Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 23 de Janeiro de 2012 - Edição nº 788 - 1468 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
Secretaria 11
Subsecretaria 11
Departamento da Magistratura 14
Departamento Administrativo 16
Departamento Econômico e Financeiro 17
Departamento do Patrimônio 17
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 19
Departamento de Engenharia e Arquitetura 19
Departamento de Serviços Gerais 19
Departamento Judiciário 19
Divisão de Distribuição 19
Seção de Preparo 19
Seção de Mandatos e Cartas 19
Divisão de Processo Cível 19
Divisão de Processo Crime 362
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 362
Processos do Órgão Especial 409
Divisão de Baixa e Expedição 418
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 418
Central de Precatórios 418
Corregedoria da Justiça 419
Plantão Judiciário Capital 420
Divisão de Concursos da Corregedoria 420
Conselho da Magistratura 420
Escola da Magistratura 420
Comissão Int. Conc. Promoções 420
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 420
Comarca da Capital 420
Cível 420
Crime 604
Fazenda Pública 609
Família 646
Delitos de Trânsito 669
Execuções Penais 669
Tribunal do Júri 669
Infância e Juventude 670
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 670
Precatórias Criminais 672
Auditoria da Justiça Militar 674
Central de Inquéritos 675
Central de Penas Alternativas 675
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 675
Concursos 713
Comarcas do Interior 713
Plantão Judiciário 713
Cível 716
Crime 1334
Juizados Especiais 1373
Concursos 1395
Família 1395
Execuções Penais 1398
Infância e Juventude 1398
Editais Judiciais 1398
Conselho da Magistratura 1398
Capital 1398

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 64/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS e o contido no protocolado sob nº 338466/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 913/2011, referente à nomeação dos candidatos abaixo relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, nos respectivos cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e, de conseqüência, desclassificá-los nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA

COMARCA	CANDIDATA
FORO CENTRAL	RENATA SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO

1. TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATA
FORO CENTRAL	LARISSA CRISTIANE TOMCZAK

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para os respectivos cargos e níveis especificados, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo a ordem de classificação do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - NÍVEL SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME HERRERA MONTENEGRO	91

2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - NÍVEL INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
BERNARDO DE ALMEIDA VILLANUEVA	454

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 56/2012* (*reveiculação por incorreção)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e o contido no protocolado sob nº 405745/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 893/2011, referente a nomeação do candidato a seguir relacionado, que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATO
ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARCOS AURELIO SPISILA

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo e nível relacionado a seguir, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
FABIANA BIER PEREIRA	16

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 018/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	003	2011.0014778-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	007	2011.0014840-6/0
ADRIANO ZAITTER	014	2011.0014887-2/0
AKNATON TOCZEK SOUZA	010	2011.0014860-8/0
ALEXANDRE AMORIM FELIPE	013	2011.0014881-1/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	013	2011.0014881-1/0
AQUILINO PANICHELLA	014	2011.0014887-2/0
ARGEU LEMOS MARTINS	014	2011.0014887-2/0
CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO	006	2011.0014830-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	007	2011.0014840-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2011.0014778-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	2011.0014821-6/0
DEBORA MACENO	011	2011.0014869-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	008	2011.0014854-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	013	2011.0014881-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2011.0014948-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	005	2011.0014823-0/0
FÁBIO VINICIO MENDES	016	2011.0014951-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	005	2011.0014823-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	003	2011.0014778-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	016	2011.0014951-9/0
GENESIO NAILOR FINGER	015	2011.0014948-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2011.0014951-9/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	004	2011.0014821-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2011.0014840-6/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	002	2011.0014772-2/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	010	2011.0014860-8/0
HERICK PAVIN	012	2011.0014880-0/0
HERICK PAVIN	013	2011.0014881-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	004	2011.0014821-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	001	2011.0014770-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2011.0014951-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	007	2011.0014840-6/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	008	2011.0014854-4/0
LEANDRO DE QUADROS	008	2011.0014854-4/0
LEANDRO DE QUADROS	015	2011.0014948-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	002	2011.0014772-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	012	2011.0014880-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2011.0014772-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2011.0014857-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	010	2011.0014860-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2011.0014869-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2011.0014951-9/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	005	2011.0014823-0/0
MAURICIO KAVINSKI	002	2011.0014772-2/0
MAURICIO KAVINSKI	009	2011.0014857-0/0
MAURICIO KAVINSKI	010	2011.0014860-8/0
MAURICIO KAVINSKI	011	2011.0014869-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	003	2011.0014778-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	004	2011.0014821-6/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	016	2011.0014951-9/0
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	014	2011.0014887-2/0
NELSON PILLA FILHO	009	2011.0014857-0/0
NELSON PILLA FILHO	011	2011.0014869-4/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	014	2011.0014887-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2011.0014830-5/0
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	008	2011.0014854-4/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	001	2011.0014770-9/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	008	2011.0014854-4/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	009	2011.0014857-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	013	2011.0014881-1/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	015	2011.0014948-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	006	2011.0014830-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	008	2011.0014854-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	013	2011.0014881-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	015	2011.0014948-0/0
SILMARA STROPARO	012	2011.0014880-0/0

001. 2011.0014770-9/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO HONORATO DA SILVA

ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, DE FORMA SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR A PARTIR DO DESEMBOLSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Por fim, quanto ao termo inicial, a correção monetária deve incidir a partir do desembolso, não estando, portanto, a sentença prolatada pelo juízo singular em consonância com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal, pelo que deve ser reformada nesta parte.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para reconhecer a incidência de correção monetária a partir do desembolso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Página 1 de 2Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza ConvocadaPágina 2 de 2 2

002. 2011.0014772-2/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: CLEVERSON RIBASKI DA SILVA

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO.TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno arecorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

003. 2011.0014778-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: EZIA APARECIDA ADAO

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

004. 2011.0014821-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno orecorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

005. 2011.0014823-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: SIDNEI MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno orecorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza ConvocadaDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2

006. 2011.0014830-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA - S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: IVANILDO BARBOSA CERQUEIRA

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno orecorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza ConvocadaDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2

007. 2011.0014840-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: EDSON LUIS CALVI TAIT

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

008. 2011.0014854-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: JULIANO RICARDO TOLENTINO

ADVOGADO.....: LEANDRO DE QUADROS

ADVOGADO.....: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

RECORRIDO.....: JOSINO JUSTINIANO DE CASTRO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/ SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Quanto ao mérito, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno orecorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

009. 2011.0014857-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: FABIANO SERAFIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

010. 2011.0014860-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: RODRIGO LIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: AKNATON TOCZEK SOUZA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima mencionados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, eis que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno arecorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

011. 2011.0014869-4/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: JORGE AMADEU FERREIRA

ADVOGADO.....: DEBORA MACENO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão da recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estãoembutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

012. 2011.0014880-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: SUELI DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA

RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. ÔNUS DO AUTOR DE COMPROVAR O PAGAMENTO DOS ENCARGOS INDICADOS COMO INDEVIDOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Ainda, é ônus do autor comprovar no momento da liquidação da sentença, quais os valores efetivamente pagos, a serem restituídos.Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 8 de dezembro de 2011.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Convocada

013. 2011.0014881-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: AGNALDO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE AMORIM FELIPE

ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FACE AO RECONHECIMENTO DO PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO.PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Destarte, há que ser afastada a prescrição decretada no juízo de origem.No mérito, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato,deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Por fim, quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, devendo incidir os juros, a partir da citação, e a correção monetária, a partir do efetivo desembolso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em verbas sucumbenciais, dado o êxito no provimento recursal.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza RelatoraPágina 2 de 2 2

014. 2011.0014887-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA

ADVOGADO.....: ADRIANO ZAITTER

ADVOGADO.....: AQUILINO PANICHELLA

RECORRIDO.....: FIORAVANTE FURLAN LARA

ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno orecorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza RelatoraDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2

015. 2011.0014948-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: LEANDRO DE QUADROS

ADVOGADO.....: GENESIO NAILOR FINGER

RECORRIDO.....: DULCINEIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Quanto ao prazo prescricional aplicado no caso em análise, este é de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP.Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

016. 2011.0014951-9/0

COMARCA.....: Palmital - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: TADEU MENDES

ADVOGADO.....: FÁBIO VINICIO MENDES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. ALEGAÇÃO DE CONCESSAO DE JUROS CAPITALIZADOS NÃO PERTNENTE COM A DECISAO. SENTENÇA QUE APENAS DETERMINA A RESTITUIÇAO DAS TARIFAS TIDAS POR ILEGAIS EM OBSERVANCIA AOS JUROS REFLEXOS/REMUNERATÓRIOS INCIDENTES NO CONTRATO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando

o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais.A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria.Quanto à legalidade dos juros capitalizados arguidos pelo recorrente, deixo de analisar, visto que na decisão do juízo a quo, em nenhum momento foi concedido a restituição destes, tampouco questionado pela parte autora quanta a sua ilegalidade. Os juros concedidos pelo juízo singular referem-se tão somente a restituição das tarifas tidas por ilegais em observância aos juros reflexos/remuneratórios incidentes no contrato.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato,deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 017/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAO FERNANDES DA SILVA	005	2011.0013875-9/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	001	2011.0006402-6/2
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	001	2011.0006402-6/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2011.0008130-3/4
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	007	2011.0014547-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	008	2011.0014793-6/0
CIRO BRUNING	005	2011.0013875-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	006	2011.0014348-0/1
EDSON LUIZ DE FREITAS	011	2011.0014900-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2011.0008130-3/4
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	007	2011.0014547-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2011.0014876-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	002	2011.0008130-3/4
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	007	2011.0014547-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2011.0014876-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0014348-0/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0014900-2/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	004	2011.0012852-2/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0006402-6/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0014348-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0014900-2/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	001	2011.0006402-6/2
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	006	2011.0014348-0/1
HELIO APARECIDO DE LIMA	003	2011.0012196-3/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0006402-6/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0014348-0/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0014900-2/0
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	009	2011.0014827-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	009	2011.0014827-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	006	2011.0014348-0/1
JULIANE FEITOSA SANCHES	011	2011.0014900-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	009	2011.0014827-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0006402-6/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0014348-0/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0014900-2/0
MARCELO RAYES	003	2011.0012196-3/1
MARINA JULIETI MARINI	010	2011.0014876-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0008130-3/4
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0014547-9/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	008	2011.0014793-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0008130-3/4
RAFAELA POLYDORO KUSTER	007	2011.0014547-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2011.0012852-2/2
SAVINE MERTIG MARTINS DO PRADO	011	2011.0014900-2/0
SERGIO COSTA	004	2011.0012852-2/2
TATIANE MUNCINELLI	001	2011.0006402-6/2
TATIANE MUNCINELLI	011	2011.0014900-2/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	006	2011.0014348-0/1

001. 2011.0006402-6/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DE LAUDO EM ACORDO COM A TABELA LEGAL EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A Autora interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de obscuridade por inobservância de que o Laudo do IML da Comarca de Londrina já vem graduado de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 11.945/09.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. OBSCURIDADE: Assiste razão ao Embargante. Conforme documentos apresentados aos autos, somado ao novo entendimento dessa turma recursal, no caso específico da Comarca de Londrina, o Laudo do IML acostado aos autos já vem graduado de acordo com a tabela legal, portanto desnecessária a graduação, passo a nova análise do recurso:4. INVALIDEZ PERMANENTE: O laudo do IML (fl.184) constatou que o Autor sofreu "debilidade permanente da função do joelho à esquerda" e que "a invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 18,75%".5. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.6. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do inciso I do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, nos termos do inciso II do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), ocorre que no caso específico da Comarca de Londrina o Laudo do IML já vem graduado de acordo com a tabela legal, sendo que ao utilizar a tabela para fazer o cálculo do valor total indenizável ocorreria bis in idem, devendo ser enquadrado a porcentagem do laudo no valor da graduação.7. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO: Considerando que apesar de incidir a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, pois o Instituto Médico Legal (IML) já o fez, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 18,5% sobre R$ 13.500,00 = R$ 2.497,50, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.8. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a obscuridade apontada, alterando decisão de fls.347-348 para o fim de majorar o valor da condenação para

R$ 2.497,50 e NEGAR SEGUIMENTO a ambos os recursos, por estes confrontarem com a jurisprudência pacífica deste Colegiado.9. VERBA DE SUCUMBÊNCIA: Quanto à verba de sucumbência, reforma-se, passando a constar o seguinte texto:10. Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 para a parte beneficiária da justiça gratuita.11. INT.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

002. 2011.0008130-3/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

INTERESSADO.....: WESLEY TIAGO ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Autora interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, contradição.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Contradição Inocorrência: Não assiste razão ao Embargante. O colegiado possui novo entendimento acerca dos Laudos do IML da Comarca de Londrina, haja vista que, no caso específico de tal comarca, o Laudo já observa graduação da tabela anexa a Lei n.º 11.945/09.4. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, a decisão, deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n.56.201/BA).5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida na decisão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).7. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes embargos.8. Int.Curitiba, 17 de janeiro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0012196-3/1

COMARCA.....: Medianeira - JECl

AGRAVANTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARCELO RAYES

AGRAVADO.....: SANDRA MARIA SPOHR

ADVOGADO.....: HELIO APARECIDO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1.Junte-se2. Certifique-se o transito em julgado3.Após, baixem a origem Curitiba18.01.2012Telmo Zaions ZainkoJuiz de Direito

004. 2011.0012852-2/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

INTERESSADO.....: JOSE ROBERTO RUIZ

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 115, VEZ QUE NÃO HÁ PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. INT.Curitiba18.01.2012Telmo Zaions ZainkoJuiz de Direito

005. 2011.0013875-9/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

RECORRENTE.....: BALMANN & BALMANN LTDA -ME

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO.....: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SINISTRO - VENDAVAL DANOS OCASIONADOS NO TOLDO DA ÁREA EXTERNA - NEGATIVA DE COBERTURA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA (CONSTRUÇÕES DE VINILONA, LINA E SIMILARES) RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO NÃO DESCRITA NA APÓLICE, APENAS EM MANUAL DO SEGURADO - DIREITO À INFORMAÇÃO VULNERADO CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS NULIDADE - COBERTURA DEVIDA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DEDUÇÃO DA FRANQUIA POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E DO TJ/PR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Justiça gratuita: Considerando a documentação acostada, defiro o pedido da concessão da gratuidade processual a Recorrente.2. Aplicação CDC: O contrato de seguro deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto trata-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual.3. Princípio da informação: Art. 31 do CDC: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".4. Dever de informação: Nos contratos de consumo, reza a legislação que o prestador de serviços está obrigado a dar informações precisas sobre todos os aspectos contratuais logo no momento da oferta, e aquilo que foi informado no momento da contratação passa a integrar o contrato e obriga o fornecedor em todos os seus termos (art.6º, incisoIII, CDC). É na oferta do produto que o consumidor fica convencido de que ser-lhe-á vantajoso contratar.5. Doutrina: "O dever de informar é princípio fundamental na Lei n.º 8.078/90, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art.4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões".(Comentários ao CDC/ Rizzato Nunes, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.123).6. Cláusulas restritivas de direitos: No que se refere às cláusulas que impliquem na limitação de direitos, o art. 54, § 4º do CDC preceitua: "Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) §4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".7. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este órgão julgador já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, restando assente que nos contratos de saúde por adesão as cláusulas restritivas de direito devem vir destacadas de modo a chamar a atenção do aderente para as estipulações desvantajosas a ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo, sob pena de não obrigar o consumidor, por violação ao princípio da informação, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos:RECURSO INOMINADO SEGURO RESIDENCIAL FURTO NEGATIVA DE COBERTURA - CLÁUSULA QUE PREVÊ COBERTURA SOMENTE PARA CASOS DE FURTO QUALIFICADO OU ROUBO RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO VULNERADO CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS NULIDADE (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) COBERTURA DEVIDA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COMJURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECUSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). (RECURSO INOMINADO N.º 2011.0009207-2/0 - JUIZ RELATOR: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA) grifeiAÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CONTRATAÇÃO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PERDA DO EMPREGO PELA SEGURADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA PARA PAGAMENTO DO SEGURO - ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO E DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. INDENIZAÇÃO DIRIGIDA AO SEGURADO UMA VEZ QUE JÁ EFETUOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECIRSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº. 2009.0006503-7/0 - RELATOR JUIZ LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). grifeiRECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DESEMPREGO DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NEGATIVA DE COBERTURA AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU LABOR PELO PERÍODO DE 12 MESES APÓS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO INCIDÊNCIA DO CDC AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - SEGURO DEVIDO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RECURSO INOMINADO N.º 2011.0011931-0/0 - JUIZ RELATOR: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA) grifeiAÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - SINISTRO - AVARIAS EM EQUIPAMENTO DE TERCEIRO (BETONEIRA) - RECUSA DE COBERTURA PELA RECLAMADA, SOB ARGUMENTO DE CLÁUSULA EXCLUSIVA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS AO CONSUMIDOR SOBRE A CLÁUSULA LIMITATIVA - ABUSIVIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, INC. I, II E IV, DO CDC - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE INDENIZAR O VALOR DO EQUIPAMENTO DANIFICADO - DANO MATERIAL - CONFIGURADO - FIXAÇÃO A MENOR - DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO E COMPROVADO, DEDUZIDO O VALOR DA FRANQUIA (R$ 8.742,00) - DEVER DE RESSARCIMENTOE COBERTURA RECONHECIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(Recurso Inominado nº 2009.0011867-2/0 Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko) grifei8. Cobertura devida: In casu, a Reclamada não comprovou ter dado ao consumidor correta informação sobre os termos do contrato o que lhe impõe o dever de restituir pelo valor pago. Da documentação acostado aos autos, observa-se que a cláusula excludente de cobertura não foi descrita na apólice, somente no manual do segurado, não cumprindo assim o dever de informação.9. Franquia dedução: Considerando a previsão contratual pela participação do segurado na hipótese de sinistro cabível a dedução do valor da indenização o valor atinente à franquia (R$ 500,00).10. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré a indenizar a Autora o valor de R$ 4.150,00, corrigidos monetariamente desde a data em que houve a recusa administrativa e com incidência de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.11. Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, ficando, contudo, sobrestada a execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.12. Int.Curitiba, 23 de dezembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2011.0014348-0/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: PEDRO WANDERLEY BERTOLI

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DE LAUDO EM ACORDO COM A TABELA LEGAL EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de obscuridade por inobservância de que o Laudo do IML da Comarca de Londrina já vem graduado de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 11.945/09.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. OBSCURIDADE: Assiste razão ao Embargante. Conforme documentos apresentados aos autos, somado ao novo entendimento dessa turma recursal, no caso específico da Comarca de Londrina, o Laudo do IML acostado aos autos já vem graduado de acordo com a tabela legal, portanto desnecessária a graduação, passo a nova análise do recurso: 4. INVALIDEZ PERMANENTE: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.108) constatou que o Autor sofreu "debilidade permanente em membro inferior direito", e a porcentagem é de 10%.5. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.16. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do inciso I do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, nos termos do inciso II do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), ocorre que no caso específico da Comarca de Londrina o Laudo do IML já vem graduado de acordo com a tabela legal, sendo que ao utilizar a tabela para fazer o cálculo do valor total indenizável ocorreria bis in idem, devendo ser enquadrado a porcentagem do laudo no valor da graduação.7. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO: Considerando que apesar de incidir a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, pois o Instituto Médico Legal (IML) já o fez, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 10% sobre R$ 13.500,00 = R$ 1.350,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.8. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a obscuridade apontada, alterando decisão de fls.138-139 para o fim de majorar o valor da condenação para R$ 1.350,00.9. INT.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator2

007. 2011.0014547-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: CLAUDINEI DIAS FILHO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1. Junte-se.2. Acolho o pedido de desistência.3. Baixem a origem.4. Intime-se.18.01.2012 Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

008. 2011.0014793-6/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl

RECORRENTE.....: CEZAR ANTONIO FRUET FIAD

ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO EM 01.09.1990.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. RECURSO DO AUTOR REQUERENDO A SUA PARTE DO PRÊMIO DO SEGURO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC.Conheço do recurso interposto, visto que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT, ante o sinistro ocorrido em 01/09/1990, o qual ocasionou a morte de Julieta Fruet Fiad, mãe do recorrente. A sentença singular determinou a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento na ilegitimidade ativa do autor, visto que não comprovou ser o único herdeiro. Diante disso, interpôs o presente recurso, requerendo apenas o pagamento da parte que lhe cabe da indenização do seguro obrigatório.Nos casos de pensão por morte a ordem dos beneficiários do seguro deve atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 6.194/74, qual seja: Conjugue ou companheiro sobrevivente; na sua ausência os herdeiros legais. Assim, tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 13 é possível constatar que a de cujus era viúva e deixou, além do recorrente, mais dois filhos a indenização deverá ser rateada em partes iguais entre eles.Isso posto, em razão do acidente ter ocorrido antes da medida provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e de não ter havido pagamento parcial pela seguradora, o valor total da indenização corresponde a 40 salários mínimos vigentes a época do ajuizamento da demanda o que equivale a R$ 20.400 (vinte mil e quatrocentos reais), que devidamente dividido obtém-se a quantia de R$6.798,30 para cada herdeiro.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida e condenar a Seguradora ao pagamento da cota parte do autor na quantia de R$ 6.798,30 (seis mil setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente (média do IGP-DI e INPC) desde o ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, o que faço com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil.Sem ônus sucumbencial, considerando o provimento do recurso.Curitiba, 16 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

009. 2011.0014827-7/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: LUCIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00.MINORAÇÃO CABÍVEL, DEVENDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO SER FIXADO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1°- A, DO CPC.O recurso comporta conhecimento, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização a título de danos morais ante a cobrança de dívida desconhecida pelo consumidor, que acarretou a inscrição de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito.Diante disso, o réu interpôs o presente recurso, alegando que não houve conduta ilícita da sua parte, na medida em que foram atendidos todos os requisitos para a contratação do cartão de crédito, não sendo possível desconfiar que se tratava de uma ação fraudulenta. Alega ainda, que o valor fixado a título de danos morais é excessivo, devendo ser minorado.A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual "A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida". (Enunciado nº 2.6 da TRU-PR).Nesse sentido, a autora não pode ser responsabilizada pela falta de precaução da ré no momento de celebração de seus contratos. O fato de terceiro aqui não exclui a responsabilidade do recorrente, que deve arcar com o ônus do risco de sua atividade, eis que negligente com a contratação com pessoa diversa do recorrido.Assim, a indenização por danos morais é medida que se impõe, haja vista a inscrição e manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.No que tange à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio entendo por excessivo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), e em desconformidade com os patamares fixados em situações análogas, pelo que determino a redução para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, o qual atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 16 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

010. 2011.0014876-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

RECORRIDO.....: WANEY JOPE ROCHA

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4.ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL QUE NÃO CONTÉM A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL (ART. 51, II, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO ART. 557, § 1°-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, devendo ele ser conhecido.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca dos casos que envolvem pedido de indenização por seguro obrigatório, com a edição da Súmula nº 30 daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez.No caso em exame, em que pese o laudo do IML acostado à fl. 12 expresse que o acidente sofrido pelo autor resultou em debilidade permanente do membro inferior direito, o referido documento não trouxe a respectiva graduação da invalidez. Em decorrência disso, emerge a impossibilidade de conhecer o pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial para a verificação

do direito reclamado, o que afasta a competência do Juizado Especial para análise da matéria. Logo, diante da incompetência do Juizado Especial para julgar o feito, deve- se extingui-lo por este motivo.Nestes termos e com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto, para julgar extinto o feito sem resoluçãodo mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n° 9.099/95.Sem ônus sucumbencial, considerando o provimento do recurso.Curitiba, 16 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza RelatoraPágina 2 de 2 2

011. 2011.0014900-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO.....: EDSON LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO.....: SAVINE MERTIG MARTINS DO PRADO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA O ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PROCESSUAL CONSTANTE NO ARTIGO 475 J DO CPC APÓS O DECURSO DE PRAZO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, PESSOALMENTE OU POR ADVOGADO, A DEPENDER DO CASO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO AG 1261298). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Razão assiste ao recorrente, eis que é necessária a intimação específica do devedor na pessoa do seu advogado, a fim de que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, citado no ementário acima.Destarte, verifico que realmente não houve intimação prévia para o pagamento voluntário, de modo que ilegítima se mostra a incidência da multa em afronta ao entendimento pacífico neste sentido, pelo que há que ser decotada a multa de 10%, que representa o excesso na execução.Destarte, dou provimento ao recurso inominado, para reconhecer o excesso da execução consistente na cobrança de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC de forma indevida e por conseguinte, afastar o respectivo valor cobrado na execução, mantendo-se o valor remanescente, nos termos da fundamentação.Sem condenação em verbas sucumbenciais, dado o provimento do recurso.Curitiba, 16 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0011637/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 20 de Janeiro de 2012, para a fiscalização das obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Lapa, Ipiranga, Guarapuava e Teixeira Soares.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0011636/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 17 de Janeiro de 2012, para o acompanhamento da obra, segundo o protocolo, na Comarca de Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 12302/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **Eduardo Casagrande Sarrão**, em razão de deslocamento no período de 26 a 28 de janeiro de 2012, para participar do colégio de presidentes, em Teresina/PI.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0436199/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. **Pedro Luís Sanson Corat**, em razão de deslocamento no período de 13 a 16 de dezembro de 2011, para participar da "Reunião Geral dos Conselhos da Secretaria de Direitos Humanos e Encontro Brasileiro de Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas", na qualidade de Presidente do Provita-PR e representante do Poder Judiciário Estadual, em Brasília-DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0005912/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) meia diária, nos termos do Artigo 5º letra "e" e do § 2º inciso I, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Vanessa D'Arcângelo Ruiz Paracchini**, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas, em razão de deslocamento, no dia 16 de Dezembro de 2011, à Comarca de Clevelândia.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0011633/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 19 de Janeiro de 2012, para o acompanhamento de reforma e reparos, segundo o protocolo, na Comarca de Morretes.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0006267/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Adriano Taborda Ribas** (matrícula nº 14.930), Auxiliar Judiciário III , em razão do deslocamento entre os dias 25 e 26 de Dezembro de 2011, para transportar o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0447800/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2°, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Lygia Maria Erthal Rocha**, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga, em razão de deslocamento, nos dias 20 e 27 de outubro e 23 de novembro de 2011 (duas meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Cândido de Abreu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 12316/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 27 de Janeiro de 2012, para a fiscalização dos serviços de reforma pelo Registro de Preços, fiscalização dos serviços de construção de novos Fóruns, e vistoria de terreno indicado pela prefeitura para construção de novo fórum, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Peabirú, Terra Boa, São João do Ivaí, Jandaia do Sul e Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0418954/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Dr. **Luiz Henrique Miranda**, em razão de deslocamento

nos dias 23 e 30 de setembro e 21 de outubro de 2011, para presidir audiências e tomar depoimentos, nas Comarcas de Ortigueira, Telêmaco Borba e Imbituva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 10409/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado n° 0453541/2011-retificação, o pagamento de trinta e sete (37) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Cassiano Penteado Smiguel**, Técnico Judiciário, em razão dos deslocamentos nos dias úteis do período de 06 de dezembro de 2011 a 05 de março de 2012, já que designado pela portaria n° 1296/2011 para exercer as respectivas funções, na Comarca de Imbituva-PR.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5807/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/ c o § 1° do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Alexandre van der Broocke**, a época Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza, em razão de deslocamento no período de 18 a 28 de novembro de 2011, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Paranaguá (41ª Seção Judiciária), por designação.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 12315/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessora do Diretor, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 27 de Janeiro de 2012, para a fiscalização das obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Arapongas e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL nº 01/2012, de inscrição para DESEMBARGADORES, à uma vaga de MEMBRO SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste, as inscrições para DESEMBARGADORES ao preenchimento de 01 (uma) vaga na qualidade de MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 120, e § 2º do artigo 121, da Constituição Federal, e o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, com a ressalva do contido no disposto no artigo 122 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no artigo 243 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.
A vaga em questão decorre da assunção do Des. Rogério Coelho no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral.
O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente e encaminhado, via fax, pelos nºs (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486 - ou **MENSAGEIRO** (mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) -- Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura.
Tribunal de Justiça do Estado, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2012 (dois mil e doze).

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL nº 02/2012, de inscrição de advogados ao processo seletivo de formação de lista tríplice à vaga de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, torna público que estão abertas, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste, as inscrições de ADVOGADOS ao processo seletivo de formação de lista tríplice à vaga de MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, nos termos do artigo 120, §1º, inciso III, c/c artigo 121, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.
O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente e entregue no Protocolo Geral deste Tribunal de Justiça no prazo mencionado, instruído da seguinte documentação, de acordo com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 21.461/03 do TSE: **a)** prova documental de que o Advogado-requerente está no exercício profissional por no mínimo dez anos, consecutivos ou não; **b)***curriculum vitae,* **c)** certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal; **d)** certidão dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal em que for domiciliado.
O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 2º da Resolução nº 21.461/03 do TSE).
A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o Advogado-requerente tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná como juiz efetivo ou substituto (art. 5º da Resolução nº 21.461/03 do TSE).
A vaga em questão decorrerá do término do 2º biênio do mandato do Doutor **AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO,** em 29 de junho de 2012. (Ofício nº. 25-Presid., do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, protocolado sob nº. 0009975/2012).
Tribunal de Justiça do Estado, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2012 (dois mil e doze).

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº02/2012

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 27/01/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18710-1/1
Recorrente: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Advogado: José Luiz Gurgel
Advogado: José Luiz Gurgel Junior
Advogado: Neimar Batista
Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho
Interessado: Gisselau Rogério Fernandes
Requerente - Remoção: Salin Cola
Requerente - Remoção: Ernani Correa Reis
Requerente - Remoção: Joseani Messias Ferreira Santos Cardin
Requerente - Remoção: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela
Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Dangui
Requerente - Remoção: Luiz Carlos de Camargo
Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva
Relator: Des. João Kopytowski
RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18736-5/2
Recorrente: Eniete Eliana Scheffer Nicz
Advogado: Walter Borges Carneiro
Advogado: Augusto Pastuch de Almeida
Advogado: Gustavo de Almeida Flessak
Recorrente: Rogério Portugal Bacellar
Advogado: Vicente Paula Santos
Advogado: Armin Roberto Hermann
Advogado: Karen Vanessa Bottini França
Requerente - Remoção: Jose Carlos Fratti
Advogado: Carlos Vitor Maranhao de Loyola
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi
Requerente - Remoção: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Requerente - Remoção: Enildo Sardi
Requerente - Remoção Marcelo Esteves Santos
Requerente - Remoção: Lincoln Buquera de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Orlando Ribeiro Junior
Requerente - Remoção: Carmen Tereza de Oliveira
Requerente - Remoção: Ismenio Castro Braga
Requerente - Remoção: Primo Vandanir Bozelhe
Requerente - Remoção: Yra Liz Stadler Franco
Requerente - Remoção: Aparecido Ribeiro Richter
Requerente - Remoção: Ana Paula Braga Bornia
Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva
Requerente - Remoção: Arlei Costa
Requerente - Remoção: Waine Agostinho
Requerente - Remoção: Maria de Fatima Dias Midauar
Requerente - Remoção: Adão Pedro de Oliveira
Requerente - Remoção: Evandro Buquera de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Marcos Medeiros de Albuquerque
Requerente - Remoção: Joao Batista Ribeiro Machado
Requerente - Remoção: Paulo Eduardo Malheiros Manfredini
Requerente - Remoção: Andre Arrabal
Requerente - Remoção: Carlos Roberto Tristão
Requerente - Remoção: Julio César Taques
Requerente - Remoção: Zuleika Haick Vitorassi
Requerente - Remoção: Beniton Alves de Lima
Requerente - Remoção: Hermas Eurides Brandão
Requerente - Remoção: Caroline Maria Iatauro Bounous
Requerente - Remoção: Assunta Regina Tormena Cavalli
Requerente - Remoção: Antonio Jose do Nascimento
Requerente - Remoção: Sergio da Silva Topanotti
Requerente - Remoção: Amilton Ribeiro Tavares
Requerente - Remoção: Angelo Volpi Neto
Requerente - Remoção: Gisselau Rogério Fernandes
Requerente - Remoção: Joaquim Vieira Maciel
Requerente - Remoção: Alfredo Braz Arrotheia
Requerente - Remoção: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi
Requerente - Remoção: Antonio Facci
Requerente - Remoção: Edson Aparecido Villa de Carvalho
Requerente - Remoção: Solange de Fatima Porto Machado
Requerente - Remoção: Flavio Cesar Dal Bosco
Requerente - Remoção: Joao Manoel de Oliveira Franco
Requerente - Remoção: Mauro Pinto de Andrade
Requerente - Remoção: Luciane Sanches
Requerente - Remoção: Jorge Gongora Villela
Requerente - Remoção: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela
Requerente - Remoção: Maria da Graca Burko Rocha
Requerente - Remoção: Arlei Costa Junior
Requerente - Remoção: Elizabete Regina Vedovatto Herculano
Requerente - Remoção: Melissa Cassoli Pereira Pires
Requerente - Remoção: Sylvio Roberto Perón
Requerente - Remoção: Durvalino Inacio Pinto
Requerente - Remoção: Maria Aparecida de Andrade
Requerente - Remoção: Claudio Roberto Bley Carneiro
Requerente - Remoção: Abrao Nacles
Requerente - Remoção: Joao Norberto França Gomes
Requerente - Remoção: Eliane Gomes Correa Negrao
Requerente - Remoção: Telma Aguirra Pilagallo
Requerente - Remoção: Jorge Nacli Neto
Requerente - Remoção: Antonio Artur de Souza Sampaio
Requerente - Remoção: Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David
Requerente - Remoção: Jorge Lima de Oliveira
Requerente - Remoção: Monica Maria Mitter
Requerente - Remoção: Abegail Vieira Samara
Requerente - Remoção: Joao Alberto Rocha Guimarães

Requerente - Remoção: Valdecir Martins Mafra
Requerente - Remoção: Álvaro de Quadros Neto
Requerente - Remoção: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Requerente - Remoção: Jusenio Carlos Silva Lustoza
Requerente - Remoção: Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro
Requerente - Remoção: Maria Sirlei Dangui Girardello
Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Dangui
Requerente - Remoção: Antônio Orceni Carneiro
Requerente - Remoção: Jose Carlos Santiago da Silva
Requerente - Remoção: Ari Machado
Requerente - Remoção: Antonio Carlos Carneiro Neto
Requerente - Remoção: Mauroney Aparecido de Andrade
Requerente - Remoção: Neuraci Anacleto Schaedler
Requerente - Remoção: Irani Salgado de Souza Villen
Requerente - Remoção: Eliane Graciato Bulikowski de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Aramis de Melo Sa Junior
Requerente - Remoção: Jose Javorski
Requerente - Remoção: Inaldo Borchers Mueller
Requerente - Remoção: Alfeu Leite Agner
Requerente - Remoção: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Requerente - Remoção: Claudia Macedo Kossatz Borba
Requerente - Remoção: Valter Samara
Requerente - Remoção: Fatima Aparecida Padilha
Relator: Des. Campos Marques
RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18706-3/2
Recorrente: Rogerio Scatolin de Barros
Advogado: Tebet George Fakhouri Junior
Interessado: Arlei Costa
Requerente - Remoção: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Requerente - Remoção: Jorge Gongora Villela
Requerente - Remoção: Maria Aparecida de Andrade
Requerente - Remoção: Mauroney Aparecido de Andrade
Requerente - Remoção: Paulo Henrique da Costa
Requerente - Remoção: Fernanda Freneda Busto
Requerente - Remoção: Sylvio Roberto Perón
Requerente - Remoção: Arlei Costa Junior
Requerente - Remoção: Vanilda Marinho Ferreira
Requerente - Remoção: Mauro Pinto de Andrade
Requerente - Remoção: Jose Oliveira Costa
Requerente - Remoção: Adecio Leite de Almeida
Requerente - Remoção: Maria Sirlei Dangui Girardello
Requerente - Remoção: Guilherme Griebeler Costanzo
Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Dangui
Requerente - Remoção: Nelson Aparecido Correa
Requerente - Remoção: Eloina Paim Bunkhorst Gongora Villela
Requerente - Remoção: Heraclito Xavier dos Santos
Requerente - Remoção: Luciane Sanches
Requerente - Remoção: Mariney de Andrade Pellegrini
Requerente - Remoção: Maria de Fatima Dias Midauar
Requerente - Remoção: Jose Carlos Santiago da Silva
Requerente - Remoção: Erondi de Oliveira Soares
Requerente - Remoção: Samuel Gomes
Requerente - Remoção: Salin Cola
Requerente - Remoção: Carmen Tereza de Oliveira
Requerente - Remoção: Aparecido Ribeiro Richter
Requerente - Remoção: Primo Vandanir Bozelhe
Requerente - Remoção: Yra Liz Stadler Franco
Requerente - Remoção: Joseani Messias Ferreira Santos Cardin
Requerente - Remoção: Marlene Rodrigues Silveira Decarli
Requerente - Remoção: Sebastião Salécio Costa
Requerente - Remoção: Juraci Ferraz de Oliveira
Requerente - Remoção: Odilon Carvalho Junior
Requerente - Remoção: Amilton Ribeiro Tavares
Requerente - Remoção: Simone Ferraz Simoni Marques
Requerente - Remoção: Sergio da Silva Topanotti
Requerente - Remoção: Joao Maria de Souza Lima Sobrinho
Requerente - Remoção: Assunta Regina Tormena Cavalli
Requerente - Remoção: Cloves da Costa Moraes
Requerente - Remoção: Mary Arlete Zancanaro
Requerente - Remoção: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Requerente - Remoção: Ivone Matchil
Requerente - Remoção: Mauricio Tezolin
Requerente - Remoção: Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David
Requerente - Remoção: Gisselau Rogério Fernandes
Requerente - Remoção: Jose Carlos Rossi
Requerente - Remoção: Rosangela Poloni
Requerente - Remoção: Luiz Carlos Guimarães
Requerente - Remoção: Jonas Francisco de Souza
Requerente - Remoção: Joaquim Ferreira Neto
Relator: Des. Moraes Leite
RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18725-0/1
Recorrente: Iwayr Machado
Advogado: Firmino de Paula Santos Lima
Interessado: Arlei Costa
Interessado: Eloina Paim Bunkhorst Gongora Villela
Interessado: Jorge Gongorra Villela
Advogado: Carlos Alberto dos Santos
Advogado: Cleber Tadeu Yamada
Advogado: Clovis Barros Botelho Neto
Interessado: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Interessado: Gisselau Rogério Fernandes
Requerente - Remoção: Monica Maria Mitter
Requerente - Remoção: Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David
Requerente - Remoção: Maria Glaci Cheminacio Gurgel
Requerente - Remoção: Zuleika Haick Vitorassi
Requerente - Remoção: Assunta Regina Tormena Cavalli
Requerente - Remoção: Mary Arlete Zancanaro
Requerente - Remoção: Cloves da Costa Moraes
Requerente - Remoção: Adla Maria Nacli Bastos
Requerente - Remoção: Alfredo Sciarra Filho
Requerente - Remoção: Alfeu Leite Agner
Requerente - Remoção: Inaldo Borchers Muller
Requerente - Remoção: Neuraci Anacleto Schaedler
Requerente - Remoção: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Requerente - Remoção: Valdeci da Silva Lopes
Requerente - Remoção: Rita Celia Zanetti Fayad
Requerente - Remoção: Carmen Tereza de Oliveira
Requerente - Remoção: Melissa Cassoli Pereira Pires
Requerente - Remoção: Luciane Sanches
Requerente - Remoção: Arlei Costa Junior
Requerente - Remoção: Maria Aparecida de Andrade
Requerente - Remoção: Salin Cola
Requerente - Remoção: Samuel Gomes
Requerente - Remoção: Aparecido Ribeiro Richter
Requerente - Remoção: Jorge Lima de Oliveira
Requerente - Remoção: Ari de Melo Lemos
Requerente - Remoção: José Carlos Santiago da Silva
Requerente - Remoção: Joseane Messias Ferreira dos Santos Cardin
Requerente - Remoção: Maria de Fatima Dias Midauar
Requerente - Remoção: Mauro Pinto de Andrade
Requerente - Remoção: Marcia Aparecida Mierzava dos Santos
Requerente - Remoção: Celoni Maria Miotto
Requerente - Remoção: Mauroney Aparecido de Andrade
Requerente - Remoção: Rodrigo dos Anjos Lustoza
Requerente - Remoção: Sylvio Roberto Peron
Requerente - Remoção: Abner de Lima Bittencourt Ferreira
Requerente - Remoção: Roque Ramos Junior
Requerente - Remoção: Maria Sirlei Dangui Girardello
Requerente - Remoção: Guilherme Griebeler Constanzo
Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Dangui
Requerente - Remoção: Antônio Orceni Carneiro
Requerente - Remoção: Ari Machado
Requerente - Remoção: Heraclito Xavier dos Santos
Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva
Requerente - Remoção: Walter Barros Soares
Requerente - Remoção: Jose Oliveira Costa
Requerente - Remoção: Erondi de Oliveira Soares
Requerente - Remoção: Eliane Gomes Correa Negrao Palason
Requerente - Remoção: Noroaldo Giovany Bueno
Requerente - Remoção: Mario Pietroski
Requerente - Remoção: Julio César Taques
Requerente - Remoção: Primo Vandanir Bozelhe
Requerente - Remoção: Luiz Carlos Guimaraes
Requerente - Remoção: Jonas Francisco de Souza
Requerente - Remoção: Rosangela Poloni
Requerente - Remoção: Joana D'Arc Alves Meyer
Requerente - Remoção: Valdecir Martins Mafra
Requerente - Remoção: Odilon Carvalho Junior
Requerente - Remoção: Juraci Ferraz de Oliveira
Requerente - Remoção: Sergio da Silva Topanotti
Requerente - Remoção: Amilton Ribeiro Tavares
Requerente - Remoção: Antonio Jose do Nascimento
Requerente - Remoção: Jose Carlos Rossi
Requerente - Remoção: Antonio Facci
Requerente - Remoção: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi
Requerente - Remoção: Mauricio Tezolin
Requerente - Remoção: Sebastião Salécio Costa
Relator: Des. Sérgio Arenhart
RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2010.349248-7/1
Recorrente: Ernesto Cesar Gaion
Recorrido: Francisca Auzeni Almeida de Oliveira
Advogado: Eloi Dias da Silva
Relator: Des. Telmo Cherem
RECURSO ADMINISTRATIVO - 2011.109550-4/1
Recorrente: Christiane Maria Ramos Giannini
Recorrente: Gustavo Ribeiro Langowski
Recorrido: Sibele Lustosa
Relator: Des. Paulo Hapner

Curitiba, 20/01/2012.

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468166/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

as seguintes Ordens de Serviço referentes ao servidor PAULO SÉRGIO MOCELIN:
a) nº 566/2004, a fim de que passe a constar que foram concedidos 90 (noventa) dias da licença especial alusiva ao quinquênio compreendido entre 14/12/1987 e 13/12/1992;
b) nº 701/2004, para que passe a constar que a licença ali suspensa é alusiva ao quinquênio compreendido entre 14/12/1987 e 13/12/1992, restando 89 (oitenta e nove) dias a serem usufruídos;

I I - A U T O R I Z A R

o aludido servidor, a usufruir os 89 (oitenta e nove) dias restantes da licença especial alusiva ao quinquênio compreendido entre 14/12/1987 e 13/12/1992, a partir de 9 de janeiro de 2012.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONVITE nº 01/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Reforma elétrica no prédio da secretaria do Tribunal de Justiça situado na Rua Mateus Leme, 1470, nesta capital.
Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: DAR-SE-IA em: 26 de janeiro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
DAR-SE-Á em: 1º de fevereiro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
Os interessados deverão retirar os editais e seus anexos, em formato de CD, no valor de R$ 10,00 (dez reais), cada mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" www.tjpr.jus.br, **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus"**, "Guia - On-Line", " Guia Receitas Judiciais e Administrativas", preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. Os editais (sem os anexos) poderão ser obtidos gratuitamente, se solicitados via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 20 de janeiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO nº 285.748/2009
CONCORRÊNCIA Nº 38/2011

I - Tendo em vista a inabilitação da empresa WILSON CARLOS JASKIV KALUZ - EPP, na condição de única empresa licitante da Concorrência nº 38/2011 (REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA), conforme ata de julgamento de fls. 225 da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomdada de Preços e Concorrência, **FIXO** o prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de nova documentação escoimadas das causas que motivaram a inabilitação, de acordo com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 89, § 3º da Lei Estadual nº 15.608/2007.
II - Publique-se e Intimem-se.

Em 19 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO nº 268.192/2011
CONCORRÊNCIA Nº 48/2011

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 50/2011 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 48/2011.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon e para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Goioerê), observadas as disposições legais, à empresa **CSC ENGENHARIA LTDA. (CNPJ Nº 08.509.235/0001-15)**, pelo valor global de **R$ 249.770,00** (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e setenta reais).
III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 19 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO nº 367.044/2011
CONCORRÊNCIA Nº 42/2011

I - HOMOLOGO os julgamentos de fls. 223, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 42/2011.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE IBIPORÃ), observadas as disposições legais, à empresa **KRUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 97.404.842/0001-40)**, pelo valor global de **R$ 5.436.648,07** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos).
III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 19 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO nº 167.003/2011
CONCORRÊNCIA Nº 46/2011

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 49/2011 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 46/2011.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do edifício do Fórum do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), observadas as disposições legais, à empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - EPP (CNPJ nº 07.397.010/0001-51),** pelo valor global de **R$ 191.100,00** (cento e noventa e um mil e cem reais).
III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 19 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 02/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 20/01/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 373.713/2011
CONCORRÊNCIA Nº 45/2011
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE IVAIPORÃ.
A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, RESOLVE: I - INABILITAR as empresas: a) CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA, por descumprir, na parte técnica, as alíneas "b", "e" c/c "e.1" e "e.2" do item 7.1.4 do Edital (na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA não consta o Responsável Técnico pela execução das instalações elétricas e o Responsável Técnico pelas instalações mecânicas; não apresentou atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra para o profissional responsável pela estrutura e obras civis; não apresentou comprovação de execução de obra de construção similar à do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA, e com, no mínimo, 240 pontos de cabeamento estruturado, para a empresa), e, na parte contábil, por descumprir as alíneas "c.1.3", "f" e "f.1.1" do item 7.1.3 do Edital (deixou de apresentar DLPA; apresentou Patrimônio Líquido Atual apurado em período superior a 90 dias que antecedem a data de abertura da licitação, ensejando a impossibilidade de identificação da Disponibilidade Líquida Patrimonial); b) EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA, por descumprir, na parte técnica, as alíneas "a.3", "b" e "e.2" do item 7.1.4 do Edital (nomeou o Coordenador para mais de uma responsabilidade; na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA não consta o Responsável Técnico pela execução das instalações elétricas e o Responsável Técnico pelas instalações mecânicas; não apresentou comprovação de execução de obra de construção similar à do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA, para a empresa, e, no mínimo, 240 pontos de cabeamento estruturado, para a empresa e o responsável pelas instalações elétricas); c) CONSTRUTORA MALAVAZI LTDA, por descumprir, na parte técnica, as alíneas "e" c/c "e.2" do item 7.1.4 do Edital (não apresentou comprovação de execução de obra de construção similar à do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA, e com, no mínimo, 240 pontos de cabeamento estruturado, para a empresa), e, na parte contábil, por descumprir as alíneas "f" e "f.1.1" do item 7.1.3 do Edital (apresentou Patrimônio Líquido Atual apurado em período superior a 90 dias que antecedem a data de abertura da licitação, ensejando a impossibilidade de identificação da Disponibilidade Líquida Patrimonial); Tendo em vista a inabilitação das referidas empresas, ato contínuo, a Comissão passou à abertura do envelope nº 02 da 4ª (quarta) colocada, empresa GAMBARINI ENGENHARIA LTDA-EPP. Analisada a documentação, a Comissão, à unanimidade de votos, RESOLVE II - HABILITAR a empresa GAMBARINI ENGENHARIA LTDA-EPP, por atender a todas as exigências do Edital; III - DECLARAR VENCEDORA a empresa GAMBARINI ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ nº 04.190.221/0001-20, pelo valor global de R$ 5.203.825,87 (cinco milhões, duzentos e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Os envelopes nº 02 das demais empresas permaneceram lacrados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15:00 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 20 de janeiro de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00322

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	017	0857102-8
Alan de Macedo Simões	010	0832811-6
Alexandre Briso Faraco	007	0819715-1
Alexandre Gottlieb Lindenbojm	027	0869440-4
Altivo Augusto Alves Meyer	024	0867519-6
Amauri Silva Torres	009	0829112-3
Ana Lúcia Costa	011	0833458-3
Ana Paula Pavelski	010	0832811-6
	012	0834274-1
Andréa Giosa Manfrim	014	0840017-3
	021	0866520-5
Aquile Anderle	023	0867228-0
Cerino Lorenzetti	006	0809360-3/01
	015	0852753-5/01
Claudia Regina Morales dos Santos	020	0861401-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	013	0835321-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	014	0840017-3
DANILO PERES DA SILVA	011	0833458-3
Diogo Saldanha Macorati	017	0857102-8
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	023	0867228-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	020	0861401-5
Fabrício de Mello Marsango	013	0835321-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	027	0869440-4
	028	0869596-1
Gedean Pedro Pelissari Silvério	016	0852873-2
	021	0866520-5
Gilberto Giglio Vianna	026	0867820-4
Graziela Bosso	016	0852873-2
	021	0866520-5
Guillermo Felipe Marins Ocampos	009	0829112-3
Henrique Afonso Pipolo	011	0833458-3
Irene Jusinskas Donatti	016	0852873-2
Isabel Cristina Marques	009	0829112-3
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	013	0835321-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0809360-3/01
	025	0867719-6
Joe Tennyson Velo	001	0369179-0/05
	002	0369179-0/18
	003	0369179-0/22
	004	0369179-0/26
	005	0369179-0/32
José Antonio Miguel	023	0867228-0
Juliana Pires Gonçalves	028	0869596-1
Juliane Andréa de Mendes Hey	022	0867088-6
Juliano Gondim Vianna	010	0832811-6
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0819715-1
	024	0867519-6
Leonardo Augusto Andrade	027	0869440-4
Liliane Kruetzmann Abdo	018	0859644-9
Luciana Moura Lebbos	020	0861401-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	024	0867519-6
Luciane Leiria Taniguchi	013	0835321-9
Luiz Carlos Manzato	016	0852873-2
	021	0866520-5
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	027	0869440-4
	028	0869596-1
Luiz Fernando Baldi	008	0822748-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	027	0869440-4
	028	0869596-1
Luiz Fernando Zornig Filho	010	0832811-6
	012	0834274-1
Luiz Gustavo de Andrade	010	0832811-6
	012	0834274-1
Marcelo de Lima Castro Diniz	007	0819715-1
Márcia Froes Marturano	010	0832811-6
Márcio Luiz Blazius	006	0809360-3/01
	015	0852753-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0809360-3/01
	015	0852753-5/01
Marco Antônio B. d. Queiroz	009	0829112-3
Marco Antônio Bósio	014	0840017-3
	021	0866520-5
Marcos André da Cunha	006	0809360-3/01
Marcos Massashi Horita	025	0867719-6
Mariana Grazziotin Carniel	024	0867519-6
Marilene Darci Dalmolin Vensão	018	0859644-9
Marilene Jurach	013	0835321-9
Maurício Melo Luize	025	0867719-6
Michel Laureanti	010	0832811-6
	012	0834274-1
Olimpio Guilherme J. Marques	026	0867820-4
Osvaldo Luiz Gabriel	008	0822748-5
Paulo José Zanellato Filho	010	0832811-6
	012	0834274-1
Rafael Peliciolli Nunes	022	0867088-6
Renato Cardoso de Almeida Andrade	007	0819715-1
Ricardo Pinto Manoera	025	0867719-6
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/05
	002	0369179-0/18
	003	0369179-0/22
	004	0369179-0/26
	005	0369179-0/32
Rodrigo Mendes dos Santos	024	0867519-6
Rogério Verdade	014	0840017-3
Ronildo Gonçalves da Silva	009	0829112-3
Rubens Silva	023	0867228-0
Sabrina Favero	019	0860232-6
Silmara Bonatto	009	0829112-3
Stefania Basso	015	0852753-5/01

Susana Valéria Galhera Gonçalves	016	0852873-2
Valmor Antonio Padilha Filho	010	0832811-6
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	026	0867820-4
Wallace Soares Pugliese	009	0829112-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/199887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Jusasara de Mello Toledo Ramos. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/05 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: JUSSARA DE MELO TOLEDO RAMOS REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Tendo em vista a Dúvida de Competência suscitada nos autos de Cumprimento de Acórdão n.º 369.179-0/29, suspendendo o presente feito até decisão pela Seção Cível deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Des. Dimas Ortencio de Melo RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0369179-0/18 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/205699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Jorlei da Rocha Marcondes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/18 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: JORLEI DA ROCHA MARCONDES REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Tendo em vista a Dúvida de Competência suscitada nos autos de Cumprimento de Acórdão n.º 369.179-0/29, suspendendo o presente feito até decisão pela Seção Cível deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Des. Dimas Ortencio de Melo RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0369179-0/22 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/205689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Ana da Conceição de Jesus. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/22 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: ANA DA CONCEIÇÃO DE JESUS REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Tendo em vista a Dúvida de Competência suscitada nos autos de Cumprimento de Acórdão n.º 369.179-0/29, suspendendo o presente feito até decisão pela Seção Cível deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Des. Dimas Ortencio de Melo RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0369179-0/26 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/268144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Jeane Maria Shilipake. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/26 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: JEANE MARIA SHILIPAKE REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Tendo em vista a Dúvida de Competência suscitada nos autos de Cumprimento de Acórdão n.º 369.179-0/29, suspendendo o presente feito até decisão pela Seção Cível deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Des. Dimas Ortencio de Melo RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0369179-0/32 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/205697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Terezinha Redondo Machado. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/32 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: TEREZINHA REDONDO MACHADO REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Tendo em vista a Dúvida de Competência suscitada nos autos de Cumprimento de Acórdão n.º 369.179-0/29, suspendendo o presente feito até decisão pela Seção Cível deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Des. Dimas Ortencio de Melo RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0809360-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471979. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 809360-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Supermercado Cidade Nação Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se a parte embargada para manifestação sobre os Embargos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Espedito Reis do Amaral

0007 . Processo/Prot: 0819715-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305351. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000287 Execução Fiscal. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.715-1, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ AGRAVANTE: PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Vistos... II - Tendo em vista que parte do crédito tributário já foi parcelado e houve a oferta de imóvel para garantir o restante das execuções, defiro a suspensão do presente recurso pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 220. III - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0822748-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227793. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1983.00001168 Inventário. Agravante: Iné Army Cardoso da Silva. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ratifico os atos até aqui lançados e executados. Abra-se vista à agravada e após ao MP. Em seguida, voltem. Intime-se.

0009 . Processo/Prot: 0829112-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00041482 Execução Fiscal. Agravante: Bold Comércio Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda., Renato Augusto Carneiro Júnior. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Isabel Cristina Marques, Silmara Bonatto, Ronildo Gonçalves da Silva, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: BOLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. E OUTRO. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 188/05 APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN CITAÇÃO DO DEVEDOR POSTERIOR AO QUINQUÊNIO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRÊNCIA DEMORA NA CITAÇÃO SÚMULA 106 NÃO APLICÁVEL REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão de fls. 103/105-TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 41.482/97, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, que reconheceu a aplicação da Súmula 106 do STJ e, consequentemente, afastou a prescrição dos créditos tributários cobrados. Irresignados, BOLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. e outros interpõem Agravo de Instrumento (fl. 02/13-TJ) alegando, em síntese, que a Fazenda Pública deixou de acompanhar o processo por mais de 10 anos. Logo, a demora na citação não poderia ser atribuída unicamente aos mecanismos do judiciário, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ no caso concreto. O recurso foi recebido sem atribuição de qualquer efeito por inexistência de pedido expresso, conforme demonstra a decisão de fls. 110/111-TJ. Devidamente intimado, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 120/129-TJ, requerendo o não provimento do recurso, com a manutenção da r. decisão de primeiro grau. Nos termos da certidão de fl. 132-TJ, o d. juízo a quo não prestou informações acerca da manutenção da decisão agravada ou do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em parecer de fls. 136/141-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Em sede de Agravo de Instrumento, BOLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. e outro requerem a reforma da r. decisão de fls. 103/105-TJ. Para tanto, afirma que a Fazenda Pública do Paraná deixou de acompanhar o processo por mais de 10 anos, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ no caso em tela, pois a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do judiciário. Inicialmente, cabe destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 e esta não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a execução foi distribuída na data de 03/06/1997 (fl. 16-TJ), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supramencionado, o qual assim prevê:

Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor" Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do sujeito passivo da demanda. Em análise ao caso concreto, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos menciona o exercício de 1996. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no primeiro dia do exercício seguinte a este, ou seja, 01/01/1997 e a sua prescrição em 01/01/2002. A citação dos Agravantes (fls. 79-TJ) não tem o condão de interromper a prescrição, pois ocorreu em momento posterior ao quinquênio previsto no caput do artigo 174 do CTN, quando o crédito já estava prescrito. Nota-se que a demora na localização do executado não poderá ser atribuída aos mecanismos da Justiça, haja vista que o impasse poderia ter sido solucionado com o pedido de citação por edital, a qual interromperia a prescrição nos termos do artigo supramencionado. Ademais, os autos de Execução Fiscal de nº 41.482/97 demonstram que o d. juízo a quo sempre impulsionou o processo nos termos requerido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná e em tempo hábil, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no caso em tela. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DISTINTA DA ANALISADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. (TJPR, Agrav Inst. 0665090-4, 3º CC, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 10/08/2010). Grifos nossos. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSITURA EM FACE DE PARTE ILEGÍTIMA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA POSTERIOR INCLUSÃO DO REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL CITAÇÃO REALIZADA DEPOIS DO DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO CONSUMADA INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 106 DO STJ INEXISTÊNCIA DE FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO, QUE NÃO CUIDOU EM VERIFICAR A MATRÍCULA DO IMÓVEL, E DO PROCURADOR JUDICIAL, QUE RETEVE OS AUTOS EM CARGA POR CERCA DE 3 ANOS RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agr. Inst.0631518-2, 3ª CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 13/04/2010) Grifos nossos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de primeiro grau e reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 02127399-6 dos autos de Execução Fiscal nº 41.482/97. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0010 . Processo/Prot: 0832811-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/250599. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004450 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho, Alan de Macedo Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Nada há para ser deliberado. 2) A decisão de fls. 59/64 transitou em julgado, conforme se infere da certidão de fl. 85. 3) Baixar os autos à origem. 16/01/2012

0011 . Processo/Prot: 0833458-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259168. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000878 Executivo Fiscal. Agravante: município de londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: João Laercio Salinas, Dora Lucia da Silviera Salinas. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, DANILO PERES DA SILVA. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.458-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADOS: JOÃO LAERCIO SALINAS E OUTRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 878/2005, que reconheceu a prescrição, de ofício, da CDA nº 71.057-3, condenando o Município ao pagamento das custas processuais em 50%, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDAs. O recurso foi recebido às fls. 46/47, com atribuição de efeito suspensivo. O MM. Juiz da causa informou que houve cumprimento do art. 526 do CPC e a extinção da execução a pedido do exeqüente, em decorrência da integral satisfação da obrigação (fls. 55). Decorreu o prazo legal sem manifestação dos agravados (fls. 56). A Procuradoria Geral da Justiça entendeu que não era caso de intervenção ministerial (fls. 60/61). É o breve relatório. II. O recurso deve ser extinto ante a perda do seu objeto. Em resposta ao ofício, o MM. Juiz da monocrática assim informou: "Informo ainda que a execução foi extinta a pedido do exeqüente, em decorrência da integral satisfação da obrigação pela executada"" (a) Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura, Juiz de Direito" (fls. 55). II. Diante da informação de que a execução foi extinta pelo pagamento da dívida, inclusive a pedido do Município exeqüente/agravante, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. III. Intimem-se. Arquive-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0834274-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/250613. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004454 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Vistos, etc. II- Intime-se a agravante sobre a reforma da decisão agravada, conforme informações de fls. 74. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0013 . Processo/Prot: 0835321-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/274754. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000866-70.2011.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marilene Jurach, Fabrício de Mello Marsango, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0835321-9, interposto contra a decisão (fls. 11-TJ fls. 14 dos autos de origem), proferida pelo douto juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Coronel Vivida, nos autos nº 147/2011, de Execução de Sentença contra a fazenda pública, apresentada pela agravada em face do agravante. A decisão recorrida determinou a citação da Fazenda Pública executada para pagar em 05 (cinco) dias o valor do débito e acréscimos legais ou garantir a execução. Ainda, fixou os honorários advocatícios e determinou a penhora de bens, "caso o executado permaneça inerte" e avaliação, com intimação para oferecimento de embargos. Durante a tramitação deste recurso, instado a prestar informações, o magistrado a quo informou que, em juízo de retratação, revogou a decisão atacada (fls. 111-TJ). Intimada para se pronunciar a respeito, a parte agravante informou não ter mais interesse no julgamento do recurso (fls. 138-TJ). Sucintamente exposto decido. Compulsando os presentes autos, denota-se que a análise do presente recurso restou prejudicada, vez que a decisão agravada foi revogada pelo juízo monocrático, em sede de retratação, tendo o agravo perdido seu objeto. Ante o exposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, envolvendo as partes inicialmente nominadas, ante a perda de seu objeto. Custas pela parte agravante. Oportunamente, remetam-se estes autos ao juízo que deu origem ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0835321-9

0014 . Processo/Prot: 0840017-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/294926. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001158 Execução de Título Judicial. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Agravado: Joaquim Henrique Lauer. Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Execução de título judicial contra o Município CPC, arts. 730 e 731 Obrigação de pequeno valor (OPV) Necessidade de expedição da requisição de pequeno valor (RPV) Requisição expedida e não paga no prazo determinado Sequestro de valores em conta do Município Alegado erro na atualização monetária do débito, com consequente sequestro a maior Configuração Incidência de juros de mora no cálculo Impossibilidade Município que deve observar os comandos legais para pagamento da OPV Mora que só se configura quando expedida a RPV e esgotado o prazo para pagamento sem que o Município o efetue Correção monetária que deve ser feita pelo índice oficial da caderneta de poupança CF, art. 100, § 12. Recurso provido. Enquanto não expedida a RPV não há falar em inadimplemento do Município, e em consequência, a incidência de juros de mora é descabida. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 840017-3, de Maringá, 5.ª Vara Cível, em que é agravante Município de Maringá e agravado, Joaquim Henrique Lauer. Exposição 1. Município de Maringá interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 141-142), proferida pelo digno juiz de direito1 da 5.ª Vara Cível de Maringá, na execução que em face de si move Joaquim Henrique Lauer, consistente, dita decisão, em rejeitar os embargos de declaração que opôs visando ao reconhecimento do erro de cálculo na atualização do valor do débito e à consequente expedição de alvará para levantar o valor se- questrado a maior. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-19): i) figura como executado na execução n.º 1.158/2008 que em face de si move Joa- quim Henrique Lauer perante a 5.ª Vara Cível de Maringá; ii) opôs embargos de declaração com efeito infringente contra a decisão que deter- minou o sequestro de dinheiro em sua conta, requerendo a devolução dos valores seques- trados a maior em razão do equívoco no cálculo do contador judicial, que foram rejeitados; iii) a correção monetária dos valores entre a expedição da requisição de pequeno va- lor (RPV) e a efetivação do pagamento deve ser feita pelos índices da caderneta de poupan- ça, nos termos do artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal; iv) o cálculo apresentado pelo contador judicial considerou, para a atualização mo- netária, a média entre os índices INPC-IBGE e IGP-DI, aplicando, cumulativamente, juros de 1% ao mês, o que está incorreto; v) deve ser utilizada, analogicamente, a previsão dos artigos 5.º e 6.º da Resolução n.º 122/2010, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, requisições de pequeno valor e precatórios; vi) entre a homologação dos cálculos e a expedição da RPV deve ser aplicado o ín- dice INPC-IBGE, sem cumulação de juros; vii) após a expedição da RPV, a atualização deve ser feita conforme os índices da caderneta de poupança, nos termos do artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com incidência de juros de mora somente após o decurso do prazo de 60 dias de que dispõe

para efetuar o pagamento; viii) os valores apontados a maior pelo contador judicial devem ser devolvidos aos cofres públicos; ix) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; x) formulou prequestionamento. 1.2. Com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fs. 72-74), a par- te agravada apresentou resposta (fs. 83-85) e o digno juiz da causa prestou in- formações (f. 174). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regu- laridade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Trata-se de execução de título judicial promovida por Joaquim Henrique Lauer em face do Município de Maringá, referente à ação civil pública n.º 576/1998, proposta pelo Ministério Público perante a 3.ª Vara Cível de Ma- ringá, visando à restituição, em favor dos consumidores, dos valores pagos a títu- lo de taxa de iluminação pública, ante o reconhecimento da ilegalidade de sua cobrança. 3.1. Efetuados cálculos para apurar o valor devido (fs. 91-92) com os quais concordaram tanto o Município-executado (f. 94), quanto o exequente (f. 95) foi expedida requisição de pequeno valor (RPV) em favor da parte cre- dora (fs. 97-98), recebida em 3 de setembro de 2010 pelo Município (f. 106). 3.2. Expirado o prazo de 60 dias concedido para o pagamento da RPV sem que fosse realizado, requereu a parte exequente a intimação do Município para que efetuasse o depósito do devido em 24 horas, sob pena de sequestro do valor nas contas de sua titularidade, o que foi deferido (f. 108). 3.3. Intimado, o Município pleiteou o indeferimento do sequestro sob o argumento de que efetuava os pagamentos das RPVs em ordem cronológica de apresentação e nos limites de seu orçamento. 3.4. O digno juiz da causa determinou, então, que fosse realizada a a- tualização do valor constante da RPV, destacando a necessidade de serem conta- bilizados juros moratórios de 1% ao mês a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento da requisição pelo Município. 3.5. O contador judicial apresentou novo cálculo do valor devido (f. 123) e na sequência, o digno juiz determinou a realização do sequestro desse va- lor em conta de titularidade do Município (f. 130-130-v), o que foi efetivado em 3 de junho de 2011 (f. 132). 3.6. Contra a decisão que deferiu o sequestro, o Município-executado opôs embargos de declaração com efeito infringente, aduzindo haver erro no cál- culo judicial, pois não atendeu à prescrição do artigo 100, parágrafo 12, da Cons- tituição Federal. Pleiteou a expedição de alvará para levantamento do montante sequestrado a maior, em razão do equívoco apontado. 3.7. Rejeitados os embargos, interpôs o Município o presente agravo de instrumento, visando, em suma, à reforma da decisão com o reconhecimento do erro de cálculo e a determinação de expedição do pretendido alvará. 4. Pois bem. O pagamento das obrigações de pequeno valor (OPV) deve obedecer a um procedimento legal: efetuada a execução em face da Fazenda Pública e apurado o valor efetivamente devido em conformidade com o dispos- to nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil -, o juiz da execução expe- dirá a requisição de pequeno valor, quando só então deverá a Fazenda Pública quitar o valor devido dentro do prazo legal. 4.1. Desse modo, no caso, o Município de Maringá só poderia quitar o valor objeto da execução quando expedida a requisição de pequeno valor; antes, nada tinha o dever jurídico de fazê-lo. 4.2. Nesse rumo, não se pode olvidar que somente quando esgotado o prazo legal estabelecido para pagamento da requisição de pequeno valor é que o Município-agravante incorreu em mora, não lhe podendo ser imputada culpa pela demora na expedição da RPV. É isso que se observa do disposto no artigo 394 do Código Civil, que prevê que "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer". 4.3. No presente caso, somente depois de transcorrido o prazo para pagamento concedido ao Município de Maringá (60 dias a partir do recebimento da RPV), inexistindo a efetivação do depósito, é que há incidência de juros de mora. Antes disso, porém, não há falar em juros moratórios, ante a inexigibilida- de da dívida. 4.3.1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da forma como venho resumindo: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA PAGAMENTO. NÃO IN- CIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRAZO LEGAL. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 17, CAPUT, DA LEI N. 10.259/01. 1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que não explicitou o recorrente quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debati- das pela Corte de origem. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a inci- dência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 17/STF, "durante o período previsto no pa- rágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Referido entendimento sumular também se aplica às requisições de pequeno valor, com a ressalva de que o prazo para seu pagamento não é aquele do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, mas sim o prazo de sessenta dias previsto no art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01. 3. Os juros de mora somente incidem a partir do momento em que o devedor não e- fetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, consoante a re- dação do art. 394 do Código Civil. Assim, se o pagamento poderia ser feito dentro de sessenta di- as, contados da entrega da requisição, não há que se falar em mora antes de ultrapassado o referido interstício. Ressalte-se que a Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1143677/RS, de rela- toria do Ministro Luiz Fux, DJe 04/02/2010, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafir- mou o entendimento acima esposado. 4. Cumpre registrar que os juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de precatório ou RPV anteriores ao precatório ou RPV complementar devem ser considerados na ela- boração da conta do pedido complementar, caso em que somente incidirão novos juros de mora se o pagamento do novo requisitório não se der no prazo do § 1º do art. 100 da CF/88, se precatório, e no prazo do art. 17 da Lei n. 10.259/01, se se tratar de RPV. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, parcialmente provido para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo de sessenta dias para o pagamento da RPV. 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚ- BLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SO- MENTE A PARTIR DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO. ACÓR- DÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de diver- gência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais a embargante sustenta que, realizado o pagamento da RPV fora do prazo de 60 dias (art. 17 da Lei 10.259/2001), os juros de mora deverão incidir desde a elaboração da conta. 2. O acórdão embargado está em sintonia com a orientação jurisprudencial da Pri- meira Seção, segundo a qual, "[d]escumprido o prazo de 60 dias para pagamento da RPV, contam- se juros de mora a partir desse momento, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo até o efetivo pagamento, visto que o devedor só se encontra em mora quando transcorrido o tempo estabelecido para executar a obrigação" (AgRg no EREsp 1.237.001/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/11). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.252.150/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011; AgRg no REsp 1.249.353/RS, Rel. Ministro Cesar As- for Rocha, Segunda Turma, DJe 9/8/2011; REsp 1.249.504/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011; AgRg no REsp 1.236.957/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhi- do, Primeira Turma, DJe 26/04/2011. 3. Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido.3 4.3.2. Sobre o tema também já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM PROCESSO CRIMINAL PARA REPRESENTAR JURIDICAMENTE NECESSITADO - FIXAÇÃO NA SEN- TENÇA CRIMINAL - ILEGIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ - ENTE PÚBLICO SOBRE O QUAL RECAI O ÔNUS DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS - CF, ART. 5º, INC. LXXIV - ASSISTÊNCIA QUE DEVE OCORRER POR INTERMÉDIO DA DE- FENSORIA PÚBLICA (CF, ART. 134), QUE QUANDO INSUFICIENTE OU INEXIS- TENTE, ENSEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AÇÃO EXECUTIVA - MEIO ADEQUADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CONFIGURAÇÃO - VERBA FIXADA AO DATIVO QUE SE ASSEMELHA AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS A FAVOR DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA - CPC, ART. 585, INC. VI - DOCU- MENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL QUE DEMONSTRAM QUE O E- XEQUENTE ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO PENAL - SEN- TENÇAS PENAIS, ADEMAIS, QUE DEMONSTRAM QUE FORAM FIXADOS HO- NORÁRIOS A SEU FAVOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 472 DO CPC - INOCORRÊN- CIA - ESTADO QUE FIGURA COMO PARTE EM AÇÃO PENAL, JÁ QUE DETEN- TOR DO JUS PUNIENDI - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A MACULAR A EXECUÇÃO. JU- ROS DE MORA - TERMO INICIAL - 61º DIA APÓS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 60 DIAS, CONFERIDO PELO ART. 2º DA LEI 12601/99 PARA O PAGAMENTO AO TITULAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, ESTÁ CARACTERIZADA A MORA DO ENTE PÚ- BLICO - NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA QUE INSTITUI JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMEDIATO AOS PROCESSOS EM CURSO - APLICAÇÃO DA LEI 9494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. RECURSO CONHE- CIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚ- BLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR RELATIVO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVI- DOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. IM- POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NESSE PERÍO- DO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA FAZENDA, QUE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DAS RPVS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, EM VIRTUDE DO DECURSO DO TEMPO. NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCI- ALMENTE PROVIDO. A Fazenda Pública, cujos atos estão atrelados ao princípio da legalidade, não está autorizada a dispensar os procedimentos previstos em lei para expedição e paga- mento de requisição de pequeno valor, assim como não lhe pode ser imputada a de- mora na expedição da mesma, desde que tenha efetuado o pagamento dentro do prazo legal. A correção monetária, por outro lado, tratando-se de mera atualização do capi- tal, em virtude do decurso do tempo, deve incidir até o efetivo pagamento da obriga- ção, não implicando em acréscimo no valor devido.5 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO QUE CONFIGURA O- BRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (OPV) PAGAMENTO QUE DEVE SER REALI- ZADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL 8.575/2001 PRAZO DE 1 ANO PARA ADIMPLEMENTO DA OPV MUNICÍPIO QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA EM MORA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RE- CURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC).6 5. Por outro lado, é preciso recompor o valor devido em relação ao pe- ríodo entre a expedição da RPV e o efetivo pagamento por meio de correção mo- netária que no caso das requisições de pequeno valor é feita nos moldes do artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda cons- titucional n.º 62/2009, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distri- tal e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far- se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...] § 12.

A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de com- pensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cader- neta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 5.1. Assim, a atualização monetária entre a expedição da RPV e o efe- tivo pagamento deve ser feita pelos índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança. 5.2. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERA- ÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 7 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PAGA- MENTO DE PEQUENO VALOR - RPV - CORREÇÃO MONETÁRIA DEPOIS DA RESPECTIVA EXPEDIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE OFICIAL DA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DO ADVENTO DA EC 62/09 - ART. 100, § 12, DA CF - APLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RECURSO PROVIDO. A Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) distingue-se em relação ao precatório em diversos aspectos procedimentais, mas não deixa de ser, por certo, meio de quitação dos débitos judiciais das fazendas públicas, em seu sentido lato. Assim, em relação à atualização do débito executado, depois da respectiva expedição, não há razão para se apli- car diferentes índices de correção para o precatório e para a RPV se ambas se referem às dí- vidas públicas, ainda que quitadas de forma diversa. 8 5.3. Resumindo: entre a expedição da RPV e o vencimento do prazo estipulado para o pagamento não incidem juros de mora, que passam a incidir a partir do 61.º dia após o recebimento pelo Município da requisição, que se deu em 3 de setembro de 2010. 5.4. Quanto à correção monetária, a partir da expedição da RPV até o seu efetivo pagamento, deve ser realizada pelos índices oficiais da caderneta de poupança, conforme ditado pelo artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Fede- ral. 5.5. Nesses termos, imperioso reconhecer que o cálculo judicial efetu- ado à f. 123, que chegou ao montante de R$ 2.809,44, está equivocado, pois em desacordo com o que até aqui se expôs, o que resultou em sequestro de valor a maior do que o realmente devido. 5.5.1. Aliás, é de se notar que o digno juiz da causa bem determinou que o senhor contador apenas efetuasse a atualização do cálculo já apresentado às fs. 91-92, destacando que os juros de mora eram incidentes somente após o sexa- gésimo primeiro dias a contar do recebimento da RPV (f. 122), o que, no entanto, não foi observado. 5.5.2. Assim, é de se acolher o cálculo apresentado pelo embargante (fs. 148-149), que totalizou R$ 2.334,89, vez que observa os ditames constitucio- nais e legais, determinando-se a expedição de alvará para o levantamento do va- lor referente à diferença apurada (R$ 474,55). Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), a fim de determinar a expedição, em favor do Município de Maringá, de alvará de levantamento do valor sequestrado a maior. 7. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Siladelfo Rodrigues da Silva. -- 2 STJ, 2.ª Turma, REsp 1272302-RS, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011 in DJe 28/11/2011 o destaque em negrito é do original. -- 3 STJ, 1.ª Seção, AgRg no EREsp 1251320-RS, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 9/11/2011 in DJe 16/11/2011 o destaque em negrito é do original. -- 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 801199-2, de Londrina, 8.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 41.015, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 13/9/2011 é nosso, não do original, o destaque em itálico. -- 5 TJPR, 7.ª Câmara Cível, AI 485849-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 11.874, unânime, rel. juíza Dilmari Helena Kessler, j. 9/7/2008. 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 624371-8, de Londrina, 8.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. juiz Fernando Antônio Prazeres, j. 28/10/2009 os destaques em negrito são do original. -- 7 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 832224-3, de Maringá, 5.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.329, unânime, rel. des. Eugênio Achille Grandi- netti, j. 22/11/2011 o destaque em negrito é do original. -- 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 780735-6, de Maringá, 5.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.987, unânime, rel. então juiz Espedito Reis do Amaral, j. 23/8/2011 o destaque em negrito é do original.

0015 . Processo/Prot: 0852753-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/460740. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852753-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Marel Indústria de Móveis S/A. contra a decisão monocrática de fls. 282/290, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão de fls. 55/59 que declarou ineficaz a nomeação de créditos de precatório à penhora e determinou a penhora on line de seus ativos financeiros. Alega o embargante que o acórdão é omisso na análise das seguintes teses: - desrespeito ao princípio da especialidade, com a violação aos arts. 9º e 10 da LEF, uma vez que o devedor, após regular citação, ofereceu bens à penhora, o que afasta a possibilidade da Fazenda Pública pedir a penhora on line. - aplicabilidade do art. 185-A do CTN e alterações da Lei nº 11.382/2006, em decorrência do princípio de que a norma específica afasta a aplicação da norma subsidiária, bem como pela impossibilidade de penhora on line sem o prévio esgotamento dos meios para a localização de bens do devedor; - penhora de mão própria (art. 671, II do CPC), relativa à possibilidade da constrição recair sobre crédito que o executado possui frente ao próprio exequente. Afirmou ainda que a decisão é obscura, sob o fundamento de que a penhora on line deferida na realidade atinge diretamente o faturamento da empresa. Ao final, pediu a expressa manifestação do Colegiado sobre os pontos omissos e obscuros, bem como sobre os dispositivos legais suscitados, a fim de possibilitar o enfrentamento da matéria perante as instâncias superiores. É, em suma, o objeto dos aclaratórios. II - DECISÃO Considerando que a decisão embargada é monocrática, decido monocraticamente os presentes embargos. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Como é cediço, autoriza o manejo declaratório decisão omissa, obscura ou contraditória. Por omissão entende-se a inexistência de manifestação sobre determinado aspecto que deveria ter sido tratado na decisão, mas que, por algum motivo, não foi abordado. Obscuridade é a irregularidade concernente à necessidade de aclaramento de determinado ponto da decisão, de modo a evitar dificuldade na compreensão dos seus termos. Destaco que na decisão embargada houve manifestação expressa, clara e precisa a respeito da possibilidade da Fazenda Publicar recusar a nomeação de créditos de precatórios à penhora após a EC 62/2009, por estarem fora da ordem do art. 11 da LEF, o que na prática equivale ao afastamento da penhora de mão própria. E ainda foi considerado na decisão que a executada, após sua citação indicou bens que foram recusados pela exequente, o que por si só leva à conclusão que foi resguardada a prerrogativa prevista no art. 9º e 10 da Lei nº 6.830/80. Todavia, embora tenha sido consignado na decisão agravada que a penhora on line é instituto diverso da penhora sobre faturamento, não houve o enfrentamento da tese recursal relativa à necessidade ou não do prévio esgotamento das diligências para a localização de bens do executado antes da penhora on line, bem como sobre a aplicação ou não das regras do art. 185-A do CTN e das alterações do CPC (Lei nº 11.382/2006). Mas referida omissão não tem, contudo, o condão de modificar o resultado do julgado. As regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. Cumpre observar que o bloqueio via BACEN-JUD, ao contrário do que defende a embargante/agravante, prescinde de prévio esgotamento de outras diligências para encontrar outros bens, ante o advento da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (nova redação do art. 655, I, do CPC), o que não encontra vedação no art. 185-A, do CTN, que apenas reforça a possibilidade da penhora on line. Nessa linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...). 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma,

para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN (...)".(STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008) Suprida em parte as omissões apontadas, não há necessidade de aplicação de efeito infringente ao recurso, uma vez que permanece o entendimento de que a penhora on line é possível nos autos. Nesse sentido: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado." (STF 1ª Turma ED no Ag no AI nº 495.880 - Rel. Min. Cezar Peluso unânime j. 28.03.2006 DJU 28.04.2006 p. 21). Ante o exposto, conheço parcialmente os embargos declaratórios para suprir, em parte, as omissões apontadas, sem alteração do resultado do julgamento, ou seja, mantendo a decisão do MM. Juiz a quo que deferiu a penhora on line. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0016 . Processo/Prot: 0852873-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351219. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001487 Liquidação de Sentença. Agravante: Benedito Zeferino Sobrinho, Helena Maria Barbosa Verissimo, Rubens Teixeira de Oliveira, Fabiano Ramos Martins. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Irene Jusinskas Donatti, Susana Valéria Galhera Gonçalves. Interessado: Josefa dos Santos Silva, Francisco Faustino dos Santos, Maria das Dores Rodrigues, Orlando Pelissari, Maria Leri dos Santos, Gilson Coelho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.873-2, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTES: BENEDITO ZEFERINO SOBRINHO E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 1487/2008, que deferiu o pedido de compensação de crédito dos autores com os débitos municipais e indeferiu s reserva de honorários advocatícios contratuais. Inconformados, recorrem Benedito Zeferino Sobrinho e Outros, sustentando que é indevida a compensação no âmbito das requisições de pequeno valor, bem como é devido o resguardo dos honorários contratados em 20% do valor do crédito, inclusive antes da compensação, caso seja mantida. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito por falta de pedido expresso. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0857102-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00000588 Indenização. Agravante: Albino de Brito Freire. Advogado: Abel Antônio Rebello. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.102-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ALBINO DE BRITO FREIRE AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Indenização nº 588/2002, que indeferiu o pedido do agravante relativamente à sua insurgência contra as retenções de contribuição previdenciária e imposto de renda do cálculo referente às férias e licença-prêmio não gozadas, por ocasião da aposentadoria. Inconformado, recorre Albino de Brito Freire sustentando que tais descontos devem ser glosados em homenagem ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, havendo precedentes jurisprudenciais que consideram esses descontos indevidos. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito por falta de pedido expresso. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0859644-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396083. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000017 Execução Fiscal. Agravante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal Substituição do bem penhorado por crédito de precatório Impossibilidade Lei n.º 6.830/80, art. 15, inc. I Crédito de precatório que não equivale a dinheiro Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 859644-9, de Almirante Tamandaré, Vara Cível e Anexos, em que é agravante Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda., e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 273- 275), proferida pelo digno juiz de direito1 da Vara Cível e Anexos de Almirante Tamandaré, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de substituição de bens à penhora que formulou. 1.1. Sustentação da agravante, em síntese: i) o digno juiz da causa deferiu a penhora on-line de seus ativos financeiros, cujos valores foram transferidos à conta judicial; ii) com arrimo no artigo 15 da Lei de Execução Fiscal e artigos 125, inciso I, 598, e 668 do Código de Processo Civil, requereu a substituição do bem penhorado por créditos de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii.i) a Fazenda Pública manifestou sua discordância com a substituição de bens penhorados e o digno juiz indeferiu seu pedido; iii) as execuções devem prosseguir do modo menos oneroso ao executado, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil (CPC); iv) os créditos de precatório ofertados são suficientes para a garantia do Juízo na execução fiscal; v) a penhora de crédito de precatório satisfaz o interesse da credora e não configura ofensa aos artigos 11 da Lei de Execução Fiscal e 655 do Código de Processo Civil, cuja ordem é relativa de acordo com o disposto na súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça; vi) a penhora de seus ativos financeiros impede o exercício de sua atividade e afronta o princípio da função social das empresas; vii) o crédito de precatório dotado do poder liberatório conferido pelo artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF), equivale a dinheiro, o que não foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; viii) os créditos de precatório que ofertou foram adquiridos mediante cessão de direitos lavrada por escritura pública, que goza de presunção relativa de veracidade e autenticidade; ix) o direito de postular a substituição de bens penhorados não se confunde com o direito de nomear bens à penhora, de modo que a alegação da exequente de que a oferta dos precatórios foi tardia não é cabível; x) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; xi) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em face da agravante, visando o pagamento de créditos de ICMS, consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.ºs 2890544-0 e 2893574-9 (fs. 51-52). Em 26/2/2009, a executada- agravante foi citada e manteve-se inerte, o que foi certificado em 14/12/2009 (f. 58-v.). 3.1. Em 23/9/2010, a exequente requereu o apensamento dos autos aos das execuções fiscais n.ºs 2.726/2009 e 4.246/2009 e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BacenJud (fs. 59- 60). O pedido formulado pela exequente foi deferido pelo digno juiz da causa em 26/4/2011 (f. 68), e os valores encontrados foram bloqueados (f. 69) e transferidos para conta judicial (fs. 70-73 e 76-81). 3.2. Ato contínuo, em 10/6/2011 a parte executada-agravante formulou pedido de substituição dos bens (ativos financeiros) penhorados por créditos de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos, defendendo a possibilidade de substituição de bens penhorados e a permissão de penhora de créditos de precatório (fs. 83-100). 3.3. A Fazenda Pública, então, rechaçou o pedido de substituição de bens, argumentando que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execução Fiscal, a parte executada somente pode postular a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos créditos de precatório. 3.3.1. Arguiu, ainda, que o crédito de precatório não constitui garantia idônea do Juízo e que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 extinguiu a possibilidade de compensação dos créditos de precatório com débitos tributários, ao tempo em que, sucessivamente, manifestou seu interesse na alienação dos créditos (fs. 268-269-v.). 3.4. O digno juiz da causa acolheu as alegações da exequente, indeferindo o pedido de substituição dos bens penhorados (fs. 273-275). 3.4.1. Contra essa decisão, a parte executada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que o crédito de precatório equivale a dinheiro e que, portanto, é viável a substituição pretendida. 4. Não há como ser deferido o pedido de substituição do bem penhorado (dinheiro) por crédito de precatório. Explico. 4.1. O artigo 15 da Lei de Execução Fiscal, ao dispor sobre a possibilidade de substituição da penhora, assim prescreve: Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 4.2. Como se vê, à parte executada é permitido a substituição da penhora somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Não há qualquer previsão legal autorizando a substituição da penhora por crédito (de precatório). 4.3. Humberto Theodoro Júnior explana que "O poder de substituição conferido ao devedor é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exeqüente [...]"2. 4.4. Destarte, é inconteste que o crédito de precatório não pode ser utilizado para a substituição da penhora, tanto que neste Tribunal de Justiça, todas as três Câmaras especializadas nessa matéria entendem do mesmo modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIDO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART.

15, I, DA LEI 6.830/80. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.3 AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557 DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA - SUBSTITUIÇÃO POR PRECATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE ART. 15 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedentes do STJ os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis podendo ser recusada a substituição de bem penhorado por créditos de precatórios, nos termos do art. 15 da LEF.4 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, POR PARTE DA AGRAVANTE, DE BEM À PENHORA INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 6.830/80 INDICAÇÃO FEITA PELA FAZENDA PÚBLICA VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE OBEDIÊNCIA AO ART. 15 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. Em não havendo indicação de bem a penhora no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação, a faculdade passa à exeqüente, conforme disposição do art. 8º da LEF. No caso dos autos não há notícia que houve penhora, apenas a sua determinação, mas, caso a constrição tivesse ocorrido, impossível seria a substituição do bem por precatório, por força do disposto no art. 15 da mesma lei.5 TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 6830/80 PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA PARA QUE SE MANTENHA A PENHORA SOBRE OS BENS IMÓVEIS INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 6 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR CRÉDITOS DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEF RECURSO PROVIDO. A substituição de penhora em execução fiscal somente é possível, quando a parte executada efetua o depósito em dinheiro ou fiança bancária.7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DECISÃO ESCORREITA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC).8 AGRAVO INOMINADO CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO 9 IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 4.4.1. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou: EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. 3. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15/08/2007, DJe 10/11/2008. Agravo regimental improvido.10 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. A Primeira Seção firmou o entendimento de que, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ, que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. Agravo regimental improvido.11 5. Nem se diga que o crédito de precatório ofertado equivale a dinheiro, por força do disposto no artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e que em razão disso pode substituir os ativos financeiros penhorados na forma da lei. 5.1. Quanto a isso, sucede que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 5.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF12, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 5.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 5.5. Nesse rumo, considerando que os créditos de precatório perderam sua exigibilidade, é forçoso reconhecer que nem de longe equivalem a dinheiro, de modo que não consistem em garantia idônea do Juízo, seja pela nomeação de bens, seja pela substituição de bens já penhorados. 5.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 13 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 14 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 15 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.16 6. Portanto, não merece reforma a decisão agravada. Conclusão 7. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Intimem-se. 9. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Augusto Gluszczak Junior. -- 2 THEODORO JÙNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129. 3 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 603273-7, de Foz do Iguaçu, 1.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 4/8/2009. 4 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 538602-5/01, de Ponta Grossa, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 32.024, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 7/7/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 5 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 564575-6, de Foz do Iguaçu, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 33.011, unânime, rel. des. Silvio Dias, j. 19/5/2009 os destaques em itálico são do original. 6 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 566864-6, de Ponta Grossa, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 32.622, unânime, rel. des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 24/3/2009 o destaque em negrito é do original. -- 7 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 522193-4, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 33.252, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 5/5/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 558722-8, de Maringá, 4.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. juiz Fernando Prazeres, j. 30/1/2009 o destaque em itálico é do original. 9 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 530490-3/01, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 32.438, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 18/11/2008 o destaque em negrito é do original. -- 10 STJ, 2.ª Turma, AgRg no AREsp 48580-RS, acórdão, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 22/11/2011, in DJe 25/11/2011. 11 STJ, AgRg no REsp 1278049-SP, acórdão, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 3/11/2011, in DJe 11/11/2011. -- 12 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01,

AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 13 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. 14 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. -- 15 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. 16 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 658940-8, de Londrina, 7.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.182, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 3/8/2010 os destaques em negrito e itálico são do original.

0019 . Processo/Prot: 0860232-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415168. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000611 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Fabio Sanchez e Cia Ltda., Fabio de Lima Sanchez, Luis Antonio Emilio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal. 1. Citação por edital Verificação, de ofício, de nulidade Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar o executado Artigo 8.º da Lei n.º 6.830/1980 Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital Citação excepcional, porque ficta. 2. Prescrição do crédito tributário Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Créditos tributários referentes ao exercício de 1996 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Créditos referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica ao caso. Prescrição configurada. 3. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 860232-6, de Londrina, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Município de Londrina e agravados, Fabio Sanchez e Cia. Ltda. e outros. Exposição 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 42-43), proferida pelo digno juiz de direito1 da 2.ª Vara Cível de Londrina, na execução fiscal que move em face de Fabio Sanchez e Cia. Ltda., Fabio de Lima Sanchez e Luiz Antonio Emilio, consistente, dita decisão, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição de créditos tributários referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999 e impor ao exequente o pagamento das custas processuais, na parcela de sua sucumbência. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) o crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de vencimento de cada tributo; ii) o vencimento dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, os quais foram declarados prescritos pelo digno juiz da causa, ocorreu, respectivamente, em 10/2/1996, 10/2/1997, 15/2/1998 e 12/2/1999; iii) a ação foi ajuizada em 26 de dezembro de 2001, antes de findo o lustro prescricional; iv) incide no caso presente a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; v) de acordo com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição efetivada com a citação do réu retroage à data do ajuizamento da demanda; vi) deve ser reformada a decisão, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal e o afastamento da sua condenação ao pagamento de custas processuais. 1.2. Pelo despacho de f. 47, foi determinado o processamento do recurso pelo digno juiz Horácio Ribas Teixeira, que dispensou a requisição de informações. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Inicialmente, constata-se a ocorrência de nulidade processual não observada pelo digno juiz da causa, a qual, por ser questão de ordem pública, deve ser analisada nesta instância recursal. 3.1. Conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, a citação na execução fiscal dá-se pelo correio, como regra geral, e ainda por oficial de justiça ou por edital. 3.2. Essa previsão legal, contudo, não faculta ao exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital, que é espécie de citação ficta. 3.2.1. O contrário é que se passa. Como ressabido, por se tratar de modalidade ficta de citação, somente deve ser utilizada quando esgotadas as demais tentativas de citação pessoal. 3.3. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior:2 Diz o art. 8º, III, da Lei n. 6.830 que "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça, ou por edital". Há quem afirme que, em tal situação, teria a Fazenda a livre opção entre a citação por mandado e a citação por edital. A Lei n. 6.830, todavia, não diz isto em seu texto, nem mesmo implicitamente. No art. 8º, III, há apenas a previsão genérica das formas de citação a utilizar. Como a nova Lei de Execução Fiscal não revogou o Código de Processo Civil, a não ser naquilo que seja incompatível com suas disposições, teremos que procurar no Código a complementação de suas normas. [...] Destarte, preenchendo a lacuna da Lei n. 6.830, a respeito do cabimento da citação- edital, teremos de nos socorrer das regras do Código, de maneira que, não sendo possível a citação postal, a Fazenda terá de submeter-se ao regulamento comum, para utilizar a citação por mandado ou por edital. Em conclusão, os editais são utilizáveis na execução fiscal, ou quando for desconhecido o paradeiro atual do devedor, e demais hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil, ou quando, no cumprimento da diligência do oficial de justiça, não se conseguir localizá-lo em seu endereço, depois de procurá-lo, em três dias diferentes, durante o prazo de dez dias após o arresto, conforme dispõe o art. 654 do mesmo Código de Processo Civil. 3.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada nesse sentido que acabo de resumir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente provido.3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NÃO REALIZADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE ANTECEDEM A EDITALÍCIA. QUESTÃO APRECIADA NO RESP 1.103.050/BA, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/ STJ. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. 2. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). 3. No caso em análise, o acórdão a quo preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido. 4. Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.4 3.5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1103050-BA, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.5 3.6. Ademais, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levaram o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 414, que assenta que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". 4. Assim, é imperioso afirmar que mesmo em sede de execução fiscal, a citação por edital é excepcional, somente devendo ser utilizada quando esgotadas as tentativas de localizar os executados pessoalmente. 5. No caso dos autos, determinada a citação da empresa executada por oficial de justiça (f. 23), essa não foi efetivada, sob a justificativa de que não foi localizada no endereço informado pelo exequente (f. 26). 5.1. O exequente requereu, então, a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios da empresa executada, Fábio de Lima Sanchez e Luis Antonio Emílio, assim como a citação editalícia dos ora agravados (f. 27), o que foi deferido (f. 29), sendo expedido o edital de citação em 20 de janeiro de 2005 (f. 30), não havendo nos autos a comprovação de sua publicação. 5.2. Desse modo, é inconteste que a citação está eivada de nulidade, na medida em que, como demonstrado, em nenhum momento o exequente buscou diligenciar para localizar os executados. 5.3. Outrossim, sequer houve nomeação de curador especial para a defesa dos executados, o que viola o disposto no artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil6 e a súmula 1967 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Com a constatação da nulidade da citação por edital dos executados, cumpre, então, verificar se estão prescritos os créditos tributários relativos a débitos tributários correspondentes aos exercícios fiscais de 1996, 1997, 1998 e 1999. 6.1. Pois bem. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.8 6.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro

dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação.9 6.3. A partir disso, conforme se verifica nas certidões de divida ativa trazidas aos autos (fs. 10-19), a data do vencimento das obrigações é 10 de fevereiro de 1996 (CDA n.ºs 250461-7 e 250462-5), 10 de fevereiro de 1997 (CDA n.ºs 250463-3 e 250464-1), 15 de fevereiro de 1998 (CDA n.ºs 250465-0, 250466-8, 250467-6), e 12 de fevereiro de 1999 (CDA n.ºs 250468-4, 250469-2 e 250470-6). 6.3.1. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional é, respectivamente, 11 de fevereiro de 1996, 11 de fevereiro de 1997, 16 de fevereiro de 1998, e 13 de fevereiro de 1999. 6.4. Como a execução foi ajuizada em 26 de dezembro de 2001, é inquestionável que os créditos tributários referentes ao exercício financeiro de 1996, consubstanciados nas certidões de dívida ativa n.ºs 250461-7 e 250462-5, já estavam atingidos pela prescrição, uma vez que no dia 11 de fevereiro de 1996 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, findando-se em 11 de fevereiro de 2001. 6.4.1. Este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho expondo: Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Constituição definitiva do crédito tributário. Primeiro dia após o vencimento. Transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação. Prescrição. Ocorrência. Desnecessidade de intimação da parte contrária. Decisão mantida. Recurso não provido.10 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. DECORRIDO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. Recurso não provido.11 6.4.2. Nesse sentido: AC 776924-4, Habith; AC 776979-9, Habith; AC 774319-5, Grandinetti; AC 773681-2, Salvatore; AC 585047-7, Grandinetti; AC 571799-7, Espedito; AI 510864-7, Vasconcelos. 7. Quanto aos exercícios fiscais de 1997, 1998 e 1999 constantes das certidões de dívida ativa, a execução foi proposta com lapso inferior a cinco anos da constituição do crédito tributário. 7.1. Outrossim, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso 12, a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7.1. Como a citação realizada por edital (fs. 29-32) é nula, não há negar que os créditos tributários relativos aos exercícios fiscais de 1997, 1998 e 1999 também estão atingidos pela prescrição, pela falta de interrupção eficaz do prazo prescricional. 7.2. É que, como já dito, a contagem do lustro prescricional para a cobrança dos débitos tributários aqui em discussão, para as CDA n.ºs 250463-3 e 250464-1, iniciou-se em 11 de fevereiro de 1997, findando-se em 11 de fevereiro de 2002, para as CDA n.ºs 250465-0, 250466-8 e 250467-6, iniciou-se em 16 de fevereiro de 1998, findando-se em 16 de fevereiro de 2003, e para as CDA n.ºs 250468-4, 250469-2 e 250470-6, iniciou-se em 13 de fevereiro de 1999, findando-se em 13 de fevereiro de 2004. 7.3. Desse modo, não comporta reforma a decisão. 8. Além disso, não tem incidência aqui a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. É que apesar de a Fazenda Pública ter ajuizado a execução fiscal antes transcurso do prazo prescricional, não realizou as diligências necessárias para a promoção da citação pessoal da parte executada. 8.1. É importante notar que até o presente momento não foi promovida a citação pessoal do executado, e sendo nula a citação editalícia, conforme acima exposto, nenhuma citação do executado foi efetivada neste processo. 8.2. Nota-se, portanto, que o exequente não foi diligente para providenciar a citação da parte executada, não havendo falar em demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. 8.3. Em situações análogas, este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE PRESUMEM QUANDO A REQUERENTE É MASSA FALIDA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. 2. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE (ART. 16, § 1º, LEF). INEXISTÊNCIA NO PRESENTE CASO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. PRESCRIÇÃO. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição.13 APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA IRRELEVANTE O FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO INAPLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, CUJA NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA OBSTA A SUA INCIDÊNCIA NA ESFERA TRIBUTÁRIA MATÉRIA RESERVADA À DISCIPLINA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, "B", DA CF) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 219, §2º, DO CPC MUNICÍPIO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO PESSOALMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO MANDADO DE CITAÇÃO, DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ SUCESSIVAS SUSPENSÕES DO PROCESSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS SUSPENSÕES DO PRAZO PRESCRICIONAL ART. 40 DA LEF REFERE-SE APENAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NÃO À PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS UNICAMENTE NO ART. 174 DO CTN PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE ANTES DE PRECEDIDA A CITAÇÃO PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.14 AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO ÔNUS SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 156, INC.V, DO CTN E 269, INC. IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO PARA A DEMORA NA CITAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR MAIS DE QUATRO ANOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.15 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 174, "CAPUT" DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA A SUA ANÁLISE.16 9. Desse modo, mantida a decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários objeto da execução fiscal, não há falar em afastamento da condenação imposta ao agravante a título de custas processuais. Conclusão 10. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). 11. Intimem-se. 12. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Mario Nini Azzolini. -- 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 86- 87. -- 3 STJ, 2.ª Turma, REsp 1241084-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/4/2011 in DJe 27/4/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 4 STJ, 1.ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1297285-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 17/3/2011 in DJe 22/3/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 5 STJ, 1.ª Seção, REsp 1103050-BA, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2009, in DJe 6/4/2009. -- 6 Art. 9.° O juiz dará curador especial: (...) II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. 7 Súmula 196: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 8 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 9 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 10 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 762886-0, de Cambé, Vara Cível, acórdão n.º 37.789, unânime, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28/6/2011. -- 11 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 756950-8, de Londrina, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.638, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 21/6/2011 os destaques em itálico e sublinhado são do original. 12 A execução foi ajuizada em 15 de março de 1999, anteriormente, portanto, ao início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. -- 13 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 772141-9, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão 38.943, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 14/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 14 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 750941-5, de Piraquara, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 38.837, unânime, rel. juíza Josély Dittrich Ribas, j. 31/5/2011 o destaque em negrito é do original. 15 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 645970-1/01, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 33.636, unânime, rel. juiz Fernando César Zeni, j. 9/2/2010 o destaque em negrito é do original. -- 16 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 602727-6, de Londrina, 8.ª Vara Cível, acórdão n.º 35.280, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 2/2/2010 o destaque em negrito é do original.

0020 . Processo/Prot: 0861401-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000478-39.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Atlantic Comércio de Calçados e Artigos do Vestuário Ltda.. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ISS. Prescrição da ação para cobrança do crédito tributário Exercício financeiro de 2002 CTN, art. 174 Inocorrência Ajuizamento da execução antes de escoado o prazo de 5 anos, contados da constituição do crédito tributário Retardamento para que a relação jurídica processual se completasse Demora imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Inexistência de desídia da Fazenda Pública. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 861401-5, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Atlantic Comércio de Calçados e Artigos do Vestuário Ltda. e agravado, Município de Curitiba. Exposição 1. Atlantic Comércio de Calçados e Artigos do Vestuário Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 56-58-v.) proferida pelo digno juiz de direito1 da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na execução fiscal que em face de si move Município de Curitiba, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade oposta pela agravante. 1.1.

Sustentação da parte agravante (fs. 2-7): i) teve ajuizada em face de si execução fiscal buscando o pagamento de crédito tributário de ISS referente ao exercício de 2002 e inscrito em dívida ativa em 30/1/2004; ii) citada, opôs objeção de executividade arguindo a ocorrência de prescrição do crédito tributário, que foi rejeitada pelo digno juiz da causa; iii) apenas foi citada em 2010, ou seja, 8 anos após a ocorrência do fato imponível que deu ensejo ao crédito tributário objeto da execução fiscal, de modo que não há negar que tal crédito está atingido pela prescrição; iv) não houve interrupção tempestiva do lustro prescricional; v) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; vi) deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal. 1.2. Sem atribuição de efeito suspensivo ao recurso (f. 64), dispensada a requisição de informações ao digno juiz da causa, o agravado apresentou resposta (fs. 70-73). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. A executada-agravante sustenta que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário de ISS relativo ao exercício de 2002, uma vez que não houve interrupção tempestiva do lustro prescricional, já que apenas foi citada 8 anos após a ocorrência do fato imponível que deu ensejo ao crédito tributário objeto da execução. 3.1. Pois bem. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.2 3.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação.3 3.3. No caso de que aqui se trata, a certidão de dívida ativa não traz a data de vencimento do tributo, na medida em que a data ali transcrita refere-se à data da inscrição em dívida ativa. 3.4. Contudo, mesmo considerando que o crédito tributário tenha vencido no 1.º dia do exercício financeiro em que ocorreu o fato imponível, ou seja, 1.º de janeiro de 2002, não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 3.4.1. Bem aqui é importante esclarecer que se tomou por base a data de 1.º de janeiro de 2002, diante da impossibilidade de se verificar na CDA a data em que efetivamente venceu a obrigação tributária e por ser essa a primeira data em que poderia vencer uma obrigação relativa ao exercício fiscal de 2002. 4. Então, considerando que o crédito tributário tenha vencido em 1.º de janeiro de 2002, tem-se que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional, é 2 de janeiro de 2002. 4.1. Como a execução foi ajuizada em 10 de novembro de 2004, é inquestionável que foi proposta com lapso inferior a cinco anos da constituição do crédito tributário, porquanto no dia 2 de janeiro de 2002 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, findando-se em 2 de janeiro de 2007. 4.2. Por outro lado, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso4, a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 4.3. Embora a parte executada tenha sido citada somente em 16 de julho de 2010 (f. 35), após o findo do lustro prescricional como acima relacionado, não há como ser reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário pela demora para a formação integral da relação jurídica processual. 4.4. Conforme se depreende dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de novembro de 2004 (f. 9), e em 12 de novembro de 2004 foi determinada a citação da parte executada (f. 10). 4.5. Expedido o mandado de citação, foi devolvido sem cumprimento em 1.º de julho de 2005, diante da impossibilidade de localização da parte executada (f. 10-v.-12). 4.6. Sem qualquer notícia nos autos de intimação da Fazenda Pública Municipal para manifestar-se acerca da certidão fornecida pelo oficial de justiça, em 3 de junho de 2009 o exequente requereu a citação via postal, no endereço que indicou (f. 14), que foi indeferido em 17 de agosto de 2009 (f. 21). 4.7. Em 1.º de outubro de 2009 a exequente reiterou o pedido de citação formulado (f. 22), o que foi deferido em 18 de fevereiro de 2010 (f. 24). 4.8. Expedida carta de citação em 20 de maio de 2010 (f. 24-v.), a parte executada foi citada em 16 de julho de 2010 (f. 35), opondo objeção de executividade em 4 de agosto de 2010 (fs. 27-29). 4.9. Como se vê, desde a propositura da execução, o exequente-agravado sempre diligenciou para providenciar a citação da executada e assim dar seguimento à execução. 5. Logo, não houve desídia sua. O lapso decorrido entre a distribuição da execução e a formação integral da relação jurídica processual ocorreu tão- somente por insuficiência dos mecanismos do Poder Judiciário. 5.1. Note-se que desde a devolução do mandado de citação, ocorrida em 1.º de julho de 2005, não houve qualquer intimação da Fazenda Pública para dar prosseguimento à execução, que em 3 de junho de 2009, voluntariamente, formulou pedido de nova citação no endereço que indicou. 5.1.1. Ou seja: o processo teve seu curso paralisado por cerca de quase 4 anos, por culpa exclusiva de falha atribuível aos mecanismos do Poder Judiciário, não se podendo imputar à Fazenda Pública negligência em relação ao andamento da execução. 5.2. E verificado que a demora se deu devido aos mecanismos do Poder Judiciário, tem incidência a súmula 106 do STJ: Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5.3. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido.5 PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.062.571-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.11.2008; REsp 898.975/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.12.2007, DJe 10.3.2008; REsp 827.948/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 4.12.2006. Agravo regimental improvido.6 5.4. Também este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho expondo: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRENTES - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ART. 161 DO CTN - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I - A notificação do pagamento do IPTU pode se dar por edital ou por publicação em jornal de grande circulação conforme dispõe o enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário. II - Não configuração de prescrição intercorrente face à demora na citação do executado por culpa do mecanismo judiciário, Súmula 106 do STJ. III - É possível aplicação de multa moratória por não ter o contribuinte pago o tributo até a data do vencimento.7 PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. RETENÇÃO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANO A ENSEJAR REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.8 TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO ANTE O LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS. FALHA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA. SUMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Não poderá a parte ser responsabilizada pela falha na máquina judiciária. A súmula 106 do STJ é clara quando prevê que não pode ser decretada prescrição pela demora na citação.9 TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PROVIMENTO DE PLANO, ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.10 EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO DECORRE DA DESÍDIA DA EXEQUENTE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo prescricional, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo do aparelho judiciário, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, incidindo, no caso, o teor da Súmula 106 do STJ. 11 5.5. Daí porque não há falar em prescrição do crédito tributário. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 A execução foi ajuizada em 10 de novembro de 2004, anterior, portanto, ao início da vigência da à Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. -- 5 STJ, 2.ª Turma, AgRg no AI 1394484-RJ, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 2/6/2011, in DJe 23/9/2011. 6 STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1079566-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 5/2/2009, in DJe 26/2/2009. -- 7 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 818066-9, de Paranaguá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 38.570, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 20/9/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 806996-1/01, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 40.820, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 23/8/2011. -- 9 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 518123-3, de Campo Largo, Vara Cível e Anexos, decisão monocrática, rel. des. Paulo Habith, j. 12/3/2009. 10 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 553440-1, de Barracão, Vara Única, decisão monocrática, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 25/3/2009 o destaque em negrito é do original. 11 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 524924-7, de Londrina, 8.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, j. 19/12/2008.

0021 . Processo/Prot: 0866520-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439403. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001096 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sidineidi Pacheco Gonçalves, Clarício Francisco de Souza, Atílio Schiavo Neto, Lourival Afonso. Advogado: Gedean Pedro Pelissari Silvério, Graziela Bosso. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa

Manfrim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.520-5, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTES: SIDINEIDI PACHECO GONÇALVES E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 1096/2008, que acolheu parcialmente os embargos de declaração. Inconformados, recorrem Sidineidi Pacheco Gonçalves e Outros, sustentando que após a edição da EC 62/2009 não cabe mais a compensação de débitos e créditos quando o pagamento pelo ente público ocorrer através de requisição de pequeno valor. Sustentam ainda os agravantes, que mesmo admitindo-se a compensação de créditos, deve o Município esclarecer quais débitos seriam compensados, bem como a forma de atualização, pelo princípio da equidade, inclusive devendo ser declarada a prescrição dos débitos lançados há mais de cinco anos, independentemente de ação própria. Finalizam os agravantes, afirmando que não houve manifestação judicial acerca da reserva dos valores a título de honorários contratuais, mas confusão entre estes e os honorários sucumbenciais. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Em cognição sumária, as razões do agravante se apresentam relevantes, merecendo melhor análise, em especial sobre a reserva dos honorários contratados. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0022 . Processo/Prot: 0867088-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/440073. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00001174 Execução Fiscal. Agravante: Feliberto Odilon Córdova. Advogado: Rafael Peliciolli Nunes. Agravado: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0867088-6, interposto contra decisão (fls. 88/90-TJ e fls. 80/82 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, nos autos nº 1174/1998, de Execução Fiscal, ajuizada pela pelo agravado em face do agravante. A decisão agravada rejeitou pedido deduzido em sede de Objeção de Pré-Executividade pelo agravante, com a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do exequente. Inconformado, o executado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/09-TJ). Em apertada síntese, alegou prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido citado apenas em 2005, depois, portanto, de exaurido o prazo de cinco anos da data dos exercícios fiscais exigidos (1996/1997). Pediu, assim, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para o fim de se extinguir a execução fiscal diante da prescrição do crédito. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da parte contrária, por incabível, a sua ótica, em caso de improcedência da pretensão deduzida em exceção de pré-executividade. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. Saliente-se que o prazo recursal, ao contrário do constante na certidão de fls. 106, somente, teve início em 17.11.11, eis que nas datas de 14 e 15/11.11 não houve expediente forense. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso do agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Na oportunidade, cumpre asseverar que Rita de Cássia Zapelini Córdova, esposa do agravante, indicada na inicial do recurso (fls. 02-TJ), em verdade, não é parte no processo. A mesma não consta do título exequendo (fls. 12-TJ) tampouco da petição de Objeção de Pré-executividade (fls. 33-TJ), além de inexistir qualquer Agravo de Instrumento nº 0867088-6 procuração dela concedendo poderes para o agravante representá-la em juízo. Ao que tudo indica, trata-se de mero equívoco dos procuradores do agravante. À Seção de Autuação para a exclusão de Rita de Cássia Zapelini Córdova como agravante no processo. Após, intime-se o agravado, na pessoa de seu procurador, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0867088-6
0023 . Processo/Prot: 0867228-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/443445. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002341-55.2011.8.16.0175 Ordinária. Agravante: Município de Uraí. Advogado: José Antonio Miguel. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Rubens Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.228-0, DA COMARCA DE URAÍ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE URAÍ AGRAVADA: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária nº 2341-55.2011, que concedeu tutela antecipada para determinar o desconto da contribuição sindical relativa ao mês de março/2011 de todos os servidores da municipalidade, creditando para a Federação 15% da arrecadação da contribuição sindical. Inconformado, recorre o Município de Uraí, sustentando que a determinação do desconto poderá causar danos irreparáveis aos servidores municipais, visto que a Federação agravada não tem legitimidade para a cobrança. Após o agravante tecer considerações sobre a organização sindical no Brasil, finaliza afirmando que a federação exerce papel suplementar e só pode agir no caso de inexistência de sindicato para determinada categoria. Juntou documentos para comprovar o ajuizamento de ação de cobrança pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí, objetivando o recebimento dos valores que estão sendo cobrados pela agravada. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Em cognição sumária, as razões do agravante se apresentam relevantes, merecendo melhor análise, inclusive pela constatação de que está em trâmite ação de cobrança pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0024 . Processo/Prot: 0867519-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/436103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000932 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.519-6, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 932/2009, que deferiu o pedido da Fazenda Pública no sentido de recusar a oferta de precatórios à penhora, determinar que a penhora recaia sobre o estoque da executada, com remoção dos bens e venda antecipada. Inconformada, recorre Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda., sustentando que a edição da EC 62/2009 consolidou a expectativa de pagamento dos precatórios, no máximo de 15 anos, conferindo aos créditos certeza e liquidez, razão pela qual deve ser restabelecida a penhora sobre esses bens. Assevera a agravante, de outro lado, que a penhora e remoção de produtos de seu estoque causará enorme prejuízo às suas atividades normais, além do risco de perecimento de medicamentos caso não haja acondicionamento apropriado. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Em cognição sumária, as razões da agravante se apresentam relevantes, na medida em que a continuidade dos atos executórios poderá acarretar dano à agravante. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0025 . Processo/Prot: 0867719-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/444955. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002213-25.2011.8.16.0049 Separação. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maurício Melo Luize. Agravado: Cleonice Fiori Izaias, José Carlos da Cunha Izaias. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 124) proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família de Astorga na ação de separação judicial litigiosa que Cleonice Fiori Izaias move em face de José Carlos da Cunha Izaias, consistente, dita decisão, entre outras coisas, em reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário de imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD). 2. Petição recursal, em síntese: i) na ação de separação judicial litigiosa ajuizada por Cleonice Fiori Izaias em face de José Carlos da Cunha Izaias, posteriormente convertida em separação consensual, foram homologados, por sentença proferida em 6 de setembro de 2001, os termos do acordo firmado; ii) intimada da sentença, manifestou-se em 23 de novembro de 2001, requerendo a intimação dos agravados para efetuarem o pagamento do ITCMD no valor, à época, de R$ 2.281,83, nos termos do artigo 1.031, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil e subitens 5.10.4 e 5.10.4.2 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná; iii) por um atraso imputável aos mecanismos da Justiça, os autos somente lhe foram remetidos novamente em 16 de setembro de 2010; iv) em razão dessa demora, a digna juíza da causa reconheceu a decadência de seu direito de constituir o crédito tributário de ITCMD, determinando a expedição do formal de partilha independentemente do pagamento desse tributo; v) não foi promovido o lançamento do crédito tributário em

decorrência exclusiva da morosidade dos mecanismos judiciários, o que impede o reconhecimento da decadência, nos termos da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; vi) o pedido de declaração de decadência do direito de constituição do crédito tributário não estava contido nos pedidos formulados na petição inicial, de modo que a decisão agravada é extra petita; vii) a pretensão de declaração da decadência deve ser formulada na via processual adequada, não podendo ser reconhecida em sede de separação judicial. viii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque em princípio, a declaração de ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário deve ser promovida na via administrativa ou processual adequada, não podendo ser efetuada pelo Juízo da ação de separação judicial. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, na medida em que somente pode ser autorizada a expedição do formal de partilha quando comprovados os pagamentos dos tributos incidentes sobre os bens partilhados, nos termos do artigo 1.031, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. Os agravados, intimem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5. °, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Kelly Sponholz

0026 . Processo/Prot: 0867820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447231. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-90.2010.8.16.0071 Ação de Cumprimento. Agravante: Waldi José de Gasperi. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Agravado: Município de Clevelândia, Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspar. Advogado: Olimpio Guilherme Jequitiba Marques, Gilberto Giglio Vianna. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Waldi José de Gasperi interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 15-16), proferida pelo digno juiz de direito1 da Vara Única de Clevelândia, na ação de cobrança com pedido de exibição de documentos que move em face de Município de Clevelândia e Empresa Paranaense de Classificação de Produtos CLASPAR, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré, julgando, com relação a ela, extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Petição recursal, em síntese: i) é servidor público municipal de Clevelândia, e desde 2005 atua no posto de fiscalização da empresa CLASPAR, função a que foi designado por meio da Portaria n.º 30/2005 do Município; ii) pretendendo a exibição de seus cartões de ponto e o ressarcimento de verbas trabalhistas referentes ao serviço prestado na CLASPAR, ajuizou ação em face dessa empresa e do Município de Clevelândia; iii) citada, a CLASPAR arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que firmou "Termo de Cooperação Técnica" com o Município, por meio do qual se exime de responsabilidade com relação aos servidores que lhe foram cedidos; iii.i) em decisão saneadora, o digno juiz da causa acolheu essa preliminar, excluindo a CLASPAR do polo passivo da demanda; v) a CLASPAR é a tomadora de serviços, e responsável pelo controle de sua jornada de trabalho; vi) a CLASPAR deve responder solidária ou subsidiariamente pelo pagamento de suas verbas trabalhistas; vii) de acordo com a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas; viii) a empresa CLASPAR é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. Não existindo pleito de efeito suspensivo e considerando que o presente recurso não comporta decisão monocrática, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. Os agravados, intimem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Rodrigo Simões de Paula.

0027 . Processo/Prot: 0869440-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460518. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000867-22.2006.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Banco Fiat S.a.. Advogado: Leonardo Augusto Andrade, Luiz Eduardo de Castilho Girotto, Alexandre Gottlieb Lindenbojm. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0869440-4, interposto contra as decisões (fls. 190-TJ e 201-TJ - fls. 997 e 1009 dos autos originários, respectivamente), proferidas pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos nº 469/2005 de Ação Declaratória e autos nº 339/2006 e 277/2007, estes últimos de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante em face do agravado. O juízo a quo recebeu o recurso de apelação cível interposto pelo recorrente apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. O recorrente, então, opôs embargos de declaração que foram rejeitados sob a seguinte fundamentação: "É certo que os embargos de declaração, como regra, são meios de integração e não de substituição ou reforma da decisão. Nesse contexto, a via eleita pelo Embargante para a modificação dos efeitos em que o recurso de apelação foi recebido, não é adequada, devendo ser pleiteado por meio de recurso próprio." Inconformado com essas decisões, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (fls. 02 a 31-TJ). Em seus fundamentos recursais, o agravante defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação por ele interposto, tendo em vista a previsão legal contida no art. 32, § 2º da Lei de Execução Fiscal, que dispõe no sentido de que o valor do depósito de garantia do juízo somente será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão da ação de Embargos à Execução. Aduz, também, que em razão dos embargos à execução terem sido recebidos no efeito suspensivo, tendo caráter provisório eventual execução, nos termos do art. 587 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser automaticamente recebido no mesmo efeito suspensivo. Menciona os argumentos dispendidos na ação. Ademais, afirmando a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil (relevante fundamentação e fundado receio de dano irreparável), postula o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 273, inciso I e 527, inciso III, ambos do CPC, para o fim de "determinar que a execução fiscal de origem permaneça paralisada, até que sobrevenha o julgamento definitivo do Recurso de Apelação do ora Agravante" (fls. 28-TJ). Agravo de Instrumento nº 0869440-4 Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada "para, em função da regra prevista pelo artigo 32, § 2, da Lei n.º 6.830/80, determinar que o depósito judicial oferecido em garantia à Execução Fiscal em tela permaneça à ordem do D. Juízo a quo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução; ou seja, o Recurso de Apelação interposto pela Agravante recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fundamento no artigo 558, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil; ou, ao menos, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de origem até o julgamento do Recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução em questão, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil." Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: Agravo de Instrumento nº 0869440-4 "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao `fumus boni juris', retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o `periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"1 E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. O douto magistrado de primeiro grau recebeu a apelação cível interposta pelo recorrente apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Em seguida, rejeitou os embargos de declaração manejados pelo executado/embargante, por considerar não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, ressaltando, ainda, que: "a via eleita pelo Embargante para a modificação dos efeitos em que o recurso de apelação foi recebido, não é adequada, devendo ser pleiteado por meio do recurso próprio." Daí, conclui-se que as decisões agravadas estão suficientemente alicerçadas e não são teratológicas, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente a legitimar a suspensão da execução fiscal em questão. As alegações de que consequências maléficas que poderão advir em razão da inadimplência na obrigação tributária, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Isso porque não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, acaso reconhecido ser ilegal a cobrança de ISS nas operações de arrendamento mercantil ocorridas no Município de Dois Vizinhos, o agravante não sofrerá prejuízo econômico qualquer, podendo retornar ao status quo ante. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o pedido de antecipação da tutela recursal pretendido pelo recorrente ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão que recebeu a apelação cível apenas no efeito devolutivo, deixando de suspender a execução fiscal nº 41/2006, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Agravo de Instrumento nº 0869440-4 Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Após, superadas as fases aludidas, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0869440-4 -- 1 FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0869440-4

0028 . Processo/Prot: 0869596-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/460617. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000913-45.2005.8.16.0079 Anulatória. Agravante: Banco Fiat S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Juliana Pires Gonçalves, Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0869596-1, interposto contra as decisões (fls. 206-TJ - fls. 1.006 dos autos originários e fls. 215-TJ fls. 1.239 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos nº 0000913-45.2005.8.16.0079 (nº 469/2005), de Ação Anulatória c/c Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pelas agravantes contra o agravado, conexa com os autos nº 339/2006 e 277/2007, ambos Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo primeiro agravante em face do agravado. A decisão agravada recebeu a apelação cível interposta pelos recorrentes no duplo efeito legal, determinando, em seguida, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões. Os recorrentes então manejaram embargos de declaração (fls. 210/213-TJ), levantando omissão quanto ao pedido de deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, para suspender a exigibilidade da cobrança de ISS sobre as supostas operações de arrendamento mercantil ocorridas no Município agravado, inclusive do crédito tributário veiculado no auto de infração acostado aos autos. A segunda decisão agravada rejeitou os embargos declaratórios, por não vislumbrar quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformados, os autores intentaram o presente agravo de instrumento (fls. 02/27-TJ). Em suas razões recursais, os agravantes sustentam ser possível o deferimento da tutela recursal mesmo no caso de julgamento de improcedência da ação, cabendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação anulatória até o julgamento do recurso de apelação. Mencionam tópicos das alegações da ação. Arrematam estar presente a verossimilhança das alegações, considerando que o Superior Tribunal de Justiça sobrestou os feitos que tratam do sujeito ativo da relação jurídico-tributária e da base de cálculo do ISS sobre as operações de leasing. Não obstante, aduzem que a probabilidade do direito resta igualmente demonstrada ante a ilegitimidade passiva do segundo recorrente, a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário, a incompetência do Município para efetuar o lançamento do imposto; a ilegitimidade da base de cálculo que quantifica a exação, além de outras matérias trazidas no recurso de apelação. E apontando o requisito do dano irreparável e de difícil reparação, os recorrentes pedem a Agravo de Instrumento nº 0869596-1 concessão da tutela antecipada recursal, a fim de "suspender a exigibilidade do ISS incidente sobre as supostas operações de leasing ocorridas no Município de Dois Vizinhos, inclusive do crédito tributário veiculado no Auto de Infração nº 28/2005, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição na Dívida Ativa e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Municipais, até o julgamento do Recurso de Apelação..." (fl. 24-TJ). Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao `fumus boni juris', retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova Agravo de Instrumento nº 0869596-1 e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o `periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"1 E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. O douto magistrado de primeiro grau recebeu a apelação cível interposta pelos recorrentes nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista a sentença de improcedência do pedido inicial de anulatória de débitos atinentes ao ISS incidentes sobre operações mercantis ocorridas no Município recorrido e dos embargos à execução fiscal. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão da exigibilidade do ISS incidentes nas operações de leasing cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. As alegações de que consequências maléficas que poderão advir em razão da inadimplência na obrigação tributária, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Isso porque não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, acaso reconhecido ser ilegal a cobrança de ISS nas operações de arrendamento mercantil ocorridas no Município de Dois Vizinhos, os agravantes não sofrerão prejuízo econômico qualquer, podendo retornar ao status quo ante. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o pedido de antecipação da tutela recursal pretendido pelos recorrentes ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão que recebeu a apelação cível no duplo efeito, deixando de suspender a exigibilidade do imposto discutido nos autos, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem Agravo de Instrumento nº 0869596-1 como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Após, superadas as fases referidas, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0869596-1 -- 1 FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0869596-1

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00425

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alencar Leite Agner	013	0833907-1
Amanda de Lima Godoi	003	0760934-3/01
André de Toledo Azzolini	008	0802848-4
Anelize Beber Rinaldin	003	0760934-3/01
Antônio Moris Cury	003	0760934-3/01
Arli Pinto da Silva	013	0833907-1
Arnaldo Alves de Camargo Neto	008	0802848-4
Aurimar José Turra	004	0762565-6
Carlos Fernandes	006	0791447-8
Caroline Schmitt Freitas	012	0831290-3
Cassiane Costa Joanico	003	0760934-3/01
Claudine Camargo Bettes	003	0760934-3/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	0645744-1/02
Daniele Garcia Hortolam Bueno	012	0831290-3
Diogo de Araújo Lima	001	0645744-1/02
Diogo Marcolino	004	0762565-6
Eduardo Bezerra Galvão	011	0825768-9
Evellyn Dal Pozzo Yugue	003	0760934-3/01
Fabio Augusto Odppis	005	0778648-7/01
Fábio Ferreira Bueno	012	0831290-3
Geraldo Mocellin	002	0724206-8
Gisele Passos Tedeschi	001	0645744-1/02
Heloisa Ribeiro Lopes	003	0760934-3/01
Ivan Lelis Bonilha	004	0762565-6
Jorge Wadih Tahech	013	0833907-1
José Pento Neto	012	0831290-3
Juliana Romero Cardoso Bastos	012	0831290-3
Leonardo Silva Machado	013	0833907-1
Luciano Tinoco Marchesini	008	0802848-4
Luiz Fernando Schlichta	003	0760934-3/01
Marilisa Belido Segovia	005	0778648-7/01
Mário Júlio Monegatti Junior	011	0825768-9
Nelson Cordeiro Justus	005	0778648-7/01
Ney Fabiano Knauber Brandão	010	0814599-7
Orlando Henrique K. Filho	006	0791447-8
Patrícia Tomazeli	007	0792934-0
Paulo Cesar da Silva	003	0760934-3/01
Paulo José Giaretta	006	0791447-8
Paulo Roberto Jensen	003	0760934-3/01
	010	0814599-7
Raul José Prolo	006	0791447-8
Roberto Dias Zoccal	012	0831290-3
Samantha de Mascarenhas Sade	001	0645744-1/02

Sandra Lustosa Franco	003	0760934-3/01
Saulo de Meira Albach	002	0724206-8
	011	0825768-9
Stefania Basso	004	0762565-6
Vanessa Polido Deliberador Afonso	012	0831290-3
Walber Pydd	001	0645744-1/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0645744-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/315104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0645744-1/01 Embargos de Declaração, 645744-1 Apelação Cível. Embargante: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Embargado (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (3): Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdci. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade, Walber Pydd. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE Verificando-se que as questões levantadas no recurso não objetivam esclarecer erro material, contradições, obscuridades ou omissões efetivamente ocorrentes no julgado, bem como possuindo evidente caráter infringente, visando a rediscussão da matéria, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE A fundamentação lançada nos Acórdãos de fls. 1.025/1.033-v e 1.115/1.115-v comporta, ainda que implicitamente, a análise de todos os argumentos ventilados, independentemente de manifestação expressa acerca dos dispositivos legais neles invocados. EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0724206-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/271870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000383-67.2008.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do feito, com remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, para apreciar o incidente de inconstitucionalidade, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO DE EMPRESAS SITUADAS EM OUTRAS CIDADES. ARTIGO 3º. DA LEI MUNICIPAL N.º 12.756/08 DE CURITIBA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA, POR OFENSA À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
0003 . Processo/Prot: 0760934-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/330199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760934-3 Apelação Civel. Embargante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Luiz Fernando Schlichta, Evellyn Dal Pozzo Yugue, Amanda de Lima Godoi, Heloisa Ribeiro Lopes, Paulo Cesar da Silva. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen, Antônio Moris Cury. Embargado (2): A B F Transportes Ltda, C B Moreira e Cia, Carlo Abselmo Domingues Wille, Elizabeth Ermínia Lucyszyn, Kalujo Transportes Ltda - Me, Maria Lucia Borges, Sanwille Transportes - Me, Sigfried Schade. Advogado: Anelize Beber Rinaldin, Sandra Lustosa Franco, Cassiane Costa Joanico. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À CLAUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO AVERIGUADA. RECURSO REJEITADO.
0004 . Processo/Prot: 0762565-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/67005. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001582-57.2003.8.16.0083 Anulatória. Apelante: Armando Werner. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PENALIDADE IMPOSTA POR CULTIVO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM'S). SOJA TRANSGÊNICA. AGRAVO RETIDO EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ATOS ADMINISTRATIVOS LAVRADOS POR AGENTES DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. LAUDO PERICIAL UNILATERAL CONCLUSIVO DA EXISTÊNCIA DE OGM'S OBTIDO A PARTIR DE COLETA DA QUAL NÃO PARTICIPOU A PARTE CONTRÁRIA. PROCEDIMENTO EIVADO DE VÍCIO. INOBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL/ADMINISTRATIVO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, DO AUTO DE INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO INDEVIDA DA COLHEITA DE SOJA. COMERCIALIZAÇÃO DA SAFRA PREJUDICADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. MONTANTE A SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DANO MORAL. FATOS QUE TIVERAM REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ESFERA SUBJETIVA DO AUTOR/RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM OS VALORES DA SAFRA INTERDITADA. INDICAÇÃO MERAMENTE ESTIMATIVA DESTE VALOR PELO AUTOR/APELANTE. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA MEDIANTE A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, BALIZADO PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
0005 . Processo/Prot: 0778648-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/443886. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778648-7 Apelação Cível. Embargante: Wilson dos Santos Delgado. Advogado: Fabio Augusto Odppis. Embargado: Município de Contenda. Advogado: Marilisa Belido Segovia, Nelson Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.
0006 . Processo/Prot: 0791447-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/80532. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001693-75.2002.8.16.0083 Ação Civil Pública. Apelante: Jairo Assis Bandeira. Advogado: Paulo José Giaretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luciano Maciel Petroski. Advogado: Carlos Fernandes. Interessado: Rodrigo Ribeiro da Rosa. Advogado: Raul José Prolo. Interessado: Feeling Comunicação Audio Visual Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVULGAÇÃO DE EXEMPLARES DE REVISTA BUSCANDO EXALTAR OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO. PUBLICIDADE ILEGAL. PROMOÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA. OFENSA AO ARTIGO 37, §1º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. MÁ FÉ E DOLO EVIDENCIADOS. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0792934-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/91272. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003040-21.2010.8.16.0033 Mandado de Segurança. Apelante: Fabiano Egídio Novacki. Advogado: Patrícia Tomazeli. Apelado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença, restando prejudicado o exame de mérito do apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE REPUTOU INSUFICIENTE A PROVA DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À PARTE AUTORA PARA EMENDAR OU COMPLEMENTAR A INICIAL. OFENSA À CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. EXEGESE DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SE APLICA SUBSIDIARIAMENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA. PETITÓRIO INICIAL QUE DEVE SER RECEBIDO PARA REGULAR TRÂMITE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.
0008 . Processo/Prot: 0802848-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/156286. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000961 Execução Fiscal. Agravante: Transmendes Transportes de Entulhos Ltda. Advogado: André de Toledo Azzolini. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e nesta parte negar provimento na parte, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE DO ATO PRATICADO PELO AGENTE, BIS IN IDEM E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTEMPLADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Não pode o juízo ad quem conhecer de matéria não ventilada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa do duplo grau de jurisdição. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0803458-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255093. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006274-41.2011.8.16.0044 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Neusa Rodrigues Bellini, Francisco de Assis Marques, Edileuza Aparecida Mantanari Michilin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) AUSENTES. SUPOSTA NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES DOS SERVIDORES QUE NÃO RETIRA O DIREITO DOS MESMOS EM AUFERIREM O SALÁRIO RELATIVO AO TEMPO EM QUE LABORARAM. INTENÇÃO EM DILAPIDAR OU DESVIAR O PATRIMÔNIO NÃO DEMONSTRADOS. VALORES A SEREM RESTITUÍDOS QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS SIGNIFICATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0814599-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/275546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001156-49.2007.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Berenice Borges Lorenzetti, Alan Bettinardi, Andréa Geus Rodrigues, Luiz César Schork. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DOS PACIENTES. DEVER DO ENTE POLÍTICO. DIREITO FUNDAMENTAL Á VIDA E À SAUDE. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO PLEITO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0825768-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/195442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001221-10.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Apelado: de Lara Limpeza e Destramento de Animais Ltda. Advogado: Mário Júlio Monegatti Junior, Eduardo Bezerra Galvão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTADA - LEI MUNICIPAL N.º 12.594/2008 - ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE LOCAÇÃO DE CÃES DE GUARDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Sob a justificativa de preocupação com os maus tratos em cães de guarda bem como com a preservação da segurança de terceiros decorrente de ataque desses animais, cabia ao Legislativo Municipal prever a fiscalização dessas atividades, tanto nas empresas prestadoras quanto nas tomadoras desse serviço, e não proibir empresas de contratar a locação, cessão, comodato ou a prestação de serviços de cães de guarda por ausência de competência legislativa.

0012 . Processo/Prot: 0831290-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250842. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005789 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos, Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Danielle Fassina. Advogado: Daniele Garcia Hortolam Bueno, Fábio Ferreira Bueno, José Pento Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA CARGO DE REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAR E APRECIAR O FEITO, E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. O direito em litígio diz respeito à possibilidade da candidata ser nomeada em razão do descumprimento das regras do concurso público e não à relação jurídica de trabalho existente entre servidora e administração pública. A matéria, pois, está sujeita à competência da Justiça Comum, ainda que, por força do reconhecimento do pedido, a candidata seja contratada posteriormente pelo regime celetista.

0013 . Processo/Prot: 0833907-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353732. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000450 Desapropriação. Agravante: Centrais Elétricas do Rio Jordão Sa Elejor. Advogado: Arli Pinto da Silva, Leonardo Silva Machado, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Espólio de Otto Jorge Leh. Advogado: Alencar Leite Agner. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À DESIGNAÇÃO DO PERITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ NA NOMEAÇÃO DO EXPERT. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL VALER-SE DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIO PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, INCLUSIVE SOCORRER-SE DE OUTROS PROFISSIONAIS. EXEGESE DO ARTIGO 429 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00426

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilto Luiz Dall Oglio Junior	010	0859116-0
Alessandro Duleba	027	0868608-2
Amilton de Almeida	013	0863824-6
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	014	0865650-4
Ana Paula Ritzmann	021	0868195-0
André Luiz Bauer Brizola	007	0841005-7
André Maciel Wandscheer	005	0813450-1
Andréa Roth dos Santos	028	0859153-3
Andrei de Oliveira Rech	003	0728830-0
Ângela Couto Machado Fonseca	004	0802969-8
Antonio Ferreira França	012	0862974-7
Arion de Campos	008	0843333-4
Arnaldo Alves de Camargo Neto	011	0862661-5
Augusto Pastuch de Almeida	027	0868608-2
Bruno Maciel Ribas	008	0843333-4
Carla Eliza dos Santos Saldanha	017	0867243-7
Carla Margot Machado Seleme	001	0498976-6
Carlos Eugenio Pereira	024	0872906-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0498976-6
	004	0802969-8
Carolina Frare da Cunha	018	0867445-1
Cícero José Zanetti de Oliveira	023	0870083-6
Daniel Moreno Portella	026	0872965-1
Daniela de Souza Gonçalves	004	0802969-8
	006	0840269-7

Daniele Nunes da Cruz Bacelar	005	0813450-1
Denise Martins Agostini	004	0802969-8
Diefferson Meiado	025	0872924-0
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	008	0843333-4
Eduardo Hoffmann	012	0862974-7
Elizabeth Maria Roth dos Santos	028	0859153-3
Fagner Francisco Castilho	029	0849929-4
Felipe Barreto Frias	023	0870083-6
Flávio Mendes Benincasa	021	0868195-0
Genésio Felipe de Natividade	026	0872965-1
Gilberto Gomes de Lima	026	0872965-1
Gláucio Baduy Galize	026	0872965-1
Glória Isabel Sandoval F. Quister	020	0868156-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	022	0869463-7
Joel Macedo Soares Pereira Neto	016	0866445-7
	029	0849929-4
José Miguel de Godoy	009	0846120-9
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0840269-7
	007	0841005-7
	022	0869463-7
	023	0870083-6
	025	0872924-0
	027	0868608-2
	028	0859153-3
Julio Martins Queiroga	002	0693544-8
Katia Naomi Yamada	015	0866071-7
Laercio Benedito Levandoski	005	0813450-1
Luciano Tinoco Marchesini	011	0862661-5
Luiz Carlos Caldas	022	0869463-7
Luiz Guilherme Muller Prado	029	0849929-4
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	001	0498976-6
Mara Santana	022	0869463-7
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	011	0862661-5
Marcelo Paulo Wacheleski	024	0872906-2
Marcelo Szadkoski	005	0813450-1
Márcia Nakagawa Rampazzo	003	0728830-0
Marco Aurélio B. d. S. Matos	026	0872965-1
Marcus Venicio Cavassin	003	0728830-0
Maria Christina de Freitas Ramos	015	0866071-7
Maria Marta Renner Weber Lunardon	004	0802969-8
Maria Terezinha de Souza N. Filha	020	0868156-3
Marina Codazzi da Costa	027	0868608-2
	028	0859153-3
Mathieu Bertrand Struck	029	0849929-4
Michel Jorge Samaha	008	0843333-4
Nemo Eloy Vidal Neto	029	0849929-4
Nilson Roberto Martines Garcia	018	0867445-1
Omires Pedroso do Nascimento	007	0841005-7
Osvaldo José Woytovetch Brasil	026	0872965-1
Paulo Henrique Ferreira	028	0859153-3
Paulo Roberto Narezi	023	0870083-6
Polyana Rodrigues Pedro	020	0868156-3
Rafael Heck Galvão	025	0872924-0
Raquel G. d. M. R. d. Silva	016	0866445-7
Ricardo Marcelo Fonseca	004	0802969-8
Roberta Barco Lopes	002	0693544-8
Robson José Evangelista	023	0870083-6
Rodrigo Augusto Bruning	011	0862661-5
Rodrigo Di Piero Mendes	019	0868084-2
Ronaldo Gomes Neves	015	0866071-7
Rony Marcos de Lima	020	0868156-3
Sérgio Canan	012	0862974-7
Sérgio Pavesi Figuerôa	002	0693544-8
Sérgio Rodrigo de Pádua	016	0866445-7
Simone Kohler	029	0849929-4
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	029	0849929-4
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0498976-6
Valquiria Bassetti Prochmann	022	0869463-7
	027	0868608-2
	028	0859153-3
Valter Adriano Fernandes Carretas	016	0866445-7
Vitor Hugo Zanolo Queiroga	002	0693544-8
Walter Borges Carneiro	027	0868608-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0498976-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/136767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00050847 Declaratória. Agravante: Jerônimo Nereu Sabino de Ramos, Eliel dos Santos Silva. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para responder ao recurso. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0002 . Processo/Prot: 0693544-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/205088. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000800 Ação Civil Pública. Agravante: Nelson José Tureck. Advogado: Roberta Barco Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cezár Augusto Ferreira. Advogado: Julio Martins Queiroga, Vitor Hugo Zanolo Queiroga. Interessado: Fabiano Viúdes. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693544-8, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : NELSON JOSÉ TURECK AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial de fls. 235/245-TJ. Ad cautelam, intimem-se os interessados corréus ? Cezar Augusto Ferreira e Fabiano Viúdes ? na pessoa dos advogados constantes das procurações apresentadas às fls. 127-TJ e 148-TJ, para que, querendo, apresentem resposta nos termos do estabelecido no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier ? Relator

0003 . Processo/Prot: 0728830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279679. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012986-84.2004.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Compainha de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta dias). Intimem-se.

0004 . Processo/Prot: 0802969-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/253969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 429125-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Cecília Benedita da Silveira. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Ratifico a decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar a suspensão da execução iniciada nos autos nº. 25895/2004 (fls. 420/422). 2) Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 3) Após voltem conclusos. Curitiba, 16 de Janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0813450-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231863. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000829-39.2011.8.16.0142 Declaratória. Agravante: Associação de Radiodifusão Comunitária Rebouças Fm Paraná. Advogado: André Maciel Wandscheer, Marcelo Szadkoski, Daniele Nunes da Cruz Bacelar. Agravado: Município de Rebouças. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 813.450-1, oriundo da Comarca de Rebouças - Vara Única, em que é agravante a Associação de Radiodifusão Comunitária Rebouças FM Paraná e agravado o Município de Rebouças. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 48/51-TJ) proferida nos autos de "Ação Declaratória com pedido liminar" sob nº. 829.2011, oriundo da Vara Única da Comarca de Rebouças, em que é requerente Município e Rebouças e requerida a Associação de Radiodifusão Comunitária Rebouças FM Paraná, que deferiu a medida liminar pleiteada na inicial para determinar "a suspensão até ulterior deliberação das atividades de transmissão da rádio comunitária ré, devendo o mandado de intimação ser cumprido por dois oficiais de justiça, sem necessidade, por ora, de busca e

apreensão de equipamentos ou lacração do estabelecimento em que se encontra instalada". Sustenta a agravante, em suma, que (fls. 03/17): (a) a competência para análise da questão é da Justiça Federal, pois a fiscalização das rádios comunitárias incumbe ao Ministério da Comunicação e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos do Decreto nº 2615/1998, que regula a Lei Federal nº 9612/1998; (Agravo de Instrumento nº. 813.450-1 - Rebouças) (b) o Município de Rebouças é parte ilegítima para propor a demanda, tendo em vista que não possui poder de policia para fiscalizar a atividade executada pela agravante; (c) se mostra presente à impossibilidade jurídica do pedido, pois em nenhum momento a Lei nº 9612/1998, regulada pelo Decreto nº 2615/1998, estabelece a sanção de suspensão, sendo a punição mais grave estabelecida a de multa. Outrossim, o referido Decreto (art. 41) prevê a possibilidade da interrupção do serviço apenas em três hipóteses, quais sejam: interferências prejudiciais, interferências indesejáveis, caso não sejam eliminadas no prazo estabelecido pela ANATEL e situação de perigo de vida; (d) configura-se a ausência de interesse processual, pois como o próprio agravado afirma a obtenção do resultado pretendido seria cabível sem a propositura de medida judicial, sendo que, para aplicação de qualquer penalidade, seria imprescindível a concessão do direito de defesa a agravante, nos termos do art. 39, do Decreto nº 2615/1998; (e) não há necessidade da autorização do poder público municipal para funcionamento, mas tão somente do Ministério das Comunicações, o que efetivamente a agravante possui, assim, preenche todos os requisitos estabelecidos pela lei para exercício de sua atividade; Pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de que seja cassada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e, após processamento, seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sucessivamente, que seja extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e, por fim, sucessivamente, a reforma da decisão para ser reconhecida a irregularidade da suspensão da atividade da agravnate. (Agravo de Instrumento nº. 813.450-1 - Rebouças) O efeito ativo foi indeferido (fls. 81/84). A Douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar por entender que, no caso em questão, inexiste interesse público apto sua intervenção (fls. 94/97). Em resposta ao pedido de informações o d. juiz singular relatou que em audiência de conciliação as partes transigiram colocando fim a demanda (fls. 106). É o sucinto relatório. II - O presente recurso deve ser extinto, ante a perda do seu objeto. Conforme informou o D. Juiz Singular (fls. 106), "a pedido do Município autor houve audiência de conciliação do art. 331 do CPC. As partes transigiram colocando fim a demanda, tendo o feito sido arquivado e a liminar revogada em audiência, ante o pedido de desistência do processo pelo art. 267, VIII, do CPC". Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, ante a extinção dos autos de ação declaratória nº 829/2011. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. FORMAL INCONFORMISMO. INFORMAÇÃO DE TRANSAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ARVORADO NOS ARTIGOS 501 E 502 DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA PELA PERDA DE OBJETO. (TJPR, Acórdão (Agravo de Instrumento nº. 813.450-1 - Rebouças) nº. 12550, Agravo de Instrumento nº. 0520992-9, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ. 30/10/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MANDAMUS EM PRIMEIRO GRAU. APELO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA, PARA O FIM DE CONCEDER A SEGURANÇA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE SEU OBJETO - Celebrada transação entre as partes, pondo fim ao litígio que originou o mandamus, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, Acórdão nº. 29709, Agravo de Instrumento nº. 1.0158972-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ. 11/12/2007). Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada ante a perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto decorrente da transação realizada entre as partes. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 17 de Janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0840269-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/369795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 601776-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Márcia Maria Stangler Bezerra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Como se depreende do caderno processual, o Estado do Paraná ajuizou a presente ação rescisória, pela infringência ao artigo 485, V do Código de Processo Civil pleiteando a rescisão do Acórdão n.34422 prolatado pela Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça e seu rejulgamento, em decorrência da violação literal dispositivo de lei, qual seja, dos artigos 128 e 460, caput do Código de Processo Civil, ante a concessão a maior do que requereu Márcia Maria Stangler Bezerra na demanda rescindenda, de modo que o reenquadramento e os efeitos financeiros deste se iniciem na data do protocolo administrativo, qual seja, em 10 de março de 2008. Ainda, requereu a tutela antecipada consoante disposto no artigo 273, caput, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, a fim de obstar a execução intentada na ação originária n.51384/0000, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital, sob pena de dano irreparável consistente no reenquadramento indevido, bem assim, o pagamento de diferenças remuneratórias também indevidas, oriundas de decisão judicial eivada de nulidade, dado que concedeu pedido a maior do que o devido, havendo prova inequívoca do pleito. É o relatório. Decido. O Estado do Paraná pretende com a presente ação rescisória ver rescindido o acórdão de nº. 34422 e novo julgamento da apelação cível nº 601776-5, afim de que seja obedecido os limites do pedido inicial de modo a que o reenquadramento e seus efeitos financeiros iniciem a partir do protocolo administrativo, em 10 de março de 2008, requerendo a antecipação de tutela. Tal pedido vem fundamentado na alegada necessidade de obstar a execução intentada na ação originária e assim evitar o reenquadramento e pagamentos de diferenças indevidos. Examinando os autos nesta fase de cognição sumária, não se encontra fundamentação suficiente em relação a iminência do dano anunciado, sua gravidade e irreversibilidade que justifique a antecipação pretendida. Assim, considerando ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a requerida para responder os termos da ação, no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0841005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251439. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000634-97.2009.8.16.0118 Habilitação de Crédito. Apelante: Canaã Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Wep Consultoria e Participação Ltda, João Malucelli S/a, Davi Deutscher. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visando a regularização do feito. Proceda-se a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.

0008 . Processo/Prot: 0843333-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312439. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001023-26.2009.8.16.0169 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Tibagi. Advogado: Bruno Maciel Ribas, Arion de Campos. Agravado: Isabel Kugler Mendes, José Justiniano Dias Paredes. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein, Michel Jorge Samaha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, CONCEDENDO A SEGURANÇA ALMEJADA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Tibagi em face da decisão reproduzida às fls. 19/25-TJ, proferida nos autos nº 142/2009 de mandado de segurança impetrado por Isabel Kugler Mendes e José Jusiniano Dias Paredes, contra ato do senhor Prefeito Municipal de Tibagi, que deferiu a liminar pleiteada pelos Agravados, para fim de suspender a eficácia do Decreto Municipal n.º 119, de 27 de maio de 2009 até a sentença. O Município alegou que a decisão agravada avança contra o interesse público, vez os impetrantes jamais exerceram de fato qualquer ato que exteriorizasse posse sobre o imóvel em questão, além de apresentarem documento que não especificou claramente a localização a que se refere, bem como não alegaram que fosse o imóvel considerado terra devoluta. Afirma que se for considerada a posse efetiva do imóvel, esta sempre foi exercida pelo Agravante, já que eram realizados os serviços de limpeza, sempre que necessário e ainda que, o mandado de segurança não é procedimento hábil para comprovar posse ou propriedade. Sustenta que a suspensão da validade do Decreto n.º 119/2009 feita pela decisão agravada implicará na impossibilidade de acesso do Agravante a sua área e também à área que futuramente lhe retornará ao domínio, presentemente ocupada pela residência do Juiz de Direito local. Além disso, alega que para revigoramento do decreto suspenso nenhum prejuízo trará aos Agravados, pois não manifestaram planos de uso do imóvel, mas apenas a manutenção de suposto direito de propriedade. Ao final requereu o provimento do recurso, objetivando a reforma da decisão agravada a fim de que o Decreto Municipal n.º 119/2009 tenha a sua validade restaurada, até julgamento definitivo da lide. O despacho de fls. 167/168 autorizou o processamento do presente agravo de instrumento. Os Agravados apresentaram contrarrazões ao recurso às fls. 177/184, pugnando pelo desprovimento do agravo alegando que a decisão atacada não merece reforma. À fl. 187 o Juízo de origem através de Ofício informa que foi proferida sentença nos autos nº 142/2009 de Mandado de Segurança, juntando cópia da mesma às fls. 188/195. A Procuradoria de Justiça manifestou-se em parecer de fls. 201/203, opinando pela extinção do procedimento recursal ante a perda superveniente de seu objeto. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaca-se que o presente recurso merece negativa de seguimento, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o relator a negar seguimento nos casos em que o recurso esteja prejudicado. No caso, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tibagi, objetivando a reforma da decisão agravada que deferiu o pedido formulado na inicial, determinando a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 119 de 27 de maio de 2009 até a sentença. Deve-se anotar que já foi proferida sentença nos autos originários de Mandado de Segurança pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tibagi, conforme se depreende de fls. 189/195, julgado procedente o pedido da ação mandamental, confirmando e tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente concedida. Assim, com o julgamento superveniente do referido mandamus esvaziou o conteúdo a ser analisado neste Agravo de Instrumento, consumando-se a perda do objeto do recuso pretendido pelo Município de Tibagi, situação esta que deve ser observada pelo julgador diante da redação do artigo 462 do Código de Processo Civil: "Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento

da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Acerca da sentença superveniente e a conseqüente perda do objeto recursal, Fredie DIDIER JR., esclarece: "Mas há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante... se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado"1 No mesmo sentido já decidiu esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 817195-1, 4.ª CC., Rel. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 10/10/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À MENOR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFITIVOS OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o 1 In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154. fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso." (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 762633-9, 5ªCC., Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 23/08/2011). Diante disso, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do recurso, impondo-se o não conhecimento. Desta forma, diante da superveniência de sentença de mérito nos autos de Mandado de Segurança, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, na forma dos artigos 557, caput e 462, ambos do Código de Processo Civil, pela perda do seu objeto. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0009 . Processo/Prot: 0846120-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/390473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0101575240 Protocolo. Impetrante: Ana Maria de Paula Martins. Advogado: José Miguel de Godoy. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL IN SITU DE GRAU INTERMEDIÁRIO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL DE TAIS ELEMENTOS E INFORMAÇÃO DO TRATAMENTO NA QUANTIDADE E TEMPO DE DURAÇÃO, ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE, DECLARAÇÃO DO HOSPITAL E DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. IMPETRANTE QUE DEIXOU DE EMENDAR A INICIAL. DECRETAÇÃO DA INÉPCIA DA INCIAL COM FLUCRO NO ARTIGO 284, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO MESMO CODEX. Vistos e examinados. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Maria de Paula Martins contra ato do Senhor Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Relata a Impetrante na inicial do mandamus que foi diagnosticada pelo Hospital Erasto Gaertner como portadora de carcinoma ductal in situ de grau intermediário e que o médico que a assiste receitou-lhe para o devido tratamento o medicamento Armidex 1mg. Relata que procurou o referido medicamento para compra no mercado mas que não foi possível a aquisição do mesmo devido ao alto custo R$611,10 (seiscentos e onze reais e dez centavos) a unidade. Afirma que solicitou a medicação junto a CEMEPAR (Central de Medicamento do Paraná), sob a invocação do Estatuto do Idoso, sendo-lhe negado. Alega que tal negativo foi feita oralmente, sendo-lhe negada a resposta por escrito. Narra que requereu o medicamento via administrativa à Secretaria de Estado da Saúde a qual informou que estando a impetrante em "tratamento no Hospital Erasto Gaertner, hospital habilitado como CACON, sendo de sua competência a aquisição e a dispensação dos medicamentos prescritos e padronizados em seus serviços para os pacientes do SUS." Discorre sobre o direito à vida e à saúde protegidos pela Carta Magna. Cita legislações e jurisprudências sobre o tema. Sustenta estarem presentes os pressupostos para a concessão do "mandamus". Requer a concessão da liminar para que lhe seja fornecido o medicamento e ao final que seja concedida a segurança em definitivo. Em despacho de fl. 32 esta Relatora determinou a intimação pessoal da impetrante para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial juntando relatório circunstanciado elaborado pelo médico Dr. Sérgio B. B. Hatschbach, a fim de atestar seu atual estado de saúde, informando se já fez uso de outra medicação fornecida pelo SUS Sistema Único de Saúde e se o fármaco Arimidex 1mg, é efetivamente indispensável ao tratamento de sua enfermidade ou mais eficaz que outros. Também determinou que no mesmo prazo comprovasse mediante declaração fornecida pelo Hospital Erasto Gaertner se vem sendo atendida neste estabelecimento hospitalar, ou se está inserida em algum programa de medicamentos do Sistema Único de Saúde SUS, e se o medicamento que lhe foi prescrito - Arimidex 1mg - integra o referido programa. Além de demonstrar com documentos a prova de sua situação financeira-econômica, sob pena de indeferimento da inicial. A certidão de fl. 38 informa que não houve resposta ao ofício 1225/2011, expedido à impetrante, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 25.1.2011 e que também não houve resposta por parte de seu procurador, intimado via Diário da Justiça Eletrônico em 31.10.2011. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria de Paula Martins, com pedido liminar de concessão de medicamentos para o tratamento da moléstia que a acomete (carcinoma ductal in situ de grau intermediário). O despacho de fl. 32 determinou que a impetrante emendasse a inicial, acostando aos autos documentos que comprovassem seu real estado de saúde, o tratamento prescrito pelo médico que a assiste, declaração do Hospital Erasto Gaertner de que vem sendo atendida neste local e se está recebendo a medicação prescrita, além da prova de sua situação financeira. Contudo conforme se infere da certidão de fl. 38 a impetrante deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) dias sem se manifestar. Pois bem. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade. Ensina Hely Lopes Meirelles1: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". O ato coator foi praticado pelo Secretário de Estado da Saúde ao negar a concessão do medicamento à requerente. No caso em tela, o direito da impetrante, de receber o medicamento solicitado não está devidamente comprovado pelos documentos trazidos aos autos, não se pode afirmar a existência de direito líquido e certo. Eles não demonstram, por si só, a necessidade e a urgência da concessão do medicamento solicitado. No presente caso, não houve manifestação da parte impetrante. O que implica no indeferimento da inicial, pois não se pode conhecer a extensão da necessidade da concessão, vez que não há se sequer documentação hábil com referência à especificação da quantidade e do período pelo qual a paciente deve fazer uso do medicamento. Não há como avaliar a procedência do pleito, porque calcados em elementos que não vieram aos autos. A simples receita médica elaborada por especialista neste caso não foi suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, pois não especifica o período de uso necessário. Seria necessária a juntada de relatório médico que 1 MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, editora RT, 29ª edição, p. 36/37. esclarecesse as informações contidas na receita, que comprova tão somente a prescrição do medicamento. O risco de dano fica impossível de ser aferido. Não há como fazer ponderação da urgência do pleito, nem mesmo da necessidade da parte, não há como prever o custo do tratamento para o Erário Público. Logo não há como apreciar a inicial. Orienta a jurisprudência que: "... Tendo a impetrante deixado de emendar a inicial como determinado pelo juízo a quo, era de rigor decretar a inépcia da inicial, com fulcro no art. 284, § único, do CPC, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, da mesma Lei. (...)" (TRF 3ª R. - AMS 1999.61.05.000562-2 - (194859) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Ramza Tartuce - DJU 06.12.2006 - p. 301). Vale dizer, também, que não se está colocando em dúvida a existência da doença que acomete a impetrante, a sua gravidade, bem como a necessidade ao recebimento da medicação, no entanto, apenas a dizer que o presente mandamus está carente de documentação tendente a comprovar a recusa ao fornecimento do medicamento, o que é imprescindível. Dessa forma, tendo em vista que o impetrante deixou de instruir os autos com documentação essencial a comprovar seu direito, é evidente a ausência de violação a direito líquido e certo, em virtude da falta de prova pré-constituída, devendo ser denegada a segurança. O doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que2: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última 2 MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-data; 13º ed. Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 14. análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante." Ou seja, a partir do momento em que a impetrante apresentou informações precárias acerca da eficácia do medicamento para o seu caso concreto, não comprovando o seu direito líquido e certo, a adequação da via do mandamus ficou comprometida. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça assim já decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE VACINAS CONTRA ALERGIA PULMONAR JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ. VACINAS SEM REGISTRO NA ANVISA E DE MANIPULAÇÃO. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO PROLONGADO E COM CRITÉRIOS DE EVOLUSÃO NO TEMPO E NA DOSAGEM DAS VACINAS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE TAIS ELEMENTOS E DOS QUE DEVEM INFORMAR O TRATAMENTO NA QUANTIDADE E TEMPO DE DURAÇÃO. RELATÓRIOS DE APLICAÇÕES SEM SUBSCRIÇÃO MÉDICA. RECEITA EM QUE SE AFIRMA QUE AS VACINAS DEVEM SER ESPECÍFICAS. INCONGRUÊNCIA

ENTRE O PEDIDO E O QUE CONSTA DOS AUTOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O AUTOR DEVE BUSCAR A PRETENSÃO POR OUTRA VIA. PRECEDENTES DO STJ." (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - MS 0690273-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2° Grau Fábio André Santos Muniz -Monocrático - J. 24.08.2010). Em igual sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A discussão se limita em saber se o impetrante, vitimado pela esquizofrenia paranóide, tem direito líquido e certo de receber o medicamento Leponex, ao invés do medicamento similar Lifalclozapina, embora o princípio ativo de ambos seja o mesmo, a clozapina. 2. A concessão do mandado de segurança exige que o impetrante, por meio de prova pré-constituída, demonstre ter direito líquido e certo à pretensão que persegue, não sendo apropriado ao seu rito a solução de controvérsias que exigem dilação probatória. (...) (RMS 31.775/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/08/2010) (...) 1. O pedido de Mandado de Segurança tem por pressuposto, requisito ou condição intransponível, a demonstração da presença inequívoca de direito individual na esmerada posição de liquidez e certeza, vale dizer, ausente esse elemento, o pedido mandamental se mostra improcedível, sem embargo, evidentemente, de poder ser deduzido nas chamadas vias processuais ordinárias. 2. O acesso ao mandamus depende de a parte impetrante comprovar ser titular de direito líquido e certo, não se admitindo o trâmite do pedido se a relação jurídica que lhe serve de fundamento sofre ou pode sofrer contestação substantiva, qual se dá, por exemplo, no pleito que se baseia em suposta coação do superior hierárquico para que a impetrante requeresse exoneração. 3. O documento apontado pela recorrente como sendo comprobatório de sua incapacidade para os atos da vida civil naquele período não possui o efeito jurídico que a ele se quer dar, vez que se trata apenas de receituário médico atestando a sua submissão a procedimento cirúrgico que requer repouso absoluto de 30 dias. 4. A ausência do pressuposto constitucional de liquidez e certeza do direito vindicado, tendo em vista a não apresentação de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, impõe a manutenção de sua extinção sem julgamento de mérito. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 28.061/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTODE MEDICAMENTOS. PORTADORA DE PIODERMIA GANGRENOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RECEITADOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O direito constitucional de acesso a medicamentos depende de comprovada necessidade, reconhecida pela compatibilidade entre a doença do paciente e a prescrição médica. 2. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a Azatriopina e a Sulfassalazina não são medicamentos autorizados para tratamento da enfermidade (piodermia gangrenosa) da impetrante. 3. O Mandado de Segurança não é via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de a autoridade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 28.684/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Nestes termos, estando ausente a prova pré-constituída de que o fármaco pleiteado constitui uma escolha correta e segura para o caso em tela (direito líquido e certo não demonstrado de plano), o presente mandado de segurança merece ser extinto sem julgamento do mérito a teor do art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, ficando indeferida a petição inicial. Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0010 . Processo/Prot: 0859116-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/428526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Isaias Eugênio de Melo. Advogado: Adilto Luiz Dall Oglio Junior (Defensor Público). Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Isaias Eugênio de melo impetrou mandado contra ato tido como ilegal supostamente praticado pelo senhor Secretário de Estado da Educação, por não ter seu nome relacionado entre os candidatos que tiveram seus títulos valorados no concurso público para provimento de cargos de professor Edital n.09/2007- GS/SEED. O impetrante concorria às vagas destinadas ás matérias de biologia e ciências, tendo optado pelo Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, no concurso que previa duas etapas, sendo uma de prova de conhecimento e a outra, de prova de títulos, de caráter classificatório item 1.3 do referido edital. Alega que atingiu a nota necessária na primeira fase do concurso, nas duas matérias de sua opção, habilitando-se, assim a participar da prova de títulos para a qual foi convocado pelo edital n.78/2011 para entregar os títulos que possuíssem. O impetrante teria feito a entrega de seus títulos, entre eles um documento comprobatório de seu tempo de serviço como professor no Estado do Mato Grosso. Narra que seu nome não constou do Edital n.103/2011 GS/SEED publicou a relação de candidatos que tiveram seus títulos valorados, fato que o levou a interpor recurso administrativo que, até o momento do ajuizamento do mandado de segurança, não teria sido apreciado. Sustenta que demonstrou sua experiência profissional, consoante documentos emitidos pela Secretaria de Estado da Administração de Mato Grosso e pela Secretaria da Educação do Estado do Paraná, sendo que Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso emitiu documento com a informação necessária mas com um subtítulo informando como finalidade a obtenção de benefícios previdenciários. Considera que a negativa quanto a valoração dos títulos do impetrante desacompanhada de qualquer razão ou fundamentação, em claro descompasso com o princípio da motivação, feriria seu direito líquido e certo; Por fim, requer a concessão de liminar para fins de ser convocado para as fases seguintes do concurso, dentre as quais os exames pré-admissionais e demais fases subseqüentes, até o julgamento de mérito da ação mandamental. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, com o objetivo de que seja determinada a continuidade do impetrante no certame público para o Cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, Nível 1, Classe 1, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Regido pelo Edital n. 09/2007-GS-SEED, em razão de suposta ilegalidade no ato administrativo (edital n, 103/2011 Anexo II), que não inseriu o candidato entre os que tiveram a titulação reconhecida e avaliada. Da argumentação e documentos dos autos não é possível vislumbrar a alegada ilegalidade apontada ou mesmo a plausibilidade do direito postulado, apesar da sua aparente relevância, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal artigo 7º, Inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0862661-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00027383 Execução Fiscal. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 862.661-5, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. e agravado Instituto Ambiental do Paraná IAP. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 83-TJ, mediante a qual, nos autos de embargos à execução, sob o n.º 27.383, reiterou ao exequente que cumpra o disposto na r. sentença, ou seja, apresente o termo de inscrição em dívida ativa, a fim de fazer constar com precisão a conduta, ou as condutas, dentre as enumeradas no art. 34 do Decreto Federal n.º 99.274/1990, que ensejam a autuação ambiental e a execução da dívida ativa, sob pena de extinção do feito executivo, (fls. 63-TJ), no seguintes temos: "Autos n.º 27.383 A certidão de fls. 51 não traz os elementos determinados na sentença de embargos (fls. 41/46). Assim determino que o IAP em 5 dias providencie a certidão de dívida ativa conforme o comando da sentença, sob pena de extinção. Intimem-se" Aduz o recorrente, (fls. 02/12), em suma que, a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme determina o comando judicial de fls. 65 dos autos de origem, não é possível dado que o exequente já deixou de cumprir tempestivamente esta ordem conforme determinou a r. sentença, que culminou textualmente a pena de extinção do feito em caso de inobservância. Pugnou ao final pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para afastar o risco consubstanciado no leilão do bem penhorado oferecido como garantia para oposição dos embargos, ao mesmo tempo que o entendimento majoritário de que a substituição do título executivo na forma determinada na decisão recorrida se contrapõe a jurisprudência dominante. No mérito, pugnou pela confirmação da decisão liminar com o provimento integral do recurso, com a extinção da execução em curso. Com as razões recursais, vieram as cópias de fls. 13/84. Os autos foram inicialmente distribuídos para a Colenda 1ª Câmara Cível (fls. 89/92), porém a competência foi declinada para uma das câmaras de direito público, nos moldes do art. 90, inc. II, alínea d do Regimento Interno. É, em resumo, o relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Do exame da petição inicial com os documentos que a acompanham e as razões recursais, vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo perseguido em razão de que não se verifica o devido cumprimento da ordem estabelecida na sentença de embargos à execução, a qual culminou a pena de extinção da execução em caso de não atendimento. A corroborar com este entendimento, o próprio teor da decisão interlocutória objeto do presente agravo de instrumento, ao dispor a incongruência entre o documento solicitado com aquele apresentado. Logo, não se afigura razoável a sucessiva abertura de prazo para o fiel cumprimento do dispositivo da sentença de embargos à execução, diante do efeito preclusivo operado. Acrescente-se, que face ao valor atualizado da execução R$ 23.012,20 (vinte e três mil e doze reais), perante o imóvel penhorado, cuja menor avaliação foi estipulado em R$ 454.784,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais), já em 14/05/2.008, (fls. 44-TJ), a suspensão do efeito é medida de cautela. Nestes termos, DEFIRO o efeito suspensivo postulado, para que obstar o leilão do imóvel penhorado até a apreciação do mérito do presente recurso. III Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 12 de janeiro de 2.012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0862974-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448132. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000851 Ordinária. Agravante: Metalurgica R S

W Ltda - Epp. Advogado: Eduardo Hoffmann, Sérgio Canan. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Mercedes. Advogado: Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Considerando que a agravante não postulou pedido de atribuição de efeito ativo e/ou suspensivo ao recurso, admito a sua formação e determino seu regular processamento. 2. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0013 . Processo/Prot: 0863824-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/452146. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001983-71.2011.8.16.0149 Mandado de Segurança. Agravante: Franciely Reina. Advogado: Amilton de Almeida. Agravado: Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 863.824-6, da Comarca de Salto do Lontra Vara Única, em que é agravante Franciely Reina e agravado Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 42/43-TJ, da Comarca de Salto do Lontra Vara Única, proferida nos autos de Mandado de Segurança, autuada sob o n.º 445/2011, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, pelos seguintes fundamentos: "Autos nº 445/2011 (...) O que se protege antecipadamente é o próprio direito líquido e certo do impetrante, invadido por ato ilegal da autoridade que o viola. O afastamento cautelar de servidor, apesar de ser justificável em certas hipóteses, tem a finalidade de permitir que haja interferência nas investigações em curso, de modo que depende de motivação que demonstre concretamente a necessidade de sua adoção, para reservar o princípio da garantia da legalidade. Por isso e porque se observa, pela simples leitura da predita portaria (fl. 26), que não houve qualquer motivação, tampouco justificativa para o afastamento preventivo determinado, se impondo, num juízo de verossimilhança, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo. (...) No que tange ao "periculum in mora", tal resta evidenciado pelo simples fato de que a impetrante já está afastada do exercício de suas atividades, o que acarreta, sem dúvida, o risco de que se concedida a ordem somente ao final, não mais tenha eficácia. Ademais nem se concursada há mais de 03 anos, tendo já ultrapassado o estágio probatório. No que se refere ao pedido liminar para o trancamento do Processo Administrativo insta dizer que não há nos autos sequer a cópia da Portaria de instauração e do respectivo processo a fim de possibilitar a análise dos argumentos apresentados, restando, portanto, indeferido. III Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro parcialmente a liminar pleiteada para suspender os efeitos da Portaria nº 2354/2011, no que tange ao afastamento da impetrante de suas atividades de enfermeira, determinando o seu retorno imediato às funções, até decisão final neste mandado de segurança. (...)" Inconformada, Franciely Reina, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 28/40-TJ), pelos seguintes fundamentos: a) por meio da Portaria nº 2354, a agravante foi afastada de suas funções de enfermeira, sem contudo existir motivação ou instauração de processo administrativo; b) quanto ao pedido de trancamento do processo administrativo, diversamente das razões do magistrado singular, não consta dos autos a portaria de instauração do processo administrativo por inexistir, o qual é documento imprescindível ao processo administrativo; c) ante a inexistência dos motivos da instauração do processo disciplinar, está cerceando o seu direito de defesa, em ofensa os princípios do contraditório e da ampla defesa; d) ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para determinar o imediato trancamento do processo administrativo, tendo em vista que não contém portaria específica do instauração de processo administrativo, e, em definitivo, a confirmação da antecipação da tutela, trancando e extinguindo do processo administrativo contra a agravante. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição da antecipação da tutela recursal nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço não se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Não há na petição recursal argumentação suficiente a superar a motivação da decisão agravada, que concluiu pelo parcial deferimento da liminar pleiteada. Ainda que a agravante alegue inexistir portaria de instauração do processo administrativo, faz-se necessário oportunizar a manifestação da Fazenda Pública Municipal, por meio de seu representante, quanto às razões da instauração do processo administrativo, bem como quanto à inexistência ou não de portaria de instauração deste. Desta forma, as razões de decidir do ilustre Magistrado estão, ao que parece, em consonância com o regramento legal. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. III Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 16 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0014 . Processo/Prot: 0865650-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/431922. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022643-52.2011.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Paulo Pereira de Oliveira. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.650-4 Agravante : Paulo Pereira de Oliveira Agravado : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 19-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Declaratória nº 0022643-52.2011.8.16.0031, movida pelo agravante em face do agravado. O agravante alega, em síntese, que no dia 21 de julho de 2011 envolveu-se em um acidente de trânsito e no Boletim de Ocorrência lavrado pelos Policiais Militares constou que "o autor apresentava visíveis sintomas de embriaguez." Que não assinou o Boletim de Ocorrência nem prestou declarações, e devido ao choque da colisão se encontrava desnorteado, com dor na cabeça e no tórax, tendo sido conduzido ao Hospital São Vicente de Paulo, em Guarapuava, onde foi atendido pela Dr.ª Sônia Margarete C. da Costa CRM 8855, a qual atestou "que o autor não apresentava por ocasião do atendimento do dia do acidente qualquer sinal de embriaguez nem ato etílico, somente ansiedade face ao acontecido." Que não faz uso de qualquer tipo de bebida alcoólica por expressa proibição médica, pois é portador das doenças de refluxo gastro esofágico, hipertensão arterial e hipotireoidismo. Que o auto de infração padece de nulidade, pois o Boletim de Ocorrência foi lavrado somente dois dias após o acidente e sem a assinatura presencial do agravante e porque os Policiais Militares não adotaram as demais providências administrativas cabíveis, como a retenção do veículo e o recolhimento do documento de habilitação do condutor. Que há cerceamento de defesa, pois o estado de embriaguez não ficou cabalmente comprovado. Defende a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, a fim de suspender os efeitos do ato de infração impugnado. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, entendo que as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar a adoção de qualquer medida de cunho emergencial. Nesta primeira análise, não se verificam as aventadas irregularidades no procedimento adotado pelos policiais que atenderam à ocorrência, valendo destacar, como fez a MM. Juíza singular, que a autoridade de trânsito goza de fé pública, a qual somente cede diante de prova cabal em contrário. Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2
0015 . Processo/Prot: 0866071-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/431688. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024634-22.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Kakunen Kiosen. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Municipio de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por KAKUNEN KIOSEN contra a respeitável decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 2. Através de suas razões recursais (fls. 02/12), o agravante requer a reforma do decisum, arguindo a nulidade do título do título executivo em razão do cerceamento de defesa. Nesse sentido, afirma que os documentos de fls. 03 e 09 revelam o descumprimento do artigo 2º., §6º. da Lei n.º 6.830/80, pois não consta nas certidões de dívida ativa CDA´s qualquer informação acerca da origem e natureza do crédito, não havendo como conferir a elas liquidez, certeza e exigibilidade. Ainda sobre o tema, aponta que da leitura do título executivo não é possível concluir que a execução se refere à Resolução n.º 6072/2002, nem há como dela extrair quais seriam as despesas que se pretende ressarcir e muito menos consta no título executivo que a dívida passou a ser devida após 15 de outubro de 2003. Suscita, outrossim, prejudicial de prescrição da pretensão executiva do Município, ao argumento que o agravado pretende cobrar um débito vencido no ano de 2002,

conforme a CDA de fls. 03 e 09, enquanto que a execução foi proposta em 31 de julho de 2008, quando já transcorrido cinco anos. Nesse passo, defende que a prescrição não pode ter sua contagem iniciada após trinta dias da notificação datada de 15 de outubro de 2003, pois o próprio Município entende que o seu crédito passou a ser exigível a partir da primeira notificação para pagamento. Sustenta, ademais, que caso se "(...) adote a data de 15/10/2003 para a contagem do prazo prescricional, há que se registrar que a ação não foi originalmente proposta contra o Agravante e que o mesmo somente passou a integrar o pólo passivo da demanda com a citação ocorrida em 08/12/2008, quando já esgotado o prazo qüinqüenal previsto na lei" (fls. 11). Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento, para acolher a exceção de pré-executividade, com extinção da execução. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A começar pelo argumento de que a CDA reveste-se de vício formal, por suposta violação ao artigo 6º., §2º. da Lei n.º 6.830/80, tenho que não assiste razão ao agravante, pois o título executivo de fls. 19-TJ contém as informações mínimas necessárias para delimitar a origem da dívida, bastando a referência "IMPUG/GLOSAS DETERM. P/TCP-PR" para concluir que o débito decorre de resolução do Tribunal de Contas que julgou procedente a denúncia para glosar as despesas realizadas pelos órgãos públicos. No que tange à prejudicial, sabe-se que a prescrição diz respeito à perda da pretensão em ajuizar a ação (execução), e a contagem do prazo de cinco anos inicia com a constituição definitiva do crédito, o que ocorre com a notificação do pagamento. Partindo desta premissa, não parece que a decisão interlocutória tenha incorrido em equívoco, pois, conforme restou exposto, o agravante foi notificado em 15 de outubro de 2003 para o pagamento, ao passo que a execução foi proposta em 31 de julho de 2008. Sobreleva destacar que é irrelevante o fato do agravante ter sido citado apenas em 08/12/2008, pois além deste argumento não ter sido ventilado na petição inicial da exceção de pré-executividade, o artigo 219, §1º. do Código de Processo Civil prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Sendo assim, depreende-se, neste exame não exauriente, que não transcorreu o lapso quinquenal. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, devendo a decisão interlocutória permanecer hígida até ulterior pronunciamento do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0866445-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000405-80.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Essencia & Pharma Farmácia Ede Manipulação Ltda.. Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua, Valter Adriano Fernandes Carretas, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.445-7 Agravante : Município de Curitiba Agravado : Essência & Pharma Farmácia de Manipulação Ltda. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 64/66-TJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 0000832-77.2011.8.16.0179 impetrado por ESSENCIA & PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. em face do DIRETOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante a qual o MM. Juiz deferiu a medida liminar, "a fim de que o impetrado, por si ou por seus agentes fiscais, abstenha-se de autuar a impetrante e suas filiais, autorizando a continuidade da captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres." O agravante alega, em síntese, que a matéria já foi amplamente discutida por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 528.562-3/04, e que as razões do Município de Curitiba são as mesmas que fundamentaram o voto (sic) do Órgão Especial. Argumenta que a manutenção da liminar poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação a toda a comunidade ao permitir a captação de receitas por outras empresas, e requer a atribuição de "efeito suspensivo (ativo), com a determinação de que a liminar recorrida deverá ficar condicionada aos limites impostos pelo que foi decidido pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no Incidente de Constitucionalidade nº 528.562-3/04 (...)" (fl. 08-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A decisão liminar está expressamente fundamentada no acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 528.562-3/01, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que, originariamente, julgou "procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 11951/2009 por afrontar diretamente a principiologia prescrita pelo artigo 170 da CF/88." Com efeito, embora a decisão do Órgão Especial tenha sido proferida em sede de controle de constitucionalidade incidenter tantum, isto é, com eficácia limitada às partes integrantes do feito, não se pode olvidar que a conclusão unânime alçada por aquele Colegiado revela forte indicativo do caminho a ser trilhado pela jurisprudência deste Estado, mormente pelos órgãos fracionários desta Corte, haja vista a disposição do art. 481, parágrafo único, do CPC. Nesse passo, é preciso observar que, em sede de Embargos de Declaração nº 528.562-3/04, o referido julgado restou esclarecido para assentar que o Incidente "foi julgado parcialmente procedente, no sentido de declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei Federal nº 11.951/2009, apenas na parte em que essas disposições confrontam a principiologia do artigo 170, da Carta Federal, qual seja, o artigo 1º, § 1º, 1ª parte e § 2º, da Lei Federal nº 11.951/09." Depreende-se daí que a declaração de inconstitucionalidade não alcançou a última parte do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 11.951/2009, ou seja, permanece vedada a captação de receitas mediante a intermediação de outras empresas. Portanto, a medida liminar, nos moldes em que deferida, parece merecer adequação. Nesses termos, sem prejuízo de melhor exame ao final, antecipo os efeitos da tutela recursal, unicamente para determinar que a impetrante, no exercício da sua atividade empresarial, não possa efetuar a captação de receitas mediante a intermediação de outras empresas. Página 2 de 3 III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Após, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0867243-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001302-11.2011.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Francielle Carolina Moscaleski. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Francielle Carolina Moscaleski. Agravado : Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 867.243-7 em que é agravante FRANCIELLE CAROLINA MOSCALESKI e agravado ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória (fls. 13-TJ) nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0001302-11.2011.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deixou de conceder a antecipação de tutela pleiteada, fundamentando que tendo ocorrido o desligamento da parte há mais de um ano não se evidenciava abuso de poder por parte da PM, não verificando direito relevante em uma análise prefacial do caso, destacando ser necessário uma análise mais aprofundada acerca da questão do pedido de baixa. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que ingressou no Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar do Estado do Paraná na data de 02/03/2008 conforme edital nº 105/2008, para o cargo de cadete bombeiro e que depois de realizados todos os exames clínicos, foi considerada apta para o ingresso na corporação, conforme edital 63/2007. No entanto que em 29/10/2008 apresentou atestado médico, o qual determinava seu afastamento em razão de uma infecção urinária grave, porém que em 30/10/2008 o Comando da ESFO determinou que a recorrente participasse do teste de sobrevivência realização em direção a Serra do Mar, descumprindo assim com a prescrição médica atribuída a recorrente. Que no dia do teste (31/10/2008) a agravante passou mal, sendo encaminhada com urgência para a emergência do Hospital Angelina Caron em Quatro Barros, dia este em que foi constatado quadro de pielonefrite aguda, em função da grave infecção renal, quadro este confirmado também através da perícia realizada pela Junta Médica da Policia Militar, a qual confirmou a incapacidade recorrente em exercer suas atividades físicas entre o período de 22/06/2009 a 21/07/2009. Narrou que não tinha condições de seguir corretamente a prescrição médica, a qual determinava repouso, pois sempre era ridicularizada por seus colegas, e que diante disso desempenhou sua função até 16/06/2010, momento este em que se viu obrigada a requerer sua baixa (exclusão) para que desta forma pudesse dar continuidade ao tratamento médico. Relatou também, que diante das ridicularizações sofridas, necessitou de tratamento psiquiátrico. Ao final, pleiteia pela concessão da antecipação da tutela requerida na exordial da ação principal, sob o fundamento de que o pedido de baixa seria nulo, diante da coação sofrida (assédio moral) que a levou a requerer a exclusão da Corporação. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que determinado "a recondução da agravante ao cargo anteriormente ocupado, se ainda existir, ou, caso contrário, a colocação do funcionário à disposição do estado, para poder usufruir os benefícios previdenciários estatais ainda em vida". A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do Página 2 de 3 artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da

Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0018 . Processo/Prot: 0867445-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001372-28.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: M M P J Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia, Carolina Frare da Cunha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. RECURSO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO DE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR, DETERMINANDO A IMEDIATA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES MUSICAIS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RECORRENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL VERIFICADA A PARTIR DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RECORRENTE SOBRE O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 867445-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante M M P J COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., sendo Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por M M P J Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. contra a r. decisão reproduzida às fls. 35/36-TJ, proferida nos autos n. 0001372- 28.2011.8.16.0179 de Ação Civil Pública de Responsabilidade Ambiental, no qual foi concedido a medida liminar determinando a imediata cessação das atividades musicais no estabelecimento comercial do agravante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Em suas razões, a empresa Agravante alega que o magistrado singular, levado a erro, concedeu liminar na ação civil pública no sentido de obstar as atividades musicais desenvolvidas em seu estabelecimento comercial situado na rua Fernando Simas, n. 1330, Mercês, Curitiba, Paraná. Entretanto, argumenta que o estabelecimento possui todos os alvarás que permitem o seu funcionamento, inclusive com música ao vivo e, que a ação foi fundamentada na alegada falta de alvará para o funcionamento, além da perturbação do sossego. Acrescenta que a Secretaria do Meio Ambiente é o único órgão responsável para fiscalizar o cumprimento da Lei que regula o sossego urbano na Capital e, diante disso, como a alegação de perturbação do sossego está desprovida de prova pericial, não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário. Salienta que o estabelecimento em questão atua com música ao vivo apenas aos sábados, na hora do almoço e aos domingos das 17 às 22 horas. Informa que colheu várias assinaturas de vizinhos do local, os quais atestam que não tem nada a opor quanto ao funcionamento do estabelecimento comercial e, ao contrário do que alega o Ministério Público, não lhe foi concedida nenhuma chance de falar administrativamente, já que a intimação por ele encaminhada foi deixada embaixo da porta. Faz alusão à Lei Municipal n. 10.625, de 19/12/2002 e informa que está comprovada a sua regularidade perante o meio ambiente, inclusive para funcionar com música ao vivo e mecânica. Prossegue destacando a necessidade de perícia quanto à emissão de ruídos e discorre sobre as fontes de poluição sonora; Ante a essas razões, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão de primeiro grau, a fim de autorizar o funcionamento de atividades musicais no estabelecimento comercial. É o relatório. Decido. O recurso não pode ser conhecido, pois não se verifica a presença de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal. De acordo com o disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, já que regra do prazo em dobro para recorrer, prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil, não lhe socorre. Conforme se depreende do instrumento, o recurso se volta contra a decisão proferida as fls. 35/36-TJ dos autos originais, em data de 20 de agosto de 2011, a qual deferiu o pedido liminar nos autos de ação civil pública de responsabilidade ambiental, determinando a cessação de atividades musicais desenvolvidas no estabelecimento comercial da recorrente. Entretanto, este agravo de instrumento só foi interposto em data de 29 de novembro de 2011, ou seja, muito após o prazo de 10 (dez) dias previsto na regra processual civil. Sendo assim, como no caso em apreço somente se tem notícia de que o agravante foi citado do processo e intimado da decisão liminar em 07 de novembro de 2011 (fls. 39-TJ) e a interposição do recurso só ocorreu 22 (vinte e dois) dias após esta data, o recurso, de fato, apresenta-se intempestivo. Não se diga, ademais, que o prazo recursal teve início com a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração fls. 59/60-TJ formulado pela agravante em fls. 41/48-TJ, já que tal decisão não interrompe ou suspense o prazo para a interposição do presente recurso. A esse respeito, observe-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível." (STJ, AgRg no Ag 1141839/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 23/03/2010.. No mesmo sentido: "AGRAVO INTERNO - INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O agravo deve ser interposto contra a decisão que acarreta gravame à parte, e não contra aquela que apenas ratificou os prejuízos." (TJ/PR, Agravo n. 840431-3/01, 6ª CC., Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, julgado em 06/12/2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE RATIFICA DECISÃO ANTERIOR OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 473 E 522 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJ/PR, Agravo n. 842861-9, 14ª CC., Rel. Edgard Fernando Barbosa, julgado em 16/11/2011) (grifo nosso). Destarte, com base no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto pela M M P J L Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., em face de estar manifestadamente intempestivo. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0019 . Processo/Prot: 0868084-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443506. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031951-51.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Vivian Gaidaeji de Moraes. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado: Secretário Municipal de Saúde de Ponta Grossa - Edson Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.084-2 Agravante : Vivian Gaidaeji de Moraes Agravado : Secretário Municipal de Saúde de Ponta Grossa I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 112/113-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 31.951/2011, impetrado por VIVIAN GAIDAEJI DE MORAES em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA. A agravante alega, em síntese, que: (a) é funcionária pública municipal e ingressou com a ação mandamental objetivando o reconhecimento da nulidade da punição a si imposta em processo administrativo no qual não lhe fora assegurado o direito de defesa, culminando na determinação para devolução dos valores recebidos a título de diárias de viagem; (b) como é de praxe, o conselheiro Sérgio Ferreira Doszanet, responsável pela verba concedida pela Prefeitura Municipal, protocolizou a prestação de contas perante a Secretaria Municipal de Saúde, instaurando-se o Processo Administrativo nº 2440426/2011; (c) em momento algum foi notificada para prestar esclarecimentos acerca das diárias recebidas, muito menos cientificada da existência do procedimento administrativo, tendo sido intimada apenas para devolver os valores sob pena de desconto em folha de pagamento; (d) não se pode presumir que o conselheiro Sérgio atuou como seu procurador, pois em momento algum outorgou a ele poderes de representação, não se justificando a negativa da antecipação de tutela. Requer "a suspensão da decisão agravada" e "o processamento imediato do recurso e seu consequente provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos da punição imposta à agravante (...)" (fl. 05/v-TJ). II. Em que pese ao pedido da agravante, entendo que o caso não comporta provimento de plano, porquanto não evidenciadas as hipóteses do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que a decisão impugnada se reveste de cunho negativo, a mera suspensão, conforme requerido, não terá qualquer utilidade. Assim, inexistindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0868156-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007700-48.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - Detran Pr. Advogado: Rony Marcos de Lima, Polyana Rodrigues Pedro, Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister. Agravado: Olivar de Souza. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 868.156-3, oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante Departamento Estadual de Trânsito do Paraná DETRAN/PR e agravado Olivar de Souza. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a d. decisão (fls. 157-TJ) proferida nos autos de "Mandado de Segurança" sob nº. 7700/2010, impetrado pelo recorrido, através da qual não recebeu o recurso de apelação contra a r. sentença em razão da intempestividade constatada, isto é, apresentação das razões após o vencimento do prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: "Autos n. 7700/2010 I Da simples leitura dos presentes autos, constata-se que o impetrado foi intimado da sentença por publicação pela imprensa, conforme certidão de fls. 122. O prazo de quinze dias par apelação começou a contar em 27 de setembro de 2011 e se findou, portanto, em 11 de outubro de 2011. (Agravo de Instrumento nº. 868.156-3 - Curitiba) A certidão do protocolo de fls. 123, entretanto, deixa claro que a petição do recurso foi protocolada em 19 de outubro de 2011, isto é, depois de já decorrido o prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Deixo, por isso, de receber o recurso de apelação da cessionária, por considerar ausente o pressuposto objetivo da tempestividade. II Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes e, após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011." Sustenta o agravante, (fls. 02/09-TJ) em suma, que por ostentar a condição de autarquia

pública, detém as prerrogativas da Fazenda Pública, dentre as quais o prazo em dobro para a interposição de recursos, previsto também nos diplomas legais da sua constituição, Decreto Estadual n.º 3382/82, de modo que o pronunciamento ora agravado não pode prevalecer, porque o apelo foi interposto no 23º dia do prazo dos 30 de que dispunha. Pugna, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que o recurso de apelação cível seja conhecido, eis que presente o requisito de admissibilidade da tempestividade. Ainda, para dar seguimento ao apelo o qual se pretende a nulidade da sentença por falta de litisconsorte necessário, quando não obstante, o lançamento nos registros do DETRAN/PR e é por força do art. 256 § 3º CTB, porém o auto de infração é de competência da DPFR, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.503/97, ainda pelo art. 260 do mesmo diploma as multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão com jurisdição sobre a via, ao que ainda faz remissão aos termos das informações tempestivamente prestadas e nos autos ao que se suscitou inclusive a competência para julgar o feito a Justiça Federal, considerando a multa lavrada pela DPRF em rodovia federal. (Agravo de Instrumento nº. 868.156-3 - Curitiba) É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, diante da manifesta procedência. Cuidam os autos acerca da incidência ou não ao Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - DETRAN/PR das prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública especificamente quanto ao prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), aspecto este não enfrentado pela decisão agravada ao deixar de receber o apelo da Autarquia Estadual de Trânsito, ora agravante. Pois bem. Do exame da controvérsia, resta cabal a conclusão de que a agravante, em função da natureza jurídica de que se reveste tem direito ao prazo em dobro para recorrer. Reza o art. 2º da Lei Estadual n.º 7.811/83, referido textualmente nas razões recursais, (fls. 6-TJ): "O DETRAN terá sede e foro nesta cidade de Curitiba e competência em todo o território do Estado do Paraná e gozará dos mesmos privilégios reconhecidos à Fazenda Pública." (Agravo de Instrumento nº. 868.156-3 - Curitiba) A despeito da fundamentação da decisão recorrida, resta patente a tempestividade da apelação cível oposta pelo DETRAN/PR, ora agravante, dado que as suas razões vieram aos autos no 23º dia dos 30 de que fazia jus. Logo, o apelo comporta recebimento com a posterior remessa a este eg. Tribunal de Justiça após o seu regular trâmite quanto à apresentação de contrarrazões e/ou recurso adesivo. O seguinte julgado deste eg. Tribunal aponta neste sentido: "APELANTE: CHRISTIANE MARTINS KUSSIMA APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR RELATOR: DES. JOSÉ MARCOS DE MOURA RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: JUIZ CONVOCADO ROGÉRIO RIBAS AGRAVO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O DETRAN/PR APRESENTAR CONTESTAÇÃO - RÉU QUE POSSUI NATUREZA DE AUTARQUIA - APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO PRAZO DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sendo o DETRAN/PR uma espécie de autarquia, a ele se aplica o benefício do prazo insculpido no artigo 188 do Código de Processo Civil, qual seja, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Destarte, correta a decisão que lhe concedeu um prazo de 60 (sessenta) dias para contestar. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO - ADULTERAÇÃO DO "CHASSI" NÃO CONSTATADA PELOS AGENTES DO DETRAN/PR QUE FIZERAM A VISTORIA VEICULAR - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - EFETUAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - POSTERIOR APREENSÃO DO VEÍCULO PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE, DE (Agravo de Instrumento nº. 868.156-3 - Curitiba) PLANO, CONSTATOU HAVER INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO NO "CHASSI" - HISTÓRICO DO VEÍCULO QUE JÁ INDICAVA A POSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE FRAUDE - NEGLIGÊNCIA DO DETRAN/PR CONFIGURADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Incumbe ao DETRAN/PR, quando da realização da vistoria veicular, a qual é obrigatória para fins de transferência de propriedade do veículo, averiguar se o "chassi" encontra-se sem adulteração. 2. Restando demonstrado que a autora somente adquiriu o veículo por acreditar tratar-se o mesmo de um veículo regular, em razão da negligência e imperícia dos agentes do DETRAN/PR, que não constataram a adulteração do "chassi", a qual foi verificada de plano pela autoridade policial que apreendeu o veículo, não há dúvida de que deve ser ressarcida dos prejuízos materiais e morais suportados. Ademais, no caso em comento, o histórico do veículo já indicava a possibilidade de tentativa de fraude, razão pela qual, deveria o apelado ter tido atenção redobrada na vistoria e transferência do veículo, o que não ocorreu. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 428650-6 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 20.11.2007) (sem grifos no original) Do voto, vale destacar: "A autora interpôs, às fls. 95/96, agravo retido perante a decisão de fls. 69, que concedeu ao réu um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de contestação. Aduz que referido prazo se aplica à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não ao DETRAN/PR, sendo o Decreto Estadual nº 3.382/84, que determina a aplicação do benefício do prazo do artigo 188 (Agravo de Instrumento nº. 868.156-3 - Curitiba) do Código de Processo Civil a ele, inconstitucional, notadamente porque, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre matéria processual. Pugna pela reforma da decisão, bem como pela aplicação da pena de revelia ao réu. Todavia, razão não lhe assiste. Com efeito, dispõe a Lei nº 9.469/97, em seu artigo 10, que: "Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos artigos 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de processo Civil" Conforme se pode perceber, há lei federal autorizando a aplicação do benefício do prazo do artigo 188 do Código de Processo Civil às autarquias. Diante disso, e considerando que o réu se configura como uma espécie de autarquia, a ele se aplica a prerrogativa do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Nesta toada, inclusive, já firmou entendimento o colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. ART. 188 DO CPC. APLICABILIDADE. ANTERIORIDADE. LEI 9.469/97. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as autarquias são espécie do gênero Fazenda Nacional, dispondo, assim, do benefício do prazo (...) previsto no art. 188 do Código de Processo Civil, mesmo antes da edição da Lei nº 9.469/97, que dispôs expressamente sobre o tema. 2. Recurso especial provido"1 (grifos nossos) Destarte, o artigo 2º da Lei Estadual nº 7.811/83, bem como o artigo 2º, inciso III, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 3.382/84, ao preverem a aplicação do artigo 188 do Código de Processo Civil ao (Agravo de Instrumento nº. 868.156-3 - Curitiba) DETRAN/PR, apenas repetiram a autorização já existente na legislação federal, a qual está em perfeita consonância com a Lei Maior, não havendo que se cogitar, pois, de inconstitucionalidade. Considerando, assim, que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o artigo 297 do Código de Processo Civil, escorreita a decisão que concedeu um prazo de 60 (sessenta) dias para que o réu contestasse." Assim sendo, merece reparo a decisão agravada, para que, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da apelação cível oferecida, em especial a tempestividade, seja a mesma recebida. Por fim, o pedido recursal para que a apelação cível seja apreciada neste ato não pode prosperar, dado que a parte contrária não foi intimada para apresentar contrarrazões, nem o Ministério Público atuante junto ao juízo de origem se manifestado, omissão que ensejaria a nulidade do feito. Ex positis, à prova e ao direito invocado, dou provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 868.156-3, consoante a fundamentação, fulcrado no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0868195-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002523-29.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Mariano & Salvador Ltda, Monteiro & Santos Me, Renata Farmácia de Manipulação Ltda, Santos & Maioli Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.195-0 Agravantes : Mariano & Salvador Ltda. e Outros Agravado : Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 108/109-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 0002523- 29.2011.8.16.0179, impetrado pelos agravantes em face do agravado. Os agravantes alegam, em síntese, que: (a) requereu a liminar com o escopo de impedir a autuação por infração sanitária, pela autoridade fiscalizadora, com base na Lei 11.951/2009 (art. 36, §§ 1º e 2º, da Lei 5.991/73), possibilitando a prática da captação de receitas magistrais e oficinais entre os impetrantes e drogarias, ervanários, postos de medicamentos e estabelecimentos congêneres (filiais ou não), tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da novel legislação; (b) nos termos da Lei 8.080/90 e da própria Constituição Federal, existe uma relação jurídico-administrativa entre a Vigilância Sanitária Estadual e os impetrantes, pois a VISA Estadual tem competência fiscalizatória direta sobre as atividades dos impetrantes, o que gera o interesse jurídico pela proteção jurisdicional da atividade; (c) não existe conexão lógica entre a vedação à captação de receitas e a segurança do consumidor, pois o remédio manipulado terá sempre o mesmo destino, quase sempre podendo chegar às mãos do consumidor final independentemente se fora fornecido diretamente na farmácia de manipulação ou mediante captação em uma drogaria. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "a fim de que se abstenha a autoridade coatora, por si, ou por seus agentes fiscais de competência delegada, de autuar a Impetrante com base nos itens já cotejados pelo writ, bem como com base nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, redação dada pela natimorta Lei 11.951/2009, artigo 91 da Portaria 344/98, autorizando a continuidade das atividades de captação de receitas entre a agravante e drogarias, ervanários, postos de medicamentos e outros estabelecimentos comerciais congêneres, sendo estes suas filiais e demais parceiros comerciais (...)" (fl. 31-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, os argumentos deduzidos não se mostram hábeis a infirmar as razões que fundamentam a decisão agravada. Isso porque, a rigor, cabe ao órgão da vigilância sanitária municipal exercer o controle e a fiscalização dos estabelecimentos privados relativamente às atividades de interesse da saúde, a teor do disposto no art. 18, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.080/90, bem como no art. 13, IX, da Lei Estadual nº 13.331/2001 (Código de Saúde do Paraná). A atuação do Departamento Estadual de Vigilância Sanitária ocorre, pois, somente em caráter suplementar, consoante prevê o art. 12, XIX, do mesmo Código de Saúde deste Estado. Em razão disso, a jurisprudência deste Tribunal se mostra bastante divergente, inclusive, acerca da legitimidade passiva do órgão estadual para intervir em casos que tais. A propósito, veja-se: ApCvReex 724.950-1, 5ª Câmara Cível, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg. 19/04/2011; ReexNec 670.982-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, julg. 15/03/2011. De todo modo, considerando que o Departamento de Vigilância

Sanitária Estadual atua apenas em caráter suplementar, não é possível vislumbrar neste momento a efetiva existência de risco de que os agravantes possam sofrer ato de coação ilegal praticado pelo órgão agravado, com base na referida legislação. Página 2 de 3 Assim, sem prejuízo de oportuno reexame, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0869463-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000606-72.2011.8.16.0179 Ação Popular. Agravante: Edimar Rodrigues de Almeida Pegoraro. Advogado: Mara Santana. Agravado (1): Antônio Tadeu Veneri, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.463-7 Agravante : Edimar Rodrigues de Almeida Pegoraro Agravados : Antonio Tadeu Veneri e Outros I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 283/284-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu a medida liminar postulada nos autos da Ação Popular nº 00606- 72.2011.8.16.0179, movida por EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA PEGORARO em face de ANTONIO TADEU VENERI, ESTADO DO PARANÁ e ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. O agravante alega, em síntese, que: (a) a diligência realizada pela Receita Estadual do Paraná comprovou que o réu fraudou sua prestação de contas junto à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pois apresentou notas fiscais falsas; (b) o réu utilizou dinheiro público para autopromoção, em evidente desvio de finalidade, praticando fraude contra o fisco e contra o povo, pois não houve a impressão do material que o réu diz ter contratado, sendo as notas fiscais um mero embuste para quitar outras dívidas; (c) as irregularidades apontadas demonstram que o réu foi ressarcido indevidamente de despesas estranhas ao rol estabelecido no art. 1º da Resolução nº 003/2004; (d) o periculum in mora está presente no risco de que a prática denunciada (ressarcimento de despesas fora das hipóteses legais) venha a se repetir, em flagrante prejuízo ao erário, pois despesas pessoais e estranhas ao exercício parlamentar estarão sendo ressarcidas com dinheiro público. Requer "a concessão do efeito ativo para o fim de transmutar a decisão de primeira instância, concedendo-se a liminar pleiteada determinando-se à Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa do Estado que se abstenha de ressarcir despesas efetivadas pelo primeiro requerido, até o julgamento final da presente, conforme postulado na Ação Popular a que se refere o presente recurso;" (fl. 14-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a antecipação requerida, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar a adoção de qualquer medida de cunho acautelatório. Com efeito, não é possível visualizar as aventadas irregularidades na prestação de contas do agravado perante a Assembléia Legislativa deste Estado, pois, a princípio, o ressarcimento das despesas parece estar respaldado no § 2º do art. 12 da Resolução nº 003/2004, que regulamenta o procedimento para o ressarcimento das despesas relativas ao exercício da atividade parlamentar (fls. 19/20-TJ). Assim, considerando os fundamentos declinados, indefiro a antecipação requerida, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intimem-se os agravados para que, no prazo legal, ofereçam resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo desde logo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0023 . Processo/Prot: 0870083-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1988.00007671 Desapropriação. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Comercial Agro Pastoril Tibirica Ltda. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.083-6 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Comercial Agro Pastoril Tibiriçá Ltda. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 14/15-TJ, proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 7671, movida pelo ESTADO DO PARANÁ em face de COMERCIAL AGRO PASTORIL TIBIRIÇA LTDA., mediante a qual o MM. Juiz deixou de acatar o valor apontado pelo agravante para a retificação do precatório requisitório. O agravante alega, em síntese, que a decisão se baseou em interpretação equivocada da Súmula Vinculante nº 17, pois o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, no prazo constitucionalmente estabelecido (art. 100, § 1º), não incidem juros de mora desde a elaboração da conta até o final do exercício em que o precatório deveria ser pago. Argumenta que nos cálculos de fls. 484/485 os juros moratórios foram computados ininterruptamente, porém, o juízo já havia homologado os cálculos em fevereiro de 1992, de modo que a partir daí não havia mora; e, conforme consta à fl. 390, o precatório foi protocolado em 1994, ou seja, o Estado dispunha de todo o ano de 1995 para pagar o débito, sendo que a mora somente se configurou a partir de janeiro de 1996, significando que no segundo cálculo (que abarca o período entre fevereiro de 1993 e janeiro de 1996) haveria somente um mês de mora. Requer o provimento do recurso para que o precatório seja retificado, passando a ter o valor de R$ 30.927,27, conforme os cálculos de fls. 494/495. II. Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo e, tampouco, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III c/c 558 do CPC, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0872906-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/466222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000007 Convênio. Impetrante: Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugenio Pereira, Marcelo Paulo Wacheleski. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Superintendente do Paranácidade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 872.906-2 Impetrante : Município de Campo do Tenente Impetrados : Secretário Estadual de Educação do Paraná e Outro I. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ e do SECRETÁRIO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUPERINTENDENTE DO PARANACIDADE, alegando, em síntese, que: (a) mediante o Termo de Adesão nº 005, aderiu ao Convênio nº 007/2010 ESTADO DO PARANÁ/SEED/SEDU/PARANACIDADE, para transferência de recursos destinados à construção de uma escola municipal; (b) segundo exigência constante do Termo de Adesão, deveria apresentar certidão liberatória do TCE/PR para a transferência voluntária, mas o TCE/PR se recusa a expedir a certidão em virtude do descumprimento de decisões administrativas do Pleno; (c) o procedimento para obtenção da liberação junto ao TCE/PR pode demorar mais de dois meses e a própria certidão em regra tem validade por esse mesmo prazo, causando prejuízo irreparável ao desenvolvimento das políticas públicas do Município; (d) a exigência contida no Termo de Adesão viola o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2005 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois os recursos esperados pelo Município objetivam a construção de uma escola municipal. Requer a concessão de medida liminar "determinando a suspensão da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito do TCE-PR (Certidão Liberatória), forte no art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 [sic] (art. 7º, III, Lei 12.016/2009), no que se refere ao Termo de Adesão n. 005, ao Convênio n. 007/2010 ESTADO DO PARANÁ/SEED/SEDU/PARANÁCIDADE." II. A princípio, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger, preventiva ou repreensivamente, direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, o justo receio do impetrante se justifica tendo em vista que o Termo de Adesão firmado condiciona a liberação das verbas à apresentação de certidão liberatória do TCE/PR para transferência voluntária, entre outros documentos. Todavia, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 25, § 3º, veda expressamente a suspensão de transferências voluntárias quando os recursos correspondentes se destinarem à implementação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social. A urgência da medida, portanto, a par de decorrer da própria exegese legal, evidencia-se no caso concreto pela destinação a ser dada aos recursos objeto do convênio celebrado construção de uma escola municipal. Nesse sentido são inúmeros os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, valendo citar, por todos, o seguinte aresto erigido em caso similar: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS AO MUNICÍPIO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA IMPOSSIBILIDADE - REPASSE DESTINADO A EDUCAÇÃO (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA) - EXIGÊNCIA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO AO ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000 - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - ORDEM CONCEDIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É expressa a disposição legal de que as sanções de suspensão de transferências voluntárias não devem ser impostas quando se tratar de verbas dirigidas à educação, saúde ou assistência social (§ 3º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). 2. E, tendo em vista que o presente caso envolve questão de interesse público relacionada à educação a população, não é legítima Página 2 de 3 a exigência de apresentação de certidão negativa para adesão ao convênio, pois a verba pleiteada destina-se a construção de uma Escola, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º, artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJPR, 4ª Câmara Cível, MS 658.139-5, Rel. Luís Carlos Xavier, DJ 27/07/2010). Diante disso, sem prejuízo de oportuno reexame, entendo prudente deferir a medida liminar pleiteada, para afastar, provisoriamente, a exigibilidade da certidão liberatória do TCE/PR para fins de execução do Termo de Adesão nº 005 - ESCOLA ao Convênio nº 007/2010 celebrado entre o ESTADO

DO PARANÁ por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEED, da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO SEDU e do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, e o MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE. III. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes cópias da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes. IV. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, também com o prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0025 . Processo/Prot: 0872924-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045594-24.2011.8.16.0004 Ação Mandamental. Agravante: Berone Dekkers Kremer, Valdinei Costa da Silva, Marcelo Maciel Jakymiu, Jonathan Dawies. Advogado: Diefferson Meiado, Rafael Heck Galvão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Berone Dekkers Kremer e outros contra a decisão, reproduzida às fls. 40/50-TJ, proferida nos autos n.º 0045594-24.2011.8.16.0004 de Ação Mandamental movida contra o Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela deduzido no pleito inicial. Nas suas razões recursais, os Agravantes afirmam em apertada síntese que em razão de discussão judicial acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.349/2006 (norma que criou o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná), criou-se uma celeuma em meio ao Curso de Habilitação realizado ao preenchimento do referido quadro funcional, eis que diversas outras demandas passaram então a ser ajuizadas para debater a legalidade do ato que definiu a lista definitiva de aprovados. Segue relatando que em uma dessas demandas (autos n.º 52.470/0000) o pedido de tutela emergencial fora deferido e, com isso, reconheceu-se, ainda que de forma precária, o direito de seus autores em permanecer no certame até o julgamento definitivo do pleito declaratório de inconstitucionalidade. Assim, entendendo-se em situação jurídica similar àqueles demandantes, os ora Agravantes ajuizaram ação mandamental que deu origem ao presente recurso, requerendo fosse ela distribuída por dependência aos autos suprarreferidos. Em sua demanda, os Agravantes pediram a título de antecipação da tutela fosse garantido também a eles o direito de permanecerem no concurso ao bem de não se violar o princípio constitucional da isonomia. Em razão do indeferimento do pedido de tutela de urgência, ajuizaram eles o presente Agravo de Instrumento, pedindo desde logo sejam antecipados os efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. Adiante, em análise ao pedido de antecipação à tutela recursal entendo não estarem evidenciados os seus requisitos autorizadores. A antecipação da tutela recursal, quando requerida em face de decisão que anteriormente já analisou um pleito de tutela emergencial, acaba por se revelar em hipótese de reapreciação daquele mesmo pedido original. É dizer, o Tribunal, em seu ofício de apreciar a validade e o merecimento da decisão prolatada pelo juízo de primeira instância, acaba por realizar uma reanálise do pedido, tendo por base aqueles mesmos requisitos autorizadores para a concessão da medida.1 1 Nesse sentido é a doutrina de ATHOS DE GUSMÃO CARNEIRO: "Pelo recurso de agravo o tribunal reexamina em sua validade e merecimento, a decisão concessiva ou denegatória da antecipação da tutela, com a No caso em apreço, por se tratar de uma tutela emergencial contra o perigo, cumpre observar se presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Ocorre que o pleito de antecipação da tutela recursal deduzido pelos Agravantes esbarra por ora e desde logo na inexistência de preponderância à tese jurídica por eles esposada. Afinal, como bem ressalta GUSMÃO CARNEIRO, se ao juiz não assiste poderes discricionários da análise do pedido de tutela emergencial: (...) o magistrado, no exercício da jurisdição, analisará os fatos do processo, como postos pelas partes e como decorrente das máximas de experiência e do id quod plerumque accidit [traduzido livremente como "aquilo que comumente acontece]; e, sob o princípio da persuasão racional, dirá se, na hipótese, ocorreram ou não os requisitos de concessão da tutela antecipada: se ocorreram, terá o dever de deferir o pedido de antecipação, fundamentado devidamente sua decisão; se não ocorreram, cumpre-lhe denegar o pedido, em provimento igualmente fundamentado.2 É dizer, a decisão denegatória da tutela emergencial, à primeira vista, não viola o princípio da isonomia pelo tão só motivo de que em caso similar o mesmo pleito fora deferido a outrem. Afinal, a atividade jurisdicional, nesses casos, demanda uma apreciação concreta e individual da causa à luz dos elementos de convicção trazidos aos autos. Ao mais, porque bastante oportuna, faz-se salutar a ressalva de que em provimentos de urgência o que se antecipa é a eficácia social do "decisum" e não a sua eficácia jurídico-formal; ou, como ensina TEORI ZAVASCKI: possibilidade de o relator (art. 527, II) liminarmente suspender os efeitos da decisão de deferimento, ou de liminarmente deferir a medida (pelo impropriamente denominado "efeito ativo" do provimento) nos casos de urgência urgentíssima e quando convencido o relator da ocorrência dos pressupostos referidos no art. 273" (CARNEIRO, Athos Gusmão in Aspectos da antecipação CPC, art. 273. Genesis: Revista de direito processual civil. ano 3. n. 9 (jun./set. 1998). Curitiba: Genesis, 1998, p. 451/452). 2 CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela: exposição didática. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 25 ressalvados os destaques e a complementação textual. O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendidas como tutela definitiva. Antecipam- se, isto sim, os efeitos executivos daquela tutela. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos.3 Eis porque se dizer que a concessão de uma tutela de urgência não cria, modifica ou extingue relações jurídicas e tampouco gera direitos às partes ou a terceiros, salvo aqueles necessários para garantir a efetividade da medida. Logo, estando ausente uma condição legal para a sua concessão, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sem embargo de eventual modificação do provimento pela Câmara, eis que a questão esgota o mérito recursal. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra- razões, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo "a quo". Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre seu interesse em intervir na causa. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 3 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 49/50 exceto quanto aos destaques, ausentes no texto original.

0026 . Processo/Prot: 0872965-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8883. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007110-71.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Helautur Transportes Ltda, Privilegi Transportes Ltda, Transportes Bosqueto Ltda Me, Adriano José Nunes dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 872.965-1, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é agravante Município de Araucária e agravado Helautur Transportes Ltda. e outros. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 123/125-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança, autuada sob o n.º 7110/2011, que concedeu a liminar pleiteada, pelos seguintes fundamentos: "Autos nº 7110/2011 (...) Ante a prova produzida que está a indicar a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bem direito encontra-se presente, pois a impetrante demonstra a evidente violação à norma contratual, à legislação, aos princípios pertinentes à espécie e ao censo comum. Evidencia-se perigo na demora da prestação jurisdicional de urgência para evitar qualquer cerceamento ao direito dos ora requerentes de continuarem a prestar regularmente os serviços de transporte escolar contratados. Sendo assim, concedo a liminar postulada para suspender quaisquer atos que caracterizem cerceamento ao direito das ora impetrantes de continuarem a prestar regularmente os serviços de transporte escolar contratados, para que possam prosseguir regularmente em seus contratos decorrentes de Licitação sob Processo nº 7611/2011 Pregão nº 009/2011, percebendo os respectivos pagamentos, no prazo de 24 horas. (...)" Inconformado, o Município de Araucária, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 02/29-TJ), pelos seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Educação apresentou requerimento de rescisão dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, através do ofício nº 2612/2011, referentes aos itinerários nº 06, 07, 08, 09, 10 e 11, por questão de conveniência e oportunidade; b) a procuradoria geral do município, em análise ao requerimento, recomendou a rescisão do contrato, e, por escrito, foram notificadas as empresas, oportunizando-as a apresentação de defesa administrativa, a fim de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa; c) as empresas contratadas participaram da Ata nº 032/2011, onde ficou estabelecido os motivos da rescisão, fundamentado no relatório de fiscalização dos itinerários do CAE-AV, oportunidade em que se concluiu que pela diminuição do número de alunos, quilometragem contratada não está sendo realizada, e disparidade entre a quantidade de quilômetros contratados e quantidade de quilômetro trabalhados, recomendando-se a rescisão contratual, a fim de evitar pagamento de um serviço que não precisa mais ser prestado; d) a previsão expressa de rescisão unilateral no contrato de prestação de serviço, se não cumpridas as obrigações assumidas ou verificada as hipóteses no art. 78 da Lei 8666/93, dentre as quais está o interesse público (inciso XII, art. 78); corroborando, há a súmula 473, do STF, além de entendimentos jurisprudenciais em consonância com o entendimento do agravante; e) inexistência de prejuízo aos alunos, como quis dizer as empresas agravadas, pois o próprio ente municipal assumiu diretamente a prestação de serviço de transporte escolar; f) inexistência de direito líquido e certo, pois fundamento nos princípios que regem a administração pública, sem prejuízo ou afronta a qualquer direito das agravadas. g) respeito ao princípio da primazia do interesse público sobre o privado; h) ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, pois presentes os requisitos necessários a sua concessão, suspendendo a decisão que concedeu a liminar às agravadas, até a análise das questões meritórias do presente recurso; e, em definitivo, o impedimento de que o patrimônio público seja utilizado para pagar por um serviço desnecessário. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora

ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Consta das provas documentais acostadas aos autos, a instauração de processo administrativo (autuado sob nº 009864/11 fl. 126- TJ), o parecer da procuradoria geral do município (fls. 170/172), a notificação das empresas agravadas da suspensão temporária dos serviços de transporte escolar, com a intimação para que se manifestassem, em suas defesas (fls.175, 183, 195, 208 e 211-TJ) e apresentação de defesa, conjuntamente, pelas empresas agravadas (fls. 232/235). Posteriormente, as empresas, por meio dos seus representantes, compareceram a reunião, onde se lavrou ata nº 32/11, com a consequente rescisão contratual. Portanto, a municipalidade, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, oportunizou o conhecimento e defesa no processo administrativo que motivou a rescisão contratual, cujos motivos estão especificados no relatório de fiscalização dos itinerários do CAE-AV, e, com base na conveniência e oportunidade administrativa, assegurada pela Lei 8666/93, em seu art. 78, prevista expressamente no contrato de prestação de serviços, além de ratificada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, rescindiu o contrato de prestação de serviços com as empresas agravadas. Nesse sentido, ratifica o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, quanto à possibilidade de rescisão administrativa unilateral: "A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quando este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. Ao efetiva a rescisão por interesse público, a administração poderá fixar o valor da indenização cabível, verificado através de operações contábeis. O contratado não poderá opor-se à medida, mas, não concordando com o valor da indenização, deverá recorrer às vias judiciais adequadas, pleiteando unicamente a justa reparação dos danos sofridos com a antecipada extinção do contrato." (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 31ª Edição, 2005, p. 247.) No mesmo sentido, e de forma mais abrangente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, entendeu: RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTERESSE PÚBLICO (ART. 78, INCISO XII, DA LEI N. 8.666/1993). DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO COM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - Independente de prévio procedimento administrativo a rescisão unilateral do contrato pela administração pública, vinculada, especificamente, a "razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato" (art. 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/1993). Recursos especiais providos para denegar a segurança. (STJ - REsp 1223306 / PR T2 Segunda Turma Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 02/12/2011) Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que fique sobrestada a liminar concedida até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. III Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 17 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

Vista a Procuradoria Geral do Estado - na qualidade de litisconsorte passivo para manifestação

0027 . Processo/Prot: 0868608-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/466705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Albino Wojcik. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: na qualidade de litisconsorte passivo para manifestação

Vista a Procuradoria Geral do Estado - ,pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferimento do pedido de vista - Prazo : 5 dias

0028 . Processo/Prot: 0859153-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/427957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Renilde Dukievicz. Advogado: Elizabeth Maria Roth dos Santos, Paulo Henrique Ferreira, Andréa Roth dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (seap). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Motivo: ,pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferimento do pedido de vista

Vista ao(s) Agravado(s) - pelo prazo de 5 (cinco) dias

0029 . Processo/Prot: 0849929-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031092-80.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Simone Kohler, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Vibe Bar Ltda. Me. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho, Mathieu Bertrand Struck. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: pelo prazo de 5 (cinco) dias

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00435

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrian Hinterlang de Barros	004	0783593-0
Alexandre Torres Vedana	010	0817652-1/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	010	0817652-1/01
	015	0828513-6
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	010	0817652-1/01
André Botti Montanha	002	0759480-3/01
André Eduardo Detzel	004	0783593-0
Antonio Mansano Neto	002	0759480-3/01
Augusto Barbosa	007	0797879-4
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	016	0831269-8
Benedito de Paula	024	0856013-2/01
Benedito Ferreira de C. Filhos	007	0797879-4
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	021	0846329-2/02
Carlos Oswaldo Morais Andrade	016	0831269-8
Cassius André Vilande	005	0787457-5
Cláudia Beeck Moreira de Souza	010	0817652-1/01
Danieli Dudecke	008	0802125-6
Deize Pacheco Braga	001	0753729-1/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	018	0835152-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0855351-3/01
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	011	0818804-9
Fábio Aparecido Franz	017	0831847-2
Fátima Mirian Bortot	018	0835152-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	006	0792123-7
Fernando Previdi Motta	023	0855351-3/01
Francisco Timbó de Souza	002	0759480-3/01
Gabriel Maccagnani Carazzai	014	0827361-8
Generoso Horning Martins	015	0828513-6
Gisele Soares	013	0827074-0
	018	0835152-4
Gustavo Swain Kfouri	016	0831269-8
Izaias Arcolezi	002	0759480-3/01
Jefferson Augusto de Paula	024	0856013-2/01
Joel Macedo Soares Pereira	021	0846329-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0817652-1/01
	012	0823651-1/01
	015	0828513-6
	019	0840206-0
LAYSSA GÖELZER	008	0802125-6
Leana Maria Bacon	011	0818804-9
Leonardo Franco de Brito	019	0840206-0
Ligia Franco de Brito	019	0840206-0
Luís Anselmo Arruda Garcia	018	0835152-4
Luiz Carlos da Rocha	022	0855039-2/01
Luiz Fernandes Rogowski	003	0766124-1/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	019	0840206-0
Luiz Rodrigues Wambier	023	0855351-3/01
Marcelo Luiz Pinto Vieira	020	0842265-7
Maria Salute Somariva	023	0855351-3/01
Maristela Frederico	003	0766124-1/01

Mércia Vasconcelos	012	0823651-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	023	0855351-3/01
Natássia Emely Pereira Procópio	023	0855351-3/01
Patrícia Rohn Ravazzani	008	0802125-6
Paulo Ricardo Schier	010	0817652-1/01
Paulo Roberto Gongora Ferraz	008	0802125-6
Pedro Henrique Gobbi Machado	014	0827361-8
Pedro Henrique Scherner Romanel	016	0831269-8
Raquel Maria Trein de Almeida	005	0787457-5
Renê Pelepiu	009	0813059-4
Rodrigo da Rocha Leite	022	0855039-2/01
Rony Marcos de Lima	003	0766124-1/01
Sandra Regina S. Romaniello	014	0827361-8
	016	0831269-8
Solon Brasil Junior	016	0831269-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0855351-3/01
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0792123-7
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0787457-5
	018	0835152-4
	019	0840206-0
Vanelis Marceli Mucelin	008	0802125-6
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	012	0823651-1/01
Weslei Vendruscolo	006	0792123-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0753729-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/363997. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753729-1 Reexame Necessário. Embargante: Junia Maria Cesatrio Sifuente. Advogado: Deize Pacheco Braga. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Donaldo Vagner. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os vertentes Embargos de Declaração atribuindo-lhe inclusive o efeito infringente, no sentido de manter a sentença, negar provimento ao Reexame Necessário e deferir o benefício da gratuidade da justiça à ora embargante. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, INCLUSIVE COM ATRIBUIÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE REVERSÃO DO JULGADO DO REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIMENTO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPOSIÇÃO MANTIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE ASSEGURE E MANTENHA A PREFERÊNCIA E CONTRATAÇÃO DA IMPETRANTE PARA O CARGO DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO EDITAL Nº 20/2010, RELATIVO AO PROCESSO SELETIVO INICIADO PELO EDITAL Nº 15/2010 ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL E PELO ART. 62 DA LEI FEDERAL Nº 9.364/96 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, INCLUSIVE COM O EFEITO INFRINGENTE.
0002 . Processo/Prot: 0759480-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/367461. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 759480-3 Apelação Cível. Embargante: Júlio Maria Figueiredo, Wagner Alan Nocchi, Joaquim Vitor da Silva, Antonio Requena, Virgílio Pedro Custódio, Orlando Alves de Oliveira. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Embargado (1): Editora Publicitária Luhema Ltda, Francisco Timbó de Souza. Advogado: Francisco Timbó de Souza. Embargado (2): Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0766124-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/320926. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766124-1 Apelação Civel. Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Frederico, Rony Marcos de Lima. Embargado: Jorge Pereira. Advogado: Luiz Fernandes Rogowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0783593-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/103261. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001052 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Cetec- Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda., Carlos Vinícius Maluly. Advogado: André Eduardo Detzel, Adrian Hinterlang de Barros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças e informações necessárias à perfeita compreensão do caso concreto, assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido
0005 . Processo/Prot: 0787457-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/102881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012573-91.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Alex Brasílio de Matos. Advogado: Cassius André Vilande. Interessado: Presidente do Centro de Recrutamento e Seleção do Concurso Público Para Soldado da Pmpr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PLEITEADA PELO AGRAVADO PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO NAS FASES SEGUINTES DE CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA QUE CONSIDEROU INAPTO CANDIDATO. REQUISITO PREVISTO EM EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE O EDITAL É A LEI INTERNA DO CONCURSO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EXERCIDO DENTRO DOS PRECEITOS NORMATIVOS APLICADOS À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0792123-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/128663. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001793-36.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cleusa da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em não conhecer do recurso e julgá-lo extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CONCESSÃO LIMINAR RECURSO QUE PRETENDIA SOBRESTAR OS EFEITOS DA LIMINAR PROLAÇÃO DE SENTENÇA MERITÓRIA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NO DECORRER DO TRÂMITE RECURSAL PERDA DO OBJETO NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.
0007 . Processo/Prot: 0797879-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/234738. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018933-54.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. Advogado: Augusto Barbosa, Benedito Ferreira de Campos Filhos. Agravado: Prefeito do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONTRATUAIS. ATRASO NA ENTREGA DE ITEM POR ESCASSEZ DE MATÉRIA PRIMA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 87, LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE RESPEITO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0802125-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/155747. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000591-41.2011.8.16.0038 Exibição de Documentos. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marceli Mucelin, Patrícia Rohn Ravazzani. Agravado: Geraldine Cecília Cartário Ribeiro. Advogado: Danieli Dudecke, Paulo Roberto Gongora Ferraz, LAYSSA GÖELZER. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DAS IMAGENS DA RODOVIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NO TRECHO INDICADO TENHA MONITORAMENTO POR CÂMERAS DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0813059-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00025477 Declaratória. Agravante: Cleuza Tavares. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROFESSORA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO, COM A CONSEQUENTE MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA, QUE CONDUZ À NOVA "FIXAÇÃO DE PADRÃO". CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DAS AULAS ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 5590/10, NO SENTIDO DE QUE TEM PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DAS AULAS, DOS TURNOS E DOS ESTABELECIMENTOS O PROFESSOR COM MAIOR TEMPO DE SERVIÇO, DEVENDO SE CONSIDERAR COMO MARCO INICIAL A DATA DO ÚLTIMO PERÍODO DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0817652-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/438360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817652-1 Apelação Civel. Embargante: Angelo Volpi Neto. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Ana Claudia Lorega Braga de Morais. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Embargado (2): Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO ANTE O PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE É CLARA E EXPLICÍTA NO TOCANTE AOS MOTIVOS PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, DESNECESSIDADE. POSICIONAMENTO DO PRÓPRIO STJ. EMBARGOS REJEITADOS O recurso contra decisão judicial deve atacar os fundamentos desta, sendo a que a mera transcrição literal dos argumentos exarados na peça inicial, sem qualquer cotejo analítico com a decisão objurgada, implica em ofensa direta ao princípio da dialeticidade.

0011 . Processo/Prot: 0818804-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187924. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003776-72.2009.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Elizeu Gonçalves e Cia Ltda, Elizeu Gonçalves. Advogado: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. Apelado: Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto por Elizeu Gonçalves e Cia Ltda. e Elizeu Gonçalves, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CÓPIA LITERAL DE ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NA PEÇA DE INAUGURAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA E PRECISA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0823651-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464058. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823651-1 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Carlos Adriano Colioni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6830/80. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0827074-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017000-97.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Embelina Francischini Paulino. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA REDISTRIBUIÇÃO DE AULAS EM ESCOLA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0827361-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1978.00002357 Desapropriação. Agravante: Nercy Schier Beduschi, Amadeu Prada Beduschi. Advogado: Gabriel Maccagnani Carazzai. Agravado: Cic - Cidade Industrial de Curitiba S.A.. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Pedro Henrique Gobbi Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PENHORA ON LINE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO COMPROVAÇÃO DE BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTÁRIOS LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO - ADMISSIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0828513-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004961-05.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Cesarina Correa Martins. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA CONCURSO INTERNET E DIARIO OFICIAL PUBLICAÇÃO PRAZO INFERIOR AO LEGAL SE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL ATÉ A DATA DO ATO A QUE DEVERIA COMPARECER O CANDIDATO NÃO DECORREU PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 15 DIAS, ELE NÃO PODE SER EXCLUIDO DO CERTAME, SE NÃO COMPARECEU RECURSO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0831269-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00008914 Desapropriação. Agravante: Espólio de Benvindo Borges de Souza. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Carlos Oswaldo Morais Andrade. Agravado (1): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba- Curitiba Sa. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Gustavo Swain Kfouri. Agravado (2): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO OCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DECISÃO SINGULAR PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE QUE QUEDOU SILENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PELA VIA PRETENDIDA DECISÃO ACERTADA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0831847-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019023-16.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Alan dos Santos Oliveira. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Estado do Paraná.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0835152-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025478-94.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Carmem Adriana Meneghel. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. PROFESSORA ESTADUAL. REGRAS PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. REFLEXOS NA DISTRIBUIÇÃO DAS AULAS.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0840206-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/373126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Jaime Ferreira Bueno. Advogado: Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MEDICAMENTOS PELO IMPETRANTE. PACIENTE PORTADOR TROMBOCITIMA ESSENCIAL. MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0020 . Processo/Prot: 0842265-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/255159. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001621-87.2009.8.16.0101 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Bom Sucesso. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Réu: Ricardo Pazzanese, Reinaldo Pazzanese, Renato Pazzanese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CONSTRUÇÃO DE CASAS HABITACIONAIS E UMA ESCOLA MUNICIPAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONFORME APURADO NA AVALIAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO CORRETA E ACEITAÇÃO EXPRESSA DO VALOR PELAS PARTES. ADEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. Escorreita a fixação da indenização a título de desapropriação, haja vista o acolhimento do valor encontrado em avaliação, e a anuência expressa das partes com relação ao mesmo. Os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, apenas incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Os honorários advocatícios devem ser fixados dentro dos limites estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41.

0021 . Processo/Prot: 0846329-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/468437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 846329-2 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira. Agravado (1): Vanda Marques da Silva. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado (2): Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Secretário Municipal de Saude de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e em negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 16 DA LEI Nº 12.016/2009. MEDICAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PRESENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0855039-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/462778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855039-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Alerta Serviços de Vigilância;. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA QUE VISA A ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA POR PARTE DA SANEPAR. TÉRMINO DO PRAZO DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0855351-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/459454. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855351-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS EXECUTÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0856013-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/459536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 856013-2 Agravo de Instrumento. Agravante: André Luis Schluga. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SOLDADO CORPO DE BOMBEIRO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00436

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	005	0830151-7
Adauto Pinto da Silva	014	0865908-5
Ademir Jesus da Veiga	005	0830151-7
Adyr Sebastião Ferreira	013	0865253-5
Alberto Rodrigues Alves	015	0866142-1
Alessandra Aline de Azevedo	012	0862334-3
Alessandro Donizethe Souza Vale	019	0868404-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	015	0866142-1
Anderson Arrivabene	020	0869188-9
Andrei de Oliveira Rech	022	0743582-5
Antônio Moris Cury	016	0866755-8
	020	0869188-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	017	0867054-0
Carlos Alberto Zanon	008	0854386-2/01
Cássio Djalma Silva Chiappin	013	0865253-5
Claudine Camargo Bettes	004	0824682-0
Daiana Tereza Krisanoveski	018	0867431-7
Danielle Magnabosco	016	0866755-8
Djalma Ferreira de Aguiar	018	0867431-7
Edgar David Gusso	004	0824682-0
	020	0869188-9
Eduardo Biavatti Lazarini	005	0830151-7
Eduardo Luiz Goffi Junior	022	0743582-5
Eliane dos Santos de Souza	011	0858287-0
Estevam Capriotti Filho	016	0866755-8
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	015	0866142-1
Fabíola Marese de Freitas	005	0830151-7
Fernando Cesar Rocco	022	0743582-5
Francisco de Paula Xavier Neto	003	0804422-8/02
Frederico de Moura Theophilo	008	0854386-2/01
Gisele Soares	007	0853502-2
	009	0855129-1
Gustavo Bonini Guedes	002	0372218-7/01
Hamilton Kirmayr Manfé	005	0830151-7
Heloisa Ribeiro Lopes	017	0867054-0
Italo Tanaka	020	0869188-9
Italo Tanaka Junior	016	0866755-8

João Alberto Nieckars da Silva	015	0866142-1
João Paulo Pyl	005	0830151-7
Joel Samways Neto	001	0080097-7
Jorge Vicente Silva	011	0858287-0
José Carlos Pereira M. d. Silva	003	0804422-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0853502-2
Katia Dalbello dos Santos	020	0869188-9
Laura Rodrigues Simões	001	0080097-7
Levi Palma	005	0830151-7
Luara Karla Brunherotti Zola	006	0837684-9
Luir Ceschin	001	0080097-7
Luís Anselmo Arruda Garcia	007	0853502-2
	009	0855129-1
Luiz Carlos Manzato	015	0866142-1
Luiz Carlos Trodorfe	021	0872824-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0372218-7/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0853502-2
Marcus Venicio Cavassin	022	0743582-5
Maria Apparecida Souza e Silva	001	0080097-7
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0080097-7
Melina Simões	006	0837684-9
Nataniel Ricci	019	0868404-4
Neilar Terezinha Lourencon	008	0854386-2/01
Olga Clea Stankewicz Schmidt	004	0824682-0
Osvaldo Calizario	004	0824682-0
Patrícia Botter Nickel	017	0867054-0
Paulo Henrique Pavolak	012	0862334-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	004	0824682-0
Polyana Rodrigues Pedro	011	0858287-0
Rafaela Balceiro Rahuan	021	0872824-5
Raquel G. d. M. R. d. Silva	016	0866755-8
Renê Pelepiu	007	0853502-2
Ricardo Cerqueira Leite	006	0837684-9
Roberlei Aldo Queiroz	011	0858287-0
Robinson Luiz Benvenutti Pereira	003	0804422-8/02
Rony Marcos de Lima	011	0858287-0
	017	0867054-0
Sidney Bastos Marcondes	003	0804422-8/02
Silvana Link Grani	010	0856669-4
Simone Aparecida Lima da Cruz	009	0855129-1
Thiago Lorenci Figueiredo	017	0867054-0
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0853502-2
Valter Adriano Fernandes Carretas	016	0866755-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	017	0867054-0
Victor André Cotrin da Silva	003	0804422-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0080097-7 Apelação Cível
. Protocolo: 1999/55995. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 96.00000744 Embargos do Devedor. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Apelado (1): Manoel Bonilha e Sua Mulher, Felipe Bonilha e Sua Mulher, Jose Parra Martins e Sua Mulher, Lucio Accete e Sua Mulher, Arcelino Cavequia e Sua Mulher, Albertino Alves e Sua Mulher, Sebastiao Jose de Freitas e Sua Mulher, Joao Antonio dos Santos e Sua Mulher, Antenor Rodrigues Simoes e Sua Mulher, Luiz Antonio dos Santos e Sua Mulher, Amadeu Tonin e Sua Mulher. Advogado: Laura Rodrigues Simões. Apelado (2): Jorge Osako e Sua Mulher, Sirvaldo Cardoso Faria e Sua Mulher, Jose Felisberto de Souza e Sua Mulher. Advogado: Maria Apparecida Souza e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
V I S T O S. Retornando após o período de recesso forense; considerando o contido no despacho de fls. 245, bem como em face do parecer apresentado pela Procuradoria Geral de Justiça, determina-se a baixa dos autos à vara de origem para que seja integralmente cumprido o despacho de fls. 156/157. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU
0002 . Processo/Prot: 0372218-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/372162. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 372218-7 Apelação Civel. Embargante: Câmara Municipal de Cascavel. Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 372.218-7/01, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Opostos embargos de declaração às fls. 346/356 e diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intime-se o embargado Ministério Público do Estado do Paraná para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após realizada a providência supra, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0804422-8/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/438388. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804422-8 Apelação Civel. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Agravado (1): Elzio Carlos de Jesus Wolfergrau. Advogado: Robinson Luiz Benvenutti Pereira, Sidney Bastos Marcondes, Francisco de Paula Xavier Neto. Agravado (2): Tereza Oliveira da Silva, José Martins da Silva. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AG. REGIMENTAL Nº 804.422-8/02 Conforme art. 332 do Regimento Interno deste TJPR, Agravo regimental só cabe contra decisão do relator. Não tem cabimento esse recurso contra decisão do colegiado. Assim, antes de enviar os autos à próxima sessão, entendo prudente intimar a SANEPAR para dizer em 5 dias se desiste ou mantém o Agravo Regimental de fls. 860/865, pois poderá acarretar conseqüências processuais. Intime-se. Após o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO
0004 . Processo/Prot: 0824682-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/196193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000412-59.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Paulo Rogério de Lima. Advogado: Osvaldo Calizario, Olga Clea Stankewicz Schmidt. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Edgar David Gusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 824.682-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apelante : Paulo Rogério de Lima. Apelado : Município de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação manifestado por Paulo Rogério de Lima contra a sentença que, nos autos nº 367/2004 de Ação Cominatória ajuizada pelo Município de Curitiba, julgou procedente o pedido inicial para o fim de determinar a imediata paralisação das atividades desenvolvidas pelo requerido em seu estabelecimento comercial irregular, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformado, o requerido apela a este Tribunal argüindo que desconhecia as irregularidades quando comprou o "ponto" do antigo proprietário, Sr. Joaquim Antunes Filho, destacando que após sua citação ocorrida em 2008, verificou junto à Prefeitura de Curitiba que o processo de concessão do Alvará para funcionamento estava paralisado, por motivo de inadequação da construção. Que após o proprietário do imóvel ter se recusado a suprir as irregularidades apontadas, vendeu o "ponto" comercial para o Sr. Rogério Martins, o qual se responsabilizou pela regularização do imóvel, bem como pelo processo de expedição do respectivo Alvará. Afirma que estava impedido de agir por si no caso em questão, haja vista que apenas a proprietária do imóvel estava apta a proceder com a regularização do imóvel perante os órgãos competentes. Por fim, reitera que era mero locatário e não tinha conhecimento do estado irregular do imóvel, considerando que locou o imóvel e comprou o "ponto" onde estava em atividade o estabelecimento e posteriormente o vendeu. Diante disso, requer o provimento do apelo para o fim de extinguir a multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), bem como que sejam mantidas as atividades do estabelecimento, em razão do trâmite de expedição de Alvará de Funcionamento. Após a juntada das devidas contrarrazões, a douta Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Levados os autos a julgamento, mas retirados de pauta em 22/11/2011 diante da petição e documentos de fls. 109/118, determinou-se que o autor se manifestasse acerca da informação no sentido de que o autor já havia suprido todas as irregularidades, conseguindo todas as autorizações e licenças referentes aos Bombeiros; Meio Ambiente; Vigilância Sanitária, dentre outros, além do Alvará de Licença para funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças. Em resposta, o Município confirmou a informação prestada no sentido de que o apelante havia procedido com a regularização da situação do estabelecimento em questão (fl. 124), destacando às fls. 126 que nada tinha a opor quanto a extinção do processo judicial. Retornando os autos a este Tribunal, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Através dos documentos trazidos aos autos pelo requerido às fls. 111/118, observa-se que a pretensão inaugural manifestada na presente ação ordinária de preceito cominatório (ajuizada com o intuito de determinar a paralisação da atividade irregularmente desenvolvidas, em razão da ausência dos necessários Alvarás) perdeu seu objeto diante da regularização do estabelecimento, através da concessão dos exigidos Alvarás. No caso presente, é certo que quando do ajuizamento da ação o apelado detinha interesse processual. Todavia, após a

regularização da situação do estabelecimento comercial tal interesse deixou de se fazer presente. Sobre a ausência superveniente de interesse processual, esclarece o Ministro Luiz Fux: "À semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente [...]. Nessas hipóteses utiliza-se, na praxe forense, a expressão" perda de objeto ", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o" responsável pela demanda "para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito." (Curso de direito processual civil, 2a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 166 E determina o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: "Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual." Assim, é evidente a perda de objeto da pretensão pleiteada pelo autor em decorrência deste fato superveniente (regularização do estabelecimento comercial), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Contudo, ainda que o feito seja extinto, pela perda superveniente de objeto, cumpre-me assentar que pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve ser responsabilizado pelo pagamento dos ônus da sucumbência. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que, pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa á propositura da demanda ou á instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercícios de raciocínios, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a Ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa á propositura da Ação (CPC, art.26) (...) (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., p. 192). Na mesma senda o ensinamento de Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios; A obrigação de pagar as verbas honorárias e as despesas processuais estão amparadas no princípio da causalidade, que diz: "o direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide `fosse evitable' da parte do sucumbente. (3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 39). No caso em tela, é de ser ver que o réu foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, na medida em que não havia procedido com a reagularização de seu estabelecimento comercial, deixando para assim proceder somente no curso da ação e após a interposição do seu recurso de apelação. Amolda-se perfeitamente ao caso em deslinde o seguinte entendimento jurisprudencial: "Extinção do Processo. Perda do objeto. Se o autor tinha interesse processual quando da propositura da ação, mas houve carência superveniente da ação, pela perda do objeto, o juiz deve avaliar se o réu deu causa ao ajuizamento da demanda (princípio da causalidade). Em caso positivo, deve condená-lo em honorários advocatícios com base no CPC 20 §4º" (RSTJ 21/498). Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido (Recurso Especial nº 806.434/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 13.11.2007, publicado no DJU de 10.12.2007). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigúe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida (Recurso Especial nº 264.930/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 13.09.2000, publicado no DJU de 16.10.2000). E desta Corte, cita-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, INCISO II DO CPC) - ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO - AUTORIZAÇÕES OBTIDAS NO CURSO DA DEMANDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - OCORRÊNCIA - PLEITO DE REFORMA PARA EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NOS VALORES FIXADOS NÃO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, MAS SIM EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - Acórdão nº 30765 - 5ª CC. De minha relatoria. DJ: 20/10/11). DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - REALIZAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL - NECESSIDADE DE ALVARÁ - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A DEMOLIR A OBRA EXECUTADA DE FORMA IRREGULAR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - POSTERIOR COMUNICAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE QUE AS OBRAS FORAM REGULARIZADAS - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO (CVCO) - PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA RÉ/APELANTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Tendo a ré/apelante regularizado a obra, conforme comunicação, após a interposição do recurso de apelação, do Município de Curitiba, apelado, com a expedição do Certificado de Conclusão - CVCO, tem-se que ocorreu a perda de objeto por fato superveniente, sendo o caso de extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto. 2. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, tem-se que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pela ré/apelante, tendo em vista que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação. (TJPR - Acórdão nº 30302 - 5ª CC. Relator Des. José Marcos de Moura. 29/08/11). No caso em tela, considerando que o réu somente regularizou a situação de seu estabelecimento comercial após a interposição do recurso de apelação de fls. 76/78, não resta dúvida que deu causa a instauração do processo, razão pela qual deve ser condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes mantido no valor fixado pelo juízo singular (R$ 800,00). Assim, em decorrência da superveniente ausência do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o binômio necessidade/utilidade, o que se conclui é que o resultado pretendido não se revela mais proveitoso, devendo ser reconhecida a carência da ação com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, julgo prejudicada a presente apelação, em razão da ocorrência de fato superveniente que deu azo à perda de objeto e, de ofício, extingo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0005 . Processo/Prot: 0830151-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327180. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000326-76.2007.8.16.0168 Ação Popular. Apelante (1): Frederico Amorim Oliveira de Lima, Daniela Borges de Morais, Paulo Bernardo Ferreira. Advogado: Levi Palma. Apelante (2): Ana Marly de Almeida Cruz, Marcio Reis Garcia, Marcia Garcia. Advogado: João Paulo Pyl, Ademir Jesus da Veiga. Apelante (3): Instituto Superior de Educação Tecnologica e Pesquisa Saber Ltda. Advogado: Adani Primo Triches. Apelante (4): Cecatel Centro de Capacitação Profissionalizante e Assistência Técnica Ltda. Advogado: Fabíola Marese de Freitas. Apelante (5): Abccon - Assessoria Brasileira de Concursos Ltda. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Apelado (1): Ana Marly de Almeida Cruz, Marcio Reis Garcia, Marcia Garcia. Advogado: João Paulo Pyl, Ademir Jesus da Veiga. Apelado (2): Instituto Superior de Educação Tecnologica e Pesquisa Saber Ltda. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado (3): Cecatel Centro de Capacitação Profissionalizante e Assistência Técnica Ltda. Advogado: Fabíola Marese de Freitas. Apelado (4): Abccon - Assessoria Brasileira de Concursos Ltda. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Apelado (5): Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé. Apelado (6): Frederico Amorim Oliveira de Lima, Daniela Borges de Morais, Paulo Bernardo Ferreira. Advogado: Levi Palma. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Vistos. 1. Indefiro o pleito requerido na petição protocolizada sob nº 457851/2011 juntada às fls. 2775/2778-TJ. Da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que o Agravo de Instrumento nº. 440.439-1 julgado em data de 17 de junho de 2008 (fls. 2787/2791) determinou a suspensão das nomeações bem como os efeitos daquelas porventura já efetivadas até o julgamento final da Ação Popular. A Ação Popular por sua vez foi julgada parcialmente procedente em data de 17 de dezembro de 2010 e o Mandado de Segurança sob nº. 1536-26.2011.8.16.0168 julgado procedente em 03 de outubro de 2011, ou seja, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial uma vez que o agravo de instrumento determinou a suspensão das nomeações até a data do julgamento da ação popular, razão pela qual, a liminar anteriormente deferida perdeu seu efeito. Ademais, o magistrado "a quo", que foi o mesmo que julgou as duas ações, advertiu, no Mandado de Segurança, que persistia a precariedade de suas nomeações até o julgamento final dos recursos e reexame necessário junto aos autos de ação popular nº. 242/2007. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, razão do indeferimento do pleito requerido no petitório de fls. 2775/2778-TJ. 2. Tendo em vista uma possível conexão entre o Mandado de Segurança e esta Ação Popular, oficie-se o magistrado "a quo" para que informe, no prazo de 15 dias, em que fase encontra-se o Mandado de Segurança nº. 1536- 26.2011.8.16.0168. 3. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0837684-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044530-76.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Millennium Brasil Consultoria e Participações Ltda. Advogado: Ricardo Cerqueira Leite, Melina Simões, Luara Karla Brunherotti Zola. Agravado: Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Vistos. 1. Deixo para apreciar a preliminar de intempestividade após a manifestação do Magistrado "a quo" e do parecer da douta P.G.J, momento em que será analisado o mérito recursal. 2. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 3. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0853502-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027807-79.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Marineide Correia de Camargo. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0854386-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464787. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854386-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Frederico de Moura Theophilo, Lúcia Maria Chagas Theophilo, Frederico de Moura Theophilo Filho, Rodrigo Chagas Theophilo, Adriana Zanon Theophilo, F. Theophilo Advocacia Empresarial, Sunset Parking Ltda, Theodoro & Theophilo Cia Ltda, Neilar Terezinha Lourençon Martins, Fábio Chagas Theophilo, Carlos Alberto Zanon. Advogado: Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourencon, Carlos Alberto Zanon. Embargado: Município de Londrina, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld, Detran - Pr - Departamento de Trânsito do Paraná. Interessado: Denise Bibiana Sapia Pedalino. Advogado: Neilar Terezinha Lourencon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDespacho em separado.

Despacho. 1- Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 222/227, que indeferiu o pleito liminar ante a ausência de fumus boni iuris. Argumenta o agravante, ora embargante, que houve omissão no que diz respeito a inconstitucionalidade da delegação a URBS, que caracteriza a agressão ao artigo 48 da Constituição do Paraná. Com base nisso pede para que seja deferida a tutela antecipada para que fiquem sobrestados os processos administrativos até a solução desta lide. 2. Não se verifica qualquer omissão no despacho embargado. Primeiro ponto a ser observado é que o despacho que analisa o pleito liminar constitui-se cognição perfunctória, não exauriente, ou seja, busca-se constatar unicamente a presença dos requisitos autorizadores a concessão do pedido de efeito suspensivo, sem adentrar com profundidade na questão em debate, análise esta que será realizada quando do enfrentamento do mérito do recurso. Dito isso, é no mínimo delicado argumentar a presença de omissão em uma decisão que se caracteriza justamente pela sua sumariedade. Por óbvio que haverão omissões, uma vez que é da própria natureza da decisão não adentrar-se profundamente no mérito da questão. Doutro norte, o argumento do agravante também já foi devidamente rebatido no despacho embargado, senão vejamos: "Ou seja, até que se reconheça a eventual nulidade das infrações cometidas e das multas aplicadas, por vícios intrínsecos ou extrínsecos, a aparente irregularidade na escolha, pelo Município de Londrina, do tipo societário para a constituição do seu braço fiscalizador do trânsito, não tem o condão de alterar a realidade dos fatos que, por enquanto, apontam par inarredável ocorrência das infrações de trânsito por parte dos Agravantes" (fls. 225) Sendo assim não se vislumbra qualquer omissão no despacho embargado, motivo pelo qual rejeito o presente recurso. 3. Intimem-se Curitiba, 13 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0855129-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356267. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001290-11.2011.8.16.0142 Declaratória. Agravante: Maria Izabel Carneiro. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Município de Rio Azul. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Maria Izabel Carneiro promoveu agravo de instrumento em face de decisão declaratória com pedido de tutela antecipada que indeferiu liminar para prorrogação de licença maternidade da autora por mais sessenta dias, a partir de 15/09/2011, com base na lei n° 11.770/08. Alega: a) a decisão agravada contraria preceitos constitucionais previstos no art. 5º, caput e com fundamento no artigo 522 e seguintes do CPC; b) a prorrogação de licença-maternidade para mais de 60 (sessenta) dias fundamenta-se na Lei Federal n.° 11.770/2008 e na Constituição Federal, artigo 7º , XVIII e 39, § 3, com vistas à proteção à maternidade e infância, bem como ao aleitamento materno; c) o período de licença-maternidade á trabalhadora contratada pelo Regime CLT não pode ser diferente da servidora pública municipal, sob pena de violação ao artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, ambos da Constituição Federal que prevêem o bem estar de todos sem preconceito de origem, raça, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação, o princípio da igualdade. (fl. 05); d) a prorrogação da licença-maternidade é regulada pela Lei Federal n° 11.770/2008, estabelece a licença maternidade de 180 dias ao somar o período de 120 dias estabelecidos na Constituição Federal mais 60 (sessenta) dias. Sendo os benefícios dirigidos às mulheres do setor privado, bem como servidoras públicas, consoante disposições dos artigos 1º e 2º da referida norma; e) o Município está obrigado a prorrogar a licença- maternidade, nos termos da Lei Federal independe de qualquer do poder executivo municipal, em razão do caráter nacional de referida norma, sob de afronta ao Princípio da Isonomia; f) a inexistência de lei municipal não afasta o direito da agravada. Assim, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, sob pena de riso de dano irreparável e ou de difícil reparação, nos termos de fls. 09/12. Num juízo provisório indefiro o pedido de concessão de liminar ao recurso. Isto porque, em que pese as razões recursais, não se observam os requisitos necessários à concessão de liminar, pois no que refere ao periculum in mora, a agravante não deixa evidente o perigo de lesão grave ou irreparável a ser suportado, não atendendo assim ao comando do inciso II, do artigo 527 do Código de Processo Civil. E, quanto ao fumus boni iuris, caracterizado plausibilidade do direito alegado, observa-se que a Lei Federal n° 11.770/08 preocupou-se em autorizar a administração pública a ampliar o prazo de licença maternidade para suas servidoras, não sendo pertinente neste momento processual e na via estreita do agravo de instrumento, a discussão da força cogente ou não de referida disposição legal. Além disto, o presente agravo de instrumento foi promovido em 29 de setembro de 2011 (fl. 02), requerendo a agravante a prorrogação de sua licença maternidade por mais sessenta dias. Desse modo, não se observa a possibilidade de risco de dano, pois já se passaram mais sessenta dias do protocolo deste recurso, motivo pelo qual entendo que a concessão de liminar não se mostra útil à agravante. Por fim, o rito inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional ao agravante em tempo razoável, motivo pelo qual não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de liminar ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0856669-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001207-78.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Nazário Neto. Advogado: Silvana Link Grani. Agravado: Presidente do Conselho da Polícia Civíl do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 2. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 0858287-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001076-06.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Polyana Rodrigues Pedro, Roberlei Aldo Queiroz. Agravado: Fábio Luiz dos Santos. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.287-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. AGRAVADO: FÁBIO LUIZ DOS SANTOS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/Pr, impetrado, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 0001076-06-2011.8.16.0179, em que contende com Fábio Luiz dos Santos, impetrante, no qual objetiva a concessão da segurança para o fim de assegurar o direito de conduzir veículos automotores, incidindo a infração por ele cometida, apenas quanto ao direito de pilotar motocicleta, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 52/52-verso-TJ, que deferiu a liminar pleiteada, para assegurar ao agravado "o direito de conduzir veículo (leia-se automóveis) desde que esteja legalmente habilitado, independentemente da suspensão do direito de dirigir motocicletas". Para tanto, o agravante aduz que: a) não há como cumprir a decisão recorrida, já que todo condutor habilitado possui um único número de registro no RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, o qual é temporariamente suspenso para cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, não sendo possível suspender apenas a categoria da habilitação; b) o agravado cometeu a infração de trânsito tipificada no artigo 244,

inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade aplicada é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; c) na realidade, mencionado dispositivo prevê a suspensão do direito de dirigir, e não a suspensão da categoria da habilitação; d) não existe um documento de habilitação para cada categoria, mas sim, um único documento, que é indivisível e impossível de ser cingido na forma como determina a decisão liminar; e) a penalidade cometida com o uso de uma motocicleta (categoria A) abrange o direito de dirigir veículos, não se restringindo apenas à categoria "A"; f) o Código de Trânsito Brasileiro não distingue ou admite a emissão de várias habilitações, uma para cada categoria de veículo; ao contrário, apesar do autor possuir habilitação para conduzir veículos de categorias distintas, o direito de dirigir é um só, tal como o respectivo documento (CNH); g) sempre que um condutor sofrer a aplicação de penalidade de suspensão da habilitação, a reprimenda alcança todo o direito de dirigir e o único documento existente; h) existe somente uma Carteira Nacional de Habilitação para cada condutor, e não uma para cada categoria, nos termos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro; e, por fim, i) o Código de Trânsito Brasileiro trata da penalidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, e não da suspensão da categoria para qual o condutor está habilitado, consoante dispõe o artigo 261. Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois presentes os requisitos autorizadores do pedido. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a conseqüente modificação da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se, dos argumentos articulados pelo agravante, que estão configurados os pressupostos necessários ao almejado efeito suspensivo. Pretende o agravante a suspensão da decisão liminar que assegurou ao agravado o direito de conduzir veículos automotores, independentemente da suspensão do direito de dirigir motocicletas. Com efeito, em sede de cognição não exauriente, constata-se a relevância da fundamentação do agravante, uma vez que, considerando a penalidade atribuída ao recorrido, não se mostra possível, diante da sistemática apresentada pelo Código de Trânsito Brasileiro, cindir a penalidade de suspensão do direito de dirigir, de modo a se permitir a condução tão-somente de veículo automotor. Na situação em apreço, o agravado praticou infração de natureza gravíssima, prevista no artigo 244, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, conduzir motocicleta sem o uso de capacete de segurança com viseira, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, conforme se denota das fls. 30-TJ, apresentando-se como medida administrativa o recolhimento do documento de habilitação. Observa-se que a penalidade de suspensão do direito de dirigir se encontra prevista no artigo 256 da legislação em comento, sendo que a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida ao seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem, consoante dispõe o § 2º do artigo 261. Nesta esteira, ressalta-se ainda que o registro no RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - é único para cada condutor, agregando-se neste todas as informações, como se denota da leitura do artigo 159, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. Desta forma, verifica-se que a suspensão do direito de dirigir consiste em proibição que alcança todo e qualquer veículo, não se podendo admitir, assim, a condução de qualquer outro veículo, sob pena de cassação do documento de habilitação, como se denota do artigo 263, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: "Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I- quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; (...)". Perfeitamente configurada, portanto, em sede de análise provisória, a relevância da fundamentação do agravante. Por sua vez, o requisito de perigo de lesão grave e de difícil reparação está configurado no fato de que, com a penalidade aplicada, a legislação de trânsito mencionada objetiva prevenir e resguardar a coletividade do cometimento de novas infrações de trânsito. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0862334-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/448161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000544515 Ato Administrativo. Impetrante: João Sene Me. Advogado: Paulo Henrique Pavolak, Alessandra Aline de Azevedo. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 862.334-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante: JOÃO SENE ME. Impetrado: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Decisão I - JOÃO SENE ME, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, ora impetrado, por ter determinado a interdição do estabelecimento comercial do impetrante, ferindo seu direito liquido e certo. II - Após a apreciação do pleito liminar às fls. 38/48-TJ, sobreveio pedido de desistência do mandamus (fls. 74-TJ) protocolizado em data de 11 de janeiro de 2012, sendo imperioso consignar que o advogado que assinou essa petição possui poderes específicos para fazê-lo, conforme instrumentos de mandato (fls. 20-TJ). III - Dessa forma, homologo o pedido de desistência, com amparo no art. 501, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o presente feito, com fundamento no art. 140, XVI, do Regimento Interno desta Corte. IV - Intimem-se Curitiba, 19 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 0865253-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/454009. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2001.00000884 Decreto. Impetrante: Maria Helena Arrabal. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin, Adyr Sebastião Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) MARIA HELENA ARRABAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de ato do Senhor JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA, que determinou a intimação dos demais Titulares do Foro Extrajudicial de Londrina para manifestarem interesse em assumir o 3º Tabelionato de Notas da referida cidade, por conta da remoção, a pedido, do Agente Titular ANDRÉ ARRABAL. Sustentou que: a) em 07 de novembro de 2011, o antigo Titular do 3º Ofício de Notas de Londrina foi removido para o Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Abreu, em razão de habilitação em concurso público, nos termos do Decreto nº 884/2011; b) com a vacância, o ex-Titular protocolizou, em 17.11.2011, pedido de designação da substituta da referida Serventia (ora Impetrante) para responder, precariamente, pelo Ofício; c) em 06.12.2011, o Impetrado encaminhou informação, via mensageiro, determinando a intimação dos demais Titulares do Foro Extrajudicial da Comarca para manifestarem interesse em assumir a Serventia vaga; d) o referido ato é ilegal e abusivo, vez que fere o seu direito líquido de certo de ser designada, a título precário, para responder pelo Ofício, nos termos dos artigos 20 e 39, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94, pois é a substituta efetiva mais antiga da Serventia, nos termos da Portaria nº 11/2010; e) o item 1.6.14, inciso XVII, alínea "b", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que determina que pessoa estranha aos quadros funcionais da Serventia venha a assumi-la, provisoriamente, quando extinta a delegação do ex-Titular, não pode prevalecer sobre o disposto na Lei nº 8.935/94, a qual consagra que "Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso"; f) labora na referida Serventia há mais de 16 (dezesseis) anos, desde quando foi homologada como Escrevente pela Portaria nº 121/1995, possuindo, portanto, o conhecimento necessário para ser designada para responder pelo 3º Tabelionato de Notas de Londrina até que seja realizado um novo concurso público; g) a jurisprudência é pacífica no sentido de que a expressão contida nos artigos 20 e 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 se refere ao termo "substituto" como sendo um empregado da própria Serventia, e não um Titular de outro Ofício; h) a partir do momento em que o Titular de outro Ofício da Comarca assumir a Serventia, "perderá seu emprego, seu trabalho, suas receitas, sua dignidade, seus direitos, enfim, a possibilidade de exercer seu direito líquido e certo de ser designada para responder pela Serventia, mesmo à título precário" (fl. 18); i) "em abril deste ano foi refeito o contrato de locação da loja na qual o cartório está instalado, no valor mensal locatício de R $ 3.000,00 (três mil reais) e, na hipótese de ser obrigada a desocupar o cartório, deverá ser pago multa contratual, pois não foi completado nem um ano de vigência do novo contrato" (fl. 18). 2) Requereu seja concedida liminar, inaudita altera pars, "para suspender todos os efeitos do ato coator praticado, até julgamento definitivo deste writ, determinando, liminarmente, a designação, à título precário, da Impetrante para responder pelo 3. Tabelionato de Notas de Londrina-PR" (fl. 19), e, ao final, a concessão da segurança em definitivo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO É caso de indeferimento da liminar. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está relacionado com a idéia de probabilidade da existência do direito e o periculum in mora significa perigo em razão da demora. No presente caso, verifica-se que ANDRÉ ARRABAL, ex-Titular do 3º Tabelionato de Notas de Londrina, encaminhou, em 17 de novembro de 2011, via mensageiro, pedido de designação da Escrevente Substituta MARIA HELENA ARRABAL, ora Impetrante, para responder pela referida Serventia a partir de 21.11.2011, até o regular preenchimento da vaga por concurso de ingresso ou remoção, tendo em vista sua remoção, em razão de habilitação em concurso público, para o Registro de Imóveis de Cândido de Abreu, nos termos do Decreto nº 884/2011 (fls. 23/25). O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial de Londrina, Dr. MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, por meio de informação encaminhada via mensageiro em 06.12.2011 (fl. 21), solicitou que os Notários e Registradores de Londrina se manifestassem sobre o interesse em receber a designação para administração do 3º Tabelionato de Notas de Londrina, sob o fundamento de que "se trata de medida que objetiva estabelecer como ÚNICO e mais JUSTO critério para estas designações, a indicação de titulares de serventias pela lista de antiguidade, (...), resultado do anseio de toda a classe dos registradores e notários e mesmo da população em geral, tratando-se de critério em perfeita consonância com as mais recentes diretrizes informadas pelo CNJ". Em 09 de dezembro de 2011, os Juízes de Direito AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, Diretor Geral do Fórum de Londrina, e MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, Corregedor do Foro Extrajudicial de Londrina, por meio da Portaria nº 164/2011, resolveram designar o Agente Delegado Titular do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Londrina, Senhora LUÍZA LOZI COUTINHO MENDES, para responder pelo 3º Tabelionato de Notas de Londrina, até que seja o cargo provido definitivamente por concurso público ou remoção, por ser a quarta colocada na ordem de antiguidade da Comarca (dentre os titulares das Serventias Extrajudiciais) e primeira dentre os que acorreram e demonstraram expressamente aceitação à consulta formulada pela Corregedoria do Foro Extrajudicial. Alega a Impetrante que possui direito líquido e certo de ser

designada para responder, precariamente, pelo 3º Tabelionato de Notas de Londrina, nos termos dos artigos 20 e 39, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94, pois é a substituta efetiva mais antiga da Serventia, nos termos da Portaria nº 11/2010. Afirma, ainda, que o item 1.6.14, inciso XVII, alínea "b", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que determina que pessoa estranha aos quadros funcionais da Serventia venha a assumi-la, provisoriamente, quando extinta a delegação do ex-Titular, não pode prevalecer sobre a Lei nº 8.935/94, e que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a expressão "substituto", contida nos artigos 20 e 39, § 2º, da referida legislação, refere-se ao substituto mais antigo da própria Serventia. Entretanto, não se verifica, pelo menos a princípio, incompatibilidade entre a Lei Federal nº 8.935/94 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Isso porque o § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/94 diz que "Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso". Entretanto, com a remoção de ANDRÉ ARRABAL da função de Agente Delegado do 3º Tabelionato de Notas de Londrina para o Registro de Imóveis de Cândido de Abreu, efetivada em 07.11.2011, a Impetrante deixou de ostentar a qualidade de "substituta", vez que o vínculo que esta possuía era com o ex-Titular da referida Serventia, e não com o Poder Delegatário (no caso, o Estado do Paraná). Dessa forma, considerando que o Poder Delegatário não possui qualquer vínculo com os empregados contratados por Agente Delegado de Serventia do Foro Extrajudicial, dá-se que, com a remoção deste, deve o Poder Judiciário designar substituto para responder, em caráter provisório, até o regular provimento do Ofício, um Titular de outro serviço do Foro Extrajudicial da Comarca, conforme determina o item 1.6.14, inciso XVII, alínea "b", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que assim dispõe: "São atribuições do juiz diretor do fórum: (...) XVII - baixar portaria, ad referendum do Conselho da Magistratura, designando substituto para responder, em caráter provisório, até o regular provimento do ofício, com envio de cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça, obedecidos os seguintes critérios: (...) b) em serviços do foro extrajudicial, um titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca com a extinção da delegação". A propósito, ressalte-se que o critério imposto pela referida norma estadual para a escolha dos substitutos nos casos de extinção da delegação revela-se justo e imparcial, porquanto objetiva evitar a nomeação de terceiros ou até mesmo de familiares do ex- Titular sem qualquer vínculo com o poder público. Assim, verifica-se que o Impetrado, ao realizar a intimação dos demais Titulares de outro Serviço do Foro Extrajudicial de Londrina para manifestarem interesse na designação para administração do 3º Tabelionato de Notas, não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal a ensejar sua imediata suspensão. Nem quando designou o Tabelião substituto. Por fim, de salientar-se que a Portaria nº 11/2010 apenas homologou a indicação da Impetrante como substituta do Tabelião do 3º Ofício de Notas de Londrina "nos eventuais afastamentos do titular, conforme solicitação do Sr. André Arrabal" (fl. 22). O ato homologatório, como se sabe, é ato de concordância com aquilo que subjaz no documento homologado. ANTE O EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Notifique-se o Senhor DOUTOR JUIZ DE DIREITO DIRETOR-GERAL DO FÓRUM DE LONDRINA (Autoridade apontada Coatora) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Paraná, enviando- lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de dezembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0014 . Processo/Prot: 0865908-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/430699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033350-63.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Lindamir Cordeiro Franco Scarante. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.908-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: LINDAMIR CORDEIRO FRANCO SCARANTE. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Lindamir Cordeiro Franco Scarante, executada, nos autos de Execução de Título Judicial nº 33350-63.2011.8.16.0004, em que contende com o Estado do Paraná, exequente, objetivando a execução do valor de R$ 31.244,46 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em trâmite perante da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 56/57-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para tanto, a agravante aduz que: a) o instituto da assistência judiciária gratuita garante aos jurisdicionados acesso ao Poder Judiciário, não se tratando de benefício apenas aos miseráveis, na acepção jurídica do termo, mas também aqueles que ao arcarem com as despesas processuais colocarão em risco sua própria subsistência; b) a Lei nº 1.060/1950 não impõe qualquer requisito para a concessão, exigindo tão-somente afirmação do requerente de que não pode arcar com as referidas custas, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950; c) não tem condições de arcar com tal ônus, conforme declaração de próprio punho subscrita nos autos; e, d) caso não haja reforma da respeitável decisão agravada sofrerá lesão grave e de difícil reparação. Ao final, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importante salientar que é uníssona a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta mera assertiva, no corpo da petição inicial, de que o requerente não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, in verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nesse sentido, vide o seguinte posicionamento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que 'pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)' (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.' (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag 714.359/SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 06.06.2006 - DJ 07.08.2006, p. 231) E mais: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - julgado em 02.02.2006 - DJ 03.05.2006, p. 179) Reforçando o entendimento supra: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento." (REsp 655.687/MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 14.03.2006 - DJ 24.04.2006, p. 402) Por fim: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezzini - julgado em 14.03.2006 - DJ 03.04.2006, p. 362) Consoante se verifica às fls. 18-TJ, o agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/1950, afirmando que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Em que pesem as relevantes razões apontadas pelo douto magistrado, comungo do entendimento de que a simples afirmação da parte, acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais é suficiente para o deferimento da gratuidade da assistência judiciária. Isso porque a situação de carência de recursos, que se extrai do simples requerimento de assistência judiciária gratuita, é presumida até prova em contrário, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/1950. Cumpre observar ainda que a parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita não ficará desobrigada de pagar as custas processuais, caso fique comprovada a sua possibilidade até o decurso de cinco anos da prolação da sentença. É o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/1950: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Desta forma, tem-se que a decisão recorrida não merece subsistir. 3. Logo, considerando que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente

decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0866142-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439532. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025944-49.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S.A. em face da decisão de fl. 196, a qual deixou de receber os embargos à execução fiscal opostos pela agravante no efeito suspensivo, sob o fundamento de que a execução fiscal não está suficientemente garantida e de que a execução só estaria garantida mediante o depósito integral do débito, acrescidas das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito. Inconformada, Brasil Telecom S.A. interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em resumo, que o valor referente às custas e honorários advocatícios não podem ser exigidos na garantia do juízo, pois somente são devidos se houver sucumbência. Pugnou a parte agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. 2. O presente recurso comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Brasil Telecom S.A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de primeiro grau que deixou de receber os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo. Em atenta análise à fundamentação recursal ventilada pelo agravante, não vislumbro motivos suficientes a ensejar a reforma da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Embora o MM. Juízo a quo tenha indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos fundamentando-se na ausência de garantia integral do débito, não poderia haver o deferimento sem a demonstração cabal do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Ou seja, para que seja suspensa a execução fiscal, é necessário que a parte demonstre o preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao mencionado dispositivo e em análise às razões da parte agravante, é possível constatar que não houve, em primeiro grau, comprovação do preenchimento de todos esses requisitos. Aduz a parte agravante que haveria garantia suficiente para que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo, sustentando tal alegação unicamente no fato de que o depósito referente às custas e honorários seria desnecessário. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, edita o seguinte: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente." Observe-se que o dispositivo legal exige quatro requisitos cumulativos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução: 1 - o requerimento do embargante; 2 - relevância dos fundamentos; 3 - demonstração do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação e 4 - que a execução já esteja garantida. Nos embargos à execução fiscal opostos, a empresa embargante, apesar de fundamentar seu pedido no art. 739-A do Código de Processo Civil, não demonstrou a relevância dos fundamentos e o perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação, porquanto apenas afirmou à fl. 106 que "o contribuinte que tem seu patrimônio atingido pelo fisco encontra uma série de dificuldades para posteriormente reavê-lo, tornando-se o dano praticamente irreversível" e que "a manutenção da exigibilidade do débito sujeita a embargante a uma série de restrições que, se não inviabilizam, criam óbices ao regular desempenho de suas atividades", repetindo as mesmas afirmações em sede de agravo de instrumento. Como se vê, a agravante apenas afirmou, de forma genérica e abstrata, que a não suspensão dos embargos poderia trazer danos para a empresa, no entanto, não especificou quais danos seriam estes, nem comprovou a sua iminência ou possibilidade. Nota-se que os supostos danos alegados pela empresa agravante não se confundem com atos próprios da execução. Como se sabe, o simples prosseguimento da execução fiscal, por si só, não gera risco de dano grave e de difícil reparação ao executado, visto que, se assim o fosse, toda e qualquer defesa ou recurso interposto no curso de uma execução daria ensejo à sua paralisação. Corroborando este entendimento, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam o seguinte: "A outorga de efeito suspensivo aos embargos de executado está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave ou de incerta reparação ao executado. A fortiori, o manifesto perigo de dano irreparável também autoriza a outorga de efeito suspensivo aos embargos. O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ultimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das conseqüências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou de qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado." Grifou-se. (LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO, in Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, p. 703) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é necessária a cumulação dos quatro requisitos acima citados para que haja atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. (...)" (STJ, AgRg no Ag 1276180/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2º Turma, J. 06/04/2010, DJe 14/04/2010) - sublinhou-se. No mesmo sentido converge o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES DE FORMA CUMULATIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUFICIENTE GARANTIA DO JUÍZO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO LOGRA DEMONSTRAR A RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS QUE ALICERÇAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO - EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO FEITO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 632983-3/01, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza JOSÉLY DITTRICH RIBAS, DJ 02/02/2010) Tendo em vista que o banco agravante não se desincumbiu do dever de demonstrar a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação de forma idônea a ensejar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, não há razões para reforma da decisão recorrida. Assim, em que pese realmente haja entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é indevida a exigência de depósito referente a verbas se sucumbência da execução e de custas processuais" em execução fiscal, fato é que o juízo a quo recebeu os embargos à execução, só não lhes atribuiu efeito suspensivo (o que é a regra no ordenamento vigente), e no precedente colacionado pela parte agravante consta que "o depósito em dinheiro necessário para a garantia do juízo de execução com vistas ao oferecimento de embargos do devedor deve corresponder ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa". (REsp 687.862/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 261). Assim, vê-se que a decisão interlocutória recorrida não inviabilizou a defesa da ora agravante Além disso, como já se mencionou, mesmo que assistisse razão à parte agravante neste tópico, não restaram preenchidos os demais requisitos que possibilitariam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Diante de todo o exposto, tendo em vista que as razões de agravo de instrumento contrariam expressamente o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Retifique-se a capa dos autos para que conste corretamente a parte agravada. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0866755-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001503-03.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Abs Laboratório Farmacêutico Ltda - Me. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Danielle Magnabosco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 866.755-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Município de Curitiba. Agravado : ABS Laboratório Farmacêutico Ltda. Relator : Des. Paulo Hapner I - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. II - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Curitiba em face da decisão de fls. 50/52 que, nos autos de Mandado de Segurança preventivo, da 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, deferiu a medida liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora não aplique sanções ao impetrante e suas filiais pela aquisição e reembalagem das cápsulas oleaginosas moles a granel. Inconformado, o Município de Curitiba interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. Em suas razões, alegou o agravante, em síntese, que a ANVISA consigna que as cápsulas gelatinosas moles para serem comercializadas devem possuir registro no Ministério da Saúde, sejam como alimentos ou como medicamentos, sendo que os produtos fracionados pelas farmácias de manipulação não apresentam o referido registro. Assim, consigna ainda o documento da ANVISA que os medicamentos em embalagens a granel são considerados medicamentos em estágio intermediário de produção, não sendo passíveis de registro, eis que não se enquadram na descrição de medicamento e não constam da Resolução RDC 80/2006, só podendo ser destinados à indústria farmacêutica. Assevera que a aquisição e venda de medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, sem registro no Ministério da Saúde, além de configurar infração ao art. 12 da Lei Federal 6360/76, se configura em risco à saúde pública, pois não foram submetidos ao crivo

do órgão sanitário competente a fim de avaliar sua segurança, eficácia e qualidade. Aduz que é entendimento da vigilância Sanitária que a aquisição, fracionamento e comercialização de produtos oleaginosos semi-elaborados e de seu fracionamento em embalagens individualizadas configuram infração sanitária, disposta em lei, o que também expõe em risco a saúde da população. Requer a atribuição de efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso. III - Insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, pois se destina unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para concessão de liminar. Em sede de análise sumária, verifica-se que parece acertada a decisão interlocutória atacada, a qual restou bem fundamentada com relação à matéria discutida nos autos, entendendo presentes os requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança. Coaduno, neste momento, com o entendimento judicial de que não há proibição legal vedando a aquisição e reembalagem das cápsulas oleaginosas a granel, até porque não se enquadram na condição de medicamento, configurada a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante de forma preventiva, já que houve expedição de ofício da ANVISA recomendando a aplicação de penalidade no caso de fracionamento e comercialização de cápsulas gelatinosas moles. Ademais, a não concessão da liminar poderia gerar ao impetrante lesão de grave ou difícil reparação, eis que estaria sujeito às sanções administrativas, dificultando-lhe também o exercício de sua atividade. Desta feita, entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados para justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, ao menos nessa fase processual, pois não vislumbro a presença do requisito essencial do fumus boni iuris, exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Nestas condições, em face da ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. V - Oficie-se o Juízo a quo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VII - Após, vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0017 . Processo/Prot: 0867054-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000711-49.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Salvador Lopes e Lopes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Agravado (1): Detran - Departamento de Trânsito do Paraná. Advogado: Rony Marcos de Lima. Agravado (2): Urbs - Urbanização de Curitiba S/a. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 867.054-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Salvador Lopes & Lopes Ltda. Agravados : Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN e URBS - Urbanização de Curitiba S/A. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Defiro o processamento do presente agravo de instrumento, porém deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo, por entender ausentes os requisitos legais necessários. Isto porque, ao menos em sede de cognição sumária, coaduno com o entendimento monocrático de que não se vislumbra no caso dos autos a verossimilhança das alegações do agravante, posto que existem outros débitos pendentes, não fulminados pela prescrição, bem como não foram pagas algumas taxas de licenciamento e do DPVAT de exercícios anteriores, o que impede a emissão do certificado de registro e circulação do veículo, ao menos neste momento. II - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem reposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0018 . Processo/Prot: 0867431-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445589. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001146-78.2011.8.16.0096 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Roncador, Presidente da Comissão de Licitações/pregão Presencial. Advogado: Daiana Tereza Krisanoveski. Agravado: Maria Santina Ribeiro da Luz. Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 867.431-7, DE IRETAMA -VARA ÚNICA Agravantes : Prefeito Municipal de Roncador e outro. Agravado : Maria Santina Ribeiro da Luz. Relator : Des. Paulo Hapner I - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. II - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0001146-78.2011.8.16.0096, concedeu a liminar na forma pleiteada. Inconformado com a r. decisão agrava instrumentalmente a esta Superior Instância, alegando que houve solicitação de informações pela impetrante/agravada e que foi respondida tal requerimento, no prazo preceituado pela legislação, bem como pelo fato da modalidade do certame ter sido pregão presencial. Entendo estarem ausentes os requisitos para concessão da liminar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. III - Da análise do que dos autos consta, não vislumbro, ao menos prima facie, a presença dos requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, entendo que a verossimilhança das alegações dos agravantes não está caracterizada, eis que não vislumbro óbice ao fornecimento de cópias do procedimento licitatório para fins de fiscalização da agravada, que é Vice-Prefeita Municipal. Nestas condições, em face da ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Intime-se a Agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal. V - Oficie-se o Juízo a quo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VII - Após, vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0019 . Processo/Prot: 0868404-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001009-41.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Carlos Baleira, Brisa Ar Condicionado Automotivo - Epp. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.404-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Luiz Carlos Baleira e Outro. Agravado : Município de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Baleira e Brisa Ar condicionado Automotivo - EPP, nos autos nº 0001009-41.2011.8.16.0179 de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Município de Curitiba em desfavor dos agravantes e de Dolores Sanches Guerra Baleira, em face da r. decisão que decretou a revelia dos réus, nos termos da disposição contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, e anunciou o julgamento antecipado da lide, de acordo com a disposição contida no artigo 330, II do CPC, nos seguintes termos: (...) II - Segundo o movimento 28 do processo, juntou-se o mandado cumprido da última citação da ré Dolores Sanches Guerra Baleira em 10 de outubro de 2011. Como todos os réus têm o mesmo procurador (movimentos 30 e 52 do processo), não se aplica a disposição contida no artigo 191 do Código de Processo Civil, razão pela qual todos eles teriam até 25 de outubro de 2011 para oferecer resposta ao pedido formulado na inicial. Acontece, porém, que a contestação dos réus Luiz Carlos Baleira e Brisa Ar Condicionado Automotivo - EPP e a contestação da ré Dolores Sanches Guerra Baleira foram apresentadas apenas em 07 de novembro de 2011, como demonstram os movimentos 61 e 62 do processo, ou seja, após o decurso do prazo de quinze dias legalmente previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil. A circunstância da contestação da ré Dolores ser assinada digitalmente por pessoa diversa do seu Advogado já constituído nos autos não determina a aplicação da disposição contida no artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que nem sequer se apresentou a respectiva procuração, razão pela qual, no âmbito desse processo, a mencionada ré continua a ser representada pelo Advogado Alessandro Donizethe Souza Vale, o mesmo que representa dos demais réus. Em razão dessa circunstância, decreto a revelia dos réus, nos termos da disposição contida no artigo 319 do Código de Processo Civil. III - Em face da caracterização da revelia, determino o julgamento antecipado da lide, de acordo com a disposição contida no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil - fls. 36/37-TJ. Irresignados, Luiz Carlos Baleira e Brisa Ar condicionado Automotivo - EPP agravam instrumentalmente a esta Superior Instância, explicitando nas razões de seu inconformismo que: a) o juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória, deferindo a tutela específica da obrigação de fazer, determinando que os réus, no prazo de 60 dias comprovassem a regularização das atividades junto ao agravado, sob pena do encerramento das atividades e multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) citados, os réus apresentaram contestação que foram consideradas intempestivas e os agravantes revéis; c) os embargos declaratórios ofertados em face da decisão que não recebeu a contestação ofertada foram rejeitados; d) são 03 réus, sendo a Sra. Dolores patrocinada por causídico diverso dos demais requeridos, destacando que foram apresentadas duas contestações, com dois procuradores diversos e que diante disso o prazo para interpor a contestação seria em dobro, conforme preconiza o artigo 191 do CPC; e) o prazo para a apresentação da contestação teve início em 21/10/2011, na medida em que somente foram intimados da decisão dos embargos de declaração no dia 20/11/2011; f) quanto à tutela deferida, afirma que a mesma deve ser cassada porque somente está desenvolvendo suas atividades sem possuir a competente licença administrativa porque a Secretaria de Urbanismo ainda não designou data para efetuar a vistoria do imóvel, referente às reformas realizadas no local; f) as assertivas do agravado, no que pertine à suposta irregularidade fiscal dos agravantes, seja pelo fato da inespecificidade dos impostos não pagos, seja porque restou documentalmente comprovado nos autos a pontualidade do pagamento do IPTU referente ao ano de 2011. Assim, conclui que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente instrumental porque o juízo de origem determinou um prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da regularização do Alvará de Funcionamento, sob pena de multa diária e encerramento das atividades da empresa, bem como porque a decretação da revelia dos agravantes os autos serão julgados antecipadamente, já se encontrando conclusos para sentença, destacando que a verossimilhança da alegação encontra-se nos documentos juntados e xerox dos autos e que o perigo da demora reside no fato de que, quando do julgamento do mérito do presente recurso, caso não seja deferido o efeito suspensivo, com certeza será tarde, pois o processo será julgado e a liminar deferida pelo magistrado terá cumprimento imediato, fechando o estabelecimento comercial, deixando vários funcionários sem emprego. Diante do exposto, requer seja recebido o agravo de instrumento, deferindo-lhe o efeito suspensivo para o fim de suspender a ação principal até o julgamento final do presente recurso e, ao final, julgar totalmente procedente o recurso para receber a contestação apresentada, eis que tempestiva. É o relatório. II - Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade, ressaltando que somente serão consideradas as alegações apresentadas relativamente à decisão proferida em saneador (que decretou a revelia dos réus, determinando o julgamento antecipado da lide - fls. 199/200-TJ) e à decisão que rejeitoU os embargos de declaratórios de fls. 210-TJ, na medida em que a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela não sofreu insurgência oportuna por parte dos ora agravantes,

devendo-se observar que a intimação da referida decisão se deu em 05/10/11 (cf. fls. 57 e 59-TJ). III - Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, inexistindo razão para se reformar o despacho do Juízo a quo. Isso porque, embora possa se entender como presente o requisito do periculum in mora, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, razão pela deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. Outrossim, da leitura da decisão atacada não vislumbro qualquer falha que autorize em sede de cognição não exauriente, o seu sobrestamento, tampouco reforma imediata, na medida em que a referida decisão atendeu aos requisitos legais previstos na Lei Processual, bem como se encontra devidamente fundamentado o entendimento lá manifestado. À luz das apontadas considerações, não se evidenciando, por ora, a aparência do direito (verossimilhança do alegado), bem como não tendo a r. decisão singular qualquer traço teratológico de ilegalidade, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo ao presente instrumental. IV - Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V - Dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII - Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2012 Des. Paulo Hapner, relator

0020 . Processo/Prot: 0869188-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00008902 Carta de Sentença. Agravante: Alberto Vianna Rodbard, Maria Izard Gomes Rodbard, Borcath e Arrivabene Advogados Associados. Advogado: Anderson Arrivabene. Agravado (1): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Edgar David Gusso, Italo Tanaka. Agravado (2): Maria Aparecida Souza e Silva. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.188-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES: ALBERTO VIANNA RODBARD E OUTROS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0872824-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471764. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-95.2011.8.16.0133 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Pérola, Claiton Cleber Mendes. Advogado: Rafaela Balceiro Rahuan, Luiz Carlos Trodorfe. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ruffo Agência de Concursos Públicos e Assessoria Ltda Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pérola e Outro em ação civil pública com pedido liminar ajuizada contra este e outros, em face da decisão interlocutória de fls. 215/223, a qual deferiu o pedido liminar formulado na petição inicial para o fim de: a) decretar a suspensão do concurso público referente ao edital nº 01/2011 do Município de Pérola, com provas agendadas para o dia 27.11.2011 até decisão definitiva nos autos; e b) determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes de contrato firmado entre o Município de Pérola e Ruffo Agência de Concursos Públicos e Assessoria Ltda M.E., decorrente do Edital de Tomada de Preços nº 03/2011, do Município de Pérola, até decisão definitiva nos autos. A referida decisão fundamentou-se, em síntese, nos seguintes argumentos: a) ao que consta dos documentos que acompanharam a petição inicial, em 29/08/2011, houve alteração do Edital de Tomada de Preços nº 03/2011 do Município de Pérola, para o fim de acrescentar a alínea "f" dentre as exigências para qualificação técnica e a alteração foi publicada apenas em jornal regional em 30/08/2011, não observando a necessidade de publicação em jornal de grande circulação; b) esta alteração operou nova exigência na qualificação técnica das empresas, que constitui requisito para habilitação das empresas no certame e sob este enfoque, houve ilegalidade que gera nulidade dos atos posteriores; c) além de não prevista nas condições gerais de habilitação, porque inexigível nos termos da citada normativa, tem-se que não poderia a administração tê-la realizado sequer como condição específica, por duas razões, uma de ordem material e outra de ordem formal; c.1.) formalmente, o ato encontra-se desprovido de qualquer motivação; c.2.) materialmente, a administração não poderia exigir como condição específica requisito ligado diretamente à idoneidade da empresa, porque, conforme exposto, as condições específicas dizem respeito tão somente ao objeto da licitação, à sua execução; d) ao que consta dos documentos juntados, o pagamento foi realizado por fonte de recursos não autorizada e antes da data prevista para o primeiro pagamento, já que anterior ao termo das inscrições para o concurso em andamento; e) seria grande o prejuízo para toda a comunidade do Município de Pérola se, ao final, mesmo comprovado o ato de improbidade, não puder ocorrer o necessário ressarcimento. Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que: a) não restaram demonstradas pela parte agravada as evidências de fraude, má- fé, ou dolo dos requeridos; b) a única coisa presente na peça vestibular é a interpretação dada pelo representante do Ministério Público com relação à falta de abertura de prazo pela inclusão de novo requisito na qualificação técnica; c) as demais supostas irregularidades tratam de vícios sanáveis, considerando a possibilidade de convalidação dos atos pela administração, ressaltando-se que os serviços foram prestados até o momento do pagamento; d) se permanecer a liminar até decisão definitiva irrecorrível, sendo impossível vislumbrar termo final, os prejuízos para os munícipes, que dependem de serviços públicos de qualidade, serão irreparáveis; e) aos candidatos inscritos, que se prepararam para concorrer no certame, poderão advir prejuízos não dimensionados pela subjetividade implícita, se permanecer indefinida tal suspensão. Ao final, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo, para o fim de sustar o cumprimento da decisão até o julgamento do recurso, permitindo-se a remarcação de data para realização das provas do concurso público aberto pelo Edital 001/2011. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Primeiro, deve-se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, própria deste momento processual. Buscam os agravantes a concessão de efeito suspensivo para o fim de sustar o cumprimento da decisão liminar proferida em ação civil pública de improbidade administrativa. Em que pese a argumentação expendida pelos recorrentes, entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados para justificar a concessão de efeito suspensivo, eis que, ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso em exame, dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a decisão de primeiro grau está bem fundamentada, não se verificando nela qualquer ilegalidade aparente, capaz de ensejar a sua reforma nessa fase processual. De fato, em análise à errata do Edital de Tomada de Preços 003/2011 (PMP), é possível notar que formalmente, o ato encontra-se desprovido de qualquer motivação, como constou da fundamentação da decisão recorrida. Verifica-se também, pelos documentos juntados às fls. 201/202, que, de fato, o pagamento do valor de R$ 15.127,20 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos) foi realizado por fonte de recursos não autorizada, conforme consta à fl. 200 (Secretaria de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos), e antes da data prevista para o primeiro pagamento, que seria, a data da homologação das inscrições, conforme se verifica à fl. 163, na cláusula terceira do Contrato de Prestação de Serviços nº 097/2011. Tendo em vista que a homologação das inscrições deferidas ocorreu em 24/10/2011, somente neste dia poderia ter sido efetuado o referido pagamento (fls. 323/332). Além disso, verifica-se a possibilidade de perigo inverso, tendo em vista a dificuldade de ressarcimento ao Município de Pérola caso, ao final, seja comprovado o ato de improbidade, como, aliás, fundamentou o MM. Juízo a quo. Assim, diante do exposto, verifica-se que inexiste prova contundente capaz de autorizar, neste momento processual, a concessão de efeito suspensivo pleiteada pelos agravantes. 4. Com base em tais considerações, diante da ausência da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo da Câmara ou ulterior deliberação, ante a falta de cumprimento de todos os requisitos dos arts. 273 e 558 do Código de Processo Civil. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, na forma do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 7. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 9. Publique-se, intime-se e comunique-se Curitiba, 18 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0743582-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000387-75.2006.8.16.0004 Tutela Inibitória. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Município de Mandaguaçú. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Eduardo Luiz Goffi Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: Andrei de Oliveira Rech (PR029954)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00420

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	031	0859554-0
Acir Ferreira Junior	074	0867078-0
Adeildo de Oliveira Gonçalves	015	0843128-3
Adriane Hakim	061	0865139-0
Alex Jimi Pomin	050	0863340-5
Alexandra Regina de Souza	046	0862249-9
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	010	0830573-3/01
Alexandre de Almeida	044	0862084-8
	046	0862249-9
	078	0831844-1
Allan Amin Propst	005	0764791-4/02
Alvaro Manoel Furlan	063	0865186-9
Amilton Domingues de Morais	064	0865384-5
Ana Cláudia Finger	056	0864541-6
Ana Lucia França	071	0866039-9
	075	0867294-4
Ana Paula Finger Mascarello	056	0864541-6
Anderson Aparecido Cruz	045	0862191-8
André Portugal Cezar	037	0860830-2
Andrea Caroline Marconatto Cury	003	0719337-5
Andrey Herget	048	0862675-9
Andrey Luiz Geller	053	0864221-9
Antonio Camargo Junior	038	0861939-4
Antonio Rogério	050	0863340-5
Arnaldo Ferreira Müller	032	0859655-2
Ary Cezario Junior	057	0864842-8
Aurino Muniz de Souza	066	0865785-2
Blas Gomm Filho	041	0861989-4
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0751035-6/01
	023	0858394-0
	027	0859014-1
	028	0859021-6
	033	0859871-6
	038	0861939-4
	040	0861961-6
	042	0861993-8
	043	0862002-6
	051	0863500-1
	053	0864221-9
	054	0864235-3
	055	0864263-7
	058	0864921-4
	059	0864990-9
	067	0865830-2
Carla Tereza dos Santos Diel	033	0859871-6
	059	0864990-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	019	0858037-0
	049	0863331-6
	060	0865001-1
	070	0865997-2
	077	0868220-8
Carlos Araúz Filho	050	0863340-5
Carlos Henrique de S. Rodrigues	039	0861958-9
Caroline Spader	048	0862675-9
Célio Armando Janczeski	026	0858870-5
Celso dos Santos Filho	036	0860781-4
César Augusto Terra	013	0840335-6
Cesar Eduardo Misael de Andrade	063	0865186-9
Charles Parchen	006	0770927-1
Charline Lara Aires	075	0867294-4
Christiani Maria Sartori Barbosa	039	0861958-9
Cibele dos Santos F. Maciel	065	0865769-8
Clara Vainboim	016	0848582-7
Cláudio Sérgio Balekian	061	0865139-0
Clóvis Cardoso	057	0864842-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0830573-3/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	030	0859539-3
Denise Numata Nishiyama Panisio	021	0858163-5
Diego Mantovani	022	0858229-8
Diorginne Pessoa Stecca	015	0843128-3
Dirceu Galdino Cardin	029	0859248-7
Diully Cristine Oliveira	024	0858594-0
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	050	0863340-5
Ederson Rodrigo Manganoti	063	0865186-9
Edison de Mello Santos	052	0863701-8
Eduardo Chalfin	016	0848582-7
	047	0862628-0
Elisângela de Almeida Kavata	023	0858394-0
	038	0861939-4
	067	0865830-2
Elói Antônio Pozzati	076	0867654-0
Eraldo Antonio de Castro	001	0794222-3
Érika Shimakoishi	037	0860830-2
Erlon Antonio Medeiros	048	0862675-9
Estevão Lourenço Corrêa	031	0859554-0
Estevão Ruchinski	041	0861989-4
	056	0864541-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0764791-4/02
	019	0858037-0
	020	0858042-1
	022	0858229-8
	049	0863331-6
	060	0865001-1
	068	0865944-1
	070	0865997-2
	077	0868220-8
Fábio dos Reis Ruiz	012	0840201-5
Fábio Ferreira Bueno	076	0867654-0
Fabio Junior Bussolaro	057	0864842-8
	066	0865785-2
Fábio Palaver	067	0865830-2
Fábio Surjus Gomes Pereira	018	0857107-3
Fabrício Coimbra Chesco	022	0858229-8
Fabrício Tapxure Scaramuzza	078	0831844-1
Fernanda Michel Andreani	033	0859871-6
	059	0864990-9
Fernando Augusto Ogura	002	0695727-5
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0719337-5
Flávio Bandeira Sanches	035	0860419-3
Georgina Maria Jorge Nicolau	019	0858037-0
Gilberto Borges da Silva	010	0830573-3/01
Gilberto Stinglin Loth	024	0858594-0
Giovanna Price de Melo	070	0865997-2
Gisele Agostini Buquéra	060	0865001-1
Guilherme Cordeiro Neto	006	0770927-1
Gustavo Viana Camata	007	0810219-8
Higor Oliveira Fagundes	028	0859021-6
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	069	0865950-9
Idamara Pasqualotto	057	0864842-8
Ihgor Jean Rego	030	0859539-3
Ilan Goldberg	016	0848582-7
	047	0862628-0
Ingo Hofmann Junior	029	0859248-7
Isabella Cristina Gobetti	035	0860419-3
	062	0865141-0
	072	0866442-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	012	0840201-5
Jair Antônio Wiebelling	004	0751035-6/01
	016	0848582-7
	047	0862628-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	064	0865384-5
Jamil Josepetti Junior	064	0865384-5
Janice Keller	050	0863340-5
João Batista Santana	039	0861958-9
João Leonelho Gabardo Filho	013	0840335-6
Job Perdoncini	075	0867294-4
Jonas Adalberto Pereira	065	0865769-8
Jonas Borges	022	0858229-8

Jorge Luiz de Melo	057	0864842-8
	066	0865785-2
Jorge Luiz Martins	024	0858594-0
Josafar Augusto da S. Guimarães	014	0840912-3
José Abel do Amaral França	017	0856966-8
José Augusto Araújo de Noronha	009	0830351-7
	078	0831844-1
José Edervandes Vidal Chagas	023	0858394-0
José Fernando Marucci	065	0865769-8
José Gonzaga Soriani	015	0843128-3
	017	0856966-8
José Luiz Fornagieri	023	0858394-0
José Marega	015	0843128-3
	017	0856966-8
José Pento Neto	076	0867654-0
Juliano César Iba	078	0831844-1
Juliano Ricardo Tolentino	056	0864541-6
Júlio Cesar Dalmolin	004	0751035-6/01
	016	0848582-7
Júlio César Subtil de Almeida	043	0862002-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	032	0859655-2
Lauro Fernando Zanetti	008	0827668-2
	021	0858163-5
	026	0858870-5
	035	0860419-3
	062	0865141-0
	072	0866442-6
	073	0866856-0
	074	0867078-0
Leandro Batista Faccin	065	0865769-8
Leonardo de Almeida Zanetti	021	0858163-5
	026	0858870-5
	030	0859539-3
	035	0860419-3
	062	0865141-0
	072	0866442-6
	073	0866856-0
	074	0867078-0
Leonel Trevisan Júnior	010	0830573-3/01
	037	0860830-2
Ligia Maria da Costa	036	0860781-4
Linco Kczam	018	0857107-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	045	0862191-8
Luiz Carlos Freitas	008	0827668-2
Luiz Carlos Galvão de B. Filho	022	0858229-8
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	011	0831494-1
Luiz Felipe Apollo	044	0862084-8
	046	0862249-9
Luiz Fernando Brusamolin	036	0860781-4
Luiz Fernando Dietrich	071	0866039-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0830351-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	008	0827668-2
Luiz Pereira da Silva	055	0864263-7
	058	0864921-4
Luiz Rodrigues Wambier	005	0764791-4/02
	068	0865944-1
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	076	0867654-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	061	0865139-0
Marcelo Coelho Alves	049	0863331-6
Márcia Dias Rubineck	037	0860830-2
Márcia Loreni Gund	004	0751035-6/01
	016	0848582-7
Márcio Rogério Depolli	004	0751035-6/01
	023	0858394-0
	027	0859014-1
	028	0859021-6
	033	0859871-6
	038	0861939-4
	040	0861961-6
	042	0861993-8
	051	0863500-1
	053	0864221-9
	055	0864263-7
	058	0864921-4
	059	0864990-9
	067	0865830-2
Marco Antônio Barzotto	034	0859952-6
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	025	0858607-2
Marcos Daniel Weis	053	0864221-9
Marcos Dutra de Almeida	014	0840912-3
Marcus Aurélio Liogi	051	0863500-1
	054	0864235-3
	055	0864263-7
	058	0864921-4
Maria Cláudia Stansky	020	0858042-1
Maria Letícia Brüsch	012	0840201-5
Mariana Marçal Araújo Teixeira	009	0830351-7
Marina Angélica Assis Z. Furlan	063	0865186-9
Marlon José de Oliveira	002	0695727-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	005	0764791-4/02
Mauro Cury Filho	011	0831494-1
Max Hercílio Gonçalves	077	0868220-8
Merlyn Grando Martins	041	0861989-4
	056	0864541-6
Michel Aron Platchek	003	0719337-5
Michelle Braga Vidal	027	0859014-1
	028	0859021-6
	040	0861961-6
	042	0861993-8
	053	0864221-9
Milena Mara da Silva	078	0831844-1
Nelton Romano Marques	013	0840335-6
Newton Dorneles Saratt	002	0695727-5
	014	0840912-3
Ney Pinto Varella Neto	031	0859554-0
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	074	0867078-0
Paulo Maximilian W. M. Schonblum	016	0848582-7
Paulo Roberto Barbieri	010	0830573-3/01
Paulo Roberto Gomes	005	0764791-4/02
	046	0862249-9
Paulo Sérgio Braga	025	0858607-2
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	037	0860830-2
Péricles José Menezes Deliberador	073	0866856-0
Priscila do Nascimento Sebastião	041	0861989-4
Regina Reiko Utsumi	061	0865139-0
Reginaldo Caselato	046	0862249-9
Reinaldo Mirico Aronis	006	0770927-1
Renata Cristina Costa	026	0858870-5
	035	0860419-3
	062	0865141-0
	072	0866442-6
	073	0866856-0
	074	0867078-0
Renato Goes de Macedo	007	0810219-8
Renato Jorge Demasi	017	0856966-8
Ricardo Domingues Brito	069	0865950-9
Ricardo Onófrio Carvalho	020	0858042-1
Ricardo Russo	039	0861958-9
Riccardo Bertotti	006	0770927-1
Roberto de Oliveira Guimarães	011	0831494-1
ROBERTO GLOSS MALTA	065	0865769-8
Rodrigo de Jesus Casagrande	068	0865944-1
Rodrigo Silvestri Marcondes	019	0858037-0
Rosangela Khater	069	0865950-9
Rutinéia Bender	048	0862675-9
Sérgio Fabrízio Sanvido	012	0840201-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	021	0858163-5

	035	0860419-3
	062	0865141-0
Sheila Brusamolin Waintuke	009	0830351-7
Shirley Terezinha Bonfim	052	0863701-8
Shiroko Numata	007	0810219-8
	021	0858163-5
	027	0859014-1
	062	0865141-0
	072	0866442-6
Sidnei Gilson Dockhorn	039	0861958-9
Sidney Francisco Martins	026	0858870-5
Silvana Santos	060	0865001-1
Silvia Arruda Gomm	075	0867294-4
Simone dos Reis Bieleski Marques	013	0840335-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	052	0863701-8
Talita Santos Gatti	035	0860419-3
	044	0862084-8
Tatiane Aparecida Lange	057	0864842-8
	066	0865785-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0858037-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	023	0858394-0
	040	0861961-6
Tiago Correa da Silva	055	0864263-7
	058	0864921-4
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0830351-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0751035-6/01
Valdir Oliveira	026	0858870-5
Valéria Silva Galdino	029	0859248-7
Vanessa Janke de Castro	011	0831494-1
Victor Hugo Trennepohl	042	0861993-8
Vinícius Occhi Françozo	025	0858607-2
Viviane Wehmuth	048	0862675-9
Waldir José Michels	048	0862675-9
Wesley Toledo Ribeiro	007	0810219-8
	062	0865141-0
Wilian Zendrini Buzingnani	069	0865950-9
William Cantuária da Silva	030	0859539-3
Wilson José de Freitas	025	0858607-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0794222-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/93582. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000493-26.2007.8.16.0158 Declaratória. Apelante (1): Rogerio Stanski Szczepanski, Ivonei Dombroski, Nelson Kovalski. Advogado: Eraldo Antonio de Castro. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Analiso o pedido de fls.215, na condição de Presidente da Câmara, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, vez que o processo já obteve análise de mérito, com o julgamento, via Câmara, em 19 de outubro de 2011, Acórdão de fls. 203/209. 3. Solicita BUSATO E MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS que se intime o Banco do Brasil para que venha aos autos, trazendo a nomeação de novo procurador, vez que houve denunciação do contrato de prestação de serviço firmado com o Banco e renuncia aos poderes anteriormente outorgados aos advogados da empresa. 4. Comprova ter notificado ao mandante, na forma da lei, juntado aos autos copia da notificação (artigo 45 do CPC). 5. Nestas circunstâncias, comprovou a empresa que notificou ao mandante a respeito da sua renúncia, inclusive cientificando-o de que deveria nomear substituto nos autos. Não existe, portanto, obrigação de renovar tal cientificação, pelo juízo. Compete à parte interessada trazer aos autos procurador que vier a nomear, independente de provocação. Desnecessário, portanto, a intimação, como requerida. Intime-se. 6. Determino que reste certificado a respeito do transito em julgado da decisão proferida pela Câmara em 19.10.2011 e, oportunamente, baixem com as cautelas de estilo. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0695727-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/184500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001068-83.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Luiz Antonio Pasqualotto. Advogado: Marlon José de Oliveira. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA
0003 . Processo/Prot: 0719337-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/252460. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012154-93.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Maçarico Ltda, Osley Roberto Vascelai, Espólio de Renata Vascelai, Jaqueline Albuquerque Lima Vascelai. Advogado: Michel Aron Platchek. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. 1. Diante da informação de que houve acordo nos autos, é de se extinguir o presente recurso, sem resolução do mérito, pela ausência superveniente de interesse recursal, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Baixem-se os autos à origem. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
0004 . Processo/Prot: 0751035-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/460564. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751035-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Luiz Carlos Kul Felippi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC. 1. Diante do pedido de efeito infringente aos embargos, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)
0005 . Processo/Prot: 0764791-4/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/441417. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764791-4 Apelação Cível. Agravante: Maria da Conceição Marques Barradas, Domingos Maronese, Isaura Pinheiro Teixeira (maior de 60 anos), Juscelino das Mercês Oliveira, Paulo Galera. Advogado: Paulo Roberto Gomes (maior de 60 anos), Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 764791-4/02, DA COMARCA DE REBOUÇAS Recorrentes : Maria da Conceição Marques Barradas e Outros Recorridos : Banco Itau S/A Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO INSTRUMENTAL ATÉ FINAL DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO RITJPR QUESTÃO, ADEMAIS, AFETA À OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NOS RE 626307 /SP, 591797/SP, 754745/SP E 632.212/SP SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS QUE SE REFIRAM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL ARTIGO 328 DO RISTF RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental Cível manejado por Maria da Conceição Marques Barradas e Outros, que, deferindo o processamento do instrumental manejado pelo recorrido, conferiu-lhe atípico e ctol especial efeito suspensivo, sobrestando-o até o julgamento solução final da Repercussão Geral reconhecida pelo e. STJ no REsp 1.273.643-PR. Inconformados, os recorrentes postulam a reforma da decisão sustentando que não há no dito REsp qualquer alusão à suspensão de outros processos, donde se conclui que não cabe sobrestar questões idênticas que estão em trâmite nas instâncias ordinárias. Destarte, postulam a reforma da decisão, para ver julgado o instrumental em seu mérito, para que o sobrestamento só atinja a tramitação do Recurso Especial. É o relatório. 2. Com a devida vênia, o recurso manejado não comporta exame. E assim porque, consoante dispõe o art. 332, do RITJPR "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". Como se vê, por disposição legal expressa, não cabe regimental contra a decisão que confere suspensividade a agravo de instrumento, pelo que não é viável conhecê-lo. Não bastasse, para que não se alegue cerceamento de defesa, cumpre-se consignar que, segundo decidiu o e. Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212/SP, ao tratar da ordem de sobrestamento dos processos em caso de reconhecimento de Repercussão Geral "O objetivo dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões ctol contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação.". Tal decisão, como se vê, tratou de esclarecer que a suspensão não se refere

exclusivamente aos recursos em trâmite nas instâncias superiores, o que evidencia a insustentabilidade da tese defendida pelos recorrentes. Destarte, por imperativo legal, não conheço do recurso. 3. Assim, adotando a fundamentação acima exposta, com esteio no disposto pelo art. 332 do RITJPR, não conheço do recurso. Intimem-se. Curitiba, 16e dezembro de 2011. Des a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora
0006 . Processo/Prot: 0770927-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/43908. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001214 Declaratória. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Agravado: F.c. Telhas Ltda. Advogado: Riccardo Bertotti, Guilherme Cordeiro Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 770927-1 - 1a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A AGRAVADA: F.C. TELHAS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Diante da petição e substabelecimento de fls. 230/231, inclua-se o nome do novo advogado outorgado pela agravada nas futuras intimações, excluindo-se os antigos procuradores, eis que não consta reserva de poderes. 2. Alterem-se os registros de autuação. 3. Após, imtime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a petição de documentos de fls. 241/245, acerca de eventual acordo nos autos. 4. Voltem conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0007 . Processo/Prot: 0810219-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/150517. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021376-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Apelado: Gilberto Moraes da Silva. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. IMPERTINÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS JUROS QUE REMANESCE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE A CORREÇÃO É MERA CONSEQUENCIA DE IMPOSIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, DE FORMA QUE A APELADA NÃO TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DO PLANO COLLOR. IMPERTINÊNCIA. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança nº 221376/2010, julgou procedente o pedido do autor (GILBERTO MORAES DA SILVA), a fim de condenar a instituição financeira a complementar o que deixou de pagar aos autores sobre os saldos existentes nas contas poupanças descritas na petição, com base nos índices de 84,32% no mês de março, 44,80% no mês de maio e 7,87% junho, todos de 1990, até o limite de NCz$ 50.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 26/36). Inconformado, apela o Banco sucumbente sustentando que não é responsável pelo pagamento dos juros remuneratórios, pois apenas cumpriu com as ordens descritas na MP 32/89, bem como serem indevidos, por caracterizar pedido já tratado na ação civil pública movida contra a APADECO. Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 58 verso. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, conheço do recurso. Da incidência dos juros remuneratórios Sustenta a parte apelante, em suma, não serem devidos juros remuneratórios contratuais e apenas ter cumprido ordens do Governo Federal ao reajustar os índices de correção. Sem razão, contudo. A remuneração da poupança compreende a correção monetária e os juros remuneratórios, os quais são acrescidos ao saldo principal, incidindo novos juros no mês subsequente. Assim, não há razão alguma para que a devolução do capital depositado no Banco seja feita sem os juros remuneratórios ou com sua incidência apenas uma vez, eis que essa, na verdade, é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda, sendo a remuneração devida desde a data do lançamento a menor na caderneta de poupança até o efetivo pagamento da diferença apurada. Oportuna a transcrição de trecho do acórdão da Apelação Cível nº 592.853-6 que de forma minuciosa abordou o tema: "No caso de cadernetas de poupança, os juros remuneratórios devem ser aplicados, pois esses juros incorporam-se mês a mês ao capital investido. Os poupadores, ao fazerem os depósitos nas cadernetas de poupança esperam, não somente resguardar seu investimento frente à desvalorização monetária, mas também obter alguma remuneração sobre ele, que se dará através da aplicação dos juros remuneratórios sobre o capital aplicado. Como bem consignou o douto julgador singular: `Por se tratarem os juros remuneratórios de parcela dos rendimentos da caderneta de poupança, estão eles abrangidos pelo título judicial em execução, ainda que sobre os mesmos não se faça expressa menção do julgado. (...) consistindo os juros remuneratórios acessórios do principal, no caso, a diferença de rendimentos da poupança, sua exclusão importa em afrontar o próprio título executivo. Frise-se que a correção monetária da poupança implica na incidência dos juros remuneratórios'" (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/09/2009). Na mesma esteira, caminha a jurisprudência tanto desta 13ª Câmara Cível como do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1057641/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 02/02/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 516.567-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ 04/05/2009. Além disso, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz$ 50.000,00 remanesce a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso. CONCLUSÃO e DECISÃO Diante do exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0008 . Processo/Prot: 0827668-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/310317. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061388-89.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Valter Aparecido Teixeira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): Valter Aparecido Teixeira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DOS BANCOS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC. INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO PELA APLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/16. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA APLICADA. RECURSO PROVIDO. APELO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO e VALTER APARECIDO TEIXEIRA em face da sentença que, em ação de prestação de contas, primeira fase, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 52/55). Irresignados, os Bancos apresentaram apelação, alegando, em suas razões recursais (fls. 58/70), como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base nos artigos 26, II, e 27 do CDC. Em preliminar, alega a falta de interesse de agir, pois o pedido é genérico, não informa os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos pelo Banco. No mérito, alega a ausência do dever de prestar contas, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, bem como dos terminais de atendimento à disposição dos clientes. Por fim, caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a redução do valor dos honorários advocatícios fixados. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 75/85. Inconformado, o autor interpôs recurso adesivo (fls. 86/90), sustentando que deve ser obedecida a regra de transição prevista no art. 2028 do CC (prescrição vintenária). Assim, os apontamentos realizados na sua conta corrente deverão obedecer a esta regra e não ser aplicada a prescrição decenal, consoante decidiu o juiz, motivo pelo qual a movimentação financeira ocorrida no ano de 1991 deverá ser objeto de análise do pedido, eis que não está prescrita. Pleiteia a reforma parcial da sentença, a fim de julgar totalmente procedente o pedido, devendo ser aplicada a prescrição prevista no art. 177 do CC/16 cc art. 2028 do CC/02. Contrarrazões do Banco às fls. 93/98, requerendo, inicialmente, a deserção do recurso adesivo diante da falta de preparo. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos

pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço dos recursos. Inicialmente, afasto a alegação de deserção do recurso adesivo formulada pelo réu nas contrarrazões de fls. 95/96, na medida em que verifico que houve o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor pelo MM. Juiz de Direito (fl. 13), confirmado no recebimento do recurso (fl. 91), motivo pelo qual a situação não se modifica. Consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 1060/1950 sobre o tema: "Art. 9º- Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os recursos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminarmente, ressalto que analisarei o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 86/90) que trata somente de prescrição, no tópico 2 do apelo do Banco, tendo em vista que ambas as partes alegam a mesma prejudicial de mérito. DO APELO DOS BANCOS BANESTADO S/A E OUTRO 1- Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos Bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas encargos e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.° do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. 2- Da prescrição (apelo do Banco e recurso adesivo do autor) Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 27 do CDC (cinco anos) quanto a pretensão dos valores pretendidos pelo apelado (fls. 67/68). Por outro lado, o autor pleiteia nas razões do recurso adesivo (fls. 87/90), a reforma parcial da sentença, a fim de julgar totalmente procedente o pedido, devendo ser aplicada a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/16 cumulada com o art. 2028 do CC/02. O MM. Juiz de Direito entendeu que a prescrição regula-se pela regra prevista no art. 205 do CC/02 (prazo de 10 anos), fundamentando nos seguintes termos (fl. 53): "Registre-se, por primeiro que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC não se aplica ao caso. Isso porque não se cuida aqui de ação visando à indenização por danos causados pelo fato do produto ou do serviço (acidente de consumo). O autor pretende apenas verificar os lançamentos realizados pelo requerido em sua conta-corrente, repetindo na segunda fase da demanda os que se revelarem eventualmente indevidos. Por isso, a prescrição regula-se pela regra supletiva do art. 205 do Código Civil, que a estabelece no prazo de dez anos. De modo que limito a prestação de contas ao período dos dez anos anteriores à propositura da ação." As alegações do Banco não merecem guarida. Todavia, o recurso adesivo do autor merece procedência neste tópico. Justifico. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição (5 anos) do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu não consta o início da relação bancária, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, razão pela qual a sentença merece reforma para que a prestação de contas se refira aos últimos 20 anos, consoante pretende o autor. Sendo assim, rejeito a pretensão do Banco apelante. Por outro lado, dou provimento ao recurso adesivo do autor, a fim de reformar a sentença para limitar a prestação de contas ao período de vinte anos anteriores à propositura da ação. 3- Da carência de ação Falta de interesse de agir e pedido genérico Sustenta o apelante a falta de interesse de agir do autor, pois o pedido é genérico. Afasto a alegação da falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ademais, não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a contento (fl. 07). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo Banco. Ainda, mais especificamente, pretende esclarecer quais os lançamentos a débitos efetuados na conta corrente, "apresentando as respectivas autorizações exceto para o caso de pagamento de cheques emitidos, e especialmente em relação aos juros cobrados pela utilização de limite de crédito, com a apresentação dos respectivos contratos, bem como demonstrando a autorização e a efetiva prestação de serviços no caso das tarifas debitadas." (fl. 03). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. 4- Do dever de prestar contas Alega o Banco apelante que não possui o dever de prestar contas ao autor, sob o argumento de que envia, mensalmente, extratos detalhados de todos os lançamentos efetuados, o que também pode ser obtido via internet ou nos caixas automáticos à disposição dos clientes, disponibilizando informações sob diversos meios de comunicação ao cliente. Porém, não lhe assiste razão. Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior

Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Versa Fábio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber" destaquei (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 434). A propósito, é entendimento predominante neste Tribunal de Justiça, constante na Apelação Cível nº 486.213-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 27/08/2008; Apelação Cível nº 1.0148416-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 09/07/2007. Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto mais esta alegação. 5- Ônus de sucumbência Por fim, caso mantida a procedência da prestação de contas, o Banco requer a redução do valor dos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Não assiste razão ao Banco apelante, na medida em que o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se condizente com a simplicidade da demanda e de modo a não aviltar o trabalho do patrono da parte autora, bem como com os parâmetros fixados por esta Câmara, razão porque imperativo sua manutenção. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 259 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Embora a causa seja de pouca complexidade, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), não remunera satisfatoriamente patrono da parte autora em ação de prestação contas, impondo-se a sua majoração em consideração a letra do art. 20, §4º, CPC, sem se impor, todavia, um ônus excessivo à parte vencida. 2. Esta Câmara, em casos análogos, tem costumeiramente entendido que o valor correto para os honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas é de R$ 500,00 (quinhentos reais), verbi gratia: TJPR - 13ª C.Cível: AC 0424257-9 - Maringá - Unânime - J. 23.01.2008 e AC 0423124-1 - Guaraniaçu - J. 12.12.2007." (TJPR, Apelação Cível n.º 481.160-7, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ 22/08/2008). "(...) É cediço que a prestação de contas tem natureza de ação pessoal, prescrevendo, assim, a respectiva pretensão, conforme disposição do artigo 177 do Código Civil de 1916 e do artigo 205 do Código Civil de 2002, em vinte ou dez anos, conforme for a aplicação da norma no tempo. Depois, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados, também assiste razão ao autor porque os R$ 100,00 (cem reais) arbitrados na sentença se mostram, à evidência, irrisórios, razão pela qual, observando-se os critérios mencionados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e como já é de praxe nesta Câmara, devem ser elevados para R$ 500,00 (quinhentos reais). (...)" (TJPR, Apelação Cível n.º 448.747-0, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, DJ 18/07/2008). Assim, merece ser rejeitado este pedido. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo do Banco e dou provimento ao recurso adesivo do Autor para limitar a prestação de contas ao período de vinte anos anteriores à propositura da ação. Observe-se o pedido de fls. 58, para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado do Banco Lauro Fernando Zanetti (OAB/PR 5.438). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0830351-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212008. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076945-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Stail Rossato Fogaça da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sheila Brusamolin Waintuke, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA FIXADA EM VALOR MINIMO. ADEQUAÇAO AO ADOTADO POR ESTA CÂMARA. VALOR MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por STAIL ROSSATO FOGAÇA DA SILVA em face da sentença que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 76945/2010 ajuizada em face do BANCO ITAÚ S/A, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o réu exiba à parte requerente os documentos descritos na inicial, no prazo requerido. Em razão da sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 100,00 (cem reais). Inconformado, o autor apresentou apelação pleiteando, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 100,00 (cem reais), alegando que fixados em valor de pequena monta, não refletindo o trabalho despendido pelo advogado (fls. 77/82). Contrarrazões às fls. 85/92. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo formulado pelo autor. O presente recurso versa acerca da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 100,00 (cem reais). A verba honorária foi arbitrada em R$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação ao Banco réu, sucumbente na demanda cautelar. No caso em questão, não é suficiente para a remuneração do profissional a verba honorária arbitrada em R$ 100,00 (cem reais), que se revela, de fato, irrisória. Nestes casos, ressalte-se que por se tratar de causa em que não há condenação, resta demonstrada a desnecessidade de se observar, para fins de fixação de honorários, os percentuais mínimo e máximo (entre 10% e 20%) contidos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, mas apenas e tão somente as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do mencionado parágrafo. A disposição legal invocada e constante no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, efetivamente determina que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador. É nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4° DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexiste vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3° no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação eqüitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 605.462-2, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Todavia, a aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico. Com efeito, denoto que, para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo (R$ 100,00), mesmo considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Dessa forma, o valor merece ser majorado, pois ainda que simples a demanda, esta Câmara vem decidindo em casos similares pela fixação dos honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais), no mais recente entendimento. Considerando a extrema simplicidade do procedimento e as circunstâncias de, normalmente, restringir-se a matéria em orientação pacífica na doutrina e jurisprudência. Na grande maioria dos feitos, o trabalho do advogado não ultrapassa a realização de uma única petição, não sendo necessário a realização de audiência, perícia ou qualquer outra diligência. Também, comum que o advogado tenha escritório na Comarca onde tem trâmite o feito ou bem próximo à Comarca onde ocorreu o trâmite do processo. No caso concreto, houve manifestação da inicial e a impugnação à contestação e o feito teve trâmite durante quase um ano. Razoável assim, que se defira a majoração dos honorários. Assim, majoro os honorários advocatícios para o montante de R$ 300,00 (trezentos reais). Por estas razões, dou provimento ao recurso, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0830573-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/397555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 830573-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Davi Rogerio Artigas, Aparecida do Carmo Garcia Artigas. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO N. 830.573-3/01 RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. O presente recurso de agravo regimental não é cabível, pelo que impossível é o seu conhecimento. O artigo 332 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça estabelece que: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação de tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". A decisão aqui impugnada (fls. 457 e 458) recebeu o agravo para discussão e indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do CPC. Portanto, não conheço do recurso do presente agravo por ser incabível no caso. É como decido. 2. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente recurso. 3. Após,

voltem conclusos os autos do agravo de instrumento n. 830.573-3. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0831494-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001153 Execução de Sentença. Agravante: Jocélia Aparecida do Santos Vacção da Silva Carvalho. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Agravado: Realiza - Fomento Assessoria e Serviços Ltda, Marcelo dos Santos Vacção - Firma Individual, Espólio de Antônio Vacção, Marcelo dos Santos Vacção. Advogado: Mauro Cury Filho, Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! Recebo estes autos por decisão da Câmara da Sessão cível, em decisão proferida em conflito de competência. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉLIA APARECIDA DOS SANTOS VACÇÃO DA SILVA CARVALHO contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 14ª Vara Única do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de execução de título extrajudicial nº1153/1998, ajuizada por REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, deferiu os pedidos dos exequentes, aplicando a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 600, IV e 601 do CPC, e determinando a penhora no rosto dos autos de inventário sob nº 1082/2005 (fl. 67 TJ). 3. Em suas razões, expõe a agravante que o bem penhorado a fim de garantir o juízo para a apresentação de embargos à execução, no início do feito, foi declarado impenhorável pelo extinto Tribunal de Alçada do Paraná. 4. Informa que após a baixa dos autos à origem, os executados foram intimados para apresentar bens passíveis de penhora, todavia, não se manifestaram ante a inexistência de propriedades a indicar. 5. Nesse liame, inconforma-se com a multa imputada pela magistrada singular sob o fundamento de que os executados opuseram-se maliciosamente à execução, configurando assim, ato atentatório a dignidade da justiça. Afirma que o único bem que possui foi declarado impenhorável 6. Ainda, alega competir ao credor exequente a indicação dos bens dos devedores livres de penhora, nos termos do art. 652, § 2º do CPC. 7. Requer a reforma da decisão agravada a fim de afastar a aplicação da multa de 10% (fls. 03/14 TJ). Documentos de fls. 15/78 TJ. É o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. Página 2 de 3 12. Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Única do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 13. Intime-se a agravante e os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0840201-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240237. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000701-98.2010.8.16.0127 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Espólio de Antonio Claudio de Freitas, Espólio de Avelino Dal Prá, Espólio de Deocleciano Dias dos Reis, Espólio de Dimas Faralhe. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 . Processo/Prot: 0840335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359340. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002919-08.2011.8.16.0146 Embargos a Execução. Agravante: Oscar Afonso Pacheco. Advogado: Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 840.335-6 1. Incluam-se os nomes dos advogados substabelecidos à fl. 106 e dos substabelecentes nas intimações, eis que consta reserva de poderes. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 105) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0014 . Processo/Prot: 0840912-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245189. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029162-65.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Joaquim Luiz Pires (maior de 60 anos), Jose Luiz Torrezan, Anezio Alves (maior de 60 anos), Jose Nicoleti, Orlando Golfeto (maior de 60 anos), Juvenal Carrinho (maior de 60 anos), Firmino Ronchi (maior de 60 anos), Dionisio Moscateli (maior de 60 anos), Jose Pedro Landrin (maior de 60 anos), João Viudes (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840912-3, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL APELANTES : JOAQUIM LUIZ PIRES E OUTROS APELADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 840912-3, de Londrina - 4ª Vara Cível, em que são apelantes Joaquim Luiz Pires, Jose Luiz Torrezan, Anezio Alves, Jose Nicoleti, Orlando Golfeto, Juvenal Carrinho, Firmino Ronchi, Dionisio Moscateli, Jose Pedro Landrin, João Viudes e apelado Banco Bradesco S/A. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: ?o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória? (Exmo. Min. Dias Toffolli) e ?a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.912-3 2 poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução? (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier ? Relator

0015 . Processo/Prot: 0843128-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295668. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-57.2002.8.16.0128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Alves Gimenes. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Agravado (2): Valdecir Reggiani, Maria das Graças Medeiros Reggiani, Marcio Antonio Medeiros Reggiani. Advogado: Diorginne Pessoa Stecca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ALVES GIMENES contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Paranacity1 que, em sede Execução de Título Extrajudicial2, movida por BANCO DO BRASIL S.A., entendeu que inexiste o direito à sub-rogação do aval, tendo em vista que não houve pagamento integral do débito. O agravante requereu a reforma da decisão, a fim de que se conceda a sub-rogação antes mesmo do pagamento integral da dívida3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à tempestividade do recurso. DA INTEMPESTIVIDADE A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 A decisão recorrida foi veiculada em 02.08.2011, publicada em 03.08.2011, com início do prazo em 04.08.20114. Assim, o termo final para interposição de recurso de agravo de instrumento é o dia 15.08.2011 (segunda-feira). O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 16.08.20115, isto é, 1 dia após o dies ad quem para a sua interposição. Portanto, intempestivo. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade, pela intempestividade do recurso, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao

recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. 3 1 Juiz Luiz Otávio Alves de Souza. 2 Decisão (f. 57/58). 3 Razões de agravo (f. 02/09). 4 Certidão (f. 59). 5 Razões do recurso (f. 09). 4
0016 . Processo/Prot: 0848582-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279805. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008725-91.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Pedro Scarci (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Paulo Maximilian Wilhelm Mendlouwicz Schonblum. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO TÃO SOMENTE NA PARTE QUE RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE QUE SENTENÇA LHE FOI INTEIRAMENTE FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL DECRETADA, IMPOSSIBILITANDO A PRESTAÇÃO DE PARTE SIGNIFICATIVA DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. REMESSA ROTINEIRA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE LEGITIMAR OS LANÇAMENTOS EFETUADOS. MEROS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORRE DO SIMPLES FATO DO VALOR SER DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE JUNTO AO BANCO. SÚMULA 259 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTA. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS IDÊNTICOS RECHAÇADOS NA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESTA TESE NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. QUESTÃO A SER DISCUTIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO e SEGUIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação cível interpostos contra a sentença (fls. 45/50) que, na ação de prestação de contas, primeira fase, julgou parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta corrente do autor, a partir do mês de outubro do ano de 1999. Outrossim, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R $ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, sendo que devido a sucumbência recíproca, foram compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de 20% para o autor e 80% para o réu. Inconformado, apela PEDRO SCARCI alegando exclusivamente que a sentença prolatada pelo juiz a quo esta equivocada, considerando que em nenhum momento houve sucumbência recíproca ou parcial, ou que tenha o autor decaído em parte mínima do pedido, pois toda a fundamentação lhe foi favorável (fls. 56/60). O réu apesar de intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar as contrarrazões de recurso, conforme atesta a certidão de fls. 111. Também, Inconformado, apela o Banco alegando em preliminar, (1) a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que sempre enviou extratos informativos da movimentação da conta corrente, os quais se constituem em documento hábil à prestação de contas. Sustenta ainda (2) que o pleito de prestação de contas é descabido uma vez que é desnecessário para aferição dos lançamentos efetuados na conta corrente pois os mesmos constavam dos extratos fornecidos. Por fim, (3) aduz que as cobranças das tarifas contestadas em nada afrontam o ordenamento jurídico, pois possuem previsão legal e contratual, sendo devidas em face do serviço prestado. Contrarrazões do autor fls. 82/98. É o relatório, em síntese. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os recursos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. I - APELO DO AUTOR: O autor insurge-se unicamente contra a seguinte parte do dispositivo da sentença: "Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20§ 4º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e de distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC" (fls. 45/51). Alega o apelante, que em nenhum momento houve sucumbência recíproca, sucumbência parcial ou que tenha o autor decaído em parte mínima dos pedidos, pois obteve o acolhimento integral dos mesmos pela sentença. Por tal motivo, sustenta que o rateio das verbas de sucumbência em 20% para o autor e 80% para o Banco no dispositivo da decisão de primeiro grau, não se justifica. No entanto, não assiste razão ao apelante. Inicialmente ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Ocorre que em seu pleito inicial, o autor indicou o tempo do início da realização do contrato de conta corrente com o apelado, em novembro de 1994, pretendendo a prestação de contas de todas as movimentações financeiras realizadas pelo réu desde aquela data. No entanto, levando em conta a data de entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro de 2003, o magistrado de primeiro grau aplicou o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil, em virtude da sua interpretação da regra de transição insculpida na letra do art. 2028 do mesmo diploma legal, onde considerou que apenas 9 (nove) anos haviam passado entre a efetivação da relação jurídica entre as partes e a entrada em vigor do referido diploma legal. Nesse ínterim, vale ressaltar o que salientou o ilustre magistrado (fls. 45/51): "Assim depreende-se que a época do inicio da relação jurídica entre as partes encontrava-se vigente em nosso ordenamento o Código Civil de 1916, que, por sua vez, previa como prazo prescricional para a ação de prestação de contas o lapso de 20 anos. Não obstante, a demanda somente foi ajuizada em 20/10/2009, quando já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002, no qual estipula como prazo prescricional para prestação de contas o prazo de 10 (dez anos). Nestes termos, em razão da alteração do diploma civil, em especial em decorrência das alterações acerca do prazo prescricional, impõe-se a aplicação do art. 2028 do Código Civil de 2002, o qual de bom grado merece ser transcrito: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Assim, ao caso em tela depreende-se que houve redução do prazo prescricional e entre a formalização da relação jurídica entre as partes (novembro de 1994) até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), transcorreu menos de 10 anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional, que na época era de 20 (vinte) anos. Assim impõe-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 2002, qual seja dez anos. Portanto, as contas prestadas somente poderão englobar os 10 anos anteriores à propositura da presente demanda (20/10/2009), posto que os demais períodos solicitados pela parte autora encontram-se acobertados pela prescrição". Neste quadrante, a decisão de primeiro grau foi acertada, pois tendo transcorrido entre a data de formalização da relação jurídica e a entrada em vigor do novo Código Civil, apenas 9 (nove) anos, deve ser aplicada a regra do art. 205 do mesmo diploma. Assim, o período alcançado pela prescrição foram os 5 (cinco) anos entre 1994 a 1999. Ainda que tal lapso temporal seja de certa forma pequeno quando comparado ao total dos anos que intentava o autor discutir em juízo (1994 a 2009), o montante geral oriundo das movimentações financeiras pode ser considerável, já que o volume de dinheiro movimentado na conta corrente do autor naquele período de tempo é sem dúvida expressivo; levando-se em conta ainda que o autor já não poderá exigir ou discutir os valores que foram atingidos pela prescrição, poderá vir a ter uma perda financeira considerável. Logo, partindo de tais premissas, possível concluir com segurança que o autor decaiu em parte do seu pedido, e a distribuição da verba de sucumbência da forma feita pelo magistrado está de acordo com o art. 20 §4º do Código de Processo Civil e não merece qualquer reparo. Ademais, em suas razões de recurso o autor não ataca os fundamentos da sentença bem como o raciocínio lógico que levou o juiz a dividir ônus da sucumbência entre as partes, sendo que limitou-se a alegar que foi integralmente vitorioso em seus pedidos. Face o exposto, com fulcro na fundamentação supra, rejeito a pretensão do autor. II - APELO DO BANCO: Em suas razões recursais, a instituição financeira arguiu preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, alegando ter enviado mensalmente extratos contendo as necessárias informações. No entanto, não lhe assiste razão, porquanto a remessa mensal de extratos ao correntista não é suficiente para perfazer o dever de informação da instituição financeira com o cliente. O dever de prestar contas decorre do simples fato de um valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel.: Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ - REsp. 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008;

AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Esse entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por constituírem-se meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Pela mesma razão, a disponibilização destas informações nas agências bancárias não pode ser compreendida como uma prestação de contas de forma mercantil, como pretende o banco, vez que esta não é feita nos moldes do art. 917 do CPC. Igualmente, não há como sustentar a necessidade de o correntista requerer a prestação, primeiramente, pela via administrativa. A possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando solicitados, em razão do contrato celebrado entre as partes. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 423.094-8, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Osório Moraes Panza, DJ 25/07/2007; STJ - REsp n° 330.261/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02; REsp n° 617.031/RS, DJ 13/02/06; REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006. Logo, é dever da instituição financeira prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo apelante. Passando a analise do mérito recursal, com relação ao argumento referente à ausência de obrigação de prestar contas, também não merece guarida, pois o apelante valeu-se exatamente da mesma argumentação utilizada para arguir preliminar, a qual foi analisada e fundamentadamente rechaçada. Por fim, no que tange a alegação referente à legalidade da cobrança das tarifas contestadas, melhor sorte não assiste ao apelante. A ação de prestação de contas possui rito especial, de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame propriamente dito do conteúdo e da legalidade das contas oferecidas, bem como se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Portanto, tal alegação carece de amparo e não pode ser apreciada na primeira fase da ação de prestação de contas, visto que no presente momento, a análise recai sobre a obrigação da Instituição Financeira de prestar as contas. Face o exposto, com fulcro na fundamentação supra, rejeito a pretensão do Banco. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, conheço e nego provimento e seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus fundamentos. Observe-se o substabelecimento de fls. 111, para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogados substabelecidos. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0017 . Processo/Prot: 0856966-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428871. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000127 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adelcio Vicente da Silva. Advogado: José Abel do Amaral França, Renato Jorge Demasi. Agravado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por ADELCIO VICENTE DA SILVA em face da decisão de fl. 85TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iporã, nos autos de execução de título extrajudicial sob nº. 127/2008, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido do executado de reconhecimento da impenhorabilidade dos seus bens que são instrumentos de trabalho, ante a ausência de prova de sua imprescindibilidade para o labor. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) são absolutamente impenhoráveis os maquinários constritos, pois são sua ferramenta de trabalho na agricultura, consoante art. 649, V do CPC; b) a penhora das máquinas agrícolas lhe causará danos irreversíveis, prejudicando seu sustento e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. Pois bem, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: "V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;" No caso, foi requerida a penhora pelo credor de maquinário agrícola, o que foi deferido pelo MM. Juiz da causa. Observa-se, entretanto, que a atividade do devedor é justamente a agricultura. Logicamente, então, que a penhora de maquinário, essencial ao exercício da atividade agrícola, significará prejuízo ao devedor e sua família. Assim, antevejo, em um primeiro momento, a verossimilhança das alegações da parte agravante, bem como existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, pelo que é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo ativo. De fato é necessário cautela na análise da matéria em deslinde, sendo necessário o inteiro processamento do agravo para que se possa decidir a lide. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo ativo pretendido, para bem assim suspender o procedimento da penhora e o leilão já designado nos autos executivos, até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0018 . Processo/Prot: 0857107-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368123. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065500-04.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Sebastião Francisquinho, Maria Monica Negreiros Cesar, Climene Valentim, Orides Antonio Bertuzo, Antônio Albtato Fernandes de Souza, Edilson Morassi, Nair Gomes Silveira, Rui José Schanberger, Paulo Assumpção Filho, Valdir Antonio Mercurio, Roberto Veruente Sentil. Advogado: Linco Kczam, Fábio Surjus Gomes Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO FRANCISQUINHO E OUTROS em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu a exceção de incompetência (nº 83347/2010) oposta por BANCO ITAÚ S/A, declarando a competência para os Juízos do Cambará (PR), Jacarezinho (PR), São Paulo (SP), São Sebastião (SP), São Bernardo do Campos (SP), Santos (SP) e Curitiba (fls. 48/49 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante inicialmente que a exceção de incompetência oposta pelo Banco se encontra intempestiva, pois protocolada além do prazo legal de 15 (quinze) dias. 4. Defende que há violação da imparcialidade do juiz, pois esse recebeu recurso manifestamente improcedente, protocolado além do prazo legal. 5. Alega que a presente ação encontra-se substanciada nas relações de consumo. Assim, considerando tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, deve prevalecer o foro que facilite a defesa dos interesses do consumidor, no presente caso, a Comarca eleita pela parte autora, motivo pelo qual requer a improcedência da exceção de incompetência. 6. Destaca que a ação pode ser proposta perante qualquer domicílio em que o Banco excipiente possui agência, não havendo que se falar em exceção de incompetência, pois a instituição financeira possui agências em todo o território nacional. 7. Aponta que a formação do litisconsórcio visa tão somente proporcionar o julgamento célere da ação, haja vista as inúmeras ações e trâmite no país visando o mesmo objetivo. Argumenta que o único motivo plausível para desconstituir o litisconsórcio, seria o número demasiado de litigantes, o que dificultaria o julgamento da lide em questão, não sendo o caso dos autos. 8. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 02/09 TJ). Junta documentos de fls. 10/57 TJ. Este é o breve relatório. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isso porque, tratando-se de decisão que resolveu incidente de exceção de incompetência, a solução da questão demanda trâmite mais célere para que a ação principal tenha seu regular processamento. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão do efeito pretendido. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em uma primeira análise, cumpre esclarecer que, a primeira vista, por se tratar de relação de consumo, consagrada pela jurisprudência pátria, sob uma ótica sumária e incauta, poder-se-ia acreditar que as normas do Código de Defesa do Consumidor amparam o ajuizamento da ação na comarca de Londrina. 15. Contudo, mister afastar tal ilação, de imediato, nesse momento processual, tendo em vista que, embora o Código de Defesa do Consumidor institua regras com a finalidade de facilitar a defesa da parte hipossuficiente, não existe razão plausível para viabilizar a competência do foro da Comarca de Londrina, se os autores/agravados possuem domicílio, em comarcas diversas, em outro Estado, assim como as respectivas sucursais do Banco agravante. 16. Nesse viés, a lei consumerista é clara ao facultar ao hipossuficiente, tão só, a prerrogativa de que a ação seja proposta "em seu domicílio" e não de lhe atribuir-lhe o direito de escolher, ao seu bel prazer, a comarca perante a qual tramitará a demanda, o que certamente ocasionaria em manifesta desestabilização da ordem jurídica. 17. Nesse contexto, presente o fumus boni iuris. 18. No que concerne ao segundo pressuposto, prima facie, há possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação a ambas as partes, até julgamento do recurso. 19. Com efeito, permitir o prosseguimento do feito na Comarca de Londrina, para, após possível resolução deste recurso a favor do agravante, com o reconhecimento da competência de outro Juízo, julgando extinto o cumprimento de sentença, causará prejuízos por demais onerosos a ambas as partes. 20. Nesses termos, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à demanda. Intime-se. 21. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 22. Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 09 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0019 . Processo/Prot: 0858037-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/361829. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-55.2010.8.16.0161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Jarbas Domingos Jorge, Darcirio Santos (maior de 60 anos), Araci Jorge Santos, Durval Jorge dos Santos (maior de 60 anos), Keila dos Santos, Kelly Cristina Santos, Maria da Aparecida Alves dos Santos, Nelice Jorge Alves, Sucessores de Geni Jorge Alves e de Nicolau Alves, Maria Ida Copetti de Melo, Zenilda Nunes da Silva, Maria da Luz Siqueira Silva (maior de 60 anos), Dalia Berezoski (maior de 60 anos), Hilarino Globa. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE JARBAS DOMINGOS JORGE E OUTROS em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sangés que, nos autos de cumprimento de sentença (nº 062/2010), promovido contra BANCO ITAÚ S/A, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados à prestação de caução pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 312 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes asseveram que, julgado o cumprimento de sentença é devida a expedição do alvará judicial para pronto pagamento dos valores devidos. Assim, apontam ser incabível a prestação de caução e destacam que não há qualquer fundamento legal para justificar sua imposição. 4. Destacam que a impugnação oferecia e o incidente de exceção de prescrição oposto já foram rejeitados pelo Juízo a quo, não havendo nenhum recurso pendente de julgamento com concessão de efeito suspensivo. 5. Ainda, ressaltam que se trata de execução definitiva e, conforme dispõe o art. 475-M do CPC, só será atribuído efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença em casos excepcionais e devidamente fundamentada, o que não ocorreu. 6. Pugnam pela imediata expedição de alvará judicial para levantamento do valor penhorado, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC (fls. 02/14 TJ). Juntam documentos de fls. 15/315 TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 11. Passado isso, esclareço aos agravantes a impossibilidade de julgar seu recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC visto que, quando já formada a relação processual, o pronunciamento monocrático implicaria na modificação da situação até então estabelecida, sendo imprescindível a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 12. Inclusive, o STJ firmou que "A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados de atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 525, III)" (REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). 13. No mesmo sentido, cito: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008. 14. Por fim, anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 15. Intimem-se. 16. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Sengés para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora
0020 . Processo/Prot: 0858042-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/359200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000504 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Agravado: Portifoliohitec Stands e Displays Ltda. Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: PORTIFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DAR PROSSEGUIMENTO À IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE PODERES AO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação revisional com repetição de indébito, autos nº 504/2009, promovida por PORTIFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA, inverteu o ônus da prova diante da constatada hipossuficiência da agravada (fl. 1174/176 TJ). Em suas razões, defende o agravante que inexistem os requisitos necessários para inversão do ônus da prova. Salienta que não há dificuldade imposta a agravada na obtenção de documentos necessários a solução das questões da lide. Defende que a prova a ser produzida no presente caso deverá ser realizada através de perito nomeado pelo juízo, com o amplo contraditório que lhe é inerente. Preconiza pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na medida em que os agravados não lograram demonstrar que utilizaram o crédito emprestado como destinatários finais do produto ou que seriam hipossuficientes ou vulneráveis frente à instituição financeira. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada (fls. 02/26 TJ). Junta documentos de fls. 28/178 TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em vista aos autos, constato a ausência de procuração em nome de Andréia Aparecida Biazoto (OAB/SP 235.957), que subscreve o substabelecimento de fl. 142 TJ, outorgando poderes ao procurador do agravante, subscritor do recurso. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp nº 685.903/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJe 10.10.2008). Com efeito, o substabelecimento não existe de forma autônoma, estando a produção dos seus jurídicos efeitos vinculada à demonstração de estar o subscritor com indispensáveis poderes para tal outorga. Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de procuração que originou o substabelecimento de fl. 142 TJ, NEGO SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput c/c 527, inciso I do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0021 . Processo/Prot: 0858163-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/382376. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000704-60.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Antônio Martini. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO ANTÔNIO MARTINI em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Faxinal que, nos autos de cumprimento de sentença nº 186/2011, ajuizado em face de BANCO BANESTADO S/A, decidiu nos seguintes termos (fl. 61 TJ): "Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c.c 284, parágrafo único, ambos do CPC). 3. Em suas razões recursais, defende que a petição foi recebida pelo juízo singular, tendo ocorrido a intimação do Banco para integrar o polo passivo da demanda, sendo impertinente, no caso, a emenda da inicial para juntada de documentos que comprovem o endereço do autor. 4. Defende que o Banco agravado não ajuizou a competente exceção de incompetência para discutir o foro competente para execução do título judicial em comento. 5. Aduz que a sentença proferida em ação civil pública beneficiou todos aqueles que possuíam depósitos em cadernetas de poupança perante o Banco Banestado de todo o território nacional. 6. Aponta a possibilidade de o consumidor ajuizar o cumprimento de sentença em Comarca diversa da do seu domicílio, cabendo ao autor da ação

a escolha do foro. 7. Destaca que por ser a competência relativa, vedado ao Juiz a declaração da incompetência de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ. 8. Por fim, pugna pela reforma da decisão a fim de ser anulada a decisão interlocutória, autorizando o prosseguimento do feito (fls. 02/16 TJ). Juntou documentos (fls. 17/62 TJ). Este é o breve relato, em síntese. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Da análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isso porque, como se trata de cumprimento de sentença, onde nem sempre é possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 13. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 14. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Faxinal para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 15. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0022 . Processo/Prot: 0858229-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000658 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Carlos Galvão de Barros Filho. Agravado: Alexandre Gallas Mariath Costa. Advogado: Jonas Borges, Diego Mantovani. Interessado: Daniela Gallas Mariath Costas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cobrança nº 658/2008 promovida por ALEXANDRE GALLAS MARIATH COSTA, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco, mantendo a decisão que lhe concedeu prazo para apresentação dos extratos das contas indicadas na inicial (fls. 144/145TJ). 3. Em suas razões, sustenta a ilegitimidade ativa, alegando que não há qualquer evidência de que o agravado é co-titular das aplicações nas contas poupança nº 24260-1, 24058-9, 14362-1, 24161-1, 19859-7, 19860-5 e 19648-4, referentes aos meses de janeiro/fevereiro 89, março/junho 90 e fevereiro/março 91, não possuindo legitimidade para pleitear exibição de extratos de contas de poupadores estranhos à lide. 4. Requer a extinção do feito por não existirem nos autos comprovação da legitimidade do agravado para litigar em nome de terceiros não integrantes da ação de cobrança. 5. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada. Junta documentos às fls. 15/148-TJ. Este é o relatório. 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória da ação de cobrança sem efetiva definição acerca da legitimidade do agravado, prejudicando o próprio trâmite da ação. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 13. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa do agravado para pleitear a exibição de extratos de contas de titularidade de poupadores não integrantes da ação de cobrança. 14. Em um primeiro momento, em sede de cognição sumária, as alegações apresentadas pelo agravante não aparentam verossimilhança. 15. Isto porque, ao menos em um primeiro momento, tudo leva a crer que o agravado é co-titular das contas poupanças referidas, não podendo o agravante se eximir da obrigação de exibir os documentos pleiteados. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intime-se. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 20. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0858394-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433202. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000528-98.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Claudio Luiz Martins. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de cumprimento de sentença nº 528.98.2010.8.16.0119, promovido por CLÁUDIO LUIZ MARTINS, julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida, a fim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado pela poupança pelos índices legais, acrescido de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC ante o não cumprimento espontâneo da obrigação. Ainda, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil), na forma do art. 20, § 4º do CPC, na proporção de 70% a ser pago pela instituição financeira impugnado e 30% a ser pago pela instituição financeira impugnante (fls.159/162 TJ). 3. Prefacialmente, salienta que a controvérsia envolvendo a prescrição já foi devolvida ao tribunal via Agravo de Instrumento nº 723.482-4. 4. Ultrapassada tal ponderação, em suas razões, sustenta o agravante a ilegitimidade do correntista, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. Agravo de Instrumento nº 858.394-0 - 13ª Câmara Cível 5. A fim de defender a limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão que a proferiu, anota a não demonstração pelo agravado da manutenção de caderneta de poupança à época do ajuizamento da ação coletiva na Comarca de Curitiba, nem de vínculo associativo com a APADECO. 6. No mérito, defende a ocorrência de excesso na execução ante a incidência de juros remuneratórios e moratórios capitalizados, configurando bis in iden, ao efeito de ao final homologar o cálculo apresentado pelo agravante. 7. Insurge-se também com relação à multa do art. 475-J do CPC, entendo ser indevida tanto porque houve pagamento voluntário, como porque a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. Por fim, alega ser incabível a condenação em honorários advocatícios em mero incidente processual. 8. Salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a declaração da incompetência deste Juízo ante a ilegitimidade ativa do agravado ou, sucessivamente, seja determinada a comprovação de seu domicílio em Curitiba, bem como sua filiação à APADECO. Ainda, requer o provimento do recurso a fim de ser reconhecido o excesso da execução, afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios (fls. 03/14 TJ). Junta documentos às fls. 17/187 - TJ. Este é o relatório. 9. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Agravo de Instrumento nº 858.394-0 - 13ª Câmara Cível 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 15. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento: a) da ilegitimidade do correntista ante a incompetência do Juízo e pela não demonstração de vínculo com a APADECO; b) de excesso na execução; c) de ser indevida a multa do art. 475-J do CPC; e d) da exclusão dos honorários advocatícios. 16. Tendo em vista a insurgência supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 17. No que tange à extinção da ação de cumprimento de sentença por ausência de legitimidade do autor, a priori, tem-se como competência territorial do órgão julgador não apenas a Comarca em que a decisão foi proferida, mas o território do Tribunal competente a julgar seu recurso. 18. Quanto ao excesso na execução decorrente da cobrança de juros moratórios e remuneratórios capitalizados, nesse momento, entendo que não haveria interesse recursal, na medida em que o magistrado a quo já reconheceu o excesso de execução (fls. 161). Agravo de Instrumento nº 858.394-0 - 13ª Câmara Cível 19. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005,

e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 20. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 21. Por fim, a exigibilidade dos honorários advocatícios, em uma primeira análise, não está afetada, afinal, conforme o princípio da causalidade, o não pagamento do montante da condenação fixada em sentença, resulta na necessária atuação do advogado da parte adversa visando o adimplemento da dívida. 22. Também não se há que falar em periculum in mora. 23. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é conseqüência lógica do procedimento. 24. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 25. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. 26. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 27. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 28. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Agravo de Instrumento nº 858.394-0 - 13ª Câmara Cível Curitiba, 12 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0024 . Processo/Prot: 0858594-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015897-10.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Emilia Messias de Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória, nº 15897-10.2011.8.16.019, ajuizada por EMILIA MESSIAS DE PAULA, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por constatar a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, determinando que a instituição financeira se abstenha de reter o salário da autora para a quitação de débitos de sua conta até o final do julgamento da demanda, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais - fls. 27/31TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que os débitos descontados na conta corrente da agravada são valores oriundos de um empréstimo firmado em decorrência da utilização do limite de cheque especial. Aponta que destes descontos decorrem a cobrança de tarifas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil. 4. Defende a ciência da agravada quanto ao débito em conta corrente, sendo previamente ajustado, situação que permitiu a contratação de condições mais favoráveis, com taxas especiais e, principalmente, sem ter que oferecer qualquer garantia. 5. Assevera que os descontos realizados não se caracterizam como ilegais ou abusivos, servindo tão somente para a quitação dos contratos firmados pela agravada. Desta forma, sustenta que não se trata de retenção indevida de salário. Agravo de Instrumento nº 858.594-0 13ª Câmara Cível 6. Assim, pugna pela reforma da decisão para que seja autorizado proceder aos descontos na forma contratada. 7. Destaca o não cabimento da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a minoração da quantia da multa fixada. 8. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para, ao final, ser dado integral provimento ao recurso (fls. 02/12 TJ). Junta documentos de fls. 13/45TJ. É o relatório, em síntese. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a continuidade dos descontos supostamente indevidos. 12. Desta forma, inócuo seria aguardar posterior prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar a questão, eis que entendendo indevidas as medidas tomadas pela instituição financeira, hipótese que se admite como mera conjectura, a espera seria em muito lesiva à parte. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 858.594-0 13ª Câmara Cível 14. Insurge-se o agravante pretendendo a revogação da decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela pretendida pela autora, impedindo a instituição financeira de efetuar descontos na conta corrente da correntista. 15. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 17. Ainda que, em tese, aparentemente os descontos efetuados na conta corrente da agravada não digam respeito a um contrato de empréstimo e sim a encargos e tarifas relativos à manutenção da conta ou à utilização do limite de cheque especial fornecido pela instituição financeira, em um primeiro momento, é cabível a multa cominatória fixada em primeiro grau, encontrando respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil. 18. No que tange ao periculum in mora, consoante se depreende dos termos da petição de agravo, não restou demonstrada, de forma concreta e objetiva, uma situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do agravante, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida no presente momento. 19. Ao contrário, revertida a antecipação de tutela deferida, a agravada sofrerá grandes prejuízos, visto que evidenciado o depósito do seu salário na conta em debate, com caráter de verba alimentar. 20. Afinal, não há indícios de que a correntista possui outras formas de renda, situação que asseguraria o mínimo indispensável à subsistência digna da sua família mesmo a constrição de um percentual de seus vencimentos. 21. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, Agravo de Instrumento nº 858.594-0 13ª Câmara Cível capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 22. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. Intime- se. 23. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH, sob pena de nulidade. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 25. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 27. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0025 . Processo/Prot: 0858607-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345692. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: Ertec Construções Elétricas Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão singular de fls. 15/TJ proferida nos autos de revisional n. 2095/2009 da 3ª. Vara Cível de Maringá, na qual sua Excelência deferiu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há indícios de se tratar de relação de consumo. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0026 . Processo/Prot: 0858870-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409539. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007621-30.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Helena Sarragiotto. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA POR DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO FOI OPORTUNAMENTE INTERPOSTO O RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL QUE OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO (ARTS. 183 E 473 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Encontra-se acobertada pelo manto da preclusão temporal (art. 183 do CPC) a questão relativa à incidência da multa do art. 475-J do CPC na fase de cumprimento de sentença. Isso porque já fora apreciada por decisão contra a qual não foi interposto qualquer recurso, circunstância que obsta o conhecimento deste agravo (art. 473 do CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento proposto contra a decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, entendeu devida a multa do art. 475-J do CPC (fl. 18-TJ). De acordo com os agravantes, porém, a multa seria indevida, razão pela qual requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada pelo colegiado, para o fim de determinar a sua exclusão. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. É que a questão relativa à incidência da multa do art. 475-J do CPC, embora tenha vindo à tona novamente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, já fora, a rigor, apreciada anteriormente, ocasião em que, ao deliberar sobre a exceção de prescrição (fls. 64/73-TJ), decidiu o juiz "que o valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta, pelo executado, de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC), pois, mesmo intimado, não a cumpriu no prazo legal" (fl. 73-TJ), pronunciamento contra o qual, frise-se, não consta a interposição de qualquer recurso. Segue, então, que essa matéria encontra-se acobertada pela preclusão temporal (art. 183

do CPC), que impede a sua reapreciação no processo (art. 473 do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AÇÃO INDENIZATÓRIA DENUNCIAÇÃO DA LIDE ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO, CONFIRMADO PELA CORTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA COMPARECIMENTO DA LITISDENUNCIADA POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO OCORRIDA IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Ocorreu a preclusão à parte, quando a matéria, no tempo oportuno, não foi objeto de irresignação e, para o juízo, denominada de preclusão pro judicato, quando o ato de citação da litisdenunciada foi ultimado com a citação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - IX C Cv - AgravReg 0617387-5/01 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Julg.: 03/12/2009 - Unânime - Pub.: 07/01/2010 - DJ 292). Postas as coisas dessa maneira, alternativa não resta senão barrar de imediato o processamento do recurso, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo II Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0027 . Processo/Prot: 0859014-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/436864. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052821-35.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amilton Lopes Bueno. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 859014-1, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A e agravado AMILTON LOPES BUENO E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO contra decisão proferida pelo MMº Juiz da 9ª Vara Cível dos autos Agravo de Instrumento nº 859.014-1 - 13ª Câmara Cível de cumprimento de sentença nº 52.821/2011, promovida por AMILTON LOPES BUENO E OUTRO, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora (fls. 70/71 TJ). Em sua razão, defende o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão. Junta documentos de fls. 20/18 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em análise à questão de fundo, entendo que o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não se equivale à penhora de dinheiro. Agravo de Instrumento nº 859.014-1 - 13ª Câmara Cível Inclusive, neste sentido as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 que dispõe: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Também, em termos de gradação legal, se distanciam. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos". Agravo de Instrumento nº 859.014-1 - 13ª Câmara Cível Equivale dizer que as cotas de fundo de investimento ofertadas pela instituição financeira mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Partindo desta premissa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, exaltam a necessidade de se respeitar a ordem legal estipulada pelo art. 655 do CPC: "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643). No mais, vale registrar que os credores não aceitaram a substituição pretendida pelo agravante. Bem por isso, mantenho a decisão agravada. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que o presente recurso está em manifesto descompasso à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 557, caput e 526, I do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0028 . Processo/Prot: 0859021-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/436857. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026003-59.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Diomar Nicolau Henz. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão singular de fls. 221 e 223/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 0026003-59.2010.8.16.0021 da 1ª Vara Cível de Cascavel, na qual sua Excelência rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0029 . Processo/Prot: 0859248-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/383784. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024281-65.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Agravante: Advocacia Galdino Sa. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Maringá Notebook Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADVOCACIA GALDINO S/A, contra decisão singular de fl. 38/TJ proferida nos autos de cautelar de sustação de protesto n. 0024281-65.2011.8.16.0017 da 6ª. Vara Cível de Maringá, na qual sua Excelência indeferiu tutela antecipada para cancelar o protesto. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030 . Processo/Prot: 0859539-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/303590. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026578-59.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: João Carlos da Silva, João Batista Felisbino (maior de 60 anos), Adriano Alves de Melo, Cézar Pereira de Souza (maior de 60 anos), Domingos Almeida Lopes (maior de 60 anos), Marina dos Santos Nunes Gonçalves. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelante : Banco Itaú S/A. Apelados : João Carlos da Silva e Outros. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo VISTOS. 1. Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelo Banco Itaú S/A contra decisão que condenou o recorrente ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão. .É o relatório. 2. Sem embaraço do quanto exposto, é caso de se ordenar o sobrestamento do processo. Assim porque, segundo decidiu o e. Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212/SP "O objetivo dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação.". Destarte, não se tratando de execução de título judicial, e já encerrada a fase instrutória, impõe-se determinar o

sobrestamento do ctol processo até que sobrevenha pronunciamento definitivo da Excelsa Corte acerca, precipuamente, do prazo prescricional aplicável. 3. Assim, adotando a fundamentação acima exposta, hei por bem em determinar, por novo fundamento, o sobrestamento do processo até que sobrevenha pronunciamento definitivo da Excelsa Corte acerca, precipuamente, do prazo prescricional aplicável. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0031 . Processo/Prot: 0859554-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384123. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001969 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Silvio Eduardo Battezati. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO BRASIL S/A AGRAVADO: SILVIO EDUARDO BATTEZATI RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pinhais que, nos autos de revisão contratual nº 1.969/2003, ajuizada por SILVIO EDUARDO BATTEZATI, determinou a juntada dos documentos solicitados pela Senhora Perita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), por desobediência à ordem judicial (fls. 189 TJ). 2. Em suas razões recursais, o agravante aduz que a Perita nomeada pelo juízo solicitou a exibição dos documentos, a fim de mensurar os serviços para elaboração de proposta de honorários periciais. 3. Enfatiza que para a finalidade perseguida, as cláusulas gerais, tanto da conta corrente, como do cartão de crédito, encontram-se juntadas aos autos às fls. 132/133 e fls. 135/152. Destaca que a determinação judicial para exibição dos documentos restou atendida, podendo a Perita obter as informações, com os documentos dos autos. 4. Afirma que a multa diária deve ser excluída, em razão da inaplicabilidade da exibição incidental de documentos para fins de elaboração de proposta de honorários periciais. 5. Defende o não cabimento da multa na ação de exibição de documentos, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula 372 do STJ. Expõe que a consequência para não apresentação do documento, no caso dos autos, é a incidência do artigo 359 do CPC, sendo descabida a multa diária como forma de coação para exibição do documento. 6. Defende o cabimento do presente recurso em sua forma de instrumento e pugna pelo deferimento do efeito suspensivo (fls. 02/08 TJ). Este é, em síntese, o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito, podendo inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato ao princípio constitucional do devido processo legal. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de liminar. 11. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 13. Em análise superficial dos autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, isso porque, num primeiro momento, entendo não ser cabível a exibição dos documentos para o exclusivo fim de ser elaborado orçamento dos honorários periciais. 14. No tocante ao periculum in mora, o receio de dano é provável, porquanto, caso não cumprida a ordem pelo Banco, incidirá multa diária. 15. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do periculum in mora: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, p. 78) 16. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pinhais para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0859655-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386556. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000953 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Ivete Dzikowicz. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de cobrança nº 953/2006, em fase de cumprimento de sentença, incumbiu ao banco ao pagamento dos honorários periciais, por entender que não fundamentou sua impugnação em relação aos honorários fixados pelo Sr. Perito (fls. 18). 2. Sustenta que o magistrado alterou o disposto na r. sentença que estabelecia que o cálculo deveria ser feito pela contadoria do juízo. Assevera que o juiz singular deveria encaminhar os autos ao Contador Judicial, eis que perfeitamente habilitado a apurar o valor fixado na sentença. Sendo assim, considera que a decisão agravada não poderia considerar, de plano, que o Contador Judicial não estaria apto a realizar o cálculo em questão. 3. Ainda, considera que a apuração do valor fixada em sentença seria prova requisitada pelo Juiz singular, devendo os custos ser arcados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC. 4. Salienta que a liquidação de sentença fora requerida pelo MM. Juízo, sem qualquer solicitação da parte executada, que somente pretendeu a apuração do valor devido para fim de sanar qualquer dúvida acerca do quantum devido, não havendo que se falar em honorários a cargo do pelo Banco HSBC. 5. Ao cabo de sua argumentação, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para que a Cooperativa seja condenada a suportar os honorários periciais. Este é, em síntese, o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem efetiva definição acerca de qual parte arcaria com as custas da perícia, prejudicando sua realização e, consequentemente, o próprio trâmite da ação. 9. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 10. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda a antecipação da tutela recursal, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos da recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que a agravante demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos em uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 13. Com efeito, pode se pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da decisão recorrida deveria determinar a remessa a Contadoria do Juízo, sendo que, na hipótese de evidente incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, aí sim se justifica a realização de perícia contábil. 14. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se. 15. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 16. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0033 . Processo/Prot: 0859871-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379465. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001332-87.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Selmira Mercedes Kunast. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1332/2010, movida por SELMIRA MERCEDES KUNAST, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos Bancos (fls. 78/79TJ). 3. Alegam que se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão da agravada pelo Código Civil atual. Sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Código. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Por fim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça REsp nº 1276376-PR, para ao final reformar a decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 05/22). Juntaram documentos às fls. 23/89-TJ. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 859871-6 Este é o relatório. 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de

cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 859871-6 13. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. Também, não se há que falar em periculum in mora. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores são consequências lógicas do procedimento. 17. Por fim, ressalto que as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça submetendo os cumprimentos individuais de sentença ao regime dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de suspender o trâmite do presente feito, isto porque entendo necessária ordem do Presidente desta Corte para tanto. A rigor, o sobrestamento do feito poderá ser realizado em momento posterior. 18. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 19. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. INTIME-SE. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 859871-6 Curitiba, 12 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0859952-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406578. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022009-86.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Clair Spanhol. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO QUE CONCEDE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAIR SPANHOL contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel1 que, em sede de Ação Revisional de Contrato Bancário2, movida por CLAIR SPANHOL contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, concedeu o prazo de 10 dias para comprovação do estado de necessidade. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à negativa de seguimento do agravo de instrumento, pela manifesta inadmissibilidade ausência de caráter decisório do despacho recorrido. DA AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que a decisão interlocutória seja recorrível por agravo de instrumento é necessário que (a) se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (b) nos casos de inadmissão da apelação ou (c) relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC). Não preenchidos os requisitos do agravo de instrumento, o relator pode negar seguimento liminarmente ou converter o agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, incisos I e II do CPC). No caso em exame, denota-se que não há, no despacho, qualquer caráter decisório, posto que o Magistrado a quo não decidiu sobre o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita4. Em outras palavras, o Juiz de primeiro grau determinou apenas a comprovação da situação econômica do agravante. O que se denota é que se trata de despacho de mero expediente, irrecorrível seja por agravo retido, de 3 instrumento ou qualquer recurso (art. 504 do CPC). Não há qualquer caráter decisório no referido despacho, não sendo suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO5. 4 Assim, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo ao agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Juiz Leonardo Ribas Tavares. 2 Decisão (f. 63, e 53). 3 Razões de agravo (f. 03/08). 5 4 Decisão (f. 17). 5 TJPR. AG. 632.846-5/01. 10ª. C. Cível. Rel. Valter Ressel. Julg. 10.12.2009. 6

0035 . Processo/Prot: 0860419-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416545. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046395-41.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Miguel Munhoz Lavado. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 46.395/2010 promovida por MIGUEL MUNHOZ LAVADO, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a tese de prescrição da ação, aplicando o prazo prescricional vintenário, e imputou o devedor ao pagamento de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 24/27TJ). 3. Em suas razões, alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão do agravado pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Sucessivamente, aponta a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destaca a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 6. Sua última insurgência é quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto a sentença executada transitou em julgado antes da Lei nº 11.232/2005, bem como com relação aos honorários advocatícios, sustentando serem indevidos. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada para o fim de ser reconhecida: a) a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) como indevida a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC; c) o afastamento dos honorários advocatícios (fls. 02/18TJ). Junta documentos às fls. 19/192-TJ. Este é o relatório. 8. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 15. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo a declaração da prescrição da execução com sua consequente extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 16. Em um primeiro momento, ressalto que, no que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 17. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 18. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e,

entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 19. Inclusive, a doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 20. E ainda, quanto aos honorários advocatícios, nesse momento, sua exigibilidade não está afetada, afinal, conforme o princípio da causalidade, o não pagamento do montante da condenação fixada em sentença, resulta na necessária atuação do advogado da parte adversa visando o adimplemento da dívida. 21. Também não se há que falar em periculum in mora. 22. Isto porque, verifico nos autos que os agravantes garantiram o Juízo com cotas do fundo do investimento (fl. 84TJ), de forma que carecem de liquidação através de depósito de valor certo pelos devedores, não havendo risco de saque. 23. Diante do exposto, considero ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intime-se. 24. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. 25. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 26. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 27. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0036 . Processo/Prot: 0860781-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/408501. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019896-83.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Olímpio Honório da Silva. Advogado: Celso dos Santos Filho. Agravado: Banco Santader Brasil S/a. Advogado: Ligia Maria da Costa, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTEMPESTIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 522 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA em face da decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de embargos à execução nº19896/2011, ajuizada contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 42 TJ). Em suas razões, o agravante aponta que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, defende que a exigência de qualquer documento a fim de comprovar esta condição é manifestamente ilegal, ofendendo o art. 5º, LXXIV da CF. Pugna pelo provimento do recurso, com a concessão da assistência judiciária (fls. 02/10 TJ). Junta documentos de fls. 12/42 TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade - tempestividade. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias. No caso em particular, a decisão agravada foi veiculada no Diário de Justiça eletrônico em 24/10/2011 (segunda-feira), e a contagem do prazo recursal teve início no dia 26/10/2011 (quarta-feira), findando em 04/11/2011 (sexta- feira). Não obstante, o agravo de instrumento foi interposto somente em 07 de novembro de 2011 (fl. 10 - TJ). Ainda que a certidão emitida pelo Cartório e juntada à fl. 13 TJ informe que o procurador do agravante tomou ciência da decisão recorrida com a retirada dos autos em carga, na data de 01 de novembro de 2011, a publicação da decisão no DJ ocorreu validamente em data bem anterior. Portanto, verificada a intempestividade do recurso e, por conseguinte, o desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, nego-lhe seguimento. CONCLUSÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 527, inciso I c/c art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Mariana, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0037 . Processo/Prot: 0860830-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/400166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035891-78.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Atlantys Climatização e Automação Ltda., Arlete de Jesus Rocha. Advogado: André Portugal Cezar, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck, Érika Shimakoishi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. A decisão agravada (fls. 71/73-TJ) rejeitou a objeção de executividade apresentada pelos executados, ora agravantes, primeiro porque, em relação à nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida, seu conhecimento, segundo o juiz, depende de instrução probatória para a comprovação da ocorrência (ou não) da notificação, hipótese incabível nesta fase processual, e segundo porque, no que toca à cédula de crédito bancário, sua executividade decorre de lei e, no caso, para tanto não depende da juntada de nenhum outro documento, vez que a inicial já está devidamente instruída. Porém, de acordo com os agravantes, quanto à primeira hipótese, embora ela seja de fato e de direito, não demandaria instrução probatória, ao passo que em relação à segunda, a cédula de crédito bancário não estaria sendo executada conforme a Lei n.º10.931/2004, em particular com o seu art. 28, § 2º, incs. I e II, razões pelas quais, por entenderem presentes os pressupostos, requereram a concessão de liminar, para suspender a decisão agravada, a ser confirmada ao final, quando então o agravo deveria ser provido, nos termos da letra "c", itens i e ii, da inicial (fl. 09 TJ). I A fundamentação, ao menos nesta quadra processual, se mostra só em parte relevante. II É pacifico na jurisprudência que "A exceção de pré- executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). III Dessa forma, os agravantes, a principio, têm razão quando afirmam que a questão relativa ao vencimento antecipado da dívida, bem assim da notificação (ou não) para a comprovação da mora não demanda instrução probatória, seja porque é só de direito condição contratada pelas partes (n. 9, da cédula de crédito bancário fl. 25-TJ) - seja porque, tivesse havido a notificação, o agravado já a teria juntado no momento em que fora intimado para impugnar a objeção de executividade. Era, por conseguinte, o caso de conhecê-la e acertá-la desde logo, pena de se incorrer em error in procedendo. IV Já em relação à outra, conhecida e acertada pelo juiz da causa, os fundamentos, ao contrário, não são relevantes. V Pois bem. Colhe-se dos documentos de fls. 22/28-TJ que o exequente, ora agravado, pretende satisfazer seu crédito por meio de uma cédula de crédito bancário, a qual, como ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu artigo "A Cédula de Crédito Bancário" (publicada na Revista Síntese de Direito Civil e Processual taxativamente ditados na lei, conferem-lhe irrecusável certeza e liquidez", o que afasta, a propósito, a incidência da súmula nº 233 do STJ. De fato, a Lei nº 10.931/04 é clara ao dispor em seu art. 28 que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º". Para que lhe seja atribuída essa condição, contudo, é de rigor que o exequente, ao instruir a execução, anexe à cédula a documentação descrita no § 2º, do art. 28, da citada Lei nº 10.931/04, a saber: planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida (inciso I); e a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (inciso II). apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04), ou ainda, por outras palavras, à atribuição de liquidez ao título. A propósito, afirma Arnaldo Rizzardo que "os requisitos 'acessórios' estão discriminados no art. 28 e em seus parágrafos. Podem ser considerados acessórios porque, uma vez atendidos, dão a qualidade de executividade à cédula. Se não preenchidos, ao credor faltará título líquido, certo e exigível para a execução, sobrando-lhe a ação ordinária para haver o seu crédito" (Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 377). Convém lembrar, nesse particular, que "(...) basta à configuração da liquidez, nos títulos extrajudiciais, quanto às prestações, a simples capacidade de se determinar o valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos (...)" (ASSIS, Araken. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI. Rio de Janeiro, 2000, p. 187). VI No caso, a execução foi aparelhada por cédula de crédito bancário representativa de empréstimo de capital de giro no valor de R$ 150.000,00 (fls. 22/28-TJ), parcelado em 18 prestações fixas de R$ 10.872,52 (itens 1.14.1 e 2), com primeiro vencimento em 07/06/2010 (item 1.14.3), à taxa de juros pré-fixada de 2,60% ao mês (item 1.11.1), à qual foi anexada o respectivo demonstrativo do débito (fl. 29-TJ), os quais dão conta, no que aqui interessa, do valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial ... e, por fim, o valor total da dívida (art. 28, § 2º, I, da Lei nº 10.931/04). Passando-se as coisas dessa forma, não é preciso muito esforço para conferir que a cédula de crédito bancário, ao contrário do que afirmam os agravantes, está conforme ao que determina a lei, na medida em que se faz para dar-lhe a imprescindível executividade. Nesse norte, a jurisprudência dominante desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO DE LIQUIDEZ. PLANILHA E EXTRATOS. PRESENTES. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez atendidos os requisitos de liquidez impostos na lei, a cédula de crédito bancário representa título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 28 da lei 10.931 de 2004 e com o art. 585, VIII do Código de Processo Civil. 2. Rejeitada a exceção de pré-executividade, o excipiente deve ser condenado ao pagamento dos encargos de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida e provida. (TJPR - Apelação Cível 0502027-9 - 15ª Câmara Cível - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 09.07.2008); APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 28, LEI Nº 10.931/2004) - INTELIGÊNCIA DO ART. 585, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO PRESENTES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Nos termos do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. (...) (TJPR - Apelação Cível Barcellos - Unânime - J. 23.04.2008); 4) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 585, INCISO VIII, DO CPC E ARTIGO 28, CAPUT E §2º, INCISO II, DA LEI Nº 10.931/2004 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. 1. A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. 2. Conforme previsão legal do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é permitida a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário. Apelação Cível desprovida. (TJPR - Apelação Cível 0461306-7 - 16ª Câmara Cível - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 09.04.2008). Assim também tem decido o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário (...) (STJ, AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010). VII Não se lhes pode, porém, antecipar os efeitos da tutela recursal, suspendendo-se a execução, como querem os agravantes, porque a alegada lesão grave e de difícil reparação que teriam com a realização de atos expropriatórios é em verdade efeito inerente ao próprio processo executivo e, dessa forma, insuficiente para por si só autorizar tal providência preventiva. Posto isso, INDEFIRO a liminar. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem requisito, ainda, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. IX Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0038 . Processo/Prot: 0861939-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379458. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000283 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adelaide Massetii Auresco (maior de 60 anos), Maria Afra Poersch Weiss (maior de 60 anos), Astor Weiss (maior de 60 anos), Wilson Weiss, Wilma Weiss, Ilca Weiss (maior de 60 anos), Benedita Ferreira Aurelino (maior de 60 anos), Clóvis Magrine, Ideval Inácio de Paula, Lucinda Dalalio Verri, Fernando Cesar Verri, Mario Sergio Verri, Enio José Verri, Luciaba Maria Verri Araújo, Olinda Pupin de Caires, Orta dos Santos Maria, Roberto Ritter, Valdiva Maria. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 283/2010, promovida por ADELAIDE MASSETII AURESCO E OUTROS, aplicou a multa de 10% prevista no art. 475-J, por entender que a matéria deveria ter sido alegada na impugnação oferecida em momento anterior e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da execução (fls. 254/255 TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não pode incidir, vez que não aplicável a cumprimento de sentença lastreado em sentença com trânsito em julgado anterior à data da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, hipótese dos autos. 4. Ainda, defende não ser cabível a condenação em honorários advocatícios posto que fixados em fases anteriores e por se tratar de mero incidente processual. 5. Salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da não aplicação da multa imposta e a exclusão ou redução dos honorários advocatícios (fls. 03/16 TJ). Documentos de fls. 08/177 TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 861.939-4 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 12. Sumariamente, insurge-se o agravante pretendendo a exclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 861.939-4 13. No que concerne à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, além de, a princípio, ser aplicável as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, in casu, nesse primeiro momento, vislumbro a configuração da preclusão sobre a matéria visto que não foi aduzida anteriormente em impugnação. 14. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento recente do STJ (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) é de que "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação". 15. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio do devedor é consequência lógica do procedimento. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 17. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BLINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, pena de nulidade. 18. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, esclarecendo, inclusive, se houve, na fase de cumprimento de sentença, condenação anterior de honorários advocatícios, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 861.939-4 Curitiba, 11 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0039 . Processo/Prot: 0861958-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000506-06.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antonio Carlos Barbosa dos Santos. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Sidnei Gilson Dockhorn, Ricardo Russo. Agravado: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Advogado: João Batista Santana, Christiani Maria Sartori Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS AGRAVADO: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, em desfavor da decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, no cumprimento de sentença nº 506/2010, determinou o recolhimento de custas ante o não pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, conforme Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 09 TJ). 2. Expõe o agravante que com a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232/05, que introduziu a figura do cumprimento de sentença em lugar do anterior processo de execução, não há previsão do pagamento de custas na fase de cumprimento. 3. Na sequência, aduz que por não implicar em um processo autônomo, mas sim em uma etapa processual, incabível o pagamento de custas na fase de cumprimento de sentença eis que não existe previsão legal. Aponta o descabimento da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Defende o cabimento do presente recurso em sua forma de instrumento e pugna pelo deferimento do efeito suspensivo somente no que tange à cobrança das custas do cumprimento de sentença, possibilitando o prosseguimento do feito sem o referido pagamento. Juntou documentos (fls. 09/186 TJ). Este é, em síntese, o relatório. 5. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise dos autos, verifica-se que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo

legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de liminar. 9. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 11. Em análise superficial dos autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, porquanto com o advento da Lei nº 11.232/20005 realizaram-se algumas modificações referentes ao modo de execução judicial, mormente a que determinou o início do cumprimento de sentença, sem a necessidade de instauração formal de processo executivo. Assim, descabida a pretensão de antecipação das custas. Sendo certo que as custas, eventualmente devidas, deverão ser suportadas pelo vencido ao final e, relativas a despesas atinentes ao processo, se necessárias. 12. No tocante ao periculum in mora, o receio de dano é provável, porquanto a parte poderá ser prejudicada com o não prosseguimento do feito, caso não pagas as custas iniciais do procedimento. 13. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do periculum in mora: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, p. 78) 14. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada até final decisão deste agravo de instrumento, tão somente para que o cumprimento tenha trâmite sem o pagamento das custas iniciais. Intime-se. 15. Oficie-se ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias. 16. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0040 . Processo/Prot: 0861961-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/397029. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000473 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dirceu Baldim. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 99-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, na impugnação ao cumprimento de sentença nº. 473-50.2010.8.16.0119, na qual Sua Excelência rejeitou a nomeação dos bens a penhora e determinou a aplicação da multa do art. 475-J. Em suas razões recursais (fls. 05/17-TJ), alega o agravante que: i) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; ii) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; iii) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC; e, iv) não é cabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pende o julgamento final do recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo as decisões objurgadas, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0861989-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/409189. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000205 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Banco do Estado de São Paulo S/a.. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA, contra decisão singular de fls. 21 e 23/TJ proferida nos autos de execução de título extrajudicial n. 205/1998 da 2ª Vara Cível de Toledo, na qual sua Excelência indeferiu o pedido de compensação efetuado pela empresa executada. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que aqui há indícios de impossibilidade da compensação pretendida. Tudo porque os eventuais créditos existentes em favor da agravante efetivamente não são líquidos, diante da inexistência do trânsito em julgado das decisões. Não bastasse isso a própria agravante afirma que tal valor expressado nas demandas de n. 86/2004, n. 646/2009 e n. 645/2009 (relacionadas no segundo parágrafo da fl. 16) já está sendo utilizado para outras compensações, o que poderia ensejar um maior prejuízo ao Banco agravado, caso o valor das demandas seja sensivelmente reduzido pelo trânsito em julgado das decisões em termos outros do que decidido foi nos Tribunais Estaduais. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0042 . Processo/Prot: 0861993-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/410356. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010290-05.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nercir Lourdes Sguarezi (maior de 60 anos), Nely Lourdes Bonfanti Rosa (maior de 60 anos), Rui Alberto Picolotto, Sandro Marcio Baldissera, Valdir Tartas, Venceslau Dutra de Oliveira, Neri Cagnin, Olivio Chioquetta (maior de 60 anos), Osmar José Pizzatto, Pedro Renaldo Lorenzon (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de cumprimento de sentença nº 10290/2010 promovida por NERCIR LOURDES SGUAREZI E OUTROS, rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor, reconhecendo a competência do Juízo para processamento da execução, afastou a tese de prescrição da ação, aplicando o prazo prescricional vintenário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos exequentes, imputando o devedor ao pagamento de multa de 10%. Por fim, a fim de verificar se houve excesso de execução, determinou a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do valor devido nos termos da sentença no que pertine ao índice de correção monetária. (fls. 216/222TJ). 3. Em suas razões, preliminarmente, suscita a ilegitimidade dos autores, aqui agravados, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 4. Ainda, em sede preliminar, a fim de defender a limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão que a proferiu, anotam a não demonstração pelos agravados da manutenção de caderneta de poupança à época do ajuizamento da ação coletiva na Comarca de Curitiba, nem de vínculo associativo com a APADECO. 5. Como prejudicial de mérito, alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 6. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 7. Sucessivamente, aponta a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destacam a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 8. Anuncia a ocorrência de excesso de execução, sustentando a inexistência de título executivo, pois os valores objetos do recebimento dos expurgos inflacionários foram depositados em conta judicial nº 7.254-0. Defendem que o cálculo dos agravados não considerou a prescrição dos juros remuneratórios, causando um valor muito superior ao realmente devido. 9. Sua última insurgência é quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois a sentença executada transitou antes da Lei nº 11.232/2005, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em mero incidente processual. 10. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada para o fim de ser reconhecida: a) a ilegitimidade ativa dos autores, ou, a comprovação de seu domicílio na Comarca de Curitiba; b) a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; c) declarar a incompetência deste juízo; d) reconhecer o

excesso de execução; e) como indevida a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 03/35TJ). Junta documentos às fls. 36/232-TJ. Este é o relatório. 11. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 12. Em análise aos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 14. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 15. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 17. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 18. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa em observância à competência territorial do órgão prolator, a declaração da prescrição da execução com sua consequente extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, o excesso de execução, o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 19. De início, deixo de conhecer a parte do recurso que se insurge com relação aos honorários advocatícios, visto que esta matéria não foi discutida nem apreciada pelo magistrado singular. 20. Em um primeiro momento, ressalto que o sistema processual atual limita a eficácia da sentença ao território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida, ou seja, nos limites do Estado do Paraná e não apenas na Comarca de Curitiba, em que foi prolatada. 21. No que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 22. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 23. Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste ao agravante, a priori, porquanto a metodologia aplicada pelo contador judicial mostra-se correta, sem distorções no cálculo. 24. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 25. Inclusive, a doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 26. Também não se há que falar em periculum in mora. 27. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é conseqüência lógica do procedimento. 28. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 29. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, bem como do patrono dos agravados VICTOR HUGO TRENNEPOHL, sob pena de nulidade. 30. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 31. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 32. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 33. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0043 . Processo/Prot: 0862002-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387785. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013208-42.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Lourdes dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES DOS SANTOS, contra decisão singular de fls. 20/TJ, proferida nos autos de exibição de documento n. 13208/2010 da 3ª Vara Cível de Londrina, na qual sua Excelência não conheceu do recurso de apelação interposto. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0044 . Processo/Prot: 0862084-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367751. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000341-78.2011.8.16.0047 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Manoel Luiz de Jesus. Advogado: Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0000341-78.2011.8.16.0047, promovida por MANOEL LUIZ DE JESUS, julgou improcedente a impugnação oferecida pela instituição financeira aplicando o prazo prescricional decenal (fls. 85/90 - TJ). 3. Em suas razões, o agravante alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salientando haver previsão de prazo específico entabulado como trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. 4. Nesse liame, aponta que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2003, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão dos agravados desde 11/01/2006, motivo pelo qual, pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 5. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, apregoa a necessidade de aplicar o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ que versa sobre o prazo limite de cinco anos para o exercício da pretensão de executar a sentença proferida em ação popular, nos termos do artigo 21 da Lei 4741/65. Sob esse 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 862.084-8 entendimento, declara que a pretensão dos autores estaria prescrita desde 03 de setembro de 2007. 6. Insurge-se também quanto às cotas indicadas, sustentando que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 7. Invocam o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC e a Súmula 417 do STJ. 8. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para obstar o levantamento de valores até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença, com posterior reforma da decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva ou, sucessivamente, o acolhimento das cotas de fundos de investimento ofertadas (fls. 02/11 TJ). Junta documentos às fls. 29/93 - TJ. Este é o relatório. 9. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 862.084-8 poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 15. Sumariamente, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC e, sucessivamente, o acolhimento das cotas de aplicação financeira indicadas à penhora. 16. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 17. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 18. No que concerne às cotas de fundo de investimento, não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento está no inciso X. 19. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a argüição de liquidez imediata das cotas. 20. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio do devedor é consequência lógica do procedimento. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 862.084-8 21. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 22. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de ALEXANDRE DE ALMEIDA, pena de nulidade. 23. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada,

encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 24. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0045 . Processo/Prot: 0862191-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383556. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005737-67.2011.8.16.0069 Embargos a Execução. Agravante: Francisco Corona Filho, Sérgio Aparecido Bronzi, Maria Lúcia Pereira Negrizolli, Zenira Cristina da Silva Porto Bronzi. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Agravado: Banco do Brasil S/ a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CORONA FILHO E OUTROS em desfavor da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte que, nos autos de embargos à execução nº 0005737-67.2011.8.16.0069, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos: "Nos termos do Provimento 135 foram procedidas buscas no RENAJUD, tendo sido encontrados os bens descrito às fls. 116 e tendo em vista a certidão de fls. 117, indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração das custas iniciais, intimando-se para recolhimento, no prazo de trinta (30) dias." (fls. 10-TJ) 3. Em suas razões, os agravantes expõem que enfrentam sérias dificuldades financeiras, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Esclarecem que figuram no polo passivo da várias demandas de execução de título extrajudicial em trâmite na Comarca de Cianorte. 4. Aduzem que os veículos encontrados via sistema RENAJUD não mais lhes pertencem. Defendem que tal circunstância não pode legitimar o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Asseveram que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita representa obstáculo ao acesso à justiça. Agravo de Instrumento nº 862.191-8 13ª Câmara Cível 6. Alegam que firmaram de próprio punho declaração de hipossuficiência, assumindo a responsabilidade pela veracidade das alegações. 7. Nesse liame, pugnam pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 04/20 - TJ). Juntam documentos de fls. 21/245TJ. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita aos agravantes fosse sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para um futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor aos autores o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecida sua incapacidade financeira, resultaria em comprometimento da renda familiar de forma desnecessária. 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 862.191-8 13ª Câmara Cível 12. Em primeiro lugar, ressalto a impossibilidade de julgar o presente caso monocraticamente, como autoriza o art. 557 do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto e divergências nesse Tribunal. 13. Passado isso, para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos da recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Isso porque, além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 16. Além disso, sabido que o MM. Juiz de Direito pode questionar a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, diante das peculiaridades do caso concreto, contudo, não pode obstar o acesso à justiça à parte e, em especial, não pode suspender o trâmite dos autos. Possuindo duvidas a respeito das condições econômicas e financeiras da parte que pretende beneficiar-se (da assistência judiciária gratuita), deve proceder no sentido de estabelecer incidente em autos apartados, efetuando ampla investigação sobre as condições econômicas e financeiras da parte e garantindo-lhe, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório. Mais do que isto, garantindo o regular tramite do processo, sem apresentar obstáculo ao acesso a justiça. De outro lado, podendo efetivamente PUNIR a parte, na forma da lei, se verificado, ao final, que efetivamente tinha condições econômicas para fazer frente as despesas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Trata-se de previsão da própria lei (artigo 4º, parágrafo 2º da lei 1060/50) e do Agravo de Instrumento nº 862.191-8 13ª Câmara Cível nosso regimento interno, segundo item 2.7.9.1; 2.7.9.2; 2.7.9.3 e 2.7.9.3.1. Saliento que há previsão legal de punição para a parte que postular de forma indevida os benefícios aqui reclamados (artigo 4º, parágrafo 1º da lei 1060/50). 17. O periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação à agravante, que será obrigada a recolher as custas iniciais, independente de efetiva averiguação de sua condição econômica ou, de outro lado, sujeitar-se a não distribuição de sua ação. 18. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Todavia, autorizo que o MM. Juiz, instaure incidente em separado, na forma da lei, para apurar a afirmação de hipossuficientes dos agravantes. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 09 janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0046 . Processo/Prot: 0862249-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408700. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005024-30.2011.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Noel Branco Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de exceção de incompetência nº 5024/2011 oposta em face de NOEL BRANCO RIBEIRO, julgou improcedente o incidente, mantendo o Foro Regional de Araucária para julgar a ação de cumprimento de sentença dos expurgos inflacionários decorrentes da Ação Civil Pública da APADECO ajuizada pelo excepto (fls. 18 e versoTJ). 3. Em suas razões, defende o agravante a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação firmada entre instituição financeira e correntista. 4. Sob esse prisma, alega que o agravado não reside nem possui caderneta de poupança na circunscrição de Araucária, bem como que a agência do Banco agravante constante nos extratos é de São Gerônimo da Serra. 5. Sustenta que o agravado renunciou à prerrogativa contida no Código de Defesa do Consumidor, vez que não ajuizou a ação na Comarca em que reside e possui caderneta de poupança, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 100, inciso IV, do CPC (local da sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). 6. Pugna pelo recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim de reconhecer a Comarca de São Gerônimo da Serra como competente para o julgamento da demanda (fls. 02/06 TJ). Juntou documentos às fls. 07/28 TJ. Este é o breve relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo em sua forma retida. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo. 10. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Verifica-se que o magistrado singular julgou improcedente à exceção de incompetência oposta pelo agravante, entendendo como competente o foro Regional de Araucária para execução da ação de expurgos inflacionários em tela. 12. Passado isso, vislumbro, prima facie, a possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação a ambas as partes, até julgamento do recurso. 13. Afinal, permitir o início do feito em outra Comarca, com a repetição dos atos processuais, para, após possível resolução deste recurso a favor do agravante, com o reconhecimento da competência do Juízo de São Gerônimo da Serra para julgar o cumprimento de sentença, causará prejuízos por demais onerosos a ambas as partes. 14. Nesses termos, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo à demanda. 15. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 16. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 18. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0047 . Processo/Prot: 0862628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413895. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000120 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: João Brasileiro Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul que, nos autos de ação de prestação de constas nº 120/2004, determinou que o agravante efetuasse o pagamento dos honorários do perito no valor de R$ 9.960,00 (nove mil novecentos e sessenta reais). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que não foi intimado para se manifestar sobre o valor dos honorários apresentados pelo Perito. 4. Destaca que os honorários são elevados, tomando-se por base o valor normalmente cobrado para

este tipo de perícia, qual seja R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 5. Alega que não se trata de exame pericial de elevado grau de complexidade, pois não observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Desta forma, pede que os honorários periciais sejam arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 7. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isso porque, esta decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se o agravante não arcar com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença pode ser prejudicado. 11. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 12. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 14. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante, num primeiro momento, não foi intimado para se manifestar sobre o valor dos honorários apresentados pelo Perito. Desta feita, possível a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, caso não seja possibilitado ao agravante a manifestação sobre os honorários do perito. 16. Portanto, havendo prejuízo ao agravante a suspensão da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo é medida que se impõe. 17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única da Cível da Comarca de Centenário do Sul para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0048 . Processo/Prot: 0862675-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395172. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018783-44.2009.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Gennari - Comércio de Insumos Agricola Ltda. Advogado: Andrey Herget, Caroline Spader, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Bunge Alimentos. Advogado: Waldir José Michels, Rutinéia Bender, Viviane Wehmuth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Volta-se a agravante contra a decisão por meio da qual o il. Juiz de Direito acolheu a exceção de incompetência oposta pela agravada, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Gaspar/SC, "pela conexão e foro eleito no contrato" (fls. 631/633-TJ). A agravante entende, porém, que há continência entre as ações, devendo por isso serem reunidas as execuções e cautelares de arresto em trâmite perante o Juízo de Gaspar/SC à ação de indenização originária, para que sejam decididas ao mesmo tempo pelo Juízo de Cascavel, nos termos do art. 105 do CPC. Ademais, em razão da incidência do CDC, deve ser afastada a cláusula de eleição de foro dos contratos firmados entre as partes, aplicando-se o disposto no art. 6º, VIII e o art. 101, I, do CDC, ou, se não, a previsão do art. 100, V, "a", do CPC, que fixa o lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final, para que seja declarado competente o Juízo de Cascavel/PR. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. II Cinge-se a controvérsia à definição do juízo competente para o processamento e julgamento da ação originária. III Pois bem. Ainda que a relação entre as partes fosse realmente de consumo, o que atrairia a regra de competência territorial do art. 101, I, do CDC, não se pode ignorar que o CPC expressamente prevê hipóteses de modificação de competência, dentre as quais a conexão, a continência e a vontade das partes. Na espécie, há aparente continência entre a ação de indenização originária e as cautelares de arresto anteriormente movidas pela agravada contra a agravante perante o Juízo de Gaspar/SC, como, aliás, reconhece a própria agravante no recurso (fl. 07-TJ). É que a causa de pedir da ação de indenização repousa na suposta prática de ilícito consistente no ajuizamento de ações cautelares de arresto antes mesmo do vencimento dos contratos (fl. 149-TJ), de modo que a (im)procedência da pretensão indenizatória dependerá do resultado do julgamento das cautelares em questão, daí porque é conveniente que todas elas sejam reunidas e decididas pelo mesmo juízo (art. 105 do CPC), no caso, o de Gaspar/SC, onde se processam as cautelares e respectivas execuções anteriormente propostas. Posto isso, INDEFIRO a liminar. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem requisito, ainda, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V - Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes.

0049 . Processo/Prot: 0863331-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002970 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sirlete Maria Muchau Cruz. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 151-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 2970/2008 nos quais Sua Excelência determina o pagamento da condenação acrescida da multa do art. 475-J do CPC. Em suas razões recursais alegam os agravantes que é indevida a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0050 . Processo/Prot: 0863340-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449036. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anizio Cirilo de Lima, Ivanete Pedro de Lima. Advogado: Antonio Rogério. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Janice Keller, Alex Jimi Pomin. Interessado: Ivanesio Pedro, Ivanesio Pedro- Me. Advogado: Carlos Araúz Filho. Interessado: Cleuzenir Tavares de Oliveira Pedro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA ATACAR IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITEM SER RECONHECIDA, DESDE LOGO, PELO JUIZ, INCLUSIVE DE OFÍCIO. INCIDENTE QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIA AOS AGRAVANTES TRAZEREM PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENCIAL OU ÚNICO BEM DO CASAL. MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANIZIO CIRILO DE LIMA e IVANETE PEDRO DE LIMA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cianorte que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 1453/2004, ajuizada por BRDE BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta (fls. 229/230 e 235/236-TJ). Em suas razões recursais, expõem que o bem imóvel penhorado na ação de execução é impenhorável por ser bem de moradia da família, aduzindo que o fato restou comprovado pelas faturas de pagamento de água e telefone (fls. 106/108), bem como por terem sido citados da ação no endereço do imóvel. Ressaltam que a impenhorabilidade do bem decorre do fato de nele residirem e não do fato de ser o único bem do casal (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8009/90) e defendem que cabia ao agravado comprovar a existência de outro imóvel habitável pertencente aos devedores (art. 333, I, do CPC), o que não fora feito. Sustentam que não há que se falar em renúncia à impenhorabilidade, como pretende o agravado, na medida em que o bem imóvel foi constrito para garantir cédula de crédito industrial em que os agravantes figuram como hipotecantes. Aduzem que a dívida foi contraída pela empresa Ivanésio Pedro ME para seu fomento, não se podendo dizer, por conseguinte, que a entrega do bem em garantia configuraria renúncia à proteção legal, tendo em vista que esta renúncia somente pode ser arguida quando a garantia foi dada para aquisição do próprio bem, o que não ocorreu nos presente autos. Aduzem que pelas fotografias anexadas aos autos, nota-se que, em que pese o imóvel em questão possuir uma parte comercial, não pode ser desmembrado por ser indivisível, motivo pelo qual não merece a tese do agravado de que o referido imóvel não pode gozar da proteção legal. Alegam que incumbia ao agravado o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos agravantes (art. 333, II, CPC). Insurgem-se em relação à sucumbência, sustentando que o agravado deveria arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Pretendem a reforma da decisão agravada, a fim de ser declarado impenhorável o imóvel constrito e, por conseguinte, nula a penhora. Ressaltando que o prosseguimento da execução acarretará em

perda da sua moradia, requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender o procedimento da execução em relação ao bem executado, impedindo seu praceamento, até o final deste julgamentos. Juntaram documentos às fls. 56/246. Este é o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-se de agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão guerreada para que seja acolhida a exceção de pré-executividade oposta. O devedor, ao ser executado, tem ao seu dispor inúmeras alternativas para apresentar sua defesa, sendo a mais usual a dos embargos do devedor, sem impedimento de utilizar-se, ainda, das defesas indiretas, por meio de ações autônomas, (a ação declaratória, ação revisional, rescisória, etc.) e, mais modernamente, da objeção, também chamada de exceção de pré-executividade que se presta à arguição de nulidade absoluta do processo executivo, por falta de condições específicas da execução ou pressupostos processuais, que podem ser conhecidos e examinados a qualquer tempo pelo juiz nos termos do artigo 367, § 3º do CPC. Valeram-se os agravantes da última técnica de defesa, para questionar a execução promovida, sob os auspícios de impenhorabilidade do bem constrito por se tratar de imóvel residencial da entidade familiar, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Com efeito, tem-se admitido, por construção doutrinária e jurisprudencial, a possibilidade da exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução, contudo, isso só é possível nos casos que o juiz pode-deve agir de ofício, de tal modo que o devedor na realidade apenas comunica ao juiz determinado problema, como são as condições da ação e prescrição e nos demais casos em que depende de simples arguição da parte, como anistia, por serem causas extintivas do débito. No entanto, numa e noutra hipótese exige-se o chamado flagrante probatório, a evidente ostentação do alegado, pois não se admite a instauração de contraditório, pena de se voltar à esdrúxula contestação à ação executiva que havia no Código de Processo Civil de 1939. Em resumo, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, não se prestando à veiculação de questões que constituem objeto de instrução, vez que seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado. Nesse liame, cabia aos agravantes trazerem provas suficientes para sustentar a alegação de bem impenhorável, o que não fizeram. De fato, impenhorável o único imóvel de propriedade dos executados, utilizado como residência, caracterizando-se como bem de família, a teor do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor. Contudo, a fim de comprovar que residem no imóvel e ser o único de sua propriedade (o que se pressupõe, vez que não nomearam outros bens), os agravantes tão somente apresentaram faturas de água e esgoto em nome do cônjuge varão (fl. 173-TJ) e de telefone em nome do filho dos executados Adriano Cirilo de Lima (fls. 174/175-TJ). Não foi apresentada declaração de imposto de renda dos devedores, certidão negativa do DETRAN ou qualquer outra forma de comprovar a veracidade de suas alegações, nesse momento. Nestas circunstâncias, a questão não pode ser elucidada via excepcional da exceção de pré-executividade por demandar ampla dilação probatória. Assim, a questão relativa à impenhorabilidade do bem constrito, envolvendo questões de alta indagação, é matéria que refoge ao âmbito da exceção de pré- executividade, exigindo cognitio de natureza plena, contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e em instrução que não encontra na exceção sede apropriada para tanto. Isto é, não se afeiçoa ao devido processo legal impugnação que tal em sede de exceção. Corroborando com este posicionamento, menciono decisões desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. Estando a execução lastreada em cédula rural pignoratícia, título revestido de higidez, e havendo necessidade de dilação probatória, a exceção de pré-executividade não será possível, devendo a parte valer-se dos embargos à execução. (...) Assim, a exceção de executividade é meio de controle dos pressupostos processuais, condições da ação sem a complexidade do vínculo com o mérito e de alta indagação. Isto é, só questões que não dependam de dilação probatória é que autorizam decisão em sede de exceção de executividade. Cabe aqui salientar, que a execução está lastreada em cédulas rurais pignoratícias (fls. 29/41 - TJ) e o ponto central da discussão judicial é sobre a impenhorabilidade do bem de família. Com se sabe esta alegação não depende da interposição de exceção de pré- executidade podendo ser argüida nos autos da execução, através de simples petição, dependendo, porém, da prova da inexistência de outros bens em nome do devedor e do tamanho do módulo rural. Assim, tenho que a matéria no caso, objeto da exceção, exige dilação probatória e respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo a parte interessada valer-se dos embargos à execução" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 486.561-4, DJ 25/04/2008). "A exceção de pré-executividade é cabível somente para atacar irregularidades consideradas de ordem pública que permitem ser reconhecida desde logo pelo juiz, inclusive de ofício" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Rel Des. Celso Seikiti Saito, Agravo de Instrumento nº 366.780, DJ 27/10/2006). "A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. A aferição da impenhorabilidade do imóvel rural do agravante depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade. Há necessidade da juntada de documentos idôneos e inequívocos que comprovem que o imóvel em questão possui área inferior a um módulo rural, portanto, tal comprovação deve ser feita por meio de produção de prova documental, e por conseguinte a alegação de pré-executividade não pode ser analisada no presente caso" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Agravo de Instrumento nº 290.052-5, DJ 29/03/2005). Igualmente, a questão já foi solucionada, em definitivo, pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré- executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 869357/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/11/2007). "Processo civil. Determinação, no acórdão transitado em julgado, de que a execução fosse promovida por simples cálculo do credor. Hipótese em que o credor, elaborando referido cálculo, encontra valor superior a meio bilhão de reais, como valor que supostamente indenizaria lucros cessantes decorrentes da perda, por 87 meses, de quantia equivalente a U$ 112.024,19. Oposição de exceção de pré- executividade pelo devedor, mediante a alegação de evidente exagero. Remessa do processo ao contador, pelo juízo de primeiro grau. Confirmação, pelo contador, do valor encontrado pelo credor. Manutenção da decisão. Agravo de instrumento interposto. Tribunal que, reformando a decisão recorrida, determina a produção de perícia nos autos da exceção de pré-executividade, antes da realização de qualquer penhora. Interposição de recurso especial, pelo credor. Parcial provimento. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré- executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas. - Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré- executividade. - Na hipótese de execução de valores exageradamente elevados, cuja demonstração dependa de dilação probatória, é possível ao juízo, nos termos da doutrina citada no acórdão, determinar a penhora de valor menor que o exigido pelo credor, de modo que reste garantido o pagamento da parcela incontroversa do débito. O excesso de execução, assim, pode ser discutido posteriormente, mediante embargos do devedor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 410.063/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 21/05/2007). "Ora, a exceção de pré-executividade é possível quando as questões suscitadas não dependem de prova. Se, como é o caso dos autos, o que se alega depende de prova da existência de novação, de assunção da dívida por terceiro, o caminho não é a exceção, mas, sim, os embargos à execução. Assim já decidiu a Corte ao assentar que a `exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo', sendo que se as questões apresentadas dependem do exame de provas, não dizendo respeito `a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade'" (STJ, AgRgAg n° 197.577/GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/06/00). Assim, tendo em vista que a matéria objeto da exceção exige dilação probatória, impossível abrigar a tese defendida pelos agravantes, ao menos, nesta sede restrita da exceção de pré-executividade. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que o recurso está em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0051 . Processo/Prot: 0863500-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423327. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001960-14.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Mariusa Pereira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIUSA PEREIRA em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 0001960-

14.2011.816.0089, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para preparo. Ainda, determinou que no mesmo prazo comprovasse que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agencia de origem da conta, pena de extinção (fl. 12 TJ). 3. Em suas razões, a agravante afirma ter comprovado a existência de relação jurídica com a instituição financeira com a juntada do holerite indicando o número da conta corrente e da agência bancária. Ainda, ressalta que estes dados também foram apontados na exordial e que o agravado não negou a existência da relação. 4. No que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita, assevera que seu rendimento é insuficiente a sua manutenção e de sua família, salientando a existência do gasto com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transporte, vestuário, medicamento e educação. 5. Destaca que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, defende que a exigência de qualquer documento a fim de comprovar esta condição é manifestamente ilegal, ofendendo o art. 5º, LXXIV da CF. 6. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão (fls. 02/10 TJ). Junta documentos às fls. 11/23 - TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria na prosseguimento do feito sem que a questão sobre a concessão da justiça gratuita à agravante fosse sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao autor o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecia sua miserabilidade, resultaria em prejuízos a sua subsistência. 10. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Isso porque além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 14. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação à agravante, que será obrigada a recolher as custas iniciais, pena de extinção da demanda. 15. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem- se. 16. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaiti para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias que considerar necessárias, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0052 . Processo/Prot: 0863701-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055143-67.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Recklis Sociedade Civil Ltda., Heloiza Santos Vianna. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim, Edison de Mello Santos. Agravado: Banco Sudameris Brasil S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RECKLIS SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos de terceiro nº 0055143-67.2011.8.16.0001, opostos em face de BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, indeferiu o pedido liminar para suspensão da hasta pública, reconheceu a existência de fraude contra credores, inexistência de vício na notificação/intimação/citação, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender que todos os elementos dos autos demonstram que a embargante tem condições de arcar com as despesas do processo. (fls. 101/103-TJ). 3. Em suas razões, inicialmente, insurgem-se as agravantes contra parte da decisão que indeferiu a suspensão da hasta pública, alegando a ausência de sua intimação para os atos processuais ocorridos nos autos, bem como ausência de sua intimação para a penhora realizada nos autos de execução, reconhecendo que a intimação se realizou na pessoa de Anita Caggiano, que não é representante legal da empresa. 4. Observam que o Juiz reconheceu fraude contra credores, mas em momento algum oportunizou a defesa daquele que entendeu fraudador. 5. Alegam que a substituição processual ocorrida nos autos está eivada de ilegalidades, pois ocorreu sem a devida intimação dos devedores e das agravantes. 6. Aduzem que a arrematação ocorrida nos autos também é nula, diante da falta de publicação em nome dos procuradores dos terceiros, aqui agravantes, proprietárias do bem levado à cessão e de consequência objeto do leilão. 7. No tocante ao indeferimento da justiça gratuita, sustentam que a decisão merece reforma, afirmando que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 8. Pugnam pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão agravada (fls. 02/25). Juntam documentos de fls. 26/123 TJ. Este é o relatório. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita às agravantes fosse sanada, bem como sobre a possibilidade de suspensão da hasta pública e arrematação realizadas. Postergar a apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor às embargantes o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecida sua miserabilidade, resultaria em prejuízos. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo da decisão questionada. 13. Em primeiro lugar, ressalto a impossibilidade de julgar o presente caso monocraticamente, como autoriza o art. 557 do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto e divergência de entendimento nesse Tribunal. 14. Passado isso, para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Em análise superficial aos autos, em um primeiro momento, não vislumbro verossimilhança das alegações das agravantes, eis que entendo que a decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada na legislação aplicável à espécie. 17. Como cediço, o Juiz fundamentou suficientemente a ocorrência de fraude à execução nos autos, inclusive embasando sua decisão em Súmula do STJ. Logo, num primeiro exame, tudo leva a crer que o julgador monocrático decidiu de acordo com a lei. 18. Insurgem-se, ainda, as agravantes, objetivando a reforma da decisão que não lhes concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 19. Em um primeiro momento, ressalte-se que para conceder a justiça gratuita às pessoas jurídicas necessária comprovação inequívoca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, o que não ocorreu no caso em tela, na medida em que a empresa agravante apenas alegou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não trazendo nenhuma prova em seu favor. 20. Dessa forma, não havendo nenhum prejuízo às agravantes a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 21. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0053 . Processo/Prot: 0864221-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414571. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003215-12.2010.8.16.0131 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelar Martinello. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAU S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.) contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por ADELAR MARTINELLO, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto 2 com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual

(ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. 3 O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos 4 onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a 5 decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 6 1 Juíza Jurema Carolina da Silveira Gomes. 2 Decisão (f. 65). 3 Razões de agravo (f. 6/15). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0054 . Processo/Prot: 0864235-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416173. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001686-18.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Cavalheiro Bueno. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO CAVALHEIRO BUENO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de exibição de documentos nº 1.686/2010 (em fase de cumprimento de sentença), ajuizada contra BANCO BANESTADO S/A, acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pela instituição financeira, reconhecendo a inaplicabilidade das astreintes à espécie (fls. 15/19 TJ). Em suas razões, preliminarmente, defende o agravante o não cabimento do incidente quando não tratar de condições da ação e de pressupostos processuais. Ainda, nega a necessidade de intimação pessoal para o cumprimento da sentença e assevera a ocorrência de coisa julgada formal acerca da matéria. Pugna pela reforma da decisão agravada (fls. 02/13 TJ). Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em vista aos autos, constato a ausência de procuração em nome de Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/PR 53.974), que subscreve o substabelecimento de fl. 22 TJ. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp nº 685.903/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJe 10.10.2008). De fato, o substabelecimento não existe de forma autônoma, estando a produção dos seus jurídicos efeitos vinculada à demonstração de estar o subscritor com indispensáveis poderes para tal outorga. Além de que, o entendimento exarado pelas Cortes Superiores é de que não só a procuração outorgada ao advogado da parte agravada constitui documento indispensável para aferir a regularidade da representação processual. Toda a cadeia de substabelecimento faz-se indispensável, a exemplo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. `A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso' (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 996.999/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Convém ressaltar que o processamento do agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juízo ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Ademais, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição. A juntada posterior apresenta-se inaceitável vez que a lei processual não prevê emenda em relação à petição de interposição do recurso. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ - AgRg no Ag 1124822/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DJe 31/08/2009). Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de procuração nos autos, NEGO SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput c/c 527, inciso I do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0055 . Processo/Prot: 0864263-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423460. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002023-39.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Torres. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS TORRES em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 0002023- 39.2011.816.0089, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para preparo. Ainda, determinou que no mesmo prazo comprovasse que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta, pena de extinção (fl. 12 TJ). 3. Em suas razões, o agravante afirma ter comprovado a existência de relação jurídica com a instituição financeira com a juntada do holerite indicando o número da conta corrente e da agência bancária. Ainda, ressalta que estes dados também foram apontados na exordial e que o agravado não negou a existência da relação. 4. No que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita, assevera que seu rendimento é insuficiente a sua manutenção e de sua família, salientando a existência do gasto com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transporte, vestuário, medicamento e educação. 5. Destaca que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no

pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, defende que a exigência de qualquer documento a fim de comprovar esta condição é manifestamente ilegal, ofendendo o art. 5º, LXXIV da CF. 6. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão (fls. 02/10 TJ). Junta documentos às fls. 11/23 - TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria na prosseguimento do feito sem que a questão sobre a concessão da justiça gratuita à agravante fosse sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao autor o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecia sua miserabilidade, resultaria em prejuízos a sua subsistência. 10. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Isso porque além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 14. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação à agravante, que será obrigada a recolher as custas iniciais, pena de extinção da demanda. 15. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem- se. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaiti para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0056 . Processo/Prot: 0864541-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426214. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000755 Revisão de Contrato. Agravante: Levino José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEVINO JOSÉ SPERAFICO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 755/2009, proposta em face de BANCO BRADESCO S/A, determinou que o autor emendasse a inicial, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, juntando aos autos todos os contratos que pretende a revisão, discriminando, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 21/24TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante que ajuizou ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de indébito em face do Banco agravado, com intenção de revisar todos os contratos bancários celebrados com o Banco, inclusive a cédula de crédito rural pignoratícia nº 21/90, emitida em 06/06/90, no valor de CR$ 13.120.000,00, esclarecendo na inicial que não dispunha de parte dos documentos, motivo pelo qual requereu a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CPC), bem como que o Banco agravado exiba os documentos pleiteados, nos termos do art. 355 do CPC. 4. Alega que este pleito foi desconsiderado pelo juízo, sobrevindo contestação e impugnação. 5. Aduz que o agravado tem o dever de exibir os documentos pleiteados, bem como que é impossível a emenda à inicial após a contestação, descabendo a extinção do feito pela ausência de documentos que não estão em seu poder, conforme decidido pelo juiz. 6. Pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão objurgada (fls. 02/19). Junta documentos de fls. 20/150TJ. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a necessidade de emenda à inicial com a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao agravante a extinção do feito, causando-lhe graves prejuízos. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo da decisão questionada. 11. Passado isso, para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Insurge-se o agravante, objetivando a reforma da decisão que determinou a emenda da inicial para juntada dos documentos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. 14. Em cognição sumária, em um primeiro momento, verifico a verossimilhança nas alegações do agravante, na medida em que pleiteou na inicial a inversão do ônus da prova, a fim de que o Banco agravado exiba os documentos que estão em seu poder, todavia, o juiz deixou de apreciar este pedido, determinando que o agravante proceda a emenda à inicial, com a juntada dos documentos, após a apresentação de contestação e impugnação. 15. Além disso, o magistrado singular incumbiu ao agravante "na hipótese do autor não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida", situação que demonstra a configuração do periculum in mora. 16. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0057 . Processo/Prot: 0864842-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428234. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000526 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/ a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Armelindo Norez da Cruz Me. Advogado: Clóvis Cardoso, Idamara Pasqualotto, Ary Cezario Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de ação de prestação de contas nº 526/2007, segunda fase, determinou que o réu, ora agravante, arcasse com os honorários periciais, por entender que é "titular do ônus da prova" (fl. 55-TJ). 3. Sustenta que a decisão agravada equivocou-se ao incumbir ao agravante o ônus financeiro da prova pericial, visto que desistiu da sua realização, todavia, mesmo com a sua desistência, o juiz entendeu ser imprescindível e determinou de ofício a sua produção. 4. Defende que a prova pericial deve ser custeada pela agravada, vez que as matérias discutidas foram arguidas por ela, a qual deve assumir o encargo de demonstrá-las, bem como que na segunda fase da ação de prestação de contas incumbe à agravada o ônus de comprovar suas alegações, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos. 5. Afirma que o ônus da prova pericial deve ser suportado pela autora, a teor do que dispõe o artigo 33 do CPC, que determina que o autor pague a perícia quando esta for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, como ocorreu no caso em tela. Ainda, aduz que a inversão do ônus da prova não significa a inversão dos custos da perícia. 6. Observa que foi a agravada quem deu causa a propositura da ação, motivo pelo qual deve pagar as custas da perícia. 7. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de que seja determinado que a despesa da perícia seja suportada pela autora da ação de prestação de contas. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isso porque, esta decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se o agravante não arcar com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença pode ser prejudicado. 11. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 12. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, ou seja, muito depois do término da instrução processual. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 14. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante não demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos em uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 16. Cumpre esclarecer que esta é uma questão polêmica

no âmbito deste Tribunal de Justiça. Com efeito, não se pode pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com consequente pagamento da perícia, possa vir a lhe causar dano irreparável e de difícil reparação. 17. Isso porque, além de o agravante ser instituição financeira, portanto, com condições para tal custeio, ao final do processo, diante da eventual inconsistência das alegações da agravada e sentença favorável ao Banco, terá oportunidade de reaver o quantum pago ao perito, face ao disposto no caput, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (...)". 18. Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao agravante a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 19. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. INTIME-SE. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. 23. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0058 . Processo/Prot: 0864921-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423612. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002056-29.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Engracia Alves Cardoso. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGRACIA ALVES CARDOSO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 0002056-29.2011.816.0089, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para preparo. Ainda, determinou que no mesmo prazo comprovasse que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agencia de origem da conta, pena de extinção (fl. 12 TJ). 3. Em suas razões, a agravante afirma ter comprovado a existência de relação jurídica com a instituição financeira com a juntada do holerite indicando o número da conta corrente e da agência bancária. Ainda, ressalta que estes dados também foram apontados na exordial e que o agravado não negou a existência da relação. 4. No que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita, assevera que seu rendimento é insuficiente a sua manutenção e de sua família, salientando a existência do gasto com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transporte, vestuário, medicamento e educação. 5. Destaca que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, defende que a exigência de qualquer documento a fim de comprovar esta condição é manifestamente ilegal, ofendendo o art. 5º, LXXIV da CF. 6. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão (fls. 02/10 TJ). Junta documentos às fls. 11/22 - TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria na prosseguimento do feito sem que a questão sobre a concessão da justiça gratuita à agravante fosse sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao autor o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecia sua miserabilidade, resultaria em prejuízos a sua subsistência. 10. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Isso porque além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 14. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação à agravante, que será obrigada a recolher as custas iniciais, pena de extinção da demanda. 15. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem- se. 16. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaiti para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias que considerar necessárias, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0059 . Processo/Prot: 0864990-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422306. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005175-60.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adão de Lima, Belem Domingos Tonin, Clair Lowe, Clair Valiati, Debora Regina Scherer, Espólio de Beno Alfredo Genovay e de Maria Romilda Genovay, José Bruno Genovay, Lindolfo Rech, Ovidio José Langer, Senilda Rech, Silda Herber, Stella Volkweis Mayer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon que, nos autos de execução de título judicial nº 5175/2010, julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida por ADÃO DE LIMA E OUTROS, a fim de acolher a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ainda, condenou a instituição financeira ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da execução (fls. 280/283 - TJ). 3. Em suas razões, preliminarmente, suscita a ilegitimidade dos autores, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 4. Ainda, em sede preliminar, a fim de defender a limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão que a proferiu, anota a não demonstração pelos agravados da manutenção de caderneta de poupança à época do ajuizamento da ação coletiva na Comarca de Curitiba, nem de vínculo associativo com a APADECO. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.990-9 5. Como prejudicial de mérito, alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salientando haver previsão de prazo específico entabulado como trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. 6. Nesse liame, aponta que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2003, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão dos agravados desde 11/01/2006, motivo pelo qual, pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 7. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, apregoa a necessidade de aplicar o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ que versa sobre o prazo limite de cinco anos para o exercício da pretensão de executar a sentença proferida em ação popular, nos termos do artigo 21 da Lei 4741/65. Sob esse entendimento, declara que a pretensão dos autores estaria prescrita desde 03 de setembro de 2007. 8. Insurge-se também quanto as cotas indicadas, sustentando que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 9. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. 10. Por fim, assevera haver excesso na execução decorrente da não observância às variações negativas existentes na tabela do TJPR, e não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 11. Salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento, para que os valores objeto das constrições permaneçam em conta judicial. Após, requer a reforma da decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, declaração da incompetência deste Juízo, o reconhecimento do excesso de execução e a exclusão dos honorários advocatícios (fls. 04/35 TJ). Junta documentos às fls. 37/313 - TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.990-9 12. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 13. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 14. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 15. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 16. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 17. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 18. Sumariamente, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, a declaração da incompetência do Juízo, ou, sucessivamente, o reconhecimento do excesso de execução e a exclusão dos honorários advocatícios. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.990-9 19. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 20. De mais a mais, não são vinculantes

as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 21. No que concerne à ilegitimidade dos agravados, a princípio, tem-se como competência territorial do órgão julgador não apenas a Comarca em que a decisão foi proferida, mas o território do Tribunal competente a julgar seu recurso. 22. Quanto o excesso de execução, nesse primeiro momento, em uma análise preambular à planilha dos autores, escorreitos os cálculos apresentados. 23. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. 24. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 25. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, pena de nulidade. 26. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 27. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 28. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.990-9 Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0060 . Processo/Prot: 0865001-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011739-88.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carlos Alberto Kuster Grocoski, Guita Marckmann Grocoski, Isa Maria Marckmann, Espólio de Luiz Augusto Marckamann Grocoski, Antonio Carlos Marckmann Grocoski. Advogado: Gisele Agostini Buquéra, Silvana Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 164/166-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, no cumprimento de sentença nº. 11739/2010, na qual Sua Excelência indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo banco. Em suas razões recursais de fls. 02 a 10, alega o agravante que: (a) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; (b) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (c) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pende o julgamento final do recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0061 . Processo/Prot: 0865139-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428815. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047825-91.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Agravado: José Maria Osti. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Regina Reiko Utsumi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 141-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 47825/2011 na qual Sua Excelência homologa os cálculos do agravado e determina a penhora on line de valores se necessário. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) há recurso pendente sobre os cálculos do agravado; (b) a diferença entre os cálculos das partes é gritante; (c) é indevida a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba,16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0062 . Processo/Prot: 0865141-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426079. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001972-64.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Aparecida Lopes da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 18/20-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, nos autos de cumprimento de sentença n. 0001972-64.2010.8.16.0056, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas de fundos de investimentos apresentadas pelos bancos agravantes e deixa de conceder efeito suspensivo à impugnação. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; (b) os fundos de investimento representam dinheiro aplicado em instituição financeira; (c) o próprio artigo 665, inciso I, do CPC assegura que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez tanto que equipara o depósito em dinheiro à aplicação, sem ordem preferencial entre eles, sendo assim os bens ofertados a penhora seguem ordem de indicação e são livres, pelo que o Juízo está perfeitamente garantido; (d) a nomeação de fundo está em perfeita harmonia com o principio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do CPC. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação dos agravantes, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Os agravantes oferecem à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, assim, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida esperada quando do não pagamento da dívida executada. 4. Nestas condições, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se os agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0063 . Processo/Prot: 0865186-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310544. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007910-31.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Apelado: Maria de Lourdes Borelli Ghoz (maior de 60 anos). Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 865186-9, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : MARIA DE LOURDES BORELLI GHOZ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 865186-9, de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado Maria de Lourdes Borelli Ghoz. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: ?o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória? (Exmo. Min. Dias Toffolli) e ?a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução? (Exmo. Min. Gilmar Mendes). APELAÇÃO CÍVEL Nº 865.186-9 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier ? Relator

0064 . Processo/Prot: 0865384-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431787. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004292-92.2010.8.16.0119 Declaratória. Agravante: Laura Celia Rodrigues Britto Pinto. Advogado: Amilton Domingues de Morais. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA CÉLIA RODRIGUES BRITTO PINTO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica 4292-92.2010, ajuizada em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, indeferiu a inversão do ônus da prova, deixou de conceder a antecipação de tutela e indeferiu o ônus da prova por entender não haver hipossuficiência técnica da autora que teria, inclusive, contratado profissional habilitado para promover exames grafotécnicos em suas assinaturas. (fl. 12 TJ). 3. Em suas razões, narra a agravante que ajuizou demanda em desfavor da instituição financeira, visando declarar a inexistência de relação jurídica com o agravada, sob o argumento que não teria firmado contrato de financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis ou crédito pessoal ou prestação de serviços onde o devedor principal seria a empresa Yeshua Hammaskiach Hortifruti Ltda ME e a agravante seria a interveniente garantidora da relação contratual. Aduz que nunca garantiu ou assinou o referido contrato e que a assinatura que ali consta seria falsa. 4. Para comprovar o falso, aduz que contratou um especialista na área de peritagem. 5. Questiona a decisão agravada, ao argumento de que contratar um profissional habilitado para promover exame grafotécnico não teria o condão de afastar a sua hipossuficiência técnica em face da instituição financeira que possui gabaritada estrutura física e de logística e poder econômico que lhe permite carear melhor defesa. 6. Invoca as regras do Código de Defesa do Consumidor, asseverando que como se trata de contrato de adesão, restaria evidente a hipossuficiência da Agravante, o qual, além de não dispor de toda documentação necessária, não detém domínio do conhecimento técnico-financeiro. 7. Salienta a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada no sentido de sobrestar o processo executivo nº 648/2008, em que o único bem da agravada estaria sendo levado à praça assim como determinar a suspensão dos registros cadastrais que constem em nome da autora, promovidas pelo agravado. 8. Ao final, busca a concessão do efeito suspensivo, reformando o despacho objurgado acolhendo as ponderações postas no recurso para inverter o ônus da prova e conceder os efeitos da Tutela Antecipada no sentido de suspender o curso do processo executivo nº 648/2008 e as restrições de registros cadastrais que constem em nome da autora. Este é o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação. 12. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventual interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 13. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 14. Para que se conceda a antecipação da tutela recursal, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Em exame aos autos, objetiva a agravante a reforma da decisão para que incida o Código de Defesa do Consumidor e seja invertido o ônus probatório. 16. Sem aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, os Tribunais pátrios, bem como o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já assentaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei Consumerista às relações bancárias (Súmula 297). Ressalto, inclusive, que a parte agravante sequer é pessoa jurídica, circunstância que leva a crer maior necessidade de inversão do encargo probatório. Ora, o simples fato da agravante poder custear um expert para realizar perícia grafotécnica não tem o condão de afastar sua hipossuficiência. 17. Desta feita, observo, em um primeiro momento, verossimilhança nas razões expostas pela agravante, especialmente a sua hipossuficiência econômica e jurídica em relação à instituição financeira. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 18. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação a ambas as partes, até julgamento do recurso, visto que o livre trâmite processual, que está em fase de instrução probatória, sem aferir a quem compete o ônus probandi, causará prejuízos por demais onerosos aos litigantes. 19. Igualmente, valendo-me de um juízo sumário, evidencio a presença dos pressupostos autorizadores a concessão da tutela antecipatória, aferível na constrição e alienação de bem pertencente à agravada (fls. 48) e no apontamento ao SERASA (fls. 88), causador de perigo irreparável ou de difícil reparação. 20. Nesses termos, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à demanda. Intime-se. 21. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0065 . Processo/Prot: 0865769-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406951. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030561-40.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Dherion Carvat Neneve, Emanoelle Carvat Neneve. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, ROBERTO GLOSS MALTA. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel- Credicoopavel. Advogado: Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: DHERION CARVAT NENEVE E OUTRO AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DHERION CARVAT NENEVE e OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de embargos de terceiro nº 0030561-40.2011.8.16.0021, ajuizada em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL, indeferiu a liminar pleiteada pelos agravantes, nos seguintes termos: "Portanto, ao oferecer o imóvel em garantia hipotecária, ainda que se trate de pequena propriedade rural, os executados, em princípio, renunciaram ao benefício da impenhorabilidade. Dessa forma, indefiro a liminar." (fl. 148 TJ) 3. Em suas razões recursais, expõem que o imóvel é o único bem dos executados (Silvana Carvat Neneve e Luiz Carlos Neneve) onde residem seus filhos, ora agravantes. Aduzem tratar-se de pequena propriedade rural, cujo lucro da produção agrícola se reverte em sustento de todos. 4. Asseveram que o bem penhorado nos autos da execução promovida pelo agravado em face dos genitores dos oras agravantes é bem de família, não devendo responder por qualquer dívida civil, contraída unicamente pelos pais. 5. Apontam que o levantamento da penhora é medida que se impõe, pois a impenhorabilidade do único bem que promove o sustento de toda a família está consubstanciado na proteção da habitação da família. 6. Defendem que a dívida foi contraída pelos devedores não para aquisição do bem penhorado, mas com finalidade de custeio da lavoura. Ainda, afirmam que não se pode aplicar a ressalva prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, pois esse só tem aplicação quando o bem de família é dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, o que não ocorreu no caso dos autos, já que os filhos, ora agravantes, sequer participaram da formação da dívida. 7. Enfatizam que não houve renúncia à impenhorabilidade. 8. Ao cabo de sua argumentação, requerem a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja determinado liminarmente o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto dos embargos de terceiro e, ao final, o provimento do recurso para que se confirme a liminar, como de direito (fls. 02/08 TJ). Juntou documentos (fls. 09/157 TJ). É, em síntese, o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório. Ademais, tratando-se de embargos de terceiro, a análise do recurso com as razões de apelo, poderá inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 12. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito suspensivo. 13. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Isso porque, apesar de evidenciado, num primeiro momento, que os agravantes residem com os pais no imóvel objeto da ação executiva, na Colônia São José do Oeste Zona Rural, verifico que o bem foi dado em penhora pelos executados, em decorrência de contrato de escritura pública de confissão de dívida, conforme se verifica às fls. 32/37 - TJ. 16. Nesse sentido, a Lei nº 8.009/90 é clara ao prever que: A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 17. Diante desta situação, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo ser mantida a decisão recorrida até deliberação final deste Colegiado. 18. Também não verifico perigo da demora, pois ainda não iniciados os atos constritivos na ação de execução. 19. Sendo assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0066 . Processo/Prot: 0865785-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434772. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000216 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Materiais de Construção Alvan Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, nº 216/2008, determinou a realização da prova pericial contábil, por entender que não tem conhecimentos técnicos necessários para analisar os extratos e documentos apresentados, bem como que o réu, ora agravante, arcasse com os honorários periciais. (fls. 179-TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante que no presente caso a perícia é desnecessária, tendo em vista que requereu a desistência, bem como porque nas contas prestadas constam todas as informações necessárias para que a agravada comprove suas alegações. 4. Alega que a decisão agravada equivocou-se ao lhe incumbir o ônus financeiro da prova pericial, visto que a agravada que requereu a produção da perícia e deu causa a propositura da ação. 5. Defende que a prova pericial deve ser custeada pela agravada, vez que as matérias discutidas foram por ela arguidas, bem como ser de sua responsabilidade a produção da prova, na segunda fase da ação de prestação de contas, a guisa de comprovar suas alegações, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos. 6. Afirma que o ônus da prova pericial deve ser suportado pela autora da ação, a teor do artigo 33 do CPC que determina que a autora pague a perícia quando esta for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. 7. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de deferir o pedido de desistência da produção da prova pericial, bem como para que seja determinado que a despesa da perícia seja suportada pela autora da ação de prestação de contas. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição da necessidade da prova pericial, prejudicando o próprio trâmite da ação, bem como tendo em vista que se o agravante não arcar com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença pode ser prejudicado. Exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase de instrução, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante não demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos em uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 15. Em exame superficial dos autos, verifico que o Banco agravante objetiva reformar a decisão interlocutória que entendeu pela necessidade da produção de prova pericial e determinou ao agravante a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais. 16. Sem me aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, ressalto que a segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes e a quanto monta. 17. A questão a julgar, portanto, não é só de direito. Indispensável aferir se houve cobranças ilegais que a inicial alega e qual o valor do saldo credor existente em favor de alguma das partes ou apurável em liquidação de sentença. 18. Desta forma, a fim de possibilitar a formação do convencimento do julgador, fundamental a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. 19. Sob esse prisma, em princípio, em observância à natureza do contrato firmado entre as partes, num primeiro momento, entendo que deva ser mantida a decisão agravada que determinou a realização de prova pericial. 20. No tocante ao pagamento das custas periciais, cumpre esclarecer que esta é uma questão polêmica no âmbito deste Tribunal de Justiça. Com efeito, não se pode pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com consequente pagamento da perícia, possa vir causar ao agravante dano irreparável e de difícil reparação. 21. Isso porque, além de o agravante ser instituição financeira, portanto, com condições para tal custeio, ao final do processo, diante da eventual inconsistência das alegações da agravada e sentença favorável ao Banco, terá oportunidade de reaver o quantum pago ao perito, face ao disposto no caput, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (...)". 22. Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao agravante a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 23. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 25. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0067 . Processo/Prot: 0865830-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/436326. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017298-72.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jeferson Bachtold, Espolio de Arcelio Angelo Franceschini, Espolio de João Viapiana, Espolio de José Barazetti, Maria da Penha Constantino, Espolio de Marcelino Dutra, Osni Roque Brandalize, Espolio de Petronilio Duarte, Sibila Tomazi Rosa, Espolio de Sylvio Lunelli. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: JEFERSON BACHTOLD E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1270/2010 promovida por JEFERSON BACHTOLD E OUTROS, rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor, reconhecendo a competência do Juízo para processamento da execução, afastou a tese de prescrição da ação, aplicando o prazo prescricional decenal, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos exequentes, imputando o devedor ao pagamento de multa de 10%. Por fim, rejeitou a alegação de excesso de execução em razão da aplicação de juros moratórios calculados uma única vez sobre o saldo devedor total. Com relação aos juros remuneratórios entendeu que deveriam incidir desde a data do creditamento a menor até o efetivo pagamento (fls. 264/265TJ). 3. Em suas razões, preliminarmente, suscita a ilegitimidade dos autores, aqui agravados, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 4. Ainda, em sede preliminar, a fim de defender a limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão que a proferiu, anotam a não demonstração pelos agravados da manutenção de caderneta de poupança à época do ajuizamento da ação coletiva na Comarca de Curitiba, nem de vínculo associativo com a APADECO. 5. Como prejudicial de mérito, alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 6. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 7. Sucessivamente, aponta a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destacam a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 8. Anuncia a ocorrência de excesso de execução, sustentando a inexistência de juros remuneratórios até o encerramento da conta poupança. Salienta que fazer incidir os juros remuneratórios após o encerramento do contrato de conta poupança seria atribuir-lhes efeitos moratórios, o que caracterizaria um verdadeiro bis in idem, bem como, enriquecimento sem causa. 9. Sua última insurgência é quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois a sentença executada transitou antes da Lei nº 11.232/2005, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em mero incidente processual. Propugna, ainda, pela impossibilidade de levantamento de valores, eis que não haveria valores incontroversos. 10. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada para o fim de ser reconhecida: a) a ilegitimidade ativa dos autores, ou, a comprovação de seu domicílio na Comarca de Curitiba; b) a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; c) declarar a incompetência deste juízo; d) reconhecer o excesso de execução; e) como indevida a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC; o pagamento dos honorários advocatícios e o levantamento de valores (fls. 03/35TJ). Junta documentos às fls. 36/2657-TJ. Este é o relatório. 11. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 12. Em análise aos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 14. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 15. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo

527, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 17. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 18. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa em observância à competência territorial do órgão prolator, a declaração da prescrição da execução com sua consequente extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, o excesso de execução, o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 19. De início, deixo de conhecer a parte do recurso que se insurge com relação aos honorários advocatícios, visto que esta matéria não foi discutida nem apreciada pelo magistrado singular. 20. Em um primeiro momento, ressalto que o sistema processual atual limita a eficácia da sentença ao território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida, ou seja, nos limites do Estado do Paraná e não apenas na Comarca de Curitiba, em que foi prolatada. 21. No que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 22. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 23. Quanto o excesso de execução, nesse primeiro momento, em uma análise preambular à planilha dos autores, escorreitos os cálculos apresentados. De mais a mais, reconheço, a priori, que a condenação imposta aos agravantes na fase de conhecimento da ação civil pública é clara ao dispor que os rendimentos não creditados nas cadernetas de poupança devem ser acrescidas de correção monetária e juros de 0,5%a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, devendo readequar o percentual a partir da incidência do novo Código Civil. 24. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 25. Inclusive, a doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 26. Também não se há que falar em periculum in mora. 27. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é conseqüência lógica do procedimento. 28. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 29. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, bem como do patrono dos agravados FÁBIO PALAVER, sob pena de nulidade. 30. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Cascavel para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 31. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 32. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 33. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0068 . Processo/Prot: 0865944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001408 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Augusto Machado Ramalho. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1408/2008, movida por AUGUSTO MACHADO RAMALHO, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo Banco, indeferindo o pedido de suspensão da execução (fls. 139/141TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante, com amparo no artigo 219 do CPC e artigo 202, parágrafo único, do CC, a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 38.765/98, de forma que o termo para exercer a pretensão executiva teve início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03/09/2002 e não a data do ajuizamento da ação. 4. Sob esse prisma, observa que a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC foi interpretada erroneamente uma vez que, adotado o trânsito em julgado como termo inicial de contagem, aplicar-se-ia o prazo reduzido trazido com a nova lei. 5. Defendendo tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salienta haver previsão de prazo específico entabulado como 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 865.944-1 trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. 6. Ainda, aponta que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2002, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão dos agravados desde 11/01/2005, motivo pelo qual, pugnam pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 7. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, apregoa a necessidade de aplicar o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ que versa sobre o prazo limite de cinco anos para o exercício da pretensão de executar a sentença proferida em ação popular, nos termos do artigo 21 da Lei 4741/65. Sob esse entendimento, declara que a pretensão do autor estaria prescrita desde 02 de setembro de 2007. 8. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção. Juntou documentos às fls. 35/141-TJ. Este é o relatório. 9. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 865.944-1 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 15. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 16. Tendo em vista a insurgência supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 17. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 18. De mais a mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 19. Também não há que se falar em periculum in mora, visto que não houve determinação para o levantamento das quantias depositadas. 20. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 865.944-1 21. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, sob pena de nulidade. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 25. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0069 . Processo/Prot: 0865950-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430517. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000086 Prestação de Contas. Agravante: Banco Cacique S.a. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Vania Marta da Silva. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CACIQUE S/A, contra decisão singular de fls. 186/TJ proferida nos autos de prestação de contas n. 86/2004 da 7ª. Vara Cível de Londrina, na qual sua Excelência determinou a realização de prova pericial e seu pagamento pelo Banco réu. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0070 . Processo/Prot: 0865997-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003730 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adilson Resende Pereira, Aidir João Batistella, Marcia Aparecida Hamerschmidt, Jacyntho Larraneada Filho, José Afonso Pereira, José Carlos Fantin, José Carlos Volpin, José de Matos, Lourival de Souza Santos, Norberto Furman de Lara. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE

REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 865.997-2 Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 3730/2009, promovida por ADILSON RESENDE PEREIRA E OUTROS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas pela instituição financeira, por não ter observado o rol do art. 655 do CPC, determinando a nomeação de novo bem a penhora (fls. 186/187TJ). Em suas razões, defende o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/11 TJ). Junta documentos de fls. 12/188 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 865.997-2 ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em análise à questão de fundo, entendo que o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não se equivale à penhora de dinheiro. Inclusive, neste sentido as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 que dispõe: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Também, em termos de gradação legal, se distanciam. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 865.997-2 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos". Equivale dizer que as cotas de fundo de investimento ofertadas pela instituição financeira mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Partindo desta premissa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, exaltam a necessidade de se respeitar a ordem legal estipulada pelo art. 655 do CPC: "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643). No mais, vale registrar que os credores não aceitaram a substituição pretendida pelo agravante. Bem por isso, mantenho a decisão agravada. CONCLUSÃO 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 865.997-2 Diante do exposto, considerando que o presente recurso está em manifesto descompasso à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 557, caput, e 526, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0071 . Processo/Prot: 0866039-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062208-50.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Santander S.a.. Advogado: Ana Lucia França. Agravado: Eraldo Nilton dos Passos. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela nº 62.208/2010, saneou o processo, fixando os pontos controvertidos e determinando a inversão do ônus da prova. Ainda, determinou o cumprimento da tutela antecipada para que se abstenha de fazer os descontos mensais dos valores dos contratos em folha de pagamento do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais - fls. 19/20-TJ). 3. O Banco agravante alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, não havendo prova inequívoca que a apoie a pretensão da agravada. Salienta que não há comprovação de que os débitos existentes em nome do agravado estariam sendo feitos do salário percebido, de maneira excessiva e acima de 30% (trinta por cento) da renda líquida. Propugna, ainda, pela desnecessidade ou minoração da multa cominatória. Alternativamente, caso não seja o entendimento de redução do valor da multa, busca a incidência em montante único, afastando a condenação à multa diária, por se tratar de obrigação negativa. 4. Noutro vértice, questiona a propalada inversão do ônus da prova. Sustenta que não se opera de forma automática, como simples decorrência da disposição legal. Discorre que, embora tenha se determinado a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência em relação ao banco agravante, não há que se confundir com vulnerabilidade. Daí porque postula pelo afastamento da benesse da inversão do ônus probandi, posto que não haveria concretamente desigualdade no acesso à prova. 5. Pondera que, ainda que se reconheça a inversão do ônus da prova, a circunstância não implica na inversão dos custos da perícia. Defende que a prova pericial deve ser custeada pela agravada. 6. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo para que seja afastada a inversão do ônus da prova, bem como para que seja determinado que a despesa da perícia seja suportada pelo autor da ação revisional. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação, bem como tendo em vista que se o agravante não arcar com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença pode ser prejudicado. 10. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase de instrução, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Justifico. 15. Em exame aos autos, verifico que o Banco agravante objetiva reformar decisão interlocutória que determinou o pagamento dos honorários periciais pelo agravante, considerando ter sido ele quem deu causa a realização da prova requerida, bem como ter sido responsável pela propositura da ação. 16. Sem aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, inicialmente, frise-se que, diferente do alegado pelo agravante, a decisão agravada não deferiu a inversão do ônus da prova, apenas afirmou que o ônus da comprovação dos lançamentos indevidos seria da instituição financeira em razão da flagrante hipossuficiência do consumidor. Observo que a decisão não atribuiu o ônus do pagamento da perícia ao agravante. Nestas condições, não conheço de parte do recurso que questiona a decisão no sentido de inverter o ônus das custas da perícia. 17. Sob outro prisma, consta da inicial da ação revisional o contracheque do correntista que percebe pouco mais de três salários mensais (fls. 65-TJ) circunstâncias que, em princípio, autorizam o reconhecimento da hipossuficiência frente ao Banco agravante que, com certeza absoluta é uma potência financeira e possui mais condição econômica, financeira e técnica de defesa que os agravados. 18. Ademais, em observância à natureza do contrato firmado entre as partes (empréstimo/financiamento fls. 87/99), num primeiro momento, entendo que deve ser mantida a decisão que entendeu que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do próprio Banco réu. 19. No que tange ao inconformismo que sustenta a ausência de requisitos para a concessão da liminar diante da inexistência de prova inequívoca para a concessão da tutela pretendia, observo, a priori, que se operou a preclusão, considerando a decisão concessiva foi proferida em 09 de novembro de 2010 (fls. 106/107-TJ), não comportando conhecimento este tópico recursal. 20. Noutro cariz, vislumbro, em um primeiro momento, verossimilhança nas alegações do Banco com relação a não incidência de multa diária, na medida em que, a rigor, por tratar-se de uma obrigação negativa (abstenção de efetuar descontos) não é adequada a fixação de multa na modalidade diária, na medida em que a transgressão ocorrerá em um momento isolado, ou seja, quando o banco descumprir

a determinação de não descontar valores maiores que 30% dos vencimentos do agravado. Nesta linha, tem entendido este Tribunal ser "Injurídica e ilógica a fixação de multa diária para as obrigações negativas, pois é mecanismo de coerção imposto para induzir o cumprimento de obrigações positivas. Nas obrigações de não fazer a multa deve ser estabelecida em valor fixo, que incidirá uma única vez, em caso de transgressão judicial.((Agravo de Instrumento 313.874-1, Acórdão 3145, 13ª. Câmara Cível, Rel. Airvaldo Stela Alves, DJPR 23.06.2006). 21. Contudo, não vejo, por ora, perigo de dano na suspensão da decisão - ou antecipação dos efeitos da tutela, como quer o agravante -, ao passo em que o dano alegado pelo agravante (multa diária) somente incidirá caso descumpra a obrigação de não fazer, portanto, em última análise, depende do próprio agravante sofrer ou não os efeitos da multa, tornando descabido, pois, cogitar de periculum in mora. 22. Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao agravante a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 23. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 25. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0072 . Processo/Prot: 0866442-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434072. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027543-32.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Sebastião Carvalho da Silva. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 27.543/2011 promovida por SEBASTIÃO CARVALHO DA SILVA, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a tese de prescrição da ação, aplicando o prazo prescricional vintenário, e imputou o devedor ao pagamento de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 28/30TJ). 3. Em suas razões, alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão do agravado pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Sucessivamente, aponta a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destaca a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 6. Sua última insurgência é quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto a sentença executada transitou em julgado antes da Lei nº 11.232/2005, bem como com relação aos honorários advocatícios, sustentando serem indevidos. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada para o fim de ser reconhecida: a) a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) como indevida a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC; c) o afastamento dos honorários advocatícios (fls. 02/17TJ). Junta documentos às fls. 18/200-TJ. Este é o relatório. 8. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 15. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo a declaração da prescrição da execução com sua consequente extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 16. Em um primeiro momento, ressalto que, no que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 17. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 18. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 19. Inclusive, a doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 20. E ainda, quanto aos honorários advocatícios, nesse momento, sua exigibilidade não está afetada, afinal, conforme o princípio da causalidade, o não pagamento do montante da condenação fixada em sentença, resulta na necessária atuação do advogado da parte adversa visando o adimplemento da dívida. 21. Também não se há que falar em periculum in mora. 22. Isto porque, verifico nos autos que os agravantes garantiram o Juízo com cotas do fundo do investimento (fl. 84TJ), de forma que carecem de liquidação através de depósito de valor certo pelos devedores, não havendo risco de saque. 23. Diante do exposto, considero ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intime-se. 24. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. 25. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 26. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 27. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0073 . Processo/Prot: 0866856-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426097. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017523-16.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sueli Siqueira. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO: SUELI SIQUEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 17523/2010, promovida por SUELI SIQUEIRA, acolheu em parte a impugnação para determinar a apresentação de novo cálculo pela exequente com juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação do Banco na Ação Civil Pública até a entrada em vigor do Novo Código Civil, majorando-se, a partir de então, para 1% ao mês. Em razão do acolhimento parcial da impugnação, manteve a verba honorária no montante fixado, suportada 70% pelos executado e o restante pela exequente, admitindo a compensação. Portanto, concluiu a decisão agravada no seguinte sentido: a) aplicou o prazo prescricional decenal; b) indeferiu o pedido de substituição de penhora; c) manteve a incidência da multa do art. 475-J do CPC; d) acolheu o cálculo judicial, reconhecendo excesso na execução; e) readequou o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 28/31-TJ). 3. Em suas razões recursais, em sede de prejudicial de mérito, alegam os agravantes tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão da agravada pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e V e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Insurgem-se, também, com relação à multa do art. 475-J do CPC, considerando-a indevida, porquanto a sentença executada transitou em julgado antes da Lei nº 11.232/2005. 7. Apontam excesso de execução, salientam que quanto aos juros moratórios na conta poupança a agravada não apresentou cálculo de forma correta. Indicam como valor devido como sendo montante de R$ 99.287,43 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). 8. Defendem que as cotas indicadas a penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, mencionam o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 9. Invocam o princípio da menor onerosidade previsto no art. 602 do CPC e a Súmula 470 do STJ. 10. Por fim, asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão de que já teria sido deferido o pedido de levantamento da quantia depositada, inclusiva em expedição de alvará, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/18TJ). Juntam documentos de fls. 19/136TJ. Este é o relatório. 11. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 12. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-

se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 14. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 15. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Vejamos. 17. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo: a) a decretação da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC; b) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC; c) o reconhecimento de excesso de execução; d) a substituição da penhora realizada por cotas de investimento; e e) a concessão do efeito suspensivo diante da determinação de levantamento da quantia depositada. 18. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 19. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 20. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 21. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 22. Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste aos agravantes, a priori, porquanto o douto magistrado singular já acolheu tal ilação. 23. Outrossim, tenho que cotas de fundo de investimento não correspondem à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 24. Por fim, observo que o pedido para não levantamento dos valores não apresenta relevância na fundamentação, porquanto segundo disciplina o Código de Processo Civil, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é conseqüência lógica do procedimento. 25. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 26. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 27. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI. 28. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 29. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 30. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0074 . Processo/Prot: 0867078-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441787. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004129-50.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marisa Muller Melle. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! DETERMINO A CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA QUE CONSTE COMO AGRAVANTE O BANCO BANESTADO E OUTRO. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0004129-50.2010.8.16.0075, promovida por MARISA MULLER MELLE, rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou a parte excipiente ao pagamento das custas processuais (fls. 23/28-TJ). 3. Em suas razões recursais, em sede de prejudicial de mérito, alegam os agravantes tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão do agravado pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e V e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 867.078-0 6. Insurgem-se, também, com relação à multa do art. 475-J do CPC por entenderem indevida, porquanto a sentença executada transitou em julgado antes da Lei nº 11.232/2005. 7. Por fim, asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/15TJ). Juntam documentos de fls. 16/138TJ. Este é o relatório. 8. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 867.078-0 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Vejamos. 14. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo a decretação da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC e a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC; c) o reconhecimento de excesso de execução. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 17. Com relação à multa de 10% (dez por cento) imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 18. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 19. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 867.078-0 20. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Intime-se. 21. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0075 . Processo/Prot: 0867294-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/442371. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001542-14.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Márcia Regina Ferreira Geraldo Perdoncini. Advogado: Job Perdoncini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADA: MÁRCIA REGINA FERREIRA GERALDO PERDONCINI RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos da ação ordinária nº 0001542- 14.2007.8.16.0058, promovida por MÁRCIA REGINA FERREIRA GERALDO PERDONCINI, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu retirasse o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). (fl. 70 TJ) 3. Em suas razões, expõe o agravante que a decisão recorrida merece reforma, defendendo ser legal a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência contratual. 4. Sustenta que a agravada não preencheu os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada, não se vislumbrando a presença de verossimilhança e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual a decisão merece reforma. 5. Insurge-se quanto à multa, asseverando ser descabida e excessiva, vez que se trata de multa diária. Assim, ressaltando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, defende sua exclusão, ou, alternativamente, a redução do valor fixado. Requer a concessão do efeito suspensivo (fls. 02/20 TJ). Junta documentos de fls. 21/474 TJ. É o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a exclusão da inscrição cadastral negativa do nome da agravada, pendente discussão do débito em juízo, bem como imposição de multa enquanto discute-se sua ilegalidade, situações que, conjuntamente com outros requisitos que serão analisados na sequência, a princípio, não se admite. Desta forma, aguardar prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar as questões, poderia ensejar lesão à parte caso se entenda indevida a inscrição e a astreinte fixada. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Analisando a documentação apresentada nos autos, em um primeiro momento, concluo que as alegações do Banco agravante não merecem respaldo. 13. Em cognição sumária, verifica-se que as alegações da agravada restaram comprovadas para o deferimento da tutela antecipada. 14. Sob esse prisma, presentes as três condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento da tutela antecipada, quais sejam: a) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito (prestação de contas fls. 35/36); b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (fls. 89). 15. No que tange ao periculum in mora, consoante se depreende dos termos da petição de agravo, não restou demonstrada, de forma concreta e objetiva, situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do agravante, caso não suspensos os efeitos da decisão recorrida no presente momento. 16. Ao contrário, revertida a antecipação de tutela deferida, o receio de dano à agravada é bem provável, restando presumido o prejuízo que possa sofrer caso persistisse a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 17. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 18. Quanto à astreinte, nesse primeiro momento, admito a multa cominatória aplicada, sob a forma de tutela inibitória, perfeitamente cabível e legal, encontrando respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil. 19. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. 20. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu procurador BLAS GOMMM FILHO (OAB/PR nº 4.919), sob pena de nulidade. 21. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 24. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0076 . Processo/Prot: 0867654-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461086. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011634-55.2011.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Claudio Alex Romig, Náilia Iltchenco Romig. Advogado: Fábio Ferreira Bueno, José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Agravado: Milton Ickert. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867654-0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTES: CLÁUDIO ALEX ROMIG E OUTRO AGRAVADO: MILTON ICKERT RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867654-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que figuram como Agravantes CLÁUDIO ALEX ROMIG E OUTRO, e, como Agravado MILTON ICKERT. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÁUDIO ALEX ROMIG E OUTRO em face da decisão de fls. 113/115-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de penhora e adjudicação de imóvel sob nº 0011634-55.2011.8.16.0173, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar o sobrestamento do cumprimento de mandado expedido nos autos de execução. Em suas razões (fls. 12/32-TJ), sustentam os agravantes que a decisão merece reforma, porquanto o imóvel em que residem foi penhorado e adjudicado pelo exequente/agravado em razão de um erro material constante do auto de penhora. Alegam que nomearam a penhora 50% do imóvel descrito à fl. 70-TJ, excluindo-se a casa residencial, conforme se extrai do requerimento de fls. 137/138-TJ. Sustentam que o exequente/agravado, igualmente, indicou a penhora, dentre outros bens, o mesmo imóvel (fls. 142/145-TJ). Argumentam que é evidente a impenhorabilidade da totalidade do imóvel, porquanto atinge o bem de família, o qual é impenhorável nos termos da Lei nº. 8.009/90. Pugnam pela concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, para o fim de que seja determinado o sobrestamento do mandado de imissão na posse de fl. 151-TJ. Ao final, pleiteiam pelo seu provimento. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na fundamentação dos agravantes. Essa relevância decorre tão somente da invocação da lei protetiva do bem de família e da impenhorabilidade da totalidade do imóvel descrito à fl. 70-TJ. Da mesma forma, está presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, em razão da notícia de que o mandado de imissão na posse em favor do exequente será cumprido ainda hoje. Assim, o indeferimento do pretendido efeito suspensivo poderá acarretar situação irreversível. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar que, até o julgamento do presente recurso, fique suspenso o cumprimento do mandado de imissão na posse. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Intime-se a parte Agravante da presente decisão 6- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0077 . Processo/Prot: 0868220-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003272-23.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Carmen Acco Modena, Eliete Lucir Maccarini, Devilda Muller Guzzo, Vanderlene Guzzo Nicaretta, Eltom Mauri Barros da Rosa, Jackson David Boldrini, Celso João Lorenzetti, Johny Marcos Spreuwers, José Olivio Refosco. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 868220-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravados MARIA CARMEN ACCO MODENA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 133/134-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob nº 3.272/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, as cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante, determinando a realização de penhora on-line. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas têm o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o

dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594- 6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0078 . Processo/Prot: 0831844-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241676. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-60.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Atc Sequinel Madeiras - Me. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Alexandre de Almeida (PR056124)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00321

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	083	0856541-1/01
Adriana Favoretto Vidigal	024	0813109-9
Adriana Rios Meneghin	077	0837313-5
Aildo Catenacci	036	0818107-5
Alessandro Ravazzani	033	0817540-6
Alexandre José Garcia de Souza	035	0818013-8/01
	038	0818842-9/01
Alyne Clarete Andrade Derosso	012	0805966-9/01
	013	0805966-9/02
Ana Luiza de Paula Xavier	041	0819416-3
	060	0828218-6
Ana Paula Carias Muhlstedt	062	0830220-7
Ana Tereza Palhares Basílio	037	0818400-1
	055	0826654-4
Anderson de Azevedo	024	0813109-9
André Luiz Proner	003	0606237-3/02
André Ricardo Vidigal Firmino	024	0813109-9
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	063	0830469-4
Andressa Rosa	008	0800658-2
Anizio Jorge da Silva Moura	021	0811672-9
Antonio Pitton	024	0813109-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	059	0828024-4
	066	0831386-4
	068	0832181-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	045	0823196-5
	080	0841364-1
Arnaldo Conceição Junior	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Aurimar José Turra	010	0805675-3
Barbara Gonzales Lucas	082	0853265-4
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	083	0856541-1/01
Bernardo Guedes Ramina	016	0807857-3/02
	019	0810308-0/01
	055	0826654-4
	064	0830589-1/01
	067	0832176-2/01
	069	0832251-0/01
	071	0832934-4
	072	0834265-2
	075	0835890-9/01
	079	0838783-1
	081	0841606-4/01
Bruno Di Marino	016	0807857-3/02
	017	0809215-3/02
	037	0818400-1
	055	0826654-4
	064	0830589-1/01
	069	0832251-0/01
	071	0832934-4
	072	0834265-2
	075	0835890-9/01
Carlos Alberto da Cunha Fraga	044	0823024-4
Carlos Alberto Riskalla Filho	034	0817686-7
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	057	0827692-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	059	0828024-4
Carolina Marcela F. Bittencourt	038	0818842-9/01
Christiaan A. L. d. Oliveira	010	0805675-3
Christovan Ziemer	046	0824301-0
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	018	0809923-0
Cintya Buch Melfi	011	0805734-7
	022	0812182-4
	030	0816391-9
	054	0826340-5
Crisaine Miranda Grespan	067	0832176-2/01
	071	0832934-4
Daiane Maria Bissani	002	0422687-9
Dalila Maria Cristina de S. Paz	059	0828024-4
Dalva Marli Menarim	025	0813468-3
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	049	0824483-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0807857-3/02
	017	0809215-3/02
	064	0830589-1/01
	069	0832251-0/01
	071	0832934-4
	075	0835890-9/01
	081	0841606-4/01
Danielle Christianne da Rocha	053	0826189-2
Danilo Ribeiro de Oliveira	007	0800410-2/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	072	0834265-2
Dejaime José Turin Filho	048	0824411-1

Diego Martins Caspary	003	0606237-3/02
Douglas Pospiesz de Oliveira	045	0823196-5
	080	0841364-1
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	022	0812182-4
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	038	0818842-9/01
Eduardo Pierri	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Emanuelle S. d. S. Boscardin	065	0830702-4/03
Emmanuel Augusto de O. Carlos	050	0825536-7
Eraldo Lacerda Junior	011	0805734-7
	015	0806524-5
	020	0810767-9
	054	0826340-5
	056	0826742-9
	058	0827699-7
Érlon de Faria Pilati	032	0817420-9
Estevão Busato	012	0805966-9/01
	013	0805966-9/02
Eveli Maria Pedrollo	073	0834431-6
Ewerton da Silva Mattos	055	0826654-4
Fabiano Binhara	044	0823024-4
Fabio Mesquita Ribeiro	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Fábio Vacelkovski Kondrat	002	0422687-9
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	066	0831386-4
Fellipe Cianca Fortes	026	0813842-9/02
Fernanda Gonçalves Padilha	025	0813468-3
Fernanda Prevedello Busato	012	0805966-9/01
	013	0805966-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0806004-8
Fernando José Bonatto	014	0806004-8
Fernando Jucá Vieira de Campos	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Fernando Sampaio de Almeida Filho	052	0826003-7
	068	0832181-3
Fernando Todeschini	007	0800410-2/02
Flávio Rosendo dos Santos	041	0819416-3
Fuad Salim Naji	061	0828656-6
Gil César Dantas Bruel	041	0819416-3
Glaci Elza Ishikawa	081	0841606-4/01
Glaucirian Costa dos Santos	031	0816701-5/01
Glauco Humberto Bork	009	0805165-2
Glauco José Rodrigues	057	0827692-8
Glei Roberto Vilela	044	0823024-4
Guilherme Luiz Sandri	037	0818400-1
Guilherme Soares	060	0828218-6
Gustavo de Almeida Flessak	002	0422687-9
Helena Prata Ferreira	081	0841606-4/01
Idamara Pasqualotto	048	0824411-1
Islei Cezar Dominguez	030	0816391-9
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	074	0835084-1/01
Izabella Crispilio	032	0817420-9
Jair Antônio Wiebelling	076	0837245-2
Jane Castanha	023	0812670-9/02
Jaqueline Lobo da Rosa	046	0824301-0
Jefferson Furlanetto Moíses	068	0832181-3
João Augusto Basilio	037	0818400-1
João Luiz Martins Esteves	018	0809923-0
João Luiz Scaramella Filho	079	0838783-1
João Paulo Bomfim	029	0816192-6/01
Joaquim Miró	009	0805165-2
Joaquim Miró Neto	079	0838783-1
Jorge Durval da Silva	078	0837395-7
José Anacleto Abduch Santos	061	0828656-6
José Ari Matos	035	0818013-8/01
	075	0835890-9/01
José Raki Theodoro Guimarães	023	0812670-9/02
Juliane Zancanaro Bertasi	005	0610763-7/03
Júlio Cesar Dalmolin	076	0837245-2
Julio Cezar Zem Cardozo	032	0817420-9
	051	0825932-9
	059	0828024-4
	061	0828656-6
	068	0832181-3
Laura Isabel Nogarolli	046	0824301-0
Leandro João Lyra	049	0824483-7
Leandro Salomão	028	0814120-2/01
Lizete Rodrigues Feitosa	057	0827692-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	060	0828218-6
Lucia Helena Cachoeira	039	0818997-9
Luciana Andrea M. d. Oliveira	065	0830702-4/03
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	079	0838783-1
Lucilene Machado Carlos	050	0825536-7
Luis Felipe Zafaneli Cubas	041	0819416-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	051	0825932-9
	068	0832181-3
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	066	0831386-4
Luiz Carlos da Rocha	063	0830469-4
Luiz Carlos Fernandes Domingues	042	0820319-6
Luiz Edson Fachin	057	0827692-8
Luiz Eduardo Dluhosch	015	0806524-5
	020	0810767-9
	025	0813468-3
	027	0814079-0
Luiz Felipe Haj Mussi	078	0837395-7
Luiz Fernando Brusamolin	050	0825536-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0806004-8
Luiz Pereira da Silva	069	0832251-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0809215-3/02
Marcelo Cesar Maciel	039	0818997-9
Marcelo Constantino Malaguido	066	0831386-4
Marcelo Pereira da Silva	012	0805966-9/01
	013	0805966-9/02
Marcelo Rodrigo Molinari	062	0830220-7
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0606237-3/02
	056	0826742-9
	058	0827699-7
Márcia Loreni Gund	076	0837245-2
Márcia Simone Sakagami Spitzner	072	0834265-2
Marco Antônio Fagundes Cunha	029	0816192-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	041	0819416-3
	066	0831386-4
Marcos Bueno Gomes	046	0824301-0
Marcus Aurélio Liogi	069	0832251-0/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0606237-3/02
Maria Christina de Almeida	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Maria Regina Discini	051	0825932-9
Maria Regina Vizioli de Melo	073	0834431-6
Marina Julieti Marini	047	0824383-2
Marina Michel de Macedo	014	0806004-8
Marisa da Silva Sigulo	066	0831386-4
Marta Patricia Bonk	007	0800410-2/02
Mateus Ferreira Leite	040	0819309-3
Mauro Ribeiro Borges	059	0828024-4
Maykon Jonatha Richter	082	0853265-4
Melina Girardi Fachin	057	0827692-8
Menahem David Dansiger de Souza	042	0820319-6
Michelle Coelho C. Berardi	072	0834265-2
Mirella Pieroccini do Amaral	064	0830589-1/01
Moyses Cardeal da Costa	074	0835084-1/01
Murilo Varasquim	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Nathalia Costa da Fonseca	016	0807857-3/02

Neandro Lunardi	039	0818997-9
Oldemar Mariano	076	0837245-2
Oriana Rodrigues Smiguel	009	0805165-2
Osmann de Oliveira	063	0830469-4
Osmar Alves Baptista	062	0830220-7
Osvaldo Betin Boareto	001	0366899-5
Otto João Lyra Neto	049	0824483-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	065	0830702-4/03
	074	0835084-1/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	077	0837313-5
Paulo Roberto Mikio Heimoski	068	0832181-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0422687-9
Paulo Roberto Viruel	018	0809923-0
Paulo Sérgio Winckler	031	0816701-5/01
Paulo Vicente Rocha de Assis	062	0830220-7
Paulo Wagner Castanho	074	0835084-1/01
Pedro Bento Tubiana	043	0822366-3
Pedro Rafael Thomé Pacheco	034	0817686-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	059	0828024-4
Rafael Augusto Silva Domingues	066	0831386-4
Rafael Machado Alves	014	0806004-8
Rafael Marques Gandolfi	031	0816701-5/01
Rafael Rossi Ramos	026	0813842-9/02
Rafaela Almeida do Amaral	032	0817420-9
Raphaela Maia Russi Franco	038	0818842-9/01
Raquel Costa de Souza Magrin	008	0800658-2
Reinaldo Bonato Neto	053	0826189-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
René Ariel Dotti	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Ricardo De Lucca Mecking	034	0817686-7
Rita de Cássia Leão	070	0832926-2
Roberto Antônio Busato	076	0837245-2
Roberto Cordeiro Justus	060	0828218-6
Rodolfo José Schwarzbach	009	0805165-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	052	0826003-7
	066	0831386-4
Rodrigo Mello da Motta Lima	040	0819309-3
	043	0822366-3
Roger Oliveira Lopes	066	0831386-4
Roger Striker Trigueiros	066	0831386-4
Rogéria Dotti Dória	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Rogério Galli Berardi	072	0834265-2
Romeu Denardi	016	0807857-3/02
	017	0809215-3/02
	019	0810308-0/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Roque Sebastião da Cruz	045	0823196-5
	080	0841364-1
Sadi Bonatto	014	0806004-8
Samira de Vasconcellos Miguel	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Samuel Torquato	033	0817540-6
Sandra Calabrese Simão	027	0814079-0
Sandra Jussara Richter	016	0807857-3/02
	017	0809215-3/02
	019	0810308-0/01
Sebastião Carlos da Costa	034	0817686-7
Sérgio José Lopes dos S. Filho	041	0819416-3
Sérgio Roberto Vosgerau	079	0838783-1
Sérgio Simão Dias	039	0818997-9
Sheila Carol Christ	036	0818107-5
Sidnei Aparecido Cardoso	045	0823196-5
	080	0841364-1
Silvana Guerios Metzler	027	0814079-0
Silvio André Brambila Rodrigues	031	0816701-5/01
Sílvio Binhara	044	0823024-4
Silvio Felipe Guidi	014	0806004-8
Simone Rosa Ragazzi	082	0853265-4
Thiago Caversan Antunes	070	0832926-2
Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	027	0814079-0
Vainer Ricardo Prato	069	0832251-0/01
Valiana Wargha Calliari	041	0819416-3
	060	0828218-6
Vanessa Pedrollo Cani	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04
Vania Regina Silveira Queiroz	070	0832926-2
Vilmar Cozer	055	0826654-4
Volney Sebastião Spricigo	001	0366899-5
Walter Dantas de Melo	073	0834431-6
Wilian Zendrini Buzingnani	070	0832926-2
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	028	0814120-2/01
Wilmar Eppinger	004	0610763-7/02
	005	0610763-7/03
	006	0610763-7/04

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0366899-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2006/125142. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00000034 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Osvaldo Betin Boareto. Apelado: Jose Vilmar Ferreira. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível e, de seus exames, negar provimento ao apelo e manter a douta sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO POLEGAR DIREITO. PROVA PERICIAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0422687-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/121976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000397 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado (1): Lilia Maria Silveira Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat, Gustavo de Almeida Flessak. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado (2): Lilia Maria Silveira Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL JULGADO PELO STJ, ANULANDO ACÓRDÃO ANTERIOR DESTA CORTE E DETERMINANDO O CONHECIMENTO E ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 13.666/02. SERVIDOR INATIVO OCUPANTE DO CARGO DE "AGENTE DE APOIO". CRIAÇÃO DE MAIS DOIS NÍVEIS NA CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. PRINCÍPIO DA "PARIDADE" QUE NÃO AUTORIZA ELEVAÇÃO DO SERVIDOR JÁ APOSENTADO A NÍVEIS QUE NÃO EXISTIAM QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBENCIA INVERTIDA. APELO PROVIDO. Em casos análogos ao destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que: "Esta Corte (...) firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento

hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo." (STF, AI 788425 PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg: 23/04/2010, Publ: DJe-080).

0003 . Processo/Prot: 0606237-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6062373-0/1 Embargos Infringentes, 606237-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Elza Fátima Loureiro. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para mero esclarecimento sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APLICAÇÃO DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 OMISSÃO CONFIGURADA INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM QUESTÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO

0004 . Processo/Prot: 0610763-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/212077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 610763-7 Apelação Civel. Embargante: Editora Grupo I Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória. Embargado (1): Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (2): Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Samira de Vasconcellos Miguel, Fernando Jucá Vieira de Campos, Fabio Mesquita Ribeiro, Maria Christina de Almeida. Embargado (3): Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0610763-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/215421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 610763-7 Apelação Civel. Embargante: Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Samira de Vasconcellos Miguel, Fernando Jucá Vieira de Campos, Fabio Mesquita Ribeiro, Maria Christina de Almeida, Juliane Zancanaro Bertasi. Embargado (1): Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (2): Editora Grupo I Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Eduardo Pierri, Vanessa Pedrollo Cani, Murilo Varasquim. Embargado (3): Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA ARGUIDA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 248 DO RITJ INOCORRÊNCIA VOTO VENCEDOR QUE DETERMINOU O JULGAMENTO E A LAVRATURA DO V. ACÓRDÃO INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO QUE SE ESTENDEU A TODA FAMÍLIA QUESTÃO QUE ESTÁ ADSTRITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CPC - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0610763-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/214966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 610763-7 Apelação Civel. Embargante: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (1): Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Samira de Vasconcellos Miguel, Fernando Jucá Vieira de Campos, Fabio Mesquita Ribeiro, Maria Christina de Almeida. Embargado (2): Editora Grupo I Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Eduardo Pierri, Vanessa Pedrollo Cani, Murilo Varasquim. Embargado (3): Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO CASO EM FOCO QUE ESTÁ ADSTRITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0800410-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 800410-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Margareth Rodrigues Evangelista. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Fernando Todeschini. Embargado: Viena Imóveis Ltda. Advogado: Marta Patricia Bonk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ARGUIDA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0800658-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022627-19.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Rojane da Silva. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado: Municipio de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA NO SENTIDO DE DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA CUSTEAMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO DA AUTORA EM CONJUNTO COM O PAGAMENTO INTEGRAL DOS PROVENTOS, O QUE PRESSUPÕE A DOTAÇÃO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERCEBIDO PELA AUTORA IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA HÁBIL À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO QUESTÃO QUE SE VISLUMBRA CONTROVERSA DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O INSTRUMENTO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0805165-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165523. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000487 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Roza Correa. Advogado: Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULO POR TRABALHO TÉCNICO VERIFICADA PELO JUIZ A QUO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. A liquidação por arbitramento é adequada quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

0010 . Processo/Prot: 0805675-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/133863. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-71.2008.8.16.0076 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Apelado: Osvaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, alterar a sentença em parte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREVIDENCIÁRIO DESNECESSIDADE DE A AUTARQUIA APELANTE PAGAR AS CUSTAS DE IMEDIATO ENTENDIMENTO STJ REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO EX OFFICIO POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM SENTENÇA ILÍQUIDA CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIUNDOS DO MESMO FATO GERADOR IMPOSSIBILIDADE JUROS E CORREÇÃO APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO INCIDÊNCIA IMEDIATA HONORÁRIOS MANTIDOS SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0805734-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052029-57.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Waldemar Giacomitti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE

TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0805966-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392122. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805966-9 Apelação Civel. Embargante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Embargado: Luci Anatalia Marinho. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Interessado: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos declaratórios interpostos (01 e 02), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS IMPOSSIBILIDADE DE REVER MATÉRIA DE MÉRITO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0013 . Processo/Prot: 0805966-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392126. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805966-9 Apelação Civel. Embargante: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Embargado: Luci Anatalia Marinho. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Interessado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos declaratórios interpostos (01 e 02), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS IMPOSSIBILIDADE DE REVER MATÉRIA DE MÉRITO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0014 . Processo/Prot: 0806004-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000381 Ordinária. Agravante: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Maxcel Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Interessado: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Marina Michel de Macedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE AUTOS INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO PARA DEVOLUÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS SANÇÕES PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA JUSTIFICAÇÃO INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A SUBSEÇÃO DA OAB PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO, APLICOU MULTA AO ADVOGADO EM METADE DO SALÁRIO MÍNIMO E PERDA DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. 1. Reconhece-se imprescindível a previa intimação pessoal do causídico para devolução de autos, inobservada, impõe a aplicação prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, respeitados os interesses dos seus representados.

0015 . Processo/Prot: 0806524-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047996-24.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Regina Célia Santana. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0807857-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395098. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807857-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Embargado: Maria de Lourdes Scherer. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU PREMISSA EQUIVOCADA INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0017 . Processo/Prot: 0809215-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397011. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809215-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Claudia Maria Chaparini. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU PREMISSA EQUIVOCADA INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0018 . Processo/Prot: 0809923-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150490. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021547-92.2007.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: José Marcio da Silva, Dalva Rosa. Advogado: Paulo Roberto Viruel, Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL INCOMPETÊNCIA POR ESSA CÂMARA AÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE É PARTE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO MUNICÍPIO DE LONDRINA COMPETÊNCIA DAS 01ª, 02ª E 03ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, I, ALÍNEA `B' DO RITJ NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

0019 . Processo/Prot: 0810308-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444105. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810308-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Espólio de Antonio Rafael Tibolla. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em REJEITAR, os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÃO NÃO RECONHECIMENTO DO VÍCIO PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0810767-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049507-57.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Marcos Fernandes da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO

ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0811672-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186990. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001467-97.2006.8.16.0061 Ação Monitória. Agravante: Izidio Paulo de Oliveira da Silva Moura. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Agravado: Cassia Dinara Bastos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO FORMULADO PELO AGRAVANTE COM O INTUITO DE PROCEDER A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DA AGRAVADA NOS IMÓVEIS DESCRITOS NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA POR ELA FIRMADOS POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 655, XI E 671 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0812182-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0051151-35.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Elias dos Santos. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0812670-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388096. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812670-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Vitor Manoel Alcobia Leitão, Maria Inês Feroldi Leitão. Advogado: Jane Castanha. Embargado: Ismael Laurindo de Oliveira. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA. OBSCURIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR DOIS RECURSOS VERSANDO SOBRE O MESMO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0813109-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170297. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028342-46.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Advogado: Antonio Pitton. Apelado: Norton Dequech (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino, Anderson de Azevedo, Adriana Favoretto Vidigal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO INFRACIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCOMPETENCIA DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL ART. 90, II, ALÍNEA "K" COMPETENCIA DAS 4ª OU 5ª CÂMARAS CIVEÍS PRECEDENTES ORGÃO ESPECIAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 0813468-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002997-88.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Sidney Mendes Toledo. Advogado: Dalva Marli Menarim, Fernanda Gonçalves Padilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, manter a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO- ACIDENTE DESNECESSIDADE DO INSS PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAMENTE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO EX OFFICIO POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM SENTENÇA ILÍQUIDA PRECEDENTES STJ PERÍCIA QUE CONSTATA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA ATIVIDADE BRAÇAL EM VIRTUDE DE SEQUELAS ACIDENTAIS PROFISSÃO PORTEIRO TRABALHO HABITUAL QUE EXIGE TAMBÉM ATIVIDADE BRAÇAL PECULIARIDADES DO CASO REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREENCHIDOS ART-1º-F DA LEI 9.494/97 APLICABILIDADE HONORÁRIOS MANTIDOS RAZOABILIDADE E PROPORCINALIDADE RESPEITADOS SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0813842-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/386623. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813842-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilo Joji Morishita. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO INTERNO INCONFORMISMO COM DECISÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DUAS DECISÕES AGRAVADAS CADA UMA COM SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PETIÇÃO ENTRE AS DECISÕES DO PATRONO DO AGRAVANTE INTEMPESTIVO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A PRIMEIRA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0814079-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008727-75.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Luiz Antônio Zess. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Silvana Guerios Metzler, Ugo Ulisses Antunes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 741, DO CPC NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO MOMENTO INOPORTUNO QUESTÕES QUE DEVERIAM TER SIDO LEVANTADAS NA FASE DE CONHECIMENTO OFENSA À COISA JULGADA RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0028 . Processo/Prot: 0814120-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409612. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814120-2 Apelação Civel. Embargante: Getulio Soares de Oliveira. Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos. Embargado: Maria Lucia Markowicz. Advogado: Leandro Salomão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INEXISTENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS

0029 . Processo/Prot: 0816192-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/442709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816192-6 Apelação Civel. Embargante: Luiz Carlos Alves. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Embargado: Duck Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ACERCA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO ATACADO EMBARGOS REJEITADOS. Mas, inexistindo os supracitados vícios, quais sejam, a omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o recurso de embargos declaratórios, justamente por lhes faltar sua raison d'être (ou razão de ser).

0030 . Processo/Prot: 0816391-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005725-68.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Bernadete Ávila da Luz. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO JUIZ QUE É DESTINATÁRIO DAS PROVAS E LIVRE PARA SUA APRECIAÇÃO CAPACIDADE LABORAL E AUSÊNCIA DE SEQUELAS CONSTATADAS PELA PERÍCIA

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL TAMBÉM COMPROVADA PEDIDOS NÃO CONCEDIDOS REVISÃO DE RMI BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA SEM RELAÇÃO COM ACIDENTE DE TRABALHO INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0816701-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421621. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816701-5 Apelação Civel. Embargante: M M Incorporações Sc Ltda, B A M - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Altair de Alencar Santos, Rosimeire Costa Santos, Roberto de Alencar Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0032 . Processo/Prot: 0817420-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/174726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001027-44.2007.8.16.0004 Declaratória. Autor: Juiz de Direito, Giovanna Vargas Haendchen (Representado(a)). Advogado: Izabella Crispilio, Érlon de Faria Pilati. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (2): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e manter a sentença tal como lançada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA INCLUSÃO DE ALUNO NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL IDADE INFERIOR A 6 (SEIS) ANOS NA DATA DA MATRÍCULA NEGATIVA COM BASE NA DELIBERAÇÃO Nº. 03/06, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ ILEGALIDADE AFRONTA AOS ARTIGOS 205 E 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEMONSTRADA A CAPACIDADE INTELECTUAL OBSERVÂNCIA DA LEI Nº. 11.274/2006 ADEQUADA A DECISÃO LIMINAR QUE JÁ RESTOU DEFERIDA TORNOU CONSUMADA A SITUAÇÃO FÁTICA SENTENÇA MANTIDA.

0033 . Processo/Prot: 0817540-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00041121 Ordinária de Cobrança. Agravante: Denise Medeiros Accioly, Rosa Maria de Freiria, Norma Ferri, Verônica Caznok, Verônica Pedroso de Araújo Xavier de Lima, Dilva Maria Cezarotto, Raquel de Oliveira Gonçalves, Neusa Maria Sbalchiero, Nilton Gehrke, Ernani Luiz de Paula e Souza, Leonazio Marques de Lima, Orival Rodrigues de Moraes, Jose Aparecido Biaggio. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Samuel Torquato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO PELA DEVIDA ATUALIZAÇÃO DE VALORES AUFERIDOS EM AGOSTO DE 2009 DEPÓSITO QUE SE EFETIVOU UM ANO DEPOIS NECESSIDADE EVIDENTE DE CORREÇÃO RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0817686-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210279. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009909-28.2009.8.16.0035 Ordinária. Agravante: MÁRIO TAVARES FILHO. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Rogério Lincoln Nicolini. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E "INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFINITIVA" INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS QUE DEVERIAM SER ANTECIPADAS, CRIADA POR COMPORTAMENTO ANTERIOR DA SERVENTIA REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUANDO, ENTÃO, SE VERIFICARÁ A NECESSIDADE OU NÃO DE SER COLHIDO O DEPOIMENTO PESSOAL DOS ENVOLVIDOS - DECISÃO ALTERADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando a publicação anterior, feita pela Serventia em tempo não oportuno (leia-se: antes do término do prazo assinalado para depósito do rol das pessoas que seriam indagadas), para pagamento das custas de convocação das testemunhas que seriam ouvidas na audiência de instrução e julgamento, criou- se na parte a legítima expectativa de que nova intimação se daria no momento adequado para o recolhimento da verba. Inaceitável, por este motivo, a aplicação do instituto da preclusão no caso concreto. 2. Tendo em vista que outra sessão deverá ser designada para o ato, prejudicada está a apreciação da insurgência lançada contra a não colheita dos depoimentos pessoais, já que a conveniência ou não da ouvida das partes na nova reunião ficará a critério do julgador, que é o destinatário da prova.

0035 . Processo/Prot: 0818013-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 818013-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Orema de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTO EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0036 . Processo/Prot: 0818107-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001065-36.2005.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Celso de Lima, Lourdes Almeida de Lima. Advogado: Aildo Catenacci. Apelante (2): Incorporação e Construção Ribesul Ltda. Advogado: Sheila Carol Christ. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Recurso de Agravo Retido, Apelação Cível prejudicada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE AGRAVO RETIDO ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS NO IMÓVEL CONSTRUÍDO PELA APELADA SENTENÇA JUDICIAL PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL JUSTIFICATIVA APRESENTADA DA NÃO EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO PERITO ACATADA NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA PROVA PARA DESLINDE DO FEITO AGRAVO RETIDO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0037 . Processo/Prot: 0818400-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068881-59.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Dirce Yolanda Malin de Souza. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE TELEFONIA AGRAVO DE INSTRUMENTO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF)- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0818842-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/443230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818842-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Naira Paiva Moreira. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE CERTOS ARTIGOS DE LEI OMISSÃO INEXISTENTE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. O Poder Judiciário não foi instituído para servir de consultor legislativo de litigantes, mas sim para solucionar lide, o que elide a necessidade manifestação sobre cada artigo de lei suscitado, se a controvérsia já se encontrar solvida.

0039 . Processo/Prot: 0818997-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214732. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031870-06.2010.8.16.0030 Concessão de Benefício. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira Silva. Advogado: Neandro Lunardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENSÃO POR MORTE CONCESSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO EXISTE CAUSA DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COM DUPLO EFEITO É REFERENTE A OUTRA AÇÃO POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA ENTE FAZENDÁRIO SÚMULA 729 STF VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0819309-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/187930. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006227-52.2008.8.16.0083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Nelson Rodrigues. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, manter a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL EM VIRTUDE DE SEQUELA CONSOLIDADA CONSTATADA PELA PERÍCIA JUDICIAL REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 PREENCHIDOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997 INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS FIXAÇÃO QUE ATENDE À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0041 . Processo/Prot: 0819416-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001179-58.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Flávio Rosendo dos Santos, Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Selma Simone Bremer Sibut, Eloísa Prochaska, Regina Maria Carrano Santos, Rita Oracy Bittencourt Pacheco, Espólio de Dahomey Ildete Negrão, Maria Cristina Mattioli. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Interessado: Miyoko Katano Cavalcante, Marcus Vinicius Katano Cavalcante, Marina Katano Cavalcante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO NÃO CONFIGURAÇÃO IRREGULARIDADES QUANTO A LEGITIMIDADE DAS PARTES E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO VERIFICADAS EXECUÇÃO MOVIDA EM NOME DE TODOS OS EXEQUENTES E NÃO APENAS EM NOME DE QUEM FORAM APRESENTADOS OS CÁLCULOS PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER FEITO INDIVIDUALMENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0820319-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189135. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005697-69.2008.8.16.0173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Juventino Cabreira Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar- lhe provimento, reformando-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREVIDENCIÁRIO DESNECESSIDADE DE A AUTARQUIA APELANTE PAGAR AS CUSTAS DE IMEDIATO ENTENDIMENTO STJ REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO EX OFFICIO POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM SENTENÇA ILÍQUIDA APELAÇÃO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM EVENTUAIS PARCELAS ATRASADAS INOVAÇÃO RECURSAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONHECIDO NESTA PARTE CAPACIDADE LABORAL E AUSÊNCIA DE SUA REDUÇÃO VERIFICADAS PELO LAUDO PERICIAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE NATUREZA ACIDENTÁRIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0822366-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182172. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001204-31.2007.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Jovelino Berte. Advogado: Pedro Bento Tubiana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS NÃO ACOLHIMENTO LAUDO CONCLUSIVO DE INCAPACIDADE LABORATIVA À ÉPOCA - APLICABILIDADE DO ART. 1° F DA LEI 9.494/97 APLICAÇÃO IMEDIATA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0823024-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001388 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle, Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga, Sílvio Binhara. Agravado: Henrique José Pinto. Advogado: Glei Roberto Vilela. Interessado: Espólio de Evangelino da Costa Neves, Espólio de Walkyria Bartolomei Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES INCABÍVEL NA ESPÉCIE, PORQUANTO FORMULADO APÓS APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) ANOS DO OCORRIDO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL INDEVIDO O PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, POIS NÃO FOI OBEDECIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 369 DO CÓDIGO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "A regularização do espólio não pode se sobrepor ao bem da vida buscado no processo, cujo trâmite se arrasta por mais de uma década, ainda mais quando não há justificativa da comunicação tardia do óbito, preservando-se, com isso, a segurança jurídica e a administração da Justiça".

0045 . Processo/Prot: 0823196-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005025-92.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Vilma Aparecida Barreto Borcatte. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Apelante (2): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APELAÇÃO 01 OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE REITERAÇÃO DAS RAZÕES INICIAIS QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS CONTRATUAIS RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE DIFERENÇA ENTRE DESCONTO E DEPÓSITO NO FUNDO PREVISÃO REGULAMENTAR CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO POSSIBILIDADE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS TENDO EM VISTA A CONDENAÇÃO, POSSÍVEL A APLICAÇÃO EM PERCENTUAL HONORÁRIOS MAJORADOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 02 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 289, STJ PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES QUE CONSTITUIRAM O FUNDO DE PENSÃO NÃO ACOLHIMENTO PRECEDENTE RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

0046 . Processo/Prot: 0824301-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000841 Ação Monitória. Agravante: Spaipa S.a Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Agravado: Auto Posto Raposo Center Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Christovan Ziemer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO APONTADO PELO AUTOR INFORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE O CITANDO NÃO RESIDE MAIS NO ENDEREÇO DECLINADO PELO REQUERENTE A CERCA DE DOIS ANOS SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD PARA FORNECIMENTO DO LOGRADOURO INDEFERIMENTO DECISÃO ESCORREITA ÔNUS QUE INCUMBE AO AGRAVANTE OBRIGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO NÃO OBSERVAÇÃO DE QUALQUER ESFORÇO NESTE SENTIDO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0824383-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234108. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014953-02.2011.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I.. Agravado: D. M.. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

0048 . Processo/Prot: 0824411-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190854. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006193-77.2008.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Idamara Pellegrini Pasqualotto Cardoso. Advogado: Idamara Pasqualotto. Apelado: Darci Fernandes. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.

Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE CONTRATO OU DEMAIS PROVAS QUE DEMONSTREM O DIREITO DA APELANTE CERTIDÃO QUE DEMONSTRA A INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO COMPARECIMENTO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453, § 2º DO CPC - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA ANTERIORMENTE CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO OBSERVADO NA R. SENTENÇA DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

0049 . Processo/Prot: 0824483-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001876-59.2006.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Rosimery Kffuri Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Apelado: Rogério Kffuri Oliveira de Souza. Advogado: Leandro João Lyra, Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS MONITÓRIOS ILICITUDE DEVIDO A JUROS ABUSIVOS USURA INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - COAÇÃO NÃO CABIMENTO - PRESCRIÇÃO ART.178 INCISO I CÓDIGO CIVIL VALORES PAGOS E NÃO ABATIDOS NA CONFISSÃO DA DÍVIDA AUSÊNCIA DE PROVAS SENTENÇA MANTIDA CAPITALIZAÇAO DE JUROS OCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS VIGENTES A PARTIR DA CITAÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0825536-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010978-32.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Everson Straube Medeiros. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Sidney Hideo Umada. Advogado: Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos, Lucilene Machado Carlos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, REINTEGRANDO O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL SOB LITÍGIO ANTES DE SENTENÇA QUE DECLARA A RESCISÃO DO CONTRATO CONQUANTO OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELO AGRAVANTE PARA MODIFICAR O DECIDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SE REFIRAM AO PRÓPRIO CERNE DA QUESTÃO PRINCIPAL, A MATÉRIA DEVOLVIDA NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO É CONHECIDA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO, POSSIBILITANDO A REFORMA DO DECISUM IMPUGNADO POR OUTRO FUNDAMENTO, QUAL SEJA, HÁ NECESSIDADE DO PRÉVIO ROMPIMENTO DO AJUSTE ENTRE OS LITIGANTES PARA QUE SEJA POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL DISCUTIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0825932-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000165-34.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Daniele Maria da Rocha, Josiane Regina da Rocha dos Santos, Jocilene Nanci da Rocha, Jucelia Cassia da Rocha, Kelly Cruistina da Rocha, Espólio de Leonil Proma da Rocha. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO ONDE ESTE É PARTE LITIGANTE IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA ADEMAIS NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0826003-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011353-58.2010.8.16.0004 Execução. Apelante: Maria das Graças Rosa. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIO INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA DA PARANAPREVIDENCIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR INCABIMENTO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REIMPLANTAÇÃO DA PENSÃO PARA O MÊS SEGUINTE LAPSO TEMPORAL PARA O REESTABELECIMENTO QUE OCORREU EM FUNÇÃO DE CALENDÁRIO E FECHAMENTO DE FOLHAS DE PAGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0826189-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/326646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Olavo Vianei Francischett Nunes, Silvia Ferreira Ribeiro Nunes. Advogado: Reinaldo Bonato Neto, Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (faz/pm). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES FASPM NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO COMPETÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME ART. 90, II, "h". NÃO CONHECIMENTO DO MANDMUS.

0054 . Processo/Prot: 0826340-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062025-79.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Sandro Eduardo Teixeira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO-ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 0826654-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193157. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016956-32.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Carlos Alberto Batista da Silva. Advogado: Vilmar Cozer, Ewerton da Silva Mattos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso de Apelação e na parte conhecida julgar improvido. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA AQUISIÇÃO DE AÇÕES PRETENSÃO DO ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 C/C 2.028 DO CC/22 PRECEDENTES DO STJ COMPROVADO DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR O APELADO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO MANTIDA - GRUPAMENTO DE AÇÕES NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO RECURSAL ARGUMENTAÇÕES NÃO RECONHECIDAS CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 0826742-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0065689-21.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Egmar Kleri Schunemann. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso

de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0827692-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0029557-28.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Ordival Augusto Rosa. Advogado: Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - PEDIDO INICIAL DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0827699-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0059369-52.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Altair Gieseler. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0828024-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203611. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007763-05.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Rec.Adesivo: Ademir Carniel, Alessandro de Lucca e Braccini, Ana Cristina Jaeger Hintz, Ana Lúcia Falavigna, Antonio Agenor Denardi (maior de 60 anos), Antonio Gomes de Assumpção, Antonio Zotarelli, Benicio Alves de Abreu Filho, Cecilia Edna Mareze da Costa, Celso Luiz Cardoso (maior de 60 anos), Celso Vataru Nakamura, Clarice Luzia Salgueiro, Cláudio Stieltjes (maior de 60 anos), Cleber Santiago Alves. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Apelado (3): Ademir Carniel, Alessandro de Lucca e Braccini, Ana Cristina Jaeger Hintz, Ana Lúcia Falavigna, Antonio Agenor Denardi (maior de 60 anos), Antonio Gomes de Assumpção, Antonio Zotarelli, Benicio Alves de Abreu Filho, Cecilia Edna Mareze da Costa, Celso Luiz Cardoso (maior de 60 anos), Celso Vataru Nakamura, Clarice Luzia Salgueiro, Cláudio Stieltjes (maior de 60 anos), Cleber Santiago Alves. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação 01 e 02 e, em sede de reexame necessário, manter-se a sentença. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02), RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO AÇÃO DECLARATÓRIA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECURSO ADESIVO AUSÊNCIA DE PREPARO NÃO CONHECIMENTO APELAÇÕES COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO PARANAPREVIDÊNCIA LEGITIMIDADE PARA COMPOR A LIDE EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SÚMULA 188 DO STJ APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 APLICAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0060 . Processo/Prot: 0828218-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000021-90.1993.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Dora Cidreira (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Ana Luiza de Paula Xavier, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SENTENÇA PROCEDENTE À AUTORA DEPÓSITO DO VALOR DO PRECATÓRIO DEVIDO À AUTORA EFETUADO NÃO REALIZADO O DEPÓSITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA CONSTATAÇÃO EM LAUDO DO CONTADOR JUDICIAL OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA NO SEU TOTAL - REQUERIMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR RESTANTE DIRETO AO PROCURADOR DA AUTORA PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR SENTENÇA SEM APRECIAÇÃO DO PEDIDO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0828656-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002164-90.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA JULGAMENTO ANTECIPADO POSSIBILIDADE IMPOSSIBILIADE DO PODER JUDICÁRIO ESTENDER BENEFÍCIOS DE CARÁTER FINANCEIRO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SÚMULA 339 STF - LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 INAPLICABILIDADE PRECEDENTES AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO X DA CF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0830220-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212131. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006236-03.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Luiza Nunes de Faria. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado: Gilson de Oliveira, Gessilaine Aparecida Cardoso de Oliveira. Advogado: Osmar Alves Baptista, Marcelo Rodrigo Molinari, Paulo Vicente Rocha de Assis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO CONTRATO COMPRA E VENDA ALUGUEIS COMO PERDAS E DANOS CABIMENTO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0063 . Processo/Prot: 0830469-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000831 Ordinária. Agravante: Antonio Ariél Geronasso, Terezinha do Pilar Rohn da Costa. Advogado: Osmann de Oliveira. Agravado: Paulo Haroldo Briani. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. ARGUIDO E PROVADO PELA PARTE AGRAVADA EM CONTRARRAZÕES. INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CPC. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INSTRUMENTO DEFICIENTE. ARTIGO 525, INCISO I DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 0830589-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830589-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ana Lizete Bescorovaine, Antônio Alexandre Bescorovaine, Carlos Henrique Gobbo, Rosenaldo Bescorovaine, Solange Falcão Brandão Cortes Gobbo. Advogado: Mirella Pieroccini

do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMA DE APLICAÇÃO GERAL E IMEDIATA PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO INOCORRÊNCIA DETERMINAÇÃO DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS ANTES DA RESPOSTA DO REQUERIDO POSSIBILIDADE ARTIGO 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0830702-4/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/440698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 830702-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Julia Veiga Aimone, Irene Gosch Figner de Luna, Eliza Tsiyoko Kanashiro, Juçara Pires da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Embargado: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0066 . Processo/Prot: 0831386-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/212468. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028618-77.2009.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Rec.Adesivo: Carlos Alberto Scotti. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Carlos Alberto Scotti. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTES os recursos do Estado do Paraná e do Paranáprevidência, e dar TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo de Carlos Alberto Scotti, mantendo a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO - PREVIDENCIÁRIO ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS REFLEXOS EM ADICIONAIS FUNCIONÁRIO DO IAPAR AUTARQUIA QUE NÃO SE MANIFESTOU NO PROCESSO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA AFASTAMENTO FUNCIONÁRIO APOSENTADO QUESTÕES QUE ENVOLVEM AS PARTES QUE JÁ ATUAM NO PROCESSO ILEGITIMIDADE AFASTADA JUROS DE MORA CITAÇÃO VÁLIDA HONORÁRIOS CARÁTER DUPLO DA CONDENAÇÃO REFLEXOS DE SUCUMBÊNCIA PROCEDÊNCIA APELAÇÕES DESPROVIDAS RECURSO ADESIVO PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0067 . Processo/Prot: 0832176-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/387929. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832176-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Braqsil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Clelio Luiz Sartori, Fernando da Silva Ferreira, Figueredo e Sadoco Ltda., Ivo Rodrigues Figueredo, Genesio de Oliveira, Iria Nunes Ungaro, Isaias Vieira da Silva, Ivone Pinha Cescon, Marlei Mariano Nicolin, Mauro Ehlers, Xaira Regina David. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMA DE APLICAÇÃO GERAL E IMEDIATA PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTOS COMUNS ENTRE AS PARTES ARTIGO 5º XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0832181-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/225664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000308-57.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Mariliz de Souza Ribas. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos recursos do Estado do Paraná e da Paraná Previdência, confirmando-se a sentença. EMENTA: AÇÃO RESTIUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS RÉS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA 14 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE PENSIONISTA. DESCONTO INDEVIDO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, II, CF E EXTENSIVA AO ART. 40, CF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS ARTS. 28, 1, 78 E 79 DA LEI ESTADUAL 12.398/98. POR AFRONTA AOS ARTS. 40, § 12 E 195, II, DA CF/88 A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA EC 20/98. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não é o caso de ser suspenso o andamento do processo até o julgamento final da ADIN 2189-3 pelo STF, já que é possível o controle difuso de constitucionalidade independente do controle concentrado. Entendimento pacífico na Câmara. Pronunciamento da Seção Cível deste Tribunal de Justiça que editou a Súmula 14 orientando no sentido de afastar o sobrestamento. A suspensão, além de desnecessária no presente caso, ofende direito fundamental consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), já que não se sabe quando poderá ser levantada. Desconto previdenciário sobre os benefícios de servidor inativo ou pensionista, efetuado após a EC 20/98, afronta os arts. 40 e 195, II, da CF, impondo-se a sua devolução, corrigido, observada a prescrição qüinqüenal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INEXIGIBILIDADE DE COBNTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANÁPREVIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE SOLIDARIEDADE POR PREVISÃO LEGAL DESCONTO PREVIDENCIÁRIO COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA IMPOSSIBILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL PRÁTICA DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALORAÇÃO DO TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO VERBA MANTIDA NO PATAMAR ARBITRADO - APELOS IMPROCEDENTES SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0069 . Processo/Prot: 0832251-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/387941. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832251-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Carniatto Representações Comerciais Ltda, Dorival Carniatto. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vainer Ricardo Prato, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, RECEBENDO A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO INTERPOSTA EM RAZÃO DE DECISÃO PROLATADA EM MEDIDA CAUTELAR RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0832926-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/222916. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019196-83.2006.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Marisa Lourdes Martinhon Lobo, Fernanda de Castro Lobo. Advogado: Rita de Cássia Leão, Vania Regina Silveira Queiroz. Apelado: Alex Gonçalves. Advogado: Thiago Caversan Antunes, Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS MONITÓRIOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CARACTERIZAÇÃO ALTERAÇÃO DE SEDE SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR S. 435, STJ AFRONTA À LEI DESCONSIDERAÇÃO MANTIDA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI PRECEDENTES STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0832934-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/251113. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000678-98.2011.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ide Kuhn Felipe, Irene Pimentel Pretti, Jonas Otramario, José Rodrigues da Silva, Lucilio Queiroz da Silva, Luiza Ribeiro, Luiz Claudino, Maria Sueli Spada Poli, Marlene Aparecida da Silva, Mauro Munarin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

CORRETAMENTE DETERMINADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF IMPOSSIBILIDE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0834265-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001389 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Claudino Gentile Ortigara, Eugênio Zanlorenzi, Gilberto Heller de Bonoso, Izolde Domingues de Souza, Espólio de Hamilton Nogaroli Vianna, Herminia Emma Heller de Bonosco, Mônica Valéria Vertuan, Espólio de Odete Schinemann, Serralheria Aparecida Ltda, Tadei José Remer. Advogado: Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CORRETAMENTE DETERMINADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF IMPOSSIBILIDE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0834431-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225616. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002489-76.2010.8.16.0086 Adjudicação Compulsória. Apelante: E. E. C. S. F.. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: O. A.. Advogado: Eveli Maria Pedrollo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRÃO e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0074 . Processo/Prot: 0835084-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/410636. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835084-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Ailton Galante, Aldo Rodriguez Granado, Aloísio David Pedri, Cydinez Bruniera, Helena Fumie Takahashi Granado, Maria Joana Alves, Neide Lopes da Silva Tamarozi, Nilda Teshima Shioga, Paulo Tomarozi, Renero dos Santos, Sonia Aparecida Kita, Sonia Luiza Bruniera Brunelli, Waldemar Molina. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA INSURGÊNCIA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PROLATOR QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NA VIA ESCOLHIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0075 . Processo/Prot: 0835890-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/389264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 835890-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Glecy Roque de Freitas. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, RECEBENDO A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO INTERPOSTA EM RAZÃO DE DECISÃO PROLATADA EM MEDIDA CAUTELAR RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0837245-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185412. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005341-21.2003.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Roni Roque Paiz, Maria Madalena das Chagas Gonçalves Paiz. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE MÚTUO CONTRATO BANCÁRIO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Tratando-se de negócio jurídico bancário compromisso de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação a competência é das Câmaras especializadas, consoante o art. 90, VI, "d", do regimento Interno desta Corte.

0077 . Processo/Prot: 0837313-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210567. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005955-81.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Terezinha da Fonseca Livi. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Ecoterra Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE NO PREÇO DO BEM AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE FATO ALEGADO E NÃO PROVADO PREÇO LIVREMENTE CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO PREÇO SEM DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE QUESTIONAMENTO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA CORREÇÃO OPERADA COM BASE NO IGPM ÍNDICE ADEQUADO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE PARA FIXAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA JUROS EXPRESSAMENTE POSTOS EM CONTRATO DENTRO DO LIMITE ANUAL ACEITO RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0837395-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000780-14.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Pedro Liovaldo Bittencourt, Joanita da Silva Bittencourt. Advogado: Jorge Durval da Silva. Apelado: Adalgisa Antunes Bentim de Lacerda, Barbara Antunes Bentin de Lacerda. Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SEM RESPEITAR A PARTILHA POSTA POR HERANÇA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO CONTRATUAL MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0079 . Processo/Prot: 0838783-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018770-37.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CONCEITO DE CONSUMIDOR EMPRESA QUE UTILIZA A LINHA TELEFONICA COMO COMODIDADE OBJETO SOCIAL QUE NÃO ATINE À ÁREA DE COMUNICAÇÃO OU AO USO NECESSÁRIO DA LINHA TELEFÔNICA CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA DECLARAÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO COMO COMPETENTE RECURSO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0841364-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007349-84.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Amauri de Pieri. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDO DE PENSÃO REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO IMPOSSIBILIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA NATUREZA CIVIL DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ AGRAVO PROCEDENTE. Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento de abono, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. (AGA 201001258814, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010.)

0081 . Processo/Prot: 0841606-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/409263. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841606-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Helena Prata Ferreira, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo

Guedes Ramina. Agravado: Nelsi Rodrigues (maior de 60 anos), Pierina Palmira Tischner, Antonio Grecilio Ferreira. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, CPC - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EFEITOS EM QUE FOI RECEBIDA A APELAÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DE RISCO DE DANO - DOCUMENTOS QUE, SE EXIBIDOS, SÓ PODERÃO GERAR EFEITOS EM DEMANDAS FUTURAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0853265-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/407561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Helder de Lima Dantas Junior, Henrique de Souza Rocha, Paulo Lourenço Ferreira, Carlos Roberto Antunes, Juciano Aparecido Segantini, Reinaldo dos Santos Melo, Claudemir Graciano, Dinoberto Cason, Onivaldo Sonsi, João Batista Peres, Paulo Cesar Barbieri, Valdinei Fernandes Feliciano, Valdeir da Silva Leite, Nelson Ferreira da Silva, Robson José de Abreu Paulino, Givanildo José Bocato, Marcio Rogerio de Oliveira, Alaerce Aparecido Pereira, Antonio Vieira Ribeiro Filho, Lauro Roberto Oliveira dos Santos, Marcio Felipe do Carmo, João Luiz Zechim Luziano, Raliman Shoi Maeno, Domingos Henrique Assunção, Marcio Delsasso, Diego Fernando de Almeida, Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano de Farias, Consulin Ribeiro da Silva, Sandro de Lima, Disnei Cesar Cordeiro, Vicente Farias, Jorge Nunes da Mata, Agostinho da Rosa Santos. Advogado: Barbara Gonzales Lucas, Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUESTÃO ATINENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES SERVIDOR NA ATIVA AUTOS REMETIDOS A ESTA CAMARA PELA CAMARA QUE ORA SE ENTENDE COMO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0083 . Processo/Prot: 0856541-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/446966. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 856541-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Angelus Cruz Figueira. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: José Nunes Filho. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. MÉRITO QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00290

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	030	0866443-3
Aidée Chelski	028	0865648-4
Alberto Rodrigues Alves	011	0858502-2
Aldo de Mattos Sabino Junior	031	0866599-0
Alex Sandro Noel Nunes	036	0868279-1
Alexandre Araldi González	011	0858502-2
Altair Roberto Ruschel	037	0868331-6
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	007	0853096-9
Ana Cristina Coleto	002	0815644-1
Ana Luiza de Paula Xavier	023	0864228-8
Ana Paula Antunes Varela	036	0868279-1
André Ambrózio Dias	022	0864049-7
André Guskow Cardoso	001	0772221-2/01
Andressa Carolina Nigg	004	0824315-4
ANDRESSA G. COUTO	026	0865068-6
	038	0870026-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	023	0864228-8
Augusto Pastuch de Almeida	001	0772221-2/01
Aurimar José Turra	002	0815644-1
	018	0863285-9
Bernardo Guedes Ramina	010	0858308-4
	021	0863959-4
	035	0868134-7
Bruno Di Marino	010	0858308-4
	035	0868134-7
Bruno Fonseca de Andrade	010	0858308-4
Carlos Alberto Ahlfeldt	022	0864049-7
Carlos Alberto Borrelli Barbosa	031	0866599-0
Carlos Alexandre Negrini Bettes	029	0865699-1
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	005	0845446-4
Carlos Roberto Menosso	036	0868279-1
Carolina Villena Gini	023	0864228-8
Celso Rolim Rosa	033	0867233-1
César Augusto Guimarães Pereira	001	0772221-2/01
Claiton Luis Bork	029	0865699-1
	035	0868134-7
Clarissa Lichiardi Salinet	019	0863484-2
Cleber da Silva Barbosa	018	0863285-9
Cleide Rosecler Kazmierski	024	0864333-4
Dainê Eunice Rocha Sarkis	036	0868279-1
Debora Cristina de Gois Moreira	003	0820188-1
Dimas José de Oliveira	019	0863484-2
Diogo Marcolino	002	0815644-1
Dirceu Galdino Cardin	015	0862305-2
Eduardo Calizario Neto	008	0856059-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	020	0863835-9
Eraldo Teodoro de Oliveira	014	0862026-6
Estefânia Maria de Q. Barboza	024	0864333-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0870026-1
Evelise Manassés	005	0845446-4
Fabiano Lopes	025	0864821-9
Fabio Freitas Minardi	030	0866443-3
Fábio Gustavo Biz	032	0866931-8
Fábio Renato de Assis	019	0863484-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	039	0872228-3
Franceliz Bassetti de Paula	002	0815644-1
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	013	0861902-7
Glauco Humberto Bork	029	0865699-1
	035	0868134-7
Henrique Closs	031	0866599-0
Iara Cristina Marques	034	0867818-4
Índia Mara Moura Torres	009	0857976-8
Inger Kalben Silva	013	0861902-7
Ingo Hofmann Junior	015	0862305-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	029	0865699-1
Izabella de Paula Lino	016	0862425-9
João Carlos Adalberto Zolandeck	030	0866443-3
Joaquim Miró	017	0862531-2
	021	0863959-4
	029	0865699-1
Jonas Borges	024	0864333-4
José Ari Matos	017	0862531-2
	021	0863959-4
José Claudio Del Claro	006	0852350-4
José Francisco de Assis	019	0863484-2
José Guilherme Rolim Rosa	033	0867233-1
Juliana Carla Couto Menosso	036	0868279-1
Julio Cezar Nalin Salinet	019	0863484-2
KARLIANA MENDES	033	0867233-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	009	0857976-8

Lucila de Almeida Magalhães Lobo	035	0868134-7
Ludovico Albino Savaris	012	0858819-2
Luis Henrique Guarda	032	0866931-8
Luiz Carlos da Rocha	030	0866443-3
Luiz Felipe de Matos	027	0865138-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	039	0872228-3
Luiz Henrique Wasilewski	030	0866443-3
Luiz Jorge Grellmann	016	0862425-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	021	0863959-4
Luiz Roberto Laynes Kracik	008	0856059-8
Luiz Roberto Pereira	031	0866599-0
Luiz Rodrigues Wambier	038	0870026-1
Maike Renate Reinert	038	0870026-1
Marcelo Fonseca Gurniski	013	0861902-7
Marcelo Nunes Kracik	008	0856059-8
Márcio Berbet	014	0862026-6
marco aurelio t. pereira	026	0865068-6
Maria de Fátima Domeneghetti	026	0865068-6
	038	0870026-1
Mariângela Cunha	014	0862026-6
Mariléia Bosak	010	0858308-4
Marizabel do Rocio D. Piazon	031	0866599-0
Melina Breckenfeld Reck	005	0845446-4
Michelle Aparecida Mendes Zimer	037	0868331-6
Moreno Cauê Broetto Cruz	011	0858502-2
Osvaldo Calizario	008	0856059-8
Paulo Roberto Pegoraro Junior	004	0824315-4
Priscila Perelles	011	0858502-2
Rachel Freire Memoria Bork	010	0858308-4
Rafael Wallbach Schwind	001	0772221-2/01
Rebeca Arruda Gomes	001	0772221-2/01
Rebeca Soares Trindade	022	0864049-7
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	016	0862425-9
Ricardo dos Santos Abreu	037	0868331-6
Roberto Benghi Del Claro	006	0852350-4
Robson Ivan Stival	022	0864049-7
Rodolfo José Schwarzbach	017	0862531-2
Rodrigo Franco	007	0853096-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	024	0864333-4
Rodrigo Shirai	004	0824315-4
Rogério Costa	032	0866931-8
Rosanna di Luca Melani	023	0864228-8
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	037	0868331-6
Sérgio Odilon Javorski Filho	030	0866443-3
Silvio Felipe Guidi	039	0872228-3
Silvio Nagamine	030	0866443-3
Soraia Al Farah	013	0861902-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0870026-1
Valéria Silva Galdino	015	0862305-2
Walter Borges Carneiro	001	0772221-2/01
William Romero	001	0772221-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772221-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463810. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772221-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaguá Pilots - Serviços de Praticagem Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Embargado: Centro de Navegação Nacional Transatlântica - Cnnt, China Shipping Container Lines, China Shipping Agenciamento Marítimo Ltda, Maruba S C A, Alpha Shipping do Brasil Ltda (maruba do Brasil), Clan Cia Latino America de Navegación Sa, Cma Cmg Sa, Cma Cmg do Brasil Agência Marítima Ltda, Compañia Sudamericana de Vapores Sa, Csav Group Agencies Brazil Agenciamento e Transportes Ltda, Compañia Libra de Navegación (uruguay) Sociedad Anónima, Empremar - Empresa Marítima Sa, Conaval do Brasil Serviços Marítimos Ltda, Evergreen Marine Corp. (taiwan) Ltd., Agência de Vapores Grieg Sa, Gearbulk Pool Ltd., Gearbulk Marítima Ltda, Grimaldi Compagnia Di Navigazione Spa, Grimaldi Compagnia Di Navigazione do Brasil Ltda, Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gesellchaft, Hamburg Süd Brasil Ltda, Hapag Lloyd Container Line A/c, Hapag Lloyd do Brasil Agenciamento Marítimo Ltda, Kawasaki Kisen Kaisha ("k" Line), "k" Line Brasil Transportes Marítimos Ltda, Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda, Mitsui O.s.k. Lines Ltd., Mol (brasil) Ltda., Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, Nippon Yusen Kaisha, Nyk Line do Brasil Ltda, Odjfell Seachem As, Agência Marítima Granel Ltda, Oldendorf Carriers Cmbh & Co Kg, Oldendorf Carriers Transportes Ltda, Saga Forrest Carriers Intl. A/s, Saga Forrest Carriers Rio Ltda, Spliethoff Bevrachtingskantoor Bv, Spliethoff do Brasil Ltda, Westfal-larsen Shipping As, Westfal-larsen Shipping do Brasil Comércio Marítimo Ltda, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Barwil Brasil Agências Marítimas Ltda, Zim Integrated Shipping Services Ltd., Zim do Brasil Ltda. Advogado: Rebeca Arruda Gomes, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 290

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 772221-2/01, DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PARANAGUÁ PILOTS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM LTDA EMBARGADO : CENTRO DE NAVEGAÇÃO NACIONAL TRANSATLANTICA - CNNT E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Paranaguá Pilots - Serviços de Praticagem Ltda., a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0002 . Processo/Prot: 0815644-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204632. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002216-45.2010.8.16.0071 Exceção de Incompetência. Agravante: José Guerreiro de Paula Filho. Advogado: Ana Cristina Coleto, Franceliz Bassetti de Paula. Agravado: Associação dos Produtores de Leite do Município de Mangueirinha. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 290

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 60 a 63-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia, em autos de exceção de incompetência, sob n° 1800/2010, por meio da qual se julgou procedente a exceção, determinando a remessa dos autos à Comarca de Mangueirinha. Afirma o agravante, em síntese, fls. 02 a 17, que: "Primeiramente, deve-se ressaltar que o contrato firmado entre as partes não se trata de um contrato de Representação comercial propriamente dito, mas sim de um contrato que tenta camuflar esta relação. Isto foi comprovado na sentença proferida nos autos 336/2006, em anexo, a qual entendeu que: `Deve ser ponderado também, que o contrato acostado às fls. 86/89 foi pactuado entre a Autora e a empresa Zec Frios, que igualmente, era representada por José Guerreiro de Paula Filho. A rigor, este contrato é estranho à empresa individual ora Requerida, e portanto, salvo melhor juízo, inexiste qualquer contrato escrito, disciplinando as relações jurídicas entre as partes litigantes...'.", fl. 06. "Assim, se inexiste contrato disciplinando as ações jurídicas entres as partes não pode prevalecer o foro de eleição previsto na cláusula vigésima primeira do contrato de fls. 22/24, o qual é o mesmo juntado e já analisado nos autos 336/2006. (...) Portanto, o contrato firmado padece de vícios não podendo ser considerado para efeitos de competência em razão do lugar.", fl. 07. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento a fim de que seja declarado o Foro da Comarca de Curitiba/PR como competente para "que seja declinada em definitivo a competência da Comarca de Clevelândia-Pr para processar e julgar a ação sumária de indenização de representação comercial.", fl. 17. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558, do Código de Processo Civil exige, dentre outros aspectos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em exame de cognição sumária, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento, evitando, assim, que os autos sejam remetidos à Comarca de Mangueirinha-PR enquanto não houver uma decisão definitiva a respeito da competência. III Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender o processo até a análise do mérito do recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de dez dias. V Comunique-se e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0820188-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0015944-38.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Frical Indústria e Comércio de Cal Ltda.. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Agravado: Iguatemi Construtora de Obras Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

I Considerando a informação da realização de acordo nos autos do qual se originou o presente recurso, fls. 124 e 127/133, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o presente procedimento recursal. II Intimem-se. III Arquive-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0824315-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001370 Rescisão de Contrato. Agravante: Multilajes Pré-moldados de Concreto Ltda, Administradora de Bens Praia Mar Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Andressa Carolina Nigg. Agravado: Inácio Procópio Neto. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE E MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA SEGUIMENTO NEGADO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 402/403-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão de contrato c/c cobrança, autos sob n.º 1.370/0007, por meio da qual, dentre outras determinações, indeferiu requerimento das ora agravantes de cancelamento da averbação, na matrícula do imóvel que alegam ser de sua propriedade, do termo de acordo celebrado pelos ora agravados, cópia às fls. 252 a 256-TJ. Alegaram as agravantes, em síntese, fls. 02 a 13, "Interesse processual dos terceiros (agravantes) e da possibilidade de apreciação do pedido de cancelamento da averbação. Violação da coisa julgada.", fl. 08; "Ausência de direito real dos terceiros para vincular o imóvel ao cumprimento da obrigação.", fl. 09; "Boa-fé objetiva das agravantes. Insubsistência da averbação da existência da ação.", fl. 10. Requereram "... seja recebido o recurso e, ao final, seja dado provimento ao mesmo, para o fim de reformar a decisão interlocutória, determinando o cancelamento da averbação da existência da ação relativamente ao imóvel adquirido pelas Agravantes, posto que inexiste qualquer direito real a ser oposto aos terceiros adquirentes de boa-fé.", fl. 13. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 14 a 408-TJ. Por meio do despacho de fls. 412/413 deferiu-se o processamento do recurso. O agravado Inácio Procópio Neto apresentou resposta ao recurso, fls. 417 a 423, requerendo o seu desprovimento. Por sua vez os interessados Gilberto Geraldo Garbi e Márcia Regina de Lima Garbi apresentaram resposta ao recurso, fls. 426 a 435, requerendo o reconhecimento da intempestividade do recurso, ou, no mérito, o seu desprovimento. É o relatório. II Decido. De início é de se consignar que além do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso efetuado no despacho de fls. 412/413 ter ocorrido em primeira análise, tal questão é matéria de ordem pública, podendo ser revista, inclusive de ofício, em qualquer fase processual. Sendo assim, em conformidade com a petição inicial cuja cópia encontra-se às fls. 83 a 89-TJ, Inácio Procópio Neto, ora agravado, ajuizou ação de rescisão de contrato c/c cobrança em face de Moro Construções Civis Ltda. e Moro Empreendimentos e Participações S/A, também ora agravadas, na qual as partes transacionaram, nos termos do acordo cuja cópia encontra-se às fls. 252 a 256-TJ, o qual foi homologado por sentença judicial, fl. 268-TJ. Por meio da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 308/309-TJ, determinou-se a averbação na matrícula do imóvel objeto da referida transação da existência de terceiros adquirentes de frações ideais de tal imóvel. Inconformada, as ora agravantes, alegando suas qualidades de terceiras interessadas no feito, ingressaram no mesmo e requereram, por meio da petição cuja cópia encontra-se às fls. 343 a 349-TJ, "... o imediato cancelamento da averbação da petição de acordo, em atendimento ao princípio da economia processual, sendo que, do contrário, as Peticionantes oporão embargos de terceiros para assegurar a plenitude de seus direitos.", fl. 349-TJ. Mencionado requerimento foi indeferido por meio da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 402/403. Com efeito, denota-se do exposto, que a decisão que determinou a averbação na matrícula do imóvel objeto da controvérsia da existência de terceiros adquirentes de fração ideal e que, portanto, poderia ter supostamente acarretado prejuízos às agravantes foi aquela proferida em 18 de maio de 2011, fls. 308/309-TJ, publicada em 30 de maio de 2011, com prazo recursal iniciando-se em 31 de maio de 2011, fl. 314-TJ, e da qual as ora agravantes tomaram conhecimento, no mínimo, em 11 de julho de 2011, fl. 349-TJ. A decisão cuja cópia encontra-se às fls. 402/403-TJ, e em face da qual as ora agravantes manejaram o presente recurso, tão- somente indeferiu requerimento das mesmas de revogação de medida judicial anteriormente deferida, mantendo, por conseqüência lógica, tal medida, não acarretando, assim, qualquer suposto prejuízo a elas. Desta forma, o recurso ora em análise revela-se manifestamente intempestivo. Por outro lado, o requerimento formulado pelas ora agravantes, cuja cópia encontra-se às fls. 343 a 349-TJ, e indeferido pela decisão recorrida, cópia às fls. 402/403-TJ, foi formulado posteriormente à prolação de sentença homologatória, cópia às fl. 268-TJ, a qual, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, somente pode ser modificada em caso de inexatidões materiais, erros de cálculos ou nas hipóteses de embargos de declaração, situações não evidenciadas no presente caso. Aliás, as próprias ora agravantes na petição cuja cópia encontra-se às fls. 343 a 349-TJ reconhecem que o meio processual adequado para o exercício de suas pretensões não é o inicialmente eleito, in verbis: "Assim sendo, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente petição e determinado o imediato cancelamento da averbação da petição de acordo, em atendimento ao princípio da economia processual, sendo que, do contrário, as Peticionantes oporão embargos de terceiros para assegurar a plenitude de seus direitos.", fl. 349-TJ. Destarte, sob esse aspecto, o recurso revela-se manifestamente improcedente. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que o presente recurso não merece seguimento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0845446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000492 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Rick Hromada. Advogado: Evelise Manassés. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

I Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão de fls. 152 a 154, que indeferiu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo agravante, ora requerentes. II Não obstante as alegações expostas na petição de fls. 156 a 160, não se vislumbram razões para modificação dos fundamentos da decisão, cabendo consignar que não restou suficientemente demonstrado, em exame de cognição sumária, que a decisão recorrida poderá causar ao requerente-agravante, lesão grave e de difícil reparação, pelo menos, até o julgamento do presente agravo de instrumento. III Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0852350-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0037283-53.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antonio Fernando de Azevedo, Multiclínicas Administradora de Bens Ltda, Victor Hugo Salinas Burgos, Sidney José Salvador. Advogado: José Claudio Del Claro, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Uniclinicas Planos de Saúde Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 290

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 29/30-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em ação declaratória, autos n° 1201/2011, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 22-TJ, que: "... a empresa agravante Uniclínicas fundou a empresa ré Multiclínicas. Integralizou o capital para sua regular constituição. Depois disso, foi retirada de modo ilegal da composição societária da referida administradora de bens.", fl. 09-TJ. Afirmam que, nos termos do artigo 21 da Lei 9.656/1998 "... o ato de compra e venda das quotas da sociedade ré Multiclínicas pelos ora diretores da agravante Uniclínicas é nulo de pleno direito nulidade absoluta resultante da ilicitude de seu objeto.", fl. 15-TJ. Agravo de Instrumento n° 852.350-4 Requerem seja atribuído efeito ativo ao presente recurso "... ordenando o imediato bloqueio de qualquer negócio jurídico envolvendo o imóvel matrícula nº 42.206, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, oficiando-se o registrador para que proceda as devidas averbações, salvaguardando os direitos da agravante e, especialmente, resguardando os direitos de terceiros de boa-fé.", fl. 21-TJ. Requer ao final seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de ordenar o bloqueio do bem acima citado, fl. 21-TJ. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, entendo que não encontra- se presente os requisitos autorizativos para a concessão da tutela antecipada Agravo de Instrumento n° 852.350-4 pleiteada, uma vez que as alegações da parte autora são de difícil comprovação, e portanto, ausente o requisito da prova inequívoca. Contudo, com o fim de garantir a presente ação, esse Juízo determina que seja averbada as margens da matrícula do imóvel a existência da presente ação. Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, informando da decisão e determinando a referida averbação.", fls. 29/30-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intimem-se os agravados, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0853096-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355991. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000875 Exceção de Incompetência. Agravante: Cefeq Suprimentos Industriais Ltda.. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Cefeq Ferramentas Ltda.. Advogado: Rodrigo Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853096-9, DE FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL AGRAVANTE : CEFEQ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. AGRAVADO : CEFEQ FERRAMENTAS LTDA. RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante CEFEQ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão de folhas 56/58 (TJ), da MM. Juíza da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na Ação nº 875/2011, que julgou improcedente a exceção de incompetência. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o foro competente para o julgamento das ações que tiverem como "réu pessoa jurídica é a sua sede. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Observa-se no presente feito que a MM Juíza caminhou com seu costumeiro acerto. A regra estabelecida no art. 94 do CPC é genérica, devendo ser aplicada a mais específica e, no presente caso, conforme consta no art. 100, IV, "d" do CPC, sendo a competência do local onde a obrigação deveria ser cumprida. Neste sentido: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO APRESENTADA PELO AGRAVANTE NOS AUTOS DA AÇÃO MONITORIA QUE LHE MOVE A AGRAVADA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. REGRA ESPECIAL. PREVALECE SOBRE A DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. REGRA GERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 713768-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.04.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - EMPRESA COM SEDE EM LONDRINA/PR E FILIAL EM IBIPORÃ/PR - SÚMULA 363 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- CHEQUES PRESCRITOS - PERDA TÃO SOMENTE DA FORÇA EXECUTIVA - ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". (Súmula nº 363, do Supremo Tribunal Federal). 2. Embora prescritos os cheques, a competência é definida pelo local do pagamento, pois a prescrição somente retira a possibilidade de cobrança pela via executiva, o que não é o caso dos autos. 3. Inaplicável a lei consumerista, posto não ser a agravante, consumidora na acepção jurídica do termo. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Agr. Instrumento nº 180.696-2, Rel. Des. Marco Antonio Leite, DJ. 15/07/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - ART. 94, DO CPC - PREVALÊNCIA DO FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CHEQUE - RECUSA DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER MOTIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 100, IV, "d", DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Por ser regra especial, prevalece à competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita sobre aquela afeta ao foro do domicílio do réu, mormente em se tratando de recusa de pagamento de cheque, que, por si só, faz com que seja observada a norma do art. 100, IV, "d", do CPC". (TJPR, 14ª CC, AI nº 442.105-8, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/01/2008). V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0008 . Processo/Prot: 0856059-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380163. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010531-10.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Dílson Schmidt, Isolete Gerardi. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Marcelo Nunes Kracik. Agravado: Jairo Dantas Ribeiro. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856059-8, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : DÍLSON SCHMIDT E OUTRO AGRAVADO : JAIRO DANTAS RIBEIRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravantes DÍLSON SCHMIDT E OUTRO contra decisão de folhas 60/61 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos nº 2588/2009 que deferiu liminarmente a medida, pois o requerente demonstrou ter comprado o veículo em questão. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que não foi pago as prestação que afirma a ora agravada ter pago; o agravado não adquiriu o veículo FORD/F250; o agravado com seus argumentos convenceu o MM. Juiz de fatos que efetivamente não aconteceram. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; Ao contrário do que aduz a agravante, o MM. Juiz caminhou com seu costumeiro acerto, pois preferiu evitar possíveis prejuízos para as partes envolvidas na demanda. O deferimento da antecipação de tutela se deu com fundamento de que restou devidamente comprovado nos autos a realização do negócio jurídico sob judice. Assim, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravo de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mário Rau, j. 25/10/2006) No presente caso, não restou demonstrado pelo Agravante que se trata de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. Bem como não há flagrante ilegalidade ou decisão proferida com abuso de poder. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0009 . Processo/Prot: 0857976-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020368-36.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Soares Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Paraná Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

AGRAVANTE: ANTÔNIO SOARES SILVA. AGRAVADO: PARANÁ SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por ANTÔNIO SOARES SILVA, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 14 TJ, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de rendimento líquido familiar em torno de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), indicando a desnecessidade de concessão aos benefícios da justiça gratuita. O Agravante insurge-se contra a decisão, alegando que apesar de noticiar nos autos que possui renda familiar em torno de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), não possui condições de arcar com as despesas processual, já que seu salário está quase que totalmente comprometido com parcelas de empréstimos, parcelas essas objeto da lide. O cerne da demanda visa esclarecer dúvidas quanto a utilização de resultado de empréstimos que levaram o agravante a uma grave situação financeira, não podendo ter acesso ao Judiciário sem a concessão da gratuidade. Aduzem ainda que, conforme preceitua a Lei 1060/50, a simples afirmação de que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, são motivos suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sendo assim, pugnam pelo provimento do presente Instrumento, concedendo o beneficio da justiça gratuita aos Agravantes. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta à simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento no fato da parte declarar que possui uma renda familiar razoável. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calcado em fundadas razões, tendo em vista que a parte demonstrou que possui vários empréstimos, o que diminuiu relativamente sua renda, portanto não percebo motivo relevante para o indeferimento do pleito de concessão ao beneficio da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de hipossuficiência, já que acostado aos autos declaração de pobreza. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo aos Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator

0010 . Processo/Prot: 0858308-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0016275-20.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Agravado: Creusa Motta Severino. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 858.308-4 em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravada CREUZA MOTTA SEVERINO. I- Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 81 TJ), nos autos nº 16275-20/2011 de AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ajuizada por CREUSA MOTTA SEVERINO, na qual o MM. Juiz Singular determinou a citação da Agravante no prazo legal, bem como, que promovesse a exibição dos documentos, neste ínterim. Inconformada, alega a Agravante, a falta de interesse de agir pela Agravada ante a possibilidade de obtenção dos documentos pleiteados na inicial pela via administrativa, previsto no artigo 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, bem como Súmula nº 389, do Supremo Tribunal de Justiça e ainda, a existência do recurso repetitivo sobre a matéria (Resp 982.133/RS). Afirma ser requisito indispensável para o ajuizamento da referida ação, o esgotamento da via administrativa. Pugna, pelo julgamento antecipado, ao final inteiro provimento do recurso manejado. É o relatório. II Decido Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. juízo de primeira instância que determinou à Agravante a exibição dos documentos relacionados pela Agravada, documento este que revela informações indispensáveis para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas. Segundo a Agravante, falta interesse de agir à Agravada em razão da ausência de comprovação de requerimento de exibição do contrato na via administrativa e da ausência de prévio pagamento pelo custo do serviço. No entanto, observa-se que o presente agravo ataca decisão proferida em ação ordinária, na qual a exibição do documento tem caráter acessório frente ao pedido principal de adimplemento contratual cumulado com dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A. Dessa forma, não prospera a alegação quanto à falta de interesse de agir, pois a Súmula 389 do STJ, evocada pela Agravante, é aplicável apenas em relação às medidas cautelares preparatórias. O caso em análise não se enquadra no âmbito de aplicação da referida Súmula, pois a exibição do documento não constitui o pedido principal da presente ação como ocorre nas medidas cautelares preparatórias. Verifique-se: Súmula n° 389/STJ. Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de assentamentos dos livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de nosso) Neste ínterim é o posicionamento da 6.ª e 7.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA NO CASO EM TELA NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE BRASIL TELECOM S/A COMO SUCESSORA DA EMPRESA PRIVATIZADA. MÉRITO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DESNECESSIDADE - CAUTELAR SATISFATIVA - RADIOGRAFIA DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL PARA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL PRECEDENTES AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA VIABILIDADE SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADA A SUA PRETENSÃO RESISTIDA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível AC 0557897-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.10.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE 389 DO STJ. DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ART. 5º XXXV) DESNECESSIDAD.E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª C.Cível - EDC 0654971-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 11.05.2010) E, ainda: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL , INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 696.006-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 7ª Câmara Cível, 09/11/2010) Portanto, deve a Agravante realizar a conduta de exibir o documento ou manifestar-se expondo os motivos pelos quais não o fez. Somente depois de valorada a conduta do requerido pelo juiz singular é que surgiria, em tese, a possibilidade recursal. Afasta-se, portanto, a alegação de desobediência ao rito da exibição de documentos. Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0858502-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001048 Obrigação de Fazer. Agravante: Alfredo Ferreira Andreatta, Elci Seixas Andreatta. Advogado: Alexandre Araldi González. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, na ação de obrigação de fazer, a qual acolheu parcialmente a impugnação oferecida para reconhecer à incidência de correção monetária e afastar a incidência dos juros, tendo em vista que a liminar não previu tal incidência. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado'

0012 . Processo/Prot: 0858819-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360294. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038806-03.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: Gpzs Ltda - Awake Concept Club, Fabrício Maggi Schmidt, Aparecida Antonia Paduan Zoreck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição propôs a presente ação inibitória c/ pedido de liminar c/c perdas e danos, sob nº 38806/2011, em face de GPZS Ltda. Awake Concept Club e outros, pretendendo que a requerida se abstenha de utilizar obras musicais sob pena de cominação de multa diária, em virtude de violação de direitos autorais. Em decisão proferida às fls. 402/404-TJ, o pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os fatos narrados dependem de regular instrução, estando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Distribuído o recurso para esta c. 10ª Câmara Cível, tem-se que se faz necessária a realização de nova distribuição, pois este Órgão Fracionário não detém competência para conhecer e decidir o recurso em questão. Senão vejamos: Agravo de Instrumento nº 858.819-2 Através da Resolução nº 10/2005 houve a reestruturação da composição e competência dos Órgãos Julgadores deste e. Tribunal, observada a especialização de matérias. Assim, compete a esta c. Décima Câmara Cível julgar os recursos de que tratam o artigo 90, IV, do Regimento Interno deste TJ, a saber: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;". A questão jurídica trazida nos presentes autos é dissociada da competência para julgar desta Câmara, eis que não se relaciona com responsabilidade civil, com seguro, tampouco com condomínio edilício, e sim com o fato da alegada violação de direitos autorais por parte dos agravados, e a necessidade de concessão de tutela inibitória. De fato, há vários julgados sobre o tema decididos, apenas como exemplo, pelas Colendas 6ª, 7ª, 11ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, valendo citar: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - ECAD - PAGAMENTOS DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS A TÍTULO DE DIREITO AUTORAL - EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS - SONORIZAÇÃO AMBIENTAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL APELAÇÃO CÍVEL - TERMO DE VERIFICAÇÃO QUE DEVE CONTER, NO MÍNIMO, A ASSINATURA DO GERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL DO ESTABELECIMENTO - AGENTES DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §3º, DO CPC - SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. 1. Como os agentes do ECAD não têm fé pública e seus atos não gozam da presunção de veracidade, os Termos de Verifica- ção devem conter, no mínimo, a assinatura do gerente, repre- sentante legal Agravo de Instrumento nº 858.819-2 ou preposto responsável do estabelecimento inspecionado ou, ainda, de duas testemunhas. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Apelação Cível nº 751.429-8 11ª C. Cível Relator Des. Ruy Muggiati 05/05/2011) "APELAÇÕES CIVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ECAD - PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS AO ECAD - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE MANTEVE A LIMINAR - DECISAO SE COADUNA COM O DISPOSTO NO ART. 105, DA LEI Nº. 9.610/98 - NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E CONTINUIDADE DA TRANSMISSÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL DE SEUS TITULARES - AUTORIZA A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, SOB PENA DE MULTA -

APLICAÇÃO DO ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL DESCABIDA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E, POSTERIOR, EXIGÊNCIA - INADIMPLÊNCIA CONSTATADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES - INSURGÊNCIA DO AUTOR OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. ART. 290 CPC - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (2º APELO) - RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS CONHECIDO E NÃO PROVIDO (1º APELO)." (Apelação Cível nº 556.456-1 7ª C. Cível Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 10/12/2009) Por brevidade, indico ainda as seguintes referências: (TJPR - 6ª C.Cível - AC 378.434-5); (TJPR - 5ª C.Cível - AC 502.041-9); (TJPR - 18ª C.Cível - AC 329.793-8) e (TJPR 17ª C. Cível AC 354.648-7). Agravo de Instrumento nº 858.819-2 Logo, proceda-se nova distribuição, encaminhando-se os autos a uma das Câmaras Julgadoras competentes para conhecer do presente recurso, na forma do disposto no art. 91 do RITJ. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0861902-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010919-10.2009.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Lindaléa de Lima, Doroti Luciano Ferreira da Cruz, Pedro Gilberto Helpa, Maria de Lourdes Micrute Pallú, Jandira Maoski de Melo. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0014 . Processo/Prot: 0862026-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393058. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00009606 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Espólio de Silvio Turci. Advogado: Mariângela Cunha. Agravado: João Teodoro de Oliveira Sobrinho, Incorporadora e Imobiliaria Teodoro e Kuniyoshi Ltda. Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM Juiz da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, proferida nos autos de Ação de Nunciação de Obra Nova, sob nº 0009606- 08.2010.8.16.0058, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, por entender que não restou provado o esbulho. I) RELATÓRIO O agravante alega, em síntese, que: I) os agravados de forma não autorizada adentraram no imóvel do agravante destruindo a cerca de arame farpado, a qual delimitava a propriedade e instalaram 12 (doze) postes; II) fez provas nos autos conforme documentos juntados às fls. 21/22, 43/50 e fls. 2, 23 e 42; restando assim claramente que os postes foram inseridos dentro da área da parte agravante. Requer seja recebido e provido o presente agravo, reformando a decisão agravada e atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso no sentido de impedir que o agravado abstenha de praticar qualquer e instalações de redes elétricas, hidráulicas, esgoto em seu imóvel. É o breve relato. 1. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, não cabe efeito suspensivo de uma decisão que nada deferiu, e sim indeferiu o pedido, inócuo. O entendimento da jurisprudencial é no seguinte sentido: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE - MEDIDA LIMINAR REVOGADA - NOVOS DOCUMENTOS QUE TORNAM INCERTOS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL - TITULARIDADE DA POSSE E DELIMITAÇÃO DO TERRENO - ACARRETAM DÚVIDAS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Situações excepcionais autorizam possa o juiz suspender o cumprimento da liminar concedida em ação possessória. Assim, 'verbi gratia', se o réu demonstrar fato relevante, a tornar incertos os fatos narrados na inicial, tais como a delimitação do terreno, a titularidade da posse e a data desta (STJ - 4ª Turma - REsp 197.999-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 7.2.02, não conheceram, v. u., DJU 15.4.02, p. 221). Esclarecido isso, quanto ao pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de liminar, como o fumus boni jure e periculum in mora. Não estão presentes a fumaça do bom direito, bem como a possibilidade de a decisão atacada causar lesão de difícil reparação ao agravante. Assim como as provas juntadas nos autos e os depoimentos relatado, e ante a não comprovação de que a demora nos autos ocasionará lesão grave e de difícil reparação, o norte a ser seguido é negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo a quo. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ROBERTO MASSARO Relator convocado

0015 . Processo/Prot: 0862305-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397418. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000166 Dissolução de Condomínio. Agravante: Maria Helena Martins Lopes, Ariovaldo Wesley Lopes. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino, Dirceu Galdino Cardin. Agravado: João Todorowsch Neto, Vera Iancowich Todorowsch, Maria Helena Todorowsch Jorge, Gersino Alves Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

AGRAVANTE: MARIA HELENA MARTINS LOPES E OUTROS. AGRAVADO: JOÃO TODOROWSCH NETO E OUTROS. RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU Dr. ROBERTO MASSARO. Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por MARIA HELENA MARTINS LOPES E EOUTROS, contra o respeitável despacho proferido às fls. 164-TJ, que entendeu desnecessária a intimação dos réus quanto a proposta de adjudicação formulada pelos autores, ante a manifestação do assistente de que os réus não são mais proprietários do imóvel, tornando inócua a intimação, devido a este fato o douto magistrado determinou a expedição de alvará em favor do ora agravante, isto porque a adjudicação restou inviabilizada, na sequência houve a intimação dos agravantes para se manifestarem sobre o interesse na venda da cota parte que lhes pertence ao assistente dos réus, sob pena de ser determinada a alienação judicial do imóvel (fls. 164-TJ). Desta decisão recorre o agravante alegando que houve erro na prestação jurisdicional, isto porque não foi determinada a expedição da carta de adjudicação aos agravantes nem autorização aos agravados de levantarem a importância depositada (fls. 05-TJ). Verifica-se com base no art. 557 do CPC que o presente recurso é manifestamente inadmissível, e deve ser negado o seu seguimento. O douto magistrado a quo proferiu determinação sem caráter decisório, tratando-se apenas de um mero despacho expediente preparatório para uma decisão seguinte (fls. 164-TJ). O despacho de mero expediente em questão não apresenta caráter decisório, vez que incapaz de produzir lesividade a parte agravante, afinal a parte agravante cumpriu a determinação se manifestando no prazo legal, apresentando o seu não interesse na venda de sua cota parte (fls. 166-TJ). A determinação de manifestação e a expedição de alvará em favor da parte agravante tratam-se de mero ato preparatório para decisão futura, portanto, restou clara a insurgência recursal. O entendimento do Egrégio Tribunal é no seguinte sentido: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecorrível, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado."(TJPR - Agravo 531582-0/01 5ª CâmCív. Rel. Rogério Ribas Julg.: 25/11/2008). Constatou-se também a perda do objeto do presente recurso, isto porque, a parte agravante requer a suspensão da decisão recorrida a fim de evitar a prática da venda em hasta pública do imóvel (fls. 05v-TJ). Ocorre que a parte se manifestou tempestivamente nos autos, não existindo mais o risco de cumprimento da determinação de alienação judicial do imóvel. Diante do exposto, o juiz singular em nada decidiu, nem julgou coisa alguma, apenas constatou que a intimação dos réus restou prejudicada e se tornou desnecessária, determinou a expedição de alvará em favor do agravante e intimou a parte autora, ora agravante para se manifestar. Além disso, o agravante já se manifestou nos autos não havendo qualquer lesão ou risco de lesão ao seu direito. Por fim, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, vez que inadmissível o recurso em face da ausência de lesividade, conforme o disposto no art. 504 do CPC. Intime-se, diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0016 . Processo/Prot: 0862425-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017253-07.2011.8.16.0030 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Adeir Borges da Silva. Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 290

VISTOS, I Trata-se de recurso de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo monocrático da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da comarca de Foz do Iguaçu nos autos nº 0017253-07.2011.8.16.0030, que concedeu ao agravado os efeitos da tutela antecipada em ação na qual busca o re- estabelecimento de benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença acidentário. Insurge-se o agravante, afirmando que o agravado não cumpriu com os requisitos elencados em lei para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que inexiste fundado receio de dano irreparável e tampouco a verossimilhança da alegação feita pelo autor, ora agravado. Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. II Há, junto do agravo de instrumento pedido de concessão de efeito suspensivo. Para tal, em sede de liminar, devem ser observados dois requisitos para tanto. Por primeiro, existe o periculum in mora para o Instituto Nacional do Seguro Social. Se a decisão atacada prevalecer, isto lhe causará uma redução nos quadros financeiros, e que não se sabe se haverá possibilidade de repetição do valor a ser pago no presente momento. Por outro lado, não se verifica o fumus boni juris da autarquia agravante. Mesmo porque, a antecipação de tutela configura-se na verdade como uma análise (como se dessume da própria nomenclatura) antecipada do mérito da causa. Se o Magistrado entendeu pela aplicação da tutela antecipada, é porque, razoavelmente, o autor aparente possuir razão nos argumentos apresentados, ao invés da agravante. Ademais, se existe o periculum in mora do INSS, o do agravado é maior ainda, razão pela qual lhe foi concedida a tutela antecipada. De forma que, não se fazendo presente, ao caso, o "fumus boni juris", não é de se conceder o efeito suspensivo ao agravo. III Uma vez

negado o efeito suspensivo ao presente agravo, oficie-se ao juízo do primeiro grau de jurisdição, requisitando-lhe as informações necessárias e pertinentes ao caso, nos termos do art. 527, IV, do diploma processual civil vigente, bem como com o intento de informá-lo da decisão acima exposta. Além disso, intime-se a agravada para, em querendo, apresente contra- minuta ao presente agravo de instrumento, dentro do prazo legal. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0862531-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001515 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Roberto Burda. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290 I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0018 . Processo/Prot: 0863285-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450030. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-13.1999.8.16.0076 Ação Monitória. Agravante: Daniel Costela. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado: Siomo - Comercio de Móveis Ltda. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

VISTOS 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 234/235- TJ/PR que, em autos de Ação Monitória fundada em duplicata mercantil, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Requerida, nos termos seguintes, in verbis: "No caso dos autos, o simples fato de a empresa não possuir bens para satisfazer o crédito não constitui direito de o credor exigir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista que para a responsabilização dos sócios, deve o exequente comprovar a intenção dos sócios em fraudar terceiros, bem como demonstrar se houve a confusão do patrimônio, o que não ocorreu". (fls. 234-TJ/PR) Inconformado, o Agravante invoca o artigo 50 do Código Civil. Aduz que a Executada não detém bens em seu nome passíveis de penhora, acrescendo que o síndico da Massa Falida de Siomo Comércio de Móveis Ltda se manifestou no sentido de que o processo falimentar se deu de modo frustrado, tendo em vista que irrisórios os valores de ativos apurados. Anota que o desvio da função social é evidente diante da existência de 58 credores que não conseguiram receber seus créditos junto à empresa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão e consequente desconsideração da personalidade jurídica da Executada. 2. Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Daniel Costella aforou Ação Monitória em face de SIOMO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA exigindo a quantia de R$ 6.243,94, representada por uma duplicata. O Requerido não foi citado e no curso da ação sobreveio a notícia de decretação da falência do Requerido, informando ainda o Síndico que o processo falimentar restou frustrado, em razão de serem irrisórios os valores apurados a título de ativos. A demanda foi extinta sem resolução do mérito, posto que reconhecida pelo Juízo a ocorrência de prescrição. A sentença foi reformada por este Tribunal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 218/225-TJ/PR). Retornando os autos à origem, houve requerimento formulado pelo ora Agravante pleiteando a apreciação do petitório em que se perquiria a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Requerida. Sobreveio, então, a decisão ora impugnada. Impressiona a circunstância do pólo passivo da lide não estar regularizada para estabelecer o devido processo legal e paridade indispensável a todos os credores, inclusive o ora Agravante. Isto reclama acertamento em primeiro grau e interfere na matéria objeto do presente recurso. A desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser aferida após a manifestação da Massa Falida como parte do processo. Consoante dispõe o artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da pessoa jurídica exige a caracterização do abuso do manto da personalidade, mediante o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Trata-se de aplicação da Teoria Maior, segundo a qual se exige do devedor o intento de fraudar ou prejudicar terceiros, valendo- se do escudo da personalidade distinta da dos sócios. É diferente da Teoria Menor apregoada pelo artigo 281 do Código de Defesa do Consumidor, em que basta o inadimplemento da obrigação perante o consumidor para autorizar que se atinja os bens dos sócios para satisfação do débito. O requerimento está fundado unicamente no estado falimentar da empresa e na inexistência de bens passíveis de penhora. Não há qualquer indício de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou mesmo dolo dos sócios no intuito de prejudicar terceiros. Ao contrário, o deferimento fere o direito dos credores 1 "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". arrolados no quadro geral, inclusive com privilégio ao crédito reclamado e não habilitado na falência , requisito indispensável para medida tão drástica de preservação de direitos. Esta Corte, por sua vez, tem inúmeros julgados no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de penhora, se isto considerado, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. A propósito: "(...) A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que só deve ser aplicada quando comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos artigo 50 do Código Civil. E, a circunstância da inexistência de bens, por si só, não é suficiente para autorizar a utilização da desconsideração da personalidade jurídica". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 787386-1 - Umuarama - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 30.11.2011) "(...) A mudança de endereço e a inexistência de bens passíveis de satisfazer o crédito exeqüendo, por si só, não constituem motivos suficientes para evidenciar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50, do Código Civil". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 768228-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 14.07.2011) "(...) `A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores. (acórdão nº 7.788, 11ª Câmara Cível, rel Des.Cunha Ribas, DJ 19/10/2007)' (TJ/PR Agravo Regimental Cível nº. 460215-7/02, 19/03/2008)". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 711027-2 - Mandaguari - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 22.03.2011) "(...) A inexistência de patrimônio da sociedade passível de penhora, por si só, não constitui motivo suficiente para se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois tal fato não foi previsto pelo legislador como hipótese capaz de permitir o deferimento excepcional da medida requerida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 716804-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.02.2011) Isto posto, indefere-se a liminar e determina-se que se oficie ao Juízo para que noticie sobre a regularização do pólo passivo da demanda. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal. II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações sobre a decisão agravada, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0019 . Processo/Prot: 0863484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424064. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000146 Ação Monitória. Agravante: Paulo Patsko. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis, Dimas José de Oliveira. Agravado: Elizabete Lorenço Kodama. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

AGRAVANTE: PAULO PATSKO. AGRAVADO: ELIZABETE LORENÇO KODAMA. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Patsko, voltado contra decisão de fls. 95 e 105-TJ, proferidas pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Londrina. A demanda versa sobre execução de ação monitória na qual se discute a quitação do valor principal, bem como juros moratórios e nulidade dos atos processuais. O d. Juiz indeferiu o pedido de aplicação dos juros morató- rios no valor de 6% ao ano, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, isto porque, houve a modificação do art. 1062 do Código Civil, estipulan- do o valor dos juros moratórios para 12% ao ano, bem como não reconheceu a preclusão das manifestações da parte credora, conforme fls. 95. É o breve relato. Agravo de Instrumento nº 863.484-2 2- Verifico que o presente recurso não merece seguimen- to, uma vez que o caderno recursal está eivado de vício insanável por ausência de documento essencial, no caso em tela, certidão de intimação. Inicialmente, cumpre consignar que o agravante insur- giu-se contra duas decisões concomitantemente e em nenhuma das decisões apre- sentou-se a certidão de intimação. Por conseguinte o recurso é intempestivo em relação a decisão interlocutória mais antiga não sendo nem passível de análise. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoria- mente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, para que se possa aferir a legalidade da decisão, a tempestividade da interposição e a regulari- dade da representação processual. Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias expressamente consignadas no inciso I, do artigo 525 do CPC, para o exato conhecimento das questões trazidas à análise pelo Tribunal, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Agravo de Instrumento nº 863.484-2 Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresen- tada peça considerada necessária à verificação da tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra as decisões atacadas pelo agravante, qual seja, certidão da respectiva intimação. A exigência deste documento tem por finalidade oportunizar a constatação da tempestividade da interposição do recurso Revela-se imprescindível a apresentação da certidão de efeti- va ciência do Agravante acerca da decisão agravada, concomitantemente à interposição do recurso, a fim de ser demonstrado o preenchimento do requisito de admissibilidade recursal referente à tempestividade, no presente caso em nenhuma das decisões atacadas a certidão foi apresentada. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste tribunal: "ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser obrigato- riamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advo- gados do agravante e do agravado. A não observância desse ri- gor técnico implica no não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 452.900-6, rel. Des. Costa Barros, DJ de 23/05/2008); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - Agravo de Instrumento nº 863.484-2 INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA

- RECURSO DESPROVIDO"(Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008)". Deve-se ressaltar ainda que, seguindo a nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutri- na pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revoga- da ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conver- são em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Le- gislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Ma- ria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). No mesmo sentido temos o entendimento do STJ: "Não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no mo- mento da interposição do recurso." (STJ-Corte Especi- al, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. Agravo de Instrumento nº 863.484-2 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157). 3- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, res- tando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, ante a ausência de documen- tos necessários a instruí-lo. 4- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 0863835-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001462-36.2011.8.16.0179 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir de Campos, Ademir Ferreira de Jesus, Helio Antonio Caetano, Amauri Haus, Ari Antonio de Paula, Paulo de Aguiar. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMIR DE CAMPOS e outros contra a decisão interlocutória de fl. 30 (autos n. 0001462-36.2011.8.16.0179), a qual indeferiu o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita formulado pelos Autores em sede de Ação de Revisão da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria. É a breve exposição. 2. Admito parcialmente o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. O conhecimento é parcial porque não foi juntado no presente Instrumento documento obrigatório previsto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, consistente na procuração dos Agravantes Ari Antonio de Paula e Paulo de Aguiar. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES QUE INSTRUÍRAM DEVIDAMENTE O RECURSO E TRASLADARAM A CÓPIA DA PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO APELO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO" (AgRg no Ag 1022801/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVANTES. 1. Nos termos do art. 48 do CPC, 'salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros'. Nada impede, assim, que o agravo de instrumento seja conhecido em relação a um e não a outro dos litisconsortes, como nada impediria que o próprio recurso tivesse sido interposto em face de um e não de outro. 2. Impossível o conhecimento do recurso quanto aos litisconsortes cujas procurações não foram juntadas. 3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 616.925/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A exigência das peças previstas no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, se deve ao fato de que, na hipótese de provimento do agravo, contendo os mesmos elementos suficientes para o exame do recurso extraordinário, poderá o Relator determinar a sua conversão. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 423.343-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.8.2003). Superado tal ponto, deve-se ressaltar que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois, cinge-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que na espécie foi atendido, conforme se depreende da leitura do pedido formulado na petição inicial na fl. 12-TJ, bem como dos documentos acostados nas fls. 14, 18, 22 e 24-TJ dos autos. Apesar de a MMª. Juíza afirmar que "os Requerentes recebem a título de vencimentos o salário líquido se verifica entre R$ 2.000,00 e R$ 3.000,00, do que se conclui que não podem ser considerados pobres, no sentido jurídico da palavra, a fim de serem isentados das despesas oriundas do processo judicial" (fl. 30-TJ), tais menções não são suficientes para impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que há pedido de gratuidade de justiça nas declarações de hipossuficiência acostada no presente Instrumento e tal constitui uma presunção iuris tantum de veracidade que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º) que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). Os fatos utilizados na fundamentação da decisão não fazem prova, por si só, de terem os Agravantes condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que outros fatores hão de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 9/12/2008, p. 179 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50". - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO". 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362 - destaquei). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE 205746/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997). Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - Acórdão n.º 5.841, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGÜIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO INTERNO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRÁTICAMENTE CONCEDENDO A BENESSE INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE E COM DOCUMENTOS A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO" (TJPR Acórdão n. 26516 Agravo 817.073-0/01 7ª Câmara Cível Rel. Des. Antenor Demeterco Junior j. 29/11/2011) 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o Agravo de Instrumento para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, concedendo aos Agravantes que juntaram a procuração os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0021 . Processo/Prot: 0863959-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032659-92.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Magno Alves Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 863.959-4, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado MAGNO ALVES RIBEIRO. I- Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 244 TJ), nos autos nº 32659/2010 de AÇÃO CAUTELAR DE EXBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MAGNO ALVES RIBEIRO, na qual o MM. Juizo Singular recebeu o recurso de Apelação, interposto pela ora Agravante, apenas em seu efeito devolutivo. Inconformada, alega a Agravante, que o recurso de Apelação deve ser recebido em seu duplo efeito ante a iminência do dano irreparável caso não seja concedido o efeito suspensivo, haja vista que o comando da sentença versa também sobre o pagamento de multa caso não sejam exibidos os referidos documentos, e ainda, a não concessão do efeito suspensivo a Apelação ensejaria em pedra do objeto da mesma, deixando de assegurar o duplo grau de jurisdição. II Decido Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. O presente agravo de instrumento visa atacar decisão do juízo de primeira instância que deixou de receber o recurso de Apelação em seu duplo efeito, contudo o recurso interposto confronta o entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. se impõe, assegurando o direito ao duplo grau de jurisdição ao mesmo. Afirma que há ocorrência de dano irreparável, caso não seja concedido tal efeito, pois tornará a Apelação inócua, já que a questão principal versa sobre a exibição ou não dos documentos exigidos em sentença. Em que pesem as alegações do agravante, as mesmas não merecem guarida, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, para qual o entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 520, IV, do CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar.". Nesse sentido: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em conseqüência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Cív. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 321.831-1 - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 19/07/2006). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado." (TJPR Agravo nº 471.533- 7/01 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. em 04/03/2008) Portanto, percebe-se que a decisão de primeiro grau está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso capaz de ensejar sua reforma. do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0864049-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031702-57.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Danilo André Fernandes Alvarez. Advogado: André Ambrózio Dias. Agravado: Ap Vida - Treinamentos Para Vida. Advogado: Robson Ivan Stival, Carlos Alberto Ahlfeldt, Rebeca Soares Trindade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANILO ANDRÉ FERNANDES ALVAREZ contra as decisões interlocutórias de fls. 8 e 9-TJ, nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais, tendo a primeira indeferido o pedido de redesignação de audiência de conciliação e a segunda reconhecido a contumácia do Requerente ante a sua ausência na mencionada sessão conciliatória. Em suas razões recursais, afirma o Agravante que justificou tempestivamente o seu não comparecimento para a audiência agendada, tendo em vista "viagem de compromisso acadêmico e profissional, vinculado ao curso de residência médica do qual participa" (fl. 4), não podendo ser extinto o feito sem exame do mérito. Requereu seja o presente Recurso recebido no efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois, cinge-se ao indeferimento do pedido de redesignação de audiência de conciliação diante da suposta falta de justificativa legal apresentada pelo Agravante, bem como o reconhecimento de sua contumácia na referida sessão conciliatória. O artigo 453, II, do Código de Processo Civil assinala que: "Art. 453. A audiência poderá ser adiada: (...) II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados § 1o Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução" Portanto, desde que por motivo justificado, é perfeitamente viável o adiamento da audiência de conciliação e, no caso dos autos, o Agravante peticionou nos autos bem antes do referido ato processual (em 18 de outubro fl. 21-TJ) afirmando que não seria possível a sua presença nesta porque estaria viajando em razão de "compromisso acadêmico e profissional, vinculado ao curso de residência médica do qual participa". Ora, evidente que uma viagem transnacional de Recife para Amsterdam e desta para Curitiba por questões ligadas ao estudo do Recorrente não pode ser considerada injustificada, bem ao contrário, é plenamente escusável, devendo a audiência ser redesignada. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU E SEU ADVOGADO POR MOTIVO PREVIAMENTE JUSTIFICADO. PETIÇÃO PROTOCOLADA E NÃO JUNTADA EM TEMPO HÁBIL. PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. ATOS SEGUINTES ANULADOS. AGRAVANTE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PELO RETARDAMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 267, §3º (PARTE FINAL), DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR Acórdão n. 38 Agravo de Instrumento n. 326.111-4 2ª Câmara Cível Suplementar Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli - 13/3/2006 - destaquei). RJTJERGS 189/273: "Havendo prova de motivo justificado para a ausência da parte à audiência, o juiz deve adiá-la independentemente de demonstração de prejuízo" (in, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª ed., Editora Saraiva, p. 495) Por outro lado, não é possível extinguir o feito sem exame do mérito diante de eventual não comparecimento do Autor à audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, conforme entendeu o magistrado na decisão que determinou a emenda da petição inicial. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COBERTURA DOS RISCOS DECORRENTES DA ATIVIDADE DE TRANSPORTADORA DE CARGAS SUPOSTO INADIMPLEMENTO DO SEGURADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, IV, DO CPC NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 SENTENÇA ANULADA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR Acórdão n. 27212 Apelação Cível n. 740276-0 9ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Braga Bettega 5/5/2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SUA ORIGEM. PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO SEU PROCURADOR EXTINÇÃO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. 1. "Não tendo sido prevista nos dispositivos que regem o procedimento sumário nenhuma conseqüência em caso de não comparecimento do autor e de seu patrono na audiência de conciliação, não pode o magistrado extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que

não é possível utilizar de interpretação extensiva ou analógica para aplicar sanções que não foram expressamente previstas" (TJPR Apelação Cível nº 676814-1, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva J. 14/07/2010). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR Acórdão n. 17627 Apelação Cível n. 703.818-8 11ª Câmara Cível Rel. Des. Ruy Muggiati 3/11/2011 - destaquei). "PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir. (...) 4. Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o magistrado, ao invés de extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, §§ 1º e 2º, do CPC. (...) 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 705269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 5/5/2008) "A ausência das partes e dos respectivos procuradores à audiência designada não acarreta a extinção do processo, mas a necessidade de nova designação (RT 692/100, 813/279, Bol. AASP 1.245/258, 1.793/177) 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, determinando que se redesigne a audiência prevista no artigo 277 do Código de Ritos. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0023 . Processo/Prot: 0864228-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002970-57.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier, Carolina Villena Gini. Agravado: Maria Rosa de Freitas, Izaira Gomes Liparotti, Maria da Silva Freitas, Izaura de Paula Kichileski, Floripa Fernandes de Lima, Verginia Lima de Lara, Amélia Dilcea Machado, Maria da Cruz Alves, Lauro Scudlarek, Maria Alice Dias da Silva, Sudovina dos Santos, Helena dos Santos, Anna Zagobinski Iozewiaki, Simoa Pinto Gonçalves, Noely Polli, Odite Rocha da Silva, Leida de Castro Mendes, Lélia de Castro Sikorski, Izis de Araújo Neves, Maria Paulina Cordeiro de Paula, Bernadete de Fátima Goytacaz dos Santos, Olga Dutko. Advogado: Rosanna di Luca Melani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 290

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 37/38-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em embargos à execução, autos sob n.° 0002970-57.2011.8.16.0004, por meio da qual se indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos sob o fundamento de que "... na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de `grave dano de difícil ou incerta reparação'. Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, já que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará.", fl. 37-TJ. Afirma o agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que "... no caso dos autos, a lesão grave e de difícil reparação está presente de forma inquestionável, na medida em que a não concessão de efeito suspensivo ao agravo implicará no prosseguimento da execução e na conseqüente expedição de precatório requisitório. Em outras palavras: antes mesmo que se saiba o quantum efetivamente devido, a verba postulada pela Agravo de Instrumento n° 864.228-8 autora, ora agravada, será objeto de requisição comprometendo o planejamento financeiro e o orçamento do Estado do Paraná.", fl. 04-TJ. Alega que "... a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública submete-se a regime processual específico, disciplinado pelo art. 730 do CPC. As disposições do regime comum de execução de título judicial somente se aplicam à execução contra a Fazenda Pública se ausente previsão expressa no regime específico e se com esse houver compatibilidade.", fl. 05-TJ. Afirma ainda que "... nos termos expressos do art. 100, §§ 1º e 3º da Constituição da República, a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor nas execuções contra a Fazenda Pública fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença judicial. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a sentença referida em tais regras constitucionais é exatamente a sentença que julga os embargos à execução. Assim, pendente qualquer controvérsia acerca do valor cobrado, não se faz possível o pagamento, seja pelo regime de precatório, seja pelo regime de RPV.", fl. 06-TJ. Requer "... seja inicialmente concedido efeito suspensivo ao presente recurso, devendo ser imediatamente suspensa a r. decisão..." e, por fim, "... seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, reformando-se integralmente a decisão agravada, atribuindo-se, por conseguinte, efeito suspensivo aos Embargos à Execução.", fl. 09-TJ. II Decido. Agravo de Instrumento n° 864.228-8 Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a demonstração da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a verossimilhança das alegações evidencia-se pela inexistência de consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões, como aquelas colacionadas pelo agravante, no sentido de não incidirem ".... as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio... (STJ, REsp 1099897/RS)", fl. 07-TJ, mas, de outro lado, tem também manifestado-se favoravelmente à adoção das alterações processuais nas Execuções contra a Fazenda Pública trazidas com a edição da Lei nº 11.382/2006, consoante depreende-se do julgado assim ementado: "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. Agravo de Instrumento n° 864.228-8 AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 05/11/2010). De igual forma no que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o prosseguimento da execução em face da Fazenda Pública poderá causar prejuízo de difícil ou incerta reparação diante da necessidade de expedição de precatório requisitório. Assim, ainda que em juízo de cognição sumária, assiste razão ao agravante, devendo ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Agravo de Instrumento n° 864.228-8 III Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo Estado do Paraná, até ulterior decisão neste Agravo de Instrumento. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. IV Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz da causa e solicitem-se informações. V Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0864333-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00041402 Ordinária. Agravante: Arlinda dos Santos, Valentina Zandona, Natal Paracetta, Adyr Berlez, Conceição Maria Lacerda, Antonio Ramos, Joana Sckryzpiecz, Cândida Zahid Ramon, Maria Tereza Santos, Nilce Edite Smanhotto. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 432-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória c/c repetição de indébito, autos sob n° 41.402/0000, por meio da qual se determinou a atualização do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, considerando sua outorga no ano de 2003. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 08, desnecessidade de juntada de novo instrumento de procuração, seja em razão do disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil não estabelecer prazo de vigência para o mesmo, fl. 04. II Decido. No caso em exame, a MM. Juíza da causa, por cautela, determinou, nos termo da decisão recorrida, fl. 432-TJ, a atualização da procuração outorgada pelos agravantes ao seu advogado, em face daquela já existente nos autos ter sido outorgada no ano de 2003, ou seja, há mais de 08 anos. Referida determinação encontra fundamento no poder geral de cautela do julgador, bem como está em consonância com jurisprudência deste Tribunal de Justiça, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HAVIA DETERMINADO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM PODERES PARA LEVANTAMENTO DO VALOR EM FAVOR DO CLIENTE - EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA - INSURGÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO DO RELATOR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (Agravo Regimental n.º 757.091-8/01 14ª Câmara Cível rel. Des. Celso Seikiti Saito Julgamento: 30.03.2011). "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO ATUALIZADA - APRESENTAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental n.º 647.949-4/01 6ª Câmara Cível rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani Julgamento: 22.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA AO CREDOR A JUNTADA AOS AUTOS DE

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - PROVIDÊNCIA CAUTELAR JUSTIFICADA PELO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS - PODER DE CAUTELA GERAL DO MAGISTRADO - RAZÕES DE RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (Agravo de Instrumento n.º 0649498-0 15ª Câmara Cível rel.ª Juíza Elizabeth M. F. Rocha Julgamento 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO PROCURADOR DO AGRAVANTE - EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA (PORTARIA Nº 001/2006, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA) - POSSIBILIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDO AO MAGISTRADO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 541.352-5 16ª Câmara Cível rel. Des. Renato Naves Barcellos Julgamento: 28.01.2009). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0864821-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041883-20.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Romão Golambiuk, Viriato Xavier de Melo Filho (maior de 60 anos), Marcelo Martins. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado: Funcef - Fundação dos Economiários Federais. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

I Não há pedido de efeito suspensivo; II Intime-se o Agravado pessoalmente, eis que ainda não foi citado nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretaria, para que por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0026 . Processo/Prot: 0865068-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428504. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007270-23.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Angelo Roberto Sperini, Francisco Correa de Aguiar, Dirceu Rodrigues, Valdir Antonio Januario, Edmur Aparecido de Oliveira. Advogado: marco aurelio t. pereira, Maria de Fátima Domeneghetti, ANDRESSA G. COUTO. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

Agravantes: ÂNGELO ROBERTO SPERINI E OUTROS Agravado: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 33/35-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em ação de complementação de benefício, autos sob n° 0007273-23.2011.8.16.0017, por meio da qual se declarou a incompetência daquele juízo para julgar a ação, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 06, que tal decisão não pode prosperar, eis que "há reiterada jurisprudência no e. STJ, no sentido de que as questões relativas à complementação de aposentadoria, especialmente no que tange ao "Auxílio Cesta-Alimentação", em relação à previdência privada, são de competência da Justiça Comum". Agravo de Instrumento n° 865.068-6 II Decido. Inicialmente cumpre destacar que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado. Verifique-se: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual. No caso em exame, o MM. Juiz da causa declinou da competência para julgar a ação, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Em que pesem as alegações do Agravante, as mesmas não merecem prosperara, tendo em vista que a decisão proferida pelo Juizo a quo está em consonância com jurisprudência deste Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer reforma. Agravo de Instrumento n° 865.068-6 Esse é o entendimento deste Tribunal, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR A NULIDADE DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO. 1. Vindo à tona questão trabalhista que envolve complementação que diz respeito à verba percebida por funcionários na ativa, inclusive com fundamentação apoiada em disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, é a Justiça Laboral competente para dirimir acerca do tema". (Apelação Cível nº 795.416-9, Relator Dr. Victor Martim Batschke, j. em 08/11/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível n.º 674.858-5 7ª Câmara Cível rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá Julgamento: 15.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA (PREVI). COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. LIAME EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO" E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES, INCLUSIVE Agravo de Instrumento n° 865.068-6 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 609.448-8 6ª Câmara Cível rel. Des. Sérgio Arenhart Julgamento: 09.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE FECHADA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LIAME EMPREGATÍCIO - OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES, INCLUSIVE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NULIDADE DO FEITO DECLARADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO." (Apelação Cível n.º 513.252-9 6ª Câmara Cível rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite Julgamento: 19.01.2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO. Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0865138-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053234-87.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Rui Lemes, Irene da Piedade Corono Gomes Lemes. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Agravado: Dagoberto Bostelmann, Regina Cristina Strojsa Bostelmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 290

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal da decisão que indeferiu a tutela de urgência por não vislumbrar perigo de demora nas alegações dos autores. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ante a falta de requisitos legais. Pretende o Recorrente que o Recorrido, contra quem interpôs ação, seja compelido a outorgar-lhe escritura de compra e venda em conclusão a negócio iniciado em 2004. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente o perigo na demora. Da decisão agravada (fls. 417/418) se extrai que: "Em que pese o fato de a prova inequívoca da verossimilhança das alegações ter sido comprovada pelas alegações e documentações presentes nos autos, os autores não fizeram alusão à existência do segundo requisito essencial ao deferimento da tutela pretendida, qual seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação." Assim, diante da cognição sumária que a ocasião me permite, entendo, tal qual o juiz a quo, que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista o contrato entre as partes ter sido celebrado em 13/11/2004 e somente em 2011 ter ajuizado a demanda. O decurso do prazo havido entre a avença que se busca consolidar e a ação interposta indica por si a ausência do periculum in mora. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0028 . Processo/Prot: 0865648-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0040877-75.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Maria Terezinha Pereira. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865648-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA PEREIRA AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante MARIA TEREZINHA PEREIRA contra decisão de folhas 131/132 (TJ), do MM. Juiz da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 665/2011, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que os elementos fáticos já apresentados

demonstram a doença ocupacional adquirida em razão do acidente de trabalho; preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada; a segurada encontra-se sem auferir qualquer tipo de rendimento; natureza alimenentar. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ativo para concessão da tutela antecipatória pleiteada na inicial. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar, pelo menos por ora. Observa-se no presente feito que o Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada a Agravante alegando ausência de requisitos legais para o deferimento da tutela. Entretanto assiste razão a Agravante, devendo ocorrer a reimplantação benefício de auxílio-doença, pois há verossimilhança de suas alegações no presente, em razão dos laudos periciais, que indicam a existência de incapacidade temporária. Também há possibilidade de dano irreparável ao Agravante em caso de demora na prestação jurisdicional, uma vez que o benefício possui caráter alimentar. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO - DETERMINAÇÃO DA REIMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - CABIMENTO - RECONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA. [...](TJPR, 517.093-6, AgrInst, Relator, Sérgio Roberto N Rolanski, j. 17/02/2009.) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, SEGUIDA DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PORÉM PRESENTE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE PRESENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO DETERMINADA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 675732-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 19.04.2011) V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0865699-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000776 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Joaquim Miró. Agravado: Marlene Alves dos Santos Trebski. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 290

1. BRASIL TELECOM interpôs agravo de instrumento da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 528/529) por ausência de memória de cálculo capaz de corroborar as alegações de excesso de execução e desconstituir a conta apresentada pela credora. Alega a recorrente que indicou o valor que entende devido e ratificou os cálculos apresentados às fls. 417/424. Diz que a memória de cálculo foi juntada ao feito nas fls. 569/582, não necessitando juntá-la novamente por se tratar de nova fase processual nos próprios autos e não de novo processo. Sustenta que o § 2° do art. 475-L do Código de Processo Civil não exige nova apresentação de memória de cálculo, mas tão somente que se declare o valor que o impugnante entende correto, não se confundindo com o instituto dos embargos ao executado dos arts. 736, parágrafo único e 739-A, § 5° do CPC. Coloca a inexistência de previsão legal das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de memória de cálculo a comprovar o excesso de execução e determinou ao agravante o pagamento das custas processuais. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no fato de a agravante ter juntado nos autos memória de cálculo nas fases anteriores deste processo. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente o levantamento dos valores depositados em Juízo antes do julgamento do presente recurso. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0866443-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000276-13.2000.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Galvão Administradora de Bens Ltda.. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho. Agravado: Carlos Roberto Seiffert, Leila Soares Seiffert. Advogado: Fabio Freitas Minardi, Luiz Henrique Wasilewski, João Carlos Adalberto Zolandeck. Interessado: San Roman Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Interessado: Galvão Vendas de Imóveis Ltda, Galvão Participações S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE OS REQUERIDOS PRECLUSÃO OPERADA RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 866443-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e Agravados CARLOS ROBERTO SEIFFERT E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 286-TJ/PR que, em autos de ação de cumprimento de obrigação de fazer, determinou o cumprimento de decisão anterior, incluindo-se as demais empresas do grupo econômico no pólo passivo da demanda, nos seguintes termos, in verbis: "I. Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, cumpra-se a decisão de fls. 446/448, incluindo-se as empresas do grupo econômico no pólo passivo da demanda e intimando-se os executados para pagar a condenação, cuja importância está indicada pelo exequente à fl. 466, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida decisão". Inconformado, o Agravante se insurge contra a constatação de formação de grupo econômico entre as empresas Galvão Venda de Imóveis Ltda, Galvão Administradora de Bens Ltda e Galvão Participações S/A, argumentando que não há nada nos autos que indique a identidade entre os sócios das mesmas. Aduz que o fato de estarem as empresas sediadas no mesmo endereço comercial não é suficiente para comprovar a formação do grupo econômico, o mesmo valendo para o fato de possuírem nomes parecidos. Acrescenta que não há nenhum elemento nos autos que ateste a inexistência de bens passíveis de penhora da executada CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A. Argumenta que para a constatação da existência de sociedades coligadas, é preciso que se verifique a existência de laços empresariais entre as empresas, mediante participação acionária ou que exista a empresa controlada e a empresa controladora. Com base nisso, requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o presente recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. Observa-se que o objeto da insurgência do Agravante se refere à decisão encartada às fls. 183/185-TJ/PR, pela qual o Juízo a quo reconheceu, após pedido formulado pelo Exequente, reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas Galvão Venda de Imóveis Ltda, Galvão Administradora de Bens Ltda e Galvão Participações S/A, "considerando que os sócios, em sua maioria, são integrantes da mesma família e se repetem em todas estas empresas, caracterizando, portanto, a identidade dos sócios em sua maioria" (fls. 183-TJ-PR). Contra esta decisão, a CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 248-TJ/PR e ss.), que foi autuado neste Tribunal sob o nº 760691-3/01, tendo seguimento negado pelo Relator, com a decisão confirmada em sede de Agravo Inominado, nos termos assim ementados: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO COM INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE SÓCIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE, ANTE A ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DE AGRAVO NEGADO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 760691-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 13.04.2011) O advento do julgamento do Agravo de Instrumento é que deu ensejo à decisão guerreada, que nada mais fez do que determinar o cumprimento de decisão anteriormente exarada e que é, efetivamente, o objeto deste recurso. Observa-se, portanto, que o direito de recorrer daquela decisão se exauriu pela ocorrência da preclusão, posto ao mesmo tempo que não interposto o recurso em tempo oportuno pelo ora Recorrente, houve a interposição de recurso pela Construtora San Roman S/A, sendo o ato ora atacado mero efeito e consequência da decisão primitiva não recorrida. Mutatis mutandi, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLEMENTAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO - RECURSO QUE PRETENDE OBSTAR OS EFEITOS

DE DECISÃO NÃO ATACADA EM TEMPO OPORTUNO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO JÁ OPERADA - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO OBSTAM O DECURSO DO PRAZO - AGRAVO NÃO CONHECIDO - EFEITO SUSPENSIVO CASSADO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 608227-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 27.10.2009) Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Execução contra Fazenda Pública Decisão que ao determinar a citação da executada, já fixa os honorários para execução Decisão interlocutória Manifestação da executada demonstrando desinteresse em oposição de embargos, apenas se insurgindo quanto ao valor arbitrado a título de honorários Ato jurisdicional agravado que manteve aquele pronunciamento anterior que fixou percentual de honorários advocatícios Ausência de recurso no momento oportuno Ocorrência de preclusão temporal Impossibilidade de rediscussão da matéria CPC, art. 473. Agravo interno desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - A 804866-0/01 - Maringá - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 30.08.2011) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0031 . Processo/Prot: 0866599-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440529. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000108-92.1999.8.16.0147 Execução Fiscal. Agravante: Brascal Calcáreo do Brasil Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Carlos Alberto Borrelli Barbosa, Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Agravado: União Federal. Advogado: Henrique Closs, Luiz Roberto Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ARTIGO 108, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECURSO NÃO CONHECIDO DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 143/145, que em autos de Execução Fiscal, rejeitou a impugnação oferecida pelo Executado ao laudo de avaliação, afastando a alegação de ofensa aos artigos 681, I e 145, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, alega o Agravante, BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA, que houve violação ao artigo 681 do Código de Processo Civil, uma vez que a avaliação dos imóveis se deu de forma superficial, não indicando o estado em que os bens se encontram. Quanto ao artigo 145 do mesmo diploma, aduz que o avaliador nomeado deixou de comprovar sua especialidade na matéria com a apresentação de certidão do órgão profissional em que está inscrito. Requer o provimento imediato ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil ou, não assim se entendendo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, de modo a obstar a designação de data para a praça dos bens e, ao final, o provimento com a readequação do laudo de avaliação. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento incompetência O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ajuizou execução fiscal em face de BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA, ora Agravante, objetivando a cobrança de dívida no valor de R$ 396.015,20, correspondente a contribuições de ordem trabalhista. O Exequente indicou bens imóveis do Executado à penhora (fls. 44-TJ/PR). Realizada a penhora, procedeu-se a avaliação (fls. 87- TJ/PR) e (fls. 116/117-TJ/PR). O executado impugnou os termos do laudo (fls. 123- 125-TJ/PR), alegando ofensa aos artigos 681, I e 145 do Código de Processo Civil, uma vez que a avaliação dos imóveis se deu de forma superficial, não indicando o estado em que os bens se encontram, acrescentando que o avaliador nomeado deixou de comprovar sua especialidade na matéria com a apresentação de certidão do órgão profissional em que está inscrito. Pela r. decisão agravada, o Juízo rejeitou a impugnação, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "Como bem esclarecido pela Sra. Avaliadora Judicial, `a avaliação compreende apenas bens imóveis e sem benfeitorias, cuja aferição do estado de conservação não tem o condão de influenciar no valor dos bens. Assim não se vislumbra o descumprimento do art. 681, I, do Código de Processo Civil' (fls. 114/115). Por outro lado, no que se refere ao artigo 145 do Código de Processo Civil, não há necessidade de comprovação, por parte do avaliador, acerca da sua especialidade na matéria, haja vista que a avaliação foi realizada por Avaliador Judicial, o qual tem fé-pública e conta com presunção de credibilidade, experiência e conhecimento técnico, sendo que seu laudo de avaliação se reveste de presunção relativa". (fls. 143/145-TJ/PR) Ocorre que em primeiro grau, determinou-se às fls. 100-TJ/PR, a retificação da autuação, de modo a fazer constar no pólo ativo da demanda a União Federal. Assim, presente a União no pólo ativo da execução, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, na forma do que dispõe o artigo 109, I da Carta da República, in verbis: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)". O tramitar em primeiro grau perante a Justiça Estadual está albergado pelo ordenamento jurídico, posto que nas comarcas onde não houver Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais estarão investidos da jurisdição federal para julgar os feitos daquela competência. Neste sentido, dispõe o artigo 15 da Lei 5010/66, que regula a Justiça Federal em primeira instância: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas". Por outro lado, interposto recurso contra decisões desta natureza, a competência recursal é do Tribunal Regional Federal respectivo, na dicção do artigo 108, II da Constituição Federal: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". Assim, carece este Tribunal de competência para apreciar o presente recurso, cabendo efetuar remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para os devidos fins. Neste mesmo sentido, já se decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (ART. 109, I, DA CF) NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 579086-7 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 23.03.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 576405-0 - Cianorte - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 10.11.2009) "COMPETÊNCIA RECURSAL. DESPACHO PROFERIDO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL (INSS). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, II, E 109, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ-SC, AI 215113 SC 1999.021511-3, Relator Des. José Gaspar Rubick, julgado em 29/06/2000) Isto posto: Não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0032 . Processo/Prot: 0866931-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055839-06.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dolores do Nascimento. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Luis Henrique Guarda. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

AGRAVANTE: DOLORES DO NASCIMENTO. AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/ A. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por DOLORES DO NASCIMENTO, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 52 TJ, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o requerente apresentou documentos comprovando que auferiu renda no valor líquido de R$ 2.474,05, não podendo ser admitido como pobre na acepção jurídica do termo. O Agravante insurge-se contra a decisão, alegando que o valor de R$ 2.474,05, auferido pela mesma a título de pensão, não é comprovação de que possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, afirma que a declaração prestada pela Agravante se perfaz em documento suficiente para comprovar a situação do requerente. Requer seja provido o presente Instrumento, concedendo o benefício da justiça gratuita ao Agravante. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta à simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed.,

Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento no fato da renda auferida pela Agravante não se adaptar com o conceito de carência. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calcado em fundadas razões. O fato da Agravante ter renda superior a média, por si só, não enseja em motivo relevante para o indeferimento do pleito de concessão ao beneficio da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de prejuízo ao seu sustento e de sua família, já que acostado aos autos declaração de que não poderia arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, motivo suficiente para concessão do pleiteado benefício. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita a Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0867233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000156 Anulatória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: KARLIANA MENDES. Agravado: Lineo Corcini, Lélio Guimarães Sotto Maior Junior, Leodil João Staut, Leonardo Pogogelski, Leyny Raymundo de Menezes, Ligia Santiago Ferro, Loris Augusto Ribas, Lorusso Santos Melo, Lourival Santos, Lúcia Maria Bruzamolin de Rezende, Lúcia Strasser Lopes, Luiz Alberto Mocelin, Luiz Alfonso Wantroba, Luiz Barbosa Lemes, Luis Carlos Almeida Parisi, Luiz Carlos Borges Vidal, Luiz Carlos Marques, Luiz Eduardo Costa de Andrade, Luiz Fernando Marques, Luiz Fernando Peixoto Souza. Advogado: Celso Rolim Rosa, José Guilherme Rolim Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290 VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PARANAPREVIDÊNCIA em face da r. decisão de fls. 191/193-TJ/PR, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo que as questões levantadas pelo Excipiente já se encontram acobertadas pela coisa julgada. Estes os fundamentos da decisão, in verbis: "Observa-se que o acórdão proferido nos presentes autos já transitou em julgado, estando as questões ora suscitadas pelo excipiente cobertas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva desta, nos termos dos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil (...). Ainda, importante destacar que a exceção de pré- executividade não se presta para o fim de corrigir o vício referente à existência da coisa julgada quando do acórdão prolatado em relação à demanda de conhecimento, sendo a ação rescisória a sede adequada para tal arguição, conforme disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil" (fls. 192-TJ/PR). Inconformado, alega o Agravante, preliminarmente, que a decisão é nula, por carência de fundamentação. No mérito, defende a não ocorrência da coisa julgada, posto que a questão da inconstitucionalidade da transposição dos cargos de Agente Fiscal para Auditor Fiscal não foi objeto da sentença transitada em julgado. Argumenta que a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte são matérias de ordem públicas, portanto, arguíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Requer a concessão do efeito suspensivo ou, alternativamente, a decretação de impossibilidade de efetivação de penhoras das verbas públicas geridas pelo ora Agravante e, ao final, o provimento ao recurso, com o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do cumprimento de sentença. É o relatório. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. LINEO CORCINI e outros ajuizaram ação ordinária, objetivando o pagamento de diferenças das quotas de rateio a que fazem jus como Auditores Fiscais. Pela r. sentença, o Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial para "declarar o direito dos Autores à implantação em seus vencimentos o aumento do prêmio de produtividade correspondente a 3.300 (três mil e trezentas) quotas mensais, em condições de igualdade com os servidores da ativa" (fls. 121-TJ/PR). Em grau de recurso, a sentença foi parcialmente reformada apenas para fixar os honorários advocatícios em valor certo (fls. 150-TJ/PR). O acórdão transitou em julgado (fls. 161-TJ/PR) e os Autores deram início ao procedimento de cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento da quantia de R$ 4.421.415,08. A PARANAPREVIDÊNCIA opôs exceção de pré- executividade em que alegou que mesmo transitada em julgado, a decisão condenatória não tem como prevalecer, tendo em vista, na sua ótica, estar em desconformidade com uma série de princípios constitucionais. Aduziu a ilegitimidade da parte exequente, fundando- se na assertiva de que os Autores não poderiam ser beneficiados com o recebimento de quotas de produtividade, uma vez que a transposição para o cargo de Auditor Fiscal se deu de forma ilegal, sobrevindo, então, a decisão ora recorrida. Com efeito, preambularmente, não se verificam presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Diferentemente do que alega o Recorrente, não se reconhece carência de fundamentação na decisão. Observa-se que os motivos que embasam a decisão estão suficientemente expostos, permitindo a exata compreensão de suas razões e, com isso, o perfeito exercício do contraditório. A isto se acresce que o artigo 1651 do Código de Processo Civil autoriza que o Juiz se utilize de fundamentação concisa, o que, por certo, não se identifica com o caso dos autos. Do que consta do caderno processual, a inconstitucionalidade da transposição para o cargo de Auditor Fiscal não foi 1 "Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". objeto de discussão na ação de conhecimento, pelo que transitada em julgado a decisão, não cabe reabrir a discussão, cabendo ao Recorrente buscar as vias próprias para o exame da conformidade do ato com os ditames constitucionais. Outrossim, é bem verdade que como condição da ação, a legitimidade da parte é tema de ordem pública, suscitável em qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, a expressão "em qualquer tempo" deve ser entendida como restrita ao tempo de tramitação do processo, desprovida de ultratividade para além do trânsito em julgado. Pensar o contrário equivaleria a privilegiar a insegurança jurídica e retirar a força do manto da coisa julgada. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecerem contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; III Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0034 . Processo/Prot: 0867818-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0026273-12.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Alaor Boschetto, Beatriz Werner Boschetto. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Rogério Silveira da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290 VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 61/62-TJ/PR que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu a tutela antecipada requerida para fins de transferência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF) para o nome do Agravado. Estes os fundamentos da decisão agravada, na parte que interessa: "No caso em tela, em que pese os argumentos da parte Requerente, não restou demonstrado que a parte Requerida assumiu a responsabilidade de quitar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Através da análise do contrato particular de venda e cessão de direitos realizados com a Sra. Lizete dos Santos e o Sr. Ednilson Nunes de Souza, evidencia-se que assumiram a responsabilidade de quitação do restante do financiamento a partir do mês de janeiro de 1989. Contudo, não há qualquer prova de que tal ônus foi repassado aos compradores posteriores. (...)". Inconformados, narram os Agravantes, em síntese, que em 29.12.1988 celebraram com Lizete dos Santos e Ednilson Nunes de Souza um contrato de venda e cessão de direitos, tendo como objeto um imóvel situado na Rua Paulo Setúbal, 2768, sobrado 01, Boqueirão, Curitiba, Estado do Paraná, ficando ajustado que os compradores assumiriam o pagamento do financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir de janeiro de 1989. Continuaram explanando que "estes compradores não efetuaram a transferência do referido imóvel, e em maio de 1994, estes entraram em contato com os Agravantes, solicitando que os mesmo efetuassem uma procuração por escritura pública em nome de Sigmar Harald Heinrich, para quem eles estavam vendendo o imóvel. Posteriormente, em 13.06.1994, Sigmar substabeleceu a procuração para Rogério Silveira da Costa, o qual até a presente data não efetuou a transferência do financiamento para o seu nome, estando inclusive com o financiamento em atraso. Em 30/09/1998, os Agravantes tentaram efetuar a compra de um imóvel financiado, sendo o crédito negado, pois se encontravam inadimplentes junto à instituição no total de 12 parcelas em relação ao financiamento deste imóvel vendido ao Agravado" (fls. 04-verso). Acrescentaram que atuam no ramo imobiliário e, em função da restrição, correm o risco de não conseguirem ser correspondente bancário junto à CEF. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, concedendo-se a tutela antecipada, determinando-se a imediata transferência do financiamento do imóvel para o nome do Agravado, e oficiar a CEF informando eu os agravantes não são mais os possuidores do imóvel financiado. 2. Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Buscam os Agravantes que se determine a imediata transferência do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal para o nome do ora Agravado, ROGÉRIO SILVEIRA DA COSTA, em razão de cessão de direitos realizada nas pessoas de Lizete dos Santos e Ednilson Nunes de Souza, que posteriormente cederam o contrato a terceiros, até chegar no ora Agravado, Rogério. Em um exame preambular, não se afigura presente os a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Do exame dos autos, observa-se que ALAOR BOSCHETTO e BEATRIZ WERNER firmaram contrato de compra e venda com quitação parcial junto à Caixa Econômica Federal para compra de imóvel. Na sequência, cederam os direitos a Lizete dos Santos e Ednilson Nunes de Souza mediante o instrumento de contrato que se encontra às fls. 32-verso/33-TJ/PR, constando da cláusula V que os cessionários assumiriam o restante do financiamento a partir do mês de janeiro de 1989. No entanto, no que se segue, o que existe é apenas uma procuração outorgada pelos próprios ora Agravantes em favor de SIGMAR HARALD HEINRICH, com poderes "para transferir a quem quiser" o imóvel objeto de contrato. Não há qualquer menção à assunção do financiamento em tela. O mesmo se diga quanto ao substabelecimento outorgado em favor de ROGÉRIO SILVEIRA DA COSTA, ora Agravado. Não há qualquer menção à assunção do financiamento, pelo que inviável determinar a imediata transferência das obrigações do contrato a quem somente figura no instrumento de procuração como detentor de poderes para transferir o imóvel "para quem quiser". Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem

como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0035 . Processo/Prot: 0868134-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449391. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020155-63.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Francisco da Cruz (espólio), Ana Maria de Arruda Pinto. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868134-7, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADOS : FRANCISCO DA CRUZ (ESPÓLIO) E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 30 (TJ), do MM. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que na Ação de nº 20155/11 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresentasse os documentos propugnados pelo Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0868279-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0034699-47.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Perfel Indústria Mecânica de Precisão Ltda.. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela, Juliana Carla Couto Menosso. Agravado: Andrea Matesini. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Dainê Eunice Rocha Sarkis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 290

AGRAVANTE:PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. AGRAVADA: DAINÊ EUNICE ROCHA SARKIS. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, voltado contra decisão de fl. 63-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, em Ação Monitória sob o nº 34699/2010, no qual entendeu que comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de audiência. Sustenta o Agravante que a decisão combatida deixou de oportunizar a parte produção de provas imprescindíveis ao feito, configurando assim o cerceamento da defesa, violando a regra constitucional do respeito ao devido processo legal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, haja vista estarem presentes os requisitos para tanto, eis que se faz necessário a produção de provas para o deslinde do feito, e a sua falta causará danos irreparáveis a Agravante. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteado, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0037 . Processo/Prot: 0868331-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004119-34.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Lnd Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Franciele Francis. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 230-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão de contrato autos sob n° 4119/2010, por meio da qual, diante do fato de que a contestação não foi firmada por advogado inscrito na OAB, se determinou a intimação da ré, pessoalmente, "para que, no prazo de 10 (dez) dias, sane o defeito, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (art. 285 c/c 319, ambos do CPC)". Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que a decisão agravada deve ser reformada, eis que "a contestação de fls. 119/133 foi apresentada e assinada por pessoa que não é advogado, faltando-lhe, portanto, capacidade postulatória. Por lhe faltar capacidade postulatória, consideram-se nulos os atos processuais praticados. Sendo nulos, não podem ser ratificados. Não podendo ser ratificados, os atos processuais são havidos por inexistentes (art. 37, caput e parágrafo único, CPC). Assim, reputa-se inexistente a contestação apresentada as fls. 119/133, devendo ser decretada, de ofício, a revelia da agravada", fl. 05. Requer ao final, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para que seja decretada, de ofício, a revelia da agravada. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 230-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, intimação da ré para sanar o feito. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito de suas razões. Neste sentido, a seguinte decisão, desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA E DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE É IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 725.791- 6, j. em 22/02/2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0870026-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451881. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007271-08.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Sergio Antunes Ribeiro, Dejalmes de Oliveira, Arnaldo Romualdo Martins, Oswaldo Rodrigues Batata, Lupercio Ramos de Andrade. Advogado: Maria de Fátima Domeneghetti, Maike Renate Reinert, ANDRESSA G. COUTO. Agravado: Fundo de Pensão Multipatrocinado Funbep. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 290

Agravantes: SERGIO ANTUNES RIBEIRO E OUTROS. Agravado: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 11/13-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em ação de complementação de benefício, autos sob n° 0007273-23.2011.8.16.0017, por meio da qual se declarou a incompetência daquele juízo para julgar a ação, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 06, que tal decisão não pode prosperar, eis que "há reiterada jurisprudência no e. STJ, no sentido de que as questões relativas à complementação de

aposentadoria, especialmente no que tange ao "Auxílio Cesta-Alimentação", em relação à previdência privada, são de competência da Justiça Comum". Agravo de Instrumento n° 870.026-1 II Decido. Inicialmente cumpre destacar que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado. Verifique-se: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual. No caso em exame, o MM. Juiz da causa declinou da competência para julgar a ação, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Em que pesem as alegações do Agravante, as mesmas não merecem prosperara, tendo em vista que a decisão proferida pelo Juizo a quo está em consonância com jurisprudência deste Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer reforma. Agravo de Instrumento n° 870.026-1 Esse é o entendimento deste Tribunal, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR A NULIDADE DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO. 1. Vindo à tona questão trabalhista que envolve complementação que diz respeito à verba percebida por funcionários na ativa, inclusive com fundamentação apoiada em disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, é a Justiça Laboral competente para dirimir acerca do tema". (Apelação Cível nº 795.416-9, Relator Dr. Victor Martim Batschke, j. em 08/11/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível n.º 674.858-5 7ª Câmara Cível rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá Julgamento: 15.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA (PREVI). COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. LIAME EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO" E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES, INCLUSIVE Agravo de Instrumento n° 870.026-1 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 609.448-8 6ª Câmara Cível rel. Des. Sérgio Arenhart Julgamento: 09.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE FECHADA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LIAME EMPREGATÍCIO - OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES, INCLUSIVE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NULIDADE DO FEITO DECLARADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO." (Apelação Cível n.º 513.252-9 6ª Câmara Cível rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite Julgamento: 19.01.2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO. Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0872228-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0066083-91.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Mônica Regina Guimarães Ferreira Gulin. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Graciosa Country Club. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 290

Decisão em separado, em seis (6) laudas.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 341/342-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação anulatória de ato administrativo, autos sob n° 66083/2011, por meio da qual restou indeferido o pedido da agravante de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 33-TJ, que "... não se afasta a atuação do Poder Judiciário para a correção de ato violador às garantias constitucionais, mesmo em demandas internas de entidades privadas, estabelecida a premissa da inafastabilidade do controle jurisdicional, é necessário apontar as ilegalidades aferidas no processo adotado pelo Clube Agravado.", fl. 14-TJ. Alega, ainda, que "... a produção de provas não foi acompanhada pela Agravante, nem por seu advogado constituído. E isso devido à ausência de sua intimação para fazê-lo. Isto é: a Comissão Disciplinar deixou de notificar a parte Agravante e seu advogado para o ato de oitiva das testemunhas (todas, as da Autora; também as da outra sócia envolvida e da Administração do Clube).", fl. 15-TJ. Argumenta que "embora o despacho de fls. 58 tenha de fato abrangido o cronograma de oitiva da ora Agravante e das testemunhas, quando da intimação da Agravante (fls. 65 e 66), constou apenas a data designada para a oitiva da sócia, sem constar a outra parte do despacho designando a data de oitiva das testemunhas. Após pedido de dilação, houve novo despacho de fls. 74 e intimações da sócia e do advogado às fls. 75/76, que também se limitaram a data referente ao depoimento da Agravante. Ou seja, a premissa factual da decisão liminar é equivocada! Basta ler a intimação da Agravante, sem a parte do despacho administrativo que a decisão agravada supôs constar!", fl. 16-TJ. Aduz, também, que "... a própria Comissão Disciplinar do Clube Agravado reconhece expressamente que não intimou as partes para a oitiva das testemunhas, justificando tal ato na ausência de dispositivo estatutário e regimental a demandar esta intimação...", fls. 17/18-TJ. Afirma que "... a decisão agravada, com a devida vênia, desconsidera que o processo é ato formal e que a inexistência da ata implica na existência de motivação. Não se fala aqui de fundamentação insuficiente ou inválida, mas simplesmente em completa ausência de fundamentação.", fls. 26/27-TJ. Argumenta, ainda, que "em razão do flagrante desrespeito ao princípio da proporcionalidade, deve a decisão disciplinar ser declarada nula em primeira instância, o que ajuda a conformar, aqui em agravo, o fumus necessário para a antecipação da tutela recursal.", fl. 31- TJ, dizendo também que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Pede, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal efeito ativo. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a demonstração da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, o MM. Juiz da causa, por meio da decisão recorrida, cópia às fls. 341/342-TJ, indeferiu o requerimento formulado pelos ora agravantes, nos seguintes termos: "2. Percebe-se, de início, que a autora não noticiou a interposição de recurso administrativo. Neste momento, busca, então, atribuir efeito suspensivo, através de ação judicial, à decisão da diretoria do clube. Todavia, nenhum dos três vícios apontados aparece com clareza e suficiente força para justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Em um único ato, o presidente da comissão disciplinar estabeleceu o cronograma para ouvir a autora e as testemunhas (fls. 58). Designada a data para a oitiva da autora, esta compareceu ao procedimento disciplinar através de seu advogado, e requereu o adiamento do ato (fls. 79), o que foi deferido juntamente com outras duas testemunhas (fls. 74). As outras testemunhas foram ouvidas nas datas originais. Esse agir, à primeira vista, não contrariou artigos do estatuto e do regimento do clube que não previa forma especial para comunicação das decisões do conselho disciplinar. Possível, então, na simplicidade característica do procedimento que a autora buscasse examinar e conhecer o seu conteúdo e a ciência da identidade das testemunhas e das datas marcadas para sua inquirição, com precedência, vez que originadas de uma única decisão (fls. 58) e da qual foi cientificada (fls. 65). Em relação às demais questões, de ausência de motivação e de injustiça na punição, cumpre asseverar que a diretoria, em decisão por maioria, reportou-se às conclusões da comissão disciplinar e que, na aplicação da sanção, não se verifica infração às regras previamente definidas pela associação. Por estes motivos, forte na ausência de demonstração de verossimilhança do alegado, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.", fls. 341/342-TJ. Em conformidade com a petição recursal e documentos que instruem o recurso a autora, ora agravante, promoveu Ação Anulatória de Ato Administrativo em face de Graciosa Country Club, cópia da petição inicial às fls. 39 a 67-TJ, sob o fundamento de que a decisão da Comissão Disciplinar do clube agravado infringiu a garantia da ampla defesa e do contraditório quando impossibilitou sua participação e de seu advogado no ato em que foram ouvidas as testemunhas, além da ausência de motivação na decisão da diretoria, que resultou na aplicação da sanção e a desproporcionalidade da sanção. Depreende-se, do exame dos fundamentos expostos na petição inicial, que a providência postulada pela autora, tem natureza cautelar e pode ser concedida quando presentes os pressupostos legais, a saber, fumus boni iuris e periculum in mora, em caráter incidental no processo de conhecimento, ex vi do disposto no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, comentário ao art. 798, nota 5, p. 798). A respeito da matéria a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR. CONCESSÃO. ART. 273, § 7º DO CPC. ... Concede-se providência cautelar rotulada de antecipação de tutela, ante o permissivo legal do art. 273, § 7º do CPC. ..." (Agravo de Instrumento n.º 329.497-1 14ª Câmara Cível Rel. Fernando Antonio Prazeres, j. 24/05/2006). No caso, o fumus boni iuris encontra-se demonstrado, em exame de cognição sumária, pela ausência de efetiva intimação da agravante para acompanhar a oitiva das testemunhas. Por sua vez, o periculum in mora evidencia-se pelo transcorrer da suspensão de 180 dias e da restrição ao direito de freqüentar as dependências do Clube. III Em face do exposto, defiro a concessão de efeito ativo ao presente recurso para o fim de antecipar os efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da decisão que suspendeu o direito de acesso da agravante ao Clube agravado. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. IV Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz da causa e solicitem-se informações. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00424

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	032	0865385-2
Alcir Sperandio	022	0810194-6
Alessandra Gaspar Berger	017	0783356-7/02
Alessandro Edison M. Migliozzi	033	0865766-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	036	0870283-6
Alexandre Jorge	031	0858219-2
Alexandre Lipka	003	0500940-9
Ana Carolina Ferreira Baroni	007	0665142-3/02
Ana Keila Schelbauer	017	0783356-7/02
Ana Luiza de Paula Xavier	019	0798202-7/01
Andressa Karla de L. K. Fernandes	007	0665142-3/02
Antonio Carlos da S. Figueiredo	025	0825296-8
Arão Moreira Santos Neto	002	0292385-7
Araripe Serpa Gomes Pereira	021	0798208-9/01
Augusto Pastuch de Almeida	018	0792444-1/01
Bogdan Olijnyk Júnior	012	0763807-3/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	028	0836045-8
Carlos Eduardo R. B. Martins	032	0865385-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0598895-8
Carlos Rosa Júnior	036	0870283-6
Carolina Cardin de Souza	033	0865766-7
Cesar Augusto Binder	001	0054370-8/26
Cézar Denilson Machado de Souza	026	0832050-3
Cintya Buch Melfi	010	0758594-8/01
	016	0780940-7/01
Claudineo Pedro de Mello	024	0822548-5
Cláudio Nunes do Nascimento	032	0865385-2
Clèmerson Merlin Clève	035	0866212-8
Clever Schossler	030	0855404-9
Cristiane Peixoto Queiroga	031	0858219-2
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	016	0780940-7/01
Daniel Prochalski	015	0779839-2/01
Diogo Castor de Mattos	008	0686227-1/01
Diogo Lopes Cavalcante	035	0866212-8
Edwil Caliani	001	0054370-8/26
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	033	0865766-7
Eros Gil Peters	012	0763807-3/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	005	0577000-9
	008	0686227-1/01
Flávio Rosendo dos Santos	015	0779839-2/01
Francisco Anderson R. d. Almeida	008	0686227-1/01
Gabriela de Paula Soares	006	0598895-8
Germano Laertes Neves	016	0780940-7/01
Gil César Dantas Bruel	004	0553808-3
Gisele da Rocha Parente	017	0783356-7/02
Henderson Vilas Boas Baraniuk	010	0758594-8/01
Irineu José Peters	012	0763807-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0598895-8
	017	0783356-7/02
Ivan Lelis Bonilha	004	0553808-3
	009	0734576-8/01
	015	0779839-2/01
	017	0783356-7/02
	022	0810194-6
João Carlos de Oliveira	002	0292385-7
Joarez da Natividade	011	0761088-0/01
Jonas Adalberto Pereira	013	0764019-7/01
Jorge Derbli	001	0054370-8/26
José Hotz	018	0792444-1/01
José Roberto Martins	023	0814758-6/01
Juliana Bonfim Carnievale	033	0865766-7
Juliano Campelo Prestes	007	0665142-3/02
Júlio Cesar Melo Lopes	019	0798202-7/01
	020	0798202-7/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0798202-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0814758-6/01
	025	0825296-8
	027	0833605-2
Kaio Murilo Silva Martins	016	0780940-7/01
Karina Locks Passos	009	0734576-8/01
	023	0814758-6/01
Katia Regina Leite	015	0779839-2/01
Keila Cristina Passos	013	0764019-7/01
Leonardo Antônio Franco	018	0792444-1/01
Lia Mara Hahn Rosa Flores	021	0798208-9/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	006	0598895-8
Luciana Andrea M. d. Oliveira	028	0836045-8
Lucius Marcus Oliveira	002	0292385-7
Luis Felipe Zafaneli Cubas	004	0553808-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	022	0810194-6
	023	0814758-6/01
Luiz Eduardo Dluhosch	021	0798208-9/01
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0054370-8/26
Márcio Fabiano de Araújo	031	0858219-2
Marcos Luciano de Araújo	031	0858219-2
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0500940-9
	010	0758594-8/01
	011	0761088-0/01
Maria Daiana Bueno de Camargo	009	0734576-8/01
Maria Regina Discini	027	0833605-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	019	0798202-7/01
Marina Michel de Macedo	035	0866212-8
Marlene de Castro Mardegam	005	0577000-9
	008	0686227-1/01
Maurelio Peters	012	0763807-3/01
Maurício Marques Canto	014	0777626-7/01
Mauricio Monteiro de B. Vieira	013	0764019-7/01
Mauro Ribeiro Borges	006	0598895-8
	015	0779839-2/01
	017	0783356-7/02
Melina Breckenfeld Reck	035	0866212-8
Miriam Renata Silveira	009	0734576-8/01
Murilo Francisco Teodoro	013	0764019-7/01
Nara Ribeiro Borges	009	0734576-8/01
Narcizo Lipka	003	0500940-9
Nilce Regina Tomazeto Vieira	013	0764019-7/01
Osmar Cardoso Rolim	029	0853812-3
Patricia Sanches Garcia Herrerias	005	0577000-9
Paula Regina Discini Cortellini	027	0833605-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	028	0836045-8
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	017	0783356-7/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	034	0865772-5
Paulo Roberto Glaser	019	0798202-7/01
	020	0798202-7/02
Peter Emanuel Pinto	015	0779839-2/01
Ricardo Andraus	007	0665142-3/02
Rita de Cassia Ribas Taques	006	0598895-8
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	007	0665142-3/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	009	0734576-8/01
	025	0825296-8
Rogério Marcio Beraldi Biguette	032	0865385-2
Roxana Barleta Marchioratto	017	0783356-7/02
Sandro Gilbert Martins	014	0777626-7/01
Santino Ruchinski	002	0292385-7
Sérgio Botto de Lacerda	001	0054370-8/26
Sérgio José Lopes dos S. Filho	004	0553808-3
Silmara Bonatto	015	0779839-2/01
Silvio Otavio dos Santos Bonone	026	0832050-3
Solana Fátima Cavalheiro Daghetti	013	0764019-7/01

Sônia Regina Vieira Khoury	028	0836045-8
Tácio de Melo do Amaral Camargo	013	0764019-7/01
Tomaz da Conceição	010	0758594-8/01
Valiana Wargha Calliari	027	0833605-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno	022	0810194-6
	023	0814758-6/01
Wagner Luís Staroi	015	0779839-2/01
Wolney Luiz Baggio	001	0054370-8/26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0054370-8/26 Execução (Gr/CInt)
. Protocolo: 2004/199951. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 543708- Mandado de Segurança. Exequente: Alzira Francisca de Freitas Pirolo, Beatriz Schimidt Kaiut, Bernadete Alberini Cadile, Cibele Ribeiro Bonesi, Darcy Marzola Cardoso, Diluê Tavares Nogueira, Dolores Maria Figueira Rossi, Dulce Pascoalina Romeira, Dulce Tristão Lombardi, Durval Ferreira da Silva, Edla Martins Genuino de Oliveira, Egnes Ribeirete Coelho Pelison, Elga Maria Torres Berg Marthaus, Eliete Maria Goedert, Eline de Oliveira Mendes, Elza Takeko Assanuma Silva, Ester Rodrigues Salli, Fernanda Jiran, Flora Burstein, Frederico Henrique Hartung Fischidick, Ieda Joana Rockenbach, Ilda Soares, Ivette de Oliveira Regonatti, Ivonete Helena Marin, Jacira Pereira Souto, Joana D'arc Faria de Souza e Silva, João Marin Mechia, José Hyczy Fonseca, José Joaquim Brito, Josely de Carvalho Santos, Jovita Melo dos Santos Ramos, Julinha Gabriel Belomo de Souza, Jussara de Souza Pelissari, Lourdes Maria Barufi, Luci Joelma Lauer, Mara Weinhardt, Marci Bortoletto Garbelotti, Maria Alves Buffolo, Maria Bersaneti, Maria Lucia Pereira, Nair Tiyoko Yamada, Neide Marino, Neila Francisca Estigarribia, Neuza Soares de Sá, Odeni Correia Ribeiro, Odilon Piekarsky, Rosa Maria Grenier Granzotto, Selma Coimbra Pepece, Sônia Fonseca de Faria Rodonelli, Terezinha Aparecida Jacomel, Abigail de Jesus Gonçales. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 424
Sob pena de extinção, deve ser regularizado o feito. Intime-se. Ctba., 16/12/11.
0002 . Processo/Prot: 0292385-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2005/40900. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 95.00000779 Rescisão de Contrato. Autor: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Santino Ruchinski. Réu: Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira, Arão Moreira Santos Neto, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 424
I- Preliminarmente, ao credor, para esclarecer a respeito da decisão de fls.168 a 175, citada à fl.1414.II- Itime-se.
0003 . Processo/Prot: 0500940-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2008/149445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0. Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Réu: Osvaldo da Silva. Advogado: Narcizo Lipka, Alexandre Lipka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424 1. Intime-se o Autor, para se manifestar sobre a petição formulada às fls. 278. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada
0004 . Processo/Prot: 0553808-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2008/373542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Teresa Cristina Brito Vojcik. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
Intime-se a Impetrada Paranáprevidência para que efetue o pagamento das astreintes, decorrente da mora de 21 dias para cumprimento da determinação judicial (fls. 253-TJ/PR), ante a prova de excesso de prazo para o cumprimento da determinação judicial, consoante comprovantes de depósito anexados (fls.444/453 TJ/PR). Curitiba, 05 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora
0005 . Processo/Prot: 0577000-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2009/83256. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000210 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Floriza de Lourdes Arantes (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 424
Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre decisão de fls.169/170, no prazo comum de dez (10) dias.Int.
0006 . Processo/Prot: 0598895-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2009/188863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson Francisco. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Paranaprevidência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
Tendo em vista os termos do ofício de fls. 395, intime-se a Impetrante para dar início ao procedimento de cumprimento de acórdão. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora
0007 . Processo/Prot: 0665142-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/452553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 665142-3 Apelação Civel. Embargante: Luiz Geraldo Simões de Assis. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ana Carolina Ferreira Baroni, Ricardo Andraus. Embargado: Samuel Guimarães da Costa Júnior. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 665.142-3/02 Embargante : Luiz Geraldo Simões de Assis. Embargado : Samuel Guimarães da Costa Júnior. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)
0008 . Processo/Prot: 0686227-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/437967. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 686227-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida, Diogo Castor de Mattos. Embargado: Marlene Nogueira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
Vistos. I - Face os efeitos infringentes dos embargos opostos, colha-se a manifestação do embargado em 05 dias. II - Após, voltem.
0009 . Processo/Prot: 0734576-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/460003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734576-8 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Embargado: Araci do Carmo Sampaio (maior de 60 anos), Marcio Geraldo Sampaio (Representado(a)). Advogado: Nara Ribeiro Borges, Maria Daiana Bueno de Camargo. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Miriam Renata Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
Vistas ao embargado.
0010 . Processo/Prot: 0758594-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/459581. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758594-8 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Mauro Amarante Padilha. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
Vistas ao embargado.
0011 . Processo/Prot: 0761088-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/459583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 761088-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Djalma Ferreira de Souza. Advogado: Joarez da Natividade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
Vistas ao embargado.
0012 . Processo/Prot: 0763807-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/470110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 763807-3 Apelação Civel. Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Embargado: Andrzej Drozdz (maior de 60 anos). Advogado: Bogdan Olijnyk Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424
Vistas ao embargado.
0013 . Processo/Prot: 0764019-7/01 Impugnação Ao Valor da Causa
. Protocolo: 2011/362400. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764019-7 Ação Rescisória. Impugnante: Pedreira Rio Quati Ltda. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Solana Fátima Cavalheiro Daghetti, Nilce Regina Tomazeto Vieira, Keila Cristina Passos. Réu: Murilo Francisco Teodoro, Elsa Campana Teodoro. Advogado: Murilo Francisco Teodoro, Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em

Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 424

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 764019-7/01, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL RÉUS : MURILO FRANCISCO TEODORO E OUTRO IMPUGNANTE : PEDREIRA RIO QUATI LTDA I - Trata-se de Impugnação ao valor da causa oposta por PEDREIRA RIO QUATI LTDA, questionando o valor da causa dado à Ação Rescisória 764019-7 proposta por MURILO FRANCISCO TEODORO E OUTRO contra o ora Impugnante. Quando da proposição da Ação Rescisória, deu-se à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Em contrapartida, o ora Impugnante discordou do valor dado, alegando que o valor da causa deve ser compatível ao proveito econômico da parte em caso de eventual procedência, ou seja, R$413.678,60 (quatrocentos e treze mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos). Intimada, a autora da rescisória não apresentou manifestação (fls. 58). II - Com fundamento no art. 200, XVI, do RITJ/PR, decido: Da leitura dos autos, constata-se que eventual procedência da Ação Rescisória importará em proveito econômico ao seu autor no valor de R$413.678,60, valor equivalente ao que se pretende excluir do cumprimento de sentença. No entanto, a autora deu como valor da causa R $10.000,00. A Corte Superior já fixou entendimento no sentido de que, em caso de Ação Rescisória, o valor da causa deve ser equivalente ao da ação rescindenda ou ao proveito econômico que a parte venha a ter com a procedência da ação. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO OU O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor (Pet 1.524/ AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/06/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1156332/ RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010) (grifei) Assim, merece procedência a tese apresentada para que o valor dado a causa seja corrigido para R$413.678,60 (valor do proveito econômico a ser aferido) com a necessária complementação do depósito previsto no art. 488, II, do CPC. III - Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para readequar o valor da causa para R$413.678,60, devendo a parte autora da Ação Rescisória proceder a complementação do depósito previsto no art. 488, II, do CPC. Intimem-se. Após o prazo legal, voltem conclusos os autos da Ação Rescisória. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0014 . Processo/Prot: 0777626-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 777626-7 Apelação Civel. Embargante: Super Ótica São José Industria e Comércio Ltda. Advogado: Maurício Marques Canto. Embargado: Anna Maria Taborda. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 424

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls.426 a 431, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o Embargado. Intime-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0779839-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/329229. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 779839-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ailton Elias Schafranski. Advogado: Daniel Prochalski, Wagner Luís Staroi, Peter Emanuel Pinto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Flávio Rosendo dos Santos, Silmara Bonatto. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

Tendo em vista a pretensão do Embargante de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos (fls.238/242 TJ), intime-se a perte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de dias.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0016 . Processo/Prot: 0780940-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 780940-7 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Leoncir Assunção Galvão. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

0017 . Processo/Prot: 0783356-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783356-7 Apelação Civel. Embargante (1): Adriana Zilio Maximiano, Alexandre Pydd, Amanda Louise Ramajo Corvello, Anamaria Batista, Andre Gustavo Vallim Sartonelli, Annette Macedo Skarbek, Carla Margot Machado Selene, Celso Luiz Dudwig, Cibelle Diana Mapelli Corral Boia, Clecius Alexandre Duran. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Keila Schelbauer. Embargante (2): Adriana Zilio Maximiano. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 424

Sobre os embargos manifeste-se a parte embargada em 5 dias.

0018 . Processo/Prot: 0792444-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 792444-1 Apelação Civel. Embargante: Shel Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antônio Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 424

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls.438 a 442, manifeste-se o réu.Int.

0019 . Processo/Prot: 0798202-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446689. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798202-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Municipio de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 424

I- Corrigir a numeração após o Acórdão.II- Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o Municipio de Cerro Azul.Int.

0020 . Processo/Prot: 0798202-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450321. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798202-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Municipio de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

I-Corrigir a numeração do após o Acórdão.II- Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o Municipio de Cerro Azul.Int.

0021 . Processo/Prot: 0798208-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 798208-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Neivaldo Ferreira de Azevedo. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 424

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração pelo INSS, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o autor.Int.

0022 . Processo/Prot: 0810194-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000964-19.2007.8.16.0004 Autorização Judicial. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Affonso Ribas Kendrick (maior de 60 anos), Henedina Ayres Kendrick (maior de 60 anos). Advogado: Alcir Sperandio. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

O novo entendimento do Conselho de Administração da PARANÁPREVIDÊNCIA, bem como manifestações do Tribunal de Contas convergem no sentido da flexibilização da lei previdenciária a favor do menor sob guarda, visando proteger direitos aos menores sob guarda nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A PARANÁPREVIDÊNCIA manifestou-se às fls. 130/131 pela renúncia ao direito de recorrer, decorrente da superveniente procedência do pedido na via administrativa com a inclusão do menor sob guarda como dependente previdenciário. Isto considerado intime-se o Apelante Estado do Paraná para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o pronunciamento da PARANÁPREVIDÊNCIA às fls. 130/131. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 LENICE BODSTEIN Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0814758-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814758-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Dolores Maria Bazzanella, Onofre Máximo dos Santos, Amir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 424

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls.196 a 201, com pedido de efeito infringente, manifestem-se os autores.Int.

0024 . Processo/Prot: 0822548-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187316. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000736-35.2010.8.16.0167 Previdenciária. Apelante: Doralice Barros de Souza, Leonardo Roberto Barros Marçal (Representado(a)). Advogado: Claudineo Pedro de Mello. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Claudineo Pedro de Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

Da análise dos autos denota-se que o feito tramitou junto ao Juízo da Comarca de Terra Rica, em observância ao artigo 109 § 3º da Constituição Federal, que determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual quando a Comarca

não for sede de vara do Juízo Federal. Nestes casos o recurso será direcionado para o Tribunal Regional Federal, consoante disposição do artigo 109 § 4º da Constituição Federal. Compulsando os autos, denota-se que as Apelações de fls. 47/52 e 55/59 foram direcionadas ao Tribunal Regional da 4ª Região, contudo houve um equívoco no encaminhamento dos autos à esta Corte de Justiça. O caso presente cuida de pensão por morte de trabalhador rural, cuja matéria se insere na competência da Justiça Estadual prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Não cuidando a causa de pedir sobre acidente de trabalho ou doença profissional tem-se a incompetência do Tribunal de Justiça do Paraná, devendo o feito ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Curitiba, 05 de dezembro de 2011 LENICE BODSTEIN Relatora

0025 . Processo/Prot: 0825296-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001645-18.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ênio Gilberto Ferreira da Silva. Advogado: Antonio Carlos da Silva Figueiredo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO INTEMPESTIVIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 825296-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante ÊNIO GILBERTO FERREIRA DA SILVA e Apelado ESTADO DO PARANÁ. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 196/200 que, em autos de Mandado de Segurança impetrado por ÊNIO GILBERTO FERREIRA DA SILVA em face do ato da Paranaprevidência que suspendeu o pagamento dos proventos de aposentadoria em virtude de determinação do Comando Geral da Polícia Militar após sua exclusão da corporação, denegou a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo, entendendo que "se em regular processo administrativo for apurada falta grave que demande a imposição de pena de demissão por fato praticado quando o militar estava em atividade, a cessação da aposentadoria é possível" (fls. 199). Inconformado, alega o Apelante que foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar e incluído no rol de aposentados do Paraná, conforme Resolução nº 008, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 22.01.2007. No entanto, em dezembro de 2008 foi surpreendido com a suspensão do pagamento de seus proventos de aposentadoria, em razão de sua exclusão da corporação após processo administrativo. Aduz que a suspensão de sua aposentadoria foi ilegal, vez que no Paranaprevidência nenhum processo administrativo foi instaurado. Argumenta que contribuiu por 25 anos para o sistema previdenciário do Estado do Paraná e adquiriu o direito à aposentadoria, sendo a cassação causa de enriquecimento ilícito do Estado. Pugna pela reforma da sentença. Em contrarrazões, a Paranaprevidência, preliminarmente, defende o não conhecimento ao recurso, tendo em vista que não se prestou a atacar os fundamentos da decisão recorrida. No mérito, afirma que a cassação da aposentadoria foi mero reflexo da determinação emanada do Comando Geral da Polícia Militar após aplicação de pena de demissão como fruto de processo disciplinar. Requer a manutenção da sentença. A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar no feito (fls. 235/237). É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que inadmissível. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1025792/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. (...)". (AgRg no Ag 900.806/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009) O recurso não merece conhecimento, posto que não está prestigiado pela tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Compulsando os autos, da certidão de publicação de fls. 201-TJ/PR, vê-se que o prazo recursal de 15 dias para interposição de apelo se iniciou em 10.11.2010 (quarta-feira), findando-se em 24.11.2010 (quarta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado somente em 25.11.2010 (fls. 202-TJ/PR), sendo, portanto, intempestivo. Sendo o recurso ofertado a destempo e não havendo qualquer causa de prorrogação do prazo legal, o não conhecimento é medida de rigor. Neste sentido: "(...) Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o apelo quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento." (TJ-PR, Apelação Cível n° 366.205-3. 18a. Câmara Cível) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se Curitiba, 12 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0026 . Processo/Prot: 0832050-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262839. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002351-74.2008.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Marcelo Senek. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Apelado: Suely Maria Cordeiro Falce. Advogado: Cézar Denilson Machado de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 424

Em face do contido no ofício de fl.129, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez (10) dias.Int.

0027 . Processo/Prot: 0833605-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016866-07.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Mônica Epp Duck (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 424

Voltaram-me os Autos conclusos tendo em vista a petição de fls. 550/553 na qual requer a Autora, em síntese, a juntada de jurisprudências em prol de sua tese e a retificação da data prescricional consoante fundamentação que apresenta com argumento em prol da ocorrência de erro material. Ato contínuo, pede juntada de substabelecimento. Em relação aos dois primeiros pedidos, entendo-os, sucessivamente, enquanto complementação e retificação do Recurso de Apelação o que não é admissível no sistema processual pátrio tendo em vista a evidente preclusão tanto consumativa quanto temporal, a primeira caracterizada pela interposição de Apelação e a segunda pelo decurso do prazo para apresentação de razões, isso sem mencionar o princípio da unirrecorribilidade segundo o qual somente poderá haver um único Recurso para cada decisão. No mais, proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao substabelecimento colacionado aos Autos. Intime-se e, após, inclua-se em pauta. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 2

0028 . Processo/Prot: 0836045-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233776. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006018-58.2006.8.16.0017 Restituição. Apelante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Fátima Regina Bueno Serpa. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

Vistos, Ao se analisar o processo em tela, vê-se que o substabelecimento junto do recurso de apelação confere ao Dr. Carlos Alberto Alves Peixoto poderes para atuar em processos cura parte seja a PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 349) Ocorre que a parte apelante neste feito é a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Assim, intime-se o advogado da apelante para que, no prazo de 5 dias, regularize sua situação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Cumpra-se com urgência. Após, voltem.

0029 . Processo/Prot: 0853812-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/407742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0106918252 Protocolo. Impetrante: Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

DESPACHO Vistos estes autos Mandado de Segurança em que a parte Impetrante mediante a peça de fls. 106 manifesta renúncia ao direito de recurso, bem como requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Assim, considerando que pelo artigo 502 do Código de Processo Civil é possível a renúncia ao direito de recorre, independente da aceitação da outra parte. 1 Homologo, pois, o respectivo pedido. 2 Proceda a intimação e, conforme já determinado às fls. 101, defiro o desentranhamento dos documentos que o impetrante juntara aos autos para o fim de permitir a imediata impetração do mandado de segurança perante o juízo competente no 1º Grau. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0855404-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/413229. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666882-6 Apelação Civel. Autor: Adelmarina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Clever Schossler. Réu: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 424

Vistos, I Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ADELMARINA DE OLIVEIRA, contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir o acórdão (fls. 43/52) proferido por este Tribunal de Justiça nos autos de Apelação Cível nº 666.882-6 (autos originários nº 268/2009, da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu). A autora alega, em síntese, que a referida decisão deve ser rescindida ante a violação dos artigos 5º, XXXV; 7º, VI, XXIV; 37, XVI; 40, §§ 3º, 4º, 5º; 201 §§ 1º, 9º, 11º, todos da Constituição Federal. E artigo 884 do Código Civil. Para tanto, afirma que sempre trabalhou quarenta horas semanais - embora contratada pelo regime celetista de 20 horas, com complemento salarial anotado na CTPS na função de professora. E que sempre percebia descontos previdenciários daquelas 40 horas semanais. Aduz que com o advento do art. 37, II, da CF/88, foi demitida, e em seguida aprovada em dois concursos públicos, de 20 horas cada, um de manhã e outro de tarde. Inexistindo, portanto, alteração prática na atividade por ela exercida. Quando do pedido de aposentadoria do primeiro vínculo, somou-se o tempo anteriormente trabalhado. Contudo, quando do pedido de aposentadoria do segundo vínculo, negou-se o réu a reconhecer o segundo vínculo anteriormente exercido, afirmando que o mesmo já fora totalmente computado no primeiro pedido de aposentadoria, e com o valor de 20

horas semanais apenas. Ainda sim, em que pese as provas carreadas nos autos que ora se pretende rescindir, entendeu o Tribunal de Justiça - de maneira equivocada e em violação literal a dispositivo legal - julgar improcedente o pedido da autora. Ante os fundamentos expostos, pugna pela rescisão do julgado, ante a comprovação da violação literal à disposição legal. Com o conseqüente novo julgamento do feito. O depósito inicial a que alude o art. 488, inc. II do Código de Processo Civil, foi efetivado, conforme se infere das fls. 13/14-TJPR. D E C I D O. II - A presente ação rescisória não merece ser conhecida. Inicialmente, cumpre observar que a autora não satisfez o requisito do art. 495 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão." Conforme se infere dos presentes autos, inexiste certidão ou outro documento que comprove o trânsito em julgado do feito, elemento essencial para a análise da presente demanda. Ainda, cumpre observar que a autora não apresentou, efetivamente, os fundamentos necessários para a devida análise de suas alegações, em evidente infração ao art. 282 e 283 do CPC. Conforme disposto no art. 485, V, do CPC: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei;" E em que pese as alegações da parte autora, forçoso reconhecer que a ação rescisória não se presta à mera re-análise do feito, ou ainda, como substitutivo de recurso às instâncias superiores. Embora não se tenha juntado cópia da petição inicial, é de se verificar que os fundamentos alegados já foram objeto da sentença e do acórdão proferidos nos autos originários nº 268/2009. Ademais, não se pode ingressar com ação rescisória em face de interpretação de lei, uma vez que um dos fundamentos da rescisória é violação literal de lei e, como afirmado, não se presta para discutir a forma de interpretação de preceito legal. E como já mencionado, a insatisfação com o julgado não permite a interposição da presente ação rescisória. Portanto, inexistindo condições para o devido conhecimento da presente demanda, é de se indeferir a inicial ora sob análise. III Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 490, I do Código de Processo Civil e, tendo em conta que não se perfectibilizou a relação processual (eis que não se verificou o ato da citação da parte adversa), faculto a liberação do numerário em depósito ao ora autor.. IV Intime-se. V Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0031 . Processo/Prot: 0858219-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/427744. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 282096-2 Apelação Cível. Autor: José Maria Carneiro Filho (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Fabiano de Araújo, Marcos Luciano de Araújo, Alexandre Jorge, Cristiane Peixoto Queiroga. Réu: Município de Arapoti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 424

I-Intime-se o autor, pessoalmente, por AR, para proceder o preparo das custas processuais, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo. II-Publique-se este despacho no Diário da Justiça.

0032 . Processo/Prot: 0865385-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/452650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001698 Indenização. Impetrante: Geralseg Corretora de Seguros S/c Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Cláudio Nunes do Nascimento. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. Interessado: banco bradesco s/a, Bradesco Auto / Re Companhia de Seguros. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

Impetrante: GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S.C LTDA Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14° VARA CÍVEL Relator: Desª. LENICE BODSTEIN Relator Convocado: Juiz em 2° grau ROBERTO MASSARO Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 865385-2, em que é impetrante GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e impetrado JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14° VARA CÍVEL. I RELATÓRIO em que é impetrante Geralseg Corretora de Seguros e impetrado Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 14° Vara Cível, nos autos n° 1.698/2006. Sustenta o impetrante que o ato coator está configurado no despacho proferido pela d. Magistrada: " Quando proferida a decisão de f. 2562 não havia notícia de concessão de efeito suspensivo. Todavia, à f. 2597/2602 o Banco trouxe cópia de decisão proferida pelo eminente Desembargador José Cichocki Neto, no Mandado de Segurança n. 851.363-7, que deferiu a liminar para "suspender o processo e, consequentemente, o julgamento da Agravo de Instrumento n. 487.544- 7/05, bem como todos os demais recursos reunidos e a ele apensados e referidos na inicial, até decisão definitiva do presente mandamus (f. 2601). Portanto, evidente que restou suspenso o processo. E durante a suspensão é vedada a prática de qualquer ato processual (art. 266 do CPC), pelo que revogo a determinação de transferência do numerário para o Banco do Brasil constante do item III de f. 2.562. Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança." A prova inequívoca ao direito líquido e certo, que seria a transferência do numerário que esta nas mãos de Banco Bradesco, está amparada pelo artigo, 666, I, do CPC. Alega que a autoridade coatora não poderia revogar a determinação da transferência, ante a suspensão do processo. Por fim, pede que seja concedida a liminar para que seja cumprida a ordem judicial de transferência do numerário penhorado para o Banco do Brasil, bem como seja reconhecido o direito transferência do numerário. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega o impetrante que o feito deve ser distribuído por prevenção ao Exc. Desembargador José Cichocki Neto, conforme dispõe art. 197, do Regimento Interno, TJPR. Contudo, aprecio o pedido liminar, conforme artigo, 94 do Regimento Interno. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. "Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante."(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010). No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente Feitas as consideração acerca do cabimento do Mandado de Segurança, verifico que não há como apreciar a liminar vez que a decisão atacada é passível de recurso próprio. Conforme artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, "não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I- (...), II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;" Portanto, inexistirá interesse processual quando houver recurso próprio para satisfazer de maneira adequada o direito do impetrante. Apenas caberá mandado de Segurança contra decisão judicial quando ela for irrecorrível de imediato, ou se recorrível, o recurso seja desprovido de efeito suspensivo, ou ainda se mostre insuficiente para impedir de forma efetiva a tempestiva, a situação ilegal ou abusiva. Contudo, entendo que a decisão interlocutória que motivou o presente mandamus, impugnável através da interposição de Agravo de Instrumento, conforme artigo 522 do código de Processo Civil, e Súmula 267 STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Ainda, "O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional cuja admissão está condicionada à natureza teratológica da decisão impugnada, por manifesta ilegalidade ou abuso de poder. (STJ, RMS 27.501/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, jul. 20.11.2008, DJe. 03.12.2008) " Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Cientifique-se o Ministério Público. Após, prestadas as informações necessárias, remetam os autos ao Exc. Senhor Desembargador José Cichocki Neto, conforme art. 197 do Regimento Interno, TJPR, e, não sendo este o entendimento, voltem conclusos. Publique-se Curitiba, 14 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0865766-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/451689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 821480-4 Agravo de Instrumento. Impetrante: José Marcus Lo Turco. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Carolina Cardin de Souza, Juliana Bonfim Carnievale, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Impetrado: Desembargador Relator Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível. Interessado: Açucar e Álcool Bandeirantes S.a - Usiban. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 424

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 865766-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : JOSÉ MARCUS LO TURCO IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA - 6ª CÂMARA CÍVEL RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ MARCUS LO TURCO, contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, integrante da 6ª Câmara Cível consubstanciado pelo Acórdão no Agravo Regimental nº 821.480-4/01 que manteve a decisão monocrática de não conhecimento do Agravo de Instrumento. II - Pretende o Impetrante assegurar direito líquido e certo, em razão da decisão que sem justa causa denegou seguimento ao recurso. Alega que apresentou todos os documentos para formação do Agravo de Instrumento, conforme previsão legal; a documentação produzida única e exclusivamente mediante cópia fiel do instrumento oficial; inexiste cabimento recursal de efeitos imediatos par atacar a deliberação; III - O Mandado de Segurança não é meio idôneo para atacar decisão judicial passível de recurso próprio. Dispõe expressamente o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;" O tema já se encontra pacificado nos Tribunais Superiores, sendo objeto da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que edita: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." A doutrina colabora com o mesmo entendimento; "Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode e deve ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder indefinidamente, pelo `mandamus', os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado...". (HELY LOPES MEIRELLES in Mandado de Segurança, 13ª edição, Ed. RT, p. 23). A Jurisprudência caminha igualmente junta; "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF. I (...)Aplicável o verbete sumular nº 267 do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. II (...) III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no RMS nº 21701/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.06.2007). "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO SÚMULA 267/STF DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Súm. 267/STF) 2. (...) 3. A decisão que deferiu a indisponibilidade de bens do recorrente deveria ser enfrentada por recurso próprio, in casu, o agravo de instrumento,

porquanto cuida-se de uma decisão interlocutória, conforme definição do art. 162, § 1º, do CPC. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 17619/SC., 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 09.05.2007). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1°). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA N° 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo desprovido. "Súmula n° 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Acórdão nº 6442, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. IVAN BORTOLETO, DJ de 24.08.2007). MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVIDADE - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA INADMISSIBILIDADE DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO VIA ELEITA INADEQUADA - ART. 5º, INC. II DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONHECIMENTO LIMINAR REVOGAÇÃO. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a impetração contra ato judicial passível de recurso previsto em lei ou de correição, consoante o disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a via eleita, no caso em espécie, foi inadequada. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 657305-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Por maioria - J. 20.06.2011) Conquanto não haja previsão específica de efeito suspensivo, tanto no Recurso Extraordinário quanto no Recurso Especial, a parte interessada poderia obtê-lo através de medida cautelar. Assim sendo, vislumbra-se que o Impetrante está se utilizando da Ação Mandamental como via recursal imprópria e inadequada. Por isso, a impetração não merece ser conhecida. IV - Pelo exposto, não conheço da presente impetração, monocraticamente, com fulcro no art. 557, caput do CPC. V - Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0865772-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/456623. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 554737-3 Apelação Civel. Autor: Maciel Marcos Barbosa, Adriana de Fátima Ricardo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Assis Celso Zani, Adriana Bicalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 424

I Em conformidade com a petição inicial cuja cópia encontra-se às fls. 15 a 22-TJ, a ação na qual foi proferida a sentença que se pretende rescindir, cópia às fls. 253 a 263-TJ, foi ajuizada por Maciel Marcos Barbosa e Adriana de Fátima Ricardo em face de Assis Celso Zani e Adriana Bicalho. Todavia, no pólo passivo da presente ação rescisória figura a empresa AZ Imóveis Ltda., fl. 02. Assim, a teor do disposto nos artigos 488 e 284, do Código de Processo Civil, devem os autores no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial para regularizar o seu pólo passivo, sob pena de seu indeferimento. II Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0866212-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397946. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-97.2004.8.16.0065 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Catanduvas. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Lopes Cavalcante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 424

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 1291 a 1306 proferida em Embargos à Execução Fiscal, autos n.º 111/2004, oferecidos pelo Município de Catanduvas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se julgou improcedente o pedido do embargante. II Diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0870283-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/472212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011616-02.2010.8.16.0001 Declaratória. Impetrante: Izabel Cristina Alves. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Impetrado: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Interessado: Luis Antonio Wambier Fialla. Advogado: Carlos Rosa Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 424

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar sob nº 870283-6, impetrado por Isabel Cristina Alves, no qual alega prática de ato coator por parte do Juiz de Direito da 21° Vara Cível de Curitiba, que nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, conversão em perdas e danos, danos morais, sob o n°11.616/2010, assim decidiu: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes em virtude do inadimplemento da requerida, determinando a reintegração de posse da parte autora, sobre o imóvel. Condeno a parte requerida ao pagamento de aluguel mensal, do período de novembro de 2001 até a efetiva desocupação, fixando para os alugueres de 2001 o valor de R $ 300,00 mensais, e para os anos subsequentes, o valor obtido com a correção pelo INPC. Por consequência da rescisão contratual, deverá a parte autora devolver todos os valores pagos pela requerida a título de sinal de negócio, bem como as parcelas do financiamento por ela pagas, devendo todos os valores serem corrigidos monetariamente, também pelo INPC desde o pagamento.(...)" Contra esta decisão a impetrante interpôs recurso de Apelação, a qual foi julgada improcedente, mantendo-se a sentença de primeiro grau integralmente. Esta decisão transitou em julgado em 27 de junho de 2011. violou os artigos 277 e 13 do CPC, o que caracterizou o cerceamento de defesa devido a decretação da revelia ante a falta de regularidade de representação. Alega que o perigo pela demora está caracterizado pelo risco iminente de desocupação forçada do imóvel, além de que é uma garantia fundamental o direito a propriedade (art. 5°, XXII, CF). É, em síntese, o relatório. II O presente mandado de segurança é de ser liminarmente indeferido. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. "Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante."(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010). No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato deferida. Feitas as consideração acerca do cabimento do Mandado de Segurança, verifico que o presente writ não está hábil a surtir efeitos. Dispõe o art. 10, da Lei n° 12.016/2009, que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Conforme prevê a art. 5°, inciso III, da mesma Lei n° 12.016/2009, "não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I- (...), II (...), III - de decisão judicial transitada em julgado." Ainda, a Súmula n° 268, do STF, assevera que " Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com transito em julgado". É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO E JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF. 1. Buscou-se com a impetração o reconhecimento da nulidade da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução manejados pela impetrante diante de sua intempestividade. Postulou-se, ainda, fosse determinado o prosseguimento regular dos embargos à execução, com a suspensão dos atos executórios que impliquem em alienação dos bens penhorados. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio, a teor do disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos. 3. Contra a decisão de primeira instância que extinguiu liminarmente embargos à execução cabia recurso de interpor o recurso dentro do prazo cabível, houve trânsito em julgado da decisão. Por tal motivo, o presente writ, cujo objetivo é determinar justamente o prosseguimento dos embargos, é incabível. Incidência das Súmulas n. 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.259/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 268/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268/STF). 2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado em 5/6/08 com a finalidade de impugnar acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 299.144/PR, contra o qual já haviam sido interpostos embargos de divergência em recurso especial, aos quais foi negado seguimento por decisão unipessoal que transitou em julgado em 14/3/08. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no MS 13.623/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2009, DJe 15/06/2009) No mesmo sentido assim se manifestou este Tribunal TJPR: MANDADO DE SEGURANÇA ACÓRDÃO EXARADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268 DO STF E ARTIGO 5º, III, LEI 12.016/09 ORDEM DENEGADA. Súmula nº 268 STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - MSGCIC 731188-6 - Foro Central da Comarca da Loyola Vieira - Unânime - J. 16.03.2011) Assim, não há como prosperar o presente mandamus, o ato alegado como ilegal, trata-se de decisão transitada em julgado, decorrendo daí a vedação da via eleita para atacar a decisão recorrida. Pelo exposto, indefiro, liminarmente, a petição inicial do presente mandado de segurança, com fulcro nos artigos 10° da Lei 12016/2009, e 328, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Paraná, e por consequência, julgo-o extinto, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de processo Civil. Intime-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00378

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	050	0857642-7
Ademilson Gaspar	093	0867052-6
Adriano Muniz Rebello	076	0865669-3
Adyr Sebastião Ferreira	046	0855789-7
Alecxandro Manfredini Schwartz	055	0861559-6
Alexandra Regina de Souza	040	0829984-9
	056	0862061-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	090	0866656-0
Alexandre de Almeida	040	0829984-9
	056	0862061-5
	090	0866656-0
Ana Paula Muggiati dos Santos	084	0866252-2
Anderson Gaspar	093	0867052-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	084	0866252-2
Andrea Sartori	057	0862481-7
Andrei Amaral Camaroski	034	0828259-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	017	0821788-5
Antonio Camargo Junior	050	0857642-7
Antônio Furquim Xavier	011	0819502-4
Antonio Salles Júnior	019	0822893-5
Antonio Saonetti	073	0865320-1
	086	0866359-6
Ataliba Ayres de Aguirra Filho	070	0865097-7
Aura Grube Nery de Lima	029	0825357-6
Aurimar José Turra	045	0850594-8
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0801005-5
	005	0802026-8
	018	0822646-6
	020	0822914-9
	021	0823036-4
	030	0826187-8
	031	0826645-5
	037	0828891-5
	048	0856855-0
	059	0862620-4
	061	0864185-8
	062	0864345-4
	068	0864992-3
	088	0866628-6
	094	0867119-6
Bruno Luis Marques Hapner	084	0866252-2
Carla Tereza dos Santos Diel	048	0856855-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0820779-2
	022	0823715-0
	023	0823776-3
	026	0824194-5
	027	0824687-5
	032	0827231-5
	033	0827747-8
	038	0828923-2
	085	0866299-5
Carlos Araúz Filho	044	0847128-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	084	0866252-2
Caroline Rupel	057	0862481-7
Cerino Lorenzetti	078	0865726-3
Cezar Eduardo Ziliotto	066	0864917-0
Charles Parchen	083	0866051-5
Cibele dos Santos F. Maciel	077	0865722-5
Cristiane Bergamin	042	0836484-5
Daniel Hachem	067	0864949-2
Daniele Schwartz	093	0867052-6
Danielle Anne Pamplona	001	0613023-0
Danielle Bartelli Vicentini	092	0866988-7
Deborah Guimarães	058	0862483-1
Denio Leite Novaes Junior	073	0865320-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	056	0862061-5
Denise Regina Ferrarini	055	0861559-6
Diego Demiciano	082	0866049-5
Diogo Marcolino	045	0850594-8
Diomar Francisco Mazzutti	055	0861559-6
Dirceu Bernardi Junior	053	0859522-8
Diully Cristine Oliveira	025	0824176-7
Edgar Cordts	090	0866656-0
Edivaldo Vidotti Viotto	027	0824687-5
	041	0831884-5
Edivar Mingoti Júnior	004	0801005-5
Edmar José Chagas	030	0826187-8
Edson Alves da Cruz	082	0866049-5
Eduardo Milesi Szura	045	0850594-8
Elian Teixeira de Ferro	090	0866656-0
Elias Munhoz Ruiz	020	0822914-9
Elisângela de Almeida Kavata	048	0856855-0
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	045	0850594-8
Elói Contini	035	0828577-0
Emerson Norihiko Fukushima	043	0841946-3/01
Érica Fernanda de Almeida Cobra	065	0864741-6
Ernesto Antunes de Carvalho	068	0864992-3
Estevão Ruchinski	060	0863570-3
	074	0865347-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0819994-2
	014	0820779-2
	016	0821767-6
	019	0822893-5
	022	0823715-0
	023	0823776-3
	024	0823900-9
	026	0824194-5
	027	0824687-5
	028	0825282-4
	029	0825357-6
	032	0827231-5
	033	0827747-8
	034	0828259-7
	038	0828923-2
	050	0857642-7
	057	0862481-7
	081	0865973-2
	085	0866299-5
	087	0866446-4
	089	0866647-1
Evelise Martin Dantas	065	0864741-6
Fabiana Augusto Zacaib Pierim	007	0818301-3
Fábio dos Reis Ruiz	027	0824687-5
Fábio Júnior de Oliveira Martins	004	0801005-5
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	084	0866252-2
Fabrício Zilotti	086	0866359-6
Felipe Rufatto Vieira Tavares	064	0864551-2
Fernanda Andreia Alino	026	0824194-5
Fernanda Michel Andreani	037	0828891-5
	059	0862620-4
	061	0864185-8
Fernando dos Santos Lima	068	0864992-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	084	0866252-2
Flávia Andréia Redmerski de Souza	018	0822646-6
Flávia Dreher Netto	017	0821788-5
Flávia Regina Carluccio	031	0826645-5
Flavio Augusto Reinert	039	0829623-1
Flávio Henrique Caetano de Paula	083	0866051-5
Flavio Pereira Teixeira	038	0828923-2
Gabriel Grube Nery de Lima	029	0825357-6
Genésio Felipe de Natividade	043	0841946-3/01
Geraldo Doni Júnior	066	0864917-0
Gianni Castilho Frazatto	021	0823036-4
Gilberto Pedriali	078	0865726-3
	082	0866049-5
Gilberto Stinglin Loth	025	0824176-7
Giles Santiago Junior	002	0699020-7

Gisele Passos Tedeschi	051	0858029-8
Glauce Kossatz de Carvalho	066	0864917-0
Graciela Iurk Marins	001	0613023-0
Guilherme Vieira Scripes	006	0813755-1
Gustavo Alberto Weber	057	0862481-7
Haline Ottoni Alcântara Costa	083	0866051-5
Helin Teologides Rocha	010	0819139-1
Heloisa Gonçalves Rocha	075	0865493-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	039	0829623-1
	076	0865669-3
Higor Oliveira Fagundes	059	0862620-4
Iara Beatriz Cerqueira Lima	003	0755724-4
Isabella Cristina Gobetti	065	0864741-6
Izilda Aparecida Mostachio Martin	033	0827747-8
Jaafar Ahmad Barakat	016	0821767-6
	081	0865973-2
Jair Antônio Wiebelling	054	0860250-4
	067	0864949-2
Jane Lúci Gulka	051	0858029-8
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	070	0865097-7
Joanita Faryniak	058	0862483-1
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	070	0865097-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	046	0855789-7
Jorge Luiz Martins	025	0824176-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	035	0828577-0
José Carlos Farias	049	0856974-0
José de César Ferreira	009	0819001-2
José Fernando Marucci	077	0865722-5
José Luiz Fornagieri	031	0826645-5
José Subtil de Oliveira	015	0821381-6
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	046	0855789-7
Juarez José da Silva	069	0865076-8
Júlio Cesar Dalmolin	054	0860250-4
Júlio César Subtil de Almeida	015	0821381-6
Júlio Cezar Fermentão	021	0823036-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	043	0841946-3/01
	071	0865252-8
Kátia Cristine Pucca Bernardi	053	0859522-8
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	076	0865669-3
Kiyoshi Ishitani	002	0699020-7
Lauro Fernando Zanetti	008	0818448-1
	009	0819001-2
	011	0819502-4
	013	0820467-7
	036	0828848-4
	041	0831884-5
	052	0859196-8
	065	0864741-6
	072	0865305-4
	079	0865916-7
	080	0865943-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	080	0865943-4
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0818448-1
	009	0819001-2
	011	0819502-4
	013	0820467-7
	036	0828848-4
	041	0831884-5
	052	0859196-8
	065	0864741-6
	072	0865305-4
Letícia Fátima Ribeiro	033	0827747-8
Linco Kczam	023	0823776-3
	024	0823900-9
Lucas Amaral Dassan	073	0865320-1
Luciana Esteves Marrafão	047	0856631-0
Luciana Martins Zucoli	062	0864345-4
Luciana Sezanowski Machado	076	0865669-3
Luiz Alberto Gonçalves	043	0841946-3/01
Luiz Felipe Apollo	040	0829984-9
	056	0862061-5
Luiz Fernando Brusamolin	075	0865493-9
Luiz Fernando Palma	060	0863570-3
Luiz Pereira da Silva	063	0864504-3
Luiz Rodrigues Wambier	012	0819994-2
	016	0821767-6
	019	0822893-5
	024	0823900-9
	028	0825282-4
	029	0825357-6
	034	0828259-7
	050	0857642-7
	081	0865973-2
	087	0866446-4
	089	0866647-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	055	0861559-6
Manif Antonio Torres Julio	003	0755724-4
Manuela Gomes Magalhães	070	0865097-7
Marcel Souza de Oliveira	066	0864917-0
Marcelo Constantino Malaguido	008	0818448-1
Marcia Eliana Raggiotto	028	0825282-4
Márcia Loreni Gund	054	0860250-4
	067	0864949-2
Márcio Luiz Blazius	078	0865726-3
Márcio Rodrigo Frizzo	078	0865726-3
Márcio Rogério Depolli	004	0801005-5
	005	0802026-8
	018	0822646-6
	020	0822914-9
	021	0823036-4
	030	0826187-8
	031	0826645-5
	037	0828891-5
	048	0856855-0
	059	0862620-4
	061	0864185-8
	062	0864345-4
	068	0864992-3
	088	0866628-6
	094	0867119-6
Marco Antônio Busto de Souza	088	0866628-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	078	0865726-3
	082	0866049-5
Marcos de Castro Alves	012	0819994-2
Marcus Aurélio Liogi	063	0864504-3
	091	0866987-0
Maria Carolina Terra Blanco	087	0866446-4
	089	0866647-1
Maria Cláudia Sancho Moreira	086	0866359-6
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	002	0699020-7
Maria Inêz da Costa	028	0825282-4
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	070	0865097-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	069	0865076-8
Maurício Kavinski	075	0865493-9
Max Hercílio Gonçalves	085	0866299-5
Melissa Isabel Fachinetto	054	0860250-4
Merlyn Grando Martins	074	0865347-2
Michelle Braga Vidal	005	0802026-8
	020	0822914-9
	021	0823036-4
	031	0826645-5
	094	0867119-6
Mônica Helena Ruaro	047	0856631-0
Murilo Enz Fagá Pereira	033	0827747-8
Mychelle Fortunato	076	0865669-3
Nelson Paschoalotto	017	0821788-5
Neuci Aparecida Allio	068	0864992-3
Odacyr Carlos Prigol	003	0755724-4
Oksana Paludzyszyn Meister	003	0755724-4
Olivio Gamboa Panucci	005	0802026-8
	061	0864185-8

Orlando Henrique K. Filho	055	0861559-6
Osmar Codolo Franco	067	0864949-2
Patricia Carla de Deus Lima	019	0822893-5
	034	0828259-7
Paula Marquete	087	0866446-4
Paula Rena Beraldo	003	0755724-4
Paula Rodrigues da Silva	007	0818301-3
Paulo Henrique Gardemann	006	0813755-1
Paulo Roberto Gomes	022	0823715-0
	032	0827231-5
	040	0829984-9
Pedro Henrique Igino Borges	058	0862483-1
Pedro Paulo Pamplona	001	0613023-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	039	0829623-1
	076	0865669-3
Priscila Pereira G. Rodrigues	067	0864949-2
Rafael Fadel Braz	001	0613023-0
Rafael Scabeni	045	0850594-8
Rafaella Gussella de Lima	071	0865252-8
Reginaldo André Nery	005	0802026-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	067	0864949-2
Reinaldo Mirico Aronis	051	0858029-8
	070	0865097-7
	083	0866051-5
	092	0866988-7
Renata Cristina Costa	008	0818448-1
	009	0819001-2
	011	0819502-4
	013	0820467-7
	036	0828848-4
	041	0831884-5
	065	0864741-6
	072	0865305-4
Renata Montenegro Balan Xavier	011	0819502-4
Renato Fumagalli de Paiva	018	0822646-6
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	088	0866628-6
Ricardo Henrique Weber	057	0862481-7
Ricardo Lucas Calderón	002	0699020-7
Rodrigo de Andrade Alves Batista	078	0865726-3
Rodrigo de Morais Soares	014	0820779-2
Rosney Massarotto de Oliveira	039	0829623-1
Sandra Islene de Assis	044	0847128-9
Sandro Luiz Kzyzanoski	002	0699020-7
Scheila Camargo Coelho Tosin	058	0862483-1
Sérgio de Lima Cardoso	090	0866656-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	052	0859196-8
	065	0864741-6
Shiroko Numata	036	0828848-4
	052	0859196-8
	056	0862061-5
Sidnei Gilson Dockhorn	075	0865493-9
Simone Daiane Rosa	004	0801005-5
	030	0826187-8
Sirlei de Lurdes Peri	044	0847128-9
Soraya Horomi Kanashiro	013	0820467-7
Talita Santos Gatti	072	0865305-4
Tatiana Villardo Calderón	002	0699020-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0821767-6
	023	0823776-3
	029	0825357-6
	085	0866299-5
Thaisa Cristina Cantoni	023	0823776-3
Thiara Rando Bezerra Siroti	037	0828891-5
	094	0867119-6
Tirone Cardoso de Aguiar	079	0865916-7
Vagner Lucio Carioca	026	0824194-5
Valdemir do Carmo da Silva	007	0818301-3
Valmor Tagliamento Bremm	053	0859522-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	001	0613023-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	001	0613023-0
Wandenir de Souza	039	0829623-1
Wesley Toledo Ribeiro	052	0859196-8
Wilian Zendrini Buzingnani	092	0866988-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0821381-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0613023-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/244030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000859 Embargos a Execução. Agravante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti, Loredane Alberti. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: N . B Fomento S/a. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda., Luiz Renato Alberti e Loredane Alberti, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 859/2008, de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos contra N. B. Fomento S.A., que recebeu os embargos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo (fls. 32/37-TJ). II Ocorre que os agravantes, por intermédio da petição protocolizada sob nº 426303/2011, requereram a desistência do recurso, haja vista acordo firmado entre as partes litigantes (fls. 1.250/1.257-TJ). III Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda de seu objeto e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0002 . Processo/Prot: 0699020-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/219601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000547 Nulidade. Agravante: Ivette Pinto Bento. Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Agravado: Japonesa Distribuidora de Vidros Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Kiyoshi Ishitani, Sandro Luiz Kzyzanoski. Interessado: Mhb Indústria e Comércio de Vidros Ltda, Sirlei Bento Osternack, Germano Alice Oternack. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 699020-7 Origem: 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: IVETTE PINTO BENTO Agravada: JAPONESA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVETTE PINTO BENTO, contra a decisão do MM. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 547/2004 de Cumprimento de Sentença pleiteado pela empresa credora JAPONESA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, que consignou o seguinte (fl. 31): "Saliento desde já que a suspensão pode ocorrer somente em relação à empresa ré, na medida em que foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo, portanto, em relação a seus sócios." Insatisfeita, a agravante alega que a decisão prejudica os sócios da empresa, porque seus bens poderão sofrer constrição, sem a liquidação da massa falimentar. Há necessidade dos credores promover habilitação no processo falimentar porque existindo obrigações pendentes, a massa falida é quem responde pelas mesmas. Não cabe o prosseguimento da execução contra os sócios da empresa falida. Os sócios respondem somente em caso da massa não possuir bens suficientes. Em momento algum a sentença menciona a existência de intenção fraudulenta ou encerramento de atividades da empresa de forma ilícita, para ensejar prosseguimento da execução contra os sócios. Ao recurso em exame deve atribuir efeito suspensivo, para evitar penhora on line dos bens dos sócios, sem a prévia liquidação da massa falida que pode possuir bens suficientes para arcar o débito. Requer, finalmente, determinação de suspensão do feito (autos nº 547/2004), inclusive em relação aos sócios até liquidação do processo falimentar da empresa MHB Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Ao recurso de agravo não foi concedido efeito suspensivo (fls. 297/299). A magistrada a quo informou o cumprimento pela agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão agravada (fls. 305). A agravada não apresentou resposta ao agravo de instrumento (fl. 307). O presente recurso de agravo a principio foi encaminhado à 9ª Câmara Cível, por ser onde anteriormente julgou outro agravo de instrumento oriundo da mesma ação, consoante artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal (fl. 308). Distribuído o recurso ao eminente Juiz Substituto de 2º Grau, Doutor Sérgio Luiz Patitucci, este declarou a incompetência material da 9ª Câmara Cível para o julgamento e determinou a remessa dos autos à 17ª ou 18ª Câmara Cível (fls. 315/318). Com a distribuição do feito à 17ª Câmara Cível, o digno Desembargador Vicente Del Prete Missurelli, declarou a incompetência para o julgamento e suscitou dúvida para definição sobre a quem cabia a competência material para julgar o recurso (fls. 325/328). Encaminhado o processo à Colenda Seção Cível, esta por unanimidade de votos, acolheu a suscitação da dúvida e, de ofício, reconheceu a competência da 14ª Câmara Cível para julgamento do recurso (fls. 337/344). É O RELATÓRIO. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho lançado nos autos de cumprimento de sentença, que teria indeferido o pedido de suspensão da execução de sentença, inclusive contra os sócios da empresa devedora. Apesar das argumentações expendidas pela agravante, no entanto, verifico que o presente agravo de instrumento não

enseja conhecimento. Pois, observa-se que o despacho no caso nada decidiu e nem saneou o processo, apenas esclareceu que a suspensão da execução pode ocorrer somente em relação à empresa ré. Não determinou o sobrestamento da execução, por entender que havia necessidade de demonstração da declaração de falência da mesma. O magistrado apenas salientou que após a declaração de falência da ré, faria apreciação do pedido de suspensão da execução. Contra mero despacho que não defere e nem indefere pedido das partes, não há lugar para interposição de recurso, tendo em vista o disposto no artigo 504, do Código de Processo Civil. A respeito dos atos praticados pelo juiz, o Código de Processo Civil estabelece: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º (...). §2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz no curso do processo, resolve questão incidente. §3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. §4º (...)" (grifei). Em relação a esta questão, o eminente mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, v. I, Forense, ps. 201-202, leciona que: '"Decisão, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças'. A decisão interlocutória, porém, tem um conteúdo específico, diante do conceito que o Código lhe emprestou de maneira expressa. Corresponde, assim, 'ao ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente'". O mestre prossegue ensinando também que: '"Despachos são as ordens judiciais dispondo sobre o andamento do processo', também denominadas 'despachos ordinatórios ou de expediente'. Com eles não se decide incidente algum: tão-somente se impulsiona o processo. Tanto podem ser proferidas ex officio, como a requerimento das partes. Deve-se, a propósito, lembrar que, pela sistemática de nosso Código, o processo começa sempre por iniciativa da parte. Não há instauração ex officio da relação processual. Mas, uma vez provocada a atividade jurisdicional pela parte interessada, o processo desenvolve-se por impulso do juiz, independentemente de nova provocação do litigante (art. 262). São exemplos de despachos ordinatórios: o que recebe a contestação, o que abre vista para parte, o que designa data para audiência, o que determina intimação dos peritos e testemunhas etc. É importante distinguir entre despacho e decisão, porque do primeiro não cabe recurso algum (art. 504), enquanto desta cabe sempre agravo de instrumento (art. 522). Para tanto, deve-se considerar despacho de mero expediente os que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar nenhum dano ao direito ou interesse das partes. 'Caso, porém, ultrapassem esse limite e acarretem ônus ou afetem direitos, causando algum dano (máxime se irreparável), deixarão de ser de mero expediente e ensejarão recurso'. Configurarão, na verdade, não despachos, mas verdadeiras decisões interlocutórias" (grifei). Veja-se também o entendimento jurisprudencial em relação ao tema: "Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (STJ-4ª T., REsp 195.848-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 448). No caso, mediante simples despacho, o juiz singular simplesmente esclareceu que para apreciação do pedido de suspensão da execução, haveria necessidade da cópia autenticada da decisão proferida no processo falimentar, salientando, afinal, que a suspensão no caso seria apenas em relação à empresa ré. E como o despacho atacado deixou de apreciar o pedido de suspensão do processo da execução, não poderia a agravante evidentemente dele recorrer. Contra simples despacho, sem caráter decisório, não cabe interposição de recurso, conforme orientação jurisprudencial, a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho que designa audiência de instrução e julgamento, sem sanear o feito e apreciar o pedido de produção de provas das partes, claramente relegando essa tarefa para momento posterior, é de mero expediente e, por isso, não desafia recurso algum, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil" (Extinto TAPR, Ai nº 242.425-1, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 20/04/2004). Em face do presente recurso não se voltar contra uma decisão interlocutória e sim contra um mero despacho, afasta-se a possibilidade de seu conhecimento. ISSO POSTO, mediante decisão monocrática na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade. Oportunamente, dê-se baixa das anotações e registros do presente recurso. Intimem-se Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0003 . Processo/Prot: 0755724-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/29899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001643-86.2011.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Mauricio Neves de Souza. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Oksana Paludzyszyn Meister. Agravado: Hestia Construções e Empreendimentos S/a. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar para suspender a sustação de protesto de notas promissórias em sede de Medida Cautelar nº 1.643/2011ajuizada por Hestia Construções e Empreendimentos S/A, ora agravada, em face de Mauricio neves de Souza, ora agravante (f. 19-20) II Ocorre que, através de petição protocolada sob nº 417. 849/2011, em que se anexada o Termo de Instrução e Julgamento, o agravante noticia o acordo entabulado entre as partes e requer a desistência do recurso. O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos, ou seja, desde logo. III - Assim, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso. IV Intime-se. V Junte-se aos autos a pet. prot. sob nº 417.849/2011. VI - Baixem imediatamente, os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0801005-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/72182. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-38.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Odair de Almeida Gouveia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 379/2010, de Execução de Sentença Coletiva, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante e determinou o trâmite do feito(f 135-137). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intimem-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0802026-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/82607. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000372 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lourival Carlos Hespanhol. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida nos autos nº 372/2010 de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento, feita pelos agravantes. II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525-I, do CPC enumera as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada a decisão agravada. Embora conste dos autos, duas decisões proferidas em primeiro grau, constata-se que nenhuma delas é objeto do gravame veiculado no presente recurso (f. 35 e 41) III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0813755-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/193314. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007050-34.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Mario Kawagoe, Masaci Utida, Mauri Pedro Fuganti, Miguel Conti, Mirian Martins Augusto, Nilson Henrique dos Santos, Oliver Nonis, Orivaldo Boim, Paulo Massao Sato, Pedro Romano. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que limitou o número de litisconsortes e indeferiu o pleito de justiça gratuita, em sede de ação de cobrança de

expurgos inflacionários nº 7050/2011. II O recurso não pode ser conhecido. O art. 525, incs. I e II, do CPC enumeram as peças obrigatórias e facultativas que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foram encartadas as peças legais e nem peças necessárias, como a ação principal, apenas nominada de ordinária na inicial e, que se refere ao pagamento de expurgos inflacionários. Ora, o presente recurso é composto apenas da exordial (f. 02-17), o termo de autuação e distribuição (f. 18-19) e a conclusão (f. 20). III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se (f.3) V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0818301-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001447 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Paula Rodrigues da Silva, Fabiana Augusto Zacaib Pierim. Agravado: Rubens Ribeiro. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1447/2006, de Cobrança, que indeferiu a suspensão do feito (f. 319-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0818448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209943. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002862-06.2010.8.16.0055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Roberto Camargo Caetano, Mariza Dinizo da Silva Prado. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0002862-06.2010.8.16.0055, de Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou a impugnação apresentada e indeferiu a suspensão do feito (f. 22/33-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0819001-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215199. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001533-26.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sylvio Carlos Silva Junior. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1533-26/2010.8.16.0162, de Execução de Sentença, que não atribuiu efeito suspensivo à impugnação apresentada pelos agravantes e autorizou o levantamento total do valor depositado (f. 16-18). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0819139-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000767 Repetição de Indébito. Agravante: Jose Anisio de Paula Furtado. Advogado: Helin Teologides Rocha. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador:

14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão proferida na Ação de Repetição de Indébito por Revisão de Contrato de Cartão de Crédito e Empréstimo em Conta , autos n° 767/2011, que indeferiu a tutela antecipada para não inscrever o nome do autor, nos órgãos de restrição ao crédito (f. 18/20). Alega o agravante que consoante o laudo técnico é credor e não devedor; é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que enquanto for discutido o débito, cabe o deferimento liminar para coibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Encontram-se presentes os requisitos do art. 273, incs. I e II do CPC, para a concessão da tutela pretendida. Requer a antecipação da tutela para proibir o Banco agravado de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito. II O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do presente recurso cinge-se a tutela recursal para obstar a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, ou, a exclusão, se já estiver inscrito, até o julgamento da demanda principal. A decisão impugnada indeferiu a tutela antecipada, ao pálio do agravante não efetuar o depósito dos valores incontroversos ou garantir o juízo, não presentes nestes autos (f.18-20). Não obstante a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, de aplicar com cautela a proibição de inscrição do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e, estabeleça para tal desiderato, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência do débito; b) a efetiva demonstração da aparência do bom direito e de jurisprudência dominante do STJ, e por fim: c) sendo a contestação apenas parcial, seja depositado o valor da parte incontroversa, ou prestada caução idônea. Contudo, entendo que, cada processo deverá ser examinado diante de suas peculiaridades. É o que ocorre, no caso presente. Na hipótese dos autos, encontra-se em trâmite a Ação de Repetição de Indébito, por Revisão de Contrato de Cartão de Crédito e Empréstimo em Conta Corrente nº 767/2011, instruída com documentos e extensa análise financeira efetuada por perito particular (f. 24-86). Por fim, quanto a ausência de depósito de valores incontroversos ou prestação de caução, confira-se o que menciona na inicial, o autor, ora agravante: " Comprovou o laudo técnico acostado à exordial, que, após o recálculo da dívida pela simples exclusão da capitalização e a aplicação da taxa de juros pela média do mercado segundo parâmetros do BACEN, resultou em SALDO CREDOR/CRÉDITO À FAVOR DO AGRAVANTE, não havendo, portanto, dívida quanto aos referidos contratos" (f. 04). Ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação existe sim, mas, milita em prol do agravante, mantida a inscrição nos cadastros restritivos até a solução da demanda, ao inverso do agravado, que sendo pertinente, poderá inscrevê-lo a qualquer momento. A propósito, decisão monocrática do eminente Des. Guido Dobelli: "A iniciativa da prestação impulsionada pelo ora agravante, aliada ao depósito de valores (ainda que não integrais) e o lançar de teses que guardam "a prima facie" sustância jurídica capaz de alimentar o debate (cuja complexidade, aliás, é incrementada pelo fato de envolver mais de uma modalidade de contratação), autorizam a liminar postulada, cujo pleito, ao contrário do entendimento lançado pela deliberação guerreada pode sim ser maneado de modo preventivo, ou seja, mesmo sem a prova da efetivação da anotação com o fito, justamente, de evitar que ela (anotação) venha a se materializar. Assim vale dizer que instalada a controvérsia, por enquanto, inexiste qualquer certeza dos valores efetivamente devidos (até porque como ressaltado às fls. 09, o parecer técnico que aparelhou a vestibular se baseou em documentos parciais) de modo a que se autorize (leia-se, legitime-se) eventual inscrição. Com efeito, até que se debele a dúvida da abusividade levantada por iniciativa do ora agravante, o débito não se apresenta liquido, certo e exigível de modo a permitir a inclusão do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, vez que o § 1º do art. 43 do CDC exige que os dados sejam objetivos, claros e verdadeiros. A propósito, há de se atentar para o fato de que a orientação que vicejou na Segunda Seção do STJ (RESp 527.618-RS) e que foi adotado pela Quarta Turma daquela corte no enfrentamento do RESp 551682 (DJ 19/04/2004) assinalando que "o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve contar com a presença de três elementos:ação proposta pelo devedor; efetiva demonstração de cobrança indevida e depósito da parte tida por incontroversa ou prestação de caução", restou nesta caso razoavelmente atendido. Mas mesmo que assim não fosse não há como olvidar que ainda grassa entendimento que valoriza o ajuizamento de demanda por parte do consumidor como ferramenta para, por si só, obstar as anotações restritivas até final discussão. Confira-se: Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que o registro do nome do consumidor, como devedor inadimplente, no Serviço de Proteção ao Crédito, quando o valor da dívida está sendo discutido em juízo, representa abuso de direito. Precedentes - REspnºs 191.326/ SP e 170.281/SC (STJ, AgRg no AG 520678 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0086747-1, 4ª T, DJU 06.12.2004 p. 320). Seja como for, não há perder de vista que há iterativos precedentes neste Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito" (REsp 180.665). De igual modo, o douto Ministro Barros Monteiro consignou que, "encontrando-se pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca do alongamento do débito, não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito" (REsp 217.629). A colenda 1ª Turma também já assentou "que a jurisprudência desta Corte consolidou- se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes"-AGREsp 501.801. (STJ, RESP 641810 / PB ; RECURSO ESPECIAL2004/0021525-9, 2ª T, DJU 29.11.2004 p. 303). Mais a mais, a jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido o uso da tutela antecipada tanto para retirar como para obstar, impedir, a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito. Resta indubitável o entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, demonstrado o dissídio levantado. (STJ, RESP 634092/ RN ; RECURSO ESPECIAL 2003/0234046-7, 2ª T, DJU 18.10.2004 p. 253). Nesta linha de consideração guardo a convicção de que o exame depurado do tabuleiro processual em mesa impõe a reforma da decisão chumbada pelo juiz reitor do feito, até porque, o Enunciado n. 06 do extinto Tribunal de Alçada deste Estado ditando que "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC -SERASA) havendo discussão da dívida em juízo". (Enunciado nº 6, de 26 de setembro de 2002, do Centro de Debates, Estudos e Pesquisas- CEDEPE do TAPR), continua a orientar as recentes decisões nesta instância revisora. Exemplificativamente: AI 0378151-1, Ac. 4719, AI 0366573-6, todos desta 14ª CC do TJPR, j. em 05/10/2006 (DJ 7224), 30/08/2006 (DJ 7204), e em 08/08/2006 (DJ 7185). E ainda: Acórdãos 325 e 324 da 13ª CC do TJPR, j. em 02/03/2005; Ac. 19907 da 8ª CC do TAPR, j. em 21/12/04 e Ac. 18665 da 6ª CC, j. em 09/11/2004. E isso porque, a generalidade impressa à expressão "discussão da dívida" não permite que se façam distinções entre os aspectos ou vértices eventualmente debatidos, o que, de plano, torna dispensável o verticalizar da questão acerca do núcleo que estofa dita discussão visto que, a certeza ou não do débito (leia-se, de sua quantificação) somente será debelada com o enfrentamento meritório. De mais a mais, eventual argumento de que a tese defendida na exordial não se fundaria na aparência do bom direito e ou em jurisprudência consolidada no STF ou STJ, permite a lembrança de que a dinâmica do direito __ gerando justamente uma benvinda progressão de seu pensamento, com uma inevitável e bem sortida gama de exegeses variadas, até porque "a jurisprudência não é uma rocha cristalizada, imóvel e alheia aos acontecimentos; é filha da vida e sua função é manter o ordenamento jurídico vivo e sintonizado com a realidade" (STJ, REsp 24.058-3) __ embaça possível engessamento neste etapa processual. Nessa toada dou provimento ao agravo interposto, para o fito de determinar que o agravado se abstenha de promover (ou otimize a retirada se já efetivada) a inscrição do agravante em cadastros restritivos de crédito com relação a pendência aqui discutida enquanto estiver em trâmite a ação principal maneada (com imposição de multa diária de R $ 200,00 para coibir eventual descumprimento); o que o faço, por inspiração ao enunciado aqui reproduzido aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 e seus parágrafos)" .(AI 442.446-4, 14ª C.C. p. 08/10/2007). Nesse sentido, AI. 396593-7, 450.101-5, 463.852-2, distribuídos para esta Colenda 14ª Cível. Em descompasso, portanto, a decisão agravada com o entendimento deste Tribunal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concedo a tutela recursal para o efeito de impedir a inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de proteção ao crédito ou, a sua exclusão se já estiver inscrito. III - Assim, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, ora agravado, que se abstenha de promover a inscrição do agravante nos cadastros de inadimplentes, ou o exclua, se for o caso, até o julgamento da Ação de Repetição de Indébito por Revisão de Contrato de Cartão de Crédito e Empréstimo em Conta Corrente. IV Comunique-se imediatamente à MM Juíza da causa, do teor desta decisão. V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0819502-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/221148. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Euclides Marangon. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 84/2007, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a impugnação apresentada, afastando as teses de ilegitimidade ativa, inexigibilidade do título exequendo e excesso de execução (f. 22/26-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0819994-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003300 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gilberto Dolci. Advogado: Marcos de Castro Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3.300/2007, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu a suspensão do feito (f. 131/133-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0820467-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218425. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001105 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana Paula Hirose. Advogado: Soraya Horomi Kanashiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1105/2009 de Execução de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos agravantes (f.21/23). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0820779-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221256. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011832-06.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lindamir Koroviski, Jose Nei Traczuk, Sergio Traczuk, Claudio Folda, Acyr Schultz, Oswaldo Stolle Filho, Romeu Rutte, Mauro Hass dos Santos, Sebastião Ferreira dos Santos, Leda Maria Biacchi, Paulo Presner, Nilva Malacarne, Elcio Antonio Malacarne. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0011832-06.2010.8.16.0019, de Cumprimento de Sentença, que acolheu parcialmente o pleito de excesso de execução do agravante (f. 234/236 e 245-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar

peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0821381-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224448. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002325 Exibição de Documentos. Agravante: Silvano Rodrigues Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Ação de Exibição de Documentos nº 1914- 96.2011.8.16.0130 que indeferiu o benefício de justiça gratuita (f.41-42). Alega o agravante que, ajuizou o pleito de exibição de documentos visando a apresentação de extratos de conta-corrente mantida com o Banco, ora agravado, para posterior ação revisional; aduz que, embora a renda do agravante não se enquadre na acepção jurídica do termo pobre, atualmente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. A inadimplência é fator corriqueiro no Brasil, até para os que ganha, salários altos. A decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria e da lei 1060/50, inclusive prequestiona a matéria nos aspectos legais e constitucionais. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao Autor da Ação de Exibição de Documentos A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência., requisito este que foi cumprido (f. 21) A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma;- Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1ºA DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci; j. 24.03.2008) "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo. " (AI 439.479-8, 13ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192- 193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, o autor é policial militar e declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e da sua família (f. 21). Com efeito, o fato de o agravante ser funcionário público, não obsta a concessão do benefício da gratuidade processual, se constatado pelos documentos encartados aos autos, a impossibilidade de arcar com ônus das despesas processuais. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudessem fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV Comunique-se imediatamente à MM Juíza da causa. V - Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0821767-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012179-84.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Reinoldo Back, Ulisses Borille, Amelia Mazzorona Bosi, Loreno Kalschme, Jose Vanderlei Louzada, Rubens Carrer, Silvestre Chelski, Catarina Grosko Michaliszyn, Marucia Wuchryn, Meron Charnei Sobrinho. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0012179-84.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 95/96-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0821788-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223791. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004634-17.2010.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Oldemar Kieling. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que declinou da competência para o julgamento do feito e, determinou a remessa dos autos para a Comarca de Medianeira-PR.,em sede de Exceção de Incompetência nº 5945-09/2011 (f. 40-41). II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525-I, do CPC enumera as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça indispensável a interposição do presente recurso, não obstante mencionada à f. 11. III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0822646-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227688. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000186-87.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Walter de Jesus Franchetti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravado: Banco Banestado S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000186-87.2010.8.16.0019, de Cumprimento de Sentença, que acolheu parcialmente a impugnação, determinando ao credor que apresente novos cálculos (f. 92/93-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso

Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetiva-mente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0822893-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/269626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000650 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cleusa Aparecida Tofoli Cortez, Espolio de Florindo Ferreira de Souza, José Gil Espinha, Maurício Uzeloto. Advogado: Antonio Salles Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 650/2008, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu a suspensão do feito (f. 191/194-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0822914-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228150. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000135-77.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aldo Itamar Cadamuro, Nelson Bueno do Prado, Sebastião Alves Ferreira, Devanir Mensage Vedovati, Valin Francisco. Advogado: Elias Munhoz Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000135-77.2010.8.16.0151, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 131/133-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0823036-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228194. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013218-77.2010.8.16.0017 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Elza Aparecida Castanharo Bergamaschi, Francisca Furlanetto Rivelini, Miraldo Aparecido Pizanato, Nelson Bergamaschi, Vilson Lucizano. Advogado: Júlio Cezar Fermentão, Gianni Castilho Frazatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 13218/2010 de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelo agravante e determinou a penhora on line (f. 164/165). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0823715-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003578 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Odair Barreto, Vera Maria Furlanetto Alberton, Dorvalino Meurer. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3.578/2009, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 211/212-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0823776-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009951-39.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mie Iwamura Kuramoto, Artur Kuniyoshi, Margarida Alves Pimenta, Israel Ferreira de Gois, Francisca Santinha Mercedes, Antônio Albonetti, Flavia Chueiri Michelato, Maria Lucia Nucci da Silva, Euclides Francisquinho, Leonice Franciso Silva, Carlos Eduardo Silva, Luiz Henrique Silva, Ricardo Augusto Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0009951-39.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 246/247-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0823900-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009970-45.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Natalino Foiani, Flavio Martins Ribeiro, Maria Selleri Dias, Maria Gina Pitelli, Maria Zuleika Pereira da Costa, Lauro Sabio, Odila Bocchi Ribeiro, Maria das Graças Guimarães Santos, Manoel Teixeira Lage, Maria Altieri de Oliveira. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0009970-45.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 155/156-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que

se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0824176-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239587. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003441-28.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Jackson Marcelo Hilgembeg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0824176-7 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravado: JACKSON MARCELO HILGENBERG Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Ação Ordinária de Tutela Inibitória lhe ajuizada por JACKSON MARCELO HILGENBERG, que deferiu o pedido de antecipação de tutela de vedação de retenção de salário para pagamento do saldo devedor da conta corrente (fls. 26/30-TJ). Inconformado, o banco agravante alega que através de depósito na conta corrente, o autor recebe o seu salário mensal. Pelo fato do autor contrair empréstimo por livre e espontânea vontade, a ele cabe a obrigação de pagamento. A decisão agravada causa dano de difícil reparação, porque impede o recebimento do saldo devedor. Não há demonstração de ilegalidade na contratação realizada. O empréstimo condicionado ao desconto em folha de pagamento é vantajoso para o contratante, porque incide juros menores e não exige garantias. Alternativamente, deve ser reduzida a multa diária fixada em R$ 500,00, para evitar enriquecimento indevido do autor. Em conclusão, pleiteia a reforma da decisão agravada e afastar o desconto do débito na conta corrente, ou limitar em 30% do salário. 2. Denota-se que o presente recurso permite julgamento monocrático de imediato pelo relator, na forma do art. 557, do CPC, em face da decisão recorrida acompanhar o entendimento dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência admite o desconto mensal em conta corrente do devedor das parcelas de empréstimos firmados com instituição financeira, com expressa autorização de débito no salário. Contudo, observa-se que esse não é o caso dos presentes autos, em face da operação realizada não se caracterizar em modalidade de desconto de empréstimo consignado, em folha de pagamento, mas sim para quitação do saldo devedor decorrente de encargos da conta corrente, conforme documento acostado (fls. 23-TJ). O Código de Processo Civil, através de seu artigo 649, IV, e § 2º estabelece a impenhorabilidade absoluta de salários, vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e outros, em razão de seu caráter alimentar. Razão pela qual, do salário ou outro tipo de remuneração depositado em conta corrente, nada pode ser descontado. Entendimento nesse sentido é sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça, conforme segue: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA- CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 959.112/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/04/2008). "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADIMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. CLÁUSULA NULA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2.Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido." (TJPR, 15ª CCív., AC 0724766-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 14.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - DESCONTO DE SALÁRIO DA AUTORA EM CONTA CORRENTE QUE MANTÉM PERANTE O AGENTE FINANCEIRO RÉU PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO AUTOMÁTICO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM R$ 300,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO. No presente caso, o agente bancário não acostou cópia do contrato ou da autorização da cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente. Ademais, com os documentos trazidos à baila pela ora agravada, observa-se que os valores descontados pelo agravante não se referem à empréstimo consignado em folha de pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., AI 0609274-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 04.03.2010). Por esse quadro, afasta-se também a possibilidade de desconto de 30% do salário da agravante depositado na conta corrente do devedor. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART. 649, INC. IV, DO CPC. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA. RECURSO PROVIDO. 1." (TJPR, 13ª CCív., AI 0665887-7, Rel. Vânia Maria da Silva Kramer, DJ 01.03.2011). Portanto, para o caso de o agravado descumprir esta ordem judicial, com a indevida prática de retenção do salário da agravante, justifica-se a cominação de multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para impor respeito à ordem e a efetividade da prestação jurisdicional. A propósito, confira-se mais uma vez o posicionamento desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA CONTA PARA PERCEPÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. 2. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 3. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Irrelevante a comprovação de que a conta se presta exclusivamente ao depósito das verbas de natureza alimentar quando a determinação judicial não recai sobre verbas de outra natureza, que poderão naturalmente ser objeto de compensação com saldo devedor. 2. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 3. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento. [...]." (TJPR, 15ª CCív., AC 0819348-0, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 04.11.2011) O valor da multa diária fixado na decisão agravada também não merece nenhuma reparação, por ser compatível ao porte econômico do banco agravante. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0026 . Processo/Prot: 0824194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001653-58.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Geraldo Favaro, Mauricio Guilherme Onesti Junior, Antonio Aparecido Rodrigues, Jose Ananias, Nelson Monteiro Filho, Jose Francisco Cezar Filho, Nedy Josefa da Conceição, José Roberto Polo, Antônio Aparecido Suzzi, José Carlos Polo. Advogado: Vagner Lucio Carioca, Fernanda Andreia Alino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0001653-58.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 265/266-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até

a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 0824687-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001989 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Geraldo Ulian, Donizete Luiz Bertoni, Sergio da Silva Cambiriba, Tatuo Hirotoni, Luiza Aparecida da Silva, Valdir Nicodemo, Julio Scanferla, Osvaldo Tessarolo, Raimundo Martins, Claudinei Aparecido Scanferla. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1989/2004, de Execução por Quantia Certa, que estabeleceu o percentual de juros moratórios e determinou o depósito do valor indicado nos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 601, do CPC (f. 213/214-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0825282-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002911 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Genésio Pontóglio. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto, Maria Inêz da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 2.911/2008, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu a suspensão do feito (f. 155/157 e 162-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0825357-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000188 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Enery Claudete Bauer Wener. Advogado: Aura Grube Nery de Lima, Gabriel Grube Nery de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 188/2008, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu a suspensão do feito (f. 158/160 e 165-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas

em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0826187-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263595. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000566 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ilio Malvezzi Filho, Vicente Filipack, Yoshihito Sato, Arlinda Vinci Senson, Nair dos Santos Ribeiro. Advogado: Edmar José Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 566/2009, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição (f. 142/146-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0826645-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263584. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000610 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maximiliano Pivato, Antonieta Corradi Pretto, Maria de Jesus Mariano, Mariano do Amaral Zacardi, Yumico Naito, Antonio Ramalho de Souza, Asilo Lins de Vasconcelos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 610/2010 de Cumprimento de Sentença, que acolheu os Embargos de Declaração para sanar omissão e no mérito, julgou improcedente o pleito de limitação temporal dos juros remuneratórios até o encerramento do contrato de poupança (f. 300-301) da decisão que julgou improcedente os pedidos de reconhecimento da prescrição e de não incidência de multa, oposta pelos agravantes (f. 284-293) II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intimem-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0827231-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003051 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neide Nazário Pavanello, Kashizo Kawanishi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3051/2009 de Execução de Sentença, que rejeitou a penhora de cotas de Fundos de Investimento junto ao Fundo Unibanco oferecida pelo agravante e determinou oferecimento de novo bem, observada a ordem do art. 655, do CPC (f. 112-113). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III -- Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em

substituição ao ofício) IV - Intime-se. V - Complemente-se a autuação (nome do agravante) VI - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0033 . Processo/Prot: 0827747-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Airton Ferreira de Melo. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira, Letícia Fátima Ribeiro, Izilda Aparecida Mostachio Martin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3231/2009, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 212/213-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0828259-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001486 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Judith Carvalho. Advogado: Andrei Amaral Camaroski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1486/2008, de cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu requerimento de suspensão do feito (f. 122/124-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0828577-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262827. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00028291 Ordinária de Cobrança. Agravante: Vera Lucia Bissi Camassola. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Elói Contini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 28291/2010, de Ação de Cobrança, ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, que determinou a suspensão do feito (f. 25-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetiva-mente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0828848-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262218. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0078276-36.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oeldes Voici. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0010487-20.2010.8.16.0014, de Cumprimento de Sentença, que acolheu parcialmente a impugnação, afastando a tese de prescrição (f. 32/34-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante

diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0037 . Processo/Prot: 0828891-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228222. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000552 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Maria Carvalho Foz. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000552-29.2010.8.16.0119, de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente a impugnação apresentada (f. 143/145-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0828923-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017781-56.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rachel de Salles Santos, Reny Tadei de Salles Santos, Renato José Salles Santos, Ricardo Luiz Salles Santos, Rubens Marcos Salles Santos, Rosangela Aparecida Santos Foltran. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0017781-56.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 127/128-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0829623-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242053. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002447-14.2010.8.16.0058 Constitutiva Negativa. Agravante: Gregório Szeremeta Chikoski, Espólio de Tereza Dukevicz Chikoski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.623-1, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: GREGÓRIO SZEREMETA CHIKOSKI E OUTRO AGRAVADA: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da rejeição dos embargos de declaração da decisão que deixou de apreciar o pleito de suspensão da Execução, autos nº 708/2005, ao pálio da perda do objeto, diante do acordo efetuado pelas partes nos autos de Embargos à Execução nº 2447-14.2010.8.16.0058, (f.32-33). II - Em cognição sumária e, com razão os agravantes, no aspecto em que, o acordo suspende a execução, e o seu descumprimento resulta no trâmite do feito executivo, autoriza a conceder por ora, a medida pleiteada. Assim, defiro a tutela recursal, para o efeito de atribuir efeito de suspender a execução até o pronunciamento da Câmara. III - Comunique-se e oficie-se ao MM. Juiz da causa, para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal, e se foi mantida a decisão impugnada. IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0829984-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242335. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000493-95.2011.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Elia Mika Kumagi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 493/2011, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a Exceção de incompetência oposta pelo agravante (f. 23-v-24). II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525-I, do CPC enumera as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada a procuração/substabelecimento, outorgada ao advogado da agravada, signatário da impugnação oposta à exceção de incompetência, peça indispensável à interposição do presente recurso, não obstante mencionada na inicial do recurso (f. 2-v). III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0041 . Processo/Prot: 0831884-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256002. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000325-75.2011.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Clarice Polizel Casseti, Luzia Polizel Parma, Adelaide Polizel Zanetti, Antonia Polizel Martelozzi, Neide Polizel Delmonico, Ines Polizel Cruz, Nelson Polizel. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 325-75/2011 de Execução de Sentença, que determinou a penhora on-line e não se manifestou acerca do oferecimento a penhora das cotas de fundo de investimento pelo agravante (f. 26/27). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0042 . Processo/Prot: 0836484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283313. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024280-89.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Antonio Carlos Leandro da Silva. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: K.m. de Faria Pintura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela nº 24280/2011, indeferiu o benefício de justiça gratuita e determinou o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (f. 12). Alega o agravante a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples declaração firmada pelo próprio interessado que se presume verdadeira. II O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do agravo de instrumento interposto pelo autor, ora agravante, é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela Confira-se, a decisão agravada (f. 12) : "Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pelo fato de o autor não ter cumprido com o despacho de fl.27, qual seja promover a juntada de documentos que comprovem necessidade que faça jus ao benefício pleiteado"(...). Na hipótese dos autos, o autor é autônomo (f. 20) e nenhum documento trouxe aos autos para demonstrar sua hipossuficiência. Ademais, nada obsta ao juízo singular perseguir elementos que apontem a efetiva e atual situação econômica do agravante, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição esta majoritária nesta Corte, acompanhada por este Relator, em razão dos inúmeros pedidos de justiça gratuita e, diante do fato de os cartórios do Estado, em sua grande maioria, não serem estatizados. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Neste sentido, esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR AI 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio) A declaração de pobreza não tem natureza absoluta e o agravante não atendeu a determinação judicial para esclarecer sua situação financeira, impossibilitando, portanto, aferir-se da necessidade do benefício postulado. Além do que, a assistência judiciária poderá ser postulada a qualquer tempo, se demonstrar o autor, a necessidade do benefício. III Assim, a irresignação do autor, ora agravante, não merece amparo e, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0841946-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/418600. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841946-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Marilda Souto de Oliveira, João Sebastião Zarantonelli, Luiz Paulo Pulling, Marcos Roberto Faustino, Satiko Ohi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. MARILDA SOUTO DE OLIVEIRA E OUTROS interpõem o presente agravo interno (fls. 62/91) contra a decisão monocrática de fls. 51/55, que deu provimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão e todos os atos realizados no processo, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos em trâmite em primeiro grau ao foro do Distrito Federal, para que lá seja distribuído ao Juízo competente para o seu conhecimento e julgamento. Sustentam os agravantes, preliminarmente, a irregularidade formal do agravo de instrumento ante a não juntada de peça obrigatória ao conhecimento do recurso, qual seja, as procurações de todos os exeqüentes. Asseveram, ainda em preliminar, a falta de peças para a compreensão da controvérsia, como a cópia do título executivo, a certidão de trânsito em julgado ou de acórdãos proferidos no mesmo sentido por ele esposado. No mérito, argumentam a aplicação do artigo 46 do CPC, pois se trata de litisconsórcio facultativo, tendo o primeiro agravante residência na Comarca de Paranavaí, com o que não há qualquer prejuízo ao agravado em ver o feito tramitando pelo Juízo de Paranavaí. Dizem que a decisão monocrática também merece reforma, já que sua manutenção atinge flagrantemente a coisa julgada, pois a sentença na ação civil pública tem sua abrangência nacional. Trazem uma série de julgados a esse respeito, dizem que deve se aplicar o princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo aos agravantes e que novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não pode alterar aquilo que já havia sido decidido. Requerem o conhecimento e provimento do agravo interno, com o processamento regular do agravo de instrumento e o seu desprovimento, ao final, caso venha ele a ser conhecido. 2. Conforme possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação nestes autos, por verificar que o recurso, efetivamente, não ultrapassa a esfera da admissibilidade. Isto porque, como bem apontaram os aqui agravantes, realmente o banco não instruiu de forma adequada o seu recurso, não trazendo a este Tribunal os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a procuração dos demais exequentes, além de apenas e tão somente de MARILDA SOUTO DE OLIVEIRA, conforme estabelece o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento, sendo certo que não há justificativas para a não formação correta do recurso, uma vez que em primeiro grau não há indicativos de que as procurações

não existam, já que da fl. 09 (numeração de origem, fl. 18- TJ), pula-se para a fl. 163 (numeração de origem, fl. 19-TJ), restando claro que há uma lacuna que não pode ser debitada à parte autora, mas sim ao banco, agravante primigênio, que não observou de forma adequada a formação do seu recurso. De mais a mais, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. Evidente, desta feita, que o agravo de instrumento não poderá ter seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível, ante a falta das procurações dos agravados-exequentes JOÃO SEBASTIÃO ZARANTONELLI, LUIZ PAULO PULLING, MARCOS ROBERTO FAUSTINO e SATIKO OHI. A propósito, de se destacar a jurisprudência desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (TJPR, Agravo n° 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJPR de 28/07/2006 destaquei). "Agravo de Instrumento. Recurso deficientemente instruído. Ausência dos instrumentos de mandato dos demais agravados. Litisconsórcio unitário. Pressuposto de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. 1 - Não se pode conhecer de recurso quando ausente algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento. 2 - Recurso não conhecido" (TJPR, Agravo de instrumento n° 310618-1, rel. des. Tufi Maron Filho, DJPR de 16/12/2005 grifei.). Finalmente, cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo qual seja, a procuração outorgada ao advogado de quatro dos agravados e, operada a preclusão consumativa, em juízo de retratação e com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0044 . Processo/Prot: 0847128-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319073. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001587-36.2011.8.16.0136 Exceção de Incompetência. Agravante: Luiz Bida. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Agravado: Coopermibra Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 847128-9, da Comarca de Pitanga Vara Cível, em que é agravante Luiz Bida e agravada Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Bida contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ele arguida na execução de título extrajudicial que lhe move a Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. O juiz singular considerou que não obstante a existência de cláusula de eleição do foro da Comarca de Campo Mourão PR., pactuada no contrato executado, a ação executiva foi ajuizada no foro do domicílio do réu, ora excipiente Comarca de Pitanga PR. - inexistindo prejuízo ao demandado (fls. 67/69). Sustenta o réu, ora agravante, que deve prevalecer a cláusula de eleição de foro, vez que expressa a vontade das partes contratantes. Aduz que optou pelo foro da Comarca de Campo Mourão PR. porque "(...) possui negócios" nessa comarca, bem como porque "(...) suas procuradoras judiciais são da Comarca de Mamborê". Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de ser reconhecida a competência da Comarca de Campo Mourão - PR. 2. É de ser negado seguimento ao recurso, ante a sua manifesta contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ, consoante a previsão contida no artigo 557, caput, do CPC. Cinge-se a controvérsia quanto à competência para o processamento da ação executiva ser da Comarca de Campo Mourão, objeto de cláusula de eleição de foro, ou o da Comarca de Pitanga, foro do domicílio do executado. A respeito da matéria, o STF consolidou entendimento na Súmula 335: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". No caso, a cláusula consta do título executado, qual seja, uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, onde as partes elegeram "(...) o foro da comarca de CAMPO MOURÃO-PR, para dirimição de quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja." (cláusula 11 do contrato de fls. 47/49). Ocorre que, não obstante a cláusula de eleição de foro, a exequente ajuizou a ação executiva no foro do domicílio do executado e, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, nessa circunstância não é lícito ao réu alegar a incompetência do juízo sem demonstrar os prejuízos que a demanda lhe trará ao tramitar no foro de seu domicílio. Na espécie, o agravante restringiu-se a sustentar que "(...) possui negócios" na Comarca de Campo Mourão, fato esse, entretanto, que não restou comprovado nos autos. Aduziu, ainda, que suas procuradoras judiciais têm escritório na Comarca de Mamborê, circunstância essa que se mostra irrelevante para fins de fixação da competência territorial. Tratam-se, ademais, de meras conveniências pessoais do executado, não configurando prejuízo à defesa do devedor. Tal questão é pacífica neste Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos (www.tjpr.jus.br): "Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Ação monitória ajuizada no domicílio dos réus. Possibilidade. Existência de cláusula contratual de eleição de foro. Irrelevância. Ausência de demonstração de prejuízo aos devedores. Decisão mantida. Negado seguimento." (AI 831660-5 - Rel. Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO - decisão monocrática - DJE 10.10.2011); "LOCAÇÃO COMERCIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO VERIFICADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NO DOMICÍLIO DOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO - IRRELEVÂNCIA - FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS EMBARGANTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS DEVEDORES (...) RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1) Não tendo os Apelantes demonstrado a ocorrência de qualquer prejuízo advindo do ajuizamento da execução no foro de seu domicílio, tem-se por incoerente seu pedido de que seja declarado incompetente esse juízo com a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba (foro eleito pelas partes como local para que se cumprisse a obrigação/pagamento), pelo simples motivo de que o ajuizamento no foro de seu domicílio ocorre em seu benefício, facilitando o exercício do seu direito de defesa. (...)" (11ª CC - AC 445611-3 - Rel.: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY - DJE 22.08.2008). Do STJ (www.stj.jus.br): "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AG 1173150 - decisão monocrática - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - DJe 25.02.2010). No mesmo sentido, do STJ, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg na MC 14534/GO, Relora. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/09/2008; REsp 97213 / SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 05/05/1997; REsp 136894/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13/10/1998. Ante tais considerações, por ser o recurso manifestamente contrário à jurisprudência dominante do TJPR e do STJ, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso. 3. Por tais fundamentos, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0045 . Processo/Prot: 0850594-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402114. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003023-74.2010.8.16.0068 Embargos a Execução. Agravante: Fernando Gustavo Jacob. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Valdecir Secchi, Adalbeto Maximino Secchi. Advogado: Rafael Scabeni, Eduardo Milesi Szura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU A DEMANDA E SUSPENDEU A EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO CARTORIAL DANDO CONTA DA TEMPESTIVIDADE DOS DECLARATÓRIOS. ATO JUDICIAL QUE RECONHECEU PREJUDICADO O DECLARATÓRIOS PELA PRECLUSÃO. NOVO DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO DECLARATÓRIOS ANTERIOR, PORQUE TEMPESTIVO. INVESTIDA CONHECIDA E REJEITADA. INSURGÊNCIA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO A FIM DE CONHECER O DECLARATÓRIOS ANTERIOR E SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FALTA DE OBJETO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I FERNANDO AUGUSTO JACOB nos autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (cartas de crédito de soja) que lhes dirige VALDECIR SECCHI e ADALBERTO MAXIMINO SECCHI, à luz do despacho de fls. 66-TJ, na porção referente ao item 1.2 "Destaco que a análise dos embargos declaratórios, fica prejudicada, face da decisão que reconheceu a sua intempestividade (fls. 97), a qual não foi objeto de recurso pelo Embargante, e portanto, a questão restou preclusa" (sic), interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando, em apertada síntese, que os declaratórios (fls. 41/43-TJ) interposto seja conhecido porque tempestivo, uma vez que não foi intimado da decisão (fls. 46-TJ) pretérita que não conheceu o mesmo; por isso pleiteou o provimento do recurso para conhecer dos declaratórios a fim "de que seja revista a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à execução" (sic). II DADOS CRONOLÓGICOS a) 15.dezembro.10 Embargos à Execução recebido com suspensão da execução (fls. 39-TJ). b) 04.fevereiro.11 Embargos de Declaração aposto do interlocutório que recebeu os Embargos à Execução e suspendeu a execução, ao lume de existir contradição no ato judicial objetado (fls. 41/44 - TJ). c) 24.fevereiro.11 Decisão que não conheceu o declaratórios, porque intempestivos (fls. 46-TJ) . d) 28.fevereiro.11 Certidão cartorial dando conta da tempestividade do declaratórios (fls. 47-TJ). e) 14.fevereiro.11 Impugnação aos Embargos à Execução (fls. 51/62-TJ). f) 27.junho.11 Despacho

agravado (fls. 66-TJ). g) 26.agosto.11 Embargos de Declaração aposto do despacho exarado em data de 27 de junho de 2011 (fls. 68/70-TJ). h) 07.outubro.11 Rejeitado os declaratórios interposto do despacho datado de 27 de junho de 2011 (fls. 72-TJ). i) 20.outubro.11 Certidão de Publicação e Prazo (referente a decisão que rejeitou os declaratórios acima). Prazo de recurso a partir de 24 de outubro de 2011 (inclusive) (fls. 73-TJ). j) 01.novembro.11 Data do protocolo judicial integrado do recebimento do agravo de instrumento em questão (fls. 2-TJ). III - DECIDO É do despacho de fls. 66-TJ (datado de 27.junho.11) que declarou prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 41/43-TJ (porque na decisão de fls. 46-TJ foi reconhecida a sua intempestividade), que brotou os Embargos de Declaração de fls. 68/70-TJ, ora em exame. A intenção do embargante FERNANDO GUSTAVO JACOB tem por finalidade alcançar, através de agravo de instrumento, o "recebimento dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em seu efeito modificativo, para que, sanada a contradição existente, seja reconhecida a tempestividade dos declaratórios anteriormente opostos às fls. 99/101, para o fim de análise por este juízo, nos termos da fundamentação acima exposta" (sic, fls. 72-TJ). Forçoso reconhecer que às fls. 74-TJ referido Embargos de Declaração foi conhecido e rejeitado. Portanto o recurso não tem objeto, porque a insurgência que pretendia conferir ao julgamento efeitos modificativos do julgado tecnicamente é descabido por não se prestar a via recursal eleita. À luz do qual, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento de FERNANDO GUSTAVO JACOB pela perda de seu objeto, tudo com espeque nos artigos 527, I c/c 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0046 . Processo/Prot: 0855789-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371311. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056520-68.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Angelo César Simeão Rodrigues, Adyr Sebastião Ferreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 293/300 - TJ) que acolheu embargos de declaração dos exeqüentes para restaurar outra anteriormente proferida (fl. 170 TJ) que reconhecera a intempestividade da impugnação oposta pelo executado e determinara a imediata.e eletrônica transferência do valor bloqueado, proferida nos autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (honorários advocatícios) aforada por Ângelo César Simeão Rodrigues e outro em desfavor do BANCO ITAULEASIN S/A. (sucessor do Banco Banestado S/A.), este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que os exeqüentes requereram a intimação do banco na pessoa do advogado Moaci Mendes Leite cujo mandato estava revogado aos autos de Embargos à Execução (fl. 27 TJ); que não sendo possível identificar o procurador constituído pelo condenado este deverá ser intimado pessoalmente, por mandado, ou pelo correio (§ 1º do art. 475-J, CPC), vez que os autos de Embargos à Execução está pendente de Recurso Especial na seção própria do Tribunal Estadual, tendo sido apresentado pelos credores nessa fase do processo apenas um substabelecimento procuratório datado de 13 de setembro de 1992 (fl. 26-TJ); que no caso dos autos a intimação operou-se "com a expedição de ofício à agência do agravante" determinando a transferência do numerário bloqueado (f. 145 TJ); que mesmo admitida como regular a intimação do ex-procurador judicial do agravante o direito de impugnar não está precluso, posto que apresentada tempestivamente no prazo de quinze dias contados da transferência do numerário bloqueado (doc. Fl. 205 TJ); que o crédito então discutido nos autos da execução, ou seja, "em data anterior ao pedido de cumprimento de sentença" (sic) foi cedido pelo Banco Banestado S/A. para a empresa Rio São Francisco Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros e com a devida comunicação ao Juízo (f. 256 TJ), portanto o agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide; por isso, pleiteou a nulidade da intimação do agravante na pessoa do advogado Moaci Mendes Leite; que seja reconhecido que a intimação regular se deu com o recebimento do ofício do juízo à agência do agravante; que o prazo de impugnação fluiu no dia seguinte a transferência do numerário bloqueado; que seja afastada a preclusão do direito de impugnar e reconhecida a impugnação apresentada e/ou sucessivamente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante por ser matéria de ordem pública contratual em qualquer fase e instância. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial agravado ao menos até final julgamento de seu mérito, pois transparece relevante dois pontos a serem melhor analisados: o primeiro quanto ao prazo para impugnar por parecer que este decorre do momento em que a execução estiver segura e, o segundo, quanto a questão da ordem pública aventada e referente a ilegitimidade do agravante em permanecer no pólo passivo da execução à luz do documento que dá conta da cessão do crédito originário do Banco Banestado S/A. à nominada Cia. Securitizadora de Crédito, parecendo daí aparentemente descabida a interferência do insurgente na lide em questão. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. asd informações de praxe. III Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0047 . Processo/Prot: 0856631-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401339. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008210-34.2011.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Agravado: Cooperativa Agropecuária Tradição - Coopertradição. Advogado: Mônica Helena Ruaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0856631-0 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO Agravantes: WALDECIR DRANCKA E OUTROS Agravada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO - COOPERTRADIÇÃO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALDECIR DRANCKA e OUTRO, contra a decisão do Juiz da 1ª Vara Cível de Pato Branco proferida nos autos de Embargos à Execução em face de Cooperativa Agropecuária Tradição - Coopertradição, que indeferiu o pedido de exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de inadimplentes (fls. 15/18-TJ). 2. Recebo o recurso na modalidade de instrumento em virtude de cuidar de caso que inviabiliza a conversão em agravo retido. E por ser relevante a fundamentação apresentada, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no art. 527, III, do CPC, para que a agravada se abstenha de incluir ou retire o nome dos agravantes dos órgãos de restrição ao crédito, determinando que se aguarde até o julgamento final do presente recurso. 3. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 5. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0048 . Processo/Prot: 0856855-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373177. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002817-25.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Balduino Vicente Perius. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856855-0, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : BALDUINO VICENTE PERIUS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) aduz ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro e d) que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o principio da menor onerosidade do devedor, previsto no artigo 620 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0049 . Processo/Prot: 0856974-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427511. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-05.2011.8.16.0127 Embargos a Execução. Agravante: Macedo, Silva e Companhia Ltda., Lima e Macedo Ltda- Epp, C. A. de Lima Supermercado Epp. Advogado: José Carlos Farias. Agravado: Luersen Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPACHO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE CAUSOU GRAVAME. NOVO PEDIDO AO JUIZ DA CAUSA QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DO RELATOR. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 183 - TJ) que recebeu os Embargos à Execução sem suspender a execução, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO manejado por MACEDO, SILVA & CIA LTDA e outros em face de LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, aqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que a decisão merece reforma uma vez que estão devidamente preenchidos os requisitos para

a concessão do almejado efeito; que quando da prolação do despacho havia penhora concretizada sobre bens dos devedores; que os agravantes pediram a reconsideração quanto ao despacho por estarem preenchidos os quatro requisitos para o deferimento do pedido; que na inicial dos embargos os embargantes reconhecem parcialmente o valor cobrado, o que se refere a menos de 50% do valor exigido; que além dos embargos existe em andamento Ação Declaratória nº 974/2010 o qual também discute os valores cobrados; que os bens penhorados possuem valor muito além do valor exigido pela agravada; que inexiste razão para que o efeito suspensivo não seja concedido; que caso a suspensão não seja concedida, os agravantes correm o risco de sofrer danos de difícil reparação, "afinal, os bens poderão ser vendidos, quando ainda o valor da dívida está sendo questionada"(sic); pleiteando por tudo isso as reforma do decisum. II Recurso que deve ter seu seguimento negado. Isso porque a decisão que efetivamente causou gravame é aquela (fls. 154-TJ-TJ) que ao receber os embargos à execução negou o almejado efeito suspensivo. Referida decisão foi devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 03/06/2011, com inicio do prazo em 06/06/2011, sendo devidamente intimado o procurador do agravante. Todavia, optou o agravante em apresentar pedido de reconsideração ao juízo a quo (fls. 181/182-TJ), a qual foi rejeitada, daí a interposição do recurso de agravo de instrumento. Ora, é forçoso reconhecer que o agravante teve conhecimento do conteúdo de referida decisão, momento em que poderia interpor o recurso cabível, no entanto optou pelo pedido de reconsideração, a qual, há de se considerar, foi protocolada a destempo do prazo recursal. Assim, é manifestamente intempestivo o agravo de instrumento interposto somente em 10.11.11, uma vez que a petição de fls. 181/182-TJ, não tem o condão de suspender ou interromper a contagem do prazo recursal, até porque, a mesma foi protocolada fora do prazo recursal. Dessa forma, em sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo, o agravante deveria ter se insurgido mediante recurso próprio, e não deixado transcorrer o prazo recursal para só então peticionar pedindo a reconsideração ao Magistrado singular. III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de MACEDO, SILVA & CIA LTDA e outros, em virtude de sua intempestividade e conseqüente inadmissibilidade, tudo com fulcro nos arts. 522 e 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0050 . Processo/Prot: 0857642-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012768-76.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Romida Batista do Nascimento, Pedro Machado, Joceli Cristina Aliatti, Florinaldo Napiwoski, Maria Bonissoni Paludo, Ari Pedro Borsoi. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.642-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : ROMILDA BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Retifique-se a autuação, a fim de que constem como agravantes Romilda Batista do Nascimento e Outros. V - Comunique-se com urgência ao Juiz prolator, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0051 . Processo/Prot: 0858029-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001648 Ordinária. Agravante: Alvino Franzoni, Carlos Alberto Grisbach, Cláudio Sussumu Matsuoka, João Ricardo Ziembikiewicz, João Santos, Casturina Alves dos Santos Topam, Espólio de José Luiz Kaiser, Ignez Gentilde Kaiser, Adriana Maria Kaiser dos Santos, Lidice Barcellos Franco, Margarida Oleski Xavier de Medeiros, Maria Shirassu, Marinez Sallum. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA. SOBRESTAMENTO QUE ABRANGE TODOS OS PROCESSO NA FASE RECURSAL. SUSPENSÃO QUE SE APLICA À LIDE EM QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DO RELATOR. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 43 - TJ) que determinou a suspensão do processo, sobrestando a remessa do recurso de apelação para julgamento em decorrência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral das questões referentes aos expurgos inflacionários, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que ALVINO FRANZONI e outros movem em face de BANCO DO BRASIL S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando, em síntese, que a decisão emanada do STF atinge apenas as lides que estejam na fase de recurso àquela Corte; que a comunicação do STF "não pode ser aplicada a outros tipos de recurso que não sejam recursos extraordinários, dirigidos à própria Corte Suprema" (sic); que a referencias do art. 543-B do Código de Processo Civil refere-se exclusivamente ao processamento de recurso ao STF; que in casu não se aplicada referida suspensão, pois a mesma se deu antes mesmo que o agravado apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação; que o sobrestamento determinado viola "o principio do devido processo legal; princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da celeridade processual, já que as partes tem o direito de obter do Poder Judiciário manifestações em primeira e segunda instancia" (sic); que se o presente recurso não for devidamente acolhido, a decisão que sobrestou o feito em sede de aplicação do efeito devolutivo estará infringindo o Pacto da Costa Rica; que "inexistindo comando legal que autorize a suspensão de Recursos de Apelação em decorrência do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Corte Suprema, a decisão agravada deve ser reformada, com a consequente determinação de prosseguimento no julgamento da apelação interposta" (sic); que o presente feito envolve pessoas de idade avançada, fazendo jus aos benefícios do Estatuto do Idoso; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que se dê imediato prosseguimento ao feito. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que determinou a suspensão do processo na fase instrutória com base em decisão do Supremo Tribunal Federal. E o recurso não merece provimento. isso porque, como bem se observa dos documentos juntados, a ação de cobrança proposta pelo agravante diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos econômicos, e como é sabido, a determinação contida no expediente nº 2010.360293-2, amparada nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determinou o sobrestamentos de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento final da controvérsia pelo STF, com exceção, aos processos que estejam em fase de instrução ou de execução, como é o caso dos autos. Nesse sentido jurisprudência deste Tribunal: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança. Plano Verão. Suspensão do processo. RE 626.307 do STF. Inexistência de impedimento ao julgamento do processo em primeiro grau. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância. Recurso provido. (AI 0739569-3 - 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa Publicado em 03/05/11). Ora, a determinação do STF é para que sejam sobrestados todos os recursos, não subsistindo a tese do agravante de que tal sobrestamento se aplica apenas aos recursos extraordinários dirigidos à Corte Suprema. Ademais, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, e visando dar efetividade às deliberações, o Presidente deste Tribunal de Justiça, mediante decisão proferida em 22.11.2010 veiculada internamente pelo Ofício- Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, incluindo os processos em fase de juízo de admissibilidade. In casu, observa-se que o Juiz de primeiro grau determinou o sobrestamento da ação de cobrança dos expurgos inflacionários estando o processo aguardando contrarrazões do agravado. Assim, como já explanado, o sobrestamento deveria se dar na fase recursal, cabendo ao Magistrado suspender a ação caso houvesse interposição de recurso, abstendo-se da remessa dos recursos para este Tribunal, atendendo à determinação da Presidência. E foi exatamente o que aconteceu in casu. Portanto, não há qualquer amparo no processo para o afastamento da suspensão imposta, já que os processos na fase recursal estão incluídos na determinação imposta. III Diante do exposto, dou NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por ALVINO FRANZONI e outros, com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil, para o fim de manter a suspensão imposta à ação de cobrança, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0052 . Processo/Prot: 0859196-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393702. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001113-21.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Genivaldo Quasne. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859196-8 Agravantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Agravada: AMÉRICO CAMPANA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1113-21.2010.8.16.0162, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Em suas razões, aduzem que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em suma, a existência de prescrição e excesso de execução. Entretanto, o juízo az quo determinou o levantamento dos valores depositados sem que houve análise desta. Consigna ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reforma na decisão recorrida. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 23). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 18/21 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Não obstante já tenha proferido decisões monocráticas entendendo pela possibilidade de levantamento dos valores depositados, verifiquei que a questão do lapso prescricional, em ações análogas, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que revejo meu posicionamento no sentido de não proferir decisão monocrática, mas de encaminhar o julgamento à decisão pelo Colegiado, de modo que neste momento, passo unicamente à análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que, conforme já referido, a questão quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública se mostra divergente. Por seu turno, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de eventual levantamento de valores bloqueados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de concessão do efeito suspensivo nos moldes propugnados, para o fim de suspender o levantamento de valores bloqueados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0053 . Processo/Prot: 0859522-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/373625. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000215 Execução. Agravante: Anna Marize Fernandes Canabrava, Marcio de Souza Canabrava. Advogado: Valmor Tagliamento Bremm. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá0. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANNA MARIZE FERNANDES CANABRAVA E OUTRO, contra a r. decisão de fls. 154/155-TJ dos autos nº 215/2009 de execução de título extrajudicial ajuizada em face dos ora agravantes por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ SICREDI MARINGÁ, decisão esta que indeferiu a exceção de pré-executividade por entender não haver que se falar em nulidade da garantia hipotecária que ofereceram, já que o emitente da cédula não prestou nenhuma garantia adicional, sendo certo que a única hipoteca vinculada à cédula foi a oferecida pelos intervenientes-garantes. Sustentam os agravantes, em resumo, que em momento algum afirmam que foi abolida a figura do avalista, fiadores e terceiros intervenientes nas cédulas rurais, mas que nos termos do DL 167/67, art. 60, § 3º, são nulas as garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física. Alegam que a execução é oriunda de cédula rural pignoratícia e hipotecária, sendo certo que o crédito rural que originou a execução dos avalistas apresenta nulidade quanto às garantias pessoais e reais prestadas. Argumentam que como a garantia não foi dada por pessoa física participante da empresa emitente, tampouco por outras pessoas jurídicas, deve ser considerada nula de pleno direito e consequentemente ser decretada a nulidade da cédula rural hipotecária objeto da execução. Afirmam que a regra é a nulidade de quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas na cédula rural hipotecária, além da oferecida pelo emitente, sendo válidas apenas aquelas prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou por outras empresas, não sendo este o caso da execução em apreço. Trazem julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, uma vez que há entendimento no mesmo sentido esposado pelos agravantes, ou seja, de que em casos tais o aval ou hipoteca seriam nulos. De igual maneira, vislumbra-se perigo aos agravantes em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, uma vez que há a possibilidade de o bem dado em hipoteca ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. A presente decisão foi comunicada via fax, por este gabinete. 5. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0054 . Processo/Prot: 0860250-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/421562. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000042 Prestação de Contas. Agravante: Nelson dos Santos. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi S/a. Advogado: Melissa Isabel Fachinetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 17- TJ) que determinou a realização da liquidação por arbitramento e não por cálculos e que determinou também que o autor depositasse os valores eventualmente requeridos pelo Perito nomeado, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS aforada por NELSON DOS SANTOS em face de BANCO SICREDI, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a execução/cumprimento teria sido fundada na sentença e no acórdão, proferidos na ação de prestação de contas proposta pelo agravante em face da agravada, sendo que não haveria disposição para forma de liquidação, assim sendo entendido como liquidação por simples cálculos; que a nomeação pura e simples de um expert, transferindo à autora os ônus, feriria o direito da agravante, já que a mesma seria exeqüente no caso em tela, posto que havia ficado claro na decisão do Colegiado que a mesma teria crédito para com a executada; que caso fosse necessária prova, esta deveria ser arcada pela parta que impugnou a liquidação, neste caso a requerida/agravada, pleiteando; por isso, a reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado, por transparecer que a insurgência colacionada está envolta na fumaça do bom direito, porque restando omissão na decisão recorrida em relação à forma de liquidação de sentença, a mesma deve operar- se por meio de simples cálculos aritméticos. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0055 . Processo/Prot: 0861559-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/400904. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000169 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Diomar Francisco Mazzutti, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Fernanda Fontana. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Alecxandro Manfredini Schwartz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que na ação Revisional sob nº 169/2007 proferiu decisão intimando o agravante para depósito dos honorários periciais, em razão do deferimento da inversão do ônus da prova. Em suas razões insurge-se contra a inversão do ônus da prova, assim como que o valor da perícia deve ser arcado pela agravada, já que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus de custear a prova e, por fim, quanto à determinação para exibição de documentos. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, bem assim pelo provimento do recurso. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em análise aos documentos que instruem o presente recurso, denota-se não comportar conhecimento, ante a notória intempestividade. Nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição é de dez dias, contados da publicação da decisão agravada. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inverteu o ônus da prova, determinando ao réu sua produção inclusive com o custeio da prova, sob pena de suportar as conseqüências processuais pela não realização da perícia e, ainda, o determinou a exibição de documentos, foi proferida pelo Juízo a quo por meio da decisão de fls. 161/161/162-TJ (fls. 128 dos autos de origem), tomada na audiência de conciliação realizada no dia 14/04/2008, sendo que em relação à inversão do ônus o ora agravante inclusive agravou retido. Por seu turno, o despacho ora agravado (fls. 208- TJ) tão somente se limitou de determinar a intimação da parte para pagamento dos honorários periciais, conforme já havia deliberado anteriormente, senão vejamos: "Sendo deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (fls. 128), intime-se o banco requerido para o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias". Vê-se, pois, que não houve deliberação diversa daquela já proferida na decisão anterior, proferida em 14/04/2008, não tendo o Juízo a quo sequer realizado qualquer nova deliberação em relação à inversão do ônus da prova e exibição de documentos. Resta, pois, evidente a intempestividade do presente recurso, o qual deveria ter sido apresentado em face do primeiro despacho, proferido em 14/04/2011 (o que somente foi em relação à inversão do ônus, que foi objeto de agravo retido). Evidente, pois, a ocorrência de preclusão temporal em relação à deliberação acerca do responsável pelo pagamento da prova pericial, assim como da exibição de documentos, sendo

que em relação à inversão, deverá ser objeto de apreciação em eventual recurso de apelação, presentes os requisitos legais, já que objeto de agravo retido. O pedido de intimação da parte adversa para pagamento da prova pericial (fls. 207-TJ), que deve ser tomado como mero pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, operando-se, como dito, a preclusão temporal para o manejo do Página 2 de 5 recurso próprio. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) No mesmo sentido, este Tribunal Página 3 de 5 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - ARC 820361-0/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO OCORRÊNCIA - PRECENDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. INTEMPESTIVAMENTE ANTE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA NEGATIVA DE RECONSIDERAÇÃO. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Em se tratando de agravo de instrumento (CPC, art. 523), conta-se tal prazo a partir da ciência da decisão atacada, e não do indeferimento do pedido de reconsideração." (TJPR - 7ª C.Cível - A 817358-8/01 - Maringá - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 04.10.2011) A respeito: Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no Página 4 de 5 CPC496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular. (...) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e outra, 10ª edição, p. 878) Assim sendo, o prazo inicial para interposição de recurso ocorreu no dia útil seguinte à realização da audiência de conciliação proferida em 14/04/2008 e que efetivamente deliberou acerca da inversão do ônus da prova, do ônus de custear a prova pericial e exibição de documentos, e não da decisão posterior que apenas determinou o pagamento da prova pericial tal qual decisão anteriormente proferida. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante sua intempestividade. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

0056 . Processo/Prot: 0862061-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405048. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052843-93.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Romildo Gardenal. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 25 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ROMILDO GARDENAL em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição qüinqüenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar conseqüências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0057 . Processo/Prot: 0862481-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000353 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Caroline Rupel. Agravado: Elayne Margareth Shologel, Carlos Rohn, Euza Rohn, Espólio de Diomar Amyr Stamm, Cliomar Angelotti Stamm. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra a decisão de fl. 254-TJ dos autos nº 353/2007, de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face do ora agravante por ELAYNE MARGARETH SHOLOGEL E OUTROS, decisão esta que, "atendendo à forte tendência jurisprudencial", entendeu que o prazo para pagamento do valor devido em razão da condenação é a partir do trânsito em julgado da decisão, razão pela qual, uma vez que não houve pagamento espontâneo decorridos os 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, cabível seria a multa de 10% determinado pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a sentença determinou a liquidação por arbitramento, todavia, ainda assim o agravante pagou espontaneamente e tempestivamente o valor que encontrou com base nos termos da condenação. Argumenta que a parte agravada, irresignada com o valor depositado, trouxe planilhas de cálculos indicando como devido o valor remanescente de R$ 31.582,26. Alega que a magistrada, diante disso, determinou fosse expedido mandado para pagamento, já aplicando a multa do art. 475-J, do CPC. Sustenta que a sentença determinou que a liquidação se desse por arbitramento e tal se dá mediante a nomeação de perito nomeado pelo Juízo, aplicando-se, no que couber e não for incompatível, os arts. 475-C e 475-D, do CPC. Diz que no caso em tela não houve a nomeação de perito ou sequer a parte agravante foi intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte agravada, sendo que foi aplicada de forma automática a multa prevista no art. 474-J, do CPC. Aduz que é inaplicável no caso dos autos a multa do art. 475-J, do CPC, uma vez que, além de inadequado, está desalinhado com o determinado no título executivo, já que não houve liquidação do julgado. Afirma que "não há que se falar sequer na ameaça da incidência da multa do art. 475-J do CPC, posto que, não há liquidação do julgado" (fl. 12). Requer a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso, ao final. 2. Inicialmente, insta observar que não conheço da parte do recurso relativa à determinação da condenação em honorários advocatícios, ante a total ausência de fundamentação a esse respeito, existindo apenas menção, à fl. 07, quando o agravante faz um breve histórico do processo e pleiteia para que se conceda efeito suspensivo ao agravo "para que se suspenda a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC e afaste a incidência de honorários advocatícios em fase de execução de sentença". Nada mais há no tocante a esta matéria, inexistindo sequer pedido específico quanto a esta questão. 3. Quanto ao mais, conheço da matéria e, para logo, verifica-se que ao presente recurso deve ser dado parcial provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, como bem se verifica da sentença proferida nos autos, em especial do seu dispositivo (fl. 116-TJ), a magistrada sentenciante determinou que o cumprimento de sentença se desse por arbitramento, o que não aconteceu nos presentes autos. Ainda que desnecessário o arbitramento no caso em apreço, sendo plenamente possível às partes cumprirem com o julgado através de simples cálculo, certo é que por qualquer ângulo que se veja o processo a decisão de aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, neste momento, é de ser plenamente afastada. Certo é que o posicionamento mais recente do STJ, em virtude de julgamento da Corte Especial daquele egrégio Tribunal Superior, na análise do Resp. 940.274/MS consolidou o entendimento de que se faz necessária a intimação prévia do advogado do devedor para que, somente então, passe a fluir o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC, devendo-se, assim, dar provimento à insurgência do recorrente neste particular. Sobre o tema, vale destacar: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. - A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento. - A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal, pelo que é desnecessária a intimação pessoal do devedor. Agravo no recurso especial não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1165067/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11/02/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê

ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, 4ª turma, AgRg no REsp 1052774/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA S. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É válida a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos pela parte. II. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC independe de intimação pessoal do devedor. (...) IV. Agravo regimental improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1134345/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 09/11/2009). Assim, considerando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser excluída da condenação, por ora, da multa de 10% (dez por cento), na medida em que o prazo do art. 475-J do CPC somente começa a fluir da intimação do patrono do devedor, devendo considerar-se, ademais, que mesmo que assim o seja o réu já efetuou o pagamento do valor que entendia devido, conforme se verifica às fls. 221/222-TJ e informado pela petição de fls. 224/225-TJ, cabendo à magistrada a quo trazer o feito à ordem, inclusive para dar cumprimento efetivo á sentença que proferiu às fls. 113/116-TJ. 3. Pelo exposto, conheço em parte o presente recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, excluindo-se a aplicação da multa a que se refere o art. 475-J, do Código de Processo Civil. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 30 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0058 . Processo/Prot: 0862483-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/409817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0043669-02.2011.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Sérgio Luiz Bassi. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 64 - TJ) que recebeu os Embargos à Execução sem suspender a execução, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO manejado por SERGIO LUIZ BASSI em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo; que a não suspensão da execução impedirá o agravante de ver rediscutida a dívida; que o dano que poderá sofrer está inequivocamente demonstrado nos autos, pois afetará seu próprio sustento, uma vez que o valor executado é maior que sua renda anual; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. II - Trata a espécie de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado contra decisão que recebeu embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. E o recurso não merece conhecimento. Isso porque, dispõe expressamente o inc. I, do artigo 525, CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (meu grifo). Folhando-se os autos em questão é forçoso admitir que está faltando a procuração do próprio Agravante, logo o instrumento não está satisfatoriamente instruída e contém deficiência insanável. Outrossim, importante salientar que cabia ao agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo nº 530075-6/01. Relator: Dilmari Helena Kessler. Publicado no Diário da Justiça em 08/06/2009 (destaquei). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. JUNTADA NÃO COMPROVADA. EXTRAVIO NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DOCUMENTO FALTANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo nº 562281-1/01. Relator: Vicente Del Prete Misurelli. Publicado no Diário da Justiça em 31/03/2009 (sem grifos no original). III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por SERGIO LUIZ BASSI, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0059 . Processo/Prot: 0862620-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/386328. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002447 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Helmuth Sorge, Anilda Kalinke Sorge, Jair Gilberto Sorge, Marcos Rogerio Sorge, Rejane Cristina Sorge Neuberger. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I BANCO ITAÚ S/A do interlocutório (fls. 154/163-TJ complementado pelos declaratórios de fls. 169/172-TJ) que rejeitou a impugnação à liquidação e cumprimento de sentença, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL intentado por HELMUTH SORGE e outros, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção da exeqüente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo prescricional especial a ser observado em situação similar prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais; que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que o novo inicio do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002, logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884,CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que "as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata", devendo substituir a penhora realizada; que a decisão agravada não observou o principio da menor onerosidade do devedor; que a parte agravada não tem legitimidade para executar a sentença em comarca diversa da qual a mesma foi proferida, que os agravados não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; que é pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232", que descabe a condenação em honorários nessa fase procedimental; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito suspensivo por transparecer principalmente plausível à espécie segura a execução com cotas de fundo de investimento por ser esta modalidade menos onerosa ao Exeqüente, atendendo-se para isso o Resp nº 1.273.643/PR que tramita no STJ e que decidirá sobre a incidência ou não do prazo qüinqüenal aventado, apesar de não deparar que os demais temas possam estar envoltos na fumaça do bom direito. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III -. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0060 . Processo/Prot: 0863570-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/415045. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000229 Embargos a Arrematação. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS Á ARREMATAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). INTERLOCUTÓRIO QUE MANTEVE A PENHORA SOBRE OS ALUGUERES INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR O RECURSO, POIS NÃO OCORREU A JUNTADA DO PREPARO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 511 E 525, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. I Do interlocutório (fls. 13-TJ) que manteve a penhora sobre os aluguéis, proferido nos autos de EMBARGOS À ARREMATAÇÃO (Cumprimento de Sentença Honorários Advocatícios) aforada por AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA. em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que, o Agravado foi constituído advogado do Unibanco com o propósito de responder aos Embargos à Arrematação nº 229/1998, apresentados pela Agravante, visando à nulidade da execução a partir da efetivação da penhora, haja vista a ausência de intimação da mesma; que a ação foi julgada improcedente no 1º grau de jurisdição, cuja sentença fora confirmada nas demais instâncias, sendo a Agravante condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; que com o trânsito em julgado do decisum, o Agravado requereu o Cumprimento da Sentença, indicando como devida a quantia de R$ 421.205,85; que o Agravado indicou a penhora os alugueres descritos no Contrato de Locação de Imóvel Comercial firmado entre a Agravante e a empresa Cooatol Comércio de Insumos Agropecuários Ltda., o que foi deferido pela MM. juíza a quo; que, intimada, a Agravante apresentou impugnação ao Auto de penhora, informando que o bem constritado não lhe pertence, juntando aos autos Distrato de Contrato de Locação; que a empresa locatária (Cooatol Comércio de Insumos Agropecuários

Ltda.) peticionou nos autos informando que possui Contrato de Locação com a pessoa de Dilceu João Sperafico, real proprietário do imóvel e pessoa alheia ao conflito de interesses; que não sendo o imóvel penhorado de propriedade da Agravante, e não figurando o real credor dos alugueres como devedor do título executivo judicial exeqüendo, é evidente a impossibilidade de sua alienação, pleiteia, portanto, a reforma do decisum. É o relatório. II Como não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, não comporta conhecimento. Isso, porque ao analisar os autos, observou- se que está configurada a deserção do presente recurso, devido a ausência de preparo, uma vez que o agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, deixou de apresentar a guia de recolhimento das custas processuais com o seu respectivo comprovante de pagamento, contrariando dessa forma o disposto nos artigos 511, caput, e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Art. 511. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Art. 525. § 1º. "Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". Dessa forma, a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no momento da interposição do recurso, ou seja, ao protocolar a petição recursal a parte deve certificar-se de que o comprovante de preparo está devidamente juntado, pois este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual, o recurso não pode ser conhecido. Assim dita a jurisprudência: "1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREPARO SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, a falta de preparo simultaneamente à interposição do recurso enseja sua necessária deserção e, conseqüentemente, sua inadmissibilidade, sendo indiferente que ambas as providências tenham sido feitas, separadamente, mas dentro do prazo legal. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Agravo nº 486.117-6/01, 5ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Leonel Cunha, J. 17/06/2008). III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA., com fulcro nos artigos 511, 525, §1º e 557, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0061 . Processo/Prot: 0864185-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414528. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000226 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adelia Augustinha Machado. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos BANCO BANESTADO S.A. nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) intentado por ADELIA AUGUSTINHA MACHADO, à luz do interlocutório (fls. 85/98- TJ), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em apertada síntese, que a parte agravada não tem legitimidade para executar a sentença em comarca diversa da qual a mesma foi proferida, que os agravados não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; que "as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata", devendo substituir a penhora realizada; que a decisão agravada não observou o principio da menor onerosidade do devedor; que há excesso na execução, pois a "parte exeqüente lança em seus cálculos os juros moratórios capitalizados" (sic); que é pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232" (sic); que descabe a condenação em honorários nessa fase procedimental; e por tudo isso, pleiteou pela reforma do decisum. II Admito o recurso duplo efeito para suspender os reflexos do ato judicial objetado principalmente quanto a pretensão de substituir o bem penhorado pelas cotas de fundo de investimento a fim de atender o princípio da menos onerosidade enquanto o STJ não decidir acerca da prescrição qüinqüenal objeto do Resp nº 1.273.643/PR, como, anda, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante com o encerramento da fase executória da sentença. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. asd informações de praxe. III Intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0062 . Processo/Prot: 0864345-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419143. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033876-25.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: João Guandalini - Me, Valdenir Guandalini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864345-4 Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: JOÃO GUANDALINI - ME E OUTRO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0033876-25.2010.8.16.0017, proferiu decisão determinando a citação dos devedores via editalícia. Em suas razões, aduz que não tendo logrado êxito na citação pessoal dos executados, requereu a expedição de ofícios a órgãos diversos para informação dos respectivos endereços, tendo sido a proferida a decisão ora agravada. Assevera que a citação por edital somente é admitida em casos excepcionais e após a realização de todas as diligências possíveis, esgotando todos os meios, afinal o grande intuito é o de localizar o réu para citação pessoal. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 13/14). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 169 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou que a parte promova a citação por edital, sob pena de extinção, posto que já transcorreu prazo razoável entre a propositura da ação e o requerimento de ofício para a localização do réu, visando à citação por oficial. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No caso em exame se revela presente a relevância da fundamentação, já que antes de se determinar a citação via editalícia, deve a parte esgotar todos os meios possíveis de tentativa de citação pessoal da parte, fato que inocorreu no presente caso, já que somente houve uma tentativa de citação pessoal. Saliente-se que a parte formulou pedido de expedição de ofícios para tentativa de localização do endereço dos executados. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante a possibilidade de extinção da ação caso não promovida a citação tal qual determinado ou mesmo os prejuízos suportados pela parte ante a promoção de atos de citação por edital caso oportunamente seja dado provimento ao presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada, para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0063 . Processo/Prot: 0864504-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047748-24.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Loreni Terezinha de Christo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de Medida Cautelar de Exibição de documentos sob nº 0047748-24.2011.8.16.0001, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado, determinando o pagamento no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, assevera que tem diversas despesas financeiras não só com ele próprio, mas com sua família, sendo que seu rendimento auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família, sobretudo em face de gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos e educação. Consigna que a Lei 1.060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento, senão vejamos. Denota-se da decisão agravada que em momento anterior, o Juízo monocrático determinou à parte a comprovação documental da necessidade dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse qualquer demonstração da hipossuficiência alegada, conforme certidão de fls. 27-TJ. Na forma do que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, há que se ressaltar que, por se tratar de mera presunção, não há obrigatoriedade a que o juiz a aceite de plano, caso verifique a existência de elementos que venha de encontro a tal assertiva, o que é o caso dos autos, não podendo ser considerada contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir os benefícios da assistência judiciária, condicione seu deferimento à efetiva comprovação da necessidade. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora se colaciona: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07/02/2006, DJ 10.04.2006 p. 198). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito Página 2 de 4 absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). É este também o entendimento deste Tribunal, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESUAIS - DOCUMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE BENS E DINHEIRO EM ESPÉCIE, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE POBREZA - DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A afirmação de pobreza para o fim de obtenção de assistência judiciária goza de presunção apenas relativa (iuris tantum), podendo por isso ser desconstituída através de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei Página 3 de 4 nº 1060/50. (TJPR - AI 361.486-8, 14ª CC, rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.: 23/08/2006). Assim, uma vez instada a parte a apresentar elemento de prova que demonstre não deter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tendo-se quedado inerte, há que se manter a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, estando o presente instrumento em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0064 . Processo/Prot: 0864551-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/426701. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026497-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Leonirda Inocência da Silva, José Carlos da Silva, Niltom Joaquim da Silva, Maria de Fátima Araújo, Guiomar da Silva, Silvia Cristina da Silva, Herdeiros de Hermelindo Joaquim da Silva, Cintia Miukii Takaoka Hashimoto, Justino Luiz de Lima, Lázaro de Souza Franco, Marcia Roseli Gobeti, Rubene Rodrigues Fernandes, Isaura Alves Daolio. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento em face da decisão do juízo a quo que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83) Contudo, os presentes não comportam conhecimento, ante a notória intempestividade. Nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição é de dez dias, sendo que em análise à certidão acostada às fls. 84, constata-se terem sido os agravantes intimados via Diário da Justiça Eletrônico nº 747, veiculado no dia 01/11/2011, com publicação no dia 03/11/2011, sendo o termo inicial o dia 04/11/2011, tendo somente protocolado o recurso em 17/11/2011 (fls. 10), ou seja, além do termo final, que ocorreu em 16/11/2011. Note-se que da Portaria 2057/2011 (fls. 87) extraí-se que a suspensão dos prazos processuais ocorreu somente no que tange "a comprovação do recolhimento das guias de preparo de recursos (...)". A referida Portaria, em nenhum momento, suspendeu o prazo de interposição do recurso, mas tão somente da comprovação do preparo recursal. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante sua intempestividade. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0065 . Processo/Prot: 0864741-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/422494. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033106-41.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Pedro Rodolfo Jacinto. Advogado: Evelise Martin Dantas, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864741-6, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO : PEDRO RODOLFO JACINTO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que deferiu em parte a impugnação, apenas para determinar que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados. Em suas razões, aduzem que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado; d) excesso de execução no que diz respeito ao termo final dos juros remuneratórios, e) aduz ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro e f) a necessidade de afastamento dos honorários advocatícios nos cálculos do agravado. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelos agravantes mostram-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0066 . Processo/Prot: 0864917-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/431994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002161 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Marcel Souza de Oliveira, Glauce Kossatz de Carvalho. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo, Gilson Borda do Campo. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação Declaratória de Inexistência de Débito sob nº 2161/2009 determinou o cumprimento integral do despacho de fls. 1076/1077. Requereu a atribuição de efeito suspensivo, pugnando pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifico que a agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada. Verifica-se, da análise dos documento as acostados aos autos, que a Agravante apenas junta certidão de publicação, em cartório, do "pronunciamento judicial para intimar perito" (fls. 119), mas não há qualquer comprovação da publicação da decisão agravada. Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 2 de 2

0067 . Processo/Prot: 0864949-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/428659. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003453-51.2002.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Unibanco S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Agravado: Abelardo Gonçalves Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Do interlocutório (fls. 206/207 - TJ) que rejeitou a impugnação apresentada proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Fase de cumprimento de sentença) manejado por ABELARDO GONÇALVES FILHO em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que embora trate-se de cumprimento de sentença, mormente em relação ao excesso de execução, seria necessária a remessa dos autos à Contadoria para apuração do quantum devido; que o agravante demonstrou em suas razões que o agravado não considerou o saldo devedor que existia na conta corrente no valor de R$ 6.447,57; que tal saldo era de responsabilidade do agravado, devendo para tanto ser compensado com o valor exigido na execução de sentença; que é fato notório que as contas pertencentes ao Unibanco foram migradas ao Banco Itaú, e por ser a conta corrente contrato de trato sucessivo e possibilita a discussão até a data de seu encerramento; que por isso não se trata de contrato novo, mas de um mesmo contrato migrado para o Banco Itaú e recebeu nova numeração; que afastar o débito existente é autorizar o locupletamento do agravado; que a decisão singular merece reforma no que tange aos juros e correção monetária; que "entendeu o nobre Julgador que os juros de mora devem ser contados à partir da citação acenando para o art. 405 do Código Civil. Disse que a correção monetária deve ser aplicada à partir de cada lançamento" (sic); que no que tange à correção monetária , não se aplica a Súmula 43 do STJ, já que o feito não é de cunho indenizatório; que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação; que os juros moratórios são devidos a partir da decisão que apura saldo em favor de uma das partes, "isto porque antes da sentença, não existiam valores devidos e nem tampouco mora; que a ação de indenização não é de cunho indenizatório; que sendo assim, apenas a partir da citação para cumprimento de sentença é que terão inicio os juros moratórios; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que seja determinada a realização de novos cálculos. É o relatório. II Admito o recurso no duplo efeito por transparecer a primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois ao que tudo indica é necessária a remessa dos autos à contadoria para apuração do excesso de execução e ainda por não ser parecer possível a desconsideração do saldo devedor da conta corrente, e por não deparar com prejuízo irreversível ao agravado. III - Comunique-

se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0068 . Processo/Prot: 0864992-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427754. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002055 Revisão de Contrato. Agravante: Suelen da Silva Cabeças - Me. Advogado: Neuci Aparecida Allio, Fernando dos Santos Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLADO SEM O COMPROVANTE DE PREPARO. RECURSO DECLARADO DESERTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos I Do interlocutório (82 TJ), que não admitiu recurso de apelação por inexistência de comprovação de preparo recursal, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL movida por SUELLEN DA SILVA CABEÇAS ME em face de BANCO ITAÚ S/A, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que o despacho denegatório tem cunho impeditivo de direito; que "as custas processuais do recurso de apelação foram devidamente pagas em 06/07/2011, bem como sua juntada aos autos, nesta mesma data, conforme protocolo datado de 06/07/2011 nessa data conforme protocolo datado de 06/07/2011" (sic); que referido comprovante foi extraviado do processo; que "nas fls. 740 fica evidenciada a comprovação das custas de despesas postais, conforme o comprovante anexos às custas, bem como fica demonstrado o pagamento das próprias custas, conforme cópia dos comprovantes de pagamento anexas, em data de 06/07/2011". (sic); que a guia de preparo foi juntada ao recurso no dia do protocolo, havendo extravio da mesma no serviço de protocolo, não havendo portanto desobediência à regra do art. 511, CPC; que a causa posta no recurso de apelação é tão relevante que não pode ficar trancado por causa tão relevante; que o fato não ensejou qualquer prejuízo às partes, inclusive diante da imediatidade com que foram juntadas as guias; que por tudo isso não há o que se falar em deserção do referido recurso em razão de juntada extemporânea das respectivas guias, uma vez tempestivamente promovido seu recolhimento; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum a fim de que se de prosseguimento ao recurso de apelação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho denegatório ao recurso de apelação. Pleito que não comporta guarida. In casu o recolhimento das guias do preparo recursal e de porte de remessa realmente é extemporâneo. O recurso de apelação foi protocolado em data de 06/07/2011, entretanto, os comprovantes de recolhimento das custas recursais não foram anexados nesta data conforme analisado pelo juizo a]quo. Outrossim, sustenta o agravante que houve o extravio das referidas guias pelo setor de protocolização, contudo, tal informação não pode simplesmente ser presumida, cabendo à parte provar suas alegações. Outrossim, alega a agravante que a deserção não causou qualquer prejuízo às partes, dada a "imeditidade" da juntada das mesmas aos autos, contudo, tal informação não pode ser evidenciada, já que a agravante não juntou ao instrumento recursal qualquer comprovante que isso tenha ocorrido, limitando-se apenas a juntar as guias pagas, não se podendo também presumir que as mesmas sequer tenham sido juntadas aos autos originais. É cediço que a intempestividade do recolhimento das custas recursais prejudica a análise do apelo, pois tais pagamentos devem acompanhar a petição recursal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO SEM O COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, ou seja, ao protocolizar a petição recursal a parte deve se certificar de que o comprovante de preparo está sendo devidamente juntado, haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, em face da preclusão consumativa. (AI 541381-6 - 14ª Câmara Cível Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes Publicado em 21/09/09). Evidencia-se, ainda, no caso em mesa afronta ao art. 511, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Vale ressaltar que a exigência do preparo simultâneo à interposição do recurso não se trata de interpretação literal do dispositivo da Lei. Outra não é a lição do jurista NELSON NERY JUNIOR: "Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo". (in código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed., 2002, nota "6" ao art. 511, pág. 849). Assim, mesmo que o pagamento das referidas guias no sistema bancário tenha se dado tempestivamente, o apelo realmente é deserto, eis que os comprovantes das custas recursais não foram anexados no ato da interposição do recurso, III - Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0069 . Processo/Prot: 0865076-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430583. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000314 Embargos a Execução. Agravante: Oldino José Viganó. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que nos autos de Embargos à Execução sob nº 214/2011, rejeitou liminarmente os embargos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Em suas razões, aduzem que o protocolo dos Embargos ocorreu no dia 20/09/2011, em que pese conste no protocolo mecânico efetuado pelo cartório a data de 21/09/2011, o qual foi efetuado equivocadamente. Em que pese a insurgência posta o presente recurso não pode ser conhecido. Vejamos. De acordo com o disposto no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil o recurso cabível contra decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução será a apelação. Compulsando os autos verifica-se que o agravante atacou a sentença que rejeitou os Embargos à Execução por intempestivos mediante Agravo de Instrumento, o que, conforme acima demonstrado, vai de encontro ao determinado na legislação processual vigente, vez que o recurso interposto deveria ter sido o Recurso de Apelação. Há que se ressaltar não ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que, para tanto, se faz necessária a existência de três requisitos, a saber: dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; ausência de erro grosseiro; e a interposição deverá se dar no prazo daquele recurso que seria o correto. No caso em comento não se vislumbra a existência de dúvida objetiva, mas ao contrário, de erro grosseiro, na medida em que, conforme já mencionado, trata-se de disposição expressa em lei. Diante do exposto, em virtude da existência de erro grosseiro na interposição do presente, não conheço do recurso de agravo, negando-lhe seguimento. Publique-se. Informe-se ao juiz do processo. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em 2º grau. Página 2 de 2

0070 . Processo/Prot: 0865097-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427705. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005787-50.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Lamisul Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Ataliba Ayres de Aguirra Filho, Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Manuela Gomes Magalhães, Joaquim Portes de Cerqueira Cesar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que nos autos de Ação Declaratória sob nº 5787- 50.2010.8.16.0030, de ofício, declarou a incompetência para processar a demanda. Em suas razões aduz que a previsão do art. 101, inciso I do Código de defesa do Consumidor não se trata de regra de competência de natureza absoluta, não tendo, portanto, observância obrigatória, tratando-se de faculdade conferida em benefício do consumidor justamente para facilitar a defesa de seu direito em juízo, que dela poderá abrir mão, podendo demandar no domicílio do réu, valendo-se da regra geral proposta pelo CPC. Ressalta tratar-se de regra de competência relativa, sendo modificável e derrogável pela vontade das partes e, considerando que a parte ré não manejou a exceção de incompetência na oportunidade que teve, é imperioso reconhecer que ocorreu a prorrogação da competência. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, para o fim de ser reformada a decisão interlocutória. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 26/27). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 14 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, de ofício, declinou da competência para processar a demanda. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica na hipótese. Em que pesem as discussões sobre o tema, tenho que no caso deve ser aplicado o disposto o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. Tal enunciado vai de encontro ao disposto no artigo art. 112, "caput" do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência relativa, deve ser arguida por meio de exceção, com prorrogação desta competência no caso de não impugnação oportuna. O entendimento assente é de que se admite a declinação "ex-offício" nos casos em que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é declarada nula (CPC, art. 112, parágrafo), não podendo à exceção se dar interpretação ampliativa. Neste passo, somente por meio de exceção de incompetência é que poderá ser declinada a competência para processamento e julgamento do feito, caso a parte contrária assim entenda. No caso a competência é relativa, já que territorial, não podendo da mesma forma servir o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado para restringir direitos, no caso, considerando-se como absoluta a competência em detrimento daquele que se intitula consumidor. Fato é que se a parte contrária não opor resistência à competência relativa, tal prorroga-se, descabendo ao juízo fazê-lo de ofício. Página 2 de 4 Neste sentido colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. Ademais,

no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. (...) (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2009/0019689-0 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 2 Turma - Publicado em 05/03/2010). No mesmo sentido colacionam-se os seguintes julgados desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARÁTER RELATIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - AÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA PELA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 608511-2, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, j. 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA Página 3 de 4 TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Rel. Des..Edson Vidal Pinto, ac. 15.351, publ. 26/10/09). Por tais razões voto no sentido de ser conhecido e provido este recurso de agravo de instrumento a fim de revogar a decisão do juízo "a quo" que de ofício declinou da competência para processar e julgar a já referida ação de cobrança. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de cassara decisão do Juízo a quo que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar a ação originária do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0071 . Processo/Prot: 0865252-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430458. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001382-11.2011.8.16.0167 Execução. Agravante: João Carlos Duval, Asclepiades Fragelli Andrade, Flavio Anibal Ramazzini, Galilea Caldas Silva Barreto, Jandyra Fonseca dos Santos. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Rafaella Gussella de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, que em Exceção de Incompetência nº 1382-11.2011.8.16.0167, acolheu a exceção de incompetência manejada pelo agravado, determinando a remessa dos autos à Comarca do juízo onde foi contraída a obrigação. Em suas razões, consignam que a competência do presente caso é relativa, sendo que o título executivo apresenta validade em todo território nacional, sendo que a decisão prolatada tem abrangência e efeitos em todo território nacional. Aduzindo, ainda a inexistência de prejuízo ao Agravado o trâmite da ação na comarca de Terra Rica Asseveram o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tange a validade nacional das ações coletivas, quando expressamente deduzido pedido neste sentido. Requereram o recebimento do presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e ao final o seu provimento, para reconhecer a competência do juízo da Comarca de Terra Rica PR para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelos agravantes. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, bem como devidamente preparado (fls. 38). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 131 (autos de origem). Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que é o caso, não merecendo a decisão singular qualquer reforma. Quanto ao mérito, em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito acolheu a de exceção de incompetência arguida pelo agravado, nos seguintes termos. Já decidiu o E. STJ que a competência para cobrança é o do juízo onde contraída a obrigação, sendo que da forma como foi feita, os requerentes burlam os princípios do juiz natural sabe-se lá por quais motivos. Basta a leitura dos AIs 819.602-9; 586.691-9; 593.496-5 e 326.830-8. Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 101, inciso I, nas relações entre fornecedor e consumidor, a ação poderá ser proposta no domicílio deste último, visando a facilitação de sua defesa em juízo. Contudo, não se verifica a existência de permissivo legal a possibilitar ao consumidor a escolha da localidade em que pretende ajuizar a demanda, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, ao optar por foro diverso de seu domicílio ou do réu em que foi o contrato firmado, afronta o princípio do juiz natural. Assim, ao ajuizarem ação na Comarca de Terra Rica, foro diverso de onde residem ou de onde foram firmados os contratos, vislumbra-se ter Página 2 de 4 havido renúncia à prerrogativa prevista no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhes seria mais favorável. Há que se ressaltar que, admitir-se tal condição de escolha, equivaleria a se aceitar qualquer outro foro do país onde o agravado tenha agência o que, como dito, feriria de morte o princípio do juiz natural, concedendo indevida faculdade ao consumidor na escolha de Juiz para julgar a ação por si proposta. Destarte, em se tratando de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, art 100, IV, "b", de modo que o foro competente para dirimir a controvérsia posta é aquele em que a Instituição agravada tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato ou, ainda, onde os apelantes têm domicílio. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, § 2º DO CDC. FORO DO JUIZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conquanto tenha eficácia em todo território nacional, a decisão que julgou ação civil pública promovida pelo IDEC deverá ser executada junto ao foro do juízo prolator da decisão coletiva ou do domicílio de cada um dos exequentes (art. 98, § 2º, I c/c 101, I, ambos do CDC), não se admitindo a escolha de outros locais aleatoriamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. 2. Dessa forma, se os consumidores renunciam aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, "b" do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível. 3. Tampouco se aplica a regra de concorrência de foros prevista no artigo Página 3 de 4 475-P parágrafo único do CPC, pois a execução individual da decisão coletiva exorbita atos meramente executivos, estes sim com competência extensível ao local em que se encontrem bens do executado. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 800709-4 - Terra Rica - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 21.09.2011) Portanto, ante a renúncia dos agravantes, consumidores, à possibilidade de ajuizamento da ação perante seus domicílios (art. 101, I, do CDC), e ante a falta de amparo legal para que a ação tenha seu trâmite na Comarca de Terra Rica, mostra-se legítima a pretensão do banco agravado, vez que são aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), devendo ser mantida a decisão proferida na Exceção de Incompetência, que determinou a remessa dos autos a Comarca onde os Agravantes firmaram contrato com a Agravada. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Determino, ainda, que se proceda a renumeração dos autos a partir das fls. 165 Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0072 . Processo/Prot: 0865305-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434088. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007473-39.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Yoco Suzuki Taniguti (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 12 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por YOCO SUZUKI TANIGUTI em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição qüinqüenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar conseqüências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0073 . Processo/Prot: 0865320-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006041-81.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Adrilton Ferreira, Amélia Ormeleze Gaspar, Antonio Valentin Barreto, Dalva da Silva Boschilia, Edson de Freitas Clemente, Elisabeth Aparecida Moreira, Erica Maria Emma Aufenacker, Espólio de Winson Agostinho de Oliveira Rainato, Maria Eduarda Leal Rainato, Flávia Leal de Oliveira Rainato, Wilson Leal de Oliveira Rainato. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.320-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADOS: ADRILTON FERREIRA E OUTROS RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO DE PLANO NA FORMA DO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA: I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 401/402 - (TJ) que, nos autos de ação de cobrança, movida por ADRILTON FERREIRA E OUTROS em face de BANCO BRADESCO S/A, deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado, por considerá-la intempestiva. O Agravante pretende a reforma da decisão agravada, argumentando, em suma, que: a) a decisão que culminou com a declaração de intempestividade da impugnação levou em conta como termo inicial para a contagem do prazo a data de intimação do réu para a realização do pagamento espontâneo; b) entretanto, o prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença deveria ser contado quando da intimação do executado acerca do auto de penhora e avaliação, ou, no caso de depósito espontâneo, a partir da data em que foi realizado o depósito, dispensando-se a lavratura de termo de penhora nessa última hipótese; c) o deposito espontâneo levado a efeito nos autos teria sido realizado dentro do prazo para pagamento, da mesma forma que a impugnação teria sido protocolizada tempestivamente. Ao final pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como, pelo seu provimento. II - FUNDAMENTAÇÃO: Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, resta assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado começa a fluir da data em que este é intimado acerca do auto de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC, ou a partir da data em que é realizado depósito espontâneo, sendo dispensável, nesse último caso, a lavratura do respectivo termo de penhora. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008. (...) 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1342767 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 25/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1115476 / RS, Rel. Min Raúl Araújo, Quarta Turma, j. em 03/02/2011) No mesmo sentido, este e. Tribunal de Justiça: "CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, AC nº 807072-0, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, 14ª Câmara Cível, j em 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - DECISÃO QUE RECONHECE A PRECLUSÃO TEMPORAL PARA A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANTIDA. TERMO INICIAL QUE SE INICIA COM O DEPÓSITO JUDICIAL, EFETUADO PELO REQUERIDO A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E RESPECTIVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. II - PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, COM FULCRO NO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. I - "Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes." (STJ, AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010). II - Não analisada a matéria pelo juízo a quo, é vedado que seja conhecida em segunda instância, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. (TJPR, 739734-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, j. em 31/08/2011) In casu, verifica-se que a garantia do juízo ocorreu em 04/03/2011 (fl. 397), dentro do prazo de quinze dias do qual dispunha o Agravante para realizar espontaneamente o pagamento. Considerando tal data como dies a quo do prazo para impugnação, tem-se que o prazo encerraria em 18/03/2011. Como a impugnação foi protocolizada em 16/03/2011 (fl. 298), resta reconhecer a tempestividade do incidente, na mesma medida em que se evidencia o desacerto da decisão guerreada em considerar a contagem do lapso temporal a partir da intimação para pagamento espontâneo. Logo, sendo certo que o Agravante apresentou a impugnação dentro do prazo legal, é forçoso reconhecer que a decisão agravada contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, devolvendo ao Juiz a quo o conhecimento das matérias nela abordadas. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0074 . Processo/Prot: 0865347-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426263. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007917-78.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865347-2 Agravante: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA Agravado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, na Revisional de Contrato Bancário nº 7917/2010 proposta em face do agravado, que determinou a emenda da inicial sob pena de indeferimento da mesma. Em suas razões, aduz que o Agravado tem obrigatoriedade de apresentar os documentos objeto do presente litígio, bem como que a determinação de emenda da petição inicial não pode prosperar vez que já houve apresentação de contestação. Pugnou pelo conhecimento e provimento, assim como a concessão de efeito suspensivo. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 36). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 21/24 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito determinou, após regular trâmite da ação, inclusive com apresentação de contestação, a emenda da petição inicial, para que a Agravante junte os contratos que pretende a revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, a relevância da fundamentação se consubstancia na assertiva de ser inviável a emenda da petição inicial para exibição dos contratos e extratos após contestada a demanda, ainda mais diante de haver requerido na petição inicial da demanda originária a determinação de tal exibição pela parte ré e que sequer foi objeto de análise pelo Juízo a quo. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante a possibilidade de indeferimento da petição inicial caso não procedida a emenda tal qual determinado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada, para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0075 . Processo/Prot: 0865493-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007730-58.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Faria Ávila Ltda., Benedito Felipe Faria, Iolanda Ávila Faria. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 545/546- TJ) que obstou o direito de inversão do ônus da prova, pela inaplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor, porque o crédito disponibilizado prestou-se a incrementar atividades comerciais, proferido nos autos de AÇÃO MONITÓRIA (Contrato de Abertura de Conta Corrente), manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de FARIA ÁVILA LTDA e outros, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que resta evidente a relação de consumo existente entre as partes, sendo necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que "no que concerne ao fundamento jurídico do pedido, não há como se furtar ao entendimento de que os embargantes são consumidores e a Instituição-ré uma prestadora de serviços" (sic); que "inquestionável é a existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência processual dos agravantes, posto que não se trata de ausência de conhecimento, mas sim, de não possuir os meios processuais de produzir a prova eis que é o agravado que detém a técnica bancária" (sic); daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito em parte o recurso no seu duplo efeito, apenas conhecendo a porção que negou a incidência da Lei Consumerista na espécie, para suspender as consequências do ato judicial objurgado, por transparecer, à primeira vista, pela natureza do contrato (empréstimo em conta corrente rotativo) que a insurgência colacionada possa estar envolta na fumaça do bom direito, por parecer plausível que os agravantes sejam tecnicamente destinatários finais do numerário, pela possibilidade de terem utilizado desses recursos para suprir suas próprias necessidades; e, também, para evitar prejuízos irreversíveis aos mesmos. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco

(5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2.012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0076 . Processo/Prot: 0865669-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/428727. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001117-81.2011.8.16.0143 Constitutiva Negativa. Agravante: Valmor Ribeiro, Miriam Taborda Ribeiro. Advogado: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S.a. Advogado: Mychelle Fortunato, Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por VALMOR RIBEIRO E OUTRA, contra a r. decisão de fls. 28/30-TJ dos autos nº 0001117-81.2011.8.16.0143, de Embargos à execução opostos pelos ora agravantes contra a execução ajuizada por BANCO CNH CAPITAL S.A., decisão esta que recebeu os embargos à execução sem lhes conferir efeito suspensivo. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que são agricultores na região de Reserva, PR, produzindo alimentos em regime familiar, não pertencendo a grande grupo que monopoliza preços e produção. Afirmam que por conta de severas e reiteradas frustrações de safaras e de receitas, os agravantes apenas conseguiram pagar uma parte da avença, prorrogando o saldo devedor remanescente, que é majorado ilegalmente pelo banco desde a sua origem, até que se chegou a um ponto em que o débito passou a ser impagável. Asseveram que em razão da suspensão dos pagamentos o banco-agravado ajuizou ação de execução em face dos agravantes, tendo estes apresentado embargos à execução, nele requerendo a atribuição de efeito suspensivo. Sustentam que para a atribuição do pleiteado efeito suspensivo ofereceram caução de seu único imóvel rural, até a efetivação da penhora nos autos, estando presente também o risco de dano ao qual estão sujeitos ante o prosseguimento da ação de execução. Dizem que a decisão merece reforma, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais exigidos para a suspensão da execução, de modo que lhes deve ser concedido o direito de discutir as ilegalidades contratuais (excesso de execução) antes da efetiva expropriação de seu patrimônio. Argumentam que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, ante o excesso de execução havido. Afirmam que está presente o perigo de dano ao qual alude a lei processual, já que com o prosseguimento da execução fatalmente ocorrerá a alienação das áreas de terras das quais depende o sustento da família dos executados, ora agravantes. Trazem uma série de considerações acerca das mencionadas ilegalidades havidas no contrato, além de julgados sobre o assunto, requerendo, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Isso porque, da análise dos autos depreende-se que os agravantes apresentaram embargos do devedor em ação de execução de título extrajudicial, postulando pela concessão do efeito suspensivo aos embargos, no que não foi atendido pelo juiz de primeiro grau que conheceu o recurso com o efeito ditado pela lei processual civil (CPC, art. 739-A). Certo é que o juiz de primeiro grau recebeu os embargos aplicando a regra geral, ou seja, sem a concessão do efeito suspensivo, sendo que, para que a suspensão fosse concedida, indispensável se mostraria a possibilidade de dano de difícil reparação, que não poderia, entretanto, se traduzir tão somente em eventual "alienação das áreas de terras" (fl. 14), posto que esta é conseqüência inerente da continuidade da demanda executiva, ainda mais quando não há penhora ou caução nos autos. A doutrina posicionou-se em face do artigo 739-A, do CPC, no sentido de que os riscos da continuidade da execução mostrem-se graves e de incerta reparação para autorizar a suspensão perseguida, destacando-se, neste sentido, os ensinamentos de HUMBERTO TEODORO JUNIOR: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente." (TEODORO JUNIOR, Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.194/195). Ora, pretendendo os agravantes a aplicação da exceção contida no parágrafo primeiro do art. 739-A, com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando esta não mais é a regra, evidentemente devem comprovar de forma satisfatória os danos de difícil ou incerta reparação que possam lhes ser causados com o prosseguimento da execução, bem como devem prestar caução idônea para tanto, o que não fizeram. Ressalte-se, aliás, que o bem oferecido à caução é inidôneo ao fim colimado, já que alegam expressamente que estão oferecendo em caução "seu único imóvel rural" (fl. 10). Ora, não há dúvida de que se este imóvel for dado em caução, a consequência lógica é que a prioridade de penhora se dará nele, padecendo, por conseguinte, de executoriedade, já que muito provavelmente, em caso de expropriação, alegar-se-á que se trata de bem de família, não podendo com isso ser ele levado à hasta pública, já que é o único imóvel rural e do qual retiram o seu sustento. Daí que, ausentes claramente os requisitos autorizadores da suspensão da execução, o efeito suspensivo não poderá ser concedido. Neste sentido, o entendimento já pacificado deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N ° 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalissimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, 'toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem.". EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONDIÇÕES. CONEXÃO. QUESTÕES AFETA AO JUIZO DO 1º GRAU. 1. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. 2. " A conexão deve ser argüida em primeiro grau de jurisdição(Lex-JTA 151/233)." Agravo de Instrumento provido. (16ª Câmara Cível, AI nº 448321-6, rel. des. Paulo Cezar Bellio, unânime, acórdão nº 8.416, j. 20/02/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N° 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se- á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão contida no § 1º do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, quais sejam: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos. Efeito suspensivo. Grave dano. Risco concreto. O grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. "O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativo. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências naturais da execução, embora possa ter nelas a sua origem" (15ª Câmara Cível, AI nº 451737-9, rel. des. Jurandyr Souza Junior, unânime, acórdão nº 10.207, j. 13/02/2008). No presente caso, além disto, nada há no recurso a respaldar a alegação dos agravantes de quais seriam, objetivamente, os danos graves e de difícil reparação que iriam sofrer pela continuidade da execução sem a atribuição do efeito suspensivo, além daqueles normais ao próprio procedimento executório. Diga-se, sequer há comprovação nos autos de que a execução esteja garantida por penhora, não parecendo a garantia ofertada idônea para o fim colimado. Desta feita, considerando que o efeito suspensivo ao agravo é exceção à regra, que estabelece que os embargos não terão efeito suspensivo, caberia aos embargantes comprovarem de forma suficiente os danos que possam lhes ser causados no caso de prosseguimento da execução, bem como provarem que a execução está garantida por penhora, a fim de que o efeito suspensivo possa ser atribuído aos embargos, de forma fundamentada. Nada tendo sido demonstrado neste recurso,

deve ser mantida a decisão de primeiro grau recebeu os embargos sem a concessão do efeito suspensivo, aplicando a regra geral do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0077 . Processo/Prot: 0865722-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/422059. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000312 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel - Credicoopavel. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Agravado: O Linguição Carnes e Produtos. Interessado: Neli Ana Mahl Dahmer, Frida Fries Dahmer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865722-5, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL AGRAVADO: O LINGUIÇÃO CARNES E PRODUTOS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, nos autos de execução de título extrajudicial que move contra O LINGUIÇÃO CARNES E PRODUTOS COLONIAIS LTDA e OUTROS, homologou a transação celebrada entre as partes e extinguiu o processo, ex vi do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Discorre quanto o cabimento do agravo de instrumento, bem seja corrigida a decisão recorrida, uma vez que as partes requereram a suspensão da ação e não a sua extinção. E, pelo acordo celebrado (fls. 79-80/TJ), ali restaram descriminado os pagamentos das parcelas devidas, com início em 30/09/2010 e término em 30/08/2012, com pedido de suspensão da ação. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pela suspensão da r.decisão ora agravada. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial, por estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que há aqui elemento que possa indicar, de maneira concreta, pedido de suspensão da ação principal e não pela sua extinção. Posto isto, considerando que os fundamentos, apresentados pelo Agravante mostra-se, pertinente por ora comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados, para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0078 . Processo/Prot: 0865726-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/427176. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010238-42.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a r. decisão de fls. 294/298-TJ dos autos nº 10238/2011 de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial proposta por ele em face de ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA., decisão esta que recebeu os embargos à execução também no efeito suspensivo, concedeu a tutela antecipatória para retirada do nome da devedora dos cadastros restritivos de crédito, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou que o banco-embargado exibisse nos autos cópia autenticada do contrato ou contratos que originaram a ação, confissões de dívida e repactuações, bem como extratos da conta corrente/débito da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. A sustentação do agravante, inicialmente, é quanto à retirada do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito, alegando que há muito os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que para exclusão ou abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito é necessário, além da demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, também seja realizado o depósito do valor tido como incontroverso, ou mesmo que seja prestada caução idônea. Diz que não restou comprovado que a contestação do débito se firma na aparência do bom direito, não havendo motivação idônea capaz de sustentar a tutela pretendida e concedida. Argumenta que além da inexistência da verossimilhança das alegações, os bens dados em caução e cujo termo foi lavrado não estão livres de desimpedidos, não se mostrando a caução idônea ao fim colimado. Afirma que quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 e a inversão do ônus da prova, em que pese tenha o julgador se baseado na suposta hipossuficiência para deferir o pedido, tal não pode ser considerado como válido, já que a agravada sequer se enquadra como consumidora final, uma vez que não foi ela a destinatária final do empréstimo. Assevera que em relação à hipossuficiência nada foi trazido aos autos, ao contrário, a agravada detém total possibilidade de fazer prova do direito que alega. Traz julgados sobre o assunto, concluindo que cabe à empresa agravada fazer suas provas e arcar com seus custos. Finalmente, argumenta que os embargos à execução não se confundem com ação exibitória de documentos, sendo certo que pleiteia, pelo meio executivo, o pagamento de uma obrigação retratada por cédula de crédito bancário e solicitação de utilização de crédito, com o que, em se tratando de título líquido, certo e exigível, não cabe a ele a apresentação de maiores provas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, assim como presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação considerando a inversão do ônus da prova determinada pela decisão agravada, que implicará no ônus do agravante na comprovação da regularidade dos contratos executados, fato determinante para a produção o ou não de outras provas nos autos. Assim, o prosseguimento dos embargos poderá causar ao agravante danos de difícil reparação, com o que deverá ser suspenso o feito até final decisão deste recurso e análise acerca do ônus da prova e demais questões pontuadas. Por tais razões, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (dez dias). 5. Após, tornem conclusos a esta relatora. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0079 . Processo/Prot: 0865916-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/434745. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057700-22.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Vanderlei Picon Simões. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por JOSÉ VANDERLEI PICON SIMÕES contra a r. decisão de fl. 64 dos autos nº 57700/2010, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos opostos pelo ora agravante contra BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A., decisão esta que deixou de receber a apelação interposta pelo autor tendo em vista a ausência de preparo do recurso e a falta de interesse recursal. Sustenta o agravante, em resumo, que interpôs recurso de apelação com o intuito de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença, porém o juízo a quo deixou de recebê-lo em razão da ausência de preparo, já que entende que o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser estendido ao procurador da parte beneficiada. Alega que tal entendimento não pode prosperar, uma vez que quem se insurgiu quanto ao valor dos honorários foi o próprio autor, e não o advogado assim. Sustenta que há legitimidade ativa concorrente da parte vencedora e do seu advogado. Aduz que as custas servem para encaminhamento e retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça, sendo que neste caso, como o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, eles não precisam ser pagas para análise do pedido. Traz julgados sobre o assunto. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Isso porque, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, em relação à multa não tem cabimento o recurso de apelação já que a matéria está pacificada por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a apelação pode, de plano, deixar de ser recebida em relação a esta matéria (art. 518, §1º, CPC). Diga-se, inclusive, que este tema sequer foi trazido no presente agravo. E no que concerne aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao recorrente. Certo é que claramente o causídico incluiu em seu recurso a discussão a respeito da multa para justificar a interposição do apelo pela parte e não pelo próprio advogado, o que acarretaria, nesta última hipótese, a necessidade obrigatória do pagamento das custas processuais. Ora, mostrando-se o apelo exclusivamente manejado no interesse do advogado que patrocina a causa, já que discutindo majoração de honorários, não se mostra possível estender-se a gratuidade judicial também ao causídico, com o que o recurso mostra-se deserto. Neste sentido, a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENTE AO PROCURADOR - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 9ª Câmara Cível, Apelação cível nº 813441-2, rel. des. José Augusto Gomes Aniceto, DJe 05/12/2011). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR DA PARTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. RECURSO ADESIVO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). RECURSO ADESIVO SUBORDINA-SE AO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação cível nº 737329-1, rel. juiz substituto em 2º grau Carlos Henrique Licheski Klein, DJe 17/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO DO BANCO. DOCUMENTOS DE DIFÍCIL OBTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME O BANCO DE SUA OBRIGAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. DISPONIBILIDADE

DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE, EMBORA TENHA OCORRIDO. PRAZO PRESCRICIONAL DA FUTURA AÇÃO REVISIONAL. TEMA IMPRÓPRIO NESTE PALCO PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE INTERESSE DO ADVOGADO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE À TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO, DESPROVIDO; ADESIVO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 799168-4, rel. des. Edson Vidal Pinto, DJe 21/09/2011 - negritei). "APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, POR SEU CONTEÚDO, COMUM ÀS PARTES. DEVER DE MANTER OS DOCUMENTOS ARQUIVADOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS AO PAGAMENTO DE TARIFAS. CONDENAÇÃO DO RÉU NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 02. INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. (...) 5. O advogado que recorre no exclusivo interesse de majorar a verba honorária de sucumbência, não pode se beneficiar da assistência judiciária auferida pela parte na ação de conhecimento. Apelação cível 01 não provida. Apelação cível 02 não conhecida" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação cível nº 667213- 5, rel. des. Paulo Cezar Bellio, DJe 28/01/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SENTENÇA QUE REVOGA O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE INICIALMENTE CONCEDIDO AO AUTOR, CONDENANDO-O NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Revogada, fundamentadamente, a assistência judiciária inicialmente deferida ao autor, impõe-se o preparo recursal para o conhecimento do apelo por ele interposto, nos termos do art. 511 do CPC" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 6283574, minha relatoria, DJe 03/05/2010). E no caso dos autos evidencia-se a pretensão do causídico de valer-se da gratuidade da justiça deferida em favor da parte, o que não é admissível, ao incluir o questionamento de matéria já sumulada e que ensejou o não recebimento do recurso quanto a esta matéria, por força do disposto no art. 518 §1º do CPC. Assim, diante da impossibilidade de se estender a gratuidade judicial para o advogado que patrocina a demanda e restando evidente que o recurso quanto à multa foi apenas um subterfúgio para que a gratuidade judicial se estendesse ao causídico, uma vez que se trata de matéria sumulada no STJ, o recurso de apelação efetivamente não merece conhecimento, diante da sua deserção. 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente, mantendo-se irretocável a r. decisão a quo. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0080 . Processo/Prot: 0865943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435843. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002052 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Antônio Mello Costa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 865.943-4, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SÉRGIO ANTÔNIO MELLO COSTA (JG) AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e pedido de repetição de indébito n. 2.052/2009, que julgou improcedente recurso de embargos de declaração do ora Agravante. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que o ponto indicado - se houve ou não contraprestação do serviço pelo banco - é controvertido e deve ser apreciado na perícia técnica. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento do feito poderá acarretar deficiência insanável na perícia a ser realizada, fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência à Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0081 . Processo/Prot: 0865973-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015566-10.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Cooperativa Escola do Centro Estadual de Educação Profissional Lysimaco Ferreira da Costa, Jose Bodnar, Maria Aparecida Gondo, Rubens Gerber, Elly Baumel, Josnel Carlos Stafin, Ilma Maria Stafin, Pedro Paulo Valerio dos Santos, Eraldo Buba. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865973-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : COOPERATIVA ESCOLA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LYSIMACO FERREIRA DA COSTA E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0082 . Processo/Prot: 0866049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427182. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000988 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Diego Demiciano, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Igapó Ind. e Com. de Massas Ltda., Ben Hur Rodrigues Galdino de Souza. Advogado: Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 866.049-5, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS: IGAPÓ IND. E COM. DE MASSAS LTDA. E OUTRO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação monitória n. 988/2007, que condenou o Agravante ao pagamento de honorários advocatícios nas sentenças copiadas às fls. 94/107 e fl. 134. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que já fora condenado ao pagamento da verba honorária e a nova condenação recai em bis in idem. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento do feito poderá acarretar a condenação ao pagamento duplicado de honorários advocatícios, fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência à Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0083 . Processo/Prot: 0866051-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439732. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051577-08.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Mva Logística Ltda. Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula, Haline Ottoni Alcântara Costa. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MVA LOGÍSTICA LTDA. contra a r. decisão de fl. 191-TJ, dos autos nº 51577/2010 de ação de repetição de indébito ajuizada pelo ora agravante em face de BANCO SANTANDER S.A., decisão esta que não conheceu do recurso de apelação ante a inexistência da comprovação do devido preparo. A sustentação da agravante, em resumo, é de que o recurso de apelação não pode ser considerado deserto, uma vez que o preparo foi devidamente realizado e seus comprovantes juntados com as razões recursais, ao final da peça, acompanhando-a. Alega que por algum motivo que se desconhece esses comprovantes não estão nos autos. Diz que a prova do requerimento poderia, inclusive, ser detectada pela 1ª Vara Cível e por este Tribunal, em seu sistema de recebimento de custas. Alega que a formalidade não pode dar lugar ao direito fundamental de acesso à justiça, razão pela qual mereceria recebimento o recurso, além do que, no caso específico dos autos, um erro formal muito mais grave foi cometido pelo banco, qual seja, a contestação foi juntada sem procuração e, ainda assim, não houve revelia, mas prazo para a formalização da defesa. Assevera que pelo princípio da isonomia, tal prazo também a ela deveria ser concedido. Requer o conhecimento do recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece provimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Contrariamente ao que alega a agravante, ainda que tenha realizado o preparo anteriormente, certo é que sua comprovação não se deu no ato da interposição do recurso, aliás, ainda sequer veio aos autos. Ocorre, porém, que a jurisprudência mais recente é pacífica no sentido de que não se pode conhecer do recurso de apelação se o preparo for juntado posteriormente ainda que o pagamento tenha se dado no mesmo dia ou anteriormente à interposição do recurso -, posto que a protocolização do apelo acarreta a preclusão consumativa, impedindo-se com isso a juntada da guia de preparo em momento posterior. Sobre o tema, cumpre ressaltar que o artigo 511, caput, do CPC é claro ao dispor sobre a necessidade da comprovação do preparo conjuntamente com a apresentação do recurso, sob pena de deserção. In verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Neste sentido, de se destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. ART. 511 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. (...) 2. O trânsito dos embargos de divergência foi corretamente obstado, por ter a Corte Especial consolidado o entendimento de que a comprovação do preparo recursal, nos termos do art. 511 do CPC, deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento. (...)" (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAg 1126021/MS, rel. min. Castro Meira, DJe 14/12/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. `Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação' (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009). (...)" (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441548-BA, rel. min. Paulo de Tarso, DJe 22/09/2010). Também deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO E DESERTO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso (CPC, art. 511). A juntada posterior do comprovante de preparo não afasta a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo nº 741298-0/01, relª. desª Ivanise Maria Tratz Martins, DJe 14/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - APELAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - PRECENDENTES - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes" (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 705382-1, rel. juiz substituto em 2º grau Roberto Portugal Bacellar, DJe 17/11/2010). Veja-se que não se trata de uma questão de formalidade, mas sim de regra cogente no Código de Processo Civil, que não pode dar lugar a exceções, sob pena de gerar uma verdadeira balburdia no sistema. O Processo Civil é um sistema fechado que não permite a abertura de regras outras com a finalidade de corrigir erros e equívocos da parte que não é diligente com o seu processo. A agravante alega que "por algum motivo que se desconhece" não teve suas guias de recolhimento de custas juntadas com a peça recursal da apelação, no entanto não trouxe qualquer certidão do cartório informando que tal poderia efetivamente ter acontecido, inclusive com a prova de que o porte de remessa foi pago junto á Escrivania. Também não trouxe a sua via do pagamento de custas, que poderia, minimamente, comprovar sua atitude de boa-fé processual. Veja-se que o fato de o agravado não ter acostado procuração e o magistrado a quo ter lhe aberto prazo para a devida juntada não se iguala, nem de longe, com a situação presente, já que a não juntada de procuração na ação em trâmite em primeiro grau não acarreta a preclusão consumativa, sendo vício plenamente sanável. Assim, decidiu com o devido acerto o magistrado em primeiro grau ao não receber o recurso de apelação interposto em decorrência da ausência de preparo concomitante, sendo ônus do recorrente diligenciar para a comprovação do preparo do recurso, juntando o respectivo recibo no ato da sua interposição. 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, onde lá deverão ser arquivados. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0084 . Processo/Prot: 0866252-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058294-41.2011.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Cautelar de Arresto sob nº 58294-41.2011.8.16.0001 concedeu a medida liminar e determinou citação da Agravada. Requereu a atribuição de efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do recurso para o fim de ser reformada a decisão agravada. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifico que a agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada a seus patronos, documento indispensável na formação do instrumento. Desta feita, o Agravante tem a obrigação de apresentar cópia da sua própria procuração, outorgada por si a seus patronos. A respeito, jurisprudências deste Tribunal: AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DECISÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE SALDO DEVEDOR, REJEITOU O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DEFICIÊNCIA DE SUA INSTRUÇÃO RECURSO INTERPOSTO SEM A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO RECORRENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A 816942-6/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 30.11.2011) Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 2 de 2

0085 . Processo/Prot: 0866299-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006024-65.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Pedro Bostokoski, Tadeu Meurer Gesser, Roberto Kava, Wanderlei Gomes (maior de 60 anos), Valcir Antonio Daniel Dias, Elia Angela Antonelli (maior de 60 anos), Erich Bruch (maior de 60 anos), Espólio de Walter Hugo Braucks. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 186/187-TJ dos autos nº 6024-65.2010.8.16.0004 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por PEDRO BOSTOKOSKI E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma

modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, ante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0086 . Processo/Prot: 0866359-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00083203 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Antenor Rocher, Antonio José Chiconelli, Carlos Arogel Alves Artigas, David Maia de Paula, Erminia Raab Silva, Izaltino Domingues, João de Jesus Manger, Luiz Breine, Herdeiros e Sucessores de Osnirio da Silva, Zenobia Hereck da Silva, Sonia Maria da Silva, Darlene da Silva Bernardelli. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I BANCO DO BRASIL S/A do interlocutório (fls. 96/99-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, proferido nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA (Cadernetas de Poupança fase de cumprimento de sentença) intentado por ANTENOR ROCHER e outros, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que houve a incidência da multa do art. 475-J do CPC sem intimação prévia do executado, logo incabível a incidência da multa; que "os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença somente são cabíveis depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário" (sic), no caso, como não foi oportunizado ao banco o pagamento voluntário pela ausência de intimação prévia, não há que se fixar honorários advocatícios para esta fase; que "os exeqüentes estão exigindo quantia que não está enquadrada nos limites do que foi decidido no título judicial, no qual se fundamenta a execução" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso, excepcionalmente, no seu efeito suspensivo por transparecer necessário propiciar melhor análise com relação ao aventado excesso de execução e, também em decorrência do Resp 1.273.643 PR em trâmite no STJ, em que se discute a prescrição qüinqüenal para a pretensão executória em questão, adotando-se, daí, com plausibilidade o principio geral de cautela porque aquela decisão poderá ter reflexos diretos na espécie. III - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0087 . Processo/Prot: 0866446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017578-94.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Olga Caetano Minikovski (Representado(a)), Maria Magdalena Conopka, Wilson de Oliveira Franco (Representado(a)), Maria Alcionei Franco, Celso Carlos Medina Ferreira (Representado(a)), Lizette Medina Ferreira (Representado(a)), Lenise Ferreira Moreira, Sheila Marcia Cury, Jorge Germano Gonçalves dos Santos, João Iatski da Silveira, Emilia de Cristo Chevonica, Arlete Teixeira Marinho, Carlos Arthur Bonato, Maria Mercedes Bertapelli Panzarini, Valdecio de Almeida, Luzia Aparecia Christen, Jacqueline Andrea Glaser (Representado(a)), Mario Fernando Glaser, Yukio Onishi, Sidnéia Pavani Reis. Advogado: Paula Marquete, Maria Carolina Terra Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866446-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADOS : OLGA CAETANO MINIKOVSKI E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0088 . Processo/Prot: 0866628-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458774. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021687-03.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nelson Hilgenberg Junior. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 21.687/2010 de Execução de Sentença, que rejeitou as alegações do agravante em sede de impugnação desacompanhada do pagamento e, determinou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. (f. 199-201). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição qüinqüenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e' aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0089 . Processo/Prot: 0866647-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017580-64.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ivo Roberto Ivankiu, Emilia Ushikubo, Enilde Castroviejo Ribeiro, Paraskevia Pinheiro da Cunha, Janete Cuman, Dionisio Kozlinski, Arno Dummer, Ana Maria Biscorovaine Correa, Mario Fernando

Glaser, João Manoel Militao da Silva, Valdete Guimarães Souza, José Maria Pereira da Silva, Mmaria de Lourdes Teixeira Koehler, Clodoaldo Santana, Ricardo Tannous Tahan, Daad Tannous Saad Tahan. Advogado: Maria Carolina Terra Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.647-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : IVO ROBERTO IVANKIU E OUTROS RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz prolator, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0090 . Processo/Prot: 0866656-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439969. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011058-88.2011.8.16.0035 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Technolinks Informatica Ltda me. Advogado: Elian Teixeira de Ferro, Sérgio de Lima Cardoso, Edgar Cordts. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866656-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADO : TECHNOLINKS INFORMÁTICA LTDA ME RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação de prestação de contas com pedido de antecipação da tutela que lhe move TECHNOLINKS INFORMÁTICA LTDA ME., deferiu pedido de abstenção do requerido à proceder qualquer restrição do nome do autora nos órgãos de restrição de crédito. Discorre quanto o processado, bem como da necessidade da revogação da tutela antecipada. Entende pela impossibilidade da aplicação da pena de multa - astreintes e discorre quanto os critérios de sua fixação, limite e redução. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Sustenta a ausência de consignação de valores e pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial, por estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que não há aqui qualquer elemento que possa indicar, de maneira concreta, eventual irregularidade no débito questionado, sendo necessária cautela para analisar a real pertinência das aventadas ilegalidades à luz da legislação e jurisprudência atuais, a começar pela própria incidência da legislação consumerista. Veja-se que não há nos autos efetiva demonstração de cobrança indevida, o que denota a precariedade da situação fática invocada e o perigo de dano ao Agravante, notadamente porque se baseiam na mera probabilidade. Posto isto, considerando que os fundamentos, apresentados pelo Agravante mostram-se, pertinentes, por ora comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0091 . Processo/Prot: 0866987-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0054039-40.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Mario Valdemir Bento. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0866987-0 Origem: 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: MARIO VALDEMIR BENTO Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO VALDEMIR BENTO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Exibição de Documentos, movida em face de BANCO BANESTADO S/A, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 13-TJ). Inobstante os fundamentos de inconformismo expressados pelo agravante, verifico que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento em razão de sua interposição intempestiva. A certidão de fl. 12-TJ demonstra que o procurador do agravante foi intimado da decisão agravada através da publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 10.11.2011, cujo prazo para recurso teve início em 11.11.2011 e encerramento em 20.11.2011 (domingo), prorrogando-se para 21.11.2011, próximo dia útil. Todavia, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento somente em 28.11.2011, quando já escoado o prazo de 10 dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. Portanto, não é possível o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, por intempestividade. ISSO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0092 . Processo/Prot: 0866988-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442051. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044769-84.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Príncipe do Cal Materiais Para Construção Ltda.. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO QUE VISA UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 866988-7, da Comarca de Londrina Vara Cível, em que é agravante PRINCÍPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e agravada HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por PRINCÍPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da decisão de fls. 33/34 que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos que move em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela autora em função de sua deserção. Sustenta a agravante, em síntese, que não foram recolhidas as custas da apelação porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita e foi ela própria quem insurgiu-se quanto ao valor dos honorários arbitrados, o que é possível visto haver legitimidade ativa concorrente com o procurador judicial para recorrer da matéria. Requer a reforma da decisão par ao fim de ser recebida a apelação interposta. 2. É de ser negado seguimento ao recurso, ante a sua manifesta contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ, consoante a previsão contida no artigo 557, caput, do CPC. Cinge-se a controvérsia recursal à declaração da deserção do apelo interposto pela parte autora, vencedora e beneficiária da assistência judiciária gratuita, visando unicamente a majoração dos honorários advocatícios. A respeito da matéria, este Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter pessoal, não sendo extensivo ao seu procurador. Logo, independentemente de o recurso de apelação ter sido interposto em nome da parte autora, versando ele sobre interesse exclusivo de seu advogado, deve ser regularmente preparado, sob pena de deserção. Colaciona-se, a exemplo, os seguintes arestos (www.tjpr.jus.br): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 810847-2 Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA 8ª CC 18/11/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONFIGURADA. BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO SOMENTE À PARTE AUTORA. RAZOES RECURSAIS DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO" (AI 803142-1 Rel. Des. NILSON MIZUTA 10ª CC 08/11/2011); "APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DO AUTOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PARTE

AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSÍDICO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (AC 804234-8 Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO 14ª CC 03/11/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO INTERPOSTA VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO INADMITIDO. INSURGÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE ECONOMICAMENTE CARENTE QUE NÃO ALBERGA O SEU PATRONO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA" (AI 851919-9 - decisão monocrática Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO 15/12/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. SEGUIMENTO NEGADO." (AI 858998-8 - decisão monocrática Rel. Des. CELSO JAIR MAINARDI 15/12/2011). De minha relatoria: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (AUTOR). HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (AC 769048-8 - 14ª - 18/05/2011). Ante tais considerações, por ser o recurso manifestamente contrário à jurisprudência dominante do TJPR, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso. 3. Por tais fundamentos, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0093 . Processo/Prot: 0867052-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0060792-13.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Luciano Spessato, Tube Toy´s Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda.. Advogado: Anderson Gaspar, Ademilson Gaspar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por PAULO ROBERTO LOPES, contra a r. decisão de fl. 182 dos autos nº 0060792-13.2011.8.16.0001, de Embargos à Execução opostos contra o ora agravante em execução proposta contra LUCIANO SPESSATO E OUTRO, decisão esta que deferiu o pedido de suspensão da execução até julgamento final dos embargos, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação. A sustentação do agravante, em resumo é, inicialmente, de que a decisão agravada merece reforma face a ausência de fundamentação, tendo o magistrado a quo se restringido a conceder o efeito suspensivo ao argumento de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta que o efeito suspensivo é exceção, que deve ser fundamentado sob o aspecto técnico e fático que demonstrem a necessidade da medida, o que não ocorreu nos autos, merecendo reforma a decisão. Alega que não estão presentes os requisitos legais, ou seja, não há prova da prejudicidicialidade da penhora sobre os bens dos agravados e não comprovam a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação. Aduz que não há penhora, depósito ou caução nos autos, apenas o oferecimento do próprio bem adquirido como caução e, também, que o bem ainda não é certo. Conclui que não se observou o art. 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, não sendo necessário o efeito suspensivo. Diz que o bem oferecido como garantia da execução não é idôneo, desobedecendo a gradação legal do art. 655, do CPC, sendo certo que os agravados são proprietários de outros bens passiveis de garantir a dívida, não se tratando de "direito de crédito sem termo certo de vencimento (pagamento pelo Estado do Paraná), de modo que não atende ao disposto no art. 655, § 1i, IV, parte final, CPC (indicação da `data de vencimento')" (fl. 17). Diz ainda que não há indicação do real valor do direito de crédito oferecido, não havendo a comprovação de que tal crédito não foi utilizado em outras transações. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão a quo. Insurge-se o agravante contra a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução porque ausentes os requisitos, não sendo relevantes os fundamentos invocados pelos embargantes, a inexistência de caução idônea a garantir a execução, e ainda, afirma que a decisão não restou devidamente fundamentada. Estabelece o art. 739-A do Código de Processo Civil, que: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos passou a ser exceção, posto que a regra é aquela disposta no caput do art. 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, de que os embargos não terão efeito suspensivo. Portanto, para que o efeito suspensivo seja concedido, indispensável que estejam presentes os requisitos indicados no parágrafo primeiro do referido artigo e, tratando-se de exceção, o despacho que defere o efeito suspensivo deverá ser adequadamente fundamentado, demonstrando que se encontram presentes os requisitos para tanto, não lhe bastando tão somente reporta-se ao artigo de lei. No caso dos autos, em relação à suspensão da execução a manifestação do juízo monocrático restou assim apresentada (fl. 182): "Determina-se a suspensão do processo principal até julgamento dos presentes Embargos, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação (...)." Evidencia-se, portanto, a total ausência de fundamentos na referida decisão para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução que, como já dito, é medida de exceção e, portanto, deve estar devidamente fundamentada, com a indicação do preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 739-A, §1º do CPC. Não há sequer menção a quais seriam os relevantes fundamentos a justificar a suspensão da execução, mormente a garantia da execução mostra-se apenas como um dos requisitos para a suspensão e a expropriação pura e simples dos bens penhorados não se mostra suficiente para tanto, considerando que se trata de conseqüência natural do feito. Neste sentido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DOS QUATRO REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC: (A) REQUERIMENTO EXPRESSO PELO EMBARGANTE; (B) FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE; (C) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E (D) A EXECUÇÃO ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª Câm. Cív., Des. Luiz Taro Oyama, ac. 12.387, publ. 04/05/09) No mesmo sentido o posicionamento do STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. I. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio tempus regit actum, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação no caso, a Lei n. 11.382/2006 - são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (MC n. 13.951/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.04.2008; REsp n. 1.043.016/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008; REsp n. 1.048.657/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13.10.2008). II. Como resultado, os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1093242/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 30/03/2009). Assim, a ausência de qualquer fundamento na decisão agravada impõe o reconhecimento da sua nulidade, por ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 165 do Código de Processo Civil, que dispõem que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal e garante que sejam elas compreensíveis para as próprias partes, como também para a sociedade. Salienta-se, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa ao dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais gera a nulidade do julgamento efetuado por qualquer órgão do Poder Judiciário. Os magistrados e Tribunais estão vinculados, no desempenho da função jurisdicional, a essa imposição fixada pela Lei Fundamental da República. A exigência de motivação dos atos decisórios constitui fator de limitação do arbítrio do Estado e de tutela dos direitos das partes que integram a relação processual" (HC 68.571- 4-DF, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU de 12/06/1992, p. 9028). No entanto, mesmo que as decisões possam ser exteriorizadas por meio de fundamentação concisa, não foi isso o que ocorreu na decisão recorrida, pois deixou o douto juízo de apresentar os fundamentos suficientes para embasar sua decisão, considerando o caso concreto e principalmente o fato de que a suspensão dos embargos é medida de exceção. Ademais, a fundamentação concisa é a possibilidade de fácil explicação da decisão, o que não ocorre nos autos, já que não há qualquer evidencia dos motivos que levaram o magistrado a entender que a suspensão seria para "evitar dano irreparável ou de difícil reparação" (fl. 182). Por outro lado, mesmo que não seja complexa a matéria suscitada, o seu exame originário por parte do Tribunal acarretaria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, daí por que, tratando-se de decisão exarada sem a correta exposição dos fundamentos, é de se anulá-la de ofício, com supedâneo no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 165, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "(...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma e os efeitos dela resultantes (...)" REsp nº 568563, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, D.J. 17/05/2004). Por fim, nula a decisão por falta de fundamentação não há que se decidir neste Tribunal acerca da questão posta neste recurso sob pena de supressão de instância e, ainda, a efetiva impossibilidade de análise da suspensividade ou não dos embargos, já que não se sabe os motivos que levaram o magistrado a quo a deferir o pedido formulado pelos agravados. 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, restando prejudicadas as demais matérias postas neste recurso. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0094 . Processo/Prot: 0867119-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436413. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000730 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Benedito Carneio de Paula, Cecília Vodarski de Paula. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento 0867119-6 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravados: BENDITO CARNEIRO DE PAULA E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 730/2009), requerido por BENDITO CARNEIRO DE PAULA E OUTRO, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, darem início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00428

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	020	0836749-1
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	015	0828615-5
Alexandre de Almeida	024	0839010-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	0832724-8
Alexandre Postiglione Bührer	009	0802541-0
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	009	0802541-0
Ana Caroline Dias Libânio	018	0835989-1
Ana Lucia França	021	0836825-6
	026	0852916-2
Ana Maria Annibelli Fernandes	007	0797569-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0634847-0
	025	0852706-6
Andrea Sartori	023	0838944-4
Antônio Carlos Guimarães Taques	017	0835485-8
Antônio Saura Silva	011	0813339-7
Arleide Regina Ogliari Candal	018	0835989-1
Arthur Ricardo Silva Travaglia	021	0836825-6
Audrey Silva Kyt	003	0707067-7/01
Aulo Augusto Prato	016	0832724-8
	021	0836825-6
	026	0852916-2
Aurélio Câncio Peluso	018	0835989-1
Blas Gomm Filho	021	0836825-6
	026	0852916-2
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0798508-4/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	023	0838944-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0707067-7/01
Carlos Gomes de Brito	022	0836955-9
Carolina Erzinger Peixer	009	0802541-0
Carolina Kummer Trevisan	003	0707067-7/01
Caroline Thon	026	0852916-2
Celso Luiz Nunes	008	0798508-4/01
Cerino Lorenzetti	010	0804324-7/01
César Augusto Terra	002	0665463-7
Charles Parchen	018	0835989-1
Claudio Roberto Pereira	003	0707067-7/01
Daniel Hachem	001	0634847-0
Daniele Lie Watarai	006	0789121-8
	012	0820012-2
Eduardo José Fumis Faria	022	0836955-9
Elaine Cristina Gabardo	002	0665463-7
Elói Contini	020	0836749-1
Ernani José Pera Junior	008	0798508-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0838944-4
Everson Souza Saura Silva	011	0813339-7
Fabrício Tapxure Scaramuzza	009	0802541-0
Fabrício Zilotti	005	0786589-8
Flávia Cristiane Machado	025	0852706-6
Flávia Fernandes Alfaro	020	0836749-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0707067-7/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	005	0786589-8
Giancarllo Melito	018	0835989-1
Gilberto Pedriali	010	0804324-7/01
Gilberto Stinglin Loth	002	0665463-7
Guilherme Soares	003	0707067-7/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	015	0828615-5
Gustavo Pelegrini Ranucci	013	0821467-1/01
Gustavo Viana Camata	013	0821467-1/01
Ideraldo José Appi	022	0836955-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0825605-7/01
João Leonel Antocheski	010	0804324-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	002	0665463-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	007	0797569-3
José Augusto Araújo de Noronha	009	0802541-0
José de César Ferreira	014	0825605-7/01
José Vicente Ferreira	006	0789121-8
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	007	0797569-3
Lauro Fernando Zanetti	004	0770141-1/02
	006	0789121-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	0820012-2
Leonardo Santos B. Nogueira	026	0852916-2
Loriane Guisantes da Rosa	017	0835485-8
Lorraine Milani Lopes	006	0789121-8
Luiz Assi	015	0828615-5
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	010	0804324-7/01
Márcio Antônio Sasso	025	0852706-6
Márcio Ayres de Oliveira	022	0836955-9
Márcio Luiz Blazius	010	0804324-7/01
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0804324-7/01
Márcio Rogério Depolli	008	0798508-4/01
Marcius Nadal Matos	002	0665463-7
Marco Antônio Lima Berberi	003	0707067-7/01
Marcus Vinicius de Andrade	013	0821467-1/01
Mariana Piovezani Moreti	012	0820012-2
Mário Eduardo Cunha Santana	011	0813339-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0634847-0
	025	0852706-6
Melissa Prado do Espírito Santo	001	0634847-0
Mieko Ito	017	0835485-8
Mozer Sepeca	022	0836955-9
Oldemar Mariano	019	0836340-8
Olide João de Ganzer	015	0828615-5
Paulo Roberto Gomes	024	0839010-7/01
Peterson Martin Dantas	004	0770141-1/02
Raquel Angela Tomei	020	0836749-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0634847-0

Reinaldo Mirico Aronis	015	0828615-5
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0820012-2
Renata Dequêch	016	0832724-8
	021	0836825-6
	026	0852916-2
Renato Goes de Macedo	013	0821467-1/01
Roberta Mazzer de H. Medeiros	011	0813339-7
Sandra Evelizi Mendonça	023	0838944-4
Sandro Schleiss	008	0798508-4/01
Tadeu Karasek Junior	003	0707067-7/01
Thalyta Emanuelle dos Santos	026	0852916-2
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	013	0821467-1/01
Valdir Judai	019	0836340-8
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0832724-8
Valéria Cristina de Oliveira	017	0835485-8
Vinicius Gonçalves	022	0836955-9
Werner Aumann	005	0786589-8
	025	0852706-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0634847-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/319625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000379 Prestação de Contas. Apelante: Eliane de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Melissa Prado do Espírito Santo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONTRATO DE MÚTUO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENTENDIMENTO DO STJ SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0665463-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/72656. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005147-17.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Apelado: Antonio Farias. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição nos termos do artigo 90, inciso VII, letra "d" do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. APELADO: ANTONIO FARIAS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 90, INC. VII, "d" DO RITJ SÚMULA N° 23 TJPR - RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0707067-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388117. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707067-7 Apelação Civel. Embargante (1): Cooperativa de Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Embargante (2): Serafin Meneghel, Antonio Carlos Zanardo, Nilton de Sordi Junior. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Guilherme Soares, Marco Antônio Lima Berberi, Audrey Silva Kyt, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carolina Kummer Trevisan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0770141-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441770. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770141-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Clóvis Rocha de Almeida, Mariana Gazana Polvani, Francisco Elto de Oliveira, Luiz Ademir Adoni, Rosimeire Aparecida Cleto. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTES:BANCO ITAÚ S/A E OUTRO. EMBARGADOS: CLÓVIS ROCHA DE ALMEIDA E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0786589-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005251-63.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann, Fabrício Zilotti. Apelado: Sirlem Fuzisawa. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO IDENIZATÓRIA PRESCRIÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DEPÓSITOS POPULARES CONTA POUPANÇA IMPRESCRITIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI N. 2.313/54 VEROSSIMILHANÇA DO OBJETO DA AÇÃO DEPÓSITO JUDICIAL ART. 629 DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 1.267, DO CÓDIGO CIVIL/1916) RESOLUÇÕES N° 2.025 E 2.078 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL INAPLICABILIDADE AO CASO CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL NOS DEPÓSITOS POPULARES RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0789121-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184545. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001101-24.2006.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): Leonilda Fiori da Cruz. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negam provimento ao agravo retido e conhecer em parte e, na parte conhecida, dão parcial provimento aos recursos de apelação, vencido, em parte, o Des. Relator,. EMENTA: Agravo Retido. Conhecimento. Ilegitimidade passiva. Afastada. Petição Inicial apta. Pedido genérico. Inocorrência. Interesse de agir configurado. Utilidade e adequação do provimento. Cerceamento de defesa não configurado. Princípio do livre convencimento do magistrado. Prescrição. Não consumação. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 177 do CC/16 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Recurso desprovido. Apelação Cível 01. Ação declaratória c/c indenização por perdas e danos. Forma de cálculo dos expurgos dos juros capitalizados. Inaplicabilidade do art. 394 do CC. Inovação Recursal. Não conhecimento. Juros remuneratórios. Período anterior a outubro de 1999. Inexistência da taxa média de mercado. Apuração mediante perícia. Período posterior a outubro de 1999. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparação à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Capitalização anual de juros. Ausência de pactuação. Não incidência. Taxas bancárias. Rubrica 97. Ausência de previsão contratual. Exclusão. Outros débitos. Despesas realizadas pelo correntista. Vedação ao enriquecimento ilícito. Regularidade da cobrança. Repetição do indébito em dobro. Concessão parcial. Correção monetária incidência a partir do inadimplemento. Juros moratórios contados a partir da citação. Pedido de dano moral indeferido. Vinculação da sentença ao valor obtido na perícia. Impossibilidade. Laudo que não reflete os termos do julgado. Apuração dos valores em liquidação. Prequestionamento afastado. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido. Apelação Cível 02. Ação declaratória c/c indenização por perdas e danos. Imposto sobre operação de crédito. Inovação Recursal. Não conhecimento. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Juros remuneratórios. Período anterior a outubro de 1999. Inexistência da taxa média de mercado. Apuração mediante perícia. Período posterior a outubro de 1999. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade da cobrança. Súmula 121 do STF. Medida Provisória Nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Capitalização anual de juros. Inadmissibilidade. Ausência de pactuação. Repetição do indébito. Cobrança da tarifa denominada "nhoc". Ma-fé configurada. Possibilidade de restituição em dobro. Juros moratórios contados a partir da citação. Honorários advocatícios. Proporcionalidade verificada. Manutenção do percentual fixado. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0797569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100835. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003459-12.2008.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Antonio Rodrigues. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Joslaine

Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos deste voto condutor, ficando vencida a Excelentíssima Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Relatora Originária que votou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela cassação da sentença para apreciação das provas. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DESTA 16ª CÂMARA CÍVEL, ANTE A DISCUSSÃO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - IMPUTAÇÃO AO BANCO/RÉU PELO AUTOR DE AUSÊNCIA DE CREDITAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM SUA CONTA CORRENTE -- COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FEITA POR TERCEIRO EM FAVOR DO AUTOR, COM DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA - INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO IMPLICA NA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TAIS VERBAS SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DO ART. 12 LEI 1.060/50 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Apelação cível desprovida.
0008 . Processo/Prot: 0798508-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/441477. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798508-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Espolio de Antonio Balan, Willians Cerozzi Balan, Izabel Cristina de Anastácio, Sebastião Carlos Abrão. Advogado: Ernani José Pera Junior, Celso Luiz Nunes, Sandro Schleiss. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0802541-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/154695. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001094 Ação Monitória. Agravante: Mauricio Brick. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Carolina Erzinger Peixer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL. POSSIBILIDADE. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE INTERESSADA. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0804324-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/409844. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 804324-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA E DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0813339-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/167272. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007735-37.2008.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá. Advogado: Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Apelante (2): Catar Comercial Ltda. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 1 e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS SÚMULA 297, DO STJ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N ° 1.963-17, REEDITADA SOB O N° 2.170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTADA A APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS COMO CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL MANTIDA A RESTITUIÇÃO DOS JUROS COBRADOS SOBRE OS VALORES DOS IMPOSTOS ÔNUS DA PROVA INVERTIDO EM DESPACHO SANEADOR PRECLUSÃO DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE JUNTAR OS CONTRATOS AOS AUTOS MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1. RECURSO DE APELAÇÃO 2 EXPURGO DE TARIFAS NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL CONTRATAÇÃO EXPRESSA JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS AFASTADA NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS PELA COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 2.
0012 . Processo/Prot: 0820012-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/292997. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019301-60.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Enemar Borgens Galindo. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (1): Enemar Borgens Galindo. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento na parte conhecida ao Recurso de Apelação interposto pelo banco requerido, e em dar parcial provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo requerente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL INÉPCIA DA INICIAL PEDIDOS GENÉRICOS NÃO ACOLHIMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONFORME ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM O ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 ALEGAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIO E DA PACTUAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS NÃO CONHECIDAS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL TARIFAS E TAXAS NÃO CONTRATADAS SÃO ILEGAIS RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPOSSIBILIDADE POR NÃO RESTAR COMPROVADA A MÁ-FÉ DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO, INTERESSE RECURSAL JUROS MORATÓRIOS POSSUEM COMO TERMO INICIAL A CITAÇÃO. PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO AÇÃO REVISIONAL JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO E NÃO DA COBRANÇA INDEVIDA MERO ABORRECIMENTO NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL TAXA DE JUROS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME CIRCULAR Nº 2.957 DO BACEN PERÍODO ANTERIOR À OUTUBRO DE 1999 A TAXA DE JUROS DEVE SER LIMITADA A TAXA LEGAL VIGENTE NA ÉPOCA (ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916), 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SEREM FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0821467-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/428740. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821467-1 Apelação Civel. Embargante: Celso Hansen. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Renato Goes de Macedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO DESPROVIDA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0014 . Processo/Prot: 0825605-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/357901. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825605-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: José Alsouza

Torezan. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0828615-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203895. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000427-65.2010.8.16.0150 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Vilimar Neiss (maior de 60 anos), Lucila Manthey Neiss. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Designado: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador designado para a lavratura do acórdão, vencido o relator, eminente Desembargador Shiroshi Yendo, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MÊS DE MARÇO DE 1990 (APLICADO EM ABRIL DE 1990) PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA EM VIRTUDE DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS PARCELA PRINCIPAL QUE NÃO PODE SER QUALIFICADA COMO PRESTAÇÃO ACESSÓRIA INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRETENSÃO DE CARÁTER PESSOAL PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CONJUGADO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) REJEITADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATOS FINDOS OU QUITADOS POSSIBILIDADE DE REVISÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRELIMINAR REJEITADA ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL NO MÊS DE MARÇO DE 1990 IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO BTNF ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OUTRAS ESPÉCIES DE CONTRATO (CADERNETAS DE POUPANÇA E CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA POUPANÇA) QUE SE FIRMOU PELA ADOÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% PRINCIPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL (RECANSÉS SICHES) QUE RECOMENDA IDÊNTICA SOLUÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MESMO PERÍODO EM CÉDULAS DE CRÉDITO QUE CONTENHAM PREVISÃO DE CORREÇÃO DO SALDO PELOS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (MAIORIA DE VOTOS)
0016 . Processo/Prot: 0832724-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/263938. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001028 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Rui de Silos Ferraz. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LIMINAR PARA BAIXA DA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ A QUO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. 1. Incumbe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar os honorários do perito; ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. 2. " A responsabilidade pelo depósito prévio dos honorários periciais é da parte que houver requerido o exame, no caso o ora agravado, conforme preceito do artigo 33 do Código de Processo Civil. Não há confundir- se responsabilidade pelo ônus da prova, que alcança o mérito da lide, com os encargos financeiros das despesas do processo, cuja matéria dispõe de regras específicas no ordenamento jurídico." 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0835485-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/229006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003202-20.2007.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: José Araújo Neto. Advogado: Valéria Cristina de Oliveira, Antônio Carlos Guimarães Taques. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA 596 DO STF APILICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0835989-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/230251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005097-11.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Maria Aparecido Laurindo. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Ana Caroline Dias Libânio. Apelado (1): Redecard Sa. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Giancarllo Melito. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Ana Caroline Dias Libânio. Apelado (3): Maria Aparecido Laurindo. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO IDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS VALOR DE VENDA REALIZADA NÃO CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA MERO DISSABOR ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELO BANCO NÃO CONFIGURADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS INSTITUIÇÕES RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0836340-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/278664. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006536-30.2007.8.16.0044 Ação Monitória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: F.c. Gaspar e Cia. Ltda, Fábio Camiloto Gaspar. Advogado: Valdir Judai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL ADMITIDA APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC/2002 (ART. 993 DO CC/1916) NECESSIDADE DE CÁLCULOS PARALELOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0836749-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/278638. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046147-75.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Alex Alves do Carmo Morrer. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. II PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. JUSTA CAUSA PARA SUA DILAÇÃO. ART. 183, § 2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. I Em virtude do direito à informação, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas ou o pagamento de custas adicionais para que o correntista obtenha os documentos relativos à conta corrente de sua titularidade. II O prazo estipulado só poderia ser dilatado se o Banco demonstrasse a impossibilidade da prática do ato, por justa causa, conforme o disposto no art. 183, § 2º, do CPC. Não ficando demonstrada a impossibilidade de que o banco não possa apresentar os documentos pleiteados, é injustificável a dilação do prazo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0836825-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/2777398. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024128-46.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Elaine de Paula Menezes. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação 01 interposto por Elaine de Paula Menezes e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A TAXA DE JUROS MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS TARIFAS BANCÁRIAS DEBITADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL COBRANÇA INDEVIDA AFASTAMENTO CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS COM BASE NO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTAMENTO MANTIDO REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0836955-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006488-69.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Rec.Adesivo: Claudinete Portes de Barros. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado (2): Claudinete Portes de Barros. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AC ORDO PROVAS JUNTADAS NOS AUTOS EM CONTRÁRIO INDEVIDA INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ATO ILÍCITO DANO MORAL PRESUMIDO VALOR MANTIDO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0838944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018304-77.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Aci Vizini Correa Sobezak (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CADERNETA DE POUPANÇA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E/OU DE RECUSA PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO SÃO REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO CABIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0839010-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/416885. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839010-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Antonia Esteves Duvantel, Suely Maria Ogliari. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 524-III E 525-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CUMPRIDOS DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0852706-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290143. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002726-94.2009.8.16.0038 Prestação de Contas. Apelante: Ceslau Krinski (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Werner Aumann, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515 § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0852916-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285267. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024303-40.2008.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Blas Gomm Filho, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Apelado: Silvio Pereira de Souza. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, bem como conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 522, §1º, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO TAXA APLICADA EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO - APLICABILIDADE DO CDC ADMISSIBILIDADE - CONTRATO BANCÁRIO SÚMULA 297 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO SÚMULA Nº 121 DO STF ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17/2000 INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTAMENTO MANTIDO CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS REJEITADA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS RECONHECIDA EM SENTENÇA MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - SÚMULA 306 DO STJ SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NESTE PONTO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	025	0868941-2
Amanda dos Santos Domareski	001	0834172-2
Andréa Hertel Malucelli	002	0837830-1
Beno Fraga Brandão	019	0867659-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	009	0848427-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0841512-7
Carlos Alberto Romani	016	0865697-7
Caroline Ivanky Martins	013	0860578-7
Cleci da Rosa	004	0839796-2
Crisaine Miranda Grespan	025	0868941-2
Cristiane Becker	004	0839796-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0840675-5
Cristiane Bergamin	027	0869366-3
Danielle Madeira	020	0867799-4
Davi Chedlovski Pinheiro	012	0855892-9
Diogo Alberto Zanatta	015	0863658-2
Diogo Luis Pisa Soares	022	0868120-3
Eduardo Fernando Lachimia	014	0861831-3
Emerson Lautenschlager Santana	006	0840675-5
Fernando José Gaspar	007	0841002-6
Flávio Antônio Romani	016	0865697-7
Flávio Santanna Valgas	006	0840675-5
	008	0841512-7
Francisco Lopes	014	0861831-3
Geraldo José Wietzikoski	004	0839796-2
Guilherme Kloss Neto	005	0840295-7
Gustavo Freitas Macedo	004	0839796-2
Jaime Oliveira Penteado	016	0865697-7
Janaína Feliciano F. Aksenen	001	0834172-2
Joab Tomaz Teixeira	010	0851050-5/01
José Roberto Della T. Trautwein	019	0867659-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0853344-0
Lauro Barros Boccacio	009	0848427-1

Lidiana Vaz Ribovski	018	0867596-3
Luciano Schlumberger	013	0860578-7
Luiz Alceu Gomes Bettega	001	0834172-2
Luiz Fernando Brusamolin	003	0838514-6
	004	0839796-2
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	019	0867659-5
Luiz Henrique Bona Turra	016	0865697-7
Marcio Andrei Gomes da Silva	021	0867837-9
Marcos de Queiroz Ramalho	027	0869366-3
Maria Felícia Chedlovski	012	0855892-9
Mário Lopes da Silva Netto	007	0841002-6
Marta Gisele Fagundes Dutra	026	0869019-9
Maurício Alcântara da Silva	002	0837830-1
Maurício Kavinski	004	0839796-2
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	019	0867659-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0840675-5
	008	0841512-7
Moriane Portella Garcia	016	0865697-7
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	001	0834172-2
Nelson Couto de Rezende Júnior	005	0840295-7
Pâmela Iris Teilor	005	0840295-7
Patrícia Chemim	026	0869019-9
Paulo Sérgio Nied	005	0840295-7
Paulo Sérgio Winckler	023	0868185-4
	024	0868624-6
Plinio Roberto da Silva	017	0867548-7
Reinaldo Mirico Aronis	009	0848427-1
Renê Alves Esturaro	013	0860578-7
René Ariel Dotti	019	0867659-5
Roberto Ferreira Filho	019	0867659-5
Rubens Bortoli Junior	026	0869019-9
Suzana Bonat	017	0867548-7
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0868941-2
VICTOR ALEXANDER MAZURA	001	0834172-2
Walter Luiz Dal Molin	016	0865697-7
Washington S. M. d. Oliveira	009	0848427-1
Wiliam Souza Alves	010	0851050-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0834172-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/227054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000956-56.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Edson Maia Grabias Nowak dos Santos. Advogado: VICTOR ALEXANDER MAZURA, MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Apelado: Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega, Amanda dos Santos Domareski, Janaína Feliciano Ferreira Aksenen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONSÓRCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR O VALOR DAS PARCELAS CONTRATADAS. ÔNUS DO AUTOR DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUISITOS DO ART. 283 DO CPC NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 834.172-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Apelante EDSON MAIA GRABIAS NOWAK DOS SANTOS e Apelada ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança movida por Araucária Administradora de Consórcios Ltda em face de Edson Maia Grabias Nowak dos Santos, por meio da qual a M.M Juíza da 3° Vara Cível da Comarca de Curitiba PR, decidindo antecipadamente o feito em razão da revelia do réu, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de extinguir a presente lide com resolução de mérito, condenando o réu a pagar à autora o valor de R $ 16.788,43, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e, ainda, de correção monetária pela média do INPC/IGPI, contados a partir da data da elaboração do cálculo onde se demonstra o débito, qual seja, 29.10.2004. Inconformado, o réu (revel) interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) as provas juntadas nos autos não demonstram a veracidade do caso; b) a parcela contratada é inferior ao afirmado na inicial, correspondendo na realidade ao valor de R$ 358,02; c) devem ser declaradas nulas as cláusulas abusivas e os valores cobrados indevidamente, sendo compensados em dobro; d) deve haver a inversão do ônus da prova, para que a apelada exiba os documentos em seu poder que demonstram o valor pago e, também, a exibição dos comprovantes do valor de R$ 18.754,00 que ingressou no patrimônio do apelante. O recurso foi recebido em ambos os efeitos, oportunidade em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante (fl. 151). Intimado, o autor apresentou contrarrazões, sustentando que: a) o apelante utiliza sua torpeza como forma de se eximir das responsabilidades legais; b) deve ser indeferida a inversão do ônus da prova; c) o débito do apelante mostra-se comprovado; d) não foi transferido ao apelante o seguro de vida contido no consórcio; e) as despesas jurídicas devem ser suportadas pelo apelante; f) não merece prosperar a tese do apelante quanto ao valor sustentado do crédito e do bem alienado (fls. 154/161). É o breve relatório. Decido. II Vislumbrando-se atentamente os autos, percebe-se que algumas contradições derivam do mesmo, o que atrapalha o julgamento da lide. Determinadas situações acabaram por não restar completamente elucidadas, dificultando a busca da verdade real que deve imperar em todos os processos, senão vejamos. Sustenta a parte autora durante toda a peça exordial que o valor contratado foi de R$ 18.754,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais). Não sendo quitadas as parcelas em nome do réu, a autora requereu a busca e apreensão do bem (automóvel), e após o lapso temporal legal, foi consolidada a propriedade e posse plena em seu favor, sendo autorizada sua venda judicial a preço de mercado para amortização da dívida. Porém, após proceder a venda do bem dado em garantia (GM/Monza SL, Placa AMS 1100, cor prata, álcool, ano 1991), a própria parte autora, em fls. 06, afirma que o valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referentes à venda, foram capazes de amortizar um percentual de 46, 9022% do saldo devedor. Questiona-se: se o valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) foi o suficiente para cobrir aproximadamente 46% da dívida, como é que o saldo devedor apurado fica em R$ 16.788,43 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), num contrato em que, supostamente, o valor contratado era de R $ 18.754,00? Pela simples matemática se verifica que, se considerarmos que os 54% restantes da dívida ainda não haviam sido pagos, o valor correspondente deste saldo seria de R$ 6.573,00 (seis mil, quinhentos e setenta e três reais), e não R$ 16.788,43 conforme afirmado e fixado em sentença judicial, ou seja, mais de dez mil reais de diferença. Outro ponto: afirma a parte autora que o contrato celebrado foi de 60 meses, com prestações de R$ 540,16 (quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Multiplicando os valores acima, totalizaria uma dívida de R$ 32.409,60 (trinta e dois mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), e não os R$ 18.754,00 supostamente contratados. Ainda, a própria parte autora reconhece o pagamento de 21 parcelas, conforme fls. 07 e 18. Se considerarmos o valor atribuído pela autora (R$ 540,13) e as parcelas pagas pelo réu (21 parcelas), teríamos o valor quitado de R$ 11.343, 36 (onze mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) pagos à autora. Deste valor, para se chegar nos R $ 18.754,00 contratados, o saldo devedor ficaria em apenas R$ 7.410,64 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos). Saindo da parte matemática das provas e enfrentado os documentos juntados, tem-se que em nenhum momento foi juntado sequer um boleto bancário ou algo do gênero que comprovasse o valor firmado com o número de parcelas contratadas. Ainda que se admita o contrato celebrado entre as partes nos moldes como apresentados, ainda assim carece de provas cabais que venham a realmente informar e contribuir para um juízo de convencimento deste magistrado. Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 267, que se extinguirá o processo sem resolução de mérito quando, dentre outras circunstâncias, estiverem ausentes as condições da ação. Todo o exposto deve ser analisado utilizando-se a interpretação sistêmica processual, para que as provas trazidas aos autos sejam efetivamente confirmadas, conforme art. 333, inciso I, do CPC. Tal situação se trata de questão de ordem pública, podendo ser conhecida inclusive de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO, PELA RÉ, DE SUB- ROGAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O AUTOR E A ADMINISTRADORA. JUNTADA IMPRESCINDÍVEL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA ATINENTE ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO E, PORTANTO, DE ORDEM PÚBLICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RECURSO, POR ORA, PREJUDICADO." (TJPR, Apelação Cível nº 625.556-5, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, publicado em 01/10/2010). Desta forma, o feito deve ser extinto de ofício, sem resolução do mérito, por ausência de provas que comprovem o real valor das parcelas contratadas. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRETENSA DECLARAÇÃO DE NULIDADES/ABUSIVIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 283, CPC - CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES - INÉPCIA DA INICIAL QUE DEVE SER RECONHECIDA - FALTA DE CAUSA DE PEDIR - SENTENÇA MERITÓRIA BASEADA EM CONJECTURAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO - PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL - DEMANDA JÁ ESTABILIZADA EM VIRTUDE DE APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - AUTOR QUE INFORMA NÃO POSSUIR CÓPIA ASSINADA DO CONTRATO, REQUERENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE O JUÍZO DETERMINE QUE A PARTE RÉ TRAGA AOS AUTOS O CONTRATO ORIGINAL, FIRMADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUIZ - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA - SENTENÇA CASSADA -EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, Apelação Cível 0729450-6, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. em 07/04/2011) Ainda que considerado revel o réu, já que ausente sua contestação, a parte autora anteriormente a esta etapa

processual deixou de cumprir para com os requisitos do art. 283 do CPC, que dispõe: "Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO (APELANTE 02) - PRELIMINAR ALEGANDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - ACOLHIMENTO - CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES - REQUISITO DO ART. 283 DO CPC DESATENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECRETA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I, DO CPC - INVERSÃO QUE CABE DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) - MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS - PRETENSÃO AFASTADA DIANTE DA EXTINÇÃO DECRETADA DO FEITO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, Apelação Cível 0673334-6, Rel. Celso Seikiti Saito, j. em 25/08/2010) E nem se diga que a cópia do contrato e da cessão são suficientes para comprovação da relação entre as partes, tendo em vista que são unilaterais. Somado a isso, inexistem indícios de prova que possam balizar de maneira concreta o convencimento acerca do julgado. Quanto à ausência de indícios de prova, tem-se: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DE LANÇAMENTOS DÚVIDOSOS NA CONTA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, Apelação Cível 0569140-3, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. em 23/09/2009) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL. JUNTADO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBLIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO DIANTE DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 01. Não basta a autora alegar a existência de conta corrente junto à instituição financeira, devendo apresentar algum indício de que esta relação exista. 02. Nos termos do art. 356 do CPC, a prova documental deve acompanhar a inicial ou contestação, admitindo-se a juntada de documentos novos em hipóteses especificas. 03. A ausência de documento indispensável à propositura da ação implica a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial Apelação cível não provida, com extinção do feito ex officio. (TJPR, Apelação Cível 0748848-8, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. em 20/07/2011) Assim, ausentes documentos indispensáveis à apreciação da ação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, extingo a ação de cobrança intentada por ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00, em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. JOSE CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0837830-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212220. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003076-48.2010.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Irauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Ademir Jose Marcos de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INAPTA A CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA EMENDA OPORTUNIZADA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE CONSTANTE NO CONTRATO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA IRREGULARIDADE SENTENÇA MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 837.830-1, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO ITAULEASING S.A. e Apelado ADEMIR JOSE MARCOS DE OLIVEIRA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 99/108) interposto contra sentença (fls. 24/26) proferida nos Autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo BANCO ITAULEASING S.A. em face de ADEMIR JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, mediante a qual a MMª Juíza extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do CPC, tendo em vista que a parte autora, ora apelante, não demonstrou eficazmente a constituição em mora do devedor, vez que a notificação de fl. 23 foi entregue a parte apelada após a propositura da demanda e, ainda, tal notificação não discrimina o valor da dívida. Alega, em síntese, a instituição financeira, ora apelante, que: a) a parte apelada foi regularmente constituída em mora, por meio de notificação extrajudicial enviada e devidamente recebida no seu endereço previsto em contrato; b) é valida a notificação extrajudicial devidamente recebida após a propositura da demanda; c) não há necessidade da discriminação dos valores devidos na notificação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que se anule a sentença, bem como para seja deferida a liminar requerida na inicial. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 109). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, vez que embora tenha enviado a notificação após a propositura da demanda, o autor efetivamente não comprovou a regular constituição da parte apelada em mora, na medida em que não acostou aos autos o aviso de recebimento. Com efeito, em se tratando de ação de reintegração de posse, como é o caso dos autos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da constituição do devedor em mora somente se dá com a juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos. Este é o entendimento desta Corte: "(...) 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado." (TJPR, Apelação Cível nº 768.466-2, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 20/07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." (TJPR, Apelação Cível nº 790.127-7, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 18/07/2011). "(...) 2. Não tendo o credor arrendante comprovado a regular notificação do arrendatário, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento, não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ)." (TJPR, Agravo nº 676.050-7/01, Relator Francisco Jorge, publicado em 28/06/2010). Com efeito, exige-se certeza em relação ao efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, a fim de lhe oportunizar a regularização de qualquer pendência ou irregularidade, ainda que seja prescindível a entrega pessoal. Nesse sentido: "(...) Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes" (STJ, REsp nº 343.751/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 05.02.04). Contudo, conforme se extrai da notificação extrajudicial enviada, o endereço é diverso daquele constante nos contratos entabulados entre as partes. Com efeito, enquanto o endereço fornecido por ocasião da contratação é "Rua Rio Iguaçu, nº 1192" (fl. 11 TJ), a notificação foi enviada para a "Rua Rio Tamanduá, nº 1405, Iguaçu II" (fl. 13 e 23 TJ). A esse respeito, como não se tem certeza em relação ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, deste modo, o agravado efetivamente não comprovou a regular constituição em mora do ora agravante, não juntou o necessário aviso de recebimento. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEVEDOR RESIDE NO LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO DECRETO LEI 911/69. EXTINÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 783.310-1/01, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 25/11/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MUTUO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA 72/STJ. EXTINÇÃO MANTIDA (ART. 267, IV). RECURSO NEGADO. (TJPR, Apelação Cível nº 729.357-0, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 18/10/2011). "DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. EXTINÇÃO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NA NOTA FISCAL, COMO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJPR, Apelação Cível nº 730.547-1, Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 10/02/2011). Com efeito, foi oportunizada pela MMª Juíza a quo a parte autora a emenda da inicial, conforme se vê à fl. 19, não restando possível nova oportunidade a fim da regular constituição em mora. Portanto, o devedor não foi validamente constituído em mora, já que não há prova de que a notificação tenha sido entregue no endereço do mesmo, estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva a extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do CPC. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente, diante da ausência de comprovação da constituição em mora da parte apelada. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0838514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198322. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009503-91.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Katia Regina Teixeira Bonasoli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 838.514-6, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e apelado Kátia Regina Teixeira Bonasoli. I. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pelo Santander Leasing S/A

Arrendamento Mercantil, em face de Kátia Regina Teixeira Bonasoli, em razão da inadimplência de contrato de arrendamento mercantil de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, em razão da ausência de regular constituição em mora da devedora, que é pressuposto de constituição do processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, por meio de julgados, que "'... nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor fiduciário pode ser comprovada com o envio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, independentemente do devedor residir numa Comarca e o Cartório situado em outra, desde que preenchidos os ditames legais'" (fls. 37 e 38) Assevera que "... a Lei em momento algum fala que a notificação tem que ser recebida pessoalmente pelo devedor, sendo que bastaria que o Cartório de Títulos e Documentos enviasse a notificação para o endereço do réu, o que ocorre no presente caso, inclusive havendo diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que basta que a notificação seja enviada para o endereço do devedor." (fl. 43) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Comprova-se a mora pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. No presente caso, apesar da ausência da necessária oportunidade para que o credor emendasse a inicial (art. 284, do CPC), antes da extinção do processo pela eminente Magistrada, conforme se constata dos autos, o apelante comprovou a constituição em mora da devedora com a juntada dos documentos de fls. 12/17. Assim, conforme se vislumbra dos autos, resta demonstrado que a apelada foi regularmente constituída em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço da devedora, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fls. 32/33. IV. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0839796-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277013. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003358-13.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Márcio de Lira. Advogado: Cleci da Rosa, Cristiane Becker, Geraldo José Wietzikoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 839.796-2, da Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Márcio de Lira. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 108/118) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de liminar (autos nº 0003358-13.2010.8.16.0030) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: "a) Declarar nula a capitalização de juros e a utilização da tabela PRICE; b) Determinar tão somente a incidência da comissão de permanência, excluindo os demais encargos moratórios, bem como, as taxas bancárias conforme fundamentação; c) O dever de a parte requerida proceder à compensação do saldo devedor da parte autora com os valores pagos a maior, ou proceder à repetição simples do valor, caso não haja saldo devedor, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de INPC, a partir da data de pagamento a maior ou vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação." (fl. fls. 117/118) Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que "... a sentença proferida em Juízo singular está a negar a existência de disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes, sendo, pois, escoimadas de qualquer nulidade que pudesse viciá-las, revestindo-se da condição de ato jurídico perfeito (art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil." (fl. 124) Sustenta que não é cabível o afastamento da capitalização de juros, nem da cobrança cumulativa de correção monetária e multa contratual com a comissão de permanência, na medida em que se mostra totalmente legal. Assevera que "... merece ser reformada a decisão que determinou a repetição do indébito, pois o apelado não comprovou ter pagado em erro, consoante determinava o art. 965 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 877 do Código Civil de 2002." (fl. 127) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, para que seja julgada improcedente a ação revisional de contrato. Contrarrazões às fls. 135/141. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência da apelante quanto à obrigatoriedade do cumprimento do pacto entabulado, não merece guarida. Conforme restou consignado pelo eminente Magistrado na r. sentença à fl. 109, a questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não deve se falar em cumprimento incondicional de 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Capitalização de Juros No que diz respeito à capitalização de juros, razão não assiste a apelante, uma vez que, embora seja possível a sua exigência nas Cédulas de Crédito Bancário, é entendimento predominante, de que a manifestação de efetiva ocorrência de capitalização mensal se dá a partir da previsão divergente da taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 17, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 1,98% e a taxa anual foi de 26,53%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 23,76%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da

Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Apesar de constar na cláusula nº 14, do contrato juntado à fl. 17-verso, que "Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6,1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada prevista no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5,6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)", a mesma não represente expressa pactuação acerca da capitalização de juros. A redação da cláusula nº 14 do contrato, não permite ao importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. consumidor a compreensão plena acerca da questão, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)3. O contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, razão pela qual mostra-se inaceitável o acolhimento da redação acima transcrita como se pactuação expressa fosse. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/ RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo 3 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em term os claros, com caracteres ostensivos e legíveis de m odo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa m ensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantido o entendimento proferido na r. sentença pelo Magistrado nesta parcela. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 17 para caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência (contrato fl. 17-verso) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/ MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, devendo ser mantido o entendimento do Magistrado nesta parcela. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a r. sentença de fls. 108/118, apenas para possibilitar a cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados na fundamentação supra. Em face do decaimento mínimo dos pedidos do apelado, mantenho a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença. III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença. IV. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0840295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244852. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003469-54.2006.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante (1): Thaís Peplow Rohnelt, Carla Peplow Rohnelt, Iara Rócio Agibert, Adriana Gilbert, Gisele Agilbert Cavassin. Advogado: Paulo Sérgio Nied, Nelson Couto de Rezende Júnior, Guilherme Kloss Neto. Apelante (2): José Antonio Paese. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: José dos Santos, Romilda de Paula dos Santos, Valdir dos Santos, Marilza Ferreira dos Santos, Acir dos Santos, Marcos dos Santos, Clovis dos Santos, Osvanir dos Santos, Zenilda dos Santos Medeiros, Nelson Medeiros, Reni dos Santos, Esmeraldo dos Santos, Adolfo dos Santos, Maria dos Santos, Luzia dos Santos, Odair de Paula Cordeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO. REMUNERAÇÃO DIGNA AO PROCURADOR. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PRECISA E SUCINTA, COM EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. MÉRITO. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO ESBULHO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER A QUESTÃO EM FASE RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 840.295-7, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que são Apelantes THAÍS PEPLOW ROHNELT E OUTROS e JOSÉ ANTÔNIO PASE e, Apelados, OS MESMOS. I Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse sob nº 370/2006 ajuizada por THAÍS PEPLOW ROHNELT E OUTROS em face de JOSÉ ANTÔNIO PASE. THAÍS PEPLOW ROHNELT E OUTROS ajuizaram ação de Reintegração de Posse em face de JOSÉ ANTÔNIO PASE, alegando, em suma, que o réu esbulhou a posse por elas exercida sobre o imóvel descrito na inicial, pois por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido em autos diversos, não respeitou as divisas da área efetivamente reintegrada, excedendo os limites estabelecidos no mandado. Mencionaram que tal ato lhes acarretou uma série de danos, pois houve invasão pelo réu de cerca de 25% da área de sua propriedade, inclusive com derrubada de muro e mata nativa. Pugnam, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de serem reintegradas na posse do imóvel, bem como pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados. A liminar foi deferida (fls. 73/75) e, diante da impossibilidade de cumprimento do mandado (fl. 94 verso), a MMª Juíza realizou inspeção judicial no local (fl. 101), determinando, em seguida, a produção de prova pericial na área em litígio (fls. 102 e 130), sendo essa decisão confirmada nesta Corte (fls. 144/148). Apresentado o laudo pericial (fls. 153/174), com a manifestação de ambas as partes (fls. 179/181 e 182/183), foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvido o réu e duas testemunhas arroladas pela parte requerente

(fls. 206/209). Apresentadas as alegações finais por memoriais (fls. 212/220 e 221/230) sobreveio a sentença, mediante a qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido, a fim de reintegrar as autoras na posse do imóvel e condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados com a derrubada do muro, bem como à reparação do dano ambiental causado, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, ante ao princípio da sucumbência condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (fls. 234/252). Inconformadas, as autoras interpuseram um dos recursos de apelação, alegando, em suma, que o valor dos honorários de sucumbência deve ser majorado, pois o feito tramitou por mais de 04 anos, sendo necessária a confecção de mais de 14 petições, dentre elas um recurso de Agravo de Instrumento, com participação em pelo menos 03 atos judiciais, entre audiências e inspeção judicial (fls. 254/256). Igualmente inconformado, o réu também interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, que a sentença é nula por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em suma, que: a) não restou configurado o esbulho possessório, pois não restou comprovado que o apelante tenha excedido os limites estabelecidos no mandado de reintegração de posse; b) a indenização por dano material depende da prova efetiva da existência do dano; c) no que se refere ao dano ambiental, a sentença se mostra extra petita, na medida em que não houve pedido para tal condenação na inicial; d) não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela no caso dos autos, pois a posse exercida pelo apelante era de mais de ano e dia; e) deve ser deferido o pedido de retenção do imóvel enquanto não indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel (fls. 259/272). Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 280) e, em sede de contrarrazões, as partes pugnaram pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 276/279 e 283/294). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. A - Do recurso interposto pelas requerentes Como visto pretendem as requerentes unicamente a majoração dos honorários de sucumbência, que foram arbitrados em R$ 1.000,00 no caso dos autos. Assiste-lhes razão. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E examinando o feito, bem como sua tramitação, revela-se inadequada a verba honorária fixada em R$ 1.000,00 no primeiro grau, pois não remunera de forma justa e satisfatória o trabalho dos patronos das autoras. Com efeito, embora a causa seja de simples complexidade, há de observar que: a) trata-se de uma sociedade composta por 07 advogados atuando em defesa das 05 autoras (fls. 15/16); b) a prestação de serviço se deu em Comarca diversa (Almirante Tamandaré) daquela em que fica o escritório profissional dos patronos (Curitiba); c) foram formuladas aproximadamente 09 petições pelos seus procuradores, dentre elas um recurso de Agravo de Instrumento, além de terem comparecido a pelo menos 02 atos processuais nos presentes autos (inspeção e audiência de instrução e julgamento); e d) o processo já tramita há quase 06 anos, o que certamente exigiu maior dedicação ao feito. Portanto, considerando todos esses fatos, conclui-se que o caso é mesmo de majoração dos honorários, pois se dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, há que lhes assegurar também uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PARA A REMUNERAÇÃO DIGNA DO PROFISSIONAL - SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 738.528-8, Rel. Des. Costa Barros, publicado em 13/04/2011). "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO VERIFICADA - REDUÇÃO, CONTUDO, DESCABIDA - ATUAÇÃO DA DEFESA QUE FOI IMPRESCINDÍVEL À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - REMUNERAÇÃO ADEQUADA E DIGNA DO TRABALHO EXERCIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS NESTE PONTO, APENAS PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 692.830-5/01, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 21/02/2011). "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA - ARTIGO 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMUNERAÇÃO DIGNA AO PATRONO - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 636.968-2, Rel. Des. Domingos José Perfetto, publicado em 19/01/2011). Portanto, merece provimento o pleito de majoração da verba honorária, a fim de que se remunere dignamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores das requerentes, ficando arbitrado, portanto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). B - Do recurso interposto pelo requerido - Da alegada nulidade da sentença por falta de fundamentação. Sustenta o apelante, inicialmente, que a sentença é nula por falta de fundamentação. Contudo, não lhe assiste razão neste tópico, pois ainda que de forma sucinta, o magistrado sentenciante expôs todos os motivos pelos quais estava julgando procedente o pedido. Confira-se: "Ainda, observa-se pelo levantamento topográfico que com relação à área do Requerido que consta quando da escritura e as atuais delimitações e cercas há um excesso de área e que o cumprimento do mandado de reintegração de posse não respeitou as divisas da área reintegrada. Conclui-se também que tendo por base a escritura do imóvel das requerentes, faltam 11.707,27 m² e que a área foi atingida pelo mandado de reintegração de posse supra citado." (fl. 246). Além disso, o magistrado considerou os depoimentos prestados não só pelas testemunhas arroladas pelas requerentes, como também aquele prestado pelo próprio apelante, inclusive com citações dos trechos utilizados como razões de decidir, concluindo o magistrado, que: "resta cediço, pelos elementos carreados aos autos, que o requerido invadiu parte da propriedade das requerentes, configurando o esbulho possessório alegado quando da inicial." (fl. 248). Portanto, ainda que sucinta, houve a devida fundamentação, o que impede a anulação da sentença pelo alegado vício de falta de fundamentação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 819.341-1, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, publicado em 12/01/2012). - Da alegada inexistência de esbulho Em continuidade sustenta o recorrente que não restou demonstrada a existência de esbulho possessório no caso dos autos, pois não restou comprovado que o apelante tenha excedido os limites estabelecidos no mandado de reintegração de posse. Entretanto, novamente não lhe assiste razão. Ora, como bem decidiu o magistrado singular, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar que o réu, ora apelante, excedeu os limites do mandado de reintegração de posse expedido nos autos de ação nº 85/2002 e invadiu parte da área pertencente às requerentes. Com efeito, no laudo pericial acostado às fls. 153/174 o perito afirmou expressamente que: "Tomando-se como base as matrículas supracitadas, conclui-se que está faltando a quantia de 11.707,27m² na área de propriedade dos Autores, nota-se que a referida área foi atingida pelo cumprimento do mandado." (fl. 155). As testemunhas ouvidas em juízo também foram firmes ao dizer que por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse o autor teria invadido área pertencente às autoras. Confira-se: "que o declarante é locatário da área desde março de 2002; que o declarante acompanhou integralmente a diligência de reintegração de posse deferida em favor do requerido; que a área objeto da locação não tinha nada a ver com a área em disputa nos processos em apenso; que quando da reintegração, contudo, a área dos autores foi atingida; que a reintegração de posse ocorreu em três dias; que nos dois primeiros a área da empresa não foi afetada, mas no terceiro, o oficial de justiça derrubou o muro que divisava os imóveis, sendo que, até então, a empresa utilizava toda área até os limites deste muro; que após a derrubada do muro foram colocados pilares com arame farpado, adentrando na área de posse dos autores; que esses pilares foram avançando gradativamente, sendo recolocados três vezes até atingir a lagoa." (fl. 208). "que conhece a área em questão, eis que é funcionário do frigorífico instalado no local; que é funcionário do frigorífico desde 2000; que quando da reintegração de posse o depoente já trabalhava no local; que até este evento havia um muro divisando as propriedades; que quando da reintegração, o muro foi destruído; que após a destruição do muro, foi construída uma cerca divisando as propriedades; que a cerca avançou na área do frigorífico;" (fl. 209). Portanto, evidente o esbulho praticado pelo apelante, pois excedeu os limites do mandado de reintegração de posse expedido nos autos anteriormente apensados ao presente, inclusive com a derrubada de um muro que fazia a divisa dos imóveis. - Dos danos materiais Neste tópico sustenta o recorrente que a indenização por danos materiais depende de provas, o que inexiste no caso dos autos. Contudo, novamente não lhe assiste razão, pois conforme se viu dos depoimentos acima citados, bem como do laudo pericial acostado aos autos, houve a derrubada do muro que servia como divisa dos imóveis, estando aí o dano material causado às autoras. Aliás, neste sentido também foi o depoimento prestado pelo próprio apelante. Confira-se: "No momento do cumprimento do mandado foi derrubado um muro; que foram utilizadas marretas e o muro é o que aparece no mapa de fl. 162, atravessando o campo de futebol" (fl. 206). Logo, evidente o prejuízo das apeladas, sendo certo que o requerido, ora apelante, deverá arcar com as despesas para reconstrução de um muro, com as mesmas características daquele derrubado. - Do dano ambiental Neste tópico o MM. Juiz condenou a parte ora apelante à reparação do dano ambiental praticado, que, entretanto, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sustenta, o recorrente, por sua vez, que a sentença se mostra extra petita neste tópico, na medida em que não houve pedido para tal condenação na petição inicial. Assiste-lhe razão, pois além de não haver pedido expresso na petição inicial para condenação em danos ambientais, mas somente em danos materiais (fl. 14), fato é que já foram instauradas as investigações necessárias pelo órgão competente (IAP), conforme informam as autoras (fl. 13) e as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 208). Com efeito, não obstante o fato esteja sendo apurado pelo órgão competente, inexiste qualquer comprovação nos autos de que as autoras tenham sido efetivamente multadas por ato praticado pelo recorrente. Logo, não há que se condenar o autor a indenizar prejuízo não comprovado nos autos, devendo a sentença ser reformada neste tópico. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ACORDO INFORMAL QUE NÃO VINCULOU AS PARTES. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO INDENIZAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- A obrigação à reparação do dano decorre do ato ilícito (art. 927, cc). Inexistente ato ilícito, não há responsabilidade civil. A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, caput, cc), inexistente prejuízo (dano) nada há a indenizar. (TJPR, Apelação Cível nº 726.737-6, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, publicado em 05/10/2011). RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - Resp. 888751/BA Ministro Raul Araújo Quarta Turma julgamento 25.10.2011). AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 PARA R$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR. 1.- Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). (STJ - REsp. 1094444/ PI Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma julgamento 27.04.2011). Portanto, inexistindo comprovação dos danos alegados, indevida a indenização pelos danos ambientais mencionados, sendo certo que se futuramente houver fixação de alguma multa ou determinação de recomposição de alguma área, as autoras poderão ajuizar ação própria para reaverem o prejuízo então existente. - Da antecipação dos efeitos da tutela Neste tópico sustenta o recorrente que a antecipação dos efeitos da tutela não poderia ter sido concedida, haja vista que a posse exercida sobre o imóvel já contava com mais de ano e dia. Entretanto, essa questão está preclusa, pois o momento para se insurgir contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela há muito restou ultrapassado, sem que o apelante se insurgisse no momento próprio. Nesse sentido: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA - BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DA PARTE RÉ APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA - IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO - PRECLUSÃO (CPC, ARTS. 471 E 473). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 761.836-6, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, publicado em 15/12/2011). AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO - DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO É OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL, MAS SIM OUTRA JÁ ALCANÇADA PELA COISA JULGADA FORMAL - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO AO RECURSO - NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 798.421-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 01/11/2011). Logo, não há como se conhecer da questão nesta fase processual, em razão da evidente preclusão da questão. - Da pretensa retenção pelas benfeitorias Neste tópico pretende o apelante seja declarado seu direito de retenção do imóvel até que seja indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Contudo, não lhes assiste razão, porquanto o momento preclusivo para o possuidor de boa-fé exercer o direito à retenção pelas benfeitorias na ação possessória, é a contestação. Nesse sentido, bem observam FREDIE DIDIER JR., LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, PAULO SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil, Salvador: JusPODIVM, 2.009, v. 5, p. 479/480): "Nos casos em que se pede a entrega da coisa com fundamento na posse, caberá ao réu/possuidor de boa-fé, já na contestação oferecida na fase cognitiva do procedimento, requerer o reconhecimento de seu direito de retenção. Se não o fizer nesta oportunidade, haverá preclusão da oportunidade de valer-se da retenção para forçar a parte adversária ao ressarcimento das benfeitorias, embora isso não o impeça de manejar ação autônoma para cobrar esse ressarcimento." Também no mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Alegação de direito de indenização, trazida em contestação, não possui caráter defensivo em ação de reintegração de posse, embora admita-se, em virtude disso, a propositura de ação de conhecimento para ressarcimento dos gastos efetuados em benefício do imóvel objeto de ação possessória." (AgRg no Ag nº 827.619/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 04/09/2008) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA DÚPLICE E EXECUTIVA. ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nas ações possessórias, dada a sua natureza executiva, a posse é mantida ou restituída de plano ao vencedor da demanda, mediante simples expedição e cumprimento de mandado, sendo inaplicável, em casos tais, o disposto nos arts. 621 e 744, CPC. II - Eventual direito de retenção por benfeitorias deve ser postulado quando do oferecimento de resposta a pretensão possessória deduzida pela parte contrária, pena de preclusão. III - A indenização relativa às benfeitorias, se não pleiteada nos autos da possessória, pode ser reclamada em via processual específica." (REsp nº 14.138/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 20/10/1993). Ainda no mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE COMODATO VERBAL. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA, QUE NÃO IMPLICA EM ÓBICE PARA O COTEJO EM AÇÃO PRÓPRIA. PROVIMENTO DO RECURSO." (TJPR EmbInf 632666-7/02 17ª CâmCiv em Composição Integral Rel. Des. Paulo Hapner DJ 25/03/2011) "A preclusão do direito à retenção por benfeitorias não implica em perda do direito à indenização das mesmas, pois pode o promissário comprador pleiteá-la em ação autônoma com fundamento no locupletamento ilícito da promitente vendedora." (TJPR, Apelação Cível nº 419.803-8, Rel. Des. Luiz Cesar Nicolau, publicado em 26/10/2007). Portanto, tendo em vista que não houve pedido de retenção na contestação, não há como se acolher a pretensão do apelante. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelas requerentes, a fim de majorar os honorários de sucumbência, que ficam arbitrados em R$ 2.000,00. Outrossim, com fundamento no mesmo artigo, dou provimento ao recurso interposto pela parte requerida, unicamente para afastar a condenação relativa aos danos ambientais, negando-lhe seguimento em relação às demais pretensões. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0840675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253858. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002010-60.2008.8.16.0084 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Valdir Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. OCORRÊNCIA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DESÍDIA NO ANDAMENTO DO FEITO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO INSTAURADA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 840.675-5, de Goioerê - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO PANAMERICANO S.A. e Apelado VALDIR BORGES DA SILVA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 356/2008, mediante a qual a MMª. Juíza singular, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e §1° do Código de Processo Civil. Por fim, determinou a liberação da moto apreendida à fls. 33 e o pagamento das custas pelo executado (fl.58). Inconformada, a instituição financeira, ora apelante, interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) não houve qualquer ato pela apelante que pudesse caracterizar abandono da causa; b) o feito somente poderia ter sido extinto mediante requerimento do réu, em observância à súmula 240 do STJ; c) é defeso ao juiz a extinção do feito de ofício, por abandono, motivo pelo qual a decisão não deve prosperar (fls. 60/67v). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 71). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Para caracterização da extinção do processo por abandono da causa, exige-se a configuração da inércia da parte após a sua intimação pessoal, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (destaquei). Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora foi devidamente intimada através de carta de intimação, AR e, inclusive, com determinação pela juíza a quo de intimação através do DJ, conforme fls. 54/56. Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des.Roberto de Vicente, 17/03/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, INCISO III, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE NÃO PROMOVEU OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO - A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC) tem seu cabimento quando intimada pessoalmente a parte, para que pratique o ato processual em 48 horas (art. 267, §1º, do CPC), deixa de atender a determinação. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA REQUERER A DECRETAÇÃO DO ABANDONO - Hipótese dos autos em que se admite a extinção do processo de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu, visto que ausente citação do requerido. Seria ilógica e despropositada a necessidade de intimar-se previamente o réu para requerer a extinção, não configurando, assim, ofensa à Súmula 240 do STJ. Portanto, não há que se falar em aplicação da referida, quando o réu não foi citado na demanda, na medida que sequer sabe da existência de demanda que lhe foi ajuizada. AUTOR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO, PESSOALMENTE, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE SUFICIENTEMENTE OPORTUNIZADA." (TJPR,18ª CC. Ap Cível 382.080-6, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, 23/07/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE NÃO PROMOVEU O ATO CITATÓRIO. SÚMULA 240 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO- CUMPRIMENTO AO REQUISITO DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTORA QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PESSOALMENTE (VIA AR) E ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA). MANIFESTAÇÃO DA PARTE SUFICIENTEMENTE OPORTUNIZADA. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA QUE NÃO POSSUI PODERES PARA TANTO. IRRELEVÂNCIA. CORRETA ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA NA SEDE DA EMPRESA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. PLENA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. RECURSO DESPROVIDO. 1.Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça quando o réu não foi citado na demanda, na medida em que não há como se atribuir a responsabilidade de prática de ato processual à parte que sequer sabe da existência de demanda que lhe é ajuizada." (TJPR. 7ªCC. AC nº 376.639-2 Rel. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. 15/12/2006). Com relação à alegação do agravante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, também não lhe assiste razão. Com efeito, a extinção do processo por abandono do autor da causa pressupõe o requerimento do réu somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve a citação do réu, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Corroborando este entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉRCIA DO AUTOR EM PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO. NÃO ANTENDIMENTO. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC .DECISÃO MANTIDA." (Apelação Cível nº 0465853-7, Ac. nº 8849, 17ª Câmara Cível, Rel. Stewalt Camargo Filho, j.: 23/04/2008, DJ: 7615). "(...) 2. `Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo' (STJ, REsp nº 618655/MG). 3. Recurso conhecido e não provido." (grifei) (Apelação Cível nº 0477430-5, Acórdão nº 8797, 18ª Câmara Cível, Rel. Ruy Muggiati, j.: 02/04/2008, DJ: 7601). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, INCISO III, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE NÃO PROMOVEU OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO - A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC) tem seu cabimento quando intimada pessoalmente a parte, para que pratique o ato processual em 48 horas (art. 267, §1º, do CPC), deixa de atender a determinação. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA REQUERER A DECRETAÇÃO DO ABANDONO - Hipótese dos autos em que se admite a extinção do processo de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu, visto que ausente citação do requerido. Seria ilógica e despropositada a necessidade de intimar-se previamente o réu para requerer a extinção, não configurando, assim, ofensa à Súmula 240 do STJ. Portanto, não há que se falar em aplicação da referida, quando o réu não foi citado na demanda, na medida que sequer sabe da existência de demanda que lhe foi ajuizada. AUTOR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO, PESSOALMENTE, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE SUFICIENTEMENTE OPORTUNIZADA." (grifei). (TJPR,18ª CC. Ap Cível 382.080-6, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, 23/07/2007). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em comento, não merece seguimento o presente recurso, devendo ser mantida intacta a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, já que em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0841002-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252040. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002455-15.2010.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Rodolfo Cordeiro dos Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante : Banco Bradesco S/A. Apelado : Rodolfo Cordeiro dos Santos. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº. 0002455-15.2010.8.16.0147, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Rio Branco do Sul indeferiu a liminar e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, haja vista que não houve a constituição em mora do devedor (fls. 59/61). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 63/72), alegando que a mora decorre do mero inadimplemento e que a existência de cláusula resolutória permite a propositura da ação, sem necessitar da interpelação prévia. Pede que o apelado arque com a sucumbência, em razão do princípio da causalidade, visto que o inadimplemento deu causa à propositura da demanda. É o relatório. Decido. 2. De plano, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois a matéria já está sumulada e as razões de recurso estão em manifesto confronto com o entendimento dominante na jurisprudência estadual e no STJ. Ao contrário do que entende o apelante, a comprovação da regular constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil (súmula 369/STJ): "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Assim, a petição inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento da inicial ou de extinção do processo: "A comprovação da regular constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, fundado em garantia fiduciária, quanto para a ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil". (TJPR ApCiv 0676291-8 17ª CCiv. Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). E no STJ: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. "Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ ERESP 162185/SP 2ª Seção Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 06/11/2006) 2 No caso dos autos, o Juízo concedeu duas vezes prazo para a emenda da inicial (fls. 31 e 45), cumprindo o disposto no art. 284 do CPC, mas não houve cumprimento por parte do apelante (fls. 56). O pleito de que o apelado seja condenado "ao integral pagamento dos honorários de sucumbência" (fls. 72) é descabido, visto que, diante da extinção por indeferimento da inicial, não há sequer a formação da relação processual e, por decorrência, não há falar-se em condenação em honorários, seja pela sucumbência ou pela causalidade. A única condenação é o pagamento das custas, contraprestação pelo serviço público prestado, e que já foi corretamente fixado pelo Juízo na sentença (fls. 60). Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0008 . Processo/Prot: 0841512-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251798. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004650-85.2009.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Antonio José Kwiatkowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Des. Abrahão Miguel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR INOCORRÊNCIA EMENDA OPORTUNIZADA - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ART. 557, DO CPC. É irregular o protesto, mediante publicação de edital de intimação, se não foram esgotados os meios para intimação pessoal. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 841.512-7, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado ANTONIO JOSÉ KWIATKOWSKI. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira apelante, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria comprovado a regular constituição da parte requerida em mora, não obstante lhe tenha sido oportunizada a emenda (fls. 46/50). Inconformada, a instituição financeira alega, em suma, que todos os requisitos para a propositura da ação fora observados, inclusive com a perfeita constituição em mora da parte Apelada, tudo em conformidade com a legislação vigente (fls. 53/59). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 68). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois a intimação do protesto foi realizada mediante publicação de edital, sem que houvesse esgotamento das vias para a intimação pessoal do devedor, ao contrário do que afirma o recorrente. Nesse sentido: "(...) CONSTITUIÇÃO EM MORA (SÚMULA 369, DO STJ). NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIA SECUNDÁRIA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA REGULAR E FORMALMENTE. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível nº 727.779-8, Relator Des. Mário Helton Jorge, publicada em 03/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "MUDOU-SE". PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM PROVA DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA EFETUAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA". (Apelação Cível nº 680.786-1, Relatora Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein, publicada em 07/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA PROTESTO DO TÍTULO - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA INVALIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL DECISÃO MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIMENTO." (Apelação Cível nº 687.482-6, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicada em 19/01/2011). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA. PROTESTO VIA EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAR-SE OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo nº 720.914-9/01, Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicada em 29/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. PROTESTO COM NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INSUFICIÊNCIA. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

NECESSIDADE. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA REGULARIZAR OS PRESSUPOSTOS. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (...) 3. É insuficiente, para fins do disposto no art. 2º, §2º do DL 911/69, a constituição em mora por protesto com notificação apenas por edital, quando não esgotados os meios para tentativa de localização do devedor". (Apelação Cível nº 679.791-5, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicada em 09/08/2010). Portanto, efetivamente não se podia admitir o protesto tal como efetuado pelo apelante (fl. 08), pois inexistente qualquer prova de que houve prévia tentativa de intimação pessoal do devedor, antes de se proceder a publicação de edital de intimação. Ademais, importante salientar que foi oportunizada a emenda da inicial, sem que o apelante atendesse a determinação judicial a fim de sanar a irregularidade (fls. 20, 37 e 40). Por fim, insta consignar que a questão relativa à necessidade de se esgotar os meios para realizar a notificação pessoal do devedor antes da notificação editalícia já foi objeto da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 656.99-3 interposto pelo ora apelante (fls. 42/43). III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por estarem, as pretensões do recorrente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0848427-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282216. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012994-22.2009.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado: Anderson Claiton Schabarum. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA. RAZÕES RECURSAIS. CÓPIA DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Evidencia-se ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o apelante, em suas razões recursais, não impugna especificamente os termos da r. sentença, limitando-se a repetir praticamente todos os argumentos trazidos na contestação. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 848.427-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Apelado Anderson Claiton Schabarum. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Anderson Claiton Schabarum em face de BV financeira S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, devendo a apuração dos valores pagos a maior serem feitos através de procedimento próprio. (fls. 106/119) A ré, inconformada com a r. decisão interpôs o presente recurso de apelação alegando, em suma, que: a) a mera existência da espécie de contrato de adesão, não possui o condão de ter sua nulidade declarada; b) a limitação dos juros se mostra contrario ao entendimento dos Tribunais; c) a capitalização mensal de juros está expressamente prevista no título de crédito na cláusula 13 do contrato, que a mesma é permitida pela Lei 10.931/04; d) mesmo revisado o contrato não há como restituir ou compensar valores. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a r. sentença. (fls. 122/129) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 138) Intimado, o autor não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que a apelação não pode ser conhecida em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). Ocorre que nas razões de apelação não enfrentaram a sentença proferida em primeiro grau, em razão de que a apelante se limitou a copiar e colar as alegações trazidas por ocasião da contestação, inclusive com as mesmas jurisprudências. Com efeito, embora tenha feito uma introdução explicando toda a tramitação dos autos, por ocasião do pedido de reforma, a apelante se limitou a copiar, quase que na integralidade, as teses trazidas na contestação. Ora, nos poucos tópicos em que não houve simples cópia integral da contestação, houve apenas acréscimo de um ou dois parágrafos. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte da recorrente. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIDO DE REFORMA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 514, II, CPC. Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação. (AP. 686.734-1 Relator Naor R. de Macedo Neto 17ª CCV. julg. 31.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO (ART. 514, II, DO CPC). (AP. 792.777-5 Relator Stewalt Camargo Filho 17ª CCv. julg. 24.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, C/C CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANOS, COM TUTELA ANTECIPADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AP. 793.647-6 Relatora Ana Lúcia Lourenço 6ª CCV. julg. 19.08.2011) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. LIDE DIRIMIDA NOS TERMOS EM QUE POSTA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Dirimida, fundamentadamente, a questão suscitada no especial e nos limites em que circunscrita a demanda, ainda que desfavorável à parte recorrente, não há por que cogitar de julgamento 'extra petita' nem de ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil. 2. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão que negou provimento ao recurso especial atrai a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 2007/0128538-2 - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA Julg.10/05/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE APELAÇÃO NÃO APRECIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se pode negar conhecimento ao recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade quando a irresignação manifestada traz questão efetivamente nova que dialoga com os fundamentos da decisão recorrida. II - Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. III - Recurso especial provido, para anulação do Acórdão recorrido. (REsp 1140612 / MG Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg.07/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER A SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1134811 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (- QUINTA TURMA Julg. 19/08/2009) Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do apelante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0851050-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463863. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851050-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Luciano de Souza Alves. Advogado: Joab Tomaz Teixeira, Wiliam Souza Alves. Embargado: Credifibra Sa Crédito Financimento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório O agravante, autor, opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos n° 1442- 54.2011.8.16.0176, da Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos dados do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado, ante a ausência dos requisitos apontados pelo STJ como necessários para afastar a mora (fls. 112-119/TJ). Sustenta ser omissa a decisão quando considera que o recorrente não teria juntado nenhum documento, quando em verdade dentre os documentos juntados em anexo ao instrumento constaria cópia integral da petição

inicial e contrato de cédula de Crédito bancário n° 47- 75950/10, pelas quais estaria demonstrada a capitalização de juros, bem como a taxa de juros contratada, pedindo o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas (fls. 125-127/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos É nítido que o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão que negou seguimento a seu recurso de agravo de instrumento, que considerando não estarem preenchidos os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora, manteve a decisão de 1° grau que indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram o acórdão embargado para ver-se que não há ali nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se presta para mera insurgência da parte com relação ao julgado. A decisão é clara e objetiva ao concluir que: (...) Acontece que, no caso em análise, não obstante o parecer financeiro, assim como em sua inicial, o agravante afirme que a taxa de juros praticada no contrato era de 2,02% a.m. e 31,94% a.a. (fls. 42/TJ), o que de fato caracterizaria a capitalização mensal dos juros, não junta nenhum documento que demostre os termos pelo qual os juros foram contratados, não restando demostrado de forma inequívoca ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Veja-se que, o documento juntado com o propósito de tal demonstração (fls. 72/TJ), apenas constata-se o valor financiado -- R$ 180.000,00 --, não evidenciando nem mesmo o valor da parcela, o número de parcelas acordadas, as taxas de juros e a forma pela qual foram contratadas, de modo que, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, dessa forma, não se pode falar em antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o agravante seja mantido na posse do bem, bem como, que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito. (fls. 118/TJ). Cabe ressaltar ainda que, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) (In CD Datadez nº 32, Ano VI 2006 Ementa DTZ1023001). Ao que se extrai das razões dos embargos, é bem explícito que a única intenção do embargante é a alteração da decisão, visto que da analise dos documentos anexados ao instrumento, a fim de comprovar os termos pelo qual os juros foram contratados (fls.03-107/TJ), é perceptível que o documento juntado para tal finalidade (fls. 72/TJ), apenas constata-se o valor financiado, como já dito na decisão impugnada e, portanto, esquece-se que: ... a finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto do recurso de apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais..."2. A propósito, nem mesmo para fins de prequestionamento podem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que não há nenhum dos defeitos apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu ajuizamento, como inclusive o vem decidindo o STJ: ... Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa... (STJ, 1.ª Turma, EDecl no REsp 11.465-0-SP, unânime, rel. min. Demócrito Reinaldo, j. 23/11/92, in DJU 15/02/93, p. 1.665) in: www.stj.gov.br acesso em 25 de março de 2008. importante também consignar que, Por fim, conforme o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, ... a exigência, que alguns chamam de prequestionamento numérico`, é absolutamente descabida e não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica... 3. IV. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo agravante. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Francisco Jorge Juiz Relator Convocado FCJ/lck 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 414. 3 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p.242. -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0011 . Processo/Prot: 0853344-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042991-84.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Ronaldo Diemer de Alcantara. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Ronaldo Diemer de Alcantara. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação revisional de contrato nº 42991/2011, em que MMº Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 33-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que não dispõe de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requer seja revista à decisão para que se concedam os benefícios da gratuidade. Intimado a apresentar documentos que demonstrassem sua atual condição financeira (fls. 39-TJ), o autor o fez (fls. 44/58-TJ). 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. O entendimento atual é de que a presunção da declaração de impossibilidade de custear as despesas do processo é relativa, podendo o juiz, em se entendendo pela ausência de documentos que comprovem o estado de miserabilidade, determinar que a parte comprove à referida impossibilidade. Todavia, cada caso deve ser analisado com suas particularidades. No presente feito, observa-se que, inicialmente foi juntada cópia holerite, o que por si só, não demonstra a efetiva renda mensal do agravante. Todavia, após intimação para apresentação de novos documentos, o autor trouxe aos autos declaração de imposto de renda e holerite atualizado. Desta forma, inexistem elementos até o momento que desconstituam a presunção de pobreza, especialmente em razão do baixo valor contratado (fls. 26-TJ), sendo que o financiamento foi realizado em 48 parcelas mensais no valor de R$ 470,87 cada. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOB FUNDAMENTO DO POSTULANTE AFERIR RENDIMENTOS SATISFATÓRIOS OU RAZOÁVEIS FRENTE A SUA CONDIÇÃO DE MILITAR APOSENTADO (FLS. 83) . DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DA SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1 -O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Agravo de Instrumento, conhecido e provido." (TJPR - 19ª C.Cível - AI 0290818-3 - Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 12.05.2005) E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0855892-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0016820-90.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Franklin dos Santos Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Franklin dos Santos Oliveira. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº. 0016820-90.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual objetivava a proibição da inscrição em cadastros de proteção de crédito, a manutenção na posse do bem e o depósito do incontroverso (fls. 55/66-TJ). Inconformado, alega o requerente que a discussão da dívida já enseja a proibição de inscrição em cadastros protetivos de crédito. Aduz que o depósito do incontroverso afasta a mora e que os requisitos para a concessão da liminar em cognição sumária estão presentes. Pede a manutenção na posse do bem. Após o deferimento do agravo, sem efeito suspensivo (fls. 71-TJ) e a manutenção da decisão pelo Juízo (fls. 76-TJ), vieram-me os autos. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que não atende ao Princípio da Dialeticidade. Na decisão recorrida, o Juízo entendeu que a pactuação de encargos prefixados afasta a capitalização mensal de juros (fls. 59/60-TJ); que a limitação dos juros pleiteada pelo autor é contrária à jurisprudência do STJ, conforme Orientação nº 1 (fls. 60/61-TJ); que os encargos moratórios não habilitam a descaracterização da mora (Orientação 2/STJ); que a simples propositura da ação não afasta a mora, nos termos da Súmula 380/STJ (fls. 62-TJ); que a proibição de inscrição em cadastro deve submeter-se à Orientação nº 4/STJ (fls. 63-TJ); que deve ser assegurado ao credor a recuperação da posse do bem (fls. 64-TJ); e que o cálculo unilateral é insuficiente para ser considerado prova inequívoca (fls. 65/66- TJ). Entretanto, nas razões de recurso, o agravante passa ao largo de abordar objetivamente os fundamentos da decisão, sem fazer qualquer menção ou referência à capitalização de juros em contrato prefixado, às Orientações nº 01, 02, 03 e 04/STJ e à Súmula 380/STJ, todas usadas na decisão como fundamento, ao direito de ação do credor e ao cálculo unilateral como prova inequívoca, que foram as razões de decidir (fls. 55/66-TJ). Assim, o agravante deixou de impugnar objetivamente os fundamentos da sentença (RSTJ 54/192), violando o princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC), motivo pelo qual o recuso não pode ser conhecido. Observe-se: "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF". (STJ AGREG 1056913/SP 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon DJU 26/11/2008). E, ainda: "1. O recurso deve conter fundamentação que efetivamente demonstre o equívoco da decisão recorrida com o fito de reformá-la. a simples repetição dos argumentos anteriormente apresentados, não tem o condão de desconstituir os fundamentos adotados que embasaram a negativa de seguimento do agravo de instrumento. 2. Não apresentadas às razões de fato e de direito pelas quais a decisão monocrática deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do agravo interno por ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal". (TJPR Ag 670.315-9/01 17ª CCiv Ac nº 16516 Rel. Francisco Jorge DJ 27.05.10). Desse modo, o presente agravo não pode ser conhecido, pois não impugnou as razões da decisão recorrida (art. 524, inciso II do CPC), devendo ter seguimento negado (art. 557, caput do CPC). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput em razão da manifesta inadmissibilidade, decorrente do desatendimento do princípio da dialeticidade. 4.

Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0860578-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405275. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022876-85.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Friartico Alimentos Ltda.. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Renê Alves Esturaro. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 17.01.2012.

Vistos, etc. I O autor, FRIARTICO ALIMENTOS LTDA., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 19/20- TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais (fls. 02/18-TJ), sustentou que ajuizou ação visando à revisão de cinco contratos realizados com o agravado: Cédula de Crédito Comercial com garantia fiduciária nº 40/01106-2; Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido nº 003.002.519; Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 003.010.456; Contrato BB Capital de Giro nº 003.012.649 e Conta Corrente nº 19.962-1, fundamentando-se na prática indevida do anatocismo. Disse que foram cumpridos os requisitos para a obtenção da antecipação de tutela, no tocante ao impedimento da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a demanda contesta parte do débito devido e se funda em ilegalidade reconhecida pelos Tribunais Brasileiros e Superiores. Sustentou que os cálculos periciais anexados com a inicial demonstram a ocorrência de capitalização. Defendeu a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Argumentou quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pediu a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante Ação Revisional de Contrato, questionando parte dos encargos pactuados e incidentes no período de normalidade contratual, qual seja, a capitalização de juros. E no que se refere a esse tema, verifica-se que as alegações do recorrente se revestem parcialmente de verossimilhança. Inicialmente, constata-se que houve a juntada de cópia de apenas três dos cinco contratos objeto da demanda: Cédula de Crédito Comercial nº 40/01106-2 (fls. 89/96-TJ); Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 003.012.649 (fls. 98/104-TJ) e Contrato de Abertura de Crédito nº 003.010.456 (fls. 105/119-TJ), fato que impede a análise da efetiva ocorrência das apontadas ilegalidades quanto aos contratos que não constam dos autos. No tocante à Cédula de Crédito Comercial, verifica-se a ocorrência de capitalização de juros e sua expressa pactuação (fl. 90-TJ), situação que vem sendo admitida pelo entendimento jurisprudencial: (...) 2. "Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 1029073/ES - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 13.05.2008 - DJU 03.06.2008)(...) (Apelação Cível nº 807.624- 4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 07.12.2011). "EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL). APELO DOS EMBARGANTES: (1) REGULARIDADE DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. (2) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A INCIDÊNCIA FÁTICA DE TAXA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DO QUE A CONTRATADA. (3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANATOCISMO AUTORIZADO.(...)" (Apelação Cível nº 727.636- 8, 14ª CC, Rel. Des. Guido Dobeli, julgado em 19.10.2011). Igualmente, em relação aos contratos de abertura de crédito, a jurisprudência deste Tribunal, também, tem admitido a sua incidência, desde que haja expressa pactuação a respeito. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXIGÊNCIA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO. HIPÓTESE ESTA NÃO VERIFICADA (...)"(Apelação Cível nº 814.284-1, 13ª CC, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, julgado em 07.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DESACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO DO RÉU. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.963-17/2000 E 2.170- 36/2001. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA (...)" (Apelação Cível nº 837.068-5, 14ª CC, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, julgado em 30.11.2011). No caso dos autos, a capitalização teve incidência lícita no contrato nº 003.012.649, pois expressamente pactuada (fl. 98 TJ -verso). No entanto, o mesmo não se pode concluir quanto ao contrato nº 003.010.456, pois foi constatada a ocorrência de capitalização (taxa mensal de 1.665% e anual de 21,915%), mas sem a correspondente pactuação (fl. 109-TJ), assistindo razão ao agravante, num juízo de verossimilhança. Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Contudo, a quantia que o agravante entende ser devida (R$ 60.508,95 em relação aos cinco contratos em discussão fl. 53-TJ, verso) é muito inferior ao seu valor total (R$ 103.022,91), sendo que a diferença (R$ 42.513,96) não retrata a abusividade do encargo impugnado (capitalização). Assim, o valor que o agravante supostamente pretendia depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Enfim, cabe dizer que falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Comercial, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do bem dado em garantia. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer demonstração de ameaça concreta à posse pelo credor. Finalmente, importante mencionar que não existe turbação a prejudicar o exercício da posse do agravante, e, por conta disto, inexiste causa de pedir, que justifique o pedido de manutenção na posse do bem, fato que torna inepta a petição inicial, nos termos do artigo 295, § único, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0861831-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445749. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007184-32.2011.8.16.0056 Reintegração de Posse. Agravante: Nair Nogueira Dantas. Advogado: Francisco Lopes. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 17.01.2012.

RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LESÃO AO ARTIGO INCISO II, DO ARTIGO 525, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, MAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA DEMANDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc, I A ré, NAIR NOGUEIRA DANTAS, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 23/25 -TJ), que deferiu a liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado, nos termos do artigo 928, caput, do Código de Processo Civil, nos autos nº 1542/2011 de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ. Em suas razões (07/09 TJ) alegou que está no imóvel de boa fé, posse mansa e pacifica há mais de 10 anos, onde inclusive mantém domicilio e mora com o neto Igor Henrique Nogueira Cardoso, menor de idade. Asseverou que é pessoa idosa e sem recurso para manter-se e ficar sem moradia ao total desamparo e relento. Afirmou que o imóvel foi lhe passado há mais de 20 anos pelos seus pais e que o agravado jamais intitulou-se dono da área. Sustentou que o imóvel não se localiza em área de preservação ambiental e nem em fundo de vale. Ao final, pleiteou a revogação da liminar concedida. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, o artigo 525 do Código de Processo Civil determina as peças obrigatórias, no inciso I, que deverão instruir o recurso de Agravo de Instrumento, como também as peças facultativas, em seu inciso II: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; (...) " Na hipótese, o Agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, tendo em vista que não juntou a petição o julgamento do presente recurso, visto que o Juiz "a quo", para a concessão da liminar (fl. 23/25 TJ), se baseou nos argumentos expostos pelo agravado na inicial e, principalmente, pelos documentos que a instruíram. Neste sentido, manifesta-se o Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS - FALTA DE JUNTADA - ARTIGO 525, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. É cediço que na sistemática atual é dever da parte apresentar as peças obrigatórias bem como as tidas por essenciais a compreensão de toda a matéria objeto de exame no agravo de instrumento, quando de sua formação. (TJPR - 12ª C.Cível - AR 0570204-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 22.04.2009) Ademais, não é admissível a realização de diligência, a fim de determinar a juntada das peças. Acerca da matéria, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 767): "Se o instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso instrumento, o tribunal deverá incidir em desfavor do agravante (...)." Neste mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL, MAS NÃO OBRIGATÓRIA, PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. (...)" (REsp 1078436/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJ2e 23/10/008). Assim, diante da ausência de peças essenciais à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do Agravo de Instrumento, de forma que não deve ser conhecido. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0863658-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416385. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031194-51.2011.8.16.0021 Cautelar. Agravante: Lucélia Aparecida de Aquino. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 17.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (PROCURAÇÃO, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos, etc. I A autora, LUCÉLIA APARECIDA DE AQUINO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra suposta decisão que teria indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais (fls. 02/08-TJ), alegou que a declaração de pobreza, quando firmada pela parte interessada, possui presunção de veracidade, nos termos da Lei 7.115/83 e da Lei 1.060/50. Sustentou que a decisão de indeferimento não foi motivada, além de afirmar que "a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar que os autores não preenchem os requisitos da lei para obtenção do benefício". Por fim, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Para o caso, o recurso é manifestamente inadmissível, pois não foi instruído com nenhuma das peças consideradas obrigatórias pela lei processual, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado subscritor das razões recursais. De acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Portanto, devido à expressa disposição legal, não pode a agravante deixar de apresentar, juntamente com as razões do agravo de instrumento e o pedido de nova decisão, determinadas peças, reputadas obrigatórias, tais como a procuração, cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. Registre-se que todas as cópias constantes do instrumento, inclusive a procuração, se referem aos autos de Ação Cautelar de Exibição Judicial nº 980/2011, ajuizada por Randerson Willian Cassenote e não à Ação Cautelar ajuizada pela agravante (referente aos autos nº 1010/2011, conforme consulta realizada junto ao www.assejepar.com.br). Enfim, deve-se ressaltar que, com o ato de interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, se as peças que a lei denomina de obrigatórias não forem concomitantemente juntadas (STJ, 3ª T., AgRgAg 453352-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 3.9.2002, DJU 14.10.2002, p. 229). Compete exclusivamente ao agravante instruir a petição de interposição com as peças obrigatórias e, eventualmente, as facultativas. Na falta de peça imprescindível, o agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal. A propósito, a jurisprudência é unânime quanto à impossibilidade de processamento de Agravo deficientemente instruído, conforme os seguintes procedentes do Superior Tribunal de Justiça: "(...). Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa (...)"(STJ, AgRg no AREsp 9512/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011). "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. (...) O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...)" (STJ, AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). "A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição" (STJ, AgRg no Ag 1072848 / SC Ministro Benedito Gonçalves, julg. 18/11/2008 DJ 26/11/2008). Deste Tribunal: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 525 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA OU ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO - NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAM A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. É dever do advogado a instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, no momento da interposição do recurso, não sendo possível a juntada posterior da peça faltante." (Agravo nº 792.352-8/01, 8ª CC, Rel. Marco Antonio Massaneiro, julgado em 22.09.2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0865697-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423099. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004231-26.2011.8.16.0079 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Waldir Luiz Reck. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 17.01.2012.

AGRAVADO: WALDIR LUIZ RECK RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DO INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. QUITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE RÉ DE PROCEDER À BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTO AO DETRAN. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 56/57-TJ), proferida nos autos nº 4231-26.2011, da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Cominatória c/c Indenização por Danos Morais", que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata baixa do gravame do veículo, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Irresignada, a agravante afirmou que a decisão é nula, por falta de fundamentação, especificamente, quanto aos requisitos da tutela antecipada. Disse que a fixação de multa é desnecessária, pois bastaria requisitar ao D. Juízo a quo que oficie diretamente o DETRAN, órgão responsável pela manutenção do cadastro de gravames. Alegou que o valor de R$ 500,00 da multa arbitrada é excessivo, ressaltando que não poderia exceder o da obrigação principal. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para afastar a determinação de baixa do gravame, ou para afastar a multa diária, ou limitá-la, ou, ainda, para que seja declarada nula a decisão, por falta de fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A decisão não é nula por falta de fundamentação, porque destacou a existência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, os quais a agravante sequer impugnou, isto é, a prova da quitação da obrigação e a demora no levantamento do gravame de alienação junto ao DETRAN. Por outro lado, é possível a aplicação de multa para obrigar a parte a cumprir determinação judicial, não havendo que se aguardar o descumprimento da obrigação para posterior fixação, como se depreende da leitura do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. A imposição de multa objetiva persuadir a parte a efetivar a determinação judicial, dentro do prazo estipulado, coagindo ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, sem caráter punitivo. De fato, "(...) Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não-fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz" (Marinoni, Luiz Guilherme, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pag. 429). Na hipótese, a "astreinte" não se mostra incongruente com a relação jurídica existente entre os litigantes, merecendo ser mantida, posto que foi fixada de acordo com sua finalidade de desestimular o descumprimento da decisão. Quanto ao valor da "astreinte" (R $ 500,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica da agravante. A propósito: (...) Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado sobretudo a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0539520-2 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Julg.: 04/02/2009 -

Unanime - Pub.: 03/03/2009 - DJ 89). Conforme assinalado, a obrigação deve ser cumprida, sob pena de multa, uma vez que há prova documental de que todas as 36 prestações foram pagas (fl. 42-TJ), o que, ademais, como já evidenciado, não foi objeto de insurgência nas razões do agravo de instrumento. Prosseguindo, claro é que a fixação da multa coercitiva deve considerar como parâmetros os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de evidente enriquecimento ilícito. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, manifestamente improcedente. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0867548-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055122-91.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda... Advogado: Suzana Bonat, Plinio Roberto da Silva. Agravado: Breda Miola Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 17.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR EDITAL, DEPOIS DE INFRUTÍFERA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PREVISÃO DO ARTIGO 2º. § 2 ºDO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A autora, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fl. 03/14 - TJ) contra decisão (fl. 235TJ), que determinou a sua intimação para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção e arquivamento, nos autos nº 55.122/2011 de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de BREDA MIOLA LTDA. Em suas razões (fl. 06/14 - TJ), alegou que ocorre a citação por edital quando incerto o local onde se encontra o réu ou desconhecido seu paradeiro e que a notificação judicial perpetrada através de edital, sem que houvesse a realização de outras tantas diligências no sentido de localizar a empresa ré, encontra-se correta, sendo que não há nulidade se a citação editalícia foi realizada após esgotadas as diligências nos endereços indicados pelo próprio réu, através de cartas e por mandado. Afirmou que se mostra válida a notificação judicial realizada através de edital, servindo de documento para instruir a Ação de Busca e Apreensão. Pleiteou pelo provimento do recurso para o fim de que a notificação por edital seja considerado documento hábil para instruir a Ação de Busca e Apreensão, deferindo a liminar pleiteada. Relatei, em síntese. II- Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito o Decreto Lei 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária de bens, em seu artigo 2º, § 2º, prevê expressamente como a comprovação em mora do devedor deve ser realizada, ensejando ao credor dois meios, quais sejam: carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de título. Confira-se: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título, a critério do credor." Primeiramente, da simples análise dos autos, verifica-se que a agravante não teve êxito em notificar a agravada, em vista de que enviou a notificação extrajudicial (fl. 45 TJ) para endereço diverso do previsto no contrato. Conforme consta no documento (fl. 45 TJ), resta claro que a notificação foi remetida à Avenida Vereador Toaldo Túlio, nº 3001, Curitiba Paraná, enquanto consta, no instrumento contratual (fl. 52 - TJ), o endereço da agravada como sendo na Rua Itupava, nº 1180, Alto da XV, Curitiba Paraná (grupo 2525, cota 157.1). A notificação relativa ao Grupo 2534, da cota 254.1 foi remetida para a Rua Itupava, nº 1180, Curitiba, mas não foi recepcionada (fl. 59/66). Tem-se, pois, que, por certo, nos endereços indicados contratualmente a ré não foi notificada. Contudo, observa-se que a agravante, diante da certidão (fl. 46 TJ) de que a notificação não havia sido efetivada, ingressou com Notificação Judicial (fl. 32/39 TJ), sendo que o Juiz "a quo" determinou a notificação do requerido (fl. 131 TJ), tendo sido expedido o mandado, no endereço constante no contrato, ou seja: Rua Itupava, nº 1180, Alto da XV, Curitiba Paraná (fl. 135- TJ). No entanto, o Oficial de Justiça deixou de notificar a agravada, em virtude de no local estar instalada a empresa JEAN CAR sendo informado pelos atuais ocupantes que a empresa requerida há mais de dois anos não está domiciliada mais no local (fl. 138 TJ). Nesse passo, em vista da certidão negativa do Oficial de Justiça, a agravante requereu a notificação da agravada via edital (fl. 140 TJ), sendo deferido pelo Juiz "a quo", nos seguintes termos: "Considerando que se trata de feito de jurisdição voluntária, defiro o pedido de fl. 111. Notifique-se conforme pretendido. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias. (fl. 141 TJ). Na sequencia, verifica-se que foi publicado o edital (fl. 155/156 TJ). Portanto, considerando que não se visualiza qualquer irregularidade na notificação por edital, não há razão para a emenda da inicial. A notificação por edital não pode ser aceita, somente quando não se tenta, previamente, a intimação pessoal. No caso, em ambos os endereços contratuais, a ré não foi localizada. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇAÕ DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO- LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º, LEI 9492/97 ART. 15. EXEGESSE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I- Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei nº 9.492/97, art. 15). II Ausente a prova de que existiu notificação endereçada ao devedor, e essa restou frustrada, perde higidez a vida editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação. III (...)" (STJ AgRg no Ag 1248262/RS 4º Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 03.08.2010). Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEVOLUÇÃO DO BEM EM 24 HORAS OU, NO MESMO PRAZO, O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, AFASTADA A PRISÃO CIVIL CONDENAÇÃO EM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSURGÊNCIA DO APELANTE - INADMISSIBILIDADE CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO- LEI Nº 911/69 É POSSIVEL O CREDOR COMPROVAR A MORA DO DEVEDOR POR MEIO DE PROTESTO DE TÍTULO, DESDE QUE DEMONSTRADA A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PROTESTO POR EDITAL ADMITIDO, PARA COMPROVAÇÃO DA MORA NO CASO CONCRETO (...)" (TJPR, 17º C.Cível, AC nº 622798-1, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ.: 27.01.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DE TÍTULO POR FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR EDITAL, DEPOIS DE INFRUTÍFERA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA, COM A.R. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO REFORMADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 690021-8, Rel. Juiz Luis Espíndola, DJ.: 15.07.2010). Desta forma, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, razão pela qual a decisão agravada deve ser cassada, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido para a propositura da Ação de Busca e Apreensão (constituição da mora formal). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão considerando válida a notificação, devendo o Juiz "a quo" prosseguir com o juízo de admissibilidade da inicial, com o necessário impulso processual. IV- Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0867596-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0051042-84.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Luiz Cordeiro Banach. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. PEDIDOS LIMINARES INDEFERIDOS. VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO IRRISÓRIO SE COMPARADO AO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR AS ALEGADAS ABUSIVIDADES. FUMUS BONI JÚRIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.596-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Agravante João Luiz Cordeiro Banach e Agravado BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por João Luiz Cordeiro Banach em face de BV Leasing S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu as liminares pleiteadas, em virtude da ausência do contrato que pretende revisar, o que impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O autor, inconformado com a decisão interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em suma, que faz jus à concessão das liminares, posto que os bancos cobram taxa de abertura de crédito, comissão de permanência cumulada com outros tipos de encargos moratórios, juros capitalizados e outras exigências abusivas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico Pátrio. Por fim, pugna pela concessão da "tutela antecipada", a fim de autorizar o deposito do valor incontroverso em juízo, obstando a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e, ainda, a manutenção do bem objeto do contrato em sua posse (fls. 02/24 TJ). É o breve relatório. Decido. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente, cumpre salientar que, muito embora a parte recorrente tenha formulado o pedido como se tutela antecipada se tratasse, os pedidos formulados, tratam-se, em verdade, de providência de medida cautelar, nos moldes do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, pois visam garantir a eficácia de eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável

existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Com efeito, muito embora afirme ter havido abusividade na taxa de juros, cobrança indevida de juros moratórios com comissão de permanência, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e, ainda, capitalização indevida de juros, não juntou o contrato firmado com a instituição financeira, não se sabendo, por outro lado, de onde foram retiradas as taxas de juros empregadas para apuração do valor que se pretende depositar em juízo. Ressalte-se, ainda, que enquanto o valor da parcela contratada é de R$ 393,16, a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R$ 26,34 (fl. 28 - TJ). Desse modo, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando- se temerária a sua concessão neste momento. Ademais, nada impede que no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. Ante ao exposto, não restou demonstrado, inicialmente, o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão das liminares pleiteadas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0867659-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00024780 Declaratória. Agravante: José Muniz Filho, Sérgio Maurílio Dias de Carvalho, Carmozina Maria Paula Lira, Expedito Martis de Oliveira, Geová da Silva Gomes, Odeto Jovelino Dalcole, Elízio Henrique da Costa, Raquel Cristhenson Mullern, Antonio Almeida das Neves, Adolfo Pan. Advogado: Roberto Ferreira Filho, Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Agravado: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, José Roberto Della Tonia Trautwein, Beno Fraga Brandão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO DEPÓSITO JUDICAL. RESPONSABILIDADE DA INSTIUIÇÃO QUE O RECEBE. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.659-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que são Agravantes JOSÉ MUNIZ FILHO E OUTROS e Agravado CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 13° Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Declaratória de incidência de correção monetária cumulada com restituição de parcelas pagas em grupo de consórcio, ajuizada pela parte ora agravante, entendeu que nenhum valor restaria a ser pago aos exequentes após a liquidação de sentença, tendo em vista que não se contam juros sobre quantia consignada judicialmente, mas apenas os acréscimos inerentes ao depósito judicial, decretando, ao final, a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mandando expedir o competente alvará para levantamento do saldo da conta judicial (fls. 245 TJ). Inconformado, a parte agravante recorreu, alegando em síntese, que: a) não há por cessada a mora com o depósito judicial dos valores da condenação quando este somente se reverte para preenchimento do pressuposto processual para impugnação ao cumprimento de sentença; b) os valores não foram disponibilizados aos agravantes, portanto, não houve pagamento; c) o depositário responde pela correção dos valores, correndo os juros moratórios por conta do agravado, que não pagou a condenação; d) não constitui "bis in idem" o cômputo de juros moratórios paralelamente à correção dos valores pela instituição depositária, pois a apuração dos créditos importa em atualizar os valores contidos no título executivo (fls. 02/11 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Em que pesem as argumentações do agravante, deve ser mantida a decisão monocrática exarada, tendo em vista que os juros remuneratórios não devem recair sobre depósito consignado judicialmente, já que, para isso, existem os acréscimos inerentes do próprio banco depositário, que remunera o valor depositado. Este Tribunal de Justiça entende da seguinte maneira: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONVERTIDA EM DEFINITIVA - PENHORA ON LINE, VIA SISTEMA BACENJUD, DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA - PLEITO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEPOSITADO - INEXIGIBILIDADE DA PARTE EXECUTADA - BIS IN IDEM - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDAMENTE FIXADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça que tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Isto porque, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem". (TJPR, Apelação Cível 0759821-4, Rel. José Laurindo de Souza Netto, j. em 22/09/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS E REMUNERÁTIOS QUE INCIDEM ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO OU DEPÓSITO JUDICIAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Agravo de Instrumento 0803985-6, Rel. Carlos Henrique Licheski Klein, j. em 28/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) - JUROS SIMPLES - CORREÇÃO DO DEPÓSITO JUDICAL - RESPONSABILIDADE DA INSTIUIÇÃO QUE O RECEBE - EFEITOS DA MORA - AFASTAMENTO POR CONTA DA PRÁTICA ABUSIVA CREDOR - CES - CONTRATO ANTERIOR À 1993 - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA INDEVIDA - FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA (...) Conforme o entendimento já pacificado no STJ, após realizado o depósito judicial do montante devido, é responsabilidade da instituição que recebe o depósito a remuneração de tal numerário, eximindo assim o devedor quanto à sua remuneração. (TJPR, Apelação Cível 0704872-6, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. em 27/07/2011) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes. II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1120846 / PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 10/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) A orientação firmada por esta Corte Superior é no sentido de que não é possível exigir do devedor juros moratórios depois de realizado o depósito judicial, sob pena de bis in idem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1110859 / PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. em 09/02/2010) Desta forma, não há razão para acolhida da pretensão recursal, tendo em vista que o depósito está sendo atualizado pela remuneração do banco depositário, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois as pretensões do agravante estão em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. . IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0867799-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441283. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026312-52.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Tiago de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Ficsa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FALTA DE INTERESSE RECURSAL PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PEDIDOS LIMINARES DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PEDIDOS INDEFERIDOS DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA - FUMUS BONI JURIS INEXISTÊNCIA VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO IRRISÓRIO SE COMPARADO AO VALOR DA PARCELA CONTRATADA, CÁLCULO UNILATERAL E CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR AS ALEGADAS ABUSIVIDADES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.799-4, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ANDERSON TIAGO DE OLIVEIRA e Agravado BANCO FICSA S/A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de depósito dos valores incontroversos em juízo, vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, manutenção de posse do bem alienado e inversão do ônus da prova, deferindo, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/23 TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus à concessão das liminares, posto que presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Menciona que a instituição financeira cobrou encargos muito acima dos efetivamente contratados, além de tarifas indevidas. Por fim, pugna pelo provimento deste recurso, a fim de lhe autorizar: a) o depósito do valor incontroverso em juízo; b) a vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito; c) a manutenção do bem objeto do contrato em sua posse; d) a inversão dos ônus da prova; e e) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/20 TJ). É o breve relatório. Decido. II Inicialmente, no que concerne à pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifica-se que falta interesse recursal à parte agravante, na medida em que o pedido foi deferido no despacho ora agravado. Confira-se: "Defiro o pedido de assistência judiciária." (fl. 26/28 TJ). De igual modo, deixa-se de conhecer da alegação de prejudicialidade entre a ação revisional e eventual ação de busca e apreensão, eis que a questão ainda não foi tratada pelo magistrado singular. Logo, diante da ausência de manifestação do juízo singular, não há como se conhecer da questão

diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Nesse sentido: "(...) 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 818.425-8, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, julgado em 17/11/2011). "(...) 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 819.179-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 30/11/2011). No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente, cumpre salientar que, muito embora a parte recorrente tenha formulado o pedido como se tutela antecipada se tratasse, os pedidos formulados, tratam-se, em verdade, de providência de medida cautelar, nos moldes do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, pois visam garantir a eficácia de eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Com efeito, muito embora afirme ter havido abusividade na taxa de juros, cobrança indevida de multa moratória com comissão de permanência e, ainda, cobrança de tarifas administrativas e capitalização indevida de juros, não juntou o contrato firmado com a instituição financeira, não se sabendo, por outro lado, de onde foram retiradas as taxas de juros empregadas para apuração do valor que se pretende depositar em juízo. Ressalte-se, ainda, que enquanto o recorrente tenha efetuado o pagamento de apenas 07, das 48 parcelas contratadas no valor de R$ 329,13 (fl. 67 TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R$ 131,37 (fl. 22 TJ). Desse modo, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Ademais, nada impede que no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. Ante ao exposto, não restou demonstrado, inicialmente, o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão das liminares pleiteadas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0867837-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/435521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057909-93.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Joaquim Noreto de Fagundes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE PROVIMENTO - ART. 557, § 1º - A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.837-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante JOAQUIM NORETO DE FAGUNDES e Agravado BANCO BRADESCO SA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Douto Magistrado do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado, determinando o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 66 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte agravante, alegando, em suma, que conforme vem decidindo esta Corte basta a simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo próprio, para que lhe seja deferida a benesse (fls. 02/11 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão da assistência judiciária gratuita é indispensável a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada do documento de fl. 40 - TJ. Contudo, tal declaração possui presunção relativa do alegado estado de miserabilidade, que poderá ser melhor averiguado pelo magistrado, se for o caso, ou mesmo impugnado pela parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) E ainda que seja lícito ao magistrado investigar a real situação econômica do requerente, no caso dos autos tal faculdade foi dispensada pelo magistrado singular, não obstante haja indícios suficientes a demonstrar a necessidade de concessão da benesse ao agravante. Com efeito, em abril de 2010 a parte recorrente financiou o valor de R$ 29.865,38, para aquisição de um veículo Chevrolet/Prisma 1.4, ano 2009, assumindo o pagamento de 60 parcelas no valor de R$ 749,27 (fl. 49 TJ). Contudo, em novembro de 2011 o recorrente comprovou uma renda mensal bruta de R$ 1.398,42, sendo a sua renda líquida no valor de aproximadamente R$ 1.164,00, o que se comprova com a fotocópia do holerite juntado à fl. 65 - TJ. Ora, não é a miserabilidade absoluta que autoriza a concessão do benefício, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se postula o benefício, o que se verifica no caso em tela. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1.Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, `A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agravo 365.219- 3/01). 2. (...). (...). 12(...).. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho). Portanto, tendo em vista as peculiaridades do caso, impõe- se a reformada da decisão agravada, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, na forma do disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, o agravante, embora beneficiário, fica obrigado ao pagamento das verbas de sucumbência, caso vencido na ação, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o quê essa obrigação ficará prescrita. Contudo, importante consignar desde logo a necessidade de se averiguar o valor atribuído à causa pela parte agravante, já que atribuiu o valor integral do contrato quando pretende a revisão de apenas parte dele, o que, entretanto, deverá ser analisado primeiramente pelo Juízo singular. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão agravada, conceder os benefícios da assistência judiciária à parte agravante, ressalvado, porém, o direito de impugnação pela parte adversa e a necessidade de o magistrado singular se atentar ao valor atribuído à causa. IV Intime-se, comunicando-se o teor desta decisão ao Juiz da causa por meio do sistema "mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0868120-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/447567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016492-58.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Jose dos Santos. Advogado: Diogo Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO DE QUE EVENTUAL DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO TRAMITE EM AUTOS APARTADOS À REVISIONAL MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO AO VALOR A FIM DE NÃO CAUSAR PREJUÍZO AO CREDOR 70% DO VALOR DA PARCELA CONTRATADA PRETENSÃO DA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 868.120-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante NELSON

JOSE DOS SANTOS e Agravado BANCO ITAULEASING S.A.. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 69/69-v TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada da parte agravante que pleiteava o depósito do valor incontroverso, de forma consignada, bem como para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do agravante juntos aos órgãos de proteção ao crédito e, também, a manutenção na posse do bem. Inconformada, a parte agravante requer a reforma da decisão agravada, para que: a) seja autorizado o depósito em juízo da parcela incontroversa; b) seja determinada a manutenção da posse do bem com o agravante; c) eventual demanda de busca e apreensão tramite em autos apartados à revisional; d) a instituição financeira se abstenha de realizar a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito ou efetue a retirada no caso de já ter efetuado a inscrição, sob pena de incidir multa diária de R$600,00 (seiscentos reais). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da eventual ação de busca e apreensão tramite em autos apartados à revisional No tocante à questão relativa ao pedido de que eventual demanda de busca e apreensão, proposta pela instituição financeira tramite em autos apartados à revisional, o mesmo não foi objeto de análise da decisão recorrida, motivo pelo qual, não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "É defeso ao Tribunal apreciar preliminar de incompetência, em sede de agravo de instrumento, sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo juízo a quo, pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.". (TJPR Agravo de Instrumento nº 792.791-5, Relator Francisco Jorge Publicação: 13/09/2011). Por este motivo, não conheço do recurso no tocante ao pedido de que eventual demanda de busca e apreensão possa tramitar em autos apartados à revisional por ser manifestamente inadmissível. - Dos cadastros restritivos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontroverso em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobrança de tarifas administrativas consideradas abusivas. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravante dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor incontroverso. - Do depósito do valor incontroverso Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser reformada neste tópico. Com efeito, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Contudo, o depósito em valores que o agravante entende devidos traz prejuízo à parte agravada, uma vez que pretende o depósito dos valores no valor de R$ 198,99, ou seja, menos da metade do valor da parcela contratada (R$ 564,97 fl. 32 TJ). De outra feita, o depósito dos valores incontroverso, garante que a instituição financeira receba pelo menos parte do seu eventual crédito, sendo, portanto, cabível o seu deferimento. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). "(...) 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). (...)". (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237). Outrossim cumpre salientar, que o valor depositado, consoante entendimento desta Corte, não pode ser inferior a 70% do valor de cada parcela, mas que, mesmo neste caso, não elide a mora, a não ser até o limite do depósito efetuado. Assim, merece provimento o recurso neste tópico, a fim de permitir ao agravante que efetue o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas em valor não inferior a 70% do valor contratado para cada parcela. Ainda, importante consignar que os depósitos afastam a mora apenas quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Nesse sentido: "(...). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. EFEITOS DA MORA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso provido. 1. (...). 2. (...). 3. Depósito das parcelas. O direito do devedor depositar em Juízo o valor que entende devido, com a pretensão de se precaver contra os efeitos da mora até que o valor da dívida seja em definitivo composto na ação judicial em trâmite, vem sendo admitida de maneira pacífica pela jurisprudência." (Agravo de Instrumento nº 289.269-3, Ac. nº 1154, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. - Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (Agravo de Instrumento nº 626.344-9, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 15/03/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espíndola, publicado em 16/05/2008). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite- se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/ SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento no tocante ao pedido de que eventual ação de busca e apreensão tramite em autos apartados à revisional e, também, quanto a manutenção na posse do bem junto ao agravante, sob pena de obstar o direito de ação do credor, eis que ambos os pedidos são manifestadamente inadmissíveis e em confronto com a jurisprudência desta Corte; e dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, em relação ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não devem ser inferiores a 70% do valor da parcela, bem como para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionado ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0868185-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0056815-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Lucena Machado. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 17.01.2012.

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO, CUJO RESULTADO DECORRE DO ADIMPLEMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, ALEXANDRE LUCENA MACHADO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/15- TJ) contra decisão interlocutória (fls. 83/90-TJ), proferida nos autos nº 1991/2011, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, apenas para determinar a exclusão/não inclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e autorizar o depósito do valor incontroverso. Inconformado, o agravante aduziu que houve descaracterização da mora, diante da cobrança de encargos ilegais. Disse que há ilegal capitalização mensal de juros, por conta da discrepância entre as taxas mensal e anual. Alegou que não busca evitar o ajuizamento de ação de busca e apreensão, mas, apenas, deseja manter-se na posse do veículo. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferida a manutenção de posse. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto ao pedido de manutenção do agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo arrendado. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar- se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer demonstração de ameaça concreta à posse pelo credor. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de interesse de agir, quanto à manutenção de posse. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0868624-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/448691. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008044-08.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Neuza Maria de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bradesco Financiamento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 17.01.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. FALTA DE INTERESSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, NEUZA MARIA DE CARVALHO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls.77TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, relativa à autorização para o depósito do incontroverso, não inclusão em cadastros restritivos de crédito e manutenção do bem dado em arrendamento, em sua posse, na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Em suas razões (fls. 05/21), alegou que, segundo o entendimento do STJ e, também, deste Tribunal, a cobrança de encargos ilegais, ou abusivos, descaracteriza a mora. Disse que o STJ, igualmente, entende que "é cabível o depósito do valor incontroverso da dívida, sendo possível a sua eventual complementação em sede de liquidação de sentença". Aduziu que são verossímeis as suas alegações, considerando que (a) a capitalização de juros está evidenciada pela diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, sendo prática ilegal, porque não autorizada em lei e/ou pactuada de forma expressa; (b) houve incidência de taxa de juros superiores à taxa contratada, evidenciando o descumprimento do contrato, a abusividade e a má-fé do agravado; (c) houve cobrança indevida de taxas administrativas, além da inclusão de outras cláusulas abusivas. Argumentou que, diante disso, estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, já que "há ação proposta contestando a existência parcial do débito; b) há efetiva demonstração de ilegalidade contratual; c) há expresso pedido para consignação do incontroverso em juízo". Afirmou que a inscrição, somente, se justifica, quando demonstrada a origem, liquidez e certeza do débito, sobre o qual inexista controvérsia judicial, salientando que o lançamento de seu nome em cadastros restritivos é passível de lhe causar dano irreparável. Disse que a taxa de juros está expressa no contrato, sendo a mensal de 2,35% e a anual de 32,16%, razão pela qual "não há como sustentar que nos contratos de arrendamento em especial o contrato em debate não há a incidência de juros e a capitalização". Sustentou que a cobrança de encargos indevidos e abusivos afasta a mora e, diante disso, deve ser mantido o bem arrendado em sua posse. Destacou a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pedindo a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, questionando parte dos encargos pactuados, como a cobrança de juros superiores aos pactuados, a indevida capitalização de juros, além da cobrança de encargos administrativos, como Serviços de Terceiro e Serviços de Correspondência. Não obstante, não estão reunidos todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, a começar pela alegação de que houve pactuação expressa acerca da taxa de juros remuneratórios e, ainda, que a cobrança se deu por taxa superior à contratada, considerando que o contrato celebrado entre as partes é de arrendamento mercantil, onde não há cobrança de taxa de juros remuneratórios. O que o agravante indica como sendo a taxa de juros, em verdade, refere-se ao "custo efetivo total" (2,35% ao mês e 32,16% ao ano). No site Banco Central no Brasil do (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/custo.asp?idpai=), é possível colher a definição do "CET", nos seguintes termos: "Custo Efetivo Total (CET) é o nome dado à taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, ou seja, na contratação de empréstimos ou financiamentos" (sem destaques no original). Do mesmo informativo extrai-se a forma pela qual o seu valor é definido, in verbis: "O CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente" (sem destaques no original). Portanto, não se pode confundir o índice, pura e simplesmente, como sendo a taxa de "juros remuneratórios" do arrendamento, até porque o descaracterizaria para contrato de financiamento (mútuo). Além disso, como é da jurisprudência majoritária, em contrato de arrendamento mercantil, em princípio, não incidem juros remuneratórios explícitos, porque não é próprio da natureza do contrato. Desse modo, descabe a afirmação da cobrança abusiva da necessidade de sua adequação e da existência de capitalização. A propósito, esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de

conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE TRAMITAM EM PARALELO ÀS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR INOMINADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - PROVIMENTO DOS APELOS" (TJPR Apelação Cível nº 0679750-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). Em princípio, só assiste razão ao agravante no que se refere ao Serviço de Terceiros (R$ 436,25), de Serviços de Correspondência (R$ 560,00), já que são despesas típicas da atividade da agravada, que, por isso, não poderiam ser repassados ao consumidor- arrendatário. Trata-se, porém, de encargos de pouca monta frente ao principal e que, na certa, não autorizaria a redução do valor da parcela contratada (R $ 568,80), para o apontado como incontroverso (R$ 284,40 - fl. 43 TJ). Diante disso, também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao da parcela contratada ou, quando muito, apenas com a exclusão das tarifas acima referidas. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5 18ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Ainda, no que se refere ao pedido de manutenção da agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo arrendado. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer demonstração da ameaça concreta à posse pelo credor. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal, quanto à postulação da manutenção do agravante na posse do bem, e, em relação às demais matérias, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a possibilidade do depósito do incontroverso, com o afastamento da mora tão somente até ao valor efetivamente depositado. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0868941-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449849. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004274-90.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Gmac S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Devair Geraldo Previatti, Luiz Carlos da Silva, Neide Scaraboto, Orestes de Paula Dalberto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 359, DO CPC JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACÍFICA NESSE SENTIDO SÚMULA 372, DO STJ - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC. "A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos." (STJ AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, DJe 16/08/2011). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 868.941-2, de Cianorte Juízo Único, em que é Agravante BANCO GMAC S/A e, Agravados, DEVAIR GERALDO PREVIATTI E OUTROS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 175 - TJ, proferida pela Digna Magistrada do Juízo Único da Comarca de Cianorte que, nos autos de ação de revisão de contrato ajuizada por DEVAIR GERALDO PREVIATTI E OUTROS em face de BANCO GMAC S.A., determinou a intimação da instituição financeira ora agravante, para que apresentasse os contratos firmados com os autores, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (fl. 175 TJ). Contra essa decisão se insurge a instituição financeira, alegando, em suma, que: a) a alegação de recusa na exibição dos documentos apontados na inicial é inválida e manifestamente improcedente, pois todos eles foram disponibilizados durante a relação contratual entre as partes; b) é indevida a fixação de multa diária no caso em tela; c) o valor da multa diária arbitrada é excessivo, deixando de observar o critério da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida de R$ 1.000,00, para R$ 10,00 por dia (fls. 02/08 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, em se tratando de ação de exibição de documentos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se aplica o artigo 461, do CPC, mas sim o artigo 3591, também do CPC, conforme restou assentado no verbete da súmula 372, do STJ, que assim dispõe: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Aliás, ainda que se trate de pedido incidental, como ocorre no caso dos autos, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Confira-se: PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos. 3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. 4. Primeiro agravo regimental provido em parte e segundo agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) III Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, devendo o Juízo singular fixar prazo para a prática do ato, com a advertência da incidência do artigo 359, do CPC, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV Comunique-se ao Juiz da causa com urgência, mediante envio de mensagem pelo sistema mensageiro. V Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar."

0026 . Processo/Prot: 0869019-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/452935. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005892-96.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Dirceu Pereira. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior, Marta Gisele Fagundes Dutra. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dirceu Pereira, em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 49 dos autos nº 0005892-96.2011.8.16.0028 de Ação Revisional de Contrato,

ajuizada em face de Banco Daycoval S/A, que indeferiu o pedido liminar de abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz a agravante, em síntese, que: (i) exerce atividade única e exclusivamente de caminhoneiro, sendo que, caso venha a perder a posse do bem, não poderá adquirir outro; (ii) mesmo sem a cópia do contrato nos autos, as liminares podem ser deferidas; (iii) resta comprovado nos autos a abusividade dos juros e correções dos valores lançados pela agravada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento das liminares pleiteadas. Pois bem. 3. Primeiramente, pugna o agravante pelo deferimento das liminares de (i) manutenção do agravante na posse do bem; (ii) depósito judicial das parcelas tidas como incontroversas e (iii) abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, da leitura da decisão agravada, observo que a MM. Dra. Juíza a quo não se manifestou acerca dos itens (i) e (ii) acima mencionados, razão pela qual deixo de analisá-los, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Com relação ao tema, lembro que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). 4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 5. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. 6. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o autor postula a revisão das cláusulas que prevêem a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as supostas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios, etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02) 7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, diante da deficiência na formação do instrumento. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0027 . Processo/Prot: 0869366-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447592. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0068583-91.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Correa da Rocha. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Dibens Leasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE DETERMINADA JUNTADA DE DOCUMENTOS A FIM DE COMPROVAR A ALEGADA SITUAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INSUFICÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA BENESSE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 869.366-3, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravante VALDIR CORREA DA ROCHA e Agravado DIBENS LEASING S.A. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo determinou a juntada de documentos a fim de comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais (fl. 11 - TJ). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas, sem prejuízos ao próprio sustento, é suficiente para a concessão do benefício (fls. 02/10 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A insurgência recursal se volta contra a decisão que determinou a juntada de documentos do agravante e de seu cônjuge, a fim de comprovar o alegado estado de necessidade. Para a concessão da benesse a parte agravante juntou tão somente a declaração de pobreza acostada à fl. 14 - TJ, cujo documento, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, possui presunção relativa de veracidade. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "(...) 2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DÚVIDA DO MAGISTRADO QUANTO À ALEGADA POBREZA. PROVA COMO CONDIÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 744.333-6, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, publicado e, 27/05/2011). "(...) I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos." (TJPR, Agravo Regimental nº 604.357-2/01, Rel. Antônio Ivair Reinaldin, publicado em 05/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). Ademais, de acordo com o recente entendimento jurisprudencial, é lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade, antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, tal como procedeu o magistrado singular. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00377

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Ehlke Roda	004	0846267-7
Ana Luisa Czerwonka Valente	004	0846267-7
Andreza Cristina Stonoga	001	0788217-5
Angela Esser Pulzato de Paula	008	0868127-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0840072-4
Carla Maria Köhler	008	0868127-2
Carlos Fernandes	006	0863949-8
Carolina Teixeira Capra	010	0869298-0
Cláudia Regina Furtado	004	0846267-7
Cristiane Ferreira Ramos	008	0868127-2
Digelaine Meyre Santos	004	0846267-7
Érica Cristina Caixeta	004	0846267-7
Érica Hikishima Fraga	001	0788217-5
Fábio Henrique Melati	006	0863949-8
Flávio Santanna Valgas	003	0840072-4
Gilberto Andreassa Junior	005	0857923-7
Guilherme Régio Pegoraro	010	0869298-0
Hélio Luiz VItorino Barcelos	005	0857923-7
Heloisa Gonçalves Rocha	011	0869758-1
Ingrid de Mattos	002	0837248-3
José Dias de Souza Júnior	007	0867688-6
	012	0870097-0
José Luiz dos Santos	008	0868127-2
José Maria do Couto	005	0857923-7
Júlio César Veraldo Meneguci	005	0857923-7
Luciana Aparecida T. d. Almeida	013	0874054-1
Luiz Fernando Brusamolin	011	0869758-1
Márcio Alexandre Cavenague	004	0846267-7
Maurício Kavinski	011	0869758-1
Mauricio Teixeira Mansano Junior	001	0788217-5
Milton Luiz Cleve Küster	004	0846267-7
Paula Gisele Puquevis de Moraes	009	0868541-2
Pierre Moreau	013	0874054-1
Regina de Melo Silva	009	0868541-2
Rodrigo Biezus	006	0863949-8
Rosane Pereira dos Santos	013	0874054-1
Sandra Rita Menegatti de Lima	006	0863949-8
Tatiana Faria da Silva	001	0788217-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0788217-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/72314. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002655-92.2009.8.16.0038 Revisional. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Tatiana Faria da Silva, Mauricio Teixeira Mansano Junior, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Lacir Jaluska. Advogado: Andreza Cristina Stonoga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TEC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DESTA COBRANÇA POR OFENSA AO ARTIGO 51, XII DO CDC. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 788.217-5, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO BMG S.A. e Apelado LACIR JALUSKA. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por LACIR JALUSKA em face de BANCO BMG S.A., mediante a qual a MM. Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para: a) incidir o Código de Defesa do Consumidor; b) excluir a capitalização mensal de juros; c) excluir do contrato as despesas referentes ao pagamento de honorários advocatícios, taxa de cadastro e taxa de emissão de boleto; d) autorizar a repetição do indébito de forma simples; e) com relação aos depósitos realizados nos autos, entendeu que somente serão liberados após a liquidação de sentença, com a apuração dos créditos e débitos existentes (fls. 117/121). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) o contrato firmado deve respeitar o princípio da intangibilidade contratual, sendo vedada sua revisão; b) não há capitalização de juros no contrato, já que trata-se de financiamento com parcelas previamente fixadas; c) a comissão de permanência é cobrança autorizada e permitida por lei; d) não existe vedação pela legislação brasileira da cobrança da tarifa de abertura de crédito TAC; e) a tarifa de emissão de boleto não possui norma que a proíba, o que não torna o contrato abusivo ou contrário à lei, não sendo possível falar em desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor; f) o entendimento atual é pela possibilidade da cobrança dos honorários extrajudiciais, tendo em vista que acaba atenuando o número de litígios; g) deve ser levantada pelo credor a quantia incontroversa, sendo expedido alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 123/141). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 145). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte requerente, ora apelada. A parte requerida, ora apelante, apresentou contrarrazões em fls. 147/172. O processo foi distribuído para a 10° Câmara Cível, sendo proferido acórdão no sentido de que a matéria atinente ao recurso não é da área de especialidade daquele órgão, devendo ser redistribuído para a câmara competente. É o breve relatório. Decido. II Inicialmente, cumpre esclarecer que as contrarrazões de fls. 147/172 não serão conhecidas, tendo em vista que não foi apresentada apelação pela parte autora da demanda, não havendo o que se contrarrazoar, portanto. No que tange ao recurso de apelação interposto, não serão conhecidos os tópicos referente à comissão de permanência e tarifa de abertura de crédito TAC, pois não foram tratados na sentença, restando, assim, prejudicados, já que não houve sucumbência pela parte apelante que justificasse sua análise. No mais, conheço do recurso de apelação interposto pela instituição financeira e passo a analisá-lo. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Da impossibilidade de revisão contratual Alega a parte apelante pela impossibilidade de revisão do contrato firmado,

ante o princípio da intangibilidade contratual. Em que pesem suas razões, as mesmas não merecem prosperar. Primeiramente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos garantidos por alienação fiduciária, veja: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA (...) (TJPR, Apelação Cível 0809547-0, Rel. Roberto De Vicente, j. em 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE (...) (TJPR, Apelação Cível 0793176-2, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 16/11/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da "pacta sunt servanda" a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se consituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. - Da capitalização de juros Sustenta a parte apelante que no contrato em questão não houve capitalização de juros, já que as parcelas foram previamente fixadas. Novamente não merece prosperar as razões expostas, senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (2,18%) e anual (29,61%) de juros, incabível a sua incidência, devendo ser mantida a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente. Neste sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170- 36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Diante do exposto, deve ser excluída a capitalização de juros do contrato em comento. - Cobrança de tarifa de emissão de boleto Alega a recorrente que em nenhum momento restou comprovada a cobrança desta tarifa pelo apelado. Ainda, sustenta que a cobrança não é ilegal ou abusiva. Vislumbrando os autos, realmente assiste razão à apelante, pois em que pese ser ilegal abusiva a cobrança da TEC, não há no contrato exigência desta tarifa, tendo em vista que o campo destinado à mesma não se encontra preenchido (item 8.1 Encargos outros (carnê)). Assim entende esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.)- ALEGADA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TAC, TEC - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA DE REFERIDAS TARIFAS/ENCARGOS - COMISSÃO DE PERMANENCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0761479-1, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 30/11/2011) Desta feita, não comprovada a cobrança da tarifa de emissão de carnê, não há que se falar em exclusão da mesma, devendo a sentença sofrer pequeno reparo neste tópico. - Dos honorários advocatícios extrajudiciais Em que pesem as alegações da parte apelante quando dispõe que cabe ao advogado perfazer os honorários contratados extrajudicialmente, em função do uso de sua estrutura e responsabilidade, não lhe assiste razão. Como bem fundamentado na sentença, "é abusivo, por parte do fornecedor, repassar ao consumidor custos que se referem à sua obrigação", ou seja, cabe a cada uma das partes arcar com os honorários de seu advogado, sendo ilegal, portanto, a previsão desta cobrança contratualmente. Neste sentido se manifesta este Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES. ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA-SE ABUSIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 51, XII DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. (TJPR, Apelação Cível 0816650-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 28/09/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OMISSÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DESTA COBRANÇA POR OFENSA AO ARTIGO 51, XII DO CDC. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verificado ponto omisso, consistente no exame da insurgência dirigida à declaração de nulidade da cláusula que obriga o devedor ao pagamento dos honorários extrajudiciais devidos ao patrono da instituição financeira, acolhem-se os embargos de declaração opostos. 2. Consoante os ditames do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (TJPR, Embargos de Declaração Cível 0609377-4/01, Rel. Francisco Jorge, j. em 10/03/2010) Assim sendo, deve ser mantida a sentença para exclusão dos honorários advocatícios extrajudicialmente contratados. - Do levantamento dos valores incontroversos Em se tratando de valores incontroversos, não há razão para que sejam levantados somente após a liquidação de sentença, devendo a decisão de primeiro grau sofrer pequeno reparo neste tópico. Por tratar-se de valor já depositado e em montante que entende devido o apelado, o mesmo não suportará prejuízos, devendo, assim, os valores destinados à instituição financeira serem recebidos, cabendo à apelante a apresentação de cálculo do débito remanescente no momento da liquidação de sentença. Neste sentido: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARATÓRIA DE DIREITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECRETO 70/66. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA DEPOIS DO AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA. CIÊNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS PELO AUTOR. NÃO CABIMENTO. CESSÃO DOS DIREITOS DO CONTRATO PRIMITIVO. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. MÉTODO DE GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. DECISÃO EM SANEADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA (...) É possível o levantamento dos depósitos feitos pelo autor em excesso, referentes à quantia incontroversa nos autos(...) (TJPR, Apelação Cível 0634537-9, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. em 30/03/2011) EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Incontroversa uma parte da dívida, é permitido ao credor levantar a quantia correspondente desde logo. Decisão que deferiu o levantamento não recorrida oportunamente". (STJ, Resp. 265346/SP, 4a T, Rel. M. Barros Monteiro, julg. 25/04/2004). APELAÇÃO: DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível 0504780-9, Rel. Shiroshi Yendo, j. em 10/09/2008) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do presente recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação da instituição financeira para permitir a inclusão no contrato da TEC, já que ausente sua cobrança, bem como permitir que sejam levantados os valores incontroversos depositados pelo apelado, e nego seguimento nos demais tópicos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0837248-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007091-11.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bmg Leasing Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Aguinaldo Mendonça de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONSTITUIÇÃO EM MORA.

NÃO COMPROVADA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO LOCALIZADO ATÉ O MOMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 837.248-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Apelante Banco BMG Leasing S/A e Apelado Aguinaldo Mendonça de Oliveira. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse movida por Banco BMC Leasing S/A em face de Aguinaldo Mendonça de Oliveira, por meio da qual o douto magistrado singular julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista a falta de pressuposto de validade da relação jurídica processual, uma vez que a petição inicial foi instruída com notificação inválida, eis que emitida por terceiro contratado pelo credor que não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. (fls. 43/44) A autora, inconformada com a decisão interpôs o presente recurso de apelação alegando, em suma, que a notificação não foi enviada por terceiros, mas sim pelo Cartório de Títulos e Documentos, cumprindo com a exigência feita pelo douto magistrado, portanto, à demanda deve prosseguir normalmente. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a r. sentença. (fls. 47/53) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 55) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a notificação de fl. 22 foi expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Almirante Tamandaré, não havendo qualquer irregularidade. Ocorre que, não obstante a notificação tenha sido enviada de forma válida, fato é que o aviso de recebimento não foi acostado aos autos, e, por essa razão, não há provas de que a parte apelada tenha sido regularmente constituída em mora. Com efeito, a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor se faz pelo aviso de recebimento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 369/STJ. (...) 2. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." (Súmula 369/STJ) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1337610 / PB Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Julgamento 04/08/2011) (...) 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. (...) (REsp 1237699 / SC - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Julgamento 22/03/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771268 / PB - Ministro FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - Julgamento 12/12/2005) Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO CABIMENTO DE REDISCUSSÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADO. (Agravo Interno 836.819-1/1 Relator Francisco Jorge 17ª CCv julgamento em 07.12.2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.- LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AP. 779.761-9 Relator Lauri Caetano da Silva 17ª Ccv. julgamento em 01.06.2011) Outrossim, compulsando os autos denota-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou que após diversas diligências no endereço do contrato não conseguiu localizar o bem, deixando, portanto, de reintegrar o autor na posse do bem (fls. 37/39). Intimada a se manifestar a cerca do mandado, a instituição financeira requereu ao douto magistrado a expedição de ofícios para informar o atual endereço do requerido (fl. 42). Assim, observa-se pela análise do conjunto fático-probatório dos autos que o réu não foi devidamente constituído em mora como determina a legislação processual vigente. Vale ressaltar, que no presente caso, não cabe a emenda da inicial, em virtude do réu não ter sido localizado até momento, e da solicitação da instituição financeira em requerer a expedição de ofícios para localizar o endereço atual do devedor. Portanto, tem-se que o devedor não foi devidamente notificado em ora, e sendo este um requisito imprescindível para o ajuizamento da ação de reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, impõe-se a de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível, já que não há provas de que a notificação efetivamente tenha sido entregue no endereço do devedor. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0840072-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244383. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003623-67.2009.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Domicio Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE REQUERIDA NÃO FOI VALIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA. EMENDA OPORTUNIZADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI IRREGULAR A EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo seja afastado o abandono da causa, por ausência de intimação pessoal da parte requerente, ao passo que o fundamento da sentença reside na circunstância de que a parte requerida não foi validamente constituída em mora. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 840.072-4, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A e Apelado DOMICIO MENDES DE OLIVEIRA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação de Busca e Apreensão n° 0003623- 67.2009.8.16.0024 na qual o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito por ausência de comprovação de constituição do devedor em mora (fls. 25/26). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso em cujas razões alega, em suma, que a constituição em mora foi devidamente realizada, uma vez que a lei não exige que a mesma seja recebida pessoalmente pelo devedor. Requereu o provimento do recurso para que seja reformada a sentença a fim de dar regular prosseguimento ao feito (fls. 33/37). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o feito com fulcro nos artigos 267, I c/c artigo 295, VI do Código de Processo Civil. Contudo, a presente apelação é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o enfrentamento da decisão efetivamente proferida nos autos. Com efeito, um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil é que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais a decisão deve ser reformada. Confira-se: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). E as razões de apelação, como dito, não enfrentaram os termos da sentença proferida, pois enquanto o feito extinto sem resolução do mérito por irregularidade na constituição da parte requerida em mora, o recorrente se limita a sustentar que em momento algum abandonou o feito, devendo a extinção ser precedida de intimação pessoal da parte requerente. Em continuidade, a parte apelante afirma que a lei não exige que a notificação seja entregue pessoalmente ao devedor. Com efeito, a jurisprudência tem ressalvado a necessidade de expedição de notificação prévia para a constituição do devedor em mora. A sentença recorrida foi proferida em sede de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, o qual exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." E muito embora a notificação não precise ser recebida pelo próprio devedor, continua sendo indispensável que ela seja, ao menos, entregue no seu endereço. A esse respeito, a parte apelante não comprovou a regular constituição em mora do devedor, pois, não

juntou a notificação e por sua vez o necessário aviso de recebimento, nem mesmo após ser intimada para tanto (fls. 19/21). Portanto, considerando que a parte apelante não notificou a parte apelda de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, há de se julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Por tais fundamentos, há que se manter intacta a sentença recorrida. III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por ser a pretensão do recorrente manifestadamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0846267-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050183-05.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado, Ana Luisa Czerwonka Valente. Agravado: Espólio de Luiza Maria Nunes Ferreira, Adriane Nunes Ferreira. Advogado: Digelaine Meyre Santos, Érica Cristina Caixeta. Interessado: Brasilveículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Alexandre Ehlke Roda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO PRECEDENTES NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 846.267-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL e, Agravados, ESPÓLIO DE LUIZA MARIA NUNES FERREIRA E OUTRO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de Revisão de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, deferiu-lhe parcialmente o pedido liminar formulado, unicamente para lhe autorizar a depositar o valor incontroverso em juízo (fls. 291/292). Alega o agravante, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários à consignação autorizada, pois ausentes os requisitos do artigo 355, do CPC. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que, reformando-se a decisão agravada, seja revogada a autorização para depósito (fls. 02/11 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravada entende devidos não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema, os precedentes desta Corte: "(...) NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA QUE SE AUTORIZE A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VALOR INCONTROVERSO QUE REPRESENTA UM DEPÓSITO SUBSTANCIAL SE COMPARADO COM O VALOR DA PARCELA CONTRATADA. DEPÓSITO FUNDADO NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO NESTES PONTOS. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 774.192-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 03/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO JUNTADO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS, COBRANÇA DE ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS" E INDEVIDA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. FALTA DE INTERESSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 862.906-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 16/01/2011). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Cecconi). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. III Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao pressente recurso, eis que a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0857923-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365408. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000085 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Carlos Alves Ferreira - Me. Advogado: José Maria do Couto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADE QUE DEVE SER CONSIDERADA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER CONHECIDA INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JUIZ. INCIDENTE QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 857.923-7, de Pérola Juízo Único, em que é Agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. e Agravado CARLOS ALVES FERREIRA - ME. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada do Juízo Único da Comarca de Pérola que, na exceção de pré-executividade interposta pela instituição financeira ora agravante, entendeu que: a) é cabível tal ação apenas para alegação de matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juízo e que independam de provas, o que não é o caso do alegado; b) o pedido não se trata de quantia certa e sim entrega de coisa, já especificada na decisão transitada em julgado; c) a compensação só é possível entre obrigação de mesma natureza, sendo inviável sua efetivação na presente demanda (fls. 97 TJ). Dessa decisão insurge-se a agravante, alegando, dentre outras coisas, que: a) o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser analisada de ofício pelo julgador; b) a compensação é causa extintiva da obrigação; c) não subsiste obrigação de entrega de coisa, já que o veículo e os acessórios foram leiloados no ano de 2002 (fls. 02/10 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Em que pesem as argumentações do agravante, não merece prosperar suas razões, tendo em vista que a exceção de pré-executividade é cabível para alegação de matérias que, previamente, possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, sem a necessidade de produção de provas, como bem decidida na decisão ora guerreada. Esta Corte de Justiça tem posicionamento pacífico acerca do tema, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCEDER A ANÁLISE DO MÉRITO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. "A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória."(...) (TJPR, Agravo de Instrumento 0822309-8, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 01/11/2011) AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO - ÂMBITO RESTRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (...) II - A objeção de executividade somente tem sido admitida, como forma de defesa direta do devedor, quando de plano e objetivamente ele demonstrar a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, cujas matérias podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, ou em caso de questões para cujo deslinde não haja objetiva necessidade de atividade cognitiva. (TJPR, Agravo 0689024-2/01, Rel. Rabello Filho, j. em 03/08/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA ATACAR IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITEM SER RECONHECIDA DESDE LOGO PELO JUIZ, INCLUSIVE DE OFÍCIO. INCIDENTE QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIA AO AGRAVANTE TRAZER PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR, Agravo de Instrumento 0658099-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 15/09/2010) Não é diferente o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício

pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09) (...) (STJ, AgRg no REsp 1214023 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 08/11/2011) Desta forma e, considerando que as obrigações pleiteadas possuem natureza diversa, como também dependem de prova para aferição do alegado, não é outra a decisão deste agravo de instrumento senão a de manter o despacho ora guerreado, tendo em vista estar a pretensão do agravante em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0863949-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453171. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000585 Reintegração de Posse. Agravante: Adapaula Bonin Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Fernandes. Agravado: Miguel da Silva. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fábio Henrique Melati, Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PROCURADOR SUBSTABELECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA SUBSTABELECIMENTO - ART. 525, I, DO CPC FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc. I, do CPC, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 863.949-8, de Francisco Beltrão - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ADAPAULA BONIN SILVA e Agravado MIGUEL DA SILVA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 72 - TJ, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão que, nos autos de Reintegração de Posse em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Adapaula Bonin em face de Miguel da Silva, na qual restou indeferido o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, efetuado pelo procurador da autora, Dr. Carlos Fernandes, nos seguintes termos: " (...). 2 Indefiro o pleito de fls. 420/421, eis que o pleito de execução de sentença de fls. 233 foi realizado exclusivamente em nome de Nilso Luiz Fernandes". (sic fl. 72 TJ). Contra essa decisão se insurge o procurador da autora, Dr. Carlos Fernandes, alegando, em suma, que o Dr. Nilso Luiz Fernandes foi substabelecido com reserva de poderes, não possuindo legitimidade ativa para promover a cobrança de honorários advocatícios sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Por fim, requereu a reforma da decisão agravada para que seja determinada a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em nome do advogado principal dos autos, ou seja, do Dr. Carlos Fernandes (fls. 19/30 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso em tela, não houve a correta juntada das procurações e sucessivos substabelecimentos referentes ao poderes outorgados pelos Agravantes aos seus mandatários. Isto porque, não há cópia de documento que revogue os poderes do advogado que subscreve a petição inicial, Dr. Carlos Fernandes, ou nem mesmo o substabelecimento de poderes ao advogado que subscreve a peça de fls. 56/58 - TJ, sendo impossível aferir a regularidade da representação processual da autora. Assim, como a insurgência recursal encontra-se fundamentada justamente na alegada ausência de poderes do advogado substabelecido para requerer a cobrança de honorários sem a intervenção do advogado substabelecente, necessário se faz a juntada do substabelecimento outorgado ao Dr. Nilso Luiz Fernandes. E sendo requisito de admissibilidade, a ausência de peça obrigatória acarreta o não seguimento do recurso. Nesse sentido: "Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min.Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009". (destaquei). (STJ AgRg no Ag 1338172/RS 2ª Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques Publicação: Dje 04/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no Ag 1140117/SP 4ª Turma relator Ministro Raul Araújo Publicação: DJe 28/09/2010). "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso". (STJ - EREsp nº 1.056.295/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon Publicação: DJe 25/08/2010). Por fim, insta mencionar que, no presente caso, mesmo que o referido substabelecimento não estive arrolado como peça obrigatória para instruir o recurso, o mesmo se faz necessário ao exame da questão em debate, em razão de ter servido de fundamento para a insurgência recursal. Dessarte, em razão da ausência de documentos obrigatórios à interposição do recurso, não conheço do Agravo de Instrumento interposto, pela manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documentos necessários ao julgamento do recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0867688-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044882-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudiomar Brito. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudiomar Brito em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 26/28 dos autos nº 44882-43.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial da prestação incontroversa; (ii) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e (iii) manutenção de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada; b) o depósito da prestação no valor incontroverso demonstra a sua boa-fé; c) a manutenção na posse do bem objeto da garantia fiduciária é imprescindível para as atividades profissionais do autor; d) ante a cobrança de abusividades decorrentes do contrato firmado, devem ser deferidas as liminares de depósito judicial das prestações incontroversas, abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 8 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros e a cobrança de taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R$ 300,30. No contrato (f. 20/22) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$ 557,33. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 13 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula Página 3 de 8 de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros

de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 5 de 8 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem, razão pela qual mantém-se a decisão também neste ponto. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 7. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravante. Neste sentido: Página 6 de 8 (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar a realização do depósito judicial das prestações que entende devidas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. Página 7 de 8 8. Comunique-se ao Douto Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0008 . Processo/Prot: 0868127-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0024377-31.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Eloir Santos. Advogado: José Luiz dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DAS PETIÇÕES INICIAIS DAS AÇÕES AJUIZADAS PELAS PARTES. PEÇAS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 525, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. O agravo de instrumento deve ser instruído não apenas com as peças obrigatórias, mas também com aquelas necessárias à correta análise das questões discutidas. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 868.127-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante Eloir Santos e Agravado BV Financeira S/A CFI. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Eloir Santos em face de BV Financeira S/A, por meio da qual o douto magistrado singular deferiu a liminar de busca e apreensão (fl. 24- TJ). O réu, inconformado com a r. decisão interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em suma, que: a) a notificação apresentada pelo banco não tem o condão de comprovar a constituição em mora, em razão de não ter sido recebida pelo agravante, mas, sim, por terceira pessoa, conforme certidão do cartório; b) a notificação se deu em julho/2010 e a Ação de Busca e Apreensão somente foi ajuizada em maio/2011, portanto, pelo lapso temporal ocorrido, não se pode aceitar a presunção de que o suposto inadimplemento ainda esteja ocorrendo; c) efetuou o depósito no valor de R$ 9.432,23 referente ao ajuizamento da Ação de Revisão de Contrato, correspondente as nove parcelas restantes que ainda estavam pendentes de pagamento, acrescidos dos encargos decorrentes dos atrasos; d) inexiste motivo que justifique a manutenção da medida liminar de busca e apreensão, uma vez efetuado o depósito judicial, ocorreu a perda do objeto da ação proposta pelo banco. Por fim, salienta que com a realização do depósito judicial não há qualquer parcela vencida ou vincenda referente ao contrato, estando o contrato totalmente pago (39 pagamentos regulares e 09 depositados judicialmente). Assim, pugna pela suspensão da medida liminar de busca e apreensão até o julgamento final da ação de revisão de contrato ajuizada pelo agravante. (fls. 02/20 TJ) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. O recurso de agravo de instrumento ora interposto é manifestamente inadmissível, conforme adiante se demonstrará. Segundo entendimento dos Tribunais Pátrios, a sistemática do recurso de agravo impõe ao recorrente a formação do instrumento, devendo juntar as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil) e também aquelas indispensáveis e necessárias a compreensão da controvérsia. Ademais, a ausência de juntada de documento não obrigatório, mas indispensável, autoriza o não conhecimento do recurso. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o magistrado deferiu a liminar de busca e apreensão (fl. 24 - TJ). Contudo, observa-se que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial da Ação de Busca e Apreensão e nem da Ação de Revisão de Contrato que pretende revisar. Todavia, tais peças são imprescindíveis ao conhecimento da controvérsia, sendo documentos necessários ao exame da questão em debate, em razão de ter servido de fundamento para a decisão agravada. A par disso, é cediço que, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo 860649/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 23.08.2007, p. 221). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ALEGADO ERRO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. Não merece conhecimento a pretensão relacionada aos artigos 525, I e II, e 527, IV, do CPC, uma vez que necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se aferir a essencialidade da petição inicial para o fim de conhecimento do agravo de instrumento. 4. Se a Corte de Justiça local entende ser imprescindível ao exame do pedido de tutela antecipada a análise da petição inicial da ação indenizatória, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento, pois tal propósito depende de um novo exame dos elementos que constam dos autos do agravo, com a finalidade de aferir-se a suficiência de sua instrução para o fim pretendido. Precedente: AgRg no REsp 782.088/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 5. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/02/2009). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1353366 / PR - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 05/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL

- PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag - Ministro MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA - Julgamento 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO CANCELAMENTO DE ADJUDICAÇÃO HAVIDA EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADA NO DECRETO-LEI 70/66. VALOR DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA. CONSIDERAÇÃO EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. (...) III - Verifica-se, no caso, ausência de peça imprescindível à compreensão da demanda, sendo certo que o recurso especial em apreciação é oriundo de um agravo de instrumento cuja formação tocou à parte ora recorrente. Cumpre concluir, dessa forma, que a falta de elementos aptos a subsidiar o exame da pretensão recursal deve ser tomada em desfavor do recorrente. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1138238 / RJ - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 23/03/2010) Assim, as petições iniciais de ambas as ações ajuizadas pelas partes são peças facultativas (art. 525, II, do CPC), todavia, de traslado necessário, pois totalmente vinculada à decisão ora recorrida e à questão em debate. Por derradeiro, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça necessária ao julgamento do recurso. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0868541-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059300-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lyana Estela de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, CAPUT, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 868.541-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante LYANA ESTELA DE OLIVEIRA e Agravado BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o Douto Magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que não ficou comprovada a impossibilidade da parte demandante em arcar com o pagamento das custas processuais, tendo em vista que a renda média da agravante é aproximadamente 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, não havendo nos autos comprovação de despesas que inviabilizem a subsistência da autora (fls. 49 - TJ). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que: a) a autora é agente penitenciária, percebendo mensalmente o valor líquido de R$ 1.569,22 (hum mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos); b) está em juízo na condição de devedora de uma quantia de R $ 30.870,06 (trinta mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos); c) o orçamento percebido não lhe permite honrar com tais despesas (fls. 02/07-TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R$ 421,02 (fls. 45 e 46 TJ), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, a ser pago em 60 prestações de R$ 671,10 (seiscentos e setenta e um reais e dez centavos) (fl. 40 - TJ), valor, portanto, superior à somatória das custas iniciais. E como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que a mesma possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou os documentos hábeis à comprovação da renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0869298-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450233. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060892-26.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Tiago do Nascimento. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Carolina Teixeira Capra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR DECISÃO MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 869.298-0, de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é Agravante BRUNO TIAGO DO NASCIMENTO e Agravado BANCO FINASA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 12/13 TJ, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada da parte agravante, para: a) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) obstar a instituição financeira de inscrever o nome do agravante juntos aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$1000,00; c) autorizar o depósito dos valores que entende incontroverso, sendo, contudo, negada a manutenção na posse do bem. Inconformada, a parte agravante requer a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a manutenção da posse do bem com o agravante. É a breve exposição. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que se verifica no presente caso, visto que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma

Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (Agravo de Instrumento nº 626.344-9, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 15/03/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espíndola, publicado em 16/05/2008). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite- se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/ SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em manifesto confronto com a atual jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0869758-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450409. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026074-39.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski. Agravado: Agilis Manutenção Aut. Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PRETENSÃO EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º, DO DL 911/69. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO CINCO DIAS DEPOIS DE CUMPRIDA A LIMINAR. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º. RISCO DO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. "A decisão que concede a antecipação de tutela initio litis, uma vez executada a medida, já produzirá o efeito de consolidação da propriedade e posse plena do bem apreendido, independentemente de nova intervenção judicial, uma vez que a redação do §1º do art. 3º do DL 911/69 é imperativa." (TJPR - AI nº 756.667-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 04/07/2011). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 869.758-1, da Comarca de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante Itaú Unibanco S.A. e Agravado Agilis Manutenção Aut. Ltda. I - Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Itaú Unibanco S/A em face de Agilis Manutenção Aut. Ltda, por meio da qual o douto magistrado singular deferiu a liminar pleiteada, devendo o bem ser entregue a autora, ou a quem ela indicar, ficando desde já nomeado fiel depositário, responsável pela guarda e manutenção do mesmo, sendo vedada a sua alienação até ulterior deliberação do juízo. (fl. 53) A autora, inconformada interpôs o presente recurso agravo de instrumento alegando, em suma, que o Decreto 911/69 autoriza o credor fiduciário a promover a venda do bem independentemente de autorização judicial, pois fica consolidada a posse e propriedade de forma automática, e decorre de disposição legal conforme previsto pelo artigo 3º, § 1º do Dec. 911/69. Verifica-se em caso de improcedência do pedido de Busca e Apreensão, o parágrafo 6º, do artigo 3º, do DL 911/69 estipula multa equivalente a 50% do valor financiado, caso o bem já tenha sido alienado. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, para determinar a suspensão do feito, até o julgamento final deste recurso. (fls. 02/06 TJ) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isso porque, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto- Lei nº 911/69, cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão a posse e a propriedade do bem se consolida automaticamente em mãos do credor fiduciário. Confira-se: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: "(...) 3. O deferimento da liminar em sede de ação de busca e apreensão, decorrido 5 dias do cumprimento do mandado sem que o devedor promova o pagamento do saldo devedor do contrato, autoriza o credor a promover a venda do bem para que o seu valor seja abatido do saldo devedor do contrato." (Agravo de Instrumento nº 745.059-9, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, publicado em 24/08/2011). "(...) 1. A decisão que concede a antecipação de tutela initio litis, uma vez executada a medida, já produzirá o efeito de consolidação da propriedade e posse plena do bem apreendido, independentemente de nova intervenção judicial, uma vez que a redação do §1º do art. 3º do DL 911/69 é imperativa." (Agravo de Instrumento nº 756.667-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 04/07/2011). Portanto, há que se negar seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da falta de interesse recursal do agravante. Por outro lado, importante consignar que a multa prevista no § 6º, do artigo 3º, do DL 911/691 não poderá ser aqui afastada, primeiro porque se trata de norma cogente e, segundo, porque é um risco que deve ser suportado pelo recorrente. Com efeito, se estiver confiante da legalidade dos seus atos, não deverá temer mal algum e alienar o veículo a terceiros. Por outro lado, se tiver qualquer dúvida em relação ao direito invocado deverá manter o bem sob sua guarda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da falta de interesse recursal do agravante. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 o § 6 Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

0012 . Processo/Prot: 0870097-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0044884-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rose de Fátima Amaral. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 870.097-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante ROSE DE FÁTIMA AMARAL e Agravado BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, na Ação Revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela parte ora agravante, entendeu: a) que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para caracterização, de plano, de situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada; b) por indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida; c) autorizar o depósito dos valores em valor inferior ao contratado (fls. 26/27 TJ). Dessa decisão insurge-se a parte agravante, sustentando, entre outras coisas, que: a) deve ser deferida a antecipação de tutela no que tange à retirada de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; b) não há como se falar em insuficiência de elementos para caracterizar situação relevante que justifique a suspensão dos pagamentos na forma contratada; c) afigura-se incorreta a decisão proferida pelo magistrado a quo quanto ao indeferimento das tutelas pretendidas, já que nos autos existem provas da verossimilhança das alegações; d) está provado nos autos que a instituição financeira cobra valores abusivos e ilegais, através do parecer técnico juntado (fls. 02/19 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Vislumbrando os autos detidamente, se verifica que em nenhum momento foi deferida a assistência judiciária gratuita conforme alegada pela parte agravante (fls. 05). Na decisão agravada, o magistrado

singular não se pronunciou acerca do deferimento ou não desta benesse, portanto, não há como se presumir que tal medida tenha sido efetivamente acatada. Assim sendo, sem o deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos, não há como se analisar o mérito do recurso, pois o mesmo encontra-se deserto em virtude da falta de preparo. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 193, DO RITJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível 758.431-6, Relator Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 20/04/2011). "APELAÇÃO 02 (POUPADORES): RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO." (TJPR Apelação Cível 635.762-6, Relator Des. Guido Döbeli, publicado em 02/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. (...) IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0874054-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/9088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 852260-5 Agravo de Instrumento. Impetrante: Ricardo Romera, Fabiane Romera, Anunciata Romera. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Impetrado: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - 18ª Câmara Cível. Interessado: Antonio Carlos Romera. Advogado: Pierre Moreau, Rosane Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Denego a segurança, indefirindo a petição inicial, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC.

Vistos, MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXERCE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E DETERMINA, DE OFÍCIO, A DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL PARA ADMINISTRAR A SOCIEDADE. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 332 DO RITJ. POSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO E COM POSTERIOR CONFIRMAÇÃO OU REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. DECISÃO, ADEMAIS, QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICA POIS SE ENCONTRA FUNDAMENTADA NA SITUAÇÃO FÁTICA (PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA) E EM ARTIGO DE LEI (ART. 798 DO CPC). Nº 12.016/09. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I E IV DO CPC) SEGURANÇA DENEGADA. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Romera e Outros, contra decisão proferida pela Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, da 18ª Câmara Cível deste Tribunal que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão do Des. Prester Mattar, revogando a liminar anteriormente concedida, que determinava a administração conjunta da sociedade, e reformou a decisão para, de ofício, com fundamento no art. 798 do CPC, determinar que o douto Juiz a quo nomeie interventor judicial para a sociedade, "o qual, inclusive, colaborará no arrolamento dos bens da sociedade." (fl. 85-TJ), sob o fundamento de que "seja preservado o melhor interesse da empresa". Narram os impetrantes que Antônio Carlos Romera promoveu medida cautelar inominada, em face de Móveis Romera Ltda. e dos demais sócios (ora impetrantes), tendo o MM. Juiz indeferido a liminar postulada, sob o fundamento de inexistência de provas do alegado. Dessa decisão, Antônio Carlos promoveu o agravo de instrumento (autos nº 852.260-5) que, inicialmente foi distribuído para a 6ª C. Cível, vindo o eminente Desembargador Prester Mattar a acolher sua pretensão inicial, para que a administração da sociedade fosse feita em conjunto, pelos administradores, com o agravante. Contudo, em razão da especialização da matéria (dissolução da sociedade), os autos foram redistribuídos para a 18ª C. Cível, onde a eminente Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, em juízo de retratação, reformou a decisão, considerando ser mais adequada a nomeação de interventor 798 do CPC. Os impetrantes sustentam ser a decisão teratológica, ilegal e desnecessária para a proteção dos alegados direitos, além de gerar irreversíveis prejuízos à empresa, podendo levar ao seu encerramento. Afirmam ser cabível a impetração do mandamus, no caso, pois houve ofensa a direito líquido e certo, na medida em que a decisão extrapolou os limites do pedido das partes; que a medida só é aceitável em casos excepcionais, e se trata de reformatio in pejus, capaz de gerar prejuízos irremediáveis à empresa, "desprestigiando o interesse a ser defendido (inclusive invocado no ato coator) de preservação da empresa." (fl. 06-TJ) Discorrem sobre os fatos que originaram os desentendimentos, culminando em ressaltar a intenção dos sócios de afastar o Sr. Antônio Carlos Romera da sociedade, e o propósito da medida cautelar promovida, preparatória de ação de dissolução total de sociedade, que foi ajuizada após o deferimento liminar da intervenção judicial. Relatam, ainda, sobre o alegado risco de esvaziamento patrimonial, e a questão do endividamento bancário, tecendo considerações sobre a necessidade dos empréstimos, e que a falta de fornecimento de informações relevantes quanto a alterações de procedimentos, sem conhecimento do Sr. Antônio, argumento usado para a concessão do pedido liminar, não merece consideração, pois sempre foi procedimento padrão da administração da Srª Anunciata, na qualidade de administradora e encarregada do setor Administrativo Financeiro da sociedade. Seguem tecendo considerações sobre o pedido deduzido na ação principal de dissolução de sociedade, e ausência de acessoriedade da medida cautelar; da inexistência do direito de requerer a dissolução total da sociedade; da ausência dos requisitos legais para concessão da tutela cautelar ou qualquer outra modalidade, ante a ausência de prova de atos de má gestão ou desvio praticados pela administradora; da impossibilidade de se manter a administração conjunta, devendo ser mantida a administração isolada dos atuais sócios. para suspender liminarmente o ato coator (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09), evitando a nomeação de administrador judicial. Por fim, postulam: a) o processamento do feito com urgência, deferindo-se o pedido liminar, "para que a administração da sociedade seja mantida nos termos do contrato social, ou seja, possam os atuais administradores agir isoladamente, ou sucessivamente, seja cassada a decisão proferida, determinando-se eventuais medidas acautelatórias, a exemplo do arrolamento de bens da sociedade ou vedação de venda de ativos imobilizados da empresa sem autorização judicial, ou ainda, limitando-se a atuação do interventor judicial, se mantida a decisão impugnada, para que o mesmo tenha poderes apenas de fiscalização das atividades sociais, sem qualquer ingerência nos rumos e no quotidiano da empresa" (fl. 31); b) que seja determinado o trâmite do presente feito em segredo de justiça; c) a intimação da autoridade coatora para prestar informações, com posterior manifestação do MP; d) seja o autor da ação originária intimado, na qualidade de litisconsorte; e) sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a liminar, com cassação do ato coator. É o relatório. II. Desde logo, tenho por indispensável recorrer ao disposto na Constituição Federal, quanto à definição do mandado de segurança: "Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". encontra-se regulada pela Lei 12.016/09, a qual esclarece em quais situações o mandamus será ou não cabível. Nesse passo, cumpre prestigiar o que está disposto expressamente no art. 5º, do texto legal ora reportado: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III de decisão judicial transitada em julgado." Destarte, ao proceder a leitura da exordial, sobressai evidente que, in casu, incabível o manejo do mandado de segurança. No caso, trata-se de decisão monocrática do Relator, exarada em sede de agravo de instrumento, que decidiu questão incidental. O Regimento Interno deste Tribunal prevê em seu art. 332 que: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." No caso,

não se trata de deferimento de antecipação de tutela, mas de juízo de retratação de sua concessão, e determinação, "de ofício", de fato diverso. Assim, evidente que havia recurso cabível que poderia modificar a decisão exarada monocraticamente, sobre questão incidental ao mérito da ação originária, pois a Relatora, em novo juízo de retratação, poderia ter revisto a revisto os fatos e feito novo julgamento do fato incidental. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - AGRAVO REGIMENTAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 1. O agravo regimental ou agravo interno é o instrumento de que se serve a parte para buscar a retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento. 2. Segurança concedida. (MS 8093/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2002, DJ 21/10/2002, p. 263)" Do seu teor, extraio o seguinte trecho: "Entretanto, se a parte não se conforma com a decisão do relator, recorrendo ao Colegiado via agravo regimental, é defeso a aquele suprimir da apreciação colegiada o recurso, por mais absurdo que seja. Não se pode perder de vista que as decisões judiciais nos Tribunais são todas colegiadas. Entretanto, para dar velocidade aos feitos, permite o Código de Processo, as decisões monocráticas do relator, o qual age como delegado do órgão colegiado. Contudo, se a parte não se conformar com a decisão do delegado, pode pedir ao delegante que reveja o ato. Tal mecanismo faz do agravo regimental, ou agravo interno, instrumento de reforma do julgado monocrático, pela retratação ou veículo ao colegiado, de quem não pode haver supressão do conhecimento, e que poderá confirmar ou reformar o entendimento do relator." Ademais, a decisão não se mostra ilegal ou teratológica, nem ofensiva a direito líquido e certo dos impetrantes, pois se encontra perfeitamente trazida nos autos, ao asseverar que, "em homenagem ao princípio de preservação da empresa ...Faz-se necessária a nomeação de um Administrador." Feitas as observações acima, valho-me do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DESTA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. II. O mandado de segurança não é via idônea para afrontar ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do enunciado da Súmula 267, do STF. III. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2011, DJe 18/10/2011) No mesmo sentido, é a orientação deste Tribunal in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL DO WRIT - PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO 1 Art. 789, CPC: Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo segurança não é a via adequada para rever decisão interlocutória, eis que, consoante dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, `Das decisões interlocutórias caberá agravo ...'. 2. Assim, sendo possível a interposição de recurso previsto no Código de Processo Civil, não cabe mandado de segurança, segundo o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o qual dispõe que `Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;'. 3. Além disso, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal foi categórica ao dispor que `não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição', vedando a utilização de ação especial como sucedâneo de via recursal ordinária. 4. A utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal fica restrita a hipóteses especiais, em que não exista no ordenamento jurídico a previsão de recurso cabível ou haja a presença de teratologia, ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade manifestos." (AgReg nº 724730-9/01, rel. Des. José Marcos de Moura, 5ª C.Cív., acórdão nº 29274, Dje 20/04/2011) Ressalte-se, ainda, que a matéria já se encontra sumulada. Preceitua a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Após a exposição destes elementos, consigno o que preceitua o caput do artigo 10º da Lei nº 12.016/09: "Art. 10. "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." impetrantes, quanto à possibilidade de administrarem a sociedade, sem a participação de interventor ou do ora interessado, ante a natureza da lide que decorre de possível quebra da afecctio societatis, questão que depende de dilação probatória, a ser feita em processo de conhecimento, e inadmissível na via estreita do mandado de segurança. III. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 5º, II, e 10º, caput, da Lei nº 12.016/09, e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito (art. 267, I e VI do Código de Processo Civil). IV. Int. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	044	0841189-8
Adelcio Ceruti	051	0850618-3
Adriana Bittencourt P. L. Herek	057	0854963-9/01
Adriana D'Avila Oliveira	047	0848478-8
Adriane Hakim	077	0864087-7
Alceu Maciel D'Ávila	031	0795897-4
Alcindo Lima Neto	069	0862284-8
Alessandra Cristina Mouro	062	0859091-8
Alex Clemente Botelho	066	0861335-6
Alexandre Nelson Ferraz	001	0782493-1
Alexandre Pigozzi Bravo	039	0832394-0
	137	0869804-8
Alexandre Shindi Hirata	032	0799061-0
Alexandrina Juliana Casarim	024	0745377-2
Alvaro Cezar Loureiro	073	0862797-0
Ana Flávia de Lara Mehl	026	0748243-3
Ana Karolina da Silveira	035	0820816-0
Ana Paula Lima Braga	032	0799061-0
Ananias Cézar Teixeira	005	0734962-4/02
	006	0734979-9/02
	007	0735011-6/02
	008	0735028-1/02
	009	0735094-5/02
	010	0736296-3/02
	011	0736324-2/02
	013	0736870-9/02
	014	0736991-3/02
	015	0737010-7/02
	016	0738941-1/02
	017	0738990-4/02
	018	0738995-9/02
	019	0739002-3/02
	020	0739008-5/02
	021	0739563-1/02
	022	0739641-0/02
	023	0740945-0/02
	040	0836204-7/01
	042	0838008-3/02
	043	0838640-1/02
	046	0845724-3/02
	050	0850413-8/02
	067	0861661-1
	074	0863467-1
	076	0863555-6
	078	0864093-5
	079	0864208-6
	080	0864279-5
	098	0867641-3
	101	0867745-6
	102	0867749-4
	103	0867764-1
	104	0867810-8
	105	0867813-9
	106	0867839-3
	107	0867843-7
	108	0867848-2
	109	0867856-4
	110	0867859-5
	111	0867895-1
	112	0867899-9
	113	0867902-1
	114	0868012-6
	115	0868013-3
	116	0868022-2
	117	0868023-9
	118	0868028-4
	119	0868037-3
	120	0868040-0
	121	0868158-7

	123	0868268-8
	124	0868275-3
	125	0868280-4
	126	0868302-5
	127	0868304-9
	128	0868321-0
	129	0868325-8
	133	0869155-0
	142	0873213-6
	143	0873452-3
Anderson Hataqueiama	037	0827483-9
André Luiz Ramos de Camargo	141	0871515-7
André Zacarias T. d. Queiroz	144	0873751-1
Andressa Dal Bello	098	0867641-3
Ane Gonçalves de Resende	026	0748243-3
Angélica Tatiana Tonin	092	0866407-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	037	0827483-9
	053	0852343-9/01
	095	0866615-9
Antônio Carlos Castellon Vilar	088	0866149-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	039	0832394-0
	134	0869157-4
	137	0869804-8
Antonyo Leal Junior	140	0870875-4
Aracely de Souza	132	0868830-4
Armando Garcia Garcia	032	0799061-0
Arthur Sabino Damasceno	029	0788141-6
Arthur Soares Cardozo	140	0870875-4
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	136	0869471-9
Beatriz Alves dos Santos Silva	054	0853132-0/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	066	0861335-6
Bruno Assoni	001	0782493-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	145	0874035-6
Candido Rangel Dinamarco	027	0754540-4
	146	0754540-4
Carla Angélica Heroso Gomes	098	0867641-3
Carlos Alberto Maricato	130	0868476-0
Carlos da Silva Fontes Filho	079	0864208-6
Carlos Fernando Bomfim	034	0817129-7
Carlos Fernando Correa de Castro	047	0848478-8
Carlos Leal Szczepanski Junior	026	0748243-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	064	0859640-1
Caroline Meirelles Linhares	068	0861887-5
Celso Luiz Tenório Araújo	004	0667640-2
César Augusto de França	052	0850626-5
	058	0855751-3
	073	0862797-0
Christiano Marcelo Baldasoni	031	0795897-4
Ciro Bruning	044	0841189-8
Cláudia Halle de Abreu	068	0861887-5
Cleverson José Gusso	028	0768035-7
Cristiane Uliana	011	0736324-2/02
	014	0736991-3/02
	020	0739008-5/02
	067	0861661-1
	074	0863467-1
	078	0864093-5
	079	0864208-6
	080	0864279-5
	105	0867813-9
	106	0867839-3
	107	0867843-7
	108	0867848-2
	109	0867856-4
	110	0867859-5
	111	0867895-1
	113	0867902-1
	114	0868012-6
	115	0868013-3
	116	0868022-2
	120	0868040-0
	125	0868280-4
	133	0869155-0
	142	0873213-6
	143	0873452-3
Cristiano Cezar Sanfelice	031	0795897-4
Daniel Antonio Costa Santos	033	0810515-5/01
Danielle Anne Pamplona	062	0859091-8
Danielle Cristhina Deda	131	0868698-6
Danielle Cristine Todesco Weldt	044	0841189-8
Debora Oliveira Barcellos	066	0861335-6
Edgar Alfredo Contato	004	0667640-2
Edmilson Petroski dos Santos	006	0734979-9/02
	010	0736296-3/02
	013	0736870-9/02
	016	0738941-1/02
	019	0739002-3/02
	022	0739641-0/02
	023	0740945-0/02
	050	0850413-8/02
Eduardo Brüning	044	0841189-8
Eduardo Milesi Szura	077	0864087-7
Elaine Mônica Molin	071	0862361-0
	073	0862797-0
Elisama Montagnini Capellazzi	053	0852343-9/01
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	048	0848956-7/01
Ellen Karina Borges Santos	035	0820816-0
	056	0854769-1
	059	0856896-1
	060	0856992-8
	099	0867648-2
Émerson Luiz Vello	069	0862284-8
Ernani José de Castro Gamborgi	053	0852343-9/01
Estela Harumi Mizukawa	140	0870875-4
Fabiana Cancio Tavares	012	0736703-3/01
Fabiano Binhara	002	0145510-5/05
Fabiano Neves Macieywski	005	0734962-4/02
	006	0734979-9/02
	007	0735011-6/02
	008	0735028-1/02
	009	0735094-5/02
	010	0736296-3/02
	011	0736324-2/02
	013	0736870-9/02
	014	0736991-3/02
	015	0737010-7/02
	016	0738941-1/02
	017	0738990-4/02
	018	0738995-9/02
	019	0739002-3/02
	020	0739008-5/02
	021	0739563-1/02
	022	0739641-0/02
	023	0740945-0/02
	040	0836204-7/01
	042	0838008-3/02
	043	0838640-1/02
	046	0845724-3/02
	050	0850413-8/02
	055	0854136-2/01
	086	0866043-3
	090	0866367-8
	101	0867745-6
	102	0867749-4
	103	0867764-1
	104	0867810-8
	112	0867899-9
	118	0868028-4
	119	0868037-3
	123	0868268-8
	124	0868275-3

	126	0868302-5
	127	0868304-9
	128	0868321-0
	129	0868325-8
Fábio Dias Vieira	098	0867641-3
	142	0873213-6
Fábio Viana Barros	056	0854769-1
	059	0856896-1
	060	0856992-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	030	0792147-7/01
Fernando Kikuchi	059	0856896-1
	060	0856992-8
	087	0866125-0
	099	0867648-2
Fernando Murilo Costa Garcia	055	0854136-2/01
	086	0866043-3
	090	0866367-8
Flávia Balduíno da Silva	136	0869471-9
Flavio Warumby Lins	070	0862352-1
Francisco Spisla	089	0866308-9
	130	0868476-0
Georges Hamilton S. d. O. Viana	091	0866383-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0788141-6
Gilberto Andreassa Junior	028	0768035-7
Gilberto Rodrigues Baena	085	0865477-5
Giles Santiago Junior	026	0748243-3
Giorgia Enrietti Bin	095	0866615-9
Glauco Iwersen	071	0862361-0
Glei Roberto Vilela	002	0145510-5/05
Guilherme Régio Pegoraro	048	0848956-7/01
	136	0869471-9
Guilherme Vieira Scripes	122	0868251-3
Gustavo Saldanha Suchy	136	0869471-9
Gustavo Viana Camata	004	0667640-2
Hassan Sohn	069	0862284-8
Helba Regina Mendes de Morais	070	0862352-1
Helena Annes	031	0795897-4
Heroldes Bahr Neto	007	0735011-6/02
	008	0735028-1/02
	010	0736296-3/02
	011	0736324-2/02
	014	0736991-3/02
	015	0737010-7/02
	020	0739008-5/02
	021	0739563-1/02
	040	0836204-7/01
	043	0838640-1/02
	103	0867764-1
	127	0868304-9
	129	0868325-8
Hugo Francisco Gomes	081	0864450-0
Ideraldo José Appi	085	0865477-5
Irene de Fátima Surek de Souza	056	0854769-1
	059	0856896-1
	060	0856992-8
Isabelle Tarazi Valeton	083	0865473-7
Ivan Paim da Silveira	034	0817129-7
Ivete Olivia Strieder	054	0853132-0/01
Jaime Oliveira Penteado	029	0788141-6
Janaina Giozza Avila	136	0869471-9
Jean Carlos Martins Francisco	045	0843260-6/01
	071	0862361-0
	072	0862719-6
	073	0862797-0
	081	0864450-0
Jean César Xavier	053	0852343-9/01
Jeandré Clayeber Castelon	088	0866149-0
Jeferson Luiz Lucaski	069	0862284-8
Jimena Cristina Gomes Aranda	030	0792147-7/01
Joair Ribas de Mello	037	0827483-9
João Carlos de Oliveira Júnior	049	0849133-8/01
João Carlos Flor Júnior	093	0866415-9
João Dionysio Rodrigues Neto	084	0865474-4
João Eder Cornelian	072	0862719-6
João Leonelho Gabardo Filho	085	0865477-5
João Paulo da Costa Bruce Júnior	064	0859640-1
João Raimundo F. M. Pereira	027	0754540-4
	146	0754540-4
Jocelino Alves de Freitas	037	0827483-9
Jorge Augusto Martins Szczypior	054	0853132-0/01
José Antônio Spadão Marcatto	066	0861335-6
José Carlos Laranjeira	026	0748243-3
José Claudio Del Claro	083	0865473-7
José dos Santos Netto	065	0860281-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	025	0746816-8
José Eduardo de Assunção	135	0869254-8
José Eduardo Grittes Manzochi	144	0873751-1
José Francisco M. d. Oliveira	003	0583075-3
José Francisco Pereira	039	0832394-0
José Ricardo Merini	033	0810515-5/01
José Rodrigo de Giacomo Neves	024	0745377-2
Josemar Vidal de Oliveira	069	0862284-8
Josiane Borges	034	0817129-7
Juliana Ferreira Lima Egger	073	0862797-0
Juliana Paola Pinheiro	140	0870875-4
Juliano Marcondes da Silva	083	0865473-7
Julio Cesar Farias Poli	085	0865477-5
Karina Hashimoto	045	0843260-6/01
	052	0850626-5
Karina Osternack Glapinski	093	0866415-9
Katia Naomi Yamada	024	0745377-2
Larissa Kirstens Hetka	093	0866415-9
Leonardo da Costa	143	0873452-3
Leonardo Francis	049	0849133-8/01
Leonel Lourenço Carrasco	055	0854136-2/01
Liliana Orth Dielh	033	0810515-5/01
Lilliana Maria Ceruti Lass	051	0850618-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	064	0859640-1
Luana Cervantes Maluf	038	0829994-5
	041	0836495-8
Luana de Fátima Pozzobom	004	0667640-2
Luciano Bezerra Pomblum	056	0854769-1
Luciano Carlos Franzon	130	0868476-0
Lucimar Sbaraini	077	0864087-7
Luis Guilherme Vanin Turchiari	031	0795897-4
Luis Roberto Maçaneiro Santos	061	0858363-5
Luiz Armando Camisão	053	0852343-9/01
Luiz Carlos da Rocha	131	0868698-6
Luiz Carlos da Silva	059	0856896-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	030	0792147-7/01
Luiz Fernando de Oliveira Viana	091	0866383-2
Luiz Fernando de O. V. Filho	091	0866383-2
Luiz Fernando de Queiroz	144	0873751-1
Luiz Henrique Bona Turra	029	0788141-6
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	057	0854963-9/01
Manoel Diniz Paz Neto	053	0852343-9/01
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	048	0848956-7/01
Marcelo Augusto Bertoni	062	0859091-8
Marcelo Baldassarre Cortez	012	0736703-3/01
Márcia Christina M. d. Oliveira	003	0583075-3
Marcia Cristine Schokal Bustillos	025	0746816-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	001	0782493-1
Márcia Satil Parreira	036	0826679-1

Márcio Alexandre Cavenague	063	0859475-4
Marco Juliano Felizardo	003	0583075-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	130	0868476-0
Marcos Henrique Machado Pereira	057	0854963-9/01
Marcos Martinez Carraro	025	0746816-8
Marcus Vinícius Sanches	065	0860281-9
Maria Eliza Mac-Culloch P. Costa	028	0768035-7
Mariana Pereira Valério	071	0862361-0
Mariana Souza Bahdur	055	0854136-2/01
Mariane Cristina Maske	072	0862719-6
Mário Marcondes Nascimento	045	0843260-6/01
	058	0855751-3
	072	0862719-6
	073	0862797-0
	081	0864450-0
Marisete Zambiazi	140	0870875-4
Marli Regina Renoste Vieli	012	0736703-3/01
Marlúcio Ledo Vieira	026	0748243-3
Maurício Escandelari Milczewski	003	0583075-3
Maximilian Zerek	076	0863555-6
	098	0867641-3
	142	0873213-6
Michael Rafael Tormes	075	0863473-9
Michelly Alberti	034	0817129-7
Milton Luiz Cleve Küster	035	0820816-0
	056	0854769-1
	059	0856896-1
	060	0856992-8
	063	0859475-4
	068	0861887-5
	071	0862361-0
	075	0863473-9
	082	0864854-8
	087	0866125-0
	099	0867648-2
Milton Marcelo Weffort	094	0866491-9
Milton Poliszuk	088	0866149-0
Milton Queiroz Lopes	065	0860281-9
Moisés Zanardi	084	0865474-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	046	0845724-3/02
	074	0863467-1
	078	0864093-5
	098	0867641-3
	103	0867764-1
	113	0867902-1
	142	0873213-6
	143	0873452-3
Nanci Terezinha Zimmer	004	0667640-2
Nelson Luiz Nouvel Alessio	045	0843260-6/01
	052	0850626-5
	066	0861335-6
Neri Luiz Cenzi	034	0817129-7
	091	0866383-2
Nilton Antônio de Almeida Maia	078	0864093-5
	079	0864208-6
Osmar Borges	131	0868698-6
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	035	0820816-0
	139	0870132-4
Paola de Giacomo Neves	024	0745377-2
Patrícia Gonçalves Rocha	069	0862284-8
Paulo Henrique Gardemann	122	0868251-3
Paulo Moreli	084	0865474-4
Paulo Sérgio Dubena	028	0768035-7
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	131	0868698-6
Pedro Orides di Domenico	092	0866407-7
Pedro Paulo Pamplona	062	0859091-8
Priscila Camargo Pereira da Cunha	064	0859640-1
Priscila Perelles	025	0746816-8
Rachel Ordonio Domingos	087	0866125-0
Rafael Fadel Braz	062	0859091-8
Rafael Lucas Garcia	029	0788141-6
Rafael Santos Carneiro	036	0826679-1
Rafael Tadeo dos Santos	063	0859475-4
Rafael Tramontini Marcatto	066	0861335-6
Rafaela Polydoro Küster	035	0820816-0
	056	0854769-1
	059	0856896-1
	060	0856992-8
	087	0866125-0
	099	0867648-2
Rafaella Gussella de Lima	062	0859091-8
Raquel Benitez Kruger Agner	093	0866415-9
Renan Marques Estrada	084	0865474-4
Renata Christina M. d. Oliveira	003	0583075-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	001	0782493-1
	037	0827483-9
Renata Marinho Martins	058	0855751-3
Ricardo Catani	141	0871515-7
Roberta Pacheco Antunes	092	0866407-7
Roberta Soares Cardozo	140	0870875-4
Roberto Benghi Del Claro	083	0865473-7
Roberto Gavião Gonzaga	092	0866407-7
Robinson Leon de Aguero	033	0810515-5/01
Robson Sakai Garcia	036	0826679-1
	090	0866367-8
	096	0867521-6
	097	0867541-8
	138	0869829-5
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	035	0820816-0
	139	0870132-4
Rodrigo da Costa Gomes	086	0866043-3
	100	0867728-5
Rogério Bueno Elias	038	0829994-5
	041	0836495-8
	089	0866308-9
	134	0869157-4
	137	0869804-8
Rogério Marcio Beraldi Biguette	026	0748243-3
Rogério Resina Molez	038	0829994-5
	041	0836495-8
	052	0850626-5
	089	0866308-9
	134	0869157-4
	137	0869804-8
Ronaldo Gomes Neves	024	0745377-2
Rosa Maria Rigon	061	0858363-5
Rosana Christine Hasse Cardozo	077	0864087-7
Rosana Jardim Riella Pedrão	047	0848478-8
Rosangela Dias Guerreiro	058	0855751-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0782493-1
Sandra Regina Rodrigues	028	0768035-7
Sandro Luiz Kzyzanoski	026	0748243-3
Saulo Bonat de Mello	006	0734979-9/02
	007	0735011-6/02
	008	0735028-1/02
	011	0736324-2/02
	013	0736870-9/02
	014	0736991-3/02
	015	0737010-7/02
	016	0738941-1/02
	019	0739002-3/02
	020	0739008-5/02
	021	0739563-1/02
	022	0739641-0/02
	023	0740945-0/02
	040	0836204-7/01
	043	0838640-1/02
	050	0850413-8/02
	103	0867764-1
	127	0868304-9
	129	0868325-8

Saulo de Tarso Araújo Carneiro	064	0859640-1
Sebastião Seiji Tokunaga	046	0845724-3/02
	074	0863467-1
	103	0867764-1
	113	0867902-1
	142	0873213-6
	143	0873452-3
Sérgio Vulpini	027	0754540-4
	146	0754540-4
Silvia Elisabeth Naime	141	0871515-7
Sílvio Binhara	002	0145510-5/05
Simone Martins Cunha	095	0866615-9
Stela Marlene Schwerz	141	0871515-7
Stephanie Zago de Carvalho	048	0848956-7/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	048	0848956-7/01
Tammy Zulauf Foti	031	0795897-4
Tatiana Tavares de Campos	039	0832394-0
	134	0869157-4
	137	0869804-8
Terezinha Reis da Silva	054	0853132-0/01
Thais Malachini	068	0861887-5
	075	0863473-9
	082	0864854-8
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	064	0859640-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	068	0861887-5
	075	0863473-9
	082	0864854-8
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0583075-3
Valdir Rogério Zonta	099	0867648-2
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0782493-1
Vergínia Bernardo Jorge	088	0866149-0
Vilson Dreher	092	0866407-7
Vitorio Karan	085	0865477-5
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	054	0853132-0/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	068	0861887-5
	086	0866043-3
	100	0867728-5
Wellington Silveira	047	0848478-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0782493-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65271. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004666-12.2009.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Banco B M G S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Eunice Araújo da Souza Scholz (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paranáprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00460905. Despacho: Junte-se

J. Defiro. Em, 16-12-2011. Des. Jorge de Oliveira Vargas

0002 . Processo/Prot: 0145510-5/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/78013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 114551-0 Ação Rescisória. Requerente: Henrique José Pinto. Advogado: Glei Roberto Vilela. Requerido: Espólio de Evangelino da Costa Neves, Espólio de Fernando Antônio Bartolomei Neves, Luiz Roberto Gomes Vialle, Elizabeth Neves Vialle, Evangelina Neves. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Postula o requerente o deferimento da penhora de ativos financeiros em nome dos executados por meio do sistema BACEN- JUD. Pois bem, em geral, há possibilidade de penhora "on line" somente nas hipóteses em que não houver outros bens passíveis de constrição, ou outro meio para se promover a execução do modo menos gravoso ao executado. Em outras palavras, é o princípio da menor onerosidade: "O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário". (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 1.145510-5/05 8ª CÂMARA CÍVEL dos Tribunais, v. 2, 2007, p. 145). Nada obstante, vale lembrar que a execução se reverte no interesse do credor e as recentes alterações legislativas demonstram que este interesse deve ser privilegiado em detrimento do devedor, pois foi necessária a busca da tutela jurisdicional para ser satisfeita a obrigação. Diante disso, merecem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o débito exeqüendo e o bem oferecido para tanto. Ocorre que, para satisfazer o crédito do exeqüente os agravados ofereceram bem imóvel sobre o qual constam pendentes outras penhoras, que certamente sobrepõe o seu valor econômico. Portanto, nada mais adequado do que o bloqueio "on line", sobretudo, porque a lei prioriza valores em dinheiro ao invés de bens imóveis. Depreende-se da doutrina: "A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado como o imóvel em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação de bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil e, se tratando de bens imóveis ou móveis os quais possuem valores "relativos" e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao do mercado. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 03, 2007, p. 270). Por sua vez, a jurisprudência: "EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - CONVÊNIO BACENJUD - REQUISIÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO, ATÉ O VALOR DA EXECUÇÃO, CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 1.145510-5/05 8ª CÂMARA CÍVEL JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PARA EFETUAÇÃO DE PENHORA - CPC, ART. 655-A (LEI N.º 11.382/2006). SISTEMA QUE DÁ MAIOR EFICACIDADE AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (CF, ART. 5.º, INC. LXXVIII), COM ISSO TORNANDO CÉLERE (CELERIDADE PROCESSUAL), MAIS FACILITADA E EFETIVA A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - NOVO SISTEMA QUE ESTABELECE DEVER-PODER DO JUIZ DA EXECUÇÃO, SALVO (EXCEPCIONALIDADE) JUSTIFICADA IMPOSSIBILIDADE". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 440.082-2, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rabello Filho, julgado em 31.10.2007, publicado no DJ de 16.11.2007) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO, PERMITINDO O BLOQUEIO ON LINE DE VALORES DOS EXECUTADOS VIA CONVÊNIO BACEN-JUD. DECISÃO QUE ATENDE À NOVA ORDEM PROCESSUAL E NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. PRINCÍPIO QUE TEM DE SER CONSIDERADO CONJUNTAMENTE COM O DO MEIO IDÔNEO A SATISFAZER OS INTERESSES DO CREDOR E DA MELHOR E MAIS EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO QUE BENEFICIA TANTO O CREDOR QUANTO O DEVEDOR, QUE TEM DESTACADO DE SEU PATRIMÔNIO APENAS O VALOR EXATO CORRESPONDENTE À SUA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO (AGRAVO INTERNO) A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR. Acórdão nº 8757. Agravo nº 0438630-7/01. 13ª Câmara Cível. Rel. Magnus Venicius Rox. J: 30/04/2008). Assim, por constituir meio idôneo a satisfazer os interesses do credor e da melhor e mais efetiva prestação jurisdicional, defiro o pedido de bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor do débito. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 1.145510-5/05 8ª CÂMARA CÍVEL II - Intime-se o requerente para que informe o valor atualizado do débito; III Cumprido o disposto no item II, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 1.145510-5/05 8ª CÂMARA CÍVEL

0003 . Processo/Prot: 0583075-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/118453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000257 Embargos do Devedor. Autor: Empresa Sul Americana de Transportes Em Ônibus Ltda. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Réu (1): Ronovaldo Santos de Oliveira, Leandro Santos de Oliveira, Rodrigo Santos de Oliveira. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Réu (2): Administradora de Bens Capela Ltda. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Escandelari Milczewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Concedo à parte requerida 10 dias para que requeira o que lhe for de direito. Dil. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583075-3 8ª CCÍVEL

0004 . Processo/Prot: 0667640-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53700. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022262-03.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Pirolli Transportes Ltda. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Apelante (2): Ry Natori e Cia Ltda. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer. Apelante (3): Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Luana de Fátima Pozzobom. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Manifeste-se a parte PIROLLI TRANSPORTES LTDA. sobre o feito. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 667640-2 8ª CCÍVEL

0005 . Processo/Prot: 0734962-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734962-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ronaldo Mendes de Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470- RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 126-127/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0006 . Processo/Prot: 0734979-9/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734979-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alessandro Nascimento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 128-129/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0007 . Processo/Prot: 0735011-6/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400581. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735011-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdirlei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470- RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 122-123/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0008 . Processo/Prot: 0735028-1/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400582. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735028-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sidália Pires Matsumoto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 139-140/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0009 . Processo/Prot: 0735094-5/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400583. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735094-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leonel Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 95-96/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0010 . Processo/Prot: 0736296-3/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400585. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736296-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edemir Rosa da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470- RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 118-119/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0011 . Processo/Prot: 0736324-2/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400586. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736324-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470- RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 126-127/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0012 . Processo/Prot: 0736703-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/147491. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736703-3 Apelação Civel. Embargante: José Nelson de Paula, Ivonete Aparecida Sales. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Fabiana Cancio Tavares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Não há nada para se analisar quanto a gratuidade processual, pois esse beneficio já foi definido às fls. 23. Em, 16-12-2011. Des. Jorge Vargas
0013 . Processo/Prot: 0736870-9/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400587. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736870-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osvaldo Matoso Jaques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 115-116/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0014 . Processo/Prot: 0736991-3/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400588. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736991-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Wagner Rodrigues da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 127-128/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.
0015 . Processo/Prot: 0737010-7/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400589. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737010-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maria da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a

iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 143-144/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0016 . Processo/Prot: 0738941-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400590. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738941-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcio Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470- RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 114-115/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0017 . Processo/Prot: 0738990-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738990-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Silvana Dranka da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 122-123/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0018 . Processo/Prot: 0738995-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400593. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738995-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Trajano Barbosa Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470- RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 158-159/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0019 . Processo/Prot: 0739002-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739002-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marta da Silva Egidio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 122-123/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0020 . Processo/Prot: 0739008-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739008-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Helio da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 76-77/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0021 . Processo/Prot: 0739563-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400598. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739563-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Manoel Correa Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 126-127/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0022 . Processo/Prot: 0739641-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739641-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Doraci Batista Cardoso Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 134-135/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0023 . Processo/Prot: 0740945-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400601. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740945-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Claudio Miranda Farias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando o agravo regimental interposto bem como o recente julgado da douta Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exeqüente" (Recurso Especial n. 1.252.470-RS, de 06 de outubro de 2011 Dje 30/11/2011) o que torna divergente a jurisprudência sobre o tema, revogo a decisão monocrática de fls. 121-122/TJ, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0024 . Processo/Prot: 0745377-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/410868. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 461170-7 Apelação Civel. Autor: Cesar Roberto Pires de Resende. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Réu: Harley dos Santos Pansard. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos sob n.º 745377-2 da Comarca de Londrina 10ª Vara Cível, em que é autor Cesar Roberto Pires de Resende e, réu, Harley dos Santos Pansard. Manifestem-se os autores a respeito do feito. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 745377-2 8ª CCÍVEL

0025 . Processo/Prot: 0746816-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336700. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001089-32.2009.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado: Sebastiao Santa Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 746816-8, DE PARANACITY VARA ÚNICA. Apelante : Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados. Apelado : Sebastião Santa Rosa. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. Diante do depósito realizado pela BRASIL TELECOM S/A, referente ao pagamento integral da indenização (fls. 223/233), do contido na petição de fls. 241, e da anuência tácita do autor/apelado em relação ao pagamento integral, homologo a desistência da

apelação de fls. 184 e seguintes, extinguindo o feito com base no art. 794, I do CPC. Publique-se. Baixe-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0026 . Processo/Prot: 0748243-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/344370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000600-61.2004.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Hiung Joo Lee. Advogado: Giles Santiago Junior, Ane Gonçalves de Resende, Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelante (2): Banco Alvorada Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Marlúcio Ledo Vieira, Carlos Leal Szczepanski Junior, Ana Flávia de Lara Mehl. Apelante (3): Futurale - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: José Carlos Laranjeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre o alegado às fls. 1.114, digam os requeridos em 10 dias. Em 16-12-11.

0027 . Processo/Prot: 0754540-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369630. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001281-73.2001.8.16.0021 Indenização. Apelante: Gamajo Comércio e Transportes de Gás Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini. Apelado: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Candido Rangel Dinamarco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante: Gamajo Comércio e Transportes de Gás Ltda. Apelado: Shv Gás Brasil Ltda. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Considerando a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária para a autora, de fls. 151, dos autos de impugnação a pedido de assistência judiciária em apenso e da ausência de qualquer demonstração da alteração das condições econômico-financeiras da mesma, indefiro o pedido de fls. 971-973. Cumpra-se, o despacho de fls. 952. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0028 . Processo/Prot: 0768035-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004298-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Maria Eliza Mac-Culloch Pais Costa, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Leda Pimpao de Assim Pacheco, Rogerio Pimpao de Assis. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Cleverson José Gusso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Transformo este julgamento em diligência para que a apelante se manifeste, querendo, em 5 dias, sobre o documento de fls. 76/81.

0029 . Processo/Prot: 0788141-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69659. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027709-35.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Rodrigo Carlos Sitta. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Tendo em vista a modificação do julgado, pelo acolhimento dos embargos de declaração, digam as partes a respeito do prosseguimento dos recursos. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 788141-6

0030 . Processo/Prot: 0792147-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 792147-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ábaco Incorporações Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Gidiel Rufino. Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante : Ábaco Incorporações Ltda.. Embargado : Gidiel Rufino. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Vistos, etc... I - Insurge-se, tempestivamente, a embargante frente a decisão monocrática de fls. 279 que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRETENSÃO DE VÊ-LA ANULADA PELA VIA INCIDENTAL DA QUERELLA NULLITATIS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA, AINDA QUE ULTRA PETITA, NÃO É NULA E MUITO MENOS INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. No corpo da decisão ainda consta: "além disso a expressão acessão contida na r. sentença de fls. 126 a 135 foi aplicada em substituição a benfeitorias apenas em homenagem a técnica jurídica, mas com idêntico fim econômico". Sustenta, em síntese, que: a) não se trata de recurso contra sentença ultra petita, mas sim extra petita e b) não se trata de irresignação quanto ao termo utilizado no pedido, benfeitoria ou acessão, mas da própria inexistência deste pedido. É, em resumo, o relatório. II - Como se vê, não há qualquer omissão na decisão embargada, mas simples inconformismo da embargante, que deve ser demonstrado através de recurso próprio, que não é os aclaratórios. Destaque-se que foi a própria embargante, em seu recurso, às fls. 4, que disse tratar-se de sentença ultra petita. Por essas razões, rejeito os embargos. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas - Relator Página 2 de 2

0031 . Processo/Prot: 0795897-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006763-81.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Apelante (2): Aksys do Brasil Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti, Christiano Marcelo Baldasoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante 1: TIM Celular S.A. Apelante 2: Aksys do Brasil Ltda. Apelados : Os Mesmos Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas Vistos, etc. I - Não consta nos autos procuração outorgada pela Apelante 1, TIM Celular S.A., aos advogados subscritores da apelação de fls. 144-160. II - Intimem-se para regularização da representação processual. Prazo de 10 dias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0032 . Processo/Prot: 0799061-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153562. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024205-50.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Iani Cuartas Isaza. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Agravado: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Armando Garcia Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799061-0 Agravante : Iani Cuartas Isaza Agravado : Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. Considerando a informação do MM Juiz a quo, no sentindo de que o feito já foi sentenciado, julgo prejudicado este recurso, por perda de objeto. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0033 . Processo/Prot: 0810515-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 810515-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguero. Embargado: Lucia Orth. Advogado: Liliana Orth Dielh, José Ricardo Merini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Face o efeito infringente dos embargos opostos, sobre eles deverá se manifestar a embargada em 5 dias. Após, voltem conclusos.

0034 . Processo/Prot: 0817129-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179547. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004942-40.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Carlos Fernando Bomfim, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Jackson Depoli Correa de Oliveira. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc.. O presente recurso, interposto no dia 10 de dezembro de 2010, é intempestivo, pois da sentença, proferida em audiência, no dia 23 de novembro daquele ano, o prazo quinzenal da apelação encerrou-se no dia 9 de dezembro (dia 8 foi feriado), razão pela qual, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego- lhe seguimento. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. J. O. Vargas Relator.

0035 . Processo/Prot: 0820816-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72952. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003416-82.2008.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Dpvat Real Previdencia e Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Adiel Carlos Ramos. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : Real Previdência e Seguros S/A. Apelado : Adiel Carlos Ramos Relator : Des. Jorge Vargas Vistos etc.. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...)" (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É valida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. precedente. 2. Recurso conhecido e improvido".REsp nº 1.101.572/RS-Recurso Especial 2008/0251090- 0. Relatora Min. Nancy Andrighi DJe 25.11.2010. Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais; Converto com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem a autora demonstre, através do IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações do autor, que se extrai da documentação acostada na inicial, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. J. O. VARGAS Relator

0036 . Processo/Prot: 0826679-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273137. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028844-82.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Andre Massaiti Nagata. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ANDRÉ MASSAITI NAGATA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 826.679-1, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: ANDRÉ MASSAITI NAGATA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDRÉ MASSAITI NAGATA em face da sentença (fls. 131/137) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 140/147), alegando, em suma, a inocorrência de prescrição, uma vez que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e que, no caso em tela, foi constatada apenas em setembro de 2010, quando da elaboração do laudo pericial. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o processo, a fim de condenar a apelante à indenização securitária pleiteada na exordial. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 153/159), pugnando somente pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. Cumpre asseverar que não consta do instrumento procuratório e dos substabelecimentos juntados pela seguradora ré aos autos, que tenha sido conferido poderes à advogada subscritora das contrarrazões, motivo pelo qual referida peça será desconsiderada, máxime porque a requerida deixou de se manifestar quanto aos despachos de fls. 166-170, concernentes à regularização da representação processual. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 23/03/2006, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução de mérito, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a inocorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que ficou evidenciado em setembro/2010 após a realização de perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente. O prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente seria possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista o apelante ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez, já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca ao autor, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - LAUDO IML - CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM DATA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO LAUDO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO - DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS E APELO DO AUTOR PREJUDICADOS POR UNANIMIDADE. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". (SUM/STJ 278). 2. "Ainda que tenha o apelante argumentado que o prazo deva iniciar apenas a partir de 28 de novembro de 2008, quando "teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente", de acordo com a Súmula 278 do STJ, não pode prosperar tal alegação. Caso tal argumento prosperasse, o entendimento de que o autor ficou por mais de 9 (nove) anos sem ter a compreensão de seu estado de saúde e sem saber de sua lesão permanente também prosperaria, o que, de forma alguma, pode se considerar aceitável". 3. "Com a reforma da sentença, deve haver a inversão do ônus de sucumbência, com a condenação do autor/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0763463-1 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 12.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DA DATA DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCONGRUIDADE. REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO MAIS DE 06 (SEIS) ANOS APÓS O ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUANDO JÁ ESTAVA CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. DATA DA CONFECÇÃO DO DOCUMENTO NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO INICIAL DO LAPSO. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0767074-0 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 28.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16 - PERÍCIA DE 2008 QUE NÃO PODE SER ADMITIDA COMO DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ - PROVA DE TRATAMENTO MÉDICO ATÉ AGOSTO DE 1997 - DATA A SER CONSIDERADA COMO CIÊNCIA INEQUÍVOCA - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 405 DO STJ VENCIMENTO DO PRAZO EM 11/01/2006 - AÇÃO AJUIZADA EM 20/02/2009 - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ). 2. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0761076-0 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 12.05.2011). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 23.03.2006 e encerrou-se em 23.03.2009, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 29/10/2009, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo- se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Telma Regina Magalhães Carvalho. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0827483-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257923. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000967 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Carlos Alberto Tubio, El Gallego S.r.l. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Interessado: Industria Erva Mate Tia Joana Ltda. Advogado: Joair Ribas de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Agravados : Carlos Alberto Tubio El Gallego S.r.l. Interessado : Industria Erva Mate Tia Joana Ltda. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA A HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS APENAS NA HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. POSICIONAMENTO PREDOMINANTE DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1-A. Vistos, etc... I - Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 44/TJ que, em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de fixação prévia de honorários advocatícios antes da intimação para o pagamento espontâneo. Decisão às fls. 217-220/TJ indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Informações do juízo a quo às fls. 225/TJ, de que a decisão foi mantida e o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. É, em resumo o relatório. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, e merece ser provido de plano porque, segundo o posicionamento firmado pelo STJ, a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença apenas é cabível apenas quando não houver o pagamento espontâneo pelo devedor, conforme se extrai do julgamento do REsp 1028855, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, pela Corte Especial do STJ: (...) Nesse ponto, o que releva destacar, apenas, é que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba. (...) (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) Nesse sentido tem sido o posicionamento predominante: (...) Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente

e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial Página 2 de 3 no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva. II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada. IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. V - Recurso especial improvido. (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no art. 557, § 1-A do CPC, por estar a decisão agravada em confronto com o posicionamento do STJ. III - Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3

0038 . Processo/Prot: 0829994-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248741. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00012172 Cobrança. Agravante: Elisafran Carneiro Mororó. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ELISAFRAN CARNEIRO MORORÓ AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A SÚMULA 33 DO STJ. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 829.994-5, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: ELISAFRAN CARNEIRO MORORÓ e agravada: MAPFRE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ELISAFRAN CARNEIRO MORORÓ interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 1.2172/2011, de ação de cobrança, que declinou, de ofício, a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca da residência do autor. Inconformado, aduz o recorrente, em suas razões recursais, que promoveu a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária por invalidez, tendo o r. magistrado a quo reconhecido de ofício a incompetência do juízo de direito da Comarca de Londrina para o processamento e o julgamento do feito. Sustenta que, de forma diversa ao que constou do decisum, não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido de jurisdição, dentro de sua competência material, territorial e funcional. Acrescenta que, tratando-se de incompetência territorial, de natureza relativa, não há possibilidade de conhecimento de ofício. Suscita pela observância da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada até ulterior deliberação pelo órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que acolheu a exceção de incompetência. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial, e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". Conforme se depreende dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência deste colendo órgão colegiado e, inclusive na jurisprudência majoritário do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que é necessário concluir-se pela necessidade de reforma do decisório atacado. Ressalte-se, entretanto, que a reforma se opera em razão da impossibilidade do julgador singular conhecer, de ofício, quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão do tema caso este venha a ser aventado pela parte adversa em exceção de incompetência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cassando a decisão proferida pelo juízo singular, por esta encontrar-se em divergência de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando, contudo, de decidir quanto à competência para processamento e julgamento do feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0832394-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254510. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004017-36.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Vilson Leite, Fernando Rocha Furquim, Valdemir do Nascimento, Enerico de Lima, Daniel Luiz, Ines Barrera, Paulino Vidal dos Santos, Fabiana Graciela Marcelino, Izaura Cantarelli Gonçalves, Sebastião dos Santos. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados: Vilson Leite e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE EM SANEADOR, REJEITOU PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. QUESTÕES PROCESSUAIS E PRELIMINAR DE MÉRITO. DOUTRINA. IV APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento frente a decisão de fls. 76-79/TJ que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária rejeitou as preliminares de inépcia da inicial; carência de ação quitação dos contratos de financiamento; prescrição e inverteu o ônus da prova. Não foi acolhido o pedido de efeito suspensivo do recurso (fls. 85- 89/TJ). A decisão agravada foi mantida em primeiro grau, havendo a informação de que houve o cumprimento do contido no art. 526 do CPC (fls. 94). Contraminuta às fls. 96-105. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque as questões suscitadas podem ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0040 . Processo/Prot: 0836204-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/430739. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836204-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Michele Teixeira Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 836.204-7/01 COMARCA DE ANTONINA - VARA ÚNICA Diante dos argumentos trazidos pela empresa Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A e seu pleito de efeito infringente, observando-se o princípio do contraditório, intime-se a embargada Michele Teixeira Fonseca para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0836495-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279098. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001203-51.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Joao Fagundes Daniel (maior de 60 anos). Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: JOÃO FAGUNDES DANIEL AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A SÚMULA 33 DO STJ. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 836.495-8, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: JOÃO FAGUNDES DANIEL e agravada: MAPFRE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO JOÃO FAGUNDES DANIEL interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 001203-51.2011.8.15.0014, de ação de cobrança, que declinou de ofício a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca da residência da parte autora. Inconformada, aduz a recorrente, em suas razões recursais, que promoveu a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária DPVAT, tendo o magistrado a quo reconhecido de ofício a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Londrina para o processamento e o julgamento do feito. Alega que, de forma diversa ao que constou da decisão, não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, ao passo que sustenta pela observância da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a declinação de ofício de competência relativa. No mais, sustenta pela concessão dos benefícios da assistência judiciária e pugna pelo deferimento de efeito suspensivo à decisão vergastada até ulterior deliberação pelo órgão colegiado, quando pretende

que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando à modificação da decisão que sem a interposição de exceção declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação. Em que pese o entendimento esposado pelo ilustre Juiz de Primeiro Grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do Juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". Conforme se depreende dos autos, o ilustre Juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim, absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência deste órgão colegiado e, inclusive na jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se impõe concluir-se pela necessidade de reforma do decisório atacado. Ressalte-se, entretanto, que a reforma se opera em razão da impossibilidade do julgador singular conhecer, de ofício, quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão do tema caso este venha a ser aventado pela parte adversa em exceção de incompetência. Acerca dos benefícios da assistência judiciária, mister que sejam apreciados pelo juízo singular, máxime não ser possível a este órgão ad quem suprimir grau anterior de jurisdição. Entretanto, possível a concessão do pedido exclusivamente quanto a este recurso. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cassando a decisão proferida pelo juízo singular, por esta encontrar-se em divergência de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando, contudo, de decidir quanto à competência para processamento e julgamento do feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o Sistema `Mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0042 . Processo/Prot: 0838008-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427802. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838008-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Luciano Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Embargos de Declaração n.º 838008-3/02 de Antonina Vara Única, em que é embargante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, embargado Luciano Martins. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão monocrática de fls. 138/143-TJ, na qual o desembargador relator deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reduzindo os honorários advocatícios. A embargante alega, em síntese, omissão no julgado quanto a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J em execução provisória. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 838008-3/02 8ª CCÍVEL apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). O embargante alega a existência de omissão na decisão, uma vez que o desembargador relator não se manifestou a respeito da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J na execução provisória. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de fato é omissa. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 838008-3/02 8ª CCÍVEL pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 838008-3/02 8ª CCÍVEL (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Face a tais considerações, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reconhecendo a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J na execução provisória. Publique-se. Após voltem os autos conclusos para apreciação do agravo apresentado pelo embargado. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 838008-3/02 8ª CCÍVEL

0043 . Processo/Prot: 0838640-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427804. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838640-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Nizoel Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Embargos de Declaração n.º 838640-1/02 de Antonina Vara Única, em que é embargante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, embargado Nizoel Pinto. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão monocrática de fls. 135/140-TJ, na qual o desembargador relator deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reduzindo os honorários advocatícios. A embargante alega, em síntese, omissão no julgado quanto a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J em execução provisória. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838640-1 8ª CCÍVEL ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). O embargante alega a existência de omissão na decisão, uma vez que o desembargador relator não se manifestou a respeito da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J na execução

provisória. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de fato é omissa. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838640-1 8ª CCÍVEL Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838640-1 8ª CCÍVEL No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Face a tais considerações, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reconhecendo a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J na execução provisória. Publique-se. Após voltem os autos conclusos para apreciação do agravo apresentado pelo embargado. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838640-1 8ª CCÍVEL

0044 . Processo/Prot: 0841189-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/291706. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007038-93.2009.8.16.0174 Indenização. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Bruning, Eduardo Brüning. Agravado: Nilson Alves da Silva, Neuza Alves da Silva, Aloir Alves da Silva, Rodrigo Alves da Silva, Nildo Alves da Silva, Nelchi Charavara, Felipe Alves da Silva (Representado(a)). Advogado: Acir Oliskowski. Interessado: Luis Carlos Machado do Nascimento, Bitur Agência de Viagens e Turismo Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória que, nos autos nº 268/2009 da ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Nilson Alves da Silva, Neuza Alves da Silva, Aloir Alves da Silva, Rodrigo Alves da Silva, Nildo Alves da Silva, Nelci Charavara e Felipe Alves da Silva (menor impúbere), afastou a preliminar de prescrição, dando o processo por saneado (fls. 344/348-TJ). Alega o agravante em suas razões recursais que o fundamento apresentado no despacho que levou à conclusão pelo afastamento da prescrição arguida partiu de premissa equivocada de que o processo criminal está transcorrendo normalmente, uma vez que o inquérito encontra-se definitivamente arquivado desde 13/07/2011. Defende, assim, que não cabe a aplicação do art. 200 do Código Civil, eis que não houve a instauração da ação penal e nem vai haver porque, repise-se, o inquérito foi definitivamente arquivado, nos termos da sentença proferida em 25/11/2010, pois o eventual delito está prescrito, enquanto que a ação na esfera cível já foi ajuizada. Ressalta que a existência de inquérito policial não suspendeu a prescrição para imputação da punibilidade e o ajuizamento da ação penal, tanto assim o é que a manifestação do juízo criminal foi pela extinção da punibilidade em razão da prescrição do crime, sendo, portanto, inimaginável que os simples inquérito tenha o condão de suspender o prazo da prescrição da reparação civil. Registra, assim, que para a hipótese guerreada, aplica- se a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, pois não houve o transcurso de mais de metade do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916, portanto, como o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, a prescrição da presente operou-se em 11 de janeiro de 2006. Requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e o seu ulterior provimento, para o fim de reformar a decisão agravada, extinguindo a ação pela ocorrência da prescrição. O processamento do recurso foi deferido pelos termos da decisão de fls. 408/409. Os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso às fls. 414/416, pugnando por sua conversão para agravo retido. A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 421/423, manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do presente recurso. O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 427, que a decisão agravada foi mantida, bem como que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. II - O recurso merece ser conhecido porque presentes os requisitos para sua admissibilidade. Contudo, em relação ao tema levantado no presente recurso, qual seja, prescrição, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral. Destarte, dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inciso II, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDIDA, na obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", ed. RT, 2005, 3ª edição, acerca da possibilidade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, lecionam que: "Há, ainda, dois argumentos de peso significativo que nos parecem reforçar a conclusão a que chegamos: recursos retidos não prejudicam. Não embaraçam o curso do processo, não obstam o fluxo normal dos atos, nem geram qualquer tipo de empecilho para que o processo atinja logo a sua finalidade. Ademais, e este é o segundo argumento, parece que, com esta segunda fase da reforma, o sistema se inverteu: a regra é a de que o agravo seja retido, e a exceção é o regime do instrumento. Esta conclusão decorre da leitura do art. 527, II." (p. 299). No caso em tela, ao contrário dos argumentos dispensados pelo agravante, não se denota que a decisão agravada seja suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Ademais, a despeito do fundamento encartado pela d. Magistrada singular para afastar a prescrição, inegável, mencionar, ainda, o disposto no art. 198, I do Código Civil, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Nesse sentido: "Processual civil. Recurso. Agravo de instrumento. Decisão singular que afastou a preliminar de inépcia da petição inicial e a prejudicial de prescrição. Ausência de demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 522 do CPC). Conversão do recurso em agravo retido. Exegese do artigo 527, inciso II, do CPC. Recurso não provido". (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 0770487-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, DJ 23/08/2011) III Em face do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II do Código de Processo Civil. IV Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0045 . Processo/Prot: 0843260-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/432060. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 843260-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Antonio Ricarte, Carlos Antunes Camargo, Eunice Fernandes Bortoloti, Geni de Souza Costa, Jorge Custodio dos Santos, José Jorge Leite da Silva, Leonildo Pinto Carneiro, Marcelo Aparecido Garcia Frutuoso, Marcos Antonio de Macedo, Maria Helena de Oliveira Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 843.260-6/01, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como embargante: SUL

AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A opôs embargos declaratórios (fls. 274/279-TJ) em face a decisão de fls. 256/269, aduzindo, em síntese, que a decisão colegiada seria omissa quanto a apreciação da conversão da Medida Provisória nº 513/2010 em Lei nº 12.409/2011, além da questão atinente à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, pugnando, assim, seja o defeito sanado. É o relatório. II - VOTO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que a decisão embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que a Câmara, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inocorrente os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0046 . Processo/Prot: 0845724-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427807. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845724-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Moreci de Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Embargos de Declaração n.º 845724-3/02 de Antonina Vara Única, em que é embargante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, embargado Moreci de Lara. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão monocrática de fls. 113/118-TJ, na qual o desembargador relator deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reduzindo os honorários advocatícios. A embargante alega, em síntese, omissão no julgado quanto a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J em execução provisória. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 845724-3/02 8ª CCÍVEL apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). O embargante alega a existência de omissão na decisão, uma vez que o desembargador relator não se manifestou a respeito da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J na execução provisória. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de fato é omissa. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 845724-3/02 8ª CCÍVEL pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 845724-3/02 8ª CCÍVEL (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Face a tais considerações, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reconhecendo a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J na execução provisória. Publique-se. Após voltem os autos conclusos para apreciação do agravo apresentado pelo embargado. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 845724-3/02 8ª CCÍVEL

0047 . Processo/Prot: 0848478-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001507 Ressarcimento. Agravante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Agravado: Teodoro Pszepiura. Advogado: Wellington Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 888/TJ, que, em ação de ressarcimento e indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada, recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Sustenta, em síntese, que a apelação deveria ser recebida no efeito suspensivo, evitando a execução provisória da r. sentença, e no efeito devolutivo apenas na parte da antecipação de tutela. É, em resumo, o relatório. II O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, merecendo prosperar porque a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela antecipada; contudo, quanto as demais condenações deve ser aplicada a regra estabelecida na primeira parte do art. 520 do CPC, ou seja, no duplo efeito. Neste sentido: "ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela (STJ-2ª Seção, REsp 648.886, Min. Nancy Andrighi, j. 25.8.04, DJU 6.9.04)1". Por essas razões, com base no §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Jorge Vargas Relator -- 1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 383, art. 273:26b

0048 . Processo/Prot: 0848956-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450235. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 848956-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: José Antônio Alexandre. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho,

Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Dirce Pasquini Schiavon. Embargado : José Antônio Alexandre. Interessado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Insurge-se a embargante frente a decisão monocrática de fls. 45- 46/TJ que deu provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, sustentando omissão quanto ao efeito suspensivo desse recurso. Rejeito os embargos porque já existindo julgamento do recurso não há, por óbvio, que se falar em omissão relativamente ao efeito suspensivo, pois este refere-se a fase anterior ao julgamento. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator

0049 . Processo/Prot: 0849133-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444837. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849133-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Celestina Consulim Campana, Laktron Indústria Eletrônica Ltda.. Advogado: Leonardo Francis. Embargado: Ronaldo Piazzalunga, Lúcia Maria Francovig Piazzalunga, Pzl Indústria Eletrônica Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Embargos de Declaração n.º 849133-8/01, de Londrina 1ª Vara Cível, em que é embargante Celestina Consulim Campana e outro, e embargado Ronaldo Piazzalunga e outros. Inconformada com a decisão monocrática de fls. 644/645 TJ, da 8ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, Celestina Consulim Campana e outro opôs embargos de declaração, alegando a existência contradição no acórdão. Aduz que o acórdão omitiu-se quanto ausência de cobertura securitária de vícios construtivos, tendo os embargos fins de prequestionamento. Nestes termos, vieram-me conclusos. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 849133-8/01 8ª CCÍVEL "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). O artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Alega embargante que a decisão é contraditória, uma vez que reconhece a existência de dano grave ou de difícil reparação, mas não concede o efeito ativo ao agravo. Assiste razão a embargante. Defiro o efeito suspensivo ao recurso. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 849133-8/01 8ª CCÍVEL

0050 . Processo/Prot: 0850413-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448516. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850413-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Samuel do Rosario Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Embargos de Declaração n.º 850413-8/02 de Antonina Vara Única, em que é embargante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, embargado Samuel do Rosário Pinto. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão monocrática de fls. 138/143-TJ, na qual o desembargador relator deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reduzindo os honorários advocatícios. A embargante alega, em síntese, omissão no julgado quanto a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J em execução provisória. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 850413-8/02 8ª CCÍVEL apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). O embargante alega a existência de omissão na decisão, uma vez que o desembargador relator não se manifestou a respeito da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J na execução provisória. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de fato é omissa. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 850413-8/02 8ª CCÍVEL pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 850413-8/02 8ª CCÍVEL (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Face a tais considerações, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reconhecendo a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J na execução provisória. Publique-se. Após voltem os autos conclusos para apreciação do agravo apresentado pelo embargado. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 850413-8/02 8ª CCÍVEL

0051 . Processo/Prot: 0850618-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047587-14.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Antonio Roberto Bretas. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Agravado: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o AR - Aviso de Recebimento e informação de fls. 270/271, intime-se o agravante para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Diligências necessárias.

0052 . Processo/Prot: 0850626-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358539. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069693-62.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Judith Candida Rodrigues, Itamar Rodolfo de Souza, Luiz da Silva, Leila Andrea Bolotario. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Agravados: Judith Candida Rodrigues e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE EM SANEADOR, REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE

ATIVA, PASSIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PRESCRIÇÃO. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. QUESTÕES PROCESSUAIS E PRELIMINAR DE MÉRITO. DOUTRINA. IV APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento frente a decisão de fls. 155- 157/TJ que em ação de indenização securitária rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo com a CEF, ilegitimidade passiva seguradora autorizada operar SH; ilegitimidade passiva vício de construção; ilegitimidade ativa contrato de gaveta contrato quitado; interesse de agir comunicação do sinistro dano vigência do contrato; e, prescrição. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque as questões suscitadas podem ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Observo que não há comprovação de que o caso está relacionado com a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH (ramo 66). Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0053 . Processo/Prot: 0852343-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 852343-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Elisama Montagnini Capellazzi, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (1): Antonio Pazinatto, Antonio Matias de Oliveira Neto, Vera Aparecida Melo de Liz, Arlindo Caetano de Souza, Donizethi Pereira de Souza, Irene Ferreira, Ruth de Oliveira Paraizo, Tarciso Soares, Thereza de Moraes Pinto, Maria Luiza Woicik, Cesar Carlos Fernandes, Ivete de Jesus Ramos Penter, Dirceu Anastacio, Moises Rodrigues da Anunciação, Maria Leni da Silveira Alves, Maria Alzira da Cruz, Dulcelina Demarqui Pereira, Leonice Gonçalves Soares, José Benedito Gavião, Claudia Fabiani Batista de Oliveira, Ocelia de Lourdes Alves da Silva, Marilza Aparecida Caetano Danbiski, Hiroki Tahashi, Idalina Dzindzik, Luiz de Oliveira, Rivadavio de Oliveira Santos, Joaquim Matias, Odete Marli Cys, Dirce Bulhak, Maria Isabel Patrocinio, Antonia Rigolin de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira Neto, Gilda Carvalho de Medeiros, Ilone Melchert, Maria Alves de Souza, Glaci do Rocio Lima da Cruz, Judit Vieira, Sidneia Nunes Provo, Iracema de Souza Jesuino, Aelcio Sebastião de Oliveira, Arlete Santana, Otacilia da Silva Kostcoski, José Albino da Silva, Joventino Ferreira da Silva, Cassia Evangelista Costa. Advogado: Jean César Xavier, Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi. Embargado (2): Caixa Econômica Sa. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 852.343-9/01, oriundos da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante: BRADESCO SEGUROS S/A, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO BRADESCO SEGUROS S/A opôs embargos declaratórios (fls. 471/474) em face ao acórdão de fls. 518/529, aduzindo, em síntese, que a decisão colegiada seria omissa quando deixou de considerar que os contratos dos Embargados são vinculados ao FCVS, além de embasar-se de maneira inapropriado no Recurso Repetitivo nº 1.091.363, posto que decisão não transitada junto ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. II - VOTO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que a decisão embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que a Câmara, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inocorrente os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0054 . Processo/Prot: 0853132-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/445325. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 853132-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Bulaty Filho, Nario Rodolfo Takimoto. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Embargado: Marlene Faria. Advogado: Ivete Olivia Strieder, Terezinha Reis da Silva. Interessado: Massa Falida da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Jorge Augusto Martins Szczypior. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: JOSÉ BULATY FILHO E NARIO RODOLFO TAKIMOTO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 853.132-0/01, oriundos da Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Cível, em que figuram como embargantes: JOSÉ BULATY FILHO e NARIO RODOLFO TAKIMOTO, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO JOSE BULATY FILHO e NARIO RODOLFO TAKIMOTO opuseram embargos declaratórios (fls. 515/516) em face da decisão monocrática (fls. 505/509) que converteu o agravo de instrumento para a forma retida, aduzindo, em síntese, que o tema relativo à correta realização da prova pericial não poderia ser apreciado em outro momento pois implicaria na perda de objeto do próprio recurso. Argumenta que a realização de prova pericial na forma determinada pelo juízo singular implicaria evidentes prejuízos, razão pela qual o agravo deveria ser processado na forma de instrumento. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar o defeito apontado. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecem provimento, porquanto não se extrai que a decisão embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão dos embargantes é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço os embargantes pretendem somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inocorrente o defeito apontado, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0055 . Processo/Prot: 0854136-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471923. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 854136-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Vander Xavier. Advogado: Mariana Souza Bahdur, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face da decisão monocrática de fls. 167171, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto, por ser manifestamente inadmissível. Alega a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória no que diz respeito a data da intimação da decisão agravada. Defende, para tanto, que o recurso versa sobre a decisão publicada na data de 19/10/2011, e como o agravo de instrumento foi protocolado no dia 31/10/2011, o mesmo é tempestivo. Requer seja sanada a contradição no que diz respeito a tempestividade no protocolo do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. II Por tempestivos e presentes os demais requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. Inicialmente, cumpre verificar que, como a decisão embargada foi proferida monocraticamente, os presentes embargos de declaração podem ser decididos da mesma forma, por meio de decisão monocrática deste Relator. Nesse sentido, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "(...) Inicialmente cumpre esclarecer que, por se tratar de recurso contra decisão monocrática, o julgamento dos presentes embargos de declaração deve ser, também, monocrático. (...)." (Embargos de Declaração Cível nº 0711597- 9/01 - 18ª Câmara Cível - Relator: Des. Roberto De Vicente - Julgado em 16/11/2010 - DJ nº 512, de 19/11/2010) Feita essa consideração preliminar, passo à análise do mérito do presente recurso. Insurge-se a embargante em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível o recurso em razão de sua intempestividade. Ao contrário do que alega a embargante, da leitura da decisão embargada não se constata qualquer contradição ou obscuridade a ensejar esclarecimento, uma vez que restou expressamente consignado que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos, in verbis: "Destarte, no caso dos autos, a despeito de tentar o agravante convencer que o objeto do recurso é a decisão de fl. 124 dos autos originários (fl. 162-TJ), vê-se que na verdade sua insurgência deveria ter sido voltada contra a decisão de fls. 117/119 daqueles autos, pela qual o d. Juízo a quo entendeu ser imprescindível a realização de perícia judicial, a fim de qu se verifique a invalidez do autor, ora agravado, motivo pelo qual nomeou perito, determinando sua intimação para formular proposta de honorários, e, após, que a seguradora efetuasse o depósito dos respectivos honorários (fls. 154/156-TJ). Tanto isso é verdade que o agravante colacionou cópia da petição colacionada às fls. 120/122 dos autos originários, onde requereu que fosse determinada a realização de perícia pelo IML, ou, alternativamente, que fosse o autor compelido a arcar com os honorários do perito nomeado, ou seja, realizou um verdadeiro pedido de reconsideração. (...) Assim, considerando que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão de fls. 117/119 daqueles autos, mediante publicação no Diário da Justiça nº 713, veiculado em 13/09/2011, publicado em 14/09/2011, com início do prazo em 15/09/2011, inclusive, conforme certidão de fls. 157-TJ, e tendo em vista que o presente recurso foi protocolado somente em 31/10/2011, conclui-se, pela sua manifesta intempestividade". Portanto, é de se concluir que estes embargos de declaração não apresentam qualquer contradição, obscuridade ou omissão a suprir, uma vez que todos os aspectos relevantes e passíveis de análise por este Relator foram abordados. III - Pelos motivos expostos, rejeito os presentes embargos de declaração. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0056 . Processo/Prot: 0854769-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406691. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009044-38.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Ariele Costa da Cruz. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comar- ca de Arapongas proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 0009044-38.2010.8.16.0045 que determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo, bem como que esse apresentasse proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso a autora seja vencedora, eis que o mesmo goza dos benefícios da assistência judiciária, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois desconsidera a previsão do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao ainda que eventual encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a produção de tal prova compete à autora, uma vez que foi por ela re- querida na inicial. Com base nestes argumentos, pugna pelo provi- mento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. Às fls. 58/60 foi indeferido o pedido de efeito sus- pensivo. 2- Da análise da petição de emenda da inicial, co- lacionada por cópia às fls. 20-v/24-TJPR, extrai-se que a suplicante teria ficado inválida permanentemente, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 17/09/2007. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 41/55-TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões, ressaltando que o exame deveria ser elaborado pelo Instituto Médi- co Legal, sem ônus para as partes. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, enten- dendo ser necessária a verificação da invalidez da suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários poderão ser pagos ao final do pro- cesso (fls. 57/60-TJPR). Feito este breve escorço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com re- dação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do aci- dente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, con- clui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantifi- car as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos auto- motores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para rece- bimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. Agora, se a própria beneficiária pretende demons- trar a sua invalidez permanente, por meio de perícia, produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Instituto Médi- co Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser reali- zado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a supli- cante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à be- neficiária. (...). (AI. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos benefi- ciários do seguro obrigatório (e não da segura- dora), visando atestar e quantificar as lesões su- portadas, em razão de acidente causado por veí- culos automotor de via terrestre. Assim, se a pró- pria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais comple- ta que um simples laudo do Instituto Médico Le- gal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente de- longa no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (AI. nº 633.641- 4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Segui- mento negado.(AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, julgado em 30/12/2009). Ou seja, o entendimento da agravante de que a pe- rícia a ser realizada o deva ser por perito vinculado ao IML não é o mais adequado, posto que a obrigatoriedade a que se refere a lei é pertinente tão somente à fase administrativa do pagamento da indenização, que está a to- da evidência ultrapassado, sendo que na fase judicial, sendo o juiz o desti- natário último da prova, pode ele deliberar pela produção da prova por peri- to de sua confiança, nos termos do regramento geral do CPC, sendo que em relação a eventuais ônus decorrentes da diligência estes deverão evidente- mente ser suportados pela parte sucumbente na demanda, isto também nos termos da regra geral do processo, como, aliás já consignado na decisão recorrida, faltando, neste aspecto interesse recursal à Seguradora Agravan- te, nada havendo na decisão a ser alterado também neste aspecto. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. 4- Publique-se, intimem-se, e oportunamente, bai- xem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0057 . Processo/Prot: 0854963-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/457453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 854963-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Luson Veiculos Ltda - Germânia. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Embargado: José Alexandre Fernandes Du Mortier. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Embargos de Declaração n.º 854963-9/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível, em que é embargante Luson Veículos Ltda., e embargado José Alexandre Fernandes Du Mortier. Inconformado com a decisão monocrática deste relator nos autos de agravo de instrumento (fls. 194/197), Luson Veículos Ltda. apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão no decisório. Sustenta a embargante que o acórdão é omisso, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do pedido para que a impugnação seja instruída e decidida nos próprios autos. É o relatório. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 844963-9/01 Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido,

vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). Pois bem, o artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." O embargante alega que o acórdão é omisso, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do pedido para que a impugnação seja instruída e decidida nos próprios autos. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 844963-9/01 Em realidade, não há nenhuma omissão a ser sanada, já que, a instrução e julgamento da impugnação nos próprios autos, conforme prevê o artigo 475-M, § 2º, opera-se por circunstância lógica ao deferimento do efeito suspensivo. Ocorre, que suspensa a execução, todos os atos a serem realizados pelas partes e pelo juiz giram em torno da impugnação, permitindo-se apenas a análise de providências cautelares urgentes na execução suspensa. Sobre o tema, pondera José Miguel Garcia Medina: Segundo o § 2º do artigo 475-M, deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos. A solução se coaduna com o princípio da economia processual, uma vez que, suspensa a execução, toda a atividade a ser realizada pelas partes e pelo juiz girará em torno da impugnação. O processamento da impugnação em autos apartados somente se justifica a esta não se atribuir efeito suspensivo. Ressalve-se que, suspensa a execução, permite-se ao juiz apenas `ordenar providências processuais cautelares urgentes' (cf. art. 793 do CPC). (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 466). Assim, tendo em vista que o processamento da impugnação em autos apartados somente se justifica em caso da não atribuição do efeito suspensivo, uma vez deferido tal efeito, a conseqüência lógica é que a instrução e julgamento da impugnação sejam feitos nos próprios autos. Diante de tais colocações, não existindo omissão a ser sanada, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 844963-9/01

0058 . Processo/Prot: 0855751-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/373645. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000999-22.2010.8.16.0085 Ordinária. Agravante: Alcides Alves, Antônio Ribeiro da Silva, José Bento Barratella, José Lopes de Melo, Lourença Maria Ferreira, Nilson Souza da Silva, Osvaldo Souza, Ronaldo Givegier, Vilma Pereia Bastos de Almeida, Wanderlei Macedo dos Reis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 295/2010, a qual, em sede de embargos de declaração, confirmou entendimento de que a Justiça Estadual é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação de indenização decorrente de seguro contratado em financiamento de imóveis, sob o argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é anterior à Lei nº 12.409/11 e que tal lei não repercute entre seguradora e segurado, mas entre o segurado e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual compete à Justiça Federal avaliar em que medida os efeitos do artigo 1º dependem do ato do CCFCVS. Destaca, ainda, que a Justiça Federal já consolidou jurisprudência neste sentido. II Conclusos os autos para julgamento do recurso, constatou-se a necessidade de conversão do feito em diligência para fim de averiguação da competência para processamento e julgamento da presente ação. Para tanto, a respeito da dúvida existente entre competência da Justiça Federal e Estadual, considero que em recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei Esclareço que o REsp nº 1.091.363 vem sendo utilizado como paradigma por este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para afirmar a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e justificar a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Por fim, para justificar tal providência, embaso-me na decisão monocrática proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo 1.246.083, de lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a qual restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. 1. Acolhimento de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou, em sede de recurso repetitivo, a questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discutem seguros habitacionais. Aclaramento da tese anteriormente formulada. 2. Necessidade de verificação de questões que não foram analisadas pelo acórdão recorrido. 3. Devolução dos autos à origem para que, atentando aos termos da presente decisão, analise a natureza da apólice de seguro, afastando a pretensão interventiva da CEF, em sendo a apólice privada, ou, em sendo pública, desconstitua as decisões eventualmente prolatadas após o pedido de intervenção, remetendo os autos à Justiça Federal. 4. Litigância de má-fé afastada. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(DJe 12/12/2011) III Em face do exposto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de informar se a apólice de seguro, objeto dos presentes autos, é pública (Ramo 66) ou privada (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 27- 75/TJ. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0059 . Processo/Prot: 0856896-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/362152. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009789-18.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Fernando Henrique Simplicio Ribeiro. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto con- tra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 0009789-18.2010.8.16.0045 que determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo, bem como que a agravante arque com os respectivos honorários, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois desconsidera a previsão do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da ju- risdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a produção de tal prova compete á autora, uma vez que foi por ela requerida na inicial. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. Às fls. 68/71, foi indeferido pedido de efeito suspensi- vo. 2- Da análise da petição inicial, colacionada por cópia às fls. 25/29-TJPR, extrai-se que o suplicante teria ficado inválido perma- nente e definitivamente, em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 05/01/2010. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 38/54-TJPR), pleiteou o acolhimento da preliminar de substituição da parte, com o ingresso da Segurado Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, bem como a produção de prova pericial para comprovação das lesões e sua extensão. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, entendendo ser necessária a verificação da invalidez do suplicante, determinou a reali- zação de perícia judicial, consignando que o depósito dos honorários peri- ciais é incumbência da Seguradora, por entender presentes os requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto (fls. 131/134-TJPR). Feito este breve escorço fático, passo a análise dos ar- gumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, conclui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obriga- tório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. Agora, se o próprio beneficiário pretende demonstrar a sua invalidez permanente, por meio de perícia, inclusive com oferta de que- sitos (fls. 29-TJPR), produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que poderia com- prometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no paga- mento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos be- neficiários do seguro obrigatório (e não da segurado- ra), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, atra- vés de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à bene- ficiária. (...).(AI. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lo- pes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE -

PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. As- sim, se a própria beneficiária do seguro, pretende de- monstrar a sua invalidez permanente, através de perí- cia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (AI. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado. (AI nº 645.506- 1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, jul- gado em 30/12/2009). Deste modo, se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito corretamente nomeado pelo juízo recorrido. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Ci- vil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requeri- do o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou de- terminado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, e, deste modo, num primeiro momento, competiria ao autor, ora recorrido, a responsabili- dade pelo pagamento de tal encargo. Ocorre que o autor ao mesmo tempo em que pleiteou a produção da prova, pugnou pela inversão do ônus probatório por entender que se trata de relação de consumo, o que foi acatado pelo juízo recorrido, a meu ver de modo equivocado, conforme se vislumbra pelo cotejo dos se- guintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I- A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor , já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II- Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidirão sobre os eventos ocor- ridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, incidindo sobre esse valor correção monetária desde essa data, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais ante- riores às alterações feitas pela Lei 11.482 que ser- vem de base para o julgamento deste caso. III- Obser- vando-se que as partes receberam exatamente a inde- nização a que faziam jus, nada tendo a complementar, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o feito, por carência de ação." (TJMG - AC 1.0145.08.494079-3/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Alberto Henrique - DJe 14.09.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme enunciado nº. 33 da sú- mula da jurisprudência dominante do STJ. Ausên- cia de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à es- pécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de relação de consumo, em razão da ori- gem legal do dever jurídico em contento". (TJMG - AI 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - A relação existente entre as partes, de- corrente de acidente automobilístico que enseja a co- brança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - A competência relativa não pode ser declinada de ofício, à exceção da relação de consumo, conforme Súmula 33 do Supe- rior Tribunal de Justiça . Tratando-se de direito pes- soal, como é o caso da cobrança de valor decorren- te de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a ação é a do domicílio do réu - Re- curso conhecido e provido". (TJMG - AI 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C.Cív. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) Deste modo, não pode ser admitida a inversão do ônus probatório adotado pelo juízo recorrido, para atribuir à recorrente o encargo do pagamento dos honorários periciais. Contudo neste caso específico, observa-se que o agra- vado está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere- se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não bene- ficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado ar- car com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão ju- dicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomea- ção de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML. 3. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recur- so, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente ao autor beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a ma- nifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condi- ções. 4- Publique-se, intimem-se, e oportunamente, baixem- se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0060 . Processo/Prot: 0856992-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406802. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010333-06.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Rubens Domingues. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto con- tra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 0010333-06.2010.8.16.0045 que determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo, bem como que esse apresentasse proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor, eis que este goza dos benefícios da assistência judiciária, aduzin- do para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois desconsidera a previ- são do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de inva- lidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será reali- zada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a de- terminação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao ainda que eventual encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a produção de tal prova compete ao autor, uma vez que foi por ele re- querida na inicial. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. Às fls. 68/70 foi indeferido o pedido de efeito suspen- sivo. 2- Da análise da petição de emenda da inicial, colacio- nada por cópia às fls. 20-v/24-TJPR, extrai-se que a suplicante teria ficado inválida permanentemente, em razão de um acidente automobilístico ocor- rido em 06/01/2010. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 33/52-TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões, ressaltando que o exame deveria ser elaborado pelo Instituto Médi- co Legal, sem ônus para as partes. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, entendendo ser necessária a verificação da invalidez do suplicante, determinou a reali- zação de perícia judicial, consignando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários poderão ser pagos ao final do processo (fls. 57/60-TJPR). Feito este breve escorço fático, passo a análise dos ar- gumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) di- as, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, conclui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obriga- tório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. Agora, se o próprio beneficiário pretende demonstrar a sua invalidez permanente, por meio de perícia, produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a conse- quente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuí- zo ao beneficiário. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos be- neficiários do seguro obrigatório (e não da segurado- ra), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, atra- vés de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à bene- ficiária. (...).(AI. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lo- pes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei

6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. As- sim, se a própria beneficiária do seguro, pretende de- monstrar a sua invalidez permanente, através de perí- cia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (AI. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado. (AI nº 645.506- 1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, jul- gado em 30/12/2009). Ou seja, o entendimento da agravante de que a perícia a ser realizada o deva ser por perito vinculado ao IML não é o mais ade- quado, posto que a obrigatoriedade a que se refere a lei é pertinente tão so- mente à fase administrativa do pagamento da indenização, que está a toda evidência ultrapassado, sendo que na fase judicial, sendo o juiz o destinatá- rio último da prova, pode ele deliberar pela produção da prova por perito de sua confiança, nos termos do regramento geral do CPC, sendo que em rela- ção a eventuais ônus decorrentes da diligência estes deverão evidentemente ser suportados pela parte sucumbente na demanda, isto também nos termos da regra geral do processo, como, aliás já consignado na decisão recorrida, faltando, neste aspecto interesse recursal à Seguradora Agravante, nada ha- vendo na decisão a ser alterado também neste aspecto. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. 4- Publique-se, intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0061 . Processo/Prot: 0858363-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384307. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012717-89.2011.8.16.0017 Repetição de Indébito. Agravante: R Albuquerque Me. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Como se constata pelo exame dos autos, a vexata quaestio gira em torno de questões relativas a arrendamento mercantil. Segundo o sistema de distribuição de competência entre as Câmaras deste Tribunal, não há razão para esta Câmara Cível conhecer e julgar o feito, uma vez constatada que a matéria versada não condiz com a de sua competência, existindo Câmaras Cíveis especializadas para conhecer das ações relativas a arrendamento mercantil. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz, que em ação de repetição de indébito c/c declaratória, Autos Apelação Cível n.º 858363-5 8ª Câmara Cível indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Através da Resolução nº 10/05 houve a reestruturação da composição e competência dos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça, observada a especialização de matérias. Assim, compete a esta c. 8ª Câmara Cível, julgar os recursos de que tratam o inc. IV, do art. 90, do Regimento Interno: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I, deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Cumpre observar que o caso em análise trata da discussão a respeito do contrato de arrendamento mercantil e não versa exclusivamente sobre responsabilidade civil, única hipótese em que a competência para julgamento seria outra. Ou seja, a questão principal discutida nos autos demanda a análise do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Assim, diante da idéia de especialização imposta pela divisão em Câmara Cíveis, estas competentes em razão da matéria atinente à natureza da ação proposta em primeiro grau, cabível o enquadramento do caso no art. 90, VII, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; (...) d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. Autos Apelação Cível n.º 858363-5 8ª Câmara Cível Nesse sentido, já teve a oportunidade de se manifestar a Seção Cível: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRETENSA QUITAÇÃO QUE TORNARIA ILÍCITA A INSCRIÇÃO PERANTE OS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PEDIDO PRINCIPAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO, NÃO SE LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível DuvComCv nº 0662882-0/01 Rel. Des. Guido Döbeli J em 14/02/2011). Diante de tais colocações, suscito dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível desde Egrégio Tribunal. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos Apelação Cível n.º 858363-5 8ª Câmara Cível

0062 . Processo/Prot: 0859091-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079964 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Alessandra Cristina Mouro. Agravado: Airton Bohrer Oppitz. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.091-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL Agravante : Banco Bradesco SA Agravado : Airton Bohrer Oppitz Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fl. 154 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado. Sustenta, em síntese, excesso de execução. É a breve exposição. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, todavia não merece prosperar porque a agravante não demonstra onde está o equívoco na conta de fls. 95, apresentada pelos agravados, além do que apresentou cálculo utilizando índice de correção monetária diverso daquele constante no título judicial. Não basta apresentar cálculo diverso, é dever da devedora impugnar especificamente o cálculo apresentado pelo credor. Por essas razões, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0063 . Processo/Prot: 0859475-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000154 Reparação de Danos. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Iclair Ribeiro dos Santos, Joás Dias dos Santos, Jonas Dias dos Santos, Rosana Dias dos Santos. Advogado: Rafael Tadeo dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão inter- locutória do MM. Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos sob nº 154/08, que em sede de apreciação do pedido de cumprimento de sentença, determinou que seguradora complementasse o pa- gamento já efetuado depositando o valor R $ 52.483,48 relativo ao saldo apu- rado pela parte autora, incluindo-se os honorários advocatícios, juros morató- rios e multa processual do art. 475-J do CPC, aduzindo para tanto que não obstante o entendimento externado pela parte adversa e adotado pelo juízo recorrido, nada mais deve a teor da condenação que foi imposta ao segurado, posto que procedeu o pagamento dos valores cabíveis nos limites da apólice contratada, quais sejam R$ 30.000,00 para os danos materiais e R$ 30.000,00 para os danos pessoais/corporais, devidamente atualizados na forma do dis- posto na sentença, tendo sido descontado o valor de R$ 19.200,00 já pagos na via administrativa à vítimas do acidente, e, portanto remanescia à seguradora a obrigação de pagar o valor de R$ 40.800,00 o que fez conforme comprovantes acostados às fls.449/450-TJ, o que, contudo, não foi observado na decisão ob- jurgada que ordenou que fosse efetuado o depósito integral da conta, sem ob- servar a limitação que fora imposta na própria sentença. Pugna pela concessão de antecipação da tutela re- cursal ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difí- cil e incerta reparação, posto que caso prevaleça, poderá ter valores de suas contas bancárias bloqueadas para garantia do pagamento indevido, e eventual decisão que dê provimento ao recurso ao final poderá não ter o efeito espera- do. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Proces- so Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (arti- go 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a preten- são recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante, embora não tenha demonstrado inequivocamente que pagou o valor de R$ 19.200,00, na via administrativa aos beneficiários do evento, o que a auto- rizaria a proceder o abatimento de tal quantia do valor a ser depositado nestes autos, logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou que para a afe- rição do valor a ser pago pela seguradora deveria ser observado o valor das coberturas contratadas que foi o limite de sua responsabilidade fixado na sen- tença, e que sequer restou questionado por qualquer das partes em sede recur- sal, donde se vê que ainda que o valor do depósito possa ser impugnado pela falta de demonstração do pagamento administrativo alegado, o valor que lhe está sendo solicitado afigura-se, em princípio exagerado, posto que inclui ver- bas pelas quais não responde a teor do disposto na sentença que ora se cum- pre. Ou seja, da narrativa contida nas razões recursais, se vislumbra, pelo menos por ora, a ocorrência de motivação idônea à pretensão recursal deduzida, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a con- cessão do almejado efeito suspensivo ativo. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no dis- posto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recur- so manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada

a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0064 . Processo/Prot: 0859640-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000484 Declaratória. Agravante: Vivo S.a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, João Paulo da Costa Bruce Júnior. Agravado: Leonilda Araujo Carneiro. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 859640-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível, em que é agravante Vivo S.A. e, agravada Leonilda Araujo Carneiro. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vivo S.A., contra decisão de fls. 23/2-TJ, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta o agravante, em síntese, que não pode excluir a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que foi requisitada pela Brasil Telecom. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à correção ou não do cálculo realizado pelo contador judicial. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a continuidade do cumprimento de sentença não gerará prejuízo grave, ou de difícil reparação para a agravante, pois esta se comprometeu a cancelar o contrato bem como dar baixa de TODOS os valores pertinentes ao mesmo. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859640-1 8ª CCÍVEL IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859640-1 8ª CCÍVEL

0065 . Processo/Prot: 0860281-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395981. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000599 Indenização. Agravante: Marcus Vinícius Sanches. Advogado: Marcus Vinícius Sanches. Agravado: Bonicontro & Bonicontro Ltda. Advogado: José dos Santos Netto, Milton Queiroz Lopes. Interessado: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 17-TJ, proferida nos autos n.º 599/2008, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, que deixou de reconhecer a postulação do agravante de declaração de existência de um grupo econômico entre a empresa agravada e outras referidas. Segue transcrição do decisum, in verbis: "Indefiro, por ora, o pedido retro. Atualmente há ferramenta `on-line' que facilita a busca de veículos e declarações perante a Receita, o que não foi tentado até a presente data pelo credor. As restrições perante o SERASA não provam o estado de insolvência da devedora. Assim, manifeste-se o credor sobre regular prosseguimento do feito". Inconformado, menciona o recorrente, em suas razões recursais de fls. 04/12, que a agravada promoveu ação indenizatória em desfavor da interessada, a qual foi julgada improcedente, razão pela qual, na qualidade de causídico constituído por esta última, requereu o cumprimento de sentença, os quais se restringem aos honorários de sucumbência. Salienta que, não tendo ocorrido o pagamento voluntário da condenação, postulou pelo cumprimento forçado da obrigação, através de bloqueio de ativos financeiros da empresa recorrida. Referida diligência, todavia, restou infrutífera. Menciona que após diligenciar na busca de bens, visando futura constrição e expropriação, noticiou ao juízo a existência de outras empresas que integram o mesmo grupo econômico da agravada e que, frente a tal postulação, a recorrida se quedou inerte. Afirma que, mesmo diante da existência de evidências acerca do grupo empresarial, o r. magistrado a quo achou por bem indeferir a súplica, sob a argüição de que o estado de insolvência da recorrida careceria de comprovação. Assevera que, não obstante, existem documentos nos autos que demonstram que, tão somente em relação às inscrições realizadas perante o SERASA, a dívida da empresa recorrida supera R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Menciona a existência de inúmeras ações de cobrança, promovidas principalmente por bancos e instituições financeira, em desprestígio da empresa recorrida. Destaca que um e outro de seus atuais sócios, Agneu Bonicontro e Vitor Norte Bonicontro, pai e filho respectivamente, integram os quadros societários das seguintes empresas: Bonicontro Comércio de Motocicletas Ltda., Auto Posto Trevinho Ltda., Visconde Empreendimentos e Participações Ltda., Transpetro Transportes Rodoviários Ltda. e Bonicontro Participações Ltda. Insiste que a conjunção de interesses entre a recorrida e as empresas referidas resulta evidente, tanto em decorrência do abuso da personalidade jurídica, como em decorrência da confusão patrimonial, pelo que requer a desconsideração de sua personalidade jurídica, com a contrição dos bens de quaisquer das empresas mencionadas. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Após, encaminhem-se os autos à seção competente para o fim de corrigir os equívocos existentes na autuação do presente recurso, observando a qualificação apresentada no presente despacho. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0066 . Processo/Prot: 0861335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387342. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001735 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Licir Alcebiades dos Santos, Leonardo Medeiros Barros, Luciana Aparecida Pereira, Vandete Zeferina da Silva. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em Separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 861335-6 em que é agravante Sul América Cia. Nacional de Seguros e, agravados Licir Alcebíades dos Santos e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a decisão proferida em demanda de cobrança, autuada sob o nº 1735/2009, proposta pelos ora agravados em face da agravante, em trâmite perante o D. Juízo Cível da Comarca de Maringá 3ª vara cível. A decisão agravada rechaçou as prejudiciais e as preliminares suscitadas pela agravante. Autos de Agravo de Instrumento n.° 861335-6 8ª Câmara Cível Inconformada, a agravante interpôs o presente, requerendo, em síntese: o reconhecimento da prescrição, da inépcia da inicial, decadência de ação por falta de interesse de agir; a incompetência da justiça estadual; a ilegitimidade ativa e passiva para a causa. Por fim alegou a necessidade de participação da Cohapar no feito. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Como cediço no entendimento jurisprudencial, a irresignação do recorrente não merece ser apreciada no mérito, tendo em vista que sequer instruiu o recurso corretamente. Faz-se imprescindível à instrução do recurso de agravo de instrumento a juntada dos elementos obrigatórios dispostos no artigo 525, I, do CPC, de modo que à cognição do magistrado, em sua acepção mais simplista, depende da demonstração destes documentos. In casu, percebe-se a inexistência de cópia da decisão agravada e da certidão de intimação. O diploma adjetivo civil assim expressa: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Autos de Agravo de Instrumento n.° 861335-6 8ª Câmara Cível § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. " Assim, impossibilitando ao julgador que ao menos vislumbre o teor da decisão interlocutória proferida, resta impossível o conhecimento do presente agravo, sendo dever processual da parte zelar pela formação do instrumento, como tem entendido a doutrina e jurisprudência. Dispõe a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615). Os tribunais também coadunam do mesmo entendimento: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE É NO SENTIDO DE QUE INCUMBE AO RECORRENTE A PROVA DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NÃO SE ADMITINDO A JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TEMPESTIVIDADE. II - É DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. III - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO Autos de Agravo de Instrumento n.° 861335-6 8ª Câmara Cível STF. IV - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AI- AGR 620322 / RJ, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 09.11.2007). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Percebível a falha na instrução do instrumento ao se observar que não consta cópia da decisão agravada e da sua publicação. Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, possível é o desprovimento recursal nesta fase. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou

tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do Autos de Agravo de Instrumento n.° 861335-6 8ª Câmara Cível devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso diante da impossibilidade de conhecimento do mesmo. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento n.° 861335-6 8ª Câmara Cível

0067 . Processo/Prot: 0861661-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010165-09.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cristiano Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 861661-1 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Cristiano Ribeiro. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 54-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 10165/2011, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta também, a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL (...) ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei n° 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução `provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exeqüendo. Destarte, mostra-se correta a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já que mantém coerência com os demais processos relativos ao mesmo caso. Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega). Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a incidência do artigo 475-J. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861661-1 8ª CCÍVEL

0068 . Processo/Prot: 0861887-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001174 Cobrança. Agravante: Dpvat - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Ana Paula Ferreira Matos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 861887-5 em que é agravante DPVAT Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros e, agravada, Ana Paula Ferreira Matos (representada). I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida às fls. 178/182-TJ, em demanda de cobrança sob o nº 1174/2008, proposta pela ora agravada em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Na decisão, o juízo a quo afastou as preliminares, saneou o feito, nomeou perito para a elaboração de laudo. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que este juízo determine que o laudo seja elaborado pelo IML ou, subsidiariamente. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861887-5 8ª CCÍVEL Por ora, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, uma vez que a realização da perícia pelo IML traria mais morosidade do processo, especialmente porque é de conhecimento notório a precária situação da instituição. Demais disso, não se verifica perigo de lesão grave ou de difícil reparação à seguradora. II. Remetam-se aos autos à Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861887-5 8ª CCÍVEL

0069 . Processo/Prot: 0862284-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000244-47.2010.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Abaeté V. Advogado: Émerson Luiz Vello. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Jeferson Luiz Lucaski. Interessado: João Maria de Oliveira. Advogado: Alcindo Lima Neto, Patrícia Gonçalves Rocha. Interessado: Ivone Biesdorf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Conjunto Residencial Moradias Abaeté V. Agravado : Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Interessado: João Maria de Oliveira. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator

0070 . Processo/Prot: 0862352-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403331. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00435216 Indenização. Agravante: Breno Antonio Siqueira. Advogado: Helba Regina Mendes de Morais. Agravado: Miquelina Ukan Milão, Vanessa Ukan Milão, Valquiria Ukan Milão. Advogado: Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Breno Antonio Siqueira. Agravados: Miquelina Ukan Milão e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO SUMÁRIO, INDEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE E RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO CO-RÉU. II DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. III AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento de decisão proferida em ação de indenização por danos patrimoniais e morais, que indeferiu os pedidos do co-réu, quais sejam, de conversão para o rito ordinário, de denunciação da lide e reconheceu a ilegitimidade passiva do réu Marcelo H.B. Batista. Tal decisão, de natureza eminentemente processual e que pode ser revista oportunamente, não é, portanto, suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a lição do Ministro Luiz Fux: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária.1 Por essas razões, a teor do art. 527, II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a oportuna remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0071 . Processo/Prot: 0862361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405149. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001052 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Basílio da Silva, Jurandir José Carvalho, Kenzo Mine, Luzia de Oliveira Veiga, Marcelino Moreira da Silva, Maria Aparecida Américo, Maria das Graças Rodrigues, Maria Foschiani de Carvalho, Mario Gomes. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Retifique-se a autuação, pois no caso é agravada a Caixa Seguradora S/A. II Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 1052/2007, proposta por José Basilio da Silva e outros contra Caixa Seguradora S/A, a qual, com fundamento em três conflitos de competência suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça pelo Juiz prolator da decisão, suspendeu a tramitação do feito até a decisão dos referidos conflitos. II Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, por não vislumbrar hipótese de lesão grave e de difícil reparação, a partir do entendimento de que é necessário investigar o tipo de contrato celebrado pelas partes para se determinar a competência para processamento e julgamento do feito, ou seja, se é competente a Justiça Federal ou Estadual. III Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 30-60/TJ, para o fim de informar se a apólice de seguro, objeto dos presentes autos, é pública (Ramo 66) ou privada (Ramo 68). Para tanto, a respeito da dúvida existente entre competência da Justiça Federal e Estadual, considero que em recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei Esclareço que o REsp nº 1.091.363 vem sendo utilizado como paradigma por este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para afirmar a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e justificar a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Por fim, para justificar tal providência, embaso-me na decisão monocrática proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo 1.246.083, de lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a qual restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. 1. Acolhimento de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou, em sede de recurso repetitivo, a questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discutem seguros habitacionais. Aclaramento da tese anteriormente formulada. 2. Necessidade de verificação de questões que não foram analisadas pelo acórdão recorrido. 3. Devolução dos autos à origem para que, atentando aos termos da presente decisão, analise a natureza da apólice de seguro, afastando a pretensão interventiva da CEF, em sendo a apólice privada, ou, em sendo pública, desconstitua as decisões eventualmente prolatadas após o pedido de intervenção, remetendo os autos à Justiça Federal. 4. Litigância de má-fé afastada. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(DJe 12/12/2011) III - Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0072 . Processo/Prot: 0862719-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405257. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000072 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Mariane Cristina Maske. Agravado: Gislene

Agostini, João Batista Sodre, Jorge Paulo de Oliveira, José Graciano Vieira, Marcio Andrey da Silva, Maria das Graças Ribeiro, Wilson Paranhos dos Santos. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos e relatados, estes Autos de Agravo de Instrumento n.º 862719-6, em que figura como Agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros e Agravada Gislene Agostini e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra a decisão proferida em demanda de indenização securitária, autuada sob o nº 72/2009, proposta pelos ora agravados em face da agravante, em trâmite perante o D. Juízo Cível da Comarca de Barbosa Ferraz. A decisão agravada entendeu por não receber o recurso de apelação por ser intempestivo, eis que protocolado em Comarca diversa e posteriormente encaminhada ao juízo onde se processam os autos, Autos de Agravo de Instrumento n.° 862719-6 8ª Câmara Cível determinando, por conseqüência, o prosseguimento da ação com o cumprimento da sentença. Inconformada, a agravante interpôs o presente, requerendo que seja reconhecida a tempestividade do recurso de apelação e o seu conseqüente recebimento, para que haja o reexame da matéria pelo Tribunal de Justiça. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. Segundo o entendimento jurisprudencial, é considerado tempestivo o recurso protocolado em vara diversa de mesma comarca, desde que dentro do prazo legal. Desta forma, correta a decisão do Magistrado ao reconhecer a intempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que foi protocolado na 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana ao invés da Vara Cível da Comarca de Barbosa Ferraz, o que demonstra erro grosseiro, sem nenhuma justificação para a confusão entre as comarcas, mormente pela distância entre elas. O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente caso similar em que considerou intempestiva a contestação protocolada em comarca diversa da correta, sendo imperiosa a aplicação de tal precedente por esta Corte de Justiça: "APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, Autos de Agravo de Instrumento n.° 862719-6 8ª Câmara Cível ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria conseqüências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas. 3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso especial improvido." (REsp 847.893/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/04/2010) Como muito bem exposto pelo eminente ministro relator do supra mencionado acórdão "o precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria conseqüências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé"; Portanto, in casu, não é possível a aplicação dos já referidos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os quais este relator, inclusive, detém mesma linha de pensamento, no sentido de se reconhecer a tempestividade do recurso interposto, mormente pelo fato de que não se tratou de vara diversa, mas sim de comarca diversa, sem plausibilidade ao engano. Autos de Agravo de Instrumento n.° 862719-6 8ª Câmara Cível Embora a agravante tente justificar o erro sustentando ter sido levada ao equívoco em virtude da publicação recebida pelo serviço de recortes, na qual constou que o feito tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, informações fornecidas por empresa particular de informação e leitura de diário da justiça é um serviço informativo supletivo ao advogado, desprovido de fé pública. Desta forma, considerando que a publicação foi corretamente veiculada no diário da justiça, não há motivo que justifique o reconhecimento da tempestividade do recurso. Saliento ainda, que no presente caso, o recurso de apelação somente chegou à Vara competente Vara Cível da Comarca de Barboza Ferraz - após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, após ter sido encerrada a prestação jurisdicional. Novamente, remeto minha decisão às palavras do Ministro Sidnei Beneti no REsp 847.893/SP: "Ainda que se alegue tanto a falta de má-fé na conduta da parte quanto a ausência de pretensão de se obter vantagem processual, ampliar o direito de defesa a tal ponto, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, seria retirar, ou no mínimo mitigar, o direito da parte contrária de ver transitada em julgado uma decisão que obedeceu rigorosamente a todos os trâmites processuais." Sendo assim, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao recurso, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil Curitiba, 10 de janeiro de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento n.° 862719-6 8ª Câmara Cível

0073 . Processo/Prot: 0862797-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446844. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000251 Ordinária. Agravante: José Davi Gonçalves, Valéria Aparecida Lupo de Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Alvaro Cezar Loureiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José Davi Gonçalves e Valéria Aparecida Lupo de Oliveira, contra a decisão proferida nos autos nº 251/2009, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Circunscrição de Londrina, em razão da conversão da MP 513/2010 na Lei nº 12.409/2011 (fl. 108-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que a nova Lei nº 12.049/2011 não muda as decisões do Poder Judiciário sendo válido para as ações até então em curso o entendimento de que a lide se trava exclusivamente entre mutuário e seguradora. Aduzem que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema salientando a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal e da União, em razão da não afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Defendem, ainda, que a aplicação automática e desatenta da Medida Provisória, hoje convertida em lei, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH de forma retroativa, ofenderia ao princípio constitucional da moralidade e ao ato jurídico perfeito. Pugnam pelo provimento, de plano, ao presente recurso, declarando-se incidentalmente, por via de controle difuso a sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como ao ato jurídico perfeito. Sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. II Ocorre que em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso encontra defeito em sua instrução, na medida em que a certidão de publicação da intimação da decisão agravada resta desprovida de informações suficientes acerca da data de sua publicação no DJE/PR e do início do prazo para a interposição de recurso, dados necessários à averiguação da tempestividade recursal. De outra banda, informam os agravantes que foram opostos embargos de declaração em desfavor daquele despacho, contudo, deixaram também de colacionar cópia da decisão respectiva, limitando-se a afirmar que foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 18/11/2011, sem comprovação. Sabe-se que conforme preceitua o artigo 525 do Código de Processo Civil, é obrigatória a juntada da fotocópia da certidão de publicação da intimação da decisão agravada, para que seja possível averiguar a tempestividade do recurso. E sendo o ônus de instrução recursal exclusivo do advogado da parte recorrente, ao verificar alguma irregularidade na documentação obrigatória, deve tomar as providências necessárias no sentido de instruir o recurso com a documentação necessária a possibilitar o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. Assim, se a certidão da intimação estiver errada ou manifestamente incompleta, como no caso em tela, o recurso deve estar instruído com certidão explicativa a respeito do erro do Cartório. Aliás, em situações análogas a que ora se apresenta, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA Nº 223/STJ) E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). 3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal. 4. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223). 5. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial. 6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da certidão de intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 28, parágrafo

1º, da Lei n° 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 7. A cópia legível do recurso especial interposto, acostada aos autos por meio de uma petição protocolizada neste Tribunal, não pode ser considerada nesta sede, eis que "(...) a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 678203/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 382) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA ILEGÍVEL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. No agravo de instrumento da decisão que inadmite o recurso especial, o juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem. 2. Assim, a ilegibilidade da certidão de publicação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. 3. É pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que as peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento devem ser juntadas concomitantemente à interposição do próprio agravo, sendo inviável a posterior juntada de novas cópias, pois operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 613275/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 438) (grifei) III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0074 . Processo/Prot: 0863467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404609. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010162-54.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Leonis dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Em, 13-01-2012. Des. Jorge Vargas

0075 . Processo/Prot: 0863473-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422289. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000522-82.2010.8.16.0025 Cobrança. Agravante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Elenir Brocardo. Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.473-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante : Dpvat Centauro Vida e Previdência S/A Agravado : Elenir Brocardo Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE NOMEIA PERITO PARA AVALIAR O GRAU DA INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER FEITA PELO IML. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA NOMEAÇÃO DE PERITO. AO JUIZ DEVE-SE CONFERIR AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se a agravante diante da r. decisão que, em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, em razão de invalidez permanente, nomeou perito para a avaliação do grau de invalidez do autor. Sustenta, em síntese, que a perícia deve ser feita pelo IML. Nesta Câmara reiteradamente tem-se decidido no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃODO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVIÇÃO. LIVRE CONVENTIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 748.686-8. Relator Desembargador GUIMARÃES DA COSTA. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 762.988-9, de minha relatoria. Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0076 . Processo/Prot: 0863555-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010504-65.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Odair José Costa. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Em, 13-01-2012. Des. Jorge Vargas

0077 . Processo/Prot: 0864087-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414359. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000987-25.2011.8.16.0068 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim, Lucimar Sbaraini. Agravado: Osmar de Oliveira. Advogado: Eduardo Milesi Szura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Obrigacional ajuizada por Osmar de Oliveira em face do Banco do Brasil S.A. que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão dos registros do nome do apelado dos cadastros de inadimplentes, no tocante ao débito em litígio. Regularmente processado o recurso dos autos, estes foram distribuídos a esta 8.ª Câmara, posto que no termo de distribuição restou consignado que o feito versaria sobre ação relativa a responsabilidade civil, e em seguida vieram conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo deduzido pelo agravante. Contudo, analisando os autos, verifica-se que a lide originária envolve declaração da inexistência de relação obrigacional por parte do autor/agravado com a parte ré, com o consequente cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito por conta da dívida por ele tida como inexistente e finalmente a composição dos danos morais decorrentes da indevida inscrição, ou seja, a questão afeta à responsabilidade civil do réu é apenas em relação ao último pedido que somente será analisado caso procedentes os dois primeiros, quais sejam, havendo reconhecimento da inexistência da relação obrigacional válida entre as partes, e que o débito oriundo deste é indevido, sendo também indevida a inscrição. É sabido que, para a fixação da competência material das Câmaras especializadas deste E. Tribunal deve-se verificar a matéria discutida no processo; e conforme já se pronunciou o Órgão Especial, que era o órgão fracionário desta Corte com atribuição para dirimir os conflitos de competência, a competência em razão da matéria será definida em razão do pedido e da causa de pedir: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência n. 546.342-9/01, Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 15.05.2009); A respeito do assunto, vale transcrever recente julgado da Seção Cível a respeito da matéria: "Cumpre salientar que o Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: `Na fixação da competência, há de se verificar o conteúdo do processo, ou melhor se diria, de se investigar a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio (...). Para a definição da competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, interessa, antes, o pedido imediato -- sentença condenatória, constitutiva, mandamental, declaratória ou executiva -- que expressa a pretensão deduzida na peça inicial e, em sendo esta insuficiente, deve ser complementado pelo pedido mediato e causa de pedir. Nada interessa os fenômenos meramente hipotéticos, ou diversos, pois, no julgamento há de se considerar unicamente o conflito de interesses instalados, expurgados de outras influências, que transitam à margem, mas sem proveito para seu desfecho, posto que a atividade jurisdicional não advém de simples retórica, porque feito de controvérsias. Inspira-se, ao mesmo tempo, em princípios e regras abstratas, mas, dentro de realidades concretas. (Dúvida de Competência nº 421.076-2/01, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves)." (Julgado citado na decisão monocrática n.º 560.671- 7/01, TJPR, Órgão Especial, Rel. Des. COSTA BARROS, j. 02.04.2009). Perceptível, in casu, que a causa de pedir da ação cinge-se na obrigação de transferência de veículo e de financiamento com alienação fiduciária. Os danos morais não são o pedido principal. (...)" (TJPR Dúvida de Competência nº 711.082-3/01, Seção Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 22/06/2011) E ainda: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 691.361-1/01, SEÇÃO CÍVEL. SUSCITANTE: JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ - 7ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITADO: DES. NILSON MIZUTA - 10ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: BRASIL TELECOM S/A, ROBERTO SANTANA ROSA, ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CREDITO (SERASA e SEPROC) - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VINCULO OBRIGACIONAL - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS - DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios. 2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na existência ou não de um contrato de prestação de serviços, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos". (Destaquei) (TJPR - Seção Cível - DCC 0691361-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.11.2010). Ou seja, se há evidência de que a pretensão judicialmente deduzida debate em primeiro lugar a existência do contrato e somente num segundo momento a responsabilidade civil por parte da ré ou mesmo eventual pretensão indenizatória, mesmo porque estes são conseqüência do primeiro, não há como se presumir tal intento da parte para justificar a competência desta 8.ª Câmara como ora determinado, e, não havendo elementos para que se defina a competência pelo pedido ou pela causa de pedir, quer me parecer que por ora o processamento e julgamento do recurso deve ser afeto a uma das câmaras com competência residual, afigurando-se em princípio equivocada a distribuição efetuada. Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as Câmaras Cíveis competentes para julgar as ações e recursos alheios às áreas de especialização,

consoante o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, procedendo-se a respectiva compensação. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0078 . Processo/Prot: 0864093-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419850. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010503-80.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Osmair Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Em, 13-01-2012. Des. Jorge Vargas

0079 . Processo/Prot: 0864208-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419841. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010506-35.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho. Agravado: Gerson Galdino Morais. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Em, 13-01-2012. Des. Jorge Vargas

0080 . Processo/Prot: 0864279-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419726. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010508-05.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Carlos Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Em, 13-01-2012. Des. Jorge Vargas

0081 . Processo/Prot: 0864450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418960. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026790-75.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Edio Ostermann, Francisco João de Souza, Ivone Alves Prudencio, José Antonio de Souza, José Julio Barbosa, Maria Castorina da Silva Moraes, Maria das Dores Silva, Milton Aparecido da Silva, Nneide Crinceva, Nilda Davela dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal Seguros S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 864450-0 de Londrina 5ª Vara Cível, no qual é agravante Edio Ostermann e outros, e agravado Federal Seguros S.A.. Edio Ostermann e outros, apresentou o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 92-TJ em ação de Cobrança, nº 26.790/2011, que indeferiu o pedido de assistência judiciária por ser a parte requerente composta por vários autores. Alegam, os agravante, que as custas processuais trarão prejuízos ao seus sustento e de seus familiares, sendo tal benefício garantia constitucional. Por fim requer a concessão do efeito ativo ao recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, merecendo a questão análise imediata por parte do Relator. A decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864450-0 8ª CCÍVEL E de se ver, no caso presente, todos os autores, pessoas físicas, não se falando em autores pessoas jurídicas. Deste modo, é entendimento já devidamente assentado nos Tribunais Superiores que, sendo o requerente, pessoa física, basta à parte declarar que não poderá arcar com as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, para que lhe seja concedido tal benefício. O que fizeram, os agravantes, diga-se. Neste sentido, já entendeu esta Corte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (TAPR - Ap. Cív. 0087290-6 de Laranjeiras do Sul - 3a Câm. Cív. - Ac. 8179 - Rel. Juiz Lídio J.R. de Macedo - DJ: 11.04.97). "Para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmativa de sua pobreza". (Ac. nº. 17101 - 7ª Câm. Cív., AI. nº. 234994-6, Relator Eugênio Achille Grandinetti, julg. 24/09/2003). "Agravo de instrumento. Ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa municipal cumulada com repetição de indébito. Litisconsórcio ativo. Pedido de assistência judiciária. Possibilidade. Exegese da lei nº. 1060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Recurso provido. 1. O benefício da assistência judiciária previsto pela Lei nº. 1060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuírem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas inerentes ao processo. 2. O seu deferimento não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, resignando- se às hipóteses em que o pagamento das verbas judiciárias comprometa o sustento próprio ou da família, assim atestado em Juízo. 3. Nesse contexto, a presença de vários litisconsortes no pólo ativo da demanda, desde que carecedores de recursos financeiros para suportar os ônus decorrentes da propositura da ação judicial, não afasta o merecimento à assistência judiciária gratuita. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864450-0 8ª CCÍVEL 4. Mesmo porque, tal benefício não alcança somente as custas relativas à distribuição e ao depósito inicial, mas"...todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades". (Ac. nº. 2463 - 10ª CC-TA, AI nº. 230402-7, Relator Lauri Caetano da Silva, julg. 14.08.2003) Pouco importa quantos autores possa ter a relação processual, e pouco importa a natureza do contrato posto em discussão, o que importa, no caso, é que o juiz da causa não pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o simplista e até inconsistente razão de que sendo o pólo ativo composto por diversas pessoas estas teriam condições de arcar com as custas processuais No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO PELO JULGADOR SINGULAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS CUSTAS PODEM SER DIVIDIDAS ENTRE OS VÁRIOS LITISCONSORTES - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE SEREM VÁRIOS AUTORES QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ac. 2725 da 12ª CC, j. em 14/07/2006). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864450-0 8ª CCÍVEL prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n° 310433-8, da 1ª Câmara Cível deste TJPR, rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 21.03.2006). No caso autos, veja-se que foi oportunizado ao agravante a juntada de documentos que comprovassem sua situação econômica. Por sua vez, o ora agravante silenciou, fato que motivou o indeferimento do pleito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864450-0 8ª CCÍVEL especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358935/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, muito embora a regra determine ser incumbência da parte contrária se insurgir contra a concessão do benefício, faculta-se ao magistrado fazê-lo quando houver elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Fazendo uma interpretação sistemática dos dispositivos, tem-se que, inicialmente, a parte faça jus à concessão do benefício, independente da prévia juntada de documento comprobatório. Contudo, por se tratar de presunção relativa, a qual, por sua natureza, admite prova em contrário, é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. A fim de evitar prejuízo à parte que se diz pobre na acepção jurídica do termo, tal como faculta a lei e os contornos definidos pelo item do Provimento supra-citado, publicado em 20 de janeiro de 2008, por entender que deve ser verificada a real condição da parte, adequada é a instauração do incidente de impugnação à justiça gratuita. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864450-0 8ª CCÍVEL (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado

de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder provisoriamente o benefício de assistência judiciária gratuita e determinar a instauração de incidente de impugnação à assistência judiciária, o que faço com respaldo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864450-0 8ª CCÍVEL

0082 . Processo/Prot: 0864854-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001668 Cobrança. Agravante: Dpvat - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Eliane de Fatima da Silva Romanoski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT JUÍZO SINGULAR QUE AFASTOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 405/STJ, QUE EXPLICITA SER DE TRÊS ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PRETENSÕES COMO A DE APREÇO EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO FINAL SOBRE O TEMA E DELA TENHA CIÊNCIA O SEGURADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 229/STJ PLEITO ADMINISTRATIVO QUE ESTÁ SEM SOLUÇÃO HÁ LONGA DATA, SEJA ELA POSITIVA OU NEGATIVA PRESCRIÇÃO INOCORRENTE, PORTANTO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/10) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT promovida pelo agravado em face do ora agravante, afastou as preliminares e prejudiciais argüidas pela seguradora requerida, no que se inclui o apontamento de que estaria prescrita a pretensão da parte autora. Inconformada, recorre a agravante sustentando que a decisão agravada é contrária ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em sua súmula 405 explicita o prazo prescricional trienal para demandas como a de apreço. Aduz que ocorrido o sinistro em 04.04.2006, já prescrita a pretensão quando do ajuizamento da ação, em 11.05.2010. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. E, por estar fundada em questão já pacificada pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, monocraticamente. Afinal, versa a discussão sobre a averiguação da prescrição da pretensão da parte autora, que pleiteia o recebimento de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT, em razão de invalidez permanente sofrida pela parte agravada após ter sido vítima de acidente de trânsito. Ao passo que o Juízo Singular sustenta que "a ação ajuizada pelo autor trata-se de ação de caráter pessoal, ou seja, diz respeito ao direito pessoal (...)" (f. 74), defende a agravante a incidência do art. 206, § 3º, do Código Civil vigente. Alega, portanto, que o prazo aplicável é de apenas três anos e não de dez, como sugere a decisão agravada. Pois bem. Sobre o tema, já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua súmula 405, que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", nos termos do dispositivo legal sugerido pela seguradora. Todavia, ter por base referida definição não significa dizer que passados três anos do acidente estaria automaticamente prescrita a pretensão; e assim porque, conforme o caso, a pretensão pode surgir em momentos diversos ou ser interrompida/suspendida por diversos fatores. Daí a importância de se analisar o caso em concreto e suas peculiaridades. É dentro deste contexto que vejo que nada obstante esteja se discutindo pretensão decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04.04.2006, inviável a alegação de que quando do ajuizamento da ação, em 11.05.2010, já prescrita a pretensão. E assim porque no caso em apreço o prazo prescricional trienal encontra-se suspenso1 em razão do prévio pedido indenizatório na esfera administrativa, que se encontra aberto até os dias de hoje sem que manifestada uma decisão final sobre o tema. É o que se pode observar do documento de f. 26, referente a Boletim Informativo enviado pela seguradora, no qual se esclarece que a regulação do sinistro está pendente de apresentação de documentos para que se dê sua regulação. Nesse quadro, inexistindo nos autos qualquer elemento no sentido de demonstrar que tal pedido administrativo tenha sido solucionado, inerte desde então (28.03.2007), ainda pendente a suspensão do prazo prescricional, que carece de um posicionamento final pela seguradora até os dias de hoje, a qual encerraria a hipótese suspensiva supracitada. Aliás, frise-se que tal situação foi devidamente alertada pela parte autora em sua petição inicial (f. 14/15) e repetida em sede impugnação à contestação (f. 68), não tendo sido minimamente enfrentada pela ora agravante, seja em sua contestação (f. 38/39) ou no presente recurso de agravo de instrumento(f. 02/10). E, não custa lembrar, incumbia a tal parte provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante desse contexto, por contrariar tema já pacificado pela jurisprudência pátria, inclusive enunciado em súmula do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo os efeitos da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso do lá utilizado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 Súmula 229 do STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

0083 . Processo/Prot: 0865473-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030477-36.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Uniclínicas Planos de Saúde Ltda. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, José Claudio Del Claro. Agravado: Guilherme Souza Campana, Crislayne Rafaele de Carvalho. Advogado: Isabelle Tarazi Valeton, Juliano Marcondes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.473-7, DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL. Agravante : Uniclínicas Planos de Saúde Ltda. Agravados: Guilherme Souza Campana Crislayne Rafaele de Carvalho. Vistos, etc. Não demonstrada, de forma efetiva, qualquer das hipóteses previstas na cabeça do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Atenda-se ao contido nos incisos IV, V e VI do art. 527 do citado diploma. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0084 . Processo/Prot: 0865474-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454529. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1991.00000112 Reparação de Danos. Agravante: Devanir de Carvalho Estrada. Advogado: Renan Marques Estrada, João Dionysio Rodrigues Neto. Agravado (1): Jorge Kusakariba. Advogado: Moisés Zanardi. Agravado (2): Helio Rodrigues Simões. Advogado: Paulo Moreli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.474-4 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS. AGRAVANTE: DEVANIR DE CARVALHO ESTRADA. AGRAVADO: JORGE KUSAKARIBA E HELIO RODRIGUES SIMÕES. RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0085 . Processo/Prot: 0865477-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000832 Cobrança. Agravante: Cleusa Domingues do Nascimento Mazurkievicz. Advogado: Julio Cesar Farias Poli. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho. Interessado: Condomínio Conjunto Jardim Costa Esmeralda. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Waldir dos Santos, Sonia Maria Ferreira Santos. Advogado: Vitorio Karan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. - Diante da ausência do "periculum in mora" indefiro a tutela recursal antecipada. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC.

0086 . Processo/Prot: 0866043-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435884. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036530-57.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Valdomiro de Freitas. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdencia S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 866043-3, Londrina 4ª Vara Cível, em que é agravante Valdomiro de Freitas e, agravada Centauro Vida e Previdência S.A... Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a r. decisão de fls. 26-TJ, em exceção de incompetência, autuada sob nº 36430/11, em trâmite perante Comarca de Londrina, oferecida pela agravada, na qual o MM. Juiz a quo acolheu o pedido, reconheceu a incompetência do juízo para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para Curiúva, foro de domicílio do autor e onde ocorreu o acidente. Alega o agravante que requer indenização do seguro DPVAT e que o foro competente para o julgamento da demanda é o domicílio da agravada. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, pelo provimento do recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866043-3 8ª CCÍVEL É o caso em tela. Como cediço no entendimento jurisprudencial, a irresignação do recorrente não merece ser apreciada no mérito, tendo em vista que sequer instruiu o recurso corretamente. Faz-se imprescindível à instrução do recurso de agravo de instrumento a juntada dos elementos obrigatórios dispostos no artigo 525, I, do CPC, de modo que à cognição do magistrado, em sua acepção mais simplista, depende da demonstração destes

documentos. In casu, percebe-se a inexistência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agavado. O diploma adjetivo civil assim expressa: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. " É dever processual da parte zelar pela formação do instrumento, como tem entendido a doutrina e jurisprudência. Dispõe a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615). Os tribunais também coadunam do mesmo entendimento: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866043-3 8ª CCÍVEL "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE É NO SENTIDO DE QUE INCUMBE AO RECORRENTE A PROVA DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NÃO SE ADMITINDO A JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TEMPESTIVIDADE. II - É DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. III - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF. IV - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AI- AGR 620322 / RJ, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 09.11.2007). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Percebível a falha na instrução do instrumento ao se observar que não consta cópia das procurações outorgadas pelas partes aos seus respectivos patronos. Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, possível é o desprovimento recursal nesta fase. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866043-3 8ª CCÍVEL improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso diante da impossibilidade de conhecimento do mesmo. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866043-3 8ª CCÍVEL

0087 . Processo/Prot: 0866125-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438799. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000700-77.2011.8.16.0160 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcos Alberti Barboza. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com decisão em separado, em 08 (oito) laudas impressas. Retifique-se o registro e autuação para que dela passe a constar como comarca de origem a Comarca de Sarandi e não Arapongas como ora consta.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face da decisão proferida nos autos n.º 93/2011, em trâmite perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, em que figura como ré e autor o ora agravado. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela aplicação ao caso concreto do instituto da inversão do ônus da prova, que foi por isso atribuído à Seguradora ré, por entender aplicáveis ao caso concreto as disposições relativas ao disposto no CDC, posto que vislumbra relação de consumo entre as partes, malgrado se reconheça que se trata de seguro obrigatório onde a vinculação obrigacional decorre de disposição legal e não de contrato eventualmente entre elas celebrado, invocando para tanto, precedentes desta Corte, que adotaram idêntico entendimento. Aduz o agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado se trate de relação obrigacional estabelecida entre seguradora e beneficiário da prestação de serviço legalmente prevista, a legislação consumerista não seria aplicável ao caso em virtude da ausência de contrato vinculando as partes. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a despeito dos respeitáveis fundamentos jurisprudenciais e doutrinários invocados pela decisão recorrida, o certo é que há razoável dissenso jurisprudencial acerca da aplicabilidade dos instrumentos de proteção consumerista, notadamente a inversão do ônus probatório, à relação que se estabelece entre a vítima de acidente de trânsito com veículo automotor e a seguradora que integre o sistema DPVAT, isto se dando em virtude, precipuamente do fato de que os que entendem pela negativa da aplicação de tal proteção, o assim o fazem ante a ausência de contrato estabelecido entre a seguradora e o beneficiário. Tal dissenso é exemplificado nos seguintes julgados que rejeitam o entendimento adotado pelo juízo monocrático: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I- A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor , já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II- Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidirão sobre os eventos ocorridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, incidindo sobre esse valor correção monetária desde essa data, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais anteriores às alterações feitas pela Lei 11.482 que servem de base para o julgamento deste caso. III- Observando-se que as partes receberam exatamente a indenização a que faziam jus, nada tendo a complementar, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o feito, por carência de ação." (TJMG - AC 1.0145.08.494079-3/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Alberto Henrique - DJe 14.09.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO -A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme enunciado nº. 33 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de relação de consumo, em razão da origem legal do dever jurídico em contento". (TJMG - AI 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - A competência relativa não pode ser declinada de ofício, à exceção da relação de consumo, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . Tratando-se de direito pessoal, como é o caso da cobrança de valor decorrente de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a ação é a do domicílio do réu - Recurso conhecido e provido". (TJMG - AI 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C.Cív. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) Assim é que, malgrado o entendimento adotado na decisão invocada como paradigma na decisão atacada, é de se ver que a questão não foi pacificada nos tribunais, e tendo-se em conta a grave repercussão processual da deliberação judicial, recomenda a prudência que sejam seus efeitos suspensos até final deliberação deste colegiado. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, que a determinação de inversão do ônus da prova é questionável sob mais de um aspecto, restando presente ainda o periculum in mora pois, caso seja a determinação imediatamente acatada, caso revista a deliberação pelo colegiado, poderá ter sido proferida sentença sem a produção de eventual prova necessária, o que implicará em desarrazoada contramarcha do processo, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto

ao tempestivo cumprimento, pelos Agravantes, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 10 de janeiro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0088 . Processo/Prot: 0866149-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436901. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018951-75.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Havan Lojas de Departamentos Ltda.. Advogado: Vergínia Bernardo Jorge. Agravado: Talita Cristina da Rosa Scherenk. Advogado: Antônio Carlos Castellon Vilar, Jeandré Clayeber Castelon, Milton Poliszuk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 866149-0 de Cascavel 5ª Vara Cível, em que é agravante Havan Lojas de Departamento Ltda. e, agravada Talita Cristina da Rosa Scherenk. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Havan Lojas de Departamento Ltda., contra decisão de fls. 219/220-TJ, que reconheceu a legitimidade passiva do agravante. Argumenta o agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à legitimidade da agravante. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que há a possibilidade de aplicação da teoria da asserção ao caso em tela: "CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Os requisitos para o exame do mérito- tanto as ditas "condições da ação", quanto os pressupostos processuais, devem ser analisados à luz das alegações abstratas lançadas na petição AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866149-0 8ª CCÍVEL inicial. Isto porque no ordenamento jurídico pátrio, que adotou parcialmente a teoria de Tullio Liebmann sobre as condições da ação, estas constituem requisitos não para existência da ação, mas sim para possibilitar o julgamento do mérito, consoante se denota do art. 267 do Código de Processo Civil. Assim, basta que da análise abstrata dos fatos narrados na petição inicial se observe in statu assertiones as condições da ação, para que se viabilize o exame do mérito em sua plenitude. É a chamada "Teoria da Asserção" de que nos falam autores consagrados como José Carlos Barbosa Moreira e Kazuo Watanabe. Desta forma, postulando o reclamante na petição inicial a responsabilidade solidária dos reclamados nos títulos do pedido, não resta dúvida que são partes legitimadas a figurar no pólo passivo da demanda. Se o reclamante obterá sucesso nas pretensões, por certo é matéria que diz respeito ao mérito. (TRT 9ª R. - Proc. 03281-2001-662-09-00-8 - (6-2004) - Rel. Juiz Celio Horst Waldraff - J. 23.01.2004) Sendo assim, no presente momento, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866149-0 8ª CCÍVEL

0089 . Processo/Prot: 0866308-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437331. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0074978-36.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Levita da Costa, Geraldo Natividade de Paulo, Paulo Araujo da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Levita da Costa, Geraldo Natividade de Paulo e Paulo Araújo da Silva, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, autos nº 74978/2010 da ação de indenização de seguro habitacional, declinou da competência para julgar o feito e determinou o envio dos autos à Justiça Federal, considerando o advento da Lei nº 12.409/2011 e o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide (fl. 50-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que a MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011, não possui qualquer aplicabilidade ao caso em tela, assim como não pode retroagir aos contratos em análise; a CEF não possui interesse no feito, haja vista tratar-se o processo de relação jurídica privada entre mutuário (segurado) e seguradora; a consolidada jurisprudência enseja pelo afastamento da CEF e pela competência da Justiça Estadual para julgar e processar os feitos desta natureza. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento do feito. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal tem o condão de lesioná-los. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente. Assim, considero que além das providências de praxe para o presente recurso, necessária se faz a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a qual ramo pertencem os contratos em questão, se ao Ramo 66 (público) ou Ramo 68 (privado). Para tanto, considero recente decisão da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Por derradeiro, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de informar se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 15-25/TJ. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0090 . Processo/Prot: 0866367-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423900. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000474 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Aparecida Miguel de Araujo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO APARECIDA MIGUEL DE ARAUJO RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 866367-8 em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e, agravado Aparecida Miguel De Araujo. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida às fls. 178-TJ, em demanda de cobrança, autuada sob o nº 474/2009, proposta pelo ora agravado em face da agravante. Na decisão, o juízo a quo determinou a realização de perícia por perito judicial. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que este juízo determine que o laudo seja elaborado pelo IML ou que seja reconhecida a responsabilidade do autor na produção da prova. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de realização de perícia pelo IML. A despeito de, inicialmente, ter me filiado à orientação de que o IML deveria realizar a perícia, tendo em vista as precárias condições da referida instituição em todo país, a qual sofre com falta de pessoal, de estrutura física, de material, revi este posicionamento e passei a acompanhar meus colegas, atendendo as especificidades do caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL Vale citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010) (...)Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub- sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter- se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento. (TJPR. Despacho nº 0842001-3. 8ª Câmara Cível. Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgamento: 25/10/2011) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. (TJPR. 10ª

C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). Além disso, com base na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, é aquele que possui melhores condições de provar que deve fazê-lo. Antonio Janyr Dall'agnol Junior pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a `natureza' do fato a provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PEDIDO INTEGRAL. CORPO É ENCONTRADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL DEITADO SOBRE A ESTRADA, COM O CRÂNIO ACHATADO. PRESUNÇÃO, NÃO AFASTADA PELA SEGURADORA, DE QUE O FALECIMENTO TENHA OCORRIDO POR QUALQUER OUTRA CAUSA QUE NÃO O ATROPELAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO INTEGRAL, CONFORME SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. É extremamente verossímil que a pessoa encontrada deitada sobre a estrada, com o crânio achatado, tenha sido atropelada. O extraordinário, o improvável, ou seja, qualquer outro motivo para o falecimento depende de comprovação da parte interessada, no caso, a seguradora ré. Tal inversão também se justifica na teoria da carga dinâmica do ônus da prova , segundo a qual a parte que dispuser de melhores condições para comprovar determinado fato tem o ônus de fazê-lo. Esse é justamente o caso dos autos, em que, para a ré, é muito mais fácil, cômodo e possível demonstrar que o fato de o falecido ter sido encontrado deitado, sobre uma estrada, com o crânio achatado, tem como causa do óbito qualquer outro motivo que não um atropelamento. Nessa medida, verifica-se que a demandada não se desincumbe do seu ônus, pois sequer alega qualquer causa para o decesso do companheiro da autora. Comprovados o dano (morte), o nexo de causalidade (atropelamento) e a condição de companheira da autora, é devido o pagamento da indenização respeitante ao DPVAT, no valor integral, equivalente a quarenta salários mínimos, em conformidade com a Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRS. RecIn nº 71001286335. julgamento: 05/06/2007) grifei A regra geral de ônus da prova do artigo 333 do Código de Processo Civil existe tão somente para ser analisada quando do julgamento da lide, momento em que o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, analisa a prova existente nos autos e, se insuficientes, faz uso do regramento. Isso também ocorre quando se trata de inversão/modificação do ônus da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL E não se fale que o momento adequado para a inversão do ônus é no despacho saneador, pois embora defensável essa tese por parte da doutrina, o Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado: (...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento (...). (REsp 422.778/CASTRO FILHO, Relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI) Nesse aspecto, cabe invocar as palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki: A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (CPC, art. 19, § 2º). (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). Vale citar: A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723) Oportuno colacionar: A fixação da sentença como momento para análise da pertinência do emprego das regras do ônus da prova não conduz à ofensa do princípio da ampla defesa do fornecedor, que, hipoteticamente, seria surpreendido com a inversão. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o fornecedor tem ciência que, em tese, serão invertidas as regras do ônus da prova se o juiz considerar como verossímeis as alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente. Além disto, o fornecedor sabe que dispõe do material técnico sobre o produto e o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e litigante eventual. O fornecedor pode realizar todo e qualquer tipo de prova, dentre aquelas permitidas em lei, durante a instrução para afastar a pretensão do consumidor. Se o demandado, fiando-se na suposição de que o Juiz não inverterá o ônus da prova em favor do demandante, é surpreendido com uma sentença desfavorável, deve creditar seu insucesso mais a um excesso de otimismo do que à hipotética desobediência ao princípio da ampla defesa. (O ônus da prova no Código de defesa do consumidor, in Revista de direito do consumidor, n.11, jul./set. 1994, p.161-169). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL (...) a parte que teve contra si invertido o ônus da prova [...] não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3.°) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Op. cit. p. 732). No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade da produção de prova pericial pelo autor, antecipando regra de modificação do ônus, que seria lançada mão quando da sentença, determinou o juízo a quo que a prova incumbiria à agravante. Isso porque, em decorrência da natureza da demanda, cuja causa de pedir é a debilidade permanente e, sobretudo, da vulnerabilidade técnica da parte autora, deve a agravante fazer prova do percentual de invalidez. Lembre-se que a possível inversão do ônus não implica no custeio da prova, porém, se não realizada, é em desfavor da agravante que se presumem os fatos. Nesse sentido: Esta Corte já decidiu que a `regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se- ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a `inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. (STJ. REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866367-8 8ª CCÍVEL

0091 . Processo/Prot: 0866383-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434237. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00366870 Indenização. Agravante: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: João Adilson Dallazane, Suelen Dallazane, Diego Rafael Dallazane, João Marcos Dallazane. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO ÓBITO DE PACIENTE AÇÃO PROPOSTA CONTRA O HOSPITAL DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MÉDICO E DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO IMPOSSIBILIDADE PREVISÃO NÃO OBRIGATÓRIA NO CPC C/C VEDAÇÃO EXPRESSA NO CDC NÃO OBSTANTE A NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA CULPA DO PROFISSIONAL LIBERAL PARA SE VERIFICAR A CULPA DO HOSPITAL A DENUNCIAÇÃO TUMUL TUARIA MAIS O PROCESSO POR QUESTÕES PERIFÉRICAS, DISTANTES DA PRINCIPAL NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento n° 866383-2, da Comarca de Pato Branco 2ª Vara Cível, no qual é agravante Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda e, agravados João Adilson Dallazane e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda contra decisão de fl. 289/291-TJ, Autos de Agravo de Instrumento nº 866383-2 8ª Câmara Cível proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco em Ação de Indenização proposta por João Adilson Dallazane e outros. Consta da decisão agravada que o MM. Juízo singular indeferiu as denunciações da lide requerida pelo Hospital, por expressa previsão legal que não admite essa hipótese de intervenção de terceiro nas relações de consumo, por ser incompatível com o objetivo traçado pelo CDC de fornecer proteção rápida e eficaz a toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Irresignada, a agravante pleiteou a reforma da decisão interlocutória, pugnando pelo deferimento das denunciações da lide, posto que conforme art. 70, III, do CPC, trata-se de hipótese de denunciação obrigatória Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo provimento deste. É o relatório. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído com as peças necessárias, conforme disposto no artigo 525, do Código de

Processo Civil. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso dos autos. Trata-se o presente agravo da insurgência da agravante contra o não deferimento das denunciações da lide do médico responsável pelo procedimento cirúrgico e da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Autos de Agravo de Instrumento nº 866383-2 8ª Câmara Cível Observa-se que o caso destes autos se refere à indenização de ato ilícito, proveniente de erro do médico que gerou o óbito de Claudia Terezinha Dallazane. O MM. Juízo monocrático negou provimento às denunciações da lide, com fundamento no artigo 88 do CDC, vale dizer, em decorrência da natureza consumeirista da relação. A denunciação a lide está previsto no art. 70, III do CPC, da seguinte forma: a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. É assentado na doutrina e na jurisprudência que o inciso III, do art. 70, do CPC, não se trata de hipótese obrigatória, e sim facultativa, tendo como pressuposto, além do animus do julgador, a ação regressiva. Nesse passo, imperioso ressaltar: "A denunciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70, do CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro" (STJ-2ª T., REsp 151.671, rel. Min. Peçanha Martins, j. 16.3.00, não conheceram, v.u., DJU 2.5.00, p. 130)" (THEOTONIO NEGRÃO. CPC comentado. 41ª ed. 2009, p. 205). A apuração da existência ou inexistência do direito dos autores perpassa pela averiguação da conduta do médico que realizou o procedimento cirúrgico, não sendo, no entanto, o magistrado obrigado a deferir a denunciações da lide como intentou a agravante. Vale dizer, embora a responsabilização do hospital perpasse a averiguação da responsabilidade subjetiva do médico que realizou o procedimento cirúrgico, a denunciação não é obrigatória, ademais, por se tratar de uma relação consumeirista, resta vedada a denunciação da lide pela morosidade dela decorrente. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO RETIDO RELAÇÃO DE CONSUMO Autos de Agravo de Instrumento nº 866383-2 8ª Câmara Cível RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS SERVIÇOS QUE PRESTA E OFERECE AOS CONSUMIDORES NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DAS PREPOSTAS DO NOSOCÔMIO ILEGITIMIDADE AFASTADA DENUNCIAÇÃO A LIDE EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CDC, ART. 88 TUMULTO DO PROCESSO DIREITO DE REGRESSO GARANTIDO AÇÃO AUTÔNOMA ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS AUSÊNCIA DE NULIDADE RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14 DO CDC ÓBITO DE CRIANÇA INTERNADA NO HOSPITAL ERRO DE ENFERMEIRA E ESTAGIÁRIA QUE DILUIU MEDICAMENTO EM CLORETO DE POTÁSSIO NO LUGAR DE ÁGUA DESTILADA "HIPERPOTASSEMIA" FATAL PARADA CARDÍACA CULPA DAS PREPOSTAS DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREPOSTAS PACIENTE INTERNADA NO NOSÔCOMIO QUE PRESTA SERVIÇOS E ATENDIMENTO PELO SUS TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO A PARTIR DOS 14 ANOS DE IDADE DA VÍTIMA IDADE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERMITE O LABOR AO MENOR DANOS MORAIS QUANTUM MAJORADO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. 9ª CCível. ApCv 522686-4. Rel José Augusto Gomes Aniceto. DJ 22/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. MORTE DA FILHO DURANTE O PARTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE PELO MÉDICO QUE ACOMPANHOU O PRÉ- NATAL DO HOSPITAL E DO MÉDICO QUE REALIZOU O PARTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70 DO CPC. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". NÃO CABIMENTO EM RELAÇÃO À DENUNCIAÇÃO A LIDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denunciação a lide relaciona-se com a questão da legitimidade passiva, matéria de ordem pública e, portanto, a ser analisada a qualquer tempo. Autos de Agravo de Instrumento nº 866383-2 8ª Câmara Cível Inteligência dos artigos 267, §3º e 471, ambos, do Código de Processo Civil, razão pela qual, neste ponto, não se opera a preclusão "pro judicato". 2. "Denunciação à lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado". (TJPR, AI 0492470-5, 15ª C.C, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 03/10/2008). 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor as relações entre médico e paciente. Devida a inversão do ônus da prova porque verificada a hipossuficiência técnica e econômica da autora/agravada, conforme dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. (TJPR. 10ª CCível. AgrIns 608995-8. Rel. Arquelau Araujo Ribas. DJ 17/06/2010). Ademais, resta nítido que a intenção do agravante é de se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos autores. Pois no caso dos autos, a denunciação tem como única finalidade transferir a responsabilidade aos denunciados. A jurisprudência se mostra nesse sentido: Denunciação da lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado' (THEOTONIO NEGRÃO. CPC comentado. 41ª ed. 2009, p. 205). Sendo assim, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento nº 866383-2 8ª Câmara Cível Autos de Agravo de Instrumento nº 866383-2 8ª Câmara Cível

0092 . Processo/Prot: 0866407-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000447 Indenização. Agravante: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Maria Aparecida dos Santos This. Advogado: Pedro Orides di Domenico, Vilson Dreher. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do juízo singular (f. 33/35 TJ) que, em ação de indenização proposta por MARIA PARECIDA DOS SANTOS THIS (agravada) em face de TSP TRANSPORTE SALTO PIRAPORA, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica e a inclusão da empresa EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA (agravante) no polo passivo da demanda. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) até o momento e decorridos quase 2 anos desde a intimação da executada Transporte Salto de Pirapora LTDA para o cumprimento da sentença, frustrou- se a expectativa de recebimento ou constituição de garantia; (b) compulsando os documentos apresentados às f. 302/351, observa-se que a executada teve sócios em comum com a empresa Expresso Cidade Foz Transportes LTDA, embora eles não figurem mais nos respectivos contratos sociais; (c) além disso, afere-se a transferência, mediante anuência da empresa TSP, à empresa Expresso Cidade, do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo do Município de Foz do Iguaçu (f. 359/378); (d) há, ademais, notícias nos autos de que a Expresso Cidade Foz Transportes LTDA recontratou antigos empregados da primeira empresa (f. 381/395); (e) latentes, assim, são os indícios de sucessão da Expresso Cidade face à executada, cuja insolvência faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores; (f) tendo a Expresso Cidade Foz Transportes LTDA, em tese, assumido, a qualquer título, a universalidade de fato da executada, passa a ser responsável pela dívida objeto do título executivo. A agravante sustenta, em síntese: (a) que inexiste a alegada sucessão, sendo evidente a má-fé da agravada no afã de buscar guarida para sua tese, usurpando informações importantes como, por exemplo, o encerramento das atividades da empresa executada TSP Salto do Pirapora e a continuidade de suas atividades na cidade de Bebedouro SP; (b) que não pode suportar o ônus da execução quando não fez parte da fase de conhecimento; (c) que não houve citação, logo, ainda que reconhecida a sucessão, não é possível que o ato citatório da empresa executada estenda seus efeitos à agravante; (d) que não há qualquer comprovação da existência de parentesco, tampouco de empresa familiar, entre os sócios da empresa executada (TSP Salto do Pirapora LTDA) e da ora agravante; (e) que não pode haver responsabilização pela simples coincidência de sobrenomes; (f) que a exequente deveria requerer a citação do sócio e antigo administrador da empresa TSP, bem como dos atuais sócios; (g) que para que se pudesse atribuir a responsabilidade civil pretendida, deveria ser a responsável tributária, o que não se verifica no caso; (h) que em demandas trabalhistas em que foi requerida a empresa executada os autores obtiveram êxito quanto à citação daquela, na pessoa do sócio João Batista de Carvalho; (i) que não houve aquisição do direito de concessão em relação à executada, mas sim o recebimento da concessão do serviço público de transporte do Poder Público; (j) que não há solidariedade entre a agravante e a empresa executada; (k) que não se caracteriza a situação de fraude; (l) que não é possível a utilização da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, porquanto não evidenciado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; (m) que não procede a alegação do agravado de que esgotou os meios de localização da empresa demandada, sendo possível encontrar o sócio e antigo administrador da empresa TSP. Informou o endereço do referido sócio. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. De acordo com uma apreciação sumária dos autos, tenho para mim que os requisitos acima mencionados estão configurados. Sem prejuízo de posterior reforma quando da análise do mérito recursal, entendo que as razões da agravante são verossímeis, em especial quanto à alegada continuidade do desempenho das atividades pela empresa executada (TSP Salto do Pirapora LTDA) e a possibilidade de intimação do sócio mencionado (João Batista de Carvalho), o que afastaria, a priori, a necessidade de inclusão da recorrente no polo passivo. Ressalte-se que a agravante inclusive trouxe aos autos o endereço do referido sócio. Também se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a manutenção da decisão agravada implicará na continuidade do cumprimento da sentença, com consequentes atos expropriatórios. Em razão do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0093 . Processo/Prot: 0866415-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029446-24.2010.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros S/a. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Larissa Kirstens Hetka. Agravado: Maria José Pirehowski Santos, Marilysa Emanuela Santos, Marilyn Nathália Santos. Advogado: Karina Osternack Glapinski, Raquel Benitez Kruger Agner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A, contra decisão proferida nos autos nº 29.446/2010 de ação de cobrança, a qual deixou de receber o recurso de Apelação, em razão de se encontrar deserto, na medida em que interposto sem as custas de apelação e porte de remessa para o cartório, conforme determina o disposto no art. 511 do CPC. Alega a agravante que preencheu o requisito de admissibilidade recursal, pois os comprovantes das custas foram juntados aos autos em duas oportunidades (fls. 131 e 143/145), motivo pelo qual não pode o magistrado singular em negar seguimento ao recurso de apelação. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão prolatada, para que seja reconhecido o cumprimento do requisito de admissibilidade com o consequente recebimento do recurso de apelação interposto. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0094 . Processo/Prot: 0866491-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439511. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069817-11.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Andréia Malia Verri Cavalca. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Agravado: Unimed do Estado de Sp - Federação Estadual das Coop Médicas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/06) interposto por ANDRÉIA MLIA VERRI CAVALCA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que "a autora almeja tutela antecipada para cobertura de `tratamento já realizado' (fls. 06), e, quanto ao `tratamento futuro', observa-se que o documento de fls. 19 ao contrário do que afirma a inicial não especifica a necessidade de imediata internação ou de qualquer dos diversos procedimentos descritos no item `1' de fls.06/07." Insatisfeita, sustenta a agravante: (a) que todas as declarações médicas juntadas com a inicial apontam para a gravidade da doença que acomete a agravante, colocando-a em risco de morte; (b) que deve ser determinado à UNIMED que forneça ou custeie o fornecimento em quantidade ou periodicidade necessária à continuidade do tratamento da agravante, sob pena de multa diária de R$10.000,00. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta análise das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que não há prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações. Além disso, o requisito da urgência também não está presente, vez que o pedido diz respeito à cobertura de tratamento já realizado e, quanto a procedimentos futuros, não se pode entender como emergenciais procedimentos que não se tem a certeza de que serão necessários, com base em mera eventualidade. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DENISE KRÜGER PEREIRA Juíza Substituta em 2º Grau Relatora Designada

0095 . Processo/Prot: 0866615-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433089. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000299 Ordinária. Agravante: Antônio José do Nascimento, Antônio Muniz Filho, Arnaldo Aparecido Rocha, Elias Venancio dos Santos, Gilberto Ciriaco de Souza, José Vicente Santana, Lourival Oliveira Rodrigues. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Icaraíma que, autos nº 299/2008 da ação de indenização de seguro habitacional, reconheceu a incompetência do Juízo para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Umuarama (fls. 64/65- TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que o despacho é equivocado, tendo em vista que o que se discute é a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS, motivo pelo qual inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União em justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para seu processamento e julgamento. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente. Assim, considero que além das providências de praxe para o presente recurso, necessária se faz a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a qual ramo pertencem os contratos em questão, se ao Ramo 66 (público) ou Ramo 68 (privado). Para tanto, considero recente decisão da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Por derradeiro, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de informar se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 18-38/TJ. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0096 . Processo/Prot: 0867521-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444440. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055896-82.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Neila Katia Lucri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguros S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 867521-6 de Londrina 5ª Vara Cível, em que é agravante Neila Kátia Lucri e, agravado Mapfre Vera Curz Seguros S.A.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neila Kátia Lucri contra r. despacho de fls. 30/TJ, proferido em demanda de cobrança, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a autora, ora agravante, não fez prova da alegada condição de pobreza. Argumenta a agravante, em síntese, que basta a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as custas e os honorários para a concessão do benefício. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. É o relatório. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício de justiça gratuita, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais. Ocorre que, às fls. 32-TJ o juízo a quo determinou a juntada de documentos que comprovassem a situação econômico-financeira do agravante, mas este não atendeu ao mandamento, o qual ensejou o indeferimento do benefício (fls. 30-TJ.) Irresignado, interpôs o presente. Autos de Agravo de Instrumento n.° 867521-6 8ª Câmara Cível Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão do benefício de assistência judiciária. O artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Ocorre que, impende à parte comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que se demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, uma vez que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, muito embora a regra determine ser incumbência da parte contrária se insurgir contra a concessão do benefício, faculta-se ao magistrado fazê-lo quando houver elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira

da parte, revogá-lo. Ou seja, possível que a parte contrária se insurja contra a concessão do benefício por meio de impugnação ao benefício da assistência judiciária, desde que traga elementos probatórios mínimos que indiquem que a ora agravante não faz jus, o magistrado pode revogar a decisão e determinar o pagamento imediato das custas. Autos de Agravo de Instrumento n.° 867521-6 8ª Câmara Cível Essa prerrogativa foi conferida também ao julgador com o intuito de evitar que a inércia da parte adversa pudesse privilegiar aquele que pleiteia pela concessão do benefício e não encontra resistência. A possibilidade tem respaldo no artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a colheita de provas pelo magistrado e, assim formar o seu convencimento. Inclusive, do Provimento extrai-se: CONSIDERANDO o que reza o art. 5°, da Lei nº. 1.060/50 e os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo ao magistrado a faculdade de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita". (REsp. 544.021- BA) Portanto, permite-se a produção de provas, quando pairem dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao julgador, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá- lo. No caso autos, veja-se que foi oportunizado ao agravante a juntada de documentos que comprovassem sua situação econômica. Por sua vez, o ora agravante silenciou, fato que motivou o indeferimento do pleito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício Autos de Agravo de Instrumento n.° 867521-6 8ª Câmara Cível não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358935/ RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) Fazendo uma interpretação sistemática dos dispositivos, tem-se que, inicialmente, a parte faça jus à concessão do benefício, independente da prévia juntada de documento comprobatório. Contudo, por se tratar de presunção relativa, a qual, por sua natureza, admite prova em contrário, é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. A fim de evitar prejuízo à parte que se diz pobre na acepção jurídica do termo, tal como faculta a lei e os contornos definidos pelo item do Provimento supra-citado, publicado em 20 de janeiro de 2008, por entender que deve ser verificada a real condição da parte, adequada é a instauração do incidente de impugnação à justiça gratuita. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para Autos de Agravo de Instrumento n.° 867521-6 8ª Câmara Cível julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder provisoriamente o benefício de assistência judiciária gratuita e determinar a instauração de incidente de impugnação à assistência judiciária, o que faço com respaldo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Agravo de Instrumento n.° 867521-6 8ª Câmara Cível

0097 . Processo/Prot: 0867541-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444436. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056750-76.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Flávio Alves Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 867541-8 de Londrina 5ª Vara Cível, em que é agravante Flávio Alves Pereira e, agravado Mapfre Vera Cruz Seguros S.A.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Alves Pereira contra r. despacho de fls. 34/TJ, proferido em demanda de cobrança, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a autora, ora agravante, não fez prova da alegada condição de pobreza. Argumenta a agravante, em síntese, que basta a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as custas e os honorários para a concessão do benefício. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. É o relatório. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício de justiça gratuita, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais. Ocorre que, às fls. 32-TJ o juízo a quo determinou a juntada de documentos que comprovassem a situação econômico-financeira do agravante, mas este não atendeu ao mandamento, o qual ensejou o indeferimento do benefício (fls. 30-TJ.) Irresignado, interpôs o presente. Autos de Agravo de Instrumento n.° 867541-8 8ª Câmara Cível Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão do benefício de assistência judiciária. O artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Ocorre que, impende à parte comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que se demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, uma vez que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, muito embora a regra determine ser incumbência da parte contrária se insurgir contra a concessão do benefício, faculta-se ao magistrado fazê-lo quando houver elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Ou seja, possível que a parte contrária se insurja contra a concessão do benefício por meio de impugnação ao benefício da assistência judiciária, desde que traga elementos probatórios mínimos que indiquem que a ora agravante não faz jus, o magistrado pode revogar a decisão e determinar o pagamento imediato das custas. Autos de Agravo de Instrumento n.° 867541-8 8ª Câmara Cível Essa prerrogativa foi conferida também ao julgador com o intuito de evitar que a inércia da parte adversa pudesse privilegiar aquele que pleiteia pela concessão do benefício e não encontra resistência. A possibilidade tem respaldo no artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a colheita de provas pelo magistrado e, assim formar o seu convencimento. Inclusive, do Provimento extrai-se: CONSIDERANDO o que reza o art. 5°, da Lei nº. 1.060/50 e os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo ao magistrado a faculdade de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita". (REsp. 544.021- BA) Portanto, permite-se a produção de provas, quando pairem dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao julgador, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá- lo. No caso autos, veja-se que foi oportunizado ao agravante a juntada de documentos que comprovassem sua situação econômica. Por sua vez, o ora agravante silenciou, fato que motivou o indeferimento do pleito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício Autos de Agravo de Instrumento n.° 867541-8 8ª Câmara Cível não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358935/ RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe

01/02/2011) Fazendo uma interpretação sistemática dos dispositivos, tem-se que, inicialmente, a parte faça jus à concessão do benefício, independente da prévia juntada de documento comprobatório. Contudo, por se tratar de presunção relativa, a qual, por sua natureza, admite prova em contrário, é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. A fim de evitar prejuízo à parte que se diz pobre na acepção jurídica do termo, tal como faculta a lei e os contornos definidos pelo item do Provimento supra-citado, publicado em 20 de janeiro de 2008, por entender que deve ser verificada a real condição da parte, adequada é a instauração do incidente de impugnação à justiça gratuita. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, em princípio, adequado que o benefício em questão seja deferido provisoriamente. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para Autos de Agravo de Instrumento n.° 867541-8 8ª Câmara Cível julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder provisoriamente o benefício de assistência judiciária gratuita e determinar a instauração de incidente de impugnação à assistência judiciária, o que faço com respaldo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Agravo de Instrumento n.° 867541-8 8ª Câmara Cível

0098 . Processo/Prot: 0867641-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010480-37.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Agravado: Osmar Rodrigues Ferreira. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 53 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/09 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0099 . Processo/Prot: 0867648-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446770. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000992-40.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Alfenio Alves de Oliveira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Ma- ringá proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 2226/2010 que determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo, bem como que a agravante informe se possui interesse em custear a re- ferida prova pericial, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois desconsidera a previsão do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a pro- dução de tal prova compete ao autor, uma vez que foi por ele requerida na ini- cial. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão de- terminando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. 2- Da análise da petição inicial, colacionada por có- pia às fls. 27-v/29-TJPR, extrai-se que o suplicante teria ficado inválido per- manentemente, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 26/09/2008. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 38/51-TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões, ressaltando desde logo que o exame deveria ser elaborado pelo Institu- to Médico Legal, sem ônus para as partes. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, enten- dendo ser necessária a verificação da invalidez do suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que após apresentação de propostas de honorários, as partes devem se manifestar sobre a sua aceitação ou não. A parte ré se manifestou sobre o valor apresentado pelo perito discordando deste, requerendo a realização da perícia pelo IML e alternativamente a redução da proposta apresentada ou a designação de outro perito. (fls. 59/69 TJPR) Sobre tal manifestação o juiz a quo proferiu despa- cho, mantendo o perito nomeado anteriormente, porém reduzindo provisoria- mente o valor dos honorários arbitrados, bem como determinou a intimação da ré para se manifestar se possui interesse em custear a prova pericial. (fls. 70- TJPR). Feito este breve escorço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com reda- ção dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no pra- zo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, con- clui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. Agora, se o próprio beneficiário pretende demons- trar a sua invalidez permanente, por meio de perícia (fls. 29-TJPR), produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Insti- tuto Médico Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evi- dente prejuízo ao beneficiário. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser reali- zado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposi- ção dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as le- sões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produ- zida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no paga- mento de eventual indenização, em evidente prejuí- zo à beneficiária. (...).(AI. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veí- culos automotor de via terrestre. Assim, se a pró- pria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judi- cial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e pro- duzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no paga- mento de eventual indenização, em evidente prejuí- zo à beneficiária. (AI. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado.(AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, julgado em 30/12/2009). Deste modo se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito. Embora não tenha a parte agravante discorrido acerca da inaplicabilidade do CDC no caso concreto, e consequente inviabili- dade da inversão do ônus probatório contemplado na legislação consumerista, é de se ver que a decisão recorrida em momento algum invoca qualquer dispo- sitivo do aludido diploma legal para fundamentar sua determinação de impor o custeio dos honorários periciais à parte ré, sendo que para tanto o D. julga- dor monocrático invocou a assertiva contida na contestação segundo a qual o autor não teria ficado inválido em virtude do acidente ocorrido, atraindo para si o dever de comprovar tal assertiva posto que se trata de fato extintivo do direito pleiteado na inicial. Ou seja, o fundamento da decisão recorrida foi di- verso, contudo ainda assim esta está a merecer reparo posto que ao impor o custeio da perícia à parte ré, equivocou-se ao olvidar que como dito acima a parte autora também requereu a produção de prova pericial, não obstante te- nha de início se colocado pela desnecessidade de sua produção. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requeri- do o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou deter- minado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, e, deste modo, num primeiro momento, competiria ao autor, ora recorrido, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Contudo neste caso específico, observa-se que o agravado está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o be- neficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não benefi- ciário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Es- tado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: di- reito probatório, decisão judicial, cumprimento e li- quidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salva- dor: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomea- ção de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML, como aliás, re- querido pelas partes. 3. Diante do exposto, dou provimento parcial ao re- curso, tão somente para determinar que os honorários periciais sejam suporta- dos, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a ma- nifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições. 4. Publique-se, intimem-se, e oportunamente, bai- xem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0100 . Processo/Prot: 0867728-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447123. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024988-42.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Heitor Azzaline de Angelo. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos sob nº 0024988-42.2011.8.16.0014, que em sede de apreciação do pedido de assis- tência judiciária gratuita a indeferiu ao argumento de que pelos documentos apresentados pelo requerente dando conta dos rendimentos seus e de sua espo- sa este teria condições de arcar com o valor das custas judiciais devidas, adu- zindo para tanto que não obstante os rendimentos demonstrados, o certo é que estes hoje são totalmente utilizados para o seu sustento e de seus familiares não tendo portanto condições de destinar qualquer valor ao pagamento das custas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao pre- sente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que caso prevaleça, o seu pedido será arquivado restando ne- gado seu acesso à justiça, e eventual decisão que dê provimento ao recurso ao final poderá não ter o efeito esperado. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Proces- so Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (arti- go 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a preten- são recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agra- vante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida conquanto ponderada e baseada em ele- mentos trazidos pelo próprio recorrente, em princípio não observou, talvez por não lhe terem sido fornecidos os necessários subsídios, que para a aferição da capacidade econômica da parte, e por conseguinte, de sua possibilidade de arcar com as custas judiciais se faz necessária não somente a demonstração dos ganhos como também das despesas essenciais da parte. Ou seja, da narrativa contida nas razões recursais, se vislumbra, pelo menos por ora, a ocorrência de motivação idônea à preten- são recursal deduzida, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a concessão do almejado efeito

suspensivo ativo. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no dis- posto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recur- so manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, via postal, vez que ainda não citada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0101 . Processo/Prot: 0867745-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446360. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011112-63.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos Chiareli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 51 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0102 . Processo/Prot: 0867749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011111-78.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Carlos do Nascimento Americo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 49 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação

contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0103 . Processo/Prot: 0867764-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446525. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011124-77.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jovelino Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 49 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto

à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0104 . Processo/Prot: 0867810-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446465. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011127-32.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marizete Esperança Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 43 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0105 . Processo/Prot: 0867813-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446399. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011022-55.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juarez Alves Policarpo.

Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Em, 13-01-2012. Des. Jorge Vargas
0106 . Processo/Prot: 0867839-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446484. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011368-06.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Belloso Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 52 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/09 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada
0107 . Processo/Prot: 0867843-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446436. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011367-21.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Azuil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 62 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente

inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0108 . Processo/Prot: 0867848-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446438. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011366-36.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 63 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO

PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0109 . Processo/Prot: 0867856-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446478. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011369-88.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Espedito Alves Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 51 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de decisão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0110 . Processo/Prot: 0867859-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446416. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011376-80.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdir Renato Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Em, 13-01-2012. Des. Jorge Vargas

0111 . Processo/Prot: 0867895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446427. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011370-73.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aluizio Alipio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0112 . Processo/Prot: 0867899-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446472. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011114-33.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Paulo Cezar de Oliveira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 50 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0113 . Processo/Prot: 0867902-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446358. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011025-10.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Bernardo do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 11025/2011, decorrente de ação indenizatória nº 3175/2004 promovida por JOSÉ BERNARDO DO CARMO, a qual fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 78/79-TJ). Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente Página 1 de 2 Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0114 . Processo/Prot: 0868012-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446490. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011419-17.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS

FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 48 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de decisão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0115 . Processo/Prot: 0868013-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446408. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011375-95.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Seme Gonçalves Cordula. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 51 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o

referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0116 . Processo/Prot: 0868022-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446444. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011362-96.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Denise Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 50 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0117 . Processo/Prot: 0868023-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446462. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011128-17.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo

Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos Chiareli de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 49 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0118 . Processo/Prot: 0868028-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446508. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011134-24.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rodrigo Vieira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0119 . Processo/Prot: 0868037-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446349. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011108-26.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 50 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de decisão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0120 . Processo/Prot: 0868040-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446503. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011363-81.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Robert Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 52 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR

- 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0121 . Processo/Prot: 0868158-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446345. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011110-93.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Josiel Cezario Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 49 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0122 . Processo/Prot: 0868251-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447590. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0065053-79.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luzia das Graças da Silva, Elias Correia dos Santos, Rosemeris Batista Vieira, Maria de Fátima Rocha Stocker, Maria Amelia Rocha, Solange de Fátima Cristiano de Oliveira, Cleonice Maria de Araujo Oliveira, Alvanira de França Ferreiro, Gilma Tavares, Elvira Cardoso da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos sob nº 65053/2011, que em sede de despacho inicial ao argumento de que o eleva- do número de autores pode causar cerceamento de defesa, e em atendimento ao princípio da celeridade, limitou a três os autores, no caso dos autos o três primeiros, aduzindo para tanto que não obstante os fundamentos invocados a limitação imposta na decisão recorrida não se sustenta, na medida em que to- dos os autores encontram-se na mesma situação fático-jurídica, ou seja, são adquirentes de casas populares financiadas através do SFH e que dispõem de cobertura securitária para os danos que vêm sendo constatados, que são seme- lhantes e de origem idêntica, ou seja, decorrentes de falhas construtivas, donde a pluralidade de autores não importará em cerceamento de defesa, sendo que mesmo a jurisprudência desta corte vem entendendo perfeitamente cabível tal

situação, citando exemplos de julgados que encampam o entendimento defen- dido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao pre- sente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que caso prevaleça, o pedido dos demais autores será arqui- vado restando negado seu acesso à justiça, e eventual decisão que dê provi- mento ao recurso ao final poderá não ter o efeito esperado. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Proces- so Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (arti- go 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a preten- são recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agra- vante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida conquanto ponderada e baseada em ele- mentos trazidos pelo próprio recorrente, em princípio não observou o enten- dimento jurisprudencial segundo o qual não se mostra desarrazoada pluralida- de de autores na demanda. Ou seja, da narrativa contida nas razões recursais, se vislumbra, pelo menos por ora, a ocorrência de motivação idônea à pretensão recursal deduzida, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a con- cessão do almejado efeito suspensivo ativo. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no dis- posto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recur- so manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, via postal, vez que ainda não citada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0123 . Processo/Prot: 0868268-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446517. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011132-54.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Miguel Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 46 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de decisão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0124 . Processo/Prot: 0868275-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011133-39.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Neusi Cunha Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 48 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta: (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na

fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de decisão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181- 182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0125 . Processo/Prot: 0868280-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446496. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011364-66.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alceu do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 51 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO

PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0126 . Processo/Prot: 0868302-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011113-48.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Niva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 49 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0127 . Processo/Prot: 0868304-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011118-70.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdeir Herculano Gomoes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 47 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0128 . Processo/Prot: 0868321-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446315. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011121-25.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 48 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/08 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. Relativamente ao primeiro ponto, porque na decisão agravada não há qualquer notícia sobre eventual incidência da multa do art. 475-J à espécie, trata-se de pretensão manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Pois bem. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exequíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Nesse sentido: "(...)

não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de pronto, é certo que o próprio ordenamento jurídico confere ao credor provisório a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 475-J DO CPC. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. [...] 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 837718-0 - Antonina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 800.037-3, AI 803.922-9 e AI 831.408-5, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo-se a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0129 . Processo/Prot: 0868325-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446529. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011123-92.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Isabel do Nascimento Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0130 . Processo/Prot: 0868476-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452746. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000713 Cobrança de Condominio. Agravante: Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Francisco Spisla. Agravado: Condomínio Edifício Canasvieira, Ednéia Maria Machado, Osvair dos Santos Sardi. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Carlos Alberto Maricato, Luciano Carlos Franzon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão proferida nos autos Nº 713/2000 da ação de cobrança de taxas condominiais, a qual afirmou que está expresso na decisão de fls. 295/300, que o mandado de avaliação não foi expedido por falta de recolhimento das custas, considerando preclusa tal diligência (fl. 40-TJ). Defende a agravante que não se pode avalizar um erro sob o fundamento de uma falta de diligência administrativa, ou seja, não se pode aceitar que um imóvel seja arrematado por um valor abaixo do real valor de mercado, só porque não houve nova avaliação por falta de pagamento antecipado das custas do oficial de justiça, até por um princípio de justiça, de modo que o maior prejudicado é o próprio devedor, razão pela qual merece integral reforma a decisão agravada, a fim de que seja declarada nula a arrematação e determinada nova avaliação do imóvel. Pugna, pela reforma da decisão recorrida, declarando nula a arrematação ocorrida nos autos, para o fim de determinar a nova avaliação do imóvel. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Destarte, no caso dos autos, a despeito de tentar a agravante convencer que o objeto do recurso é a decisão de fl. 361 dos autos originários (fl. 40-TJ), vê-se que na verdade sua insurgência deveria ter sido voltada contra a decisão de fls. 295/300 daqueles autos, pois o Juízo a quo foi claro ao consignar que: "(...) No que tange à manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se que, em primeiro lugar, a questão sobre a avaliação já foi definitivamente resolvida, decisão de fls. 295/300. Também, no que tange a intimação da credora hipotecária, a questão também foi resolvida, fls. 325. No que tange a alegação de fls. 358, está expresso na decisão de fls. 295/300, que o mandado de avaliação não foi expedido por falta de recolhimento de custas, motivo pelo qual, restou preclusa tal diligência". (grifei) Tanto é verdade que quando da petição apresentada ao Juízo de primeiro grau e colacionada às fls. 347/348 daqueles autos (fls. 28/29-TJ), a ora agravante ratifica pedido anterior, requerendo pela anulação da arrematação. Como é cediço em nosso ordenamento processual, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos. Nesse sentido, colaciono os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido". (REsp 1184848/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010). De outra banda, a recorrente deixou de colacionar ao presente recurso cópia da decisão de fls. 295/300, bem como da decisão sobre os embargos de declaração proferida às fls. 325, tudo conforme mencionado pelo i. magistrado singular em seu despacho. Assim, considerando que a parte agravante teve ciência da decisão de fls. 295/300, bem como da decisão sobre os embargos às fls. 325, em data anterior a 29/07/2011 (pedido de "ratificação" de fls. 347/348 dos autos originários), e que o presente recurso foi interposto somente em 05/12/2011, conclui-se, pela sua manifesta intempestividade. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e,

oportunamente, arquive-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0131 . Processo/Prot: 0868698-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001577 Carta de Sentença. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Maria Aparecida Francos Ribeiro, Marilda Aparecida Ribeiro (Representado(a)), Josiel Ribeiro (Representado(a) por sua mãe), João Ribeiro, Sueli Aparecida Ribeiro, Sérgio de Jesus Ribeiro. Advogado: Osmar Borges. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 868698-6, manejado por Pluma Conforto e Turismo S/A, em face da decisão interlocutória de fls. 398-TJ, proferida no bojo dos autos de cumprimento de sentença, sob n.º 1.577/2006, contra si proposta por Maria Aparecida Francos Ribeiro e outros. Depreende-se da decisão guerreada que o MM juiz a quo rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome da executada. Inconformada, a agravante pretende a reforma da decisão para o fim de determinar o afastamento do bloqueio judicial sobre a frota de veículos, bem como, afastar qualquer outra penhora ante o excesso de penhora e declarar a nulidade do processo a partir do oferecimento do imóvel como garantia. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868698-6 8ª CCÍVEL II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da necessidade de afastamento da penhora realizada sobre os veículos da agravante. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, a agravante poderá ser privada da utilização dos veículos para o desempenho de sua atividade profissional. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o seguimento da decisão que determinou o bloqueio de veículos e de penhora no rosto dos autos. III) Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868698-6 8ª CCÍVEL

0132 . Processo/Prot: 0868830-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452959. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033458-14.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: César Geri Wettermann. Advogado: Aracely de Souza. Agravado: Gussoli Veículos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 868.830-4 da 4.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Agravante CÉSAR GERI WETTERMANN e Agravada GUSSOLI VEÍCULOS LTDA. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo. Arguiu que em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício. Afirma que os documentos juntados são suficientes para comprovar a insuficiência de recursos e que o veículo adquirido (Volkswagen Gol 1.6, ano 2.009/2.010) não se trata de um veículo de luxo, tendo sido adquirido mediante financiamento junto ao Sicred. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que razão não socorre ao recorrente. Verifica-se que o agravante celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo que é objeto da demanda indenizatória, sendo o veículo em si no valor de R$ 31.600,00, e o valor financiado no montante de R$ 20.000,00 junto ao Sicred. Embora a informação do recorrente se resuma a isso, não informando qual o prazo de pagamento do aludido empréstimo, ou mesmo o valor de cada parcela, mediante simples consulta perante instituição do mesmo sistema de crédito cooperativo nesta Capital, este Relator apurou que em financiamento com taxa extremamente privilegiada em virtude da forma de pagamento adotada, consignação em folha, as prestações estimadas para um financiamento de valor idêntico (R$ 20.000,00) a ser pago em 24 meses, seriam de cerca de R$ 1.001,28, e em 36 meses no montante de R$ 723,38, donde se conclui que o valor das prestações contratadas pelo recorrente seguramente devem superar em muito tais valores, uma vez que a toda evidência a modalidade de pagamento contratada não seria a consignação em folha, mesmo porque este não sendo assalariado não poderia contratá-la. Aduz o agravante ser autônomo, não revelando, contudo em qual ramo de atividade, sequer declinando sua renda mensal, o que sem dúvida inviabiliza a confrontação da declaração de pobreza com a realidade fática alegada, revelando-se o único referencial viável para aferição dos ganhos do autor, o valor estimado da prestação do financiamento contratado, que, como visto não é módico, sendo mesmo que segundo as diretrizes da cooperativa de crédito, o valor da renda comprovada pelo tomador do empréstimo deve ser no mínimo 03 vezes superior ao valor do débito mensal assumido, donde se conclui que a alegada hipossuficiência não está cumpridamente demonstrada, ou sequer pode ser presumida no caso concreto. Logo, conclui-se que o agravante possui renda familiar superior a que consta no documento juntado. Oportuno considerar ainda que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso concreto, entretanto, os elementos trazidos aos autos, ou melhor a falta destes, aponta no sentido de que a agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, e aparentemente de forma deliberada deixa de trazer maiores informações justamente com o intuito de dificultar ou impossibilitar a aferição da incapacidade alegada. Deve-se frisar que o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato superveniente que tivesse a aptidão de alterar a sua situação financeira a ponto de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando- se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, e nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0133 . Processo/Prot: 0869155-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446333. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010982-73.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Francisco Gregorio de Mendonça. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 10982/11, decorrente de ação indenizatória nº 3417/2004 promovida por FRANCISCO GREGÓRIO DE MENDONÇA, a qual determinou o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que em relação à fixação de verba honorária na execução provisória, o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamentos diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão singular que arbitrou honorários em fase

de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado e o afastamento da multa prevista pelo artigo 475-J. II Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em tela, a pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são indevidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Com relação à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória, pondera-se que como esta forma de execução se processa nos mesmos moldes da execução definitiva, conforme preceitua o artigo 475-O do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos, pois é evidente a necessidade de atuação do advogado da parte exequente. Certamente, se necessária a execução provisória do julgado, é porque não houve cumprimento espontâneo pelo devedor e, diante de tal situação, necessária se faz a atuação remunerada do causídico na fase de execução, ainda que provisória, aplicando-se o princípio da causalidade e, em consequência, o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora não haja previsão legal expressa que regulamente a matéria, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, seja provisória ou definitiva. Afasta-se, assim, o entendimento de que deve ser aplicado aos honorários advocatícios o mesmo raciocínio da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, isto é, que sua incidência se dá somente na fase de execução definitiva. Ora, os institutos são diversos, criados para finalidades distintas e, de fato, observados em momentos diferentes, a fim de remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, no caso dos honorários advocatícios, e de coibir o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo legal. Sobre o tema, assim leciona Araken de Assis: "É omissa a disciplina do `cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (`Cumprimento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 978545/MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/04/2008). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010) Outro não é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESSA FASE PROCESSUAL - CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0656596-2 - Rel. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - DJ. 14.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0659561-1 - Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA - DJ. 17.06.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. CÍVEL - AGRAVO 0643840-0/01 REL. DES. Nilson Mizuta - DJ 02.03.2010) "Agravo de Instrumento - Execução Provisória de Sentença Equiparada a Execução Definitiva - Honorários Advocatícios Devidos. I - São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir-se o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II - Recurso Conhecido e Não Provido". (TJPR - 9ª C. CÍVEL - AI 0643048-6 REL. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU Antonio Ivair Reinaldin - DJ 22.03.2010) Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. Aliás, como muito bem ressaltado pelo e. Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI, em julgamento de caso análogo ao dos autos: "Desta feita, em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do § 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo". (TJPR - 8ª C. CÍVEL - AI 707934-3 DJ 28.09.2010) Portanto, levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. E sobre o percentual estabelecido pelo despacho agravado, também já se posicionou a jurisprudência desta 8ª Câmara Cível: Face a tais colocações, e com base no artigo 557, §1º-A dou provimento parcial ao recurso, apenas readequar o valor fixado a título de honorários advocatícios em sede de execução provisória, e fixá-los no patamar de 10% do valor da causa. (TJPR - Apelação Cível nº 727.917/8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 30/11/2010) Ele é de fato excessivo, ao menos como honorários provisórios, isto é, como honorários devidos somente se não existir necessidade de novos atos executivos. Isto é: a execução poderá prosseguir, e se prosseguir, dependendo do trabalho do profissional, o Juiz fixará os honorários definitivos, levando em conta a complexidade superveniente do processo, a duração do feito e daí por diante. Mas para o momento, eles, como se dizia, são elevados, motivo pelo qual o agravo deve ser provido para redução da verba para 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. (TJPR - Apelação Cível nº 732.298-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Albino Jacomel Guerios, DJ 06/12/2010) Assim, tendo agido com acerto o Juízo a quo ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada, inclusive quanto ao percentual fixado. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, para o fim de manter incólume a decisão agravada. IV Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0134 . Processo/Prot: 0869157-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449257. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0069982-92.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Carmem de Oliveira Lino, Matilde Guerra Reis, Adilson Fernando Siena. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por CARMEM DE OLIVEIRA LINO E OUTROS (autos nº 69982/2010), afastou as preliminares de inépcia da petição inicial, legitimidade passiva e de competência, e no mérito, entendeu que não há que se cogitar em prescrição. Ainda, deferiu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova quanto aos danos alegados na inicial, com base no artigo 6º, inciso VIII do CDC, uma vez que cabe ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes (fls. 96/98-TJ). Alega a agravante, em síntese, que o d. Juízo a quo agiu de forma totalmente equivocada, pois a CEF e a União são partes interessadas nas ações do SH/SFH e a vigência da recém editada Lei nº 12.409/2011 veio reforçar a inevitável participação destes entes como litisconsortes passivos, não havendo mais o que ser discutido sobre as suas intervenções, passando então a Justiça Estadual a não mais ter competência

absoluta para o processamento da causa. Aduz, ainda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso sub judice, haja vista a inexistência de responsabilidade de sua parte com a construção do imóvel, atividade que não é do seu mister, nem tampouco segurou as obras de edificação. De outra banda, assevera que ainda que fosse possível a aplicação do CDC, não seria o caso de inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois a permanência da decisão atacada importará grave lesão a empresa, uma vez que terá que custear a prova pericial que deveria ter sido colacionada pelos agravados. Requer, ao final, seja provido o presente agravo de instrumento, a fim de ser remetidos à Justiça Federal os autos da ação, e, caso não seja este o entendimento, que seja revogada a decisão que lhe impôs o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Contudo, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta se pautou, em princípio pelo entendimento que vem sendo adotado acerca da matéria, no que tange à pretensão recursal relativa a inversão do ônus da prova, onde não se vislumbra sequer onerosidade imediata em relação à agravante na medida em que a decisão recorrida é clara ao dispor que a inversão do ônus da prova não implica em obrigar a ré a custear a prova pericial. Da mesma forma, não se verifica o necessário periculum in mora. Sem prejuízo da não concessão do efeito suspensivo reclamado, defiro o processamento do recurso. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente. Assim, tenho que além das providências de praxe para o presente recurso, necessária se faz a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a qual ramo pertencem os contratos em questão, se ao Ramo 66 (público) ou Ramo 68 (privado). Para tanto, ressalto que em recente decisão da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". grifei III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Por derradeiro, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de informar se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 47-55/TJ. VI Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0135 . Processo/Prot: 0869254-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/448111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000480 Indenização. Agravante: Cláudio Azarias. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/20), interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Londrina, que, em autos de Ação de Indenização Securitária, ante a conversão em da MP 513/2010 na Lei 12.409/11, encaminhou os autos à Justiça Federal. Inconformados, aduzem os requerentes: (a) que não há razão de existir no ingresso na lide da CEF, já que não há qualquer discussão quanto a eventual contrato de financiamento e sim sobre o seguro dos imóveis; (b) que, ademais, o valor de eventuais indenizações securitárias não afeta qualquer recurso público; (c) que tampouco se pode falar na alteração de competência por força da Lei 12.409/11, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito; (d) que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de expor a competência da Justiça Estadual sobre o tema; (e) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que as alegações da agravante são plausíveis, haja vista a existência de inúmeros precedentes favoráveis à tese da autora neste Tribunal, que vem reconhecendo de forma sistemática a competência da Justiça Comum sobre o feito. De outra via, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está no risco de que o feito seja desnecessariamente encaminhado à Justiça Federal, em hipótese que além de perturbar o bom andamento do feito, também importaria em inegável atraso na prestação jurisdicional. Diante de tais ponderações, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto ao ramo das apólices securitárias discutidas nos autos, sem olvidar da observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, no que também se inclui eventuais informações quanto ao tipo de apólice discutida nos autos. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora designada

0136 . Processo/Prot: 0869471-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/453116. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001418 Cobrança. Agravante: Valtair Colabianqui. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Valtair Colabianqui, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a decisão anterior que determinou o arquivamento dos autos (fls. 11 e 12-TJ). Alega o agravante, em síntese, que não há razão para o arquivamento do feito, visto que ainda que já tenham sido fixados os honorários e a multa, estes não foram devidamente quitados, restando saldo devedor em seu favor. Pugna pelo provimento do recurso monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, ou caso não seja este o entendimento pela concessão de efeito suspensivo, a fim de dar continuidade ao feito, com a intimação da ré para pagamento do saldo devedor oportunamente a ser apresentado. II - O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Mediante análise sumária dos autos, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo, contudo, não na forma como almejado pelo agravante em suas razões recursais, mas tão somente para obstar o arquivamento do feito, pois, a princípio existe ainda saldo devedor em favor do exequente, ora agravante, visto que a parte executada sempre efetua o pagamento em data posterior a sua intimação. Contudo, a multa de 10% e os honorários advocatícios arbitrados em sede de cumprimento de sentença já integram a base de cálculo. Desta forma, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão agravada, obstando assim o arquivamento do feito, até julgamento do presente recurso. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0137 . Processo/Prot: 0869804-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/452263. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0074968-89.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Vera Lucia Stelzer, Maria Melhado de Andrade, José Rubens Bardosa, Maria de Lourdes Gomes de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 869804-8 de Londrina 4ª Vara Cível, em que é agravante Companhia Excelsior de Seguros e, agravado Vera Lucia Stelzer e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão de fls. 91/93-TJ, que reconhece a competência da justiça estadual para o julgamento do feito e deferiu a produção de prova pericial com a inversão do ônus probatório. Argumenta o agravante, em síntese, que a competência do feito é da Justiça Federal, inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio tribunal de Justiça e do STJ. Trata-se de ação de cobrança securitária ajuizada pelos agravados, em face da agravante, diante da existência de vícios

na construção das suas residenciais. Da Competência da Justiça Federal. Alega o agravante que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal, uma vez que se aplica a MP 513/2010. A controvérsia existente nos autos diz respeito à aplicabilidade ou não da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12409/2011, e à conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. Trata-se de demanda de cobrança securitária ajuizada diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível acessória ao contrato de mútuo, já que inexiste interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência desde Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível seguro, não se fala em carência de ação, por falta de interesse de agir, quiçá, por ilegitimidade ativa. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as consequências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR 9ª Câmara Cível. Ag Instr 0755732-6. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ em 01/06/2011. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009, NÃO CONVERTIDA EM LEI, PERDEU SUA EFICÁCIA NORMATIVA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MP 513/2010 AO CASO VERTENTE. QUESTIONAMENTOS VENTILADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. ANÁLISE POR CONTER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (TJPR 8ª Câmara Cível. EmbDecCv 0752997-5/01. Des. Rel. Guimarães da Costa. DJ em 25/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível AOS COFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível. AgravReg. 0733846-1/01. Rel. Des. Denise Kruger Pereira. DJ em 20/05/2011). Desta forma, mostra-se inaplicável a Medida Provisória 513/2010, seja porque a sua incidência seria apta a violar uma relação jurídica já consolidada, o que abalaria a segurança jurídica constitucionalmente garantida, bem como, porque não há qualquer envolvimento de recursos públicos no referido seguro, devendo ser mantida, portanto, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Da Aplicação Do Cdc e da Inversão do Ônus da Prova. Ocorre, que o contrato de financiamento imobiliário, e o acessório contrato de seguro habitacional regem-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 822524/DF, Terceira Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível " 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.(...)" (TRF4, AC 2003.71.12.004140-0, Primeira Turma Suplementar, Relator do Acórdão Fernando Quadros da Silva, DJ 05/07/2006) "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro." (STJ, AgRg no REsp 876837/MG, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/12/2007) Portanto, é cabível a aplicação do CDC ao

feito. Conforme entendeu o MM. Magistrado a quo, a inversão do ônus da prova, não importa conseqüentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito. Considerando que não se trata de providência requerida pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si mesmo. Porém, a recusa desta em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as conseqüências de não a produzir. Imprescindível advertir a agravante, como bem fez o Mm Magistrado, de que a não antecipação da referida verba por parte da seguradora poderá implicar na não realização da perícia e, conseqüentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao qual me reporto: "Esta Corte já decidiu que a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a 'inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção'"(REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006). "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor' (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido"(REsp 583142/RS - 2ª Seção - Relator Ministro César Asfor Rocha - 09/11/2005) "Ação de revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a 'inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção' (REsp n° 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: AgRgREsp n° 542.241/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/4/04; REsp n° 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 11/5/03; REsp n° 466.604/RJ, Relator o AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03)"(REsp 615684/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 28/06/2005.) "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 466604/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Ari Pargendler) Conclui-se, portanto, que necessita ser mantida a decisão, mantendo-se a inversão do ônus da prova e não determinando que a agravante arque com as custas, mas sim alertando-a para as conseqüências de que o não pagamento dos honorários periciais poderão lhe acarretar prejuízo, sendo considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos agravantes. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Em face a tais colocações, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869804-8 8a Câmara Cível

0138 . Processo/Prot: 0869829-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451861. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056713-49.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Leandro dos Santos Batista. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Leandro dos Santos Batista contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora efetue o depósito inicial das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 41/TJ). Alega o agravante, em síntese, que após o acidente sofrido houve mudança repentina no seu estado de saúde e por consequência em sua condição financeira; que a proteção e benefício da assistência judiciária são conferidos pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com o fito de reformar a decisão agravada, concedendo-lhe as benesses da assistência judiciária gratuita. II Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. III Em análise aos argumentos encartados pelo recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Mas no caso dos autos, dos elementos constantes é possível concluir que o autor é merecedor do benefício, pelo menos por ora, primeiro em razão da declaração de insuficiência de recursos por ele prestada de próprio punho, segundo pelo fato de ter declarado que recebe R$ 714,42 por mês, que demonstra insuficiência de realizar o pagamento das custas sem prejuízo próprio de sustento ou de sua família (doc. de fls. 08 dos autos originários). Da mesma forma, nem se argumenta a contratação de advogado particular, por estar superada esta questão, pois é sabido que nem sempre o profissional da advocacia cobra honorários direto da parte, mas advoga com base na obtenção de êxito da demanda, sem falar nas possíveis trocas de favores que podem existir entre patrono e cliente, a fim de ensejar o patrocínio gratuito, como ocorre no caso dos autos, segundo declaração de fls. 37/TJ. Portanto, não havendo elemento que ilida a afirmação do agravante, de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) - grifei Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1.Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, `A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agravo 365.219- 3/01). 2. (...). (...). 12(...).. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grifei). No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª

Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha ainda sido citado, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo, até porque a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. IV Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao autor. V Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. VI Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0139 . Processo/Prot: 0870132-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/445537. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020171-23.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Lucineia dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 870132-4 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante Lucinéia dos Santos e, agravada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 13/14-TJ, proferido em demanda de cobrança, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência Judiciária gratuita. Argumenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Juntou precedentes jurisprudenciais pugnando pelo provimento do recurso. É o relatório. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão do benefício de assistência judiciária. Autos de Agravo de Instrumento n.° 870132-4 8ª Câmara Cível Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício de justiça gratuita, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais. O artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos tribunais superiores e também desta Corte. Em regra, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável e, também, dispensável que demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, pois para a sua obtenção, basta que se encontre em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderiam acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, é entendimento já devidamente assentado nos Tribunais Superiores que, sendo o requerente, pessoa física, basta à parte declarar que não poderá arcar com as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, para que lhe seja concedido tal benefício. O que fez a agravante, diga-se. Neste sentido, já entendeu esta Corte: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TAPR - Ap. Cív. 0087290-6 de Laranjeiras do Sul - 3a Câm. Cív. - Ac. 8179 - Rel. Juiz Lídio J.R. de Macedo - DJ: 11.04.97). Autos de Agravo de Instrumento n.° 870132-4 8ª Câmara Cível Para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmativa de sua pobreza. (Ac. nº. 17101 - 7ª Câm. Cív., AI. nº. 234994-6, Relator Eugênio Achille Grandinetti, julg. 24/09/2003). Agravo de instrumento. Ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa municipal cumulada com repetição de indébito. Litisconsórcio ativo. Pedido de assistência judiciária. Possibilidade. Exegese da lei nº. 1060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Recurso provido. 1. O benefício da assistência judiciária previsto pela Lei nº. 1060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuírem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas inerentes ao processo. 2. O seu deferimento não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, resignando-se às hipóteses em que o pagamento das verbas judiciárias comprometa o sustento próprio ou da família, assim atestado em Juízo. 3. Nesse contexto, a presença de vários litisconsortes no pólo ativo da demanda, desde que carecedores de recursos financeiros para suportar os ônus decorrentes da propositura da ação judicial, não afasta o merecimento à assistência judiciária gratuita. 4. Mesmo porque, tal benefício não alcança somente as custas relativas à distribuição e ao depósito inicial, mas"...todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades. (Ac. nº. 2463 - 10ª CC-TA, AI nº. 230402-7, Relator Lauri Caetano da Silva, julg. 14.08.2003) No caso dos autos, além da declaração de hipossuficiência, consta que a profissão exercida pela agravante é operadora de caixa. A necessidade de comprovação da situação econômica é importante sempre que houver nítida desproporção entre a atividade profissional exercida, o vencimento provavelmente obtido e o valor das Autos de Agravo de Instrumento n.° 870132-4 8ª Câmara Cível custas processuais e não em todas as demandas ajuizadas perante o Judiciário, uma vez que a presunção se milita em favor daquele que pretende o benefício. Deste modo, há que se reformar a r. decisão ora agravada, para se conceder o benefício da Justiça Gratuita à ora agravante, conforme pleiteado. Contudo, vale lembrar que a decisão que concede o benefício pode ser revista, se restar verificado, no curso da demanda, alteração da situação econômica da parte, ou prova de que o beneficiário possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Face a tais condições e com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao recurso, concedendo o benefício de Justiça Gratuita a autora. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Agravo de Instrumento n.° 870132-4 8ª Câmara Cível

0140 . Processo/Prot: 0870875-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/453729. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032414-21.2010.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: Nilson Emanuel Santos Lourenço. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Banco Ibi Sa. Advogado: Juliana Paola Pinheiro, Marisete Zambiazi, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos sob nº 2323/2010, que em sede de saneamento, fixou como único ponto controvertido da demanda a existência ou não de acordo entre as partes, indeferindo o pedido de inversão do ônus probatório vez que isto implicaria em impor à parte ré a produção de prova sobre fato negativo, aduzindo para tanto que não obstante o entendimento externado pela parte adversa e adotado pelo juízo recorrido, a inversão requerida se justifica posto que presentes os requisitos essenciais para tanto, consistentes na demonstração da hipossuficiência da parte autora, sendo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é eminentemente consumerista, não tendo o autor, por outro lado condições de por seus próprios meios demonstrar o acordo alegado na inicial, posto que como ali descrito a conclusão do acordo se deu via telefônica, ou seja de for- ma verbal, em contato que teria sido mantido por iniciativa do próprio Banco Réu, e portanto, o recorrente não teria condições técnicas de demonstrar a existência do acordo alegado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao pre- sente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que caso prevaleça, poderá ver preclusa a oportunidade de demonstrar, pela inversão do ônus, que de fato celebrou o pluricitado acordo, e eventual decisão que dê provimento ao recurso ao final poderá não ter o efeito esperado. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Proces- so Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (arti- go 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a preten- são recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agra- vante, embora não tenha logrado afastar a assertiva judicial acerca da impos- sibilidade de se impor à parte ré a obrigação de demonstrar que não ocorreu acordo entre as partes, posto que de fato se trataria daquilo que é chamado na doutrina de "prova diabólica", logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspen- sivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou que para a aferição das assertivas aduzidas na inicial relativas na inicial, qual seja a existência de acordo para extinção da dívida vencida, a in- versão do ônus probatório não se resumiria à demonstração da existência ou não do acordo, posto que segundo a própria inicial este se deu de forma ver- bal, havendo em relação a isto pelo menos o princípio de prova que seria o comprovante de pagamento da quantia em tese acordada, e cujo valor teria revertido em favor da parte ré. Ou seja, a inversão, em que pese de fato não poder impor a parte agravada a obrigação de provar fato negativo, poderia impor-lhe o dever de demonstrar que o pagamento efetuado não seria relativo ao débito que foi inscrito no órgão de defesa de crédito, onde se vê que há elementos que permitem pelo menos que a inversão se dê em relação a parte do âmbito probatório. Ou seja, da narrativa contida nas razões recursais, se vislumbra, pelo menos por ora, a ocorrência de motivação idônea à pretensão recursal deduzida, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a con- cessão do almejado efeito suspensivo ativo. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no dis- posto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recur- so manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se os Agravados, para, querendo, apre- sentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0141 . Processo/Prot: 0871515-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4608. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000541 Reparação de Danos. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz, André Luiz Ramos de Camargo, Silvia Elisabeth Naime. Agravado: Kelly Cristiane Chikouski dos Santos. Advogado: Ricardo Catani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra a decisão proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de registros em órgãos de proteção ao crédito, em fase de execução da multa diária cominada em sede de antecipação de tutela, a qual deferiu o pedido de penhora on line no valor de R $ 781.945,65, determinando a lavratura do auto de penhora (fls. 318 e 323-TJ). Alega a agravante que a decisão agravada é atentatória aos dispositivos legais, bem como fere a remansosa jurisprudência do STJ. Aduz, ainda, que a penhora realizada no montante de R$ 781.945,65, causa- lhe lesão grave e de difícil reparação, pois afeta seu capital de giro, ou seja, sua própria sobrevivência, uma vez que depende daquele valor para pagamento de funcionários e fornecedores. Pugna, assim, pela concessão de antecipação de tutela recursal, para que se determine imediatamente o levantamento da penhora em dinheiro realizada. II Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento merece ser conhecido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Concluo presente a existência de fundamentação suficiente, em primeiro lugar porque não há se falar em coisa julgada da decisão que impôs as astreintes em caso de descumprimento da obrigação, nem em violação ao artigo 471 do CPC. De outra banda, indiscutível a possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa imposta caso se verifique que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, §6º, CPC), ainda que passado em julgado a sentença que a confirmou. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 708290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 618) No caso em tela, permitir o prosseguimento da execução da multa diária na importância de R$ 781.945,65, representa medida de todo desproporcional e significaria chancelar a pretensão de enriquecimento injustificado, o que não se admite, até porque o débito objeto dos autos que geou o apontamento indevido do nome da agravada do nos órgãos de restrição ao crédito era da ordem de R$ 78,00, tendo a agravante sido condenada a pagar à agravada, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme cópia da sentença de fls. 218-221-TJ, tendo referida condenação sido mantida por este Tribunal através do Acórdão 19232 (fls. 259/266-TJ). Ademais, inegável que a penhora de elevado montante pode comprometer significativamente o bom andamento das atividades da empresa agravante, causando-lhe danos irreparáveis e de difícil reparação. Diante do exposto, concedo em parte o pretendido efeito suspensivo ativo para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R$ 771.945,65 (setecentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), mantendo o bloqueio on line efetuado tão somente sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0142 . Processo/Prot: 0873213-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466366. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012119-90.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0143 . Processo/Prot: 0873452-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012126-82.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Leonardo da Costa, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0144 . Processo/Prot: 0873751-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000277 Cobrança. Agravante: Condomínio San Rafael. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Amauri Cesar Cardozo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0145 . Processo/Prot: 0874035-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471050. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072311-43.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdemir Pedro da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VALDEMIR PEDRO DA SILVA, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT nº 25232/2011, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa do feito à Comarca de Ivaiporã/PR (fls. 27/29-TJ). Alega o agravante que não houve violação do princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto. Defende, ainda, que a arguição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do CPC. Argumenta, assim, que ao reconhecer de ofício a incompetência absoluta, o d. Juízo singular agiu em total desconformidade com a legislação aplicável à espécie e o entendimento pacífico de nossos tribunais, inclusive sumulado, motivo pelo qual não merece subsistir tal decisão. Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a reforma da decisão interlocutória proferida. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Em análise aos argumentos encartados nos autos, conclui-se que o presente recurso merece ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto se encontra a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, conforme se depreende dos autos, Valdemir Pedro da Silva, residente na cidade de Jardim Alegre/PR, ajuizou Ação de Cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Crua Seguradora S/A, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04/06/2011, no qual lhe resultou invalidez permanente. Entretanto, o MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinado, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Com a devida vênia, a decisão recorrida merece ser reformada. De início, cabe estabelecer que em se tratando de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo Julgador, pois depende de arguição da parte interessada pela via da exceção de incompetência, conforme requer o artigo 112 do Código de Processo Civil. Dentro da sistemática do Código de Processo Civil, que adota o sistema tripartite de critérios objetivo, funcional e territorial, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu, segundo o artigo 94 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". O referido dispositivo trata da regra geral da competência territorial, mas a própria legislação delineia exceções, dependendo de cada caso. Para o caso sob comento, o parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil insere-se justamente dentre as regras de exceção e define como competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para reparação de danos, sofridos em razão de delito ou acidente de veículos. Todavia, como regra especial, cuida de mera faculdade que não impede o autor de ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme requer a regra geral do referido artigo 94 do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, muito embora exista um foro especial, é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme orientação do caput do referido artigo 94. A competência territorial, portanto, derrogável pela vontade das partes, não pode ser reconhecida de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, chancelada pela Súmula 33, do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", salvo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, que não se enquadra no caso dos autos. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro

DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Em sua fundamentação deixou claro o Ministro Luis Felipe Salomão que: "Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção. Assim, prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais . Nesse sentido, é a tranqüila a jurisprudência deste Superior Tribunal, inclusive sumulada no verbete n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". (...) Assim, com o reconhecimento de que a sede da empresa ré está localizada na cidade em que fora proposta a ação, não há se falar em incompetência, sequer, relativa. Como é sabido, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC). Por outro lado, o art. 100, parágrafo único do CPC, dita que "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Cuida-se de faculdade que visa facilitar o acesso à Justiça, não impedindo o ajuizamento da ação no domicílio do réu. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado. " (CC 42120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128)". No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. "De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 564196-5 - Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime DJ-e 06.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício" (Súmula 33 do STJ). RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 574728-0 - Relator Des. Valter Ressel, Unânime, DJ-e 15.09.2009) Diante de tais ponderações, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois a competência adotada pela parte autora atendeu aos ditames legais. E nesta seara, não está o autor obrigado à atender à regra especial, pois trata de mera faculdade destinada a facilitar o seu acesso à Justiça. Igualmente, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, pois a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, segundo critério relativo de territorialidade expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio. A necessária observância ao princípio do juiz natural diz muito mais respeito à imparcialidade do que à competência propriamente dita, pois tem a finalidade precípua de evitar que se constitua um juiz para determinar certa causa, ou ainda que sejam instalados tribunais de exceção, terminantemente vedados pela Constituição Federal. Por fim, vale destacar que diante de tais ponderações o processamento da ação deve continuar no foro de Londrina, pois a discussão do mérito a respeito da competência somente poderá ser instalada mediante a via processual adequada da exceção de incompetência, se a ré demonstrar a sua insatisfação com o foro eleito pela parte autora. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para cassar a decisão agravada, estabelecendo-se que por se tratar de competência relativa está impedido o Magistrado de declinar sua competência, de ofício, pois a via processual adequada é a exceção de incompetência. IV Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. V Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

Vista ao(s) Autor(es) - Prazo : 10 dias

0146 . Processo/Prot: 0754540-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369630. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001281-73.2001.8.16.0021 Indenização. Apelante: Gamajo Comércio e Transportes de Gás Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini. Apelado: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Candido Rangel Dinamarco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: para cumprir o r. despacho de fls. 952, intimando a autora para depósito

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00422

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	011	0788548-5/01
Agamenon Martins Oliveira	064	0831096-5
Airton Martins Molina	007	0779328-4
Alex Francisco Pilatti	067	0832163-5
Alexandre Pigozzi Bravo	029	0799517-7/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
Álida Mariana Van Der Laars	054	0824644-0
Aloisio de Almeida	071	0834051-8
Alvino Aparecido Filho	056	0826963-8
Ana Karolina da Silveira	065	0831151-1
Ana Paula Magalhães	011	0788548-5/01
Analice Castor de Mattos	004	0775376-4
Ananias Cézar Teixeira	009	0782038-0
	017	0797018-1
	021	0797687-6/01
	025	0799230-5
	026	0799381-7
	027	0799390-6
	028	0799393-7
	030	0799676-1
	031	0800038-0
	032	0800070-8
	033	0800087-3
	034	0800263-3
	047	0815383-3
	049	0816365-9
	073	0834133-5/01
	076	0840164-7
	078	0844448-4/01
	080	0845402-2/01
	081	0846421-1/01
	082	0846428-0/01
	083	0846440-6/01
	084	0847257-5/01
	085	0848791-6/01
Anderson Pizzólio Lucas	020	0797387-1/01
André de Araujo Siqueira	063	0830689-6
André Diniz Affonso da Costa	053	0822292-8
Ane Gonçalves de Resende	006	0777908-4
Angelis Ferreira Castilhos	077	0841956-9
Antonio Bezerra Sobrinho	015	0793780-6
Antônio Carlos Paixão	062	0829912-3
Armando Garcia Garcia	067	0832163-5
Arthur Sabino Damasceno	018	0797089-0
	035	0800797-4
	046	0815197-7
	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
	062	0829912-3
Barbara Gonzales Lucas	007	0779328-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	046	0815197-7
Bruno Rafael de Souza	012	0789567-4
Camila Enrietti Bin	036	0801404-8
Carlos da Silva Fontes Filho	047	0815383-3
Carlos Pzebeowski	055	0825991-8
Carlos Sérgio Capelin	008	0781800-2/02
César Augusto de França	048	0815910-0/01
Cézar Orlando Gaglionone Filho	060	0828485-7
Cintia Luiza Tondin	004	0775376-4
Cláudia Helena Stival	054	0824644-0
Cristiane Uliana	047	0815383-3
	049	0816365-9
	073	0834133-5/01
	076	0840164-7
Daniela da Silva Vieira	004	0775376-4
Daniele Carvalho	077	0841956-9
Daniella Leticia Broering	011	0788548-5/01
Denize Heuko	071	0834051-8

Diego Rafael Richter	040	0810694-1
Douglas dos Santos	043	0812445-6
Douglas Pizzólio Lucas	020	0797387-1/01
Edmilson Petroski dos Santos	078	0844448-4/01
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	077	0841956-9
Eduardo Henrique Veiga	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
Eduardo Munhoz da Cunha	010	0786573-0/01
Edvaldo Luiz da Rocha	035	0800797-4
Elisabeth Nass Anderle	064	0831096-5
Ellen Karina Borges Santos	022	0798019-2
	045	0814434-1
	066	0831328-2
	079	0844927-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0767493-5/01
	003	0767493-5/02
Everson Pereira Soares	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
Fabiane Carol Wendler	004	0775376-4
Fabiano Neves Macieywski	009	0782038-0
	017	0797018-1
	021	0797687-6/01
	025	0799230-5
	026	0799381-7
	027	0799390-6
	028	0799393-7
	030	0799676-1
	031	0800038-0
	032	0800070-8
	033	0800087-3
	034	0800263-3
	059	0828201-1
	078	0844448-4/01
	080	0845402-2/01
	081	0846421-1/01
	082	0846428-0/01
	083	0846440-6/01
	084	0847257-5/01
	085	0848791-6/01
Fabricia Kutne Reder	007	0779328-4
Fabrício Almeida Carraro	008	0781800-2/02
Fernanda Cristina Parzianello	063	0830689-6
Fernando Kikuchi	022	0798019-2
Fernando Murilo Costa Garcia	059	0828201-1
Flávia Balduíno da Silva	068	0833856-9
Flávio Penteado Geromini	018	0797089-0
	019	0797146-0
	046	0815197-7
	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
	062	0829912-3
Flávio Rodrigues dos Santos	050	0816429-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	070	0833958-8
	072	0834099-8
Gabriella Murara Vieira	041	0812029-2
Gedião Tulio	013	0792023-2/01
Genésio Tavares	060	0828485-7
Gerson Requião	059	0828201-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0797146-0
	020	0797387-1/01
	046	0815197-7
	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
	062	0829912-3
Giorgia Enrietti Bin	036	0801404-8
Giovani Zorzi Ribas	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
Glauco Iwersen	040	0810694-1
Gregório Arthur Thanes Montemor	005	0777377-9/01
Guilherme de Salles Gonçalves	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
Guilherme Elache Gusi	073	0834133-5/01
Guilherme Régio Pegoraro	038	0806965-6/01
	039	0809174-7
	042	0812159-5
	043	0812445-6
	066	0831328-2
Gustavo Munhoz	019	0797146-0
Heitor Wolff Júnior	054	0824644-0
Henrique Alberto Faria Motta	068	0833856-9
Heroldes Bahr Neto	009	0782038-0
	021	0797687-6/01
	030	0799676-1
	033	0800087-3
	034	0800263-3
	080	0845402-2/01
	082	0846428-0/01
Hugo Francisco Gomes	048	0815910-0/01
Jaime Oliveira Penteado	019	0797146-0
	020	0797387-1/01
	035	0800797-4
	044	0813229-6
	046	0815197-7
	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
	062	0829912-3
Janayna Ferreira Luzzi	006	0777908-4
Jean Carlos Martins Francisco	001	0697916-0/03
	024	0798280-1/02
	048	0815910-0/01
João Alves Barbosa Filho	068	0833856-9
João Luiz Cunha dos Santos	043	0812445-6
João Paulo Bettega de A. Maranhão	010	0786573-0/01
Johnny Pasin	063	0830689-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	004	0775376-4
José Amaro	005	0777377-9/01
José Antonio de Andrade Alcântara	074	0834354-4
José Aparecido Lira	014	0793159-1
José Bonifácio de B. G. Junior	069	0833938-6
José Carlos Maia Rocha da Silva	008	0781800-2/02
José Cláudio Siqueira	006	0777908-4
José Cunha Garcia	019	0797146-0
José Fernando Vialle	038	0806965-6/01
José Heriberto Micheleto	064	0831096-5
José Ivan Guimarães Pereira	071	0834051-8
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	063	0830689-6
Josué Corrêa Fernandes	052	0822283-9
Juliana Martins V. Alarcón	053	0822292-8
Julio Cesar Abreu das Neves	028	0799393-7
	030	0799676-1
	031	0800038-0
	033	0800087-3
	034	0800263-3
Karina Hashimoto	001	0697916-0/03
	024	0798280-1/02
	048	0815910-0/01
Karine Daher Barros de Paula	041	0812029-2
Karine de Paula Pedlowski	015	0793780-6
Laíse Matros	013	0792023-2/01
Lasnine Monte Woslki Scholze	035	0800797-4
	044	0813229-6
Leopoldo Pizzolato de Sá	062	0829912-3
Lieje Aparecida de S. G. Bonetti	004	0775376-4
Louriberto Vieira Gonçalves	061	0828764-3/01
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	010	0786573-0/01
Lucia Helena Fernandes Stall	018	0797089-0
	023	0798206-5
Luís Oscar Six Botton	004	0775376-4
Luiz Carlos Bellucco Ferreira	002	0767493-5/01
	003	0767493-5/02

Luiz Cláudio Sebrenski	069	0833938-6
Luiz Henrique Bona Turra	019	0797146-0
	020	0797387-1/01
	046	0815197-7
	057	0828052-8/01
	058	0828052-8/02
	062	0829912-3
Luiz Rodrigues Wambier	002	0767493-5/01
	003	0767493-5/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	006	0777908-4
Márcia Satil Parreira	042	0812159-5
	043	0812445-6
	075	0834455-6
Marcos Roberto Meneghin	048	0815910-0/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	016	0795700-6
Maria Carolina Brenner	011	0788548-5/01
Maria Elizabeth Jacob	029	0799517-7/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	003	0767493-5/02
Maria Luíza Loesch	006	0777908-4
Marino Eligio Gonçalves	048	0815910-0/01
Mário Marcondes Nascimento	024	0798280-1/02
	048	0815910-0/01
Marisa Setsuko Kobayashi	037	0802289-5
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	010	0786573-0/01
Maurício Defassi	063	0830689-6
Maurício Luz	052	0822283-9
Mauro Junior Seraphim	010	0786573-0/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	019	0797146-0
Maykon Jonatha Richter	040	0810694-1
Michele Toardik de Oliveira	010	0786573-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	022	0798019-2
	023	0798206-5
	039	0809174-7
	040	0810694-1
	045	0814434-1
	065	0831151-1
	066	0831328-2
	074	0834354-4
	079	0844927-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	028	0799393-7
	030	0799676-1
	031	0800038-0
	033	0800087-3
	034	0800263-3
	049	0816365-9
	073	0834133-5/01
	076	0840164-7
	078	0844448-4/01
Murilo Cleve Machado	040	0810694-1
Neibal Bier da Silva	003	0767493-5/02
Nelson Couto de Rezende Júnior	004	0775376-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	048	0815910-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	021	0797687-6/01
Odair Mario Bordini	051	0822191-6
Odair Martins	079	0844927-0/01
Odecio Aparecido Trevisan	051	0822191-6
Oswaldo Carvalho da Silva	012	0789567-4
Patricia de Limas N. L. Lopes	064	0831096-5
Patrícia Krempel Goulart Medeiros	010	0786573-0/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	004	0775376-4
Paulo Henrique de Oliveira	064	0831096-5
Paulo Marcelo Seixas	054	0824644-0
Paulo Roberto Fadel	008	0781800-2/02
	015	0793780-6
Paulo Roberto Pereira de Souza	051	0822191-6
Rafael Lucas Garcia	045	0814434-1
	065	0831151-1
Rafaela Denes Vialle	038	0806965-6/01
Rafaela Polydoro Küster	039	0809174-7
	045	0814434-1
	065	0831151-1
	066	0831328-2
Raphael Gouveia Rodrigues	077	0841956-9
Reginaldo Mazzetto Moron	014	0793159-1
Reinaldo Mirico Aronis	005	0777377-9/01
	008	0781800-2/02
	015	0793780-6
Renata Antunes Garcia	067	0832163-5
Rene José Stupak	052	0822283-9
Roberto Catalano Botelho Ferraz	070	0833958-8
	072	0834099-8
Roberto Rabelati	014	0793159-1
Robson Sakai Garcia	022	0798019-2
	037	0802289-5
	068	0833856-9
	075	0834455-6
Rodrigo Carlesso Moraes	038	0806965-6/01
Rodrigo Castor de Mattos	004	0775376-4
Rosangela Dias Guerreiro	001	0697916-0/03
Rubiana Aparecida Barbieri	007	0779328-4
Rudinei Fracasso	048	0815910-0/01
Rui Santos de Sá	062	0829912-3
Sandro Gilbert Martins	007	0779328-4
Sandro Mansur Gibran	070	0833958-8
	072	0834099-8
Saulo Bonat de Mello	009	0782038-0
	021	0797687-6/01
	028	0799393-7
	030	0799676-1
	031	0800038-0
	033	0800087-3
	034	0800263-3
	078	0844448-4/01
	080	0845402-2/01
	081	0846421-1/01
	082	0846428-0/01
	083	0846440-6/01
	084	0847257-5/01
	085	0848791-6/01
Sebastião de Oliveira Cesar	056	0826963-8
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0797687-6/01
	049	0816365-9
	076	0840164-7
	078	0844448-4/01
Sergio Lopes Massedo	061	0828764-3/01
Silvio Luiz Januário	048	0815910-0/01
Silvio Martins Vianna	055	0825991-8
Simone Martins Cunha	036	0801404-8
Stefan Klaus Gildemeister	010	0786573-0/01
Tânia Francisca dos Santos	055	0825991-8
Tânia Mara de Moraes L. d. Moura	014	0793159-1
Tatiane Muncinelli	018	0797089-0
	019	0797146-0
	044	0813229-6
	062	0829912-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0767493-5/01
	003	0767493-5/02
Thais Malachini	023	0798206-5
	074	0834354-4
Thaisa Cristina Cantoni	075	0834455-6
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0795700-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	074	0834354-4
Vivian Regina Zambrim	039	0809174-7
Walter Bruno Cunha da Rocha	059	0828201-1
Wanderley Antonio de Freitas	044	0813229-6
Wascislau Miguel Bonetti	004	0775376-4
William Maia Rocha da Silva	008	0781800-2/02
Willian Train Júnior	005	0777377-9/01

0001 . Processo/Prot: 0697916-0/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/429345. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697916-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Conceição Elizabeth Mayo, Cristiano Gustavo Biazzo Simon, Eliane da Silva Brambilla, Eliane Lima de Castro, Enderson Costa Lemes, Joel Nascimento Teixeira, Lourdes Nogueira Gonçalves, Natal Lopes Brazao, Pedro Branbilla, Sandra Fatima Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA EM INTEGRAR A LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 150, DO STJ. COMPETÊNCIA NÃO ESTABELECIDA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I DO

0002 . Processo/Prot: 0767493-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/422089. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767493-5 Apelação Civel. Embargante: Paulo Maurício Lisboa. Advogado: Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 29073 desta Câmara, em julgamento na sessão de 20 de outubro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PAULO MAURÍCIO LISBOA, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso quanto ao pedido de concessão da 2 assistência judiciária gratuita, bem ainda, com relação à fixação de juros para os danos materiais. Acentua que não houve insurgência quanto ao termo a quo dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, que, portanto, não poderia ter sido alterado pelo acórdão e, por fim, prequestiona os artigos 398 e 405, do Código Civil. É o relatório. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, haja vista a ausência dos vícios apontados. Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, não foi erigido e apreciado pelo Juízo a quo, não podendo, pois, ser analisado em segundo grau, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, até mesmo porque, cercearia o direito da ré de impugnar tal pleito. De mais a mais, denota-se que o embargante sucumbiu em parcela mínima dos seus pedidos, não tendo sido condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo certo, ainda, que acaso recorra do presente acórdão, poderá requerer a concessão da gratuidade processual ao 1º Vice-Presidente deste 3 Tribunal, na forma do art. 15, § 3º, inciso V, do Regimento Interno. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos materiais, denota-se que a questão não foi objeto do recurso de apelação, ou seja, não foi impugnada por quaisquer das partes. Logo, não havia razão para qualquer menção a seu respeito no acórdão, permanecendo a questão tal como lançada na sentença singular, isto é, o encargo moratório deve incidir desde a citação, sendo despicienda a expressa menção no dispositivo do acórdão. De outra ótica, em que pese a irresignação do embargante no que concerne ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, incidentes sobre a indenização por danos morais, o entendimento desta Câmara é de que tais consectários devem ser contados da data do julgamento no qual foi arbitrado o valor definitivo da condenação, no caso, da data do acórdão. O estabelecimento de tal marco, justifica-se na circunstância do julgador se valer de critérios de eqüidade no arbitramento da reparação, daí porque, a data do evento danoso e o tempo decorrido até o julgamento são, também, utilizados como parâmetros 4 objetivos na fixação da condenação, de modo que os valores correspondentes aos juros e correção integram o montante indenizatório. Assim, embora a questão dos juros e da correção não tenha sido alegada nas apelações, o que houve foi uma nova condenação, devendo, pois, ser readequado os termos da incidência dos consectários legais. Ademais,

0003 . Processo/Prot: 0767493-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/423278. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767493-5 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Paulo Maurício Lisboa. Advogado: Luiz Carlos Bellucco Ferreira, Neibal Bier da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES E OBSCURIDADES INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 29073 desta Câmara, em julgamento na sessão de 20 de outubro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se BRASIL TELECOM S/A, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão foi: a) omisso quanto à impossibilidade de presunção da autoria das fotografias; b) obscuro quanto à desnecessidade de produção de outras provas, que visavam comprovar o efetivo autor das fotos; c) omisso a respeito da não caracterização das imagens como obra fotográfica; d) obscuro quanto ao valor do dano material; e) omisso quanto aos dispositivos legais necessários ao conhecimento dos recursos especiais e extraordinários. É o

0004 . Processo/Prot: 0775376-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/140258. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000348 Reparação de Danos. Agravante (1): Luzia Gabriel de Lima, Augusta Simone de Lima (Representado(a)). Advogado: Lieje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti, Wascislau Miguel Bonetti, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Nelson Couto de Rezende Júnior, Cintia Luiza Tondin. Agravante (2): Wascislau Miguel Bonetti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira, Fabiane Carol Wendler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, para o fim de autorizar a parte exequente a levantar os valores garantidos em juízo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO A `EXECUÇÃO' ENTÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. EXECUÇÃO QUE SE TORNA DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0777377-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/418722. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777377-9 Apelação Civel. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (1): Leonardo Cezar Francisquini. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Embargado (2): Renata Kelly Grota Train, Loides Bueno Grota. Advogado: José Amaro, Willian Train Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões e obscuridade apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. 2 Do Acórdão nº 29069 desta Câmara, em julgamento na sessão de 20 de outubro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se HDI SEGUROS S/A, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que: a) em contestação, aduziu a ilegitimidade passiva e ativa ad causam, o que não foi analisado; b) o acórdão não se pronunciou acerca das coberturas constantes na apólice securitária; c) deve ser esclarecido qual o termo a quo dos juros e correção incidentes sobre os lucros cessantes; d) o decisum embargado deixou de se pronunciar acerca do abatimento do seguro obrigatório DPVAT. É o

0006 . Processo/Prot: 0777908-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/44498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002242-64.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mario Oswaldo da Cunha Telles, Vera Cristina Rossi da Cunha Telles. Advogado: Janayna Ferreira Luzzi, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Rec.Adesivo: Luciane de Lourdes Ramalho, Alessandra Lourdes Ramalho. Advogado: José Cláudio Siqueira, Maria Luíza Loesch. Apelado (1): Mario Oswaldo da Cunha Telles, Vera Cristina Rossi da Cunha Telles. Advogado: Janayna Ferreira Luzzi, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado (2): Luciane de Lourdes Ramalho, Alessandra Lourdes Ramalho. Advogado: José Cláudio Siqueira, Maria Luíza Loesch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. EMENTA: APELANTES: MARIO OSWALDO DA CUNHA TELLES e OUTRO REC.ADESIVOS:LUCIANE DE LOURDES RAMALHO e OUTRO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIAÇÃO DO BEM APÓS O SINISTRO IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO - DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA ELEVAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA AUSÊNCIA DE PROVA DA TRADIÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO ACIDENTE. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - A mera alegação, sem comprovação, de que houve depreciação do veículo, não autoriza o recebimento de indenização neste particular. 2 O aborrecimento causado por acidente de trânsito, pela tão só privação do veículo, sem maiores repercussões, e sem comprometimento da integridade física, não pode ser alçado ao patamar de dano moral. 3 - Considerando que o feito demandou a produção de provas em audiência;

que foi instruído com farta prova documental e, considerando, por fim, o conteúdo econômico da demanda, o percentual da verba honorária deve ser elevado para 20% sobre o valor da condenação, quantia essa, aliás, que faz jus ao trabalho desenvolvido pelos ilustres causídicos e está a melhor atender os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 4 Ausente prova inequívoca da transferência do automotor, antes do acidente, a qual se comprova com a tradição, não há suporte para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da proprietária do veículo, cujo nome constava dos registros administrativos à época do acidente.

0007 . Processo/Prot: 0779328-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/42578. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006361-20.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Valdirene Percino Kutne. Advogado: Barbara Gonzales Lucas, Fabricia Kutne Reder. Apelante (2): Antonio Nogueira Neto. Advogado: Airton Martins Molina, Sandro Gilbert Martins. Apelado (1): Avs - Seguradora Sa. Advogado: Rubiana Aparecida Barbieri. Apelado (2): Valdirene Percino Kutne. Advogado: Barbara Gonzales Lucas, Fabricia Kutne Reder. Apelado (3): Antonio Nogueira Neto. Advogado: Airton Martins Molina, Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por AVS Seguradora S/A em Liquidação Extrajudicial; conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Antonio Nogueira Neto; e ainda conhecer dar parcial provimento ao recurso da autora Valdirene Percino Kutne, para majorar a indenização por dano moral para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO (1). DANO MORAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ESTERILIZAÇÃO DE GESTANTE SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO E POR ESCRITO. LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, ART. 10. DANO GRAVE E, EM REGRA, IRREVERSÍVEL OU COM DIFICULDADES DE REVERSÃO, QUE DEMANDA CONDENAÇÃO COM SEVERO CARÁTER INIBIDOR DE CONDUTAS ASSEMELHADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS TENDO EM CONTA OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2). SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DE JUROS E CORREÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE DEVE SEGUIR OS TRÂMITES DA LEI PARA RECEBIMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. VALOR DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, JÁ QUE SE TRATA DE DENUNCIADA CITADA QUE NÃO APRESENTOU DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (3). ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESÍDIA. CONSENTIMENTO DA AUTORA NÃO COMPROVADO EXPRESSAMENTE. LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, ART. 10. DANO MORAL MAJORADO E COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DESTE ACÓRDÃO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0781800-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/416954. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 781800-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Augusto Vella. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, Fabrício Almeida Carraro, José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Embargado: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. NOVA MATÉRIA TRAZIDA À TONA, INCLUSIVE COM CÁLCULO DE VALOR DO DÉBITO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO CÁLCULO NÃO DIZ RESPEITO AO RECURSO EM APREÇO. DEFINIDO NO ACÓRDÃO, DE FORMA ESPECÍFICA, QUAL CÁLCULO É O ACATADO E A FORMA DE EFETUAR O CÁLCULO (COM DESCONTOS MENCIONADOS). RESSALVA DE QUE, EVENTUAIS ERROS MATERIAIS POSTERIORMENTE PERCEBIDOS, E RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL, ENSEJARÃO NOVO RECURSO. NÃO SE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO SE NÃO CONJUGADO COM A OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0782038-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57742. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000197-53.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valmir Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso (julgar prejudicada a análise do recurso na parte em que se deu o juízo de retratação pelo Juízo a quo), e na parte conhecida dar parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). RETRATAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MULTA DE 10% NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCABÍVEL. RECURSO PREJUDICADO NESSE TÓPICO (ART. 529, CPC). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0786573-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 786573-0 Apelação Civel. Embargante: Maurício Coelho Neto. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Embargado (1): Juliano Picussa, Bruna Louise Picussa. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Embargado (2): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Universitario Cajurú. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Embargado (3): Carlos Alberto Pereira Goulart. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Embargado (4): Hospital das Nações Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração. Do Acórdão desta Câmara, em julgamento na sessão de 27 de outubro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se MAURÍCIO COELHO NETO, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em suma, que há omissão no julgado, pois apesar da decretação de nulidade do processo a partir do laudo pericial, não houve manifestação em relação à possibilidade das partes indicarem novos assistentes técnicos e formularem quesitos, bem como no tocante aos honorários periciais arcados pelas partes. Tendo em vista que a segunda perícia rege-se pelas disposições da primeira, a teor do artigo 439, do Código de Processo Civil, é imprescindível consignar, desde já, a possibilidade das partes apresentarem novos assistentes técnicos e quesitos, se assim desejarem, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Requer, assim, sejam sanadas tais omissões, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, da decisão embargada depreende-se, de modo indubitável, que o Perito Judicial não cumpriu seu encargo com a diligência necessária, acarretando a nulidade do processo e a demora da prestação jurisdicional e, em que pese o trabalho exercido pelo Perito, os requeridos efetuaram o pagamento dos seus honorários, de modo que aquele deve ser intimado a proceder à devolução dos valores recebidos a título de honorários, sob pena de enriquecimento ilícito. Invocando o princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento, requer a dispensa do adiantamento de honorários periciais pelo embargante, na segunda perícia a ser realizada. É o

0011 . Processo/Prot: 0788548-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788548-5 Apelação Civel. Embargante: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Embargado: Fábio Correa Rabelo. Advogado: Maria Carolina Brenner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão o vício apontado, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 29346 desta Câmara, em julgamento na sessão de 06 de outubro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se WAL MART BRASIL LTDA, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso, na medida em que deixou de abordar dispositivos de lei que tratam das matérias enfrentadas no recurso, requerendo a menção expressa do artigo 267, IV do CPC e do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, para possibilitar enfrentamento em eventual recurso aos Tribunais Superiores. É o

0012 . Processo/Prot: 0789567-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000559-31.2003.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Gilda Sipen. Cur.Especial: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Buriti. Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva, Bruno Rafael de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO EM APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO PROCESSUAL. CONCEDIDA. CONTUDO, DEVER DE ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERSISTE, NA FORMA DO ART. 12, LEI 1.060/50. CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO ADSTRITA ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. MULTA DE 20% SOBRE O DÉBITO. PLEITO DE NULIDADE DA CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO

DA MULTA NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. PERCENTUAL PLENAMENTE VÁLIDO À ÉPOCA. APÓS ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 1.336, § 1º, CCB (MULTA DE 2%). RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0792023-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/406672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792023-2 Apelação Civel. Embargante: Espolio de de Dalziza do Rocio de Lara, Tais Aparecida Krizonoski, Divoney Krizonoski, Edson Luiz Krizonowski, Rosemery Krizonoski Cescon. Advogado: Gedião Tulio. Embargado: Bradesco Vida e Previdênca Sa. Advogado: Laíse Matros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0793159-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124930. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000160 Indenização. Agravante: Jeremias Dias de Oliveira, Valdeci Alves da Silva, João Francisco de Jesus, Sidnei de Aragão, Irani Fonseca, Silvio Rezende, Isaias Francisco Alves, Genecy Beserra Pereira, José Bernardino da Silva Neto, João Casemiro, Dejair da Silva, João Leme Filho, Francisco Vicente Vieira, Geraldo de Ramos, Lucio Rudgero de Oliveira. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Agravado: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Roberto Rabelati, Tânia Mara de Moraes Leme de Moura, José Aparecido Lira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO REFORMADA EM SEDE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO JUNTO AO STJ. PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Jeremias Dias de Oliveira e outros em face de CESP Companhia Energética de São Paulo, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização (ação nº 160/2008), a qual suspendeu a tramitação do processo principal, a fim de aguardar o julgamento de agravo de instrumento interposto pela agravada, contra denegação de recurso especial; não admitido por este E. Tribunal (fls. 24). A recorrente alega que: a) inexiste previsão legal para a suspensão da ação como no caso em apreço; b) a decisão contraria o disposto no art. 542, § 2º do CPC; c) não foi interposta nenhuma ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial. O processamento do recurso foi admitido às fls. 147/151, com o deferimento do pedido de efeito ativo. A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 159. O Juiz singular prestou informações às fls. 157. É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

0015 . Processo/Prot: 0793780-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139391. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000951-88.2011.8.16.0130 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Samuel Augusto da Silva. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento, nos termos do voto apresentado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0795700-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145442. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000497 Indenização. Agravante: Gilda Zaminelli (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto apresentado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. RECURSO PROVIDO. Não é possível a suspensão compulsória da liquidação da ação individual, porquanto inexiste justificativa ou fundamento legal para que seja aguardada a liquidação de sentença coletiva.

0017 . Processo/Prot: 0797018-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130347. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002412-02.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Andréa da Silva de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe PARCIAL provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0797089-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034447-44.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Daniel Foggiatto. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, anulando-se a asentença e determinando o retorno do s autos ao juízo a quo para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANTO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INC. II DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL COM INFORMAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0797146-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80134. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021545-25.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Thais Davanzo Nunes. Advogado: Gustavo Munhoz, José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Centauro Seguros - Vida e Previdencia. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. RECEBIMENTO DO SEGURO EM VIRTUDE DA MORTE DO PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. RECUSA ADMINSITRATVIA DE PAGAMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUSA QUE SE TRADUZ EM DISSABOR À PARTE INTERESSADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0797387-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/428657. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797387-1 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Waldir Coan (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pizzólio Lucas, Douglas Pizzólio Lucas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DISPOSITIVO NA SENTENÇA NULIDADES RECONHECIDAS - CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento. Do Acórdão nº 29200 desta Câmara, em julgamento na sessão de 27 de outubro de 2.011, contrapõe- se HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, através de Embargos de Embargos de Declaração nº 797.387-1/01 Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o Embargante a ocorrência de contradição no acórdão

recorrido, sob o argumento de que a sentença não é nula, já que não carece de fundamentação, na medida em que considerou que houve o cumprimento integral da ordem de exibição dos documentos solicitados na inicial. É o

0021 . Processo/Prot: 0797687-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/426635. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797687-6 Apelação Civel. Embargante: Irena Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PROPÓSITO ÚNICO APONTAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA - ERRO CARACTERIZADO CORREÇÃO DE OFÍCIO. Existindo na sentença erro material, e inexistindo, por sua vez, os demais vícios aventados, o caso é de se retificar, de ofício, o erro.

0022 . Processo/Prot: 0798019-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138992. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027574-77.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Moises Roberto de Assis. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento, nos termos do voto apresentado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0798206-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035891-15.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Ademilson Miranda de Araújo. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI 11.482/2007 ALTEROU A REDAÇÃO DA LEI BASE, LIMITANDO A COBERTURA EM R$13.500,00 AO INVÉS DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, SOMENTE PODE SER APLICADA AOS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. APLICAÇÃO NO CASO EM APREÇO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO DA SEGURADORA NÃO IMPUGNADO, E QUE QUALIFICA A LESÃO INCAPACITANTE DA VÍTIMA, DANDO CONTA DO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. POSSIBILIDADE. AINDA, A PRETENSÃO DO AUTOR SEMPRE SE RESTRINGIU A ENTENDER QUE A INDENIZAÇÃO DEVERIA SER, OBRIGATORIAMENTE, NO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INVIABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR CORRESPONDENTE A 38% DE r$ 13.500,00. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0798280-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/429343. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 798280-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecida Rodrigues Bessani, Brasílio Paula Soares, Ercília Jacinto dos Santos, Geni Aparecida Camargo, João Orlando Justo, José Cecílio de Oliveira, Mariano Leite Piornedo, Narciso Pereira da Silva, Sebastião Pimenta, Vicente Quesada. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA EM INTEGRAR A LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 150, DO STJ. COMPETÊNCIA NÃO ESTABELECIDA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I DO

0025 . Processo/Prot: 0799230-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130296. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00002408 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alaide Nunes Moreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe PARCIAL provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0799381-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130369. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002425-98.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maria Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe PARCIAL provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0799390-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130306. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002415-54.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aide Gonçalves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0799393-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130266. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002418-09.2010.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Arão de Oliveira Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0799517-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428231. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799517-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Vilmario da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATOS DE SEGURO REFERENTES AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO INCISO VIII DO ART. 6 DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I DO

0030 . Processo/Prot: 0799676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130332. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002406-92.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Helio Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0800038-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130261. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002419-91.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Gilson de Araujo Nunes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0800070-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130376. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002423-31.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vicente Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ..... de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0800087-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130255. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002420-76.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEADING CASE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ESTADO DE NECESSIDADE DO CREDOR. PESCADOR. SIMPLICIDADE DA PROFISSÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. VALOR RESTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CAUÇÃO DISPENSÁVEL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E/OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 475-O, § 2º, I DO CPC). ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO SOMENTE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM TODOS OS CASOS, E NÃO SOMENTE NOS CASOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DAS CHUVAS NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ E EM ESPECIAL EM ANTONINA. CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA QUE POSSUA CARÁTER ALIMENTAR, NÃO ESTÁ PRESENTE O ESTADO DE NECESSIDADE. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE AÇÕES ENVOLVENDO O LEADING CASE. MONTANTE DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS É SIGNIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0800263-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164369. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000920 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Claudete dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). RETRATAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MULTA DE 10% NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCABÍVEL. RECURSO PREJUDICADO NESSE TÓPICO (ART. 529, CPC). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0800797-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107008. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009925-02.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Antonia Joca Filha de Oliveira

(maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woslki Scholze. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LESÕES PERMANENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, "II", E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0801404-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/162013. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-15.2011.8.16.0128 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria da Gloria Silva Souza, Ismael Junior dos Santos Pereira, Egon Kloehn, Antonio Moises Peres, Jose Mariano de Jesus. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DECISÃO INDEFERINDO À INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE Nº 4 POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS REPAROS REALIZADOS NOS IMÓVEIS IMPOSSIBILIDADE PETIÇÃO INICIAL EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS CONSERTOS E MENSURAÇÃO DOS GASTOS ATRAVÉS DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELOS AUTORES - PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0802289-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/122144. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027728-41.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcelo Trevezanuto Gonzalez. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marisa Setsuko Kobayashi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT LAUDO DO IML ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Uma vez demonstrado nos autos, por meio de laudo realizado pelo Instituto Médico Legal, que do sinistro de trânsito envolvendo o autor não decorreu quadro de invalidez permanente, descabe a pretensão inicial. Apelação Cível nº 802.289-5

0038 . Processo/Prot: 0806965-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/422891. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806965-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/a.. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Embargado: Waldecir Aparecido Sanches. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 29058 desta Câmara, em julgamento na sessão de 20 de outubro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se BRADESCO VIDA E 2 PREVIDÊNCIA S/A, através dos presentes Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso, já que deixou de se pronunciar a respeito da carência da demanda executiva, e da inexistência dos atos praticados por procurador não constituído nos autos. É o

0039 . Processo/Prot: 0809174-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/146897. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023723-10.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Edilaine Cristina Brisola. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Edilaine Cristina Brisola. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ORBIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. AUSENTE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ARTS. 206 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRAZO TRIENAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0040 . Processo/Prot: 0810694-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/181988. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Santander Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Agravado: Rogério Hampel Gonzaga, Roseli Hampel Gonzaga Martins. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, DESPROVENDO-O NA PARTE CONHECIDA. EMENTA: AGRAVANTE: SANTANDER SEGURADORA S/A. AGRAVADOS: ROGÉRIO HAMPEL GONZAGA e OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DE 10%, PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRÂNSITO EM JULGADO NA PRÓPRIA VARA DE ORIGEM DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS CABIMENTO PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE JUROS DE MORA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 Se o trânsito em julgado ocorre na própria Vara de Origem, o que importa em dizer que as partes não interpuseram recursos da sentença, a multa de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, incide de forma automática, sem que haja necessidade de intimação do devedor para cumprimento voluntário do julgado. 2 - É cabível a fixação dos honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, provisória ou definitiva. 3 - Considerando o contido na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostra-se correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. 4 Se a matéria relativa à inaplicabilidade dos juros de mora na fase de cumprimento de sentença, com incidência apenas a partir da citação, a não é submetida ao Juiz a quo, inviável seu conhecimento pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

0041 . Processo/Prot: 0812029-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/145250. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024029-76.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Ronaldo Amaro de Souza. Advogado: Karine Daher Barros de Paula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, "B", E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO DO IML QUE QUALIFICA A LESÃO INCAPACITANTE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. LEI 11.482/2007 ALTEROU A REDAÇÃO DA LEI BASE, LIMITANDO A COBERTURA EM R$13.500,00 AO INVÉS DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, SOMENTE PODE SER APLICADA AOS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO, O QUE NÃO É O CASO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR CORRESPONDENTE A 25% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS APURADOS À ÉPOCA DOS FATOS, DESCONTANDO O VALOR JÁ PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0812159-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/153648. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004392-71.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Itelvina de Fátima Fagundes de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (2) da seguradora e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) da autora, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO (1). VALOR DA INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ADOTA-SE O PARÂMETRO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/6, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI Nº 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (2). PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AFASTADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO NÃO DEFERIDO. AUTORA COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO.

RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDA.

0043 . Processo/Prot: 0812445-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168274. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028177-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Criz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, João Luiz Cunha dos Santos. Rec.Adesivo: Maria Cristina dos Anjos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Maria Cristina dos Anjos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Criz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, João Luiz Cunha dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, para o fim de anular a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL, NECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ NÃO CONSTATADO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0813229-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168207. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-60.2009.8.16.0177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woslki Scholze. Apelado: Rafael Marin. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. DESNECESSIDADE DO LAUDO DO IML PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007. APLICAÇÃO DE VALOR FIXO R$ 13.500,00. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0814434-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170634. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028198-72.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Cesar Alves dos Santos (maior de 60 anos), Genirse Moreira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (2) seguradora; e dar provimento ao apelo (2) - autores. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. RECURSO DE APELAÇÃO (1) AUTORES. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. IRRELEVÂNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER INTEGRAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.441/92 AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) SEGURADORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0815197-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170523. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028009-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: David Ferreira Vitorino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0815383-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174184. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006250-93.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Osmarildo de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. NAVIO. COLISÃO. VAZAMENTO DE NAFTA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIDA. CONDIÇÃO DE PESCADORA NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INFRUTÍFERA PELA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Não comprovada a condição de pescadora da parte autora que, injustificadamente, não comparece à audiência designada com o único objetivo de demonstrar sua legitimidade, reputa-se parte ilegítima para pleitear indenização decorrente do acidente ambiental que resultou no vazamento de nafta petroquímica na Baía de Paranaguá.

0048 . Processo/Prot: 0815910-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/432361. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815910-0 Agravo de Instrumento. Agravante: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Agravado: Elzimar Rosa dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL VOLTADO CONTRA ACÓRDÃO INADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Agravo Regimental só é cabível das decisões do Presidente, Vice-Presidente ou do Relator, sendo descabida a sua interposição em face de acórdão proferido pelo Órgão Colegiado.

0049 . Processo/Prot: 0816365-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005566-37.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jurandir Mendes Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 06 (SEIS) MESES. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0816429-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/75864. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000358-76.2007.8.16.0105 Indenização. Apelante: José Nascimento da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação apresentada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADOR. REPRESAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO PARANÁ. RESERVATÓRIO UHE. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE AVERIGUAR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0822191-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223700. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000062 Reparação de Danos. Agravante: Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Agravado: Álvaro Arnold. Advogado: Odair Mario Bordini, Paulo Roberto Pereira de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONSTRIÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO RESTRITO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, PARA OS EFEITOS DE INCIDIR A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 649, DO DIPLOMA PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A natureza alimentar da verba honorária, não tem o condão de excluir o caráter de impenhorabilidade das pensões previdenciárias (art. 649, IV, do CPC), aplicável apenas às prestações ou obrigações alimentícias, ex vi do art. 649, § 2º, do CPC.

0052 . Processo/Prot: 0822283-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226287. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032184-82.2010.8.16.0019 Indenização. Agravante: Depauli - Transportes Ltda. - Me. Advogado: Rene José Stupak. Agravado: Nelson Correia Barbosa, Aurora Ribeiro Correia. Advogado: Josué Corrêa Fernandes, Maurício Luz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSTERGAÇÃO PARA ANÁLISE COM A SENTENÇA, POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS DO ARTIGO 338, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO JUIZ SINGULAR, ADEMAIS, QUE DETERMINA QUE SE AGUARDE O RETORNO DAS PRECATÓRIAS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Considerando que o contrato de compra e venda do veículo envolvido no acidente, não possuía registro em cartório de títulos e documentos, tampouco o reconhecimento de firma dos contratantes, se revela incensurável a decisão, já que repeliu, por ora, a ilegitimidade passiva alegada pela defesa e, de corolário, postergou a sua análise definitiva ao momento em que sentenciará o feito, após a devida instrução probatória. 2 - O artigo 338, do Código de Processo Civil condiciona a atribuição de efeito suspensivo à carta precatória a dois requisitos, quais sejam, requerimento da deprecação antes do saneamento e imprescindibilidade da prova, donde ausente um deles não há que se falar em suspensão do processo.

0053 . Processo/Prot: 0822292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228777. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008389-23.2005.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Agravado: João Chrusciak Filho. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO INOCORRÊNCIA - MULTA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Somente se não efetuado o pagamento espontâneo do montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, é que a parte exequente terá que praticar novos atos processuais para a satisfação do seu crédito, dando Agravo de Instrumento nº 822.292-8 início ao cumprimento forçado da sentença, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 2. Não configurado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, deve ser afastada a multa aplicada.

0054 . Processo/Prot: 0824644-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000706 Obrigação de Fazer. Agravante: Cassyana Fátima de Lima. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Agravado: Proclin-saúde - Proclin Protação Clínica Ltda.. Advogado: Álida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival, Heitor Wolff Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. "A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do artigo 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (REsp. nº 279.273/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2003). Assim, inexistindo patrimônio capaz de adimplir a dívida, poderá ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica, sempre que a mesma, de alguma forma, gerar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

0055 . Processo/Prot: 0825991-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010560-31.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Cesar Roberto Bertelli e Cia Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Agravado: Marielle Rieping. Advogado: Silvio Martins Vianna, Tânia Francisca dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO VÍCIOS OCULTOS NO BEM - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PARA O CONSERTO DO AUTOMÓVEL ARTIGOS 18, § 1º, II, CDC RECLAMAÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR COM RESPOSTA NEGATIVA INEQUÍVOCA DO FORNECEDOR E POSTERIOR AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PRAZO DECADENCIAL OBSTADO ART. 26, DO ESTATUTO CONSUMERISTA - DECADÊNCIA AFASTADA QUANTO A ESSE PEDIDO - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SUJEIÇÃO Agravo de Instrumento nº 825.991-8 AO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 27, DO CDC PRELIMINAR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de vício oculto em automóvel, o pedido de reembolso dos valores despendidos com o conserto do bem (art. 18, § 1º, inciso II, CDC) se sujeita ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado a partir do momento em que o consumidor constatar a existência do defeito no produto (art. 26, II, § 1º, CDC). 2. A reclamação formulada pelo consumidor, por meio de notificação extrajudicial, e posterior ação formalizada perante o Juizado Especial Cível, obstam o curso do prazo decadencial, consoante previsão do artigo 26, § 2º, I, do CDC. 3. A pretensão de reparação de danos advindos dos vícios alegados no bem adquirido se sujeita ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos, com Agravo de Instrumento nº 825.991-8 fulcro no artigo 27, da legislação consumerista, não se subsumindo ao prazo decadencial, que é específico para o caso em que se pretende a substituição do produto, a restituição da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço.

0056 . Processo/Prot: 0826963-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276344. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021793-88.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Edina Maria Merlin Rosa. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Apelado: Hércules Zamariano. Advogado: Sebastião de Oliveira Cesar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - QUESTÃO JÁ DECIDIDA PRECLUSÃO NARRATIVA, ADEMAIS, SUFICIENTE À COMPREENSÃO DOS FATOS - SAQUES DE NUMERÁRIOS DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR PELA SUA EX-COMPANHEIRA - USO DE CARTÃO BANCÁRIO E SENHA PESSOAL SEM O SEU CONHECIMENTO OU AUTORIZAÇÃO FATO INCONTROVERSO RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBE DE COMPROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ATO ILÍCITO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, QUE NÃO REPERCUTE NA ESFERA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Restando irrecorrida a decisão que rejeitou a alegação de inépcia da inicial, opera-se sobre tal questão o manto da preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC, decorrendo daí, portanto, a impossibilidade de renovação da discussão em sede de apelação, máxime com base nos mesmos fundamentos da pretensão primitiva. Ademais, restando verificadas as razões pelas quais a demanda fora ajuizada, tendo sido narrados os fatos ensejadores da conseqüência jurídica contida no pedido, permitindo à ré o pleno exercício de sua defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. 2 A decisão no âmbito criminal somente projeta efeitos no juízo cível quando a existência do fato (materialidade) e seu autor (autoria) já estiverem definitivamente decididas, a teor do art. 935 do CC. No caso, a ação penal foi arquivada ante ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não se amoldando às hipóteses aventadas, como quer a defesa. 3 - Hipótese em que a ré, aproveitando-se da confiança nela depositada, por ser companheira do autor, com livre acesso à residência, sem qualquer autorização, subtraiu o cartão bancário pertencente à ele, além de papel contendo a senha, e efetuou diversos saques da conta-corrente e compras, fato incontroverso, não de desincumbindo a requerida, ônus que lhe competia, de comprovar que tal importância foi levantada à guisa de acerto de contas, compensando o valor da venda do carro, de sua propriedade, supostamente retida pelo demandante.

0057 . Processo/Prot: 0828052-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452241. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828052-8 Apelação Civel. Embargante: Expresso Azul Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovani Zorzi Ribas. Embargado (1): Dolores do Carmo Gutierrez. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Everson Pereira Soares. Embargado (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 29381 desta Câmara, em julgamento na sessão de 10 de novembro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se EXPRESSO AZUL LTDA., através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório, vez que fundamenta que a duração da lesão deve ser sopesada para o arbitramento dos danos morais, mas discorre que a recusa da embargada em permanecer internada apenas prejudicou sua recuperação, e ainda, que o julgado é omisso no tocante à contribuição da recorrida para a delonga na recuperação da lesão sofrida, o que deveria ter sido avaliado para a fixação do quantum indenizatório. É o

0058 . Processo/Prot: 0828052-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452920. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828052-8 Apelação Civel. Embargante: Dolores do Carmo Gutierrez. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Everson Pereira Soares. Embargado (1): Expresso Azul Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovani Zorzi Ribas. Embargado (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão o vício apontado, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 29381 desta Câmara, em julgamento na sessão de 10 de novembro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se DOLORES DO CARMO GUTIERREZ, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omissão, já que não houve apreciação do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. É o

0059 . Processo/Prot: 0828201-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007452-28.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Compania Nacional de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Rec.Adesivo: Adhemar de Oliveira Rios. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado (1): Generali do Brasil Compania Nacional de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Adhemar de Oliveira Rios. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO INVALIDEZ PERMANENTE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, "II", E 5º, §º 5º, DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ APURADO NA REGULAÇÃO DO SINISTRO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 - A combinação do artigo 3º, inciso II, com o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do Seguro Obrigatório em "até" R$ 13.500,00 (treze mil e quintos reais), permite concluir que o valor da cobertura nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima.

0060 . Processo/Prot: 0828485-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013006-70.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Condominio Villagio Natalina. Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho. Agravado: Ludwig Construtora e Incorporadora. Advogado: Genésio Tavares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOR QUE BUSCA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, REALIZAÇÃO DE OBRAS E REPAROS EM ÁREAS DE USO COMUM DE CONDOMÍNIO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, ex vi do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2 O dano irreparável ou de difícil reparação passível de autorizar a antecipação da tutela "é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). (in ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 77.)

0061 . Processo/Prot: 0828764-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/420927. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 828764-3 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Embargado: Paulo Tanaka (maior de 60 anos). Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões, contradições e obscuridades apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento.

0062 . Processo/Prot: 0829912-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214151. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016801-79.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Antonio Carlos Rosa. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - GRAU DE INCAPACIDADE ATESTADO POR LAUDO DO IML - VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADA EM RAZÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE POSSIBILIDADE QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC, INDEPENDEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS TERMO A QUO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 - Atestado o grau de incapacidade por perito do IML e ausente controvérsia sobre o percentual, é suficiente para demonstrar a existência, ou não da invalidez permanente, e o grau da incapacidade. 3 A combinação do artigo 3º, letra "b", da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do seguro obrigatório em "até" 40 (quarenta) salários mínimos, com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 4 - Nos termos do precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é devida a partir do 15º (décimo quinto) dia após a intimação do devedor, por seu advogado. 5 - Tratando-se de obrigação contratual é a partir da citação que se considera que o devedor incorre em mora, pouco importando se houve anterior provocação na via administrativa. 6 - No cálculo da cobrança securitária, cumpre utilizar o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, ex vi do artigo 5º, §1º da Lei 6.194/74 e a partir desse momento é devida a correção monetária. entre as partes.

0063 . Processo/Prot: 0830689-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256923. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005599-59.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante (1): Juçara Melniski. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Apelante (2): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado (3): Juçara Melniski. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (DA AUTORA), E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (DAS RÉS). EMENTA: APELANTE 01: JUÇARA MELNISKI APELANTES 02: JR FOZ TURISMO LTDA. E RAMOS TURISMO LTDA. APELADOS: OS MESMOS E CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS DE TURISMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONTRATO DE TRANSPORTE - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CULPA DAS REQUERIDAS - IRRELEVÂNCIA - CASO FORTUITO NÃO VERIFICADO - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO N. 01 (DA AUTORA) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO N. 02 (DAS RÉS) DESPROVIDA. 1 A empresa requerida, na qualidade de prestadora de serviço de transporte de turismo, responde objetivamente

pelos danos causados à passageira que sofreu queda no interior do ônibus pertencente à sua frota. Tendo em vista que a requerida não se desincumbiu de provar que o sinistro decorreu de caso fortuito, ônus este que lhe competia, cumpre reconhecer o dever de indenizar. 2 Pacífico o cabimento de indenização por danos morais, que independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no enorme sofrimento a que foi submetida a requerente, que estava em viagem destinada ao lazer, tendo se defrontado com a colisão do ônibus em que estava, com pessoas sendo lançadas para fora do veículo, outras se debatendo no seu interior, presenciando a morte de alguns dos passageiros, e de outros tantos gravemente feridas, inclusive com membros mutilados, bem ainda, com o risco de sua própria vida e de seu marido, além das dores físicas suportadas. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Quanto à verba honorária, considerando que a quantia de R$ 1.500,00, fixada pela Juíza, é inferior a 10% do valor da condenação, e tendo em vista o tempo despendido para solução do litígio, o grau de zelo do profissional, e a natureza e importância da causa, entendo que os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, pois melhor atende aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

0064 . Processo/Prot: 0831096-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007685-25.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes. Apelado: Izael Elandro Laudelino. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agamenon Martins Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, DA LEI Nº 9.656/98 DANOS MORAIS INDEVIDOS OFENSA ANORMAL À PERSONALIDADE QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - É assegurado ao empregado que tenha sido exonerado ou demitido, sem justa causa, o direito de manter sua condição de beneficiário de plano de saúde, desde que assuma o pagamento integral do prêmio, ex vi dos artigos 30, da Lei n.º 9.656/98. Ao lado disso, a recusa amparada no fato de se tratar de plano de co- participação, com base na limitação imposta pelo § 6º, do art. 30, da Lei dos Planos, não se aplica à espécie, a uma, porque a ré não demonstrou que o plano era custeado integralmente pela empresa, a duas, pois à época da inclusão do autor no contrato, referida ressalva ainda não estava em vigor, a três, já que já era portador de lesão quando da vigência do vínculo empregatício, revelando-se abusiva, pois, a recusa da continuidade do plano. 2 - O entendimento que vem sendo consolidado, inclusive por esta Câmara, seguindo a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é que em se tratando de inadimplemento de contrato que versa sobre seguro ou plano de saúde, plenamente cabível a indenização por danos morais, a depender de cada caso concreto. In casu, o próprio autor afirma que é portador de lesão no ombro direito desde 2002, não se vislumbrando, pois, situação de emergência ou de risco de vida, a ponto de ensejar ofensa à integridade física ou psíquica do mesmo, ou seja, uma ofensa anormal à sua personalidade. Ademais, não há nos autos qualquer notícia de que em razão da negativa de cobertura, a lesão e o estado de saúde do suplicante se agravaram, tampouco restou demonstrado que a moléstia efetivamente compromete o exercício de suas atividades laborais, donde, efetivamente, deve ser afastada a indenização por danos morais. 3 - O importe arbitrado a título de honorários advocatícios se revela condizente com o grau de complexidade da causa, com o trabalho desenvolvido pelos causídicos, e com o valor atribuído à causa razão pela qual deve ser mantida.

0065 . Processo/Prot: 0831151-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209521. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028087-88.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Rec.Adesivo: Antonio Mauricio da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado (1): Antonio Mauricio da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REPELIDA - INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA PELO LAUDO DO IML - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO MÁXIMO - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O GRAU DE INCAPACIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 Não há que se falar em carência de ação, porquanto é prescindível o esgotamento da via administrativa, para posterior ajuizamento de ação de cobrança do seguro obrigatório 2 - A combinação do artigo 3º, letra b, com o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório, permite concluir que o valor da cobertura nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 3 - A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro.

0066 . Processo/Prot: 0831328-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214159. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028108-64.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dione Rodrigues de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constando nos autos elementos suficientes a embasar o convencimento do Julgador acerca da solução da controvérsia, a não produção de perícia judicial, que em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, não implica cerceamento de defesa. 2. Não tendo ocorrido pagamento Apelação Cível nº 831.328-2 administrativo, e inexistindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato.

0067 . Processo/Prot: 0832163-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212022. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028381-43.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Terezinha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Alex Francisco Pilatti. Apelante (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS. EMENTA: APELANTE 1: TEREZINHA MARTINS APELANTE 2: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE RECUSA DE COBERTURA DE COLOCAÇÃO DE ENDOPRÓTESE PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ANEURISMA DE AORTA ABDOMINAL - OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA - CLÁUSULA LIMITATIVA NULA DE PLENO DIREITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 51, IV, e § 1º, II, DO CDC - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 DANO MORAL INOCORRÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1 - É de se declarar nula a cláusula contratual que afasta a cobertura de colocação de próteses e afins, necessário para o bom termo de cirurgia coberta pelo plano de saúde, o que por certo fere o princípio da razoabilidade e a finalidade básica do contrato, e também, porquanto não propicia ao consumidor hipossuficiente ter imediato conhecimento de seu alcance, não se olvidando, ainda, que omisso o contrato, qualquer margem interpretativa deve-se resolver em favor do consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 47, do Estatuto Consumerista. 2 - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. [...]. (REsp 202.564 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, 02/08/2001).

0068 . Processo/Prot: 0833856-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210431. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028492-27.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antenor Sebastião Gomes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho, Flávia Balduíno da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato.

0069 . Processo/Prot: 0833938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222835. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008157-67.2008.8.16.0031 Reparação de Danos. Apelante: Lenilson Antonio Ianovizki. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: Vilma Aparecida Rosa. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEMANDA IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA

DE PEDIR LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ocorre litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, estando presentes as mesmas partes, pedido e causa de pedir em ambas as ações (art. 301, do Código de Processo Civil), comportando extinção aquela ajuizada posteriormente, nos termos do artigo 267, inc. V, do Diploma Processual.

0070 . Processo/Prot: 0833958-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006279-66.2009.8.16.0001 Embargos a Adjudicação. Apelante (1): Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelante (2): Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PARTE QUE ADVOGAVA EM CAUSA PRÓPRIA NA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA IMPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO FILHO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. QUESTÃO DECIDIDA EXPRESSAMENTE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO E NÃO IMPUGNAÇÃO DO LAUDO NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA, AINDA, DE INDICAÇÃO PRECISA DO ERRO DO AVALIADOR JUDICIAL. SEQUESTRO PENAL. LEVANTAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA PENDÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADEQUAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0071 . Processo/Prot: 0834051-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/219025. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001654-14.2008.8.16.0101 Indenização. Apelante: João Teixeira. Advogado: Aloisio de Almeida. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NOTA PROMISSÓRIA ENTREGUE AO BANCO PARA COBRANÇA SIMPLES RECUSA NA DEVOLUÇÃO DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito e articulados na exordial, ou seja, a recusa do banco em devolver a nota promissória que lhe foi entregue para cobrança, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, sendo a improcedência dos pedidos, pois, medida que se impõe.

0072 . Processo/Prot: 0834099-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001803-48.2010.8.16.0001 Embargos a Adjudicação. Apelante (1): Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelante (2): Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PARTE QUE ADVOGAVA EM CAUSA PRÓPRIA NA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA IMPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO FILHO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. QUESTÃO DECIDIDA EXPRESSAMENTE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO E NÃO IMPUGNAÇÃO DO LAUDO NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA, AINDA, DE INDICAÇÃO PRECISA DO ERRO DO AVALIADOR JUDICIAL. SEQUESTRO PENAL. LEVANTAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA PENDÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS EM NOME DO EMBARGANTE-DEVEDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADEQUAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0073 . Processo/Prot: 0834133-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/407931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834133-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eder Casburgo. Advogado: Cristiane Uliana, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Guilherme Elache Gusi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. É cabível a fixação dos honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. Decisão monocrática proferida com base na jurisprudência dominante deste Tribunal, a autorizar a aplicação do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Agravo Regimental nº 834.133-5/01

0074 . Processo/Prot: 0834354-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007479-11.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Iracema Lima dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Dpvat - Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO DA CAUSA POR ESTE TRIBUNAL, A TEOR DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO DATA DO ACIDENTE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em prescrição, vez que, ao caso, aplica-se a regra de transição prevista pelo artigo 2.028, do Código Civil, e o prazo prescricional é vintenário. 2. Da análise do processo colhe-se a maturidade do feito, que mostra condições para imediato julgamento, quer pela demonstração documental da matéria de fato discutida, quer por tratar-se de questão exclusivamente de direito, conforme autoriza o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei, já que o recibo referente ao pagamento de parte do seguro DPVAT dá ampla quitação ao valor nele constante, o que não retira da parte o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor a que faz jus. 4. Não há óbice na utilização do salário mínimo como base de cálculo do montante indenizatório, não podendo ser usado como fator de reajuste. 5. Fixando-se a indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, a correção monetária deve incidir desde então; já os juros de mora devem incidir a partir da citação.

0075 . Processo/Prot: 0834455-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278566. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028745-15.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelante (2): Antônio Marcos da Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DO ACIDENTE CONTAGEM DO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA VERBAS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - Não tendo ocorrido pagamento administrativo, e inexistindo indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao Apelação Cível nº 834.455-6 sinistro, o marco inicial do prazo prescricional é a data do acidente. 2 Considerando que a sentença condenou apenas o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, tal como pleiteado pela ré em seu apelo, carece a mesma, pois, de interesse recursal.

0076 . Processo/Prot: 0840164-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327733. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007149-91.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Wilson Corrêa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. Apelação Cível nº 840.164-7 APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A

responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Apelação Cível nº 840.164-7 4 Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. (Maioria). 5 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0077 . Processo/Prot: 0841956-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003212-64.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Apelado: Personalle Tur Ltda. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Interessado: Sando Luiz Britto Sprenger. Advogado: Angelis Ferreira Castilhos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO SINALIZADO - AVANÇO DO SEMÁFORO PLEITO DE DESCONTO DO VALOR DO SALVADO INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A SUCATA FICOU NA POSSE DA AUTORA LIMITES DA APÓLICE - DESPESAS MÉDICO- HOSPITALARES QUE SE ENQUADRAM NA COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Inviável conhecer do pleito de dedução do salvado, porquanto formulado apenas em grau de apelação, caracterizando inovação na fase recursal. Apenas para argumentar, não restando demonstrado que o bem permaneceu em poder da parte autora, ou que esta tenha alienado a sucata do veículo, não há que se falar na dedução do valor do salvado. 2 As despesas médico-hospitalares estão compreendidas na cobertura securitária dos danos corporais, que assegura toda lesão física causada ao corpo humano. 3 - Tendo em vista que a autora decaiu em parte dos seus pedidos, em obediência ao disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deverá ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes.

0078 . Processo/Prot: 0844448-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/419753. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844448-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Arcinda Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FATO SUPERVENIENTE ESTADO DE NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado nas fortes chuvas que atingiram a região litorânea, entendo que resta configurado o estado de necessidade do exeqüente, apto a autorizar o Agravo Regimental n. 844.448-4/01 levantamento dos valores, no limite máximo permitido. Diante disso, a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

0079 . Processo/Prot: 0844927-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/426939. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 844927-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Sofia Repuckna Olinex. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADA: SOFIA REPUCKNA OLINEX RELATOR: DES. LUIZ LOPES AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O PAGAMENTO DO RESTANTE - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% SOBRE O SALDO REMANESCENTE - INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do § 4º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, efetuado o pagamento parcial do valor da condenação, a multa de dez por cento incidirá sobre o saldo remanescente.

0080 . Processo/Prot: 0845402-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/419756. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845402-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosemeri de Paula Diesel. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FATO SUPERVENIENTE ESTADO DE NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado nas fortes chuvas que atingiram a região litorânea, entendo que resta configurado o estado de necessidade do exeqüente, apto a autorizar o Agravo n. 845.402-2/01 levantamento dos valores, no limite máximo permitido. Diante disso, a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

0081 . Processo/Prot: 0846421-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/430992. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846421-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Laudiceia Galdino Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FATO SUPERVENIENTE ESTADO DE NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado nas fortes chuvas que atingiram a região litorânea, entendo que resta configurado o estado de necessidade do exeqüente, apto a autorizar o Agravo Regimental n. 846.421-1/01 levantamento dos valores, no limite máximo permitido. Diante disso, a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

0082 . Processo/Prot: 0846428-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/430994. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846428-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Paulo Jorge dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FATO SUPERVENIENTE ESTADO DE NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado nas fortes chuvas que atingiram a região litorânea, entendo que resta configurado o estado de necessidade do exeqüente, apto a autorizar o Agravo n. 846.428-0/01 levantamento dos valores, no limite máximo permitido. Diante disso, a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

0083 . Processo/Prot: 0846440-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/430996. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846440-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Henrique Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FATO SUPERVENIENTE ESTADO DE NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado nas fortes chuvas que atingiram a região litorânea, entendo que resta configurado o estado de necessidade do exeqüente, apto a autorizar o Agravo Regimental n. 846.440-6/01 levantamento dos valores, no limite máximo permitido. Diante disso, a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

0084 . Processo/Prot: 0847257-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/431000. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847257-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Amauri Araujo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FATO SUPERVENIENTE ESTADO DE NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado nas fortes chuvas que atingiram a região litorânea, entendo que resta configurado o estado de necessidade do exeqüente, apto a autorizar o Agravo Regimental n. 847.257-5/01 levantamento dos valores, no limite máximo permitido. Diante disso, a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

0085 . Processo/Prot: 0848791-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/436727. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848791-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adelair Alves Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FATO SUPERVENIENTE ESTADO DE NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado nas fortes chuvas que atingiram a região litorânea, entendo que resta configurado o estado de necessidade do exeqüente, apto a autorizar o levantamento dos valores, no limite máximo permitido. Agravo n. 848.791-6/01 Diante disso, a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00302

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	002	0815333-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	002	0815333-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	016	0862543-2
	017	0865937-6
César Augusto de França	001	0790801-8/01
	011	0851078-3
	015	0860977-0
Cesar Ricardo Tuponi	006	0843849-7
	007	0843849-7
Fábio Augusto de Souza	013	0858724-8
Fernando Anzola Pivaro	008	0843986-5
	009	0843986-5
Gerson Requião	014	0858978-6
Gilberto Alves da Silva	010	0849789-0
Giorgia Enrietti Bin	005	0839991-7/01
	011	0851078-3
Hugo Francisco Gomes	001	0790801-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0790801-8/01
João Manoel Grott	003	0833824-7
	004	0833824-7
Juliana Trautwein Chede	017	0865937-6
Kamilla de Carli	013	0858724-8
Leonardo de Lima e Silva Bagno	015	0860977-0
Mara Cristina Brunetti	011	0851078-3
Mário Marcondes Nascimento	001	0790801-8/01
	008	0843986-5
	009	0843986-5
Milton Luiz Cleve Küster	005	0839991-7/01
	010	0849789-0
Miriam Persia de Souza	010	0849789-0
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0839991-7/01
Murilo Cleve Machado	010	0849789-0
Nassin Maria Ismail	010	0849789-0
Neivaldo Bernardo Bierende	012	0857750-4
Nelson Gomes Mattos Júnior	003	0833824-7
	004	0833824-7
Ricardo Miara Schuarts	005	0839991-7/01
Rogério Bueno Elias	002	0815333-3
Rogério Resina Molez	002	0815333-3
Rosangela Dias Guerreiro	001	0790801-8/01
	015	0860977-0
Rudinei Fracasso	008	0843986-5
	009	0843986-5
Sandra Regina de Moura	015	0860977-0
Simone Martins Cunha	011	0851078-3
Tatiana Tavares de Campos	002	0815333-3
	011	0851078-3
Walter Bruno Cunha da Rocha	014	0858978-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0790801-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/245976. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790801-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Adauto Soares, Helena Marques de Paulo, Idolino Martins, Izaura Souza Oliveira, José da Silva Reis, José Dival Dias de Sousa, Lauro Balieiro, Luiz Carlos Pirolo, Luiz Carlos Ranieiro, Luiz Carnietto, Luiz Senhor de Lemos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V I S T O S. Considerando o contido na petição de fls. 225/239, intime-se a CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU

0002 . Processo/Prot: 0815333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0082853-57.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Leandro Cesar Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Cacilda Furtado (maior de 60 anos), Arnaldo Basso (maior de 60 anos), Daiane Burque (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V I S T O S. Considerando o contido na petição de fls. 126/137, intime-se a CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU

0003 . Processo/Prot: 0833824-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249356. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000843-21.2011.8.16.0078 Ordinária. Agravante: José Antonio de Paiva, Alessandro de Oliveira, Sérgio Reis de Oliveira, Eurico Rodrigues de Oliveira, João Rodrigues Borges Filho, Albari dos Santos Luz. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, João Manoel Grott. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando as informações prestadas pelo juízo singular às fls. 49, oficie-se a Justiça Federal de Ponta Grossa, informando acerca da existência do presente recurso de agravo, bem como que o mesmo ainda está pendente de julgamento. 2. Diante das informações prestadas às fls. 51, intime-se a parte agravada, pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 0833824-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249356. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000843-21.2011.8.16.0078 Ordinária. Agravante: José Antonio de Paiva, Alessandro de Oliveira, Sérgio Reis de Oliveira, Eurico Rodrigues de Oliveira, João Rodrigues Borges Filho, Albari dos Santos Luz. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, João Manoel Grott. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO AINDA NÃO DEFINIDA POR ESTE E. TRIBUNAL. INTERESSE DA CEF. CONVERSÃO DA MP Nº 513/2010 NA LEI Nº 12.409/2011. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por José Antônio de Paiva e outros em face de Federal de Seguros, em razão da decisão proferida em sede de ação ordinária (autos nº 843-21.2011), a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 27/30). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária.

Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Alega a agravante, em síntese, que: a) a competência para processar e julgar é a ação é da justiça estadual; b) era inconstitucional a MP 478/2009; c) a lide se trava exclusivamente entre mutuário e seguradora; d) a decisão agravada viola ato jurídico perfeito. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o juízo singular declinou da competência para processar e julgar a demanda principal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, face o interesse da CEF (fls. 27/30). Com efeito, com a conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011, acabou-se por concluir, em princípio, que a CEF seria parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se questiona matéria securitária no âmbito do SFH. Contudo, e considerando que este E. Tribunal ainda não definiu, de forma pacífica, a orientação quanto à competência da Justiça Estadual para julgar as demandas desta estirpe, impõe-se em conceder efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que os autos principais, por ora, não sejam remetidos à Justiça Federal e com isso, ensejar demora na prestação jurisdicional se, porventura, a decisão do juízo a quo restar reformada. Ainda, cabe ressaltar, que o juízo a quo, poderá dar regular prosseguimento a demanda principal, desde que não sejam proferidas decisões ou despachos de cunho decisórios, até se definir a questão da competência; poderá, pois, exarar despachos de mero expediente. POSTO ISSO, defere-se o pedido de efeito suspensivo, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Colham-se informações do Juízo singular, especificamente se houve intimação e/ou manifestação da CEF acerca de seu efetivo interesse jurídico na causa. Ainda, intime-se o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0839991-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839991-7 Apelação Civel. Agravante: Mauro Schamberg (maior de 60 anos), Miguel Angelo Gasparelo Neto, Mikalina Homenczuk, Pedro Garbosa, Regina Estela Candido, Roseli de Fatima Campos de Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II Considerando, ainda, a manifestação da União Federal, de que em tais casos deverá ser representada pela Caixa Econômica Federal, e o interesse desta demonstrado em caso similar ao presente (v. Agravo de Instrumento nº 766.218-8) que trata de apólice do ramo 66, intime- se-a, por mandado, na pessoa de seu Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba, Pr), para, querendo, através de procurador judicial, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0006 . Processo/Prot: 0843849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053177-69.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antonio Osório Bueno dos Santos. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Atlantico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante das informações prestadas às fls. 57, intime-se a parte agravada, pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0007 . Processo/Prot: 0843849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053177-69.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antonio Osório Bueno dos Santos. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Atlantico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Antonio Osório Bueno dos Sanos, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito c/c anulatória de ato jurídico, indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela n.º 0053177-69.2011.8.16.0001, por ele ajuizado em face de Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios S/A, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o nome do autor fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, a presença da verossimilhança das alegações, capaz de autorizar o deferimento da medida de urgência e, nestes termos, pretende a concessão de tutela antecipada no presente recurso, de modo a deferir a tutela antecipada requerida na exordial. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. De plano, cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal também é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitória - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. Dito isso, em cognição sumária, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, tenho que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal comporta acolhimento. Isto porque, o documento de fls. 39/39 comprovam que o nome do agravante foi inscrito em cadastros restritivos de crédito pela agravada, existindo, em juízo perfunctório, dados suficientes que demonstram a verossimilhança das alegações. Ademais, nesta etapa processual de juízo sumário, não há como se exigir da parte autora prova cabal de que não realizou com a agravada negócios jurídicos, porquanto tal exigência implicaria na realização de prova de fato negativo (diabólica probatio), veemente rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ainda, é cediço que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a demora na entrega da prestação jurisdicional poderia causar prejuízo financeiro desnecessário ao agravante que, por certo, estaria impossibilitado de realizar compras parceladas ou teria óbices em auferir crédito. Desta feita, em análise sumária, e diante da relevância da fundamentação, os direitos do agravante mostram-se preponderantes sobre os direitos da agravada, ao passo que a decisão recorrida, prima facie, não atendeu aos ditames legais. Deve, pois, ser concedida a tutela de urgência para a exclusão das inscrições do nome do autor em cadastros de inadimplentes, levadas a efeito pela empresa agravada. Destacando, no mais, que: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Desta feita, determino a expedição de ofícios às entidades de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para a baixa do nome do agravante, com relação às inscrições cuja legalidade é discutida na ação originária. Diante de todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. Intime-se a agravada, para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão o juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0008 . Processo/Prot: 0843986-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305120. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048841-80.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Afonso Gonçalves de Brito, Anair Firmina Cardoso, Aparecido Donizete Bertolucci, Carlos Roberto Rufino dos Santos, Clodoaldo Cordeiro Santos, Gislaine Aparecida Silva Martins, João Batista Geronimo, Osminda de Lima, Ruth Ribeiro da Cruz, Samuel Camargo, Thereza Machado Gama, Zuleica Basilio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Rudinei Fracasso. Agravado: Federal de Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 843.986-5, DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTES: AFONSO GONÇALVES DE BRITO E OUTROS. AGRAVADO: FEDERAL SEGUROS S/A. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da

União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 14 de dezembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0009 . Processo/Prot: 0843986-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/305120. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048841-80.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Afonso Gonçalves de Brito, Anair Firmina Cardoso, Aparecido Donizete Bertolucci, Carlos Roberto Rufino dos Santos, Clodoaldo Cordeiro Santos, Gislaine Aparecida Silva Martins, João Batista Geronimo, Osminda de Lima, Ruth Ribeiro da Cruz, Samuel Camargo, Thereza Machado Gama, Zuleica Basilio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Rudinei Fracasso. Agravado: Federal de Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.986-5 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTES: AFONSO GONÇALVES DE BRITO E OUTROS. AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 02/19), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 07 de novembro de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0010 . Processo/Prot: 0849789-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/332059. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000562 Ordinária. Agravante: Jilda Maria da Cruz Silva, Amaro Filismino Silva. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Nassin Maria Ismail. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No presente feito, entende-se que deve ser tomada mais uma providência por causa da questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010 que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Oficie-se ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0011 . Processo/Prot: 0851078-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/357118. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000254 Ordinária. Agravante: Antônio Cordeiro dos Santos, João Batista de Araujo, Laudemiro dos Santos, Milton Silva de Castro, Maria Aparecida Rossi Beraldi, Maria de Lourdes da Conceição Silva, Manoel Ana dos Santos, Maria Madalena da Silva, Valdemir Dias Carlos, Valdeci Benevides de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. COLHER MANIFESTAÇÃO DA CEF ACERCA DO INTERESSE JURÍDICO NA PRESENTA DEMANDA. CONVERSÃO DA MP Nº 513/2010 NA LEI Nº 12.409/2011. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Antônio Cordeiro dos Santos e outros em face de Companhia Excelsior de Seguros, em razão da decisão proferida em sede de ação ordinária (autos nº 254/2008), a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 54). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Alega a agravante, em síntese, que: a) a lide se trava exclusivamente entre mutuário e seguradora; b) a justiça estadual é competente para processar a demanda; c) a CEF e a União não possuem interesse na demanda; d) a MP 478/2009 é inconstitucional. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o juízo singular declinou da competência para processar e julgar a demanda principal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, face o interesse da CEF (fls. 54). Atualmente, com a conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011, acabou-se por concluir, em princípio, que a CEF poderia ter interesse em demandas dessa estirpe, mormente quando se trata de contrato de seguro do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice. Ademais, considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações; e ainda porque a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; impõe-se colher a manifestação da CEF. Assim, deve-se conceder efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que os autos principais, por ora, não sejam remetidos à Justiça Federal e com isso, ensejar demora na prestação jurisdicional se, porventura, a decisão do juízo a quo restar reformada. Ainda, cabe ressaltar, que o juízo a quo, poderá dar regular prosseguimento a demanda principal, desde que não sejam proferidas decisões ou despachos de cunho decisórios, até se definir a questão da competência; poderá, pois, exarar despachos de mero expediente. POSTO ISSO, defere-se o pedido de efeito suspensivo, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Intime-se a CEF para que se manifeste nos autos e, se for o caso de interesse, que comprove, no prazo de 15 (trinta) dias, qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 0857750-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/365782. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021998-57.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Nice da Costa Machado. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Agravado: Vera Lúcia da Costa Machado, Geraldo Limeira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO ANTECIPADO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PEDIDO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, SENDO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO O DEFERIMENTO OU NÃO DO PEDIDO. ADEMAIS, EM PRINCÍPIO, AS INFORMAÇÕES QUE SE BUSCA ALCANÇAR COM A MEDIDA SÃO DESNECESSÁRIAS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Nice da Costa Machado em face de Vera Lúcia da Costa Machado e outro, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização (autos nº 0021998-57.2011.8.16.0021), a qual indeferiu o pedido de produção antecipada de prova (fl. 13). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que o pedido de produção antecipada de provas é relevante porque a determinação judicial é a única maneira de ter acesso à situação cadastral dos requeridos junto ao SPC e ao SERASA, justificando que a verificação de pendências financeiras em nome de terceiro junto a estes órgãos demanda a necessária apresentação de procuração com poderes especiais (fls. 04/11). 2.1 Preliminarmente, conforme se denota dos autos, a agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais combinada com danos morais e pedido antecipado de produção de prova, em virtude de suposta indução articulada por sua irmã e seu cunhado para que assinasse uma procuração com poderes amplos para criação, gerenciamento e administração da pessoa jurídica Nice da Costa Machado Me. Aduz que, dentre outros fatos, deparou-se com falsificação de sua assinatura em uma procuração que outorgava poderes à sua irmã, bem como com diversas inscrições de débitos em Dívida Ativa da União, bloqueios judiciais, penhoras e inscrições, todas decorrentes da má administração da pessoa jurídica criada pelos seus parentes. Pleiteia, assim, pela produção antecipada de provas para que se determine a remessa de ofícios ao Serasa, ao Seproc e aos Cartórios de Protesto do Município de Cascavel, buscando a verificação de pendências financeiras, cheques sem fundo, protestos e restrições comerciais em nome dos agravados (o que foi indeferido pelo i. magistrado a quo, na decisão objeto do presente agravo), bem como indenização por danos morais e materiais. 2.2 A par de tais informações, destaque-se que as provas produzidas nos autos têm como destinatário o Magistrado, o qual tem a capacidade de formar seu convencimento a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ou seja, cabe a ele, por intermédio de sua livre apreciação, requisitá-las, ou mesmo, entendê- las pertinentes ou não (art. 130 e 131 do Código de Processo Civil). In casu, o juiz de primeiro grau verificou ser desnecessária a produção antecipada de prova, lavrando o seguinte: "(...) não há urgência na medida; não demonstrou a autora a impossibilidade de ter acesso a tais informações sem decisão judicial (pendências financeiras no SERASA, em cartório de protesto etc.) e, mais ainda, esses documentos a princípio teriam pouca serventia para demonstrar o fato constitutivo do direito narrado na inicial (indenização por dano material e moral)" (fl. 13). E, de fato, da leitura da petição inicial, conclui-se que a autora busca ser ressarcida por danos morais e materiais por conta de um suposto golpe praticado pela sua irmã e seu cunhado, que teriam realizado diversas dívidas em nome da empresa que criaram através de uma procuração a eles outorgada pela autora. Assim, em sede de cognição sumária, vislumbra- se que, em princípio, que não há necessidade alguma em antecipar a produção de provas tão-somente para que se tome conhecimento acerca das anotações negativas em nome dos agravados, porque aparentemente tais informações não possuem qualquer utilidade neste momento processual. Pelo

exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intimem os agravados para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0013 . Processo/Prot: 0858724-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0037914-94.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Paulo Ricardo Garbin - me. Interessado: Helio Garbin. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Agravado: Glaucia Camargo Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.724-8 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: PAULO RICARDO GARBIN - ME INTERESS: HÉLIO GARBIN AGRAVADO: GLÁUCIA CAMARGO ASSUNÇÃO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/13), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão da tutela recursal pleiteada. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de dezembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0858978-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0044930-02.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Edvan Pereira Krinchaki. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil - Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Edvan Pereira Krinchaki agrava de instrumento em face da decisão de fls.27/28 (39/40-TJ), proferida em ação cobrança securitária (DPVAT), sob n. 1431/2011, proposta em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros, que determinou que o autor-agravante apresente declaração de próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao seu procurador. Sustenta o agravante que para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, na forma do art.4º da Lei 1060/50. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para o fim de obter a gratuidade processual. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0860977-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393616. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022012-87.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Maria Valdeci dos Santos da Silva, Elza Maximo Antônio, Francisco das Chagas Lima, Aparecida Fernandes da Silva, Alaide Sizalpino de Carvalho. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No que tange ao presente feito, entende-se que deve ser tomada mais uma providência por causa da questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010 que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Oficie-se ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0016 . Processo/Prot: 0862543-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418025. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004775-06.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Darci Conceição Dias. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Hospital Santa Casa de Maringá. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Darci Conceição Dias agrava de instrumento em face da decisão de fl. 30/TJ, proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, sob n.274/2011, proposta em face de Hospital Santa Casa de Maringá, que cancelou a distribuição do feito, ante a inércia do autor em apresentar documentos que lhe foram solicitados para a análise do seu pedido de justiça gratuita. Alega o agravante que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, sendo pessoa humilde, passando por dificuldades, contando com a ajuda de amigos e terceiros. Pleiteia a concessão da justiça gratuita. Postula a concessão de antecipação de tutela recursal para obter, ainda que provisoriamente, a gratuidade processual. Ao final, requer o provimento do recurso. Por ora, da leitura das razões declinadas na decisão agravada não se extraem os elementos necessários a sua imediata reforma. Assim, à primeira vista, as razões de agravo não contêm os requisitos necessários a antecipação da tutela pretendida, uma vez que insuficientemente demonstrado o "fundado receio de dano irreparável" ou de "difícil reparação" a justificar a antecipação, destacando a infundada inércia do agravante em relação a apresentação dos documentos solicitados pelo douto Magistrado a quo, o que impossibilitou o mesmo de analisar o pleito de assistência judiciária gratuita. Desta forma, deixo de conceder a tutela antecipada requerida, determinando o processamento do recurso. Dispensadas informações pelo douto Magistrado de primeiro grau. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 13 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 0865937-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439455. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0055333-88.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Leandro Zielonka. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. LEANDRO ZIELONKA agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 34/TJ, proferida em ação de cobrança autuada sob nº 55.333/2011, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que o mesmo não comprovou a sua hipossuficiência financeira, determinando que efetue o depósito inicial das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustenta o agravante que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

---

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00413

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	048	0861627-9
Ademir Giordani	038	0849950-9
Adilson Daltoé	049	0862213-9
Alan Ariovaldo Canali guedes	059	0866994-5
Alessandra Francisco	083	0868498-6
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0808826-2/01
	015	0810609-2
	088	0868707-0
	092	0869191-6
Alexandre Shindi Hirata	014	0808970-5
Alvaro Manoel Furlan	055	0864988-9
Ana Cristina Tavarnaro Pereira	006	0794504-0/01
Ana Paula Lima Braga	014	0808970-5
Ananias Cézar Teixeira	064	0867337-4
	067	0867700-7
	068	0867723-0
	069	0867752-1
	070	0867777-8
	071	0868016-4
	072	0868019-5
	074	0868126-5
	076	0868168-3
	079	0868393-6
	080	0868405-1
	081	0868431-1
	082	0868446-2

	089	0869020-2
	090	0869168-7
	091	0869184-1
Anderson Hataqueiama	022	0828153-0/02
	038	0849950-9
	093	0871796-2
André Luis Gaspar	052	0863932-3
André Zacarias T. d. Queiroz	051	0862709-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	036	0847432-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	022	0828153-0/02
	038	0849950-9
	093	0871796-2
Antonio Augusto Castanheira Néia	087	0868694-8
Antonio Bento Junior	019	0821707-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0808826-2/01
	088	0868707-0
	092	0869191-6
Antonio Luiz Zepone Junior	056	0865146-5
Antonio Pinto	001	0574122-8/03
Arivaldir Gaspar	052	0863932-3
Arthur de Almeida Boer e Melo	086	0868583-0
Arthur Sabino Damasceno	017	0814054-3
	023	0829572-9
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	051	0862709-0
Bruna Cattani	011	0806746-1/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	037	0849912-9/01
	061	0867187-4
Carla Angélica Heroso Gomes	068	0867723-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	058	0866932-5
Carlos Alves	021	0826611-9/01
	027	0837164-2/01
Carlos André B. d. Oliveira	077	0868172-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	005	0778603-8
Carlos Oscar Krueger	022	0828153-0/02
Caroline Meirelles Linhares	017	0814054-3
Casemiro Framil Filho	024	0832080-1
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	017	0814054-3
César Augusto de França	014	0808970-5
	018	0820152-1
	019	0821707-0
	021	0826611-9/01
	025	0834436-1/02
	026	0835019-4/01
	030	0840112-3
	032	0844963-6/01
	040	0851782-2
	075	0868136-1
	088	0868707-0
	094	0770689-6
Cesar Augusto de Lara Krieger	055	0864988-9
Cezar Eduardo Ziliotto	078	0868336-1
Ciro Bruning	048	0861627-9
	087	0868694-8
Claire Lottici	087	0868694-8
Claudinei Szymczak	044	0854697-0
Cláudio Mariani Berti	057	0865855-9
Cleidiane de Miranda	046	0859490-1
Cristiane de Miranda	046	0859490-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	028	0837515-9
Cristiane Uliana	068	0867723-0
	069	0867752-1
	074	0868126-5
	076	0868168-3
	081	0868431-1
	090	0869168-7
	091	0869184-1
Cristina Watfe	087	0868694-8
Daniel Ricardo Andreatta Filho	051	0862709-0
Daniele Gehrmann	073	0868055-1
Darli Bertazzoni Barbosa	055	0864988-9
Dartagnan Paulsen Vieira	011	0806746-1/01
Deizy Christina Vaz	044	0854697-0
Denis Okamura	009	0802415-5
Denise Pereira dos Santos	083	0868498-6
Edmilson Petroski dos Santos	079	0868393-6
Eduardo Brüning	048	0861627-9
Elaine Cristina Tavares de Jesus	024	0832080-1
Elaine Mônica Molin	006	0794504-0/01
	025	0834436-1/02
	030	0840112-3
Eliani Garcies Choti	048	0861627-9
Ellen Karina Borges Santos	037	0849912-9/01
	050	0862436-2
Elso Cardoso Bitencourt	045	0859239-8
	053	0864023-3
	054	0864152-9
Emílio Luiz Augusto Prohmann	021	0826611-9/01
	027	0837164-2/01
Ernani Ernesto Morestoni	022	0828153-0/02
Ernani José de Castro Gamborgi	035	0847002-0/01
	093	0871796-2
Ernani Ori Harlos Júnior	036	0847432-8
Fábia Gabriela Cortiano	087	0868694-8
Fabiano Dias dos Reis	077	0868172-7
Fabiano Neves Macieywski	064	0867337-4
	067	0867700-7
	071	0868016-4
	072	0868019-5
	079	0868393-6
	080	0868405-1
	082	0868446-2
	089	0869020-2
Fábio Dias Vieira	068	0867723-0
	069	0867752-1
Fábio Viana Barros	050	0862436-2
Fabíola Camisão Scóz	035	0847002-0/01
Fernanda Hilgenberg	066	0867642-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	023	0829572-9
Fernanda Silva da Silveira	038	0849950-9
	045	0859239-8
Fernando Anzola Pivaro	065	0867415-3
Fernando Augusto Pinto	028	0837515-9
Fernando José Gaspar	005	0778603-8
Fernando Kikuchi	037	0849912-9/01
	041	0852063-6
	042	0852137-1
	050	0862436-2
	056	0865146-5
Fernando Pegoraro Rosa	048	0861627-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	005	0778603-8
Flavio Henrique Sereia	043	0854149-9
Flávio Penteado Geromini	017	0814054-3
	023	0829572-9
Flávio Rogério Zaramello	040	0851782-2
Francisco Leite da Silva	056	0865146-5
Gelson Barbieri	011	0806746-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0814054-3
	073	0868055-1
Gilberto Baumann de Lima	009	0802415-5
Gilmara Fernandes Machado Heil	035	0847002-0/01
Giorgia Enrietti Bin	015	0810609-2
	020	0825962-7
Gisele Rodrigues Veneri	047	0859817-2
Glauco Iwersen	031	0840443-3
	034	0845615-9/01
	045	0859239-8

Guilherme Régio Pegoraro	078	0868336-1
Hélvio da Silva Muniz	060	0867133-6
Heroldes Bahr Neto	080	0868405-1
	082	0868446-2
	089	0869020-2
Hugo Francisco Gomes	012	0808826-2/01
	031	0840443-3
	065	0867415-3
	094	0770689-6
Hugo Martins Kosop	002	0637701-1
Ilvana Albino	029	0837762-8/01
Ilza Regina Defilippi Dias	040	0851782-2
Irene de Fátima Surek de Souza	050	0862436-2
Iria Emília E. B. Barbieri	011	0806746-1/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	028	0837515-9
Jaderson Porto	042	0852137-1
Jaime Oliveira Penteado	017	0814054-3
	023	0829572-9
	073	0868055-1
Jair Subtil de Oliveira	013	0808892-6
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	008	0798958-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	006	0794504-0/01
	007	0798105-3
	008	0798958-4/02
	010	0803961-6/01
	012	0808826-2/01
	016	0812880-5/01
	025	0834436-1/02
	026	0835019-4/01
	030	0840112-3
	032	0844963-6/01
	033	0845384-9/01
	034	0845615-9/01
	038	0849950-9
	039	0850900-6/01
	045	0859239-8
	053	0864023-3
	054	0864152-9
	065	0867415-3
	094	0770689-6
Jean César Xavier	035	0847002-0/01
	093	0871796-2
Jefferson Furlanetto Moíses	005	0778603-8
João Luiz Cunha dos Santos	078	0868336-1
João Manoel Grott	063	0867324-7
Joaquim Antonio Almeida Carmo	066	0867642-0
Jodete de Sena Maria S. d. Campos	087	0868694-8
Jorge Luiz Kosop Neto	002	0637701-1
Jorge Rufino Ribas Timi	059	0866994-5
	063	0867324-7
José Floriano Taques Peixoto	066	0867642-0
José Hissato Mori	042	0852137-1
José Oscar Kluppel Teixeira	004	0774119-5
José Roberto Della T. Trautwein	052	0863932-3
José Subtil de Oliveira	013	0808892-6
Joyce Vinhas Villanueva	029	0837762-8/01
Juliana Pegoraro Bazzo	028	0837515-9
Juliana Trautwein Chede	037	0849912-9/01
Julio Cesar Brotto	052	0863932-3
Karen Yumi Shigueoka	023	0829572-9
Karina Hashimoto	007	0798105-3
	010	0803961-6/01
	027	0837164-2/01
	039	0850900-6/01
Leandro Moraes	083	0868498-6
Leonardo de Lima e Silva Bagno	094	0770689-6
Leonel Lourenço Carrasco	061	0867187-4
Lucas Ultechak	077	0868172-7
Luciane Regina Rossini Farth	024	0832080-1
Lucimar Nunes Scarpelini	017	0814054-3
Luiz Alves Nunes Netto	058	0866932-5
Luiz Armando Camisão	035	0847002-0/01
	093	0871796-2
Luiz Carlos Angeli	018	0820152-1
Luiz Carlos Manzato	047	0859817-2
Luiz Eugênio do A. Medeiros	059	0866994-5
Luiz Henrique Bona Turra	017	0814054-3
	073	0868055-1
Manoel Antônio Bruno Neto	035	0847002-0/01
Manoel Rodrigues de Matos Neto	003	0655331-7
Marcel Crippa	022	0828153-0/02
Marcelo da Costa Gambogi	075	0868136-1
Marcelo Marquardt	059	0866994-5
	063	0867324-7
Marcia Mallmann Lippert	011	0806746-1/01
Márcio Alexandre Cavenague	016	0812880-5/01
	035	0847002-0/01
Márcio Eleandro Brunhara	038	0849950-9
Marcos Leate	028	0837515-9
Marcos Roberto Meneghin	012	0808826-2/01
	094	0770689-6
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	053	0864023-3
	054	0864152-9
Mariana Pereira Valério	031	0840443-3
	034	0845615-9/01
Mariana Souza Bahdur	061	0867187-4
Marino Eligio Gonçalves	094	0770689-6
Mário Marcondes Nascimento	012	0808826-2/01
	016	0812880-5/01
	018	0820152-1
	025	0834436-1/02
	030	0840112-3
	031	0840443-3
	038	0849950-9
	045	0859239-8
Maurício Toniolli	038	0849950-9
Mauro Cavalcante de Lima	002	0637701-1
Maximilian Zerek	069	0867752-1
	070	0867777-8
Miguel Sarkis Melhem Neto	036	0847432-8
Milton Luiz Cleve Küster	016	0812880-5/01
	031	0840443-3
	034	0845615-9/01
	035	0847002-0/01
	036	0847432-8
	037	0849912-9/01
	041	0852063-6
	042	0852137-1
	045	0859239-8
	050	0862436-2
	056	0865146-5
Milton Olizaroski	038	0849950-9
Moisés Batista de Souza	005	0778603-8
Murillo Espinola de Oliveira Lima	068	0867723-0
	076	0868168-3
	089	0869020-2
Nanci Terezinha Zimmer	023	0829572-9
Natalia do Patrocínio	019	0821707-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0798105-3
	010	0803961-6/01
	027	0837164-2/01
	040	0851782-2
	094	0770689-6
Neri Luiz Cenzi	048	0861627-9
Neudi Fernandes	052	0863932-3
Newton Pereira de Carvalho	051	0862709-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	067	0867700-7
	070	0867777-8
	089	0869020-2
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	047	0859817-2
Olávio Pires Pereira	001	0574122-8/03
Otávio Guilherme Ely	075	0868136-1
Patrícia Rohn Ravazzani	036	0847432-8
Patrick Gai Mercer	059	0866994-5

	063	0867324-7
Paula Santin Mazaro	056	0865146-5
Pauline Borba Aguiar	019	0821707-0
Paulo Henrique Vida Vieira	002	0637701-1
Paulo José Giaretta	048	0861627-9
Rafael Dias Cortes	058	0866932-5
Rafael Lucas Garcia	041	0852063-6
	073	0868055-1
Rafaela Polydoro Küster	037	0849912-9/01
	041	0852063-6
	042	0852137-1
	050	0862436-2
	056	0865146-5
Raul Maia Chapaval	067	0867700-7
Ricardo Vinhas Villanueva	029	0837762-8/01
Roberto Eduardo Lago	075	0868136-1
Robson Argemiro Correa	060	0867133-6
Robson Sakai Garcia	062	0867310-3
	073	0868055-1
	084	0868529-6
	085	0868548-1
Rodrigo Silvestri Marcondes	036	0847432-8
Rogério Bueno Elias	028	0837515-9
	055	0864988-9
	088	0868707-0
	092	0869191-6
Rogério Resina Molez	055	0864988-9
	088	0868707-0
	092	0869191-6
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	009	0802415-5
Rosangela Dias Guerreiro	008	0798958-4/02
	021	0826611-9/01
	025	0834436-1/02
	030	0840112-3
	032	0844963-6/01
Rubens Alexandre pereira Maciel	060	0867133-6
Rubia Andrade Fagundes	019	0821707-0
	094	0770689-6
Rudinei Fracasso	012	0808826-2/01
Ruy Carneiro Teixeira Filho	004	0774119-5
Saulo Bonat de Mello	067	0867700-7
	072	0868019-5
	079	0868393-6
	080	0868405-1
	082	0868446-2
	089	0869020-2
Sebastião Seiji Tokunaga	067	0867700-7
	068	0867723-0
	070	0867777-8
	076	0868168-3
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	093	0871796-2
Sergio Bond Reis	057	0865855-9
Silvio Henrique Marques Júnior	047	0859817-2
Silvio Luiz Januário	012	0808826-2/01
Tatiana Tavares de Campos	012	0808826-2/01
	014	0808970-5
	020	0825962-7
	075	0868136-1
	092	0869191-6
Telma de Carvalho Fleury	009	0802415-5
Thiago Brunetti Rodrigues	043	0854149-9
Thiago Haviaras da Silva	022	0828153-0/02
Ubirajara Costódio Filho	001	0574122-8/03
Valdemar Morás	044	0854697-0
Vanelis Marceli Mucelin	036	0847432-8
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	052	0863932-3
Vera Augusta Moraes X. d. Silva	058	0866932-5
Vinícius Bazzaneze	044	0854697-0
Vinícius Ferrari de Andrade	083	0868498-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	017	0814054-3
Wanderley Santos Brasil	083	0868498-6
Wilson Naldo Grube Filho	001	0574122-8/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0808892-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0574122-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/268477. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5741228-0/1 Embargos de Declaração, 574122-8 Apelação Cível. Embargante: Barion & Cia. Ltda.. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Antonio Pinto, Olávio Pires Pereira. Embargado: Kraft Foods Brasil S/a. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro. Aguarde-se. Curitiba, 19.01.2012.

0002 . Processo/Prot: 0637701-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/334673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000184 Ressarcimento. Apelante: Flavio Altevir Chiquim, Olanda Pampuch Chiquim. Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, Paulo Henrique Vida Vieira. Apelado: Construtora Absoluta Ltda. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho:

Vistos, etc. Considerando que a diligência solicitada através do ofício de fl. 515, ainda que tardiamente, já havia sido cumprida (fls. 291/450), bem como o trânsito em julgado do Acórdão proferido por este Colegiado (fls. 465/477), retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0003 . Processo/Prot: 0655331-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/39223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000060 Reparação de Danos. Autor: Nancy de Souza Carvalho. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Réu: Shopping Vida Super Magazine Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Especifiquem as provas que pretendem produzir.

0004 . Processo/Prot: 0774119-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/127776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001718 Indenização. Impetrante: L. C. T. (maior de 60 anos), C. C. T.. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira, Ruy Carneiro Teixeira Filho. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C.. Interessado: I. C. B.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho:

1. Juntem-se os documentos compostos de dez folhas, recebidos pelo Sistema Mensageiro. 2. Sobre eles, manifestem-se as partes.

0005 . Processo/Prot: 0778603-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004384-07.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Moisés Batista de Souza, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Maria Neiva Mageski. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moíses. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Primeiramente, insta salientar, que deve ser descon- siderado o despacho de fls. 178, posto que o mesmo não se refere ao pre- sente recurso, tendo sido juntado aos presentes autos equivocadamente. 2. Assim. intime-se o apelante, Banco Itauleasing de Ar- rendamento Mercantil S/A, para, no prazo de até 10 (dez) dias, demonstrar sua capacidade postulatória, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Pro- cesso Civil. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU

0006 . Processo/Prot: 0794504-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/411703. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794504-0 Agravo de Instrumento. Agravante: André Muniz, José Dell´anhol Daniel da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0007 . Processo/Prot: 0798105-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042499-87.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Caires Filho, Aparecida Rosa Barbosa, Arlinda Macedo da Silva, Armando Acosta, Cícero da Silva, Enildo Fontes Meira, Francisca de Araujo, Gerci Mateus da Silva, Maria Juvino da Silva Oliveira, Sebastião de Mattos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.
0008 . Processo/Prot: 0798958-4/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/441586. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7989584-0/1 Embargos de Declaração, 798958-4 Apelação Cível. Agravante: Anildo Gonchoroski, Claudinei dos Santos Costa, Claudino Gobetti, Laersio Luiz Knop, Joel Muniz, Luiz de Jesus da Silva Farias, Oziel Veríssimo, Pedro Paulo da Silva, Tereza Limberger Kroth (maior de 60 anos), Valdemar Pereira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros S/a.. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II. Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, demonstrado às folhas 553/554, já que o caso vertente cuida de apólice do ramo 66, intime-se-a, também, na pessoa de seu advogado (v. instrumento de mandato de folha 555) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. IV.- Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0009 . Processo/Prot: 0802415-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/163761. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001628-53.2010.8.16.0066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Isaias da Silveira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Denis Okamura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.
0010 . Processo/Prot: 0803961-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/451196. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803961-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Zélia Santana. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Domingos José Perfetto (fls. 192/201). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU
0011 . Processo/Prot: 0806746-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/379128. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806746-1 Agravo de Instrumento. Embargante: R. I. A. L.. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Bruna Cattani. Embargado: M. C., C. C.. Advogado: Dartagnan Paulsen Vieira, Marcia Mallmann Lippert. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 329/331) opostos por Romanha Indústria de Alimentos Ltda., visando sanar dita omissão contida na decisão prolatada por este Relator às fls. 324, que ratificou o decisium monocrático proferido pelo Eminente Desembargador Augusto Lopes Côrtes (autos primeiramente distribuído à 11ª Câmara Cível e redistribuído em razão da matéria) às fls. 311/314, a qual indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante, dispondo: "[...] I Mantenho a decisão monocrática proferida às fls. 311/314, cujos fundamentos, no que tange ao efeito suspensivo ativo, passam a integrar a presente decisão. II - Intime-se a parte agravada no endereço declinado à fl. 02 para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. IV Após, voltem [...]". Sustenta, em suas razões que ao decidir deste modo, não se levou em consideração que "a r. decisão exarada pelo Desembargador da 11ª Câmara Cível, havia sido proferida há mais de dois meses, olvidando-se que neste período todas as partes já se manifestaram nos autos de origem, sem contudo, terem as embargadas regularizado os vícios demonstrados em sede de contestação pela ora embargante" (fl. 330). Aduz que, em que pese o entendimento adotado "no sentido de que as irregularidades apontadas tratam de vícios sanáveis nas instâncias ordinárias, o MM. Juiz a quo, ao tomar conhecimento das razões do presente Agravo de Instrumento, não se manifestou nos autos de origem pela regularização de tais irregularidades". Devidamente intimada (fl. 352), a embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Retornaram os autos conclusos. É o relatório. Por tempestivo, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, teve por escopo impedir a realização de vistoria nos microcomputadores de sua propriedade, deferida pelo Juízo "a quo" nos autos de medida cautelar de produção antecipada de provas, diante de fundadas suspeitas de que esta estaria fazendo uso de programas de computador, de titularidade da agravada (embargada), sem o devido licenciamento. Portanto, a decisão embargada, que ratificou o decisium de fls. 311/314, indeferindo o efeito suspensivo ativo, cumpriu devidamente seu propósito, qual seja, evitar eventual perecimento do direito alegado pela agravada. Desse modo, não havia como se apreciar, in casu - e no âmbito restrito dos agravos de instrumento - a possível existência de irregularidades trazidas novamente pelo ora embargante, tais como: vício de representação, falta de caução, irregularidade de documentos, entre outras, que deverão ser analisadas pelo Juízo "a quo", podendo eventual decisão a respeito, emanada por este Tribunal, implicar em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. Ademais, à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão dos embargantes é nitidamente rediscutir a matéria. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim. Aliás, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre do tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0012 . Processo/Prot: 0808826-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/442613. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808826-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Emerson Roberto Vieira, João Benedito de Meira, José Carrascoso, José Celestino de Araujo, Jurandir Moretti, Lazaro Di Lucio, Leonildo Pedroso da Silva, Osvaldo Koslyk, Ramiro Natalino da Rocha, Reinaldo Machado Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os aclaratórios ofertados. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0013 . Processo/Prot: 0808892-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/267656. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 589693-5 Apelação Civel. Autor: marcus vinicius pereira patrocinio, Mariana Pereira Gazzola (Representado(a)). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Réu: Companhia de Seguros Gralha Azul. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 808.892-6 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AUTORES: MARCUS VINICIUS PEREIRA PATROCÍNIO e OUTRO RÉ: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL RELATOR: DES. LUIZ LOPES
Trata-se de ação rescisória, narrando os autores, na inicial, que são filhos de Elza Pereira, falecida em 16.02.02, e que ingressaram com demanda indenizatória em face da seguradora, primeiramente, junto ao Juizado Especial Cível e, como no referido Juízo, em grau recursal, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, ingressaram com nova demanda, que tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alegam que, inobstante as provas produzidas perante o Juizado Especial, essa nova pretensão foi julgada improcedente, decisão essa que foi mantida por esse Tribunal, sob o fundamento de que as informações prestadas pela segurada, quando da contratação do seguro, revelariam ausência de boa-fé. Afirmam que o entendimento manifestado pelo Julgador não pode prevalecer, já que a má-fé não

se presume, e é ônus da seguradora comprová-la, bem como demonstrar que a doença que acometeu a segurada era preexistente, sendo certo, ainda, que sequer foram realizados exames prévios na falecida. Argumentam que a decisão merece ser reformada, porque o fato da segurada ter sido internada em 04.02.02, com quadro de pneumonia, vindo a óbito no dia 16 do mesmo mês, não demonstra que ela tinha, até tal data, qualquer complicação que pudesse enquadrá-la como uma pessoa doente, tanto que em 17.07.01 fora admitida no cargo de Atendente Comunitário de Saúde, junto ao Serviço Municipal de Saúde de Londrina, sendo certo que a apólice foi contratada em grupo, e não de forma individual. Pretendem seja dada uma nova valoração jurídica à questão controvertida, já que a decisão não acompanhou a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre doença preexistente, com amparo no inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Pugnam, ao final, pela rescisão do julgado proferido na Apelação Cível nº 589.693-5, condenando-se a ré ao pagamento do valor indenizatório constante da apólice, devidamente corrigido, além de honorários advocatícios, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/435. Foi determinada a citação da requerida, concedendo-se aos autores o benefício da gratuidade, com isenção de depósito de que trata o artigo 488, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. De se ver, primeiramente, que o recurso de apelação interposto da sentença de improcedência da pretensão deduzida na demanda indenizatória, foi enfrentado através de decisão monocrática do Relator, que negou seguimento ao apelo, ex vi do artigo 557, do Código de Processo Civil, e não através de Acórdão da 8ª Câmara Cível, como deduzido na exordial. Não há óbice, contudo, que referida decisão seja objeto de Ação Rescisória, porquanto, inobstante o recurso tenha tido seguimento negado, o douto Relator enfrentou expressamente o mérito recursal, ferindo as questões fáticas trazidas pelas partes. Em tal sentido, o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Omissis. - Omissis. - Não cabe ação rescisória contra decisão proferida por Ministro-Relator, quando esta - por não haver apreciado o mérito do pedido - apresenta-se desvestida de conteúdo sentencial. Precedentes. (STF, AR-AgR 1354-BA, Ministro Celso de Mello). Dito isso, de se observar que os autores buscam a rescisão da decisão monocrática proferido pelo douto Relator José Sebastião Fagundes Cunha, que negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na pretensão que moveram em face da seguradora. Nesta ação, os suplicantes objetivavam o recebimento de indenização relativa a contrato de seguro de vida firmado pela genitora, falecida em 12.02.02, pretensão essa que foi indeferida, sob o fundamento de que a segurada, quando firmou o cartão proposta de adesão ao seguro, já se encontrava doente, inclusive internada na Unidade de Terapia Intensiva da Santa Casa de Misericórdia de Londrina, o que estaria a revelar ausência de boa-fé, autorizadora da negativa, nos termos do artigo 1.444, do Código Civil. Na ótica dos suplicantes, todavia, o julgado deve ser rescindido, já que a má-fé não se presume, e é ônus da seguradora comprová-la, bem como demonstrar que a doença que acometeu a segurada era preexistente, sendo certo, ainda, sequer foram realizados exames prévios na falecida, de sorte que deve ser dada nova valoração jurídica aos fatos, invocando, para tanto, o inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento da rescisória quando a sentença de mérito, transitada em julgado estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Extrai-se da lição doutrinária, que para que se configure o erro de fato, é preciso a coexistência de vários pressupostos, assim descritos pelos ilustres catedráticos Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, citando o renomado Barbosa Moreira: a) Que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário "que a sentença esteja baseada em erro de fato", ou seja, "o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença, é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do decisum rescindendo. b) Que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) Que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (CPC, art. 485, § 2º); d) Que sobre o erro de fato não tenha havido "pronunciamento judicial" (CPC, art. 485, § 2º). Em outras palavras, o juiz, no erro de fato, supõe ou imagina que um fato existiu, quando, na verdade, nunca ocorreu ou vice-versa. O juiz, no erro de fato, não se pronuncia sobre o fato; supõe ou imagina tenha o existido ou fato inexistente ou vice-versa. (in Curso de Direito Processual Civil, editora Podivm, 2007, vol. 3, pág. 345). E analisando os fundamentos que levaram o Julgador a negar seguimento ao recurso, não se divisa a presença de qualquer desses pressupostos. Ora, com base na prova documental produzida no processo, submetida ao contraditório e não impugnada, o douto Relator considerou que na data em que a segurada assinou o cartão proposta de adesão ao seguro, já se encontrava internada na UTI da Santa Casa de Misericórdia de Londrina, de sorte que não poderia ter respondido negativamente ao questionário, como o fez, considerando, assim, a ausência de boa-fé, pois não se pode admitir que uma pessoa internada numa UTI, com diagnóstico de pneumonia, responda que não tem qualquer problema de saúde, não foi submetida a exames médicos, laboratoriais, ou não faça uso de medicamentos (fl. 233), invocando a regra do artigo 1.444, do Código Civil vigente à época dos fatos. Não restou configurado, como se viu, qualquer erro de fato, máxime porque a questão do preenchimento do cartão proposta e da contratação do seguro enquanto a falecida estava internada, foi objeto de ampla controvérsia nos autos, o que por si só, está a afastar a hipótese do inciso IX, do artigo 485, supra referido. Diante do panorama fático apresentado nos autos, que revelam que a contratação do seguro ocorreu em 04.02.02, quando a paciente já se encontrava internada, há evidente mitigação do entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo, a respeito da necessidade da seguradora proceder a exames prévios admissionais, sem os quais, não vingaria a negativa. Diante de tudo o que foi explanado, resta perquirir, então, no que consistiria, na ótica dos suplicantes, o alegado erro de fato, na forma do artigo 485, IX, da Lei Adjetiva Civil, a autorizar o ajuizamento da rescisória? Isso os autores não ousaram apontar, se limitando, apenas, a rediscutir a matéria fática, num evidente intuito de rever a apreciação da prova e, com isso, obter uma decisão favorável, o que é inviável. A respeito, não discrepa o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela. (Bol. AASP 1.678/supl., p. 6, com farta jurisprudência). No mesmo sentido: RF 331/300). (in comentário 43 ao artigo 485, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42 ª edição, atualizada e reformada, 2010, pág. 576). Ex positis, indefiro a petição inicial, em face da carência de ação, e julgo extinto o processo, o que o faço com fulcro no artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0014 . Processo/Prot: 0808970-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146928. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019098-98.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Enerino de Lima (maior de 60 anos), Ana Fabiano de Lima. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Companhia Excelsior de Seguros interpôs os presentes embargos infringentes (fls.436/451), em face do Acórdão de fls. 404/425, de lavra desta c. Décima Câmara Cível, que negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação cível por ela manejados. Sustenta a embargante que deve prevalecer o entendimento contido no voto vencido do Des. Relator Domingos José Perfetto, no sentido de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a necessária participação da CEF e da União na presente lide. Devidamente intimados, os embargados deixaram de apresentar impugnação. Vieram os autos. É o breve relato, passo a decisão: De início, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" sublinhei. Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional. Os embargos infringentes são cabíveis apenas dos Acórdãos não unânimes que reformarem (total ou parcialmente) a sentença de mérito (art.269, CPC) ou que julgarem procedente o pedido de ação rescisória. É a dicção do art. 530 do CPC: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". No caso em tela, não se pode admitir o recurso, tendo em vista que o Tribunal decidiu, por maioria de votos, em confirmar a sentença e negar provimento ao recurso de apelação. Ou seja, não houve reforma de sentença de mérito, por maioria de votos, requisito de admissibilidade recursal. Da Corte Superior destaco: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE ENCARGOS. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO- CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. Não são cabíveis embargos infringentes se o acórdão recorrido não reformou sentença de mérito, conforme preceitua o artigo 530 do Código de Processo Civil. Houve o prequestionamento da matéria, pois as questões foram debatidas no acórdão recorrido. Agravo improvido". (STJ-3ª T., AgRg no REsp 979517/MS, Rel. Sidnei Beneti, j:03/06/2008, DJ 20.06.2008 p. 1). E deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ADMITIDOS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não tendo a decisão colegiada reformado a sentença recorrida em seu mérito, incabíveis os embargos infringentes, ex vi do disposto no artigo 530, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido". (TJPR, 7ª C.Cível, Ag.Reg.nº 351.508-6/02, Rel. Guilherme Luiz Gomes, j: 18.12.2007, DJ: 11.01.2008) Em sendo assim, nos termos do art. 557, "caput" e do art.530, ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso de embargos infringentes, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0810609-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205477. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001258 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cícero Zandonaide Rodrigues, Claudecir Vidotto, Eliude Maria Alves da Silva, Gilberto Atanazio, Heleno Pereira do Nascimento, José Soares de Oliveira, José Oliveira Lopes, Mario Cesar Marotto Alves, Messias Ribeiro Cardoso, Paulo Celso Nunes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0016 . Processo/Prot: 0812880-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/462688. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812880-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague.

Embargado: Dirlene Steinbach, Ivone Aparecida Chitto, Licério Aloysio Schonarth, Lidney Campiol, Lilian Julia Pietrobelli, Maria de Lourdes Ferreira, Marisa Mendonça Braga, Neiva Scalssavara, Olandina Camargo de Lima, Ronise Luveni Tiggemann. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 812.880-5/01 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASACVEL EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A EMBARGADOS: DIRLENE STEINBACH E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 11 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0017 . Processo/Prot: 0814054-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002565-98.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Marcos Weiller. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Lucimar Nunes Scarpelini, Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando o não cumprimento do despacho de fls. 225/226, bem como a importância, para o deslinde da controvérsia, do grau da invalidez que acomete o autor, reitere-se o ofício de fl. 228. Após, manifestem-se os interessados. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0018 . Processo/Prot: 0820152-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181343. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001582-80.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Ermínia Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0019 . Processo/Prot: 0821707-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022841-19.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Osmar Ribas Padilha, Alcino Saraiva, Paulo Roberto dos Santos Pacheco, Antonio Anacleto Gomes, Dirceu Valim, Pedro Mata, Antonio Rodrigues, Rosangela da Silva Marchini, Eva Aparecida Esteves Dias, Rosicleia Reis Pereira. Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A agravante indicará todos os dados necessários para obter as informações pretendidas junto a SUSEP.

0020 . Processo/Prot: 0825962-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268411. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001155-67.2010.8.16.0066 Ordinária. Agravante: Dinalva de Faria da Cruz Vieira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0021 . Processo/Prot: 0826611-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460231. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826611-9 Apelação Civel. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Embargado: Eurondina Correia dos Santos (maior de 60 anos), ALCEBIDES CORREIA DOS SANTOS, Darci de Almeida de Lara, Vera Aparecida Rodrigues de Lara. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 826.611-9/01 VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA EMBARGANTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A. EMBARGADOS: ERONDINA CORREIA DOS SANTOS e OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 12 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0022 . Processo/Prot: 0828153-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/434784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8281530-0/1 Embargos de Declaração, 828153-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Andreia da Silva, Antonio Carlos Andreata, Eni de Oliveira, Eugênio Kovaltchuk, Janete Baltazar, Jolmar Hanise, Maria Madalena Barbosa, Marli de Fatima da Silva, Miguel Pinheiro da Silva, Pedro Soistak, Rodrigo Alves do Prado, Rubens Albari Ramalho, Silvio Lau, Vicente Vnausoski, Zeno Chastay. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari,

Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo de Instrumento interposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os agravos ofertados. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0023 . Processo/Prot: 0829572-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/209047. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028624-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Silvia Helena Soares Coronado. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE (1): SILVIA HELENA SOARES CORONADO APELANTE (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE. IMPUGNAÇÃO DA RÉ QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DA AUTORA DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 2. ALEGAÇÃO DA RÉ DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. 3. PRETENSÃO DA REQUERIDA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 5. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PLEITEADA EM CONTRARRAZÕES. 1. É inadmissível ao recorrente pleitear o que já lhe foi tutelado. 2. Apesar da Seguradora Líder passar a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo. Princípio da estabilização da demanda. 3. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso. 4. Com a reforma da sentença, deve haver a redistribuição do ônus da sucumbência, com a condenação da autora/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. A condenação da ré por litigância de má-fé só cabe quando restarem configuradas as hipóteses elencadas pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 17. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 829.572-9, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante (1): SILVIA HELENA SOARES CORONADO e apelante (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelados: OS MESMOS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO SILVIA HELENA SOARES CORONADO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpuseram recursos de apelação em face da sentença (fls. 157/161) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a efetuar à autora o pagamento do valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, vigente ao tempo do ajuizamento da presente ação, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo IPC/FIPE a contar da data da distribuição. No mais, diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 90% para a autora, e 10% para a ré. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devendo ser também distribuídos reciprocamente e proporcionalmente entre as partes. Por fim, ressalta que suspende a exigibilidade das verbas em favor da autora, em virtude dos artigos 4º e 12º da Lei nº 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 163/177) alegando, em suma, que: a) os danos sofridos pela autora são permanentes devendo, portanto, a indenização corresponder ao valor máximo do seguro DPVAT, máxime porque a Lei nº 6.194/74 não condicionou a fixação do valor da indenização ao grau de invalidez; b) a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, sendo que deve ser utilizada a média IGP/INPC para a correção monetária; c) com o advento da Lei nº 8.906/94 os honorários passaram a pertencer ao advogado, motivo pelo qual é inaplicável a compensação da verba honorária. Ainda, destaca-se que na peça de interposição do recurso, a parte requereu a concessão de assistência judiciária gratuita. A ré, de igual forma, demonstrando seu inconformismo, interpôs recurso de apelação (fls. 180/190) aduzindo, em síntese, que: a) o pólo passivo deve ser alterado, de modo que a ré seja substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, b) a pretensão inicial se encontra prescrita, visto que a demanda foi ajuizada após o decurso do prazo trienal previsto pelo Novo Código Civil, impondo-se a extinção do presente processo com resolução de mérito; c) o laudo pericial não aponta a ocorrência de lesão de caráter permanente, de modo que deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, posto que não cumpridos os requisitos da Lei nº 6.194/74; d) em eventual condenação, que seja tomado como critério o salário mínimo vigente à época do sinistro; e) de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a multa prevista no artigo 475-J Código de Processo Civil não pode ser aplicada automaticamente, sendo necessário que a parte credora inicie a fase de cumprimento de sentença, com a promoção dos atos previstos nos artigo 475-B, 475-J e 614 de referido diploma legal; f) é inaplicável ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tais como a inversão do ônus de prova; g) os juros tenham como termo inicial a data da citação e a correção monetária a data do ajuizamento da ação. Foram apresentadas contrarrazões por parte da autora (fls. 201/213), pugnando pelo desprovimento do apelo e pela condenação do apelado em litigância de má-fé. De igual forma, a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 214/222), na qual requer somente o desprovimento do apelo. Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, sendo procedido o registro da autuação e da distribuição, a qual se deu à 9ª Câmara Cível. Contudo, diante da constatação de prévia distribuição de um agravo de instrumento contra decisão proferida nestes autos, o eminente Desembargador Renato Braga Bettega determinou a redistribuição dos autos ao relator competente, em observância ao artigo 197, § 5º do Regimento Interno. É o relatório. II DECISÃO O recurso de apelação interposto pela parte requerida deve ser conhecido parcialmente, eis que inexiste interesse recursal no pleito alteração do termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Em que pese à Seguradora pugnar pela reforma da sentença para que os juros de mora incidam desde a data da citação, bem como que a correção monetária se dê a partir da data do ajuizamento, vale observar que assim já restou determinado pelo Juízo a quo: "[...] condenar a ré a efetuar a autora o pagamento do valor correspondente a 04 (quatro) salários-mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil) e correção monetária pelo IPC/FIPE, a contar da data da distribuição [...]" (fls. 161). Infere-se, assim, que a recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesses aspectos. A requerente, por sua vez, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância recursal. Contudo, observa-se que o benefício de assistência judiciária já lhe foi concedido pelo magistrado singular (fls. 33), não sendo possível novamente a sua apreciação e deferimento, porque inadmissível ao recorrente pleitear o que já lhe foi tutelado. Não se conhece desta parte do recurso. Assim sendo, conheço das demais questões impugnadas nos apelos da seguradora ré e da autora, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 18/04/2001, que resultou em lesão permanente à autora. A sentença foi parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Diante disso, insurge-se seguradora ré, apelando preliminarmente que deve ser substituída no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder, alegando que esta responde exclusivamente por todas as seguradoras. Com efeito, a Seguradora Líder representa o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT. Entretanto, as seguradoras integrantes do consórcio respondem de forma solidária pelo pagamento das indenizações. Aliás, sobre o tema, tomo a liberdade de transcrever trecho de decisão exarada pelo eminente Desembargador Guimarães da Costa, o qual bem esclarece o entendimento predominante neste Colegiado, in verbis: "Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, ao contrário do que defende a recorrente, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade de a ação ser interposta diretamente em desfavor das seguradoras que integram o consórcio, que continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. O artigo 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0708965-2 - Londrina - Unânime - J. 07.10.2010). Ademais, considerando que o feito se encontra em fase recursal e em atenção ao princípio da estabilização da demanda, não há que se falar em substituição do pólo passivo da lide. Assim já se posicionou esta Câmara: "Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido. 1- Apesar da Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2- Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório, devendo, em conseqüência, ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial com verificação do grau de invalidez". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 827182- 7 - Sarandi - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 17.11.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO

SEGURADORA LIDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. [...] APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 798287-0 - Umuarama - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 17.11.2011- grifamos). "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A alteração do pólo passivo da demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, sendo desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência. 3. A exigência de laudo do IML para reconhecimento de invalidez, de acordo com a lei, dá-se apenas na esfera administrativa. 4. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 5. A correção monetária deve ter como termo inicial o recebimento do pagamento a menor. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810352-8 - Sarandi - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.10.2011 - grifo nosso). Neste contexto, considerando que cabe à vítima beneficiária do seguro DPVAT a escolha contra qual seguradora pretende litigar, não há que se falar em substituição pela Seguradora Líder. Superada esta preliminar, passa-se à análise da prescrição. Sustenta a apelante ré estar prescrita a pretensão da autora, haja vista o acidente ter ocorrido em 18/04/2001 e a demanda somente ter sido ajuizada em 05/02/2009. Na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de três (03) anos (art. 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Entende-se, portanto, que, para os casos, como o ora em exame, em que ainda não houve o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor, aplica-se o prazo de três anos, a partir dessa data. Da data do evento danoso (18/04/2001) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, não havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO 23/10/2000 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - RECURSO 2 PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO 1 PREJUDICADO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 785557-2 - Londrina - Rel. Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 11.08.2011). "Apelação Cível. Ação de indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prescrição. Ocorrência. Regra de transição. Inteligência do artigo 2028. Prazo trienal. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Tendo transcorrido, entre a data do evento danoso (maio/1999) e a vigência do novo Código Civil (12/jan/2003), o lapso de apenas 04 anos (menos da metade do antigo prazo prescricional de 20 (vinte) anos, e considerando-se a regra do artigo 2028 do CC/2002, é incontroverso que o prazo prescricional, no caso dos autos, é o trienal. 2. Tendo-se como marco inicial a data de 12.01.2003 (data de início da vigência do CC/02) para a contagem prescricional, e sendo este prazo de 03 (três) anos, a pretensão encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição em 12.01.2006". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 778634-3 - Mangueirinha - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.07.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Extrai-se dos autos que, em que pese o acidente ter ocorrido em 2001, o laudo do IML (fls. 14) atestando a invalidez da autora data de 21/09/2008, ou seja, sete anos após o sinistro. O que deve ficar claro é que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca ao autor, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, à autora sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante o período em que a autora não propôs a presente demanda. Desta feita, sem a prova de que durante esse período a autora buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez em 2008. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. ÔNUS DO AUTOR. 1. O direito de produção de provas durante o curso do processo não atinge as provas pré-constituídas, que devem estar acostadas à inicial. 2. O ônus da prova da data da ciência inequívoca cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836255-4 - Londrina - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08.12.2011). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 18/12/2003. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 21 DE MARÇO DE 2009, HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 31/03/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 812053-8 - Londrina - Rel. Juiz Convocado Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO PRETENSÃO DO APELANTE DE QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DIANTE DA PRESCRIÇÃO - SINISTRO OCORRIDO EM 2001 AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA TRATAMENTO MÉDICO DATADO DAQUELE ANO AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2010 PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 701703-4 - Londrina - Rel. Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 11.08.2011). Assim, para os casos em que o acidente automobilístico foi anterior à entrada em vigor do Novo Código Civil e nos quais não haja transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, o lapso prescricional se iniciou em 11.01.2003 e encerrou-se em 10.01.2006, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 05.02.2009, tem-se que reconhecer a prescrição do direito da autora, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Com o acolhimento da prejudicial de prescrição, a análise das demais questões trazidas pela seguradora bem como pela autora, em recurso de apelação, restam prejudicadas. Sucumbência Por fim, anote-se que, com a reforma da sentença, deve haver a redistribuição do ônus da sucumbência, com a condenação da autora/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É de se arbitrar a verba honorária devida ao patrono da ré em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento do § 4º, do art. 20, do CPC, observadas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, haja vista a simplicidade da causa e das matérias debatidas, o fato dos advogados da ré possuírem escritório com sede na Comarca onde tramitaram os autos, o que não demandou maior gasto de tempo e serviço em seu acompanhamento. É de se observar, no mais, as regras da Lei nº 1.060/50. Com relação ao pedido formulado pela autora para condenação da ré por litigância de má-fé, tem-se que seu pleito não merece prosperar, haja vista não restarem configuradas nenhuma das hipóteses elencadas pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 17. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer em parte do recurso de apelação cível da ré e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a sentença, reconhecendo à prescrição do direito da autora, restando prejudicada a análise das demais as demais matérias aventadas nos apelos da ré e da autora. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2.012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0832080-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/209513. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008630-22.1999.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante: Rogério Garcia, Josino Garcia. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Apelado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:
Defiro o pleito de fls. 327. Intimem-se.

0025 . Processo/Prot: 0834436-1/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/429346. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834436-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Lilian Cássia de Biagi Gedminas, Luiz Carlos Furtado, Nilson Moreira, Rogelio Brunetti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o pólo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação,

retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0026 . Processo/Prot: 0835019-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/416508. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835019-4 Apelação Cível. Agravante: Anízio de Azevedo Neto, Jacira Pereira Amorim, Vicente Pinto da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o pólo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 0837164-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/432225. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837164-2 Apelação Cível. Agravante: Pedro dos Santos, Neuza Maria Ponce Cruz, Albertina Zanella Lopes, Edison Denker, Amilton dos Santos, Christiane Batista Neves Fernandes, Janete Tanisete Amann Alves, Evandro Bettine, Pedro Bettine, Platini Pereira Praisler, Cícero Gouveia da Silva. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Alves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o pólo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0028 . Processo/Prot: 0837515-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341894. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0054313-62.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Aliança Adminsitradora de Beneficios de Saúde Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Fernando Augusto Pinto, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Agravado: Marcio Ferreira Infante Rosa. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda. agrava de instrumento em face da decisão de fl. 154-TJ, que deferiu pedido de antecipação de tutela a fim de determinar às requeridas (ora agravante e Unimed Fesp Federação das Unimed's do Estado de São Paulo) que autorizem a realização de procedimentos médicos-cirúrgicos, às suas expensas, no agravado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Inconformada com a decisão, a agravante alega em síntese que na qualidade de mera estipulante, atua apenas para viabilizar a contratação de operadoras de planos de saúde e seus produtos, não podendo ser responsabilizada pela negativa de atendimentos, de procedimentos médicos ou de pedidos de ressarcimento. Afirma que é registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na modalidade de administradora de benefícios. Assim, no âmbito de sua atividade como administradora, não pode ser responsabilizada ou obrigada legalmente por serviços médicos ou hospitalares. Pretende assim o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam", com sua exclusão do pólo passivo da lide. O efeito suspensivo postulado foi concedido pelo ilustre Juiz Substituto de 2º Grau Albino Jacomel Guérios (fls. 315/317), determinando, somente com relação à agravante, a suspensão da eficácia da decisão recorrida, afastando em relação a ela a incidência da multa. O prazo concedido ao agravado para apresentação de resposta transcorreu sem que qualquer manifestação fosse apresentada (fl. 325). Após, vieram os autos para julgamento. É o breve relato, decido: Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. Confira-se: "Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "in continenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, saldo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"- sublinhei. É o caso presente, em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação à recorrente. No caso em tela, importante ressaltar que a questão relativa à legitimidade passiva "ad causam" dependerá de verificação da forma de atuação da estipulante, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça bem como do Superior Tribunal de Justiça. Vale transcrever: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - A despeito de, em regra, a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a atuação da ora agravante não foi de mera mandatária do segurado, porquanto na condição de estipulante, teve participação direta na decisão que ensejou a propositura da demanda. 2 - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3 - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 19066 / RS 3ª Turma Relator Ministro SIDNEI BENETI - 25/10/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura. II. É inadmissível a denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro. III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 1041037 / DF 4ª Turma Relator Ministro Aldir Passarinho Junior 02/09/2010) "RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Há firme posicionamento nesta Corte Superior pela ilegitimidade da estipulante de figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária da seguradora. 2. Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou, como se dá na espécie, quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento. 3. Recurso não conhecido." (REsp 791222 / DF 4ª Turma Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa 06/09/2007) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA. ESTIPULANTE. CRIAÇÃO DE EXPECTATIVA AO CONSUMIDOR DE SER A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. DESCABIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SEGURADO. VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO MAIS APROFUNDADA POR PARTE DA SEGURADORA, QUE ASSUMIU O RISCO AO CONTRATAR. COBERTURA DEVIDA 1. Em regra, o estipulante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que atua como simples mandatária da seguradora. Entretanto, quando cria nos consumidores (segurados) a expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento da indenização do seguro contratado, passa a ser responsável por este e, de conseqüência, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça do Paraná. 2. É devida a cobertura securitária quando não restar comprovada a má-fé do segurado, ou de que era ele sabedor da pré-existência da sua doença e/ou nexo de causalidade entre a doença preexistente (causa morte). Ao revés, presume-se a boa-fé do segurado quando contrata o seguro de vida em grupo, sem que seja exigido prévio exame médico, bem como inexistência de questionamento sobre o seu estado de saúde, assumindo a seguradora o risco do negócio. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 532.607-6 8ª C. Cível Relator Des. José Sebastião Fagundes Cunha 09/02/2009) Desta forma, considerando que para a apuração da responsabilidade da estipulante, e conseqüentemente de sua legitimidade passiva "ad causam" há necessidade de verificação da real forma de atuação da mesma, esta questão deve ser analisada somente após a instrução processual, o que justifica e autoriza a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido. Considerando a conversão em retido do presente recurso, e a conseqüente manutenção da agravante no pólo passivo da lide, fica revogada a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 315/317). Neste quadro e nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados à ação principal. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0029 . Processo/Prot: 0837762-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837762-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Jacira Nascimento da Silva. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva. Embargado: Rede Bandeirantes de Televisão Ltda.. Advogado: Ilvana Albino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO EXISTENTE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ANÁLISE DO PLEITO DA PARTE AGRAVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 837.762-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível, em que figura como Embargante Jacira Nascimento da Silva e Embargado Rede Bandeirantes de Televisão Ltda. 1. Jacira Nascimento da Silva, não se conformando com a decisão lançada nestes

autos (fls. 89/95), apresentou Embargos de Declaração (fls. 104/108), com intuito de sanar omissão. A irresignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Alega a parte embargante que a decisão é omissa, na medida em que não se manifestou acerca do fato da agravante não ter sido intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Da análise da decisão embargada, realmente observa-se que não houve manifestação desta relatora quanto a questão supracitada, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser conhecidos e acolhidos, contudo, sem a concessão de efeitos infringentes. Compulsando os autos, verifica-se que houve a intimação das partes litigantes para que recolhessem as custas relativas as cartas de intimação, conforme se observa da certidão de fls. 71 e 72/74. Entretanto, esta Relatora não possui condições de averiguar se a parte agravada efetuou o pagamento da carta de intimação da agravante, a fim de que a mesma pudesse comparecer à audiência de instrução e julgamento, haja vista que não constam no presente recurso cópia de todas as folhas da demanda principal. Veja-se que consta a cópia da certidão de publicação de fls. 71/74 (demanda principal fls. 128/130) e, em seguida, somente a certidão de fls. 75 informando que não houve o recolhimento das custas (demanda principal fls. 140). Ou seja, analisando-se a numeração das folhas relativas à demanda principal, constata-se que faltam 10 (dez) folhas, as quais poderiam demonstrar o recolhimento das custas da carta de intimação pela parte agravada. Assim, considerando que não há elementos suficientes nos autos para averiguar a falta de intimação da parte agravante (encargo que competia à mesma quando da formação do instrumento), indefere-se o pedido de efeito suspensivo, devendo permanecer incólume a decisão agravada. Diante do exposto, conhecem-se e acolhem-se os presentes embargos de declaração, contudo, sem a concessão de efeitos infringentes. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0030 . Processo/Prot: 0840112-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286120. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000403 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Miranda da Silva, Aparecido Vitor de Lima, Francisca Batista de Souza, Silvio Batista, Vicente Rodrigues Junior. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0031 . Processo/Prot: 0840443-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/341635. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006851-42.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Aide de Souza Coelho (maior de 60 anos), Alaide Ribeiro da Silva, Alzira Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos), Aparecida Nascimento dos Santos, Berenice Pires dos Santos, Brainete de Lima, Edinalda Pereira da Silva, Edson Martins Brito, Elias Lira Cardoso, Hélio Lopes de Barros. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradosa Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.443-3 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTES: AIDE DE SOUZA COELHO e OUTROS APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 16 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0032 . Processo/Prot: 0844963-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/432757. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 844963-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriana Camile Marcucci, Joice de Almeida Furquim, Marcio Neilio da Silva, Maria Helena Stoco Domingues, Maria Lucia Cardoso de Mello, Maria Vitória de Oliveira Santos, Marilene Vieira dos Santos, Osamu Nakane, Paulo Alexandre Ribeiro. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0033 . Processo/Prot: 0845384-9/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/441592. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 845384-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Celia de Paulo Proencio Ribeiro, Claudinei Costa, Leonice Terezinha Antero, Lucimar Almenara (maior de 60 anos), Lucineide Rodrigues Daniel de Sousa, Maria Ziza Gomes dos Santos, Zenil Maria dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do agravo interposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0034 . Processo/Prot: 0845615-9/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/416515. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845615-9 Apelação Civel. Agravante: Calil Feliciano Soares, Fatima Maria Soares, Flavio Alves Costa, Ivo Fogaça Leite, Jair Aparecido Baptistella. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0035 . Processo/Prot: 0847002-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/424014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 847002-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Gugik, Juvenil Ferreira de Souza, Marilene Teixeira, Luiz Carlos de Oliveira, Sueli Engracio da Silva, Esly Benedita Alves Pinheiro, Elvino Batista Maciel, Nelson Gonçalves Perez, Romilda Terezinha Polinário Bergamasco, Luiz Ricardo Pereira, Alvino Alves dos Santos, Aroldo Ferreira, José Feitosa dos Santos, Walmir Cardoso da Silva, Wilson Ayres de Carvalho, Edith Terezinha da Silva, Osvaldo Volanski, Jaqueline Aparecida da Silva, Aracil do Carmo Gonçalves Carvalho, José de Jesus Azevedo, Amélia Baran, Izabel Pescador, Lírio Bento da Silva, Marcos Batista de Carvalho, Sirineu Catusso, Eliane de Souza Perez, José de Aparecido Rocha, Amado de Oliveira Santos, Ivan Vitório Massolin. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Luiz Armando Camisão, Gilmara Fernandes Machado Heil, Jean César Xavier, Manoel Antônio Bruno Neto, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em

que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0036 . Processo/Prot: 0847432-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384770. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001138 Indenização. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/ a. Advogado: Vanelis Marceli Mucelin, Patrícia Rohn Ravazzani. Agravado: Wagner Julio da Silva, Karin Cristiane Lamp da Silva. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Interessado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rodrigo Silvestri Marcondes, Ernani Ori Harlos Júnior. Interessado: Unibanco Aig Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Interessado: Flávio Guralecka. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A nos autos de Ação de Indenização por Ato Ilícito contra si proposta por Wagner Julio a Silva e Karin Cristiane Lamp da Silva em face da decisão que deferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento e oportunizou novamente a produção de prova oral, face o não comparecimento do representante dos Agravados por doença posteriormente atestada. Aduz o agravante que "[...] injustificadamente o procurador dos Agravados não compareceu ao ato, pelo que o r. Juízo monocrático entendeu por bem encerrar a instrução processual, conforme corrobora o contido em ata de audiência. Entretanto, após passados alguns dias da audiência, e já encerrada a instrução processual, o procurador dos Agravados apresentou atestado médico, visando "justificar" sua ausência. Destarte, a decisão agravada acabou por acolher a justificativa do procurador do Agravado, designando nova audiência de instrução e julgamento [...]" (fl. 04). Salienta, que: "[...] incumbia ao procurador dos Agravados justificar-se até o horário de abertura da audiência, conforme preceitua a legislação aplicável, o que não se verificou. Ao revés, a dita justificativa somente foi apresentada passada vários dias após a audiência, mostrando-se totalmente intempestiva [...]" (fls. 5-TJ). Ressalta, ainda, que: "[...] no caso em apreço a preclusão consumou-se ao passo que os agravados não manejaram recurso em face da decisão que encerrou a preclusão processual. E, não tendo havido pedido expresso da parte neste sentido, não pode o Juízo deferir a redesignação de audiência [...] inquestionavelmente operada a preclusão, pelo que descabida a designação de nova audiência [...]" (fl. 08). O efeito suspensivo pleiteado foi concedido às fls. 256/262. Devidamente intimado (fl. 265), os agravados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contrarrazões. Retornaram conclusos. É o relatório. Inobstante a concessão de efeito suspensivo (fls. 256/262), após análise minuciosa de toda a documentação acostada, percebe-se que o presente recurso não merece ser conhecido. Compulsando os presentes autos é possível observar que o Agravo de Instrumento não preenche um dos requisitos essenciais para o seu prosseguimento, qual seja: cópia da procuração do (s) advogado (s) dos agravados. Do mesmo modo, sequer foi apresentada alguma certidão da respectiva Escrivania atestando a existência do documento nos autos originários. Sendo assim, cabia ao recorrente, conforme determina o Código de Processo Civil, o ônus da formação regular do instrumento, com as peças indispensáveis para o seu conhecimento (art. 525, I, CPC). Logo, não o fazendo, assumiu o encargo negativo de sua conduta, ocasionando a impossibilidade de conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO (...). 2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso (STJ, 6ª Turma, AgR 555.491/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05.09.2005)" (STJ, 6ª Turma, AgR 592.044/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti). "AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (...) É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (...)". (STJ AGA 200701133208 (896751 SP) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves). AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO PELA AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato" (TJPR. Agravo 321.327- 2/01. Rel.: Wilde de Lima Pugliese). "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO (...) PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TIDO COMO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO PERMITE AO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. 2 COMPETE AO AGRAVANTE O ÔNUS DA FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO, A FIM DE QUE O RECURSO POSSA SER ADMITIDO, SOB PENA DE TER QUE ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DE SUA DESÍDIA" (TJPR, 17ª Câm.Cív., AgR 314.939-1/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva). Dessa forma, impossível sanar a irregularidade. Por fim, salienta-se que não se trata de formalismo exagerado, mas de resguardo à higidez formal e substancial do recurso em comento. Posto isso, ante a ausência de peça indispensável ao julgamento da controvérsia (art. 525, I do Código de Processo Civil), é de rigor o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto com a consequente cassação do efeito suspensivo anteriormente concedido. Arquive-se, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0037 . Processo/Prot: 0849912-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/436718. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 849912-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Marcelo Aparecido Rissato. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o pedido de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 229/231). Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0038 . Processo/Prot: 0849950-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Lori Rambo, Manuel Oracio Martins, Maria Antonia Pereira, Maria Duarte Nicolao, Maria Lucas Pereira, Purificacion Ortiz, Ruben Eede, Terezinha Becker Nuernberg, Vicente Barros dos Santos, Wilson Lucas. Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Milton Olizaroski, Márcio Eleandro Brunhara, Maurício Toniolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Liberty Seguros S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 55/ TJ, proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob n. 1056/2009, proposta por Lori Rambo e Outros, que indeferiu os pedidos do agravante ante à ocorrência de preclusão. II. Às fls. 679-680/TJ, fora indeferido o efeito suspensivo postulado, o MM. Juiz de origem prestou as informações solicitadas (fl. 685/TJ), e a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 688-720/TJ). III. A fim de evitar prejuízos aos recorrentes, revisando posicionamento anterior, exerço juízo de retratação e concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento Colegiado. IV. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 16 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 0850900-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441596. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850900-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Muller Neto, Geraldo Busquim, Luci Mary Cirilo, Luzia de Fátima Moreno, Maria Vita Amadei, Sueli de Fátima Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do agravo interposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0040 . Processo/Prot: 0851782-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385233. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025751-43.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Agnaldo Fermino, Maria do Socorro Farias Fermino, Eunice Fermino. Advogado: Flávio Rogério Zaramello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.782-2 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A

AGRAVADOS: AGNALDO FERMINO e OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 16 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0041 . Processo/Prot: 0852063-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383289. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001108-28.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Ana Sirlene Lemes Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intimem-se a agravada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

0042 . Processo/Prot: 0852137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342886. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011625-85.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a, Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Valdeir Pedro da Silva. Advogado: José Hissato Mori, Jaderson Porto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intimem-se a agravada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

0043 . Processo/Prot: 0854149-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349365. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053009-28.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcus Vinicius Ferreira. Advogado: Flavio Henrique Sereia, Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por brevidade adoto o relatório do eminente Desembargador Luiz Antonio Barry proferido quando da decisão que declinou da competência a este Relator verbis: "I Trata-se de recurso de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo monocrático da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 53.009/2011, cujo entendimento negou provimento ao pedido de liminar, qual seja, o de que o agravado custeie o tratamento do agravante em clínica psiquiátrica, em grau de emergência. Afirmou o magistrado a quo que não havia como comprovar que o agravante possuía vínculo com o agravado, de forma que este veio em seguida e trouxe documentos a fim de comprovar a existência de tal relação. Não obstante, o juiz indeferiu novamente a liminar, afirmando que não há indicação médica para que o paciente permaneça internado." (fl. 77-TJ). Sustenta o agravante que a negativa da agravada em custear a internação médica-hospitalar fere os princípios dispostos no Código de Defesa do Consumidor, a legislação em vigor, além de ser contrária a jurisprudência consolidada dos tribunais sobre o tema. Após discorrer sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/1998, afirma que a negativa da Unimed em custear o tratamento revela-se abusiva por restringir cobertura do plano e saúde que, no caso, deve ser adaptado para propiciar o tratamento adequado que o segurado necessita. Registra, por fim, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação reside no contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, no laudo médico, e na jurisprudência pertinente ao caso. O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação funda-se no delicado quadro clínico apresentado pelo agravante, amparado por laudo médico; bem como na ausência de condições econômico-financeira para arcar o custeio do tratamento, em razão do fato de estar desempregado. Requer a suspensão da decisão agravada com a concessão de efeito ativo para determinar a Unimed o custeio do tratamento do agravante. No mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelo agravante não justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo "prova inequívoca" se convença da "verossimilhança da alegação". Deve haver, ainda, "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório do réu" (art. 273, incisos I e II CPC). A medida de antecipação é o provimento capaz de adiantar, ainda que provisoriamente, a decisão de mérito pleiteada no litígio, reconhecendo, desde logo, o "possível" direito do postulante. LUIZ GUILHERME MARINONI ensina: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). Nesta seara de cognição sumária, flagrante a fragilidade das provas acostadas aos autos sobre a contratação da Unimed de Londrina como prestadora de assistência médico hospitalar do agravante (fls. 37/54-TJ). O documento juntado aos autos que poderia infirmar essa assertiva encontra-se ilegível (fl. 63-TJ). Ainda se faz necessário verificar porque no documento de fl. 55-TJ o solicitante de procedimentos é a Unimed de Marília-SP. Lembre-se, não há, em princípio, como se exigir de quem não tenha firmado o contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares que venha a Juízo discutir as cláusulas estabelecidas no referido pacto. Merece destaque também a ausência de provas de que a unidade de internação requerida pelo agravante Recanto Vale Verde Ltda. ME Centro de Tratamento Especializado em Dependência Química e Alcoolismo seja a mais compatível com o plano de saúde, como bem afirmou o douto magistrado. Ainda, há que ser verificado se o referido Centro de Tratamento encontra-se elencado no rol de Centros de Tratamento e Nosocômios previstos do contrato do plano de saúde. Também não se pode descuidar do fato de que o agravante reside na cidade de Jataizinho, Estado do Paraná (fl. 16-TJ), porém, pretende um tratamento na cidade de Vera Cruz, Estado de São Paulo (fl. 56-TJ). Todavia, inexistem nos autos elementos que permitam afirmar que o Estado do Paraná não possua idêntico serviço de internação psiquiátrica por dependência química a ser prestado por aquele Centro de Tratamento. Portanto, os documentos juntados aos autos não se revestem da qualidade de prova inequívoca para convencimento da verossimilhança das alegações para fins de concessão da tutela nos moldes pretendidos. De igual modo, não se fez presente o requisito do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, porque inexiste nos autos prescrição médica indicando a necessidade de internação psiquiátrica por dependência química do agravante em Centro de Tratamento ou Nosocômio. Existe apenas uma declaração firmada pelo médico Dr. José Roberto Otoboni, do Recanto Vale Verde Ltda. ME Centro de Tratamento Especializado em Dependência Química e Alcoolismo, relatando as condições em que o agravante adentrou no centro de tratamento verbis: "Paciente Marcos Vinicius Ferreira usuário de crack há mais de 2 anos, foi admitido nesta unidade no dia 13/07/2011 após intenso uso de crack e álcool, por mais de uma semana sem se alimentar e dormir corretamente, em péssimas condições de higiene, sedado por ingestão abusiva de medicmentos (300 mg de neozine), com hipotensão (PA 90x60 mmhg), emagrecido e desidratado, em virtude do quadro clínico, admitido em caráter de urgência." (fl. 56-TJ). Registre-se, a declaração constante do documento particular lançado pelo médico presume-se verdadeira em relação ao signatário. Logo, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado. Por conseqüência, competia ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, ônus do qual não se desincumbiu o agravante, nos termos dos arts. 219 do Código Civil e 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil verbis: "Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las." "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final o julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0044 . Processo/Prot: 0854697-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000369 Indenização. Agravante: José Delfino Patrício. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinícius Bazzaneze. Agravado: Cloveci Jorge Duarte Nobre. Advogado: Deizy Christina Vaz, Valdemar Morás. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I. Primeiramente, junte-se aos autos o expediente protocolado junto a este E. Tribunal de Justiça sob o protocolo nº 0458653/2011. II. Considerando que o mencionado petitório informa a realização de acordo por parte do agravante, e o pedido de fls. 63, formulado pelo agravado, também corrobora referida informação, proceda-se a devolução dos autos ao juízo de origem para posterior arquivamento. IV. Nada mais havendo a decidir, baixem os autos do registro de pendências deste Relator. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0045 . Processo/Prot: 0859239-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/372033. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001541-94.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Célio Roberto Bufald, Francisco Luiz da Silva, Jesus Bernardes Pereira, João Noir Maciel, Joaquim Cuba (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.239-8 VARA ÚNICA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL APELANTES: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 10 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator
0046 . Processo/Prot: 0859490-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/439898. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001047-78.2011.8.16.0106 Obrigação de Fazer. Agravante: Leli Dias Claudino, Hilário Pedroso Claudino. Advogado: Cleidiane de Miranda, Cristiane de Miranda. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTES: LELI DIAS CLAUDINO E OUTRO AGRAVADAS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.490-1, oriundos da Vara Única da Comarca de Mallet, em que figuram como agravantes: LELI DIAS CLAUDINO e HILÁRIO PEDROSO CLAUDINO e agravadas: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 125/126 (26/28-TJ) nos autos nº1047- 78.2011.8.16.0106, de ação de obrigação de fazer c/c ação de cobrança, danos materiais e morais, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária, por entender que os autores possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais por possuírem ganho acima da média da população brasileira e terem contratado advogado. Os agravantes se insurgem alegando, em síntese, que a primeira agravante não possui renda fixa e o segundo agravante foi demitido sem justa causa em 24/10/2001. Argumentam que se enquadram na condição de necessitados, visto que não dispõe de recursos financeiros para custearem as despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de sua família. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar à decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza". (AgRg. no Ag. 1345625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)". (AgRg. no Ag. 773.951/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pela eminente Juíza singular, extrai-se no presente caso que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que não possuam condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento, máxime a primeira agravante exercer a profissão de vendedora ambulante de lanches (fls. 37-TJ) e o segundo agravado ter sido despedido, como demonstrado pelos documentos acostados às fls. 35/36-TJ, circunstância está que gerou a modificação da situação econômica dos recorrentes após a emissão das contas de consumo e declarações de imposto de renda mencionadas pela decisão recorrida (fls. 128/158-TJ 90/119 dos autos de origem). De mais a mais, a contratação de advogado particular pela parte para sua defesa emJjuízo não é motivo apto a elidir a referida presunção de miserabilidade, tampouco para comprovar que os autores, ora recorrentes, possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais sem que haja prejuízo para o seu sustento próprio e de sua família. Aliás, este é o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp. 679.198/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184). Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar ao benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator
0047 . Processo/Prot: 0859817-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/384165. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022946-11.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: José Carlos Paviani, Eduarda Márcia Amorim Paviani. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
O autor, na qualidade de servidor público municipal, segurado do Serviço de Saúde dos Servidores Municipais de Maringá SAMA, solicitou intervenção cirúrgica bariátrica em seu esposa, por ser portadora de obesidade mórbida. Negado o procedimento por ausência de cobertura contratutal, ingressaram os autores com a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em face do Município de Maringá. Postularam, para tanto, a concessão de tutela antecipada para o fim de autorizar a cirurgia sem custo; Contra a decisão que deferiu a tutela é dirigido o presente agravo de instrumento. Sustenta a Municipalidade a ausência de prova inequívoca para convencimento da verossimilhança dos agravados, pois conforme informação do Diretor Administrativo da Secretaria Municipal inexiste cobertura contratual para a realização de cirurgia bariátrica, "tendo em vista que conforme Edital do Pregão 172/2011, para contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos consta, conforme cópia em anexo, no item 9.3, exclusão de coberturas na alínea "z" - cirurgia bariátrica (página 20)." (fl. 10-TJ). Acresce, ainda, que o procedimento cirúrgico em tela não está contemplado na Tabela da Associação Médica Brasileira (edição 1992), motivo pelo qual, de acordo com o Anexo ao Decreto n° 1357/2007, está excluído do atendimento do Sistema de Atenção à Saúde dos Servidores do Município de Maringá. Logo, não existindo previsão de cobertura do procedimento pretendido, não pode o Município de Maringá ser condenado na obrigação de fazer a realização da

cirurgia bariátrica. Afirma, também, não ser abusiva a cláusula limitativa da cobertura da cirurgia bariátrica pelo plano de saúde, uma vez que a segunda agravada detinha o conhecimento da exclusão dessa cobertura quando aderiu do plano de saúde. Registra, outrossim, a expiração da validade da avaliação psicológica para a realização da intervenção cirúrgica, pois já decorreu mais de noventa dias da emissão. Destaca, por fim, a existência de lesão grave e de difícil reparação, pois o SAMA sofrerá abalo de ordem financeira em arcar com custos de cirurgia e tratamento que não constam da cobertura contratual constante do manual do servidor. Haverá prejuízo não só às finanças públicas do Município como também à prestação dos serviços de assistência médica a todos servidores usuários do sistema. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Em razão do lapso temporal de aproximadamente quatro meses já decorrido entre a decisão concessiva da tutela (21 de setembro de 2011 fl. 18-TJ), a interposição do agravo de instrumento (19 de outubro de 2011 - fl. 2-TJ), e a conclusão do recurso a este Relator (12 de janeiro de 2012 fl. 145-TJ), as razões expostas pela agravante não justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Isto porque não se pode precisar se a segunda agravada já realizou ou não o procedimento cirúrgico autorizado pela concessão da tutela. Sendo assim, o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela deverá ser objeto de análise quando do julgamento do mérito do recurso, e não mais nesta seara de cognição sumária. Ademais disso, o célere trâmite do agravo de instrumento não permite que o cumprimento da decisão recorrida gere maiores danos ao agravante até o final julgamento do recurso. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final o julgamento do recurso. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, voltem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0048 . Processo/Prot: 0861627-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384333. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000057 Reparação de Danos. Agravante: Rosangela Rosa Budtinger, Tony Alex Budtinger, Wesley Gustavo Budtinger, Bruno Eduardo Butinger, Stephany Cristina Budtinger. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Agravado (1): Marcia Maria Seifert. Advogado: Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Agravado (2): Azul Copanhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.627-9 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTES: ROSANGELA ROSA BUDTINGER e OUTROS AGRAVADOS: MARCIA MARIA SEIFERT e OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 263 TJPR, que, em demanda indenizatória (autos nº 57/2007), indeferiu o requerimento formulado pelos autores, consistente na postagem dos ofícios de intimação das testemunhas, bem como da Carta Precatória, às expensas da Escrivania, sob o argumento de que "cabe à parte realizar tais diligências, mormente no que se refere à comprovação de distribuição da Carta Precatória". Insurgem-se os recorrentes contra tal decisão, sustentando que não podem arcar com as custas processuais, já que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, aplicando-se, à hipótese, o artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, determinando-se ao Cartório que proceda a postagem dos documentos necessários ao deslinde do feito. II. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à isenção da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita com relação às custas referentes à intimação das testemunhas e expedição de carta precatória. Pois bem. A Lei nº 1.060/50 estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Referido beneplácito, ainda, foi amparado expressamente pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV. A legislação acima citada previu, ainda, as isenções compreendidas pela assistência judiciária gratuita, estando, dentre essas, as taxas judiciárias e selos: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade". Ainda, o artigo 9º, da mesma lei, preceitua que o benefício da assistência judiciária gratuita "compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias". Ressalte-se, outrossim, que as despesas com a emissão e postagem de ofícios e da carta precatória estão incluídas entre as isenções dispostas no Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei nº 6.149/1970), o qual arrola todas as despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais, incluindo as despesas com serviço postal: "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;" Verifica-se, pois, que a isenção do pagamento das despesas relativas à intimação das partes e de testemunhas e à remessa de carta precatória estão inclusas nos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. 1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade. 2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador. 3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 845.767/MG, Rel.: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 12.02.2008). Ainda, esta Corte já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CARTA PRECATÓRIA - ISENÇÃO DO CUSTO DE EXPEDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 1.060/50. 1. As providências necessárias para a expedição de carta precatória devem ser cumpridas independentemente de recolhimento de custas, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2. Recurso provido. (AI nº 828.006-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes, julgado em 18/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPESAS POSTAIS AÇAMBARCADAS PELO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (AI nº 828.006-6, 17ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 17/09/2008).(TJPR - 17ª C.Cível - AI 512813-8 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 17.09.2008) Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Expedição da carta de citação. Intimação para pagamento de custas. Impossibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. (AI nº 549.553-4, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho, julgado em 19/12/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A POSTAGEM DA CARTA CITATÓRIA, ENTENDENDO QUE O ARTIGO 3º INCISO I DA LEI 1.060/50 ABRANGE A ISENÇÃO APENAS DAS TAXAS JUDICIÁRIAS E SELOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMPREENDE O CUSTEIO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA CITATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ISENTAR O AGRAVANTE DO CUSTEIO DA POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. 1. A postagem da carta citatória é um ato processual compreendido nas custas processuais e sendo a Agravante beneficiária da gratuidade judicial, encontra-se a mesma isenta do seu pagamento. (AI nº 854.460-3, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. Lenice Bodstein, julgado em 01/12/2011). Diante disso, estando a despesa em questão englobada nas hipóteses previstas de isenção, não se pode compelir os agravantes a arcarem com os custos decorrentes da postagem, sob risco de o benefício ser desvirtuado. Assim sendo, não se pode deixar de concluir que a decisão questionada está em confronto direto com a lei e a jurisprudência dominante dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, isentando os agravantes do custeio da postagem dos ofícios e da carta precatória. Comunique-se à MM. Juíza a quo acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0049 . Processo/Prot: 0862213-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403906. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003034-50.2011.8.16.0139 Ordinária. Agravante: Ari Banak, Cilmara da Silva Soares Novakovski, João Ivo Fogaça, Basílio Kopicz, Maria da Luz Alves Guimarães, Maria Ivete Winiarski, Maria Niebekailo, Nadia Taraczuk Michaliszyn, Teófilo Greskiw, Deolindo Cordeiro de Lima. Advogado: Adilson Daltoé. Agravado: SUL AMERICA SEGUROS. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ari Banak e Outros agravam de instrumento em face da decisão de f.123 (44-TJ), proferida em ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob n. 387/11, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que "não se mostra plausível a alegação da parte autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo fato de que o valor cobrado é de R$ 867,52 e, cotejando com o número de autores (dez), conclui-se que o numerário individual não passaria de R $ 97,75". Demais disso, argumentou que os autores ingressaram em juízo mediante advogado particular, o que abala a presunção de hipossuficiência financeira. Determinou, ao final, a intimação dos autores para que, em 30 (trinta) dias, efetuem o recolhimento dos valores referentes às custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam os agravantes que a simples declaração de hipossuficiência já bastaria para preencher os requisitos de concessão do benefício pleiteado e, não havendo prova em contrário nos autos, não há motivos para o indeferimento do pedido. Demais disso, apresentaram documentos que atestam a veracidade de suas alegações. Requerem a antecipação da tutela recursal para que lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita. Subsidiariamente, requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Não é o caso de provimento de plano do presente agravo (artigo 557, § 1.º-A, CPC) como pleiteado pelos agravantes, tendo em vista que o assunto é controvertido nos Tribunais. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que fazem jus os agravantes à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao douto Magistrado a quo da presente decisão. Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até

31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0050 . Processo/Prot: 0862436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388339. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000349-61.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: José Renato Pavanelo Cavalaro. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.436-2 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A. AGRAVADO: JOSÉ RENATO PAVANELO CAVALARO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT, inverteu o ônus da prova, aplicando à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor, deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito, e determinou à Seguradora o depósito do valor dos honorários correspondentes(fls. 81/84 TJPR). Sustenta o recorrente que a perícia deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal, e que incumbe ao autor o custeio dos honorários periciais, já que é dele o ônus de comprovar a alegada invalidez permanente. II. Considerando que o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, prevê que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", e considerando, ainda, que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0051 . Processo/Prot: 0862709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0052211-43.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condominio Edificio Marques do Herval, Jaco José Cerbaro. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro, Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Gian Carlo Brustolin. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Condomínio ingressou com a ação de cobrança de quotas condominiais não pagas em face de Gian Carlo Brustolini. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual argüiu que o imóvel estava locado e quem não estava pagando as quotas era a locatária. Requereu sua inclusão no pólo passivo. Contra a r. decisão que deferiu a inclusão da locatário no pólo passivo da lide é dirigido o presente recurso. Sustenta o Condomínio que não pode ser prejudicado, pois não participou da relação contratual havida entre o réu e a locatária. Ademais disso, as obrigações decorrentes de débito de condomínio são impostas ao proprietário do imóvel (propter rem), e não ao locatário. Defende também que o rito sumário veda expressa intervenção de terceiros por denunciação da lide, nos termos do art. 280 do CPC. Requer a reforma da decisão. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada e a interessada Adriana Gabardo para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 16 de dezembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0052 . Processo/Prot: 0863932-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385079. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000283 Reparação de Danos. Agravante: Chaparini & Brustolin Ltda. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Neudi Fernandes. Agravado: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.932-3 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS AGRAVANTE: CHAPARINI & BRUSTOLIN LTDA. AGRAVADA: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão, que nos autos de Ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação, para o fim de "determinar a não inclusão de honorários advocatícios" (sic. fl. 357) nesta etapa, ante o adimplemento da obrigação pecuniária imposta no acórdão (fls. 203-222 TJPR), no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgou extinto o processo, com base no art. 794, inc. I, do CPC, e ainda, deferiu a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, condenando a exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais do presente incidente, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Insurge-se a agravante contra referida decisão, aduzindo, em síntese, que: a) a decisão carece de fundamentação, devendo ser anulada; b) são cabíveis honorários advocatícios no cumprimento sentença, acentuando que o trabalho realizado pelo patrono do exeqüente, após o trânsito em julgado, devem ser remunerados. II. Registre-se, inicialmente, que a decisão não carece de fundamentação, como alega a recorrente, tendo a Juíza Singular exposto suficientemente a sua compreensão acerca do tema, ainda que de forma sucinta, conforme exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 165, do Código de Processo Civil. Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios, o entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência, é de que na fase de cumprimento de sentença, assim como no processo de execução, antes do advento da Lei n. 11.232/2005, é devido o arbitramento de nova verba honorária. Em não havendo o pagamento voluntário do montante da condenação em 15 dias (art. 475-J), tendo o exeqüente que praticar novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular, se mostra absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o executado foi intimado para o pagamento espontâneo do débito, efetuou o adimplemento voluntário da obrigação (fl. 321 TJPR), dentro do prazo legal, o que sequer é questionado pela recorrente. Logo, não restando configurada a oposição pelo devedor, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios ao patrono da agravante, não havendo que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba em particular. Em outras palavras, somente se o agravado não tivesse cumprido o julgado, tendo a agravante que requerer o cumprimento de sentença, ou ainda, se houvesse resistência do executado, é que caberia a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. Segue, neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ tem entendimento de que, no caso de pagamento espontâneo do devedor que, intimado, adimple a obrigação dentro dos 15 dias previstos no art. 475-J do CPC, fica descaracterizada a resistência ao cumprimento da sentença, sendo desnecessário trabalho advocatício que resulte na condenação em honorários. 2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1.131.083/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, D.J.: 09/10/2009. E também, desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. Havendo o pagamento espontâneo da obrigação tão logo o processo chegou a Comarca de origem, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 526.342-3, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 05/05/2009. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0053 . Processo/Prot: 0864023-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421140. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000245 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Salvador Cordeiro, Tereza Lourenço, Valdomiro Carneiro Machado. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Avoquei os autos. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 16 de dezembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0054 . Processo/Prot: 0864152-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421124. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000672-43.2011.8.16.0085 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joaquim Machado da Cruz, Magda Gaffo Amaral de Camargo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Agravado: Federal de Seguros S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66 ou 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.
0055 . Processo/Prot: 0864988-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/420786. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014326-19.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Tereza Jesus Pontes, Rosinete Cordeiro de Assis. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a, Caixa Econômica Federal. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Cesar Augusto de Lara Krieger, Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da parte agravada para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", e da Caixa Econômica Federal, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Intimem-se a parte agravada e a Caixa Econômica Federal para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 15 de dezembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator
0056 . Processo/Prot: 0865146-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/432651. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009713-30.2010.8.16.0130 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Reinaldo Ortiz Henrique. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Paula Santin Mazaro, Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.146-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. AGRAVADO: REINALDO ORTIZ HENRIQUE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, autos nº 1205/2010, deferiu a produção de prova pericial, para elucidação dos pontos controvertidos da demanda, e avaliação das sequelas sofridas pelo autor, nomeando, para tanto, perito (fl. 66/67 TJPR). Insurgiu-se a recorrente contra referida decisão, aduzindo que o Instituto Médico Legal é competente para a realização do exame clínico que aponte a existência ou não de invalidez permanente, e o grau em que ela se apresenta, acentuando, diante disso, que a perícia deve ser realizada pelo órgão oficial escolhido pela legislação pertinente. Ao final, requereu a reforma da decisão, para que seja oficiado ao IML para realização do exame pericial. II. Da análise da petição inicial, colacionada às fls. 24/verso a 28 TJPR, extrai-se que o suplicante teria ficado inválido permanentemente, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 18/03/2008, tendo requerido, ao final, a produção de prova pericial. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 44/63 TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões, ressaltando que o exame deveria ser elaborado pelo Instituto Médico Legal. A Juíza Singular, ao sanear o feito, fixou os pontos controvertidos da lide, e deferiu a realização de perícia judicial, nomeando expert para o encargo (fls. 66/67 TJPR), residindo aí o inconformismo da recorrente. Feitas tais digressões fáticas, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Agora, se o próprio beneficiário pretende demonstrar a sua invalidez permanente por meio de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que ele se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara, sendo os primeiros de minha Relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRTAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio Julgador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual, não há razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (AI nº 765.625-9, julgado em 12/05/2011). AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (AInt. nº 633.641-4/01, julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AI nº 720.043-5, Rel.: Des. Nilson Mizuta, julgado em 03/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado. (AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 30/12/2009). III. Ex positis, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, o que o faço com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator
0057 . Processo/Prot: 0865855-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/432073. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026818-22.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Condomínio Antônio Hirt, Espólio de Antônio Hirt, Cleide Mari Hirt. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Agravado: Maria Cristina Miguel. Advogado: Sergio Bond Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Maria Cristina Miguel ingressou com ação de indenização por danos morais em face de Célio Jonas Hirt. Julgado improcedente o pedido inicial, foi interposto recurso. Em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária (fls. 313/324-TJ). Na fase de execução de sentença foram adjudicados os semoventes que garantiam o débito. Sob a assertiva de que os animais objetos da adjudicação não pertenciam exclusivamente a Célio Jonas Hirt, o Condomínio Antonio Hirt, Espólio de Antônio Hirt e Cleide Mari Hirt ingressaram com Embargos de Terceiro, postulando a suspensão do trâmite dos autos da ação de indenização e da carta precatória em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Amambai-MT. Contra a r. decisão que indeferiu a liminar é dirigido o presente recurso. Sustentam os agravantes que apesar da adjudicação ter ocorrido em 27/09/2008, ou seja, antes da propositura das ações de medida cautelar e ordinária em que se discute a ilegalidade da transferência dos animais dos embargantes para Célio, o fato é que os animais mesmo antes da adjudicação pertenciam ao Condomínio e não a Célio. Tal fato é comprovado através da Ata de Convenção firmada em 01/01/2005, onde o Condomínio Antônio Hirt foi assim constituído: Antonio Hirt: 58,105% das cotas condominiais; Cleide Mari Hirt: 17,434% das cotas condominiais; Célio Jonas Hirt: 24,457% das cotas condominiais. Assim, os animais penhorados e indevidamente adjudicados não pertencem exclusivamente ao réu Célio, mas também aos autores. A penhora deveria e deverá, portanto, recair sobe as cotas condominiais do réu Célio, e não sobre os animais. Requerem concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelos agravantes não justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Nesta seara de cognição sumária, não há como verificar sobre qual parte do Condomínio Antônio Hirt recaiu a constrição. Em que pese os agravantes terem individualizado as quotas pertencentes a cada um dos Condôminos, não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os semoventes penhorados pertenciam ao Condomínio e não ao réu Célio Jonas Hirt. De igual modo, os argumentos lançados com o intuito de fazer a penhora recair sobre as quotas do Condomínio ao invés dos semoventes, revela-se como uma tentativa de retardar a satisfação do crédito devido à exeqüente,

com a qual não se pode, em princípio, concordar. Por fim, como bem observou o douto magistrado os agravantes possuem um vasto patrimônio, "sendo que a quantidade de gado adjudicado é insignificante em relação à cota individual de cada um, modo que a decisão não é capaz de causar dano grave aos embargantes, pois pode perfeitamente ser ressarcida na cota do herdeiro executado." (600-TJ). Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intimem-se a parte agravada e a parte interessada Célio Jonas Hirt para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 16 de dezembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0058 . Processo/Prot: 0866932-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441516. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002681-04.2011.8.16.0044 Indenização. Agravante: Volvo do Brasil Veículos Ltda.. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Domarcus Transportes Ltda.. Advogado: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Luiz Alves Nunes Netto. Interessado: Gotemburgo Veículo Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.932-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA AGRAVANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. AGRAVADA: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0059 . Processo/Prot: 0866994-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435797. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000911-33.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Carollclean Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes. Interessado: Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. Advogado: Luiz Eugênio do A. Medeiros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Carollclean Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. ajuizou a ação de indenização por perdas e danos em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. Noticia a autora que foi sondada pela Petrobrás-Replan para solucionar um problema de limpeza de um tanque de armazenamento de óleos combustíveis através de processo químicos, na refinaria da empresa em Paulínia-SP. Após o desenvolvimento de um aditivo específico para remoção dos resíduos do tanque o LCO, a autora foi impedida de prestar o serviço por não estar cadastrada junto a Petrobrás-Replan. Diante da urgência em vista do alto custo em se manter parado o tanque de óleo combustível, a Petrobrás-Replan optou por fazer uma licitação com suas prestadoras de serviços habituais. Vencedora, a empresa Sosinil firmou contrato de empreitada junto à empresa Carollclean Indústria e Comercia de Produtos Automotivos Ltda., cujo objeto era "é a prestação de serviços em regime de empreitada, a execução de serviço de remoção da borra oleosa do tanque TQ 4803 de propriedade de Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás situado na Refinaria de Paulínia Replan, à Rod. SP 332, Km 132 Paulínia SP, nesta ato denominada simplesmente PETROBRÁS em conformidade com a Especificação dos Serviços, Anexo I ao contrato nº 1100.0021788.06.2 firmado entre Petrobrás e Sosinil." (fl. 83-TJ). Todavia, a prestação de serviço ficou inviabilizada em razão do descumprimento pelas rés Petrobrás e Sosinil do contrato avençado, o que gerou danos de ordem patrimonial e moral a autora. A Petróleo Brasileiro S/A opôs exceção de incompetência alegando a existência de cláusula de eleição de foro estipulada no instrumento contratual firmado entre as partes. Assim, o foro competente para dirimir as questões é Campinas, Estado de São Paulo. Apresentada impugnação, sobreveio sentença julgando procedente o pedido formulado na exceção de incompetência. Contra essa decisão é dirigido o presente agravo de instrumento. Afirma não existir contrato entre a Petrobrás e a Carollclean, mas sim entre a agravante a agravada Sosinil. Logo, não pode a Petrobras alegar a existência de cláusula de foro de eleição em contrato que não participou. Portanto, o foro de Campinas, eleito no contrato firmado entre a sub-contratante e a sub-contratada vale tão somente entre as partes contratantes, não havendo, portanto, como valer para terceiros. Sustenta também a ausência de interesse processual da Petrobrás, porque a excipiente não possui sede ou agência na cidade de Campinas, bem como porque não foi naquela localidade que se deu a prestação de serviço de modo a justificar qualquer pretensão sobre a alteração do foro. Assevera mais, a existência de litisconsórcio passivo na causa possibilita ao autor escolher o foro competente de qualquer deles. Assim, não há mais campo para a discussão sobre o foro de eleição quando o autor escolhe, por faculdade legal, demandar no foro do domicilio do co-réu. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer o Juízo de Araucária como competente para processar e julgar a demanda. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a agravante detinha a faculdade de ajuizar a demanda no lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, nos termos do art. 100, V, `a', do CPC. No caso, a prestação de serviços concernente a remoção da borra oleosa do tanque TQ 4803 de propriedade de Petróleo Brasileiro S/A deveria ser realizado na Refinaria de Paulínia Replan, sito à Rod. SP 332, Km 132 Paulínia SP (cláusula 1.1 - fl. 83-TJ). Assim sendo, o foro da Comarca de Paulínia seria competente para dirimir a questão. De igual modo, poderia a agravante optar pela faculdade de ajuizar a demanda onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, IV, `a', do CPC. No caso, a primeira ré Petrobrás possui sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, conforme consta da procuração juntada à fl. 24TJ. Já a segunda ré Sosinil possui sede na cidade de Campinas-SP (fl. 83- TJ). Assim, as cidades do Rio de Janeiro-RJ e de Campinas-SP seriam competentes para dirimir a questão. Todavia, a agravante optou por ajuizar a demanda perante a Comarca de Araucária, cuja localidade não é a sede de nenhuma das rés. Registre-se, por oportuno, que a faculdade do ajuizamento da demanda onde se acha a agência ou sucursal não se aplica ao caso (art. 100, IV, `b', CPC), pois a obrigação da prestação de serviço não foi contraída naquela localidade. Por derradeiro, não passa despercebida a validade da cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato, nos termos da Súmula 335 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final o julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intimem-se a parte agravada e a interessada para apresentarem resposta ao recurso, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0060 . Processo/Prot: 0867133-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441038. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001652-67.2011.8.16.0124 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Angelita Lopes Calassa, Carmelina dos Santos Ferreira, Eva dos Passos, Eva Mol Rolinski, João Maria de Oliveira Filho, Laide dos Santos, Luci da Luz Ribas, Maria Marques dos Santos, Marilena Ferreira, Marlo Lopes, Nelson dos Santos, Rafael Renato Ribas, Rosa dos Passos, Rosa Maria Fabricio, Rosi das Neves, Teresa Bill, Vilma Stancoviaki de Jesus, Zimar dos Espirito Santo Fabricio. Advogado: Hélvio da Silva Muniz, Robson Argemiro Correa, Rubens Alexandre pereira Maciel. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 867.133-6 VARA ÚNICA DE PALMEIRA AGRAVANTES: ANGELITA LOPES CALASSA e OUTROS AGRAVADA: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 58-TJPR, que, em demanda de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 1652-67.2011.8.6.0124), ao analisar o pedido da exordial, indeferiu liminarmente o pedido de justiça gratuita. Sustentam os agravantes, em síntese, que são pessoas humildes, sem condições de custear as custas processuais e honorários advocatícios. Mesmo assim, tiveram seu pedido de justiça gratuita indeferido pelo Juízo a quo. Também, que basta a simples declaração de hipossuficiência para garantir o acesso ao benefício (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o beneplácito. II. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade e à necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Como ressabido, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Resp. nº. 611478/RN, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Netto, j. 14/06/2005). Por esta perspectiva, verifica-se que o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com a declaração de pobreza apresentada pelos agravantes, e indeferir a assistência judiciária gratuita, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando que, se provada a falsidade da declaração, a parte poderá ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua

concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). Assim sendo, não se pode deixar de concluir que a decisão questionada está em confronto direto com a lei e a jurisprudência dominante dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelos agravantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0061 . Processo/Prot: 0867187-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/443493. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063676-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Oscar Antonio Klein Junior. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga, Mariana Souza Bahdur. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 867.187-4 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: OSCAR ANTÔNIO KLEIN JÚNIOR AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 52-TJPR, que, em demanda indenizatória (autos nº 63.676/2011), após a intimação para comprovação das alegações de hipossuficiência financeira, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que basta a afirmação do interessado, de que não tem condições de arcar com as custas do processo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Requer, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido o beneplácito. II. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade e à necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Como ressabido, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Resp. nº. 611478/RN, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Netto, j. 14/06/2005). Por esta perspectiva, verifica-se que o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, e indeferir a assistência judiciária gratuita, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando que, se provada a falsidade da declaração, a parte poderá ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). Assim sendo, não se pode deixar de concluir que a decisão questionada está em confronto direto com a lei e a jurisprudência dominante dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo agravante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0062 . Processo/Prot: 0867310-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/444435. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056517-79.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ediney Dias da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. EDINEY DIAS DA SILVA agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 49/TJ, proferida em ação de cobrança autuada sob nº 56.517/2011, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que o mesmo não comprovou a sua hipossuficiência financeira, determinando que efetue o depósito inicial das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em síntese, sustenta o agravante que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 12 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0063 . Processo/Prot: 0867324-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441863. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003026-18.2010.8.16.0104 Reparação de Danos. Agravante: Hospital Sugisawa Ltda, Raphael Falkenbach Von Linsingen. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Agravado: Janete Krankoski Michalszyszyn. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Janete Krankoski Michalszyszyn ajuizou ação reparatória de dano material e moral em face de Hospital Sugisawa Ltda. e Raphael Falkenbach Von Linsingen decorrente de erro médico que culminou com a morte de seu marido João Teodósio Michalszyszyn após realização de cirurgia de nefrolitotomia percutânea direita. Foram apresentadas contestação (fls. 65/95-TJ) e impugnação (fls. 125/135-TJ). Em despacho saneador foi decretada a revelia dos réus, fixados os pontos controvertidos, e deferida a produção de provas. Irresignados, os réus interpuseram embargos de declaração (fls. 145/151-TJ), os quais foram rejeitados (fl. 165-TJ). Contra a decisão que decretou a revelia foi manejado o presente recurso. Sustentam os agravantes que os avisos de recebimento AR's não foram juntados na data certificada. Após a petição da autora, juntada no dia 13/01/2011, que anexou "comprovantes de postagem" e "históricos dos objetos" (sem os AR's) foi publicado o seguinte despacho: "Juntar aos autos os ARs das Cartas Citatórias de ambos os réus" (fls. 46 dos autos originários). A certidão desta publicação foi lançada nos autos à fl. 46 e data de 11 de fevereiro de 2011. Assim, não é possível após essa certidão de 11 de fevereiro de 2011, serem juntados aos autos os AR's com data de 13 de janeiro de 2011 (fl. 46-verso, dos autos originários) A nulidade da certidão, portanto, é flagrante e os agravantes não podem ser prejudicados por erro da Escrivania. Defendem também que o segundo réu Raphael Falkenbach Von Linsingen não foi citado, pois a citação foi encaminhada para o Hospital Sugisawa Ltda. onde não é seu endereço, não possui consultório, não faz plantão de qualquer natureza, não faz parte do corpo clínico e apenas utiliza esporadicamente o centro cirúrgico. Assim, ninguém no Hospital Sugisawa Ltda. possui poderes para receber citação. Registram, por fim, antes de apresentar a contestação o Hospital Sugisawa Ltda. informou ao médico sobre a existência da ação e este, optou, por, juntamente com o Hospital, oferecer contestação mesmo antes de sua citação. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelos agravantes justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Deferida a citação (fl. 48-TJ), foram expedidos os AR's (fls. 49/50-TJ), retirados pela autora (fl. 51-TJ). Instada a comprovar a remessa das Cartas Citatórias, conforme publicação em 17 de dezembro de 2010 (fl. 54-TJ), a autora promoveu a juntada dos comprovantes de postagem e "históricos dos objetos", em 13 de janeiro de 2011 (fls. 55/59-TJ). Foi a autora intimada, em 11 de fevereiro de 2011, para "Juntar aos autos os ARs das Cartas Citatórias de ambos os réus" (fl. 60-TJ). Ato contínuo, a Escrivania certificou a juntada dos AR's em 13 de janeiro de 2011 (fl. 60-verso-TJ). Da narração fática processual visualiza-se certa discrepância entre as datas constantes dos autos. Se a parte autora foi intimada em fevereiro para proceder a juntada dos AR's, como a pode a Escrivania certificar que eles foram juntados em janeiro ? A questão merece ser investigada, sob pena de lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, ante os nefastos efeitos da revelia ora aplicada. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até o final o julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0064 . Processo/Prot: 0867337-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446318. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011120-40.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Conceição Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.337-4 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADA: CONCEIÇÃO DIAS GONÇALVES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a

decisão de fl. 40-TJPR, proferida nos autos nº 11.120/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. II. Considerando a controvérsia acerca da incidência, de plano, de honorários advocatícios na fase de execução provisória, vez que inexiste exigibilidade voluntária do julgado a justificar o arbitramento desta verba, e também, porque não houve, por ora, resistência do devedor, que pode, inclusive, pagar o montante da condenação no prazo fixado, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no Agravo (art. 558, do CPC), bem ainda, a fim de evitar tumulto processual, e o prosseguimento da execução com valores, em tese, superiores aos devidos, em razão do acréscimo do percentual destinado à verba honorária, defiro o efeito suspensivo pretendido, na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0065 . Processo/Prot: 0867415-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441170. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061425-82.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Antonio Marques Luiz Junior, Irene Perez Correa, Janete Ramalho de Oliveira, José Cícero dos Santos, José Roberto de Souza, Luiz Batistuti, Marina Cardozo Camargo da Costa, Milton Veridiano, Sheyla Priscila dos Santos Lobeiro, Valdir Margonar, Zulmira Rossin de Macedo. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0066 . Processo/Prot: 0867642-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407367. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024930-24.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Vilmar José Levandoski. Advogado: Fernanda Hilgenberg. Agravado: Jessy Karine de Souza Farias (Representado(a) por sua mãe), Jhony Souza de Farias (Representado(a) por sua mãe), Sarah Marya Souza de Farias (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Joaquim Antonio Almeida Carmo, José Floriano Taques Peixoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Vilmar José Levandoski agrava de instrumento em face da decisão de fls.81/82 (20/21-TJ), proferida nos autos de ação de reparação de danos morais c/ c fixação de pensão alimentícia, sob n.24.930/2011, proposta por Jessy Karine de Souza Farias (representada) e Outros em seu desfavor, que concedeu em parte a antecipação de tutela para determinar que, mensalmente, o réu pague aos autores um salário mínimo nacional (R$ 545,00, quinhentos e quarenta e cinco reais) a título de pensão, com a dispensa de caução por parte destes, ante sua hipossuficiência e os indícios de que possuem direito tutelável. Sustenta o agravante que, embora envolvido no acidente de trânsito que culminou com a morte do pai dos agravados, não detém condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão. É pedreiro e recebe auxílio-doença, com renda bruta de R$ 1.122,15 (mil, cento e vinte e dois reais e quinze centavos). Alega o recorrente que não há prova absoluta de sua responsabilidade no evento danoso e, embora condenado criminalmente, a instância cível independe da penal. Destaca que não há prova acerca da renda auferida pela vítima, caso em que caberia descontar 1/3 do salário desta, ao fixar a pensão por morte. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e sucessivamente, a redução da condenação para 2/3 do salário mínimo. Ao final, a revogação da decisão agravada, com o provimento do recurso. De uma análise perfunctória, quanto à culpa e à análise fática dos documentos iniciais, não se extrai conclusão diversa da encartada na medida liminar agravada. Contudo, apesar do acerto inicial, com razão o agravante em seu pleito sucessivo de redução da condenação. Assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ao não comprovar a situação econômica da vítima, a renda mensal base para o pensionamento é o salário mínimo vigente abatido 1/3 deste, referente aos gastos pessoais. Desta maneira, não é caso de se conceder efeito suspensivo ao agravo, mas de atender ao pedido sucessivo para antecipar parcialmente a tutela recursal pretendida para determinar que a pensão liminar seja fixada em 2/3 do salário mínimo (R$ 545,00, quinhentos e quarenta e cinco reais), com base no disposto no artigo 527, III, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça, em face da presença de menores no pólo ativo da demanda (82, I, CPC). Curitiba, 13 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0067 . Processo/Prot: 0867700-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446340. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00011107 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Azito Martins. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução provisória nos autos de ação de indenização por dano ambiental movida por Azito Martins em face de Petrobrás Brasileiro S/A. Sustenta a recorrente a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende também a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0068 . Processo/Prot: 0867723-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419856. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010505-50.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Santini Paulo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: SANTINI PAULO DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.723-0 (Autos nº 10.505/2011), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: SANTINI PAULO DA SILVA (MAIOR DE 60 ANOS), com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a incidência da multa do artigo 475-J do CPC ou a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento da multa e dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. De início, é importante frisar que a argumentação da agravante referente à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J em sede de execução provisória e, conseqüentemente, o pedido de seu afastamento resta prejudicado, pois em nenhum momento tal multa foi cominada pelo Juízo singular, seja na decisão propriamente dita (fls. 73), seja nos cálculos apresentados (fls. 74/75). A recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, que o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 - NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º - MANUTENÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL - AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0738912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0707018-4 - Antonina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 09.12.2010). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que este Tribunal de Justiça já detém posição consolidada no sentido de que os honorários sejam de 10% (dez por cento), senão vejamos: "(...) Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual

sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. (...) Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo". (AI nº 757097-0. Rel. Des. João Domingos Küster Puppi. 8ª C. Cível. Em 24.02.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto estar prejudicado quanto ao afastamento da incidência da multa do art. 475- J do Código de Processo Civil em sede de cumprimento de sentença provisória, bem como a posição adotada na decisão atacada estar em consonância com a posição jurisprudencial majoritária deste Tribunal de Justiça quanto aos honorários advocatícios. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0069 . Processo/Prot: 0867752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446369. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00011032 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vanir Rangel Machado. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.752-1 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: VANIR RANGEL MACHADO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 52-TJPR, proferida nos autos nº 11.122/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. II. Considerando a controvérsia acerca da incidência, de plano, de honorários advocatícios na fase de execução provisória, vez que inexiste exigibilidade voluntária do julgado a justificar o arbitramento desta verba, e também, porque não houve, por ora, resistência do devedor, que pode, inclusive, pagar o montante da condenação no prazo fixado, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no Agravo (art. 558, do CPC), bem ainda, a fim de evitar tumulto processual, e o prosseguimento da execução com valores, em tese, superiores aos devidos, em razão do acréscimo do percentual destinado à verba honorária, defiro o efeito suspensivo pretendido, na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0070 . Processo/Prot: 0867777-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446343. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011024-25.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Josias Maia. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: JOSIAS MAIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.777-8 (Autos nº 11.024/2011), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: JOSIAS MAIA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, que o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 - NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º - MANUTENÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL - AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0738912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0707018-4 - Antonina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 09.12.2010). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que este Tribunal de Justiça já detém posição consolidada no sentido de que os honorários sejam de 10% (dez por cento), senão vejamos: "(...) Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. (...) Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo". (AI nº 757097-0. Rel. Des. João Domingos Küster Puppi. 8ª C. Cível. Em 24.02.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0071 . Processo/Prot: 0868016-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446441. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011122-10.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Fabio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.016-4 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

AGRAVADO: FÁBIO SILVA FERNANDES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 40-TJPR, proferida nos autos nº 11.122/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. II. Considerando a controvérsia acerca da incidência, de plano, de honorários advocatícios na fase de execução provisória, vez que inexiste exigibilidade voluntária do julgado a justificar o arbitramento desta verba, e também, porque não houve, por ora, resistência do devedor, que pode, inclusive, pagar o montante da condenação no prazo fixado, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no Agravo (art. 558, do CPC), bem ainda, a fim de evitar tumulto processual, e o prosseguimento da execução com valores, em tese, superiores aos devidos, em razão do acréscimo do percentual destinado à verba honorária, defiro o efeito suspensivo pretendido, na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0072 . Processo/Prot: 0868019-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446457. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011129-02.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos Antonio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.019-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA MARQUES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 38-TJPR, proferida nos autos nº 11.129/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. II. Considerando a controvérsia acerca da incidência, de plano, de honorários advocatícios na fase de execução provisória, vez que inexiste exigibilidade voluntária do julgado a justificar o arbitramento desta verba, e também, porque não houve, por ora, resistência do devedor, que pode, inclusive, pagar o montante da condenação no prazo fixado, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no Agravo (art. 558, do CPC), bem ainda, a fim de evitar tumulto processual, e o prosseguimento da execução com valores, em tese, superiores aos devidos, em razão do acréscimo do percentual destinado à verba honorária, defiro o efeito suspensivo pretendido, na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0073 . Processo/Prot: 0868055-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/443958. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054373-69.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Wilson Pissaia. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que deferiu a realização de perícia por Perito Judicial e incumbiu a Seguradora do ônus do pagamento da prova, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Wilson Pissaia em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Sustenta a Seguradora a necessidade de perícia técnica a ser realizada pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) para quantificar o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida em tabela prevista no art. 32 da Lei 11.945/2009. Afirma também que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericia deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Também não merece reparo a decisão recorrida que inverteu o ônus da prova. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às praticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDÍRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como `aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos', conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3o (...); §2o - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequencia disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/agravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de

seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, RESp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Sendo assim, a decisão agravada na parte que impôs à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial merece ser suspensa. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada apenas e tão somente na parte que impôs a Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0074 . Processo/Prot: 0868126-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446377. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011030-32.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Matilde Tarram Biss. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.126-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: MATILDE TERRAM BISS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 38-TJPR, proferida nos autos nº 11.129/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. II. Considerando a controvérsia acerca da incidência, de plano, de honorários advocatícios na fase de execução provisória, vez que inexiste exigibilidade voluntária do julgado a justificar o arbitramento desta verba, e também, porque não houve, por ora, resistência do devedor, que pode, inclusive, pagar o montante da condenação no prazo fixado, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no Agravo (art. 558, do CPC), bem ainda, a fim de evitar tumulto processual, e o prosseguimento da execução com valores, em tese, superiores aos devidos, em razão do acréscimo do percentual destinado à verba honorária, defiro o efeito suspensivo pretendido, na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0075 . Processo/Prot: 0868136-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443690. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001185 Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Cristina de Souza Teixeira, Maria do Carmo Rodrigues, Maria Glafira Dutra Corrêa, Maria Inez Melo Modesto, Maria José Franco. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Maria Cristina de Souza Teixeira e Outros agravam de instrumento em face da decisão de fls.407 (355-TJ), proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária, autuada sob n. 1.185/2008 que determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal alegando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos informando que possui interesse na lide e, assim sendo, por tratar-se de empresa pública federal, de acordo com o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, a competência para julgar o feito é daquele foro. II. Inicialmente aduzem que o seguro do SFH que constitui fundamento jurídico das ações de indenização securitária se limita ao ramo 66 e que o referido ramo 68 não se trata de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, sendo ambos ramos de seguro privado, juntando documentos para a comprovação de suas alegações. Demais disso, sustentam os agravantes a desnecessidade de participação da CEF no feito, pois o pedido de indenização no caso está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Alegam que a Lei 12409/11 não tem o condão de interferir na relação existente entre os agravantes e a seguradora agravada, por ser posterior ao contrato de seguro que ora se discute. Postulam o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. III. A fim de evitar prejuízos aos recorrentes, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 13 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0076 . Processo/Prot: 0868168-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446373. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011031-17.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Emerson Manoel de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.168-3 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: EMERSON MANUEL DE PAULA SILVA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 48-TJPR, proferida nos autos nº 11.031/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. II. Considerando a controvérsia acerca da incidência, de plano, de honorários advocatícios na fase de execução provisória, vez que inexiste exigibilidade voluntária do julgado a justificar o arbitramento desta verba, e também, porque não houve, por ora, resistência do devedor, que pode, inclusive, pagar o montante da condenação no prazo fixado, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no Agravo (art. 558, do CPC), bem ainda, a fim de evitar tumulto processual, e o prosseguimento da execução com valores, em tese, superiores aos devidos, em razão do acréscimo do percentual destinado à verba honorária, defiro o efeito suspensivo pretendido, na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0077 . Processo/Prot: 0868172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041332-40.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Haroldo dos Santos, Joel Sebastião Sutil, Josefa dos Reis Pereira Rosa, Marcos Vinicius Siebert Junior, Silvia de Gomes Ribeiro, Silvino Angelim Bernardi. Advogado: Lucas Ultechak, Carlos André Bittencourt de Oliveira, Fabiano Dias dos Reis. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: HAROLDO DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 868.172-7, oriundos da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: HAROLDO DOS SANTOS E OUTROS e agravada: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 105/108- TJ) proferida na ação de cobrança nº 41.332-40/2011, pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu inviável o litisconsórcio ativo, facultando a indicação de um dos autores para permanecer no pólo ativo, sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro requerente. Em suma sustentam: a aplicabilidade do art. 46 do Código de Processo Civil, o qual possibilitaria a formação do litisconsórcio em questão diante do fato de que os direitos e obrigações que envolvem as partes derivam do mesmo fundamento de direito, bem como da existência de conexão entre as causas de pedir. Assim, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento da ação, mantendo-se os litisconsortes ativos, ora agravantes. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A decisão recorrida não admitiu a formação de litisconsórcio ativo em ação de cobrança proposta no intuito de recebimento de eventuais diferenças quanto ao seguro obrigatório DPVAT a que os autores fariam jus. O litisconsórcio ativo facultativo se enquadra na hipótese do inciso IV, do artigo 46, do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito; Como se observa do dispositivo citado é irrelevante o fato da ação de cobrança envolver pessoas distintas ou sinistros diversos, porque a fim de ser reconhecido o litisconsórcio basta que ocorra "afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito", conforme se observa na lição do Ministro Luiz Fux, ao se manifestar acerca da matéria in "Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Editora Forense: 2005, p. 267-268": "O litisconsórcio facultativo é admitido toda vez que entre as

causas há um grau de aproximação previsto na própria lei e que numa ordem decrescente vai da conexão até a mera afinidade de causas. (...) Destarte, duas pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa e passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à mesma lide, como ocorre nas hipóteses de solidariedade passiva ou ativa ou na co-titularidade de relações jurídicas em geral como a composse e a co-propriedade; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, como v.g., se dá nas hipóteses em que o mesmo contrato ou a mesma lei confere aos vários litisconsortes direitos ou deveres perseqüíveis em juízo, ou quando vários acionistas pretendem anular a mesma assembléia da sociedade da qual são acionistas; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, como, v.g., quando vários candidatos pleiteiam a anulação de concurso público, cada um sustentando um vício do evento, como v.g., a falta de divulgação do edital ou a violação do sigilo da prova; IV - entre as causas houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, revelando-se, nesta hipótese, um laço mais tênue do que a conexão consistente na mera aproximação entre as causas que pode ser probatória ou legal." Portanto, a recusa do litisconsórcio ativo, no caso de ação de cobrança ajuizada em face do mesmo réu no intuito de receber as diferenças de seguro obrigatório, tendo a mesma causa de pedir e com obrigação decorrente de mesmo fundamento de fato, se mostra descabida, máxime ser inaplicável à hipótese o parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil. Este entendimento, aliás, guarda consonância com a orientação tanto deste Tribunal quanto dos Tribunais Superiores: "Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional". (STJ, REsp. 612108/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU de 03.11.2004 p. 147). No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - AFINIDADE DE QUESTÕES TANTO POR PONTO COMUM DE FATO, QUANTO POR COMUNHÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO - ARTIGO 46, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Sendo tanto a causa de pedir (pagamento parcial), quanto o pedido (complementação da indenização) e o fundamento legal (Lei nº 6.194/1974, artigo 3º, alínea 'a') idênticos, não há razão alguma para se indeferir o litisconsórcio ativo facultativo formado pelos litigantes, eis que o mesmo é incapaz de causar à requerida qualquer prejuízo, até porque, as questões controversas são predominantemente de direito, e a solução do litígio é similar a todos os litigantes". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0527111-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Por maioria - J. 23.04.2009). Portanto, há que ser dado provimento ao recurso, acolhendo-se o pedido como formulado, reformando-se a decisão agravada para aceitar o litisconsórcio ativo, em razão da afinidade das questões postas em discussão e da economia processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão agravada para determinar o prosseguimento da ação, mantido o litisconsórcio ativo. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular mediante o Sistema `Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0078 . Processo/Prot: 0868336-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448129. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00063020 Cobrança. Agravante: Mauro Sérgio do Nascimento. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: João Luiz Cunha dos Santos, Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Mauro Sérgio do Nascimento agrava de instrumento em face da decisão de f.194 (25-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), n. 36.020/2010, que indeferiu os quesitos complementares ao laudo pericial produzido pelo Instituto Médico Legal (IML) e entendeu pela não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, indeferindo, em função disto, a inversão do ônus da prova. Sustenta o agravante que é possível ao perito do IML responder quesitos suplementares ou participar de audiência, pois acredita que a porcentagem de invalidez apresentada no laudo não corresponde com a sua. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos de cobrança de seguro DPVAT, em razão da atividade securitária, da hipossuficiência da parte e da verossimilhança do alegado, o que enseja a inversão do ônus probatório em seu favor. Requer a concessão de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal ao recurso e, ao final, seu provimento. É o breve relato, decido: O recurso de agravo de instrumento se reserva a casos de urgência, nos quais a decisão agravada pode ser potencialmente causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. A propósito, confira-se: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" sublinhei. É o caso do presente recurso, em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação ao recorrente, ao contrário do que alega. Neste quadro e nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos principais. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0079 . Processo/Prot: 0868393-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448493. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001706-82.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alonso da Costa Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868393-6, DA COMARCA DE ANTONINA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: ALONSO DA COSTA SILVA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0080 . Processo/Prot: 0868405-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448489. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001715-44.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leodilane Alves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868405-1 DA COMARCA DE ANTONINA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: LEODILANE ALVES CORDEIRO. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0081 . Processo/Prot: 0868431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010994-87.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Florisval Vidal Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868431-1, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: FLORISVAL VIDAL PEDRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0082 . Processo/Prot: 0868446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448503. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001709-37.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Zenilda Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868446-2, DA COMARCA DE ANTONINA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: ZENILDA COSTA FREIRE. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0083 . Processo/Prot: 0868498-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048941-74.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Alessandra Francisco, Denise Pereira dos Santos. Agravado: Luis Cardoso. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Leandro Moraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.498-6 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. AGRAVADO: LUIS CARDOSO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão proferida nos autos nº 0048941-74.2011, de demanda indenizatória por danos morais, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar a suspensão da anotação referente aos cadastros de restrição de crédito aludidos na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação judicial, sob pena de incidência de multa diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento do preceito. Insurge-se a ré, agravante, contra tal decisão, aludindo, em síntese: a) estão ausentes os requisitos para antecipação da tutela, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil; b) o valor da multa é exorbitante, devendo a mesma ser fixada em quantia condizente com a condição

das partes e a lesão ao bem protegido, além de atender aos critérios de suficiência, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e ao artigo 884, do Código Civil; c) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fixado na decisão judicial é exíguo, até porque depende de outras empresas para o cumprimento da obrigação, devendo ser estabelecido um prazo razoável, conforme o disposto no artigo 461, § 4º, do CPC. Busca, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão agravada, a qual, na remota hipótese de ser mantida, deve ser adequada aos fundamentos do presente. II. Anote-se, primeiramente, que a medida judicial que visa suspender a inscrição, ou impedir, provisoriamente, o fornecimento de informações negativas sobre eventual registro do devedor nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento da lide, não é tutela antecipada e sim cautelar, pois não objetiva o aceleramento do direito invocado, mas manter o quadro fático anterior à situação de perigo, para evitar danos de difícil e incerta reparação, em face das restrições creditícias que o apontamento pode causar, enquanto se trava embate judicial. E para a concessão da cautelar, bastam restar caracterizados o periculum in mora e o fumus boni iuris, dispensada a prova inequívoca, embora rotulada, erroneamente de tutela antecipada, com inteira aplicação do disposto no art. 273, §7º da Lei Processual Civil. Pois bem. Na hipótese, o agravado argumenta, com veemência, que nunca celebrou avença com a ré, de modo que a inscrição seria indevida. Tal argumentação não foi rebatida, expressamente, pela agravante, nas razões recursais, donde presente está, ao menos em cognição sumária, o fumus boni juris a autorizar o provimento liminar, sendo certo que o periculum in mora resta caracterizado nas conseqüências nefastas que advém das anotações restritivas. No tocante à multa diária, anote-se que a mesma possui natureza cominatória, e tem por escopo assegurar a efetivação da medida, possuindo respaldo no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, que faculta ao Magistrado a sua fixação, em qualquer ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, revelando-se incensurável a sua imposição. Quanto ao valor da pena imposta, esta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial. Assim, revela-se razoável o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento do preceito, fixado no decisum, não se vislumbrando qualquer suporte para reduzi-la. Observe-se, por fim, que se mostra adequado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido para o cumprimento da liminar, para que a agravante proceda a baixa da restrição, notadamente porque os procedimentos de cadastramento e baixa de anotações junto aos serviços de proteção ao crédito, são efetuados através de sistemas informatizados, cujos comandos são concretizados de imediato, não se vislumbrando, por ora, a necessidade de dilação do prazo. III. Ex positis, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0084 . Processo/Prot: 0868529-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048899-25.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ricardo Consentino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. RICARDO CONSENTINO agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 49/TJ, proferida em ação de cobrança autuada sob nº 0048899-25.2011.8.16.0001, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que o mesmo não comprovou a sua hipossuficiência financeira, determinando que efetue o depósito inicial das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustenta o agravante que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 12 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0085 . Processo/Prot: 0868548-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048877-64.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Antônio Goulart da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório. Afirma o recorrente fazer jus ao beneficio, pois não possui condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduz ser suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício, aliado ao fato de que é aposentado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.° 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta do recurso a declaração firmada pelo recorrente sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda (fl. 7- TJ). Ainda, há que ser considerado o fato que o postulante é aposentado, cujo rendimento mensal não é muito elevado. Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de cobrança de seguro obrigatório], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. " (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0086 . Processo/Prot: 0868583-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/453235. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029082-24.2011.8.16.0017 Ação de Cumprimento. Agravante: Dieiken Adriano Pereira. Advogado: Arthur de Almeida Boer e Melo. Agravado: Adalto Rodrigues Pereira Ltda (cabines Maringá). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar a ação de cumprimento de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada movida por Dieiken Adriano Pereira e Adalto Rodrigues Pereira Ltda. Noticia o agravante que: "propôs ação de Ação de Cumprimento de Contrato cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e pedido de tutela antecipada em face da empresa Agravada. "No caso, o Agravante requer seja cumprido o contrato entabulado entre as partes via telefone, contudo a empresa Agravada, que está em posse do caminhão do consumidor e com poder de "barganha" quer receber pelos serviços executados de maneira diversa do combinado, retendo o bem e colocando-o a venda." "A ação foi proposta na comarca de Maringá/PR em razão da empresa Agravada ser desta cidades, bem como seu caminhão estar dentro do pátio da empresa. Além disto, é mais viável a propositura no domicílio do Agravado do que no domicílio do Agravante, que reside na cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, e a propositura da ação nesta cidade oneraria demasiadamente o consumidor. " (fl. 8-TJ) Após a precária narrativa dos fatos o agravante sustenta ser competente a Comarca de Maringá-PR para processar e julgar a demanda, porque é onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica, bem como onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, nos termos do art. 100, IV, `a' e `d', do CPC. Registra mais, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício nos termos da Súmula 33 do STJ, ainda que a matéria discutida nos autos verse sobre relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de efeito ativo para o fim de suspensivo a decisão agravada. No mérito, a reforma da decisão para reconhecer o Juízo de Maringá como competente para processar e julgar a demanda. Decido. A ausência da petição inicial da ação ajuizada, do contrato firmado entre as partes que o agravante pretende fazer cumprir, e a precária narrativa dos fatos nas razões de recurso inviabilizam a compreensão de todos os fatos discutidos no litígio, o que impede o conhecimento do recurso por ausência de peças necessárias. Em outras palavras: a ausência da causa de pedir, com a indicação precisa dos fatos colocados em juízo, não permite saber qual o núcleo do recurso, ora apresentado. O Código de Processo Civil em seu art. 525 enumera as peças obrigatórias que devem instruir a petição de agravo de instrumento, e faculta ao agravante a juntada de outras peças que entender útil, verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece: "Faltantes quaisquer destes requisitos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco das necessárias, mas que sejam imprescindível à compreensão da controvérsia, ao recurso não será dado provimento." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, 3ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 191). LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART ensinam: "Pode a petição de agravo vir acompanhada, facultativamente, de outras peças dos autos do processo que o recorrente entenda convenientes para bem instruir a impugnação e melhor esclarecer o tribunal sobre as razões da insurgência (art. 525, II, do CPC)" (in Manual do Processo de Conhecimento, RT, São Paulo, 2001, p. 541). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. ..." (STJ, AgRg no Ag 1119916 / SP, QUINTA TURMA, Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2009). "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). Registre-se, por derradeiro, que a ausência de

peças necessárias à correta apreciação da controvérsia impede até a verificação da competência desta Câmara para processar e julgar o recurso, nos termos do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal. Ante ao exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0087 . Processo/Prot: 0868694-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000080 Regressiva. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fábia Gabriela Cortiano, Ciro Bruning, Cristina Watfe. Agravado: Leandro Sanches, Leandro Sanches Filho. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici, Jodete de Sena Maria Sobrinho de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ingressou com ação regressiva de ressarcimento de danos em face de Leandro Sanches e Leandro Sanches Filho. Transitada em julgado a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, deu-se início à fase de cumprimento da sentença. Cumprido parcialmente o bloqueio de numerários pertencentes aos réus pelo sistema BACEN-JUD (fls. 107/108-TJ), os valores foram transferidos para caderneta de poupança vinculada ao juízo em outubro e novembro de 2006 (fls. 120/125 e 129-TJ), e levantados mediante expedição de alvará judicial em março de 2007 (fl. 138-TJ). O cumprimento da sentença prosseguiu em razão do saldo remanescente. Os réus, por intermédio da Defensoria Pública, requereram a remessa dos autos ao Contador Judicial para fins de refazer o cálculo com a atualização dos valores pagos, com exclusão dos valores relativos a custas e honorários, ante a concessão da assistência judiciária (fls. 158/159-TJ). Deferido o pedido (fl. 160-TJ), foi apresentado cálculo pela Contadoria (fls. 161/162-TJ). Por não concordar os réus com o referido cálculo (fl. 167-TJ), os autos foram novamente remetidos ao Contador, o qual prestou a seguinte informação: "Respeitosamente informo à Vossa Excelência que no cálculo de fls. 154, o débito foi atualizado até 04/2007, data do levantamento dos valores depositados pelos requeridos, sendo em seguida, descontado os valores levantados pela autora às fls. 139,no valor de R$ 13.713,59. O saldo de R$ 14.917,86, foi atualizado para 12/2008 (fl. 153, totalizando nesta data (R$ 20.342,38). Pelo fato dos valores depositados já terem sido levantados pela autora, esta Serventia entende que não incidem mais atualização monetária e juros sobre tias valores." (fl. 169-TJ). A Seguradora concordou a Contadoria, por entender que os valores pagos pelos executados não podem sofrer incidência de atualização monetária, tampouco acréscimo de juros, pois já levantados pela credora e, portanto, já descontados do débito principal (fl.171-TJ). Após nova informação pela Contadoria (fl. 180-TJ), decidiu o Juízo pela necessidade de atualização dos valores penhorados desde a data do bloqueio, o que ocorreu em 27/04/2006 até o momento em que houve o levantamento pelo credor em 27/03/2007 (fl. 181-TJ). Apresentado novo cálculo (fls. 182/183-TJ), a Seguradora interpôs embargos de declaração (fls. 184/187), os quais foram rejeitados (fls. 188-TJ). Contra a r. decisão que determinou a atualização dos valores penhorados, desde a data do bloqueio até o momento do levantamento, é dirigido o presente recurso. Sustenta a Seguradora que os valores pagos pelos executados não podem sofrer incidência de atualização monetária, tampouco acréscimo de juros, porque já levantados pela credora e, portanto, já descontados do débito principal. Os valores depositados em conta judicial foram atualizados pelo índice da poupança, que não é o mesmo daquele fixado na sentença Assim sendo, o cálculo do valor remanescente apresentado pela Seguradora encontra-se correto. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Em princípio, agiu com acerto o douto magistrado ao registrar a necessidade de atualização dos valores discutidos na demanda. Essa assertiva encontra-se amparo no fato de que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apresenta algumas incorreções. Explica-se. Os réus foram condenados ao pagamento de R$ 11.814,88, corrigido monetariamente pela variação do INPC/IGP e com acréscimo de juros simples de 0,5% ao mês desde a data do ajuizamento até o dia do efetivo pagamento verbis: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de indenização para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 11.814,88 (onze mil e oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP e com acréscimo de juros simples de meio por cento ao mês desde a adata do ajuizamento (item 03 desta sentença) até o dia do efetivo pagamento." (fl. 65-TJ). O valor da condenação deveria ser atualizado pelos índices fixados na sentença até a data da bloqueio ocorrido em abril de 2006, e não até a data do levantamento ocorrido em março de 2007. Isto porque com o bloqueio judicial dos numerários pertencentes aos réus houve a purgação parcial da mora. Uma vez atualizado o valor do débito até a data do bloqueio (abril/2006) deveria ter ocorrido à subtração do valor encontrado com o valor constritado (abril/2006). Apurada a eventual existência de saldo remanescente sobre ele deveria incidir novamente os acréscimos estipulados na decisão, para prosseguimento do cumprimento da sentença. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0088 . Processo/Prot: 0868707-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449276. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0085429-23.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Nicanor Fernandes da Silva, Marina Rodrigues Fonseca, Luiz Munhoz, Silvestre Ferreira Gomes, Maria Edna Manfrinatto. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 72-74/TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, autuado sob nº 85429/10, proposta por Nicanor Fernandes Silva e Outros que, entre outras determinações, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva da agravante e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, incompetência da Justiça Estadual, entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor invertendo o ônus da prova em favor dos autores, determinando a manifestação dos autores acerca da realização de prova pericial. II. Em suma, sustenta a agravante a sua ilegitimidade passiva, ante a edição da Medida Provisória 513/10, convertida na Lei n. 12.409/2011, fazendo-se necessária a participação da CEF e da União no feito, devendo este ser deslocado para a Justiça Federal. A inaplicabilidade do CDC, da inversão do ônus da prova, devendo a parte autora/agravada arcar com os custos da perícia, uma vez que requereu a prova. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 13 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0089 . Processo/Prot: 0869020-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448511. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001714-59.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marina de Paula Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi deferida a expedição de alvarás em favor do autor para levantamento da importância equivalente a sessenta (60) salários mínimos, e do escrivão para levantar as custas processuais, contra essa decisão é dirigido este agravo. Afirma o agravante a ausência do estado de necessidade a autorizar o levantamento dos numerários depositados em garantia da execução, uma vez que o acidente ambiental ocorreu há mais de sete anos. Registra, também, a irreversibilidade da medida ante a manifesta ausência de condições de se restituir a quantia a ser levantada, gerando grande desfalque aos cofres públicos. Defende a ausência dos requisitos legais para a concessão do levantamento da quantia depositada em dinheiro, como garantia de execução provisória, sem a prestação de caução, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo. Segundo alega, não há ilícito praticado pela agravante, muito menos trata-se de crédito de natureza alimentar. Assevera, por fim, a impossibilidade do levantamento dos valores referentes às custas pelo escrivão, pois não restou comprovado o estado de necessidade ou o caráter alimentício das custas. Requer a reforma da decisão ou "se assim não entender (...), de forma sucessiva: a) o oferecimento de caução a ser prestada pelo escrivão para possibilidade de levantamento do valor das custas; b) que apenas a indenização de danos materiais lucros cessantes - seja considerada de natureza alimentar; c) caso deferido o levantamento de quantia em favor do agravado, seja limitado ao patamar de 10 (dez) salários mínimos.". Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 16 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0090 . Processo/Prot: 0869168-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446385. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011002-64.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Pedro Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 869168-7, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: JOÃO PEDRO DOERL RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao

recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
0091 . Processo/Prot: 0869184-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011008-71.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Dacio Braz Alves Júnior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 869184-1, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: DACIO BRAZ ALVES JÚNIOR RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
0092 . Processo/Prot: 0869191-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449278. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0085845-88.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Mery Ellen Ribeiro, Rosalia dos Santos Silva (maior de 60 anos), Vicente de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira, Paulo Sergio Argati. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 268/270 (96/98-TJ), proferido nos autos de ação de indenização securitária, sob nº 85845/10, proposta por Mery Ellen Ribeiro e Outros que, entre outras determinações, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva da agravante e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, incompetência da Justiça Estadual, entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor invertendo o ônus da prova em favor dos autores. II. Em suma, sustenta a agravante a sua ilegitimidade passiva, ante a edição da Medida Provisória 513/10, convertida na Lei n. 12.409/2011, fazendo-se necessária a participação da CEF e da União no feito, devendo este ser deslocado para a Justiça Federal. A inaplicabilidade do CDC, da inversão do ônus da prova, devendo a parte autora/agravada arcar com os custos da perícia, uma vez que requereu a prova. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 13 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
0093 . Processo/Prot: 0871796-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/434721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002288-87.2006.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Gabriel Pereira Rosendo, Miguelina Homiasc de Souza, Ivanilda de Fatima Silva Veloso, Maria do Carmo da Silva Yanamoto, Margareth Cruz, Manoel Onofre Ferreira, Eline Pereira dos Santos, Mari Terezinha do Amaral e Silva, Leonira Martins, Generosa dos Santos, Luiza Hafemann, Jucelio Wollinger, Neuza Maria da Silva, Maria da Luz Farias, Ana Maria Salyga, Maria Marcia Lisboa Tavares, Alessio Cruz, Neuza Gonçalves de Oliveira Machado, Doraci Rodrigues da Silva, Rubens José Knopp, Ruy Fernando Muller, Ursula Gonzalez Belleti, Clair Zamboto, Antonio Paixão Ferreira, Pedro Trindade Dias, Irene Ruvinski, Rose Meri Simões Vogel, Rubens Silvano Paulin, Carlos Tantsch, Zilda Balbina Soares Teixeira, Aparecido Carlos Nogueira Filho, Teresa Hypkemeier, Antonio Marques Bernardo da Silva, João Manoel da Cruz, Aparecida Solange Fernandes, Lourdes Antunes de Souza. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II.- Considerando ainda que a referia Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal; IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 15 dias
0094 . Processo/Prot: 0770689-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/45718. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000385 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Leonardo de Lima e Silva Bagno, César Augusto de França. Agravado: Ana Barbosa, Animeire Ferreira Rosa Spreafico, Deuzeni de Andrade Gil, Diogo da Luz Silva, Edvaldo Fogaça de Almeida, Helena Pereira Munhoz Ferreira, Iracema Slivinski. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Vista Advogado: Rubia Andrade Fagundes (PR047282)

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00400

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	014	0866113-0
	020	0866622-4
Adriana Pedroso dos Santos Silva	024	0867043-7
Adriano Henrique Pinheiro	011	0862136-7
Alexandre Fernandes de Paiva	014	0866113-0
	020	0866622-4
Alexandre Martins	029	0869224-0
Aline Fernanda Faglioni	006	0841262-2
Altivo Augusto Alves Meyer	028	0868429-1
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	019	0866517-8
Ana Paula Pultz Faccioli	010	0860488-8
André Gustavo Vallim Sartorelli	011	0862136-7
	022	0866878-6
Andréa Giosa Manfrim	002	0794015-8
	020	0866622-4
andressa cordeiro	007	0850606-3
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	012	0863463-3
Antonio José N. d. S. Polak	007	0850606-3
Blamir Francisco Bortoli	006	0841262-2
Caio Augustus Ali Amin	010	0860488-8
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	004	0838633-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	021	0866861-1
	022	0866878-6
Carlos Werzel	030	0869468-2
Cerino Lorenzetti	009	0857240-3
Cézar Denilson Machado de Souza	026	0868266-4
Claudia Picolo	008	0853075-0
Cláudio Faccioli	010	0860488-8
Claudio Merten	001	0416247-8/01
Cristiano José Baratto	029	0869224-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	014	0866113-0
Danielle Ribeiro	015	0866134-9
Edgar Lenzi	029	0869224-0
Edson Antônio Lenzi Filho	029	0869224-0
Eduardo Munaretto	011	0862136-7
Egídio Munaretto	011	0862136-7
Elen Fábia Rak Mamus	023	0866975-0
Estevão Busato	029	0869224-0
Fábio Artigas Grillo	007	0850606-3

Fausto Alexandre Bultz Faccioli	010	0860488-8
Flávio Augusto Dumont Prado	010	0860488-8
Guilherme Martins Hoffmann	008	0853075-0
Gustavo Masina	001	0416247-8/01
Henrique Gaede	010	0860488-8
Jair Roberto da Silva	022	0866878-6
James Marques Machado	001	0416247-8/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	009	0857240-3
José Alberto Ferreira Trindade	026	0868266-4
José Eli Salamacha	030	0869468-2
Júlio César Subtil de Almeida	005	0839055-6
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0839055-6
	006	0841262-2
Kerlay Lizane Arbos	029	0869224-0
Letícia Maria Detoni	021	0866861-1
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	001	0416247-8/01
Luciana Castaldo Colósio	023	0866975-0
	025	0867637-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	028	0868429-1
Luiz Carlos Manzato	014	0866113-0
	020	0866622-4
Luiz Fernando Matias	017	0866440-2
Luiz Rodrigues Wambier	030	0869468-2
Marcelo Cesar Maciel	008	0853075-0
Marcelo Menezes F. C. Castagin	011	0862136-7
Márcio Luiz Blazius	009	0857240-3
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0857240-3
Marco Antônio Bósio	014	0866113-0
	020	0866622-4
Marcos André da Cunha	009	0857240-3
	023	0866975-0
	025	0867637-9
Marcos Bueno Gomes	003	0794687-4
Margareth Aparecida Breus	030	0869468-2
Maria Misue Murata	009	0857240-3
Mariana Carvalho Waihrich	027	0868328-9
Mariana Grazziotin Carniel	028	0868429-1
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	026	0868266-4
Mércia Vasconcelos	016	0866427-9
Nájoa Regina Jaber Hasan	019	0866517-8
Patricia Ferreira Pomoceno	003	0794687-4
Paula Christina Dias Laranjeiro	004	0838633-6
Paula Schmitz de S. d. Barros	011	0862136-7
Paulo Henrique Berehulka	027	0868328-9
Paulo Ribeiro Júnior	016	0866427-9
Paulo Vinicio Fortes Filho	003	0794687-4
Rafael Augusto Buch Jacob	027	0868328-9
Rilton Alexandre Guimarães	010	0860488-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	012	0863463-3
Rodrigo Di Piero Mendes	017	0866440-2
Rodrigo Mendes dos Santos	028	0868429-1
Rogério Distefano	005	0839055-6
Rogério Falkembach Aneris	002	0794015-8
Sabrina Favero	012	0863463-3
	013	0863635-9
	018	0866448-8
Sérgio Simão Dias	008	0853075-0
Shana Roberta Modena Bacchin	001	0416247-8/01
Valdecy Longonio de Oliveira	015	0866134-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	011	0862136-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0839055-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0416247-8/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2011/470275. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 416247-8 Apelação Civel. Autor: Desembargador Ivan Bortoleto - 2º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Claudio Merten, James Marques Machado, Gustavo Masina. Interessado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Intimem-se as partes que figuraram como autores e réus nos autos da Execução Fiscal nº 425/99 e de Embargos à Execução nº 755/2002, as quais tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá e, conseqüentemente, nos autos de Apelação Cível nº 316.247-8, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, exibam cópia da petição inicial e contestação, dos demais requerimentos que dirigiram ao juízo, fotocópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder e que facilitem a restauração dos autos, consoante disposto nos artigos 1.064 e 1.065 do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao douto magistrado a quo para que remeta a este Egrégio Tribunal de Justiça os autos suplementares, se houver. E, caso contrário, que remeta fotocópia dos registros de audiências acaso existentes, cópia de registro da sentença e todos os demais documentos produzidos ou juntados aos autos em apreço. Intimem-se. Curitiba, 17 de Janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0002 . Processo/Prot: 0794015-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136519. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000849 Liquidação de Sentença. Agravante: Funilaria Maringaense Ltda, Funilaria Atlantica Ltda, Sanril Indústria e Comercio de Compressores Ltda. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: Funilaria Maringaense Ltda. e outros Agravado: Município de Maringá Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Dou provimento ao recurso, visto que este Tribunal tem entendido que a interpretação do art. 100, § 9º, da CF, permite alcançar a conclusão de que a compensação constitucionalmente prevista somente tem lugar nas execuções contra a Fazenda Pública sujeitas ao regime de precatórios, o que não é o caso dos autos, porquanto se trata de obrigação de pequeno valor. Além disso, trata-se de restrição ao direito dos titulares de créditos contra a Fazenda, em permitir a compensação com valores sequer vencidos. Daí o entendimento no sentido de que a compensação a que se refere o § 9º do art. 100 da CF faz menção apenas aos precatórios. Conforme decisão da 2ª CC desta Corte, de lavra da Juíza Josély Dittrich Ribas, proferida no AI 796.465-6: "A uma, porque ela garante à Fazenda o direito do abatimento mesmo das dívidas vincendas (em casos de parcelamento) do titular do precatório. Cuida-se, portanto, de hipótese excepcionalíssima de compensação (a qual, de regra, somente ocorre em relação às dívidas vencidas) e que somente se justifica porque o credor da Fazenda, no caso dos precatórios, não terá, em tese, prejuízo com o abatimento de valores a vencerem; afinal, como é sabido, os precatórios não são pagos de imediato, mas apenas no primeiro ou segundo exercícios seguintes ao de sua apresentação (regime normal de pagamento, art. 100, §5º, da CF) ou nos moldes previstos para o regime especial de pagamento (art. 97 do ADCT). Logo, a Fazenda, nesse caso, compensa valores sem que isso acarrete 1 BARROSO, Luís Roberto. Ibidem, p. 121. (..) E segundo, porque, antes de a compensação prevista no novo texto constitucional ser um privilégio da Fazenda, ela é, na verdade, espécie de contrapartida aos titulares dos precatórios que ficam longos anos sem receber os seus créditos. Deveras, a EC nº 62/2009, ao tempo que restringiu um direito criando o regime especial do art. 97 do ADCT, assegurou, por outro lado, uma garantia adequada a fim de não sacrificar integralmente ou de forma indefinida o pagamento devido, desonerando os credores de suas dívidas com a Fazenda Pública. Em outros dizeres, dada a moratória instituída pela EC nº 62/2009, o constituinte ao menos permitiu que parte do crédito do titular do precatório seja imediatamente satisfeita, mediante a quitação de dívidas com a Fazenda, caso existentes. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1) APELAÇÃO: ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP- DI - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - APELO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 2) RECURSO ADESIVO: CABIMENTO DO ADESIVO - INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PORÉM QUE GERA GRAVAME AOS EMBARGADOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DOS VALORES - PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV- REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 2ª C.CÍVEL - AC 0756847-6 - MARINGÁ - REL.: DES. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - UNÂNIME - J.29.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL VALOR OBJETO DA EXECUÇÃO QUE SE CONFIGURA EM OBRIGRAÇÃO DE PEQUENO VALOR, SUJEITANDO-SE, PORTANTO, À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO Página 2 de 3 CRÉDITO EXECUTADO COM 2 TJPR - 3ª C.Cível - AC 0754472-1 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 28.06.2011)" 2. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a compensação determinada na decisão agravada. 3. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0003 . Processo/Prot: 0794687-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000068890 Execução Fiscal. Agravante: Fast Construções Civis Ltda, Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado:

Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Patricia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Sobre o pedido retro e documentos que o acompanham, manifeste-se a parte agravada, em cinco dias.
0004 . Processo/Prot: 0838633-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/234957. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009258-50.2009.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Osvaldo do Amaral Paz. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Sobre o documento de fl. 67, diga a apelante/embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Em 16 de janeiro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.
0005 . Processo/Prot: 0839055-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/240038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001899-88.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Tito Azevedo Valim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Tito Azevedo Valim Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 95/103 que julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões (f. 107/119), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. Contrarrazões às f. 122/124. A Procuradoria Geral de Justiça reiterou a manifestação ministerial de f. 93/94, no sentido da desnecessidade de sua intervenção (f. 127). 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretriz da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandoski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regramentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores.Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio.Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que1:"(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual2 reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que3: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação.4 Assim, o Comandante- 1 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05).Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação.A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva5: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da

Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovimento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestadia a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, a ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010)". Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que contenha tal previsão, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0841262-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249554. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000462-20.2010.8.16.0087 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: India Mara Denega. Advogado: Blamir Francisco Bortoli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 462/2010, de Execução Fiscal que move em face de INDIA MARA DENEGA contra a r. sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC, dispensando as partes do pagamento dos ônus sucumbenciais. Aduz, em síntese que: quando do ajuizamento da ação o débito tributário ainda estava pendente; tem-se, assim, que a devedora deu causa à execução e, por força do princípio da causalidade, deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. 2. Dispõe o art. 34 da Lei de Execução Fiscal "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante posicionamento jurisprudencial dominante, o limite estabelecido (50 ORTN), após a extinção da ORTN e da UFIR, equivalia em janeiro de 2001 a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Não obstante, considerando a necessidade de se atualizar o valor mencionado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o valor atribuído à execução fiscal deve ser atualizado pelo IPCA-E, de modo a se obter o valor das 50 ORTN's na data do ajuizamento da ação. Esse foi o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial nº 1168625 representativo de controvérsia, cuja ementa restou assim redigida: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora,2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui- se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator." (REsp 1168625/MG, 1ª Seção, DJ 01/07/2010 sem destaque no original). Deste modo, procedendo às atualizações necessárias mediante a utilização do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conclui- se que na data do ajuizamento da presente execução, a saber, 11/03/2010, correspondia a 50 ORTN's a quantia de 599,10 (quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos). Considerando, então, o valor da presente execução, atualizado em 2010 em 350,27 (trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), constata-se que é inferior ao limite estabelecido pelo art. 34 da LEF, razão pela qual se mostra incabível a interposição do recurso de apelação. Neste sentido, são os precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1303015/MG, 1ªT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03/08/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1200913/MG, 2ªT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/04/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (Lei de Execução Fiscal, artigo 34). 2. Reconhecido no acórdão recorrido, com base no exame dos cálculos e índices utilizados pela contadoria do próprio Tribunal de Justiça, ser o valor da execução inferior a 50 ORTNs, a determinar o incabimento do recurso de apelação na espécie, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fáctico-probatório, vedado na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.136.277/MG, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/12/2009, original sem destaque) 3. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. No entanto, por força do princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, para que ao magistrado a quo seja facultado admiti-lo como embargos infringentes. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0850606-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/400058. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000333 Execução Fiscal. Agravante: Esteio Engenharia e Aerolevantamento Sa, Cm Empreendimentos e Participações Ltda, Wr Administrações e Participações Ltda, Wa Empreendimentos e Participações Ltda, Marlus Coelho. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, andressa cordeiro. Agravado: Município de Campo Mourão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de dez dias.

0008 . Processo/Prot: 0853075-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349308. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010130-36.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Mounah Tarbine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Claudia Picolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A DATA DA CIÊNCIA DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Mounah Tarbine recorre ao Tribunal da decisão do primeiro grau (fl. 85/87-tj) proferida nos autos nº 343/2003 de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau rejeitou a exceção de pré- executividade interposta pelo executado, pois entendeu que este fazia parte do quadro societário quando da ocorrência do tributo e que não teria ocorrido a prescrição da execução fiscal. Irresignada, o executado interpôs o presente agravo de instrumento sustentando que o crédito exequendo esta prescrito, uma vez que não existe qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional após a citação da empresa executada e que o agravante é parte ilegítima na presente execução, tendo em vista que transferiu suas cotas antes do encerramento da empresa. Essa a síntese do alegado. Decido. Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão do primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela ora agravante. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante pretende comprovar a ciência do decidido por meio da certidão acostada à fl. 88/tj, da qual consta que a intimação foi realizada por publicação no Diário da Justiça de 15.09.211, iniciando o prazo recursal em 16.09.2011. Entretanto, essa certidão não supre a exigência do artigo 525, do CPC, haja vista não se encontrar devidamente assinada pelo escrivão competente, tratando-se de peça apócrifa que, por esse motivo, não atinge a finalidade exigida pela norma legal. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Por essa razão, é que não poderia imputar a falha apontada (falta de assinatura), à responsabilidade da escrivania do

juízo, vez que lhe competia examinar vigilantemente o estado de todas as peças que sabia necessitar para a instrução do seu recurso, sobretudo as peças de juntada obrigatória. Este entendimento ora exposto foi confirmado à unanimidade pela 1ª Câmara Cível nos seguintes julgados: AG 545.680- 0/01, julg. em 10.02.09; AG 546.167-6/01, julg. em 13.01.09; AG 513.981- 5/01, julg. em 07.10.08. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois a decisão alvejada pela insurgência foi proferida pelo primeiro grau em 11 de agosto de 2011, enquanto que o presente instrumento foi interposto apenas em 23 de setembro de 2011, ou seja, cerca de um mês e meio após ser proferido o último dos éditos recorridos. À vista desses fundamentos, o recurso não pode ser conhecido. Certifique a Divisão Cível sobre a ausência de assinatura no documento de fl. 88/tj. Decisão. Ante ao exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0009 . Processo/Prot: 0857240-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380770. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000753 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Agravado: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 753/2009, de Execução Fiscal que move em face de CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., contra a r. decisão que deferiu a nomeação de precatórios à penhora. Aduz, em síntese, que: a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, ao lado do Decreto Estadual nº 6.335/10, traçaram um novo regime de pagamento de precatórios, de modo que a compensação deixou de ser possível diante desta nova sistemática; de acordo com o art. 11 da Lei de Execução Fiscal, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro; o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal de Justiça do Paraná têm entendido que é possível a substituição por dinheiro em depósito ou aplicação financeira; equivalendo a direito creditício, o precatório ocupa o último lugar na referida ordem preferencial. Requereu o provimento do recurso para que seja deferida a penhora sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Por força da decisão de fl. 57, determinei o processamento do recurso. O agravado apresentou contra razões (fls. 62/98), pugnando pela denegação do recurso. Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 2 de 11 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pela executada circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. 1. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. 2. Consoante decidiu a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.176.785/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.4.2010), as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora. 3. As debêntures podem ser penhoradas, desde que se tenha tentado penhorar o dinheiro (BACENJUD - art. 655, I, CPC) e os demais bens que precedem os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, CPC) e não se tenha conseguido. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, a norma aplicável às execuções fiscais não é mais o art. 11 da Lei n. 6.830/80, e sim o art. 655 do CPC, com a redação dada pela nova lei, em atenção ao que a doutrina chama de "diálogo das fontes". Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 1.024.128/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008), a novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Trata-se de Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 3 de 11 nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". Esse entendimento, aliás, veio a ser consolidado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que, no processo de execução fiscal, ante a recusa justificada da exequente, intimou a executada para que ofereça outros bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução". (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011. Sem destaque no original) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). 4. Recurso especial provido". (REsp 1269372/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011. Sem destaque no original) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 4 de 11 (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, o agravado indicou à penhora crédito precatório por ele adquirido mediante cessão, com o que o agravante não concordou, ao argumento de que não foi observada a ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil. Com efeito, o agravado não demonstrou o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa do Município na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 5 de 11 Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS PARA PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 406 DA SÚMULA DO STJ. - O exequente tem a prerrogativa de recusar o oferecimento de bens à penhora, quando não obedecida a ordem de preferência do art. 655 do CPC. - Verbete n. 406 da Súmula do STJ que se aplica ao caso. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 03/06/2011) "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita. 2. O crédito relativo a precatório

judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1372520/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora, diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 6 de 11 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferi- la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898- SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1182130/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 7 de 11 se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. As alegações concernentes à legislação superveniente ao recurso especial, relativas à convalidação das cessões de precatórios pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não influenciam no direito de a Fazenda Pública recusar a substituição da garantia já existente por precatório, porquanto tal novidade não altera a classificação da ordem de preferência das garantias prevista no art. 11 da LEF. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1298149/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. Original sem destaque) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010. original sem destaque). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICADOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A PENHORA. REJEIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AI nº 791.520-2. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. Decisão monocrática de 15/06/2011. Original sem detaque). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (AI nº 728.669-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fernando César Zeni. Decisão monocrática de 29/03/2011. Original sem destaque). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 8 de 11 Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AI nº773.127-3. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Renato Strapasson. Julg. 07/06/2011. Unânime. Sem destaques no original). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO - ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO INEFICAZ - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO." (AI nº. 749.872-8, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Espedito Reis do Amaral. Julg. 24/05/2011. Unânime. Sem destaque no original). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 9 de 11 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça

ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 10 de 11 Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Consigno, por fim, que a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. Agravo de Instrumento n 857.240-3 fl. 11 de 11 Nesse sentido já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho na relatoria do seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). 3. Por tais razões, dou provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que se proceda à penhora na forma requerida pelo agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0860488-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/428713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030492-68.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Fausto Alexandre Bultz Faccioli, Cláudio Faccioli, Ana Paula Pultz Faccioli, Caio Augustus Ali Amin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosLiminar indeferida. Redistribuição ao Relator originário.
Com despacho em separado. Em, 12 JAN 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por ARAUCO DO BRASIL S.A., em face da r. decisão de fls. 325 TJ, que nos autos de Ação Ordinária n.º 971/2011, movida por MADEIRANIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., negou provimento aos embargos de declaração, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, considerando a irresignação mero inconformismo. Em suas razões recursais, o agravante argumenta que pretende com a prova contábil verificar se o agravado repassou aos consumidores desconto equivalente a 10% (dez por cento) ou manteve os preços praticados antes da vigência do Decreto n.º 7016/2009. Segundo o agravante, as provas documental e testemunhal seriam insuficientes, pois "não há nos autos qualquer documento referente ao repasse de desconto aos consumidores ou relativas aos prejuízos advindos dessa prática" (fls. 12 - TJ). Registra que não há impedimento à produção de prova pericial, visto que se limita a verificação de documentos do agravado. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, determinando-se a realização da prova pericial contábil dos documentos do agravado. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito do agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No presente caso verificamos que o agravado, no intuito de se beneficiar da alíquota zero de IPI instituída pelo Decreto n.º 7016, de 26 de novembro de 2009, procedeu à devolução ficta de produtos estocados e tributados até a data de publicação do mencionado decreto. As notas fiscais de devolução foram emitidas em 13 de fevereiro de 2010 pelo agravado. As disposições do Decreto n.º 7016/2009 vigeram até 31 de março de 2010 (art. 1º). O agravado pretendia que fosse revertido a seu favor quantia correspondente a R$ 70.696,87, referente ao IPI incidente sobre produtos tributados a 10% e que ainda estavam estocados. Para tanto, na exordial da ação ordinária defendeu que "perante o compromisso fiscal vigente àquela época, a contra-partida desta operação, as novas Notas Fiscais de saída de mercadoria deveriam ser emitidas pelas Requeridas dentro do mesmo exercício fiscal, ou seja, até 28.02.10, com a remessa dos valores totais do IPI nelas destacados" (fls. 28 - TJ). Ocorre que as novas notas fiscais de saída foram emitidas pelo agravante quando o Decreto n.º 7016/2009 já se encontrava revogado pelo Decreto n.º 7145/2010. De acordo com o Decreto n.º 7145/2010 a alíquota de IPI passou a ser de 5% (cinco por cento). Dessa forma foram gerados créditos relacionados tão somente a 5% do IPI que incidiu na saída efetiva do produto, pois, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto n.º 7016/2009, no novo faturamento o agravante deveria utilizar a alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal (dia da saída ficta posterior - e não da devolução ficta anterior). Em sua contestação, o agravante asseverou que "embora as Autoras estivessem autorizadas a emitir as notas fiscais de devolução ficta desde novembro de 2009, somente o fizeram em 13.02.2011 [sic]" e "grande parte (1100 notas fiscais) das devoluções fictas efetuadas pelas empresas atacadistas e varejistas clientes da Ré, concentrou-se nos meses de fevereiro e março de 2010", tornando-se "impraticável (para não dizer impossível) concluir todo o processo de registro das devolução fictas e emissão das novas notas fiscais de saídas igualmente fictas, até o dia 31.03.2010" (fls. 165 TJ). Ora, a controvérsia limita-se a seguinte questão: "o agravante era obrigado a fazer a saída ficta dos produtos devolvidos preliminarmente ao dia de revogação do Decreto n.º 7016/2009, qual seja, 31.03.2010?". Faz-se necessário ater-se objetivamente aos limites do decreto e da tratativa encetada pelas partes, definindo-se as prestações e contraprestações exigíveis. De acordo com as leis de mercado, o prejuízo não se limita a cálculo matemático, demonstrável mediante perícia contábil. Vender um produto por preço abaixo do mercado poderá corresponder a estratégia que permite alcançar resultados positivos. Por outro lado, repassar ao cliente integralmente os custos, poderá inviabilizar a atividade mercantil considerando a possibilidade de as empresas concorrentes praticarem preços inferiores. Uma prova pericial contábil não poderá aferir os benefícios ou prejuízos advindos às partes a curto, médio e longo prazo. Objetivamente, a controvérsia não pode depender da comprovação de prejuízo, conceito bastante relativo. Necessário examinar tão somente as obrigações exigíveis das partes. Eventuais estratégias de mercado adotadas não poderão interferir no direito ou não de reaver parcela correspondente a 5% do IPI. Assim, em análise perfunctória, a perícia contábil requerida pelo agravante é inócua. Nesse sentido, o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do efeito suspensivo, não restou demonstrado. Dessa forma, indefiro o pedido. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Por fim, devolvam-se ao relator primitivo, Des. Luiz Osório Moraes Panza, restaurando-se a autuação e distribuição realizada às fls. 343/344 - TJ. 7. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011 . Processo/Prot: 0862136-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/412504. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000006 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro, Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des.

Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Mantenho a decisão agravada e para tanto, adoto os argumentos de f. 337/339. 2. Cumpram-se os itens 03/05 de f. 339.
0012 . Processo/Prot: 0863463-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/415182. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000143 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Antonio Carlos Oliveira de Araujo. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator
0013 . Processo/Prot: 0863635-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/415308. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000453 Execução Fiscal. Agravante: Minicipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Walter Rogerio Cavaglieri de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1° DO CPC. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina em face da decisão do primeiro grau (fls. 31/32- tj) que decretou a prescrição dos créditos tributários representados pela CDA de fls. 03/05. Para o juízo "a quo", no caso do tributo em análise, a notificação se daria com o recebimento do carnê para pagamento; o termo inicial da prescrição deveria ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo; teria havido o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a citação, ocorrendo a prescrição. Irresignado, o Município agravante recorre a este Tribunal sustentando:a inocorrência da prescrição, pois a ação teria sido ajuizada antes do escoado o prazo prescricional de cinco anos; que se o despacho citatório se deu após esse prazo, a culpa seria do mecanismo do Judiciário, devendo, portanto, ser aplicada ao caso a Súmula 106 do STJ, bem como o art. 219, § 1° do CPC. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o ISSQN sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstram o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 11/09/1996, 11/09/1997, 15/12/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 26/12/2001. Ressalte-se que a ação foi ajuizada antes da LC 118/2005 e apenas a citação interrompe a prescrição. Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, incidindo a regra do art. 219, § 1° do STJ. A Corte de legalidade tem aplicado esse entendimento em casos análogos, a partir do julgamento do REsp n° 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado em 12/05/2010. Confiram-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295- SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o crédito objeto da presente Execução Fiscal foi constituído em 2000 e 2001, consoante trecho do acórdão recorrido. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2004, e a citação somente ocorreu em 2005. Contudo, como a demora na citação, de acordo com o Tribunal de origem, não foi por culpa do Município, a data da citação deve retroagir à da propositura da ação, em 2004, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1402980/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, 03/11/2011) grifamos. "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 1144605/DF, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/09/2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 02/08/2011). Deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 219, § 5°, DO CPC E DA SÚMULA 409 DO STJ. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 1° DO ART. 219 DO CPC. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ (...)" (AP 835.847-8, rel. Juiz Fernando Zeni, 1ª CC., j. 06/12/2011) Ainda: AI 837.929-3, rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira, 2ª CC., j. 06/12/2011; AI 834.899-8, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª CC., j. 19/10/2011; AI 834.774-6, rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, 1ª CC., j. 06/10/2011; AI 782.574-1, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CC., j. 26/05/2011; AI 744.115-8, 1ª CC., de minha relatoria, j. 14/01/2011. No caso em tela, o ajuizamento da ação se deu em 26/12/2001, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que o prazo se esgotaria no dia 11/04/2003, data da interrupção da prescrição (citação), com retroação ao dia do ajuizamento. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0014 . Processo/Prot: 0866113-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/435808. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000788 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Antônio Nogueira Ferreira, Maria Emilia de Almeida Cruz, Mauricio Saraiva Ortiz, Vanderlei Aparecido Rossato, Marino José Toledo, Oscar de Oliveira, Otacilio Correia de Oliveira, Ana Mistro Momesso, Dina Aparecida Waldomiro, Neuza Aparecida da Silva, Maria Aparecida Belizario Fernandes, José Ribeiro dos Santos, Antônio Magalhães Duarte, Elias Nogueira de Almeida, Marli Cordeiro Gomes, Laerte Pazin, Benedito Nunes Fonseca, João de Souza, Manoel Mendes de Oliveira, Diogenes Natal da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ nos autos de Ação de Liquidação de Sentença nº 788/2009, contra si movida por ANTÔNIO NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS, face a r. decisão que, ante o não pagamento das RPVs, determinou a atualização do crédito devido aos agravados e autorizou o seqüestro de verbas públicas. Aduz, em síntese, que: a ação visa a devolução de quantias cobradas indevidamente a título de "Taxa de Iluminação Pública" do período de 1994 a 2002; como o agravante concordou com os cálculos apresentados pelos agravados, o juízo homologou tais valores, sendo expedida a requisição de pequeno valor, que não foi paga no prazo; nos termos do art. 100, §12, da CF, após expedida a RPV a correção monetária deve ocorrer pela remuneração da caderneta de poupança; da mesma forma prevê o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.960/09; assim, não deve ser aplicado o INPC, como decidiu o juízo a quo, tampouco devem incidir juros moratórios após a apresentação dos cálculos pelos exeqüentes; a compensação com os débitos tributários deve ocorrer através de guias de recolhimento, e não em memória de cálculo do contador judicial, pois cabe ao ente público a correção de tais valores; por fim, postula pela liberação dos valores seqüestrados a fim de ser evitado qualquer prejuízo ao erário. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe o efeito

pleiteado, tão somente para suspender o curso da execução na fase em que se encontra. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0866134-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010207-45.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado (1): Única - Construtora de Obras Ltda., Nerio Olivo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado (2): Salesio Olivo, Sergio Olivo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVADOS: ÚNICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTROS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intimem-se os agravados para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. III Após, transcorrido o prazo processual, com ou sem a juntada das manifestações acima, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0016 . Processo/Prot: 0866427-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410273. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003986-89.2010.8.16.0098 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Ribeiro. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Paulo Ribeiro Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Consta dos autos que o agravante efetuou o pagamento da dívida em setembro de 2010. Este fato é incontroverso. Consta, ainda, que a execução fiscal ajuizada para cobrança de IPVA em agosto de 2010, um mês antes do pagamento da dívida. Portanto, pelo princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da dívida foi o agravante e não o Estado do Paraná e a alegação de que o "setor administrativo" não teria verificado que a dívida já estava paga é pífia e não merece respaldo, sobretudo quando o agravante foi notificado para pagamento do IPVA como todos os cidadãos deste País que possuem veículo automotor. Logo, se pretendia pagar a dívida antes do ajuizamento da execução, deveria tê-lo feito à época em que foi notificado ou antes da inscrição da dívida. A inscrição da dívida serve para calcular o montante devido, acrescer os juros e a multa pelo atraso, assim como para registros contábeis do credor. Além desta explicação, importante destacar que a dívida é de 2008, ou seja, está o agravante devendo para o Fisco há mais de três anos e alegar que ele (Fisco), deveria verificar que o pagamento foi feito depois do ajuizamento da execução é quase não alegar nada, porque o significado desta explicação não encontra lógica sustentável. Assim, correto o entendimento do juízo sentenciante, no sentido de que o pagamento após o ajuizamento e mesmo antes da citação, induz ao reconhecimento de que a causa pela propositura foi do devedor. Aliás, o pagamento importa em reconhecimento da dívida. Foi correta a aplicação pelo juiz do art. 26 do CPC. Outro não é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1178874/PR, 1 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/08/2010)". 2. Nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0866440-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004778-52.2011.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Nilcélia Bootz Busmann. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Nilcélia Bootz Busmann Agravado : Município de Ponta Grossa I Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILCÉLIA BOOTZ BUSMANN contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa Pr., que nos autos nº 4778/11, de Ação de Reparação de Danos, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela suspensão da decisão agravada, bem como pelo processamento imediato do recurso e provimento. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, conceder o efeito suspensivo tão somente para sobrestar a decisão até o julgamento do agravo de instrumento. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0866448-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417616. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001503 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: José Vieira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos de Execução Fiscal sob o nº 1503/2005 que move em face de JOSÉ VIEIRA DA SILVA, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição de parte do crédito exeqüendo, condenando o agravante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais (fls. 24/25). Aduz, em síntese, que: a execução visa o recebimento, dentre outros, de IPTU e taxas dos exercícios de 2000 e 2001, o qual foi declarado parcialmente prescrito pelo juízo a quo; antes do decurso do prazo prescricional, o devedor parcelou o débito tributário (em 20.08.04), fato que interrompeu a contagem do referido prazo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN; assim, o termo inicial do prazo prescricional passou a ser a data do último pagamento efetuado pelo devedor (em 07.12.04), sendo que entre tal data e o despacho citatório (30.11.2005) não transcorreram mais do que cinco anos. Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição, bem como a condenação em custas processuais em desfavor da agravante. Sem a resposta do apelado subiram os autos a esta Corte. 2. A insurgência é manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2000. Sustenta que o parcelamento do débito interrompeu o prazo prescricional, cuja contagem recomeçou em 07.12.2004, quando o executado efetuou o último recolhimento. Sem razão, contudo. No caso, constata-se que o documento anexado pelo agravante aos autos (fl. 09) que comprovaria os supostos parcelamentos, não é suscetível para caracterizar uma das causas interruptivas da prescrição. Isto porque, primeiramente, verifica-se que o agravante poderia tê-lo juntado antes da decisão que reconheceu a prescrição, pois os referidos parcelamentos foram firmados em 20.08.2004 e 06.12.2004 e a decisão é de 01.10.2010, quando o Município dele já tinha conhecimento. Além disso, há dúvida quanto aos parcelamentos mencionados, porque a Certidão da Dívida Ativa foi expedida em 25.11.2005 (fl. 11/TJ), quando os hipotéticos parcelamentos já haviam se concretizado (20.08.2004 e 06.12.2004) e, na referida Certidão nada consta; assim, se realmente tivessem existido em data anterior à inscrição em dívida ativa, certamente constariam na Certidão de forma expressa. Como nenhuma causa apta a interromper o prazo prescricional ocorreu até o presente momento, mostra-se indiscutível a prescrição de parte do crédito tributário. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2005, tendo como escopo a cobrança de tributos correspondentes aos anos de 200 e 2001, cujos vencimentos se deram em 17.11.2000 e 12.06.2001, respectivamente. Assim, cabia ao credor providenciar medida apta a interromper a fluência do prazo prescricional até 17.11.2005 e 12.06.2006. O despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 30.11.2005 (fl. 13-TJ), um dia apenas depois do ajuizamento da ação, mas mais de cinco anos depois da data da constituição definitiva do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2000, que já estava prescrito. Deste modo, embora o feito esteja sob a égide da atual redação do art. 174, do CTN, ainda assim deve ser mantida a decisão agravada, posto que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do tributo (exercício de 2000) e a do despacho que ordenou a citação. De se conferir, sobre o tema, precedentes desta Corte em que foram apreciados casos similares ao dos autos: "Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Contribuição de melhoria. Prescrição do direito de cobrança. Art. 174 do CTN. Ajuizamento da execução após o transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário para cobrança do exercício de 2001. Despacho de citação proferido em data posterior ao termo final da prescrição. Prescrição corretamente decretada. Recurso não provido. Sentença mantida em Reexame Necessário Decorrido o prazo prescricional qüinqüenal antes do ajuizamento da ação, forçosa é a extinção da execução fiscal." (AC 661.267-9, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 05/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS

PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PROVIDO COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS TRIBUTOS." (AC 647.673-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 21/06/2010 sem destaque no original). "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL OCORRÊNCIA DATA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESPACHO DE CITAÇÃO PROFERIDO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Cumpre ressaltar que as hipóteses de interrupção da prescrição estão reservadas a disciplina de Lei Complementar, conforme prevê o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80, que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo status é de lei complementar. Portanto, não se aplica ao caso, o artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, mas sim as disposições do Código Tributário Nacional. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. O decurso do prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento, pelo prazo de cinco anos. Na ausência de notificação do lançamento, para o termo inicial é considerada a data do vencimento da obrigação tributária. RECURSO DESPROVIDO." (AC 605.082-4, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 20/01/2010). Diante disso, imperioso reconhecer o acerto da decisão recorrida, posto que decorrido prazo superior a cinco anos entre o vencimento da obrigação tributária do exercício de 2000 e o despacho que ordenou a citação do executado. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0866517-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438750. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000270 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Mohamed Mahmoud Mohamed Hasan, Paula Baez Hasan. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Nájoa Regina Jaber Hasan. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Mohamed Mahmoud Mohamed Hasan e outro Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN E OUTRO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Pr., que nos autos nº 270/2008, de Ação Declaratória, que deixou de atender ao pedido de liberação de bens bloqueados. II Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). III - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0020 . Processo/Prot: 0866622-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421153. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001526 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Mario Adolfo Freitag, Pedro Ferreira de Souza, Espólio de Moacir Gambarim, Espólio de Flauzo Jose Ferreira, Espólio de Joaquim Benedito de Lima, Espólio de Maria Aparecida Silveira Casaca, Espólio de Geraldo de Almeida Cupertino, Espólio João Bertoncello Filho, Valmir Bazoti, Sergio Pedro Cabral, João Batista da Silva, Angela Maria Casarotto Muniz, Osvaldo Romeiro. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Município de Maringá Agravados: Mario Adolfo Freitas e outro Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Tendo em vista que a matéria envolve discussão acerca de aspectos temporais para aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que determinou a revogação de jurisprudência do STJ, assim como para aplicação do art. 100, § 12, da CF, acrescido pela EC 62/09 e, ainda, envolve discussão acerca da não incidência de juros de mora, contados, no caso, a partir dos cálculos apresentados pelo credor e, por fim, descabimento do seqüestro de bens, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso, visto que relevantes os argumentos da parte recorrente, que tem lastro em diversos julgados pertinentes à estas matérias. Além disso, é razoável a alegação de que poderá ocorrer o efeitos multiplicador destas demandas, haja visto que existem milhares de postulantes que foram vencedores quanto aos pedidos de repetição de indébito quanto a cobrança de taxas de iluminação pública, condição que poderá expor o Município a prejuízos. 2. Dispenso as informações do juízo. 3. Intime-se a parte contrária para responder, em dez dias. 4. Após, dê-se vista à PGJ. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0021 . Processo/Prot: 0866861-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413350. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000665-50.2011.8.16.0150 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Letícia Maria Detoni. Agravado: Co Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: CO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LDA. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada, pessoalmente, para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0022 . Processo/Prot: 0866878-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434159. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001562-38.2010.8.16.0110 Carta Precatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Francisco Osmar Fra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557 DO CPC. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fls. 19/20-tj, a qual indeferiu o seu pedido de isenção do pagamento das despesas processuais relativas ao Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de despesas; o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO, conforme o art. 557 do CPC. O presente recurso não merece ser conhecido, em virtude de defeito formal na sua instrução. Com efeito, o agravante deixou de colacionar peça essencial ao deslinde da controvérsia. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de diligência de Oficial de Justiça. No entanto, não trouxe aos autos qualquer peça que comprove se a verba exigida refere-se a custas regimentais a serem despendidas com Oficial de Justiça ou de verba destinada ao transporte do meirinho. Veja-se que o agravante, embora se refira ao conteúdo das fls. 14-v dos autos originais (fls. 07-tj, 14-tj e 38-tj), no qual o meirinho teria exigido a verba ora discutida, não trouxe ao presente recurso o teor do requerimento feito pelo Oficial de Justiça. Desse modo, considerando que a verba em questão tem tratamento diferenciado devido a sua destinação, não é possível verificar se há ou não a possibilidade de sua antecipação. Assim, resta evidente que a ausência da referida peça impossibilita que este juízo faça uma avaliação equitativa na espécie, porquanto o magistrado necessita ter conhecimento das circunstâncias fáticas da demanda. Desta feita, diante da ausência de elemento que possibilite a apreciação da irresignação, o presente recurso não reúne condição de ser conhecido, pois o recorrente deixou de instruí-lo com peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia. Ressalte-se que é papel da parte promover a fiscalização da correta e adequada formação do instrumento recursal. Pela atual sistemática, não somente os documentos obrigatórios devem acompanhar o recurso, como também os necessários, sob pena de não conhecimento da insurgência, posto tratar-se de requisito de admissibilidade verificado no momento de apresentação do agravo. Segundo o sempre abalizado Nelson Nery Jr.: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." 1 (Nery Jr., Nelson. Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p. 157.) Cuida-se de orientação tranquilamente adotada nesta Primeira Câmara Cível, conforme já decidi inúmeras vezes em processos que relatei, dentre eles os acórdãos 30451, 30314, 28441, 26264, e as decisões monocráticas proferidas nos processos nºs 536.902-2, 533.723-9, 529.283-1, 527.268-6, 467.222-0, de minha relatoria; relatados pelo Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski os recursos nºs. 525.860-2, 514.336-4, 489.254-6; relatados pela Des. Dulce Maria Cecconi os recursos nºs. 519.779-9, 496.012-9; relatados pela Des. Vilma Régia Ramos de Rezende os recursos nºs. 513.080-3, 513.323-3, 513.167-5; menciono ainda o acórdão 30527, julgado em 14/10/2008, do qual foi Relator o Juiz Convocado Fernando Zeni, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL EMBORA NÃO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INC. II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "(...) I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC (EREsp n. 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 06.09.2004 e EREsp n. 502.287/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 20.06.2005). (...) (AgRg nos EREsp 836204/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19.12.2006)". Não discrepa a orientação adotada para o tema por outros Órgãos deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA QUESTÃO. INVIÁVEL A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ESCORREITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Peça facultativa é requisito de admissibilidade do agravo, e, sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso. Esta situação não implica critério excessivamente subjetivo, formalista, ou com ausência

de previsibilidade ao agravante, na medida em que as peças facultativas essenciais ao conhecimento da demanda são fruto da própria narrativa trazida no recurso de agravo de instrumento. 2. Ademais, é improcedente o pedido para conversão do feito em diligência, vez que não há tal possibilidade pela legislação processual, e, trata-se de requisito que deve ser analisado no momento de interposição do recurso, não cabendo a posterior juntada das peças mencionadas. 3. Decisão mantida. Agravo não provido." (AG 517.451-8/01, 17ª CC, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 05/11/08) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SE, AFINAL, HOUVE EXCESSO DE PENHORA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE FORMALMENTE IRREGULAR. I. A teor do disposto no art. 525 incisos I e II do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) e, facultativamente, também com aquelas que o agravante reputar úteis à compreensão da causa, pena de não ser possível conhecer do recurso." (AI 512.682-3, 13ª CC, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 15/05/08) Também neste sentido orienta-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu a Corte Especial no julgamento do EDREsp. 449.486, do qual foi Relator o Ministro Menezes Direito, restando assentado que "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (RSTJ 157/138). No mesmo diapasão este outro aresto relatado pelo Ministro Castro Meira, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça indispensável à instrução do agravo de instrumento enseja o seu não-conhecimento, justificando-se que se reconheça a deficiência em sua formação. 2. Compete à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia. 1 3. Agravo regimental provido." Por fim, registre-se que a falta do mencionado documento não pode ser posteriormente suprida, de modo que competia à parte agravante examinar vigilantemente o estado de todas as peças que sabia necessitar para a instrução do seu recurso. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1STJ, AgRg no Ag 991845/RJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/08/08. --

0023 . Processo/Prot: 0866975-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441398. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000369 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Pavarel Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DROGARIA PAVAREL LTDA., nos autos de Execução Fiscal nº 369/2008, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a penhora de precatórios e deferiu a penhora on line. Aduz, em síntese, que: após o advento da EC 62/09 a lei passou dispensar a homologação judicial do crédito de precatório, portanto, não é mais requisito de validade de cessão de crédito;"a relativização da ordem de penhora está sumulada no STJ (Súmula 417) e ainda é tida como certa nas jurisprudências dos tribunais. Mas dizer que a Fazenda pode recusar o bem ofertado em penhora se não estiver na ordem legal é o mesmo que dizer que tal ordem é absoluta" (fls. 09/10-TJ); está caracterizada a justa causa para a quebra da ordem do art. 11 da LEF; o motivo da recusa do bem ofertado feriria em demasia o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC; "a decisão do ilustre Juiz é totalmente em desacordo com o disposto no art. 8º da LEF, que oportuniza ao devedor a indicação do bem preferencial a execução; ao art. 9º, que possibilita que tal bem seja o crédito de precatório, e ao art. 10 da LEF, que permite que a garantia recaia sobre qualquer bem do devedor DESDE QUE O mesmo não ofereça um bem em garantia, o que não ocorreu no presente caso" (fl.12); inexistem motivos plausíveis para a recusa do precatório oferecido tempestivamente à penhora; embora seja uma medida efetiva para o credor, a penhora on line causará graves prejuízos financeiros à agravante; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 2 de 12 Justiça do Paraná se posicionam de forma favorável à pretensão da agravante. Requereu a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para que a penhora recaia sobre créditos de precatório. 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pela executada circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. 1. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. 2. Consoante decidiu a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.176.785/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.4.2010), as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora. 3. As debêntures podem ser penhoradas, desde que se tenha tentado penhorar o dinheiro (BACENJUD - art. 655, I, CPC) e os demais bens que precedem os títulos e valores mobiliários com cotação em Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 3 de 12 mercado (art. 655, X, CPC) e não se tenha conseguido. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, a norma aplicável às execuções fiscais não é mais o art. 11 da Lei n. 6.830/80, e sim o art. 655 do CPC, com a redação dada pela nova lei, em atenção ao que a doutrina chama de "diálogo das fontes". Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 1.024.128/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008), a novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". Esse entendimento, aliás, veio a ser consolidado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que, no processo de execução fiscal, ante a recusa justificada da exequente, intimou a executada para que ofereça outros bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução". (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011. Sem destaque no original) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). 4. Recurso especial provido". (REsp 1269372/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011. Sem destaque no original) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 4 de 12 FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante

indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 5 de 12 Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS PARA PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 406 DA SÚMULA DO STJ. - O exequente tem a prerrogativa de recusar o oferecimento de bens à penhora, quando não obedecida a ordem de preferência do art. 655 do CPC. - Verbete n. 406 da Súmula do STJ que se aplica ao caso. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 03/06/2011) "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita. 2. O crédito relativo a precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1372520/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 6 de 12 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora, diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferi- la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898- SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1182130/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 7 de 12 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. As alegações concernentes à legislação superveniente ao recurso especial, relativas à convalidação das cessões de precatórios pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não influenciam no direito de a Fazenda Pública recusar a substituição da garantia já existente por precatório, porquanto tal novidade não altera a classificação da ordem de preferência das garantias prevista no art. 11 da LEF. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1298149/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. Original sem destaque) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/ STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010. original sem destaque). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICADOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A PENHORA. REJEIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AI nº 791.520-2. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. Decisão monocrática de 15/06/2011. Original sem detaque). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 8 de 12 STJ. PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (AI nº 728.669-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fernando César Zeni. Decisão monocrática de 29/03/2011. Original sem destaque). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AI nº773.127-3. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Renato Strapasson. Julg. 07/06/2011. Unânime. Sem destaques no original). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO - ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO INEFICAZ - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO." (AI nº. 749.872-8, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Espedito Reis do Amaral. Julg. 24/05/2011. Unânime. Sem destaque no original). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pela exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA

ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 9 de 12 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 10 de 12 (AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA. BACEN-JUD. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DEFINIDO PELA DATA EM QUE FOI PROFERIDA DECISÃO SOBRE A PENHORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.184.765/PA). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011) Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 11 de 12 ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la.

Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. A respeito disso já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Agravo de Instrumento n 866.975-0 fl. 12 de 12 Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0867043-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414625. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030410-74.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Robinson Luiz Fernandes, Clenir Aparecida Salapata Fernandes, Walter Daniel Raposo, Juliana Baldin Raposo. Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva. Agravado: Fazenda Publica do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Liminar deferida.

Com despacho em separado. Em, 12 JAN 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por ROBINSON LUIZ FERNANDES E OUTROS, contra os termos da decisão de fl. 76/TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível de Cascavel que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal sob nº 996/2011, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao argumento de que "o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso" e determinou o recolhimento das custas iniciais e Funrejus no prazo de 10 dias. Em suas razões (fls. 4-12/TJ), alega que formularam requerimento visando à obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a impossibilidade de arcar com custas despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que restou indeferido. Assevera que os agravantes Robson e Walter são funcionários públicos, os quais percebem remuneração líquida mensal inferior a dois salários mínimos, de forma que necessitam que tal benesse lhes seja deferida. Enfatiza que a contração de advogado para patrocinar a causa não lhes retira a condição de hipossuficientes. Outrossim, pontua que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a garantia de acesso ao Judiciário e que a concessão do referido benefício não dispensa o pagamento das custas, que fica apenas sobrestado. Juntou precedentes jurisprudenciais e doutrinários. Pugnou pelo conhecimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o seu provimento. II. Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, depreende-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Pois bem. Acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414). Ou seja, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, exige apenas a declaração de pobreza da parte interessada, a fim de que seja concedida a benesse da assistência judiciária justiça gratuita, noticiando que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso dos autos, não há dúvida que os recorrentes são pessoas necessitadas, na acepção jurídica definida na Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, bastando a simples visualização das

declarações de pobreza (fls. 37-38/TJ), o que se revela suficiente para justificar a concessão da benesse requerida. Por conseguinte, defiro o pleiteado efeito ativo, até decisão ulterior pelo órgão colegiado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0025 . Processo/Prot: 0867637-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/447809. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013939-29.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Ibirama Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DROGARIA IBIRAMA LTDA., nos autos de Execução Fiscal nº - 0013939- 29.2010.8.16.0017, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a penhora de precatórios e deferiu a penhora on line. Aduz, em síntese, que: é plenamente admissível que crédito de precatório sirva para garantia do juízo; a EC nº 62/2009 reiterou a possibilidade de compensação de precatórios; a ordem de bens estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; a execução deve prosseguir de forma a causar o menor prejuízo possível ao patrimônio do devedor; o decreto estadual 418/2007 é inconstitucional; "a decisão do ilustre Juiz é totalmente em desacordo com o disposto no art. 8º da LEF, que oportuniza ao devedor a indicação do bem preferencial a execução; ao art. 9º, que possibilita que tal bem seja o crédito de precatório, e ao art. 10 da LEF, que permite que a garantia recaia sobre qualquer bem do devedor DESDE QUE O mesmo não ofereça um bem em garantia, o que não ocorreu no presente caso" (fl.08); inexistem motivos plausíveis para a recusa do precatório oferecido tempestivamente à penhora; embora seja uma medida efetiva para o credor, a penhora on line causará graves prejuízos financeiros à agravante; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma favorável à pretensão da agravante. Requereu a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para que a penhora recaia sobre créditos de precatório, levantando-se todo e qualquer valor eventualmente bloqueado em contas da agravante, até final decisão. Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 2 de 11 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pela executada circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. 1. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. 2. Consoante decidiu a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.176.785/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.4.2010), as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora. 3. As debêntures podem ser penhoradas, desde que se tenha tentado penhorar o dinheiro (BACENJUD - art. 655, I, CPC) e os demais bens que precedem os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, CPC) e não se tenha conseguido. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, a norma aplicável às execuções fiscais não é mais o art. 11 da Lei n. 6.830/80, e sim o art. 655 do CPC, com a redação dada pela nova lei, em atenção ao que a doutrina chama de "diálogo das fontes". Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 1.024.128/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008), a novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 3 de 11 célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". Esse entendimento, aliás, veio a ser consolidado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que, no processo de execução fiscal, ante a recusa justificada da exequente, intimou a executada para que ofereça outros bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução". (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011. Sem destaque no original) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). 4. Recurso especial provido". (REsp 1269372/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011. Sem destaque no original) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 4 de 11 rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 5 de 11 De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS PARA PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 406 DA SÚMULA DO STJ. - O exequente tem a prerrogativa de recusar o oferecimento de bens à penhora, quando não obedecida a ordem de preferência do art. 655 do CPC. - Verbete n. 406 da Súmula do STJ que se aplica ao caso. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 03/06/2011) "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita. 2. O crédito relativo a precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia

equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1372520/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora, diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 6 de 11 credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/ STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferi- la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898- SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1182130/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 7 de 11 crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. As alegações concernentes à legislação superveniente ao recurso especial, relativas à convalidação das cessões de precatórios pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não influenciam no direito de a Fazenda Pública recusar a substituição da garantia já existente por precatório, porquanto tal novidade não altera a classificação da ordem de preferência das garantias prevista no art. 11 da LEF. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1298149/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. Original sem destaque) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/ STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010. original sem destaque). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICADOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A PENHORA. REJEIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AI nº 791.520-2. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. Decisão monocrática de 15/06/2011. Original sem detaque). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (AI nº 728.669-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fernando César Zeni. Decisão monocrática de 29/03/2011. Original sem destaque). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 8 de 11 judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AI nº773.127-3. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Renato Strapasson. Julg. 07/06/2011. Unânime. Sem destaques no original). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO - ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO INEFICAZ - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO." (AI nº. 749.872-8, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Espedito Reis do Amaral. Julg. 24/05/2011. Unânime. Sem destaque no original). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pela exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 9 de 11 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/ PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida

ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA. BACEN-JUD. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DEFINIDO PELA DATA EM QUE FOI PROFERIDA DECISÃO SOBRE A PENHORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.184.765/PA). AGRAVO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 10 de 11 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/ STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011) Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Agravo de Instrumento n 867.637-9 fl. 11 de 11 Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. A respeito disso já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0868266-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00118268 Execução Fiscal. Agravante: Valésia Soares. Advogado: Cézar Denilson Machado de Souza, José Alberto Ferreira Trindade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não foi requerida liminar. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Oficie-se ao Juízo de origem, para que preste informações, em dez, dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Intime-se a parte contrária para se manifestar, e dez dias. 5. Int.

0027 . Processo/Prot: 0868328-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447942. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001962-32.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO AO RTIGO 525, I DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., em face das decisões do primeiro grau as quais, em execução fiscal (autos nº 1962/2001) lhe movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, indeferiu o pedido da executada agravante para conversão em penhora, da caução prestada na Ação Cautelar nº 10.579/2010; e, posteriormente, deferir pedido da exeqüente para penhora do bem imóvel por esta apontado à fl. 364/tj. Visando à reforma do decidido afirmou a agravante (a) não haver sido intimada de nenhum dos decisórios mencionados, dos quais tomou ciência apenas por ocasião do cumprimento do mandado de penhora; (b) aduz inexistir nos autos, certidões de publicação desses éditos, resultando a nulidade dos atos processuais, pois a intimação pessoal do seu representante legal não seria suficiente para suprir a necessidade de publicação dos atos processuais, pois não poderiam prosseguir os atos expropriatórios da execução sem devida publicação das decisões proferidas, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com os artigos 236, § 1º e 247 do CPC; (c) nulidade do auto de penhora, em virtude da sua não intimação da decisão que indeferiu seu pedido de conversão, com ofensa aos artigos 93, IX e 5º, LIV, da CF; 247, do CPC; (d) possibilidade da conversão da caução em penhora, conforme decidido nos autos da Ação Cautelar de Caução nº 10.579/2010 e segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, de acordo com os precedentes que enumera; (e) sobre os créditos de precatórios ofertados em caução afirma haver comprovado sua existência e titularidade, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios acostada aos autos; aduz a desnecessidade de homologação judicial para transferência da titularidade do bem; que a Emenda Constitucional 62/2009 não afetou os direitos adquiridos ao poder liberatório conferido às parcelas de precatórios vencidas e inadimplidas, invocando neste sentido o voto recentemente proferido pelo Min. Ayres de Brito do STF, na ADIn 4357, reconhecendo a inconstitucionalidade da retroatividade da EC 62/2009 para atingir precatórios vencidos antes de sua promulgação. Sob essa argumentação requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se os decisórios mencionados fls. 168/171 e 315, ante a ausência de intimação de seus procuradores; e final provimento do recurso para a reforma dessas decisões. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, do CPC. O recurso não alcança conhecimento, haja vista a falta da juntada do édito agravado, através do qual o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de conversão da caução em penhora. Conforme conta da certidão de intimação (fl. 370/TJ) os éditos recorridos consistiriam nas decisões lançadas às fls. 167/171 e 314 (numeração dos autos de origem), ao passo que aos autos recursais a recorrente juntou tão somente as fls. 168 a 171 (origem), conforme se vê de fls. 205/208-numeração TJ. Ao assim proceder, deixou a recorrente de dar cumprimento ao disposto no artigo 525, I do CPC, haja vista que a decisão recorrida é peça de juntada obrigatória na formação do instrumento recursal do Agravo. Ressalta-se ainda, que a falta dessa página do édito guerreado impede saber qual era exatamente o teor das alegações submetidas pela executada ao juízo a quo naquela oportunidade. Esse aspecto é realçado na petição de fls. 184/ss., através da qual a Fazenda Pública do Estado do Paraná impugnou o pedido de conversão (da caução em penhora). Nessa ocasião, a Fazenda Pública refere-se ao pedido da executada como se fosse uma exceção de pré-executividade e acusa a falta de juntada completa do petitório aos autos da execução, o que se corrobora pelas peças de fls. 72/74-tj, as quais evidenciam a incompletude do petitório. Forte nesse motivo, diante do descumprimento à exigência do artigo 525, do CPC, eis que a parte não providenciou a juntada de cópia integral da decisão agravada, com força no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0028 . Processo/Prot: 0868429-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00138909 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGRARIA NISSEI LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGRARIA NISSEI LTDA. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Execução Fiscal (138.909/2006), declarou ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pelo executado consistente em créditos de precatório e determinou a penhora on line via BacenJud. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de determinar a suspensão da execução alegando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspenso em razão de seu parcelamento, de modo que a nomeação de créditos de precatórios pelo agravante trata-se apenas de mero cumprimento das exigências legais para o parcelamento. documentos juntados aos autos, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o processo até julgamento final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0029 . Processo/Prot: 0869224-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460330. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009411-79.2011.8.16.0028 Anulatória. Agravante: Paraná Granitos Ltda.. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, Kerlay Lizane Arbos. Agravado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Alexandre Martins, Cristiano José Baratto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paraná Granitos Ltda em face da decisão de fls. 85-tj, a qual indeferiu o seu pedido de tutela antecipada. Para o juízo a quo, ocorre a inexistência da verossimilhança necessária para a concessão da medida; as questões a serem discutidas nos autos são altamente controvertidas, necessitando de dilação probatória e assim, a falta de elementos para a formação do juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação, razão pela qual nega a concessão da tutela pretendida. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta que: a) haveria ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a municipalidade não teria obedecido aos ditames legais para exigibilidade do crédito tributário; b) não teria ocorrido o fato gerador, uma vez que para a entidade tributante exigir o pagamento da contribuição de melhoria, teria que demonstrar que a exigência fiscal decorreria de despesas decorrentes de obra pública realizada, que teria havido valorização do imóvel e que a base de cálculo seria a diferença entre dois momentos: o valor do imóvel antes de iniciada a obra e o valor do imóvel após a conclusão da obra; c) que o critério para fixação do valor do crédito tributário teria sido feito sem a utilização dos parâmetros legais; d) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deveria ser conferida uma vez pressentes os requisitos do artigo 273, inciso I e II do CPC. É o relatório. II. O Edital expedido pelo Município (fls. 10-112) comprova que a contribuição de melhoria foi calculada sobre a testada dos imóveis e sobre os custos da obra, o que estaria em desacordo com a legislação pertinente. Também não existe prova da criação de lei específica para a realização da obra, como exige a lei. Por conseguinte, determino a suspensão da decisão recorrida e, nos termos do art. 558, concedo efeito ativo ao recurso para o fim de suspender a cobrança do crédito apontado no recurso, como requerido na insurgência. III. Intime-se a parte agravada para os fins contidos no artigo 527, V, do CPC. IV. Comunique-se com urgência ao primeiro grau a respeito desta decisão (via Sistema Mensageiro). Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0030 . Processo/Prot: 0869468-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456542. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000006 Cobrança. Agravante: Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil, Federação Nacional da Agricultura do Estado do Paraná, Sindicato Rural de Ponta Grossa e Tibagi. Advogado: Margareth Aparecida Breus. Agravado: Derly Tizziani Ferraz. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Werzel, José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS AGRAVADA: DERLY TIZZIANI FERRAZ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. III Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00412

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Guilherme Freire de Melo Barros	001	0822744-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0822744-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0822744-7
Marilene Darci Dalmolin Vensão	001	0822744-7

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0822744-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189112. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003394-22.2005.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Pirih Engenharia Civil Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Freire de Melo Barros, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELANTE: PIRIH ENGENHARIA CIVIL LTDA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Às fls. 365, a apelante informa que aderiu a programa de parcelamento dos débitos tributários em discussão, motivo pelo qual manifestou desistência da apelação. II Devidamente intimado, o ESTADO DO PARANÁ concordou com o requerimento (fls. 381). III Está em conformidade a outorga de poderes de fls. 360. IV Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interposto. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Stall	008	0830870-7/01
Antônio Augusto Grellert	014	0854522-8/01
Ari Carlos Cantele	013	0852353-5/02
Bruno Assoni	012	0842260-2/02
Carlos Roberto Scalassara	009	0831247-2
Caroline Franceschi André	014	0854522-8/01
Cláudio Soccoloski	005	0807827-5/01
Cristina de Mattos Barros	003	0797668-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	002	0797057-8/01
Dely Dias das Neves	001	0782741-2
Elisio de Oliveira Silva	007	0823995-8
Emmanoel Aschidamini David	008	0830870-7/01
Fabiana Yamaoka Frare	004	0806859-3/02
Fabiano Miyagima	014	0854522-8/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	013	0852353-5/02
Gerson Luiz Dechandt	013	0852353-5/02
	015	0855722-2/01
Ivan Lelis Bonilha	003	0797668-1
Jamil Ibrahim Tawil Filho	012	0842260-2/02
Jefferson Kaminski	013	0852353-5/02
Joandersey Deliberador e Silva	007	0823995-8
José Antonio Diana Mapelli	006	0819507-9
Jossan Batistute	009	0831247-2
Júlio César Subtil de Almeida	011	0834744-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0819507-9
	011	0834744-8/01

	012	0842260-2/02
Karina Rachinski de Almeida	003	0797668-1
LAYSSA GÖELZER	005	0807827-5/01
Leane Melissa Olicshevis	013	0852353-5/02
	015	0855722-2/01
Louis Pasteur Fernandes Servilha	005	0807827-5/01
Luciano Farias	006	0819507-9
Lucius Marcus Oliveira	013	0852353-5/02
	015	0855722-2/01
	016	0861530-1/01
Luiz Carlos Caldas	006	0819507-9
Luiz Carlos Manzato	002	0797057-8/01
Luiz Gustavo Marinoni	006	0819507-9
Marcia Bianchi Costa	007	0823995-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	0842260-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0806859-3/02
Marco Antônio Bósio	002	0797057-8/01
Marcos André da Cunha	004	0806859-3/02
Maria das Graças S. d. Andrade	014	0854522-8/01
Marina Codazzi da Costa	011	0834744-8/01
Maurício Holzkamp	005	0807827-5/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0852353-5/02
	015	0855722-2/01
Melissa Folmann	005	0807827-5/01
Moisés Moura Saura	008	0830870-7/01
Neimar Batista	012	0842260-2/02
Patrícia Rohn Ravazzani	005	0807827-5/01
Paulo Henrique Berehulka	014	0854522-8/01
Paulo Roberto Burmester Muniz	006	0819507-9
Roberto Leite Kropiwiec	006	0819507-9
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	007	0823995-8
Ruy José Miranda Ratton	015	0855722-2/01
	016	0861530-1/01
Salete Teresinha de Souza	001	0782741-2
Sueli Tomoko Ando	010	0831467-4
Thelma Hayashi Akamine	015	0855722-2/01
Vilma Thomal	002	0797057-8/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	007	0823995-8
Walter Claudius Rothenburg	005	0807827-5/01
Willian Furman	010	0831467-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0782741-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84117. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000937 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Realeza Corretora de Seguros Sc Ltda, João Pedro Greria, José Fregatto Filho. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada que determinou o arquivamento dos autos. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISS PRETENSÃO DE CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO COM A JUNTADA DE NOVAS CDA'S APÓS A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE DEFEITO FORMAL PRETENSÃO QUE CONTRARIA O §1º DO ART. 6º DA LEF AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DO FEITO PRESSUPOSTO DO FEITO EXECUTIVO NÃO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Não é possível o acolhimento da pretensão do Município de juntada de novas CDA's no curso do processo e após a citação dos executados, vez que se trata de continuidade do feito sem título líquido, certo e exigível quando de seu ajuizamento, o que não se admite.

0002 . Processo/Prot: 0797057-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397249. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 797057-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Embargado: Alba Martins Steffen, Aldino Ernesto Pirola, Analice da Silva Rizzieri, Antônio Francisco de Souza, Antônio Miguel da Silva. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lues parcial provimento a fim de modificar o acórdão proferido determinando que após o recebimento das requisições de pequeno valor pelo Município, a correção do débito seja calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODAS AS MATÉRIAS DEDUZIDAS NO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À CORREÇÃO DE DÉBITO APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV QUE DEVE SER SANADA NESTE MOMENTO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009 ACÓRDÃO MODIFICADO EM PARTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Quanto ao sequestro das verbas públicas determinado em primeiro grau e confirmado por esta Corte, não há o que ser modificado em sede de embargos de declaração, vez que não foi apontado qualquer defeito a ser sanado. Pretendendo o embargante a rediscussão do que já foi decidido deve a parte interpor recurso cabível e não embargos de declaração que visa apenas corrigir determinados defeitos previstos pelo art. 535 do CPC. Os embargos merecem acolhimento apenas para modificar o acórdão proferido determinando que a correção do débito do Município, após a expedição das RPV's seja feita de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11960/2009.

0003 . Processo/Prot: 0797668-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000528-31.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Milton Campos Vaurek. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença como proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO ILIMITADA DO SÓCIO GERENTE - FATOS GERADORES DURANTE SUA GESTÃO - EMPRESA QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE - POSSIBILIDADE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS A SAÍDA DO SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. A partir do momento em que a sociedade empresarial encerra suas atividades de forma irregular, com dissolução de fato e sem deixar bens que cubram suas dívidas, não havendo qualquer anotação ou registro na Junta Comercial, o sócio gerente não poderá se eximir da responsabilidade pessoal, incidindo no caso, o artigo 135 do Código Tributário Nacional, estando correta a sentença que delimitou a responsabilidade do recorrente sobre as dívidas fiscais lançadas durante o período em que compôs a sociedade.

0004 . Processo/Prot: 0806859-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/463715. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8068593-0/1 Embargos de Declaração, 806859-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC POSSIBILIDADE EXECUÇÃO FISCAL JUIZ A QUO QUE INDEFERE PENHORA DE PRECATÓRIO E DETERMINA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DECISÃO DE ACORDO COM PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPR APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, §2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR - ART. 612 CPC RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF APLICABILIDADE DO ART. 655-A CPC E ART. 185-A DO CTN POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - EVENTUAL RISCO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DEVE SER ALEGADA E COMPROVADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR QUE POSSAM GARANTIR O DÉBITO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0807827-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/405684. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807827-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Maurício Holzkamp, Walter Claudius Rothenburg, Louis Pasteur Fernandes Servilha. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: LAYSSA GÖELZER, Melissa Folmann, Patrícia Rohn Ravazzani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como

proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO NESTE CASO ANÁLISE DE ACORDO COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Muito embora exista a possibilidade de atribuição do efeito infringente aos embargos de declaração, esta medida é de caráter excepcional, quando houver erro grosseiro na decisão, não quando a intenção do recorrente for a de reforma do juízo de valor exarado.

0006 . Processo/Prot: 0819507-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000989-32.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Gustavo Marinoni. Apelado: Maren Agnes Bacan. Advogado: José Antonio Diana Mapelli, Paulo Roberto Burmester Muniz. Interessado: Cristina Mara Kalinowski Vilar, Norton Luiz Bartolamei. Advogado: Luciano Farias. Interessado: Renato Soares Marin. Advogado: Roberto Leite Kropiwiec. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e do recurso de apelação, para no mérito, negar- lhes provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL SUPOSTAMENTE OCASIONADO PELA CONDUTA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO EXCLUSÃO DO AGENTE DA DEMANDA PEDIDO DE REINCLUSÃO DESNECESSIDADE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DO DANO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NEXO CAUSAL CONSTATADO RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE ESTATAL AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. Em atendimento ao princípio da celeridade na entrega da prestação jurisdicional, deve o Estado responder objetivamente pelo dano causado e, constatado o dolo ou culpa do servidor, mover ação regressiva em face deste. A responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros pela conduta de seus servidores é objetiva, adstrita à comprovação de nexo causal entre o dano e a conduta do agente estadual. Do acervo probatório restou comprovada a ocorrência do assédio moral sofrido pela apelada.

0007 . Processo/Prot: 0823995-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237485. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000056 Execução Fiscal. Agravante: Gemar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Fazenda Pública do Município de Paiçandu. Advogado: Marcia Bianchi Costa, Joandersey Deliberador e Silva, Elisio de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o agravante do polo passivo da demanda e, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva do primeiro executado condenando o Município de Paiçandu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$200,00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SUMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANOTAÇÃO EM OFÍCIO DE NOTAS INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PRIMITIVO NECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. Em que pese seja possível a alteração da CDA até a prolação da sentença, não se pode substituir o polo passivo da execução uma vez que a sua modificação implica em novo lançamento do tributo, conforme entendimento manifestado pelo enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o CTN preveja que podem ser contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor do bem, no presente caso o executado originário não possui legitimidade passiva, pois o executado atual não logrou êxito em comprovar que há registro do compromisso de compra e venda do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O registro em cartório diverso não possibilita a ciência inequívoca de terceiros acerca do contrato.

0008 . Processo/Prot: 0830870-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/457623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830870-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Kilza Maria Rafaela Batista da Rosa. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS RAZÕES RECURSAIS PLEITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. De mera leitura do acórdão tem-se que houve expressa referência aos fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0009 . Processo/Prot: 0831247-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239783. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000812 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Batistuti. Advogado: Jossan Batistute. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Roberto Scalassara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS JUROS MORATÓRIOS ALEGANDO QUE SOMENTE SÃO DEVIDOS PARA O TITULAR DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 60 DIAS COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA EIS QUE HÁ OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL JUROS DE MORA INDEVIDOS NO PERÍODO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUSIÇÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APENAS SE EXCEDIDO O PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DA RPV RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0831467-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222553. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-52.2005.8.16.0059 Reparação de Danos. Apelante: Josnei Pereira de Lima, Ladislau Koziel, Rozenei dos Santos (maior de 60 anos), Vitória Drong, Wanderleya Becker Mlynarczuk, Scheila Cristina Pinto Borecki, Neuza Hamrega, Albino Skalecki, Judite Grondziak, Autieres Rocha da Silva, Josefa Casturina Rimovicz de Paula, Karine Batista, Eliane Schimdt, Célia Rota Batista, Elisangela Sanches da Nóbrega, Terezinha de Moraes Rodrigues, Suzana Hoffmann Ribeiro Amâncio, Marta Furmann, Elisiane Figueira Gomes, Nair Mour, Alex Sandro Fermino da Silva, Fernando Pazio Marques de Oliveira, Danilo Pazio Marques de Oliveira, Marcela de Arruda, Sirlei Krepel, Josiane de Fátima Groski, Dimari Blasczak, Rosani Lacerda da Rosa, Claudinéia Piacecki, Maria Zélia Ferreira (maior de 60 anos), Marcela Tiago de Oliveira, Michele de Arruda, Solange Fogaça, Andreia Soeli Panaczewicz, Claudete Thuillier, Marcio Ivachuka, Vanilda de Fátima Souza Batista, Elaine Cristina da Costa Marques Machado, Valdirene Lemes Machado, João Carlos Menarczuk, Rosinéia Aparecida Fernandes da Silva Batista, Marciane Mendes, Zeni Kolecza, Kelli Cristine Vieira, Vera Lúcia Negrão Capote, Sandra Regina dos Santos, Bruna de Cássia Andrieski de Freitas. Advogado: Willian Furman. Apelado (1): Município de Candido de Abreu. Advogado: Sueli Tomoko Ando. Apelado (2): Centro Educacional W & L Ltda Colégio Reensino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM PRESTADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURADA CONTRATAÇÃO EFETUADA DIRETAMENTE PELOS ALUNOS POSTERIOR CONVALIDAÇÃO DO CURSO FREQUENTADO COM O DEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL QUE CAUSARAM DIVERSAS DIFICULDADES E TRANSTORNOS NA VIDA DAS PESSOAS QUE FREQUENTARAM REGULARMENTE O CURSO VALOR DOS DANOS MORAIS MANTIDOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ARBITRADOS CONFIRMAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0834744-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/461455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834744-8 Apelação Cível. Agravante: Laercio Carlos Domingues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA COMO PROFERIDA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS REGIME JURÍDICO PRÓPRIO LEI ESTADUAL N.º 13.280/01 CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PREVÊ LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NEM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS À CLASSE. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria nesta Corte razão pela qual possível

a aplicação da previsão contida no art. 557, caput do CPC. A Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII. Ademais, no Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. A Lei 13.280/2001 não reduziu direitos constitucionalmente assegurados aos servidores. Ao contrário, ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$ 100,00 (cem reais).

0012 . Processo/Prot: 0842260-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450955. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8422602-0/1 Agravo, 842260-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES MERO INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO ADOTADO EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0852353-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/1978. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8523535-0/1 Embargos de Declaração, 852353-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, de acordo como o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. PENHORA ON-LINE QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557 "caput" do CPC ante a manifesta improcedência do recurso. A penhora on-line, após o avento da Lei n.º 11.232/06, equivale à penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do CPC. Demais questões levantadas pela agravante que já foram devidamente apreciadas e rechaçadas pela decisão agravada, não havendo o que ser modificado neste momento.

0014 . Processo/Prot: 0854522-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450412. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854522-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Machado Eletromecãnica Ltda-me. Advogado: Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Interessado: Machado Eletromecânica Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE EM NADA ALTERA A POSSIBILIDADE DE RECUSA DO ESTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência recente e dominante acerca da matéria nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557 "caput" do CPC ante a manifesta improcedência do recurso. É possível a recusa do Estado quanto à nomeação de bens feita pela executada ante a ofensa à ordem legal de nomeação.

0015 . Processo/Prot: 0855722-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/458211. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855722-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR PENHORA ON- LINE QUE NÃO REPRESENTA PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência recente e dominante acerca da matéria nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557 "caput" do CPC ante a manifesta improcedência do recurso. É possível a recusa do Estado quanto à nomeação de bens feita pela executada ante a ofensa à ordem legal de nomeação. A penhora on-line não equivale a penhora de faturamento da empresa, não sendo necessário o atendimento do art. 185-A do CTN para o seu deferimento.

0016 . Processo/Prot: 0861530-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1988. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 861530-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR PENHORA ON- LINE QUE NÃO REPRESENTA PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência recente e dominante acerca da matéria nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557 "caput" do CPC ante a manifesta improcedência do recurso. É possível a recusa do Estado quanto à nomeação de bens feita pela executada ante a ofensa à ordem legal de nomeação. A penhora on-line não equivale a penhora de faturamento da empresa, não sendo necessário o atendimento do art. 185-A do CTN para o seu deferimento.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00371

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	026	0863485-9
	035	0865254-2
	043	0866862-8
	046	0867085-5
Adriana Dias Fiorin	031	0864755-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	014	0858349-5
Alceu Schwegler	010	0851423-8
	022	0862256-4
Alexandre Fernandes de Paiva	031	0864755-0
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0823612-4
	007	0840520-5
	015	0858658-9
	020	0861020-0
	023	0862596-3
	034	0865155-4
Amauri Carlos Erzinger	036	0865353-0
Amélio Avanci Neto	048	0867183-6
Ana Carolina Moreira Pino	048	0867183-6

Ana Cecília dos Santos Simões	018	0859774-2
Ana Elisa Perez Souza	012	0855788-0
	018	0859774-2
	019	0859856-9
	025	0863098-6
Ana Lúcia Costa	005	0828845-3
Anderson Mangini Armani	045	0867051-9
Andréa Giosa Manfrim	031	0864755-0
	049	0867479-7
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	006	0832665-4
Angélica Carnaval Marçola	032	0864847-3
Antônio Augusto Grellert	011	0855052-5
Antônio Carlos Cantoni	057	0824623-1
Ari Carlos Cantele	010	0851423-8
	022	0862256-4
Ariana Vieira de Lima	007	0840520-5
	023	0862596-3
Bernadete Gomes de Souza	021	0861144-5
Carlos Eduardo Borges Marin	002	0781614-6
Carlos Giovani Pinto Portugal	033	0864974-5
Charles Michel Lima Dias	001	0735833-2
Cibelle de Azevedo	036	0865353-0
Claudiana Maria Cantú Daleffe	013	0858194-0
Cláudio Marcelo Baiak	009	0846441-3/01
Cláudio Soccoloski	024	0862782-9
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	052	0868089-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	037	0865626-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	031	0864755-0
Danielle Ribeiro	047	0867161-0
Debora Nunes	009	0846441-3/01
Edison Roberto Massei	042	0866823-1
Eduardo Fernando Lachimia	017	0859472-3
Eduardo Henrique Tomáz	037	0865626-8
Elen Fábia Rak Mamus	030	0864415-1
	032	0864847-3
	051	0867798-7
Elisabete Nehrke	017	0859472-3
Emerson Corazza da Cruz	014	0858349-5
Emerson Reginaldo Raimundo	006	0832665-4
Emerson Rodrigues da Silva	016	0859171-1
Fabiana Yamaoka Frare	041	0866790-7
Fabiano Miyagima	014	0858349-5
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	053	0868308-7
	055	0869871-9
	056	0869985-8
Fernanda Greca Martins	002	0781614-6
	053	0868308-7
	055	0869871-9
	056	0869985-8
Fernando Previdi Motta	036	0865353-0
Fernando Ribas	050	0867781-2
Fioravante Buch Neto	011	0855052-5
Gerson Luiz Dechandt	033	0864974-5
Guilherme Berkenbrock Camargo	016	0859171-1
Guilherme Henn	054	0868903-2
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	040	0866745-2
Igor Filus Ludkevitch	024	0862782-9
Ivan Lelis Bonilha	001	0735833-2
	003	0818236-1
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	040	0866745-2
Izabella Maria M. e. A. Pinto	018	0859774-2
	022	0862256-4
	025	0863098-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0735833-2
Jair Subtil de Oliveira	003	0818236-1
Janaína Cirino dos Santos	009	0846441-3/01
Jean Colbert Dias	055	0869871-9
	056	0869985-8
Jefferson Kaminski	016	0859171-1
Joanne Annine Venezia Mathias	040	0866745-2
João Carlos Daleffe	013	0858194-0
João Honorato Moro	053	0868308-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	041	0866790-7
	044	0867002-6
	051	0867798-7
Joaquim Roberto Tomaz	048	0867183-6
José Bezerra do Monte	044	0867002-6
José Roberto Martins	001	0735833-2
José Subtil de Oliveira	003	0818236-1
	008	0841030-0
Juliana Barrachi	030	0864415-1
	051	0867798-7
Juliana Cristina Lopes	057	0824623-1
Juliana Godoi	024	0862782-9
Juliana Pires Gonçalves	052	0868089-7
Júlio César Subtil de Almeida	003	0818236-1
	008	0841030-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0818236-1
	008	0841030-0
	012	0855788-0
	016	0859171-1
	023	0862596-3
	030	0864415-1
	032	0864847-3
	037	0865626-8
	042	0866823-1
Karem Oliveira	011	0855052-5
	014	0858349-5
Kunibert Kolb Neto	007	0840520-5
	010	0851423-8
Leandro José Cabulon	016	0859171-1
	038	0865748-9
Leonardo Camargo Marangoni	017	0859472-3
Letícia Ferreira da Silva	004	0823612-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	016	0859171-1
	021	0861144-5
Lucia Helena Cachoeira	023	0862596-3
Luciana Castaldo Colósio	030	0864415-1
	032	0864847-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0858658-9
	020	0861020-0
Lucius Marcus Oliveira	010	0851423-8
	021	0861144-5
	022	0862256-4
Luis Guilherme Vanin Turchiari	044	0867002-6
Luiz Augusto Broetto	036	0865353-0
Luiz Carlos Manzato	031	0864755-0
	049	0867479-7
Luiz Fernando Baldi	013	0858194-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	052	0868089-7
Marco Antônio Bósio	031	0864755-0
	049	0867479-7
Marco Aurélio Barato	037	0865626-8
	038	0865748-9
Marco Aurélio C. Marcondes	057	0824623-1
Marcos André da Cunha	032	0864847-3
	034	0865155-4
	041	0866790-7
	048	0867183-6
	051	0867798-7
Marcos Lopez Cervantes de Azevedo	057	0824623-1
Marcos Massashi Horita	044	0867002-6
Marcos Renan Salvati	025	0863098-6
Marcos Wengerkiewicz	027	0864220-2
Maria Misue Murata	032	0864847-3
	041	0866790-7
	048	0867183-6

	051	0867798-7
Mariana Grazziotin Carniel	004	0823612-4
	007	0840520-5
	015	0858658-9
	020	0861020-0
	034	0865155-4
Marina Codazzi da Costa	003	0818236-1
Marisa da Silva Sigulo	021	0861144-5
Maurício Melo Luize	048	0867183-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	021	0861144-5
Milton Alves Cardoso Junior	036	0865353-0
Moacir Luiz Gusso	052	0868089-7
Nikolaus Hec	038	0865748-9
Oksandro Osdival Gonçalves	040	0866745-2
Paulo Henrique Berehulka	011	0855052-5
	014	0858349-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0841030-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	013	0858194-0
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	038	0865748-9
Rafael Augusto Silva Domingues	010	0851423-8
Reginaldo Martins	053	0868308-7
	055	0869871-9
	056	0869985-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	034	0865155-4
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0846441-3/01
Roberto Wypych Junior	036	0865353-0
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0823612-4
	007	0840520-5
	015	0858658-9
	020	0861020-0
	023	0862596-3
	034	0865155-4
Rogério Calazans da Silva	043	0866862-8
Sabrina Favero	028	0864322-1
	029	0864406-2
	039	0866401-5
Sania Stefani	029	0864406-2
Shirleny Maria dos Santos Massei	042	0866823-1
Sinvaldo Moreira de Souza	038	0865748-9
Tatiana C. S. d. Vasconcellos	052	0868089-7
Thaisa Cristina Cantoni	057	0824623-1
Thiago Saldanha Macorati	024	0862782-9
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0859472-3
Valéria dos Santos Tondato	054	0868903-2
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0735833-2
Vânia Regina Mamesso	024	0862782-9
Vilma Thomal	049	0867479-7
Wallace Soares Pugliese	011	0855052-5
	013	0858194-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	027	0864220-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0841030-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0735833-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/384344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Clayton Augusto Neves, Guaracy Stachuk, Isabel Cristina Hamilko Frizzo, João Maria Sabatke de Souza, José Moreira dos Santos, José Roberto Volpato, Jurandir Antonio Mulizini, Luiz Carlos Rolim Coriolano, Marcos Vinicius Alfonso Arenhart, Urubatan dos Santos Gonçalves. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O acórdão foi claro ao determinar o aguardo do trânsito em julgado para o cumprimento da ordem nele emanada, em razão da previsão do art. 7º, §2º e do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 91). Sendo assim, diante da interposição de recurso extraordinário (fls. 96/105) pendente de exame de admissibilidade, não há como se determinar o cumprimento do julgado, razão pela qual INDEFIRO os pedidos dos impetrantes formulados às fls. 126/129. Ante o contido na decisão de fl. 122, encaminhem-se Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0002 . Processo/Prot: 0781614-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/52161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006822-44.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins. Rec.Adesivo: Fernando Tavares de Freitas, José Alves de Gouvea Júnior. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado (1): Fernando Tavares de Freitas, José Alves de Gouvea Júnior. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado (2): Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Registre-se e autue-se o reexame necessário da sentença (art. 475, I, do CPC). Após, intime-se novamente o Município de Paranaguá para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de eventual acórdão e demais decisões proferidas na ação originária (reparação de danos nº 443/1999), bem como da petição que iniciou a execução ora embargada e os cálculos que a instruíram, a fim de possibilitar o julgamento dos recursos. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Substituta em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0818236-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001569-91.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Geraldo Manger Alonso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Augusto Gluszczak Junior que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado o recorrente alega, preliminarmente, que o juízo monocrático não analisou o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que informasse as escalas de serviço dos últimos cinco anos do servidor, razão pela qual a decisão é nula por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, aduz que ainda que o contido no art. 7º, XIII e XVI da Constituição não tenha sido estendido aos militares, os artigos 142, X, §3º cumulado com o art. 42 do mesmo diploma constitucional leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares; que o Poder Legislativo legislou sobre a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei 13.280/2001 que estabelece os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 reajusta os níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do poder executivo; que há ainda a Portaria 608/2004 do Comandante-Geral que em seu artigo 5º dispõe acerca dos serviços extraordinários que deverão ser atendidos pelo efetivo da OPM/OBM; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado, pois o Estado não está realizando o pagamento das horas extras previstas em lei. Sustenta que o valor de R$ 100,00, atribuído a título de indenização mensal de serviços extraordinários, é injusto e é distribuído de maneira desleal, já que não leva em consideração a quantidade de horas extras que cada policial faz. Afirma que o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, mas quando necessário o trabalho em regime extraordinário, é devido o pagamento das horas extras; que os policiais militares e os bombeiros militares são privados do direito de reivindicar, razão pela qual estão sendo, progressivamente, alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas, como é o caso do autor; que as estatísticas comprovam que existe um grande número de militares com diagnósticos nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, além de outros problemas sociais. Ao final pede que seja declarada a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, e no mérito que o recurso seja provido. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 115/125, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se às fls. 135/136 no sentido de que é desnecessária sua intervenção. É o relatório. II) DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 15/12/2010, iniciando-se o prazo recursal em 16/12/2010 e o recurso foi interposto em 15/12/2010 (fl. 100), ausente de preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, presentes também os demais requisitos de admissibilidade. A preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos, não merece prosperar. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Assim, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito e, sendo desnecessária dilação probatória é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Superada a preliminar passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9} Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei

específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$ 100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Ressalto que não há que se falar em ofensa a qualquer principio constitucional, em especial aos artigos 7º, XVI e 39, §3º da Constituição Federal, nem aos artigos 59 e seguintes da CLT, prequestionados pelo recorrente. III) Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0004 . Processo/Prot: 0823612-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000856-82.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO, ADEMAIS, HOJE INVIABILIZADA FACE A PERDA DE EXGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA EC nº62/2009. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD AUTORIZADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR APÓS 20.1.2007. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. 1. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual do título precatórios. 2. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), assentou entendimento no sentido de que a penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei 20.1.2007, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da respeitável decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.856-82, que indeferindo o pedido de penhora on-line, admitiu a nomeação do crédito precatório ofertado à penhora pela executada (fls.71/72-TJ). Alega, em síntese, que após o advento da EC nº62/2009 não mais subsiste a possibilidade de compensação de precatórios com pendências fiscais, pelo que sustenta que a penhora de precatório não enseja efetividade ao processo executivo fiscal, e que não está obrigada a aceitar tal bem, seja em razão da violação à ordem de gradação legal, seja porque a execução há de ser promovida no interesse do credor. Diz, também, que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento acerca da preferência da penhora on-line sobre penhora de precatório, o qual não se equipara a dinheiro, mas a direito de crédito. Pugnou pela reforma da decisão, para que seja desconstituído o termo de penhora lavrado, determinando-se o prosseguimento da execução. Admitido o processamento do recurso, a antecipação da tutela recursal restou indeferida pela decisão de fls.83/84. A agravada apresentou contraminuta às fls.90/112, em que pugnou pela manutenção da decisão hostilizada. Com informações (fls.118/119), voltaram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO O presente agravo de instrumento comporta provimento monocrático, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com o entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. Discute-nos autos a possibilidade de deferimento de penhora on line após a recusa de precatórios oferecidos à penhora em execução fiscal. Ao que se vê, intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora pelo devedor fiscal, a Fazenda Estadual discordou da nomeação por desatender a ordem de gradação. O d. Julgador de origem, todavia, refutando os argumentos da exeqüente, julgou eficaz a nomeação dos créditos precatórios feita pelo executado, determinando a formalização da penhora. Esta, contudo, não é a atual orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exeqüente da nomeação feita pelo executado, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, como ocorreu no caso presente em razão do desrespeito à ordem legal. Explica-se. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei." Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação. Nesse sentido a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009 - grifei). Conquanto tratar-se de bens admitidos como penhoráveis, incabível, com supedâneo no art. 620 do CPC, pretender alterar, em benefício do devedor, a ordem legal de penhora. Trata-se de norma estabelecida no interesse do credor e da maior eficácia da atividade executiva, cuja inversão somente é admitida em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Na mesma toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA.

INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ EXECUÇÃO FISCAL ¬ CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE ¬ INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO ¬ DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL ¬ APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT ¬ RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ¬ ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010. E para não passar in albis destaco, ademais, que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. Já com relação a possibilidade de deferimento de penhora on line após a recusa de precatórios oferecidos à penhora em execução fiscal, e ainda que não tenham sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Ressalte-se que o tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461- SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. No caso, compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. Nesse panorama, afastado o caráter excepcional da medida para o caso em apreciação, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, pelo que, também neste particular, é de se dar provimento ao recurso. III. Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para acolher a recusa da penhora sobre precatórios, autorizando, ainda, a realização da penhora on-line, o que faço na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. (Registro, todavia, minhas reservas pessoais, porquanto tenho como racional que possa o título de débito - precatório - do credor tributário garantir o juízo). Mas, me curvo à jurisprudência superior dominante. IV. Comunique-se esta decisão a culta Juíza de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0005 . Processo/Prot: 0828845-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/260654. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000109 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Bonifacio Loureiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN AJUIZADA A DEMANDA FISCAL ANTES DE FINDADO O PRAZO PRESCRICIONAL, A DEMORA DO JUÍZO PARA PROFERIR DESPACHO CITATÓRIO NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE ART. 189 DO CPC QUE CLARAMENTE ESTABELECE PRAZO DE 2 DIAS PARA DESPACHO DE EXPEDIENTE PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ RECURSO PROVIDO. Protocolada demanda antes de transcorrido o prazo prescricional do art. 174, CTN, a culpa na demora para proferir o despacho citatório não pode ser delegada ao exeqüente. Incidência da Súmula 106 do E. STJ a fim de afastar a prescrição parcial da Execução Fiscal. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fls. 23/24-TJ que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 109/2007 (ISSQN), julgando-a extinta em relação à CDA de fls. 07-TJ (n. 325.707-7). Condenou o exequente ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, agrava de instrumento o Município às fls. 02/05- TJ, sustentando que a demanda teria sido ajuizada antes de findado o prazo prescricional, considerando como data última o dia 16/03/2007 e a data do protocolamento da execução em 08/03/2007. Assim, o que não teria sido observado é o prazo do art. 189 do CPC, que determina que o juiz, em 2 dias, proferirá despachos de expediente. Desta forma, não poderia ser imputada ao Município a culpa pela demora do judiciário, devendo incidir no caso a Súmula 106 do STJ a fim de afastar a prescrição, consequentemente a condenação ao pagamento proporcional das custas, dando normal prosseguimento ao feito. O agravo foi recebido sem pedido liminar (fls. 27-TJ). Não houve apresentação de resposta pelo agravado (fls. 37-TJ). É a síntese suficiente. II DECIDO Intenta o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 109/2007, referente à CDA de fls. 07-TJ. Razão assiste ao Município, pelos fundamentos que se seguem. A demanda fiscal busca a satisfação dos débitos referentes a ISSQN não pagos pelo executado nos anos de 2002 e 2003, conforme fls. 06-TJ. Todavia, é objeto de agravo é tão-somente o tributo referente ao ano de 2002. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que goza a Fazenda Pública para cobrança de débitos fiscais não pagos, previsto no art. 174 do CTN, inicia- se no dia seguinte ao vencimento do tributo. No caso em tela, o vencimento deu-se em 15/03/2002 (fls. 07- TJ), iniciando-se, portanto, a contagem prescricional no dia 16/03/2002. A execução foi tempestivamente proposta em 08/03/2007 (fls. 06-TJ). Assim, ajuizada a ação em 2007 quando já vigente a nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, o mero despacho do juiz ordenando a citação passou a ser o prazo interruptivo da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Em relação aos despachos de expediente, que é o caso da citação, estabelece o art. 189, I do Código de Processo Civil prazo de 2 (dois) dias para ser proferido pelo juiz, a saber: "O juiz proferirá: I os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;". Entretanto, não é o que se observa dos autos. O despacho citatório ocorreu apenas em 19/03/2007 (fls. 08-TJ) frise-se, 11 (onze) dias depois de protocolada a demanda quando, então, já se viu prescrito o débito à que aludia a CDA de fls. 07-TJ. Ora, a lei foi clara ao determinar o prazo de dois dias para o juiz proferir tal tipo de despacho. Contudo, descumprida tal disposição legal, não pode a falha do judiciário ser imputada ao exeqüente, que cumpriu com seu dever no prazo legal. Nestes casos, cristalina se mostra a Súmula 106 do E. STJ, que determina: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Assim, proposta a demanda fiscal antes de findado o prazo prescricional e em tempo hábil para ser encaminhado ao juiz, o decurso deste prazo, por demora judiciária na expedição do despacho citatório, não pode ser imputada ao exeqüente, razão pela qual deve a decisão de primeiro grau ser reformada a fim de ser afastada a prescrição da CDA de fls. 07-TJ. São julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO FACULDADE EM CASO DE IMPOSTO POR HOMOLOGAÇÃO ISS PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA POR MOTIVOS INERENTES A JUSTIÇA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDA NÃO CONFIGURADA MULTA CORRETA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 735393-3 - Maringá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 10.05.2011). Sublinhei. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA DE OFÍCIO QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES POR OFENSA AS SÚMULAS NOS 106 E 397 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEIÇÃO NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) NÃO CONSTATAÇÃO REGULARIDADE NA SUA CONSTITUIÇÃO LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PRESENTES ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO DECÂDENCIA DO DIREITO DE COBRAR OS CRÉDITOS NÃO CONSTATAÇÃO MÉRITO ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO INOCORRÊNCIA REMESSA DO CARNÊ DEMONSTRAÇÃO -

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO CARNÊ E AFIXAÇÃO DO EDITAL DE LANÇAMENTO DO IPTU JUNTO AO ÁTRIO DA PREFEITURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LOTEAMENTO EM ÁREA URBANIZÁVEL APLICAÇÃO DO TRIBUTO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SENTENÇA MANTIDA. (...) Não resta configurada a prescrição já que a demora da citação do devedor se deu única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.(...). RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 588286-6 - Paranaguá - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 24.05.2011). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 219, §2º, DO CPC E DA SÚMULA Nº 106 DO STJ IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 649, X, DO CPC) IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA POUPANÇA EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. 1. Proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos, contado, no caso, da data do vencimento da obrigação tributária (ISS), a demora na prolação do despacho de citação, marco interruptivo da prescrição para as execuções posteriores à LC nº 118/2005, não justifica o acolhimento da prescrição. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 735839-4 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.01.2011). Destaquei. Neste cariz, incabível delegar culpa ao exeqüente quando a falha foi do mecanismo judiciário, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância ser reformada a fim de afastar a prescrição da CDA de fls. 07-TJ face à aplicação da Súmula 106 do E. STJ, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento. E apenas para não passar in albis, não há que se falar em condenação parcial das custas e despesas processuais. A uma, e por esta apenas já seria suficiente, porque o recurso foi provido, o que implica em regular continuação da execução. A duas, pois havia a execução sido tão-somente parcialmente extinta, devendo as custas processuais e demais ônus ser ao final auferidos. Ressalva-se, porém, que o que se analisou aqui foi tão-somente o não cabimento da condenação às custas e despesas processuais nesta fase processual, podendo, eventualmente, ser a Fazenda Municipal condenada a pagá-las, haja vista serem as serventias no Estado do Paraná não oficializadas. III CONCLUSÃO Ante ao acima exposto e fundamentado, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator

0006 . Processo/Prot: 0832665-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222920. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024182-12.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Francisco José Bonifácio. Advogado: Emerson Reginaldo Raimundo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Da análise do termo de registro, autuação e distribuição do recurso (fl. 28), verifica-se que não consta o nome do advogado do apelado, Dr. Emerson Reginaldo Raimundo (OAB/PR 31.067) (fl. 27). Assim, a fim de evitar eventual nulidade processual, anote-se no registro e na autuação o nome do referido procurador, renovando-se em seguida a intimação dos termos da decisão monocrática de fls. 31/35. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição do presente recurso e, a seguir, remetam-se os autos ao Juízo de origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0840520-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346498. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007917-03.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Lydia Aparecida Martins Sornas que acolheu a nomeação dos precatórios à penhora feita pela executada. Inconformada, sustenta a agravante, de início, a tempestividade do agravo e a necessidade de sua interposição da forma de instrumento. No mérito, afirma que o crédito oferecido não é idôneo para a satisfação do crédito, sendo que a lei garante ao exeqüente o direito à substituição do bem penhorado; que o artigo 15, II da Lei de Execuções fiscais dispõe que em qualquer fase do processo a Fazenda Pública poderá requer a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no artigo 11; que o direito de crédito oferecido é um ativo que não desperta interessados na arrematação; que a falta de liquidez tornou-se maior após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que extinguiu a possibilidade de compensação e eliminou o único possível interesse do mercado na sua aquisição; que é necessário o deferimento do pedido de substituição. Sustenta que inexiste prova da existência e titularidade do precatório penhorado, pois na execução há apenas uma cópia da escritura pública de cessão; que não consta a cadeia completa de cessões do precatório. Pede a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que aceitou a nomeação à penhora do precatório oferecido e determinar a imediata substituição do bem penhorado por dinheiro e no mérito pugna pela anulação da decisão recorrida para determinar a imediata substituição do bem penhorado por dinheiro, através do bloqueio via bacenjud. O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 90/92, com a concessão dos efeitos da tutela recursal. A magistrada singular apresentou resposta pelo sistema mensageiro (fl. 97) informando que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o artigo 526 do Código de Processo Civil. Não houve resposta da agravada como se vê da certidão de fl. 98. É o relatório. II Decido. Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão agravada para que a penhora recaia sobre valores existentes em conta corrente da agravada, e não sobre os créditos de precatório por ela indicados, no que lhe assiste razão. De início, anoto que o presente recurso pode ser julgado de plano nos termos do art. 557, §1º-A do CPC que ao dispor acerca da possibilidade de o relator dar provimento de plano ao recurso nos seguintes termos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. §1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Sendo assim, a previsão legal é expressa no sentido de que não é necessária jurisprudência pacífica, mas sim dominante dos Tribunais Superiores acerca do tema, o que, como se verá a seguir, é o caso dos autos. Embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Em razão de o precatório se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é certo que o dinheiro prefere a tal bem, exatamente como requerido pela agravante. E nem se fale em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC. Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exeqüente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. Destaquei. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Da mesma forma entende este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI,

do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (TJPR, 2ªCC, AI 773127- 3, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/06/2011, DJ 655). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO OBSERVADA A ORDEM DE GRADAÇÃO - PENHORA ON- LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O INTERESSE DO CREDOR - GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF - PENHORA ON-LINE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 3ªCC, AI 731970-4, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, j. 31/05/2011, DJ 659). E nem se fale que a pretensão da agravada encontra guarida na Súmula 417 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que há entendimento recente da mesma Corte em sentido contrário. Para colocar uma pá de cal nesse assunto, cito a seguir um julgado datado de 15/03/2011 que trata especificamente da mesma matéria aqui discutida e expressamente afirma que a recusa manifestada pelo Estado quanto à nomeação à penhora de precatório não ofende o enunciado da súmula 417 da mesma Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Sendo assim, por ser possível e justificável a recusa do Estado por expressa ofensa à ordem legal de nomeação prevista pelo CPC e pela LEF a nomeação pretendida pela executada/agravada mostra-se descabida. Destarte, deve ser reformada a decisão de primeiro grau a fim de que seja realizada a penhora de valores em nome da agravada, até o limite do débito, via sistema BacenJud. III Destarte, estando a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao agravo a fim de determinar a realização de penhora de valores existentes em nome da agravada, via sistema BACEN-Jud. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0008 . Processo/Prot: 0841030-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001950-02.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Gilbert Deusdedit Repukna. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC. O benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e não revogado, compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. As horas extras laboradas pelos militares, nos termos da Lei 13.280/2001, são indenizadas, não afetando e nem se lhes aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI. Regime jurídico peculiarmente posto na CF. Uniforme jurisprudência desta Corte. I. VISTO Trata-se de Apelação Cível voltada contra sentença proferida nos autos nº35.894, de Ação de Cobrança de Horas Extras ajuizada por GILBERT DEUSDEDIT REPUKNA, na qualidade de policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ que, julgando improcedente a pretensão, condenou a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (fls.142/145). Defende o apelante, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços por ele cumpridas, para fins de aferição do número de horas extras trabalhadas no último qüinqüênio. No mérito defende, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada. Assinala que a Constituição Federal, nos termos do artigo 142, inciso X, § 3º, combinado com o artigo 42, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Que o Estado do Paraná, por sua vez, editou as Leis 13.280/2001 e 10.296, regulando a questão. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta conseqüências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Requer a declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase probatória, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do recurso, além de pré-questionar à matéria O Estado do Paraná apresentou contra-razões requerendo o desprovimento do recurso (fls. 165/171). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De início anoto que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita e não revogado, desnecessária a reiteração do pleito. Do alegado cerceamento de defesa Alega o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a falta de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para a apresentação das escalas de serviços prestados. Em que pese o inconformismo, tem-se que não houve cerceamento de defesa, isso porque os documentos (escalas de trabalho) somente seriam necessários se houvesse disposição legal que previsse o recebimento das horas extras pelos policiais militares, o que não é o caso. A mais, a teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. Do mérito A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos Servidores Públicos Militares, justificando tal situação na natureza peculiar da atividade militar desenvolvida. E a legislação estadual prevê indenização para o serviço extraordinário prestado. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 31ª edição, 2005, leciona que: Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos, constitucionais pertinentes (art. 42, § § 1º e 2º, para os Estados; e art. 142, § 3º, para as Forças Armadas), ressaltandose que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve", aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como no art. 40, § § 4º, 5º e 6º, da CF (art. 142, § 3º, IV e VIII). Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2º). (...) O art. 42, § 1º, da CF, na redação dada pela EC 20/98, manda aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º (militar alistável e elegível), do art. 40, § 9º (contagem do tempo de contribuição), e do art. 142, § §2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficias conferidas pelos Governadores. Esse inc. X do § 3º do art. 142, na redação dada pela EC 18, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades".(fls. 505/506) Vejamos a legislação: Artigo 42 da CF: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Artigo 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante,

sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. E no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo Alexandre de Moraes, cabe à "lei estadual especificar sobre ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (Direito Constitucional 19ª edição, São Paulo Atlas, 2006 p. 363). No Estado do Paraná temos a Lei 13.280 de 16/10/2001, que regulamenta a matéria, vejamos: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Houve, então, a edição do Decreto Estadual 5061/2001, regulamentado de forma mais minuciosa pela Portaria 608/04, do Comando Geral da PMPR. Com efeito, tem-se que não há se falar em horas extras a serem pagas, porque tais horas já são indenizadas nos termos da Lei 13.280/2001, não se aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI, ao servidor público militar. Ademais, a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que é policial militar, função de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos, instituída pela própria Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal (Acórdão 25237; 5ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009) (grifei) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 35999 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 07/05/ 2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJ 2- 6-2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DA JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5- 2010). Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, 677391-7 Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422- 7, 683462-8 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. AC 666915-0 Rel. Des. Silvio Dias. AC 641856-0, 651105-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Assim, tem-se que não se aplicam aos militares as regras do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, e nem são afetadas, pois, a própria Carta Magna prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Registrando minhas reservas pessoais sobre esse entendimento, face os princípios: da isonomia e do não enriquecimento sem causa pelo Estado, curvo- me à reiterada jurisprudência sobre a questão. Anote-se, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para pré-questionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. III. Com estas considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0009 . Processo/Prot: 0846441-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/455168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846441-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Embargado: Armando Belo Buvier Filho. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosOficie-se.
Trata-se de embargos de declaração alegando que obscuridade na decisão que determinou o depósito mensal dos valores descontados ao FASPM. É O RELATÓRIO. 1. A controvérsia na lide cinge-se a possibilidade ou não de deferimento da antecipação de tutela para o fim de determinar que cessassem os descontos da assistência médica hospitalar e odontológica dos soldos do autor, e, consequentemente, cessasse a prestação dos serviços. 2. Com razão o embargante, pois embora consignado no item 4 da decisão embargada (fl. 66) que o autor deve realizar o depósito judicial do valor, descontado mensalmente para o fundo de assistência a saúde da Polícia Militar do Paraná, até manifestação definitiva da Câmara, a aludida determinação não ficou clara na parte dispositiva. Desse modo, esclareça-se que compete ao autor/embargado o depósito judicial (mensal) do valor descontado para o fundo de assistência a saúde da Polícia Militar do Paraná. Assim sendo, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, todos do CPC, acolho os presentes embargos para sanar a obscuridade no dispositivo da decisão embargada que, doravante, fica assim redigido: "Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo a tutela recursal, a fim de determinar que o autor realize o depósito judicial (mensal) do valor descontado para o fundo de assistência a saúde da Polícia Militar do Paraná." Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da embargante, nos termos supra. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0851423-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/339145. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000067 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Ari Carlos Cantele, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. PENHORA EFETIVADA SOBRE CRÉDITO PRECATÓRIO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC - 62/2009. ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A decisão sucinta, mas de acordo com a ordem processual não é passível de nulidade por ausência de fundamentação. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual do título precatórios I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 67/2008, que deferindo o pedido de substituição da penhora do precatório formulado pela exeqüente, determinou a penhora on-line (fl.58-TJ). Alega, preliminarmente, que a decisão hostilizada é nula por ausência de motivação, de vez que não explicita as razões que levaram o julgador a autorizar a substituição da penhora lavrada nos autos pela penhora on-line. No mais, afirma que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, cujo poder liberatório do art.78, §2º do ADCT não foi obstado quando da promulgação da EC nº62/2009. Discorre sobre a excepcionalidade da penhora do faturamento, e dos requisitos necessários ao seu deferimento, salientando que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art.655 do CPC).

Diz que a manutenção da decisão coloca em risco a continuação das atividades empresariais, pelo que, referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pelo provimento liminar do recurso, determinando-se a liberação dos valores bloqueados via BACEN-jud, ou, ao menos, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, o que restou indeferido pela decisão de fls. 75/77. Contra minuta às fls. 85/88v., pela rejeição do agravo de instrumento. É o relatório. II DECIDO a) Da preliminar de nulidade da decisão agravada. Sob esse aspecto, a Agravante afirma ser nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, havendo ofensa ao disposto no art.93, IX da Constituição Federal. De fato, a decisão interlocutória de fl. 58-TJ, que determinou a penhora de valores, via BACEN-JUD, mostra-se sucinta, porém, tal fato não se demonstra capaz de conduzir à sua nulidade. Da análise do contido no agravo de instrumento denota-se que a executada foi citada no procedimento executivo em data de 19/05/2008 (fl. 48 verso), tendo deixado de pagar o débito ou mesmo ofertar bens à penhora (certidão de fl. 49- TJ). Diante disso, foi efetuada a penhora sobre créditos que a executada possui decorrentes de precatórios (auto de penhora de fl. 50-TJ), sobrevindo a interposição de embargos à execução, recebidos, em data de 19 de setembro de 2008, sem a suspensão do procedimento executivo (fl. 55-TJ). Intimado a manifestar-se sobre a penhora, o Estado do Paraná discordou da constrição efetivada por inobservância da ordem legal do art. 11 da LEF. Nessa mesma ocasião pleiteou a efetivação da penhora em dinheiro, sobrevindo a decisão do julgador singular nos seguintes termos (fl. 58-TJ). "Autos nº 67/2008 1. Defiro o pedido de fl. 16 pelo exeqüente. 2. À conta de custas e despesas processuais. 3. Após, tente-se o bloqueio pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito e das custas processuais. Cascavel, 19 de julho de 2010 CARLOS EDUARDO STELLA ALVES Juiz de Direito." Dessa forma, o que se depreende dos autos é que a decisão agravada deferiu o pleito da Fazenda Pública porque acatou as razões postas na petição de fl. 56-TJ, ou seja, pela inércia da executada em ofertar bens à penhora, e pela não observância da gradação legal para efetivação da constrição. Assim, o que se observa é que a decisão agravada, embora sucinta, não ofende o artigo 93, IX da Constituição Federal nem a artigo 165 do Código de Processo Civil, até porque se ateve em dar o adequado andamento processual à Execução Fiscal em questão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUSCINTA. MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada." (STF, RE 285.052-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 28/06/02) (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AI 516.688-1, 4ª CC, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 29/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUSCINTA QUE ATENDE AO COMANDO CONSTITUCIONAL. PLAUSIBILIDADE E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que decisão sucinta não se ressente de ilegalidade. Presentes provas inequívocas no sentido de que a agravada tem direito à compensação de seus débitos com precatórios, nos termos da legislação estadual, tem-se por atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a antecipação de tutela pelo primeiro grau. (TJPR AI 654.348-8, 5ª CC, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 06/05/2010). TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO OFENDE OS ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEM AO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ESTADO BEM QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS INDICAÇÃO DE BEM PENHORÁVEL QUE PASSA AO CREDOR POSSIBILIDADE DE PENHORA ONLINE. RECURSO DESPROVIDO. A decisão sucinta mas de acordo com a ordem processual não é passível de nulidade por ausência de fundamentação. É possível a recusa pela Fazenda Estadual da nomeação d bens feita pela agravante por ofensa à ordem legal. Não tendo havido, portanto, nomeação de bens capaz de garantir o juízo e sendo a recusa do Estado justificada, cabível a indicação da credora de realização de penhora on-line. (Agr. Inst. nº 714.163-5, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 07/12/2010). Portanto, é de se afastar a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, já que a mesma, embora sucinta, foi suficientemente motivada pelo magistrado no pleito formulado pela exeqüente. b) Da possibilidade da efetivação da penhora on line. Sem embargo ao esforço do Procurador da agravante, o presente recurso não comporta provimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, atualmente adotada por esta Câmara1, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. 1 Na sessão de julgamento do dia 17.08.2010 os integrantes desta Câmara Julgadora entenderam por se curvar a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, referentemente à possibilidade do credor recusar a nomeação de crédito precatório à penhora por inobservância à ordem de gradação estabelecida pelo artigo 11, da LEF e 655, do CPC (Reservas pessoais do Relator). Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exeqüente da nomeação feita pelo executado, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, como ocorreu no caso presente em razão do desrespeito à ordem legal. Explica-se. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses permissivas de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descrita no art. 656 do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIOMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010). Sublinhei. Frise-se, inobstante os precatórios judiciais sejam admitidos como penhoráveis, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública por desobediência à ordem legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010). (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010). Sublinhei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL ¬

APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). Sublinhei. E para não passar in albis destaco, ademais, que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. E, nos Embargos, após a execução não cabe compensação (LEF, art. 16, § 3º). III CONCLUSÃO Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso por manifestamente improcedente, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0011 . Processo/Prot: 0855052-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000947-41.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. em face da r. decisão de fls. 151/154-TJ, proferida nos autos n.º 947/2011 de execução fiscal, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba declarou ineficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora, determinando a penhora on-line sobre os ativos financeiros da empresa pelo sistema BACEN-JUD. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a recusa da penhora de precatório deve ser justificada, cabendo ao credor a demonstração da violação da ordem legal de preferência; b) é pacífico na jurisprudência a possibilidade de penhora de crédito de precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente; c) a penhora on-line é medida excepcional, sendo que o princípio do modo menos gravoso ao devedor deve nortear a interpretação do art. 11 da LEF; d) os casos em que a penhora se presta à garantia do juízo para discussão (sistemática da LEF) distinguem-se daqueles em que a penhora constitui ato inicial da expropriação de bens do devedor (sistemática do CPC), de modo que a penhora realizada na execução fiscal deve ser vista de maneira peculiar, pois uma vez garantido o interesse do credor até o julgamento definitivo dos embargos à execução, deve-se aplicar de forma mais abrangente o art. 620 do CPC; e) a EC 62/2009 afronta ao direito adquirido, sendo, portanto, inconstitucional e inaplicável ao caso; f) o vencimento da parcela do precatório acarreta a possibilidade de sua utilização como moeda liberatória para pagamento de tributos, consoante art. 78, § 2º, do ADCT; g) a EC 62/2009 não pode retroagir a fim de atingir os precatórios requisitórios vencidos anteriormente à edição da emenda, sob pena de violar o art. 5º, inciso XXXVI da CF; h) a EC 62/2009 deve ter sua inconstitucionalidade declarada nos mesmos moldes da EC 30/2000, conforme voto proferido pelo Min. Celso de Mello na medida cautelar da ADIn n.º 2362; i) a inaplicabilidade da Súmula n.º 20 deste e. Tribunal ao caso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pleiteia o seu provimento para fim de ser reformada a decisão, penhorando-se o crédito de precatório indicado e desconstituindo a penhora on-line. Recebido o recurso sem a concessão de efeito suspensivo pela decisão de fls. 160/163-TJ, a il. magistrada a quo prestou suas informações, mantendo a decisão agravada (fl. 166-TJ). Em seguida, a Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões às fls. 171/188-TJ. É o relatório. DECIDO De fato, como sustenta a agravante, a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, por não ter sido observada a ordem legal de preferência (fls. 142/149-TJ), bem como em razão da penhora do bem indicado comprometer a efetividade da execução. De tal modo, é justificável a recusa da credora. De fato, a notória dificuldade de alienação dos créditos de precatórios em hasta pública, notadamente após o advento da EC nº 62/2009, que concedeu nova moratória aos Estados da Federação, ao lado da inobservância da ordem legal, configura justa razão para a discordância da Fazenda Pública em relação à penhora de precatório, bem como para a substituição de sua penhora, consoante o novo entendimento desta Câmara. Dito de outro modo, apesar de a EC nº 62/2009 não ter afastado a possibilidade de constrição e alienação judicial de tais créditos, a dificuldade de comercialização justifica a recusa de sua penhora por parte do exequente, o que, mutatis mutandis, vai ao encontro da jurisprudência do STJ e desta Corte, hoje, pacificada no sentido de que o crédito de precatório não equivale a dinheiro e, portanto, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação sem que isso caracterize ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Com efeito, embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."5 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Note-se, ainda, que ao contrário do que afirma a agravante, a natureza jurídica da penhora realizada na execução fiscal não difere da penhora realizada na fase de cumprimento de sentença, sob a égide do CPC, pois ambas visam dar início aos atos expropriatórios. Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. 5 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0012 . Processo/Prot: 0855788-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364136. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013687 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ironi de Andrade Bosquetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 855788-0, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado IRONI DE ANDRADE BOSQUETTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, diante de decisão, em execução fiscal, a qual determinou que a exeqüente efetuasse a postagem da citação e o pagamento das despesas postais (fl. 08/12). Inconformada com essa decisão, a Fazenda Pública interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) a citação postal é ato processual cujo valor esta abrangido nas custas processuais; (b) a Fazenda Pública é exonerada de arcar com quaisquer despesas, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido, conforme os arts. 7º e 39 da Lei nº 6830/80. Por fim, pleiteia a concessão do efeito ativo. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Precedentes: TJPR, Agr. Instrumento 780187-0, Relª. Desª. DULCE MARIA CECCONI, 1ª C. Cível, decisão monocrática, J. 18/05/2011, DJ. 25/05/2011; Agr. Instrumento 627155- 6, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª C. Cível, unânime, J. 30/03/2010, DJ. 27/04/2010. Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade, ou não, de antecipação do numerário para o custeio da citação postal pela Fazenda Publica. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 39, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." Sublinhou-se. E ainda, o artigo 27 do Código de Processo Civil determina que: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido." Sublinhou-se Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, não se confundindo com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça (STJ, REsp 579.320/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, J. 02/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 251). Dessa forma, como o valor devido a titulo de carta citatória está abrangido no conceito de custas processuais, e a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas (art. 39, Lei nº 6.830/80), não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum correspondente à postagem da citação. Cito, abaixo, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de antecipar o valor correspondente à citação postal: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1227760/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, J. 22/02/2011, DJe 04/03/2011) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque- se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, J. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) sublinhou-se. Esse também é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça: "[...] Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os gastos com a carta citatória se inserem no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta, sobretudo em se tratando de execução fiscal, por força do disposto no art. 39, da Lei 6.830/80. Tal isenção, data vênia, não pode ser afastada por mera portaria do juízo de origem. Com efeito, como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. [...]" (TJPR, Agr. Instrumento nº 0780142-1, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 24/05/2011) sublinhou-se. Precedentes: TJPR, Agr. Instrumento nº 0778347-5, Rel. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, 3ª C. Cível, decisão monocrática, J. 19/05/2011, DJ. 25/05/2011; Agr. Instrumento nº 0780142-1, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 24/05/2011; Agr. Instrumento nº 0779533-5, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 23/05/2011; Agr. Instrumento nº 0780220-0, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 16/05/2011, DJ. 24/05/2011; Agr. Instrumento nº 0731310-8, Rel. Des. IDEVAN LOPES, 1ª C. Cível, decisão monocrática, J. 14/12/2010, DJ. 17/12/2010. Observe-se que, in casu, não é possível aplicar a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça1, pois não se trata de antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça, e sim, a expedição de carta com aviso de recebimento (AR) para a realização da citação do executado. Insta salientar também que a Fazenda Pública, se vencida, estará obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas (art. 39, parágrafo único, Lei nº 6.830/80 e art. 27, CPC), não havendo, por esta razão, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão do benefício de isenção. Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, conforme requerido. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0858194-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00028359 Execução Fiscal. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centenário Artigos Esportivos Ltda., contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada por si em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Aduz o agravante, em apertada síntese, que: a) deve- se observar o principio da menor onerosidade; b) o art. 620, do CPC, determina que, quando houver vários meios de o credor promover a execução, deve-se fazê-lo pelo meio menos gravoso para o devedor; c) apesar de os precatórios não serem mais exigíveis, ainda são direito creditórios e, portanto, figuram na ordem de nomeação à penhora; d) a Súmula 417, do STJ relativizou a ordem de nomeação à penhora. Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Estão presentes por ora, os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, motivo pelo qual conheço do recurso. Porém, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido por não vislumbrar a relevante fundamentação do recurso para que seja a ele atribuído o efeito supracitado. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois

requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (negrito nosso). Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por conseqüência, afastado". E, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no presente caso não está presente a relevante fundamentação do recurso, uma vez que esta Câmara passou a adotar novo entendimento quanto à penhora de precatórios, curvando-se ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o credor pode recusar os bens ofertados que não seguem a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Assim, ausente a relevante fundamentação do recurso, não se pode conceder efeito suspensivo ao recurso pretendido pela agravante. Destarte, nego o efeito suspensivo requerido. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0014 . Processo/Prot: 0858349-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001923-82.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. em face da r. decisão de fls. 284/285-TJ, proferida nos autos n.º 1.923/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu a nomeação de crédito de precatório à penhora, determinando a penhora on-line sobre os ativos financeiros da empresa pelo sistema BACEN-JUD. Inconformada, a agravante sustenta, em preliminar, que: a) é nulo o bloqueio on-line dos valores depositados em suas contas correntes, pois nomeou bens à penhora no prazo previsto em lei; b) não houve publicação da decisão agravada, sendo, portanto, nula em virtude da ausência de intimação de seus procuradores. No mérito assevera, em síntese, que: a) a EC 62/2009 afronta ao direito adquirido, sendo, portanto, inconstitucional e inaplicável ao caso; b) o vencimento da parcela do precatório acarreta a possibilidade de sua utilização como moeda liberatória para pagamento de tributos, consoante art. 78, § 2º, do ADCT; c) a EC 62/2009 não pode retroagir a fim de atingir os precatórios requisitórios vencidos anteriormente à edição da emenda, sob pena de violar o art. 5º, inciso XXXVI da CF; d) a EC 62/2009 deve ter sua inconstitucionalidade declarada nos mesmos moldes da EC 30/2000, conforme voto proferido pelo Min. Celso de Mello na medida cautelar da ADIn n.º 2362; e) a penhora on-line é medida excepcional; f) a execução deve se dar de modo menos gravoso possível ao devedor, interpretando-se o art. 11 da LEF em conformidade com o art. 620 do CPC, a fim de diferenciar a penhora que se presta à garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal daquela realizada como ato de expropriação dos bens do devedor para satisfação do credor; g) os precatórios são originários de ação contra a própria exeqüente, havendo desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito; h) a ordem estabelecida no art. 11 da LEF e art. 656 do CPC é relativa, consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e em conformidade com o que dispõe a Súmula 417 do STJ; i) a jurisprudência já consolidou entendimento de que precatório é bem penhorável; j) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pleiteia o seu provimento para fim de declarar nula a decisão agravada ou, sucessivamente, ser reformada a decisão, penhorando-se o crédito de precatório indicado e desconstituindo a penhora on-line. É o relatório. DECIDO De fato, como sustenta a agravante, a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 11 da LEF. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, por não ter sido observada a ordem legal de preferência (fls. 265/272-TJ), dentre outras razões. De tal modo, é justificável a recusa da credora. Releva notar, ainda, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."6 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. 6 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0858658-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000058 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. em face da decisão de fl. 84-TJ, proferida nos autos n.º 58/2007 de execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente de substituição do bem penhorado crédito de precatório pelo bloqueio on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não é viável o prosseguimento da execução mediante a realização da penhora on line, haja vista o parcelamento do débito, causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN); e b) à luz

do princípio da menor onerosidade, deve ser afastada a penhora de dinheiro e mantida a penhora sobre o crédito de precatório, observada a retificação da escritura pública de cessão do crédito, notadamente porque o Decreto Estadual nº 3382/2008 exige apenas o oferecimento de bens em garantia do débito parcelado. Requer o provimento de plano do recurso ou, se não, o seu recebimento no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, para determinar a suspensão da execução fiscal até o integral cumprimento do parcelamento ou, alternativamente, determinar que a penhora recaia novamente sobre os créditos de precatório, observada a escritura pública de re-ratificação. É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, os fundamentos recursais se mostram relevantes, na medida em que o parcelamento noticiado nos autos (fls. 63/68-TJ), embora condicionado à garantia do Juízo para a produção de seus efeitos (art. 3º, §4º, do Decreto Estadual 3382/2008), parece evidenciar o exagero da medida de penhora on line deferida pelo Juízo a quo em substituição à penhora de crédito de precatório, afrontando, em tese, ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, tanto mais se a Fazenda Pública antes manifestara sua aquiescência com a nomeação perpetrada pela agravante (fls. 71/72-TJ), situação que, a princípio, não se alterou com a noticiada re-ratificação da escritura pública de cessão dos direitos creditórios, pois nesta somente se alterou a origem do crédito (ação de indenização nº 397/79 no lugar da ação de indenização nº 2082), sem qualquer questionamento acerca da efetiva existência do direito cedido. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara no AI 727.785-6, julgado em 17/05/2011, de minha relatoria. Presente, também, o requisito do periculum in mora, haja vista a iminente possibilidade de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. providência que pode comprometer o bom andamento da atividade empresarial da agravante sem qualquer necessidade, já que ela afirma que o parcelamento está sendo pago rigorosamente em dia. Isso posto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias (art. 527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0859171-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/335900. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002458 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Guilherme Berkenbrock Camargo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.171-1 Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO "A QUO", QUE RECEBEU EM SEU EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ORA AGRAVANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível de Cambé que, nos Embargos à Execução Fiscal movidos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Sustenta em síntese: - que a agravante pugnou pela imputação em pagamento de débitos fiscais com precatórios requisitórios, mediante processo administrativo; - que o processo administrativo foi indeferido com base no Decreto Estadual nº: 418/2007; - que a empresa se insurgiu contra o indeferimento mediante ação mandamental ainda pendente de decisão final; - que a Fazenda ajuizou a Execução Fiscal, a qual foi impugnada através de Embargos à Execução; - que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes; - que a agravante apresentou recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo; - que atribuir apenas efeito devolutivo à apelação, acarreta sérios danos à empresa e ao seu funcionamento, eis que deixa a mercê de atos expropriatórios inerentes às Execuções Fiscais; - que se busca mediante Embargos à Execução a extinção da execução mediante o reconhecimento do pagamento da dívida com precatório; - que não conceder efeito suspensivo é, em última análise, permitir a continuidade da Execução Fiscal com todos os seus atos nocivos como expropriação de bens e leilão; - que a relevância dos fundamentos está presente, eis que a agravante apresentou seus créditos de precatórios em pagamento aos débitos; - que o pagamento é instituto auto-aplicável, visto que constitucionalmente previsto e não necessita de regulamentação; - que o pedido administrativo realizado representa verdadeiro pagamento da dívida, por meio de precatório, e não encontra nenhum óbice legal; - que o simples fato de haver processo administrativo imputado em pagamento, corrobora para que a fumaça do bom direito fique mais evidente; - que o STJ já firmou posicionamento justamente acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do credito em razão do pedido administrativo de compensação; - que quanto ao periculum in mora, se justifica a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, em razão dos danos óbvios que a agravante poderá sofrer com o prosseguimento da execução; - que a continuidade da execução poderá acarretar na perda definitiva do bem penhorado, ocasionando a ineficácia do direito perseguido pela agravante; - que o perigo da demora justifica-se, também, em razão dos danos óbvios que poderão advir de três decisões antagônicas sobre o mesmo tema; - que a decisão do processo paradigma que corre junto ao STF e a decisão da ação mandamental são verdadeiras causas de prejudicial idade externa ao deslinde dos Embargos à Execução Fiscal; - que a própria orientação do STJ entende ser necessário o sobrestamento dos processos influenciados pelas decisões dos processos paradigmáticos, justamente para garantir uma prestação jurisdicional homogênea; - que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Tal regra poderá ser excepcionada na hipótese do art. 558, parágrafo único do CPC, devendo estar presentes, para tanto, os requisitos de relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro a presença do requisito da relevância da fundamentação, nem tampouco da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Alega o agravante que apresentou créditos de precatórios em pagamentos aos débitos, com fulcro no art. 78 do ADCT e que o pedido administrativo de compensação é fundamento relevante para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Primeiro, o referido dispositivo legal (art. 78 do ADCT), que antes conferia poder liberatório aos precatórios, está com sua aplicabilidade suspensa por força da medida liminar deferida na ADIN nº: 2.362 pelo Supremo Tribunal Federal. E segundo, a jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que a existência de pedido administrativo de compensação não é apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, de forma que não pode ser considerada como fundamento relevante. Conforme recente decisão desta Câmara: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DA AÇÃO FISCAL - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À PENHORA DE PRECATÓRIO - ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF - ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - EXEGESE DOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC E À SUMULA 417 DO STJ - NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA EC 62/2009 RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº: 843201-7 2ª Câmara Cível Rel. Eugênio Achille Grandinetti DJ: 12/01/2012). (Grifei). Também sem razão quanto à alegação de que existem prejudiciais externas nos moldes do art. 265, IV, a, do CPC, pois a presente matéria não depende do julgamento do processo nº: 566349/MG citado pelo recorrente às fls. 17, e o próprio Mandado de Segurança impetrado da decisão administrativa tem a tendência de seguir o entendimento firmado por este Tribunal e não representa perigo de decisão antagônica. Além disso, a constrição de bens com posterior alienação para satisfação do crédito exeqüendo constitui procedimento inerente ao processo executivo, não cabendo falar em ônus excessivo ao devedor que, no caso, não nega o débito com o fisco. Por fim, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris não se configuram no presente caso. Assim sendo, esta Câmara já consolidou o entendimento de que a ausência de tais requisitos autorizam o recebimento do recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, conforme recente julgado de relatoria da Juíza Denise Hammerschmidt: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA SEM EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 520, INCISO V, CPC. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE PRECATÓRIOS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 673 CPC. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADOS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO TRIBUNAL SUPERIOR.RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 520, inciso V, do CPC, à Apelação, proveniente de Embargos à Execução Fiscal julgados improcedentes, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. O art. 558 prevê a atribuição do efeito suspensivo, ao recurso de apelação, se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, mesmo que o caso se configure em um dos preceitos do art. 520 do CPC. 3. O art. 739-A do Código de Processo Civil é aplicável às Execuções Fiscais, eis que tal livro rege subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais. (...)." (TJPR 2ª Câmara Cível - Agravo nº.: 0654291-4/01 Rel. Denise Hammerschmidt DJU: 07/05/2010). (Grifei). Diante do exposto, não havendo que se falar em recebimento da apelação no efeito suspensivo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0017 . Processo/Prot: 0859472-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/439691. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007586-16.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Joana Caroline Wohlenberg Becker, Conceny Maria de Aguiar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Município foi intimado em 16.11.2011 (fl. 64) tendo o agravo de instrumento sido interposto em 25.11.2011, dispensado de preparo ante a qualidade da parte. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre Juíza de Direito de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que com base no art. 273 do Código de Processo Civil deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Município de Cambé utilize como base de cálculo do adicional de insalubridade o vencimento básico das autoras à razão de

20%, a partir da próxima remuneração das mesmas. Inconformado, o Município de Cambé sustenta que: é cabível no presente caso o agravo de instrumento; a decisão "a quo" acarreta no recebimento imediato de vantagens remuneratórias; tal situação não é permitida pelo ordenamento jurídico; neste sentido a disposição contida no art. 1º, da Lei 9494/1997, § 3º do art. 1º da Lei 8437/92 e parágrafos 2º e 5º do art. 7º da Lei 12016/2009; não existe prova inequívoca das alegações das agravadas; não há que se falar em necessidade alimentar dos valores pleiteados; a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade é polêmica e está longe de ser pacificada; o STF suspendeu a Súmula 228 do TST, na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade; até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo; não há possibilidade de ineficácia da medida, pois caso a tutela não seja antecipada e ao final a ação for procedente, o pagamento será realizado; resta inequívoca a ausência dos pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela. Deste modo, pede a municipalidade a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso interposto para que se reconheça a nulidade da decisão de primeiro grau com revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que de fato o aumento de vantagem no vencimento das servidoras públicas através de tutela antecipada encontra impeditivo legal. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que, caso seja utilizada base de cálculo conforme disposto quando da concessão da tutela antecipada e posteriormente as autoras não obtenham êxito em sua ação, o agravante dificilmente conseguirá reaver os valores pagos a título das diferenças do adicional de insalubridade. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se as agravadas, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se a digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0859774-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364108. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001265-58.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Ana Cecília dos Santos Simões, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Jose Luiz da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 07/11-TJ, proferida nos autos n.º 1265/2011 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido da agravante de postagem da carta de citação a cargo da escrivania. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a citação postal é ato processual que está abrangido nas custas processuais, a cujo adiantamento a Fazenda Pública está dispensada (art. 39 da LEF e art. 27 do CPC); e b) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se o envio da carta de citação a cargo da escrivania. É o relatório. DECIDO. O recurso merece conhecimento e provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, diante da dessemelhança da decisão agravada com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0019 . Processo/Prot: 0859856-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364238. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001264-73.2011.8.16.0025 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Jacarandá Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: Processo Civil. Execução Fiscal. Antecipação das custas para postagem de carta citatória pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Isenção legal. Recolhimento postergado para o final da lide, a cargo do vencido na demanda. Recurso a que se dá provimento, na forma permissiva do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. I - VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº1264/2011, que determinou a antecipação do recolhimento das custas pertinentes à expedição da citação postal (fls.08/12-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que as despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, razão pela qual está isenta de proceder ao recolhimento prévio do valor correspondente a tal ato, nos termos do artigo 27 do CPC e 39 da LEF. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a imediata expedição da citação por carta. Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. E em se tratando de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, pelo que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre velar pela sua aplicação. E por esta perspectiva, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os gastos com a carta citatória se inserem no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta, sobretudo em se tratando de execução fiscal, por força do disposto no art. 39, da Lei 6.830/80. Tal isenção, data vênia, não pode ser afastada por mera portaria do juízo de origem. Assim, como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Neste sentido, os precedentes abaixo destacados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (STJ, REsp nº 1.076.914/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma DJ 19.03.2009). PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 24488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 07.02.2008). Desta feita, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o entendimento ali sufragado está desalinhado com o posicionamento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, consoante norma inserta no parágrafo único, do art. 39, da LEF, a Fazenda Pública, se vencida, estará obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que vai de encontro com o preceituado no art. 27, do CPC, não havendo, por esta razão, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão do benefício de isenção. III. Com estes fundamentos, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná, conforme requerido. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. IV. Comunique-se com nossas homenagens esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0861020-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000709 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissai Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana

Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Vistos Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº709/2006, que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal por ausência de comprovação do parcelamento do débito tributário, autorizando, ainda, a penhora on-line (fls.42 e 57-TJ). Alega a agravante, em síntese, que as partes noticiaram ao Juízo de origem a ocorrência de parcelamento do débito fiscal na seara administrativa, requerendo, de corolário, a suspensão da demanda executiva na forma do art.151, VI do CTN. Diz que a penhora eletrônica se revela abusiva e afronta o art.620 do CPC, de vez que o débito está sendo quitado, ainda que de forma parcelada, implicando em duplicidade de cobrança. Pugna pelo provimento liminar do recurso, ou, sucessivamente, seja-lhe atribuído efeito suspensivo, a fim de obstaculizar a penhora on-line até o julgamento definitivo deste recurso, com a reforma da decisão ao final, determinando a suspensão do curso da execução fiscal. É a síntese necessária. 2 II. Admito o processamento do agravo Vislumbra-se, em cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado pela agravante, pois ao teor do art.151, VI do CTN, o parcelamento, efetivamente, é causa de suspensão da exigibilidade do débito e, consequentemente, da execução fiscal durante o prazo concedido. E por esta perspectiva, considerando que as provas colacionadas as fls.33/34-TJ indicam que, em tese, houve parcelamento do débito fiscal pela agravante supervenientemente ao ajuizamento da execução fiscal em questão, tenho por prudente atribuir efeito suspensivo a este recurso, para o fim de obstar que a penhora on-line seja precipitadamente formalizada. III. Presentes os requisitos autorizadores, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão hostilizada até o julgamento definitivo deste recurso. IV. Comunique-se imediatamente esta decisão a D. Juíza de primeiro grau, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão, com os possíveis esclarecimentos. V. Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do art. 527, V do CPC. VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0021 . Processo/Prot: 0861144-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385441. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001140 Execução Fiscal. Agravante: Am Supermercados Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.144-5 Agravante: Am Supermercados Ltda.. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO "A QUO", QUE RECEBEU EM SEU EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ORA AGRAVANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. AM SUPERMERCADOS LTDA agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível de Cambé que, nos Embargos à Execução Fiscal movidos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Sustenta em síntese: - que a agravante pugnou pela imputação em pagamento de débitos fiscais com precatórios requisitórios, mediante processo administrativo; - que o processo administrativo foi indeferido com base nos Decretos Estaduais nº: 5154/2001, 5003/2001 e 2301/2003; - que a empresa se insurgiu contra o indeferimento mediante ação mandamental ainda pendente de decisão final; - que a Fazenda ajuizou a Execução Fiscal, a qual foi impugnada através de Embargos à Execução; - que os embargos foram julgados improcedentes e a embargante condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais; - que a agravante apresentou recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo; - que atribuir apenas efeito devolutivo à apelação, acarreta sérios danos à empresa e ao seu funcionamento, eis que deixa a mercê de atos expropriatórios inerentes às Execuções Fiscais; - que se busca mediante Embargos à Execução a extinção da execução mediante o reconhecimento do pagamento da dívida com precatório; - que não conceder efeito suspensivo é, em última análise, permitir a continuidade da Execução Fiscal com todos os seus atos nocivos como expropriação de bens e leilão; - que a relevância dos fundamentos está presente, eis que a agravante apresentou seus créditos de precatórios em pagamento aos débitos; - que o pagamento é instituto auto-aplicável, visto que constitucionalmente previsto e não necessita de regulamentação; - que o pedido administrativo realizado representa verdadeiro pagamento da dívida, por meio de precatório, e não encontra nenhum óbice legal; - que o simples fato de haver processo administrativo imputado em pagamento, corrobora para que a fumaça do bom direito fique mais evidente; - que o STJ já firmou posicionamento justamente acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do credito em razão do pedido administrativo de compensação; - que quanto ao periculum in mora, se justifica a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, em razão dos danos óbvios que a agravante poderá sofrer com o prosseguimento da execução; - que a continuidade da execução poderá acarretar na perda definitiva do bem penhorado, ocasionando a ineficácia do direito perseguido pela agravante; - que o perigo da demora justifica-se, também, em razão dos danos óbvios que poderão advir de três decisões antagônicas sobre o mesmo tema; - que a decisão do processo paradigma que corre junto ao STF e a decisão da ação mandamental são verdadeiras causas de prejudicial idade externa ao deslinde da Execução Fiscal; - que a própria orientação do STJ entende ser necessário o sobrestamento dos processos influenciados pelas decisões dos processos paradigmáticos, justamente para garantir uma prestação jurisdicional homogênea; - que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Tal regra poderá ser excepcionada na hipótese do art. 558, parágrafo único do CPC, devendo estar presentes, para tanto, os requisitos de relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro a presença do requisito da relevância da fundamentação, nem tampouco da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Alega o agravante que apresentou créditos de precatórios em pagamentos aos débitos, com fulcro no art. 78 do ADCT e que o pedido administrativo de compensação é fundamento relevante para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Primeiro, o referido dispositivo legal (art. 78 do ADCT), que antes conferia poder liberatório aos precatórios, está com sua aplicabilidade suspensa por força da medida liminar deferida na ADIN nº: 2.362 pelo Supremo Tribunal Federal. E segundo, a jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que a existência de pedido administrativo de compensação não é apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, de forma que não pode ser considerada como fundamento relevante. Conforme recente decisão desta Câmara: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DA AÇÃO FISCAL - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À PENHORA DE PRECATÓRIO - ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF - ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - EXEGESE DOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC E À SUMULA 417 DO STJ - NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA EC 62/2009 RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº: 843201-7 2ª Câmara Cível Rel. Eugênio Achille Grandinetti DJ: 12/01/2012). (Grifei). Também sem razão quanto à alegação de que existem prejudiciais externas nos moldes do art. 265, IV, a, do CPC, pois a presente matéria não depende do julgamento do processo nº: 566349/MG citado pelo recorrente às fls. 17, e o próprio Mandado de Segurança impetrado da decisão administrativa tem a tendência de seguir o entendimento firmado por este Tribunal e não representa perigo de decisão antagônica. Além disso, a constrição de bens com posterior alienação para satisfação do crédito exeqüendo constitui procedimento inerente ao processo executivo, não cabendo falar em ônus excessivo ao devedor que, no caso, não nega o débito com o fisco. Por fim, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris não se configuram no presente caso. Assim sendo, esta Câmara já consolidou o entendimento de que a ausência de tais requisitos autorizam o recebimento do recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, conforme recente julgado de relatoria da Juíza Denise Hammerschmidt: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA SEM EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 520, INCISO V, CPC. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE PRECATÓRIOS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 673 CPC. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADOS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO TRIBUNAL SUPERIOR.RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 520, inciso V, do CPC, à Apelação, proveniente de Embargos à Execução Fiscal julgados improcedentes, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. O art. 558 prevê a atribuição do efeito suspensivo, ao recurso de apelação, se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, mesmo que o caso se configure em um dos preceitos do art. 520 do CPC. 3. O art. 739-A do Código de Processo Civil é aplicável às Execuções Fiscais, eis que tal livro rege subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais. (...)." (TJPR 2ª Câmara Cível - Agravo nº.: 0654291-4/01 Rel. Denise Hammerschmidt DJU: 07/05/2010). (Grifei). Diante do exposto, não havendo que se falar em recebimento da apelação no efeito suspensivo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0022 . Processo/Prot: 0862256-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409869. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004247-49.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada tendo em vista que o Procurador da agravante tomou ciência da decisão agravada em 27/10/2011 (fl. 119), com início do prazo recursal em 28/10/2011, e o recurso foi protocolado em 07/11/2011, com preparo à fl. 26. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Anderson Ricardo Fogaça que determinou o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada por intermédio do BACEN-Jud até a satisfação da obrigação. Inconformada, sustenta a recorrente que a decisão agravada não traz qualquer correlação com os fatos concretos, vez que não faz menção à nomeação feita pela agravante, o que revela a ausência de adequada fundamentação o que enseja a necessidade do reconhecimento de sua nulidade; que a decisão agravada não foi publicada e o feito teve prosseguimento à revelia da executada. Afirma que sobrevindo resultado negativo da penhora on-line o fisco

pleiteou a expedição de mandado de penhora e constatação, o que foi atendido pela serventia sem qualquer determinação judicial nesse sentido; que o Oficial de Justiça tenta incutir rumo inusitado e extremamente gravoso à execução mediante remoção de bens da empresa, razão pela qual deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso. Afirma que é possível a indicação de créditos de precatório à penhora, o que vem sendo admitido pela jurisprudência; que o Superior Tribunal de Justiça confirmou a relativização da ordem legal de nomeação de bens à penhora nos termos do enunciado da súmula 417 daquela Corte. Afirma a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal ante a presença dos requisitos necessários. Por fim, pugna pelo provimento do recurso reconhecendo-se a nulidade da decisão agravada e dos atos posteriores a ela ou, não sendo esse o entendimento, ser a mesma reformada aceitando-se os precatórios ofertados à penhora. III Da análise dos autos entendo que estão presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. O fumus boni iuris está presente na medida em que da análise dos autos vê-se que, após a decisão que determinou a realização da penhora on-line, não há qualquer outra determinando a expedição de mandado de constatação e penhora a ser cumprido perante o estabelecimento da agravante. Assim, em que pese possível a penhora on-line, qualquer outra diligência realizada após a mesma depende que nova determinação judicial. Já o periculum in mora se verifica em razão de que possibilitar a realização da penhora sem que haja decisão judicial nesse sentido poderá onerar a devedora em demasia. Sendo assim, concedo em parte o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos dos atos praticados após a decisão agravada (mantendo a validade da mesma), até o julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão. IV Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. V Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. VI Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0862596-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/411491. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000281 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cataratas do Iguaçu Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, em face de Cataratas do Iguaçu Ltda., diante de decisão que deferiu o pedido de nomeação à penhora de crédito de precatório e determinou sua a redução a termo (fls. 106-107/TJ). Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) a decisão agravada fere frontalmente o entendimento atual dessa e. Corte de Justiça acerca do tema, no sentido de que é legítima (e deve ser acolhida) a recusa de créditos oriundos de precatório, por parte da Fazenda Pública; (b) após o advento da Emenda Constitucional nº 62/09 não mais é possível a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais, pois, ao modificar a redação do art. 100 da CF e criar o art. 97 do ADCT, referida emenda acabou por revogar por completo o regime anterior instituído pela EC 30/00 e estabeleceu um regime especial para os precatórios parcelados e ainda pendentes de pagamento; (c) apenas os pedidos de compensação deferidos administrativamente até a entrada em vigor da EC 62/09 restaram confirmados pela Administração, já aos pedidos pendentes, não é mais possível sequer o seu processamento; (d) a penhora efetuada em contas e aplicações do executado corresponde a dinheiro e, assim, possui preferência legal, na forma do artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 02- 16/TJ). Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a relevante fundamentação do recurso e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Infere-se, prima facie, que as alegações feitas pelo Agravante são, em parte ao menos, verossímeis, uma vez que "a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor." (STJ, AgRg no REsp 1232280/RS, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 19/05/2011, DJe 26/05/2011). Outrossim, existente o risco de dano de difícil ou incerta reparação para o Agravante, uma vez que a execução fiscal, aparentemente, não está devidamente garantida com bem idôneo e suficiente, prejudicando o direito da Fazenda Pública de exercer a devida cobrança do crédito tributário, com repercussões econômicas e sociais para o Estado do Paraná, sendo concreto, portanto, o receio de dano. Diante da presença da verossimilhança da existência do direito afirmado no processo fumus boni iuris e do perigo de lesão grave e de difícil reparação periculum in mora, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0862782-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/405685. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002672-69.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Juliana Godoi, Thiago Saldanha Macorati. Agravado: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Recebo o agravo, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão foi publicada em 17.10.2001, iniciando-se o prazo em 18.10.2011 (fl. 96), tendo o recurso sido interposto em 04.11.2011, dispensado de preparo ante a qualidade das partes. 2) Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Mychelle Pacheco Cintra que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00. Inconformado, recorre o Município alegando que o artigo 12 da Lei de Registros Públicos prescreve que o proprietário do imóvel é a pessoa que consta nos assentos do registro imobiliário; que a transferência imobiliária só se dá com o registro, como estipula o artigo 1245 e o artigo 1246 do Código Civil; que o fato de não ter sido providenciado o registro da venda do imóvel no momento oportuno tornou a agravada responsável pelo pagamento dos tributos. Sustenta que nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional as convenções particulares não podem ser opostas em face da Fazenda Pública; que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que para fins de direito a agravada continua sendo proprietária do imóvel; que tanto o proprietário quanto o compromissário comprador tem legitimidade para figurar como sujeitos passivos; que pode a autoridade administrativa pode optar por um ou por outro. Quanto aos honorários, pede a reforma da decisão aduzindo que não pode ser condenado, pois ajuizou corretamente a ação. Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso para que seja a agravada mantida no pólo passivo da ação. É o relatório. Estão presentes os requisitos para a concessão do pleiteado efeito. Há "fumus boni iuris" na medida em que é entendimento desta Corte que a compra e venda não averbada no registro de imóvel não tem o condão de transferir a propriedade do imóvel, e, consequentemente, a responsabilidade tributária. Também está presente o "periculum in mora" em razão de que impossibilitar a cobrança de imposto de pessoa que pode responder pelo débito poderá onerar a Fazenda em demasia. Sendo assim, concedo o efeito pleiteado, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0025 . Processo/Prot: 0863098-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/416281. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001799 Execução Fiscal. Agravante: Pedro Izaki (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Renan Salvati. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO IZAKI, contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 309/2002, que determinou a penhora mensal de 20% do seu benefício previdenciário aposentadoria do INSS (fl.89/91- TJ). Defende, em síntese, a impenhorabilidade da conta bloqueada, argüindo ser a mesma destinada para recebimento da sua única fonte de renda. Referindo a presença dos requisitos necessários, pleiteou pelo provimento liminar do recurso, a fim de que a penhora lavrada seja desconstituída. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Vislumbra-se, em cognição sumária, a pertinência dos fundamentos expostos pelo agravante, por serem, em tese, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, porquanto segundo o art.649, do CPC, os vencimentos de aposentadoria, de fato, são absolutamente impenhoráveis. Desta feita, considerando o caráter alimentar da verba penhorada e a idade avançada do agravante, tenho por pudente determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento definitivo deste recurso, a fim de que a questão seja melhor analisada. Destarte, embora não seja caso de antecipar a tutela recursal, por identificar a presença dos requisitos necessários, ex vi do art. 558 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a imediata liberação de valores eventualmente bloqueados em razão da decisão hostilizada. III. Comunique-se imediatamente esta decisão a douta juíza de primeiro grau, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão, com os possíveis esclarecimentos. IV. Intime-se a Agravada, na forma e

para os efeitos do art. 527, V do CPC. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0863485-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/420189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010197-98.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Anderson Mendes Chueh. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON MENDES CHUEH em face da r. decisão de fl. 20-TJ, proferida nos autos n.º 0010197-98.2011.8.16.0004 de execução de título judicial, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo ora agravante. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a assistência judiciária gratuita é um beneficio concedido tanto às pessoas miseráveis, na literal acepção do termo, quanto àquelas que não possuem condições de arcar com as custas processuais e demais encargos, sem colocar em risco a própria subsistência; b) a renda líquida mensal do agravante permite-lhe gozar dos benefícios da assistência, conforme decisão do TRF 4ª Região, a qual definiu que é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); c) a simples afirmação do procurador da parte de que o requerente é pobre, no sentido jurídico da palavra, é suficiente para a concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, pleiteia o seu provimento para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. É cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I do CPC, bem como aquelas que úteis ao julgamento do recurso (art. 525, II, do CPC), a fim de que o Tribunal possa compreender e solucionar a controvérsia. Na ausência das peças obrigatórias ou de facultativas essenciais ao deslinde da questão, o recurso não deve ser conhecido, sendo vedado ao Tribunal converter o julgamento em diligências a fim de sanar a falha da parte, em razão da preclusão consumativa que se opera com a interposição do recurso. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO DEFICIÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO NA INSTÂNCIA A QUO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA LIDE. 1. Segundo Nelson Nery Junior "a juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhes juntar aquelas que entenda importantes, para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos." (in, Código de processo civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos tribunais, 2003, São Paulo, p. 907) 2. Por fim assevera ainda o mestre que "não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (idem, p. 907) ,3.Incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no artigo 525, do Código de Processo Civil, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. Precedentes. Agravo regimental improvido"1 No caso dos autos, o il. Juiz singular indeferiu o pedido de justiça gratuita sob o argumento de que o agravante "não comprovou devidamente sua renda" (fl. 20-TJ). Ao interpor o recurso, o agravante acostou aos autos cópia da petição inicial, da procuração, da declaração de pobreza, de seus documentos pessoais e de seu contracheque (fls. 12/19-TJ e 02/09-autos principais), bem como cópia da decisão agravada (fl. 20-TJ e 93-autos principais). Há, como se vê, um hiato entre o contracheque e a decisão 1 STJ, AgRg no Ag 816.284/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 24/06/2008. agravada, pois a agravante não trouxe aos autos as folhas 10/92 dos autos principais, nas quais provavelmente consta determinação do Juiz para que fossem juntados documentos comprobatórios de sua renda, vez que o magistrado na decisão agravada afirmou que a renda não foi "devidamente" comprovada. Convém observar que a declaração de pobreza acostada aos autos ostenta mera presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida mediante prova em sentido contrário, produzida pela parte adversa ou determinada pelo Juiz, quando este verificar a presença de indícios contrários ao estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. [...] I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação [...]"2 (grifou-se). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição 2 STJ, AgRg no Ag 1006207/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20.06.2008 de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"3. (grifou-se) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido4". (grifou-se) A respeito da questão, ainda, o Código de Normas estabelece que: 2.7.9. O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em 3 STJ, AgRg no Ag 1182177 / RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma. Julgado em 29/06/2009, publicado em DJe 19/10/2009 4 STJ, AgRg no Ag 1138386 / PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma. Julgado em 01/10/2009, publicado em DJe 03/11/2009. condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.7.9.1 Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. (grifou-se) Na hipótese em apreço, como o agravante não trouxe aos autos a deliberação anterior do Juiz em que foi determinada a comprovação da renda, não há como se verificar se o magistrado justificou a necessidade de tal providência no caso concreto, com base nos elementos constantes dos autos, cuja cópia integral, reitera-se, não foi trazida ao conhecimento desta Corte. Em suma, o Tribunal não está em condições de proceder ao julgamento do recurso sem estar a par da motivação do Juiz e dos elementos que o levaram a crer inidônea a declaração de pobreza. Por conseguinte, o presente recurso não pode ser conhecido, porque deficientemente instruído. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque formalmente irregular e, de conseqüência, inadmissível. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0027 . Processo/Prot: 0864220-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424094. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010840-60.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Mercearia São João da Cruz. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo (fls. 74-TJ). Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido formulado nos embargos (compensação de precatórios) e a ausência de fundamentação da decisão agravada quanto aos requisitos no § 1º do art. 739-A do CPC. Por fim, requer o provimento imediato do recurso com base no 557, §1º do CPC ou a concessão de efeito suspensivo. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Com relação ao primeiro requisito, os argumentos expostos pelo agravante estão de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal, o qual sustenta a impossibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios após a edição da EC 62/2009, que estabeleceu um novo regime de pagamento para os precatórios. Além disso, em virtude da aplicação do art. 739-A, § 1º do CPC, devia o juízo de origem ter analisado os requisitos previstos nesse dispositivo e não simplesmente determinado a suspensão da execução fiscal. De igual sorte, está presente a possibilidade de prejuízo ao erário, representada pela interrupção do processo de execução que visa à cobrança do imposto devido ao Estado, o qual integra uma das fontes que abastecem o orçamento público utilizado para o atendimento as necessidades da população. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0864322-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417667. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000747 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Adenilson Garbelini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. Ausente, contudo, pleito suspensivo ou liminar. 2. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3. Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 Des. Cunha Ribas, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0864406-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417791. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000260 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Loteadora Tupy S/c Ltda.. Advogado: Sania Stefani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. Ausente, contudo, pleito suspensivo ou liminar. 2. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3. Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Cunha Ribas, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0864415-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/423230. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000270 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia Drogan. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA DROGAN LTDA. em face da r. decisão de fl. 109-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 270/2007, por meio da qual o MM. Juiz de Direito designou os dias 08/11/2011 (primeira praça) e 22/11/2011 (segunda praça) para a alienação do bem penhorado. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a manifestação da exequente optando pela alienação judicial do bem foi extemporânea, pois tomou conhecimento do despacho do Juiz que ordenou a penhora do crédito de precatório em 19/09/2008 e somente em 19/05/2010 noticiou o seu interesse pela não sub-rogação no crédito, fora, portanto, do prazo de 10 dias previsto no art. 673, §1º, do CPC. Por tal razão e apontando a presença dos requisitos legais para tanto, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, revogando-se a decisão agravada, com a conseqüente sub-rogação da exequente no crédito de precatório penhorado nos autos. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Da análise dos autos, constata-se que a Fazenda Pública tomou conhecimento da penhora somente em 07/05/2010 (fl. 98-TJ), quando retirou os autos em carga depois de lavrado o respectivo termo (fl. 94-TJ). No particular, cabe salientar que não há como se considerar a intimação mencionada pela agravante (carga dos autos em 19/09/2008, fl. 88-TJ) como data do início do prazo para a opção pela alienação do bem, vez que até então a penhora sequer havia sido formalizada, condição imposta para o início do prazo a que alude o art. 673, §1º, do CPC1, dispositivo cuja clareza, aliás, bem demonstra a manifesta improcedência do presente recurso. Assim, considerando que a exequente retirou os autos em carga em 07/05/2010 (sexta-feira), com início do prazo em 10/05/2010, afigura-se tempestiva a opção pela alienação manifestada em 19/05/2010 (fl. 99-TJ). E se isso já não bastasse, deve-se notar que a interpretação sistemática do disposto no art. 673, acima referido, permite concluir que o termo inicial da contagem do prazo deve ser, na verdade, a data da ciência do exequente acerca do escoamento do prazo para oposição de embargos à execução ou o trânsito em julgado da decisão nestes proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução. A proposito, confiram-se os ensinamentos de Araken de Assis: 1Art. 673 (...) § 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora. "O artigo 673, §1º, permite ao credor optar pela alienação do crédito penhorado, no prazo de dez dias `contados da realização da penhora'. Este prazo de dez dias, à primeira vista, se afigura exíguo e inadequado. Em primeiro lugar, paralelamente à penhora de crédito tramitam os embargos, de resto mencionados como fator impeditivo da sub-rogação no artigo 673, caput. Não poderia a lei pretender que, antes mesmo de resolvidos os embargos suspensivos e se forem vitoriosos? -, o credor realize a opção do §1º. Ademais, independentemente do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o incidente para apurar a existência de crédito suspenderá o processo executivo (art. 672, §4º). Também antes da solução desse incidente, pendendo incerteza quanto ao objeto da penhora, qualquer manifestação do credor se revelaria prematura e inconveniente. Por conseguinte, o prazo previsto no artigo 673, §1º, reclama interpretação elástica: os dez dias `contados da realização da penhora' se entenderão fluentes depois de declarado existente o crédito e após o esgotamento do prazo de embargos, ou da rejeição destes. Convém o juiz, destravada a execução, intimar o credor para que se manifeste num ou noutro sentido"2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC. FACULDADE DO EXEQÜENTE EM OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 10 DIAS, PREVISTO NO ART. 673, §1º, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS AO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO"3; "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. 1. PENHORA DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC. FACULDADE DO EXEQUENTE EM OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO PENHORADO. OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXCUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 3. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE ALIENAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO PENHORADO. 4. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃO. IMPULSO AO TRÂMITE DO PROCESSO. 5. PENHORA NÃO PODE IMPORTAR EM COMPENSAÇÃO DIRETA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. EC Nº 62/2009. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O CRÉDITO DE 3 TJPR - 2ª C.Cível - AI 720587-2 - Ponta Grossa - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 15.02.2011. PRECATÓRIO COM TRIBUTOS, E, CONSEQUEMENTE, EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO 4 DESPROVIDO" . Idêntica orientação é adotada por outros tribunais; veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO REPRESENTADO EM PRECATÓRIO. ART. 673, §1º, DO CPC. PRAZO. COMPREENSÃO. O prazo de dez dias, conferido ao credor para manifestar interesse na alienação de direito penhorado, em lugar da sub-rogação (art. 673, §1º, do CPC), só passa a fluir após declarado existente o crédito e após o esgotamento do prazo de embargos ou da rejeição destes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.5 EXECUÇÃO, AÇÃO E DENUNCIAÇAO DA LIDE. SUBROGAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO DO DENUNCIANTE PARA COBRAR DIRETAMENTE DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 673 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Superada a fase dos embargos, essa regra, como instituto peculiar do direito processual das execuções, possibilita a sub-rogação do Agravante no poder de, sem transformar-se em titular da relação jurídica de direito material existente entre denunciante e denunciada, cobrar o título da lide secundária e converter o produto em pagamento, até a concorrência do seu crédito.6 (grifou-se) Na espécie, a Fazenda Pública foi intimada do decurso do 4 TJPR - 2ª C.Cível - AI 783625-7 - Cianorte - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 04.10.2011. 5 Agravo de Instrumento nº 70035585272, Rel. Dês. Mara Larsen Chechi. 22ª Câmara Cível, TJ-RS. Julgado em 27/05/2010, publicado em 04/06/2010. 6 Agravo de Instrumento n.º 889345. Rel. Des. Irineu Pedrotti. 34ª Câmara Cível, TJ-SP. Julgado em 06/07/05, publicado em 20/07/2005. prazo para embargos à execução (certidão de fl. 98-TJ) na mesma ocasião em que intimada da efetivação da penhora, ou seja, quando retirou os autos em carga em 07/05/2010, apresentando em seguida, como se viu, tempestiva petição em que noticiou que não tinha interesse na sub-rogação nos direitos oriundos do crédito de precatório. Correta, portanto, a r. decisão de primeiro grau ao designar datas para alienação judicial do bem penhorado. Pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0031 . Processo/Prot: 0864755-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/421160. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000396 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Creusa Dourado de Oliveira, Maria Aparecida Alves, Carmelita Pereira Frutuozo, Aldecy Lima Belusso, José Aparecido dos Santos, Julia Augusta da Silva, Sebastião Rocha da Silva, José Cardozo Avelino, Maria de Lourdes da Silva Cardozo, Luiz Franzão, Jailza Aparecida de Mattos, João Antônio Alves, Marcia Cristina Michel, Antônio Bonissoni Coletti, Leonor Laneiro Ramiro. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do Município agravante foi intimado da decisão agravada em 04/11/2011, com início do prazo recursal em 07/11/2011 (fl. 44), e o recurso foi protocolado em 16/11/2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Siladelfo Rodrigues da Silva que determinou o encaminhamento dos autos ao contador para que atualize as contas homologadas, bem como que determinou a expedição de mandado de sequestro de numerário em conta corrente do Município. Inconformado, sustenta o agravante que a atualização monetária dos valores por ele devidos deve ser feita pela remuneração da caderneta de poupança e não da forma como determinada pela decisão agravada; que não há que se falar em incidência de juros moratórios a contar da data dos cálculos apresentados pelos exequentes. Afirma que em razão das milhares execuções de sentenças ajuizadas em face do Município é impossível efetuar o pagamento das RPV's sem atraso; que se for determinado o sequestro de verbas públicas em todo o caso de atraso no pagamento as contas públicas sofrerão uma crise com conseqüências imensuráveis; que o efeito multiplicador da decisão poderá ocasionar lesão grave aos serviços essenciais oferecidos pelo Município; que além de o sequestro de verba pública se tratar de medida extrema, o valor a ser seqüestrado deve obedecer aos parâmetros legais. Aduz que o atraso superior a 60 dias no pagamento das RPV's não extingue o direito do Município à compensação previamente estabelecida em decisão homologatória e transitada em julgado; que a correção monetária dos créditos do Município pra fins de compensação deverão ser calculados pelo IPCA-15 e juros de mora de 1% ao mês; que deve ser autorizada a retenção dos valores referentes à compensação dos créditos em favor do Município. Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pugna pelo seu posterior provimento. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que foi suscitado incidente de inconstitucionalidade do Decreto Municipal 214/2010 que regulamentou o pagamento de RPV junto ao Município de Maringá, quando do julgamento do AI 816040-7, em 29/11/2011, sendo que o seu julgamento por certo influenciará o presente julgamento. Já "periculum in mora" está presente vez que possibilitar o imediato sequestro de verbas públicas, havendo pendência de análise da constitucionalidade de Decreto que poderá afastar o atraso nos pagamentos das RPV's, poderá onerar o erário em demasia. Sendo

assim, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, impossibilitando sequestro das verbas públicas, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão. 3) Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0864847-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427422. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013940-14.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Agravado: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº13.940-14.2010 que, por não terem sido encontrados valores passíveis de contrição via BACENJUD, determinou a lavratura do termo de penhora do precatório anteriormente ofertado pela executada (fls.82/83-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a penhora de precatório não enseja efetividade ao processo executivo fiscal, e que não está obrigada a aceitar tal bem, seja em razão da violação à ordem de gradação legal e a baixa liquidez de tais títulos, seja porque a execução há de ser promovida no interesse do credor. Diz que sua anterior concordância com a penhora de precatório, de forma sucessiva a tentativa de penhora on- line, antecedeu a edição da EC 62/2009, e que levando em consideração este direito superveniente, pugnou fosse realizada a penhora do estoque de bens da empresa agravada, por se tratar de bens de fácil alienação em hasta pública. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão, para que seja expedido mandado de penhora dos bens indicados. Vieram-me conclusos. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. No caso, conquanto pertinentes as alegações da agravante, tenho não restar demonstrado que a manutenção da decisão hostilizada, até o julgamento definitivo do recurso, pode causar à agravante dano grave ou de difícil reparação. Não se presta a tanto a alegação genérica de dano advindo da tramitação regular do processo de execução, pelo que, a míngua de elementos concretos, inferido o efeito almejado. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0033 . Processo/Prot: 0864974-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000178 Execução Fiscal. Agravante: Itacir Fernandes Pompeu, Neuci Meister Pompeu. Advogado: Carlos Giovani Pinto Portugal. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITACIR FERNANDES POMPEU e OUTRA, contra decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade por eles apresentada nos autos de Execução Fiscal nº178/1997 (fls.52/56-TJ). Após explanar as razões da impetração, pugnam, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram-me conclusos. II. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelos recorrentes, de se considerar que a concessão do benefício está condicionada à afirmação, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Neste sentido o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.510/86. Na hipótese dos autos, considerando que os agravantes cumpriram aludido requisito legal (fls.50/51-TJ), bem como, que tal pretensão ainda não foi analisada na instância de origem, vai deferido o benefício em tela exclusivamente para a tramitação deste recurso, cabendo a decisão definitiva sobre a concessão, ou não, ao juízo de primeiro grau. III. Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. Ausente, contudo, pleito suspensivo ou liminar a demandar imediata apreciação. IV. Intimem-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. V. Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0034 . Processo/Prot: 0865155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428588. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000281 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Despacho no expediente em separado

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 09.11.2011, conforme se observa pela certidão de fl. 87-TJ, sendo que o recurso foi protocolado em 18.11.2011 (fl. 02-TJ), com preparo à fl. 09, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito Airton Vargas da Silva que acolheu o pedido da agravada no sentido da substituição do bem penhorado (crédito de precatório), devendo a constrição recair sobre os ativos financeiros ou créditos da empresa. Inconformada, a agravante sustenta que: o procedimento executivo deve se adequar ao art. 620 do CPC; a manutenção da penhora sobre o crédito de precatório é justificável e encontra amparo no art. 78 do ADCT; não pretende na execução a compensação dos créditos tributários, não havendo que se falar em intuito protelatório no caso; é igualmente credora do Estado do Paraná; é notória a menor onerosidade da penhora do crédito de precatório, sendo que a contrição de dinheiro é substancialmente mais onerosa, pois os recursos arrecadados pela empresa são reempregados na atividade através de pagamentos de tributos e salários ou investimentos; não há que se falar em caráter absoluto da ordem de nomeação, conforme disposto na Súmula 417 editada pelo Superior Tribunal de Justiça; a não observância do art. 11 da Lei 6830/80 não constitui fundamento bastante para a substituição da penhora dos créditos de precatório; é necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal antes que se concretize o bloqueio de valores; é em suas contas correntes que mantém recursos para viabilizar sua atividade; a relevância dos fundamentos é manifesta; vasta jurisprudência ressalta a plena admissibilidade dos créditos como garantia do juízo e o caráter relativo da ordem disposta no art. 11 da LEF. Deste modo, pede a agravante o conhecimento do agravo interposto com antecipação da tutela para que seja mantida a penhora sobre os créditos de precatório e, ao final, pugna pelo integral provimento do recurso com levantamento de todo e qualquer valor eventualmente bloqueado. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Ausente o "fumus boni iuris" na medida em que a Lei 6830/80, em seu art. 15, dispõe sobre a possibilidade de deferimento pelo Juiz, em qualquer fase do processo, da substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerada no art. 11. Igualmente não há "periculum in mora" em razão do rápido processamento dos recursos de agravo de instrumento que não impedirá que a agravante aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder a pleiteada antecipação de tutela ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se o digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0035 . Processo/Prot: 0865254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043810-12.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Pedro Luiz Andreatta. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUIZ ANDREATTA em face da r. decisão de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos n.º 0043810-12.2011.8.16.0004 de ação de execução judicial, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo ora agravante. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a assistência judiciária gratuita é um beneficio concedido tanto às pessoas miseráveis, na literal acepção do termo, quanto àquelas que não possuem condições de arcar com as custas processuais e demais encargos sem colocar em risco a própria subsistência; b) a renda líquida mensal do agravante permite-lhe gozar dos benefícios da assistência, conforme decisão do TRF 4ª Região, a qual definiu que é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); c) a simples afirmação do procurador da parte de que o requerente é pobre, no sentido jurídico da palavra, é suficiente para a concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, pleiteia o seu provimento para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Com razão a recorrente. Dispõe a Lei no 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência

judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" 1 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido." 2 "Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Comprovação da Hipossuficiência - Desnecessidade - Lei n.º 1.060/50, Arts. 4.º 1 STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002. 2 STJ, 4ª Turma, Resp 142448/RJ, Rel. César Asfor Rocha, DJ de 21/09/1998 - decisão unânime. e 7.º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva 3 comprovação." "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" 4 Noutro ponto, não há prova quanto à possibilidade de o agravante arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Ao contrário, os comprovantes de rendimento do agravante (fls. 17-TJ) indicam que a sua situação econômico-financeira é condizente com o estado de miserabilidade afirmado, mesmo porque não há nos autos qualquer indicativo dos gastos do agravante com seu sustento e de sua família que possa levar à conclusão de que os valores que ele recebe são suficientes para arcar com as custas do processo. Deveras, a renda mensal líquida auferida pela parte, quando não for de considerável expressão, como no caso do agravante que recebe aproximadamente seis salários mínimos mensais, não é suficiente, por si só, para infirmar a declaração prestada para o fim de obtenção do benefício em comento, pois não se pode olvidar do comprometimento de suas despesas, conforme entendimento do STJ. Confira-se: 3 STJ, REsp 200.390/SP, 5.ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000, p. 85. 4 RE 205746-1/RS. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28.02.1997. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos (...)"5. Por conseguinte, permanece hígida a presunção de veracidade que emana da declaração por ele firmada. Assim, com base no art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0036 . Processo/Prot: 0865353-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/430841. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000322 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Beuno Purim & Mariano Ltda.. Advogado: Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger, Luiz Augusto Broetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.353-0 Agravante : Fazenda Pública do Município de Cascavel. Agravado : Beuno Purim & Mariano Ltda.. I. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na Execução Fiscal movida contra BUENO PURIM E MARIANO LTDA., julgou extinto o feito em relação aos créditos inscritos antes de agosto de 2000, em razão da prescrição e em relação ao valor cobrado a título de taxa Funebom, por ser inexigível. Sustenta, em síntese: - que a relevância da argumentação e o perigo de dano irreparável/de difícil reparação estão presentes; - que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, eis que existente interesse público indisponível e prejuízo que poderá ser causado ao Município, pois a sentença determinou extinção de parte da execução, implicando no cancelamento dos créditos tributários inscritos antes de 2000 e todos os de Funebom inscritos na CDA, o que torna impossível a reversão do procedimento no caso de acolhimento do agravo; - que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado do Paraná e o Município de Cascavel já eram parceiros nos serviços públicos de combate a incêndio; - que os trabalhos do Corpo de Bombeiros em Cascavel se iniciaram em 1974, com a criação do Fundo Municipal de Estruturação do Corpo de Bombeiros, o qual tinha como fonte de custeio a taxa de combate a incêndio, hoje chamada de taxa de sinistro (FUNEBOM), prevista no CTN; - que o Fundo, atualmente, por disposição de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Município de Cascavel, é composto pela taxa de segurança e combate a incêndio, de periodicidade anual, que incide sobre todos os imóveis prediais e territoriais urbanos, sendo lançado junto com o IPTU e cujo fato gerador é o serviço de bombeiros colocado à disposição do contribuinte; - que o Município possui competência concorrente para agir nas áreas da salubridade e da tranqüilidade públicas e que, portanto, possui o poder de instituir e exonerar tributos que objetivem custear tais serviços através de taxa; - que o Município de Cascavel, em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, assumiu a obrigação de contribuir de forma significativa, visando o atendimento à população, nas situações de emergência e calamidade pública; - que a jurisprudência firmou entendimento sobre a constitucionalidade das taxas de combate a incêndio, já que atendem ao requisito da divisibilidade do serviço; - que a decisão deve ser reformada para afastar a inexigibilidade da taxa em comento; - que a prescrição não se configurou; - que é indiscutível que a prescrição será interrompida com a citação pessoal do devedor, contudo, a sua interrupção retroage à data da propositura da ação; - que o Município não se manteve inerte, já que providenciou o impulsionamento do feito de forma imediata; -que, apesar do executado ter sido citado em 12.08.2005, a ação foi proposta em 26.12.2002; - que, embora o executado não tenha sido encontrado na primeira tentativa de citação, a Fazenda continuou diligenciando nos autos no intuito de citá- lo em vários outros endereços; - que, não obtendo êxito, requereu a citação por edital; Página 2 de 3 - que o recurso deve ser provido a fim de declarar a exigibilidade e cobrança da taxa de FUNEBOM e do restante do crédito cobrado através da CDA n.º 4013/2002. É o relatório. II. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, não vislumbro a existência de ambos os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal. Apesar de serem relevantes, em parte, os argumentos aduzidos pela agravante, ausente o periculum in mora. A sentença que extinguiu parcialmente o feito em razão da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa FUNEBOM não torna impossível a reversão do procedimento no caso de acolhimento do agravo, pois a execução voltará a prosseguir e o crédito tributário será exigível. Entendo conveniente, portanto, o processamento do recurso, a fim de que a questão possa ser melhor analisada após a oitiva do agravado, principalmente tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumento nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para a agravante, acaso aguarde o processamento do feito. III. Intime-se o agravado para a resposta. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 3 de 3

0037 . Processo/Prot: 0865626-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/455887. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000290 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Sandra Regina Cois Moreira, Antonio Nogueira, Josefa Severina Nogueira. Advogado: Eduardo Henrique Tomáz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Renata Maria Fernandes Sassi que determinou a expedição de RPV observados os cálculos apresentados pelos agravados. O recurso, porém, não merece seguimento em razão de sua intempestividade. Em suas razões de recurso a agravante afirma que a insurgência de refere a três decisões: de fls. 212, 232, 269/270 todas dos autos originais. Pois bem, a decisão de fl. 212 (fls. 90/91-TJ) foi proferida em 22/07/2010, momento em que foi determinada a citação do executado Estado do Paraná, ora agravante. Devidamente citado (fl. 103-TJ), o agravante opôs embargos à execução às fls. 105/107 sem notícia de recurso em face da referida decisão. Após, em 20/07/2011, foi proferida a decisão de fl. 232 (fl. 14- TJ) que determinou a expedição de RPV para pagamento de valores em favor dos agravados. Contra a referida decisão, foi protocolado pelo agravante pedido de reconsideração, em 14/10/2011 (fls. 120/127-TJ), o qual foi rejeitado pela magistrada de primeiro grau em 01/11/2011, de fls. 269/270 (fls. 152/153-TJ). Em razão do exposto, o agravante interpôs o presente recurso. Ora, do que foi acima relatado, nota-se que a insurgência do agravante nasceu com a decisão proferida em 2010, ou seja, já naquele momento deveria ter interposto o recurso cabível. E mesmo que assim não fosse, ou seja, considerando-se como decisão agravada apenas aquela de fl. 114-TJ em que a magistrada determina a efetiva expedição de RPV o recurso foi interposto intempestivamente. Isso porque em face da decisão o agravante protocolou pedido de reconsideração o que não tem o condão de interromper o curso do prazo recursal. Portanto, não pode pretender a contagem do mesmo da intimação da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração protocolado. Assim, tendo sido intimado da decisão agravada em 06/10/2011 (fl. 118-TJ), iniciando-se o prazo recursal em 07/10/2011, ao aplicar o art. 522 do CPC, c/c 188 do CPC nota-se que o termo final para interposição do recurso deu-se em 26/10/2011, sendo que o agravo foi protocolado tão somente em 07/12/2011. Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se intempestivo é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0865748-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/422863. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000015 Execução Fiscal. Agravante: S R Moreira e Cia Ltda., Sandra Regina Moreira de Souza Wuicik, Cleide Maria Moreira de Souza Luizetto. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Nikolaus Hec. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. O teor da certidão de intimação apresentada pelas agravantes não oferece elementos suficientes para que se tenha por tempestivo o recurso interposto. O documento não faz qualquer alusão aos autos, as folhas ou ao teor da decisão hostilizada. Não tendo sido juntada aos autos peça obrigatória segundo o artigo 525, I, do CPC, e não sendo manifesta a tempestividade, torna-se inviável o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição. I. VISTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S R MOREIRA E CIA LTDA e OUTROS. contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 15/1999, que rejeitou as alegações de decadência e nulidade de citação formuladas em exceção

de pré-executividade (fls.472/478-TJ). Após explanar as razões da insurgência, pugnam pela reforma da decisão, para o fim de obstar o prosseguimento da demanda executiva. Vieram-me conclusos. II. DECIDO O agravo de instrumento não comporta seguimento. O art. 525, I, do CPC, estabelece quais são as peças que obrigatoriamente deverão instruir a petição de agravo, sob pena de não conhecimento, quais sejam, cópia da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação, além da procuração dos advogados dos litigantes. Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes, como o julgador, vinculados a tal comando. Pois bem. Na hipótese, a certidão juntada a fl.20-TJ, informa apenas que o procurador das recorrentes foi intimado do "despacho retro no dia 01.11.2011", não constando qualquer alusão aos autos, as folhas, ou ao teor da decisão agravada, não se prestando, data vênia, a indicar a tempestividade do recurso, que por esta razão, não comporta conhecimento. Anote-se, por fim, que não se trata de apego ao formalismo, mas sim de atendimento às exigências legais para interposição do agravo de instrumento. Competia às agravantes subsidiar o feito com documento hábil à verificação do pressuposto tempestividade recursal, que na causalidade não é manifesta, já que a decisão foi proferida em 14.09.2011 (fl.478-TJ), e o recurso foi interposto em 16.11.2011 (fl.02-TJ). Deste ônus, porém, não se desincumbiram. III. Com estas considerações, caracterizada irregularidade formal na sua interposição, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

0039 . Processo/Prot: 0866401-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/415215. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000395 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Jorge Chagas de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. A d. Procuradora do agravante foi intimada da decisão agravada em 11/07/2011 (fl. 22 verso), com início do prazo recursal em 12/07/2011, e o recurso foi protocolado em 10/11/2011, tempestivo em razão da suspensão dos prazos processuais por meio de decretos judiciários de 14/07/2011 a 26/10/2011, isento de preparo ante a qualidade da parte. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Mario Nini Azzolini que declarou prescrito o crédito tributário representado pelas CDA de fl. 03, extinguindo a execução em relação a ela e condenando o exequente ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais. Inconformado, sustenta o agravante que a decisão agravada não considerou o prazo de dois dias estabelecido pelo art. 189 do Código de Processo Civil para o juiz proferir despachos de expediente; que se tal dispositivo tivesse sido observado, a prescrição teria sido interrompida tempestivamente, pois a execução foi ajuizada 2 dias antes de se consumar a prescrição; que deve ser aplicada a Súmula 106 de Superior Tribunal de Justiça; que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação; que a prescrição não pode beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária; que o Município não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja afastada a declaração da prescrição, bem como a condenação do agravante ao pagamento das custas. 3) - Deixo de determinar a intimação do agravado para apresentar resposta, vez que sequer foi citado a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0040 . Processo/Prot: 0866745-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/435551. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001563 Execução Fiscal. Agravante: Luis Guilherme Gomes Mussi. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Município de Campo Largo. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se. Retifique-se a autuação.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada pelo executado para afastar a alegada prescrição dos créditos de taxas municipais do exercício de 2002, determinando o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 1. O agravante aduz, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional ocorre após o vencimento do crédito tributário (25- 6-2002 e 20-12-2002). Afirma que não é possível considerar que a interrupção da prescrição deu-se com o despacho que ordenou a citação (1º-12-2006), porque esta decisão não foi publicada. Sustenta que o termo final do prazo prescricional ocorreu com o seu comparecimento aos autos, no momento em que apresentou exceção de pré-executividade (29- 5-2008). Discorre sobre a irregularidade na cobrança da taxa de verificação e da taxa de vigilância sanitária. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. Em um juízo de cognição sumária observa-se que não se encontra presente o relevante fundamento para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porque o art. 174, I do Código Tributário Nacional, após a Emenda Constitucional nº 118/205, é claro ao estabelecer que prazo de prescrição se interrompe com o despacho do juiz que determina a citação, em execução fiscal, e não existe previsão legal no sentido de que o referido despacho deve ser publicado no diário da justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento: "Tributário. Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Questões decididas pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.102.431/RJ e Resp 999.901/RS). Agravo não provido. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 2ª Câmara Cível TJPR 2 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01). 3. "Omissis"." (AgRg no Ag nº 1264799/RJ Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma DJe 25-5-2011). 4. Além disso, em princípio também não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade na cobrança da taxa municipal de verificação e da taxa de vigilância sanitária. 5. Não demonstrado o relevante fundamento para a concessão de efeito suspensivo, resta prejudicada a análise do requisito de dano irreparável, quanto ao direito de penhora de precatório, em detrimento a penhora de bens. 6. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de efeito suspensivo. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispenso informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se a autuação para incluir o advogado Ivo Cezário Gobbato de Carvalho, OAB-PR nº 23.709, como procurador do agravado, conforme documento de fl. 38-TJ. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0866790-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/428762. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034900-88.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Fabiana Yamaoka Frare. Agravado: J A de Andrade - Painéis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosOficie-se.
Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal registrados sob o nº 0034900-88.2010.8.16.0017, determinou a expedição de alvará em nome da Diretora da Secretaria para o levantamento do dinheiro proveniente de penhora on line no montante das custas processuais a serem recolhidas e, após este ato, a expedição de novo alvará em favor da exequente/ agravante do valor integral daquilo que eventualmente sobejasse. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, não se sujeitando, inclusive, a concurso de credores (CPC, art. 29 e CTN, art. 186); b) as custas judiciais devem ser pagas pela p arte executada apenas ao final e já quitado o principal (CPC, art. 27 e Lei nº 6.830/80, art. 39). Requer concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que a Escrivania não seja autorizada a promover o levantamento das custas e, por fim, seu integral provimento para que a verba proveniente do bloqueio seja destinada totalmente ao pagamento do crédito em execução. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à regularidade do procedimento adotado pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Maringá nos autos de execução fiscal nº 0034900-88.2010.8.16.0017, o qual, com fundamento no item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal, determinou que houvesse prévio levantamento do dinheiro proveniente da penhora pela Serventia, a fim de quitar as custas processuais do feito, e, somente após, o levantamento do remanescente para quitação do principal executado. 3. Pois bem. O item 2.6.8 do Código de Normas, localizado no capítulo atinente aos Ofícios de Justiça em geral, acerca dos depósitos judiciais dispõe que: "2.6.8 - O escrivão, ao fazer o depósito em conta bancária, poderá deduzir o montante das custas já contadas, certificando a circunstância nos autos, bem como o valor deduzido." 4. Entretanto, não se pode olvidar a necessária interpretação de seu conteúdo em consonância com a legislação atinente à matéria, até porque o Código de Normas, além de em muitos casos repetir preceitos normativos, possui também caráter regulamentador de procedimentos, não podendo, por isso mesmo, sobrepor-se a eles. 5. Nesse esteio, observa-se que, de fato, a Fazenda Pública não se serve de isenção de custas judiciais, nomeadamente em se 2ª Câmara Cível TJPR 2 tratando de serventias não oficializadas, nas quais a remuneração não advém de verbas dos cofres públicos. No entanto, por outro lado, possui a prerrogativa para o seu pagamento diferido/postergado, ou seja, ao final do processo e acaso reste vencida, porque se vencedora ao próprio devedor será atribuído todo o ônus. É o que se extrai tanto da interpretação do artigo 27 do CPC, quanto do artigo 39 da Lei nº 6.830/1980, que cuida especificamente das execuções fiscais. Confira-se: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." 6. O procedimento então adotado pelo juízo singular conduz indiretamente à responsabilização da Fazenda pela quitação das custas, não obstante o feito ainda não tenha terminado e não seja ela a sucumbente. Isso está a contrariar tanto a legislação, quanto o entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou a controvérsia acerca dessa prerrogativa da Fazenda de conformidade com o 2ª Câmara Cível TJPR 3 procedimento previsto para os recursos especiais múltiplos fundados em idêntica questão de direito. Veja-se: "Processual Civil. Tributário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Execução fiscal. Pagamento antecipado para expedição de ofício ao cartório de títulos e documentos e civil de

pessoas jurídicas pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Art. 39, da Lei nº 6.830/80. Art. 27, do CPC. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedentes. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). 2ª Câmara Cível TJPR 4 Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. (...) (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) (sem destaque no original). 7. Mencionam-se ainda: "Administrativo - agravo regimental - recurso especial - cartório de títulos e documentos - isenção de custeio de certidões de registro dos atos constitutivos da empresa - aparelhamento de execução fiscal - pagamento de custas diferido. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou posição no sentido de que "deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei n. 6.830/80)." (REsp 988402/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.4.2008). 2. Devem ser fornecidas as certidões, sem condicionamentos, pela serventia extrajudicial. O pagamento dessas despesas é diferido para o fim do litígio. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 997.839/SP - Rel. Ministro Humberto 2ª Câmara Cível TJPR 5 Martins - Segunda Turma - DJe 21-11-2008). "Execução fiscal. Fornecimento de certidão do registro de pessoa jurídica. Fazenda Pública. Custas e emolumentos. Dispensa de depósito prévio. Arts. 27 do CPC e 39 da lei nº 6.830/80. Pagamento ao final. I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, estando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. II - Recurso especial provido." (REsp 988.561/SP - Rel. Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 19-11-2007). 8. Demais disso, importante observar que se é sensível ao fato de que as custas destinam-se à remuneração das serventias judiciais de forma exclusiva. No entanto, os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores, tendo preferência sobre todos os demais, com exceção dos trabalhistas, conforme previsão do artigo 186 do CTN. Cito: "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." 2ª Câmara Cível TJPR 6 9. Esta Corte de Justiça teve a oportunidade de apreciar casos semelhantes, dirimindo a questão nessa mesma linha de raciocínio: "Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Depósito parcial. Ação em curso. Decisão autorizando o levantamento das custas processuais e expedição de alvará do valor remanescente ao credor. Cobrança indireta de custas ao fisco. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 27, do Código de Processo Civil e art. 39, da Lei n.º 6.830/80. Recurso conhecido e provido, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 500.687-7 Rel. Des. Manassés de Albuquerque 3ª Câmara Cível DJ 10-11-2008). "Agravo de instrumento execução fiscal quantia depositada inferior ao valor atualizado do crédito tributário - decisão, autorizando o levantamento do depósito, pelo exequente, apenas após a dedução das custas processuais circunstância que configura cobrança indireta dos emolumentos, os quais não devem ser suportados pelo fisco exegese dos artigos 39 da LEF, 27 do CPC e 186 do CTN - recurso a que, monocraticamente, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 432.307-9 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível DJ 29-8-2007). 2ª Câmara Cível TJPR 7 "Tributário - execução fiscal - depósito em conta judicial - substituição de penhora levantamento pela Fazenda - decisão que ressalva as custas e defere o levantamento pela serventia antes do pagamento do débito quantia insuficiente para cobertura integral da dívida - violação dos artigos 27, Código de Processo Civil, 186 e 187, Código Tributário Nacional, e 39, Lei n. 6.830/80 prioridade do crédito fiscal levantamento que implica em cobrança indireta das custas processuais da Fazenda Pública inadmissibilidade reforma da decisão. Provimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 1.0171.053-8 Rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 26-8-2005). 10. Deste modo, conclui-se pela não aplicação do item 2.6.8 do Código de Normas ao caso concreto, porque em dissonância com os demais dispositivos legais mencionados. 11. Nestas condições, dá-se provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada para o fim de que a penhora parcial do débito em execução seja destinada, neste momento processual, tão somente ao pagamento do crédito tributário. Assim sendo, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal. 2ª Câmara Cível TJPR 8 Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar que a penhora parcial do débito em execução seja destinada, neste momento processual, tão somente ao pagamento do crédito tributário. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 9

0042 . Processo/Prot: 0866823-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421993. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000025 Execução Fiscal. Agravante: Nespoli Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo. 2. Não vislumbro, porém, que a manutenção da decisão de fls. 111/113-TJ, que rejeitou a alegação de prescrição da dívida tributária que lastreia a Execução Fiscal nº25/2004, pode resultar ao agravante, até o julgamento definitivo do recurso, perigo de lesão grave ou de difícil reparação a demandar sua imediata apreciação. Note-se, aliás, que não houve pleito neste particular. 3. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4. Intime-se a agravada, para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos.

0043 . Processo/Prot: 0866862-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043655-09.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Waldomiro Silva dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 866862-8 Agravante: Waldomiro Silva dos Santos Agravado: Estado do Paraná 1. WALDOMIRO SILVA DOS SANTOS agravou da r. decisão (fls. 21-TJ) do MM. Juiz da 2ª. Vara da Fazenda de Curitiba que, nos autos de execução nº. 043655-09.2011.8.16.0004, ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese: - que a jurisprudência do TRF da 4ª. Região entende que a gratuidade processual deve ser deferida para quem perceba até 10 salários mínimos (valor bem maior do que o salário do agravante); - que, ademais, a simples afirmação de que o agravante não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é suficiente para a concessão do benefício ora pretendido (art. 4º. da Lei 1.060/50). Requer a concessão da antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. 2. Não se vislumbra, no caso, nenhum periculum in mora que justifique a antecipação liminar da tutela recursal, mormente considerando a relativa celeridade de tramitação dos agravos de instrumento na presente Câmara. Ante o exposto, indefiro a pleiteada liminar. 3. Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da petição inicial da demanda que originou o título judicial em execução (para fins de determinação da competência interna deste tribunal). 4. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão deste relator. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON Relator

0044 . Processo/Prot: 0867002-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414265. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-02.2010.8.16.0108 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Auto Posto Abelhão de Mandaguaçu Ltda. Advogado: José Bezerra do Monte, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora da agravante foi intimada da decisão agravada em 20/10/2011 através de carga dos autos (fl. 93), com início do prazo recursal em 21/10/2011, e o recurso foi protocolado em 09/11/2011 (fl. 03), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Ketbi Astir José que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado apenas para declarar a multa aplicada confiscatória reduzindo-a para 20% do valor devido, devendo a execução prosseguir mediante a apresentação de novo cálculo pelo exequente. Por fim, condenou ambas as partes ao pagamento de verba honorária em favor da parte contrária no valor de R$500,00 para cada uma. Inconformado, sustenta o agravante que a autuação fiscal feita em nome do agravado somente se deu em razão de sua sonegação fiscal; que a multa imposta à agravada no importe de 30% do valor das mercadorias cuja operação tributada foi ocultada é proporcional e razoável à gravidade da conduta da executada; que da leitura da legislação estadual nota-se expressa previsão da incidência de multa no percentual imposto nos casos em que o contribuinte oculta a realização da operação tributada; que a multa é sanção de ordem pecuniária e não se confunde com tributo, não se traduzindo em efeito confiscatório proibido pela Constituição Federal; que os percentuais de multa previstos pela Lei do ICMS do Estado do Paraná visam compelir o contribuinte a comportar-se de maneira desejada. Afirma a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, vez que se não for o mesmo concedido o exequente será obrigado a substituir a CDA o que trará nítido prejuízo para o andamento e eficácia da execução. Por fim, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja revogada a decisão agravada com o prosseguimento da execução fiscal pelo seu valor original. Alternativamente, pede a majoração da verba fixada pela magistrada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que a multa no importe de 30% aplicada pelo exequente encontra suporte legal no Regulamento do ICMS, sendo que não se verifica o caráter confiscatório alegado pelo agravado. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que determinar a substituição da CDA neste momento e nova alteração caso seja dado provimento ao presente recurso poderá prejudicar o andamento da execução e onerar o erário. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo ao recurso a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do presente recurso. 3) Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma.

5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0045 . Processo/Prot: 0867051-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441742. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000008 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: J.p. Artefatos de Ferro e Metal Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

R ELATÓRIO O MUNICÍPIO DE BARRACÃO interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 54-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 08/2008, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios da empresa executada. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão é equivocada, face aos termos da súmula nº 435 do STJ e em razão da certidão de fl. 13v lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Requer o conhecimento e o provimento do agravo, reformando-se a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executiva. A execução originária foi ajuizada em 28/01/2008 (fl. 15v- TJ) para cobrança de taxa de licença do exercício de 2002 (fl. 17-TJ). O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso da referida taxa, deve ser considerada a data do vencimento da obrigação como marco inicial da prescrição, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido1. Dessarte, quando do ajuizamento da execução fiscal em 28/01/2008, o crédito tributário estampado na CDA de fl. 17-TJ (fl. 04-Vara Cível) já se encontrava prescrito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, eis que decorridos mais de cinco anos da data do seu vencimento, que ocorreu em 30/12/2002, o que ora se reconhece de ofício, com amparo no art. 219, §5º, do CPC e na súmula nº 409 do STJ, segundo a qual "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício". Consequentemente, com a extinção da execução fiscal, fica prejudicado ao recurso. Face ao exposto, PRONUNCIO, de ofício, a prescrição do crédito tributário, julgando EXTINTA a execução fiscal (art. 269, IV, do CPC) e, por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque prejudicado (art. 557, caput, do CPC). Ainda, CONDENO o Município exequente ao pagamento das custas processuais, ante a inaplicabilidade do art. 26 da LEF ao caso em apreço, por se tratar de feito que tramita em serventia não oficializada. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: 1 STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."2 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 6.830/80). 2STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"3; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. 3 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"4. No mesmo sentido é a moderna orientação desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça.5 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DO FISCO EXEQUENTE. E REMISSÃO DA DÍVIDA. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 E 16.015/2008. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.6 4 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. 5 TJPR - II CCv - Ap Cível 0729.563-8 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 18/01/2011 Unânime. 6 TJPR - II CCv - Ap Cível 0736.058-3 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 15/02/2011 Unânime. Veja-se também o seguinte precedente da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.7 Comunique-se ao d. Juízo de primeiro grau, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0046 . Processo/Prot: 0867085-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033446-78.2011.8.16.0004 Execução. Agravante: Jorge Silvio Kowalczyk. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 867085-5 Agravante: Jorge Silvio Kowalczyk Agravado: Estado do Paraná 1. JORGE SILVIO KOWALCZYK agravou da r. decisão (fls. 18- TJ) do MM. Juiz da 2ª. Vara da Fazenda de Curitiba que, nos autos de execução nº. 033446-78.2011.8.16.0004, ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese: - que a jurisprudência do TRF da 4ª. Região entende que a gratuidade processual deve ser deferida para quem perceba até 10 salários mínimos (valor bem maior do que o salário do agravante); - que, ademais, a simples afirmação de que o agravante não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é suficiente para a concessão do benefício ora pretendido (art. 4º. da Lei 1.060/50). Requer a concessão da antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. 2. Não se vislumbra, no caso, nenhum periculum in mora que justifique a antecipação liminar da tutela recursal, mormente considerando a relativa celeridade de tramitação dos agravos de instrumento na presente Câmara. Ante o exposto, indefiro a pleiteada liminar. 3. Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da petição inicial da demanda que originou o título judicial em execução (para fins de determinação da competência interna deste tribunal). 4. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão deste relator. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0047 . Processo/Prot: 0867161-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000470 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Jorge Gonzales Salinas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo. 2. Não vislumbro, porém, que a manutenção da decisão que suspendeu o curso da Execução Fiscal nº470/2005, em razão da não localização de bens penhoráveis (fl.15-TJ), pode resultar ao agravante, até o julgamento definitivo do recurso, perigo de lesão grave ou de difícil reparação a demandar sua imediata apreciação. Note-se, aliás, que não houve pleito neste particular. 3. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4. Intime-se o agravado - por edital (fl.66) - para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos.

0048 . Processo/Prot: 0867183-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444195. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006791-30.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha,

Maurício Melo Luize. Agravado: Guilhermetti & Ramos Ltda - Me. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Amélio Avanci Neto, Ana Carolina Moreira Pino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.183-6 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Guilhermetti & Ramos Ltda - Me. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. juiz da 6ª Vara Cível de Maringá, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal movidos por GUILHERMETTI & RAMOS LTDA ME. Sustenta em síntese: - que o MM. juiz recebeu a ação incidental no efeito suspensivo, suspendendo o curso da Execução Fiscal; - que a execução embargada é regida pela Lei de Execuções Fiscais e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil; - que uma vez que não existe na LEF nenhum dispositivo que trate sobre a suspensão ou não da Execução Fiscal, quando da oposição dos embargos, aplica-se o CPC; - que a regra é que os Embargos à Execução sejam recebidos somente em deu efeito devolutivo; - que a regra somente admite exceção se houver requerimento expresso, perigo de dano de difícil ou incerta reparação, e ainda, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução; - que em momento algum a embargante demonstrou que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação; - que não se justifica a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que o valor estampado na CDA goza de presunção de liquidez e certeza; - que os valores e índices de juros aplicáveis à dívida ativa são estabelecidos em lei estadual que rege o ICMS; - que somente seria possível cogitar de concessão de efeito suspensivo aos embargos, caso fosse flagrante a inconstitucionalidade da lei estadual; - que as matérias contra as quais se insurge a embargante são manifestamente infundadas; - que a única questão que poderia ensejar controvérsia, que é a aplicação cumulativa da taxa SELIC com a correção monetária, foi superada com a edição da Lei Estadual nº: 15.450/2007; - que os créditos tributários, inclusive os já existentes, passaram a ser corrigidos exclusivamente pela variação da taxa SELIC; - que a Lei Estadual nº: 15.610/2007afastou a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária; - que o valor da dívida ativa exigido nos autos de Execução Fiscal é oriundo de declaração em GIA; - que foi a própria embargante quem declarou o ICMS devido, porém não recolheu no prazo legal; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se deferir o efeito suspensivo ao presente recurso. São relevantes os argumentos expendidos pelo agravante. Após o advento da Lei nº: 11.382/2006 o recebimento dos embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo passou a ser exceção, sendo que somente será atribuído tal efeito nos casos em que se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC, quais sejam: a) requerimento do embargante, b) relevância dos fundamentos, c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, d) segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, a fundamentação dos embargos consiste na inaplicabilidade da taxa SELIC e na ilegalidade da multa aplicada. A princípio, a aplicabilidade da taxa SELIC é perfeitamente legal, desde que não cumulada com outro índice de correção monetária, uma vez que é prevista em Lei Estadual. Conforme já decidi por reiteradas vezes nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - ICMS DECLARADO EM GIA E NÃO PAGO - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚMULA 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (TJPR Apelação Cível nº: 779871-0 2ª Câmara Cível Rel. Des. Antonio Renato Strapasson DJ: 10/06/2001). (Grifei). A alegação de que a multa é abusiva, também parece não encontrar abrigo na jurisprudência deste Tribunal, pois verifica-se pelas CDA`s que foram aplicadas no percentual de 10% (dez por cento) e com base na Lei nº: 11.580/96. E nesse sentido esta Câmara já decidiu: "AGRAVO REQUERIDO COMO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (GIA) - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA CDA - INOCORRENTES. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80 DEVIDAMENTE OBSERVADOS - MULTA - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Não se mostra abusiva a aplicação da multa prevista no artigo 55, § 1º, da Lei Estadual nº 11.580/96, no percentual de 10%, montante este que não se mostra abusivo, sendo desnecessário também prévio procedimento administrativo para sua cobrança." (TJPR Agravo Regimental Cível nº: 794975-9/01 2ª Câmara Cível Rel. Cunha Ribas DJ: 02/12/2011). (Grifei). Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que o retardamento da cobrança da dívida tributária pode trazer prejuízos relevantes ao serviço público. 3. Por estas razões, defiro a antecipação da tutela recursal para negar o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0049 . Processo/Prot: 0867479-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441111. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001533 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Lourenço Mendonça, Luiz Marcos Sanches, Manoel Profírio da Silva, Márcio José Gerino Campos, Oledina Gomes dos Santos. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Alberto Marques dos Santos que determinou que para compensar os honorários advocatícios da forma como pretendida pelo agravante e cobrar o valor a eles referentes dos agravados é necessário o cumprimento do art. 12 da Lei 1060/50 pelo agravante. II O recurso, porém, não merece ser conhecido em razão da completa ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Da análise da referida decisão, nota-se que o d. magistrado sequer indeferiu o pleito de compensação de honorários formulado pelo agravante. Esclareceu apenas que sendo os agravados beneficiários da justiça gratuita, deles somente poderiam ser cobrados honorários advocatícios (ainda que sob a forma de compensação) em caso de comprovação da possibilidade de tal pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, o que seria dever do agravante. Ocorre que toda a fundamentação do presente agravo é no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados em feitos distintos. Nesse sentido o trecho de fl. 09: "E ainda, é possível a compensação mesmo tratando-se de ações distintas, pois no caso, os embargos são um desdobramento da ação principal (liquidação de sentença)." Mais adiante, o agravante afirma que (fl. 12): "Não há, repita-se, fundamento plausível para o indeferimento da compensação por por (SIC) se tratarem de processos distintos". Ora, como já dito, em momento algum o d. magistrado de primeiro grau afirmou não ser possível a compensação pretendida, tampouco indeferiu a pretensão por se tratar de processos distintos. Cabia ao agravante atacar os fundamentos da decisão agravada comprovando que os agravados possuem condições de arcar com o pagamento da verba honorária ou até mesmo contestando tal obrigatoriedade, o que não fez, já que trouxe alegações completamente estranhas ao conteúdo da decisão interlocutória. Não se verifica sequer o cumprimento do art. 524, II do CPC que prevê: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) II as razões do pedido de reforma da decisão. (...)." Portanto, ao deixar de confrontar os fundamentos da decisão agravada não houve insurgência por parte do agravante quanto à fundamentação utilizada pelo d. Juiz "a quo", o que se traduz em clara ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força deste princípio, à parte, no ato de interposição do recurso, cabe deduzir especificamente as razões de sua insurgência face à decisão recorrida, apresentando os fundamentos ao pleito de reforma da decisão, por isso, deixar de atacar o que foi decidido pela decisão torna inadmissível a apreciação do recurso por esta Corte. No caso destes autos, como já dito, não houve ataque direto à decisão agravada, razão pela qual impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, leciona a doutrina pátria: "O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso." (NERY JÚNIOR, NELSON. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 315/316). Nesse sentido já se manifestou esta Corte: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES DEVEM SER REVISTAS PELO COLEGIADO PELO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSENTE QUALQUER ARGUMENTO DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM INEQUIVOCAMENTE ÀS RAZÕES DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais esta decisão deveria ser revista, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo relator originário, que negou seguimento ao agravo de instrumento extraído dos autos da ação de reintegração de posse nº 36155/2009, da 12ª Vara Cível de Curitiba, ante a ausência de certidão de intimação da decisão agravada (fls. 109-111). Sustenta, em síntese, que as decisões proferidas pelo juízo monocrático devem ser revistas pela instância superior e pelo órgão colegiado. Argumenta que o princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante o direito de submeter a matéria a nova apreciação jurisdicional. Pede seguimento do recurso. Eis, em síntese, o relatório. (TJPR, 17ªCC, Agravo 689969-6/01, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Francisco Jorge, j. 18/08/2010, DJ 464). Destarte, tendo o agravante trazido ao recurso fundamentos que não atacam o que restou decidido em primeiro grau, impossível o seu conhecimento. III Diante do exposto, considerando-se a ausência das razões de pedir do agravante e ataque ao fundamento da decisão agravada, é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do CPC. IV Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0050 . Processo/Prot: 0867781-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/444500. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026535-11.2011.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Cerealista Feijão de Ouro Ltda, Ourobrás Administração e Participações Ltda, Flávio Xavier Farinazzo - Me. Advogado: Fernando Ribas. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reservo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para após vir aos autos as informações do Dr. Juiz de Direito e a resposta do Agravado. II - Oficie-se ao Dr. Juiz de Direito para que preste as informações que entender necessárias à elucidação do feito. III - Intime-se o Município de Maringá para fins do artigo 527, V do Código de Processo Civil. IV - Após, voltem conclusos.

0051 . Processo/Prot: 0867798-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/445747. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000361 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Farmácia Drogan Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 82-TJ, proferida nos autos nº 361/2007 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de substituição da penhora de créditos de precatório pela penhora de bens móveis (veículo e estoques e/ou equipamentos). Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o princípio da menor onerosidade deve ser confrontado em cada caso concreto com o princípio da satisfação do interesse do credor; b) a par de promover uma absoluta insegurança jurídica, decorrente do oferecimento dos mesmos precatórios para garantia de diversas execuções fiscais, não há interessados em adquirir precatórios através de leilões, o que torna a execução infrutífera e onerosa; c) o art. 15, II, da LEF faculta ao exequente requerer, a qualquer tempo, a substituição do bem penhorado, sobretudo em casos que, a exemplo da hipótese dos autos, a penhora não atende à preferência do art. 11 da LEF e o bem é de difícil alienação, sem olvidar da impossibilidade de compensação com o advento da EC nº 62/2009; d) a decisão agravada não apresentou qualquer fundamento hábil a demonstrar a suposta onerosidade, sendo nítida a violação ao comando do art. 93, IX, da CF, segundo o qual as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade; e) não há preclusão quanto ao pedido de substituição da penhora, em razão da regra do art. 15 da LEF; f) após o advento da EC nº 62/2009 não é mais possível a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais, o que, por si só, demonstra que a penhora de precatórios não surtirá a menor efetividade; e g) assim, a substituição da penhora requerida atende ao princípio da satisfação do credor e não causa ofensa ao princípio da menor onerosidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final, reformando-se a decisão hostilizada. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, porém, inexiste periculum in mora a justificar a pronta intervenção do Tribunal no curso da causa, já que o mero prosseguimento da execução mencionado pela agravante, com eventual designação de leilão dos créditos de precatório que, segundo ela, não terá êxito, evidentemente não lhe provocará lesão grave e de difícil reparação. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0052 . Processo/Prot: 0868089-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/460511. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000966-55.2007.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Banco Fiat S/a. Advogado: Juliana Pires Gonçalves, Tatiana Carvalho Seda de Vasconcellos, Juliana Pires Gonçalves. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se e oficie-se.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação somente no seu efeito devolutivo. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a execução fiscal encontra-se garantida integralmente por depósito judicial; b) o recurso de apelação deve, assim, ser recebido com efeito suspensivo a teor do disposto no art. 32 da LEF, a fim de que os valores não sejam levantados antes do trânsito em julgado da sentença; c) é sempre provisória a execução enquanto pendente de análise o recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência dos embargos recebidos com efeito suspensivo (CPC, art. 587); d) ainda assim, aplicável ao caso o art.558 do CPC, o qual estende a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo às hipóteses previstas no art. 520 do mesmo código; e) presentes os requisitos do art. 558 do CPC, primeiro porque há possibilidade concreta de reforma da sentença, nomeadamente considerando que, dentre outros relevantes fundamentos, discute-se a base de cálculo do tributo cobrado e o sujeito ativo da relação jurídico tributária, matérias estas veiculadas no REsp nº 1.060.210, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, tudo amparado por jurisprudência consolidada do STJ, e segundo porque há perigo de dano, uma vez que a agravante ficará em situação de inadimplência prosseguindo-se a execução com a liquidação da quantia; f) requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de atribuir efeito suspensivo até julgamento final do presente agravo de instrumento e, afinal, a reforma da decisão agravada para determinar que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos e assim excluir a possibilidade de a Fazenda Pública levantar o valor depositado em juízo antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Sucessivamente, pugnou pela suspensão da execução até decisão definitiva nos embargos, nos termos do art. 587, do Código de Processo Civil. 2. Diante dos fatos narrados, bem assim dos documentos que instruíram o recurso, entendo que se fazem presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela almejada (CPC, art. 527, inc. III, e art. 273, inc. I). 3. Isso porque, observa-se que no recurso de apelação interposto pelo Banco Fiat S/A. (fls. 155-196/TJ) discutem-se a decadência do direito do Fisco, a própria incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, competência para a cobrança do referido imposto, legalidade do percentual deduzido na base de cálculo, determinado por arbitramento, nos termos do art. 148, do Código Tributário Nacional, bem como a legalidade da multa aplicada pelo Fisco. 4. Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a existência de discussão acerca da multa cominada e da base de cálculo utilizada pelo Município para a cobrança do referido imposto, pode implicar em alteração do valor executado, portanto, presente o relevante fundamento para o recebimento do recurso em ambos os efeitos. 5. Além disso, conforme aduzido pela agravante, bem como pelo comprovante de fls. 285-286/TJ, verifica-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, no montante de R$ 30.745,04 (trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). 6. Ressalte-se que no presente caso o risco de dano grave e de difícil reparação encontra-se evidenciado na possibilidade de exação excessiva e levantamento do depósito judicial. Desse modo, mostra-se razoável o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, até julgamento final do presente agravo de instrumento. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo a tutela recursal, a fim de receber o recurso de apelação em ambos os efeitos até pronunciamento definitivo da Câmara. Dispenso informações do juízo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0053 . Processo/Prot: 0868308-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/450157. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00001429 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono, João Honorato Moro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 10/11/2011, com início do prazo recursal apenas em 28/11/2011 (fl. 74), e o recurso foi protocolado em 05/12/2011, com preparo à fl. 75, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Giovanna de Sá Rechia que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante determinando o prosseguimento da execução. Inconformado, sustenta o agravante que a magistrada desconsiderou o documento apresentado pelo agravante dando conta de que o imóvel tributado encontra-se em área rural e não urbana; que, em razão disso, não há que se falar em incidência de IPTU; que cabia ao agravado refutar as provas trazidas e comprovar o contrário; que não há que se falar em dilação probatória para comprovação do que foi alegado; que há nos autos também prova da destinação e exploração de atividade rural no bem em questão. Aduz que toda a matéria apresentada em exceção de pré- executividade é de ordem pública vez que a situação do imóvel implica em ocorrência ou não fato gerador em questão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja sobrestado o curso da execução fiscal, bem como pelo posterior provimento do agravo extinguindo-se a execução fiscal ajuizada em face do agravante. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que da análise do feito nota-se que a execução foi ajuizada em face de pessoa diversa do agravante, tendo sido substituído o pólo passivo da ação posteriormente, o que é descabido a teor do enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Já "periculum in mora" está presente vez que possibilitar o prosseguimento da ação em face do agravante, sem que tenha sido atendida a condição da ação de legitimidade passiva do feito, poderá trazer-lhe sérios prejuízos. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, bem como o curso do executivo até o julgamento deste feito, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão. 3) Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0054 . Processo/Prot: 0868903-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/448944. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000653 Execução Fiscal. Agravante: t. n - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Airton Vargas da Silva que, entre outros, acolheu os argumentos da Fazenda Pública para ser observada a ordem de preferência para penhora, o que impõe que a constrição recaia sobre veículos da empresa devedora, indeferindo o pedido de penhora de precatórios bem como o de extinção da execução. Inconformada, recorre a agravante alegando que se valeu do disposto no artigo 78 do ADCT para extinguir seu débito oriundo de ICMS; que a compensação com créditos de precatório é majoritariamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência; que recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o Decreto Estadual n.º 418/2007, que vedava a compensação; que o artigo 6º da EC 62/2009 chancela todo o exposto uma vez que convalida todos os negócios jurídicos formulados pela recorrente. Argumenta que o instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, II, do CTN; que seu pedido administrativo foi indeferido e por essa razão impetrou mandado de segurança; que será prejudicada por ter adimplido o mesmo débito com dois bens diferentes; que devem ser aplicados os princípios da

prejudicialidade externa e do poder geral de cautela para evitar que seja onerada com o bloqueio de dois bens. A agravante sustenta que a nomeação de bens feita por ela ocorreu na forma exigida pela lei n.º 6.830/80; que os créditos de precatório são aceitos para garantir a execução fiscal conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores; que se trata de crédito que será atualizado mensalmente e, portanto, não sofrerá desvalorização; que ao caso de aplica o disposto no artigo 620 do CPC, que traz o princípio da menor onerosidade ao devedor; que resta evidente que a ordem de nomeação prevista nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei de Execuções Fiscais tem caráter relativo; que se trata de pagamento em moeda corrente. Aduz que o bloqueio de bens já foi efetivado, o que prejudica a empresa, pois não pode exercer suas obrigações e algumas atividades comerciais; que o valor bloqueado é superior ao valor da dívida; que não foram preenchidos os requisitos do artigo 185-A do CTN. Pede a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado o levantamento imediato da penhora dos veículos em valor superior à dívida e o provimento do recurso para que seja deferida a nomeação de precatório requisitório e reconhecer que o crédito equivale a dinheiro, devendo a execução fiscal tramitar pelo rito do CPC pertinente à sub-rogação dos bens. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão foi publicada em 28.11.2011, com início do prazo em 29.11.2011 (fl. 174), tendo o recurso sido interposto em 1º.12.2011, com preparo às fls. 32/33. Não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão em sua integralidade. De início ressalto que o mandado se segurança impetrado pela agravante buscando a compensação foi autuado neste Tribunal sob o n.º 576.081-0, o qual foi extinto sem resolução de mérito ante a perda de objeto, em 21.09.2010, pelo Órgão Especial. Assim, não existe possibilidade de ser prejudicada com a constrição de mais de um bem, discutindo-se a penhora apenas neste processo. Pois bem, embora tenha entendido, em diversos julgados anteriores, pela impossibilidade de recusa do Estado quanto à nomeação de precatório à penhora apenas em razão da natureza do bem, tal entendimento foi modificado em razão de recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte aos quais passei a me filiar a partir do julgamento dos Embargos de Declaração 676.459-0/01 realizado em sessão do dia 14/09/2010. Com a edição da EC 62/2009, embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Em razão de o precatório se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é certo que a penhora de veículos prefere a tal bem. O RENAJUD é um sistema que interliga o Poder Judiciário ao DENATRAN Departamento Nacional de Trânsito para que ordens judiciais sejam enviadas ao RENAVAM Registro Nacional de Veículos Automotores em tempo real. O Regulamento Renajud traz as hipóteses de utilização do sistema pelo magistrado: 1) ordens judiciais eletrônicas de restrição e 2) ordens judiciais de retirada de restrição de veículos automotores. Nada mais é do que a penhora de bem móvel, prevista no inciso VII do artigo 11 da LEF e III do artigo 655 do CPC. A forma como é efetivada, através do sistema RENAJUD, não retira dela sua natureza, razão pela qual se encontra à frente do precatório na ordem de nomeação. E nem se pense que a pretensão da agravante encontra guarida na Súmula 417 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que há entendimento recente da mesma Corte em sentido contrário. Para colocar uma pá de cal nesse assunto, cito a seguir um julgado datado de 15/03/2011 que trata especificamente da mesma matéria aqui discutida e expressamente afirma que a recusa manifestada pelo Estado quanto à nomeação à penhora de precatório não ofende o enunciado da Súmula 417 da mesma Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Sendo assim, por ser possível e justificável a recusa do Estado por expressa ofensa à ordem legal de nomeação prevista pelo CPC e pela LEF a nomeação pretendida pela executada mostra-se descabida. Afirma a agravante que ao caso se aplica o disposto no artigo 185-A do CTN, que assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Todavia, é entendimento pacífico nos tribunais superiores a desnecessidade de esgotamento dos meios de localização de outros bens para que se efetive a constrição: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar. II - Não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar ou regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio. III - É de se admitir, portanto, a penhora on line, para pagamento de honorários advocatícios. IV - Não tendo o Tribunal de origem esclarecido sobre a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pela penhora sobre imóveis sem prejuízo para o credor, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Incidência da Súmula 7/STJ. V - A jurisprudência desta Corte tem admitido, a partir da Lei nº 11.382/06, que a utilização do sistema BACEN-JUD para localização de aplicações financeiras sobre as quais possa recair a penhora não exige o esgotamento prévio das diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis VI - Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ 3ª Turma AgRg no REsp 1206800/MG Rel. Min. Sidnei Beneti j. em 22.02.2011 DJ 28.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora, diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferi-la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido. (STJ 2ª Turma - AgRg no Resp 1182130/PR Rel. Min. Castro Meira j. em 18.11.2010 DJ 01.12.2010) Anoto que a jurisprudência acima trata da penhora via BACENJUD e não via RENAJUD, mas deve ser utilizada mesma regra para as duas situações. Portanto, o artigo 185-A do CTN deve ser examinado levando em consideração o disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, razão pela qual correta a decisão determinou a constrição mediante o RENAJUD. Também não há ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC. Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar

a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exeqüente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. Destaquei. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Da mesma forma entende este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (TJPR, 2ªCC, AI 773127-3, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/06/2011, DJ 655). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO OBSERVADA A ORDEM DE GRADAÇÃO - PENHORA ON-LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O INTERESSE DO CREDOR - GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF - PENHORA ON-LINE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 3ªCC, AI 731970-4, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, j. 31/05/2011, DJ 659). III Destarte, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo mantendo-se a decisão como proferida. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0055 . Processo/Prot: 0869871-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/450166. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003609 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS SOUZA RAMOS em face da r. decisão de fls. 34/34vº, proferida nos autos nº 3609/2009 de execução fiscal, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo ora agravante. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) restou comprovado, ainda que sumariamente, o fato alegado, consistente na localização do imóvel na área rural, conforme documento público anexado aos autos, de modo que cabia ao agravado providenciar a comprovação do fato impeditivo, consubstanciado na por ele alegada existência de zona de expansão urbana; b) seja em razão da documentação certificando que o imóvel está fora do perímetro urbano, seja em razão da destinação econômica anteriormente a ele conferida (atividade rural de mineração e exploração de granito), deve ser acolhida a exceção de pré- executividade; c) a desapropriação de cerca de 210 chácaras na localidade denominada Santo Amaro, para fins de instalação do aterro sanitário do Município, corrobora a alegação de que o imóvel se localiza em área rural, pois a legislação ambiental brasileira não permite a instalação de aterros sanitários em áreas localizadas dentro do perímetro urbano; d) a matéria alegada é de ordem pública, vez que diz respeito ao interesse processual do agravado, condição da ação executiva, podendo, portanto, ser apreciada pela via da exceção de pré-executividade. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção da execução fiscal e a condenação do agravado ao pagamento dos ônus de sucumbência. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, todavia, os fundamentos recursais não se mostram relevantes, vez que, ainda que se entenda que o documento de fl. 34-TJ seria por si só capaz de demonstrar que o imóvel se localiza em área rural e que competiria ao Município, nessa hipótese, comprovar a alegação de que se trata de área de expansão urbana, tudo indica que a produção de tal prova não cabe ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade, a qual sabidamente não comporta dilação probatória (súmula nº 393 do STJ), como, aliás, bem observou a il. Juíza na decisão agravada. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Em outros dizeres, diante da controvérsia a respeito da efetiva localização do imóvel em área de expansão urbana, para fins da incidência do disposto no art. 32, §2º, do CTN, não há aparentemente como se acolher, de plano, a alegação de não incidência do IPTU, cuja discussão, a princípio, deverá ser feita oportunamente na via própria. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0056 . Processo/Prot: 0869985-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/450164. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003598 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS SOUZA RAMOS em face da r. decisão de fls. 48/48v-TJ, proferida nos autos nº 3598/2006 de execução fiscal, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo ora agravante. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) restou comprovado, ainda que sumariamente, o fato alegado, consistente na localização do imóvel na área rural, conforme documento público anexado aos autos, de modo que cabia ao agravado providenciar a comprovação do fato impeditivo, consubstanciado na por ele alegada existência de zona de expansão urbana; b) seja em razão da documentação certificando que o imóvel está fora do perímetro urbano, seja em razão da destinação econômica anteriormente a ele conferida (atividade rural de mineração e exploração de granito), deve ser acolhida a exceção de pré- executividade; c) a desapropriação de cerca de 210 chácaras na localidade denominada Santo Amaro, para fins de instalação do aterro sanitário do Município, corrobora a alegação de que o imóvel se localiza em área rural, pois a legislação ambiental brasileira não permite a instalação de aterros sanitários em áreas localizadas dentro do perímetro urbano; d) a matéria alegada é de ordem pública, vez que diz respeito ao interesse processual do agravado, condição da ação executiva, podendo, portanto, ser apreciada pela via da exceção de pré-executividade. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção da execução fiscal e a condenação do agravado ao pagamento dos ônus de sucumbência. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, todavia, os fundamentos recursais não se mostram relevantes, vez que, ainda que se entenda que o documento de fl.

34-TJ seria por si só capaz de demonstrar que o imóvel se localiza em área rural e que competiria ao Município, nessa hipótese, comprovar a alegação de que se trata de área de expansão urbana, tudo indica que a produção de tal prova não cabe ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade, a qual sabidamente não comporta dilação probatória (súmula nº 393 do STJ), como, aliás, bem observou a il. Juíza na decisão agravada. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Em outros dizeres, diante da controvérsia a respeito da efetiva localização do imóvel em área de expansão urbana, para fins da incidência do disposto no art. 32, §2º, do CTN, não há aparentemente como se acolher, de plano, a alegação de não incidência do IPTU, cuja discussão, a princípio, deverá ser feita oportunamente na via própria. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0057 . Processo/Prot: 0824623-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/289040. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001488-73.2005.8.16.0137 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Valdete Augusta da Silva Santos, Aparecida Cludenice dos Santos, Claudete dos Santos, Valdenice dos Santos, Verinaldo dos Santos, Manuel Tavares da Silva, Jhonney Michael dos Santos Silva. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas e Rodagens - Der do Estado de São Paulo. Advogado: Juliana Cristina Lopes, Marcos Lopez Cervantes de Azevedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

Defiro (fls. 1470). Anote-se para fins de futura intimação. Intimen-se. Prossiga-se (fls. 1462). Em, 17/01/2012. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00441

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	001	0752415-8
João Batista Cardoso	001	0752415-8
Jocelino Alves de Freitas	002	0805663-3
Luciane Rosa Kanigoski	002	0805663-3
Marcos Kazuhiro Kishino	001	0752415-8
Rosilaine Vargas	001	0752415-8
Silvia Fátima Soares	001	0752415-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0752415-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363083. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006292-04.2007.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvia Fátima Soares, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Apelado: Lucia Rzmijewski Correia, Laercio Correia. Advogado: Rosilaine Vargas, João Batista Cardoso. Interessado: José Zmiewski. Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. APELADOS POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA AQUI QUESTIONADA OS ENVOLVE. APELADOS DEVEM INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO COM A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE. CONTRATOS DE GAVETA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0805663-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133853. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005985-19.2003.8.16.0035 Ação de Preferência. Apelante: Pedro Paulo da Costa Silveira Júnior, Jocelino Alves de Freitas. Advogado: Jocelino Alves de Freitas. Apelado: Judith Valentini da Silveira, Espólio de Zumarjo Antônio Costa da Silveira. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PREFERÊNCIA C/C DEPÓSITO JUDICIAL DE PREÇO. COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. ÁREA FRACIONÁVEL, EM TESE, PORÉM EM ESTADO DE INDIVISÃO. MATRÍCULA ÚNICA. ÁREA RURAL. NÃO SE PODE ADMITIR ALTERAÇÃO NA SUA SUBSTÂNCIA, DIMINUIÇÃO CONSIDERÁVEL DE VALOR, OU PREJUÍZO DO USO A QUE SE DESTINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87, CCB. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO COPROPRIETÁRIO PARA QUE POSSA EXERCER SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 504, CCB. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	029	0864914-9
Adenilson Cruz	006	0784376-3
Adilson Lass	043	0868767-6
Adolfo Luis de Souza Góis	017	0846976-1
Adriana Regina Barcellos Pegini	047	0869939-6
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	006	0784376-3
Aimore Od Rocha	037	0866320-5
Alcenir Teixeira	048	0870060-3
Alecson Pegini	047	0869939-6
Alex Stratmann Cordeiro	039	0867141-8
Alexandre Furtado da Silva	004	0745487-3/01
Alexandre Maurios Kuhn	025	0860499-1
Alfeu Ribas Kramer	044	0869171-4
Ali Aiache Junior	022	0859630-5
Aline Matos Ariukudo	041	0867462-2
Almir Lamin	030	0864944-7
Ana Valci Sanqueta	001	0853025-0
Angela Venturozo Alcazar	022	0859630-5
Antonio Clarides Modena	030	0864944-7
Antônio Rodrigues Simões	022	0859630-5
Arivaldy Rosária Stela Alves	029	0864914-9
Beatriz Schrittenlocher	010	0811313-5
Benoît Scandelari Bussmann	037	0866320-5
Bianca Regina Rodrigues da Silva	016	0846348-7/01
Brasil Paraná de Cristo II	031	0865414-8
	034	0865814-8
Camila Crystina Schlickmann	040	0867406-4
Camila Ramos Moreira	037	0866320-5
Camilla Maranho Ribas	052	0754609-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	046	0869781-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	016	0846348-7/01
Claudia Barroso de Pinho Tavares	051	0836140-8
Cláudio Andreatta	010	0811313-5
Cláudio Nunes do Nascimento	033	0865787-6
Cláudio Roberto Detzel	028	0864242-8
Clovis Della Torre	051	0836140-8
Clovis Roberto de Paula	022	0859630-5
Cristhofer Pinto Oliveira	048	0870060-3
Daiane Santana Rodrigues	005	0780457-7
Daniel Bernardi Boscardin	024	0860142-7
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	051	0836140-8

Daniela Forin Rodrigues Linhares	020	0855284-7/01
Daniela Paula Domingues Tomé	052	0754609-8
Danilo Porthos Schrutt	021	0857166-2
Dario Becker Paiva	029	0864914-9
Dinizar Domingues	021	0857166-2
Dionei Galdino de Farias Filho	011	0820404-0
Douglas Moreira Nunes	045	0869637-7
Edlon Soares Silva	015	0844989-0
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	033	0865787-6
Elcio José Melhem Filho	018	0851871-4
Eliane Gonçalves de Souza	043	0868767-6
Elias Marques de Medeiros Neto	003	0711506-8
Eliezer Machado de Almeida	011	0820404-0
Elislean Bueno Ravache	032	0865545-8
Emerson Nicolau Kulek	026	0862485-5
Emmanuel Casagrande	045	0869637-7
Eneias de Souza Reis	042	0867526-1
Ernesto Shinjiro Inomata	004	0745487-3/01
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	009	0806638-4/01
Fabrício Costa Sella	008	0803092-6/01
Fausto Pereira de Lacerda Filho	009	0806638-4/01
Fernanda Barbosa P. Moreno	049	0872881-0
Genésio Sella	008	0803092-6/01
Gilson Roberto Cecatto Santos	013	0836482-1
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	050	0873432-1
Giuliano Domit Od Rocha	037	0866320-5
Guilherme Di Luca	014	0839724-6/01
Hebert Lima Araújo	003	0711506-8
Iracema de Mello Mangoni	045	0869637-7
Ivan Luiz Goulart	020	0855284-7/01
Ivan Martins Tristão	051	0836140-8
Ivan Sergio Tasca	031	0865414-8
Ivo Kraeski	014	0839724-6/01
Jackson Romeu Ariukudo	041	0867462-2
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	014	0839724-6/01
João Biral Junior	022	0859630-5
João de Siqueira Alexandre	028	0864242-8
João Paulo de Castro	022	0859630-5
João Theodoro da Silva Júnior	028	0864242-8
Jorge Eloir Maurer	036	0866157-2
José Cunha Garcia	035	0866085-1
José Domingos de Queiroz	051	0836140-8
José Francisco Pereira	047	0869939-6
José Hotz	003	0711506-8
José Silvio Gori Filho	026	0862485-5
José Valter Rodrigues	005	0780457-7
Juliana de Oliveira Melo Romano	043	0868767-6
Kelly Regina Pavani Vulpini	019	0853818-5/01
Kiyoshi Ishitani	004	0745487-3/01
Leonardo Antônio Franco	003	0711506-8
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	002	0674417-4
Lourival Caetano	051	0836140-8
Lucilene Smith	051	0836140-8
Luís Felipe Costa Sella	008	0803092-6/01
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	048	0870060-3
Luiz Carlos Pasqualini	012	0833217-2
Luiz Guilherme Leite	038	0866863-5
Luiz Roberto Romano	010	0811313-5
	043	0868767-6
Manuela Rosa de Castilho	039	0867141-8
Mara Sueli Clavisso	015	0844989-0
Marcello Martins Schneider	007	0790821-0
Marcelo Ricieri Pinhatari	046	0869781-0
Marcius Fontoura Lass	043	0868767-6
Marcos Dutra de Almeida	042	0867526-1
Marcos Luciano Gomes	006	0784376-3
Maria Aparecida Piveta Carrato	029	0864914-9
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	046	0869781-0
Maria Inah Ferreira Pepe	049	0872881-0
Maria Inês Dias	030	0864944-7
Maria Odette da Silva	011	0820404-0
Maria Zelia de O. e. Oliveira	020	0855284-7/01
Marilia Bugalho Pioli	036	0866157-2
Marina Talamini Zilli	037	0866320-5
Marina Zaparoli Beretta	037	0866320-5
Marinês de Andrade	038	0866863-5
Marisa Cescatto Bobroff	035	0866085-1
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	035	0866085-1
Michele Blaskowski Costa Galli	012	0833217-2
Miriam Nascimento Carreira	052	0754609-8
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	050	0873432-1
Nelson Antônio Gomes Junior	027	0863968-3
Nilzo Antônio Roda da Silva	008	0803092-6/01
Odilon Alexandre S. M. Pereira	023	0859997-5
Otavio Ernesto Marchesini	052	0754609-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	033	0865787-6
Priscila Camargo Pereira da Cunha	046	0869781-0
Priscila Serra Marcondes de Souza	038	0866863-5
Régis Alan Bauli	015	0844989-0
René Ariel Dotti	049	0872881-0
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	036	0866157-2
Ricardo Vick Fernandes Gomes	003	0711506-8
Roberto de Souza Fatuch	008	0803092-6/01
Roberto Trigueiro Fontes	052	0754609-8
Rogério Fernando da Silva	043	0868767-6
Rogério Marcio Beraldi Biguette	033	0865787-6
Ronaldo Luiz Barboza	040	0867406-4
Rose Mary Bastos Iacomini	049	0872881-0
Sadi Franzon	010	0811313-5
Sandra Mara Marafon da Silva	039	0867141-8
Sérgio Vulpini	019	0853818-5/01
Sidney Luiz Pereira	042	0867526-1
Silvio Silva	051	0836140-8
Tadeu Rotoli Macedo	030	0864944-7
Teresinha Depubel Dantas	040	0867406-4
Thaís Guimarães	049	0872881-0
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	046	0869781-0
Tiago Karas Surek	035	0866085-1
Toshiharu Hiroki	002	0674417-4
Triciana Cunha Pizzatto	036	0866157-2
Valderez de Araújo Silva Guillen	008	0803092-6/01
Valter Akira Ywazaki	011	0820404-0
	041	0867462-2
Victor Paulo Mendonça	022	0859630-5
Walmor Bindi Junior	002	0674417-4
Washington Luiz Stelle Teixeira	012	0833217-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0853025-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356719. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018981-80.2011.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: Valdivio Guimarães e Cia Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Agravado: Tania Maria Debastiani, Esperidião Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00003638. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

J. aos autos. A pretensão já foi apreciada no despacho e nada há a ser reconsiderado. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Ctba, 17.01.12.

0002 . Processo/Prot: 0674417-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/100944. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001521-38.2007.8.16.0058 Modificação de Guarda. Apelante: C. K. S.. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Rec.Adesivo: R. C. R.. Advogado: Walmor Bindi Junior. Apelado (1): C. K. S.. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (2): R. C. R.. Advogado: Walmor Bindi Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 674.417-4 Apelante : Camila Kellen dos Santos. Apelado : Camila Kellen dos Santos Rodrigo Conrado Ramos. Rec.Adesivo : Rodrigo Conrado Ramos. 1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 338. 2. Após, decorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e baixem os autos ao juízo originário. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada

0003 . Processo/Prot: 0711506-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/282806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 234466-7 Apelação Civel. Autor: Vicente Spekla Filho, Marilene Nasi Spekla. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz. Réu: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Hebert Lima Araújo, Ricardo Vick Fernandes Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intimem-se os Autores para se manifestar acerca da contestação de fls. 904/921 no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0745487-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/401780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745487-3 Agravo de Instrumento. Embargante: I. S.. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Embargado: R. T. (maior de 60 anos). Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata, Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em virtude do efeito infringente pretendido, diga a parte embargada.

0005 . Processo/Prot: 0780457-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006500-78.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: J C Santana Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: Alfredo Pieritz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

(A) VISTOS ETC. 1. Após processado o recurso de agravo interposto por JC Santana Comércio de Caminhões Ltda., compareceu o recorrente aos presentes cadernos processuais para informar ter realizado acordo com a parte agravada nos autos de origem. Logo, não mais haveria interesse no julgamento do feito. 2. À luz do exposto, diante da perda do objeto recursal e da manifesta desistência deste recurso, declaro-o extinto. 3. Intime-se. 4. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0006 . Processo/Prot: 0784376-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/169944. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000389 Alimentos. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Impetrado: J. D. C. P. V. C. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se a Impetrante sobre a certidão negativa de fls. 199 e 228-verso. Intime-se. Em, 17/01/2012 Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0790821-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/200096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002117 Alimentos. Impetrante: Marcello Martins Schneider (advogado). Paciente: E. L. P. (Réu Preso). Aut.Coatora: V. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 790821-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : M. M. S. PACIENTE : E. L. P. 1. Tendo em vista as informações prestadas pela nobre magistrada monocrática de que as partes transacionaram e foi expedido alvará de soltura do paciente (fls. 45 TJ), bem como que a parte interessada não se manifestou acerca do interesse na continuidade do presente writ (fls. 51 TJ), houve perda de objeto do Habeas Corpus. 2. Assim, declaro extinto o procedimento em mesa; 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0008 . Processo/Prot: 0803092-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 803092-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Timbauva Lavadora de Veiculos Ltda Me. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valderez de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Embargado: Beatriz Cenovicz Bueno Marinoni, Celso Cenovicz Bueno. Advogado: Fabrício Costa Sella, Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Interessado: Sergio Cenovicz Bueno. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valderez de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(A) VISTOS ETC. 1. Diante do pedido de efeito infringente, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto aos embargos interpostos. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XVII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0009 . Processo/Prot: 0806638-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806638-4 Apelação Civel. Embargante: Ledir Neusa Pereira Bastos, Neusa Maria Bastos Deischl, Lázaro Olímpio Pereira Bastos. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Embargado: Madebrás - Madeireiros Exportadores Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA ADEQUADAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 806.638-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível, em que figura como Embargante Ledir Neusa Pereira Bastos e outros e Embargado Madebrás Madeireiros Exportadores Brasileiros S.A. 1. Ledir Neusa Pereira Bastos e outros, não se conformando com a decisão lançada nestes autos (fls. 186/190), apresentou Embargos de Declaração (fls. 194/199), com intuito de sanar erro material. A irresignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Alega a parte embargante que o processo executivo, apenso a presente habilitação foi proposto em face de três pessoas. Ainda, aduz que o processo de habilitação trata-se de um mero incidente da ação de execução. Por fim, assevera que deve ser aplicado ao caso o prazo em dobro para recorrer, a teor do contido no artigo 191, do CPC. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do `princípio do paralelismo de formas' (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos. Compulsando os presentes autos, observa-se que ação de habilitação foi interposta pela Madebrás Madeireiros Exportadores Brasileiros S.A. em face dos sucessores de Henrique José Bastos. Ainda, insta salientar, que todos os sucessores do falecido (Ledir Neusa Pereira Bastos, Lenita Bastos Lacerda, Neusa Maria bastos Deischl e Lázaro Olímpio Pereira Bastos) possuem o mesmo procurador constituído (fls. 79/82). Dessa forma, constata-se que o benefício contido no artigo 191 do CPC não é aplicável ao presente caso, na medida em que as partes não possuem procuradores diversos. Dispõe referido dispositivo que: "Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Note-se que o fato do processo executivo ter sido interposto em face de outras pessoas jurídicas e por isso, o prazo para recorrer neste feito seria em dobro, não merece prosperar, posto que a ação de habilitação trata-se de uma nova demanda, estando somente apensa ao processo executivo. Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Diante de todo o exposto, inexistindo no julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não merece acolhida a insurgência do embargante. POSTO ISSO, CONHECE-SE DO PRESENTE RECURSO, MAS SE IMPÕE REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 0811313-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000026 Separação. Agravante: C. J. B.. Advogado: Luiz Roberto Romano, Cláudio Andreatta, Beatriz Schrittenlocher. Agravado: M. R. S. B.. Advogado: Sadi Franzon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

811313-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : C. J. B. AGRAVADO : M. R. D. S. B. VISTOS ETC. 1. Diante da notícia do nobre magistrado no tocante ao acolhimento dos embargos de declaração interpostos nos autos de origem, intime-se o agravante para que, em 5 dias, se manifeste quanto ao interesse no julgamento do presente recurso. Curitiba, XVIII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DP)

0011 . Processo/Prot: 0820404-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219732. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024562-30.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: S. M. H.. Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Agravado: M. D. G. (Representado(a) por seu pai), R. G.. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Dionei Galdino de Farias Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: S. M. H. AGRAVADO : M.D.G (Representado) e outro RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados, 1. Considerando que o agravado juntou documentos novos (fls. 83/89 TJPR), determino a intimação da agravante, através de seu advogado constituídos nos autos, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0012 . Processo/Prot: 0833217-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/225233. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012599-11.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Condomínio Edifício Residencial Missões. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Michele Blaskowski Costa Galli. Apelado: Companhia Paraense de Energia - Copel, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 833217-2, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MISSÕES e Apelados COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO. Relata o caderno recursal em mesa que o autor pretende a repetição dos valores pagos à título de PIS e COFINS sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica por ela prestados. O nobre magistrado monocrático julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00. (fls. 176/181). A parte autora interpôs recurso de apelação para alegar ilegitimidade do repasse do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor final das faturas, bem como redução dos honorários advocatícios. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelada, denota-se a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer o apelante, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1o A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresária, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli- lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2.010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos, no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/ PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)". Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Sem razão ao apelante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA O apelante requer a redução dos honorários advocatícios. Sem razão. A quantia de R$ 700,00 arbitrada em primeira instância se mostra condizente com os parâmetros elencados nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 20 do CPC. Ademais, cediço que são considerados irrisórios a verba sucumbencial fixada abaixo de 1% do valor da causa ou do salário mínimo vigente. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557i do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por contrariar orientação do STJ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, CPC e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
0013 . Processo/Prot: 0836482-1 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2011/359878. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0034665-12.2010.8.16.0021 Alimentos. Impetrante: Gilson Roberto Cecatto Santos (advogado). Paciente: W. F. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Impetrante : G. R. C. S.. Paciente : W. F. A.. Vistos etc. I- O impetrante ingressou em favor do paciente, W. F. A., com o presente habeas corpus preventivo, tão somente por ter tomado ciência de que sua ex-companheira ingressou com execução de alimentos para receber os alimentos fixados em autos de ação de dissolução de união estável, referentes ao período de julho a setembro de 2011. Afirma, em síntese, que não paga as prestações alimentícias, por absoluta impossibilidade financeira, mais especificamente, em razão de tratamento de saúde que o impede de trabalhar. Aduz que, caso seja verídica a informação acerca da propositura da execução, não terá condições de pagar o débito, correndo, assim, sérios risco de sofrer coação em sua liberdade de locomoção. Por essas razões, propugna pela concessão de liminar para que seja declarada nula ordem prisão atual ou futura. O Relator antecedente indeferiu a liminar às fls. 21/24, por absoluta impropriedade do pedido. Em seguida, o impetrante compareceu aos autos para o fim de juntar comprovante de concessão de auxílio-doença junto ao INSS (fls. 32/33) e, posteriormente, para requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, dizendo que o Ministério Público se manifestou nos autos de execução no sentido de que seja decretada a sua prisão civil. Sem a apreciação do referido pedido de reconsideração, o Relator

antecedente determinou que fosse dada vistas a Procuradoria Geral de Justiça. Antes da remessa dos autos, o impetrante apresentou nova petição de fls. 80/81, comunicando a decretação de sua prisão civil. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 89/93, opinando pela concessão da ordem de habeas corpus, por entender ter restado demonstrada nos autos a incapacidade de suportar a obrigação alimentícia. Em petição juntada às fls. 1097/1099, o impetrante vem mais uma vez aos autos para defender a impossibilidade de o paciente arcar com o débito exeqüente, juntando, também, novos documentos para comprovar sua alegação. II- Passando-se à análise do pedido de reconsideração, se observa que nos autos de ação dissolução de união estável foram fixados alimentos provisórios em favor da ex-companheira e do filho menor do casal no importe de um salário mínimo e meio para cada um, totalizando, assim, uma obrigação alimentar de três salários mínimos (fls. 09/10). Embora o pedido de reconsideração da decisão que fixou os alimentos provisórios tenha sido indeferido e o presente instrumento não seja a via adequada para discussão do valor fixado a título de alimentos provisórios, verifica- se, em um juízo de cognição sumária, plausível a alegação de absoluta impossibilidade de adimplemento do débito alimentar a justificar a concessão da ordem habeas corpus. Isso porque restou amplamente demonstrado nos autos que o paciente está passando por tratamento de saúde contra hepatite C, cujos efeitos colaterais o impedem de trabalhar, tanto que está recebendo auxílio-doença junto ao INSS. Ainda que não tenha sido comprovado o valor de seu benefício, fica evidenciada, por ora, a impossibilidade de arcar com o débito exeqüendo, haja vista que a obrigação alimentar em um único mês totaliza R$ 1.866,00. Página 2 de 3 A decretação da prisão civil em caso de dívida alimentar é uma medida extrema de caráter excepcional, razão pela qual somente pode ser adotada em caso de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. No presente caso, a priori, não parece estar presentes esses requisitos autorizadores da privação de liberdade do alimentante, o que tornaria, a princípio, ilegal a decretação da prisão civil, justificando-se, assim, a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, DEFIRO a concessão da liminar para obstar o cumprimento da ordem de prisão. III Comunique-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão para que seja dado o devido cumprimento, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. IV Após, novas vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0839724-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/450258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839724-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Mohamad Khalil Saffaddine, Condomínio Edifício Irmãos Eddine, Rudimar Feraso. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo (367/377) interposto por MOHAMAD KHALIL SAFFADDINE E OUTROS contra decisão monocrática (fls. 343/349) desta Relatora que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão dos ora Agravantes. MOHAMAD KHALIL SAFFADDINE E OUTROS sustentam que a pretensão não está fulminada pela prescrição, considerando que deve ser aplicado prazo prescricional de 10 (dez) anos, disposto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação de consumo, que versa sobre tutela de interesses individuais homogêneos de coletividade, não podendo a questão ser debatida com base no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois não pacificada. É o relatório. 2. O presente recurso merece conhecimento, pois atendidos os pressupostos recursais. JUÍZO DE RETRATAÇÃO Em melhor análise, esta Relatora constatou que efetivamente não existe entendimento dominante quanto ao prazo prescricional a ser aplicado nas ações que versam sobre direitos individuais homogêneos em Ação Civil Pública. Isto porque se encontra julgados que entendem que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos, bem como os que entendem ser cabível, ainda que analogicamente, o prazo da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65, art. 21), de 05 (cinco) anos. Dessa forma, não sendo predominante o entendimento quanto o prazo prescricional da presente demanda, exerço o juízo de retratação, consoante autoriza o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, e conheço do Agravo de Instrumento. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Requer a Agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sustentando que o periculum in mora decorre da determinação do pagamento e da possibilidade de penhora via Bacen-Jud. A final, pede seu provimento. Como cediço, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não há nos autos demonstração sobre a possibilidade de "desfalque nos cofres da empresa" (fls. 05) que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, conforme amplamente divulgado na imprensa e publicado no site da Agravante em 29.03.2011, "a Copel, maior empresa pública do Paraná, registrou lucro líquido de R$ 987,8 milhões no ano de 2010, resultado 24,8% superior aos R$ 791,7 milhões apurados no exercício de 2009" (www.copel.com). Ademais, não ratifico com o teor da jurisprudência colacionada pela Agravante que assevera pela inexistência de prejuízo aos Agravados, porque o fato da Ação Civil Pública ter perdurado cerca de dez anos já revela prejuízo, devendo, portanto, evitar-se procrastinações aos pleitos deferidos em sentença transitada em julgado. Sendo assim, ausente o periculum in mora, irrelevante a análise do fumus boni iuris. Portanto, impossível conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, visto que não estão presentes os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, recebo o presente recurso, e com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço juízo de retratação e revogo a decisão monocrática de fls. 343/349, para que seja devidamente processado o recurso de Agravo de Instrumento. 4. NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, pois ausentes os requisitos, nos termos da fundamentação. 5. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-lhe as informações de praxe. 6. Deixo de determinar a intimação dos Agravados para responder ao presente recurso, eis que já apresentada contraminuta às fls. 355/365. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0015 . Processo/Prot: 0844989-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304956. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003535-98.2010.8.16.0119 Embargos a Execução. Agravante: Valter Dias dos Reis. Advogado: Régis Alan Bauli. Agravado: Rosilene Aparecida Ribeiro. Advogado: Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: VALTER DIAS DOS REIS. AGRAVADA: ROSILENE APARECIDA RIBEIRO. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER DIAS DOS REIS, voltado contra decisão de fl. 75 TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em Embargos à Execução sob o nº 3535- 98.2010.8.16.0119, no qual a referida decisão, o d. Juiz recebeu os embargos atribuindo o efeito suspensivo por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 739-A § 1° do CPC. Sustenta o Agravante que não existem os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo em sede de embargos à execução. Afirma que para obter tal concessão, a lei prevê somente em casos excepcionais. Aduz que não existem fundamentos relevantes arguidos pelo Agravado. Pugna pela reforma da decisão de primeiro grau. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0846348-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449588. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 846348-7 Agravo de Instrumento. Embargante: A. A. G. F.. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Embargado: G. D. G. (Representado(a) por sua mãe), J. D. S. D.. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VEL Nº 846348-7/01, DE CASTRO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : A. A. G. F. EMBARGADOS : G. D. G. E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOCUMENTO ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR DECISÃO UNIPESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 846348- 7/01, de Castro - Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Embargante A. A. G. F. e Embargados G. D. G. E OUTRO, em face de decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto reconhecida a sua deficiente instrução. O embargante alega que a ausência da certidão de publicação da decisão agravada se deve ao fato de que o referido ato seria inoperante, uma vez tratar-se de decisão inaugural do feito. Aduziu ter tomado conhecimento da decisão quando da citação por carta precatória, sem, no entanto, ter especificado a data de sua juntada ao sistema PROJUDI. Destacou, por conseguinte, que o prazo para a interposição do agravo de instrumento teria início quando da própria audiência de conciliação, ocasião em que fora instado a apresentar a defesa. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO Examinando os autos, denota-se que não há qualquer erro material na decisão recorrida, porquanto inconteste a deficiente instrução do agravo interposto. O recurso de agravo de instrumento interposto teve seu seguimento denegado ao argumento de que estaria ausente a certidão de publicação da decisão hostilizada. Insurge-se o embargante aduzindo ser a decisão agravada o despacho inicial do processo, daí porque o termo a quo para interposição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recurso deveria ser a data da realização da audiência de conciliação, qual seja o dia 23.08.2011. Deduz, para tanto, que o prazo teria início, a bem da verdade, quando da juntada da carta precatória expedida para sua própria citação, porém, como isto ocorreu em data posterior a própria audiência, o termo inicial deveria ser realmente a data da audiência. Em que pese a insurgência, tenho que a omissão do agravante na instrução do

presente agravo de instrumento é inconteste. A bem da verdade, observa-se que o agravante limitou-se a instruir o presente Agravo de Instrumento com a cópia da decisão vergastada (fls. 11-TJ), contudo, não foi apresentada nenhuma cópia ou outro documento que indicasse a efetiva data da juntada da carta precatória de citação. A simples alegação de que a juntada da carta precatória foi posterior a própria audiência inaugural não elide o dever do agravante de eficazmente instruir o presente recurso. Além disso, considerando-se que o processo tramita pelo sistema PROJUDI, facilmente o agravante poderia ter anexado aos autos a tela de movimentação do processo, ocasião em que a tempestividade do recurso poderia ser aferida a contento. Observe o já decidido por esta Câmara: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DEVER DA PARTE EM INSTRUIR ADEQUADAMENTE O RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - ARC 776787-1/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 01.06.2011). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, entendo que a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados ou corrigidos mediante embargos de declaração. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decisum em foco, rejeito os embargos opostos. III. DISPOSITIVO: Ex positis, rejeito os embargos interpostos, por decisão unipessoal. Baixem. Intime-se. Curitiba, IX. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0017 . Processo/Prot: 0846976-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/390488. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054628-90.2011.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Chep Paraná Ltda. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Excepto: Jamil Riechi Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Baixa em diligência.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 846976-1, de Londrina - 4ª Vara Cível, em que é Excipiente CHEP PARANÁ LTDA e Excepto JAMIL RIECHI FILHO, interposto em face da decisão monocrática que teria antecipado os efeitos da tutela, em sede de cumprimento de sentença, porém, não a fez juntar nos autos. A citação de seu suposto teor em nota de rodapé, em fonte diminuta, espaço 1, torna quase impossível a leitura. 2. Considerando o teor das alegações deduzidas, especialmente a controversa data em que a decisão monocrática fora proferida nos autos nº 70772/2010, converto o feito em diligência, a fim de que a 4ª Vara Cível de Londrina/PR junte aos autos cópia da referida decisão judicial, bem como da certidão de publicação. 3. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0018 . Processo/Prot: 0851871-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394765. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001468-11.2011.8.16.0125 Sequestro. Agravante: I. R.. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Agravado: J. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.871-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL AGRAVANTE: I. R. AGRAVADO: J. C. P. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Diante da informação de fls. 75, intime-se a Agravante para se manifestar a respeito do endereço do Agravado. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0853818-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/466236. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853818-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Edite Baranzelli Liberali. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Embargado: Albino Paulo Krzysczak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: EDITE BARANZELLI LIBERALI EMBARGADO: ALBINO PAULO KRZYSCZAK RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Decisão. 1. Inconformada com os termos da decisão monocrática de fls. 140/145-TJ, por meio do qual este Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, Edite Baranzelli Liberali apresentou os presentes Embargos de Declaração defendendo haver vícios no decisum. A Recorrente sustenta, em síntese, que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que, segundo alega, houve o efetivo recolhimento das guias de custas recursais, de modo de que o Agravo de Instrumento não seria deserto. Com base em tais argumentos requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes. 2. Conhece-se dos Aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, eles devem ser rejeitados, consoante fundamentação que segue. Isso porque, quando da interposição do Agravo de Instrumento, a Recorrente acostou apenas a guia de recolhimento das custas (fl. 04-TJ), entretanto, não trouxe qualquer comprovante ou autenticação mecânica demonstrando que as custas foram efetivamente recolhidas. Quando da oposição dos presentes Embargos Declaratórios, a Embargante juntou aos autos os comprovantes de pagamento das referidas custas, conforme se verifica das fls. 124/125-TJ. Entretanto, como é cediço, constitui ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, não há que se falar, portanto, que houve omissão na decisão que negou seguimento ao recurso interposto ante sua inadmissibilidade manifesta, tendo em vista que os comprovantes de pagamento das guias só foram apresentados junto com a oposição dos Embargos Declaratórios. Desse modo, os presentes Embargos Declaratórios objetivam, na verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa da parte Embargante de conferir manifesto efeito infringente aos aclaratórios e obter nova decisão, desta vez favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal. Os Embargos de Declaração prestam-se apenas a corrigir os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC). O efeito infringente pode, é verdade, ser atribuído aos Declaratórios, mas apenas em decorrência da supressão de uma omissão, de uma contradição ou de uma obscuridade. Nesse sentido, é impossível atribuir-se efeito infringente aos aclaratórios em epígrafe, na medida em que o acórdão atacado não padece de quaisquer dos vícios contidos no rol do art. 535 do CPC. Em verdade, toda a argumentação deduzida pela Embargante no sentido de "é manifesta a existência de equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso" (fl. 121-TJ) apenas revela sua insatisfação com o entendimento encampado e a sua pretensão de modifica-lo. Como se vê, é evidente a pretensão do Embargante de rediscutir o entendimento adotado por este Juízo no julgamento, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, na estreita via dos Embargos de Declaração. Afinal, se a parte embargante não se conforma com o entendimento adotado, deve se valer da via recursal própria que não a dos declaratórios. Em vista do exposto, inexistindo qualquer vício na decisão ora hostilizada, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0855284-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/457441. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 855284-7 Agravo de Instrumento. Embargante: J. T. S.. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Daniela Forin Rodrigues Linhares. Embargado: K. L. S. (Representado(a) por sua mãe), S. K. L. T. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: J. T. S. EMBARGADO: K. L. S. E OUTRO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 125/129), opostos por J. T. S. em face da decisão de fls. 111/114, proferida pelo Douto Desembargador Ruy Muggiati, que reduziu a pensão alimentícia arbitrada na decisão recorrida em "20% (vinte por cento) do salário líquido do agravante (rendimento bruto menos descontos obrigatórios, mantendo-se o pagamento do plano de saúde aos agravados" (fls. 113). Sustenta, o embargante, em síntese, que a referida decisão merece reforma, pois é obscura, não deixando claro "se o valor do plano de saúde que o embargante deverá continuar mantendo para os agravados está inserido no percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos, fixados a título de pensão alimentícia aos menores" (fls. 129). 2. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, basta uma leitura da decisão proferida, para verificar a inocorrência de qualquer vício. A alegada obscuridade não existe, isso porque, a decisão foi devidamente fundamentada e embasada pelos fatos trazidos juntos com a peça recursal, além de ser clara sua deliberação. Vejamos: "Diante da relevância das argumentações expostas, e da necessidade de melhor análise dos elementos fático- probatórios dos autos, defiro parcialmente o requerido efeito suspensivo, para reduzir os alimentos fixados na decisão recorrida, para 20% (vinte por cento) do salário líquido do agravante (rendimento bruto menos descontos obrigatórios), mantendo-se o pagamento do plano de saúde dos agravados)." (fls.113). Vale ressaltar, mais uma vez, que não há obscuridade, vez que a decisão é clara ao fixar a pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do embargante/agravante, mais o pagamento das despesas no que se refere ao plano de saúde dos menores. 3. Assim, não estando presentes, no julgado hostilizado, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0857166-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369312. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005154-22.2010.8.16.0165 Ordinária. Agravante: D.r. Costa & Cia Ltda.. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Agravado: Girimias Alves Fernandes. Advogado: Dinizar Domingues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(A) VISTOS ETC. 1. Após oficiado para que prestasse as informações, o nobre magistrado singular atentou para o fato de que "... o processo em questão já foi julgado no mérito, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, pelo que, salvo melhor juízo, presumo a perda do objeto do mencionado Agravo" (fls. 50). 2. Diante disso, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto ao teor de tal constatação e o seu interesse no julgamento do feito. 3. Ao final, nova conclusão. Curitiba, XVII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0022 . Processo/Prot: 0859630-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366224. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1985.00000013 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Adolpho Lourenço, Mary Gandra Lourenço, Elza Lourenço, Ilda Lourenço Ayres, Miguel Ayres, Marco Antônio Lourenço. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravado: Hermindo Soni, Nelson Soni. Advogado: Ali Aiache Junior, Victor Paulo Mendonça, Antônio Rodrigues Simões. Interessado: Armindo de Jesus Cristóvão, Maria de Jesus Lopes Cristóvão. Advogado: João Paulo de Castro, João Biral Junior, Angela Venturozo Alcazar.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 859630-5, de Faxinal - Vara Única, em que são Agravantes ADOLPHO LOURENÇO E OUTROS e Agravados HERMINDO SONI E OUTRO, contra decisão que decretou a nulidade dos atos processuais a partir da data de 22 de março de 2000, inclusive, determinando a suspensão da execução até decisão definitiva nos embargos de terceiro em apenso. (fls. 90/91 TJ) A parte autora interpôs o presente recurso para alegar não haveria prejuízo para as partes para decretar a nulidade dos atos processuais, a execução somente poderia ser suspensa pelo período de um ano, não deveria continuar suspensa a execução. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O recorrente pretende que seja afastado o efeito suspensivo da execução e que sejam considerados válidos os atos praticados. Em uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a demanda é complexa. Ao que parece, a regra de suspensão do art. 1052, CPC, não poderia ser confundida com a suspensão do art. 265, do mesmo Codex, que trata da prejudicialidade externa (causa prejudicial a sentença). Logo, por ora indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, para que preste as informações e outras que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0023 . Processo/Prot: 0859997-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/413669. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052940-93.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R. M.. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Agravado: E. F. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
859997-5, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. R. M. AGRAVADO : E. F. M. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 859997-5, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Agravante M. R. M. e Agravado E. F. M. 2. Conforme se alega, teriam as partes ter dissolvido seu enlace matrimonial através de Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual em 27/04/2011, no qual teria sido convencionado o pagamento de alimentos à M. R. M. até a data de 10/12/2011 no importe de R$ 500,00. Ocorre que em virtude de suposta fratura no braço e cotovelo esquerdo, M. R. M. não pode mais exercer sua atividade profissional (banho e tosa de animais). Outrossim, ao se mudar para a cidade de Londrina/PR, teria ela constatado que o montante acordado seria insuficiente para o seu sustento. Assim, considerando não ter o ensino médio completo, estar com 55 anos e auferir em tese E. F. M. a renda mensal de R$ 3.802,00, ajuizou M. R. M. seu pleito revisional de alimentos, requerendo liminarmente a majoração das prestações para 33% dos rendimentos daquele e por prazo indeterminado. Contudo, entendendo que o acordo realizado pelas partes se deu em data recente e diante da ausência de verossimilhança das alegações, asseverou o nobre magistrado singular que se poderia presumir "... que a necessidade da autora não teve elevado aumento, podendo se presumir o mesmo a respeito da possibilidade financeira do réu" (fls. 47). Logo, a tutela antecipada pleiteada deveria ser indeferida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Após apreciados os embargos interpostos pela autora, voltou esta à carga através do presente Agravo de Instrumento, asseverando fazer jus à tutela antecipada. 3. Com efeito, a presente causa carece de maiores esclarecimentos. Explico. Muito embora a autora agravante alegue que sua fratura tenha prejudicado o seu labor, não trouxe qualquer outro elemento probatório quanto ao montante necessário para seu sustento de modo a justificar a revisão dos alimentos, não sendo suficiente que aquele de fls. 27-TJ. Além disso, na falta de notícias consistentes acerca da renda auferida pelo réu, impor a majoração pleiteada sem o devido contraditório não seria razoável. Por derradeiro, deve ser considerado as informações de que autora estaria residindo na casa de uma amiga, fato este que demonstraria não estar ela em completo desamparo. Logo, determino o processamento do presente recurso, mas sem a concessão do efeito ativo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0024 . Processo/Prot: 0860142-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/413375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0018924-55.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Auto Posto Midas Rebouças Ltda.. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Agravado: Shell Brasil Ltda.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
(A) VISTOS ETC. 1. Após conclusos os autos para a apreciação do presente agravo em decisão cameral, compareceu o agravante para informar sua desistência do recurso (fls. 112); 2. Diante disso, julgo extinto o presente procedimento recursal. 3. Intime-se. 4. Após as devidas anotações, baixem a origem. Curitiba, XVII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0025 . Processo/Prot: 0860499-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/392583. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026637-21.2011.8.16.0021 Ação de Despejo. Agravante: Deusdete Teixeira Palma. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Agravado: Desvebras - Desmontadora de Veículos do Brasil Ltda.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: DEUSDETE TEIXEIRA PALMA. AGRAVADA: DESVEBRAS DESMONTADORA DE VEÍCULOS DO BRASIL LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 63-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo c/c Tutela Antecipada c/c Cobrança de Aluguéis," sob n.° 0026637-21.2011.8.16.0021, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu a caução prestada pela agravante, pois não considerou adequada a nota promissória emitida pela própria recorrente, diante do ris- co de insolvência. Inconformada, a agravante busca a reforma do deci- sum, sustentando que: a) a agravante não possui condições de prestar a caução em efetivo, que não através de nota promissória; b) o art. 827, do CPC, expõe que a ga- rantia poderá ser prestada através de papéis de crédito; c) o art. 59, §1º da Lei nº 8.245/91, não exige que a caução seja especificamente em dinheiro; d) as dificuldades financeiras da agravante decorrem do inadimplemento da agravada. 2 2. O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. 3. Dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito recursal. Deste modo, os requisitos exigidos, são os mesmos do artigo 273, do referido Codex. Assim, poderá, o Relator do recurso, a requerimento da parte, antecipar, os efeitos da tutela recursal, quando, cumulativamente, houver: a) fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação; b) prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, c) o provimento antecipado não tenha perigo de irre- versibilidade. Compulsando-se, os autos verifica-se que, a nota pro- missória, prestada como caução pela agravante, não possui garantia de adimplemento, vez que, as próprias alegações da agravante demonstram sua incapacidade financeira para tanto. É cediço que a caução possui fins assecuratórios. Des- te modo, de nada adiantaria uma caução que dificilmente seria adimplida em caso de eventual dano. Quanto ao tema, dispõe a doutrina: "(...) O que interessa para que a caução cumpra seu fim de segurança é a sua idoneidade. Qualquer que seja a sua natureza, a caução tem de ser idônea vale 3 dizer, efetiva e eficiente. A caução tem de inspirar con- fiança na efetiva possibilidade de ressarcimento de da- no eventual e futuro." (Código de processo civil comentado artigo por artigo Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Ed. RT, 2008, pág. 773). Também, acerca do tema, já decidiu este egrégio Tri- bunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍ- TULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁ- GRAFO 1º DO ART. 739-A DO CPC - TENTATIVA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ATRAVÉS DE NOTA PROMISSÓRIA - AUSENTE CAUÇÃO IDÔNEA - E- FEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO - DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR 11ªC.Cível, AI 797.202-3, Rel. Sandra Bauermann, unâ- nime, julgado em 05.10.2011). Todavia, vale ressaltar que o direito de escolha da caução é pertencente ao cauciante, desde que idônea, ou seja, efetiva e suficiente, a prestação. Entretanto, não é o caso dos autos em voga, pois, como bem elucidou o douto magistrado a quo, resta duvidosa a possibilidade de a agravante adimplir com a caução, em caso de inversão da liminar. Assim, sem se aprofundar na questão, neste exame de cognição sumária, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos até o julgamento final do presente agravo de ins- trumento. 4 4. Diante do exposto, deixo de conceder a tutela ante- cipada recursal pretendida, nos termos da fundamentação acima. 5. Solicitem-se informações ao juízo a quo. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder o re- curso, no prazo legal. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expe- dientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0026 . Processo/Prot: 0862485-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/401365. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000322 Ação de Despejo. Agravante: Edson da Silva Massas e Salgados. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: Centro do Comércio de Café de Paranaguá. Advogado: José Silvio Gori Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, CPC INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR PELO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 862485-5, de Paranaguá - 2ª Vara Cível, em que é Agravante EDSON DA SILVA MASSAS E SALGADOS e Agravado CENTRO DO COMÉRCIO DE CAFÉ DE PARANAGUÁ, contra decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar a desocupação de imóvel comercial pelo locatário e sub-locatário. (fls. 70 TJ) O sub-locatário interpôs o presente recurso para alegar que teria cumprido a transação estabelecida entre as partes e não haveria motivo para o despejo. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Diz a letra do art. 525, I, CPC: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (grifei) O presente Agravo de Instrumento não tem nenhuma condição de ser admitido. Ocorre que padece o instrumento formado pela ilustre parte agravante da certidão de juntada do mandado de citação, sendo impossível verificar a observância do prazo recursal de decisão prolatada em fevereiro de 2011 (fls. 70 TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido: "1. Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Código de

Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso."1 (grifei) A formação do instrumento é um ônus da parte agravante e não mais da escrivania, como ocorria no regime anterior, de sorte que a sua não apresentação revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Baixem. Curitiba, XV. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC -- 1 TJPR Agravo Inominado 312.028-5/01 17ª Câmara Cível Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. Julg: 23/11/2005.

0027 . Processo/Prot: 0863968-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000768 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Geovani de Oliveira Malta. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Rubens Renato Fagundes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 863.968-3, DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: GEOVANI DE OLIVEIRA MALTA AGRAVADO: RUBENS RENATO FAGUNDES RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Tendo em vista que a aplicação do contido no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil é uma faculdade do Relator e considerando que não se verifica súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior acerca da matéria, não há que se cogitar em provimento do recurso de plano. 2. Assim, defiro o processamento do agravo de instrumento. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0028 . Processo/Prot: 0864242-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412283. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005190-35.2011.8.16.0034 Alimentos. Agravante: M. A. B.. Advogado: João Theodoro da Silva Júnior. Agravado: A. B. S.. Advogado: João de Siqueira Alexandre, Cláudio Roberto Detzel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: M. A. B. AGRAVADA: A. de B. da S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS FILHOS DO RECORRENTE EM 33% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REGULAR IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. A. B. contra decisão proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Alimentos (autos nº 5190- 35.2011.8.16.0034), que foi ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos em favor dos filhos menores do casal em 33% dos rendimentos líquidos do Agravante. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com a verba fixada pelo juízo a quo sem prejuízo de seu próprio sustento. Nesse sentido, assevera que constituiu nova família, bem como que tem mais dois filhos que dependem de seus rendimentos para sobreviverem. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que os alimentos provisórios sejam minorados. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Pretende o Agravante a reforma da decisão de fls. 29/30-TJ, proferida em 10/10/11, por meio da qual o juízo singular fixou alimentos provisórios em favor dos filhos do Agravante no importe de 33% dos rendimentos líquidos do Recorrente. Entretanto, com base nos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, não se revela possível aferir a tempestividade recursal. Isso porque não há certidão de intimação regular ou então qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a data em que a Recorrente tomou conhecimento do decisum vergastado. A esse respeito, há apenas a certidão de fls. 16/17-TJ, na qual há um resumo dos principais atos do processo, entretanto, em nenhum momento há notícia da data em que o Agravante teve ciência da decisão da qual se insurge. Assim, das informações constantes da certidão apresentada não há como se inferir a data em que efetivamente se iniciou o prazo recursal e, consequentemente, não é possível aferir a tempestividade do presente recurso, protocolado no dia 08/11/2011. Sendo assim, forçoso reconhecer que não há certidão de intimação regular peça de juntada obrigatória ou qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a tempestividade do recurso epigrafado. Sobre a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, válido transcrever os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILDADE PATENTE. - A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525,I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (Agravo de instrumento 437015-6 17ª Câmara Cível Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff DJ 18.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INSTRUMENTO INTERPOSTO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA PARA SE AFERIR TEMPESTIVIDADE RECURSAL QUE NÃO SE EXTRAI DOS OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM INTEGRALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 487.473-3/01 12ª Câmara Cível Relator Des. Des. Rafael Augusto Cassetari DJ 06.06.2008) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não- conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR Rel. Min. Humberto Martins DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias DJ 15.04.08). 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0864914-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426013. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031963-80.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. O. J. S.. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: B. F. S. (maior de 60 anos). Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 10-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Prestação de Alimentos nº 31963-80/2011, em trâmite perante a Primeira Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar a cessação dos pagamentos da prestação alimentar, por entender presente a verossimilhança das alegações, vez que a Agravante atingiu a maioridade e que o Agravado irá comprovar na fase instrutória a capacidade laborativa da filha. Julgou presente também o periculum in mora, tendo em vista que o descumprimento da obrigação acarretará a prisão do Agravado. A. O. J. S. busca a reforma da decisão, sustentando que: a) sem nenhum suporte probatório, o Agravado obteve a antecipação dos efeitos da tutela; b) o Recorrido omitiu que seus rendimentos são superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e que a prestação alimentar é pouco mais de 18% (dezoito por cento) dessa quantia; c) a decisão é ilegal, pois a maioridade não gera a presunção automática da desnecessidade de recebimento dos alimentos; d) o entendimento segundo o qual o Agravado comprovará a capacidade laborativa da alimentanda na fase instrutória como fundamento para o deferimento da medida liminar desvirtua os princípios que regem a obrigação alimentar; e) é pobre e sua mãe é empregada doméstica que atualmente está desempregada; f) conseguiu com muito sacrifício ingressar no curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Londrina e imediatamente após a aprovação foi contratada como professora em uma instituição de ensino, auferindo cerca de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais de salário líquido; g) não tem condições de arcar com os estudos, transporte e alimentação, sem que perceba os alimentos devidos pelo Agravado, tendo em vista que sua genitora está desempregada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento, com a confirmação da liminar. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não verifico no caso a relevância da fundamentação, pois ainda que a maioridade não seja causa de exoneração automática do dever de prestar alimentos, pois persiste o parentesco que garante o dever de sustento, é indispensável que o alimentando comprove sua necessidade. A Agravante afirma que recebe R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, proveniente de seu trabalho como professora, e que não possui condições de arcar com suas despesas com transporte, alimentação e gastos com materiais para o desenvolvimento de seus estudos. Ocorre que não trouxe aos autos prova de suas despesas, o que impede a análise por esta Relatora da quantia necessária ao seu sustento. Embora os gastos básicos para a sobrevivência de uma pessoa possam ser presumidos, a condição da Agravante é peculiar, pois afirma ser pobre, frequenta universidade pública e possui salário. Assim, como ausente o fumus boni iuris, dispensa- se a análise do periculum in mora. 3. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, nos termos da fundamentação. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o

Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0030 . Processo/Prot: 0864944-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1989.00000590 Inventário. Agravante: Roberto de Andrade Navarrete Sanches. Advogado: Maria Inês Dias. Agravado (1): Therezinha Melanski Lamin. Advogado: Tadeu Rotoli Macedo, Almir Lamin. Agravado (2): Antonio Borba Lamin, Therezinha Melanski Lamim. Advogado: Antonio Clarides Modena. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O SEGUNDO PEDIDO DE RETRATAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O PRAZO PARA RECURSO INTEMPESTIVIDADE PATENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. I- Reiterada e uniformemente se tem decidido nesta Corte que os pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal. II- Sabe-se que pode ser pedida "... a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade." (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005.) DECISÃO UNIPESSOAL DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 864944-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ROBERTO DE ANDRADE NAVARRETE SANCHES e Agravado THEREZINHA MELANSKI LAMIN. Contam os autos que Roberto de Andrade Navarrete Sanches pleiteado a adjudicação de determinado imóvel em seu nome, visto que nos autos de inventário teria sido tal bem alienado pelo inventariante para um terceiro e posteriormente, para o requerente. Todavia, entendeu o nobre magistrado inicialmente que teria sido realizada uma cessão de direitos hereditários com relação a tal bem após a partilha. Assim, considerando que os herdeiros seriam legítimos proprietários, não seria correta a transferência via adjudicação (fls. 30-TJ). Em ato subsequente, Roberto de Andrade Navarrete Sanches voltou à cara via pedido de reconsideração, para alegar que o imóvel em questão não teria sido inserido na partilha homologada, pertencendo portanto a ele. Ocorre que a nobre magistrada tal imóvel seria também objeto de outro alvará, expedido em 19/03/96. Assim, considerando a autorização de venda para os herdeiros, deveria ser mantida a decisão anterior (fls. 32-TJ). Não satisfeito, Roberto de Andrade Navarrete Sanches novamente voltou à carga, asseverando que tal venda não teria ocorrido, sendo na verdade cedido pela inventariante para terceiro, o qual realizou teria promovido sua venda em momento seguinte. Logo, a decisão de fls. 32-TJ deveria ser reconsiderada. Contudo, a nobre magistrada singular sequer conheceu do novo pedido de reconsideração, visto que tal hipótese não estaria prevista no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ordenamento jurídico, senão na hipótese do art. 523, §2º, CPC, cabendo a parte buscar o meio correto para a análise de seu pleito. Contra essa decisão é que se recorre, asseverando em síntese que o imóvel em questão não teria sido inserido na partilha homologada, pertencendo portanto a ele. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Efetivamente, o presente recurso não tem condições de ser admitido. Ocorre que a ilustre parte agravante, por óbvio, já não dispõe da possibilidade de recorrer da decisão agravada por haver se operado a preclusão. Observa-se que a nobre magistrada a quo já havia deferido indeferido o pleito de adjudicação em 20/04/2011 na decisão de fls. 30-TJ, tendo novamente apreciado tal questão em 18/08/2011 conforme despacho de fls. 32-TJ. Porém, a requerida agravante, ao invés de desde logo interpor o seu recurso, pleiteou novamente reconsideração da decisão, apenas manejando recurso de agravo de instrumento quando da terceira decisão da magistrada monocrática, nas fls. 35. Sabe-se que pode ser pedida "... a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade."i Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste mesmo sentido já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Com efeito, conforme ensina Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para "... que o processo possa seguir sempre adiante, é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticado, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual"ii Diante disso, continuam os processualistas, daí "... a importância do instituto da preclusão. É precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à sua conclusão" iii. Ex positis, considerando a reiterada e uniforme jurisprudência dessa Corte no sentido de que os pedidos de reconsideração não Tribunal de Justiça do Estado do Paraná interrompem nem suspendem o prazo recursal, o agravo de instrumento aqui em análise é intempestivo, não podendo assim ser conhecido. III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Curitiba, X. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0031 . Processo/Prot: 0865414-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049928-13.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Fabiano Nicz Borges, Tatiana Feio de Lemos Gerhard. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Agravado: Brusamolim & Kavinski - Advogados Associados. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANO NICZ BORGES E OUTRO, impugnando decisão de fl. 63 (TJ) que, nos autos de ação ordinária de cobrança c/c danos morais, sob nº 0049928- 13.2011.8.16.0001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) encontra-se desempregado, de modo que não pode pagas as custas processuais; b) atualmente sobrevive com o auxílio de sua genitora; c) é isento do pagamento de Imposto de Renda, observando-se que com a edição da Instrução Normativa RFB nº. 864/2008, deixou de existir a declaração anual de isento; d) a agravante Tatiana também encontra-se desempregada. No momento, está esperando tomar posse no cargo para o qual foi aprovada no concurso da Polícia Civil do Paraná; e) a agravante é mãe solteira e sua filha conta com 08 anos de idade; f) os documentos juntados a exordial são suficientes para que os agravantes façam jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita; g) o art. 1º da Lei 7.11583, aduz que: "a declaração de pobreza, sob as penas da lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza de presunção de veracidade"; h) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que seja deferido o pedido do benefício de assistência judiciária gratuita. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 16/65. 2. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais - o que não se verifica no presente caso -, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "Ação de indenização por danos morais. Concessão de justiça gratuita em sede de apelação. Possibilidade. Compra de móveis de escritório por terceiro. Retirada dos móveis do local de trabalho. Alegação de ato ilícito. Improcedente. Concordância do atual possuidor. Ausência de nexo causal. Dano moral não configurado. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0386336-9 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 12.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o beneficio da gratuidade da justica `mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'(art. 4º), presumindo-se pobre `até prova em contrario'." (TJPR, Ac. 5952,

5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente juiz, hoje Desembargador, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do beneficio da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o beneficio da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5 , LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4 , da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Assim, inexistindo qualquer comprovação de que a parte recorrente teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão combatida, deferindo aos agravantes os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0032 . Processo/Prot: 0865545-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011223-40.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. M. N. R.. Advogado: Elislean Bueno Ravache. Agravado: A. M. R. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: E. M. N. R. AGRAVADO: A. M. R. F. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Primeiramente, proceda-se à correção do número das folhas dos autos a partir da fl. 153-TJ. 2. E. M. N. R. interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida na Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens e Alimentos (autos nº 11223-40.2011.8.16.0002) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios em benefício da Autora no equivalente a 15% dos rendimentos do Réu; alimentos provisórios em benefício da filha G. N. R. no equivalente a 20% da renda do varão, e ainda a manutenção dos planos de saúde UNIMED e JUDICIMEDE à Autora e às filhas G. e B. Em decisão de fls. 147/150-TJ, o Relator originário do recurso - eminente Des. Fernando Wolff Bodziak negou seguimento monocraticamente ao recurso em virtude da ausência de certidão de intimação acerca da decisão que apreciou os Embargos de Declaração opostos em 1ª instância. Inconformada, a Agravante formulou o "pedido de revisão" em epígrafe, alegando, em síntese, que "o presente recurso merece reavaliação por essa relatoria uma vez que trata de estado de pessoas, verba alimentar e direito de moradia" (fl. 154-TJ). Aduz, ainda, que houve "equívoco do escritório jurídico na juntada dos documentos do agravo, deixando de constar a intimação dos Embargos" (fl. 155-TJ), e que o documento faltante está sendo juntado agora, com este "pedido de revisão". Com base em tais argumentos requer a reconsideração da decisão monocrática. 3. Com a vênia da ilustre Advogada subscritora do pedido em tela, entendo que ele não comporta deferimento. Primeiramente, porque a natureza dos direitos que estão sendo discutidos em um recurso não pode afastar, nem mesmo mitigar, a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, os quais devem, em qualquer caso, estar devidamente preenchidos para que o recurso possa ser conhecido. Ademais, a responsabilidade pela correta instrução do procedimento recursal toca ao Advogado, e justamente por isso a ocorrência de eventual equívoco na instrução não autoriza desconsiderar os pressupostos de admissibilidade recursal. Por fim, é de se registrar que a análise de tais pressupostos deve ser feita no momento de formação do recurso, que se dá quando de sua interposição perante este Tribunal. Por essa razão é que não se admite a posterior correção de uma eventual deficiência instrutória inicialmente verificada, exatamente como Sua Excelência registrou no decisum cuja reavaliação ora se pretende. Sendo assim, inexistindo elementos que alterem a convicção manifestada pelo eminente Desembargador Relator no decisum que negou seguimento ao recurso, indefiro o presente pedido. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0865787-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007232-93.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: Suplema Mga Corretora de Seguros Ltda.. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADA: SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. RELATORA: DRA. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 687/690-TJ, proferida nos autos de "Ação de Indenização por Perdas e Danos" n.º 174/2011, pela ilustre Juíza de Direito Substituta, da 11ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que saneou o processo e indeferiu a produção de todas as provas requeridas, vez que considera a prova documental, colacionada aos autos, como suficiente, para o convencimento do Juízo, e trata-se de matéria essencialmente de direito, determinando o julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. Inconformado, o agravante interpôs o vertente recurso de agravo de instrumento, alegando, em suma, que: a) a petição inicial é inepta, em relação ao pedido de danos emergentes e lucros cessantes (artigos 267, I, 284, § único, e 295, I, do CPC); b) que falta interesse de agir da agravada, no tocante ao pedido de indenização por danos morais (art. 267, I, do CPC); c) a existência de prescrição (art. 206, § 3º, IV e V, do CC); d) a necessidade de produção das provas justificadamente requeridas pelo agravante, sob pena de cerceamento de defesa (artigos 330, 331 e 420, do CPC); e) a necessidade de serem suspensos os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do recurso (art. 558, do CPC). É, em síntese, o relatório. 2. Em análise preliminar, verifico estarem presentes a legitimação e o interesse recursal da parte. Todavia, não foi observado outro dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não merecendo este ser conhecido, eis que intempestivo. A redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e visando a celeridade da prestação jurisdicional, permite ao relator negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominantes do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 26/10/2011 (fls. 694). Iniciando-se, então, o prazo para recorrer, a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação, qual seja, 27/10/2011. Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 07/11/2011 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de agravo de instrumento somente foi protocolado em 16/11/2011, após o encerramento do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo (fls. 29). Desta forma, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: PROCESSO CIVIL AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO RECORRIDO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES INTELIGENCIA DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 DO TJ/PR. QUE ESCLARECE EXISTIREM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS NO PROCEDIMENTO, A VEICULAÇÃO (OU A TRANSFERÊNCIA DIGITAL DO TEXTO DA DECISÃO PARA A INTERNET); A PUBLICAÇÃO (OU A FORMALIZAÇÃO DO ATO COMO ACESSÍVEL AO PÚBLICO) E O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO. CERTIDÃO QUE ESCLARECE A DATA DA PUBLICAÇÃO E A DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSO INTEMPESTIVO AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - A 0702658-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 30.09.2010) AGRAVO INOMINADO OU INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR TER SIDO CONSIDERADA INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO. VALIDADE DA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO. NÃO UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE ENVIO DO RECURSO AO TRIBUNAL, TAIS COMO SISTEMA DE FAX OU PROTOCOLO INTEGRADO OU PROTOCOLO POSTAL (CONVÊNIO COM A EBCT). INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula nº 216/STJ). 3. Na espécie não consta nenhuma comprovação de que o recurso tenha sido enviado por outro meio legalmente disponível, tal como fax, protocolo integrado ou protocolo postal. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0702426-6/01 - Medianeira - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 22.09.2010) Ante o exposto, com fulcro no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, vez que interposto intempestivamente. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0034 . Processo/Prot: 0865814-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043586-83.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Fabiano Nicz Borges. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FABIANO NICZ BORGES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Fabiano Nicz Borges ajuizou "Ação de Inventário" n.º 43586-83.2011.8.16.0001, perante a 21ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em petição, do presente recurso, o agravante menciona a decisão de fls. 72-TJ como a agravada, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação eficaz da impossibilidade de pagamento de custas processuais. Insurge-se, o agravante, alegando que o benefício pode ser deferido mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Relata, ainda, que comprovou documentalmente a hipossuficiência e requer, ao final, caso não lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária, para que possa pagar as custas, quando findo o processo. É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso de Agravo de Instrumento comporta decisão imediata, prescindindo de apreciação pelo Colegiado, conforme possibilita o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifos no original) Da análise dos autos, vislumbra-se que o agravante declarou, expressamente, que não possui condições financeiras de arcar com nenhum tipo de despesa processual, sem prejudicar seu próprio sustento. Contudo, o magistrado a quo não considerou como documento suficiente a declaração de pobreza do agravante, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais. Note-se que, conforme o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, presume-se como satisfatória a simples afirmação de pobreza da parte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1247095/MS, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 28.06.2011) No mesmo sentido, já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA PELOS AGRAVADOS - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI 738.817-0, 17ªC.Cível, Rel. Antônio Loyola Vieira, j. 13.07.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA PELOS AGRAVADOS - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI 766.096-2, 7ªC.Cível, Rel. Antenor Demeterco Junior, j. 05/07/2011) Sendo assim, em face das reiteradas decisões da Corte Superior e deste eg. Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento de que é suficiente a declaração de pobreza, mister se faz reformar a decisão recorrida, ao efeito de conceder o benefício pretendido. 3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0035 . Processo/Prot: 0866085-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431608. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000682-73.2011.8.16.0025 Divórcio. Agravante: A. B.. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Agravado: D. S. B.. Advogado: Tiago Karas Surek. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.085-1, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A. B. AGRAVADO: D. S. B. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão (fl. 46-TJ) proferida nos autos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0000682-73.2011.8.16.0025, ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou os alimentos provisórios em favor da Agravada no importe de 20% do salário líquido do Agravante. Para tanto, o Agravante alega, em síntese, que a Agravada possui condições de trabalhar e prover seu próprio sustento, uma vez que tem apenas 35 anos de idade, bem como possui diversos cursos capacitantes para se reinserir no mercado de trabalho. Nesse sentido, assevera não possuir condições de pagar os alimentos provisórios fixados liminarmente sem prejuízo de seu próprio sustento. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seu provimento, para que seja revogada a concessão de alimentos provisórios em favor da Agravada ou que os alimentos sejam minorados. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a antecipação de tutela pretendida. Com efeito, a verba alimentícia foi fixada pelo Doutor Juiz singular com base no art. 1.694 do Código Civil, por entender ele ter restado demonstrada a verossimilhança das alegações da Autora, em especial sua dependência financeira em relação ao cônjuge varão e, tendo em vista o caráter essencial dessa obrigação, eventual redução de seu quantum ou mesmo a exoneração liminar, em sede de antecipação de tutela recursal, exige a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito afirmado pelo Agravante quanto à capacidade da Autora para se manter com suas próprias forças e à impossibilidade de o Réu contribuir com o valor arbitrado. Neste particular aspecto, penso inexistir, neste procedimento recursal, elementos bastantes para a desde logo exonerar o Agravante da obrigação alimentar liminarmente lhe imposta, devendo ser mantida, por ora, a eficácia da decisão hostilizada. Na casuística, pretende o Agravante a reforma da decisão hostilizada aduzindo, em breve síntese, que a Agravada possui capacidade financeira para prover a própria subsistência. A análise preliminar do conjunto probatório colacionado ao recurso não permite, em princípio, aferir a impossibilidade do Agravante em pagar o valor estabelecido pelo Magistrado singular, uma vez que ele não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório acerca de seus rendimentos e de suas despesas, o que torna impossível constatar, nesta fase, a incapacidade do alimentante em continuar a prestar alimentos, de modo a justificar a modificação da decisão agravada. Nesse sentido, ainda que se verifique que a Agravada de fato possui condições de se reinserir no mercado de trabalho, uma vez que é pessoa jovem (35 anos), bem como é capacitada profissionalmente, conforme se verifica dos certificados de cursos concluídos por ela (fls. 12/14-TJ), ela atualmente se encontra desempregada (fl. 29-TJ). Além disso, o Agravante não demonstrou inequivocamente que a Agravada possui condições de prover no momento seu próprio sustento. Não obstante, o ônus de demonstrar que a Agravada possui condições financeiras de sustentar a si própria é do Agravante, e deve ser objeto de instrução probatória mais detalhada no processo em questão. Por tais fundamentos, deixo de atribuir ao recurso o efeito perseguido, mantendo a eficácia da decisão vergastada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o valor dos alimentos fixados ou mesmo exonere o Réu dessa obrigação, após o feito ser melhor instruído com provas mais detalhadas a respeito da situação econômico-financeira dos litigantes. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 0866157-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000660 Arbitramento de Honorários. Agravante: Jorge Eloir Maurer. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Agravado: Leda Alzi de Azevedo Pereira de Leão, Odete Cristina de Leão Barion, Alba Regina de Leão Buchi, Heloisa Helena de Azevedo Pereira de Leão, José Augusto Caiuby, Laura Maria de Leão Brown, Roberto Décio Pereira de Leão Júnior. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marilia Bugalho Pioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: JORGE ELOIR MAURER. AGRAVADOS: LEDA ALZI DE AZEVEDO PEREIRA DE LEÃO E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intimem-se os agravados, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0037 . Processo/Prot: 0866320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440713. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004420-73.2010.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Shopping São José Ltda. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Agravado: Marco Antonio dos Anjos Me, Marco Antonio dos Anjos, Bruna Antonieta Martinello, Sandro Pereira dos Santos, Eliane Fortunato dos Santos. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA AGRAVADOS: MARCO ANTONIO DOS ANJOS ME E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DO DEVEDOR CONTRATO DE LOCAÇÃO PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS, COM O ABATIMENTO DO RESPECTIVO VALOR NO CRÉDITO EXEQUENDO DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A VERIFICAÇÃO DE TAIS BENFEITORIAS CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA A TAL DIREITO SÚMULA 335 DO STJ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35 DA LEI DE LOCAÇÕES AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Shopping São José Ltda., contra decisão proferida nos autos de Embargos à Execução (nº 4420/2010), em que são embargantes os ora Agravados, por meio da qual o juízo a quo deferiu o pedido de produção de prova pericial sobre benfeitorias que foram expressamente renunciadas por cláusula contratual. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão combatida contraria a jurisprudência predominante neste Tribunal, que em atendimento à súmula 335 do STJ, consolidou o entendimento no sentido de ser impertinente e desnecessária a produção de prova pericial nos casos de contrato de locação em que a parte expressamente renuncia ao direito de indenização pelas benfeitorias realizadas. Com base em tal argumento, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve o presente Agravo de Instrumento ser conhecido. No mérito, o recurso deve ser provido de plano, consoante fundamentação que segue. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, §1º-A, que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Vislumbra-se, na casuística, que a decisão proferida pelo Magistrado a quo, com a devida vênia, ao deferir a produção de prova pericial em relação às benfeitorias realizadas pelos agravados, deixou de observar o disposto na súmula 335, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção". Com efeito, da análise do contrato de locação celebrado pelos litigantes (fl. 70-TJPR), é perfeitamente possível constatar a anuência dos agravados no que tange a cláusula 9.2, de renúncia às benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, que realizaram na loja locada pelo shopping center, ora recorrente, de forma tal que resta incabível e impertinente a produção de prova pericial determinada pelo Juízo singular. Ademais, dispõe o Art. 35 da Lei 8245/91, que "salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção". Neste sentido, cumpre observar o entendimento pacificado nesta Corte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL LOCAÇÃO DE NATUREZA NÃO RESIDENCIAL LOJA EM SHOPPING CENTER TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL SEM O EXERCÍCIO DE AÇÃO RENOVATÓRIA AÇÃO DE DESPEJO DENÚNCIA VAZIA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO PLEITEANDO A RETENÇÃO DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS SANEADOR DEFERINDO PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA AGRAVO DE INSTRUMENTO ILEGITIMIDADE DO DECISUM IMPERTINÊNCIA DA PERÍCIA EXPRESSA CLÁUSULA PREVENDO A INCORPORAÇÃO DAS BENFEITORIAS COM RENÚNCIA DE QUALQUR RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO EXEGESE DO ART. 35 DA LEI N. 8.245/91 LICITUDE DO PACTO RECURSO PROVIDO. "Improcede o pedido de retenção por benfeitorias, tendo em vista que o contrato demonstra que houve acordo no sentido de que qualquer benfeitoria se incorporaria ao imóvel, sem direito a indenização, conforme determina o art. 35 da Lei n. 8.245/91". (TJPR. 1ªCCível. Rel. Ronald Schulman. Julg.09/09/2003). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS EXECUTADOS - ALEGAÇÃO DESCABIDA - INGRESSO ESPONTÂNEO NA LIDE SEM QUE HOUVESSE SIDO REQUERIDA SUA CITAÇÃO PARA TANTO - INOCORRÊNCIA, TAMBÉM, DE ORDEM JUDICIAL PARA SUA CITAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - PENHORA FORMALMENTE VÁLIDA - RENÚNCIA EXPRESSA DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - CLÁUSULA CONTRATUAL LÍCITA - LEI DE LOCAÇÕES E SÚMULA Nº 335, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS BENFEITORIAS COM OS ALUGUÉIS - APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJPR. 11ªCCível. Ap 420.615-5. Rel. Des. Mendonça de Anunciação. Julg.24.10.2007). AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INSURGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. FATOS QUE INDEPENDEM DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 335 DO STJ. ART. 557, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. "1. Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção, segundo a Súmula nº 335 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Portanto, havendo cláusula contratual renunciando ao direito de indenização por benfeitorias, torna-se inócua a produção de prova pericial com o fito de justamente avaliar essas benfeitorias. 3. Recurso conhecido e não-provido." (TJPR. 11ªCCível. Ag. 493.245-6/01. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. Julg.06.08.2008). Destarte, com fulcro no Art. 35 da Lei 8245/91, e em atenção ao entendimento consignado na Súmula 335 do STJ, sobressai o manifesto confronto entre a decisão vergastada e a jurisprudência majoritária daquele Tribuna Superior, o que conduz ao provimento de plano da pretensão recursal. 3. Diante do exposto, e na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente Agravo de Instrumento para, reformando a decisão hostilizada, que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, indeferir a produção da prova pericial requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo a quo. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0866863-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/440945. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005347-53.2011.8.16.0116 Alimentos. Agravante: S. M.. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Agravado: G. C. R. M.. Advogado: Marinês de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 866.863-5, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS AGRAVANTE: S. M. AGRAVADA: G. C. R. M. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 17-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 0005347-53.2011.8.16.0116, em trâmite perante a Vara de Família e Anexos da Comarca de Matinhos, que arbitrou alimentos provisórios a serem prestados pelo Agravante à Agravada no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). S. M. busca a reforma da decisão, sustentando que: a) na separação judicial, acordou com a genitora da Agravada que ficaria com a guarda de dois filhos do casal e que cada um ficaria responsável pelo sustento das crianças que ficariam sob a guarda de cada genitor; b) ao contrário do que alega a Recorrida, é empregado, percebendo mensalmente a quantia de R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), consoante holerite anexo; c) a Agravada não juntou no momento oportuno qualquer comprovante de despesas; d) a manutenção da decisão lhe trará prejuízos, pois atualmente faz "bicos" para se sustentar com o mínimo necessário; e) mesmo não tendo obrigação, sempre que pode auxilia a Agravada na aquisição de uniforme e material escolar. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspenso o dever de pagamento dos alimentos até o julgamento do processo. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não verifico no caso a relevância da fundamentação, pois ainda que os genitores da Agravada tenham acordado que cada um arcaria com o sustento dos filhos que mantivessem sob sua respectiva guarda, os alimentos aos filhos é irrenunciável. Diante disso, o acordo firmado não interfere no dever de sustento de ambos os pais, mas tão somente pode influenciar no valor a ser prestado, ainda que haja compensação e se exclua a obrigação, matérias que deverão ser objeto de análise mais acurada pelo julgador. Como ausente o fumus boni iuris, dispensa-se a análise do periculum in mora. 3. Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, nos termos da fundamentação. 4. Retifique-se a autuação para constar como origem a "VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS", bem como excluir "G. C. R. M." da parte Agravada. 5. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 6. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 7. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0039 . Processo/Prot: 0867141-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/443426. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007554-45.2011.8.16.0174 Indenização. Agravante: Josimar Hetmann. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro, Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho. Agravado: Hospital Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional de Caridade N.s. Aparecida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão (fls. 57/60-TJ), proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade Contratual e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais n.º 7554-45.2011.8.16.0174, proposta por JOSIMAR HETMANN em face do HOSPITAL SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO HOSPITAL REGIONAL DE CARIDADE N. S. APARECIDA, oriunda da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores decorrentes do contrato de prestação de serviço pactuado entre as partes. JOSIMAR HETMANN requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que, ao contrário do entendido pelo juiz a quo, a dívida cobrada pelo Agravado é controversa, pois não autorizou a prestação de serviço particular, e se o fez, foi mediante vício de consentimento, não podendo ser exigida a prestação de caução para conceder a liminar requerida. Requereu, ainda, a antecipação da tutela recursal, para obstar a cobrança de valores dos serviços prestados pelo Agravado, os quais se busca a declaração de inexistência. É o relatório. II - Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil . Em liminar análise, constata-se a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida. Com efeito, a prova inequívoca está caracterizada pela existência do contrato de prestação de serviço hospitalar entre as partes, firmado pelo Agravante enquanto permanecia internado, recebendo atendimento hospitalar após acidente automobilístico, o que não afasta a possibilidade de vício de consentimento, o que será analisado oportunamente. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável está caracterizado pela possibilidade de o Agravado realizar cobrança judicial ou extrajudicial dos valores decorrentes do contrato de prestação de serviço, sem que esteja estabelecida judicialmente a validade da cobrança, podendo acarretar ao Agravante prejuízo financeiro considerável. III Assim, presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para que o Agravado se abstenha de realizar cobrança judicial ou extrajudicial dos valores cobrados pela prestação de serviço hospitalar noticiado nos autos de origem. IV Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0040 . Processo/Prot: 0867406-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/435327. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004096-91.2011.8.16.0021 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. G. S. K., E. H. S. K., E. S.. Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Agravado: D. K.. Advogado: Ronaldo Luiz Barboza, Camila Crystina Schlickmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: J. G. da S. K. e OUTROS AGRAVADO: D. K. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão de fls. 92/93-TJ, proferida pela douta Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos, da Comarca de Cascavel, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Alegam, em síntese, que, por um erro do Cartório da Vara de Família da Comarca de Cascavel, os agravantes deixaram de apresentar a contestação no prazo legal. Em decorrência da revelia, o feito foi julgado antecipadamente, tendo a douta magistrada a quo dado total procedência à demanda. Os agravantes interpuseram recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Todavia, aduzem que, por se tratarem os alimentos de direito indisponível, não recaindo sobre este os efeitos da revelia, deve ser a apelação recebida no efeito suspensivo, eis que a interrupção do recebimento dos alimentos

irá prejudicar sua subsistência, causando-lhes lesão grave e de difícil reparação. É, em síntese, o relatório. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, O documento pode ser Página 1 de 4 dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. A controvérsia cinge-se, apenas, à possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença, aqui reproduzida às fls. 74/79-TJ, proferida em sede de Pedido de Exoneração de Alimentos. Não obstante os argumentos expendidos no presente recurso, a decisão, que atribuiu somente o efeito devolutivo à apelação interposta pelos ora agravantes, deve ser mantida. Com o advento da Lei n° 6.014/73, que adaptou o CPC às leis esparsas, pôs-se fim à discussão sobre o recurso cabível nas ações de alimentos. Atualmente, esta matéria está prevista no art. 14, da Lei nº 5.478/68, e estabelece a possibilidade de interposição de recurso de apelação, porém este será recebido tão somente em seu efeito devolutivo. "Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo". É válido ressaltar, que tal regra, prevista na Lei de Alimentos, é norma excepcional àquela estabelecida no art. 520, do CPC, que diz que o recurso de apelação será recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no suspensivo (regra geral). Porém, o mesmo artigo, em seu inciso II, excetua a sentença que condena à prestação de alimentos, seja decidindo pedido revisional de alimentos, para majorar, diminuir ou exonerar, dispondo que o recurso contra ela interposto será recebido apenas no efeito devolutivo, em virtude do caráter premente e da natureza assistencialista do instituto. Tal questão já foi enfrentada por este Tribunal diversas vezes. Ao presente caso seriam desnecessárias maiores delongas, posto que a sentença realmente exonerou alimentos. Ainda que exista pendência de recurso de apelação, acerca de eventuais outros questionamentos, serão apreciados por ocasião da análise do recurso. Certo é que o recebimento do recurso deve obedecer à ordem legal acima descrita. A este respeito, já se manifestou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - CABIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 14 DA LEI DE ALIMENTOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.014/73. Agravo desprovido. A apelação interposta contra sentença proferida em ação revisional de alimentos, seja para majorar, como na espécie, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, cujo escopo do legislador foi o de possibilitar, desde logo, a execução provisória da sentença definidora da prestação alimentícia" (TJPR - 12ª Ccv - Ag Instr 0456710-8 - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Julg.: 16/04/2008 - Unânime - Pub.: 02/05/2008 - DJ 7605). Igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação. - Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo. - Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma do TJPR/OE fixação ou até mesmo exoneração do encargo. - Com a atribuição do duplo efeito, há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir o encargo alimentar: (i) dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor do pensionamento seja mantida, em razão do postulado da irrepetibilidade dos alimentos; (ii) dano pessoal, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp 595.209/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 263) - grifei Destarte, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, que atribuiu apenas efeito devolutivo à apelação cível interposta pelos ora agravantes. 3. Em se considerando que o presente recurso está em manifesto confronto com entendimento desta Corte e da Corte Superior, em consonância com o disposto no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão objurgada. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0041 . Processo/Prot: 0867462-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441187. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0061210-09.2010.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: P. L. L.. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Agravado: D. B. S.. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.462-2, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: P. L. L. AGRAVADO: D. B. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 14-TJ) proferida nos autos de Regulamentação de Visitas n.º 0061210-09.2011.8.16.0014, em trâmite perante a Segunda Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, proposta por D. B. S. em face de P. L. L., que acolheu o pedido de tutela antecipada, regulamentando as visitas do Autor em relação ao filho. P. L. L. pugna pela reforma da decisão, alegando, em suma, que: a) apesar de suas inúmeras tentativas em aproximar o Agravado do filho, desde o nascimento do menor o genitor nunca participou de seu desenvolvimento, não tendo comparecido nem em seu batizado, nem em sua festa de 02 (dois) anos; b) o genitor não possui condições de passar longos períodos com o filho, eis que além de não deter experiência com crianças, inexiste convívio entre ambos; c) no primeiro dia em que o Agravado cumpriu a visita na forma estipulada pelo juízo de primeiro grau foi buscar o filho sem o equipamento de segurança para o carro, o que corrobora a sua inexperiência e falta de zelo; d) ao retornar ao lar materno após passar o dia com o pai, o menor voltou com fome, sujo e com inúmeras picadas de inseto, sendo necessário que a genitora o levasse para o hospital; e) embora a convivência do menor com o Agravado seja necessária, esta deve ser gradual; f) o genitor jamais conviveu com o filho fora do ambiente materno. Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, para que as visitas ocorram da seguinte maneira: a) de segunda à sexta feira, o genitor deverá pegar o menor no lar maternal e levá-lo à escola, que tem início às 7h30min, devendo buscá-lo às 17h30min para devolvê- lo à genitora; b) aos sábados o genitor permanecerá com o filho das 12h às 17h. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão da tutela antecipatória exige a observância das exigências dispostas no art. 273 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo legal exige a concomitância de dois requisitos elementares para a antecipação do pleito recursal: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também chamado de periculum in mora. Entretanto, em liminar análise, não se vislumbra a presença de ambos os requisitos legais. Isto porque não há nos autos nenhuma conduta desabonadora por parte do genitor que justifique a mudança do regime de visitas determinado pelo juízo de primeiro grau. O que parece é que o Agravado, mesmo sem ter muita experiência no cuidado com o filho devido à falta de convívio, tem interesse no seu crescimento e em se fazer presente, vez que ingressou com a demanda de regulamentação de visitas. Ademais, no presente caso o modo como as visitas foram regulamentadas (das 9h às 18h do mesmo dia) não se revela excessivo e permite com que a convivência entre ambos seja gradual, como pretende a Agravante. Em paralelo, o direito dos pais de permanecerem na companhia dos filhos é saudável e importante para o crescimento e desenvolvimento das crianças, não se podendo restringi-lo sem um forte motivo. Portanto, não havendo o fumus boni iuris necessário a ensejar o deferimento da tutela antecipada, desnecessário se perquirir a presença do periculum in mora. III Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da fundamentação. IV Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA bmm

0042 . Processo/Prot: 0867526-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/445911. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028982-78.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: T. S. M. R. P. A. c. S.. Advogado: Eneias de Souza Reis. Agravado: D. P. M.. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Sidney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.526-1, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: T. S. M. (representada) AGRAVADO: D. P. M. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 23-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos nº 0028982-78.2011.8.16.0014, em trâmite perante a Segunda Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, proposta por D. P. M. em face de T. S. M., representada por sua genitora A. C. S., que antecipou os efeitos da tutela para reduzir o valor dos alimentos prestados pelo Agravado à Agravante para 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos líquidos, permitindo apenas os descontos obrigatórios de previdência e imposto de renda. T. S. M. requer a reforma dessa decisão, sustentando que: a) ao contrário do que afirmou o Agravado, sua situação econômica melhorou, conforme se verifica dos últimos valores pagos; b) a certidão do DETRAN/PR anexa demonstra que na época da fixação dos alimentos o Agravado não possuía veículo e que hoje é proprietário de um Golf, ano de fabricação 2001; c) embora o Agravado tenha se casado após a fixação da prestação alimentar, atualmente está separado de fato; d) seu gasto fixo é de R$ 962,22 (novecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e arca também com R$ 300,00 (trezentos reais) para outras despesas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento para que o valor dos alimentos seja mantido em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo. Pugna, ademais, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II Nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a juntada de cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, sem a qual o recurso não pode ser conhecido. Embora a Agravante tenha juntado as petições de fls. 25/26, referidos documentos não comprovam a data em que a Recorrente foi intimada da decisão recorrida, pois são meras petições impressas. Como cediço, o dever de formação do Agravo de Instrumento é ônus da Agravante e a falta das peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento, entendimento que guarda consonância com a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do translado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo

todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). 4. Ao contrário dos argumentos da agravante, a simples instrução da petição do agravo de instrumento com a cópia da intimação da penhora efetuada pelo oficial de justiça não substitui a certidão de publicação de decisão. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 441.430/RJ, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 21/02/2008) Aliás, a necessidade de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação já é matéria sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assim dispôs: "Súmula 223. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." Deste Tribunal de Justiça, destacam-se os seguintes julgados: "A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento." (Dec. Mono. no AI n.º 633.124-8, da 17ªCC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 15/11/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do recurso." (Dec. Mono. no AI n.º 620.780-1, da 9ªCC do TJPR, de Cianorte, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, in DJ de 13/11/2009) Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a apresentação da certidão da intimação da decisão agravada, a fim de possibilitar a análise de sua tempestividade. Assim, como ausente cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a despeito do que alega a Agravante, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0043 . Processo/Prot: 0868767-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001486 Cobrança. Agravante: Construtora Nova Rota Ltda. Advogado: Marcius Fontoura Lass, Adilson Lass, Rogério Fernando da Silva. Agravado: Alexandre Ribas Centa. Advogado: Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza. Interessado: Marlon Anderson Sabatke. Advogado: Adilson Lass, Marcius Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA. AGRAVADO: ALEXANDRE RIBAS CENTA. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, COM INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA DE SEUS DIRIGENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA RECURSO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AOS SEUS INTERESSES - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 440/TJPR) proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 1486/2004, ajuizada pelo Agravado em face da Agravante e que atualmente se encontra em fase de execução do julgado, por meio da qual o juízo a quo deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica dessa última. A Recorrente sustenta, em síntese, que "o que há, é uma empresa com sérias dificuldades financeiras, e por tal motivo, inadimplente, o que por si só, como bem declarado pelo Juízo a quo recorrido, não é caso de despersonificação da pessoa jurídica" (fls. 04/05-TJ), sendo que, segundo alega, o Recorrido não logrou êxito em demonstrar abuso na utilização da personalidade jurídica cuja desconsideração é pretendida, ou então qualquer irregularidade em sua dissolução. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Com efeito, o presente recurso foi interposto contra a decisão de primeira instância que, em Ação de Cobrança, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Agravante e determinou a inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda (fl. 440/TJPR). Não se infere dessa decisão, objeto do presente Agravo de Instrumento, qualquer prejuízo direto aos interesses da empresa executada e ora Agravante, pois, ao contrário, quem inequivocamente será atingido pelos efeitos do decisum são os seus sócios, como pessoas físicas distintas da sociedade comercial. Oportuno trazer à colação o escólio de JOSÉ FREDERICO MARQUES, no sentido de que "Requisito primordial e básico, inarredável e imperativo, em todo recurso, é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão contra a qual se recorre. Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não pode esta pretender recorrer. O gravame (ou o `dano provindo de decisão desfavorável') coloca a parte em situação de derrota no litígio, ou no processo, o que constitui a sucumbência, a qual pode ser conceituada como a situação criada por um julgamento em antagonismo com o que pediu o litigante. Vencido, no procedimento recursal, é aquele que sofreu prejuízo em virtude de uma decisão ou sentença, e que, por isso, tem interesse processual em recorrer" (Manual de Direito Processual Civil, vol. 3º, 1ª edição, Ed. Bookseller, p. 143). Isso porque, o interesse recursal nada mais é que um reflexo do próprio interesse de agir, como condição indispensável para o exercício do direito de ação, assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte, e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando- se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Ora, no presente recurso não se verifica qualquer utilidade prática ou necessidade de a cooperativa devedora pretender a reforma da decisão em questão, porquanto esse decisum, mantido ou não por esta Corte, não importará em qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica. Não existe, portanto, qualquer lesividade aos interesses da Agravante e, por conseguinte, também não se verifica qualquer proveito útil que possa ser alcançado por ela com a interposição deste recurso. Cumpre frisar que esse entendimento já foi adotado por esta douta Décima Primeira Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 485.144-9, de minha relatoria, o que reforça a inadmissibilidade manifesta do recurso em epígrafe. 3. Diante do exposto, não se revelando qualquer utilidade ou necessidade na interposição deste recurso pela parte Agravante e, portanto, inexistindo interesse recursal, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0044 . Processo/Prot: 0869171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452267. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022791-63.2011.8.16.0031 Revisional de Alimentos. Agravante: J. D. G.. Advogado: Alfeu Ribas Kramer. Agravado: C. D. G., D. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 869.171-4, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: J. D. G. AGRAVADOS: C. D. E OUTRO RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 18/20) proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n.º 22791- 63.2011.8.16.0031, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para fins de redução do quantum alimentar, ao fundamento de que não foi demonstrada a impossibilidade financeira do Agravante e tampouco o dano irreparável ou de difícil reparação. J. D. G.. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) comprovou que houve mudança na sua situação econômica, pois aufere mensalmente R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e está obrigado ao pagamento de alimentos no importe de R$ 1.090,00 (um mil e noventa reais); b) por não suportar a obrigação, está inadimplente; c) além dos Agravados, é responsável pelo pagamento de alimentos a sua outra filha, no valor de 1 (um) salário mínimo; d) a constituição de nova família autoriza a redução da prestação alimentar; e) há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois está sendo executado pelos Agravados e por sua outra filha, estando na iminência de ter sua prisão decretada; f) houve modificação em sua situação financeira, na medida em que constituiu nova família e tem novos gastos. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que os alimentos sejam desde logo reduzidos para 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Não entendo presente a prova inequívoca do direito alegado, pois como fundamentou o magistrado a quo, o Agravante não comprovou a modificação de sua situação econômica, pois apenas trouxe aos autos seu contracheque atual. Ademais, quando o acordo foi firmado, em julho de 2008, o Recorrente já estava obrigado ao pagamento da prestação alimentar a sua outra filha (fls. 25/26). Indispensável, portanto, o exercício do contraditório e a instrução probatória. Como ausente a prova inequívoca das afirmações, dispensa-se a análise do periculum in mora. 3. Assim, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. 6. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0045 . Processo/Prot: 0869637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457273. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000994 Interdição. Agravante: F. F. A., I. F. C., R. F., D. D. F., V. F..

Advogado: Iracema de Mello Mangoni, Emmanuel Casagrande, Douglas Moreira Nunes. Agravado: R. P. F.. Cur.Especial: M. A. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.637-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: F. F. de A. e OUTROS AGRAVADO: R. P. F. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por F. F. de A. e Outros contra decisão (fl. 6.300, aqui reproduzida à fl. 25-TJ) proferida na Ação de Interdição da Agravada (autos nº 994/2004), por meio da qual o juízo a quo julgou boas as contas prestadas pelo Curador relativamente aos períodos de Março a Dezembro de 2009, Janeiro a Dezembro de 2010, e Janeiro a Março de 2011, bem como deferiu a majoração dos honorários advocatícios (de R$5.000,00 para R$7.500,00 mensais) e dos honorários do Curador (de R$5.000,00 para R$6.000,00 mensais). Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que as contas não poderiam ter sido homologadas, primeiramente porque não teria sido observado o procedimento previsto no art. 919 do CPC, o qual exige que as contas sejam prestadas em apenso aos autos onde ocorreu a nomeação do Curador. Além disso, as contas não poderiam ter sido aprovadas, segundo os Agravantes, também porque elas conteriam diversas irregularidades, como, por exemplo, a inclusão de despesas que não eram de responsabilidade da curatelada; a exibição de recibos destituídos da necessária discriminação de despesas; a subcontratação de seu próprio escritório para prestar serviços que estão compreendidos na remuneração prestada ao Curador; e a contratação de profissionais das áreas jurídica e contábil sem autorização judicial. Aduzem também que os honorários do Curador não devem ser majorados para R$6.000,00 porque a verba de R$5.000,00 que fora anteriormente aprovada já compreendia não apenas as atividades pertinentes ao encargo de Curador, como também àquelas relativas à inventariança dos bens deixados pelo falecido marido da curatelada, sendo que posteriormente o Curador foi removido do posto de Inventariante, o que autorizaria inclusive a redução de seus honorários. Ademais, defendem que a manifestação ministerial de fl. 4972 e o relatório de fls. 4974/4979 revelam a existência de "graves indícios de má gestão na condução da curatela, principalmente na prestação de contas apresentada" (fl. 07-TJ). No que diz respeito aos honorários advocatícios, alegam que eles não podem ser majorados, primeiramente porque a contratação não foi precedida da necessária autorização judicial, e também porque "o contrato deveria observar os valores propostos na Tabela de Honorários da OAB/PR, de acordo com a natureza e grau de dificuldade de cada processo." (fl. 17-TJ). Outrossim, também porque a maioria dos processos já existia quando da decretação da curatela, "sem contar o fato de que inúmeros já foram extintos, tendo sido 'listados' apenas para avolumar a proposta." (fl. 18-TJ). Afirmam, ainda, que a majoração de ambos os honorários (do Curador e do Advogado) não poderá prevalecer, "uma vez que o montante fixado é capaz de consumir o pouco patrimônio que ainda resta à Curatelada e, como se não bastasse, poderá gerar sensível piora no seu tratamento de saúde" (fl. 08-TJ). E por fim, pretendem que "caso não sejam acolhidas as pretensões das Agravantes, (...) deverá ser determinado aos agravados que prestem caução sobre os valores percebidos mensalmente, de forma antecipada." (fl. 20-TJ). Com base em tais argumentos requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender a majoração de ambos os honorários, e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Na casuística, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a relevância de sua fundamentação, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito suspensivo. Primeiramente, no que se refere aos honorários do Curador, o que se observa, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, é que a majoração não parece demasiada, nem tampouco indevida, uma vez que a quantia anterior (R$5.000,00) fora estabelecida há mais de três anos e desde então não experimentou qualquer correção monetária. Ademais, aparentemente a curatela vem sendo exercida de maneira cuidadosa, como indicam as inúmeras intervenções do Curador, o qual sempre atende aos comandos do juízo, esclarecendo dúvidas levantadas e apresentando a (extensa) documentação relativa às despesas efetuadas em favor da curatelada. De outro vértice, também não se vislumbra relevância na fundamentação deduzida acerca dos honorários advocatícios. Isso porque a contratação dos Advogados se passou em Julho de 2008 (conforme fl. 3849-TJ), em virtude de o Curador ter consignado, ao efetivar proposta de honorários (fl. 3110-TJ), que os seus honorários não compreenderiam a contratação de Advogados, a qual deveria ser feita e custeada separadamente. Nada obstante, conquanto não tenha havido autorização judicial para essa contratação, o fato é que ela poderá ser ulteriormente aprovada pelo juízo, como dispõe o Código Civil em seu art. 1.748, parágrafo único. Sobreleva notar, ainda, que também aqui a majoração não parece demasiada, nem indevida, sobretudo diante do considerável aumento do número de ações judiciais envolvendo a curatelada. E é justamente pelo fato de a majoração de ambos os honorários não parecer demasiada nem indevida que se dispensa a prestação de caução. Destarte, não vislumbrando relevância na fundamentação deduzida, indefiro a pretendida concessão de efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão agravada, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 0869781-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450315. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0074235-89.2011.8.16.0014 Ressarcimento. Agravante: Vivo S.a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Helena Aparecida Herrero Ferreira. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: VIVO S.A. AGRAVADA: HELENA APARECIDA HERRERO FERREIRA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 126-TJ, proferida nos autos de "Ação de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela", n.º 0074235- 89.2011.8.16.0014, pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu o pedido liminar e determinou a religação das linhas telefônicas em 24 horas, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que 2 não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, ao fundamento de que "se for mantido o despacho agravado que fixou multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da liminar concedida às fls. 101 dos autos, que determinou a religação das 03 (três) linhas telefônicas, numero 9141-7450; 9141-7401 e 9161-2110, certamente causará à agravante lesões graves e de difícil reparação, em razão da ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o valor fixado e a obrigação imposta" (fl. 3). Na sequência, ao expor a pretensão de concessão do efeito suspensivo (fls. 12/13-TJ), renova o argumento em relação ao periculum in mora e, quanto ao fumus boni iuris, afirma que a agravada encontra-se inadimplente e sequer se disponibilizou a depositar em Juízo os valores incontroversos. Verifica-se, do acima exposto, que, efetivamente, a parte recorrente não demonstrou no que consiste a lesão grave e de difícil reparação, que haveria de afetar-lhe, caso não retido o instrumento recursal, nem mesmo o grande prejuízo. Trata-se de exposição vaga, sem conteúdo concreto e vinculado ao caso presente. Há, sim, motivação exposta acerca do pedido de revisão da decisão, porém, não há exposição fática apta a considerar que a decisão recorrida não possa ser revista em eventual reiteração do agravo, por ocasião da propositura de apelação cível, se isso vier a ocorrer, nos termos da legislação processual civil. Ademais, no tocante à irresignação quanto ao valor da multa, este pode ser modificado pelo próprio juiz a quo, conforme previsto no art. 461, § 6º, do CPC. Ademais, a obrigação de fazer imposta à agravante religação de linhas telefônicas não encerra, em si, nenhum gravame ou dificuldade extraordinária. A exigibilidade da multa não poderá ocorrer, 3 caso descumprida a ordem liminar, neste momento processual, de modo que inexiste o periculum in mora. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0047 . Processo/Prot: 0869939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451945. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022992-34.2010.8.16.0017 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. K. (Representado(a) por sua mãe), T. F. K. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: M. F. K.. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.939-6 DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: L. K. E T. F. K. (REPRESENTADOS) AGRAVADO: M. F. K. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão (fl. 58-TJ) proferida nos autos da Ação de Exoneração e Redução de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0022992-34.2010, ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo, ao acolher

o parecer do Ministério Público (fls. 51/52-TJ), reduziu os alimentos provisórios fixados em 2,5 salários mínimos para o correspondente a 02 salários mínimos para cada filho. Para tanto, os Recorrentes sustentam, em síntese, que o valor fixado não é suficiente para adimplir suas despesas, que importam em R$ 1.657,65 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais para cada um dos Agravantes, mais um gasto anual de R$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) também para cada um dos menores. Segundo alegam os Agravantes, a renda mensal do Agravado é muito superior àquela informada por ele (R$ 3.800,00), bem como que ele é proprietário de duas empresas que estão registradas em nome de "laranjas", inclusive a empresa para qual ele trabalha atualmente. Nesse sentido, alegam que o Agravado tem condições de continuar a prestar alimentos no valor anteriormente fixado, 2,5 salários mínimos para cada Agravante. Com base em tais argumentos requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao final, seu provimento, para que os alimentos provisórios voltem ao patamar estabelecido anteriormente. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Isso porque, o valor fixado em primeiro grau para os alimentos mostra-se, em princípio, adequado às circunstâncias fáticas noticiadas nos autos até o presente momento processual. Em que pese ser evidente a necessidade dos filhos menores do casal, considerando a existência de diversas despesas que podem ser presumidas em virtude de suas idades, tais como saúde, alimentação, vestuário etc., além das demais demonstradas nos autos, não se pode olvidar que a fixação de alimentos deve ser feita com base no binômio necessidade-possibilidade. E, no que tange à possibilidade do Agravado, ainda que os Agravantes aleguem que sua renda mensal é muito superior do que àquela constante no seu contrato de trabalho (fl. 43-TJ), não lograram êxito em demonstrar documentalmente a efetiva renda mensal do alimentante, limitando-se a afirmar ser o Agravado proprietário de duas empresas que estariam registradas em nome de "laranjas", mas sem apresentar nenhum elemento que comprove tais afirmações, de modo que, o que se pode inferir é que a renda mensal do Agravado é aquela informada no seu contrato de experiência de trabalho, R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), renda essa que o impossibilitaria de prover seu sustento e de sua nova família caso continuasse a pagar a verba alimentícia para seus filhos no valor anteriormente fixado (2,5 salários mínimos). Além disso, é possível depreender dos autos que a genitora dos Agravantes, embora não exerça atividade remunerada, recebe a título de alimentos provisórios, também do Agravado, o valor de R$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), possuindo, portanto, condições financeiras de contribuir com o sustento dos filhos, nos termos do art. 1703 do Código Civil: "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos". Assim sendo, num exame superficial próprio dessa fase, o valor fixado pelo Juízo a quo a título de alimentos provisórios, no importe de 02 salários mínimos para cada Agravante, parece estar adequado ao binômio necessidade/possibilidade, além de estar muito próximo ao valor pretendido pelos Agravantes, bem como de tratar-se de quantia que aparentemente não comprometerá o sustento do Agravado, considerando-se os elementos até agora apresentados. Por tais razões e sem prejuízo de outro entendimento quando do julgamento deste agravo pelo Colegiado, ou mesmo de superveniente modificação do quantum pelo próprio juízo singular, após a melhor instrução do feito, entendo que os alimentos provisórios devem ser mantidos no valor arbitrado pelo decisum hostilizado. Diante do exposto, deixo de atribuir ao recurso o efeito perseguido, devendo a verba alimentícia ser mantida no importe fixado pelo juízo a quo, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0048 . Processo/Prot: 0870060-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007966-07.2011.8.16.0002 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. J. G.. Advogado: Alcenir Teixeira, Luiz Adriano Almeida Prado Cestari, Cristhofer Pinto Oliveira. Agravado: D. R. P. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : C. J. G.. Agravado : D. R. P. L.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. J. G. da decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de reconhecimento de união estável, cumulada com partilha de bens, em face de D. R. P. L., indeferiu a liminar requerida para que fossem bloqueados os valores em nome da parte ré (fls. 24/25). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o magistrado assumiu dois juízos de valor com posicionamentos diversos sobre os mesmos fatos, pois em medida cautelar extinta entende ser possível o deferimento da liminar, visando o bloqueio da conta bancária de titularidade da parte requerida. Salienta que não existem novos elementos probatórios produzidos nos autos e que ambas as decisões foram proferidas em sede de cognição sumária. Defende que o fato de existir filho em comum consiste em um indício suficiente da união estável para o deferimento da liminar, assim como a iminente possibilidade de dilapidação do patrimônio. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão, de modo a requisitar informações ao registro de imóveis acerca de propriedades existentes em nome do agravado e determinar o bloqueio de sua conta bancária. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 28. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar de bloqueio de bem, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam solicitadas informações ao registro de imóveis quanto à existência de bens em nome do requerido e determinado o bloqueio de conta bancária de sua titularidade. Primeiramente, observa-se que o pedido de informações acerca da eventual existência de bens imóveis não pode ser conhecido, haja vista que a pretensão não foi objeto da decisão agravada, não podendo esta Corte se manifestar sobre o tema, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Quanto ao pedido de bloqueio de conta bancária de sua titularidade, vislumbra-se que o pedido de efeito suspensivo deve ser recebido como antecipação da tutela recursal, pois a suspensão dos efeitos da decisão recorrida em nada beneficiaria a parte recorrente. Evidencia-se que, ainda, que a pretensão de Página 2 de 3 bloqueio em si se trata de uma tutela de natureza cautelar, cujos requisitos são o perigo de demora e a plausibilidade das alegações. Em um juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida, haja vista que, como bem observou o Juízo singular, não foram trazidos sequer indícios suficientes da existência de união estável. A existência de um filho em comum não é prova suficiente de que as partes mantiveram um relacionamento público, contínuo e duradouro, com o intuito de constituição de família. Ressalta-se, ainda, que o Juízo singular não está vinculado aos fundamentos da decisão liminar proferida em sede de medida cautelar já extinta, sendo que, naquele momento, entendeu estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento; porém, ao analisar com maior profundidade os elementos probatórios existentes na ação declaratória, entendeu de forma contrária, inexistindo qualquer impedimento para tanto, principalmente, considerando que a cautelar foi extinta. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 3 de 3

0049 . Processo/Prot: 0872881-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000341 Separação. Agravante: O. J. C. N.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Thaís Guimarães, René Ariel Dotti. Agravado: C. P. S. C.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Maria Inah Ferreira Pepe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: O. J. C. N. AGRAVADA: C. P. S. C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a decisão de fls. 30/31TJ, proferida nos autos de "Ação de Separação Judicial c/c Partilha de Bens" n.º 341/2007, na parte em que o douto magistrado determinou, no item n.º 4: "De modo a encerrar a produção probatória documental sobre o único ponto controvertido (rol de bens partilháveis fl. 585) evitando, ainda, qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa defiro o pedido de fls. 1199/1210. Oficie-se." Em suas razões recursais, alega, o agravante, em síntese, que referida decisão deferiu requerimento da agravada, para expedição de ofícios, que se revelam em tentativa de vasculhar a vida financeira do agravante, bem como protelar o deslinde do feito. Afirma que a quebra de seu sigilo bancário é absolutamente desnecessáriA, eis que já foram trazidos aos autos os documentos necessários à partilha de bens, não havendo fundamento para atualização permanente e indeterminada de informações. Postula a atribuição de efeito ativo ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, em seu item 4, indeferindo o pedido da agravada de expedição de novos ofícios ao HSBC Vida e Previdência e à Caixa Econômica Federal e, com relação ao FGTS, reforma da decisão, para que o ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal limite o período de análise à data da separação de fato. Ao final, o seu provimento, para o fim de reformar a decisão guerreada. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter os demais pressupostos processuais. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273, do CPC, estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. Ocorre que, no presente

caso, inexiste, s.m.j., a prova inequívoca do alegado, seja quanto ao reconhecimento da existência, nos autos, de todos os documentos ora reclamados pela agravada, seja quanto ao período abrangido para levantamento desses dados, sendo que, em relação a esse último aspecto, sequer há pronunciamento judicial a respeito, na decisão agravada. Todavia, possível vislumbrar, no caso vertente, a presença do fumus boni iuris, já que, embora o magistrado a quo tenha deferido o pedido de expedição de ofícios, no intuito de evitar qualquer alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, o direito ao sigilo de informações bancárias somente pode ser mitigado em casos excepcionais, quando esgotados todos os demais meios de prova e houver circunstância que justifique a sua restrição. A rigor, as providências pretendidas pela agravada, se já constantes dos autos e/ou relativas a período não suscetível de partilha, não poderiam, em tese, ser deferidas. O fundamento de evitar possível nulidade revela-se, a priori, genérico e injustificado, na medida em que pode estar afrontando, em tese, direito do agravante ao sigilo de informações. Deste modo, tendo em vista a relevância da fundamentação e que a atual redação do art. 558, do CPC permite que se empreste efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em todos os casos nos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, deve ser suspenso o cumprimento da decisão agravada, até pronunciamento definitivo da eg. Câmara. 3. Diante do exposto, defiro apenas o efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao juízo a quo, comunicando-o da atribuição do referido efeito e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0050 . Processo/Prot: 0873432-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061429-61.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Suelly de Oliveira. Advogado: Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno, Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Agravado: Centro de Aprendizagem Luluzinha Escola de Ensino de 1º Grau e Pré Escolar Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 62/65-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 61429/2011, em trâmite perante a Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de desocupação imediata do imóvel, por entender ausente o periculum in mora para a concessão da medida. SUELLY DE OLIVEIRA requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) está presente a prova inequívoca do direito alegado, pois o alvará de funcionamento do Agravado está vencido e este possui débitos do IPTU e ISS; b) há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois está preocupada com a gravidade dos fatos e com o risco de dano às crianças e adolescentes da escola; c) possível a rescisão contratual, nos termos do art. 53, I, e art. 9º, II, ambos da Lei nº 8.245/1991; d) como a volta às aulas só ocorrerá em março de 2012, a desocupação não irá interferir na estrutura da escola, pois o imóvel objeto da locação não representa 25% (vinte e cinco por cento) de toda a área, tendo em vista que a sede principal fica no terreno atrás do locado. Requer a concessão da desocupação liminar do imóvel, com a dispensa da prestação de caução de 3 (três) aluguéis, por não ter condições de arcar com o pagamento, considerando que é divorciada, possui três filhos, sua renda é a proveniente da locação do imóvel em discussão e, além disso, deverá ajudar financeiramente sua filha, que está grávida de gêmeos e não contraiu matrimônio. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Segundo a Agravante, o periculum in mora consiste na ausência de alvará de funcionamento do Recorrido, o que colocaria em risco a vida das crianças, adolescentes e funcionários que frequentam o imóvel. Contudo, não entendo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espera pelo julgamento do presente recurso, tendo em vista que inexiste nos autos prova de que o certificado de vistoria do imóvel pelo Corpo de Bombeiros está vencido. O documento de fls. 30-TJ é insuficiente para a pretensão, pois emitido em abril de 2010. Como ausente o periculum in mora, dispensa-se a análise da prova inequívoca do direito alegado. 3. Assim, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0051 . Processo/Prot: 0836140-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227184. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000399-98.2004.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Marcos Koyama. Advogado: José Domingos de Queiroz, Lourival Caetano, Silvio Silva. Apelante (2): Hélio Koyama, Antônio Koyama, Teobaldo Koyama. Advogado: Clovis Della Torre, Lucilene Smith, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Apelante (3): Margarida Makiyama, Maria Koyama Deguchi, Luzia Koyama, Martinha Koyama Artilha Rodrigues, Miriana Koyama, Francisca Koyama Kuriama. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado (1): Margarida Makiyama, Maria Koyama Deguchi, Luzia Koyama, Martinha Koyama Artilha Rodrigues, Miriana Koyama, Francisca Koyama Kuriama. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado (2): Marcos Koyama. Advogado: José Domingos de Queiroz, Lourival Caetano, Silvio Silva. Apelado (3): Teobaldo Koyama, Antônio Koyama, Hélio Koyama. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Clovis Della Torre, Lucilene Smith, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Apelado (4): Yaeko Shiziro Koyama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Vista Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares (PR020194), Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira (PR043500)

Vista ao(s) Apelado(s) - (Para impugnar aos Emb. Infringentes) - Prazo : 15 dias

0052 . Processo/Prot: 0754609-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/342089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003601-15.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Rauen Dôliveira e Cia Ltda, Lourdes Rauen Dôliveira. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranho Ribas, Daniela Paula Domingues Tomé, Miriam Nascimento Carreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Motivo: (Para impugnar aos Emb. Infringentes). Vista Advogado: Camilla Maranho Ribas (PR038180), Roberto Trigueiro Fontes (PR030476)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00311

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	015	0869024-0
Airton Passos de Souza	006	0846168-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	008	0859265-8
Alessandro Marinelli de Oliveira	012	0865562-9
Aline Alcântara	014	0867589-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	015	0869024-0
Ana Paula Uemura Palmeira	017	0869768-7
Andrei de Oliveira Rech	005	0839995-5
Antonio Carlos Lopes	016	0869229-5
Arlindo Mendes de Souza	006	0846168-9
Carlos Alberto Maricato	002	0793899-0
Carlos Alexandre Rodrigues	010	0863249-3
Carlos Caetano Zarpelon da Costa	018	0870471-6
Cláudio Gilardi Britos	004	0836049-6/01
Crestiane Andréia Zanrosso	012	0865562-9
Daniela Bulgacov	015	0869024-0
Dirceia Moreira Borato	011	0863415-7
Durval Rosa Neto	011	0863415-7
Elaine de Paula Menezes	002	0793899-0
Eliana Prado Barbosa	007	0858975-5
Evaldo Dias de Oliveira	010	0863249-3
Grazziela Picanço de Seixas Borba	016	0869229-5
Guilherme Di Luca	004	0836049-6/01
Guilherme Natal Delábio	014	0867589-8
Ida Regina Pereira de Barros	005	0839995-5
Ieda Reny Coture	008	0859265-8
Ivo Kraeski	004	0836049-6/01
João Ivan Borges de Lima	013	0866066-6
José Valdeci da Rosa	011	0863415-7
José Valter Rodrigues	009	0863120-3
Juarez Lopes França	008	0859265-8
Juliana Elise Stival	005	0839995-5
Juliana Penayo de Melo Aguiar	004	0836049-6/01
Juliana Trautwein Chede	007	0858975-5
Karinna Seigo Cerqueira	009	0863120-3
Larissa Bisetto Breus	011	0863415-7
Letícia Lacerda de O. Schaich	018	0870471-6
Liliam Cristina Ribeiro Milan	007	0858975-5
Luís Altino de Seixas Borba	016	0869229-5
Manoel Monteiro de Andrade	001	0785240-2/01
Marcus Venicio Cavassin	005	0839995-5
Maria Inah Ferreira Pepe	017	0869768-7
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	001	0785240-2/01
Osvaldo Cicero Wronski	003	0822171-4
Paul Jürgen Kelter	010	0863249-3

Paulo Roberto dos Santos	008	0859265-8
Ricardo Kelter Daher	010	0863249-3
Rosangela Dorta de Oliveira	014	0867589-8
Rosemery Brenner Dessotti	016	0869229-5
Rubens Rodrigues Miranda Junior	006	0846168-9
Ruth Passos de Souza	006	0846168-9
Sandra Regina Rodrigues	015	0869024-0
Valdir Nunes Palmeira	017	0869768-7
Valdir Ramires e Silva	001	0785240-2/01
Valdomiro Czaikowski Filho	017	0869768-7
Valdomiro Czaikowski Neto	017	0869768-7
Vera Lucia de Souza Duim	013	0866066-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0785240-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447235. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 785240-2 Agravo de Instrumento. Embargante: M. A. R.. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: E. F.. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

785240-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. A. R. AGRAVADO : E. F. VISTOS ETC. Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos no Agravo de Instrumento nº 785240-2, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante M. A. R. e Agravado E. F., em face de decisão unipessoal que denegou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por entendê-lo intempestivo. O embargante alega que houve erro material do despacho de fls. 89/91, onde o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido. É o relatório. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO Sustenta o embargante que houve erro material no despacho embargado. Em que pese a insurgência manifestada pelo agravante, tenho que a decisão denegatória de seguimento não merece reforma, porquanto a utilização do protocolo via convênio com a EBCT demanda requisitos, os quais não vislumbro no presente. O Protocolo Postal Integrado foi regulamentado pela Resolução nº 14/2007, ocasião em que no art. 7º e 8º disciplinaram o depósito de petições junto aos correios. Senão vejamos: "Art. 7º. A comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Esse comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais. O controle da tempestividade também poderá ser feito pelo carimbo da EBCT no ato de postagem do envelope. Parágrafo único. Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-datador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula)." "Art. 8º. Para utilização do Protocolo Postal Integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subseqüente. Parágrafo único. Para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem." Neste sentido já decidiu esta Corte, bem como este Relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. POSTAGEM VIA "SEDEX", NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL, QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 14/07. RECEBIMENTO DO AGRAVO NESTA CORTE DE JUSTIÇA SOMENTE NO DIA SEGUINTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 656341-7 - São Mateus do Sul - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 27.04.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO RECURSO PROTOCOLADO VIA CONVÊNIO EBCT ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 14/2007 DESTA CORTE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 7º DE TAL NORMA, QUAIS SEJAM, ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RECEBEDOR E CONSIGNAÇÃO DO HORÁRIO DA POSTAGEM AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL PREJUDICADA PRECEDENTES RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) em não havendo informação quanto ao horário da postagem neste caderno recursal, prejudicada está a análise de sua tempestividade, pois "... documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subseqüente." (art. 8º, caput). AGRAVO NÃO CONHECIDO. AI 642639-3." (Agravo de Instrumento n.º 642.639-3, 13ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF, DJ 11/06/10). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO POR INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. POSTAGEM VIA CORREIO CUJO COMPROVANTE NÃO POSSIBILITA A IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. POSTAGEM EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 14/2007 NÃO EFETUADA PELO PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 744040-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 28.09.2011) Pois bem. Consoante denota o envelope postal de fls. 51, ali há apenas menção de que foi enviado algum documento ao Tribunal de Justiça, no dia 21.03.2011, em nada especificando o teor do documento, o horário desta entrega, o nome do funcionário recebedor e tampouco a fundamental assertiva "Protocolo Postal Integrado". Isto porque, o recebimento das peças processuais, pelo sistema de protocolo judicial integrado a EBCT, exige: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DA ECT 2.1. A ECT se compromete a: I receber as petições e os recursos como objetos SEDEX, por meio dos envelopes convencionais, e na forma da Resolução nº 14/2007 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA; II disponibilizar para venda envelopes convencionais e etiquetas `SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO Poder Judiciário'; III especificamente para o Sistema de Protocolo Postal Integrado: a) Personalizar o comprovante do cliente emitido pelos caixas; b) Colar no anverso da 1ª (primeira) página da 1ª (primeira) via da petição ou recurso, a fita de caixa personalizada, aplicando carimbo datador, nome e matrícula do empregado; c) Aplicar carimbo datador, horário, nome e matrícula do atendente, na segunda via da petição ou recurso, identificando nesta via, o número do registro postal código de barras IV especificamente para o Sistema de Protocolo Postal Integrado, encaminhar o objeto SEDEX à respectiva Comarca e/ou Vara de destino, ou à Divisão de Cartório do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, obedecendo sempre o seu endereçamento, dentro dos prazos previstos para prestação do serviço de SEDEX." Com efeito, dado o não atendimento dos requisitos mínimos à aferição da tempestividade do recurso, há de se considerar que o protocolo do recurso se deu na forma convencional, devendo a sua verificação ser feita com base no protocolo deste Tribunal de Justiça, ou seja, a data de 22.03.2011. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ex positis, não acolho os embargos interpostos, por decisão unipessoal. Baixem. Intime-se. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0002 . Processo/Prot: 0793899-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134876. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016958-18.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: U. A. D.. Advogado: Carlos Alberto Maricato. Agravado: M. M. B. S. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Elaine de Paula Menezes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o teor do parecer da douta Procuradoria de Justiça, intime-se o agravante acerca da notícia de acordo e respectiva homologação judicial, nos termos da petição de fls. 128/129-TJPR. 2. Após, abra-se nova vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, XII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0003 . Processo/Prot: 0822171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005820-90.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. W. O.. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: R. M. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Divórcio nº 5820- 90.2011.8.16.0002, em trâmite perante a Terceira Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A Agravante protocolou petição (fls. 69/70) informando o acordo realizado entre as partes, requerendo a desistência do presente recurso. É o relatório. II. Como explicitado, as partes entabularam acordo, atingindo assim o pedido do presente recurso. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, consequentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0004 . Processo/Prot: 0836049-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/469423. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836049-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Foz Plaza Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo Inominado (258/272) interposto por FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. contra decisão monocrática (fls. 247/253) desta Relatora que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determinando a ocorrência de prescrição da pretensão dos ora Agravantes. FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. sustenta que a pretensão não está fulminada pela prescrição, considerando que deve ser aplicado prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação de consumo, que versa sobre tutela de interesses individuais homogêneos de coletividade, não podendo a questão ser debatida com base no art. 557, §1º-A

do Código de Processo Civil, pois não está pacificada. É o relatório. 2. O presente recurso merece conhecimento, pois atendidos os pressupostos recursais. JUÍZO DE RETRATAÇÃO Em melhor análise, esta Relatora constatou que efetivamente não existe entendimento dominante quanto ao prazo prescricional a ser aplicado nas ações que versam sobre direitos individuais homogêneos em Ação Civil Pública. Isto porque se encontra julgados que entendem que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos, bem como os que entendem ser cabível, ainda que analogicamente, o prazo da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65, art. 21), de 05 (cinco) anos. Dessa forma, não sendo predominante o entendimento quanto o prazo prescricional da presente demanda, exerço o juízo de retratação, consoante autoriza o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, e conheço do Agravo de Instrumento. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço juízo de retratação e revogo a decisão monocrática de fls. 247/253. 4. Considerando que o recurso já foi devidamente processado INTIMEM-SE e voltem os autos conclusos para análise do mérito. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0005 . Processo/Prot: 0839995-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017317-32.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Leila de Oliveira. Advogado: Juliana Elise Stival. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Agravado : Leila de Oliveira. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de repetição de indébito, ajuizada por Leila de Oliveira, rejeitou a prejudicial de mérito argüida pela parte requerida, ora agravante, na contestação, afastando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos (fls. 16). II- Embora o recurso tenha sido recepcionado pelo Relator antecedente às fls. 147, após uma análise mais minuciosa dos autos, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, pois não se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque a possibilidade de extinção do feito, com resolução de mérito, em virtude da prejudicial de mérito argüida pela parte requerida, ora agravante, não se trata de um pronunciamento judicial de urgência. Desta forma, inexistindo qualquer gravame caso a questão venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, converto o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se e, posteriormente, baixem os autos para apreciação ao Juízo de origem para eventual apreciação futura. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0846168-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001756 Cobrança. Agravante: Reflorasa Técnica Em Reflorestamento Ltda.. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Agravado: Incomapa - Indústria e Comércio de Madeiras São Paulo Ltda, Madeireira Fedrizzi Ltda, Irmãos Cancelier Ltda, Indústria de Madeiras Cacumbangue Ltda, Erva Mate Jangada Ltda, Alvino A. Ferreira & Cia Ltda, Madeireira Filema Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Fedrigo & Dalpont Ltda, Irmãos Georgeto & Cia Ltda, Armando Alfredo Steinke, Save Mundi & Guarezi Ltda, Artemar - Indústria e Comércio de Artigos de Madeiras e Engradados Ltda, Carlito Moritz, Gumercindo de Oliveira & Cia Ltda, Abilio José Calça, Antonio Arambul Maldonado, Artur Bolson, Indústria e Comércio de Madeiras Neves de São Paulo Ltda, Presendo & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Bonaldo Ltda, Erica Back Beckhauser, Antonio Cavalari Neto, Fábrica de Móveis e Esquadrias Paraíso Ltda, Alcides Vodonós, Madeireira Santo Antonio Ltda, Madeireira Santana Ltda, Waldemiro Werneck & Cia Ltda, Serraria Suruqua Ltda, Ruy Jacob Hilbig, Irmãos Martinello Ltda, Madeireira & Paio Ltda, Hélio Barco, Indústria e Comércio de Madeiras Cereais Agropinho Ltda, José Jorge Celestino, Arlindo Lourenço da Cruz, Cesar de Angelo Vellini, Irmãos Milan Ltda, Vitor Khita Sobrinho, Serraria Madival Ltda, Martinello & Colla Ltda, A. Wilson Bellincanta & Cia Ltda, Domingos Dela Justina, Boleslau Zamecki, Indústria & Comércio de Madeiras Cristiani Ltda, Miguel Mansano, Madesol - Madeireira Só Longo Ltda, Madecil - Madeireira Cigaupar Ltda, Madeireira Valverde Ltda, Lino Rockembach, Linio Slomp & Cia Ltda, João Luiz Plath, Antonio Domingos Della Rosa, C Schimdt & Cia Ltda, Tacos Bandeirantes Ltda, Fernando de Jesus Inêz, Serraria Minuano Ltda, Serraria Iporã Ltda, Oswaldo Serpeloni, Cafeeira Quintiliano Ltda, Indústria & Comércio de Madeiras Dourados Ltda, Giusepe Consalter, Fundição de Ferro Ltda, Valdemar Arno Parlov & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Verê Ltda, J. A. Caliani & Cia Ltda, Avila & Gomes Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Reflorasa Técnica em Reflorestamento Ltda. Agravados : INCOMAPA - Indústria e Comércio de Madeiras e outros Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reflorasa Técnica em Reflorestamento Ltda. da decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de cobrança, promovida por INCOMAPA Indústria e Comércio de Madeiras e outros, rejeitou a preliminar de violação à coisa julgada e a alegada prescrição argüida pela parte ora recorrente em sede de contestação (fls. 267/268). II- Embora o recurso tenha sido recepcionado pelo Relator antecedente às fls. 286, após uma análise mais minuciosa dos autos, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, pois não se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque a possibilidade de extinção do feito, em razão de coisa julgada ou prescrição argüida pela parte requerida, ora agravante, não se trata de um pronunciamento judicial de urgência. Desta forma, inexistindo qualquer gravame caso a questão venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, converto o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se e, posteriormente, baixem os autos para apreciação ao Juízo de origem para eventual apreciação futura. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 2 de 2

0007 . Processo/Prot: 0858975-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/4110127. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051234-75.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. G. O.. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan, Eliana Prado Barbosa. Agravado: J. M. G. O., M. A. G. O. (Representado(a)). Advogado: Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858975-5, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: L. G. O. AGRAVADO: J. M. G. O. e outro. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. G. O., impugnando decisão de fls. 27 (TJ), que, em ação cautelar de alimentos provisionais, distribuída sob autos nº 51234-75.2011, ajuizada por J. M. G. O. e outro, fixou alimentos provisórios no valor de 03 (três) salário mínimos nacionais em favor do agravado. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a genitora do agravado deve ajudar o agravante no sustento do filho, uma vez que ele recebe mensalmente R$3.698,27, conforme consta na inicial; b) a genitora do agravado omitiu do MM. Juiz que ministra aulas 3 vezes por semana na universidade UNIFIL; c) pagava integralmente as despesas da casa onde reside o agravado. Deixou de fazê-lo há dois meses, pois seu saldo devedor no banco atingia R$10.343,85; d) as despesas do plano de saúde (R$100,00) e o financiamento do veículo Citroen C3 (R$983,07) são pagas mensalmente pelo agravante, conforme recibos anexos; e) as parcelas do Condomínio Royal Forest Residence, onde reside o agravado e sua genitora, foram pagas até julho de 2011 pelo agravante; f) o agravado não gasta mensalmente R$3.134,00, como alega sua genitora; g) o agravado é beneficiário de bolsa integral na Escola St' James Internacional School, de modo que não gasta nenhum valor com mensalidade; h) as demais despesas não restaram comprovadas nos autos, pois foram apenas citadas; i) não há provas da existência de empregada doméstica, bem como das doenças e deficiências alegadas pela genitora do agravado; j) sua renda mensal não ultrapassa R$3.000,00, pois tem muitos gastos; k) suas despesas giram em torno de R$2.000,00; l) colocou um de seus veículos à venda, em razão da sua precária situação econômica; m) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que os alimentos provisórios sejam fixados no importe de 01 (um) salário mínimo nacional. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 18/54. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, vislumbra-se que o MM. Juiz deferiu alimentos provisórios em face do agravado no importe de 03 (três) salários mínimos. Alega a genitora do agravado que arca sozinha com as despesas de seu filho menor de idade, ora agravado. Aduz que paga plano de saúde no valor de R$100,00 por mês, paga financiamento do carro Citroen C3, no valor de R$983,07 e que contraiu empréstimo no valor de R$420,46, para suportar despesas domésticas, dentre as demais despesas. Afirma que o agravante recebe mensalmente R$6.000,00, de modo que pode pagar alimentos provisórios para o agravado no importe de R4 2.180,00. Pois bem. Verifica-se no presente caderno processual que é o agravante quem paga o financiamento do carro da genitora do agravado, conforme recibo juntado às fls. 18. e o plano de saúde do menor (fl. 41). Ademais, não restou comprovado nos autos que a genitora do agravado contraiu empréstimo em virtude de despesas domésticas, bem como que o agravante recebe mensalmente o valor de R$6.000,00. Não obstante isso, conforme relatado pela genitora do agravado, ela trabalha em uma escola pública e em uma particular, auferindo mensalmente R$3698,27. Frise-se que os alimentos devem ser fixados tão somente para as despesas do agravado, bem como devem ser suportados por ambos os genitores. Dentre essas despesas, se incluem: vestuário, educação, saúde, alimentação e lazer. Como não restaram comprovados nos autos os reais gastos do agravado, entendo que os alimentos provisórios devem ser minorados para 02 (dois salários mínimos). Diante da relevância dos argumentos expostos, e da necessidade de melhor análise dos elementos fático-probatórios dos autos, defiro parcialmente o requerido efeito suspensivo e em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito suspensivo, para reduzir provisoriamente os alimentos devidos ao filho para 02 (dois) salários mínimos. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 6. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0859265-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304342. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001490-97.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Macedo, Silva e Cia Ltda, Cruzeiro Tenis Club, Santos Quimerce Ltda, P. Augusto Rezende e Cia Ltda,

Univaldo Campaner e Cia Ltda Epp, Catulino V. Miranda e Cia Ltda, Irineu Caldeirão (maior de 60 anos), Alzimira Lopes da Silva (maior de 60 anos), Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto, Antonio Alves. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.265-8, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA APELANTE : MACEDO, SIVA E CIA LTDA E OUTROS APELADA : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO-PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 859.265-8, da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em que é apelante MACEDO, SILVA E CIA LTDA E OUTROS e apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida na ação declaratória c/c repetição de indébito nº 862/2010, na qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais em razão da legalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. Os consumidores apelaram, aduzindo, em síntese, que o repasse dos impostos configura substituição tributária sem previsão legal, e que os valores pagos indevidamente nas faturas devem ser repetidos. Contra-razões pela parte contrária, sustentando o não-provimento do recurso. É o relatório. VOTO. 2. O repasse do PIS e COFINS ao consumidor nas faturas de energia elétrica é legal em razão do disposto nos artigos 9º, §3º da Lei 8.987/85 e 108, §4º da Lei 9.472/97, conforme jurisprudência fixada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.185.070/RS: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08"1. Por isso, não há que se falar em ilegalidade da cobrança nem em repetição dos valores pagos, como requer a apelante. 3. Ante o exposto, voto pelo não-provimento do recurso. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 1.185.070/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/09/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010. ---------- ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 0863120-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/410108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00050400 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Odete Maria Tyrka Guanabara, Rebeca Aghion, David Isaac Aghion, Isaac Aguion. Advogado: José Valter Rodrigues. Agravado: Maria de Lourdes Pacheco Tyrka, Tereza Cristina Pacheco Tyrka, Augusto Pacheco Tyrka, Marco Antonio Pacheco Tyrka. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.120-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE :ODETE MARIA TYRKA GUANABARA E OUTROS AGRAVADO :MARIA DE LOURDES PACHECO TYRKA E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Tratam os autos de Ação de Instituição de Condomínio com pedido de antecipação de tutela, autos nº 50.400/2011, referente imóvel situado à Avenida Silva Jardim, nesta Capital, matriculado sob nº 12.166 do Cartório de Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição de Curitiba/PR e que pertencia à Boleslau Tyrka e Odette Bruel Tyrka, cuja decisão indeferiu a liminar antecipatória postulada para que os réus (MARIA DE LOURDES PACHO TYRKA, TEREZA CRISTINA PACHECO TYRKA, JOSÉ AUGUSTO PACHECO TYRKA E MARCO ANTONIO PACHECO TYRKA) repassem os aluguéis de dois apartamentos aos autores, no valor de R$2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), considerando a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, não obstante, a verossimilhança das alegações, fls. 128/129. Inconformados, ODETE MARIA TYRKA GUANABARA, REBECA AGHION E DAVID ISAAC AGHION, representados por seu genitor, agravam por instrumento, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, desigualdade existente entre os condôminos com relação à posse do imóvel, estando os réus residindo e recebendo a totalidade dos aluguéis de apartamentos e uma casa em prejuízo dos requerentes. Alegam, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do recurso. No mérito, sustentam que a matrícula juntada pelos agravantes e o memorial descritivo comprovam que eles são proprietários e teriam, portanto, direito a usufruir de 622,02m2 do imóvel total, mas ocupam apenas 375,61m2, sendo todo o restante, 246,41m2 dos imóveis ocupados indevidamente pelos agravados ou alugados por eles. Assim, a diferença da cota parte dos agravantes deverá incidir sobre a propriedade de dois apartamentos (120,m2 cada), os quais atualmente são objeto de locação por parte dos agravados sem o devido repasse. Portanto, os agravantes têm direito ao ressarcimento dos aluguéis recebidos pelos agravados desde a constituição do condomínio que seu deu com o falecimento do sr. Léo Tyrka em 21/09/2006, que estão sendo cobrados na ação de prestação de contas. Aduzem ainda que vêm tentando resolver de forma amigável a situação há pelo um ano, conforme cartas acostadas as fls. 52 e seguintes dos autos originais, sem sucesso. Portanto, o dano sofrido pelos agravantes só tem aumentado mês a mês em razão da ausência de repasse dos aluguéis. Ademais, na ação de prestação de contas ajuizada pelos ora agravantes foi juntado um laudo da imobiliária JLA Corretora de Imóveis que atesta que o valor do aluguel de um apartamento de 120,00m2 com as mesmas especificações na região é de R$1.080,00, não tendo os agravados juntado qualquer contrato provando o real valor das locações, restringindo-se apenas a juntada de alguns recibos simples, sem valor probante. Assim sendo, requerem seja liminarmente deferida a antecipação de tutela determinando aos agravados que lhes repassem o valor de R$2.160,00 referente aos aluguéis de dois apartamentos (240m2), considerado o laudo apresentado. Ao final, pedem o provimento do recurso para tal fim. 2. Primeiramente, se observa que o presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de pedido de repasse de valores de aluguéis referente a imóveis que pertenceriam aos agravantes e que se encontram na posse dos agravados. Assim sendo, defiro seu processamento. 3. Pois bem, segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Não obstante, a norma do art. 558 do mesmo codex exige a constatação da relevância da fundamentação a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso em análise, mormente os agravantes estejam pleiteando o repasse de aluguéis, a situação em análise já perdura há mais de cinco anos, conforme ressalvou o julgador. Assim sendo, por ora, não se verificam os requisitos para concessão da liminar, mantendo-se a decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 5. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intimem-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0863249-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/399305. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0041429-35.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Gelt Tecnologia e Sistemas Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Agravado: Diego A. T. Oliveira Ltda. Advogado: Ricardo Kelter Daher, Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 863249-3, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Agravante GELT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e Agravado DIEGO A. T. OLIVEIRA LTDA. Relata o caderno recursal em mesa que a parte agravada ajuizou ação de reparação de danos e lucros cessantes contra a empresa ora agravante, em razão da má prestação de serviço (elaboração de site). Em despacho saneador o nobre magistrado monocrático deixou de aplicar o CDC e a inversão do ônus da prova, afastou as preliminares de decadência falta de interesse processual e prescrição. Ademais, deferiu a produção de prova e fixou os pontos controvertidos. (fls. 14 TJ) O requerido interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - faltaria interesse de agir a empresa autora, pois o serviço teria sido prestado a contento, inclusive, com termo de encerramento contratual; - teria ocorrido a prescrição, com base no art. 202, I, CCB e art. 219, §1º, CPC. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pretende o recorrente que seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. Em uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, ao que parece as partes celebraram dois contratos de prestação de serviço em razão da alteração significativa do quadro de funcionários da empresa ora agravante e porque já estariam ocorrendo problemas na execução do serviço. Tudo indica que o recorrente estaria interpretando de forma equivocada as regras do art. 202, I,i CCB e art. 219, §1ºii , CPC, porquanto a interrupção da prescrição retroage a data da propositura da ação, apenas é declarada no despacho que determina a citação (porque antes de intimar a parte contrária é possível que o magistrado adote outras medidas, como extinção, determinação de emenda à inicial etc). Logo, por ora indefiro a liminar pretendida, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XV. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; ii Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

0011 . Processo/Prot: 0863415-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/414169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024178-52.2011.8.16.0019 Divórcio. Agravante: A. J.. Advogado: Durval Rosa Neto, Larissa Bisetto Breus. Agravado: S. F. I. J.. Advogado: José Valdeci da Rosa, Dirceia Moreira Borato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.415-7, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. AGRAVANTE: A. J. (JG) AGRAVADO: S. F. I. J. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK

REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida na Ação de Divórcio c/c Guarda e Alimentos (autos nº 0024178-52.2011.8.16.0019), em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios a serem prestados pelo Recorrente em favor dos dois filhos no valor de 02 salários mínimos mensais. Para tanto, sustenta ele, em síntese, que ao contrário do que a agravada alega na exordial, seus rendimentos mensais perfazem a quantia de R$ 1.833,00, de modo que lhe é impossível arcar com o valor fixado pelo Juízo singular, que alcança a quantia de R$ 1.090,00, sem que haja prejuízo de sua própria subsistência. Afirma também que após a separação de fato do casal foi a Agravada quem permaneceu na administração dos bens comuns, em especial à frente da administração da empresa constituída por ambos e o Recorrente, por isso, não vem sendo beneficiado com a divisão dos respectivos lucros. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada, determinando-se a fixação da verba alimentícia em 1/3 dos seus rendimentos mensais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, merecendo ser indeferido o pedido liminarmente formulado. Isto porque, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, o Agravado não logrou êxito em demonstrar documentalmente qual é sua renda mensal efetiva ou mesmo suas despesas ordinárias, não demonstrando por isso o risco eminente a que estaria submetido em razão das determinações da decisão hostilizada. Aliás, muito embora afirme na petição inicial do recurso que sua capacidade contributiva é ínfima, vivendo com cerca de menos de R$2.000,00 por mês, infere-se do documento apresentado às fls. 60/64-TJ que o Recorrente informara à Secretaria da Receita Federal, relativamente ao exercício fiscal de 2011, ter recebido no ano de 2010 apenas R$20.800,00 como rendimentos tributáveis. Também informara ter alienado, naquele ano-calendário, dois veículos de sua propriedade - um Honda FIT e uma Camionete Fiat-, que no ano anterior alcançavam o valor de R$33.375,04 e R$44.500,00, respectivamente. No entanto, muito embora tenha vendido esses dois veículos no ano base, por certo por valores menores que aqueles consignados para os anos anteriores, já que natural a depreciação dos bens, e tenha recebido, supostamente, apenas R $20.800,00 no ano, declarou que mantinha numerário em espécie na importância de R$175.000,00, em 31.12.2010, quando em 31.12.2009 somente tinha a esse título R$20.241,90. Disso se infere, ao menos nesta fase de cognição sumária, não exauriente, onde a prova é escassa, que a capacidade contributiva do Agravante aparentemente é muito maior que aquela efetivamente informada por ele, inexistindo qualquer risco aos seus interesses caso a decisão hostilizada seja mantida até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Destarte, não estando presentes os requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0865562-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427839. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-04.2011.8.16.0132 Ação de Despejo. Agravante: Espólio de José Pereira Granja, Espólio de Rosa dos Anjos Raio Granja. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Agravado: Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Espólio de José Pereira Granja e outro. Agravados : Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de José Pereira Granja e outro da decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru que, em autos de ação de despejo, pelo procedimento sumário, cumulado com cobrança de renda e indenização promovida em face Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelos requerentes, visando o despejo liminar da requerida (fls. 125/126). Manifestam seu inconformismo alegando que os argumentos apresentados pelo magistrado singular na decisão agravada, não são motivos suficientes para denegação das tutelas antecipadas. Afirmam que apresentaram farta documentação a demonstrar que a agravada encontra-se inadimplente perante os agravantes e que a alegação da recorrida de que realizou benfeitorias no imóvel, não pode ser tida como válida, na medida em que se tratam de despesas havidas em virtude da própria atividade de arrendamento, motivo pelo qual estes valores não podem ser compensados. Asseveram que, ainda que pudessem ser consideradas benfeitorias, tais despesas não autorizam a retenção do imóvel. Neste sentido, aduzem ainda que, não há prova de que os agravantes teriam consentido na introdução de tais benfeitorias, até mesmo porque o instrumento contratual revela que houve renúncia da agravada ao direito de se ver indenizada ou de reter o imóvel sob tal justificativa. Aduzem também que a renda praticada no mercado local atualmente é bem maior do que aquela convencionada no contrato formulado entre as partes. Sustentam que, também não merece prosperar a alegação da recorrida de que entregou menos sacas de soja do que devido porque as áreas agricultáveis seriam menores do que as imaginadas pelos agravantes, na medida em que o mapa acostado aos autos, dá conta de que a área agricultável corresponde a 177,46 alqueires. Salientam, ademais, que o contrato celebrado entre as partes, embora tenha sido prorrogado por prazo indeterminado, já teria sido finalizado, seja porque a agravada já teria feito a colheita temporária no curso desta demanda, seja porque já teria decorrido o prazo legal de 3 anos para exploração de lavoura temporária, nos termos do art. 13, II, "a", do decreto 59.566/66. Alegam ainda que por se tratar de ação de procedimento sumário, não caberia reconvenção, nos termos do disposto do art. 278, § 1º, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se reconheça a possibilidade de reconvenção na hipótese, esta não pode ser conhecida, pois as matérias alegadas pela agravada na reconvenção estão amparadas em fatos diversos daqueles postos na petição inicial. Por essas razões, propugnam pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de determinar o imediato despejo da agravada. II- O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 20. Página 2 de 6 Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Os agravantes pleiteiam pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja decretada a imediata desocupação do imóvel rural. Com efeito, os agravantes propuseram ação de despejo rural cumulado com cobrança de renda e de indenização, em face da parte ora agravada, sob a alegação de que esta estaria descumprindo obrigações contratuais, mais especificamente, diante do inadimplemento dos valores devidos a título de arrendamento rural correspondente a 2.340,01 sacas de soja de 60Kg cada. Ao contestar a demanda, a parte requerida declarou que nada devia aos agravantes, apresentando também reconvenção afirmando ter realizado benfeitorias no imóvel, requerendo, para tanto, a compensação de tais valores. O magistrado singular, entendendo não haver urgência no despejo e nem liquidez nos valores apresentados pelos agravantes, denegou a antecipação de tutela requerida pelos autores. E, contra esta decisão, voltam-se os agravantes. Página 3 de 6 Cuidando-se de contrato de arrendamento rural, o Estatuto da Terra estabelece que a ação de despejo é a via processual adequada para a retomada do imóvel em caso de término do prazo contratual. Sucede que inexiste no Estatuto da Terra regulamentação acerca da concessão de liminar de despejo. Diante desse cenário, o pedido liminar deve ser recebido como pedido de tutela antecipada e como tal apreciado. Assim, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: "I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". A tutela antecipada, como sabido, consiste na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva que advém com a sentença. Como corolário lógico, portanto, exige requisitos muito mais rígidos para sua concessão: são necessários a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, existem subsídios para entender que a decisão que não concedeu a tutela antecipada deve permanecer intacta. Página 4 de 6 É que, na hipótese dos autos, neste momento processual, inexistem elementos probatórios robustos para a concessão da medida. Isso porque, conforme bem ponderou o magistrado singular, a matéria encontra-se controvertida. No que diz respeito às benfeitorias, ainda que os agravantes afirmem que não há prova nos autos a demonstrar que consentiram com a introdução de tais benfeitorias no imóvel arrendado, a cláusula 3 do contrato de arrendamento agrícola (fl. 130) dá indícios de que os agravantes anuíram com a realização destes benefícios. Também não há elementos suficientes nos autos a comprovar que a agravada se encontra inadimplente com suas obrigações contratuais. Neste sentido, não se pode acolher os documentos de fls. 162/178 como prova do crédito dos agravantes perante a agravada, na medida em que produzido de forma unilateral pelos autores, sem o contraditório. Em casos similares a este, a fase instrutória ganha relevo, mormente quando certas provas devem ser produzidas, a exemplo do depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas e, inclusive, prova pericial. Não se pode olvidar que constitui a audiência de instrução e julgamento ato culminante da atividade cognitiva. Em síntese, inexistem elementos para formação de uma convicção segura do magistrado. Lado outro, também não se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. Página 5 de 6 Adverte-se, portanto, que o fundado receio de dano se confunde com o mero inconveniente da demora processual, bem como também não estando demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, inviável se revela a concessão imediata do despejo, sem a observância do contraditório, face à possibilidade de ocorrer dano inverso. Assim, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO CÔRTES Relator Página 6 de 6

0013 . Processo/Prot: 0866066-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439357. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002501-33.2011.8.16.0126 Divórcio. Agravante: J. A. P.. Advogado:

João Ivan Borges de Lima. Agravado: E. C. M. C.. Advogado: Vera Lucia de Souza Duim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Às fls. a parte agravante informou este juízo ter desistido da ação objeto deste agravo, pugnando pelo reconhecimento da prejudicialidade do recurso interposto. 2. À luz do exposto, declaro extinto o procedimento recursal. 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, XII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0014 . Processo/Prot: 0867589-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443890. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016311-14.2011.8.16.0017 Conversão de Separação em Divorcio. Agravante: O. N.. Advogado: Aline Alcântara, Guilherme Natal Delábio. Agravado: I. S.. Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : O. N.. Agravado : I. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. N. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Maringá que, em autos de ação de conversão de separação judicial em divórcio, ajuizada em face de I. S., recebeu a impugnação à contestação como se fosse emenda da inicial, em razão da formulação de pedido expresso de partilha de bens, determinando, assim, nova citação do requerido para que se manifeste quanto a partilha de bens (fls. 17). Manifesta seu inconformismo alegando que o recebimento da impugnação à contestação como se fosse emenda da inicial implicou em alteração do pedido e, como já havia sido regularmente citado, a modificação do pedido, sem o seu consentimento, contraria expressamente o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil. Por essa razão, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 20. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de controvérsia quanto à amplitude da lide, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para que seja obstado o prosseguimento da lide até o julgamento final do presente recurso. Com efeito, na petição inicial de apenas duas laudas (fls. 26/27), a parte autora, de forma demasiadamente sucinta, diz que se separou judicialmente do requerido, descreve os bens adquiridos na constância do casamento e afirma ser o réu contrário a conversão da separação em divórcio e que os filhos provenientes do casamento são maiores. Ao final, requer: "Pelo exposto, requer a citação do réu, no endereço constante no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, requerendo, ainda, ao final, a decretação da separação judicial em divórcio, com a expedição do competente mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil 2º Ofício da Cidade de Maringá-PR, e Cartório de Registro de Imóvel 2º Ofício da Comarca de Maringá- PR, além da condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios". Em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se que a referida petição inicial certamente não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Página 2 de 4 Processo Civil, haja vista a ausência dos fundamentos jurídicos do pedido, bem como de especificação dos pedidos formulados de forma tão genérica a ponto comprometer o deslinde da demanda. Assim sendo, o mais prudente teria sido a determinação de emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. O Juízo singular determinou, todavia, simplesmente a citação da parte requerida, que, claro, argüiu em sede de contestação a preliminar de inépcia da petição inicial e carência de ação (fls. 59/69). Ao impugnar a contestação, a parte autora esclareceu melhor, então, a causa de pedir e os pedidos (fls. 106/109), o que deveria ter sido realizado por meio de uma emenda da petição inicial. Percebendo o equívoco, o Juízo singular recebeu a petição de impugnação a contestação como se fosse emenda da inicial, determinando nova citação do requerido para que se manifestasse acerca da partilha dos bens adquiridos na constância do casamento (fls. 17), decisão contra a qual se volta o presente recurso. Como pode se observar por ora, a decisão agravada não parece ter sido a mais correta, tendo em vista a manifesta vedação de alteração do pedido e causa de pedir após a citação, sem o expresso consentimento do réu, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Diante dessas circunstâncias, verifica-se a relevância do fundamento deduzido pela parte agravante, bem como a possibilidade de perigo de dano caso a demanda continue tramitando sem a delimitação de seu objeto, razão pela qual, para evitar maiores tumultos processuais, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da demanda até o julgamento definitivo do recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. Página 3 de 4 V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime- se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0869024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008870-30.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Empremaq Maquinas Operatrizes Ltda. Advogado: Daniela Bulgacov. Agravado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Adailton Alves Maciel Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Empremaq Maquinas Operatrizes Ltda. Agravado : Brasil Telecom Celular S/A. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empremaq Maquinas Operatrizes Ltda. da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória de rescisão contratual e nulidade de cláusula abusiva, promovida em face de Brasil Telecom Celular S/A: a) indeferiu o pedido de fixação de multa diária, por entender que o envio de faturas tem o objetivo de informar a existência de débitos pendentes em caso de eventual improcedência, não ensejando no descumprimento da liminar; b) e determinou que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma (fls. 11). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, ser necessário reconhecer o valor probante das faturas que lhe foram encaminhadas, a fim de evitar quando da prolação da sentença uma eventual diminuição do valor da reparação por danos morais causados pelas cobranças indevidas. Defende, ainda, ser caso de julgamento antecipado da lide, por já estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à elucidação da controvérsia. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reconhecido o valor probante das faturas e determinado o julgamento antecipado da lide. II- O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, mais especificamente, em razão da falta de interesse recursal em relação à primeira parte e irrecorrível em relação à segunda parte. Com efeito, a parte ora recorrente requereu às fls. 75 a fixação de multa diária em valor expressivo o suficiente para coibir a empresa ora agravada de enviar novas cobranças relativas a serviços que sequer vem sendo prestados, como já havia sido determinado liminarmente. O Juízo singular indeferiu o pedido de fixação de multa diária, por entender que a remessa de faturas não caracterizaria descumprimento da liminar, acolhendo o argumento da parte ora agravada tem como objeto tão somente informar a existência de débitos pendentes em caso de eventual improcedência da ação. Observa-se, no entanto, que, em momento algum, a parte recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de fixação de multa diária, pretendendo apenas que seja afastado o caráter meramente informativo de pendência e reconhecido o valor probante das faturas. Não se verifica qualquer interesse recursal nessa pretensão, pois a agravante quer mudar tão somente o fundamento utilizado na decisão, mas não a decisão em si. A valoração de um elemento probatório para proferir uma decisão interlocutória não irá vincular o julgamento final da demanda, tendo o magistrado ao final total liberdade para valorar as provas, desde que de forma fundamentada. Ou seja, o fundamento utilizado pelo juízo singular para indeferir o pedido de fixação de multa diária não causa qualquer gravame ou prejuízo à parte, inexistindo, assim, interesse recursal, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 A intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir trata-se de um mero despacho ordinatório, sem qualquer conteúdo decisório. E, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. O fato de ter sido dada oportunidade às partes para indicarem as provas que entendem necessárias não significa que será deferida a produção de prova, podendo o Juízo, posteriormente, indeferir as provas requeridas e julgar antecipadamente a lide. III- Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 3 de 3

0016 . Processo/Prot: 0869229-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452279. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00001109 Execução de Sentença. Agravante: M. L. V. C.. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Luís Altino de Seixas Borba. Agravado: J. A. N. C.. Advogado: Antonio Carlos Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.229-5, DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COAMRCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: M. L. V. C. AGRAVADO: J. A. N. C. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 101/103-TJ proferida nos autos de Ação de Separação Judicial Litigiosa, em fase de Execução de Sentença, nº 1.109/2007, em trâmite perante a Primeira Vara de Família e Anexos da Comarca de Maringá, proposta por M. L. V. C. em face de J. A. N. C., que fixou os honorários advocatícios a ser pagos pelo Executado no cumprimento de sentença em R$ 600,00 (seiscentos reais). M. L. V. C. pretende a reforma dessa decisão, sustentando, em suma, que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado, pois não remunera justamente o trabalho profissional desenvolvido no processo, além de desconsiderar o proveito econômico obtido e a importância da causa. Pugna pelo arbitramento da verba honorária em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor devido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 4. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0017 . Processo/Prot: 0869768-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010704-65.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. D. A.. Advogado: Valdir Nunes Palmeira, Ana Paula Uemura Palmeira, Valdomiro Czaikowski Filho. Agravado: E.

A. S.. Advogado: Valdomiro Czaikowski Neto, Maria Inah Ferreira Pepe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 869.768-7, DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: D. D. A. AGRAVADA: E. A. S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 869.768-7, interposto contra decisão proferida nos autos de alimentos que fixou alimentos provisórios de 15% dos rendimentos do requerido em favor do cônjuge virago. Alega o agravante, em síntese, que a agravada não necessita receber alimentos, pois vive com sua mãe, a qual arca com todas as suas despesas; foi a culpada pela separação, tanto que abandonou o lar; a agravada pode trabalhar para prover seu sustento, pois é costureira profissional. Por tais razões, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do recurso para revogar os alimentos provisórios fixados. É o relatório. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão que defere alimentos provisórios. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal (art. 273 c/c 558, CPC). Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da ausência de demonstração da verossimilhança de suas alegações. No que diz respeito à verossimilhança de suas alegações, cumpre destacar que a fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade. No caso, observa-se que a agravada apenas indicou suas necessidades (fls.36/37 TJPR), não tendo juntado aos autos comprovantes de pagamento de suas despesas. Não obstante, considerando que as partes permaneceram casadas durante 28 anos e, que o agravante não demonstrou de plano que a agravada pode prover sozinha seu sustento, razoável manter os alimentos provisórios fixados pelo menos até a apresentação da resposta, oportunidade em que a questão acerca dos eventuais rendimentos da agravada com exercício da profissão de costureira deverá ser devidamente esclarecida. Oportuno, também, asseverar que o fato de a agravada estar morando com a mãe não exime o cônjuge de eventual dever alimentar, até porque não se sabe as condições financeiras da genitora da agravada. Quanto às alegações envolvendo a culpa pela ruptura da união, tem-se que inexiste prova irrefutável neste aspecto. Ademais, entende-se que sendo insuportável a vida em comum, e desejando os cônjuges a separação, esta pode ser decretada independentemente da averiguação de culpa de qualquer deles; o que também é desinfluente para o dever de prestar alimentos1. Por outro lado, o agravante não alega impossibilidade de arcar com o valor estipulado provisoriamente. Desse modo, considerando os elementos dos autos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada até decisão final desta Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Nesse sentido: TJPR. 7ªCCível. Ap 171.787-9. Rel. Mendonça de Anunciação. DJ 28.07.2006; TJPR. 11ªCCível. Ap 413.762-8. Rel. Fernando Wolff Bodziak. DJ 27.06.2008. ---------- ---------- ---------- ----------

0018 . Processo/Prot: 0870471-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2011/472472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 860427-5 Agravo de Instrumento. Impetrante: M. A. C.. Advogado: Carlos Caetano Zarpelon da Costa. Impetrado: D. A. L. V.. Interessado: T. M. W.. Advogado: Letícia Lacerda de Oliveira Schaich. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Impetrante : M. A. C. Impetrado : D. A. L. V. Interessado : T. M. W. Vistos etc. I- Junte-se aos autos a petição nº 12194/2012 apresentada pela parte interessada, que passo a analisar. A parte interessada requer a reconsideração do despacho do Relator antecedente (fls. 147/150-TJPR), que deferiu a liminar no sentido de suspender a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, devolvendo as partes ao "status quo ante", tanto em relação à guarda da menor, quanto ao direito de visita já regulamentado provisoriamente, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão da menor para entrega à mãe. Alega, em síntese, que, durante o período em que a menor esteve sob sua guarda, a impetrante proferia diariamente acusações em público contra si e sua família, demonstrando, assim, se tratar de uma pessoa instável emocionalmente capaz de praticar atos, inclusive, criminosos contra a própria filha em detrimento do pai, razão pela qual afirma estar apreensivo com a sua segurança, de seus familiares e, principalmente, do bebe. Enfatiza ter restado demonstrado nos autos que a mãe não se importa com os efeitos negativos que possam ser ocasionados ao desenvolvimento afetivo-emocional de sua filha, em decorrência das várias tentativas de retirar a figura paterna da vida da criança, bem como o fato de a mesma expor suas filhas a situações de conflito e de agressões físicas. Por essas razões, propugna pela reconsideração da decisão liminar proferida nos presentes autos. Com efeito, o interessado interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação de regulamentação de visitas por ele ajuizada, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para o fim de regulamentar de forma provisória as visitas do pai, visando única e tão somente a alteração dos horários estabelecidos para a visitação (grifo - fls. 58/62). O objeto do agravo de instrumento se limita, portanto, a questão da regulamentação das visitas paternas, não tendo sido sequer requerida antecipação da tutela recursal. Após o recebimento do recurso, o interessado peticionou ao Juízo singular, alegando, em síntese, o descumprimento da ordem, oportunidade em que requereu, dentro outros pedidos, a alteração da guarda. O Juízo singular, em decisão de fls. 110/111, autorizou que o pai fosse acompanhado por um Oficial de Justiça por ocasião da retirada da filha na residência materna; fixou multa diária de R$ 300,00 por dia de visita não cumprido; postergou a análise do pedido de instauração de sindicância para apuração dos reais motivos do descumprimento por parte da genitora para depois do decurso do prazo de defesa, salientando que a pretensão de concessão da guarda provisória da menor ao pai somente seria analisada após a conclusão da referida sindicância. Nessa mesma decisão, o Juízo singular já indeferiu, todavia, de plano, o pedido de atribuição da guarda provisória da filha à avó paterna, manifestando-se no sentido de que "não será exarada deliberação acerca de qualquer providência envolvendo terceiros estranhos à relação jurídica já instaurada". Em face dessa segunda decisão, o interessado emendou o recurso de agravo de instrumento, requerendo a alteração da guarda, o que, bem observou Página 2 de 5 o Relator antecedente, é juridicamente impossível, tanto em relação aos razões recursais do recurso e muito menos para atacar uma nova decisão judicial diversa daquele que inicialmente foi objeto da pretensão recursal posta no agravo de instrumento. O Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento, todavia, acolheu essa emenda ao pedido inicial formulado no recurso de agravo de instrumento, dados os novos fatos narrados e antecipou os efeitos da tutela para o fim de conceder ao pai a guarda provisória da menor (fls. 78/80-TJPR). Esta é a decisão que foi suspensa por força da liminar deferida no presente writ, a fim devolver as partes ao "status quo", tanto em relação à guarda da menor, quanto ao direito de visitas já regulamentado provisoriamente, determinando, desde lodo, a expedição de mandado de busca e apreensão da menor. A parte interessada quer a reconsideração da referida decisão, trazendo uma série de fatos que descredenciam a conduta da mãe da criança, sem apontar, todavia, a inexistência dos requisitos necessários que ensejaram a concessão da liminar, previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, consistente na relevância dos fundamentos e o perigo de dano. Evidencia-se que a eventual reconsideração da decisão somente se mostraria possível caso não estivessem presentes esses requisitos. Como bem observou o Relator antecedente, "não cabe aqui digressões sobre os fatos novos narrados pelo pai/agravante, mas da possibilidade de emenda ao agravo de instrumento para ataque de nova decisão do juízo `a quo', que não aquela primitiva e objeto do recurso". E, em um juízo de cognição sumária, além do evidente perigo de dano, verifica-se, também, a relevância dos fundamentos, haja vista que a emenda do recurso de agravo de instrumento e seu acolhimento afrontam a ordem processual, o que não parece ser possível em qualquer situação. Página 3 de 5 Assim sendo, estavam e continuam presentes os requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado na petição nº 12194/2012. II- A impetrante, por sua vez, instada a se manifestar sobre as diligências negativas do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de busca e apreensão, requer às fls. 173/174, a expedição de ofício à Polícia Federal para que seja obstada a emissão de passaporte em nome da menor e proibida a sua saída do país, bem como, que seja expedida ordem de prisão do genitor, por estar deliberadamente ocultando seu paradeiro para frustrar o cumprimento da ordem judicial emanada desta Corte. Pois bem, quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, embora para a autorização de viagem de criança seja necessário a anuência do cônjuge, levando em conta que a guarda provisória do genitor foi revogada pela decisão liminar neste mandamus, assim como do seu comportamento no sentido de se ocultar para obstar a entrega da criança à mãe, repondo-a à situação anterior, entendo que por cautela deve ser atendido o pedido para informar àquele órgão Federal que a pessoa do genitor não detém a guarda regular, sendo obstada a emissão de passaporte em nome da infante e sua saída do país. Quanto ao segundo pedido, em que pese o comportamento do genitor se esquivando ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, não se tem configurada situação a autorizar ordem de prisão, devendo a parte interessada no cumprimento da ordem requerer como de direito. Feitas estas considerações, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela impetrante, para que seja oficiado à Polícia Federal. III- Observa-se que se limita aqui ao exame e cumprimento das medidas o objeto do presente mandado de segurança, instigando-se as partes a Página 4 de 5 buscarem os direitos que entendam possuir através das vias adequadas, perante o Juízo Natural da demanda, evitando a exposição da criança ao sensacionalismo despropositado e a comportamentos insensatos. IV- Comunique com urgência o Juízo da causa da tramitação e decisões havidas neste mandamus, enviando cópia da decisão liminar que revogou a alteração da guarda, bem como cópia das diligências infrutíferas levadas a efeito pelo Oficial de Justiça e cópia desta decisão. V- Dê-se cumprimento à parte final da decisão liminar (fls. 150), notificando-se a autoridade coatora, bem como cite-se o litisconsórcio passivo. VI- Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 5 de 5

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12807

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Cunha Correa	019	0763048-4/02
Antonio Valmor Junkes	009	0723995-6/03
Astrogildo Ribeiro da Silva	013	0728352-1/04
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0711656-3/01
	015	0732437-8/02
	020	0764137-0/02
	021	0771917-9/02
Charles Zauza	012	0726548-9/03
Claudir José Schwarz	007	0720453-1/04
Cleuza Vissoto Junkes	009	0723995-6/03
Edivar Mingoti Júnior	020	0764137-0/02
Edmar José Chagas	002	0697814-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0697814-1/02
	005	0713465-0/03
	006	0719686-3/02
	007	0720453-1/04
	008	0720970-7/02
	009	0723995-6/03
	010	0724739-2/03
	011	0725400-0/04
	012	0726548-9/03
	013	0728352-1/04
	014	0731753-3/03
	016	0737034-7/03
	017	0737988-0/03
	018	0738865-6/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0764137-0/02
Flávia Regina Carluccio	016	0737034-7/03
	018	0738865-6/01
Flavio Pereira Teixeira	006	0719686-3/02
Geraldo Bonnevialle Braga Araújo	019	0763048-4/02
Giovanna Price de Melo	011	0725400-0/04
Grasiele Barcelos Amaral	008	0720970-7/02
Helio Bueno de Camargo	008	0720970-7/02
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	019	0763048-4/02
Italo Tanaka Junior	010	0724739-2/03
José Carlos Portella Júnior	001	0513038-9/03
José do Carmo Badaró	019	0763048-4/02
José Luiz Fornagieri	016	0737034-7/03
	018	0738865-6/01
José Mauricio da Costa	023	0774263-8/03
Lauro Fernando Zanetti	003	0699523-3/03
	022	0771921-3/02
	023	0774263-8/03
Leonel Trevisan Júnior	019	0763048-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0697814-1/02
	005	0713465-0/03
	006	0719686-3/02
	007	0720453-1/04
	008	0720970-7/02
	009	0723995-6/03
	010	0724739-2/03
	012	0726548-9/03
	013	0728352-1/04
	014	0731753-3/03
	016	0737034-7/03
	017	0737988-0/03
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	015	0732437-8/02
Márcio Rogério Depolli	004	0711656-3/01
	015	0732437-8/02
	020	0764137-0/02
	021	0771917-9/02
Maria Laurete de Souza Chagas	002	0697814-1/02
Mário Geraldo Costa Barrozo	023	0774263-8/03
Nádia Regina de Carvalho Mikos	001	0513038-9/03
Olivio Gamboa Panucci	014	0731753-3/03
Patricia Carla de Deus Lima	011	0725400-0/04
	018	0738865-6/01
Paulo Cezar Cenerino	017	0737988-0/03
Paulo Roberto Barbieri	019	0763048-4/02
Paulo Roberto Gomes	013	0728352-1/04
	021	0771917-9/02
Rafael Martins Bordinhão	010	0724739-2/03
Reginaldo Caselato	013	0728352-1/04
	021	0771917-9/02
Roberto Satin Inácio	016	0737034-7/03
	018	0738865-6/01
Rogério Nunes de Oliveira	023	0774263-8/03
Rosangela Lelis Deliberador	005	0713465-0/03
Rosemar Angelo Melo	007	0720453-1/04
Shiroko Numata	003	0699523-3/03
	022	0771921-3/02
Sidney Francisco Martins	004	0711656-3/01
Valdir Oliveira	004	0711656-3/01
Volnei Leandro Kottwitz	007	0720453-1/04
Wesley Toledo Ribeiro	003	0699523-3/03
	022	0771921-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0513038-9/03 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2010/155151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 513038-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elton Lopes do Amaral (Réu Preso), Diego da Silva Santos (Réu Preso), Jhonny dos Santos Silva (Réu Preso), Lino Henrique Soares Cordeiro. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos, José Carlos Portella Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 513.038-9/03 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LINO HENRIQUE SOARES CORDEIRO 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 405/416, complementado pelo acórdão de fls. 455/460, proferidos pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso, e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o apelante Lino Soares Cordeiro." Sustentou que o entendimento adotado no acórdão recorrido violou o artigo 115 da Lei Federal nº 7.210/1984, bem como foi de encontro à jurisprudência dominante nos tribunais. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais Criminais nº 1.110.823-PR, nº 1.110.824-PR e nº 1.107.314-PR, por meio das quais a Relatora, Ministra Laurita Vaz, reconheceu a multiplicidade de recursos que versem sobre a "condenação em regime aberto" e a "possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos", e determinou aos Tribunais Estaduais "suspender os recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos" (DJe 27.02.2009). 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.825/10

0002 . Processo/Prot: 0697814-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/213305. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697814-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José do Carmo, Mercedes de Jesus Ferreira, Julio Donizete Montes Garcia, Leandro Baron, Renato Montes Garcia, Carlos de Oliveira.

Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.814-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ DO CARMO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23762/11

0003 . Processo/Prot: 0699523-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/271041. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 699523-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Milton Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Banco Unibanco S/a. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.523-3/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: MILTON GESUALDO INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23745/11

0004 . Processo/Prot: 0711656-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/274801. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711656-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adelhard Reichel. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.656-3/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ADELHARD REICHEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23771/11

0005 . Processo/Prot: 0713465-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/341526. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 713465-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Juvenal Floriano Ribeiro, Lourdes Aparecida da Silva Narciso, Marcio José Bigati, Neide Domoci. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.465-0/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JUVENAL FLORIANO RIBEIRO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23648/11

0006 . Processo/Prot: 0719686-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/279722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719686-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gilmar Lima Santos, Angelo Sal Col Neto, Pedro Peliceri, Osvaldo Marega, Alfredo Milan, Antonio Donizete Balconi, Mauricio Duria, Ivo Guiraldelli, Sebastião Antonio Favarão, José Carlos Duria. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.686-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GILMAR LIMA SANTOS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23729/11

0007 . Processo/Prot: 0720453-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720453-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Nelson Perin, Odila Stocco Faccin (maior de 60 anos), Otavio Lorençon, Remi Conti, Renato Bressan, Silvestre Bernardi (maior de 60 anos), Valeria Cristina Siqueira Mattos, Wilmar Fredo, Zelindo Baratto (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Recorrido (2): Vilson Lorençon. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.453-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NELSON PERIN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23778/11

0008 . Processo/Prot: 0720970-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/274499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720970-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Laura Chepak Romaniw, Oswaldo Romaniw, Ana Maria Rolinski, Tereza Chepak Bornat. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.970-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE LAURA CHEPAK ROMANIW E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24005/11

0009 . Processo/Prot: 0723995-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723995-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Meron Kovalchuk. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.995-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MERON KOVALCHUK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23654/11

0010 . Processo/Prot: 0724739-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7247392-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elinor Eschholz Ribeiro, Pio Aramis Filus. Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Italo Tanaka Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.739-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELINOR ESCHHOLZ RIBEIRO E PIO ARAMIS FILUS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18930/11

0011 . Processo/Prot: 0725400-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/321920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725400-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Boaventura Coelho, Bernardo Staback, Edson Luiz Muller, Gleicimar Jonson Canteri, Ionice de Paula Baptista, Herdeirios e Sucessores de Laercio Pavinato, Leonise da Silva, Sofia Bubniak, Valderi Domingos dos Santos, Valdir Felizari, Fatima Montanha Felizari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.400-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO BOAVENTURA COELHO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23645/11

0012 . Processo/Prot: 0726548-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284667. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726548-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amilton Lopes Bueno, Dirce Carvalho Vieira Pereira, Joaquim Rodrigues de Freitas, Teresa Maria dos Santos de Freitas, Juliane Farago Lemes, Rute Maria de Assis Mendes, Laerte Prezotto. Advogado: Charles Zauza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.548-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AMILTON LOPES BUENO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24376/11

0013 . Processo/Prot: 0728352-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/205275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728352-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Idene Batistuci Nardo (maior de 60 anos), José Carmelindo Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.352-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IDENE BATISTUCI NARDO E JOSÉ CARMELINDO ROCHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17958/11

0014 . Processo/Prot: 0731753-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194797. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7317533-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vital Tenti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.753-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VITAL TENTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18948/11

0015 . Processo/Prot: 0732437-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/281231. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732437-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de

Pasqual Dalsico. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.437-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE PASQUAL DALSICO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24482/11

0016 . Processo/Prot: 0737034-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334006. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737034-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Celia Purcino Colombo, Geni Delgado, Luiz Geraldo Testa, Sebastião Balconte de Souza, Geraldo Evangelista de Souza, Sebastião de Souza Filho, Clube Recreativo Atalaia, José Vieira dos Santos Neto, Dorbasi Martins, Sirlei Ivone Lautenschlager Nabarro, Celso Franco Vieira, José Jerônimo. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.034-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CELIA PURCINO COLOMBO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23758/11

0017 . Processo/Prot: 0737988-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334069. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737988-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson Vicente da Silva, Joel Bolotti, Silas Vicente Barbosa, Osvaldo Vieira Vasconcelos, Rubens de Oliveira Silva, Espólio de Carmélia Cíceri Grava. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.988-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NELSON VICENTE DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23655/11

0018 . Processo/Prot: 0738865-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/264492. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738865-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Janete Serafim da Silva, João Pavinati Neto, Juliano Aparecido Crivelaro, Donerio Nunes Faria, Edgard Franklin Toffolo, Maucir Aparecido Satin, Elsa Galetti Meneguello, Vanessa Maria do Amaral, Sebastião Cavalin, Espólio de José Antonio Sanches. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.865-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JANETE SERAFIM DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24358/11

0019 . Processo/Prot: 0763048-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763048-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Victor Manuel Sanchez Vega, Jovita Cristina Ascencio Venturelli. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Geraldo Bonnevialle Braga Araújo, Andrea Cunha Correa, Leonel Trevisan Júnior, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.048-4/02 RECORRENTES: VICTOR MANUEL SANCHEZ VEJA E JOVITA CRISTINA ASCENCIO VENTURELLI RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.102.467/RJ (no qual se discute matéria relativa "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC)"), que afetou o processo à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21680/11

0020 . Processo/Prot: 0764137-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252950. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764137-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Syneio Baldasso. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.137-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SYNEIO BALDASSO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24000/11

0021 . Processo/Prot: 0771917-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268350. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771917-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Lídia Vainer Soares. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.917-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA LÍDIA VAINER SOARES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional

destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23708/11

0022 . Processo/Prot: 0771921-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325270. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771921-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecida de Lourdes Rossini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.921-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: APARECIDA DE LOURDES ROSSINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23738/11

0023 . Processo/Prot: 0774263-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/330173. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774263-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Flávio Henrique Sellmann Samiec, André Luiz Sellmann Samiec, Ana Gabriela Manella Cordeiro. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, José Mauricio da Costa, Rogério Nunes de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.263-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FLÁVIO HENRIQUE SELLMANN SAMIEC E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23761/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12823

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Martin Alves da Silva	019	0750845-8/03
Bernadete Cazarini Kurahashi	013	0730284-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0737844-3/02
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	007	0723358-3/03
Christiano Marcelo Baldasoni	021	0754030-3/03
Cristiano Cezar Sanfelice	021	0754030-3/03
Eraldo Lacerda Junior	018	0750380-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0690407-8/03
	002	0699106-2/03
	003	0700129-4/03
	005	0713424-9/04
	006	0716860-7/01
	007	0723358-3/03
	008	0723449-9/04
	009	0725097-3/04
	010	0725805-5/02
	011	0725949-2/04
	012	0728363-4/03
	013	0730284-9/03
	014	0734073-2/03
	016	0741092-8/04
	017	0745014-0/04
	018	0750380-2/01
	019	0750845-8/03
	021	0754030-3/03
	022	0761151-8/02
Fellipe José Gehr	010	0725805-5/02
Flávia Regina Carluccio	015	0737844-3/02
Flavio Pereira Teixeira	014	0734073-2/03
	017	0745014-0/04
Gisele Maria Palu	016	0741092-8/04
Humberto Tadashi Okimura	021	0754030-3/03
José de César Ferreira	003	0700129-4/03
José Luiz Fornagieri	015	0737844-3/02
Juliana Lopes Cortez Kczam	022	0761151-8/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0690407-8/03
	020	0752508-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0690407-8/03
Linco Kczam	022	0761151-8/02
Luerti Gallina	004	0703256-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0699106-2/03
	003	0700129-4/03
	005	0713424-9/04
	006	0716860-7/01
	007	0723358-3/03
	008	0723449-9/04
	009	0725097-3/04
	010	0725805-5/02
	011	0725949-2/04
	012	0728363-4/03
	013	0730284-9/03
	014	0734073-2/03
	016	0741092-8/04
	017	0745014-0/04
	018	0750380-2/01
	019	0750845-8/03
	021	0754030-3/03
	022	0761151-8/02
Marcio Augusto Verboski	010	0725805-5/02
Márcio Rogério Depolli	015	0737844-3/02
Mariana Piovezani Moreti	001	0690407-8/03
Maurício de Freitas Silveira	004	0703256-8/01
Moacir José Barancelli	006	0716860-7/01
Olinto Roberto Terra	009	0725097-3/04
Olivio Gamboa Panucci	002	0699106-2/03
	008	0723449-9/04
Patricia Carla de Deus Lima	001	0690407-8/03
	006	0716860-7/01
Renato Fumagalli de Paiva	007	0723358-3/03
Roberto de Souza Fatuch	011	0725949-2/04
Rosangela Lelis Deliberador	020	0752508-8/01
Shiroko Numata	012	0728363-4/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0741092-8/04
	017	0745014-0/04
Toni Robson Alves Correa	005	0713424-9/04
Waldi José Degasperi Junior	004	0703256-8/01
Wesley Toledo Ribeiro	012	0728363-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0690407-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127168. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690407-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Evaldo Osvaldo Henrique Jahn, Dorvalina Sala Jahn. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 690.407-8/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EVALDO OSVALDO HENRIQUE JAHN E DORVALINA SALA JAHN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil,

em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24190/11

0002 . Processo/Prot: 0699106-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194510. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699106-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Leandrin Sobrinho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.106-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ LEANDRIN SOBRINHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17907/11

0003 . Processo/Prot: 0700129-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/175584. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700129-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Celso José Ferreira, Cornelio Shimada, Celia Hernandes Matile, Daniela Von Stein, Estacio dos Santos. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.129-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CELSO JOSÉ FERREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17778/11

0004 . Processo/Prot: 0703256-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272592. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703256-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina. Recorrido: Zelinda E. P. Zanchet, Nilton Luiz Zanchett. Advogado: Maurício de Freitas Silveira, Waldi José Degasperi Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.256-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ZELINDA E. P. ZANCHET E NILTON LUIZ ZANCHETT 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23979/11

0005 . Processo/Prot: 0713424-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/178220. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7134249-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Anesio Tona. Advogado: Toni Robson Alves Correa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.424-9/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANESIO TONA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17770/11

0006 . Processo/Prot: 0716860-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/56344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716860-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adir França Correa. Advogado: Moacir José Barancelli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.860-7/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADIR FRANÇA CORREA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18379/11

0007 . Processo/Prot: 0723358-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/159836. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723358-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ilda Felipes Ortolani. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.358-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ILDA FELIPES ORTOLANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17174/11

0008 . Processo/Prot: 0723449-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181241. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7234499-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cilso Filintro da Silva, Ernestina Luts de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.449-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CILSO FILINTRO DA SILVA E ERNESTINA LUTS DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18701/11

0009 . Processo/Prot: 0725097-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266775. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725097-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alvaro Rogers Wambier. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.097-3/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ALVARO ROGERS WAMBIER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23863/11

0010 . Processo/Prot: 0725805-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/229567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725805-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Acir Pedro Belle, Alberto Bonatto Junior, Jurandir Belão, Jango Estavão Zunkowski, Luiz Carlos Bettega, Luiz Carlos Ferreira, Luiz Cezar Pereira, Carlos Sergio Coutinho Evers, Thereza Estorillio, Zeny Silveira Santos. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Fellipe José Gehr. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.805-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ACIR PEDRO BELLE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24353/11

0011 . Processo/Prot: 0725949-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/321950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725949-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adriano Szpak, Darci Jordao da Silva (maior de 60 anos), Doralice Gabriel Moreira (maior de 60 anos), Edmundo do Carmo Costa Rosa, Eliseu Siebert, Ivete Manosso (maior de 60 anos), Gabriel Polli Bontorim (maior de 60 anos), Lauro Kachinski (maior de 60 anos), Lery Gilberto Domit (maior de 60 anos), Maria de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.949-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADRIANO SZPAK E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22813/11

0012 . Processo/Prot: 0728363-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302628. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728363-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Vieira Dias. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.363-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO VIEIRA DIAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24023/11

0013 . Processo/Prot: 0730284-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0730284-9/01 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adyr Sebastião Ferreira, Iria Regina Marchiori. Advogado: Bernadete Cazarini Kurahashi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.284-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E IRIA REGINA MARCHIORI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22871/11

0014 . Processo/Prot: 0734073-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734073-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Miguel Jack (maior de 60 anos), João Eisele (maior de 60 anos), Francisco José Egredia, Dirley Leocádio Bahls (maior de 60 anos), Carlos Herberto Baumann, Cláudio Vinicius Fritzen, Francisco de Paula Alves (maior de 60 anos), José Raimundo Amaro, João Maria da Rosa (maior de 60 anos), José Salvador Mendes. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.073-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MIGUEL JACK E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º,

§ 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23369/11

0015 . Processo/Prot: 0737844-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/281220. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737844-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Aparecida Telles, Manoel Garcia Negreti, Maria de Lourdes Belgamo Rossetto, Maria Margarete Campos Silva, Natal Bighi, Sebastião Barreto Lessa, Vera Lucia Perez Sbrolini Munhoz, Vera Lucia Campos Pinheiro. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.844-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: MARIA APARECIDA TELLES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24374/11

0016 . Processo/Prot: 0741092-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741092-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Arlete Emma Grzybowski. Advogado: Gisele Maria Palu. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.092-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ARLETE EMMA GRZYBOWSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24118/11

0017 . Processo/Prot: 0745014-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745014-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Josefina Tozatti da Costa (maior de 60 anos), Lamartine Gregório Ramalho, José Pereira de Souza (maior de 60 anos), Jorge Dias do Prado (maior de 60 anos), Maria de Nazaré Bento da Silva, Divina Candida Celini, Antonio Celini, Rui Ronaldo Scandiuzzi, Jacira Barbosa Celini (maior de 60 anos), Adeilson Barbosa Celini, Antonia Bragadini Zanini (maior de 60 anos), Horacio Zanini, Antonio Fazio, Lorival dos Santos, Gregório Melendi (maior de 60 anos), Pedro Bento da Silva, Antonio Bento da Silva, Espólio de José Bento da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.014-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSEFINA TOZATTI DA COSTA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23430/11

0018 . Processo/Prot: 0750380-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750380-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alesandra Crozeta do Paraizo, Francisco Souto Neto (maior de 60 anos), Orivaldo Wolter (maior de 60 anos), Scheila Mara Singer, Catarina Fernandes Singer (maior de 60 anos), Valeria Woitowicz, Vinicius Nicolau Woitowicz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.380-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALESANDRA CROZETA DO PARAIZO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23403/11

0019 . Processo/Prot: 0750845-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/262130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750845-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joelcio Luiz Dorigon, Gilvan Umberto Dorigon, Mariângela Kaminski Cavalli, Espólio de Romeu Ivo Cavalli, Espólio de Sayda Maria Viganó Mazzotti, Stefano Michalski (maior de 60 anos), Antonio Caceffo, Ailton Caceffo, Laelia Maria Putrick, Jandira Maria Witti Murakami, Karla Alessandra Teston Vermelho, Deusdedit Martins (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.845-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOELCIO LUIZ DORIGON E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23423/11

0020 . Processo/Prot: 0752508-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/255933. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 752508-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ana Maria da Silva Gambarotto, Eny de Fátima Sanzovo Chirmicci, José Ary Pelisson, Ramon Lozam (maior de 60 anos). Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.508-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANA MARIA DA SILVA GAMBAROTTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações

coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23436/11

0021 . Processo/Prot: 0754030-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/262189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754030-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nayr Kayser Sbaraini (maior de 60 anos), Roseane Maria Sbaraini. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Christiano Marcelo Baldasoni, Humberto Tadashi Okimura. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.030-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: NAYR KAYSER SBARAINI E ROSEANE MARIA SBARAINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23437/11

0022 . Processo/Prot: 0761151-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761151-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antenor Albertini, Laercio Benendito Albertini, Maria Cadan, Wendelino Francener, Leopoldo Nack, Ema Baumann Nack, Osvaldo dos Santos, Espolio de Aloizio Nack, Rainilda Nack de Oliveira, Espolio de Tarcizo Jose Arantes, Dalvina Ribeiro Araujo, Espolio de Joao Elesbão, Espolio de Ana Paes de Moraes, Orestes Elesbão. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.151-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTENOR ALBERTINI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18652/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12730

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andreia Fabiana S. S. d. Santos	010	0728584-3/03
Andrey Luiz Geller	017	0764086-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0714800-3/01
	015	0737904-4/02
	017	0764086-8/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	019	0765666-0/02
Edivar Mingoti Júnior	018	0764946-9/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	008	0726612-4/03
Enio José Hochscheidt	006	0725449-7/04
Ernani José Pera Junior	011	0732205-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0700410-0/02
	003	0716948-6/02
	004	0721820-6/03
	005	0722944-5/02
	006	0725449-7/04
	007	0726588-3/02
	008	0726612-4/03
	009	0726820-6/03
	011	0732205-6/01
	012	0732539-7/03
	013	0735600-3/02
	014	0737066-9/03
	016	0742982-1/03
	018	0764946-9/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	018	0764946-9/01
Flávio Steinberg Bexiga	004	0721820-6/03
Francisco Marozo Ortigara	006	0725449-7/04
Giovanna Price de Melo	014	0737066-9/03
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	005	0722944-5/02
José Edervandes Vidal Chagas	007	0726588-3/02
José Luiz Pancotte	004	0721820-6/03
Josiele Zampieri da Mata	011	0732205-6/01
Lauro Fernando Zanetti	019	0765666-0/02
	020	0771800-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0765666-0/02
Luciane Kitanishi	019	0765666-0/02
Luerti Gallina	002	0714800-3/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	005	0722944-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0700410-0/02
	003	0716948-6/02
	004	0721820-6/03
	005	0722944-5/02
	006	0725449-7/04
	008	0726612-4/03
	009	0726820-6/03
	010	0728584-3/03
	011	0732205-6/01
	012	0732539-7/03
	013	0735600-3/02
	014	0737066-9/03
	016	0742982-1/03
	018	0764946-9/01
Marcio Augusto Verboski	003	0716948-6/02
Márcio Rogério Depolli	002	0714800-3/01
	015	0737904-4/02
	017	0764086-8/02
Marcos Daniel Weis	017	0764086-8/02
Max Hercílio Gonçalves	016	0742982-1/03
Patricia Carla de Deus Lima	007	0726588-3/02
Paulo Cezar Cenerino	015	0737904-4/02
Paulo Roberto Gomes	009	0726820-6/03
Reginaldo Caselato	009	0726820-6/03
Renato Fumagalli de Paiva	002	0714800-3/01
Rosemar Angelo Melo	012	0732539-7/03
Simone Daiane Rosa	017	0764086-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0726612-4/03
	014	0737066-9/03
Victor Hugo Trennepohl	012	0732539-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0700410-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247766. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700410-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Clementino Ferreira Vilas Boas. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.410-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CLEMENTINO FERREIRA VILAS BOAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº

1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24166/11

0002 . Processo/Prot: 0714800-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/228688. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714800-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Nair Fante Dias (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.800-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: NAIR FANTE DIAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22866/11

0003 . Processo/Prot: 0716948-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/165942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716948-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Silveria Brasil Filho (maior de 60 anos), Aracy Bonatto Lunardon (maior de 60 anos), José Leonel Ciccarelli (maior de 60 anos), Katia Maria Bach (maior de 60 anos), Levino Pinto Brandão Neto, Luiz Gonzaga da Motta Ribeiro, Marcelo Ribas, Newton Antonio Cavet (maior de 60 anos), Paulo José Machoski, Raymundo Bruno Marussig (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.948-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO SILVERIA BRASIL FILHO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23869/11

0004 . Processo/Prot: 0721820-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308796. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 721820-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Guilherme Klabuchar (maior de 60 anos), Moacir Luiz Pereira Valentini, Maurizio Bataglia, Espólio de Manoel Narciso Rodigues. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.820-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GUILHERME KLABUCHAR E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22817/11

0005 . Processo/Prot: 0722944-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7229445-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edda Scarinci Andrade, Heitor Ney Scarinci de Andrade. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.944-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EDDA SCARINCI ANDRADE E HEITOR NEY SCARINCI DE ANDRADE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22830/11

0006 . Processo/Prot: 0725449-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7254497-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Dalilo Quintino Pereira. Advogado: Enio José Hochscheidt, Francisco Marozo Ortigara. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.449-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPOLIO DE DALILO QUINTINO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23799/11

0007 . Processo/Prot: 0726588-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234472. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726588-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ezequiel Xavier de Freitas, Sebastião Dias Chaves, José Moreira Belo Filho, Eliseu da Luz, Nelson Romeiro Molina. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.588-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: EZEQUIEL XAVIER DE FREITAS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23333/11

0008 . Processo/Prot: 0726612-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0726612-4/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Euzebio Domingos Fávaro (Representado(a)), Geraldo Fernandes Milani (maior de 60 anos), Izaura Barbante Ubeda (maior de 60 anos), Mercedes Rios Martins (maior de 60 anos), Sebastiana Aureliana dos Santos (maior de 60 anos), José Martinelli Palma (maior de 60 anos), Antonio Lopes (maior de 60 anos), Marley Lilian Mick Fernandes, Hilario Hernandes Gomes (maior de 60 anos), Mariângela Chiste Libanio Alvim. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.612-4/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EUZEBIO DOMINGOS FÁVARO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23868/11

0009 . Processo/Prot: 0726820-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726820-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Claudio Massahiro Koguissi, Edgard Aparecido Ferro. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.820-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLAUDIO MASSAHIRO KOGUISSI E EDGARD APARECIDO FERRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24040/11

0010 . Processo/Prot: 0728584-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7285843-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Licia Schimunda Sinestri, Eunice dos Santos. Advogado: Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.584-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: LICIA SCHIMUNDA SINESTRI E EUNICE DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19210/11

0011 . Processo/Prot: 0732205-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274502. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732205-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Agostinho Marques, Espólio de Eloy Victor de Mello, Espólio de Jorge Felippe da Silva, Espólio de Santo Martelli. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.205-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AGOSTINHO MARQUES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24109/11

0012 . Processo/Prot: 0732539-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732539-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Isidoro Marmentini. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.539-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ISIDORO MARMENTINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17776/11

0013 . Processo/Prot: 0735600-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735600-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Robson Luiz da Silva Maciel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.600-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ROBSON LUIZ DA SILVA MACIEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24218/11

0014 . Processo/Prot: 0737066-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247738. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 737066-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alisson Hilario Wolfart, Mauro

Milton Mariotto, Henrique Monteschio, Espólio de Leonilde Batista Martins, Espólio de Maria Ivan, Ines Biff, João Pulga, Maria Aparecida Quirino Ramandelli, Liander Marcuz Wolfart, Silvestre Dante, Nicola Dante Neto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.066-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALISSON HILARIO WOLFART E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24206/11

0015 . Processo/Prot: 0737904-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/245702. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737904-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marta Aparecida Simões, Olinda Puppin de Caires, Suely Maria Montanini, Espólio de Benedito Nascimento Leal, Espólio de José Feltrin. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.904-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARTA APARECIDA SIMÕES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23283/11

0016 . Processo/Prot: 0742982-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/304915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742982-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Carlos Francisco Justo, João Nalon, Elsa Celsira Duarte, Darcy Antonio Pacce, Davi Gadens, Analci Maria Galvan Batecini, Carmelinda Conte Gnoato, Adalir Camiccia, Adelar Antoniazzi, Ademar da Silva, Alexandre Antonio Meurer, Antonio Chiossi Casagrande, Alderi Martarello, Espólio de Arvin Dacorregio. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.982-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS FRANCISCO JUSTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24318/11

0017 . Processo/Prot: 0764086-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/252891. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764086-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cristiano Sutil Avles. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.086-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: CRISTIANO SUTIL AVLES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24076/11

0018 . Processo/Prot: 0764946-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/274525. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764946-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jair Dirceu Rosada. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.946-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JAIR DIRCEU ROSADA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24110/11

0019 . Processo/Prot: 0765666-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/260804. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765666-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi. Recorrido: José Urquiza. Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.666-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ URQUIZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24042/11

0020 . Processo/Prot: 0771800-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/191155. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 771800-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Louriberto Vieira Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.800-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24214/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	011	0757660-3/01
Adelino Rodrigues dos Santos	022	0802071-3/01
Adriana Tonet	019	0795238-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	022	0802071-3/01
Ana Caroline Dias Libânio	025	0805696-2/01
Ana Paula Almeida de Souza	014	0785765-4/01
Ananias Cézar Teixeira	002	0559969-5/05
	020	0799717-7/01
	024	0802581-4/02
	028	0815907-3/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	013	0783584-1/02
Angela Erbes	019	0795238-5/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0744478-0/01
Carlos Alberto Bortolotto	017	0793081-8/02
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0520825-3/03
Carlos Alberto Siliprandi	019	0795238-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	021	0801659-3/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	012	0773460-3/01
Carolina Kummer Trevisan	013	0783584-1/02
Carolina Mizuta	001	0520825-3/03
Caroline Santos Fávero	017	0793081-8/02
César Augusto de França	027	0815848-9/01
Cláudio Cezar Orsi	006	0748236-8/02
Cristiane Uliana	002	0559969-5/05
	028	0815907-3/01
Daniel Radici Jung	001	0520825-3/03
Décio Gianelli Rodrigues Martins	001	0520825-3/03
Dionisio Pedro de Alcantara	009	0755628-7/01
Eduardo Gerhardt Martins	001	0520825-3/03
Emerson Norihiko Fukushima	007	0753763-3/02
Eraldo Luiz Küster	006	0748236-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0754878-3/02
	010	0757121-1/03
	025	0805696-2/01
Fabiano Neves Macieywski	020	0799717-7/01
	024	0802581-4/02
Fernando Borges Mânica	030	0828566-7/01
Frederico Rodrigues Martins	010	0757121-1/03
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0520825-3/03
Gazzi Youssef Charrouf	013	0783584-1/02
Geandro Luiz Scopel	006	0748236-8/02
Genirio João Favero	017	0793081-8/02
Geraldo Nilton Korneiczuk	009	0755628-7/01
Giorgia Paula Mesquita	025	0805696-2/01
Giovanna Price de Melo	005	0744478-0/01
Gisela Dias Chede	013	0783584-1/02
Heroldes Bahr Neto	020	0799717-7/01
Ivan Lelis Bonilha	015	0787515-2/02
	021	0801659-3/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	021	0801659-3/02
Jaime Oliveira Penteado	004	0741582-7/02
Jair Antônio Wiebelling	025	0805696-2/01
Jair Subtil de Oliveira	023	0802559-2/02
José Antonio N. d. S. P. Filho	013	0783584-1/02
José Subtil de Oliveira	023	0802559-2/02
	029	0819294-7/02
José Vicente Ferreira	018	0795088-5/01
Júlio Cesar Dalmolin	025	0805696-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	021	0801659-3/02
	023	0802559-2/02
	029	0819294-7/02
	030	0828566-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0802559-2/02
	029	0819294-7/02
	030	0828566-7/01
Lasnine Monte Woslki Scholze	004	0741582-7/02
Lauro Fernando Zanetti	018	0795088-5/01
	026	0809391-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0809391-8/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	012	0773460-3/01
Liliane Kruetzmann Abdo	013	0783584-1/02
Lucas Schenato	016	0787726-5/01
Luiz Antonio Gusso	013	0783584-1/02
Luiz Assi	025	0805696-2/01
Luiz Carlos Angeli	027	0815848-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	014	0785765-4/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	015	0787515-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	004	0741582-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0754878-3/02
	010	0757121-1/03
	025	0805696-2/01
Luíza Helena Gonçalves	020	0799717-7/01
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	011	0757660-3/01
Marcelo Almeida Tamaoki	013	0783584-1/02
Márcia Loreni Gund	025	0805696-2/01
Márcio Louzada Carpena	003	0728455-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	005	0744478-0/01
	029	0819294-7/02
Marcos Valério Silveira Lessa	014	0785765-4/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	005	0744478-0/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	023	0802559-2/02
Mário Marcondes Nascimento	027	0815848-9/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	005	0744478-0/01
Maurício Kavinski	014	0785765-4/01
Max Humberto Recuero	016	0787726-5/01
Michele Aparecida Ganho	012	0773460-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0559969-5/05
Nelson Pilla Filho	014	0785765-4/01
Paulo Sérgio Winckler	012	0773460-3/01
Pedro Molinette	016	0787726-5/01
Priscila Dantas Cuenca	014	0785765-4/01
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	003	0728455-7/02
Raul Alberto Dantas Junior	023	0802559-2/02
Rebeca Soares Trindade	003	0728455-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	025	0805696-2/01
Renata Cristina Costa	026	0809391-8/02
Robson Ivan Stival	003	0728455-7/02
Robson Sakai Garcia	004	0741582-7/02
Santino Sagais	007	0753763-3/02
Saturnino Gazola Diniz	009	0755628-7/01
Saulo Bonat de Mello	020	0799717-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0559969-5/05
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	006	0748236-8/02
Sergio Leal Martinez	006	0748236-8/02
Shiroko Numata	026	0809391-8/02
Sttela de Figueiredo	008	0754878-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0805696-2/01
Thiago Dahlke Machado	015	0787515-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0802071-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	023	0802559-2/02
	030	0828566-7/01
Wesley Toledo Ribeiro	026	0809391-8/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0802559-2/02
	029	0819294-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)
0001 . Processo/Prot: 0520825-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/396711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 520825-3 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Maricell Telecomunicações Ltda, Mari Lucia Aubin Ongaratto, Jorge Giocondo Ongaratto. Advogado: Eduardo Gerhardt Martins, Décio Gianelli Rodrigues Martins, Daniel Radici Jung. Recorrido: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0002 . Processo/Prot: 0559969-5/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392524. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559969-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Gerson Veiga Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Interessado: Cartório da 2ª Vara Civel da Comarca de Paranaguá, Cartório do Distribuidor da Comarca de Paranaguá. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0003 . Processo/Prot: 0728455-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 728455-7 Apelação Civel. Recorrente: Springer Carrier Ltda. Advogado: Márcio Louzada Carpena, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Recorrido: Air Split Ar Condicionado Ltda. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0004 . Processo/Prot: 0741582-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400380. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 741582-7 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woslki Scholze, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Michele Gogola. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0005 . Processo/Prot: 0744478-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/361750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744478-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Marco Antônio Lima Berberi, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Espólio de Alfredo Darga, Ivanor Darga, Miguel Bojarin, Doroty Abelina Madeira Solim, Dilza Marques da Rocha Borim, Maria Augusta Alves Antonio, Luzia Carapelli da Silva, José Luiz Camargo de Oliveira, Silvia de Oliveira, Jorge Horizonte dos Santos, Vanderlei José Fernandes de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0006 . Processo/Prot: 0748236-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404051. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748236-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez, Sergio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel. Recorrido: Eurocar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0007 . Processo/Prot: 0753763-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 753763-3 Apelação Civel. Recorrente: Márcia Tereza Fuck Derviche. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Bergonzini Imóveis Ltda. Advogado: Santino Sagais. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0008 . Processo/Prot: 0754878-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754878-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Affonso Coelho. Advogado: Sttela de Figueiredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0009 . Processo/Prot: 0755628-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351205. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 755628-7 Apelação Civel. Recorrente: S. A. F.. Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Recorrido: F. H. F., M. C. F.. Advogado: Dionisio Pedro de Alcantara, Geraldo Nilton Korneiczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0010 . Processo/Prot: 0757121-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391182. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757121-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ariovaldo Vicentin de Luca, Maria de Lourdes Carrer Potrich, Claudino Demenech, Ulisses Borille, Carmelita Loch Leith Rolon. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0011 . Processo/Prot: 0757660-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 757660-3 Apelação Civel. Recorrente: Daniele Cristina dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Auto Viação Água Verde Ltda. Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0012 . Processo/Prot: 0773460-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396368. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773460-3 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Justino Ferreira Filho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Leonardo Marques Guedes da Silva. Recorrido: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0013 . Processo/Prot: 0783584-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783584-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzi Youssef Charrouf, Gisela Dias Chede, Liliane Kruetzmann Abdo, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Metalgráfica Iguaçu Sa, Merisa Sa Engenharia e Planejamento. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho, Luiz Antonio Gusso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0014 . Processo/Prot: 0785765-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400778. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785765-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Recorrido: Claudio Cordeiro de Lara. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Ana Paula Almeida de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0015 . Processo/Prot: 0787515-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/395945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787515-2 Apelação Civel. Recorrente: Maria Carolina Olivette. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0016 . Processo/Prot: 0787726-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373963. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787726-5 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Antoninho Dejanir Alves da Silva. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0017 . Processo/Prot: 0793081-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/393876. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793081-8 Apelação Civel. Recorrente: Ilario Antonio Toniolo. Advogado: Genirio João Favero. Recorrido: Edir Zamboni, Edina Cristina Zamboni, Carlos Cézar Zamboni, Eliane Borges da Silva Zamboni, Kelly Tatiane Zamboni. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Interessado: Elizabete Bertoti Toniolo. Advogado: Caroline Santos Fávero, Genirio João Favero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0018 . Processo/Prot: 0795088-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401085. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795088-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Valdir José dos Santos, Vilma Azevedo dos Santos. Advogado: José Vicente Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0019 . Processo/Prot: 0795238-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373124. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795238-5 Apelação Civel. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0020 . Processo/Prot: 0799717-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387582. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799717-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Cecilia Morais Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0021 . Processo/Prot: 0801659-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801659-3 Apelação Civel. Recorrente: Adelicio Fagundes Dias Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0022 . Processo/Prot: 0802071-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 802071-3 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Marcelo Bednarczuk. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0023 . Processo/Prot: 0802559-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8025592-0/1 Agravo. Recorrente: Nivaldo Pinheiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0024 . Processo/Prot: 0802581-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802581-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joaquim de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

0025 . Processo/Prot: 0805696-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394754. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805696-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier,

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Pedro Tassi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)
0026 . Processo/Prot: 0809391-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389220. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809391-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Iolanda França Pires. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)
0027 . Processo/Prot: 0815848-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/372944. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815848-9 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Afonsina Nunes Durães, Aparecida Moreira Bronze, Luiz Inacio, Maria Aparecida Teotora Pereira. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)
0028 . Processo/Prot: 0815907-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387578. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815907-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Selma Mendes Andrioli. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)
0029 . Processo/Prot: 0819294-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819294-7 Apelação Civel. Recorrente: Vanderlei Torsani. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)
0030 . Processo/Prot: 0828566-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/388835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828566-7 Apelação Civel. Recorrente: Sergio Novelli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-06)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12009

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Meneghetti	024	0804130-5/01
Adriana Zilio Maximiano	002	0675730-6/03
Adriano Marcos Marcon	015	0772918-0/02
Alberto José Zerbato	027	0806344-7/01
Alceu Conceição Machado Neto	009	0738496-1/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0776692-7/01
Alexander Roberto Alves Valadão	024	0804130-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	003	0703963-8/01
Alfredo Ambrosio Junior	017	0776692-7/01
Allan Pedroso	021	0792012-9/01
Ana Paula Michels Ostrovski	024	0804130-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0716160-2/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0774775-3/02
André Luiz Bonat Cordeiro	009	0738496-1/01
Andréia Aparecida de Souza	022	0795315-7/01
Anita Caruso Puchta	001	0579274-7/03
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	005	0730788-2/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0716160-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0795315-7/01
	027	0806344-7/01
	030	0815261-2/01
Carlos Eduardo Lulu	030	0815261-2/01
Carlos Fernando Correa de Castro	006	0731547-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0579274-7/03
	002	0675730-6/03
Cerino Lorenzetti	029	0807006-6/02
César Augusto Terra	020	0790586-6/01
Cezar Augusto Cordeiro Machado	009	0738496-1/01
Cláudia de Souza Haus	001	0579274-7/03
Claudiney Ernani Giannini	019	0790478-9/01
Claudio de Fraga	014	0766299-3/02
Cleber Haefliger	008	0737400-1/03
Dalva Marvulle de Castilho	001	0579274-7/03
Daniel Andrade do Vale	004	0716160-2/02
Daniel Augusto Sabec Viana	010	0742231-9/03
Danielle H. C. d. Albuquerque	011	0761031-1/02
Demetrio Maruch Nunes da Silva	021	0792012-9/01
Edivaldo Vidotti Viotto	023	0803662-8/02
Edson Chaves Filho	019	0790478-9/01
Eduardo José Guastini Rocha	006	0731547-5/02
Eduardo Lalli Ayres	010	0742231-9/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	024	0804130-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0735292-1/03
	008	0737400-1/03
	010	0742231-9/03
	013	0761887-3/03
	016	0774775-3/02
	019	0790478-9/01
	025	0804785-0/02
	026	0805559-4/02
Fábio dos Reis Ruiz	012	0761459-9/01
Fábio Palaver	008	0737400-1/03
Fernanda Fernandes Miranda	012	0761459-9/01
Gilberto Stinglin Loth	020	0790586-6/01
Gláucia Maria Ascoli	024	0804130-5/01
Guilherme Lepri Longas	028	0806914-9/02
Guilherme Soares	002	0675730-6/03
Gustavo de Almeida Flessak	011	0761031-1/02
Heloísa Bot Borges	022	0795315-7/01
Hugo Richard Iancz	011	0761031-1/02
Isabela Christine Dal Bó Lima	024	0804130-5/01
Itamar de Jesus Saade Teixeira	025	0804785-0/02
Ivan Lelis Bonilha	022	0795315-7/01
João Carlos Heinzen	013	0761887-3/03
João Leonelho Gabardo Filho	020	0790586-6/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	029	0807006-6/02
Jorge Luiz Martins	020	0790586-6/01
José Hotz	006	0731547-5/02
José Tadeu de Almeida Brito	021	0792012-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0579274-7/03
Laércio Fondazzi	012	0761459-9/01
Lauro Fernando Zanetti	023	0803662-8/02
	028	0806914-9/02
Leandro de Castro	005	0730788-2/01
Leonardo Antonio Franco	006	0731547-5/02
Lineu Roque Stertz	014	0766299-3/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0579274-7/03
Luciano Ricardo Hladczuk	026	0805559-4/02
Luiz Carlos Manzato	015	0772918-0/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0579274-7/03
Luiz Pires de Mattos Filho	027	0806344-7/01
Luiz Roberto Rech	003	0703963-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0735292-1/03
	008	0737400-1/03
	010	0742231-9/03
	013	0761887-3/03
	016	0774775-3/02
	019	0790478-9/01
	025	0804785-0/02
	026	0805559-4/02
Manoel Henrique Maingué	001	0579274-7/03
Mara Alessandra Reis de Carvalho	021	0792012-9/01
Mara Cláudia Dib de Lima	003	0703963-8/01
Márcio Luiz Blazius	029	0807006-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	029	0807006-6/02
Márcio Rogério Depolli	022	0795315-7/01
	027	0806344-7/01
	030	0815261-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0579274-7/03

Marco Aurélio Hladczuk	026	0805559-4/02
Marcos André da Cunha	029	0807006-6/02
Maria Misue Murata	029	0807006-6/02
Marilisa de Melo	027	0806344-7/01
Mario Espedito Ostrovski	024	0804130-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0774775-3/02
Max Hercílio Gonçalves	013	0761887-3/03
Murillo Elleres Santos Neto	006	0731547-5/02
Nelson Rodrigues de A. Junior	024	0804130-5/01
Noeme Francisco Siqueira	015	0772918-0/02
Paulo Giovani Ferri	002	0675730-6/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0579274-7/03
Pedro Ribas de Mello	005	0730788-2/01
Pedro Ronny Argerin	011	0761031-1/02
Rafael Marques Gandolfi	018	0782565-2/01
Raphael de Souza Vieira	001	0579274-7/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	019	0790478-9/01
Roberta Sandoval França	018	0782565-2/01
Robervani Pierin do Prado	011	0761031-1/02
Rolf Koerner Junior	018	0782565-2/01
Ronan Wielewski Botelho	028	0806914-9/02
Rubens Pozzi B Barbosa	011	0761031-1/02
Sandra Maria Reis Belizário	012	0761459-9/01
Sérgio Leal Martinez	009	0738496-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0806914-9/02
Shiroko Numata	007	0735292-1/03
Simone Daiane Rosa	030	0815261-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0790478-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0716160-2/02
Úrsula Boeng	018	0782565-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0703963-8/01
Vinícius Matsumoto Coutinho	010	0742231-9/03
Vinicius Rosa	005	0730788-2/01
Walter Borges Carneiro	011	0761031-1/02
Wesley Toledo Ribeiro	007	0735292-1/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0001 . Processo/Prot: 0579274-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/353677, 2011/353679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 579274-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Anita Caruso Puchta, Cláudia de Souza Haus, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0002 . Processo/Prot: 0675730-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/372829. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 675730-6 Apelação Civel. Recorrente: Jaime Pedro Ferreira. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Soares, Adriana Zilio Maximiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0003 . Processo/Prot: 0703963-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 703963-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Everton Marcos Domingues. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0004 . Processo/Prot: 0716160-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/394282. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 716160-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Pedro Carvalho Vieira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0005 . Processo/Prot: 0730788-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392766. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730788-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Transportadora Jandozo Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Recorrido: Isaías Correa da Silva, Santina Aparecida de Oliveira. Advogado: Leandro de Castro. Interessado: Município de Ventania. Advogado: Vinicius Rosa. Interessado: Pedro Ribas de Mello Filho. Advogado: Pedro Ribas de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0006 . Processo/Prot: 0731547-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 731547-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Realgas Comércio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Recorrido: Citibank N. A.. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Eduardo José Guastini Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0007 . Processo/Prot: 0735292-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393578. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 735292-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vera Lucia Corina Chagas Francis. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0008 . Processo/Prot: 0737400-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393583. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737400-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valcir Naibo, Isolino Civtor Tussi, Arlindo Domingos Sartori, Zelair João Sartori, Espolio de Aricieri Sartori. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0009 . Processo/Prot: 0738496-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336309. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 738496-1 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Maringá (sicredi Maringá). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Recorrido: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0010 . Processo/Prot: 0742231-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393686. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742231-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Cristina Lalli. Advogado: Eduardo Lalli Ayres, Daniel Augusto Sabec Viana, Vinícius Matsumoto Coutinho. Interessado: Banco Itaú SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0011 . Processo/Prot: 0761031-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387183. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761031-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dorvalino Vieira. Advogado: Rubens Pozzi B Barbosa, Pedro Ronny Argerin, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Recorrido: Geraldo Laurani, Gislaine Bueno Laurani (Representado(a)), Raffael Alberto Laurani. Advogado: Hugo Richard Iancz, Robervani Pierin do Prado, Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Interessado: Antonio Casarim (Representado(a)). Advogado: Rubens Pozzi B Barbosa, Pedro Ronny Argerin, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0012 . Processo/Prot: 0761459-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341135. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761459-9 Apelação Civel. Recorrente: M. A. F. S., L. F. G. F. S., G. F. S., A. M. F. F. S.. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Recorrido: R. F. S. J.. Advogado: Laércio Fondazzi. Interessado: M. A. F. S. G., F. F. G.. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário. Interessado: A. J. F. S., M. C. M. F. S.. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0013 . Processo/Prot: 0761887-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761887-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nadir Luiz Menetrier, Ivaldo de Pubel, Pedro Sperandio, Maria Aparecida de Mattos, Vilson Potratz Ferreira, Nelson Martarelo, Espólio de Paulo Bortolli, Pedro Izair Bortolli, Neuza Maria Bortolli Paiz, Artemio Felipe Bortolli, Luiz Bortolli Sobrinho, Telvino Bortolli, Elsa Massocato Bortolli, João Valdecir Bortolli, Valter Mallmann, Osvaldo Turczinski, Albino Rossaneli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0014 . Processo/Prot: 0766299-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/358569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 766299-3 Apelação Civel. Recorrente: Rosanna Di Luca Melani. Advogado: Claudio de Fraga. Recorrido: Condominio Edifício Marechal Deodoro. Advogado: Lineu Roque Stertz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0015 . Processo/Prot: 0772918-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/396950. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 772918-0 Apelação Civel. Recorrente: sandra terezinha de souza. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0016 . Processo/Prot: 0774775-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/394751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774775-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lucimar dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0017 . Processo/Prot: 0776692-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/382336. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776692-7 Apelação Civel. Recorrente: J G da Silva e Compania Ltda Me, Jose Geraldo da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)

0018 . Processo/Prot: 0782565-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 782565-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: S. A. B. R.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: P. G. C. G.. Advogado: Roberta Sandoval França, Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0019 . Processo/Prot: 0790478-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390657. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 790478-9 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Edson Chaves. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0020 . Processo/Prot: 0790586-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/397648. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790586-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Fabiane Aparecida Ferreira de Mello. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0021 . Processo/Prot: 0792012-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/401573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 792012-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arflux Automação Industrial Ltda. Advogado: Allan Pedroso, Mara Alessandra Reis de Carvalho, José Tadeu de Almeida Brito. Recorrido: Edson Claudio Costa Ceccoti, Josilene Pini Fermino Ceccoti, Elcon Luiz Costa Ceccoti, Josiana Kubaski Ceccoti. Advogado: Demetrio Maruch Nunes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0022 . Processo/Prot: 0795315-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/401539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795315-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Heloísa Bot Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0023 . Processo/Prot: 0803662-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373642. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803662-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Carlos Haeberlin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0024 . Processo/Prot: 0804130-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/398994. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804130-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior, Gláucia Maria Ascoli, Isabela Christine Dal Bó Lima, Adriana Meneghetti, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido: Osvaldo Ferronato. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0025 . Processo/Prot: 0804785-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804785-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Inês Braschi. Advogado: Itamar de Jesus Saade Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0026 . Processo/Prot: 0805559-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805559-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ervino Delonzek, Zenóbia Stavicki, João Stavicki, Ivo Sott, Alberto Hari Dalmann. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0027 . Processo/Prot: 0806344-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392179. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806344-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Aparecido Lourençon, Alzira de Lopes Marcelino, Hercílio Adail Knupp, Jacir Lourençon, Jayme Verri. Advogado: Alberto José Zerbato, Marilisa de Melo, Luiz Pires de Mattos Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0028 . Processo/Prot: 0806914-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/396958. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 806914-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Leonice Ferreira dos Santos. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Guilherme Lepri Longas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0029 . Processo/Prot: 0807006-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373555. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 807006-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariosvaldo Costa Paulo e Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)
0030 . Processo/Prot: 0815261-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377558. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815261-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marcos Jose Jorge, Claudinei Marcelo Valles. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote-07)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alécio Aparecido Trevisan	021	0751710-4/01
Alessandro Moreira do Sacramento	027	0797342-2/02
Alessandro Ravazzani	025	0775305-5/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	005	0632224-9/02
Alexandre Trybus	003	0615556-2/02
Aline Regina das Neves	011	0704173-8/03
Ananias Cézar Teixeira	014	0714559-1/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	006	0641441-9/02
Andréia Salgueiro S. Salles	007	0644275-7/04
Andrey Salmazo Poubel	010	0692558-8/04
Ane Gonçalves de Resende	023	0755255-4/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	002	0598070-1/03
Augustinho da Silva	024	0772852-7/01
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	011	0704173-8/03
Camillo Kemmer Vianna	009	0656436-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0739060-5/02
Carlos Augusto Antunes	002	0598070-1/03
Carlos Eduardo Lulu	019	0750914-8/02
Carlos Eduardo Scardua	013	0709349-2/02
Carolina Luiza Loyola	010	0692558-8/04
César Augusto Terra	005	0632224-9/02
Cintya Buch Melfi	021	0751710-4/01
Claudio Rosetti de Campos	022	0753774-6/01
Cristiane Aparecida S. Boesing	012	0707154-5/02
Cristiano Dionísio	023	0755255-4/01
Damiana Trybus	003	0615556-2/02
Dani Leonardo Giacomini	026	0777470-5/01
Danielle Tedesko	013	0709349-2/02
Edna de Falco	017	0737351-3/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	018	0739060-5/02
Eugênio Sobradiel Ferreira	004	0620528-1/06
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0491667-4/03
	016	0734473-2/02
Fabiano Neves Macieywski	014	0714559-1/03
Fabrício Coimbra Chesco	001	0491667-4/03
Fernando Aloysio Maciel Welter	010	0692558-8/04
Fernando Wilson Rocha Maranhão	006	0641441-9/02
Flávio Penteado Geromini	019	0750914-8/02
Flávio Santanna Valgas	018	0739060-5/02
Geandro Luiz Scopel	026	0777470-5/01
Geovanei Leal Bandeira	017	0737351-3/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0750914-8/02
Gilberto Rodrigues Baena	005	0632224-9/02
Gilberto Stinglin Loth	005	0632224-9/02
Giovana Cezalli Martins	020	0751527-9/01
Giovanna Sartório L. d. Santos	007	0644275-7/04
Guilherme Régio Pegoraro	015	0728678-0/03
Gustavo Henrique Dietrich	020	0751527-9/01
Igor Antonio Araújo	010	0692558-8/04
Ivan Lelis Bonilha	025	0775305-5/01
Jaime Oliveira Penteado	019	0750914-8/02
Jair Antônio Wiebelling	020	0751527-9/01

Janayna Ferreira Luzzi	023	0755255-4/01
Jaqueline Zambon	005	0632224-9/02
Jeferson Luiz Dambrós	026	0777470-5/01
Jefferson Luiz Trybus	003	0615556-2/02
João Leonelho Gabardo Filho	005	0632224-9/02
João Luis Menegatti	020	0751527-9/01
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	006	0641441-9/02
José Alberto Dietrich Filho	020	0751527-9/01
José Carlos de Mello Dias	017	0737351-3/02
José do Carmo Badaró	022	0753774-6/01
José Fernando Vialle	015	0728678-0/03
José Roberto Gazola	004	0620528-1/06
Júlio Cesar Dalmolin	020	0751527-9/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0692558-8/04
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0598070-1/03
	012	0707154-5/02
Lélia Cristina R. D. d. S. Freire	017	0737351-3/02
Leslie Layze Bastos	001	0491667-4/03
Lotte Radowitz Campos	027	0797342-2/02
Lucas Reck Vieira	013	0709349-2/02
Luiz Cesar Taborda Alves	005	0632224-9/02
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	015	0728678-0/03
Luiz Fernando Brusamolin	003	0615556-2/02
	013	0709349-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	019	0750914-8/02
Luiz Knob	008	0648868-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0734473-2/02
Luiz Trybus	003	0615556-2/02
Marcelo Alves Valduga	009	0656436-1/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	023	0755255-4/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	027	0797342-2/02
Marcelo Zanon Simão	008	0648868-8/02
Márcia Loreni Gund	020	0751527-9/01
Marco Antônio de A. Campanelli	011	0704173-8/03
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	007	0644275-7/04
Marcos Vinicius Tombini Munaro	015	0728678-0/03
Mirelle Neme Buzalaf	004	0620528-1/06
Natalia Jodas	009	0656436-1/02
Omires Pedroso do Nascimento	002	0598070-1/03
Patrícia de Andrade Frehse	007	0644275-7/04
Patrícia Rohn Ravazzani	025	0775305-5/01
Paulo César Hertt Grande	023	0755255-4/01
Paulo Giovani Fornazari	020	0751527-9/01
Paulo Roberto Lopes	025	0775305-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	024	0772852-7/01
Priscila Pereira G. Rodrigues	016	0734473-2/02
Rafaela Denes Vialle	015	0728678-0/03
Raul Maia Chapaval	014	0714559-1/03
Ricardo Giovannetti	010	0692558-8/04
Roberto Machado Filho	002	0598070-1/03
Rodrigo Carlesso Moraes	015	0728678-0/03
Rogéria Dotti Dória	010	0692558-8/04
Rogério Bueno da Silva	023	0755255-4/01
Sabrina Nonato	022	0753774-6/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	020	0751527-9/01
Saulo Bonat de Mello	014	0714559-1/03
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0620528-1/06
Silvio Luiz de Costa	012	0707154-5/02
Suzel Cristiane K. Hamamoto	011	0704173-8/03
Talita Litza Molinet Matias	022	0753774-6/01
Úrsula Boeng	010	0692558-8/04
Valquiria Bassetti Prochmann	025	0775305-5/01
Vinícius Klein	025	0775305-5/01
Vinicius Ludwig Valdez	026	0777470-5/01
Vivian Regina Zambrim	015	0728678-0/03
Wagner Peter Krainer José	004	0620528-1/06
Wagner Wanderley Maia	004	0620528-1/06
Wesley Macedo de Souza	006	0641441-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0491667-4/03 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2010/44222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0491667-4/02 Recurso Especial. Autor: Regina de Fátima Leite Cezar Moreira Baldassari. Advogado: Leslie Layze Bastos. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 491.667-4/03 1. Expeça-se novo ofício ao Juízo de origem para que, com urgência, forneça cópia da sentença prolatada e demais documentos disponíveis sobre o processo a ser restaurado. 2. Não havendo nos autos documento referente às razões do Recurso Especial nº 491.667-4/03, intime-se o BANCO ITAÚ S/A para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0598070-1/03 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/355172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 598070-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 598.070-1/03 RECORRENTE: FACCIN LOGÍSTICA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0615556-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 615556-2 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Geverson da Silva Gonçalves. Advogado: Damiana Trybus, Luiz Trybus, Jefferson Luiz Trybus, Alexandre Trybus. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 615.556-2/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDO: GEVERSON DA SILVA GONÇALVES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25053/11

0004 . Processo/Prot: 0620528-1/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267563. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 620528-1 Apelação Civel. Recorrente: Reami Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradiel Ferreira, José Roberto Gazola. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Mirelle Neme Buzalaf, Wagner Wanderley Maia. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 620.528-1/06 RECORRENTE: REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. RECORRIDA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24610/11

0005 . Processo/Prot: 0632224-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 632224-9 Apelação Civel. Recorrente: Osny Benedito de Oliveira, Sandra Medina de Oliveira. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.224-9/02 RECORRENTES: OSNY BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRA RECORRIDO: BANCO BANESTADO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 116,20 (cento e dezesseis reais e vinte centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23920/11

0006 . Processo/Prot: 0641441-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/279329, 2011/235802. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 641441-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrente (2): Auto Posto J Samã Ltda. Advogado: Jonnathas Rodrigo de

Medeiros Tofaneto. Recorrido (1): Auto Posto J Rafah Ltda, Valdir Rossi, Sandra Maria Costa Rossi, Fernanda Costa Luz Rossi, Valdir Rossi Junior. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Wesley Macedo de Souza. Recorrido (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido (3): Auto Posto J Samã Ltda. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 641.441-9/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A 2. AUTO POSTO J SAMÃ LTDA. RECORRIDOS: 1. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A 2. AUTO POSTO J SAMÃ LTDA. 3. VALDIR ROSSI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A: a) R$ 13,00 (treze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal; 2. AUTO POSTO J SAMÃ LTDA.: a) R$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16273/11

0007 . Processo/Prot: 0644275-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/224504, 2011/224507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 644275-7 Apelação Cível. Recorrente: F. D. B. (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Giovanna Sartório Laureano dos Santos. Recorrido: R. F. H. F. (Representado(a)). Advogado: Patrícia de Andrade Frehse, Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Interessado: T. F.. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 644.275-7/04 RECORRENTE: F. D. B. RECORRIDO: R. F. H. F. INTERESSADO: T. F. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: a) R$ 18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24904/11

0008 . Processo/Prot: 0648868-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 648868-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Lincoln Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Recorrido: Massa Falida do Grupo Megacred (marcelo Zanon Simão - Sindico). Advogado: Marcelo Zanon Simão. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 648.868-8/02 RECORRENTE: JOÃO LINCOLN FERREIRA GOMES RECORRIDA: MASSA FALIDA DO GRUPO MEGACRED (MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO) Intime-se a recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19709/11

0009 . Processo/Prot: 0656436-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/71265, 2011/156056. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 656436-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Recorrente (2): Maurício Tedeschi. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Recorrido (1): Maurício Tedeschi. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Recorrido (2): Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 656.436-1/02 RECORRENTES: 1. MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO 2. MAURÍCIO TEDESCHI RECORRIDOS: OS MESMOS Intime-se o recorrente MAURÍCIO TEDESCHI para que, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 508/520, apresente as guias GRU utilizadas para o recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, e às custas judiciais, bem como a guia utilizada para pagamento do valor relativo ao FUNREJUS, uma vez que "A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2010)". Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24368/11

0010 . Processo/Prot: 0692558-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/296791, 2011/298288, 2011/298291, 2011/325692, 2011/325694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 692558-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Julia Maria Tesseroli. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter. Recorrente (2): Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Igor Antonio Araújo, Carolina Luiza Loyola, Ricardo Giovannetti, Úrsula Boeng, Ricardo Giovannetti, Úrsula Boeng. Recorrente (3): A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Parana. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Recorrido (1): Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Úrsula Boeng, Ricardo Giovannetti, Carolina Luiza Loyola. Recorrido (2): A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Parana. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Recorrido (3): Julia Maria Tesseroli. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 692.558-8/04 RECORRENTES: 1. JULIO CESAR RIBAS BOENG 2. JULIA MARIA TESSEROLI 3. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: JULIO CESAR RIBAS BOENG: 1. Recurso especial: a) R$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. Recurso extraordinário: a) R $ 3,20 (três reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANA: 1. Recurso especial: a) R$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; b) R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; 2. Recurso extraordinário: a) R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24662/11

0011 . Processo/Prot: 0704173-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/330853, 2011/332188. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 704173-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Viação Planalto da Campina Grande Ltda. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Recorrente (2): Josefa dos Santos Macedo Porpeta, Paulo Henrique Santos Porpeta. Advogado: Aline Regina das Neves, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Recorrido (1): Josefa dos Santos Macedo Porpeta, Paulo Henrique Santos Porpeta. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Recorrido (2): Viação Planalto da Campina Grande Ltda. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.173-8/03 RECORRENTES: 1. VIAÇÃO PLANALTO DA CAMPINA GRANDE LTDA. 2. JOSEFA DOS SANTOS MACEDO PORPETA E OUTRO RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente VIAÇÃO PLANALTO DA CAMPINA GRANDE LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23927/11

0012 . Processo/Prot: 0707154-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/189357. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 707154-5 Apelação Cível. Recorrente: Guaratu Indústria e Comércio de Madeiras e Compensados Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa, Cristiane Aparecida Schneider Boesing. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.154-5/02 RECORRENTE: GUARATU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25193/11

0013 . Processo/Prot: 0709349-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244965. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 709349-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Nilda Rocha da Lapa. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.349-2/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDA: NILDA ROCHA DA LAPA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25179/11

0014 . Processo/Prot: 0714559-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328370. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714559-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira (Curador). Recorrido: Marcos dos Santos Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.559-1/03 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS RECORRIDO: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24966/11

0015 . Processo/Prot: 0728678-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192189, 2011/194145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 728678-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Ana de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Vivian Regina Zambrim. Recorrente (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Marcos Vinicius Tombini Munaro. Recorrido (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Recorrido (2): Ana de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.678-0/03 RECORRENTES: 1. ANA DE CAMPOS 2. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25207/11

0016 . Processo/Prot: 0734473-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734473-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cell Mania Telefonia e Eletrônicos Ltda - Me. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.473-2/02 RECORRENTE: CELL MANIA TELEFONIA E ELETRÔNICOS LTDA. - ME RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A A recorrente foi regularmente notificada da renúncia de seu advogado, como preconizado no artigo 45 do Código de Processo Civil, porém, deixou de constituir novo defensor, conforme certidão de fls. 195. Assim, passam a correr os prazos independentemente de intimação. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "Diz o art. 45 do Código de Processo Civil - CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para Ihe evitar prejuízo. Da dicção do dispositivo, observa-se que são dois os requisitos para que se perfectibilize a renúncia ao mandato pelo advogado: (i) ciência do mandante e (ii) fluência do prazo de 10 (dez) dias, contados da comprovação da ciência. Não há que se falar, assim, em obrigatoriedade de constituição de novos patronos, como quer a agravante. Não e não. A ausência de indicação de novos advogados tem conseqüência própria, qual seja, a contagem dos prazos processuais passa a independer de comunicação. (...) (Decisão monocrática exarada no Ag 1.019.362, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ31.10.2008). Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23551/11

0017 . Processo/Prot: 0737351-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262874. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 737351-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zulmira Martins Lunardelli. Advogado: José Carlos de Mello Dias, Edna de Falco, Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Recorrido: José Santos da Silva. Advogado: Geovanei Leal Bandeira. Interessado: G Lunardelli Sa Agrícola Comércio e Exportação, Sérgio Lunardelli. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.351-3/02 RECORRENTE: ZULMIRA MARTINS LUNARDELLI RECORRIDO: JOSÉ SANTOS DA SILVA INTERESSADOS: G LUNARDELLI S/A AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24761/11

0018 . Processo/Prot: 0739060-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246106. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739060-5 Apelação Civel. Recorrente: Eloir Copetti. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.060-5/02 RECORRENTE: ELOIR COPETTI RECORRIDO: BANCO FINASA BMC S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25052/11

0019 . Processo/Prot: 0750914-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332373. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750914-8 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Vagner da Costa Freitag. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.914-8/02 RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RECORRIDO: VAGNER DA COSTA FREITAG Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25012/11

0020 . Processo/Prot: 0751527-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126174. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751527-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Recorrido: Jorge Victor Lauxen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados America Latina. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Sandro Mattevi Dal Bosco. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.527-9/01 RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A RECORRIDO: JORGE VICTOR LAUXEN 1. Diante do contido na manifestação do Recorrido às fls. 769, indefiro o pedido de substituição processual, formulado pelo Recorrente às fls. 738. 2. Inclua-se no termo de registro do recurso especial, na qualidade de interessado, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA, anotando-se o substabelecimento de fls. 739. 3. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 58,40 (cinquenta e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13214/11

0021 . Processo/Prot: 0751710-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/278269. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 751710-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: José Carlos Lucas. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.710-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ CARLOS LUCAS Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 180/182. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24786/11

0022 . Processo/Prot: 0753774-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/256216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753774-6 Apelação Civel. Recorrente: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Claudio Rosetti de Campos, Sabrina Nonato, Talita Litza Molinet Matias. Recorrido: Thousand Line Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.774-6/01 RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA RECORRIDA: THOUSAND LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25180/11

0023 . Processo/Prot: 0755255-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755255-4 Apelação Civel. Recorrente: Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Advogado: Janayna Ferreira Luzzi, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Recorrido: Manuela Abdo Maia. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Cristiano Dionísio, Paulo César Hertt Grande. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.255-4/01 RECORRENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. RECORRIDA: MANUELA ABDO MAIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 143,13 (cento e quarenta e três reais e treze centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25234/11

0024 . Processo/Prot: 0772852-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289432. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772852-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juliana Botelho, Marcos Aurélio da Silva, Roseli Eloina Krutisch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.852-7/01 RECORRENTES: JULIANA BOTELHO E OUTROS RECORRIDA: I RIEDI & CIA. LTDA. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhem- se as petições protocoladas sob nºs 289556/201 e 291.987/2011 e autuem-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24677/11

0025 . Processo/Prot: 0775305-5/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/381815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775305-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Francisco Pereira Veloso. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Hildegard Dalla Benetta. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 775.305-5/01 RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA VELOSO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTROS INTERESSADO: HILDEGARD DALLA BENETTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 0777470-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 777470-5 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Recorrido: Hotéis Migliozi Ltda - Epp. Advogado: Jeferson Luiz Dambrós. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.470-5/01 RECORRENTE: TIM CELULAR S/A RECORRIDO: HOTÉIS MIGLIOZI LTDA. - EPP Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25046/11

0027 . Processo/Prot: 0797342-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387139. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797342-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Rogério Fagundes de Souza. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.342-2/02 RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A RECORRIDO: ROGÉRIO FAGUNDES DE SOUZA Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24962/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12013

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0728128-5/02
Alceu Conceição Machado Neto	001	0379552-2/03
Alexandre Barbosa da Silva	023	0795413-8/02
Alexandre de Almeida	029	0806652-4/02
	032	0818524-6/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	012	0748217-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0684850-2/05
	007	0728128-5/02
	011	0745301-8/03
	026	0803249-5/02
	030	0815041-0/02
Alziro da Motta Santos Filho	010	0741803-1/02
Ana Paula Scheller de Moura	013	0750216-7/01
Anderson Manique Barreto	009	0732022-7/01
André Luiz Bonat Cordeiro	001	0379552-2/03
Angelina Gil	031	0817807-6/01
Ariana Vieira de Lima	011	0745301-8/03
Armando de Meira Garcia	032	0818524-6/01
Arnaldo Conceição Junior	014	0750230-7/02
Audrey Silva Kyt	008	0731330-0/02
Augustinho da Silva	019	0772852-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0795876-5/02
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	022	0794069-6/01
Carisi Mara Arpini Miguel	012	0748217-3/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0750216-7/01
Carlos Araúz Filho	017	0766995-0/01
Carlos Augusto Antunes	007	0728128-5/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	020	0780990-7/02
Carolina Villena Gini	023	0795413-8/02
Cassemiro de Meira Garcia	032	0818524-6/01
Celso Silvestre Grycajuk	011	0745301-8/03
Charles Michel Lima Dias	008	0731330-0/02
Christiaan A. L. d. Oliveira	009	0732022-7/01
Claudio Adriano Bomfati	020	0780990-7/02
Clayton Ritnel Nogueira	025	0795876-5/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	020	0780990-7/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0379552-2/03
Débora Franco de Godoy	010	0741803-1/02
Dulce Esther Kairalla	014	0750230-7/02
Edgar Kindermann Speck	017	0766995-0/01
Edmara Silvia Romano	025	0795876-5/02
Edward Rocha de Carvalho	001	0379552-2/03
Ellen Karina Borges Santos	021	0781674-2/01
Elói Gonçalves de Souza Junior	027	0806042-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0806042-8/02
	031	0817807-6/01
Fabiane Cristina Seniski	007	0728128-5/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	024	0795495-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	029	0806652-4/02
Fabio Luiz da Cunha	002	0580526-3/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	026	0803249-5/02
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	012	0748217-3/02
Gilberto Veraldo Schiavini	009	0732022-7/01
Guilherme Henn	003	0592277-6/07
Guilherme Régio Pegoraro	021	0781674-2/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	025	0795876-5/02
Helder Eduardo Vicentini	010	0741803-1/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	006	0720178-3/03
	023	0795413-8/02
Hugo Martins Kosop	016	0762141-6/01
Ivan Lelis Bonilha	008	0731330-0/02
	014	0750230-7/02
	023	0795413-8/02
	024	0795495-0/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0379552-2/03
Jair Antônio Wiebelling	017	0766995-0/01
Jair Subtil de Oliveira	024	0795495-0/02
Jorge Luiz Kosop Neto	016	0762141-6/01
José Cordeiro dos Santos	032	0818524-6/01
José Hotz	020	0780990-7/02
José Roberto Martins	008	0731330-0/02
Juliana Martins de Campos Pioli	027	0806042-8/02
Júlio Cesar Dalmolin	017	0766995-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	024	0795495-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0592277-6/07
	006	0720178-3/03

Karem Oliveira	018	0771573-7/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	029	0806652-4/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	010	0741803-1/02
Lauro Fernando Zanetti	028	0806440-4/02
Leonardo Antonio Franco	020	0780990-7/02
Leonílcio de Jesus Moura	028	0806440-4/02
Letícia Ferreira da Silva	010	0741803-1/02
Lidio Dias	028	0806440-4/02
Louise Benfica da Câmara P. Diniz	015	0755357-3/02
Luana Steinkirch de Oliveira	014	0750230-7/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0684850-2/05
	030	0815041-0/02
Lucilene Smith	006	0720178-3/03
	023	0795413-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	009	0732022-7/01
Luiz Felipe Apollo	029	0806652-4/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	008	0731330-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	027	0806042-8/02
	031	0817807-6/01
Manoel Henrique Maingué	003	0592277-6/07
Marcela Leila R. d. S. Vales	031	0817807-6/01
Marcelo Hanke Bandolin	027	0806042-8/02
Marcelo Luiz Dreher	010	0741803-1/02
Marcelo Szadkoski	012	0748217-3/02
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	028	0806440-4/02
Márcia Ferreira dos Santos	016	0762141-6/01
Márcia Loreni Gund	017	0766995-0/01
Márcio Ribeiro Pires	005	0706187-0/02
Márcio Rogério Depolli	025	0795876-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	003	0592277-6/07
	004	0684850-2/05
Marcus Vinicius de Andrade	025	0795876-5/02
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0592277-6/07
Mariana Grazziotin Carniel	007	0728128-5/02
	026	0803249-5/02
	030	0815041-0/02
Michelle Schuster Neumann	013	0750216-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0750216-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	021	0781674-2/01
Murillo Elleres Santos Neto	020	0780990-7/02
Oksandro Osdival Gonçalves	006	0720178-3/03
	023	0795413-8/02
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	012	0748217-3/02
Paulo Roberto Jensen	002	0580526-3/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0592277-6/07
	018	0771573-7/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0772852-7/02
Raquel Santos Champe	015	0755357-3/02
Renata Cristina Costa	028	0806440-4/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	005	0706187-0/02
Rodrigo dos Passos Viviani	022	0794069-6/01
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0684850-2/05
	011	0745301-8/03
	026	0803249-5/02
	030	0815041-0/02
Saymon Frankllin Mazzaro	005	0706187-0/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	029	0806652-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0806440-4/02
Sidnei Gilson Dockhorn	018	0771573-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0817807-6/01
Thelma Hayashi Akamine	011	0745301-8/03
Ubirajara Ayres Gasparin	016	0762141-6/01
Valéria dos Santos Tondato	003	0592277-6/07
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0731330-0/02
Vivian Regina Zambrim	021	0781674-2/01
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	027	0806042-8/02
Wallace Soares Pugliese	014	0750230-7/02
	018	0771573-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0795495-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0001 . Processo/Prot: 0379552-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 379552-2 Apelação Civel. Recorrente: Aluir Romano Zanellato Filho. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Recorrido: Espólio de Aluir Romano Zanellato, Espólio de Iclea Beninca Alvetti Zanellato. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0002 . Processo/Prot: 0580526-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/390148, 2011/390149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 580526-3 Apelação Civel. Recorrente: José Evaristo da Silva, Cristiano Bachmann, Jair Bachmann, Ademir Bento Junior, Roberta Anselmo Jardim. Advogado: Fabio Luiz da Cunha. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0003 . Processo/Prot: 0592277-6/07 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/323232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 592277-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0004 . Processo/Prot: 0684850-2/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 684850-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0005 . Processo/Prot: 0706187-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/316854. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706187-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0720178-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216855. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 720178-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0007 . Processo/Prot: 0728128-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728128-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0008 . Processo/Prot: 0731330-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/329793, 2011/329797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 731330-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Arnaldo Ribeiro da Cruz, Divinair Ferreira de Oliveira, Eliete Rosa Novaes, Eneilso Rodrigues da Costa, Jacob José Paykala, Laertes Albini, Lucimara dos Santos, Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, Luiz Rodrigues Toledo, Vera Maria Kaletka. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0009 . Processo/Prot: 0732022-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/322709. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732022-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: José Alves Barcelos. Advogado: Anderson Manique Barreto, Gilberto Veraldo Schiavini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)
0010 . Processo/Prot: 0741803-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741803-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: A Angeloni e Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Marcelo Luiz Dreher. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Débora Franco de Godoy, Letícia Ferreira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0011 . Processo/Prot: 0745301-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389729. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745301-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Celso Silvestre Grycajuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0012 . Processo/Prot: 0748217-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366699. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748217-3 Apelação Civel. Recorrente: Maria Jose Marcelino Tomaz. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Recorrido: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Marcelo Szadkoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0013 . Processo/Prot: 0750216-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 750216-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Angelino Pedroso de Morais. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0014 . Processo/Prot: 0750230-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/319863, 2011/319868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750230-7 Apelação Civel. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0015 . Processo/Prot: 0755357-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/378068. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755357-3 Apelação Civel. Recorrente: Pool For International Education e Assessoria de Viagens Ltda, Word View Assesoria de Viagens. Advogado: Raquel Santos Champe. Recorrido: Anne Jacqueline Serrato. Advogado: Louise Benfica da Câmara Pinto Diniz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0016 . Processo/Prot: 0762141-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762141-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ng Thei Sing. Advogado: Márcia Ferreira dos Santos, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Clube Curitibano. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0017 . Processo/Prot: 0766995-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392989. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766995-0 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Henrique Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0018 . Processo/Prot: 0771573-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/331971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771573-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para parte recorrida manifesta-se acerca do pedido de assistencia judiciaria gratuita

0019 . Processo/Prot: 0772852-7/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/289356. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0772852-7/01 Recurso Especial Civel. Requerente: Juliana Botelho, Marcos Aurélio da Silva, Roseli Eloina Krutisch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Motivo: Para parte recorrida manifesta-se acerca do pedido de assistencia judiciaria gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0020 . Processo/Prot: 0780990-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 780990-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Claudio Adriano Bomfati, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Recorrido: Auto Posto Lua Nova Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0021 . Processo/Prot: 0781674-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362123. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 781674-2 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Juliano Anunciato da Silva. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0022 . Processo/Prot: 0794069-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794069-6 Apelação Civel. Recorrente: Claudeci da Silva. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Recorrido: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0023 . Processo/Prot: 0795413-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394874. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795413-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0024 . Processo/Prot: 0795495-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795495-0 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Ludvic Weckerlin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0025 . Processo/Prot: 0795876-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377899. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795876-5 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alberto Von Der Osten. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0026 . Processo/Prot: 0803249-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377509. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 803249-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0027 . Processo/Prot: 0806042-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806042-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Luiz Zatoni, Isolda de Barros Maciel, Antônio Carlos Carvalho Lameck, Catia Rosana Borges de Souza, Gabriela Zerek, Ana Maria Borges de Souza, Frederico Alfredo Pedroni, Carmelita Margarida de Lima Cristofolini, Marilene Correia de Macedo, Humberto Ferreira de Macedo, Zulmira Toskan. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0028 . Processo/Prot: 0806440-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375492. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806440-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Recorrido: Lucelia Ramos Rosa. Advogado: Lidio Dias, Leonílcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0029 . Processo/Prot: 0806652-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373758. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806652-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Yoschiuki Kwabara, Geralda Duarte de Aguiar, Joao Luiz dos Santos, Jose Joao de Lima, Maria Terezinha Monteiro, Olivio Vicentin, Ruben Defante Charles, Ruberval Amem, Rui Amancio Dias, Sebastião Alves Ferreira. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0030 . Processo/Prot: 0815041-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815041-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0031 . Processo/Prot: 0817807-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817807-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Paulo Adejair Barbeiro, Iraci Sanches Baiocato Barbeiro, Aparecida Sanches Baiocato, Lucio Cardoso Weiller, Mario Weiller, Mario Cardoso Weiller, Espolio de Miguel Vales Garcia, Hilaria Fernandes Valles, Miguel Valles Garcia Filho, Jose Fernandes Vales, Francisca Valles Arigoni, Maria Elena Vales Zampoli. Advogado: Angelina Gil, Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

0032 . Processo/Prot: 0818524-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376030. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818524-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Guilhermina Mateus Silva, Geraldo Borges Monteiro, Euzita Rocha da Silva Milaré, Benjamin Rossi, Sebastiana da Silveira Gurson, Capela São Francisco. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 05)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12029

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Baratto	006	0676586-2/04
Adriane Justen de Freitas	004	0665229-5/04
Ailton Domingues de Souza	021	0786619-1/02
Airton Passos de Souza	024	0798554-6/02
Alexandre Barbosa da Silva	003	0579402-1/04
Alexandre Nelson Ferraz	004	0665229-5/04
Alicinio Luiz	020	0785847-1/02
Alziro da Motta Santos Filho	004	0665229-5/04
Amílcare Scattolin	002	0569810-0/03
Ana Carolina Silveira Buzingnani	022	0789187-6/02
Ananias Cézar Teixeira	018	0769949-0/01
Anderson Borcath Barberi	016	0763082-6/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	010	0722951-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0569810-0/03
Arlindo Mendes de Souza	024	0798554-6/02
Aurélio Câncio Peluso	002	0569810-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0697410-3/02
Bruno Montenegro Sacani	011	0740363-8/04
Bruno Sacani Sobrinho	011	0740363-8/04
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	006	0676586-2/04
Carlos Alexandre Lima de Souza	012	0747731-4/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	020	0785847-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0714777-9/02
Carlos José Dal Piva	003	0579402-1/04
Carolina Rezende Pimenta	011	0740363-8/04
Christiana Tosin Mercer	006	0676586-2/04
Christiano de Lara Pamplona	017	0767052-4/03
Cicero Alessandro Guerios	016	0763082-6/03
Cláudia Cardoso	023	0798128-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0676023-0/03
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	016	0763082-6/03
Diogo de Araújo Lima	005	0676023-0/03
Eduardo Wagner Monteiro	014	0760175-4/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	009	0714777-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0694140-4/02
	008	0697410-3/02
	010	0722951-0/01
Fabiane Muller Bonetto	001	0119216-9/08
Fabiano Jorge Stainzack	009	0714777-9/02
Fabiano Neves Macieywski	018	0769949-0/01
Fábio César Teixeira	011	0740363-8/04
Fábio Lamônica Pereira	002	0569810-0/03
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	015	0762166-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	017	0767052-4/03
Fernando Massardo	015	0762166-3/01
Francisco Zardo	015	0762166-3/01
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	001	0119216-9/08
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0569810-0/03
Gilberto Fior	017	0767052-4/03
Glauco Iwersen	021	0786619-1/02
Guilherme Di Luca	013	0754241-6/03
Heroldes Bahr Neto	018	0769949-0/01
Ivan Xavier Vianna Filho	015	0762166-3/01
Ivo Kraeski	013	0754241-6/03
Jaime Oliveira Penteado	002	0569810-0/03
Jefferson Douglas Bertolotte	014	0760175-4/02
Jefferson Lima Aguiar	008	0697410-3/02
João Batista dos Anjos	024	0798554-6/02
Joaquim José Pereira Filho	023	0798128-6/01
José Ari Matos	005	0676023-0/03
José Cid Campelo Filho	015	0762166-3/01
José Cláudio Rorato Filho	013	0754241-6/03
José de César Ferreira	007	0694140-4/02
José Francisco Pereira	012	0747731-4/02
José Günther Menz	005	0676023-0/03
José Humberto da Silva V. Junior	017	0767052-4/03
José Manoel dos Santos	015	0762166-3/01
José Roberto Della T. Trautwein	001	0119216-9/08
José Rodrigo Sade	015	0762166-3/01
Josiane Becker	015	0762166-3/01
Josmar Gomes de Almeida	023	0798128-6/01
Juliana Braga Coelho	020	0785847-1/02
Julio Cesar Abreu das Neves	018	0769949-0/01
Julio Cesar Brotto	005	0676023-0/03
Lauro Fernando Zanetti	019	0775674-5/01
Lívia Cabral Guimarães	020	0785847-1/02
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	002	0569810-0/03
Lucia Bordignon	015	0762166-3/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	022	0789187-6/02
Luis Fernando Lopes de Oliveira	009	0714777-9/02
Luiz Daniel Felippe	016	0763082-6/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	0767052-4/03
Luiz Guilherme Covre de Marco	015	0762166-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	002	0569810-0/03
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	015	0762166-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0694140-4/02
	008	0697410-3/02
	010	0722951-0/01
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	016	0763082-6/03
Marcela Cristina Reis	023	0798128-6/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	015	0762166-3/01
Marcelo Nassif Maluf	001	0119216-9/08
Márcio Antônio Sasso	017	0767052-4/03
Márcio Rogério Depolli	008	0697410-3/02
Marco Antônio Gomes de Oliveira	023	0798128-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	015	0762166-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0665229-5/04
Maria Claudia Rorato	013	0754241-6/03
Maria Elizabeth Jacob	021	0786619-1/02
Mariana Pereira Valério	021	0786619-1/02
Mariana Piovezani Moreti	004	0665229-5/04
Mariana Videira Menezes Tescaro	004	0665229-5/04
Marlus Jorge Domingos	020	0785847-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0722951-0/01
Melina Solanho	014	0760175-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	021	0786619-1/02
Moacir Antonio Bordignon	015	0762166-3/01
Moacir de Melo	014	0760175-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0769949-0/01
Oldemar Mariano	004	0665229-5/04
Paulo Cezar Cenerino	008	0697410-3/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	022	0789187-6/02
Paulo Roberto Gomes	019	0775674-5/01
Pedro Henrique Tomazini Gomes	019	0775674-5/01
Ramon de Medeiros Nogueira	005	0676023-0/03
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0775674-5/01
Renata Rodrigues Salles	010	0722951-0/01
René Ariel Dotti	005	0676023-0/03
Roberto Antônio Busato	004	0665229-5/04
Roberval Kugler Mendes	001	0119216-9/08
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	009	0714777-9/02
Roger Oliveira Lopes	009	0714777-9/02

Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	001	0119216-9/08
Rubens Rodrigues Miranda Junior	024	0798554-6/02
Ruth Passos de Souza	024	0798554-6/02
Saulo Bonat de Mello	018	0769949-0/01
Sivonei Mauro Hass	006	0676586-2/04
Suelen Patrícia Büttenbender	002	0569810-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0722951-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0665229-5/04
Valéria da Silva Sigulo	019	0775674-5/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	005	0676023-0/03
Vinicius de Andrade Mendes	001	0119216-9/08
Virgilio Cesar de Melo	014	0760175-4/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0579402-1/04
Wilian Zendrini Buzingnani	022	0789187-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0119216-9/08 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297835. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 119216-9 Apelação Civel. Recorrente: Francisco Simião Neto, Univaldo Simião, José Zaramella Neto, Ciro Simioni, Paulo Sérgio Zaramella, Jair Zaramella, Madeiza - Madeireira Zaramella Ltda, Auto Peças São Paulo Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Recorrido (1): Débora Regina Simião, Daniele Cristina Simião, Thais Simião. Advogado: Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Marcelo Nassif Maluf, Fabiane Muller Bonetto, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Recorrido (2): Ladir neves simião. Advogado: José Roberto Della Tonia Trautwein. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0569810-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245983, 2011/371011. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 569810-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Paulo Sergio de Morais. Advogado: Fábio Lamônica Pereira, Aurélio Câncio Peluso. Recorrente (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttenbender, Amílcare Scattolin. Recorrido (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Recorrido (3): Paulo Sergio de Morais. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0579402-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/273424, 2011/315541, 2011/315549. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 579402-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrente (2): Comercial e Mercantil Iguaçu S/a. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido (1): Comercial e Mercantil Iguaçu S/a. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0665229-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293083, 2011/305107. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 665229-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrente (2): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): Banco Sofisa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Recorrido (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Recorrido (4): Multibelt Indústria e Comércio de Correias Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Adriane Justen de Freitas. Recorrido (5): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (6): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti. Recorrido (7): Sigla S/a Indústria de Artefatos de Borracha, Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (8): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0676023-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 676023-0 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Joice Mara Rumor. Advogado: José Ari Matos. Recorrido (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima, Ramon de Medeiros Nogueira. Interessado: Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: René Ariel Dotti, José Günther Menz, Julio Cesar Brotto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0676586-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/403327, 2011/404792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 676586-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Adriana de Paula Baratto, Christiana Tosin Mercer. Recorrente (2): Franzoi Eletrificações Ltda. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Recorrido (1): Franzoi Eletrificações Ltda. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Recorrido (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Adriana de Paula Baratto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0694140-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390950. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694140-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Duilio Bruniera, Marcelo Matama, Nelson Aparecido Correa, Jayme Adalberto Alves, Pedro Rodolfo Jacinto. Advogado: José de César Ferreira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0697410-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201344, 2011/385586. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697410-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrente (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Angelo Pirola, Elzira Xavier de Barros, Eugênio José Lazarin, Aurelino Alves da Silva, Graciema Masson, Nair Castanho Cano. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0714777-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/337422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714777-9 Apelação Civel. Recorrente: Luiz de Oliveira, Luiz Adolfo Ramos. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Fabiano Jorge Stainzack. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0722951-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/383006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 722951-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Recorrido (2): Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0740363-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/342599, 2011/342608. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740363-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrente (2): Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido (1): Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Carolina Rezende Pimenta. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Interessado: Hf Empreendimentos Imobiliários S/s Ltda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0747731-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/314693, 2011/369056. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747731-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Recorrente (2): Leyzer Locadora de Equipamentos Para Eventos Ltda, Nelson Leyzer. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0754241-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/388674, 2011/390109. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 754241-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Idalina Fregonezi (maior de 60 anos), Martha Mertig Dresling. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Recorrente (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido (2): Carlos Ruiz Dias, Carmelindo Borba (maior de 60 anos), Dario Luiz Freitag, Eduardo Magguets Brito (maior de 60 anos), Hector Roberto Saucedo (maior de 60 anos), Idalina Fregonezi (maior de 60 anos), Leoni Reich, Manoel Alves Pereira Martins (maior de 60 anos), Martha Mertig Dresling, Nery Ferraz de Mello (maior de 60 anos), Patici Luiz de Souza (maior de 60 anos), Rafael Duje, Rubia dos Santos Dias, Terezinha Boiarski. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Interessado: Carlos Ruiz Dias, Carmelindo Borba (maior de 60 anos), Dario Luiz Freitag, Eduardo Magguets Brito (maior de 60 anos), Hector Roberto Saucedo (maior de 60 anos), Leoni Reich, Manoel Alves Pereira Martins (maior de 60 anos), Nery Ferraz de Mello (maior de 60 anos), Patici Luiz de Souza (maior de 60 anos), Rafael Duje, Rubia dos Santos Dias, Terezinha Boiarski. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0760175-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387413. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 760175-4 Apelação Civel. Recorrente: Rafael Baldissera. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Recorrido (1): Helmuth José Zielke. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido (2): Leco Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0762166-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/377324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762166-3 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Abrão Celli (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Stênio Salles Jacob. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Recorrido (3): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido (4): Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Francisco Zardo. Recorrido (5): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: José Manoel dos Santos. Recorrido (6): Rubens Ghilarfi. Advogado: Lucia Bordignon, Moacir Antonio Bordignon. Recorrido (7): Eduardo Reguião de Mello e Silva. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0763082-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387409. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763082-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Campina Participações Sa. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Recorrido (1): Berneck Sa Painéis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Cicero Alessandro Guerios. Recorrido (2): Deucher e Deucher Ltda. Advogado: Anderson Borcath Barberi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0767052-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/353994, 2011/361786. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767052-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Marmelero. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido (1): Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Junior, Gilberto Fior, Márcio Antônio Sasso. Recorrido (2): Município de Marmelero. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0769949-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182046, 2011/356599. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769949-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Reinaldo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Reinaldo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0775674-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387455. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775674-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Recorrido (2): Marcia Chohfi Maluf. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes, Paulo Roberto Gomes. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0785847-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333943, 2011/381532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785847-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Indústria Todeschini Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães, Marlus Jorge Domingos. Recorrente (2): Converplast Embalagens Ltda. Advogado: Juliana Braga Coelho, Alicinio Luiz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0786619-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373783. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786619-1 Apelação Civel. Recorrente: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido (1): Transportadora e Comercial Yoshida Ltda, Irton Menino dos Santos. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Recorrido (2): Aurora Marinez Mondek (maior de 60 anos), Adão Mondek Filho, Luzia Mondek Nogueira, Maria Mondek Cardoso, Aparecido Antonio Mondek. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0789187-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375297, 2011/376581. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789187-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Joel Januário de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Recorrente (2): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido (1): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Recorrido (2): Joel Januário de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0798128-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349317. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798128-6 Apelação Civel. Recorrente: Club Administradora de Cartoes de Crédito SA. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Recorrido (1): Gisele Pereira de Oliveira. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Recorrido (2): Credi - 21 Participações Ltda. Advogado: Marcela Cristina Reis, Marco Antônio Gomes de Oliveira, Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0798554-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798554-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reflorasa Técnica Em Reflorestamento. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Recorrido (1): Incomapa Indústria & Comércio de Madeiras São Paulo Ltda, Madeireira Fedrizzi Ltda, Irmãos Cancelier Ltda, Indústria de Madeiras Cacumbangue Ltda, Erva Mate Jangada Ltda, Alvino A Ferreira & Cia Ltda, Madeireira Filema Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Fedrigo e Dalpont Ltda, Irmãos Georgeto & Cia Ltda, Armando Alfredo Steinke, Save Mundi & Guarezi Ltda, Artemar Indústria e Comércio de Artigos de Madeira e Engradados Ltda, Carlito Moritz, Gumercindo de Oliveira & Cia Ltda, Albílio José Calça, Madeireira Santo Antonio Ltda, Madeireira Santana Ltda, Waldemiro Werneck & Cia Ltda, Serraria Suruqua Ltda, Ruy Jacob Hilbig, Irmãos Martinello Ltda, Maçaneira & Paio Ltda, Madeireira Barra Grande Ltda, Hélio Barco, Indústria & Comércio de Madeiras Cereais Agro Pinho Ltda, José Jorge Celestino, Arlindo Lourenço da Cruz, Cesar de Angelo Vellini, Irmãos Milan Ltda, Vitor Khita Sobrinho, Serraria Madival Ltda, Antonio Arambul Maldonado, Artur Bolson, Presendo & Cia Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Neves de São Paulo Ltda, Indústria de Madeiras Bonaldo Ltda, Erica Back Beckhauser, Antonio Cavalari Neto, Fábrica de Móveis e Esquadrias Paraíso Ltda, Alcides Vodonós, Martinello e Cia Ltda, A Wilson Bellincanta & Cia Ltda, Domingos Dela Justina, Boleslau Zamecki, Indústria e Comércio de Madeiras Cristiani Ltda, Miguel Mansano, Madesol Madeireira Só Longo Ltda, Madecil Madeireira Cigaupar Ltda, Madeireira Valverde Ltda, Lino Rockembach, Linio Slompo & Cia Ltda, Antonio Domingos Della Rosa, C Schmidt & Cia Ltda, Tacos Bandeirantes Ltda, Fernando de Jesus Inês, Serraria Minuano Ltda, Serraria Iporã Ltda, Oswaldo Serpeloni, Cafeeira Quintiliano Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Dourados Ltda, Giusepe Consalter, Fundição de Ferro Ltda, Valdemar Arno Parlov & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Verê Ltda, J A Caliani & Cia Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Recorrido (2): Avila & Gomes Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	020	0776281-4/02
Alberto Rodrigues Alves	001	0400052-2/02
Alexandre Araldi González	008	0657375-7/02
Alexandro Freitas da Silva	012	0710627-8/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	001	0400052-2/02
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0400052-2/02
Ana Paula Scheller de Moura	020	0776281-4/02
Andréa Giosa Manfrim	018	0755853-0/03
Arlete Terezinha de A. Kumakura	008	0657375-7/02
Arlindo Menezes Molina	011	0687299-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0408662-0/03
Bruna Mischiatti Pagotto	017	0737080-9/02
Carine de Medeiros Martins	010	0686409-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0770364-4/01
Denio Leite Novaes Junior	003	0548089-5/01
	007	0628976-9/01
Douglas Vinicius dos Santos	016	0735786-8/01
Elói Contini	007	0628976-9/01
Evandro Cesar Mello de Oliveira	001	0400052-2/02
Fausto Luis Morais da Silva	011	0687299-1/02
Flávio Rodrigues dos Santos	010	0686409-3/01
Flávio Santanna Valgas	010	0686409-3/01
Franciely Rita Viel	002	0408662-0/03
Geni Werka	009	0660759-8/02
Geovani Ghidolin	007	0628976-9/01
Giorgia Paula Mesquita	020	0776281-4/02
Grasiela Macias Nogueira	013	0721938-3/02
Helder Masquete Calixti	001	0400052-2/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0687299-1/02
Ignaldo Machado Victor Junior	014	0731377-3/02
Irineu Mendonça Filho	014	0731377-3/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0770364-4/01
Jair Aparecido Zanin	003	0548089-5/01

Jean Colbert Dias	005	0587829-7/02
João Luiz Fernandes Junior	004	0587743-2/02
	005	0587829-7/02
	006	0587965-8/01
José Ivan Guimarães Pereira	011	0687299-1/02
Karine Pereira	001	0400052-2/02
Letícia Lacerda de O. Schaich	012	0710627-8/01
Luiz Carlos Manzato	018	0755853-0/03
Luiz Cesar Zago	010	0686409-3/01
Luiz de Oliveira Neto	016	0735786-8/01
Luiz Roberto Werner Rocha	009	0660759-8/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	019	0770364-4/01
Marcello Cesar Pereira Filho	013	0721938-3/02
Márcio Antônio Sasso	011	0687299-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0770364-4/01
Márcio Rogério Depolli	002	0408662-0/03
Marco Antônio Bósio	018	0755853-0/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	007	0628976-9/01
Maria Ilma Caruso	008	0657375-7/02
Mário Eduardo Cunha Santana	016	0735786-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0732480-9/03
Max Humberto Recuero	002	0408662-0/03
Michelle Schuster Neumann	020	0776281-4/02
Milton Coutinho de Macedo Galvão	013	0721938-3/02
Moisés Zanardi	011	0687299-1/02
Nourmírio Bittencourt T. Filho	009	0660759-8/02
Odacyr Carlos Prigol	015	0732480-9/03
Oksana Paludzyszyn Meister	015	0732480-9/03
Orley Wilson Pacheco	004	0587743-2/02
	005	0587829-7/02
	006	0587965-8/01
Patrícia da Silva Cordeiro	008	0657375-7/02
Patricia Pontaroli Jansen	010	0686409-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0687299-1/02
Raquel Angela Tomei	007	0628976-9/01
Reginaldo Mazzetto Moron	014	0731377-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	0776281-4/02
Renato de Oliveira	013	0721938-3/02
Ricardo Melchiori Pereira	017	0737080-9/02
Sandra Regina Rodrigues	001	0400052-2/02
Sergio de Aragon Ferreira	009	0660759-8/02
Sérgio Eduardo Canella	017	0737080-9/02
Simone Xander Pereira Pinto	018	0755853-0/03
Tatiana de Azevedo Lahóz	009	0660759-8/02
Wellington Farinhuka da Silva	020	0776281-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0400052-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/219078, 2008/219083. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 400052-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: Maria Fanhani (maior de 60 anos), Bento do Carmo Bisca, Antônio Leonel Sala, Horácio Esteves (maior de 60 anos), Francisco Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Helder Masquete Calixti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0408662-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/213192. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4086620-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Franciely Rita Viel, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Nelci da Silva, Antonio Milton Batista da Silva. Advogado: Max Humberto Recuero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15263/09

0003 . Processo/Prot: 0548089-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/3594. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 548089-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Mercantil Finasa de São Paulo. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Zancobra - Assessoria de Cobranças e Serviços Ltda.. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Mercantil Finasa de São Paulo. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0587743-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/193929, 2011/193932. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587743-2 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Donato Costa. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Município de Guaratuba e nego seguimento ao recurso extraordinário de Município de Guaratuba. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0587829-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/193941, 2011/193945. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587829-7 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Cesar da Silva Mateus. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Município de Guaratuba e nego seguimento ao recurso extraordinário de Município de Guaratuba. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19466/11

0006 . Processo/Prot: 0587965-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/204412, 2011/204416. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587965-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Aurora Pedro Santiago Martins. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Município de Guaratuba e nego seguimento ao recurso extraordinário de Município de Guaratuba. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21532/11

0007 . Processo/Prot: 0628976-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/248249. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 628976-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Transportadora Abati Ltda. Advogado: Geovani Ghidolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0657375-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 657375-7 Apelação Civel. Recorrente: Futurama Imoveis Ltda. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Recorrido (1): Sidnei Ciro da Luz Werner, Maria Lindomar Rebelo. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido (2): Rodrigo Anderson de Matos, Rosa Maria Parreiras Antonino, Cezar Antonino. Advogado: Alexandre Araldi González, Patrícia da Silva Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUTURAMA IMOVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0660759-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 660759-8 Apelação Civel. Recorrente: Camile Reinhardt. Advogado: Geni Werka, Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Nourmírio Bittencourt Tesseroli Filho, Luiz Roberto Werner Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Camile Reinhardt. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0686409-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/328002. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686409-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Recorrido: Alberto Zago (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos, Luiz Cesar Zago. Interessado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0687299-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190163. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 687299-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Sérgio Kiyohiro Nagabe, Kiyoshi Nagabe, Fujiko Nagabe. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0710627-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/322117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 710627-8 Apelação Civel. Recorrente: João Maria Mariano (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Freitas da Silva. Recorrido: Eucláudio Pereira de Melo. Advogado: Letícia Lacerda de Oliveira Schaich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de João Maria Mariano. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0721938-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/285350. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721938-3 Apelação Civel. Recorrente: Elizeu Raveli (maior de 60 anos). Advogado: Renato de Oliveira, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Recorrido: Luciomar Rogério Kozan. Advogado: Grasiela Macias Nogueira, Marcello Cesar Pereira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Elizeu Raveli. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0731377-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249043. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731377-3 Apelação Civel. Recorrente: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Irineu Mendonça Filho, Ignaldo Machado Victor Junior. Recorrido: Marcos Roberto da Silva, Edivaldo Romualdo do Nascimento, Eva Maria Desani da Silva, Roselaine Conceição Lima, Wilson Alves dos Santos, Antônio Vieira de Lima, Antônio Geraldo da Silva, Joana Pereira da Silva Estuber, Dulce Santini Gomes, José Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Elisangela Vicente Guarnieri, João Batista Viana de Oliveira, Décio Gasparine (maior de 60 anos), José Francisco de Jesus, Ana Paula Claro da Silva. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0732480-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/157315, 2011/158166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 732480-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Recorrente (2): Cristiane Andrade Ltda, Rosmaldo de Souza Lucio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido (1): Cristiane Andrade Ltda, Rosmaldo de Souza Lucio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido (2): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Oksana Paludzyszyn Meister, Odacyr Carlos Prigol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Imóveis Bassoli Ltda. e nego seguimento ao recurso especial de Cristiane Andrade e Rosmaldo de Souza Lucio. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0735786-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127248. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735786-8 Apelação Civel. Recorrente: Caniatti & Marchezan Ltda, Nereu Achilles Caniatti. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Regional Maringá -sicoob M. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Caniatti e Marchezan Ltda e Nereu Achilles Caniatti. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0737080-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/157181. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 737080-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Ana Paula dos Santos. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Ricardo Melchiori Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23969/11
0018 . Processo/Prot: 0755853-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/241442. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755853-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Dalzira Guerra de Oliveira, Joana Laguna Lopes, João Pereira Araujo de Melo, Luiz Carlos Raimundo da Silva, Maurinho Garbo, Natalicio Ferreira de Lima, Nivaldo Donizete da Silva, Nobuo Kanegae (maior de 60 anos), Vera Lucia Rodrigues da Silva, Izidio Alves Martins. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.108/11
0019 . Processo/Prot: 0770364-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/236356, 2011/236357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770364-4 Apelação Civel. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA., e nego seguimento ao recurso especial do SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0776281-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 776281-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Jose Carlos Monteiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13167

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albino José de Boni	012	0738528-8/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	009	0731565-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	007	0718423-2/01
	016	0783026-4/02
	018	0783688-4/02
Angélica Viviane Ribeiro	015	0757783-1/01
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	012	0738528-8/01
Antônio Geraldo Scupinari	010	0733967-5/04
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0387668-0/01
Bruno Assoni	009	0731565-3/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	005	0677492-9/01
Carlos Eduardo Scardua	013	0744527-8/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0737272-7/02
César Augusto Terra	014	0745342-9/01
Danielle Cristhina Deda	010	0733967-5/04
Denise Martins Agostini	019	0789536-9/01
Eduardo José Pereira Neves	004	0627258-2/02
Edvaldo Capassi	008	0724196-7/02
Eli Pereira Diniz	006	0680299-3/01
Felipe José Ferreira Pacheco	010	0733967-5/04
Fernanda Vanini Ibrahim	017	0783467-5/02
Fernando Andreoni Vasconcelos	012	0738528-8/01
Frederico Valdomiro Slomp	001	0387668-0/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0412593-9/02
Gilberto Adriane da Silva	017	0783467-5/02
Gilberto Bomfim	003	0455908-4/02
Gilberto Stinglin Loth	014	0745342-9/01
Gonçalo Marins Farfud	012	0738528-8/01
Guilherme Freire de Melo Barros	011	0737272-7/02
Gustavo Darif Bortolini	008	0724196-7/02
Isabella Santiago de Jesus	005	0677492-9/01
Ivan Lelis Bonilha	019	0789536-9/01
Ivete Garcia de Andrade	003	0455908-4/02
Jaime Oliveira Penteado	017	0783467-5/02
Jorge Luiz Martins	014	0745342-9/01
Juliana de Souza Pellissari	014	0745342-9/01
Juliane Feitosa Sanches	017	0783467-5/02
Lauro Fernando Zanetti	015	0757783-1/01
Lincoln Taylor Ferreira	014	0745342-9/01
Lourival Aparecido Cruz	006	0680299-3/01
Lucia Helena Fernandes Stall	012	0738528-8/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	015	0757783-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	017	0783467-5/02
Manoel Sorrilha	013	0744527-8/02
Marcelo Nassif Maluf	008	0724196-7/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	009	0731565-3/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0412593-9/02

	003	0455908-4/02
Maria das Graças S. d. Andrade	011	0737272-7/02
Mariantonieta Ferraz Portela	001	0387668-0/01
Moriane Portella Garcia	017	0783467-5/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0737272-7/02
Paulo Roberto Anghinoni	017	0783467-5/02
Paulo Roberto Fadel	010	0733967-5/04
Rafael Augusto Buch Jacob	011	0737272-7/02
Rafaela Stall Leite	012	0738528-8/01
Ricardo Eli Diniz	006	0680299-3/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	009	0731565-3/02
Sandro Luiz Werlang	007	0718423-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0718423-2/01
	016	0783026-4/02
	018	0783688-4/02
Victor Geraldo Jorge	005	0677492-9/01
Vilma Rosa Vera Barreto	003	0455908-4/02
Vilson Stall	012	0738528-8/01
Vinícius Klein	019	0789536-9/01
Walmor Adão Schimitt Neto	012	0738528-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0387668-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/251691. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 387668-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Osmar Teodoro. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0412593-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/261786. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 412593-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Eloi José Karling. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0455908-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/125840. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 455908-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: M. A. S.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0627258-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/222910. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 627258-2 Apelação Civel. Recorrente: Hélio Martins da Silva, Omar Luiz da Cunha, Laiz Terezinha da Cunha. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18206/11
0005 . Processo/Prot: 0677492-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/129846. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677492-9 Apelação Civel. Recorrente: Cooperfrete - Cooperativa Paranaense do Freteiro Rodoviário Ltda - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERFRETE - COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0680299-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263150. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680299-3 Apelação Civel. Recorrente: M. A. P. M., G. H. P.. Advogado: Lourival Aparecido Cruz. Recorrido: F. J. J., J. B. J.. Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0718423-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 718423-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Luiz Werlang. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17803/11
0008 . Processo/Prot: 0724196-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/60831. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724196-7 Apelação Civel. Recorrente: José Simas. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini. Recorrido: Oswaldo Ferreira Chagas, Laércio Falino da Silva. Advogado: Edvaldo Capassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.468/11
0009 . Processo/Prot: 0731565-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/185997. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731565-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0733967-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/251567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733967-5 Apelação Civel. Recorrente: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Felipe José Ferreira Pacheco. Recorrido (1): Gerson Algacir Leite. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Recorrido (2): Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda. Recorrido (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0737272-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150402. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 737272-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Movitech Industrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da MOVITECH INDUSTRIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15548/11
0012 . Processo/Prot: 0738528-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 738528-8 Apelação Civel. Recorrente: Francisco Paulo José Minoli (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Recorrido (1): Albino José de Boni, Antônio Cláudio Kozikoski Junior, Fernando Andreoni Vasconcellos, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schmitt Neto. Advogado: Albino José de Boni, Fernando Andreoni Vasconcelos, Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schimitt Neto. Recorrido (2): Edgar Bernardi (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Albino José de Boni, Walmor Adão Schimitt Neto, Gonçalo Marins Farfud. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.320/11
0013 . Processo/Prot: 0744527-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744527-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Manoel Sorrilha. Recorrido: Rodolfo Candido Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0745342-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/133749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745342-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Recorrido: Maria Inez Moreira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Juliana de Souza Pellissari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 17142/11
0015 . Processo/Prot: 0757783-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212579. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 757783-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: M Spaini C M Empilhadeiras. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0783026-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/253110. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783026-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing S/a

Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Ântonio Siderlei de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0017 . Processo/Prot: 0783467-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/254728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 783467-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Edson José Nadolny. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0783688-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/280474. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783688-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Auto Posto Trovão Azul Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24123/11
0019 . Processo/Prot: 0789536-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789536-9 Apelação Civel. Recorrente: Irma de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25146/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13210

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Bahr Gomes	001	0164743-6/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	006	0687191-0/04
Anita Madalena Rigodanzo Egger	002	0388582-9/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	004	0491401-6/02
Daniela Machado	001	0164743-6/03
Douglas Bittencourt L. d. Silva	005	0630956-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0630956-8/01
Estevam Capriotti Filho	003	0438371-3/02
Fábio da Silva Muiños	003	0438371-3/02
Fábio de Almeida Braga	001	0164743-6/03
Flávia Reis Pagnozzi	001	0164743-6/03
Francisco Antônio Fragata Junior	005	0630956-8/01
Gerard Kaghtazian Junior	005	0630956-8/01
José do Carmo Badaró	002	0388582-9/02
Julio Cesar Brotto	001	0164743-6/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	0491401-6/02
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0164743-6/03
Marco Aurélio Barato	006	0687191-0/04
Murilo Varasquim	001	0164743-6/03
Omires Pedroso do Nascimento	006	0687191-0/04
Priscila Camargo Pereira da Cunha	004	0491401-6/02
Rafael Soares Leite	007	0758707-5/02
Rogéria Dotti Dória	001	0164743-6/03
Wagner de Oliveira Barros	007	0758707-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0164743-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/219426. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 164743-6 Ação Rescisória. Recorrente: Paulo Jayme Galli. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Recorrido: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto, Fábio de Almeida Braga, Daniela Machado, Murilo Varasquim. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 164.743-6/03 RECORRENTE: PAULO JAYME GALLI RECORRIDO: CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1171/10
0002 . Processo/Prot: 0388582-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/109254. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 388582-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda - Em Liquidação Judicial. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Mauro Mocha, Anete Mariza Dresch Rigodanzo, Sidney Roberto Marins. Advogado: Anita Madalena Rigodanzo Egger. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 388.582-9/02 RECORRENTE: RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL RECORRIDOS: ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO E OUTROS 1. Certifique-se o trânsito em julgado dos Acórdãos de fls. 347/355 e 368/370. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12091/07
0003 . Processo/Prot: 0438371-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/366659, 2008/366663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 438371-3 Apelação Civel. Recorrente: João Maria Silva. Advogado: Fábio da Silva Muiños. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 438.371-3/02 RECORRENTE: JOÃO MARIA SILVA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Certifique-se o trânsito em julgado dos Acórdãos de fls. 242/247 e 260/262. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7857/09
0004 . Processo/Prot: 0491401-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/160004. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 491401-6 Apelação Civel. Recorrente: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Maria Aparecida da Silveira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 491.401-6/02 RECORRENTE: VIVO S/A RECORRIDA: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Reserva, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12593/10
0005 . Processo/Prot: 0630956-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293673. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 630956-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citicard S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Recorrido (2): Edilso Pereira da Silva Abreu. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 630.956-8/01 RECORRENTE: BANCO CITICARD S/A RECORRIDO: EDILSO PEREIRA DA SILVA ABREU Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24964/11
0006 . Processo/Prot: 0687191-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5840. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687191-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Movepel - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.191-0/04 RECORRENTE: MOVEPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 463, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13319/11
0007 . Processo/Prot: 0758707-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/265196. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758707-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares

Leite. Recorrido: Carla Bonomo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 758.707-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: CARLA BONOMO 1. Diante do pedido formulado às fls. 237, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24965/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	002	0662092-6/03
Adriano Suter Moreira	008	0719641-4/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0659758-4/03
	012	0770257-4/03
	013	0773458-3/03
	014	0774830-9/03
	015	0775104-8/02
	019	0784833-3/01
	020	0785301-0/02
André Vivan de Souza	005	0695168-6/01
Antonio Carlos Gomes	008	0719641-4/01
Aureo Vinhoti	010	0732134-2/02
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	004	0693293-6/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	007	0718378-2/02
Carlos Fernando Uzelotto	008	0719641-4/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	010	0732134-2/02
Carlos Roberto Claro	003	0677449-8/02
Cláudia Leila Escudeiro	008	0719641-4/01
Cleverson Von Linsingen	006	0708712-1/02
Cristiane Uliana	001	0659758-4/03
Débora Carla de Mello Oliveira	011	0733645-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	012	0770257-4/03
	013	0773458-3/03
	019	0784833-3/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0727857-7/01
Ellen Karina Borges Santos	017	0776693-4/01
Estevão Lourenço Corrêa	002	0662092-6/03
Fabiano Neves Macieywski	012	0770257-4/03
	013	0773458-3/03
	014	0774830-9/03
	015	0775104-8/02
	019	0784833-3/01
	020	0785301-0/02
Fábio Artigas Grillo	005	0695168-6/01
	007	0718378-2/02
Fabíola Cueto Clementi	009	0727857-7/01
Fabrício Verdolin de Carvalho	006	0708712-1/02
Filipe Alves da Mota	010	0732134-2/02
Giovani de Oliveira Serafini	016	0776126-8/01
Gustavo Ribeiro Uzelotto	008	0719641-4/01
Heroldes Bahr Neto	013	0773458-3/03
	014	0774830-9/03
	015	0775104-8/02
	020	0785301-0/02
Iran Negrão Ferreira	008	0719641-4/01
Ivan Lelis Bonilha	018	0781557-6/02
Jair Moscardini	006	0708712-1/02
João Leonel Antocheski	003	0677449-8/02
José Henrique de O. Bortolassi	017	0776693-4/01
José Nogueira Filho	005	0695168-6/01
Kleber Augusto Vieira	019	0784833-3/01
Leoberto Luís Bazzaneze	011	0733645-4/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0662092-6/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0784833-3/01
Marcel Souza de Oliveira	006	0708712-1/02
Marcelo Mazur	006	0708712-1/02
Márcia Adriana Mansano	003	0677449-8/02
Márcio Antônio Sasso	002	0662092-6/03
Marilene Darci Dalmolin Vensão	018	0781557-6/02
Melina Breckenfeld Reck	004	0693293-6/03
Milton Luiz Cleve Küster	017	0776693-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0773458-3/03
	019	0784833-3/01
Nelson Knob	011	0733645-4/02
Odair Martins	005	0695168-6/01
Osnildo Pacheco Júnior	007	0718378-2/02
Rafaela do Rêgo M. Gonçalves	009	0727857-7/01
Rafaela Polydoro Küster	017	0776693-4/01
Rudisney Gimenes Filho	004	0693293-6/03
Saulo Bonat de Mello	012	0770257-4/03
	014	0774830-9/03
	015	0775104-8/02
	019	0784833-3/01
	020	0785301-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0773458-3/03
	019	0784833-3/01
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	008	0719641-4/01
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	017	0776693-4/01
Tarcisio Araújo Kroetz	007	0718378-2/02
Valério Schmidt	016	0776126-8/01
Werner Grau Neto	005	0695168-6/01
William Ribeiro Silveira	007	0718378-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0659758-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659758-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23397/11
0002 . Processo/Prot: 0662092-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 662092-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Expan - Montagem e Manutenção Industrial Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Expan Montagem e Manutenção Industrial Ltda. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.679/11
0003 . Processo/Prot: 0677449-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/145131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 677449-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Daniela Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano, Carlos Roberto Claro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0693293-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/261976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 693293-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck, Rudisney Gimenes Filho. Recorrido: Alexandre Martini Rau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0695168-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/291254. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695168-6 Apelação Civel. Recorrente: Duke Energy International Geração Paranapanema Sa. Advogado: André Vivan de Souza, Werner Grau Neto, Fábio Artigas Grillo, José Nogueira Filho. Recorrido: Raimundo Donato dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0708712-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 708712-1 Apelação Civel. Recorrente: Adriano Jacinto Choma dos Santos, Eliandro Soares Bolgenhagene, Bruno Rafael Ribeiro Pinto. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Cleverson Von Linsingen. Recorrido (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Recorrido (2): Reksidler & Cia Ltda. Advogado: Jair Moscardini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Adriano Jacinto Choma dos Santos e outros. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.436/11

0007 . Processo/Prot: 0718378-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/178767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718378-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dexter Latina Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Epp. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Makro Atacadista Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Dexter Latina Indústria e Comércio de Produtos. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0719641-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180952. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719641-4 Apelação Civel. Recorrente: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Cláudia Leila Escudeiro, Gustavo Ribeiro Uzelotto. Recorrido: Benassi Madeiras Ltda. Advogado: Antonio Carlos Gomes, Iran Negrão Ferreira, Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Adriano Suter Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Ingá Veículos Ltda. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0727857-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/193585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727857-7 Apelação Civel. Recorrente: Jamil Corrêa Lopes. Advogado: Rafaela do Rêgo Monteiro Gonçalves. Recorrido: Itaucard S/a. Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAMIL CORRÊA LOPES Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0732134-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 732134-2 Apelação Civel. Recorrente: Sandra Maria Stanczyk Beatriz. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Recorrido: Unimed Seguradora Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sandra Maria Stanczyk Beatriz. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0733645-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/178900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733645-4 Apelação Civel. Recorrente: Nelson Knob. Advogado: Nelson Knob. Recorrido: João Evaristo Sampaio. Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze, Débora Carla de Mello Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON KNOB. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0770257-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246781. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770257-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosi de Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0773458-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273916. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773458-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Pedro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0774830-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/243944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774830-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0775104-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267036. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775104-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jurema de Andrade Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24289/11

0016 . Processo/Prot: 0776126-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214520. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776126-8 Apelação Civel. Recorrente: João Maria Fabienski Terbek. Advogado: Valério Schmidt. Recorrido: José Franco de Marafigo, Luciane Ripka Marafigo. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO MARIA FABIENSKI TERBEK. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0776693-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/251131. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 776693-4 Apelação Civel. Recorrente: Edevaldo Caetano dos Santos. Advogado: Sueli Kazue Muramatsu Pereira, José Henrique de Oliveira Bortolassi. Recorrido: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Edevaldo Caetano dos Santos. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.107/11

0018 . Processo/Prot: 0781557-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/257324, 2011/257328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781557-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cabs Internacional Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CABS INTERNACIONAL LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de CABS INTERNACIONAL LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0784833-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327257. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784833-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Jose Ribeiro Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22625/11

0020 . Processo/Prot: 0785301-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327225. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785301-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Odival dos Santos Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22816/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13256

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	007	0672448-1/03
Adriano Henrique Pinheiro	003	0590374-2/03
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0659796-4/03
Ananias Cézar Teixeira	014	0726690-8/02
	015	0730121-7/02
	016	0732698-1/02

Anderson Hataqueiama	001	0263449-1/02
Anderson Luis Pereira Gonzalez	002	0507862-8/01
André Ricardo Forcelli	001	0263449-1/02
Ane Gonçalves de Resende	018	0735358-4/01
Ângelo Alberto Menegati Boschi	011	0686455-5/02
Antonio Bueno	009	0677715-7/01
Antonio Justino Forcelli	001	0263449-1/02
Aparecido Alves de Araujo	017	0734873-2/02
Arlindo Menezes Molina	020	0750139-5/02
Audrey Silva Kyt	003	0590374-2/03
Aurimar José Turra	020	0750139-5/02
Bernadete Gomes de Souza	012	0696302-2/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0659796-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0723524-7/02
	019	0747500-9/01
Bruno Di Marino	005	0659796-4/03
César Augusto de França	017	0734873-2/02
Cintya Buch Melfi	002	0507862-8/01
Cleuza Aparecida Valerio	001	0263449-1/02
Cynthia Elena de Campos Barbatto	012	0696302-2/02
Daniel Fernando Pastre	010	0685056-8/02
Daniel Hachem	004	0613679-2/02
Duarte Xavier de Morais	017	0734873-2/02
Edmilson Petroski dos Santos	015	0730121-7/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	020	0750139-5/02
Fabiano Neves Macieywski	014	0726690-8/02
	015	0730121-7/02
	016	0732698-1/02
Heroldes Bahr Neto	014	0726690-8/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0613679-2/02
	019	0747500-9/01
Janayna Ferreira Luzzi	018	0735358-4/01
Joaquim Miró	005	0659796-4/03
José Altevir Mereth B. d. Cunha	001	0263449-1/02
José Edilson Miranda	012	0696302-2/02
Juliana Varela de A. Dalprá	007	0672448-1/03
Júlio Cesar Dalmolin	004	0613679-2/02
	019	0747500-9/01
Juscelino Clayton Castardo	010	0685056-8/02
Kleberton Aparecido Leme Cracco	002	0507862-8/01
Leonel Trevisan Júnior	010	0685056-8/02
Luciano Eurico de S. C. Veras	009	0677715-7/01
Luis Eduardo Mikowski	008	0675237-0/01
Luiz Celso Dalprá	007	0672448-1/03
Luiz Fernando Pozza	011	0686455-5/02
Mara do Rocio Simioni	006	0668886-2/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	018	0735358-4/01
Marcelo Marquardt	006	0668886-2/02
Marcelo Menezes F. C. Castagin	003	0590374-2/03
Marcia Cristine Schokal Bustillos	018	0735358-4/01
Márcia dos Santos Ferreira	001	0263449-1/02
Márcia Loreni Gund	004	0613679-2/02
	019	0747500-9/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	020	0750139-5/02
Márcio Antônio Sasso	020	0750139-5/02
Márcio Rogério Depolli	013	0723524-7/02
	019	0747500-9/01
Marina Angélica Assis Z. Furlan	001	0263449-1/02
Marisa da Silva Sigulo	012	0696302-2/02
Maurício Alessandro Voos	008	0675237-0/01
Mirian Rita Sponchiado	011	0686455-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0726690-8/02
	016	0732698-1/02
Mylene Gai Mercer	006	0668886-2/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	014	0726690-8/02
Patrick Gai Mercer	006	0668886-2/02
Priscila Perelles	018	0735358-4/01
Rafael Augusto Silva Domingues	012	0696302-2/02
Ronald Mayr Veiga Brandalize	011	0686455-5/02
Rosangela Dias Guerreiro	017	0734873-2/02
Saulo Bonat de Mello	014	0726690-8/02
	015	0730121-7/02
	016	0732698-1/02
Simone Daiane Rosa	013	0723524-7/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	013	0723524-7/02
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0659796-4/03
Vicente Ganter de Moraes	007	0672448-1/03
Vinicius Teodoro de Oliveira	003	0590374-2/03
Vitório Hauagge	006	0668886-2/02
Walter José Mathias Júnior	008	0675237-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0263449-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147837. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 263449-1 Apelação Civel. Recorrente: Ceval Alimentos S/a. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Recorrido (1): Lucia Sgorlon Zafra (maior de 60 anos), Marilza Zafra, Marcia Zafra Vituri, João Paulo Brambilla Vituri, Maria Carolina Zafra, Milton Galvão Zafra, Marcia Regina da Silva Zafra. Advogado: Cleuza Aparecida Valerio. Recorrido (2): Companhia Real Brasileira de Seguros. Advogado: Márcia dos Santos Ferreira, Anderson Hataqueiama, Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Recorrido (3): Irb - Brasil Resseguros S/a. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Recorrido (4): Os Mesmos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23854/11

0002 . Processo/Prot: 0507862-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/320012. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 507862-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Clarice Elena Zago. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, retornem à Câmara de origem, para julgamento do agravo de instrumento. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0590374-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/117324. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 590374-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial do Estado do Paraná e nego-lhe seguimento. 3. Publique-se, após retornem-se os autos à Terceira Câmara Cível, para os devidos fins. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0613679-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/158757. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 613679-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Transnery Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0659796-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/23781, 2011/23787. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659796-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Leni Catarina Lopes Calhante. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0668886-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/270488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 668886-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Evaldo Milani Chaves, Felipe Maciel Chaves, Talita Maciel Chaves. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Vitório Hauagge. Recorrido: Clínica Sugisawa, Flávio Heuta Ivano. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Marcelo Marquardt, Mylene Gai Mercer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0672448-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672448-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ferreira Malucelli & Cia Ltda, José Antônio Ferreira, Jaqueline Aparecida Gurgacz Ferreira, Solis Malucelli Ferreira, Luciana Malucelli Ferreira, Waldemiro Alexandre Carlos Kalichtizuk. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Juliana Varela de Albuquerque Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Recorrido: Vicente Ganter de Moraes. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0675237-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 675237-0 Apelação Civel. Recorrente: Gilmar Rodrigues. Advogado: Maurício Alessandro Voos. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GILMAR RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0677715-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140170. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 677715-7 Apelação Civel. Recorrente: Elkotron Eletrônica Ltda. Advogado: Antonio Bueno. Recorrido: Firsttour Agência de Câmbio de Turismo Ltda. Advogado: Luciano Eurico de Siqueira Cavalcanti Veras. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0685056-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/28828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 685056-8 Apelação Civel. Recorrente: Raimunda de Lima Maia, Lucia Maria de Lima Maia. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0686455-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207176. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686455-5 Apelação Civel. Recorrente: Clóvis Viganó. Advogado: Luiz Fernando Pozza, Mirian Rita Sponchiado, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Maiko Duarth e Cia Ltda Me. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0696302-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/239873. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696302-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: V. L. Agro-industrial Ltda.. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, José Edilson Miranda. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24112/11
0013 . Processo/Prot: 0723524-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/61238. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723524-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Oswaldo Cavallini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Ninpha Galassi Cavallini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0726690-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235696. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726690-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Vilson da Cruz Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0730121-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235738. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730121-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0732698-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235763. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732698-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Sergio Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0734873-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137152. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734873-2 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Orizia Ferreira de Souza Santos (maior de 60 anos), Olimpia Machado Fermino (maior de 60 anos), Pedro João Ghelere, Ramira de Jesus (maior de 60 anos), Ronaldo de Oliveira Machado, Rozineide Siqueira Pomponeti, Rosa Aparecida da Silva, Regiane Trevizan de Castro, Rufina Helena Martins, Sirlei Aparecida Oliveira Serem. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19093/11
0018 . Processo/Prot: 0735358-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 735358-4 Apelação Civel. Recorrente: Costa Comércio de Livros Ltda - Me. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi, Ane Gonçalves de Resende. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA ME. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0747500-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136082. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747500-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Edilson Klosovski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0750139-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/248679, 2011/248683. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750139-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Roberto Luiz Munaretto, Eda Maria Munaretto. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e sobresto o recurso extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00291

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rossini	012	0749625-9/03
Alithéia Cyrino Nascimento	006	0717940-4/02
Andressa Karla de L. K. Fernandes	002	0573830-1/06
Ângela Estorilio Silva Franco	017	0662227-9/06
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0771228-7/03
Carlos Alexandre Rodrigues	013	0759502-4/02
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	001	0484227-9/09
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	003	0686961-8/03
Caroline Thon	008	0727652-2/03
Cerino Lorenzetti	012	0749625-9/03
Claudio Adriano Bomfati	009	0733733-9/03
Eduardo Gross	013	0759502-4/02
Eric Rodrigues Moret	003	0686961-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0693374-6/04
	005	0717240-9/04
	006	0717940-4/02
	007	0718870-1/04
	010	0737274-1/05
	011	0738561-3/03

	014	0771228-7/03
Fábio César Teixeira	013	0759502-4/02
Fábio Rossdeutscher	016	0776283-8/03
Fábio Zanon Simão	002	0573830-1/06
Fernanda Menegotto Sironi	006	0717940-4/02
Fernando Previdi Motta	001	0484227-9/09
	016	0776283-8/03
Guilherme Assad de Lara	012	0749625-9/03
João Casillo	017	0662227-9/06
João Garbelini Neto	005	0717240-9/04
João Marcelo Pinto	013	0759502-4/02
José Carlos Busatto	003	0686961-8/03
José Roberto Abagge Filho	012	0749625-9/03
Karin Cristina Bório Mancia	017	0662227-9/06
Leandro Lovatto Carminatti	013	0759502-4/02
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	015	0775063-2/03
Luciana Pigatto Monteiro	017	0662227-9/06
Luciano Soares Pereira	009	0733733-9/03
Luiz Francisco Barcellos Bond	003	0686961-8/03
Luiz Gustavo Baron	002	0573830-1/06
Luiz Rafael	007	0718870-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	004	0693374-6/04
	005	0717240-9/04
	006	0717940-4/02
	007	0718870-1/04
	010	0737274-1/05
	011	0738561-3/03
Marcelo Leopoldo da M. Nepomuceno	012	0749625-9/03
Márcio Luiz Blazius	012	0749625-9/03
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0749625-9/03
Márcio Rogério Depolli	014	0771228-7/03
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	001	0484227-9/09
Melina Girardi Fachin	001	0484227-9/09
Michel Guerios Netto	017	0662227-9/06
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	003	0686961-8/03
Milton Alves Cardoso Junior	001	0484227-9/09
	016	0776283-8/03
Muriel Gonçalves Martynychen	017	0662227-9/06
Pascoal Muzeli Neto	016	0776283-8/03
Patrícia de Barros C. Casillo	017	0662227-9/06
Paulo Cezar Cenerino	014	0771228-7/03
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	015	0775063-2/03
Paulo Roberto Pires	013	0759502-4/02
Pedro Henrique Xavier	017	0662227-9/06
Rafael Granzotto Muzulon	004	0693374-6/04
Rhodrigo Deda Gomes	015	0775063-2/03
Riad Fuad Salle	009	0733733-9/03
Ricardo Andraus	002	0573830-1/06
Ricardo Lombardi Thuronyi	015	0775063-2/03
Rodrigo Luis Cardoso	015	0775063-2/03
Simone Zonari Letchacoski	017	0662227-9/06
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0693374-6/04
	005	0717240-9/04
	006	0717940-4/02
	007	0718870-1/04
	010	0737274-1/05
	011	0738561-3/03
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	005	0717240-9/04
Victor Hugo Trennepohl	011	0738561-3/03
Willians Eidy Yoshizumi	009	0733733-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0484227-9/09 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/8626. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 484227-9 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Requerido: Espólio de Edi Siliprandi, Espólio de Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Despacho:
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 484.227-9/09. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. REQUERIDOS: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI. O Requerente ajuizou a presente Medida Cautelar pretendendo a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, interposto contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial no Agravo Regimental Cível no Mandado de Segurança nº 484.227-9/08 (fls. 165/171). Todavia, consultando a movimentação do processo nos registros computacionais da Corte, verifico que o recurso, protocolizado em 12/12/2011 (protocolo nº 462004/2011), ainda não foi autuado. E tendo em vista que o exame da medida acautelatória não prescinde de uma análise, ainda que superficial e provisória, da viabilidade do Extraordinário, intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias da peça recursal e demais documentos que entender pertinentes. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0573830-1/06 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/470581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 573830-1 Ordinária. Requerente: Massa Falida de Mega Cred Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Requerido: Vera Regina Rauem Abage. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Despacho:
MEDIDA CAUTELAR Nº 573.830-1/06 REQUERENTE: MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO REQUERIDA: VERA REGINA RAUEM ABAGE 1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível que proveu a apelação de VERA REGINA RAUEM ABAGE nos autos 1.508/2001, de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e perdas e danos. 2. Constata-se da análise do pedido da autora e dos documentos que o instruem, o seguinte: VERA REGINA RAUM ABAGE em 14/12/2001 ajuizou em face de MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, reintegração de posse e perdas e danos, perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba (petição inicial à fl. 59/70-TJ e emenda à fl. 101/104-TJ). Nessa ocasião a requerida estava em regime de concordata preventiva (contestação à fl. 123/131-TJ). Em 31/01/2003 foi decretada a falência da ré pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública (decisão à fl. 269/274-TJ). Houve, em razão disso, a declinação de competência do Juízo da 9ª Vara Cível para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente o pedido da autora (sentença à fl. 420/426-TJ). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 573.830-1/06 O advogado do síndico ARNO JUNG recorreu buscando a majoração dos honorários de sucumbência arbitrados (fl. 437/443-TJ). A autora VERA REGINA RAUEM ABAGE apela a fim de que a decisão seja reformada e a sua pretensão acolhida (fl. 451/458-TJ). Contrariados os recursos (fl. 465/470-TJ, pela autora; fl. 473/482- TJ, pela ré), os autos foram encaminhados ao Tribunal. A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de "ser provido o recurso do interposto pelo advogado da massa falida, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença e desprovido o apelo da autora, mantendo-se incólume o julgado monocrático" (parecer à fl. 493/499-TJ). A 7ª Câmara Cível proveu o apelo de VERA REGINA RAUM ABAGE, reformando a sentença "para decretar a resolução do negócio jurídico representado pela escritura de compra e venda dos imóveis descritos na inicial, autorizando a autora ora apelante pela retomada da posse dos mesmos, com mandado ao Cartório do 1º Registro de Imóveis da Capital, a fim de que se proceda a anulação dos registros atinentes" (sic, fl. 558-TJ), tendo, em consequência, por prejudicada a pretensão recursal do MASSA FALIDA (Acórdão à fl. 550/560-TJ). Essa decisão foi publicada no DJe no dia 15/06/2010, iniciando-se o prazo recursal a partir do dia 16/06/2010 (certidão de fl. 562-TJ). Em 21/06/2010 o ARNO JUNG na qualidade de "ex-advogado da massa falida e procurador do anterior síndico da massa falida de Mega'Cred Fomento Mercantil Ltda (Ciro Helio Kessel)" - fl. 563-TJ, opõe embargos de declaração esclarecendo: "Em data 25 de março de 2009, o então síndico Ciro Helio Kessel foi substituído (...) do cargo que exercia, sendo nomeado o Sr. Gilmar Longo da Rocha (...). Logo após, este peticionário foi extrajudicialmente notificado de que os poderes concedidos pela Massa Falida estavam revogados, portanto, desde então não é mais advogado da massa falida de Mega'Cred Fomento TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 573.830-1/06 Mercantil, cabendo ao novo síndico a regularização da representação da massa falida. Todavia, posteriormente, do que se extrai da certidão em anexo, aquele síndico também foi substituído pelo Dr. Marcelo Zanon Simão, com endereço na (...). Assim as intimações devem ser realizadas na pessoa deste advogado, ora constituído síndico. Por isso, requer respeitosamente a Vossa Excelência seja deferida a juntada da presente e dois inclusos documentos aos autos, para, após, determinar a intimação do novo síndico, Dr. Marcelo Zanon Simão, no endereço (...), para regularizar a representação com relação ao despacho veiculado em 16 de junho de 2010" (sic, fl. 563/564-TJ). Ainda, nessa oportunidade, pugnou pelo acolhimento dos declaratórios "para o fim de esclarecer a obscuridade quanto a condenação na inversão das verbas de sucumbência para constar, expressamente, a condenação da apelante/requerida Massa Falida Mega'Cred Administração de Bens e Participação Ltda" (sic, fl. 568-TJ). Em 24/06/2010 o atual síndico da massa falida, o advogado MARCELO ZANON SIMÃO protocolou requerimento dirigido ao Desembargador Relator esclarecendo que sua nomeação ocorreu em 13/04/2010 enfatizando: "No caso sub judice, o referido múnus era inicialmente exercido por Gilmar Longo da Rocha e este, por sua vez, fora substituído em data de 13/04/2010 por este subscritor, conforme documentos que seguem em anexo. Desta feita, a partir da referida data, a representação judicial da Massa acima nominada compete ao novo Síndico, Dr. Marcelo Zanon Simão. Nada obstante, a intimação do r. Acórdão de fls., ocorreu na pessoa do preposto do ex-síndico (Arno Jung), o que obstou o exercício do direito de recorrer da Massa em epígrafe, porquanto o atual representante legal desta não teve ciência dos atos processuais realizados (art.

234 do CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 573.830-1/06 Assim, objetivando sanar a nulidade processual ora apontada, requer seja novamente publicado o r. Acórdão de fls. com a inclusão do nome deste subscritor (que além de síndico é advogado), reabrindo, consequentemente, o prazo para a ora peticionante (...)" (sic, fl. 576-TJ). Esse requerimento não foi apreciado pelo Relator, sobrevindo o julgamento dos embargos de declaração opostos por ARNO JUNG (Acórdão de fl. 585/589-TJ). A decisão foi publicada no DJe dia 08/06/2011, com início do prazo no dia 09/06/2011 (certidão de fl. 590/TJ). No dia 13/06/2011 a MASSA FALIDA por seu atual síndico, MARCELO ZANON SIMÃO opôs embargos de declaração (fl. 592/616-TJ) enfatizando: (a) as circunstâncias referente a substituição de síndico; (b) a incompetência da 7ª Câmara Cível para conhecer e julgar o recurso; (c) a nulidade do processo a partir de fl. 494 por ausência de intimação do representante legal da ré; (d) nulidade do acórdão porque "foram utilizados fatos e fundamentos jurídicos não invocados pela parte recorrida quando do recurso de apelação" (sic, fl. 604-TJ), constituindo-se julgamento "ultra petita"; (e) a existência de omissões e a possibilidade de se emprestar aos declaratórios efeitos infringentes. Após colher manifestação da parte contrária (fl. 622/639-TJ), na sessão de julgamento do dia 18/10/2011, os embargos não foram conhecidos porque tidos como intempestivos (Acórdão de fl. 664/668-TJ). 3. A representação da MASSA FALIDA ficou confusa. Quando da prolação da sentença (30/08/2007) estava representada pelo Advogado ARNO JUNG, que foi intimado da decisão (fl. 428-TJ), TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 573.830-1/06 interpôs recurso (fl. 438/443-TJ), e apresentou contrariedade ao apelo da autora (fl. 472/487-TJ). Em 22/10/2009, antes do julgamento da apelação, GILMAR LONGO DA ROCHA encaminhou requerimento ao Relator informando que tinha sido nomeado administrador judicial em substituição a CIRO H. KESEEL e que "este novo síndico revogou a procuração conferida ao ex-síndico da falência ao advogado Arno Jung" (sic, fl. 514-TJ). A partir do comparecimento aos autos do atual e novo síndico fl. 574/577-TJ caberia determinar a regularização processual, com retificação do registro e autuação, assegurando-lhe a reabertura de prazo. Oportuno enfatizar doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI a respeito da preclusão: "O processo e as formas processuais são organizados no influxo de uma finalidade pública. Tendo em conta essa contingência, pode o juiz conhecer de ofício de qualquer defeito processual. Podem as partes, igualmente, alegá-lo por uma vez a qualquer tempo, respondendo, contudo, pelas despesas oriundas do retardamento (art. 267, § 3º, CPC). O art. 245, CPC, tem de ser compreendido dentro de uma perspectiva publicista de processo, na qual não tem cabimento ligar a necessidade dessa ou daquela forma tão- somente ao interesse privado das partes. Assente que a forma dos atos processuais invariavelmente serve aos fins de justiça do processo, cuja consecução carrega evidente interesse público, importa em violação de nosso sistema processual admitir que a alegação de infração à forma possa precluir pela inatividade da parte. Imprescindível que se interprete o artigo em comento, pois, em conformidade com o direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CRFB)" (Código de Processo Civil, RT, pág. 240). Ao interpor os embargos de declaração o "ex-advogado da massa falida e procurador do anterior síndico" (sic, fl. 563-TJ), comunicou a substituição do síndico, postulando a sua intimação para fins de regularização da representação processual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 573.830-1/06 O pedido nesse sentido e também para restituição do prazo referente à intimação do acórdão, formulado pelo síndico (fl. 574/577-TJ), não foi apreciado. Há, aqui, ao menos aparentemente, violação a cláusula constitucional do devido processo legal na substancialidade, ante à ausência de decisão em tema relevante para deslinde da causa. Em consequência, os embargos de declaração opostos pela massa falida (fl. 592/616-TJ), a princípio, deveriam ter sido conhecidos e julgados no mérito. 4. Outra questão relevante é o fato de o recurso ter sido julgado pela 7ª Câmara Cível. O Regimento Interno do Tribunal atribui-lhe competência recursal para as ações relativas à previdência pública e privada e às concernentes a ensino público e particular (art. 90, inciso III, alíneas "a" e "b") e, ainda, residualmente, para as matérias alheias às áreas de especialização (art. 91). Compete a 17º e 18º Câmaras Cíveis conhecer e julgar recursos relativos às ações que envolvam direito falimentar (inciso VII, alínea "b", do referido dispositivo). A princípio, portanto, não observada a regra do juízo natural que se estende ao segundo grau de jurisdição. 5. O recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e também de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil). É o chamado efeito translativo que autoriza o tribunal a decidir sem a proibição de reformatio in pejus. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 573.830-1/06 O limite de atuação da instância recursal revisora está, assim, adstrito na pretensão-resistência deduzida e debatida pelas partes, mesmo que não decidida na origem. Há, aqui, aparência de que o julgado impugnado foi além dos limites objetivos da insurgência recursal, o que restará analisado na abrangência necessária por ocasião do exame de admissibilidade do especial. 6. Emerge, portanto, dessa realidade, que os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, estão presentes. O periculum in mora decorre do fato de ter a acórdão determinado a restituição imediata do imóvel à autora, evidenciando-se, assim, a necessidade de obstar essa possibilidade até que ocorra o exame de admissibilidade do recurso especial, sob pena de tornar inócua a medida. O fumus boni iuris está evidenciado pelas aparentes inobservâncias das regras legal acima pontuadas. Na lição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER nesta cautelar "deve comprovar o autor fumus boni iuris (= probabilidade de que ao seu recurso se dê provimento) e periculum in mora (= perigo de dano, caso a decisão produza efeitos e perigo de dano, caso não seja eficaz a decisão de que se recorreu no caso de o recurso ter efeito suspensivo" (Recurso Especial, Recurso Extraordinário, 2ª ed., RT, pág. 332). Essa probabilidade resta evidenciada no presente caso, merecendo, assim, ao menos até o exame de admissibilidade do recurso especial, acautelamento. 7. Em frente do exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso especial 573.830-1/05, interposto por MASSA FALIDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 573.830-1/06 DE MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA até que seja realizado seu exame de admissibilidade. 8. Cite-se a parte requerida para que no prazo de cinco (5) dias, em querendo, apresente contestação. 9. Colha-se, na sequência, manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. 10. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0686961-8/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/359863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 686961-8 Agravo de Instrumento. Requerente: Antonio Renato Diedrich, Solange Cristina Araújo Diedrich. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Requerido (1): Nabi Kemmel Mellem. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Requerido (2): Slaviero Agrícola Florestal Ltda. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 686.961-8/03. REQUERENTE: ANTONIO RENATO DIEDRICH E SOLANGE CRISTINA ARAÚJO DIEDRICH. REQUERIDOS: NABI KEMMEL MELLEM E SLAVIERO AGRÍCOLA FLORESTAL LTDA. 1. NABI KEMMEL MELLEM, por meio da petição de fls. 842/848, requer seja oficiado ao Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba para esclarecer que a decisão emanada desta 1ª Vice-Presidência, no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 686.961-8/02, não teve o condão de determinar a suspensão da execução como um todo, mas tão somente no que refere os imóveis matriculados sob os n.os 19.707 e 19.708 do 3º Cartório de Registro Imobiliário de Guarapuava. 2. O Agravo de Instrumento nº 686.961-8 foi interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível nos Embargos de Terceiro nº 0016103- 15.2010.8.16.0001 (fl. 204), tendo a digna magistrada consignado que recebia os embargos "...com suspensão do curso da execução, mas em relação ao(s) bem(s) objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil". Em suma, os embargantes sustentam ter adquirido os imóveis livres e desembaraçados, enquanto o embargado defende que a alienação se deu em fraude à execução. O artigo 1.052 do CPC preceitua que "Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o Juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados". Consoante se vê da peça inaugural do agravo, os bens a que Sua Excelência se referiu são exatamente os terrenos rurais de Matrículas Imobiliárias 19.707 e 19.708 (fl. 30). Estes, em última análise, compõe o núcleo da controvérsia no Recurso Especial, ao qual foi conferido efeito suspensivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 686.961-8/03 3. Sendo assim, na forma postulada pelo Requerido, dê-se ciência ao Juízo, por ofício, que o efeito suspensivo atribuído ao Recurso Especial se limita aos imóveis objetos das Matrículas 19.707 e 19.708 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Guarapuava. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0693374-6/04 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/471715. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 693374-6 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Requerido: Thais Adair de Freitas Mathias. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Despacho:

Medida Cautelar nº 693.374-6/04 Um dos argumentos do Autor é que há periculum in mora por conta da possibilidade de ser levantado o valor penhorado, pois a ação já se encontraria "...com pedido de levantamento deferido pelo juiz singular da execução individual" (fl. 25). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer elemento objetivo a demonstrar que o Juízo tenha ordenado a expedição de alvará para essa finalidade, ou sequer deferido o pedido de levantamento. Assim, esclareça o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se na ação originária foi proferida qualquer outra decisão após o despacho de fl. 539, que determinou fossem prestadas informações ao Relator do Agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0717240-9/04 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/1410. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 717240-9 Execução de Sentença. Requerente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Requerido: Myrtes Cacilda Aguiar Procopio de Araujo Carvalho (maior de 60 anos), Milton Carlos de Aguiar (maior de 60 anos), Maristela Aguiar Palacios (maior de 60 anos), Manoel Aguiar Filho, Plínio Aguiar, Mariliza Aguiar Moreira (maior de 60 anos), Rui Alcântara de Aguiar (maior de 60 anos), Luiz Roque Aguiar Alves, Marilena Candido Pires (maior de 60 anos), Marines Ribeiro Bettega, João Carlos Ribeiro, Marlise Aguiar Ribeiro (maior de 60 anos), Olympia Maria Aguiar (maior de 60 anos), João Carlos Aguiar (maior de 60 anos), Aguimar Eickhoff, Walfredo Aguiar, Artur Aguiar (maior de 60 anos), João Aguiar Sobrinho, Maria Therezinha de Aguiar (maior de 60 anos), Marcos Teixeira de Moraes, Maria Teixeira de Moraes, Andrea Teixeira de Moraes, Maria Aparecida Teixeira Coutinho, Maria Aguiar Teixeira Dietrich (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios, João Garbelini Neto. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 717.240-9/04 REQUERENTES: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A. REQUERIDOS: MYRTES CACILDA AGUIAR PROCÓPIO DE ARAÚJO CARVALHO, MILTON CARLOS DE AGUIAR, MARISTELA AGUIAR PALÁCIOS, MANOEL AGUIAR FILHO, PLÍNIO AGUIAR, MARILIZA AGUIAR MOREIRA, RIU ALCÂNTARA DE AGUIAR, LUIZ ROQUE AGUIAR ALVES, MARILENA CÂNDIDO PIRES, MARINÊS RIBEIRO BETTEGA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, MARLISE AGUIAR RIBEIRO, PLYMPIA MARIA AGUIAR, JOÃO CARLOS AGUIAR, AGUIMAR EICKHOFF, WALFREDO AGUIAR, ARTUR AGUIAR, JOÃO AGUIAR SOBRINHO, MARIA THEREZINHA DE AGUIAR,

MARCOS TEIXEIRA DE MORAES, MARIA TEIXEIRA DE MORAES, ANDREA TEIXEIRA DE MORAES, MARIA APARECIDA TEIXEIRA COUTINHO e MARIA AGUIAR TEIXEIRA DIETRICH. Um dos argumentos do Autor é que há periculum in mora por conta da possibilidade de ser levantado o valor penhorado (fl. 28). A parte credora requereu a expedição de alvará judicial com essa finalidade em 04 de setembro último (fl. 684), valendo observar que em 14/06/2011 já havia sido expedido alvará para levantamento de R$ 1.137.796,00 (fl. 595). Assim, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido até o ajuizamento da cautelar (mais de 120 dias), esclareça o Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao efetivo levantamento do numerário. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0717940-4/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/471692. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 717940-4 Execução de Título Judicial. Requerente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Requerido: Milton Calvo. Advogado: Alithéia Cyrino Nascimento, Fernanda Menegotto Sironi. Despacho:

Medida Cautelar nº 717.940-4/02 Um dos argumentos do Autor é que há periculum in mora por conta da possibilidade de ser levantado o valor penhorado, pois a ação já se encontraria "...com pedido de levantamento deferido pelo juiz singular da execução individual" (fl. 25). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer elemento objetivo a demonstrar que o Juízo tenha ordenado a expedição de alvará para essa finalidade, ou sequer deferido o pedido de levantamento. Assim, esclareça o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se na ação originária foi proferida qualquer outra decisão após o despacho de fl. 521, que determinou aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0718870-1/04 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/472014. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718870-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Requerido: Manoel Bataglini. Advogado: Luiz Rafael. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04. REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A. REQUERIDO: MANOEL BATAGLINI. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual BANCO ITAÚ S/A pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão da 14ª Câmara Cível, proferido nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Assevera o autor, em suma, que não obstante estar pacificado, no âmbito estadual, o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual da sentença proferida em ação coletiva é de 10 (dez) anos - a contar do trânsito em julgado -, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser aplicável o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 21 da Lei da Ação Popular, à ação civil pública, consoante registrado pela Ministra Maria Isabel Gallotti em diversos precedentes, e pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no recurso registrado sob o nº 2011/0179767-0. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 2 Alude que com a retomada do curso das execuções há o risco de que o numerário penhorado venha a ser levantado pelos exequentes antes que o STJ se pronuncie a respeito do prazo de prescrição. Consigna que apesar desta Vice-Presidência ter indeferido liminarmente pedidos similares ao presente, obteve em duas oportunidades a concessão de liminar na instância ad quem. Afirma que o deferimento de sua pretensão, em consonância com o que a Corte Superior vem decidindo, terá caráter pragmático para os juízes estaduais hierarquicamente inferiores, e que o levantamento dos valores acarretará prejuízos não só para o banco executado, mas também para os próprios credores, pois se o STJ reconhecer o prazo prescricional nos termos pretendidos pelo Autor, eles terão que devolver coercitivamente todos os valores, podendo suportar prejuízos de elevada monta. Aponta a presença do fumus boni iuris no fato de o acórdão recorrido ter violado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, assim como os artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2028 do Código Civil de 2002, pois ampliou indevidamente os prazos prescricionais a partir da junção dos regimes da tutela individual e da tutela coletiva. Acentua inexistir "coisa julgada material", pois a questão sobre o prazo prescricional não foi debatida no curso do processo que originou o título executivo. Enfatiza que o perigo na demora reside no fato de que o Juízo já deferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados, em quantia superior a R$ 45.000,00, e que dificilmente conseguirá recuperar o dinheiro levantado na hipótese do Especial ser provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 3 Finaliza requerendo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso nobre, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia depositada em favor do Juízo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ. 2. É certo que, a teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo, somente sendo possível a concessão desse efeito, em sede de tutela acautelatória, quando for verificado, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, a ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. No Recurso Especial interposto o aqui requerente sintetiza as razões pelas quais o julgado da 14ª Câmara Cível deste Tribunal merece reforma e que são ratificadas nesta medida cautelar na tentativa de demonstrar a necessidade do sobrestamento do procedimento executivo. São elas: "(i) violação à regra do art. 177 do Código Civil de 1916, por má- aplicação, e àquela do art. 21 da lei nº 4.717, de 1965, por negativa de vigência: isso porque não incide na espécie a prescrição vintenária típica das pretensões individuais na execução da sentença coletiva (daí a violação ao art. 177 do CC-16), sendo certo que nesses casos incide a prescrição quinquenal própria do sistema das ações coletivas (daí a violação ao art. 21 da Lei de Ação Popular), pelo que seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva, à luz do disposto na súmula 150/STF; e (iii) violação às regras dos arts. 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 do Código Civil de 2002, pois, caso se entendesse aplicável ao caso o regime de prescrição do Código Civil (em desprestígio à sistemática TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 4 própria das ações coletivas), impunha-se a incidência dos prazos prescricionais do novo diploma civil, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença coletiva em 3.9.2002, incidindo o prazo prescricional de três anos (contados a partir da vigência do novo Código Civil), previsto para as obrigações de reparação civil." (sic, fl. 12). 2.1. Quanto ao lapso prescricional, a decisão colegiada ressaltou que "é entendimento já sedimentado nessa Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, que observada a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, é a decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal" (fl. 213). Portanto, não houve ofensa aos artigos 177 do Código Civil de 1916, nem aos artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 do Código Civil, pois ao reconhecer que o prazo prescricional é o decenário, a Câmara nada mais fez do que seguir orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, de que a prescrição se refere ao próprio mérito da causa, estando a decisão proferida na sentença transitada em julgado acobertada pela coisa julgada material, o que impede sua modificação na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. 1. A Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento. 2. A matéria referente à prescrição, quando decidida por sentença TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 5 transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...). 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 958.522/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/11/2007). 2.2. Não parece ter havido também negativa de vigência dos artigos 467 e 469, inciso III, do Código de Processo Civil. É que, repita-se, a prescrição diz respeito ao próprio mérito da pretensão então deduzida e que restou afastada no julgado originário, constituindo-se coisa julgada material, inviabilizando-se sua alteração em sede de cumprimento de sentença sob pena de gerar insegurança jurídica e efetivo prejuízo às partes. Ainda que assim não fosse, cabe observar que o mencionado dispositivo legal não pode ser interpretado de forma restritiva, como tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 356/STF. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Entende-se que os encargos incidentes, fixados no dispositivo da sentença de liquidação, independentemente de estarem ou não explicitamente lá contidos, compõe um todo lógico indissolúvel, de modo que mostra-se inviável a modificação dos critérios de cálculo fixados em sentença contra a qual não cabe recurso, porquanto, em relação a eles, também operou-se coisa julgada. 3. No art. 469 do CPC, ao elencar as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu o legislador retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não constitui vontade legislativa retirar TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 6 os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica mediante a qual se alcançou o comendo normativo contido no dispositivo da sentença. 4. (...). 5. Recurso não conhecido" (REsp 488.519/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/03/2009). 2.3. Quanto à alegada não aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular, e que recentemente o Superior Tribunal de Justiça teria assim estabelecido por ocasião do Julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, cabe enfatizar que a mudança da jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior não se aplica aos processos que tenham sido julgados definitivamente, sob pena de violação à coisa julgada. Extrai-se do próprio Superior Tribunal de Justiça essa lição: "AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76. IMPERTINÊNCIA DO TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...). II. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material. III. (...). IV. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com o paradigma confrontado. Isso porque, conforme se depreende do v. Acórdão recorrido, a decisão transitada em julgada, que embasa o cumprimento de sentença, estabeleceu o parâmetro que deve ser observado para apuração da diferença de ações a ser subscritas em favor TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 7 da ora recorrida, que, embora destoe do

entendimento atual desta Corte, deverá ser cumprido em obediência ao instituto da coisa julgada. Na execução de título judicial não se abre margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida em processo de conhecimento. Assim sendo, tem-se que a ausência de similitude fática reside no fato de não ser possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra cumprimento de sentença sendo que o paradigma colacionado se refere a questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento. V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.163.718/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/09/2010. No mesmo rumo: EDcl no REsp 1.192.634/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1.147.115/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.128.629/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010. Portanto, não desponta com a necessária clareza o fumus boni iuris na pretensão deduzida pelo Requerente. 2.4. A execução (cumprimento de sentença) se desenvolve de forma definitiva, lastreada em título judicial regularmente constituído por meio de sentença que já foi alcançada pela coisa julgada material. Assim, não há periculum algum a ser tutelado nesta oportunidade, sendo que os argumentos deduzidos pelos requerentes nesta medida incidental e que constituem as razões do Recurso Especial interposto TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 8 não se revelam juridicamente relevantes para o sobrestamento do procedimento executivo instaurado em decorrência de reconhecimento judicial imutável. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, na verificação dos pressupostos para concessão da tutela cautelar "...o fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém que se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial" (AgRg na MC 16.403/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/02/2010, DJe 18/03/2010).r De igual sentido, "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora" (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010). Não se verificando a presença de um dos seus requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (lide) propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, não resta outra saída senão indeferir liminarmente a petição inicial. 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.870-1/04 9 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0727652-2/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/388210. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727652-2 Mandado de Segurança. Requerente: Simone da Silva Reis Dib. Advogado: Caroline Thon. Requerido: Prefeito do Município de Jaguariaíva. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 727.652-2/03. AGRAVANTE: SIMONE DA SILVA REIS DIB. 1. SIMONE DA SILVA REIS DIB, às fls. 121/125, interpõe agravo regimental em face da decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 114/118), que, não verificando os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, indeferiu a petição inicial da Medida Cautelar, cujo objeto era a concessão do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário manejados contra acórdão da 3ª Câmara Cível deste Tribunal. Sustenta, em suma, que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a atribuição do efeito almejado, registrando que até o julgamento final da ação, a Requerente poderá sofrer atos de fiscalização e ter seus bens expropriados pela Fazenda Municipal. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 661.304-7-04 Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Além disso, o artigo 332 do Regimento Interno do TJPR dispõe: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (sem grifo no original) Destarte, há óbice na pretensão ora deduzida, e mesmo que o agravo regimental fosse recebido como pedido de reconsideração, não teria melhor sorte, posto que todos os argumentos foram devidamente analisados e a decisão suficientemente motivada, inexistindo razões para reformar o que foi decidido. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não conheço do agravo regimental, por ser ele manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0733733-9/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/256409. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 733733-9 Agravo de Instrumento. Requerente: Jair Poeiras Assunção. Advogado: Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Requerido: Luzia Poeiras Assunção. Advogado: Riad Fuad Salle. Interessado: Vera Lúcia Poeiras Assunção Salle, Ângela Poeiras Assunção Garcia, Daniela Andreatti Assunção. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 733.733-9/03. REQUERENTE: JAIR POEIRAS. REQUERIDA: LUZIA POEIRAS ASSUNÇÃO. Tendo em vista as certidões de fls. 421 e 427, intime-se o Requerente para informar o endereço atual da Requerida, sob pena de revogação da liminar. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0737274-1/05 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/460293. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737274-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Itaú de Investimento SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Requerido: Antonio Girardi, Albertina Brum, Associação Regional de Suinocultores do Sudoeste, João Lui, João Olegário da Silva Sobrinho, Moacir Masiero, Nelci Munaro, Tramujas e Marques Ltda, Valdomiro Gomes da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR Nº 737.274-1/05. Um dos argumentos do Autor é que há periculum in mora por conta da possibilidade de ser levantado o valor penhorado (fl. 25). A parte credora retirou o alvará com essa finalidade em 26/09/2011, conforme se verifica à fl. 156. Assim, tendo em vista o tempo decorrido dessa data até o ajuizamento da cautelar (mais de 70 dias), esclareça o Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao efetivo levantamento do numerário. Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0738561-3/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/467006. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738561-3 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Requerido: Adir Ricardo Geron, Anderson Ricardo Geron, Dosolina Maria Ackre, Hilario Primo Faggion, Mariano Komanski, Mario de Col, Olga Dalla Rosa da Silva, Sergio Geraldo Zampoli, Vilmo Sutile. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR Nº 738.561-3/03. Um dos argumentos do Autor é que há periculum in mora por conta da possibilidade de ser levantado o valor penhorado (fl. 26). A parte credora requereu a expedição de alvará judicial com essa finalidade em 10 de outubro último (fl. 723), o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, conforme decisão publicada em 28 de novembro (fl. 724). Assim, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido até o ajuizamento da cautelar (mais de 60 dias), esclareça o Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao efetivo levantamento do numerário. Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0749625-9/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/428844. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749625-9 Agravo de Instrumento. Requerente: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Requerido: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda. Advogado: Guilherme Assad de Lara, José Roberto Abagge Filho, Adriana Rossini, Marcelo Leopoldo da Matta Nepomuceno. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR Nº 749.625-9/03. REQUERENTE: ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. REQUERIDA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. 1. Trata-se de Medida Cautelar aforada por ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão da 15ª Câmara Cível, que revogou liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Apucarana, o qual havia determinado a sustação do protesto de diversas duplicatas emitidas por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL em face da requerente. Relata que foram protestadas 61 duplicatas mercantis sem aceite no valor de R$ 7.116.461,28, todavia foram devolvidas para a requerida mercadorias no total de R $ 5.204.108,04, destacando-se especificamente em cada nota fiscal de devolução o número correspondente da nota fiscal de aquisição. Alega, em suma, que ao considerar correta a compensação promovida pela requerida de forma aleatória, o acórdão vulnerou o art. 1º da Lei nº 9.492/97, e os artigos 566 e 586 do Código de Processo Civil, sustentando que "...não existindo o abatimento das devoluções conforme determinado na nota fiscal de devolução, não existe inadimplência" (fl. 16). Considera que a ausência de exigibilidade dos títulos na data do ajuizamento da demanda executiva conduz à ausência do próprio título, não podendo, ainda, serem convalidados os atos processuais anteriormente praticados, por se tratar de nulidade absoluta. Aduz violação aos artigos 3º, 10 e 15 da Lei nº 5.474/68, na medida em que o valor das mercadorias devolvidas teria de ser descontado TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 MEDIDA CAUTELAR Nº 749.625-9/03 diretamente da duplicata referente à nota fiscal de venda, ou, a teor dos artigos 352 a 355 do Código Civil, do débito mais antigo. Pondera que o pedido de suspensão do protesto está garantido por bens imóveis avaliados em mais de R$ 6.800.000,00, mediante Escritura Pública de Alienação Fiduciária e Fiança (fls. 31/34). Finaliza destacando o periculum in mora, porquanto a MM.ª Juíza de Direito já determinou a expedição de ofícios para efetivar o protesto, o que acarretará restrições ao crédito, perda efetiva de chances de negócios e abalo na credibilidade da empresa junto a seus

principais fornecedores. 2. A teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não têm, de regra, efeito suspensivo. Todavia a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão de tutela acautelatória para conceder esse efeito, desde que se verifique, prontamente, a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da viabilidade do recurso nobre. O escopo dessa tutela é prevenir a ineficácia da decisão se proferida posteriormente. Mas desde logo é possível afirmar que inexiste aparência do bom direito e perigo na demora. A irresignação da Requerente repousa num suposto vício de forma das duplicatas mercantis, que tenham sido emitidas sem observar a estrita correlação entre as notas fiscais de venda e as notas fiscais de devolução de mercadorias. Essa tese é bastante frágil sob o aspecto de direito material, pois deriva de uma interpretação muito particular do art. 1º da chamada "Lei do Protesto" (Lei nº 9.492/97), o qual se limita a definir: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 MEDIDA CAUTELAR Nº 749.625-9/03 Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos da dívida. Como visto, nem com um grande exercício de abstração seria possível considerar que esse dispositivo regula, de algum modo, a situação do caso concreto. Ademais, o entendimento da Requerente sobre o art. 355 do CC/02, no sentido de que o valor das mercadorias devolvidas deveria ser abatido dos débitos mais antigos, não parece ser adequado, porquanto referido dispositivo regula a forma de adimplemento de dívidas da mesma natureza quando o devedor não indica à qual delas oferece o pagamento, como lhe faculta o art. 352 do Código Civil. O certo é que houve inadimplemento por parte da Requerente, pois em nenhum momento o valor residual é negado, restando incontroverso o débito. Consoante se retira das notas fiscais de venda, ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA comprou de JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL mercadorias no valor de R$ 12.320.873,81. Das notas de devolução, consta um valor de R$ 5.203.746,82. Restaria, pois, um saldo de R$ 7.117.126,99 em favor da Requerida ainda maior que os R$ 7.116.461,28 resultantes da somatória dos títulos protestados. Em outras palavras, a dívida existe, não foi refutada, e as objeções da devedora não têm o condão de alterar essa realidade e obstar a cobrança. Mesmo que assim não fosse, nada impede a Requerida de, mediante a emissão de outros títulos, venha aponta-los a protesto. E nesse ponto reside a ausência do periculum in mora, pois a posição jurídica da Requerente na demanda continuaria sem qualquer alteração. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4 MEDIDA CAUTELAR Nº 749.625-9/03 De outro vértice, temos que a presente Medida Cautelar foi ajuizada em caráter incidental ao Recurso Especial interposto pela autora, e dele é dependente em razão da sua natureza acessória. Mas em um exame perfunctório da admissibilidade do Especial, não se vislumbra a viabilidade do recurso nobre. Conquanto nada infirme a adequação, tempestividade, regularidade do preparo e demais pressupostos legais, o conhecimento da insurgência recursal esbarra no teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, posto que implica no revolvimento dos elementos fático-probatórios do processo. A Câmara julgadora entendeu "...que as alegações formuladas pela agravada nas contrarrazões, no sentido de que os abatimentos não observaram aquilo que foi entabulado entre as partes, não se presta, por ora, para conduzir à sustação do protesto, notadamente ante a ausência de prova dessa situação". Sendo assim, o STJ teria de realizar exaustivo exame fático- probatório para verificar a procedência das alegações da recorrente, mister que aquela egrégia Corte compreende não ser sua tarefa institucional: "É inviável, no âmbito da instância especial, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal a quo quando se faz imprescindível o reexame do contexto fático-probatório presente nos autos" (REsp 278.324/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 239). No mesmo diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5 MEDIDA CAUTELAR Nº 749.625-9/03 IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1392387/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS A MUNICÍPIO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE PRÉVIO EMPENHO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DO ESTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido da ocorrência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos de crédito, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/ STJ. (AgRg no REsp 795.820/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 225). Por tudo isso, considerando que o presente incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 6 MEDIDA CAUTELAR Nº 749.625-9/03 AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 7 MEDIDA CAUTELAR Nº 749.625-9/03 HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO. 1º Vice-Presidente.

0013 . Processo/Prot: 0759502-4/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/440050. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9075950-2/40 Agravo de Instrumento. Requerente: Sercomtel SA Telecomunicações, Sercomtel Celular S.a., Internet By Sercomtel S.a.. Advogado: Fábio César Teixeira, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Requerido: Exclam Propaganda S/s. Advogado: João Marcelo Pinto, Eduardo Gross, Leandro Lovatto Carminatti. Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação do Edital de Concorrência Conjunto 005/2010. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 759.502-4/02. REQUERENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S/A E INTERNET BY SERCOMTEL S/A. REQUERIDA: EXCLAM PROPAGANDA S/S 1. Trata-se de Medida Cautelar incidental, por meio da qual SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S/A E INTERNET BY SERCOMTEL S/A pretendem seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível desta Corte. Narram os Requerentes que a requerida impetrou, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Londrina, um mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação, que conduz o procedimento licitatório decorrente do Edital nº 5/2010 Processo Administrativo nº 19/2010, cujo objeto é "a contratação de agência de propaganda e publicidade para a prestação de serviços de criação, produção e veiculação de publicidade institucional, promocional, de vendas dos produtos e serviços oferecidos pela Sercomtel, que tenham vinculação ao mercado e ao sistema de telecomunicações. Nessa ação foram apontados como atos violadores de direito líquido e certo da impetrante: a) julgamento proferido por autoridade incompetente de "impugnações" formuladas pelos licitantes; b) julgamento extemporâneo de impugnação ofertada, cuja ciência da decisão se deu apenas na sessão de recebimento das propostas; c) nulidade na nomeação da Subcomissão Técnica, cuja competência não poderia ser da Presidência da Companhia, mas da própria Comissão Licitante; TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 759.502-4/02 d) intempestividade no prazo para a publicação da composição da subcomissão técnica; e) nulidade de todo certame em função da aposição de "vistos", pelos licitantes, na abertura dos envelopes não identificados. O ilustre Juiz de primeiro grau deferiu a liminar, determinando a suspensão do procedimento licitatório, dando azo a interposição do Agravo de Instrumento ensejador do presente incidente, que foi julgado pela egrégia 4ª Câmara Cível nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LIMINAR - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - REGRAS DA LEI 12.232/2010 - FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - IMPORTÂNCIA - PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 10, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.232/2010 - CONTAGEM- DESRESPEITO - NULIDADE - JUSTIFICANDO, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA LIMINAR PELA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE INEFICÁCIA SE CONCEDIDA AO FINAL - DEMAIS FUNDAMENTOS NÃO ACOLHIDOS MAS QUE NÃO AFETAM A MANUTENÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO." Aludem que a Câmara refugou todos os apontamentos de irregularidades ocorridas na licitação, havendo inconformismo apenas contra a que teria havido o descumprimento do prazo para insurgência contra os nomes sorteados para a composição da Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento das propostas, artigo 10, § 4º, da Lei 12.231/2010. Asseveram que a questão é de suma importância, pois o contrato de publicidade mantido com o prestador de serviços anterior (que era a própria Requerida) já se encerrou, e a suspensão do certame é prejudicial ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 759.502-4/02 desenvolvimento de suas atividades comerciais, na medida em que é a publicidade e propaganda de seus produtos que as viabilizam. Registram que o fumus boni iuris encontra-se presente, pois: a contagem do prazo foi feita de forma equivocada pela Câmara; houve respeito ao prazo estipulado por lei; e que inexiste qualquer prejuízo aos licitantes, em especial à Requerida, já que impugnou os nomes consignados na publicação dos membros da Subcomissão Técnica, dentro do prazo considerado pelas Requerentes. Apontam que o periculum in mora reside na impossibilidade de promoção comercial de seus produtos e que a publicidade e propaganda de seus serviços, que é essencial ao seu desenvolvimento e sobrevivência, encontra óbice enquanto não for finalizada a licitação, razão pela qual a suspensão do certame deve ser afastada. Acusam que a intenção

da requerida, com a suspensão do certame, é ver prorrogado o contrato de Prestação de Serviços, cujo valor ultrapassa R$ 4.300.000,00. Finalizam pugnando pela concessão da liminar para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso especial, sobrestando-se os efeitos da liminar concedida pelo Juízo de primeiro grau e mantida pela 4ª Câmara Cível desta Corte. 2. A teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 759.502-4/02 O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é, verificada a ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. Ocorre que o acórdão da Câmara é irretocável, haja vista ter sido lastreado pela legislação específica para o caso. A Lei 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, preceitua em seu artigo 10, § 1º, que: "As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação". O parágrafo 4º do mesmo artigo prevê que: "A relação dos nomes referidos nos §§ 2o e 3o deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio." Assim, se a sessão em referência ocorreu no dia 04 de outubro de 2010 (segunda-feira), e considerando o prazo mínimo de dez dias estipulado pela lei, os nomes que participariam do sorteio para membros da Subcomissão deveriam ter sido publicados no dia 22 de setembro, ou antes - levando em conta que os dias 02 e 03 não entram na contagem do prazo por serem sábado e domingo, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 110 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações): TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 759.502-4/02 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Como a publicação ocorreu no dia 23 de setembro, e considerando a regra aplicada pela Câmara, segundo a qual a contagem do prazo deve ser feita retroativamente, a partir da data em que o ato deverá ser praticado, excluindo-se a data do começo e incluindo-se a do término, conforme estabelece o artigo citado, constata-se que houve irregularidade no certame, razão pela qual o deferimento da liminar pelo Juízo a quo foi acertado. Além disso, a tese de que não houve prejuízo à Requerida, pois ela teria impugnado os nomes constantes na publicação dentro do prazo considerado pela Contratante, não foi comprovado nos autos, o que afasta em definitivo o fumus boni iuris. Ademais, o deferimento do pleito, que é medida excepcionalíssima, dependeria da constatação de teratologia ou de ilegalidade na decisão guerreada, o que não se verifica. "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 759.502-4/02 Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos recursos, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 759.502-4/02 e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 759.502-4/02

0014 . Processo/Prot: 0771228-7/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/471706. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 771228-7 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Requerido: Valmir José Bassan (maior de 60 anos), Cleide Batista Lonardoni Bacarin, Marcelo Tavares, Benedita Rodrigues Bueno, Satiko Ishida. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03. REQUERENTES: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A. REQUERIDOS: VALMIR JOSÉ BASSAN, CLEIDE BATISTA LONARDONI BACARIN, MARCELO TAVARES, BENEDITA RODRIGUES BUENO E SATIKO ISHIDA. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual BANCO ITAÚ S/A pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão da 14ª Câmara Cível, proferido nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 2 ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Na moderna sistemática da fase de cumprimento de sentença albergada em titulo judicial, o legislador dispôs a celeridade da execução para abreviar a prestação jurisdicional reclamada. E dentro do que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, é facultado ao Relator na hipótese de recurso colidir "com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", em decisão isolada, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso. II - Portanto, sendo possível em decisão monocrática o Relator negar o trâmite do recurso e, partindo do velho brocardo "quem pode o mais pode o menos" inexiste óbice legal para que o próprio Órgão Julgador Fracionário possa, se apresentado em mesa o recurso por opção do relator, decidir coletivamente sobre temas conhecidos e remansosamente decididos. Asseveram os autores, em suma, que não obstante estar pacificado, no âmbito estadual, o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual da sentença proferida em ação coletiva é de 10 (dez) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 3 anos - a contar do trânsito em julgado -, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser aplicável o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 21 da Lei da Ação Popular, à ação civil pública, consoante registrado pela Ministra Maria Isabel Gallotti em diversos precedentes, e pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no recurso registrado sob o nº 2011/0179767-0. Aludem que com a retomada do curso das execuções, há o risco de que o numerário penhorado venha a ser levantado pelos exequentes antes que o STJ se pronuncie a respeito do prazo de prescrição. Consignam que apesar desta Vice-Presidência ter indeferido liminarmente pedidos similares ao presente, obteve em duas oportunidades a concessão de liminar na instância ad quem. Afirmam que o deferimento de sua pretensão, em consonância com o que a Corte Superior vem decidindo, terá caráter pragmático para os juízes estaduais hierarquicamente inferiores, e que o levantamento dos valores acarretará prejuízos não só para o banco executado, mas também para os próprios credores, pois se o STJ reconhecer o prazo prescricional nos termos pretendidos pelos Autores, eles terão que devolver coercitivamente todos os valores, podendo ter de suportar prejuízos de elevada monta. Apontam a presença do fumus boni iuris no fato de o acórdão recorrido ter violado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, assim como os artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2028 do Código Civil de 2002, pois os prazos prescricionais foram indevidamente ampliados a partir da junção dos regimes da tutela individual e da tutela coletiva. Sustentam inexistir "coisa julgada material", pois a questão sobre o prazo prescricional não foi debatida no curso do processo que originou o título executivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 4 Enfatizam que o perigo na demora reside no fato de que o Juízo já deferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados, em quantia superior a R$ 55.000,00, e que dificilmente conseguirá recuperar o dinheiro levantado na hipótese do Especial ser provido. Finalizam requerendo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso nobre, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia depositada em favor do Juízo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ. 2. É certo que, a teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo, somente sendo possível a concessão desse efeito, em sede

de tutela acautelatória, quando for verificado, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, a ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. No Recurso Especial interposto os aqui requerentes sintetizam as razões pelas quais o julgado da 14ª Câmara Cível deste Tribunal merece reforma e que são ratificadas nesta medida cautelar na tentativa de demonstrar a necessidade do sobrestamento do procedimento executivo. São elas: "(i) violação à regra do art. 177 do Código Civil de 1916, por má- aplicação, e àquela do art. 21 da lei nº 4.717, de 1965, por negativa de vigência: isso porque não incide na espécie a prescrição vintenária típica das pretensões individuais na execução da sentença coletiva (daí a violação ao art. 177 do CC-16), sendo certo que nesses casos incide a prescrição quinquenal própria do sistema das ações coletivas (daí a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 5 violação ao art. 21 da Lei de Ação Popular), pelo que seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva, à luz do disposto na súmula 150/ STF; e (iii) violação às regras dos arts. 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 do Código Civil de 2002, pois, caso se entendesse aplicável ao caso o regime de prescrição do Código Civil (em desprestígio à sistemática própria das ações coletivas), impunha-se a incidência dos prazos prescricionais do novo diploma civil, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença coletiva em 3.9.2002, incidindo o prazo prescricional de três anos (contados a partir da vigência do novo Código Civil), previsto para as obrigações de reparação civil." (sic, fl. 13). 2.1. Quanto ao lapso prescricional, a decisão colegiada não ofendeu o artigo 177 do Código Civil de 1916, nem os artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 do Código Civil, pois ao reconhecer que o prazo é o decenário, a Câmara nada mais fez do que seguir orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, de que a prescrição se refere ao próprio mérito da causa, estando a decisão proferida na sentença transitada em julgado acobertada pela coisa julgada material, o que impede sua modificação na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. 1. A Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento. 2. A matéria referente à prescrição, TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 6 quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...). 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 958.522/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/11/2007). 2.2. Não parece ter havido também negativa de vigência dos artigos 467 e 469, inciso III, do Código de Processo Civil. É que, repita-se, a prescrição diz respeito ao próprio mérito da pretensão então deduzida e que restou afastada no julgado originário, constituindo-se coisa julgada material, inviabilizando-se sua alteração em sede de cumprimento de sentença sob pena de gerar insegurança jurídica e efetivo prejuízo às partes. Ainda que assim não fosse, cabe observar que o mencionado dispositivo legal não pode ser interpretado de forma restritiva, como tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 356/STF. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Entende-se que os encargos incidentes, fixados no dispositivo da sentença de liquidação, independentemente de estarem ou não explicitamente lá contidos, compõe um todo lógico indissolúvel, de modo que mostra-se inviável a modificação dos critérios de cálculo fixados em sentença contra a qual não cabe recurso, porquanto, em relação a eles, também operou-se coisa julgada. 3. No art. 469 do CPC, ao elencar as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu o legislador TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 7 retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não constitui vontade legislativa retirar os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença. 4. (...). 5. Recurso não conhecido" (REsp 488.519/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/03/2009). 2.3. Quanto à alegada não aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular, e que recentemente o Superior Tribunal de Justiça teria assim estabelecido por ocasião do Julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, cabe enfatizar que a mudança da jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior não se aplica aos processos que tenham sido julgados definitivamente, sob pena de violação à coisa julgada. Extrai-se do próprio Superior Tribunal de Justiça essa lição: "AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76. IMPERTINÊNCIA DO TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...). II. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material. III. (...). IV. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 8 nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com o paradigma confrontado. Isso porque, conforme se depreende do v. Acórdão recorrido, a decisão transitada em julgada, que embasa o cumprimento de sentença, estabeleceu o parâmetro que deve ser observado para apuração da diferença de ações a ser subscritas em favor da ora recorrida, que, embora destoe do entendimento atual desta Corte, deverá ser cumprido em obediência ao instituto da coisa julgada. Na execução de título judicial não se abre margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida em processo de conhecimento. Assim sendo, tem-se que a ausência de similitude fática reside no fato de não ser possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra cumprimento de sentença sendo que o paradigma colacionado se refere a questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento. V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.163.718/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/09/2010. No mesmo rumo: EDcl no REsp 1.192.634/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1.147.115/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.128.629/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010. Portanto, não desponta com a necessária clareza o fumus boni iuris na pretensão deduzida pelo Requerente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 9 2.4. A execução (cumprimento de sentença) se desenvolve de forma definitiva, lastreada em título judicial regularmente constituído por meio de sentença que já foi alcançada pela coisa julgada material. Assim, não há periculum algum a ser tutelado nesta oportunidade, sendo que os argumentos deduzidos pelos requerentes nesta medida incidental e que constituem as razões do Recurso Especial interposto não se revelam juridicamente relevantes para o sobrestamento do procedimento executivo instaurado em decorrência de reconhecimento judicial imutável. Demais disso, o preclaro Juiz de Direito indeferiu o pedido de autorização para levantamento do valor bloqueado, sinalizando que irá aguardar a decisão definitiva do recurso (fl. 608-TJ) fato que reforça a conclusão de inexistir risco na demora do provimento cautelar. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, na verificação dos pressupostos para concessão da tutela cautelar "...o fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém que se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial" (AgRg na MC 16.403/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/02/2010, DJe 18/03/2010). No mesmo diapasão, "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora" (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010). Portanto, não se verificando a presença de um dos seus requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 771.228-7/03 10 Por fim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (lide) propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, não resta outra saída senão indeferir liminarmente a petição inicial. 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0775063-2/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/465411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775063-2 Agravo de Instrumento. Requerente: Puruba Representações e Participações Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Rhodrigo Deda Gomes, Ricardo Lombardi Thuronyi. Requerido: Rodrigo Luis Cardoso, Leonardo Machado Targino de Azevedo. Advogado: Rodrigo Luis Cardoso, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR Nº 775.063-2/03. REQUERENTE: PURUBA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. REQUERIDOS: RODRIGO LUÍS CARDOSO E LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO. 1. Trata-se de Medida Cautelar aforada por PURUBA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão da 17ª Câmara Cível, que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado por RODRIGO LUÍS CARDOSO E LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR (LEI 9.514/97). CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE DA DEVEDORA NÃO DETINHA PODERES PARA DAR O IMÓVEL EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AMPLA OUTORGA DE PODERES PARA CONTRAIR OBRIGAÇÕES E PRESTAR GARANTIAS, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO EXPRESSA DO IMÓVEL ALIENADO. INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS QUE FORAM OUTORGADOS. CONTRATAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADVOCACIA E INTERMEDIAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE TERCEIRO. PREÇO AJUSTADO, EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 MEDIDA CAUTELAR Nº 775.063-2/03 PRINCÍPIO, SEM QUALQUER VÍNCULO EXPRESSO COM O VALOR A SER ACEITO PELO TERCEIRO CREDOR (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). IRRELEVÂNCIA, DIANTE DESSE QUADRO, DO VALOR ACEITO PARA QUITAÇÃO, BEM COMO, DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE CONTRATANTE (AGRAVADA) E OS TERCEIROS DEVEDORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÕES QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO PODEM SER OPOSTAS AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS (AGRAVANTES).

VALOR DO BEM ATRIBUÍDO LIVREMENTE PELAS PRÓPRIAS PARTES. PRESUNÇÃO DE QUE SEJA O VALOR DE MERCADO PARA FINS DE EVENTUAL LEILÃO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO ("NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"). RECURSO PROVIDO (fls. 439/440). A Requerente aduz, em síntese, que: a) jamais outorgou a CELSO A. BIANCHI poderes específicos para alienar fiduciariamente o imóvel de matrícula nº 22.274, da 6ª CRI de Curitiba; b) a confissão de dívida com alienação fiduciária foi firmada por equívoco pelo procurador da empresa, e mediante fraude por parte dos Requeridos; c) o bem foi levado a leilão em desobediência aos preceitos legais, sem observar a cláusula inscrita na Escritura Pública, a qual determina prazo mínimo de 10 dias para realização da hasta, contados a partir do seu edital de publicação; d) a devedora fiduciária não foi intimada da data, local e horário do leilão, como determina o art. 687, § 5º do CPC; e) o imóvel tem valor de mercado superior a 5,4 milhões de Reais, mas foi arrematado por apenas R$ 1.590.000,00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 MEDIDA CAUTELAR Nº 775.063-2/03 Aponta a ocorrência de contradições internas e externas no julgado, em violação aos artigos 661, § 1º e 662 do Código Civil. Coteja dissídio jurisprudencial acerca da natureza jurídica da alienação fiduciária, defendendo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de não se tratar de mera garantia, mas verdadeira transferência do domínio do bem imóvel. Pondera que o registro do imóvel em favor da arrematante acarretará lesão grave e de difícil reparação, pois a Requerente será expropriada ilegalmente e "...é certo que os réus, jovens Advogados, não possuem patrimônio para assegurar as perdas e danos que causarão não somente à autora mas também em desfavor de terceiros adquirentes e do Banco Itaú S/ A" (fls. 40/41). Pede o bloqueio da matrícula imobiliária na forma do art. 214, § 4º da Lei nº 6.015/73, dispensando a autora da prestação de caução. 2. Não se vislumbra o periculum in mora alegado pela Requerente, pois o ato impugnado na Ação Cautelar nº 20290/2011 a saber, o leilão extrajudicial do imóvel objeto da demanda já foi realizado, nada mais havendo para suspender. O registro da Carta de Arrematação, por si só, não convalida o leilão; ao contrário, é mera decorrência dele. Trata-se de ato meramente escritural, que pode ser perfeitamente revertido na hipótese de provimento do recurso nobre. Nesse norte, a diligência do § 3º do artigo 214 da Lei dos Registros Públicos ("Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel"), pode ser postulada diretamente na Ação Declaratória de Nulidade nº 26842/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4 MEDIDA CAUTELAR Nº 775.063-2/03 Cabe ressaltar que essa providência em nada contraria a decisão colegiada, que revogou a liminar concedida para suspender o leilão extrajudicial, como se dessume da decisão a quo (fls. 255/257) e dos embargos de declaração opostos ao acórdão: "O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de Medida Cautelar Inominada, deferiu a liminar para suspender a realização do leilão extrajudicial de um imóvel, que a embargante deu em alienação fiduciária" (fls. 468). Por outro lado, também o fumus boni iuris não assoma com a necessária clareza. O entendimento esposado pela Câmara é consistente com a disposição literal do art. 22 da Lei nº 9.514/97, assim redigido: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. E do voto do eminente relator, destaca-se: "Como se pode constatar, Celso Adonirio Bianchi recebeu os mais amplos poderes para assumir compromissos e obrigações em nome da agravada, podendo, em contrapartida, prestar todas as garantias necessárias e eventualmente exigidas pelos respectivos credores. De acordo com a doutrina, "o art. 22, da Lei 9.514/97 explicita ser a alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel aquele negócio jurídico pelo qual o devedor, assim chamado de fiduciante, com a finalidade de prestar garantia de uma obrigação principal, contrata a transferência, para o credor, que assim se constitui fiduciário, de um bem imóvel, em propriedade TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5 MEDIDA CAUTELAR Nº 775.063-2/03 resolúvel" (DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE COISA MÓVEL - Frederico Henrique Viegas de Lima, 4ª Edição, Juruá, pág. 59). Parece inexistir dúvida, portanto, de que a alienação fiduciária não é mais que mera garantia, como qualquer outra, como aquelas referidas no instrumento acima mencionado, como a fiança ou a hipoteca. Sendo assim, ao consignar que estaria outorgando poderes para o representante "dar em garantia o imóvel constituído pelo: Lote 27/28/29 (...)", pode-se perfeitamente entender que esta garantia poderia ser a fiduciária; se fosse apenas a hipotecária, como sustenta a agravada, por certo apenas essa modalidade de garantia teria sido mencionada, com a exclusão de qualquer outra ou da outorga genérica de poderes para assumir compromissos e obrigações, inclusive com a ressalva "entre outras formas de contratos que ensejam a assunção de compromissos e obrigações (...)" (f. 43-TJ)" (fl. 448). Por tudo isso, a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar desautoriza atribuir ao Recurso Especial um efeito que, de regra, ele não possui. Finalmente, considerando que o presente incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 6 MEDIDA CAUTELAR Nº 775.063-2/03 "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 7 MEDIDA CAUTELAR Nº 775.063-2/03 condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/ SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO. Presidente, em exercício.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0016 . Processo/Prot: 0776283-8/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/469186. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 776283-8 Agravo de Instrumento. Requerente: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Requerido: Jucelia de Fátima Teixeira Silipi. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Interessado: Instituto Municipal de Previdência e Assist~encia Aos Servidores do Município de Cascavel - Ipmc. Advogado: Fábio Rossdeutscher. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR N.º 776283-8/03 - DE CASCAVEL - 4.ª VARA CÍVEL REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL REQUERIDO: JULIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SILIPI 1. O Município de Cascavel propôs ação cautelar para obter efeito suspensivo em recurso especial e recurso extraordinário afirmado a existência de dano irreparável e a presença dos requisitos de admissibilidade. Segundo o deduzido, o Relator no Agravo de Instrumento n.º 776283-8 antecipou os efeitos da tutela para conceder aposentadoria especial à requerida. A plausibilidade do direito residiria na impossibilidade de exercício do contraditório porque o Município requerente não teria tido oportunidade de formular contrarrazões no Agravo de Instrumento e de demonstrar que a requerida teria cumprido apenas 12 anos de trabalho, na forma do exigido pelo art. 57 da Lei n.º 8213/1991, o que inviabilizaria o direito à aposentadoria. A decisão no Agravo de Instrumento também não poderia fazer a extensão de vantagem antes do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 2.º B da Lei n.º 9494/1997. Deve-se levar em conta ainda, no que diz respeito ao perigo de dano, que existem outros servidores do Município na mesma situação, o que poderá potencializar o risco de lesão para o erário. Requereu-se decisão liminar para a concessão do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário de modo a impedir que a requerida Jucélia de Fátima Teixeira Silipi continue a receber proventos de aposentadoria. Decido. 2. Trata-se de ação cautelar proposta pelo Município de Cascavel contra Jucelia de Fátima Teixeira Silipi. No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 776283-8, a 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para o efeito de, mediante antecipação dos efeitos da tutela, modificar o decidido pelo Juiz da causa, e conceder à requerida o benefício da aposentadoria especial (fls. 45-50). O Município de Cascavel interpôs recurso especial e recurso extraordinário (fls. 71 e 81). Para a tutela cautelar basta o exame dos pressupostos genéricos do perigo de dano e da plausibilidade do direito. A questão da plausibilidade do direito, na situação de ação cautelar que busca obter efeito suspensivo a recurso especial e recurso extraordinário, exige exame, mediante cognição sumária, do direito a ser afirmado na Corte de superposição. Nesse sentido, observa-se que ficou deduzido nos fundamentos do Agravo de Instrumento que a requerida teria comprovado mediante laudo técnico o trabalho em atividade de enfermagem no período entre 01/08/1985 e 31 de dezembro de 2004. A princípio, portanto, verifica-se que a decisão no Agravo de Instrumento fez valoração de prova idônea para o efeito de afirmar o direito a aposentadoria especial. É duvidosa, desse modo, a plausibilidade do direito do Município requerente a reverter o benefício da aposentadoria especial mediante recurso especial ou extraordinário, já que não se revela violação objetiva ao disposto no art. 57 da Lei n.º 8213/1991; o deduzido no recurso, nesse aspecto, assume natureza retórica e argumentativa que pode até conduzir a um convencimento positivo pela tese esgrimida, mas não indica violação de disposição legal a ponto de colocar em risco a justiça do decidido. Deve-se considerar ainda que o reconhecimento do direito à aposentadoria não chega a configurar extensão de vantagem com violação ao disposto no art. 2.º -8 da Lei n.º 9494/1997; antes, trata-se de reconhecimento de direito incorporado ao patrimônio do servidor que, dado o caráter alimentar, deve ser gozado desde logo. Por outro lado, no que diz respeito ao perigo de dano, não está evidenciado que possa advir prejuízo para o Município de Cascavel decorrente do direito à aposentadoria reconhecido pelo Tribunal de Justiça; enquanto perdurar a decisão, o pagamento do benefício encontra amparo legal e deve compor despesas integrantes do orçamento municipal. Não se pode reconhecer risco concreto de a decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento potencializar novas despesas para o Município de Cascavel; não está evidenciado risco de redução de receitas destinadas à manutenção de serviços públicos no interesse da população. A conclusão que se impõe é a de que sem que evidenciada a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano, não é o caso de cautelar liminar nos moldes do deduzido na inicial. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de liminar integrante da inicial e determino cite-se a requerida para os termos da demanda e para contestar, no prazo de cinco

dias, com as advertências legais. Apensem-se aos autos de Agravo de Instrumento n.º 776283-8. Intimem-se. Curitiba-Pr, 27 de dezembro de 2011. IVAN CAMPOS BORTOLETO Presidente, em exercício
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0017 . Processo/Prot: 0662227-9/06 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/472525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9066222-7/90 Apelação Civel. Requerente: Espólio de Jamil Ibrahim Sleiman Tacla. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, Pedro Henrique Xavier. Requerido: Ricardo Tacla, Anibal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Nilce Fayad Tacla, Escritório de Advocacia Casillo Advogados S/c. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Luciana Pigatto Monteiro, Simone Zonari Letchacoski, Michel Guerios Netto, Ângela Estorilio Silva Franco, Karin Cristina Bório Mancia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13188

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Gabardo da Camara	004	0714059-6/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0444452-0/02
	003	0696632-5/01
Bruno Pedalino	004	0714059-6/01
Carla Lecink Bernardi	002	0647884-8/02
Eduardo José Pereira Neves	005	0726913-6/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0444452-0/02
	003	0696632-5/01
Fausto Luis Morais da Silva	005	0726913-6/01
Guilherme Régio Pegoraro	002	0647884-8/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0726913-6/01
Heroldes Bahr Neto	003	0696632-5/01
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	005	0726913-6/01
João Marcelo Martins Bandeira	004	0714059-6/01
José Fernando Vialle	002	0647884-8/02
Leiziane Negrão	004	0714059-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0726913-6/01
Rodrigo Carlesso Moraes	002	0647884-8/02
Saulo Bonat de Mello	003	0696632-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0444452-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101241. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444452-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Márcia Regina Chaves da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 444.452-0/02 EMBARGANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16592/11
0002 . Processo/Prot: 0647884-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/227091. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 647884-8 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Recorrido: Maria Regina da Silva, Rudinei Freire da Silva, Renato Freire da Silva, Rovilson Freire da Silva. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 647.884-8/02 EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3698/11
0003 . Processo/Prot: 0696632-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696632-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nilson do Rosário Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.632-5/01 EMBARGANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18883/11
0004 . Processo/Prot: 0714059-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/415234, 2010/415239. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 714059-6 Exceção de Suspeição. Recorrente: Bruno Pedalino e Advogados Associados Advocacia Empresarial. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão, Alexandre Gabardo da Camara. Recorrido: Jacira Rosa Tonello. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Interessado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 714.059-6/01 EMBARGANTE: BRUNO PEDALINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10608/11
0005 . Processo/Prot: 0726913-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80977, 2011/81037. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726913-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Alfredo Pabis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jerdal Aloisio Borges de Carvalho. Recorrido (2): Alfredo Pabis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.913-6/01 EMBARGANTE: ALFREDO PABIS Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15605/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13277

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	006	0668810-8/01
Adriano Marroni	009	0709928-3/02
Alair Valtrin	005	0667992-1/01
Alessandro Brandalize	003	0652799-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	010	0712026-9/02
Alisson do Nascimento Adão	005	0667992-1/01
Ananias Cézar Teixeira	013	0738909-3/01
	019	0768300-9/03
Andrezza Maria Beltoni	007	0689528-5/02
Ângela Andrea Horbatiuk	014	0740282-8/01
Antônio Silva de Paulo	018	0767673-3/01
Carine de Medeiros Martins	020	0768759-2/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	002	0606433-5/01
Carlos Renato Cunha	003	0652799-7/03
Caroline Ivanky Martins	015	0743593-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0768759-2/01
Daniel Hachem	004	0664252-0/03
Denise Rocha Preisner Oliva	018	0767673-3/01
Diego Bodanese	008	0702133-6/01
Eduardo Inácio Neundorf	005	0667992-1/01
Emerson Lautenschlager Santana	001	0522485-7/02
Emiliana Silva Sperancetta	011	0716180-4/03
Eros Gil Peters	006	0668810-8/01
Fabiano Neves Macieywski	013	0738909-3/01
	019	0768300-9/03
Fábio César Teixeira	003	0652799-7/03
Flávio Santanna Valgas	017	0762563-2/04
Gabriela de Paula Soares	011	0716180-4/03
Gecy Martins	001	0522485-7/02
Giovani Gionédis	011	0716180-4/03
Gustavo Alexandre Garcia	016	0752810-3/01
Heroldes Bahr Neto	013	0738909-3/01
	019	0768300-9/03
Irineu José Peters	006	0668810-8/01

Ivan Paim da Silveira	008	0702133-6/01
Jackson Luis Marques	016	0752810-3/01
Jean Carlo Jacubowski	016	0752810-3/01
Joaquim Miró	002	0606433-5/01
Jorge Brandalize	003	0652799-7/03
José Carlos Dias Neto	009	0709928-3/02
José Hotz	012	0718479-4/02
Josiane Borges	008	0702133-6/01
Josué Dyonisio Hecke	001	0522485-7/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0689528-5/02
Larissa da Silva Vieira	018	0767673-3/01
Leonardo Antonio Franco	012	0718479-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0716180-4/03
Luciano Alves Batista	005	0667992-1/01
Luciano Schlumberger	015	0743593-8/01
Luis Renato Carvalho Pinto	014	0740282-8/01
Luiz Daniel Felippe	012	0718479-4/02
Marco Antonio Brandalize	003	0652799-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	011	0716180-4/03
Maria Luiza Baccaro Gomes	004	0664252-0/03
Michelly Alberti	008	0702133-6/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0522485-7/02
	020	0768759-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0738909-3/01
	019	0768300-9/03
Nelson Paschoalotto	018	0767673-3/01
Nereida Galindo de Almeida Milreu	004	0664252-0/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0738909-3/01
Patricia Pontaroli Jansen	001	0522485-7/02
	020	0768759-2/01
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	002	0606433-5/01
Roberto Cordeiro Justus	011	0716180-4/03
Santino Ruchinski	017	0762563-2/04
Saulo Bonat de Mello	013	0738909-3/01
	019	0768300-9/03
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0768300-9/03
Sirlei Braz Wegrzynovski	005	0667992-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0743593-8/01
Tiago Spohr Chiesa	015	0743593-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0712026-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0522485-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/104962. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 522485-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido (1): Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Recorrido (2): Espólio de Luiz Gonçalves (Representado(a)). Advogado: Gecy Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. CFI. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0606433-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/167163, 2011/167180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 606433-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0652799-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419302, 2011/1533. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 652799-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Eduardo Brandalize. Advogado: Alessandro Brandalize, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Renato Cunha. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido (2): Eduardo Brandalize. Advogado: Alessandro Brandalize, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA e admito o recurso especial de EDUARDO BRANDALIZE. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0664252-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211722. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 664252-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Elvira Bettin Reginato. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0667992-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/39427. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667992-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Marinez Peruzzo Cavichioli. Advogado: Alair Valtrin. Recorrido (1): Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Alisson do Nascimento Adão. Recorrido (2): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Advogado: Eduardo Inácio Neundorf, Sirlei Braz Wegrzynovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARINEZ PERUZZO CAVICHIOLI. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0668810-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/177522. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668810-8 Apelação Civel. Recorrente: Mor-mac S/a - Ndústria e Comércio. Advogado: Eros Gil Peters, Irineu José Peters. Recorrido: Werner Bornholdt Consultores de Empresas Ltda. Advogado: Adelcio Ceruti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MOR-MAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0689528-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 689528-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Marlene Schaniuk. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0702133-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19134. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702133-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Recorrido: Carla Tormes. Advogado: Diego Bodanese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0709928-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108259. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709928-3 Apelação Civel. Recorrente: Gilnei Orlando Dickel Me, Gilnei Orlando Dickel. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Gilnei Orlando Dickel ME e Gilnei Orlando Dickel. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0712026-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207351. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712026-9 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Olanda Foques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0716180-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/141155, 2011/141157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716180-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gabriela de Paula Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Carlos Alberto Pereira e nego seguimento ao recurso extraordinário de Carlos Alberto Pereira. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0718479-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/230221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 718479-4 Apelação Civel. Recorrente: Vicente Spekla Filho (maior de 60 anos), Marilene Nasi Spekla. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Recorrido: Blás Nicolas Riquelme Centurion, Celso Luiz Gusso. Advogado: Luiz Daniel Felippe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Vicente Spekla Filho e outra. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.084/11

0013 . Processo/Prot: 0738909-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/22971. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738909-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Roberto Souza Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0740282-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/172376. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 740282-8 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Lea Rosania Zeizer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de União da Vitória. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0743593-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/133070. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 743593-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Investimento e Financiamento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Jorge José da Silva. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0752810-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266226. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752810-3 Apelação Civel. Recorrente: Nilton Silveira de Souza. Advogado: Jean Carlo Jacubowski, Jackson Luis Marques. Recorrido: Helmuth Knesowitch, Kulka e Knesowitch Ltda. Advogado: Gustavo Alexandre Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Nilton Silveira de Souza. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0762563-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/214555. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 762563-2 Apelação Civel. Recorrente: Denise Konargevski. Advogado: Santino Ruchinski. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DENISE KONARGEVSKI. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0767673-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767673-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Recorrido: Fernando Marques Caligalin. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0768300-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246824. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768300-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Odair Mattos Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22488/11

0020 . Processo/Prot: 0768759-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/296263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768759-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Simone da Silva Firmino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00178

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alair Valtrin	001	0511723-5/02
Aline Lícia Klein	005	0711145-5/01
	010	0711145-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	007	0731596-8/02
	011	0731596-8/02
Antonio Pinto	004	0690897-2/02
Aristides Alberto Tizzot França	003	0670044-5/03
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	001	0511723-5/02
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	003	0670044-5/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	0678987-7/01
Claudir José Schwarz	002	0652368-2/03
	008	0652368-2/03
Edni de Andrade Arruda	001	0511723-5/02
Eduardo Munhoz da Cunha	001	0511723-5/02
Ernesto Antunes de Carvalho	003	0670044-5/03
Felipe Scripes Wladeck	005	0711145-5/01
	010	0711145-5/01
Francisco Cunha Souza Filho	004	0690897-2/02
Igo Iwant Losso	006	0730421-2/02
Letícia Maria Cunha Pereira	009	0678987-7/01
Luciane Leiria Taniguchi	009	0678987-7/01
Luiz Alberto Fontana França	003	0670044-5/03
Luiz Gustavo Baron	007	0731596-8/02
	011	0731596-8/02
Marcelo Augusto de Araujo Campelo	004	0690897-2/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	006	0730421-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0731596-8/02
	011	0731596-8/02
Mônica B de Mello Lefevre	005	0711145-5/01
	010	0711145-5/01
Nataniel Ricci	005	0711145-5/01
	010	0711145-5/01
Noel Garcez França Junior	003	0670044-5/03
Osvane Adolfo Mendes	004	0690897-2/02
Rafael Barreto Bornhausen	009	0678987-7/01
Ricardo Andraus	007	0731596-8/02
	011	0731596-8/02
Roberto Kaisserlian Marmo	002	0652368-2/03
	008	0652368-2/03
Roberto Santos de Oliveira	006	0730421-2/02
Rosemar Angelo Melo	002	0652368-2/03
	008	0652368-2/03
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	004	0690897-2/02
Silvio Cesar de Medeiros	004	0690897-2/02
Volnei Leandro Kottwitz	002	0652368-2/03
	008	0652368-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0511723-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/170468, 2010/170476. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 511723-5 Apelação Civel. Recorrente: Neuza Poczinek. Advogado: Alair Valtrin, Eduardo Munhoz da Cunha. Recorrido: Trajano & Cia. Ltda., Oliveira Martins Entregas Ltda.. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 511.723-5/02 EMBARGANTES: TRAJANO & CIA. LTDA. E OLIVEIRA MARTINS ENTREGAS LTDA. 1. As Embargantes, inconformadas com o despacho de admissibilidade prolatado às fls. 319/322, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por NEUZA POCZINEK, opuseram embargos de declaração (fls. 339/341), alegando que há omissão e obscuridade na decisão embargada, no tocante à existência de coisa julgada em relação ao tema da competência para o julgamento da causa, conforme suscitada em contrarrazões recursais. 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada, sem que, no entanto, sejam-lhes emprestados efeitos infringentes. Com efeito, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há que se falar em coisa julgada em relação à matéria atinente à competência para julgamento de ação que envolve acidente de trabalho, por ser questão de ordem pública, como demonstra o seguinte precedente: "RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. 1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações em que se discute danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. 3. Recurso especial não-conhecido" (STJ - REsp 1020893/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07.05.2009. Os destaques não constam do original). 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por TRAJANO & CIA. LTDA. E OLIVEIRA MARTINS ENTREGAS LTDA., sem efeitos infringentes, apenas para o efeito de sanar a omissão suscitada, conforme fundamentado, mantendo, quanto ao mais, a decisão ora recorrida. 4. Publique-se e, após, voltem conclusos, considerando o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal da questão constitucional discutida no Recurso Extraordinário nº 600.091/MG. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 639/11

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 511.723-5/02 RECORRENTE: NEUZA POCZINEK RECORRIDOS: TRAJANO & CIA. LTDA. E OUTRA Diante do contido na informação de fls. 358, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de fls. 355/356, para o sistema Judwin. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 357. Publique-se este despacho e o de fls. 355/356. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 639/11

0002 . Processo/Prot: 0652368-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/258518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 652368-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo. Recorrido: Anno Arnoldo Loebens (maior de 60 anos), Antoninho Waller, Eliandro Ellert, Estela Natalia Finger Bordignon (maior de 60 anos), Esther Nardello Lucyck (maior de 60 anos), Germano Heinz (maior de 60 anos), Jeronimo Bolson (maior de 60 anos), João Eugenio Maccari (maior de 60 anos), Lindolfo Nienkostter (maior de 60 anos), Maria Omilte Calcanhoto. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 652.368-2/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ANNO ARNOLDO LOEBENS E OUTROS 1. HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO formulou, às fls. 275, pedido de nulidade da intimação do despacho de fls. 202/204, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão da irregular intimação realizada no Diário da Justiça de 24.03.2011, que não foi publicada em nome do Dr. Roberto Kaisserlian Marmo, quando havia pedido expresso nos autos para que as intimações fossem realizadas em nome deste causídico. Defiro o pedido, pois, estando a parte representada por mais de um advogado, e havendo pedido expresso para que as intimações sejam efetuadas em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte, e, por consequência, a nulidade do ato processual. Ressalte-se que a petição de juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, foi protocolada em 18.03.2011 (fls. 207), enquanto que a decisão de fls. 202/204 foi publicada em 24.02.2011, em nome do antigo procurador, conforme consta da Informação de fls. 287. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos precessuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20.06.2008). 2. Proceda-se às anotações necessárias, para fazer constar das publicações os nomes dos advogados mencionados no substabelecimento de fls. 277/278. 3. Torne-se sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 213. 4. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2146/11

0003 . Processo/Prot: 0670044-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/334210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 670044-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Noel Garcez França Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Alberto Fontana França. Recorrido: Moveleiro Comércio de Móveis e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 670.044-5/03 EMBARGANTE: MOVELEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. 1. MOVELEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. opôs tempestivos embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 348/351, que admitiu o recurso especial interposto por BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sustentou que "(...) a decisão tal como posta apresenta-se contraditória, até mesmo obscura, isto porque reconhecido de seu ponto de vista apenas que a fixação (dos honorários de advogado) foi desproporcional e não exorbitante ou irrisória, o que, em tese, facultaria o afastamento da Súmula nº 7 do STJ. Logo, os presentes embargos servem para que seja sanada tal contradição, entre a proposição da decisão e sua conclusão, que certamente deveria se pautar pelo reconhecimento da inadmissibilidade do Recurso Especial manejado" (fls. 355). Aduziu, ainda, que "(...) a decisão embargada foi omissa em sua fundamentação, pois ao afastar a incidência mais que cabível no caso, do óbice da Súmula nº 7 do STJ, acabou admitindo recurso evidentemente INADMISSÍVEL (...)" (fls. 356). BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL apresentou impugnação aos embargos. 2. Os embargos não comportam acolhimento. Em primeiro lugar, não se descortina a existência de contradição, pois não há incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo da decisão. Ao dar seguimento ao recurso especial, a decisão embargada entendeu que os honorários fixados em sede de cumprimento de sentença eram excessivos, motivo pelo qual afastou a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme autoriza sua jurisprudência. Em segundo lugar, não se verifica a apontada omissão, pois a matéria suscitada no recurso especial foi clara e objetivamente analisada, adotando-se a fundamentação do voto vencido (fls. 261/262), que se mostra suficiente para embasar a conclusão adotada. Por último, percebe-se que a pretensão do Embargante é obter nova manifestação sobre a matéria, fazendo uso, porém, de via inadequada para tal, uma vez que os embargos de declaração só excepcionalmente comportam efeito modificativo, sob pena de se desvirtuar sua finalidade. A propósito: "Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada" (STJ - EDcl no REsp nº 373.683/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Vasco della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 09.12.2009). Portanto, não padecendo a decisão embargada dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2033/11

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 670.044-5/03 RECORRENTE: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDA: MOVELEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Diante do contido na petição de fls. 394 e na informação de fls. 396, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de fls. 378/380, para o sistema Judwin. Tornem-se sem efeito as certidões de publicação de fls. 381 e 392. Publique-se este despacho e o de fls. 378/380. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2033/11

0004 . Processo/Prot: 0690897-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/74584. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690897-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Placas do Paraná SA. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Antonio Pinto, Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Recorrido: Josane Aparecida Costa Correia, Gabriela da Costa Correia (Representado(a)), Juliary da Costa Correia (Representado(a)). Advogado: Osvane Adolfo Mendes, Silvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 690.897-2/02 RECORRENTE: PLACAS DO PARANÁ S.A. RECORRIDAS: JOSANE APARECIDA COSTA CORREIA E OUTRAS 1. O recurso extraordinário deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial em sede de ação de indenização. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "Processual civil Agravo regimental Cautelar Destrancamento de recurso extraordinário - Artigo 542, § 3º, CPC Impossibilidade Agravo interno não provido. 1 - A norma do no art. 542, § 3º, CPC, tem por finalidade jurídico- política impedir a superposição de juízos de delibação e de mérito em órgão jurisdicional de cúpula quando o processo não se encontra maduro na origem. Sua flexibilização, por conseguinte, além de excepcional, deve ser demonstrada pelo requerente, sob pena de se fragilizar a própria essência da figura jurídica criada pelas Reformas Processuais. 2 - O recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória não terminativa ficará retido nos autos, somente sendo processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra decisão final. Não há situação de caráter excepcional no caso, quando o objetivo da agravante é rever decisão que indeferiu a realização de prova pericial na origem, considerada complexa pelo juízo competente, o que se mostra claramente ofensivo à Súmula STF 279. 3 - Agravo regimental não provido" (STF - AC nº 2620, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 01.12.2010). 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14225/11

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 690.897-2/02 RECORRENTE: PLACAS DO PARANÁ S/A RECORRIDOS: JOSANE APARECIDA COSTA CORREIA E OUTROS Diante do contido na informação de fls. 613, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de fls. 609/610, para o sistema Judwin. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 611. Publique-se este despacho e o de fls. 609/610. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14225/11

0005 . Processo/Prot: 0711145-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711145-5 Apelação Civel. Recorrente: Vivo

Sa. Advogado: Aline Lícia Klein, Felipe Scripes Wladeck, Mônica B de Mello Lefevre. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Interessado: Secretário Municipal de Administração, Pregoeiro do Pregão Eletrônico N 39/2006 da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.145-5/01 RECORRENTE: VIVO S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRO 1. VIVO S.A. busca a reforma do despacho de fls.563/564, que negou seguimento a seu recurso especial em razão da deficiência da prova de sua representação processual, motivada pela inexistência da procuração que concedeu poderes ao subscritor do substabelecimento de fls. 29. 2. Verifica-se, efetivamente, que, no presente caso, não está ausente o documento que legitima o substabelecimento, mas que o mesmo não foi integralmente reproduzido nos autos, conforme se pode verificar de fls. 30 e da cópia trazida a fls.572 e verso. 3. Tal fato enseja o acolhimento do presente pleito, para que se afaste o óbice da irregularidade do substabelecimento e o rigorismo formal da negativa de seguimento ao recurso. 4. Defiro, destarte, o presente pedido e, com vistas aos documentos de fls. 30 e 572-verso, torno sem efeito o despacho de fls. 563/564. 5. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos para novo juízo de admissibilidade. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14611/11
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.145-5/01 RECORRENTE: VIVO S/ A RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRO Diante do contido na informação de fls. 576 e na petição de fls. 578, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de fls. 574, para o sistema Judwin. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 575. Publique-se este despacho e o de fls. 574. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14611/11
0006 . Processo/Prot: 0730421-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/103972, 2011/103977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730421-2 Reexame Necessário. Recorrente: Maria José de Moura Cordeiro, Maria Ilda Tjzskouski, Rosineia Gehrke Carlos, Silvana da Silva Souza de Lima. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 730.421-2/02 AGRAVANTES: MARIA JOSÉ DE MOURA CORDEIRO E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16549/11
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 730.421-2/02 RECORRENTES: MARIA JOSÉ DE MOURA CORDEIRO E OUTROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Diante do contido na informação de fls. 339, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de fls. 335/337, para o sistema Judwin. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 338. Publique-se este despacho e o de fls. 335/337. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16549/11
0007 . Processo/Prot: 0731596-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 731596-8 Apelação Civel. Recorrente: Creudete Alves Bordinhão, Valdeci Ribeiro Bordinhão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Maria Diva Ribas Vedolin, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wünsch, Regina Maria Vedolin Wünsch, Cezar Vedolin, Karen Lemoine Vedolin. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.596-8/02 RECORRENTES: CREUDETE ALVES BORDINHÃO E OUTRO RECORRIDOS: G LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS 1. Diante do contido nas petições de fls. 411/416, 425 e 434, retifique-se o termo de autuação do Recurso Especial, para constar como procuradores dos Recorridos os advogados mencionados na procuração de fls. 417, excluindo-se os antigos patronos cujo mandato foi revogado às fls. 418/423. 2. Após, republique-se a decisão de fls. 428/430. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17634/11
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0652368-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/258518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 652368-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo. Recorrido: Anno Arnoldo Loebens (maior de 60 anos), Antoninho Waller, Eliandro Ellert, Estela Natalia Finger Bordignon (maior de 60 anos), Esther Nardello Lucyck (maior de 60 anos), Germano Heinz (maior de 60 anos), Jeronimo Bolson (maior de 60 anos), João Eugenio Maccari (maior de 60 anos), Lindolfo Nienkostter (maior de 60 anos), Maria Omilte Calcanhoto. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2011. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0678987-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/292588. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 678987-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Bmg Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0711145-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/103578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711145-5 Apelação Civel. Recorrente: Vivo Sa. Advogado: Aline Lícia Klein, Felipe Scripes Wladeck, Mônica B de Mello Lefevre. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Interessado: Secretário Municipal de Administração, Pregoeiro do Pregão Eletrônico N 39/2006 da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0731596-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 731596-8 Apelação Civel. Recorrente: Creudete Alves Bordinhão, Valdeci Ribeiro Bordinhão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Maria Diva Ribas Vedolin, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wünsch, Regina Maria Vedolin Wünsch, Cezar Vedolin, Karen Lemoine Vedolin. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Creudete Alves Bordinhão e Valdeci Ribeiro Bordinhão. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.00431

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	005	0857540-8
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0855345-5
Arion de Campos	008	0874141-9
Carlos Frederico Viana Reis	008	0874141-9
Daiana Santos Candido	001	0710758-8/01
Daniel Henning	004	0855345-5
Emerson Norihiko Fukushima	009	0775413-2
Eroulths Cortiano Junior	003	0854536-2
Guilherme Régio Pegoraro	002	0839848-1
Ismael Donizeti Petruci	006	0867924-7
Ivan Ariovaldo Pegoraro	002	0839848-1
Jonatas Pirkiel	003	0854536-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0710758-8/01
	003	0854536-2
	004	0855345-5
	005	0857540-8
	006	0867924-7
	007	0869388-9
	009	0775413-2
Luciano Tadau Yamaguti Sato	008	0874141-9
Luiz Carlos Caldas	009	0775413-2
Luiz Roberto Rech	007	0869388-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0775413-2
Mara Cláudia Dib de Lima	007	0869388-9
Marcelo Buzato	009	0775413-2
Marcos Leate	002	0839848-1
Mariana Grazziotin Carniel	004	0855345-5
Marina Codazzi da Costa	001	0710758-8/01
Orlando Moisés Fisher Pessuti	008	0874141-9
Paulo Sérgio Bandeira	007	0869388-9
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0710758-8/01
Reine de Sa Cabral	002	0839848-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0710758-8/01
	003	0854536-2
	009	0775413-2
Vanessa Amaro Candido	001	0710758-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0710758-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/5325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 710758-8 Mandado de Segurança. Embargante: Patrícia Eiko Ito Leal. Advogado: Vanessa Amaro Candido, Daiana Santos Candido. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Marina Codazzi da Costa, Raquel Maria Trein de Almeida. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por PATRÍCIA EIKO ITO LEAL, contra decisão monocrática de minha relatoria, fls. 251 usque 262/TJ, desta Nona Câmara Cível, que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXIV do RI/TJPR, condenando a Impetrante, ora Embargante, no pagamento das custas e despesas processuais na forma do art. 25, da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, requereu o acolhimento dos embargos para o fim de sanar a omissão da decisão monocrática no tocante ao pedido de concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50, defendendo que foi por esta requerido logo na inicial, acompanhado da apresentação de sua declaração de hipossuficiência, deixando, todavia, de ser analisado durante todo o processamento do feito e, ao final, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, com força na Lei que rege o procedimento do Mandado de Segurança. Para tanto, requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos para o fim de acolhê-los, sanando a omissão em relação ao requerimento da embargante de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Examina-se que de fato a decisão monocrática embargada foi omissa no que se refere ao requerimento da impetrante, ora Embargante, de concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita formalizado na inicial do presente mandamus e não analisado nos autos, equivocadamente condenando a ora recorrente ao ônus de sucumbência sem ressalvar o benefício da assistência judiciária: Decisão monocrática fls. 262: "3. Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXIV do RI/TJPR, condenando o Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009." Portanto, assiste razão a irresignação da Embargante, haja vista que a decisão guerreada deixou de se manifestar e examinar o pedido da Impetrante/Embargante de concessão do referido beneficio, devidamente formalizado na inicial, como se observa do item "g" dos requerimentos expostos à fl. 30, in verbis: "(g) A concessão do benefício da assistência judiciária à IMPETRANTE, por não ter condição de arcar com as custas processuais, além das já despendidas (comprovantes anexos), e honorários, sem privar-se dos meios necessários à sua subsistência, consoante declaração anexa." Depreende-se do caderno processual que a declaração de hipossuficiência econômica foi devidamente corroborada à fl. 36 dos autos pela parte Embargante, bem como que o referido pedido não foi analisado em todas as decisões proferidas no presente mandamus. Logo, entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida na forma como proferida, merecendo complementação para que a omissão apontada pela embargante seja sanada com a sua complementação, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo, o que restou atendido pela impetrante/Embargante no mandamus. Tal é o entendimento também firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Assim, como se disse, basta a simples afirmação do requerente, de que não dispõe de condições econômicas, sem que lhe cause prejuízos e/ou a sua família, para que seja concedido o benefício. Tal é o entendimento já firmado pela Excelsa Corte: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19). Por tais razões, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para complementar o decisum, passando-se a deferir o benefício da assistência judiciária gratuita a Impetrante, ora Embargante, suspendendo a execução do ônus da sucumbência fixado na decisão embargada, com força no art. 12 da Lei 1.060/50, de modo que, onde se lia: "3. Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXIV do RI/TJPR, condenando o Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009." Passa-se a ler: "3. Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXIV do RI/TJPR, condenando o Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009, destacando-se, todavia, que a sua execução fica suspensa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante." Por fim, impende ressalvar que o acolhimento do presente recurso não importa em efeito infringente da decisão guerreada, mas, apenas, de caráter integrativo, já que não houve modificação e sim complementação do que não foi observado no referido julgado. 3. Por tais razões, acolho os presentes embargos declaratórios, contudo, sem atribuição de efeito modificativo. Curitiba, 18 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator
0002 . Processo/Prot: 0839848-1 Correição Parcial (OE)
. Protocolo: 2011/359889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0665940-9/02 Recurso Especial Cível. Requerente: Cláudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Requerido: Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Horto S/s Ltda.. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Analisando a inicial da presente Correição Parcial vislumbro que a pretensão do requerente ataca a decisão do Primeiro Vice-Presidente deste e. Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recuso Especial, sob a alegação de ausência de documento essencial - instrumento de procuração do patrono. Ocorre que,

segundo consta nas informações prestadas pelo Exmo. Des. 1º Vice Presidente (fls. 1004/1005), quando da interposição de novos Embargos de Declaração, houve reforma do juízo de admissibilidade, reconhecendo-se a existência do instrumento de procuração, de modo que, o presente incidente processual perdeu seu objeto. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o incidente processual pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se. IV - Autorizada a Chefia da Seção do Órgão Especial a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de janeiro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0003 . Processo/Prot: 0854536-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/411240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016469 Lei. Impetrante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amai. Advogado: Jonatas Pirkiel. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Indefiro Liminarmente

Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança coletivo nº. 854.536-2 (NPU 0050691-17.2011.8.16.0000), em que é impetrante ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - AMAI, e são autoridades coatoras os Excelentíssimos GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. I Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas AMAI, em substituição aos seus associados, contra ato dos Excelentíssimos Governador do Estado do Paraná e Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, por meio do qual "ao pagar as despesas decorrentes do custeio das despesas de supultamento do Policial Militar, o faz com a redução dos valores abruptamente, de forma ilegal e com abuso de poder, ferindo o direito liquido e certo das(os) pensionistas e dos herdeiros" (f. 6-TJ). A impetrante sustenta, em síntese, que o art. 66, da Lei nº. 6.417/73 assegura ao viúvo ou herdeiro de Policial Militar o direito de receber "o valor de duas vezes o soldo ou graduação para custear as despesas com o sepultamento" (f. 5-TJ). Esclarece que a Lei Estadual nº. 16.469, de 30 de março de 2010, alterou a redação do mencionado dispositivo, para estabelecer que o valor do benefício será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual, segundo a impetrante, não foi editado até o momento. Defende que "A ausência de tal regulamentação não poderia prejudicar os direitos das viúvas e herdeiros dos policiais militares falecidos a partir da alteração da lei, de forma a reduzir o direito adquirido na forma da legislação alterada, visto que a lei não pode prejudicar o `direito adquirido'" (f. 6-TJ). Noticia que os valores pagos a esse título, atualmente, não superam metade de um soldo do policial falecido. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de segurança, para que o auxílio funeral seja pago aos herdeiros/viúvos de Policiais Militares na forma estabelecida pelo art. 66, da Lei Estadual nº. 6.417/1973, conforme redação original, até que seja editada a regulamentação do dispositivo, consoante disposto na Lei Estadual nº. 16.469/2010. Postula, também, a concessão de medida liminar. Recebidos os autos, o Excelentíssimo Desembargador Miguel Pessoa determinou a intimação da autoridade coatora para se manifestar, na forma do art. 22, § 2º, da Lei nº. 12.016/2009. O Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração e da Previdência suscita, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, sob o fundamento de que não detém "competência para a edição de norma legal que venha a regulamentar o artigo 66, da Lei nº 6.417/73 com a nova redação dada pela Lei nº 16.469/2010 e, tampouco [...] para promover o restabelecimento do texto anterior do referido dispositivo legal" (ff. 123/127). O Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, por seu turno, alega inadequação da via eleita, uma vez que "a segurança não pode ser utilizada como instrumento processual para suprir ausência de regulametnação de lei" (f. 130). No mérito, refuta a existência de direito adquirido, ao argumento de que o dispositivo aventado pela impetrante, na sua redação original, foi expressamente revogado. Por meio da petição de f. 133, o Estado do Paraná pleiteia o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2010. É o relatório. Decido. II Em juízo de cognição superficial, e sem prejuízo de convicção diversa no momento do exame do mérito, não se pode acolher as alegações de carência de ação, por ilegitimidade de parte e por inadequação da via eleita, deduzidas nas manifestações de ff. 123/127 e 129/131. É que, no presente mandado de segurança, impugna-se a adoção de valor não superior à metade de um soldo do policial falecido para pagamento do auxílio funeral, mesmo sem a edição de ato pelo Chefe do Executivo para regulamentar o art. 66, da Lei Estadual nº. 6.417/73, com redação dada pela Lei Estadual nº. 16.469/2010. Para a impetrante, até que se elabore o ato normativo complementar, deve ser adotada a disposição estabelecida pela redação original do art. 66, da Lei Estadual nº. 6.417/73, na qual o auxílio funeral é equivalente a "duas vezes o valor do soldo ou graduação, não inferior a duas vezes o valor do saldo do Cabo PM" (f. 9-TJ). Desse modo, em exame preliminar, o questionamento não está vinculado a não edição do ato complementar, mas sim ao critério usado para pagamento do benefício até que seja definido o valor pelo Chefe do Executivo. Nesses termos, o mandado de segurança é, a princípio, a via adequada para tutela do direito postulado, e o Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, responsável pelo pagamento do benefício, como se depreende dos documentos de ff. 50/70, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Por esses fundamentos, impõe-se a rejeição, neste momento, das preliminares arguidas. Resta, então, o exame da medida liminar postulada. Como já referido, a impetrante busca, em favor de seus associados, a concessão de liminar, para que seja adotada a disposição original do art. 66, da Lei Estadual nº. 6.417/97 para pagamento de auxílio funeral aos viúvo e herdeiros dos Policiais Militares do Estado do Paraná, até que seja editado o ato complementar previsto na Lei Estadual nº. 16.469/2010. Contudo, neste exame preliminar, não se pode aferir a correspondência entre os valores pagos a título de auxílio funeral com o valor do saldo/graduação do Policial Militar falecido. Com efeito, os documentos de ff. 53/70, embora contenham indicação dos valores pagos no mês de janeiro de 2011, não trazem de modo explícito qual era o posto ocupado pelo beneficiário, eis que as informações são codificadas, e não há qualquer sumário ou roteiro que permita identificá-las neste momento. Assim, não é possível constatar se os valores pagos são, efetivamente, inferiores à metade do soldo do Policial Militar, como afirma a impetrante, ou se é utilizado o critério previsto na redação original da Lei nº. 6.417/97, ou qualquer outro. Por outro lado, a afirmação de que o Chefe do Poder Executivo não editou o ato complementar previsto na Lei Estadual nº. 16.463/2010 depende de manifestação de fundo das autoridades ditas coatoras, pois nesta oportunidade poderão demonstrar o contrário. Nesses termos, não está presente a fumaça do bom direito, necessária para concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009), pelo que deve ser indeferida. III Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida. IV Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2010, defiro o pedido de ingresso no feito formulado pelo Estado do Paraná (f. 133). Anotem para futuras intimações. V - Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações (art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009). Na mesma oportunidade, cientifique-se o Estado do Paraná para, querendo, manifestar-se nos autos. V Na sequência, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009). VI Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0855345-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/414143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0110810091 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança nº. 855.345-5 (NPU 0051212-59.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, e autoridade coatora o Excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. I Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Farmácia e Drogaria Nissei LTDA contra ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, por meio do qual indeferiu o pedido administrativo de compensação e extinção de débitos tributários identificado pelo nº. 11.081.009-1. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade coatora, ao indeferir o pedido administrativo com base no art. 78, § 2º, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, fez "retroagir os efeitos da alteração legislativa, para abarcar requerimentos formulados anteriormente, quando ainda não vigente a nova ordem constitucional". Defende que "A ilegalidade do ato coator reside justamente na retroação dos efeitos na nova emenda, ignorando o fato de que o pedido em questão é anterior, e afetando diretamente o direito adquirido da Impetrante e o ato jurídico perfeito" (f. 6-TJ). Aduz que "não se pode negar que à época do protocolo do pedido era indiscutível a existência do direito de compensar, sendo dado aos contribuintes credores formularem tais pedidos junto à repartição administrativa competente" (f. 14-TJ). Reputa, também, que "o ato coator atenta contra o princípio da segurança jurídica, pois estabelece para o administrado uma situação de insegurança no sentido de que, embora exercendo seu direito quando ainda plenamente vigente, o tempo necessário para essa análise, somado ao fato de que a Impetrante se viu obrigada a manejar um primeiro mandado de segurança, o coloca numa situação em que, segundo asseverado no parcer que embasou o ato, hoje não pode mais exercer seu direito"(f. 14-TJ). Alega que a tese no sentido de que a compensação é inviável ante a necessidade de se observar a ordem cronológica de pagamento conduz ao esvaziamento da norma do art. 78, § 2º, do ADCT. Com base nesses fundamentos, requer a concessão da segurança, para "determinar à autoridade administrativa competente o processamento do pedido de compensação com a análise da viabilidade do pleito à luz do art. 78 do ADCT, porquanto anterior à Emenda Constitucional nº. 62/2009, e porque inaplicável ao caso o disposto no art. 100 da CF quanto à ordem cronológica, suspendendo, ainda, a exigibilidade dos crédito tributários até final pronunciamento da autoridade administrativa competente" (f. 31-TJ). Postula, ainda, a concessão de liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos mencionados. É o relatório. Decido. II A impetrante postula que seja concedida segurança, para "determinar à autoridade administrativa competente o processamento do pedido de compensação com a análise da viabilidade do pleito à luz do art. 78 do ADCT", com vigência anterior à edição da EC 62/2009. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 62/2009, introduziu-ze no ordenamento jurídico o § 15, do art. 100, da Constituição Federal, regra que estabelece a possibilidade, por meio de Lei Complementar, de ser criado regime especial para pagamento de crédito de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez, até que seja editada a Lei Complementar, referida Emenda autorizou os entes federados contemplados na norma constitucional, que estejam em mora no pagamento de precatórios vencidos, a optar por um dos regimes jurídicos precariamente estabelecidos nos parágrafos do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A propósito, observe-se a redação do art. 97 do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive

os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." E, no exercício dessa faculdade, o Estado do Paraná, por meio do Decreto nº. 6.335/2010, manifestou adesão aos mecanismos previstos no art. 97, § 1º, I e § 2º, do ADCT, que dispõem: "Art. 97. [...]; § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; II [...]; § 2º. Para saldar os precatórios, vencidos e a vender, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo [...]." Desse modo, com a adesão do Estado do Paraná ao regime jurídico especial, que altera as condições de pagamento dos precatórios vencidos e não liquidados, como é o caso dos indicados nestes autos, conclui-se que não há mora da Fazenda Pública Estadual, o que ensejou o indeferimento do pedido de compensação na via administrativa. A impetrante, então, requer que o seu pedido seja examinado à luz do art. 78, do ADCT, sem considerar as alterações promovidas pela mencionada emenda constitucional. Ocorre que, no caso, embora o pedido de compensação seja anterior à edição da Emenda Constitucional, não havia sido deferido até a sua edição, razão pela qual sofre os efeitos do novo cenário constitucional, especialmente porque inaplicável a "convalidação" de que trata o art. 6º, da EC nº. 62/2009: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. Observe-se que a simples formulação do pedido administrativo não outorga ao postulante direito adquirido à compensação, mesmo que admissível àquele tempo, especialmente se, por circunstância superveniente, a mora da Fazenda Pública deixou de existir (art. 462, do CPC). Evidentemente, não se pode falar em "direito adquirido" pelo simples exercício do direito de petição. Com o devido respeito, o direito à compensação é adquirido apenas quando deferida, situação essa albergada pelo art. 6º, da EC 62/2009, acima citado, e na qual não se enquadra a impetrante. Do mesmo modo, uma vez que a impossibilidade de compensação decorre de alteração constitucional, o indeferimento não frustra a segurança jurídica, eis que a expectativa da impetrante deixou de ser legítima no curso do pedido, que se prolongou no tempo por diversas circunstâncias. Desse modo, aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento consolidado por esta Corte no enunciado da súmula nº. 20: "Súmula nº. 20. Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Em situação como a presente, em que se discute a aplicação ou não do novo regime constitucional a pedido de compensação de débito tributário formulado antes da Emenda Constitucional, vale transcrever o precedente extraído do mandado de segurança nº. 825.783-6, em que também figura como impetrante a Farmácia e Drogaria Nissei LTDA: "Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo à compensação, em razão de que os pedidos foram formulados antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, encontrando amparo no art. 78, § 2º do ADCT. [...] Pretende a impetrante, como visto, o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, lastreando a impetração, precipuamente, no art. 78, §2º, do ADCT (com as alterações da Emenda Constitucional nº 30/2000). A norma transitória, todavia, perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, estabelece o caput do referido art. 97: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Como se verifica, os precatórios vencidos e não pagos na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída, prevendo expressamente o §15 do mesmo art. 97 que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Observe-se, ademais, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro do corrente ano, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que os precatórios mediante os quais a Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, §2º, do ADCT. Nesse sentido, a orientação já consolidada neste e. ÓRGÃO ESPECIAL, conforme se pode ver, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos mandados de segurança nºs. 588.970-3, 578.367-3, 552.773-1, 573.800-3, 533.857-0, 576.081-0, 591.282-3, 526.158-1, 548.169-8, 550.346-6, 564.474-4, 578.578-6, 579.256-9, 579.352-6, 579.635-0, 591.247-4, 591.349-3, 591.514-0, 593.121-3, 593.258-5, 615.771-9, 579.352-6 e 591.282-3, estes dois últimos assim ementados: "MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS - INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PRETENSÃO AMPARADA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2009 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT, CUJO § 15 NÃO PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, INCLUÍDOS AQUELES PENDENTES DE PAGAMENTO FATOS NOVOS QUE DEVEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. `As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial' (STJ3ª T., REsp. 18.443-0 EDcl-EDcl, Min. Eduardo Ribeiro, j.29.6.93, DJU 9.8.93)." (Relator: Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO). "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2°, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 30/2000, que, em seu art. 2°, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs n°s 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional n° 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional n ° 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE 0 ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, §1º, I, e do §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, `ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência' (art. 1º, `caput'). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." É certo que o art. 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no §2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre à Impetrante, vez que indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente. Diante, pois, da impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, inciso I, e parágrafo único inciso III, do Código de Processo Civil) e com fundamento no art. 200, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução n.º 01/2010), indefiro a petição inicial." Essa decisão foi mantida pelo Órgão Especial, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pela impetrante, como se vê do seguinte excerto: "AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO INDEFERIMENTO DA INICIAL SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Órgão Especial - ARC 825783-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 02.12.2011). Nesses termos, em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº. 62/2009, evidente a ausência de interesse de agir, pelo que se impõe o indeferimento liminar do presente mandado de segurança. III Em face do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. V Intime-se a impetrante e dê-se ciência da decisão à d. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0857540-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/420076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000109 Informação. Impetrante: Dorides Aparecida Vieira, Luci Weyand, Tania Maria Espindola Meirelles, Jacir Cardoso da Cruz, Vera Marisa de Godoy, Marina Lopes da Silva Santiago, Maria Carolina Olivette. Advogado: Alessandro Ravazzani. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretario de Estado da Administração do Paraná, Presidente da Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Enquadramentos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Indefiro Liminarmente

1. Dorides Aparecida Vieira, Luci Weyand, Tania Maria Espindola Meirelles, Jacir Cardoso Cruz, Vera Marisa de Godoy, Marina Lopes da Silva Santiago e Maria Carolina Olivette impetram mandado de segurança preventivo em face do Senhor Governador do Estado, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência e da Presidente da comissão especial de processo administrativo de revisão de enquadramentos. Narram que a Nota Técnica consubstanciada na Informação nº 109/2010 PGE fundamentou anterior autorização governamental para reenquadramento funcional com base na Lei (nº 13.666/02) que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo Estadual, tendo a Procuradoria do Estado, num segundo momento, considerado ilegal a modificação de cargos e sugerido a abertura de processo de revisão (parecer nº 29/2011 - PGE), o que restou acolhido pelo Senhor Governador. Alegam, preliminarmente, que o ato, acobertado pela coisa julgada administrativa, havia se tornado irrevogável, uma vez que a Administração deixou transcorrer in albis os prazos para sua reconsideração (30 dias) ou anulação (120 dias), ambos previstos na Lei nº 6.174/70 (arts. 262-§1º e 265-II). Sustentam, ainda, que a "nova interpretação jurídica" acerca dos enquadramentos deferidos em 2010 não pode ser aplicada retroativamente, mas apenas aos casos futuros (efeito ex nunc), ante o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, "o qual é uma manifestação expressa do conteúdo jurídico do princípio constitucional da segurança jurídica" e representa "verdadeira limitação ao poder de autotutela do Poder Público". Afirmando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pedem o deferimento de medida liminar, "a fim de que as autoridades impetradas fiquem impedidas (suspensão) de rever e anular os enquadramentos dos impetrantes, até o final julgamento do mérito desta ação mandamental preventiva, mantendo-se a atual conjuntura fática, bem como seja determinado liminarmente que a Administração Pública implemente os efeitos remuneratórios dos enquadramentos deferidos aos impetrantes, com reflexo em folha de pagamento, sob pena de multa pela desobediência". Postularam, afinal, a concessão do mandamus, para reconhecer a decadência suscitada; quando não, impedir a anulação dos enquadramentos deles mediante aplicação retroativa da "nova interpretação jurídica" estampada no parecer nº 29/2011 PGE. Solicitou-se, preliminarmente, informações das Autoridades impetradas, prestadas a f. 770/800 e 804/821. 2. A plausibilidade do direito reclamado na impetração não desponta desde logo, parecendo cognição sumária evidente a possibilidade de a Administração Pública, com fundamento no poder de autotutela e observado o prazo decadencial de cinco anos (art. 54, Lei nº 9.784/99), anular seus próprios atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais. A matéria, aliás, encontra-se sumulada pela SUPREMA CORTE nos seguintes verbetes: 346: "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS." 473: "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL." Na esteira dessa orientação sumular, já decidiu a c. Quarta Câmara Cível desta Corte em caso semelhante ao presente: "MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ADMITIDOS ANTES DA CF/88. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE). INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.666/02. PRETENDIDA ASCENSÃO FUNCIONAL. PARECER ADMINISTRATIVO CONCLUINDO PELA CONCESSÃO DO ENQUADRAMENTO PRETENDIDO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS PELO NOVO GOVERNO DO ESTADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 346 e 473 DO STF. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA." (MS nº 769.469-7, Relator: Des. GUIDO DÖBELI, J. 02.08.2011). Verifica-se, por outro lado, que o reenquadramento em questão nem mesmo chegou a produzir efeitos financeiros, não havendo cogitar, assim, de supressão de verba alimentar indispensável para manutenção e sobrevivência dos Impetrantes, até porque permanecem recebendo a remuneração devida pelos cargos que ocupam em decorrência de concurso público. Não se pode olvidar, ademais, que a Lei de regência veda a concessão de tutela emergencial que importe em "pagamento de qualquer natureza" (art. 7º, §2º), os quais, na espécie, dificilmente poderiam ser ressarcidos na hipótese de denegação da ordem, sendo, desse modo, elevado o "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" (art. 273, §2º, CPC). A conjectura, outrossim, de que, "caso não seja concedida a medida liminar para impedir o anulamento dos enquadramentos dos impetrantes, poderá a Administração ficar livre para cometer atos ilegais" não caracteriza situação concreta de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação que autorize a concessão in limine do mandado de segurança. Ausentes, pois, os requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora) prescritos no art. 7o, III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a liminar requerida. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 18 de janeiro de 2012. TELMO CHEREM Relator

0006 . Processo/Prot: 0867924-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/461424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000618 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Formosa do Oeste. Advogado: Ismael Donizeti Petruci. Interessado: Câmara Municipal de Formosa do Oeste. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 16.01.2012

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 867924-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE. INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE CURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. A petição inicial só foi subscrita pelo procurador constituído e na respectiva procuração não lhe foram conferidos poderes específicos para impugnar as normas cuja declaração de inconstitucionalidade o autor pretende, impondo-se a regularização. É nesse sentido o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA ATACAR A NORMA IMPUGNADA - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. "É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada." (TJ/PR - Órgão Especial - ADI n.º 583.312-1 - rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes - Julgamento: 07.06.2010). 2. "Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)". (STF - ADI 2187/BA - rel. Min. Octavio Gallotti - Julgamento: 15.06.2000). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade declarada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 772585-1 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - Julg. 05/08/11 - Unânime) Em tais condições, intime-se o Prefeito do Município de Formosa do Oeste a regularizar a representação processual no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0007 . Processo/Prot: 0869388-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/464605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Inventário. Impetrante: Zélia Maria Busato Pavin. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Sopesando a significativa controvérsia acerca do direito invocado, antes de examinar o pleito liminar, entendo prudente ouvir a autoridade dita coatora. II. Em vista disso, notifique-se o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe as demais vias e cópias apresentadas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. III. Com o mesmo prazo, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Para a celeridade dos atos, autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0874141-9 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/10074. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001695-63.2011.8.16.0169 Obrigação de Fazer. Requerente: Município de Tibagi.

Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Arion de Campos. Interessado: Rafaela Mariana do Prado. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
" I - Intime-se o Município requerente para que, em cumprimento ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, promova a juntada, no prazo legal de 10 dias: a) do Edital n.º 01/2007 do concurso público para provimento de cargos de enfermeiro do Município de Tibagi; b) das provas aplicadas no certame, em relação às candidatas envolvidas; e c) da lista classificatória dos candidatos do concurso público, com seus respectivos desempenhos individuais. Ctba., 17/01/2012. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente."
Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao r. despacho proferido na petição de fls. 618/619 - Prazo : 30 dias
0009 . Processo/Prot: 0775413-2 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/135356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Marcelo Buzato. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: em atendimento ao r. despacho proferido na petição de fls. 618/619

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 30/01/2012 13:30
Sessão Extraordinária - Seção Cível
Relação No. 2012.00141 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do Seção Cível a realizar-se em 30/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	018	0745004-4/01
Adriano Martins de Oliveira	027	0788602-4/01
Alberoni Fernandes Baliero	021	0779452-5/01
Alex Adamczik	022	0780845-7/01
Alexandre Guterres Dalmoro	035	0821275-3/01
Alexandre Jorge	038	0846229-7/01
Altair Marenda Pereira	037	0842969-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	044	0778441-8/01
André Vinícius Beck Lima	015	0726704-7/01
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	011	0623910-1/01
Andrei de Oliveira Rech	028	0793560-4/01
Andreia Aparecida Zowtyi	028	0793560-4/01
Andressa Rosa	042	0756410-9/01
Ângelo Eduardo Ronchi	036	0834618-3/01
Antonio Augusto Castanheira Néia	024	0785346-9/01
Antônio Moris Cury	017	0740824-6/01
Arnaldo Conceição Junior	007	0169706-3/03
Arnaldo Zanela	020	0767226-4/01
Audrei Daniele Feistel Dassoler	029	0798317-3/01
Aurino Muniz de Souza	006	0792450-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0724242-4/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	006	0792450-9/01
Camila Gomes	008	0778090-1/01
Carla Margot Machado Seleme	003	0619480-9
Carlos Afonso Ribas Rocha	001	0226655-9/04
Carlos Antonio Lesskiu	001	0226655-9/04
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0169706-3/03
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	028	0793560-4/01
Caroline de Queiroz Teles Brandão	028	0793560-4/01
Caroline Leal Nogueira	034	0820410-8/01
Cassius André Vilande	014	0718652-3/01
Ceres Emilia Gubert	025	0786316-5/01
César Augusto Terra	040	0748006-0/01
	041	0754519-9/01
Cezario Marinelli Junior	032	0814617-0/01
Cláudia Cecília Camacho Rojas	010	0796995-9/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	042	0756410-9/01
Claudine Camargo Bettes	042	0756410-9/01
Cliceria Cerbaro	023	0783419-9/01
Cristhian Denardi de Britto	023	0783419-9/01
Cristiane Andréia Dal Prá Piana	029	0798317-3/01
Damarci Caputo de Carvalho	027	0788602-4/01
Débora Segala	012	0655196-8/01
Denis Norton Raby	017	0740824-6/01
Dirceu Bernardi Junior	032	0814617-0/01
Durvanir Ortiz Junior	030	0811669-2/01
Edgar David Gusso	017	0740824-6/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	016	0730845-2/01
Elcio Pinheiro	016	0730845-2/01
Elisângela Maria de Matos Vilande	014	0718652-3/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	026	0788361-8/01
Emerson Ernani Woyceichoski	036	0834618-3/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	023	0783419-9/01
Eroulths Cortiano Junior	013	0717310-6/01
Estevam Capriotti Filho	017	0740824-6/01
Everton Santana Alves	010	0796995-9/01
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	021	0779452-5/01
Fabiana Batista de O. Pedrozo	004	0563314-9/01
Fabiano Crause de Freitas	024	0785346-9/01
Fabíola Bungenstab Lavinicki	011	0623910-1/01
Fabiula Muller	037	0842969-0/01
Fernando Almeida de Oliveira	001	0226655-9/04
Fernando Augusto Ogura	044	0778441-8/01
Fernando José Santílio	008	0778090-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0619480-9
Franciela Alberton	029	0798317-3/01
Francioli Bagatin	030	0811669-2/01
Fuad Salim Naji	013	0717310-6/01
Gabriel Bertin de Almeida	009	0796874-5/01
Geroldo Augusto Hauer	007	0169706-3/03
Gilberto Rodrigues Baena	041	0754519-9/01
Gilberto Stinglin Loth	040	0748006-0/01
Guilherme Augusto Lima C. Néia	024	0785346-9/01
Guilherme Manna Rocha	013	0717310-6/01
Gustavo Rodrigues Martins	034	0820410-8/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	013	0717310-6/01
Heitor Alcântara da Silva	035	0821275-3/01
Iglene Guimarães Kalinoski	036	0834618-3/01
Irineu Galeski Junior	012	0655196-8/01
Isabella Cristina Gobetti	043	0774094-3/01
Jacqueline Maria Moser	002	0292546-0/01
Janaina Rovaris	045	0783891-1/01
Jaqueline Zambon	041	0754519-9/01
Jefferson Isaac João Scheer	013	0717310-6/01
Jervis Puppi Wanderley	042	0756410-9/01
João de Barros Torres	002	0292546-0/01
João Israel Pereira Pinto	029	0798317-3/01
João Leonel Antocheski	039	0738674-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	040	0748006-0/01
	041	0754519-9/01
João Paulo Capella Nascimento	036	0834618-3/01
João Paulo Straub	021	0779452-5/01
Joe Tennyson Velo	003	0619480-9
Jonas Adalberto Pereira	015	0726704-7/01
Jorge Luiz Martins	040	0748006-0/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	043	0774094-3/01
Juliana Miguel Rebeis	037	0842969-0/01
Juliane Zancanaro Bertasi	007	0169706-3/03
Julio Cesar da Costa	008	0778090-1/01
Julio Cesar dos Santos	020	0767226-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	045	0783891-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0786316-5/01
	026	0788361-8/01

	031	0813967-1/01
Kátia Cristine Pucca Bernardi	032	0814617-0/01
Keila Mendes de Carvalho	027	0788602-4/01
Kelly Ferreira Uliana	023	0783419-9/01
Larissa Cerbaro Detoni	023	0783419-9/01
Lauro Fernando Zanetti	043	0774094-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	043	0774094-3/01
Leonílcio de Jesus Moura	016	0730845-2/01
Luciane de Castro	021	0779452-5/01
Luciano Dalmolin	002	0292546-0/01
Luis Gustavo Stremel	033	0816428-1/01
Luis Miguel Justo da Silva	042	0756410-9/01
Luís Oscar Six Botton	045	0783891-1/01
Luiz Carlos Franco	030	0811669-2/01
Lygia Christiane de Carvalho	027	0788602-4/01
Manoel Bráulio dos Santos	005	0724242-4/01
Marcelo Crivano Lopes	001	0226655-9/04
Marcelo Dominicali Rigoti	019	0753453-2/01
Marcelo Oliva Murara	030	0811669-2/01
Márcio Fabiano de Araújo	038	0846229-7/01
Márcio Pereira da Silva	018	0745004-4/01
Márcio Rogério Depolli	005	0724242-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	013	0717310-6/01
	014	0718652-3/01
Marcos Luciano de Araújo	038	0846229-7/01
Marcos Vieira de Camargo	016	0730845-2/01
Marcus Venicio Cavassin	028	0793560-4/01
Maria Regina Discini	031	0813967-1/01
Mário Cesar Dos Santos	035	0821275-3/01
Maurício Beleski de Carvalho	041	0754519-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	044	0778441-8/01
Maycon Cristiano Backes	020	0767226-4/01
Melissa Marino	008	0778090-1/01
Moisés Moura Saura	025	0786316-5/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	024	0785346-9/01
Nádia Mazurek	015	0726704-7/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	005	0724242-4/01
Newton Dorneles Saratt	044	0778441-8/01
Nilda Leide Dourador	008	0778090-1/01
Nilson Urquiza Monteiro	018	0745004-4/01
Oldemar Mariano	022	0780845-7/01
Olivaldo Batista da Silva	021	0779452-5/01
Omar Yassim	008	0778090-1/01
Osmar Alfredo Kohler	007	0169706-3/03
Paulo José Cravo Soster	035	0821275-3/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	038	0846229-7/01
Paulo Roberto Jensen	026	0788361-8/01
Paulo Vieira de Camargo	016	0730845-2/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	001	0226655-9/04
Priscila Perelles	024	0785346-9/01
	033	0816428-1/01
Rafael Tadeu Machado	039	0738674-5/01
Raquel Costa de Souza Magrin	042	0756410-9/01
Regiane de Oliveira Andreola	009	0796874-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	006	0792450-9/01
Renata Kawassaki Siqueira	009	0796874-5/01
Roberto Altheim	003	0619480-9
Rodrigo Caxambu de Almeida	026	0788361-8/01
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0226655-9/04
Rogério Distefano	014	0718652-3/01
	026	0788361-8/01
Rogério Lopes Melo	030	0811669-2/01
Ronnie Kohler	007	0169706-3/03
Sandra Regina Rodrigues	033	0816428-1/01
Saturnino Fernandes Netto	009	0796874-5/01
Sebastião da Silva Ferreira	018	0745004-4/01
Silvana da Silva	024	0785346-9/01
Simone Kohler	001	0226655-9/04
Sonia Itajara Fernandes	024	0785346-9/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	015	0726704-7/01
Thais Ferraz Martin Robles	009	0796874-5/01
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0619480-9
Valiana Wargha Calliari	031	0813967-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0718652-3/01
	026	0788361-8/01
Verônica Matulaitis Ratuchenei	021	0779452-5/01
Wagner Luiz Menezes Lino	004	0563314-9/01
Wesley Tomaszewski	018	0745004-4/01
Wilson Bokorny Fernandes	032	0814617-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	045	0783891-1/01
Zeila Pacheco de Oliveira	004	0563314-9/01

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0001 . Processo: 0226655-9/04
Comarca: Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9022665590 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Seme Raad . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa , Carlos Afonso Ribas Rocha, Marcelo Crivano Lopes. Interessado: Prefeitura de Curitiba . Advogado: Simone Kohler , Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0002 . Processo: 0292546-0/01
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2925460 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: Desembargadora Dulce Maria Cecconi - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Mangueirinha . Advogado: Luciano Dalmolin . Interessado: Joana Conceição da Silva Costa . Advogado: João de Barros Torres . Interessado: Eldo Bini , Iolanda Rosa Bini. Advogado: Jacqueline Maria Moser , João de Barros Torres. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0003 . Processo: 0619480-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5367628 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo. Réu: Embalaplás Indústria de Embalagens Plásticas Ltda . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0004 . Processo: 0563314-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5633149 Apelação Civel. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Incomatti Madeiras Ltda . Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo . Interessado: Tirrena Trasnportes Internacionais Ltda . Advogado: Wagner Luiz Menezes Lino , Zeila Pacheco de Oliveira. Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0005 . Processo: 0724242-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7242424 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gilmar Machado do Bonfim . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Silvio Dias (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0006 . Processo: 0792450-9/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7924509 Apelação Civel. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Interessado: Jose Miguel Del Carpio Peres . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Silvio Dias (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
(Ext. TA) Embargos Infringentes Cível (SCV/GCCR)
0007 . Processo: 0169706-3/03
Comarca: Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1697063 Ação Rescisória. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler. Embargado: Elba Locadora de Veículos Sa , Aeronaus Comércio de Aeronaves e Aero Taxi Ltda, American Car Locadora de Veículos Ltda, Metropolitana Comércio e Serviços Ltda, Referência Locadora de Veículos Ltda, Apta Locação de Veículos e Representações Comerciais Ltda, Weiss e Companhia Ltda, A S Almeida e Companhia Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Juliane Zancanaro Bertasi, Geroldo Augusto Hauer. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0008 . Processo: 0778090-1/01
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7780901 Apelação Civel. Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Themis Furquim Cortes - 14ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sidnei Tarmakoski Batista . Advogado: Julio Cesar da Costa , Fernando José Santílio. Interessado: Delaval Ltda . Advogado: Melissa Marino , Camila Gomes. Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim , Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0009 . Processo: 0796874-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7968745 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Secovimed - Serviço Social da Habitação de Londrina . Advogado: Regiane de Oliveira Andreola , Saturnino Fernandes Netto. Interessado: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles , Gabriel Bertin de Almeida, Renata Kawassaki Siqueira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0010 . Processo: 0796995-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7969959 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Copel Geração e Transmissão Sa . Advogado: Cláudia Cecília Camacho Rojas . Interessado: Dalto e Militão Me . Advogado: Everton Santana Alves . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0011 . Processo: 0623910-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9062391010 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Tim Celular Sa . Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki . Interessado: Cezar Amin Pasqualin . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0012 . Processo: 0655196-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6551968 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Boutique do Café Ltda , Lourival Pedro dos Santos. Advogado: Irineu Galeski Junior . Interessado: Wal Mart Supermercados do Brasil Sa . Advogado: Débora Segala . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0013 . Processo: 0717310-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7173106 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita . Advogado: Fuad Salim Naji , Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Jefferson Isaac João Scheer, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0014 . Processo: 0718652-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9071865230 Apelação Civel. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabio André Santos Muniz - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fernando Julkoski Babinski , Ronaldo Aparecido de Oliveira, Adalto Mariano, Adriano de Aragão Coatti, Amarildo Ramalho, Antonio Marcos Quarelli, Carlos da Silva, Celso Soares Pinto, Darci Aparecido de Freitas, David Bezerra da Silva, Dirceu Pedro Favero, Donizete de Lima Taveira, Edson Viana Esmecelato, Elias Ricardo Bueno Martins, Elidio Roberto da Cunha, Ezequiel Pereira de Palma, Ivanio Dias de Oliveira, José Adriano Costa, Luciano Rodrigues Novais, Marcelo Garcia Bonfim, Marcelo Marcos Bertália, Mauricio Leonardi, Odeir José Cadenassi, Paulo Alves de Souza, Paulo Francisco de Almeida, Ronaldo Cesar da Silva, Saul Coelho, Silvio Rasteiro, Valdir de Matos Mendonça, Vanrelito Muniz Curtiis. Advogado: Cassius André Vilande , Elisângela Maria de Matos Vilande. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0015 . Processo: 0726704-7/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7267047 Declaratória. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gralha Azul Fomento Comercial Ltda , Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinícius Beck Lima . Interessado: Cascavel Country Club . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Nádia Mazurek, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0016 . Processo: 0730845-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7308452 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Laudionor José dos Santos , Maria Irene dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério , Leonílcio de Jesus Moura, Elcio Pinheiro. Interessado: Ernesta Suzimar Panhozzi . Advogado: Marcos Vieira de Camargo , Paulo Vieira de Camargo. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0017 . Processo: 0740824-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9074082460 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Denis Norton Raby . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Edgar David Gusso, Antônio Moris Cury. Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0018 . Processo: 0745004-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7450044 Agravo de Instrumento. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Hidrapar Engenharia Civil Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Nilson Urquiza Monteiro, Márcio Pereira da Silva. Interessado: José Maria Barbosa dos Santos . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski. Interessado: Fadlo Sahyun , Município de Londrina. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Jurandyr Souza Junior)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0019 . Processo: 0753453-2/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7534532 Apelação Civel. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Adílio Benitez , Leonilda Aparecida Cano, Antonio Domingos Cano. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0020 . Processo: 0767226-4/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 9076722640 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ricardo Wisch . Advogado: Arnaldo Zanela , Julio Cesar dos Santos. Interessado: Município de Santa Helena . Advogado: Maycon Cristiano Backes . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0021 . Processo: 0779452-5/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7794525 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa . Advogado: João Paulo Straub , Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Interessado: Município de Assis Chateaubriand . Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei , Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0022 . Processo: 0780845-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7808457 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Eliana Kalau Gonzales . Advogado: Alex Adamczik . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Jurandyr Souza Junior)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0023 . Processo: 0783419-9/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9078341990 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Valtemir Rios Guedes , Vani Terezinha Gallina. Advogado: Cristhian Denardi de Britto , Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Interessado: Idélcio Uliana . Advogado: Kelly Ferreira Uliana , Cliceria Cerbaro, Larissa Cerbaro Detoni. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0024 . Processo: 0785346-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7853469 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora

Lenice Bodstein - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Clair Maia . Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia , Fabiano Crause de Freitas, Sonia Itajara Fernandes, Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz. Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0025 . Processo: 0786316-5/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7863165 Apelação Civel. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Moisés Moura Saura. Interessado: Elcio Lopes . Advogado: Ceres Emilia Gubert . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0026 . Processo: 0788361-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7883618 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Antonio da Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amai . Advogado: Paulo Roberto Jensen , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Rodrigo Caxambu de Almeida. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0027 . Processo: 0788602-4/01
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7886024 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Jair Jose dos Santos . Advogado: Adriano Martins de Oliveira . Interessado: Ivo dos Santos . Advogado: Damarci Caputo de Carvalho , Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Relator: Des. Domingos José Perfetto (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0028 . Processo: 0793560-4/01
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7935604 Ação Rescisória. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Espedito Reis do Amaral - 3ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Marcus Venicio Cavassin , Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyi, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Interessado: Edson Silva Aguiar . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0029 . Processo: 0798317-3/01
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7983173 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Avenil Martins dos Santos . Advogado: João Israel Pereira Pinto , Cristiane Andréia Dal Prá Piana. Interessado: Município de Verê . Advogado: Franciela Alberton , Audrei Daniele Feistel Dassoler. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0030 . Processo: 0811669-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8116692 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Posto Sudoeste Ltda , Denarci Pinzon, Celair da Silva Pinzon. Advogado: Rogério Lopes Melo , Durvanir Ortiz Junior, Francioli Bagatin. Interessado: Fox Distribuidora de Petroleo Ltda . Advogado: Marcelo Oliva Murara , Luiz Carlos Franco. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0031 . Processo: 0813967-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8139671 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Eliane de Fátima Fagundes . Advogado: Maria Regina Discini . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0032 . Processo: 0814617-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8146170 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Jose de Oliveira Neves . Advogado: Cezario Marinelli Junior , Wilson Bokorny Fernandes. Interessado: Valdirene Aparecida Viegas . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0033 . Processo: 0816428-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9081642810 Apelação Civel. Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Denise Krüger Pereira - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues. Interessado: Alcides Martins . Advogado: Luis Gustavo Stremel . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0034 . Processo: 0820410-8/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8204108 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Luis Espíndola - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: José Renato Ferreira . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Interessado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0035 . Processo: 0821275-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9082127530 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Luiz Patitucci - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Itaúcard S/a(autal Denominação de Luiza Cred Ltda) . Advogado: Heitor Alcântara da Silva , Paulo José Cravo Soster, Alexandre Guterres Dalmoro. Interessado: Izabel Marcowicz . Advogado: Mário Cesar Dos Santos . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0036 . Processo: 0834618-3/01
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8346183 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: João Ferreira Canavarro . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Emerson Ernani Woyceichoski. Interessado: Ana Maria Oliveira de Barros , Reginaldo do Valle, Lúcia Helena Barros do Valle. Advogado: João Paulo Capella Nascimento , Ângelo Eduardo Ronchi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Jurandyr Souza Junior)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0037 . Processo: 0842969-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8429690 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Nubia Regina da Silva . Advogado: Fabiula Muller , Juliana Miguel Rebeis. Interessado: Adriana Maisa dos Santos , Luiz Alberto de Sene. Advogado: Altair Marenda Pereira . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0038 . Processo: 0846229-7/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8462297 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabien Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Luiz Fernando Pahim . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira . Interessado: Ibrauto Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Marcos Luciano de Araújo , Alexandre Jorge, Márcio Fabiano de Araújo. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0039 . Processo: 0738674-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7386745 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Interessado: Malha Viária Logística de Estradas Ltda , Luiz Antônio de Carvalho. Advogado: Rafael Tadeu Machado . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0040 . Processo: 0748006-0/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7480060 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Debora Tais Galdino . Advogado: Jorge Luiz Martins . Interessado: Banco Santaner (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0041 . Processo: 0754519-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7545199 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Zeni Antonia Becker . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Incidente de Uniformização de Jurisprudência

0042 . Processo: 0756410-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7564109 Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Claudine Camargo Bettes, Jervis Puppi Wanderley. Interessado: Nanci Markovicz (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0043 . Processo: 0774094-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7740943 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Jose Astolphi , Jair Aparecido Delacoleta, Jacoba Alida Cornelia Hagen Van Sevenhoven (maior de 60 anos), Celso de Goes Soares, Ester da Silva Soares, José Luiz Stella (maior de 60 anos), Geronimo Waldemar Ferrarini (maior de 60 anos), Gilson Proença, Marcela Alvarez, Irene Rampazzo Klen (maior de 60 anos), Antonio Gomes Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Interessado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0044 . Processo: 0778441-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7784418 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Interessado: Francisco Jorge dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0045 . Processo: 0783891-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7838911 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Valmir Picolo Luziveto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 05/2012

PROTOCOLO: 330.142/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Restauração dos Autos nº 880/2002
CREDOR(A): FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA
Adv. Credor Dr(a): José Antônio de Andrade Alcântara
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.233-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o advogado que requereu recadastramento por idade (§ 2º do art. 100 da CF), mediante publicação, para que apresente os seguintes documentos por petição, no prazo de 10 dias, nos termos do Decreto Judiciário nº 956/2011, publicado do DJ nº 770 de 7 de dezembro de 2011. a) certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome do credor preferencial; b) Cópia autenticada do RG e CPF. Curitiba, 16/01/2012.
.
PROTOCOLO: 75.441/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Revisão de Pensão nº 15124/1991.
CREDOR(A): MARIA DA LUZ LOBO
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Pereira
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.237-TJ:I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o advogado que requereu recadastramento por idade (§ 2º do art. 100 da CF), mediante publicação, para que apresente os seguintes documentos por petição, no prazo de 10 dias, nos termos do Decreto Judiciário nº 956/2011, publicado do DJ nº 770 de 7 de dezembro de 2011. a) certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome do credor preferencial; b) Cópia autenticada do RG e CPF. Curitiba, 16/01/2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 20 de janeiro de 2011.
Ofício-Circular nº 5/2012
Autos nº 2012.0007682-6

Assunto: Saúde e Idoso

Senhor Juiz

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, impõe-se tramitação prioritária às demandas relativas à assistência à saúde, assim como a todas aquelas envolvendo idosos, estas por força de lei e aquelas por conta de sua natureza, notadamente nos casos de moléstia grave. Por isso, as relativas à assistência à saúde têm sido objeto de frequentes atos do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser citadas, dentre outras, as Recomendações nºS 31 e 36. Aliás, por força da Recomendação nº 31, foi criado o Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional de Saúde, cuja representante do Tribunal é a doutora Denise Antunes, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau.
Em razão disso e para que seja observada com rigor a prioridade de tais feitos, solicito a Vossa Excelência que, no prazo de 30 dias, envie a esta Corregedoria a relação de todos os feitos de sua responsabilidade que tratem de demandas: 1) relativas à assistência à saúde; e 2) relativas a idosos, com especificação da fase e, se for o caso, da respectiva data de conclusão.
Este procedimento visa a adoção das medidas necessárias, pela cúpula deste Tribunal, para que seja respeitada, com rigor, a tramitação prioritária dessas demandas, o que nem sempre é possível, pela notória sobrecarga de trabalho de diversas unidades judiciais.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

04/2012
DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO Nº 2012.0001487-1/000.
COMUNICANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Expeça-se ofício-circular aos Juízes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial e aos agentes delegados dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, acerca do Provimento nº 15, do Conselho Nacional de Justiça, datado de 15 de dezembro de 2011, o qual transferiu para o dia 02 de julho de 2012 o início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor e dá outras providências. 2. Da providência adotada, dê-se ciência ao il. subscritor do expediente de fls. 03. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 0007/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0015 073107/2002
ADRIANA SPECART 0024 076494/2004
ADRIANO BARBOSA 0057 085648/2009
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0067 022055/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0063 086132/2009
ALECIO PEDRO BERNARDI 0076 000649/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0039 080224/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0068 022177/2010
ALEXANDRE ARSENO 0032 078516/2005
ALICE BACILLIA MUNHOZ DA 0052 084252/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0073 061242/2010
ALINE CRISTINA COLETO 0063 086132/2009
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0032 078516/2005
ALVARO BORGES JUNIOR 0015 073107/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0029 078361/2005
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0052 084252/2009
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0074 066863/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 0042 080957/2007
ANA PAULA GUARENGHI 0009 070186/2000
ANA PAULA LARA 0023 076376/2004
ANA PRISCILA FURST 0017 073860/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0063 086132/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 078394/2005
ANDRE LUIZ PRONER 0017 073860/2002
ANDRE MELLO SOUZA 0056 085396/2009
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0084 020869/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0099 065105/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0046 082602/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0056 085396/2009
ANGELINA GIL 0011 072327/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0080 008245/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0007 068418/1999
ANGELO PAULO PEDROSO 0005 067854/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0063 086132/2009
ANTONIO CARLOS XAVIER VIA 0008 069878/2000
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0011 072327/2001
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0081 012963/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0048 082987/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0025 076824/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 0006 068052/1999
BEATRIZ SCHIEBLER 0023 076376/2004
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0023 076376/2004
BLAS GOMM FILHO 0036 079218/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 085703/2009
BRUNO ALVES DE JESUS 0039 080224/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0086 039116/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0046 082602/2008
CARINA PESCAROLO 0019 074512/2003
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0010 072216/2001
CARLOS H S GNOATTO 0047 082782/2008
CARLOS LEAL SZCZPANSKI JU 0019 074512/2003
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0012 072384/2001
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0088 048071/2011
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0056 085396/2009
CAROLINE SAID DIAS 0008 069878/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 078478/2005
CHRISTIANE DA ROCHA POMBO 0047 082782/2008
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 0077 001557/2011
CLAUDIO MELO COLACO 0004 067748/1998
CLEBER MARCONDES 0001 060752/1993
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0029 078361/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 005467/2011
DANIEL HACHEM 0016 073240/2002
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0042 080957/2007
DANIELLE ROSA FERREIRA DA 0002 064516/1996
DANIEL MULLER MARTINS 0014 072648/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0062 085964/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 074512/2003
0052 084252/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0032 078516/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 0017 073860/2002
DIOGO KASUGA JUNIOR 0065 000804/2010
DIOGO MATTE AMARO 0095 060953/2011
DIRCEU CASAGRANDE 0012 072384/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 0036 079218/2006
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0055 085380/2009
EDGAR KINDERMAN SPECK 0005 067854/1998
EDSON SILVERIO CABRAL 0006 068052/1999
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0077 001557/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0020 075610/2004
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0008 069878/2000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0008 069878/2000
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0087 039373/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0046 082602/2008
ELISANDRA ZANDONA 0032 078516/2005
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0069 024174/2010
ELME KAREM BAIDO 0013 072416/2002
0045 082556/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0018 074029/2003
0041 080930/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 072216/2001
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0061 085944/2009
ESTHER KÜLKAMP EYNG 0046 082602/2008
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0056 085396/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0021 075716/2004
EVANDRO LUIS PEZOTI 0019 074512/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 080280/2007
EVIO MARCOS CILIAO 0019 074512/2003
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0064 000461/2010
FABIOLA CAMISÃO 0061 085944/2009
FERNANDA CARLA TISSOT 0073 061242/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0027 077830/2005
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0046 082602/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0050 083430/2008
FLAVIA APOLO 0011 072327/2001
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0038 080174/2007
FLAVIA IRIS PAIÃO 0077 001557/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0051 084090/2009
0071 037070/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0045 082556/2008
FREDY YURK 0068 022177/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0054 085198/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN 0060 085928/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 084090/2009
0053 085124/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0055 085380/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0031 078478/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 078478/2005
GILMARA FERNANDES MACHADO 0061 085944/2009
GISELE CRISTINA MENDONCA 0019 074512/2003
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0043 081896/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0043 081896/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0063 086132/2009
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0011 072327/2001
GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0045 082556/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0062 085964/2009
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0031 078478/2005
0034 078848/2006
HELIO ANJOS ORTIZ NETO 0059 085703/2009
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0050 083430/2008
HELVIO DA SILVA MUNIZ 0080 008245/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 0056 085396/2009
HERCULES LUIZ 0026 077632/2005
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0022 076060/2004
ISABEL CRISTINA VECHI 0077 001557/2011
IVAN GERIKAS BATISTA 0020 075610/2004
IVONE STRUCK 0035 079144/2006
IZABELLA CRISPILIO 0032 078516/2005
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0012 072384/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 084090/2009
0053 085124/2009
0071 037070/2010

JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0011 072327/2001
JANAINA FELICIANO FERREIR 0029 078361/2005
JANAINA ROVARIS 0063 086132/2009
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0062 085964/2009
JANDER LUIS CATARIN 0023 076376/2004
JANUARIO JOSE WSZOEK 0098 064951/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 0071 037070/2010
JAQUELINE ZAMBON 0031 078478/2005
JEAN PIERRE COUSSEAU 0063 086132/2009
JEFERSON RIBEIRO 0006 068052/1999
JEFFERSON COMELI 0056 085396/2009
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0060 085928/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0010 072216/2001
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0010 072216/2001
JOAO CASILLO 0056 085396/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0019 074512/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 078478/2005
JOAO MARCELO KERETCH 0003 065024/1996
JOAO PAULO BOMFIM 0028 078144/2005
JOAQUIM RAULI 0001 060752/1993
JONAS BORGES 0096 061548/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0037 079790/2006
JORGE VICENTE SILVA 0015 073107/2002
JOSE ANTONIO SAVARIS 0002 064516/1996
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 067748/1998
JOSE CARLOS CAL GARCIA 0014 072648/2002
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0046 082602/2008
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0069 024174/2010
JOSE EDESIO DE MATTOS 0072 054431/2010
JOSE GIOLO FILHO 0005 067854/1998
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0050 083430/2008
JOS FERNANDO WISTUBA 0011 072327/2001
JOSIANE DALLA COSTA 0015 073107/2002
JOSUE DYONISIO HECKE 0026 077632/2005
JUCELINO SAVARIS 0002 064516/1996
JULIANA MARA DA SILVA 0071 037070/2010
JULIANE FOCKINK 0060 085928/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA 0085 022653/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0071 037070/2010
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0026 077632/2005
JULIO CESAR GOULART LANES 0039 080224/2007
KALIL JORGE ABBOUD 0054 085198/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0056 085396/2009
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0016 073240/2002
KEILE CRISTINA BIEZUS 0074 066863/2010
KELLY CRISTINA WORM 0025 076824/2004
KELLY PAULINE BARAN 0044 081906/2007
KLAUS SCHNITZLER 0034 078848/2006
LEANDRO NEGRELLI 0079 005467/2011
0092 058889/2011
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0101 066512/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0044 081906/2007
LILIAN CRISTINA WENDLER D 0047 082782/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0005 067854/1998
LISANDRA FAGUNDES 0002 064516/1996
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0064 000461/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 072416/2002
0014 072648/2002
LUCAS AMARAL DASSAN 0052 084252/2009
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0017 073860/2002
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0020 075610/2004
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0020 075610/2004
LUCIANO ANGHINONI 0071 037070/2010
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0013 072416/2002
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0033 078576/2006
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0062 085964/2009
LUCIOLA LOPES CORREA 0045 082556/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 064516/1996
LUIS ARMANDO CAMISAO 0061 085944/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0034 078848/2006
LUIS FELIPE CUNHA 0097 064434/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0018 074029/2003
0041 080930/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 078361/2005
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0100 066487/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0037 079790/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0030 078394/2005
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0040 080280/2007
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0004 067748/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 084090/2009
0053 085124/2009
0071 037070/2010
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0033 078576/2006
LUIZ REMY M. M. 0051 084090/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0036 079218/2006
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0061 085944/2009
LUTYMERI SCALET 0003 065024/1996
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0061 085944/2009
MANOEL C. DAHER 0001 060752/1993
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0086 039116/2011
MARCELO COELHO ALVES 0078 003070/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 0081 012963/2011
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0018 074029/2003
MARCELO LUIZ DREHER 0049 083254/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0068 022177/2010
MARCIA MARCONCIN 0030 078394/2005
MARCIO ARI WENDRUSCOLO 0011 072327/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 085703/2009
MARCOS HENRIQUE SPHAIR 0066 005553/2010
MARCOS ROBERTO GRANADO 0011 072327/2001
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0086 039116/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0013 072416/2002
0014 072648/2002
0045 082556/2008
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0010 072216/2001
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0062 085964/2009
MARIA ILMA CARUSO 0007 068418/1999
MARIA IVANIR DA LUZ SERPA 0077 001557/2011
MARIANA MERHY CRAVO 0008 069878/2000
MARIANO CIPOLLA 0049 083254/2008
MARLON FABIO NAVES DE SOU 0091 057630/2011
MAURICIO KAVINSKI 0030 078394/2005
MAURICIO PALU 0038 080174/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 076494/2004
MAYLIN MAFFINI 0079 005467/2011
0092 058889/2011
MERINSON GARZAO 0089 055412/2011
MERINSON JANIR GARZÃO SAL 0086 039116/2011
MICHELE APARECIDA MENDES 0043 081896/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0086 039116/2011
MIEKO ITO 0007 068418/1999
0010 072216/2001
0064 000461/2010
MIGUEL GUERIOS NETTO 0056 085396/2009
MILENA MASLOWSKI 0023 076376/2004
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0032 078516/2005
MONIA LOPES DE SOUZA 0015 073107/2002
MONICA FRACARI 0024 076494/2004
MONICA SAMPAIO RODRIGUES 0002 064516/1996
MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0046 082602/2008
NATALIA DO PATROCINIO 0070 031234/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0013 072416/2002
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0083 017902/2011
NEUDI FERNANDES 0060 085928/2009
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0066 005553/2010
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0048 082987/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0016 073240/2002
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0006 068052/1999
0023 076376/2004
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0027 077830/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0002 064516/1996
OSNI FRANCISCO MINOTTO 0098 064951/2011
PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0082 016351/2011
PATRICIA CASILLO 0056 085396/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0038 080174/2007
PAULO EDUARDO ROMANO 0013 072416/2002
PAULO ESTEVES CARNEIRO 0073 061242/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0017 073860/2002
PAULO MACARINI 0074 066863/2010
PAULO SERGIO GUEDES 0011 072327/2001
PAULO SERGIO RODRIGUES 0038 080174/2007
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0074 066863/2010
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0083 017902/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0099 065105/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0020 075610/2004
PERES KREITCHMANN JUNIOR 0075 069902/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0093 059281/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0086 039116/2011
RAFAEL MICHELON 0086 039116/2011
RAFAEL ROCHA 0039 080224/2007
REGIS TOCACH 0044 081906/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0016 073240/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 085380/2009
REINALDO WOELLNER 0011 072327/2001
RENATA REBELO LIMA 0019 074512/2003
RENATO BELTRAMI 0020 075610/2004
RENATO COSTA LUIZ PINHEIR 0028 078144/2005
RENATO SERPA SILVERIO 0077 001557/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0026 077632/2005
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0075 069902/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0042 080957/2007
ROBERTO W AMARANTE 0004 067748/1998
ROBSON ARGEMIRO CORREA 0080 008245/2011
RODRIGO GHESTI 0032 078516/2005
ROSA MARIA BASSETTI MORAE 0007 068418/1999
RUBEN MADINI 0035 079144/2006
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0070 031234/2010
SAMIR NAOUAF HALABI 0023 076376/2004
SANDRA CALABRESE SIMAO 0020 075610/2004
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0069 024174/2010
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0090 056887/2011
SANDRO TADEU DO AMARAL 0005 067854/1998
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0020 075610/2004
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0061 085944/2009
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0022 076060/2004
SERGIO J. LOPES DOS SANTO 0094 060284/2011
SERGIO SCHULZE 0065 000804/2010
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0008 069878/2000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0056 085396/2009
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0017 073860/2002
SIMONE MARQUES SZESZ 0007 068418/1999
0064 000461/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0056 085396/2009
SUELEN MARIANA HENK 0040 080280/2007
TAIANA VALEJO ROCHA 0030 078394/2005
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0014 072648/2002
TATIANA DENCZUK 0039 080224/2007
TATIANA GAERTNER 0063 086132/2009

TATIANA VALESCA VROBLEW 0035 079144/2006
THAISE GONGORA TAMAIO 0057 085648/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0023 076376/2004
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0060 085928/2009
TOBIAS DE MACEDO 0025 076824/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0064 000461/2010
TRICIANA CUNHA PIZATTO 0026 077632/2005
ULIANA SCHERNIKAU 0058 085654/2009
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0022 076060/2004
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0020 075610/2004
VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0022 076060/2004
VICTOR ADAM 0011 072327/2001
VITÓRIO KARAM 0060 085928/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0038 080174/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0034 078848/2006
WILIAM CARVALHO 0053 085124/2009
WILSON DENIS BENATO MARTI 0081 012963/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0003 065024/1996
ZENILDO COSTA DE ARAUJO S 0011 072327/2001

1. COBRANCA (ORDINARIO)-60752/1993-CELSO SEIXAS SYRING x SIDNEY SEIXAS SYRING e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MANOEL C. DAHER, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM RAULI-.

2. COBRANCA (ORDINARIO)-64516/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. ECAD x TRES MARIAS CLUBE DE CAMPO-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE ANTONIO SAVARIS, JUCELINO SAVARIS, MONICA SAMPAIO RODRIGUES, LISANDRA FAGUNDES, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA FERREIRA DA COSTA-.

3. ORDINARIA-65024/1996-VALDECI DE SOUZA E OUTROS x NELSON TONKIO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de oficio. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUTYMERI SCALET-.

4. ORDINARIA-67748/1998-NELCEU ALBERTO ZANATA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Processo que se encontra em carga para o Dr. CLAUDIO MELO COLACO, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ROBERTO W AMARANTE, CLAUDIO MELO COLACO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-67854/1998-SIRNEI COELHO DOS SANTOS x ECORA S/A EMPRESA DE CONST. E RECUP.DE ATIVOS e outro- 1. Intime-se a parte exequente para, que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. 2. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. SANDRO TADEU DO AMARAL, ANGELO PAULO PEDROSO, JOSE GIOLO FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

6. ORDINARIA-68052/1999-EMBALABRAS INDUSTRIA COM DE EMBALAGENS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- 1. Na tentativa de satisfazer a execução através da realização de penhora online, afere-se que o bloqueio de valores resultou neqativo, em razão da ausência de relacionamentos entre o CNPJ da empresa Embalabrás Ind. e Com. de Embalagens LTDA ME e as instituições financeiras cadastradas no sistema BACENJUD. Confira-se espelho em anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e EDSON SILVERIO CABRAL-.

7. ORDINARIA-68418/1999-ELISIANE DOS SANTOS x CONSTRUTORA MTM LTDA- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, comprovando propriedade. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. MARIA ILMA CARUSO, ROSA MARIA BASSETTI MORAES, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-69878/2000-W G S PRODUTORA DE AUDIO S/C LTDA e outros x PARCERIA DE COMINICACAO LTDA e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA, CAROLINE SAID DIAS e MARIANA MERHY CRAVO-.

9. ORDINARIA-70186/2000-BANCO BANORTE S/A x WALDIR ALVES SILVA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANA PAULA GUARENGHI-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-72216/2001-EDIPE - EMPREEND INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessarias na capa dos autos. 2. Preliminarmente à análise do pedido de expedição de ofício, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos certidão de objeto e pé extraída do processo de falência/recuperação judicial do Banco Bamerindus S/A. 3. Considerando que o Banco Bamerindus S/A encontra-se em processo de falência/recuperação judicial, resta prejudicada a prática de atos expropriatórios nos presentes autos, em razão do disposto no artigo 6°, caput, da Lei n° 11.101/2005: Art. 6°, caput, Lei n° 11.101/2005: A decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por esta razão há que se suspender a fase de cumprimento de sentença até a conclusão do processo de recuperação judicial, o que faço reproduzindo orientação do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERAÇAO JUDICIAL. CREDITO SUJEITO A RECUPERAÇAO. CREDITO LIQUIDO. NAO INCLUSAO NO PLANO. HABILITAÇAO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇAO INDIVIDUAL DURANTE O TRAMITE DA RECUPERAÇAO. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial. 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, ja que as execuçoes individuais permanecem suspensas. 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperaçao para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7°, § 1°, e 52, § 1°, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação eo desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial. 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011 - grifo meu) .-Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72327/2001-ESTABLECIMIENTO JUANICO SOCIEDAD ANONIMA x APOLO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Intime-se a parte requerido para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 714/715, apresentada pelo requerente. -Advs. PAULO SERGIO GUEDES, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, REINALDO WOELLNER, MARCOS ROBERTO GRANADO, MARCIO ARI WENDRUSCOLO, ANGELINA GIL, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, VICTOR ADAM e JOS FERNANDO WISTUBA-.

12. ORDINARIA-72384/2001-A. G. x M. K.I e outros-(Sentença em resumo): Assim, pois, julgo extinto presente processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ADILSON GANBIN, ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 40 CPC, ressalvando contudo, o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação o nome das partes e a ausência de restrição de publicidade, diante do implemento da maioridade do autor no curso da lide (fl. 163). Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 1.409,39.-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e DIRCEU CASAGRANDE-.

13. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0000091-04.2002.8.16.0001-LOURIVAL DE TORRES CARDOSO NETO x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro-(Sentença): 1. A executada, em petição de fis. 229/232, informou o depósito no valor do débito. A exequente, por sua vez, deu quitação expressa à dívida. 2. Dessa feita, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 59,22. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, PAULO EDUARDO ROMANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. COBRANCA (ORDINARIO)-72648/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO ALBUQUERQUE IGLESIAS- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JOSE CARLOS CAL GARCIA, DANIEL MULLER MARTINS e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

15. INDENIZACAO (ORDINARIA)-73107/2002-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA e outro-Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte exequente não incluíra no cálculo apresentado (fl. 629) o valor referente às custas judiciais relativas ao

cumprimento de sentença que desembolsara (fls. 634/635). Destarte, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia remanescente. -Advs. MONIA LOPES DE SOUZA, ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA, JORGE VICENTE SILVA e ALVARO BORGES JUNIOR-.

16. APURACAO E REV DE DEB (ORD)-73240/2002-LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Renove-se a anotação na capa dos autos referente à alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença). 3. Compulsando os autos, verifico que a impugnaçao ao cumprimento de sentença é extemporânea, uma vez que o prazo somente se inicia após a lavratura do auto de penhora (art. 475-J, § 1° do Código de Processo Civil). Como a petição de fls. 370 não foi apreciada por este juízo no momento, resta prejudicada a análise da impugnação apresentada pela parte executada. Por esta razão, revoqo a decisão de fl. 384 na inteqralidade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. COBRANCA (ORDINARIO)-73860/2002-CELSO JOSE RETZLAFF x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois o valor apresentado pela parte exequente a título de honorários é, aparentemente, excessivo. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o montante em discussão é expressivo. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (ad. 475-M, § 2°). 3. Intime-se a parte impugnante para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e ANA PRISCILA FURST-.

18. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-74029/2003-FERNANDO LUIS NACONESKY x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessanas na capa dos autos. 2. Anote-se (fl. 312). 3. A parte exeqüente opôs embargos de declaração da decisão que determinou a intimação da parte executada para pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Fundamenta sua pretensão argumentando omissão no julgado, uma vez que não foi arbitrado o valor da verba honorária. E a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento. Não há que se falar na fixação de honorários relativos à fase de cumprimento de sentença no caso em questão, uma vez que ocorreu o pagamento espontâneo da condenação, sem que fosse necessário praticar atos processuais destinados à constrição e expropriação de bens para garantir a execução. Somente se justificaria a fixação de honorários na hipótese de inadimplemento da obrigação, de sorte que não há que se falar em nova relação de sucumbência. Ressalte-se que esta decisão poderá ser revista caso seja necessário praticar atos expropriatórios relativos à fase de cumprimento de sentença. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

19. DECLARATORIA (ORDINARIA)-74512/2003-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x RAFAEL PIMENTA MARTINS e outro- Defiro o pedido de fl. 138, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais deverá o exequente - Banco Bradesco S/A - trazer aos autos o contrato firmado entre as partes. -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZPANSKI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

20. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000848-27.2004.8.16.0001-ELTON CARLOS DE ANDRADE x ARNALDO EWALDO FROHLICH e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, IVAN GERIKAS BATISTA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, SANDRA CALABRESE SIMAO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

21. COBRANCA (ORDINARIO)-75716/2004-GERMANO POSSOLI e outro x HIL GOMES e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 396 verso, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

22. INDENIZACAO (ORDINARIA)-76060/2004-ANTONIO CHIAPETTI x NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do peticionado em fls. 513/514, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH-.

23. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000080-04.2004.8.16.0001-CALIL EDUARDO TANUS EL KHOURY x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKI, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000056-73.2004.8.16.0001-LEILA DE FREITAS e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 799. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANA SPECART e MONICA FRACARI-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76824/2004-ESTEFANO GONTARSKI NETO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO- Primeiramente, intime-se o HSBC Bank Brasil para que traga aos autos, planilha atualizada do débito. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

26. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-77632/2005-PEDRO KAZUO UENO e outro x THIAGO MAZZOTTI VIEIRA e outro- (Sentença em resumo): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente estes autos n° 77.632/2005 de AÇAO ORDINARIA DE REPARAÇAO DE DANOS, em que são autores PEDRO KAZUO UENO e HELENA HATSUE UENO, sendo réus THIAGO MAZZOTTI VIEIRA e LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, para o fim de condenar solidariamente os requeridos ao: a) pagamento a cada um dos requerentes de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais); b) pagamento, aos requerentes, da quantia de R$ 2.829,00, relativas as despesas com funeral da vítima; c) pagamento da quantia de R$ 14.171,23, aos autores, referente aos gastos por estes suportados para o conserto do veículo envolvido no acidente. Observando-se que com relação à seguradora ré, sua responsabilidade fica cingida até o limite apólice de seguro. Considerando a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelos requeridos, condeno-os ao pagamento de 60% das custas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art.20, parágrafo 30, do CPC, atendendo o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo despendido com a causa. Destes caberá aos requeridos pagar 60% ao patrono dos autores, devendo estes pagar os outros 40% aos patronos dos réus, admitindo-se a compensação. Em relação aos autores, incide o art. 12 da Lei 1060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. A liquidação se fará por simples cálculos aritméticos, incidirá correção monetária pela média do INPC/IGPDI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data do arbitramento da indenização, ou seja, da data desta sentença. Intimem-se as partes para efetuarem o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 1.437,66. Sendo que R$ 575,07 desse valor deverão ser pagos pelo autor e R$ 862,60 deverão ser pagos pelo requerido. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZATTO, JOSUE DYONISIO HECKE, HERCULES LUIZ e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

27. ORDINARIA-77830/2005-RAUL DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 631, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

28. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-78144/2005-VIENA IMOVEIS LTDA x MARCOS FELIX DA SILVA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a informação de fls. 120, apresentada pelo Sr. Contador.-Advs. JOAO PAULO BOMFIM e RENATO COSTA LUIZ PINHEIRO HORA-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-78361/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIO SALES BATISTA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

30. COBRANCA (ORDINARIO)-0000269-45.2005.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA ME-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, TAIANA VALEJO ROCHA e MARCIA MARCONCIN-.

31. 1. Aguarde-se o término da liquidação da sentença proferida nos autos da ação revisional autuada sob o n° 539/2000, em trâmite perante a 83 Vara Cível de Curitiba. 2. Intime-se a parte exeqüente da presente decisão, cientificando-a de que caberá a ela informar sobre o término da fase de liquidação nestes autos. EXECUCAO HIPOTECARIA-78478/2005-BANCO ITAU S/A x MONICA MALUCELLI GOBBO e outro- -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HELIN TEOLOGIDES ROCHA-.

32. COBRANCA (ORDINARIO)-78516/2005-CREDICARD BANCO S/A x JOSE ERNESTO MION GUARIZA-Intime-se a parte requerido para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 61/63, apresentada pelo requerente. -Advs. IZABELLA CRISPILIO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, ELISANDRA ZANDONA e ALEXANDRE ARSENO-.

33. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001023-50.2006.8.16.0001-MARILIZA MATUCHEWSKI x COPAVA VEICULOS LTDA- 1. A autora noticiou em fls. 298/299 que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela extinção do feito. Entretanto, não trouxe aos autos cópia da transação assinada também pela parte ré. Desta forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (cinco) dias, promova a juntada do acordo devidamente firmado. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-78848/2006-MONICA MALUCELLI x BANCO ITAU S/A- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. HELIN TEOLOGIDES

ROCHA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER-.

35. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0000871-02.2006.8.16.0001-GILSON GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79218/2006-MARCIO ALLAN SOUZA ALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e BLAS GOMM FILHO-.

37. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000509-97.2006.8.16.0001-TATIANE CRISTINA MALI e outro x FEDERAL SEGUROS S.A.- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Em consulta ao sistema BACENJUD, afere-se que o bloqueio de valores resultou negativo. Confira-se espelho em anexo. 3. Intimem-se as partes a respeito do item 2 da decisão de fl. 239, o qual transcrevo: 2. Arbitro os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.04.2008). -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

38. COBRANCA (ORDINARIO)-80174/2007-ROBERTO ORTIZ RUIZ e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A- Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fls. 225 para que, no prazo de dez dias, compareça a esta escrivania e assine, sob pena de se reputar não praticado o ato. -Advs. MAURICIO PALU, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

39. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80224/2007-INDÚSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA x TELET S/A (CLARO TELEFONIA)-1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Preliminarmente à análise dos pedidos de desbloqueio (fls. 249/252), expedição de alvará (fL 263) e da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 258/262), intime-se a parte executada para que, no prazo de dez dias, comprove que ocorreu o pagamento em duplicidade, mediante a juntada da documentaçãopertinente. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas interessada a expedição de alvará. -Advs. TATIANA DENCZUK, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BRUNO ALVES DE JESUS-.

40. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002037-35.2007.8.16.0001-NEUZILEI LUIZ BORBA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

41. COBRANCA (ORDINARIO)-80930/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x CARELLI & SOUZA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 52,64.-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

42. COBRANCA (ORDINARIO)-80957/2007-ALCIMAR MANZOCHI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Através da análise no petitório inicial e documentos juntados em fls. 69/70, depreende-se que Hilda da Silva, Roseli Bordignon de Farias e Maria Leony se configuram como representantes dos espólios de André Alfredo de Farias e de Osvaldo da Silva. Logo, verifica-se que a diligência do banco em procurar os extratos dos representantes legais dos espólios se mostra equivocada. 2. Diante da alegação do banco de que Roseli Mari, Jair Gabardo, Jair Gabardo Junior e os espólios de Osvaldo da Silva e de Alfredo André de Farias não possuíam caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial, bem como os documentos de fls. 49/50; 53; 56/57; 75/78 e 85/88, os quais geram indícios da existência das referidas cadernetas, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato de abertura e encerramento das cadernetas de poupança anteriormente mencionadas, comprovando assim as suas alegações, sob pena de iniciar-se a liquidação por estimativa, com base no art. 475-B, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ANA LUIZA MANZOCHI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

43. USUCAPIAO-81896/2007-ADILCEO FERRO e outro x IRENE BERTAPELLI TULIO e outros- Converto opresente feito em diligências; Rovogo o despacho de fls. 152, há manifesta necessidade de produção de provas orais, em audiência. Para tal fim, designo o dia 1º de Março de 2012, às 16:15 joras; O rol de testemunhas pode ser apresentado até 10 (dez) dias antes. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição da carta de intimação. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e MICHELE APARECIDA MENDES ZIMER-.

44. ORDINARIA-81906/2007-SHEILA COSTA DE SOUZA x PARANA CONSORCIO S/C LTDA- Rejeito os embargos de declaração de fls. 143/145. nesse sentido, não ha qualquer omissão. O despacho agravado, absolutamente, não é contra legem porque a extinção da impugnação, por falta de preparo, e que constitui julgamento sem apreciação do merito, exige intimação expressa, sob pena de vulnerar o devido processo legal. Nada há, pois, a declarar. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, KELLY PAULINE BARAN e REGIS TOCACH-.

45. COBRANCA (ORDINARIO)-82556/2008-PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA em face da sentença de fls. 86/92. Alega o embargante que a referida decisão contemplaria contradição devido ao fato de que foram fixados juros de mora em 0,5 % ao mês, mas que na seqüência consta entre parênteses a expressão "um por cento". Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. A questão alegada não configura qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, posto que inexiste a contradição alegada. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum, como pretende a embargante, ainda que alegue a existência de omissão. Pelo contrário, têm como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes nas decisões. No caso em análise, não se verifica nenhum desses defeitos. Desta forma, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. No entanto, destaca-se que existe na referida decisão erro material, vez que a expressão que deve constar entre parênteses é "meio por cento". 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 96/112, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 3. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 4. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ELME KAREM BAIDO-.

46. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0002927-37.2008.8.16.0001-ALISSON VITOR FORTI SILVA x CETELEM BRASIL S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 239/245, apresentada pelo requerido. -Advs. ESTHER KÜLKAMP EYNG, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

47. COBRANCA (ORDINARIO)-82782/2008-EDITORA CEDASPY LTDA x MATERIA VIRTUAL TECNOLOGIA LTDA e outros-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 254, apresentada pelo Sr. Perito (honorarios periciais). -Advs. CARLOS H S GNOATTO, LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO e CHRISTIANE DA ROCHA POMBO-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-82987/2008-ROSEMARI LOPES DE CARVALHO x DI 1000 TELEFONE DE AUTO TAXI LTDA-Processo que se encontra em carga para o Dr. Arnaldo Ferreira Muller, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

49. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-83254/2008-WSS COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Anote-se (fl. 378). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 382/387, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MARIANO CIPOLLA e MARCELO LUIZ DREHER-.

50. DESPEJO-83430/2008-SABRINA PERETTI GURTENSTEN e outros x PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e outros- 1. Razão assiste aos requerentes em suas alegações de fls. 505/520. De fato, inexiste um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de fis. 482/495, visto que não foram recolhidas as custas referentes a interposição do Recurso de Apelação, pelo que deixo de recebê-lo. Assim, declaro sem efeito os itens 1, 2 e 5, da decisão de fl. 501. 2. Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

51. COBRANCA (ORDINARIO)-84090/2009-ADAIR ARENT e outros x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da exordial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da diferença verificada no mês de fevereiro de 1989 entre o Indice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, para todas a cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, sendo que o IPC/IBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 42,728% para fevereiro de 1989 e 26,06% para junho de 1987. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida à parte autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1000,00 (hum mil reais), à preleção do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ REMY M. M., GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

52. COBRANCA (ORDINARIO)-84252/2009-ESPOLIO DE MARIA MIRANDA DE LACERDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Anote-se na autuação que o feito está em fase de cumprimento de sentença (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLIA MUNHOZ DA ROCHA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

53. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-85124/2009-NEUZA DE OLIVEIRA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. WILIAM CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-85198/2009-DOSMARY DE ANDRADE FAGAÇA DUARTE x CASSIANO RICARDO JORGE DUARTE- 1. Intime-se a parte

vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. 2. Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5° do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicacões de estilo. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA e KALIL JORGE ABBOUD-.

55. ORDINARIA-85380/2009-WP EDITORA GRAFICA LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TJPR, cumpra-se o item '4' da decisão de fls. 663/666, considerando que fora invertido o ônus da prova. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85396/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x PAPYRUS FORMULARIOS CONTINUOS-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício de mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MIGUEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHEIDT-.

57. EXECUCAO PROVISORIA-85648/2009-CLAUDETE THOMAZI x LUIZ CARLOS FIGUEIRA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Acolho, quanto ao mais, integralmente as ponderações apresentadas pelo advogado-credor para o fim de rejeitar o pedido de fls. 490/493; A divida tem manifesto carater elementar, não há prova de que o devedor não possui outros bens e nem sequer provas documentais acerca da efetiva moradia do devedor. À fls. 453 aparece outro domicilio. Na falta de prova, inviavel excluir o bem da penhora. Ademais, o saldo remanescente que sobrevier da arrematação servirá ao devedor sendo que a vaga de garagem, inclusive, não pode se confundir com a unidade. Indefiro, pois, o pedido formulado pelo devedor (fl. 493). A proposito, faça-se a penhora sobre a garagem e prossiga-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA e THAISE GONGORA TAMAIO-.

58. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-85654/2009-ALECXANDRA ALVES DO NASCIMENTO x CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA POS GRAD e outros- Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fl.45, vez que de seu conteudo não se depreende para qual das instituições requeridas pretende seja expedida nova carta de citação.-Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

59. INDENIZACAO (SUMARIO)-85703/2009-AUGUSTO LACERDA NETO x BANCO ITAU S/A- Após, dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais, nas quais também deverão se manifestar sobre os audios advindos da Justiça criminal, no prazo sucessivo de dez dias iniciando-se pela autora. -Advs. HELIO ANJOS ORTIZ NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. DECLARATORIA (ORDINARIA)-85928/2009-MARIO BENATO x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios argüindo em apertada síntese, que o decisium proferido por este juízo apresenta omissao. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentenca ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão. Haverá omissao caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaracão. -Advs. VITÓRIO KARAM, GABRIEL MARCONDES KARAN, NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK-.

61. ORDINARIA-85944/2009-EVA DA CUNHA CHAVES GOULART e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIS ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

62. ORDINARIA-85964/2009-OZIR DE JESUS RODRIGUES MACIEL x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

63. ORDINARIA-86132/2009-ILVONIR PEREIRA x FAI FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU S/A- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios argüindo em apertada síntese, que o decisium proferido por este juízo apresenta omissão e obscuridade. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis "Art. 535. Cabem embarqos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão ouobscuridade. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá obscuridade quando sobrevir ausência de positivação de uma assertiva ou de uma neaativa no texto da sentença. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaracão. 6. Ademais, recebo o recurso de apelação de fls. 190/200, nos efeitos devolutivo e suspensivo, à preleção do artigo 520 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

64. COBRANCA (ORDINARIO)-0000461-02.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADEMIR HIPOLITO- Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

65. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000804-95.2010.8.16.0001-NADIJA MONIQUE DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

66. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0005553-58.2010.8.16.0001-SYLVIO JOSE PALU x ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU- Vistos em saneador. 1. Defiro ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita (pedido de fls. 160/164). Anote-se na autuação. 2. Intime-se o autor para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 207/215. 3. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, até mesmo porque as partes foram instadas sobre a possibilidade de transação (fl. 217) eo autor deixou manifestado que "não existe possibilidade real de conciliação" (fl. 220). Assim, com fundamento no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei n° 10.444/02), deixo de designar a audiência preliminar, a qual implicaria desarrazoada paralisação do feito até sua realização. Sem prejuízo, as partes poderão ofertar propostas de acordo por escrito nos autos e até mesmo chegar a um acordo na audiência de instrução e julgamento. 4. Quanto às questões processuais pendentes, o réu pede a extinção do processo sem resolução do mérito à vista da ausência de instrução da petição inicial com os documentos aptos a provar as alegações formuladas, com base no art. 396 do Código de Processo Civil (CPC). Dita o art. 396 do CPC que "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações." O artigo 283 do CPC, por sua vez, é justamente o dispositivo de lei que diz que a parte deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A indispensabilidade a que remete o dispositivo de lei não diz respeito ao fundamento fático da demanda, mas sim a propria propositura da demanda. Os documentos indispensáveis serão aqueles havidos como pressuposto da ação, cuja juntada é rigor, sob pena de mácula à formação válida da relação jurídica processual. Eo caso, v.g., da juntada de documento comprobatório da mora nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n° 911/69, da memória discriminada dos cálculos nas execuções por quantia certa (art. 614, inciso II, do CPC) ou, ainda, do instrumento de mandato do advogado da parte, salvo as exceções da lei (art. 37 c/ c art. 254, ambos do CPC). Não é possível confundir os documentos indispensáveis com aqueles tendentes a demonstrar o direito aleqado. Um está atrelado à relação processual eo outro, ao mérito da demanda. A juntada dos primeiros é essencial, todavia, a dos últimos, configura apenas ônus e não uma obrigação da parte e seu oferecimento pode ocorrer durante a instrução do feito sem prejuizo, ainda que a lei diga que o momento oportuno é o da petição inicial. Confira-se, a respeito o escólio de JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR: "Tem-se entendido que os documentos considerados pelo sistema como indispensáveis à propositura da ação classificam-se em: a) substanciais ou legais, isto é, exigência ex lege; e b) fundamentais, ou seja, aqueles que são reputados e constituem o fundamento da causa de pedir. 'A rigor, somente os documentos havidos como pressupostos da ação é que, obrigatoriamente, deverão ser produzidos com a petição inaugural e com a resposta. Tratando-se de documentos não reputados indispensáveis à propositura da ação, conquanto a lei deseje o seu oferecimento com a inicial ou a resposta, não há inconveniente em que sejam exibidos em outra fase do processo, sem prejuízo do disposto no att 396 do CPC.'" Assim, considerando que os documentos alegados pela parte ré como faltantes não se enquadram na categoria supra assinalada, mas dizem respeito ao mérito, indefiro a preliminar invocada. Ademais, é desnecessário integrar a lide com a citação do outro locador e fiadores (pedido de fls. 04/05, formulado pelo autor), visto que o réu não lançou tese de prorrogação do contrato escrito anterior, aderindo à tese do autor de que a atual locação decorre de contrato verbal. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 5. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) aferir se o réu estava inadimplente com os alugueis ao tempo da propositura da demanda - ou tornou-se inadimplente no curso do processo; b) aferir se o réu descumpriu ajuste relativamente à destinação do imóvel (uso comercial em vez de residencial; sublocação a terceiros, etc.); c) aferir o ajuste realizado entre as partes quanto à responsabilidade pelo custeio das despesas versadas na reconvenção, se existir. Quanto ao pleito de dano moral, o suporte fático é suposto ilícito ocorrido na própria petição inicial, o que não demanda a produção de provas. A fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 6. Defiro a produção das seguintes provas: Pelo autor reconvindo (fls.220): não há. Indefiro o pedido de produção de "perícia pela Secretaria da Receita FederallEstadual/ Municipal da veracidade e validade dos documentos apresentados pelo requerido", visto que não guarda pertinência com os pontos controvertidos estabelecidos e já está preclusa a faculdade de alegar falsidade documental. Pelo réu reconvinte (fis. 218/219): oitiva das testemunhas arroladas à fl. 218. 7. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de 03 de 2012, às 15 h 30 min, primeira

data desimpedida na pauta deste juízo. 8. Intime-se o réu reconvinte para, em até quarenta e cinco dias, precisar profissão, residência e local de trabalho das testemunhas que arrolou à fl. 218, em atenção ao art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se será necessário intimação. Em sendo requerida a intimação, intimem-se as testemunhas. -Advs. MARCOS HENRIQUE SPHAIR e NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

67. ORDINARIA-0022055-72.2010.8.16.0001-BRASIL BROKERS PARTICIPAÇOES S.A x PONTUALE FOMENTO LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

68. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0022177-85.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA REIS DO AMARAL x VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito da petição retro no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. FREDY YURK, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

69. ORDINARIA-0024174-06.2010.8.16.0001-CIRO ADRIANO DE ABREU MADRUGA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 107/118 e 119/134, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

70. ORDINARIA-0031234-30.2010.8.16.0001-LUIZ IRAN WOTROBA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. . Relativamente à produção probatória, fiquem as partes advertidas de que inverto o ônus da prova, com base no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A relação entre o autor eo réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. O autor enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2° do Código de Defesa do Consumidor, pois adquiriu serviço fornecido pela parte ré na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3°, do CDC). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na especie a inversao do ônus da prova, com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6o, VIII)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) 2. Operada a inversão, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na produção das provas especificadas conforme solicitado em petição inicial e contestação. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

71. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0037070-81.2010.8.16.0001-CLEVERSON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-(Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar dantes deferida e, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a mantença do porcentual dos juros remuneratóriospactuados; 2) Declarar a mantença da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 3) Declarar a substituição da comissão de permanência ora entabulada, pela TR; 4) Declarar a mantença da cláusula penal pactuada; 5) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, com espeque no artigo 42 da Lei 8.078/90, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença, artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), e a parte autora, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, §§ 3° 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTA STEIN-.

72. INTERDICAO-0054431-14.2010.8.16.0001-NELITON PEREIRA e outros x CLAUDIA CRISTINA PEREIRA-1. Albergo a fundamentação exposta pelo Ministério Público (fl. 123) e, sopesando que a interditanda aparentemente recuperou sua capacidade para os atos da vida civil, revogo a liminar que outorgara a CASIO COLOMBO FILHO a curatela provisória de CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Lavre-se termo de levantamento da curatela provisória. 2. Em atenção à necessidade de o processo retornar-se ao seu processamento, em atenção ao requerido pelo Ministério Público no mesmo parecer já referido, designo a data de 03 de abril de 2012, às 16h30min. 3. Cite-se a interditanda. intimem-se os procuradores habilitados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JOSE EDESIO DE MATTOS-.

73. ABSTENCAO DE USO/INDENI (ORD)-0061242-87.2010.8.16.0001-CONSULTAB CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA x ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA. ME-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10.-Advs. FERNANDA CARLA TISSOT, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

74. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0066863-65.2010.8.16.0001-ANDRESSA BARBIERE GRANADO x FLOR DE LIZ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros- 1. Ante ao peticionado em fl. 148 intime-se a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo. 2. Em não havendo manifestação, ou havendo negativa, voltem conclusos para saneamento. -Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

75. ORDINARIA-0069902-70.2010.8.16.0001-SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA - SINPRF/PR x REGINALDO AGNER SILVA- 2. Tendo em vista a realização de audiência de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível (cf. fl. 366), a qual restou infrutífera, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO DOS REIS PEREIRA e PERES KREITCHMANN JUNIOR-.

76. ORDINARIA-0000649-58.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI-.

77. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0001557-18.2011.8.16.0001-OTILIA ANDRADE BARBOSA e outro x PEDRO MASSAO NAGAI e outro-Intime-se a parte requerido para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 191/192, apresentada pelo requerente. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVÉRIO, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, FLAVIA IRIS PAIÃO, EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI e ISABEL CRISTINA VECHI-.

78. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0003070-21.2011.8.16.0001-JURANDIR CORREA x HABIL RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARCELO COELHO ALVES-.

79. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0005467-69.2011.8.16.0028-DORACI DA CRUZ GADOY x BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 74/100. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. SUMÁRIO-0008245-93.2011.8.16.0001-AMARO CAETANO ALVES e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ, ROBSON ARGEMIRO CORREA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

81. ORDINARIA-0012963-36.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR x EMERSON ANDREI SILVEIRA e outros- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WILSON DENIS BENATO MARTINS e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

82. MONITORIA-0016351-44.2011.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x REFOR PECAS COMERCIO DE PECAS LTDA ME-1. Da análise dos documentos acostados nos autos (fls.13, 28,29) resta comprovado que é possível a localização do estabelecimento para que seja realizada a citação, portanto defiro o pedido de fl. 31. 2. Expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho inaugural, independentemente de no as custas, visto que o Oficial de Justiça não diligenciou com a devida atenção. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

83. DESPEJO-0017902-59.2011.8.16.0001-ROBERTO ILSON WEIS x CLINICA MEDICA BASSI LTDA e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr. Pedro Henrique Igino Borges, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0020869-77.2011.8.16.0001-AUTO MECANICA BONFLEUR LTDA ME x BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA EPP-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA-.

85. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0022653-89.2011.8.16.0001-BRAZ JOSE DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

86. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0039116-09.2011.8.16.0001-SYLVIO KAUFFMAN x BANCO CITIBANK S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 424/477. -Advs. MERINSON JANIR GARZÃO SAL AGNOL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON-.

87. INDENIZACAO (SUMARIO)-0039373-34.2011.8.16.0001-WORLD SIGN DO BRASIL LTDA. x CLARO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

88. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0048071-29.2011.8.16.0001-WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo

158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na exordial. 3. Pelo princípio da causalidade, as eventuais custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivemyse os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

89. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0055412-09.2011.8.16.0001-MARCIO WALDEMAR PAES DE ALMEIDA x BANCO HSBC S.A-Intime-se a parte requerente para juntar a contra-fe. -Adv. MERINSON GARZAO-.

90. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0056887-97.2011.8.16.0001-APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. - EPP x BANCO ITAU S.A e outros- Em sumaria cognição, indefiro o pedido de segredo de justiça e também o de liminar de manutenção de posse dos bens objeto de contrato. Com efeito, não há, em absoluto, a prova inequivoca de todo o alegado e nem sequer se tem o perigo de dano decorrente da demora. O segredo e justiça, a proposito é medida excepcional e não é tratamento que se deva dispensar nesta. Citem-se as pessoas requeridas, para contestar por advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição da carta de citação. -Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0057630-10.2011.8.16.0001-WALDIVINO ALVES DOS SANTOS x AYMORE CFI (GONGLOMERADO DO GRUPO SANTANDER)-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0058889-40.2011.8.16.0001-MARLENE MOREIRA PINTO x BANCO ITAUCARD S A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

93. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0059281-77.2011.8.16.0001-ESLEI DE SOUZA XAVIER x BANCO ITAUCARD S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

94. ORDINARIA-0060284-67.2011.8.16.0001-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x FUNERARIA BOM JESUS CURITIBA LTDA EPP e outros- 1. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato social da empresa autora e demais modificações, que permitam evidenciar não só a existência formal da pessoa jurídica, como que Luiz Felipe Zafaneli Cubas, que assina a procuração de fl. 07, tem poderes para firmar dito instrumento. -Adv. SERGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO-.

95. ORDINARIA-0060953-23.2011.8.16.0001-KURTEN MADEIRAS DO NORTE LTDA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

96. ORDINARIA-0061548-22.2011.8.16.0001-GERALDO BERNARDES MINHOTTI x CARMITA CORREA BORGES e outro-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JONAS BORGES-.

97. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0064434-91.2011.8.16.0001-ALVARO DE LOYOLA BUQUERA x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA-.

98. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0064951-96.2011.8.16.0001-BANAKON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Tendo em vista o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem a situação financeira da empresa, sob pena de indeferimento do benefício. -Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK e OSNI FRANCISCO MINOTTO-.

99. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0065105-17.2011.8.16.0001-ANTONIO AILTON MORO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0066487-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CESAR PADILHA x JASON AUGUSTO GAIOSKI e outro-Intime-se a parte requerente para juntar a contra-fe. -Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.

101. PROTESTO JUDICIAL-0066512-58.2011.8.16.0001-TATIANE CRISTINA MAROCHI x MAURICIO PERRETO- 1. Defiro o protesto, como postulado. Diligências necessárias. 2. Efetivado o protesto, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 872 do CPC), o que o cartório certificará, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais. -Adv. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

CURITIBA, 20 DE JANEIRO DE 2012
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00081	006768/2010
ADILSON MENAS FIDELIS	00100	033901/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00056	001837/2008
ADRIANO BARBOSA	00019	001148/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00080	005873/2010
AFONSO RODEGUER NETO	00018	001013/2007
	00072	000138/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00053	001510/2008
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00028	001828/2007
ALCIDES PAVAN CORREA	00126	068009/2010
ALESSANDRA LABIAK	00014	000574/2007
	00047	001275/2008
	00066	001911/2009
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00139	034103/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00042	000920/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00104	041495/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00144	038887/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00017	000881/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00065	001563/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00046	001239/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00035	000458/2008
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00074	002143/2010
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO	00138	022936/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00063	001263/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00028	001828/2007
ANA PAULA GUARENGHI	00001	000282/1996
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00114	048939/2010
	00137	018192/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00143	038514/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00112	046957/2010
	00121	060189/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00058	001934/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00037	000514/2008
ANDREIA MARINA LAT REILLE	00129	070723/2010
ANDRE LUIS JACOMIN	00067	002270/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00094	029190/2010
ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA	00077	003131/2010
	00078	005128/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00060	001024/2009
ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00039	000583/2008
ANNE CRISTINE RODRIGUES	00076	002464/2010
ANTONIO MORIS CURY	00024	001561/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00061	001096/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00059	001941/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00136	013377/2011
ARNO JUNG	00001	000282/1996
ATILA SAUNER POSSE	00043	000955/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00108	043074/2010
AUREO VINHOTI	00044	001083/2008
BEATRIZ QUINTANA NOVAES	00092	027858/2010
BLAS GOMM FILHO	00063	001263/2009
	00081	006768/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00075	002460/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00107	042745/2010
BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS	00042	000920/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00047	001275/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00033	000160/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00020	001189/2007
	00163	006680/0000
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	00038	000541/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00116	052532/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00005	001477/2001

CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	00094	029190/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00056	001837/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00044	001083/2008
CARMINO DONATO JUNIOR	00022	001375/2007
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO	00119	057397/2010
CAROLINA HEINZ HAACK	00042	000920/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL	00023	001552/2007
CAROLINE RUPEL	00006	001513/2003
CASSIA BERNARDELLI	00098	032918/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00077	003131/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000095/2005
	00059	001941/2008
	00117	052917/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00134	010726/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00071	000118/2010
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	00016	000787/2007
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00132	073972/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00025	001653/2007
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	00094	029190/2010
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00024	001561/2007
CLAUDIO FINKELSTEIN	00004	000926/2001
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00100	033901/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00118	056855/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000574/2007
	00020	001189/2007
	00047	001275/2008
	00066	001911/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00030	000077/2008
	00047	001275/2008
CRISTIANO GUERIOS	00047	001275/2008
CRISTIANO RICARDO WULFF	00134	010726/2011
CRISTINA BAIDA BECCARI	00035	000458/2008
CRYSTIANE LINHARES	00027	001807/2007
DAIANA COSTA	00037	000514/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00026	001679/2007
DANIELE CARVALHO	00145	043400/2011
DANIEL HACHEM	00013	000547/2007
	00061	001096/2009
	00113	047299/2010
DANIEL NUNES ROMERO	00011	000317/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00082	008692/2010
DAVI DEUTSCHER	00074	002143/2010
DAYE SOAVINSKY	00029	000038/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00128	070498/2010
DENIS NORTON RABY	00004	000926/2001
DIONISIO OLICSHEVIS	00050	001388/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00041	000860/2008
	00045	001174/2008
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS	00124	065747/2010
EDNA VASCONCELOS ZILLI	00034	000427/2008
EDSON APARECIDO DA SILVA	00089	023313/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00139	034103/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00148	046875/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00090	023759/2010
	00114	048939/2010
	00135	013318/2011
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	00070	002381/2009
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	00158	064064/2011
EDUARDO OLIVEIRA AUGUSTINHO	00002	000179/1999
ELIANE ANDREA CHALATA	00156	057635/2011
ELISA DE CARVALHO	00125	066393/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00048	001305/2008
	00077	003131/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00024	001561/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA	00032	000118/2008
ELLEN CRISTINA GONÇALVES	00119	057397/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	000513/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00031	000085/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00006	001513/2003
	00015	000615/2007
	00019	001148/2007
	00122	061859/2010
	00130	071771/2010
FABIANO FREITAS MINARDI	00121	060189/2010
FABIO MALINA LOSSO	00035	000458/2008
FABRICIO KAVA	00122	061859/2010
	00130	071771/2010
FABRICIO MASSARDO	00053	001510/2008
FELIPE ALVES DA MOTA	00044	001083/2008
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE	00129	070723/2010
FELIPE CESAR MICHNA	00096	029513/2010
FERNANDO ANDRÉ DA SILVA	00049	001356/2008
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00087	019554/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00043	000955/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00137	018192/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00005	001477/2001
FERNANDO WELTER	00083	011358/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00007	000055/2004
FILIPE STARKE	00043	000955/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00052	001462/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00014	000574/2007
	00047	001275/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00120	057729/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00020	001189/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	001305/2008
	00125	066393/2010
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	00096	029513/2010
FUAD SALIM NAJI	00046	001239/2008
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00116	052532/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT	00007	000055/2004
GENI NOEMIA OLECZINSKI	00105	041528/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	00129	070723/2010
GERALDO DONI JUNIOR	00001	000282/1996
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00044	001083/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00120	057729/2010
GETULIO LUIZ RIBEIRO	00121	060189/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00163	006680/0000
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00003	000462/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	000095/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000095/2005
	00059	001941/2008
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	00136	013377/2011
GISELE BUQUERA	00045	001174/2008
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00062	001177/2009
GISELE TROGILDO MARTINS	00008	001427/2004
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00045	001174/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00011	000317/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00083	011358/2010
	00142	037367/2011
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	00087	019554/2010
GUILHERME ELACHE GUSI	00079	005228/2010
GUILHERME KLOSS NETO	00040	000786/2008
GUILHERME KRÜGER LIMA	00109	043319/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00108	043074/2010
HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO	00036	000495/2008
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00138	022936/2011
HUMBERTO FELIX SILVA	00010	000118/2007
ISRAEL LIUTTI	00023	001552/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00133	003539/2011
JACKSON LUIZ SALATA	00147	045260/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00120	057729/2010
JANAINA ROVARIS	00058	001934/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00092	027858/2010
	00107	042745/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00009	000095/2005
JEFFERSON BARBOSA	00110	043610/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00053	001510/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00018	001013/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00164	006681/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000095/2005
	00059	001941/2008
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	00010	000118/2007
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00142	037367/2011
JOAQUIM MIRO	00079	005228/2010
	00112	046957/2010
	00121	060189/2010
JONAS BORGES	00064	001532/2009
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00119	057397/2010
JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA	00050	001388/2008
JORGE CLARO BADARO	00021	001297/2007
JORGE KUBRUSLY JR	00006	001513/2003
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00086	019429/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00049	001356/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00018	001013/2007
	00072	000138/2010
JOSE DO CARMO BADARO	00021	001297/2007
JOSE ROBERTO SPERANDIO	00007	000055/2004
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR	00036	000495/2008
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO	00024	001561/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00159	064147/2011
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00076	002464/2010
JULIANE C.C. DA SILVA	00014	000574/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00020	001189/2007
JULIANO CALDAS POZZO	00139	034103/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00150	048038/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00148	046875/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00101	037361/2010
KAREN DA SILVEIRA	00058	001934/2008
KARIN HASSE	00099	033087/2010
	00119	057397/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00102	038771/2010
KLAUS SCHNITZLER	00103	041401/2010
	00141	035950/2011
	00151	048205/2011
LACIR GUARENGHI	00001	000282/1996
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00071	000118/2010
LARA LEAL PAZZINI PESSOA	00078	005128/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00139	034103/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER	00038	000541/2008
LEANDRO DE QUADROS	00150	048038/2011
LEANDRO GALLI	00076	002464/2010
LEANDRO NEGRELLI	00127	068755/2010
LEANDRO RICARDO ZENI	00002	000179/1999
LEONARDO NADOLNY	00010	000118/2007
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00103	041401/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	001297/2007
LEONILDO BRUSTOLIN	00112	046957/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00120	057729/2010
	00133	003539/2011
	00135	013318/2011
	00146	044208/2011
	00149	047221/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA	00097	032122/2010
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	00074	002143/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00160	064544/2011
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	00105	041528/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00051	001395/2008
	00083	011358/2010

	00142	037367/2011
	00148	046875/2011
LUCIANE AP. DE ABREU MANFRON TOTSUG	00017	000881/2007
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00070	002381/2009
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	00013	000547/2007
LUCIANO MAIA BASTOS	00091	025088/2010
LUCIOLA LOPES CORREA	00049	001356/2008
LUIS CARLOS CREMA	00039	000583/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00073	000270/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00132	073972/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	000317/2007
	00058	001934/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00005	001477/2001
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00156	057635/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	000085/2008
	00084	014796/2010
	00161	006678/0000
LUIZ FERNANDO C. PEREIRA	00005	001477/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00071	000118/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	00095	029207/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00120	057729/2010
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	00107	042745/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00155	054047/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	001513/2003
	00015	000615/2007
	00019	001148/2007
LUIZ SALVADOR	00125	066393/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA	00023	001552/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00038	000541/2008
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00092	027858/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00054	001563/2008
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	00129	070723/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00144	038887/2011
MARCELO ZANON SIMAO	00008	001427/2004
MARCIA ENEIDA BUENO	00005	001477/2001
MARCIA S. BADARO	00021	001297/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00090	023759/2010
	00114	048939/2010
	00135	013318/2011
MARCIO DANIEL CORREA	00097	032122/2010
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00117	052917/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00075	002460/2010
MARCOS J. R. SALAMUNES	00091	025088/2010
MARCOS PAULO DA SILVA	00048	001305/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00155	054047/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00011	000317/2007
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE	00037	000514/2008
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00138	022936/2011
MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA	00058	001934/2008
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE M.	00024	001561/2007
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	00095	029207/2010
MARIA ILMA CARUSO	00012	000513/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00164	006681/0000
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00131	072634/2010
MARIANA RIZZI CENTURION	00165	006682/0000
MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	00055	001707/2008
MAURO JOSELITO BORDIN	00138	022936/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00015	000615/2007
	00052	001462/2008
	00057	001857/2008
MAX FERREIRA	00111	044488/2010
MAYLIN MAFFINI	00127	068755/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00060	001024/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00114	048939/2010
	00137	018192/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00020	001189/2007
MIEKO ITO	00115	050877/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00136	013377/2011
MILTON TEODORO DA SILVA	00102	038771/2010
MOACYR CORREA NETO	00126	068009/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA	00120	057729/2010
MURILO CELSO FERRI	00012	000513/2007
MURILO KARASINSKI	00067	002270/2009
MYRELLA BINHARA	00003	000462/2000
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00162	006679/0000
NEWTON DORNELES SARATT	00032	000118/2008
	00070	002381/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00153	052163/2011
NICOLE BARAO RAFFS	00129	070723/2010
NILZA S. FERREIRA PICONE	00036	000495/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00111	044488/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00093	028787/2010
OLINTO ROBERTO TERRA	00041	000860/2008
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	00123	064882/2010
PATRICIA DUARTE DA SILVA	00003	000462/2000
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA	00129	070723/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	000574/2007
	00047	001275/2008
PAULO MENDES DE ABREU	00106	042325/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00120	057729/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI	00021	001297/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00077	003131/2010
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	00089	023313/2010
PAULO SERGIO DUBENA	00138	022936/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHSCMIDT CACHOEIRA	00138	022936/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00042	000920/2008
	00075	002460/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00131	072634/2010
PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO	00150	048038/2011
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO	00068	002275/2009
PERCY GORALEWSKI	00097	032122/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	000574/2007
RAFAEL CESAR RAMOS	00010	000118/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00101	037361/2010
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI	00165	006682/0000
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00104	041495/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00016	000787/2007
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00084	014796/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00152	050458/2011
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00089	023313/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00038	000541/2008
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00098	032918/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00145	043400/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000787/2007
	00127	068755/2010
RENATO S. B. CARDOSO	00016	000787/2007
RENE DOTTI	00083	011358/2010
RICARDO EMIR BURATTI	00148	046875/2011
RICARDO HASSON SAYEG	00092	027858/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00159	064147/2011
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	00078	005128/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00045	001174/2008
ROBSON OCHAI PADILHA	00009	000095/2005
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00076	002464/2010
RODRIGO SHIRAI	00092	027858/2010
	00107	042745/2010
ROGERIA DOTTI	00036	000495/2008
	00083	011358/2010
ROGERIO IURK RIBEIRO	00026	001679/2007
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00025	001653/2007
ROMARA COSTA BORGES	00054	001563/2008
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00069	002352/2009
ROSE MERI SAUAF BAGIO	00085	016099/2010
RUBENS FELIPE GIASSON	00028	001828/2007
SABRINA NASCHENWENG	00058	001934/2008
SAMUEL ALVES DE CARVALHO	00058	001934/2008
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00024	001561/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00028	001828/2007
	00101	037361/2010
SANDRA ROCHA LOURES RAMOS	00076	002464/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00032	000118/2008
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00053	001510/2008
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00009	000095/2005
SERGIO SCHULZE	00088	022770/2010
	00143	038514/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO	00003	000462/2000
SERVIO TULIO DE BARCELOS	00047	001275/2008
SILVANA SANTOS TURIN	00045	001174/2008
SILVANA TORMEM	00093	028787/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00152	050458/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00040	000786/2008
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00022	001375/2007
SYBELLE LEICHSENRING	00085	016099/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00088	022770/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001513/2003
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00035	000458/2008
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00063	001263/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00124	065747/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI	00116	052532/2010
TIAGO NUNES E SILVA	00116	052532/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00147	045260/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00115	050877/2010
ULISSES BITENCOURT ALANO	00067	002270/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00051	001395/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	001679/2007
	00065	001563/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00083	011358/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00103	041401/2010
	00141	035950/2011
VANESSA PALUDZYSZYN	00154	053528/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00052	001462/2008
VICTOR GERALDO JORGE	00109	043319/2010
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	00131	072634/2010
VIVIAN DA COSTA GIARDINO	00044	001083/2008
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00134	010726/2011
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	00098	032918/2010
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	00007	000055/2004
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00069	002352/2009
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00053	001510/2008
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00140	034495/2011
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00157	058784/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1996-BANCO BANORTE S/ A x ENZO SCALLETI e outros- Compulsando-se os autos verifica-se que o Banco peticionou em fls. 208/210 alegando que existe ainda um saldo devedor referente a requerida Marlene Moreira Scaletti, sendo que pleiteou pela penhora e indisponibilidade do crédito a ser recebido por esta, nos autos sob n°1456/97 em tramite perante a 96 Vara Cível, no importe de R$ 45.150,00 representando 50% do total depositado referente a sua meação, uma vez que não faz parte da lide. A executada manifestou-se em fls. 272/273, alegando que a decisão autorizando ao Banco Banorte o levantamento deste valor ainda está pendente de julgamento de Agravo de instrumento interposto. Em decisão de fls. 281 foi determinada a

expedição de ofício à 9º Vara Cível a fim de informar que a Sra. Marlene é executada nestes autos, devendo haver reserva de valores a este juízo. O credor se manifestou em fls. 285/286 informando a interposição de agravo referente ao indeferimento de levantamento de 100% do valor, que a Sra. Marlene receberia, em favor do banco. Foi determinado que se aguardasse o julgamento do recurso interposto, fls. 290, inclusive conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cópia fis. 292/297. Assim, suspendo o feito, uma vez que, ao agravo interposto foi atribuído o efeito suspensivo. -Advs. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI, GERALDO DONI JUNIOR e ARNO JUNG-.

2. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-179/1999-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES x SANDRO JOAO ANTUNES- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Uma vez que foi requerido o cumprimento de sentença (fls. 105/107), a sua suspensão só poderá ser deferida se o presente incidente estiver regularizado, ou seja, com suas custas efetivamente pagas. Em outro vértice, se não é a intenção da parte credora dar inicio ao cumprimento de sentença, não há que se falar em suspensão do processo, mas sim em arquivamento dos autos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de que a parte credora seja intimada para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente incidente ou se pretende o arquivamento dos autos, sendo que na primeira hipótese terá que efetuar o recolhimento das custas ds pelo incidente. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AUGUSTINHO e LEANDRO RICARDO ZENI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-462/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 106,22, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MYRELLA BINHARA, SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e PATRICIA DUARTE DA SILVA-.

4. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-926/2001-PLAYARTE PICTURES LTDA x COASTAL DO BRASIL LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CLAUDIO FINKELSTEIN e DENIS NORTON RABY-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1477/2001-ACHILES BATISTA FERREIRA JUNIOR x GRAFICA E EDITORA A CIDADE S/C LTDA e outros-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao oficial de justiça, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 43,00, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e LUIZ FERNANDO C. PEREIRA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1513/2003-THAIS SANTOS ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 381 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao banco requerido para que efetue o recolhimento das custas, conforme calculo de fls. 380 (R$ 962,84), no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online.-Advs. JORGE KUBRUSLY JR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, CAROLINE RUPEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2004-WHITE CONSULTORIA DE SEGUROS S/C LTDA x IVANIA MEDEIROS GUBERT-As partes, sobre a conta geral. R$ 3.632,42. Prazo legal. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, FILIPE ALVES DA MOTA, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1427/2004-LASY ARAGAO COSTA x BANCO MATONE S.A- Sobre a contestação apresentada por Sabemi Previdencia Privada e sabemi Seguradora S/A, manifeste- o interessado no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e GISELE TROGILDO MARTINS-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-95/2005-ELIN MARIE CORDEIRO MIKETA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 71,44, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHAI PADILHA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

10. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-118/2007-ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER x JEFFERSON LOMBACH e outro- Compulsando os autos verifica-se grande possibilidade de ocorrer conciliação entre as partes. Assim, para os fins do ar. 125, IV do CPC, designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2012 as 13:00 horas. As partes para que compareçam ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. -Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, HUMBERTO FELIX SILVA, RAFAEL CESAR RAMOS e LEONARDO NADOLNY-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-317/2007-UNIBANCO - UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PERPAK CONS. COM. REP. I E MAQ. EQ. LTDA e outros- Suspendo o feito ate manifestação das partes. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, DANIEL NUNES ROMERO e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO SILVEIRA CARMEZIM - FI e outro- Ciencia ao devedor da penhora realizada. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIA ILMA CARUSO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2007-BANCO BRADESCO S/A x SHOWROOM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME e outros- tendo em vista que a presente demanda já foi extinta, conforme decisão de fls. 116/117, bem como que as custas finais ja forma pagas, arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. DANIEL HACHEM e LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-574/2007-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WILSON CESAR FERREIRA GOMES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 130verso. -Advs. JULIANE C.C. DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-615/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 515 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-787/2007-MARIA FABRICIO DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o pedido de fls. 409, posto que os valores levantados, deverão ser mediante alvara judicial. Ao credor para que manifeste-se acerca da satisfação de seu credito, no prazo de cinco dias. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 403. -Advs. RENATO S. B. CARDOSO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, CHARLES EMMANUEL PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-881/2007-ESPOLIO DE JOAO OLIVIO WILLE e outros x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUCIANE AP. DE ABREU MANFRON TOTSUG e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 239. -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1148/2007-DALVA MARIA GAPISKI x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 291,40, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas

lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ADRIANO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1189/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ILVANEI JULIANO DO PRADO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-1297/2007-BANCO ITAU S/A x C.G. COMERCIO DE RETENTORES LTDA - ME e outro- Ao impugnante para que deposite em juizo o valor executado, em cinco dias, sob pena de penhora (art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

22. INVENTÁRIO-1375/2007-GERMANO SALVADOR GRECA x ARAMIS FERNANDES GRECA- A inventariante para que cumpra integralmente a cota ministerial, em dez dias. -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e CARMINO DONATO JUNIOR-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-1552/2007-ETECLA - ESC. VICENTINA TEC. ENF. CATARINA LABOURE x ADRIANA FERNANDES AUER-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

24. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1561/2007-NAIR NERIS DE OLIVEIRA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 224. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE M., ANTONIO MORIS CURY, CLARICE IGNACIO CAMARGO e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1653/2007-JEAN PIERRE AKIVA BRAMI x GVT- Ao requerido para que se manifeste acerca da manifestação da contadoria judicial de fl. 341, em cinco dias. -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

26. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1679/2007-RITA VARGENIAK x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e DANIEL BARBOSA MAIA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1807/2007-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CARNEIRO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1828/2007-SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 352 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-LUIZ FERREIRA DA SILVA x RAFAEL ALVES DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-77/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANA CRISTINA PANCIONE-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio (provimento 168). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001786-80.2008.8.16.0001-GILMAR MULLER SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-118/2008-MANOEL MENDES e outros x BRADESCO S/A- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Primeiramente verifica-se que o feito não transitou em julgado, visto a interposição de recursos pela parte Requerida, conforme juntada de cópia do Recurso. Ainda, considerando que o feito trata-se de cobrança de expurgos inflacionários, bem como que foi reconhecida a Repercussão Geral sobre o tema e determinada a suspensão dos processos em fase recursal, torna-se imprescindível a suspensão dos autos até que a ordem seja alterada, sob pena de afrontar ordem emanada de Tribunal Superior,. Desta feita, após o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, as partes deverão se manifestar, inclusive a fim de decidir suposto valor devido pelo réu, se for este o caso. Diante do exposto: 1- Suspendo o processo, por se tratar de nos Econômicos no qual o STF determinou o sobrestamento do feito em o ervância aos arts. 543 §7° e §8° do CPC. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-PAULO ELY GAIEVICZ x ERASMO CORREIA LIMA-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

34. INVENTÁRIO-427/2008-ELCI MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS x EDIMAR VASCONCELOS- Ao inventariante para que cumpra o item 1 da cota ministerial em quinze dias. -Adv. EDNA VASCONCELOS ZILLI-.

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-458/2008-JOAO LUIZ DOS SANTOS x GAZETA DO POVO-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. CRISTINA BAIDA BECCARI, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO PAULIANA-495/2008-NILTON ZANANDREA x JOSE ANTONIO ROSSONI e outro-Oficie-se requisitando certidões negativas de debitos, nos termos do disposto no item 5.8.14.2 do CN. Para a realização da Primeira Praça designo o dia 29/02/2012, ficando a Segunda para o dia 13/03/2012, ambas às 13 hrs e 15 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) deveror(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio, edital e mandado. -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE, ROGERIA DOTTI, HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-514/2008-JEAN CARLOS ALBINO x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o REQUERIDO devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do REQUERIDO para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DAIANA COSTA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-541/2008-ORLANDO GASPAR x BRADESCO SEGUROS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 200 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001590-13.2008.8.16.0001-CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x LUIS CARLOS CREMA ADVOGADOS ASSOCIADOS-Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA e LUIS CARLOS CREMA-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-786/2008-ANTONIO FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia,

que importam em R$ 72,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-860/2008-AROLDO ADAM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001657-75.2008.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 268 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS e CAROLINA HEINZ HAACK-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-955/2008-JOAO SUMNY e outros x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro- Renovo ao autor o prazo de cinco dias para o pagamento das custas do contados judicial. Decorrido o prazo sem o preparo, expeça mandado de intimação para a pratica do ato. -Advs. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS e FILIPE STARKE-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-1083/2008-MARIA INEZ REBELLO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 188 verso. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e VIVIAN DA COSTA GIARDINO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1174/2008-GERALDO GRANDE x HSBC BANK BRASIL S.A.- Compulsando-se os autos verifica-se que o Banco HSBC depositou o valor de R$ 38.309,03 a fim de garantir o juízo, conforme cálculo apresentado pela parte autora. Entretanto, o Banco em fls. 248/251 apresentou como valor devido em impugnação ao cumprimento de sentença o montante de R$ 36.336,53. A parte autora se manifestou sobre o valor apresentado pelo réu, concordando com o montante pago, fls. 257. Dessa forma a exequente, ora impugnada, reconhece o pedido da impugnação ao cumprimento de sentença. Desta feita, acolho a impugnaçao ao cumprimento de sentença nos termos do art. 269, II do CPC, bem como extinguindo a execução, observando a satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em relação a impugnaçao ao cumprimento de sentença, os quais fixo em R$ 600,00 nos termos do art. 20 §4° do CPC, bem como ao pagamento de custas referente a impugnação. Em tempo, condeno o banco executado ao pagamento de custas da execução, uma vez que não houve pagamento do débito voluntariamente. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor, sendo deduzido do valor a ser pago a condenação de honorários advocatícios em R$ 600,00 eo valor de custas processuais referente a impugnação ao cumprimento de sentença. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 260, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1239/2008-ANDREA RIGONI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o feito encontra-se julgado, conforme decisões de fsl. 124/129 e 176/182, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FUAD SALIM NAJI-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1275/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x CARLOS AUGUSTO DE A. RIBAS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, SERVIO TULIO DE BARCELOS e CRISTIANO GUERIOS-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1305/2008-KELLY MARLA BONILHA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que os autos ja foram julgados, bem como que houve o pgamento espontaneo da condenação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. -Advs. MARCOS PAULO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBI-1356/2008-DARCI AGOSTINI x NET PARANA COMUNICAÇOES LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ DA SILVA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1388/2008-TIRRENA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x RIO SEGRAN COMERCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1395/2008-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MARAYAMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-A parte interessada para que promova a retirada do oficio expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1462/2008-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca dos valores bloqueados e transferidos, no prazo de cinco dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. -- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-1510/2008-ADEMIR DA SILVA e outro x RIC TV - REDE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 309 verso. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1563/2008-BANCO HONDA S/A x EDUARDO BRANDAO MARQUES- Concedo o prazo de 20 dias para a requerente. -Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-1707/2008-SIMONE MARTINS DE SOUZA E RAQUEL FERNANDES LTDA x CELINA GUISS RAUSIS- Concedo a dilação de prazo conforme postulado. -Adv. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1837/2008-BANCO CITIBANK S.A. x ALEXANDRE BASTOS PENTEADO- Concedo o prazo de 30 dias para que a credora se manifeste acerca do regular prosseguimento da execução. -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1857/2008-JESMIEL LEITE x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- Ao autor para que se manifeste, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1934/2008-AFONSO MARIA DE ASSIS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 31,02, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. KAREN

DA SILVEIRA, SABRINA NASCHENWENG, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1941/2008-OSLIM MALINA x BANCO SANTANDER S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 214. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003992-33.2009.8.16.0001-LETICIA CAROLINE DA ROCHA e outro x METROPOLITANA LIFE E PREVIDENCIA PRIVADA S-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 874,20, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 79,77, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1096/2009-ZOANONIR ELOY TAVARES x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 34,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-1177/2009-REINALDO LUIZ CAVASSO FILHO x MARA RAQUEL SCHEFFER-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1263/2009-MARIA LUCIA FELISBERTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 863,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 51,11, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1532/2009-RONALDO SANTANA DE ARAUJO x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. JONAS BORGES-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-1563/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1911/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDACIR DE LIMA SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2270/2009-MONSON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x MOINHOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO KARASINSKI, ANDRE LUIS JACOMIN e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

68. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-2275/2009-FABIANA CECILIA RAZERA x ANTONIO RAZERA- A parte para que se manifeste em cinco dias. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0006989-86.2009.8.16.0001-FELIX WALL x MASSA FALIDA THA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 870,44, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 117,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0005503-66.2009.8.16.0001-ZENILDA DO CARMO FERREIRA GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 849,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 141,80, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. EDUARDO LIPPMANN TROVAO, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000118-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES I E II x NILSON ALVES CARDOZO-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, c/c art. 19 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e CESAR RICARDO TUPONI-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-94.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ CARLOS SILVA- defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias aos novos patronos do autor. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000270-54.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A x NEIVE VAIDEMAN DE SOUZA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002143-89.2010.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANA x CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM LTD-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e DAVI DEUTSCHER-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002460-87.2010.8.16.0001-ROSEMEIRE MESQUITA x BANCO ITAU S/A- Concedo a restituição deprazo para apresentação de contrarrazões pela requerida. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0002464-27.2010.8.16.0001-MARIA ESTELA ZANETTI e outro x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANNE CRISTINE RODRIGUES, SANDRA ROCHA LOURES RAMOS, LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003131-13.2010.8.16.0001-JEFFERSON DA SILVA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.- Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0005128-31.2010.8.16.0001-JOAO THEODORO DOS SANTOS NETTO x CETELEM BRASIL S/A-CRED. FINANC. E INVEST.-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada

nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. Ciencia a parte interessada face o contido na certidao de fls. 111 verso. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA e LARA LEAL PAZZINI PESSOA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005228-83.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 252,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI e JOAQUIM MIRO-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0005873-11.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MOSCATTO IND. E COM. DE MAD. IMP. E EXP. LTDA- Conforme provimento 168/2008 da CGJ, ao autor par que recolha as custas para expedição de oficio a direção do Forum Regional de Pinhais. Comprovado o recolhimento das custas, expeça oficio com o respectivo mandado. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0006768-69.2010.8.16.0001-PAULO SEZAR DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008692-18.2010.8.16.0001-TIBUSRKI E NASBONE LTDA-ME x FRJ INDUSTRI E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011358-89.2010.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI S/A x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Advs. ROGERIA DOTTI, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014796-26.2010.8.16.0001-INES MARIA LINS E SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 168/171, em cinco dias. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-0016099-75.2010.8.16.0001-SUELI DO ROCIO ARAUJO x MARIA ANASTACIA GELASKO- Ao autor para que se manifeste. -Advs. ROSE MERI SAUAF BAGIO e SYBELLE LEICHSENRING-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019429-80.2010.8.16.0001-AVELINO CASTRO TONDO x BANCO ITAU S/A- A requerente para que se manifeste acerca do petitoria de fls. 118/119, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019554-48.2010.8.16.0001-PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outro x CHANG MAN YU- Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 196/198 sob o fundamento de que "o Sr. Perito não respondeu a contento os quesitos formulados pelas partes." O pedido não comporta deferimento, eis que da análise das publicações do processo restaurado, vislumbra-se que já foi proferida decisão rejeitando a pretensão "visto que os frágeis documentos argumentos apresentados pelos autores não são suficientes a corroborar a necessidade da mesma" (fl. 07). Assim sendo, diante da inequívoca preclusão, indefiro o pedido. Tendo em vista que o feito encontra-se pronto para julgamento, preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. -Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022770-17.2010.8.16.0001-JEFERSON GONCALVES PISKE x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 359,08, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 22,53, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023313-20.2010.8.16.0001-MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S/A x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- A executada Stirps Empreendimentos e Participações Ltda noticiou às fls. 751/753 que em razão da decretação da sua falência, deve haver a suspensão do presente processo, nos termos do art. 6° da Lei n° 11.101/2005. A exeqüente, por sua vez, ao se manifestar sobre o referido pedido, pugnou pelo seu indeferimento, pois entende que o crédito exeqüendo é extraconcursal. O caso dos presentes autos, ao contrário do afirmado pela exeqüente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de credito extraconcursal, eis que o título objeto da presente execução foi originado antes mesmo da propositura do pedido de falência, conforme demonstram os documentos de fls. 30/35 e 37/46, razão pela qual, defiro o pedido de suspensão do processo. Por fim, em relação a alegação de que há conexão ou continência entre as execuções de título extrajudicial envolvendo as mesmas partes, o pedido não comporta acolhimento. Isto porque, conforme noticiado pela exeqüente às fls. 790/793, embora ambas as execuções estejam amparadas em certidões de leilão, enquanto nos presentes autos se busca o recebimento do sinal, naqueles autos se busca a execução dos valores devidos a título de penalidade pela frustração do leilão. Assim sendo, indefiro o pedido. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO, EDSON APARECIDO DA SILVA e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

90. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0023759-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARTESIANO SERVICOS DE INSPECAO INDUSTRIA LTDA- Tendo em vista a normalização do sistema renajud, procedi o desbloqueio. Segue adiante o recibo de desbloqueio do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0025088-70.2010.8.16.0001-TRANSPORTES COLTRO LTDA. e outros x OVER FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e LUCIANO MAIA BASTOS-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0027858-36.2010.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO SHIRAI, RICARDO HASSON SAYEG, BEATRIZ QUINTANA NOVAES e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028787-69.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GRACIANE TESTE-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

94. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029190-38.2010.8.16.0001-JEANRIL VEICULOS LTDA x JONAS LINO PIMENTEL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029207-74.2010.8.16.0001-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outro x SISIMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA e outros- Considerando que o devedor PaSismaq Com. De Peças e maquinas Ltda e outro, qualificados nestes autos sob n° 29207/2010 de Execução de Título Extrajudicial movida por Martins Alves Contabilidade e Adm. De Bens e outro ., liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de prax inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029513-43.2010.8.16.0001-ANA KARINA BRASILIO SIDYR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-A parte para que forneça o numero da conta, agencia, banco e favorecido para que seja efetuado o depósito dos valores pagos equivocadamente. . -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0032122-96.2010.8.16.0001-MARIA GRATON FAGNANI x BANCO BRADESCO S/A- Ao banco requerido para que efetue o recolhimento das custas, conforme calculo de fls. 172, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online. Ao banco para que no prazo de dez dias, exiba os documentos de acordo com a sentença de fls. 144/148, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

98. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0032918-87.2010.8.16.0001-EVANDRO PEREIRA DA SILVA e outro x AUGUSTO MARIANO RIBAS e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 100 verso. Aguarda retirada de carta de intimação.-Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

99. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0033087-74.2010.8.16.0001-MARIA RITA VIANA FEITOSA x CARLOS MUELLER e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARIN HASSE-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033901-86.2010.8.16.0001-RENILDE MASSAKO TSUSHIMA x WILSON FAUSTINO DA SILVA e outros- Considerando que os devedores liquidaram o debito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e ADILSON MENAS FIDELIS-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0037361-81.2010.8.16.0001-MARILENE MARIA DOS SANTOS CEZARIO x BRASIL TELECOM S/A- As partes para que se manifestem acerca da resposta do oficio de fls. 117, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038771-77.2010.8.16.0001-LINIQUER ATAIDE CATOLICO DA CRUZ x REAL BRASIL CLUBE DE FUTEBOL LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS e MILTON TEODORO DA SILVA-.

103. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0041401-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALCIR PINHEIRO BATISTA- Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para declarar rescindido o contrato e determinando que o réu entregue o veiculo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro (tabela FIPE). Ressalte-se, no entanto, que o equivalente em dinheiro representa o valor atual do bem, e não o da divida existente, salvo, obviamente, se o débito for menor que o valor do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocaticios, os quais, na forma do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041495-54.2010.8.16.0001-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x ALBATROZ CE ED-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação.-Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

105. INVENTÁRIO-0041528-44.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TEIXEIRA x SILMARA CAVALHEIRO VIANA- A inventariante para que se manifeste acerca do calculo de fls. 68, em cinco dias. -Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI e LIVIA QUEIROZ DE LIMA-.

106. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042325-20.2010.8.16.0001-SERGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS e outro x TEA ARIADNA COELHO SILVA- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme endereço indicado pelo próprio autor, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Consignação em pagamento movida por Sérgio Rafael Alejarra dos Santos e outro em face de Tea Adriana Coelho Silva e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO MENDES DE ABREU-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0042745-25.2010.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043074-37.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO SAMPAIO LTDA e outros- Considerando que o devedor Auto Posto Sampaio Ltda e outros, qualificados nestes autos sob n° 43074/2010 de Execução de Título Extrajudicial movida por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Côdigo de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043319-48.2010.8.16.0001-JERUSALEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. GUILHERME KRÜGER LIMA e VICTOR GERALDO JORGE-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043610-48.2010.8.16.0001-ENDRIGO RIBEIRO DOS SANTOS x ANDERSON MIGUEL CARDOSO-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação ao devedor para ciencia da penhora realizada. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0044488-70.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORION BUSINESS CENTER x MILENE MELLER GARCEZ-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MAX FERREIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046957-89.2010.8.16.0001-LUCIA SLOTA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047299-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOOZI IMPRESSAO GRAFICA LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de busca e apreensão. Quanto ao pedido de expedição de oficio ao Detran, resta desnecessario, posto que o bloqueio via Renajud, as fls. 113, ja resta anotada junto ao orgão administrativo o bloqueio judicial sobre o veiculo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048939-41.2010.8.16.0001-CEZAR EICHELBERGER x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 99/101 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050877-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUAREZ MARIO ASINELLI-A parte para

que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

116. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0052532-78.2010.8.16.0001-MARCIO CUBIS DE LIMA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 34,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052917-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO CAVAZOTTI FORNAROLLI-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0056855-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CAPRIOTI SERVICOS MEDIC. E ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

119. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0057397-47.2010.8.16.0001-CHRISTIAN ANDREA SILVA BROBOVSKI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- As reclamadas para que efetuem o pagamento das custas processuias, no montante de 50% para cada, em cinco dias, sob pena de penhora online. -Advs. KARIN HASSE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO e ELLEN CRISTINA GONÇALVES-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0057729-14.2010.8.16.0001-WILLIAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; E) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; F) Reconhecer a descaracterização da mora. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos indices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mës, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbëncia reciproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocaticios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 cjo onus devera ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagara 50%do valor fixado para o patrono da autora e esta pagarã ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060189-71.2010.8.16.0001-YOLANDA NAME x BRASIL TELECOM S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, GETULIO LUIZ RIBEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061859-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TISCOSKI & PENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ao exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 85/86, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064882-98.2010.8.16.0001-OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR x PAULO CESAR BOMFIN- Considerando que o devedor Paulo Cesar Bomfin, qualificados nestes autos sob n° 64882/2010 de Execução de Título Extrajudicial movida por Omar Campos da Silva Junior, liquidou o débito em execuçao por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

124. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065747-24.2010.8.16.0001-MICHEL ANDERSON DE ASSIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0066393-34.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A-Recebo o recurso de apelação interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo, haja vista a natureza cautelar da ação. Intimem-se as partes para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

126. INVENTÁRIO-0068009-44.2010.8.16.0001-PAULO GABRIEL MINIKOWSKI x ROSA MINIKOWSKI- A requerente par que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, em 10 dias. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0068755-09.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CUNHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Julgo deserta a apelação interposta pela requerente as fls. 115/124, uma vez que o recorrente não comprovou, no ato da sua interposição, o respectivo preparo, o que faço com fundamento no art. 511 do CPC. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida as fls. 125/134, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070498-54.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

129. INVENTÁRIO-0070723-74.2010.8.16.0001-LAURETE DIONE DE MATOS x ADEMAR HILBERT JUNIOR- Defiro o pedido retro, nomeio inventariante a herdeira Juliana Hilbert que devera prestar compromisso dentro de cinco dias. Dentro de 20 dias, devera a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. Abra-se vista a Procuradoria Geral do Estado. -Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA, NICOLE BARAO RAFFS e ANDREIA MARINA LAT REILLE-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071771-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS SIURMICKI COSTA- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Recolhidas as custas, expeçam-se mandado de citação conforme requerido. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

131. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0072634-24.2010.8.16.0001-LORIVALDO NURMBERG BATISTA e outro x EDILBERTO BRANDALIZE e outro-Entendo que a prova juntada aos autos é suficiente para o julgamento antecipado, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar, se aquelas constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se haveria necessidade da produção, ou não, de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada ao juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330, inciso II, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio

do contraditório. A par disso, pende relatar que a ação Cominatória de Obrigação de Fazer, basta para a instrução das alegações iniciais apenas os documentos juntados. Assim, entendo que os autos comportam julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

132. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0073972-33.2010.8.16.0001-D.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro x HUGO CINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS-Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fico o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Aguarde a realização da audiencia designada. As partes para que recolham as custas das diligencias necessarias. -Advs. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003539-67.2011.8.16.0001-WELISON ALVES WALTER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0010726-29.2011.8.16.0001-MARILENA VIANA DE MEDEIROS BATISTA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013318-46.2011.8.16.0001-MARIA MAFRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013377-34.2011.8.16.0001-WAGNER DO NASCIMENTO COSTA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 229,36, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018192-74.2011.8.16.0001-CINTIA ANDREIA ONAIA x BANCO FINASA BMC S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0022936-15.2011.8.16.0001-SANDRA MARA PAULIN DE MORAES & FILHOS LTDA-ME e outros x MID EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACA E PARTICIPACOES LTDA- 1. Indefiro o pleito de denunciacão a lide, vez que não se vislumbra hipótese do art. 70, III, CPC, sendo certo que não é a mera existência de direito de regresso que vai determinar a denunciacão da lide, já que o indeferimento do pedido na presente demanda não tem o condão de impedir a ré de promover demanda pleiteando pela responsabilizacão da litisdenunciada. Ademais, a teor do disposto no art. 70, III, do CPC, a denunciação da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo que exija ampla dilação probatória, não constante da demanda originária. 2. Decorrido prazo para recurso desta decisão, registrem-se para saneamento. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHSCMIDT CACHOEIRA-.

139. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0034103-29.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição na decisão proferida às fls. 115, não havendo como prosperar o inconformismo do devedor, cujo real intento é a obtenção de efeito infringente, o que não se admite. Ainda a protocolização dos embargos em vara diversa da devida não configura a tempestividade dos mesmos. Quanto ao preparo das custas de impugnaçao ao cumprimento de sentença, reporto-me ao que foi decidido anteriormente. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se o impugnante pela derradeira vez para que pague as custas de impugnação, em cinco dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Ciente do recurso interposto.Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do Juízo. Outrossim, quando solicitado, informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

140. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0034495-66.2011.8.16.0001-WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA x TATIANA APARECIDA DA CRUZ e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio (provimento 168). -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035950-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELSO JOSE FABIAN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

142. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037367-54.2011.8.16.0001-MARCELO BIESEMEYER DE MIRANDA x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R $ 841,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 52,18, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038514-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUIS MARCELO SALVO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038887-49.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDRE LUIS DE TOLEDO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

145. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0043400-60.2011.8.16.0001-ARNALDO ANTONIO RODRIGUES x EDGAR VAZ PINHO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. DANIELE CARVALHO e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044208-65.2011.8.16.0001-JOELMA RIBEIRO DA SILVA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045260-96.2011.8.16.0001-LUIZ SANCHES BOTELHO x BANCO FIAT S/A- Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição donome da requerente dos cadastros de proteção ao credito, com relação a divida mencionada na exordial, ate ulterior deliberação destes juizo, sob pena de multa. Nesse sentido, é de autorizar a autora a proceder ao deposito em juizo dos valores que entende devidos, ate o dia 10 de cada mes. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

148. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046875-24.2011.8.16.0001-VINICIUS GUIMARAES NHAIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047221-72.2011.8.16.0001-ELIAS ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048038-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENILSON PIRES DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO-.

151. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048205-56.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x LUIZ SANCHES BOTELHO- 1. Diante da decisão nos autos em apenso que deferiu a liminar pretendida pelo réu desta demanda, no sentido de deferir o pagamento das parcelas no valor que entende devido, não há como vislumbrar a mora do devedor, na presente ação. 2. Outrossim, uma vez que o réu depositará em juízo as parcelas que entende devido, não havendo a caracterização da mora, resta prejudicada a presente ação de busca e apreensão, vez que a caracterização do réu em mora é requisito para o deferimento liminar da demanda. 3. E ainda, a fim de não indeferir a petição inicial, uma vez que a decisão nos autos em apenso, não tem caráter definitiva e sim liminar, havendo necessidade de sua confirmação em sede de sentença, suspendo a presente ação de busca e apreensão, a fim de não gerar decisões conflitantes em ambas as demandas, posto que são conexas. 4. Diante do exposto suspendo o feito até ulterior deliberação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

152. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0050458-17.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x IRLEY ALVES DOS SANTOS e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0052163-50.2011.8.16.0001-THIAGO DOS SANTOS LOUBACK x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Compulsando os autos denota-se que a parte autora requereu a gratuidade processual. 2. Contudo, verificando os documentos, em especial o holerite trazido aos autos, bem como o contrato firmado pelo autor, denota-se que o valor da parcela chega quase ao total do salário recebido pelo autor, o que por si só já evidencia a existência de outras fontes de renda pela parte, uma vez que sabido que instituição financeira não libera financiamentos para parcelas com o valor praticamente integral do salário percebido pelo cliente. 3. Assim, diste do exposto, indefiro a gratuidade e determino o preparo do funrejus bem como as custas devidas, em dez dias. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

154. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053528-42.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOAO BATISTA ROMANINI-ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

155. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0054047-17.2011.8.16.0001-MANOEL DUARTE FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

156. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0057635-32.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumério em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

157. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0058784-63.2011.8.16.0001-ADRIANA CALDAS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, uma vez que não foram apreciados os documentos acostados na exordial referentes ao estado de desempregado do autor e em conseqüência, sua atual situação de necessidade. Conforme exposto as fis. 72/76, denota-se que o autor não possui condições de arcar com as custas judiciais, sem o prejuizo de sua subsistência ou de sua familia. Ainda, há de se reconhecer a boa-fé da autora que requer a devolução do bem arrendado, visando o não pagamento das parcelas, haja vista sua impossibilidade de arcá-las. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 113 e conceder os beneficios da assistência judiciária gratuita advertindo a parte autora que em caso de acordo, caso assuma a responsabilidade pelo pagamento das custas devidas, não estará isenta do pagamento. Passo agora a analisar os pedidos de tutela antecipada. Para a análise do pedido de antecipação de tutela são necessários alguns requisitos, quais são: verossimilhança das alegações, dano grave ou de dificil reparação e prova inequívoca. Ao analisar os fatos exposto na exordial, bem como os documentos juntados, deparamo-nos com a subsunção destes requisitos acima expostos aos elementos juntados na peça vestibular. Em uma análise rápida e superficial, como prevê tal pedido, ainda não há como reconhecer totalmente a verossimilhança das alegações, todavia denota-se que o "leasing", ou arrendamento mercantil, é um negócio jurídico complexo, no qual o arrendador (instituição financeira) adquire deteminado bem, a vista e em seu nome, junto ao fornecedor, nos moldes especificados pelo arrendatário (devedor) para, em seguida, locá-los a este último, mediante pagamento em parcelas (prestações). Ao final do arrendamento (locação), o arrendatâric, com o pagamento do valor de opção de compra, se for do seu interesse e conveniência, tem triplice alternativa: pode adquirir a propriedade do bem arrendado, devolvê-lo ou, ainda, pode renovar a operaçao. Cumpre salientar, que ao arrendatário não lhe é dada nenhuma faculdade em optar pelo pagamento antecipado ou não do VRG, ou seja, este é imposto pelo arrendador através de contrato de adesão. O que tornam as parcelas demasiadamente elevadas Inclusive, o Tribunal do Paraná, recentemente decidiu que: "é cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se a recuperaçao forçada da coisa pela arrendante". Foi assim que decidiu a 17° Câmara Civel, n° 0.701.296-4. Aduz ainda em seu voto: "Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem economicas e morais, além do principio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assuma, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do periodo em que o contrato manteve-se em execução, asseverou o relator. Em contrapartida, deverã a requerente proceder a devolução do veiculo ao requerido". Outrossim, a inclusão em listas restritivos mantidas por órgãos de proteção ao crédito, no presente caso, SERASA, não é legitima, porquanto estará em discussão a existência do débito que a determinou. Quanto ao dano grave ou de dificil reparação, ao há de se negar que a inscrição indevida nestes cadastros geram, por deveras, graves danos ao nome e futuros créditos do autor. Por isso defiro o pedido liminar a fim da Autora depositar em juízo o veiculo referido, ä disposição da reclamada, suspendendo, assim, a exigibilidade das contraprestações vincendas, razão porque determino se abstenha de inscrever, ou que exclua se já o fez, o nome da Autora de cadastros restritivos de crédito, por débitos correspondentes a parcelas vencidas a partir da data do efetivo depósito do bem, sob pena de multa. -Adv. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA-.

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0064064-15.2011.8.16.0001-LUCIMARA TEREZINHA DOS PASSOS x CARMEM LIGIA PRADO DOS PASSOS-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertencias do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

159. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0064147-31.2011.8.16.0001-PRIMISI ADM. DE BENS LTDA x RODOMAN LTDA-ME- 3. Posto isso, presentes os requisitos necessarios, DEFIRO a liminar pretendida. Antecipadas as custas, e prestada a cauçao prevista no §1° do art. 59 da lei 8245/1991, expeça-se o competente mandado de despejo. Faca-se constar no mandado de citacão a previsão do artigo 62, II da Lei de Locações. 4. Citem-se os réus para que, querendo, apresentem resposta, no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 è 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de c tação AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

160. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0064544-90.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO VAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002658-56.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x K S COMERCIO E ASSISTENCIA TEC. EQUIPAMENTOS e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 47.279,24.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

162. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002781-54.2012.8.16.0001-NELSON CASTRO BONA x BANCO FINASA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 253,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 3.954,15.-Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0002821-36.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ILDA INACIO DA SILVA NUNES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 22.414,13. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002846-49.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B.B.C. LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 57.183,25.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

165. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002929-65.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 2.000,00.-Advs. MARIANA RIZZI CENTURION e RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI-.

CURITIBA, 20/01/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO 00045 000236/2007
ADRIANA DE SIXTO 00045 000236/2007
ADRIANA GIACOMAZZI 00015 000431/2002
AIMORE OD ROCHA 00066 000285/2009
AIMORE OD ROCHA JUNIOR 00066 000285/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00032 000960/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 00023 000453/2004
ALAN SOLER MARQUES 00045 000236/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00075 000990/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00075 000990/2009
ALCEU MALOSSI JUNIOR 00045 000236/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00026 001424/2004
ALCIDES PAVAN CORREA 00046 000523/2007
ALCYONE CAMPOS FRANCA 00009 000387/2001
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00078 001296/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO 00045 000236/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00006 000478/1998
ALESSANDRO RAVAZZANI 00074 000978/2009
ALEXANDRE BOREIKO 00132 053388/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00064 000088/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00045 000236/2007
ALEXANDRE JORGE 00137 061185/2011
ALEXANDRE MARTINS 00074 000978/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 000706/2008
00106 063050/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO 00045 000236/2007
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00076 001016/2009
ALLAN AMIN PROPST 00055 000206/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00073 000852/2009
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00020 000994/2003
AMANDA DE LIMA GODOI 00027 000281/2005
ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUEIRA 00045 000236/2007
ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA 00045 000236/2007
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHA 00045 000236/2007
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00010 000501/2001
ANA LUCIA FRANCA 00080 001520/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00015 000431/2002
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00003 000044/1996
ANDRE ABREU DE SOUZA 00003 000044/1996
00103 046846/2010
ANDRE DIAS ANDRADE 00082 001552/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00101 044702/2010
ANDRE LUIS GASPAR 00053 000124/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00075 000990/2009
ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS 00045 000236/2007
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00028 000436/2005
ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES 00045 000236/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00081 001526/2009
ANDREA ROCIO DA SILVA 00094 019230/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00100 041206/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00080 001520/2009
ANNA CAROLINA FURTUNATO E OTAVIANI 00045 000236/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00101 044702/2010
ANTONIA LOPES DA SILVA 00045 000236/2007
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00108 064780/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00034 001033/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA 00113 069052/2010
AQUILE ANDERLE 00107 063608/2010
AQUILES MORAIS 00013 001378/2001
ARINALDO BITTENCOURT 00010 000501/2001
00060 001114/2008
ARIOVALDO LOPES 00074 000978/2009
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO 00045 000236/2007
ARIVALDIR GASPAR 00053 000124/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067 00033 001023/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA 00010 000501/2001
00060 001114/2008
ARNALDO BONOLDI DUTRA 00045 000236/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00037 000246/2006
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00113 069052/2010
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00114 072506/2010
ASSIONE SANTOS 00132 053388/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000383/1993
AURELIO FERREIRA GALVAO 00010 000501/2001
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00034 001033/2005
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA 00088 002450/2009
BLAS GOMM FILHO 00080 001520/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00008 000045/2000
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00028 000436/2005
CARLOS ALBERTO DISSENHA 00077 001280/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00110 065864/2010
CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG 00033 001023/2005
CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 00054 000168/2008
CARLOS ALBERTO STOPPA 00010 000501/2001
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00010 000501/2001
CARLOS MURILO PAIVA 00010 000501/2001
00060 001114/2008
CARLOS PELA 00045 000236/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00051 001493/2007
CARLYLE POPP 00087 002050/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00107 063608/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00010 000501/2001
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00075 000990/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00114 072506/2010
CIBELE RAPIS 00045 000236/2007

CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00002 000383/1993
CICERO BRAZ PORTUGAL 00027 000281/2005
CINTIA CRISTINA CAMERIN 00045 000236/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE 00010 000501/2001
00060 001114/2008
CLARISSA CORTE 00031 000680/2005
CLAUDINE CAMARGO MANENTI (PROCURADORA) 00013 001378/2001
CLAUDINEI SZYMCZAK 00116 013459/2011
00134 058943/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00015 000431/2002
CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA 00033 001023/2005
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00054 000168/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 000678/2005
00127 043613/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00035 001124/2005
CRYSTIANE LINHARES 00015 000431/2002
DANIEL HACHEM 00005 000244/1997
00102 046544/2010
00116 013459/2011
DANIEL PESSOA MADER 00118 020026/2011
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00082 001552/2009
DANIELE CRISTINE OLIVEIRA C. SLIVIN 00063 001556/2008
DANILO P.SCHRUTT 00007 000924/1998
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00119 024224/2011
DEBORA PEREIRA FERREIRA 00069 000389/2009
DENISE CAMPELO JUSTUS 00063 001556/2008
DENISE DA SILVA GUERRART 00025 001402/2004
DILVO BERTIPAGLIA 00073 000852/2009
00111 065923/2010
DIRCEU VENANCIO DE PAULA 00017 000818/2002
EDSON GONSALVES ARAUJO 00065 000094/2009
EDSON LUIZ BARBOSA DE DEOS 00031 000680/2005
EDSON LUIZ NUNES 00082 001552/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00120 027165/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00049 001206/2007
00086 002026/2009
00109 065192/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00010 000501/2001
EDUARDO MALUCELLI 00045 000236/2007
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00107 063608/2010
ELISA C. MARCHIORATO FRANCA 00009 000387/2001
ELISA G. P. DE CARVALHO 00126 040409/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 00063 001556/2008
ELTON BAIOCCO 00110 065864/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00085 002016/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00133 053805/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00021 001520/2003
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO 00040 001220/2006
ENIO RIBAS JUNIOR 00037 000246/2006
ERENI INES CASARIN 00011 000674/2001
ERLON DE FARIA PILATI 00039 000592/2006
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00002 000383/1993
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00063 001556/2008
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00010 000501/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00066 000285/2009
00067 000324/2009
00072 000824/2009
00093 018265/2010
00132 053388/2011
EVERTON FELIZARDO 00038 000556/2006
FABIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA 00083 001870/2009
FABIO CANDIDO PEREIRA 00024 000630/2004
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00090 007782/2010
FABIO SPAGNOLLI 00010 000501/2001
FABRICIO KAVA 00093 018265/2010
00132 053388/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00035 001124/2005
FATIMA DENISE FABRIN 00022 001608/2003
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 00088 002450/2009
FELIPE SA FERREIRA 00057 000706/2008
FELIPE SANTOS RIBAS 00063 001556/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 00080 001520/2009
FERNANDA ANDREAZZA 00136 059991/2011
FERNANDA FORTUNATO M. P. E SILVA 00026 001424/2004
FERNANDA GUERRART 00025 001402/2004
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00069 000389/2009
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00077 001280/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00075 000990/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00054 000168/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00001 000332/1993
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00028 000436/2005
FLAVIA BALDUINO 00078 001296/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00070 000455/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00101 044702/2010
FORTUNATO SANTORO 00004 000902/1996
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00126 040409/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00135 059200/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00021 001520/2003
GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490 00033 001023/2005
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00098 037196/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00107 063608/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00066 000285/2009
GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO 00010 000501/2001
GLAUCO IWERSEN 00052 001706/2007
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00004 000902/1996
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00059 001024/2008
GUILHERME BORBA VIANNA 00087 002050/2009
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00131 049207/2011
HARRI KLAIS 00053 000124/2008
HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00059 001024/2008
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00129 048695/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00047 000635/2007
HUGO CREMONEZ SIRENA 00087 002050/2009
HUGO ZANELLATO 00069 000389/2009
IDERALDO JOSE APPI 00050 001358/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00015 000431/2002
IRENE MACIEL DA COSTA 00077 001280/2009
IRENEO VALDIR DOS SANTOS 00096 030055/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 00042 001508/2006
ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00105 060012/2010
IVAN GUERIOS CURI 00002 000383/1993
IVAN SERGIO TASCA 00008 000045/2000
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO 00031 000680/2005
00062 001279/2008
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00028 000436/2005
JAIRO BASSO 00010 000501/2001
00060 001114/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00048 000881/2007
JANAINA ROVARIS 00003 000044/1996
JANDER LUIS CATARIN 00019 000877/2003
JEFERSON WEBER 00115 012575/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00042 001508/2006
JESSICA GHELFI 00073 000852/2009
JOAO EURICO KOERNER 00126 040409/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00108 064780/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00107 063608/2010
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00078 001296/2009
JOAQUIM MIRO 00041 001472/2006
JOEL BERTO 00063 001556/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 00074 000978/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00033 001023/2005
JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 00033 001023/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP 00033 001023/2005
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00105 060012/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00005 000244/1997
00028 000436/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA 00104 055808/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00065 000094/2009
JOSE MARIA COELHO FILHO 00022 001608/2003
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00018 001161/2002
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00078 001296/2009
JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00047 000635/2007
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00004 000902/1996
JOSUE PEREZ COLUCCI 00003 000044/1996
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00089 001307/2010
JULIANA DA SILVA 00125 038851/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00122 034801/2011
JULIANO SCHWINDEN LUCKMANN 00084 001988/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00088 002450/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00018 001161/2002
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00026 001424/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00057 000706/2008
JULIO JACOB JUNIOR 00028 000436/2005
KAREN YUMI KIMURA 00114 072506/2010
KARINA KUSTER 00082 001552/2009
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00068 000365/2009
KARINE KLOSTER 00002 000383/1993
KATHLEEN SCHOLZE 00080 001520/2009
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00105 060012/2010
KLEBER SCHMIDT 00084 001988/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00139 066357/2011
00140 066360/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00004 000902/1996
LEANDRO VIZINTINI 00063 001556/2008
LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00018 001161/2002
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00057 000706/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 001608/2003
LEONILDO BRUSTOLIN 00076 001016/2009
LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA 00082 001552/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00120 027165/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 00017 000818/2002
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA 00063 001556/2008
LUCIANE MACHADO 00015 000431/2002
LUCIANE MARIA TRIPPIA 00004 000902/1996
LUCIANO HINZ MARAN 00026 001424/2004
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00096 030055/2010
LUCILA MARIA FIALLA 00080 001520/2009
00108 064780/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000332/1993
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000044/1996
00103 046846/2010
LUIZ AFONSO MIGUEL 00010 000501/2001
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00021 001520/2003
LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE 00044 000194/2007
LUIZ CARLOS CACERES 00010 000501/2001
00060 001114/2008
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00069 000389/2009
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00069 000389/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 001526/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00059 001024/2008
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00022 001608/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00001 000332/1993
LUIZ GUSTAVO FREIRE 00044 000194/2007
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00032 000960/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00066 000285/2009
00067 000324/2009
00072 000824/2009
00093 018265/2010

00132 053388/2011
MAGNUS CARAMORI 00018 001161/2002
MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00053 000124/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00087 002050/2009
MARCELI CRISTIA GAGIOLA 00096 030055/2010
MARCELI GAGIOLA 00031 000680/2005
MARCELLO MARTINS SCHNEIDER 00120 027165/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00043 001554/2006
MARCELO GARZERSI ASSELTA 00045 000236/2007
MARCELO PIRES DE OLIVEIRA 00045 000236/2007
MARCELO RORATO CHICONELLI 00069 000389/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000478/1998
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00105 060012/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00010 000501/2001
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00022 001608/2003
MARCIO ANTONIO SASSO 00060 001114/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 001206/2007
00086 002026/2009
00109 065192/2010
MARCIO PASCHENDA NEVES 00001 000332/1993
MARCIO RIBEIRO PIRES 00010 000501/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD 00057 000706/2008
MARCIUS FONTOURA LASS 00044 000194/2007
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00056 000698/2008
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00117 014654/2011
MARCO AURELIO GUIMARAES 00063 001556/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00080 001520/2009
MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG 00033 001023/2005
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00007 000924/1998
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00045 000236/2007
MARCOS BUENO GOMES 00002 000383/1993
MARCOS LUIS GUEDES 00045 000236/2007
MARCOS PAULO DA SILVA 00074 000978/2009
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS 00033 001023/2005
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE 00066 000285/2009
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00034 001033/2005
MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE 00098 037196/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00004 000902/1996
MARIA INES DIAS 00124 038117/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00108 064780/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00066 000285/2009
00067 000324/2009
00093 018265/2010
00132 053388/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00006 000478/1998
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00098 037196/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 00052 001706/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000135/2006
00073 000852/2009
00091 012308/2010
MARIANE MACAREVICH 00111 065923/2010
MARIANNA PARANA REZENDE 00065 000094/2009
MARILDA H. G. SALLES 00013 001378/2001
MARILENE JURACH 00010 000501/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 00112 068560/2010
MARILIA GRANDO 00082 001552/2009
MARILZA MATIOSKI 00079 001318/2009
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00066 000285/2009
MARISTELLA DE FARIAS M SANTOS 00052 001706/2007
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00138 064404/2011
MAURICIO A.SELEME 00016 000780/2002
MAURICIO MUSSI CORREA 00001 000332/1993
MAURO FONSECA DE MACEDO 00083 001870/2009
MAX FERREIRA 00135 059200/2011
MICHELE DE SOUZA SELEME 00016 000780/2002
MICHELLE APARECIDA GANHO 00010 000501/2001
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00015 000431/2002
MIGUEL CESAR SETIM 00059 001024/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00010 000501/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00052 001706/2007
MILTON TEODORO DA SILVA 00069 000389/2009
MOACYR CORREA NETO 00046 000523/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 00052 001706/2007
MONICA DE PAULA X..ZIESEMER 00010 000501/2001
MURILO CELSO FERRI 00085 002016/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00052 001706/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00004 000902/1996
NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196 00033 001023/2005
NAIM NASIHGIL FILHO 00010 000501/2001
NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS 00099 037554/2010
NEIMAR BATISTA 00048 000881/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 001223/2001
00014 001540/2001
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00007 000924/1998
NELSON PASCHOALOTTO 00097 035302/2010
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00062 001279/2008
NILDA LEIDE DOURADOR 00010 000501/2001
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00121 032097/2011
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 00006 000478/1998
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00040 001220/2006
OLVIR FAVARETTO 00084 001988/2009
OMAR ELIAS GEHA 00066 000285/2009
OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS 00033 001023/2005
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00098 037196/2010
PATRICIA FRANÇA BENATO 00123 037637/2011
PATRICIA ROHN 00074 000978/2009
PAULO AFONSO ZAINA 00129 048695/2011
PAULO CESAR COUTO SANTOS 00054 000168/2008
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 00054 000168/2008
PAULO RENATO DE OLIVEIRA SCHCAIRA 00022 001608/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 00022 001608/2003
PAULO ROBERTO FADEL 00080 001520/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00055 000206/2008
PAULO ROBERTO LOPES 00074 000978/2009
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00083 001870/2009
PAULO ROBERTO MARTINS 00061 001157/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00087 002050/2009
PAULO SERGIO NOWACKI 00004 000902/1996
PAULO SLOMPO DE FREITAS 00063 001556/2008
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00078 001296/2009
PRISCILA BOAROTO 00010 000501/2001
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00085 002016/2009
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00089 001307/2010
RACHEL ELAINA FREIRE 00044 000194/2007
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00092 016403/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00099 037554/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00101 044702/2010
RAFAEL GUSTAVO REINER 00007 000924/1998
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00009 000387/2001
REGINA DE MELO SILVA 00127 043613/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00102 046544/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00048 000881/2007
RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 00075 000990/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00002 000383/1993
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00004 000902/1996
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00007 000924/1998
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00066 000285/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00067 000324/2009
00093 018265/2010
00132 053388/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00058 000721/2008
RODRIGO FIAD PASINI 00080 001520/2009
RODRIGO GAIAO 00037 000246/2006
RODRIGO MANTOVANI 00010 000501/2001
ROLAND HASSON 00063 001556/2008
ROLF KOERNER JR. 00126 040409/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 00022 001608/2003
RONALDO LIMA MACHADO 00015 000431/2002
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00010 000501/2001
ROOSEVELT ARRAES 00004 000902/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00073 000852/2009
00091 012308/2010
00111 065923/2010
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00010 000501/2001
ROSI MARY MARTELLI 00121 032097/2011
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00130 048764/2011
ROSICLEIA GRUBER 00128 044136/2011
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00115 012575/2011
RUBENS BUENO II 00041 001472/2006
RUBENS SILVA 00107 063608/2010
RUY RIBEIRO 00071 000676/2009
SAMEQUE GUERRART 00025 001402/2004
SAMIR NAOUAF HALABI 00019 000877/2003
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00013 001378/2001
SANDRA BERTIPAGLIA 00073 000852/2009
00111 065923/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 00063 001556/2008
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00041 001472/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00095 020408/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00069 000389/2009
SELMA PACIORNIK 00063 001556/2008
SELMA SALMERON 00045 000236/2007
SERGIO AUGUSTO GOMEZ 00039 000592/2006
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00047 000635/2007
SERGIO ROBERTO W 00037 000246/2006
SHAIANE CARNEIRO 00080 001520/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00080 001520/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 00080 001520/2009
SILVIO BINHARA 00039 000592/2006
SIMONE BEAL 00060 001114/2008
SIMONE BUENO DE SOUZA 00061 001157/2008
SIMONE CERETTA LIMA 00004 000902/1996
SONNY STEFANI 00010 000501/2001
SUELY TEREZINHA BLACA 00024 000630/2004
TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA 00063 001556/2008
TATIANA PECHMANN SCHERER 00080 001520/2009
TELMA DE PAIVA MORTARI 00045 000236/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 000824/2009
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00066 000285/2009
00067 000324/2009
00093 018265/2010
00132 053388/2011
THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00019 000877/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00073 000852/2009
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00052 001706/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00011 000674/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00057 000706/2008
VALERIA PAULINO KORTE 00045 000236/2007
VALMIR PALU 00063 001556/2008
VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 00029 000656/2005
VALTER CARLOS MARQUES 00010 000501/2001
VANDERLEI TAVERNA 00108 064780/2010
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00110 065864/2010
VANESSA PEDROLLO CANI 00020 000994/2003
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00059 001024/2008
VERONICA DIAS 00052 001706/2007
VINICIUS BAZZANEZE 00134 058943/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00054 000168/2008

VIVIAN REGINA VARASCHIN 00084 001988/2009
VIVIANE CASTELLI 00080 001520/2009
WALDIR FRANCOLIN 00013 001378/2001
WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA 00045 000236/2007
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO 00039 000592/2006
WERNER AUMANN 00010 000501/2001
00060 001114/2008
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00098 037196/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00029 000656/2005

1. INTERDITO PROIBITORIO-332/1993-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro- Desp. de fls. 696: I Observa-se que às fls. 574/577 dos autos consta a informação pelo Banco Itaú, da realização de bloqueio no importe de R$ 4.258,57 em conta de titularidade da executada. II Dessa forma, oficie-se ao Banco Itaú solicitando a transferência do valor bloqueado para conta judicial, lavrando-se, em seguida, termo de penhora sobre referida quantia. III Após, intime-se a executada. IV Sem prejuízo, antes da análise da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 615/625, manifeste-se o exequente acerca do ofício de fls. 695 em que consta a informação de que a representante legal da executada, nomeada administradora da renda, conforme auto de penhora sobre 20% do faturamento bruto mensal da executada de fls. 663, não vem promovendo os depósitos da referida quantia, devendo ainda, informar se tomou providências com relação a tal fato diretamente no juízo deprecado. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO PASCHENDA NEVES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MAURICIO MUSSI CORREA-.
2. RESOLUCAO-0000012-40.1993.8.16.0001-CONFEITARIA REQUINTE LTDA. x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias,na forma retro requerida. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, IVAN GUERIOS CURI, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e MARCOS BUENO GOMES-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000030-56.1996.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L. PESSOA SUL FLORESTAL S/C LTDA e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
4. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-902/1996-MARCELO JOSE BARBOSA x WILSON WILMAR DE LIMA- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se.Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO SERGIO NOWACKI, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, FORTUNATO SANTORO e ROOSEVELT ARRAES-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-244/1997-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANADIUM ELETRO SOLDAS LTDA- Desp. de fls. 273: I Com o advento da Lei 11382/2005, a execução deverá prosseguir com as alterações nela contidas. II Assim, observando que o executado encontra-se devidamente representado nos autos, primeiramente, intime-se o devedor, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 271/272, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). IV Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Advs. DANIEL HACHEM e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.
6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000058-53.1998.8.16.0001-BANCO AUTOLATINA S/A - DIVISAO VOLKSWAGEN x MARIA ELENICE ANDRADE ALVES PASSOS- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... . Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-924/1998-CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA x JOANA DARC DATOLA DE MELO SA- I Aguarde-se no arquivo provisório até manifestação do interessado, conforme já deliberado às fls. 363. II Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 . -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, RAFAEL GUSTAVO REINER e DANILO P.SCHRUTT-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-SERGIO DE BARROS x IVAN DOS SANTOS e outros- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-387/2001-ANTONIA D APARECIDA DA SILVA x TELEPAR TELECON S.A e outros- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob os nrsº 26/2012 e 27/2012 foram encaminhados à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para os devidos pagamentos.-Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, ELISA C. MARCHIORATO FRANCA e RAFAEL MARCHIORATO FRANCA-.
10. ORDINARIA-501/2001-METROPOLITANA VIGILANCIA COM,E INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob os nrsº 33/2012 e 35/2012 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para os devidos pagamentos.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, PRISCILA BOAROTO, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA X..ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SONNY STEFANI, VALTER CARLOS MARQUES e WERNER AUMANN-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-674/2001-VERA LUCIA DO NASCIMENTO e outros x BANCO ECONOMICO S/A- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. " -Advs. ERENI INES CASARIN e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000329-57.2001.8.16.0001-VALDOMIRA ANA KITANEAWA x LUIZ GONZAGA ANICIAS- Manifeste-se o exequente quanto a consulta realizada em relação às três últimas declarações do imposto de renda em face do CNPJ do executado. À escrivania para que guarde em pasta própria o resultado obtido. Certifique-se. Intime-se o exequente para manifestação, facultando-lhe o manuseio, em cartório, das respectivas declarações. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000312-21.2001.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO FIDELIS REGINATO x MYRTHES PEREIRA & FILHOS LTDA- I Acolho o retro parecer ministerial. II Diante da transferência dos valores à este Juízo (fls. 428/429), expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Município de Curitiba, na forma já determinada na decisão de fls. 379/381. III Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 . -Advs. WALDIR FRANCOLIN, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, CLAUDINE CAMARGO MANENTI (PROCURADORA), AQUILES MORAIS e MARILDA H. G. SALLES-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2001-CRISTINA W. PRESTES BARAN x JOSE PINTO DOS SANTOS- I Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Londrina/PR, na forma retro solicitada. II Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-431/2002-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DEDALTAIR RIBEIRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR JUVENAL RIBEIRO DE ALMEIDA e ELIAS NASCIMENTO)- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANÇA, ADRIANA GIACOMAZZI, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
16. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-780/2002-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROBERTO SAKAE YAO- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. MAURICIO A.SELEME e MICHELE DE SOUZA SELEME-.
17. USUCAPIAO-818/2002-SALVADOR BISPO DE CARVALHO x ESPOLIO DE NATALIO LIBERATO- I O pedido retro formulado pelo exequente resta prejudicado, na medida em que o executado é falecido, cabendo a parte interessada promover a habilitação de seu crédito junto aos autos de inventário. II Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DIRCEU VENANCIO DE PAULA-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-1161/2002-MARGO VENEIDE DE MORAIS x BANCO ABN AMRO S/A- Diante dos esclarecimentos retro, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado apresente a documentação requerida pelo Sr Perito. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, MAGNUS CARAMORI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA-.
19. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-877/2003-BANCO HSBC S.A. (TRAV.OLIV.BELO/CTBA/PR) x MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ COSTA- Manifeste-se o Exequete sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 e SAMIR NAOUAF HALABI-.
20. MONITORIA-0000266-61.2003.8.16.0001-MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA e outros- Em vista da dificuldade

em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA e VANESSA PEDROLLO CANI-.

21. MONITORIA-1520/2003-BANCO NOSSA CAIXA S/A x EUROPA FASCHION - MODAS LTDA - ME e outros- I Diante da localização de novos endereços, intimem-se os executados, na forma do item IV de fls. 216. Expeça-se o competente mandado. II Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. ***Fica o Exequente intimado a juntar aos autos guia do oficial de justiça original, no prazo de cinco dias -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

22. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1608/2003-ANA MARIA GUIMARAES TRAVAGIN e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- I Diante do contido na certidão de fls. 518, intime-se o réu a fim de que junte aos autos nova procuração. II Após, cumpra-se o determinado às fls. 508. III Sem prejuízo e, observando os termos do acordo anteriormente entabulado entre as partes (fls. 500/501), verifica-se que os requerentes ficaram responsáveis pelo pagamento de eventuais custas remanescentes. Desse modo, levando em conta o contido na certidão retro e, observando que há valor suficiente para quitação das custas processuais, em não havendo insurgência do autor, levante-se, em favor do Sr. Escrivão o valor das custas certificadas às fls. 519 e a diferença em favor do requerente, na forma já deliberada às fls. 514. IV Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, PAULO RENATO DE OLIVEIRA SCHCAIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

23. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-453/2004-KI BELLA REFEICOES INDUSTRIAIS BUFFET LTDA x ELENICE CANDIDO FERREIRA- Para análise dos pedidos retro, junte o exequente planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-630/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GUARANI x GEISA CARLA DE MIRANDA BUSATO ZANINI- I Inicialmente, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observa-se que o Juízo ad quem negou provimento ao recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pela executada, conforme se depreende da cópia do acórdão adiante anexada. II Assim, não havendo informação quanto atribuição de eventual efeito suspensivo, prossiga-se. III Desse modo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo, na forma retro solicitada. IV Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. V Intime-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2011>>> I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R$ 4,90 em conta de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 . -Advs. SUELY TEREZINHA BLACA e FABIO CANDIDO PEREIRA-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000541-73.2004.8.16.0001-REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO x IEDER RENATO TISSI- I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

26. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-1424/2004-SUELI DE ANDRADE x LACA IMOVEIS LTDA e outro- I Novamente comparece o exequente às fls. 455/462, pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o fundamento que em outra ação em trâmite neste juízo tal medida foi deferida, vez que restou comprovado que a executada não possui bens suficientes para garantir o pagamento do débito. Aduz ainda, que diligenciou junto aos cartórios de registro de imóveis desta comarca e não encontrou bens passíveis de constrição em nome desta. Por fim, indica a existência de um número expressivo de ações na esfera cível e fiscal em nome da executada, capazes de levá-la a insolvência. II - No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o pólo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. III - No caso dos autos, levando em conta a existência de outra ação em trâmite neste juízo em face da executada, na qual foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, em razão de restaram esgotadas e infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do débito exeqüendo, bem como, considerando os documentos encartados às fls. 465/510, os quais demonstram a inexistência de bens livres de gravames e passíveis de constrição em nome da executada e ainda, considerando o expressivo número de ações em face desta, extendo os efeitos da decisão proferida nos autos n° 1588/2007 em trâmite neste juízo a estes autos. IV Incluam-se os sócios, da empresa Executada, Geroldo Augusto Hauer e José Augusto Leal Hauer, no pólo passivo da presente demanda, como co-devedores,. nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023. V - Procedam-se as anotações necessárias. VI - Expeça-se mandado para a citação/intimação dos Executados na forma do art. 475-J do CPC. VII - Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e FERNANDA FORTUNATO M. P. E SILVA-.

27. ACAO CIVIL PUB.C/CTUT.ANTECIP-281/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VAZ E HOFFMAN LTDA (CURITIBA MUSIC HALL) e outros- intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 319/321, no prazo de 15 dias, sob pena de, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011-Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL e AMANDA DE LIMA GODOI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

29. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-656/2005-ERCILIA ROMPAVA PORTUGAL x IVANILTON FERNANDO SARAFIN- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e VALMIRIO TROMBETA FAVASSA-.

30. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-678/2005-BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA) x NEORI PEREIRA FAGUNDES- Desp. de fls. 141: Diante do contido no petitório de fls. 137, aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. Int.. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. ANULATORIA C/PERDAS E DANOS-680/2005-LUIZ CARLOS ULAF e outro x CONSTRUTORA VIPE LTDA- Diante do trânsito em julgado dos embargos de terceiro 212/2009, 406/2009 e 30055/2010, conforme fotocópias juntadas às fls. 491/508 e 516/521, levante-se a penhora realizada sobre os respectivos imóveis. Lavre-se termo. Após, oficie-se aos competentes Juízos solicitando o levantamento perante os registros imobiliários. Expeça-se mandado de restituição, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 "Fica a parte ingeressada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. CLARISSA CORTE, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO, EDSON LUIZ BARBOSA DE DEOS e MARCELI GAGIOLA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-960/2005-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELEIDE ANDRADE- I Da análise dos autos, observa-se que a veiculação da sentença (fls. 272/278) no Diário Eletrônico ocorreu em 10/05/2011 e foi publicada no Diário Oficial no dia 11/05/2011, com início do prazo em 12/05/2011, como se vê na certidão de fls. 279. Contudo, observa-se às fls. 279 verso que efetivamente a parte autora retirou os autos em carga, promovendo sua devolução na data de 16/05/2011. Entretanto, a autora interpôs embargos de declaração contra a sentença anteriormente proferida e, em face disso, conforme dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil, interromperam-se os prazos para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, observa-se da certidão de fls. 285, que a veiculação da decisão dos embargos de declaração no Diário Eletrônico ocorreu em 14/06/2011 e foi publicada no Diário Oficial no dia 15/06/2011, com início do prazo em 16/06/2011, ocasião em que se iniciou o prazo para interposição de recursos pelos litigantes. Em face do acima exposto e, embora tenha a escrivania autorizado a carga dos autos em favor da autora, quando ao certo seria permanecer em cartório, por se tratar de prazo comum, tal fato não ocasionou nenhum prejuízo à ré, até mesmo porque o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 16/06/2011, ocasião em que os autos se encontravam disponíveis em cartório. Diante disso, indefiro o pedido formulado pela ré às fls. 299. II - Outrossim, atente-se a escrivania quanto a liberação dos autos em carga a uma das partes quando o prazo é comum a ambos os litigantes, o que causa prejuízo ao regular andamento do feito. III No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 289/297, em seu duplo efeito. IV - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. V - Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. VI - Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens VII Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 . -Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001448-14.2005.8.16.0001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUI CARLOS BERNARDI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 32/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA, OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067, JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP, NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196, CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB 130.124SP, MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG e GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0000898-19.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MARCIA REGINA DOS SANTOS-Intimem-se os advogados da executada para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao pedido retro de extinção da presente demanda. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0000895-64.2005.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x ALVARO SANTANA PORTES- Desp. de fls. 238:I Analisando melhor os presentes autos, observa-se que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, conforme decisão lançada às fls. 201, ocasião em que foram realizadas as anotações necessárias (fls. 213), tendo o exequente já efetuado o pagamento das respectivas custas. Observa-se ainda que já foram fixados honorários advocatícios para esta fase, conforme se denota da decisão de fls. 223 e, bem assim, já foram realizadas buscas de ativos financeiros em nome do executado, junto ao sistema BacenJud. Desse modo, em sede de análise de Juízo de retratação, revogo o despacho de fls. 234, eis que equivocado, devendo o feito prosseguir regularmente. II Diante do pedido formulado às fls. 227 e, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade do executado, onde foi constatado os bens em nome do devedor, descritos no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que o veículo Fiat/Tempra, placa ASP-0101 possui anotação de "baixado"/alienação fiduciária; o veículo Ford/Cargo 814, placa ALB-6777 possui anotação de alienação fiduciária e restrição judicial e os veículos Reb/Trabucar, placa ASP-0090 e Reb/Safari, placa AEC-6466 possuem anotação de restrição judicial. III - Desse modo, intime-se o exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio dos veículos em nome do executado. IV Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011 . -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-135/2006-BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA) x LUIZ COSTA GUERRA- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000786-16.2006.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x POSTO PINTADO LTDA- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento -Advs. SERGIO ROBERTO W, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e ENIO RIBAS JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2006-LUIS CARLOS FURQUIM VERMIEIRO x CARFER ASSESSORIAS SC LTDA.- ***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 131.-Adv. EVERTON FELIZARDO-.

39. HABILITACAO EM ARROLAMENTO-592/2006-SIOMA DE CASSIA FARIAS DA SILVA x MARCO AURELIO BUSSE PEREIRA (ESPOLIO)- Manifeste-se o Autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, SILVIO BINHARA e ERLON DE FARIA PILATI-.

40. MONITORIA-1220/2006-G.M. CAF LTDA - ME x ELEDIR TEREZINHA FRANCESCHI - ME- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1472/2006-JOSE EUGENIO DE MESQUITA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do contido no petitório de fls. 245, declaro cumprida a obrigação. Em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Advs. RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO-.

42. MONITORIA-0001626-26.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DEBORA SALLES DA SILVA- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001721-56.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

44. ANULATORIA-0003667-29.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÃAO LTDA x LOCAPLAN LOCAÃOES E COMERCIO DE CUBATAO LTDA- I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 . -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE, RACHEL ELAINA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FREIRE-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000847-37.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A (AMADOR BUENO/SP) x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA. e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 - Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO, ALAN SOLER MARQUES, ALCEU MALOSSI JUNIOR, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ALEXANDRE DE TOLEDO, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUEIRA, ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHA, ANNA CAROLINA FURTUNATO E OTAVIANI, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES, ADRIANA DE SIXTO, ANTONIA LOPES DA SILVA, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, ARNALDO BONOLDI DUTRA, CARLOS PELA, CIBELE RAPIS, CINTIA CRISTINA CAMERIN, MARCELO GARZERSI ASSELTA, MARCELO PIRES DE OLIVEIRA, MARCOS LUIS GUEDES, SELMA SALMERON, TELMA DE PAIVA MORTARI, VALERIA PAULINO KORTE, WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA e EDUARDO MALUCELLI-.

46. COBRANÇA-523/2007-ANTONIO JOVINO PAVAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Expeça-se novo alvará na forma retro solicitada. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO-.

47. INDENIZACAO POR DANOS-635/2007-JOSIANE FRANÃA DE ALMEIDA x LUIZ FELIPE CURY- "Manifestem-se as partes acerca das resposta dos quesitos do Sr.Perito de fls. 483/485, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260-.

48. COBRANÇA-881/2007-DANIEL GONÃALVES x BANCO DO BRASIL e outro-Desp. de fls. 147: Levando em conta que através dos documentos trazidos às fls. 139/140 restou comprovada a existência de saldo na conta poupança em nome do autor, e, sopesando que, a partir daí, o cálculo da condenação depende de mero cálculo aritmético, não se vislumbra a necessidade de promover a liquidação na forma de artigos. Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 143/146, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000961-73.2007.8.16.0001-BANCO BMC S/A (AV.DAS NACOES UNIDAS/SP) x JOAO BUENO- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, bem como valor atualizado do bem, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0000815-32.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA RESIDENCE x JOSE RICARDO MARTINS DE MOURA e outros- I Inicialmente, cumpra-se o item II de fls. 264. II Sem prejuízo, sobre o petitório e documentos de fls. 266/303 e 305/307, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco)dias, informando, ao mesmo tempo, acerca do regular prosseguimento do feito. III Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 09 de dezembro de 2011. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

51. INVENTARIO-0001040-52.2007.8.16.0001-LAURA CRISTINA COSTA ORLOWSKI e outro x HENRIQUE ORLOWSKI (ESPOLIO)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

52. ALVARA JUDICIAL-1706/2007-ROMILDA RIBAS RODRIGUES ADAO x QUIRINO ADAO (ESPOLIO) e outros- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. VERONICA DIAS, MARISTELLA DE FARIAS M SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

53. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-124/2008-ADMINISTRADORA DEIMOVEIS DAVID TOWS LTDA x VANDERLEI JOSE VICENTE e outros- Desp. de fls. 111: I Compulsando melhor os autos, observa-se que às fls. 79 comparece o exequente indicando o imóvel constante da matrícula encartada às fls. 80 à penhora, sob o fundamento de que os valores anteriormente bloqueados nos autos, são ínfimos em relação ao valor do débito, cujos valores já foram, inclusive, desbloqueados às fls. 99/101. II Dessa forma, antes de lavrar o termo de penhora sobre referido bem, deve o exequente, no prazo de 10 dias, encartar aos autos matrícula atualizada do imóvel, vez que aquela encartada às fls. 80, data de outubro de 2010. III Após voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV

Oportunamente será analisada a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 60/65. V - Intime-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011 -Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, ARIVALDIR GASPAR e ANDRE LUIS GASPAR-.

54. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-168/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NEIDE SIZUKO MORIKAVA-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 112 -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e PAULO CESAR COUTO SANTOS-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-206/2008-AMERICO FERNANDES AFONSO OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A (AV.REPUBLICA ARGENTINA)- Manifeste-se o autor sobre os extatos juntados, no prazo de 05 dias-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

56. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-698/2008-MARIO RENATO LONGEN x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- I Face o contido na certidão de fls. 191 e, bem assim, no petitório de fls. 193, a fim de evitar maiores tumultos processuais, expeça-se alvará, em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder o levantamento da importância depositada às fls. 190. II Após, cumpra-se o despacho de fls. 187. III Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-706/2008-JULINHA WAGNER x HSBC BANK BRASIL S/A- I Face o contido no petitório retro, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. II Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. INTERDICAO-0004832-77.2008.8.16.0001-SUELY DE QUEIROZ EGG x RACHEL DE QUEIROZ EGG- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-1024/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA NOVA x ANITA DEPKA-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 16 de março de 2012, às 16:30 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho inicial, no endereço indicado às fls. 173. III Int... -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

60. COBRANÇA-0005689-26.2008.8.16.0001-SIMONE CRISTHINA SILVA HAIDAR x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte Ré intimada a comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 30,24, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, SIMONE BEAL e WERNER AUMANN-.

61. INVENTARIO-1157/2008-OTHILIA FEDECHEN x ROSA NALEVAIKO (ESPOLIO)- A certidão retro exarada dá conta da necessidade na regularização da representação processual dos autores. Assim, deverá o respectivo advogado substabelecido juntar substabelecimento outorgando-lhe poderes em nome da viúva e filhos da de cujus. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. SIMONE BUENO DE SOUZA e PAULO ROBERTO MARTINS-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0003064-19.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA DE ANDRADE LIMA x LUIZ FIOR IMOVEIS LTDA-Manifeste-se o executado acerca do cálculo de fls. 174/178, no prazo de cicno dias -Advs. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO-.

63. INDENIZACAO - SUMARIO-0001314-79.2008.8.16.0001-CIRO BERTOLINE x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MERCADORAMA-Expeça-se mandado de penhora de crédito, até o valor da dívida, a ser cumprido no estabelecimento indicado pelo Exequente. Deve o Sr. Oficial de Justiça instituir o Gerente do estabelecimento como fiel depositário, devendo o mesmo promover os depósitos do faturamento diário, até o limite da dívida (R$ 30.317,32), nestes autos, sob pena de ser remetidas peças ao Ministério Público para apurar eventual crime. Intimem-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, SANDRA CALABRESE SIMAO, ROLAND HASSON, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA, VALMIR PALU, DANIELE CRISTINE OLIVEIRA C. SLIVIN, DENISE CAMPELO JUSTUS, PAULO SLOMPO DE FREITAS, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK e FELIPE SANTOS RIBAS-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-88/2009-ERIVALDO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Deve o Banco juntar no prazo de 48:00 horas o contrato de cartão de crédito firmado com o Requerente. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-94/2009-CLELIA PRADO PARANA e outro x BANCO BRADESCO S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por BANCO BRADESCO S/A às fls. 261/266, alegando tão somente excesso na execução nos termos do art. 475-L do CPC, bem como, reconhecendo como incontroverso o montante de R$ 28.761,11. Em resposta às fls. 278/283, o exequente refuta in totum as alegações do executado. Diante da insurgência das partes quanto ao valor da condenação, os autos foram remetidos à contadoria judicial para atualização da conta geral, tendo a contadoria encontrado o valor de R$ 29.493,31 atualizado até maio de 2011. Às fls. 306 comparece o exequente discordando do cálculo da contadoria sob o fundamento de que não foi incluída a multa de 10% constante do art. 475-J do CPC. Por sua vez, às fls. 309/310, o executado manifesta sua concordância com referido cálculo, pleiteando pelo levantamento dos valores depositados em excesso. É o breve relatório. Decido Inicialmente no que tange a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, observa-se que no cálculo apresentado pela exequente às fls. 246/247, atualizado até janeiro de 2011, foi incluída a referida multa. Outrossim, verifica-se que o executado foi intimado para cumprimento voluntário da condenação em 29/04/2011, conforme certidão de fls. 252, tendo comparecido em 13/05/2011, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, e depositado o valor de R$ 32.739,15 como garantia do juízo, pelo que, não há que se falar em incidência da multa constante do art. 475-J do CPC. No tocante à alegação de excesso na execução, observa-se que em janeiro de 2011 o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R$ 34.819,72, incluindo neste a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Por sua vez, o executado apresentou cálculo atualizado até maio de 2011, tendo encontrado como saldo devedor o valor de R$ 28.761,11, sem a incidência da referida multa. Diante da controvérsia das partes quanto ao valor da condenação os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual elaborou a atualização da conta geral, tendo encontrado o valor de R$ 29.493,31 até maio de 2011. Dessa forma, flagrante é o excesso no cálculo apresentado pela exequente, na ordem de aproximadamente R $ 5.000,00, pelo que ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença HOMOLOGANDO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 295/296. 7. Tendo em vista que entre o valor tido como incontroverso pelo executado, cujo valor já foi levantado pelo exequente, e o cálculo apresentado pela contadoria, ainda remanesce uma diferença de R$ 855,87 atualizados até outubro de 2011 em favor do exequente, expeça-se alvará judicial autorizando-o a proceder ao levantamento da referida quantia, devidamente atualizada. 8. O saldo remanescente libere-se em favor do executado, vez que se trata de valor em excesso. 9. Ante a sucumbência do exequente/impugnado, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. 10. Condeno-o ainda, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte executada, que fixo em R$500,00
(quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, cujo valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço deste, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença, admitindo-se a compensação. 11. Diligências necessárias. 12. Int.. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Advs. MARIANNA PARANA REZENDE, EDSON GONSALVES ARAUJO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

66. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005056-78.2009.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Autos n° 285/2009 I Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de derradeiro de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (artigo 13, inciso II, CPC), vez nem neste e nem em qualquer dos autos em apenso há cópia deste documento. II No mesmo prazo deverá a requerida trazer aos autos cópia de todos os contratos objeto desta revisional, firmado pela autora TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com a instituição financeira ré, quais sejam: Cédula de Crédito Repasse de Recurso Externo nº 9976085 Cédula de Crédito Repasse de Recurso Externo nº 9451089 Cédula de Crédito Repasse de Recurso Externo nº 9451089 Opção Flexível nº 26372227-00 Opção Flexível nº 26700775-00 Opção Flexível nº 27131289-00 Opção Flexível nº 271311277-00 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 27878228-9 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 255173056 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 28036159-3 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 21187385-5 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 57879579-1 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 26762833-7 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 08921639-4 Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro garantido por Duplicata nº 0432882-8 III Ademais, dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 608/617. IV No mais, aguarda-se o encaminhamento dos autos de Embargos à Execução de nº 8501/2010, conforme determinado no despacho de fls. 191 (autos nº 012001/2011). V Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento em conjunto com os demais cadernos processuais apensados. VI - Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. AIMORE OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA JUNIOR, OMAR ELIAS GEHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

67. COBRANÇA-0001748-34.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ZILVAH NASCIMENTO GAENSLY e outros x BANCO ITAU S/A e outro- I Intime-se a instituição financeira ré para os fins pretendidos às fls. 277. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

68. INVENTARIO-365/2009-ISABEL PATRICIA DA CUNHA GAMA x EDUARDO FERREIRA GAMA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 22/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-389/2009-RAFAEL PINHEIRO FERREIRA e outros x MASILDA DE OLIVIA FOGACA e outro-Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os embargantes estão dispostos a tanto. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 08 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:45 HORAS, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int... -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS, DEBORA PEREIRA FERREIRA, MARCELO RORATO CHICONELLI, HUGO ZANELLATO, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

70. COBRANÇA - ORDINÁRIA-455/2009-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86/87."-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-676/2009-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BATEL INFO COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA- I - Tendo em vista a inércia da executada quanto ao valor penhorado às fls. 159, embora devidamente intimada às fls. 164, autorizo a parte exequente proceder o levantamento da aludida quantia, porém, através de alvará judicial, cabendo à parte ou seu procurador devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, promover a retirada junto ao banco. Assim, expeça-se o competente alvará, devendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deverá o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. III - Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RUY RIBEIRO-.

72. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-824/2009-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Desp. de fls. 176: I Intime-se a instituição financeira ré, para os fins pretendidos no petitório retro, observando o já deliberado às fls. 61/62 e no item II de fls. 142. II Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

73. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0004229-67.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x EDNA GEFFER MACHADO DA SILVA- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA-.

74. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-978/2009-DOUGLAS ALBINO SANTIAGO x ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA- I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 . -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e ARIOVALDO LOPES-.

75. EXECUCAO PROVISORIA-990/2009-HSA SOLUCOES S/C LTDA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA (R.JOAO BETEGA/CTBA) e outro- I - Intime-se o exequente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 7 de dezembro de 2011 . -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001329-14.2009.8.16.0001-JOEL OCANHA x BRASIL TELECOM S/A- I Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALINE WINCKLER BRUSTOLIN-.

77. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0006657-22.2009.8.16.0001-MAURICIO BAPTISTA DA CRUZ e outro x PAULO SERINO DE SOUZA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 232/252, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Advs. CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e IRENE MACIEL DA COSTA-.

78. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006552-45.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO BORDIN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR, FLAVIA BALDUINO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006782-87.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO FINO II x GELMARA RIBEIRO DOS SANTOS- I Diante da composição havida entre as partes, aguarde-se até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser noticiado pelo interessado, através de petição nos autos, para posterior homologação e extinção da presente demanda. II Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-1520/2009-ROGERIO DE SANT ANA x BANCO SANTANDER S/A- Manifestem as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, LUCILA MARIA FIALLA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, TATIANA PECHMANN SCHERER, VIVIANE CASTELLI e PAULO ROBERTO FADEL-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1526/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIANGELES GARCIA MARRERO- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. INDENIZACAO POR DANOS-0005624-94.2009.8.16.0001-JOAO VITOR KUSSEK x ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro-***Deve o requerido em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, MARILIA GRANDO, KARINA KUSTER, EDSON LUIZ NUNES e LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA-.

83. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1870/2009-TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob os nrsº 17/2012 e 23/2012 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para os devidos pagamentos.-Advs. FABIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURO FONSECA DE MACEDO-.

84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1988/2009-FAMOVESC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros x LOUSART - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PEDAGO- Fica o Autor intimado a retirar os autos a fim de proceder a distruibção do mesmo, no prazo de cinco dias-Advs. OLVIR FAVARETTO, KLEBER SCHMIDT, VIVIAN REGINA VARASCHIN e JULIANO SCHWINDEN LUCKMANN-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006041-47.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x LAVANDERIA GAUCHA LTDA e outros-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

86. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-2026/2009-GENILCE DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS x ITAU CARD S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento de 50% das custas processuais finais no valor de R$ 359,23, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. TRANSAÇÃO JUDICIAL-2050/2009-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x PENHABEL COMERCIO DE PLANTAS E FLORES-Manifeste-se a parte Ré acerca da petição de fls. 323/325, no prazo legal -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, HUGO CREMONEZ SIRENA, MAJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.

88. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002002-07.2009.8.16.0001-OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA (FAO) x HELOIZA DE SOUZA PINTO- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 134. II Intime-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

89. MONITORIA-0001307-19.2010.8.16.0001-J.FRONZA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x WANDERLEI DA SILVA CAMARGO JUNIOR- Deixo de receber os embargos a monitória juntados às fls. 34/37, vez que totalmente intempestivos, mesmo porque a presente demanda já fora convertida em título executivo judicial, conforme decisão imutável de fls. 23. A intimação ocorrida às fls. 32 foi nos termos do art. 475-J do CPC, qual seja, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. A propósito, certifique-se quanto ao eventual pagamento do débito pelo executado. Em caso negativo, sobre o valor total deverá incidir multa de 10%. Após, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

90. INDENIZACAO POR DANOS-0007782-88.2010.8.16.0001-MARIA ANGELICA HILGENBERG TEIXEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA- I Pretendendo a exequente a utilização do sistema BacenJud, deverá apresentar o CNPJ do executado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPUÃ, uma vez que não há como

promover a constrição de bens/ativos financeiros de propriedade/titularidade de pessoa jurídica que não integra o pólo passivo. II Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012308-98.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO SILVA ARAUJO- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0016403-74.2010.8.16.0001-RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se o autor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 446/447, dizendo também se entende cumprida a obrigação. Int... Curitiba, 22 de setembro de 2011 -Adv. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018265-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x C. T. B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- intime-se o exequente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, indicando, ao mesmo tempo, os endereços para citação dos executados CTB Comercial Atacadista de Materiais de Construção e Luiz Fernando Berte. II Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e FABRICIO KAVA-.

94. USUCAPIAO-0019230-58.2010.8.16.0001-DANIEL LADISLAU DOS SANTOS x MARINO PEREIRA e outro- I Diante do contido no petitório retro, renovo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para cumprimento do despacho de fls. 21, na forma retro solicitada. II - Int.... Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

95. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020408-42.2010.8.16.0001-ROSELI KNEBEL x BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI BRASIL TELECOM)- Tendo em conta que a Requerida sustenta que o débito inscrito se refere a utilização da linha telefônica, inclusive acostando fatura e, por outro lado, a Autora sustenta que não houve a utilização, em que pese o feito estar concluso para sentença, converto em diligência e determino que a Requerida junte, no prazo de 05 dias, as faturas detalhadas, com a indicação das ligações realizadas pela Autora, que justificam o crédito. Com a juntada dos documentos pela Requerida, faça-se constar na autuação SEGREDO DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030055-61.2010.8.16.0001-RENATO XAVIER SIMÕES e outro x LUIZ CARLOS ULAF e outro- Informem os embargados se, com a notícia de pagamento das verbas de sucumbência (fl.s 69/73), outorgam plena e integral quitação do débito. No mais, a ordem para levantamento da penhora sobre o respectivo imóvel foi determinada nesta data nos autos principais nº 680/2005. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. IRENEO VALDIR DOS SANTOS, MARCELI CRISTIA GAGIOLA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0035302-23.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0037196-34.2010.8.16.0001-ALEXANDRE CARLO MAGRIN MOURA x ROSSANA CARVALHO DA ROSA- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE-.

99. INVENTARIO-0037554-96.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNASKI RISSETTO x HELENA WOLF DE MELLO BRAGA (ESPOLIO)- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS-.

100. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0041206-24.2010.8.16.0001-MIC GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA x CLARO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 144/162, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

101. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0044702-61.2010.8.16.0001-JALMIN MOREIRA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

102. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0046544-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAQUELINE CARLA DIAS DOS SANTOS- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046846-08.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x JAIRO MENDES WEBBER- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

104. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0055808-20.2010.8.16.0001-ITA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA x KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação de fls. 70/86, apenas em seu efeito devolutivo, consoante artigo 58, inciso V, da Lei 8245/1991. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 . -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060012-10.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x IARA DO ROCIO VAZ-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Diligências necessárias. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0063050-30.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS NOGUEIRA- Desp. de fls. 58: I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 49. II Intime-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011 . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. ORDINARIA-0063608-02.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BOTT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Desp. de fls. 123: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064780-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA e outros- I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petitório de fls. 34/37 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes noticiarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e LUCILA MARIA FIALLA-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065192-07.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065864-15.2010.8.16.0001-THA LUIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x VERA ARANTES CAMPOS- I Cumpra-se o item II de fls. 72. II Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

111. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0065923-03.2010.8.16.0001-EDNA GEFFER MACHADO DA SILVA x DIBENS LEASING S/A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068560-24.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO LUIZ BACHINSKI NICOLAU- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069052-16.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO MACEDO MAINGUE x WELLESLEY ARTUR BARICHELLO- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0072506-04.2010.8.16.0001-TEREZINHA CELIA SANCHES ROSA e outro x DINORAH ILIBRANTE DA SILVA- Diante da petição e documentos juntados às fls. 104/107, procedam-se as anotações necessárias quanto a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Anote-se. Após, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença, na forma já deliberada às fls. 97. Int... Curitiba, 15 de junho de 2011. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA-.

115. COBRANÇA - SUMÁRIA-0012575-36.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTUS x CARLOS MAXIMINO PERONDI- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0013459-65.2011.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A (AV.ANNE FRANK)- Tendo em conta que o Banco Bradesco contestou o feito e fez a prestação de contas, tem-se aplicação o § 1° do art. 915 do Código de Processo Civil. Passa-se ao saneamento do processo. Das preliminares Por primeiro, é inarredável o interesse de agir do Requerente em exigir a prestação de contas dos contratos de conta corrente que celebraram com a instituição financeira, uma vez que, segundo lição de Moacyr Amaral dos Santos (in Ações Cominatórias no Direito Brasileiro, 2º tomo. p. 351), "todos aqueles que administram ou mantêm sob sua guarda bens alheios devem prestar contas", ainda que tenha sido emitidos pelo próprio banco os correspondentes extratos mensais, vez que estes são destinados à simples conferência dos clientes, sem haver ali qualquer detalhamento acerca dos lançamentos efetuados. Superior Tribunal de Justiça: 1)"(...)Interesse de agir: Independentemente do fornecimento mensal de extratos bancários, o correntista-consumidor tem legítimo interesse processual na ação de prestação de contas em desfavor a instituição bancária, quando houver dúvidas quanto à correção e fórmula de cálculo dos valores do contrato ou lançamentos em sua conta-corrente. O agravado tem o direito de obter pronunciamento judicial sobre a correção ou incorreção de tais lançamentos, para tanto necessita da discriminação dos valores e dos documentos em posse da instituição financeira. Precedentes: "I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes."(REsp 164.154/PASSARINHO); "Processo civil. Ação de prestação de contas. Contrato de crédito em conta-corrente. Interesse de agir. - O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados." (REsp 231.361/NANCY). Logo, evidente o interesse processual do agravado - utilidade e necessidade - na presente ação de prestação de contas. Incide a Súmula 259. (...)" (Ag 814.440, decisão monocrática/STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 07.11.2006) (grifei) 2)"(...) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE. I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes. II. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 427.423/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). (...) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO. Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Recurso conhecido e provido" (REsp nº 175.569/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 7/12/98).(...)" (AG 751.226, decisão monocrática, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 30.06.2006). Ademais, não se está a discutir, no presente feito, a validade de cláusulas contratuais, vez que de uma simples leitura da peça de ingresso é fácil perceber que o pedido do Requerente refere-se à apresentação das contas para o fim de verificar os lançamentos efetuados nas contas correntes e, assim ter condição de contestar débitos que forem indevidamente lançados. Ora, dúvida não se tem constitua direito inegável do Autor ver detalhados os débitos e créditos registrados na conta corrente existente com a instituição demandada, até porque, antes da prestação das contas, não tem o autor como aferirem a regularidade deste. Patente, portanto, o interesse de agir do autor, já que a presente ação lhes é necessária e útil para o acertamento da relação jurídica. Assim, afasto a preliminar de carência da ação. Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não o débito na conta corrente de valores não previstos no contrato. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da aceitação do encargo. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 . -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e DANIEL HACHEM-.

117. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0014654-85.2011.8.16.0001-HELOISA NEIDE BONFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I Para análise do acordo entabulado entre as partes às fls. 42/44, deverá a ré regularizar sua representação processual, bem como ratificar os termos da composição, uma vez que consta apenas a assinatura do procurador da requerente. II Ao mesmo tempo, informe a autora se o acordo ora firmado entre as partes nesta demanda engloba também os autos de consignação em pagamento em apenso (14655/2011). III Após, voltem. IV Int.. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

118. MONITORIA-0020026-15.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIEGO AMARAL PINTO- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024224-95.2011.8.16.0001-RAYMUNDO FERREIRA GUIMARAES x PRATA G7 REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outros- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB-.

120. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0027165-18.2011.8.16.0001-NELCI MARIA PARIS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Advs. MARCELLO MARTINS SCHNEIDER, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

121. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032097-49.2011.8.16.0001-ROSI MARY MARTELLI e outro x EROTIDES ELZA MARTINS e outro-Anote-se o novo valor atribuído a causa, conforme recebimento da emenda às fls. 82. No mais, designo o dia 01 de março de 2012, às 13:45 horas para a realização de novo ato. Cite-se a ré pessoalmente, através de mandado, nos termos da decisão de fls. 52, junto ao endereço indicado às fls. 91. Diligências necessárias. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Advs. ROSI MARY MARTELLI e NILZA SALLETE FERREIRA PICONE-.

122. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0034801-35.2011.8.16.0001-VALDECI SUTIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

123. INVENTARIO NEGATIVO-0037637-78.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CUYPERS e outros x ROSELI FATIMA POSSOLI CUYPERS- Vistos e examinados estes autos de INVENTÁRIO NEGATIVO sob o nº 37637-78.2011.8.16.0001 em que figura como Requerente e inventariante LUIZ FERNANDO CUYPERS, e BEATRIZ CUYPERS, RAFAEL LUIZ CUYPERS e BARBARA CUYPERS, todos representados pelo primeiro, devidamente qualificados às fls. 02. Trata-se de Inventário Negativo distribuído por LUIZ FERNANDO CUYPERS, BEATRIZ CUYPERS, RAFAEL LUIZ CUYPERS e BARBARA CUYPERS, os três últimos representados pelo primeiro, no qual relata que era casado com ROSELEI FÁTIMA POSSOLI CUYPERS, falecida em data de 08 de novembro de 2008, tendo deixado três filhos menores e não tendo deixado bens a partilhar e inventariar, razão pela qual, ao final, frisando que o motivo reside no fato de que pretende se casar novamente, requer que este fato seja homologado por sentença. Juntou os documentos de fls. 04/13 e determinada emenda novos documentos foram trazidos aos autos às fls. 33/42. As certidões negativas de débitos fiscais foram trazidas às fls. 15/16. O Ministério Público pugnou pela homologação do presente inventário negativo (fls. 29/45). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando que os fatos declinados na inicial restaram suficientemente comprovados pela documentação apresentada e, tendo havido expressa concordância do agente ministerial, hei por bem em declarar, por sentença, para que daí decorram os efeitos jurídicos cabíveis, que ROSELEI FÁTIMA POSSOLI CUYPERS, filha de Silvino Possoli e de Rosi Maria Possoli, faleceu nesta Comarca e Município de Curitiba, no dia 08 de novembro de 2008, sem deixar bens, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Dispenso o recolhimento das custas face a gratuidade processual deferida. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

124. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038117-56.2011.8.16.0001-VAM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. MARIA INES DIAS-.

125. COBRANÇA-38851/2011-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA e outro x SILMARA APARECIDA MACIEL- I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

126. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0040409-14.2011.8.16.0001-HERES SURUBIU PASSOS HOMEM x BANCO CITICARD S/A- I Diante da notícia de fls. 159/161 de que no mês de outubro do corrente ano o autor recebeu nova cobrança do réu no valor de R$ 3.618,32 e, bem assim, pelo fato que tal valor se refere a encargos sobre a fatura para a qual foi determinada a suspensão através da decisão de fls. 70/72 e aditamento de fls. 89, defiro o pedido de extensão da liminar anteriormente proferida, a fim de determinar a suspensão da fatura com vencimento em 25/10/2011 no valor de R$ 3.618,32, bem como, que o réu se abstenha de emitir novas faturas de cobrança ao autor relativamente ao contrato em questão, e, ainda, a fim de que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, conforme já determinado às fls. 70/72. II Intime-se o réu acerca da extensão da liminar anteriormente proferida. III - Sem prejuízo, manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. IV- No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. V - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. VI - Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. JOAO EURICO KOERNER, ROLF KOERNER JR., FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

127. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043613-66.2011.8.16.0001-ROSELI ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- I Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int.. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. ARROLAMENTO-0044136-78.2011.8.16.0001-OLGA AKIKO SHIDA WADA x ARMANDO OSAMU WADA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. ROSICLEIA GRUBER-.

129. AÇAO CIVEL PARA PAGAMENTO DE SEGURO-0048695-78.2011.8.16.0001-SILVIO BUENO DE SAMPAIO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA-.

130. ALVARA JUDICIAL-0048764-13.2011.8.16.0001-RACHEL DE QUEIROZ EGG e outro x ESPOLIO DE DANIEL EGG- Ante a concordância expressa do Ministério Público, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se o alvará. Intimem-se.Curitiba, 16 de dezembro de 2011 ***Fica a parte Autora intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 1055/2011 no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049207-61.2011.8.16.0001-EROS LUIZ DE SOUZA x GILVAN PIZZANO AGIBERT- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 20,79"CN 5.7.3"-Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0053388-08.2011.8.16.0001-DORLI PEDRO BERTE x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 115: Recebo os presentes embargos à execução. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mais, o pedido liminar para exclusão/abstenção de inclusão do nome do Embargante nos órgãos de proteção ao crédito resta prejudicado, pois se trata de matéria estranha ao procedimento de embargos, os quais se prestam exclusivamente para a discussão da dívida. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. ALEXANDRE BOREIKO, ASSIONE SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e FABRICIO KAVA-.

133. COBRANÇA-0053805-58.2011.8.16.0001-CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2 x JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls.56. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

134. MONITORIA-0058943-06.2011.8.16.0001-MANFRA & CIA LTDA x ASSOCIAÇAO DOS SEM TETO DE RONDONIA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e VINICIUS BAZZANEZE-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0059200-31.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ANDRETTA x CONDOMINIO EDIFICIO CRISTAL PALACE-I Em que pese ter constado equivocadamente no mandado encartado às fls. 219, da execução em apenso, a determinação de intimação do devedor para apresentar embargos no prazo de 10 dias, certo é que às fls. 135 daqueles autos foi determinado o seguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC, pelo que, recebo a presente como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Anote-se. II - Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, suspendendo, de conseqüência, o curso da execução, na medida em que a execução em apenso, já está garantida por penhora, conforme termo de fls. 189 daqueles autos. III - Intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. IV Int... Curitiba, 1 de dezembro de 2011. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e MAX FERREIRA-.

136. COBRANÇA-0059991-97.2011.8.16.0001-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x PATRICE ANDRADE-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 16/03/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

137. INTERPELACAO-0061185-35.2011.8.16.0001-MATILDE SAMARA BARBOSA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO VANTUIL SAMARA- I Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. II - Notifique-se. III - Efetuado o preparo de eventuais custas e decorridas as quarenta e oito horas, entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado. Intime-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

138. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0064404-56.2011.8.16.0001-WALDIVINO ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Em que pese as alegações do autor quanto a sua hipossuficiência econômica, depreende-se dos autos que aufere mensalmente uma renda de R$ 3.519,98 a título de aposentadoria (fls. 47), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

139. COBRANÇA-0066357-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LORENA MYLLA GONÇALVES-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

140. COBRANÇA-0066360-10.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LEOMAR ANTONIO RITTER e outro-Autos nº 0066360-10.2011.8.16.0001-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 16/03/2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

CURITIBA, 20/01/2012

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 11/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 11/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0037 000829/2008
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0048 000698/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0015 000796/2005
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0030 000054/2008
ADRIANA PIRES HELLER 0025 000330/2007
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0039 001061/2008
ADRIAN MORENO 0016 000043/2006
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0068 001874/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 000829/2008
0134 051029/2011
ADRIANO NERY KUSTER 0025 000330/2007
AFONSO RODEGUER NETO 0059 001111/2009
AIRTON MIRANDA BOZZA 0022 000118/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0121 040556/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0051 000874/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0148 067442/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0054 000967/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0101 003761/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0039 001061/2008
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0046 000482/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 001061/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0031 000094/2008
ALEXANDRE MARTINS CALIL 0011 001480/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001221/2007
0061 001394/2009
0130 047937/2011
0135 051503/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0015 000796/2005
ALICIA CRISTINA CABELLO R 0027 001611/2007
ALINE FERNANDA PEREIRA 0015 000796/2005
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 0043 000078/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0124 044135/2011
ALTIVIL ALVES MACHADO 0087 043045/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0137 052581/2011
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0059 001111/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0035 000547/2008
ANA CAROLINA MION PILATI 0119 040010/2011
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0033 000344/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0037 000829/2008
ANA LUCIA FRANCA 0095 056091/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0051 000874/2009
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0124 044135/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0060 001136/2009
0074 002405/2009
ANA PAULA LARA PAGANINI 0017 000073/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0041 001518/2008
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0039 001061/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0025 000330/2007
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0040 001306/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0055 000986/2009
0071 002021/2009
0072 002339/2009
0073 002362/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
0106 018321/2011
0116 035050/2011
ANDREA LAMBERT DE C. ZETO 0011 001480/2002
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0078 026305/2010
0091 048687/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0148 067442/2011
ANDREIA GEARA CARDOSO 0098 065708/2010
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0059 001111/2009
ANDRE LOPES MARTINS 0014 000097/2005
ANDRE LUIZ PRONER 0056 001010/2009
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0016 000043/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0046 000482/2009
ANDREZA SIMIAO EDELING 0086 038614/2010
ANNE JAQUELINE MOSCA 0011 001480/2002
ANNIE OZGA RICARDO 0103 007557/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0033 000344/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0079 026327/2010
0089 044532/2010
0093 051952/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0088 043925/2010
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0031 000094/2008
ANTONIO GOMES DA SILVA 0013 001042/2003
ARISON BOMFIM CARNEIRO 0087 043045/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0131 049045/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0056 001010/2009
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0117 035769/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0007 001125/1996
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0076 007955/2010
AUREO LINCOLN CROVADOR 0122 043327/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0055 000986/2009
0099 071003/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0050 000849/2009
BARBARA MEINGAST PIVA 0010 000473/2002
BENEDICTO CELSO BENICIO 0111 028936/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0111 028936/2011
BENEDITO ALVES RODRIGUES 0113 030886/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0046 000482/2009
BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA 0054 000967/2009
BOLIVAR ARAGAO FERREIRA D 0010 000473/2002
0010 000473/2002
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0045 000208/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0025 000330/2007
0062 001511/2009
BRUNO RAFAEL DE SOUZA 0003 000526/1994
CAMBISES JOSE MARTINS 0015 000796/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0063 001514/2009
CARLA ANDRESSA TATESUDI 0098 065708/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0128 045492/2011
0139 054892/2011
CARLA HELIANA V M TANTIN 0063 001514/2009
CARLA MARIA KOHLER 0067 001798/2009
0082 031421/2010
CARLA TERESA BITTENCOURT 0058 001100/2009
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0022 000118/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 0114 032571/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0069 001880/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0090 044676/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0095 056091/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0046 000482/2009
CARLOS JUAREZ WEBER 0021 000029/2007
CARMEN SILVIA MARCON G DE 0008 000260/2001
CAROLINA FERNANDES DE PAU 0118 038407/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0066 001657/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0014 000097/2005
CAROLINE AVILA MONEGO 0032 000225/2008
CAROLINE CASSOU 0011 001480/2002
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0051 000874/2009
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0045 000208/2009
CASSIANO RICARDO REGIS 0040 001306/2008
CELSO MEIRA JUNIOR 0020 001102/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0129 047015/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0111 028936/2011
CHARLES PARCHEN 0056 001010/2009
CHARLINE LARA AIRES 0095 056091/2010
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0014 000097/2005
CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0070 001929/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0060 001136/2009
0074 002405/2009
CIRO CECCATTO 0118 038407/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0120 040372/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0056 001010/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0101 003761/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0056 001010/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK 0067 001798/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0074 002405/2009
0099 071003/2010
0106 018321/2011
0116 035050/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0003 000526/1994
0146 064467/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0078 026305/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0011 001480/2002
0051 000874/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0007 001125/1996
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0063 001514/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0128 045492/2011
0139 054892/2011
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0066 001657/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0082 031421/2010
CRISTIAN MIGUEL 0063 001514/2009
0128 045492/2011
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0070 001929/2009
CRYSTIANE LINHARES 0078 026305/2010
0091 048687/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0071 002021/2009
0099 071003/2010
DANIEL BARCELLOS 0045 000208/2009
DANIELE DE BONA 0038 001029/2008
0095 056091/2010
0104 016322/2011
DANIELE FERRAIOLI DIAS AF 0111 028936/2011
DANIEL HACHEM 0006 000526/1996
0019 000618/2006
0034 000352/2008
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0011 001480/2002
DANIELLE MOTTA PEREIRA 0010 000473/2002
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0046 000482/2009
DEFENSORIA PUBLICA 0007 001125/1996
DENISE DA SILVEIRA P DE A 0020 001102/2006

DENISE REGINA FERRARINI 0124 044135/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0066 001657/2009
DIEGO ANDRADE 0109 025921/2011
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0030 000054/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 0056 001010/2009
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0007 001125/1996
DIOGO BENRADT CARDOSO 0008 000260/2001
DIOGO FADEL BRAZ 0016 000043/2006
DIOGO MATTE AMARO 0008 000260/2001
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0003 000526/1994
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0125 044244/2011
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0017 000073/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 000986/2009
0071 002021/2009
0072 002339/2009
0073 002362/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
0106 018321/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0116 035050/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 0030 000054/2008
0086 038614/2010
ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0067 001798/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0123 043534/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0052 000883/2009
0139 054892/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0027 001611/2007
ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0059 001111/2009
ELOI TAMBOSI 0081 028369/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0060 001136/2009
0074 002405/2009
ELVIS BITTENCOURT 0076 007955/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0015 000796/2005
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0141 058391/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0042 001702/2008
EMERSON JOSE DA SILVA 0093 051952/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0063 001514/2009
0128 045492/2011
0139 054892/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI 0023 000148/2007
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0026 001221/2007
ERIKA DOS SANTOS XIMENES 0066 001657/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 000225/2008
0080 028058/2010
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0086 038614/2010
ESTELA MARI DE MIRANDA 0023 000148/2007
EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0078 026305/2010
FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0037 000829/2008
FABIANA SILVEIRA 0115 033746/2011
FABIANA SILVEIRA 0127 045413/2011
FABIANE DE ANDRADE 0109 025921/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0119 040010/2011
FABIANO S. ABAGGE 0016 000043/2006
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0003 000526/1994
FABIO DA SILVA BOZZA 0022 000118/2007
FABIO DA SILVA MUINOS 0137 052581/2011
FABIO FORTI 0053 000965/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA 0124 044135/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 0061 001394/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0059 001111/2009
FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0066 001657/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES 0051 000874/2009
FABIO TAKAHASHI 0059 001111/2009
FAUZI BAKRI 0003 000526/1994
FELIPE PERITO DE BEM 0009 000689/2001
FELIPE TURNES FERRARINI 0095 056091/2010
FERNANDA GUERRART 0149 067492/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0055 000986/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0007 001125/1996
FERNANDO DE BONA MORAES 0025 000330/2007
FERNANDO DENIS MARTINS 0126 044554/2011
FERNANDO J GASPA 0133 050817/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0038 001029/2008
0104 016322/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0104 016322/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0067 001798/2009
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0020 001102/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0049 000840/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 001125/1996
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0012 000042/2003
FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS 0151 009337/3333
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0063 001514/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0055 000986/2009
0071 002021/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA N RIB 0014 000097/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 001010/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0063 001514/2009
FORTUNATO JOSE GUEDES 0059 001111/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0067 001798/2009
FRANCISCO LAZARI DE FREIT 0001 032550/1984
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0016 000043/2006
GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0020 001102/2006
GABRIEL PLACHA 0014 000097/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0079 026327/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0089 044532/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0093 051952/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 001125/1996
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0138 054022/2011
GEORGIA BORDIN JACOB 0022 000118/2007
GERMANO LAERTES NEVES 0030 000054/2008
0086 038614/2010
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0062 001511/2009
GERSON LUIZ WENZEL 0013 001042/2003
GERSON TIMM 0021 000029/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 001010/2009
0112 029201/2011
GIANCARLO AMPESSAN 0086 038614/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 001514/2009
0128 045492/2011
0139 054892/2011
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0025 000330/2007
GIOVANI ZORZI RIBAS 0046 000482/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0066 001657/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0025 000330/2007
GISELI ITO GOMES AFONSO 0025 000330/2007
0062 001511/2009
GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0059 001111/2009
GLENDA GONCALVES GONDIM 0014 000097/2005
GUILHERME ASSAD DE LARA 0083 032962/2010
GUILHERME BABORA DO CARVA 0015 000796/2005
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0007 001125/1996
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0036 000640/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 000796/2005
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0039 001061/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0083 032962/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0044 000103/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0138 054022/2011
INGRID DE MATTOS 0055 000986/2009
0071 002021/2009
INGRID DE MATTOS 0072 002339/2009
INGRID DE MATTOS 0073 002362/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
0106 018321/2011
0116 035050/2011
0118 038407/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0078 026305/2010
0091 048687/2010
IRIS MARIA ALVES 0002 000360/1993
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0076 007955/2010
IVONE EIKO KURAHARA 0051 000874/2009
JACEK TADEUZ WYZYKOWSKI 0010 000473/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 001010/2009
0112 029201/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0003 000526/1994
0146 064467/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0015 000796/2005
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0056 001010/2009
JANE LUCI GULKA 0025 000330/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0014 000097/2005
JAQUELINE SCOTA STEIN 0056 001010/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0065 001613/2009
JEFERSON RIBEIRO 0012 000042/2003
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0008 000260/2001
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0107 021218/2011
JIVAGO KLEIN GARCIA 0030 000054/2008
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0077 009858/2010
JOAO CARLOS REGIS 0040 001306/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0059 001111/2009
JOAO EURICO KOERNER 0125 044244/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0020 001102/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0100 074081/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0074 002405/2009
0099 071003/2010
0116 035050/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0107 021218/2011
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0030 000054/2008
JOAO MARCELO KERETCH 0046 000482/2009
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0057 001015/2009
JONNY JEFFERSON S MADUREI 0057 001015/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0050 000849/2009
JOSE ARI MATOS 0031 000094/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0059 001111/2009
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0091 048687/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 026305/2010
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0050 000849/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0025 000330/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0030 000054/2008
0086 038614/2010
JOSE HOTZ 0021 000029/2007
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0020 001102/2006
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0009 000689/2001
JULIANA MARA DA SILVA 0056 001010/2009
JULIANA MARCONDES VIANNA 0020 001102/2006
JULIANA PAULA DE SOUZA 0045 000208/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0066 001657/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES 0056 001010/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0096 061495/2010
0142 058680/2011
0145 063181/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0062 001511/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 000986/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0074 002405/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0099 071003/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000689/2001
0085 038094/2010

JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0084 035987/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0030 000054/2008
0086 038614/2010
KAREN MANSUR CHUCHENE 0020 001102/2006
KAREN YUMI KIMURA 0117 035769/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0025 000330/2007
0062 001511/2009
KARINE PEREIRA 0051 000874/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 000883/2009
0058 001100/2009
0096 061495/2010
0115 033746/2011
KARINNE ROMANI 0050 000849/2009
KARL GUSTAV KOHLMANN 0062 001511/2009
KEITY SUTO TROMBELI 0124 044135/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0016 000043/2006
KLAUS SCHNITZLER 0038 001029/2008
0104 016322/2011
0133 050817/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0078 026305/2010
0091 048687/2010
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0056 001010/2009
LEANDRO GALLI 0092 049316/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0088 043925/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0101 003761/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0009 000689/2001
LEONARDO SANTOS PERGO 0066 001657/2009
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0020 001102/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0097 063480/2010
LEVI DE ANDRADE 0103 007557/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0038 001029/2008
0066 001657/2009
0104 016322/2011
LORENA MORO DOMINGOS 0011 001480/2002
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0064 001568/2009
LUANA MARIA RODRIGUES 0086 038614/2010
LUCIANA NOTO 0046 000482/2009
LUCIANO ANGHINONI 0056 001010/2009
0112 029201/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0009 000689/2001
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0003 000526/1994
LUCILA FIALLA 0095 056091/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 0147 067293/2011
LUIS FERNANDO PEREIRA 0049 000840/2009
LUIS MOSER 0092 049316/2010
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0029 001836/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0007 001125/1996
LUIZ ASSI 0056 001010/2009
LUIZ CARLOS GULKA 0025 000330/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0143 060401/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 001125/1996
LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0092 049316/2010
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0086 038614/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 001010/2009
0112 029201/2011
LUIZ MAZZA 0108 021676/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0150 009168/3333
LUIZ ROBERTO ROMANO 0009 000689/2001
MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0108 021676/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0124 044135/2011
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0004 000489/1995
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0025 000330/2007
0062 001511/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0139 054892/2011
MARCELO CASTAGIN 0068 001874/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0055 000986/2009
0071 002021/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
0116 035050/2011
MARCELO DE SOUZA TAQUES 0144 060933/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0011 001480/2002
0051 000874/2009
MARCELO JOSE ARAUJO 0125 044244/2011
MARCELO OLIVA MURARA 0135 051503/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0101 003761/2011
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0040 001306/2008
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0097 063480/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 000986/2009
0071 002021/2009
0072 002339/2009
0073 002362/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
0106 018321/2011
0116 035050/2011
MARCIO BELLOCHI 0062 001511/2009
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0016 000043/2006
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0014 000097/2005
MARCO ANTONIO LANGER 0022 000118/2007
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0140 055335/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0043 000078/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0025 000330/2007
0062 001511/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0150 009168/3333
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0018 000220/2006
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0016 000043/2006
MARIA APARECIDA FERRARI 0116 035050/2011
MARIA INAH FERREIRA PEPE 0136 052024/2011
MARIA INES DIAS 0028 001671/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0100 074081/2010
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0020 001102/2006
MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0008 000260/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 0124 044135/2011
MARINA BLASKOVSKI 0058 001100/2009
MARIO GREGORIO BARZ JR 0067 001798/2009
MARIZ MENDES MAY 0007 001125/1996
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0053 000965/2009
MAURICE CHEVALIER 0018 000220/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0112 029201/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0098 065708/2010
MAURICIO BERBIGIER SILVEI 0054 000967/2009
MAURICIO G. TESSEROLLI 0054 000967/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 001061/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 001518/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0090 044676/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0095 056091/2010
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0025 000330/2007
0062 001511/2009
MIEKO ITO 0032 000225/2008
0064 001568/2009
0080 028058/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0023 000148/2007
MILENA MARTINS 0015 000796/2005
MILENA MASLOWSKY 0017 000073/2006
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0063 001514/2009
MINA ENTLER CIMINI 0083 032962/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI 0124 044135/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0104 016322/2011
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0051 000874/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 0056 001010/2009
MOZARA COAS THOME 0016 000043/2006
MOZER SEPECA 0074 002405/2009
MURILO CELSO FERRI 0042 001702/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0137 052581/2011
NATACHA FISCHER 0067 001798/2009
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0105 017355/2011
NÚBIA BIANCA BORTOLI DA S 0020 001102/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0066 001657/2009
NELTO LUIZ RENZETTI 0016 000043/2006
NESTOR TEODORO DA SILVA 0005 000445/1996
NEUSA GRUBER 0007 001125/1996
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0046 000482/2009
NEWTON VALSESIA DE ROSA J 0017 000073/2006
NORBERTO JOSE ROSSI 0070 001929/2009
OSEAS AGUIAR 0020 001102/2006
OSEI BARANIUK 0107 021218/2011
PATRICIA ENTLER CIMINI 0083 032962/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0015 000796/2005
PATRICIA NANTES MARCONDES 0104 016322/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 001514/2009
0128 045492/2011
0139 054892/2011
PATRICIA VALDIVIESO 0053 000965/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0056 001010/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0110 026053/2011
PAULO SILAS TAPOROSKY 0081 028369/2010
PAULO VINICIUS DE LIMA 0005 000445/1996
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0056 001010/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 0060 001136/2009
0074 002405/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 0054 000967/2009
PETERSON ZANCANELLA 0015 000796/2005
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0063 001514/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0128 045492/2011
PRISCILA PERELLES 0051 000874/2009
PRISCILLA CELLA RODRIGUES 0043 000078/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0011 001480/2002
RAFAEL ANDREY FERNANDES 0075 002415/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0105 017355/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0084 035987/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0054 000967/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0025 000330/2007
RAFAEL MAIA EHMKE 0066 001657/2009
RAFAEL MICHELON 0025 000330/2007
0062 001511/2009
RAFAEL MOSELE 0065 001613/2009
RAFAEL RODRIGO GOMES IVAN 0032 000225/2008
REGINALDO ANTONIO KOGA 0009 000689/2001
REGIS PANIZZON ALVES 0076 007955/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 000618/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 001010/2009
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0025 000330/2007
RENATO LUIZ HARMI HINO 0003 000526/1994
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0137 052581/2011
RENATO TORINO 0095 056091/2010
RICARDO ANDRAUS 0059 001111/2009
RICARDO DA SILVA GAMA 0036 000640/2008
ROBERTA DE ROSIS 0031 000094/2008
ROBERTA NALEPA 0066 001657/2009
ROBSON FARI NASSIN 0011 001480/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 0132 049238/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0055 000986/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
0116 035050/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0022 000118/2007
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0036 000640/2008

RODRIGO PUPPI BASTOS 0046 000482/2009
ROGERIO DE OLIVEIRA 0020 001102/2006
ROGERIO OLIVEIRA 0020 001102/2006
ROLF KOERNER JUNIOR 0125 044244/2011
RONALDO PETINATI 0151 009337/3333
ROSANA BENENCASE 0051 000874/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0015 000796/2005
ROSANE PABST CALDEIRA 0018 000220/2006
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0124 044135/2011
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0094 053149/2010
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0003 000526/1994
ROZILEI MONTEIRO 0011 001480/2002
SAMEQUE GUERRART 0149 067492/2011
SAMIR BRAZ ABDALLA 0015 000796/2005
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0023 000148/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0044 000103/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 000874/2009
SANDRO BALLANDE 0035 000547/2008
SANDRO MOTTA PEREIRA 0010 000473/2002
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0027 001611/2007
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0010 000473/2002
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0010 000473/2002
SERGIO DE SOUZA 0012 000042/2003
SERGIO SCHULZE 0052 000883/2009
0058 001100/2009
0115 033746/2011
SHEILA BAGNARESI SALLES A 0083 032962/2010
SILVANA DA SILVA 0051 000874/2009
SILVANA TORMEM 0102 007525/2011
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0009 000689/2001
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0044 000103/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0032 000225/2008
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0013 001042/2003
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0045 000208/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0052 000883/2009
0058 001100/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0021 000029/2007
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0059 001111/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0055 000986/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0051 000874/2009
TANIA MARA GARCIA COSTA 0021 000029/2007
0024 000159/2007
TATIANA RODRIGUES 0143 060401/2011
TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0144 060933/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000524/2009
0052 000883/2009
0058 001100/2009
0115 033746/2011
TATIANE MUNCINELLI 0056 001010/2009
TATIANE RIBEIRO BALDONI 0067 001798/2009
THALYTA EMANUELE DE DEUS 0095 056091/2010
THIAGO BONATO CARAMES 0029 001836/2007
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0078 026305/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 0055 000986/2009
THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0046 000482/2009
TOBIAS DE MACEDO 0016 000043/2006
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0007 001125/1996
TULIO GODOY GOMES SALLES 0067 001798/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 001394/2009
VALERIA GALASSI HUSZKA 0124 044135/2011
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0010 000473/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 001029/2008
0104 016322/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0083 032962/2010
VICENTE MAGALHAES 0035 000547/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0066 001657/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0112 029201/2011
VINICIUS BAZZANEZE 0067 001798/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0020 001102/2006
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0087 043045/2010
VINICIUS GONÇALVES 0055 000986/2009
0074 002405/2009
0099 071003/2010
VINICIUS TEODORO OLIVEIRA 0068 001874/2009
VITOR HUGO MARTINS 0098 065708/2010
VITOR RAMOS RODRIGUES 0111 028936/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0078 026305/2010
VOLMIR JOSE SALGADO ANTUN 0010 000473/2002
VOLMIR SOUZA SALGADO 0010 000473/2002
WAGNER JANES MORETTE BARB 0027 001611/2007
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0062 001511/2009
WLANIZE DA SILVA SERPA 0011 001480/2002
YOSHIHIRO MIYAMURA 0046 000482/2009
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0141 058391/2011

1. ACAO DE INTERDICAO - 32550/1984-LUCIA ZONATTO BISMAIA x ACIR BISMAIA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo) Adv. FRANCISCO LAZARI DE FREITAS.
2. ARROLAMENTO SUMARIO - 360/1993-MARLI ARAUJO DOS SANTOS x JOAO VIEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - (...). 2. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar certidões negativas das Fazendas Publicas Federal, Estadual, Municipio de Curitiba-PR e de Guaianazes-SP em nome do falecido, bem como certidões de matriculas atualizadas dos imoveis arrolados. Intime-se. - Adv. IRIS MARIA ALVES.
3. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 526/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE x THIAGO FURONI - 1. O autor opöe, as fls. 566/572, embargos declaratórios sob o fundamento de que o processo a se encontra em fase de execução, tendo só alterado pólo, diante da alteracão do proprietário do imóvel objeto das cobranças das taxas condominiais. Assim, pugna, que o réu seja intimado para cumprir voluntariamente o julgado e não para comparecer em audiência. Sem razão o embargante pelas razöes a seguir expostas. Compulsando melhor os autos, verifica-se que foi prolatada sentença em face de João Morikava e Nilce Julia Morikava, fls. 198/206. Contudo, já em fase de execugão da sentença, diante de adjudicação pela credora caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal e lá houve a determinagão da substituição do pólo passivo para incluir a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl. 389. No entanto, na decisão proferida as fls. 430/431 foi reconhecida a ilegitimidade da Caixa, pela circunstancia de o imóvel ter sido alienado ao Sr. Renato Gonçalves Costa e Sra. Karin Cristine Barbosa de Paula Costa e se tratar de obrigação "propter rem". Assim, novamente os autos foram remetidos a este juizo. Em seguida, as fls. 458, foi deferido o pedido de substituição do pólo passivo para inclusão de Renato e Karin, com conseqüente determinagão da citacão para comparecimento em audiencia por se tratar de feito que segue o rito sumário. Registre-se que não houve estabilização da relagão juridico-processual com relação ao Renato e Karin, haja vista que não foram citados. Logo, como não participaram do processo de conhecimento, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como haver execução contra eles. A mesma situação se constata com relagão ao Sr. Thiago Furoni incluído no pólo. Desta feita, ainda que haja titulo executivo judicial (sentença de fls. 198/206) passivel de execucão, só pode ser oponível contra João e Nilce, que são os devedores constantes do título. Anote-se, por fim, que as obrigagöes condominiais são "propter rem", acompanhando, dessa forma, a coisa. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vicios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o autor requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, BRUNO RAFAEL DE SOUZA, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FAUZI BAKRI e RENATO LUIZ HARMI HINO.
4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 489/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARAJO x JOSE TEIXEIRA DE SENA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 445/1996-ROBERTO CARLOS MORO x NOEL TRACZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 526/1996-BANCO ITAU S/A x EDSON MOREIRA MARTINS e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como, preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1125/1996-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIII x JUSSARA APARECIDA FERREIRA - (...). 6. Arquive-se após as cautelas legais . Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, FERNANDA PIRES ALVES, NEUSA GRUBER, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, DEFENSORIA PUBLICA e GUILHERME KRUGER DE LIMA.
8. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 260/2001-LUIZA GARMENDIA DE BORBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - 1. Considerando que o bem até então penhorado, titulo do Graciosa Country Club, é de dificil alienação, defiro o pedido retro. 2. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos indicados na certidão de fl. 679 até o valor da divida aqui em cobrança. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA, CARMEN SILVIA MARCON G DE BORBA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO.
9. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 689/2001-PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros x GERALDO VIEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 1084/1150 do Sr. Perito. Int. - Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, REGINALDO ANTONIO KOGA, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, FELIPE PERITO DE BEM, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e JULIO CESAR DALMOLIN.
10. INVENTARIO E PARTILHA - 473/2002-JACEK TADEUZ WYZYKOWSKI x WIESLAW BARTNICKI - Deve a parte interessada assinar o termo de Retificação da Carta de Adjudicação que se encontra salvo no sistema de informatica. Intime-se. - Advs. VOLMIR SOUZA SALGADO, BOLIVAR ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE MOTTA PEREIRA, JACEK TADEUZ WYZYKOWSKI, SANDRO MOTTA PEREIRA, VOLMIR JOSE SALGADO ANTUNES, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e BOLIVAR ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
11. ACAO REVISIONAL DE ALUGUEL - 1480/2002-SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

- Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 370. Intime-se. - Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE C. ZETOLA, ALEXANDRE MARTINS CALIL, ANNE JAQUELINE MOSCA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, ROZILEI MONTEIRO, CAROLINE CASSOU, ROBSON FARI NASSIN, WLANIZE DA SILVA SERPA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA.

12. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 42/2003-CELSO FELSKE DE MOURA x NRM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - 1. Após a prolação da sentença de f. 368/378, a parte autora apresentou Embargos de Declaração (f. 383/387) afirmando que "houve, em sentença, obscuridade, bem como foi omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado...". Insurge-se, ainda, contra o valor fixado a título de danos morais e pede o reconhecimento da necessidade de indenização por lucros cessantes. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Segundo doutrina pátria, a decisão obscura é a decisão a que falta clareza, ou seja, a obscuridade concerne à redação da decisão, comprometendo a adequada compreensão da idéia exposta na decisão. A simples leitura do deduzido pelo Embargante revela que suas alegações não autorizam a oposição de Embargos Declaratórios por obscuridade, vez que nada aduz quanto a redação da decisão. Em análise da decisão atacada verifica-se que não subsiste a omissão apontada pelo Autor. Com efeito, o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calcado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Além disso, não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio. Portanto, verifica-se que no julgado atacado não há qualquer vício a autorizar a oposição de embargos de declaração. Aliás, as razões dospresentes embargos decorrem da não concordância do Embargante, com o entendimento constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. Entretanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. A propósito, é o entendimentopretoriano: Em conclusão, rejeito os Embargos de Declaração, nos termos supra expostos. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se. - Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, SERGIO DE SOUZA e JEFERSON RIBEIRO.

13. ACAO DE USUCAPIAO - 1042/2003-IRENE MATIOLLI MACHADO DE ALMEIDA x MARLI CUNHA ZIESEMER - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Advs. GERSON LUIZ WENZEL, ANTONIO GOMES DA SILVA e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

14. ACAO DE REVOGACAO DE DOACAO - 97/2005-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DIESEL BAR LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 370/371, suspendo o processo, nos termos do que dispoe o artigo 791, III do Código de Processo Civil. II. Proceda-se com a baixa no boletim mensal de movimento forense. Intime-se. - Advs. GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA N RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, ANDRE LOPES MARTINS, GABRIEL PLACHA, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

15. INVENTARIO E PARTILHA - 796/2005-ANA LUCIA VESPERO GALDINI x DONIZETE APARECIDO GALDINI - Manifeste-se a parte autora acerca do parecer da Fazenda Publica de fls. 260. Intime-se. - Advs. MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, PETERSON ZANCANELLA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, SAMIR BRAZ ABDALLA, CAMBISES JOSE MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

16. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000251-87.2006.8.16.0001-GUTIERREZ FOREIGN PRODUCTS IMP E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do depositos judicial de fls. 553-554. Intime-se. - Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO S. ABAGGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, MOZARA COAS THOME e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

17. INVENTARIO E PARTILHA - 73/2006-BEN HUR CARTLETT e outro x IVO CARLETT (ESPOLIO) e outro - 1. Abra-se vista a Fazenda Publica para que apresente a guia de recolhimento do imposto devido. Intime-se. - Advs. NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA PAGANINI.

18. ACAO MONITORIA - 220/2006-FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA x JOSE MAURO RODRIGUES - 1. Intime--se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Intime-se. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA e MAURICE CHEVALIER.

19. ACAO DE DEPOSITO - 618/2006-BANCO ITAU S/A x AIRES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 122-125. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

20. ACAO DE USUCAPIAO - 1102/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x ZULMIRA NUNES DA SILVA e outros - 1. Diante da noticia de falecimento do réu Roberto Luiz Valejo, conforme certidão de óbito encartada à fl. 373, nos moldes do que dispõe o artigo 265, I, do CPC, suspendo o presente feito. Assino o prazo de 30 dias para que seja realizada a regularização processual do pólo passivo, o qual deve ser representado pelo inventariante, pendente inventário, ou na falta deste por todos os herdeiros, observando-se o disposto no artigo 43 do CPC. 2. Intime-se. - Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA P DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA, NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA e ROGERIO OLIVEIRA.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 29/2007-ALTAIR RIBAS DA SILVA e outros x HENRIQUE RIBAS DA SILVA (ESPOLIO) e outro - 1. Intime-se na forma requerida pelo item 4 da petição de fls. 153-155. 2. Após, abram-se novas vistas ao Ministerio Publico. Intime-se. - Advs. GERSON TIMM, TANIA MARA GARCIA COSTA, JOSE HOTZ, CARLOS JUAREZ WEBER e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.

22. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 118/2007-RAUL TOSHIMITSU YAMAMOTO x MARIA LENITA PATESSER e outro - 1. Defiro (fls. 249/252). Fixo os honorarios advocaticios em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, § 4º c/c as alineas do § 3º do Código de Processo Civil. 2. Assim deve o credor acostar aos autos planilha atualizada do debito, em cinco dias. Intime-se. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB, FABIO DA SILVA BOZZA e AIRTON MIRANDA BOZZA.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 148/2007-CONDOMINIO MARIA EUGENIA B x JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para resposnder no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. - Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.

24. ALVARA JUDICIAL - 159/2007-NATALIA AGOSTINHO DA SILVA RIBAS x HENRIQUE RIBAS DA SILVA (ESPOLIO) e outro - A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem.comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a parte Requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Intime-se. - Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

25. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 330/2007-ODAIR MARQUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes acerca do Parecer do Sr. Contador Judicial de fls. 467-479. intime-se. - Advs. LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

26. ACAO MONITORIA - 1221/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CEZAR FERREIRA BATISTA e outro - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 217/247 do Sr. Perito. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

27. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1611/2007-LIOITI KOBAYASKHI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - (...). 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, WAGNER JANES MORETTE BARBOSA e ALICIA CRISTINA CABELLO RODRIGUEZ.

28. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 1671/2007-ADELSON BUENO DE CAMARGO e outro x LEONICE PEREIRA DA SILVA - Assim, o juiz que realizou a colheita de provas orais na audiência de instrução realizada sem cisão, desde que não caracterizada nenhuma das exceções previstas no comando legal já citado (convocação, licença, afastamento, promovido ou aposentado), fica vinculado ao processo para o fim de julgá-lo. Esse é um Princípio que decorre do Princípio maior que é o do Juiz Natural. Tanto que, conforme a jurisprudência, caso não haja a obediência ao referido preceito a sentença será nula de forma absoluta, ou seja, independente de prova de prejuízo. Referida conclusão se tem em razão de que, além da possível violação ao Princípio do Juiz Natural, a competência para julgamento em casos tais é funcional, logo, absoluta. O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria: Do mesmo modo o Tribunal de Justiga do Estado do Paraná se manifesta pela vinculação do juiz que colhe as provas orais para proferir sentença, sob pena de nulidade. Vejamos: No mesmo sentido:

CC 433.473-2, desta 6a Câmara em Composição Integral, Rel. Des. Preste Mattar, j. 23.10.2007. CC 433.466-7, 12a Câmara Cível Composição Integral, Rel. Des. Costa Barros, j. 14.11.2007. CC 433.112-4, 14a Câmara Cível Composição Integral, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j. 19.09.2007. CC 432.115-1, 10a Câmara Cível Composição Integral, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 30.08.2007; dentre tantos outros. Vejamos o presente caso. Ação de imissão de posse (autos n. 1.671/2007) - 4a Vara Cível Ação declaratória de nulidade (autos n. 41029/2011 - antigos 499/2009) -7a Vara Cível O presente feito de ação declaratória de nulidade (autos de n. 499/2099 -- número de registro na vara de origem) tramitava na 7a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ação esta que tem como pedido a declaração de nulidade de uma sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação de imissão de posse de n. 1.671/2007 que tramitava nesta 4a Vara Cível. Ressalto que ação de imissão de posse tramitava nesta 4a Vara Cível, pois desde 15.01.2010 já se encontrava arquivada definitivamente. Pois bem. Em sede de decisão interlocutória de saneamento destes autos declaratórios de nulidade (n. 499/2009) (fls. 142-145) foi afastada expressamente a preliminar de conexão com os autos que tramitavam nesta 4a Vara Cível, razão pela qual foi instruído o processo de ação declaratória mencionada, oportunidade em que durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas (fis. 156-158). Ocorre que, quando o feito já se encontrava concluso para sentença, fora reconhecida a conexão pela respeitável Magistrada que já havia saneado o feito e instruído o processo, declinan a competência para este Juízo. Não há que se falar em conexão segundo o que prevê a Súmula n. 59, in verbis: Ademais, ainda que se pudesse falar em eventual prevenção, esta deveria se dar quando da distribuição da petição inicial ou até a decisão de saneamento do processo, mas nunca depois de já terem sido ouvidas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, sob pena de se violar o Princípio insculpido no Código de Processo Civil, art. 132, já transcrito acima. Ademais, regra de prorrogação de competência não pode suplantar o Princípio da Identidade Física do Juiz, sob pena de por meio de prorrogação, que é critério de alteração de competência, tentar se modificar o juízo que é absolutamente competente, vez que referido princípio estampa determinação cogente de competência. "A competência por prevenção é relativa e sujeita, por isso, a preclusão".2 Humberto Theodoro Júnior ensina o seguinte sobre prorrogação da competência: "Dá-se a prorrogagão de competência quando se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer de certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições n 3 jurisdicionais . Desta feita, por não possuir competência para o julgamento desta demanda, por não se encontrar presente qualquer das exceções previstas no Código de Processo Civil, art. 132, determino que, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 108, seja encaminhado ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça para distribuição do presente conflito negativo de competência, devendo ser instruído o ofício com cópia da presente manifestação, bem como das folhas 142-145, 156-159 e 161-1634 destes autos e folhas 36-42, 45 e 119 dos autos de n. 1.671/2007, restando suspenso o processo de autos n. 41029/2011 (antigo 499/2009) até decisão ulterior. Desnecessária nova manifes ção deste magistrado nos autos do referido conflito negativo, servindo presente manifestação para a apresentação das razões do suscitante. Adv. MARIA INES DIAS.

29. SOBREPARTILHA - 1836/2007-AMALIA PASSOS DA SILVA x RUBENS LACERDA PASSOS (ESPOLIO) - 1. Defiro (fls. 95) concedo o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 93. (despacho de fls. 93, 1. Deverá a inventariante, no prazo de 05 dias juntar aos autos certidão da Fazenda Publica Municipal em nome do falecido e nao do imovel) intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e THIAGO BONATO CARAMES.

30. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 54/2008-CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA e outro x SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA S/C LTDA - 1. À fl. 255 requereu o Perito prazo de trinta dias para a conclusão da perícia, tendo em vista o seu conhecimento sobre a presente demanda, à fl. 258 o prazo requerido foi deferido. O Perito retirou os autos em carga no dia 16.06.2011 conforme certificado à fl. 261, apesar de ter sido intimado para proceder à devolução (fl. 267 v°) manteve-se inerte, vindo a devolver apenas no dia 11.11.2011 após a expedição do mandado de cobrança de autos. Além do mais, à fl. 265 o Perito apresentou apenas proposta de honorários, sem apresentar qualquer justificativa a não apresentação do laudo e da demora na entrega dos autos. 2. Assim, defiro a substituição do perito nomeado, oficie-se como requerido à fl. 263 extraindo-se copias para a instrução do oficio, com base no artigo 146 do código Processo Civil. 3. Em substituição nomeio o Perito Benny Camlot (3250-5550/9111-1818), Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, devendo estar ciente que os autores são beneficiários da justiça gratuita e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. 4. Com a proposta manifestem-se as partes em cinco dias. 5. Intime-se. Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 271. Intime-se. - Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

31. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 94/2008-GILBERTO MICKUCZ x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre apresentação do laudo pericial de fls. 368-371 do Sr. Perito. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

32. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 225/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMPREITEIRA CHAMPAGNAT LTDA - 1. Compulsando os autos, verifico, que o bloqueio do veico indicado a fls. 100, não foi realizado no RENAJUD, portanto oficie-se ao detran para que providencie o desbloqueio do veiculo indicado. 2. Cumpra-se a sentença homogatoria de fls. 72. Deve a parte requerida retirar o oficio expedido de fls. 104. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE e CAROLINE AVILA MONEGO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 344/2008-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MG3 SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 262. Intime-se. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA.

34. ACAO MONITORIA - 352/2008-BANCO BRADESCO S.A x LG DO AMARAL E CIA LTDA - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475,7) . 2. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime- se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. 3. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

35. ACAO MONITORIA - 0002599-10.2008.8.16.0001-RAFAEL SELVATICI BORGES x SIDART GAIA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 118. intime-se. - Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e SANDRO BALLANDE.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002598-25.2008.8.16.0001-RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA x PAULO SERGIO BAZAM E CIA LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 79-80. Intime-se. - Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, RICARDO DA SILVA GAMA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001281-89.2008.8.16.0001-BONINA LEMES ALFREDO x OMNI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 298, bem como deixei de expedir o alvará determinado no r. despacho de fls. 291, tendo em vista que os advogados da parte requerida indicados para o levantamento do alvará não possuem procuralções nos autos. Intime-se. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO.

38. ACAO DE DEPOSITO - 1029/2008-BANCO FINASA S/A x JUNIOR CEZAR THEODORO - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de citação de fls. 112-113. intime-se Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

39. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1061/2008-MARA LUCIA DOS SANTOS LIMA x BANCO FININVEST S/A - 1. Compulsando os autos verifico que a demandada prestou contas em fis.210-218. Em fl.220 foi a demandante intimada a se manifes- tar. Em fl.229 foi juntada a manifestação da demandada e, final-mente, o despacho de fis.232/233, especialmente o item "2", de- terminou que a ré apresentasse contas na forma mercantil, bem como juntasse o documentos. 2. Assim, como até o momento não foi atendida a determinação, concedo o prazo de 48 horas à parte demandada para que cum- pra o despacho de fis.232/233, sob as penas legais. 3. Intimem-se. Diligências necessarias. desp. fls. 232/233, 1. Tendo em vista o pagamento voluntário da parte ré, no que se refere às verbas sucumbências, expeça-se alvará de levantamento sobre os valores depositados à fl.225 em favor da parte autora. 2. Oportunizo novamente à parte ré, visto que do contrário tornar-se-á extremamente dificultosa à prestação pela parte autora, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar as contas solicitadas em forma mercantil, especificando as receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, bem como, indicando os encargos aplicados, instruídas com documentos justificativos de cada lançamento, inclusive contrato originário de abertura de crédito e demais documentos referente ao contrato objeto da presente lide, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar (Código de Processo Civil, art. 915, § 2°, in fine l 3. Posteriormente, intime-se parte autora para se manifestar acerca das referidas contas, sendo que, caso não seja cumprido o item acima, poderá ela apresentar as contas sem possibilidade de impugnação pela parte demandada. 4. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1306/2008-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS ESCRIVAES NOTARIO x GERSON GOMES - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. Intime-se. - Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

41. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003144-80.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA (ESPOLIO) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - 1. Defiro (fls. 200) vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1702/2008-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AUGUSTO ALVES COSTA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 136. Intime-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

43. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 78/2009-ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO e outro x BANCO BRADESCO S/A - (...). 3. Atentem-se as partes que os feitos que tratam da co- brança de expurgos inflacionários, quando se encontrarem em fase de recurso a ser remetido ao Tribunal de Justiça, bem como cumprimento de sentença provisório, devem ter seu an- damento suspenso por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Ofício Circular n. 116/2010. Intime-se. - Advs. ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, PRISCILLA CELLA RODRIGUES e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 103/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG -

BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA - 1. Em observância ao princípio da celeridade processual, bem como o fato de que o réu não foi citado até o presente momento, e que o autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente, até o momento da citação do réu, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, 58-59 (CPC, art. 294 c/c art. 5° decreto-lei 911/69). Anote-se na autuação e comunique-se ao Ofício do Distribuidor. 2. Previamente ao despacho de citação, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com o disposto no Código de processo Civil, art. 614, inciso I, porquanto trata-se de título executivo extrajudicial que instruirá a ação de execução, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). 3. Diligências necessárias. Intimem-se Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2009-LANCASTER OPERADORA DE TURISMO LTDA x GIRAWORLD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - I. Promove a executada/excipiente exceção de pré-executividade alegando em sintese, o excesso de execução, uma vez que dos valores apresentados pelo exeqüente devem ser abatidos pelo contido no petitório de fls. 108/11 e documentos de fls. 118/122, sendo o valor correto da divida o valor de R$ 103.031,06. Às fls. 147/152, a excepta apresenta sua impugnação, afirmando não ser o meio processual adequado, o qual seria os embargos à execução e não via exceção de pré-executividade, diante do requerimento de produção de provas. Sustenta que os valores determinados na inicial são devidos. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a condenação da excipiente em litigância de má fé. Em que pese os argumentos da excipiente, a exceção de pré-executividade é instituto que visa sanar eventuais vicios que maculam de tal forma o processo executivo que possam gerar sua nulidade se não observados de plano. Como se sabe, esse modo de exceçao e instituto iniciado por Pontes de Miranda, em julho de 19661, e tem o condão e a finalidade de apontar ao magistrado a necessidade premente de verificagão de matérias que lhe caberia analisar de oficio. As matérias, em principio, seriam somente aquelas ditas de ordem pública, ou seja, as condições da ação e os pressupostos processuais, (c.f. Art. 267, §3°). Ocorre que, no caso em tela, o principal argumento da excipiente para sua irresignação ao processo expropriatório funda-se no excesso de execução. Verifica-se, que tal argumento näo se trata de matéria de ordem pública, portanto näo pode ser arguido via excecão de pré-executividade. Não obstante, quanto ao contido no petitório de fls. 108/111, tem-se, que primeiro, com relação à quantia de R$ 19.953,47 bloqueada, ao contrário do alegado pelo devedor, na hã que ser abatido do saldo devedor, porque tal importância fez parte do acordo, conforme se constata dos itens "1" e início do item "2". Segundo, quanto aos depósitos de fl. 121, o devedor está inovando, vez que tais quantias não constam do acordo homologado, sendo datados de 16.02.2009 anteriormente ao pacto firmado em 01.07.2009, porquanto, se queria que fosse considerado para fins de abatimento, deveria no momento do acordo, pois o depósito já existia, tersCEtm feito constar das cláusulas acordadas. Terceiro, quanto ao argumento de existirem créditos em seu favor para fins de compensação, não merecem prosperar, levando em conta que os documentos de fls. 118/120 e 122, não são hábeis para comprovar a existência de crédito, ademais, o fato de serem documentos que, também, já existiam da época da transação Destarte, tendo em vista a inexistência de óbices que maculem a validade do processo, estando presentes as "condições da ação e os pressupostos processuais" da ação executiva, bem como, o fato de que o argumento aduzido na pega de exceção diz respeito a excesso de execucão, rejeito a presente excecão de pré- executividade, deixando de condenar a excipiente em verbas honorárias, haja vista tratar-se de incidente processual que nao poe fim ao processo executivo, ressalvando-se, contudo, que o incidente será considerado quando do arbitramento final. II. Deixo de condenar o excipiente por litigância de má fé, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, não restando caracterizada a má-fé ao litigar, vez que apenas se utilizou de meio de defesa amparado pela doutrina e jurisprudência. III. Defiro o requerimento de fl. 145. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada. IV. Intimem-se. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS, CAROLLINE MEDEIROS VEIGA e JULIANA PAULA DE SOUZA.

46. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002967-82.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER x RAPHAEL KEIJI ASSAHIDA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, DEBORA LEMOS GUMURSKI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITTENCOURT e RODRIGO PUPPI BASTOS.

47. ACAO DE DEPOSITO - 524/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSNEY SCHAUKOSK PIRES - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

48. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 698/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x WALDECIR ANTONIO XAVIER - (...). II. Oficie-se a instituição financeira informando-a acerca da penhora, bem como solicitando informação sobre a situação do contrato de alienação fiduciaria, se houve ou não quitação. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

49. ACAO MONITORIA - 840/2009-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros - 1. Prefacialmente, certifique-se à que se referer os avisos de recebimento de fls. 61 e 63. 2. Verifica-se que os Avisos de Recebimento das Cartas de Citação, acostadas às ils. 173/174, foram recebidas por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE CORANÇA. CITAÇAO POSTAL. PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇAO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÓNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade das citações de fls. 173/174, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu. 3. Intime-se. Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 849/2009-LUZINEIDE FERNANDES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Oficie-se na forma requerida pela petição de fls. 297. Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 299. Intime-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA.

51. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 874/2009-MARCEL CHRISTIAN SCHOEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A e outros - Vistos em saneador. . . 1. Com fundamento no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.444/02, deixa-se de designar audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes e as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2° da referida norma legal. Inicialmente, considerando o contido na petição de fls. 333/334, verifica-se que o réu SERASA não é revel, porquanto contestou às fls. 296/304 a qual, embora dirigida a juizo diverso, foi protocolada dentro do prazo legal. Atente-se para o fato de que o prazo para contestar deve ser contado em dobro, pois os réus possuem procuradores diversos nos autos, consoante regra do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ainda, retifique-se na autuação, registro e distribuição a denominação da terceira ré para que passe a constar Associação Comercial do Paraná - ACP. 2. A ré Associação Comercial do Paraná - ACP argui preliminar de ilegitimidade ad causam porque "o registro questionado pelo Requerente, não foi inscrito nos bancos de dados mantido pela ora Requerida, mas sim em bancos de dados de outra entidade". E continua dizendo que "caso entenda-se que a responsabilidade pela inclusão e exclusão de registro seja do banco de dados, ainda assim a Requerida é parte manifestamente ilegitima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o registro questionado pelo Regnerente não foi inserido no banco de dados da Requerida, mais sim no banco de dados da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, entidade à qual a Primeira Requerida - Brasil Telecom é filiada". Além disso, referida Câmara de Lojistas enviou a notificação para o endereço fornecido pelo cliente, primeira re. Sem razão a ré. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa a todos os réus conduta ilicita, porquanto dize o autor que sofreu prejuizos morais pela indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a qual sequer lhe foi comunicada mediante notificação conforme exige o Código de Defesa do Consumidor. Assim, em tese, os alegados danos suportados foram causados tanto pela primeira ré quanto pelos demais. O fato é que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pelo autor, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o orgao judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasiao propria (o juizo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória"1 Nesse sentido, se há ou não responsabilidade da ré Associação Comercial do Paraná por ato de sua parceira CDL Brasilia é matéria de mérito que depende de análise documental e legal, porém não implica ausência de uma das condições da ação. Saliente-se que apenas o documento de fl. 80 já é suficiente para demonstrar a existência de indicios, em tese, da responsabilidade da ré, devendo ser perscrutada sua conduta no caso concreto, não se olvidando que a imputação restringe-se à ausência de notificação acerca da inscriçao e não quanto a esta. Dai porque, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. Presentes as condições da ação, os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 3. A controvérsia gira em torno da licitude da inscrigao realizada pela primeira ré Brasil Telecom S.A.; da existência de notificação pelos segundos réus ao autor acerca dessa inscrição; da responsabilidade da ré Associação Comercial do Paraná quanto à inscrição efetivada pelo serviço CDL de Brasilia. 4. Defiro a produção de prova documental consistente na expedição de ofício à COPEL, como requerido à fl. 336-v., item "a". 5. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, ocasiao em que deverão reiterar expressamente o pedido de realização de prova oral, demonstrando a relevância para elucidação dos pontos controvertidos, cientes de que houve a inversão do ônus da prova quando da decisão inicial (fls. 28/30), tendo-se operado a preclusão, visto que não interposto recurso. 6- Intimem-se. Advs. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, SILVANA DA SILVA,

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, IVONE EIKO KURAHARA e ROSANA BENENCASE.

52. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 883/2009-BANCO FINASA S/A x EDILSO MANGABEIRA - Por questão de ordem e celeridade processual Intime-se a demandante para que de prosseguimento ao feito, observando que já fora derterminada a citação por edital, conforme despacho de fls. 65/66. Intime-se. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

53. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 965/2009-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros - 1. Ante ao peticionado em fls. 288/290, expeça-se oficio, conforme solicitado, para o cartorio de Registro de Imoveis de Antonina, para que anote a existencia desta demanda na matricula nº 8338. Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 306, bem como, preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO.

54. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 967/2009-CELSO LUIZ RIBAS PINTO x MAURO ARAUJO BRANDAO FILHO e outro - 1. Tendo em vista que ambos os requeridos foram citados (fl.130 e fl.308) e para que não sejam argüidas nulidades referentes a cer- ceamento de defesa, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 05 dias, de forma pormenorizada, quais as provas pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURICIO G. TESSEROLLI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, PEDRO TORELLY BASTOS, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA e BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA.

55. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004698-16.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT x LUCIANE WAND TEIXEIRA MACHADO - 1. Aguarde-se o transito em julgado, após cumpra-se a decisão de fls. 67. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

56. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1010/2009-OGAIR JOSE TORACIO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Acolho a justificativa de fl. 318, dispensando o Perito do encar- go. 2. Em substituição nomeio o Perito Carlos Augusto Santos Chollet. 3. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, em caso positi- vo, deverá apresentar proposta de honorários, devendo estar ci- ente que a verba honorária será rateada na proporção de 50% para cada parte (fl. 277), bem como que a parte que incumbe ao autor será paga ao final pela palte vencida, uma vez que é bene- ficiário da justiça gratuita. 4. Com a proposta, digam as partes em 05 dias. 5. Oportunamente, será analisado o recurso de fis. 297/304. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1015/2009-LORA ALCIDIA MULLER SOLCI x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como item 2 de fls. 82. Intime-se. - Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFFERSON S MADUREIRA.

58. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1100/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BEATRIZ STUVE - 1. Defiro (fls. 141) pelo prazo de dez dias. intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES e CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO.

59. ACAO MONITORIA - 0010352-81.2009.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MANUEL MARIO SANCHEZ e outro - 1. Recebo o presente Agravo Retido, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Ademais, remetam-se os autos ao distribuidor para inclusão da numeraçao unica. 4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 292. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. despacho de fls. 292. (...). 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, RICARDO ANDRAUS e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.

60. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1136/2009-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedido de fls. 115. Intime-se. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

61. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1394/2009-IVANIR JOAO MACCARINI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0010354-51.2009.8.16.0001-ANA SUSY GOLDSCHMIDT GONCALVES x BANCO DO BRASIL S.A e outro - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, MARCIO BELLOCHI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON.

63. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003266-59.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS DE PAULA - 1. A sentenga de fls. 40/41 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, a qual transitou em julgado, conforme fl. 78. Embora haja possibilidade das partes em jurisdicäo voluntária transacionem, como o autor noticiou acordo (fl. 90), mas nao untou os seus termos a fim de ser homologado (fl. 107), arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. 2. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

64. ACAO MONITORIA - 0002364-09.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outros - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 302. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1613/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x DRILLER LOCACOES EQUIPAMENTOS LTDA e outros - 1. Ante ao peticionado em fl. 126, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora sobre o veículo indicado à fl. 121, com a ressalva que apenas poderá ser cumprido o referido mandado, se o veículo estiver na posse do executado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

66. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010457-58.2009.8.16.0001-MARIA DE LURDES NUNES (ESPOLIO) x UNIBANCO S/A - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, LEONARDO SANTOS PERGO, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

67. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0009619-18.2009.8.16.0001-MILSON PERRONI LOPES x BANCO CITICARD S/A - 1. Recebo a presente apelação unicamente em seus efeito devolutivo (CPC, Art. 520, IV) Abra-se vista do autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, TATIANE RIBEIRO BALDONI, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA, MARIO GREGORIO BARZ JR, NATACHA FISCHER e CARLA MARIA KOHLER.

68. INVENTARIO E PARTILHA - 1874/2009-TEREZA DOS SANTOS VIEIRA e outros x JOAO DE PAULA VIEIRA (ESPOLIO) - 1. Ciente do parecer ministerial retro encartado. 2. Deverá a inventariante, no prazo de 05 dias, comparecer em Cartório para lavratura do termo de primeiras declarações. 3. Os herdeiros concordaram com o disposto no item "4" da cota de fl. 134 e não têm mais interesse em renunciar seu quinhão, conforme petitório de fl. 139. Assim, dispenso a avaliação judicial do único bem inventariado conforme opinou o Ministério Público às fls. 132/134. 4. Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, em dez dias, lavrando-se o termo. 5. Cumprido o item supra, proceda-se o cálculo do imposto e sobre ele digam os interessados, no prazo de 05 dias. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 7. Não havendo impugnação, voltem para homologação do cálculo e, em seguida, ao recolhimento. 8. Intime-se. Advs. MARCELO CASTAGIN, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e VINICIUS TEODORO OLIVEIRA.

69. INVENTARIO E PARTILHA - 1880/2009-MARIA DA GLORIA LIMA x ANTONIO RODRIGUES DE MEIRA (ESPOLIO) e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como assinar o Termo de inventariante que se encontra salvo no sistema de informatica. Intime-se. - Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1929/2009-FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA x MICHELI TATIANE DONEGA - 1. A peticionante de fl. 117 requereu a retenção dos honorários advocatícios nos presente autos, uma vez que enquanto atuou patrocinando a causa tem o direito de recebe-los, por força de lei e do contrato de prestação de serviços que celebrou com Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda. 2. A parte exequente manifestou-se à fl. 127 aduzindo que a advogada peticionante à fl. 117 já recebeu os valores decorrentes do acordo, conforme consta às fls. 103-105, e que, quanto aos honorários de sucumbência eles

serão proporcionalmente distribuídos entre os procuradores, limitando-se a reserva pleiteada. 3. Insta asseverar que já houve acordo devidamente homologado em que as partes estabeleceram como seriam pagos os honorários advocatícios. 4. Assim, sobre os valores constantes do acordo incidirão os honorários advocatícios para a advogada peticionante à fl. 117. 5. Todavia, qualquer ato posterior ao acordo deverá pertencer exclusivamente aos novos patronos. 6. Intimem-se. - Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI e NORBERTO JOSE ROSSI.

71. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2021/2009-BANCO PAULISTA S/A x ADENOEL DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 77. intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e FLAVIA TORRES MANCINI.

72. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2339/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAKCIM DE CARVALHO MAZUR - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 84. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2362/2009-BANCO ITAULEASING S.A x DENI C D MACHADO DE L PEREIRA - 1. Indefiro a citação por edital, visto que é medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação da parte. 2. Além do mais, diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40, 76, 78, 80), verifica-se que o executado não possui endereço incerto ou desconhecido, * assim atente-se o exequente a multa prevista no artigo , 233 do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, deve a parte requerer o que entender de direito, em cinco dias. 4. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

74. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 2405/2009-MARCIO ANTONIO RODRIGUES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2415/2009-AC FESTAS INFANTIS LTDA (AMAZING POINT BUFFET) e outro x DEIZE SILVA MENEZES BONZATTO - Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida de fls. 76. Intime-se. - Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007955-15.2010.8.16.0001-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANDREA KARINA PRISCILA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls 62-64. Intime-se. - Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e REGIS PANIZZON ALVES.

77. INVENTARIO E PARTILHA - 0009858-85.2010.8.16.0001-AIDE DELFINO PEREIRA e outros x RENATO LUIZ DE PAULA PEREIRA (ESPOLIO) - Deve a parte autora preparar as custas do Sr. Contador no valor R$ 89,96, para elaboração da conta geral. Int. - Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026305-51.2010.8.16.0001-SEBASTIAO CROPOLATO DE FRANCA x BANCO BFB LEASING S/A - 1. Compulsando os autos verifica-se que o acordo encartado às fls. 128/130 não foi firmado pela parte ré, tendo em vista que a Dra. Jéssica Anne Erkert não possui procuração nos presentes autos, bem como a assinatura da procuradora do autor se trata de cópia, assim, defiro o prazo de cinco dias para que as partes regularizem o referido acordo, sob pena de desconsideração. 2. Intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026327-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RECYCLA SOLUCOES EM RECICLAGEM LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 66. Intime-se. - Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

80. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028058-43.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARGARETE APARECIDA PIRES - 1. Deve a parte autora esclarecer o contido nos itens 6c e 6d do acordo encartado às fls. 61/65, vez que não há depósito nos autos eo Banco BMG nos presentes autos figura no polo ativo e não no passivo, como consta no item 6d (fl. 63) . 2. Intime--se. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

81. ACAO DE USUCAPIAO - 0028369-34.2010.8.16.0001-WILMA LIMA DOS SANTOS x HENRIQUE CECHET e outro - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY e ELOI TAMBOSI.

82. ACAO DE DEPOSITO - 0031421-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UBIRATA REYNAUD FILHO - 1. Sobre a certidão do Sr. oficial de justiça manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intime-se. - Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

83. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0032962-09.2010.8.16.0001-ALOR MAMESSO x ACE SEGUROS S/A - 1. Considerando que a ré não recorreu da decisão de fls. 121/127, e sim efetuou o depósito do valor da condenação, precluso está o seu direito de recorrer, e tendo em vista que o autor interpôs recurso de apelação com a finalidade de majorar o valor da condenação, tem se que os valores depositados são incontroversos. Assim, defiro a expedição de alvará, em favor do autor, autorizando o levantamento da quantia depositada à fl. 149. 2. Esclareço que, em não se tratando na totalidade de verba honorária, este Juizo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 3. Portanto, expeça-se o alvará referido no item 1, supra, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 5. Intime-se. - Advs. VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI, PATRICIA ENTLER CIMINI e SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI.

84. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035987-30.2010.8.16.0001-DORACI MENON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da decisão de fls. 60/64, a qual concedeu os beneficios da assistencia judiciaria a parte autora. Anote-se onde couber. II. Cite-se a parte ré para exibir os documentos solicitados e/ou oferecer resposta em 05 dias, consoante o artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia Deve a parte autora retirar a carte de citação expedida de fls. 67. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

85. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038094-47.2010.8.16.0001-ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento juntados de fls. 314-337. Intime-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

86. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038614-07.2010.8.16.0001-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - 1. Recebo o presente Agravo Retido, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 196. (1. Compulsando os autos e considerando o contido na petição de fl. 193, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem.) 4. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIAO EDELING e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

87. INVENTARIO E PARTILHA - 0043045-84.2010.8.16.0001-TEREZA DE SOUZA BUTIN x ARACI DE SOUZA (ESPOLIO) - 1. Tendo em vista do documentos juntados, abra-se vistas a Fazenda Publica do Paraná. Intimem-se. - Advs. ARISON BOMFIM CARNEIRO, ALTIVIL ALVES MACHADO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

88. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0043925-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FELICIA x CLAUDIA REGINA CATARINA - 1. Considerando que não houve tempo habil a expedição do mandado, haja vista a apresentação das copias em 16/12/2011, redesigno a audiencia para o dia 05 de março de 2012, as 13h15min. 2. Cite-se com urgencia a fim de não frustrar novo ato. Intime-se. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044532-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JONATHAM LUIZ DOS SANTOS DIAS (BUGA PIPAS) e outro - 1. Defiro o pedido formulado a fls. 67. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de normas. Intime-se. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

90. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0044676-63.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SILVANA APARECIDA ALVES - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado de citação para a comarca de Paranagua/Pr no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

91. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048687-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x AIRTON PEDRO BODNAR - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 100-104, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009) Advs. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

92. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0049316-12.2010.8.16.0001-DOLORES SEIDEL DREFAHL x ANNE MARGARETH HONORATO DE CARVALHO e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD e LEANDRO GALLI.

93. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0051952-48.2010.8.16.0001-DENTAL CURITIBANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EPP x QUALUPLUS COMERCIAL LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 87-105). Int - Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

94. ALVARA JUDICIAL - 0053149-38.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES IZABEL x ANTONIO IZABEL NETO (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o avará de levantamento dos valores depositado expedido de fls 84. Intime-se. - Adv. ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER.

95. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056091-43.2010.8.16.0001-FRANCIELI MUNIZ x BANCO SANTANDER S/A - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de vinte dias. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE DE BONA, THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA, MICHELLE GONÇALVES DIAS, CHARLINE LARA AIRES e RENATO TORINO.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0061495-75.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x EUGENIO DOS SANTOS - 1. Nos termos da Súmula 235, do STJ, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Assim sendo, como já houve a prolação de sentença na demanda revisional (fl. 99), não há que se falar em conexão. 2. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 3. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063480-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA e outro - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 54/57, com base no artigo 265, inciso II do CPC, determino a suspensão do processo. 2 . Cientifique--se a parte exequente, que deverá informar o Juizo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação do exequente no arquivo. 4. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065708-27.2010.8.16.0001-ROSILETE STOCCO GRITTEN - ACOFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO x CONSTRUTORA AXIS LTDA - I. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 61. II. Após, formalize-se a penhora lavrando- se o respectivo termo. III. Em seguida, intime-se o executado acerca da penhora realizada. IV. Promova-se o bloqueio de eventuais veiculos registrados em nome do devedor, via RENAJUD, e, caso existente, o bloqueio, manifeste-se o credor. V. Com relação à penhora somente poderá ser efetivada com a constatação material do bem, visto que bem móvel se transfere pela tradição, a qual deverá ser efetivada por oficial de justiça. VI. Intime-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, CARLA ANDRESSA TATESUDI e VITOR HUGO MARTINS.

99. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071003-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIO DIATCHUKI CHIGUEIRA - 1. Tendo em vista que se trata de um contrato de arrendamento mercantil (leasing) o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido - VRG, assim a propriedade do veículo é da parte autora da reintegração de posse, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 2. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: Restrição Gravada, conforme documento anexo. 3. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud eo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 4. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 5. Diligências necessanas. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

100. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0074081-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x WAFAA ABRAHIM ME - 1. Compulsando os autos para saneamento, verificou-se que até o momento o segundo réu, João, não foi citado, vez que a carta para citação não retornou. Assim, deverá o autor, no prazo de 05 dias, demonstrar o envio da carta, bem como as razões de não ter sido entregue. 2. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

101. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003761-35.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO LEANDRO MAYER - 1. A fim de comprovar a legitimidade da substituição do polo ativo da presente ação, deverá o subscritor da petição de fl. 64, esclarecer se houve cessão de créditos, bem como esclarecer o contido no item "e" de fl. 64. 2. Ainda, se houve cessão de créditos, deverá a parte autora acostar aos autos o instrumento de contrato referente à cessão de crédito. 3. Após, as diligências acima, será analisado a petição de fls. 48/62. 4. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LEANDRO RICARDO ZENI.

102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007525-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEM REGINA KITZBERGER - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60-61. Intime-se. - Adv. SILVANA TORMEM.

103. ALVARA JUDICIAL - 0007557-34.2011.8.16.0001-SALETE ZIELINKI DE OLIVEIRA x CLAUDINEI MARCOS DOS SANTOS (ESPOLIO) - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 44. Intime-se. - Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO.

104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016322-91.2011.8.16.0001-ADEMIR DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se o demandada para que junte em 05 dias, o contrato objeto da presente demanda sob pena de serem reputados como verdadeiros todos os fatos que a parte contratia iria comprovar com o documento requerido, conforme art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

105. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0017355-19.2011.8.16.0001-RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntados pela parte requerida de fls. 227-269. Intime-se. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

106. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0018321-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO INACIO - Deve a parte autora retirar os oficios de fls. 60-61. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

107. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0021218-80.2011.8.16.0001-MARIANA REGINA VICENTIN x SET - SOCIEDADE EDUCACIONALTUIUTI LTDA - 1. Tratando-se a questão de merito unicamente de direito, mostra-se possivel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Intime-se. - Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e OSEI BARANIUK.

108. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0021676-97.2011.8.16.0001-JOSIANE DOS SANTOS x JOAO DOMINGOS DE SOUZA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO.

109. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0025921-54.2011.8.16.0001-GILDASIO JOSE RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto do prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Mantida a inercia reitere-se a intimação, pessoalmente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. - Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO ANDRADE.

110. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026053-14.2011.8.16.0001-CELIO DIAS BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida as fls. 74. Intime-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

111. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0028936-31.2011.8.16.0001-MIVA MACHADO NUNES DA SILVA x ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICI S.A. - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, DANIELE FERRAIOLI DIAS AFONSO e VITOR RAMOS RODRIGUES.

112. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029201-33.2011.8.16.0001-DIEGO AFONSO CARSTENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...). 11. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se - há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 14.Intimem-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

113. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0030886-75.2011.8.16.0001-PEDRO CESAR CAMARGO CONSOLIN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. A parte autora requereu os beneficios da assistência judiciária. Para possibilitar apreciaçao do mencionado pedido foi intimada a apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e

despesas processuais e comprovante de renda. (fl.60) Apresentou cópia da carteira de trabalho, sem, entretanto, comprovar sua renda ou mesmo a situação de pobreza. Novamente foi intimada a apresentar comprovante de renda. Tal determinação não restou atendida. 2. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. 3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decqrrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. Deve a parte requerente decisão de fls. 69 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES.

114. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032571-20.2011.8.16.0001-AUGUSTINHO BUHER FILHO x OMNI FINANCEIRA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 70. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033746-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO GONZAGA GONCALVES DIAS - 1. Tendo em vista que se trata de um contrato de financiamento com garantia de alienaçao fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: Restrição Gravada, conforme documento anexo. 4. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio do bem. 5. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte acerca do resultado Renajud de fls. 60/61. Intime-se. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

116. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0035050-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MANOEL DE SOUZA - 1. Defiro o pedido de fls. 36, aguarde-se pelo prazo ali requerido. Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 45 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MARIA APARECIDA FERRARI e RODRIGO BEZERRA ACRE.

117. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035769-65.2011.8.16.0001-NERISSA PETERSEN x JEFFERSON MORAIS RICARDO - (..). 2. Previamente ao despacho de citação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias das despesas de condomínio, taxas condominiais, despesas com vistoria, acompanhado de memorial descritivo com os cálculos de juros, correção monetária, e demais encargos provenientes do contrato de locação (honorários advocatícios e multa) bem como despesas de alugueres em atraso, a fim de demonstrar, documentalmente o crédito, nos termos do que dispõe ao artigo 585, V, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA.

118. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0038407-71.2011.8.16.0001-CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Tendo em vista que o réu mesmo intimado e citado dos termos da presente demanda não deu atendimento a liminar deferida até a data de 27.10.2011, desse modo, defiro o pedido de fls. 82/83, oficie-se como requerido as instituições indicadas a fl. 83, para que promovam a retirada do nome do autor dos registros de inadimplentes até ulterior deliberação deste Juizo. 2. Atente-se o autor acerca do prazo de 30 dias contados da data da efetivação da liminar para a propositura da ação principal, conforme prevê o artigo 806 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Advs. CIRO CECCATTO, INGRID DE MATTOS e CAROLINA FERNANDES DE PAULA.

119. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040010-82.2011.8.16.0001-AIRTON PEDRO BODNAR x BANCO ITAUCARD S/A - l. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispöe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duracão do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 3. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestacäo da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 4. Por fim, diante do contido no § 3e do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 5. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevãncia e a pertinëncia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 6. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 7. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

120. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0040372-84.2011.8.16.0001-SERGIO DA SILVA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS - 1. Oficie-se a escrivania, para que preste as informações necessárias ao Desembargador, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

121. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040556-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x BIANCA DOMINGUES - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47-48. Intime-se. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043327-88.2011.8.16.0001-LUIZA CROVADOR DA SILVA x BANCO ABM AMRO REAL S.A - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 69. Int. - Adv. AUREO LINCOLN CROVADOR.

123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043534-87.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA LOPES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A parte autora requereu os beneficios da assistência judiciária. Para possibilitar apreciaçao do mencionado pedido foi intimada a apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais e comprovante de renda. (fl.lll) Tal determinação, todavia, não restou atendida. 2. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. 3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 114 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

124. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044135-93.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SEBASTIAO PIRES DE MORAES - 1. CIFRA SIA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ajuizou pedido de busca e apreensão contra SEBASTIAO PIRES DE MORAES objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 10.469,73 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). 3. Com a petição inicial veio instrumento de protesto (fl. 13) memorial de cálculo relativo ao débito devido (fl. 49) e contrato de financiamento (fis. 39-40). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n°911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgaçao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgaçao da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas'. 10.Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos colacionados que instruem a petição inicial. 11. Ressalte-se que a autenticação de cópias reprográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 12.Intimações e diligências necessárias. 13.Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56. Intime-se. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI, KEITY SUTO TROMBELI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, VALERIA GALASSI HUSZKA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI e FABIOLA BORGES MESQUITA.

125. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0044244-10.2011.8.16.0001-CROFT HOUSE MOVEIS LTDA x FLORENCA CAMINHOES S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. JOAO EURICO KOERNER, ROLF KOERNER JUNIOR, MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

126. ACAO MONITORIA - 0044554-16.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x POLIPISOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73-74. Intime-se. - Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

127. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045413-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER CARLOS SILVA - 1. Banco BV Financeira SIA ajuizou pedido de busca e apreensão contra Eder Carlos Silva, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito à fl. 02. 2. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 34.138,68 (trinta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) 3. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito eo protesto do devedor para efeitos de constituição em mora. 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legaf da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus frise- se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária)'. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. 12..Diligências necessárias. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49-50. Intime-se. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

128. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045492-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON DE AZEVEDO - 1. BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SIA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de NILTON DE AZEVEDO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 14.344,69 (catorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). 3. Com a petição inicial vieram o instrumento de protesto (fl. 12), cédula de crédito bancário (fls. 21-22) e demonstrativo de débito (fl. 23). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgacao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgacao da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas'. 10.Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47-48. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA.

129. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0047015-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTHIAN MARCELO DA SILVA CAMPOS - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25. Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

130. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047937-02.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ILANA RUBIA ANDRADE DA SILVA - 1. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar instrumento de mandato original ou copia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

131. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049045-66.2011.8.16.0001-ILZA GODOY DEPETRIS x BANCO CACIQUE S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Tendo em vista que a demanda não foi consoilidada com citação do réu e a sentença não adentrou no merito da causa, não há necessidade de que seja aberta vista ao apelado. Intime-se. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

132. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049238-81.2011.8.16.0001-WELLINGTON DA SILVA MEDRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. II. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 19/01/2012 as 14:50 horas ocasiao em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem- se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). III. Oficie-se à Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, n° 74, 5° andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declinação de valor, data de pagamento, forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável. IV. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls 42. Intime-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

133. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0050817-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LASIER LAUBE - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43-46. Intime-se. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO J GASPA.

134. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051029-85.2011.8.16.0001-FABIANO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A C.F.I - Intime-se a parte ré para manifestar0se a respeito, querendo em 05 (cinco) dias (CPC art. 398). I ntime-se. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051503-56.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DACIR ANTONIO ADDAD e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 45-59. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA.

136. ALVARA JUDICIAL - 0052024-98.2011.8.16.0001-LEONARDO JOSE BONAMIGO e outro x JERRY JOSE BONAMIGO (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fl.17, assim proceda-se o desentranhamento do comprovante de pagamento de custas de fls.13/14. 2. Acolho parecer ministerial de f. 28, cumpra-se a solicitação intimando o requerente para: a) apresentar documentos comprobatórios da alienação do automóvel; b) informar o saldo devedor na época do falecimento do Sr. Jerry Josè Bonamigo; c) apresentar certidões negativas de débito do veiculo. 3. Após, remeta-se novamente ao Ilustre Representante do Ministério Publico para nova vista dos autos, bem como foi desentranhado o comprovante de pagamento de custa de fls. 13/14, estando o mesmo a disposição da parte interessada. Intime-se. - Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE.

137. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052581-85.2011.8.16.0001-ATUL SETHI e outro x LUCINIO FRANCA DE MORAES - 1. Defiro (fls. 166/167) pelo prazo declinado. Intime-se. - Advs. FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

138. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0054022-04.2011.8.16.0001-JOEZEL SOARES x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro (fl. 60). Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, a juntada do documento mencionado petitorio de fls. 60-63, para analise do pedido de justiça gratuita. Intime-se. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

139. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054892-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x MARILI ALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34-36. Intime-se. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

140. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0055335-97.2011.8.16.0001-LUCELIO HELDER CHERUBIM x JAIRO DE MACEDO e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 132. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

141. ACAO DE USUCAPIAO - 0058391-41.2011.8.16.0001-RODRIGO ZEVIEGICOSKI x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA CDC - 1. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbÍtrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. 2. Se assim não fosse haveria inequívoca insegurança pois por mera conveniência seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. 3. A parte demandante ingressou com ação de usucapião extraordinária em face da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CDC. 4. Nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 2°, da Resolução n° 07/2008, compete ao juízo de uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas em que figurar no polo passivo sociedade de economia mista municipal. 5. Tendo-se em vista que a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba é uma sociedade de economia mista municipal, declino a competência deste juízo para uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 6. Proceda-se com as baixas necessárias. 7. Intimem-se. Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

142. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0058680-71.2011.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela instancia Superior. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

143. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0060401-58.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x JACQUELINE CORREIA COLACO - 1. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SIA, ajuizou pedido de busca e apreensão contra Jacqueline Correia Colaco, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito, à fl. 02. 2. O requerente reclama a falta de pagamento representativo da quantia de R$ 8.752,02 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (cf. fl. 23), instrumento de notificação judicial (cf. fl. 20-22) e contrato de financiamento (fls. 10-15). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora do requerido, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise- se que, ainda que o demandado venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n°911/69, art. 3° §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgaçao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocaticios em favor da parta autora, os quais fixo, para o fim de purgaçao da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de processo Civil, art. 172, § 2°. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

144. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060933-32.2011.8.16.0001-GASTAO BOCCHI TAQUES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Da análise dos documentos juntados às fls. 22-23 denota-se que as informações trazidas aos autos pela parte requerente são verossimels, ou seja, que ela possui contrato assinado com a parte requerida. Presente portanto o "fumus boni iuris", porquanto a parte requerente pretende ana- lisar o contrato de participação financeira em investimento telefônico, necessita da cópia dos contratos para instruir futura demanda. 2. O "periculum in mora" também encontra se evidenciado diante da im- possibilidade da parte de resguardar o direito dela por ocasião da inércia da requerida em promover o acesso aos documentos solicitados. 3. Assim, por se tratarem de informações em nome da parte requerente é evidente que se enquadra na condição de documento comum em face do interesse dela no conhecimento do teor das informações, a fim de que possam tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II. 4. Cite-se, portanto, a requerida para, em 05 (cinco) dias, exibir em juízo o contrato declinados à fl. 02 verso, ou dar a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359. 5. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCELO DE SOUZA TAQUES e TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO.

145. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0063181-68.2011.8.16.0001-FERNANDA SUZANE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte autora. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que nao se exija juizo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequivoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegaçao. A última espécie de prova mequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificaçao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequivoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor cont ndo a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, obstar a manutenção na posse de bem à parte demandada violaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5°, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. CITE-SE, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

146. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0064467-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x D. GUARIZA E FILHOS LTDA. - I. Regularize-se a taxa do funjus. 2. Após, voltem. Intime-se. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

147. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0067293-80.2011.8.16.0001-CAROLINA GABARDO BELLO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem preguizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (assistente administrativo, economista, empresaria e bancário)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercicios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio. 3. Intime-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

148. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0067442-76.2011.8.16.0001-ORISVALDO QUADROS MEYEVES e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem preguizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (assistente administrativo, economista, empresaria e bancário)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercicios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio. 3. Anote-se que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, razão pela qual litigam em

conjunto por vontade própria e, portanto, os autores dividirão as custas. 4. Intime-se. Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
149. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0067492-05.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS x EBENEZER DE OLIVEIRA - 1.A presente ação, em razão do valor atribuido à causa, seguiria o rito somário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao e o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir ma maior elastério, propiciando oma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra pre uizo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o regnerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03) . 10. Int. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.
150. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0065065-35.2011.8.16.0001-VERA LUCIA PILARSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Acolho a emenda, prem sem alteração da decisão de fls. vista que a competencia neste caso é fixado pelo domicilio do consumidor autor 2 cumpra-se a decisão. Intime-se. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
151. HOMOLOGACAO JUDICIAL - 0001089-20.2012.8.16.0001-TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA. e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 84,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RONALDO PETINATI e FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 10 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0032 001282/2003
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0132 048765/2010
AILDO CATENACCI 0003 000560/1995
ALBERTO LUIS CAMELIER DA 0125 038717/2010
0162 006561/2011
0163 006562/2011
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO F 0025 000998/2002
ALCEU MACHADO NETO 0025 000998/2002
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0210 065549/2011
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0148 067659/2010
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0152 071101/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0142 059578/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0010 000267/2000
AMADEU ALICE NETO 0041 000579/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0069 000783/2008
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0085 000361/2009
ANA IZABEL G. MILLA RICHA 0012 000560/2000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0069 000783/2008
0079 001454/2008
ANA MARIA CITTI 0207 062711/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0146 064024/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0077 001421/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0025 000998/2002
ANDRE LUIZ PRONER 0171 016284/2011
ANDREA BAHR GOMES 0014 000769/2000
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0003 000560/1995
ANELISE SBALQUEIRO 0181 031637/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0079 001454/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0128 044827/2010
Acacio Correa Filho 0053 000804/2006
Adriana D Avila Oliveira 0082 000108/2009
Adriana Moro C. Prigol 0100 002042/2009
Adyr Raitani Junior 0100 002042/2009
Alessandra Labiak 0084 000334/2009
Alessandro Agnolin 0160 004885/2011
Alessandro Dias Prestes 0123 036089/2010
Alessandro Donizethe Souz 0183 033453/2011
Alexandre Christoph Lobo 0033 000102/2004
0109 009489/2010
0122 035877/2010
0155 074070/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0034 000357/2004
0045 000941/2005
0109 009489/2010
0161 005421/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 0193 053244/2011
Ana Leticia Dias Rosa 0075 001276/2008
Ana Lucia de Figueiredo D 0029 000490/2003
Ana Lúcia França 0110 010866/2010
Ana Maria Silvério Lima 0123 036089/2010
Ana Paula Conti Bastos 0029 000490/2003
Ana Paula Delgado de Souz 0088 000731/2009
0124 038617/2010
Ana Paula Magalhães 0011 000420/2000
Ana Paula Scheller de Mou 0182 032451/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0094 001344/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0136 055577/2010
Andrea Hertel Malucelli 0021 000889/2001
Andrea Tattini Rosa 0148 067659/2010
André Franco de Oliveira 0073 001016/2008
André Luis Gaspar 0027 001367/2002
André Luiz Ferreira Ribei 0127 042678/2010
André Zacaris Tallarek de 0057 001660/2006
Angela Dorigo Kucharski h 0159 002797/2011
Angelize Severo Freire 0151 070720/2010
Antenor Demeterco Neto 0029 000490/2003
Antonio Augusto Cruz Port 0128 044827/2010
Antonio Augusto Grellert 0083 000207/2009
Antonio Claudio de F. Dem 0029 000490/2003
Antonio Francisco Correa 0179 028605/2011
Aristides A. Tizzot Franç 0065 000398/2008
Aristides A. Tizzot Franç 0095 001363/2009
Arivaldir Gaspar 0027 001367/2002
Arnaldo Ferreira Muller 0040 000358/2005
Aureo Vinhoti 0133 050715/2010
BARBARA YUNES CASAROTTO 0011 000420/2000
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0035 000504/2004
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0011 000420/2000
BENO FRAGA BRANDAO 0014 000769/2000
BERENICE APARECIDA GOMES 0203 059919/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0159 002797/2011
Bernardo Malik Khelili Ha 0075 001276/2008
Blas Gomm Filho 0110 010866/2010
CAIO ANTONIETTO 0044 000890/2005
CARLOS ALBERTO FRANK 0050 001456/2005
0079 001454/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0201 059493/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0023 000005/2002
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0184 040083/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0093 001210/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 0011 000420/2000
0061 000881/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0067 000554/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0067 000554/2008
CELSO ALVES FERREIRA FILH 0012 000560/2000
CESAR RICARDO TUPONI 0185 040640/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0171 016284/2011
CLAIRE LOTICE 0018 000732/2001
0020 000774/2001
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0067 000554/2008
CLAUDIO ROGERIO TEODORO D 0026 001281/2002
CRHYSTIANNE DE FREITAS A. 0012 000560/2000
CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0200 059337/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 001431/2008
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0213 066456/2011
Carine Medeiros Martins 0078 001431/2008
Carine de Medeiros Martin 0137 056843/2010
Carlos Eduardo Parucker e 0002 000024/1990
Carlos Eduardo Scardua 0084 000334/2009
Carlos Fernando Correa de 0082 000108/2009
Carlyle Popp 0039 001416/2004
0099 001762/2009

Carmen Elisabeth Jacon Br 0092 001193/2009
Cesar Augusto Brotto 0100 002042/2009
Cesar Augusto Terra 0017 000359/2001
0033 000102/2004
0040 000358/2005
0101 002098/2009
Cesar Henrique Mendes Cor 0020 000774/2001
Ciro Bruning 0092 001193/2009
Claire Lottici 0009 001025/1999
Claudio Marcelo Baiak 0073 001016/2008
Claudio Xavier Petriyk 0058 001670/2006
Cláudio Mariani 0001 004291/0001
Cristiane Bellinati Garci 0084 000334/2009
0088 000731/2009
0119 031195/2010
0127 042678/2010
0137 056843/2010
0146 064024/2010
0158 002239/2011
Cristina Barbosa Bononi 0067 000554/2008
Cristovao Soares Cavalcan 0075 001276/2008
DALVA FERREIRA CAMARGO 0034 000357/2004
DANIEL PESSOA MADER 0206 061142/2011
DANIELE DE BONA 0056 001623/2006
0087 000471/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0139 057772/2010
DANIELLE MADEIRA 0204 059942/2011
DANIELLE TEDESKO 0084 000334/2009
DEIRISTON GONÇALVES 0147 067241/2010
DIEGO DE ANDRADE 0178 027336/2011
DILMA MARIA DEZIDERIO 0179 028605/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0012 000560/2000
DIOGO CORSO DE SOUZA 0101 002098/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0128 044827/2010
DIONE BERNARDIN 0123 036089/2010
Daiane Santana Rodrigues 0117 020919/2010
Daniel Bernardi Boscardin 0134 052544/2010
Daniel Hachem 0043 000862/2005
0058 001670/2006
0096 001529/2009
0130 046543/2010
0194 054261/2011
Daniel Henning 0031 000985/2003
Danielle Aparecida Sukow 0103 002252/2009
Dante Parisi 0052 000627/2006
Dayane Michele Muniz 0090 001039/2009
Debora Nunes 0073 001016/2008
Denio Leite Novaes Junior 0145 062585/2010
Diego Martins Caspary 0171 016284/2011
Diego Rubens Gottardi 0056 001623/2006
0087 000471/2009
Diogo Bertolini 0025 000998/2002
Diogo Guedert 0102 002150/2009
Douglas dos Santos 0021 000889/2001
Dyogo Cardoso Mendes 0092 001193/2009
EDUARDO DE MELLO 0068 000570/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0076 001385/2008
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0085 000361/2009
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0075 001276/2008
EDUARDO PIERRI 0014 000769/2000
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 004291/0001
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0014 000769/2000
ELISA G. PAULA BARROS DE 0105 002354/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0030 000927/2003
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0013 000727/2000
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0055 001007/2006
ERNESTO MOREIRA 0012 000560/2000
EWELYZE PROTASIEWYTCH 0175 023283/2011
Ed Nogueira de Azevedo Ju 0164 007381/2011
Eder Henrique Silveira Da 0153 072219/2010
Eder Mauricio Rigoni 0107 006456/2010
Edson Covo Junior 0001 004291/0001
Eduardo Batistel Ramos 0091 001148/2009
Eduardo Bruning 0092 001193/2009
Eduardo Feliciano dos Rei 0110 010866/2010
0211 066343/2011
Eduardo José Fumis Faria 0115 020536/2010
Eduardo José Fumis Faria 0118 030329/2010
Eduardo Mariano Valezin d 0087 000471/2009
Elaine de fatima Costa Gu 0129 045651/2010
Elizeu Luiz Toporoski 0172 018595/2011
Ellen Karina Borges Santo 0067 000554/2008
Eloi Contini 0025 000998/2002
Elton Alaver Barroso 0088 000731/2009
0124 038617/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0117 020919/2010
Emerson Corazza da Cruz 0083 000207/2009
Emerson Norihiko Fukushim 0031 000985/2003
Enrico Mattana Carollo 0080 001694/2008
Erika Hikishima Fraga 0077 001421/2008
Estevao lourenço Correia 0053 000804/2006
Ethiene de Bona Moraes 0067 000554/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0070 000798/2008
0086 000388/2009
0122 035877/2010
0155 074070/2010
Everton Luiz Santos 0041 000579/2005
FABIANE DE ANDRADE 0178 027336/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0197 056742/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0128 044827/2010
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0055 001007/2006
FABRICIO KAVA 0086 000388/2009
0122 035877/2010
0155 074070/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0035 000504/2004
FERNANDA MAROTTI DE MELLO 0027 001367/2002
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0025 000998/2002
FERNANDO DALLA PALMA 0031 000985/2003
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0014 000769/2000
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0028 000254/2003
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0004 000514/1996
FERNANDO RIBEIRETE DE SOU 0092 001193/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0133 050715/2010
FLAVIO W. LINS 0012 000560/2000
Fabiano Garrett Cardoso 0006 000634/1997
Fabiula Schmidt 0076 001385/2008
Fabricio Verdolin de Carv 0120 034336/2010
0152 071101/2010
Fabricio Zilotti 0099 001762/2009
Fabíola Carlim Araújo 0145 062585/2010
Fatima Denise Fabrin 0157 001999/2011
Felipe Skraba 0085 000361/2009
Fernanda Troian 0010 000267/2000
Fernanda de Araújo Molten 0099 001762/2009
Fernando José Gaspar 0090 001039/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0012 000560/2000
0048 000975/2005
Flaviano Bellinati Garcia 0119 031195/2010
Flavio Dionisio Bernartt 0173 022234/2011
Flavio Penteado Geromini 0081 001920/2008
Flávia Zimmermann 0067 000554/2008
Francisco Antonio Fragata 0105 002354/2009
Francisco Ferraz Batista 0045 000941/2005
Francisco Sekles Ferele 0124 038617/2010
Fábio José Soar 0159 002797/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0167 010753/2011
GELSON AREND 0170 016064/2011
GENESIO SELLA 0012 000560/2000
GENESIO TAVARES 0012 000560/2000
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0214 066470/2011
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0026 001281/2002
GILBERTO STEFANI 0040 000358/2005
GILMARA FERNANDES MACHADO 0055 001007/2006
GIORGIA CRISTIANE PACHECO 0125 038717/2010
0162 006561/2011
0163 006562/2011
GIOVANNA MAGGI MAIA 0013 000727/2000
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0183 033453/2011
GUILHERME GEHLEN 0031 000985/2003
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0001 004291/0001
GUILHERME RENAN DREYER 0127 042678/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0179 028605/2011
Geraldo Mocellin 0016 001338/2000
Gerson Requião 0067 000554/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0081 001920/2008
0190 047429/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0017 000359/2001
0033 000102/2004
0040 000358/2005
0101 002098/2009
Gilberto Stinglin Loth 0017 000359/2001
0033 000102/2004
Gilian Pacheco 0094 001344/2009
Giovani Gionedis 0002 000024/1990
Gisele dos Santos 0067 000554/2008
Glaucius Ghebur 0063 001058/2007
0072 000973/2008
Glauco Iwersen 0067 000554/2008
Glauco José Rodrigues 0140 059149/2010
0170 016064/2011
Glécia Palmeira Peixoto 0089 000812/2009
Graciela I. Marins 0017 000359/2001
0188 043712/2011
Guilherme Borba Vianna 0099 001762/2009
Gustavo Berto Roça 0063 001058/2007
0072 000973/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0124 038617/2010
Hélio Manoel Ferreira 0159 002797/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0043 000862/2005
IRACI DA SILVA BORGES 0147 067241/2010
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0135 054307/2010
ISIS EMMANUELLE S. M. LIM 0025 000998/2002
IVAN JOSE SILVEIRA 0112 015978/2010
Ideraldo José Appi 0046 000949/2005
Ivorli Francisco Tibes da 0012 000560/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0202 059528/2011
JAQUELINE ZAMBON 0017 000359/2001
0033 000102/2004
JEFFERSON SIQUEIRA 0199 058277/2011
JOAO HORTMANN 0057 001660/2006
JOCEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0065 000398/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 000560/1995
JOSE CID CAMPELO 0001 004291/0001
JOSE MARIA ANTONIO 0189 045461/2011
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0200 059337/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0011 000420/2000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0012 000560/2000
JOSIANE TRINKEL 0015 000851/2000

JUAN DIEGO DE LEON 0055 001007/2006
JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0191 048734/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0141 059281/2010
JULIO CESAR BROTTO 0014 000769/2000
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0032 001282/2003
Jacqueline da Silva Sari 0113 017689/2010
0165 009690/2011
Jaime Oliveira Penteado 0081 001920/2008
0190 047429/2011
Janaina Giozza 0124 038617/2010
Janaina Rovaris 0094 001344/2009
0098 001733/2009
Jaquiline Lorena Migliori 0046 000949/2005
Jean Carlo de Almeida 0013 000727/2000
Jeferson Alessandro T. Tr 0023 000005/2002
Jeferson Weber 0177 026116/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0017 000359/2001
0033 000102/2004
0040 000358/2005
Joaquim Miró 0021 000889/2001
Jocelino Alves de Freitas 0071 000858/2008
Jonas Borges 0081 001920/2008
Jorge Eloir Mauer 0005 000849/1996
Jose Nazareno Goulart 0195 054323/2011
Jose Valter Rodrigues 0117 020919/2010
José Antônio de Andrade A 0011 000420/2000
José Campos de Andrade Fi 0138 057056/2010
José Carlos Skrzyszowski 0114 018690/2010
José Dantas Loureiro Neto 0048 000975/2005
José Eduardo Grittes Manz 0024 000067/2002
José Heriberto Micheleto 0097 001646/2009
João Domingos Cardoso 0014 000769/2000
Juliana da Silva 0024 000067/2002
Juliane Toledo S. Rossa 0090 001039/2009
0190 047429/2011
Juliane Zancaro Bertasi 0003 000560/1995
Juliano Francisco da Rosa 0151 070720/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0188 043712/2011
Julio Cesar Dalmolim 0070 000798/2008
0202 059528/2011
Julio Cezar Engel dos San 0115 020536/2010
0166 009794/2011
Julio Cézar Sampaio Teixe 0055 001007/2006
KIYOSHI ISHITANI 0076 001385/2008
Karine Cristina da Costa 0056 001623/2006
Karine Simone Pofahl Webe 0111 011105/2010
0153 072219/2010
0165 009690/2011
Katie Francielle Carlesse 0051 000131/2006
Kelly Cristina Worn C. Ca 0093 001210/2009
Kelsen Christina Zanotti 0135 054307/2010
0138 057056/2010
Klaus Schinitzler 0056 001623/2006
LAURI JOAO ZAMBONI 0019 000755/2001
0060 000332/2007
LEANDRO ZAMBONI 0019 000755/2001
0060 000332/2007
LETICIA NERY VILLA STANGL 0170 016064/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0158 002239/2011
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0098 001733/2009
LINCOLN T. FERREIRA 0004 000514/1996
LIZ HELENA RAPOSO 0168 015109/2011
LUCIANA REMER TACLA 0008 000979/1999
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0191 048734/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0065 000398/2008
LUIZ ALBERTO MARIN 0199 058277/2011
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0055 001007/2006
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0033 000102/2004
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0120 034336/2010
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0030 000927/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 000067/2002
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0016 001338/2000
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0091 001148/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0068 000570/2008
LUÍS FERNADO LISBOA HUMPH 0026 001281/2002
Lauredson dos Santos 0027 001367/2002
Leandro Luiz Kalinowski 0112 015978/2010
Leandro Negrelli 0114 018690/2010
0119 031195/2010
0151 070720/2010
Leandro Ramos Gouveia 0089 000812/2009
0208 064836/2011
Leonel Trevisan Junior 0157 001999/2011
Leticia Severo Soares 0154 072263/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0091 001148/2009
0170 016064/2011
0176 024502/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0002 000024/1990
Lucas Amaral Dassan 0145 062585/2010
Luciana Amaral Remer 0008 000979/1999
Luciano Chizini e Chemin 0046 000949/2005
Lucimar de Paula 0125 038717/2010
0162 006561/2011
0163 006562/2011
Luir Ceschin 0022 000909/2001
Luis Eduardo Mikowski 0040 000358/2005
0062 000972/2007
Luis Fernando N. Loyola 0048 000975/2005
Luis Oscar Six Botton 0094 001344/2009
0098 001733/2009
0106 000038/2010
0128 044827/2010
Luiz Alberto Gonçalves 0012 000560/2000
Luiz Antonio P. Rodrigues 0009 001025/1999
Luiz Assi 0020 000774/2001
Luiz Fernando Brusamolin 0036 000522/2004
0103 002252/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0136 055577/2010
Luiz Henrique Bona Turra 0081 001920/2008
0190 047429/2011
Luiz Lucio Silva 0057 001660/2006
Luiz Rodrigues Wambier 0070 000798/2008
Luiz Salvador 0164 007381/2011
MACAZUMI FURTADO NIWA 0061 000881/2007
MAJEDA D.M.POPP 0099 001762/2009
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0055 001007/2006
MARCELO ANTUNES 0007 000168/1998
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0083 000207/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0159 002797/2011
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0047 000974/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL 0209 065399/2011
MARCELO DE BORTOLO 0133 050715/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0138 057056/2010
MARCIA LORENI GUND 0202 059528/2011
MARCIUS FONTOURA LASS 0053 000804/2006
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0105 002354/2009
MARIA DE LOURDES CARDON R 0035 000504/2004
MARIA JOSE REIS PONTONI 0032 001282/2003
MARIANE MACAREVICH 0143 061201/2010
MARIANNA PARANA REZENDE 0049 001042/2005
MARINA MANGINI 0027 001367/2002
MAURÍCIO LUZ 0001 004291/0001
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0113 017689/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0011 000420/2000
MICHELLE APARECIDA MENDES 0013 000727/2000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0058 001670/2006
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0025 000998/2002
MILTON ALVES DAMACENO 0011 000420/2000
MOISES ANTONIO ALVES DE S 0004 000514/1996
Majeda Denise Mohd Popp 0039 001416/2004
Manoel Carlos Martins Coe 0097 001646/2009
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0100 002042/2009
Marcelo Augusto Angiolett 0106 000038/2010
Marcelo Coelho Alves 0078 001431/2008
Marcelo Luiz Dreher 0105 002354/2009
Marcelo Martins 0012 000560/2000
Marcelo Mazur 0120 034336/2010
Marcelo da Silva Garcia N 0008 000979/1999
Marcelo de Oliveira 0057 001660/2006
Marcia B. A. da Silva 0064 001090/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0021 000889/2001
0104 002349/2009
0115 020536/2010
0118 030329/2010
Marcio Gabrielli Godoy 0108 008071/2010
Marco Antonio Fagundes Cu 0037 000943/2004
Marco Antonio Langer 0038 001278/2004
0039 001416/2004
Marco Antonio Langer 0132 048765/2010
Marcos Alves da Silva 0064 001090/2007
Marcos Lucio Carneiro de 0187 042998/2011
Marcos Luzie Gadotti de O 0126 041808/2010
Marcos Paulo Demite 0065 000398/2008
Marcos Roberto Hasse 0142 059578/2010
Marcos Roberto dos Santos 0042 000635/2005
Marcos Sávio Zanella 0159 002797/2011
Marcos de Oliveira Salles 0009 001025/1999
Mariana Paulo Pereira 0212 066450/2011
Mariana Pereira Valério 0067 000554/2008
Mariana Possas Pereira 0009 001025/1999
Mariane Cardoso Macarevic 0172 018595/2011
0174 022350/2011
Mauricio Beleski de Carva 0059 000114/2007
Mauricio Kavinski 0036 000522/2004
Mauricio Vieira 0116 020571/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0077 001421/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0094 001344/2009
Maylin Maffini 0036 000522/2004
0114 018690/2010
0119 031195/2010
0151 070720/2010
Michelle Gonçalves Dias 0110 010866/2010
Michelle Schuster Neumann 0146 064024/2010
0182 032451/2011
Mieko Ito 0016 001338/2000
0037 000943/2004
0077 001421/2008
Milton Luis Kuster 0044 000890/2005
Milton Luiz Cleve Kuster 0067 000554/2008
0150 070641/2010
0156 074234/2010
0178 027336/2011
Moisés de Jesus Teixeira 0140 059149/2010
Monica Cristina Bizineli 0067 000554/2008
Mozart Pizzatto Andreolli 0047 000974/2005
Munir Abagge 0025 000998/2002
Murilo Celso Ferri 0117 020919/2010
Murilo Cleve Machado 0067 000554/2008

Murilo Ubirajara Guse 0131 048382/2010
NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0085 000361/2009
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0150 070641/2010
NILCEIA MOREIRA GOMES 0198 057416/2011
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0063 001058/2007
Nelson Antonio Gomes Juni 0018 000732/2001
0054 000811/2006
Nelson Beltzac Junior 0047 000974/2005
Neudi Fernandes 0032 001282/2003
Ney Fabiano Knauber Brand 0082 000108/2009
Nilce Neide Teixeira de L 0012 000560/2000
0050 001456/2005
0051 000131/2006
0069 000783/2008
0079 001454/2008
0080 001694/2008
0169 015802/2011
Nilda Leide Dourador 0099 001762/2009
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0085 000361/2009
ORIDES NEGRELLO FILHO 0022 000909/2001
ORLANDO ALVES DE MATOS 0205 060615/2011
OTHON BISPO DOS SANTOS 0060 000332/2007
OTTO CARLOS POHL 0049 001042/2005
Odacyr Carlos Prigol 0141 059281/2010
PATRICIA NYMBERG 0014 000769/2000
PAULINO ANDREOLI 0047 000974/2005
PAULO CARVALHO 0076 001385/2008
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0097 001646/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0098 001733/2009
PAULO SERGIO ZAGO 0205 060615/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0188 043712/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0075 001276/2008
PETER AMARO DE SOUSA 0004 000514/1996
PRISCILA SANTOS ARTIGAS 0025 000998/2002
Patricia Pontaroli Jansen 0078 001431/2008
0084 000334/2009
0088 000731/2009
Paulo Afonso da Motta Rib 0096 001529/2009
Paulo Ambrosio 0006 000634/1997
Paulo Henrique Berehulka 0083 000207/2009
Paulo Nalin 0019 000755/2001
0099 001762/2009
Paulo Roberto Ferreira Si 0049 001042/2005
Pedro Lopes 0004 000514/1996
Pedro Roberto Belone 0088 000731/2009
Pedro Roberto Romão 0148 067659/2010
Percy Araujo 0039 001416/2004
0149 067947/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0078 001431/2008
0084 000334/2009
0088 000731/2009
0119 031195/2010
0127 042678/2010
0146 064024/2010
Priscila Rodrigues Vieira 0176 024502/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0012 000560/2000
0079 001454/2008
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0121 035752/2010
0150 070641/2010
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0066 000553/2008
RENATA BETIATTO 0073 001016/2008
RENATO BELTRAMI 0075 001276/2008
RENATO KAEL SIMOES LOPES 0065 000398/2008
RENE ARIEL DOTTI 0014 000769/2000
RICARDO ALEX LAMB 0143 061201/2010
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0009 001025/1999
RINA MATTOSO DE OLIVEIRA 0036 000522/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0156 074234/2010
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0064 001090/2007
RODRIGO FERREIRA 0058 001670/2006
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0186 041284/2011
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0029 000490/2003
ROGERIO ALAN STAHNKE 0025 000998/2002
ROGERIO BUENO DA SILVA 0097 001646/2009
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0049 001042/2005
RONILDO GONCALVES DA SILV 0004 000514/1996
RONY CESAR CENTENARO VALE 0074 001082/2008
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0138 057056/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0014 000769/2000
ROSEMAR SOARES DE ABREU 0054 000811/2006
RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0021 000889/2001
RUBENS ROBERTI 0028 000254/2003
Rafael Baggio Berbicz 0091 001148/2009
Rafael Lucas Garcia 0156 074234/2010
Rafael Nogueira da Gama 0055 001007/2006
Rafael de Lima Felcar 0115 020536/2010
0166 009794/2011
Raphael Taques Pilatti 0144 062238/2010
Regiane Nadolny Moreira 0168 015109/2011
Regina de Melo Silva 0118 030329/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0058 001670/2006
0130 046543/2010
0194 054261/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0020 000774/2001
0059 000114/2007
0144 062238/2010
Renato Jose Borget 0026 001281/2002
0072 000973/2008
Ricardo Lucas Calderon 0035 000504/2004
Ricardo Luiz de Oliveira 0062 000972/2007
Rita de Cassia Correa de 0070 000798/2008
Roberta B. Bittencourt T. 0026 001281/2002
0072 000973/2008
Rodolfo Gardini Fagundes 0106 000038/2010
Rodrigo Vidal 0039 001416/2004
Romulo Vinicius Finato 0157 001999/2011
Ronaldo José de Paula 0073 001016/2008
Rosana Benencase 0166 009794/2011
Rosangela da Rosa Correa 0143 061201/2010
Ruy Ribeiro 0180 031234/2011
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0145 062585/2010
SANDRA SANTIAGO DECONTI 0107 006456/2010
SANDRO LUNARD NICOLADELI 0073 001016/2008
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0196 055240/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0055 001007/2006
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0048 000975/2005
SERGIO GOMES 0035 000504/2004
SIBELE LUSTOSA 0014 000769/2000
SILVIA CRISTINA XAVIER 0050 001456/2005
0069 000783/2008
0192 051184/2011
SIMONE ALVES DE FREITAS 0071 000858/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0020 000774/2001
Sabrina Camargo de Olivei 0174 022350/2011
Samir Alexandre do Prado 0100 002042/2009
Samira Nabbouh Abreu 0013 000727/2000
Sandra Regina Rodrigues 0185 040640/2011
Sergio Batista Henrichs 0019 000755/2001
0060 000332/2007
Sergio Schulze 0111 011105/2010
0113 017689/2010
Sidney Marcos Miranda 0007 000168/1998
0036 000522/2004
Simone Ceratta Lima 0089 000812/2009
Simone Marques Szesz 0016 001338/2000
Tatiana Gaertner 0098 001733/2009
Tatiana Helena Adam 0160 004885/2011
Tatiana Regina Rausch 0067 000554/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk 0113 017689/2010
0167 010753/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0070 000798/2008
Trajano Bastos Oliveira N 0067 000554/2008
UDO HAUSNER 0104 002349/2009
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0176 024502/2011
Ursulla Andrea Ramos 0099 001762/2009
VANIA KAREN TRENTINI 0016 001338/2000
VICENTE DO PRADO TOLEZANO 0027 001367/2002
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0017 000359/2001
0188 043712/2011
VINICIUS KOBNER 0044 000890/2005
Valdir Julio Ulbrich 0117 020919/2010
Valeria Caramuru Cicarell 0034 000357/2004
0045 000941/2005
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0056 001623/2006
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0087 000471/2009
Victor Alexandre Bonfim M 0017 000359/2001
Vinicius Moro Conque 0100 002042/2009
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0097 001646/2009
WANDERLEY JOSE CARDOSO 0011 000420/2000
WESLEY JOSE FERREIRA 0011 000420/2000
WILSON SELEME SEGUNDO 0049 001042/2005
Walter Bruno C. da Rocha 0067 000554/2008
Walter José Mathias Junio 0030 000927/2003
0040 000358/2005
Wilmar Alvino da Silva 0093 001210/2009
Zelia Meireles Escouto 0013 000727/2000
cassiano luiz iurk 0154 072263/2010

1. ORDINARIA - 4291/1-ELIAS J. CURI x SEMENGE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Desp. de fl. 4698. 01- Primeiramente, oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª Vara Federal de Ponta Grossa informando que não há nos presentes autos créditos em favor do exequente Elias J. Curi S/A passíveis de penhora, uma vez que entre este e a executada Semenge S/A houve formulação de acordo (fls. 3629/3650). Os demais valores discutidos nos presentes autos referem-se aos créditos devidos ao credor Josué Corrêa Fernandes Advogados Associados. 02- Com relação à petição de fl. 4669, certifique a escrivania se houve juntada pela parte executada dos comprovantes dos pagamentos. Em caso negativo, intime-se a parte executada para promover a juntada dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução dos valores transacionados. Intimações e diligências necessárias. " A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 4700/4701". Advs. JOSE CID CAMPELO, Cláudio Mariani, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, Edson Covo Junior e MAURÍCIO LUZ.
2. MEDIDA CAUTELAR - 24/1990-MARIA R.FRANCO DE SOUZA /OUTRA x MARGARETE RODRIGUES E OUTRO - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Carlos Eduardo Parucker e Silva, Louise Rainer Pereira Gionedis e Giovani Gionedis.
3. REPARACAO DE DANOS - 560/1995-ARI MUSSANIK DE LIMA x BRITANITE - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - Ao réu para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, AILDO

CATENACCI, Juliane Zancaro Bertasi e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE.
4. REPARACAO DE DANOS - 514/1996-ALVARO ALBERTO DE BARROS x FRANK AMARO DE SOUZA e outros - Desp. de fl. 622/v. 01- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 616. 02- Int. "As partes se manifestarem ante os cálculos de fls. 625/626". Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, PETER AMARO DE SOUSA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, Pedro Lopes, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e LINCOLN T. FERREIRA.
5. EXECUCAO DE TITULO - 849/1996-OLIVIO FELICIN TOMAZI x NICOLA PELANDA - Desp. de fl. 184. 01-Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 02- A Alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas pelo Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois à vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n° do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução. circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 03- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNP do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do (s) executados (s). 04- Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 05- Intime-se da presente decisão apenas o exequente. Adv. Jorge Eloir Mauer.
6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 634/1997-SUELI REGINA U. AZEVEDO x EDEMEZIO OLIVEIRA XAVIER - Desp. de fls. 133. .. Considerando o contido na certidão retro, reitere-se o ofício expedido à fl. 131. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.
7. EXECUCAO DE TITULO - 168/1998-MASTERPLAN S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELITE REFEIÇOES INDUSTRIAIS LTDA. e outros - Desp. de fl. 102. 01- Não foi possível proceder à solicitação junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista a divergência quanto à denominação da executada para o número de CNPJ indicado pelo credor, constando como titular SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. 02- Esclareça o credor. 03- Intime-se do presente despacho somente o credor (fls. 98/99). Advs. Sidney Marcos Miranda e MARCELO ANTUNES.
8. ARROLAMENTO - 979/1999-LUCIANA REMER TACLA x ESP. ELIAS EDUARDO TACLA - Desp. de fls. 297. .. Publique-se o despacho de fl. 285/287. Ante os esclarecimentos prestados às fls. 296, expeçam-se os ofícios, os quais devem ser entregues à inventariante para a devida diligência. Intime-se a inventariante para atender o solicitado pela Fazenda Pública às fls. 289. Int. Advs. Marcelo da Silva Garcia Neves, LUCIANA REMER TACLA e Luciana Amaral Remer.
9. MONITORIA - 1025/1999-AUTO POSTO DEPOSITO LTDA. x ROSILENE TEREZINHA SALVADOR e outro - Desp. de fls. 447. .. Nesta data 12/12/2011 encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003240401. Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo voltem os autos conclusos para penhora. Após, decorrido 05 dias cumpra a Escrivania o contido nos itens 5 8 7 1 e 5 8 22 1 do CN. Havendo bloqueio, retornem os autos a conclusão para transferência para conta judicial. Em caso negativo intime-se a parte exequente para manifestação. Int. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 44/450. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcos de Oliveira Salles Reis, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.
10. EXECUCAO DE TITULO - 267/2000-SLB FOMENTO FACTORING ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA. x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA - Desp. de fl. 94. Nesta data. 12.12.2011, encaminhei ordem de requisição de informação ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003236997. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 95/97, no prazo de 05 dias." Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e Fernanda Troian.
11. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 420/2000-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x VALMOR BROLIN - Decisão de fls. 621. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 12/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003232168. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 622/623. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, CAROLINA MARTINS PEDROL, José Antônio de Andrade Alcântara, Ana Paula Magalhães, MILTON ALVES DAMACENO, BARBARA YUNES CASAROTTO, WESLEY JOSE FERREIRA e WANDERLEY JOSE CARDOSO.
12. SUMARIA DE COBRANÇA - 560/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DA PRINCESA x JOAO BATISTA STEFANES - Desp. de fls. 806. .. 01. Afasto a impugnaçao à avaliação manejada pelo réu à f.804, uma vez que o Sr. Avaliador procedeu de forma correta ao mensurar e avaliar o imóvel penhorado às fis.307/308 que se constitui de uma área de 161,0257 m2, e não de 185 m2 como faz parecer o impugnante. OR. Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162 §4° do CPC, o mesmo procedimento deverá ser adotado caso verifique a Escrivania que a matrícula esta desatualizada. 03. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNCGJ-PR, no que couber, requisitando-se as certidões ali mencionadas, assinalado o prazo der dez dias para as respostas. 04. Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, agende-se em Cartório, em 48 horas, datas para praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 do Código de Processo Civil). 05. Na hipótese de praças negativas, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 06. Int. e dil. necessárias ... Manifeste-se o credor ("...certifico que a matrícula, conta e avaliação estão desatualizadas."). Advs. Ivorli Francisco Tibes da Silva, ANA IZABEL G. MILLA RICHARD, Fernando Wilson Rocha Maranhao, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, ERNESTO MOREIRA, GENESIO SELLA, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, CRHYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, Marcelo Martins, FLAVIO W. LINS, Luiz Alberto Gonçalves, GENESIO TAVARES, RAFAEL TADEU MACHADO, Nilce Neide Teixeira de Lima e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
13. REVISIONAL DE CONTRATO - 727/2000-RUBENS LOURENÇO TREVISAN e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇOES LTDA. - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito de fl. 1196 (R$ 1.598,00). Advs. Zelia Meireles Escouto, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, Jean Carlo de Almeida, GIOVANNA MAGGI MAIA, Samira Nabbouh Abreu e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.
14. ACAO COMINATORIA - 769/2000-ROSIMEIRE RODRIGUES DA ROCHA FELICE e outro x YURI IACISHIN DA CUNHA e outro - Desp. de fls. 771. ... Em razão da certidão de fl. 720 bem como que nos autos de inventário nº 495/2000 o Sr. Escrivão fora afastado, nesta data, por esta Magistrada, hei por bem de afastar o Sr. Escrivão também deste feito nomeando o Sr. Thales José Leonardo Manesco como Escrivão 'ad hoc'. Indefiro porém o pedido de nulidade absoluta das intimações firmados pelo Escrivão Ubirajara Binhara,k posto que o mesmo somente estava afastado de atuar nos autos nº 495/2000 que não está apenso aos presentes, não se estendendo para estes autos, até a presente data, seu afastamento. Int. Advs. João Domingos Cardoso, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.
15. SUMARIA DE COBRANÇA - 851/2000-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x JOSE M. DE SOUZA - Manifeste-se o credor ("... certifico que conta e matrícula do bem encontram-se desatualizadas"). Adv. JOSIANE TRINKEL.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 1338/2000-MARIO SHIYTI FUJITA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 674/677. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, Geraldo Mocellin, Mieko Ito e Simone Marques Szesz.
17. ANULATORIA - 359/2001-TANCREDO LOMBARDI CUNHA e outro x ITAU SUL S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Dsp. de fls. 1847. .. Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito do fl. 1846, bem como a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 1842/1845. Int. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
18. EXECUCAO DE TITULO - 732/2001-APOLAR IMOVEIS LTDA e outro x EVERSON LUIS VARGAS - Desp. de fl. 262. 01- Considerandop a desistência manifestada pelo exequente lavre-se termo de levantamento da penhora realizada à fl. 160. 02- Tendo em vista que mesmo citado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o contido no artigo 655-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382-06, defiro o pedido do credor visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 12/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência regitrada sob o nº 20110003232922. 03- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1do CN. 3.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 3.2 Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestação. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 263/264, no prazo de 05 dias." Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e CLAIRE LOTICE.
19. INDENIZACAO ORD. - 755/2001-EDILBERTO CAVAGNOLI x CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro - Desp. de fls. 340. .. Oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 339. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício Advs. Paulo Nalin, LAURI JOAO ZAMBONI, Sergio Batista Henrichs e LEANDRO ZAMBONI.
20. MONITORIA - 774/2001-BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ROBERTO LUIZ FERREIRA LISSA - Manifestem-se as partes ante a carta precatória de fls. 336/401. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, CLAIRE LOTICE, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e Cesar Henrique Mendes Cordeiro.
21. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 0000220-43.2001.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALILA CATARINA

VICHINHESKI FLS.494/497 e outro - Desp. de fls. 647. .. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 646. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acresico de multa no percentual de 10% nos termos do do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira, Douglas dos Santos, Joaquim Miró e RUBENS EDMUNDO REQUIAO.

22. EXECUCAO DE TITULO - 909/2001-ORIDES NEGRELLO FILHO x GILNEA MARA KIEL ZANON e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 101". Advs. Luir Ceschin e ORIDES NEGRELLO FILHO.

23. EXECUCAO DE TITULO - 5/2002-A D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA x J.OKAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - 01- Indefiro o pedido de fls. 404/405, posto que não pode a execução sofrer qualquer detrimento em razão de eventual ajuizamento de embargos de terceiros. 02- Assim, mantenho o despacho de fl. 397 e determino seu cumprimento. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$9,40, bem como tomar ciência sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição". Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Jeferson Alessandro T. Trindade.

24. EXECUCAO DE TITULO - 67/2002-MAURI PEDRO FABRI x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS - Desp. de fl. 189. 01- Primeiramente, desentranhe-se o detalhamento de fls. 181/186, haja vista pertencer a outros autos. Retifico o item "2" da decisão de fl. 180 para que passe a constar o número correto do protocolo como sendo 20110002560108. Outrossim, em consulta ao sistema BACENJUD certifiquei a ausência do bloqueio de ativos financeiros em face da ordem anteriormente expedida, conforme demonstra detalhamento em anexo. 02- Dessa forma, nesta data, 12.12.2011, encaminhei nova ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003243382. 03- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1 Havnedo bloqueio, retornem os autos a conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente esta manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 190/191, no prazo de 05 dias." Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 998/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DELSUL COM.IMP.EXPOR.MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - Desp. de fls. 466. .. 01. Defiro a penhora do bem imóvel indicado à f.462, 02. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos §§ 4° e 5° do artigo 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. 03. O credor juntou certidão emitida pelo DETRAN- PR que comprova a propriedade do executado sobre os bens descritos à f.465. Porém, os veiculos estão alienados fiduciariamente, sendo um de propriedade de Banco BC Mercantil S.Paulo S.A eo outro da BV Financeira S.A C.F.I. 04. Assim sendo, defiro a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos. 05. Lavre-se o respectivo termo, devendo os bens ficarem depositados em mãos do executado. 06. Após, intimem-se os executados acerca da constrição do bem e para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. 07. Intimem-se os credores fiduciários supra citados, acerca da realização da constrição. 08. Expeça-se ofício ao DETRAN-PR para averbar a existência da constrição judicial sobr veículos. 09. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROGERIO ALAN STAHNKE, Munir Abagge, ISIS EMMANUELLE S. M. LIMA ORTOLAN, Eloi Contini, Diogo Bertolini, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 1281/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x CONSUELO NASCIMENTO MULLER e outro - Desp. de fls. 379. .. Analisando a impugnação ao cumprimento de fls. 285-290 verifica-se que a parte executada pleiteia os benefícios da assistência judiciária, porém, junta tão somente a declaração de pobreza (fl. 292). Assim, para fins do exame do pedido de assistência judiciária, deverá a parte executada juntar aos autos comprovante de rendimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem os autos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Advs. Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Renato Jose Borget, LUÍS FERNADO LISBOA HUMPHREYS, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA e GIANCARLO RODRIGUES MINO.

27. MONITORIA - 1367/2002-ANUAR TACACH x DAIANE DO ROCIO TEIXEIRA - Ciência as partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, FERNANDA MAROTTI DE MELLO, MARINA MANGINI, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar e Lauredson dos Santos.

28. RESCISAO CONTRATUAL - 254/2003-SERGIO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE x ELEVA IND.COM.E MANUTENÇAO DE ELEVADORES LTDA - Desp. de fl. 139. 01- Tendo em vista que mesmo citado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o contido no artigo 655-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido de credor visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 02- Nesta data, 14/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003260866. 03- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 3.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para manifestação. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 140/141, no prazo de 05 dias." Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e RUBENS ROBERTI. D

29. INVENTARIO - 490/2003-VANDERLUIZA SANTOS x ESP.LOURIVAL SOUZA CURVELO - Desp. de fls. 375. ... Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos credores haja vista que como inventariante a requerente tem poderes para representar o Espólio e solicitar tais documentos. O patrimônio do autor da herança deve ser partilhado somente aos seus herdeiros Gisiane. Se a requerente pretende se contemplada com meação, deve comprovar sua convivência com o autor da herança através de ação própria junto à Vara de Família. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para elaboração do cálculo nos termos do parecer técnico de fls. 359. Int. .. Manifeste-se os interessado ante o Imposto de fl. 376. .. Desp. de fls. 389. .. Publique-se o despacho de fl. 375. Digam as partes sobre o pedido de fls. 379/380 e documentos que acompanham. Int. Advs. Antenor Demeterco Neto, Antonio Claudio de F. Demeterco, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, RODRIGO NICOLETTI ALVES, RODRIGO NICOLETTI ALVES e Ana Paula Conti Bastos.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 927/2003-ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 308. .. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo realizado entre as partes. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 20,16. Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO, Walter José Mathias Junior e LUIZ EDUARDO MIKOWSKI.

31. MONITORIA - 985/2003-GAREL EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS x PROTECT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.ELETRONICOS - Desp. de fls. 137. .. Nesta data 12/12/2011 encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003242962. Com a resposta intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 dias voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a Escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Int. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 138. Advs. Emerson Norihiko Fukushima, GUILHERME GEHLEN, FERNANDO DALLA PALMA e Daniel Henning.

32. OBRIGACAO DE FAZER - 1282/2003-COND. EDIF. BARIQUI VILLAGE x PAULO ROBERTO SILKA PEREIRA e outro - Desp. de fls. 1194. .. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias conforme requerido à fl. 191. Após a devolução dos autos, prova a escrivania a intimeção do Sr. Perito para cumprir imediatamente o item 01 do despacho de fl. 1189. Int. Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMAMM, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSE REIS PONTONI e Neudi Fernandes.

33. ORDINARIA - 102/2004-DORILDE DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fl. 615". Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

34. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 357/2004-ELENICE MARIA PATRICIA VALERIO x BANCO GENERAL MOTORS S.A - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 213. Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 504/2004-DINAMICA COMERCIO DE VUDROS E ESPELHOS LTDA x MHB - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - Desp. de fls. 134/v. .. Defiro a expedição de ofício a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para que preste as informações conforme solicitado à fl. 133. Int. Advs. SERGIO GOMES, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, FERNANDA BASTOS KAMMRADT e Ricardo Lucas Calderon.

36. SUMARIA - 522/2004-ALEXANDRO MARCOS DE CAMARGO x ABN AMRO REAL BANCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 309/314. Advs. Maylin Maffini, RINA MATTOSO DE OLIVEIRA, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin e Sidney Marcos Miranda.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR - 943/2004-EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 618. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Mieko Ito.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 1278/2004-COND. ED. ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - Decisão de fls. 244. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 14/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003261051. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 245/246. Adv. Marco Antonio Langer.

39. REPETIÇAO DE INDEBITO - 1416/2004-JOAO TOLENTINO PEREIRA e outro x VIGDOR WIDERPELC FLS. 111 - Desp. de fls. 444. .. Considerando o contido na petição retro, expeça-se novo alvará ao Sr. Perito para o levantamento do restante de seus honorários depositados. Intime-se a parte autora para que complemente o depósito de sua parte na segunda parcela dos honorários ainda não pagos. Int. .. Ciência às partes ante o alvará entregue ao Banco do Brasil SA. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Rodrigo Vidal, Percy Araujo e Marco Antonio Langer.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 358/2005-ROSIMARI LOBAS x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO - (BANESTADO) - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr.Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Arnaldo Ferreira Muller, Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, GILBERTO STEFANI, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

41. DECLARATORIA - 579/2005-AMADEU ALICE NETTO x CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO TAMBAU - Desp. de fls. 182. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 12/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003242683. 3- Aguarde-se resposta

da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 183/184. Advs. AMADEU ALICE NETO e Everton Luiz Santos.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 635/2005-ELISANA GAZDA KUHN x REGINA DZIERWA e outro - Desp. de fls. 269. .. Nesta data 12/12/2011 encaminhei nova ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003240024. Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo voltem os autos conclusos para penhora. Após, decorrido 05 dias cumpra a Escrivania o contido nos itens 5 8 7 1 e 5 8 22 1 do CN. Havendo bloqueio retornem autos a conclusão para transferência para conta judicial. Em caso negativo intime-se a parte exequente para manifestação. Int. .. Manifeste-se o exequente ante o bloqueio de valores de fls. 270/272. Adv. Marcos Roberto dos Santos.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 862/2005-DIETER HEINZ LENGNING e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 469/470. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e Daniel Hachem.

44. EXECUCAO DE TITULO - 890/2005-DINAH LUNARDELLI SALOMON x CAIXA SEGUROS S.A - "As partes tomarem ciência ante o transito julgado de fl. 140, bem como o Termo de Levantamento de Caução de fl. 141". Advs. CAIO ANTONIETTO, VINICIUS KOBNER e Milton Luis Kuster.

45. RESCISAO CONTRATUAL - 941/2005-FABRICIO FERRAZ BATISTA x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS - Decisão de fls. 176. .. Considerando o contido na petição de fls. 148 com fulcro no art. 794, inciso I do CPC julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Francisco Ferraz Batista, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

46. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 949/2005-S.B. SILVA & CIA LTDA x MERCEPARTS COM. PECAS DIESEL LTDA - Desp. de fls. 175. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 12/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003242332. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 176/178. Advs. Ideraldo José Appi, Luciano Chizini e Chemin e Jaquiline Lorena Migliorini Loik.

47. DECLARATORIA NUL.TITULO - 974/2005-RCI AGROPECUARIA LTDA x MADEIREIRA MAGMA LTDA - Decisão de fls. 213. .. Vistos e examinados estes autos de Nulidade de Título em
faze de execução, em que é credor RCI AGROPECUÁRIA LTDA. e devedora MADEIREIRA MAGMA LTDA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 210/212.Considerando o acordo celebrado entre as partes promovi o
desbloqueio do valor indicado no detalhamento de f.177. Lavre-se termo de levantamento da penhora realizada à f.191 e, consequentemente, cancele-se o leilão designado para o dia
13/12/2011.Após, determino a suspensão do feito até efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI, Mozart Pizzatto Andreolli e Nelson Beltzac Junior.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000936-31.2005.8.16.0001-MFS DE ARAUJO COMBUSTIVEIS x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - Desp. de fls. 462. .. Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 461 ("..certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor acerca do cumprimento voluntário da sentença, conforme valores apresentados à fl. 454"). Advs. Luis Fernando N. Loyola, SERGIO EDUARDO DA SILVA, José Dantas Loureiro Neto e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

49. INDENIZACAO ORD. - 1042/2005-JACQUELINE MARCIA GENOVEZ GONCALVES DOS SANTOS x FACULDADES SPEI - Decisão de fls. 118. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 15/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003266303. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 119/120. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIANNA PARANA REZENDE, Paulo Roberto Ferreira Silveira, WILSON SELEME SEGUNDO e OTTO CARLOS POHL.

50. USUCAPIAO - 1456/2005-JEBSON FERREIRA CHAVES e outro x PERI BENEVENTANA MENDONÇA - Desp. de fls. 129. .. Certifique a Escrivania se houve manifestação dos requeridos citados às fls. 123 e 127. Cite-se como solicitado no segundo parágrafo da petição de fl. 128. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, Nilce Neide Teixeira de Lima e CARLOS ALBERTO FRANK.

51. DESPEJO - 131/2006-SILVESTRE SOKULSKI x OCEANIRA DE AREA LEAO - Desp. de fls. 100. .. Considerando os embargos de declaração opostos às fls. 88/93 bem como a certidão de fl. 97, revogo o despacho de fl. 86, posto que elaborado antes do trânsito em julgamento da sentença. Assim, intime-se novamente o devedor,na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados à fl. 99. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int., Advs. Katie Francielle Carlesse e Nilce Neide Teixeira de Lima.

52. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 627/2006-FABIANO FERREIRA MARINHO x STOK LEV ARTESANATO, MOVEIS E DECORAÇÕES e outro - Manifeste-se o interessado ante a carta devolvida. Adv. Dante Parisi.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 804/2006-ANTONIO CARLOS DORO e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 444/446. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.

54. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 811/2006-CLICEU ANTUNES PEREIRA x EMANUELE PECUCH MARTINS - Desp. de fls. 129. .. Intime-se pessoalmente a parte devedora, no endereço declinado às fls. 127/128 para cumprimento voluntário da sentença conforme cálculo apresentado às fls. 121/122. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU e Nelson Antonio Gomes Junior.

55. ORDINARIA - 1007/2006-LUIZ FERREIRA SOBRINHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fls. 1034. ... Ciente da decisão do e. TJPR às fls. 1022/1033. Expeça-se alvará nominal a subscritora do pedido de fl. 1018 para levantamento de seus honorários devidamente depositados à fl. 1014. Após, intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. .. Desp. de fls. 1035. .. Em atendimento ao contido no Ofício Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, realizei a conferência dos depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Brasil e verifiquei a conformidade dos valores, faltando apenado o levantamento dos valores mencionados no despacho retro. Assim, cumpra-se a decisão retro. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HELL, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Julio Cézar Sampaio Teixeira e Rafael Nogueira da Gama.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 1623/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEDEON ANTONIO DOS SANTOS - Desp. de fls. 112. .. Nesta data 12/12/2011 encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003341871. com a resposta intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Int. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 113/114. Advs. Karine Cristina da Costa, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

57. COBRANÇA - 1660/2006-CONDOMINIO HORIZONTAL CASTEL x CLAUDIO RAUL DOMINGUES e outro - Desp. de fl. 756. 01- Considerando que o devedor juntou cálculo atualizado do débito existente junto ao Município de Curitiba, o qual não ultrapassa o valor já reservado em favor da Fazenda Municipal, conforme decisões de fl. 691 e 698, bem como que solicitada a transferência do valor referente à penhora no rosto dos presentes autos, defiro o pedido de levantamento do remanescente em favor do réu no valor de R$17.729,37(fls. 739/740). 02- Expeça-se o alvará em nome do própiro réu. 03- Após, aguarde-se manifestação do do Município de Curitiba sobre a forma em que se dará a transferência do valor relativo ao crédito fiscal. 04- Int. "A parte autora retirar o alvará expedido conforme cópia de fl. 757, bem como se manifestar ante o ofício de fl. 762". Advs. JOAO HORTMANN, Luiz Lucio Silva, Marcelo de Oliveira e André Zacaris Tallarek de Queiroz.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 1670/2006-BANCO ITAUBANK S/A x ANTONINO BONACCORSO - Manifeste-se o autor ("...os autos estão paralisados há mais de 03 meses"). Advs. Claudio Xavier Petriyk, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

59. REPARACAO DE DANOS - 114/2007-ZARA FREIRE SPANGHERO x EMBRATEL - Vistos e examinados estes autos de Ação de Reparação de Danos em fase de Execução, em que é exeqüente Zara Freire Spanghero e executado EMBRATEL. Considerando o contido na petição de fis. 258, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 258 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito (f.255), o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre- se intimem-se. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho e Reinaldo Mirico Aronis.

60. RESCISAO CONTRATUAL - 332/2007-SERGIO LUIZ CATARINA e outro x MARCELO RAMOS DE LIMA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 93/98. " (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art.

267, inciso IV 3º figura do CPC por perda de objeto. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até o dia do efetivo pagamento. P.R.I. " Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS, Sergio Batista Henrichs, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

61. MONITORIA - 881/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x FABRIZIO MASCENA e outro - Desp. de fls. 135. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 12/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2011003243262. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 136/137. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 972/2007-DENISE ELISABETE FIOR x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 533. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 531/532, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1do CN. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas no Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Ricardo Luiz de Oliveira e Luis Eduardo Mikowski.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 1058/2007-INCORPORACOES E PARTICIPACOES DE VALENTE LTDA x FUND. ASSIS. E PREV. DA EMATER - FAPA - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fls. 1137/1145". Advs. NILTON RIBEIRO DE SOUZA, Glaucius Ghebur e Gustavo Berto Roça.

64. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1090/2007-JOSE LUIZ FIRSST x UBIRAJARA VARELLA - Desp. de fls. 325. .. Conclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligência. O réu não foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 314. Intime-se, assim, o réu para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 294/308. Sem prejuízo da determinação supra, imprescindível para solução da lide a realização da audiência de instrução e jultamento a qual designo o dia 26/03/2012 às 14.00 horas. Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas (fl. 121). Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falha injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... Ao autor para retirar as cartas e encaminhar via Correio com AR e o requerido deverá efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 + R$ 13,00. Advs. Marcos Alves da Silva, Marcia B. A. da Silva e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

65. MONITORIA - 398/2008-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x AUTOVAG COMERCIO VIRTUAL LTDA e outros - Decisão de fls. 228. .. Assiste razão o credor uma vez que os devedores constituiram procurador nos autos (fls. 132 e 175) sendo suficiente a intimação de fl. 218. Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 13/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003251533. . 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 229/231. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França, JOCEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, Marcos Paulo Demite e RENATO KAEL SIMOES LOPES.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 553/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x CARMEM LUCIA DE SOUZA - Ao autro para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R$ 452,00. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

67. COBRANÇA - 554/2008-JOSE ARDELINO KUSS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 143. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 137/138. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Walter Bruno C. da Rocha, Gerson Requião, Milton Luiz Cleve Kuster, Cristina Barbosa Bononi, Ellen Karina Borges Santos, Ethiene de Bona Moraes, Flávia Zimmermann, Gisele dos Santos, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Monica Cristina Bizineli, Murilo Cleve Machado, Tatiana Regina Rausch e Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich.

68. DECLARATORIA - 570/2008-RUY JORGE CALLET DE LEAO x FAZENDA VIEIRA LTDA e outro - Desp. de fls. 117. .. Cite-se o segundo requerido na pessoa do seu inventariante no endereço retro indicado. Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios bem como de citação no valor de R$ 22,40. Advs. EDUARDO DE MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

69. INTERDICAO - 783/2008-TERESINHA PALHANO DA LUZ x ANNA TELSIA PALHANO DA LUZ - "A parte autora para retirar o Mandado de Inscrição e Ofício ao T.R.E, no prazo de 05 (cinco) dias". Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 798/2008-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 327. .. 01. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02. . Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 324/326 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do autor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado à f.295, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03. Não se compreende por que mesmo com a mversao do ônus da prova a parte autora queira o exame pericial. Como o requereu, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme jurisprudência pacífica do TJ/PR e do STJ, no sentido de que a regra contida no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não revogou o artigo 33 do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora, portanto, se ainda pretende a produção da referida prova. Certifique a Escrivania se o agravado apresentou contraminuta ao agravo retido, conforme determinado no despacho de fl. 322. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

71. EXECUCAO DE TITULO - 858/2008-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA x SEBASTIAO AMILTON DE OLIVEIRA - Ao interessado para retirar o ofício de fl. 85. Advs. Jocelino Alves de Freitas e SIMONE ALVES DE FREITAS.

72. DECLARATORIA - 973/2008-ANTONIO CORREIA DA SILVA x COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO - Desp. de fls. 384. .. Concedo o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias conforme solicitado pela parte autora à fl. 383. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem. Int. Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça, Renato Jose Borget e Roberta B. Bittencourt T. Ribas.

73. SUMARIA DE COBRANÇA - 1016/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x FRANCISCO RENATO CALIXTO e outro - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA Advs. Claudio Marcelo Baiak, Debora Nunes, RENATA BETIATTO, André Franco de Oliveira Passos, SANDRO LUNARD NICOLADELI e Ronaldo José de Paula.

74. INVENTARIO NEGATIVO - 1082/2008-JONATAS HECTORY DE LARA x ESPOLIO DE ROGERIO ARCANJO DE LARA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, no prazo de 05 dias. Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

75. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1276/2008-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x GISLAINE MAIA DO NASCIMENTO- FI - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida às fls. 939/940. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, Ana Leticia Dias Rosa, Cristovao Soares Cavalcante Neto e Bernardo Malik Khelili Haiduk.

76. RESCISAO CONTRATUAL - 0003613-29.2008.8.16.0001-ESCOLA LUMEN LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 168. .. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 366/367. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e Fabiula Schmidt.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 1421/2008-CELIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMG S/A - Ciência as partes quanto a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Mieko Ito e Erika Hikishima Fraga.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 1431/2008-EVERTON DE SOUZA SILVA x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o credor ante o ofício de fl. 365. . À parte devedora para efetuar o depósito do complemento da condenação conforme mencionado na petição de fl. 361. Int. Advs. Marcelo Coelho Alves, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carine Medeiros Martins e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. INVENTARIO - 1454/2008-ELONIA VIEIRA BASILIO e outros x ESPOLIO DE JOAO BASILIO - Manifeste-se o autor ante o Imposto Causa Mortis de fl. 62. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

AIROLD, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, RAFAEL TADEU MACHADO e CARLOS ALBERTO FRANK.

80. INDENIZATÓRIA - 1694/2008-ESPOLIO DE ADEVANIL VAROA DE SOUZA x VALDINEI GERALDO DE SANTANA - Decisão de fls. 229. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 16/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20100003276425. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 230/231. Advs. Enrico Mattana Carollo e Nilce Neide Teixeira de Lima.

81. ORDINARIA - 1920/2008-ODETE MARIA SCARIOT PASQUAL x BANCO BRADESCO S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 134/156. " (...) Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu a pagar em favor da autora sobre as quantias existentes na conta de poupança sob o nº 1.893.086-2 a diferença entre o indice creditado e o IPC do mês de janeiro de 1989 (este último correspondente a 42,72%) com incorporação nas contas do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento destas contas. Condeno ainda o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1989 correção monetária pela variação das BTN's depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de março de 90, abril de 90 e fevereiro de 91, meses em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (respectivamente 84,32%, 44,80% e 21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. Condenar o réu a pagar em favor da auora sobre as quantias existentes nas contas de poupança sob nº 1. 893.086-2, a diferença entre o indice creditado e o IPC dos meses de março, abril e maio de 1990 (estes últimos correspondentes a 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente), com incorporação nas contas do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento destas contas, até o limite de NCz$ 50.000,00 para que se cumpra o que disposto no item 01 desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporção nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de abril de 1990 correção monetária pela variação das BTN's depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês contados desde a citação. Tudo isso juros e correção monetária até data do efetivo cumprimento da sentença. Condenar o réu a pagar em favor da autora sobre as quantias existentes na conta de poupança sob nº 1.893.086-2 a diferença entre o indice creditado e o IPC de fevereiro de 1991 (este último correpondente a 21,87% com incorporação nos meses subsequentes (rendimentos) do referido aumento, até o limite de NCz$ 50.000,00 para que se cumpra o que disposto no item 01 desta sentença. Condeno o réu a pagar sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1991, correção monetária e juros moratórios em conformidade com o estabelecido no item anterior. Tudo isso (juros moratórios e correção monetária) até a data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Jonas Borges, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

82. EXECUCAO DE TITULO - 108/2009-BANCO CITIBANK S.A x UBIRAJARA PEREIRA RODRIGUES - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls.96/104. Advs. Adriana D Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro e Ney Fabiano Knauber Brandao.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 207/2009-WANDA PERSEGANI FLORENZANO x BANCO PINE S/A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 153/v, que as custas retro não pertencem a esta Serventia". Advs. Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antonio Augusto Grellert e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 334/2009-ELIZEU OVIDIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 213/v. .. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador em virtude do contido na certidão de fl. 211. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

85. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 361/2009-ANGELO MARCELO CALDARELLI x HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 825/826. Advs. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e Felipe Skraba.

86. EXECUCAO DE TITULO - 388/2009-BANCO ITAU S.A x ROMATZ VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fl. 78. 01- Defiro o pedido retro, intime-se pessoalmente a parte devedora para que em 05 (cinco) dias, indique quais são e onde estão os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, de conformidade com o que disposto no artigo 652, § 3º do CPC. Sob pena de incorrer em Ato Atentativo à Dignidade da Justiça nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, com, a consequente aplicação da multa a que alude o artigo 601 do mesmo Codex. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R$22,40". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 471/2009-BANCO FINASA S.A x CLARICE XAVIER DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Eduardo Mariano Valezin de Toledo e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

88. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 731/2009-FERNANDA VIEIRA PEDROSO x BANCO ITAUCARD S.A - "A parte autora tomar ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação o Termo de Penhora". Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. INVENTARIO - 812/2009-PRISCILA GERMANO NASCIMENTO e outro x ESPOLIO DE HISMARA GERMANO NASCIMENTO - "As partes se manifestarem ante o valor do imposto apresentado pelo Sr. Contador a fl. 45". Advs. Simone Ceratta Lima, Glécia Palmeira Peixoto e Leandro Ramos Gouveia.

90. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1039/2009-CELSO EDMUNDO PINTO x BANCO FINASA S.A - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Dayane Michele Muniz e Fernando José Gaspar.

91. OBRIGACAO DE FAZER - 1148/2009-CID ANDRADE CARVALHO x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 319. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 266/295 e 299/318 em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intimem-se os apelados para em 15 dias apresentar contrarrazões. Int. Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, Rafael Baggio Berbicz, Eduardo Batistel Ramos e Lizete Rodrigues Feitosa.

92. REGRESSIVA - 1193/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A x MARIZA CARLOTTO KRAMER LIMA e outro - Desp. de fls. 123. .. Em razão da inércia da parte devedora em promover o cumprimento voluntário da sentença, defiro a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor executado (R$ 1.074,58) para a fase de cumprimento de sentença. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 12/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003235203. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 124/125. Advs. Eduardo Bruning, FERNANDO RIBEIRETE DE SOUZA, Carmen Elisabeth Jacon Bruning, Ciro Bruning e Dyogo Cardoso Mendes.

93. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1210/2009-FABIANE CIPRIANO DIAS x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 149. .. Homologo para que produz seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 126/127. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 1344/2009-JOSE ISALEM FERREIRA x UNICARD BANCO MULTIPLO - Ciência as partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Gilian Pacheco.

95. MONITORIA - 1363/2009-BANCO ITAÚ S.A x A S ALONSO ENG.DE OBRAS LTDA - Desp. de fls. 78. .. Desentranhe-se a petição de fls. 72/74 uma vez que referida não pertence aos autos. Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 12/12/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003237933. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 79/80. Adv. Aristides A. Tizzot França.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1529/2009-HELCIO BEATRICI x BANCO ITAU S.A - "As partes se manifestarem ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fl. 334". Advs. Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Daniel Hachem.

97. REPARACAO DE DANOS - 1646/2009-NATALINA MARCELINA DE SOUZA OLIVEIRA x LUIZ GONZAGA GUIMARAES LEMOS e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 533. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, Manoel Carlos Martins Coelho, José Heriberto Micheleto e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004087-63.2009.8.16.0001-NILZA MUNIZ RASTELLI x BANCO FININVEST S/A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Tatiana Gaertner.

99. OBRIGACAO DE FAZER - 0004476-48.2009.8.16.0001-CLINICA PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 241. ... Tal como a multa do art. 475-J os honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em

pagar voluntariamente a dívida devidamente intimado para tanto. Assim, deixo de arbitrar, neste momento processual os honorários advocatícios atinentes a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 239 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 207/208. Anote-se o substabelecimento de fl. 240. Int. Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Nalin, MAJEDA D.M.POPP, Ursulla Andrea Ramos, Fernanda de Araújo Molteni, Fabricio Zilotti e Nilda Leide Dourador.

100. EXECUCAO DE SENTENCA - 2042/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x TAMY E MACEDO CONFECÇOES LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $49,50". Advs. Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro C. Prigol, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Junior e Samir Alexandre do Prado Gebara.

101. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 2098/2009-BANCO ITAU S.A x AUREA RAMOS OLIVEIRA e outro - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra e DIOGO CORSO DE SOUZA.

102. MONITORIA - 2150/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSENIR DE FATIMA MOREIRA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 57. Adv. Diogo Guedert.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 2252/2009-JURAIR RODRIGUES AMORIN x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao interessado para retirar os ofícios. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Luiz Fernando Brusamolin.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 2349/2009-ELISEU FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 160. .. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 446,50 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 20,16 Contador + R$ 26,44 Funrejus. Advs. UDO HAUSNER e Marcio Ayres de Oliveira.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 2354/2009-ALTAIR MENOSSO DA COSTA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 439/440. Advs. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, Francisco Antonio Fragata Junior, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e Marcelo Luiz Dreher.

106. DECLARATORIA - 0000038-42.2010.8.16.0001-RAFAEL BRUGINSKI x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 142/162. .. " (...) Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inicial para o fim de 01. Condenar o réu em favor do autor sobre as quantias existentes na conta de poupança sob nº 004.22.035.272.-8 a diferença entre o indice creditado e o IPC dos meses de abril e maio de 1990 (estes últimos correspondentes a 44,80% e 7,87% respectivamente) com incorporação nas contas do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramente destas contas, até o limite de NCz$ 50.000,00 para que se cumpra o que disposto no item 01 desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de abril de 1990, correção monetária pela variação das BTN's depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 1991, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso juros e correção monetária até data do efetivo cumprimento da sentença. Condenar o réu a pagar em favor do autor sobre as quantias existentes na conta de poupança sob nº 004.22.035.272-8 a diferença entre o indice creditado e o IPC de fevereiro de 1991 (este último correspondente a 21,87%) com incorporação nos meses subsequentes (rendimentos) do referido aumento até o limite de NCz$ 50.000,00 para que se cumpra o que disposto no item 01 desta sentença. Condeno o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1991, correção monetária e juros moratórios em conformidade com o estabelecido no item anterior. Tudo isso (juros moratórios e correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo cumprimento da sentença. Considerando a sucumbência minima do autor condeno o réu ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes e Luis Oscar Six Botton.

107. MONITORIA - 6456/2010-LUIZ CARLOS DECONTTI x NICZAY E NICZAY LTDA (NICK COSTELA NO ROLETE) - Ao interessado para retirar os ofícios. Advs. SANDRA SANTIAGO DECONTI e Eder Mauricio Rigoni.

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0008071-21.2010.8.16.0001-ROMILDO ERNESTO CONTE x LUIZ CARLOS FERRAZ BATISTA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 50/54. .. "(...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I e II, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de locação de fls. 10/12 e decretar o despejo de Luiz Carlos Ferraz Batista; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a diferença entre os valores pagos e os valores faltantes dos
alugueres e condomínios a partir de agosto de 2008, no valor indicado na planilha de fls. 14/16 (R$ 3.058,18) bem como a multa prevista na cláusula 17ª do contrato. Sobre esta importância incidirá os encargos previstos na cláusula acima mencionado, a partir 06.02.2010 (data da planilha juntada aos autos); c) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% do valor do débito atualizado.Para o caso de requerimento de execução
provisória, nos termos do artigo 63 § 4º e 64 da Lei 8.245/91, fixo a caução em valor equivalente a 12 meses de aluguel. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Adv. Marcio Gabrielli Godoy.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009489-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro - "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 55/57, no prazo de 05 dias." Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

110. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0010866-97.2010.8.16.0001-EDSON DA SILVA JOSE x BANCO SANTANDER S.A - Decisão de fls. 190/191. .. Conheço os embargos de declaração porque não se analisou a possibilidade da capitalização anual. Também não se permite a capitalização anual porque não houve contratação nesse sentido. A capitalização anual tombém somente se permite desde que pactuada. Conforme precedentes do STJ: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N ° 882.861 - SP (2007/0077566-0) DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANGARIO. CAPITALIZAÇAO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSENCIA DE CORRESPONDENCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS EO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. EDc1 no RECURSO ESPECIAL N° 937.530 - PR (2007/0069373-8) EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO RECEBIDOS COMO AGRKVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇAO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S. 05 E 07 DO STJ 1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704xRS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, nâo há de ser permitida a incidência de capitalização anual. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, sendo este improvido. AgRg nos EDC1 no RECURSO ESPECIAL N° 1.057.172 - RS (2008/0103147-3) AGRAVO REGIMENTAL - CAPITALIZAÇAO ANUAL DOS JUROS -AUSENCIA DE PACTUAÇAO - INCIDENCIA - INADMISSIBILIDADE -RECURSO IMPROVIDO. I - Não prospera a argumentação aduzida no presente recurso, pois, ainda que exista previsão legal acerca da capitalização anual dos juros, o que não se nega, é certo que sua incidência depende de estipulação contratual clara e precisa, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável. II - Recurso improvido. Considerando que houve uma relação de consumo na especie nos termos da Súmula 297 do STJ, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido as informações adequadas que pagaria juros de forma capitalizada anualmente(arts.6°, III,31,42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu. Int . · Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Michelle Gonçalves Dias.

111. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 11105/2010-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ISAC DA SILVA - Desp. de fl. 71. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão Convertida em Depósito, em que é autor BV FINANCEIRA S/ A C.F.I e requerido ISAC DA SILVA. O feito encontra-se paralisado desde MARÇO de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: MUDOU-SE. O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe que: "presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo ás partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva", Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Sergio Schulze e Karine Simone Pofahl Weber.

112. SUMARIA DE COBRANÇA - 0015978-47.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TABORDA BUENO x VITOR PAULO KANAN - Desp. de fls. 128. .. Em atendimento ao contido no Ofício Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça realizei a conferência dos depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Brasil e verifiquei a conformidade dos valores bem como constatei que ainda não houve qualquer levantamento. Assim, a Escrivania para cumprir no que couber o despacho de fl. 119. Int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e IVAN JOSE SILVEIRA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017689-87.2010.8.16.0001-AVM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o interessado ("...deixo de expedir o ofício retro posto não consta bloqueio do veículo nos presentes"). Advs. Jacqueline da Silva Sari, Tatiana Valesca Vroblewski, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e Sergio Schulze.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018690-10.2010.8.16.0001-JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e José Carlos Skrzyszowski Junior.

115. ORDINARIA - 0020536-62.2010.8.16.0001-GILSON DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Julio

Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

116. INDENIZATÓRIA - 0020571-22.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS NATEL x TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO - TELESP - Ao autor para retirar a certidão. Adv. Mauricio Vieira.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020919-40.2010.8.16.0001-COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fls. 409/412". Advs. Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030329-25.2010.8.16.0001-KATHILIANE SANTOS DA GUARDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 404,20 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 23,70 Funrejus. Advs. Regina de Melo Silva, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031195-33.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA TAVARES CORREA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

120. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0034336-60.2010.8.16.0001-FERNANDA APARECIDA TELES x DONARIA REGINA RIZZO - Desp. de fls. 133. .. Para realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC designo o dia 15/03/2012 às 15.50 horas. Int. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, Marcelo Mazur e Fabricio Verdolin de Carvalho.

121. SUMARIA DE COBRANÇA - 0035752-63.2010.8.16.0001-MARCOS GUMERCINDO CARDOSO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "As partes se manifestarem ante o ofício de fls. 152/155". Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035877-31.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PILAR VEICULOS LTDA e outros - Desp. de fl. 116. 01- Tendo em vista o art. 655/A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 12.12.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, voltem os autos conclusões para penhora. 03- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta jurídica; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, informando acerca do cumprimento ao art. 526 do CPC, e a manutenção da decisão. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às117/121, no prazo de 05 dias." Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

123. MONITORIA - 0036089-52.2010.8.16.0001-ESFERA BR MIDIA EDITORA LTDA x WATER PLANET - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 100/106. .. " (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de ação monitória, para, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, constituir em título executivo judicial a prova escrita sem eficácia executiva de fls. 16/18, no valor de R $ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária desde a data
do seu vencimento (06.11.2009) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida (17.09.2010 - f. 47 verso).Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de
complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 15% do valor atualizado da
condenação. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Advs. Alessandro Dias Prestes, Ana Maria Silvério Lima e DIONE BERNARDIN.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038617-59.2010.8.16.0001-EVALDO BONFIM DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 142/153. "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: Al com fundamento no item 02, condeno a ré a restituir os valores pagos a título de VRG nos valores históricos indicados a fls.04, com incidência de correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada pagamento e juros moratórios de um por cento ao mês da citação, tudo até efetivo pagamento; BJ com fundamento no item 04, condeno a ré a restituir todas as tarifas indicadas no item Ill-B da inicial, com incidência de correção monetária pelo indexador já referido e juros moratórios de um por cento ao mês, desde cada pagamento, tudo até efetiva restituição; Q determino a compensação dos valores indicados anteriormente com a dívida do autor, que consiste no pagamento das parcelas indicadas a fis.15, corrigidas monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI, com juros de um por cento ao mês e multa de 2%, desde cada vencimento até a efetiva restituição. D)_determino que a ré cumpra a tutela antecipada nos termos do item 05, sob pena do pagamento da multa all fixada. A condenação da ré, portanto, consistirá no valor que resultar da compensaçao. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Francisco Sekles Ferele, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

125. INDENIZATÓRIA - 0038717-14.2010.8.16.0001-BRENO BOGADO x INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - Desp. de fls. 385. .. A petição de fls. 370/384 embora endereçada aos presentes, pertence em verdade aos autos de exceção de incompetência de número 6562/2011, em apenso. Assim, proceda a Escrivania o desentranhamento e juntada aos autos correlatos. Após, voltem conclusos naqueles autos.I nt. Advs. Lucimar de Paula, GIORGIA CRISTIANE PACHECO e ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA.

126. COBRANÇA - 0041808-15.2010.8.16.0001-LILIANE ZIETEK MARTINS ME x PINHOMEC MEC E A. P LTDA - Manifeste-se o autor ante a Certidão ("...os autos estão paralisados há 06 meses"). Adv. Marcos Luzie Gadotti de Oliveira.

127. COBRANÇA - 0042678-60.2010.8.16.0001-MARIDALVA PALHANO GONÇALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 215/216. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, em que é autora MARIDALVA PALHANO - GONÇALVES e requerido CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 195. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação. julgo extinto o processo. com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursaL Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conchtsão dos auros, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a.juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 212 possui poderes para receber e dar quitação. indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor da parte autora, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Expedido o alvará e efetuado o pagamento das custas, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. GUILHERME RENAN DREYER, André Luiz Ferreira Ribeiro, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044827-29.2010.8.16.0001-GILBERTO PRESTES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 248. 01- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de oprdem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Após, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN em favor do procurador subscritor de fls. 247, para o levantamento do valor de R$1.000,00 referente a seus honorários advocatícios , depositando na conta vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código . 03- Após, cumpra-se o item 2 e seguintes de fl. 239. 04- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$9,40". Advs. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e Antonio Augusto Cruz Porto.

129. COBRANÇA - 0045651-85.2010.8.16.0001-C.R. HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA x CLINICA DE ESTETICA TRIVISUAL LTDA - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória de fls. 67/70. Adv. Elaine de fatima Costa Guerios-.

130. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0046543-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 58 e a parte autora tomar ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora", Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

131. USUCAPIAO - 0048382-54.2010.8.16.0001-EVALDO CHISI DA SILVA e outro x CIRO GOMES DE LIMA - Manifeste-se o autor ante a Certidão ("...certfico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor acerca da apresentação dos documentos necessários para expedição das cartas, bem como do editação de citação"). Adv. Murilo Ubirajara Guse.

132. DESPEJO - 0048765-32.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x DOUGLAS THÁ JUNIOR - ME - Desp. de fls. 396. .. Oficie-se novamente a segunda Vara Cível deste Foro e Comarca solicitando a data em que fora proferido o primeiro despacho positivo nos autos 1267/2005 e 893/2006. Após, voltem. Advs. Marco Antonio Langer e ADRIANA FRAZAO DA SILVA.

133. MONITORIA - 0050715-76.2010.8.16.0001-AVT - ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 44,80. Advs. MARCELO DE BORTOLO, Aureo Vinhoti e FILIPE ALVES DA MOTA.

134. ALVARA JUDICIAL - 0052544-92.2010.8.16.0001-ANA CAROLINA STADNIK VOICHCOSKI x ESPOLIO NEI STADNIK - Desp. de fl. 65. Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial nº 52544-92.2010.8.16.0001 em que Ana Carolina Stadnik Voichcoski move em face de Espólio de Nei Stadnik. Ana Carolina Stadnik Voichcoski, brasileira, casada, do lar portadora da C.I.RG. 7.043.297-8-PR, inscrita no CPF/MF, sob nº 035.587.439-38, residente nesta Capital, através de advogado regularmente constituído, requer alvará judicial para levantamento de verbas trabalhistas, FGTS, PIS e de benefício junto ao INSS, não recebidos em vida pelo Sr. Nei Stadnik, pai da requerente, o qual era viúvo e veio a falecer em data de 29/07/2010, deixando a única filha ora requerente. Junta documentos e certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Foi determinado a expedição de ofícios ao INSS, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A. Consta de fl. 19, o valor de R$1.955,00, junto ao Banco do Brasil S/A; às fls 38 o valor de R$3.615,18 junto ao INSS, e fl. 55 o valor de R$6.286,24 do FGTS e R$3.172,88 do PIS junto à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Considerando estar o pedido sufiicientemente instruído, a requerente ser a única herdeira, determino a expedição dos alvarás, autorizando a requerente Ana Carolina Stadnik Voichcoski, a proceder em nome do Espólio de Nei Stadnik, ao levantamento das verbas acima mencionadas, podendo requerer e assinar o que for necessário, dar

e receber quitação. Preparadas as custas remanescentes, expeçam-se os alvarás. P.R.I. Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

135. MONITORIA - 0054307-31.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x VANDERLICE DE SOUZA RODRIGUES - Manifeste-se o autor ("..os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055577-90.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL MIRANDA - Desp. de fl. 55. Desp. de fl. 55. 01- Nesta data, 12.12.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003232326. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. 02- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 03-. Indefiro o pedido de consulta junto aos sistemas Renajud e Infoseg, uma vez que este Juízo não está cadastrado junto a tais convências. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 56/58, no prazo de 05 dias." Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056843-15.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA HAAS - Desp. de fls. 44. .. Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 43, determino a nova expedição do mandado de fl. 41 bem como que seja procedida à baixa do livro de carga de mandados. Int. .. Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48. Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057056-21.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ANGELA TABISZ - Desp. de fl. 70. Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 68. Intimações e diligências necessárias. Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo, José Campos de Andrade Filho, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057772-48.2010.8.16.0001-WANDERLEI CUSTÓDIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 64. .. Considerando o contido na certidão retro, desentranhe-se a carta e o AR de fls. 61/62 vez que estrnha a presente lide. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/03/2012 às 15.40 horas. Cite-se a requerida com as advertências do despacho inicial. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve a mesmas retirar a mesma em cartório para o seu devido encaminhamento. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

140. DECLARATORIA - 0059149-54.2010.8.16.0001-DAVI BELLO MORENO e outro x UNIMED CTBA - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS LTDA - Manifestem-se as partes ante o parecer do Ministério Público de fls. 150/157. Advs. Moisés de Jesus Teixeira Junior e Glauco José Rodrigues.

141. INTERPELACAO - 0059281-14.2010.8.16.0001-MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARINES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 43. Nesta data, 12.12.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003232111. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado a fl. 44, no prazo de 05 dias."Advs. Odacyr Carlos Prigol e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

142. REPARACAO DE DANOS - 0059578-21.2010.8.16.0001-RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 93/94. .. Avoco os autos. Tendo em vista que o depósito realizado pela parte devedora às fls. 79/83 corresponde ao valor incontroverso da presente execução, defiro a expedição de alvará do referido montante. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha feito o item 2 6 2 do CN. Considerando que o cálculo de fl. 92 correponde tão somente aos valores devidos a titulo de custas processuais remetam os autos ao contador judicial para elaboração de todos os valores fixados na condenação nos termos do item 03 do despacho de fl. 90. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e Marcos Roberto Hasse.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061201-23.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BORCATH DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 193. 01- Recebo o agravo de fls. 176/192, o qual deverá permanecer retido nos autos. 02- Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO ALEX LAMB, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

144. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062238-85.2010.8.16.0001-DAVI IVANOWSKI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL - Desp. de fls. 109. .. Compulsando os presentes autos verifiquei que é imprescindivel a denunciação alide da empresa NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA, conforme solicitado pela parte requerida às fls. 60/70. Assim, cite-se a denunciada nos termos do despacho de fl. 54. Int. ... Ao autor para efetuar opreparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. Raphael Taques Pilatti e Reinaldo Mirico Aronis.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062585-21.2010.8.16.0001-LP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o interessado ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Fabíola Carlim Araújo, Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064024-67.2010.8.16.0001-SANDRA MARA DE ALMEIDA RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 125. .. Decisão de fls. 125. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 108/110. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, na proporção de 50% pelo requerido, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

147. DECLARATORIA - 0067241-21.2010.8.16.0001-ROSIMERY WILTZKI x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Manifestem-se o autor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. IRACI DA SILVA BORGES e DEIRISTON GONÇALVES.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067659-56.2010.8.16.0001-CRISTIANO CAVEIAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 152/160. . " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A.) com fundamento no item 03, determino a incidência de juros simples no percentual de 1,04% ao mês, sem capitalização, com sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante); B). com fundamento no item 04, determinar a nulidade da cobrança do encargo definido como "Outras Despesas" no valor de R$ 4.624,00 (quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais); C). com fundamento nos itens 05, determino que após a mora somente podem ser cobrados juros de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC. com fundamento no item 06, condeno a ré a restituir de forma simples os encargos afastados na sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mes e correçao monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada cobrança ilegal, tudo até efetivo pagamento El quanto à tutela antecipada, cumpra-se o item 05 da sentença. Houve sucumbência mínima do autor, de forma que condeno a ré ao pagamento integral das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.L " Advs. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

149. EXECUCAO DE TITULO - 0067947-04.2010.8.16.0001-LIN RONG x BRUNO VIEIRA LIMA VICTORELLI e outro - Desp. de fl. 36. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Percy Araujo.

150. SUMARIA DE COBRANÇA - 0070641-43.2010.8.16.0001-ODILLA POREGA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 198. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e Milton Luiz Cleve Kuster.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070720-22.2010.8.16.0001-MELINSQUI DIAS BENITES x SUL FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 116.... Redesigno o dia 08/03/2012 às 15.20 horas para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido no endereço indicado à fl. 114 com as advertências do despacho de fl. 82. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa.

152. DESPEJO - 0071101-30.2010.8.16.0001-ANTONIO VALDOMIRO DOS SANTOS x ROSE MARIA PEREIRA - Desp. de fls. 56. .. Expeça-se mandado de notificação dos ocupantes do imóvel objeto da presente demanda, para que deocupem voluntariamente e imóvel no prazo de 15 dias sob pena de despejo forçado. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

153. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072219-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER JOSE DOS SANTOS - Desp. de fls. 98. .. Considerando que há ação de revisão de contrato em trâmite na 15ª Vara Cível deste Foro e Comarca cujo objeto é o mesmo que originou esta lide, bem como que este Juízo despachou primeiro (10/1/2011) nos termos do art. 106 do CPC este é prevento para julgar ambas as ações. Assim, oficie-se à 15ª Vara Cível deste Foro e Comarca dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando o encaminhamento dos autos 96/2011 a esta Vara. Após a reunião dos feitos, voltem conclusos. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Eder Henrique Silveira Dalcol.

154. ORDINARIA - 0072263-60.2010.8.16.0001-REVERDE TRADING DO BRASIL LTDA x MASISA BRASIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1381/1384. Advs. Leticia Severo Soares e cassiano luiz iurk.

155. EMBARGOS A EXECUCAO - 0074070-18.2010.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 87. Acolho a emenda à inicial. Promova a escrivania a retificação no pólo passivo da lide, conforme petição de fls. 81/86. Recebo os presentes embargos para discussão. Com relação ao pedido de suspens~]ao da execução, conforme estabelece o art. 739-A, 1º do CPC, os embargos só terão efeito suspensivo se, além de relevantes os fundamentos e possibilidade de dano de fifícil ou incerta reparação, a execução esteja garantida por penhor, depósito ou caução suficientes, o que não se vislumbra no caso em exame. No entanto, levando em considerando a decisão proferida nesta data nos autos em apenso, postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após o resultado da ordem de bloqueio online expedida na referida execução. Intime-se o requerido para se manifestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Diligências

necessárias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

156. COBRANÇA - 0074234-80.2010.8.16.0001-ALTINO TOMEM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 157. . Defiro a produção de prova pericial solicitada pelas partes. Para realização da perícia nomeio o Sr. Eros Xavier da Silva. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários bem como se esclarece aceita percebê-los no final da demanda, as custas da parte vencida. Após, intimem-se as partes a se manifestar. As demais provas solicitadas serão analisadas após o término da perícia caso este Juízo entenda necessária sua produção. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Rafael Lucas Garcia e Milton Luiz Cleve Kuster.

157. COBRANÇA - 0001999-81.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x A MUELLER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Manifeste=se o autor ante os ofícios de fls. 79/87. Advs. Romulo Vinicius Finato, Fatima Denise Fabrin e Leonel Trevisan Junior.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002239-70.2011.8.16.0001-LINDACIR APARECIDA VAZ LEMES x BANCO FINASA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 110/125. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para A_). em conformidade com o item O mantendo a taxa de juros mensal fixada no contrato de 2,29%, determinar que os juros incidam de forma simples, com utilização do SAC; Blem conformidade com o item U excluir a incidência da C.O.A e tarifa de emissão de carnê; Q_em conformidade com o item 06, excluir a incidência da comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC), cumprindo-se o que determinado no item 06; D)_em conformidade com o item 08, condeno a ré a restituir os encargos excluídos na sentença, quando for o caso a diferença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido até a efetiva restituição. El quanto à tutela antecipada, cumpra-se o item 07. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

159. DECLARATORIA - 0002797-42.2011.8.16.0001-MODA BASICA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA ME x TOK SUL CONFECÇÕES LTDA e outros - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução das cartas de citação juntada às fls.353/356. Advs. Angela Dorigo Kucharski h. de Camargo, Marcos Sávio Zanella, Fábio José Soar, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, Hélio Manoel Ferreira e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

160. INTERDICAO - 0004885-53.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ SANTOS DE MOURA e outros x FRANCISCA SANTOS DE MOURA - Desp. de fl. 50. Desentranhem-se os documentos solicitados, na forma requerida, e após, arquivem-se com baixa na distribuição, haja vista os autos encontrarem-se extintos. "A parte autora retirar os documentos desentranhados, conforme certidão de fl.51". Advs. Alessandro Agnolin e Tatiana Helena Adam.

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005421-64.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA PREDIGER - Desp. de fls. 52. .. Defiro o pedido de solicitação de informações acerca do atual endereço da requerida somente perante o Sistema BACENJUD tendo em vista a ausência do cadastro junto ao RENAJUD. Nesta data 14/12/2011 solicitei informações junto ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob nº 20110003264830. Decorridos 05 dias proceda a Escrivania a consulta ao Sistema BACENJUD e juntada do detalhamento. Após, intime-se o requerente para se manifestar. Int. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 53/54. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

162. IMPUGNACAO - 0006561-36.2011.8.16.0001-NIELY DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA x BRENO BOGADO - Desp. de fls. 47. ..Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 42/46. Int. Advs. GIORGIA CRISTIANE PACHECO, ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA e Lucimar de Paula.

163. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0006562-21.2011.8.16.0001-NIELY DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA x BRENO BOGADO - Desp. de fls. 67. .. Considerando o efeito suspensivo atribuido pela Superior Instância ao Agravo de Instrumento interposto, determino a suspensão do presente até final julgamento do referido recurso. Int. Advs. GIORGIA CRISTIANE PACHECO, ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA e Lucimar de Paula.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007381-55.2011.8.16.0001-MAMEDE APARECIDA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Desp. de fl. 82. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 76/81, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador e Ed Nogueira de Azevedo Junior.

165. BUSCA E APREENSAO - 0009690-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x AVM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA - Manifeste-se o interessado ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como ante a certidão ("...deixo de expedir o ofício retro posto não constar o bloqueio de veículo nos presentes autos"). Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Jacqueline da Silva Sari.

166. COMINATORIA - 0009794-41.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x SERASA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 68/73. . "(...) Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo totalmente improcedente o pedido desta ação cominatória com pedido liminar, movida por Elisabete do Rocio de Lima em face de Serasa S/A. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Custas dispensadas, nos termos do artigo 12 da
Lei 1.050/1960. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. " Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rosana Benencase.

167. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010753-12.2011.8.16.0001-MAURICIO RODRIGO TAVELI JUNIOR x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls.164/175. .. "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos tão-somente para: Al com fundamento no item 06, declarar que após a mora somente pode ser cobrado um encargo do consumidor, no caso a comissão de permanencia, que não pode superar a taxa contratada de 1% (um por cento) ao mês; - B com fundamento no item 07, declarar a impossibilidade de cobrança e pagamento dos encargos enumerados no item 5.4, do campo do contrato, com exceção de "Seguros", condenando a ré a restituir os valores, com incidência de juros simples de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde o pagamento até o efetivo cumprimento da sentença, autorizando-se compensação com a dívida; Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas judiciais e a ré no restante. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ e feito isso isento o autor do pagamento dos encargos advindos da sucumbência para que se cumpra o preceituado no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. " Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Tatiana Valesca Vroblewski.

168. REPARACAO DE DANOS - 0015109-50.2011.8.16.0001-MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x SONIA ELOI DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 56. .. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/03/2012 às 14.50 horas. Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 54, com as advertências do despacho de fl. 46. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 74,25. Advs. Regiane Nadolny Moreira e LIZ HELENA RAPOSO.

169. ARROLAMENTO - 0015802-34.2011.8.16.0001-EDNA DO ROCIO MARTINS x ESPOLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS e outro - Desp. de fl. 49. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário rito de Arrolamento nº 15802-34.2011.8.16.0001 dos bens dos Espólios de MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS e de DURVALINO MARTINS, e homolgo a partilha apresentada às fls. 45/46, para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. A isenção do imposto "causa mortis" deve ser requerido pelas partes junto à Procuradoria da Fazenda Estadual. Cumprido o artigo 1.031, parágrafo 2º do CPC, ou seja, comprovado o recolhimento do imposto "causa mortis" e/ou sua isenção, expeça-se o Fornal de Partilha. Sem custas por tratar-se de Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. Nilce Neide Teixeira de Lima.

170. SUMARIA - 0016064-81.2011.8.16.0001-LUIS AUGUSTO ARANA e outros x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 283/294. .. " (...) Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de determinar à parte ré que, imediatamente, credencie a parte autora como médicos cooperados à instituição Unimed - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba (MEDIPAR), podendo usufruir de todos os direitos conferidos aos cooperados, sob pena de multa diária pelo
descumprimento de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Pela aplicação do princípio da sucumbência,
condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, Lizete Rodrigues Feitosa e Glauco José Rodrigues.

171. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0016284-79.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAES DE MACEDO x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 263. .. A conciliação restou infrutifera. Pela parte autora foi pugnada a citação do primeiro réu por AR, para tanto redesigno este ato para o dia 29 de Março de 2012 às 14.00 horas cite-se o primeiro réu via AR no endereço da exordial posteriormente será aberto o prazo para impugnar as contestações. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.

172. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018595-43.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERCAN. x CLAUDINEI BORCATH DE ANDRADE - Desp. de fl. 168. 01- Ciente do ofício de fls. 164/166. 02- À Escrivania para tomar as diligências necessárias a fim de dar cumprimento ao mencionado no ofício supra mencionado. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Elizeu Luiz Toporoski e Mariane Cardoso Macarevich.

173. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022234-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x EMMA LOUISE STELLFELD e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 50/51. Adv. Flavio Dionisio Bernartt.

174. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022350-75.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARREDAMENTO MERCANTIL S.A x EDINAMAR BELO DA SILVA - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Sabrina Camargo de Oliveira.

175. MONITORIA - 0023283-48.2011.8.16.0001-MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x JUAREZ TADEU SGARIA - COMERIO DE PNEUS - Desp. de fls. 66. .. Defiro a parte autora os benepláticos da assistência judiciária. Cumpra-se o despacho de fl.

35. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH.
176. REPARACAO DE DANOS - 0024502-96.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 90. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Priscila Rodrigues Vieira, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.
177. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026116-39.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALMEIDA x ANA BORGES CARNEIRO - Desp. de fls. 63. ..A petição de fl. 59 encontra-se erroneamente juntada nos presentes autos, proceda a Escrivania o seu desentranhamento e a juntada aos autos correlatos. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício e documentos de fls. 60/62. Int. Adv. Jeferson Weber.
178. COBRANÇA - 0027336-72.2011.8.16.0001-LUCAS PATRICK SOARES SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 97/98. Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.
179. REPARACAO DE DANOS - 0028605-49.2011.8.16.0001-BOLIVAR ADEMAR FOSSA e outro x KURTEN RESIDENCIAS EM ALVENARIA E MADEIRAS NOBRE - Desp. de fls. 171. .. As partes já especificaram as provas que pretendem produzir. Assim, com suporte no art. 331 do CPC designo o dia 29/03/2012 às 16.00 horas para a audiência de tentantiva de conciliação e saneamento devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes deliberá sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará se for o caso audiência de instrução e julgamento independentemente de nova intimação das partes. Int. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, Antonio Francisco Correa Athayde e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.
180. MONITORIA - 0031234-93.2011.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S.A x ROBERTO CESAR TORRES - Desp. de fls. 37. .. Nesta data 12/12/2011 encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço do parte executada sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003232516. Com a resposta no prazo de 15 dias voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema BACENJUD pelo número do protocolo ou dos autos. Int. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 38/40. Adv. Ruy Ribeiro.
181. SUMARIA DE COBRANÇA - 0031637-62.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x MARIA DAS GRAÇAS VEIGA - Parte dispositiva da r. sentença de fls.61/64... Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido destes autos de ação de cobrança, para condenar a parte ré a pagar á parte autora o importe relativo às contribuições condominiais referentes aos meses de 07.2010 a 12.2010 e 03.2011 a 07.2011, bem como daquelas que venceram no curso da lide (artigo 290 do CPC). Fica consignado que o valor nominal de cada uma das parcelas vencidas deverá sofrer a incidência da multa condominial pertinente à época (2%), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI desde o vencimento de cada parcela. . Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quaisfixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. P.R.I Adv. ANELISE SBALQUEIRO.
182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032451-74.2011.8.16.0001-JANDIRA VILANOVA DE SOUZA DA COSTA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 52. .. Acolho a emenda a inicial. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência de cópia integral do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequivoca da verossimilhança da alegação. Designo o dia 22/03/2012 às 15.10 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura.
183. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033453-79.2011.8.16.0001-MANOEL SANTANA DA SILVA x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 100. .. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/03/2012 às 16.20 horas. Cite-se como requer à fl. 97/98 com as advertências do despacho de fl. 81/83. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 + R$ 13,00. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e Alessandro Donizethe Souza Vale.
184. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0040083-54.2011.8.16.0001-ADILTON BOTELHO x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 23. .. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se Defiro os benefícios da assistência judiciária. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação requerido. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
185. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0040640-41.2011.8.16.0001-SOLANGE MARIA CAMPOS LOOS x OI - BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 42/63. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Sandra Regina Rodrigues.
186. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041284-81.2011.8.16.0001-SANIA VALERIA SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 79. .. Recebo a emenda a inicial de fl. 77/78. Anote-se na capa, registro, bem como na distribuição o novo valor atribuído à causa. Designo o dia 29/03/2012 às 15.10 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer á audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer á audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.
187. SUMARIA DE COBRANÇA - 0042998-76.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WINDSOR RESIDENCE SERVICE x ALFREDO JOSE VEIGAS CORTEZ DA CUNHA - Decisão de fls. 49. .. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 48. Em consequência, julgo extinto processo sem resolução de mérito na forma do art. 26.7 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Marcos Lucio Carneiro de Mello.
188. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0043712-36.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Desp. de ls. 542. .. Considerando o teor da decisão de fls. 490 e verso, pelo qual restou claro que o réu não poderia manter a restrição também em nome dos avalistas, defiro a expedição de ofício ao SERASA solicitando a exclusão do nome do Sr. Marcus Vinicius Conte em relação à inscrição promovida pela réu com fundamento no contrato objeto dos presentes autos. Oficie-se com urgência. Após, cumpra-se o despacho de fl. 529. Int. .. Desp. de fls. 529. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e Julio Barbosa Lemes Filho.
189. DECLARATORIA - 0045461-88.2011.8.16.0001-DUARTE FERREIRA DO NASCIMENTO x MÃO DE OURO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. JOSE MARIA ANTONIO.
190. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047429-56.2011.8.16.0001-ADRIANE BILOBROVICZ x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 42. .. A conciliação restou infrutifera. Pelo réu foi apresentada contestação e documentos. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias impugne a contestação ora apresentada. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
191. USUCAPIAO - 0048734-75.2011.8.16.0001-MOSE GIOVANNI SOLAGNA - Desp. de fls. 40. .. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 05 dias, juntando aos autos certidão emitida pela DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito referente a eventual propriedade do veículo objeto da pretensão, haja vista que a certidão juntada à fl. 21 diz respeito tão somente a ausência de registro no Estado do Paraná. Int. Advs. JULIANA R.GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.
192. INTERDICAO - 0051184-88.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL GUERREIRO PINTO x HAULA MOURAD - Desp. de fls. 37. .. Designo o dia 15/03/2012 às 15.50 horas para audiência de interrogatório da interditanda. Cite-se a interditanda para que compareça ao interrogatório podendo responder em cinco dias contados daquele ato. Dê-se ciência ao MP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. .. Manifeste-se o autor ("...certifico que deixei de expedir o competente mandado de citação do requerido uma vez que não foi fornecido o endereço do mesmo na inicial"). Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.
193. SUMARIA DE COBRANÇA - 0053244-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I x SELMA CAVALARI DE SOUSA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.
194. MONITORIA - 0054261-08.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x NOVA ORLEANS COMERCIO DE CAMINHOES E UTILITARIOS LTDA - ME e outro - Desp. de fls. 34. .. Considerando o documento de fls. 07/27 CITE-SE o réu para pagar a importância descrita na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 dias. Se os embargos não forem opostos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Deverá constar no mandado que em caso de pagamento o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. Int. .. Ao autor para efetguar o preparo das custas no valor de R$ 44,80. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
195. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0054323-48.2011.8.16.0001-ANDRE MACIEL DOS SANTOS JUNIOR x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS - Desp. de fls. 24. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 22/23. Anote-se a Escrivania o novo valor atribuido a causa. Designo o dia 29/03/2012 às 16.20 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com

antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Jose Nazareno Goulart.

196. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0055240-67.2011.8.16.0001-KARLYLE VERDUM NUNES x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES - Desp. de fls. 26. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 22/25. Designo o dia 08/03/2012 ás 17.20 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Anote-se. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

197. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0056742-41.2011.8.16.0001-ANGELO UMBERTO BARRO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 123. .. Designo o dia 29/03/2012 às 17.10 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ..Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40 + R$ 13,00. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

198. COBRANCA DE HONORARIOS - 0057416-19.2011.8.16.0001-CAROLINE SAID DIAS e outro x MARIA CRISTINA GOBBO e outro - Desp. de fls. 926. .. Designo o dia 15/03/2012 às 16.40 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer á audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer á audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. .. Ao autor para efetuaro preparo das custas no valor de R$ 9,40 + R $ 13,00. Adv. NILCEIA MOREIRA GOMES.

199. OBRIGACAO DE FAZER - 0058277-05.2011.8.16.0001-INTEGRARTIS - SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA x HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e JEFFERSON SIQUEIRA.

200. INTERDICAO - 0059337-13.2011.8.16.0001-SONIA MARA DE CASTRO DE MIRANDA x EDSON RODOLFO DE MIRANDA - Desp. de fls. 39. .. Designo o dia 29/03/2012 às 16.50 horas para audiência de interrogatório do interditando. Cite-se o interditando para comparecer à audiência, podendo responder em cinco dias, contados daquele ato. Dê-se ciência ao MP. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA GRANERO PEREIRA.

201. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059493-98.2011.8.16.0001-JOAO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 60/64. .. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. [...] Considerando a possível existência de irregularidades na evolução do saldo devedor conforme demonstrado no cálculo apresentado pela parte autora e tendo em vista a disposição desta em efetuar o depósito da parte incontroversa das prestações, vislumbro a presença dos requisitos necessários, defiro o pedido de depósito judicial. No entanto, como o pagamento é apenas da parte incontroversa, o depósito não expurgara a mora da parte autora. [...] Posto isso, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que o requerido se abstenha de incluir o CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito providenciando a exclusão dos restritivos eventualmente existentes no prazo de 05 dias. Com fulcro no art. 287 e art. 451 s2º CPC com a redação dada pela lei nº 10444/02 fixo pena de pecuniária diária no equivalente a R$ 500,00 em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pelo requerido. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Designo o dia 08/03/2012 às 14.50 horas para audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se.. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

202. PRESTACAO DE CONTAS - 0059528-58.2011.8.16.0001-N. MARIA MELO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 28. .. Cite-se o requerido para no prazo de 05 dias apresentar contas ou contestar a ação com as advertências contidas no art. 285 do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolim.

203. SUMARIA DE COBRANÇA - 0059919-13.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLONY PARK x WANDERSON VIEIRA VASCONCELOS - Desp. de fls. 13. .. A petição inicial está apócrifa. Intime-se a procuradora da parte auora para subscrevê-la no prazo e 48 horas. Int. Adv. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO.

204. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059942-56.2011.8.16.0001-PAULA CHRISTINA DE SOUZA MULLER x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 92. .. Defiro os beneficios da assistência judiciária. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência de contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequivoca da verossimilhança da alegação. Designo o dia 08/03/2012 às 16.00 horas para audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. DANIELLE MADEIRA.

205. COBRANÇA - 0060615-49.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x RODRIGO LAUREANO - Desp. de fls. 29. .. Designo o dia 29/03/2012 às 17.20 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 13,00 + R$ 9,40. Advs. PAULO SERGIO ZAGO e ORLANDO ALVES DE MATOS.

206. MONITORIA - 0061142-98.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x FREDERICO GUIMARAES BRANCO NETO - Desp. de fls. 37. .. Trata-se de ação monitória ajuizada por Administradora Educacional Novo Ateneu SA Ltda em face de Frederico Guimarães Branco Neto fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora na exordial juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo. Desta forma, cite-se a parte requrida para querendo no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e nesse caso ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00 por equidade com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que nesse prazo a parte ré poderá oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial. Por medida de segurança desentranhem-se os documentos de fls. 22/30, mediante substituição por fotocópia, guardando-o junto ao cofre da escrivania. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 13,00. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

207. COBRANÇA - 0062711-37.2011.8.16.0001-ANTONIO OLIVEIRA RAMOS x RICARDO LOPES DA SILVA - Desp. de fls. 54. .. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. ANA MARIA CITTI.

208. ARROLAMENTO - 0064836-75.2011.8.16.0001-AMELIA LOURENCO SCANTAMBULO x ESPOLIO DE JOAO SCANTAMBULO - Desp. de fl. 23. I)- Trata-

se de pedido de inventário rito de arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de João Scantambulo. II)- Nomeio como inventariante o cônjuge spérstite Amélia Lourenço Scantambulo, independente de prestar compromisso. III) - Uma vez que o autor da herança não deioxu descendentes, esclareça a existência ou não de ascendentes vivos. IV)- Juntem-se certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome do autor da herança. Int. Adv. Leandro Ramos Gouveia.

209. DECLARATORIA - 0065399-69.2011.8.16.0001-SAMUEL LIMA x SERASA S/A - Decisão de fls. 2021. ... Afirma o autor que teve seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito mantido pela ré, em razão da emissão de 2 cheques sem fundo. Aduz que, contudo, não recebeu prévia notificação de que seu nome seria inscrito naquele cadastro em descompasso com o disposto no art. 43 s2º do CPC. Formulou então pedido de tutela antecipada para que a ré retire o nome do autor do cadastro de restrição ao crédito. Contudo, não há nos autos prova inequivoca necessária a convicção do Juiz acerca da verossimilhança expostas na incial. Há certos pedidos de tutela antecipada que somente podem ser bem analisados com a instauração do contraditório, como ocorre no caso concreto, atravpes do qual pretende o autor liminar para que a ré promova a imediata exclusão do nome daquela do cadastro restritivo de crédito. Somente com a manifestação da ré terei condições de apreciar se realmente não foi notificado previamente das restrições. Na defesa a ser apresentada a ré poderá demonstrar que encaminou comunicação ao autor cientificando das inscrições que se efetuariam. Por causa disso somente depois do oferecimento da defesa é que será analisado o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor os beneficios da assistência judiciária. Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 dias sob pena de revelia. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

210. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065549-50.2011.8.16.0001-RAFAEL SABINO DO PRADO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls. 55. .. Defiro a parte autora os beneplácitos da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para responder,no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

211. INVENTARIO - 0066343-71.2011.8.16.0001-MARIA IVONETE CAMPOLIM DOS SANTOS x ESPOLIO DE SEBASTIÃO BARBOZA DE LIMA - Desp. de fl. 11. I)- Nomeio como inventariante o cônjuge supérstite Maria Ivonete Campolim dos Santos, independentemente de prestar compromisso. II)- Prestem as declarações preliminares. III)- Juntem-se as certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome do autor da herança. IV)- A concessão do benefício da justiça gratuita será apreciado após comprovados que os demais herdeiros também são pobres na acepção jurídica do termo. Int. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

212. SUMARIA DE COBRANÇA - 0066450-18.2011.8.16.0001-GEISON DA MAIA SABIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 53. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem. Adv. Mariana Paulo Pereira.

213. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0066456-25.2011.8.16.0001-MARIA DE MATUZINHO x ECCO SALVA - SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA - Desp. de fls. 20. .. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano mora e, por consequência, corrigir o valor da causa, se o caso. No mesmo prazo deverá se o caso observar o contido no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos. Após, voltem os autos conclusos. Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO.

214. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066470-09.2011.8.16.0001-ANA LUCIA KOMUDA x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 67. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. [...] Após, voltem conclusos. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

215. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação Revisional de Contratos Bancários c/c Repetição de Indébito nº 0002471-48.2012.8.16.0001,RAFAELA KALIL TOZIN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R$352,50 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Marcelo Coelho Alves

2) - Ação Monitória nº 0002488-84.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X CLAUDEMIR RAFAEL CAVALHEIRO, no valor de R$507,60 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin

3) - Ação Monitória nº 0002528-66.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X JOÃO MARIA DA LUZ, no valor de R$592,20 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Carla Heliana Vieira Tantin e Gilbero Borges da Silva

4) - Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 0002579-77.2012, VALDO ANTONIO RAMOS DA COSTA X FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no valor de R$211,50 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Célio Vitor Betinardi e Ilka Chaves Marczuk Thá

5) - Ação de Embargos à Execução nº 0002588-39.2012.8.16.0001, K.S.A - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA X BANCO ITAÚ S/A, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Eliane Andrea Chalata e Laisa Andressa Correa de Souza

6) - Ação Monitória nº 0002375-33.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.:Blas Gomm Filho e Sandra Palerma Cordeiro

7) - Ação Monitória nº 0002355-42.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X WESLEY RODRIGO DA SILVA, no valor de R$324,30 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin

8) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002374-48.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FABIO JOSÉ BASILE, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Blas Gomm Filho e Sandra Palerma Cordeiro

9) - Ação Monitória nº 0002341-58.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X BRUNO SERGIO GONZAGA DA SILVA, no valor de R$253,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin

10) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0002074-86.2012.8.16.0001, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X DANIEL SNEGE, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

11) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0002080-93.2012.8.16.0001, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JULLYSON MATEUS LEMES VIEIRA, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R $9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

12) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002127-67.2012.8.16.0001, ITÁU - UNIBANCO S/A X W.A. QUEIROZ INFORMÁTICA E OUTRO, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aristides Alberto Tizzot França

Curitiba, 20 de 01 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH 0037 005785/2010
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0051 027653/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0068 062265/2010
0080 008688/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0005 000941/1996
ADRIANA SA FICHINO 0044 014660/2010
ADYR TACLA FILHO 0072 065912/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0065 056043/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0065 056043/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0007 001445/2001
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0011 000106/2005
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0019 000222/2008
0027 001248/2009
0030 001612/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0061 052200/2010
ALINE COLETO 0006 000917/2001
AMANDO BARBOSA LEMES 0011 000106/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0049 023964/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0031 001939/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0116 047934/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0090 019685/2011
ANA PRISCILA FURST 0013 000257/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 001357/2007
0142 001411/2012
0143 001423/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0038 006233/2010
0043 014296/2010
ANA TERESA PALHARES BASIL 0092 022691/2011
0117 048853/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0123 055368/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0078 005747/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0048 023343/2010
ANDRE CASTILHO 0127 059656/2011
ANDRE LUIS AMANCIO PINTO 0107 041032/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0033 002102/2009
0089 018140/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0042 011392/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 0013 000257/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0138 001359/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000106/2005

ANTONIO BUENO 0015 000679/2007
ANTONIO CARLOS BONET 0086 014966/2011
ANTONIO CARLOS RIBAS MALA 0003 000799/1992
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0008 000039/2003
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0031 001939/2009
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0027 001248/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0109 041476/2011
ARCHANJO DAMA FILHO 0057 045410/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0130 060680/2011
ATANASIO KOLISKI 0002 000605/1992
AYSLAN CUNHA ROCHA 0008 000039/2003
Adelcio Ceruti 0032 001957/2009
Adriano Nery Kuster 0001 000168/1991
Alexandre Nelson Ferraz 0018 001831/2007
0020 000340/2008
0044 014660/2010
0110 042066/2011
Ali Chaim Filho 0013 000257/2007
Amílcare Scattolin 0027 001248/2009
Anderson Lovato 0004 000606/1994
Andre Abreu de Souza 0138 001359/2012
Andre Miranda de Carvalho 0127 059656/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0059 049671/2010
0130 060680/2011
Andreia Marina Latreille 0034 002371/2009
0063 052960/2010
0075 070054/2010
Antonio Dilson Pereira 0013 000257/2007
Arthur Henrique Kampmann 0056 043701/2010
BENEDITO BERTIER MARTINS 0002 000605/1992
BERNARDO GUEDES RAMINA 0123 055368/2011
Braulio Belinati Garcia P 0039 006547/2010
Bruno Fernando Santos Kas 0145 001723/2012
Bruno Martin Batista 0054 032717/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 013490/2011
0116 047934/2011
CARLA MARIA KOHLER 0042 011392/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0114 046662/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0109 041476/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0144 001705/2012
CARLOS ANDRE BITTENCURT D 0074 067954/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0127 059656/2011
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0071 065210/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0130 060680/2011
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0060 051804/2010
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0052 028410/2010
CARMEN ESTER ROMERO 0078 005747/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0133 061214/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0030 001612/2009
CAROLINA NEDEL DA MOTTA 0065 056043/2010
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0087 015547/2011
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0026 001197/2009
CHRISTOVAN ZIEMER 0079 007309/2011
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0071 065210/2010
CLAIRE LOTICI 0135 061853/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0027 001248/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE 0084 013999/2011
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0095 027716/2011
CLEBER MARCONDES 0026 001197/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0097 028716/2011
CLINIO L L LYRA 0009 000065/2003
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0071 065210/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0127 059656/2011
CRISTIAN MIGUEL 0136 001296/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0050 027223/2010
0076 001105/2011
0083 013490/2011
0116 047934/2011
0136 001296/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0025 001171/2009
CRISTIANE COLODI SIQUEIRA 0124 055653/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0042 011392/2010
Carlos Eduardo Manfredini 0004 000606/1994
0011 000106/2005
0090 019685/2011
Carlos Henrique Kunzler 0127 059656/2011
Carolina Gabriele Pinto 0107 041032/2011
Carolina Knopfholz 0013 000257/2007
Caroline Ferraz da Costa 0031 001939/2009
Cesar Augusto Terra 0004 000606/1994
0011 000106/2005
0014 000503/2007
0036 005245/2010
0056 043701/2010
0082 012991/2011
Cirilo Milak 0025 001171/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0019 000222/2008
0027 001248/2009
0030 001612/2009
DANIEL PESSOA MADER 0003 000799/1992
DANIELE GEHRMANN 0122 054906/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0061 052200/2010
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0013 000257/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0112 045543/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES 0131 060984/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0055 038344/2010
0112 045543/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0085 014937/2011
DIANA MARIA EMILIO 0087 015547/2011
DIEGO DE ANDRADE 0094 024836/2011
0125 055813/2011
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSC 0006 000917/2001
DILERMANDO WIEGMANE SANCH 0022 001253/2008
DIONE BERNARDIN 0031 001939/2009
DIVONSIR VALESI 0002 000605/1992
DIVONZIR VALESI 0003 000799/1992
Dalton Jose Borba 0013 000257/2007
Daniel Hachem 0040 007734/2010
Daniel Sottili Mendes Jor 0113 045585/2011
Darlan Rodrigues Bittenco 0027 001248/2009
Diego Mantovani 0130 060680/2011
Diogo Guedert 0058 047511/2010
Diogo Missfeld Hoffmann 0127 059656/2011
Douglas dos Santos 0074 067954/2010
EDGAR KINDERMAN SPEAK 0127 059656/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0056 043701/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0089 018140/2011
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0030 001612/2009
ELAINE SANCHES (PROMOTORA 0002 000605/1992
0003 000799/1992
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0104 035811/2011
ELOI CONTINI 0129 060678/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0116 047934/2011
EMERSON CARLOS PEDROSO 0096 028459/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0076 001105/2011
EMERSON LUIS DE MELLO 0002 000605/1992
ERICA HIKISMIMA FRAGA 0016 001357/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0088 016810/2011
EVERTON FELIZARDO 0077 004408/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0127 059656/2011
Edemar Fritz Junior 0015 000679/2007
Eduardo Batistel Ramos 0062 052526/2010
Ernani Kavalkievicz Junio 0062 052526/2010
Evaristo Aragao Ferreira 0015 000679/2007
0064 055063/2010
0070 064580/2010
0099 031924/2011
FABIANA SILVEIRA 0038 006233/2010
0043 014296/2010
0142 001411/2012
0143 001423/2012
FABIANE CAROL DIAS WENDLE 0047 020906/2010
FABIANE DE ANDRADE 0125 055813/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 014966/2011
0118 048912/2011
0119 049263/2011
0125 055813/2011
FABIANO ROESNER 0049 023964/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 0062 052526/2010
FABRICIO KAVA 0064 055063/2010
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0022 001253/2008
FELIPE HERNANDEZ MARQUES 0057 045410/2010
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0003 000799/1992
FERNANDO GUIMARÃES CANTIC 0111 044391/2011
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0021 000531/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 001248/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0104 035811/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0081 009056/2011
Fabiola Polatti Cordeiro 0004 000606/1994
0004 000606/1994
0011 000106/2005
0090 019685/2011
Fabricio Verdolin de Carv 0113 045585/2011
Felipe Rossato Farias 0028 001250/2009
Fernando Murilo Costa Gar 0086 014966/2011
0118 048912/2011
0119 049263/2011
0125 055813/2011
Flavia Lucia Moscal de Br 0072 065912/2010
Flaviano Bellinati Garcia 0050 027223/2010
0076 001105/2011
0116 047934/2011
0136 001296/2012
Flavio Alexandre de Souza 0127 059656/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0112 045543/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0094 024836/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0091 021042/2011
GISELE AGOSTINI BUQUERA B 0041 009590/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0055 038344/2010
0112 045543/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA S 0090 019685/2011
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0042 011392/2010
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0011 000106/2005
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0070 064580/2010
Gabriel Bardal 0040 007734/2010
Gabriella Ziccarelli Rodr 0003 000799/1992
Gabriella murara Vieira 0074 067954/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0004 000606/1994
0011 000106/2005
0014 000503/2007
0082 012991/2011
Gilberto Stinglin Loth 0004 000606/1994
0011 000106/2005
0014 000503/2007
0036 005245/2010
0056 043701/2010
Giselle Nadalin 0107 041032/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 0008 000039/2003

HELLEN ANNE CECATTO 0008 000039/2003
HENRIQUE CANZONIERI 0051 027653/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 0006 000917/2001
HERMINIO EBINER FILHO 0115 047902/2011
Heloisa Gonçalves Rocha 0134 061662/2011
Hermann Schaich IV 0017 001379/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0112 045543/2011
ILZE CURY 0054 032717/2010
INGRID DE MATTOS 0033 002102/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0087 015547/2011
IVONE PAVATO BATISTA 0020 000340/2008
Ilana Guilgen 0031 001939/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0081 009056/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 001248/2009
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0083 013490/2011
JANAINA ROVARIS 0004 000606/1994
0047 020906/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0031 001939/2009
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0031 001939/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0095 027716/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0086 014966/2011
JOAO CARLOS KREFETA 0060 051804/2010
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 0023 000249/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0041 009590/2010
0053 031369/2010
0102 032944/2011
JOAO ZAIONS JUNIOR 0003 000799/1992
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0026 001197/2009
JOAQUIM MIRO 0092 022691/2011
0117 048853/2011
0123 055368/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0122 054906/2011
JOSE ARI MATOS 0019 000222/2008
0117 048853/2011
JOSE AUGUSTO PEDROSO 0009 000065/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0081 009056/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0005 000941/1996
JOSE RONALDO DE CARVALHO 0003 000799/1992
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0058 047511/2010
JULIANA BIGOLIN ZORDAN 0070 064580/2010
JULIANA MICHELE DE ASSUNC 0020 000340/2008
JULIANA PAULA DE SOUZA 0065 056043/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0055 038344/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0093 023485/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0045 014829/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 002102/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0078 005747/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0011 000106/2005
Jaqueline Scotá Stein 0027 001248/2009
Jaqueline Zambon 0004 000606/1994
0011 000106/2005
0014 000503/2007
Joao Joaquim Martinelli 0021 000531/2008
Joao Leonelho Gabardo Fil 0004 000606/1994
0011 000106/2005
0014 000503/2007
0036 005245/2010
0056 043701/2010
0082 012991/2011
Joao Paulo do Carmo Barbo 0025 001171/2009
Jovanka Cordeiro Guerra M 0074 067954/2010
Joyce Vinhas Villanueva 0132 061139/2011
João Luiz Campos 0033 002102/2009
Juliana Maia Benato 0079 007309/2011
Juliana Osorio Junho 0058 047511/2010
Julio Cesar Goulart Lanes 0065 056043/2010
KAREN MANSUR CHUCHENE 0021 000531/2008
KARIN BONOTO MARCOS 0104 035811/2011
Karine Simone Pofahl Webe 0038 006233/2010
0043 014296/2010
LARISSA CRISTINA MAGALHAE 0090 019685/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 000735/2009
LEONILDO BRUSTOLIN 0092 022691/2011
LETICIA RODRIGUEZ PRATES 0042 011392/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 001105/2011
0106 039815/2011
0139 001379/2012
0140 001381/2012
0141 001389/2012
LILIANA ORTH DIEHL 0025 001171/2009
LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0032 001957/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0041 009590/2010
LIS CAROLINE BEDIN 0078 005747/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0022 001253/2008
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0074 067954/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 014829/2010
LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0013 000257/2007
LUCIANE LAWIN 0100 032383/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES 0110 042066/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0101 032840/2011
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0013 000257/2007
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0025 001171/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000606/1994
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 020906/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0138 001359/2012
LUIZ ANTONIO SILVA 0010 000241/2003
LUIZ ASSI 0091 021042/2011
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0073 067207/2010
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0004 000606/1994
LUIZ EDSON FACHIN 0060 051804/2010
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0060 051804/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 001248/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0030 001612/2009
LUIZ OTAVIO GOES 0006 000917/2001
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0039 006547/2010
LUIZ SALVADOR 0047 020906/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTO 0066 056275/2010
Leandro Negrelli 0091 021042/2011
Leonardo Xavier Roussenq 0006 000917/2001
Leonardo Zicarelli Rodrig 0003 000799/1992
Lincoln Lourenco Macuch 0128 059832/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0062 052526/2010
Lizia Cezario de Marchi 0112 045543/2011
Lucia Helena Fernandes St 0034 002371/2009
0075 070054/2010
Luciano Anghinoni 0027 001248/2009
Luis Eduardo MIkowski 0004 000606/1994
0014 000503/2007
Luis Gustavo Barreto Ferr 0056 043701/2010
Luiz Carlos Checozzi 0025 001171/2009
Luiz Celso Dalpra 0001 000168/1991
Luiz Fernando Brusamolin 0059 049671/2010
0093 023485/2011
0130 060680/2011
Luiz Oscar Six Botton 0011 000106/2005
Luiz Rodrigues Wambier 0015 000679/2007
0070 064580/2010
0099 031924/2011
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0053 031369/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0121 053523/2011
MARA SANTANA 0111 044391/2011
MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0051 027653/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0077 004408/2011
MARCELO JOSE CISCATO 0009 000065/2003
0069 063091/2010
MARCELO RAMON 0028 001250/2009
MARCIA CRISTINA GUNHA 0104 035811/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0074 067954/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 018140/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 0006 000917/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD 0020 000340/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0029 001313/2009
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0111 044391/2011
MARCOS BUENO GOMES 0079 007309/2011
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0069 063091/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0045 014829/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0039 006547/2010
MARIA ISABEL BARTH COSTAM 0006 000917/2001
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0053 031369/2010
0102 032944/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0077 004408/2011
MARIA NATALINA NOGUEIRA D 0066 056275/2010
MARIA TEREZINHA CHENSO 0078 005747/2011
MARIANA MARIA COUCEIRO MA 0078 005747/2011
MARIANA SARMENTO SEABRA 0078 005747/2011
MARINA TACLA ANDRADE 0030 001612/2009
MARISTELA BUSETTI MACHADO 0013 000257/2007
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0090 019685/2011
MARLI INACIO PORTINHO DA 0081 009056/2011
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0025 001171/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0019 000222/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0137 001327/2012
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0130 060680/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0065 056043/2010
MAYLIN MAFFINI 0018 001831/2007
0091 021042/2011
0100 032383/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0016 001357/2007
MIEKO ITO 0016 001357/2007
0022 001253/2008
0046 017718/2010
0088 016810/2011
MIGUEL CAVALI MIRANDA 0002 000605/1992
MILENA MASLOWSKY 0078 005747/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0032 001957/2009
Manoela Lautert Caron 0126 058727/2011
Marcelo Mazur 0113 045585/2011
Marcelo de Souza Moraes 0033 002102/2009
Marcia Simone Sakagami Sp 0027 001248/2009
Marcio Rogerio Depolli 0039 006547/2010
Marco Juliano Felizardo 0137 001327/2012
Maria Amelia Cassiana Mas 0045 014829/2010
Marili da Luz Ribeiro Tab 0108 041302/2011
Mauricio Kavinski 0093 023485/2011
Mauricio Kowalczuk de Oli 0030 001612/2009
Mauricio Machado Santos 0067 061789/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0048 023343/2010
Melissa Telma 0021 000531/2008
Michelle Aparecida Mendes 0031 001939/2009
Michelle Coelho Cherchigl 0027 001248/2009
Milton Luiz Cleve Kuster 0028 001250/2009
0094 024836/2011
Monica Ferreira Mello Bio 0028 001250/2009
NATALIA DA ROCHA G. DE JE 0105 036067/2011
NATANAEL DA SILVA 0042 011392/2010
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0035 000001/2010
NELSON WALTER DA SILVA 0087 015547/2011
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0006 000917/2001

NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 001313/2009
0103 034735/2011
Naoto Yamasaki 0032 001957/2009
Nathalia Kowalski Fontana 0045 014829/2010
Nelson Paschoalotto 0055 038344/2010
0112 045543/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0108 041302/2011
ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0108 041302/2011
OSEAS AGUIAR 0021 000531/2008
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0104 035811/2011
OSVALDO CICERO WRONSKI 0009 000065/2003
Otto Joao Lyra Neto 0009 000065/2003
PATRICIA DARINA CAMENAR 0006 000917/2001
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0031 001939/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 001357/2007
PAULA CARNEIRO BETTEGA 0060 051804/2010
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0012 000928/2006
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0090 019685/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0116 047934/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 027223/2010
0076 001105/2011
0083 013490/2011
0116 047934/2011
Paulo Fernando Paz Alarco 0013 000257/2007
Paulo Renato Lopes Raposo 0128 059832/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0127 059656/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0105 036067/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0065 056043/2010
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0007 001445/2001
RAFAEL MAIA EHMKE 0055 038344/2010
RAFAEL MOSELE 0095 027716/2011
RAFAEL NUNES SEFRIN 0065 056043/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0074 067954/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0127 059656/2011
RAFAELA FERNANDES STALL 0034 002371/2009
0063 052960/2010
0075 070054/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0127 059656/2011
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0030 001612/2009
REGINA CELIA GOMES GUIMAR 0111 044391/2011
REGINA DE MELO SILVA 0088 016810/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0040 007734/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0009 000065/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0031 001939/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 0058 047511/2010
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0027 001248/2009
ROBERTA CHEMIN GADENS 0068 062265/2010
0080 008688/2011
ROBERTA DE ROSIS 0019 000222/2008
ROBERTA NALEPA 0055 038344/2010
ROBERTO MOROZOWSKI 0071 065210/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0073 067207/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0118 048912/2011
0119 049263/2011
RODRIGO AGUSTINE 0017 001379/2007
RODRIGO BEZERRA ACRE 0033 002102/2009
RODRIGO MOREIRA PINTO BER 0120 052268/2011
ROGERIO COSTA 0123 055368/2011
ROGERIO HELIAS CARBONI 0017 001379/2007
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0120 052268/2011
RONALD SILKA DE ALMEIDA 0062 052526/2010
RONALDO ANTONIO BOTELHO. 0008 000039/2003
ROOSEVELT ARRAES 0017 001379/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0052 028410/2010
RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0009 000065/2003
Rafael Marques Gandolfi 0097 028716/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0052 028410/2010
0091 021042/2011
Renato Jose Borgert 0068 062265/2010
0080 008688/2011
Ricardo Vinhas Villanueva 0132 061139/2011
Roberta B. Bittencourt T. 0068 062265/2010
0080 008688/2011
Rogerio Galli Berardi 0027 001248/2009
Rosana Jardim Riella Pedr 0008 000039/2003
Rosiane Aparecida Martine 0076 001105/2011
SAMIR SQUEFF NETO 0065 056043/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0031 001939/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0115 047902/2011
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0121 053523/2011
SERGIO OSSAMU IOSHI 0062 052526/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0019 000222/2008
SERGIO SCHULZE 0016 001357/2007
0038 006233/2010
0043 014296/2010
SERGIO SCHULZE 0142 001411/2012
0143 001423/2012
SILVANA SANTOS TURIN 0041 009590/2010
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0013 000257/2007
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0025 001171/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0046 017718/2010
SINAIA SIQUEIRA 0066 056275/2010
SORAYA MARIA BARAO 0001 000168/1991
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0112 045543/2011
Sandra Jussara Kuchnir 0033 002102/2009
Silvana Tormem 0029 001313/2009
0103 034735/2011
Silvio Andre Brambila Rod 0097 028716/2011
Silvio Marcos de Aquino A 0056 043701/2010
Solange Candida Wuicik Fe 0068 062265/2010
0080 008688/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0006 000917/2001
Suelen Salvi Zanini 0108 041302/2011
TADEU CERBARO 0129 060678/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0033 002102/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0070 064580/2010
THIAGO AISLAN PEREIRA 0065 056043/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 0033 002102/2009
THIAGO GARDAI COLLODEL 0127 059656/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0094 024836/2011
Tarcisio Araujo Kroetz 0004 000606/1994
0011 000106/2005
0090 019685/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0015 000679/2007
0070 064580/2010
Terleine Inês de Lima Sch 0002 000605/1992
VALDECY ALVES DE GOIS 0001 000168/1991
VALERIA SUSANA RUIZ 0087 015547/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 0078 005747/2011
VICENTE HIGINO NETO 0012 000928/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0027 001248/2009
VINICIUS ANDRADE MENDES 0003 000799/1992
VIVIANI COSTA 0087 015547/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0018 001831/2007
0020 000340/2008
0044 014660/2010
0110 042066/2011
Vania de Aguiar 0098 029008/2011
Vilson Stall 0034 002371/2009
0063 052960/2010
0075 070054/2010
Vinicius Gonçalves 0033 002102/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0057 045410/2010
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0003 000799/1992
WALDEMAR THIVES SCHNEPPER 0026 001197/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0036 005245/2010
WALTER PADEIGIS 0001 000168/1991
WLANIZE DA SILVA SERPA 0062 052526/2010
Walter Jose Mathias Junio 0004 000606/1994
0014 000503/2007
ademar martins montoro 0028 001250/2009
barbara fracaro lombardi 0004 000606/1994
0011 000106/2005
fernanda heloisa rocha de 0033 002102/2009

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 168/1991-CLAUDIO LUCIANO FRANCK x GILBERTO E. DE SOUZA - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 647, em 5 dias. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1096,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. WALTER PADEIGIS, SORAYA MARIA BARAO, Adriano Nery Kuster, VALDECY ALVES DE GOIS e Luiz Celso Dalpra.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000017-96.1992.8.16.0001-ROBSON NOBREGA BASTOS x MECANICA PAMPA LTDA - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. DIVONSIR VALESI, ELAINE SANCHES (PROMOTORA), EMERSON LUIS DE MELLO, MIGUEL CAVALI MIRANDA, BENEDITO BERTIER MARTINS, ATANASIO KOLISKI e Terleine Inês de Lima Schenkel.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 799/1992-ESPOLIO DE OSVALDO DE OLIVEIRA BRASILINO x CLASSE INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA e outros - I. Anote-se conforme requerido à fl. 1366. II. Tendo em vista que já foi enviada carta de conformação da intimação por hora certa, conforme fl. 1362, e que o prazo para entrega é da data da juntada do mandado , o que ocorreu na data de 02.09.2011 (fl. 1360-v), certifique-se acerca da manifestação do executado e entrega dos bens. III. Não havendo, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI, JOAO ZAIONS JUNIOR, DIVONZIR VALESI, ELAINE SANCHES (PROMOTORA), JOSE RONALDO DE CARVALHO SADDI, WAGNER DE JESUS MAGRINI, DANIEL PESSOA MADER, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, VINICIUS ANDRADE MENDES, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes e Leonardo Zicarelli Rodrigues.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-73.1994.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO CANDIDO F. CUNHA PEREIRA E OUTRO - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, Anderson Lovato, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, barbara fracaro lombardi, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior e Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 941/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BOASAFRA COM.DE DER.DE PETROLEO LTDA E O - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-32.2001.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EXAME CENTRO DE PREPARACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face EXAME CENTRO DE PREPARAÇÃO ESPECIALIZADA S/C LTDA. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 212/215 e 222/223). Decido.

Isto posto, com a transação da ação, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Publique-se, registre-se, intime-se. Expeça-se ofício para o registro de imóveis competente, determinando o levantamento da hipoteca. Após, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, Leonardo Xavier Roussenq, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSCO, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN, LUIZ OTAVIO GOES, PATRICIA DARINA CAMENAR, ALINE COLETO e MARCIO KRUSSEWSKI.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1445/2001-CELSO REGINALDO TRAMONTINI x ALCEBIADES TEODORO DA SILVA - I. Considerando a Petição de f. 310 (cumprimento espontâneo da obrigação), encaminhem-se os autos para o Contador Judicial para elaboração da planilha atualizada da dívida, tendo por base a Sentença constante às f. 234/237, com a inclusão de todas as despesas e custas processuais. II. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 61,55 - 436,52 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000667-60.2003.8.16.0001-ALEX FRANCISCO LARA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER e outros - 1. Conforme decisão de fl. 852, os honorários serão pagos ao final pelo vencido, não tendo a perita nomeada apresentado qualquer ressalva (fls. 1064/1065 e 1077), nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se a perita nomeada para que apresente o laudo no prazo de 30 dias. 3. Intimem-se. Ao requerido sobre a petição de fls. 1090, em 5 dias. Advs. Rosana Jardim Riella Pedrao, HELLEN ANNE CECATTO, HELENA MARIA REGIS ARAUJO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, RONALDO ANTONIO BOTELHO. e AYSLAN CUNHA ROCHA.

9. ORDINÁRIA - 65/2003-ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN x AD PARANA - 1. Para se evitar futuras alegações de nulidade, reitere-se intimação às partes, através de seus advogados, via carta com aviso de recebimento, para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 2. Intimem-se. Advs. Otto Joao Lyra Neto, CLINIO L L LYRA, MARCELO JOSE CISCATO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, OSVALDO CICERO WRONSKI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOSE AUGUSTO PEDROSO.

10. INVENTARIO - 0001069-44.2003.8.16.0001-ROZELI MARIA PRESTES E OUTROS e outro x ESPOLIO DE EUCLIDES BERTONCELLO E S/M - Vistos e examinados estes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de EUCLIDES BERTONCELLO e BALBINA PORTELLA BERTONCELLO. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstraram interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes estão devidamente representadas, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos, demonstrando consenso em relação à divisão patrimonial. Ainda, nota-se que foram juntadas as certidões negativas dos bens alvo da partilha, e consta comprovado a dispensa no recolhimento do imposto ITCMD - causa mortis às fls. 188. Os herdeiros cederam seus direitos hereditários ao ora inventariante ANDRÉ LINNEO TOCCHETTO (fls. 57/58). Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1026 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 86 do Inventário dos bens deixados por EUCLIDES BERTONCELLO e BALBINA PORTELLA BERTONCELLO, em favor do cessionário ANDRÉ LINNEO TOCCHETTO, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO SILVA.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001022-02.2005.8.16.0001-MARIA DA GRACA PACHECO CUNHA PEREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - I. Aguarde-se o julgamento final do recurso interposto, devendo as partes informarem acerca de seu andamento. II. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, GUILHERME FRAZAO NADALIN, barbara fracaro lombardi, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, Luiz Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 928/2006-LUIZ CARLOS BERTELMANN e outros x LAURO MURARO e outros - I. Ante a certidão de fl. 193, cite-se a promitente compradora do imóvel, por aviso de recebimento, para querendo, apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II. Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

13. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 257/2007-MARCUS VINICIUS GOYA x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, Antonio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho, Dalton Jose Borba, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA BUSETTI MACHADO, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e Carolina Knopfholz.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARIA DO ROSARIO AMANCIO RAMOS e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Joao Leonelho Gabardo Filho.

15. EXECUÇÃO - 679/2007-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Edemar Fritz Junior e ANTONIO BUENO.

16. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004278-79.2007.8.16.0001-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA. x BANCO BMG S.A. - I. Intime-se pessoalmente o Exeqüente, via carta com aviso de recebimento, acerca do contido no item "I", do Despacho de f. 254. Frisa-se que o endereço para intimação é Rua Apucarana, nº 896, Pinhais/PR (f. 02). II. Após, caso não haja manifestação, arquivem-se. III. Cumpra-se o disposto no item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se abertura de novo volume dos autos. IV. Intimem-se Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MIEKO ITO e ERICA HIKISMIMA FRAGA.

17. MONITÓRIA - 0004477-04.2007.8.16.0001-AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Vistos e examinados estes autos nº 1379/2007 de ação monitória, em que figuram, como autora, Auto Posto Alberto Foloni Ltda. e , como réu, Total Fomento Mercantil. I - RELATÓRIO AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA. propôs "Ação Monitória" em face do TOTAL FOMENTO MERCANTIL narrando, em síntese, sobre a contratação entre as partes relativa ao abastecimento de frota de veículos utilizados e serviços e conveniência para campanha eleitoral de Luiz Mallucelli Neto, um dos sócios da Ré, estipulando-se pagamento mensal ao dia 5 de cada mês, o qual restou inadimplido a partir de setembro de 2002. Segundo o Autor o débito inicial de R$ 12.151,85 foi objeto de acordo para pagamento, mas a Ré quitou apenas uma parcela no valor de R $ 1.000,00. Argumenta que as notas relativas ao abastecimento e cupons fiscais demonstram o abastecimento e a prestação de serviço sendo instrumentos hábeis à propositura da ação. Por fim, requer a expedição de mandado de pagamento. Instruem a inicial os documentos de f. 05/80. Citado o Réu opôs Embargos (f. 88/98), suscitando ilegitimidade passiva sob alegação de não assumiu dívidas em nome de outrem, em que pese poder emprestar dinheiro ou efetuar doação em favor de candidato. No mérito, impugna os documentos apresentados pelo Autor, aduzindo insuficiência como "prova escrita", dada a produção unilateral, sem qualquer manifestação sua que os tornasse validos, além da ausência de apresentação de eventual contrato de abastecimento firmado entre as partes. Além disso, defende não ter sido comprovada a entrega dos respectivos cupons fiscais a pessoas habilitadas para tanto ou indicação de quem fossem as pessoas autorizadas a efetuar o abastecimento em nome da Embargante, quais os veículos que poderiam ser abastecidos ou mesmo assinaturas nas notas fiscais. Enfim, sustenta impugna a evolução do débito, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito face ausência de prova escrita e, subsidiariamente, a improcedência por ausência de liame negocial entre as partes. Impugnados os Embargos (f. 105/110), facultada a especificação de provas (f. 110), saneado o feito e determinado o julgamento antecipado da lide (f. 116/117). O Embargante apresentou Agravo Retido (f. 120/122), sendo mantida a decisão atacada (f. 128). Convertido em diligência (f. 129), o Autor prestou informações (f. 132), requereu novas diligências (f. 137/139, f. 172, f. 179, f. 211/212), juntou documentos (f. 141/158). Na decisão de f. 214, o pedido de oitiva de testemunhas deduzido pelo Autor foi rejeitado e após a conta e preparo, os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registra-se que no momento processual oportuno as próprias partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência, como consignado à f. 14, o feito é decidido com base nos elementos constantes nos autos. As preliminares suscitadas em Embargos foram apreciadas pelo saneador de f. 116/117, razão pela qual será analisado o mérito. Postula a Autora o pagamento de R$ 12.151,85, em decorrência de venda de combustível e serviços à Embargante com base nas diversas notas fiscais que acompanham a inicial. Estes documentos não são títulos executivos, mas como enunciado anteriormente são hábeis para propositura da ação monitória, conforme previsão do artigo 1.102a., do Código de Processo Civil: "... prova escrita sem eficácia de título executivo". A divergência nos autos se refere a venda de combustível (gasolina) que o AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA sustenta ter efetuado em diversos veículos utilizados por campanha eleitoral de Luiz Ma Malucelli Neto, sócio da TOTAL FOMENTO MERCANTIL, sob responsabilidade de pagamento desta. No caso, a parte autora argumenta ajuste prévio relativo a venda de combustível, mediante o compromisso da Ré de honrar o pagamento e, para comprovação, traz diversas notas fiscais e extrato para pagamento. A Embargante nega a dívida objeto da ação, sustentado a ausência de comprovação de que se responsabilizou pela venda ora em cobrança. Deste contexto, extraí-se que pela Autora houve a venda de combustível a diversos veículos, cujos débitos foram lançados à cargo da Embargante, restringindo-se a controvérsia quanto a responsabilidade pelo pagamento do combustível objeto das notas fiscais que instruem o processo, fato negado pela TOTAL FOMENTO MERCANTIL. Neste aspecto, repisa-se assertiva vaga da Autora em relação a contratação, a qual é negada pela Embargante. Ainda, há insurgência da Embargante que não reconhece as notas fiscais, aduzindo que não autorizou a aquisição de combustível em seu nome tampouco se responsabilizou por seu pagamento. Em que pese o teor do documento de f. 12/16 não há demonstração cabal quanto a responsabilidade da Embargante pelo combustível utilizado no abastecimento dos veículos indicados em referida tampouco que os seus condutores detinham autorização expressa da Embargante para aquisição do produto em nome desta. Além disso, imperioso, observar que as notas fiscais da entrega de combustível, juntadas aos autos pelo Autor não possuem uma autorização respectiva, bem como que não há provas de que os condutores fossem pessoas autorizadas a recebe o combustível, o combustível em nome da Embargante. Conforme já dito, não há nenhum contrato firmado entre as partes a fim de verificarem-se os termos do ajuste, mas tão somente suas controvertidas alegações. Neste aspecto, o Autor apresentou inúmeras notas fiscais referentes a venda de combustível os quais foram impugnados e não reconhecidos pela Embargante, sendo certo que não demonstrado pelo Autor que de fato foram

recebidos pela Ré, seus prepostos ou por particulares autorizados expressamente. De fato, este Juízo ao analisar as notas fiscais acostadas aos autos pode constatar que a documentação apresenta-se com as seguintes características: a) notas fiscais emitidas de forma computadorizada, com indicação da Embargante como cliente; b) notas fiscais com indicação das placas dos veículos; c) notas fiscais sem assinatura ou nome do recebedor. Em conclusão: a) o Autor não trouxe autorizações expressas para aquisição de combustível a terceiros a débito da Embargada; b) não há prova cabal de que a Embargada autorizou a entrega de combustível a terceiros; c) não foi produzida qualquer prova quanto ao teor do ajuste entre as partes, isto é, quais as condições do contrato que possibilitava a entrega de combustível a terceiros, sob responsabilidade da Embargada. Destarte, a prova do Autor quanto a responsabilidade da Embargada pelo débito consubstancia-se apenas nas notas fiscais (unilaterais) e no documento de f. 12/16, em relação ao qual sequer apontou quem o recebeu. Com efeito, o Autor apesar de reconhecer que o combustível não foi entregue diretamente à Empresa Embargada descurou-se de comprovar que esta autorizava tal despesa. Neste tópico, quando oportunizada a dilação probatória as partes quedaram-se inertes. Todavia, ainda que fosse deferido o tardio pedido da Autora para pesquisa quanto aos proprietários dos veículos abastecidos e sua oitiva mesmo tal prova não teria o condão de provar a contratação entre as partes porque afrontaria ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil: "A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados". Destarte, forçoso concluir que o Autor não logrou êxito em comprovar que a Embargada se responsabilizou pelo débito estampado na inicial, conforme lhe incumbia, pois ao autor incumbe os ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, Código de Processo Civil), daí advém a improcedência do seu pedido. Com efeito, incumbe ao autor da ação comprovar os fatos que motivaram a pretensão veiculada na inicial (artigo 333, Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos o Autor não logrou comprovar que a Embargada autorizava expressamente terceiros a retirar o combustível em seu nome, de forma a assumir a dívida. Assim, na falta de prova cabal e ausente contrato escrito inviável o pedido. À propósito: " II - "Não produzindo o autor a necessária prova para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe." (TJPR - 14ª CCív - ApCív 372058-1 - Rel. Des. Celso Seikiti Saito - j. 16.05.2007 - DJ 25.05.2007). Apelação não provida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0470809-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.02.2008). Apelação não provida". (Apelação Cível nº 0497938-2 (10512), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 15.10.2008, unânime). "AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE PARTE DO VALOR COBRADO - NOTAS FISCAIS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Notas fiscais sem assinatura ou qualquer sinal de concordância da parte adversa ou recebimento dos bens não possuem valor probatório suficiente para embasar decisão condenatória". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 513794-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 17.03.2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Monitória e IMPROCEDENTES os Embargos, condenando a Ré/Embargante no pagamento em favor do Autor/Embargada de R$ 12.151,85, corrigidos a partir do ajuizamento da ação, observado o Decreto nº 1.544/1995 (média IGP/IPC) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, de acordo com o artigo 219, do Código de Processo Civil c/c artigo 406, Código Civil. De conseguinte, converto o mandado inicial em executivo, conforme supra estipulado, nos termos do artigo 1.102c., § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a Ré/Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta a singeleza da demanda e o seu tempo de tramitação, conforme o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Hermann Schaich IV, RODRIGO AGUSTINE, ROOSEVELT ARRAES e ROGERIO HELIAS CARBONI.

18. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1831/2007-RIVAIL APARECIDO BESSA x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça e considerando o cumprimento voluntário da obrigação, defiro o requerimento de fl. 368, para que se expeça alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 365, deduzidos de R$ 761,91 a ser expedido em alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento, referentes aos honorários advocatícios. Caso pretenda a expedição do alvará em favor do autor mas representada pelo seu procurador, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. II. Defiro o requerimento de fl. 378 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 378. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se a executada (475-J, §1º do CPC). IV. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. V. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. VI. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

19. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 222/2008-FRANCISCO JOSE BASTOS CORTES x BRASIL TELECOM S/A - AO réu sobre a certidão de fls. 386, em 5 dias. Advs. JOSE ARI MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

20. INEXIGIBILIDADE - 340/2008-TAMARA CHRISTINA CORDEIRO x ABN AMRO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 883,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,24 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 59,56 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO, IVONE PAVATO BATISTA, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

21. MONITÓRIA - 531/2008-FREZITE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. x CORZA DO BRASIL LTDA. - Ao autor sobre a certidão de fls. 151, em 5 dias. Advs. Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE e OSEAS AGUIAR.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005708-32.2008.8.16.0001-HERBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 650,48, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. DILERMANDO WIEGMANE SANCHES, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

23. USUCAPIAO - 249/2009-ABEL APARECIDO DE AZEVEDO - São ora fixados como pontos controvertidos: a ocupação do imóvel pelo Autor, seu título e o período da posse. Para o deslinde da questão é deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Réu e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente. Desde já é designado o dia 02/04/2012 às 14:30 para audiência de instrução e julgamento. Promovam-se as intimações necessárias.Intimem-se. Adv. JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/2009-BANCO ITAÚ S/A x HLP - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA. - ME - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

25. INDENIZACAO - SUMARIA - 1171/2009-ROBSON FABIO PEREIRA DE JESUS x ARI JOSE COELHO FILHO e outro - 1. Considerando o contido à fl. 1090, nomeio, em substituição, o perito Jonatahn Zaze, independentemente de prestação de compromisso, o qual deverá ser intimado da nomeação e, caso aceite, apresente sua proposta de honorários periciais. 2. Aceito o encargo, cumpra-se o despacho de fl. 996. 3. Intime-se. 1- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes.2- Int. (Proposta de honorários: R$ 5600,00) Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, Luiz Carlos Checozzi, LILIANA ORTH DIEHL, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

26. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1197/2009-IVONIZA PUCCI BARBOSA GRACHER x VISUL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - 1. Tendo em vista que a procuração de f. 67 não está acompanhada do respectivo contrato social da Ré tampouco outorga aos signatários poderes para receber citação esta não tem o condão de considerar a parte ré regularmente citada. 2. Certifique-se quanto ao retorno do AR relativo a carta de citação remetida pela autora. Caso negativo, expeça-se mandado para citação. Intimem-se. Advs. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL, WALDEMAR THIVES SCHNEPPER, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000635-45.2009.8.16.0001-ANA DE JESUS PEREIRA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao réu sobre a certidão de fls. 358 em 5 dias. Advs. Rogerio Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Marcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, DANIEL ANDRADE DO VALE, Amílcare Scattolin, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

28. INDENIZACAO - SUMARIA - 0008103-60.2009.8.16.0001-R.C.P. x L.H. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Felipe Rossato Farias, ademar martins montoro, MARCELO RAMON, Milton Luiz Cleve Kuster e Monica Ferreira Mello Biora.

29. BUSCA E APREENSÃO - 1313/2009-BANCO FINASA S/A x DANIEL KOEHLER RODRIGUES SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004284-18.2009.8.16.0001-MARLI TEREZINHA BISCAIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes.2- Int. (Proposta de honorários: R $ 2200,00) Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, MARINA TACLA ANDRADE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

31. MONITÓRIA - 1939/2009-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x GEAGAEFE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Considerando o disposto à fl. 240, nomeio, em substituição, o perito Marco Antonio

de A. Ribeiro, independentemente de prestação de compromisso, o qual deverá ser intimado da nomeação e, caso aceite, apresente sua proposta de honorários periciais. 2. Cumprido item 1, digam as partes, em cinco dias, sobre a proposta apresentada. 3. Havendo anuência com os valores, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos valores, em 5 dias. 4. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. 5. Intimem-se. Advs. JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, Caroline Ferraz da Costa, Ilana Guilgen, JEAN CARLO DE ALMEIDA, Michelle Aparecida Mendes Zimer, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

32. INDENIZACAO - SUMARIA - 1957/2009-ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA x JOAO CARLOS DOS SANTOS MOREIRA - 1. Em análise dos autos não se verifica a expedição dos ofícios determinados no despacho saneador (f. 186, item VI). Assim, oficie-se para tal finalidade. 2. Tendo em vista o término da prova pericial, em conformidade com o já decidido à f. 185/186, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012 às 14:30, na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Naoto Yamasaki, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, Adelcio Ceruti e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS.

33. DEPOSITO - 0006497-94.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO PEREIRA DE SOUZA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, TAIS BRITO FRANCISCO e Sandra Jussara Kuchnir.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003334-09.2009.8.16.0001-EVERTON H. D. FACTORING LTDA. x ARMANDO ZEIN - I. Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, reitere-se expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens do Executado (qualificação às f. 02), referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II. Intime-se a parte interessada para recolhimento de eventuais custas. III. Diligências necessárias. IV. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Andreia Marina Latreille, Lucia Helena Fernandes Stall, Vilson Stall e RAFAELA FERNANDES STALL.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000001-15.2010.8.16.0001-RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. x PROARQ PROJETOS ARQUITETURA E. E. LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 504,07, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0005245-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LETICIA GOMES SANCHES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. WALTER JOSE DE FONTES, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

37. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005785-70.2010.8.16.0001-RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. x PROARQ PROJETOS ARQUITETURA E. E. LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 507,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ABDA CRISTINA HANNUCH.

38. DEPOSITO - 0006233-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HENLY SHIRO MORITA - Aguarde-se por 90 dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006547-87.2010.8.16.0130-ELIO PEREIRA MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 206/214, em 10 dias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

40. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007734-32.2010.8.16.0001-EVANDRO LUIZ BATTAGLIN MACHADO x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Gabriel Bardal, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

41. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009590-31.2010.8.16.0001-LUIZ COLODEL x BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos e Examinados, Autos n.° 9.590/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRADESCO AUTO/ em face da sentença que julgou improcedente a ação de BUSCA E APREENSÃO por si ajuizada em face de ISOLETE ANTUNES DA SILVA. Defende o embargante que a sentença seria omissa, porquanto deixou de consignar no dispositivo a forma de liquidação do julgado. É em síntese a irresignação. Decido Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão a embargante, na medida em que a sentença encontra-se maculada por vício de omissão. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, para o fim de sanar a omissão constante na sentença, nos seguintes termos: "(...) Referidos valores deverão ser corrigidos segundo a média entre o INPC e o IPG-DI desde a data de cada despesa e acrescidos de juros moratórios em alíquota de 1% a.m. a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em face de liquidação por arbitramento relativamente aos reparos que ainda se fizerem necessários no veículo - ou a desvalorização por si experimentada em caso de impossibilidade de reparo - e por artigos relativamente às despesas experimentadas pelo autor e ainda não contabilizadas nestes autos. As despesas já demonstradas nestes autos deverão ser objeto de liquidação por meros cálculos.". No mais, referida sentença deve ser mantida inalterada. Publique-se. Registre-se.Intime-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

42. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011392-64.2010.8.16.0001-DEVANIL ANGELO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e LETICIA RODRIGUEZ PRATES.

43. DEPOSITO - 0014296-57.2010.8.16.0001-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ELIAS SERGIO - Aguarde-se por 30 dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014660-29.2010.8.16.0001-ISABEL TEIXEIRA FERRARI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. ADRIANA SA FICHINO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014829-16.2010.8.16.0001-JOSE AUGUSTO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

46. MONITÓRIA - 0017718-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x STUART PUBLICIDADE LTDA. e outro - I. Tendo em vista que o réu, citado, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, conforme certidão fl. 178, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C, do Código de Processo Civil). II. Tendo em vista que o título converte-se em título executivo judicial (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada à fl. 177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020906-41.2010.8.16.0001-PAULO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 125/130, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e FABIANE CAROL DIAS WENDLER.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0023343-55.2010.8.16.0001-MARIA IOLANDA KRAMAR x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0023964-52.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIANO TEIXEIRA POCAS - 1. BANCO DAYCOVAL S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, em face FABIANO TEIXEIRA POÇAS, alegando que firmaram um contrato de cédula de crédito bancário com alienação e, estando o Réu em mora, requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito à f. 02. 2. Tal medida foi deferida à f. 22. 3. Às f. 48, o Autor se manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, a baixa do bloqueio judicial realizado sobre o veículo em questão. 4. Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Expeça-se ofício ao DETRAN, solicitando a baixa do bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo objeto da presente demanda. 6. Após tais diligências, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

50. DEPOSITO - 0027223-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTOVAO ANUNCIACAO DOS PASSOS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

51. ORDINÁRIA - 0027653-07.2010.8.16.0001-RUDEY EDUARDO FERNANDES x CAS - CENTRAL DE ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA e outro - SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por RUDNEY EDUARDO FERNANDES em face de CAS - CENTRAL DE ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA e R. CRISTOPOLISKI IMÓVEIS LTDA- RC IMÓVEIS. Alega o autor que se interessou por imóvel ofertado no site da segunda ré, tendo sido ofertada a seguinte proposta pelas rés: entrada no valor de R$ 7.530,00 (que consistiria no pagamento de R $3.000,00 imediatamente e o restante, R$ 4.530,00, no prazo de dois meses) e pagamento de R$ 107.470,00 por meio do FGTS e financiamento pela CEF. Afirma que após a assinatura do contrato, levou um amigo a RC Imóveis para compra

de um imóvel semelhante, contudo a preposta Eliane apresentou a eles valores superiores ao avençado para compra do imóvel. Diante dos fatos, questionou-a acerca do imóvel já comprado, ao que esta pediu que autor falasse com Reginaldo. Narra que Reginaldo alegou equívoco na simulação entregue ao autor e que o negócio precisava ser desfeito, pois não poderia honrar a proposta feita. Alega que foi coagido a assinar o recibo que renunciava ao direito de arras, tendo recebido apenas o valor de R$ 3.000,00. Salienta que vendeu seu carro, no valor de R $7.000,00 para cumprir com o avençado. Assevera que o Sr. Reginaldo afirmou que, caso o autor tivesse descumprido o contrato, deveria pagar a multa contratual e perderia o valor pago de entrada. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Pede a condenação dos réus ao pagamento de arras em dobro e cláusula penal por inexecução contratual, bem como perdas e danos no valor de R$ 7.000,00 (valor correspondente à venda do veículo) e R$ 3.000,00 relativos a honorários advocatícios contratuais. Ainda, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 17/34 e 39/40. À fl. 37 foi deferido o pedido de justiça gratuita. R. CRISTOPOLISKI IMÓVEIS LTDA apresentou contestação às fls. 49/65 alegando, em síntese, que o negócio não se concretizou porque a Caixa Econômica Federal não aprovou o financiamento pleiteado pelo autor em razão de sua baixa renda. Afirma que abriu mão do valor das arras e deixou de cobrar a multa contratual visando à concretização de negócios futuramente. Sustenta ser inverídica a versão apresentada pelo autor, sendo que a proposta narrada na inicial está correta e é possível de ser cumprida. Assevera que não houve qualquer tipo de coação para assinatura do recibo. Defende a não comprovação de danos morais e materiais. Requer a condenação do autor às penas da litigância de má-fé, assim como a intimação do autor para que apresente aprovação do financiamento pela CEF e dados e proposta do terceiro citado na inicial. Requer a improcedência dos pedidos. CAS - CENTRAL DE ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação às fls. 49/65 alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e reiterou os argumentos aduzidos pela outra ré. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 129). Em saneador (fls. 132/135), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deixou-se de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova, visto que o momento de sua incidência dá-se apenas no caso de insuficiência de provas. Ainda, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 154/157) não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, pois o rol era intempestivo; a parte autora agravou oralmente, tendo a decisão sido mantida pelo juízo. Ainda, foi revogado o benefício da assistência judiciária gratuita; o autor agravou oralmente de tal decisão, ressaltando o atraso do preposto do segundo réu no comparecimento à audiência, mas a decisão foi mantida pelo juízo. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e do Sr. Reginaldo Cristopoliski, representante legal da segunda ré, bem como inquirida uma testemunha arrolada pela primeira requerida. Em sede recursal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 178). É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por RUDNEY EDUARDO FERNANDES em face de CAS - CENTRAL DE ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA e R. CRISTOPOLISKI IMÓVEIS LTDA-RC IMÓVEIS visando à indenização por danos materiais e morais. Inexistindo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Como pontos incontroversos na presente ação têm-se a celebração de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel entre os litigantes pelo preço de R$ 115.000,00, cujo pagamento se daria através de arras de R$ 3.000,00, outra entrada no valor de R$ 4.530,00 e o restante do saldo devedor de R$ 107.470,00 a ser quitado por liberação de FGTS e financiamento junto à CEF. Como pontos controversos têm-se: a) a responsabilidade pela desistência da realização do negócio jurídico; b) a ocorrência de danos materiais ao autor e eventual responsabilidade das autoras por indenizá-los; c) a ocorrência de danos morais ao autor e eventual responsabilidade das autoras por indenizá-los; d) a ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora. Da tese de responsabilidade pela desistência da realização do negócio jurídico Quanto à responsabilidade pela desistência da realização do negócio jurídico, da análise do contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 28/30, verifica-se a existência de cláusula de irrevogabilidade do negócio e de rescisão e multa contratual, in verbis (fl. 29): 5 - IRREVOGABILIDADE Ressalvada apenas a hipótese de rescisão prevista na cláusula 6 (seis), o presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se as partes por si, seus herdeiros ou sucessores, não podendo dele desistirem. 6 - RESCISÃO E MULTA CONTRATUAL Se os COMPRADORES não efetuarem o pagamento do preço total ajustado no prazo previsto na cláusula 2 (dois) deste contrato, ou, se houver recusa do VENDEDOR, o culpado da rescisão pagará uma multa penal e rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o total da venda ajustado a título de perdas e danos pré-fixados. Em depoimento pessoal, o autor afirma: "(...) que então Reginaldo disse que tinha sido usado um simulador como se o depoente morasse em São Pailo, mas o depoente morava no Paraná; que conversou com Reginaldo e o mesmo falou que iria devolver o dinheiro e rescindir o contrato; que Reginaldo falou que a culpa pelo equívoco tinha sido da Caixa Econômica, enquanto o depoente dizia que a culpa era da ré, porque foi a ré que tinha preenchido o simulador errado; (...) Que se o depoente não assinasse a rescisão do contrato iria perder o dinheiro do sinal; que foi Reginaldo quem dissse que o depoente iria perder o dinheiro caso não assinasse a rescisão; que não levou nenhum documento à Caixa Econômica porque o imóvel ainda não estava pronto; que os réus estavam reunindo a documentação, e iriam encaminhar à Caixa Econômica quando o sobrado ficasse pronto; (...)." (grifou-se - fl. 155) Já o Sr. Reginaldo Cristopoliski narra: "que é proprietário da RC IMOVEIS; (...) que o desfazimento do negócio se deu porque o autor não tinha renda suficiente para obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal; que a análise de documentos foi feita por prepostos da RC IMÓVEIS; (...) que a RC costuma encaminhar os documentos de seus clientes para financiamento da CEF e isso só é feito depois que o imóvel é construído e averbado no RI; (...) que além disso o financiamento só é aprovado depois de encaminhar o documento à CEF; que o contrato de fls. 28/30 é feito provavelmente depois de ter sido realizado a simulação, mas a apresentação de documentos é posterior (...)." (grifou-se - fl. 156). Da análise do depoimento pessoal das partes, verifica-se que o autor apresentou seus documentos de renda aos prepostos da segunda ré, quando da assinatura do contrato, tendo estas realizado uma simulação de financiamento junto à CEF, no qual se constatou a aprovação do financiamento. Como o imóvel ainda não estava pronto, os documentos não foram enviados à CEF para aprovação, tendo ocorrido apenas a simulação. Neste ponto, não é verossímel a alegação da parte ré de que a CEF não aprovou o financiamento, posto que os documentos sequer foram enviados a ela, o que constuma ser feito apenas após o imóvel estar construído e averbado no Registro de Imóvel, conforme explicitado pelo próprio preposto da ré. Por sua vez, a testemunha trazida pelo primeiro requerido, Monara Schweder Souza, é categórica ao afirmar: "que pelo que soube o negócio do autor foi desfeito porque quando foi feita uma segunda simulação, os comprovantes de renda do autor não permitiam mais o financiamento do valor que ele precisaria financiar e como o autor não tinha condições de pagar o restante do preço, o negócio precisou ser desfeito; (...)." (grifou-se - fl. 157). O fato de só na segunda simulação realizada se haver dado conta de que o autor não tinha renda suficiente para a concessão de financiamento junto à CEF, porém, não indica que a primeira simulação tenha sido feita com equívoco por parte das rés. Com efeito, a alteração das condições de comprovação de renda por parte da Caixa Econômica Federal é assunto alheio às partes, de modo que nenhuma delas pode ser responsabilizada por ação da instituição financeira. Por outro lado, a mudança de condições financeiras do autor, a ponto de não ter mais renda bastante para obter o financiamento junto à CEF, não pode ser imputada às rés. Ainda que não tenha havido recusa da CEF em conceder o financiamento simulado, a simulação apontando que o financiamento não fosse concedido era por si só razão bastante para o que contrato entre as partes fosse desfeito, já que o autor não dispunha de outro meio para saldar o preço, como foi comprovado pela prova oral. Da tese de ocorrência de danos materiais ao autor O autor alega que foi coagido a assinar recibo no qual abriu mão de seus direitos de arras e da multa penal por rescisão contratual (fl. 39), dando por quitada qualquer pendência com relação às rés. O Sr. Reginaldo salienta: "(...) que quando a caixa não aprova o financiamento e o cliente não tem como pagar o resto do preço, o valor já pago para a imobiliária é integralmente devolvido (...)."(fl. 156). Embora o contrato tenha sido desfeito, porém, conforme acima fundamentado, não houve comprovação da culpa das partes pelo desfazimento, mas apenas constatação de que o financiamento não seria concedido pela instituição financeira, em razão da incapacidade do autor em comprovar renda suficiente para tanto. Deste modo, não é devida a multa prevista na cláusula 6 do contrato de fl. 29, haja vista que a cláusula dispõe que o culpado da rescisão pagará uma multa penal e rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o total da venda ajustado a título de perdas e danos pré-fixados. Como não houve comprovação da culpa de qualquer das partes, não é devida a multa. A devolução em dobro das arras, nos termos do art. 418 do Código Civil, da mesma forma não é devida, pois não se comprovou que as rés tenham dado causa ao desfazimento do negócio. Ademais, o autor não comprovou a existência de qualquer tipo de coação para assinatura do documento de fl. 39, no qual deu quitação à rescisão do contrato pela devolução do valor pago a título de arras (R$3.000,00). Vale lembrar que incabível o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova neste ponto, posto que impossível às rés a comprovação de ânimo ou vontade do autor. Assim, não há que se falar em devolução em dobro do valor de arras (art. 418, Código Civil), ou pagamento da multa contratual, visto que não comprovada a coação quanto da assinatura do termo de quitação de fl. 39. Quanto ao valor pleiteado a título de perdas e danos (R$7.000,00), o autor não trouxe aos autos documentos que atestem a venda do veículo, nem demonstrou que tais valores eram sua única fonte de pagamento, não havendo como se acolher este pedido. Ademais, a multa contratual (cláusula 6) era a indenização pré-fixada para o caso de desfazimento culposo do contrato, e o autor deu quitação à rescisão com o documento de fl. 39. Ainda, quanto ao valor de R$3.000,00 pago pelo autor ao seu patrono a título de honorários advocatícios, não é devido o reembolso pelas rés. Isto porque o autor contratou advogado da sua confiança e estabeleceu com ele valor a título de honorários que não foram discutidos pelas rés; não pode assim criar obrigação para as rés com as quais elas não concordaram. O que o autor poderia receber, caso fosse vencedor na presente demanda, seriam os honorários sucumbenciais, fixados de acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil. Da tese de ocorrência de danos morais ao autor Lícita e permitida a tratativa realizada entre as partes, não tendo o autor comprovado sequer o descumprimento de contrato pelas rés, não há que se falar em indenização por dano moral. Da tese de ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora A parte ré não comprovou a ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 17 do Código de Processo Civil, não havendo como se acolher este pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos por RUDNEY EDUARDO FERNANDES em face de CAS - CENTRAL DE ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA e R. CRISTOPOLISKI IMÓVEIS LTDA-RC IMÓVEIS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 20,§4º do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a exigibilidade da verba honorária também permanece suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE CANZONIERI e MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028410-98.2010.8.16.0001- BANCO DO BRASIL S/A x A IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça no vlaor de R$ 99,00,

no prazo de dez (10) dias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031369-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETON CONSTRUTORA LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 25,38, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0032717-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PUGSLEY x EDGARD PALMA NAVARRO - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Bruno Martin Batista e ILZE CURY.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0038344-80.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ROBERTO SOARES - Aguarde-se por 30 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE e ROBERTA NALEPA.

56. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0043701-41.2010.8.16.0001-LA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 27,68, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Silvio Marcos de Aquino Antunes, Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045410-14.2010.8.16.0001-DANIEL DUARTE DE ANDRADE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, ARCHANJO DAMA FILHO e FELIPE HERNANDEZ MARQUES.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0047511-24.2010.8.16.0001-SONIA MARIA GUIDI x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Vistos e examinados estes autos nº 47.551/2010, de embargos de terceiro, em que figuram como embargante Sonia Maria Guidi e, como embargada, Cassol Materiais de Construção Ltda. I - RELATÓRIO SONIA MARIA GUIDI opôs estes "Embargos de Terceiro" em face de CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., insurgindo-se contra a penhora efetuada nos autos de execução em apenso, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14731 do 1º Registro de Imóveis de Curitiba. A Embargante alega ser casada com Eduardo Felipe Guidi em regime de comunhão universal de bens e que seu esposo prestou aval, sem sua autorização, para compra realizada por José Eduardo Guidi, filho de ambos junto a Embargada. Por isso, sustenta: a] impossibilidade da penhora sobre bem imóvel de sua propriedade e de seu marido, pois não o autorizou a prestar aval; b] a nulidade da penhora conforme artigo 1647, III do Código Civil; c] a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família; d] a nulidade do aval. Pede a declaração da nulidade da penhora e seu levantamento e, alternativamente, a declaração da impenhorabilidade do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de f.13/24. Os pedidos de liminar de suspensão do processo executivo em relação ao bem discutido e prioridade de tramitação foram deferidos à f. 32. Intimado, o Embargado apresentou impugnação à f. 34/43, na qual afirma que a tese da nulidade do aval não pode prosperar, pois a Embargante não comprovou que é casada com o Eduardo Felipe Guidi, o qual ao realizar o termo de confissão de dívida não mencionou que era casado; assim não pode ser beneficiado por sua própria torpeza. Argumenta que a família da Embargante obteve benefícios financeiros oriundos do exercício da atividade desenvolvida pela empresa da qual o Avalista Eduardo é sócio, recaindo a Embargante o ônus de comprovar não ter sido beneficiada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que a Embargante não faz jus ao benefício da impenhorabilidade do bem de família pois, conforme ata da assembleia da Sanepar, da qual o esposo da Embargante exerce cargo de direção, este reside em local diverso do imóvel penhorado. Ao fim, requer a improcedência dos Embargos, juntando documentos à f. 44/67. Intimada a manifestar-se sobre a resposta, a Embargante quedou-se silente (f. 71) e, posteriormente, juntou aos autos sua certidão de casamento atualizada, indicando seu divórcio (f. 74). Intimada a trazer cópia da partilha de bens (f. 76), a Embargante afirmou que não houve partilha de bens e juntou matrícula atualizada do imóvel (f. 78/81). A Embargada se manifestou à f. 83. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. Inicialmente, cabe analisar a alegação da Embargante quanto a nulidade do aval realizado por seu marido, pois realizado sem a outorga uxória, em violação ao disposto no inciso III do artigo 1647 do Código Civil. Entretanto, na interpretação de referido artigo necessário também tutelar o terceiro de boa-fé que celebra o negócio jurídico. Com efeito, a questão da invalidade do aval prestado sem outorga uxória se trata de ato anulável, eficaz e passível de ser ratificado, como se extrai do artigo 1.649 do Código Civil: Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado. Conquanto o escopo do artigo 1.647 do Código Civil seja a proteção da entidade familiar, é de se observar que, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não se pode sacrificar o terceiro que agiu de boa-fé em certa relação jurídica. Destarte, na ausência de vênia conjugal serão assegurados direitos ao cônjuge que não compareceu ao ato prestado pelo seu par, de modo que o aval prestado sem outorga uxória seria ineficaz relativamente à meação do cônjuge que a ele deixou de anuir. Em outras palavras, o aval prestado pelo marido, mesmo sem anuência da sua mulher, deve ser considerado válido, com ressalva do direito de meação desta. Nestes termos é o Enunciado 114 do Conselho da Justiça Federal: "O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inciso III do art.1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu." Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVAL PRESTADO EM NOTA PROMISSÓRIA, SEM A OUTORGA POR PARTE DA EMBARGANTE, CÔNJUGE DO AVALISTA. EXEGESE DO ART. 1.647, III, DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 114 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA, PRESTIGIANDO-SE A BOA FÉ DO CREDOR, COM A RESSALVA, PORÉM, DA MEAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO ANUIU COM A GARANTIA. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 742270-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 17.08.2011) "EMBARGOS DE TERCEIRO. CHEQUE. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. EXEGESE DO ART. 1.647, III, DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 114 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E SIGNIFICATIVO LEQUE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE ANCORAM A SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA. PENHORA. RESGUARDO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO". (TJPR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 639.746-8, 5ª VARA CÍVEL - Rel. DES. GUIDO DÖBELI - j. 07/04/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - AVAL - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - EXEGESE DO ARTIGO 1.647, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 114 DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - HIGIDEZ DO TÍTULO GARANTIA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE - PRESTÍGIO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PRECEDENTES. I - A interpretação do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil deve direcionar- se à garantia do terceiro de boa-fé que firma o negócio jurídico, no sentido de que o avalista, como no presente caso, responsabiliza-se pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo avalizado. II- Dispõe o Enunciado 114 do CEJ: "O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu". (...). APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR, AP. Cível nº 594.298-3, Rel. Des. GAMALIEL SEMESCAFF, 13ª Câmara Cível, DJ 18/12/2009). Com vulneração a fundamentação e ao entendimento jurisprudencial supra impositivo concluir que a tão somente a falta de anuência da mulher não constitui em motivo para anulação do aval prestado pelo marido, devendo apenas ser resguardada a meação daquela. Na espécie, segundo o termo de penhora de f. 148 dos autos em apenso, já houve o resguardo da meação da Embargante porquanto penhorado apenas 50% do imóvel, razão pela qual não há nenhuma providência a ser realizada. A Embargante também sustentou a impenhorabilidade do bem de família, afirmando se tratar de único bem da entidade familiar (f. 07). O artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 assegura a impenhorabilidade do único imóvel pertencente ao devedor e utilizado pela entidade familiar para fim residencial. Tal impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental, conforme preconiza o artigo 6º da Carta Magna. Imprescindível para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família que haja efetiva comprovação de que o imóvel é o único de propriedade do Executado e que se revista de caráter residencial - moradia para si e sua família. Entretanto, no caso, a Embargante não fez prova que o imóvel é o único de propriedade do Executado, do qual é divorciada (f. 74), sendo certo que aquele mora em endereço diverso (f. 56-retro, 136 e 137 dos autos em apenso). Intimada a trazer cópia da partilha dos bens do casal (f. 77), a Embargante se limitou a dizer que não houve partilha (f.78), sem juntar, no entanto, a escritura pública de divórcio consensual mencionada à f. 74. Assim, neste ponto, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a Embargante não comprovou que, após o divórcio, o bem penhorado é o único bem da entidade familiar e do Executado, a fim de garantir a impenhorabilidade do bem de família. Na espécie, não trouxe a Embargante provas suficientes de que o imóvel penhorado é o que serve de residência ao núcleo familiar ou que seja o único destinado para o mesmo fim. Sobre esse tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da na Lei n.º 8.009/90. Precedentes." (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag nº 927.913/RJ - Rel. Min. Laurita Vaz - unânime - j. 29.11.2007 - DJU 17.12.2007 - p. 332) "Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos." (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag nº 655.553/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - unânime - j. 05.05.2005 - DJU 05.05.2005 - p. 298) Além disso, cumpre destacar que foi resguardada a meação da Embargante, razão pela qual concluiu-se pela improcedência deste pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes Embargos de Terceiro, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em favor do patrono da Embargada, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, Diogo Guedert, Juliana Osorio Junho e JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049671-22.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.87, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

60. MONITÓRIA - 0051804-37.2010.8.16.0001-LAURO KLAS JUNIOR e outro x JURGEN SEBASTIAN SCHWANZ - LAURO KLAS JUNIOR e INEZ REGINA KLAS

ajuizaram "Ação Monitória" em face de JURGEN SEBASTIAN SCHWANZ alegando que no início do ano de 2008, emprestaram R$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao Réu, para que este saldasse dívidas pessoais, que seria remunerado com juros de 1% (um por cento) ao mês, com prestações periódicas no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Para tanto, assinaram "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" (f. 18/19), sendo que a partir do mês de maio de 2009, o Réu deixou de adimplir com as parcelas, tendo sido notificado extrajudicialmente pelos Autores. Ao final requereram a expedição de mandado de pagamento, no valor atualizado do débito. Instruíram a petição inicial com documentos de f. 16/49. Às f. 68/75, o Réu ofereceu "Embargos à Ação Monitória", oportunidade na qual requereu a denunciação à lide, de CAROLINA KLAS, filha dos Autores, com quem o Réu foi casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, no período compreendido entre 01/12/2001 e 14/08/2009, alegando que a mesma responde solidariamente pela dívida assumida, pleiteando a improcedência da demanda principal e a procedência dos Embargos oferecidos. Afirmou, ainda, que o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" é nulo, pois foi obtido através de coação moral. Acostou documentos às f. 76/92. Às f. 95/114 os Autores se manifestaram quanto aos Embargos oferecidos pelo Réu, refutando todos os argumentos despendidos, repisando a ideia de que a dívida contraída foi para adimplemento de dívidas pessoais deste. Juntou novos documentos às f. 117/147. À f. 148, foi deferido o pedido de denunciação à lide pleiteado pelo Réu. Às f. 167/190, os Autores acostaram cópia de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que acolheu o pedido de denunciação à lide. Em decisão de f. 230/239 tal recurso foi convertido em Agravo Retido. Às f. 201/213, CAROLINA KLAS ofereceu "Embargos Monitórios", expondo que é parte ilegítima na presente demanda, haja vista que as dívidas do casal eram geridas de forma individual, não existindo solidariedade na dívida discutida na presente feito. Juntou documentos às f. 215/226. Às f. 245/248, os Autores repisaram a tese de que o Réu é o único devedor, não havendo solidariedade no caso em debate. Às f. 250/252, o Réu ressaltou a solidariedade existente, decorrente do regime de bens verificado no seu casamento com Carolina Klas. Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (f. 261), os Autores se manifestaram às f. 254, requerendo prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e a juntada de novos documentos; a litisdenunciada se manifestou às f. 259/260 informando não ser necessária a produção de novas provas, tampouco há a possibilidade de conciliação, no mesmo sentido se manifestou o Réu, à f. 262. É o breve relatório. 1. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, assim, o feito saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a solidariedade de CAROLINA KLAS com relação à dívida ora em discussão; b) a existência de coação moral na obtenção do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida". 3. Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas. 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, devendo indicar se há necessidade de intimação destas para comparecer à audiência, observando ainda que, caso necessário, devem as partes antecipar as custas do ato. 5. Intimem-se. Às partes para cumprirem o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo R$ 49,50 ao autor e R$ 123,75 ao requerido, no prazo de dez (10) dias. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, JOAO CARLOS KREFETA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0052200-14.2010.8.16.0001-JOSE PAULO BOA x BANCO FINASA S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por JOSÉ PAULO BOA em face de BANCO FINASA S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 70/72, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Defiro o pedido para expedição de alvará em nome da parte requerida, conforme acordado. II. Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Ainda, uma vez que se trata de Pessoa Jurídica, a expedição do alvará fica condicionada à apresentação de cópia atualizada do contrato social. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

62. ORDINARIA C/C TUTELA - 0052526-71.2010.8.16.0001-GENI REGINA DA SILVA PROPST e outro x UNIMED CURITIBA e outro - AO autor sobre a certidão de fls. 290, em 5 dias. Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, Ernani Kavalkievicz Junior, Lizete Rodrigues Feitosa, RONALD SILKA DE ALMEIDA, SERGIO OSSAMU IOSHI, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0052960-60.2010.8.16.0001-ARMANDO ZEIN x EVERTON H. D. FACTORING LTDA. - I. Em análise destes autos e do apenso Autos n° 70.054/2010 verifica-se conexão pois em ambos a controvérsia se refere ao título de crédito que embasa a execução. Desta forma, possível o julgamento em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. II. Intimem-se o Embargante e o Embargado para que, em 10 (dez) dez dias, depositem em cartório o rol de testemunhas que pretendem inquirir, informando se comparecerão na audiência independente de intimação. III. Após, proceda a Serventia as diligências necessárias para intimação das partes. IV. Intimem-se. Advs. Vilson Stall, RAFAELA FERNANDES STALL e Andreia Marina Latreille.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055063-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

65. INDENIZACAO - SUMARIA - 0056043-84.2010.8.16.0001-ADRIANE BACIQUETT x LOJAS RENNER S/A e outro - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, Julio Cesar Goulart Lanes, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, RAFAEL NUNES SEFRIN, THIAGO AISLAN PEREIRA, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

66. CIVIL PUBLICA - 0056275-96.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FOTRAPAR - FUNDACAO FORÇA TRABALHISTA DO PARANA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHAES (Promotora de Justiça), LUZIA APARECIDA FAVETTO e SINAIA SIQUEIRA.

67. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061789-30.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x ROBSON GONCALVEZ PEREIRA - 1.Redesigno a audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 12/03/2012, às 14:15 horas. 2.Cite-se na forma requerida , no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f" do Código de Processo Civil . 3.Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4.Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Mauricio Machado Santos.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062265-68.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA ARAUJO SNIECIKOSKI x GUILHERME JOAO MULLER - 1. GUILHERME JOÃO MULLER ofereceu Embargos à Execução em face da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MARIA LUCIA ARAUJO SNIECIKOSKI, alegando que este pleito não deve prosperar, tendo em vista que as partes firmaram acordo para pagamento do débito. 2. Às f. 92/99, a Embargada apresentou Impugnação aos Embargos à Execução, refutando todos os argumentos despendidos pelo Embargante. 3. Em audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o locatário quitasse o débito existente. 4. Às f. 33, as partes se manifestaram requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal decisão alcança, também, os autos de Execução de Título Extrajudicial, em apenso, sob nº 62.265/2010. 6. Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Renato Jose Borgert, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, ADILSON LUIS FERREIRA, ROBERTA CHEMIN GADENS e Solange Candida Wuicik Ferreira.

69. INTERDICAO - 0063091-94.2010.8.16.0001-VERA ANTONIA LAZAROTO x GILSON ANTONIO BARBOSA - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 62, em 10 dias. Advs. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

70. USUCAPIAO - 0064580-69.2010.8.16.0001-MAURO ANDERSON e outro x BANCO BANESTADO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 231, em 10 dias. Advs. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Teresa Arruda Alvim Wambier.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0065210-28.2010.8.16.0001-NEWTON TODESCHINI CAVET x IMOBILIARIA JARDIM LTDA. - I - O autor, irresignado, limita-se a repetir o teor da manifestação de f. 157-ss, já aprecida à f. 160-161. Inexistindo compatibilidade da figura dos embargos declaratórios com pretensão de pedido reconsideração da decisão manifestada pela parte e tratando-se de mera repetição de pedido já apreciado, deixo de receber os embargos declaratórios. II. Diligências e intimações necessárias. Advs. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e ROBERTO MOROZOWSKI.

72. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0065912-71.2010.8.16.0001-CONGREGACAO MISSIONARIAS FILHAS DA SAGRADA FAMILIA DE NAZARE x JADEMIR JOSE FONTOURA e outro - 1. Segundo narrativa fática da inicial, a Autora locou ao Réu imóvel residencial , cujos alugueis estão sem pagamento desde maio de 2007. Na contestação, o Réu alega inépcia da inicial e nega o inadimplemento sob argumento de que no ano de 2007 as partes convencionaram que o locatário prestaria serviços à locadora como forma de pagamento dos alugueis, aduzindo sobre a posse do imóvel há mais de 10 anos e seu direito a indenização por benfeitorias (f. 45/65). A Autora não impugnou a contestação e as partes postularam a produção de prova documental e oral (f. 70 e f. 72). 2. Inicialmente, determino que o Advogado do Réu junte aos autos procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade dos atos praticados. 3. Em que pese a tese desenvolvida pelo Réu não é inepta a inicial porquanto a Autora apresentou inúmeros contratos que demonstram a relação locatícia, sendo

certo que a locação pode dar-se igualmente de forma verbal. Tendo em vista as afirmações do Réu quanto ao pagamento do aluguel em forma de prestação de serviços à Autora e ausência de impugnação expressa desta, entende-se pertinente a produção da prova pretendida pelas partes, para o fim de dirimir a controvérsia quanto ao adimplemento ou não dos aluguéis decorrentes da locação. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomados o depoimento pessoal das partes, para o dia 21/03/2012, às 14:30. Concedo às partes o prazo de 10 dias, a contar da publicação da presente, para apresentação do rol de testemunhas. Após, intimem-se partes para comparecer à audiência designada as partes e, caso necessário, a testemunhas arroladas Intimem-se. Advs. Flavia Lucia Moscal de Britto Mazur e ADYR TACLA FILHO.

73. MONITÓRIA - 0067207-46.2010.8.16.0001-LINEU RIBEIRO MARQUES x ELI ANTUNES - 1. Quanto ao desentranhamento, conforme sentença de fl. 32, deve constar cópias reprográficas nos autos, bem como certidão acerca da devolução. 2. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0067954-93.2010.8.16.0001-NESTOR DE ALMEIDA MEDEIROS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - I. Pela leitura da certidão de fl. 102, verifico que a parte autora, dentro do prazo concedido, manteve-se inerte à determinação de fl.101 para que apresente se documentos comprobatórios de seu estado de hipossuficiência econômica. Pelo exposto, diante da falta de elementos capazes de aferir acerca do estado de miserabilidade do requerente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Intime-se o autor para que recolha o valor referente às custas, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, Gabriella murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e Douglas dos Santos.

75. ANULATORIA - 0070054-21.2010.8.16.0001-EVERTTON H. D. FACTORING LTDA. x ARMANDO ZEIN e outros - Em análise destes autos e do apenso Autos n ° 52.960/2010 verifica-se conexão pois em ambos a controvérsia se refere ao título de crédito que embasa a ação. Desta forma, possível o julgamento em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, aguarde-se a audiência de instrução designada nos autos supramencionados. Intimem-se. Advs. Andreia Marina Latreille, Lucia Helena Fernandes Stall, Vilson Stall e RAFAELA FERNANDES STALL.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001105-08.2011.8.16.0001-CLAUDIO COSTA CABRAL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao requerente sobre ma certidão de fls. 205, em 5 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

77. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004408-30.2011.8.16.0001-F. E. ESTETICA & BELEZA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. EVERTON FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005747-24.2011.8.16.0001-NAURALI NEI PINTO x JOSENEY BRASKA NEGRAO - Vistos e examinados estes autos nº 5.747/2011, de embargos de terceiro, em que figuram como embargante Naurali Nei Pinto e, como embargada, Joseney Braska Negrão. I - RELATÓRIO NAURALI NEI PINTO opôs Embargos de Terceiro em relação a execução de título extrajudicial movida por JOSENEY BRASKA NEGRÃO em face de Hebert Michael Hazl, na qual penhorada uma residência situada na Rua Terezina, nº 08, Condominio Village Barra Bella, Praia de Maria Farinha, Paulista/PE. O Embargante alega, preliminarmente, a falta de documento essencial à propositura da execução, qual seja, demonstrativo atualizado de débito. No mérito, assevera que: a] adquiriu o imóvel em 10/07/1999; b] agiu de boa-fé durante toda transação, desconhecendo o trâmite da execução; c] a declaração de fraude à execução pressupõe a má-fé do adquirente, o que não ocorre na espécie. Além disso, discorre sobre o valor da execução e a existência de precedente penhora de veículo, suficiente para quitação do débito ou mesmo sua amortização. Pede, ao final, a extinção da execução sem resolução do mérito ou, eventualmente, a procedência dos embargos a fim de declaração da nulidade dos atos da execução "... mais especificamente, a nulidade do cancelamento da transferência da propriedade em lide para o Embargante..." . Acompanham a inicial os documentos de f. 10/22. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução (f. 48). Intimada (f. 52), a Embargada apresentou impugnação (f. 53/58), sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos Embargos pois prazo para a oposição dos embargos se iniciou com a intimação do Embargante quanto à decisão que tornou a venda ineficaz. Ainda, defende: a] a ocorrência de fraude à execução; b] a inexistência de satisfação do débito. Requer a improcedência dos embargos, juntando documentos de f. 59/63. Facultada a especificação de provas, a Embargada pediu o julgamento antecipado (f. 65) e o Embargante requereu a produção de prova oral (f. 67). II - FUNDAMENTAÇÃO A Embargada arguiu a intempestividade dos Embargos, sob o argumento de que o Embargante foi intimado da decisão que declarou a fraude à execução em 20/05/2006 (f. 338-verso dos autos de execução). No entanto, sem razão a Embargada, pois, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser ajuizados a qualquer tempo. Desta forma, afastada a preliminar argüida. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. O Embargante sustenta que o demonstrativo do débito atualizado não foi juntado na execução, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O artigo 614 do Código de Processo Civil determina que o cálculo atualizado do débito deve acompanhar a petição inicial da execução: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Como se infere da análise dos autos em apenso, a Exequente/embargada quando intimada (f. 27) juntou planilha atualizada do débito que pretende executar (demonstrativo de f. 40 dos autos em apenso). Assim, não há que se falar em falta de documento essencial à propositura da execução, nos termos dos artigos 586, 614, II e 618, I do Código de Processo Civil. Na inicial, o Embargante sustenta a legalidade da compra por ele do imóvel penhorado na execução, sob alegação de que agiu de boa-fé e na época não constava nenhuma constrição sobre o bem. Assim, visa a desconstituição da decisão judicial que declarou ineficaz sobredito negócio jurídico. A venda do imóvel sobre o qual recaiu a penhora foi analisada na execução, conforme se infere da decisão de f. 218/219 dos autos em apenso, a qual expressamente declarou ineficaz a alienação efetuada pelo Executado ao Embargante e Maria Do Socorro Menezes Pinto, por estar caracterizada a fraude à execução. Conforme se infere de f. 338-verso dos autos em apenso, o Embargante foi devidamente intimado quanto ao teor da decisão que declarou "ineficaz a alienação efetuada pelo devedor HERBERT MICHAEL HAZL para NAURALI NEI PINTO E MARIA DO SOCORRO MENEZES PINTO, conforme R-7 da matrícula 13067, por estar devidamente caracterizada a fraude à execução" (f. 218/219, dos autos em apenso) em 20/05/2006, porém quedou-se inerte e somente se manifestou em 2011 quando manejou os presentes embargos. Tem-se então que após a decisão judicial que reconheceu a fraude à execução nos autos principais houve regular intimação do Embargante, mediante carta precatória, sendo que esta decisão transitou em julgado, diante da ausência de qualquer manifestação pelas partes. No entanto, decorridos mais de quatro anos, o Embargante compareceu aos autos, alegando que a aquisição do imóvel deu-se de boa-fé não caracterizando fraude à execução e que o Juízo o juízo deveria anular o processo a partir da decisão que reconheceu a fraude à execução. A insurgência do Embargante não merece acolhida porquanto a inegável reconhecer a preclusão da matéria. Com efeito, sendo o Embargante devidamente intimado da decisão que declarou a ineficácia da venda, em 20/05/2006, cumpria apresentar sua impugnação de imediato e não aguardar decurso de lapso temporal. Ora, ainda que se invoque se tratar de ordem pública é inviável nova avaliação da questão sob esta assertiva porque destaca-se o tema já está afetado pela preclusão, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. À proposito, prestadia a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PEDIDO ANALISADO E INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FRAUDE. MAGISTRADO QUE SE REPORTA À DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO AUTORIZA A REANÁLISE DO TEMA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA O DESCABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, RESTRINGINDO-SE A REAFIRMAR QUE A FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CCív., Agr 0608219-3/01, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 10.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA ANTERIORMENTE - DECISÃO AGRAVADA QUE MODIFICOU O DESPACHO ANTERIOR E DECIDIU DIVERSAMENTE A QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E SUPERADA NOS AUTOS - PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 12ª CCív., AI 0534424-5, Rel. Clayton Camargo, DJ 09.06.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA "EX EMPTO" - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTIGO 473, DO CPC - MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A preclusão temporal impede que o tema da fraude à execução seja apreciado novamente nos mesmos autos, por força do contido no artigo 473, do CPC. Desse modo, irretocável a sentença apelada que reconheceu a falta de interesse processual da apelante que pretendia rediscutir matéria preclusa. 2. A fixação da verba honorária não merece reforma, a teor do disposto no artigo 20, §3º, do CPC. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido." (TJPR, 6ª CCív., AC 0520283-5, Rel. Renato Braga Bettega, DJ 04.05.2009). Oportuno enfatizar que o Embargante, terceiro a quem o bem foi vendido após intimação pessoal quanto a declaração de ineficácia da venda, por fraude à execução, quedou-se inerte por mais de quatro anos, ou seja, não buscou de imediato defender-se ou buscar o reconhecimento de inocorrência de fraude à execução. Assim, não há como se analisar os argumentos trazidos na inicial visto que a decisão de f. 218/219 dos autos em apenso está albergada pela coisa julgada, em face do Embargante dela não recorrer em momento oportuno, isto é, tão logo foi pessoalmente intimado (20/05/2006), restando então preclusão a matéria. Por outro lado, não cabe ao Embargante deduzir questões atinentes ao processo executivo, tal como suficiência da penhora inicial, porquanto é parte estranha à lide. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em favor do patrono da Embargada, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante, ante os documentos de f. 28/46. Assim, essa condenação permanece suspensa até que a Embargada comprove não mais subsistir o estado de

miserabilidade daquele, dentro do prazo de cinco anos (artigo 12, da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANA SARMENTO SEABRA, MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA, MARIA TEREZINHA CHENSO, CARMEN ESTER ROMERO, MILENA MASLOWSKY, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN e VALMIR SCHREINER MARAN.

79. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 0007309-68.2011.8.16.0001-JOSE PEDRO BRASIL x BANCO PINE S/A - 1. Diante do valor ser elevado (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), condiciono a expedição do alvará à prestação de caução idônea, pois, sua dispensa, pode resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. 2. Int. Advs. MARCOS BUENO GOMES, CHRISTOVAN ZIEMER e Juliana Maia Benato.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008688-44.2011.8.16.0001-GUILHERME JOAO MULLER x MARIA LUCIA ARAUJO SNIECIKOSKI - 1. GUILHERME JOÃO MULLER ofereceu Embargos à Execução em face da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MARIA LUCIA ARAUJO SNIECIKOSKI, alegando que este pleito não deve prosperar, tendo em vista que as partes firmaram acordo para pagamento do débito. 2. Às f. 92/99, a Embargada apresentou Impugnação aos Embargos à Execução, refutando todos os argumentos despendidos pelo Embargante. 3. Em audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o locatário quitasse o débito existente. 4. Às f. 33, as partes se manifestaram requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal decisão alcança, também, os autos de Execução de Título Extrajudicial, em apenso, sob nº 62.265/2010. 6. Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Candida Wuicik Ferreira, ROBERTA CHEMIN GADENS, Renato Jose Borgert e Roberta B. Bittencourt T. Ribas.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0009056-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOCEMARA ALVES DOS SANTOS - Oficie-se conforme o pedido de fls. 56. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 9,40). Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA.

82. DEPOSITO - 0012991-04.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x JEAN CARLOS FELIZARDO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

83. 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados. #lO "CIVIL. ARA VO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRA TO DE M ÚTUO. INS TITUIÇOE5 FINANCEIRAS. RESOL UÇÁ'O 1.129/86 DO BA CEN. COM ISSXO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERA TÓRIOS. JUROS MORA TÓRIO5. CORREÇÂÓ MONETÁRIA. M UL TA CON TRA TUAL. CUMULAÇÂ'O. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituiçôs financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. '" Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previso da comisso de permanência e multa de 2%12. Assim, considerando a vedada cumulaçao, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito e de emissffo de carnê Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e tarifa de emisso de carnê é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operaço crediticia, como a análise de crédito, nao podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relaçao, 6 so inerentes à própria atividade da instituiçao financeira, e no guardam prop'1mente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituiço financeira para a concesso do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013490-85.2011.8.16.0001-VERA LUCIA RUBLESKI x BANCO ITAULEASING S/A - 1. RELATÓRIO VERA LÚCIA RUBLESKI, qualificada nos autos em epígrafe, prop6s o presente demanda em face de BANCO ITAULEASING S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a reviso de contrato e a repetiço de valores pagos indevidamente. Na sua petiço inicial1 a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil para a aquisiçao de bem móvel, através do qual se comprometeu, em contrapartida, ao pagamento do valor de R$12.500,OO (DOZE mil e quinhentos reais) diluído em setenta e duas parcelas de trato sucessivo no valor de R$426,07 (quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos). Aduz, contudo, que o referido contrato estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalizaçõo indevida de juros. (b) a cuniulaçffo indevida entre cornissifo de permanência e encargos de mora; e, (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emisso de carnê - TEC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases economicas do contrato e determinar a repetiçao, em dobro, eventuais valores pagos indevidamente. Juntou o contrato objeto dos autos. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consigna çcTo valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter in postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inverso do onus dc prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer o produçao de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando- se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou contestaçao, na qual alega, em síntese: (a) a impossibilidade de descaracterizaçao do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (b) a inexistência de juros remuneratórios no contrato de leasing; (c) a inexistência de cumulaçao entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensao autoral. Ainda, o a parte ré interpos agravo retido em face da decisão que deferiu a antecipaçao dos efeitos da tutela pleiteada pela autora. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produçao de provas, no houve efetiva apresentaço de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de aço revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a reviso das cláusulas contratuais, com a modificaçao do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produçao de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de soluço de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fuicro no artigo 330, 1, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisao do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretenso se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificaço de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade no pode ser objeto de análise, já que nao há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica.II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de aço revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a reviso das cláusulas contratuais, com a modificaçao do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produçao de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de soluço de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fuicro no artigo 330, 1, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisao do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretenso se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificaço de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade no pode ser objeto de análise, já que nao há pedido específico, sendo vedada a análise ex offíc/o, até para garantir a segurança jurídica. Do mérito O contrato de leas/ng é um contrato misto em que o arrendante (adquirindo o bem) pode alugar o bem à determinada pessoa (arrendatário), facutando-se a aquisiçao do bem pelo preço de opçao de compra. O arrendatário tem a obrigaçao de pagar uma contra-prestaçao, dentre eles imposto, custo da captaçao de recursos, "spread", custo financeiro e custo da operaçao. Via de consequência, há diferença entre o valor da aquisiçao e a soma das contraprestaçes. Porém, apesar de ser considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da capitalizao dos de juros Alega a parte autora que deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não há como constatar qual a taxa de juros remuneratórios aplicáveis ao contrato, eis que no arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo imposs'ível discernir o que, naquele valor, representa os juros especificamente. Deste modo, imposs'ível verificar-se, também, se há ou não capitalização. Não se confunde os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a titulo de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustrissimo Desembargador Lauri Caetano da Silva9: "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente acobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/R5: "biversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. be fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Comíssao de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a com issdo de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. "(Súm ula n° 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima

da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARO5 DE DECLARA ÇÂ2 ARA VO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CO44ISSA'Ó DE PERMANÊNCIA. A DMISSIBIL IDA DE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadímplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/5 TJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AREsp 712. 801/RS), cakulacJa pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de emissão de carnê encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princ'ípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, mc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA bA TARIFA bE EhlISSlO bE CARNÊ (TEC) E bE ANÁLISE bE CRbIT0 (TAC) - ABUSIVIbAbE 44ANIFESTA - bECLARAÇÃO bA NULIbAbE bE SUA COBRANÇA QUE ERA /vIESMO bE RI6OR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMéTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E AR T 40 DO DECRETO N 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBIL IDA DE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUM ULA DA COM OU TROS ENCARSOS - PRECEDEN TES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS TIÇA - COBRANÇA DE ENCARSOS ABUSIVOS - DESCARA CTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO SEM RESOL UÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RItOR - APELO PROVIDO EM PAR TE 1. Os custos administrativos da}-' opera çffo creditícia,, como de emissão do bo/eto e de anó/ f,_ crédito, nJo podem ser transferidos à parte hipossuficiente da re/açifo, sob pena de caracterizar evidente abusividade, jó que sâ'o inerentes à própria atividade da instítuiçffo financeira, e n5o guardam propriamente re/açJo com a outorga do crédito. (o) i13 Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de emissao de carnê deverá ser excluído para apuraço do saldo devedor. Da repetíçao Tendo em vista a reviso do contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidaço de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "E descab/ da a rest/tui5'o em dobro de valores, vez que nâ'o demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre reduçJo em virtude de pretensão rev/s/onal"4. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciai desta aço revisional auizada por VERA LÚCIA RUBLESKI em face de BANCO ITAULEASING S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisao das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa de abertura de crédito e de emissao de carne, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituiçao ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboraço de novo cálculo em consonância com a presente decisao, em liquidaço de sentença. Nos termos do art. 20, § 40, dc art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocaticios em R$ 900,00 (novecentos reais). Ante a sucumbncia recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocaticios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocaticios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepço jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

84. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013999-16.2011.8.16.0001-DANIEL NUNES BRASIL x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/ intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0014937-11.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SINVALDO RODRIGUES DA FONSECA - Aguarde-se por 60 dias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

86. COBRANCA - ORDINARIA - 0014966-61.2011.8.16.0001-VALTER ROCHA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

87. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0015547-76.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA. e outro x KAIO CEZAR PRIETO - I. Tendo em vista a possibilidade de conciliação, uma vez que ambas as partes manifestaram seu interesse em conciliar (fls. 234 e 240), e com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/02/2012, às 13:30 horas. II. Intime-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir. III. Intime-se. Advs. DIANA MARIA EMILIO, NELSON WALTER DA SILVA, CELIA DO ROCIO DE PAULA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e VIVIANI COSTA.

88. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0016810-46.2011.8.16.0001-JOSE DOMINGOS DE CARVALHO x BANCO BMG LEASING S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. REGINA DE MELO SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018140-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ISABEL RIBAS BERALDI - 1. BANCO ITAULEASING S/A ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de MARIA ISABEL RIBAS BERALDI, alegando que firmaram um contrato de arrendamento mercantil e, estando o Réu em mora, requereu liminarmente reintegração de posse do veículo descrito à f. 03. 2. Tal medida foi deferida à f. 26. 3. Às f. 35, o Autor requereu a remessa dos autos à 19ª Vara Cível de Curitiba, tendo em vista a Ação Revisional ajuizada pelo Réu e que tramita perante aquela vara. Tal pleito foi deferido à f. 36. 4. Às f. 38, o Autor se manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, a baixa do bloqueio judicial realizado sobre o veículo em questão. 5. Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6. Compulsando os autos, verifica-se desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, vez que, não há notícia de qualquer bloqueio realizado sobre o veículo em questão. 7. Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0019685-86.2011.8.16.0001-RENATO GOMES NAPOLI x MASISA MADEIRAS LTDA. - DECISÃO Autos nº. 19.685/2010 Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Renato Gomes Napoli contra Masisa Madeiras Ltda. ao argumento de que este não é o juízo competente para o julgamento da ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Argumentou que o foro da Comarca de Ponta Grossa é o competente, nos termos do CDC, por ser este o seu domicílio. O excepto argumentou a não aplicação do CDC e a validade da cláusula de eleição de foro. É o relatório. Decido. Compulsando os autos em apenso verifico que os demais executados arguiram exceção de incompetência (autos n° 56.856/2010) sob os mesmos argumentos da presente. Exatamente como anteriormente decidido naqueles autos, não há que se falar em relação de consumo, haja vista que os contratos celebrados entre as partes serviram como forma de fomentar a atividade empresarial da excepta. Assim, o excipiente não se enquadra no conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, aplica-se analogicamente o seguinte entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009) Tendo em vista não se aplicar o disposto no art. 101, I do CDC , Rejeito a Exceção de Incompetência. Certifique-se nos autos principais, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas e honorários. Intimem-se e cumpra-se. Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMOES DA SILVA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR.

91. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021042-04.2011.8.16.0001-DENILSON APARECIDO FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

92. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022691-04.2011.8.16.0001-OSMARY CARALP x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

93. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0023485-25.2011.8.16.0001-RAFHAEL IRINEU JANKE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

94. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024836-33.2011.8.16.0001-WALKIRIA DO ROCIO MARCELINO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - Apresentado o documento,

oportunize-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias Advs. DIEGO DE ANDRADE, Milton Luiz Cleve Kuster, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

95. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0027716-95.2011.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

96. COBRANCA - ORDINARIA - 0028459-08.2011.8.16.0001-TAVAN BRASIL TECNICAS AGRICOLAS AVANÇADAS LTDA x C. M. S. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/ desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO.

97. RESOLUTIVA - 0028716-33.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA ORLI KARPINSKI - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

98. MONITÓRIA - 0029008-18.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x JULIANA SILVA MEREGE - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 64/65, no prazo de 5 dias. Adv. Vania de Aguiar.

99. COBRANCA - ORDINARIA - 0031924-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

100. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032383-27.2011.8.16.0001-FELIPPE LUIZ FERREIRA AMARAL ARANTES x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao réu sobre a certidão de fl. 64, em 5 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN.

101. ORDINÁRIA - 0032840-59.2011.8.16.0001-RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA. x SOLVS SOLUCOES LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032944-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e outro - Vistos e Examinados, Autos n.° 32.944/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCOP BRADESCO S.A. contra a decisão de f. 109, que determinou a realização das diligências pertinentes à regularização da representação para fins de homologação do acordo apresentado e requisitou a apresentação de matrícula do imóvel a fim de permitir a apreciação do pedido de penhora. Em suas razões, a embargante suscita que a decisão embargada seria obscura, porquanto entende que todos os documentos já foram apresentados. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A decisão foi clara ao determinar a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel para fins de penhora e, de igual forma, de regularização da representação dos executados - que não acostaram procuração ou cópia atualizada do contrato social - para fins de homologação do acordo. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0034735-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES - 1- Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2- Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios ao Serasa, Copel, Delegacia da Receita Federal, Vivo, TIM, Claro, Brasil Telecom e GVT, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 55. 3- Proceda, via sistema Renajud, o bloqueio judicial sobre o veículo objeto da lide (fl. 02), conforme requerimento retro. 4- Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o resultado dos ofícios. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

104. DECLARATORIA - SUMARIA - 0035811-17.2011.8.16.0001-JAHFAR SADEK GHARBAOUI x CREDICARD S/A e outro - 1. Com fundamento no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. 2. Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir. Caso uma das partes pretenda que a outra seja intimada pessoalmente para comparecer à audiência, deverá antecipar as custas relativas à expedição de carta (AR). 3. Intimem-se. Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCIA CRISTINA GUNHA, KARIN BONOTO MARCOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA.

105. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0036067-57.2011.8.16.0001-BARBARA PATRICIA EWERLING x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Considerando que não há como se aferir se o AR de fl. 27 dos autos em apenso diz respeito ao presente processo, visto que tal informação pode ter sido extemporaneamente inserida, expeça-se nova carta de citação. 2. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS.

106. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0039815-97.2011.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA LEMOS x BANCO PAULISTA S/A - I. Considerando que a parte autora depositou os valores que entende incontroversos, conforme fls. 62 e 65, revogo o item "1" do despacho de fl. 60, mantendo os efeitos da liminar anteriormente conferida. II. Cumpram-se os itens "2" e seguintes de fl. 60. III. Intime-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

107. INDENIZACAO - SUMARIA - 0041032-78.2011.8.16.0001-Marcio Ricardo Cit x GAS Eletro Brasil ltda e outro - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/ desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANDRE LUIS AMANCIO PINTO, Carolina Gabriele Pinto e Giselle Nadalin.

108. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0041302-05.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S.A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR, Suelen Salvi Zanini e Marili da Luz Ribeiro Taborda.

109. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041476-14.2011.8.16.0001-BETINA GILABERTE x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 41, em 5 dias. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0042066-88.2011.8.16.0001-VERA LUCIA MANN PEREIRA ME x BANCO SAFRA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

111. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044391-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHALOM x NICOLAS THEO LEPREVOST GUELMANN e outro - I. Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 66/67, em 05 (cinco) dias. II. Após, voltem para análise do pedido. III. Intime-se. Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, REGINA CELIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST e FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045543-22.2011.8.16.0001-JOSÉ ANISIO REICHEMBACH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi, Nelson Paschoalotto e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

113. DESPEJO - 0045585-71.2011.8.16.0001-DULCIA AURIQUIO x ELOÍSA ZANELATTO e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO, promovida por DULCIA AURIQUIO contra ELOÍSA ZANELATTO, ROSANE VIDAL ZANUNCINI e LUCIANO ZANUNCINI, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 32/37) requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo, quando deve a ação ser extinta. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes e, como conseqüência, suspendo a presente ação até o integral cumprimento do acordo. Custas pela parte ré. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Daniel Sottili Mendes Jordao.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0046662-18.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO - Tratam os autos de ação de busca e apreensão, promovida por BANCO SOFISA S/A contra BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO. A autora, à fl. 30, informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

115. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 0047902-42.2011.8.16.0001-SIGMA PERITOS E CONSULTORES SS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. HERMINIO EBINER FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047934-47.2011.8.16.0001-MANOEL SANTANA SPERANDIO x BANCO ITAULEASING S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

117. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0048853-36.2011.8.16.0001-CARLOS JOSEMAR BREDA x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a

contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

118. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048912-24.2011.8.16.0001-MAURO WAGNER DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049263-94.2011.8.16.0001-REGINALDO DA SILVA BARBARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

120. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0052268-27.2011.8.16.0001-INÁCIO DOUTOR x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - INÁCIO DOUTOR ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de BANCO IBI S/A alegando, em síntese, que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de maus pagadores decorrente de protesto indevido, uma vez que nunca contratou com o requerido. O autor requer, em sede liminar, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. Ademais, em se tratando de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida comprovar a utilização dos serviços pela requerente, diante da impossibilidade de prova negativa pelo autor. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação e ofícios. Retirar carta de citação/intimação e ofícios. Advs. RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

121. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0053523-20.2011.8.16.0001-NELCY MARA ELIAS DA SILVA x SERGIO MANSUR MALUCELLI e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

122. COBRANCA - ORDINARIA - 0054906-33.2011.8.16.0001-ANTONIO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. DANIELE GEHRMANN e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

123. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055368-87.2011.8.16.0001-LUIS HILKO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

124. INTERDICAO - 0055653-80.2011.8.16.0001-MARIA IRACI JARNALO x IRINEU DALVIN VIERO JUNIOR - I. Nomeio a requerente curadora provisória do interditando, lavre-se termo de curadoria. II. Designo audiência de interrogatório para o dia 26/03/2012 às 14:00. III. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. IV. Ciência ao Ministério Público. V. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. CRISTIANE COLODI SIQUEIRA.

125. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055813-08.2011.8.16.0001-MARIA SELVINA WAENGA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0058727-45.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x SELMA ASSUMPÇÃO DIAS - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Manoela Lautert Caron.

127. DESPEJO - 0059656-78.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS FERREIRA XISTO x MIRIA NASCIMENTO MENDES - 1. ANTONIO CARLOS FERREIRA XISTO ajuizou a presente Ação de Despejo, em face de MIRIA NASCIMENTO MENDES, alegando que firmaram um contrato de locação e, estando a Ré em mora, requereu a citação desta para pagamento dos valores em atraso e, alternativamente, a rescisão do contrato de locação, com o conseqüente despejo. 2. Às f. 33, o Autor se manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Deste modo, homologo o acordo de f. 35/36, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPEAK, Flavio Alexandre de Souza, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, Carlos Henrique Kunzler, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, Andre Miranda de Carvalho, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, Diogo Missfeld Hoffmann, RAFAEL COMAR ALENCAR e ANDRE CASTILHO.

128. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0059832-57.2011.8.16.0001-JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. Paulo Renato Lopes Raposo e Lincoln Lourenco Macuch.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0060678-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - I. Intime-se a parte requerente para acostar os documentos originais de fls. 23/24, tendo em vista que as cópias juntadas estão ilegíveis. II. Intimem-se. Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI.

130. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0060680-44.2011.8.16.0001-ACI VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Renove-se intimação da Embargante para que efetue o recolhimento das custas de autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intimem-se. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, Diego Mantovani, Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

131. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060984-43.2011.8.16.0001-SIMONE AZEVEDI BUENO x PARANA BANCO S/A - I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

132. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061139-46.2011.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS DAGNONI x SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADOS LTDA. e outro - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 07/03/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, no prazo de dez (10) dias. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

133. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0061214-85.2011.8.16.0001-MARILZE SANTOS DE SIQUEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Expedida

carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0061662-58.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EDUARDO TORRES e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Heloisa Gonçalves Rocha.
135. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061853-06.2011.8.16.0001-CLEVERSON LEZAINSKI x OTIMAR DA COSTA ROCHA e outros - I. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CLAIRE LOTICI.
136. BUSCA E APREENSÃO - 0001296-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x LUCIA WESOLOVICZ MOREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.
137. BUSCA E APREENSÃO - 0001327-39.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x RJC CONFECÇÕES LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Marco Juliano Felizardo.
138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001359-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x INES ZAGO & CIA. LTDA (ROSA AMARELA). e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
139. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001379-35.2012.8.16.0001 - PLACIDO DA SILVA JUNIOR x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
140. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001381-05.2012.8.16.0001-VANDIR ANTUNES MOREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
141. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001389-79.2012.8.16.0001-FRED HENRIQUE DE LIMA x BANCO AYMORE S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
142. BUSCA E APREENSÃO - 0001411-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS NEBESNIAK - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
143. BUSCA E APREENSÃO - 0001423-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MACIEL DOS SANTOS MENDONÇA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001705-92.2012.8.16.0001-PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
145. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001723-16.2012.8.16.0001-NEIDECI CARLOS BATISTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Bruno Fernando Santos Kasper.

CURITIBA, 19 de Janeiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 010/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0092 062644/2011
ADELCIO CERUTI 0079 058796/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000662/1989
ADYR RAITANI JUNIOR 0016 001373/2007
AFONSO FERNANDES SIMON 0098 064953/2011
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0021 001434/2008
ALEXANDRE BANNWART MACHAD 0089 061710/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0091 062439/2011
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0033 001771/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001549/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0065 036612/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0083 059627/2011
ALTACIR ANTONIO COSTA 0012 000471/2005
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0056 010402/2011
AMANDA GROB TOMAZ 0047 042800/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0001 000662/1989
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0094 063232/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0013 000795/2005
ANA PAULA GUARENGHI 0084 059660/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 010311/2011
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0013 000795/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0002 000899/1999
ANDRE MELLO SOUZA 0018 001747/2007
ANDRE OTAVIO LUZ 0072 054602/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 0072 054602/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0032 001731/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0018 001747/2007
ANTONIO ACIR BREDA 0021 001434/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0042 020475/2010
0049 059082/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0026 001159/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0006 000126/2002
0006 000126/2002
BEATRIZ SANTI 0005 001391/2001
BLAS GOMM FILHO 0017 001577/2007
CARLA FLEISCHFRESSER 0021 001434/2008
CARLA MARIA KOHLER 0032 001731/2009
CARLA PASSOS MELHADO 0090 062333/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0016 001373/2007
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0062 028574/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0019 001000/2008
CARLOS ROBERTO STEUCK 0038 005061/2010
CARLYLE POPP 0024 000472/2009
CARMEN G. A. ANDREOLI 0013 000795/2005
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0066 037666/2011
CAROLINA KFFURI NUNES 0018 001747/2007
CAROLINA PIMENTEL 0018 001747/2007
CELIA DE CASSIA SINISCALC 0035 002025/2009
CELIA INES DA SILVA 0013 000795/2005
CELSO BORBA BITTENCOURT 0009 000803/2003
CELSO NILO DIDONE 0052 071398/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 001391/2001
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0095 063622/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0053 005975/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0025 001076/2009
0037 000244/2010
CIBELE CRISTINA FREITAS D 0021 001434/2008
CICERO BELIN DE MOURA COR 0006 000126/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0100 066574/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0061 022506/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 001096/2004
0016 001373/2007
CRISTIANE SCHMITT 0025 001076/2009
DANIELE DE BONA 0022 000075/2009
DANIEL PESSOA MADER 0039 010934/2010
0071 052056/2011

DAYSI REGINA BRITO 0031 001559/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 000177/2009
DINOR DA SILVA LIMA JR 0053 005975/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0012 000471/2005
EDINEI CESAR SCREMIN 0012 000471/2005
EDSON VIEIRA ABDALA 0021 001434/2008
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0049 059082/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0018 001747/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 037666/2011
ELIANE DO ROCIO M. PUNDEC 0012 000471/2005
ELTON SCHEIDT PUPO 0009 000803/2003
ENNIO SANTOS FILHO 0021 001434/2008
ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0097 064873/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 033780/2010
0054 009653/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0006 000126/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0056 010402/2011
0086 060202/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0048 055073/2010
0077 058486/2011
FABIO KAIUT NUNES 0048 055073/2010
FABRICIO KAVA 0048 055073/2010
0077 058486/2011
0086 060202/2011
FABRICIO ZILOTTI 0004 001029/2001
FELIPE CESAR MICHNA 0041 015384/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 0026 001159/2009
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0033 001771/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0021 001434/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0070 050357/2011
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M 0014 000798/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 001559/2009
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0043 033780/2010
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0041 015384/2010
FRANCISCO EDRAS VIEIRA 0081 059343/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0019 001000/2008
FREDERICH MARK ROSA DOS S 0024 000472/2009
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0010 001096/2004
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0071 052056/2011
GERALDO FERNANDES NEVES 0006 000126/2002
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0025 001076/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0011 001193/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 001559/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 0073 054960/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0080 059246/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 001391/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 001391/2001
GISELE PASSOS TEDESCHI 0030 001549/2009
GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0012 000471/2005
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0014 000798/2005
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0014 000798/2005
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0018 001747/2007
HELLEN REGINA KIRCHNER VI 0052 071398/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0019 001000/2008
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0021 001434/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 001559/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0067 043271/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0100 066574/2011
JANE LUCI GULKA 0030 001549/2009
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0071 052056/2011
JOAO CASILLO 0018 001747/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 001391/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0074 057071/2011
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0035 002025/2009
JOSE ANTONIO N. DA SILVA 0047 042800/2010
JOSE ARI MATOS 0002 000899/1999
JOSE CORREA FERREIRA 0046 042132/2010
JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0021 001434/2008
JOSE FELDHAUS 0024 000472/2009
JOSE GUILHERME BREDA 0021 001434/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0084 059660/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0064 033442/2011
JULIANA RIBEIRO 0003 001332/2000
JULIANO BREDA 0021 001434/2008
JULIO BROTTO 0021 001434/2008
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0035 002025/2009
KARINA MARIA MEHL 0013 000795/2005
KIRILA KOSLOSK 0005 001391/2001
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0005 001391/2001
LEANDRO NEGRELLI 0069 048208/2011
LEANDRO SANTANA DA CRUZ 0078 058785/2011
LENITA RODOLFO PASSOS 0050 061866/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0024 000472/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0003 001332/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000795/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 0068 048011/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃE 0021 001434/2008
LUIS FERNANDO PEREIRA 0021 001434/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000759/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001391/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 001559/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 010402/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0057 013514/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0060 022184/2011
0075 057407/2011
MARCELO HIRT DOS SANTOS 0078 058785/2011
MARCELO MARQUARDT 0082 059348/2011
MARCIA BORGES ALVES DA SI 0028 001456/2009
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0072 054602/2011
MARCIA L. GUND 0067 043271/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 016239/2011
0066 037666/2011
0076 058183/2011
MARCOS ALVES DA SILVA 0028 001456/2009
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0060 022184/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0096 064193/2011
MARCUS NYLANDER SOUZA OLI 0018 001747/2007
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0026 001159/2009
MARIA NATALINA N.M. SANTA 0021 001434/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 000045/2007
0034 001921/2009
0083 059627/2011
MARILI R TABORDA 0051 067488/2010
MARILZA MATIOSKI 0028 001456/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0065 036612/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 0036 002058/2009
MAYLIN MAFFINI 0069 048208/2011
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0056 010402/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0016 001373/2007
MIEKO ITO 0025 001076/2009
0037 000244/2010
0054 009653/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 061866/2010
MUNIR ABAGGE 0007 000144/2002
MURILO CELSO FERRI 0085 060094/2011
0088 060982/2011
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0025 001076/2009
NELSON LUIZ DA SILVA COST 0044 036608/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 001291/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0072 054602/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0045 038670/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0006 000126/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER 0021 001434/2008
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0014 000798/2005
PATRÍCIA REGINA PIASECKI 0004 001029/2001
PATRICIA CASILLO 0018 001747/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 001373/2007
PAULA NOGARA GUERIOS 0052 071398/2010
PAULO EDUARDO BREVE 0009 000803/2003
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0036 002058/2009
PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0038 005061/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0011 001193/2004
REGINA DE MELO SILVA 0076 058183/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 001483/2009
RENE ARIEL DOTTI 0021 001434/2008
REYMI SAVARIS JUNIOR 0026 001159/2009
RICARDO DAMASCENO COSTA 0093 063170/2011
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0052 071398/2010
ROBERSON FIGUEIREDO DA SI 0046 042132/2010
RODOLFO MENDES SOCCIO 0099 065357/2011
RODRIGO AGUSTINI 0006 000126/2002
RODRIGO MUNIZ SANTOS 0021 001434/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 000045/2007
0034 001921/2009
ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0004 001029/2001
SAMYRA GRACIELLE DE MATOS 0018 001747/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0040 011558/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0013 000795/2005
SANTINO SAGAIS 0020 001229/2008
0046 042132/2010
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 0081 059343/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES 0029 001483/2009
SERGIO SCHULZE 0055 010311/2011
SERGIO VIEIRA PORTELA 0011 001193/2004
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0013 000795/2005
SIDNEI DE QUADROS 0019 001000/2008
SILVANA TORMEM 0027 001291/2009
SILVIA CARNEIRO LEAO 0002 000899/1999
SILVIO MARTINS VIANNA 0008 000759/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0018 001747/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 000472/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 021738/2011
TATIANE PARZIANELLO 0087 060672/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0056 010402/2011
THIAGO LIMA BREUS 0056 010402/2011
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0063 030613/2011
VALDEMAR ANDREATTA 0045 038670/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 001549/2009
WALDIR LESKE 0011 001193/2004

1. COBRANCA (SUMARIA)-0000013-64.1989.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x IRMAOS FAGOTE LTDA E OUTROS e outros- "Preparadas as custas, voltem para a homologação do acordo. A parte para efetuar o preparo das custas do contador de fls. 87v°, a fim de realizar-se a conta." -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e AMARILIS VAZ CORTESI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000304-15.1999.8.16.0001-ABEL BENTO MOLINARI x HELIO DA SILVA BRUSQUE e outros- "1.Expeça-se ofício para a averbação da penhora, conforme requerido as fls. 518. 2. Tendo em vista a notícia do falecimento da executada Zeferina da Silva Brusque, necessária a suspensão do processo para a regularização da representação legal do espólio, nos termos do artigo 265, I, do CPC, a fim de que haja a devida regularização processual, para habilitação dos seus sucessores. Intime-se o executado Amado de Paula Brusque, conforme requerido às fls. 520, a fim de que forneça a certidão de óbito da executada falecida, bem como informe sobre a existência de espólio, ou inventário. Intimem-se.

A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. JOSE ARI MATOS, ANDERSON MANIQUE BARRETO e SILVIA CARNEIRO LEAO-.

3. INTERDICAO-1332/2000-LIDIA MACHOWSKI x BRUNO LEBIT- "I-Defiro liminarmente, acolhendo a promoção do M.P. a substituição da curadora, que passará a ser a Sra. Marilda Lebit do Nascimento. II. Tome-se por termo. III. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 85. A parte interssada para manifestar-se acerca do contido às fls. 98 (Certifico que se faz necessãrio, que a parte interessada, compareça em cartôrio para assinar o Termo de Compromisso de Substituição de Curadora.)" -Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

4. COBRANCA (ORDINARIA)-1029/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x BILLYARTE QUADROS DE MOLDURAS LTDA e outros- "1.DEFIRO o pedido de vistas dos autos fora de cartório, às folhas 550, pelo prazo de 5 (cinco) dias (artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil). Intime-se." -Advs. FABRICIO ZILOTTI, PATRÍCIA REGINA PIASECKI e ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI-.

5. COBRANCA DE ALUGUERES-0000473-31.2001.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOES x HELTON JOSE DE OLIVEIRA e outro- "1.Defiro a expedição de ofício a 5a. Circunscrição Imobiliária para averbação da penhora realizada na matrícula do imóvel penhorado, conforme requerido no item "b" de fls. 322. 2. Após, cumpram-se os itens II e III do despacho de fls. 299, com a intimação do devedor no endereço indicado no item "a" de fls. 322. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e KIRILA KOSLOSK-.

6. COBRANCA DE HONORARIOS (SUMA)-0000712-98.2002.8.16.0001-MARIA GOMES NEVES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- "Alvara de levantamento de fls. 732/733, a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil S/A, agencia 3793." -Advs. GERALDO FERNANDES NEVES, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

7. EXECUCAO-0000617-68.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS KANAWATE e outros- "Defiro o pedido de fls. 163. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. MUNIR ABAGGE-.

8. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000642-81.2002.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x SANDRO DE SOUZA- "1. DEFIRO o pedido de suspensão do feito, contudo, pelo prazo de 30 (trinta dias). Após referido prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono." -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000855-53.2003.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C LTDA x ADEMAR FERNANDES FORNIELLES e outro- "(...) Intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar sobre os incisos do item 5.8.11 do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CN), sob pena de, não o fazendo, ter-se o processo extinto pelo abandono;(...)" -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e PAULO EDUARDO BREVE-.

10. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001319-43.2004.8.16.0001-MARIA CRISTINA NEGRAO x BANCO ITAU S/A- "Devidamente intimado acerca do valor dos honorários periciais, o requerido manteve silente, pelo que precluso seu prazo para manifestação. Diante disso, tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença, devem os honorários serem arcados pela parte vencida. Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento do valor correspondente aos honorários periciais. Após, o pagamento ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos." -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. ORDINARIA-1193/2004-A CAIXA DE ASSIS.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-CASSI x FERNANDA JOCELINE FRANCO e outros- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. WALDIR LESKE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e SERGIO VIEIRA PORTELA-.

12. REIVINDICATORIA-0000841-98.2005.8.16.0001-CHRISTINE ANDREA FABIAN x RAULINO DE SOUZA FLORENCIO- "Ao preparo das custas de fls. 198." -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN, ALTACIR ANTONIO COSTA e ELIANE DO ROCIO M. PUNDECK-.

13. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-795/2005-ELLIS REGINA PILAR SILVEIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A e outros- "1. Defiro a expedição de alvará do valor depositado às fls. 560/561 em nome da Parte Autora, uma vez que a procuradora peticionante não possui poderes para receber e dar quitação, conforme certificação às folhas 586, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do Código de Normas. (...) 2. Com relação ao alvará diverso solicitado pela procuradora para levantamento de honorários sucumbenciais, indefiro seu levantamento pelos mesmos argumentos expendidos ao item 1. (...) 3. Manifeste-se a parte credora em prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Alvara de levantamento de fls. 590, a disposição da parte interessada, no banco do Brasil S/A, agencia 3793." -Advs. CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN G. A. ANDREOLI, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. MONITORIA-0001889-92.2005.8.16.0001-LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA x J HINCA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA- "Defiro o pedido de fls. 226/227, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 221 em favor do autor, conforme pleiteado. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência. para manifestação das partes. Alvará de levantamento de fls. 237, a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil S/A, agencia 3793." -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA-.

15. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-45/2007-BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO SANTOS COSTA- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. BUSCA E APREENSAO-1373/2007-BANCO FINASA S/A x EDUARDO RATTON- "Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 111v°, a fim de realizar a conta." -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ADYR RAITANI JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004218-09.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x STAR GLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA- "1. Defiro o pedido retro pelo prazo solicitado. Advirta-se de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, caso não seja informado o paradeiro do execut2do ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0004162-73.2007.8.16.0001-EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e outro- "1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o cumprimento da sentenca não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado, intime(m)- se o(s) sucumbente(s), na pessoa de 'seu advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil); (...)" -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANDRE MELLO SOUZA, SAMYRA GRACIELLE DE MATOS, CAROLINA KFFURI NUNES, MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007615-42.2008.8.16.0001-MANSON BOUTIQUE LTDA x A.ANTONIACOMI E CIA LTDA- "Alvará de levantamentode fls. 229, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS-.

20. INVENTARIO-1229/2008-CLAUDIA DO ROCIO RIZH DE SOUZA x ESPÓLIO DE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA- "Defiro o pedido retro pelo contudo pelo prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora fica advertida de que deverá impulsionar o feito, independentemente de novo despacho, findo o prazo de suspensão do processo, sob pena de ter-se extinto por ausência de interesse processual. Intime-se." -Adv. SANTINO SAGAIS-.

21. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1434/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODRIGO OTAVIO GURGEL DO AMARAL VALENTE e outros- "Levando em conta que não houve oposição à celebração do contrato de locação do imóvel localizado na Rua Soldado Marinho, em prorrogação, pelo prazo de 8 (oito) anos e demais condições constantes do termo de fls. 5174/5175, pelo valor de R$ 10.000,00 iniciais; e, ainda, levando em consideração a anuência expressa do M.P, do Administrador Provisório e da parte dos réus, defiro-a." -Advs. CIBELE CRISTINA FREITAS DE RESENDE, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, MARIA NATALINA N.M. SANTAROSA, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ENNIO SANTOS FILHO, EDSON VIEIRA ABDALA, ANTONIO ACIR BREDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, JULIANO BREDA, JOSE GUILHERME BREDA, LUIS FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTO, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007640-55.2008.8.16.0001-BANCO BMC S.A x SIDNEI AGUIAR- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. DANIELE DE BONA-.

23. COBRANCA (ORDINARIA)-177/2009-BANCO ITAULEASING S.A x VERA LUCIA PIMENTEL PINTO- "Tendo em vista o petitório de fls. 77, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extint:o o processo, sem resolução

do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Satisfeitas eventuais custas, após, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

24. MEDIDA CAUTELAR-0010287-86.2009.8.16.0001-RENATO GUIMARÃES FROTA CORDEIRO e outros x RUBEN GUIMARÃES FROTA CORDEIRO- "Ouçam-se os interessados acerca da proposta de fls. 353, que deve ser juntada no processo correto (458/90)." -Advs. JOSE FELDHAUS, FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e CARLYLE POPP-.

25. MONITORIA-0010611-76.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELIANA DEMETRIO CAMARA- "Ante a concordância com os honorários propostos, intimem-se as partes para depositarem os honorários da Sr. perita, possibilitando o inicio de seus trabalhos. Intimem-se." -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e CRISTIANE SCHMITT-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-1159/2009-NILZA DA COSTA RODEIRO x IRINEU BALTAZAR LINZMEYER e outro- "Contados e preparados, venham conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 118." -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

27. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0009954-37.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CEZAR AUGUSTO PEREIRA-"1.INDEFIRO o pedido para bloqueio de automóveis, via sitema RENAJUD, uma vez estar desacompanhada de certidão atualizada do DETRAN. 2.Com relação à localização do endereçoi do réu, intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. INDENIZACAO - SUMARIA-0009823-62.2009.8.16.0001-ROSANGELA REGINA RIBEIRO DE CASTRO RODRIGUES x CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM NOVA EUROPA I II e outro- "I.Defiro a prioridade na tramitação. II. Não obstante a decisão de fls. 189, há necessidade de se analisar, ainda que tardiamente, o agravo retido. III. De todo pertinente a irreguinação, eis que às fls. 89 a requerente emendou a inicial oferecendo seu rol de testemunhas, cuja oitiva é direito seu. IV.Sendo assim, exercendo o Juízo de retratação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 14:30horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal das partes, bem como inquiridas aquelas testemunhas já arroladas. V.Determino, ainda, o depoimento da ex sindica Sra. Marlene, bem como do Sr. Antonio Emerson Martins, como testemunhas do Juízo. Int. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de 03 cartas com A.R, no valor de R $ 28,20." -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e MARILZA MATIOSKI-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1483/2009-JOAO MARCOS BONFIM x BANCO SANTANDER S.A- " (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) TORNAR definitiva a tutela antecipada concedida por ocasião do despacho inicial; b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a té, concernente ao contrato de mútuo no. UG20443200000356. Diante da sucumbência mínima, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e de honotários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que o faço diante da natureza da causa, do trabalho despendido e do tempo, nos termos do § 3° e 4°, do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de justiça do Estado do Paraná. "-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-1549/2009-ALBERTO LOVATO e outros x BANCO ABN AMRO S/A- "(...) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Requerido ao pagamento das diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 84.32% referente ao mês de março de 1990, 44,80% referente ao mês de abril 1990 e 7,87% referente ao mês de maio de 1990 às contas poupanças descritas na inicial, até o limite NCz$ 50.000,00, tudo acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios contratuais, à razão de 0,5% ao mês desde o vencimento e cumulado mês a mês, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1°, do CTN. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § § 3°e 4°, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa cujas questões estão sedimentadas pela jurisprudência, implicando, assim, escassa complexidade e pouco tempo expendido. Disposições gerais: O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. É importante observar que a decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. ror essa razao, determino a suspensao ao processo ate que se decida a Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1559/2009-JORGE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- "1.DEFITO o pedido do petitório de folhas 245, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do Código de Normas. 2.Contados e preparados, oportunamente arquivem-se os autos mediante baixas e comunicações necessárias." -Advs. DAYSI REGINA BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0010090-34.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JADSOM LUPIO DE SOUZA- "1 Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

33. MONITORIA-0009309-12.2009.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA- "A parte autora para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO-0009867-81.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x JOAO DOS SANTOS- "1.Defiro o pedido, contudo, pelo prazo de 30 dias. Fica a parte autoraadvertida de que o processo será extinto pelo abandono findo o prazo sem manifestação." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

35. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-2025/2009-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE WILSON MARTINS e outro- "(...) Destarte, intime-se os requeridos, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." -Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

36. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-2058/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA x EDNALDO CORREIA DA SILVA- "Diante da informação de fls. 77, defiro, desde já, o levantamento em favor da parte autora, mediante expedição de alvará, dos valores depositados de forma errônea. Cumpra-se o despacho de fls. 74. Alvará de lavamento de fls. 86, a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984." -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-.

37. MONITORIA-0000244-56.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x FABIANO JACY SEBEN- "1.Expeça-se nova carta de citação nos endereços de fls. 79. A parte interessada para efetuar o pagamento da taxa de expedição." -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO-.

38. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005061-66.2010.8.16.0001-DORIVAL LUIZ DO AMARAL x LUIZ ELOI RIBAS e outro- "1. A citação por edital se faz depois de esgotadas todas as diligências possíveis à localização do réu. Trata-se de providência importante para conferir maior celeridade, segurança e efetividade às decisões judiciais. No caso dos autos, porem, isso nao se verifica, na medida em que autot não comprovou sequer ter diligenciado o endereço do réu, através do site "telelistas.net", acostando aos autos cópia impressa da tela da página correspondente, contendo resultado negativo da busca efetuada pelo nome do réu em todas as unidades da federação ou, ainda, através da COPEL, TRE, etc. 2. Intime-se para comprovar que efetuou todas as diligências possíveis visando à localização do réu, conforme sugerido acima ou por meio de outro documento idôneo." -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

39. MONITORIA-0010934-47.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x GEORGIA CAROLINE THIVES- "Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 140/141 (resultado BacenJud)." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

40. INVENTARIO-0011558-96.2010.8.16.0001-HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x ESPOLIO DE HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA- "Recolhidas as custas devidas e providenciadas as fotocópias que se fizerem necessárias, expeçam-se cartas de adjudicação para cada veículo em separado, conforme postulado às fls. 58. Após a expedição, oportunamente, em nada sendo requerido, com as baixas de estilo, arquivem-se. Intime-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 60 (Certifico que a parte interessada deve providenciar às cópias mencionadas às fls. 53, para a expedição das competentes cartas de adjudicação. Certifico ainda, que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. Certifico mais e finalmente, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição das competentes cartas de adjudicação.)" -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0015384-33.2010.8.16.0001-VITA VICENTE MARTINS CECCON e outro x BANCO BRADESCO S A- "Cite-se o réu. Com a resposta, manifeste-se a parte autora. Ao autor para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Advs. FELIPE CESAR MICHNA e FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

42. MONITORIA-0020475-07.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LEPREVOST x GUIDO CECCATTO FILHO- "1.Na forma do artigo 158, § único, do CPC, homologo por sentença para todos os fins de direito, a desistência da ação manifestada pelo(s) autor(es) à fl. 31 e 35/36, não havendo que se falar em anuência da(s) patte(s) reclamada(s), vez que ainda não foi(ram) citada(s) ou, conforme o caso, diante da revelia. Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto(s) o(s) processo(s), principal e acessório, sem resolução de mérito. 2.Condeno a(s) parte(s) autor(as) ao pagamento de custas processuais, ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime- se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias, depois de certificado o preparo das custas. Eventualmente, traslade-se cópia do pedido de desistência e da sentença para os autos em apenso." -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

43. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0033780-58.2010.8.16.0001-GILMAR ASSIS SOUZA DE JESUS x BANCO BMG S.A- "I - Converto o feito em diligência tendo em vista que o endereço do AR (fls. 58) é diverso do mandado de fls. 53 (não se sabe o motivo), razão pela qual não é possível considerar válida a citação e decretar os efeitos da revelia. II - Assim sendo, declaro a nulidade do ato e determino a expedição de nova carta de citação, desta vez ao endereço informado no mandado de fis. 53. Intimem-se. Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação,independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. ALVARA JUDICIAL-0036608-27.2010.8.16.0001-MARISA ROSA e outro- "Diante da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção abandono." -Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0038670-40.2010.8.16.0001-CELSO LUIZ VENDRAMINI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Manifestem-se as partes sobre a proposta de fls. 136." -Advs. VALDEMAR ANDREATTA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

46. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0042132-05.2010.8.16.0001-GUMERCINDO BRUSAMOLIN x MANUEL CARDOSO DE SOUSA- "(...) Entrementes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a pertinência, sob pena de preclusão." -Advs. SANTINO SAGAIS, JOSE CORREA FERREIRA e ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0042800-73.2010.8.16.0001-AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e outro x LUCIANO PUPO ROTH- "(...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condeno, deste modo, a parte EMBARGADA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R $1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. AMANDA GROB TOMAZ e JOSE ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055073-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CENTRO DE RECREACAO INFANTIL INDOOR DE CURITIBA LTDA- "Contados e preparados, estes autos e apenseo, voltem conclusos para a homologação do acordo. Ao preparo das custas de fls. 58." -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e FABIO KAIUT NUNES-.

49. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0059082-89.2010.8.16.0001-ELYANE FIUZA SANCHES e outro x AGOSTINHO RIBEIRO DE MACHEDO e outro- "A parte interessada para retirar as cartas de citação, para o devido cumprimento." -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061866-39.2010.8.16.0001-MARIA BERNADETE STIVAL e outro x LEONEL AZEVEDO GIMENES e outro- "HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 43/46 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. BUSCA E APREENSAO-0067488-02.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARINA GONCALVES FERREIRA- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. MARILI R TABORDA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0071398-37.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DA MIRENE x MARIA AVELINA DE PAULA e outros- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso.Int -Advs. CELSO NILO DIDONE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR-.

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005975-96.2011.8.16.0001-LINCOLN DOS SANTOS x BANCO HSBC- "1.Oficie-se como requer. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo a pertinência e a modalidade, sob pena de preclusão." -Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0009653-22.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO ANTONIO COLTRO- "1. DEFIRO o pedido de suspensão do feito, às folhas 32, pelo prazo de 60 (sessenta dias), uma vez que entre a presente data e à do pedido de dilação de prazo houve um lapso temporal de 120 (cento e vinte dias). Após, referido prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0010311-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDSON PEREIRA VELHO- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0010402-39.2011.8.16.0001-CENTRO DE RECREACAO INFANTIL INDOOR DE CURITIBA - PR x BANCO ITAU S/A- "Ao preparo das custas de fls. 69." -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, THIAGO LIMA BREUS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

57. MONITORIA-0013514-16.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x THIAGO JORDINO BOENG- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

58. BUSCA E APREENSAO-0016239-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS- "Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de 41." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0021738-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTEVIR LAZAROTI- "1 INDEFIRO o pedido de folhas 43 para bloqueio do automóvel Marca/Modelo FIAT/UNO ELETRONIC, Ano/Modelo: 1995/1996, Chassi: 9BD146000S5530627, Placa: BUN7330, via sistema RENAJUD, posto estar desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN. (...) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022184-43.2011.8.16.0001-MAURICIO MADALOZZO BORDINI x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação,independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

61. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0022506-63.2011.8.16.0001-JOAO FREDERICO MAYER x ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA- "Intime-se o gerente do Banco do Brasil referido às fls. 129, com urgência, para responder ao questionamento lá formulado. A parte interessada para efetuar o pagamento da taxa de expedição." -Adv. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028574-29.2011.8.16.0001-GISELE LOPES DE ASSIS x REGIS MACHADO DA SILVAIRA- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sitio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de oficio(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

63. ORDINARIA-0030613-96.2011.8.16.0001-JOAO MARCELO PIRKIEL x ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI- "Defiro o pleito retro, cite-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

64. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0033442-50.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA GASTALDI BORBA x V. MILENO E CIA LTDA- "1.expeça-se novo mandado de citação no endereço de fls. 103/104. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

65. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0036612-30.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ELIVI ANTONINI SILVA- "Desde a regular constituição em mora (fls. 32/34), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exerce-lo de forma esbulhativa, estando a autora autorizada a lançar mão da via possessária, para reaver o bem de sua propriedade. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do bem arrendado à autora, após o recolhimento da taxa devida. Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais, Intimem-se. A parte interessada para efetuar o o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição. Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação,independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0037666-31.2011.8.16.0001-RAQUEL BARBOSA x BANCO ITAU S/A- "Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação,independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0043271-55.2011.8.16.0001-NESTOR GEBRAN PEREIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- "A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
68. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0048011-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO PETRO HAUER- "A parte autora para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. LUCAS AMARAL DASSAN-.
69. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0048208-11.2011.8.16.0001-SIMEIA DE LIMA BATISTA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Defiro o beneficio da justiça gratuita. (...) Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir ou proceda abaixa do nome do autor nos cadastros de proteção ao credito. Dado o valor da causa, o feito tramitará pelo procedimento comum ordinário. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
70. COBRANCA (ORDINARIA)-0050357-77.2011.8.16.0001-MACTRANS TRANSPORTES LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- "A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.
71. MONITORIA-0052056-06.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x LEON PARANHOS MATEUS RIZZARDO- "1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procednnento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem encácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o não pagamento ou nao oposiçao de embargos, no mesmo prazo, imphcará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumptindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficar(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honotários de advogado.(...) A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0054602-34.2011.8.16.0001-ACQUA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x MAGIC WEB DESINGN LTDA- "1. RECEBO os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, não havendo falat-se em efeito suspensivo, porquante não houve pedido expresso para esse fim, conforme requer o § 1° do dispositivo supracitado e, ainda, porque a execução em apenso não se encontra garantida pela penhora. Intimem-se. 2. Ao(s) embargado(s) pata, querendo, apresentar(em) impugnação(oes) no prazo legal." -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.
73. NOTIFICACAO JUDICIAL-0054960-96.2011.8.16.0001-RICARDO DE HOLLANDA e outro x JOAO PAULO VARGAS e outros- "A parte interessada para retirar as cartas de notificação, para o devido cumprimento." -Adv. GERUSA LINHARES LAMORTE-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057071-53.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA GOMES DA SILVA- "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, pelo instrumento de protesto (...), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mão do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2.Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intime-se. - A parte interessada para recolher as custas de oficial de Justiça, para expedição." -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0057407-57.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros- "Recolhida a taxa devida, citem-se os réus para dentro de 24 horas pagarem a dívida. Não realizado o pagamento no prazo, proceda-se a penhora dos bens constitutivos da garantia, observadas as disposições do Capítulo III, Título Ill, do Livro VIll, do Código de Processo Civil. Realizada a penhora, intimem-se os réus para, no prazo de 48 horas, impugnarem o pedido. Intimem-se." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058183-57.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIO TADEU PONTES- "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, pelo instrumento de protesto (...), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mão do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2.Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intime-se. - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça para expedição. Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação,independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058486-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros- "1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bem quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expendido, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
78. INVENTARIO-0058785-48.2011.8.16.0001-MATHEUS HENRIQUE AFORNALI DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA- "Defiro AJG. No tocante a liminar, com o fito de autorizar a venda dos bens móveis, INDEFIRO, eis que o pedido deve ser feito em apartado e com a relação de todos os bens a venda. 1. Nomeio como inventariante: SERGIO MURILO BORGES AFORNALI, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data em que prestar o compromisso ou ratificar as já constantes da inicial. 2. Isto feito, procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se às repartições arrecadadoras. 4. Após, ao Ministério Público. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 112 (Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante.)"-Advs. MARCELO HIRT DOS SANTOS e LEANDRO SANTANA DA CRUZ-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058796-77.2011.8.16.0001-O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A x ANDREA ZANCA- "1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem a garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expendido, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentualinferior ao mínimo indicado no §3°do artigo 20 do Código de Pr$cesso Civil, a teor do que dispõe o § 4° do retro citado artigo, que não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento". (Recurso Especial n° 443746/RS (2002/0078043-1), 2aTurma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). Int. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para o devido cumprimento." -Adv. ADELCIO CERUTI-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059246-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EROS ROBERTO GENTIL DE SOUZA- "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, pelo instrumento de protesto (...), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mão do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2.Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intime-se. - A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
81. EMBARGOS A EXECUCAO-0059343-20.2011.8.16.0001-FRANCISCO EDRAS VIEIRA x JUAREZ PAULIN- "1. RECEBO os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em efeito suspensivo, porquanto a execução em apenso não se encontra garantida pela penhora, não havendo manifestamente a presença de grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 1° do artigo 739-A). Intimem-se. 2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do contrato até o julgamento final dos presentes embargos, INDEFIRO a concessão antecipatória, uma vez não restar demonstrada a presença do 'periculum in mora'', pelos motivos expostos no item anterior, um dos requisitos para a concessão da medida. (...) 3. Ao(s) embargado(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação(oes) no prazo legal." -Advs. FRANCISCO EDRAS VIEIRA e SEBASTIAO M. MARTINS NETO-.
82. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0059348-42.2011.8.16.0001-NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA x ININGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, visando a sustação do protesto da duplicata de número 244 (fl. 35), tendo em vista que esta foi emitida de maneira ilegal. Presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: a verossimilhança das alegações, eis que nao se pode exigir que a parte produza prova negativa - ausência de causa legal para emissão da

duplicata; eo receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela negativação do nome da pessoa jurídica autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a sustação do protesto sobre o título objeto da presente demanda. Oficie-se ao cartório de protesto indicado à fl. 35, possibilitando-se a eficácia da medida. Intime-se a autora para prestar caução idônea, em cinco dias. Cite-se para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Consigne-se que, nãoi sendo contestada a ação, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intimem-se. A parte autora para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. MARCELO MARQUARDT-.

83. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0059627-28.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIMONE KUHNEN-"1.Desde a real constituição em mora (fls. 04/06), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-lo de forma esbulhativa, estando a autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 2.Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determinando, após o recolhimento da taxa devida, a expedição de mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figura como fiel depositário. 3.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 2° do CPC. 4.Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

84. MONITORIA-0059660-18.2011.8.16.0001-ROEDER E ROEDER LTDA ME x PRAVAST EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- "1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o não pagamento ou não oposição de embargos, no mesmo prazo, implicará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficar(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários de advogado. 3. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na seqüência. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem a garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil); Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição."-Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENGHI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060094-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROCONT ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros- "1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem a garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expendido, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3°do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4° do retro citado artigo, que não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento". (Recurso Especial n° 443746/RS (2002/0078043-1), 2a Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). Int. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

86. MONITORIA-0060202-36.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro- "1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o não pagamento ou nao oposiçao de embargos, no mesmo prazo, implicará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficat(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honotários de advogado. 3. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na sequência. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intunaçao ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, §1°, do Código de Processo Civil); A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

87. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0060672-67.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR x ALEXANDRO VERISSIMO BARBOSA- "1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar(em) resposta, sob pena de não o fazendo serem considerados verdadeiros os fatos postos pelo autor (artigo 285, do Código de Processo Civil). 2. Em havendo matéria prefacial, manifeste-se o(s) autor(es) em réplica. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

88. MONITORIA-0060982-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEGIATO E SILVA COMERCIO LTDA ME e outro- "1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petiçao devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o nao pagamento ou nao opos2çao de embargos, no mesmo prazo, implicará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficar(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários de advogado. 3. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na sequência. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem a garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil); Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

89. DESPEJO-0061710-17.2011.8.16.0001-MAURICIO LEAL DE SOUZA RAMOS x FABIO MICHAEL MATTOSO- "1. Diante da ausência de pedido liminar e caução (art. 59, § 1°, da Lei 8.245/91), cite-se o(s) réu(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias purgar a mora (art. 59, § 3° e 61, II, da Lei 8.245/91) ou apresentat resposta, sob pena de, não o fa2endo, serem considerados verdadeiros os fatos postos pelo autor (artigo 285, c/c 319, ambos do Código de Processo Civil). 2. Em havendo a purgação da mora, mediante comprovante de depósito judicial (art. 62, II, da Lei 8.245/91), em sendo apresentada resposta ou, ainda, decorrido o prazo, in albis, manifeste(m)-se a(s) patte(s) autora(s). A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062333-81.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SELSTINO CARDOSO OLIVEIRA- "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, pelo instrumento de protesto (...), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mão do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2.Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intime-se. - A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça para expedição." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

91. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062439-43.2011.8.16.0001-INCAP - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E POS-GRADUAÇÃO LTDA - EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Para evitar qualquer argüição posterior de nulidade, tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se." -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

92. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0062644-72.2011.8.16.0001-BEATRIZ SOCHER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ""1. Indefiro o pedido visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte Autora tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio. Isso porque não pode ser considerado em situação de miserabilidade servidor público que percebe remuneração líquida de R$ 2.972,25 (fl. 09 verso); contrai financiamento, com parcelas mensais de R$ 436,09 e não está na faixa de isenção de imposto de renda. (...) Note-se que a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Por fim, é importante destacar que o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não se tem presente nos autos. (...) 2.Intime(m)-se para efetuar(em) o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

93. MONITORIA-0063170-39.2011.8.16.0001-CELBI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS S/A x MS SIGNORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA- "1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o não pagamento ou não oposição

de embargos, no mesmo prazo, implicará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficar(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários de advogado. 3. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na seqüência. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem a garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil); Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

94. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0063232-79.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SILVERIO e outro x BRASIL TELECOM S/A- "Intime-se a parte autora para que demonstre a impossibilidade de trazer aos autos cópia dos contratos que pretende em sede de tutela antecipada, por meio de documento idôneo, tal qual solivitação formal dirigida à institutição financeira (comprovante postal de recebimento e ofício a ela dirigido, notificação extrajudicial ou qualquer outro documento que o valha), tudo isso a fim de demonstrar a existência de intersse processual. Int." -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO-.

95. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0063622-49.2011.8.16.0001-VALERIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "1. Indefiro o pedido visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte Autora tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio. ' Isso porque não pode ser considerado em situação de miserabilidade pessoa que contrai financiamento, com parcelas mensais de R$ 738,00 e não está na faixa de isenção de imposto de renda, conforme declaração juntada as fls. 28/32. A esse propósito, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, "se os vendmentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n°0031337-09.2010.404.0000/RS, 2aTurma do TRF da 4aRegião, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Note-se que a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou"capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável a alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Por fim, é importante destacar que o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não se tem presente nos autos. (...) 2. Intime-se aparte autora para que tambémdemonstre impossibilidade de trazer aos autos cópia do contrato e demonstrativo da conta (conforme pedido de fls. 20), por meio de documento idôneo, tal qual solicitação formal dirigida à instituição financeira (comprovante postal de recebimento e ofício a ela dirigido, notificação extrajudicial ou qualquer outro documento que o valha), tudo isso a fim de demonstrar a existência de interesse processual. 3. Esclareça aparte autora o pedido do item "4" de fls. 22, tendo em vista que, no item "II.L" de fls. 17/18, fundamenta o julgamento antecipado da lide. Caso a parte autora pleiteie a produção de outras provas, tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumario. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int."-Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064193-20.2011.8.16.0001-TELVINO ARDOLIO ROSALEN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciária gratuita à requerente. Cite-se o réu para em cinco dias, promover a exibição ou contestar, sob pena de revelia. Intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

97. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0064873-05.2011.8.16.0001-LUCIANNA REGINA DE LUCCA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LYDA BIG CTBA - BOA VISTA- "(...) Destarte, intime-se o autor, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de tenda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." -Adv. ERICK AUGUSTO SILVEIRA-.

98. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0064953-66.2011.8.16.0001-ROMILDO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Para evitar qualquer arguiçao posterior de nulidade, tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se."-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

99. MONITORIA-0065357-20.2011.8.16.0001-ADEMIR DA SILVA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros- "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, esclarecendo o motivo da inclusão de duas pessoas físics no polo passivo da presente demanda, eis que da narrativa fática não se depreende a relação destas com a lide. Intimem-se." -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO-.

100. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0066574-35.2010.8.16.0001-HIDAL TABATSCHNIC x INGRID JOCELYNE THERESA GRAZIELLA ANDRE VIDELOUP- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 56 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 50, tendo em vista, que não consta nos autos, o endereço da parte requerida.)" -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

CURITIBA, 09 de Janeiro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00026 000024/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00054 001727/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00029 001753/2007
ADRIANA DE FRANÇA 00076 000928/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 00082 001610/2010
ALESSANDRA FRANCISCO 00109 048941/2011
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE 00071 001985/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00033 000555/2008
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ 00057 000015/2009
ALEXANDRE ARSENO 00057 000015/2009
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00085 002098/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 001115/2008
00101 023648/2011
ALLAN AMIN PROPST 00032 000547/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00022 000504/2006
ANA BEATRIZ ANTUNES 00078 001332/2010
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO 00058 000023/2009
ANA PAOLA DE ALMEIDA 00052 001701/2008
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00107 042098/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00078 001332/2010
00100 020479/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00024 001051/2006
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00080 001560/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00014 001450/2002
00061 000109/2009
ANDRESSA DE LUCA KUGLER 00016 000479/2004
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00064 000457/2009
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00028 001383/2007
ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00033 000555/2008
ANTONIO ARAUJO SILVA 00090 002569/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00053 001703/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00028 001383/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00052 001701/2008
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00058 000023/2009
ARISTIDES FELICIANO JUNIOR 00007 000004/2001
BEATRIZ SCHIEBLER 00006 001220/1999
00098 013974/2011
BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO 00092 002485/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00065 000468/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00010 001365/2001
BRUNA M. SCHARF 00046 000965/2008
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00064 000457/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 00050 001091/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00052 001701/2008
00079 001406/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00108 044979/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00002 000115/1997
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 00087 002135/2010
CARLOS BAYESTORFF JR. 00009 000735/2001
CARLOS CESAR KOCH 00085 002098/2010
CARLOS DELAI 00078 001332/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 000559/2008
00039 000701/2008
00056 001935/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00005 001064/1999
CARLOS MAGNO BRAGA 00081 001566/2010
CARLYLE POPP 00006 001220/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00102 025970/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00096 010659/2011
CELSO LODOVICO REGINATO FILHO 00002 000115/1997
CESAR A. DA CUNHA 00001 000404/1990
CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO 00007 000004/2001
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00088 002242/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00002 000115/1997
CLÁUDIA GRAMOWSKI 00041 000885/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000689/2008
00064 000457/2009

00088 002242/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00070 001912/2009
00080 001560/2010
00094 005995/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00101 023648/2011
CRYSTIANE LINHARES 00063 000197/2009
DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA 00112 041024/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00056 001935/2008
DANIEL HACHEM 00040 000873/2008
00043 000899/2008
00066 000676/2009
00087 002135/2010
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA 00029 001753/2007
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00097 013895/2011
DANIELA SAAD TATIT 00068 001101/2009
DANIELLE TEDESKO 00034 000559/2008
00056 001935/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00088 002242/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 000862/2002
DENISE DE JESUS FERREIRA 00070 001912/2009
DJONATHAN DEBUS 00095 008248/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00051 001115/2008
00064 000457/2009
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00096 010659/2011
EDUARDO CHALFIN 00009 000735/2001
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00001 000404/1990
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00091 065743/2010
ELCIO KOVALHUK 00027 000114/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00092 002485/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00041 000885/2008
ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00084 002011/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00037 000689/2008
00049 001065/2008
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00068 001101/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00011 000125/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 001065/2008
ERMINIO GIANATTI JR. 00064 000457/2009
ESTHER KULKAMP EYNG 00020 000474/2005
ETHIANE DE BONA MORAES 00033 000555/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00074 002513/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00103 031920/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00060 000093/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 00077 001257/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00041 000885/2008
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 00064 000457/2009
FABRICIO KAVA 00103 031920/2011
FATIMA T CESCONETTO 00025 001225/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00032 000547/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00060 000093/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00070 001912/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 000689/2008
00080 001560/2010
00094 005995/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00023 000738/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00069 001569/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00070 001912/2009
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00049 001065/2008
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00104 032631/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00041 000885/2008
00084 002011/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00027 000114/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 000023/2009
00069 001569/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 000554/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000554/2004
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00067 001054/2009
GIOVANA PRICE DE MELO 00064 000457/2009
GISELE JULIANE DOS SANTOS 00028 001383/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00064 000457/2009
GLAUCIRIANO COSTA DOS SANTOS 00015 000254/2004
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00076 000928/2010
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00110 050364/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00006 001220/1999
GUILHERME KLOSS NETO 00012 000728/2002
GUILHERME RENAN DREYER 00080 001560/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00072 002026/2009
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00068 001101/2009
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00002 000115/1997
HENRIQUE FONSECA ALVES 00112 041024/2010
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 00086 002124/2010
ILAN GOLDBERG 00009 000735/2001
INGRID KUNTZE 00062 000185/2009
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00048 001035/2008
IVAN SERGIO BONFIM 00090 002569/2010
JADER ALBERTO PAZINATO 00012 000728/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00056 001935/2008
00058 000023/2009
00069 001569/2009
JANAINA ROVARIS 00053 001703/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00018 000575/2004
JEAN MARCO DOMINGUES 00096 010659/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00008 000097/2001
JIOMAR JOSE TURIM FILHO 00073 002480/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000554/2004
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 00047 000997/2008
JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS 00004 000852/1998
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00020 000474/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 000559/2008
JOSE VARGAS JUNIOR 00046 000965/2008
JOSIANE DOS SANTOS 00006 001220/1999
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00020 000474/2005
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00089 002296/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00099 014028/2011
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00038 000699/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00005 001064/1999
JOÃO BIGOLIN 00075 000609/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00051 001115/2008
00064 000457/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00040 000873/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00066 000676/2009
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00067 001054/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00064 000457/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00100 020479/2011
KELLY KRUGER CARVALHO 00006 001220/1999
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00004 000852/1998
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00094 005995/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00004 000852/1998
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00076 000928/2010
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00111 002627/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 00013 000862/2002
LUCAS RECK VIEIRA 00034 000559/2008
LUCIANO ANGHINONI 00058 000023/2009
LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO 00112 041024/2010
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00063 000197/2009
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00087 002135/2010
LUIS MOLLOSSI 00026 000024/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00027 000114/2007
00053 001703/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 001064/1999
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00019 000582/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001450/2002
00061 000109/2009
00106 041015/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000746/1998
00098 013974/2011
LUIZ FERNANDO FABIANE 00085 002098/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00024 001051/2006
LUIZ GUSTAVO BARON 00016 000479/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00056 001935/2008
00058 000023/2009
00069 001569/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00056 001935/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00103 031920/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00051 001115/2008
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00044 000927/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00006 001220/1999
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00014 001450/2002
00064 000457/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00005 001064/1999
00034 000559/2008
MARCELO OLIVA MURARA 00101 023648/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00022 000504/2006
MARCIA FERNANDA C JOHANN 00105 039535/2011
MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO 00020 000474/2005
MARCIO GABRIELLI GODOY 00102 025970/2011
MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES 00007 000004/2001
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00091 065743/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00027 000114/2007
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00050 001091/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00107 042098/2011
MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00068 001101/2009
MARTA SUSY WAGNER 00045 000937/2008
MATHEUS DIACOV 00097 013895/2011
MAURICIO GALEB 00048 001035/2008
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00095 008248/2011
MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS 00043 000899/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000254/2004
00041 000885/2008
MAURO SOMACAL 00075 000609/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00082 001610/2010
MAYARA DE OLIVEIRA COSTA 00078 001332/2010
MAYLIN MAFFINI 00049 001065/2008
MICHELE APARECIDA ZIMER 00072 002026/2009
MIEKO ITO 00049 001065/2008
00059 000029/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00070 001912/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000555/2008
MISAEL PEREIRA DA SILVA 00008 000097/2001
MUNIR GUERIOS FILHO 00001 000404/1990
MURILO CARNEIRO 00026 000024/2007
MURILO CELSO FERRI 00021 000163/2006
NELISSA ROSA MENDES 00021 000163/2006
NELSON JUNKI LEE 00064 000457/2009
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00035 000613/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00042 000891/2008
NEUDI FERNANDES 00008 000097/2001
NEWTON DORNELES SARATT 00032 000547/2008
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00050 001091/2008
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 00008 000097/2001
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00084 002011/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00006 001220/1999
OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI 00065 000468/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00038 000699/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 000701/2008
PAULA CASSETTARI FLORES 00067 001054/2009
PAULO RICARDO OPUSZKA 00048 001035/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 00064 000457/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00032 000547/2008

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00080 001560/2010
00094 005995/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 000701/2008
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00102 025970/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00064 000457/2009
RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 00005 001064/1999
RAMIRO JOÃO PIRES VARASCHIN 00104 032631/2011
REINALDO MIRICO ADONIS 00023 000738/2006
RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN 00035 000613/2008
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00085 002098/2010
RICARDO ANDRAUS 00016 000479/2004
RICARDO DOS SANTO ABREU 00018 000575/2004
00072 002026/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00012 000728/2002
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00017 000554/2004
RICARDO MAGNO QUADROS 00025 001225/2006
RICARDO PINTO DA ROCHA NETO 00093 002491/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00083 001967/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00064 000457/2009
ROBERTO ROSSONI 00004 000852/1998
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00092 002485/2011
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS 00093 002491/2011
RODRIGO N. RIQUELME MACEDO 00031 000503/2008
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00084 002011/2010
ROLF KOERNER JUNIOR 00001 000404/1990
ROMUALDO PAESE 00007 000004/2001
SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00011 000125/2002
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00001 000404/1990
SERGIO RENATO COSTA FILHO 00012 000728/2002
SERGIO SCHULZE 00049 001065/2008
00078 001332/2010
00100 020479/2011
00107 042098/2011
SHEILA ISFER RIBAS 00064 000457/2009
SILVANA SIMÕES PESSOA 00044 000927/2008
SILVIO BRAMBILA 00015 000254/2004
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00036 000667/2008
SWELLEN YANO DA SILVA 00055 001911/2008
TAIANA VALEJO ROCHA 00014 001450/2002
TATIANA FARIA DA SILVA 00049 001065/2008
TATIANE MUNCINELLI 00056 001935/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00103 031920/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00102 025970/2011
TIAGO FEDALTO 00018 000575/2004
TÂNIA MARA MARTINI 00104 032631/2011
TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA 00096 010659/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047 000997/2008
VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 00083 001967/2010
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00064 000457/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00038 000699/2008
VICTOR GERALDO JORGE 00019 000582/2004
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00045 000937/2008
00109 048941/2011
VITORIO KARAN 00027 000114/2007
VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI 00090 002569/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00069 001569/2009
WASHINGTON YAMANE 00030 000080/2008
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00087 002135/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00083 001967/2010
WILTON VICENTE PAESE 00007 000004/2001

1. ACAO DE INDENIZACAO-po-404/1990-ALAIR SENFF DOS REIS x MANOEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- Tendo em vista as razões esposadas na petição de fls. 1268/1270, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existe pessoa interessada na compra do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, CESAR A. DA CUNHA, ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-115/1997-ANIVALDO RIBAS DA CRUZ e outro x GUILHERME DAHER BONACIN-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, CELSO LODOVICO REGINATO FILHO e CARLOS ALEXANDRE PERIN-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-746/1998-MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER x AMELIA RODRIGUES TULIO- Tendo em vista a decisão proferida pelo órgão colegiado no agravo de instrumento nº860.202-8, determino seja parte autora/exequente intimada para que se cumpra o r. despacho de fls.184/185. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (fs.184/185:1. Reporto-me à fl. 171. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Por tais razões, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se intenta o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. 3. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.). -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

4. ACAO DE COBRANCA-po-852/1998-J. CHEDE COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRO E ACO x SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S.A.- Sobre o contido na certidão de fl. 1381, acerca de que, até a presente data, não há notícia nos autos do cumprimento da carta precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ROBERTO ROSSONI-.

5. ORDINARIA-1064/1999-WALTER CORDEIRO DOS SANTOS x CITIBANK S/A- As fls. 1277/1280 a parte executada requereu o levantamento do valor remanescente no importe de R$ 85.226,94 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Instado a se manifestar quanto ao referido pedido, o exequente nada opôs (cf. fl. 1285). Sendo assim, determino que se expeça alvará de levantamento, na forma pretendida as fls. 1277/1280, em favor da instituição financeira executada. (Promova a parte Ré o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls.1296, no prazo legal.) -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELA GUSSELLA DE LIMA-.

6. ORDINARIA-1220/1999-HAROLDO EISENHOWER RODRIGUES DE SOUZA e outro x BHSBC S/A- Os autores, às fls. 842/844, e o banco réu, às fls. 845/848, apresentaram ressalvas ao laudo pericial, no tocante à devolução/compensação em dobro e eventual aplicação de encargos moratórios, respectivamente. Tais alegações já foram objeto de manifestação pelo expert, conforme de vislumbra às fls. 839/840. Por tal razão, desnecessária nova intimação do perito, o qual vem reiteradamente ratificando suas conclusões, restando a este Juízo apreciar, em sentença, a possibilidade de homologar o laudo pericial como apresentado. Assim sendo, registrem-se para sentença, voltando, em seguida, os autos conclusos. -Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSIANE DOS SANTOS e KELLY KRUGER CARVALHO-.

7. ORDINARIA-4/2001-ANTONIO AUGUSTO GUARINGUI e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURARIDADE SOCIAL- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a informação da Contadoria Judicial, juntada aos autos às fls. 975/976. -Advs. ROMUALDO PAESE, ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, WILTON VICENTE PAESE, CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO e MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES-.

8. ACAO DE DESPEJO-97/2001-GIOVANI GIOCONDO PAGNONCELLI x HONORINDO DEL CARMEN ESPINOZA CAMPOS-Vistos etc. 1. A despeito da petição encartada às fls. 374/375 ter sido apresentada desprovida de assinatura por advogado, o que motivaria o não conhecimento do requerimento, consigno, de todo modo, que não há como este R. Juízo adotar providências em processo em trâmite em outro R. Juízo, notadamente considerando que o ofício de fl. 369 já aparentemente apresenta a razão pela qual o bem se encontra gravado. Cabe à Parte interessada requerer o que lhe parecer correto ao R. Juízo mencionado. 2. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente o contido às fls. 358/359. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA, NILSA MARIA RIBEIRO GREIN e MISAEL PEREIRA DA SILVA-.

9. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-735/2001-LUIZ ALBERTO AMORIM x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 1209/1210, defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos pela Ré pelo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que tome ciência destes autos. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JR., ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1365/2001-GERDAU S/A x TREVOTREZE TRANSPORTES LTDA e outros-Vistos etc. 1. Ante a retificação do termo de penhora fl. 195, às fls. 222, fazendo nele constar todos os valores bloqueados via Sistema BACEN, intime-se novamente a Executada (pessoalmente) da penhora realizada, para, querendo, opor embargos em 10 (dez) dias. 2. Não opostos os embargos, certifique-se e manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-125/2002-LEONEL SCHONROCK x RUBENS KLIEMANN e outro-Vistos etc. 1. Oficie-se consoante requerido à fl. 334, vez que já autorizado previamente o levantamento. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova

o recolhimento de guia no valor de R$9,40 para a devida retirada). -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA-.

12. ACAO REVISIONAL-728/2002-SOCIEDADE DE ENSINO III MILENIO LTDA x ESPÓLIO DE FELIX AGUERO e outro- (...). 2. Diga a parte Exequente, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, levante-se eventual gravame ou constrição existente e, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, JADER ALBERTO PAZINATO, GUILHERME KLOSS NETO e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-862/2002-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO MAUAD SFAIR e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

14. ACAO MONITORIA-1450/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ILZA DO ROCIO BICOTO e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 1343, acerca de que, decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-po-254/2004-SEBASTIAO FERREIRA PEDROSO e outros x MM INCORPORAÇOES S/C LTDA e outros- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o extrato da conta bancária juntado à fl. 844. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIANO COSTA DOS SANTOS-.

16. ACAO DE INDENIZACAO-po-479/2004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A- "Sobre o parecer do Sr. Contador, acostado o cálculo atualizado em fl.421, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ANDRESSA DE LUCA KUGLER-.

17. ORDINARIA-554/2004-DAYSI FERREIRA NETTO x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os Esclarecimentos do Perito, juntado aos autos às fls. 779/788. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. ORDINARIA-575/2004-RONALD SANTOS FEDALTO x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Sobre a atualização do cálculo apresentado em fls.1021/1025, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. TIAGO FEDALTO, RICARDO DOS SANTO ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

19. ACAO DE INDENIZACAO-po-582/2004-VERA LUCIA CAVAZOTTI x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do contido às fls. 232/234, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não efetuou a transferência do valor bloqueado à fl. 216. Ademais, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 231. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES e VICTOR GERALDO JORGE-.

20. ACAO DE INDENIZACAO-po-474/2005-CLAUDINEI RAIMUNDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos referentes à inclusão dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença e verificação do saldo credor remanescente (fl. 282). Quando intimada para efetuar o pagamento da quantia apurada, a parte ré manifestou sua discordância quanto aos cálculos apresentados, requerendo, portanto, a remessa dos autos novamente ao Contador (fls. 288/289). Diante do pedido, procedeu-se à intimação da parte autora para que se manifestasse (fl. 294), tendo esta afirmado, contrariamente ao ocorrido, que a parte ré deixara transcorrer o prazo sem manifestação, pugnando, então, pela penhora on line de eventuais valores existentes em contas e/ou aplicações financeiras do banco devedor (fl. 298). Este Juizo, com base na afirmação da parte autora, laborou em equívoco e determinou a penhora por meio do sistema bacenjud, tendo sido bloqueada quantia igual àquela calculada pelo Contador (fl. 305). Agora, pugna a parte autora pelo levantamento do montante constrito e a extinção do feito (fl. 307). No entanto, considerando que o requerimento da parte ré, qual seja, o retorno dos autos ao Contador Judicial para eventual retificação dos cálculos apurados, não fora analisado e, por consequência, deu-se errôneo andamento ao feito, indefiro, por ora, o pedido da parte autora de fl. 307 e sanando omissão anterior, determino sejam os autos remetidos ao Contador para que se manifeste acerca do alegado pela parte ré na petição de fls. 288/289, retificando, se necessário, os cálculos de cumprimento de sentença. Saliento, ademais, que ainda que não tivesse havido tal equívoco, o pedido da parte autora de fl. 307 não mereceria prosperar, já que a quantia bloqueada sequer foi transferida para uma conta judicial, não tendo sido elaborado termo nos autos, assim como nao houve a intimação da parte ré para se manifestar, nos termos do §1° do artigo 475-J do CPC. 2. Apresentada manifestação pelo Contador Judicial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Ainda, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o contido na petição juntada aos autos pelo Banco às fls. 311/312.). -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-163/2006-BANCO BRADESCO S.A x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI e NELISSA ROSA MENDES-.

22. INVENTARIO-504/2006-ANTONIO ALVES e outro x ESPOLIO DE AN LUIZA ALVES e outro--1 Informações: 1 1. Herdeiros representados: Antonio Alves (fl, 08), Onede de Jesus Ribeiro (fl. 12), Nancy Luiz Alves (fl. 14), Guilherme Augusto Alves (fl. 18) e Valdirene Luis Alves (fl. 25). 1.2. Herdeiros devidamente citados: Maria Aparecida (fl. 125/verso), Jeferson Alves (fl. 125/verso), Jucimara Alves (fl. 176), Jocilane Alves (fl. 135), Anderson Alves (fl. 1 74) e Émerson Alves (fl. 135). 1.3. Resta pendente de apreciação o pedido da venda do bem imóvel objeto do espólio, contudo, faz-se necessária a intimação dos herdeiros para que se manifestem expressamente acerca do pleito. 1.4. Os herdeiros que foram citados via mandado deixaram de apresentar manifestação aos autos, tampouco trouxeram seus documentos pessoais. Por esta razão, consigno que caberá ao inventariante diligenciar na juntada de tais documentos, tendo em vista que são imprescindíveis para futura expedição do formal de partilha, sob pena de negativa de registro junto ao competente Registro de Imóveis. 1.5. Concedida justiça gratuita á fl. 121. 2. Determinações: 2.1. Primeiramente, intime-se o herdeiro Guilherme Augusto Alves para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que alcançou a maioridade civil. 2.2. Após, expeça-se mandado de intimação aos herdeiros não representados a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de alienação do bem imóvel. Do mandado deve constar a informação de que no caso de inércia, concluir-se-á pela anuência do requerimento. Quanto aos herdeiros representados nos autos, intime-os via DJ, nos mesmos termos acima especificados.2,3. Concomitantemente, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná para que se manifeste expressamente acerca da petição de fls. 81/82, tendo em vista que está sendo inventariado 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel e não 100% (cem por cento). 2.4. Atendidas as diligências ora determinadas, voltem os autos conclusos para as deliberações perhnentes. Diligências necessárias. Intimem-se.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8 -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-738/2006-BANCO DO BARSIL S/A x CARLOS ALBERTO KLINGBEIL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. REINALDO MIRICO ADONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1051/2006-GREENCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO x ADRIANA CASSELI DE ABREU e outros-"Lavrado o termo de penhora, em f.195, manifeste-se o executado, para , querendo, ofertar impugnação ao cumprimento da V.Julgado, no prazo de quinze dias". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.

25. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1225/2006-CONEK INFORMATICA x CRISTOBAL ANDRES ALVAREZ CARRION-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e FATIMA T CESCONETTO-.

26. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-24/2007-ANGELINA BESSA LENA e outros x SANDRA MARA DE ALMEIDA- 1. INDEFIRO o pedido formulado às fls. 930/931 referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Parte Autora, notadamente porque: a) não requereu a concessão da gratuidade de justiça anteriormente, inexistindo, à época da fase inaugural do procedimento, hipossuficiência econômica; b) possui procurador devidamente constituído; c) não acostou aos autos qualquer documento hábil a demonstrar eventual hipossuficiência econômico-financeira; d) pleiteou referido benefício somente quando instada ao pagamento dos honorários periciais, o que, atentando-se aos demais argumentos, faz presumir o real motivo de evitar apenas o pagamento dos honorários periciais. 2. Quanto à proposta de honorários apresentada (fls. 911/915), consigno que, não obstante a discordância apresentada, a análise dos autos evidencia que o montante proposto condiz com a complexidade da demanda e natureza da causa. 3. Ressalto, ademais, que a proposta leva em consideração o número de horas trabalhadas, além de ter sido devidamente justificado o tempo necessário para realização da perícia e conseqiiente totalidade do valor proposto. 4. Ademais, há de se considerar a qualificação técnica do perito nomeado e confiança depositada pelo Juízo para a confecção do laudo, o qual será de suma importância para a solução da presente lide. 5. Diante do exposto, homologo a proposta de honorários feita às fls. 911/915. 6. Em relação a quem compete o recolhimento dos honorários periciais, levando em consideração que a produção da prova resultou de determinação deste R. Juízo, o pagamento incumbe à Autora. 7. Assim, cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls. 908/909. -Advs. LUIS MOLLOSSI, MURILO CARNEIRO e ADBA CRISTINA HANNUCH-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-114/2007-ANTONIO MARIA LAPLAUD DOBIGINIES e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO KOVALHUK-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-po-1383/2007-ROSANE QUEIROZ MOCELLIN x TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA - ME-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. GISELE JULIANE DOS SANTOS, ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

29. TUTELA-1753/2007-CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA x ANA CAROLINA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA e outro-Vistos etc. 1. Julgo, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, boas as contas prestadas nestes autos, tendo em vista a documentação acostada e o parecer ministerial favorável (fl. 257/260). 2. Tendo em vista que cessou a menoridade

civil de ambas as tuteladas, cessando, por conseqüência a tutela, oportunamente, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA-.

30. ACAO DE COBRANCA-po-80/2008-OSCAR FRANCISCO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 212,80, Distribuidor R$ 22,50, Funrejus R$ 17,00, conforme cálculo de fls. , no prazo legal. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

31. EXECUCAO-503/2008-ELY PONTES x ARLETE DOS SANTOS DE LIMA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 78. -Adv. RODRIGO N. RIQUELME MACEDO-.

32. ACAO DE COBRANCA-po-547/2008-PAULO SHOGI TIBA e outros x BANCO BRADESCO- Vistos etc. 1. Determino ao Banco Réu que, na forma do artigo 355 do C.P.C. (Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.), apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos extratos, constantes em seus arquivos, pertinentes às contas mencionadas na inicial, nos períodos destacados. Ressalto que o descumprimento ao aventado acarretará a incidência da norma prevista no artigo 359, incisos I e II do C.P.C., apta a presumir a veracidade do aventado na inicial. 2. Com a juntada, ainda que parcial, abra-se vista à Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do C.P.C.. 3. Em não havendo juntada, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. ACAO DE COBRANCA-po-0003744-04.2008.8.16.0001-CLEYDE MIQUILINI PEREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ETHIANE DE BONA MORAES-.

34. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-559/2008-ROBERTO OPPITZ JUNIOR x BANCO FINASA S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$36,66 conforme cálculo de fls.181, no prazo legal. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

35. INVENTARIO-613/2008-ELCIE APARECIDA DE CESARIO BENRADT x HENRIQUE BENRADT- Vistos etc. 1. Sobre o contido às fls. 234/2237, manifeste-se a herdeira Leila em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. 3. Int. Dil.Nec.- Advs. RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ-.

36. ACAO MONITORIA-667/2008-BANCO BMD S.A x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Vistos etc. 1. Nesta data procedo consulta acerca do endereço do executado, via Sistema BACENJUD. 2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, deverá o cartório, através de funcionário credenciado, verificar se encontrado algum endereço. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 112. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

37. DEPOSITO-689/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROSA FERREIRA DA SILVA-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Parana, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Ademais, nesta data, efetuei, via intemet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço da ré, 3. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 4. No mais, registro que esta magistrada não se encontra cadastrada junto ao INFOJUD. 5. Por tal razão, determino que se expeça oficio para a Receita Federal requisitando a apresentação do endereço da ré, inclusive às empresas de telefonia, conforme pedido de fl. 63. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R$9,40 para a devida retirada). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. ACAO DE COBRANCA-ps-699/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTP PIQUIRI I x GISLAINE DO ROCIO MAZETTO- Vistos etc. 1. Preliminarmente, deve o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel penhorado. 2. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. 3. Com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência. 4. Oportunamente, voltem. 5. Int. Dil.Nec.-Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK e JOSÉ DO CARMO BADARÓ-.

39. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-701/2008-IZAIR DOS SANTOS CAMARGO x BANCO FINASA S.A- Vistos etc. 1.Diante do contido às fls. 218, manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-873/2008-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Vistos etc. 1. Cumpra-se os itens "7" e seguintes do R. Despacho de fls.208/209. 2. Oportunamente, voltem. 3. Int. Dil.Nec.- "Fs.207/208 -item -7.Se houver pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem". -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001114-72.2008.8.16.0001-IVETE DO ROCIO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito. 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado no tocante ao prosseguimento. 3. Apresentadas as contas pela Parte devedora, a Exequente se insurgiu alegando a incorreção das contas prestadas, propugnando, para que sejam julgadas incorretas. 4. Tendo em vista a necessidade deste Juízo averiguar se as contas apresentadas restam corretas ou não, entendo viável a produção de prova pericial contábil, a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pela Autora. 5. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". 6. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo J. Dias Junior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 7. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 8. Na seqüência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 9. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 10. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e CLÁUDIA GRAMOWSKI-.

42. DEPOSITO-891/2008-BANCO DO BRASIL S.A x EVERTON DE JESUS FURLAN-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-899/2008-GIZÉLIA PROPICIO DE CASTRO CAMARGO x BANCO ITAU S A-1.Recebo o recurso de apelação interposto no seu duplo efeito, na forma do artigo 520 , caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E.TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Int. Dil. Nec. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS e DANIEL HACHEM-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-927/2008-SILVIO CEZAR LOYOLA x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica diligência deverá ser empreendida via BACENJUD, devendo o cartório elaborar a minuta para aprovação do Magistrado. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, voltem conclusos para busca junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. 4. Acaso idêntico o endereço, cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na seqüência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial, devendo ser intimado para, no prazo legal para manifestação, no prazo legal. 5. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.153. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e SILVANA SIMÕES PESSOA-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-937/2008-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL MORUMBI III x PATRICIA LACHOVICZ-"Sobre o contido na certidão de f.112, acerca que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Advs. MARTA SUSY WAGNER e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

46. ACAO DE COBRANCA-po-965/2008-GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x CASA DA MÚSICA MAURIVA LTDA LTDA-Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de fl. 83, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada. 2. Com a apresentação, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNA M. SCHARF e JOSE VARGAS JUNIOR-.

47. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-997/2008-NUCLEO TERAPEUTICO MENNO SIMONS x LABORDA & CIA LTDA ME- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

48. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1035/2008-ELIANA SCHWERTNER GOELLNER x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- De conformidade com a informação do Sr. contador em fls.166, acerca do recolhimento equivocado das custas, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. MAURICIO GALEB, PAULO RICARDO OPUSZKA e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1065/2008-DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA x BANCO BMG S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$52,64, conforme cálculo de fls.228, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, MIEKO ITO, TATIANA FARIA DA SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. ACAO DE COBRANCA-po-1091/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES x LIDIA AZEVEDO DIAS-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar a assinatura do Executado, tendo em vista que encontra-se desacompanhado de advogado. Acaso prefira, poderá o procurador do Exequente declarar a autenticidade da correspondente assinatura. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1115/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NOVA VIDA TURISMO E PASSAGENS LTDA-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Executada Débora Heinrichs Eitelwein, certificando nos autos. Idêntica diligência deverá ser empreendida via BACENJUD, devendo os autos voltarem conclusos para elaboração de minuta. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural (fls. 25/26), expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, cite-se por edital a Executada Débora Heinrichs Eitelwein, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Entrementes, independentemente da citação e considerando que não tendo sido a Executada Débora Heinrichs Eitelwein encontrada para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.), que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada Débora Heinrichs Eitelwein, a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o funcionário credenciado do cartório verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 5. Por fim, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação da devedora Nova Vida Turismo e Passagens Ltda.. Em nada sendo requerido, arquive-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. "Sobre a certidão do Bacenjud em fls.108, manifeste-se a parte autora, no prazo legal".-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

52. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1701/2008-ANA PAOLA DE ALMEIDA e outro x MATILDE APARECIDA MATTEL SANTA MARIA e outro- Vistos etc. 1. Aguarde-se instrução nos autos em apenso. 2. Int. Dil.Nec.-Advs. ANA PAOLA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

53. ACAO MONITORIA-1703/2008-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LOGITEL COMUNICAÇÃO DE DADOS E VOZ LTDA ME e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls.153 , e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

54. ACAO MONITORIA-1727/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x CRISTIANE COSTA E CIA LTDA e outro- Vistos etc. 1. A certidão acostada aos autos às fls. 56 não demonstra a alteração da razão social da empresa Cristina Costa e Cia Ltda para Tatiane Barbosa de Jesus, razão pela qual não há como se reputar citada a segunda Ré. 2. Assim, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique- se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

55. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-1911/2008-JOÃO BARANCELI NETO x BANCO ITAU S A-Vistos etc. 1. Intime a Parte Exequente para que, em 10 (dez) dias forneça o CNPJ da empresa executada. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SWELLEN YANO DA SILVA-.

56. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1935/2008-CLEVERSON GOUVEIA SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV.-Promova a parte interessada a retirada dos autos, providenciando o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI-.

57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001935-42.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para que, em 10 (dez) dias se manifeste quanto ao contido às fls. 130/133, inclusive acostando aos autos os documentos que entender necessários. 2. Com juntada dos documentos, manifeste-se a Parte Exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ e ALEXANDRE ARSENO-.

58. ACAO DE COBRANCA-po-0001939-79.2009.8.16.0001-SANDOVAL BERNARDO SCHOARTZ x BANCO BRADESCO S/A-Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão no V. Julgado, pretende utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

59. ACAO MONITORIA-0001940-64.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. MIEKO ITO-.

60. ACAO DE COBRANCA-po-93/2009-DANIELY DE OLIVEIRA FERREIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Promova-se os procuradores o exaurimento da petição de fl.157/158, no prazo legal.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. ACAO MONITORIA-0002106-96.2009.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MINI MERCADO BETASE LTDA ME e outro-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica diligência deverá ser empreendida via BACENJUD, devendo retornar em seguida para elaboração de minuta, acaso frustrada a tentativa de obtenção do endereço pela via da COPEL. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na seqüência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curador especial, devendo ser intimado para, no prazo legal para manifestação, no prazo legal. 4. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Acaso não ofertado embargos, ainda que pelo curador especial nomeado, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. No caso da conversão preconizada no item '5', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.82. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. ACAO DE COBRANCA-po-185/2009-GARANTE SERVICO DE APOIO S/C LTDA x OSVALDO ANTUNES RODRIGUES FILHO e outro-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Adv. INGRID KUNTZE-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0002116-43.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x SUSANE LIDIA G DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ-.

64. ORDINARIA-457/2009-DEVALNER PASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$14,10, conforme cálculo de fls.269, no prazo legal. -Advs. GIOVANA PRICE DE MELO, ERMINIO GIANATTI JR., ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

65. ACAO DE COBRANCA-ps-468/2009-CONDOMINIO HABITACIONAL ARY SALDANHA DA CUNHA x TANIA MARA ARAÚJO LIMA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça (fls. 41/43), diligencie a parte ré no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte julgado: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. Finalmente, destaco à parte ré que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Tendo em vista que o sistema "PUBLIQUE-SE", o qual passou a ser obrigatório a partir deste mês de novembro último, não aceita o número processual antigo para fins de cadastro e registro das sentenças proferidas, deverá o Sr. Escrivão, em observância ao Provimento nº 159/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, proceder à imediata unificação do cadastro processual (numeração única). 3. Ultimadas as diligências supra, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença (fl. 49). -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI-.

66. MEDIDA CAUTELAR-676/2009-SANDRO ROGÉRIO ANANIAS x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela parte autora à fl. 69. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

67. ORDINARIA-1054/2009-LUIZ SOUZA SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 1264, acerca de que, até a presente data, não houve o depósito das custas processuais, conforme cálculo de fl. 1262, no valor total de R$ 75,48, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA e PAULA CASSETTARI FLORES-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-1101/2009-CRISLAINE MIKA HARA x OSMAR CEOLIN ALVES-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial, DANIELA SAAD TATIT, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO e MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI-.

69. ACAO DE COBRANCA-po-1569/2009-WALTER SCHOCK x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

70. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1912/2009-AGNALDO GONÇALVES DAS NEVES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1985/2009-MARIA DA CONSOLAÇÃO MENDONÇA VEIGA x LUIS NATAL FORVILE e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

72. OBRIGACAO DE FAZER-po-2026/2009-BRIAN JAMES DUMBILL e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os Esclarecimentos do Perito, juntado aos autos às fls. 763/764. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RICARDO DOS SANTO ABREU e MICHELE APARECIDA ZIMER-.

73. INVENTARIO-2480/2009-REGINA RICHARTZ BENKE e outros x ESPOLIO DE CELINA PASTEGA RICHARTZ- 1. Remetam-se os autos ao Sr.Partidor para que se manifeste sobre o pedido de fls.134/136, retificando o esboço da partilha se necessário. 2. Após, intimem-se os herdeiros e interessados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Dil.Nec.Int. "Da juntada do Esboço de Partilha em fls.140/143, manifestem-se os herdeiros, no prazo legal".-Adv. JIOMAR JOSE TURIM FILHO-.

74. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2513/2009-BANCO ITAÚ S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017655-15.2010.8.16.0001-LINCK S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS x ELEANDRO FINGER-Vistos etc. 1. Formalize-se por termo a penhora mencionada no acordo. 2. Defiro o pedido de suspensão até a data de 27 de janeiro de 2012. 3. Após, intime-se o Exequente para que diga, em 10 (dez) dias se houve o adimplemento do acordado (fls. 41/43). Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado será entendido como cumprimento. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SOMACAL e JOÃO BIGOLIN-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-po-0024337-83.2010.8.16.0001-WLADEMIR RAMOS DE ALMEIDA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-f.551 - 2. Cumpra-se o item "3" e seguintes do R.Despacho de fls. 471/472, observando o perito nomeado em substituição à fl.487.3. Oportunamente, voltem.4 Int. Dil.Nec. (fls.471/472 - item 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Oportunamente os honorários serão homologados. 4. Na sequência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.) -Advs. ADRIANA DE FRANÇA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

77. MONITÓRIA-0023411-05.2010.8.16.0001-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x MODIAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO-"Pela derradeira vez cfm. f.128, promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI-.

78. REVISIONAL-ps-0039379-75.2010.8.16.0001-JULIANO VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$581,86 , Distribuidor R$30,25, Funrejus R$34,36 e Contador R$10,08 conforme cálculo de fls.117, no prazo legal. -Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES, CARLOS DELAI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e MAYARA DE OLIVEIRA COSTA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0042191-90.2010.8.16.0001-MATILDE APARECIDA MATTEL SANTA MARIA e outro x ANA PAOLA DE ALMEIDA e outro-Vistos etc. 1. Sendo a citação ato pessoal, não há como intimar as rés na presente demanda na pessoa de seu procurador, aind que seja uma das rés. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta-diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção . Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Int. Dil.Nec.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

80. COBRANÇA-ps-0044810-90.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENMDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 427,70, Distribuidor R $ 30,25, Funrejus R$ 26,25, conforme cálculo de fls. 100, no prazo legal. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043856-44.2010.8.16.0001-ROSELY DYCK HEINZE e outro x LÉGIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA-.

82. ORDINARIA-0042258-55.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CELSO MARTINS INACIO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 831,90, Distribuidor R$ 30,25, conforme cálculo de fls. 243, no prazo legal. -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0051695-23.2010.8.16.0001-SOLANGE PIZZATO DE ARAÚJO x OCTÁVIO RICARDO LUSTOSA e outro- 1. O pedido liminar de reintegração de posse já foi indeferido pelo Juízo da 19ª Vara Cível, conforme se observa da R. Decisão de fl. 392vº, sendo que não vislumbro, por ora, qualquer razão a ensejar a modificação da decisão já lançada, a qual deve ser mantida. 2. Também, necessário que a Parte Autora dê regular prosseguimento ao feito, notadamente com a citação da Parte Ré, a qual ainda não se operou. 3. Cite-se a Ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). (...). (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e VALMIRIO TROMBETA FAVASSA-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0059101-95.2010.8.16.0001-RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO x BANCO CTICARD S/A e outro-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO

RODRIGUES CORDEIRO, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

85. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061336-35.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO WERLANG x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a Contestação Jantada aos autos pela Litis denunciada. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

86. MONITÓRIA-0051716-96.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/A LTDA x CASILDA CARDOSO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. HÉLIO KENNEDY G. VARGAS-.

87. INCIDENTE DE FALSIDADE-2135/2010-AMANDA BEYER x BANCO BRADESCO S.A- Vistos etc. 1. Rejeito a preliminar de intempestividade do incidente de falsidade mormente porque o artigo 390 do C.P.C., dispõe que referido instituto tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. 2. Portanto, não obstante a parte final de referido dispositivo, tem-se que mencionado incidente pode ser argüido em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não resta intempestiva a inicial deste. 3. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente o fato da Autora ter subscrito ou não o contrato celebrado com a instituição financeira na qualidade de avalista. 4. DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica, nomeando o Dr. Luiz Sergio Bonetto Grochovski para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 8. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 9. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR, WILLIAN CARNEIRO BIANECK e DANIEL HACHEM-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0063546-59.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBIANE SALETE DREHER NEVES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64, conforme cálculo de fls. 129, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0064354-64.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - (ARRENDAMENTO MERCANTIL) x EMERSON BAPTISTA SILVA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,46, conforme cálculo de fls. 51, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

90. OBRIGACAO DE FAZER-po-0002569-04.2010.8.16.0001-MIGUEL BORUK x EMILIA BUDNIVSKI e outros- Sobre a certidão de fls.151, acerca que os réus devidamente intimados não apresentarão a contestação, decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.- Advs. ANTONIO ARAUJO SILVA, IVAN SERGIO BONFIM e VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI-.

91. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0065743-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CAROLINE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

92. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0002485-66.2011.8.16.0001-PAULO MISQUEVIS e outro x OSÉIAS GONÇALVES DE JESUS-Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

93. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0002491-73.2011.8.16.0001-GABRIELA POSSEBOM e outro x CDC BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendiada como desistência. -Advs. RICARDO PINTO DA ROCHA NETO e RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0005995-87.2011.8.16.0001-SANDRA IARA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

95. RESCISAO DE CONTRATO-po-0008248-48.2011.8.16.0001-JUNICOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA x SANDRO LUIS ARAUJO DE CARVALHO e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010659-64.2011.8.16.0001-EDUARDO MOURÃO E CIA LTDA. EPP x PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$2,82, Contador R$2,48, cfm. cálculo de fls.75, no prazo legal. -Advs. JEAN MARCO DOMINGUES, EDIVALDO MERCER GONÇALVES, CAROLINE AMADORI CAVET e TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA-.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0013895-24.2011.8.16.0001-SÉRGIO MARIANO DE PAIVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais assacada por Sérgio Mariano de Paiva em face de BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. 2. E o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. Acaso requerido e certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

98. COBRANÇA-ps-0013974-03.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x PAMELA SILVA BELLO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014028-66.2011.8.16.0001-GILMAR WIEDERMANN x BANCO ITAÚ S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020479-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA-Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 60/63, diga a Parte Ré em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023648-05.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x TRAGUETA & TRAGUETA LTDA ME-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 30,24, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e CRISTIANO LUSTOSA-.

102. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0025970-95.2011.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x VIVO S/A-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo acostado às fls. 132/134. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64, conforme cálculo de fls. 138, no prazo legal.) -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

103. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0031920-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FÁBIO DO VALLE RIBAS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0032631-90.2011.8.16.0001-LIDIA PANATO PREIS x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. FRANCINE GABRIELE DA SILVA, RAMIRO JOÃO PIRES VARASCHIN e TÂNIA MARA MARTINI-.

105. MONITÓRIA-0039535-29.2011.8.16.0001-KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FATIN & SILVA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIA FERNANDA C JOHANN-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0041015-42.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON SILVA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042098-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UBIRATAN DE LARA SOUZA JUNIOR-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0044979-43.2011.8.16.0001-FRANCISCA SIMÕES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
109. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048941-74.2011.8.16.0001-LUIS CARDOSO x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e ALESSANDRA FRANCISCO-.
110. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0050364-69.2011.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO BECKER e outro x ROLANDO MARIO RODRIGUEZ SERRANO-1. Indefiro o pedido de fls. 26/27 uma vez que o executado sequer foi citado para efetuar o pagamento da dívida. Ademais, a 2ª praça estava prevista para o dia 05 de dezembro de 2011, sendo que os presentes autos vieram-me conclusos em 09 de dezembro de 2012, portanto, posteriormente à data aprazada para o leilão. 2. Cumpra-se o item '1' do despacho de fls. 23/25. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.
111. MANDADO DE SEGURANCA-0002627-36.2012.8.16.0001-REGINA MARA BARBOZA x REITOR DO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR- Vistos etc. 1. Preliminarmente à anális do pedido de urgência, intime-se a parte autora, para, no prazo de 02 (dois) dias, acostar aos autos documento que comprove o indeferimento da matrícula por falta de pagamento da mensalidade. Diligencie o cartório no sentido da intimação da autora pelo modo mais célere possível. Autorizo, inclusive, a utilização de fac-símile. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Defiro a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada nos autos. Anote-se onde couber. 4. Int. Dil.NEc.-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.
112. DESPEJO-0041024-38.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x LECTÍCIA SERRATO TEIXEIRA e outros-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO, HENRIQUE FONSECA ALVES e DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA-.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00038	001887/2008
ADRIANO BARBOSA	00040	000462/2009
ADSON GABINO MORAES JUNIOR	00013	000605/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	00017	001157/2006
ALCENIR TEIXEIRA	00014	000715/2006
ALCINDO LIMA NETO	00001	000206/2000
ALDANO JOSE VIEIRA NETO	00001	000206/2000
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	00030	000350/2008
ALEXANDRE CHEMIM	00067	000722/2012
ALEXANDRE CORREIA	00048	006735/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	002127/2009
	00052	052556/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00050	025348/2010
ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE	00009	000137/2006
ANA CAROLINA STADLER BURAK	00013	000605/2006
ANA CLAUDIA RHODEN	00028	001837/2007
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00021	000836/2007
ANA MARIA CETTI	00002	001099/2000
ANA MARIA CITTI	00002	001099/2000
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	00009	000137/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	00010	000208/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00058	072209/2010
ANDRE ALVES WLODOSCZYK	00050	025348/2010
ANDREA MAMBERTI IWANICKI	00045	002420/2009
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA	00024	001502/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00036	001615/2008
ANDRE RICARDO TUBIANA	00042	001138/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR	00016	001025/2006
ANGELA S. C. MOREIRA	00029	000339/2008
ANTONIO ALBERTO L. LUCAS	00046	002436/2009
ANTONIO CARLOS VEIGA	00016	001025/2006
ANTONIO NUNES NETO	00026	001743/2007
ARINALDO BITTENCURT	00029	000339/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00029	000339/2008
ARTHUR BRANDI SOBRINHO	00045	002420/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00016	001025/2006
AURELIANO PERNETTA CARON	00007	000804/2005
BEATRIZ SANTI	00003	001269/2002
BRASIL PR.DE CRISTO II-OAB-16152	00068	000001/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	00042	001138/2009
CAIO MARCIO EBERHART	00045	002420/2009
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR	00016	001025/2006
CARLYLE POPP	00066	066858/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00003	001269/2002
CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206	00045	002420/2009
CELIA INES DA SILVA	00022	001398/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00068	000001/2011
CÉSAR FRANCESCHI	00042	001138/2009
CICERO JOSE ALBANO	00010	000208/2006
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA	00045	002420/2009
CLAUDIA LORENA C.VARGAS	00016	001025/2006
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA	00045	002420/2009
CLAUDIO A.SANTA ROSA	00012	000573/2006
CLAUDIO ROBERTO DETZEL	00049	024457/2010
CLAUDIR DALLA COSTA	00023	001442/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00021	000836/2007
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00029	000339/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000160/2005
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA	00001	000206/2000
CRISTIANO JOSE BARATTO	00028	001837/2007
DANIELA MACHADO	00020	000307/2007
DANIELE DE BONA	00030	000350/2008
DANIEL HACHEM	00008	000008/2006
DANIELLE BIAZZETTO DE MENEZES CLADAS	00036	001615/2008
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00065	055614/2011
DARCI DOMINGUES JUNIOR	00019	001667/2006
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00022	001398/2007
DEBORA SEGALA	00016	001025/2006
DIDIO MAURO MARCHESINI	00007	000804/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00030	000350/2008
DJALMA GOSS SOBRINHO	00024	001502/2007
DOUGLAS BEAN BERNARDO	00001	000206/2000
EDGAR LUIZ DIAS	00016	001025/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00032	000555/2008
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	00035	001227/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00023	001442/2007
	00050	025348/2010
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO	00012	000573/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00044	002158/2009
	00048	006735/2010
ELCIO KOVALHUK	00010	000208/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00029	000339/2008
ELISA DOLORES VAROTTO OAB-23191	00038	001887/2008
ELLEN MOSQUETTI	00050	025348/2010
ELOÁ MARINHO DE OLIVEIRA	00015	000781/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00018	001640/2006
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	00053	053782/2010
ERALDO LUIZ KUSTER	00032	000555/2008
FABIANO FREITAS MINARDI	00009	000137/2006
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	00041	000737/2009
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ	00016	001025/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685	00050	025348/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00045	002420/2009
FABRICIO ZILOTTI	00055	062651/2010
	00063	039801/2011
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00042	001138/2009
FAURLIM NAREZI	00045	002420/2009
FELIPE D'ALBERTO RAMOS	00005	000160/2005
FELIPE ROSSATO FARIAS	00039	000351/2009
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA	00037	001737/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00022	001398/2007
FLAVIA IRIS PAIÃO	00012	000573/2006
FLORIANO GALEB	00045	002420/2009
FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTTO	00046	002436/2009
GECE SOARES CHAISE	00001	000206/2000
GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695	00052	052556/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00016	001025/2006
GERUSA LINHARES LAMORTE	00016	001025/2006
GEVERSON ANSELMO PILATI	00009	000137/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00051	048853/2010
GILMARA FERNANDES M. HEIL	00016	001025/2006
GISSIANE C.CHROMIEC	00029	000339/2008
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00023	001442/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	00066	066858/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT	00047	002419/2010
	00057	065243/2010
HIANAEE SCHRAMM-OAB/PR.30944	00042	001138/2009
IDERALDO JOSE APPI	00011	000270/2006
IGOR ANTONIO ARAÚJO	00003	001269/2002
IONEIA ILDA VERONEZE	00031	000454/2008
IVANA CHUEIRE	00029	000339/2008
IVONE STRUCK	00031	000454/2008
IZIDORO FLUMIGNAN OAB.2327	00019	001667/2006

JACKSON HAAS GOMES OAB.21203/PR	00001	000206/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00028	001837/2007
JANAINA ROVARIS	00010	000208/2006
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00001	000206/2000
JEAN CESAR XAVIER	00016	001025/2006
JEFERSON LUIZ LUCASKI	00033	000595/2008
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00022	001398/2007
JOÃO CRUZ ERBANO NETO	00025	001705/2007
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	00049	024457/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00026	001743/2007
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00012	000573/2006
JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074	00010	000208/2006
JONAS BORGES	00034	001183/2008
JOSÉ ARI MATOS	00041	000737/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	002420/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00059	733720/2010
JUAN DIEGO DE LÉON	00016	001025/2006
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00024	001502/2007
JULIANO CALDAS POZZO	00032	000555/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00028	001837/2007
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00016	001025/2006
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00047	002419/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00030	000350/2008
KLAUS SCHNITZLER	00010	000208/2006
	00030	000350/2008
LAERCIO FERREIRA COELHO	00033	000595/2008
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00003	001269/2002
LAISE MATROS	00016	001025/2006
LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA	00015	000781/2006
LAURO BARROS BOCCACIO	00044	002158/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00014	000715/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	00013	000605/2006
LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES	00061	014641/2011
LEONDINA ALICE M. PILATI	00009	000137/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00056	063468/2010
LESLIE LAYZE BASTOS	00035	001227/2008
LIA DIAS GREGÓRIO	00048	006735/2010
LIA E. FARIA FRANCESCHI	00042	001138/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00020	000307/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00023	001442/2007
	00050	025348/2010
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL	00001	000206/2000
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00054	054515/2010
LUIZ ANTONIO MORES	00037	001737/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO	00016	001025/2006
LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA	00007	000804/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00022	001398/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00045	002420/2009
LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO	00045	002420/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00010	000208/2006
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00016	001025/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00017	001157/2006
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00042	001138/2009
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	00046	002436/2009
MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303	00013	000605/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00044	002158/2009
	00048	006735/2010
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	00039	000351/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00024	001502/2007
	00036	001615/2008
MARIA DO ROCIO DALLA VECCHIA(CURADORA)	00002	001099/2000
MARIANE RIBAS DE SOUZA	00037	001737/2008
MARILI TABORDA	00060	013929/2011
MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626	00034	001183/2008
MARK EUGEN SIEBERT	00001	000206/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	001157/2006
MAURO S.GUEDES NASTARI	00006	000623/2005
MAYLIN MAFFINI	00043	002127/2009
	00060	013929/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO	00050	025348/2010
MILENI MONTEIRO MACHADO	00046	002436/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000715/2006
MIRIAM BORGES LOCH	00024	001502/2007
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00014	000715/2006
MURILO CELSO FERRI	00018	001640/2006
	00055	062651/2010
	00063	039801/2011
NEWTON JOSE DE SISTI	00039	000351/2009
NILO DE OLIVEIRA NETO	00024	001502/2007
NIVALDO ROBERTO SERVO- 3416/MS	00001	000206/2000
ODACYR CARLOS PRIGOL	00006	000623/2005
PATRICIA ANICETA BIGAISKI	00016	001025/2006
PATRICIA CORDEIRO	00040	000462/2009
PATRICIA DE MELLO	00027	001794/2007
PATRICIA GONÇALVES ROCHA	00001	000206/2000
PATRICIA LISE	00001	000206/2000
PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO	00046	002436/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00054	054515/2010
PAULO ROBERTO K. SANTOS 27.585	00003	001269/2002
PAULO ROBERTO NAREZI	00045	002420/2009
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO	00013	000605/2006
PLINIO LUIZ BONANÇA	00004	000151/2005
PRICILA ZENI DE SÁ	00022	001398/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00023	001442/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00059	733720/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00061	014641/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00016	001025/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00059	733720/2010
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	00001	000206/2000
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00018	001640/2006
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00016	001025/2006
RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL	00001	000206/2000
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO	00002	001099/2000
REINALDO E. A HACHEM	00008	000008/2006
RICARDO GIOVANNETTI 29092	00003	001269/2002
RICARDO XIMENES	00001	000206/2000
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00045	002420/2009
RODRIGO AUGUSTO BRÜNING	00017	001157/2006
RODRIGO SHIRAI	00042	001138/2009
	00057	065243/2010
ROGERIA DOTTI DORIA	00020	000307/2007
ROMY CARRARO BARBOSA	00068	000001/2011
ROSANGELA PADILHA LAITANO	00046	002436/2009
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA	00017	001157/2006
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00047	002419/2010
	00057	065243/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00053	053782/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA E	00021	000836/2007
SILVIO BRAMBILA	00061	014641/2011
SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396	00010	000208/2006
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 39429/PR	00026	001743/2007
SUELEN SALVI ZANINI	00060	013929/2011
TATYANE P. PORTES STEIN	00062	025205/2011
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.	00014	000715/2006
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	00039	000351/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00050	025348/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00064	049437/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00052	052556/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00030	000350/2008
VINICIUS GONÇALVES	00048	006735/2010

1. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-206/2000-DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS x ELIANA APARECIDA FERRARINI DA SILVA e outros- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenham-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. ALDANO JOSE VIEIRA NETO, MARK EUGEN SIEBERT, NIVALDO ROBERTO SERVO-3416/MS, LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL, RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL, JACKSON HAAS GOMES OAB.21203/PR, DOUGLAS BEAN BERNARDO, ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, RICARDO XIMENES e GECE SOARES CHAISE-.

2. INTERDIÇÃO-1099/2000-ROMALINA ALMEIDA URBAN x MARCOS ANTONIO URBAN- Considerando que não há notícia de cumprimento do mandado de registro (fls. 2110) e que o edital foi publicado apenas uma vez (fls. 2111), cumpra-se integralmente o parecer ministerial de fl. 2308, observando-se o disposto no art. 1184 do CPC. -Advs. ANA MARIA CITTI, ANA MARIA CETTI, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO e MARIA DO ROCIO DALLA VECCHIA(CURADORA)-.

3. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1269/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOES x YVELISE AGLAIR DALMOLIN- Intime-se a parte requerente para retirar o edital em 48 horas, à disposição nesta Secretaria. -Advs. PAULO ROBERTO K. SANTOS 27.585, BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, RICARDO GIOVANNETTI 29092, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-151/2005-OUROFACTO FACTORING LTDA. x PAPYRUS NEW INFORMATICA LTDA. e outros- Defiro a citação de ELIANI GRASSI RASERA por edital, conforme requerido às fls. 122, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-la. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias.-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-160/2005-BANCO ITAÚ S/A x RITA DE CASSIA RENZI- 1. Anote-se (fls. 291/295). 2. Expeça-se mandado de avaliação. Depois, intime-se a parte devedora acerca da penhora realizada e sobre o laudo de avaliação. 3. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FELIPE D'ALBERTO RAMOS-.

6. REVISÃO DE CONTRATO-623/2005-MARILDA ZALUSKI x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Conforme informado pela parte devedora às fls. 549, os valores depositados na Ação de Consignação em Pagamento em apenso também deverão ser deduzidos do montante do débito. Remetam-se os autos ao Contador. -Advs. MAURO S.GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-804/2005-POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x AMANDA MARQUES DO VALE- Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), a consulta de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

8. MONITÓRIA-8/2006-BANCO BRADESCO S/A. x METALNEWS METAIS LTDA- I- Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados. Deixo de efetuar tal medida através do sistema INFOJUD por não possuir cadastro junto ao convênio. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de expedição de ofício no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

9. MONITÓRIA-137/2006-ESTILO PAINEIS LTDA x WISDOM NET FRANCHINSING LTDA- Intime-se a parte interessada que encontra-se arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal.-Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, LEONDINA ALICE M. PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANDERSON FERNANDES DE SOUZA-.

10. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-208/2006-HELENA MARIA D OLIVEIRA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Registre-se para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074, SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396, KLAUS SCHNITZLER, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-JESUALDA DA SILVA KROPIWIEC x THEREZINHA DELAE BUENO- Os pedidos quanto ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram analisados às fls. 96. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

12. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-573/2006-VILMA MARIA MARCONDES x CORCINI & CIA LTDA-(LUTO MAXIMO)- Expeça-se mandado de penhora como requerido à f. 233. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, FLAVIA IRIS PAIÃO, CLAUDIO A.SANTA ROSA e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/2006-COOPERATIVA CRED.MUTUO COM.VEIC.SICREDI/SINCOCRED. x CLAUDIO HERMIRO DA SILVA e outros- Diante do que consta dos documentos de fls. 142/164, aliado à concordância do credor (fl. 170), o desbloqueio dos valores é imperativo, dos quais se vê que a conta bloqueada acolhe verba de natureza alimentar, absolutamente impenhorável (art. 649, IV, do CPC). Em razão disso, efetuei o desbloqueio dos valores e da conta, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), conforme se vê do extrato anexo. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ADSON GABINO MORAES JUNIOR, ANA CAROLINA STADLER BURAK, LEILANE TREVISAN MORAES, MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303 e PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO-.

14. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS-715/2006-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA DE JESUS FREITAS- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e ALCENIR TEIXEIRA-.

15. ARROLAMENTO-781/2006-ROSANI GERTRUDES BOEIRA DA ROSA e outro x FRANCISCO CARLOS BOEIRA DA ROSA- A inventariante deverá juntar aos autos certidão negativa de débitos, estadual e federal, em nome do de cujus, e não em nome da inventariante ou imóvel. Após, voltem para homologação. -Advs. ELOÁ MARINHO DE OLIVEIRA e LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA-.

16. ORDINÁRIA-1025/2006-AROLDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES M. HEIL, FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LÉON, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CLAUDIA LORENA C.VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, DEBORA SEGALA, GERUSA LINHARES LAMORTE, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-1157/2006-ROSANGELA DOS SANTOS SILVA x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 698, requerendo o que for de direito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRÜNING e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1640/2006-BANCO BRADESCO S/A. x MINI MERCADO ESTIANO LTDA- Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1667/2006-CONDOMINIO EDIF. VOGUE x IZIDORO FLUMIGNAN e outro- 1. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação. É o caso dos autos, em que os devedores alegam excesso de execução, indicando diferença em relação ao valor do apontado crédito, que já se encontra depositado em conta judicial. Por isso, além de não vislumbrar prejuízo ao credor em aguardar a decisão desta impugnação, há que se levar em conta o dano inverso, porque, em caso de eventual acolhimento da impugnação, a restituição do dinheiro seria deveras penosa ao credor. Assim, recebo a impugnação, à qual atribuo efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. Intime-se o credor, por meio de seus advogados, para se manifestar no prazo de 15 dias. 2. Após, manifeste-se o Contador Judicial sobre a petição de fls. 330. -Advs. DARCI DOMINGUES JUNIOR e IZIDORO FLUMIGNAN OAB.2327-.

20. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-307/2007-HOSPITAL SÃO LUCAS S/A x SANDRA DO ROCIO SIMIONI- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, DANIELA MACHADO e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

21. INVENTARIO-836/2007-ANA ROZA AMARAL PINHEIRO x CARLOS COLLAÇO PINHEIRO e outro- Antes de dar prosseguimento ao inventário, expedindo-se os termos de renúncia, faz-se necessário proceder à citação de todos os herdeiros. Assim, expeça-se mandado para a citação do herdeiro Kelvin Juliano Collaço Pinheiro Gonçalves, nos termos em que requerido às fls. 174/175. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA ESPECIAL), CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

22. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1398/2007-GIDEL RUFINO x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA.- Baixem, novamente, os autos à Contadoria Judicial, para que promova as adequações solicitadas às fls. 276/277. Após, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do débito, sob pena de penhora.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, PRICILA ZENI DE SÁ, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e CELIA INES DA SILVA-.

23. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-1442/2007-RUBEM GOMES DE JESUS JUNIOR x UNIMED-SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.DE CURITIBA LTDA- I- A ré requer seja oficiado ao médico do autor para que preste alguns esclarecimentos. Tal modalidade probatória, contudo, carece de eficiência. Nos casos como o presente prefere-se a oitiva da pessoa como testemunha, oportunidades em que esta poderá responder aos questionamentos não só das partes, como também do juízo, privilegiando-se, assim, os princípios da oralidade e do contraditório, que norteiam o processo civil. Ante o exposto, como a petição de fls. 197 foi protocolada dentro do prazo de 15 dias que a parte ré dispunha para apresentar seu rol de testemunhas, reporto o médico Murilo de Souza Menezes testemunha do réu, devendo este ser intimado no endereço fornecido às fls. 197 para comparecer à audiência de instrução e julgamento já designada. Não haverá qualquer prejuízo à parte ré, uma vez que em audiência poderá esta fazer os questionamentos que entender necessários. II- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da expedição e das despesas postais de carta de citação, no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos). -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

24. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1502/2007-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x BANCO BANRISUL S/A- Ante a petição e documentos de fls. 264/269, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, após voltem os autos conclusos. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, NILO DE OLIVEIRA NETO, DJALMA GOSS SOBRINHO, MIRIAM BORGES LOCH e ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA-.

25. ALVARA JUDICIAL-1705/2007-SUZI GORETTI MICHELETTI- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 3/2012. -Adv. JOÃO CRUZ ERBANO NETO-.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1743/2007-NAYEF MIKHAEL CHAMMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 39429/PR-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1794/2007-ROBSON SELEME x TECGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro- Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 142, porque se trata de providência que compete à própria parte interessada, sendo possível a intervenção do juízo apenas quando se mostrar imprescindível para a obtenção do resultado. -Adv. PATRICIA DE MELLO-.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1837/2007-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MIGUEL ANTONIO GRABOWSKI e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 137, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a distribuição da carta precatória naquele juízo e, em caso positivo, solicitando sua devolução independente do cumprimento, ante a desistência da realização da prova. -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

29. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-339/2008-MAURÍCIO CESAR CAPORASSO RUTKOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu para apresentar os contratos empréstimo firmados com o autor, mesmo que quitados, como já determinado na decisão de fl. 657, em cinco dias. Após intime-se o perito, como requerido o autor à fl. 678.-Advs. GISSIANE C.CHROMIEC, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, IVANA CHUEIRE, ANGELA S. C. MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, ARINALDO BITTENCURT e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

30. RESCISÃO DE CONTRATO-350/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA APARECIDA S PEREIRA- Intime-se pessoalmente o devedor, para que no prazo de 15 dias, pague a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à f. 132, sob pena de penhora. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

31. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-454/2008-PATRÍCIA APARECIDA EUGENIA x BANCO SAFRA S/A- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. IVONE STRUCK e IONEIA ILDA VERONEZE-.

32. COBRANÇA (SUMÁRIA)-555/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 3305, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) para esta Serventia . -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

33. INVENTARIO-595/2008-ERNESTINA PEREIRA XAVIER x MANOEL ATHAIDES XAVIER- Suspendo o feito ante a renúncia do advogado ao mandato, de f. 416. Anote-se. Intime-se pessoalmente a inventariante a dar andamento ao feito, dando cumprimento a ordem de f. 413, sob pena de remoção. -Advs. LAERCIO FERREIRA COELHO e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

34. MONITÓRIA-1183/2008-LORENA CÂNEPA SANDIM x ARMINDO BUTZKE- Anote-se e arquive-se.-Advs. JONAS BORGES e MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626-.

35. MONITÓRIA-1227/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x VIVIANE ROSSET FAVERO- I- O ofício à Receita Federal ainda não foi expedido. Sendo assim, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 87, expedindo-se ofício à Receita Federal tal como requerido pela exequente. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de expedição de ofício no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e LESLIE LAYZE BASTOS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1615/2008-NB PARTICIPAÇÕES S/A x TÉCNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro- Esclareça o credor se persiste na penhora da motocicleta 1997 de f. 392, cujo cadastro contém inúmeras restrições judiciais trabalhistas, e ainda, pende sobre a motocicleta alienação fiduciária. -Advs. DANIELLE BIAZZETTO DE MENEZES CLADAS, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1737/2008-CONDOMINO DO EDIFICIO MARQUÊS DE VALENÇA x MAURICIO GUIMARÃES KLOTZ e outros- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 80, e julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como avençado. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MORES e MARIANE RIBAS DE SOUZA-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1887/2008-COMPLEXO EDUCACIONAL DO PARANÁ LTDA x DARIO KNOPHOLZ- Tendo em vista a retirada dos bens (fls. 142/143), registrem-se para sentença.-Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e ELISA DOLORES VAROTTO OAB-23191-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-351/2009-LOCALIZA RENT A CAR S.A. x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.- Intime-se a parte requerente para retirar o edital em 48 horas, à disposição nesta Secretaria. -Advs. MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS e NEWTON JOSE DE SISTI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARCO AURÉLIO KUSS- Anote-se (fls. 112). Intimem-se as partes para informar quanto ao cumprimento do acordo de fls. 102/104, a fim de possibilitar a extinção do feito. Prazo de dez dias. Ademais, no mesmo prazo, devem as partes esclarecer o item ?8? do termo de acordo, eis que os valores bloqueados e transferidos às fls. 53/55, já foram levantados pelo exequente às fls. 72. Quanto aos valores bloqueados às fls. 108/109, esclareço que serão desbloqueados quando da homologação do acordo. -Advs. ADRIANO BARBOSA e PATRICIA CORDEIRO-.

41. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS-0004363-94.2009.8.16.0001-JOSE ARI MATOS x ANA MARIA MICHELOTO e outro- Indefiro o pedido de penhora de imóvel de terceiro formulado pelo credor às fls. 305/306, eis que apesar das alegações de que o adquirente tinha conhecimento da existência da presente demanda e de que a alienação do imóvel fora feita em fraude à execução, não restou demonstrada a insolvência das devedoras originais, um dos requisitos para caracterização da fraude. Com efeito, o fato de as executadas não terem efetuado o pagamento do débito no prazo de 15 dias não tem a consequência que pretende o credor, mas tão somente sujeita as devedoras à constrição de seus eventuais bens. Sendo assim, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ ARI MATOS e FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1138/2009-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S.A. x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA- 1. Tendo em vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, verifico que houve um equívoco no recebimento da apelação às fls. 603. Assim, a fim de corrigir o erro material de fls. 603, onde se lê: ?no seu duplo efeito?, leia-se: ?somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC?. 2. Ademais, recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela embargada às fls. 618/627, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. ANDRE RICARDO TUBIANA, MARCELO CLEMENTE BASTOS, HIANAEE SCHRAMM-OAB/PR.30944, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA E. FARIA FRANCESCHI e CÉSAR FRANCESCHI-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006699-71.2009.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x MARCIO EVERSON VIEIRA DE MEDEIROS- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2158/2009-BANCO ITAULEASING S/A x M. J. FEDRE E CIA LTDA- Sanando omissão anterior, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR solicitando o desbloqueio da restrição incidente sobre o veículo de placas AQC-2660 oriunda da presente demanda, conforme expediente que se vê por cópia à fl. 41. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

45. MONITÓRIA-2420/2009-AFIRMA - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ANDREA MAMBERTI IWANICKI, ARTHUR BRANDI SOBRINHO, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206, FLORIANO GALEB, FAURLIM NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART-.

46. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-2436/2009-PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO x LEANDRO MARTINS LIMA e outros- Oficie-se como requerido à f. 323. -Advs. PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO, MARCELO ROMANO DEHNHARDT, FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTTO, ROSANGELA PADILHA LAITANO, MILENI MONTEIRO MACHADO e ANTONIO ALBERTO L. LUCAS-.

47. MONITÓRIA-0002419-23.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO- Despachei nos autos apensos.-Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

48. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0006735-79.2010.8.16.0001-EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Anote-se (fls. 91). Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 97/100. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES e LIA DIAS GREGÓRIO-.

49. ALVARA JUDICIAL-0024457-29.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO URBAN DALLA VECCHIA e outro- Defiro o que se pede às fls. 45/46. I- Expeça-se alvará autorizando a curadora a firmar compromisso de compra e venda do imóvel em discussão nos termos em que proposto às fls. 47, com prazo de validade de 60 dias, prazo este em que a curadora deverá retirar o alvará, registrando o compromisso de compra e venda no Registro de Imóveis. A data de vencimento das parcelas não necessita estar abrangida por esse prazo. A prestação de contas deverá ser feita em 90 dias, com a aquisição de outro imóvel em nome do curatelado, tal como determinado na sentença de fls. 36/37. Esse prazo terá como termo inicial a data de 20/11/2012, quando vence a última parcela do compromisso de compra e venda. -Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e CLAUDIO ROBERTO DETZEL-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-0025348-50.2010.8.16.0001-MARCELO EDUARDO SILVA BARBOSA x INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ - IEP e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 230/236, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ANDRE ALVES WLODOSCZYK, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

51. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR-0048853-70.2010.8.16.0001-WORLI VARELA DE SOUZA x COMÉRCIO DE MÁQUINAS E COSTURA MAIORRY LTDA- Intime-se o autor para dar cumprimento à decisão de f. 34, sob pena de extinção.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052556-09.2010.8.16.0001-JORGE DIB SOBRINHO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053782-49.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x BANCO CACIQUE S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 844 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, nos termos da fundamentação sentencial retro, determinando que a parte requerida junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do contrato nº 22558205, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). Condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R$ 380,00, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054515-15.2010.8.16.0001-SOLANO DA ROS x DA ROS HOTEL LTDA.- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062651-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. 3. O pedido de reconhecimento da conexão e remessa dos autos ao juízo da 22ª Vara Cível desta Capital foi apreciado nos autos de Embargos à Execução em apenso, conforme despacho lá proferido nesta data. -Advs. MURILO CELSO FERRI e FABRICIO ZILOTTI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063468-65.2010.8.16.0001-ITAÚ S/A x AUDAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- I- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 2. Cite-se como requerido à fl. 56. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0065243-18.2010.8.16.0001-COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO x HUBNER SIDERURGICA - UNIDADE

MINAS GERAIS LTDA- Anote-se (fls. 79). Tendo em vista que não houve a interposição de recurso contra a decisão de fls. 72/73, cumpra-se a referida decisão.-Advs. RODRIGO SHIRAI, HENRIQUE KURSCHEIDT e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

58. MONITÓRIA-0072209-94.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x TRANSPORTADORA GABRIELLY LTDA - ME- Intime-se oa utor pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

59. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0073372-70.2010.8.16.0014-LEANDRO RODRIGO DE ANDRADE GANZERT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

60. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0013929-96.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DA COSTA NERY x BANCO VOLKSWAGEN S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e MARILI TABORDA-.

61. SOBREPARTILHA-0014641-86.2011.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS e outro x HANS KLAUS GARBERS- Defiro. Nova audência para o dia 23/03/2012, às 17:00 hrs. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES-.

62. CAUTELAR DE ARRESTO-0025205-27.2011.8.16.0001-LATICINIOS LATCO LTDA x D H ALIMENTOS LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em dez dias. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039801-16.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em razão do contido no expediente de fls. 72/74, vislumbro a conexão de ações, eis que depois de distribuída a ação revisional foi iniciado o processo de execução e ajuizados os presentes embargos. Com efeito, a ação revisional abarca a mesma relação contratual que deu origem à dívida executada e, muito possivelmente, versa sobre a mesma situação de fato discutida nestes embargos, de modo que tanto na revisional quanto nestes embargos pretende a parte a desconstituição do título exequendo. Em sua obra Jurisdição e Competência, leciona o Ministro Athos Carneiro (Ed. Saraiva, 1993, nota 67 ao nº 60, págs. 65/67): A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual deverá ser remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo.... A conexão, escreveu José Frederico Marques, não é um título especial de competência, como pretendem alguns, e sim uma das causas de prorrogação, no processo civil. O parágrafo que motivou a nota em questão consigna: A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis (ob. cit., nº 60, p. 66). Destarte, é de rigor a reunião deste feito com a Ação Revisional de Contrato em trâmite perante o juízo da 22ª Vara Cível, a fim de evitar processamentos conflitantes sobre o mesmo contrato, conforme faculdade atribuída ao juiz veja-se nesse sentido TAPR, AI nº 148612600, rel. Juiz Jurandyr Souza Júnior, Ac. 12776, DJPr 09.06.2000: O art. 105 não é regra de competência, mas simples princípio de direção material do processo. Portanto, não se trata de imposição do Código de Processo Civil a que as ações conexas tenham que ser obrigatoriamente reunidas, mas apenas de uma faculdade atribuída ao juiz, que analisando as particularidades de cada caso, poderá ordenar ou não a união dos processos ditos conexos, dependendo da fase processual em que se encontram e do perigo de decisões contraditórias. Convém destacar que a execução recebeu despacho inicial positivo em 12/01/2011 e a revisional apenas em 02/06/2011, razão pela qual reconheço a prevenção deste juízo, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil. Assim, pois, reconheço a conexão de ações e determino a expedição de ofício ao Juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central solicitando a remessa dos autos nº 58158/2010, proposta por Borssato Grande Parada Purunã Comércio De Combustíveis Ltda. e outros contra Banco Bradesco S.A. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e MURILO CELSO FERRI-.

64. USUCAPIÃO-0049437-06.2011.8.16.0001-EULALIA AYDE ZILLI x ELOINA LEONILDA JOANA JUGLAIR DE OLIVEIRA e outros- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo.-Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR-.

65. INTERDIÇÃO E CURATELA-0055614-83.2011.8.16.0001-LIDIA JOLANDEK NEVES x ADRIANO NEVES- I- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de pedido de interdição de Adriano Neves, proposta por sua esposa Lidia Jolandek Neves, ao argumento de que o interditando sofre de doença mental grave, classificada em F-29.0 do CID-10, impossibilitado de exercer suas funções habituais. Requer, assim, tutela antecipada para o fim de ser nomeada curadora provisória. Pois bem. O estado de saúde do interditando, pelo que demonstram os documentos apresentados, dentre os quais a perícia realizada junto à 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 11/15) e o laudo médico da Polícia Militar do Paraná (fl. 16), é grave, demandando provimento judicial imediato, razão pela qual defiro o pedido de tutela antecipada, nomeando a requerente Lidia Jolandek Neves, esposa do interditando, como sua curadora provisória. 3. Para o interrogatório do interditando, designo o próximo dia 09 de maio de 2012, às 15:30 horas. Cite-se a interditanda, por mandado, com a advertência de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados da data da audiência. Intime-se o autor, por seu advogado, via Diário da Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. II- Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o mandado destinado à Central de Mandados, e que se encontra à disposição, nesta Secretaria. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REV. CONTRATO-0066858-09.2011.8.16.0001-NUTRISCIENCE WORD NUTRITION INDÚSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A- Faculto à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que esclareça quanto à existência de contratos ainda não quitados que sejam objeto da presente demanda e, em caso positivo, indique o número e o valor das parcelas, bem como informe sobre a quitação das mesmas. Após, voltem conclusos. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP-.

67. DISSOL .PARC. SOC.COM. C/TUT. ANTECIPADA-0000722-93.2012.8.16.0001-LEANDRO WALTRICK GONÇALVES x JULIO CEZAR HONORIO- Apensem-se estes autos aos de Medida Cautelar Inominada sob nº 63657/2011 e, após, voltem conclusos. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

68. COBRANÇA DE AUTOS-1/2011-10ª Secretaria Cível x ROMY CARRARO BARBOSA- Ante a devolução dos autos sem justificativa para a retenção indevida desde 23 de junho de 2010, com fundamento no art. 196 do CPC, decreto a perda do direito de vista dos referidos autos fora de cartório pela advogada Romy Carraro Barbosa, a quem aplico a multa correspondente à metade do salário mínimo vigente. Arquive-se este procedimento de cobrança de autos.-Advs. BRASIL PR.DE CRISTO II-OAB-16152, CESAR AUGUSTO TERRA e ROMY CARRARO BARBOSA-.

CURITIBA, 20 de Janeiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 08/2012 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0063 000527/2008
ADILSON CORREIA 0010 000925/2000
ADRIANO ALVES KLEIN 0122 017259/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0027 001252/2004
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0063 000527/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0004 000355/1993
AFFONSO VICENTE LOPES 0022 000597/2003
AFONSO FERNANDES SIMON 0184 066681/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0071 001239/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0040 000597/2006
0087 000882/2009
ALEXANDRA TORTATO 0189 067379/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0027 001252/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0172 050832/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0095 001221/2009
0101 001539/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0107 001856/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0139 045653/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 001497/2009
0118 015624/2010
0148 063047/2010
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0069 000910/2008
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0035 001049/2005
ALTIVO JOSE SENINSKI 0145 054703/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0182 066367/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0011 000969/2000
AMANDO BARBOSA LEMES 0042 000794/2006
AMARILIS VAZ CORTESI 0185 066981/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0073 001598/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0056 001437/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0181 065377/2011
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0054 000867/2007
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 0045 001305/2006
ANDRE LUIS GASPAR 0102 001640/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0075 001691/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0058 001563/2007
ANELISE SBALQUEIRO 0059 001608/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0138 043010/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 000729/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0044 001202/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0106 001826/2009
ANTONIO MIOZZO 0133 036189/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0077 000048/2009
ARIVALDIR GASPAR 0102 001640/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0111 002332/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0002 000111/1991
AURELIO CANCIO PELUSO 0139 045653/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0034 000946/2005
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0156 070884/2010
BLAS GOMM FILHO 0062 000063/2008
BRUNO ARCIE EPPINGER 0145 054703/2010
BRUNO CAMPOS FARIA 0034 000946/2005
BRUNO CIDADE MORGADO 0103 001697/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0134 037135/2010
0142 050786/2010
CARLA MARIA KOHLER 0138 043010/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0151 069285/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0077 000048/2009
CARLOS HENRIQUE DE S. ROD 0016 001182/2001
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0068 000887/2008
CARLOS RODRIGO O VILLALBA 0085 000713/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0028 001425/2004
0052 000855/2007
CAROLINA ELISABETE P M DE 0097 001381/2009
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0037 000003/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0124 020679/2010
0129 030465/2010
0162 007283/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 0044 001202/2006
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0111 002332/2009
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0066 000725/2008
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0010 000925/2000
0060 001623/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0025 000389/2004
0032 000474/2005
CLAUDIA CARDOSO 0083 000559/2009
CLAUDIA CRISTINA MALERBA 0005 000578/1993
CLAUDINEI BENTO PINTO 0054 000867/2007
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0135 037458/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0047 001407/2006
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0084 000569/2009
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0086 000815/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0110 002087/2009
0112 002377/2009
0142 050786/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY 0012 000051/2001
CRISTIANE DE FREITA MELLO 0009 000191/1998
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0051 000674/2007
0119 016021/2010
CRISTIANO LUSTOSA 0157 000552/2011
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0187 067273/2011
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0164 015771/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0107 001856/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0095 001221/2009
DANIELE DE BONA 0038 000258/2006
0104 001732/2009
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0016 001182/2001
DANIEL HACHEM 0056 001437/2007
0082 000477/2009
0146 059345/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0128 028717/2010
DANIEL MULLER MARTINS 0025 000389/2004
DANIEL PRATES 0052 000855/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0095 001221/2009
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0044 001202/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0066 000725/2008
0071 001239/2008
DEBORA CRISTINA VENERAL 0040 000597/2006
DEBORAH GUIMARAES 0105 001775/2009
DEBORAH LARISSA POSSENTI 0101 001539/2009
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0075 001691/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0048 001458/2006
0066 000725/2008
0141 048234/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0038 000258/2006
DIOGO MATTE AMARO 0029 000054/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0053 000859/2007
DOUGLAS MARCEL PERES 0014 000282/2001
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0035 001049/2005
EBERSON RABUTKA 0108 001981/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0011 000969/2000
EDSON HIPOLITO DA SILVA J 0082 000477/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0121 017060/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0121 017060/2010
0140 045967/2010
ELIETE APARECIDA FILLUS 0013 000105/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0192 000988/2012
ELISA DOLORES VAROTTO 0040 000597/2006
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0063 000527/2008
ELMO SAID DIAS 0076 000033/2009
ELOI CONTINI 0004 000355/1993
0060 001623/2007
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0028 001425/2004
ENIO ROBERTO MURARA 0020 000107/2003
ERIC ROSA DA SILVA 0050 000615/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 001518/2005
ERNANI HARLOS JUNIOR 0026 000729/2004
ERNANI MANCIA 0018 000539/2002
ERON CARDOSO DA CUNHA 0011 000969/2000
ESTHER NANCY XAVIER ANTUN 0051 000674/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0114 003320/2010
0117 010813/2010
0174 058495/2011
EVERSON LUIZ DA SILVA 0191 067444/2011
EVERTON FELIZARDO 0126 023285/2010
0141 048234/2010
FABIANO BRAZ DE MELO RIBE 0091 001007/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK 0001 011533/1961
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0078 000163/2009
FABIANO ROESNER 0073 001598/2008
FABIOLA LOPES BUENO 0003 000732/1992
FABRICIO KAVA 0174 058495/2011
FABRIZZIO MATTE DOSSENA 0019 001393/2002
FELIPE ALVES DA MOTA 0046 001329/2006
FELIPE REDDIN WERKA 0054 000867/2007
FERNANDA DE ALMEIDA VIEIR 0010 000925/2000
FERNANDA F. MAFRA PARUCKE 0016 001182/2001
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 000105/2001
FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0057 001518/2007
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0144 054656/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0078 000163/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 000349/2003
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0092 001015/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0100 001534/2009
FLORESBA PAIM VIEIRA 0010 000925/2000
FRANCISCO DERADI 0069 000910/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0016 001182/2001
GEISON MELZER CHINCOSKI 0110 002087/2009
GENI KOSKUR 0019 001393/2002
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0014 000282/2001
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0116 010763/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0143 052460/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0124 020679/2010
0129 030465/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0139 045653/2010
GIOVANA FRANZONI MARIA 0091 001007/2009
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0007 000050/1997
GLAUCO IWERSEN 0022 000597/2003
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0075 001691/2008
0144 054656/2010
GRAZIELLA VALVASSORI PORT 0010 000925/2000
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0106 001826/2009
GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBE 0175 059973/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 000631/2008
0163 013857/2011
0165 017877/2011
HELCIO KRONBERG 0108 001981/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI 0011 000969/2000
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0132 032731/2010
HENRIQUE RICHTER CARON 0127 024780/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0120 016032/2010
IVAIR JUNGLOS 0101 001539/2009
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0052 000855/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0172 050832/2011

JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0084 000569/2009
JAMES THOMPSON LEMER 0016 001182/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0089 000965/2009
JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0119 016021/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0010 000925/2000
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0098 001497/2009
JEFERSON DE AMORIN 0055 001196/2007
JEFERSON RENATO R ZANETI 0120 016032/2010
JOAO ANTONIO GASPAR 0041 000758/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0093 001037/2009
0102 001640/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0124 020679/2010
0129 030465/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 0171 041633/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0022 000597/2003
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0066 000725/2008
JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK' 0085 000713/2009
JORGE LUIZ LAMBARD CHAVES 0022 000597/2003
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0123 020115/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0049 000569/2007
JOSE ARI MATOS 0101 001539/2009
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0025 000389/2004
0032 000474/2005
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 000732/1992
0036 001518/2005
0051 000674/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0108 001981/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0033 000636/2005
0133 036189/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0023 001548/2003
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 0010 000925/2000
JOSE MALIKOSKI 0017 001301/2001
JOSE OLINTO NERCOLINI 0046 001329/2006
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0125 021546/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0107 001856/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0083 000559/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0146 059345/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0177 061388/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0099 001510/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0042 000794/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0172 050832/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0038 000258/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0077 000048/2009
0152 070246/2010
0160 004001/2011
0168 033743/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0107 001856/2009
KARYN MARTINS LOPES 0020 000107/2003
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0156 070884/2010
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0118 015624/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0081 000447/2009
KELLY KRUGER CARVALHO 0034 000946/2005
KELLY SOARES POLTRONIERI 0069 000910/2008
LAERCIO RICARDO MATTANA C 0023 001548/2003
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0118 015624/2010
LEANDRO DE QUADROS 0099 001510/2009
LEANDRO GALLI 0051 000674/2007
LEANDRO RICARDO ZENI 0108 001981/2009
LEANDRO RICARDO ZENI 0117 010813/2010
LEILA LIMA DA SILVA 0044 001202/2006
LEILANE SANTOS BRAGA 0190 067408/2011
LEONARDO MECENI 0048 001458/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 001254/1996
0014 000282/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0150 067457/2010
0170 037531/2011
LIDIANE MONALI R. PORTELL 0043 001122/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0129 030465/2010
LINNEU DE SOUZA LEMOS 0016 001182/2001
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0008 001409/1997
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0144 054656/2010
LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0028 001425/2004
LUCIA FRANCOLIN 0012 000051/2001
LUCIANA SEZANOWSKI 0039 000433/2006
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0068 000887/2008
0075 001691/2008
LUCIA SOMBRIO 0107 001856/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0071 001239/2008
LUIS CARLOS BARRETO 0116 010763/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0123 020115/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0007 000050/1997
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0016 001182/2001
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0097 001381/2009
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0016 001182/2001
LUIZ CELSO DALPRA 0007 000050/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 000887/2008
0136 042118/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0179 063501/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0031 000262/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 001035/2001
0080 000349/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0128 028717/2010
LUIZ HENRIQUE MOY 0009 000191/1998
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0092 001015/2009
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0064 000631/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0105 001775/2009
0117 010813/2010
LUIZ SALVADOR 0124 020679/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0127 024780/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0015 001035/2001
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0041 000758/2006
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0185 066981/2011
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0171 041633/2011
MARCELA DINO MARTINI 0130 030865/2010
MARCEL KESSELRING FERREIR 0075 001691/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0133 036189/2010
MARCELO BUZATO 0007 000050/1997
MARCELO DE OLIVEIRA 0007 000050/1997
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0075 001691/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0004 000355/1993
MARCELO RAYES 0139 045653/2010
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0086 000815/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0053 000859/2007
MARCIA ADRIANA MANSANO 0086 000815/2009
MARCIA L. GUND 0172 050832/2011
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0051 000674/2007
MARCIA S. BADARO 0108 001981/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 001598/2008
0115 004645/2010
0121 017060/2010
0140 045967/2010
MARCIO NICOLAU DUMAS 0120 016032/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0153 070380/2010
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0090 000995/2009
0161 004356/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0130 030865/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0087 000882/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0133 036189/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0186 067099/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0045 001305/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0066 000725/2008
0071 001239/2008
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0079 000324/2009
MARIA JOSE RODRIGUES 0012 000051/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0137 042321/2010
0158 002913/2011
MARIA NOELI FAE 0097 001381/2009
MARIO JOSE DALCANALLE 0063 000527/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0158 002913/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0064 000631/2008
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0030 000180/2005
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0130 030865/2010
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0086 000815/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 001227/2008
0089 000965/2009
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0016 001182/2001
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0133 036189/2010
MIEKO ITO 0005 000578/1993
0036 001518/2005
0088 000949/2009
0155 070745/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0015 001035/2001
0147 061577/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000597/2003
0026 000729/2004
0049 000569/2007
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0051 000674/2007
MOYSES GRINBERG 0109 002057/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0026 000729/2004
NATHALIA OWALSKI FONTANA 0045 001305/2006
NEIMAR BATISTA 0018 000539/2002
NELSON GONZI MORGADO 0103 001697/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0131 032356/2010
NIVALDO MIGLIOZZI 0029 000054/2005
ODORICO TOMASONI 0096 001225/2009
OLDEMAR MARIANO 0057 001518/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0034 000946/2005
OSCAR MASSIMIANO MAZUCO G 0034 000946/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0092 001015/2009
0128 028717/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0183 066491/2011
OSNIR MAYER 0156 070884/2010
OSVALDO CICERO WRONSKI 0040 000597/2006
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0007 000050/1997
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0037 000003/2006
PATRICIA SAFINI GAMA 0025 000389/2004
PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0154 070513/2010
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0018 000539/2002
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0084 000569/2009
PAULO MANUEL VALERIO 0010 000925/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 001254/1996
0014 000282/2001
PAULO ROBERTO FERRAZ 0060 001623/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 0149 063491/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0044 001202/2006
0136 042118/2010
0169 035667/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0142 050786/2010
PLINIO LUIZ BONANCA 0023 001548/2003
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0067 000877/2008
0075 001691/2008
RAFAEL KRAMER BRAGA 0021 000349/2003
RAFAEL MEXICO MARTINS 0092 001015/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0004 000355/1993
0033 000636/2005
0035 001049/2005
0039 000433/2006
0044 001202/2006

RAQUEL ANGELA TOMEI 0004 000355/1993
RAQUEL CRISTINA BALDO 0007 000050/1997
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0009 000191/1998
REGINA DE MELO SILVA 0159 003045/2011
0176 061085/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 0188 067354/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0061 000052/2008
0180 064970/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0019 001393/2002
0076 000033/2009
REYNALDO ESTEVES 0017 001301/2001
0045 001305/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0037 000003/2006
RICARDO MAGNO QUADROS 0080 000349/2009
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0065 000724/2008
0072 001310/2008
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0146 059345/2010
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0125 021546/2010
ROBERTO A. BUSATO 0057 001518/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0067 000877/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0053 000859/2007
ROBERTO MOROZOWSKI 0017 001301/2001
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0122 017259/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0093 001037/2009
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0178 061719/2011
RODRIGO RAPHAEL STEFF MEN 0074 001674/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0026 000729/2004
0081 000447/2009
ROGERIO CARBONI 0173 054956/2011
ROMARA COSTA BORGES 0039 000433/2006
ROMAR NAVARRO DE SÁ 0091 001007/2009
ROQUE PORFIRIO 0017 001301/2001
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0055 001196/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0158 002913/2011
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0030 000180/2005
ROSEMAR ANGELO MELO 0081 000447/2009
RUBENS BOBERTI 0167 029545/2011
SALIMAR VALENTE GASPARIN 0033 000636/2005
SAMIRA NABBOUH ABREU 0037 000003/2006
SAMIR NAOUAF HALABI 0034 000946/2005
SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0011 000969/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0094 001170/2009
SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0051 000674/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0149 063491/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0083 000559/2009
SELMA LIRIO SEVERI 0091 001007/2009
SERGIO LUIZ MOY 0009 000191/1998
SERGIO SCHULZE 0181 065377/2011
SERGIO VIEIRA PORTELA 0043 001122/2006
SIGISFREDO HOEPERS 0113 000938/2010
SILVIA MARIA OIKAWA 0154 070513/2010
SILVIANI IWERSON BARONE 0015 001035/2001
SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0122 017259/2010
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0003 000732/1992
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0105 001775/2009
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0026 000729/2004
TADEU CERBARO 0060 001623/2007
TANIA ELIZA GARDINI 0035 001049/2005
TATIANE PARZIANELLO 0018 000539/2002
TATYANE PRISCILA PORTES S 0078 000163/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0034 000946/2005
THIAGO RAMOS KUSTER 0191 067444/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0067 000877/2008
VALDIR JULIO ULBRICH 0107 001856/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0109 002057/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0098 001497/2009
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0042 000794/2006
VANDERLEI TAVERNA 0088 000949/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 000258/2006
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0015 001035/2001
VANIA REGINA MAMESSO 0084 000569/2009
VICENTE GANTER DE MORAES 0069 000910/2008
VINICIUS KOBNER 0028 001425/2004
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0069 000910/2008
VIRGINIA D ANDREA VERA 0154 070513/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0089 000965/2009
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0081 000447/2009
WALDEMAR PONTE DURA 0007 000050/1997
WALTER FERNANDES COSTA 0074 001674/2008
WALTER S. DE MACEDO 0053 000859/2007
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0011 000969/2000
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0127 024780/2010
WILSON GARCIA 0050 000615/2007
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0024 000295/2004
WILTON VICENTE PAESE 0166 018887/2011
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0025 000389/2004

1. INVENTÁRIO-11533/1961-HERTA FRUEHLING x AUGUSTO GUILHERME FRUEHLING- 1. Tendo em vista que já foi proferida nos autos sentença homologatória de partilha (fls. 31), e que depois da retificação do formal de partilha expedido os autos serão provavelmente arquivados, deixo de nomear novo inventariante nos autos, em substituição a Herta Fruehling, falecida, por não ser mais necessário para o deslinde da causa. 2. Retifique-se o formal de partilha na forma requerida às fls. 36-37. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

2. INVENTÁRIO-111/1991-JOAO ESTEVAO RODRIGUES x LUCIA COMARELLA RODRIGUES- Tendo em vista o silêncio do requerido e a certidão de fls. 162, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 111/91. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-732/1992-ESP DE DANIEL DE OLIVEIRA SILVA e outro x EXPRESSO CATARINENSE DE TRANSPORTES LTDA e outros-1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento do ITBI. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se a carta de arrematação. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e FABIOLA LOPES BUENO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1993-BANCO DO BRASIL S/A x LINDEBECK NASCIMENTO LTDA- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 490. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADYR RAITANI JUNIOR, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-578/1993-VANDA MARAN FIGUEIREDO x ROBERTO ENEQUIO DE SOUZA- Intimem-se o Banco Bradesco S/A, para que transfirm os valores bloqueados a uma conta vinculada a este Juízo. Após, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Advs. CLAUDIA CRISTINA MALERBA e MIEKO ITO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1996-BANCO ITAU S/A x CASA DE TINTAS FARFALHA LTDA- Compulsando os autos, verifico que foi determinado por este Juízo a expedição de ofício ao Banco HSBC para que transferisse os valores bloqueados às fls. 168 a um conta vinculada a este juízo. Ocorre, porém, que os valores de fls. 168 foram bloqueados via sistema de penhora online BACENJUD, devendo a sua transferência ser realizada mediante utilização do mesmo sistema. Sendo assim, transferidos os valores via sistema BACENJUD, bem como lavrado o termo de penhora, intime-se o executado para manifestar-se em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI-1. Levando em consideração o relato e a solicitação do Sr. Avaliador (fls. 838), o que caracterizou a resistência por parte da requerida, defiro o pedido de expedição de reforço policial, bem como da ordem de arrombamento, se necessário for, para integral cumprimento da avaliação do bem. Expeça-se ofício. 2. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011 -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1409/1997-CIRLENE DO ROCIO ZATTONI DUARTE x AUTO POSTO TX II- 1. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 251. 2. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 3. Intimem-se. Recolher custas expedição oficio R $9,40 -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

9. INDENIZACAO-191/1998-TRANSPORTES MELLO LTDA x RIBEIRO E ZUGUETE LTDA ME- 1. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exeqüente, com baixa apenas no boletim mensal. 3. Intimem-se -Advs. CRISTIANE DE FREITA MELLO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, SERGIO LUIZ MOY e LUIZ HENRIQUE MOY-.

10. INVENTÁRIO-925/2000-LAIS CORTES HAENOCHEN e outro x ESP AMAURY TRAJANO CORDEIRO CORTES- 1. A viúva-meeira requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores que se encontram depositados em instituições financeiras, (fls. 339), os quais já foram objeto de partilha, fls. 295-300, e homologação, fls. 328-329. 2. Conforme estabelecido no item II.a, segunda parte, fls. 299, cabe a Sr. Yolanda Cortes 50% (cinquenta por cento) do valor de R$ 175.900,00 (cento e setenta e cinco mil e novecentos). 3. Diante disso, o caso é de deferimento dos alvarás solicitados. 4. No entanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 5. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte interessada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 6. Atendido o item acima, autorizo a expedição dos alvarás, conforme requerimento de fls. 339. 7. Nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas, ao arquivo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, GRAZIELLA VALVASSORI PORTO, ADILSON CORREIA, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL VALERIO, FERNANDA DE ALMEIDA VIEIRA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e FLORESBA PAIM VIEIRA-.

11. MONITORIA-969/2000-SINDICAM PR SINDICATO DOS TRANSPORTADORES ROD x ATAIDES CARVILHA ZABUR e outros-1. Tendo em vista a satisfação do débito exequendo por meio das importâncias transferidas às fls. 449-450, como reconhecido pelo exequente às fls. 458, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu advogado onde constem poderes especiais para levantamento de valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se

alvará em favor da parte exequente, na pessoa do seu procurador, para levantamento da importância depositada em conta vinculada a este feito 449-450, devidamente atualizada. 4. Custas e despesas remanescentes pela parte executada. 5. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, ERON CARDOSO DA CUNHA e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA FILHO-.

12. DECLARATORIA-51/2001-ASSISTECWAFFER IND E COM DE MAQUINAS ALIM LTDA x MARGHON COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outro-1. Primeiramente, intime-se a procuradora Dra Maria José Rodrigues OAB/SP 136.662 para que, no prazo de cinco dias, informe se efetivamente represente os interesses da ré Usimetal Equipamentos e Máquinas Especiais LTDA conforme procuração de fls. 229 ou se representa os interesses da ré citada por edital Marghon Comércio e Prestação de Serviços LTDA conforme informado nas fls. 290. 2. Ademais retifique-se o despacho de fls. 283, tendo em vista que somente a empresa Marghon Comércio e Prestação de Serviços foi citada por edital. 3. Intimem-se.

Despacho de fl. 299. 1. Publique-se o despacho de fls. 296. 2. Intimem-se. Diligencias necessárias.

-Advs. LUCIA FRANCOLIN, MARIA JOSE RODRIGUES e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

13. RESCISAO CONTRATUAL-105/2001-ELIETE APARECIDA FILLUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 801. Homologo o laudo pericial de fls. 641/655, bem como os esclarecimentos de fls. 720/724, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dando a sentença por liquidada e dou por encerrada esta fase de liquidação com apoio do art. 475-D do CPC. 2. Intimem-se. -Advs. ELIETE APARECIDA FILLUS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE MAXIMO SILVEIRA e outro- 1.Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado. 2. Após, intimem-se as partes, devendo a intimação do Sr. Curador ocorrer pessoalmente. 3. Intimem-se. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

15. COBRANÇA DE AUTOS-1035/2001-COND CONJ RES CAIUA I CONDOMINIO VI x AUGUSTINHO NESIO ANGELO DE MELO-Fica o interessado devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas do Sr. Avaliador, no valor de R$452,00. Intimem-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e SILVIANI IWERSON BARONE-.

16. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1182/2001-JOAO EDISON ALVES CAMARGO E GOMES x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 681/683), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 681/683 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes, a serem cobrados do requerente. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS, CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., JAMES THOMPSON LEMER e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-.

17. RESCISAO CONTRATUAL-1301/2001-MARIA DE LURDES DE LIMA x IMOBILIARIA JARDIM LTDA e outros-Face a certidão de fls.252, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JOSE MALIKOSKI, ROQUE PORFIRIO, REYNALDO ESTEVES e ROBERTO MOROZOWSKI-.

18. DESPEJO-539/2002-JOSE WAWRZYNIAK e outro x BEATRIZ JULIA BOTEGA e outros- 1. Anote-se os substabelecimentos de fis. 532 e 533. 2. Beatriz Júlia Bottega peticionou nos autos afirmando que este Jufzo determinou o bloqueio de sua conta corrente até o valor da execução. No entanto, afirmou que em uma das contas bloqueadas, recebe sua aposentadoria, e a outra e corita-poupança. Desta forma, sustentou a impenhorabilidade dos valores nelas contidos, e requereu o imediato desbloqueio do numerário. Juntou documentos, fls. 532-546. 3. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram que os bloqueios efetivados, junto à Caixa Econômica Federal, fis. 522-523, ocorreram efetivamente em conta-poupança e em conta na qual a executada, Beatriz Julia Bottega, recebe seu beneffeio previdenciário, motivos pelos quais, certa é a impenhorabilidade. 4. No entanto, não há que se deferir por completo o requerimento da devedora, pois o artigo Art. 649 do Código de Processo Civil, o qual trata de impenhorabilidade, em seu inciso X, prevê que: "São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". (Redação dada pela Lei n°11.382, de 2006). Diante disso, considerando que foi bloqueado o valor de R$ 41.353,31 (quarenta e um mil, trezentos e cinqüenta e três reais e trinta e um centavos) em conta poupança da devedora, e que 40 (quarenta) salários mínimos equi m atualmente à R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos), o valor excedeng 19.563,31) deverá permanecer bloqueado, com amparo no supramencionado artigo de lei. 5. No que tange ao valor bloqueado na conta corrente na qual a devedora recebe seu benefício previdenciário, qual seja, R$ 365,05 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), determino seu desbloqueio com supedâneo no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo CiviL 6. Assim, procedi nesta data ao desbloqueio da quantia de R$ 22.165,05 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), referentes ao valor bloqueado na conta corrente (R$ 365,05), mais o equivalente aos 40 salários mínimos impenhoráveis. 7. Segue em anexo o comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao Bacenjud. 8. No mais, aguarde-se manifestação da parte exequente, conforme anteriormente determinado no item 2, do despacho de fls. 520. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fl. 589 - 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor bloqueado anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Conforme requerido pelo (a) exequente, fis.553, lavre-se termo de penhora do valor transferido. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para análise dos demais requerimentos de fis. 553, deverá o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 505, pelo qual, foi informado o falecido do executado Antonio Pankievicz, bem como que não foi localizada a executada Hida Tereza Botega Pankievicz. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, ERNANI MANCIA e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

19. INVENTÁRIO-0000235-75.2002.8.16.0001-IRACI LINI LUZ x ESP DE ALCEU LUZ- 1. Em cumprimento a sentença proferida nos autos (fls. 245-248), já transitada em julgado (fls. 300), expeça-se carta de adjudicação nos termos lá determinados. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor referente a expedição da carta adjudicação no valor R$143,00 -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR e FABRIZZIO MATTE DOSSENA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2003-PEDRO RENATO PELANDA x VALDIR HIRT e outro- 1. Primeiramente, proceda a Escrivania a juntada aos autos do mandado de citação e penhora que se encontra na contracapa dos presentes autos. 2. Considerando que os executados não constituíram procurador nos autos, apesar de regularmente citados, a intimação acerca da penhora lavrada às fls. 140 deve ser pessoal. 3. Assim, expeça-se mandado para intimação dos executados da penhora lavrada às fls. 140, para os devidos fins. 4. Diante da necessidade de intimação dos executados acerca da penhora (fls. 140), indefiro o requerimento de levantamento dos valores penhorados, formulado às fls. 142. 5. Expeça-se ofício a Receita Federal solicitando a remessa das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, como requerido às fls. 142. Tais documentos deverão permanecer arquivados em pasta própria, no Cartório, tendo o direito de consultá-las apenas as partes e seus procuradores, a fim de garantir aos executados o sigilo fiscal. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valores referente a expedição de oficio R$9,40 e cumprimento do mandado R$99,00 -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-349/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA PRECISA LTDA e outros- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 06/09/2011. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, prestadas as informações, voltem para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KRAMER BRAGA-.

22. INDENIZACAO-597/2003-DAIANE DUARTE DE MATTOS e outros x GISELE LOPES GREGORIO-1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela rés REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A e GISELE LOPES GREGÓRIO às fls. 705-713 pelo qual pretendem o pronunciamento desse Juízo quanto a alegadas omissões na sentença de fls. 685-700. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Aduziu a embargante REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A que houve omissão na sentença a respeito de seu dever de reembolso limitar-se ao teto da apólice quanto aos danos corporais, devendo ser atualizados a partir da data do acidente, não incidindo juros, pois não houve mora. Asseverou ainda, que deve constar da sentença que não há obrigação em relação ao honorários da lide principal. 4. Em dispositivo às fls. 700 houve a seguinte condenação da embargante "a proceder a cobertura até o limite da apólice (devendo os valores serem atualizados até a data do pagamento) quanto aos danos morais sofridos, com valores estabelecidos para os danos corporais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios da lide principal". Portanto, as questões levantadas em embargos foram decididas, exceto a data de incidência da correção monetária e o respectivo índice. Com efeito, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso pelo índice INPC. Ademias, não houve condenação em juros moratórios. 5. A embargante GISELE LOPES GREGÓRIO asseverou que apesar das autoras terem sido condenadas em custas e honorários não constou da sentença a suspensão da exigibilidade dos valores, devido ao deferimento da assistência judiciária gratuita e também que não houve pronunciamento do juízo a respeito das teses de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente. 6. No que se refere ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, assiste razão a embargante, pois deferida a assistência judiciária gratuita as autoras, devendo constar do dispositivo a suspensão da exigibilidade por 5 anos conforme artigo 12 da Lei 1060/50. Quanto a alegada omissão na sentença a respeito das teses levantadas pela ré, tem-se que o reconhecimento de sua culpa afasta as alegações de culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas, portanto, não há falar-se em omissões. 5. Diante do exposto, recebo os embargos e os acolho em parte, para o fim de incluir na parte dispositiva da sentença a condenação da litisdenunciada na correção monetária pelo índice INPC a partir do evento danoso e suspender a exigibilidade da condenação em custas processuais e honorários advocatícios da autora na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JORGE LUIZ LAMBARD

CHAVES, AFFONSO VICENTE LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-1548/2003-ALFREDO FUMAGALLI x COMERCIO DE COMPENSADOS BOQUEIRAO LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores via Sistema BACEN Jud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2004-LICIA FELICIDADE FAVORETTO BIGARELLA FRANQUIA ECT x EDITORA E REVISTA CIDADES DO BRASIL LTDA-Face a resposta dos ofícios de fls.149/152, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-389/2004-AMAURI CRUZ SANTOS x LUIZ GUILHERME GOMES MUSSI- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela réu LUIZ GUILHERME GOMES MUSSI e pelo autor AMAURI CRUZ SANTOS e sua esposa às fls. 309-315 na qual pretendem o pronunciamento desse Juízo sobre alegadas omissões e obscuridade na sentença de fls. 293-302. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Aduziu o embargante LUIZ GUILHERME GOMES MUSSI que houve obscuridade a respeito do reconhecimento da mora executado e da redução da multa contratual. Aduziu ainda, que a sentença foi omissa, pois não houve fundamentação a respeito do índice de correção monetária fixado. 4. Não há obscuridades na sentença, decidiu-se pela impossibilidade de aplicação dos efeitos da mora na sentença, vez que reconhecida abusividade em período de normalidade contratual. Houve ainda, redução da multa contratual estipulada. A multa reduzida pode incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, em caso inadimplemento. 5. A fixação do índice de correção monetária pela média INPC-IGP-DI tem base no decreto Lei 1.544/95. 6. Alegou o embargante AMAURI CRUZ SANTOS que houve omissão na sentença a respeito do afastamento dos efeitos da mora e na aplicabilidade do artigo 1.531 do CC/16. 7. Quanto ao afastamento da mora, esta restou reconhecida na sentença, conforme já demonstrado no item 4 dos embargos. A respeito da aplicação do artigo 1531 do CC/16, assiste razão ao embargante. Realmente é caso de aplicação do artigo 1531, pois clara a má-fé do exeqüente. Nesse sentido: "É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: "Cobrança excessiva, mas de boa- não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil"." (RESP 200200849278. Rel. Min. Denise Arruda. Primeira Turma. DJ 25/06/2007. pg. 219). 8. Diante do exposto, recebo e acolho parcialmente os pedidos dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil para o fim de condenar os embargados à devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do desembolso, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 9. Desentranhe-se a petição de fls. 316 para posterior juntada nos autos n°. 474/2005 em apenso. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA e DANIEL MULLER MARTINS-.

26. INDENIZACAO-729/2004-ANTONIO ANDRE SAVIAN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da certidão de fl. 505. Intime-se. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI HARLOS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

27. MONITORIA-1252/2004-FERNANDO ATHAYDE DE HOLLANDA x DALVA ESCROCARO- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores via Sistema BACEN Jud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-1425/2004-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x ALBERI NEUS- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 142. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Expeça-se a certidão requerida para fins de protesto de título. 4. Intimem-se. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA e VINICIUS KOBNER-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-54/2005-BANCO ITAU S/A x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI e DIOGO MATTE AMARO-.

30. DESPEJO-180/2005-ELIANA MARIA TRAMUJAS KARAM e outro x VANESSA LOBO DA COSTA e outro- Trata-se de ação de despejo, ajuizada por Eliana Maria Tramujas Karam em face de Vanessa Lobo da Costa e outra. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Devido ao acordo realizado pelas partes às fls. 344/347, foi requerido pelas partes (fls. 392), o levantamento dos valores bloqueados às fls. 330/332 em favor das requeridas. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte ré, a ser expedido em nome de Vanessa Lobo da Costa e Rosemari Batista Fragoso, para o levantamento dos valores referentes aos depósitos judiciais de fls. 348, 349 e 365, realizados nestes autos sob nº 180/2005, acrescidos de correção monetária. Tendo em vista que se trata de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal. Ademais, determino a suspensão da presente demanda até o fim do prazo estabelecido para cumprimento do acordo. Após, deverá a parte exequente se manifestar, informando sobre o cumprimento integral do acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-262/2005-ASSUAM ADMINISTRAÇAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x VILLANUEVA HOTEIS E TURISMO S/A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

32. DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-474/2005-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x AMAURI CRUZ SANTOS e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 334-352, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intime -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

33. SUMÁRIA-636/2005-AUTO POSTO BELGAS LTDA x MBR INFORMATICA LTDA ME e outro-Face a informação do ofício de fls.398, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN, RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-946/2005-ADEMIR ALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento de fls. 223/231.. Mantenho a r. decisão agravada de fls. 220/221, por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Após, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 220/221. 4. Intimem-se. -Advs. OSCAR MASSIMIANO MAZUCO GODOY, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO, BRUNO CAMPOS FARIA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

35. ORDINÁRIA-1049/2005-REGINA HELENA LOPES x EDINEI FRANCA DOS SANTOS e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome da executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, TANIA ELIZA GARDINI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

36. INDENIZACAO-1518/2005-NILSON ISIDORO VALENTE x BANCO BMG S/A-Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 243/249. Tendo em vista que já foram preparadas as custas às fls. 264, intime-se a parte contrária para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. MONITORIA-3/2006-PREMIUM SAUDE OCUPACIONAL LTDA x ENFORCER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que a parte ré ainda não foi citada motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora on line conforme requerido nas fls. 97/98. 2. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

38. DEPOSITO-258/2006-BANCO ITAU S/A x ZENILDA APARECIDA DOS SANTOS- Face a resposta do ofício de fls.132, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

39. DEPOSITO-0001525-86.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON LUIZ BAYER- 1. Contados e preparados, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

40. INDENIZACAO-597/2006-JANE ELCIA VAROTTO e outro x EGON WALDEMAR LEYSER e outro- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 181-194, em seu duplo efeito. 2. Tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 191-194, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, ELISA DOLORES VAROTTO, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DEBORA CRISTINA VENERAL e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

41. INVENTÁRIO-758/2006-RENILDIS MARIA ALVES ZOELLNER e outro x ESPOLIO DE JOAO MARIA MACHADO ZOELLNER- Concedo o prazo de cinco diuas para a parte autora regularizar o feito. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e JOAO ANTONIO GASPAR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONTINENTAL ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA- Compulsando os autos, verifico que oficiado ao Banco Central solicitando informações acerca da existência de ativos em nome dos executados, houve resposta positiva quanto ao bloqueio de valores em contas junto à Caixa Econômica Federal (fls. 59) e Banco Itaú (fls. 60). Ocorre porém que, conforme comunicado às fls. 69, a conta junto à Caixa Econômica encontra-se encerrada, n"ao existindo valor bloqueado. Diante do exposto, oficie-se ao referido órgão, com cópia anexada do documento

de fls. 59, requerendo esclarecimentos quanto à informação contida às fls. 69. Após, com o retorno do ofício, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas oficio no valor de R$9,40-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

43. ARROLAMENTO-1122/2006-NILCE TORRES HEIDEN e outros x ESPOLIO DE FLORISBELLA FERRAZ DE JESUS TORRES e outro- Fica o requerente devidamente intimado para retirar Formal de Partilha. Intimem-se. Diligências Necessárias - Advs. SERGIO VIEIRA PORTELA e LIDIANE MONALI R. PORTELLA-.

44. SEQUESTRO-1202/2006-LICINIO FRANCA DE MORAES x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL-(apenso aos autos 15666/2010) 1.Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná conforme determinado no despacho de fls.519. 2.Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca dos pedidos e documentos de fls. 880/897 e fls. 903/905. 3. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, PAULO SERGIO WINCKLER, LEILA LIMA DA SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1305/2006-JOSIANE CHAVES DOS SANTOS x DELTA ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 203/224, no seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA OWALSKI FONTANA e REYNALDO ESTEVES-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000838-12.2006.8.16.0001-MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A x ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA-1. Tendo em vista a satisfação do débito exequendo por meio do depósito realizado pelo executado às fls. 224, com o qual concorda o credor (fls. 226), julgo extinta a presente execução de título judicial, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o crédito se refere a honorários advocatícios de sucumbência, dispenso a apresentação de procuração atualizada. 3. Expeça-se alvará na pessoa do procurador do exequente (Elenir Dacroce Dallapiccola), para levantamento da importância depositada em conta vinculada a este feito (fls. 224), devidamente atualizada. 4. Custas e despesas remanescentes pela parte embargante/executada. 5. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI e FELIPE ALVES DA MOTA-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1407/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA e outros- Ao autor para que efetue o pagamento de R$ 49,50 referente as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR-.

48. INDENIZACAO-1458/2006-REI DAS CESTAS COM DE ARTESANATO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1458/2006. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LEONARDO MECENI-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-569/2007-MARIA DIRLETE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tendo em vista a decisão proferida nas fls. 161/165 que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento da execução, determino que depois de adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 195/206. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. ORDINÁRIA-0003464-67.2007.8.16.0001-COOPERATIVA HABITACIONAL DO RES MORUMBI COHAREM x SEBASTIAO MOREIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 287, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do autor, pelo prazo de dez dias. 2. Intimem-se. -Advs. ERIC ROSA DA SILVA e WILSON GARCIA-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-674/2007-CESAR DOS SANTOS x ORAL DOCTOR e outros-Diante da concessão de efeito suspensivo (fls. 606) ao recurso interposto (591/597), aguarde-se até o final de seu julgamento. Após, com a juntada da decisão proferida, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, LEANDRO GALLI, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR-.

52. INDENIZACAO-855/2007-LUCIANO SILVA PIECARZ - FIRMA INDIVIDUAL x GLOBAL TELECOM S/A-Face a certidão de fls.494, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL PRATES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001882-32.2007.8.16.0001-CLEVERSON SANTANA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido de fls. 169/170, para conceder ao réu o prazo suplementar de noventa dias para a juntada de documentos. 2. Intimem-se. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-867/2007-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x CHARLENNY EVELYN SPERANDIO-Fica o adovogado (a) devidamente intimado para no prazo de 24 horas efetuar a devolução dos respectivos autos, sob as penalidades da Lei. Intimem-se. -Advs. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL, CLAUDINEI BENTO PINTO e FELIPE REDDIN WERKA-.

55. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1196/2007-BANCO DO BRASIL S/A x HUBLLE INFORMATICA LTDA e outros- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial da busca por endereço atualizado da parte ré via Sistema BACENJUD. Intime-se o autor, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e JEFERSON DE AMORIN-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2007-MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO x ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A- 1. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da importância referente ao Precatório Requisitório sob nº 1.530/97 (Comarca de Tocantins), transferida para a conta nº 700116280916, agência 3615-3, como requerido pelo exequente às fls. 210. 2. Independentemente da existência de recurso de apelação pendente de julgamento, referente aos embargos do devedor julgados improcedentes (fls. 189-199), a presente execução é definitiva, ao contrário do que alegou o executado às fls. 204, por conta do teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça. STJ Súmula nº 317 - 05/10/2005 - DJ 18.10.2005. Execução de Título Extrajudicial - Pendente Apelação Contra Sentença que Julgue Improcedente os Embargos. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custa expedição oficio R$9,40-Advs. DANIEL HACHEM e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

57. DECLARATORIA-0001503-91.2007.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x F C GASPAR & CIA LTDA- Concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO HENRIQUE ZANONI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1563/2007-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SEGURITEC EQUIP E SEGURANÇA LTDA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 2. Decorrido o prazo mantendo-se o exequente inerte, arquivem-se os autos provisoriamente, com as cautelas de estilo e com baixa no relatório mensal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1608/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x SERGIO OSCAR DOS SANTOS e outro-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação sumáriade cobrança de encargos condominiais", registrados sob o nº 1608/2007, em que é autor Condomínio Conjunto Residencial Vila Real, e réu Sérgio Oscar dos Santos e Tereza Leite dos Santos. Tendo-se em vista a satisfação do crédito exeqüendo por parte de CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL, conforme petição de fls. 218, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1623/2007-ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-I Relatório: Antonio Ricardo Ferreira Cardoso ajuizou ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada em face de Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, fls. 02-27, que firmou com a parte ré Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 20/60293-6 no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com vencimento em 15.04.2008. Asseverou que diante da dificuldade de cumprimento dos valores exigidos inadimpliu algumas parcelas. Sustentou que é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pediu a inversão do ônus da prova. Pugnou pela redução da multa por inadimplência fixada em 10% para 2%. Sustentou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Disse que os juros em Cédulas de Crédito Rurais não podem ultrapassar 12% ao ano. Pediu a repetição dos valores, constatados eventuais créditos em dobro. Pleiteou antecipação de tutela para o fim de determinar a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 28-41 O pedido de tutela antecipada não foi analisado por não haver prova do adimplemento da obrigação, fl. 42. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 45-73. Alegou, em preliminar, a prescrição dos valores que o autor afirmou ter pago a maior. No mérito, disse que inexistem cláusulas abusivas. Afirmou que não é caso de inversão do ônus da prova. Sustentou que a cobrança de multa em 10% sobre o valor principal e acessórios é legal e prevista no artigo 71 do Decreto-Lei 167/67. Aduziu que a cobrança de comissão de permanência é legal e advém de previsão expressa da Lei 4595/64. Asseverou que a instituição financeira está autorizada a cobrar mais de 12% (doze por cento) de juros ao ano, bem como que não é caso de repetição de indébito em dobro. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 74-82. Sobreveio impugnação, fls. 84-92, na qual a parte autora rebateu as teses do réu e ratificou os pedidos iniciais. Designada audiência de conciliação, fl. 99, esta restou infrutífera, fl. 101. Saneado o feito, foi afastada a preliminar de prescrição, deferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova documental e pericial, fls. 103-107. Foi apresentado o laudo pericial contábil, fls. 141-197. A ré apresentou manifestação de assistente técnico, fls. 207-229. O autor concordou com o laudo apresentado, fls. 233-237. Contados e preparados

vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação revisão contratual com antecipação de tutela proposta por Antonio Ricardo Ferreira Cardoso em face de Banco do Brasil S.A. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O STJ, a respeito do artigo 3º § 2º do CDC, editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Além disso, após edição da referida Súmula, foi questionada a aplicabilidade do CDC em ADIN proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, julgada improcedente por nove votos a dois, em junho de 2006. De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, em que se aplicam determinantemente as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, importante fazer incidir as normas naquele comando normativo, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Dos Juros No tocante à limitação dos juros, tem-se a disciplina da cédula de crédito rural disposta nos artigos 5º da Lei nº 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5º do Decreto-Lei nº 413, de 9.1.1969. À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Como o banco não demonstrou que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito comercial, é de limitar os juros nesse patamar. Nesse sentido, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.935 - CE (2005/0158271-0) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇAO. POSSIBILIDADE. COMISSAO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Diante disso, excluo a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Da Capitalização de Juros É pacífico o entendimento jurisprudencial de que nas operações realizadas através de cédula de crédito rural é admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nos termos do artigo 5º do Decreto- Lei nº 167/1967, desde que expressamente pactuada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. 2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/ STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 684.492/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 17.03.2011, DJe 23.03.2011). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Não havendo prejuízo ao agravante, não há que se falar em nulidade da decisão que apreciou singularmente embargos de declaração, atribuindo efeitos modificativos à decisão, também singular, que não conhecera de recurso especial. 2. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 720.212/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgamento em 01.03.2011, DJe 10.03.2011). No caso dos autos, todavia, não se vislumbra a existência de pacto expresso acerca da capitalização de juros, constando da cédula rural pignoratícia que sustenta a demanda executiva tão somente a pactuação acerca da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor e a forma de sua atualização. Destarte, ausente a previsão contratual, não se afigura possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor, sendo de se admitir, porém, a capitalização semestral, que independe de expressa pactuação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A correção monetária não constitui um plus, representando tão-somente a recomposição do valor da moeda, independendo a sua incidência de ajuste entre os contratantes. 2. Incidência de correção monetária pela variação do INPC a partir do vencimento da obrigação. 3. De acordo com o art. 5º, caput, do Decreto-Lei 167/67, em se tratando de cédula de crédito rural, a capitalização dos juros pode ser semestral, independentemente de pactuação expressa. Precedentes. 4. Na cédula de crédito rural, possível a cobrança da taxa de juros remuneratórios no período da inadimplência, desde que limitada a 12% (doze por cento) ao ano. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1108049/GO, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgamento em 14.06.2011, DJe 27.06.2011). Assim, neste ponto, dá-se parcial procedência ao pedido do autor para admitir a capitalização semestral dos juros remuneratórios. Da Comissão de permanência O contrato dispõe que, para o caso de inadimplemento, incidirá comissão de permanência, definida com base na taxa de mercado, nos termos da resolução 1129/86 do Conselho Monetário Nacional. A matéria relativa aos títulos de crédito ligados ao financiamento rural está disciplinada no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, merecendo especial destaque a previsão contida no parágrafo único do art. 5º: "Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano". No mesmo passo, também há de ser considerado que a norma do referido art. 5º, do Decreto-Lei 167/67, apenas autoriza a cobrança de juros, inexistindo qualquer permissão para que, no âmbito dos títulos de crédito rural, incida comissão de permanência, porquanto, as avenças com lastro no referido Decreto hão de ser feitas de forma restrita, em obediência a legislação. Sobre o caso específico de cobrança de comissão de permanência, assim se pronunciou o STJ: "COMERCIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS - LIMITAÇÃO (12% AA) - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33) - INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - MULTA POR INADIMPLÊNCIA - REDUÇÃO - LEI Nº 9.298/96 - I. (...) III. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, multa - esta última estipulada in casu -, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução nº 1.129/86 do BACEN). (...)" (STJ - RESP 331191 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 17.06.2002). Portanto, em decorrência de não existir no Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, expressa autorização permitindo a cobrança de taxa de permanência referente ao período de inadimplência, torna-se defeso ao financiador, por sua deliberação, com arrimo em portarias e resoluções, em afronta ao princípio constitucional da limitação dos juros, inserir na cédula de crédito rural cláusula prevendo cobrança de comissão de permanência. Ainda que assim não fosse, a pretensão da ré também não poderia vingar, pois, o art. 52, em seus incisos II, III e V, do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, impõe ao fornecedor de produtos ou serviços o ônus de previamente informar ao consumidor o "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; soma total a pagar, com e sem financiamento". Logo, a inserção na cédula de crédito rural de cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência mediante taxas variáveis, sem a prévia estipulação e não especificada no título, deve ser tida como inoperante, já que se traduz em uma verdadeira ofensa ao princípio constitucional da limitação dos juros. Diante disso, excluo o encargo da comissão de permanência, do contrato analisado. Da Multa Contratual Não só porque aplicável o CDC, há também que se considerar que a multa consiste em uma pena decorrente da mora, e, como uma sanção à inadimplência, só se torna exigível no momento em que esta se constitui, seja pelo vencimento do título, seja pelo protesto, ou mesmo pela interpelação, quando então será cobrada e deverá ser adequada à legislação vigente. Destarte, em sendo outra a nossa atual realidade, a multa moratória deve ser reduzida ao patamar de 2%, previsto na alteração da lei do Consumidor, que a fixava em percentual mais elevado, posto que está mais equânime com a sua finalidade, podendo vir a possibilitar ao devedor, mesmo com algum sacrifício, o seu cumprimento. Portanto, em se tratando de direito de consumidor, não há mais como fixar e manter a multa moratória no percentual de 10% do débito, com o que se estaria inviabilizando o cumprimento da obrigação contratual. Da Restituição do indébito em dobro Eventual saldo credor a favor do autor deve ser restituído de forma simples, não em dobro, haja vista que o pagamento decorreu do cumprimento de cláusula contratual, que só agora está sendo revista, e não em virtude de má-fé do Banco, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar existente a relação de consumo entre as partes e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) limitar os juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. c) excluir a capitalização de juros mensais, admitindo-se a capitalização semestral; e) excluir a incidência da comissão de permanência; f) reduzir a multa contratual moratória em 2% (dois por cento) sobre o valor devido; g) determinar que eventual restituição seja realizada de forma simples; h) Para a compensação ou os valores a serem restituídos deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo Decreto 1.544/95 (média INPC/ IGP-DI), contada a partir da distribuição da ação. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); considerando a simplicidade da causa, desnecessidade da produção de provas em audiência, o efetivo trabalho do profissional e o tempo de duração da demanda (4 anos), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO ROBERTO FERRAZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/2008-CREDIVAL PART ADM E ASSESSORIA LTDA e outro x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas do Sr. Avaliador no valor de R$3.826,00. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-63/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LESLEI MARQUES BOTTA- 1-*Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta)dias, conforme requerimento da parte autora fls.132.2-Esgotado o prazo fique ciente a aprte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito.3.Int.Diligencias necessárias. d-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-527/2008-TEREZINHA KOGERATSKI PINTO x SOUZA NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 216/223, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de

contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANALLE, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

64. DECLARATORIA-631/2008-MARIA DE JESUS FERREIRA DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo as apelações interpostas pelas partes às fls. 188-202 e 203-213, em seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

65. INVENTÁRIO-724/2008-MARIA ALDERIZA EVANGELISTA DE MOURA e outros x ESP DE GILDASIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de fls. 292. Oficiem-se às instituições financeiras, Caixa Econômica Federal e HSBC requisitando a transferência dos valores depositados em nome do de cujus para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 2. Determino, desde logo, que conste nos ofícios a determinação de encerramento das contas bancárias em nome do de cujus, depois de efetuadas as transferências. 3. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que no prazo cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, relativas aos ofícios. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

66. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-725/2008-EMERSON ALFREDO DE OLIVEIRA CASSEB JUNIOR x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- 1. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 232-275. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

67. DECLARATORIA-877/2008-MARIA SALETI ABRAO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 227, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

68. INDENIZACAO-887/2008-RICARDO FERREIRA NOVO x BANCO SAFRA S/A e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 216/223, apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Manifeste-se o autor sobre a petição de pagamento as fls220/221 -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

69. INVENTÁRIO-910/2008-OMAR AFONSO DE GANTER PEPLOW x BENTO AFONSO MARTINS- 1. Diante da juntada dos documentos de fls. 190/385, intime-se a inventariante para se manifestar em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, KELLY SOARES POLTRONIERI, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO e FRANCISCO DERADI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-1227/2008-REGINA APARECIDA BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 72-80, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (autor) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1239/2008-JIMMY SAZIO COSTA DO CARMO x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Cumpra-se o item 17 do despacho de fls. 190-193.. 3. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-1310/2008-ESP DE GILDASIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(apenso aos autos 724/2008)-Expeça-se mandado de avaliação do bem descrito às fls. 183/184. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1598/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x MARIA CECILIA SOARES- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva. 2. No entanto, considerando que os endereços informados pelo Sistema BACEN Jud já foram objeto de diligência para localização do réu, oficie-se aos demais órgãos indicados às fls. 61/62, para fins de localização do réu. 3. Por fim, defiro o pleito de bloqueio do veículo, seguindo em anexo o comprovante via Sistema Renajud. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1674/2008-JOACIR JOSE BONATTO x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que no prazo de cinco dias, comprove efetivamente abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e da penhora de ativos financeiros em nome da parte executada. 3. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES e WALTER FERNANDES COSTA-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1691/2008-CILEDA MARIA PEREIRA e outros x HOSPITAL ERASTO GAERTNER e outro- O autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

76. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-33/2009-CASTELLI DI PALMA EVENTOS LTDA x CENTRO ACADEMICO DE ENFERMAGEM ALICE MICHAUD e outro- 1. Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial de fl. 95, vez que incumbe a parte a instrução do pedido com a memória de cálculo discriminada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA e ELMO SAID DIAS-.

77. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-48/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARLI TEREZINHA SLOMINSKI DA SILVA-Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 168/173), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 168/173 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-163/2009-ALTAIR JOSE RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo fl. 76, e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 76 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. DECL NULIDADE DE TITULO-324/2009-HEXION QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO e outro- Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 6.165,43 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-349/2009-COND EDIF REGENCY e outro x EVERALDO LEONARDO- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 66/67, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS

APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-447/2009-AKIRA HAGA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 135-157, em seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas (autores) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

82. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-477/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRASIL EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA DE ALIMENTOS e outro- 1-Considerando a noticia de que o bem objeto da presente lide pertencente á terceiro determino a expedição de oficio ao Detran/PR para que promova o desbloqueio do veículo.2-Defiro desde logo vistas dos autos ao autor pelo proazo de cinco dias. Recolher custas oficio no valor R$9,40-Advs. DANIEL HACHEM e EDSON HIPOLITO DA SILVA JUNIOR-.

83. DECLARATORIA-559/2009-MAURICIO LIPINSKI JUNIOR x MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS-1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

84. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-569/2009-PAULO ROSSETTO FILHO x MITSUBISHI MOTORS DO BRASIL LTDA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de prova oral, uma vez que a documental já produzida nos autos, se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e VANIA REGINA MAMESSO-.

85. INTERDITO PROIBITORIO-713/2009-ADÃO VOITECOSKI VILANOVA e outro x CONDOMÍNIO JOHANA SOPHIA- Compulsando os autos verifico que os autores durante o prazo para apresentação de memorais juntou aos autos documentos novos[1], o que defiro. Isto posto, contados e preparados venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CARLOS RODRIGO O VILLALBA e JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK'-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2009-P M PNEUS COMERCIAL LTDA x MASSA FALIDA DE SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se provisoriamente estes autos de execução, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - SINDICO-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-882/2009-MARCO DEMETERCO x VALDIR ALES e outros- Face a resposta dos ofícios, manifeste-se o interessado. Intime-se.-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

88. MONITORIA-949/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE DANIEL GRZYBOWSKI- 1. Defiro o pedido de fls. 180 para conceder ao réu o prazo de quinze dias para deliberações.. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e VANDERLEI TAVERNA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-965/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 93-109, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (autor) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.

90.
EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-995/2009-AREAL COSTA LTDA e outro x TEX COUNTRY BAR LTDA- 1-Seguem em anexos os comprovantes de solicitação junto ao sistema BacenJud de ativos financeiros em nome do executado.2-No mais manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito em 05 dias. 1. Antes de mais, manifeste-se a parte exequente, sobre a informação obtida junto ao Sistema Bacen Jud, que ora segue em anexo, pela qual se denota que o requerido não posui relacionamentos com as instituições financeiras. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

91. CANCELAMENTO PROTESTO TITULO-1007/2009-TATIANA FREIBERGER NEIVA x CARTORIO DO 2 OFICIO DE RIO BONITO e outros- O autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. GIOVANA FRANZONI MARIA, SELMA LIRIO SEVERI, ROMAR NAVARRO DE SÁ e FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x JC MOISES E CIA LTDA e outro- 1. Inicialmente, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 109. 2. Ademais, incumbe à parte exeqüente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exeqüente dirigir-se a este órgão diretamente. 3. Assim, intime-se o exeqüente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que encontram-se em nome da executada. 4. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. . 5. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 6. Intimem-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RAFAEL MEXICO MARTINS-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1037/2009-BANCO BRADESCO S/A x HAUER TRANSPORTES LTDA- 1. Defiro a penhora do crédito da executada referente aos contratos de alienação fiduciária dos bens imóveis Matrícula 140.928 e Matrícula 140.927 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR, fls. 80-83 proveniente de consórcio realizado pela mesma junto a empresa Servopa - Administradora de Consórcios. 2. Expeça-se mandado de penhora e intimação. Intime-se a Servopa - Administradora de Consórcios Ltda, com urgência, para que o crédito acima referido não seja disponibilizado a executada, mas permaneça a disposição deste Juízo (art. 671 do Código de Processo Civil). Intime-se a executada para os devidos fins. 3. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a transferência do crédito para uma conta bancária vinculada a este Juízo ou se pretende se sub-rogar na posição da executada (art. 673 do Código de Processo Civil). 4. Não há comprovação de propriedade ou de direitos relativos ao veículo descrito às fls. 87, portanto, indefiro o pedido de penhora relativo a direitos sobre o mesmo. 5. Por fim, considerando que o executado possui apenas direitos de garantia e de crédito relativos aos imóveis alienados fiduciariamente, inderifo a penhora dos referidos imóveis. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para cumprimento do mandado R$99,00 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1170/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RICHARD TREMEA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1221/2009-AUGUSTO CEQUINEL e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 235. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

96. DECLARATORIA-1225/2009-CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II do Código de Processo Civil, em atendimento ao requerimento de fls. 345. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

97. EMBARGOS DE TERCEIROS-1381/2009-GRACIOLINA ALVES DE SOUZA x MARITIMA SEGUROS S/A- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 73/74, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. MARIA NOELI FAE, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA-.

98. INDENIZACAO-1497/2009-JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 121/127 e fls. 130/140 apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1510/2009-BANCO SANTANDER S/A x ALEXSANDRO PRESSOTO DANTAS- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de tentativa de localização do endereço atualizado do executado via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1534/2009-COND CONJ RES PARQUE VERDE x GISELE LOURENÇO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

101. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1539/2009-JOANA REGINA PEROZA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 172-182, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (autor) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, DEBORAH LARISSA POSSENTI e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-1640/2009-CLAUDINEI ROCHA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença de primeira fase. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

103. DESPEJO-1697/2009-NELSON GONZI MORGADO x MONICA FELIZ ADRIANO DO CARMO e outros- Ciência a parte autora do A.R negativo de fls.40, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1732/2009-BANCO FINASA S/A x HERICA MARA APOLINARIO- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

105. ORDINÁRIA-1775/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CREDITARE LTDA- 1. Conforme dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, não são cabíveis recursos contra despachos de mero expediente em nosso ordenamento jurídico. 2. Assim não são admissíveis os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 592/596, em face do despacho publicado nas fls. 589, porque este apenas determinou que as partes se manifestassem sobre a proposta de honorários oferecida pelo Sr. Perito. 3. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O despacho que ordena a citação do executado não possui caráter decisório, constituindo despacho de mero expediente, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. REsp 638870 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0022671-1. (1128). T5. 16/05/2006." 4. Desta forma, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 592/596. 7. Intimem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.

106. ANULATORIA-1826/2009-SUELI DOLORES BUENO DA SILVA x ANTONIO JOAQUIM CANCELA e outros- Defiro o requerimento de fls. 161, com que determino tentativa de nova citação da ré Monica do Carmo Ceconello, por mandado, no endereço indicado às fls. 161. Outrossim, expeçam-se ofícios à Polícia Federal e ao Consulado de Portugal requisitando informações sobre eventual solicitação de vistos para residência em Portugal. Em caso de existência da referida solicitação de visto, tendo havido seu deferimento, devem os referidos órgãos apresentar o endereço indicado pela ré para domicílio naquele país. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição oficio no valor de R$18,80 -Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

107. MONITORIA-1856/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARAMIZ ASSUNÇAO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 74/81, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1981/2009-BORTONCELLO E RISTOW RESTAURANTE LTDA EPP x FLEEP S/A- 1. Na contestação a parte ré alegou conexão entre esta e a ação de cobrança sob nº 85899/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Capital. 2. A certidão acostada às fls. 120 comprova que as partes e o objeto das ações são semelhantes, pelo que há conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. 3. O despacho inicial positivo neste feito foi proferido em 1/12/2009 (fls. 59-61), enquanto naquele feito foi proferido em 10/02/2010, de acordo com a certidão juntada às fls. 120. 4. Logo, este Juízo se tornou prevento para processar e julgar ambas as demandas. 5. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR solicitando a remessa da ação de cobrança sob nº 85899/2009, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. 6. Remetidos aqueles autos, apensem-se ao presente caderno processual. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG e EBERSON RABUTKA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2057/2009-PAULO ROBERTO BALLIN e outro x WALTER DE CASTRO- Fica o interessado devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas do Sr. Avaliador no valor de R$652,00. Intime-se.-Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e MOYSES GRINBERG-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTO-2087/2009-CLEONICE TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Face a contestação ofertada as fls.36/45, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

111. DESPEJO-2332/2009-ANA BAY FIGURA e outros x MARIA HELENA MAJCHER-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres", autuados sob o nº. 2332/2009 em que são autores Ana Bay Figura, Domingos Figura e Simão Bay e ré Maria Helena Majcher. I - Relatório 1. Ana Bay Figura e outros, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres em face de Maria Helena Majcher, alegando, em síntese, que locaram à ré em setembro de 2005, o imóvel de suas propriedades localizado na Rua Alberto Pasqualini, nº 05, bairro Uberaba, nesta Cidade. Afirmaram que não tem mais interesse em continuar com o contrato, que vigora por prazo indeterminado, pelo que notificaram a ré para desocupar o bem, o que não ocorreu. Sustentaram que a ré está devendo os alugueres de maio a julho de 2009, o que pretendem receber. Requereram a citação da ré para desocupar o imóvel, bem como a procedência da demanda para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos, sob pena de despejo. Juntou documentos de fls. 05/17. 2. A ré foi citada e apresentou defesa de fls. 29/30, afirmando que firmou acordo extrajudicial com os autores, onde estes a isentaram do pagamento dos alugueres devidos. Aduziu que no acordo ficou avençado que a ré desocuparia o imóvel até 02.04.2010, prazo este ainda não atingido. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 31. 3. Os autores impugnaram a contestação às fls. 34. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 41. 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres", proposta por Ana Bay Figura e outros, em face de Maria Helena Majcher, em que os autores alegam que cederam em locação um imóvel à ré, mas não tem interesse no prosseguimento do contrato, pelo que pretendem a desocupação do imóvel e cobrança dos alugueres em atraso. Mérito 1. Analisando os autos, verifica-se que as partes realizaram acordo extrajudicial às fls. 31, o qual foi cumprido pela ré conforme manifestação dos autores de fls. 34. 2. Tendo a ré desocupado o imóvel no prazo acordado, resta prejudicado o pleito de despejo feito pelos autores na inicial. 3. Com relação ao pedido de condenação da ré nos alugueres e encargos em atraso, resta julgar improcedente tal pedido, haja vista que o acordo de fls. 31 isentou a ré de pagamento até abril de 2010, mês da desocupação, não sendo possível aos autores tomar atitudes contraditórias que surpreendam a parte contrária (venire contra factum proprium), em respeito ao princípio da boa-fé processual. 4. Importante ressaltar que caberá à ré o pagamento do ônus de sucumbência, uma vez que deu causa à propositura da demanda, já que não desocupou o imóvel após notificada extrajudicialmente pelos autores, que tiveram que fazer uso da via judicial. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, III do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado. 3. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta o tempo da lide, o desempenho do profissional e a natureza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

112. DEPOSITO-2377/2009-BANCO FINASA S/A x FREDERICO PATRICIO DE JESUS-1. Intime-se a parte autora para que indique efetivamente o endereço que pretende o cumprimento do mandado. 2. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

113. MONITORIA-0000938-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NAIR ALVES PEREIRA BELETI- 1. Indefiro o pedido de fls. 76 tendo em vista que a obtenção de tais informações é ônus da parte 2. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265,I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, arquivem-se provisoriamente os autos aguardando ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 4. Intimem-se. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3320/2010-BANCO ITAU S/A x SATURNO EQUIPAMENTEOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e outro- 1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART#: "Não encontrando o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 652, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência

do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as conseqüências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACENJUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado o devedor, após diversas diligências (fls. 32, 33 e 35). 5. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado, junto a instituições financeiras do país. 6. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R$ 8,99. 7. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 9. Ainda, segue comprovante de consulta junto ao Sistema Renajud, para eventuais bloqueios de veículos em nome dos executados, considerando o cadastramento deste juízo ao mesmo. 10. Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-4645/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x EDER CARLOS RIBEIRO-1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 51, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0010763-90.2010.8.16.0001-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x ISRAEL DA LUZ- 1. Trata-se de ação de embargos à Execução, ajuizada por Chubb do Brasil CIA de Seguros em face de Israel da Luz; por meio da qual pretende a autora a declaração de ausência de título executivo extrajudicial, bem como afirma, no mérito, a ausência de cobertura securitária. 2. A embargada foi citada e apresentou resposta nas fls. 161/168, criticando os argumentos trazidos na exordial. 3. No entendimento do ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni. "A obrigação consubstanciada no título executivo deve ser certa, liquida e exigível para que possa dar lugar à execução forçada (arts. 580 e 586, CPC). Obrigação certa é aquela que, diante do título, existe da qual não se duvida a partir do título a respeito da existência. A obrigação é liquida quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou ao acréscimo de juros. Exigível é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor"Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado, artigo por artigo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 599. 4. Denote-se que no presente contrato a liquidez está configurada no título por meio da determinação do seu objeto de seguro de vida.. 5. A certeza está presente na medida da existência do título previsto no artigo 585, II, do CPC, e a exigibilidade configura-se perante a demonstração da mora do devedor. Neste sentido: SEGURO. Seguro de vida em grupo. Título executivo. Falta do certificado. A execução foi proposta pelo segurado sem a juntada do certificado, mas a falta foi suprida com a apresentação do contrato de seguro e de recibo elaborado pela seguradora, com remissão expressa à apólice e ao certificado expedido em favor do autor. Assim, por inexistir dúvida sobre a existência do contrato de seguro, é de ser permitida a execução, e a matéria de defesa da seguradora deve ser examinada na ação de embargos. Recurso conhecido e provido. (229256 MG 1999/0080664-6, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 08/11/1999, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.1999 p. 381) 6. Pois bem, havendo certeza, liquidez e exigibilidade do título não há o que se falar em inexistência de título executivo extrajudicial, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 7. Entretanto, para o deslinde da questão, faz-se necessária a realização de prova pericial médica. Assim, para a perícia, a qual versará acerca da autoria das assinaturas no contrato sub judice, nomeio o perito LUIZ ROBERTO FERREIRA FLAT.33638429-91961111 8. Intime-se o sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários. 9. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite a primeira ré o valor proposto na perícia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada. 10. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorários. 11. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 12. Intimem-se. -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR e LUIS CARLOS BARRETO-.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010813-19.2010.8.16.0001-ZELINDA VENINA VIGO x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 173-191, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (autor) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015624-22.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTOVAO CESAR DA SILVA- 1.Sobre a petição de fls. 183/184, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 2. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUZA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

119. DESPEJO-0016021-81.2010.8.16.0001-MARISA GUIMARAES BASTOS SAAB x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 100. Intime-se. -Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0016032-13.2010.8.16.0001-CLEIDMAR DOS SANTOS e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros- 1. Recebo a cota ministerial de fls. 601 como embargos de declaração de fls. 408/413, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 597/599 é omissa porque não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova pericial. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão o Ministério Público motivo pelo qual passo à analise do pedido de produção de prova pericial. 4. Assim, para a perícia médica, nomeio como perito o profissional _____. 5. Intime-se o Sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que os receberá ao final da demanda, uma vez que, a prova foi requerida por ambas as partes cabendo ao autor, beneficiário da gratuidade judiciária, o ônus do pagamento, nos termos do artigo 33 do CPC. 6. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 8. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 9. Suspendo, desde logo, a audiência designada nas fls. 597/598 para a produção de prova oral. Retire-se da pauta. 10. Intimem-se. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0017060-16.2010.8.16.0001-FERNANDO GOMES DA COSTA x BANCO FIAT S/A- Tendo em vista a decisão de fls. 88/90 que converteu o agravo de instrumento interposto pelo autor em agravo retido, determino que o agravo deverá permanecer retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

122. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0017259-38.2010.8.16.0001-CLASSIVEL COM E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro x JOSE JURANDIR DE CALDAS- Ciente do agravo de instrumento interposto. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 102, motivo do recurso, encontra-se equivocado. Assim, revogo o despacho de fls. 102, restituindo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais pela parte ré. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi reformada por este juízo, nos termos acima expostos. Após, com a apresentação das alegações finais por parte da ré, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ADRIANO ALVES KLEIN e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0020115-72.2010.8.16.0001-LILIAN FRANCIELI SCHAPPO x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 74/78, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0020679-51.2010.8.16.0001-ANSELMO FERREIRA ALMEIDA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 528,36 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

125. DESPEJO-0021546-44.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK e outro x CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 249 deixou de ser publicado. Assim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0023285-52.2010.8.16.0001-CHARLESTON ANTONIO BRAGUETO x SERGIO LUIZ CORDEIRO e outro- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca. 2. Antes de mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

127. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0024780-34.2010.8.16.0001-PLANETA AZUL TURISMO LTDA x GODINO ARQUITETURA E ENGENHARIA- 1. Trata-se de ação de medida cautelar de sustação de protesto ajuizada por Planeta Azul Turismo LTDA em face de Godino Arquitetura e Engenharia. 2. Compulsando os autos verifico que o réu, devidamente intimado, apresentou contestação nas fls. 206/221. 5. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar

de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 6. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 7. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 8. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 9. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na contratação de serviços de construção civil. 10. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 11. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 12. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 13. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 14. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 15. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 16. Intime-se a parte ré para cumprir a decisão de fls. 774/776, bem como promover o pagamento da multa acima imposta. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, MAFUZ ANTONIO ABRAO e HENRIQUE RICHTER CARON-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028717-52.2010.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x PLATINA COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- Compulsando os autos, verifico que os executados ainda não foram intimados da penhora de fls. 100. Assim, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias quanto à penhora realizada. Ademais, tendo em vista que o valor penhora não liquidou a dívida, defiro o requerimento de consulta ao sistema RenaJud, a qual segue em anexo, devendo o exequente se manifestar acerca da resposta em 10 (dez) dias. Igualmente, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, conforme requerido às fls. 107. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Por fim, deverá a parte exequente trazer matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, considerando que o documento de fls. 108/110 data de 2009. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas expedição R$9,40-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

129. ORDINÁRIA-0030465-22.2010.8.16.0001-ALETHEA CORNELSEN FRANKLIN PONDELEK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 80/97, apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Abra-se vista às partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

130. MONITORIA-0030865-36.2010.8.16.0001-MADFORT COM DE MADEIRAS LTDA x LIZIMERI WALGER MARTINS-1. Considerando que a parte ré foi citada pessoalmente, mas não constitiu advogado, determino a intimação pessoal, nos termos do despacho de fls. 44/45. 2. Intimem-se. -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032356-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AIRBRAS SERV E COM DE PEÇAS PARA COMP LTDA- Tendo em vista o silêncio do requerido e a petição de fls. 55, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 32356/2010. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

132. MONITORIA-0032731-79.2010.8.16.0001-PORTAL COND E COBRANÇA S/C LTDA x MARIO GILBERTO GLUCK HAMILKO-Face a respostas dos ofícios, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

133. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0036189-07.2010.8.16.0001-ANTONIO COSTANTE DELGOBO x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 145-172, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (autora) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MIOZZO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037135-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MELO-Vistos e examinados os presentes autos de reintegração de posse, registrados sob o nº 37135/2010, em que é autor Banco Itaucard S/A e réu Maria de Lourdes Oliveira Melo, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 36) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

135. ALVARÁ JUDICIAL-0037458-81.2010.8.16.0001-FRANCISCO SCARAMELLA e outros-Face a resposta do ofício de fls.61/64, manifeste-se o requerente no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

136. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0042118-21.2010.8.16.0001-CHRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042321-80.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BALBINA ROSA DE SOUZA- 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 46. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

138. DEPOSITO-0043010-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANA PAULA MIRANDA-1. Compulsando os autos verifico que o aviso de recebimento de fls. 47 não foi citado pela parte ré, motivo pelo qual deve ser realizado novo ato, sob pene de eventual decretação de nulidade da citação. Neste sentido: Processual civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Pessoa física. Citação pelo correio. Requisitos. CPC, 223, § 3.º. Irregularidade. Nulidade processual. I - A citação pelo correio, para ser válida deve atender o requisito do § 3º do art. 223 do C.P.C., que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço. Precedentes. II - A falta de citação do réu causa a nulidade de pleno direito do processo, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada. III - Recurso ordinário provido. (RMS 12.123/ES, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 194). 2. Diante do exposto, expeça-se nova carta de citação, nos termos do despacho de fls. 37. 3. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

139. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045653-55.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA ALVES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Rita de Cassia Alves em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 3. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 4. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 5. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 6. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada no contrato de seguro. 7. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 9. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 12. Intimem-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, MARCELO RAYES, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045967-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NELSON EDEMAR NUNES- 1. Compulsando os autos verifico que o réu foi citado (fls. 46) para querendo apresentar defesa, no entanto, manteve-se inerte, motivo pelo qual decreto a sua revelia, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 2. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia dos réus. 3. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048234-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VAN IMPORTAÇÃO E COM DE PAPEIS LTDA-1. Van Importação e Comércio de Papéis LTDA, apresentou exceção de pré-executividade de fls. 61/70, alegando a ausência de certeza do título por se tratar de crédito rotativo que não consubstancia numa obrigação assumida pelo consumidor, afirma a excesso na execução e a listispendência. 2. O exequente apresentou defesa às fls. 78/87, impugnando as alegações da parte excipiente. Decido. 1. O instituto da exceção de pré-executividade tem por objetivo analisar questões de ordem pública, podendo ser oposta a qualquer tempo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido: "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor." (stj - 4ª Turma, Resp. 220.100-RJ. Rel. Min. Ruy Rosado, j. 02.09.1999). 2. A exceção de pré-executividade, que nada mais é do que a defesa do executado sem a segurança do juízo, é o exercício do princípio do contraditório no estreito rito da execução. 3. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória, ou seja, é cabível quando ataca vícios de forma, por não atender o título executivo os pressupostos do artigo 618 do CPC ou a falta de condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. 4. Como decidiu o STJ, a respeito dos limites da exceção de pré-executividade: "A sistemática processual exige a segurança do juízo como pressuposto ao oferecimento dos embargos do devedor. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a dispensa desse pressuposto apenas em hipóteses excepcionais, limitando a argüição, por meio de petição nos próprios autos da execução, à nulidade do título, por ausência de seus pressupostos formais." (STJ - REsp nº 180.734-RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) 5. Resta evidente a este juízo que o excipiente pretendem, de forma oblíqua, por meio da exceção de pré-executividade, discutir matéria que não é de ordem pública, qual seja, o excesso de execução. É evidente que eventual decisão acerca de eventual excesso deve ser precedida de instrução probatória, a qual não pode ocorrer na via de defesa escolhida. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO DE DEFESA LIMITADO À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CABIMENTO DA PEÇA QUANDO A OBRIGAÇÃO DECORRE DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FUNDAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA TÍPICA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-L, INCISO V, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.232/2005. DECISÃO ESCORREITA QUE NÃO MERECE REPAROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é suscetível de apreciação quando traga questões de ordem pública reconhecidas de ofício ou relativas à extinção da obrigação, de acordo com a exegese doutrinária e jurisprudencial. 2. Tratando-se de sentença em fase de execução, buscando a satisfatividade da decisão cognitiva, a impugnação ao cumprimento da sentença é medida de defesa viável para discutir o montante da dívida, nos termos do art. 475-L do CPC. 3. Decisão recorrida que se mostra escorreita. Agravo de instrumento conhecido e não-provido." (TJPR, 7ª Câm. Cív., Agr. Instr. nº 477.710-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 13/05/2008)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE - DISCUSSÃO QUE SE RESUME A EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA VIA EXCEÇÃO, SEDE APROPRIADA PARA EXAME DA INEXECUTIVIDADE DO TÍTULO - VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO, COM O AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA VERBA HONORÁRIA." (14ª Cam. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 427.660-8, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, j. 26/09/2007) 6. Por fim, com relação as alegações de certeza do título, verifico que não assiste razão o executado, pois a execução se fundamenta em título executivo extrajudicial previsto no artigo 585 do Código de Processo Civil, qual seja escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor. 7. No entendimento do ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni. "A obrigação consubstanciada no título executivo deve ser certa, liquida e exigível para que possa dar lugar à execução forçada (arts. 580 e 586, CPC). Obrigação certa é aquela que, diante do título, existe da qual não se duvida a partir do título a respeito da existência. A obrigação é liquida quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou ao acréscimo de juros. Exigível é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor" (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado, artigo por artigo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 599). 8. A certeza está presente na medida da existência do título previsto no artigo 585, II, do CPC, e a exigibilidade configura-se perante a demonstração da mora do devedor. 9. Com relação a alegação de litispendência verifico a impossibilidade de sua análise, tendo em vista que o executado deixou de informar o número e a vara em que tramita a ação pré existente. 10. Sendo assim, estando a execução de acordo com a legislação aplicável, e uma vez improcedentes as alegações do excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. 11. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EVERTON FELIZARDO-.

142. DEPOSITO-0050786-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO PIVOVAR-1. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls.63. 2. Anote-se o susbstabelecimento de fl. 64. 3. Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

143. EXECUCAO HIPOTECARIA-0052460-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS e outro- 1. A presente execução hipotecária é regida pela Lei n° 5.741/71. Expeça-se mandado, citando-se a executada a pagar o valor do débito ou depositá-lo em Juízo, em 24 horas (art. 3°, Lei 5.471/71). 2. Decorrido tal prazo, mediante o mesmo mandado, penhore-se o imóvel hipotecado, nomeando-se depositário o exeqüente (art. 4°), mas permanecendo nele a executada. 3. Por ocasião da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça a(s) pessoa (s) que se encontra(m) na posse do imóvel. 4. Caso não seja encontrada a parte executada, nos termos do artigo 3°, § 2°, do mencionado diploma legal, proceda-se a citação por edital. 5. Decorrido in albis o prazo do edital, proceda-se a penhora do bem hipotecado depositando-se nas mãos do exeqüente, expedindo-se, ainda, mandado de desocupação contra as pessoas que eventualmente estiverem ocupando o imóvel. 6. Antes de proceder a intimação da penhora venham conclusos para nomeação de curador ao revel (Súmula 196 do STJ). 7. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 8. Aguarde-se, a seguir, o prazo de 10 dias para embargos (art. 5°). Se não oferecidos, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o exeqüente a manifestar-se em 5 (cinco) dias. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação R$74;25 -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

144. INDENIZACAO-0054656-34.2010.8.16.0001-NEWTON EDMUDO GRILLO REQUIAO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA-1. Defiro a ré a reabertura do prazo para contrarrazões de agravo retido, vez que comprovada a indisponibilidade dos autos em certidão de fls. 166. 2. Intime-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO COMPRA E VENDA-0054703-08.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ CORDEIRO e outro x CHARLESTON ANTONIO BRAGUETO- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca. 2. Antes de mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTIVO JOSE SENINSKI e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

146. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0059345-24.2010.8.16.0001-DROVIPAR IND E COM LTDA x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e DANIEL HACHEM-.

147. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0061577-09.2010.8.16.0001-COND RES AMÉRICA x JOSÉ CARLOS PEDRO DE JESUS- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

148. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063047-75.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDER DE CASTRO-1. Defiro o pedido de fls. 53, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Anotem-se os substabelecimentos. 3. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

149. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS SUM-0063491-11.2010.8.16.0001-HOTEL L'AMOUR LTDA x BRASIL TELECOM S/A-1. Intime-se a parte autora, Hotel L'Amour Ltda., para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantamento de valores em Juízo. 2. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu procurador, para levantamento da importância depositada às fls. 106, como requerido às fls. 109. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

150. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0067457-79.2010.8.16.0001-JOAO FRANCISCO PINTO x BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069285-13.2010.8.16.0001-FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ PANIZA DE OLIVEIRA e outro- Diante do requerimento de fls. 62/66, determino a exclusão da executada Bazilicia Ferreira Silva de Oliveira do polo passivo da presente demanda, dando o devido prosseguimento apenas em face do executado Luiz Paniza de Oliveira. Anote-se. Antes de mais, indefiro o requerimento de utilização do sistema Infojud para acesso eletrônico de eventual declaração de imposto de renda da executada, bem como do Sistema Nacional de Busca Eletrônica na base de dados

dos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado nos referidos sistemas. Outrossim, defiro o requerimento de fls. 64, determinando o desentranhamento do mandado de fls. 45, para tentativa de citação apenas do réu Luiz Paniza de Oliveira, no endereço atualizado indicado às fls. 64. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

152. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070246-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CECILIO ANDRE- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o n° 70.246/2010, em que é autor BV Financeira S/A CFI e réu Cecilio Andre, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 50-53. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Dispenso o prazo recursal ante o acordo entre as partes. 7. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo PuhNana.ca Rooktre-me Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070380-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VINICIUS FERRARI DE ANDRADE- 1. Defiro o pedido de fls. 50/51 para conceder ao autor o prazo de trinta dias para a realização de diligências. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

154. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0070513-23.2010.8.16.0001-CAIO DA FONSECA FEIJÓ e outro x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.-1. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos autores às fls. 74 em 10 (dez) dias. 2. Intime-se -Advs. PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, SILVIA MARIA OIKAWA e VIRGINIA D ANDREA VERA-.

155. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070745-35.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS- Face a resposta do ofício de fls.35, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

156. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0070884-84.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DOS SANTOS x IMPÉRIO DAS TELAS - COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA- Há requerimento no acordo, para o levantamento dos valores depositados judicialmente a título de caução nestes autos pelo autor. O caso é de deferimento tendo em vista que os pedidos do autor foram julgados procedentes. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após a juntada da procuração atualizada, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento de procuração, para o levantamento do valor referente ao depósito judicial de fls. 69. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000552-58.2011.8.16.0001-ANDREA CRISTINE PERRY x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vistos e examinados os presentes autos de ação revisional de contrato, registrados sob o nº 552/2011, em que é autor Andrea Cristine Perry e réu BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 62), bem como a ausência de citação da parte ré e, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Faculto desde logo, à Escrivania a execução das custas processuais pendentes 4. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002913-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FLORESMAL ALBERTI- 1. Oficie-se a 21ª Vara Cível desta Capital prestando as informações requeridas às fls. 98, com urgência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003045-08.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA INES ROSSA- 1. Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão explicativa da ação revisional sob nº 2484/2009, em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta Capital, onde constem o nome das partes, o objeto daquela ação (número do contrato), data do despacho inicial positivo, bem como fase atual, a fim de verificar a ocorrência de conexão entre aquela e esta demanda. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004001-24.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x WELLINGTON LIMA DA SILVA- 1. Ratifico as decisões anteriormente proferidas. 2. Oficie-se ao Detran-Pr requisitando que conste no registro do veículo informado na inicial, a existência da presente ação objetivando impedir a transferência de propriedade do bem. 3. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 4. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 5. Aguarde-se o julgamento simultâneo das ações. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas custas para expedição no valor de R $9,40-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

161. MONITORIA-0004356-34.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x HÉLIO BATISTA DE SOUZA-Vistos e examinados os presentes autos de ação monitória, registrados sob o nº 4356/2011, em que é autor Arboreto Comércio de Madeiras LTDA e réu Hélio Batista de Souza devidamente qualificados na peça inicial. 1.Considerando que a parte foi citada nas fls. 38 para promover o pagamento da dívida, tendo depositados os valores nas fls. 40. Restou caracterizado, portanto, que o réu reconheceu a procedência do pedido do autor, motivo julgo extinto o presente feito sob nº 4356/2011, com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Faculto à escrivania a execução de eventuais custas pelas vias adequadas. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007283-70.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO-Face a resposta do ofício de fls.33, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013857-12.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROGER DE SOUZA- 1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 26, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a decisão proferida às fls. 24. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

164. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0015771-14.2011.8.16.0001-SONIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS x FÚLVIO MARCIUS AMENDOLA MARCONDES CARVALHO- 1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 56. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 10-28, mediante substituição por cópia, e proceda-se a sua entrega a parte requerente. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO-.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017877-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLEONICE BERNADETE DOS SANTOS- 1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 22, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a decisão proferida às fls. 20. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

166. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0018887-28.2011.8.16.0001-COND SCHAFFER e outro x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA- 1. Trata-se de "ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais" ajuizada por Condomínio Schaffer e Armando Hector Gauna em face de Revest Sul Revestimentos Acrílicos. 2. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Dou por saneado o feito. 3. O feito tramita sob o rito sumário. Na petição inicial a parte autora requereu a produção de provas testemunhal, documental e o depoimento pessoal do réu. A parte ré, na contestação, requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. 4. A parte ré não apresentou quesitos ou rol de testemunhas com a contestação, pelo que precluiu seu direito de produzir provas pericial e testemunhal. 5. Indefiro a tomada de depoimento pessoal do réu, requerida pela parte autora na exordial, porquanto considero inútil, já que os fatos e argumentos de defesa já foram expostos na contestação. 6. Indefiro também a produção de provas testemunhal e documental, porquanto os documentos já carreados aos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contadas e preparadas as custas e despesas

remanescentes, registrem-se para sentença e tornem os autos conclusos para esse fim. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WILTON VICENTE PAESE-.

167. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0029545-14.2011.8.16.0001-MIRIAN MAGDA CORDEIRO DA SILVA e outros-Face a resposta do ofício de fls.38, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBENS BOBERTI-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033743-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE MORAES SATURNINO- 1. Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 46, porquanto o bloqueio de veículo é providência estranha a natureza deste feito. Contudo, determino a expedição de ofício ao Detran-PR solicitando a anotação nos registros do veículo acerca da existência da presente demanda. 2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas expedição oficio R$9,40-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

169. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0035667-43.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO FIAT S/A- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte ré acerca do petitório de fls. 105. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

170. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0037531-19.2011.8.16.0001-ROSELIS MARION JUSTUS x BANCO FINASA S/A- Antes de mais, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0041633-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO LÍRIO DO VALE x JOSELI DEMONTOVA- 1. Em atenção ao requerimento formulado pelo exequente às fls. 47, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

172. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0050832-33.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DO AMARAL x ITAU UNIBANCO S/A-Face a contestação ofertada as fls.23/34, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0054956-59.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Cara AR de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. ROGERIO CARBONI-.

174. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0058495-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PRYSCILA STRASBACH BELNOSKI- 1-Cite-se a aprte ré para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação doa rtigo 319 do Código de Processo Civil.2-int.Dil.necessárias. Recolher custas para citação no valor de R$9,40-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

175. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-0059973-76.2011.8.16.0001-OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS x FREYR FRUTAS LTDA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, deverá o autor apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO-.

176. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES ORD-0061085-80.2011.8.16.0001-ROSENEIDE CELESTE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A- 1. Acolho a petição de fls. 33, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 3. No mais, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao do contrato discutido, conforme disposto no art. 259, inciso V, bem como atender as exigências do rito sumário, nos termos do artigo 276 ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dia. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

177. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0061388-94.2011.8.16.0001-ELZA PELENTIR x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Trata-se de ação de "nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar inaudita altera pars" ajuizada por Elza Pelentir em face de Banco Finasa BMC S/A. 2. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu: autorização para depósito judicial mensal da importância de R$ 332,82 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos); determinação para que a parte ré proceda a baixa ou se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária. É o relatório. Decido. 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Na petição inicial a parte autora afirmou que já efetuou o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas contratadas, e que uma parcela está em atraso, referente ao mês de novembro de 2011. 3. A parte autora pretende depositar em Juízo, mensalmente, a importância de R$ 332,82 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), por entender ser esse o valor de cada parcela efetivamente devido. Ocorre que a parcela contratada com o réu, segundo exposto na exordial, foi no valor de R$ 554,71 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Logo, o valor que a autora quer depositar em Juízo é bastante inferior àquele contratado, e foi calculado unilateralmente por ela mediante a supressão de ilegalidades ainda não comprovadas nos autos, pelo que é considerado controverso e, portanto, não tem o condão de afastar os efeitos da mora. 4. Independentemente de a autora ter ou não adimplido todas as parcelas já vencidas até o momento, mediante o depósito judicial mensal de importância menor que a contratada com o réu, ele estará inadimplindo as parcelas vincendas e, assim, sujeitando-se aos efeitos da mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 5. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que não se pode proibir ou cancelar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor em casos de inadimplemento contratual: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 6. Destarte, em razão da reconhecida inadimplência e da intenção em depositar em Juízo valor controverso a título de pagamento das parcelas contratadas, o que não elide a mora, como exposto acima, não há que se falar em proibição ou cancelamento de inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. 7. O depósito mensal de valor controverso, todavia, é uma faculdade do devedor, o qual deve estar ciente dos efeitos da mora. 8. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a verossimilhança dos argumentos expostos pelo autor. Não estão presentes, pois, os requisitos necessários a antecipação de tutela para afastar os efeitos da mora, impedindo a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. 9. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela formulado na petição inicial, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito de valores controversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a aplicação dos efeitos da mora. Resta indeferido o outro requerimento. 10. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 49-52). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 11. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 12. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326) ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 13. Não sendo necessária impugnação ou, sendo, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 14. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0061719-76.2011.8.16.0001-DÉBORA MARQUES x WILSON ANTONIO LOPES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios

necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

179. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0063501-21.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a citação no vlaor de R$99,00-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0064970-05.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x ADILSON ANTONIO SILVEIRA CHAGAS REPARAÇÃO e outro- 1. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 84, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/ processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

181. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065377-11.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGUES DA LUZ- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 13/14), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para cumprimento do mandado R $247,50-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

182. MONITÓRIA CHEQUE-0066367-02.2011.8.16.0001-COMERCIAL DE ALIMENTOS ZONTA LTDA x EDMILSON FELYPE RODRIGUES- 1. Cite-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 4. Indefiro o requerimento para penhora online, uma vez que não houve, ainda, a conversão dos títulos vencidos e prescritos em título judicial, sendo certo que a utilização do BACEN é restrita à fase de execução. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R$49,50-Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

183. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0066491-82.2011.8.16.0001-UNIVERSO DO VIDRACEIRO FABRICA DE ACESSÓRIOS E FERRAGENS PARA VIDRO LTDA x BELA METAIS ACABAMENTOS FINOS LTDA ME- 1. Diante das informações e documentos trazidos pela empresa autora, fls. 86-88, estendo os efeitos da liminar aos novos títulos apontados pela requerida. 2. Assim, determino a expedição de ofícios, com urgência, aos Tabelionatos de Protestos indicados às fls. 87-87, a fim de que seja efetivamente cumprida a liminar anteriormente deferida, mais precisamente o item 9, fls. 80. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente expedição oficios R$47,00-Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

184. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM CONTR-0066681-45.2011.8.16.0001-JOSE ALVES JACO x BV FINANCEIRA S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

185. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0066981-07.2011.8.16.0001-MARIA DORACY BORGES x SIQUEIRA E SIQUEIRA OFTALMOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA- Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0067099-80.2011.8.16.0001-LOIVA WINK BLANCK x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, fazer juntar aos autos fotocópia autenticada de seu último comprovante de recebimento de aposentadoria, a fim de comprovar a situação econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

187. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0067273-89.2011.8.16.0001-FERNANDA COTAIT LUCAS CORSO x BANCO ITAU S.A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Outrossim, quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no mesmo prazo supra estipulado. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

188. INTERDIÇÃO-0067354-38.2011.8.16.0001-JOSE BENTO DE CAMPOS x DENILSON BENTO DE CAMPOS- 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de verificação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com o objetivo de aferir as atuais condições de saúde mental e física da interditanda. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

189. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM-0067379-51.2011.8.16.0001-SIBELI CRISTINA DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendido que cabe ao juiz de primeiro grau analisar, caso a caso, a real necessidade das pessoas quanto ao pleito de gratuidade processual, podendo indeferir o requerimento caso os elementos dos autos demonstrem que a afirmação de miserabilidade, de presunção juris tantum, não procede. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08)" 2. No caso, este juízo entende insuficientes os documentos juntados pela parte, para fins de demonstração da necessidade de concessão da gratuidade processual, razão pela qual deverá a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, juntando aos autos documentos (holerites, declaração de isento de imposto de renda, etc) que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, inclusive comprovando os rendimentos da microempresa em que é titular. 3. Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar emenda à petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRA TORTATO-.

190. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0067408-04.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO BRAGA x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- Antes de mais, intime-se a procuradora da parte requerente para firmar a petição de fls. 02/20.

Ademais, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEILANE SANTOS BRAGA-.
191. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0067444-46.2011.8.16.0001-EVALDO FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA-.
192. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED TUTELA ORD-0000988-80.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA CORREA PINTO VIANNA PINTON x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia do boleto de R$ 2.000,00 (dois mil reais) quitado. 2. Esgotado o prazo acima, voltem para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

Curitiba,19 de Janeiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 010/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON BARROS BITTENCOU 0002 017908/1997
ADAUTO PINTO DA SILVA 0103 066409/2011
0104 066414/2011
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0062 029015/2010
ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA 0052 037008/2009
ADRIANA DE FRANÇA 0008 022872/2001
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0033 034564/2008
0050 036696/2009
ADRIANO NOGUEIRA 0023 031024/2006
AFONSO CELSO NUNES 0034 034687/2008
AFONSO REDEGUER NETO 0004 018288/1997
AIRTON SAVIO VARGAS 0028 033092/2008
ALCEU MARCZYNSKI 0086 030124/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0074 065965/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0066 035479/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0003 017910/1997
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0027 032440/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 023224/2011
ALEXANDRE QUADROS 0026 032415/2007
ALINE CARCEIRO DA CUNHA D 0097 057346/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0010 025100/2002
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0010 025100/2002
ANA CAROLINNE LAGO BAHIEN 0013 027950/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0047 036422/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0056 015714/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0080 008728/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0083 019160/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0091 046299/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0082 015707/2011
ANDRE AMBROZIO DIAS 0093 053596/2011
ANDRE FATUCH NETO 0004 018288/1997
ANDREIA MARINA LATREILLE 0019 029720/2006
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0008 022872/2001
ANDREZZA MARIA BELTONI 0035 034872/2009
ANISIO DOS SANTOS 0101 064877/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0089 037838/2011
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FER 0050 036696/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0075 066887/2010
ANTONIO GULBINO 0006 020301/1999
APARECIDO DOMINGOS E. LOP 0011 026145/2003
AUREO VINHOTI 0012 026631/2003
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0013 027950/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 035372/2009
CAMILE SILVA NOBREGA 0022 030795/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0098 059859/2011
CARLA MACHADO DOS SANTOS 0030 033630/2008
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0062 029015/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0064 030341/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0100 063807/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0059 018961/2010
CARLOS DELAI 0040 035538/2009
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0009 024207/2002
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0015 028098/2004
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0065 035377/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 026631/2003
CARLOS ROBERTO STEUCK 0003 017910/1997
CELSO RICARDO SCHLUGA 0031 033998/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 0033 034564/2008
0050 036696/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 029185/2010
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0047 036422/2009
CLAITON LUIS BORK 0080 008728/2011
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0065 035377/2010
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0006 020301/1999
CLAUDINEI BELAFRONTE 0043 035812/2009
0045 036016/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0011 026145/2003
CLEVERSON ANDRÉ ROSSATO 0077 002798/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 006353/2011
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0079 006353/2011
CUSTODIO GAY DE MIRANDA 0039 035490/2009
DALTON LEMKE 0023 031024/2006
DANIEL BARRETO GELBECKE 0093 053596/2011
DANIEL CORREA NOGUEIRA GR 0004 018288/1997
DANIELI JULIANA CORREA 0015 028098/2004
DANIELLE BROTTO 0050 036696/2009
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0027 032440/2007
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 0034 034687/2008
DIEGO DE ANDRADE 0102 066339/2011
DIRCIORI RUTHES 0021 030326/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0069 039626/2010
EDER MAURICIO RIGONI 0053 037194/2009
EDGARD JARRETA THOMAZ 0034 034687/2008
ELCIO JOSE MELHEM 0005 018324/1997
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0005 018324/1997
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0031 033998/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 037364/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0047 036422/2009
EMERSON ARTHUR ESTEVÃO 0030 033630/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0011 026145/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR 0025 032092/2007
EROS GIL PETERS 0046 036310/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 022872/2001
0014 027993/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0072 062454/2010
EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0093 053596/2011
FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 0020 029802/2006
FABIANO DIAS DOS REIS 0096 056860/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 035602/2009
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0013 027950/2004
FABIO FERNANDES LEONARDO 0076 002183/2011
FAGNER SCHNEIDER 0049 036507/2009
FATIMA MARIA M.MEDEIROS D 0026 032415/2007
FELIPE ALVES DA MOTA 0012 026631/2003
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0074 065965/2010
FERNANDA LOPES MARTINS 0027 032440/2007
FERNANDA MONÇATO FLORES 0064 030341/2010
FERNANDA TROIAN 0005 018324/1997
0060 022537/2010
FERNANDO GARCIA 0041 035602/2009
FERNANDO MARIO RAMOS 0021 030326/2006
FERNANDO RICARDO PISKE 0055 037264/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 036422/2009
FLAVIO DIONISIO BERNART 0089 037838/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0022 030795/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 037364/2010
FREDERICO DE MIRANDA B.VI 0030 033630/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0075 066887/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0071 061554/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0018 029646/2006
GERMANO LAERTES NEVES 0032 034437/2008
GEVERSON ANSELMO PILATI 0023 031024/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0095 054536/2011
0098 059859/2011
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0023 031024/2006
GUILHERME CARTA RIBEIRO 0074 065965/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI 0040 035538/2009
GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0061 028780/2010
HERIK CHAVES 0052 037008/2009
INI PILATTI 0019 029720/2006
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 0058 018409/2010
IVAN LINZMEYER SANTOS 0039 035490/2009

IVO JOAO TONOLLI 0021 030326/2006
JAIR APARECIDO AVANSI 0064 030341/2010
JANAINA ROVARIS 0083 019160/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0043 035812/2009
0045 036016/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0022 030795/2006
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0055 037264/2009
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0022 030795/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0023 031024/2006
0067 035768/2010
JOAO BATISTA KLEIN 0032 034437/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 036439/2009
0051 036767/2009
0092 048238/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 029185/2010
JOAO LUIZ RODRIGUES BISCA 0009 024207/2002
JOAQUIM MIRÓ 0080 008728/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0025 032092/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK 0088 036203/2011
JOHNSON SADE 0036 035106/2009
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0079 006353/2011
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0023 031024/2006
JORGETE ANGELA VALENTE PE 0037 035320/2009
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0004 018288/1997
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0002 017908/1997
JOSE CID CAMPELO 0014 027993/2004
JOSE CID CAMPELO FILHO 0014 027993/2004
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0014 027993/2004
JOSE DEVANIR FRITOLA 0010 025100/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0026 032415/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0032 034437/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0057 016109/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI 0011 026145/2003
0016 028261/2005
JOSE XAVIER SILVA 0039 035490/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0031 033998/2008
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0004 018288/1997
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0007 020961/1999
JULIANA PETCHEVIST 0020 029802/2006
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0076 002183/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 018288/1997
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0068 037364/2010
JUSSARA DE BARROS A.ARAUJ 0013 027950/2004
JUVENAL RIBEIRO 0006 020301/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 011218/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOFFI 0070 057060/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0022 030795/2006
LAURO MEIRELLES DE MIRAND 0039 035490/2009
LAZARO LOPES 0088 036203/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 0034 034687/2008
LEONARDO G. DOS SANTOS LI 0007 020961/1999
LEONDINA ALICE MION PILAT 0023 031024/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0073 063210/2010
LEVI ROCHA 0018 029646/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 044207/2011
LILIAN DE FATIMA TABORDA 0056 015714/2010
LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0012 026631/2003
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0014 027993/2004
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0074 065965/2010
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0074 065965/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0017 029502/2005
LUIS CARLOS MORAIS 0054 037228/2009
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0067 035768/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0083 019160/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0009 024207/2002
0041 035602/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0052 037008/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0008 022872/2001
LUIZ CESAR RIBEIRO 0016 028261/2005
LUIZ EDUARDO V.DA S.CARVA 0018 029646/2006
LUIZ FERNANDO CHEMIN 0024 031575/2007
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0006 020301/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 017655/1997
LUIZ FERNANDO P. DA SILVA 0010 025100/2002
LUIZ ROBERTO ROMANO 0007 020961/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 022872/2001
0014 027993/2004
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0022 030795/2006
MANOELE KRAHN 0027 032440/2007
MANUELA FERREIRA 0052 037008/2009
MARCELLO ALVARENGA PANIZZ 0032 034437/2008
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0084 022728/2011
MARCELO WILLIAN MARCENGO 0085 023224/2011
MARCIA ADRIANO MASSANO 0002 017908/1997
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0022 030795/2006
MARCIAL BARRETO CASABONA 0014 027993/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 015707/2011
0099 063110/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 0062 029015/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0021 030326/2006
MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0055 037264/2009
MARCOS LUCIO C.DE MELLO 0009 024207/2002
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0048 036439/2009
0092 048238/2011
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0030 033630/2008
MARIANA PAULO PERERIA 0105 066492/2011
MARILEIA BOSAK 0080 008728/2011
MARIO DUARTE PRATES 0006 020301/1999
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0018 029646/2006
MAX FERREIRA 0026 032415/2007
MAYSA ROCCO STANSACK 0064 030341/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0015 028098/2004
MICHELLI D ESTEFANI 0013 027950/2004
MIEKO ITO 0019 029720/2006
0042 035690/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 029646/2006
0089 037838/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0071 061554/2010
NEUDI FERNANDES 0046 036310/2009
PATRICIA RODRIGUES DOS SA 0020 029802/2006
PATRICIA VAILATI 0050 036696/2009
PAULA FABIANE MORAES PERE 0077 002798/2011
PAULA ROBERTA PIRES 0053 037194/2009
PAULO GUILHERME DE MENDON 0088 036203/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0078 004886/2011
PAULO ROBERTO BARBOSA TAD 0020 029802/2006
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0023 031024/2006
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0007 020961/1999
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0007 020961/1999
PEDRO RAFAEL THOMÉ 0042 035690/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 0047 036422/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 036422/2009
PRISCILA CAMPANINI 0024 031575/2007
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0006 020301/1999
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0068 037364/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0001 017655/1997
RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0037 035320/2009
REBECA SOARES TRINDADE 0062 029015/2010
REINALDO MIRICIO ARONIS 0029 033292/2008
RENATO DE CAMARGO 0033 034564/2008
RICARDO DE LUCCA MECKING 0042 035690/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 0066 035479/2010
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0023 031024/2006
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0004 018288/1997
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0063 029185/2010
ROBERTO ISER JUNIOR 0029 033292/2008
ROBERTO MACHADO FILHO 0027 032440/2007
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0031 033998/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0013 027950/2004
ROBERTO YAMASHITA 0009 024207/2002
ROBERT TRIFILETTI 0046 036310/2009
ROBSON IVAN STIVAL 0062 029015/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0088 036203/2011
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0018 029646/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0077 002798/2011
ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO 0074 065965/2010
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0020 029802/2006
RUI RAMOS REGIO 0006 020301/1999
SAMANTA PINEDA 0027 032440/2007
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0026 032415/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 0035 034872/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 037228/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0038 035372/2009
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0026 032415/2007
SANTINO SAGAIS 0044 035987/2009
SEBASTIAO VERGO POLAN 0016 028261/2005
SHEILA ROCHA 0027 032440/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0005 018324/1997
SILVANA TORMEM 0094 054297/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0001 017655/1997
SILVIO NAGAMINE 0008 022872/2001
SIMONE MARQUES SZESZ 0042 035690/2009
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0011 026145/2003
0016 028261/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0087 033417/2011
TATIANA NATAL 0015 028098/2004
TEOMAR PIACESKI 0006 020301/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 022872/2001
0014 027993/2004
THIAGO RICARDO D.P.DETSCH 0059 018961/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0050 036696/2009
TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0089 037838/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 0077 002798/2011
VANETE STEIL VILLATORI 0018 029646/2006
VINICIUS MORO CONQUE 0033 034564/2008
0050 036696/2009
VINICIUS SUZANA VIEIRA 0076 002183/2011
VITORIO KARAN 0043 035812/2009
0045 036016/2009
WALBER PYDD 0036 035106/2009
WILLY DE FRAIPONT 0076 002183/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17655/1997-ASSIS CELSO ZANI x VASSAO DO BRASIL IND.E COM.ART.PLASTICOS e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17908/1997-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x PROTERMA ENGª DE AR CONDICIONADO LTDA - I.Para facilitar a avaliação e aferir a existência de constrições, traga aos autos, no prazo de dez dias, matrícula atualziada do imóvel penhorado. II. Após, à avaliação. III. Intime-se. Advs. MARCIA ADRIANO MASSANO, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e ADAILTON BARROS BITTENCOURT.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 17910/1997-NAGAZAVA COM.DE TINTAS LTDA x JEFFERSON A.SCHLICHTING - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
4. PRESTACAO DE CONTAS - 18288/1997-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. II. Intime-se. Advs. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.
5. DEPOSITO - 18324/1997-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x UBIRAJARA SCHINDLER MARCONDES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, FERNANDA TROIAN, ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20301/1999-ANTONIO ALVES DOS REIS e outro x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme retro postulado.- Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO.
7. DESPEJO - 20961/1999-DIRECIONAL LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA e outro x BYUNG SOO KIM - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO G. DOS SANTOS LIMA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.
8. RESTITUICAO - 22872/2001-CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - I. Ciente da interposição (fls. 1.209 a 1.218), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1.196 a 1.206) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 08/12/2011 (fl.1.209), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
9. SUMARIA DE COBRANÇA - 24207/2002-COND.ED.VILA D ORO x MAURICIO FEDATTO e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 80,62.-Advs. MARCOS LUCIO C.DE MELLO, JOAO LUIZ RODRIGUES BISCAIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO YAMASHITA.
10. ORDINARIA - 25100/2002-METALMINIO ESQ MET.E DE ALUMINIO LTDA x FUCHS SERVIÇOS TECNICOS LTDA - Retirar a parte credora o oficio e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO P. DA SILVA GRACIA e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR.
11. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000092-52.2003.8.16.0001-PAULO AFONSO DE MOURA SOUZA x SAGRES DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 63,57.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI e APARECIDO DOMINGOS E. LOPES.
12. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26631/2003-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x SUELI LEMOS DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27950/2004-A-PAULO CESAR HUSALUK x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 57,99.-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, MICHELLI D ESTEFANI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINNE LAGO BAHIENSE, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA e JUSSARA DE BARROS A.ARAUJO.
14. ORDINARIA DE NULIDADE - 27993/2004-PORTOMIX COM.DE MAT.P/ CONSTR.CIVIL LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - Ciência a parte autora do contido na certidão de fls. 649 verso. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 28098/2004-CAMILA PRETI GOMES x FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. TATIANA NATAL, DANIELI JULIANA CORREA, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
16. COBRANCA (ORD) - 28261/2005-INCOMAP IND.E COM.DE MAQUINAS x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora (fl. 218), ficando ciente de que possui o prazo de quinze (15) dias, para , querendo, interpor impugnação(CPC, art. 475-J, parágrafo 1º). Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29502/2005-ESCR.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR.ECAD x LELO PROD.ARTISTICAS E CULT.LTDA e outros - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e vinte (120) dias.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
18. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 29646/2006-JOAO CESAR FERNANDES PESSOA e outro x CLUBE CURITIBANO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 110,30.-Advs. LEVI ROCHA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VANETE STEIL VILLATORI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e LUIZ EDUARDO V.DA S.CARVALHO.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29720/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EGIDIO LATREILLE - I. O prosseguimento da execução depende do retorno dos autos (revisional e embargos). II. Aguarde-se, pois, o retorno, oportunidade em que deverá a Serventia a proceder ao apensamento. III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, ANDREIA MARINA LATREILLE e INI PILATTI.
20. MONITORIA - 29802/2006-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x HUGO OLIVAR BETIO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA PETCHEVIST e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.
21. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 30326/2006-CLEBER DE LIMA ROBERTO x PNEUS & PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro - conclusão da decisão de fls. 190/200...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO. Outrossim, DEFIRO a produção de prova documental e oral. 1) Relativamente à prova documental, deverá o autor, no prazo de quinze dias: 1.a) trazer aos autos o documento original do veículo (que presume-se não foi subtraído com o automóvel); 1.b) juntar extrato atualizado do DETRAN para aferição da anotação de restrição (furto) e eventuais transferências supervenientes; 1.c) encaminhar o ofício do Juízo requisitando informações à Delegacia de Furto e Roubos de Veículos quanto a eventual elucidação do delito mencionado no boletim de ocorrência de fl. 15 que deverá acompanhar o ofício para facilitar a resposta. 2) quanto a prova oral, defiro: 2.a) depoimento pessoal do autor (pleiteado pela ré "Defensor" à fl. 180 (o autor não postulou o depoimento do preposto da ré); 2.b) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverá a requerida indicar preposto que tenha conhecimento dos fatos e poderes para transigir, devendo, ainda, comparecer munidos de propostas e soluções alternativas para discussão que antecederá a instrução do feito. Quanto às testemunhas, assino aos litigantes o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que deposite em cartório, o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Informarão, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas (inclusive quanto ao rol de fl. 180 a 181), observando o limite de três testemunhas em conformidade artigo 407 do Código de Processo Civil. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo depois de intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Após o cumprimento das deliberações supra, tornarão os autos para inclusão em pauta. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Observe a Serventia, igualmente, que o "AR" de fl. 168 não se refere aos presentes autos. Desentranhe-se e regularize-se a juntada aos autos a que se referem, lançando certidões em ambos os autos (mantenha-se uma lauda em branco no local para não alterar a numeração já referida nesta decisão). Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI e FERNANDO MARIO RAMOS.
22. EMBARGOS A EXECUCAO - 30795/2006-JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outro x JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI - Providenciar a embargante o pagamento das custas processuais no valor de R$ 42,30.-Advs. CAMILE SILVA NOBREGA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.
23. COBRANCA (SUM) - 31024/2006-SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x FÁBIO HENRIQUE BITTENCOURT GONÇALVES e outros - coonclusão da sentença de fls. 288/310...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA aforada por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB para CONDENAR os réus FÁBIO HENRIQUE BITTENCOURT; ALCEU FONTANA PACHECO; GABRIELE LIMA CARDOSO; SABRIMA FLORIANI; JANAÍNA GOMES RIGUEIRAL BARBOZA; MARCOS BELLOTO DE OLIVEIRA; SABINE BUCKMANN HOLDORF; GABRIELE SPERCOSKI GONÇALVES; GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES JUNIOR e ADRIANA VIEIRA; individualmente: a) ao PAGAMENTO da DIFERENÇA de R$ 51,52 (cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concernente ao ano letivo de 2000, corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir do vencimento de cada mensalidade, acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, que fluem da citação; b) ao PAGAMENTO da DIFERENÇA de R$ 56,66 (cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), concernente ao ano letivo de 2001, corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir do vencimento de cada mensalidade, acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, que fluem da citação. Outrossim, CONDENO os réus, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na proporção individual de 1/10 (valor da sucumbência dividido pelo número de sucumbentes). Observe-se, no entanto, que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Por fim, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação à Assistência Judiciária, condenando a impugnante ADRIANA VIEIRA ao pagamento das custas do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Honorários nihil. Reproduza-se a presente decisão nos autos em apenso (31.024/2006-A).

Após, o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Por fim, regularize a Serventia a numeração a partir das folhas 733 (4º vol.) dos autos nº 31.024/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

24. MONITORIA - 31575/2007-RUBENS GONZALES PEREIRA x FRANCISCO ROBERTO DO VALLE - Intime-se a procuradora do autor a retirar o edital de intimação para fixação no atrio do Forum e juntar as autos cópia da publicação do edital veiculado no DJE em 12/01/2012 e publicado em 13/01/2012.- Advs. PRISCILA CAMPANINI e LUIZ FERNANDO CHEMIN.

25. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 32092/2007-MAIRDE RODRIGUES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A.- Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 402, no valor de R$ 1.729,89.- Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO NETO.

26. COBRANCA (ORD) - 32415/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO VOLGA x ASSIS RODRIGES RIBEIRO e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 179,34.-Advs. MAX FERREIRA, FATIMA MARIA M.MEDEIROS DIETRICH, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ALEXANDRE QUADROS.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 32440/2007-GRÁFICA RADIAL LTDA x LDG TURISMO LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.- Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, SAMANTA PINEDA, MANOELE KRAHN, FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e SHEILA ROCHA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 33092/2008-LUIZ CARLOS GONÇALVES DE DEUS e outro x AW EMPR.IMOB. S/C LTDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

29. BUSCA E APREENSAO - 33292/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x W 7 CONFECÇÕES LTDA - ME - Providenciar a parte autora o recolhimento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. REINALDO MIRICIO ARONIS e ROBERTO ISER JUNIOR.

30. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 33630/2008-JOSE CARLOS BARUTA x ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Retirar a parte requerida a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVÃO, CARLA MACHADO DOS SANTOS, FREDERICO DE MIRANDA B.VIANNA e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

31. COBRANCA (ORD) - 0000663-47.2008.8.16.0001-ITO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA-ME x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ante a notícia de falecimento do representante da parte autora (fl. 188) defiro a habilitação dos herdeiros de José Ito, conforme retro postulado. Anote-se na autuação e comunique o Ofício Distribuidor. Advs. CELSO RICARDO SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 34437/2008-JOSÉ STRINGUETTO x AMIL - ASSISTËNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Intime-se o exequente para manifestação.-.-.-.-. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora dos veículos (fls. 199), ficando ciente de que não reabre prazo para impugnação.- Advs. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e JOAO BATISTA KLEIN.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002864-12.2008.8.16.0001-VICTOR´S IND.E COM.DE CONF.LTDA x ÁLAMO - ADM.E PART.LTDA - Providenciar a embargante o pagamento das custas processuais no valor de R$ 228,42.-Advs. RENATO DE CAMARGO, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001873-36.2008.8.16.0001-AUTO POSTO BOTANICO LTDA e outros x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. AFONSO CELSO NUNES, LEANDRO SOUZA ROSA, EDGARD JARRETA THOMAZ e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

35. INDENIZACAO - 34872/2009-MARIA JOANA RAMALHO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - conclusão da decisão de fls. 182/183...II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 167), ARBITRO os honorários periciais em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), facultando o pagamento em duas parcelas, consoante sugerido pelo perito. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e SANDRA CALABRESE SIMAO.

36. INDENIZACAO - 35106/2009-ANTONIO SCHPANSKI E FILHOS LTDA x REBRASA - REFLORESTAMENTO BRASILEIRO S/A e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOHNSON SADE e WALBER PYDD.

37. INVENTÁRIO - 35320/2009-PAULO CEZAR MAIA BUTTURE e outros x ESPOLIO DE NAIR MAIA BUTTURE - I. Ante os esclarecimentos prestados pela Serventia à fl. 65v°, encaminhe-se o caderno à Contadoria em conformidade com a manifestação de fl. 58 a 59 oriunda da Fazenda Estadual. II. Após, intime-se a inventariante para dar atendimento ao item "II" do despacho exarado à fl. 64. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO.

38. DECLARATORIA - 35372/2009-MAURICIO LIPINSKI JUNIOR x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Ciência ao réu do contido na informação do Sr. Contador de fls. 123.- Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

39. OBRIGACAO DE FAZER - 35490/2009-IVAN LINZMEYER SANTOS x AUTO ELÉTRICA GMD LTDA - conclusão da decisão de fls. 120/130...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO. Outrossim, DEFIRO a produção de prova documental e oral. 1) Relativamente à prova documental, deverá o autor, no prazo de quinze dias: 1.a) trazer aos autos a prova da propriedade ou posse contratual sobre o veículo, esclarecendo, documentalmente, a razão da entrega do veículo para terceiro (fl. 117); 1.b) retirar e encaminhar ofício à Hidráulicos Phoenix (endereço à fl. 60), no qual o Juízo requisita informações quanto a data do recebimento do veículo, autorização para serviço, valor do serviço, data da entrega (e para quem foi entregue) e, finalmente, se foram pagos os serviços e por quem. 2) quanto a prova oral, defiro: 2.a) depoimento pessoal do autor (pleiteado à fl. 60), bem como do preposto da ré (postulado pelo autor à fl. 14 "f"); 2.b) testemunhal, consoante rol de fl. 60 (a parte autora não ofertou rol). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverá a requerida indicar preposto que tenham conhecimento dos fatos e poderes para transigir, devendo, ainda, comparecer munido de proposta e soluções alternativas para discussão que antecederá a instrução do feito. Quanto às testemunhas, assino à requerida o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo depois de intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das deliberações supra, tornarão os autos para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. IVAN LINZMEYER SANTOS, JOSE XAVIER SILVA, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO e CUSTODIO GAY DE MIRANDA.

40. DESPEJO - 35538/2009-CÉLIA FERREIRA TANNER x ELEN FÁTIMA SILVA e outros - Preliminarmente, esclareça a parte credora se com o valor penhorado à fl. 120 seu crédito está satisfeito. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e CARLOS DELAI.

41. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35602/2009-KELLY REGINA LORENZETTI e outro x NELSON LEPCA DESIGN E MARCENARIA LTDA - conclusão da decisão de fls. 147/159...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO. Outrossim, DECRETO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. DEFIRO a produção de prova pericial, documental e oral. 1) para a produção da prova pericial, designo a Engenheira Civil REGINA LÚCIA LAUAND ([41] 9975-9804), independentemente de compromisso, todavia sob a égide de seu grau. Faculto aos litigantes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos (CPC, art. 421). Sopesando que o número de quesitos influencia no custo da perícia, após a apresentação, tornem para cumprimento do disposto no artigo 426, I do CPC. O Juízo deseja que o perito responda com objetividade: 1.a) quais os produtos e serviços objetos do contrato firmado entre as partes? 1.b) da análise do "Pedido" de fl. 86 e do "Orçamento" de fl. 81, no cotejo entre os esclarecimentos que vier a ser prestado pelas partes e seus assistentes, é possível identificar o valor total dos serviços e produtos contratados? 1.c) os produtos e serviços foram realizados na integralidade? Sendo negativa a resposta, o que faltou? 1.d) os produtos e os serviços prestados foram compatíveis com as especificações das partes? Em caso negativo, é possível considera-los de má qualidade? 1.e) os produtos e serviços prestados podem ser aproveitados ou recuperados? Em caso afirmativo, é possível aferir o percentual de depreciação levando em conta o que fora contratado e o que veio a ser disponibilizado aos consumidores? Assim, intime-se a Perita para formular proposta de honorários no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se é possível a realização de perícia. 2) Relativamente à prova documental, poderá a parte requerida, no prazo de quinze dias, trazer aos autos prova material concernente ao preço final, inclusive nota fiscal, se existente. 3) quanto a prova oral, defiro: 3.a) depoimento pessoal do representante legal da ré (pleiteado pelos autores à fl. 142), bem como dos autores (postulado pela ré à fl. 117); 3.b) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverá a requerida indicar preposto que tenha conhecimento dos fatos e poderes para transigir, devendo, ainda, comparecer munido de propostas e soluções alternativas para discussão que antecederá a instrução do feito. Um dos autores será indicado para inquirição. Quanto às testemunhas, assino aos litigantes o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que deposite em cartório, o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Informarão, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas, observando limite de três testemunhas em conformidade artigo 407 do Código de Processo Civil. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo depois de intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Após a produção da prova pericial e o cumprimento das deliberações supra, tornarão os autos para inclusão em pauta. Se a requerida abdicar expressamente da perícia, tornarão os autos conclusos após o transcurso de prazo para eventual recurso. Intime-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

42. MONITORIA - 35690/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RAPHAEL FERNANDO RASERA - conclusãod a decisãod e fls. 263/272...O contexto permite concluir que a conciliação é improvável, pelo que despicienda a designação de audiência com tal desiderato, consoante disciplina o artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. De outro vértice, vislumbra-se que o procedimento

avançou isento de mácula, razão pela qual prossigo com a análise das preliminares arguidas. II - DOS ANTECEDENTES PROCESSUAIS. A petição inicial não é inepta, pois não se fazem presentes os vícios arrolados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é remansosa ao proclamar a suficiência dos contratos de crédito bancários e respectivos extratos para a deflagração da via monitória: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Ademais, divergências quanto ao crédito vindicado podem ser elucidadas na fase probatória que se abre, de forma plenária, após a interposição dos embargos, inexistindo fundamento para rejeição prematura da demanda. Por tais motivos, afasto as arguições de natureza processual. III DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS, DAS PROVAS E DO ÔNUS PROBANTE. Da análise da petição inicial vislumbro que o embargante se insurge quanto aos juros remuneratórios (no que concernente à taxa e ao método de cálculo) bem como em relação à indexação aplicada ao saldo devedor (ilegalidade de índices e da comissão de permanência). Destarte, a perquirição quanto à limitação dos juros e do cálculo exponencial, constituem matéria de direito, não obstante, apenas a prova técnica poderá demonstrar se efetivamente ocorre a capitalização ou mesmo se há desrespeito ao contrato na cobrança dos juros remuneratórios. Não obstante, mesmo sob a exegese consumerista#, a arguição carece de verossimilhança e inviabiliza a inversão do ônus probatório com fulcro exclusivamente na suposta hipossuficiência. Vede que a tese em prol da limitação de juros está dissociada da jurisprudência dominante (STF, Súmulas 596## e 648##). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530-RS#, elaborou as seguintes orientações decorrentes de recursos repetitivos: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". Destarte, essa situação excepcional demanda cognição exauriente, pois não há indícios que o credor (embargado) tenha desrespeitado as taxas contratadas. No que tange à arguição de capitalização, mister que se demonstre de forma exauriente que os créditos não foram suficientes para cobrir os juros do período. Isto decorre do instituto da imputação do pagamento (CC; art. 354) que propicia a eliminação precedente dos juros quando dos lançamentos a créditos em conta corrente. Nessa hipótese não haveria de agregação dos juros ao capital. Igualmente, no que tange aos encargos de mora, a comissão de permanência, desde que limitada à taxa média de mercado e sem cumulação com juros remuneratórios ou correção monetária (STJ, Súmulas: 20; 294 e 296) não consubstancia por si só ofensa ao estatuto consumerista. Ora, é cediço que as informações unilateralmente apresentadas pelo litigante, quando dissociadas do paradigma contratual, merecem cautela: "Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (RESP nº 162.700/MT, j. 02/04/1998)". Como se vê, o embargante não agregou verossimilhança ao relato, de modo que não se vislumbra o contexto propício à alteração do ônus probatório (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII): "A inversão do 'onus probandi' prevista no Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta. Deve basear-se em verossimilhança hábil a formar a convicção do juiz". Destarte, considerando que a arguição de exação indevida é modificativo ou extintivo do crédito do embargado (CPC, art. 333, II), e levando em conta que a divergência poderá ser afastada mediante a produção de prova pericial, recairá sobre o embargante o ônus processual e financeiro na produção da prova determinada pelo Juízo (CPC, art. 33, caput). Portanto, a prova documental e pericial são as únicas necessárias para elucidação dos pontos controvertidos. DECISÃO. Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, o economista CARLOS GALARDA (3292-3970). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários, observando que não haverá antecipação de honorários por se tratar de beneficiário da assistência judiciária. O Juízo deseja que o expert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas estão em consonância com o que foi contratado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? g) quais os encargos de mora incidentes? h) há cumulatividade entre a comissão de permanência e correção monetária? Intime-se. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, RICARDO DE LUCCA MECKING e PEDRO RAFAEL THOMÉ.

43. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 35812/2009-MARCOS AMORIM DE MORAES x COML E COMISSÁRIA LTDA - Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) RESCINDIR o contrato de locação firmado entre MARCOS AMORIM DE MORAES (locatário) e COMERCIAL & COMISSÁRIA LTDA (locadora), instrumentalizado às fls. 40 a 43; b) CONDENAR a locadora ao PAGAMENTO da multa equivalente a 10% sobre o valor do contrato (12 alugueis em vigor), a título de cláusula penal (cláusula "nona" c/c "terceira"), passível de correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão; c) DECLARAR a inexigibilidade das diferenças anteriores a outubro de 2008. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 90% para a ré (locadora) e 10% para o autor (locatário). Fixo os honorários em R $ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará a locadora, honorários de R$ 900,00 (novecentos reais) para o locatário e este; honorários de R$ 100,00 (cem reais) para aquela. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e VITORIO KARAN.

44. COBRANCA (SUM) - 35987/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESS GRACE x MARCELO DE ANDRADE LEMOS - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC).-.-.-.-.-Intime-se o credor para efetuar o recolhimento da importância de R$ 9,40, para posterior expedior de oficio para averbação da penhora, bem como retirar a GRC para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50.- Adv. SANTINO SAGAIS.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 36016/2009-MARCOS AMORIM DE MORAES x COML E COMISSÁRIA LTDA - conclusão da sentença de fls. 140/147...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, ACOLHO as preliminaresarguidas pela ré COMERCIAL E COMISSÁRIA LTDA ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E LOTEAMENTOSpara decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em conformidade com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De conseguinte, CONDENO o autor MARCOS AMORIM DE MORAESao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e VITORIO KARAN.

46. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 36310/2009-ROBERT TRIFILETTI x A. SERVELO CONSTR.E EMPR.LTDA - conclusão da decisão de fls. 253/270...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de pericial, documental e oral. a) Relativamente à prova pericial, nomeio independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a Engenheira Civil REGINA LÚCIA LAUAND ([41] 9975-9804). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influenciará na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que o perito responda com objetividade: 1) quais as benfeitorias ou acessões realizadas pelo locatário Roberto Trifiletti e qual o seu valor? 2) as reformas realizadas pelo locatário Roberto Trifiletti destoou do padrão de cor e estética das demais edificações? 3) sendo afirmativa a segunda indagação, é possível o retorno ao padrão anterior e a que custo? 4) houve comprometimento do assoalho do sótão da residência (risco de "desabamento")? 5) constata-se a retirada das tábuas da cerca da pista de treinamento? Se afirmativo, houve prejuízo para a prática do hipismo? 6) constata-se a abertura de "valas" na pista de treinamento? Se afirmativo, trouxe prejuízo ao sistema de drenagem e qual o custo para recuperação? 7) é possível apurar a causa da rachadura na estrutura do pavilhão, considerando a fotografia de fl. 178 (1º vol.)? b) Relativamente à prova documental determino aos litigantes: b.1) que, no prazo de quinze dias, elaborem planilha com o valor das despesas cujo ressarcimento almeja na ação e na reconvenção, indicando a folha dos autos em que se encontra juntado, para facilitar o manuseio do caderno em audiência; b.2) que exibam, no prazo de quinze dias, o termo de vistoria mencionado na cláusula "nona" do contrato de fl. 166 (1º vol.). c) Relativamente à prova oral defiro: c.1) depoimento pessoal do autor-reconvindo, conforme postulado por às fls. 156 e 194; bem como do representante legal da ré-reconvinte, postulado pelo autor à fl. 19 ("5"); c.2) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Cada litigante é responsável pela despesa de intimação da parte adversa no que tange aos depoimentos pessoais. Presumir-se-á, na inércia, a desistência do pedido concernente ao depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que os litigantes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Deverão os litigantes esclarecer se comparecerão independentemente de intimação ou se desejam intimação, observando-se a limitação contida no artigo 407. Cada parte arcará com as despesas de intimação das testemunhas que arrolarem sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se-á a desistência nas respectivas oitivas. Cumpridas as deliberações antecedentes, tornarão os autos para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. NEUDI FERNANDES, ROBERT TRIFILETTI e EROS GIL PETERS.

47. NULIDADE - 36422/2009-SANDRA MARIA FRANCO VENANCIO x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. - conclusão da sentença de fls. 174...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. constatada a existência de poderes para receber e dar quitação expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 173, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.

Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36439/2009-BANCO BRADESCO S.A x FORTUNATA RESTAURANTE E BAR LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

49. MONITORIA - 0003407-78.2009.8.16.0001-NADINE GIL x MONICA GARCIA NIEWEGLOSKI e outro - Manifeste-se o autora sobre a certidão de fls. 69 verso.- Adv. FAGNER SCHNEIDER.

50. REPARACAO DE DANOS - 36696/2009-MARCUS LUIZ GLADE DE ANDRADE CAMELLO x ROSI CARVALHO e outros - conclusão da decisão de fls. 210/222...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam: 1) ACOLHO a arguição processual levantada por MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para excluí-los da lide, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV e VII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente com honorários fixados nos moldes do § 4º do CPC em R$ 800,00 (oitocentos reais), observado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50 (assistência judiciária). Sopesando que os cheques entregues pelo autor não foram descontados e levando em conta que o contrato não foi renovado, poderá a empreendedora restituí-los nos presentes autos se assim o desejar. 2) DECLARO SANEADO o processo que seguirá em relação ao autor MARCUS LUIZ GLADE DE ANDRADE CAMELLO e a ré ROSI CARVALHO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de documental e oral. a) Relativamente à prova documental determino: a.1) ao autor que, no prazo de quinze dias, elabore planilha com o valor das despesas que integram o dano material, indicando a folha dos autos em que se encontra juntado o documento comprobatório, para facilitar o manuseio do caderno em audiência; a.2) ao autor que, no prazo de quinze dias, elabore planilha com o valor das receitas que integram os lucros cessantes, indicando a folha dos autos em que se encontra juntado o documento comprobatório, para facilitar o manuseio do caderno em audiência; a.3) ao autor que, no prazo de quinze dias, informe se a pessoa jurídica "Camello Escritório Virtual" está formalmente constituída, hipótese em que deverá trazer aos autos os estatutos sociais respectivos; a.4) à requerida que, no prazo de quinze dias, elabore planilha dos valores transferidos ao autor para aquisição dos equipamentos, indicando a folha dos autos em que se encontra o documento comprobatório para facilitar a manuseio do caderno em audiência. b) Relativamente à prova oral defiro: b.1) depoimento pessoal do autor, conforme postulado à fl. 94. O autor não postulou o depoimento pessoal de Rosi (fl. 13), por isso o Juízo avaliará, por ocasião da instrução, a conveniência da oitiva. b.2) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Cada litigante é responsável pela despesa de intimação da parte adversa no que tange aos depoimentos pessoais. Presumir-se-á, na inércia, a desistência do pedido concernente ao depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que os litigantes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Deverão os litigantes esclarecer se comparecerão independentemente de intimação ou se desejam intimação, observando-se a limitação contida no artigo 407. Cada parte arcará com as despesas de intimação das testemunhas que arrolarem sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se-á a desistência nas respectivas oitivas. Cumpridas as deliberações antecedentes, a transcorrido o prazo para eventual recurso, tornarão os autos para inclusão em pauta. Por fim, observe a Serventia a formação do segundo volume, eis que excedido o limite recomendado de 200 laudas. Intime-se. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36767/2009-BANCO BRADESCO S.A x CRISTIANE DE MATOS FANTINATO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 37008/2009-EDUARDO BACH ANELLI x BANCO CITIBANK S/A - conclusão da decisão de fls. 151/157...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade, será intimado o perito para formular proposta de honorários em relação aos quesitos deferidos. O Juízo deseja que a expert esclareça objetivamente: a) as taxas de juros do contrato nº 000250023340 (fl. 39) foram respeitadas? Situam-se na média de mercado? b) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? c) em caso afirmativo, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? d) quais os encargos de mora incidentes nas operações de crédito? e) há cumulatividade entre comissão de permanência, juros remuneratórios e multa de mora? f) atento aos parâmetros do contrato, há excesso no cálculo constante da planilha de fl. 40? Levando em conta que os embargos se processam sem efeito suspensivo, promova-se o desapensamento para que não haja interferência no curso da execução. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e MANUELA FERREIRA.

53. MONITORIA - 37194/2009-FRIGO- OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOSETE MARIA NICZAY - conclusão da decisão de fls. 83/90...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, e nos termos supramencionados DEFIRO a produção de prova: a) DOCUMENTAL consistente na juntada, pela embargada, em prazo de quinze dias, das notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria concernentes aos produtos fornecidos; b) ORAL, consistente: b.1) depoimento pessoal do representante legal da embargante, requerido pela embargada à fl. 11 (a embargante não postulou o depoimento pessoal do preposto da embargada); b.2) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). O preposto deverá comparecer munido de poderes para transigir além de deter conhecimento sobre os fatos. Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que os litigantes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Deverá, ainda, informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas, observando limite de três testemunhas em conformidade artigo 407 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das deliberações supra, notadamente as contidas no item "a", tornem para inclusão em pauta. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e EDER MAURICIO RIGONI.

54. INDENIZACAO - 37228/2009-LUIS CARLOS MORAIS x BRASIL TELECOM S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-.-.-. Valor da dívida: R$8.504,46.- Advs. LUIS CARLOS MORAIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

55. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 37264/2009-GUSTAVO FRACASSO x FERNANDO RICARDO PISKE - I.Ciente da interposição (fls. 354 a 369), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 340) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 29/11/2011 (fl. 354), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS e FERNANDO RICARDO PISKE.

56. INDENIZACAO - 0015714-30.2010.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS - conclusão da decisão de fls. 177/185...Em face ao exposto, visando o saneamento definitivo do feito, após o transcurso de eventual prazo para recurso, encaminhem-se os autos pessoalmente ao Ministério Público para manifestar interesse no feito, oportunidade em que poderá indicar as provas que intente produzir. Colhida a manifestação e havendo confirmação do interesse na lide, anote-se na autuação a intervenção do Ministério Público, tornando, na continuidade, os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS.

57. INVENTÁRIO - 0016109-22.2010.8.16.0001-RACHEL DE OLIVEIRA BEHR x ESPOLIO DE HARRY ROBERTO BEHR - I. Intime-se a inventariante para dar cumprimento à solicitação da Fazenda Pública de fl. 66 e 67. II. Intime-se. Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

58. ALVARA - 0018409-54.2010.8.16.0001-LAURITA ALEIXO MACHADO x ESPOLIO DE VILSON ALVES - Intime-se a requerente para retirar o alvará.- Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA.
59. DECLARATORIA - 0018961-19.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COM. DE COMINHÕES LTDA x TENDAS CURITIBA LTDA - conclusão da sentença de fls. 95/107...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA em face de TENDAS CURITIBA LTDA para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória concedida às fls. 40 a 44; b) DECLARAR a INEXISTÊNCIA da dívida de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais), oriunda da duplicata sacada por indicação sob nº 1433A, consignada na certidão de protesto de fl. 27; c) CONDENAR a ré ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir da data da publicação da presente decisão (STJ, Súmula nº 362), com juros de 1% ao mês (CC, art. 406), devidos a partir do evento danoso (dia 07/12/2010 fl. 27, data do protesto) nos termos da Súmula 54 STJ. Considerando que o quantum pretendido a título e dano moral é na verdade apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Por isso CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e THIAGO RICARDO D.P.DETSCH.
60. DEPOSITO - 0022537-20.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADM.DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FERNANDA TROIAN.
61. MONITORIA - 0028780-77.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COM.DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA ME e outros - I. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 73, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI.
62. INTERDITO PROIBITORIO - 0029015-44.2010.8.16.0001-RESTAURANTE FEDATTO BALSA NOVA LTDA. - ME (ATUAL DENOMINAÇÃO N. FEDATTO & CIA. LTDA.) x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A) - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, ADEMAR FERNANDO MICHEL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE e ROBSON IVAN STIVAL.
63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029185-16.2010.8.16.0001-LUIZ AFONSO DOS SANTOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R $ 464,09.-Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
64. INDENIZACAO - 0030341-39.2010.8.16.0001-MARIA INES DA ROSA SAAD x EMPRESA CRISTO REI TRANSPORTES COLETIVOS - conclusão da decisão de fls. 133/138...Em face ao exposto e mais o que dos autos, rejeito as preliminares arguidas, salvante a de ilegitimidade passiva, para a qual determino: a) a expedição de ofício à URBS solicitando informações quanto as empresas que operaram na linha "Inter II" no dia 9 de novembro de 2009 no período compreendido entre 06h30min e 07h00min. Instrua o ofício com a cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 28 e do requerimento de fl. 126, intimando a parte autora para encaminhamento no prazo de quinze dias; b) a manifestação da parte requerida, no prazo de quinze dias, quanto a relação existente entre a empresa "Cristo Rei" e a "CCD Transporte" visando a requisição de informações quanto a existência de vínculo de preposição em relação a José Michazki; c) à parte requerida que, no prazo de quinze dias, complemente a declaração de fl. 123 afirmando, peremptoriamente, que José Michazki não possui nenhum tipo de vínculo empregatício e não apenas de motorista; d) à parte requerida, nos termos do artigo 13, II do Código de Processo Civil, que regularize a representação processual no prazo dequinze dias. Sopesando a existência de diligências a serem cumpridas em prazo comum, os autos permanecerão em Cartório. Intime-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STANSACK.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0035377-62.2010.8.16.0001-TV INDEPENDENCIA S/A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA, COM., IMPOR. E EXP. LTDA - Aguarde-se por sessenta dias, conforme retro postulado.- Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.
66. MONITORIA - 0035479-84.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x RONALDO RODRIGUES CORACAO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.
67. DECLARATORIA - 0035768-17.2010.8.16.0001-IRINEU GALESKI JUNIOR x DRUMMOND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.
68. INDENIZACAO - 0037364-36.2010.8.16.0001-JOAO MENDES x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da sentença de fls. 88... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 60 e verso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, constatada a existência de poderes para dar e receber quitação, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039626-56.2010.8.16.0001-JOAO ALCEU BORBATO x CESAR LUIZ CUNHA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057060-58.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RODRIGO EDUARDO MARTINS DE LARA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOFFI TONELO.
71. MONITORIA - 0061554-63.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x JOSMARI ATTOS E SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.
72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062454-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VIGORPLAST SERVICOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063210-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
74. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0065965-52.2010.8.16.0001-ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO x AMAURI SANTOS NASCIMENTO - I. Não há multa se a execução é provisória. Assim, esclareça o credor quanto ao julgamento definitivo do recurso. Advs. GUILHERME CARTA RIBEIRO, ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
75. EXECUCAO - 0066887-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FALKATRUA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
76. MONITORIA - 0002183-37.2011.8.16.0001-CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA x JACKSON NILSON MOITINHO DA SILVA - Intime-se a autora do envio do alvará para a Caixa Econômica Federal - Ag. Forum Civel p/ levantamento da restituição custas (R$303,60) (-) R$0,90 (tarifa bancária).- Advs. JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WILLY DE FRAIPONT, VINICIUS SUZANA VIEIRA e FABIO FERNANDES LEONARDO.
77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002798-27.2011.8.16.0001-VALMIR BERNARDO PARISI x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada do débito. II. Intime-se.- Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e CLEVERSON ANDRÉ ROSSATO.
78. COBRANCA (SUM) - 0004886-38.2011.8.16.0001-JOSE BORGES NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Cumpra-se integralmente o item "II" de fl. 08, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
79. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006353-52.2011.8.16.0001-ADAIR DE SOUZA E SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - Deposite a ré junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, CRISTIANO KAMEL SALMEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
80. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0008728-26.2011.8.16.0001-JAIRO SIMPLICIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.
81. BUSCA E APREENSAO - 0011218-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE NAILOR ANTUNES RIBEIRO - conclusão da sentença de fls. 40...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
82. BUSCA E APREENSAO - 0015707-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RUBENS MARTINS FERREIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019160-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NAYELLE CRISTINA DE JESUS (C.P. MOREIRA ACABAMENTOS NA CONSTRUCAO CIVIL) e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.
84. BUSCA E APREENSAO - 0022728-31.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CESAR GODOY GOULART - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por trinta (30) dias.- Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023224-60.2011.8.16.0001-RCA CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x TEMPRANO COM. DE MÁQ.E EQUIP.ELETR.LTDA-ME e outro - Providenciar a exequente o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO WILLIAN MARCENGO.
86. ARROLAMENTO - 0030124-59.2011.8.16.0001-AVELINO FRANCISCO DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA FELIPE DA SILVA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 7,76.- Adv. ALCEU MARCZYNSKI.
87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033417-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO CARLOS LAZARO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
88. COBRANCA (SUM) - 0036203-54.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, LAZARO LOPES, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.
89. COBRANCA (SUM) - 0037838-70.2011.8.16.0001-MARTA NUNES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.
90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044207-80.2011.8.16.0001-JOAO MARIA CAMARGO x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a decisão monocrática de fl. 98 a 108, intime-se a parte autora para apresentar documento idôneo (item "10" de fl. 107/108), bem como proceder aos depósitos das prestações pelos valores que entende devido, no prazo de dez dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046299-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048238-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE TERCERIZAÇÃO LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
93. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0053596-89.2011.8.16.0001-JOAQUIM ANTONIO BAVARESCO e outros x PORTO CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME - Intime-se a parte ré para dar integral cumprimento ao item "II" de fl. 276, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO e ANDRE AMBROZIO DIAS.
94. BUSCA E APREENSAO - 0054297-50.2011.8.16.0001-BV - FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON DE MORAES - Diga a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57.- Adv. SILVANA TORMEM.
95. BUSCA E APREENSAO - 0054536-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CEZAR MACHADO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056860-17.2011.8.16.0001-EVERTON RICARDO GONCALVES DA SILVA x ADRIANO DA SILVA e outro - I. Considerando que "A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e sendo condenatória, constitui título executivo" (Lei 9.307/96. art. 31), consubstanciando, por equiparação, título executivo judicial nos moldes do artigo 475-N, IV, e levando em conta que a pretensão deduzida (desocupação do imóvel) prescinde de liquidação (CPC, art. 475-N, parágrafo único), mister que determine o cumprimento da sentença em consonância com os artigos 475-P, III e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.--.-.-.-. Valor da dívida: R$ 34.572,69.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
97. BUSCA E APREENSAO - 0057346-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x VERA LUCIA NEUMANN - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALINE CARCEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
98. BUSCA E APREENSAO - 0059859-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x VIVIANE WINCK LOPES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
99. BUSCA E APREENSAO - 0063110-66.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FELIPE GRABIN DEUNISIO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
100. COBRANCA (SUM) - 0063807-87.2011.8.16.0001-MAXMILIANO RAMOS LOPES x ADEMIR DO RACIO FAGUNDES e outro - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
101. INVENTÁRIO - 0064877-42.2011.8.16.0001-ZOE SANTA RITTA MACEDO x ESPOLIO DE TADEU ROTOLI MACEDO - I. Nomeio a requerente ZOE SANTA RITTA MACEDO, para exercer a função de inventariante, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. II. Observo que o requerimento atende às exigências legais tendo em vista que o rito de arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio (observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil), e o plano de partilha na forma do art. 1.031 do digesto processual com a redação da Lei nº 7.019/82. III. Por outro lado, comprovar-se-á o pagamento dos tributos após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou adjudicação, antes porém da expedição e entrega às partes do respectivo formal, consoante o parágrafo 2º do artigo 1.031 do CPC, acrescido pela Lei 9.280/96. Todavia "Também deverão ser exibidas as provas de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às rendas, como previsto no § 5º do artigo 1.036. E o § 4º manda aplicar a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do artigo 1.034 e seus parágrafos, relativamente à taxa judiciária, e ao imposto sobre transmissão de propriedade dos bens do espólio (causa mortis)" (Inventários e Partilhas, Sebastião Amorin, et alii, Leud, 10ª ed., pg. 294), ou seja, deverá apresentar a requerente a certidão negativa faltante (Fazenda Nacional). IV. Atendida a exigência, voltem para o julgamento da partilha (CPC, art. 1.036, § 5º). Intime-se. Adv. ANISIO DOS SANTOS.
102. COBRANCA (SUM) - 0066339-34.2011.8.16.0001-WILLIAM FARIA MORAES x MBM SEGURADORA S/A - I. Prefacialmente defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A requisitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima WILLIAM FARIA MORAES, notadamente no que tange ao percentual de invalidez administrativamente apurado. Intime-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.
103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066409-51.2011.8.16.0001-PAULO TADEU BATISTA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06). Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066414-73.2011.8.16.0001-GERSON RINALDO COREDEIRO x BANCO BONSUCESSO S/A - I. Prefacialmente defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da

Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Tratando-se de contrato findo, mister que o autor indique o montante certo que intente ver repetido a título de juros capitalizados. III. Como o pedido não está claro no demais, deverá indicar os encargos e respectivos valores que intenta ver repetido. IV. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
105. DECLARATORIA - 0066492-67.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Prefacialmente defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Preliminarmente, intime-se a parte autora para esclarecimentos acerca da certidão positiva de fl. 18, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. MARIANA PAULO PERERIA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00026 049772/2011
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA 00007 049744/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00017 049758/2011
DANIELLE MADEIRA 00023 049766/2011
DELMARI DIAS 00014 049753/2011
ELIANA FLORA DOS REIS 00019 049761/2011
ELISON LUIZ CALEGARI 00008 049747/2011
00010 049749/2011
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 00027 049773/2011
EVERALDO JOÃO FERREIRA 00024 049769/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00022 049765/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00009 049748/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00013 049752/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 00025 049771/2011
JORGE ALVES DE BRITO 00002 049736/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00020 049763/2011
JOSÉ CARLOS ROSA 00021 049764/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00006 049743/2011
LILIANA ORTH DIEHL 00003 049738/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00016 049755/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00004 049740/2011
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00005 049742/2011
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00015 049754/2011
RENÉ MARIO PACHE 00001 049735/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00012 049751/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00011 049750/2011
00018 049759/2011

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0063505-58.2011.8.16.0001-CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO e outro x DANIELA KINDLEIN e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 263,20. Adv. RENÉ MARIO PACHE.
2. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0064223-55.2011.8.16.0001-CARLOS CELSO AMEND x NEREU MARICIO SELETE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.
3. COBRANÇA - 0066376-61.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ ANDRADE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. LILIANA ORTH DIEHL.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064257-30.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON MARCOS DOS SANTOS PNEUMATICOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.
5. MONITÓRIA - 0061740-52.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SKILL MÓVEIS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 488,80. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.
6. MONITÓRIA - 0064120-48.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
7. INVENTÁRIO - 0064915-54.2011.8.16.0001-FRANCISCO XAVIER NASCIMENTO e outros x AMADOR BRAZILIO DO NASCIMENTO e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.
8. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0062353-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CARLOS BOCHNIA x VERMONDE E CIA LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 488,80. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0060552-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LIDIA e outro x EVELIN BERNADETE BAKAUS DE BARROS e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 517,00. Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0060005-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ELDORADO x BANCO BRADESCO S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 799,00. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.
11. RESCISÃO CONTRATUAL - 0061001-79.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCA MARIA DE FAUW e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0060176-38.2011.8.16.0001-BANCO BMG x CARINA APARECIDA CARVALHO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 601,60. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0059529-43.2011.8.16.0001-RENATA DE FREITAS MIRANDA x BANCO DO BRASIL - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.
14. INVENTÁRIO - 0059320-74.2011.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JEANETTE SPRENGEN BODNAR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. DELMARI DIAS.
15. ALVARÁ JUDICIAL - 0060683-96.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA SKIBINSKI TEIXEIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.
16. DESPEJO - 0062526-96.2011.8.16.0001-MARIA SCHEJELINSKI x JOSE MARCIO DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 658,00. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.
17. BUSCA E APREENSÃO - 0062921-88.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSVALDO DE SOUSA BARROS JUNIOR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
18. RESCISÃO CONTRATUAL - 0062276-63.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ELIZABETH DO TOCIO MURARO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 573,40. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
19. EXECUÇÃO - 0063636-33.2011.8.16.0001-CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA e outro x MAPRIFAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. ELIANA FLORA DOS REIS.
20. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0058798-47.2011.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MERCI MARIA SPENGLER - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063530-71.2011.8.16.0001-JAIR ANTONIO DOS SANTOS x GELSON SCHIMANSKI - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 263,20. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063816-49.2011.8.16.0001-ELISANE LERNER x ANDERSON ANDRADE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 361,90. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
23. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0063897-95.2011.8.16.0001-RODRIGO OMAR BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 305,50. Adv. DANIELLE MADEIRA.
24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0066443-26.2011.8.16.0001-TRANSFONTA LTDA ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 770,80. Adv. EVERALDO JOÃO FERREIRA.
25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065808-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR PORTINARI e outro x DINO BERTHOLDI NETO e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 770,80. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.
26. ALVARÁ JUDICIAL - 0065512-23.2011.8.16.0001-JONATHAN FIALLA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 799,00. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.
27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065875-10.2011.8.16.0001-PONTUAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA x DGC PUGSLEY LTDA

e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. EMERSON ARTHUR ESTEVAM.

20/01/2012
ELENITA YASNÍ DA SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 00010 000833/2007
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA 00009 000625/2007
ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO 00018 001161/2011
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00020 001322/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000993/2005
DANIEL HACHEM 00002 001059/2001
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00004 000599/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001261/2005
00024 002207/2011
FABRÍCIO KAVA 00024 002207/2011
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00011 001315/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00012 001141/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 000503/2007
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00011 001315/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00005 001197/2004
IVO WENDT JÚNIOR 00002 001059/2001
JOCY MARY BENATTO 00007 001261/2005
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00014 000791/2011
JOSÉ HOTZ 00001 000953/1999
00004 000599/2004
JOSÉ LUIZ FORTUNATO VIGIL 00019 001300/2011
JOSÉ SERGIO LOIÁCONO 00008 000503/2007
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR 00008 000503/2007
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00001 000953/1999
00004 000599/2004
LEONARDO SILVA MACHADO 00023 002188/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000993/2005
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00016 001060/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00005 001197/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 002107/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00017 001160/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00003 000894/2003
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00013 018092/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00014 000791/2011
MARIANA ONOFRE 00013 018092/2010
MARLENE PAES GUARESCHI 00010 000833/2007
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00011 001315/2007
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00011 001315/2007
MIEKO ITO 00015 000979/2011
MUNIR GUÉRIOS FILHO 00001 000953/1999
PAULO JOSE ZANELLATO FILHO 00004 000599/2004
PAULO JOSÉ ZANELLATO 00004 000599/2004
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00022 002185/2011
PEDRO HERINQUE RIBAS 00023 002188/2011
RENATO GOLBA 00006 000993/2005
SILVÉRIO DUGONSKI 00016 001060/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00006 000993/2005
VANDERLEI CELUPPI 00004 000599/2004
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00012 001141/2008

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 953/1999-AUTO POSTO SPEKDACA LTDA x VANDERLEI CELUPPI E FILHOS S/C LTDA - Deve a parte interessada anecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 542, R$ 103,27, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do COntador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ e MUNIR GUÉRIOS FILHO.
2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1059/2001-MÁRCIO SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Advs. IVO WENDT JÚNIOR e DANIEL HACHEM.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/2003-INFRATEL INFRAESTRUTURA EM COMUNICAÇÃO LTDA x WAGNER PEDRO KLAKOSKI - I - O cartório averbou a inclusão no pólo passivo apenas de WAGNER PEDRO KLAKOSKI (cf. verso da capa). Acontece que, à medida que houve desconsideracão da pessoa jurídica da empresa ré (conforme despacho de f. 217) abrange também o sócio FRANCISCO KLASKOSKI (cf. certidão da Junta Comercial as f. 213). Por isso, tal sócio é de ser incluido no pólo passivo, com anotacões e comunicacões necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. II - Sem prejuizo do acima determinado, o fato é que inviável que se proceda ao bloqueio via Bacenjud de ativos financeiros em nomes dos sócios, conforme solicitado às f. 232, porque o exequente ainda não providenciou a citacão destes, consoante determinado as f. 226. Saliente-se que antes de eventual bloqueio necessario que sejam os executados cientificados de sua inclusão no feito. Nesse sentido oportuno citar trecho do voto proferido no REsp n. 686112/TJ, em que Relator o Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA: "No entanto, ainda que se considere que o orgao julgador pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica no hojo do próprio processo, faz-se necessário quando da inclusão do sócio na execução, especificamente para que os seus bens sejam objeto de penhora pelos débitos da sociedade executada,, a sua citação. Nessa hipótese, deve o sócio ser citado para integrar o processo de execução com a finalidade de conferir eficácia aos postulados do contraditório e da ampla defesa; de modo que, havendo a penhora direta dos bens do sócio sem o contraditório prévio, manifesta é a inobservância dos preceitos mencionados " (extraído do site do STJ). Int./Dil. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.
4. AUTOS COMPLEMENTARES - 599/2004-VANDERLEI CELUPPI E FILHOS S/C LTDA x AUTO POSTO SPEKDAKA LTDA - Primeiramente, cumpra-se despacho de fls. 430. 2. Intime-se. "deve a parete interessada manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." Advs. VANDERLEI CELUPPI, PAULO JOSÉ ZANELLATO, PAULO JOSE ZANELLATO FILHO, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000756-49.2004.8.16.0001-ARY MYLLA x LUIZ TAMBOSI e outro - 1. Diante do petitório de fls. 276, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
6. DECLARATÓRIA - 993/2005-JORGE TADEU SKORA e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Sobre o termo de penhora, manifeste-se a parte executada. Advs. RENATO GOLBA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
7. INTERDIÇÃO - 1261/2005-SONIA MARIA BAGGIO e outro x NOEMIA SEMMER BAGGIO - 1. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOCY MARY BENATTO.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2007-FERNANDO ROCHA MARANHÃO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. e outros - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme postulado. 2. Intimem-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR e JOSÉ SERGIO LOIÁCONO.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 625/2007-COND. ED. GOLDEN TOWER x NABIL HAMDAR e outros - 1- Tendo em vista a proximidade da data da audiência, redesigno-a para o dia 27/3/12, às 15:30 horas, bem como defiro o requerimento de f. 338. Expeça-se edital de citação dos réus Nabil Hamdar e Nehmat Hamdar, conforme pleiteado. 2- No mais, retire-se da pauta audiência designada para o dia 19/01/2012, às 15 horas. 3- Intime-se. Adv. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA.
10. ORDINÁRIA - 0001672-78.2007.8.16.0001-AMAURI FERNANDES AGUADO x PERSONATA CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Esclareça o exequente quais meios que deseja que sejam utilizados para a busca de possíveis bens. 2. Intimem-se. Advs. ANDRÉ JULIANO BORNANCIM e MARLENE PAES GUARESCHI.
11. REPARAÇÃO DE DANOS - 1315/2007-ALMIRO SCHALDAG x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e outros - 1- Deve a parte autora retirar as cartas de intimação das testemunhas, no prazo de cinco dias. 2- Deve o requerido Carlos Alberto da Costa antecipar as custas para expedição de carta para depoimento pessoal do autor, no prazo de cinco dias. 3- Intime-se. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MAURO JÚNIOR SERAPHIM, FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.
12. RESCISÃO CONTRATUAL - 1141/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x DANTE LUIZ MATTIOLI - Intimem-se os autores via DJ-e para manifestarem-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Diligências necessárias. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
13. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018092-56.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIS WILBOR FARIA e outro - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins, no prazo de cinco dias. Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIANA ONOFRE.
14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021381-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDISON LUIZ MARTINS - 1. O impulso processual de fl. 27 deve ser cumprido. 2. Intimem-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
15. MONITÓRIA - 0027931-71.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FELIPE PITTELLA RODRIGUES - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.
16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029549-51.2011.8.16.0001-SANDRO LUIZ BELLO DE LIMA x ELOIZA DO ROCIO MAIA - 1- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (f. 37), desde que seja possível que a parte devolva os autos em cartório até cinco dias antes da audiência já designada. 2- Anote-se a procuração de f. 38. 3- Diligências necessárias. Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e SILVÉRIO DUGONSKI.
17. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0032870-94.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL VETRANO - Recebo a petição de f1s. 57, como emenda à petição inicial. Proceda-se a anotação na autuação e distribuição. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante os relevantes argumentos trazidos pela parte embargante, como a nulldade da arrematação ocorrida, assim como ante a possibilidade de lesão à parte executada com o prosseguimento da execução (art. 739-A, paragrafo 1°, do CPC). Certifique-se. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de quinze

(15) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Após, manifeste-se a parte embargante. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.
18. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0032869-12.2011.8.16.0001-LUZIA MARISTELA LEIVAS CABREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL VETRANO e outro - Recebo a petição de fls. 52, como emenda à petição inicial. Proceda-se a anotação na autuação e distribuição. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante os relevantes argumentos trazidos pela parte embargante, como a nulidade da arrematação ocorrida, assim como ante a possibilidade de lesão à parte executada com o prosseguimento da execução (art. 739-A, parágrafo 1°, do CPC). Certifique-se. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Após, manifeste-se a parte embargante. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO.
19. SERVIDÃO DE PASSAGEM - 0036315-23.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSÉ ARNALDO FOGIATTO e outro - 1. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 80/84, sob pena de revogação da medida liminar. 2. Intime-se. Adv. JOSÉ LUIZ FORTUNATO VIGIL.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0036723-14.2011.8.16.0001-DANIEL DE AGUIAR NICOLAU x GVT - GLOBAL VILLAGE TLECOM LTDA. - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ.
21. BUSCA E APREENSÃO - 0061357-74.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ROBERTO NAIDE - 1. Recebe-se a petição inicial. 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, através da notificação extrjudicial (fl. 21), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput). 3. Uma vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3º, §2º, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º, §§ 3º e 4º, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patromônio do credor foduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3º, §1º, cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5.1. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063521-12.2011.8.16.0001-ADRIANE RESMER KOCH x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.
23. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0065477-63.2011.8.16.0001-MANOEL MANSANEIRA e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL MERCÊS - 1. Preliminarmente, a título da emenda a inicial, determino que a parte autora adéque o valor da causa a ser utilizado na realização da obra de reforma no telhado do Condomínio. 2. Caso, o v alor seja inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, determino a parte que adéque a exordial ao procedimento sumário. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO e PEDRO HERINQUE RIBAS.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058491-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DP&G DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA e outros - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a divida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1° do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justica do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
20/01/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 014/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO 00020 001208/2005
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00004 000723/1994
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO 00004 000723/1994
ALESSANDRA MIZUTA 00003 000034/1993
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00009 000556/2001
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00031 001290/2008
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00004 000723/1994
ALTIVO JOSE SENISKI 00008 001218/1999
ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA 00001 000688/1988
ANDREIA MARINA LATREILLE 00015 000964/2003
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00037 001320/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00049 072399/2010
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00001 000688/1988
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00040 002158/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00008 001218/1999
ARNALDO FERREIRA MULLER 00006 000481/1998
AUDERI LUIZ DE MARCO 00015 000964/2003
BLAS GOMM FILHO 00014 000856/2003
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00029 000228/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00008 001218/1999
00022 000347/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00053 000314/2011
CARLOS EDUARDO MARIM 00021 000638/2006
CARLOS PEREIRA GONÇALVES 00021 000638/2006
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00018 000300/2005
CARMEN SILVIA GARMENDIA 00037 001320/2009
00056 000878/2011
CAROLINA MIZUTA 00022 000347/2007
CELSO FERREIRA DE MELO 00066 000134/2012
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00038 001714/2009
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00004 000723/1994
CLAUDIA GEVAERD 00037 001320/2009
00056 000878/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00016 001404/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 001714/2009
CRISTIANO JOSÉ BARATTO 00007 001596/1998
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00039 002055/2009
DANIELA ROBERTA SLONGO 00036 001162/2009
DANIEL HACHEM 00046 046867/2010
DILVO GLUSTAK 00011 000634/2003
DIONIRA MARQUES SANTOS 00001 000688/1988
EDMILDO FERNANDES 00004 000723/1994
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00030 000812/2008
00048 062670/2010
ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO 00040 002158/2009
ELMO SAID DIAS 00054 000379/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000228/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 00027 001425/2007
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00047 059941/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00053 000314/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00042 006803/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00040 002158/2009
GERALDO AUGUSTO HAUER 00008 001218/1999
GERALDO DONI JUNIOR 00006 000481/1998
GERALDO JASINSKI JUNIOR 00005 000459/1998
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00039 002055/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 006803/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00049 072399/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI 00025 000812/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00027 001425/2007
GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA 00012 000750/2003
GUSTAVO PAES RABELLO 00017 000126/2004
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA 00005 000459/1998
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00019 000924/2005
HERMANN SCHAISCH IV 00024 000449/2007
HERMINIO CARLOS TELES 00044 021697/2010
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00011 000634/2003
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00008 001218/1999
IDERALDO JOSE APPI 00043 012562/2010
ISRAEL LIUTTI 00026 001349/2007
IVO BRUGNOLO MACEDO 00043 012562/2010
IZABEL CRISTINA G. DA SILVA ARAUJO 00004 000723/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 006803/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00015 000964/2003
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00028 001481/2007
JOAO CASILLO 00003 000034/1993
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00027 001425/2007
JOSAFA ANTONIO LEMES 00003 000034/1993
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00033 000819/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00008 001218/1999
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00012 000750/2003
KLAUS SCHNITZLER 00062 001594/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00018 000300/2005
LAERDIO PAVESI ESTEVES 00005 000459/1998
LAURI JOAO ZAMBONI 00020 001208/2005
LEANDRO MATEUS OLICHESVIS 00005 000459/1998
LEONARDO CASAGRANDE 00039 002055/2009
LEONARDO SALOMÃO 00011 000634/2003

LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00017 000126/2004
LIBIAMAR DE SOUZA 00045 026746/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00048 062670/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00008 001218/1999
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00028 001481/2007
LORENE CRISTINE CHAGAS NICOLAU 00058 001156/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00013 000776/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000688/1988
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 000812/2007
00032 000701/2009
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00036 001162/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00015 000964/2003
LUIZ ANTONIO SILVA 00001 000688/1988
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 001833/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00001 000688/1988
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00004 000723/1994
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00009 000556/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 006803/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00003 000034/1993
LUIZ SALVADOR 00046 046867/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00026 001349/2007
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00010 001111/2001
MANOEL R. MATOS NETO 00021 000638/2006
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00008 001218/1999
MARCELO OLIVA MURARA 00014 000856/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00009 000556/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00061 001590/2011
MARCIO ANDREI GOMRS DA SILVA 00050 000146/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000812/2008
00048 062670/2010
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00010 001111/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 00057 000962/2011
MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA 00008 001218/1999
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00011 000634/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000864/2009
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR 00055 000802/2011
MAYLIN MAFFINI 00063 001603/2011
MERIANE DA GRACA SANDER 00005 000459/1998
MIEKO ITO 00041 003387/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000688/1988
00031 001290/2008
MILTON TEODORO DA SILVA 00019 000924/2005
00065 000036/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00052 000308/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00001 000688/1988
PAULO HENRIQUE PETROCINI 00008 001218/1999
PAULO MAINGUE NETO 00008 001218/1999
PAULO MARCELO SEIXAS 00022 000347/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00052 000308/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00025 000812/2007
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00003 000034/1993
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 001714/2009
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00035 000896/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00033 000819/2009
RAFAEL MACEDO 00031 001290/2008
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00051 000194/2011
RANGEL DA SILVA 00017 000126/2004
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 00020 001208/2005
REGINA DE MELO SILVA 00042 006803/2010
REGINA MITSUE TABUSHI 00020 001208/2005
REINAR KLAGGES SEYBOTH 00059 001307/2011
RENATO GALVAO CARRILLO 00018 000300/2005
RICARDO COSTA MAGUETAS 00029 000228/2008
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00018 000300/2005
ROBERTO FERREIRA FILHO 00009 000556/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 00060 001586/2011
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00021 000638/2006
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00023 000388/2007
SABRINA MARCOLLI RUI 00016 001404/2003
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00002 000095/1991
SANDRA REGINA RODRIGUES 00055 000802/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00003 000034/1993
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00039 002055/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00037 001320/2009
THAIS SAVEDRA DE ANDRADE 00005 000459/1998
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 000146/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00023 000388/2007
WILMAR EPPINGER 00008 001218/1999

1. SUMARIA - 688/1988-OSVALDO DOS SANTOS x IVAN LUIZ SPREA e outro - "Intime-se as partes sobre proposta de Administrador Judicial fl.1495 - Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DIONIRA MARQUES SANTOS, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, ODACYR CARLOS PRIGOL, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUIZ ANTONIO SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

2. INVENTARIO - 95/1991-VALMIR ALUISIO BECKER x ESP.ALUIZIO BECKER - "Intime-se para subscrever termo de retificação." Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 34/1993-PHILIPS DO BRASIL LTDA. x HERMES MACEDO S/A e outros - "Desp.fl.1025 - Intime-se a parte devedora para que apresente os documentos faltantes, no prazo de 05 dias, considerando o contido no petitório retro, sob pena de crime de desobediência. 5.No mais, manifeste-se a parte interessada (fl.1011 v)." Advs. JOAO CASILLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALESSANDRA MIZUTA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, JOSAFA ANTONIO LEMES e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

4. SUMARIA - 723/1994-SONIANIR GOMES CORREA x MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA AMOR. - 1. Preliminarmente, junte-se aos autos a cópia das informações prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Defiro o requerimento de fls. 695/697, no entanto, de modo a não onerar a parte autora, deve ser bloqueado o saldo devedor no valor de R$ 16.880,48 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) de forma parcelada nos depôsitos a serem efetuados, ou seja, a partir da data de vencimento do dia 01/02/2012 deve ser bloqueado, além da importância de R$ 3.246,25 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), mais a quantia de R$ 1.534,59 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) até final cumprimento do acordo. 3. Oficie-se, com urgência, ao requerido Municipio de São Sebastião da Amoreira acerca do contido no item 2 acima. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, IZABEL CRISTINA G. DA SILVA ARAUJO, EDMILDO FERNANDES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, ADEMAR MARTINS VIEIRA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

5. OBRIGACAO DE FAZER - 459/1998-MANOEL PAVESI ESTEVES e outro x RAFES INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. e outro - "Intime-se a parte exequente depositar nas custas de oficial R$99,00 e apresentar guias originais." Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR, THAIS SAVEDRA DE ANDRADE, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e LEANDRO MATEUS OLICHESVIS.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 481/1998-RUY ORLANDO MERENIUK x NARDA MARGOT MULLER e outro - "1. Devem ser incluídas na conta geral todas as despesas processuais comprovadas documentalmente, independentemente da fase processual em que foram feitas. 2.O percentual dos juros de mora não transita em julgado e a referência ao 0,5% ao mês decorria, simplesmente, do fato de que se tratava da taxa vigente ao tempo da decisão (6% ao ano). A modificação legislativa posterior, portanto, deve ser considerada, dado que não houve pagamento. Sob a ótica do Código Civil/2002, os efeitos dos atos jurídicos, embora constituídos sob o império da lei anterior (como tal deve ser entendida a sentença), se subordinam aos preceitos da nova lei (art. 2035, Disposições Finais e Transitórias). Assim, os juros de mora serão calculados à taxa legal (1 % ao mês), a partir da vigência do Código Civil atual. Retornem ao contador. " Advs. GERALDO DONI JUNIOR e ARNALDO FERREIRA MULLER.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1596/1998-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. x TUCURUI CONSTRUCAO DE OBRAS LTDA. - "Intime-se sobre resposta do oficio fl182." Adv. CRISTIANO JOSÉ BARATTO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1218/1999-HUBIRAJARA DURAES DA LUZ x ARLETE BASTOS VIECINSKI - 1. Pretende a executada seja desconstituída a penhora, sob o argumento de que o imóvel objeto de constrição pertence à área ocupada pela residência familiar, portanto, bem de família. Alega, ainda, que o cálculo exequendo não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando que não restou comprovado o ajuizamento de duas ações distintas (Medida Cautelar e Ação de Afimentos), bem como, do 'acordo de fis. 79'. Além disso, sobre o débito foi computado, de forma equivocada, o valor de 10% a título de multa. 2. O exequente, por sua vez, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, requerendo o prosseguimento da execução. Pois bem. 3. Muito embora a questão do bem de família verse sobre matéria de ordem pública, certo é que infundada e inoportuna a pretensão da devedora. A executada lastreou seu pedido no laudo de avaliação e ressalva lançada na decisão proferida nos Embargos à Execução. No entanto, nada de novo foi trazido aos autos a embasar a alegação de bem família, pois, como bem restou consignado na decisão judicial proferida nos Embargos à Execução, inexiste prova de que a residência familiar esteja edificada no lote n. 07. Aliás, tal fato restou corroborado pelo laudo de avaliação, pois consta que no lote de terreno n.07 há uma piscina e uma edificação destinada a churrasqueira, em mau estado conservação (fl. 116). Confira-se, a propósito, a fundamentação constante da sentença (fis. 37/39): 'A embargante não provou que a edificação da casa recaía sobre o lote 07, e não sobre o lote 6. Por isso, a arguição de impenhorabilidade do bem deve ser rejeitada. Nada impede, contudo, que nos próprios autos de execução a penhora seja revista e até transferida para o lote 6, se comprovado que a casa foi er¡q¡da sobre o lote n 7'. (grifei) Ora, não consta no citado laudo sobre edificação de residência familiar no lote 7. Logo, o único argumento que seria possível para eventual revisão da penhora seria 'se comprovado que a casa fo¡ eriq¡da sobre o lote n 7', Logo, totalmente descabida a pretensão de instaurar discussão sobre penhora perfeita e acabada, diga-se, declarada subsistente por decisão judicial transitado em julgado. No que tange ao invocado excesso de execução, alegado como 'incerteza, iliquidez e inexigibilidade' da memória de cálculo, tenho como preclusa a insurgência. A executada deduziu tal argumento em sede de embargos, sendo rejeitado - 'A iliquidez, segundo a embargante, decorreria dos valores unilateralmente atribuídos pelo embargado' - 'É incontroverso que a embargante assinou o contrato, afinal ela sustenta que o embargado acresceu o adendo após ela ter assinado o documento. Logo, o título é certo, pois a certeza refere-se a existência do título' - 'A liquidez decorre da existência de elementos concretos que permitem a apuração, por mero cálculo, do montante do débito. No caso, o cercentual de 20% sobre o valor atribuído aos feitos ajuizados pelo embargado' - 'Por Mm, a exigibilidade decorre do item 4, que Rxa a imediata exiqibilídade dos honorários, caso houvesse composição amiqável entre a embargante e seu ex-marido, o efetivamente já ocorreu' - sic - fl. 36 e 39. (grifei) O contrato de locação de serviços de advogado, em sua cláusula 1a, descreve os feitos que atuou o credor em defesa da cliente. Daí decorre que nenhuma razão assiste à executada, restando inequivocamente preclusa qualquer discussão acerca do efetivo
ajuizamento das ações. Todavia, com relação aos honorários cobrados a título de 'acordo de fis. 79', necessano que o credor esclareça a que se refere tal composição. Por fim, acerca da cobrança da multa de 10%, dúvidas não há da

procedência da impugnação, devendo tal valor ser expurgado do débito, porquanto não se trata de procedimento de cumprimento de sentença. 4. Por todo o exposto, concedo o prazo de dez dias para que o credor esclareça, comprovando a legitimidade do valor cobrado a título de 'acordo de fis. 79'. 5. Atendido, voltem-me para ulterior deliberação. 6. Consigno, no mais, que cumpre ao exequente atender o disposto no parágrafo 4°, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido deduzido na alínea 'b de fl. 144. Advs. HUBIRAJARA DURAES DA LUZ, GERALDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e LISIMAR VALVERDE PEREIRA.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 556/2001-EVERDIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - "Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias." Advs. ROBERTO FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 1111/2001-CONDOMINIO EDIFICIO RIVER GARDENS x ALTEVIR BENANCIO COSTA e outro - "Intime-se a recolher R$452,00 referente avaliador, guia em anexo nos autos." Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

11. INVENTARIO - 634/2003-SONIA GRYZINSKI GULIN x ESPOLIO DE ALZENIR GULIN - "HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 2370/2387, nestes autos de Inventário, em fase de SOBREPARTILHA dos bens deixados em razão do falecimento de AZENIR GULIN, e determino que se cumpra, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LEONARDO SALOMÃO, DILVO GLUSTAK e HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000118-50.2003.8.16.0001-ALOIR JOSE RAVANELLO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Ciência às partes acerca do retorno dos autos, facultando a manifestação, em cinco dias. 2.Nada sendo requerido no prazxo de 180 dias, arquivem-se na forma do art. 475-J, §5°, do CPC." Advs. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 776/2003-GLACI ROSANI BECKER x IZIDORO FLUMIGNAN e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 856/2003-AUTO POSTO TRYNYTY III COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - "1. Dou por encerrada a fase instrutória. 2. Registre-se a fase decisória e após voltem." Advs. MARCELO OLIVA MURARA e BLAS GOMM FILHO.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc... 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Antônio Pereira Rodrigues, sob o argumento de que a decisão de fis. 1.314/1.317 apresenta erro de fato, omissão e obscuridade, pois "a multa diária ou astreinte fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial, em decisão que antecipa os efeitos da tutela, é plenamente exig¡vel a partir do momento em que se evidencia o descumprimento, podendo, portanto, ser executada, já que a decisão judicial que Rxa é título hábil para o procedimento executivo". 2. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 1.314/1.317. In casu, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria. Ocorre que lhe é vedado nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hip6teses excepcionais, pois 'não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RT] 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justiMca, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Ademais, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamals a contradição com a Iel ou com o entendimento da parte" (ST), Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. IVlin. César Rocha, DJU de 22.04.02). Destarte, se pretende o embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, AUDERI LUIZ DE MARCO e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

16. REVISAO CONTRATUAL - 0000373-08.2003.8.16.0001-MARIA LUCIA PATITUCCI x BANCO ITAU S/A - "Aguar-se eventual manifestação da parte interessada na execução (art.475-J, pg.5°, do CPC.)." Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

17. ALVARA JUDICIAL - 126/2004-ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - "Intime-se o espólio, por seu inventariante, para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertindo dos efeitos da revelia. Dê-se ciência do pedido aos credores do espolio, habitados nos autos de inventario, facultando aos interessados contestar o feito, no prazo de dez dias." Advs. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

18. REIVINDICATORIA - 300/2005-GUSTAVO AIRES DA SILVA e outro x PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBAS - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos, para que, querendo, no prazo de 05 dias, requeiram o que de direito. 2.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, paragrafo 5°, do CPC." Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, KLEBER VELTRINI TOZZI, RENATO GALVAO CARRILLO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

19. IMISSAO DE POSSE - 924/2005-LEANDRO COSTA ARRELARO x FILIPE DUFLOTH - 1. A multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo, incidirá na hipótese de não pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Portanto, ante a regularização do feito, nos termos da decisão de fis. 530/531 (irrecorrida), mister a preliminar intimação do executado para o pagamento espontâneo do débito. 3. Assim, apresente planilha atualizada do valor referente as custas e/ou despesas processuais, excluindo-se os relativos a referida multa e verba honorária. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e HELIN TEOLOGIDES ROCHA.

20. INVENTARIO - 1208/2005-CARMEN DO PILAR NICOLAU DOS SANTOS x ESPOLIO DE MILTON PISA e outro - "Intime-se para recolher custas de avaliador R $652,00 , guia em anexo nos autos." Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, REGINA MITSUE TABUSHI e ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.

21. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 638/2006-ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA x CANADA IMOVEIS LTDA. - "Intime-se as partes sobre laudo do perito." Advs. MANOEL R. MATOS NETO, CARLOS PEREIRA GONÇALVES, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO MARIM.

22. SUMARIA DE INDENIZACAO - 347/2007-MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO x RODRIGO PINHEIRO - "Perícia médica 13/02/12 às 17hs tel.33247101. fl.533." Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, CAROLINA MIZUTA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

23. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 388/2007-JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, como feito no acordo de fls. 172/173, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2° do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50°/o das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para a homologação do acordo. Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 449/2007-MAURICIO GUERRA RAUSIS x LUCYMAR CAXUBA NICASTRO - "Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens a penhora ou requeira o entender de direito, tendo em vista ter sido realizada a consulta ao sistema Bacenjud (fls.28/31), o qual restou negativo. " Adv. HERMANN SCHAISCH IV.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 812/2007-ALBERTO LOVATO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "1. Inaceitável a conduta do UNIBANCO em não promover a regular transferência do valor objeto de penhora eletrônica, decorridos mais de quatro meses do protocolamento da ordem judicial de transferência para instituição financeira oficial (fls. 299/303 e 325). 2. Daí que, para a pronta satisfação do crédito, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 4. Posteriormente- será analisado o petitório de fls. 317/323. "Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

26. MONITORIA - 1349/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MAURICIO ANTUNES - "Intime-se sobre devolução da precatoria." Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI.

27. ORDINARIA DECLARATORIA - 1425/2007-CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA. x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A - "Transitou em julgado a sentençã de fls. 96/100." Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

28. ORDINARIA DECLARATORIA - 1481/2007-HIPOLITO DOPIERALSKI FILHO e outro x UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA - Da análise dos Embargos de Declaração de fls. 253/258, conclui- se que os tópicos apontados, sobre os quais teria havido onussao na sentença, foram abordados na sentença, além do que a revisão do entendimento jurídico sustentado pelo magistrado é providência inadequada na via recursal ora eleita, que não se presta â concessão de efeito modificativo ao julgado. Neste sentido se tem pronunciado a jurisprudência: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acôrdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351) não justifica, sob pena de grava disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 158/264, 158/689, 158/993) Diante do exposto, reieito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada nos autos. Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

29. MONITORIA - 228/2008-BANCO ITAUBANK S/A x CESAR EDUARDO CARRIJO TEIXEIRA - "Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos Embargos Monitórios, para o fim de determinar o recálculo do sando devedor, devendo ser: (i) expurgada a capitalização dos juros; (ii) aplicados juros remuneratórios conforme a taxa média do mercado à época da contratação, ressalvados nos meses em que a aplicada pelo embargado for menor; e (iii) declarar nula a cláusula 11 na parte que prevê a cumulação comissão de permanência com demais encargos moratórios, expurgando aquela mantendo- se apenas o índice de correção monetária, nos termos pactuados. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 40% (réu-embargante) e 60% (autor-embargado), alem dos honorários advocatícios, que

fixo no valor de R$2.400,00; tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o numero de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da meteria, a teor do que dispõe o art. 20, §4°, do CPC (4:6)." Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

30. DEPOSITO - 812/2008-BANCO BMC S/A x JOAO CARLOS COSMAN - "Intime-se para retirar carta." Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. SUMARIA DECLARATORIA - 1290/2008-MARILIA LEMOS FREIRE GAMEIRO e outros x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - "Ao contrário do afirmado pela ré, inexistindo notícia de abertura de inventário o polo ativo de ser integrado pelos herdeiros/sucessores do falecido. A figura do Espólio, representado pelo inventariante, (CPC, art. 12, V) somente tem lugar na hipótese de abertura do inventário. Aliás, tal questão já foi devidamente esclarecida pelo juízo na deliberação de fl. 164, diga-se, irrecorrida. Portanto, defiro a retificação do polo ativo da relação processual para constar os herdeiros do de cujus, diga-se, os filhos indicados no petitório de fl. 172, porquanto a viúva, consoante regime matrimonial (fl. 160), não é herdeira do falecido (CC, art. 1829). Anotações e retificações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Int. " Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

32. MONITORIA - 701/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x E.R.DE ANDRADE - "Intime sobre devoluação da carta de citação." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

33. ORDINARIA - 819/2009-ARTHUR AKAISHI FERNANDEZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o efeito de: a) reconhecer que o autor tem direito à cobertura ao "Implante Coclear", pelo que condeno a ré na obrigação de fazer, consistente na liberação do referido procedimento, devendo arcar com todos os custos diretos e indiretos de referido procedimento, confirmando-se a liminar concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o efeito de: a) reconhecer que o autor tem direito à cobertura ao "Implante Coclear", pelo que condeno a ré na obrigação de fazer, consistente na liberação do referido procedimento, devendo arcar com todos os custos diretos e indiretos de referido procedimento, confirmando-se a liminar concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do arbitramento, e acrescido de juros da mora (1% a.m.), a partir da citação, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1°, do CTN. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho da profissional, a simplicidade da matéria eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

34. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 864/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO CARDOSO DE LIMA - "Intime-se sobre devolução da carta precatoria." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

35. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 896/2009-NOVA GESTOES SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA x VIVO S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

36. ORDINARIA DECLARATORIA - 1162/2009-PATRICIA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITAS x MARK UP COMEFCIAL ATACADISTA DE BICICLETAS LTDA e outro - "Intime-se a Advogada Daniela Roberta Slongo dos termos da certidão de fl.76v., consignando o prazo de 48 horas para restituição das folhas faltantes dos autos, sob pena de adoção das medidas pertinentes." Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e DANIELA ROBERTA SLONGO.

37. ORDINARIA - 1320/2009-MARCO AURELIO TEOLOGIDES MARCON x SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO - "Intime-se para retirar carta." Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, CARMEN SILVIA GARMENDIA, CLAUDIA GEVAERD e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

38. OBRIGACAO DE FAZER - 1714/2009-EDER HENRIQUE DE SOUZA x JHAMY FRANCIELLE CAMARGO DE SOUZA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

39. SUMARIA DE INDENIZACAO - 2055/2009-ELAINE DOMINGUES SCHMAKER e outro x TRANS GOBBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando pertinencia e relevancia." Advs. LEONARDO CASAGRANDE, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2158/2009-OSMAR BEDENE JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A - "Intime-se as partes sobre transito em julgado." Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003387-53.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x EDISON CARLOS KEMPINSKI - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MIEKO ITO.

42. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0006803-29.2010.8.16.0001-FABIANO DE ABREU DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - "Intime-se a procuradora do autor, subscritora do instrumento de acordo de fls. 116/118, para firmá-lo." Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0012562-71.2010.8.16.0001-RS MOURA CONFECÇOES e outro x IZABEL LEME RODRIGUES - "Intime-se para retirar carta de citação." Advs. IDERALDO JOSE APPI e IVO BRUGNOLO MACEDO.

44. USUCAPIAO - 0021697-10.2010.8.16.0001-DAVI DA SILVA x NAIR MARIA BELLE - "Intime-se para retirar cartas." Adv. HERMINIO CARLOS TELES.

45. SUMARIA - 0026746-32.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO DA ROCHA ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se para retirar carta." Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0046867-81.2010.8.16.0001-ODETE MIRANDA MONTEIRO x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido ante o reconhecimento do pedido, na forma do art. 269, II, Código de Processo Civil, consignando, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para a exibição dos documentos faltantes, diga-se, os contratos de abertura de conta corrente, bem como de abertura de crédito em conta corrente, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4°, c/c o art. 26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. " Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

47. SUMARIA DECLARATORIA - 0059941-08.2010.8.16.0001-PATOLOGIA HUMANA DIAGNOSTICO E PESQUISA LTDA x TIM CELUAR S/A - "Intime-se para retirar carta." Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.

48. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0062670-07.2010.8.16.0001-LUCIANA CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 0072399-57.2010.8.16.0001-JORGE ALVES DE OLIVEIRA FILHO x CAIXA SEGUROS - "Intime-se para retirar carta." Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003573-42.2011.8.16.0001-ROSANA PUGSLEY x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1.Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte requerida acoste aos autos o contrato de financiamento celebrado com a autora (CPC, art.359). 2.Atendido o item supra, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do documento juntado, a teor do art.398 do CPC." Advs. MARCIO ANDREI GOMRS DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004096-54.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x ELAINE APARECIDA MANTOVANI ATACADISTA - ME - "Ao credor para dar atendimento a solicitação do juízo deprecado." fls.48 Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

52. BUSCA E APREENSAO - 0032826-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BREUS TRANSPORTES LTDA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO SERGIO WINCKLER.

53. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0009657-59.2011.8.16.0001-TISATUR TRANSPORTES LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a parte interessada a recolher R $5,64 referente escrivão." Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e FERNANDO JOSE GASPAR.

54. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0008399-14.2011.8.16.0001-CAROLINE SAID DIAS x MARIA CRISTINA GOBBO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." Adv. ELMO SAID DIAS.

55. SUMARIA - 0024188-53.2011.8.16.0001-BRUSAMOLIN COMERCIO DE EMBALAGENS x BRASIL TELECOM S/A - "1. Ciente(fls.107/108). 3. Analisando detidamente os autos verifico que assiste razão ao autor, pois de fato realizou o depósito judicial relativo ao contrato no 818.452.913, merecendo, destarte, a concessão da tutela de urgência. 4.Desse modo, em sede de juízo de retratação, defiro a tutela de urgência pleiteada, em sua totalidade, para determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo os efeitos da inscrição do nome do autor em relação ao contrato no 818.452.913. 5. Prestei as informações ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, nesta data, via sistema mensageiro. 6. Para a realização de audiência de conciliação (CPC, art. 277), designo a data de 14/03/12 às 13:45 horas, na sede deste juízo. Cite-se e intime-se a parte requerida. " Advs. MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

56. RESTAURACAO DE AUTOS - 0028396-80.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO TEOLOGIDES MARCON x SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO - "Intime-se para retirar ofício." Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA e CLAUDIA GEVAERD.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030409-52.2011.8.16.0001-IVONETE CARDOSO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Intime-se para retirar carta." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

58. ORDINARIA - 0037360-62.2011.8.16.0001-DAIANE RAFAELA CHAGAS NICOLAU x LUCIANA DE FREITAS SANTOS e outros - "foi expedido as cartas de citação, porem é necessaria que a parte requerente apresente 3 copias da petição inicial." Adv. LORENE CRISTINE CHAGAS NICOLAU.

59. BUSCA E APREENSAO - 0042469-57.2011.8.16.0001-AURELIO CERUTI E CIA LTDA - ME x IVANIR MARIA VANZO - Aguarda manifestação das partes acerca do contido na Certidão do Oficial de Justiça de fl191-v. : Adv. REINAR KLAGGES SEYBOTH.

60. SUMARIA - 0050286-75.2011.8.16.0001-CAMILI IEDA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o pólo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas a Federação Nacional das

Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de reconhecer, por autenticidade, a sua firma no instrumento procuratório e declaração de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais; Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, no 74/12° andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável." Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0050449-55.2011.8.16.0001-MAURICIO BERNARDI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. 2.A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o deposito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porem, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O deposito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o deposito das parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o deposito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o deposito, voltem para exame da antecipação da tutela. "Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

62. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0050244-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PONTUAL SUL SERVIÇOS DE REBOQ - "Preliminarmente, deve o procurador da parte autora, subscrever o petitório inicial." Adv. KLAUS SCHNITZLER.

63. ORDINARIA - 0051007-27.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.4°, da Lei 1.060/50. 2.A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o deposito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porem, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O deposito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o deposito das parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o deposito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o deposito, voltem para exame da antecipação da tutela." Adv. MAYLIN MAFFINI.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052712-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA MARIA BASSI - "Intime-se a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art.284 do CPC, juntando a procuração e atos constitutivos." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0066189-53.2011.8.16.0001-LEANDRO COSTA ARRELARO x FELIPE DUFLOTH - "Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que regilarize sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato." Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.

66. INTERDITO PROIBITORIO - 0002654-19.2012.8.16.0001-ANTONIO LEMOS x FEDERAÇAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - 1. Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ANTONIO LEMOS em face da FEDERAÇAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, sob o argumento de que a re mgressou com ação de reintegração de posse, julgada procedente, na justiça especializada, incompetente em razão da matéria. Sustenta o justo receio de ser molestado na posse dos bens objeto da lide, tendo em conta a sentença proferida pelo Juízo do Trabalho. Pretende a 'expedição de mandado proibitório, com urgência, "inaudita altera pars" no sentido de que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato que redunde em turbação e esbulho em face dos bens retro nomeados, cominando pena pecuniária caso transgrida o preceito'. 2. No interdito proibit6rio, incumbe ao Autor comprovar o requisito do art. 932 do CPC: "justo receio de ser molestado na posse". Além de tal requisito, cabe ainda demonstrar, quando do manejo de seu pedido, do periculum in mora e do fumus boni juris, estes, comuns a toda medida liminar. Então, para que prospere a ação de interdito necessária à comprovação da posse sobre o bem, não obstando a alegação de propriedade ou de outro direito (§ 2° do art. 1210 do Código Civil). Todavia, pela narrativa constante da inicial e documentos acostados aos autos, especialmente a sentença proferida pelo Juízo da 11a Vara do Trabalho de Curitiba (fis. 35/39), é de ser indeferido o pleito liminar. Ora, na verdade busca o autor, por vias transversas, obstar o cumprimento de decisão judicial, passível de recurso adequado perante a Instância Superior. Além disso, nessa fase preliminar, pouco importa a alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não se olvidando que na contestação poderá ser oposto fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito invocado pelo demandante. 3. Posto isso, indefiro o pedido liminar. 4. Cite-se a ré, para apresentação de defesa, com as advertências legais. Intime-se a parte interessada a recolher R$9,40 para expedição de carta AR." Adv. CELSO FERREIRA DE MELO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO 00019 000287/2002
ACYR DE GERONE 00155 001720/2011
ADILSON MALUCELLI 00014 000649/2001
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00191 000047/2012
ADRIANO C. PARISI 00053 000991/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00094 001605/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 00028 001162/2004
ALBINO KLUGE 00150 001526/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00073 000333/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00142 001150/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00191 000047/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00043 000805/2006
00079 000780/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00065 001088/2008
00147 001292/2011
ALINE BORGES LEAL 00050 000718/2007
ALTAIR JOSE MENETRIER 00145 001266/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00016 001523/2001
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00164 002156/2011
AMANDA VAZ CORTESI 00087 001454/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 00044 001042/2006
AMARILIS VAZ CORTESI 00087 001454/2009
ANA LAURA GOZZI 00030 000205/2005
ANA LÚCIA FRANÇA 00123 002328/2010
ANA PAULA GUARENGHI 00028 001162/2004
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00104 000678/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00130 000273/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00061 000192/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00185 000041/2012
00186 000042/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00001 000766/1987
00156 001754/2011
00172 000005/2012
ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA 00109 001368/2010
ANDRE ROTHERMEL 00061 000192/2008
ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI 00052 000989/2007
ANTONIO CARLOS MOREIRA 00063 000339/2008
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00057 001493/2007
ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO 00114 001743/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00085 001409/2009
AUREO VINHOTI 00180 000052/2012
BLAS GOMM FILHO 00008 001065/1997
00047 001610/2006
00118 001864/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00063 000339/2008
BRENO MERLIN 00180 000052/2012
BRUNO EMANUEL ANDREIS BARBIERO 00060 000167/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 00051 000860/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00181 000037/2012
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00088 001467/2009
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00129 000181/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00097 002083/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00112 001615/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00148 001387/2011
CARLOS EDUARDO G. DA SILVA 00058 001572/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00068 001428/2008
00080 000959/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00032 000288/2005
00180 000052/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00107 001217/2010
CARLOS MARIO HAMPF 00014 000649/2001
CARLYLE POPP 00019 000287/2002
CAROLINA CALVETTI 00021 001033/2002
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00180 000052/2012
CELSO HILGERT JUNIOR 00066 001257/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00082 001156/2009
00090 001513/2009
00113 001620/2010
00127 000054/2011
CHRISTOPH LOBO PACHECO 00146 001275/2011
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA 00058 001572/2007
CIBILE MERLIN TORRES 00091 001520/2009
CLAITON LUIS BORK 00130 000273/2011
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO 00009 001142/1998
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00007 001044/1997
00072 000302/2009
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00137 000703/2011
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00117 001853/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 001284/2008
00125 002397/2010
CRISTINA LEITAO TEIXIERA DE FREITAS 00057 001493/2007
CRYSTIANE LINHARES 00042 000467/2006
DANIELE DE BONA 00018 000231/2002
00081 000992/2009
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00180 000052/2012
DANIEL HACHEM 00035 000756/2005
00071 000235/2009
00078 000727/2009
00133 000387/2011

00140 000948/2011
00176 000021/2012
00182 000038/2012
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00170 002167/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00198 000054/2012
DANIELLE TEDESKO 00068 001428/2008
00080 000959/2009
DANIEL MULLER MARTINS 00105 001062/2010
DANIEL PESSOA MADER 00131 000303/2011
00189 000045/2012
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00157 001781/2011
DANIEL TANAKA 00013 000438/2001
DANTE PARISI 00053 000991/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00106 001084/2010
DAYSI REGINA BRITO 00118 001864/2010
DENICE SGARBOZA MAIA 00193 000049/2012
DIEGO DE ANDRADE 00178 000044/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 000231/2002
00081 000992/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00149 001468/2011
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00141 001099/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00048 000212/2007
DORIVALDO SCHULER 00041 000453/2006
EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL 00023 001319/2003
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00066 001257/2008
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00010 001259/1998
EDUARDO MALUCELLI 00051 000860/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00081 000992/2009
EDUARDO MELLO 00055 001095/2007
ELEVIR DIONÍZIO NETO 00006 000008/1997
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00100 002335/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00095 001813/2009
00098 002118/2009
00102 000199/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00184 000040/2012
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00046 001524/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 00049 000675/2007
ERICA C. CAIXETA 00149 001468/2011
ERLON DE FARIA PILATI 00013 000438/2001
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00019 000287/2002
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00143 001163/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 001033/2002
00104 000678/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00104 000678/2010
00146 001275/2011
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 00025 000236/2004
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00070 001863/2008
FABIANA SILVEIRA 00188 000044/2012
FABIANE DE ANDRADE 00178 000044/2012
FABIANO ARCHEGAS 00022 001467/2002
FABIANO FONTANA 00163 002152/2011
FABIANO LOPES 00060 000167/2008
FABIANO MARTINI 00180 000052/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 001958/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00061 000192/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA 00082 001156/2009
00092 001542/2009
FABRICIO ZILOTTI 00015 001119/2001
FELIPE ALVES DA MOTA 00032 000288/2005
FELIPE L. MACHADO 00030 000205/2005
FELIPE TURNES FERRARINI 00123 002328/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00061 000192/2008
00160 001946/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00144 001263/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 001958/2009
FERNANDO SHUMAK MELO 00125 002397/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00180 000052/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00059 000127/2008
FLAVIA VOIT MIRANDA 00180 000052/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00111 001560/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00037 001325/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00122 002289/2010
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00025 000236/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00069 001815/2008
FREDERICO AUGUSTUS LOPES OLIVEIRA 00048 000212/2007
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00022 001467/2002
GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº 00195 000051/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00189 000045/2012
GABRIEL PLACHA 00037 001325/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00076 000591/2009
GERCINO BETT JUNIOR 00038 001523/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 001142/1998
00049 000675/2007
00068 001428/2008
00122 002289/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00181 000037/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 00099 002217/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00082 001156/2009
00127 000054/2011
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00128 000123/2011
GISSELY CARLA BIUHNA 00190 000046/2012
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00194 000050/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00019 000287/2002
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00119 002143/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00107 001217/2010
GUILHERME QUEIROZ 00043 000805/2006
GUSTAVO BONINI GUEDES 00162 002085/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00036 000810/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00103 000330/2010
00110 001410/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00133 000387/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00024 000001/2004
HOMERO BELLINI JUNIOR 00060 000167/2008
IVAN GUÉRIOS CURI 00005 001288/1995
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00048 000212/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO 00091 001520/2009
IVORLI TIBES 00150 001526/2011
IZABELLA CRISPILIO 00013 000438/2001
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00057 001493/2007
JACKSON ANDRE DE SA 00134 000491/2011
JACQUELINE ANDREA WENDAPAP 00034 000365/2005
JADER ALBERTO PAZINATO 00008 001065/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 001142/1998
00049 000675/2007
00068 001428/2008
00122 002289/2010
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00174 000010/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00103 000330/2010
00110 001410/2010
JANAINA ROVARIS 00091 001520/2009
00185 000041/2012
00186 000042/2012
JEFERSON WEBER 00175 000017/2012
JERRY ANGELO HAMES 00086 001435/2009
JESSICA AGDA DA SILVA 00060 000167/2008
00135 000529/2011
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00048 000212/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00120 002151/2010
00183 000039/2012
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00189 000045/2012
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00192 000048/2012
JOAO DOMINGOS CARDOSO 00020 000985/2002
JOAQUIM MIRÓ 00130 000273/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00074 000377/2009
JONAS GOULART 00132 000345/2011
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 00090 001513/2009
JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS 00073 000333/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00054 001073/2007
00132 000345/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00082 001156/2009
00127 000054/2011
JOÃO LUIZ REGO BARROS 00093 001557/2009
JOÃO MARCELO B. MACHADO 00083 001158/2009
JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00045 001393/2006
JORGE LUIZ IDERIHA 00066 001257/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00108 001326/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00027 000573/2004
JOSE CARLOS GAL GARCIA FILHO 00105 001062/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00003 000123/1990
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00135 000529/2011
JOSE LUIZ RICETTI 00033 000362/2005
JOSE MADSON DOS REIS 00009 001142/1998
JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO 00020 000985/2002
JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO 00110 001410/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI 00029 000166/2005
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00045 001393/2006
00052 000989/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00060 000167/2008
JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 00005 001288/1995
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR 00166 002159/2011
JOSÉ XAVIER SILVA 00010 001259/1998
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00057 001493/2007
JULIANA DA SILVA 00121 002285/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00045 001393/2006
JULIANA WERKHAUSER 00040 000283/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00161 001995/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00023 001319/2003
00101 002411/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00044 001042/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00059 000127/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00153 001592/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 000207/2008
00067 001284/2008
00099 002217/2009
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00006 000008/1997
KALIL JORGE ABBOUD 00112 001615/2010
KAREN DALA ROSA 00058 001572/2007
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00009 001142/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 000718/2007
00106 001084/2010
00126 002426/2010
KLAUS SCHNITZLER 00018 000231/2002
LACIR GUARENGHI 00052 000989/2007
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00093 001557/2009
LEONARDO SILVA MACHADO 00192 000048/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00190 000046/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00124 002390/2010
00168 002164/2011
LIZEU NORA RIBEIRO 00010 001259/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00080 000959/2009
LUCAS ULTECHAK 00163 002152/2011
LUCIANO C.CHEMIN 00139 000924/2011
LUCIANO DINIS DE SOUZA 00048 000212/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00073 000333/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00046 001524/2006
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00058 001572/2007
LUIS CESAR ESMANHOTO 00023 001319/2003
00101 002411/2009

LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00120 002151/2010
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00108 001326/2010
LUIS GUSTAVO STREMEL 00179 000048/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00091 001520/2009
00185 000041/2012
00186 000042/2012
LUIS ROBERTO AHRENS 00134 000491/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00004 000836/1992
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00013 000438/2001
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00187 000043/2012
LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO 00037 001325/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000766/1987
00033 000362/2005
00156 001754/2011
00158 001786/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00121 002285/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00014 000649/2001
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00027 000573/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 000675/2007
00068 001428/2008
00122 002289/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 00001 000766/1987
00093 001557/2009
00196 000052/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 001033/2002
00104 000678/2010
MAGDA R. EGGER 00075 000406/2009
MARCELA MILCZEWISKI BATISTA 00137 000703/2011
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00007 001044/1997
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00171 000001/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00169 002165/2011
MARCELO DE BORTOLO 00180 000052/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00137 000703/2011
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00173 000007/2012
00192 000048/2012
MARCELO MAZUR 00041 000453/2006
MARCELO PACHECO PIROLO 00039 000147/2006
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00164 002156/2011
MARCELO RICARDO SABER 00078 000727/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00142 001150/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00009 001142/1998
MARCIA NUNES S. VALEIXO 00117 001853/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00159 001905/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00063 000339/2008
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00022 001467/2002
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00084 001266/2009
MARCO ANTONIO LANGER 00017 001580/2001
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00051 000860/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 00180 000052/2012
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO 00085 001409/2009
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00106 001084/2010
MARIA INÊS DIAS 00011 001409/1999
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00028 001162/2004
MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00021 001033/2002
MARIA LUCILIA GOMES 00154 001666/2011
00197 000053/2012
MARIANA STRONA WIEBE 00076 000591/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00089 001492/2009
00116 001802/2010
MARIA SOLANGE MARECKI 00034 000365/2005
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00034 000365/2005
MARILEIA BOSAK 00130 000273/2011
MARILIA ZAMONER 00055 001095/2007
MARILI R. TABORDA 00075 000406/2009
MARISA S. KOBAYASHI 00159 001905/2011
MARISSOL JESUS FILLA 00114 001743/2010
MARLUS ROBERTO SÁBER 00078 000727/2009
MARTIN ROEDER FILHO 00084 001266/2009
MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI 00137 000703/2011
MAURO CURY FILHO 00031 000237/2005
MAURO FONSECA DE MACEDO 00165 002157/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 000237/2005
00071 000235/2009
00077 000703/2009
MAYLIN MAFFINI 00115 001779/2010
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00177 000036/2012
MIEKO ITO 00070 001863/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000288/2005
00040 000283/2006
00086 001435/2009
00128 000123/2011
MILTON LUIZ DO PRADO JÚNIOR 00083 001158/2009
MILTTON SALMORIA 00086 001435/2009
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00012 000064/2001
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00032 000288/2005
MORGANIA ADOLFINA FRANCO 00155 001720/2011
MURILO CELSO FERRI 00095 001813/2009
00098 002118/2009
00102 000199/2010
00136 000593/2011
00167 002161/2011
NATANAEL DA SILVA 00119 002143/2010
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00056 001379/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00138 000858/2011
NELSON RAMOS KUSTER 00014 000649/2001
NEWTON DORNELES SARATT 00092 001542/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 00021 001033/2002
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00029 000166/2005
ODACYR CARLOS PRIGOL 00031 000237/2005
00045 001393/2006
00052 000989/2007
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00052 000989/2007
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ 00058 001572/2007
OSCAR FLEISCHFRESSER 00051 000860/2007
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00012 000064/2001
00198 000054/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00131 000303/2011
OSVALDO BRILHANTE FILHO 00119 002143/2010
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR 00134 000491/2011
OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER 00125 002397/2010
PABLO ADRIANO DE PAULA 00002 000090/1988
PABLO AMÉRICO PEREIRA 00025 000236/2004
PABLO BERGER 00060 000167/2008
PABLO FELIPE SILVA 00023 001319/2003
PATRICIA BROCHADO BARRETO 00048 000212/2007
PATRICIA DE MELLO 00193 000049/2012
PAULA FELIZ THOMS 00037 001325/2005
PAULO CESAR BULOTAS 00018 000231/2002
PAULO CÉSAR DE LARA 00190 000046/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00100 002335/2009
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00002 000090/1988
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00056 001379/2007
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00165 002157/2011
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00187 000043/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00122 002289/2010
PAULO YVES TEMPORAL 00095 001813/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00088 001467/2009
PEDRO HENRIQUE RIBAS 00192 000048/2012
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS 00027 000573/2004
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00088 001467/2009
PEDRO RODERJAN REZENDE 00180 000052/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00124 002390/2010
PRISCILA KEI SATO 00021 001033/2002
PRISCILA RECHETZKI 00190 000046/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00099 002217/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00159 001905/2011
RAFAEL LUIZ NICHELE 00166 002159/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00076 000591/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00159 001905/2011
RAFAEL SCHIER GUERRA 00064 000481/2008
REGINA DE MELO SILVA 00094 001605/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00088 001467/2009
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00010 001259/1998
00137 000703/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING 00088 001467/2009
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00074 000377/2009
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00012 000064/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 00152 001568/2011
RODRIGO LAYNES MILLA 00060 000167/2008
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00036 000810/2005
ROGERIO BUENO DA SILVA 00037 001325/2005
RONALDO SCHUBERT 00016 001523/2001
RONE MARCOS BRANDALIZE 00040 000283/2006
ROSANA DE FATIMA MENARIN 00048 000212/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00089 001492/2009
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00175 000017/2012
RUY ANTONIO LOPES 00105 001062/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 00046 001524/2006
SAMUEL IEGER SUSS 00037 001325/2005
SANDRA APARECIDA STOROZ 00034 000365/2005
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00064 000481/2008
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00069 001815/2008
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00020 000985/2002
SIGISFREDO HOEPERS 00077 000703/2009
SILVANA SANTOS TURIN 00079 000780/2009
SILVIO CESAR BARBOSA 00028 001162/2004
SIMONE BARCIK KURDY 00106 001084/2010
SOLANGE DO ROCIO CRUZARA 00179 000048/2012
SONIA MARIA MALUF DA SILVA 00017 001580/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00087 001454/2009
00144 001263/2011
00151 001544/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00011 001409/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 000718/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00104 000678/2010
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00021 001033/2002
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00025 000236/2004
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00116 001802/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00195 000051/2012
TIAGO NUNES E SILVA 00195 000051/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00070 001863/2008
TURIAÇU L.V.MATIOTTI 00023 001319/2003
TWINK MENDES DE MORAES 00146 001275/2011
VALDOMIRO SANTIN 00041 000453/2006
VALERIA CALIANI DECHTON 00011 001409/1999
VALERIA GASPARIN 00021 001033/2002
VALMIR BERNARDO PARISI 00053 000991/2007
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00044 001042/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00081 000992/2009
VERGINIA DE SIQUEIRA 00002 000090/1988
VERY CECCATTO 00003 000123/1990
VICTOR GERALDO JORGE 00010 001259/1998
VILMA REGINA GONÇALVES DIAS 00048 000212/2007
WAGNER YAMASHITA 00055 001095/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00096 001958/2009
WALTER FERNANDES COSTA 00144 001263/2011
WESLLEY YOSHIO IANO 00055 001095/2007
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00037 001325/2005

YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00065 001088/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 766/1987-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMAURI REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Contados e preparados, defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 485, com fundamento no art. 791, inc III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ ROBERTO ROMANO.
2. INVENTÁRIO - 90/1988-ADILSON CESAR DA VEIGA ROSA SEGUNDO x MARLENE VEIGA DA ROSA - Respeitosamente informo a V. Excia., que as custas desta serventia requerida as fls. 223v, no valor de R$ 10,08 foram pagas para a vara civel (fls. 225). Pedimos a V. Excia., que o Adilson Cesar Veiga Rosa seja novamente intimado para fazer o pagamento corretamente. Advs. VERGINIA DE SIQUEIRA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/1990-ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA. x CHAVE DE OURO ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. - Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III do C.P.C). Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e VERY CECCATTO.
4. DEPÓSITO - 836/1992-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x VERA LUCIA MESQUITA - Intime-se a autora para, em cinco dias (a) apresentar demonstrativo atualizado do debito e (b) estimativa do valor de mercado do bem alienado. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1288/1995-LEOCÁDIA SLIMANSKI - ME (EXECUTADA) e outro x FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.(EXEQ ENTE NA SUCUMBÊN - Respeitosamente informo a V. Excia que houve equivoco em relação ao valor das custa do contador requerida as fls. 229, sendo que o valor correto das custas é de R$ 32,88 e não 10,08, restando ser pago um diferença de R$ 24,57. Int. a parte oara fazer a devida complementação. Advs. IVAN GUÉRIOS CURI e JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8/1997-ADRIANO BISPO DOS SANTOS x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP.RODOVIÁRIO - Ao executado para efetuar o pagamento das custas de fls. 235, no valor de R$ 423,00 (escrivão). Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e ELEVIR DIONÍZIO NETO.
7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1044/1997-CONDOMINIO EDIFICIO BONARDA x UBIRANILTO ALVES GUDEIKY - 1. Preliminarmente, defiro a juntada do substabelecimento anexo fis. 439. Anote-se. 2. Em relação ao requerimento de inclusão no pólo passivo da Sra. Margareth de Abreu Gudeiky, indefiro-o, considerando que, primeiramente, a (AV 12 -- averbação n° 12) constante a fl. 175-v, trata-se tão somente da retificação do estado civil do adquirente, ora executado, para casado, entretanto, não transforma a Sra. Margareth em proprietária do referido imóvel, vez que não se sabe em qual regime de bens estes optaram, se houve reserva de bens ou até mesmo pacto nupcial. Até porque, tal questão não interessa aos autos. Segundo, a relação processual já restou formada com a citação válida, restando preclusa tal requerimento neste momento processual. Terceiro porque, já houve o trânsito em julgado da decisão exeqüenda, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 241. Por fim, se houver terceiro interessado lesado, existem outras medidas judiciais cabíveis. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1065/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x SERGIO L. BONIFACIO & CIA. LTDA e outro - Intimem-se os devedores para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido de substituição do polo ativo em 05 (cinco) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO e JADER ALBERTO PAZINATO.
9. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0000066-30.1998.8.16.0001-MASSA FALIDA DE CENTER COUROS COMERCIO DE COURO LT x HDI SEGUROS S.A - Anote-se (fls. 1561/1562). Após, intimem-se as partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, MARCELO ZANON SIMÃO, JOSE MADSON DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1259/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE XAVIER DA SILVA e outro - Manifestem-se a parte credora acerca do pedido de fl. 248 em 05 (cinco) dias. Ao termino do prazo (item 2), com ou sem manifestação, voltem conclusos. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, JOSÉ XAVIER SILVA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO e EDUARDO DUARTE FERREIRA.
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1409/1999-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA x BRAZILIENSE RUDNEI AMARAL - Sobre a conta da contadoria de fls. 805/810, bem como sobre o retorno negativo da carta de fls. 811/812, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. MARIA INÊS DIAS, VALERIA CALIANI DECHTON e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.
12. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 64/2001-SOLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA x PRO DATA FORMENTO MERCANTIL LTDA - A requerida sobre a devolução dos autos em cartório. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/2001-ELIANE PANSOLIN x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A - Defiro vistas dos autos, conforme requerido a fl. 232, pelo prazo 10 dias. Anote-se (fl. 234). Advs. ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, IZABELLA CRISPILIO e LUIZ CARLOS DA ROCHA.
14. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 649/2001-DARCI FOLADOR e outro x MARIA JOSE DE ALBUBUQUERQUE - Manifestem-se as partes (fs. 319/320), em cinco dias. Advs. ADILSON MALUCELLI, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, NELSON RAMOS KUSTER e CARLOS MARIO HAMPF.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1119/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LEONICE BATISTA PEREIRA e outro - A parte interessada para retirar edital em cartorio, diligenciando no respectivo cumprimento, no prazo legal. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
16. ORDINARIA - 1523/2001-CONSPIZZA HIDROSSEMADURA LTDA x GIGLIO E IRMÃOS LTDA - 1. Defiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 294/309 em favor do Sr. Perito, com os respectivos acrescimos. 2. Ao expert (fls. 423/425) para responder somente se se tratar de esclarecimentos sobre resposta a quesito inicialmente formulado, e não acréscimo, contraposição, contestação ou cotejo com outros fatos, documentos ou alegações. Advs. RONALDO SCHUBERT e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.
17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1580/2001-CONDOM NIO EDIF CIO PORTAL DO PASSEIO x FLOR DE MARIA BATISTA DA SILVA - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. A parte interessada para recolher custas, no valor de R$ 42,00. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SONIA MARIA MALUF DA SILVA.
18. DEPÓSITO - 231/2002-FINÁUSTRIA - CIA CRÉDITO FINANCIAM. INVESTIMENTO x MARIO CASTELLI - Defiro (fl. 196) antecipadas as custas, expeça-se carta de citação, observando o endereço ali indicado. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e PAULO CESAR BULOTAS.
19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000166-43.2002.8.16.0001-CASA DO PASTEL GP LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ACÁCIO CORREA FILHO.
20. MONITORIA - 985/2002-JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO x JOÃO DOMINGUES CARDOSO - O valor penhorado é irrisório frente ao valor do débito e insuficiente para garantir a execução. Indefiro, assim, o que se pede às f. 520, com fundamento no §2° do art. 659 do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Formule o credor requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO, JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO e JOAO DOMINGOS CARDOSO.
21. DEPÓSITO - 1033/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARCIA LUIZA DE SOUZA DOS REIS - A exceção do endereço na cidade de Colombo, os demais pertencem a Comarca de Ponta Grossa. Esclareçam o autor se pretende a expedição de carta precatoria para a citação da ré. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN e CAROLINA CALVETTI.
22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1467/2002-EDSON JOSE SPILLERE e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Aguarda manifestação das partes acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R$ 1.800,00. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO e FABIANO ARCHEGAS.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1319/2003-CARGRAPHICS S/A x EDITORA LISTA MAIS LTDA. e outro - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado a fl. 237. Advs. LUIS CESAR ESMANHOTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL, PABLO FELIPE SILVA e TURIAÇU L.V.MATIOTTI.
24. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 1/2004-SIMONE DO ROCIO RACLITSKI x COLOMBO, MAINETTI E CIA. LTDA. (CABRAL MOTOR) - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
25. DECLARATORIA - 236/2004-TAC MARK ASSESSORIA COML.TREIN. PESSOAL MARKETING x FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - Defiro o pedido de fls. 600/601. Suspenda-se o feito até que o autor informe sobre o cumprimento integral do acordo. Advs. PABLO AMÉRICO PEREIRA, TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e EVELISE MIOTTO SCHWARZ.
26.
27. RESPONSABILIDADE CIVIL - 573/2004-WALKIRIA VIEIRA CORREA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
28. DIVISAO - 1162/2004-MARIA ANILIVA DE LIMA e outro x IVO DE ANDRADE LIMA e outros - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 425, no valor de R$ 56,32 (escrivão). Advs. ANA PAULA GUARENGHI, AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA e MARIA LIZANE MACHADO BRUM.
29. CUMPRIM.OBRIGAÇAO DE FAZER - 166/2005-PAMPER - COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS LIBERTY PAULISTA - Intimem-se as partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e JOSE OLINTO NERCOLINI.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A. x AVIARIO DOS PIONEIROS LTDA e outros - 2. Defiro (fls. 226), antecipadas as custas, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que informe os endereços

dos sócios da executada (MARCELO RODRIGUES e MARCIA BRAL PEDRALVA), constantes dos seus bandos de dados. 3. Vindo resposta (item 2), diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. Advs. FELIPE L. MACHADO e ANA LAURA GOZZI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 237/2005-AGOSTINHO RIBEIRO e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

32. COBRANÇA - 0000446-09.2005.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Substituto prolator da r. decisã de fls. 693. Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA.

33. RESCISÃO CONTRATUAL - 362/2005-AGENOR TIBAES DE MENDONÇA x GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS - Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme r. despacho de fl. 272, item 3, conforme planilha atualizada de calculo de fls. 282/295. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. JOSE LUIZ RICETTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. INDENIZAÇÃO - 365/2005-RAFAEL CASSILHA e outro x CDS TRACKER - 2. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos certidão ou estatuto social da ré, atualizados, que comprove ser o Sr. CIRUS DARIO SESTREM o unico socio integrante da executada, para que este Juízo possa apreciar o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, eis que aqueles documentos juntados nos autos são datados de mais de um ano. 3. No mesmo prazo (item 2), o credor deverá informar o valor de seu crédito mediante apresentação de planilha atualizada e discriminada. 4. Após, voltem conclusos. Advs. JACQUELINE ANDREA WENDAPAP, MARIA SOLANGE MARECKI, SANDRA APARECIDA STOROZ e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS.

35. MONITORIA - 756/2005-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO MANOEL CORREA FILHO - Cumpra-se a escrivania, integralmente, o despacho de f. 204, considerando o informado na petição retro. A parte interessada para retirar editais em cartório, diligenciando no respectivo cumprimento, no prazo legal.Adv. DANIEL HACHEM.

36. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 810/2005-CRISTINE DITTMAN BRASIL x RAIO DE LUA COMERCIAL LTDA. - Estudando os autos para decisão constato contrato não ter sido realizado o depósito do valor oferecido. Faça-o a autora, com juros e correção monetária, em cinco dias. Escoado o prazo com manifestação ou certidão, intime-se a parte contrária para falar em outros cinco dias e voltem conclusos. Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.

37. INDENIZAÇÃO - 1325/2005-FABIANO SCHRODEN REZENDE x POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. e outros - Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo . de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários advocatícios para esta fase processual em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ressaltando que a estimativa poderá ser revista em razão de eventual impugnação oferecida pelos devedores. Advs. SAMUEL IEGER SUSS, PAULA FELIZ THOMS, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e ROGERIO BUENO DA SILVA.

38. MONITORIA - 1523/2005-IDEALGRAF EDITORA LTDA x EDITORA CLASSICA LTDA e outro - A parte interessada para retirar edital em cartório, diligenciando no respectivo cumprimento, no prazo legal. Adv. GERCINO BETT JUNIOR.

39. INVENTÁRIO - 147/2006-VITOR FRANCO x ESP. DE MARIA JULIA RODRIGUES - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001557-91.2006.8.16.0001-LUIZ OCTAVIO DA CUNHA E NAPOLES x CAIXA SEGURADORA S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANA WERKHAUSER.

41. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO - 0001534-48.2006.8.16.0001-SABRINA FRANCIELLI FRANCA x MARIA CLEIDE ZANLOURENSI - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. VALDOMIRO SANTIN, DORIVALDO SCHULER e MARCELO MAZUR.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 467/2006-BANCO ITAÚ S/A x DEVAIR CARVALHO - Int. a parte interessada para recolher R$ 45,90 - Custas (despesas processuais). Adv. CRYSTIANE LINHARES.

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 805/2006-MARILDA DA SILVA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Pela ultima vez, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme pleiteado a fl. 279. Ao termino do prazo, com ou sem a apresentação dos documentos pela instituição financeira ré, voltem os autos conclusos. Advs. GUILHERME QUEIROZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1042/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HECTOR BASABE COMÉRCIO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e outro - 2. Diante do que fora noticiada à fl. 111, antecipadas as custas, , com fundamento no art. 791, inc. lll do Código de Processo Civil, os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000400-83.2006.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP - 2. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 545/546). 3. Lancem-se as custa, na forma da lei. 4. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 5. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser a,crescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, ll do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora.Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA.

46. ORDINARIA - 0002570-28.2006.8.16.0001-WANDERLEY TADEU WIESTEL e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ciência as partes da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e SAMIRA NABBOUH ABREU.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1610/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVERALDO DA SILVA ROCHA - A parte interessada para retirar edital a disposição em cartorio. Adv. BLAS GOMM FILHO.

48. COBRANÇA - 212/2007-GEOFOTO AEROLEVANTAMENTO LTDA x SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PARANACIDADE - Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes. Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, LUCIANO DINIS DE SOUZA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN e VILMA REGINA GONÇALVES DIAS.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 675/2007-ELIANE DE SOUZA SOARES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - 2. Acerca do contido nas petições e documentos acostados às fls. 229/246 e 247/255, diga a parterredora, querendo, em 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo (item 2), com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, - momento em que será apreciado o efeito suspensivo da petição de fls. 229/246. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA - 718/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTA CORDEIRO PATRÍCIO - Defiro o pedido de fls. 117. Cite-se a parte requerida por edital, conforme o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 dias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 860/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VICENTE PETERS - Requisitei novo bloqueio. Recibo de protocolamento a frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001052-66.2007.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP - Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 504/509). Lançem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observando o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 511, no valor de R$ 845,06 (escrivão).Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA.

53. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 991/2007-V. MILENO & CIA LTDA (DIVISÃO IMÓVEIS LTDA) x RAUL DE QUADROS FERREIRA - Nos termos do que fora deliberado a fl. 53, arquivem-se. Advs. ADRIANO C. PARISI, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1073/2007-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO ESTRELA DE ARAUCARIA LTDA e outros - Face o contido no pedido de fls. 137/138, labre-se termo de penhora de 50 % do imovel tombado sob a matrícula n. 52.816. Do termo de penhora, os devedores deverão ser intimados para, querendo, manifestarem-se dentro do prazo legal. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 148,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001705-68.2007.8.16.0001-MARCELO LIMA IODICE e outros x RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA. e outros - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes

autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. MARILIA ZAMONER, WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA e EDUARDO MELLO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001837-28.2007.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BRISTOT LTD x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1493/2007-JOÃO ELITON PRADO e outro x LILIAN JACOBSEN - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 625/641, diga a parte requerente, querendo, em 05 (cinco) dias. Ao termino do prazo (item 2), com ou sem manifestação, voltem conclusos. Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO, CRISTINA LEITAO TEIXIERA DE FREITAS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

58. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM - 1572/2007-FABIANO ROMANO x EMILIO FENIANOS NETO - 1. Encerrada a instrução probatória e não havendo mais provas a produzir, intimem-se as partes para apresentar memoriais escritos em substituição aos debates orais no prazo de vinte (20) dias contados da intimação deste, permanecendo os autos em cartório salvo distribuição do prazo entre as partes mediante petição conjunta. 2. A conta e preparo. Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, CARLOS EDUARDO G. DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 127/2008-MARCELO MACIESKI GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Não há qualquer vício que autorize a interposição do recurso integrativo: a parte, simplesmente, não está conformada com o prazo que foi concedido para a prestação de contas (f. 177). Aliás, o prazo já havia sido fixado na sentença (f. 84), neste ponto não alterada (fls. 141/146), tendo ocorrido o trânsito em julgado (f. 148). Por isso, rejeito os embargos de declaração (fls. 181/187). Por outro lado, deixo de receber os embargos como agravo retido (f. 187), porque manifestamente incabíveis, já que afrontam a coisa julgada, diante do trânsito em julgado da sentença, conforme anotado acima.2. De qualquer forma, a intimação para a prestação de contas (segunda fase) é pessoal, o que não ocorreu. Nesse sentido: "Apelação Cível. Ação de prestação de contos. Segunda fase. Obrigação de prestar as contas. Necessidade de intimação pessoal. Obrlqação de ' natureza pessoal. Nulidade da sentença. Recurso provido" (TJPR - 7a C.Cível - AC 0614122-2 - Maringá - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime J. 20.07.2010). 2.1 Por isso, determino a intimação pessoal do reu, para que efetue a prestação de contas, no prazo de 48 horas, nos termos da sentença e acórdão acima referidos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 167/2008-DANIR ASSUNÇÃO LOPES x SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA e outro - Tendo em vista a manifestação de fls. 423/425, diga a parte requerente em 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença eis que a lide comporta julgamento antecipado. Advs. FABIANO LOPES, HOMERO BELLINI JUNIOR, Rodrigo Laynes Milla, BRUNO EMANUEL ANDREIS BARBIERO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, PABLO BERGER e JESSICA AGDA DA SILVA.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 0002799-17.2008.8.16.0001-SCHAOLLA ANGELINA AMORIM BOF x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - 1. Intime-se o executado para no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste despacho, efetue voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2.Não ocorrendo o pagamento no prazo acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Efetivada a penhora, intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1° do CPC). Advs. FERNANDA PIRES ALVES, ANDRE ROTHERMEL, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA - 207/2008-VINICIUS JOSE DAL LIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0002872-86.2008.8.16.0001-WILLIAN DE MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA - 481/2008-EDITH IZOLDE GUMZ GUERRA e outros x SORAYA CRISTINA TOURINHO - No prazo comum de 05 dias, digam as partes se pretendem esclarecimentos do Sr. Perito em audiência, declinando-os desde logo de forma escrita. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e SANDRA CARRILHO FERREIRA.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1088/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x DENISE DOMINGUES MENDONÇA BUENO - 1. Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de f. 84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Int. a parte apelada (ré) para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Cumpra-se o determinado no artigo 4°, da ResolUÇOo 65/'2008, do CNJ (Os processos em tramitação na data da implantação do numeração único devem receber um novo numero do órgão ou tribunal em que teve origem, observado o artigo 1° desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso), em relação a ambos os feitos. 4. Oportunamente, voltem (f. 80, item 4). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1257/2008-ALVES DA SILVA E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS x CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADROS LTDA. - Audiência aberta. Proposta concihação, a mesma resultou sem êxito, ate mesmo em razão da ausência das partes, comparecendo apenas o procurador da parte autora. De qualquer forma o procurador aqui presente esclareceu que há muito tempo não tem contato com a sua cliente, sendo que nem mesmo o escritório de advocacia sediado em Londrina esta tendo êxito para localizar a empresa requerente. Diante do exposto o MM Juiz proferiu o seguinte despa'cho: "Intime-se pessoalmente (AR) o representante legal da empresa requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, ou pelo menos demonstrar seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se." Nada mais. Advs. JORGE LUIZ IDERIHA, EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e CELSO HILGERT JUNIOR.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1284/2008-RUI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Diante do pronunciamento do requerente às fls.117, em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre se pretende produzir outras provas além das que constam nos autos. Caso pretenda, especifique as provas que pretender produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à cont'a e preparo. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1428/2008-SIMONE DIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a requerida, para se manifestar sobre a petição de fls. 290, no prazo legal. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

69. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001819-70.2008.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CRISTAL COMÉRCIO DE CANETAS LTDA e outros x ALC FOMENTO MERCANTIL LTDA - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta 16a Vara Cível. Tendo em vista que houve por bem por o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em anular a sentença deste Juízo lançada às fls. 61/66, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e detalhar o valor que entende correto, anexando a respectiva memória de cálculo, proporcionando assim elementos para averiguar a sua tese lançada nas suas alegações iniciais. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1863/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO ADRIANO BUENO - Oficie-se solicitando o desbloqueio (f. 43). Após, tornem ao arquivo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. MIEKO ITO, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000631-08.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO ANTUNES x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

72. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 302/2009-CONDOMÍNIO M. FLORENTINA II x MARIA DA COSTA SANTANA e outro - A parte interessada para retirar edital a disposição em cartorio. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

73. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 333/2009-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL x HAUER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - Intime-se a parte executada para, em quinze dias, quitar o saldo devedor junto ao Banco Bradesco S/A visando a liberação da hipoteca dos imóveis indicados na inicial. Com relação a multa, deverá o credor apresentar demonstrativo atualizado do valor devido. Advs. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

74. DESPEJO - 377/2009-F. BENDHACK & CIA. LTDA e outro x MILENIO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA e outros - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 406/2009-BANCO VOLKSWAGEN x REDIVALDO VIEIRA LIMA - A parte interessada para retirar editais a disposição em cartorio. Advs. MAGDA R. EGGER e MARILI R. TABORDA.

76. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 0002428-19.2009.8.16.0001-AMÉLIA VICTORIO FERNANDEZ SCHUCHOVSKI x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Contados e preparados, venham para prolação de sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 306, no valor de R$ 27,10 (escrivão).Advs. MARIANA STRONA WIEBE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003305-56.2009.8.16.0001-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A - Intime-se pessoalmente a parte re para efetuar a prestação de contas, em 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado em sentença (fls. 66/72), confirmada em sede recursal (fls. 119/127). Int. a parte ré, ainda para efetuar o pagamento do valor reclamado (fls. 133/134), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora "on line". À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 0002212-58.2009.8.16.0001-JOÃO MARIA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após o pagamento de eventuais custas pendentes, anote-

se e arquive-se. Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SABER e DANIEL HACHEM.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 780/2009-ESP. DE ESCOLÁTICA MACHADO DE MIRANDA SANTOS e outros x BCO. DO EST. DO PARANÁ S/A E/OU SUCESSOR BCO ITAÚ - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Advs. SILVANA SANTOS TURIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

80. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004835-95.2009.8.16.0001-ADEMAR MARTINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro, como requerido (f. 252). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

81. AÇÃO DE DEPÓSITO - 992/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA IVETE DOS SANTOS - A carta de citação foi devolvida com anotação "ausente 3x" (fls. 49). Sobre isso, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Independente do contido acima, oficie-se, conforme requerido (f. 51). Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

82. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003131-47.2009.8.16.0001-WILSON AMARO GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fis. 135/136, julgando, por conseqüência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, Vlll, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessanas. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0010398-70.2009.8.16.0001-ROMEU MACHADO x BLANCA RIBEIRO VIANA - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). , Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte "ad quem". Advs. JOÃO MARCELO B. MACHADO e MILTON LUIZ DO PRADO JÚNIOR.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1266/2009-KARINA ANILIN ZAIA x BANCO FINASA BMC S/A - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002903-72.2009.8.16.0001-DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

86. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0003767-13.2009.8.16.0001-SEVERINA JOSEFA HONORIO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTTON SALMORIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL - 1454/2009-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro - Defiro o requerimento de fl. 163 para que a parte Requerida apresente o comprovante de remessa dos oficios expedidos a SANEPAR, OI- BRASIL TELECOM e RECEITA FEDERAL. Fixo o prazo de 05 dias. Advs. AMANDA VAZ CORTESI, AMARILIS VAZ CORTESI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

88. OBRIGAÇAO DE FAZER - 0004813-37.2009.8.16.0001-ICARO CORRETORA DE CAMBIO LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO, RICARDO DE LUCCA MECKING, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 1492/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARIEL BENEDITO ARAUJO - Processo paralisado. Intime-se a autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. - POR CARTA. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1513/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAEL LUIZ DIOGO DA ROSA - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1520/2009-PAULO DORTA E CIA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 2. Contados e preparados, defiro o pedido de fl. 113, com fundamento no art. 791, inc. Ill, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando- se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CIBILE MERLIN TORRES.

92. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003764-58.2009.8.16.0001-ROBERLEI COUTINHO GOMES x BANCO FINASA S/A - 2. Defiro (fls. 129/130), intime-se a parte autora/devedora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido naquela petição e, em sendo o caso, trazer aos autos documentos que comprove a sua situação de hipossuficiência economica. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1557/2009-AUTO POSTO ANALIPE LTDA x BRUNO ISMAEL POLERA - Inicialmente, certifique-se se há custas pendentes. Em seguida, em caso positivo, intime-se o executado para pagá-las no prazo de 05 dias. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e JOÃO LUIZ REGO BARROS.

94. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1605/2009-IGOR ARANTES DA LUZ x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 2. Tendo em vista o transito em julgado do presente feito, a'guarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475- J, §5°). Advs. REGINA DE MELO SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001616-74.2009.8.16.0001-FABIANO DALL STELLA MIGUEL e outro x BANCO BRADESCO S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora.Advs. PAULO YVES TEMPORAL, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

96. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0007602-09.2009.8.16.0001-NAUEDER KAIQUE DE LIMA BUENO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

97. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2083/2009-DELAMINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x LAMINADOS PARANATINGA LTDA e outro - Indefiro (f. 94). Alem de não terem sido esgotadas as tentativas de citação pessoal ou de localização do atual endereço da ré, vislumbra-se que a carta retornou com o aviso "não procurado" (f. 92), isto é, não há serviço de entrega dos correios no local. Promova-se a citação da segunda ré, sob pena de revogação da liminar (f. 31). A autora apresentar fotocópias das fls. 09, 68, 68,verso, 71, 81, 82, 85, 94 e 95 (01 cópia); e para recolher R$ 50,76 (18 autenticações/conferências). Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2118/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIDERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro - Cite(m)-se por edital, como requerido, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo o exequente apresentar a respectiva minuta. A parte interessada para recolher R$ 9,40 e apresentar minuta. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

99. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2217/2009-MARCELO HENRIQUE M. RIBEIRO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 79/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GILBERTO STIGLING LOTH.

100. AÇÃO ORDINÁRIA - 2335/2009-CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA e outros x PREVI -CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 357, no valor de R$ 8,46 (escrivão).Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 2411/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x JULIANA FISCHER - Defiro (f. 98), por cinco dias. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e LUIS CESAR ESMANHOTO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005490-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA MAIS PÃO LTDA e outros - [...] Após, intime-se a instituição financeira credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fl. 66. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 0012807-82.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JEAN FABIO PEREIRA - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 43/45 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

104. COBRANÇA - 0019383-91.2010.8.16.0001-MARIA AMÉLIA PINTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 284, no valor de R$ 11,28 (escrivão).Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0033954-67.2010.8.16.0001-DESAYNER CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL GARDEN - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JOSE CARLOS GAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS e RUY ANTONIO LOPES.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028506-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON CORDOVA DA SILVA - 2. Acerca do agravo retido de fls. 344/353, intime-se a parte agravada para, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, §2°). 3. No mesmo prazo (item 2), deverá a parte requerida, ora agravada, manifesta-se sobre a contestação da reconvenção acostada às fls. 252/301 e sobre a contestação acostada às fis. 12/17 dos autos de impugnaçao ao valor da causa (autos n. 1.435/2011). Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e SIMONE BARCIK KURDY.

107. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0037659-73.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA -
Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento.
Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

108. REVISIONAL - 0041929-43.2010.8.16.0001-LÍDIA MASSINHÃ DE PAULA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Int. o Banco requerido para regularizar o recolhimento das custas da Contadoria. Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

109. AÇÃO MONITÓRIA - 0033753-75.2010.8.16.0001-NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA x FAVOS DE MEL CONFECÇÕES LTDA - Defiro. Cite-se observando o endereço fornecido a fl. 55. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA.

110. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045030-88.2010.8.16.0001-FLAVIO DANTE SCHIOCHET JUNIOR x BANCO ITAÚCARD S/A - Defiro o pedido de fls. 81. Certifique-se a escrivania se foi devidamente paga as custas e despesas processuais pelo autor. Após, intime-se o autor para se manifeste sobre as fls. 66/68. Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

111. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043944-82.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x PEDRO WUNIBALDO HARTMANN e outro - Diante da petição de fls. 50, DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, nada mais resta a fazer no presente feito senäo extinguí-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o art.269, inciso II do CPC: "Haverá resolução do mérito: quando o réu reconhecer a procedência do pedido;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, inciso II do CPC, julgo extinto o presente processo. - Se houver, custas remanescentes pelo requerido. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

112. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENÇA - 0070184-11.2010.8.16.0001-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e outro -1. Notifiquem-se os executados, pessoalmente, para que desocupem o imóvel, no prazo de 15 dias, nos termos da sentença em execução (cópia às fls. 04/16). 2. Em caso de não desocupação voluntária, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de despejo. 3. Nos autos em apenso, renove-se a intimação de f. 118, no que se refere ao item 3 do despacho de fls. 116/117, agora com a inclusão do nome do procurador do aqui exequente (lá embargado). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e KALIL JORGE ABBOUD.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049926-77.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OURO NEGRO COM. E REP. COMERCIAIS LTDA - ME - Cite-se, como requerido (f. 61). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

114. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0040647-67.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PAUL CEZANNE x AGROPECUÁRIA RIO BUTU LTDA - [...] Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, sendo que a decisão objurgada passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520,CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusosra endereçamento a Egrégia Corte "ad quem". Advs. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO e MARISSOL JESUS FILLA.

115. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBIT - 0047693-10.2010.8.16.0001-MILDA WILL MACHADO DA SILVA x BV LEASING S.A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de citação (fls. 95/96) e sobre o contido no documento acostado as fls. 117/118. No mesmo prazo, deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito. Adv. MAYLIN MAFFINI.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0051942-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DARIANO ULTS - Int o autor para regularizar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça; CN 9.4.3 da Corregedoria da Justiça. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0057878-10.2010.8.16.0001-WILSON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão, ou se pretendem o julgamento do processo no estado em que se encontra. Advs. MARCIA NUNES S. VALEIXO e CLERSON ANDRÉ ROSSATO.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055818-64.2010.8.16.0001-NELSO CIRIACO x BANCO SANTANDER S.A - Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C.), a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fis. 221/224, julgando, por conseqüência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, lil, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060750. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessarias. Advs. DAYSI REGINA BRITO e BLAS GOMM FILHO.

119. AÇÃO DE DESPEJO - 0064408-30.2010.8.16.0001-DOURIVAL BAPTISTEL x TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 % sobre o valor da obrigação. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e OSVALDO BRILHANTE FILHO.

120. PRESTACAO DE CONTAS - 0060711-98.2010.8.16.0001-SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x BANCO REAL ABN AMRO - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

121. AÇÃO MONITÓRIA - 0064611-89.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LEONARDO VINICIUS ZUCCHETTI e outro - Citem(m)-se os reus nos endereços indicados (f. 44). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 40,80. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.) - 0064038-51.2010.8.16.0001-ITAMARA APARECIDA DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 237/242 e 244/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061441-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AIRTON CABRAL XAVIER - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.35): CERTIPICO, que deixei de dar integral cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., com a consequente penhora em bens do executado pelo motivo de não os ter encontrado, nesta comarca, quer moveis ou imoveis de propriedade do mesmo passíveis de penhora e que garantam o valor da execução. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé. Aguarda preparo das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 24,75 (1 ato/penhora, negativa). Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0070759-19.2010.8.16.0001-ALVARO RICARDO BAUERMANN x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 134/135. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0072264-45.2010.8.16.0001-CAMILA OLIVEIRA DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos a via original da petição de acordo (235/237). Custas pro rata (fl. 236, item 5). Após, contados e preparados, voltem conclusos. Advs. FERNANDO SHUMAK MELO, OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0073374-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALAN BERNAL - Arquivem-se os autos, procedidas as diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

127. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM) - 0074293-68.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR NERY - Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 62. Anote-se. Ato continuo, cumpra-se o r. despacho de fls. 60. A requerente para recolher R$ 9,40 (expedição), R$ 62,04 (22 autenticações/conferências; e apresentar fotocópias fls. 02/14, 40, 44/46, 56, 60, 62/64 (01 cópia). Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

128. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0003869-64.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSÉ DIAS DUARTE x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Inicialmente, certifique-se se ha custas pendentes. Em caso positivo, intime-se a seguradora requerida para efetuar o pagamento no prazo de 05 dias. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

129. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0071615-80.2010.8.16.0001-MARCUS ROBERTO SANTOS x IVONE STRUCHI - Tendo em vista a devolução da carta

citatoria (fls. 51/52), intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF.

130. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO - 0008016-36.2011.8.16.0001-ROSANGELA PRINCIVAL x BRASIL TELECOM S.A. - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

131. AÇÃO MONITÓRIA - 0004276-70.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIA BEATRIZ DA SILVA SANT'ANNA - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. DANIEL PESSOA MADER e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

132. INDENIZAÇÃO - 0000835-81.2011.8.16.0001-STELLA & AZOLIN LTDA x BRADESCO SEGURO EMPRESARIAL (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) - Dê-se ciência às partes da V. Decisão Monocrática exarada no Agravo de Instrumento n° 852.261-2. ' Em seguida, notifique-se o Sr. Perito nomeado para esclarecer se aceita sua nomeação e, em caso positivo, oferecer sua proposta de honorários no prazo de 05 dias. Após a apresentação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta, no mesmo prazo de 05 dias, tendo em vista que restou incumbida do pagamento dos honorários periciais. Advs. JONAS GOULART e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

133. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012344-09.2011.8.16.0001-RICARDO HASPER x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista os documentos juntados diga a parte requerente em 05 dias. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e DANIEL HACHEM.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013264-80.2011.8.16.0001-PANIFICADORA NIERI LTDA - ME x MOINHO CARLOS GUTH S/A - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte "adquem". Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR.

135. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 0016313-32.2011.8.16.0001-FABRIZZIO DI PAOLO ACCARDI x TAM LINHAS AÉREAS - Audiência de instrução e julgamento em 19 DE MARÇO DE 2012, AS 16:00 HORAS. Int. pessoalmente as partes para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá vir aos autos em até 30 (trinta) dias antes da audiência. A parte interessda para retirar carta de intimação em cartorio. Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e JESSICA AGDA DA SILVA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016432-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INTERNACIONAL SERVICE COM DE PEÇAS SERV E RETIFICA DE MOTORES LTDA e outro - " Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. MURILO CELSO FERRI.

137. MONITORIA - 0022127-25.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x JORGE LUIS LOUREIRO - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWISKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI e RICARDO ANTONIO BALESTRA.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0025568-14.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x BARBARA RAQUEL WEIGERT - Homologo, por sentença, o pedido de desistência for- mulado à f. 38 e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). De consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Anote-se à margem da distribuição, solicitando especial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da cau- sa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquive-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

139. MONITORIA - 0018123-42.2011.8.16.0001-NAYARA DO PRADO QUINZINI x ELISABETE GONTARSKI - Certidão fs. 34: Desentranhei os cheques de f. 08/09, os quais substitui por fotocópias autenticadas, colocando os originais a disposição do advogado Luciano Chizini e Chemin, OAB/PR n° 26.718, procurador da parte autora. Adv. LUCIANO C.CHEMIN.

140. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0026397-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COREL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA LIMPEZA LTDA ME e outro - Suspendo o feito com fulcro no art. 792, caput, do Código de Processo Civil, pelo prazo mencionado no acordo. Adv. DANIEL HACHEM.

141. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 0033579-32.2011.8.16.0001-MARLENE MATOS DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se por mais uma vez a parte requerente para dar atendimento ao despacho de fl. 94, no prazo de 05 dias. Adv. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.

142. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0030427-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ELIETE FERREIRA DE SOUZA - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 3, alienado fiduciariamente. Determino, em conseqüência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertencias usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3°, par. 3° do Decreto-Lei n° 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se-a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverá vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

143. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0036263-27.2011.8.16.0001-ROSANGELA COLTRO GOUDINHO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - Em face do tempo decorrido desde a ultima manifestação do autor (f. 137), concedo o prazo de mais 10 dias para que efetue o depósito inicial e recolha o Funrejus, sob pena de cancelamento. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

144. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0039326-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUBE TOY'S COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVES - Intimem-se as partes para especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinencia sob pena de indeferimento. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA.

145. ALVARÁ JUDICIAL - 0039631-44.2011.8.16.0001-BENEDITA DA LUZ CORREIA DA CUNHA - Homologo, por sentença, o pedido de desistência (fls. 25) e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, Vlll, do Código de Processo Civil. Custas pela desistente, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto a inicial foi instruída apenas com copias nao autenticadas de documentos (fis. 07/11; 18 e 22). Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. ALTAIR JOSE MENETRIER.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1275/2011-GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Sobre a impugnação, manifestem-se os embargantes, querendo, em cinco dias, prazo em que deverão declinar os fundamentos de fato e de direito que autorizaram o manejo de exceção de pré-executividade (fls. 40/59) considerando que ofereceram embargos. - 2. Desde logo este juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se alegue cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

147. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0037762-46.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x ANTONIO DOS SANTOS TREBEJO - Homologo, por sentença, o pedido de desistência (f. 30) e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor-desistente, se houver. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

148. COBRANÇA - 0041399-05.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLÁUDIA COLFERAI - Certidão de fs. 43: CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 37) pelo Sr. Oficial de Justiça, e necessaria a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, a via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, com comprovante autenticado do depósito, ou autenticacão mecânica; Dou fé. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

149. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0044951-75.2011.8.16.0001-GISELE JASPER SANCHES e outros - Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento a demanda. Advs. ERICA C. CAIXETA e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

150. ALIENACAO JUDICIAL - 1526/2011-LUCIANO MARTINS ARAUJO - Intime-se pessoalmente o requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do C.P.C). Advs. ALBINO KLUGE e IVORLI TIBES.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047152-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOEL DUARTE - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 43/46 e julgo extinto o processo, na forma do art,794, inc. II do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessá- nas e. a seeuir, arauivem-se os autos. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

152. COBRANÇA - 0048944-29.2011.8.16.0001-SILÉZIA SOLANGE MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Desígnio o dia 23/03/2011, para a audiência de conciliação, e, determino a citação da requerida conforme pugnado na petição inicial, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre este ato e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, §2° do C.P.C. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação a disposição em cartorio. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049707-30.2011.8.16.0001-LUIZ VIEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Defiro a emenda a inicial, conforme requerido. Anote- se. 2. Cite-se a parte ré, como requer. 3. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23/03/2011, as 15:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para

transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 4. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, o rol de testemunhas e quesitação, restando preclusa a produção de prova. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação a disposição em cartorio. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

154. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0050406-21.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 3, alienado fiduciariamente. Determino, em conseqüência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertencias usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3°, par. 3° do Decreto-Lei n° 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se-a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverá vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

155. COBRANÇA - 0046931-57.2011.8.16.0001-MEC CONSTRUTORA LTDA x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA - Ao autor, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias. Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO e ACYR DE GERONE.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051810-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAVON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Não conheço dos embargos de declaração opostos as fs. 39/42, porque o despacho embargado não foi proferido nestes autos. Cumpra-se (fs. 33/34), integralmente. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

157. CAUTELAR - 0055139-30.2011.8.16.0001-M. x C. - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052276-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAN VINICIUS DUBENA - A cópia juntada ainda está ilegível (f. 45); assim, deve a parte autora dar a devida atenção a determinação de f. 39, juntando, ainda, o AR relativo a notificação (fls. 23/28). Prazo: dez dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

159. COBRANÇA - 0083137-65.2010.8.16.0014-ANDREA CHAGAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretaçõesdiversas. · Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jusrisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocaticios, nos termos do art 3°. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA S. KOBAYASHI e Marcia Satil Parreira.

160. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0051696-71.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XV x MARILISA DE PAIVA - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

161. NULIDADE CONTRATUAL - 0061393-19.2011.8.16.0001-SAMUEL MACHADO RAMOS x CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - A assinatura lançada na declaração de fl. 34 difere das lançadas no instrumento de fl. 18 e na declaração de fls. 19; diante disso, deve o autor providenciar o recolhimento de firma na declaração de fl. 34, no prazo de 05 dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

162. EXECUÇÃO PROVISORIA - 2085/2011-CILA REGINA SCHULMAN x ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - Até a presente data, o exequente não efetuou o preparo das custas regimentais desta serventia, valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais e autuação no valor de R$ 28,20. Adv. GUSTAVO BONINI GUEDES.

163. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0066511-73.2011.8.16.0001-VIVIANE MARIA GILEVICZ x ELLEN CARLA MARTINS e outro - Sobre a certidão de fl. 37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.

164. MONITORIA - 0065933-13.2011.8.16.0001-DEROSSO ABASTECIMENTO LAVAGEM LUBRIFICAÇÃO LTDA x PINHEIRO E SANTA JULIA LOGISTICA LTDA - 1. Trata-se de ação monitória ajuizada por Derosso Abastecimento Lavagem Lubrificação Ltda. em face de Pinheiro e Santa Julia Logística Ltda., fulcrada no inadimplemento de uma obrigação advinda de um cheque prescrito. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de títu,10 executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. ll02"do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, .a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1° do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4° do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, custituir-se-a, de pleno direito, em titulo executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Indefiro o pedido de liminar, por não estar demonstrado o requisito de prejuízo pela demora. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

165. RESCISÃO CONTRATUAL - 0064947-59.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TOMASI LTDA x OSVALDO OSSUNA e outro - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, lll). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 40,80. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURO FONSECA DE MACEDO.

166. INDENIZAÇÃO - 0064693-86.2011.8.16.0001-JULIANO VARGAS D'OLIVEIRA x DGC PUGSLEY LTDA. (cyrela) - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita Advs. RAFAEL LUIZ NICHELE e JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063790-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS - Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 dias, através da juntada da pertinente Procuração. Cumpra-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

168. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063400-81.2011.8.16.0001-IVAN SOARES COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2012, as 14:00 horas. 2. Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e nao se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação a disposição em cartorio. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 9,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

169. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0063639-85.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANE RODRIGUES MENDES e outros - Veja bem, o contrato a que se pretende cobrar, deve-se fazer acompanhar com demonstrativo da evolução real do débito desde sua origem. Isso porque, nesses casos de contratos bancários, há que se colacionar necessariamente os extratos que demonstrem o nascedouro do débito e seus desdobramentos, a fim de que o Juízo e a parte contrária possam,ter conhecimento de todos os encargos que venham porventura a incidir sobre o débito, até mesmo para se aferir a lisura da dívida. Logo, ao confeccionar o demonstrativo de débito de forma incompleta, sem juntar ao feito os extratos que representam todo o período de formação e evolução do valor cobrado, o banco requerente deixou de cumprir requisito fundamental para a instauração do procedimento, qual seja, prova escrita da plenitude da obrigação que se reclama. Assim, no caso em questão, deveria o requerente, no momento da propositura da ação, conjuntamente ao contrato objeto do presente procedir ter apresentado o demonstrativo discriminado da origem e evolução do débito, eis que tal se insere na categoria de documento indispensável para instruir a petição inicial (artigo 283 do CPC1). Diante disso, como verificada a insuficiência dos demonstrativos do débito na forma alhures referida, deve-se abrir oportunidade para a parte requerente complementar a exordial, para daí, em seguida, dar-se o regular trâmite processual. Em remate, cabe referir que se o requerente, após devidamente intimado, näo providenciar a regularização da inicial, resta autorizada a decretação da extinção do feito, sendo desnecessárias maiores

delongas. Intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 dias. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

170. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066395-67.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE FÁTIMA SKRUCH VOICHECOSKI x AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vë, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

171. MONITORIA - 0063872-82.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x ADRIANA TOKARSKI RANTIM - Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de acostar os cheques originais que ensejam esta ação monitória. Cumpra-se. Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

172. MONITORIA - 0063088-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FROZEN PARANÁ REFRIGERAÇÃO LTDA e outro - Intime-se o banco requerente para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 10 dias, através da juntada da pertinente Procuração, eis que não é admissivel a simples juntada de substabelecimento. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065550-35.2011.8.16.0001-RICHARD FÁBRICA DE JÓIAS E ALIANÇAS LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Recebo os embargos do devedor para discussão, sem suspensão da execução. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, modificaram de forma significativa o antigo procedimento da execução de títulos extrajudicial. Ao contrário do estabelecido pela legislação revogada, o recebimento dos embargos do executado, anteriormente, como regra, sempre no efeito suspensivo, passou a ser exceção. Prevê o atual art. 739-A, caput do CPC, verbis: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Com efeito, o legislador visando assegurar ao embargante, exceção a referida regra, dispôs no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execuçao ja esteja garantida por penhora, depósit M caução suficientes." Da análise da referida norma, se extr 16 necessidade de preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1 - requerimento do embargante; 2 - relevância dos fundamentos, impondo ao executado demonstrar que o prosseguimento da execuçao seja manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação; 3 - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. ' A falta do preenchimento de um dos requisitos, impede a concessão do efeito desejado, o suspensivo. Veja bem, mesmo que venha a ser reconhecido o excesso de execução na cobrança, nem por isso enseja a anulação do título executivo. Isto porque o excesso de execução não retira os requisitos legais da executoriedade, quais sejam, a liquidez, certeza e exiaibilidade. Tanto é assim que o VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, conclusão n° 11, aprovada por unanimidade, manifestou-se no sentido de que: " O excesso de execução não importa em nulidade desta, mas no acolhimento (total ou parcial), conforme o caso, dos embarg ." Fis. Igualmente tem-se manifestado jurisprudência que: Com a procedência parcial dos embargos, deve ser feita a redução ao quantum devido (TRF, 4° Turma, Ac. 54.113-MG, Rel. Min. Carlos Velloso) EMBARGOS EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL i HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO - Reforma do decisum para julgar parcialmente procedentes os pedidos do embargante. 1. Deixando as partes de afastar o pronunciamento da contadoria judicial que constata o excesso no valor perseguido pelo embargado, por extrapolar os limites do dispositivo executado, a procedência dos embargos há que ser reconhecida. 2. Promovida em instância singela a redução em parte do quantum debeatur, o reconhecimento da procedência parcial o pedido do embargante se impõe, merecendo, assim, reparo o dispositivo que reduz a quantia executada, mas julga improcedente a pretensão do embargante. (TJ DF -- APC 20010111105249 - DF - 2ª T. Civ. - Relª Desª Adelith de Carvalho Lopes _DJU 11.02.2004 - p. 60). Intime-se o credor para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065466-34.2011.8.16.0001-BENEDITO DOMINGOS SANCHES DE OLIVEIRA e outro x JONAS FRANCISCO DE SOUZA - Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16/03/2012, as 16:30 horas, devendo os autores arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do artigo 928 do CPC, cite-se o reu para comparecer a audiência, em que podera intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-a a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Certidão de fs. 43: Deixa de expedir carta de citação e intimação do requerido, haja vista não constar na petição inicial o endereço do mesmo. Adv. JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA.

175. COBRANÇA - 0064684-27.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORORÓS x CYRO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR e outro - Vale frisar que a partir de 1° de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paranó passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n° 15/2010, aprovada pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4° da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiencias. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16° Vara Cível, já que as audiências realizar-se- ao apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcaçao de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiëncias em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, Ill). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

176. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0061842-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CANNA COMERCIO VAREJISTA E LOCADORA DE VEICULOS e outro - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-ó penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credor optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ og CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas

de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. DANIEL HACHEM.

177. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067028-78.2011.8.16.0001-KATHIA TONIOLO BALHAMA x BANCO ALFA S.A. - 1- A autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma ser solteira, estar atualmente desempregada, sendo residente do bairro Uberaba, nesta cidade. Juntou declaração de fl,15. Adquiriu um veículo Fiat Uno, ano/modelo 2001, pelo valor de R$ 9.823,01. Assumiu a obrigação de pagamento de 48 parcelas no valor mensal de R$ 314,41. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2012, AS 14:30 HORAS. 3- Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação a disposição em cartorio. Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL.

178. COBRANÇA - 0067041-77.2011.8.16.0001-VANDERLEY PAULUK x MBM SEGURADORA S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2012, as 16:00 horas. 3. Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e nao se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação a disposição em cartorio. Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

179. DECLARATORIA - 0066373-09.2011.8.16.0001-HÉLIO AUGUSTO GONÇALVES e outro x UNIMED CURITIBA - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2012, as 16:00 horas. 2. Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação a disposição em cartorio. Advs. LUIS GUSTAVO STREMEL e SOLANGE DO ROCIO CRUZARA.

180. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 0066675-38.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x MECA TRANSPORTES LTDA e outro - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2012, as 15:30 horas. 2. Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e nao se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 18,80. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação a disposição em cartorio. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

181. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001298-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MAURILHO LOPES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R $ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

182. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0001300-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PROMISSORAS FACTORING LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. DANIEL HACHEM.

183. REVISÃO DE CONTRATO - 0001307-48.2012.8.16.0001-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80 ; Despesas Postais, R$ 22,00. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

184. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001332-61.2012.8.16.0001-ADRIANA DA SILVA x PEDRO DE LIMA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001352-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x L. A. BOBATO e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001371-58.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DARCI NUNES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME. e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

187. PARTILHA DE BENS - 0001374-13.2012.8.16.0001-ADAIR MARQUES DOS SANTOS x GILDA DROSDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001418-32.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. FABIANA SILVEIRA.

189. MONITORIA - 0001444-30.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x AGOSTINHO CARLOS FERREIRA ANDRADE JUNIOR - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 352,50. Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001480-72.2012.8.16.0001-DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ELISANGELA DE FÁTIMA ALMEIDA SILVA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 296,10. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CÉSAR DE LARA, GISSELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI.

191. SUMARIA - 0001492-86.2012.8.16.0001-JOÃO GUSTAVO GONGORA FERRAZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA.

192. DECLARATORIA - 0001553-44.2012.8.16.0001-DALTEC NEW COMÉRCIO E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA x OI BRASIL TELECON S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 239,70. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

193. INTERDIÇAO - 0001569-95.2012.8.16.0001-REGIMA MARIA RICETTI x OLIVIA BOCKMANN RICETTI - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 105,75. Advs. PATRICIA DE MELLO e DENICE SGARBOZA MAIA.

194. INVENTÁRIO - 0001693-78.2012.8.16.0001-JOSE FRANCISCO DA SILVA x MARIA LOPES DA SILVA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES.

195. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.) - 0001926-75.2012.8.16.0001-LENNARD LUBY BATISTA x RELIANCE TRANSPORTES LTDA e outros - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80; Despesas Postais, R$ 66,00. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

196. DECLARATORIA - 0001932-82.2012.8.16.0001-JAYME JOSÉ BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS x TRANSBILEK TRANSPORTES LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80; Despesas Postais, R$ 22,00. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.

197. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001914-61.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANTE MILLARCH & CIA LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

198. INVENTÁRIO - 0001890-33.2012.8.16.0001-MARIA EYSABETH BATSCHAUER x ARMINDA FRIEDA BATHAUER - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC,

art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

Curitiba, 20 de Janeiro de 2012.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG 00119 057989/2011
ALESSANDRA LABIAK 00029 000867/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00060 038596/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00028 000549/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00090 074295/2010
00094 012654/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00041 005045/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 00104 032458/2011
ALIDO LORENZATTO 00027 001559/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00008 001001/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00020 000431/2008
ANA PAULA TORRES 00019 000100/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00061 038606/2010
ANDERSON LOVATO 00032 001252/2009
ANDRE FELIPE BAGATIN 00057 035034/2010
ANDREIA DAMASCENO 00030 001027/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00012 000103/2007
ANDRESSA C. BLENK 00087 064566/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00060 038596/2010
ANGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO 00035 001539/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00023 000914/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00001 001078/1996
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00017 001439/2007
BLAS GOMM FILHO 00033 001253/2009
BRUNO JUVINSKI BUENO 00019 000100/2008
BRUNO NORONHA BERGONSE 00001 001078/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00096 015338/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00062 038952/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00054 030396/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00006 000517/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00046 013233/2010
00052 028238/2010
00078 056249/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00039 001118/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00012 000103/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00122 061211/2011
CELIA APARECIDA LOPES 00001 001078/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 001170/2009
00068 050280/2010
00092 003850/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00045 012611/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00044 011104/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00081 059130/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00018 001798/2007
00073 051812/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 00024 000957/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00001 001078/1996
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00107 036402/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 000867/2009
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00018 001798/2007
00073 051812/2010
CRISTIANE BELINATI G.LOPES 00029 000867/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00067 050044/2010
00096 015338/2011
CRISTIANE C. S. GRANZOTI 00053 029066/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 00097 023054/2011
CRISTIANO SIMAO MILLER 00034 001288/2009
DAIANE AKIE OMURA 00003 001468/1999
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00103 031427/2011
DANIEL HACHEM 00055 031122/2010
DANIELLE NASCIMENTO 00034 001288/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH 00058 036297/2010
DANIELLE TEDESKO 00052 028238/2010
DANIEL PESSOA MADER 00101 029000/2011
DANIEL PINHEIRO 00108 037369/2011
DANIEL PRATES 00064 041164/2010
DAYSI REGINA BRITO 00038 000176/2010
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00025 001128/2008
DELOA MULLER 00115 052714/2011
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 00035 001539/2009
EDSON GONCALVES 00015 001001/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00048 015920/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00043 005618/2010
00065 047432/2010
00087 064566/2010
EDUARDO MELLO 00010 000585/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00099 026086/2011
EMERSON LUIS DE MELO 00019 000100/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00063 040363/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 012611/2010
ESTEFANO ULANDOWSKI 00025 001128/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00120 058752/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00064 041164/2010
EVIO MARCOS CILIAO 00087 064566/2010
FABIANA KOLLING 00111 050332/2011
FABIANA SILVEIRA 00089 072211/2010
00091 002709/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 000100/2008
FABIANO ROESNER 00084 060992/2010
FABIOLA PAULA BEE 00022 000853/2008
00028 000549/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00011 000600/2006
00041 005045/2010
FABRICIO ZIR BOTHONE 00047 015850/2010
FELIPE LOLLATO 00081 059130/2010
FERNANDA CAPRIOTTI 00120 058752/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00123 061364/2011
FERNANDO BORTOLOTTO 00016 001269/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00112 051464/2011
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00037 002231/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00054 030396/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00107 036402/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00014 000487/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00023 000914/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00046 013233/2010
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00124 062518/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00082 060933/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 013233/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00011 000600/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000844/1998
00005 001327/2002
00031 001170/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00103 031427/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI 00047 015850/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00066 047779/2010
GIULLIANE BASQUERA 00036 001947/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00022 000853/2008
00104 032458/2011
00110 049214/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00083 060973/2010
00102 030902/2011
HELTON DIEGO FERREIRA 00014 000487/2007
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00045 012611/2010
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 00076 052990/2010
INGRID KUNTZE 00114 052502/2011
IRINEU JOSE PETERS 00099 026086/2011
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00037 002231/2009
IVONE STRUCK 00102 030902/2011
JACQUES NUNES ATTIE 00023 000914/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 013233/2010
JAIRO BASSO 00018 001798/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00080 059072/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00083 060973/2010
00102 030902/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00081 059130/2010
JEAN CARLO PAISANI 00092 003850/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00004 001181/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 001327/2002
00031 001170/2009
00103 031427/2011
JOAQUIM MIRO 00061 038606/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00007 000591/2003
JONAS BORGES 00015 001001/2007
JOSE ARI MATOS 00061 038606/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 00085 061404/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 028238/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00105 033588/2011
00113 051721/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 015920/2010
00098 023239/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00108 037369/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00004 001181/2000
JOSE ROBERTO SPINA 00034 001288/2009
JULIANA DA SILVA 00025 001128/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00095 014819/2011
00106 034803/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00076 052990/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00056 034392/2010
KAREN DALA ROSA 00007 000591/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 021523/2010
00079 056302/2010
00089 072211/2010
00091 002709/2011
KIRILA KOSLOSK 00025 001128/2008
KLAUS SCHNITZLER 00095 014819/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00025 001128/2008
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 00012 000103/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00040 002856/2010
LAURO EDSON CORRÊA 00047 015850/2010
LEANDRO BELLO 00081 059130/2010

LEANDRO RICARDO ZENI 00088 067259/2010
LEOBERTO L. BAZZANEZE 00025 001128/2008
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00041 005045/2010
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00110 049214/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00074 052274/2010
00075 052574/2010
LIGIA MARA LIMA CORREA 00047 015850/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00103 031427/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00104 032458/2011
00110 049214/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00044 011104/2010
LUCIANA KISHINO 00026 001352/2008
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 00014 000487/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000176/2010
00051 028128/2010
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00020 000431/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 013233/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 041164/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00058 036297/2010
MARCELO JOSE CISCATO 00033 001253/2009
MARCELO MUZEKA 00088 067259/2010
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00016 001269/2007
MARCELO WILLIAN MARCENGO 00100 028637/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 005618/2010
00065 047432/2010
00077 054684/2010
00087 064566/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00027 001559/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00004 001181/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 020677/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00097 023054/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00058 036297/2010
MARILZA MATIOSKI 00069 050335/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00070 050954/2010
MARIO KRIEGER NETO 00042 005101/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 000914/2008
MARLENE ZANNIN 00001 001078/1996
MARLON SIMOES 00068 050280/2010
MAURICIO OLINISKI KONIG 00125 063947/2011
MAURICIO VIEIRA 00071 051214/2010
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00014 000487/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000675/2008
00024 000957/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00006 000517/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00109 037839/2011
MOYSES GRINBERG 00005 001327/2002
MURILO MARTINEZ E SILVA 00093 009020/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00100 028637/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00030 001027/2009
00059 038343/2010
00066 047779/2010
ÂNGELA FABIANA RYLO 00053 029066/2010
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00109 037839/2011
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00108 037369/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00073 051812/2010
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00016 001269/2007
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00008 001001/2003
PETRUS TYBUR JUNIOR 00098 023239/2011
00118 057399/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00067 050044/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00022 000853/2008
00104 032458/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00054 030396/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00109 037839/2011
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00112 051464/2011
REGINA DE MELO SILVA 00116 054758/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000675/2008
00040 002856/2010
00105 033588/2011
00106 034803/2011
RICARDO DAMASCENO COSTA 00026 001352/2008
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00119 057989/2011
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00042 005101/2010
RODRIGO GAIAO 00117 057302/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00049 020677/2010
SANDRA MARA HINATA 00121 061075/2011
SERGIO SCHULZE 00039 001118/2010
SILENE HIRATA 00009 000171/2005
SILVIO BATISTA 00013 000207/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00032 001252/2009
00072 051810/2010
TATIANA NATAL 00003 001468/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00039 001118/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00026 001352/2008
VALDIR STEDILE 00013 000207/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00082 060933/2010
VALERIA DE SOUSA PINTO 00100 028637/2011
VANESSA PALUDZUSZYN 00086 062473/2010
WALDIR LESKE 00016 001269/2007
WALTER JOSE DE FONTES 00051 028128/2010

1. INDENIZACAO ORDINARIO-1078/1996-MAURI VITORIA e outro x LUIZ CARLOS ALBORGUETTI-Pelo contido as fl. 1257 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARLENE ZANNIN, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CELIA APARECIDA LOPES e BRUNO NORONHA BERGONSE-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-844/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES x CLEIDE DE SOUZA TEOBALDO-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

3. DESPEJO-1468/1999-ALBERTO SZNITER x RESTAURANTE E PIZZARIA LICHTVAN LTDA. e outro- I- Defiro o pleito retro, proceda-se o desbloqueio da conta corrente, tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sob pensao do INSS. II- Intime-se. -Advs. TATIANA NATAL e DAIANE AKIE OMURA-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-1181/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO SCALLA x CARLOS QUANDT- I- Manifeste-se o exequente acerca da petiçao e documentos de fls. 432/444, em 05 (cinco) dias. Apos, voltem para decisao. II- Int. -Advs. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

5. CAUTELAR INOMINADA-1327/2002-VICTOR RAUL BENITEZ GONZALEZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- I- Aguarde-se o julgamento do recurso especial em questao. II- Int. -Advs. MOYSES GRINBERG, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-517/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDUARDA KELLY R. PAIVA- I -Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

7. RESTAURACAO DE AUTOS-591/2003-DIRECIONAL IMOVEIS ADM. LOCACAO E VENDAS x MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES E OUTROS- I- Tendo em vista que a decisao de fls. 282/283 nao tem natureza juridica de sentença, deixo de receber as apelaçoes de fls. 308/312 e 314/331, salientando-se nao se aplicavel o principio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. II- Cumpra-se a decisao de fls. 282/283. III- Int. -Advs. KAREN DALA ROSA e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

8. BUSCA E APREENSAO-1001/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVA CRISTINA RISKALLA PIMENTA- I- Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da certidao de fls. 151, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. II- Int. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.

9. MONITORIA-171/2005-ALBERTO ZAMMAR x CONSTRUTORA NOVA ROTA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. SILENE HIRATA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-585/2006-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro x MARCIO PEDRASSI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 181vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. EDUARDO MELLO-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-600/2006-JOAO ORIVALDO PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-103/2007-PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. x FARMACIA HALABURA LTDA e outros- I- Aguarde-se a resposta do oficio de fls. 2344. II- Int. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, LARYSSA CECILIA BORTOLINI e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

13. DECLARATORIA-207/2007-PAULINO PASTRE x BATTISTELA TRADING S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. IV - Int. -Advs. VALDIR STEDILE e SILVIO BATISTA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-487/2007-BANCO DO BRASIL S/A x OFFICE IND. COM. CONF. E ACESSORIOS DE MODA LTDA S e outros- A conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1001/2007-JHONI LUIZ BOIASKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO-Pelo contido as fls. 153vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Advs. JONAS BORGES e EDSON GONCALVES-.

16. USUCAPIAO-1269/2007-CLEUDENICE BATISTA DOS SANTOS e outros x RENATO CELSO DO ESPIRITO SANTO e outro- I - Intime-se a peticionária EUNDAÇAO EDUCACIONAL DE AÇAO POPULAR - FEAP a apresentar certidão comprobatória das alegacões de fls. 208, uma vez que o extrato da ASSEJEPAR não equivale à certidão expedida pela Escrivania. II - Int. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, FERNANDO BORTOLOTTO e WALDIR LESKE-.

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1439/2007-JURJUS NASRI YOUSSEF x MARCOS BAGGIO & CIA LTDA- I- Defiro o requerimento de suspensao do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. II- Ultimado o prazo supra, intime-se o

autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III- Int. -Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO-.

18. INDENIZACAO-1798/2007-LEO MARCIO TOZIN x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e JAIRO BASSO-.

19. DESPEJO-100/2008-WALTER VICENTE BASSANEZI x VICENTE AMARON SEADE PIRES-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, EMERSON LUIS DE MELO e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

20. DESPEJO-431/2008-VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI x MARIA CELIA SORRENTINO- I - Intimem-se as devedoras para que cumpram voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-675/2008-DANIEL CHRISTIAN MARQUES DE LIMA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida as fls. 225. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-853/2008-CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls.272vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Advs. FABIOLA PAULA BEE, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

23. ORDINARIA-914/2008-EDENILSO CARLOS BENATO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 527/542, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e JACQUES NUNES ATTIE-.

24. COBRANCA - SUMARIO-957/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x AURORA CASADO SANTIAGO- I- Ante o contido as fls. 270/274, manifeste-se o reu, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Apos, voltem para decisao acerca da alegada conexao. III- Int. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1128/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x BERNARDINO SMANGORZEVSKI- I- Diante do esclarecimento de fls. 290, intime-se o requerente para que proceda o pagamento das diligencias do Sr. Avaliador. II- Intime-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, JULIANA DA SILVA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LEOBERTO L. BAZZANEZE e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-1352/2008-CLASSE TEXTIL LTDA x PATRICIA LIPATIN ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO DAMASCENO COSTA e LUCIANA KISHINO-.

27. REPARACAO DE DANOS-0004798-05.2008.8.16.0001-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LIMITADA x RENATO PATRIK MACHADO DE MENESES- I - Ante o julgamento do recurso de apelação, intime-se o Réu, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Il - Após, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. III - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime o Réu para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. IV - Oportunamente voltem. V - Int. -Advs. ALIDO LORENZATTO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

28. ORDINARIA-549/2009-JOSE REINALDO CONTIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Segundo se percebe do exame dos autos, nño há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FABIOLA PAULA BEE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

29. BUSCA E APREENSAO-867/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x LUANA DE LIMA QUICHADEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI G.LOPES e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-1027/2009-DARCI ALVES DE MIRANDA x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. EXECUCAO HIPOTECARIA-1170/2009-BANCO BANESTADO S/A x NEUCILEIA GERCHEVSKI- I- Suspenso o transito do presente feito, nos moldes do artigo 265, I do Codigo de Processo Civil, ate que seja regularizado o polo passivo. II- Para tanto, deve ser juntada certidao negativa de abertura de inventario. III- Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. ASSISTENTE-1252/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO e outro-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R$ 258,06 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANDERSON LOVATO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-1253/2009-METALPLANO COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Anote-se- (fls. 348). Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberacão. Após, à conta e preparo, anote-se para sentenca e voltem conclusos. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e BLAS GOMM FILHO-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1288/2009-ARISAEL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE AUTO PECAS LTDA x FABRICA BOECHAT LTDA.-Pelo contido as fls. 603/616, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, CRISTIANO SIMAO MILLER e DANIELLE NASCIMENTO-.

35. INVENTARIO-1539/2009-RUBENS BENDLIN e outro x ALDEMIR DEL CORTEZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 07, 09, 107 e 108 para acompanhar a carta. -Advs. ANGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO e DORLEI AUGUSTO TODO BOM-.

36. INTERDICAO-1947/2009-IRENE TEREZINHA DE MORAES x MARCO ANTONIO MORAES DE SOUZA- I- Manifestem-se, no prazo nao comum de 05 (cinco) dias, a requerente, o curador a lide e o Ministerio Publico, acerca do laudo pericial de fls. 46/47. II- Int. -Adv. GIULLIANE BASQUERA-.

37. INVENTARIO-2231/2009-CREUNICE GONÇALVES DAS CHAGAS e outro x VALDIR NICOLAU- I- Cumpra-se o despacho de fls. 45. II- Int. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0000176-09.2010.8.16.0001-ADRIANA DE FÁTIMA GOMES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada.-Advs. DAYSI REGINA BRITO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. REVISAO CONTRATUAL-1118/2010-CLAUDIA EVANGELISTA BUSINI x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Os autos encontram-se, em catorio, aguardando a retirada pela parte interessada.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0002856-64.2010.8.16.0001-ANTONIO VINICIUS SOARES PIRES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de producão de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. COBRANCA - SUMARIO-0005045-15.2010.8.16.0001-SILVIO BRAZ CARVALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Os autos encontram-se, em catorio, aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-0005101-48.2010.8.16.0001-ALICE DA SILVA LORUSSO e outros x BANCO ITAU S.A.- I- Ante o contido as fls. 138/140, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO-.

43. BUSCA E APREENSAO-5618/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VANESSA APARECIDA AZZOLIN-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

44. ANULATORIA-0011104-19.2010.8.16.0001-ALYSSON IVAN SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A. e outro- I - Segundo se percebe do exame dos autos, as rés são, respectivamente, instituição financeira e empresa do ramo de confecção, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a validade dos protestos lavrados contra si em decorrôncia dos cheques (n°. 010024 a 010033) oriundos da conta corrente n°. 5004164-2, agóncia 1404, do Banco réu, bem como discutir a exigibilidade do débito encartado pelos referidos cheques, uma vez que segundo as alegações do autor, este não recebeu os produtos solicitados da segunda ré, limitando-se a relação débito/crédito entre os próprios réus. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final dos produtos em questão, nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, e de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Conswnidor e aplicável as instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiõncia técnica do autor em face das rés, as quais possuem melhores condições de demonstrar a legalidade do débito existente e da validade dos protestos realizados, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Il - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Ill - Int. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012611-15.2010.8.16.0001-UESLER LIMA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a

retirada pela parte interessada. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0013233-94.2010.8.16.0001-OTTO KRAUZE NETO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

47. COBRANCA - ORDINARIA-0015850-27.2010.8.16.0001-LUIZ PAULO GOMES SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- I- Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios fundamentos. II- Escifique o autor os documentos que pretende sejam apresentados pela re. III- Int. -Advs. LAURO EDSON CORRÊA, LIGIA MARA LIMA CORREA, FABRICIO ZIR BOTHONE e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

48. REVISIONAL-0015920-44.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS DE JESUS x BANCO FINASA BMC S/A- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0020677-81.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x NICOLAU JUNIOR COSTA MARSCHALL- I- Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento do acordo, so pena de reconhecimento tacito. II- Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0021523-98.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELOIR BATISTA DA CRUZ- I- Manifestem-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinçao sem resoluçao do merito. II- Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSAO-0028128-60.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER DE CARVALHO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

52. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028238-59.2010.8.16.0001-WILSON QUEIROZ ALMEIDA x BANCO SAFRA S/A- I - Intime-se a parte vencedora para que providencie querendo. os atos necessários ao cumprimento da sentença. II - Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5° do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. III - Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. REPARACAO DE DANOS-0029066-55.2010.8.16.0001-OSCAR EDUARDO LOPEZ MORENO x ASSOCIACAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS-ACBI- Segundo se percebe do exame dos autos, nuo há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ÂNGELA FABIANA RYLO e CRISTIANE C. S. GRANZOTI-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0030396-87.2010.8.16.0001-JAIR PEREIRA x BANCO FIAT S/A.- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0031122-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO CESAR BERALDO- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034392-93.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x TIM BRASIL S/A-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

57. MONITORIA-0035034-66.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SCROCCARO LTDA x CONSTRUTORA DERBLI LTDA-Pelo contido as fls.40 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerente. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

58. BUSCA E APREENSAO-0036297-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MARILENE BARBOSA DE SANTANA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038343-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RUBI RACHEL NASCIMENTO-Pelo contido as fl. 62, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. MONITORIA-0038596-83.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SUELI GUERKE-Pelo contido as fls.38 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte interessada. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038606-30.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ALZIRA DOS SANTOS ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro-Pelo contido as fl. 194, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0038952-78.2010.8.16.0001-SILVERIO MITIYA NOGUCHI x ALEXANDRE ELOIR SANTI e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 116 de que nao houve a retirada das cartas de citaçao.-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

63. RESCISAO CONTRATUAL-0040363-59.2010.8.16.0001-SILVANA CEPIL BAZZI x ABG & AC REVESTIMENTOS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 103, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

64. INDENIZACAO-0041164-72.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO CARLOS DUTRA x BANCO ITAU S/A- I- Manifeste-se o requerente acerca da proposta de acordo mencionada as fls. 61. II- Initme-se. -Advs. DANIEL PRATES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0047432-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA CRISTINA CAMPOS-Pelo contido as fls.37vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0047779-78.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO PAZ-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

67. B e A -convertida em DEPOSITO-0050044-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO PEDROSA PINTO-Pelo contido as fls. 47, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0050280-05.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LEONICE SIMOES DOS PASSOS-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 47º de que nao houve resposta ao oficio expedido. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARLON SIMOES-.

69. COBRANCA - SUMARIO-0050335-53.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x RONALDO DE MELO e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 52vº de que nao foram juntadas as copias da inicial para acompanhar o mandado. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0050954-80.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSINEI OLIVEIRA DA SILVA-Pelo contido as fls. 135vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio . -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051214-60.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA DA SILVA CABREIRA x BANCO VOTORANTIM- BV FINANCEIRA S.A.-Pelo contido as fls. 20, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0051810-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ATLÂNTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 75/76, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

73. EXECUCAO PROVISORIA-0051812-14.2010.8.16.0001-LEO MARCIO TOZIN x BANCO DO BRASIL S/A- I - Tendo em vista o trônsito em julgado nos autos principais, passando a ser definitiva a execução (fls. 296/340), para que não haja tumulto processual, o cumprimento de sentença deve ser tratado naqueles autos (1798/2007). II - Intimem-se. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-0052274-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x RESFRIAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0052574-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x A. N. INFORMÁTICA LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que nao houve resposta aos oficios expedidos. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0052990-95.2010.8.16.0001-DOMINGOS GARCIA DIAS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0054684-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELLE VIEIRA PAD SOUZA-Pelo contido as fls. 42vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0056249-98.2010.8.16.0001-ELIAS CLEMENTE PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls.57vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de intimaçao. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0056302-79.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO VENCESLAU DOS SANTOS-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
80. MONITORIA-0059072-45.2010.8.16.0001-SALUTIS HOSPITALAR LTDA x NEIDE MENDES DE ARAÚJO COSTA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 08,33 a 37 para acompanhar a carta. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
81. ORDINARIA-0059130-48.2010.8.16.0001-CÉLIO MAURO DE LARA x TERRA AZUL TRANSPORTES LTDA- I- Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios fundamentos. II- Cumpra-se integralmente a decisao de fls. 284. III- Intime-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, FELIPE LOLLATO e LEANDRO BELLO-.
82. REVISAO CONTRATUAL-0060933-66.2010.8.16.0001-ADJAHYR CAMARGO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl.111. II- Int. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
83. BUSCA E APREENSAO-0060973-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALCIR LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO-Pelo contido as fls.45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
84. BUSCA E APREENSAO-0060992-54.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x GEORGIANY CLAVERO BENASI-Pelo contido as fl. 41, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. FABIANO ROESNER-.
85. SUSTACAO DE PROTESTO-0061404-82.2010.8.16.0001-A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x VEMAQUI COM. MAN. EQUIP. MOV. LTDA-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
86. BUSCA E APREENSAO-0062473-52.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x SOCIMENTO NORDESTE DISTRIBUIDORA LTDA ME- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que nao houve retorno da carta precatoria.-Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.
87. REPETICAO DE INDEBITO-0064566-85.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO - ABRACI x BANCO ITAU S.A. e outros- II- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao juntada aos autos as fls. 155/156. III- Int. -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA C. BLENK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
88. PRESTACAO DE CONTAS-0067259-42.2010.8.16.0001-FALAFRAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x PEDRO DEGANI- I - Converto o feito em diligência. II - Considerando a grande quantidade de documentos solicitados na inicial, bem como os documentos juntados às fls. 44/1242, intime-se a Autora a, caso não tenha interesse em produção de prova pericial, especificar quais documentos ainda pretende sejam apresentados pelo Réu. III - Int. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e MARCELO MUZEKA-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0072211-64.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCAS CAZELLI ARAUJO CUNHA- I- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que este Juizo nao utiliza o sistema Bacenjud para consulta de endereços. II- Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
90. B e A -convertida em DEPOSITO-0074295-38.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELEDI DO ROCIO COELHO-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
91. BUSCA E APREENSAO-0002709-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALBERTO CARLOS EMORGENES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
92. REVISAO CONTRATUAL-0003850-58.2011.8.16.0001-SINVAL FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e CESAR AUGUSTO TERRA-.
93. MONITORIA-0009020-11.2011.8.16.0001-ROSIMEIRE TIEKO KANASHIRO x ADILSON APARECIDO DA SILVA e outro-Pelo contido as fls.40 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. MURILO MARTINEZ E SILVA-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0012654-15.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNALLI BILAN- I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a presente ação apenas busca devolver a posse do bem ao arrendatário, não sendo o meio cabível para o provimento jurisdicional buscado pelo autor. II - Mantenho a decisão de fis. 27 pelos seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se a apresentação de resposta da requerida. IV - Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
95. REINTEGRACAO DE POSSE-0014819-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ISAIAS AUGUSTO DOS SANTOS- I- Reitero a decisao de fls. 104. II- Intime-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
96. BUSCA E APREENSAO-0015338-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DOUGLAS HENRIQUE CARDOSO- L Inicialmente, intime-se o autor para que esclareça a petição de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela desistência da ação (art. 267, VIIL do CPC) ou por transação das partes (art. 269, III, do CPC), caso em que deverá trazer aos autos o acordo firmado. II. Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
97. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0023054-88.2011.8.16.0001-LEANDRO MARTINS HIPOLITO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.
98. REVISIONAL DE CONTRATO-0023239-29.2011.8.16.0001-OLIVERIO PEREIRA x BANCO CITIBANK S.A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
99. ORDINARIA-0026086-04.2011.8.16.0001-EDIR HONORATO e outros x FUNDAÇÃO COPEL-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IRINEU JOSE PETERS-.
100. DESPEJO-0028637-54.2011.8.16.0001-GLAUCO ERNESTO STARK x ALISSON PORTELLO DA SILVA PASSOS e outros-Pelo contido as fls. 66/74, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCELO WILLIAN MARCENGO e VALERIA DE SOUSA PINTO-.
101. MONITORIA-0029000-41.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CÉLIA MAZUR-Pelo contido as fls. 42, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.
102. REINTEGRACAO DE POSSE-0030902-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO ABREU PITROWSKY- I- Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios fundamentos. II- Registre-se para sentença. III- Intime-se-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e IVONE STRUCK-.
103. ORDINARIA-0031427-11.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA BASIL DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
104. COMINATORIA-0032458-66.2011.8.16.0001-ELEN CAROLINA DAVID JOÃO DE MASI x UNIMED CURITIBA LTDA- I- Sobre os documentos juntados as fls. 285/286 manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 137/154). III- Int. -Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
105. REVISAO DE CONTRATO-0033588-91.2011.8.16.0001-LUCAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 155/157, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
106. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0034803-05.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 84/91, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
107. RESCISAO DE CONTRATO-0036402-76.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURIVAL PEREIRA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.
108. OBRIGACAO DE FAZER-0037369-24.2011.8.16.0001-ANDREA CHRISTINA VON SIEGERT x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.
109. COBRANCA - SUMARIO-0037839-55.2011.8.16.0001-JACSON SCHVED DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
110. DECLARATORIA DE NULIDADE-0049214-53.2011.8.16.0001-DURVAL ZADUSKI x UNIMED CURITIBA LTDA-Pelo contido as fls. 80/126, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0050332-64.2011.8.16.0001-NARA DENISE BASTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Recebo a petição inicial e defiro o prazo de cinco dias para que a requerente efetue o respectivo depósito, nos termos do artigo 893, I, CPC. II - Após, cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta no devido prazo legal (artigo 893, II CPC), observando-se o disposto no artigo 896 do mesmo estatuto processual, que enumera as defesas cabíveis na contestação III- Defiro por ora as benesses da assistência judiciária gratuita. IV - Diligências necessárias. -Adv. FABIANA KOLLING-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0051464-59.2011.8.16.0001-MARCIO PALHANO x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
113. REVISAO CONTRATUAL-0051721-84.2011.8.16.0001-NEUSA NORIKO NAKAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
114. COBRANCA - SUMARIO-0052502-09.2011.8.16.0001-EDIFICIO FREI ORLANDO x CRISTINA SALETE DULCIO- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende,a extinção do processo sem julgamento de mérito por desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), ou a extinção do processo com resolução de mérito por transação (art.269, III do CPC), hipótese em que deverá juntar aos autos cópia do termo de acordo. II - Int. -Adv. INGRID KUNTZE-.
115. EXECUCAO DE TITULOS-0052714-30.2011.8.16.0001-TC ADMINNISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x FIRST WIRE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. DELOA MULLER-.
116. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054758-22.2011.8.16.0001-MAURIDES GOUVEIA DO VALE x BANCO FIAT S/A.-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
117. EXECUCAO DE TITULOS-0057302-80.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x POSTO BR 376 LTDA e outros-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. Devera a parte interessada providenciar duas copias dos documentos de fls. 08, 91, 66 e 67 e uma copia da petiçao de fls. 02 a 07 para instruir a carta precatoria, bem como, retira-la em cinco dias, para os devidos fins. -Adv. RODRIGO GAIAO-.
118. INDENIZACAO-0057399-80.2011.8.16.0001-AÇO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A- I- Tendo em vista que a pauta de audiencias encontra-se para o ano de 2012, afigura-se mais celere a obtençao da prestaçao jurisdicional a adoçao do procedimento comum ordinario. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.
119. EMBARGOS DE TERCEIRO-0057989-57.2011.8.16.0001-SANTOS & DEMCHUK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 2301/2359, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG-.
120. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058752-58.2011.8.16.0001-MARIA MARGARETE MOTIN ME x BRASIL TELECOM S/A - OI- Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2° do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que sao equiparaveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Adrianópolis/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Adrianópolis, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta. o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da materia, ja se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competëncia do Juízo Cível da Comarca de Adrianópolis/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI-.
121. ALVARA JUDICIAL-0061075-36.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA MONTEIRO GUIMARÃES e outro- I- Intime-se o(a) autor (a) para que acoste nos autos certidao de inexistencia de dependentes habilitados a pensao por morte, bem como informem acerca da abertura de inventario. -Adv. SANDRA MARA HINATA-.
122. REVISAO DE CONTRATO-0061211-33.2011.8.16.0001-BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A e outro- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área e que observe a taxa de juros mensal contratada de 3,49%, apenas sem capitalização, justificando o valor incontroverso que pretende depositar e as prestações vencidas até o momento, no prazo de 10 (dez) dias, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.
123. SUMARIA DE COBRANCA-0061364-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x JACYRA MARIA DAROS DA CUNHA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062518-22.2011.8.16.0001-JULIET ANSELMO MARZALEK x AIR FRANCE-I- Visando o encurtamento da pauta de audiencias e a maior celeridade processual, bem como diante da improvavel obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversao do procedimento sumario em ordinario. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertencias de praxe. III- Intimem-se. -Adv. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA-.
125. REPARACAO DE DANOS-0063947-24.2011.8.16.0001-JANAINA CRISTINA CARLOS REIS e outro x AUREO VINHOTI- I - Ante o petitório retro, esclareço que o Ministério Público atuando como fiscal da lei manifesta-se após a formação do contraditório, que se dá com a citação e apresentação de resposta pelas partes. Assim, mantenho a decisão de fls. 46 pelos seus próprios fundamentos II - Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO OLINISKI KONIG-.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0023 001339/2006
ADRIANA DE FRANCA 0016 000745/2004
ANA CAROLINA ABELARDINO S 0004 000453/2001
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0007 001517/2001
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0002 001024/1997
ANTONIO LUIZ PEREIRA DE S 0007 001517/2001
Adir Nasser Junior 0062 043776/2010
Adriana D'Avila Oliveira 0030 001536/2007
Adriano Carlos Souza Vale 0055 002207/2009
Aldo de Mattos Sabino Jun 0020 000232/2005
Alessandra Back 0041 001097/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0071 020529/2011
Alyne Clarete A. Derosso 0082 060651/2011
Amanda Cecatto Alcantara 0049 001086/2009
Ana Paula Domingues dos S 0028 001311/2007
Ana Paula Provesi da Silv 0077 059934/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0043 001781/2008
Andrezza Maria Beltoni 0015 001550/2003
André Abreu de Souza 0030 001536/2007
André Otávio Luz 0063 056508/2010
Angela Esser Pulzato de P 0061 038044/2010
Antonio Emerson Martins 0036 000537/2008
Antonio Saonetti 0050 001365/2009
Aristides Alberto T. Fran 0018 001479/2004
Arnaldo Ferreira Müller 0075 057801/2011
Atila Sauner Posse 0063 056508/2010
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0010 001353/2002
Beatriz Schiebler 0027 000123/2007
Benedito Rodrigues de Alm 0032 001815/2007
Bruno Marcuzzo 0067 012570/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0018 001479/2004
CARLOS ALBERTO MORO 0005 001030/2001
CLINIO L.L.LYRA 0014 001360/2003
Carla Maria Köhler 0061 038044/2010
Carlos Augusto do Nascime 0084 060914/2011

Carlos Eduardo Quadros Do 0023 001339/2006
Carlos Henrique Machado 0002 001024/1997
Carlos Roberto Menosso 0022 000944/2006
Carlyle Popp 0018 001479/2004
0025 001438/2006
Chrystianne de Freitas A. 0035 000392/2008
0037 000732/2008
Claudinei Dombroski 0068 014123/2011
0072 020806/2011
Cristiane Belinati Garcia 0052 001427/2009
0076 058430/2011
Cristiane Ferreira Ramos 0061 038044/2010
Crystiane Linhares 0029 001364/2007
César Augusto Terra 0003 000223/1999
DANIELE POTRICH LIMA 0053 001720/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI 0016 000745/2004
Daniela Brum da Silva 0028 001311/2007
0046 000861/2009
Daniele de Bona 0026 001550/2006
Davi Chedlovski Pinheiro 0045 000463/2009
Demétrio Berehulka 0013 001212/2003
0017 001383/2004
Denis Dynkpwskil 0032 001815/2007
Denise Sampaio F. Coelho 0006 001101/2001
Diego Rubens Gottardi 0026 001550/2006
Dimas Castro da Silva 0002 001024/1997
Douglas Taveira Lemos de 0023 001339/2006
Douglas dos Santos 0015 001550/2003
Edinei Cesar Scremin 0066 071460/2010
Edson Antonio Lenzi Filho 0004 000453/2001
Eduardo Mariano V. de Tol 0026 001550/2006
Elaine Isabel Panichi dos 0001 000197/1996
Elizandra Cristina Sandri 0019 000060/2005
Elói Contini 0065 067990/2010
Eroulths Cortiano Junior 0070 019249/2011
Evaristo Aragão F. dos Sa 0024 001413/2006
0060 032583/2010
FABIO AMARAL ROCHA 0007 001517/2001
FRANCIELLY TIBOLA 0069 019126/2011
Fabiana Aparecida R. Loru 0039 000931/2008
Fabiano Garrett Cardoso 0021 000815/2006
Fabrício Costa Sella 0008 000530/2002
Felipe Augusto Campos de 0062 043776/2010
Fernanda da Veiga França 0013 001212/2003
Flaviano C. Pucci do Nasc 0027 000123/2007
Fábio Zanon Simão 0011 000507/2003
GENESIO SELLA 0008 000530/2002
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0057 000642/2010
GIULIANA K. RIBEIRO DE GO 0006 001101/2001
GUSTAVO BALABUCH 0010 001353/2002
Gennaro Cannavacciuolo 0089 061527/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0045 000463/2009
Gilberto Borges da Silva 0074 056182/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0003 000223/1999
Gilberto Stinglin Loth 0003 000223/1999
Glauce Kossatz de Carvalh 0015 001550/2003
Guilherme Borba Vianna 0018 001479/2004
Hamilton Schmidt Costa Fi 0010 001353/2002
Harysson Roberto Tres 0088 061498/2011
Henrique Fragoso Saonetti 0050 001365/2009
Henrique Kurscheidt 0073 037926/2011
Ingrid Kuntze 0044 000422/2009
Irineu Palma Pereira 0012 001196/2003
Ivete Severino 0062 043776/2010
JOEL ROCHA PEREIRA MAGALH 0001 000197/1996
JORGE LUIZ MOHR 0002 001024/1997
JOSE RODRIGO SADE 0040 000992/2008
Jaime Oliveira Penteado 0045 000463/2009
Janaina Rovaris 0030 001536/2007
Jaqueline Zambon 0003 000223/1999
Jean Marcelo de Almeida 0032 001815/2007
Jean Maurício de Silva Lo 0035 000392/2008
0037 000732/2008
Jorge Moreno de Carvalho 0028 001311/2007
0046 000861/2009
Jose Claudio Siqueira 0033 000135/2008
José Antonio Vale 0055 002207/2009
José Carlos Skrzyszowski 0051 001402/2009
José Cid Campelo Filho 0040 000992/2008
José Dias de Souza Júnior 0079 060273/2011
João Belmiro dos Santos 0016 000745/2004
João Inácio Cordeiro 0036 000537/2008
João Joaquim Martinelli 0004 000453/2001
João Leonelho Gabardo Fil 0003 000223/1999
Juahil Martins de Oliveir 0038 000888/2008
0044 000422/2009
Juliana Derviche Guelfi D 0056 000610/2010
Juliane Cristina Corrêa d 0015 001550/2003
Juliane Mirela Bertuzzi 0060 032583/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0086 061069/2011
Juliano Campelo Prestes 0040 000992/2008
Júlio César Dalmolin 0024 001413/2006
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0015 001550/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA 0026 001550/2006
Karine Simone P. Weber 0019 000060/2005
Kiyoshi Ishitani 0011 000507/2003
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0007 001517/2001
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0006 001101/2001
Larissa Alcântara Pereira 0007 001517/2001
Leandro Luiz Kalinowski 0036 000537/2008
Leandro Negrelli 0090 061652/2011
Leila Mejdalani Pereira 0038 000888/2008
Lidiana Vaz Ribovski 0081 060443/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0070 019249/2011
Lizia Cezário de Marchi 0026 001550/2006
Lucas Amaral Dassan 0072 020806/2011
Luir Ceschin 0007 001517/2001
Luis Gustavo Calliari Mon 0010 001353/2002
Luiz Alberto F. França 0018 001479/2004
Luiz Carlos da Rocha 0016 000745/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0091 061663/2011
Luiz Fernando Marcondes A 0005 001030/2001
Luiz Fernando de Queiroz 0027 000123/2007
Luiz Guilherme Muller Pra 0032 001815/2007
Luiz Hecke 0056 000610/2010
Luiz Henrique Bona Turra 0045 000463/2009
Luiz Renato Berehulka 0013 001212/2003
Luiz Rodrigues Wambier 0060 032583/2010
Luiz Sérgio Ferreira Muce 0064 057812/2010
Luís Felipe Costa Sella 0008 000530/2002
Luís Oscar Six Botton 0030 001536/2007
0042 001457/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0015 001550/2003
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0007 001517/2001
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0008 000530/2002
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0013 001212/2003
0017 001383/2004
MONICA DALMOLIN 0024 001413/2006
Marcelo Zanon Simão 0011 000507/2003
Marcelo de Campos Costa 0077 059934/2011
Marcio Isfer M. de Albuqu 0004 000453/2001
Marcio Krussewski 0054 001751/2009
Marco Antonio Gomes de Ol 0011 000507/2003
Marco Antonio Langer 0025 001438/2006
Marco Antonio Monteiro da 0040 000992/2008
Marco Antonio de Souza 0032 001815/2007
Marco Aurélio Nunes da Si 0058 011406/2010
Marcos Antonio de Oliveir 0085 060938/2011
Marcos Aurélio Jesus dos 0035 000392/2008
Marcos Otávio Luz 0063 056508/2010
Marcus Aurélio Liogi 0080 060379/2011
0087 061432/2011
Marcy Helen Vidolin 0010 001353/2002
Maria Claudia de S. Pinto 0002 001024/1997
Maria Luiza Loesch 0033 000135/2008
Mario Lopes da Silva Nett 0061 038044/2010
Marlon Fabio Naves de Sou 0078 059954/2011
Marlus Jorge Domingos 0023 001339/2006
Mauro Sérgio G. Nastari 0042 001457/2008
Maurício de Paula Soares 0021 000815/2006
Maylin Maffini 0053 001720/2009
0090 061652/2011
Mieko Ito 0035 000392/2008
0037 000732/2008
0039 000931/2008
0067 012570/2011
Mozara Côas Thomé 0041 001097/2008
Nelson Antonio Gomes Juni 0017 001383/2004
0020 000232/2005
0022 000944/2006
Nelson Paschoalotto 0005 001030/2001
0057 000642/2010
0059 029303/2010
0069 019126/2011
Orlando Anzoategui Junior 0003 000223/1999
Osmar Alves Guelfi 0056 000610/2010
Othavio Brunno Naico Rosa 0041 001097/2008
PAULO ANGELIN RAMOS 0008 000530/2002
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0016 000745/2004
Patricia Pontaroli Jansen 0052 001427/2009
Patrycia Emilia Souza dos 0028 001311/2007
Paulo Ambrósio 0021 000815/2006
Paulo Henrique Berehulka 0013 001212/2003
Paulo Roberto Azeredo 0015 001550/2003
Paulo Sérgio Schacker 0063 056508/2010
Penelope de M. Sade Della 0048 001056/2009
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0015 001550/2003
0062 043776/2010
REINALDO WOELLNER 0048 001056/2009
Rafael Martins Bordinhão 0021 000815/2006
Rafael Santos Carneiro 0015 001550/2003
Raquel Abdo El Assad 0047 001011/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0034 000137/2008
Roberto Nelson B. Pompeo 0031 001776/2007
Rodrigo Nasser Vidal 0025 001438/2006
Rodrigo Rockenbach 0050 001365/2009
Rodrigo da Rocha Leite 0016 000745/2004
Rose Mary Grahl 0031 001776/2007
Ruy Antônio Lopes 0040 000992/2008
SAMUEL RICARDO RANGEL SIL 0004 000453/2001
SHEILA ISFER RIBAS 0015 001550/2003
SILVIO NAGAMINE 0016 000745/2004
Samuel Marques 0068 014123/2011
0072 020806/2011
Sandra Regina Rodrigues 0028 001311/2007
0046 000861/2009
Sergio P. Barbosa 0010 001353/2002
Silvana da Silva 0028 001311/2007

Silvano Alves Alcantara 0049 001086/2009
Silvio Alexandre Marto 0049 001086/2009
Silvio André Brambila Rod 0033 000135/2008
Sérgio Schulze 0019 000060/2005
0043 001781/2008
Tadeu Cerbaro 0065 067990/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0019 000060/2005
Teresa Arruda A. Wambier 0060 032583/2010
Tábata Nobrega Bongiorno 0053 001720/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 001550/2006
VANIA KAREN TRENTINI 0005 001030/2001
Valmir de Freitas Silveir 0034 000137/2008
WALBER PYDD 0048 001056/2009
Walter Bruno Cunha da Roc 0083 060658/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS 0054 001751/2009

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-197/1996-GILSON FERREIRA DOS SANTOS x EQUIPAMENTOS E SIST. DE COMPUTACAO KOMPLETA LTDA- (fls. 38) " Sobre o contido na petição de fl. 30/37, diga o Dr. Procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES e Elaine Isabel Panichi dos Santos-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1024/1997-MARIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA e outros- (fls. 784) " 1. Em decorrência do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da devedora Hospital e Maternidade Vila Hauer Ltda (fls.739/741), deve a credora ajustar ou amoldar o(s) pedido(s) aos ditames (leiam-se: às diretrizes) da Lei n.º 11.232, de 22-12-2005, inclusive indicando endereço e CPF/MF dos devedores nominados à fl.782. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Dimas Castro da Silva, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ MOHR, Carlos Henrique Machado e Maria Claudia de S. Pinto-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-223/1999-VERA BEGA DE MIRANDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 176) " 1. O despacho de fls. 174 não foi cumprido. 2.Assim sendo, renove-se a intimação dos embargantes para cumprir integralmente o referido despacho (providenciando o pagamento das custas do Sr. Contador Judicial para feitura da conta das custas processuais), no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. -Advs. Orlando Anzoategui Junior, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

4. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-453/2001-J.L. ISFER LTDA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C- (fls. 844) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 843, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 830. 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. ANA CAROLINA ABELARDINO S. SAMWAYS, Marcio Isfer M. de Albuquerque, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, João Joaquim Martinelli e Edson Antonio Lenzi Filho-.

5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1030/2001-LUIZ ALBERTO STROBEL MORO e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 668) "1.Para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, diante da manifestação do Sr. perito Judicial (fls.666/667), digam as partes, em cinco dias. 2. Havendo concordância com exposto pelo Sr. perito Judicial, deposite-se referida quantia (fls.666/667), no prazo de 05 dias. 3. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, CARLOS ALBERTO MORO, VANIA KAREN TRENTINI e Nelson Paschoalotto-.

6. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1101/2001-J.L. ISFER LTDA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C- (fls. 627) " 1. Considerando o contido na petição de fls. 626, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, GIULIANA K. RIBEIRO DE GODOY e Denise Sampaio F. Coelho-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1517/2001-ALBANIR HORTENCIO ROCHA FILHO x BLOCK HAUS - CASAS ESPECIAIS EM MADEIRA e outro- " Providencie o credor a retirada da carta precatória. -Advs. Luir Ceschin, ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDREIA AZEVEDO FORTIS, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, FABIO AMARAL ROCHA e Larissa Alcântara Pereira-.

8. DECLARATÓRIA-530/2002-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE- (fls. 704) " Os pedidos formulados pelo autor, TADEU SOBOCINSKI JÚNIOR, no petitório de fls. 699/703 são concernentes aos autos de Ação Ordinária de Perdas e Danos c/c Preceito Cominatório nº 287/2004, devendo lá ser postulados. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses. Intime-se. -Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luís Felipe Costa Sella-.

9. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-927/2002-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI-fl. 165. 1. Tendo em vista a renúncia do mandato pelos procuradores do autor, intime-se, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo procurador nos autos, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. -.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1353/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO OYAPOCK x JUARES RODRIGUES e outro- (fls. 657) " 1. Avoquei. 2. Para o fim de retificar o item "4" de fls. 655 que passa a ter a seguinte redação: "Expeça-se alvará em favor da arrematante, para levantamento do valor R$16.430,00 (dezesseis mil quatrocentos e trinta reais), devidamente atualizado, referente a garagem matriculada sob o nº 43.475 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que teve a arrematação anulada conforme cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 533.137-3 (fls. 486/487)." 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Hamilton Schmidt Costa Filho, Luis Gustavo Calliari Monteiro, GUSTAVO BALABUCH, Marcy Helen Vidolin, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e Sergio P. Barbosa-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2003-DENSO DO BRASIL LTDA x DUPLO AR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR ... e outro- (fls. 206) " Manifeste-se o Dr. Procurador do credor sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Kiyoshi Ishitani, Marco Antonio Gomes de Oliveira, Marcelo Zanon Simão e Fábio Zanon Simão-.

12. ORDINÁRIA-1196/2003-BRASILSAT HARALD S/A x TECNOSISTEMI BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)- (fls. 102) "1. Defiro o requerimento de fl. 10/101 e concedo vista dos autos à BRASILSAT HARALD S.A. e BRASILSAT LTDA, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (art.40, II, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. -Adv. Irineu Palma Pereira-.

13. ALVARÁ-1212/2003-ARTHUR CORRÊA PEDROSO e outros- (fls. 404) " 1. Acolho o parecer Ministerial de fl.403. Oficie-se na forma requerida: a) à 1º Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, solicitando o envio de cópia da matrícula do imóvel inscrito sob nº 39.442; b) à 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, solicitando o envio de cópia da matricula do imóvel inscrito sob nº 27.233. 2. Intime-se -Advs. Demétrio Berehulka, Paulo Henrique Berehulka, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, Fernanda da Veiga França e Luiz Renato Berehulka-.

14. USUCAPIÃO-0000536-85.2003.8.16.0001-THOMAZ AQUINO CORRÊA e outros- (fls. 223) " Mantenho o entendimento esposado no item "2" do despacho de fl. 220. Assim sendo, cumpra-se a determinação ali exarada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CLINIO L.L.LYRA-.

15. REVISÃO CONTRATUAL-1550/2003-RONALDO FERREIRA SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A e outros- (fls. 679) "1. Diante da desistência da prova pericial manifestada pela co-ré HSBC BANK BRASIL S/A e pelo silêncio dos demais interessados, nos termos da certidão lança à fl.678, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 2. Intime-se. -Advs. Andrezza Maria Beltoni, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, Douglas dos Santos, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Rafael Santos Carneiro, Glauce Kossatz de Carvalho, Paulo Roberto Azeredo, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e Juliane Cristina Corrêa da Silva-.

16. INVENTÁRIO-745/2004-GUSTAVO HENRIQUE CUMAN (INVENTARIANTE) e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CUMAN- (fls. 442) " ....Após voltem -me para deliberações. -Advs. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, João Belmiro dos Santos, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, Rodrigo da Rocha Leite e ADRIANA DE FRANCA-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1383/2004-PIO GOMBIESKI x WILMAR PAZ DE ANDRADE e outro- (fls. 89) " Considerando a peição de fl 81/83, prejudicada a realização da avaliação. A conta e preparo das custas remanescentes. Após, retornem-me os autos concluso. Intime-se Providencie o executado o pagamenot de custas do Sr. Escrivão (R$ 29,30). -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Demétrio Berehulka e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1479/2004-TRANSPORTES LARA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 823) " 1. Conforme se verifica às fls. 793/798, foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 861.492-6, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até decisão final do referido agravo. 2. Portanto, tendo em vista que o Agravo supra citado tem por objeto as cauções oferecidas, o requerimento de reforço para as cauções (fls. 799/803), deve ser pleiteado perante o segundo grau de jurisdição, onde será examinado, inclusive, quanto a possibilidade de análise da questão por este Juízo. 3. Assim, prevalecendo o efeito suspensivo e, tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 775, deve o valor levantado ser depositado nos autos pela parte exequente. 4. Providencie a Serventia a juntada aos autos do extrato referente a conta vinculada a este processo junto ao Banco do Brasil S/A, para o fim de comprovar o levantamento do alvará de fls. 775. 5. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 861.492-6. 6. Intime-se. Diligências. -Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Aristides Alberto T. França, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e Luiz Alberto F. França-.

19. BUSCA E APREENSÃO-60/2005-BANCO DIBENS S/A x ELIZEU DE OLIVEIRA POSSIDONIO- (fls. 164) " 1. Defiro o requerimento de fl. 162, formulado pelo autor. 1.1 Expeça-se carta de citação com AR, para o endereço informado à fl. 162, conforme requerido. 2.Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)Advs. Sérgio Schulze, Karine Simone P. Weber, Tatiana Valesca Vroblewski e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-232/2005-CARLOS ROMUALDO RUEFF x GETÚLIO MIRANDA DE PAULA GARCIA- (fls 274) " Vistos etc. Primeiramente, deve o embargante, CARLOS ROMUALDO RUEFF, efetuar o preparo das custas de intimação das testemunhas arroladas às fls. 263 (vide certidão de fl. 262 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça), bem como recolher as custas para intimação da testemunha faltante na audiência realizada em 04/10/2011 (ata às fls. 254/255), no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o petitório de fls. 265 informando o novo endereço do embargado, e, ainda, considerando que as custas para a intimação deste já foram preparadas (fl. 272), expeça-se carta de intimação, para o fim colimado. De outro vértice, defiro, em termos, o pedido de fl. 263. Expeça-se novo ofício à 14ª Vara Criminal desta Capital, no endereço informado na certidão de fl. 316. Intime-se. -Advs. Aldo de Mattos Sabino Junior e Nelson Antonio Gomes Junior-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-815/2006-LIZETE ROSINHA FESTA BATISTA x ARY MYLLA- (fls. 112) " 1. Diga o Dr. Procurador da parte embargante/credora quanto à satisfação do crédito. 2. Após voltem-me para deliberação quanto aos requerimentos de fls. 100 e 104. 3. Intime-se. -Advs. Maurício de Paula Soares Guimarães, Rafael Martins Bordinhão, Paulo Ambrósio e Fabiano Garrett Cardoso-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-944/2006-SERVOPA S/A COM. E IND. x CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA CASAL- (fls. 217) "Vistos etc. 1. Trata-

se de embargos de declaração opostos pela credora, contra o despacho de ti. 207. Sustenta a embargante que a decisão é omissa e necessita de modificação, nos termos contidos às fis. 213/216. aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum' combatido. Acerca do questio", faz-se imperioso destacar que, muito embora se tenha retirado a natureza do processo autônomo, o cumprimento do julgado, ainda que mero procedimento ou fase do processo de conhecimento, continua o existir, máxime se não houver o cumprimento espontâneo da condenação. Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Carlos Roberto Menosso-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1339/2006-NAZEM BUFREM JÚNIOR e outros x ROSICLER CANTU BAGGIO- (fls. 253) " 1. Arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Douglas Taveira Lemos de Oliveira e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1413/2006-NOELY TOMIO GONÇALVES CAPETA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o executado o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 791,40), Taxa Judiciária - Funrejus (R$ 21,32). -Advs. Júlio César Dalmolin, MONICA DALMOLIN e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x OPTICOLOR - ÓTICA E CINE FOTO LTDA e outros- (fls. 396) " 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente á decisão de fl.381, em detrimento dos embargos de declaração apostos por OPTICOLOR - OTICA E CINE FOTO LTDA (fls.385/388), concedo o prazo de 5(cinco) dias, para manifestação da credora, acerca do recurso supracitado, bem como atender à solicitação do Sr. depositário Público de .384. 2.Intime-se. -Advs. Marco Antonio Langer, Carlyle Popp e Rodrigo Nasser Vidal-.

26. DEPÓSITO-1550/2006-BANCO FINASA S/A x GENILDA WILLE DO AMARAL- (fls. 107) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, devidamente anotado no livro próprio, retornem para decisão. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 48,94), Sr Distribuidor (R$ 2,48) v -Advs. Diego Rubens Gottardi, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Daniele de Bona, Eduardo Mariano V. de Toledo e Lizia Cezário de Marchi-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2007-CONJUNTO FERNANDO DE NORONHA x NÉSIO LAMOGLIA- (fls. 91) " A conta e preparo. Após, voltem-me conclusos, para homologação do acordo de fl. 87/88. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 621,58), Sr. Distribuidor (R$ 2,48). -Advs. Flaviano C. Pucci do Nascimento, Luiz Fernando de Queiroz e Beatriz Schiebler-.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1311/2007-MARIA DA TRINDADE BUENO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 260) " 1. Recebo a apelação de fls. 230/259, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Daniela Brum da Silva, Jorge Moreno de Carvalho, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva e Patrycia Emilia Souza dos Santos-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1364/2007-CRYSTIANE LINHARES x VALDENILSON FERREIRA RODRIGUES- (fls. 64) "1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes 60/61. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 14,10) -Adv. Crystiane Linhares-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-1536/2007-OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA JUNIOR FIRMA INDIVIDUAL e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- (fls. 1350) " Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo "expert" às fls. 1.337/1.349. Intime-se. -Advs. Adriana D'Avila Oliveira, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza e Janaina Rovaris-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1776/2007-JOSÉ GOMES DOS SANTOS x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS- (fls. 288) " - Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo (s) procurador (es) pelo devedor. Intime-se. Advs. Rose Mary Grahl e Roberto Nelson B. Pompeo Filho-.

32. USUCAPIÃO-1815/2007-ALOIZE PELINSKI e outro- (fls. 176) " 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Curadora Especial (fls. 172). 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 26/06/2012, AS 14:00 HORAS. 3. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 4. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Benedito Rodrigues de Almeida, Jean Marcelo de Almeida, Marco Antonio de Souza, Denis Dynkpwskil e Luiz Guilherme Muller Prado-.

33. USUCAPIÃO-135/2008-MARIA VERÔNICA PEROHOUSKI- (fls. 133) " 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos. Providencie o pagamento das custas do Sr. Escrivão (R$ 22,56), Oficial de Justiça (R$ 74,25) -Advs. Jose Claudio Siqueira, Maria Luiza Loesch e Silvio André Brambila Rodrigues-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-137/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO CESAR MACHADO- (fls. 143) " Sobre o contido na petição de fl. 141/142, diga o Dr. Procurador da credora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Valmir de Freitas Silveira-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SULIVAN LUIZ MARCHETTI- (fls. 43) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 29/38. 2. Expeça-se ofício à receita federal, para que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do devedor, 3. No que concerne ao pedido de bloqueio financeiros via sistema BACENJUD, primeiramente, traga a demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) 3.1. Em seguida, voltem conclusos. 4. Intime-se. de ativos credora o dias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Mieko Ito, Chrystianne de Freitas A. Ferreira, Jean Maurício de Silva Lobo e Marcos Aurélio Jesus dos Santos-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-537/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CORREIA DE FREITAS x RUBENS FERMINO FERREIRA JUNIOR- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 256,42), Sr. Distribuidor (R$ 2,48) -Advs. Antonio Emerson Martins, Leandro Luiz Kalinowski e João Inácio Cordeiro-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-732/2008-SULIVAN LUIZ MARCHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 645) " Vistos etc. 1. Não tendo o embargante, SULIVAN LUIZ MARCHETTI, atendido ao ordenado no despacho de 1:1. 643, e não havendo mais razão ou base legal para dilação do prazo para o cumprimento da determinação, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, visto que, consoante dito alhures, não atendida a formalidade legal. 2. Considerando que o Dr. Edelmar Perboni, perito deste Juízo, declinou do encargo (vide petitório de tl. 644), em substituição o(a) Dr(a). JAIR MARTINS DE P. JUNIOR (CRC-PR 052870/0-1), fone (41)-3253-0975/ 9844-3525. sob a fé e compromisso de seu grau. 3. Notifique-se o(a) experto(a), nos exatos termos do despacho de fls. 68. Intime-se. -Advs. Jean Maurício de Silva Lobo, Mieko Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira-.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-888/2008-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MAURO DI FEDERINO- (fls. 59) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, devidamente anotado no livro próprio, retornem para decisão. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. escrivão (R$ 11,68) -Advs. Leila Mejdalani Pereira e Juahil Martins de Oliveira-.

39. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-931/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RAFAEL PAZ DE ANDRADE- (fls. 48) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 45 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, fica extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Oficie-se ao DETRAN a fim de seja procedido o desbloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 14,30), Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Mieko Ito e Fabiana Aparecida R. Lorusso-.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-992/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAMARTINE BABO x CYAL ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO S/C LTDA- (fls. 151) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, devidamente anotado no livro próprio, retornem para decisão para o incidente. 3. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 839,54) -Advs. Ruy Antônio Lopes, Marco Antonio Monteiro da Silva, José Cid Campelo Filho, JOSE RODRIGO SADE e Juliano Campelo Prestes-.

41. HABILITAÇÃO-1097/2008-JOSÉ WILHELM BENSBERG-REP.POR.TEREZINHA ROSSI- (fls. 99) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Alessandra Back, Othavio Brunno Naico Rosa e Mozara Côas Thomé-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1457/2008-FRANCISCO LANGNER ME x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.- (fls. 165) " Intime-se o réu para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos requeridos pela autora (fls. 164). Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Luís Oscar Six Botton-.

43. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1781/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SILVIA OLICIO DE OLIVEIRA- (fls. 97) " Deligencie-se à citação da ré, no endereço constante de fl. 87, conforme requeriemnto de (fls. 95). Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

44. COBRANÇA-422/2009-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCÁRIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro- (fls. 112) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 22,56), Sr. Distribuidor (R$ 2,48) " Manifeste- se quanto a guia de fl 108, não utilicada, querendo para levantamento antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. Ingrid Kuntze e Juahil Martins de Oliveira-.

45. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-463/2009-IBRAIN FARIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 212) " Cumpra-se o contido na determinação de fl. 208. Intime-se. Diligências necessárias. (fls. 208) " 1. Considerando o contido o ofício de fls. 183/184, bem como a determinação contida no despacho de fls. 187, intime-se a parte autora para que providencie a retirada definitiva dos autos para redistribuição na Comarca de Almirante Tamandaré/PR. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência (art. 330, CP). 3. Intime-se. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-861/2009-MARIA DA TRINDADE BUENO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 146) " 1. Recebo a apelação de fls. 116/145, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente

de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Daniela Brum da Silva, Jorge Moreno de Carvalho e Sandra Regina Rodrigues-.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1011/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAURÍCIO CAILLET x ANDRÉ GUILHERME ZAIA- (fls. 111) " Pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos, com as devidas anotações. Intime-se. Diligências. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Distribuidor (R$ 2,48), em guia própria. -Adv. Raquel Abdo El Assad-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1056/2009-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO- (fls. 118) " Vistos etc. 1. Considerando o descumprimento do que preceitua o art. 526 do Código de Processo Civil pelo agravante, LIBERTY SEGUROS S/A, que não juntou, tempestivamente, cópia das razões recursais o agravo instrumentalizado perante o egrégio TJPR (vide certidão exarada pela Serventia à fl. 117 deste encarte forense), resta prejudicado o exercício do chamado juízo de retratação. 2. Considerando o pedido de informação de fl. 114, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o fato supracitado. 3. Intime-se. -Advs. Penelope de M. Sade Della Bianca, WALBER PYDD e REINALDO WOELLNER-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1086/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE I x SILVENEI DE CAMPOS- (fls. 70) " A conta e preparo das custas processuais remanescentes.....Providencie o pagamento das custas do Sr. Escrivão (R$ 8,46) -Advs. Silvano Alves Alcantara, Amanda Cecatto Alcantara e Silvio Alexandre Marto-.

50. RESCISÃO CONTRATUAL-1365/2009-DANIELA CARLA DE OLIVEIRA x C.L.M. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outros- (fls. 153/154) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação (fls. 116/117) confunde-se com o mérito, de forma que a sua legitimidade só poderá ser apurada após a instrução processual. Assim, será objeto de análise por ocasião da sentença. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência, ou não, de ofensa á dignidade da autora pela parte ré; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 3. a responsabilidade dos réus pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 152). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 19 DE SETEMBRO DE 2012, AS 13:30 HS. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências -Advs. Henrique Fragoso Saonetti, Antonio Saonetti e Rodrigo Rockenbach-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1402/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LINCON CLEVIS DE SOUZA- (fls. 35) " À conta e preparo das custas processuais, inclusive FUNREJUS. Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 32/34. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 14,10). -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

52. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1427/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALMOR PEDROSO CALIXTO- (fls. 51) " Considerando o requerimento formulado à fi. 37, deve o Dr. Procurador da parte autora trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1720/2009-NATALIA ARAUJO CAMARGO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 191) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO DO BRASIL S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 140/172), contra a decisão de fl. 64/66, onde figura como agravada, NATALIA ARAUJO CAMARGO, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini, Tábata Nobrega Bongiorno e DANIELE POTRICH LIMA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1751/2009-CHRISTIAN REGINA DE CASTRO x SUZANA KALIL FADEL e outro- (fls. 136) " Sobre o contido na petição e documentos de fls. 106135, diga o Dr. Procurador do credor. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcio Krussewski e ZENI DE SOUZA RIBAS-.

55. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-2207/2009-JOSÉ MARIA GAY e outros x ESPÓLIO DE ANA GAY- (fls. 85) " ... intime-se o Dr. Procurador do inventariante para que comprove o pagamento dos impostos. 3. Intime-se. -Advs. José Antonio Vale e Adriano Carlos Souza Vale-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000610-95.2010.8.16.0001-APOLINÁRIO TEIXEIRA x ARLETO FRANCISCO TEIXEIRA- (fls. 288) " 1. Recebo a apelação de fls. 271/285, interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Hecke, Osmar Alves Guelfi e Juliana Derviche Guelfi Dubiela-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000642-03.2010.8.16.0001-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AGOSTINHO FIORESE E FILHOS LTDA- Providencie a retirada e remessa de 07 ofícios. -Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011406-48.2010.8.16.0001-SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA. x TRINITY SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA- (fls. 60) " Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido, pelo prazo de 60 (sessente) dias.... -Adv. Marco Aurélio Nunes da Silveira-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0029303-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIS CARLOS NUNES RODRIGUES- (fls. 64) " 1. Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, para o fim de que proceda a baixa no bloqueio judicial existente sobre o veículo objeto da presente lide, conforme requerido (fls. 63). 2. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 3. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Adv. Nelson Paschoalotto-.

60. COBRANÇA-0032583-68.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTÔNIO MANUEL GOMES representado por SANTOLINA DA SILVA GOMES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- (fls. 152) " Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação, bem como análise co contido na petição de fl. 148. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Juliane Mirela Bertuzzi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0038044-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENISE SOARES DO NASCIMENTO- (fls. 82) " 1. Tendo em vista o tempo deconido desde o protocolo da petição inicial, esclareçam as []as. Procuradoras da parte autora quanto à efetiva mora da ré, atualizando o demonstrativo de cálculo de fis. 04. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos e Mario Lopes da Silva Netto-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043776-80.2010.8.16.0001-PLAYTECH SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL LTDA e outro x EUGEN WILFREDO SPRENGER- (fls. 267/268) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré (fls. 263/265), face ao despacho de fls. 259/260. 2. Uma vez que se tratando de processo extinto, sem resolução do mérito, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Foi alegada, pelo réu, preliminar de coisa julgada, a qual foi acolhida pela sentença, impõe-se a condenação da parte sucumbente, qual seja, a parte autora, nos ônus processuais. De acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC, nos casos de inexistência de condenação, incluída a hipótese do pedido inicial ser julgado improcedente, o Juiz deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, balizando-se nas circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos. Conforme entendimento do STJ a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto. Considerando que não houve condenação e, tendo em vista a simplicidade da demanda, merecem ser fixados os honorários advocatícios em R$2.000,00 (dois mil reais). Assim, fixo os honorários advocatícios em R$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser suportados pela parte autora. 4. Desta forma, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supro a obscuridade apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Ivete Severino, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, Adir Nasser Junior e Felipe Augusto Campos de Lima-.

63. INVENTÁRIO-0056508-93.2010.8.16.0001-JOÃO ANTUNES DOS SANTOS x ESPÓLIO DE ANIZIO ANTUNES DOS SANTOS- (fls. 93) " Recebo a apelação de fls. 81/92, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se.-Advs. Marcos Otávio Luz, Paulo Sérgio Schacker, Atila Sauner Posse e André Otávio Luz-.

64. INVENTÁRIO-0057812-30.2010.8.16.0001-FÁTIMA REGINA MAIA e outro x ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE LIMA- (fls. 64) " 1. Sobre o contido nos ofícios de fls. 60 e fls. 62/63, diga o Dr. Procurador da inventariante. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Sérgio Ferreira Mucelin-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0067990-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JESER WILLIAN EPENITO SOUZA PEREIRA- (fls. 38) " Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, BV Financeira S/A CFI (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 911/69, redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004). No qüinqüídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da

dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. - Lei n.º 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. Antecipe custas para a expedição do mandado. -Advs. Elói Contini e Tadeu Cerbaro-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0071460-77.2010.8.16.0001-RAUL FRANCISCO KUHNEN x KELLY SCHEIDT- (Fls. 64) " Diligencie-se à expedição de ofício à Receita Federal para o fim requerido às fls. 62/63. Intime-se. Diligências necesárias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. Edinei Cesar Scremin-.

67. MONITÓRIA-0012570-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHECKTUDO - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS RESERVADAS LTDA e outro- " Providencie a retirada de 07 ofícios. -Advs. Mieko Ito e Bruno Marcuzzo-.

68. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014123-96.2011.8.16.0001-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x POLIMEROS DO BRASIL LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Claudinei Dombroski e Samuel Marques-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019126-32.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSICLEIA MARTINS PEREIRA- Providencie a retirada de 07 ofícios. -Advs. Nelson Paschoalotto e FRANCIELLY TIBOLA-.

70. ORDINÁRIA-0019249-30.2011.8.16.0001-IRACEMA CARVALHO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA- (fls. 152/153) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a obrigação da ré para a liberação da guia para realização do exame requisitado pela médica da parte autora, ou não; 2. a necessidade de realização do referido exame pela autora, ou não; 3. o nexo de causalidade entre a negativa de cobertura contratual e os danos de natureza moral e material, havidos com a autora, ou não; 4. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o conseqüente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 150). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 17 DE OUTUBRO DE 2012, AS 14:00 HS. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências -Advs. Eroulths Cortiano Junior e Lizete Rodrigues Feitosa-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0020529-36.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO DE ABREU BARBOSA- (fls. 35) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 34. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

72. NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0020806-52.2011.8.16.0001-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x POLIMEROS DO BRASIL LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Claudinei Dombroski, Lucas Amaral Dassan e Samuel Marques-.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037926-11.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BE ZEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Henrique Kurscheidt-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0056182-02.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x MARCIO LUIS ADRIANO- (fls. 21) " 1. Notifique-se a autora, BANCO PAULISTA S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 3. Intime-se. -Adv. Gilberto Borges da Silva-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0057801-64.2011.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MÜLLER x JOÃO FELIPE OTTO- (fls. 34) 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (ari. 222, alínea i' CPC), conforme requerido às lis. 1 7, para exercer a faculdade dc oferecer resposta, no prazo dc 15 (quinze) dias, fazendo constar que, urna vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. ....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) 1. -Adv. Arnaldo Ferreira Müller-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0058430-38.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x RODRIGO GUSTAVO C BASILIO- (fls. 35) "1. Notifique-se a autora, BANCO FIAT S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 3. Intime-se. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0059934-79.2011.8.16.0001-MARIA MARLI RONNSEN x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 24) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, façam prova as promoventes da ação, MARIA MARLI RONNSEN e SIMONE TEREZINHA RIBAS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o requerente, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Advs. Ana Paula Provesi da Silva e Marcelo de Campos Costa-.

78. DECLARATÓRIA-0059954-70.2011.8.16.0001-LETICIA RIBAS SPERANCETA x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 60) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 44, faça prova a promovente da ação, LETICIA RIBAS SPLRANCETA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF Agravo Regimental em ação cível originária n° 445/ES, Plenário Mm. Marco Aurélio, DiU 28/8/98). Daí porque deve o requerente, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). -Adv. Marlon Fabio Naves de Souza-.

79. REVISÃO CONTRATUAL-0060273-38.2011.8.16.0001-JULIANA BAPTISTA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 28) " 1.Primeiramente, traga a autora, JULIANA BAPTISTA DE LIMA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 12, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3.De outro vértice, em razão da informação de fl. 27, do Sr. escrivão deste Juízo, determino que a autora, proceda a retificação do valor da causa, R$36.818,40 (trinta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), como emenda à inicial, e, ainda, recolha a complementação das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 4.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5.Intime-se -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060379-97.2011.8.16.0001-GILBERTO DA SILVA POMBAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fls. 14) "1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza" de fis. 07, faça prova o promovente da ação, GILBERTO DA SILVA POMBAL, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

81. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0060443-10.2011.8.16.0001-ANDREA LOPES BARROS x BANCO ITAULEASING S/A- (fls. 63/64) " 1.Primeiramente, traga a autora, ANDREA LOPES BARROS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAULEASING S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação.

2.Conforme informação à fl. 62, proceda o autor a retificação do valor da causa para R$35.509,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), num decêndio. 3.Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 52, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.De outra esteira, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6.Intime-se -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

82. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0060651-91.2011.8.16.0001-CARMELINA MORAIS DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A- (fls. 21) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 13, faça prova a promovente da ação, CARMELINA MORAIS DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Alyne Clarete A. Derosso-.

83. COBRANÇA SECURITÁRIA-0060658-83.2011.8.16.0001-BRUNO ALEXANDRE NEPOMUCENO, menor impúbere, representado por JANDIRA BUENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fls. 32/33) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, BRUNO ALEXANDRE NEPOMUCENO, neste ato representado por sua mãe JANDIRA BUENO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Considerando que o substabelecimento de fl. 15 não foi datado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. 3. De outro vértice, é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5. De outra esteira, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que "requerimento", deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 6. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 7. Intime-se. -Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha-.

84. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0060914-26.2011.8.16.0001-AVN - TRANSPORTES LTDA ME x ZATIX TECNOLOGIA S/A- (fls. 69) " 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea , CPC), conforme requerido no item de fis. 10, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, urna vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC...Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R $9,40 AR + 10,40 postagem). -Adv. Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0060938-54.2011.8.16.0001-IRINEU SZKLAR x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 58/59) " 1.Primeiramente, traga o autor, IRINEU SZKLAR, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 34, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3.De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o requerente, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4.Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5.Intime-se. -Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim-.

86. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0061069-29.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (fls. 40/41) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, JOSÉ CARLOS DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. De outro vértice, traga o autor comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 3. De outro vértice, é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Então, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061432-16.2011.8.16.0001-NEUZA MARIA CORREA DE FREITAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fls. 14) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 07, faça prova a promovente da ação, NEUZA MARIA CORREA DE FREITAS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

88. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0061498-93.2011.8.16.0001-JOSÉ VALTER MOREIRA LINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 24/25) " 1. Primeiramente, traga o autor, JOSÉ VALTER MOREIRA LINO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 23, proceda o autor a retificação do valor da causa para R$25.762,08 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 12, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.De outra esteira, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6.Intime-se. -Adv. Harysson Roberto Tres-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0061527-46.2011.8.16.0001-WANDERLEY NUNES x BANCO ITAÚ- (fls. 53) " 1. Primeiramente, traga o autor, WANDERLEY NUNES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO

ITAÚ, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 27, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. - Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

90. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0061652-14.2011.8.16.0001-MAURO CARDOSO MOREIRA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 56/57) " - 1. Primeiramente, traga o autor, MAURO CARDOSO MOREIRA FILHO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 28, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outra esteira, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0061663-43.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIO JUNG- (fls. 38) "1. De modo a evitar eventual tumulto processual virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Os documentos de fis. 18 / 23 não são capazes de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de não ter sido encontrado no local. 3. Portanto, a notificação por intermédio de Oficio Extrajudicial, ainda que por Edital, se revela o meio jurídico necessário e suficiente para a fmalidade de constituir o devedor em mora. 4. Aguardem-se essas providências, por trinta dias. 5. Decorrido o prazo, venham conclusos. 6. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

CURITIBA, 20 DE JANEIRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 11/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00021 000324/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00065 000892/2008
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00018 000062/2002
ADRIANA GAVAZZONI (OAB: 000031-393/PR) 00062 000306/2008
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00067 001072/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00157 049110/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00036 000237/2005
00072 000258/2009
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00129 020830/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00142 035937/2011
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 00001 000904/1995
00180 065728/2011
ALESSANDRA BACK 00059 001697/2007
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00092 001773/2009
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00147 042276/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00075 000630/2009
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00002 000436/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00103 020239/2010
00123 002155/2011
00164 055300/2011
ALEXANDRE O. RAAD 00032 001330/2004
ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00147 042276/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00043 000799/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00173 061383/2011
ANA PAULA IANKILEVICH 00001 000904/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00130 023220/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00136 031024/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00137 031593/2011
ANDRE DE SOUZA RAMOS (OAB:) 00116 053879/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA (OAB: 057624/) 00175 062059/2011
ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR) 00131 026697/2011
ANDRE POMPERMAYER OLIVO (OAB: 057885/PR) 00179 065726/2011
00180 065728/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 001098/2001
00149 046301/2011
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00125 010477/2011
ANDREA CUNHA 00001 000904/1995
ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00069 001520/2008
00086 001477/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00116 053879/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00111 036372/2010
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00043 000799/2006
ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00028 000680/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00038 000568/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00144 038557/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00043 000799/2006
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00024 000761/2003
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00049 000145/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00133 029425/2011
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 00179 065726/2011
00180 065728/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00175 062059/2011
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00068 001362/2008
ASSIS CORREA (OAB: 5.396) 00018 000062/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00161 052519/2011
BARBARA CAROLINA FARINA 00006 000228/1997
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00007 000932/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 000722/2009
BRUNO HENRIQUE BALECHE 00117 057130/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00096 002185/2009
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00061 000162/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00148 043034/2011
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00111 036372/2010
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00128 014881/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 001499/1997
00057 001640/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00137 031593/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00079 001055/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00074 000525/2009
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00181 002246/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00153 047690/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00112 038525/2010
CARLOS EDUARDO SANTINI TELES 00060 001760/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00103 020239/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00166 056249/2011
CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/) 00061 000162/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00037 000453/2005
00068 001362/2008
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00153 047690/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00141 035392/2011
CHRISTIAN BARLERA (OAB: 003192-5/) 00116 053879/2010
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS 00022 000406/2003
CICERO JOSE ALBANO 00010 001530/1998
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00031 001141/2004
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00157 049110/2011
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00041 000320/2006
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00002 000436/1996
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) 00121 001723/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00023 000687/2003
CLEBER DA SILVA BARBOSA (OAB: 18686) 00008 001293/1997
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00011 001573/1998
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00060 001760/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00001 000904/1995
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00159 051381/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000062/2002
00148 043034/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00134 029526/2011
00143 036024/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00111 036372/2010
CRISTIANO EVERSON BUENO 00029 000957/2004
CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS 00059 001697/2007
DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR) 00158 049398/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00070 000137/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00002 000436/1996
00012 001080/2000
00014 001286/2000
00015 001098/2001
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00116 053879/2010
DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS 00036 000237/2005
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00032 001330/2004
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00134 029526/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00103 020239/2010
DANTON ILYUSHIN BASTOS 00051 000316/2007
DARCI JOSE FINGER 00005 000012/1997

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00073 000276/2009
00078 000844/2009
00081 001142/2009
00109 026174/2010
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00120 001166/2011
DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR) 00093 001820/2009
DELMARI DIAS (OAB: 4535) 00020 001465/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00088 001533/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00166 056249/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 052947/PR) 00003 001023/1996
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00032 001330/2004
DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR) 00138 034461/2011
DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR) 00133 029425/2011
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00068 001362/2008
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00068 001362/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00032 001330/2004
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00101 010196/2010
EDUARDO ÁVILA MARTINS (OAB: 042256/PR) 00099 007261/2010
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS 00060 001760/2007
ELIO G. GUAREZI (OAB: 024714/PR) 00037 000453/2005
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00048 000098/2007
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00041 000320/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00082 001163/2009
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00176 062100/2011
ELTON BAIOCO (OAB: 053402/) 00009 001499/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00098 006268/2010
00106 022303/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 00034 000077/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00052 000357/2007
00056 001582/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00071 000214/2009
00079 001055/2009
ERNANI HARLOS JUNIOR 00031 001141/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00045 001452/2006
00102 010771/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00037 000453/2005
00040 000070/2006
00102 010771/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) 00139 034774/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00140 034787/2011
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00087 001487/2009
FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00067 001072/2008
FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00011 001573/1998
FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00028 000680/2004
FABIOLA POLATTI CORDEIRO (OAB:) 00153 047690/2011
00181 002246/2012
FABRICIO COSTA SELLA 00158 049398/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00040 000070/2006
FELIPPE ABU - JAMRA CORREA 00076 000722/2009
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00016 001301/2001
FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR) 00013 001276/2000
FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR) 00153 047690/2011
FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 150345/SP) 00054 001148/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00161 052519/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00002 000436/1996
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00030 001035/2004
FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00028 000680/2004
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) 00122 001783/2011
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00010 001530/1998
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00051 000316/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00018 000062/2002
FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00085 001457/2009
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:) 00114 049240/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00041 000320/2006
00048 000098/2007
FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB: 248505/SP) 00163 053121/2011
GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) 00010 001530/1998
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00144 038557/2011
GELSON FAITA (OAB: 000019-377/PR) 00020 001465/2002
GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00158 049398/2011
GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 000011-985/PR) 00048 000098/2007
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00116 053879/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000680/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 00159 051381/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00141 035392/2011
GILSON GOULART JUNIOR 00018 000062/2002
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00026 000075/2004
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00133 029425/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00007 000932/1997
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00119 070828/2010
GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:) 00171 060838/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00099 007261/2010
00100 008301/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00042 000466/2006
00090 001724/2009
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00029 000957/2004
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00102 010771/2010
00162 052530/2011
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00110 032722/2010
HELMUTH VALESKO 00115 053103/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00149 046301/2011
HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI 00012 001080/2000
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) 00095 002020/2009
HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00121 001723/2011
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00054 001148/2007
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00155 048362/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00041 000320/2006
IVAN SERGIO TASCA (OAB: 16.215) 00007 000932/1997
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00080 001082/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00126 011778/2011
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00054 001148/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00028 000680/2004
JAIME RAFAEL ALARCÃO 00060 001760/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00146 041505/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00137 031593/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00121 001723/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00069 001520/2008
00086 001477/2009
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00156 048453/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00124 006383/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00141 035392/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00136 031024/2011
JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952) 00033 001475/2004
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00045 001452/2006
00136 031024/2011
JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 028499/PR) 00050 000282/2007
JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00121 001723/2011
JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS 00028 000680/2004
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00021 000324/2003
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA 00034 000077/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00109 026174/2010
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00090 001724/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00160 051736/2011
JOSE MARIA MACEDO COSTA 00020 001465/2002
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00163 053121/2011
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 17885) 00006 000228/1997
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00023 000687/2003
JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR 00122 001783/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00097 002992/2010
00145 041083/2011
00169 059042/2011
JULIANA CRISTINA TORRES 00038 000568/2005
JULIANA DERVICHE GUELFI 00039 000699/2005
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00146 041505/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00089 001548/2009
JULIO CEZAR KAY (OAB: 018225/PR) 00037 000453/2005
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00172 061099/2011
KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00113 045478/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00032 001330/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 001458/2007
00139 034774/2011
00140 034787/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00020 001465/2002
KEILE CRISTINA BIEZUS 00010 001530/1998
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00070 000137/2009
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00032 001330/2004
00138 034461/2011
00165 056000/2011
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00154 048260/2011
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00003 001023/1996
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00114 049240/2010
LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL 00060 001760/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00133 029425/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00018 000062/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00053 000411/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00170 060440/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00021 000324/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00141 035392/2011
LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) 00004 001220/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 000568/2005
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00032 001330/2004
00146 041505/2011
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00103 020239/2010
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00002 000436/1996
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00101 010196/2010
LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) 00076 000722/2009
LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES SILVA 00012 001080/2000
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00073 000276/2009
00078 000844/2009
00081 001142/2009
LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) 00136 031024/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00010 001530/1998
LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) 00086 001477/2009
LUIZ ANTONIO BAHR (OAB: 038680/PR) 00132 028707/2011
LUIZ CALIXTO DE BASTOS 00051 000316/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00028 000680/2004
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00057 001640/2007
LUIZ FELIPE COSTA SELLA (OAB: 044007/PR) 00158 049398/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 001098/2001
00149 046301/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) 00141 035392/2011
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00034 000077/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00137 031593/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00104 021584/2010
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 00124 006383/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00177 062616/2011
LUIZ RENATO CAMARGO (OAB: 017028/SC) 00024 000761/2003
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00152 047189/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00041 000320/2006
00045 001452/2006
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00126 011778/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00152 047189/2011
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00137 031593/2011
MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00011 001573/1998
MARCIA LORENI GUND 00146 041505/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 00090 001724/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 001764/2009
00155 048362/2011

MARCIO RICARDO MARTINS 00127 013935/2011
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB:) 00038 000568/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00150 046439/2011
MARCOS AURELIO ABIB (OAB: 000029-029/PR) 00011 001573/1998
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00042 000466/2006
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00068 001362/2008
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00177 062616/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO 00011 001573/1998
MARGARETH ZANARDINI (OAB: 009604/PR) 00024 000761/2003
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00038 000568/2005
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00061 000162/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00073 000276/2009
00081 001142/2009
00109 026174/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00097 002992/2010
00145 041083/2011
00169 059042/2011
MARIA LUCIA GOMES (OAB: 000029-579/) 00150 046439/2011
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00036 000237/2005
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00116 053879/2010
MARIANE MACAREVICH 00160 051736/2011
MARINA ALVES DE MIRANDA (OAB: 017623/PR) 00063 000404/2008
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00051 000316/2007
MARION KHOURY LISSA (OAB: 000004-710/PR) 00029 000957/2004
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00016 001301/2001
MAUREN FERNANDA MILIS 00088 001533/2009
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) 00010 001530/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 001475/2004
00075 000630/2009
00077 000837/2009
00083 001192/2009
00084 001196/2009
00108 024932/2010
MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC) 00168 057984/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00047 001554/2006
00055 001458/2007
00114 049240/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00074 000525/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 00037 000453/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00072 000258/2009
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00071 000214/2009
00171 060838/2011
00173 061383/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00031 001141/2004
00052 000357/2007
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00070 000137/2009
MIRNEI B. DE SOUZA ARAUJO 00178 063555/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00019 001026/2002
00098 006268/2010
00106 022303/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00076 000722/2009
NATALIA DO PATROCINIO 00120 001166/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00038 000568/2005
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00044 001120/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00058 001651/2007
NELSON JOAO SCHAIKOSKI (OAB: 15414) 00022 000406/2003
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00105 022274/2010
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00156 048453/2011
NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) 00061 000162/2008
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00132 028707/2011
OKSANDRO O. GONCALVES 00048 000098/2007
OSMAR ALVES GUELFI 00039 000699/2005
OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B) 00020 001465/2002
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00025 000852/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00159 051381/2011
PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR) 00157 049110/2011
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00076 000722/2009
PAULO SERGIO PIASECKI 00088 001533/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00021 000324/2003
PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR) 00027 000389/2004
PEDRO ROBERTO BELONE 00176 062100/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00092 001773/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00042 000466/2006
00064 000780/2008
PRISCILA BIANCA STENGRAT 00050 000282/2007
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00107 023494/2010
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00028 000680/2004
00117 057130/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00112 038525/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00089 001548/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) 00076 000722/2009
RAFAEL ROVERI MOLINA 00051 000316/2007
RAFAEL SILVA CAPOTE (OAB: 000038-306/PR) 00035 000204/2005
RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO (OAB:) 00117 057130/2010
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA 00001 000904/1995
RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR) 00167 057940/2011
RAQUEL VASCONCELOS BRAMBILLA 00157 049110/2011
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00123 002155/2011
RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) 00029 000957/2004
RENATO ALBERTO N.KANAYAMA 00037 000453/2005
RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00034 000077/2005
ROBERTO ANTONIO ROLIM 00062 000306/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00077 000837/2009
ROBSON ZANETTI (OAB: 021499/PR) 00066 001028/2008
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB:) 00119 070828/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR) 00047 001554/2006
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00031 001141/2004
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00001 000904/1995
00025 000852/2003
00179 065726/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00073 000276/2009
ROMARIO SELBMANN 00028 000680/2004
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00063 000404/2008
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (OAB: 18385) 00051 000316/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00160 051736/2011
RUDISNEY GIMENES FILHO 00074 000525/2009
RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00008 001293/1997
SABRINA MARIA FADEL BECUE (OAB: 050703/) 00080 001082/2009
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00024 000761/2003
SAMUEL TORQUATO (OAB: 000014-882/PR) 00005 000012/1997
SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) 00045 001452/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00050 000282/2007
SANDRA SOTO NATER 00016 001301/2001
SANDRO JUNG GUIDIO (OAB: 000051-795/PR) 00115 053103/2010
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE 00025 000852/2003
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00136 031024/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00130 023220/2011
SHEILA ROCHA (OAB: 000038-883/PR) 00080 001082/2009
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00049 000145/2007
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00094 001832/2009
SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00028 000680/2004
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00171 060838/2011
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00122 001783/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00018 000062/2002
00118 061225/2010
00151 047149/2011
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00086 001477/2009
SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) 00055 001458/2007
SUNAMITA LINDSAY COELHO 00028 000680/2004
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA 00135 030618/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00153 047690/2011
00181 002246/2012
TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA 00041 000320/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 001458/2007
00078 000844/2009
00089 001548/2009
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00044 001120/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 001452/2006
TEREZINHA RESENDE CARULA 00046 001458/2006
THAILA ANDRESSA NAKADOMARI 00161 052519/2011
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00037 000453/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00103 020239/2010
00123 002155/2011
00164 055300/2011
VALTER PIOLOGO 00005 000012/1997
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00032 001330/2004
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00038 000568/2005
VICENTE PAULA SANTOS 00014 001286/2000
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00034 000077/2005
WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) 00056 001582/2007
WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) 00119 070828/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00003 001023/1996

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 904/1995-COND. EDIFÍCIO CHAMPS ELYSÉES x IANKI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros - Defiro os requerimentos de fls. 853 pela exequente (itens 3 e 4). No mais, aguarde-se o processamento dos embargos de terceiro. Advs. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), ANDREA CUNHA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA (OAB: 045269/) e Advs. do Requerido ALDACI DO CARMO CAPAVERDE, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) e ANA PAULA IANKILEVICH.
2. AÇÃO DE DEPOSITO - 436/1996-BANCO BRADESCO S/A x COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS (OAB: 013546/PR) e ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).
3. MONITÓRIA - 1023/1996-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x P. GEYER & CIA LTDA - Manifeste-se o exeqüente sobre petição de fls. 365/370. Adv. do Requerente ZULMIRA CRISTINA LEONEL e Advs. do Requerido DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 052947/PR) e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR (OAB: 027955/SC).
4. EXECUCAO FORCADA - 1220/1996-PAULO TUYOSHI TOKUNAGA e outro x JORGE CRUZ MARINHO - 1. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). Diante de tais esclarecimentos, determino o bloqueio do veículo informado às fls. 83, no nível Licenciamento. 2. O registro da penhora no sistema RENAJUD deve ser precedido da realização da penhora, com a localização e a efetiva vinculação do veículo ao processo de execução. Por isso, o parágrafo 6° do artigo 659, do Código de Processo Civil, referir-se ao meio eletrônico apenas para averbação de penhora de bens móveis. Para a penhora, portanto, faz se necessária a localização dos bens, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665, do CPC, inclusive,

nomeando-se depositário fiel. Assim, diga o exequente se pretende a penhora do veículo, informando sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 15.483).

5. INVENTÁRIO - 12/1997-NORBERTO SPELTZ x (ESPOLIO)NANCY MIRIAN DE CASTRO SPELTZ - sobre o calculo do imposto causa mortis de fls. 161, digam os interessaados. Advs. do Requerente VALTER PIOLOGO, DARCI JOSE FINGER e SAMUEL TORQUATO (OAB: 000014-882/PR).

6. ARRESTO - 228/1997-ROMULO COAS e outro x SILOMAR VIEIRA - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência. Considerando a ausência de manifestação das partes, após as baixas, aqr4uivem-se os autos, inclusive os apensos. Custas remanescentes na forma distribuída no acordo. Adv. do Requerente BARBARA CAROLINA FARINA (OAB: 000040-982/PR) e Adv. do Requerido JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 17885).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 932/1997-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - oficio expedido à Receita Federal a disposição da parte para sua retirada. Advs. do Requerente IVAN SERGIO TASCA (OAB: 16.215) e BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e Adv. do Requerido GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 19.227).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1293/1997-BASF S.A. x CARPETECOLLOR COM. DE TINTAS E CARPETES LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) e Adv. do Requerido CLEBER DA SILVA BARBOSA (OAB: 18686).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/1997-POSTO JARDIM BOTANICO x VID VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos (...). A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." No sentir deste juízo, fraude haveria em desfavor do exequente porquanto o crédito até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito, apesar do longo tempo que em tramita o procedimento executivo. Ademais, pelos documentos que instruem a petição retro, é possível se averiguar dissolução irregular da ré. Assim, forte no artigo 50 do Código Civil, dou por desconsiderada a personalidade jurídica de Vid Vidros Comércio de Vidros Ltda. Consecutivamente, determino seja a sua respectiva sócia, qual seja, Nívea Maria Flores da Silva Cruz (fl. 104), incluída no polo passivo da presente execução. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. Cite-se o novo devedor via mandado, porquanto ainda desprovido de procuradores nos autos, para pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da demanda. Este dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. A citação deverá observar a lei processual vigente, ou seja, a Lei 11.382/2006. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e ELTON BAIOCO (OAB: 053402/).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ALEXANDRE DEUSIMAR XAVIER LANGER e outro - manifeste-se, informando se o acordo foi integralmente cumprido. Advs. do Requerente MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e CICERO JOSE ALBANO e Advs. do Requerido KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB: 000030-050/PR), GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) e FILIPE AUGUSTO PIAZZA (OAB: 000041-958/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1573/1998-MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM.E PART.DE BENS LTDA. x BMOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS MACHADO (OAB: 000050-505/PR), MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Advs. do Requerido MARCOS AURELIO ABIB (OAB: 000029-029/PR) e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO (OAB: 21.656-PR).

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1080/2000-ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC x SIANA DO CARMO CECON - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 163,68. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347), HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI (OAB: 123623/SP) e LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES SILVA (OAB: 161727/SP).

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1276/2000-POSTO PALMIRO LTDA. x NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI - Defiro a suspensão do processo por 180 dias. Isso porque, até a presente data o executado não fora citado, bem assim não houve diligências nos autos no sentido de localização de bens para o arresto. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1°, CPC). Adv. do Requerente FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR).

14. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1286/2000-PAULO ROBERTO BRUNKOW e outro x ESPOLIO DE MARILEINE MARIA BILEK BRUNKOV - 1. Proceda-se a retificação no formal de partilha, conforme requerido às fls. 119/121 e já deferido anteriormente. 2. A reserva legal foi anotada no registro imobiliário em favor da instituição financeira. 3. Assim, se nada mais for requerido em 10 dias, e satisfeitas as custas, arquivem-se os autos. (*O FORMAL DE PARTILHA DEVERÁ SER APRESENTADO EM CARTÓRIO PARA RETIFICAÇÃO) Adv. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1098/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outro - I. Suspendo o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. À conta e preparo. IV. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

16. INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO - 1301/2001-ALICE THEREZINHA POZZOBON DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - 1. Defiro o pedido de fl. 227. Concedo à parte 30 (trinta) dias para juntada de documentação. Advs. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA (OAB: 000019-226/PR) e Adv. do Requerido SANDRA SOTO NATER.

17. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS NO SISTEMA, DEVENDO ASSIMA A PARTE ESCLARECER.

MONITORIA - 2082/09 - PALAME HOTELARIA LTDA ME X HSBC BANK BRASIL SA - ADV. IVAN DE AZEVEDO GUBERT - OAB/PR 7495

ORDINARIA - 491/08 - SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS SA X CARLOS JACK RODRIGUES MAGNO E OUTROS - ADV. GILVAN ANTONIO DAL PONT - OAB/PR 15275

1934/09 - ROSA MARIA DO AMARAL MANFIO - ADV. KARLA JAQUELINE STOREL - OAB/PR 46170

PETIÇÕES INICIAIS QUE DEVERÃO SER RETIRADAS PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES

IMPUGNAÇÃO - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. - ADV. JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB/PR 55148

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - OR3 CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA. - ADV. JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS - OAB/PR 50258

EMBARGOS A EXECUÇÃO (AUTOS 1449/98) - CURADORIA ESPECIAL - ADV. LUCIANO DA SILVA BUSATO - OAB/PR 38302

18. DECLARATÓRIA - 62/2002-PLASTICOS DO PARANA LTDA. x BANCO BMC S/A. - 1. Considerando que o valor atualizado até maio de 2011 é R$ 17.656,44 e que o saldo existente na conta é de R$ 13.126,72, conforme extrato de fl. 332, intime-se a executada para cumprimento do item 2 de fl. 319. Advs. do Requerente ASSIS CORREA (OAB: 5.396), ADRIANA ESPINDOLA CORREA e GILSON GOULART JUNIOR (OAB: 000036-950/PR) e Advs. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).

19. MONITÓRIA - 1026/2002-VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A. x ATITUDE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - I. Suspendo o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. À conta e preparo. IV. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

20. ORDINÁRIA - 1465/2002-CARLOS ALBERTO OGG x WIDIABRAS - COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B), DELMARI DIAS (OAB: 4535) e KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) e Advs. do Requerido JOSE MARIA MACEDO COSTA e GELSON FAITA (OAB: 000019-377/PR).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 324/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A. x NATTEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA. e outro - 1. Suspendo o curso deste processo em face da massa falida. Anote-se. Eventual habilitação e quitação do crédito do exequente, no processo de falência, deverão ser comunicadas a este Juízo, quer seja pelo exequente, quer seja pelo síndico, para as providências necessárias. 2. Anotações necessárias a fim de que o respectivo síndico seja intimado dos atos a serem praticados neste processo. 3. Em relação ao outro executado a execução pode ter prosseguimento. Defiro o requerimento para que seja utilizado o sistema RenaJud para tentativa de bloqueio do executado pessoa física, no nível licenciamento. 4. Após, diga o exequente. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) e Advs. do Requerido ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608).

22. INTERDIÇÃO - 406/2003-ELIFAL DA SILVA ARAUJO e outro x MARIANA MATTAR ARAUJO - custas para expedição do mandado de averbação no valor de R$ 42,30. Advs. do Requerente NELSON JOAO SCHAIKOSKI (OAB: 15414) e CHRISTIAN PALHARINI MARTINS.

23. DESPEJO C/C COBRANCA - 687/2003-MONIA OMAIRI x ISSAF-CONFECCOES FI ME (ISSAF YOUSSEF) - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR) e Adv. do Requerido JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380).

24. MONITÓRIA - 761/2003-TSENG SHIH CHANG x LAN SHIN CHUNG - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ RENATO CAMARGO (OAB: 017028/SC) e

Advs. do Requerido ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e MARGARETH ZANARDINI (OAB: 009604/PR).

25. MONITÓRIA - 852/2003-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A. x WALTER JOSE NUNES FERREIRA - Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual até a presente data não foram encontrados bens para quitação do débito. O exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 475-R, do CPC, que são aplicáveis subsidiariamente ao cumprimento de sentença, naquilo que couber, as normas que regem o processo executivo. O artigo 569, do CPC, por sua vez, destaca que: "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou apenas de algumas medidas executivas." Desnecessária a anuência do executado, tendo em vista que não foram opostos impugnação. "Desistência da execução e consentimento do devedor. "Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor" (STJ-1ªT., AI 538.284-AgRg, Min. José Delgado, j. 27.4.04, DJU 7.6.04). No mesmo sentido: STJ-3ª T.: RSTJ 159/319. Em ambos os casos, a desistência foi requerida após a citação do devedor." In: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luiz Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 735. Nesse passo, não há óbice para acolhimento do pedido do credor. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência desta fase do processo e, por consequência, julgo-o extinto, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o credor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve nenhuma manifestação da parte contrária nesta fase do processo, com exceção daquela de fls. 142, em que é juntado substabelecimento. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG (OAB: 027301/PR) e Adv. do Requerido SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE (OAB: 034034/PR).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 75/2004-SOFTVIDEO SOM & IMAGEM LTDA. x FORN LIFE ESTETICA LTDA. - 1. Reporto-me ao despacho de fl. 87. Adv. do Requerente GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 389/2004-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ESFERA INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA. - Indefiro o pedido de fls. 183/185. Manifeste-se a parte exeqüente quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Adv. do Requerente PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR).

28. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 680/2004-MARIA FATIMA SILVA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) e Advs. do Requerido SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), SUNAMITA LINDSAY COELHO, ROMARIO SELBMANN, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR).

29. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 957/2004-MARION KHOURY LISSA x ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente MARION KHOURY LISSA (OAB: 000004-710/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANO EVERSON BUENO, RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1035/2004-CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA. x SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LT e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698).

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1141/2004-ELIAS ANTONIO DE SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA - 1. Intime-se o requerente para que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, cópia autêntica do termo de compromisso do inventariante nos autos nº 1125/2009, em trâmite perante a 21ª Vara Cível deste Foro Central. 2. Após, retornem para análise. Adv. do Requerente CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000020-641/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1330/2004-BANCO FINASA S/A x NILSON OLIVEIRA CORREIA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE O. RAAD e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

33. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1475/2004-AURELIO RODRIGO MARQUES x DUCK IMOVEIS LTDA. - Manifestem-se as partes sobre cálculo judicial. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952).

34. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 77/2005-FELIPE LUNIK x G. LAFFITTE, INC.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA (OAB: 000024-734/PR) e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (OAB: 023864/PR) e Advs. do Requerido RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 204/2005-OPET-ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x ALESSANDRA PINTO DA LUZ - Considerando que a ré não possui procurador constituído nos autos, intime-a pessoalmente acerca do despacho de fls. 292. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente RAFAEL SILVA CAPOTE (OAB: 000038-306/PR).

36. ORDINÁRIA - 237/2005-TVB SERV. EM EQUIPAMENTOS P. TELECOMUNICACOES x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. (BRASPRESS) - 5. Não havendo pagamento, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) e Advs. do Requerido DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO (OAB: 000030-000/PR).

37. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001119-02.2005.8.16.0001-RESTAURANTE KAMIKAZE LTDA. x FAMA COMUNICACOES COM. IND. LTDA. e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente ELIO G. GUAREZI (OAB: 024714/PR), JULIO CEZAR KAY (OAB: 018225/PR) e RENATO ALBERTO N.KANAYAMA (OAB: 006255/PR) e Advs. do Requerido MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR), THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR).

38. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 568/2005-INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA. x INDUSTRIAS LANGER LTDA. e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -- , manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB:) e Advs. do Requerido VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 023484/PR), JULIANA CRISTINA TORRES, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 006268/PR), MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

39. ARROLAMENTO - 699/2005-LOURY BUDANT e outro x ESPOLIO DE MARILIA REGINA BELLONI BUDANT - acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. digam os interessados. Advs. do Requerente OSMAR ALVES GUELFI e JULIANA DERVICHE GUELFI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 70/2006-BANCO ITAÚ S.A. x OWNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Preliminarmente, esclareça o exequente o cálculo de fls. 39, tendo em vista o constante no acordo de fls. 13/15, mormente o item b.1), bem assim a informação de fls. 24/25. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

41. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 320/2006-IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU E ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 028925/PR) e TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-263/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 466/2006-PEDRO PAULO SLEDZ x OUROFACTO FACTORING LTDA e outros - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 314 - no valor de R$ 2.500,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e Advs. do Requerido HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR) e PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR).

43. MONITÓRIA - 799/2006-REFRIGERAÇÃO SÃO MATEUS LTDA - REFRISMA x CLEAR CLIMATIZAÇÃO LTDA - 1. Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio através do convênio Renajud. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Advs. do Requerente ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) e ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e Adv. do Requerido ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR).

44. MONITÓRIA - 1120/2006-SYLVIO BARRETO x LEURIS LUIZ CONTE - oficio expedido à Receita Federal a disposição da parte para sua retirada. Advs. do Requerente NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR).

45. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1452/2006-CECILIA PRATES PEDROSA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o requerimento de fls. 269. Cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará em nome da procuradora da parte autora, Dra. Sandra Evelizi Mendonça, para levantamento do valor informado às fls. 211, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

46. INTERDIÇÃO - 1458/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELIANE PEREIRA DE SOUZA - oficio expedido ao TRE a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente TEREZINHA RESENDE CARULA.
47. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0001212-28.2006.8.16.0001-ROLAND ERNESTO GUSTAVO HEISE x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR).
48. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 98/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x CREDICARD BANCO S.A. - Considerando os argumentos expostos na exceção de pré-executividade, atribuo-lhe efeito suspensivo. Ao excipiente para manifestação, em 10 dias. Advs. do Requerente GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 000011-985/PR) e OKSANDRO O. GONCALVES (OAB: 000024-590/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).
49. ORDINÁRIA - 145/2007-NILTON JOSÉ BAGGIO x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSIST.SOCIAL - 2. Após, intime-se o exequente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. do Requerente ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR).
50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 282/2007-RENATO KAROLSKI x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Sobre a certidão lançada à fl. -231- , manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente PRISCILA BIANCA STENGRAT (OAB: 039477/PR) e JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 028499/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).
51. MONITÓRIA - 316/2007-ESPÓLIO DE PEDRO MANZOTTI e outros x MOTOMCO MUNDI - IND., COM., IMP. E EXP. DE EQUIP. - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente LUIZ CALIXTO DE BASTOS, DANTON ILYUSHIN BASTOS (OAB: 000035-297/PR), RAFAEL ROVERI MOLINA (OAB: 000030-705/PR) e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO (OAB: 000021-811/PR) e Advs. do Requerido MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR) e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (OAB: 18385).
52. COBRANÇA - 0002175-02.2007.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FIALLA x LIBERTY SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/2007-BANCO ITAÚ S.A. x DKG COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - custas para expedição de carta precatória R$ 51,70. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1148/2007-CARVAL MASTER FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO x AILTON DOS SANTOS - Cumpra-se o item II do despacho de fls. 111. (II. Oficie-se a REceita Federal, em atendimento a decisão de fls. 85, desta feita, requisitando a ultima declaração de imposto de renda da parte executada." Após, considerando a decisão de fls. 103, intime-se pessoalmente o cessionário do crédito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723), JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265/PR) e FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 150345/SP).
55. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1458/2007-RICARDO LUIZ COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVEST. - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à ação de busca e apreensão. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).
56. COBRANÇA - 1582/2007-LEONOR APARECIDA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR).
57. DESPEJO - 1640/2007-MUNICH ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MARIA ELENA RIBAS PIMPÃO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR).
58. MONITÓRIA - 1651/2007-SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).
59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1697/2007-TICKET SERVIÇOS S.A. x VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA. e utro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS (OAB: 202062/SP) e ALESSANDRA BACK.
60. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1760/2007-JOSEMARA DARON BOIKO x PAULO DOS SANTOS SZAWARSKI e outro - acerca das resposta dos oficios expedidos e do sistema RENAJUD, diga a parte autora. Advs. do Requerente CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 000038-266/PR), EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS (OAB: 000041-345/PR), JAIME RAFAEL ALARCÃO (OAB: 000044-118/PR) e LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL (OAB: 000045-049/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO SANTINI TELES (OAB: 018856/SC).
61. MONITÓRIA - 162/2008-ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x F. BENETTI & CIA LTDA ME - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/) e Advs. do Requerido NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) e CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR).
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 306/2008-LAURENCE JOSEPH GREHAN x NADIA HELENA BELOTTO - Acerca da certidão de fls. 224, diga o autor em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar as contas nos termos do art. 915, § 3º, do CPC. Adv. do Requerente ADRIANA GAVAZZONI (OAB: 000031-393/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 000014-499/PR).
63. MONITÓRIA - 404/2008-JR. CASCH FOMENTO MERCANTIL LTDA x LURDES KOPYTOWSKI SANTOS - Sobre a certidão lançada à fl. -152- , manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente MARINA ALVES DE MIRANDA (OAB: 017623/PR) e Adv. do Requerido RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 000025-843/PR).
64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 780/2008-MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA x OLAIR HERCILIO LENZ e outro - Realizado o bloqueio, o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud serve como termo de penhora. Dê-se ciência ao executado para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 668, no prazo de 10 dias. Após, não havendo manifestação, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 6 meses, conforme requerido às fls. 101 Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-se para dar andamento em 5 dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR).
65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 892/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROBSON ANDRADE EUGENIO - 1. Proceda-se ao bloqueio do veículo localizado pelo sistema RenaJud, em nome do executado, no nível licenciamento. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). 2. Para a penhora faz-se necessária a localização do bem, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665, do CPC, inclusive, nomeando-se depositário fiel. 3. Assim, informe o exequente o endereço encontradiço do bem, em cinco dias. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR).
66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1028/2008-ROBSON ZANETTI x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,40 - Adv. do Requerente ROBSON ZANETTI (OAB: 021499/PR).
67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1072/2008-LILIAN SIMOES x JEFERSON REKSIEDLER e outro - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. 2. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 3. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 4. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 5. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir de seu trânsito em julgado, incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tudo consoante disposição do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 67. 7. Realizada a constrição, intimem-se os executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) e Adv. do Requerido FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR).
68. INVENTÁRIO - 1362/2008-YELLOW GREEN IMP. E EXP. DE MAQ. E EQUIPAMEN. LTDA x ESPOLIO DE MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES - oficio expedido à CEF a disposição da parte para sua retirada. Advs. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR), ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).
69. MONITÓRIA - 1520/2008-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FAGYL COMERCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA - Manifeste-se a parte

interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR).

70. COBRANÇA - 137/2009-POUSADA SPA GIVITA LTDA e outro x MARGARETE HAUBERT FERREIRA COELHO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e Adv. do Requerido MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB: 000047-316/PR).

71. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 214/2009-BANCO BMG S/A x ZILDA CARBONERA DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

72. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 258/2009-SAULO RYCHINSKI x BANCO PANAMERICANO S.A. - A parte deve comparecer em cartório para assinar o termo. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 276/2009-IVA NUNES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000047-602/) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/) e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS).

74. COBRANÇA - 525/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANTONIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR) e RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB: 000050-543/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 630/2009-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

76. COBRANÇA - 722/2009-ESPÓLIO DE VALERIO GLERIA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 2. Após, o autor para manifestação dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. (documentos juntados às fls. 206/207) Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR), RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR), LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) e FELIPPE ABU - JAMRA CORREA (OAB: 000043-322/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005213-51.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP).

78. BUSCA E APREENSÃO - 844/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x IVA NUNES DE OLIVEIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e Advs. do Requerido DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000047-602/).

79. REVISÃO CONTRATUAL - 1055/2009-SILVANA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BMG S.A. - Deve o signatário da petição de fls. -131/132 (RÉU)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

80. MONITÓRIA - 1082/2009-NABI KEMMEL MELLEM x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA e outros - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 000013-995/PR) e SABRINA MARIA FADEL BECUE (OAB: 050703/) e Adv. do Requerido SHEILA ROCHA (OAB: 000038-883/PR).

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1142/2009-PAULO ROBERTO DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/) e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000047-602/).

82. BUSCA E APREENSÃO - 1163/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GISIEMA BUENO SANTOS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004440-06.2009.8.16.0001-INISVALDO LOPES FLAUSINO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade ao autor, isentando-o do recolhimento de custas do processo e honorários de advogado. 2. Cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar. (A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR A CITAÇÃO) Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004650-57.2009.8.16.0001-JACINDA REGINA KNAPIK x BANCO ITAÚ S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1457/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JUAREZ DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvido. Adv. do Requerente FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).

86. MONITÓRIA - 1477/2009-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 000004-022/PR).

87. COBRANÇA - 1487/2009-VILMA ZANIER PELEGRINI x LILIAM ANITA SANTANA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PALKO TRANSPORTES LTDA e outro - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Advs. do Requerido PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 000020-930/PR) e MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000036-093/PR).

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1548/2009-NILTON DE FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - Diga o autor acerca do documento juntado pelo réu, em cinco dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

90. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1724/2009-CLAUDIO SORGENFREI x BANCO BANESTADO S/A - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Após as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR) e Advs. do Requerido JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 000029-443/SP) e MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP).

91. BUSCA E APREENSÃO - 1764/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDICARLOS PIRAJA DELAMARTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

92. BUSCA E APREENSÃO - 1773/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x FREDY YURK - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

93. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 1820/2009-WAGNER EDUARDO JAREK x BV FINANCEIRA S.A - autos a disposição da parte autora para sua retirada. Adv. do Requerente DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR).

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1832/2009-BANCO FINASA S.A x LUIZ GUILHERME CARNEIRO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR).

95. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 2020/2009-JOÃO GAIO NETO x LYDIA CORREA BASTOS - termo de retificação de primeiras declarações carente de assinatura. Adv. do Requerente HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2185/2009-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DA SILVA PINHEIRO - 1. De acordo com o artigo 585, II do Código de Processo Civil, o Contrato de Arrendamento Mercantil é considerado título executivo. Este também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. O Contrato de Arrendamento Mercantil é considerado título executivo extrajudicial, por ser um documento particular e assinado por duas testemunhas. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0591284-7 - Guarapuava - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 02.09.2009)" Assim, faz-se possível a conversão da presente ação em execução de titulo extrajudicial. 2. Retifique-se a capa dos autos. 3. Após, cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 5. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à

execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 6. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 7. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Neste caso, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta. 8. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 9. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 10. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 11. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 12. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos na forma do artigo 791 III do Código de Processo Civil (Suspende-se a execução III quando o devedor não possuir bens penhoráveis) e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 13. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002992-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTUR MALTACA DE CRISTO - manifeste-se o exequente acerca da informação do sistema RENAJUD. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006268-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRIGO OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

99. MONITÓRIA - 0007261-46.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x MONTANNA VEICULOS LTDA e outro - Abra-se vista dos autos ao procuirador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO ÁVILA MARTINS (OAB: 042256/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008301-63.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x PSYBER HOUSE ESPAÇO CUBERNETICO e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

101. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0010196-59.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MISSÕES PUBLICIDADE LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvido. Advs. do Requerente EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010771-67.2010.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 64/79, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente HELENA ARRIOLA SPERANDIO (OAB: 000038-349/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

103. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020239-55.2010.8.16.0001-MAURO DA COSTA PEREIRA x BANCO REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021584-56.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x EFICACE STRUTURA EMPREENDIMENTOS e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA (OAB: 000043-465/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO - 0022274-85.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JANPIER DAIEN SAPPELLI - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 131,20 - Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022303-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NELSON RUIZ DERNER - ME e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 82 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

107. INTERDIÇÃO - 0023494-21.2010.8.16.0001-LEDA SILVA PEREIRA e outros x FRANCISCO SIQUEIRA - custas para expedição de mandado de registro no valor de R$ 42,30 + custas de R$ 9,40 para expedição de edital, a cargo da parte autora. Adv. do Requerente PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR).

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024932-82.2010.8.16.0001-DOMINGAS DE FRANÇA MACHADO x DIBENS LEASING S/A AREENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026174-76.2010.8.16.0001-LUCIANE MALUF x BANCO ITAULEASING S/A - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

110. MONITÓRIA - 0032722-20.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

111. BUSCA E APREENSÃO - 0036372-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ELIANE APARECIDA CHELLI BELLI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

112. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0038525-81.2010.8.16.0001-MANDALA LTDA / MANDALA EMPR. e outro x JOÃO BELNIAKI - 1. O processo cautelar e o incidente em apenso foram extintos por meio da sentença de fls. 60/62, transitada em julgado. Não há se falar em litigância de má-fé, o processo de conhecimento não fora reativado. Se a parte pretende o cumprimento da sentença, esta se faz possível desde que não prescrita a pretensão. 2. Pretendendo o credor o seu cumprimento, deverá adequar seu requerimento (fls. 78), aos termos da legislação processual vigente. 3. Cumpra-se o artigo 475-J, § 5º, do CPC: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." 4. Verifico que a decisão proferida no incidente processual em apenso fora publicada, por equívoco, após a extinção dos processos. A fim de se evitar eventuais desencontros, traslade-se cópia da sentença para aqueles autos. Adv. do Requerente RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB: 000026-765/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR).

113. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0045478-61.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARY ANNE CARON - 1. Diante da falta de oposição de embargos pela parte ré (fls. 27), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). Anotações necessárias. O processo deverá seguir na forma do Livro I, Título VIII,

Capítulo X, do referido Código. 2. Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte ré para promover o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito e penhora de bens (artigo 475-J, do CPC). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR).

114. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0049240-85.2010.8.16.0001-SONIA ATHAYDE x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:).

115. MONITÓRIA - 0053103-49.2010.8.16.0001-DIOGO SOARES RIBEIRO x CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Advs. do Requerente HELMUTH VALESKO e SANDRO JUNG GUIDIO (OAB: 000051-795/PR).

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053879-49.2010.8.16.0001-EDNA DO ROCIO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (OAB: 015782/PR), MARIANA SILVA MARQUEZANI, ANDRE DE SOUZA RAMOS (OAB:) e CHRISTIAN BARLERA (OAB: 003192-5/) e Advs. do Requerido ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP).

117. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0057130-75.2010.8.16.0001-AGRICOL S/A x MARCIELE CRISTINA DA SILVA e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R $ 112,00 . Advs. do Requerente BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB: 000038-890/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR) e RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO (OAB:).

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061225-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOISES BERGÃO JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

119. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070828-51.2010.8.16.0001-ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A - As partes embargam de declaração da decisão saneadora de fl. 1445, alegando ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Primeiramente, retifique-se a numeração das páginas a partir da folha seguinte à 1451, não numerada. Sem impedimentos e cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará para levantamento das quantias incontroversas nos autos, como requerido às fls. 1455-1456. No mais, assiste parcial razão à parte autora, embargante às fls. 1449-1452, quanto à fixação dos pontos controvertidos da presente lide. Por um lapso, consignou-se que estes se cingiriam aos "meandros salientados na inicial e na impugnação"#. Assim, registre-se que os pontos controvertidos são aqueles respeitantes aos meandros salientados na inicial e contestação (aí incluídas as alegações expendidas em sede de impugnação e tréplica pelas partes). Quanto à produção de prova oral, nada impede que este pedido seja apreciado em momento oportuno, determinando, o Juízo, por enquanto, somente a produção de prova pericial para adequada prestação da tutela jurisdicional. Assim, nada obsta que as partes, após a confecção do laudo pericial, reiterem seus pedidos de produção de prova oral ao Juízo para ulterior deliberação quanto ao seu cabimento e oportunidade, enquanto destinatário da prova. Assim, acolho os embargos declaratórios somente quanto o lapso contido na fixação dos pontos controvertidos a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mais, desapensem-se dos autos 33951/2010. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB:).

120. ORDINÁRIA DE RESPONSABILADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001166-63.2011.8.16.0001-JOSE DE PAIVA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR) e Adv. do Requerido DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS).

121. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001723-47.2011.8.16.0002-NEY CEZAR KULTCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR) e Advs. do Requerido HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) e JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310).

122. INVENTÁRIO JUDICIAL - 0001783-23.2011.8.16.0001-NORMA PACIORNICK x ESPÓLIO DE ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK - Manifeste-se a parte requerente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR (OAB: 026463/PR) e Advs. do Requerido SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN e FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR).

123. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0002155-69.2011.8.16.0001-DANIELLE PAVLOSKI CORDEIRO x REAL LEASING S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

124. ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA, REVISÃO DE CONTRATO, NUL. CLAUS. - 0006383-87.2011.8.16.0001-CLMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Antes de se proceder ao saneamento do processo, faz-se necessária a intimação do réu para que apresente, em 5 (cinco) dias, a documentação relativa à contratação havida entre as partes (contratos e demais documentos relativos, tais como aditivos), sob pena de aplicação da regra do artigo 359 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 000024-029/PR) e JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 000023-863/PR).

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010477-78.2011.8.16.0001-IEDA APARECIDA CAMARGO GODOY x PONTO FRIO - 1. Ciente dos termos do acórdão de fl. 41/43. 2. Os elementos trazidos pela autora na petição inicial não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente de dano irreparável para justificar o levantamento da inscrição, a uma porque a autora afirma num primeiro momento que realizou anterior parcelamento em seu nome para beneficiar seu amigo e a duas porque não se tem nos autos qualquer documento que demonstre adimplência nas prestações daquela primeira compra, reconhecida pela autora. Afirma, ademais, que este mesmo amigo pode ter realizado as novas compras em seu nome, mas sem sua autorização. Essa falta de clareza afeta a verossimilhança da alegação. Indefiro o requerimento de tutela antecipada. 2. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 017775/PR).

126. MEDIDA CAUTELAR - 0011778-60.2011.8.16.0001-FABIANI CRISTINI GODOI CANDIDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0013935-06.2011.8.16.0001-ANDERCLEI FABRICIO DE PAULA x HAUER MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente MARCIO RICARDO MARTINS (OAB: 000021-892/PR).

128. BUSCA E APREENSÃO - 0014881-75.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADENILSON GALVAO - Sobre a certidão lançada à fl. -- , manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR).

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0020830-80.2011.8.16.0001-D.S.P. - DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x RAMIR JOSE DE MATOS - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. do Requerente ADRIANO PICCOLI CELINSKI (OAB: 000034-568/PR).

130. BUSCA E APREENSÃO - 0023220-23.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x GABRIEL HENRIQUE MORAES NOGUEIRA - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

131. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0026697-54.2011.8.16.0001-ADEMIR FERRAREZI x EXPRESSO MARINGA LTDA. - 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o original ou cópia autenticada do petitório de acordo de fls. 73/81, vez que se trata de mera cópia reprográfica. Adv. do Requerente ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR).

132. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXIG. DE DEBITOS - 0028707-71.2011.8.16.0001-LEO DA SILVA BORGES x VITOPAN RAÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB: 000026-509/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO BAHR (OAB: 038680/PR).

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029425-68.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA JUNIOR x JONATHAN BARROS BITTENCOURT e outros - 1. Os réus propuseram ação declaratória de nulidade do débito que é objeto desta ação. Portanto, naquela ação é que devem pleitear a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a restrição de crédito. 2. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Assim, intime-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo legal. Advs. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e Adv. do Requerido DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR).

134. REVISÃO DE CONTRATO - 0029526-08.2011.8.16.0001-ROSELAINE LOPES FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. - Sobre o agravo retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB: 034661/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

135. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0030618-21.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x MARCOS ANITO LOSS e outros - carta precatória expedida a disposição da parte para sua retriada. Adv. do Requerente TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA (OAB: 049972/PR).

136. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0031024-42.2011.8.16.0001-MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A)

- Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA (OAB:), SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

137. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031593-43.2011.8.16.0001-ANAT REICHER FELDMAN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Advs. do Requerente MARCELO PIAZZETTA ANTUNES (OAB: 054308/PR) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e Advs. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034461-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIO HENRIQUE GUNTOWSKI - Já vencido o prazo recursal, não conheço da reconsideração considerando o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. O réu compareceu espontaneamente ao processo suprindo, em tese, o defeito que ensejou a determinação de emenda da petição inicial. Antes de qualquer outra providência, expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível, solicitando informações acerca da data do despacho positivo nos autos nº 16978/2011, a fim de analisar eventual existência de conexão entre as ações. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e Adv. do Requerido DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR).

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034774-52.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x SIDNEI LEMES DE ALMEIDA - I. Nos termos do artigo 296, do CPC, reformo a decisão recorrida, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Paraná, e, ao menos para dar início ao processo e oportunizar a formação do contraditório. II. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito na petição inicial. III. A mora da ré, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 37/38, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. IV. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem objeto desta ação. Desde já, autorizo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. V. Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. VI. Cumprida a liminar, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC).

140. BUSCA E APREENSÃO - 0034787-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GUARACY DA SILVA CARVALHO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

141. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0035392-94.2011.8.16.0001-FERNANDO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. A impressão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 841573-0, e mencionada no item 7, do despacho de fls. 109, não fora anexada no processo, mas colocada na contracapa dos autos. Proceda-se à sua juntada, tendo em vista que aquela que acompanhou o expediente de fls. 106, não possui relação com esta demanda. 2. Intime-se o réu acerca do despacho de fls. 109. 3. Questão afeta à tutela antecipada foi objeto de apreciação por este Juízo, com a subsequente interposição do agravo de instrumento. O argumento de que o réu não apresentou qualquer documento que lhe permita a retenção de salário do autor, encontra contraposição com o documento de fls. 76/92, mormente na cláusula 92. Por isso, neste momento, indefiro o requerimento de fls. 93. Advs. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035937-67.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JANINE IVACIUCKI - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 32/50, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036024-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAURICIO JOSE BARBOSA - I. Nos termos do artigo 296, do CPC, reformo a decisão recorrida, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Paraná, e, ao menos para dar início ao processo e oportunizar a formação do contraditório. II. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito na petição inicial. III. A mora da ré, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fl. 15, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. IV. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem objeto desta ação. Desde já, autorizo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. V. Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. VI. Cumprida a liminar, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

144. EXECUÇÃO - 0038557-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PKB COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041083-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS, ESTOFADOS E TECIDOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0041505-64.2011.8.16.0001-G. F. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

147. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042276-42.2011.8.16.0001-JORGE MACHADO DOS SANTOS x SANTENDER LEASING - BANCO SANTENDER S/A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0043034-21.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DECH DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046301-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MENDES E BRUGGEMANN LTDA ME. e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 38/43. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Custas devidamente quitadas. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e Adv. do Requerido HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

150. BUSCA E APREENSÃO - 0046439-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAMIRA MANSOUR - Sobre a certidão lançada à fl. -- , manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARIA LUCIA GOMES (OAB: 000029-579/).

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047149-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISAIAS SOARES SALDANHA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047189-67.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CAROLINA SOUZA MOTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

153. REPARAÇÃO DE DANOS - 0047690-21.2011.8.16.0001-CAROLINE DIDIER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas caso requisitadas. 3. Acerca da contestação, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB: 044148/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), FABIOLA POLATTI CORDEIRO (OAB:) e FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR).

154. DECLARATÓRIA, COM REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0048260-07.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - autos a disposição da parte autora para sua retirada. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

155. BUSCA E APREENSÃO - 0048362-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO JOSE GONÇALVES - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 3. O documento apresentado à fl. 47 não está acompanhado de comprovante de entrega no endereço do devedor constante do contrato. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

156. MONITÓRIA - 0048453-22.2011.8.16.0001-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x LEANDRO CESAR PANSINI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA (OAB: 000043-685/PR).

157. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049110-61.2011.8.16.0001-MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA e outro x UNIMED VITÒRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR), CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB: 046108/) e RAQUEL VASCONCELOS BRAMBILLA (OAB: 055313/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

158. AÇÃO ORDINÁRIA - 0049398-09.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA DA SILVA x CANOAS INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FELIPE COSTA SELLA (OAB: 044007/PR), GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0051381-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RUDGERO LUIZ VIEIRA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão, ainda que de forma não unânime, tem sido devidamente reconhecida na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR 18° CC AC n° 0763992-7 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. 09.05.2011.). Ademais, tal posição encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ainda que de forma não unânime, senão vejamos o julgado a posteriori: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULO E DOCUMENTOS DA COMARCA DE RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada por tabelião fora do Município para o qual recebeu delegação não tem validade (arts. 8º e 9º da Lei n. 8.935/94). 2. Agravo regimental desprovido." (STJ 4° TURMA AgRg no Ag n° 1350564-SC Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 16.08.2011.). Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder
a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

160. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0051736-53.2011.8.16.0001-MAURICIO FERNANDES RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

161. CUMPRIMENTO DA PARTE LIQUIDA DA SENTENÇA - 0052519-45.2011.8.16.0001-SUMARA ANDREA BOTTAZZARI QUINTAS e outros x ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA - 1. Não há, por ora, fixação de honorários advocatícios para esta fase processual, tendo em vista que a obrigação pode ser cumprida espontaneamente pela parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. do Requerente AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR) e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI (OAB: 042938/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO SPERB (OAB: 002299-7/PR).

162. COBRANCA - 0052530-74.2011.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente HELENA ARRIOLA SPERANDIO (OAB: 000038-349/PR).

163. BUSCA E APREENSÃO - 0053121-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PERREIRA BERTO LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) e FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB: 248505/SP).

164. MONITÓRIA - 0055300-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PONTO DAS RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 67,20. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056000-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x NENSI POSS SIQUEIRA - Trata-se de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que a notificação foi levada a efeito por terceiro particular, contratado pelo credor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Por isso, a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É valida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que tem fé pública" (STJ-4ª T., REsp 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, p.373). E também do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PELO PRÓPRIO CREDOR - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO LEI Nº 911/69 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0617647-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DEFERIDA SEM QUE HOUVESSE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR CARTA ENVIADA PELO PRÓPRIO CREDOR - INVALIDADE NOTIFICAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, OU PELO CARTÓRIO DE PROTESTOS - DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. RECURSO PROVIDO "Para deferimento de liminar em ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de "leasing", não basta o inadimplemento do arrendatário, sendo necessária ainda a sua constituição em mora através de notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada mediante recebimento pessoal. (TAMG - AC 0280177-4 - 3ª C.Cív.-Rel.Juiz Kildare Carvalho - J. 26.05.1999)".

(TJPR - 18ª C.Cível - AI 0598380-2 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 07.10.2009) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. A escolha unilateral da forma de notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Com
efeito, o artigo 284 do Código de Processo Civil permite a emenda para suprir falta ou irregularidade formal da petição inicial, o que não é o caso aqui. "É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua admissão; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja insuprível. (STJ Resp 987257/RJ Relator Ministro Luiz Fux Primeira Turma j. 15.04.2008) Apoio-me, também, em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. IC, CPC). COMPROVAÇÃO DA MORA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO NECESSIDADE. REQUISITO PARA INGRESSO DA AÇÃO. SÚMULA N 369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. (TJPR Apelação Cível 0782132-3 - 18ª Câmara Cível - Relator Desembargador Sérgio Roberto Nobrega Rolanski Decisão monocrática - j. 29.08.2011) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

166. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C PED. DE IND. E TUT. ANTECIPADA - 0056249-64.2011.8.16.0001-SANDRO SCHOLZE x TIM CELULAR S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e Adv. do Requerido DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 000054-994/PR).

167. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0057940-16.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN CANFIELD e outro x ESPOLIO DE CARLOS ERNESTO TINOCO DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR).

168. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0057984-35.2011.8.16.0001-E. C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x JOSE SILVIO SAUIM E CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvido. Adv. do Requerente MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC).

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059042-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEANETTE CACHO RIOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

170. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060440-55.2011.8.16.0001-THIAGO MACHADO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

171. MONITÓRIA - 0060838-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DFM SUPERMERCADO LTDA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,00 - Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) e GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:).

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061099-64.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x IMPRIMA FÁCIL GRÁFICA E EDITORA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB:).

173. MONITÓRIA - 0061383-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x REDEMPTORIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 44,80. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/).

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0061858-28.2011.8.16.0001-ANECI MORAES VIEIRA x POTENCIAL PETROLEO LTDA. - Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 2. Os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 4. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. .

175. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0062059-20.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x KYS SEVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e ANDRE FONTANA FRANÇA (OAB: 057624/).

176. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0062100-84.2011.8.16.0001-SARA ROCHA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 000030-343/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR).

177. EXIBITORIA DE DOCUMENTOS - 0062616-07.2011.8.16.0001-ILDO KRAUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR).

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063555-84.2011.8.16.0001-IVO DYNIEWICZ e outro x GERSON LUIZ SMANHOTTO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIRNEI B. DE SOUZA ARAUJO (OAB: 000044-000/PR).

179. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0065726-14.2011.8.16.0001-IDEL IANKILEVICH x CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPS ELYSÈES - A causa de pedir destes embargos apresentados pelo executado diz respeito, exclusivamente, ao argumento de propriedade exclusiva do bem penhorado por terceiro. Verifica-se, nesta constatação, que o executado não tem o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo, ainda que em face do exequente. Vale dizer, não é o executado quem juridicamente pode fazer valer a pretensão de desconstituição da penhora por este argumento, senão o terceiro por ele apontado como proprietário do imóvel penhorado. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 295, II e 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ARIANE BINI DE OLIVEIRA (OAB: 000037-156/PR) e ANDRE POMPERMAYER OLIVO (OAB: 057885/PR) e Adv. do Requerido ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR).

180. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0065728-81.2011.8.16.0001-PEROLA GRUPENMACHER IANKILEVICH x IANKI CONSTRUCOES CIVIS E EMPREEND. IMOB. LTDA. - 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o processo em relação ao bem objeto desta ação. 2. Retifique-se a autuação. No pólo passivo, a embargante fez constar a exequente do processo principal. 3. Após, cite-se o exequente/embargado para contestar em 10 dias. A citação será feita na pessoa do advogado do embargado. Advs. do Requerente ARIANE BINI DE OLIVEIRA (OAB: 000037-156/PR) e ANDRE POMPERMAYER OLIVO (OAB: 057885/PR) e Adv. do Requerido ALDACI DO CARMO CAPAVERDE.

181. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002246-28.2012.8.16.0001-UNIMED DO EST. DO PARANÁ-FED. EST. DAS COOP. MÉD. x COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES DO ESTADO DO PARANÁ - COOPCARDIO PR - I.Breve relato. O caso envolve ação de cumprimento de fazer e não fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que "Sua atividade estatutária é a prestação de serviços em benefício de seus cooperados, no atendimento de uma coletividade superior a um milhão e duzentos mil indivíduos beneficiários ou consumidores, em decorrência de planos de saúde por si comercializados (...)". (fls. 04) Alega que a ré "(...) também é sociedade cooperativa, formada exclusivamente por médicos especializados em cirurgia cardiovascular (a maioria deles também e concomitantemente sócios cooperados da Unimed) que tem sua finalidade estatutária a busca de condições mais convenientes de trabalho aos seus sócios cooperados." (fls. 05) Destaca que há ameaça dos cooperados, especialistas em cirurgia cardiovascular, de apresentar, coletivamente, pedido de demissão e desligamento do quadro societário da parte autora, o que impossibilitaria esse tipo de atendimento pela autora, em face da recusa pela totalidade dos médicos. Esse ato se deve, em parte, por conta do não atendimento da Unimed para elevação do valor dos honorários dos respectivos profissionais. Argumenta que tais ameaças estão sendo veiculadas nos meios de comunicação, o que causa insegurança aos beneficiários/consudmidores dos planos de saúde, que serão os verdadeiros prejudicados com a atitude da ré. Segundo a autora essa abordagem é abusiva. Aduz que há interferência indevida na relação autora-cooperados, vez que totalmente estranha nessa relação jurídica. Citando o documento reproduzido às fls. 10, informa que "A seguir, o grupo de médicos cardiovasculares é referido como uma categoria e os atos da Coopcardio como um movimento. É confissão pública da natureza sindical das reivindicações. (...)". (fls. 10) Também, esclarece que há interferência ilegítima na relação autora-beneficiários, vez que orienta os pacientes a efetuarem o pagamento diretamente aos médicos com pedido de reembolso posterior à Cooperativa. Além disso, considera que "As conseqüências

jurídicas desse alardeado 'descredenciamento' massivo, levadas ao extremo da linha, podem conduzir o Sistema Unimed do Estado do Paraná à beira da sua inviabilidade econômica." (fls. 22) Arremata dizendo que "A Coopcardio, ao invocar qualidade que não ostenta (ilegítima, portanto), ao convocar os sócios cooperados da Unimed, ao liderar levante reivindicatório de natureza remuneratória e ao determinar aos seus cooperados médicos da especialidade da cirurgia cardiovascular que se demitam da Unimed, em massa e concertadamente, provoca o desmonte da estrutura sólida voltada a ameaça de grave lesão à vida e aos interesses econômicos dos consumidores beneficiários e, ainda, produz, inominável agressão às leis do mercado, porquanto nenhuma opção é oferecida à Unimed para dar atendimento aos seus beneficiários, acaso acometidos (ou seus dependentes) de alguma enfermidade cardíaca que exija a realização de uma cirurgia." (fls. 24) Em sede de tutela antecipada, pede a autora que a ré: "(I) se abstenha de prática de quaisquer atos de representação dos médicos cirurgiões cardiovasculares, sócios e cooperados das sociedades cooperativas que integram o Sistema Unimed, cessando toda e qualquer interferência nas referidas relações societárias, que devem ser
mantidas hígidas e vigentes, até que outra solução venha a ser alcançada e que não represente risco de desatendimento dos pacientes que necessitem de cirurgia cardiovascular; (II) se abstenha da prática de quaisquer atos que interfiram nas relações entre a Unimed, operadora de planos de saúde e seus beneficiários, vedando o oferecimento de quaisquer serviços ou procedimentos sem a participação da operadora Unimed, tais como a apresentação de orçamentos alternativos ou distintos dos que são praticados pela autora e sua cooperativas associadas, orientações para procedimentos ou quaisquer outros atos que impliquem modificação da relação contratual que os pacientes, beneficiários ou consumidores mantém com o plano de saúde contratado e vigente com a Unimed; (III) se abstenha de realizar a cobrança, por si ou por seus cooperados, de quaisquer valores extras ou adicionais destinados ao pagamento de procedimentos cirúrgicos cardiovasculares ou cardíacos realizados em beneficiários dos planos de saúde da Unimed, destacando que os pacientes e consumidores, últimos destinatários da ordem de Vossa Excelência expedir em modo antecipado, têm direito ao atendimento na especialidade médica da cirurgia cardiovascular nos termos impostos pela lei do consumidor e pela lei dos planos de saúde, como acima sustentado; (IV) se abstenha de divulgar, por qualquer meio de comunicação, público ou privado, escrito ou falado, inclusive por blogs, sites de relacionamento, e-mail, etc, que os médicos associados da Unimed, em massa, já se demitiram ou se descredenciaram, irão se descredenciar ou se demitir, por lhe faltar legitimidade para representar, individual ou coletivamente, os sócios médicos cooperados da Unimed, da especialidade da cirurgia cardíaca; (V) se abstenha de orientar os beneficiários de planos de saúde da Unimed sobre como proceder em caso de uma cirurgia cardíaca, fixando vedação expressa a que a Coopercardio oriente e incentive os beneficiários a realizar o pagamento dos custos da cirurgia diretamente aos médicos da Coopcardio e, depois, ingressar na justiça contra a Unimed e dela haver o reembolso (o que, como visto, é inominável inversão dos sistema dos planos de saúde; (VI) se abstenha da prática de quaisquer atos que, de modo organizado e concertado, impliquem infração à ordem econômica, especialmente impedindo que seus associados prestem serviços médicos a outras operadoras de planos de saúde, dentre elas as cooperativas do Sistema Unimed, configurando atos de abuso de poder econômico e, com especial ênfase, se abstenha de fazer ameaças públicas ou privadas, no sentido de que o não atendimento de suas reivindicações determinará o descredenciamento coletivo dos médicos cirurgiões cardíacos da Unimed; (VII) determine aos seus médicos cooperados (da Coopcardio), que também sejam sócios da Unimed, que mantenham, temporariamente e enquanto perdurar a situação de insegurança decorrente da ameaça de demissão em massa, hígidas as relações jurídicas contratuais existentes e vigentes com a operadora de planos de saúde Unimed, porquanto representam vínculos jurídicos afetados por normas de ordem pública, cujo rompimento pode causar (e muito possivelmente causará) graves danos, de muito difícil ou impossível reparação." (fls. 62/64) Requereu aplicação de multa cominatória por ato praticado contrário à eventual decisão favorável. Relatei. II.Passo a decidir. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz a conjugação de dois
requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). No presente caso, verifico a ocorrência de ambos. A verossimilhança sobressai a partir do momento em que é possível verificar indícios de plena ilegalidade no mecanismo articulado pelos médicos integrantes da ré para realizar pressões junto à UNIMED. A constituição de uma Cooperativa paralela que destoa totalmente de sua finalidade legal qual seja, a teor da lei "5764/71", permite o indevido manuseio da clientela obtida por meio da condição de cooperados da UNIMED, direcionando-os para atendimento através da Coopcardio. Conforme notícias veiculadas na imprensa, a instituição ré orientou que todos os seus médicos, também cooperados da UNIMED, deixem simplesmente de atender os pacientes, solicitando que realizem o pagamento das cirurgias por meio de cheque## para que depois procurem o ressarcimento através da própria UNIMED, que, na ausência de profissionais dispostos a realizar o ato, será, como recorrentemente tem sido, obrigada a custear os honorários pagos pelo paciente. Ao mesmo tempo, desconfigurando-se de sua função elementar, a cooperativa é utilizada como meio de pressão coletiva mediante ameaças de retirada em massa de seus integrantes dos quadros da UNIMED, ou seja, seguindo o exemplo mal sucedido ocorrido em outros Estados## , montou-se uma estrutura simulada de cooperativa paralela que permite a burla na relação médico cooperado - UNIMED, entretanto, ao mesmo tempo, já que mantém a qualidade de cooperado nas duas sociedades, permite que os médicos continuem se valendo da condição de associados da UNIMED para angariar clientes. Uma relação que é legal e contratualmente bilateral e horizontal UNIMED-COOPERADO passa a sofrer uma tentativa de triangulação mediante interferência externa direta de uma entidade simulada. Friso, não se está aqui a indicar ausência de justa causa na reivindicação da respectiva classe médica. O plano de fundo da motivação se afigura plenamente legítimo diante da notícia dos irrisórios valores pagos pela UNIMED para realização do ato cirúrgico, estabelecidos diante de uma dinâmica mercadológica que acaba, mediante ultravalorização do lucro empresarial, resultando em uma desvalorização da própria classe médica (o que de certa forma também se desvirtua da natureza de uma cooperativa cuja finalidade não é essencialmente o lucro, mas sim beneficiar aqueles que a compõe e que por ela são atendidos). Entretanto, repito, o mérito da presente ação passa ao largo dessa questão, vez que ações legítimas não justificam o combate via instrumentos ilegais, como, no caso, a constituição de cooperativa paralela e não de uma associação de classe. A constituição da Coopcardio-PR tão somente como instrumento de pressão acaba tornando o inadimplemento contratual do médico, perante a UNIMED, um ato vantajoso## , vez que, por via transversa, como visto, embora recusando-se a atender pelo convênio, o profissional acaba recebendo da própria UNIMED, obrigada a ressarcir o consumidor, o valor pago pelo procedimento em patamar muito mais elevado do que aquele contratualmente estabelecido. Ou seja, a UNIMED, e consequentemente, todos os consumidores que custeiam a sua existência mediante pagamento de mensalidades, acabam arcando com os custos de uma cirurgia particular. Ademais, a conduta praticada pela ré fere o princípio constitucional da ordem econômica, que está "(...) fundada na valorização do
trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...); IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; (...)." (CRFB/88, art. 170) Isso porque, estabelece a Lei 8884/94, no caput do artigo 20, que "Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:" E prossegue em seus incisos: "I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; IV - exercer de forma abusiva posição dominante; (...)" Aqui, utilizo os ensinamentos de Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro: "Veja-se que somente há que se falar em infração da ordem econômica se tais condutas tiverem como objetivo: prejudicar a livre concorrência ou livre iniciativa; dominar mercado relevante; aumentar arbitrariamente os lucros, ou exercer de forma abusiva posição dominante, mesmo que tais efeitos não tenham sido alcançados.## " Com sua atitude, ainda que por enquanto não tenha alcançado seu objetivo, acaba por ofender ao artigo 20, incisos I ao IV, da Lei 8.884/94.E, dentro desse panorama, a situação, também, acaba por gerar graves incertezas e instabilidades ao mercado de consumo, o que implica na configuração do perigo de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela liminar. A incerteza, nas palavras dos professores Irineu Galaski Junior e Márcia Carla, "pode ser entendida como o risco nas atividades contratuais.## " O rompimento da obrigação contratual mediante utilização de instrumento aparentemente ilegal implica em conduta que se distancia da boa-fé contratual exigida dos participantes da relação estabelecida entre cooperativa e cooperado. III. Decisão. Nessa perspectiva, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos pela autora às fls. 62/64, fixando multa cominatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato contrário a esta decisão. IV. Demais providência. Cite-se e intime-se a parte ré, se sequencia, cumpra-se a portaria deste Juízo. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), FABIOLA POLATTI CORDEIRO (OAB:) e TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515).

Curitiba, 24 de janeiro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 12/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriano Barbosa 0043 001991/2008
AFONSO RODEGUER NETO 0138 001953/2011
Airton Passos de Souza 0016 001419/2002
Airton Sávio Vargas 0022 000491/2006
Albert do Carmo Amorim 0095 002459/2010
Alcides dos Santos 0042 001293/2008
Aldo Schmitz de Schmitz 0024 000697/2006
Alexandre Correia 0030 000131/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0018 000187/2004
Alexandre Nelson Ferraz 0094 002455/2010
0125 001629/2011
Alexsandra Marilac Belnos 0127 001709/2011

Amauri Silva Torres 0148 000034/2012
Ana Eliete Becker M. Koeh 0008 000115/2001
Ana Lúcia Cabel Lima 0049 001521/2009
ANA LUIZA MANZOCHI 0014 000722/2002
Ana Tereza Palhares Basíl 0086 002047/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0066 000475/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0099 000241/2011
Andressa Cristiane Blenk 0045 000813/2009
André Luis Gaspar 0060 000263/2010
André Luis Godoy 0059 000157/2010
Antelmo João Bernartt Fil 0092 002422/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0106 000629/2011
Antonio Geraldo Scupinari 0012 000075/2002
Antonio Silva de Paulo 0057 002405/2009
Arlete T. de Andrade Kuma 0011 001499/2001
Arlyvan Probst 0007 001139/2000
ARNALDO OLICHEVIS 0030 000131/2007
Blas Gomm Filho 0001 001273/1995
0069 000598/2010
0090 002269/2010
Brasil Paraná de Cristo I 0070 000944/2010
Bráulio Roberto Schmidt 0047 001179/2009
Bruno Henrique Reis Guede 0050 001537/2009
CAIO MARCIO EBERHART 0020 001071/2005
Carlos Eduardo de Novaes 0153 000060/2012
Carlos Eduardo Scardua 0080 001599/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0088 002221/2010
Carlos Maximiano Mafra de 0034 000974/2007
Cesar Ricardo Tuponi 0091 002409/2010
Cezar André Kosiba 0052 001902/2009
Christyane Monteiro 0135 001915/2011
Cristiane Bellinati Garci 0102 000427/2011
0113 001149/2011
0132 001767/2011
Crystiane Linhares 0021 000254/2006
0032 000184/2007
Daniele Schwartz 0144 000028/2012
Daniel Hachem 0033 000471/2007
0061 000271/2010
0147 000033/2012
Danielle Notari 0105 000530/2011
Darci José Finger 0020 001071/2005
Denio Leite Novaes Junior 0013 000267/2002
0017 000299/2003
0082 001824/2010
Djonathan Debus 0079 001519/2010
Eduardo Egg Borges Resend 0027 001030/2006
Eduardo Feliciano dos Rei 0124 001627/2011
0132 001767/2011
Eduardo Luiz Brock 0112 001137/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0053 002021/2009
Elisa de Carvalho 0029 000074/2007
Elizeu Mendes da Silva 0034 000974/2007
Eloisa Fontes Tavares Riv 0038 000357/2008
ENIO ROBERTO MURARA 0003 000849/1997
FABIANO MILANI PIECHNIK 0026 000860/2006
Fabian Ricardo Stevan 0054 002041/2009
Fabio Ciuffi 0097 000047/2011
Fernanda de Araujo Molten 0143 000019/2012
Fernanda Pires Alves 0008 000115/2001
Fernando Augusto Ogura 0067 000529/2010
Fernando Cézar Ferreira d 0037 000099/2008
Fernando José Gaspar 0123 001585/2011
Fernando Oliveira Perna 0075 001147/2010
Francisco Machado de Jesu 0006 000963/2000
FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0017 000299/2003
Gennaro Cannavacciuolo 0128 001729/2011
Gianmarco Costabeber 0073 001027/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0083 001869/2010
Gilfrois Carlos Bauer 0015 001066/2002
Glauco José Rodrigues 0084 001956/2010
Guilherme Locatelli Rodri 0077 001344/2010
0085 001996/2010
HUMBERTO R. CONSTANTINO 0059 000157/2010
Ideraldo José Appi 0098 000061/2011
Ingrid Kuntze 0019 001229/2004
Ivone Struck 0035 001023/2007
Ivone Terezinha Ranzolin 0118 001461/2011
Jair Antônio Wiebelling 0149 000035/2012
Jairo Antonio de Mello 0081 001759/2010
Jefferson Grey Sant'Anna 0044 000351/2009
Júlio César Farias Poli 0055 002185/2009
Joaquim Miró 0086 002047/2010
Joelcio Santos Madureira 0137 001932/2011
Joel Kravtchenko 0025 000845/2006
Joel Oliveira Santos 0026 000860/2006
João Antonio Carrano Marq 0031 000155/2007
João Leonel Antocheski 0072 000965/2010
0087 002169/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0065 000433/2010
0075 001147/2010
José Antonio Faria de Bri 0029 000074/2007
José Ari Matos 0006 000963/2000
José Ari Matos 0086 002047/2010
José Augusto Araújo de No 0039 000658/2008
José Dias de Souza Junior 0121 001527/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0121 001527/2011
0140 002035/2011
José Edgard da Cunha Buen 0031 000155/2007
0040 000806/2008
Jose Paulo Leal 0139 002003/2011
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0027 001030/2006
José Ferreira Soares Neto 0131 001759/2011
José Francisco Cunico Bac 0011 001499/2001
Joslaine Montanheiro Alcâ 0046 001061/2009
José Valter Rodrigues 0002 000619/1996
Joyce Vinhas Villanueva 0071 000945/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0120 001493/2011
Juliano Siqueira de Olive 0058 000043/2010
Julio Cesar Goulart Lanes 0093 002447/2010
Julio Cezar Engel dos San 0046 001061/2009
0061 000271/2010
0073 001027/2010
0111 001111/2011
Karine Simone Pofahl Webe 0076 001297/2010
Klaus Schnitzler 0119 001490/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0100 000301/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0037 000099/2008
Leandro Sabini Ferreira 0063 000377/2010
Leonel Trevisan Júnior 0009 000317/2001
0077 001344/2010
0085 001996/2010
0110 000953/2011
Ligia Socreppa 0056 002289/2009
Liria Silvana Vieira 0136 001931/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0105 000530/2011
Lolinna Chan 0002 000619/1996
Louise Rainer Pereira Gio 0052 001902/2009
Luis Boaventura Goulart J 0126 001653/2011
Luiz Antonio Mores 0101 000307/2011
Luiz Carlos Checozzi 0049 001521/2009
Luiz Roberto Romano 0127 001709/2011
Luiz Salvador 0103 000491/2011
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0024 000697/2006
Marcelo Cavalheiro Schaur 0045 000813/2009
Marcelo de Lima Contini 0072 000965/2010
Marcelo Tesheiner Cavassa 0122 001535/2011
Marcio Andrey Negrão Mach 0023 000563/2006
Marcio Ayres de Oliveira 0068 000543/2010
0089 002261/2010
0107 000693/2011
0109 000913/2011
MARCIO PASCHENDA NEVES 0038 000357/2008
Marcio Percival Paiva Lin 0150 000036/2012
Marco Antonio Langer 0004 000249/1998
Marcos Antonio de Oliveir 0041 001167/2008
Marcos Bueno Gomes 0130 001749/2011
Marcos de Souza 0141 002041/2011
Marcos Luiz Maskow 0118 001461/2011
Marcus Aurelio Liogi 0133 001773/2011
Maria Amélia Cassiana Mas 0023 000563/2006
Maria Inês Dias 0117 001431/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0035 001023/2007
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0010 001243/2001
Marta P. Bonk Rizzo 0048 001226/2009
0074 001094/2010
Maurício de Paula Soares 0098 000061/2011
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0014 000722/2002
MAURO CEZAR ABATI 0025 000845/2006
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0050 001537/2009
0067 000529/2010
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0104 000503/2011
Maylin Maffini 0033 000471/2007
0108 000702/2011
0123 001585/2011
0125 001629/2011
Melissa Folmann 0116 001346/2011
Michelle ChristIne de Siq 0084 001956/2010
Mieko Ito 0062 000325/2010
0064 000386/2010
Mouzar Martins Barboza 0097 000047/2011
Muricy Moscardi dos Santo 0112 001137/2011
Neil Douglas Francisco Ch 0062 000325/2010
Nelson Antonio Gomes Júni 0005 000449/2000
Nelson Paschoalotto 0096 000019/2011
Newton Dorneles Saratt 0067 000529/2010
Ney Pinto Varella Neto 0115 001208/2011
Nilsa Maria Ribeiro Gren 0039 000658/2008
NILZA SALLETE F.PICONE 0005 000449/2000
Nilzo Antonio Roda da Sil 0011 001499/2001
Nivia Aparecida Hanthorne 0039 000658/2008
Nixon Alexandro Fiori 0059 000157/2010
Orides Negrello Filho 0106 000629/2011
OSNIR MAYER 0003 000849/1997
Paulo Afonso da Motta Rib 0051 001811/2009
Paulo Celso Pompeu 0036 001615/2007
Penelopy Tuller Oliveira 0028 001299/2006
Pio Carlos Freiria Junior 0057 002405/2009
Rafael Baggio Berbicz 0134 001807/2011
Rafael da Rocha Guazelli 0042 001293/2008
Rafael de Lima Felcar 0061 000271/2010
Rafael Tadeu Machado- CUR 0063 000377/2010
Regina de Melo Silva 0069 000598/2010
0094 002455/2010
Reginald Antonio Koga 0078 001466/2010
Reginaldo Baitler 0078 001466/2010
REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0007 001139/2000
Reinaldo Mirico Aronis 0012 000075/2002

0042 001293/2008
0055 002185/2009
0081 001759/2010
Renato Dacílio Flôres 0013 000267/2002
Renilde Paiva Morgado Gom 0004 000249/1998
Robert Carlon de Carvalho 0009 000317/2001
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0093 002447/2010
Ronaldo Mareca 0138 001953/2011
RONY CESAR CENTENARO VALE 0005 000449/2000
Rosemar Ângelo Melo 0040 000806/2008
RUTH COATTI 0010 001243/2001
SANDRA CALABRESE SIMAO 0041 001167/2008
Sandra Regina Rodrigues 0091 002409/2010
Sandro Marcelo Kozikoski 0056 002289/2009
Sergio Leal Martinez 0054 002041/2009
0111 001111/2011
Sergio Schulze 0114 001155/2011
0145 000030/2012
0146 000031/2012
0151 000037/2012
Sibhelle Katherine Nascim 0039 000658/2008
Silvana de Mello Guzzo - 0005 000449/2000
Silvio Felipe Guidi 0079 001519/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0129 001743/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0080 001599/2010
0124 001627/2011
Thaís Fortes Fontes 0051 001811/2009
Tiago Teleginski Camargo 0071 000945/2010
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0028 001299/2006
Vanessa Cristina de Paiva 0152 000048/2012
Vanessa Queiroz Ponciano 0088 002221/2010
VANIA REGINA G. BRAGA AGA 0019 001229/2004
Walter José Petla Filho 0142 002279/2011
Zelia Meireles Escouto 0131 001759/2011

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1273/1995-BANCO SANTANDER S/A x EDISON TADEUS DITTERT e outro - Recolher GRC no valor de R$99,00 para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Blas Gomm Filho.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 619/1996-ARLETINHA ELOISE MENGHINI x JULIA LEUCZ - Defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Lolinna Chan e José Valter Rodrigues.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 849/1997-DOUGLAS ANTONIO DIEDSITSCH x SANCAO MARTINS e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e OSNIR MAYER.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 249/1998-CESAR AUGUSTO BESS e outros x BRUNO BACKES e outros - Diante a notícia do falecimento do autor ora executada requerida, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC. Mediante preparo, citem-se os herdeiros da de cujus indicados à fl. 431 para, querendo, contestarem o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Advs. Marco Antonio Langer e Renilde Paiva Morgado Gomes.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 449/2000-ALMIR CORREA x FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE QUEIROZ e outro - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar o Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, NILZA SALLETE F.PICONE e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 963/2000-MARIA LENICE DE OLIVEIRA x VERDESPUMA COMERCIO E CONFECCOES DE COLCHOES LTDA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Francisco Machado de Jesus e José Ari Matos.

7. DESPEJO - ORDINARIO - 1139/2000-NELSON WASSHIMI x JORGE NICOLAS CANTICAS e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e Arlyvan Probst.

8. COBRANCA - SUMARIO - 115/2001-CONDOMINIO EDIFICIO IVAHY x FIORAVANTE GARCES MARQUES (ESPOLIO) - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Fernanda Pires Alves e Ana Eliete Becker M. Koehler.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 317/2001-ULISSES ROGERIO DA SILVA e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO - Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Robert Carlon de Carvalho e Leonel Trevisan Júnior.

10. MONITORIA - ESPECIAL - 1243/2001-RUDEGON-REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DALVA COATTI - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e RUTH COATTI.

11. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 1499/2001-DEBORA ZOCH x LAURO DE ALMEIDA - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. José Francisco Cunico Bach, Nilzo Antonio Roda da Silva e Arlete T. de Andrade Kumakura.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO - 75/2002-ALIA ABDULILAH OMEIRI CHAMASS e outro x EDITORA GLOBO S/A - Arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e Reinaldo Mirico Aronis.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 267/2002-BHENTIEN & CIA LTDA x KAIZEN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Renato Dacílio Flôres e Denio Leite Novaes Junior.

14. DESPEJO - ORDINARIO - 722/2002-JOSE DEL CORRAL GARCIA x NOCERA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DISPLAYS e outros - Fica intimada a parte autora para comprovar o pagamento em favor do cartório do Contador das custas solicitadas às fls. 507-verso. Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARAES e ANA LUIZA MANZOCHI.

15. DEPOSITO - ESPECIAL - 1066/2002-D.J.C. - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIMPLICIO ZARTH - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Gilfrois Carlos Bauer.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1419/2002-ROBERTO HORACIO CHARRO x O. PEREIRA & FILHOS LTDA e outros - Atenda-se o ofício de fl. 359. Indefiro o bloqueio sobre os veículos indicados, vez que estes encontram-se registrados em nome de pessoas estranhas à lide, conforme documento que segue adiante. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Airton Passos de Souza.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 299/2003-ARACELY VIDAL GOMES x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA e Denio Leite Novaes Junior.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 187/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x EDSON DE OLIVEIRA COELHO - Sobre o resultado da pesquisa realizada vis sistema RENAJUD, manifeste-se o credor, em cinco dias. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

19. COBRANCA - SUMARIO - 0000875-10.2004.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x IVAN LEITAO E SILVA e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Ingrid Kuntze e VANIA REGINA G. BRAGA AGASSI.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1071/2005-ADRIANO LUIZ PEREIRA x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Darci José Finger e CAIO MARCIO EBERHART.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 254/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA DA SILVA - providenciar o pagamento no valor de R$9,40, visando a expedição do ofício solicitado. Adv. Crystiane Linhares.

22. MONITORIA - ESPECIAL - 491/2006-RENATO DA SILVA BATISTA x OTTILIA RODA TORRES - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Airton Sávio Vargas.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO - 563/2006-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciência a parte interessada sobre o alvará devolvido. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 697/2006-BANCO SAFRA S/A x MARLENE FATIMA C. VANHONI - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da constrição. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Advs. Aldo Schmitz de Schmitz e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 845/2006-HÉLIO DIAS (ESPÓLIO) x UNIMED - FEDERAÇÃO DO PARANÁ - Recebo a apelação de fls. 455/497 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Joel Kravtchenko e MAURO CEZAR ABATI.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO - 860/2006-MARILDA CHAIDT GOCH x METROSUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 4.680,48 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), acrescida de correção monetária, na forma do Decreto nº 1544/95, a partir da data da contratação do financiamento (29/12/2005), e de juros moratórios a partir da data da citação e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido monetariamente na forma do Decreto nº 1544/95, a partir da data desta decisão e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (29/12/2005). Tendo havido sucumbência recíproca (a autora decaiu parcialmente do pedido indenizatório por danos materiais), com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º e 21, "caput", do CPC, condeno o réu ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das

custas e despesas processuais, arcando a autora, com os 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes. Considerando o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa, a sua mediana complexidade jurídica e que não houve instrução, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento), do total da condenação, com os seus consectários, distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes e compensando-se até onde se equivalerem, na forma do 21, parágrafo único, do CPC e Súmula 306, do STJ. Tais verbas, em relação à autora, ficarão subordinadas à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo as benesses da justiça gratuita. Publique-se.Registre-se e Intimem-se. Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK e Joel Oliveira Santos.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000206-83.2006.8.16.0001-JOSE ROBERTO RUTKOSKI x SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 489/490, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI e Eduardo Egg Borges Resende.

28. MONITORIA - ESPECIAL - 1299/2006-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA x CLAUDENIR VOLPE - Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, apresentar a documentação requerida pelo perito, sob pena de incidência na disposição do art. 475-B, § 2º do CPC. Intimem-se. Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA e Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão.

29. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 74/2007-JANAYNA RIGO x CARTAO CREDICARD S/A. - Certifique-se quanto ao levantamento do alvarás expedidos e recolhimento das custas e despesas processuais. Após, intime-se a parte autora para dizer, em cinco dias, se seu créditos esta satisfeito. - Fica o réu intimado para receber em devolução os valores equivocadamente recolhidos através dos demonstrativos de fls. 168 e 188, mediante os procedimentos de praxe. Advs. José Antonio Faria de Brito e Elisa de Carvalho.

30. DESPEJO - ORDINARIO - 131/2007-IRIA JORGE DAYOUB x ENOQUE DE ARRUDA - Mediante preparo, reiterem-se os termos do ofício de fl. 209, fazendo-se acompanhar deste, cópias de fls. 179, 180, 190, 191, 205 e 206. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. ARNALDO OLICHEVIS e Alexandre Correia.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 155/2007-CAROLINE NEWTON FREIRE BOMBARDELLI x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a autora para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no art. 794 I do CPC. Intime-se. Advs. João Antonio Carrano Marques e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 184/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JUREMA PORTELA - Fica a parte autora intimada para recolher as custas mediante GRC no valor de R$49,50, visando a expedição do devido mandado, em cinco dias. Adv. Crystiane Linhares.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 471/2007-WASHINGTON DE MATTOS MOTTA x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes para que juntam aos autos via original do acordo o qual pretendem homologação, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Daniel Hachem.

34. COBRANCA - ORDINARIO - 974/2007-JOSÉ ROBERTO SALOMÃO DO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 263/266, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Elizeu Mendes da Silva e Carlos Maximiano Mafra de Laet.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000081-81.2007.8.16.0001-ROSA MARINETE IGNACIO x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Comprovado o cumprimento do acordo por parte da autora, intime-se a ré para cumprir com o acordado, levantando o gravame existente sobre o veículo. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Mariane Cardoso Macarevich.

36. DEPOSITO - ESPECIAL - 1615/2007-BANCO BRADESCO S/A x IRALOUIS CONFECÇÕES LTDA e outro - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Paulo Celso Pompeu.

37. EMBARGOS A ARREMATACAO - 99/2008-LUIZ ANTONIO DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Fernando Cézar Ferreira de Souza e Leandro Luiz Kalinowski.

38. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000752-70.2008.8.16.0001-BRASED - BRASIL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA x METAL DIAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - Defiro o pedido de fls. 606/607. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Após, cumpra-se o determinado às fls. 602/604. Intimem-se. Advs. Eloisa Fontes Tavares Rivani e MARCIO PASCHENDA NEVES.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 658/2008-CHAYANE KTONISKI x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO ELETRODOMESTICO L e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fl. 213 e seus documentos, bem como sobre o depósito de fl. 216, em cinco dias. Intime-se. Advs. Sibhelle Katherine Nascimento Melhem, Nilsa Maria Ribeiro Gren, José Augusto Araújo de Noronha e Nivia Aparecida Hanthorne Dilva Nita.

40. COBRANCA - ORDINARIO - 806/2008-LUIZ ALVES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Considerando o adimplemento da obrigação denunciado pelo credor, nestes autos, em fase de execução de sentença, DECLARO-OS findos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rosemar Ângelo Melo e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

41. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1167/2008-JORGE FERREIRA DA SILVA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento do valor recolhido de forma equivocada. Concedo o prazo de cinco dias para o recolhimento na forma devida. Intimem-se. Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim e SANDRA CALABRESE SIMAO.

42. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1293/2008-JUAREZ GOULARTE PEREIRA x SHT VEÍCULOS e outro - Recebo a apelação de fls. 209/216 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Alcides dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis e Rafael da Rocha Guazelli de Jesus.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1991/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido (fl. 114). Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Adv. Adriano Barbosa.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 351/2009-MAURO GILLER x RONALDO JOSÉ - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Jefferson Grey Sant'Anna.

45. COBRANCA - ORDINARIO - 0001031-22.2009.8.16.0001-SUZANA DE ALBUQUERQUE SA DE BRITO STRAMANDINOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no art. 794, I do CPC. Intimem-se. Advs. Andressa Cristiane Blenk e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

46. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000589-56.2009.8.16.0001-SHIRLEY DE FÁTIMA PEREIRA RIBEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

47. ALVARA - ESPECIAL - 1179/2009-HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR e outros - 1. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da parte requerente. 2. Após, observadas as diligências devidas, arquivem-se. 3. Diligências necessárias. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1226/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x JORGE ALVES DA SILVA - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

49. MONITORIA - ESPECIAL - 1521/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x MARCELO BRAGA DE REZENDE - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora sobre os bens que guarnecem a residência do executado, tantos quantos bastem para a garantia do juízo. Intime-se. Advs. Luiz Carlos Checozzi e Ana Lúcia Cabel Lima.

50. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004387-25.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que de direito. Intimemse. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Bruno Henrique Reis Guedes.

51. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003667-58.2009.8.16.0001-GLAUCIO JOSÉ ZENI CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME x TIM CELULAR S/A - Intime-se o devedor para, no prazo de cinco dias, fazer prova do pagamento noticiado à fl. 230. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos os autos. Intimem-se. Advs. Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Thaís Fortes Fontes.

52. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 1902/2009-ALPINE CENTRO DE EXCELÊNCIA AUTOMOTIVO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$3.100,00 (três mil e cem reais). Advs. Cezar André Kosiba e Louise Rainer Pereira Gionedis.

53. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 2021/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ATALIBIO MORAES BUENOS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

54. INDENIZACAO - SUMARIO - 2041/2009-MARCO ANTÔNIO SANTORO BARA x TIM - TELEPAR CELULAR S/A - providenciar o pagamento no valor de R$9,40, visando a expedição do ofício solicitado. Advs. Fabian Ricardo Stevan e Sergio Leal Martinez.

55. AÇÃO SUMÁRIA - 2185/2009-LUIZ TEOTÔNIO x HSBC SEGUROS S/A - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento das custas

devidas ao Distribuidor apuradas à fl. 269. Advs. Júlio César Farias Poli e Reinaldo Mirico Aronis.

56. MONITORIA - ESPECIAL - 2289/2009-AM5 CONSTRUÇÕES LTDA. x BRASIL MÍDIA EXTERIOR S/A - 1. Não hã omissão quanto à apreciação da preliminar de ausência de interesse de agir. Tanto é assim que o Juizo expressamente a rejeitou na decisão saneadora. Pretende, em verdade, a embargante a renovaçao do julgado, valendo-se de argumentos que, no seu entendimento, levariam a uma outra conclusão. A insurgência do embargante versa matéria que deveria ser objeto de eventual agravo e, não, de embargos de declaração. Estando evidenciada a tese juridica em que se sustenta a decisão proferida, desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da matéria. Desse modo, e porque inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a decisão prolatada, nos seus exatos termos. 2. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Aguarde-se a audiência adrede designada. Advs. Sandro Marcelo Kozikoski e Ligia Socreppa.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004390-77.2009.8.16.0001-ZENO PINHEIRO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 193/195, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Antonio Silva de Paulo e Pio Carlos Freiria Junior.

58. COBRANCA - SUMARIO - 0004024-04.2010.8.16.0001-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x ALINE APARECIDA BASSO - Redesigno o dia 21/05/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.

59. DEMARCACAO DE TERRAS-ESPECIAL - 0000157-03.2010.8.16.0001-AURELI AMARO VICENTE e outro x TURIBIO LINHARES DA SILVA (ESPÓLIO) e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. André Luis Godoy, HUMBERTO R. CONSTANTINO e Nixon Alexandro Fiori.

60. DESPEJO - ORDINARIO - 0000263-62.2010.8.16.0001-MARIO CIPRIANO LARGUESA x SÉRGIO MARCELO ROCHA CABRAL e outros - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 142/150, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro para esta fase processual em 10%, na forma do art. 20 § 3º do CPC, sob pena de multa (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. André Luis Gaspar.

61. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000271-39.2010.8.16.0001-EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Daniel Hachem.

62. MONITORIA - ESPECIAL - 0000325-05.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA CASSIA DOS SANTOS ANDRADE - Devido à sua natureza interlocutória da decisão de fls. 193/197, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento e não Apelação, vez que não pôs fim ao processo, que seguirá em relação aos demais pedidos. Assim, por se tratar de erro grosseiro, deixo de receber o recurso, restando precluso o direito a insurgência. Cumpra-se o determinado às fls. 196/197. Intimem-se. Advs. Mieko Ito e Neil Douglas Francisco Chagas.

63. MONITORIA - ESPECIAL - 0008909-61.2010.8.16.0001-LEANDRO SABINI FERREIRA x JAMAL MUNIR BARK - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 72/77, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro para esta fase processual em 10%, na forma do art. 20 § 3º do CPC, sem a inclusão da multa (artigo 475-J, CPC), a qual incidirá sobre o valor corrigido somente após decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação para o cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Leandro Sabini Ferreira e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 0000386-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LANUCIO BOM DOS SANTOS - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Mieko Ito.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000433-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA OLIGINI DIAS - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. João Leonelho Gabardo Filho.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0010953-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

67. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0015586-10.2010.8.16.0001-LOURIVAL DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Acerca prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Newton Dorneles Saratt e Fernando Augusto Ogura.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013761-31.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ PAULO DA SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

69. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0016442-71.2010.8.16.0001-ADÃO CARLOS DE FREITAS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 62/71, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Regina de Melo Silva e Blas Gomm Filho.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026084-68.2010.8.16.0001-GIULIANO GUBAUA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA MAZUTTI DE GERONI - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0025039-29.2010.8.16.0001-ASFALTOS CALIFORNIA S/A x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - A impugnação é incidente que tem como pressuposto a garantia do juízo (Art. 475-J, § 1º, CPC). Razão pela qual a análise do alegado às fls.119/121 somente se dará após o juízo estar garantido. TJRS - Agravo de Instrumento AG 70033953274 RS (TJRS) - Data de Publicação: 17/03/2010 - Ementa: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. Pretensão de oferecimento de impugnação. Incidente que tem como pressuposto a garantia do juízo. Art. 475-J , § 1º , CPC . Precedentes. Negaram provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70033953274, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/03/2010). Rejeito os bens ofertados à penhora por tratarem-se de bens de difícil comercialização. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Tiago Teleginski Camargo.

72. EXIBICAO - CAUTELAR - 0024558-66.2010.8.16.0001-ERLI DOS SANTOS MOURA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o devedor para que, em 15 (quinze) dias, apresentar os contratos faltantes. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 139v. Intimem-se. Advs. Marcelo de Lima Contini e João Leonel Antocheski.

73. ACAO ORDINARIA - 0028738-28.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Verifica-se dos autos a atuação de dois escritórios de advocacia na representação do réu, tal situação, embora possível, causa tumulto processual. Assim, a fim de dar melhor andamento aos autos, intime-se pessoalmente a requerida para que esclareça quem é seu patrono. Na hipótese de permanecia dos dois escritórios, estes deverão tomar as cautelas necessárias ao bom andamento processual. Mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 187, conforme requerido à fl. 221/222. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Gianmarco Costabeber.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028094-85.2010.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x SILVANA SILVA DE SOUZA DIETZ - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

75. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031973-03.2010.8.16.0001-ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - A prestação jurisdicional já foi entregue por meio da sentença de fls.77/81, mantida pelo Juízo ad quem, não cabendo no momento processual qualquer requerimento de declaração, como lançado à fl. 159. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 157/159, acrescido das custas processuais, sem a inclusão da multa (artigo 475-J, CPC), a qual incidirá sobre o valor corrigido somente após decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação para o cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Fernando Oliveira Perna e João Leonelho Gabardo Filho.

76. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0033108-50.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIDIA JAWOSZEK - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, não deu cumprimento a determinação de fl.87 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037636-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LA BELLO PRATO & CIA LTDA - ME e outro - Vistos, etc. Procedi nesta data o desbloqueio requerido à fl. 77, detalhamento seguem em anexo. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 73/74. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação

no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo in albis, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Guilherme Locatelli Rodrigues.
78. ALVARA - ESPECIAL - 0040520-32.2010.8.16.0001-ADRIANA DO ROCIO GRANDE - Manifeste-se a herdeira Giovana Cristina Salles Vellozo sobre o contido no petitório de fls. 76/77, no prazo de cinco dias. Após, com o retorno do AR, voltem conclusos. Intime-se. Advs. Reginaldo Baitler e Reginald Antonio Koga.
79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041755-34.2010.8.16.0001-JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Recebo a apelação de fls. 108/140 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Silvio Felipe Guidi e Djonathan Debus.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041191-55.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BOMBIERI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação de fls. 182/210 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Tatiana Valesca Vroblewski.
81. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049641-84.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO DUARTE x BV FINANCEIRA S/A - Acerca do depósito de fl. 139, diga o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Jairo Antonio de Mello e Reinaldo Mirico Aronis.
82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050771-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA ME e outro - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
83. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0052457-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.
84. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057234-67.2010.8.16.0001-TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA x UNIMED CURITIBA - Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 165, em cinco dias. Intime-se. Advs. Michelle ChristIne de Siqueira e Glauco José Rodrigues.
85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057223-38.2010.8.16.0001-LA BELLO PRATO & CIA LTDA. - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo e extinção. Intimem-se. Advs. Guilherme Locatelli Rodrigues e Leonel Trevisan Júnior.
86. COMINATORIA - SUMARIO - 0057635-66.2010.8.16.0001-ADEMIR PURKOTT x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, informar o Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado às fls.222/233. Intime-se. Advs. José Ari Matos, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.
87. DEPOSITO - ESPECIAL - 0059485-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GUGUS LTDA. - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se. Adv. João Leonel Antocheski.
88. COBRANCA - SUMARIO - 0060463-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO x ARLENE DE SOUZA DOMARADZKI e outro - Recebo a apelação de fls. 108/118 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano e CARLOS JUAREZ WEBER.
89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063951-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MISAEL DOS SANTOS LIMA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061569-32.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON PEDRO DA SILVA - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do dvedor, para realização da penhora via bacenjud. Adv. Blas Gomm Filho.
91. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0069030-55.2010.8.16.0001-ANDREA PERPETUA MIGLIORETTO x BRASIL TELECOM S/A - OI - Recebo a apelação de fls. 106/117 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Sandra Regina Rodrigues.
92. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0069602-11.2010.8.16.0001-CAROLINE DE LIMA x SANDRO OLIVEIRA MATTOS - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o resumo da petição inicial de forma escrita e gravada, visando a extração do edital. Adv. Antelmo João Bernartt Filho.
93. DECLARATORIA - SUMARIO - 0071947-47.2010.8.16.0001-PAULA MACEDO MESTRE MACHADO x LOJAS RENNER - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerida (fls.103/123) e pela autora (fls. 124/136) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. ROGERIO STEINEMANN DUMKE e Julio Cesar Goulart Lanes.
94. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0058237-57.2010.8.16.0001-IVANIA MEDEIROS GUBERT x BANCO ABN AMRO REAL LEASING S/A - Recebo a apelação de fls. 153/169 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Regina de Melo Silva e Alexandre Nelson Ferraz.
95. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0068946-54.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - Recebo a apelação de fls. 56/69 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.
96. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071658-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ GERALDO DE PINHO - Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal para o fim requerido. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.
97. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0072619-55.2010.8.16.0001-MAURO VICENZO C. NARDINI x ITAMAR WLADIMIR B. DE CARVALHO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 69/70, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Fabio Ciuffi e Mouzar Martins Barboza.
98. COBRANCA - SUMARIO - 0072196-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Defiro a substituição processual da requerida, ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA por Eduardo ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 93/94. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Redesigno o dia 21/05/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Maurício de Paula Soares Guimarães.
99. COBRANCA - ORDINARIO - 0003814-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ECLIPSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
100. INVENTARIO - ESPECIAL - 0003580-34.2011.8.16.0001-SARA BERGMAN x JOEL BERGMAN (ESPÓLIO) - Mediante preparo, oficie-se ao INSS autorizando a Srª. Sara Bergman a proceder o levantamento dos valores de aposentadoria do de cujus Joel Bergman referente ao período não sacado de Dezembro de 2009 à Maio de 2010. Expeça-se carta de adjudicação para o fim de averbação perante a Junta Comercial do Paraná. Intime-se. Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA.
101. DESPEJO - ORDINARIO - 0005514-27.2011.8.16.0001-IMAD HAMDAR JUNIOR e outro x LUIZ CLAUDIO ALVES e outro - Estando o imóvel desocupado, nada obsta a imissão do requerente na posse do bem. No mais, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Luiz Antonio Mores.
102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007801-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA APARECIDA PEREIRA - Mediante preparo, expeça-se novo alvará, conforme requerido. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
103. CAUTELAR INOMINADA - 0012411-71.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA OELENTIER x BANCO IBI S/A - Recebo a apelação de fls. 39/44 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Luiz Salvador.
104. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0012538-09.2011.8.16.0001-JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CFI - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.
105. COMINATORIA - ORDINARIO - 0014433-05.2011.8.16.0001-JOÃO KLAS NETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED DE CURITIBA - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 136/138, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Cumpra-se o despacho de fl. 134. Intime-se. Advs. Danielle Notari e Lizete Rodrigues Feitosa.
106. MONITORIA - ESPECIAL - 0015524-33.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x ANTONIO CELSO RADICHESKI - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Orides Negrello Filho e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.
107. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015392-73.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO BARROS DA SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em

caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

108. INDENIZACAO - SUMARIO - 0016777-56.2011.8.16.0001-RAFAEL GALVÃO ROCHA RAMALHO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em que pese a citação tenha se perfectibilizado, o aviso de recebimento da carta citatória somente foi juntado aos autos posteriormente à audiência de conciliação (f. 215), o que determina a renovação deste ato, ante o descumprimento do prazo de 10 (dez) dias, disposto no artigo 277, caput, do CPC, que deve ser computado a partir da juntada aos autos do mandado citatório. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência: (...) Assim redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/05/2012, às 13:30. Intime-se pessoalmenteo réu para comparecer ao ato, nos termos do despacho inaugural. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024602-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO MICHAEL DE LIMA - Indefiro a anotação de bloqueio visto que o veículo objeto da ação encontra-se em nome de pessoa estranha a lide, sem anotação de alienação. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

110. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0027078-62.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ PAULO HACK e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

111. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031282-52.2011.8.16.0001-JULIANA OLIVEIRA BATISTA x TIM BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 68/60 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Sergio Leal Martinez.

112. DECLARATORIA - SUMARIO - 0032387-64.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x NATURA COSMETICOS S/A - Designo o dia 21/05/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Muricy Moscardi dos Santos Junior e Eduardo Luiz Brock.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030039-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 41), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o oficial para proceder a devolução do valor referente a guia de fl. 26, deduzindo uma diligência efetivamente realizada, conforme instrução 09/99 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, para restituição à parte autora, mediante os procedimentos de praxe e desde que haja requerimento da parte interessada. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032741-89.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO APARECIDO ARAÚJO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033923-13.2011.8.16.0001-FAVERZANI E KRAVISKI LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte autora intimada para antecipar as despesas necessárias, visando a citação do requerido, em cinco dias. Adv. Ney Pinto Varella Neto.

116. INTERDICAO - ESPECIAL - 0039135-15.2011.8.16.0001-MARIA MERCEDES CONCER x ITÁLICO CONCER - Diante do prazo requerido pelas partes, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de seis meses, o que faço com fulcro no artigo 265, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Melissa Folmann.

117. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 0042189-86.2011.8.16.0001-JAIME PEREIRA e outro x DIRCE GUIMARAES LOUREIRO (ESPÓLIO) - Intime-se a autora para, no prazo de 48 horas dar atendimento ao determinado à fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Maria Inês Dias.

118. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0042865-34.2011.8.16.0001-DEGIS FÁBRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. x TATIANA KANZAKI BORBA - ME - Vistos, etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo em conta que até a presente data não foi interposta a ação principal, ultrapassando já o prazo previsto no art. 806 do CPC, revogo a liminar concedia, com fulcro no art. 808, I do mesmo Codex, e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Tabelionato de protesto de títulos e documentos, para que proceda o protesto definitivo. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º do CPC). Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos Luiz Maskow e Ivone Terezinha Ranzolin.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041783-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MELI MORBACH ARICINI - A inicial veio instruída com a notificação não enviada por Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por meio da Súmula nº 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing),ainda que haja clausula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Ainda, por analogia ao disposto no Decreto-Lei n. 911/69, a constituição em mora se faz por meio de notificação endereçada via Ofício de Registro de Títulos e Documentos. A propósito, o entendimento da Corte Estadual: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo conseqüência de sua ausência, a extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Compete privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para constituí-lo em mora, sendo ineficaz, portanto, quando efetivada por escritório de advocacia. 3. Apelação cível prejudicada." (Ac. nº 17.155, Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 14/07/2010). Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, e por ser indevida nova oportunidade para tanto, com fulcro nas disposições do art. 284, § único, 267, IV e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Reporto-me a decisão de fls. 42/43. Arquivem-se. Intime-se. Adv. Klaus Schnitzler.

120. ANULATORIA - SUMARIO - 0043803-29.2011.8.16.0001-DILVETE ALBERTI MARCELLA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Comprovada a citação da ré (fl. 61) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044896-27.2011.8.16.0001-MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Designo o dia 23/05/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. José Dias de Souza Junior e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

122. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0038247-46.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JULIANO RIBEIRO BATISTA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 37), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046561-78.2011.8.16.0001-AMAURI BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A - Comprovada a citação da ré (fl. 66v) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intimem-se. - O prazo para contestação expirou antes da conclusão dos autos, de forma que indefiro o pedido de fl. 69. Tendo em conta a disposição do art. 322, parágrafo único, do CPC, em que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, oportunizo as partes, o prazo de cinco dias paraa especificação de provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composiçao em audiência. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Fernando José Gaspar.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046888-23.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TULIO x BV FINANCEIRA S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Tatiana Valesca Vroblewski.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046815-51.2011.8.16.0001-EDER ANTÔNIO NORO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maylin Maffini e Alexandre Nelson Ferraz.

126. EXIBICAO - CAUTELAR - 0048250-60.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO BIANECK x BANCO CITIBANK S/A - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar o Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado. Intimem-se. Adv. Luis Boaventura Goulart Jr..

127. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0048048-83.2011.8.16.0001-LIBERO ZAMBON (ESPÓLIO) x RESTAURANTE TOSCANA LTDA. - (...)3. Portanto, INDEFIRO o pedido de liminar de reintegração, porque incabível no procedimento ordinário. 4. Considerando que o requerido já apresentou sua contestação espontaneamente, independente da citação, tenho por vãlida a prática do ato, bem assim da impugnação que lhe foi subsequente. 5. Intimem-se. 6. Após, especifique as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir,no prazo de 5 (cinco) dias, bem assim se tëm interesse na realização de audiência conciliatória. 7 Oficie-se a 6a Vara Civel desta Capital solicitando informações de quem exerce o encargo de inventariante, sobre tudo porque há inusitada alegação na defesa acerca da existëncia de dois inventariantes: Sra. Maria de Fátima Zambon e Sr. Gianfranco Cesare Zambon. 8. Diligências necessárias. Advs. Luiz Roberto Romano e Alexsandra Marilac Belnoski.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0050394-07.2011.8.16.0001-JUNIO FERREIRA LIMA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Comprovada a citação da ré (fl.73v) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Gennaro Cannavacciuolo.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051098-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro - Restitua-se a guia de fl. 99 à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

130. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0050785-59.2011.8.16.0001-ENDOVASC SERVIÇOS MÉDICOS SS x TIM CELULAR S/A - Comprovada a citação da ré (fl. 79) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Marcos Bueno Gomes.

131. INDENIZACAO - SUMARIO - 0046212-75.2011.8.16.0001-LUCAS DE ALMEIDA KNOPF x FELIPE SPRADA TAVARES DA MOTTA - manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Advs. Zelia Meireles Escouto e José Ferreira Soares Neto.

132. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0051927-98.2011.8.16.0001-JOSIANE RIBEIRO DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

133. EXIBICAO - CAUTELAR - 0052603-46.2011.8.16.0001-VICENTINA MARIA BUENO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Indefiro o pedido retro, visto que, compete à Escrivania do Juízo a remessa e postagem da carta. Ademais, o valor cobrado não difere da taxa cobrada pelo correio, variável de acordo com o peso da postagem entre R$11,90 e R$14,00, sendo, portanto, razoável a cobrança de R$12,00. Intime-se o autor, tão somente para recolher as despesas de postagem, visto que o correio não atende gratuitamente e o Estado, responsável pela assistência judiciária, não disponibiliza selos às Serventias Cíveis. Após, à escrivania para que junte aos autos o comprovante de pagamento da postagem, devendo o autor complementá-la, se insuficiente ou, receber em devolução, se excedente, mediante os procedimentos de praxe. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0053880-97.2011.8.16.0001-JOÃO ILDEFONSO MUNHOZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Comprovada a citação da ré (fl. 153) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Rafael Baggio Berbicz.

135. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0052674-48.2011.8.16.0001-CHARLES ALEXANDRE ELIAS x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Mantenho o rito adotado, tendo em conta que já ocorreu a expedição da carta de citação, bem como o fato de não haver qualquer prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, vez que propicia maior dilação probatória, o que acaba por beneficiar o autor que não deu cumprimento ao art. 276 do CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Intime-se. Adv. Christyane Monteiro.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0055481-41.2011.8.16.0001-OSVALDO GERALDO CANÇADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em conta a falta da comprovação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários, em que pese haver sido oportunizado ao autor, somando-se as razões do despacho de fls. 29/30, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até 10 (dez dias), recolha o depósito inicial, taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento (CPC, art. 257). Intime-se. Adv. Liria Silvana Vieira.

137. ALVARA - ESPECIAL - 0055483-11.2011.8.16.0001-NEIDE APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES - Admito a emenda de fl. 20. Anotações necessárias. Assinalo o prazo de dez dias para juntada das procurações dos demais requerentes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a remessa do extrato atual da conta poupança pertencente ao de cujus. Com a resposta e desde que regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Adv. Joelcio Santos Madureira.

138. MONITORIA - ESPECIAL - 0054818-92.2011.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x RSR COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e outros - Defiro o pedido de fl. 271/272. Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e Ronaldo Mareca.

139. ALVARA - ESPECIAL - 0058467-65.2011.8.16.0001-NELI CORREA DE MOURA e outros - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que são autoras NELI CORREA DE MOURA, FLAVEANA RIBEIRO ALESSI e GISELLI RAQUEL RIBEIRO, qualificadas à fl. 02. Pleiteiam as autoras pelo levantamento da importância relativa ao PIS e FGTS, por morte de NERCI DOS SANTOS RIBEIRO. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando as autoras devidamente representadas, havendo renúncia por parte das herdeiras Flaveana Ribeiro Alessi e Giselli Raquel Ribeiro. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor da Srª. NELI CORREA DE MOURA, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jose Paulo Leal.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0055222-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANGELA MARIA BASSETO - Indefiro a suspensão pleiteada. Concedo derradeiras 48 horas para atendimento ao determinado à fl. 33. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

141. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0052092-48.2011.8.16.0001-IRENE DA CONCEIÇÃO PENNA FERREIRA x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. - Acolho a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 07/05/2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Antecipadas as despesas postais cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Marcos de Souza.

142. ACAO ORDINARIA - 0061673-87.2011.8.16.0001-BRASIL FOODS LTDA. x BRF - BRASIL FOODS S/A - 1. Postergo à anãlise do pleito antecipatório, após a apresentação de resposta pela requerida, ante o carãter satisfativo da medida ora postulada, aliado a circunstância de que a ouvida do réu em nada pode comprometer a efetividade da tutela pretendida. 2. Cite-se a requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao pedido inicial, ficando, desde jã advertida de que, a falta desta implicarã na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (CPC, artigos 285, 319). 3. Senhor Escrivão (CPC, artigos 162, parãgrafo 4°, combinado com o artigo 125, II): a) Vindo .a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326 e 327); b) Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo no prazo de cinco dias (CPC, art. 398); c) Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Adv. Walter José Petla Filho.

143. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 0000575-67.2012.8.16.0001-VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA. x JOSÉ RUY DE ALMEIDA LEITE - 1. Tendo em conta que o contrato de locação firmado entre as partes vigora até 30 de junho de 2012, aguarde-se a citação do requerido para apreciação do pedido de fixação de aluguel provisório, oportunidade em que o Juízo terâ mais elementos a formar a sua convicçao. , 2. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertido de que a falta desta implicarã na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC). Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do pedido de devolução do veiculo formulado pela parte autora. Senhor Escrivão (rt 162, § 4° CPC): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art 327, CPC). -- b) Se, com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Intimem-se. Adv. Fernanda de Araujo Molteni.

144. MONITORIA - ESPECIAL - 0065443-88.2011.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x ERONY VIDAL FERREIRA MELNECHUKY - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente o réu de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Daniele Schwartz.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066707-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVID GOMES - Comprovada a mora (fl. 16), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido "A purgação da mora visa preservar os direitos contratuais do devedor inadimplente, pagando a prestação vencida, os juros e demais encargos resultantes do inadimplemento, não a antecipação do pagamento das prestações futuras que implicaria em odioso enriquecimento sem causa do credor" (Extinto 2º TAC/SP. Agravo de Instrumento

871.719-0/9. Relator Dês. Felipe Ferreira. Julgado em 31/01/2005). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEC.-LEI N.º 911/69, ART. 3.º, §2.º, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 10.931/2004. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "DÍVIDA PENDENTE". CLÁUSULA INDICADORA DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS E DEMAIS ENCARGOS. EXPRESSÃO QUE NÃO SIGNIFICA O RESTANTE DE TODA A DÍVIDA, PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. 1. O entendimento que prevalece neste Egrégio Tribunal de Justiça é de que devedor deve purgar a mora pelo valor em atraso, tão-somente, e não pelo valor do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o agravado" (Processo n.º 0406683-1. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 406683-1, da 7ª Vara Cível. Relatora Juíza Com. Ana Lúcia Lourenço". Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

146. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066709-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MICHEL CURY JORGE - Comprovada a mora (fl. 19), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

147. MONITORIA - ESPECIAL - 0063488-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou de entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

148. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0059638-57.2011.8.16.0001-HDT PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. x EFITRANS TRANSPORTES LTDA. - Designo o dia 20/04/2012, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. hÍlediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Amauri Silva Torres.

149. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0061425-24.2011.8.16.0001-MARCOS ANTÔNIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

150. DESPEJO - ORDINARIO - 0062525-14.2011.8.16.0001-TEREZINHA CAZAROTTO x SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO FILHO - Antecipadas as custas, cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intime-se. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares.

151. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001068-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUAN ANTUNES RIBEIRO - Comprovada a mora (fl. 17), defiro liminarmente a kedida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituidos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

152. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002638-65.2012.8.16.0001-CAT B INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. x BARNA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - A constituição em mora está irregular, uma vez que não enviada por Ofício de Títulos e Documentos, conforme disciplina do artigo 2°, § 2°, do Decreto-Lei 9.11/69. E a regular constituição em mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72, STJ). Assim, faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor prove que constituiu o réu regularmente em mora através das vias previstas em Lei, sob pena de indeferimento liminar. Intime-se. Adv. Vanessa Cristina de Paiva Carvalho.

153. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0002046-21.2012.8.16.0001-MATRIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Os documentos colacionados à inicial, especialmente as mensagens eletrônicas de f. 35/36, conquanto sujeitos ao contraditório, demonstram a plausibilidade das afirmações all contidas, no sentido de que, em razão de divergências quantitativas e de preço, a compra de mercadorias não se consumou, sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumária cognição, que a autor tem razão quando alega que o saque eo protestos do título representativo do débito originado dessa fostrada transação são indevidos. Intuitivo, outrossim, o peticulum in mora, diante dos efeitos restritivos de créditos causados pelo protesto, especialmente em relação ao desenvolvimento das atividades empresariais pela autora. Concedo, assim, liminarmente, a tutela cautelar pleiteada, na forma do art. 798, do CPC, para o fim de suspender os efeitos do protesto do título referido na inicial. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida competente para cumprimento da presente decisão. Após, citem-se os réus para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para retirar emc artório o ofício expedido, mediante o pagamento de R$9,40. Adv. Carlos Eduardo de Novaes.

Curitiba, 20 de Janeiro de 2012.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 260/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
BERNADETE LIS (OAB 50421/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB 16523/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB 21820/PR)
WALMOR F. FURTADO (OAB 5949/SC)

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0002413-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ELISEU LORENÇO DOS ANJOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002699-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS NEVES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002700-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR MACHADO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002711-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON PEDROSO DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002712-22.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: DIONE FERNANDA BRAGA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002714-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SONIA MARIA DA FONSECA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002715-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EZIEL LOPES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002718-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARIA JOSE SOUZA DE MIRANDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002722-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDSON HENRIQUE GARCIA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002724-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: L ARTES DECORAÇOES DE INTERIORES LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002726-06.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: FERNANDO PAES TAVARES JUNIOR - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002728-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON VINICIUS DE FARIAS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: WALMOR F. FURTADO (OAB 5949/SC), BERNADETE LIS (OAB 50421/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB 21820/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB 16523/PR) - Processo 0039810-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: TRANSPOSUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se a parte requerida para proceder o recolhimento das custas referentes às precatórias expedidas para as Comarcas de Lapa e Mafra, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), mais R$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos) referente a 60 autenticações (duas precatórias e 30 autenticações em cada), sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) por folha, e em seguida proceder a retirada das deprecatas para o devido ajuizamento.

CURITIBA, 20 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 259/2012

ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR)
ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/R)
ADOLFO JOÃO BREGINSKI (OAB 10509/PR)
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR)
ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
AMARILDO L. LOPES (OAB 34388/PR)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN (OAB 192367/SP)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR)
ANTONIO RENATO DE AVILLA SANTOS (OAB 18872/RS)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRENO MERLIN (OAB 39208/PR)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLARISSA ZARRO HECKMANN (OAB 234081/SP)
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB 23470/PR)
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
CRISTIANE MENON HILBERG (OAB 44543/PR)
CRISTINA WATFE (OAB 38090/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB 41808/PR)
EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB 38685/PR)
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA (OAB 29699/PR)
FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (OAB 55238/PR)
FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR)
FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 69584AR/S)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR)
GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GIOVANA BENEVIDES SALES (OAB 56916/PR)
GISELA MARTINS (OAB 12172/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR)
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/R)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR)
JORGE TORTATO (OAB 17932/PR)
JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR)
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR (OAB 53451/PR)
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA (OAB 35310/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB 72787/SP)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB 6639/PR)

LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR)
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
MARA SANTANA (OAB 8543/PR)
MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA (OAB 51049/PR)
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR)
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS (OAB 19564/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)
RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)
RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR)
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR)
ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR)
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB 34032/PR)
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR)
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR)
SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR)
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR)
VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)
WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0000019-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇÕES EMPR. ADM. E COM. DE IMÓVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0000439-70.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA PICOLI - CONFRONTANTE: GUIOMAR DA COSTA LINO ROCHA e outros - REQUERIDO: JOAO DE DEUS OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagens dos ofícios expedidos, no valor de R$ 9,00(nove reais), sendo R$ 3,00 (três reais) cada.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001065-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS GARDINO - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0001145-87.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR), FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR), VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR) - Processo 0001376-80.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: OSWALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSE ROGERIO AGUIAR - Intime-se o procurador da parte autora para lançar sua assinatura na inicial, posto apócrifa. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 124,76 (cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0001946-66.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: FATIMA RIZZO GAMBOA - Cite-se a executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: AMARILDO L. LOPES (OAB 34388/PR), GISELE VENZO (OAB 32853/PR) - Processo 0002204-86.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIANA CARVALHO - REQUERIDO: SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA ME - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0002450-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUAREZ GUIMARAES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Face às informações contidas nos documentos de fls.44/45, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, visto que arca com uma parcela mensal de quase R$1.300,00, portanto, possui renda mensal superior a este valor. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4.Intime-se.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002729-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSMARIO DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002730-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: EZEQUIEL RAMOS LUCIANO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR) - Processo 0002780-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB 72787/SP), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB 22740/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB 41808/PR), CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB 23470/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR), JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR) - Processo 0002796-57.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - REQUERIDO: AUTO POSTO LUA NOVA LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação da desistência do pedido. Int.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0002845-64.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

- EXECUTADO: LUIZ CRISTOVAM TABORDA (PJ) - AVALISTA: LUIZ CRISTOVAM TABORDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Encaminho os presentes autos para intimação das testemunhas arroladas pelo autor em fls. 423.

ADV: FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (OAB 55238/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR) - Processo 0003867-94.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ARNALDO JOSE TAQUES JUNIOR - REQUERIDO: VERA REGINA RESNAUER TAQUES DA SILVA - Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas referentes à carta precatória expedida para a Comarca de Ponta Grossa, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R$ 172,02 (cento e setenta e dois reais e dois centavos) referente a 61 autenticações, sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada, e em seguida proceder a retirada da deprecata para o devido ajuizamento.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0007415-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0007996-79.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CAPRIOTTI SERVIÇOS MÉDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0008038-94.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LEONARDI E GASPAR CONSTRUÇOES LTDA - Considerando que na guia apresentada juntamente com a petição de fls. 93/94 não consta a autenticação do pagamento, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos o seu original, para posterior expedição de novo mandado.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0008766-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - REQUERIDO: ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - A fim de melhor analisar o pedido retro, intime-se a parte credora para juntar certidão simplificada e atualizada da ré emitida pela Junta Comercial. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0010792-77.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA FIDC - REQUERIDA: MERCEDES VIEIRA ROSA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas dos ofícios expedidos, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0011574-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO - REQUERIDO: DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro - Intime-se a parte credora para proceder o recolhimento das custas referentes à carta precatória expedida para a Comarca de Imbaú, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) referente a 11 autenticações, sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada, e em seguida proceder a retirada da deprecata para o devido ajuizamento.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0011860-28.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: FERNANDO GREVINSKI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte credora em fls. 119.

ADV: CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0013455-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANA VALERIA CAVALCANTE AMORIM - EXECUTADA: MARILIS SANTOS BALBINO e outro - Diante do contido na certidão de f. 124, intime-se o oficial de justiça para devolução do valor pago a maior no prazo de 48 horas. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, restitua-se o valor à parte credora mediante recibo ou, de forma alternativa, expeça-se alvará para o levantamento de tal importância. Int.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos), sendo R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) de expedição e R$ 6,00 (seis reais) de postagem.

ADV: FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR), BRENO MERLIN (OAB 39208/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), CRISTINA WATFE (OAB 38090/PR) - Processo 0017486-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: FABIO R. MORAIS & MORAIS LTDA. M.E. - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Tendo em vista o retorno da carta de intimação do autor (fls. 249/250) com a informação de "mudou-se", intime-se seu procurador para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar o atual endereço de seu constituinte.

ADV: VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR), SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR), ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR), WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR), PAOLA DAMO COMEL GORMANNS (OAB 19564/PR), STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR) - Processo 0019028-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUERIDO: HOSPITAL BOM JESUS - Intime-se a parte requerida para proceder o recolhimento das custas referentes à carta precatória expedida para a Comarca de Ponta Grossa, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R$ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) referente a 40 autenticações, sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada, e em seguida proceder a retirada da deprecata para o devido ajuizamento.

ADV: ADOLFO JOÃO BREGINSKI (OAB 10509/PR), MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA (OAB 51049/PR), MARA SANTANA (OAB 8543/PR) - Processo 0022015-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSELI DA LUZ WONG - REQUERIDO: ARLENISE APARECIDA CROCETTI PECUCH - Dê-se ciência às partes do contido na petição apresentada pela parte requerida, na qual informa que a testemunha JORGE MENDES comparecerá à audiência independente de intimação.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0025302-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MOBILIÁRIO DA TERRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.ME e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR), GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR) - Processo 0025524-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: SANDRA MARTINS e outros - REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO BREDA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027019-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA JORGE - ME (COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS) e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR) - Processo 0028607-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WILSON ZASESKI - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR), EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR), ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR) - Processo 0028723-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RODOVIARIO MARINGALTDA - Sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora em fls. 310, manifeste-se o requerido, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GIOVANA BENEVIDES SALES (OAB 56916/PR) - Processo 0030471-92.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: FLAVIA KONOWALENKO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ODETTE FATUCH DOS SANTOS - Sobre a proposta do administrador (fls. 1730/1731), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR), ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR) - Processo 0033614-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO PETTY - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR) - Processo 0035548-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MISTER PIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA BRINDES LTDA - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036603-68.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: EPELMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0036845-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA - Intime-se a parte credora para proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), considerando que o valor pago em fls. 72 foi a menor.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0039504-09.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: GISELE NEVES MARTINS - 1. O Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora da devedora resta devidamente comprovada pelo instrumento de protesto o qual atesta que a ré foi intimada via carta registrada em seu endereço (fls. 44/46) - (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado. Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040960-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PERSONAL CLINIC SS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas dos dois ofícios expedidos, no valor de R$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos), sendo R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) de expedição e R$ 9,00 (nove reais) de postagem.

ADV: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR), ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN (OAB 192367/SP), CLARISSA ZARRO HECKMANN (OAB 234081/SP) - Processo 0041010-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comissão - REQUERENTE: GUALTER & FERRARESE LTDA - ME - REQUERIDA: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Sobre o contido na petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 264/326), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR) - Processo 0042187-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EMERSON RAPHAEL REIS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Tendo em vista o retorno da carta de intimação do autor (fls. 61/62) com a informação de "mudou-se", intime-se seu procurador para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar o atual endereço de seu constituinte.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória itinerante para a diligência pugnada. Int.

ADV: JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Ante o contido na certidão de f. 63, proceda a Serventia, junto ao DETRAN, à busca de veículos em nome da parte executada e, obtendo êxito, o(s) bloqueie desde que inexistam outras constrições. Com tal diligência restará superada a falta da informação quanto ao credor fiduciário. Int.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0046012-68.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: DASLEO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - AVALISTA: KAREN MEDEIROS - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56/59), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB 38685/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR), ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR) - Processo 0047176-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: RODRIGO DE LARA VEIGA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: GISELA MARTINS (OAB 12172/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR), LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB 6639/PR), JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/R) - Processo 0047370-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA SCORSIN TEIXEIRA - REQUERIDO: NESTLE BRASIL LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047397-51.2011.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: PATRICIA VALENTINI RODRIGUES - Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a parte exeqüente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito no prazo de 10 dias. Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exeqüendo, pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC). Int.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0048841-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: LUIS AFONSO TEIXEIRA DE CARVALHO - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR) - Processo 0049325-37.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SUPERMERCADO PARANA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de dar regular cumprimento ao despacho de fls. 136, sob pena de cancelamento da inicial, conforme determinado no despacho de fls. 148.

ADV: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR) - Processo 0050256-40.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NEILSO BONETE SANTOS - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - Considerando não haver interesse da parte embargante na designação do ato conciliatório, deixo de designá-lo. Sem razão a parte embargada quanto ao pedido de denunciação à lide, posto que descabido, além de que as matérias suscitadas para justificar tal pretensão dizem respeito apenas ao exequente e executado na ação de execução, não afetando a matéria de fundo destes embargos de terceiro. Defiro a produção da prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140 item 5.3 e 157 item 1. Oficie-se ao DETRAN solicitando as informações e documentos pugnados à fl. 157 item 2. Int.

ADV: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR) - Processo 0050256-40.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NEILSO BONETE SANTOS - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR) - Processo 0051229-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLE - REQUERIDA: JESSICA DO ROCIO RUSCHE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0052583-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: K` RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos, inclusive daquele expedido em 16/12/2011, cujo valor do meirinho engloba os três mandados.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0052710-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no item "1" do despacho de fls. 46, apresentando cálculo atualizado do débito.

ADV: ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR) - Processo 0053435-79.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSIAS DOS SANTOS - HERDEIRA: JOSEFA MARINA DOS SANTOS e outros - INVDA: JULIA MAURINA DOS SANTOS - Considerando a indicação do endereço da herdeira ANGELA (fls. 71), cite-se-a, conforme determinado no despacho de fls. 54.

ADV: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR), ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/R) - Processo 0053930-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: CRESTRUNA DOROTHEA KESSLER FERREIRA - REQUERIDA: JUSSARA OYOLA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0054561-67.2011.8.16.0001 - Declaração de Ausência - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: IAN MARLEY MACHADO SELUSNHAKI e outros - REQUERIDO: JOELCIO SELUSNHAKI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ANTONIO RENATO DE AVILLA SANTOS (OAB 18872/RS), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0056172-55.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: H JET S INFORMATICA LTDA ME - Diante do acordo denunciado às fls. 53/54, intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada ao subscritor do acordo e cópia do seus atos constitutivos. Atendida a determinação supra e pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para homologação. Int.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0056235-80.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIZE FRANCISCA ALVES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Concedo mais 20 dias de prazo para o cumprimento do comando judicial pela ré, com as advertências legais. Int.

ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0056240-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ GOMES PINTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas dos ofícios expedidos, no valor de R$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos), sendo R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) de expedição e R$ 9,00 (nove reais) de postagem.

ADV: SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR), LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR) - Processo 0057040-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: GILBERTO PEDRO BONARDI - REQUERIDO: EMERSON FERNANDO DA SILVA - Considerando o contido no despacho de fls. 322, intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação e, sendo negativo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o art. 331 do CPC. No mesmo prazo, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR), JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR (OAB 53451/PR) - Processo 0057361-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GILSON LUIZ DE PAULA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - A questão acerca do pedido da assistência judiciária já restou resolvida pela decisão de f. 59. Aguarde-se o decurso do prazo fixado naquela decisão. Int.

ADV: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR), GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR) - Processo 0057893-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO CAVALHEIRO DALL´ACQUA - REQUERIDO: UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA e outros - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0058129-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: LUCIANA SANKARI - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR), SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR) - Processo 0059090-66.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SUELI ROBERTO SOARES e outro - REQUERIDA: EMA JANZ RIECKES e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas dos dois ofícios expedidos, no valor de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos), sendo R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) de expedição e R$ 6,00 (seis reais) de postagem.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0059265-26.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: POLLOSHOP PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDA: CELIA MARIA PINHEIRO LEMOS FI - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 47) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA (OAB 29699/PR) - Processo 0059359-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ROGERIO TEIXEIRA BARRETO - REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA - "...Homologo o presente acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito a presente demanda, com fulcro no art. 269, III do CPC. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seus procuradores estão presentes no ato."

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0060500-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANA DA APARECIDA FERREIRA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na certidão de f. 54 no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: JORGE TORTATO (OAB 17932/PR) - Processo 0061542-15.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MASAKO HASHIMOTO HARADA - HERDEIRO: LUIZ MASSAO HARADA e outros - DE CUJUS: TAKEITI HARADA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB 34032/PR) - Processo 0061788-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA MAGNAGNAGNO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagens dos ofícios expedidos, no valor de R $ 9,00 (nove reais), sendo R$ 3,00 (três reais) cada.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.

ADV: DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR) - Processo 0063653-69.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: JOAO HENRIQUE CHEPELSKI - REQUERIDO: ALEXANDRE LEWKUN - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 35) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0063913-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - EXECUTADO: MENDES E TABORDA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME e outros - Intime-se a parte credora para proceder o recolhimento das custas referentes à carta precatória expedida para a Comarca de Matinhos, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referente a 19 autenticações, sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada, e em seguida proceder a retirada da deprecata para o devido ajuizamento.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 69584AR/S), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR) - Processo 0064168-07.2011.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO - REQUERIDO:

BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação apresentada pela pare requerida (fls. 26/35), manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias.
ADV: CRISTIANE MENON HILBERG (OAB 44543/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0064266-26.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VISARFLEX COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.
ADV: LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇAO PRO-CONSTRUÇAO ED INFINITY - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR) - Processo 0065275-86.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA IVANI DOMINGOS FRAIZ MORAIS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ofício expedido, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), sendo R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R$ 3,00 (três reais) de postagem.
ADV: JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0065464-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANT'ANNA - REQUERIDA: PAULA GHIRELLI DOMACHOWSKI DONDÉ e outro - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.
ADV: MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066263-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: NELLY TEREZINHA FIANI BACILA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.
ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0066328-05.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SOCZEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.
ADV: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR) - Processo 0066363-96.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: WEB IMOVEIS LTDA e outro - REQUERIDO: ANA JULIA MODAS LTDA e outro - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido expedido.
ADV: JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA (OAB 35310/PR) - Processo 0067014-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Enriquecimento ilícito - REQUERENTE: UBALDO NATALINO WOELLNER - REQUERIDA: MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0067520-70.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: NEUDIMAR MORETTO - Intime a parte autora para emendar a inicial, de modo a indicar o endereço completo do réu (número da rua), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0067560-52.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARCELO BEZERRA DE QUEIROZ - Intime a parte autora para emendar a inicial, de modo a indicar o endereço completo do réu (número da rua), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0071790-74.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Considerando que houve somente o depósito de uma das quatro parcela dos honorários periciais, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o depósito da segunda parcela, após o que será intimado o expert para o início dos trabalhos

CURITIBA, 20 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0048 000978/2009
ADRIAN MORENO 0031 001319/2007
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0021 000709/2006
ADRIANA CHAMPION 0081 000567/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0006 000697/2000
0038 001508/2008
ADRIANA SZMULIK 0077 000318/2011
ADRIANO COELHO PARISI 0036 000953/2008
ADRIANO DE OLIVEIRA 0019 000217/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 001857/2009
0053 001889/2009
AFONSO CELSO NUNES 0002 001046/1998
ALBERT DO CARMO AMORIN 0076 000213/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0035 000452/2008
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0077 000318/2011
ALCEU MACIEL D'AVILA 0061 013686/2010
ALCYONE CAMPOS FRANCA 0006 000697/2000
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0023 000940/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0027 001377/2006
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0001 001251/1996
ALESSANDRA LABIAK 0069 034111/2010
ALESSANDRA LABIAK 0072 058674/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0019 000217/2006
ALEXANDRE FOTI 0035 000452/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0008 001262/2001
ALEXANDRE JORGE 0048 000978/2009
ALEXANDRE MARTINS 0019 000217/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001063/2009
0079 000470/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0006 000697/2000
0038 001508/2008
ALI CHAM FILHO 0041 002004/2008
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0025 001306/2006
ALINE FERNANDA PEREIRA 0006 000697/2000
0038 001508/2008
ALISON GUERRA 0017 000416/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0025 001306/2006
AMANDA GODA GIMENES 0084 000953/2011
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0028 001655/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0021 000709/2006
0021 000709/2006
ANA CAROLINA BUSATTO 0070 038808/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0014 000351/2004
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0006 000697/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 002234/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0053 001889/2009
0059 006193/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0039 001968/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0057 002234/2009
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0031 001319/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0064 023293/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0001 001251/1996

ANE GONCALVES DE RESENDE 0037 001246/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0020 000570/2006
ANNA CAROLINA DE BARROS 0015 000774/2004
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0042 000009/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0066 025844/2010
ANTONIO CARLOS PERIOTO 0036 000953/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0008 001262/2001
ANTONIO DILSON PEREIRA 0041 002004/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 000517/2002
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0067 027704/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0021 000709/2006
BIRATAN DE OLIVEIRA 0029 000154/2007
BRUNO MARTIN BATISTA 0024 001196/2006
CAMILLA SILVA LIMA 0084 000953/2011
CAMILLA T. PILASTRE MENDE 0006 000697/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0033 001656/2007
0069 034111/2010
0072 058674/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 000963/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0033 001656/2007
CARLOS ALBERTO BOGUS 0075 000191/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 000648/1999
CARLOS ALBERTO STOPPA 0014 000351/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0009 001380/2001
0058 002162/2010
0067 027704/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0006 000697/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 002234/2009
0060 007442/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0038 001508/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0041 002004/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0038 001508/2008
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0004 001395/1998
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0087 001204/2011
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0083 000729/2011
CAROLINA PIMENTEL 0020 000570/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0068 029080/2010
0072 058674/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0041 002004/2008
0047 000603/2009
CINTIA CRISTINA DE OLIVEI 0004 001395/1998
CIRSO TEODORO DA SILVA 0030 000801/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0064 023293/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0018 001448/2005
0035 000452/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0005 000648/1999
CLAUDIO ROTUNNO 0031 001319/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0005 000648/1999
CLOVIS MOTTIN 0016 001229/2004
CLOVIS TEIXEIRA 0008 001262/2001
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0023 000940/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 001063/2009
0072 058674/2010
0085 000963/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 001656/2007
0069 034111/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0032 001567/2007
0066 025844/2010
0072 058674/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0061 013686/2010
DANIELA SEIFFERT 0077 000318/2011
DANIELE DE BONA 0009 001380/2001
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0023 000940/2006
DANIELLE TEDESKO 0057 002234/2009
0060 007442/2010
DANTE PARISI 0036 000953/2008
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0077 000318/2011
DENIO LEITE NOVAES JR 0009 001380/2001
0074 000043/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 001380/2001
DIOGO FADEL BRAZ 0031 001319/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0041 002004/2008
0047 000603/2009
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0074 000043/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0004 001395/1998
EDIVANA VENTURIN 0018 001448/2005
EDSON ALVES DA CRUZ 0084 000953/2011
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0055 002155/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0073 068862/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0020 000570/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0064 023293/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0009 001380/2001
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0029 000154/2007
ELISA CHRISTINA MARCHIORA 0006 000697/2000
ELISABETH R. VENANCIO TAN 0031 001319/2007
ELIZANGELA M MATIOSKI 0027 001377/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0025 001306/2006
ELOY DE SOUSA PINTO 0078 000461/2011
ELVO BERTO 0005 000648/1999
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0002 001046/1998
0054 002057/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0012 000006/2003
ERIC FIEDLER BARBOSA 0061 013686/2010
ERLON ROBERVAL KANOPACKI 0060 007442/2010
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0044 000176/2009
EROS GIL PETERS 0065 024661/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000570/2006
0030 000801/2007
0039 001968/2008
0056 002172/2009
0062 019403/2010
0063 019471/2010
0087 001204/2011
EVERALDO TROMBETTA 0015 000774/2004
EVERTON LUIZ SANTOS 0073 068862/2010
FABIANO ABAGGE 0031 001319/2007
FABIANO GARRET CARDOSO 0043 000055/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 0050 001164/2009
FABIO ZANON SIMAO 0028 001655/2006
FABIOLA POLATTI C.FLEISCH 0006 000697/2000
FELIPE CESAR MICHNA 0065 024661/2010
FELIPE HASSON 0061 013686/2010
FELIPE SANTOS RIBAS 0031 001319/2007
0061 013686/2010
FERNANDA CORONADO FERREIR 0047 000603/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0049 001063/2009
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0038 001508/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0015 000774/2004
0052 001857/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0067 027704/2010
0074 000043/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0009 001380/2001
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0077 000318/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0014 000351/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0017 000416/2005
FLAVIA IRACEMA GIMENES 0029 000154/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 001656/2007
0072 058674/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 0035 000452/2008
FRANCIELE MARIA GEMIN 0031 001319/2007
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0065 024661/2010
FREDERICO A. M. R. LACERD 0031 001319/2007
GABRIELA MURARA VIEIRA 0058 002162/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0061 013686/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 001164/2009
0059 006193/2010
GIL DUARTE SILVA 0007 001040/2000
0038 001508/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0068 029080/2010
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0031 001319/2007
GIOVANNI REINALDIN 0028 001655/2006
GISSELY CARLA BIUHNA 0032 001567/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0041 002004/2008
GLAUCO MACHADO REQUIAO 0007 001040/2000
GUILHERME BABORA DO CARVA 0006 000697/2000
GUSTAVO BONINI GUEDES 0077 000318/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0071 039399/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 001729/2009
HANY KELLY GUSSO 0070 038808/2010
HELENA ANNES 0061 013686/2010
HELGA CASTELLI DURANTE 0047 000603/2009
HELIO VIEIRA NETO 0004 001395/1998
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0080 000561/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0082 000693/2011
INGRID DE MATTOS 0064 023293/2010
IRINEU JOSE PETERS 0065 024661/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0016 001229/2004
IRINEU PETERS 0065 024661/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0004 001395/1998
IZABELLE M.S. LIMA TURKIE 0020 000570/2006
JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0002 001046/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 001164/2009
0059 006193/2010
JAIR MOSCARDINI 0007 001040/2000
JAKSON HOHARA MENDES 0073 068862/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0035 000452/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0051 001729/2009
JANDER LUIS CATARIN 0012 000006/2003
JEFERSON WEBER 0073 068862/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0003 001091/1998
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0006 000697/2000
JOAO CASILLO 0020 000570/2006
0077 000318/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0009 001380/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0068 029080/2010
0078 000461/2011
JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0049 001063/2009
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0016 001229/2004
JONATHAS MIGUEL ALBANO 0028 001655/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 0019 000217/2006
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0056 002172/2009
0062 019403/2010
0063 019471/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 0077 000318/2011
JOSE DOMINGUES 0007 001040/2000
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0010 001495/2001
0022 000907/2006
0026 001363/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0007 001040/2000
JOSE RODRIGO SADE 0077 000318/2011
JUAREZ BORTOLI 0016 001229/2004
JUAREZ DE PAULA 0027 001377/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0085 000963/2011
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0061 013686/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0031 001319/2007
0044 000176/2009
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0061 013686/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0006 000697/2000

LEANDRO VIZINTINI 0031 001319/2007
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0040 001992/2008
LEONARDO REICHMANN MOREIR 0087 001204/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0032 001567/2007
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0021 000709/2006
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0084 000953/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0078 000461/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0070 038808/2010
LUCAS RECK VIEIRA 0057 002234/2009
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0047 000603/2009
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER 0015 000774/2004
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0043 000055/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0025 001306/2006
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0019 000217/2006
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0077 000318/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0027 001377/2006
LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 0080 000561/2011
LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS 0080 000561/2011
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0036 000953/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000006/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0077 000318/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 001164/2009
0059 006193/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0064 023293/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000570/2006
0030 000801/2007
0039 001968/2008
0056 002172/2009
0062 019403/2010
0063 019471/2010
0087 001204/2011
MANUELA GODOI DE LIMA 0077 000318/2011
MARCELA DINO MARTINI 0083 000729/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0083 000729/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0023 000940/2006
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0037 001246/2008
MARCELO DE OLIVEIRA 0019 000217/2006
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0009 001380/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0046 000479/2009
0086 001109/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0083 000729/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO 0005 000648/1999
MARCIA SATIL PARREIRA 0047 000603/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 023293/2010
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0041 002004/2008
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0031 001319/2007
MARCIO JOSE COTELESSE DE 0040 001992/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0079 000470/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 001380/2001
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0086 001109/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0083 000729/2011
MARCO KAUFMANN 0046 000479/2009
MARCOS PAULO DA SILVA 0019 000217/2006
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0031 001319/2007
MARIA FERNANDA MENEZES DE 0058 002162/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0020 000570/2006
0030 000801/2007
0087 001204/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0046 000479/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0086 001109/2011
MARIA LUIZA LAGE DE O. MA 0071 039399/2010
MARIA VANILDA FREITAS ZAN 0058 002162/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0047 000603/2009
MARIANA ESPER NICOLETTI 0031 001319/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 001306/2006
MARINEIDE SPALUTO 0028 001655/2006
MARISA DE CASTRO MAIA 0009 001380/2001
MARLY BORGES DOMINGUES 0007 001040/2000
MAURELIO PETERS 0065 024661/2010
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0077 000318/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0083 000729/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 001968/2008
0053 001889/2009
0059 006193/2010
MAX FERREIRA 0040 001992/2008
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0031 001319/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 0077 000318/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0068 029080/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0033 001656/2007
MILENA MARTINS CASTELLI R 0002 001046/1998
0054 002057/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0009 001380/2001
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0024 001196/2006
NELSON BELTZAC JUNIOR 0043 000055/2009
NELTO LUIZ RENZETTI 0031 001319/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0029 000154/2007
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0045 000309/2009
PATRICIA CASILLO 0020 000570/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0024 001196/2006
PATRICIA NANTES M.A.TOLED 0009 001380/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0069 034111/2010
0072 058674/2010
PATRICIA ROHN 0019 000217/2006
PAULO AMBROSIO 0043 000055/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0015 000774/2004
PAULO FERNANDO SOUZA 0087 001204/2011
PAULO RAMIZ LASMAR 0071 039399/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0001 001251/1996
PAULO ROBERTO LOPES 0019 000217/2006
PAULO ROBERTO MARZENTA 0041 002004/2008
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0038 001508/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 0066 025844/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0024 001196/2006
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0008 001262/2001
PETERSON ZANCANELLA 0006 000697/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 034111/2010
0072 058674/2010
0085 000963/2011
PRISCILA RECHETZKI 0032 001567/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0073 068862/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0014 000351/2004
RAFAEL MACHADO ALVES 0015 000774/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0016 001229/2004
RAFAEL MENDES BATISTA 0028 001655/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 002004/2008
0058 002162/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0042 000009/2009
RAFHAEL WASSERMAN 0064 023293/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0052 001857/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 0011 000517/2002
REGINA DE MELO SILVA 0051 001729/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 007442/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0083 000729/2011
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0087 001204/2011
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0014 000351/2004
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0047 000603/2009
ROBERTO MAGALHAES BATISTA 0083 000729/2011
ROBISON MARANHAO 0075 000191/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0076 000213/2011
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0030 000801/2007
RODRIGO GAIAO 0021 000709/2006
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0071 039399/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0075 000191/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO 0034 000292/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0046 000479/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0006 000697/2000
0038 001508/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 001306/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0033 001656/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0025 001306/2006
SADI BONATTO 0015 000774/2004
0052 001857/2009
SAMIR THOME 0021 000709/2006
SANDRA CALABRESE SIMAO 0031 001319/2007
0061 013686/2010
SANTINO SAGAIS 0081 000567/2011
SELMA PACIORNIK 0031 001319/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0061 013686/2010
SERGIO SCHULZE 0057 002234/2009
SILMARA DO ROCIO SILVA GU 0028 001655/2006
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0015 000774/2004
SILVIO BATISTA 0024 001196/2006
SILVIO BRAMBILA 0016 001229/2004
SILVIO FELIPE GUIDI 0077 000318/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0077 000318/2011
SORAYA LOPES GONCALVES 0077 000318/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0006 000697/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 002234/2009
TATIANE RIBEIRO BALDONI 0051 001729/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 000801/2007
0039 001968/2008
0062 019403/2010
0063 019471/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0020 000570/2006
0087 001204/2011
THAIS MILENA RIBEIRO 0087 001204/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0025 001306/2006
TOBIAS DE MACEDO 0031 001319/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 001063/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 0036 000953/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 001380/2001
0067 027704/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0066 025844/2010
VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0027 001377/2006
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0017 000416/2005
VICENTE DE PAULA MARQUES 0084 000953/2011
VINICIUS GONÇALVES 0064 023293/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0061 013686/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0051 001729/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 0016 001229/2004
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0057 002234/2009
WAGNER LUIZ FERRONATO 0047 000603/2009
WASHINGTON YAMANE 0013 001577/2003
YARA ALEXANDRA DIAS 0029 000154/2007

1. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1251/1996-GLOECIR BIANCO x BELA VISTA INCORPORAÇOES LTDA- Manifeste-se as partes no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

2. ACAO MONITORIA-1046/1998-NEY SERGIO MUSSI x MARINO COMAZZI JUNIOR e outros- Em que pese a manifestação de fls. 326-327, aguarde-se o decurso do prazo (v. fl. 325). Após, voltem conclusos. Int. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1091/1998-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x CARLOS GUIER VIEIRA- Defiro o requerimento de fl.261, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Int. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1395/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x WANDERLEY MASSUCI JUNIOR & CIA LTDA e outros- Após atransferencia dos valores será apreciado o pedido retro. Int. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA e HELIO VIEIRA NETO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-648/1999-MARIMALHAS COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA. x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A- 1.Tendo em vista o teor da decisão de fls.701-705, nada sendo pugnado conforme determinado no comando de fl.699, arquivem-se. 2.Int. F. 699- Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo em trâmite junto ao STJ.). Intimem-se. -Advs. ELVO BERTO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

6. ARROLAMENTO-697/2000-CARLA SIMONE MOTA e outros x ALAMIR MOTA- Reitere-se a intimação da inventariante, para que no prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de intimação pessoal. Int. -Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C.FLEISCHFRESSER, ELISA CHRISTINA MARCHIORATO FRANCA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CAMILLA T. PILASTRE MENDES, PETERSON ZANCANELLA, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

7. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000065-74.2000.8.16.0001-OSNEY MIGUEL BATISTA e outro x MANOEL MESSIAS DE LIMA- 1.Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.229-232, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Int. -Advs. GLAUCO MACHADO REQUIAO, GIL DUARTE SILVA, JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

8. DESPEJO C/C COBRANCA-1262/2001-LEOPOLDO GONCALVES x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS M.E.- Item 2 de fls. 364. Sobrevindo cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 dias. Int. -Advs. CLOVIS TEIXEIRA, PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

9. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1380/2001-ROBERTO DEMBICKI e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1.Diante do exposto pelo Banco à fl.598,manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Sem prejuízo, deve a parte exequente pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 4.Int. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARISA DE CASTRO MAIA, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M.A.TOLEDO PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1495/2001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NILTON NUNES MACHADO- Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-517/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x REGINA APARECIDA CAMPOS- Sobre os esclarecimentos prestados pe o contador, digam as partes no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da memória de cálculo já apresentada e eventual necessidade de retificação. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-6/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x ANA SILVA PRESTES RAMOS- Ciencia as partes quanto aos esclarecimentos da contadoria de fls. 319/321. 2. Em seguida, retornem. 3- Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e JANDER LUIS CATARIN-.

13. USUCAPIAO-1577/2003-NEUZA MARIA MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Dr. WASHINGTON YAMANE, patrono do requerido, para que, no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, pena de expedição de mandado para exibição e entrega dos autos. Int. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

14. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-351/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x EUGENIO LOURENCO DE PAULA- Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o entendem de direito. Prazo de 10 (dez) dias (v. f. 249). Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

15. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-774/2004-IVAN SERGIO RIBEIRO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição de fls. 775-817. Int. -Advs. EVERALDO TROMBETTA, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL-.

16. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1229/2004-ANADIR DOS SANTOS e outros x AZ IMOVEIS LTDA- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da ação revisional para o fim de, revisando os contratos entabulados entre as partes, determinar que o valor devido pelos contratantes será aquele que se apurar após: a) o expurgo da capitalização mensal dos juros, devendo remanescer a incidência de juros remuneratórios de forma simples; e b) a redução da multa moratória para o porcentual de 2 pontos; c) compensação ou devolução simples dos valores pagos a maior. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação de resolução contratual proposta por AZ Imóveis Ltda. em desfavor de Reginaldo Cardoso de Souza. Determino, por consectário, a extinção de ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno o réu da ação revisional ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e os autores nos 40% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Ante a sucumbência da autora (AZ Imóveis Ltda.) na ação de resolução contratual com reintegração de posse, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R$ 800,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O levantamento de importâncias depositadas pelos autores da ação revisional resta postergado para após a fase de liquidação de sentença. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLOVIS MOTTIN, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

17. INVENTARIO-416/2005-RITA DE CASIA GUERRA LUIZ x MARCELO LUIZ-1.Diante da análise das ações de prestação de contas ajuizadas em apartado, cumpra-se conforme determinado no último parágrafo do comando de fl.280. 2.Int. f. 280- Comprovado o recolhimento dos tributos, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública, conforme determinado à fl.228. Int. -Advs. ALISON GUERRA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-1448/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADRIANA RODRIGUES FIRMINO- 1.Em que pese o consignado na manifestação de fl.343, não resta comprovado nos autos o recolhimento do valor relativo às custas da fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, por ora, ainda não será possível impor o prosseguimento da demanda. 2.Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e EDIVANA VENTURIN-.

19. DESPEJO C/C COBRANCA-217/2006-PAULO SAVICK x MADEFORM - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, tendo em vista que ainda não se deu início da fase de execução de sentença, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.235-239, pena de aplicação da multa prevista

no art.475-J do CPC. Posteriormente apreciarei o requerimento de fls. 180-182. Int. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e ALEXANDRE MARTINS-.

20. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-570/2006-HETTICH DO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A- 1.Tendo em vista o laudo de fls.788-811, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. 2.Sem prejuÍzo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no .mesmo prazo. 4.Sobrevindo esclarëcimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. 5.Não havendo pedido algum, retornem. 6.Int. -Advs. JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, CAROLINA PIMENTEL, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELLE M.S. LIMA TURKIEWICZ e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

21. DESPEJO-0000450-12.2006.8.16.0001-AUTO POSTO ASTRO REI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Em resposta à solicitação de fls.1878-1879, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo, defiro requerimento de f. 256. Assim, intime-se a requerida para que efetue o levantamento e entrega das chaves. Feito isso, intime-se a parte requerente. Int. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, SAMIR THOME e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-907/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANE RANGEL DE L. DOS SANTOS- Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

23. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-940/2006-MARCOS JORGE ABRAHÃO MOMBELLI e outro x JOSÉ CÁSSIO MELLO e outro- Item- 2 de fls. 261- Sobrevindo cálculo, manifeste-se as partes, n o prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALDACI DO CARMO CAPAVERDE e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

24. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000242-28.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GASPAR x UNIMED-SOC.COOP.SERVICOS MEDICOS HOSP.DE CURITIBA- 1. Ante o silêncio da parte executada quanto ao determinado no comando de fl. 346, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. 3.Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARTIN BATISTA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-.

25. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1306/2006-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE INACIO- 1. Ante o pugnado às fls.141-142, esclareça a parte requerente se pretende a desistência da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser considerado aludido requerimento como desistência. 2.Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1363/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADROALDO PIGOZZO- Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-1377/2006-MARCELO DE OLIVEIRA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACO E DISTRIB.-ECAD- Defiro o requerimento de fls. 218. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Advs. JUAREZ DE PAULA, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-1655/2006-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES x MARINEIDE SPALUTO- Reitere-se a intimação da parte interessada para que se manifestem quanto o prosseguimento do feito, inclusive com relação ao início da fase de execução, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JONATHAS MIGUEL ALBANO, MARINEIDE SPALUTO, SILMARA DO ROCIO SILVA GUIMARÃES, RAFAEL MENDES BATISTA e GIOVANNI REINALDIN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000578-95.2007.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA ROCHA e outro x MARCELO HENRIQUE PAULA PINTO e outro- Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, FLAVIA IRACEMA GIMENES, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, BIRATAN DE OLIVEIRA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-801/2007-ANA CRISTINA POLLI x BANCO ITAU S.A- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia ane×a. Considerando-se a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de f. 337. Intimem-se. F. 337- Frente o contido em fls. 313/325, assiste razão ao réu no tocante em sua maniofestação de fls. 328/329. Assim, em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- Considerando que a certidão simplificada demonstra que a executada é sócia de pessoa jurÍdica, hei por bem em deferir o pedido de penhora sobre o faturamento a que a parte executada tem direito. Assim, nomeio como administrador o profissional SANDRO ROGERIO R. LOPES. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e em caso afirmativo, apresente proposta de honorários e indique a forma que realizará os trabalhos. Sobrevindo proposta, digam as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

32. ALIENACAO JUDICIAL-1567/2007-LUIZ PANEK e outros x ESPÓLIO DE EVA KARAS e outros- desp. de fls. 727- Primeiramente, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 656. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Desp. 739- A despeito da manifestação retro, cumpra-se a decisão de fl. 727. Intimem-se as partes, inclusive o comprador para informarem este Juízo se foi possível a transferência do bem regularmente, não havendo possibilidade de arrependimento e/ou desistência do negócio posteriormente, a fim de deliberar sobre acerca da importância objeto da venda. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1656/2007-BANCO FINASA S/A x JORGE DE ALMEIDA- Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

34. ALVARA-292/2008-JUVITA MESSIAS MARQUES (REPRESENTADA) e outro- 1.Tendo em vista o endereço da requerente informando à fl.102, levando em consideração o teor da certidão de fl.99, expeça-se nova carta de intimação. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.96. 3.Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-452/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x ROSIMERI SILVA BORGES- 1.Tendo em vista o teor da decisão apresentada às fls.218-221, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, conforme determinado peo Juízo ad quem, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. 2.Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS e ALEXANDRE FOTI-.

36. RESTAURACAO DE AUTOS-953/2008-IRMAOS BETTEGA S/A x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- Sobre o contido em fls. 280/281 digam as partes no prazo comum de dez dias, requerendo o que entenderem de direito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos concusos para deliberações. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

37. MONITORIA-1246/2008-MARIA MAGALI KALED x ISOLDE ARANTES- Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1508/2008-MANOEL PEDRO CORREIA x BANCO CITIBANK S.A- 1.Ante o consignado pelo Sr. Perito à fl.31 determino seja expedida a carta precatória determinada no comando de fl.305. 2.Devidamente cumprida e sendo apresentado o documentos pugnado pelo expert, intime-se o Sr. Perito para nova manifestação. 3.Int. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ DA COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, GIL DUARTE SILVA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1968/2008-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- Item 2 de fls. 333- Aguarde-se a apresentação dos documentos conforme determinado no comando de fls. 327. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- 1.Tendo em

vista o teor da decisão apresentada às fls.218-221, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, conforme determinado peo Juízo ad quem, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. 2.Intimem-se. -Advs. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-2004/2008-NANCY NAKAI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Anote-se conforme pugnado às fls.312-313. 2.Tendo em vista o teor da decisão de fis.315-320, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. 3.Intimem-se. -Advs. ALI CHAM FILHO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, PAULO ROBERTO MARZENTA, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

42. INTERDICAO-9/2009-JOSEMARA APARECIDA DOS SANTOS x JORGE DOS SANTOS- Reitere-se a expedição de ofício nos mesmos termos determinado à f. 99. Sobrevindo a resposta, abra-se vista ao parquet. Int. Custas referente a postagem do oficio expedido as fls. 104 no valor de r$ 3,00. Int, -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-55/2009-GILSON AJACE GUILGEN x FERNANDA IZABELE OCZKOVSKI e outro- Contados e preparados tornem conclusos para homologação do acordo. Int. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 240, no valor de R$ 60,10 em cinco dias. -Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRET CARDOSO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

44. ORDINARIA-176/2009-CARLOS PINTO RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Da análise das planilhas do débito juntadas às fls.238- 240 e 269-271, verifica-se um grande aumento no valor do débito em menos de dois meses. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar as devidas explicações. Após, voltem conclusos (v.fls.301-303). Int. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

45. INVENTARIO-309/2009-MARIA DE JESUS SILVA CRAVO x ARNALDO SOARES CRAVO- Anote-se substabelecimento de f. 81. No mais, reitere-se a intimação de f. 78. Int. F. 78- Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

46. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-479/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADELAIDE MARIA RODRIGUES- Diante da citação por edital, abra-se vista à Curadoria Especial. Int. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-603/2009-MARCELO AVILA PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, HELGA CASTELLI DURANTE, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001418-37.2009.8.16.0001-JHONATAN DE MOURA JORGE x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ALEXANDRE JORGE e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

49. EXECUCAO HIPOTECARIA-1063/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA DE LOURDES TEIXERA FERNADES JORGE- Ciente da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

50. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0004344-88.2009.8.16.0001-JORGE LUIZ ROCHA x BANCO FINASA S/A-1.Tendo em vista o teor das manifestações da requerida de fls.243-248 e 249-253, intime-se a requerente para informar se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

51. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-1729/2009-GISELE GOMES MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A- Renova-se a intimação da parte autora, desta vez pessoalmente, nos termos do despacho de f. 240. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

52. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1857/2009-SIDNEY FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.300-306, nestes autos de ANULATÓRIA, sob n.º 1857/2009, proposta por SIDNEY FERNANDES DE LIMA E OUTROS contra BANCO CNH CAPITAL S.A., e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Faculto, desde logo, à serventia/perito a execução das custas processuais/honorários remanescentes, na forma do artigo 585, VI do CPC, independente de nova conclusão. P.R.I -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0001253-87.2009.8.16.0001-GERSON APARECIDO BONFIM x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação da parte requerida, para que cumpra o disposto no despacho de f.127, sob pena de intimação pessoal. Int. (F. 127- Preliminarmente, considerando que a parte requerida não efetuou o pagamento relativo as verbas sucumbenciais, certifique a Serventia acerca do valor das custas até então devidas. Após, voltem os autos conclusos para realização dos atos expropriatórios via BACENJUD, juntamente com o valor pugnado à fl. 119. Oportunamente será deliberado sobre a petição retro.) Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2057/2009-ADILSON GAÇA x OMINNE SERVIÇOS LTDA.- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40.-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

55. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2155/2009-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. x BIOS COM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.- Defiro o requerimento de f. 206 e concedo a dilação de prazo em 10 (dez) dias para o cumprimento do comando judicial de f. 205. Caso mantenha-se silente, determino desde logo a intimação pessoal da parte interessada, para que requeira o que entende de direito, sob pena se arquivamento. Int. -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- 1.Ante o pugnado e comprovado às fis.368-370, defiro a devolução de prazo pugnada. 2.Devidamente recolhidas as custas da Contadoria (fl.367-v), cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.360. 3.Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 31,64, conforme certidão de fls.367 v, no praz o legal. Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

57. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001435-73.2009.8.16.0001-JONATAN MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo os embargos declaratórios de fls. 377-379 posto tempestivos Da análise dos embargos de declaração verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada às fls. 375. Assiste parcial razão a parte embargante quanto à obscuridade na referida decisão em relação ao item "4" que determina que "comprovado o pagamento das custas, expeça-se alvará em favor da parte requerente". Cabe esclarecer que, visto que às fls. 369 foi determinada a expedição de alvará em favor da parte requerida, o alvará mencionado às fls. 375, diz respeito apenas à eventual valor remanescente, em nada interferindo no valor que é de direito da parte embargante. Ademais, o embargante alega existir contradição na referida decisão, pois ela determina que as custas remanescentes sejam pagas por ele. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da parte embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Pelo contrário, a decisão de fl. 375 foi devidamente fundamentada. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, fazendo constar no pronunciamento de fl. 375, item "4": "comprovado o pagamento das custas, devidamente expedido o alvará em favor da parte requerida, em caso de eventual valor remanescente, expeça-se alvará em favor da parte requerente (v. fl. 369)". Cumpra-se conforme determinado às fls. 375. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, WAGNER INÁCIO DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

58. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0002162-95.2010.8.16.0001-MARA LUCIA GREGORIO DA CUNHA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte (REQUERIDA) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 195, no valor de R$ 899,84, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. MARIA VANILDA FREITAS ZANARDINE CORREA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, GABRIELA MURARA VIEIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0006193-61.2010.8.16.0001-SILVIO CESAR RODRIGUES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 169. Tendo em vista que a parte autora aponta irregularidades na prestação de contas oferecida pela instituição financeira, vejo a necessidade de que um profissional técnico proceda-se aos cálculos de modo a verificar se a parte ré observou o contrato firmado entre as partes. Nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Int. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 164, no valor de R$ 406,08 Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

60. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0007442-47.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO- Expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 240. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, pagas as eventuais custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Int. Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, e o alvará nº 246 junto ao Banco do Brasil neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KANOPACKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. SUMARIA DECLARATORIA C/C IND C/TUT-0013686-89.2010.8.16.0001-HASSON & ADVOGADOS x TIM CELULAR S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente (v. fls. 587), sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença e após, requerer o que entender de direito. Int. -Advs. FELIPE SANTOS RIBAS, SANDRA CALABRESE SIMAO, FELIPE HASSON, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, ERIC FIEDLER BARBOSA, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019403-82.2010.8.16.0001-AVELINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- 1.Tendo em vista o comprovante de depósito apresentado às fls.198-200, manifeste-se a exequente, inclusive informando se com o seu levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019471-32.2010.8.16.0001-ATILIO ANTUNES x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Intime-se a parte contrária, para que em 15 dias efetue o pagamento, sob as penas do 475-J. Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

64. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0023293-29.2010.8.16.0001-NADINE MANN x BANCO ITAULEASING S/A- A questão com relação ao ônus probatório, já se encontra resolvida à f. 161, ou seja, será pago ao final pelo vencido. Assim estando as partes em acordo com os honorários apresentados, intimem-se o Sr. Perito, para que de início aos trabalhos. Apresentado o laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. Int. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES-.

65. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0024661-73.2010.8.16.0001-JOSE BENEDITO DA SILVA e outros x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Recebo a apelação de fls. 245-255, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS-.

66. MONITORIA-0025844-79.2010.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito e em favor do autor/embargado, título executivo judicial no valor de R$ 1.529,53 (mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), o qual deverá ser acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, bem assim correção monetária pelo INPC, tudo a partir da data da propositura da ação monitória. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o réu/embargante, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor/embargado, que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA, VANISE MELGAR TALAVERA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

67. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0027704-18.2010.8.16.0001-MARISA CORREA RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Primeiramente, cumpre esclarecer que os honorários periciais já foram fixados, inclusive já se deu início ao pagamento, não havendo mais espaço para discussão. Assim, intime-se a parte autora que proceda ao pagamento do remanescente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob as advertências legais. Int. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

68. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0029080-39.2010.8.16.0001-MARTA LAGES GOMES x BANCO SANTANDER S/A- 1.Em que pese o teor da manifestação de fl.187, não foi apresentado qualquer comprovante de recolhimento de custas, motivo pelo qual ainda não será possível a expedição do alvará pugnado. 2.Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se alvará. 3.Em seguida, arquivem-se. 4.Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0034111-40.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO FLAVIO MACIENTE- Primeiramente, cumpre esclarecer que a única maneira de levantamento de valores depositados em juízo é através da expedição de alvará. Assim, indefiro o requerimento de f. 65-66. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0038808-07.2010.8.16.0001-MARIA HELENA KONOPKA x UNIMED CURITIBA- 1.Recebo a apelação de fls.265-275, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, V, CPC). 2.Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 3.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Intimem-se. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

71. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0039399-66.2010.8.16.0001-CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA. x TOTVS S/A- Expeça-se alvará de levantamento da primeira parcela referente aos honorários pericias. Desde logo, condiciono o levantamento do restante no momento da entrega dos trabalhos. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Int. -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, PAULO RAMIZ LASMAR e MARIA LUIZA LAGE DE O. MATTOS-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058674-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- 3. Dispositivo Nessas condições, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial de busca e apreensão, uma vez que o autor fez incidir na relação jurídica material taxa de juros capitalizada, bem como cumulação de comissão de permanência com outros encargos, as quais inequivocamente contribuíram para a mora do réu, revogando, portanto, a liminar antes deferida. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor da Curadora Especial, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0068862-53.2010.8.16.0001-MASSAYUKI MARIO HARA x CONDOMINIO EDIFICIO RICHARD STRAUSS- 1.Indefiro o requerimento de fls.130-133, posto sequer haver sido intimada a parte devedora para cumprimento espontâneo da sentença judicial. 2.Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido nos presentes autos, consignado na sentença de fl.127, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 3.Int. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, JEFERSON WEBER e JAKSON HOHARA MENDES-.

74. DECLARATORIA C/C IND DANO MOR-0071632-19.2010.8.16.0001-DEBORA GIOVANA BORGES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Primeiramente, reitera-se a intimação do autor, desta vez pessoalmente, para que cumpra o comando

judicial de f. 202. Após, tornem conclusos para homologação do acordo. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, DENIO LEITE NOVAES JR e FERNANDO JOSE GASPAR-.

75. EMBARGOS A ARREMATACAO-0005099-44.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ DA CUNHA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE- Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO BOGUS, ROBISON MARANHAO e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0003940-66.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIO MENDES DA SILVA- Considerando q=ue a decisão que julgou extinto o processo fls. 33/38, foi mantida conforme acórdão de fls. 65/71, arquivem-se com as baixas. Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

77. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0009706-03.2011.8.16.0001-JAEL B. BARROS e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA- AVOCO Revogo o pronunciamento de fl.2036. Diante do teor da decisão de fis. 2016-2017, intime- se o réu Jockey para apresentar o documento indicado à fl.1916. Após, vista às partes (v.fl.2017). No rnais, aguarde-se a decisão acerca do pedido de suspensão (v.fl.2017). Int.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAURICIO DALRI TIMM DO VALE, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, MANUELA GODOI DE LIMA, SORAYA LOPES GONCALVES, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

78. REIVINDICATORIA C/C TUTE ANTE-0013511-61.2011.8.16.0001-VANDERLEIA PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Diante do efeito suspensivo atribuido ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso. v.f. 151. Após, tornem conclusos para a analise dos recursos pendentes. Int. -Advs. ELOY DE SOUSA PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LINDSAY LAGINESTRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010693-39.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDGAR DE GOIS PADILHA FILHO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para , no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação do requerido às fls. 67/68, com a informação 'endereço insuficiente'." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

80. INVENTARIO-0015513-04.2011.8.16.0001-ROSILENE DE FATIMA DE CHRISTO x ROMILDO JOSE HAISI- Reitere-se a intimação da inventariante, para que no prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de intimação pessoal. Int. -Advs. LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS, LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO e HENRIQUE DA COSTA RESSEL-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0015961-74.2011.8.16.0001-COND. EDIF. CONTINENTE x MARIA I. P. A. BASTOS- Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de f. 70. Int. F. 70Considerando que a questão de fundo diz respeito a possibilidade de cobrança de taxas condominiais referente as garagens extra, determino que a parte autora, junte as atas que a parte ré informa em sede de refutação, bem assim eventuais outras que restabeleceram a cobrança. Concedo o prazo de até 30 dias para juntada. Cumprido o comando supra, diga a parte ré no prazo de 10 dias (art .398 do CPC.). Int. -Advs. SANTINO SAGAIS e ADRIANA CHAMPION-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017252-12.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIR SEVERINO- Desentranhe-se os documentos, conforme solicitado à f. 44. Após, nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

83. MONITORIA-0021624-04.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x ANGELO FRANCO DE SOUZA- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos monitórios para o fim de que o valor da dívida apontado na inicial seja convertido em título executivo judicial, determinando o valor do crédito em R$ 1.707,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da propositura da ação monitória, com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação do réu. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

84. DECLARATORIA COM LIMINAR-0029264-58.2011.8.16.0001-EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA x LIANA MARIA TABORDA LIMA- Ciente do agravo de instrumento de f. 546-558. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, CAMILLA SILVA LIMA, EDSON ALVES DA CRUZ e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

85. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0029749-58.2011.8.16.0001-DILCE ALVES STRAPASSON x BANCO ITAU S/A- Com relação ao ônus probatório, este assunto já se encontra resolvido à f. 99, inclusive conforme esclarece a decisão judicial de f. 147. Ademais, deve a parta requerida juntar aos autos, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito. Após, ao expert para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0028668-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELINA DE FATIMA SUSS- Intime-se a parte requerida para que esclareça se possui interesse em nova expedição de alvará. Em caso positivo, expeça-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0037951-24.2011.8.16.0001-SIMONE MARIA LOBO VIANNA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que não há mais questões a serem discutidas, o feito encontra-se pronto para julgamento. Registrem-se para sentença e voltem conclusos. Int. -Advs. PAULO FERNANDO SOUZA, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, THAIS MILENA RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

CURITIBA, 20 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 258/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR)
FERNANDO JOSE CURI STABEN (OAB 13460/PR)
GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
PAULO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 28314/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Intime-se a parte credora para efetuar ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), tendo em vista que o valor recolhido em fls. 86/87 foi a menor.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0039149-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ELIAS FELIX DOS SANTOS MOTO PEÇAS - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 67, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: PAULO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 28314/PR), FERNANDO JOSE CURI STABEN (OAB 13460/PR), GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR), MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR) - Processo 0048433-31.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Espécies de Contratos - EMBARGANTE: JOSE CARLOS MIGUEL DA SILVA - EMBARGADA: MARTA CELINA GONÇALVES DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0053941-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURY JOSE DE MOURA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0055190-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIA ASSUNÇAO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ITAÚ

UNIBANCO S.A - Considerando o endereço indicado pela parte autora, expeça-se nova carta de intimação (fls. 57).
ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 96/121), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0073928-14.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MOMENTO ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI e outro - Cumpra-se o segundo parágrafo do item "1" do despacho de fls. 322, oficiando-se.

CURITIBA, 20 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00011 066211/2011
00012 066212/2011
ANA MARIA HARGER 00016 066434/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00023 067061/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 067036/2011
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH 00026 067206/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 066732/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00017 066652/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 067610/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00019 066856/2011
DAYÊ SOAVINSKY 00009 065932/2011
DIOGO GUEDERT 00017 066652/2011
ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA 00026 067206/2011
ELISLEAN BUENO RAVACHE 00030 067266/2011
00031 067268/2011
ELOI WALFRIDO ZANIN 00027 067228/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 067486/2011
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00008 065897/2011
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00037 067631/2011
FABRICIO KAVA 00034 067486/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00035 067526/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00004 065724/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00005 065748/2011
IGOR MARIO PICOLOTTO 00027 067228/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 067049/2011
MARCELO A. TABORDA 00010 065945/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 00008 065897/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00013 066213/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00032 067289/2011
MARIO CEZAR PIANARO ANGELO 00020 067003/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00033 067309/2011
MIEKO ITO 00019 066856/2011
00023 067061/2011
MURILO CELSO FERRI 00007 065802/2011
PATRICIA GOMES IWERSEN 00016 066434/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 067180/2011
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00002 065628/2011
REYNALDO ESTEVES 00028 067230/2011
RICARDO BAZZANEZE 00001 037314/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00018 066732/2011
RODRIGO GRUMACH FALCÃO 00003 065719/2011
TAIS PINHEIRO NE 00015 066422/2011
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00006 065801/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00029 067257/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037314-73.2011.8.16.0001-FERNANDO LUIZ DUGATTO x BANCO BRADESCO S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. Ricardo Bazzaneze.
2. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065628-29.2011.8.16.0001-BRUNO CESAR SOARES NOVACK x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.
3. RESCISÃO CONTRATUAL - 0065719-22.2011.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA e outro x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RODRIGO GRUMACH FALCÃO.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0065724-44.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x ANTONIO LAZAROTO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
5. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 0065748-72.2011.8.16.0001-L&M HOLDING - ME x LISBOA CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.
6. DESPEJO - 0065801-53.2011.8.16.0001-PEDRO MAINKA x LUIS CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VINICIUS EDUARDO ECLACHE.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065802-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GALDEN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUARIO LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065897-68.2011.8.16.0001-JABISMAR CORSATO e outro x OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.
9. COBRANÇA - 0065932-28.2011.8.16.0001-WR SANTOS E CIA LTDA x L.C. IND. E COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 517,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DAYÊ SOAVINSKY.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065945-27.2011.8.16.0001-SERRALHERIA SANTA IZABEL LTDA - EPP x TGDR CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO A. TABORDA.
11. COBRANÇA - 0066211-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x GIOVANNI ENRICO PIAZENTINI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
12. COBRANÇA - 0066212-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO e outro x AMÉLIA RODRIGUES TÚLIO e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 686,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066213-81.2011.8.16.0001-SUGIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
15. MONITÓRIA - 0066422-50.2011.8.16.0001-AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA x AVANA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. TAIS PINHEIRO NE.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066434-64.2011.8.16.0001-LUCIANO CAVALHEIRO DALL´ACQUA e outro x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066652-92.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066732-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x HERCULANO & KONDERA LTDA - ME e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
19. MONITÓRIA - 0066856-39.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FILHO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.
20. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0067003-65.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MENON x ESPOLIO DE ALVINO MARTINS CUNHA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO.
21. MONITÓRIA - 0067036-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALBERTO CESAR GERON - Ao procurador para que providencie o preparo das

custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
22. BUSCA E APREENSÃO - 0067049-54.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DIAS DA CRUZ - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
23. COBRANÇA - 0067061-68.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUVENIL ANTONIO ARRAIS DE MATOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.
25. MONITÓRIA - 0067180-29.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EJA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0067206-27.2011.8.16.0001-TEC PINE MADEIRAS LTDA x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA.
27. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0067228-85.2011.8.16.0001-TL GALARDA E CIA LTDA e outro x DOROTY PADILHA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN e IGOR MARIO PICOLOTTO.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067230-55.2011.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x CLINI-RIM S/C LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. REYNALDO ESTEVES.
29. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067257-38.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ZELIA EUGENIA PEREIRA DE SOUZA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
30. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0067266-97.2011.8.16.0001-R.E SANTOS & CIA LTDA e outros x CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE.
31. DECLARATORIA - 0067268-67.2011.8.16.0001-OLS PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA e outros x ANDREA BACH MURACILH e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE.
32. BUSCA E APREENSÃO - 0067289-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUBENS CORREA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067309-34.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S/A x ARNALDO EWALDO FROHLICH - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067486-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x 3R DESCARTAVEIS CONFECCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
35. MONITÓRIA - 0067526-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GRAZIELLE RODRIGUES DOS PASSOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 432,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
36. BUSCA E APREENSÃO - 0067610-78.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFFERSON CARLOS MARTINS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
37. INDENIZAÇÃO - 0067631-54.2011.8.16.0001-EVA INDIOSSY SIQUEIRA LIMA x TIM CELULAR S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

CURITIBA, 17/01/2012
P/ESCRIVA

Crime

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	001	2011.0020726-0
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	008	2006.0008195-8
	009	2006.0008195-8
	013	2006.0008195-8
Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	006	2006.0008195-8
Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218	013	2006.0008195-8
Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392	003	2006.0008195-8
	007	2006.0008195-8
	011	2006.0008195-8
	012	2006.0008195-8
	013	2006.0008195-8
Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin OAB PR035913	015	2008.0020621-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	004	2006.0008195-8
	010	2006.0008195-8
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	014	2011.0013849-8
Renata Bertolini Braga OAB PR053207	004	2006.0008195-8
	005	2006.0008195-8
Vitorio Karan OAB PR018663	002	2006.0008195-8

001 2011.0020726-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Alexsander Gomes Pinto
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

002 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
Réu: Carlos Roberto Mattos do Valle
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Recife/PE
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa - Réu Carlos Alexandre. T. Laedson Bezerra
Réu: Carlos Roberto Mattos do Valle
Prazo: 60 dias

003 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392
Réu: Eliseu Joao da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Rio Claro/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa - Réu Eliseu - T. José Nunes Santa Maria
Réu: Eliseu Joao da Silva
Prazo: 60 dias

004 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Renata Bertolini Braga OAB PR053207
Réu: Carlos Alexandre Negrini Bettes
Réu: Mauricio Roberto Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Carlos Alexandre Negrini Bettes
Réu: Mauricio Roberto Silva
Prazo: 60 dias

005 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Bertolini Braga OAB PR053207
Réu: Mauricio Roberto Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Belo Horizonte/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Mauricio Roberto Silva
Prazo: 60 dias

006 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242
Réu: Cristiane Buchmann Fontana
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Cristiane Buchmann Fontana
Prazo: 40 dias

007 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392
Réu: Eliseu Joao da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eliseu Joao da Silva
Prazo: 40 dias

008 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco
Prazo: 40 dias

009 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco
Prazo: 40 dias

010 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Carlos Alexandre Negrini Bettes
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Carlos Alexandre Negrini Bettes
Prazo: 40 dias

011 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392
Réu: Eliseu Joao da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eliseu Joao da Silva
Prazo: 40 dias

012 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392
Réu: Eliseu Joao da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eliseu Joao da Silva
Prazo: 40 dias

013 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Advogado: Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco
Réu: Cesar Roberto Franco
Réu: Eliseu Joao da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco
Réu: Cesar Roberto Franco
Réu: Eliseu Joao da Silva
Prazo: 40 dias

014 2011.0013849-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Eldomar Barbosa Cesar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/03/2012

015 2008.0020621-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin OAB PR035913
Réu: Gerson Malaquias
Réu: Gerson Malaquias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substítuo a pena privativa de liberdade por multa, que estabeleço em 10 dias-multa, com valor de dia-multa correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente corrigido."
Pena final: 11 meses e 8 dias de reclusão e 9 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Luisa Camargo OAB PR042524	001	2011.0026731-0
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	002	2010.0017234-1
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	001	2011.0026731-0
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	003	2011.0016455-3

001 2011.0026731-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Aureo de La Cruz Guerra

Objeto: Ficam intimados para apresentar a defesa do réu no prazo de 10 dias.

002 2010.0017234-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Altamir de Azevedo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Everaldo Garcia Goncalves
Prazo: 20 dias

003 2011.0016455-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Luiz Augusto Jordan
Réu: Luiz Augusto Jordan
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2008.0001575-4
Alessandra Christina Ramiro de França OAB PR053477	004	2003.0010227-5
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	002	2009.0012993-2
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	003	1995.0006139-2
Nivaldo Moran OAB PR007808	004	2003.0010227-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	004	2003.0010227-5

001 2008.0001575-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jose Ricardo Fontes Lauria
Réu: Jose Ricardo Fontes Lauria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, A SEREM IMPLEMENTADAS PELA VEPMA."
Pena final: 1 ano e 4 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

002 2009.0012993-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Réu: Vilson de Boni
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SE REQUER ALGUMA DILIGÊNCIA E, EM CASO NEGATIVO, PARA QUE JÁ APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

003 1995.0006139-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Aldo Nunes Farias
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ALDO, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).

004 2003.0010227-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Christina Ramiro de França OAB PR053477
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Anderson Luciani
Réu: Eduardo Garcia Neto
Réu: Welington Luis Chipaki
Réu: Anderson Luciani
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, A SEREM IMPLEMENTADAS PELA VEPMA."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Eduardo Garcia Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Welington Luis Chipaki
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, A SEREM IMPLEMENTADAS PELA VEPMA."
Pena final: 3 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2011.0005925-3
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	001	2003.0002329-4
Jairo Jose Bender Junior OAB PR034311	005	2011.0013948-6
Marlon Cordeiro OAB PR045063	004	2011.0022111-5
Valdemar Hartje OAB PR026674	003	2003.0001185-7

001 2003.0002329-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Jeferson Ramos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/03/2012

002 2011.0005925-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Fabiana Aparecida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 09/03/2012

003 2003.0001185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Hartje OAB PR026674
Réu: Denir Vieira Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 08/02/2012

004 2011.0022111-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Madjer Jorge Alves
Réu: Madjer Jorge Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Madjer Jorge Alves pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

005 2011.0013948-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jairo Jose Bender Junior OAB PR034311
Réu: Nilton César de Sousa
Objeto: Recebo o recurso de apelação. À defesa do acusado NILTON CÉSAR DE SOUZA para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, nos termos do art. 600, caput, do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	002	2009.0001317-9
	003	2009.0001317-9
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	004	2009.0001752-2
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2009.0021456-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	004	2009.0001752-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2009.0001752-2

001 2009.0021456-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Rosinaldo Dias de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/01/2012

002 2009.0001317-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Réu: Maurício Alves Rodrigues
Objeto: Ciência às partes da juntada de Carta Precatória às fls. 107/115, referente a inquirição da testemunha de acusação PAULO CESAR GOMES DE BRITO.

003 2009.0001317-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Réu: Maurício Alves Rodrigues
Objeto: Ciência às partes da juntada de Carta Precatória às fls. 116/132, referente a inquirição da testemunha de acusação MICHEL DE OLIVEIRA BARROS.

004 2009.0001752-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Bruno Roberto Nogueira Marcelino
Réu: Diego Lacerda Klucovski
Réu: Oswaldo dos Santos Junior
Réu: Rafael David de Oliveira
Objeto: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória às fls. 189 a 199, referente à inquirição da testemunha de acusação Jorge Luis Kowacic.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	010	2006.0009432-4
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	011	1999.0000597-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	010	2006.0009432-4
Carlos Fernando de Almeida Gaspar OAB PR059029	007	2011.0021327-9
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560	004	2011.0001684-8
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	009	2011.0027265-8
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	008	2011.0023463-2
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	008	2011.0023463-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2011.0019877-6
	006	2011.0019877-6
Edson Roberto Maraffon OAB SC022084	005	2011.0019877-6
	006	2011.0019877-6
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	004	2011.0001684-8
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	003	2010.0013151-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2012.0000271-7
Isaac Matos Pereira OAB SC002523	011	1999.0000597-0
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	004	2011.0001684-8
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	005	2011.0019877-6
	006	2011.0019877-6
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	005	2011.0019877-6
	006	2011.0019877-6
Paulo Francisco Muniz Bilynskyj OAB PR057543	002	2011.0024376-3
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	008	2011.0023463-2
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	009	2011.0027265-8
Sidnei de Quadros OAB PR042553	004	2011.0001684-8

001 2012.0000271-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Requerente: Ana Maria Boiano
Objeto: Fica a Defesa intimada para que os requerentes justifiquem, no prazo de cinco dias, as alterações nos sinais identificadores do veículo, conforme constam nos documentos de fls. 05/07.

002 2011.0024376-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Francisco Muniz Bilynskyj OAB PR057543
Réu: Lucas Pitagoras das Neves
Objeto: Fica a defesa do réu Lucas Pitagoras das Neves INTIMADA da apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

003 2010.0013151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Claudinei Tatsch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/06/2012

004 2011.0001684-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Alex Leite da Silva
Objeto: (...) Assim, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido do réu ALEX LEITE DA SILVA a fim de revogar sua prisão preventiva, devendo prestar o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como, abster-se da prática de novos delitos, com a ressalva de que a prisão preventiva poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal.

005 2011.0019877-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Edson Roberto Maraffon OAB SC022084
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Cezar Amparo dos Santos Silva
Réu: Everaldo Stefanes
Réu: Roberto Alves Tavares Junior
Réu: Rodrigo Campos de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2012

006 2011.0019877-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Edson Roberto Maraffon OAB SC022084
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Cezar Amparo dos Santos Silva
Réu: Everaldo Stefanes
Réu: Roberto Alves Tavares Junior
Réu: Rodrigo Campos de Azevedo
Objeto: Despacho em 18/01/2012: (...) Desta forma, vê-se que persistem os requisitos para a manutenção da custódia dos réus, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, reportando-me, portanto, às decisões proferidas às fls. 338/341, 342/345 e 347.

007 2011.0021327-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernando de Almeida Gaspar OAB PR059029
Réu: Daniel Aleandro de Castro
Réu: Daniel Aleandro de Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia para condenar o réu DANIEL ALEANDRO DE CASTRO, pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes (...) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade (...)"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 64 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

008 2011.0023463-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Réu: Ademir Aparecido Guerra
Réu: Eliane Bugay
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/01/2012

009 2011.0027265-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Cristiano Freitas dos Santos
Réu: Marcelo Machado
Objeto: Ficam os Defensores intimados para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

010 2006.0009432-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Laercio Pedroso
Objeto: Fica a defesa do réu Laércio Pedroso INTIMADA da apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

011 1999.0000597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Advogado: Isaac Matos Pereira OAB SC002523
Réu: Marcos Andre Ribeiro
Réu: Ronaldo Marcondes de Campos
Objeto: ... 2. No mais, diante da noticia de que o réu se encontra preso no Centro de Triagem II, em Piraquara, designo o dia 25/01/2012 às 14:15 horas para seu interrogatório. 3. Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 498, independentemente de cumprimento. ...

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	007	2008.0012408-1
	018	2008.0012426-0
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	019	2011.0024772-6
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2011.0016424-3
André Luis Godoy OAB PR048477	008	2007.0000704-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	002	2011.0023664-3

Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	001	2011.0015757-3
Cleverson Marcos Machado OAB PR058595	012	2009.0006738-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2007.0000235-9
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	010	2011.0019887-3
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	014	2011.0010014-8
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	011	2007.0000235-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	017	2009.0003073-1
Guilherme Gehlen OAB PR036350	013	2008.0014037-0
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	023	2008.0006170-5
Joao Boaventura de Cristo OAB PR013780	013	2008.0014037-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	009	2007.0002622-3
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	009	2007.0002622-3
Maynard Moreira OAB PR034410	015	2011.0011481-5
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	016	2011.0017094-4
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	009	2007.0002622-3
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	010	2011.0019887-3
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	024	2008.0006170-5
Roosevelt Arraes Oab Pr-34.724	004	2006.0009559-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	021	2011.0026494-9
	022	2011.0026494-9
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	001	2011.0015757-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	006	2011.0020469-5
	020	2011.0021307-4
	023	2008.0006170-5

001 2011.0015757-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Anderson dos Santos Pereira
Réu: Diego de Oliveira Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2011.0023664-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Eder Goulart
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

003 2007.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Dalson Machado de Avila
Réu: Eduardo Wingert Correa
Réu: Dalson Machado de Avila
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face dos acusados Dalson Machado Davila e Eduardo Wingert Correa, em razão da prescrição retroativa, referente ao artigo 61 da Lei na 3.688/41 (CP, ar!. 107, IV c/c ar!. 114, I)."
Réu: Eduardo Wingert Correa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face dos acusados Dalson Machado Davila e Eduardo Wingert Correa, em razão da prescrição retroativa, referente ao artigo 61 da Lei na 3.688/41 (CP, ar!. 107, IV c/c ar!. 114, I)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

004 2006.0009559-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roosevelt Arraes Oab Pr-34.724
Réu: Luiz Ozorio Bento dos Reis
Réu: Luiz Ozorio Bento dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Diante disto, e como os embargos de declaração possuem caráter de integração e não substituição, entendo que as omissões, obscuridades e demais apontamentos feitos pela defesa não foram observados, e, por isso, julgo improcedentes os embargos de declaração."
Magistrado: Sayonara Sedano

005 2011.0016424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Izaias Barbosa Santos
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Réu: Rafael Seixas de Andrade
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) ABSOLVER os réus LEANDRO LUIZ FERREIRA e RAFAEL SEIXAS DE ANDRADE ... do art. 157, §2° Inc. I e II do CP, referente ao 1° fato descrito na denúncia ....
b) CONDENAR o réu LEANDRO LUIZ FERREIRA, à pena privativa de liberdade de 17 anos e 05 meses de reclusão e 86 dias-multa, a ser cumprida uo regime inicial fechado, cumprida uo regime inicial fechado, como incurso no Art. 157, §2°, incisos I, II e V c/c Art.69, ambos do CP."
Pena final: 17 anos e 5 meses de reclusão e 86 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rafael Seixas de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
c) CONDENAR o réu RAFAEL SEIXAS DE ANDRADE à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Izaias Barbosa Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
CONDENAR o réu IZAIAS BARBOSA SANTOS à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa para ao acusado, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituida por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, pela prática do delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos

006 2011.0020469-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Nilson Barbosa
Réu: Nilson Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu NiLSON BARBOSA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do delito de roubo tentado, previsto no artigo 157 c/c artigo 14, inciso II do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aline Passos

007 2008.0012408-1 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Messias Rodrigues
Réu: Thiago Fernandes dos Santos
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

008 2007.0000704-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Réu: Juarez Alves de Souza
Réu: Marcel Anderson Alves de Souza
Réu: Rosicler do Rocio de Lima Souza
Réu: Sebastiao Luiz de Lima
Objeto: Fica intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal.

009 2007.0002622-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Réu: Ronaldo Alves de Lima
Réu: Ronaldo Justino Xavier
Réu: Izaias Barbosa Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Izaias Barbosa Santos, Leandro Luiz Ferreira, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier nas sanções previstas no artigo 157, § 2°, incisos I e II,do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Izaias Barbosa Santos, Leandro Luiz Ferreira, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier nas sanções previstas no artigo 157, § 2°, incisos I e II,do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Ronaldo Alves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Izaias Barbosa Santos, Leandro Luiz Ferreira, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier nas sanções previstas no artigo 157, § 2°, incisos I e II,do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 6 anos de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Ronaldo Justino Xavier
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Izaias Barbosa Santos, Leandro Luiz Ferreira, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier nas sanções previstas no artigo 157, § 2°, incisos I e II,do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

010 2011.0019887-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478
Réu: Guilherme Gomes da Silva
Réu: Michele de Campos de Oliveira
Réu: Guilherme Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
b) CONDENAR os réus GUILHERME GOMES DA SILVA e MICHELE DE CAMPOS DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 320 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas estritivas de direito, pela prática dos delitos do art. 33 da Lei 11,343/2006 c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância ao art, 70 do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 3 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão e 320 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

Réu: Michele de Campos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
b) CONDENAR os réus GUILHERME GOMES DA SILVA e MICHELE DE CAMPOS DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 320 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas estritivas de direito, pela prática dos delitos do art. 33 da Lei 11,343/2006 c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância ao art, 70 do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 3 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão e 320 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos

011 2007.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Réu: Luiz Felipe Pacca da Silva Medeiros
Réu: Luiz Felipe Pacca da Silva Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Assim, constatando-se a existência de erro material no julgado determino a sua retificação, passando a constar no parágrafo terceiro da decisão de fls. 197 o seguinte: "Diante do exposto, tendo como basilar os princípios constitucionais da ampla defesa e o princípio da presunção de inocência, bem como a própria manifestação da Promotora de Justiça, outra medida não há senão
absolver o réu Luiz Felipe Pacca da Silva Medeiros e desclassificar as condutas dos réus Dalson Machado de Ávila e Ed..."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

012 2009.0006738-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Marcos Machado OAB PR058595
Réu: Elizandra Flavia Cavali
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal

013 2008.0014037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Gehlen OAB PR036350
Advogado: Joao Boaventura de Cristo OAB PR013780
Réu: Ciderli Aparecida de Faria
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal

014 2011.0010014-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Adilson Leal dos Santos
Objeto: Fica intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal.

015 2011.0011481-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Michael Maicon Ferreira
Réu: Michael Maicon Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia e julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o denunciado Michael Maicon Ferreira da imputação do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/2003. (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

016 2011.0017094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Renato Aurélio Bento
Réu: Antonio Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Antonio Rodrigues de Souza e Renato Aurélio Bento nas sanções do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 8 anos de reclusão e 65 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Renato Aurélio Bento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Antonio Rodrigues de Souza e Renato Aurélio Bento nas sanções do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

017 2009.0003073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Jeovaldo da Cunha Sodre
Réu: Jeovaldo da Cunha Sodre
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o denunciado Jeovaldo da Cunha Sodre nas penas do artigo 14 da Lei n° 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

018 2008.0012426-0 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Messias Rodrigues
Réu: Raimunda Batista Sales
Objeto: Fica intimado de que pelo Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal, nos autos de carta precatória n.2011.5019-1, foi designada audiência de oitiva de testemunha de defesa Cristiane Peres Silva, para o dia 29 de fevereiro de 2012, as 15h20min

019 2011.0024772-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Everton Lopes da Silva
Objeto: Fica intimado a apresentar a defesa preliminar, no prazo legal

020 2011.0021307-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu ELIEL FERREIRA DOS SANTOS do delito previsto no Art 33 - Lei 11.343/06, nos termos do Art 386, inc. VII, do CPPl e, em consequência, DESCLASSIFICAR o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art 33, caput, lei n° 11.343/06, para o delito de uso de entorpecentes (art 28, caput, da
citada lei), determinando a extração de cópia dos autos para imediata remessa ao Juizado Especial Criminal...". (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Aline Passos

021 2011.0026494-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Ederson Carlos dos Santos de Lima
Objeto: Indefiro o pedido de fls. 14/18, por não trazer fato novo a modificar o despacho que decretou a prisão preventiva.

022 2011.0026494-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Ederson Carlos dos Santos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/01/2012

023 2008.0006170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: José Luiz Bueno da Rosa
Objeto: Ficam intimados a informar o endereço de seu constituinte, no prazo de 05, ou apresentá-lo em cartório, a fim de viabilizar a intimação pessoal, sob pena de revogação de suas liberdades provisórias.

024 2008.0006170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Patricia Mara Cubas Gimenes
Objeto: Ficam intimados a informar o endereço da ré, no prazo de5 dias, ou apresenta-la em cartório, a fim de viabilizar sua intimação pessoal.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE JOSE MERLIN 0023 042502/2000
ALZENIRA CARLOS DE CASTIL 0031 001114/2003
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0021 041418/1999
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0021 041418/1999
ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZ 0015 036722/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 001054/2008
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 0021 041418/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0049 001054/2008
BENICIO JOSÉ MARIO RABELO 0004 019777/2010
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0034 001185/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO 0021 041418/1999
BRUNO GUISS 0004 019777/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0002 000345/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0049 001054/2008
CAROLINE SAID DIAS 0001 000335/2001
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0013 034305/1996
CESAR AUGUSTO BROTTO 0023 042502/2000
CLAUDINEI DOMBROSKI 0004 019777/2010
CLAUDIO ROTUNNO(atual Sín 0037 003526/2004
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0016 038773/1998
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 042562/2000
DANIEL HACHEM 0049 001054/2008
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0013 034305/1996
EDSON HATSBACH 0021 041418/1999
EDUARDO LIPPMANN TROVÃO (0016 038773/1998
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0003 002830/2009
0049 001054/2008
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0040 000152/2005
EMERSON FUKUSHIIMA 0005 017164/1980
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0009 028838/1992
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0017 038827/1998
FÁBIO ZANON SIMÃO (ADM. J 0003 002830/2009
0049 001054/2008
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0002 000345/2009
0035 001681/2004
FELIPE LORENCI (ATUAL SÍN 0011 032463/1995
GUSTAVO MUSSI MILANI 0041 001654/2006
HELDER EDUARDO VICENTINI 0021 041418/1999
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0004 019777/2010
0033 003341/2003
IDERALDO JOSE APPI 0002 000345/2009
IGUACIMIR G. FRANCO 0012 033764/1996
IVANES DA GLORIA MATTOS 0019 040353/1999
JEFFERSON BARBOSA 0004 019777/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0041 001654/2006
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0050 012912/2010
JOSE BENICIO SIMOES 0013 034305/1996
JULIANO LOCATELLI SANTOS 0023 042502/2000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0002 000345/2009
LILIAN LUCIA GRACIANO 0002 000345/2009
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0023 042502/2000
LUIS FERNANDO N. LOYOLA. 0049 001054/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 001054/2008
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0023 042502/2000
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNI 0027 000060/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 001054/2008
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0018 039071/1998
0023 042502/2000
LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA 0004 019777/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0021 041418/1999
MARCELA VILLATORE DA SILV 0025 043367/2000
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0007 024528/1988
0008 024597/1988
0014 036586/1997
0020 040394/1999
0021 041418/1999
0036 002923/2004
0039 003550/2004
0041 001654/2006
0043 000318/2007
0044 002352/2007
0045 002365/2007
0046 002401/2007
0047 003031/2007
0048 000571/2008
0052 032204/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0006 023829/1987
0028 000335/2002
0038 003548/2004
0042 002517/2006
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍN 0051 003060/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 0047 003031/2007
MARCOS ALBERTO PICOLI 0022 041908/1999
0026 000696/2001
MARCUS VINICIUS MACHADO 0002 000345/2009
MARIA ILMA CARUSO 0023 042502/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0041 001654/2006
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0030 000949/2003
MAURICIO DE PAULA SOARES 0029 000247/2003
MIRNA LUCHMANN 0024 042562/2000
NILTON HIRT MARIANO 0015 036722/1997
OSNI MARCOS LEITE (SÍNDIC 0025 043367/2000
PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0032 001632/2003
PAULO SERGIO PIASECKI 0004 019777/2010
0023 042502/2000
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0023 042502/2000
PEDRO LOPES 0023 042502/2000
RENATO LUIZ DE AVELAR BAN 0049 001054/2008
RENATO SEIDELER 0010 032112/1995
RODRIGO SHIRAI 0021 041418/1999
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0034 001185/2004
VILMA GONCALVES DE CASTIL 0015 036722/1997

1. DECLARACAO DE INSOLVENCIA-335/2001-VALDIR MACIEL x MOYSES DIAS DE ARAUJO- ... Intime-se o insolvente para ciencia e manifestação acerca do Laudo de avaliação de fls. 936/969, no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE SAID DIAS-.

2. REVOCATORIA-345/2009-MASSA FAL.DE PARANA VIDEO-PROD. VIDEO CIENT.CULT. x PAULO TADEU GRACIANO- Antes de proferir despacho saneador: intimem-se as partes para que especifiquem quais provas pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS MACHADO, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO), LILIAN LUCIA GRACIANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

3. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-2830/2009-NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS x VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA- Em seguida deverá ser aberto prazo para a falida e para o administrador judicial. Intimem-se. -Advs. FÁBIO ZANON SIMÃO (ADM. JUDICIAL) e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

4. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/ TUTELA-0019777-89.2010.8.16.0004-MASSA FALIDA DE AUTO POSTO BM PETRO LTDA x BENICIO SOARES DE SOUZA e outros- ...Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias (a se iniciar pelo autor), manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Int. -Advs. BRUNO GUISS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO), PAULO SERGIO PIASECKI, LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA, BENICIO JOSÉ MARIO RABELO, CLAUDINEI DOMBROSKI e JEFFERSON BARBOSA-.

5. FALENCIA DECRETADA-17164/1980-WALTER GARCIA x PROMELL PROD.EQUIP. HOSP. E LAB.- ... A retirada e encaminhamento do ofício ficarão a cargo do Síndico. Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 dias. Int. -Adv. EMERSON FUKUSHIIMA-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-23829/1987-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x COMPART- ADM. E PARTICIPACAO LTDA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo habilitante às fls. 120/122. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-24528/1988-4ª JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE CTBA/PR x CAMPART-ADMINSTRADORA E PARTICIPACOES LTDA- Diante da certidão de fls. 40-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-24597/1988-WILSON DE LIMA FAO E OUTROS x CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.- Diante da certidão de fls. 47-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

9. RESTITUICAO DE BENS-28838/1992-VINASTO MANGOTEX /A. x MOVECOL MOVEIS E COLCHOES LTDA.- Diante da certidão de fls. 126-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

10. AUTO FALENCIA-32112/1995-TINTAS QUIMPAR LTDA- 5. Em seguida, diante da manifestação do ex- Síndico Dr. Renato Seideler acerca da prestação de contas (fl. 1162), defiro o pedido de vista dos autos e concedo o prazo de 30 dias para a devida prestação de contas. Int. -Adv. RENATO SEIDELER-.

11. AUTO FALENCIA-32463/1995-LUCA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA- ... Cabe ressaltar que a retirada e o encaminhamento dos ofícios ficará a cargo do Síndico. Int. -Adv. FELIPE LORENCI (ATUAL SÍNDICO)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-33764/1996-NELSON FERNANDO FOWLER x SUPRESUL ATACADISTA E DISTR DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o habilitante para que se manifeste acerca do prossesguimento do feito. Int. -Adv. IGUACIMIR G. FRANCO-.

13. FALENCIA-34305/1996-TRANCHAM S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO x CINPEL COM. IND. PROD. ELET. ELETRONICOS LTDA.- 1. Em breve análise, após a apresentação pelo Síndico de relatório relativo ao presente feito falimentar, com a requisição de diversas diligências (fls. 321/327), devidamente deferidas pelo Juízo (fl.

329), veio aos autos posteriormente o Síndico requerendo, dentre outras diligências, a remessa dos autos à Contadoria para cálculo de custas e atualização de débitos e a fixação de honorários para a posterior apresentação de plano de liquidação (fls. 406/407), havendo anuência do Ministério Público (fls. 409) quanto aos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos. 2. Diante do contido em manifestações do Síndico e Ministério Público (fls. 406/407 e 409), determino: Desentranhem-se os documentos de fls. 350/370, ante o fato de serem estranhos ao presente feito, com a posterior e necessária renumeração das páginas dos autos. 3. No tocante à fixação de honorários do Síndico, considerando a responsabilidade e o trabalho desenvolvido pelo atual Síndico da Massa Falida, bem como a importância da Massa e o ativo existente em seu favor (R$ 8.722,38 - oito mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos - cf. fls. 324/327), e ainda, considerando o previsto no art. 67 do DL nº: 7.661/1945 (O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr$100.000,00; de 5% sôbre o excedente até Cr$200.000,00; de 4% sôbre o excedente até Cr$500.000,00; de 3% sôbre o excedente até Cr$1.000.000,00; de 2% sôbre o que exceder de Cr$1.000.000,00), passo a dispor: Arbitro os honorários do Síndico em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais somente serão pagos após devidamente prestadas e aprovadas as contas do Síndico, nos termos do art. 67 do DL nº: 7.661/1945. 4. Desde já, após devidamente publicado o item "3" e não havendo irresignação das partes no prazo legal, determino: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda aos cálculos relativos: a) às custas processuais devidas; b) à atualização dos valores devidos pela Massa. Intimem-se. -Advs. JOSE BENICIO SIMOES, EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL e CELSO FERREIRA DE CASTRO-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-36586/1997-BANCO BANESTADO S A x HERMES MACEDO S/A- Diante da certidão de fls. 308-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-36722/1997-TEREZINHA FATIMA DOS SANTOS x HERMES MACEDO S/A- Intime-se o habilitante para que se manifeste acerca da proposta de pagamento do Síndico (fl. 71). Int. -Advs. ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN, NILTON HIRT MARIANO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO-.

16. AUTO FALENCIA-38773/1998-BELESSTRAD IND E COM DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA.- SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 748 ITEM "1": Primeiramente, diante do contido em cota ministerial de fls. 747, a qual remete ao pedido de apensamento de autos para análise em conjunto (fl. 734), não apreciado pelo Juízo, determino: Proceda-se ao apensamento dos Autos n. 42.307/1999 aos presentes autos. Intimem-se. -Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e EDUARDO LIPPMANN TROVÃO (SÍNDICO)-.

17. FALENCIA-38827/1998-ESTACAS BENAPAR LTDA. x PBC PARTICIPACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS- 3. Em seguida, abram-se vistas ao Síndico. Int. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)-.

18. FALENCIA-39071/1998-FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A. x VERNILLO & CIA. LTDA.- Em seguida, abram vistas ao Síndico. Intime-se. -Adv. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO)-.

19. FALENCIA-40353/1999-RITTAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA. x ENSISE ENGENHARIA ELETRO-ELETRONICOS LTDA.- Intime-se a falida para manifestação no feito acerca do relatório final apresentado pelo síndico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-40394/1999-ANA MARIA ANTUNES DA SILVA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Diante da certidão de fls. 117-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

21. FALENCIA DECRETADA-41418/1999-ELETRO REAL LTDA.- LEILÃO DESIGNADO: 1ª PRAÇA 03/02/2012 a partir 13:45 horas e 2ª PRAÇA 17/02/2012 a partir 13:45 horas - LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR. (LEILOEIRO OFICIAL: Plínio Barroso de Castro Filho) -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), EDSON HATSBACH, ANDRESSA LUCIANO POLICENO, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, HELDER EDUARDO VICENTINI, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-41908/1999-BANCO BANESTADO S A x DI FELLINI INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA.- Diante da certidão de fls. 236-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Publico. Int. -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

23. FALENCIA DECRETADA-42502/2000-DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO RADAR LTDA.- As partes para que tomem conhecimento: LEILÃO DESIGNADO: 1ª PRAÇA 02/02/2012 a partir 13:45 horas e 2ª PRAÇA 16/02/2012 a partir 13:45 horas - LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR. (LEILOEIRO OFICIAL: Plínio Barroso de Castro Filho) -Advs. PEDRO LOPES, MARIA ILMA CARUSO, CESAR AUGUSTO BROTTO, PAULO SERGIO PIASECKI, ALCIONE JOSE MERLIN, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JULIANO LOCATELLI SANTOS, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-42562/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CHROMETAL SERVICOS TECNICOS LTDA.- Intime-se o habilitante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. MIRNA LUCHMANN e DANIEL BARBOSA MAIA-.

25. AUTO FALENCIA-43367/2000-VECOLLS IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.- DESPACHO DE FLS. 185/186: 1. Trata-se de Ação de Auto-Falência movida por Vecolls Importação e Comércio de Veículos Ltda. Por sentença, datada de 20/04/2001, foi indeferido o pedido inicial formulado, julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, IV e VI e § 3º do CPC (fls. 49/50). Ante a irresignação da parte, houve decisão do Eg. TJ/PR, datada de 24/04/2002, dando provimento à Apelação interposta, cassando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito (fls. 98/105). Em seguida, por sentença, datada de 17/10/2003, foi declarada a falência da empresa, nomeando-se Síndico e procedendo-se às demais determinações de praxe (fls. 116/119) . Após realizados diversos procedimentos no feito, por sentença, datada de 02/05/2005, foi declarada encerrada a presente falência, remanescendo a responsabilidade da falida pelos débitos existentes. Encerrado o feito, vieram aos autos os falidos, requerendo a extinção de obrigações, pedido esse que será analisado em autos apartados (fls. 180/181). Vieram os autos conclusos. 2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, em resposta ao expediente de fl. 182. 3. Em seguida, uma vez que já se encontra encerrado o presente feito falimentar, determino: Arquivem-se os presentes autos, com as baixas de estilo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 180/181: 1.Trata-se de Pedido de Extinção das Obrigações do Falido formulado pelos sócios da falida nos presentes autos de falência (fls. 174/179). 2.Conforme disposto nos arts. 136 e 137 do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, verificada a prescrição ou extintas as obrigações dos sócios, poderá ser requerida a declaração por sentença da extinção de todas as obrigações, sendo o pedido autuado em separado, dentro do trâmite procedimental especificado no Decreto-Lei mencionado. 3.Assim sendo, determino: desentranhe-se o pedido de extinção de obrigações formulado às fls. 174/179, promovendo a devolução dos referidos documentos ao procurador da parte interessada. 4.Atente-se o procurador da parte que o pedido de extinção de obrigações deverá ser formulado em petição própria e devidamente instruído com os documentos comprobatórios do direito pleiteado. Ainda, justo consignar que oportunamente deverá haver a remessa da petição e documentos ao Cartório Distribuidor, para que se proceda à regular distribuição do feito (por dependência aos autos falimentares), sendo em seguida formado autos próprios de Pedido de Extinção de Obrigações. Int. -Advs. OSNI MARCOS LEITE (SÍNDICO) e MARCELA VILLATORE DA SILVA-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-696/2001-MARIA OLINDA FARIA x DI FELLINE IND. E COM. DE BOLSAS LTDA.- Diante da certidão de fls. 31-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

27. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-60/2002-TINTASUL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA x MOTORAUTO DISTRIBUIDORA LTDA.- Diante da certidão de fls. 210-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.

28. IMPUG.A NOMEAC.DO COMISSARIO-335/2002-LUCIO ANTONIO LAKOMY x MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA- ...Diante do exposto, determino: Intime-se o Síndico para que cumpra com o determinado no despacho de fls. 117/118, esclarecendo qual a natureza das operações financeiras desenvolvidas pela empresa MegaCred Administração de Bens e Participações Ltda. Em favor do habilitante. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

29. FALENCIA-247/2003-STIVAL ALIMENTOS IND. COM. LTDA x GILBERTO MAURO DA SILVA & CIA LTDA- 4. Na sequência, diante do requerimento formulado pelo Síndico (fl. 228), determino: Intime-se o ex-Síndico Maurício de Paula Soares Guimarães para prestação de contas, ante sua substituição, no prazo de 30 dias. Int. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

30. FALENCIA DECRETADA-949/2003-VOLPI JUNIOR ENGENH.DE AVALIACOES DE OBRAS LTDA- 1. Intime-se o Síndico para manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 1.216, oportunidade em que devera justificar, pormenorizadamente, as razões pelas quais vem reiteradamente descumprindo as determinações deste juízo, bem como retendo indevidamente os autos fora do cartório. Int. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-1114/2003-RICARDO LUIZ DOS SANTOS PODLASINSKI x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Intime-se o habilitante para que se manifeste acerca da proposta de pagamento do síndico (fl. 104). Int. -Adv. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHO (RS)-.

32. FALENCIA-1632/2003-COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA- 1. Intime-se o Administrador Judicial para: 1.1 Apresentar, na forma pugnada pelo Ministério Públicoàs fls. 1.759, porpostas para a realização do serviço de transporte, com a condição de pagamento posterior, destacando a ausência de recursos da Massa para adimplir imediatamente com suas obrigações. Na mesma oportunidade deverá o administrador esclarecer se os bens que pretende remover coincidem com aquelas cuja alienação judicial requereu no item n.º "3" de fls. 1.748. 1.2 Manifestar-se acerca dos documentos de fls. 1.694/1.728. 2. Autorizo a contratação de preposto para auxiliar o Administrador na forma requerida no item n.º "3" de fls. 1698, com remuneração mensal de 01 (um) salário-mínimo, na forma do §1º, do artigo 22, da Lei n.º 11.101/2005. Int-se.-Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

33. FALENCIA-3341/2003-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA.- A seguir inbtime-se o Sindico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.-Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO)-.

34. DECLARACAO DE CREDITO-1185/2004-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA. x MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONST. TAJI MARRAL LTDA.- Intime-se o habilitante para que se manifeste no prosseguimento do feito. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

35. HABILITACAO DE CREDITO-1681/2004-ILMA MARIA KRIEGER x MASSA FAL.DE MULTIPLAN ADMINIST.DE CONSORCIO S/C- Diante da certidão de fls. 87-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-2923/2004-3 VARA DO TRAB.DE CTBA -MAURY A. DE ALMEIDA- x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Diante da certidão de fls. 34-v, manifeste-se o síndico e, após, o Ministério público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

37. DECLARACAO DE CREDITO-3526/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MASSA FALIDA DE TORRE FARMA COM.VAREJ.PROD.FARMAC.- A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 51, intime-se novamente o Síndico. Int. -Adv. CLAUDIO ROTUNNO(atual Síndico)-.
38. HABILITACAO DE CREDITO-3548/2004-1 VARA DO TRAB.DE CTBA (ADRIANO LOPES SCHEDRUT) x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Diante da certidão de fls. 57-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
39. HABILITACAO DE CREDITO-3550/2004-1 VARA DO TRAB.DE CTBA (NELCI DOS S.A. LIMA) x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Diante da certidão de fls. 60-v, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
40. FALENCIA-152/2005-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x FORTE PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Autorizo o Administrador Judicial a atuar, em Juízo, como procurador da falida. Eventual arbitramento de honorários será realizado em momento oportuno. Intime-se. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.
41. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA-1654/2006-DAMASCO CENTER COMERCIO DE DOCES E EMBALAGENS LTDA- SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 377: 1. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 368 e 378/379 com a sua posterior juntada nos autos respectivos, uma vez que os documentos são estranhos ao feito. Desde já, determino à Escrivania que promova COM URGÊNCIA o atendimento dos respectivos ofícios. 2. Ciente do cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho retro. 3. Publiquem-se os itens 1 e 2 do despacho de fls. 366/367. 4. No mais, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos dos itens 5 e seguintes do despacho de fls. 366/367. Int. DESPACHO DE FLS. 366 ITENS "1 e 2" - SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO: 1. Ante a constatação de tratar-se de fruto de mero equívoco, revogo o despacho de fl. 365. 2. Ciente da ausência de prestação de contas pelo atual Síndico, ante a inexistência de movimentação de recursos financeiros (cf. fls. 360/362). Intimem-se-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), GUSTAVO MUSSI MILANI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
42. HABILITACAO DE CREDITO-2517/2006-V. TRAB. COLOMBO - CLEVERSON DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre eventual duplicidade de habilitações de crédito, bem como sobre os documentos de fls. 38/46. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
43. HABILITACAO DE CREDITO-318/2007-7 V. TRAB. CTBA. - HITOMI ASSANO x MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTD- Manifeste-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 30/61. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
44. HABILITACAO DE CREDITO-2352/2007-2 V. TRAB. PGUA. - CLAUDECIR ADELAR MOHR x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre eventual duplicidade de habilitações de crédito, bem como sobre os documentos de fls. 32/35. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
45. HABILITACAO DE CREDITO-2365/2007-15 V. TRAB. CTBA. - ALEX FERREIRA DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE S. CARLOS e outro- Manifestem-se o síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados pelo habilitante. int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
46. HABILITACAO DE CREDITO-2401/2007-DE MARLUS COM. E REPRES. GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x MASSA FALIDA DE IND.QUIMICAS MELYANE LTDA.- Manifeste-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados pela 3ª Vara Cível de Blumenau/SC (fls. 45/46). Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
47. HABILITACAO DE CREDITO-3031/2007-RICARDO HENRIQUE CARDOSO x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre eventual duplicidade de habilitações de crédito, bem como sobre os documentos de fls. 71/84. Intime-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
48. HABILITACAO DE CREDITO-571/2008-ANTONIO DE PAULA x HERMES MACEDO S/A- 2. Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
49. RECUPERACAO JUDICIAL-1054/2008-VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESS.- SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 1640/1642 ITENS "1 e 2" - AUTOS AGUARDANDO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS: 1. Primeiramente, à Escrivania para que 1.1 Proceda ao apensamento físico dos Autos nº 3.042/2008, a fim de que o Administrador Judicial possa apreciar o pedido de inclusão no Quadro Geral de Credores formulado pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiro S/A (fls. 1.396/1.398), uma vez que houve a reiteração de pedido formulado pelo Síndico às fls. 1.624. Destaque-se que constam dos autos cópias de parte dos supramencionados autos às fls. 1.410/1.450. 1.2 Oficie à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR requerendo informações acerca do atual estágio dos Autos de Execução nº 946/2002, no qual figura como exequente o Sr. Zenho Magas, uma vez que a recuperanda noticiou a ocorrência da venda de imóvel de sua propriedade nos referidos autos. Deverão acompanhar o expediente cópias da presente decisão, bem como das fls. 448/449 e 738/759, nas quais constam a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e o plano de recuperação devidamente aprovado pelos credores, além de outros documentos pertinentes. 2. Em relação aos petitórios de fls. 1.628/1.633, no qual a empresa Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. pleiteia, dentre outras providências, a suspensão de todas as ações e execuções que ainda tramitam em seu desfavor nos mais variados órgãos do Poder Judiciário, há que se destacar a impossibilidade de deferimento da pugnada medida. A decisão de fls. 448/449 deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, suspendendo, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções em face da ora devedora, de acordo com o que determinam o caput e o § 4º do artigo 6º do mesmo diploma legal. Ocorre que o referido prazo esgotou-se há mais de 03 (três) anos, ou seja, todas as ações e execuções que tramitavam contra a ora devedora retomaram legalmente o seu curso, sem que este juízo possa interrompê-las. Trata-se de um direito dos credores o prosseguimento das suas ações com vistas a receberem o que lhes é devido. Entretanto, tendo em vista a concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, vislumbra-se eventual perda superveniente de interesse processual por parte dos credores da recuperanda em prosseguir com suas ações e/ou execuções, pois os seus créditos serão todos pagos nos autos de Recuperação Judicial. Assim, incumbiria à própria devedora pleitear, nos respectivos juízos nos quais tramitam os processos em seu desfavor, a extinção dos mesmos, visto que não há como este juízo determinar a extinção de processos de outros órgãos do Poder Judiciário. É o que leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO: "Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no artigo 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é esse ora estabelecido no § 4º do artigo 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções" . (grifo nosso) Por tudo o que foi dito, com base no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, indefiro o pedido de suspensão das ações e execuções que tramitam em desfavor da recuperanda em outros juízos. Intimem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DANIEL HACHEM, LUIS FERNANDO N. LOYOLA., LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI e FÁBIO ZANON SIMÃO (ADM. JUDICIAL)-.
50. HABILITACAO DE CREDITO-0012912-50.2010.8.16.0004-AMADEU AFONSO DE FARIA x MASSA FALIDA DE NEW LIFE QUIMICA LTDA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados pelo habilitante às fls. 23/28. Int. -Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)-.
51. HABILITACAO DE CREDITO-0003060-65.2011.8.16.0004-NELSON ANTONIO TRAJANO x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRAÇAO DE BENS E PARTICIPAÇÕES- Ao Síndico para que manifeste-se quanto ao apensamento dos autos 186/2002, ora requerido. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.
52. HABILITACAO DE CREDITO-0032204-84.2011.8.16.0004-PAULO SERGIO DA ROCHA LIMA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico quanto ao apensamento dos autos 3382/2006 e 33/2007. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
53. PETIÇÃO PROTOCOLADA DE HABILITACAO DE CREDITO-RECEPTIVO RIO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA x RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DACIR ANTÔNIO ADDAD & CIA LTDA- AUTOS PRINCIPAL 41704/2011- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. MARCELO BOM DOS SANTOS OAB/PR 21039-.
54. PETIÇÃO PROTOCOLADA DE HABILITACAO DE CREDITO -NILTON FELISBINO x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- AUTOS PRINCIPAL 4263/2004- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. ANTONIO CÉSAR NASSIF OAB/PR 53341-.
55. PETIÇÃO PROTOCOLADA DE HABILITACAO DE CREDITO -MARCELO PICKICIUS DOS SNTOS x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- AUTOS PRINCIPAL 4263/2004- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. ANTONIO CÉSAR NASSIF OAB/PR 53341-.
56. PETIÇÃO PROTOCOLADA DE HABILITACAO DE CREDITO -VALMOR SAUER x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- AUTOS

PRINCIPAL 4263/2004- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. ANTONIO CÉSAR NASSIF OAB/PR 53341-.

57. PETIÇÃO PROTOCOLADA DE HABILITACAO DE CREDITO -A.G.HOTÉIS S/A (HOTEL OCEAN PALACE) x RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DACIR ANTÔNIO ADDAD & CIA LTDA- AUTOS PRINCIPAL 41704/2011- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO OAB/PR 5412-.

58. PETIÇÃO PROTOCOLADA DE HABILITACAO DE CREDITO -ANTÔNIO CUSTÓDIO x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- AUTOS PRINCIPAL 4263/2004- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. BRÁULIO RENATO MOREIRA OAB/PR 6205-.

59. PETIÇÃO PROTOCOLADA DE HABILITACAO DE CREDITO -EZIO MEURER x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- AUTOS PRINCIPAL 29260/1992- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. OSMAR SCHUTZ OAB/PR 7102-.

Curitiba, 20 de janeiro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS / GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 9/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0158 075464/2008
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0007 080112/1977
0008 080202/1977
0009 080204/1977
0010 080225/1977
0015 080244/1977
0016 080246/1977
0017 080249/1977
0018 080254/1977
0019 080288/1977
0025 080337/1977
0026 080339/1977
0033 080352/1977
0035 080605/1977
0037 080832/1977
0039 080850/1977
0040 080855/1977
0041 080857/1977
0043 080919/1977
0044 080921/1977
0045 080931/1977
0046 080932/1977
0047 080935/1977
0048 080987/1977
0049 080989/1977
0050 080993/1977
0064 084625/1978
0066 084650/1978
0067 084652/1978
0076 084784/1978
0077 084817/1978
0078 084834/1978
0079 084835/1978
0080 084916/1978
0081 084917/1978
0082 084920/1978
0083 085123/1978
0084 085124/1978
0085 085126/1978
0086 085128/1978
0087 085131/1978
0088 085132/1978
0092 085183/1978
0094 085296/1978
0100 085311/1978
0101 085312/1978
0102 085313/1978
0103 086906/1978
0104 094383/1980
0108 094442/1980
0109 094443/1980
0110 094444/1980
0111 094446/1980
0112 094447/1980
0122 099383/1981
0123 099388/1981
0124 099390/1981
0132 099426/1981
0133 099427/1981
0134 099429/1981
0135 099432/1981
0136 099467/1981
0145 099740/1981
0146 099743/1981
0147 099746/1981
0148 099749/1981
0149 104850/1983
0150 000711/2008
0151 000684/2009
0152 002034/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0150 000711/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0151 000684/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0150 000711/2008
EROS SOWINSKI 0159 085174/2009
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0151 000684/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0150 000711/2008
0151 000684/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 079864/1977
0002 079895/1977
0003 079897/1977
0004 079899/1977
0005 079900/1977
0006 079902/1977
0011 080226/1977
0012 080227/1977
0013 080229/1977
0014 080232/1977
0020 080290/1977
0021 080293/1977
0022 080297/1977
0023 080305/1977
0024 080306/1977
0027 080341/1977
0028 080342/1977
0029 080343/1977
0030 080344/1977
0031 080346/1977
0032 080348/1977
0034 080362/1977
0036 080824/1977
0038 080844/1977
0042 080917/1977
0051 084538/1978
0052 084540/1978
0053 084542/1978
0054 084545/1978
0055 084566/1978
0056 084567/1978
0057 084572/1978
0058 084573/1978
0059 084574/1978
0060 084575/1978
0061 084583/1978
0062 084617/1978
0063 084620/1978
0065 084649/1978
0068 084717/1978

0069 084718/1978
0070 084719/1978
0071 084721/1978
0072 084748/1978
0073 084749/1978
0074 084750/1978
0075 084779/1978
0089 085134/1978
0090 085135/1978
0091 085136/1978
0093 085203/1978
0095 085301/1978
0096 085303/1978
0097 085305/1978
0098 085308/1978
0099 085309/1978
0105 094430/1980
0106 094431/1980
0107 094440/1980
0113 094448/1980
0114 094449/1980
0115 094450/1980
0116 094451/1980
0117 094480/1980
0118 094481/1980
0119 094483/1980
0120 094485/1980
0121 094486/1980
0125 099391/1981
0126 099392/1981
0127 099397/1981
0128 099398/1981
0129 099399/1981
0130 099400/1981
0131 099403/1981
0137 099476/1981
0138 099482/1981
0139 099483/1981
0140 099596/1981
0141 099599/1981
0142 099732/1981
0143 099733/1981
0144 099735/1981
0150 000711/2008
0152 002034/2010
LUIZ CELSO BRANCO 0153 019419/1996
0154 026689/1998
MARCIO GABRIELLI GODOY 0156 051986/2003
MARCY HELEN VIDOLIN 0157 070146/2007
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0151 000684/2009
PAULO VINICIO FORTES FILH 0155 050677/2002
0160 039707/2011
RODRIGO GAIÃO 0151 000684/2009
0152 002034/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0150 000711/2008
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0150 000711/2008
0151 000684/2009
ROSA DAUM MACHADO 0153 019419/1996
0154 026689/1998
WILMAR EPPINGER 0151 000684/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-79864/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIBRANCO DSITRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENT. LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-79895/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA DUCOR LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-79897/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL ALUIR KUKLA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-79899/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MORAES & MORAES LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-79900/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOHAMED DIB HESSAND- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-79902/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CUNICO & SCARANTE LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-80112/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE POPULAR LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-80202/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BAR E MERCEARIA COPA 74 LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-80204/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DOROTI DO CARMO SALATA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-80225/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPRESSORA DELTA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-80226/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IBRADETE LANCHES LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-80227/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO MIOLA E CIA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-80229/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIA GUIMARAES DE OLIVEIRA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-80232/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KAKA MODAS E CONFECCOES LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-80244/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MATRIZES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-80246/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-80249/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCEARIA MAGDALENA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-80254/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OLEOGAS COM. DISTR. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-80288/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADAUTO GOMES DA COSTA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-80290/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASA P. COM. DE CIMENTO E MAT. DE CONS. LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-80293/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL DE PELES CURITIBANA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-80297/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CROMAGEM GUSSO LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-80305/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WALMOR SOARES- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-80306/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WALDIR ESMANHOTTO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-80337/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSA DOS REIS DANDERFER- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-80339/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO SERRA VERNET- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-80341/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE KING TOU LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-80342/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R. C. ZVEIBIL- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-80343/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAVAGLIO E LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-80344/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAMOS & HARTKOFF LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-80346/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REPRESENTACOES COMERCIAIS RITA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-80348/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENE MION- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-80352/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RECURSOS AUDIOVISUAIS DIDATICOS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-80362/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOPLARI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-80605/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA TIBAGI LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-80824/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOUTIQUE PALMA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-80832/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CERTENHO DA COSTA E CIA. LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-80844/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE CARNES UNIAO LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-80850/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTINA FILLON RICCIO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-80855/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEOLDERICO BOBATO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-80857/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DARCI BRANINO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-80917/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AQUILES DIDONE- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-80919/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO SABADIM- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-80921/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTENOR LARA DE FARIA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-80931/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A. D. DA SILVA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-80932/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACOUGUE E MERCEARIA PETERS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-80935/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO MECANICA WALDEMAR LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-80987/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA EXTRATIVA DE AREIA PARANA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-80989/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS VIVALAR LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-80993/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMAGEM COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-84538/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO RIBEIRO DE LIMA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-84540/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO FRANCISCO DE SALLES- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-84542/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO COLACO DA SILVEIRA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-84545/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J B BORBA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-84566/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIVRARIA ARGUMENTO CULTURAL LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-84567/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LINEU RODRIGUES DA CRUZ- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-84572/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO ITACOLOMI LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-84573/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MILTON ALVES PEREIRA DE ALMEIDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-84574/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL LINO DA SILVA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-84575/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MICHILINA STOKER FERREIRA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-84583/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXIMIANO BONORA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-84617/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KORMANN COMERCIAL E EXP DE MADEIRAS LTDA.- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-84620/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARTINS & IRALA LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-84625/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA DE SOUZA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.

Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-84649/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSCAR RAMON DOS SANTOS RIBEIRO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-84650/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSVALDO DOMINGOS VIEIRA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-84652/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO CORDEIRO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-84717/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D. B. COSTA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-84718/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANILO BLITZKOW- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-84719/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEMO VEL DECORACOES E MOVEIS COLONIAIS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-84721/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIONISIO ANTONIO DAMAZIO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-84748/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCA BUENO DA SILVA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-84749/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO ASSIS FORTALEZA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-84750/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO FRED TSCHURTSCHENTHALER- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-84779/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DA HORA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-84784/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO RIBEIRO MORAIS- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-84817/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BAR DA PRACA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-84834/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE FRUTAS CURITIBANO LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-84835/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE BEBIDAS DORISSON LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-84916/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AFONSO CHERNICOSKI PENKAL- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-84917/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADARCY DE OLIVEIRA CERCAL- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-84920/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A. F. RODRIGUES & CIA. LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-85123/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSIS DE LARA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-85124/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTHUR TREVISAN- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-85126/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARLINDO BORDIGNON- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-85128/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARECIO GOMES PEREIRA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-85131/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IDALINA DA CRUZ PEREIRA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-85132/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA BRASILEIRA DE MATA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-85134/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND. DE LUMINOSOS ILUMIPAR LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-85135/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS BARBIERI LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-85136/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA QUIMICA MARCIAL LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-85183/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO TORQUATO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-85203/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDIR ROMANOWSKI- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-85296/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO VITOR ALVES SOBRINHO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-85301/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFREDO FERRARI- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-85303/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A G MIRANDA & CIA. LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-85305/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADOLAR MUELLER- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-85308/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADALBERTO HOLLATZ- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-85309/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A BRUXINHA COM. DE CALCADOS E ROUPAS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-85311/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRANDAO E CARNIO LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-85312/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOMPARANA REP. COM. PRODUTOS ELETRONICOS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-85313/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BIJU MODAS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-86906/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REPRESENTACOES COM TECNIMPORT LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-94383/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANA COM E REP DE METAIS GRAFICOS LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-94430/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO LAUDELINO SILVEIRA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-94431/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO J DE FREITAS- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-94440/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHLOTTAG & BORGES- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
108. EXECUÇÃO FISCAL-94442/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SATURNINO DA SILVA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-94443/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAPATARIA RALAMPAGO LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-94444/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTOS PEREIRA JUNIOR- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-94446/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTA FE COORD. DE VENDAS PUBLIC. LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-94447/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAMO 3 BAR E QUITANDA LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-94448/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SALVELINA M DA SILVA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-94449/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SALAO DE BELEZA E BOUTIQUE FIRENZA LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-94450/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAKUO SAITO- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.

Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-94451/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SADIN COM E REPRES LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-94480/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAQUES PELLISSARI LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-94481/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TANIA LIBERATTO- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-94483/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOLFF & WOLFF LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-94485/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WILSON P DOS SANTOS- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-94486/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WILSON GIOVANNONI- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-99383/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIUM COMERCIAL- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-99388/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEPONI INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-99390/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA LYRA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-99391/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA PULMEX LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-99392/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA TINGUI LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-99397/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PASTELARIA ESTRELA NOVA LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-99398/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO BULLA & CIA. LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-99399/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PACHECO & GUINDANI LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-99400/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROIMBER PROD QUIMICOS P/A CONST CIVEL LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-99403/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANAFER ESQUADRIAS METALICAS LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-99426/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROMUALDO LIPINSKI & CIA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-99427/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R. S. LANCHES LIMITADA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-99429/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R K CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-99432/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REMAC S/A COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-99467/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TANGO BAR LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-99476/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VICTOR DOS SANTOS ANJOS- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-99482/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VICENTE DE MORAIS E CIA LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-99483/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YUNES COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-99596/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO WERZBITZKI- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-99599/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORGANIZACAO BRASILAR LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-99732/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTENOR LARA DE FARIA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-99733/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CLAUDIO BRAZ E CIA LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-99735/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARMARINHOS E B LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.
Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Insento de custas na forma legal.
P.R.I.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-99740/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A F CHAVES E CIA LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-99743/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADELINO MENDES- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-99746/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMPLA SA COMERCIO E INDUSTRIA OTICA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-99749/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ARTEZANAL MOVEIS LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-104850/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA CIDADE INDUSTRIAL LTDA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.
Isenção de custas na forma legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-711/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Considerando a informação contida às fls. 113/14 e documentos acostados, de que a executada não é mais proprietária do bem levado a penhora, defiro a substituição do bem penhorado, com fulcro no art. 15, II da Lei 6830/80. Elabore-se cálculo das custas. Após, voltem conclusos para viabilização da penhora requerida. Intime-se. (fls. 129)...-Advs.

RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-684/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARTROM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para que compareça a escrivania para lavratura do termo de penhora dos bens por ele oferecidos, bem como para no prazo legal, em querendo, ofereça eventuais embargos a execução. Diligências e intimações necessárias.-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO GAIÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI e PAULO HENRIQUE PETROCINI-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0002034-66.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARTROM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para que compareça a escrivania para lavratura do termo de penhora dos bens por ele oferecidos, bem como para no prazo legal, em querendo, ofereça eventuais embargos a execução. Diligências e intimações necessárias-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RODRIGO GAIÃO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-19419/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO-Defiro fl. 135. Intime-se a parte executada, conforme requerido.
Intime-se.
-Advs. ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-26689/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Defiro f. 93. Intime-se conforme requerido.
Intime-se.
-Advs. LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-50677/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-51986/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEMBRASUL AGRO FLORESTAL LTDA-Abra-se vista ao peticionário de fls. 19.
Int.-se
-Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-70146/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MGM ADM E PART SOC LTDA e outro-Defiro (fls. 34, item I). Abra-se vista.
Int.-se
-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-75464/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-1. Defiro (fls. 06). Anote-se.
2. Após, abra-se vista.
Int.-se -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-85174/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0039707-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JV DANCETERIA E ENTRETENIMENTO LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 19 de Janeiro de 2012.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0019 030060/0000
0023 031433/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
0039 035249/0000
0059 010878/0151
ADAUTO PINTO DA SILVA 0031 033595/0000
ADBA CRISTINA HANNUCH 0072 021695/0000
ADM - OKSANDRO O. GONÇALV 0060 004096/2010
ADRIANA CHAVES DE PAULA 0008 023209/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0012 027008/0000
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 0074 022272/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0018 029993/0000
0023 031433/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0072 021695/0000
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0018 029993/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0018 029993/0000
0019 030060/0000
0023 031433/0000
0025 031686/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
0034 034099/0000
0039 035249/0000
0052 037064/0000
0063 022571/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0051 036999/0000
ANDREZZA MARIA BELTONI 0006 020855/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0019 030060/0000
0023 031433/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0026 031703/0000
0033 033854/0000
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0007 022519/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0026 031703/0000
AQUILES MORAES 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0019 030060/0000
0023 031433/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 0069 012661/0000
ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0041 035599/0000
ARLYVAN PROBST 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0019 030060/0000
0023 031433/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
ARMANDO VERRI JUNIOR 0009 023309/0000
ARRUDA ALVIM 0009 023309/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0010 023451/0000
CARLA MORETTO MACCARINI/ 0012 027008/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0066 028992/2011
CARLOS ALBERTO M DE MELO 0004 020564/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0072 021695/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 009510/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0069 012661/0000
CARLYLE POPP 0069 012661/0000
CARMEN SILVIA ARRATA 0072 021695/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0040 035525/0000
CERINO LORENZETTI 0023 031433/0000
0028 031990/0000
0039 035249/0000
0045 036810/0000
0046 036823/0000
0050 036969/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 023309/0000
CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0067 018492/0000
CLAUDIA RUFATO MILANEZ 0044 036661/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0065 003896/2011
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0003 018060/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0025 031686/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0037 035198/0000
0042 035711/0000
0044 036661/0000
0053 037098/0000
0075 114202/0000
0077 130577/0000
0078 131194/0000
0079 131715/0000
0080 135157/0000
DANIELA LUIZ 0018 029993/0000
0049 036869/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0014 027999/0000
0016 028946/0000

0019 030060/0000
0023 031433/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
0039 035249/0000
0059 010878/0151
0063 022571/2010
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0066 028992/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0044 036661/0000
DAVI DEUTSCHER 0069 012661/0000
DEISI LACERDA 0069 012661/0000
DEOLINDO ESTURILIO 0072 021695/0000
DIEGO MANTOVANI 0020 030225/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0052 037064/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA 0003 018060/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0025 031686/0000
EDIVANA VENTURIN 0061 004188/2010
EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 0052 037064/0000
EDUARDO ARRRUDA ALVIM 0009 023309/0000
EDWIL CALIANI 0058 018203/0031
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0073 022199/0000
ELEN FABIA RAK MAMUS 0032 033841/0000
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0073 022199/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0077 130577/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSSHI 0025 031686/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0019 030060/0000
0023 031433/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
EROS GIL PETERS 0003 018060/0000
EROS SOWINSKI 0066 028992/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0047 036850/0000
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0069 012661/0000
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0022 031073/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0031 033595/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 020855/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0051 036999/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0078 131194/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0043 036192/0000
FABIO ZANON SIMÃO 0060 004096/2010
FABRICIO KAVA 0006 020855/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0043 036192/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0019 030060/0000
0027 031881/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
0034 034099/0000
0039 035249/0000
0052 037064/0000
0063 022571/2010
FELIPE FROSSARD ROMANO 0044 036661/0000
FELIPE KRASINSKI CADDAH 0016 028946/0000
FERNANDA KALEGARI 0010 023451/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0038 035242/0000
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES 0009 023309/0000
FIORAVANTE BUCH NETO 0077 130577/0000
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0052 037064/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 017377/0000
FRANCISCO SOUZA JR. 0074 022272/0000
GABRIEL PLACHA 0049 036869/0000
GEAZI SARON ROCHA 0016 028946/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0038 035242/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 0026 031703/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0001 009510/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0027 031881/0000
GISELE SOARES 0047 036850/0000
GLAUCIO CICERO DA SILVA 0074 022272/0000
GUILHERME BORBA VIANNA 0069 012661/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0080 135157/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0051 036999/0000
IRA NEVES JARDIM 0008 023209/0000
IRINEU PETERS 0003 018060/0000
IRINEU TONINELLO 0001 009510/0000
IURI FERRARI COCICOV 0026 031703/0000
IVAIR JUNGLOS 0052 037064/0000
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0044 036661/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0051 036999/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0022 031073/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 0009 023309/0000
JAIR APARECIDO AVANSI 0071 021177/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0007 022519/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0078 131194/0000
JANE KITANE 0069 012661/0000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0060 004096/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0062 018199/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0008 023209/0000
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0004 020564/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 023309/0000
JOAO RICARDO KEPES NORONH 0012 027008/0000
JONAS BORGES 0020 030225/0000
0033 033854/0000
0062 018199/2010
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0069 012661/0000
JORGE DERBLI 0056 019984/0005
0057 021944/0022
0058 018203/0031
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0074 022272/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0036 034785/0000
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0037 035198/0000
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0048 036863/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0009 023309/0000
JULIANA ARANTES ZANIN 0066 028992/2011
JULIANA BARRACHI 0032 033841/0000
KAREM OLIVEIRA 0077 130577/0000
KAREN DALA ROSA 0006 020855/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0036 034785/0000
LAURA I. NOGAROLLI 0060 004096/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0009 023309/0000
0037 035198/0000
0042 035711/0000
0044 036661/0000
0053 037098/0000
0075 114202/0000
0077 130577/0000
0078 131194/0000
0079 131715/0000
0080 135157/0000
LAURO ROCHA HOFF 0024 031536/0000
0065 003896/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0017 029375/0000
LEANDRO SCHULZ 0051 036999/0000
LEILA CUELLAR 0011 026796/0000
0048 036863/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0037 035198/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0080 135157/0000
LETICIA MENDES DE OLIVEIR 0066 028992/2011
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0015 028879/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 009510/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0005 020655/0000
0009 023309/0000
0078 131194/0000
0080 135157/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 009510/0000
0015 028879/0000
0020 030225/0000
0026 031703/0000
LUIZ ALBERTO MACHADO 0012 027008/0000
LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0012 027008/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0036 034785/0000
LUIZ CARLOS PASQUAL 0017 029375/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0035 034587/0000
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE 0067 018492/0000
LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0004 020564/0000
LUIZ GIL DE ALMEIDA 0004 020564/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0021 030347/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0014 027999/0000
0016 028946/0000
0019 030060/0000
0023 031433/0000
0028 031990/0000
0029 032388/0000
LUIZ ROBERTO RECH 0055 037532/0000
MAGDA REJANE CRUZ 0011 026796/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0012 027008/0000
0064 023814/2010
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0032 033841/0000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0055 037532/0000
MARA LUCIA FORNAZARI 0010 023451/0000
MARA REGINA BENDLIN PORTE 0022 031073/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0001 009510/0000
MARCELO BALZER CORREIA 0012 027008/0000
MARCELO CRIVANO LOPES 0066 028992/2011
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0001 009510/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0023 031433/0000
0028 031990/0000
0039 035249/0000
0045 036810/0000
0046 036823/0000
0050 036969/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0023 031433/0000
0028 031990/0000
0039 035249/0000
0045 036810/0000
0046 036823/0000
0050 036969/0000
0054 037216/0000
MARCO ANTONIO VIEIRA 0007 022519/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0070 014823/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0037 035198/0000
0042 035711/0000
0044 036661/0000
0053 037098/0000
0077 130577/0000
0078 131194/0000
0079 131715/0000
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0072 021695/0000
MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇ 0037 035198/0000
MARIA DAS GRACAS MENDES P 0074 022272/0000
MARIA LUIZA R DE FREITAS 0042 035711/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0014 027999/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 0024 031536/0000
0065 003896/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0040 035525/0000
0067 018492/0000

MAURICIO MUSSI CORREA 0019 030060/0000
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0069 012661/0000
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0029 032388/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 009510/0000
MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0014 027999/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0053 037098/0000
MILTON DE LUCA 0074 022272/0000
MILTON KORZUNE 0018 029993/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0022 031073/0000
NEIMAR BATISTA 0076 121871/0000
NELISSA ROSA MENDES 0010 023451/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0029 032388/0000
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0018 029993/0000
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0069 012661/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0074 022272/0000
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 0074 022272/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0029 032388/0000
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0004 020564/0000
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0010 023451/0000
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0072 021695/0000
PATRICIA NYMBERG 0017 029375/0000
PATRICIA PIEKARCZYK 0036 034785/0000
PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0073 022199/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0040 035525/0000
0067 018492/0000
0068 023163/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0042 035711/0000
PETERSON RAZENTE CAMPAROT 0026 031703/0000
PRISCILLA CASILLO 0008 023209/0000
PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0012 027008/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0027 031881/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0026 031703/0000
RENE PELEPIU 0043 036192/0000
0047 036850/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0020 030225/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0001 009510/0000
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0021 030347/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0037 035198/0000
0042 035711/0000
0044 036661/0000
0053 037098/0000
0075 114202/0000
0076 121871/0000
0077 130577/0000
0078 131194/0000
0079 131715/0000
0080 135157/0000
ROBERTO MOREIRA LINS PAST 0069 012661/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0022 031073/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0066 028992/2011
RODRIGO GUIMARAES 0065 003896/2011
RONY MARCOS DE LIMA 0022 031073/0000
ROQUE SERGIO D ANDREA RIB 0079 131715/0000
ROSA DAUM MACHADO 0035 034587/0000
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0072 021695/0000
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0007 022519/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0027 031881/0000
SERGIO VILARIN DE SOUZA 0007 022519/0000
SIMONE KOHLER 0035 034587/0000
0067 018492/0000
SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0012 027008/0000
SIND- AYRTON CORREIA ROSA 0003 018060/0000
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0072 021695/0000
SIND- DAVID ANTONIO BADUY 0073 022199/0000
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0069 012661/0000
0074 022272/0000
SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0060 004096/2010
SYDNEI MARTINS LECHETA 0069 012661/0000
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0073 022199/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0010 023451/0000
VAELSON GEORGE VON TEMPSK 0041 035599/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0027 031881/0000
0031 033595/0000
0038 035242/0000
0043 036192/0000
0047 036850/0000
0048 036863/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0013 027244/0000
WILTON VICENTE PAESE 0017 029375/0000
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 0008 023209/0000

1. REVISAO DE PENSAO-9510/0-ESPOLIO DE ROSA FERREIRA VIEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 390: Às habilitantes de fls. 381/382 para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpram as seguintes determinações: Juntem aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Rosa Ferreira Vieira; Juntem aos autos cópia autenticada dos documentos que comprovem seu estado civil; Juntem aos autos certidão que comprove a interposição ou não de processo de inventário; Juntem aos autos declaração de próprio puinho de que inexistem outros herdeiros a serem habilitados nos presentes autos em face da de cujus Rosa Ferreira Vieira; -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. DEPOSITO-17377/0-ESTADO DO PARANA x AGENCIA DOS CORREIOS FRANQ REPUBLICA ARGENTINA- fl. 257: Ao Procurador do Estado do Paraná, para que compareça em cartório a fim de subscrever a petição de fl. 256.-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000079-20.1998.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x FERRAGENS HAUER LTDA e outros-FL. 502: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS e SIND- AYRTON CORREIA ROSA-.

4. EMBARGOS A ADJUDICACAO-20564/0-KATIA INES PILASKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- FL. 422: À parte autora para recolher custas de expedição de alvará.-Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, CARLOS ALBERTO M DE MELO e LUIZ GIL DE ALMEIDA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-20655/0-RBT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

6. MONITORIA-20855/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDITORA TINIS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 147: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 150: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, ANDREZZA MARIA BELTONI e KAREN DALA ROSA-.

7. INDENIZACAO-0000143-25.2001.8.16.0004-RAFAEL BELIZARIO x ESTADO DO PARANA e outros-FL. 440: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SERGIO VILARIN DE SOUZA, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, MARCO ANTONIO VIEIRA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

8. INDENIZACAO-23209/0-WALMOR MORAES x DAIDELLEN DO BRASIL CLUBE NAC. DE SEGUROS e outro- DESPACHO DE FL. 161: Aos requeridos para quitação das mesmas. Intime-se pessoalmente o autor, carta com AR, para que promova o levantamento do crédito depositado. -Advs. WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA CHAVES DE PAULA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, IRA NEVES JARDIM e PRISCILLA CASILLO-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0000019-81.1997.8.16.0004-VARIG S/A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE x ESTADO DO PARANA-FL. 275: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ARRUDA ALVIM, ARMANDO VERRI JUNIOR, EDUARDO ARRRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, IZABEL CRISTINA MARQUES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23451/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x WILMAR TOGNI e outro- fl. 209: Defiro os pedidos de fls. 202/206, proceda-se o desbloqueio.-Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FERNANDA KALEGARI, MARA LUCIA FORNAZARI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

11. DECLARATORIA-0000639-15.2005.8.16.0004-LIGIA MARIA CAMARGO COSTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 305: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e LEILA CUELLAR-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-27008/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x GABRIEL NUNES PIRES NETO- DESPACHO DE FL. 1354: Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, CARLA MORETTO MACCARINI/ PROMOTORA, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, MARCELO BALZER CORREIA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUIZ ALBERTO MACHADO, JOAO RICARDO KEPES NORONHA e LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO-.

13. DECLARATORIA-0000526-61.2005.8.16.0004-INDUSTRIA PEDRO N PIZZATTO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

14. CESSAO DE CREDITO-0000427-91.2005.8.16.0004-SONIA MARA CORDEIRO DA SILVA e outros x MICHELE GIAMBERARDINO FABRE e outro-FL. 425: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-28879/0-MARIA DA CONCEICAO XAVIER PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 184: Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls 113/182 , no seu duplo efeito. Ao apelado para suas

contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

16. CESSAO DE CREDITO-0000867-53.2006.8.16.0004-ALVARI ELOI BERTAGNOLI x CONDOR SUPER CENTER LTDA-FL. 380: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, GEAZI SARON ROCHA e FELIPE KRASINSKI CADDAH-.

17. ORDINARIA-0000687-37.2006.8.16.0004-CLAUDIO STEGUES PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outros-FL. 224: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL, WILTON VICENTE PAESE, PATRICIA NYMBERG e LEANDRO CARAZZAI SABOIA-.

18. CESSAO DE CREDITO-0000557-47.2006.8.16.0004-VICTORINO BORATO e outros x IND E COM DE FRIOS E LATICINIOS CATARATAS LTDA-FL. 242: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA DANIELLA AZEVEDO, DANIELA LUIZ, MILTON KORZUNE e NEOMAR ANTONIO CORDOVA-.

19. CESSAO DE CREDITO-0000153-93.2006.8.16.0004-WAGNER DE LIMA FAGUNDES e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA-FL. 462: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MAURICIO MUSSI CORREA-.

20. ORDINARIA-0000361-77.2006.8.16.0004-JOSE CARLOS DA ROCHA x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 225: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000056-93.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x RODRIGO DOS SANTOS ESTORILLIO- DESPACHO DE FL. 572: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 565) mais custas de fls. 558, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 575: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000049-67.2007.8.16.0004-MARCOS ROGERIO PORTES x DIRETOR DA DIRETRAN e outro-FL. 531: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, MARA REGINA BENDLIN PORTES, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

23. CESSAO DE CREDITO-0000936-51.2007.8.16.0004-CIRO SCHROEDER MALHERBI x FARMACIA VALE VERDE LTDA-FL. 168: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31536/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x AMERICAN-TUR TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 77:Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o e exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.

25. ORDINARIA-31686/0-LUCIANO LACERDA NETO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 273: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao termo de deposito de fls. 265/266. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSSHIMA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0000611-76.2007.8.16.0004-THAYS CRISTINA OLIVEIRA DE QUADROS e outro x PARANAPREVIDENCIA-FL. 292: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

27. ORDINARIA-31881/0-ALICE YWATSUGU e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 885: I - Defiro o pedido de fls. 884. Diligências necessárias. II No mais, aguarde-se como determinado às fls. 875. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FELIPE BARRETO FRIAS e GISELE PASCUAL PONCE-.

28. CESSAO DE CREDITO-0000742-51.2007.8.16.0004-LADISLAU OLGUERD DANIELEWICZ x VIDA LINE COM DE MEDICAMENTOS E REPRESENT LTDA-FL. 188: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

29. CESSAO DE CREDITO-0000774-56.2007.8.16.0004-NEUSA MARIA DOS SANTOS x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA-FL. 378: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

30. ORDINARIA-0000835-14.2007.8.16.0004-JOEL MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA-FL. 204: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI e FERNANDO BORGES MANICA-.

31. DECLARATORIA-0000236-41.2008.8.16.0004-JOEL FERREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 322: Face á concordância do Estado do Paraná com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R$2.088,13, já inclusa as custas processuais e o valor correspondente a diligencia do oficial de justiça. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar prove as providencias necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-33841/0-SURYA DENTAL COM E PROD ODONTOLOGICOS LTDAI x DIRETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO-FL. 200: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-33854/0-ESTADO DO PARANA x RUBENS JANSEN-FL. 72: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JONAS BORGES-.

34. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000581-07.2008.8.16.0004-DORIAM APARECIDA DAMACENO e outros x INEZ MORESCHI MENEGAZZO e outros- FL. 189: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001025-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-FL. 62: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SIMONE KOHLER, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001345-90.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA- DESPACHO DE FLS. 148/152: ... Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo os cálculos de fls. 136, sobre o valor ali encontrado incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. A devedora deve ainda arcar com as custas da execução (fls. 125). São devidos ainda pela COHAB os honorários advocatícios para a execução em cumprimento de sentença, os quais restam fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). Assim, por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais deste incidente na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram. Pagará cada uma das partes, portanto, 50% das custas processuais, ficando distribuídas nessa mesma proporção os honorários, que são devidos aos seus procuradores, os quais arbitro, por equidade (art. 20, §4º, do CPC), em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, arbitramento que é feito levando em conta a atuação dos profissionais, o tempo gasto com a causa, bem como, a natureza da matéria. Permitidas as compensações dos créditos. Do valor que se encontra penhorado, expeça-se alvará para: quitação do principal (R$ 2.388,91) quitação das custas (R$ 18,55). A devedora deve no prazo de cinco dias efetuar o depósito para quitação dos 10% da multa em favor do credor (R$ 238,89) e dos honorários da execução (R$ 200,00). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e PATRICIA PIEKARCZYK-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-35198/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 177: I Sobre a petição e documentos de fls. 173/175 manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

38. DECLARATORIA-0000840-02.2008.8.16.0004-CACILDA ROSA x ESTADO DO PARANA-FL. 132: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

39. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000996-87.2008.8.16.0004-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x OSVALDO TEIXEIRA COSTA-FL. 212: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001238-12.2009.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 276: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

41. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001358-55.2009.8.16.0004-CLEVERSON DA SILVA CONSTANTINO x RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANA-FL. 127: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000943-72.2009.8.16.0004-M F DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 136: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

43. DECLARATORIA-0001172-32.2009.8.16.0004-LUCIANA AMARAL ZAGO x ESTADO DO PARANA-FL. 163: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001366-32.2009.8.16.0004-HDSP MOTORCYCLES COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 176: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CLAUDIA RUFATO MILANEZ, FELIPE FROSSARD ROMANO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO-.
45. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000819-89.2009.8.16.0004-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA x DIONISIO REGIOLI-FL. 273: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
46. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000720-22.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x BERNADETE ALVES DA SILVA e outro-FL. 270: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
47. DECLARATORIA-0001595-89.2009.8.16.0004-TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS x ESTADO DO PARANA-FL. 197: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
48. MANDADO DE SEGURANCA-0000946-27.2009.8.16.0004-VALDECI PEREIRA DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO e outro-FL. 238: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
49. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001112-59.2009.8.16.0004-IGUACU CELULOSE E PAPEL SA e outro x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outros-FL. 89: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GABRIEL PLACHA e DANIELA LUIZ-.
50. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-36969/0-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA x GILVAN RODRIGUES DA SILVA-FL. 244: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
51. SUMARIA DE COBRANCA-36999/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ADENILSON PAULO SOARES DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 277: A requerente para que se manifeste, sobre o retorno do Ar. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-37064/0-ESTADO DO PARANA x MAFALDA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FLS. 68/69: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em sede de embargos à execução pelo Estado do Paraná em face de Mafalda de Fátima Soares de Oliveira, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, IVAIR JUNGLOS e EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001110-89.2009.8.16.0004-M F DE REBELLE COM IMP EXP DE TECIDOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 120: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
54. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001392-30.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI-FL. 155: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
55. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001540-41.2009.8.16.0004-PAVIN PAVIN E CIA LTDA e outro x PEDRO PAULO DE ABREU e outro-FL. 110: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.
56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-19984/5-CATARINA PEREIRA FAGUNDES x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JORGE DERBLI-.
57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21944/22-MARIA DE LOURDES MARÇAL PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JORGE DERBLI-.
58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18203/31-MARLENE LAFFITTE MORO CORSO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI e EDWIL CALIANI-.
59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/151-MARIA DE LOURDES SOUZA BITTENCOURT x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.
60. DECLARATORIA-0004096-79.2010.8.16.0004-M F DE MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x SEME RAAD FILHO- fl. 507: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ZANON SIMÃO, SIND- MARCELO ZANON SIMÃO, ADM - OKSANDRO O. GONÇALVES, LAURA I. NOGAROLLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
61. DECLARATORIA-0004188-57.2010.8.16.0004-ADILSON SOARES PINTO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. EDIVANA VENTURIN-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-0018199-91.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALMITA ALVES PIRES PEREIRA- FL. 49: Recebo o recurso de agravo retido pelo requerido às fls. 47/48, eis que tempestivo. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523§ 2º., do CPC-Advs. JERVIS PUPPI WANDERLEY e JONAS BORGES-.
63. EMBARGOS A EXECUCAO-0022571-83.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO PARANA- fl. 886: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIEL GODOY JUNIOR-.
64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023814-62.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x W A TURISMO E EVENTOS LTDA ME-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0003896-38.2011.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MAXIMO DE CARVALHO- DESPACHO DE FL. 26: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, registrem-se para sentença. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e RODRIGO GUIMARAES-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0028992-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA- DESPACHO DE FL. 59: Sobre a impugnação de fls. 50/57, manifeste-se o embargante no prazo de cinco dias. -Advs. EROS SOWINSKI, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI-.
67. EXECUCAO FISCAL-0000072-33.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEOSIS TECN INFORM PROC DADOS LTDA- DESPACHO DE FL. 61: Não há na sentença de fls. 52/55, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 58/59, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. CINTIA ESTEFANIA FERNANDES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA-.
68. EXECUCAO FISCAL-0023163-30.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
69. FALENCIA-12661/0-METALURGICA GERDAU S/A x APOEMA COMERCIO E REP DE TUBOS DE ACO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 1344: Defiro o pedido de fl.1.337, item 3, atento ao artigo 124 do Dec.-Lei n.º 7.661/45. 5.Conforme recente orientação da Corregedoria Geral da Justiça, torna-se inviável a expedição de alvará para a movimentação de conta judicial. Por isso, oficie-se ao Banco correspondente (item 4 de fl.1.338). Como já foi feito por mim em vários outros autos falimentares, a remuneração é devida ao Síndico, sendo que ela deve ser arbitrada, levando em consideração o disposto no artigo 67 da Lei Falimentar anterior, atento ao trabalho desenvolvido, à realização do ativo, aos débitos da falida, mais o fato de que o processo caminha para o seu final. Sopesando todas essas circunstâncias, mais o fato de que o síndico nomeado deu início ao seu trabalho já ao final, arbitro em 3% (três por cento) do ativo constatado, sendo que o seu pagamento deve ser feito com prioridade, considerando a Súmula n.º 219 do Superior Tribunal de Justiça. Ao ex-síndico Molotov Passos, a fim de prestar contas (parecer ministerial - item 6 de fl.1.342; e pedido do síndico atual fl.1.338). Desnecessária deliberação acerca do pedido de fls.1.305/1.306, posto que o Síndico devolveu o processo em Cartório, justificando o motivo pelo qual permaneceu com o feito, mediante carga. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JANE KITANE, DEISI LACERDA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, SYDNEI MARTINS LECHETA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, DAVI DEUTSCHER, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.
70. FALENCIA-14823/0-SAVE MONEY FACTORING LTDA x PERSONALIZE COM DE ARTIGOS P/ PERSONALIZACAO LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
71. HABILITACAO-21177/0-FAUSTO LEODORA DE MELO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.
72. HABILITACAO DE CREDITO-21695/0-IRMA CLEONICE VASCONCELOS (CUSTAS E INSS) x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DECISÃO DE FL. 154: Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido do autor e determino habilitação de crédito no valor de R$ 969,51 (novecentos e sessenta e nove reais cinquenta e um centavos) a título de contribuição previdenciária e R$ 59,85 (cinquenta e nove reais e oitenta e

cincos centavos) de custas processuais nos auto de falência n.º 20.714. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

73. HABILITACAO DE CREDITO-22199/0-ACO PARANA COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA x INDUSTRIA METALURGICA INNEX LTDA- DESPACHO DE FL. 109: Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o valor de R$ 4.788,86 - cálculos de fls. 89, referente ao crédito devido a AÇO PARANÁ COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA., na falência de INDÚSTRIA METALÚRGICA INNEX LTDA., como crédito quirografário. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito. Passada esta em julgado intime-se o novo Síndico para, por ocasião da formação do Quadro Geral de Credores, observar o crédito aqui habilitado. -Advs. SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, SIND- DAVID ANTONIO BADUY e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-22272/0-SHELL BRASIL LTDA x DISTRIBUIDORA GUAIRACA AUTOMOVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 155: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo d e05 (cinco) dias, -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JR., MILTON DE LUCA, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, ODACYR CARLOS PRIGOL, MARIA DAS GRACAS MENDES PASSOS, GLAUCIO CICERO DA SILVA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

75. EXECUCAO FISCAL-114202/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COFARMA COML FARMAC DE REPR. LTDA- DESPACHO DE FL. 47: Cumpra-se o item 2 do depacho de fl. 45, com urgência. .-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

76. EXECUCAO FISCAL-0000309-57.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA- DECISÃO DE FL. 110: Diante da manifestação de fls. 67, julgo extintas as execuções fiscais nº 119.248, 119.666, 119.778, 119.979, 120.486, 120.576, 120.689, 120.812, 121.084, 121.216, 122.102, 116.511 e 121.871, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, condeno a executada ao pagamento das custas restantes, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e NEIMAR BATISTA-.

77. EXECUCAO FISCAL-130577/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SEVEN TRANSPORTES LTDA e outro- Face a penhora levada a termo de fl. 61, manifeste-se o executado.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KAREM OLIVEIRA, FIORAVANTE BUCH NETO e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

78. EXECUCAO FISCAL-0001367-85.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA- DESPACHO DE FL. 833: Diante da manifestação de fls. 46, julgo parcialmente extinta a presente ação, em relação às CDAs nº 2832721-8, 2832722-6, 2832723-4 e 2832724-2, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FABIANE CRISTINA SENISKI e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-131715/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.- DESPACHO DE FL. 48: Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO SILVA-.

80. EXECUCAO FISCAL-0002484-43.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 347: Anulo a publicação de fls. 341. Defiro a penhora dos bens nomeados às fls.333/335. Lavre-se o termo de penhora ficando a executada responsável pelas cestas básicas penhoradas e pela disponibilizarão desses bens quando solicitados pelo juízo. Intimem-se, no prazo de 5 dias para que compareça para assinatura do termo, ocasião que será intimado para a apresentação de embargos no prazo legal. Seja apensado nos autos de nº. 134601. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LETICIA FERREIRA DA SILVA e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00008	018385/0000
ADRIANO BARBOSA	00052	048649/0000
ADRIANO NERI KUSTER	00033	041923/0000
ALAN MESNIKI	00027	041047/0000
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00067	001081/2011
ALCIONE BASTOS RIBAS	00026	040829/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00026	040829/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00009	018430/0000
ALDO MEDEIROS	00040	042951/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00029	041405/0000
ALEXANDRE CORREIA	00056	050583/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00028	041369/0000
ALEXANDRE RECH	00022	038665/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00060	052699/0000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00059	052262/0000
ANA CHRISTINA G. DE POLI	00009	018430/0000
ANA CRISTINA H. XAVIER	00042	044849/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00009	018430/0000
ANA LUIZA MANZOCHI	00037	042451/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00033	041923/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00036	042391/0000
	00039	042847/0000
	00053	049640/0000
ANDREE GABRIELLE DE RIDDER	00009	018430/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE	00042	044849/0000
ANDREIA STALL	00065	022591/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00163	039984/0094
ANDRE LUIZ CALVO	00062	052939/0000
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00055	050581/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00041	044547/0000
ANISIO DOS SANTOS	00052	048649/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00028	041369/0000
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO	00016	030198/0000
ANNE MARIE FERREIRA	00041	044547/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00003	016310/0000
	00053	049640/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00177	059557/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00009	018430/0000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00002	015179/0000
ANTONIO MORIS CURY	00059	052262/0000
AQUILE ANDERLE	00061	052882/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00004	016619/0000
	00005	016821/0000
	00008	018385/0000
	00046	045935/0000
ARNO JUNG	00022	038665/0000
AUREA CRUZ	00002	015179/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA	00171	045991/2001
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00002	015179/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00010	018999/0000
BLAS GOMM FILHO	00019	036111/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00007	017370/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00023	039566/0000
	00038	042777/0000
	00043	044895/0000
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	00033	041923/0000
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00062	052939/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00001	015011/0000
	00003	016310/0000
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00044	045413/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00033	041923/0000
CARLOS PEREIRA GONCALVES	00009	018430/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00017	031642/0000
CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	00059	052262/0000
CAROLINA BECKER R. LOPES	00054	049876/0000
CAROLINA GUIDOTI LORENZETT	00071	044123/2011
CASSIANO LUIZ IURK	00036	042391/0000
	00047	046002/0000
CELSO DA SILVA LABRES	00168	044169/0099
CELSO PEREIRA	00009	018430/0000
CICERO JOSE ALBANO (SÍNDICO)	00009	018430/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00029	041405/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00062	052939/0000
CLEBER MARCONDES	00016	030198/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00045	045601/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00016	030198/0000
	00017	031642/0000
	00044	045413/0000
	00162	035508/0088
COM: DAGOBERTO A. B. FILHO	00009	018430/0000
COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS	00022	038665/0000

CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00070	035619/2011
CURADOR	00021	037473/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00036	042391/0000
	00037	042451/0000
	00039	042847/0000
	00047	046002/0000
	00053	049640/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00003	016310/0000
DALTON ANTONIO S. GABARDO	00169	044175/0099
DANIELA RACHE GEBRAN	00002	015179/0000
DANIEL HACHEM	00011	019016/0000
	00059	052262/0000
DANIEL LOURENCO MACHADO	00020	037422/0000
DIOGO MATTÉ AMARO	00062	052939/0000
DIRCEU GALDINO GARDIN	00049	047093/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00024	040463/0000
DJALMA MULLER GARCIA	00041	044547/0000
	00048	046601/0000
DULCE E. KAIRALLA	00042	044849/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA	00060	052699/0000
EDGAR DAVID GUSSO	00016	030198/0000
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00061	052882/0000
ELINOR JOUKOSKI	00005	016821/0000
	00007	017370/0000
ELIZABETH BERTINATO	00021	037473/0000
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00042	044849/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00065	022591/2010
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00025	040683/0000
ERNANI A. PIGATTO	00009	018430/0000
ESTER GOMES PEIXOTO	00016	030198/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00030	041489/0000
	00032	041915/0000
	00050	047215/0000
	00059	052262/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00062	052939/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00054	049876/0000
	00063	011905/2010
	00064	017155/2010
FABIANO MIYAGIMA	00177	059557/2009
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00033	041923/0000
FABRICIO JOSE BABY	00023	039566/0000
	00034	041969/0000
	00038	042777/0000
FERNANDA AMERICO DUARTE	00055	050581/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00004	016619/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00059	052262/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00027	041047/0000
	00066	025986/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00011	019016/0000
FERNANDO DE BONA MORAES	00033	041923/0000
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00059	052262/0000
FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA	00055	050581/0000
FLAVIO ALBERTO MELOTTO	00009	018430/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00017	031642/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00071	044123/2011
FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO	00016	030198/0000
FRANCISO BRAZ NETO	00163	039984/0094
FUAD SALIM NAJI	00031	041689/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00009	018430/0000
GABRIELA PEREIRA DE LUCENA	00166	041603/0097
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00009	018430/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00021	037473/0000
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00016	030198/0000
GIOVANI GIONEDIS	00059	052262/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00005	016821/0000
	00059	052262/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00061	052882/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00001	015011/0000
	00006	017145/0000
	00013	022597/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00053	049640/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00058	050612/0000
	00066	025986/2010
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00031	041689/0000
HAROLDO CESAR NATER	00009	018430/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00041	044547/0000
	00063	011905/2010
	00064	017155/2010
ILKA REGINA CORREA	00009	018430/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00018	034689/0000
IONE REGINA SLIVIANY	00077	047061/2001
IRACEMA ELIS DE FARIA	00009	018430/0000
IRINEU TONINELLO	00002	015179/0000
	00003	016310/0000
	00006	017145/0000
	00007	017370/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	015179/0000
	00003	016310/0000
	00004	016619/0000
	00007	017370/0000
	00008	018385/0000
	00013	022597/0000
	00037	042451/0000
	00039	042847/0000
	00057	050585/0000
ISMAEL MARTINEZ	00048	046601/0000
ISRAEL FIRMINO VIEIRA	00016	030198/0000
IURI FERRARI COCICOV	00007	017370/0000
	00057	050585/0000
IVAN SERGIO TASCA	00007	017370/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00063	011905/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	00016	030198/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00026	040829/0000
	00041	044547/0000
	00054	049876/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00162	035508/0088
	00163	039984/0094
	00168	044169/0099
	00169	044175/0099
	00173	046569/2001
JACINTO NELSON DE M. COUTINHO	00004	016619/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00068	025477/2011
JAIR GEVAERD	00049	047093/0000
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY	00050	047215/0000
JANE MARY SILVEIRA	00169	044175/0099
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00013	022597/0000
JEFERSON RIBEIRO	00018	034689/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00008	018385/0000
JERRY CAROLLA	00055	050581/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00002	015179/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00083	050745/2002
JOAO CARLOS DE MACEDO	00009	018430/0000
JOAO CARLOS MARTINS	00174	051947/2003
JOAO CASILLO	00017	031642/0000
JOAO EDUARDO LOUREIRO	00070	035619/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	045601/0000
JOAO NELSON KINAL	00009	018430/0000
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00014	026563/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00044	045413/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00016	030198/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00045	045601/0000
JONAS BORGES	00035	042253/0000
	00036	042391/0000
	00039	042847/0000
JONNY PAULO DA SILVA	00019	036111/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00168	044169/0099
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00166	041603/0097
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00016	030198/0000
JOSE MIGUEL A. SARMENTO	00011	019016/0000
JOSE NAZARENO GOULART	00017	031642/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00009	018430/0000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00016	030198/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00165	041091/0097
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00015	027715/0000
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR	00016	030198/0000
JULIANA BARBAR DE CARVALHO	00059	052262/0000
JULIANA DAHER A. DELFINO	00021	037473/0000
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00016	030198/0000
KAREM OLIVEIRA	00170	045601/2001
	00171	045991/2001
	00172	046431/2001
KARINA LOCKS PASSOS	00002	015179/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00023	039566/0000
	00034	041969/0000
	00051	047389/0000
LEONEI MARTINS FREITAS	00026	040829/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00018	034689/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00042	044849/0000
	00162	035508/0088
	00163	039984/0094
	00164	040281/0095
	00166	041603/0097
	00168	044169/0099
	00169	044175/0099
	00170	045601/2001
	00171	045991/2001
	00172	046431/2001
	00174	051947/2003
	00175	056087/2007
	00176	058140/2008
	00177	059557/2009
	00178	059657/2009
	00179	016319/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00062	052939/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00015	027715/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00059	052262/0000
LOURIVAL BARAO MARQUES	00009	018430/0000
LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA	00071	044123/2011
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	00037	042451/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00180	028284/2010
	00181	028363/2010
	00182	028957/2010
	00183	029219/2010
	00184	029316/2010
	00185	029446/2010
LUCIANO ALVES BATISTA	00019	036111/0000
LUCIANO MARCHESINI	00046	045935/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00057	050585/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00001	015011/0000
	00002	015179/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00061	052882/0000
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00070	035619/2011
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00042	044849/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00008	018385/0000
LUIZ CELSO BRANCO	00100	068933/2006
LUIZ CELSO DALPRA	00041	044547/0000
LUIZ CONSTANTINI FILIPIN	00022	038665/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00062	052939/0000

LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00001	015011/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00065	022591/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00059	052262/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	042253/0000
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)	00052	048649/0000
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00058	050612/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00062	052939/0000
MANOEL C. DAHER	00009	018430/0000
MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ	00033	041923/0000
MANOEL GIOVANI ABELHA	00016	030198/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00012	019123/0000
	00062	052939/0000
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00022	038665/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	015011/0000
	00002	015179/0000
	00005	016821/0000
	00006	017145/0000
	00013	022597/0000
MARCELLO DE SOUZA TAQUES (ADMINISTRADOR)	00009	018430/0000
MARCELO LUIZ DREHER	00016	030198/0000
MARCELO MARTINS	00009	018430/0000
	00055	050581/0000
MARCELO PAES	00018	034689/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00162	035508/0088
MARCIA J. VIEIRA SIMOES	00014	026563/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00028	041369/0000
	00169	044175/0099
MARCO ANTONIO DE LIMA	00002	015179/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	017145/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK	00057	050585/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI	00009	018430/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00042	044849/0000
	00172	046431/2001
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00024	040463/0000
MARIA REGINA DISCINI	00053	049640/0000
MARIA WROBEL SCHATZ	00040	042951/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00007	017370/0000
	00028	041369/0000
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00167	043003/0098
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00020	037422/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00009	018430/0000
	00163	039984/0094
	00187	007706/2011
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO	00059	052262/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	015011/0000
	00003	016310/0000
	00005	016821/0000
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00042	044849/0000
MIGUEL HILU NETO	00059	052262/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00002	015179/0000
MITSUYO FUGIMOTO	00009	018430/0000
MUSTAPHA KAIEL JUNIOR	00009	018430/0000
NATANIEL RICCI	00050	047215/0000
	00059	052262/0000
NELISSA ROSA MENDES	00023	039566/0000
	00038	042777/0000
	00043	044895/0000
	00051	047389/0000
NELSON MITIHIRO SUGAWARA	00008	018385/0000
NEUSA GRUBER	00009	018430/0000
PATRICIA PINHEIRO NATAL	00002	015179/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00021	037473/0000
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	00009	018430/0000
PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	00013	022597/0000
PAULO BATISTA FERREIRA	00010	018999/0000
PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA	00163	039984/0094
PAULO CORTELLINI	00047	046002/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00032	041915/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00072	012445/0093
	00073	017329/0094
	00074	025061/0097
	00075	030521/0098
	00076	034615/0099
	00077	047061/2001
	00078	047853/2001
	00079	047937/2001
	00080	048349/2002
	00081	049029/2002
	00082	050125/2002
	00083	050745/2002
	00084	052345/2004
	00085	058627/2005
	00086	059487/2005
	00087	059571/2005
	00088	059623/2005
	00089	059977/2005
	00090	060101/2005
	00091	060733/2005
	00092	063187/2005
	00093	064385/2006
	00094	065167/2006
	00095	066401/2006
	00096	066407/2006
	00097	066733/2006
	00098	066893/2006
	00099	066917/2006
	00100	068933/2006
	00101	070697/2007
	00102	073203/2007
	00103	073247/2007
	00104	074735/2008
	00105	076289/2008
	00106	077781/2008
	00107	078283/2008
	00108	079111/2008
PAULO VINICIUS B. MARTINS JR. - EX-SIND	00062	052939/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00067	001081/2011
	00109	080325/2008
	00110	080399/2008
	00111	082409/2009
	00112	083560/2009
	00113	083597/2009
	00114	084295/2009
	00115	084391/2009
	00116	084841/2009
	00117	085279/2009
	00118	085561/2009
	00119	085775/2009
	00120	086029/2009
	00121	086041/2009
	00122	086057/2009
	00123	086085/2009
	00124	086135/2009
	00125	086227/2009
	00126	086369/2009
	00127	086549/2009
	00128	086779/2009
	00129	086843/2009
	00130	086865/2009
	00131	086897/2009
	00132	086925/2009
	00133	086963/2009
	00134	087011/2009
	00135	087095/2009
	00136	087143/2009
	00137	087159/2009
	00138	087195/2009
	00139	087441/2009
	00140	087647/2009
	00141	087649/2009
	00142	088425/2009
	00143	088829/2009
	00144	088981/2009
	00145	089817/2009
	00146	090867/2009
	00147	090895/2009
	00148	091081/2009
	00149	005673/2011
	00150	007064/2011
	00151	010491/2011
	00152	013554/2011
	00153	014002/2011
	00154	014066/2011
	00155	016600/2011
	00156	020790/2011
	00157	021891/2011
	00158	025805/2011
	00159	026708/2011
	00160	026732/2011
	00161	031250/2011
PAULO YVES TEMPORAL	00016	030198/0000
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00164	040281/0095
PEDRO DONAISKI	00028	041369/0000
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00014	026563/0000
PREPOSTO DO ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	00052	048649/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00056	050583/0000
	00069	033455/2011
RAHPAEL MARCONDES KARAM	00016	030198/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00062	052939/0000
RAUL MOURA TAVARES	00037	042451/0000
REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR	00055	050581/0000
REGINA SAYURI NAKAMORI	00009	018430/0000
REGINA TANIA BORTOLI	00042	044849/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00054	049876/0000
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	00002	015179/0000
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00025	040683/0000
RENE PELEPIU	00068	025477/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00013	022597/0000
RICARDO ZANATA MIRANDA	00009	018430/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00035	042253/0000
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	00016	030198/0000
ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA	00014	026563/0000
ROBSON ROBERTO SEERIG	00044	045413/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00053	049640/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00060	052699/0000
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	00009	018430/0000
ROGERIO DISTEFANO	00008	018385/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00035	042253/0000
ROGER SANTOS FERREIRA	00032	041915/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00021	037473/0000
	00026	040829/0000
	00055	050581/0000
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	00069	033455/2011
RUBENS EDMUNDO REQUIAO	00010	018999/0000
RUBIANO AUGUSTO R. LISBOA	00040	042951/0000
SAMIRA NABBOUH ABREU	00013	022597/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00034	041969/0000
	00043	044895/0000

	00051	047389/0000
SAMUEL TORQUATO	00036	042391/0000
SANDRO BALDUINO MORAIS	00028	041369/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00048	046601/0000
SERGIO LUIZ CHAVES	00001	015011/0000
SILVIA ELIZABETH NAIME	00055	050581/0000
SILVIO NAGAMINE	00008	018385/0000
SIMONE KOHLER	00029	041405/0000
	00058	050612/0000
STELA MARLENE SCHWERZ	00055	050581/0000
TAMAR CHRISTMANN	00062	052939/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00033	041923/0000
TATHIANA YUMI ARAI	00051	047389/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00038	042777/0000
THIAGO LIMA BREUS	00059	052262/0000
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00059	052262/0000
VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS	00009	018430/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00001	015011/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00068	025477/2011
VERA LUCIA MIRANDA	00001	015011/0000
VILSON GUDOSKI	00024	040463/0000
VITAL CASSOL DA ROCHA	00040	042951/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00039	042847/0000
WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO	00019	036111/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00186	000883/2011
	00187	007706/2011
	00188	042639/2011
	00189	042777/2011
	00190	043166/2011
WELLINGTON SILVEIRA	00169	044175/0099
WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA	00004	016619/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00005	016821/0000
	00035	042253/0000
	00036	042391/0000
	00037	042451/0000
	00047	046002/0000
ZELIA SOARES BASTOS	00016	030198/0000

1. ACAO ORDINARIA-15011/0-ANTONIA FERNANDES DE CASTRO x INSTITUTO DE PREV.E ASIST. AOS SERV.EST.PR -IPE- Diante da concordância do Estado do Paraná (fls. 364/366), autorizo o levantamento em favor da credora às fls. 361. Expeça-se alvará. (Custas do alvará R$9,50). -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, VERA LUCIA MIRANDA, SERGIO LUIZ CHAVES, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

2. ORD. DE COBRANCA DE ATRAZOS-15179/0-ALEXANDRINA MACHADO e outros x IPE- 1. Para análise do pedido de habilitação dos herdeiros de Mercedes Freitas de Lima, deve ser juntada a certidão de óbito de Afonso Lima Netto, conforme já determinado no despacho de fls. 2611. 2. O pedido de fls. 2616 deve ser feito diretamente na Central de Precatórios do J/PR, competente para tal análise. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, AUREA CRUZ, RENATA JOHNSSON STRAPASSON, MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, LUCIANO ROCHA WOISKI, IRINEU TONINELLO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, KARINA LOCKS PASSOS, DANIELA RACHE GEBRAN e PATRICIA PINHEIRO NATAL-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16310/0-DELOR RIBEIRO x IPE e outro- Abra-se vista as partes. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, IRINEU TONINELLO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16619/0-SHIRLEY MARGARETH S. DOS SANTOS x IPE e outro- Defiro fls. 206. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná.- Advs. WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JACINTO NELSON DE M. COUTINHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16821/0-HILDA ADENIR GONCALVES DA MOTA x IPE e outro-Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ELINOR JOUKOSKI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17145/0-IZAIRA GOMES LIPAROTTI x IPE e outro- Sobre o referido cálculo 'manifestem-se as partes. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17370/0-NADIR INOCENCIO DE ALMEIDA BRISKI x IPE e outro- Manifestem-as partes sobre o cálculo retro. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ELINOR JOUKOSKI, IRINEU TONINELLO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

8. ORD. DE IMPLEMENT DE PENSAO-18385/0-KOUTAR OSSABIOS ABI ANTOUN x IPE e outro- Os sucessores devem comprovar o alegado na petição retro. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NELSON MITIHIRO SUGAWARA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ROGERIO DISTEFANO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

9. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-18430/0-BAU IMOVEIS CONSTRUTORA E INCORPORA- Defiro fls 1988. Primeiramente, intime-se o síndico para que indique o leiloeiro para realização da praça. Após, voltem conculsos. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GABRIELA DE PAULA SOARES, JOAO CARLOS DE MACEDO, MANOEL C. DAHER, COM: DAGOBERTO A. B. FILHO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, MARCOS ALBERTO PICOLI, CICERO JOSE ALBANO (SÍNDICO), JOAO NELSON KINAL, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ILKA REGINA CORREA, HAROLDO CESAR NATER, CELSO PEREIRA, ERNANI A. PIGATTO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, MARCELO MARTINS, NEUSA GRUBER, MUSTAPHA KAIEL JUNIOR, MITSUYO FUGIMOTO, ANDREE GABRIELLE DE RIDDER, IRACEMA ELIS DE FARIA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, FLAVIO ALBERTO MELOTTO, RICARDO ZANATA MIRANDA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES (ADMINISTRADOR), CARLOS PEREIRA GONCALVES, ANA CHRISTINA G. DE POLI, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, REGINA SAYURI NAKAMORI e ALDO DE MATTOS SABINO JR.-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-18999/0-COMPANHIA SULINA DE BEBID ANTARTICA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, RUBENS EDMUNDO REQUIAO e PAULO BATISTA FERREIRA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-19016/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x UNISOLDAS FABRIB MONTAG E MANU INDU e outro- Manifestem-as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. JOSE MIGUEL A. SARMENTO, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e DANIEL HACHEM-.

12. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-19123/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x GILBERTO GIBELLO GATTI FILHO- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

13. ACAO DE PAGAMENTO DE VAL ATRA-22597/0-LUCY MARIA DO AMARAL MARCHAND e outros x IPE- Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

14. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26563/0-JOSE CLAUDIO RORATO x GUAM AGRO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e MARCIA J. VIEIRA SIMOES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-27715/0-VERY CECCATTO SINDICO DA MF DE ORBRAM LTDA- Sobre as prestações de contas apresentadas pelo síndico (fls. 9464/9689), manifestem-se as falidas. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

16. AUTO FALENCIA-30198/0-MERCES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDITAL PUBLIC EM 10/9/98- Cumpra-se a cota minsiterial, itens a, b e c (fls. 2718). Aguarde-se a decisão superior do recurso interposto em face do item 1 do despacho de fls. 23/62/2363). (Intime-se a falida para manifestação sobre o laudo de avaliação acostado às fls. 2442/2470). (CERTIFICO que expedi as Cartas de Arrematação em favor dos arrematantes (Aramepar Indústria e Comércio Ltda. e Luiz Carlos Janiski), as quais encontram-se à disposição dos mesmos para conferência e retirada). -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MARCELO LUIZ DREHER, EDGAR DAVID GUSSO, ISRAEL FIRMINO VIEIRA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FRANCISCO AFFONSO

DE C. BELTRAO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ZELIA SOARES BASTOS, PAULO YVES TEMPORAL, MANOEL GIOVANI ABELHA, RAHPAEL MARCONDES KARAM, JULIO CESAR PINTO D AMICO, ESTER GOMES PEIXOTO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e GILBERTO BRUNATTO DALABONA-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-31642/0-JONAS DE PAULA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Haja vista que a procuração de fl. 09 trata-se de cópia e foi firmada no ano de 1996, por questão de prudência, deve o credor juntar aos autos procuração atualizada. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JOSE NAZARENO GOULART, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34689/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x EMBALABRAS IND E COMERCIO DE EMBALAGENS BRASIL LTD- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JEFERSON RIBEIRO e MARCELO PAES-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-36111/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x JOVANA LUSTOSA MARTINS- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. BLAS GOMM FILHO, JONNY PAULO DA SILVA, LUCIANO ALVES BATISTA e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-37422/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE MAHAVIUS COM DE ROUPAS e outro- Manifeste-se o síndico em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) e DANIEL LOURENCO MACHADO-.

21. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-37473/0-IVAIR POLICENO x NILSON TEIXEIRA ALVES e outro- Ante a certidão de fls. 266, retornem estes autos ao arquivo. -Advs. JULIANA DAHER A. DELFINO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ELIZABETH BERTINATO, CURADOR, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

22. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO ...-38665/0-RAUL MORKING x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA- 1. Ao contrário do alegado pelo credor, a questão da decisão acerca da penhora antecede ao julgamento da impugnação ofertada pelo devedor, de acordo com o que se observa das prescrições legais. 2. Realmente o que se vê é que o débito cobrado passa de um milhão e quatrocentos mil reais, sendo que a empresa devedora apresentou como penhora a fiança de pouco mais de quinhentos mil reais. 3. Assim, a penhora é insubsistente. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para a efetiva garantia do juízo, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ CONSTANTINI FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO, ALEXANDRE RECH, ARNO JUNG e COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-39566/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VICTOR HUGO HACUL e outro- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

24. PRECEITO COMINATORIO-40463/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO PASTUCH-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e VILSON GUDOSKI-.

25. ACAO ORDINARIA-40683/0-NILSON PEDRO RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA- MAnifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-40829/0-IVES PONESTKE x DIRETOR GERAL DO DIRETRAN e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ALCIONE BASTOS RIBAS, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

27. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-41047/0-RUI REIS PALACIO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ALAN MESNIKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-41369/0-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, PEDRO DONAISKI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

29. DECLARATORIA-41405/0-MARIA ELENA BORGES ALMEIDA TORRES x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e SIMONE KOHLER-.

30. COMINATORIA-41489/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS CORDEIRO RAYZEL- Defiro fls. 118. Suspendo este feito por trinta dias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

31. ACAO ORDINARIA-41689/0-MARIA CRISTINA DA SILVA MAGALHAES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. FUAD SALIM NAJI e GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA-.

32. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-41915/0-SINDICATO DOS ESTABELECIM DE SERV FUNERARIOS DO PR x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ROGER SANTOS FERREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

33. ALVARA-41923/0-MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA - Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES, ADRIANO NERI KUSTER e FERNANDO DE BONA MORAES-.

34. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41969/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e outro-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY-.

35. ACAO ORDINARIA-42253/0-ROSI CARVALHO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos como pretendido às fls. 493. Após, votlem conclusos. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROGER OLIVEIRA LOPES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

36. ACAO ORDINARIA-42391/0-MARTHA DELAUSKI BERWING x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Diante da concordância da parte credora (fls. 588), expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, SAMUEL TORQUATO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-42451/0-ANGELA MARIA FACCIOLI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro fls. 298. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ANA LUIZA MANZOCHI, RAUL MOURA TAVARES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

38. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42777/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IRENE PRZYBYSZ - ME e outro- 1. Determinei o desbloqueio "on line" dos valores encontrados, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

39. ACAO ORDINARIA-42847/0-NEZI EDUVIRGEM DOMANSKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Renove-se a intimação de fl. 438. 2. Desde já esclareço que se a parte autora pretende futuramente levantar valores por meio de alvará, deverá juntar aos autos instrumento de mandato atualizado e com poderes específicos para "receber e dar quitação". (1. Abra-se vista dos novos cálculos apresentados pela contadoria do juizo ao Estado do Paraná). -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-42951/0-MADEFER COMERCIO DE PECAS FERRO E MADEIRA LTDA x CONCREARTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ALDO MEDEIROS, MARIA WROBEL SCHATZ, VITAL CASSOL DA ROCHA e RUBIANO AUGUSTO R. LISBOA-.

41. DECLARATORIA-0000043-31.2005.8.16.0004-GENTIL SANTIAGO SOUZA e outros x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Defiro fls. 617. Reabro o prazo ao Município de Curitiba. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, DJALMA MULLER GARCIA, ANNE MARIE FERREIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO-44849/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 469. Sobre o contido no expediente de fls. 465/467, manifeste-se o habilitante e o síndico. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, DULCE E. KAIRALLA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44895/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ACADEMIA VAZATTA S/A LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para retirar precatória. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-45413/0-SINDICO DA MF DE JOTAWELL CIA DE ALIMENTOS E CONEX- Ao peticionário retro para que junte o inteiro teor do acordão proferido pelo TJ/PR e comprove os eu trânsito em julagdo. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO

45. PRECEITO COMINATORIO-45601/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE 3 GUAPOS COMERCIAL LTDA- Defiro fls. 188. Abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-45935/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOAO MARQUES DA SILVA- Intime-se o IAP para que comprove o recolhimento das custas de citação, eis que o "anexo" mencionado à fls. 67, não foi juntado aos autos. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

47. ACAO ORDINARIA-46002/0-IRACEMA TEREZINHA RATACHESKI AMARAL e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. PAULO CORTELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-46601/0-ISMAEL MARTINEZ x SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CTBA- 1. Como o impetrante não mais retirou o medicamento objeto da presente lide e informou que o seu uso foi suspenso pelo médico, o caso é de declaração de cumprimento da sentença pelo Município e não de perda do objeto, uma vez que já foi proferida sentença nos presentes autos. 2. Assim, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 3. Intimem-se. -Advs. ISMAEL MARTINEZ, DJALMA MULLER GARCIA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001141-17.2006.8.16.0004-DIRCEU GALDINO CARDIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- ".... Assim, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento em parte para o fim de acrescentar a parte final do último parágrafo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Frente ao principío da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honoráríos advocat/cios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 § 40 do Código de processo Civil, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e remunerados com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do transito em julgado da sentença" Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, oportunamente cumpra-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. DIRCEU GALDINO GARDIN e JAIR GEVAERD

50. PRESTACAO DE CONTAS-47215/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x TATIANA AMARA KRINSKI- 1. Proceda-se a intimação da requerida, por seu patrono de fl. 105, para que apresente as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2° do CPC e conforme já determinado na sentença. -Advs. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47389/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x E. E. DOS SANTOS & CIA LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI e NELISSA ROSA MENDES-.

52. FALENCIA-48649/0-CALCADOS FERRACINI LTDA x R.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Manifeste-se o administrador judicial. -Advs. ADRIANO BARBOSA, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO), ANISIO DOS SANTOS e PREPOSTO DO ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO-49640/0-IVANIR PEREIRA MACHADO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Iniciada a execução de sentença, a Paranaprevidência apresentou impugnação às fls.328/344, afirmando a existência de excesso nos cálculos apresentados. Alegou que não foi respeitada a prescrição quinquenal, nem tampouco a inexistência de desconto previdenciário de duas autoras. Defendeu a aplicação do artigo 23, do CPC, de modo que somente entende devidos 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários. As autoras apresentaram resposta às fis.347/348, tomando por base o contido na impugnação. Primeiramente, verifico que não foi respeitada a prescrição quinquenal, quando da elaboração do cálculo de execução. Veja-se que a prescrição foi expressamente reconhecida na sentença (fl.184), sem que houvesse qualquer recurso por parte das autoras Deste modo, deve o cálculo ser readequado, sob pena de ofensa à coisa julgada. No que tange às autoras Lindarcy Constantino Schmal e Maria de Lourdes Collaço Kuss, veja-se que a conta apresentada respeita fielmente o período de descontos, conforme se vë de fls.176 e 281. Assim, não há qualquer excesso em relação a elas Por fim, sendo reconhecida a obrigação solidária entre a impugnante e o Estado do Paraná, não há que se falar em divisão das custas e honorários, podendo a parte credora cobrar de qualquer das partes. Ressalte-se que permanece o direito de regresso da Paranaprevidência em face do Estado do Paraná. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada, para fins de determinar a realização de nova conta, respeitando-se a prescrição quinquenal. Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Pelo princípio da sucumbência (reciproca no caso- aplico o artigo 21, do CPC), condeno a executada ao pagamento de 50% (vinte por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador das exequentes, que fixo em R$ 100,00 (cem reais). De outro vértice, condeno as exequentes ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do requerido, a qual arbitro em R$ 100,00 (cem reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.°, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intimem-se as partes do cálculo retro). -Advs. MARIA REGINA DISCINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELE PASCUAL PONCE-.

54. SUMARIA DE COBRANÇA-49876/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x GILBERTO SCHNEIDER- Intime-se o autor para retirar ofício. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CAROLINA BECKER R. LOPES e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

55. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-50581/0-LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETRAN-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. JERRY CAROLLA, FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA, MARCELO MARTINS, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELIZABETH NAIME, FERNANDA AMERICO DUARTE, STELA MARLENE SCHWERZ, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR e RONY MARCOS DE LIMA-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50583/0-LEANDRO COUTINHO ALVES x DIRETORA DO DEP DE R. H. DA SEC. DE ADM E PREV PR e outro- Arquivem-se os autos com as baxias necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ALEXANDRE CORREIA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

57. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-50585/0-MARIA GESSY KAVALKEVZ DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar

inicio a execuçao. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, IURI FERRARI COCICOV e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO-0000181-90.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMIR CALLUF e outros- Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, SIMONE KOHLER e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

59. DESAPROPRIACAO-52262/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA GRECA e outros- 1. Defiro (fls. 728/729). Com base no art. 567, I, do Código de Processo Civil, homologo a referida habilitação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (fis. 369/377). Proceda-se às baixas e anotações cabíveis. Observe-se e anote-se o novo procurador constituído (fls. 731/732). 2. Observe-se e anote-se (fls. 735, 736 e 740) 3. Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do contido nos petitórios de fls. 644/689 e 742/743. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, THIAGO LIMA BREUS, MIGUEL HILU NETO e DANIEL HACHEM-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-52699/0-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x DIRETOR DE COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ e outros- Intime-se pessoalmente a impetrante para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

61. EMBARGOS À EXECUCAO-52882/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ROSANE SCHOLOGEL e outros- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o cálculo retro. -Advs. LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, GISELE DA ROCHA PARENTE.

62. ORDINARIA DECLARATORIA-52939/0-JOSE CARLOS DOMINGUES DO AMARAL x VIA URBANA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros- 1. Tratam-se de agravos retidos interpostos por Via Urbana Empreendimentos Imobiliários S/A (fls. 852/860) e por ECORA S/A (fls. 864/866), contra o despacho saneador de fl. 837/839. No primeiro deles o agravante alegou ter apontado na contestação a ocorrência de prescrição, como prejudicial de mérito. Atacou a decisão no tocante ao entendimento pelo afastamento da preliminar de prescrição, sob o fundamento de serem pedidos meramente declaratórios e que, portanto, não estariam sujeitos à prescrição. Alegou que os pedidos formulados não são meramente declaratórios, pois eventual sentença pela procedência dos pedidos estará eivada de caráter constitutivo, pois modificará uma situação de estado de direito até então existente. Sustentou que no caso de procedência da ação será eximido das responsabilidades assumidas como sócio da empresa, bem como de obrigações assumidas individualmente, como prestação de aval em mútuos bancários. Disse ser inequívoca a sujeição da lide aos efeitos da prescrição. No segundo, a agravante ECORA S/A se insurgiu contra a ausência de acolhimento, no despacho saneador, da preliminar de falta de interesse de agir. Sustentou que se o próprio julgador reconheceu que a novação extinguiu a obrigação representada pelo aval, não há que se falar em extensão dessa garantia, devendo ser reconhecida a extinção do feito pela falta de interesse de agir. Sustentou que os pedidos da inicial são também pedidos condenatórios, razão pela qual sujeitam-se à prescrição. O agravado manifestou-se às fis. 902/908. Alegou, em síntese, que as questões envolvendo a prescrição e a falta de interesse de agir já foram analisadas pelo TJPR em sede recursal. Requereu, por fim, o improvimento dos agravos retidos. 2. Em sede de juízo de retratação, entendo que a decisão atacada merece reforma em parte. Com relação ao alegado pela agravante ECORA S/A, entendo que não houve reconhecimento de novação pelo julgador, o que somente poderia correr na fase de prolação de sentença. Conforme se verifica do segundo parágrafo do item II de fl. 837, no trecho "... ainda que tenha sido extinta a obrigação representada pelo ava..." foi feita uma suposição pelo juízo, a fim de justificar a presença do interesse de agir. Já com relação à afirmação de que a prescrição não encontra guarida por deduzir o autor apenas pedidos declaratórios, entendo que a decisão merece reforma. Os pedidos do autor, caso acolhidos, revestirão a sentença de conteúdo declaratório, constitutivo e também condenatório. Assim, não há que se falar que os pedidos não sujeitam-se à prescrição. Todavia, o feito já foi regulamente instruído, tendo as partes até mesmo apresentado alegações finais. No mais, entendo que a matéria confunde-se com o mérito, razão pela qual decidirei quanto à ocorrência ou não de prescrição somente no momento de prolação da sentença. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, TAMAR CHRISTMANN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, DIOGO MATTÉ AMARO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e PAULO VINICIUS B. MARTINS JR. - EX-SINDICO

63. SUMARIA DE COBRANÇA-0011905-23.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA- 1. O réu, apesar de contar com CNPJ, é empresa individual, e por óbvio não se aplica ao caso a teoria da aparência. Portanto, indefiro o pedido. 2. Além disso, consta que a última carta remetida foi devolvida ao remetente, porque o requerido mudou-se (fis. 117 e 119). 3. Assim, diga o autor o que pretende em dez dias. 4. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

64. SUMARIA DE COBRANÇA-0017155-37.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CASA DOS FREIOS COM. LTDA- Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

65. SUMARIA DE COBRANÇA-0022591-74.2010.8.16.0004-IRAN DA CONCEIÇÃO VERA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

66. EMBARGOS À EXECUCAO-0025986-74.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAFORT MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Aguarde-se por trinta dias o preparo das custas processuais. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO-0001081-68.2011.8.16.0004-IMOBRAS IMOVEIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes a s provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0025477-12.2011.8.16.0004-CLEUZA TAVARES x ESTADO DO PARANÁ- A seguir, intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. RENE PELEPIU, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0033455-40.2011.8.16.0004-SILVANE PIRES GOMES VILLANOVA CECATO x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de lei. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

70. DECLARATORIA DE NULIDADE-0035619-75.2011.8.16.0004-RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

71. EMBARGOS À EXECUCAO-0044123-70.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOAO LUIZ TERRES e outros- Registre-se para sentença. -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, CAROLINA GUIDOTI LORENZETT e LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-12445/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NABOR CARVALHO DE BASTOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-17329/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RENATO DYBAS ZUBEK-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-25061/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x AWAD GHOSN-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-30521/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERPESA TRANSPORTE E ROD LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-34615/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x IPE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado

supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-47061/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA BORIO WOJTUNIK-"I-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. II-No silêncio, arquive-se os autos. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e IONE REGINA SLIVIANY-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-47853/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LURDES MARIA KRAIEWSKI BIANCO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-47937/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOELSON SCHLICHTA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-48349/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE ABREU-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-49029/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO CORREA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-50125/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-50745/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR MONTEIRO- "I-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. II-No silencio, arquivem-se os autos. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-52345/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO ZEIGELBOIM-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-58627/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAYMUNDO MARTINS MACHADO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-59487/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARPEC CONSTR CIVIS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-59571/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSO RODOLFO RAUH-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-59623/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO DE CARVALHO S A-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-59977/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DE AQUINO BARBOSA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-60101/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA MARCACINI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-60733/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSON POLIZEL-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-63187/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO PEREIRA DO AMARAL-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-64385/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO RICARDO CATTELAN e outro-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-65167/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR INDEPENDENCIA LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-66401/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DALCOMUNE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-66407/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITO FERREIRA CAMPOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-66733/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO GAMA MONTEIRO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-66893/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO PETRONZELLI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-66917/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO PETRO BATEL LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-68933/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPR IMOB LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. LUIZ CELSO BRANCO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-70697/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA e outro-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-73203/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZA F DA SILVA DOS SANTOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-73247/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANA TEREZINHA SDROEIWSKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-74735/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARIEL TOBIAS DALABONA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-76289/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL DOMINGOS DE SABOIA CAMPOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-77781/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-78283/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-79111/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO JONKOSKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-80325/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO LEITE DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-80399/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY BESCIAK-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-82409/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CORDIAN MAGNUS MAJEWSKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-83560/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CORDIAN MAGNUS MAJEWSKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-83597/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSUÉ DYONISIO HECKE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-84295/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTEVIR SOUZA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-84391/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEBRAN SABBAG-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-84841/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILDE DE LOURDES CORREA DE SOUZA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-85279/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALUIZIO TASCHNER-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-85561/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR JOSE DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-85775/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JERONIMO RODRIGUES RAMOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-86029/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON MIOTTI COSTA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-86041/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO FERNANDO SCHAURICH-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-86057/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANIA REGINA DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-86085/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO BATISTA DOMINGUES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-86135/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA MOREIRA RORIZ-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-86227/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO AQUILINO FILHO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-86369/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO HAMILKO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-86549/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS CASAGRANDE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-86779/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA TETRELI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-86843/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BASILIO RIBEIRO DE SOUZA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-86865/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MENDES VIEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-86897/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS VAIS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em

relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-86925/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-86963/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMA DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-87011/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-87095/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO LUIS SCHIMITZ-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-87143/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGEFLEX - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-87159/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO CALEGARI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-87195/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACEMA PIRES DA ROCHA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-87441/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAN GONÇALVES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-87647/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SOARES DE SOUZA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-87649/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEMENTE JOSE DA COSTA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-88425/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA MARIA DE PAULA ANDRES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-88829/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE NEGRELLO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-88981/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO TEIXEIRA FORMAGGIO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-89817/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA ROSA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-90867/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOTEL VOCE QUE SABE LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-90895/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INEZ SCATAMBULO GERALDINI ME-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-91081/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIPAPER LIMPEZA LTDA - ME-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0005673-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO BAHAR-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0007064-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GORSKI KLOSS-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0010491-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO DIAS ROCHA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0013554-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOMAR DE SOUZA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0014002-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHRISTIAN DE ALMEIDA CARVALHO-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0014066-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDA CORLETO HOELZL-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0016600-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO JORGE HANKE-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0020790-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON LUIZ GOLTZ-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante

ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0021891-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR LUIZ FASSINA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0025805-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x STANLEY CAMPANELLI C DA COSTA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0026708-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR MUZZOLON-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0026732-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEICAO CAVICHIOLO-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0031250-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURIMAR LEOCADIO PAVOWSKI-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-35508/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS- "I.Defiro os pedidos de fl.244/245. II. Anote-se, junto a Escrivania competente a exclusão na relação processual. III.Intime-se o representante legal da empresa para eventual manifestação. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-39984/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A- "I.Defiro o pedido de fls.58. II-Intime-se como requer. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o síndico da Massa Falida para que preste informações sobre o processo falimentar da executada e quanto a existencia de ativos suficientes para a quitação dos créditos tributários estaduais).-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA, FRANCISO BRAZ NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-40281/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE KAFFARO S IND COM DE CONFECCOES LT- "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ formulou pedido de cancelamento da inscriçâo do débito e requereu a extinção do feito parcialmente com fundamento no art. 26 da LEF e parcialmente com fundamento na Lei 16.035/2008. A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da divida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito em relação à CDA n.° 1977782-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 8.680/80. Ainda, em relação às CDAs n° 1977783-1, 1977784-0; 1977785-8 e 1977786-6 declaro a extinção do feito com fundamento no art. 1°, I, da Lei n°16.035/2008. Defiro a dispensa do prazo recursal. bem como o cancelamento da penhora, caso Requerido Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-41091/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAJARA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-41603/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO DA BOIT FILHO- "1.João da Boit Filho oferta exceção de pré-executividade, em face do Estado do Paraná em que alega, em síntese, que é parte ilegítima para responder a presente execução, posto que foí o mero transportador da carga cuja nota fiscal era irregular. Asseverou também que o bloqueio de sua conta corrente é irregular por se tratar de valores recebidos por sua aposentadoria (fis. 164/170). 2. O exequente, instado a se manifestar, pugnou pefa rejeição do pedido, alegando que a CDA que embasa a execução cumpre os requisítos da lei, mas concordou com a fiberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (fis.196/203). 3. Ë o relatório. Passo a decidir. 4. A objeÇão de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execuÇão forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o jufzo pela penhora. 5. Vale para os casos em que, de tão clara determinada causa, apareça ela provada sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, ou mesmo prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora se constituiria em flagrante injustiça. 6. Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício. Não é o caso dos autos. 7. O executado pretende demonstrar que é parte ilegítima para responder pelo tributo cobrado nos presentes autos, o que somente será possível em processo no qual se produzam provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vale dizer, nos embargos do devedor, não em procedimento satisfativo. Nos embargos, após garantia do juizo pela penhora, toda e qualquer matéria de defesa pode ser argüida. Até porque, ao credor basta apresentar o título executivo, e ao executado cabe desconstituí-lo, se for o caso. 8. Nesse sentido: 9. "1. A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial apenas, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciaÇão judicial de matéria legal de ordem pública, respeitante à nulidade flagrante do título ou do processo, sem dilação probatória. 2. O processo de execução não exige do credor nenhuma outra prova que não a do título executivo, sendo ônus do devedor desconstituí-lo com as provas pertinentes em sede de embargos (processo de conhecimento). 3. Agravo regimental não provido. 4. PeÇas liberadas pelo Relator em 30.10.2001 para publicação do acórdão." 10. A doutrina milita na mesma direção: 11. "Seja como for, a exceção é adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3a Turma do STJ, e a própria exeqüibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta corrente; porém, 'não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulaÇão de comissão de permanencia e correçao monetária, utilização de determinado modelo de correção', motivo por que tal matéria deverá ser alegada através de embargos." 12. Ante o exposto, afasto as alegações do executado, devendo a execuÇão prosseguir nos seus ulteriores termos. 13. Por outro lado, como houve concordância por parte do exequente, o valor bloqueado via sistema Bacenjud deve ser liberado. Assim, tendo havido transferência do montante para conta judicial, expeça-se.alvará de levantamento. 14. Além disso, manifesá-se a pa exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre o andamento da carta precatória expédida. 15. Intimem-se". -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e GABRIELA PEREIRA DE LUCENA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-43003/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DISTR DE ALIMENTOS-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-44169/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BERTELL JOIAS E RELOGIOS LTDA e outros- "I-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. II-No silêncio, arquivem-se os autos. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e CELSO DA SILVA LABRES-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-44175/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSIL UQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros- "I-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. II-No silêncio, arquivem-se os autos. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e DALTON ANTONIO S. GABARDO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-45601/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MATOZAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro- "I-Defiro o pedido de fl.93. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0000035-93.2001.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outros- "I-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. II-No silêncio, arquivem-se os autos. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e AYSLAN CUNHA ROCHA-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-46431/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM KIMIAKI MIYAO E CIA LTDA e outros- "I-Ante a noticia de falecimento do executado (fl.24), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). II-Manifeste-se o exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. KAREM OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-46569/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROPLAST COM E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-51947/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNOGRAN DO BRASIL LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.228. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOAO CARLOS MARTINS-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-56087/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADMIR PEREIRA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-58140/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.38. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-59557/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS-"I-Defiro (fl.32). II-Intime-se o executado para que compareça e cartório a fim de assinar o termo de penhora. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, FABIANO MIYAGIMA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-59657/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEXANDRE EVERSON PETIK-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0016319-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL MACHADO FERNANDES-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0028284-39.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO POSTO J M R LTDA e outro- "I-Ante o contido na certidão retro, indefiro o pedido de fl.12. II-Suspenda-se o feito e aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0028363-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CERVEJARIA JOINVILLE LTDA e outro-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0028957-32.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARA TERESINHA SILVEIRA- "...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração a sim de sanar a contradição conforme exposto. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0029219-79.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RICARDO FERNANDES DA SILVA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0029316-79.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVIA CRISTINA DE SOUZA-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0029446-69.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WALTER LOREDO-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-0000883-31.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NILSON TOME FELIPE-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0007706-21.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A-"I-Defiro o pedido de fl.11. II-Intime-se conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o sindico para que esclareça a fase atual da presente falência e para que informe sobre a disponibilidade de saldo para quitação dos débitos).-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0042639-20.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENJAMIM PEREIRA NETO-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0042777-84.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DOLORES MAAS-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0043166-69.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELINO RIBEIRO PINTO-SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 20 de Janeiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: ALAYDE BERNARDELLI DE GODOY
n.º 28/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 126.175, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra H T R COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outros, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de ALAYDE BERNARDELLI DE GODOY, pessoa física, inscrita no CPF n.º 141.233.978-24, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: *"A importância de R$ 1.665,24 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 2400131773650"*, ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 72: "*... I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (19/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: RAQUEL PALOMBO BACALEINIK
n.º 29/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 126.211, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra INN'S COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA e outro, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de RAQUEL PALOMBO BACALEINIK, pessoa física, inscrita no CPF n.º 536.573.499-87, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: *"A importância de R$ 15.219,76 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 4000126347781"*, ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 52: "*... I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (19/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: FARNOUSH SHAHIDI
n.º 30/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 118.711 e apensos (118.846 e 118.500), movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SHAHIDI IMP. EXP. E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA e outro, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de FARNOUSH SHAHIDI, pessoa física, inscrita no CPF n.º 005.025.319-08, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: *"A importância de R$ 120,86 (cento e vinte reais e oitenta e seis centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 4100122005590"*, ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 132: "*... I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (19/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Anuar Miguel Abib - Escrivão
Rua Mauá, nº920 - 16º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr- Fone (41) 3013-6457
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: CATTALINI TRANSPORTES LTDA, com sede na Av. João Bettega, 2376, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 16/02/2012 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 27/02/2012 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, n.358, Curitiba - Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 117.33 de Execução Fiscal , movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ S/A contra CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): **Lote** de terreno denominado gleba B-6, com área total de 44.230m², com Ind. Fiscal: 87-252-006,000-8 do cadastro municipal, situado no bairro do Portão, medindo 100,71m. de frente para a rua João Bettega, de quem da rua João Bettega olha o imóvel do lado esquerdo confronta com o lote de Ind. Fiscal: nº 5.000, onde mede 470,00m. Do lado direito confronta com os lotes fiscais 1.000 4.000 5.000 e 6.000 da quadra 55, onde mede 109,50m. Com a rua W603D onde mede 39,00m, com os lotes nº 11.000, 12.000, 13.000, 14.000, 15.000, 16.000, 17.000 da quadra 41, onde mede 132,50. com a rua Profº Elivir Dionysio onde mede 19,50m. Com os lotes 01.000 e 13.000 da quadra 38 onde mede 67,50. Com a rua W608C, onde mede 16,50. Com os lotes 01.000 e 07.000 da quadra 37 onde mede 109,50 metros, totalizando do lado direito da frente ao fundo 494,00m. Nos fundos confronta com a Energia Elétrica, onde mede 114,65m, contendo como benfeitorias: Edifício da administração: construção em alvenaria, com a área construída de 706,38m²; Edifício das oficinas de manutenção: pavilhão industrial, com área construída de 4.790,15m², de alvenaria: garagem: construção com área de 745,60m² de alvenaria; lavadores, lubrificadores e depósito, com a área construída total de 403,56m², de alvenaria, medidas e confrontações acima, fornecidas pelas partes, na forma do provimento 356/84 da Corregedoria da Justiça, em conformidade com o memorial descritivo e demais documentos (arquivo no cartório sob nº 21.715) Registro de Imóveis, Registro Geral Matrícula nº 33.328 da 6ª circunscrição.
AVALIAÇÃO: R$28.500.000,00, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R$181.274,24 em 01/10/2010, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Processos junto a 1, 2, 3 Vara da Fazenda Pública, Débitos de IPTU; Penhora junto a 1ª Vara Civel - Autos 60.979; Penhora junto a 2ª Vara Federal - Autos 97.9819-2; Penhora junto a 2ª Vara da Fazenda Nacional- Autos 98.8704-4, 97.19644-5; Penhora junto a 1ª Vara Federal - Autos 98.008703; Penhora junto a 3ª Vara - Autos 97/7196-0 (Fazenda Nacional); Penhora junto a 2ª Vara (Fazenda Nacional) - Autos 99.0027120-3; Penhora junto a 3ª Vara (INSS) - Autos 98.0027704-8; Penhora junto a 3ª Vara da Fazenda Pública - Autos 118.281; Penhora junto a 1ª Vara Federal - Autos 99.33690-5; Penhora junto a 2ª vara da Fazenda Pública - Autos 30.264/98; Penhora junto a 7ª Vara do Trabalho - Autos CPE2810/01; Hipoteca Judicial extraída dos autos 51/92 da 3ª Vara Cível; Penhora extraída dos autos de carta precatória n. 3515/02; Penhora extraído da Carta prec. N. 5703/2003, expedida pela 22ª Vara Cível, extraída dos autos n.5903/02 (oriunda da Vara da Faz. Pub. De São Bernardo do Campo-SP); conforme oficio n. 14.401/975/06, expedido pela delegacia da Receita Previdenciária, o arrolamento do imóvel; penhora extraída dos autos n.14792200502909005RT, expedido pela 20ª Vara do Trabalho; Penhora extraído dos autos n. 98.00.18085-5, expedido pela 3ª Vara de Exec. Fiscais, sob n.375.932; Penhora extraída dos autos sob n.10CPE5513/03, expedido pela 10ª Vara do Trabalho; Penhora expedida pela 7ª Vara do Trabalho, sob os autos 21115/01RT; Penhora sob os autos RT11613/03, expedido pela 8ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos sob n.3701/2006, expedido pela 10ª vara do Trabalho; Penhora extraído dos autos sob n. 2006.70.00.009773-5 expedido pela 1ª vara de exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos n. 4112/2005, expedido pela 13ª Vara do trabalho; penhora extraída dos autos n.CPE16552/2007, expedido pela 7ª Vara do Trabalho; Penhora extraído dos autos n. CPE12065/2007, expedido pela 9ª vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos 4RT4039/2005, expedida pela 4ª Vara do trabalho; Penhora extraída dos autos n.6RT6046/05, expedida pela 6ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos n.2007.70.00.015869-8, expedido pela 3ª Vara de Exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos n. RT19473/2003, expedida pela 2ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos n. 2007.70.00.016744-4, expedida pela 1ª vara de Exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos n. AEX23.676/2007, expedido pela 5ª vara Cível; Penhora extraída dos autos n. RT2242/04, expedido pela 1ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos n. 2006.70.00.025979-6, expedido pela 2ª Vara de exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos RTOrd12634/2003, expedido pela 16ª Vara do Trabalho; Penhora extraída da Carta Prec. N.015938/2006, expedido pela Vara dos Reg. Públicos, Acid. Trabalho e Exec. Fiscal n.1651/03, oriundo da vara da Faz. Púb. Do estado de São Paulo, os que constarem nos autos e na Matrícula nº 33.328 da 6ª circunscrição, custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
CONDIÇÕES DE VENDA:
- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 3% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 18 de janeiro de 2012.
Carolina Delduque Sennes Basso
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Anuar Miguel Abib - Escrivão
Rua Mauá, nº920 - 16º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr- Fone (41) 3013-6457
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: CATTALINI TRANSPORTES LTDA, com sede na Av. João Bettega, 2376, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 16/02/2012 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 27/02/2012 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, n.358, Curitiba - Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 117.33 de Execução Fiscal , movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ S/A contra CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): **Lote** de terreno denominado gleba B-6, com área total de 44.230m², com Ind. Fiscal: 87-252-006,000-8 do cadastro municipal, situado no bairro do Portão, medindo 100,71m. de frente para a rua João Bettega, de quem da rua João Bettega olha o imóvel do lado esquerdo confronta com o lote de Ind. Fiscal: nº 5.000, onde mede 470,00m. Do lado direito confronta com os lotes fiscais 1.000 4.000 5.000 e 6.000 da quadra 55, onde mede 109,50m. Com a rua W603D onde mede 39,00m, com os lotes nº 11.000, 12.000, 13.000, 14.000, 15.000, 16.000, 17.000 da quadra 41, onde mede 132,50. com a rua Profº Elivir Dionysio onde mede 19,50m. Com os lotes 01.000 e 13.000 da quadra 38 onde mede 67,50. Com a rua W608C, onde mede 16,50. Com os lotes 01.000 e 07.000 da quadra 37 onde mede 109,50 metros, totalizando do lado direito da frente ao fundo 494,00m. Nos fundos confronta com a Energia Elétrica, onde mede 114,65m, contendo como benfeitorias: Edifício da administração: construção em alvenaria, com a área construída de 706,38m²; Edifício das oficinas de manutenção: pavilhão industrial, com área construída de 4.790,15m², de alvenaria: garagem: construção com área de 745,60m² de alvenaria; lavadores, lubrificadores e depósito, com a área construída total de 403,56m², de alvenaria, medidas e confrontações acima, fornecidas pelas partes, na forma do provimento 356/84 da Corregedoria da Justiça, em conformidade com o memorial descritivo e demais documentos (arquivo no cartório sob nº 21.715) Registro de Imóveis, Registro Geral Matrícula nº 33.328 da 6ª circunscrição.
AVALIAÇÃO: R$28.500.000,00, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$181.274,24 em 01/10/2010, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Processos junto a 1, 2, 3 Vara da Fazenda Pública, Débitos de IPTU; Penhora junto a 1ª Vara Civel - Autos 60.979; Penhora junto a 2ª Vara Federal - Autos 97.9819-2; Penhora junto a 2ª Vara da Fazenda Nacional- Autos 98.8704-4, 97.19644-5; Penhora junto a 1ª Vara Federal - Autos 98.008703; Penhora junto a 3ª Vara - Autos 97/7196-0 (Fazenda Nacional); Penhora junto a 2ª Vara (Fazenda Nacional) - Autos 99.0027120-3; Penhora junto a 3ª Vara (INSS) - Autos 98.0027704-8; Penhora junto a 3ª Vara da Fazenda Pública - Autos 118.281; Penhora junto a 1ª Vara Federal - Autos 99.33690-5; Penhora junto a 2ª vara da Fazenda Pública - Autos 30.264/98; Penhora junto a 7ª Vara do Trabalho - Autos CPE2810/01; Hipoteca Judicial extraída dos autos 51/92 da 3ª Vara Cível; Penhora extraída dos autos de carta precatória n. 3515/02; Penhora extraído da Carta prec. N. 5703/2003, expedida pela 22ª Vara Cível, extraída dos autos n.5903/02 (oriunda da Vara da Faz. Pub. De São Bernardo do Campo-SP); conforme oficio n. 14.401/975/06, expedido pela delegacia da Receita Previdenciária, o arrolamento do imóvel; penhora extraída dos autos n.14792200502909005RT, expedido pela 20ª Vara do Trabalho; Penhora extraído dos autos n. 98.00.18085-5, expedido pela 3ª Vara de Exec. Fiscais, sob n.375.932; Penhora extraída dos autos sob n.10CPE5513/03, expedido pela 10ª Vara do Trabalho; Penhora expedida pela 7ª Vara do Trabalho, sob os autos 21115/01RT; Penhora sob os autos RT11613/03, expedido pela 8ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos sob n.3701/2006, expedido pela 10ª vara do Trabalho; Penhora extraído dos autos sob n. 2006.70.00.009773-5 expedido pela 1ª vara de exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos n. 4112/2005, expedido pela 13ª Vara do trabalho; penhora extraída dos autos n.CPE16552/2007, expedido pela 7ª Vara do Trabalho; Penhora extraído dos autos n. CPE12065/2007, expedido pela 9ª vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos 4RT4039/2005, expedida pela 4ª Vara do trabalho; Penhora extraída dos autos n.6RT6046/05, expedida pela 6ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos n.2007.70.00.015869-8, expedido pela 3ª Vara de Exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos n. RT19473/2003, expedida pela 2ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos n. 2007.70.00.016744-4, expedida pela 1ª vara de Exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos n. AEX23.676/2007, expedido pela 5ª vara Cível; Penhora

extraída dos autos n. RT2242/04, expedido pela 1ª Vara do Trabalho; Penhora extraída dos autos n. 2006.70.00.025979-6, expedido pela 2ª Vara de exec. Fiscais; Penhora extraída dos autos RTOrd12634/2003, expedido pela 16ª Vara do Trabalho; Penhora extraída da Carta Prec. N.015938/2006, expedido pela Vara dos Reg. Públicos, Acid. Trabalho e Exec. Fiscal n.1651/03, oriundo da vara da Faz. Púb. Do estado de São Paulo, os que constarem nos autos e na Matrícula nº 33.328 da 6ª circunscrição, custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

CONDIÇÕES DE VENDA:

- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 3% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444 - (46) 9903-6544 - (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Carolina Delduque Sennes Basso

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Anuar Miguel Abib - Escrivão

Rua Mauá, nº920 - 16º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr- Fone (41) 3013-6457

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos da executada: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI, com sede na Rua Desembargador Westphalen, n.3448, nesta cidade e Comarca.

1ª PRAÇA: Dia 16/02/2012 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 27/02/2012 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil (este considerado se inferior a 50%).

LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, nº 358, Curitiba-Pr.

PROCESSO: Autos sob nº 133.195/2008 - EXECUTIVO FISCAL requerido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 100 caixas de fralda Turma da Monica tripla proteção fecho MP XL 6x42 - R$118,74 cada caixa; 100 caixas de fralda Turma da Monica tripla proteção fecho MP G 6x48 - R$118,74 cada caixa; 100 caixas de fralda Turma da Monica tripla proteção fecho MS M 6x54 - R$118,74 cada caixa; 200 caixas de fralda Turma da Monica noturna fecho JP XL 9x19 - R$108,75 cada caixa; 200 caixas de fralda Turma da Monica noturna fecho JP G 9x22 - R$108,75 cada caixa; 32 caixas de fralda Turma da Monica noturna fecho JP M 9x25 - R$108,75 cada caixa.

Valor total da avaliação: R$82.602,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais)

AVALIAÇÃO: R$82.602,00, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R$80.950,50 em 14/07/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 3% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Carolina Delduque Sennes Basso

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Anuar Miguel Abib - Escrivão

Rua Mauá, nº920 - 16º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr- Fone (41) 3013-6457

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos da executada: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI, com sede na Rua Desembargador Westphalen, n.3448, nesta cidade e Comarca.

1ª PRAÇA: Dia 16/02/2012 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 27/02/2012 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil (este considerado se inferior a 50%).

LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, nº 358, Curitiba-Pr.

PROCESSO: Autos sob nº 133.195/2008 - EXECUTIVO FISCAL requerido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 100 caixas de fralda Turma da Monica tripla proteção fecho MP XL 6x42 - R$118,74 cada caixa; 100 caixas de fralda Turma da Monica tripla proteção fecho MP G 6x48 - R$118,74 cada caixa; 100 caixas de fralda Turma da Monica tripla proteção fecho MS M 6x54 - R$118,74 cada caixa; 200 caixas de fralda Turma da Monica noturna fecho JP XL 9x19 - R$108,75 cada caixa; 200 caixas de fralda Turma da Monica noturna fecho JP G 9x22 - R$108,75 cada caixa; 32 caixas de fralda Turma da Monica noturna fecho JP M 9x25 - R$108,75 cada caixa.

Valor total da avaliação: R$82.602,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais)

AVALIAÇÃO: R$82.602,00, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R$80.950,50 em 14/07/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 3% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 18 de janeiro de 2012.
Carolina Delduque Sennes Basso
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

ESTADO DO PARANÁ JUIZO DE DIREITO DA 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS Rua Mauá, nº 920, 15 andar - Curitiba/PR - CEP 80.030-200 - Fone 41 3313-7105 - 3014-7771 JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANA. RUA MAUA, N°920 5° ANDAR - CURIT1BA - PARANA EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E 1NTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. EXPEDIENTE JUDICIARIO - ARTIGO 22 DA LEI N°: 6.830/80, DE 22/09/80. A Doutora MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc. FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte Forma: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação. SEGUNDO LEILAO: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR. LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRICULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRICULA JUCEPAR 508/86. Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local PROCESSO: Autos n ° 50799/0000, processo principal 589/0000, de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, promovida por HENRIQUE CECHET E OUTROS (Advogado: Dr. Eloi Tambosi) contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A, CNPJ - 76.493.899/0001-93 (Diretora Presidente: Dra. Viviane Redondo Machado, CPF - 022.660.879-40, Diretora Administrativa e Financeira: Dra. Carla Beatriz Brandão de Oliveira, CPF - 996.122.409-49, Advogada: Dra. Sandra Regina S. Romaniello), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIAS E RECUPERAÇAO DE EMPRESAS. ITEM 01 - Lote urbano de área 14.391,64 m2, perímetro de 752,25 m, com acesso pela Rua Romeu Felipe Bacelar, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 87.177.007; deste segue. confrontando com o IF. 87.177.007 com o azimute de 102°02'53" e a distância de 135,24 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 87.177.007 com o azimute de 95°14'38" e a distância de 29,15 m até o marco 2, deste segue, confrontando com o IF. 87.177.007 com o azimute de 100°21'52" e a distância de 86,10 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o 1F. 87.177.007 com o azimute de 92°46'52" e a distância de 31,48 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 87.177.007 com o azimute de l l7°45'16" e a distância de 14,63 m até o marco 5: deste segue, confrontando com o IF. 87.177.007 com o azimute de 135°42'14" e a distância de 52,14 m até o marco 6; deste segue, confrontando com o IF. 87.177.007 com o azimute de 216°48'48" e a distância de 31,51 m até o marco 7; deste segue, confrontando com o Rio Barigui com o azimute de 296°59'07" e a distância de 59,75 m até o marco 8; deste segue. confrontando com o Rio Barigui com o azimute de 279°28'45" e a distancia de 265,26 m até o marco 9: deste segue, confrontando com o IF. 87.177.007 com o azimute de 8°32'28" e a distância de 46,99 m até o marco 0=PP: ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Projeto de regularização - Bolsão Boch em processo de aprovação. Deverá ser mantida a APP junto ao córrego existente - 30 m. AVALIAÇÃO: R$ 2.794.940,71 (DOIS MILHÒES, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), (fL 000932). ONUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 2 - Lote urbano de área 10.022,77 m2, perímetro de 876,26 m, com acesso pela Rua Anjollo Buzzetti, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 89.175.003; deste segue, com o azimute de 167°32'46" e a distância de 236,69 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 89.175.003 com o azimute de 160°08'30" e a distância de 156,22 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 89.175.003 com o azimute de 214°52'25" e a distância de 23,96 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o IF. 89.175.002 com o azimute de 340°26'38" e a distância de 67,0 1 m até o marco 4: deste segue, confrontando com o IF. 89.175.002 com o azimute de 30°55'18" e a distância de 9,88 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o IF. 89.175.002 com o azimute de 301°07'40" e a distância de 12,02 m até o marco 6: deste segue. confrontando com o 1F. 89.175.002 com o azimute de 340°32'02" e a distância de 117,2 i m até o marco 7; deste segue, confrontando com o IF. 89.175.002 com o azimute de 30°55']6" e a distância de 23,00 m até o marco 8; deste segue, confrontando com o IF. 89.175.002 com o azimute de 300°55'16" e a distância de 26,23 m até o marco 9; deste segue, confrontando com o 1F. 89.175.002 com o azimute de 340°02'54" e a distância de 153,34 m até o marco 10; deste segue, confrontando com o IF. 89.175.002 com o azimute de 50°50'14" e a distância de 50,70 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área junto a Linha de Alta Tensão da Copel. Atualmente não existe sistema viário para acesso à área. Projeto de regularização - Bolsão Boch em processo de aprovação. AVALIAÇÃO: R$ 2.363.074,87 (DOIS MILHÒES, TREZENTOS E SESSENTA E TRÈS MIL E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), (Fl. 000932). ONUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 3 -Lote urbano de área 7.993,36 m2, perímetro de 592,64 m, com acesso pela Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, situado no Bairro ClC. Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o AV. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA; deste segue com o azimute de 158°21'55" e a distância de 269,54 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o RUA SEM NOME com o azimute de 233°35'56" e a distância de 6.42 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 89.188.002 com o azimute de 327°28'56" e a distância de 257,12 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o RIO BARIGUI com o azimute de 63°15'5T' e a distância de 18,24 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o RIO BARIGUI com o azimute de 52°18'57" e a distância de 26,92 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o RIO BARIGUI com o azimute de 26°26'55" e a distância de 14,40 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área junto a Linha de Alta Tensão da Copel - paralela a Av. JK. Atualmente não existe sistema viário para acesso a Área. AVALIAÇAO: R$ 919.772,33 (NOVECENTOS E DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), (Fl. 000932). ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro ITEM 4 - Lote urbano de área 7.556,37 m2, perímetro de 820,50 m, com acesso pela Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira com o azimute de 92°36'59" e a distância de 8,04 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira com o azimute de 157° \ 6'44" e a distância de 341,49 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o ROTULA com o azimute de 194c02'41" e a distância de 17,67 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o ROTULA com o azimute de 187°2T00" e a distância de 49,99 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 89.174.002 com o azimute de 341°19'16" e a distância de 40331 m até o marco 0=PP: ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área junto a Linha de Alta Tensão da Copel Atualmente não existe sistema viário para acesso a Área. AVALIAÇÃO: R $ 1.850.968,92 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E CINQOENTA MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E OFTO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), (fl. 000932). ONUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, ITEM 5 - Lote urbano de área 3.857,05 m2, perímetro de 400,22 m, com acesso pela Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, situado no Bairro ClC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira com o azimute de 164°00'34" e a distância de 180,07 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o 1F. 89.160.070 com o azimute de 249°39'48" e a distância de 16,35 m até o marco 2: deste segue, confrontando com o FAIXA NAO EDIFICAVEL DA COPEL com o azimute de 340°35'30" e a distância de 176,49 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o JF. 89.160.040 com o azimute de 63°10'l \" e a distancia de 27,31 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Lote urbano de área 17.453,33 m2, perímetro de 666,37 m, com acesso pela Avenida Juscelino

Kubitschek de Oliveira, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o FAIXA EDIFICAVEL DA COPEL deste segue com o azimute de \60°34'59" e a distância de 138,12 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 89.160.070 com o azimute de 247°58'21" e a distância de 235.99 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 89.160.039 com o azimute de 3°0T59" e a distância de 46,00 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o IF. 89.160.040 com o azimute de 53°16'l 1" e a distância de 137,60 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 89.160.040 com o azimute de 33°33'l]" e a distância de 108,66 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área junto a Linha de Alta Tensão da Copel. Atualmente não existe sistema viário para acesso a Área. Área sob a antiga Área do Lixão Hospitalar. AVALIAÇAO: R$ 2.936.724,10 (DOIS MILHOES, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS MII , SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), (fl. 000932). ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 6 - Lote urbano de área 5.010,70 m2, perímetro de 731,29 m, com acesso pela Rua Eduardo Sprada, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 49.088.018; deste segue com o azimute de 138°15'42" e a distância de 270,52 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o 1F. 49.088.018 com o azimute de 150°12'22" e a distância de 38,84 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 49.l98.001 com o azimute de 170°14'42" e a distância de 44,47 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o IF. 49.088.003 com o azimute de 330°47'15" e a distância de 65,20 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 49.088.003 com o azimute de 329°028" e a distância de i1.36 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o IF. 49.088.003 com o azimute de 318°22'47" e a distância de 282,48 m até o marco 6; deste segue, confrontando com o RUA EDUARDO SPRADA com a distância de 18,42 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área junto a Linha de Alta Tensão da Copel Área com diretriz para implantação do sistema viário. AVALIAÇÃO: R$ 683.539,65 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), (fl. 000932). ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 7 - Lote urbano de área 62.418,22 m2. perímetro de 1.501,39 m, com acesso pela Rua Rodolpho Hatschbach, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o 1F. 85.551.001; deste segue com o azimute de 97°10'31" e a distância de 187,39 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 85.55L001, com o azimute de 135°1702" e a distância de 198,00 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 85.551.001, com o azimute de l 14°34'06" e a distância de 264,95 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o IF. 85.551.001. com o azimute de 108°36'03" e a distância de 22,70 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o RUA WIEGANDO OLSEN. com o azimute de 227°21'45" e a distância de ! 13,12 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o 1F. 85.55 L002, com o azimute de 228°36'35" e a distância de 128,02 m até o marco 6; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH, com o azimute de 325°40'41" e a distância de 82,95 m até o marco 7; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH, com o azimute de 309°23'23" e a distância de 86,28 m até o marco 8; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH, com o azimute de 295°20'30" e a distância de 64,09 m até o marco 9; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH. com o azimute de 288°32'34" e a distância de 10,53 m até o marco 30; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACII, com o azimute de 287°25'36" e a distância de 33,12 m até o marco 11; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHRACH, com o azimute de 287°23'52" e a distância de 23,04 m até o marco 12; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH, com o azimute de 287°23'52" e a distância de 46,47 m até o marco 13; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH, com o azimute de 287°23'52" e a distância de 86,20 m até o marco 14; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPI10 HATSCHBACH, com o azimute de 288°36'25" e a distância de 55,03 m até o marco 15; deste segue, confrontando com o RUA CYRO CORREA PEREIRA, com o azimute de 352°02'54" e a distância de 32.87 m até o marco 16; deste segue, confrontando com o RUA CYRO CORREA PEREIRA. com o azimute de 31°44'59" e a distância de 40.38 m até o marco 17; deste segue, confrontando com o RUA CYRO CORREA PEREIRA, com o azimute de 3 \°47'02" e a distância de 26,25 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Projeto de Regularização - Bolsão Kraft Área junto a linha de Alta Tensão da Copel Áreas de Preservação Permanente - APP. AVALIAÇÃO: R$ 3.947.716,94 (TRES MILHOES, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE MIL, SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), (fl. 000932). ONUS: Custas da arrematação e comissão do 1eiloeiro. ITEM 8 - Lote urbano de área 8.687,04 m2, perímetro de 788,62 m, com acesso pela Rua João Chede, situado no Bairro ClC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 35.537.010; deste segue com o azimute de l 17°19'26" e a distância de 100.87 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.0l0 com o azimute de \58°54'17" e a distância de 41,59 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.010 com o azimute de 138°14'56" e a distância de 65,84 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.010 com o azimute de 140°15'22" e a distância de 65,07 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 85.537,010 com o azimute de 13l°46'16" e a distância de 43,62 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.051 com o azimute de 278°15'04" e a distância de 11,63 m até o marco 6; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.051 com o azimute de 195°55'40" e a distância de 15,53 m até o marco 7; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.051 com o azimute de 103°33'46" e a distância de l6,67 m até o marco 8; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.040 com o azimute de 184°45'30" e a distância de 57,90 m até o marco 9; deste segue, confrontando com o \F. 85.537.044 com o azimute de 326°17'45" e a distância de 288,83 m até o marco 10; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.044 com o azimute de 300°25'12" e a distância de 67,16 m até o marco l l; deste segue, confrontando com o IF. 85.537.044 com o azimute de 359°55'44" e a distância de 13,9! m até o marco 0=PP: ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área de Proteção Ambiental. Projeto de regularização - Bolsão Capão Alto em processo de análise técnica. AVALIAÇAO: R$ 437.826,82 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), (R. 000932). ONUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 9 - Lote urbano de área 8.877,41 m2, perímetro de 492,50 m, situado no Bairro CIC. Município de Curitiba. Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP e longitude 55°20'27.70353" W, situado na confrontação com o 89.!61.039; deste segue confrontando com o 89.161.039 com o azimute de 166°28'41" e a distância de 75,00 m até o marco 1; deste segue com o azimute de 113°29'44" e a distância de 52,00 m até o marco 2; deste segue com o azimute de 182°32'25" e a distância de 103.28 m até o marco 3: deste segue com o azimute de 275°41'40" e a distância de 72,22 m até o marco 4; deste segue com o azimute de 3°23'00" e a distância de 190,00 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área junto a Linha de Alta Tensão da Cope!. AVALIAÇÃO: R$ 1.794.745,98 (UM MILHÃO, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E 01TO CENTAVOS), (11. 000932). ONUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 10 - Lote urbano de área 3.933,17 m2, perímetro de 261,57 m, com acesso pela Rua Semirames de Macedo Seimer, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 29.123.020; deste segue, confrontando com o IF, 29.123.020 com o azimute de 103°49'41" e a distância de 77,07 m até o marco 1; deste segue. confrontando com o IF. 29.123.020 com o azimute de 161°24'28" e a distância de 6,95 m até o marco 2: deste segue, confrontando com o IF. 29.123.020 com o azimute de 197°01'IT' e a distância de 3L49 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o IF. 29.123.020 com o azimute de 210°21'12" e a distância de 38,52 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 29.123.020 com o azimute de 292°!3'34" e a distância de 24,19 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o IF. 29.123.029 com o azimute de 341°50'39" e a distância de 83,35 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área junto a Linha de Alta Tensão da Copel Parte da área sendo utilizada pela empresa vizinha. AVALIAÇAO: R$ 488.106,40 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), (fl. 000933). ONUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 11 - Lote urbano de área 1.518,03 m2, perímetro de 198,08 m, com acesso pela Rua Natallo Barbosa dos Santos, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 49.088.021; deste segue com o azimute de 92°2 1'27" e a distância de 22,56 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 49.088.021 com o azimute de 149°59'13" e a distância de 74,10 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 49.088.021 com o azimute de 253°32'53" e a distância de 19.90 m até o marco 3: deste segue, confrontando com o IF. 69.029.005 (PARTE) com o azimute de 329°52'27" e a distância de 27,33 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 49.088.035 (PARTE) com o azimute de 328°56'13" e a distância de 20,22 m até o marco 5: deste segue, confrontando com o IF. 49.088.035 (PARTE) com o azimute de 329°32'04" e a distância de 6,10 m até o marco 6; deste segue, confrontando com o IF. 49.088.035 (PARTE) com o azimute de 331°33'25" e a distância de 27,87 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área remanescente da área ocupada pela Linha de Alta Tensão da Copel 393ai2 possui diretriz de sistema viária. Projeto de regularização - Bolsão Cargesso. AVALIAÇÃO: R$ 322.647,90 (TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), (fl. 000933). ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 12 - Lote urbano de área 8.738,51 m2, perímetro de 420,64 m, com acesso pela Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 29.128.017 com o azimute de 172°1009" e a distância de 37,89 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 29.128.017 com o azimute de 169°24'43" e a distância de ! 15,50 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o RUA EDMUNDO ECKSTEINS com o azimute de 284°02'30" e a distância de 40,00 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o RUA EDMUNDO ECKSTEINS com o azimute de 262°24'36" e a distancia de 14,99 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o RUA EDMUNDO ECKSTEINS com o azimute de 254°22'28" e a distância de 11.00 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o 1F. 29.128.004 com o azimute de 350°46'04" e a distância de 103,50 m até o marco 6; deste segue, confrontando com o 1F. 29.128.005 com o azimute de 352°30'59" e a distância de 37,98 m até o marco 7; deste segue, confrontando com o RUA SAMUEL DA ROCHA COELHO com o azimute de 83°45'55" e a distância de 59,78 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Lote urbano de área 1.945,69 m perímetro de 186,07 m, com acesso pela Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o IF. 29.128.007; com o azimute de 87°43'56" e a distância de 15,54 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 29.128.007 com o azimute de 93°00'55" e a distância de 47,54 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o IF. 29.128.009 com o azimute de 172°08'll" e a distância de 26,60 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o RUA SAMUEL DA ROCHA COELHO com o azimute

de 263°09'01" e a distância de 60,33 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 29.128.013 com o azimute de 349°13'40" e a distância de 36,06 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Áreas atingidas pela Linha de Alta Tensão da Copel. AVALIAÇAO: R$ 1.734.377,04 (UM MILHAO, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL. TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS),(il 000933). ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 13 - Lote urbano de área 3.038,15 m2, perímetro de 246,58 m, com acesso pela Rua Sylvano Alves da Rocha Lourdes, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o 1F. 29.125.009; deste segue com o azimute de 16]°45'15" e a distância de 4,94 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 29.125.010 com o azimute de 202°52'58" e a distância de 68,16 m até o marco 2; deste segue, confrontando com o 1F. 29.125.010 com o azimute de 233°23'08" e a distância de 12,20 m até o marco 3; deste segue, confrontando com o IF. 29.125.0 10 com o azimute de 204°26'43" e a distância de i 1,34 m até o marco 4; deste segue, confrontando com o IF. 29.125.013 (PARTE) e IF. 29.125.015 (PARTE) com o azimute de 341°44'55" e a distância de 83,98 m até o marco 5; deste segue, confrontando com o IF. 29.125.0i0 com o azimute de 85°21'32" e a distância de 65,96 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Área atingida pela Linha de Alta Tensão da Copel. AVALIAÇAO: R$ 389.399,69 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL. TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), (FL 000933). ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 14 - Lote urbano de área 10.127,89 m2, perímetro de 2.101,85 m, com acesso pela Rua Rodolpho Hatschbach, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o 1F. 87.424.001 deste segue, confrontando com o IF. 87.424.001 com o azimute de 131°51'21" e a distância de 148.00 m até o marco 1; deste segue, confrontando com o IF. 87.424.002 com o azimute de 132°l8'08" e a distância de 8,64 m até o marco 2; deste segue com o azimute de 131°33'53" e a distância de 18,84 m até o marco 3: deste segue com o azimute de 129°42'16" e a distância de 20,00 m até o marco 4; deste segue com o azimute de 127°47'21" e a distância de 20,00 m até o marco 5; deste segue com o azimute de 125°52'24" e a distância de 20,00 m até o marco 6; deste segue com o azimute de 123°57'28" e a distância de 20,00 m até o marco 7; deste segue com o azimute de 122°02'32" e a distância de 20,00 m até o marco 8; deste segue com o azimute de 120°07'35" e a distância de 20,00 m até o marco 9; deste segue com o azimute de l I8°12'38" e a distância de 20,00 m até o marco 10; deste segue com o azimute de ll6°17'43" e a distância de 20,00 m até o marco 11: deste segue com o azimute de i 14°22'46" e a distância de 20,00 m até o marco 12; deste segue com o azimute de l 12°27'50" e a distância de 20,00 m até o marco 13; deste segue com o azimute de l i l°30'22" e a distância de 618,05 m até o marco 14; deste segue com o azimute de 71°13'56" e a distância de 44,61 m até o marco 15; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH com o azimute de 244°32'47" e a distância de 56,72 m até o marco 16; deste segue com o azimute de 291°30'21" e a distância de 618,05 m até o marco 17; deste segue com o azimute de 292°2750" e a distância de 20,00 m até o marco 18; deste segue com o azimute de 294°22'46" e a distância de 20.00 m até o marco I9: deste segue com o azimute de 296°1743" e a distância de 20,00 m até o marco 20; deste segue com o azimute de 298°12'38" e a distância de 20,00 m até o marco 21: deste segue com o azimute de 300°07'35" e a distância de 20,00 m até o marco 22; deste segue com o azimute de 302°02'32" e a distância de 20,00 m até o marco 23; deste segue com o azimute de 303°5T2ß" e a distância de 20,00 m até o marco 24; deste segue com o azimute de 305°52'24" e a distância de 20,00 m até o marco 25; deste segue com o azimute de 307°47'21" e a distância de 20,00 m até o marco 26; deste segue com o azimute de 309 42'\6" e a distância de 20,00 m até o marco 27; deste segue com o azimute de 311°33'53" e a distância de 18,84 m até o marco 28; deste segue com o azimute de 312°18'08" e a distância de 8,64 m até o marco 29; deste segue com o azimute de 311°51'21" e a distância de 148,00 m até o marco 30; deste segue com o azimute de 41°51'21" e a distância de 13,46 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Áreas de Preservação Permanente - APP. AVALIAÇAO: RS 308.895,1 I (TREZENTOS E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTA VOS), (fl. 000933). ONUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 15 - Lote urbano de área 82.071,00 m2, perímetro de 1.983,64 m, com acesso pela Rua Emnio Romani, situado no Bairro ClC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o RUA EMILIO ROMAN1; deste segue confrontando com o RUA EMILIO ROMAN1 com o azimute de 130°19'45" e a distância de 24.41 m até o marco 1: deste segue com o azimute de 128°38'57" e a distância de 20,00 m até o marco 2; deste segue com o azimute de 127°08'46" e a distância de 20,00 m até o marco 3; deste segue com o azimute de 125°38'34" e a distância de 20,00 m até o marco 4; deste segue com o azimute de 124°08'Ol" e a distância de 20,00 m até o marco 5; deste segue com o azimute de 122°38'll" e a distância de 20,00 m até o marco 6; deste segue com o azimute de 32\°03'03" e a distância de 20,00 m até o marco 7; deste segue com o azimute de i19°3750" e a distância de 20,00 m até o marco 8; deste segue com o azimute de i18°0739" e a distancia de 20,00 m até o marco 9; deste segue com o azimute de 116°3728" e a distância de 20,00 m até o marco 10; deste segue com o azimute de 115°48'59" e a distância de 255,97 m até o marco l l; deste segue com o azimute de l 13°40'45" e a distância de 20,84 m até o marco 12; deste segue com o azimute de 112°06'54" e a distância de 20,00 m até o marco 13; deste segue com o azimute de 110°36'44" e a distância de 20,00 m

o marco 14; deste segue com o azimute de 109°06'32" e a distância de 20,00 m até o marco 15; deste segue com o azimute de 107°36'20" e a distância de 20,00 m até o marco 16; deste segue com o azimute de 106°06'09" e a distância de 20,00 m até o marco 17; deste segue com o azimute de 104°35'58" e a distância de 20,00 m até o marco 18; deste segue com o azimute de 103°05'47" e a distância de 20,00 m até o marco 19; deste segue com o azimute de 101°35'35" e a distância de 20,00 m até o marco 20; deste segue com o azimute de 300°05'24" e a distância de 20,00 m até o marco 21; deste segue com o azimute de 99°33'53" e a distância de 2,87 m até o marco 22; deste segue com o azimute de 99°0T22" e a distância de 216,92 m até o marco 23; deste segue, confrontando com o RUA CYRO CORREA PEREIRA com o azimute de 155°14'22" e a distância de 25.41 m até o marco 24; deste segue com o azimute de 211°2P22" e a distância de 93,07 m até o marco 25; deste segue, confrontando com o IF. 87.424.004 com o azimute de 251°13'56" e a distância de 44,61 m até o marco 26; deste segue com o azimute de 291°30'22" e a distância de 618,05 m até o marco 27; deste segue com o azimute de 292°2T50" e a distância de 20,00 m até o marco 28; deste segue com o azimute de 294°22'46" e a distância de 20.00 m até o marco 29; deste segue com o azimute de 296°17'43" e a distância de 20,00 m até o marco 30; deste segue com o azimute de 298°12'38" e a distância de 20,00 m até o marco 31; deste segue com o azimute de 300°07'35" e a distância de 20,00 m até o marco 32; deste segue com o azimute de 302°02'32" e a distância de 20,00 m até o marco 33; deste segue com o azimute de 303°57'28" e a distância de 20,00 m até o marco 34; deste segue com o azimute de 305°52'24" e a distância de 20,00 m até o marco 35; deste segue com o azimute de 307°4721" e a distância de 20,00 m até o marco 36; deste segue com o azimute de 309°42'16" e a distância de 20,00 m até o marco 37; deste segue com o azimute de 311°33'53" e a distância de 18,84 m até o marco 38; deste segue com o azimute de 312°28'04" e a distância de 8,66 m até o marco 39; deste segue, confrontando com o IF. 87.424.001 com o azimute de 23°15'32" e a distância de 93,99 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Áreas de Preservação Permanente - APP. AVALIAÇAO: RS L968.039,31 (UM MILl-lAO, NOVECENTOS E SESSENTA E OITO MIL E TRINTA ENOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), (fL 000933). ONUS. Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. ITEM 16 - Lote urbano de área 5.338,75 m2, perímetro de 1.091,99 m, com acesso pela Rua Rodolpho Hatschbach, situado no Bairro CIC, Município de Curitiba, Estado do Paraná, que apresenta as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco 0=PP. situado na confrontação com o IF. 85.55l.001 deste segue confrontando com o IF, 85.55 L001 com o azimute de 171°47'57" e a distância de 8.13 m até o marco 1; deste segue com a distância de 35,8 m até o marco 2; deste segue com o azimute de 68°33'20" e a distância de 55,03 m até o marco 3; deste segue com o azimute de 67°20'47" e a distância de 86.20 m até o marco 4: deste segue com o azimute de 67°20'47" e a distância de 74,22 m até o marco 5; deste segue com o azimute de 67°22'48" e a distância de 28.41 m até o marco 6; deste segue com o azimute de 68°29'30" e a distância de 10,53 m até o marco 7; deste segue com o azimute de 71°12'27" e a distância de 21,40 m até o marco 8; deste segue com o azimute de 75°17'45" e a distância de 21,40 m até o marco 9; deste segue com o azimute de 79°22'06" e a distância de 21.40 m até o marco 10; deste segue com o azimute de 83°12'03" e a distância de 10,70 m até o marco 11; deste segue com o azimute de 82°33'48" e a distância de 10,70 m até o marco 12; deste segue com o azimute de 86°34'17" e a distância de 21,40 m até o marco 13; deste segue com o azimute de 91°20'30" e a distância de 21,40 m até o marco 14; deste segue com o azimute de 96°07'22" e a distância de 21,40 m até o marco 15; deste segue com o azimute de 100°15'25" e a distância de 21.40 m até o marco 16; deste segue com o azimute de 103°43'12" e a distância de 21,40 m até o marco 17; deste segue com o azimute de 107°2T52" e a distância de 21,39 m até o marco 18; deste segue com o azimute de l i l°05'10" e a distância de 19,99 m até o marco 19; deste segue com o azimute de 68°33'30" e a distância de 17,07 m até o marco 20; deste segue com o azimute de 291°17'29" e a distância de 9,22 m até o marco 21; deste segue com o azimute de 291°51'33" e a distância de 19,94 m até o marco 22; deste segue com o azimute de 288°14'l l" e a distância de 20,06 m até o marco 23; deste segue, confrontando com o RUA RODOLPHO HATSCHBACH-1 com o azimute de 284°35'26" e a distância de 20,00 m até o marco 24; deste segue com o azimute de 280°57'22" e a distância de 20,00 m até o marco 25; deste segue com o azimute de 277°19'18" e a distância de 20,00 m até o marco 26; deste segue com o azimute de 273°4014" e a distância de 20,00 m até o marco 27; deste segue 270°03'11" e a distância de 20,00 m até o marco 28; deste segue com o azimute de 266°25'07" e a distância de 20,00 m até o marco 29; deste segue com o azimute de 262°4T03" e a distância de 20,00 m até o marco 30; deste segue com o azimute de 259°09'00" e a distância de 20,00 m até o marco 31; deste segue com o azimute de 255°30'56" e a distância de 20,00 m até o marco 32; deste segue com o azimute de 251°52'52" e a distância de 20,00 m até o marco 33; deste segue com o azimute de 248°34L47t e a distância de 16,33 m até o marco 34; deste segue com o azimute de 247°05'46" e a distância de 26,88 m até o marco 35; deste segue com o azimute de 247°05'46" e a distância de 26,88 m até o marco 36; deste segue com o azimute de 247°05'46" e a distância de 107,50 m até o marco 37; deste segue com o azimute de 247°34'03" e a distância de 20,00 m até o marco 38; deste segue com o azimute de 247°48'50" e a distância de 20,00 m até o marco 39; deste segue com o azimute de 248°34'57" e a distância de 20,00 m até o marco 40; deste segue, confrontando com o RUA C com o azimute de 249°10'3T e a distância de 25,46 m até o marco 41; deste segue com a distância de 30,34 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: Projeto de Regularização - Bolsão Krati. Áreas de Preservação Permanente - APP. AVALIAÇÃO: R$764.173,20 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS), (fl. 000933) ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: RS 23.704.948,97 (VINTE E TRES MILHOES, SETECENTOS E QUATRO MIL, NOVECENTOS QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). (FLS. 000932 e 000933). INTIMACÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3° da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1° do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram

de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à basta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pe3os interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000. Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também. que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.° 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação. Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei. Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato. Curitiba, 09/janeiro/2012. Eu JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi. DRA. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: LUIZ BENINE
Edital n.º 27/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 126.105, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra CAL SINHÁ S/A IND. E COM. DE CALCAREOS e outro, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de LUIZ BENINE, pessoa física, inscrito no CPF sob n.º 043.482.578-68, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 17/01/2012, importava em R$ 4.782,07 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2655100-5. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 174: ***"Autos n.º 126.105/2003. I - Defiro o pedido de inclusão do sócio Luiz Benine na qualidade de devedor substituto, no pólo passivo desta execução, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional cc. Artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80. II - Retifique-se a distribuição, o registro e a autuação, fazendo constar como substituto os referidos sócios. III - Cite-se o sócio por edital. IV - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 31/10/11. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito"***

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. (19/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 9/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA 00015 002739/2008
ALCEU GIESE 00011 003174/2007
AMIRA YOUSSIF NASR 00026 002946/2009
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00012 003442/2007
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00032 004207/2010
ANDRÉ LUÍS BAUER BRIZOLA 00035 006399/2010
ANDRE MASSAGNAN BREREJUK 00034 005003/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00019 001534/2009
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00025 002780/2009
00037 007494/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00025 002780/2009
00037 007494/2010
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 00034 005003/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00027 003090/2009
CELIA INES DA SILVA 00007 004252/2005
CELSO FERREIRA DE MELO 00003 001317/2001
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00022 001802/2009
DANIELA MUSSKOPF 00019 001534/2009
DARCI JOSE FINGER 00035 006399/2010
DEIVITY DUTRA CHAVES 00033 004227/2010
DIRCEU PERTUZATTI 00019 001534/2009
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00004 000670/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00006 000912/2005
ESTELA MARI DE MIRANDA 00003 001317/2001
FABIO GIL ANACLETO 00012 003442/2007
FABIO PERALTA ZUMAS 00014 000763/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 00010 000341/2007
FLAVIO WARUMBY LINS 00015 002739/2008
GELSON FAITA 00002 001257/2001
GREICY KEROL PATRIZZI 00022 001802/2009
HERMINIA LUPION MELLO 00023 002098/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00020 001555/2009
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00028 003125/2009
ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 00024 002142/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00026 002946/2009
JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE 00004 000670/2003
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00016 003132/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00016 003132/2008
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00005 000555/2004
KARLO MESSA VETTORAZZI 00027 003090/2009
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00009 003940/2006
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00024 002142/2009
LUIR CESCHIN 00012 003442/2007
LUIZ BRESOLIN 00036 007382/2010
MARA DENISE VASSELAI 00017 000385/2009
MARCELLO SGARBI 00019 001534/2009
MARCIA APARECIDA JARENKO 00030 001507/2010
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00016 003132/2008
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00002 001257/2001
MARIA AUXILIADORA PERES NOVO 00008 002810/2006
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00010 000341/2007
MAURILIO LEONEL 00034 005003/2010
MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE 00012 003442/2007
NEITON MYRTON PRIEBE 00021 001766/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 00032 004207/2010
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00012 003442/2007
PEDRO LUIZ NUNES 00001 002423/1998
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00029 000630/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 00028 003125/2009
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00036 007382/2010
RENE ARIEL DOTTI 00010 000341/2007
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00010 000341/2007
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00013 003792/2007
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00008 002810/2006
SILVIA CARNEIRO LEAO 00018 000769/2009
SILVIO BINHARA 00005 000555/2004
SILVIO PALHANO DE SOUZA 00012 003442/2007
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00033 004227/2010
ZARA HUSSEIN 00031 004187/2010.

1. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2423/1998-E.P.F. e outro x J.D.-Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da solicitação da Fazenda Pública Estadual de fls. 32/33. [aj]-Adv. PEDRO LUIZ NUNES-.

2. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1257/2001-J.L. e outro x J.D.-À parte interessada, ciência da manifestação da Fazenda Pública, às fls. 102-104. [aj]-Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA e GELSON FAITA-.

3. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1317/2001-Z.C.D.S. x O.V.-Sobre a manifestação de fls. 103/104, abra-se nova vista à Fazenda Pública, consoante requerido. OBS.: Ciência às partes da manifestação da Fazenda Pública juntada à fl.106. [aj]-Advs. CELSO FERREIRA DE MELO e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

4. REVISÃO DE ALIMENTOS-670/2003-S.C.M. x S.A.M. e outros-1. Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Não sendo cumprido o item "1", intime-se a parte autora através de carta AR em mãos próprias, para providenciar o prosseguimento do feito, em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, CPC). 3. Na impossibilidade do cumprimento do item "2", intime-se a parte autora, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, CPC). [aj]-Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA e JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-555/2004-WELLINGTON TREUMANN PEDROSO e outro-Ciência às partes da manifestação da Fazenda Pública juntada à fl. 181. [aj]-Advs. SILVIO BINHARA e JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES-.

6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-912/2005-C.H.S. e outro-À Fazenda Pública Estadual. OBS.: Ciência às partes da juntada de manifestação da Fazenda Pública às fls. 105/106. [aj]-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4252/2005-H.R.G. e outro x D.R.G.-Defiro o pedido de fls. 106. Em consequência, suspendo o curso da presente execução consoante disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Registre-se no Boletim Mensal do Movimento Forense nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. [aj]-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2810/2006-C.R.B.P. x R.E.G.P.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN e MARIA AUXILIADORA PERES NOVO-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3940/2006-S.F.M. e outros x L.A.M.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-341/2007-C.P.S.C. x O.J.C.N.-DECISÃO DE FLS. 1237/1238 (30/11/2011): 1. Ciência ao Réu acerca dos documentos de fls. 1211/1235. 2. Quanto à resistência da Autora em transformar a presente demanda em Divórcio (petição de fls. 1094/1104), não lhe assiste razão. Isso porque, ao eliminar da redação do art. 226, §6°, da Constituição Federal a necessidade de "prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos", a Emenda Constitucional n° 66/2010 manteve no ordenamento jurídico apenas a possibilidade de se dissolver o casamento pelo Divórcio. Dessa maneira, no que atine às pessoas separadas judicialmente à época da promulgação da Emenda, existirá, ainda assim, a necessidade de ajuizar processo de conversão em divórcio - para a qual, decerto, não se exige mais quaisquer prazos -, respeitando-se a situação jurídica consolidada segundo as normas vigentes à época da separação judicial do casal. Já em relação àqueles que ainda não tiveram sua Separação Judicial decretada, mas possuem demanda em trâmite - caso destes autos -, a Emenda trouxe a necessidade de se alterar o pedido, por se pautar em instituto agora não mais inexistente no nosso ordenamento jurídico, buscando-se diretamente o Divórcio. Ademais, os reflexos decorrentes dessa alteração trataram de abranger, também, a exclusão de desgastantes discussões que envolvam a necessidade de atribuição de culpa pela ruptura da relação como objeto da lide - questão, aliás, já bastante ultrapassada. Assim nos orienta Maria Berenice Dias: "Nada mais é preciso para implementar a nova sistemática. Por isso é necessário alertar que a novidade atinge as ações em andamento. Todos os processos de separação perderam o objeto por impossibilidade jurídica do pedido (CPC 267, inc. VI). Não podem seguir tramitando demandas que buscam uma resposta não mais contemplada no ordenamento jurídico. Como a pretensão do autor, ao propor a ação, era pôr um fim ao casamento, e a única forma disponível no sistema legal pretérito era a prévia separação judicial, no momento em que tal instituto deixa de existir, ao invés de extinguir o processo cabe deve o juiz transformá-la em ação de divórcio". 3. Mantenho, portanto, o despacho de fl. 1085 e reitero a intimação da Autora para, em cumprimento ao item 5 da referida deliberação, adequar sua pretensão à nova norma constitucional, no prazo de 10 (dez) dias. 4. De modo a encerrar a produção probatória documental sobre o único ponto controvertido (rol de bens partilháveis - fl. 585) - evitando, ainda, qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa - defiro o pedido de fls. 1199/1210. Oficie-se. 5. Oportunamente, conforme salientando no despacho de fl. 643 - item 2 - designar-se-á data para a audiência de instrução e julgamento. 6. Int. DESPACHO DE FL. 1301 (16/01/2012): 1. Publique-se a decisão de fls. 1237/1238. 2. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 1257/1281), aguardando-se o pedido de informações do Tribunal. [aj]-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI, FERNANDA PEDERNEIRAS e RENE ARIEL DOTTI-.

11. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-3174/2007-E.A. x M.R.-Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a penhora realizada às fls. 96, para o fim de dar prosseguimento ao feito. [aj]-Adv. ALCEU GIESE-.

12. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-3442/2007-L.C. e outro x L.C.J.-Vistos e examinados... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ao efeito de: a) reconhecer e declarar a paternidade de L.C.J. em relação à menor L.C.; b) condenar o Réu a prestar alimentos à filha no valor equivalente a 9% (nove por cento) do seu salário bruto, menos o Imposto de Renda, FUSEX e pensão alimentar, a ser descontado diretamente em folha de pagamento, montante devido a partir do trânsito em julgado da sentença; e c) atribuir à mãe a guarda e responsabilidade da filha. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aqui considerados os alimentos vencidos e 12 (doze) prestações alimentares vincendas, com fundamento no artigo 20, §3° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, averbe-se no registro de nascimento da menor os nomes do pai e avós paternos, mantendo-se o seu nome como L.C., conforme acordado (artigo 29, §1°, Lei n° 6.015/73 e artigo 10, II, do Código Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [aj]-Advs. FABIO GIL ANACLETO, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, SILVIO PALHANO DE SOUZA, LUIR CESCHIN e MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3792/2007-W.H.S.M. e outro x P.R.M.-Intimem-se as partes a comparecerem em juízo para ratificar o termo do acordo noticiado nos autos. OBS.: Audiência de ratificação designada para o dia 13/03/2012, às 12:30 horas. [aj]-Adv. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA-.

14. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-763/2008-S.R.G. x A.A.B.-Intimem-se as partes a comparecerem em juízo para ratificar o termo do acordo noticiado nos autos. OBS.: Audiência de ratificação designada para o dia 13/03/2012, às 12:45 horas. [aj]-Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.

15. ALIMENTOS-2739/2008-B.V.F.D.S. e outro x D.D.S.-Diante do exposto à fls. 52 defiro o pedido de citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que demonstrou-se o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu. [aj]-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

16. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3132/2008-J.V.V. e outro-Ratifique-se o acordo de fls. 130/131 em juízo. OBS.: Audiência de ratificação designada para o dia 02/02/2012, às 12:30 horas. [aj] -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOAO BATISTA PIO VIEIRA-.

17. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-385/2009-A.J.O. e outro x C.C.G.B.-1. A.J.O., representada por sua genitora, K.C.O.,ajuizou a presente Investigação de Patemidade c/c alimentos contra C.C.G.B., requerendo, em antecipação de tutela, a fixação de alimentos provisórios para si no valor de "um salário mínimo vigente" (fl. 4). Instrui a inicial com os documentos de fls. 6/ 11. 2. Citado (fl. 19-verso), o Réu não apresentou contestação (fl. 22-verso). 3. Realizou-se o exame de DNA (fls. 68/71). POSTO ISSO: 4. O objetivo primeiro do pensionamento pleiteado, como se sabe, é regular situação transitória e acautelar a parte necessitada durante o trâmite do processo litigioso, evitando o seu perecimento. No caso, a verossimilhança da alegação está consubstanciada no laudo pericial de fls. 68/71, que atestou existir a probabilidade de 99,999998108% de ser o Réu o pai biológico da Autora. A urgência do requerimento, por seu turno, decorre objetivamente da menoridade da Autora (certidão de nascimento de fl. 7), presumindo-se a necessidade alimentar. Levando-se em consideração, ainda, que é obrigação de ambos os genitores o sustento da prole, e que não há provas nos autos dos rendimentos do Requerido, revela-se adequado, nesta fase, fixar a título de pensão alimentícia para a menor o valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). 5. Diante disso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para flxar alimentos provisórios em favor da menor A.J.O.,no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a serem pagos pelo Requerido a partir da intimação pessoal. 6. Intime-se o Réu, por mandado, acerca do teor desta decisão. 7. Abra-se vista ao Ministério Público. OBS.: À parte interessada, comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição de Mandado (R$ 9,40), bem como da diligência do Oficial de Justiça (R$ 49,50). [aj]-Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

18. DEC. DE NULIDADE DE CASAMENTO-769/2009-G.H.S. x M.O.S.-1. Sobre a reiteração do pedido de tutela antecipada, reporto ao item 1 do despacho de fl. 54. 2. Considerando que já se esgotaram todos os meios para tentativa de localização do Réu, defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias para contestar em 15 (quinze) dias. OBS.: À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de Edital (R$ 9,40). [aj]-Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

19. ALIMENTOS-1534/2009-R.A.G. e outro x E.G.-Diante do exposto à fls. 70, bem como o parecer ministerial favorável de fls. 73, defiro o pedido de citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que demonstrou-se o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu. [aj]-Advs. MARCELLO SGARBI, ANDREZA CRISTINA BAGGIO, DANIELA MUSSKOPF e DIRCEU PERTUZATTI-.

20. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1555/2009-M.F.G. x A.-Intimem-se as partes a comparecerem em juízo para ratificar o termo do acordo noticiado nos autos. OBS.: Audiência de ratificação designada para o dia 02/02/2012, às 12:45 horas. [aj]-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

21. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1766/2009-F.L.M. x P.F.D.-Intime-se a Executada a pagar o débito, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005). OBS.: À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de Carta de Intimação/ A.R. (R$ 9,40) e, caso queira que esta Secretaria realize o envio, das despesas postais (R$ 7,15). -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1802/2009-A.D.D.R.C. e outros x V.C.J.-Trata-se de execução de alimentos proposta por A.D.R.C. e M.D.R.C., representados por sua genitora A.P.D.R.C., em face de V.C.J. Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 186-189 e 221-222 e dos documentos acostados pelos exequentes às fls. 190/201 e 224/242. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. [aj]-Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e GREICY KEROL PATRIZZI-.

23. ALIMENTOS-2098/2009-F.D.M. e outros x O.G.M.-I. Prestação jurisdicional já entregue (fls. 27). II. Arquive-se, observando-se as cautelas legais. [aj]-Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

24. ALIMENTOS-2142/2009-I.S.D.S.T. e outro x F.J.L.D.S.-Sobre a informação de fl. 71 (não realização de Sindicância Social), manifestem-se as partes. [aj]-Advs. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇAO DE CORPOS-2780/2009-J.B. x E.V.C.B.-1. Trata-se de Medida Cautelar de Separação de Corpos, em fase de saneamento, ajuizada por J.B. contra E.V.C.B. 2. Pela decisão de fls. 54/57, deferiu-se parcialmente a liminar para (a) decretar a separação de corpos e autorizar a saída do autor do lar conjugal; (b) arrolar os imóveis descritos nos itens 1 e 2 de fl. 03, o automóvel mencionado no item 3 de fl. 04 e os valores existentes na conta poupança informada no item 4 de fl. 04; (c) atribuir a guarda provisória do filho do casal à mãe, estabelecendo visitas ao pai; (d) fixar alimentos provisórios ao filho. 3. Certiftcou o Oficial de Justiça que deixou de realizar o arrolamento dos bens, "pelo motivo de a parte ter depositado as custas a menos, sendo que o valor das custas é R$ 666,25 e a parte depositou R$ 247,50" (fl. 99). 4. Instado a se manifestar, o Autor alegou ter depositado os valores discriminados na "Tabela de Custas do Oficial de Justiça, esta fornecida diretamente pelo Cartório do Contador Judicial desse Foro Central" (fl. 108). 5. Na certidão de fl. 109-verso, a Escrivania certificou que "o valor correto das diligências a serem recolhidas era o de R$ 666,25 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo que o valor recolhido foi o de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)", cabendo, então, à parte Autora "recolher a diferença das custas de diligências, no valor de R$ 418,75 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)". 6. Noticiado o pagamento da integralidade das custas (fls. 115/116), procedeu-se ao arrolamento dos bens e à citação da Ré (fl. 121). 7. Insurgindo-se o Autor acerca dos valores cobrados para cumprimento das diligências (fls. 115/116), colheram-se informações do Oficial de Justiça (fl. 233) e do Contador Judicial (fls. 240/250). 8. Em nova manifestação, o Autor pleiteou "a restituição (...) da importância excedente de R$ 418,75 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme se infere da informação do Sr. Contador Judicial" (fl. 252). POSTO ISSO: 9. Merece deferida a pretensão do Autor para que lhe seja restituído o valor pago em excesso às diligências realizadas pelo Oficial de Justiça. Com efeito, extrai-se da certidão de fl. 121-verso que o Sr. Meirinho realizou duas diligências - citação da Requerida e arrolamento dos bens do casal (auto de arrolamento de fls. 124/127). No entanto, considerou os bens individualmente, cobrando, para cada um, 50% do valor do primeiro bem arrolado, o que totalizou, somada a citação, o montante de R$ 666,25 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). O critério utilizado pelo Oficial de Justiça para a cobrança da diligência não é previsto nos casos de arrolamento de bens, mas apenas nas ações de busca e apreensão e de reintegração de posse, conforme se verifica da Instrução nº 09/99 da Corregedoria Geral da Justiça. Levando-se em conta a Instrução nº 02/2007, que atualizou a Tabela XVIII do Regimento de Custas prevista na Instrução anterior, o valor correto é de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), como assinalado pelo Contador às fls. 240/241. É que constam da mencionada Tabela, para atos realizados na Entrância Final (Zona 2 - Foro Central), os valores de R$ 49,50 para citação e de R $ 198,00 para arrolamento, independentemente da quantidade de bens, totalizando, neste caso, R$ 247,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Diante disso, denota-se que o Autor recolheu em excesso o valor de R$ 418,75 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), impondo-se a sua restituição. 10. Expeça-se Alvará em favor do Requerente - com prazo de 10 (dez) dias - para levantamento da quantia de R$ 418,75 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) da conta n° 57-6, agência n° 3487, do Banco Itaú. 11. Certifique-se nos autos n° 14/2005, de Pedido de Providências, acerca do teor desta decisão. OBS.: À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de Alvará de Levantamento, no valor de R$ 9,40. [aj]-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2946/2009-I.C.D.S. e outro x A.C.D.S.-Considerando a cota ministerial retro, ressalto que a presente execução tramita segundo o rito do art. 732 do Código de Processo Civil e versa somente sobre o período de janeiro de 2006 a agosto de 2009. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. [aj]-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA-3090/2009-L.C.F.B. x W.E.F.B.-Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas devidas. [aj]-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

28. SEP.LITIGIOSA C/C PARTILHA/ OFERTA DE ALIMENTOS / REG.VISITAS E GUARDA-3125/2009-A.D.O. x A.K.O.-1. Ressalte-se que eventual pretensão de alterar o regime de visitas estabelecido no acordo homologado por sentença às fls. 48/48-verso deverá ser aviada em procedimento autônomo, cabendo aos genitores cumprir a cláusula de visitas atualmente vigente, nos moldes como pactuada. 2. A prestação jurisdicional já foi entregue. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. [aj]-Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e RAFAEL TADEU MACHADO-.

29. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0000630-83.2010.8.16.0002-A.F.P. x K.M.P.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001507-23.2010.8.16.0002-D.C.L. x J.C.L.-Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. OBS.: Ciência às partes da manifestação da Fazenda Pública juntada às fls. 51/52. [aj]-Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0004187-78.2010.8.16.0002-R.S.M. e outro-1. Abra-se vista à Fazenda Pública. 2. Intimem-se os Requerentes a exibir, no prazo de 10 (dez) dias, certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1.301). OBS.: Ciência às partes da manifestação da Fazenda Pública de fls. 97-98. [aj]-Adv. ZARA HUSSEIN-.
32. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0004207-69.2010.8.16.0002-C.H.L.G.R. x D.I.G.I.R.-Sobre a petição de fl. 124, manifeste-se o Autor em dez dias. [aj]-Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.
33. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004227-60.2010.8.16.0002-I.A.S.P. x J.C.P.-DESPACHO DE FL. 96: Publique-se o despacho de fl. 92 em nome do advogado do Réu - Dr. Deivity Dutra Chaves -, a fim de que se manifeste sobre a partilha dos bens. DESPACHO/PUBLICAÇÃO DE FL. 92: Quanto à partilha, tendo em vista que não houve acordo, aguarde-se o prazo de contestação.[aj]-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e DEIVITY DUTRA CHAVES-.
34. REVISÃO DE ALIMENTOS-0005003-60.2010.8.16.0002-C.A.P. x P.F.P. e outros-Renove-se a realização de sindicância social na residência do requerido, conforme petitório de fls. 122-123. OBS.: Sobre o relatório psicossocial de fls. 126-127, digam as partes. [aj]-Advs. ANDRE MASSAGNAN BREREJUK, ARIOVALDO CANEPA CABREIRA e MAURILIO LEONEL-.
35. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006399-72.2010.8.16.0002-M.M.T.O. x E.O.-À sindicância socioeconômica, em trinta dias. OBS.: Sobre o relatório psicossocial de fls. 99-100, digam as partes. [aj]-Advs. DARCI JOSE FINGER e ANDRÉ LUÍS BAUER BRIZOLA-.
36. ALIMENTOS-0007382-71.2010.8.16.0002-V.P.G. e outros x R.G.-1. Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, somente o requerido manifestou-se no sentido de produção de provas documentais, bem como, provas testemunhais. 2. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor da sindicância social. 4. Designarei, sendo o caso, audiência de instrução e julgamento em momento oportuno, após o cumprimento do item supra. OBS.: Relatório psicossocial juntado às fls. 68-69. [aj]-Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e LUIZ BRESOLIN-.
37. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007494-40.2010.8.16.0002-J.B. x E.V.C.B.-DESPACHO DE FL. 130 (07/06/2011): 1. Agende-se data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO. 2. Intimem-se pessoalmente as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. DESPACHO DE FL. 131 (01/08/2011): 1. De acordo com o Decreto Judiciário nº 39-DM do E. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no seu artigo 2º, o Núcleo de Conciliação destina-se a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal Nº 1.060/50. 2. Nesse caso, não se tratando de feito gratuito, bem como não havendo pedido e/ou concessão de gratuidade processual à parte requerida, devolva-se a Vara de Origem. Diligências necessárias. DESPACHO DE FL. 133 (30/09/2011): 1. Apense-se o processo Cautelar nº 2780/2009. 2. À sindicância em vinte dias. 3. Int. DESPACHO DE FL. 134 (21/10/2011): Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 133. OBS.: Sobre o relatório psicossocial de fls. 135-137, digam as partes. [aj]-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ANTONIO PAULO TIRADENTES-..

Curitiba, 19 de janeiro de 2012.

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 10/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALI FAUAZ 00003 000008/2001
ALTAIR DE OLIVEIRA 00002 000594/2000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00001 001482/1997
EDSON JOSE DA SILVA 00009 003779/2005
ELIANE SAPORSKI 00004 000619/2001
FERNANDA TIROLLE CONDESSA 00007 000232/2003
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00014 003477/2006
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00006 001658/2002
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00013 003212/2006
MARGARETH ZANARDINI 00011 000424/2006
00015 000670/2007
00016 000245/2009
PATRICIA CHEMIM 00008 003425/2003
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00010 004063/2005
ROMY CARRARO BARBOSA 00005 002539/2001
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00012 002990/2006

1. ALIMENTOS-1482/1997-M. D. R. C. M. D. R. x G. D. O. M. D. R. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
2. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-594/2000-C. S. F. D. G. x M. A. F. D. G. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.
3. ALIMENTOS-8/2001-D. E. D. S. e outro x N. D. S. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. ALI FAUAZ-.
4. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVÓRCIO-619/2001-D. D. S. F. x I. V. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. ELIANE SAPORSKI-.
5. REVISÃO DE ALIMENTOS-2539/2001-S. M. S. x M. F. G. S. e outro-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. ROMY CARRARO BARBOSA-.
6. REVISÃO DE ALIMENTOS-1658/2002-S. H. N. x J. M. D. S. e outros-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.
7. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-232/2003-R. J. R. x A. J. R. e outro-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. FERNANDA TIROLLE CONDESSA-.
8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3425/2003-W. R. V. x S. O. R. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. PATRICIA CHEMIM-.
9. REC. DE UNIAO ESTAVEL-3779/2005-L. R. F. x E. D. L. P. e outro-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.
10. INVEST.DE PAT.CUM/COM HERANÇA-4063/2005-J. C. D. S. M. e outros x Z. D. e outro-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL-.
11. REVISÃO DE ALIMENTOS-424/2006-W. G. D. S. x N. B. D. S. e outros-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.
12. ALIMENTOS-2990/2006-R. G. D. e outro x R. S. D. S. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
13. ALIMENTOS-3212/2006-D. A. e outros x C. A. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
14. PARTILHA DE BENS-3477/2006-L. Y. x F. A. L. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.
15. IMPUGNAÇAO A JUSTIÇA GRATUITA-670/2007-N. B. D. S. e outros x W. G. D. S. -Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.
16. INCIDENTE DE FALSIDADE-245/2009-W. G. D. S. x N. B. D. S. e outros-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil, salientando-se tratar de procedimentos incluídos na meta de nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

Curitiba, 20 de janeiro de 2011.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 02/2012
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0018 003915/2005
ADAM JUGLAIR E SOUZA 0098 000160/2010
ADRIANA ANTUNES MACIEL A 0120 005768/2010
ADRIANA MARTINS SILVA 0046 000530/2008
ALBERTO ALVARES RAU 0005 001935/1998
ALESSANDRA SPREA 0007 001996/2002
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0068 000534/2009
ALEXANDRE L. S. FIORDOMO 0067 000436/2009
ALICE PRESA 0011 002135/2004
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0016 003679/2005
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0082 002057/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0081 001723/2009
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0053 002213/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 0043 004272/2007
0049 001700/2008
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0016 003679/2005
ANA NAIR ROSCZINIAK KACHE 0118 005443/2010
ANA PAULA BRANDT 0040 003836/2007
ANA RENATA MACHADO 0029 002082/2007
ANDREIA DA ROSA RACHE 0071 001130/2009
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0051 001838/2008
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0033 002480/2007
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0076 001349/2009
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0101 000302/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0093 002683/2009
ANTONIO CARLOS MARIANI 0052 002133/2008
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER 0113 003889/2010
AQUILE ANDERLE 0083 002088/2009
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0002 001125/1993
ARLETTE DE ARAUJO CANSINI 0025 001345/2007
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0078 001435/2009
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0038 003460/2007
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0108 002056/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 003876/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0031 002237/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 0128 007199/2010
CAROLINA ANTUNES VILANOVA 0040 003836/2007
0082 002057/2009
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0007 001996/2002
CASSIA BERNARDELLI 0109 002087/2010
CELIA INES DA SILVA 0004 000495/1996
0059 003122/2008
0092 002524/2009
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0007 001996/2002
CELSO FERNANDO GUTMANN 0091 002501/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0039 003723/2007
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0009 002903/2003
CLAUDIO ANDREATTA 0047 000600/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0044 004297/2007
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0016 003679/2005
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0066 000287/2009
DANIELA MUSSKOPF 0093 002683/2009
DANIELE CARVALHO 0041 004132/2007
DEBORA NUNES 0050 001735/2008
DEMETRIO BEREHULKA 0055 002557/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE 0045 000375/2008
DIMAS CASTRO DA SILVA 0094 002908/2009
DIOGO SALOMAO HECKE 0061 003823/2008
DIRCEU PERTUZATTI 0062 003859/2008
0093 002683/2009
DIVA RIBEIRO LIMA 0056 002670/2008
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0031 002237/2007
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0007 001996/2002
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0026 001464/2007
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0083 002088/2009
ELCELY TEREZINHA FRANKLIN 0003 000973/1995
ELENI MORAES BARROS 0086 002161/2009
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0013 002447/2005
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0014 002749/2005
EMMILY DOS SANTOS MACHADO 0061 003823/2008
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0030 002223/2007
EUNICE MESSA GONZALES 0040 003836/2007
FABIANA QUEVEDO DOS SANTO 0050 001735/2008
FABIO HENRIQUE N. FERREIR 0008 002337/2002
FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0124 006758/2010
FATIMA MIKUSKA 0088 002218/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0047 000600/2008
FELIPE PERITO DE BEM 0013 002447/2005
FERNANDA BERNARDINIS 0030 002223/2007
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0006 001718/2000
FERNANDA MARCASSA CARPINE 0081 001723/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0125 006788/2010
FLAMARION CHAGAS BENAION 0049 001700/2008
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0040 003836/2007
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0113 003889/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0114 004063/2010
FUAD SALIM NAJI 0128 007199/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0107 002024/2010
GELSON FAITA 0073 001171/2009
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0032 002314/2007
GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0022 000011/2007
GERMANO NOGUEIRA FALCAO 0020 001324/2006
GISELE VENZO 0074 001256/2009
0080 001558/2009
0104 001263/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0119 005611/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0001 000671/1992
0126 007183/2010
GUILHERME G. R. P. DOS SA 0052 002133/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0022 000011/2007
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0022 000011/2007
HELTON COSTA ARTIN 0090 002448/2009
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0047 000600/2008
HERMINIA LUPION MELLO 0065 000089/2009
HUGO JESUS SOARES 0023 000072/2007
HUMBERTO FELIX SILVA 0124 006758/2010
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0028 002013/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 002337/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0120 005768/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0020 001324/2006
0046 000530/2008
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0035 002682/2007
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0006 001718/2000
IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR 0061 003823/2008
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0003 000973/1995
JAZIEL GODINHO DE MORAIS 0033 002480/2007
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0061 003823/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0100 000205/2010
JOAO CARLOS MARTINS 0069 000764/2009
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0040 003836/2007
JONAS BORGES 0067 000436/2009
JOSE ALBERTO FERREIRA TRI 0075 001319/2009
JOSE MAURO LANGER 0028 002013/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0015 002867/2005
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0013 002447/2005
0047 000600/2008
JULIANA LIMA PETRI 0008 002337/2002
JULIANA MARTINS 0098 000160/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0038 003460/2007
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0045 000375/2008
KAMILA MARQUES RODRIGUES 0061 003823/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 0089 002440/2009
LAUREDSON DOS SANTOS 0122 006089/2010
LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0103 001032/2010
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0090 002448/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0016 003679/2005
LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0071 001130/2009
LUCIANA CALVO WOLFF 0054 002367/2008
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0091 002501/2009
LUCIELENE CORREA L. ROMAN 0013 002447/2005
LUIR CESCHIN 0125 006788/2010
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0087 002204/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0106 001679/2010
LUIZ CARLOS SALVARO 0127 007194/2010
LUIZ CESAR ZAGO 0096 002955/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0079 001516/2009
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0047 000600/2008
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0054 002367/2008
LUIZ FRANCISCO BARCELOS B 0006 001718/2000
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0116 004995/2010
LUIZ RENATO BEREHULKA 0055 002557/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO 0013 002447/2005
0047 000600/2008
MAGALI HORTENCIA RICCI DO 0025 001345/2007
MARCEL KESSELRING F. DA C 0076 001349/2009
MARCELLO SGARBI 0062 003859/2008
0093 002683/2009
MARCELO JOSE CISCATO 0007 001996/2002
MARCELO KALIL 0068 000534/2009
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0018 003915/2005
MARCELO PACHECO PIROLO 0054 002367/2008
MARCELO PÉREIRA DA SILVA 0081 001723/2009
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0040 003836/2007
MARCIA CRISTINA KUEHNE 0021 003876/2006
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0088 002218/2009
MARCO AFONSO DE LIMA 0024 000188/2007
MARCOS LUIZ MASKOW 0017 003708/2005
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0095 002926/2009
MARIA DO CARMO GONCALVES 0007 001996/2002
MARIA ELZI DE M. TEIXEIRA 0023 000072/2007
MARIA INAH FERREIRA PEPE 0111 002512/2010
MARIO ANDRE DE SOUZA 0118 005443/2010
MARIO CELSO DA COSTA ASSU 0052 002133/2008
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0072 001138/2009
MARISTELA RODRIGUES LOURE 0027 001669/2007
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0020 001324/2006
MARLI SALETE PASTORE 0056 002670/2008
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0110 002258/2010

MAURICIO KUEHNE 0021 003876/2006
MAYLIN MAFFINI 0033 002480/2007
MICHELLI D ESTEFANI 0058 003106/2008
MOACIR TADEU FURTADO 0032 002314/2007
0042 004233/2007
NATÁLIA BITENCOURT GASPAR 0095 002926/2009
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0094 002908/2009
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0054 002367/2008
NILTON MARTOS 0081 001723/2009
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 0113 003889/2010
OSLEIDE MARA LAURINDO 0048 000995/2008
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0034 002641/2007
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0012 002137/2005
0125 006788/2010
PATRICK G MERCER 0030 002223/2007
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0037 003335/2007
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0006 001718/2000
PAULO HERNANI DE MENEZES 0086 002161/2009
PAULO MAURICIO BRAZ SIQUE 0061 003823/2008
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0036 003254/2007
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0053 002213/2008
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0020 001324/2006
PRISCILA CAMPANINI 0029 002082/2007
RAFAEL CEZAR RAMOS 0124 006758/2010
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0061 003823/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0075 001319/2009
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0041 004132/2007
REGIANA LOPES PEREIRA 0083 002088/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0057 003038/2008
0059 003122/2008
0060 003140/2008
0077 001433/2009
0099 000196/2010
0112 003172/2010
RENATA REBELO DE LIMA 0071 001130/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0040 003836/2007
0082 002057/2009
RENATO BRUNO FUHRMANN 0069 000764/2009
RICARDO ALEX LAMB 0074 001256/2009
0080 001558/2009
RICARDO BAZZANEZE 0023 000072/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 0012 002137/2005
ROBERTO BUSATO FILHO 0014 002749/2005
RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0070 001043/2009
RODRIGO DUARTE DAMASCENO 0031 002237/2007
RODRIGO FREITAS BARBIERI 0121 005791/2010
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0063 000012/2009
0064 000013/2009
0084 002089/2009
0085 002090/2009
ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0123 006489/2010
ROSANGELA CELESTINO 0105 001267/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0076 001349/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0070 001043/2009
0114 004063/2010
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0102 000994/2010
RUBENS SILVA 0083 002088/2009
SANDRA FROTA A. DINO DE 0061 003823/2008
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0053 002213/2008
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0097 002970/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0019 000547/2006
SERGIO TERNUS 0072 001138/2009
SERGIO VIEIRA PORTELA 0027 001669/2007
SHEILA CAROL CHRIST 0072 001138/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0117 005135/2010
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUN 0024 000188/2007
SONIA MARIA CABRAL 0039 003723/2007
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0075 001319/2009
0089 002440/2009
TANIA MARA MANDARINO 0028 002013/2007
THAIS BAZZANEZE 0023 000072/2007
THIAGO ALEXANDRE PIRES MA 0069 000764/2009
TIAGO KARAS SUREK 0079 001516/2009
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0115 004084/2010
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0021 003876/2006
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0055 002557/2008
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0098 000160/2010
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0050 001735/2008
VIVIAN KAROL NASCIMENTO M 0010 001228/2004
WALDYR GRISARD FILHO 0006 001718/2000
WALTER LUIS ROSSIGALI 0090 002448/2009

1. ACAO DE ALIMENTOS-671/1992-M.J.S. x L.A.D.S.- 1. Determino que a Serventia desentranhe a petição inicial dos autos n° 7183- 79/2010 e junte-a nos presentes autos substituindo-a por copia nos originais. 2. Recebo a petição constante nos autos n° 7183-79/2010 como acordo referente a pedido consensual de exoneração de alimentos, na medida em que alimentante a alimentado compuseram a respeito do término do pagamento dos alimentos, considerando-se que este último está para completar 24 anos, trabalha e tem rendimentos próprios. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em especial para o fim de EXONERAR o alimentante do pagamento da pensão alimentícia ao seu filho. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito o que faço com fulcro no disposto no artigo 269, III do CPC. Custas ex legis. Dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Oficie-se ao empregador do alimentante para que proceda ao cancelamento dos descontos em folha de pagamento no que tange a pensão alimenticia atinente a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

2. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1125/1993-N.R.V.M. x F.M.- Tratam os autos de ação de conversão de separação em divórcio, onde restou definido que o requerido (Sr. F.M.) ficaria obrigado a prestar mensalmente alimentos ao filho (B.A.V.M.), então menor. Em petição de f. 42, pugna o requerido pela exoneração do encargo alimentício em favor do filho. A anuência do filho está presumida, já que ele é o próprio advogado do requerido - conforme instrumento de Procuração de f. 43. Portanto, observando a petição retro, não encontro óbices quanto ao pedido retro, sendo, assim, homologo o presente acordo (f. 42), nos moldes do artigo 269, lll, do Código de Processo Civil, para fins de exoneração da pensão alimentícia do Sr. F.M. em favor de seu filho B.A.V.M.. A Serventia para que elabore o compentente oficio que deverá ser entregue em mãos ao advogado do ré, conforme pedido de f. 42. Custas pelo requerido. Ciência ao Ministério Público. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas, -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

3. DIVORCIO CONSENSUAL-973/1995-G.P.L. e outro x J.D.- As partes celebraram acordo (fls. 64/72 e fls. 76/78) estipulando que o pensionamento devido aos alimentados será de (i) 3,33% dos rendimentos do alimentante a favor de A.N.L., cujo termo final será 30/12/2011; (ii) 15% dos rendimentos do alimentante a favor de M.N.L.L., cujo termo final será 30/12/2011; (iii) e por fim 15% para D.N.L.L., restando desobrigado em razão do transcurso do termo final estipulado. O Ministério Público pugnou pela desnecessidade de intervenção, ante a ausência de direito que legitime a sua atuação (fl. 82). Assim sendo, considerando a composição havida entre as partes, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTO o feito, nos moldes dos arts. 269, III, do CPC. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante - MINERAIS DO PARANA (MINEROPAR) - determinando o desconto em folha dos alimentos nos termos determinados nesta decisão, qual seja: (i) 3,33% (três virgula trinta e três por cento) dos rendimentos a favor de A.N.L. e (ii) 15% (quinze por cento) dos rendimentos do alimentante a favor de M.N.L.L., sendo que os referidos descontos deverão ser realizados somente até 30/12/2011, restando o autor desobrigado ao pagamento de pensão após o transcurso desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ELCELY TEREZINHA FRANKLIN CAMINHA e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-495/1996-M.S.O.V. x A.F.V.- Ao procurador da parte interessada, para encamine os presentes autos a Fazenda Pública Municipal. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

5. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1935/1998-J.P. e outro x J.D.- Tendo em vista a expressa concordância do Ministério Público Estadual (f. 65), homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes à f . 62 para que produza seus efeitos jurídicos, forte no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se na forma requerida. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALBERTO ALVARES RAU-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1718/2000-A.L.B. x J.N.S.- Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por A.L.B. em face de J.N.C.. A parte exequente informou a quitação integral da dívida, incluídos os honorários de sucumbência e as custas processuais (fl. 193). Requereu a extinção da execução. O Ministério Público opinou no sentido da extinção do feito executivo (fl. 196). Assim sendo JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Custas já quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e cautelas necessarias. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, LUIZ FRANCISCO BARCELOS BOND, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES e WALDYR GRISARD FILHO-.

7. ACAO DE ALIMENTOS-1996/2002-P.M.S. x W.O.S.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por P.M. de S., menor devidamente representado por sua genitora N.P.M., em face de Wanderson Osório de Souza, pela qual requer liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a fixação de alimentos provisórios e, ao final, pugna pela procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de alimentos definitivos, com fundamento nas necessidades da autora, e possibilidades do requerido. Mediante decisão de fl. 11, foram concedidos os beneficios da justiça gratuita, bem como fixados os alimentos provisórios no valor de R$ 400,00. Devidamente citado (fl. 73-verso), o réu apresentou contestação às fls. 43/45, alegando em síntese que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão alimentícia no valor pleiteado, vez que constituiu nova família e recebe aproximadamente R$ 500,00 mensalmente. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita a improcedência da ação, mediante fixação de alimentos no valor de ½ (meio) salário mínimo. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 58/64. Foi realizado estudo social na residência das partes, cujos relatórios foram juntados aos autos às fls. 78/79 e 140/141. O feito foi saneado mediante despacho de fl. 169. Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos da genitora do autor e do requerido (fls. 194/196 e 240). A parte autora apresentou memoriais às fl. 293/299. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, cuja representante se manifestou às fls. 301/307 pela procedência parcial da demanda, mediante fixação de alimentos no importe de 80% do salário mínimo. Vieram os autos conclusos. Eo relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o processo

encontra-se apto a receber julgamento, tendo em vista que o feito foi devidamente instruído, bem como que os elementos já coligidos aos autos são suficientes para o convencimento motivado deste juizo, sem que reste caracterizado cerceamento de defesa. Primeiramente, com relação ao valor a ser fixado, deve-se observar o binômio necessidade-possibilidade, na forma do artigo 1694, §1°, do Código Civil. No caso em comento, o autor afirmou que possui gastos mensais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que consistem em despesas com alimentação, educação, saúde, entre outras. A obrigação de alimentar do requerido resta consolidada pela comprovação da relação de parentesco existente entre as partes, devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 07. Ainda, a possibilidade de alimentar restou demonstrada pela alegação de exercício de atividade laborativa do réu, na função de vendedor autônomo, que afirma à fl. 240 auferir renda mensal de aproximadamente R$ 900,00. Também restou evidenciado que o requerido é sócio, juntamente com sua esposa, de uma microempresa denominada WM de Friburgo indústria e Comércio de Roupas Ltda., sendo que o réu alega que a empresa foi vendida, mas não logrou êxito em comprovar tal alegação. Imperioso consignar que o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais, o qual implica na obrigação de garantir o bem-estar físico dos filhos, no qual se inclui o sustento alimentar eo que mais necessário for à sobrevivência, conforme dispõe o artigo 1.695 do Código Civil, devendo cada genitor colaborar pra o sustento da prole na proporção de suas possibilidades, não devendo recair toda a obrigação somente sobre um dos pais. Por derradeiro, não vislumbro a possibilidade de deferir integralmente a pretensão do autor, qual seja, de condenação do requerido ao pagamento mensal de alimentos definitivos no importe de dois salários mínimos. Primeiramente, pelo fato de que, consoante já mencionado, as necessidades do autor somam aproximadamente R$ 400,00, bem como, pelo fato de que a informação de rendimentos do requerido no importe de R$ 900,00 não o possibilitaria arcar com referido valor. Assim, considerando o dever de ambos os pais em proporcionar o sustento dos filhos, bem como, considerando que restou devidamente demonstrado no presente caso o binômio necessidade-possibilidade, fixo a pensão alimentícia do autor no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, valor que se afigura mais adequado e condizente ao que se verificou acerca da capacidade financeira do requerido e das necessidades da parte alimentada. Consigne-se que o arbittamento em salário mínimo se mostra necessário para que haja um indice de reajuste, sendo que dessa forma o valor arbitrado não ficará estagnado, e trata-se de índice de amplo conhecimento da população. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenado o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, a qual deverá ser paga mediante recibo todo dia 10 de cada mês, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, CAROLINA BECKER RODRIGUES, MARIA DO CARMO GONCALVES, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA-.

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2337/2002-V.S.B.S. x P.D.E.- Tendo em vista a anuencia do Ministério Público (fs. 36/37), e considerando que as partes estão devidamente representadas (fs. 33/34), homologo por sentença o acordo de fs. 29/32 (que retificou o ajuste inicial no que respeita à guarda das filhas do casal) , na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO HENRIQUE N. FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

9. DIVORCIO CONSENSUAL-2903/2003-R.R. e outro x J.D.- Intime-se o requerido, para que, no prazo de dez dias, igualmente se manifeste sobre as provas que pretende produzir, nos mesmos termos do descrito no item "II" acima: - II - Intime-se a acionante para que, desejando e, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos ofertados pelo requerido, devendo, no mesmo prazo, declinar, de maneira concludente e fundamentada (pena de indeferimento), as provas que pretende produzir na instrução.-Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE CIQUEIRA-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1228/2004-D.G. x L.M.J. e outro- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por Denilson Garcia em face de Luciane Moreira de Jesus e Anderson Pereira dos Santos. O autor alegou que manteve um relacionamento amoroso com a primeira requerida e que esta lhe comunicou que estava grávida. Segundo o autor, passados os primeiros meses da gestação o casal se separou e quando adveio o nascimento da criança o segundo requerido a registrou. Assim, requereu em sede de antecipação de tutela a regulamentação de suas visitas, para si e para a avó paterna. No mérito requereu a procedência do pedido no sentido de reconhecer a paternidade de Anderson Matheus Moreira dos Santos e retificar a certidão de nascimento da cnança. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 12). A primeira requerida foi citada (fl. 63 verso) e não apresentou defesa (fl.71). O autor requereu a desistência do pedido quanto ao segundo requerido, tendo em vista a impossibilidade de localizá-lo (fls. 69/70). A pretensão foi indeferida, pois seu pedido relaciona-se com o cancelamento do registro da criança (fl. 71). O autor eo Ministério Público manifestaram-se pela realização do exame de DNA (fl.78/81). Após três tentativas frustradas de realização do exame de DNA, em decisão saneadora foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada nova data para realização do exame de DNA (fl 107/109). Em audiência apenas a pometra requerida compareceu e prestou se depoimento (fls. 116/117). O Ministério Público manifestou-se pela citação por edital do segundo requerido, e não havendo contestação efetiva, pugnou pela procedência do pedido. O réu A.P. dos S. foi citado por edital (fl. 124/125) eo curador nomeado apresentou contestação por negativa geral (126/127). Eo relatório. Decido. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, tendo em vista que foi devidamente saneado e instruído, não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco nulidades a serem sanadas. A questão trazida à apreciação deste juízo cinge-se à existente de vínculo de paternidade entre o autor e a criança que tem como pai registral o segundo requerido e, em caso positivo, que seja retificado o registro civil do menor A.M.M. dos S. Primeiramente, em análise dos presentes autos, verifico que durante os sete anos de tramitação do feito, houve algumas tentativas de realização da prova pericial (exame de DNA), contudo tal prova não pode ser efetivada, sempre por ausência de alguma das partes. Contudo a ausência da prova pericial não pode se sobrepor ao direito da criança em ver reconhecida a sua paternidade biológica, principalmente, porque pelo que foi apresentado nos autos não existe vinculo afetivo entre a criança eo pai registral. Ademais, a genitora da criança confirma em seu depoimento (fl. 117) que a patemidade da criança pertence ao autor, tendo o requerido Anderson registrado a criança, apenas porque convivia maritalmente com a depoente. A confissão da requerida adéqua-se ao disposto no artigo 2°-A da Lei de investigação de Paternidade (Lei n° 8560/1992), sendo outra forma de investigar a paternidade. Art. 2°-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei n° 12.004, de 2009) Por todo o exposto, julgo procedente a. presente ação, deixando de condenar, contudo, as partes sucumbentes ao pagamento da verba honorária ante a ocorrência de revelia na presente, motivo pelo qual, também deixo de arbitrar tal verba. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no artigo 7° da Lei n° 8560/92, art. 27 da Lei 8069/90 e artigos 319 e 269, inciso le ll, ambos do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o autor D.G. de A.M.M. DOS S. Ademais, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, deixo de condenar os mesmos ao pagamento dos honorários de sucumbência e, por consequencia, deixo de fixá-los. Expeça-se Mandado de Retificação para o Cartório de Registro Civil a fim de que se proceda à retificação da Certidão de Nascimento devendo ser substituída a filiação paterna passando a constar o nome D.G. como pai do réu. Ainda, o nome do autor deve ser alterado devendo contar no registro A.M.M.G. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2135/2004-J.V.B.A. x M.G.A.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (deixei de proceder a citação...não soube informar o paradeiro do mesmo...) -Adv. ALICE PRESA-.

12. EMBARGOS-2137/2005-N.F.N. x M.C.L.P.- Vistos, etc. 1. Trata-se de execução de alimentos em que foi determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de não o fazendo se presumir pela quitação da divida. Não obstante, por erro da Serventia, o despacho de fl. 264 não tenha sido publicado com o nome dos advogados da exequente (Tatiana Villordo Calderón, Ricardo Calderón, e Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt), presume-se que dele tiveram conhecimento uma vez que compareceram aos autos pessoalmente para a retirada do alvará, determinação esta contida no mesmo despacho. 2. A vista do exposto, e diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e RICARDO LUCAS CALDERON-.

13. EXECUCAO JUDICIAL-2447/2005-R.N.R. e outro x W.S.C.R.- i Interpôs a parte exequente embargos de declaração (fls. 166/167) em face da r. decisão de fl. 164 alegando, em síntese, existência de contradição entre a sentença eo ordenamento vigente. Sustenta a parte embargante que a extinção do feito por abandono não poderia ter ocorrido, uma vez que para tanto mister se faz a intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo 1° do art. 267, do Código de Processo Civil. Requer, pois, o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de dar prosseguimento ao feito. Eo relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante, na medida em que sequer houve intimação da parte a fim de dar prosseguimento ao feito, contrariando, pois, o comando inserto no parágrafo 1° do art. 267, do CPC: "O juiz ordenará. nos casos dos ns. Il e Ili, o arquivamento dos autos, declarando a extinpão do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." (art. 267, §1°, do CPC). 3. Assim, denota-se que a extinção do processo sem observância dos atos formais previstos em lei demonstra-se equivocada, na medida em que deveria a parte exequente ser intimada para dar prosseguimento ao feito. 4. Nestes termos, conheço dos embargos e acolho-os a fim de sanar a contradição apontada. De consequência, revoco a sentenca de fl. 164, e determino seja intimada a parte exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligënciasnecessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO,

JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM e LUCIELENE CORREA L. ROMANO-.

14. ACAO DE ALIMENTOS-0000001-85.2005.8.16.0002-J.V.C.O. x G.C.O.N.- Acerca da resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROBERTO BUSATO FILHO e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2867/2005-E.H.O. x E.J.G.O.- Alvará sob nº 01/2012, em cartório aguardando a retirada pela parte exequente. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

16. ACAO DE ALIMENTOS-3679/2005-R.B.C.B. x V.L.B.- Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por R.B.C.B. em face de V.L.B. As partes celebraram acordo (fls. 157/159) pugnando pela redução do pensionamento pago pelo genitor, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, nos termos do art. 269, Ill. do CPC (fl. 162/163). Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante - informado à fl. 159 - determinando a imediata redução do percentual pago ao requerente R.B.C.B. no valor de 20% (vinte por cento) para o patamar de 10% (dez por cento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3708/2005-F.H.A.C. e outro x L.A.A.C.- 1. A parte exequente foi devidamente intimada através de seu procurador constituído nos autos, sendo que permaneceu inerte sem nada apresentar ou requerer (cf. certidão de fl. 46). Outrossim, restou infrutifera a intimação pessoal da parte exequente, consoante afere- se do AR negativo de fl. 53. Pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III, ante a configuração do abandono da causa -- por período superior a 30 (trinta) dias (fl. 55). 2. Assim, diante do desinteresse da parte exeqüente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, Ill, do CPC, 3. Custas na forma da lei, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquive-se. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3915/2005-A.P.F. x G.T.P.- Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por A.P.F. em face de G.T.P.. A parte exequente informou a quitação integral da dívida, requerendo a extinção da execução (fl. 195). O Ministèrio Público opinou no sentido da extinção do feito executivo (fl. 200). Assim sendo JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Advs. ACIR FILIPAKE e MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

19. DIVORCIO CONSENSUAL-547/2006-E.M. e outro x J.D.- vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

20. ACAO DE ALIMENTOS-1324/2006-D.S.A. x A.A.S.- Autos n° 1324/2006 1. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita ao autor. 2. SENTENÇA Relatório Trata-se de demanda de Alimentos proposta por D.S.A., nascido em 09/08/1983, em face de seu pai, A.A. da S., em que na inicial alegou, em sintese, que é maior de idade e possui emprego fixo, no entanto à época havia sido aprovado no vestibular em instituição particular eo valor da mensalidade superava os seus rendimentos, pelo que se socorreu do apoio financeiro paterno a fim de poder custear seus estudos. Foi designada audiëncia conciliatória e determinada a citação do réu (fl. 15). O réu não compareceu na audiência de concihação, mas como a sua carta de citação foi assinada por terceira pessoa, determinou-se a expedição de carta precatória para sua citação. Na mesma oportunidade foram arbitrados alimentos provisórios em 10% dos rendimentos líquidos do réu, mediante desconto em folha de pagamento (fl. 18). O Rëu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 105/111, na qual apontou ter se aposentado com valor reduzido em razão de invalidez, e que constituiu nova família tendo despesas com aluguel, entre outras relativas à moradia. Além disso, afirma pagar alimentos para outra filha, não possuindo condições financeiras de contribuir com o sustento do autor, que segundo o réu, possui plenas condições de laborar. O autor, por sua vez, impugnou a contestação às fls. 179/181. As fls. 207/208 foi juntado relatório pela equipe técnica do estudo social realizado em relacão ao autor. O estudo realizado em relação ao réu foi relatado nas fls. 225/226. O autor deixou de apresentar alegações finais, enquanto que o réu o fez às fls. 235/240. Foram os autos ao Ministério Público, entretanto, ante o fato de o autor ser maior e capaz, sua Representante se absteve de emitir parecer de mërito. E o breve relatório. Passo a decidir. Fundamentação Inicialmente o autor afirmou necessitar de alimentos por ter sido aprovado no vestibular da FAE, no curso de informática. Disse que o valor da mensalidade era de R$ 621,00, conforme documento de fl. 06 e que seu salãrio a epoca (janeiro de 2006) era inferior ao valor da mensalidade. Afirmou ainda que o réu detinha condições de auxiliar no seu sustento. Com essas informacões iniciais foram arbitrados alimentos provisórios em 10% dos rendimentos líquidos do réu (fl. 18). Ocorre que adveio relatório do estudo social realizado na residência do autor, fls. 207/208, momento em que se constatou que ele havia se casado em outubro de 2008, residia com a esposa em apartamento cedido pelo pai dela e que ela auferia renda de aproximadamente , RS 2.000,00. Na entrevista o autor afirmou que cursava Sistema de Informaçän na FAE, mas que passou a cursar Direito. Disse que estava empregado, mas saiu do emprego a fim de se dedicar mais aos estudos. Compulsando os autos, especialmente o documento de fl. 08 tem-se que o autor esta com 28 anos de idade. A maioridade, por si só, não ehrmna o dever de alimentar, mas nesse caso a necessidade deve estar devidamente demonstrada. A necessidade pode decorrer de inumeros fatores, sendo os mais comuns, a impossibilidade para o labor eo fato de estar cursando ensino superior. No caso em análise, o autor não comprovou incapacidade para o labor e a necessidade do montante de um salírio minimo, pelo contrário, disse ter saído do emprego unicamente para se dedicar aos estudos. Não concorre com a situação de desemprego nenhum outro motivo a não ser a dita dedicação aos estudos, ou seja, o autor tem plena capacidade de laborar a fim de se auto sustentar. Depois de atingida a maioridade, a necessidade não mais se presume, pelo conts.irio, deve estar amplamente comprovada. Comprovar-se-ia a necessidade, por exemplo, em caso de doença ou outro fator que viesse a impossibilitar o labor, ou amda o fato de estar matriculado em curso supenor. Mesmo estando matriculado em curso superior, não se tratando de curso de penodo integral, as alimentos devidos, obviamente adequados também a possibilidade do ahmentante, geralmente são em quantia que apenas auxilie o sustento do ahmentando, a mantenca das mensalidades e despesas advindas do curso superior, mas não em valor integral das suas despesas, haja vista a parcela de colaboração do próprio alimentando, quando apto a exercer atividade laborativa. Sem falar que sequer comprovou documentalmente estar cursando Direito, bem como que não é beneficiário de bolsa de estudo, não havendo, portanto, prova alguma da - necessidade alegada. Veja-se que a alegação de necessidade durante o trâmite processual girou em torno exclusivamente dos estudos do autor. Ausente a comprovação de que está matriculado em curso superior, injustificada está a necessidade. A obrigação alimentícia ë plenamente cabível nos casos em que há necessidade, mas isso não significa que um pai de um filho maior, capaz e saudável, seja onerado com a mantença vitalicia do descendente. Assim, a ausôncia de demonstração cabal da necessidade do postulante e da impossibilidade de prover os meios necessarios e possiveis ao seu sustento, impedem o acolhimento do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 18 e julgo improcedente o pedido deduzido na exordial de ação de alimentos, deixando de condenar o réu a prestar alimentos para o autor. E em consequência, ulgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência ao empregador do réu determinando que cessem os descontos em folha de pagamento decorrentes da liminar de fl 18. Considerando-se a sucumböncia dos autores, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocaticios que fixo em R$ 350,00, em consonância com o disposto no art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazã-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigacão ficará prescrita. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, GERMANO NOGUEIRA FALCAO e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

21. DISS. DE UNIAO EST.C/C ALIM.-3876/2006-T.M.H. x L.A.M.O.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Familia do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos estes Autos Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens e Alimentos intentada por T.M.H. em face de L.A.M. de O., pela qual a requerente pugnou liminarmente pela fixação de alimentos provisórios. Ao final, requer a procedência da ação com o reconhecimento da união estável entre o casal e sua posterior dissolução, bem como a partilha dos bens e a fixação de alimentos definitivos. Assevera que viveu em companhia do réu, como se casados fossem, desde meados de 2001 até outubro de 2006, sendo que da união não adveio o nascimento de filhos. Foram fixados alimentos provisórios no importe de 10 (dez) salários minimos, mediante decisão de fl. 91. Referida decisão foi atacada por agravo de instrumento interposto pelo réu às fls. 109/129, o qual foi recebido no efeito suspensivo, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça e acostada às fls. 218/220. Devidamente citado (fl. 103), o réu apresentou contestação às fls. 131/148, alegando preliminarmente a carência de ação por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, aduz em síntese que jamais viveu em união estável com a autora, sendo que a relação que tiveram não passou de um namoro público. Ademais, afirma que a requerente possui condição financeira favorável a prover seu propno sustento, tendo inclusive renunciado à pensão de seu ex-marido, razão pela qual não há necessidade no pagamento de alimentos pelo requerido. Assevera ainda que o valor pleiteado e as despesas apresentadas são dissociadas da realidade, impugnando todos os documentos e comprovantes de gastos. Por fim, alega que sua situação financeira está muito aquém do que afirmado pela autora. O réu ofereceu reconvenção às fls. 202/216, alegando que a reconvinda agiu com abuso no exercício da demanda, tendo em vista que chamou o reconvinte em juízo sem fomento de direito, apenas para atacar-lhe a honra subjetiva, razão pela qual pleiteia a condenação da autoralreconvinda ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. A autora/reconvinda impugnou a reconvenção às fls. 225/227, alegando em síntese que jamais agrediu o reconvinte, vez que baliza seu pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e de alimentos com provas concretas, não se caracterizando em momento algum o abuso de direito. A autora impugnou a contestação às fis. 228/235, ocasião em que rebateu os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial. A requerente especificou as provas a produzir às fls. 270/271 eo réu às fis. 276/278. Mediante decisão de fl. 289, levando-se em conta que a decisão (fls. 300/305) do recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu desconsiderou a decisão de fl. 91, os alimentos provisórios em favor da autora foram fixados no montante correspondente a seis salários mínimos. O réu interpôs novo agravo de instrumento em face da referida decisão de fl. 289 (fls. 306/332), o qual foi recebido no efeito suspensivo, conforme fls. 405/407 e, no mérito, parcialmente provido (fls. 527/532). O feito foi saneado em audiência (termo às fls. 534), ocasiao em que a preliminar de carência de ação foi afastada, o que impulsionou agravo retido por parte do réu, sendo apresentadas as contrarrazões, e foram fixados como pontos controvertidos: a existência de união estável entre

as partes; a ocorrência do binômio necessidade-possibilidade para fixação dos alimentos, bem como de abuso de direito por parte da autora e ofensa à honra do réu. O réu apresentou rol de testemunhas às fls. 757/758. E a autora às fls. 762/763. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora e quatro arroladas pela parte ré (fls. 802/814; 849/851 e 882). A autora apresentou alegações finais às fls. 887/890 eo réu às fls. 891/908. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, cuja representante manifestou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 909/910). Eo relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se apto a ser julgado no estado em que se encontra, vez que o feito foi instruído, não havendo questões processuais pendentes, tampouco irregularidades a serem sanadas. Senão vejamos, a autora alega que viveu em união estável com o réu desde meados de 2001 até outubro de 2006. O requerido, por sua vez, afirma que o relacionamento existente entre as partes foi um simples namoro, que não reuniu os requisitos para configuração da união estável. Primeiramente, importante tecer alguns comentários com relação ao instituto da união estável. Cabível transcrever um trecho da explicação do magistrado do TJ/BA e doutrinador Pablo Stolze Gagliano: Quando a Lei n° 8971/94 regulamentou a união estável no Brasil, exigiu, para a sua configuração, uma convivência superior a cinco anos ou a existência de prole comum. Em outras palavras, utilizou referenciais objetivos para o reconhecimento da união estável e os seus efeitos. Acontece que a Lei n° 9278/96 operou a revogação parcial da lei anterior, colocando por terra os critérios objetivos supra mencionados, passando a admitir a existência da união estável pelo simples fato de um homem e uma mulher conviverem de forma pública e duradoura, com o objetivo de constituír família. Com isso, a diferença do simples namoro ou noivado para a união estável tornou-se tênue, senão nebulosa, passando a depender sobremaneira do juízo de convencimento do magistrado. Qualquer relação, não importando o seu tempo de existência, poderia, teoricamente, desde que verificada a estabilidade eo objetivo de constituição de família, converter-se em união estável.' Assim, entende-se que os elementos configuradores da união estável são a convivência do casal de forma pública e duradoura, com o objetivo de constituir família, sendo tal configuração dependente dos elementos de provas trazidos aos autos para convencimento do juízo. A união estável configura-se pela existência de requisitos como convivência pública, contínua e duradoura, de forma intermitente e notória, com objetivo de constituição de família; demonstração da estabilidade e vocação de permanencia, com compromisso claro e propósito de continuidade da vida em comum; desimpedimentos legais para o matrimônio, construção do patrimõnio após a união pelo esforço comum, que se presume; constituição ou não de prole, e por fim, afetividade, fidelidade, respeito e mútua assistência material e moral, dentre outras peculiaridades. ' GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2011. Tais requisitos, retirados da doutrina e da jurisprudência prevalecente, necessariamente como elementos constitutivos da união estável, sendo tais de ordem objetivos e subjetivos e que devem se fazer presentes na postura afetiva de ambos os companheiros, cada um diante do outro e do círculo familiar e social, bem como o esforço comum com o objetivo de manutenção e fomento do patrimônio, e traduzindo- se na publicidade, continuidade, durabilidade e ânimo de constituir família, conforme o contido no artigo 1° da Lei n*. 9.278 de 10 de Maio de 1996, que regula o artigo 1.723 do Código Civil vigente. Conforme se infere dos autos, as partes mantiveram convivencia durante o periodo de meados de 2001 até outubro de 2006. Ora, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a união estável nos casos em que há comprovação inequívoca dos indícios que a configurem, tais como preveem o artigo 12 da Lei 9278/1996 eo artigo 1723 do Código Civil, de que há o reconhecimento da união estável quando configurada entidade familiar entre homem e mulher de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o obietivo de constituição de família. Cumpre salientar que os autos não fornecem quaisquer tipos de indícios que venham a fundamentar uma declaração de união estável. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que as declarações feitas entre as partes por intermédio de cartas e cartões, bem como as fotografias, caso analisados isoladamente, não são elementos hábeis a comprovar a existência de união estável. Assim, tais documentos devem ser analisados em conjunto com os depoimentos das partes e declarações das testemunhas, tomados em audiência de instrução e julgamento. Senão vejamos, a autora afirmou em seu depoimento pessoal (fis. 802/803) que, apesar de ter ido residir com o réu, não vendeu o apartamento que possui no bairro Bigorrilho, pois "os filhos viam instabilidade na convivência com Luiz e, até pensando em uma garantia, motivaram-na a manter o apartamento.". O réu, em seu depoimento pessoal, alega que "não existia habitualidade na convivência pública do casal", bem como que "nunca ficou no apartamento de Tânia no Bigorrilho, também nunca posou e jamais fez refeições neste imóvel" (f Is. 804/806). A testemunha P. de A., arrolada pela parte ré, declarou que 'já encontrou T. nesta residência, em encontros de amigos, e que nesta ocasião soube que ela era namorada do Sr. L."(f I. 812). A informante C., empregada doméstica do réu, afirma que "T. não vínha na cozinha para dar ordens à depoente fazer as coisas, e que deveria ser porque vinha poucas vezes na casa" e também que a autora não comparecia na residência quando o réu não estava presente (fl. 814). A testemunha Tiago dos Santos, que prestava serviços para o requerido, afirmou que nas ocasiões em que esteve hospedado na casa do réu, "a autora costumava se despedír a partir de determinado horário e ir embora, não mencionando para onde iría", bem como que "não pernoitava (...) parecendo que o local não se tratava de sua residêncía"(fl. 73). A testemunha W.R.M. também prestava serviços para o requerido e conheceu a Sra. T. como namorada do réu, sendo que esta jamals se comportou como dona da propriedade, nunca interveio, tampouco tomou decisões ou dispensou ordens nem a ele e nem à sua equipe de trabalho (declarações gravadas em mídia de áudio e vídeo -fl. 882). Diante de tais declarações, entendo que a convivencia do casal não era marcada pela habitualidade, tampouco pela publicidade. Ora, se os próprios filhos da requerente não consideravam que a relação entre as partes era estável, não há falar em convivência pública, com animus de constituir familia. Ademais, o fato de o requerido jamais ter pernoitado no apartamento da autora, tampouco feito refeições no local, aliado à situação de a requerente jamais ter comparecido na casa do réu durante sua ausência, demonstra que a intimidade do casal não era de grau que possa se comparar a uma união estável, vez que não permitia que cada um tivesse livre acesso à residência do outro. Ainda, várias testemunhas afirmaram que conheceram a Sra. T. como a "namorada" do Sr. L., razão pela qual a convivência, apesar de ser pública e notória, não configurava uma aparência de que o casal vivia como se casados fossem. Desta forma, fica evidente que o relacionamento havido entre as partes caracterizava simples namoro, que não pode ser configurado como união estável. A convivência está ligada, na verdade, à comunhão de vidas e, diante dos documentos acostados aos autos, tem-se que restou devidamente evidenciado que o casal não manteve união pública, de forma estável, duradoura e com saímus de constituir vida em comum familiar. Conclui-se que as referidas provas são suficientes para formar convicção de que a relação não se constituiu em união estável, com os requisitos que lhe são próprios, na forma preconizada no art. 226, § 3°, da Constituição Federal e no artigo 1.723, do Código Civil, de modo que o pedido principal não procede. Não havendo, portanto, qualquer comprovação de vontade por parte do requerido em formalizar uma nova união com a requerente, qualquer indicio da convivência duradoura entre autora e réu, não há que se falar em união estável. Deste modo, não existindo prova incontroversa ao Juízo da existência de presença concreta do núcleo familiar e, portanto, da união estável noticiada nos autos, resta impossível o reconhecimento da alegada convivência. Diante da impossibilidade de reconhecimento do relacionamento havido entre as partes como união estável, o pleito de alimentos não merece prosperar. Isto porque o art. 1.694 do Código Civil restringe o pleito de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros, não havendo legitimidade do pedido realizado pela autora: Art. 1.694. Podem os parentes, os conjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Ademais, não restou comprovado nos autos que a autora necessitava do auxílio do réu para prover seu propno sustento, vez que durante o período de relacionamento entre as partes, a autora recebia uma mesada de seu genro, conforme afirmou em seu depoimento pessoal. Desta forma, não há legitimidade, tampouco necessidade, no pedido de pensão alimenticia elabora pela autora em face do réu. Assim, passo à análise do pedido reconvencional. O reconvinte assevera que a reconvinda agiu com abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, ao propor a demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como que houve litigância de má-fé, razão pela qual pleiteia a condenação da autora à indenização por danos morais e materiais. Tal pedido, contudo, nao merece prosperar eis que ausente um dos principais requisitos para a caracterização do dever de indenizar, qual seja, o dano. Sobre os requisitos essenciais para a caracterização do dever de indenizar, ensina Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Responsabilidade Civil: "Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. O elemento culpa é dispensado em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindiveis. Não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Este princípio está consagrado nos arts. 402 e 403 do Código Civil". 2 O reconvinte alega a ocorrencia de conduta ilicita da reconvinda consubstanciada no fato ter ajuizado "ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sem possuir interesse de agir, consubstanciada em alegações falsas, inverídicas e inexistentes" (fl. 207). Contudo, entendo que a autoralreconvinda, ao ajuizar a demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, acreditava que o relacionamento havido entre as partes realmente configurou uma união estável, a qual desejava ver reconhecida, razão pela qual não há falar em ausência de interesse de agir. Outrossim, pelo que se vê do relato dos fatos, não houve comprovação de qualquer dano moral ao autor. Não houve, como quer afirmar o reconvinte, ofensa a honra subjetiva do mesmo, tendo em vista que a requerente/reconvinda limitou-se a narrar a relação havida entre as partes, tentando amoldá-la ao instituto da união estável, o que não ocorreu. Tratando-se de danos morais, novamente faz-se oportuno destacar os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a seguir: "Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'". 3 Nesse contexto, destacam-se os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, a seguir demonstrado: "Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, etc. E puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precipuo na vida, e que são a paz, a tranqüillidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra, e os demais sagrados afetos.'" 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. De acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 96 ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 546, 3 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. De acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 92 ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 567. 4 RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 248. Deste modo, conclui-se que no caso em exame não estão presentes os requisitos que autorizam indenização por danos dessa natureza, motivo pelo qual indefiro o pedido de condenação do reconvinte à indenização por danos morais. Com relação aos alegados danos patrimoniais sofridos pelo

reconvinte, faz-se oportuno destacar os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo: "No dano patrimonial, há um interesse economico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econõmica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar- se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. (...) O dano diminui o patrimônio da pessoa". (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 17) O reconvinte sustenta que sofreu danos de ordem patrimonial, tendo em vista que a reconvinda arrobou sua residência e lá adentrou, tendo quebrado vários objetos. No entanto, o dano patrimonial não ficou comprovado nos autos, vez que as fotografias trazidas apenas mostram que alguns objetos foram quebrados, não demonstrando a situação em que isto ocorreu, quem teria sido o responsável por aquilo, tampouco individualizando os bens afetados. Assim, a alegação não merece prosperar vez que o dano material, para ser indenizado pressupõe a diminuição do patrimônio do lesado e tal diminuição deve ser cabalmente comprovada. No caso em comento, ausentes nos autos, documentos que comprovem inequivocamente os prejuizos de ordem material. No que tange ao pedido de condenação da parte autora em litigância por má-fé, pondero que tal pretensão não deve ser acolhida. E certo que as partes encontram-se em fase de evidente desinteligência provocada pela separação e término do relacionamento afetivo. Também é certo que existe desgaste emocional de ambas as partes e tais questões pessoais não devem servir de fundo para as decisões nestes autos, vez que aqui o que se levou em conta foi o cabimento ou não do reconhecimento e dissolução de união estável. A tese era plausível e somente a instrução processual foi capaz de solucionar as questões e, inclusive de reconhecer a inexistência de união estável entre as partes. Assim, indefiro o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇAO DE UNIAO ESTAVEL CUMULADA COM ALIMENTOS formulada por T.M.H. em face de L.A.M. de O., para o fim de ni reconhecer a união está havida entre as partes e indeferir o pedido de pensão alimenticia. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇAO oposta pelo requerido, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de INDEFERIR o pedido de condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e litigância de má-fé. Ademais, diante da sucumbência reciproca, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocaticios sejam divididos entre as partes, na proporção de sua sucumbência, cabendo à requerente o pagamento de 50% das verbas de sucumbência e ao requerido o pagamento dos 50% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocaticios no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada causídico, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe ' 28/06/2011 e AgRg no REsp 645990/RS, ReL Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA. julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURICIO KUEHNE, MARCIA CRISTINA KUEHNE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-11/2007-T.M. x C.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por T.M.D. representado por sua genitora M.M., em face de C.D., para a cobrança de pensão alimenticia. A parte exequente noticiou possível composição acerca dos alimentos devidos (fl. 120). Através da petição de fl. 135 informou a parte exequente que o acordo foi integralmente cumprido pelo alimentante. O Ministério Público pugnou pela extinção da presente execução (fl. 138). Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. 269, Ill e 794, II, do CPC. Custas dispensadas ante a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

23. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-72/2007-C.A.S.M. x R.C.V.M.- (PARTE AUTORA) Sobre a petição e documentos de fs. 762 e seguintes, manifeste-se a parte autora em cinco dias -

(PARTE REQUERIDA) - Acerca da certidão de fl. 797, manifeste-se a parte requerida "...até a presente data não foram recolhidas as custas de Cartório para futura expedição do ofício.."

-Advs. MARIA ELZI DE M. TEIXEIRA BANZZATTO, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e THAIS BAZZANEZE-.

24. ACAO DE ALIMENTOS-188/2007-J.V.R.B.T. x J.G.T.- J.V. da R.B.T., representado pela genitora V.M. da E, ajuizou a presente ação de alimentos em face de seu genitor J.G.T., todos já qualificados na inicial, argumentando que após o término da união de mais de sete anos, a genitora eo réu fizeram um acordo verbal dividindo as despesas do menor. Afirma, no entanto, que o reu nao vem cumprindo com o acordado, e praticamente não colabora financeiramente. Alega que o réu tem condições de auxiliar no seu sustento, pois possui um bom rendimento mensal, uma vez que trabalha em como corretor de seguros. Afirma que seus gastos giram em torno de R$ 1.534,28 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos). Assevera que sua mãe trabalha como agente de turismo, e não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha. Pleiteou pela fixação dos alimentos no montante de 03 salários mínimos. Anexou os documentos de fls. 07/12. Pela decisão de fl. 14 foram fixados alimentos provisórios no valor de meio salário mínimo ocasião em que se designou audiência de conciliação. Realizada audiência, não houve interesse das partes na conciliação (fl. 20). O réu apresentou contestação às fls. 23/41, alegando, em sintese, que está desempregado desde outubro de 2006, mas continua pagando plano de saúde para o menor, bem como o colégio. Afirmou que o autor não está realizando atividades extracurriculares como futsal, escotismo e judó Alegou ainda, que a vida que a genitora persegue não condiz com a sua realidade, e que o valor pedido por ela a título de alimentos (três salários minimos) é muito superior ao que o menor necessita. Declarou que nunca trabalhou no ramo de seguros. Pleiteou pela improcedéncia dos pedidos iniciais. Anexou os documentos de fls. 44/58. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 62/65). Foi juntada sindicância realizada junto às partes fls. 71/72, declarações de imposto de renda do réu e documentos visando a comprovar as despesas do menor. As partes apresentaram alegaçöes finais (fls. 119/120 e 121/128. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos definitivos em um salário mínimo (fls. 130/133). Eo relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem apreciadas e nem questões processuais a serem conhecidas de ofício, passo ao julgamento do mérito. Os documentos juntados às fls. 09/11 comprovam o vinculo de parentesco entre as partes, estabelecendo-se assim a possibilidade da postulação dos alimentos pelo autor, baseado no dever de sustento paterno, em virtude do poder familiar, nos termos da Lei de Alimentos, sendo condição indispensável à fixação da verba alimentar a comprovação da necessidade de quem postula, e as condições econòmico-financeiras de quem presta. Depreende-se dos autos que o autor pretende obter alimentos do genitor, alegando que vêm passando por privações, sendo que sua genitora não tem condições de arcar sozinha com as suas despesas. No que toca aos alimentos postulados, tem-se que deve ser analisado o pedido segundo o preceito de que: na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direíto aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que influem na própna medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores;(...) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5a ed., pág. 518). E de se frisar que, em razão da menoridade do autor, suas necessidades com alimentação, saúde, habitação, vestuário e fazer são presumidas. A genitora trouxe aos autos planilha de despesas do menor atestando que seus débitos giram em tomo de R$ 1,600,00. Ao mesmo tempo pleiteia o arbitramento de pensão no montante de três salários minimos o que corresponde a R$ 1.635,00, ou seja, maís que a totalidade dos gastos do alimentando. Com isso, percebe-se que pretende o autor que todas as suas despesas sejam pagas pelo pai, o que se sabe, é inviável. Decorre do próprio exercício do poder familiar o dever de sustento por ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na proporção de seus recursos o que inclusive encontra-se previsto no art. 1.566 e 1.703 do Código Civil. Ainda que o réu impugne as despesas do autor, verifica-se que na sua maior parte são elas necessanas e não abusivas, como escola (R$ 394,00), material escolar (R$ 45,96), uniforme escolar (R$ 35,00), alimentação (R$ 200,00), transpode escolar (R$ 90,00), sua parcela no aluguel e taxas (R$ 300,00), Vestuário (roupas e calçados - R$ 100,00), passeios escolares (R$ 10,00), água e luz (R$ 40,00). De outro vértice, a capacidade laborativa do réu também está comprovada, posto que se encontra em idade economicamente ativa, tornando-o obrigado a prestar alimentos ao filho menor. O requerido encontra-se em idade laboral embora alegue estar desempregado desde 2006. Não parece viável que o réu esteja sem aferir qualquer renda desde aquele ano, mesmo porque continuou pagando parte do pensionamento do menor, além de ter constituído nova familia. Não se mostra crivel que há cinco anos o alimentante, já vivendo em união estável, venha sendo mantido unicamente pela sua mãe e companheira. No entanto, não há nos autos qualquer prova de que o alimentante usufrua do padrão de vida sustentado pelo autor. Ainda que aquele, atualmente, possa estar auferindo alguma renda, não há nada que indique seja esta em valores que se aproximem daqueles mencionados na inicial. O que se tem nos autos são declarações de imposto de renda do réu entre os anos de 2005 e 2007 que demonstram que neste período ele auferia uma renda média de R$ 3393,00. No entanto, declarou o réu em alegaçães finais que desde 2007 não figura mais como sócio do estacionamento. Mesmo que se pretenda dar aos filhos as melhores condições de vida possiveis, não se pode ignorar as possibilidades dos pais, sob pena de assim o fazendo implicar no esvaziamento do sustento destes. O autor declara que possui gastos com plano de saúde, o que vai de encontro com a informação do requerido, na medida em que este afirma também arcar com o plano de saúde do menor. Sendo assim, é melhor que apenas a genitora permaneça arcando com esta despesa eo réu passe a pagar um valor fixo a título de pensão alimenticia. Neste contexto, conclui-se que, diante das despesas do alimentando, das possibilidades de ganhos do alimentante, dos e-mails trocados entre as partes, há indícios suficientes para se aferir sua capacidade económica e a capacidade de contribuir para a manutenção do filho, sem que isso implique em prejuízo ao seu próprio sustento. Considerando que a guarda do filho foi conferida à genitora, e que esta também concorre em grau de igualdade com o requerido no dever de sustento do filho, o que já vem sendo feito de forma substancial; que o valor a ser fixado deve estar em consonancia com o binómio necessidade-possibilidade; que o requerido deixou de apresentar comprovação efetiva de seus rendimentos e despesas; entendo justo fixar os alimentos, de forma definitiva, no importe de um salário mínimo. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõem a Lei de Alimentos, julgo procedente o pedido inicial e de consequência, fixo os alimentos em benefício do alimentado J.V. da R. B.T., representado pela genitora, de forma definitiva, no importe de um salário mínimo, a ser pago pelo requerido J.G.T., devendo ser depositado na conta da genitora, todo dia 10 de cada mês ou pago pessoalmente mediante recibo. Por se tratar de ação de alimentos a sucumbência é integral do réu, motivo pelo qual condenom ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da autora que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo despendido para execução do serviço (CPC, art. 20,

§ 3°), fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimenticias mensais fixadas nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG e MARCO AFONSO DE LIMA-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1345/2007-R.C.J. x H.P.C.C.- R.C.J. ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de seu filho H.P.C.C devidamente representada por sua genitora V.P.C.C., todos já qualificados na inicial (fl. 02), alegando que em decorrência de acordo realizado em 2000 (fl. 53) se comprometeu a pagar, a título de alimentos ao filho menor, o valor de um salário minimo por mês, além de plano de saúde e todas as despesas relacionadas à escola (mensalidade, matrícula, material escolar e uniforme). Afirmou que à época do acordo era empresário, no entanto perdeu a empresa de que era proprietário, motivo pelo qual está em dificuldades económicas tendo que contar com a ajuda de terceiros para pagar a pensão. Declara que a mãe do menor está ciente desta situação, mas mesmo assim ingressou com uma execução de alimentos. Sustenta que está acometido de transtorno mental, o que o impossibilita de realizar atividades regulares e assim assegurar o pagamento da pensão na forma em que fixada. Atesta ainda que de um novo relacionamento adveio o nascimento de outro filho menor. Argumenta que a mãe do menor é bióloga, possui renda própria e também deve contribuir para o seu sustento. Por fim, requereu a concessão de liminar a fim de ser exonerado do pagamento em pecúnia e ao final seja também exonerado do pagamento da matricula, material escolar e uniforme. Juntou documentos (fls. 21/42 e 48/53). Por meio da decisão de fls. 55/56 foi deferido a redução de alimentos para R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos pelo INPC, além do pagamento in natura. O do réu apresentou contestação (fls. 73/77), requerendo a revogação da liminar. Alegou suas despesas aumentaram ao longo dos anos, não tendo o autor demonstrado a diminuição das suas possibilidades. Argumentou que desde a época do casamento o autor não trabalhava e já possuía transtornos mentais, sendo sempre a sua mãe quem auxiliava no seu sustento. Sustentou que sua genitora está desempregada, e precisa da ajuda da família para pagar todas as despesas, que perfazem o total de R$ 1.363,38 (mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Afirmou que o réu ainda possui outra filha de nome Giovana, para qual também não paga pensão, tanto que esta ingressou com ação em face da avó paterna Juntou documentos (fls. 78/86). Intimado para se manifestar sobre a contestação o autor deixou transcorrer o prazo in albis. O autor juntou os documentos de fls. 102/120 Intimado por AR, esse retomou com a informação de 'mudou-se'. Intimado para fornecer seu endereço, nada foi requerido (fl. 122). O Ministério Público apresentou parecer de mérito à fl. 129, e requereu a realização de estudo social no contexto das partes, bem como a revogação da liminar. Às fls. 131/132, foi revogada a liminar, retornando o valor em pecúnia para um salário minimo. A sindicância social foi realizada apenas na residência da parte ré, uma vez que o autor está em lugar ignorado (fls. 138/139). E o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas e nem questões processuais a serem apreciadas de oficio passo de imediato ao exame do mérito da lide. O pressuposto da ação revisional de alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilibrio substancial no binâmio necessidadelpossibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. É o que prevê o artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido, SEBASTIAO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." (Separação e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A redutória de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. E a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 1° do arL 1694 do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seia para mais, seia para menos. Pretende o autor a redução dos alimentos acordados judicialmente, pagos em favor de seu filho, ora requerido. Visando fundamentar o pleito, alegou o autor em sintese alteração das suas possibilidades, posto que suas condições financeiras teriam mudado. Acrescentou ainda o fato de ter mais um filho, e que está acometido de transtorno mental. Em análise do conjunto probatório constata-se que não há prova inequivoca capaz de demonstrar alteração da capacidade financeira do autor e a consequente redução das suas possibilidades nos termos por ele narrado. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do requerente no que tange à diminuição dos seus rendimentos. Veja-se que a partir das provas que acompanham a inicial não se faz possivel aferir qual era a condição económica do autor na época da fixação dos alimentos, para que então se pudesse comparar com a atuat Aos autos não foi juntada qualquer declaração de imposto de renda, holerite, ou outro documento que permitisse atestar a renda do requerente em momento passado e presente. Outrossim, embora o autor afirme que era empresário e teve a sua empresa fechada, não trouxe qualquer prova neste sentido. Se isso não bastasse, deve-se salientar que todos os prontuários e documentos relativos a sua doença são bastante antigos, deles não se podendo inferir que o autor, na atualidade, esteja incapacitado para o trabalho. Ainda, o fato de ter outro filho, por si so nao e causa justificadora da redução do pensionamento. Esse novo contexto não pode implicar, automaticamente, na redução do padrão de vida do alimentando. Mesmo porque, não comprovou o autor estar pagamento pensão a este segundo filho. Por fim, deve-se deixar consignado o fato de que o autor não forneceu o seu endereço para a realização da sindicância social. Com isso assumiu o risco dela não ser realizada junto a sua residência e de informações atualizadas não serem trazidas aos autos quanto a sua pessoa. Assim, percebe-se que o autor não logrou êxito em comprovar parte das suas alegações, deixando, portanto, de cumprir com o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo em vista os argumentos acima expostos, considerando que não foi possível evidenciar mudança nas condições financeiras do requerente, bem como considerando as necessidades do requerido, entendo por bem em manter a pensão anteriormente fixada. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a Lei Civil, artigo 1566, IV, 1699 e 15 da Lei de Alimentos, bem como o disposto no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido do requerente. Face à sucumbência pelo autor, condeno-o ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como aos advocaticios do patrono do réu que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (art. 20, parágrafo 4° do CPC). Fica o autor dispensado do pagamento das custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLETTE DE ARAUJO CANSINI e MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1464/2007-A.H.F. x L.A.F.F.- Compulsando estes e os autos de n° 648/2003, envolvendo as mesmas partes, verifico que as parcelas executadas neste processo estão sendo cobradas também naquele (planilha de cálculo às fls. 246/252 daqueles autos). Assim, a fim de se evitar a cobrança em duplicidade dos débitos alimentícios, a extinção desta execução é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO sem resolucão do mérito, conforme dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de interesse processual, devendo a execucão para a cobranca da divida alimentícia prossequir apenas nos autos n°648/2003. Custas pela parte exequente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e cautelas necessarias. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1669/2007-J.V.J.B. x H.R.B.- Vistos, etc. 1. A parte exequente foi devidamente intimada através de seu procurador constituído nos autos, sendo que permaneceu inerte sem nada apresentar ou requerer (cf. certidão de fl. 72). Outrossim, restou infrutífera a intimação pessoal da parte e×equente, consoante afere- se do AR negativo de fl. 77. Pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III, ante a configuração do abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias (fl 79). 2. Assim, diante do desinteresse da parte exeqüente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, III, do CPC. 3. Custas na forma da lei, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquive-se. -Advs. SERGIO VIEIRA PORTELA e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

28. ACAO DE ALIMENTOS-0000040-14.2007.8.16.0002-G.B.M. e outro x C.P.M.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO e JOSE MAURO LANGER-.

29. ACAO DE ALIMENTOS-0000068-79.2007.8.16.0002-C.C.P.B. x E.A.P.B.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. ANA RENATA MACHADO e PRISCILA CAMPANINI-.

30. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2223/2007-P.F.V. x T.M.Z.- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação (fls. 215/224 e fls. 225/243) somente em seu efeito devolutivo. Isto porque, nos termos da Lei 5.478/67 (art. 14) o recurso de apelação de sentença que decide pedido de revisão ou exoneração de alimentos deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Neste sentido a 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento. Relatando a Ministra Nancy Andrighi que "nos termos da Lei de Alimentos (art. 14 da Lei 5.478/68) o recurso de apelação contra sentença que decida a revisional de alimentos apenas no efeito devolutivo, seja para majorar, seja para diminuir ou exonerar o alimentante do encargo". Assinalou a Ministra que, com a atribuição do duplo efeito (suspensivo e devolutivo), há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir ou suprimir o encargo alimentar - como o dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimenticia que a sentença reconhece indevida ou diminuída e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor ou de exoneração seja mantida (Informativo Judiciário Cedoc 27/2007). 2. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal (art. 508, CPC). 3. Após, ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICK G MERCER, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e FERNANDA BERNARDINIS-.

31. ACAO DE ALIMENTOS-2237/2007-M.G.P. x O.G.P.- Vistos e examinado estes autos de ação de alimentos sob n-° 2.237/2007 proposta por M.G.P., representada por sua genitora em face de O.G.P. M.G.P. à época representada por sua genitora M.T.G.P. ajuizou a presente ação de alimentos em face de O.G.P. todos já qualificados na inicial (fl. 02), argumentando que é fruto do relacionamento havido entre sua mäe eo réu tendo nascido em 08/09/1989. Afirma que sua guarda sempre foi exercida pela mãe, sendo raros os encontros com o pai. Declara que ao longo de sua vida jamais o réu contribuiu para o seu sustento. Alega que participa do programa "Agente Jovem" que tem como objetivo a inserção social das crianças e adolescentes de baixa renda. Assevera que sua mãe trabalha como agente de limpeza e aufere uma renda mensal aproximada de um salário mínimo, o que é insuficiente para satisfazer todas as suas necessidades. Argumenta que suas roupas são doadas e que possui gastos diários com transporte público para poder chegar ao colégio, não tendo condições financeiras de frequentar qualquer outro curso. Quanto às possibilidades do requerido afirma que ele é proprietário de uma oficina mecânica em Matinhos/PR, não sabendo precisar ao certo sua renda, mas podendo dizer que esta não é inferior a R$ 4.000,00. Em razão de seus gastos serem na ordem de R$ 650,00 postula a fixação da pensão alimentícia no montante de R$ 700,00, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 11/19). Por meio da decisão de fls. 21/22 foi deferido o pedido de fixação de alimentos provisórios no valor de meio salário mínimo, sendo designada audiência conciliação. Realizada audiência de conciliação não foi obtido o acordo (fl. 34). Por meio de advogado

constituído o réu apresentou contestação (fls. 35/37) alegando que, ao contrário do sustentado na inicial, não tem condições de arcar com os alimentos postulados pela autora na medida em que possui despesas pessoais. Afirma que diante de sua atual situação financeira lhe sobram poucos recursos. Declara não se opor ao pagamento da pensão, no entanto oferta o montante arbitrado a título de provisórios, qual seja, meio salário mínimo. Postulou pela concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Anexou os documentos de fls. 38/44. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação (fls. 51/v). Foi realizada sindicância junto às partes (fls. 57/58 e 76/77), sobre a qual estas deixaram transcorrer o prazo in albis. O Ministério Público apresentou seu parecer final opinando pela fixação dos alimentos em meio salário mínimo (fls. 84/87). É o relatório. Passo a decidir. As partes não argüiram preliminares. Também não há questões processuais a serem apreciadas de oficio, motivo pelo qual passo desde já ao exame do mérito da demanda. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova a relação de parentesco havida entre as partes. Diante deste fato, tem a autora a possibilidade de postular alimentos junto ao réu baseado no dever de sustento paterno que decorre do poder familiar nos termos do art. 22 do ECA e 1630 do Código Civil. Para a fixação dos alimentos é indispensável a prova do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, de quais as reais necessidades de quem postula e qual a possibilidade econômico-financeira de quem presta. Em sua inicial a autora alega que o réu possui condições de ajudar no seu sustento na medida em que nunca a auxiliou, sendo todas as suas necessidades supridas pela sua mãe. Em contrapartida sustenta o réu que o valor pleiteado pela requerente é bastante elevado, indo muito além das suas possibilidades. Segundo Yussef Said Cahali "na determinação o quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua ídade, saúde, e outras circunstâncias particulares de tempo e lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões. preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a arnbos os genitores;(...) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5* ed., pág. 518). Conforme restou consignado acima na fixação da pensão alimentícia importa ter em mente o binômio necessidade-possibilidade, aquela do alimentando e esta do alimentante. Com relação ao primeiro as provas documentais constantes nos autos atestam que a autora conta hoje com quase 22 (vinte e dois) anos de idade. De acordo com o estudo social pode-se aferir que, em que pese a autora ter atingido a maioridade, esta permaneceu estudando, o que justifica a permanência do pagamento da pensão. Quanto aos seus gastos percebe-se que estes ficam restritos aos presumidos, como despesas domésticas (água, luz, alimentação, teeione), transporte, bem como a despesa trimestral com o material didático do curso supletivo. A autora assumiu à assistente social que possui uma renda mensal no valor de R$ 500,00. No entanto esta é aferida por meio de venda de balas no sinaleiro, atividade esta que, em absoluto pode justificar o cancelamento da pensão, na medida em que não deve ser estimulada. No que tange ao réu, também por meio da sindicância pode-se verificar que a situação da sua oficina mecânica é muito diversa daquela relatada na petição inicial. O requerido leva uma vida bastante simples e, além disso, possui problemas de saúde. Atualmente, tem em muito contado com o trabalho da sua atual companheira para suprir as despesas de casa. Desta forma, percebe-se que o réu não possui uma renda fixa e que a sua oficina não lhe permite auferir montantes consideráveis por mès. No entanto, mesmo assim, tem honrado com o pagamento da pensão. Diante do exposto, considerando-se que a autora já atingiu a maioridade e reside sozinha, que há uma série de gastos presumíveis considerando que o réu detém problemas de saúde e a atividade por ele desenvolvida não lhe gera elevados recursos, considerando o valor ofertado pelo réu na própria contestação e, por fim, tendo em conta o binômio necessidade-possibilidade, tenho como cabível a fixação dos alimentos no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõem a Lei de Alimentos, bem como no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido do requerente M.G.P., e de conseqüência fixo os alimentos, de forma definitiva, no valor de ½ (meio) salário mínimo, a serem pagos pelo requerido O.G.P., diretamente à menor, mediante recibo, posto ter atingido a maioridade, ou mediante depósito em conta corrente de sua titularidade. Tratando-se de ação de alimentos é o réu integralmente sucumbente, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 3°), fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimenticias mensais fixadas nesta decisão. A condenação dos ônus da sucumbência ficam suspensos com relação ao réu, uma vez que concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, requerimento este que já havia sido feito na contestação e até agora não apreciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DORLEI AUGUSTO TODO BOM-.

32. OFERECIMENTO ALIMENTOS C/C REGUL.VISITAS-2314/2007-J.M.R.D.S. x P.S.C.- Vistos, etc. Formulou o autor requerimento de desistência do presente teito (fl. 72), sendo que a parte requerida manifestou concordância com o pleito (fl. 83). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, ante a anuência da requerida (fl. 79-verso). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, Vlll, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. De consequência, revogo a liminar concedída às fís. 13/14. Custas à parte autora, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MOACIR TADEU FURTADO-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2480/2007-M.A.P. x A.M.B.P.- Vistos, etc. Formulou a parte autora requerimento de desistência do presente feito (fls. 95/96), sendo que o requerido manifestou concordância com o pleito (fl. 110). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, ante a anuência do requerido (fl. 111). Ante o exposto, homologo a desistëncia da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, Vlll, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte autora, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. JAZIEL GODINHO DE MORAIS, MAYLIN MAFFINI e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR-.

34. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2641/2007-R.F. x L.C.T.F.- Historiou o autor que conheceu a genitora da ré em 1994, quando esta alugou imóvel em frente ao seu. Disse que, à época estava abalado por conta do falecimento de sua esposa, Rosimara o ludibriou para que registrasse a ré em seu nome no ano de 1996, conforme certidão de nascimento trazida aos autos. Afirmou, ainda, que o registro se deu por conta da ausëncia de leitura da certidão por parte do requerente, pois so a assinou acreditando ser apenas waa testemunha do ato. Por fim, aduziu que nunca manteve relações com a genitora da ré, bem como a ausência de afeto em relação a menor. Após os fatos, requereu, em sede antecipada, a realização de exame de DNA, tendo em vista sua idade avançada - conta, atualmente, com mais de 90 (noventa) anos, conforme documentos de fl. 14. No que tange ao mérito, pleiteou a nulidade do registro de nascimento de fl. 15. O despacho inicial de f. 18-v determinou a citação da requerida. Devidamente citada (f. 23), a ré nâo apresentou contestação - certidão de fl. 23-v. À fl. 26 o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista a revelia da requerida. O Ministério Público postulou a produção de provas. Seguiu-se audiência de instruÇão e julgamento, com a coleta dos depoimentos pessoais do autor e da representante da ré (fs. 55/57), que se habilitou nos autos e apresentou documentos (fs. 59/68), sobre os quais se manifestou o autor (fs. 69/70) Foi realizada sindicância psicossocial (fs. 73/75). Seguiu-se audiência de instrução em continuação, com a inquiriÇão de duas testemunhas (fs. 84/86). O Serviço Distrital do Pinheirinho encaminhou a este Juizo os documentos de fs. 90/92. Instado a apresentar suas derradeiras alegações, o autor quedou- se inerte (f. 99). Por fim, a Dra. Promotora de Justiça apresentou o judicioso parecer de fs. 100/113. É a síntese do essencial. I Assinalo, de início, que não há necessidade de se perquirir acerca da existência de vinculo biológico entre as partes diante do teor do depoimento da genitora da ré em Juizo (f. 57). De outro lado, os documentos de fs. 91/92 dão conta de que o autor subscreveu na condição de genitor o assento de nascimento da ré e a respectiva D.N.V. (declaração de nascido vivo), na presença de duas testemunhas. O que ocorreu, em verdade, foi o reconhecimento da paternidade pelo réu, pois que à época da lavratura do registro (05.01.1996), a ré já contava com quase dois anos de idade (dado que a data do nascimento foi 23.02.1994). A tese de que o autor foi induzido em erro pela então representante da autora não restou demonstrada, sendo certo que, a despeito de estrangeiro, o autor afirmou saber ler e escrever português, tendo trabalhado por mais de cinquenta anos no país (f. 56). Neste sentido, aliás, a testemunha Elza leal dos Santos 3 declarou que o autor era lúcido e agia de forma consciente, e que *naturalmente anos antes ele sempre teve este tipo de comportamento e uma excelente memória" (f. 85). A testemunha Nilza Silmara Pscheidt, escrevente do Serviço Distrital do Pinheirinho à época da lavratura do ato, deu conta de que "ante o fato de os pais não serem casados exigisse a presença de ambos para lavratura do Registro como aconteceu no caso dos autos, que se houver qualquer indicio quanto aos comparecentes que demonstrem alguma espécie de Coação ou pressão para assinatura de determinado documento é praxe na serventia de que verificando tal comportamento se quer seja lavrado o ato", acrescentando que "o documento é lido aos presentes especialmente para que não gere dúvidas quanto ao nome do registrando (...)" (f. 84). No caso em apreço, todavia, a questão tem outros matizes que devem ser enfrentados. Refiro-me ao fato de que o contexto probatório realça a ausencia de afetividade entre as partes, o que justificaria a "primazia do estado de filiação, independente da origem biológica ou não".1 Com efeito, a testemunha E.L.dos S. disse que "nunca viu o autor com a criança em passeios ou andando em lugares publicos em fim na companhia da mesma nas redondezas onde vivia" (f. 85). Mesmo a genitora registrou que Luana nunca o chamou autor de pai, destacando que os contatos entre as partes, mais frequentes no início, acabaram por se tornar escassos, limitando-se ao final a ur encontro por més, quando o autor lhe dava o dinheiro para o aluguel (f. 57). Ouvida pela Equipe Técnica do Juízo, esclareceu que "ele [o autor] nunca foi carinhoso com ela, mas sempre me levou ao médico quando se fazia necessário. Sempre salmos os três juntos para fazer compras, ir ao parque ou ao shopping" (f. 74). 4 O próprio relatório psicossocial revelou um hiato afetivo entre as partes, constando do estudo que a ré "não está inserida no contexto afetivo cujo sobrenome lhe foi imputado" (f. 75). Tal circunstância desautoriza em principio a aplicação da posse de estado de filho, desde que o autor não atribuiu à ré tratamento equivalente ao dado a um filho2. A ré, todavia, mostrou-se magoada com a iniciativa do autor, revelando seu desejo de manter o nome que sempre utilizou (f. 75). De outro lado, Luana aparece ao lado do autor nas fotografias de fs. 63 e 65 (retratando contextos diversos), ao passo que a conduta 1 LÒBO, Paulo Lui: Netto. Direito ao estado de filiacão e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Familia. Porto Alegre: Sintese, n°. 19. 2003. p.133. Neste sentido: PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, V. 19 ed., rev. e atuaL por Tânia da Silva Pereira: Rio de Janeiro: Forense, 20 I 1, pp. 371/372. voluntária do autor eo lapso transcorrido desde o reconhecimento da paternidade (05.01.1996) até a propositura da ação (31.07.2007) permitiu que a ré assimilasse o uso do nome do autor, a ponto de se sentir protegida ao utilizá-lo, de sorte que se encontrava "numa situação emocional delicada" (fs. 74/75) . O que se tem, portanto, é um conflito entre o princípio da legalidade (que impõe que o registro público retrate a paternidade biológica da ré) eo principio da dignidade da pessoa humana, na perspectiva de que a ré deve ter sua integridade moral assegurada pelo Estado. Por relevante, trago à colação trecho de aresto da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI no REsp.1.003.628/DF: O reconhecimento espontäneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi 5 reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o "pai registral" foi de fato, por exemplo, induzido

a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vinculos e alicerces na vida em desenvolvimento . Não há, todavia, necessidade de que nenhum destes princípios seja derrotado no caso concreto, pois que a solução precanizada pela ilustre representante do Ministério Público permite, a um só tempo, a mantença do nome da ré (com a consolidação de uma situação criada pelo próprio autor) e a exatidão do assento de nascimento, precatando, inclusive, direitos de terceiros. Ou seja, mantém-se inalterado o registro de nascimento da autora, averbando-se à sua margem que o réu não e seu pai biológico ou afetivo. Eventuais certidões extraidas do assento deverão observar as cautelas do artigo 19, § 32, da Lei 6015/73, dela constando apenas a observação de que "envolve elementos de averbação à margem do termo" (artigo 21, parágrafo único, da Lei 6015/73 e item 15.12.7.1 do Código de Normas). Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins seramente declaratórios de se reconhecer que o autor, Sr. R.F., não é pai, biológîco ou afetivo, da ré L.C.T.F.. Apos o transito em julgado da sentença, expeça-se o competente mandado de averbação, conforme diretrizes lançadas no corpo da decisão. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem o como dos honorários das advogadas do autor, que fixo equitativamente em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 42, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe (Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA CRISTINA GAI BALLES-.

35. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2682/2007-J.L.S. x T.E.S.- J.L. da S. propôs ação de exoneração de alimentos contra T.E. da S., todos devidamente qualificados nos autos, alegando que a requerida é maior, capaz, não frequenta ensino superior e exerce atividade laborativa remunerada, sendo que esta ihe possibilita seu sustento. Argumentou ainda que a pensão alimentar é descontada mensalmente de sua folha de pagamento. Aduziu que desde 1995 contribui mensalmente com a quantia de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos fiquidos. Por fim, pleiteou liminarmente a suspensão do encargo alimentício e no mérito a exoneração dos alimentos. Anexou os documentos de fls. 10/24. As fis. 26/29 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela para exonerar o autor do encargo, uma vez que não havia comprovação de que a ré trabalhava e não frequentava faculdade particular. As fls. 49/51 foi concedida liminar suspendendo provisoriamente a obrigação alimentar, bem como os descontos em folha de pagamento. Na tentativa de localização da ré, foram expedidos ofícios aos órgãos de praxe, bem como realizadas diligências, mas a ré não foi encontrada. À fl. 90 foi realizada a publicação de edital de citação, fluindo o prazo sem manifestação da parte ré. O Ministério Público manifestou-se no sentido de deixar de intervir (fl. 98), não havendo nenhumas das hipóteses previstas no art. 82, I, II e III do CPC. A fl. 100 foi nomeado curador especial, e às fls. 101/102, que apresentou contestação por negativa geral. Às fis. 104/106 o autor solicitou a total procedência do pedido. Eo relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330 do CPC. Por meio da certidão de nascimento juntada à fl. 15 percebe-se que a requerida conta hoje com 23 anos e oito meses, ou seja, há muito já atingiu a maioridade. Por sua vez, esgotadas todas as formas de localização sem êxito, a ré foi devidamente citado via Edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que, por sua vez apresentou contestação por negativa gerat Depreende-se dos autos que o autor pretende exonerar- se da obrigação de pagar alimentos à ré, alegando que além desta já ter atingido a maioridade, não frequente ensino supenor, trabalha e pode manter o seu próprio sustento. Ainda assevera que após a constituição de nova família advieram novos gastos e atualmente paga pensão alimentícia também para a sua antiga companheira. Vale ressaltar, com relação à obrigação alimentar embasada no poder familiar, que esta extingue-se, conforme preconiza o artigo 1635, inciso lil, do Código Civil, com a maioridade dos filhos. A partir de então, a necessidade de manutenção do pensionamento deve ser demonstrada pela alimentada na ação exoneratória, o que não ocorreu. A requerida não foi citada pessoalmente, por não ter sido encontrado seu atual endereço, sendo então citada por edital e representada por curador especial. Entretanto, apesar da suspensão da prestação alimentar ter ocorrido em abril de 2008, a alimentada nunca se insurgiu ou questionou o cancelamento do pensionamento, o que induz ao raciocínio de que não necessita mais desses valores para a sua subsistência. Ensina Yussef Said Cahali que quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genética e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; (...) a obrigação subsiste enquanto menores os 5/hos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao poder familiar. Ou como se decidiu: "A necessidade de alimentos presume-se em favor dos MIhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem". (...). Prossegue afirmando que com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos álhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do CC; essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover à sua própria subsistência (DOS ALIMENTOS, RT, 5ª edição, p. 349 e 351). Realmente, nestes autos, vê-se que a requerida atingiu a maioridade, não existindo qualquer prova de que se encontra frequentando curso superior, além de não haver demonstração de que ainda necessita dos alimentos, seja por ser portadora de grave enfermidade, seja pela ausência de recursos suficientes para prover o próprio sustento, existindo, inclusive, a presunção de que não necessita de tais verbas, já que nunca se insurgiu quanto ao cancelamento da pensão concedido por meio da tutela antecipada. Por tais razões, não se justifica a manutenção do pensionamento. Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima expostos, tendo em conta o contido no art. 269, I do CPC, julgo procedente o presente pedido, confirmando a decisão de fls. 49/51, para o fim de exonerar o autor do pensionamento a que se obrigou perante a requerida. Oficie-se à fonte pagadora do autor, se tal ainda não tiver ocorrido. Configurada a sucumbência total da requerida, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3254/2007-A.J.S.L. x S.L.L.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...não prendi o requerido... mudou-se...)-Adv. PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR-.

37. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3335/2007-S.B. x M.D.S.B. e outro- Vistos, etc. 1. A parte exequente foi devidamente intimada através de seu procurador constituído nos autos, sendo que permaneceu inerte sem nada apresentar ou requerer (cf. certidão de fl. 58). Outrossim, restou infrutifera a intimação pessoal da parte exequente, consoante afere- se do AR negativo de fl. 63. Pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, nos termos do art. 267, Ill, ante a configuração do abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias (fl. 65). 2. Assim, diante do desinteresse da parte exeqüente, JtJLGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, Ill, do CPC. 3. Custas na forma da lei, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquive-se. -Adv. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

38. REDUCAO DE ALIMENTOS-3460/2007-C.F.A. x L.B.A. e outro- Vistos e examinados estes autos de ação de redução de alimentos sob n° 3460/2007 proposta por C.F. de A., em face de suas filhas L.B. de A. e A.J. de A., representadas por sua genitora S. de F.F. C.F. de A. ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de suas filhas L.B. de A e A.J. de A., devidamente representadas por sua genitora S de F.F., todos já qualificados na inicial (fl. 02), alegando que em decorrência de acordo realizado em outubro de 2004 (fls. 11/13) se comprometeu a pagar, a título de alimentos às filhas menores, o equivalente a 96,15% do salário minimo vigente, sendo que à época correspondia à importância de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) Aduziu que sofreu execução de alimentos promovida pelos filhos de outro relacionamento, sendo que firmou acordo pactuando o desconto I mensal de 33% dos seus rendimentos a título de alimentos, acrescido de uma parcela mensal de R$100,00 para pagamento do débito exequendo, o que correspondia a um total de R$250,00. Asseverou que à época da propositura da demanda trabalhava como cortador de vidros, percebendo a remuneração mensal de R$ 482,00, valor este inferior a soma das duas pensöes. Salienta que desde o início de 2007, quando teve sua prisão decretada por inadimplemento da obrigação alimenticia, vem passando por sérias dificuldades financeiras, impossibilitando-o de continuar a adimplir os alimentos para suas filhas, ora requeridas. Por fim, requer liminarmente a redução dos alimentos originalmente fixados em 96,15% do salário minimo para o patamar de 22% dos seus rendimentos, ou, altemativamente, a quantia de R$150,00. Juntou documentos (fls. 07/17 e 25/27) Através do despacho inicial (fls. 35/37) foi concedida a tutela antecipada, reduzindo-se os alimentos para o importe de 22% dos rendimentos do alimentante, tendo sido determinado a citação da parte requerida para comparecer à audiência de conciliação. As partes compareceram à audiência, não chegando a um acordo (fl. 66). As rés apresentaram contestação (fls. 71/79) aduzindo, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir e no mérito alegaram que não houve alteração na situação financeira do requerente, ao contrário, o seu salário inclusive aumentou com o passar dos anos. Sustentaram que o acordo realizado entre as partes ocorreu em momento posterior ao acordo firmado com seus outros filhos, demonstrando que o autor possuía completo conhecimento da sua situação econômica. Acrescentaram que os outros filhos do requerido são preexistentes ao nascimento das requeridas, portanto não pode o autor puni-las pela má administração do seu patrimânio. Alegaram ainda que possuem diversos gastos com luz, água, telefone, alimentação, vestuário, saúde, entre outras despesas que recomendam a manutenção do pensionamento no valor originalmente fixado. Aduziram que a pretensão do autor em minorar a pensão é descabida, ante a falta de comprovação de sua real condição financeira e das necessidades das menores. Afirmaram ainda que o alimentante descumpriu com o acordo, razão pela qual ajuizaram a execução de alimentos n° 62/2009. Por fim, pleitearam a revogação da liminar, retomando a pensão ao valor originalmente fixado. Juntou documentos (fis. 80/81). Réplica à contestação às fis. 84/87. O Ministério Público pugnou pela realização de sindicância social junto à residência das partes (fl. 89), cuja diligência restou devidamente cumprida, tendo sido o relatório juntado às fls. 92/94. O autor juntou novo holerite (fl. 108) e as rés comprovantes de despesas (fls. 112/114). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 123), foi ouvida uma informante da parte autora (fls. 124/125), abrindo-se prazo sucessivo para as partes apresentarem suas alegações finais. Foram apresentadas alegações finais pelo autor às fls. 135/139 e pelas requeridas às fls. 143/146. O Ministério Público formulou parecer de mérito (fls. 147/154) pugnando pela improcedência do pedido, restabelecendo-se o valor da pensão no percentual de 96,15% do salário mínimo vigente. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar levantada pela requerida, revela assinalar que não há no que se falar em carência da ação. -- Em contestação, sustentam as rés que o autor não teria demonstrado a existência de interesse em agir, pois não apresentou em sua inicial nem fatos relevantes da alteração de suas possibilidades, nem a ausência de necessidade por parte das requeridas em receber alimentos. Referida preliminar já foi afastada quando do despacho saneador de fl. 91 por se tratar de questão que se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual, passo desde já a apreciá-lo. O pressuposto da ação revisional de alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial no binômio necessidade/possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. É o que prevé o - artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido, SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: "... A ação revisional

depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." i (Separação e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A redutória de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das -possibilidades do alimentante. E a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 1° do art. 1694 do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seia para mats, seja para menos. No caso em tela, pretende o autor a redução dos alimentos acordados judicialmente, pagos em favor de suas filhas, ora requeridas. Visando fundamentar o pleito o autor alegou, em síntese, alteração das suas possibilidades, posto que, após ter tido sua prisão decretada pelo não pagamento de pensão aos filhos advindos de relação anterior, teria se obrigado ao desconto de 33% dos seus rendimentos a título de alimentos, além do acréscimo de R$100,00 mensais referente às parcelas em atraso. Analisando-se a peça inicial percebe-se que o autor fixa sua tese apenas na diminuição de suas possibilidades, não havendo controvérsia quanto a alteração das necessidades das alimentandas. Neste sentido: "Ora, a presente demanda tem o exato objetivo de comprovar efetivamente a impossibilidade de o autor manter o pensionamento nos mesmos patamares". (fl. 137, item "11"). Desta forma, observa-se que o fundamento da presente demanda está pautado tão-somente na impossibilidade de pagamento da pensão, face à alegada diminuição de possibilidade do réu, inexistindo controvérsias acerca das necessidades das requeridas. Em virtude do exposto, cumpre-se analisar se houve efetivamente diminuição na capacidade de fornecimento dos alimentos desde o momento pelo qual o autor se obrigou a prestá-los. Eo que se passa a analisar: Através dos autos de distribuição n° 14839/2004 foi homologado acordo em que o requerente se obrigou a contribuir com 96,15% do salário mínimo, o que a epoca representava a importância de R$250,00 (fl. 12). Além das ora requeridas, o alimentante possui outros três filhos. Estes promoveram ação de execução de alimentos (autos n° 429/2004) contra o ora autor, por meio da qual foi decretada a sua prisão. Neste momento, em 24/01/2007, o requerente celebrou acordo, pactuando o pagamento mensal de 33% dos seus rendimentos, acrescido de 68 parcelas de R$ 100,00 (fls. 15/17). Segundo o autor, a partir deste momento, tornou-se impossível o adimplemento do acordo junto às requeridas, face a sua onerosidade. No entanto, não há como ser acolhida a tese do autor pelos argumentos a seguir expostos. Vejamos. Primeiramente há que se salientar que, como reconhecido pelo próprio autor, no momento da celebração do acordo em 01/10/2004 ele possuia oleno conhecimento de suas limitaçöes financeiras, bem como da existência de obriqação alimentar lunto aos seus outros três filhos. Em contrapartida, também estava o autor ciente do valor da pensão já fixada em beneficio das rés quando celebrou o acordo no processo de execução em 24/01/2007. Sendo assim, não pode o autor utilizar-se da sua própria torpeza. Em análise do conjunto probatório constata-se que não há prova inequívoca capaz de demonstrar a alteração da capacidade financeira do autor e a consequente redução das suas possibilidades nos termos por ele narrado. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do requerente no que tange à diminuição dos seus rendimentos. Veja-se que os holerites juntados não mais correspondem a situação atual do autor, posto que não possui vincula empregatício com a empresa Cristal Cor Distribuidora de Vidros Ltda. Pelo depoimento prestado pela atual esposa do autor, com a qual convive há mais de 07 anos, percebe-se que este possui um padrão de vida que não é compatível com os valores que declara auferir como rendimento. Embora a esposa do autor tente fazer parecer que todas as aquisições patrimoniais e despesas de maior vulto do casal sejam arcadas por ela e por seu irmao, nada disso parece crível pois, como bem salientado pela 1. Promotora de Justiça, não há nos autos qualquer prova, documento, ou mesmo declaração condizente com estas assertivas. A depoente conta com apenas 20 anos, tendo como atividade laboral a venda de lingerie e semi-joias. Em estudo social realizado em 07/05/2010 declarou à assistente possuir uma renda de R$ 400,00. Em audiência ocorrida um ano depois (07/05/2011) afirmou que seus ganhos eram de R$ 900,00, ou seja, mais que o dobro. No entanto, não trouxe nenhuma justificativa concreta para isso, limitando-se a dizer apenas que sua renda aumentou pelo fato de vender mais coisas. Na sindicância restou consignado que o casal está construindo uma casa com dois pavimentos e 12 cômodos. Em seu depoimento pessoal a esposa do autor ainda declarou que eles possuem uma moto cujo financiamento é no valor de R$ 430,00, sendo a prestação paga por ela, assim como as despesas da casa. Ainda afirmou que ela e seu irmao possuem um comércio de bebidas há dois meses, mas que dele o autor näo participa. Se analisadas todas as declaraçäes da depoente percebe-se que elas são bastante contraditórias. Confira-se. Vela-se que como afirmado pela esposa do autor, o seu irmão tem dois filhos menores, o que, certamente reduz o seu poder de contribuição, pois além das suas despesas pessoais está obrigado a auxiliar no sustento das crianças. A partir daí percebe--se que pouco sobraria para o irmão da depoente empreender na abertura de um comércio de bebidas. Quanto à própria depoente, verifica-se que com a afirmada renda de R$ 900,00 paga ela "sozinha" o financiamento da moto de R$ 430,00, parte das despesas da casa (a outra é paga pelo seu irmão) e ainda há sobra para investir na abertura do comércio de bebidas. Analisando-se todo este contexto verifica-se que, por óbvio, a depoente busca camuflar rendas e patrimônio do autor. Ao deslocar o sustento familiar para a sua responsabilidade, faz parecer que o autor não possui renda suficiente para arcar com o pagamento da pensão. Assim, observa-se que mesmo desempregado as condições econômicas do requerente não sofreram redução, sendo crível admitir que passou a perceber renda ainda maior em decorrência de "bicos" e benefícios do INSS. A este respeito, esciareceu o Ministério Público que "em que pese o autor comprove que teve seu contrato de trabalho rescindido em janeiro de 2011, época em que auferia rendimento de aproximados R$600,00, não fez a juntada da rescisão do contrato e sabe-se ter se louvado do seguro desemprego e ainda, ter recebido verbas rescisórias respectivas" (fl. 152, item "3"). Assim, percebe-se que não logrou êxito o autor em comprovar parte das suas alegações, deixando, portanto, de cumprir com o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo em vista os argumentos acima expostos, considerando que näo foi possível evidenciar mudança nas condições financeiras do requerente, entendo por bem em julgar improcedente o pedido para o fim de manter o pensionamento no mesmo valor fixado na origem. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a Lei Civil, artigo 1566, IV, 1699 e 15 da Lei de Alimentos, julgo improcedente o pedido do requerente C.F.de A., para o fim de revogar a tutela antecipada concedida e, consequentemente reestabelecer o valor dos alimentos às requeridas em 96,15% do salário minimo. Face à sucumbência pelo autor, condeno-o ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como aos advocaticios do patrono do réu que fixo em R4 1.200,00 (mil e duzentos reais) o que faço tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa. O onus da sucumbência fica suspenso ante a gratuidade concedida.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

39. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3723/2007-C.A.M.S. x A.M.F.F. e outros- 1. Redesigno audiência de coleta de material genético para o dia 28 de março de 2012, às14h00, ocasião em que as partes (requerente e seu irmão) devem comparecer acompanhadas de seus advogados. 2. Intime-se o Sr. A.M.F.F. pessoalmente, através de carta precatória com prazo de 40 (quarenta) dias, consoante endereço informado à fl. 96, com a advertência que a recusa à submissão "ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" (art. 2°, parágrafo único, da Lei 8560/92). 3. Ciência ao Ministério Público. Int. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e SONIA MARIA CABRAL-.

40. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3836/2007-B.F.S. x J.O.F.- B.F.S. propos a presente ação de exoneração de alimentos em face de J. D. O. F., todos devidamente qualificados nos autos (f1s 02/03), alegando que por meio de sentença proferida nos autos de Ação de Alimentos que tramitou nesta 4ª Vara de Família foi fixada uma pensão alimenticia de 02 salários mínimos, incidindo inclusive sobre o 13° salário, com a qual vem adimplindo regularmente. Afirma que encontra-se em dificuldade financeira, posto que seus gastos são muito superiores a sua renda. Sustenta que vive com sua esposa de nome S., com quem é casado há 44 anos e dele depende financeiramente. Afirma que atualmente está acometido de sério problema de saúde, contando com a ajuda financeira de sua outra filha para se manter. Com relação à requerida argumenta que esta já se formou no curso de nutrição e encontra-se trabalhando. Requereu, desta forma, pois, a exoneração do encargo alimentar Foram juntados os documentos de fls. 07/22. Por meio da decisão de fl. 24 foi concedida a tutela antecipada pretendida para o fim de exonerar o autor da pensão em relação à filha. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 46/59 alegando que o autor sempre foi um pai ausente e que ingressou com a açao de alimentos apenas aos 15 anos. Declara que no ano de 2003 iniciou o curso de Nutrição na Faculdade Espirita, concluido em 2007. Assevera que durante todo este período trabalhou para auxiliar no seu sustento, posto que com a pensão pagava a sua faculdade. Argumenta que terminada a faculdade iniciou curso de pós- graduação. Alega que no final de 2007 começou a trabalhar na empresa Risa Administradora de Restaurante com um salário mensal de R$ 1.374,00 e em maio de 2008 transferiu-se para o Deville Hotel com salário de R$ 1.200,00, mas visando melhores oportunidades. Afirma que reside com a sua mãe, avó e meia-irmã, que esta está desempregada e que suma mãe é aposentada com uma renda de R$ 1.540,00. Quanto à situação do autor declara que seus outros irmãos são mais velhos e residem em imóveis de propriedade do seu pai sem pagar aluguel, o que denota sua boa condição de vida, enquanto a requerida ainda necessita de auxilio para realizar os diversos cursos essenciais para qualifica-la para o mercado de tranalho. Diante do exposto, pleiteou pela improcedência dos pedidos iniciais. Anexou os documentos de fls. 61/123. A parte autora apresentou impugnação (fls. 129/135) e juntou documentos (fls. 136/155). Foi juntada sindicäncia realizada junto às partes (fls. 163/165). Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes não recorreram desta decisão. O Ministério Público pugnou pela desnecessidade de intervenção (fis, 171/172). Eo relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a exoneração dos alimentos pagos à ré, estipulados em 02 salários minimos, incidindo inclusive sobre o 13° salário, conforme sentença homologatória em ação de alimentos. Alega que sua filha, há muito atingiu a maioridade, se formou no curso de nutrição e têm condições de se manter com recursos próprios, na medida em que trabalha há vários anos. Ressalta- se, ainda, que foi acometido de um câncer na próstata, o que the obrigou a fazer várias cirurgias e lhe tem trazido diversas despesas. A interpretação conjunta dos artigos 1694, § 1°, 1695 e 1696 do Código Civil levam à conclusão de que os filhos, quando não possuem condições de prover o próprio sustento, poderão pleitear alimentos aos pais, que, por sua vez, deverão prestá-los, sem prejuízo do seu próprio sustento (podendo ser alterado o valor ou exonerado o alimentante apenas mediante prova dos requisifos estabelecidos no artigo 1699 do mesmo Códex). No entanto, o dever de sustento dos pais para com os filhos está restrito ao exercício do poder familiar (art. 1635, Ill, CC). Quando este se extingue a relação entre pais e filhos näo é mais suficiente para a manutenção da pensão, a partir daí outros requisitos devem a ela se somar. Não obstante o teor da observação supra, cumpre esclarecer que a maioridade civil do alimentado, em princípio, não gera automaticamente o direito à exoneração, pois não há limitação de idade estipulada em lei. Na realidade, o que existe é a presunção de que a maioridade extingue o dever alimentar por ter o alimentado condições de exercer atividade laborativa e prover a sua subsistëncia, sendo possível a continuidade do pensionamento apenas em casos especialissimos, reconhecidos pela jurisprudência pátria1, como por exemplo, no caso do filho maior que cursa instituição de ensino superior, ou que é portador de doença grave. O fundamento da continuidade da

pensão, em ambos os casos, é exatamente a impossibilidade de auto-sustento pelo trabalho. No caso em apreço as provas carreadas aos autos não permitem concluir pela existência de nenhuma das situações de excepcionalidade que possibilitariam à filha a mantença do pensionamento. No que tange a última hipótese, por óbvio que a requerida nela não se enquadra, pois efetivamente goza de perfeito estado de saúde, não sendo portadora de qualquer doença grave que a impossibilite para o trabalho. Quanto à primeira hipótese, cursar ensino supenor, constata-se que a ré concluiu o curso de graduação em Nutrição na Faculdade Espírita em dezembro de 2006, conforme certidão de fl. 80, e especialização em Gastronomia em 2008 (fl. 81). Outrossim, pela certidão de nascimento de fl. 13 percebe- se que a ré conta atualmente com 27 anos, fato este que corrobora com os demais e impede que a pensão alimenticia continue sendo paga pelo autor em favor da filha. A jurisprudência já há algum tempo tem colocado um limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia, mesmo para os casos dos filhos que frequentam ensino superior, qual seja, 24 anos. Caso a construção jurisprudencial não colocasse o referido limite para a exoneração da pensão alimentícia relativa aos filhos maiores esta acabaria servindo, em alguns casos, como um incentivo a não desvinculação da amarra paterna, ou do auxilio que lhes é prestado. Quanto ao pedido de manutenção do pensionamento formulado pela filha este não merece prosperar na medida em que não há prova de qualquer das situações de excepcionalidade que permitam a continuidade do pagamento da verba alimentar anteriormente fixada. Ensina Yussef Said Cahali que "quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genética e mais ampla de assistência patema, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; (...) a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao poder familiar. Ou como se decidiu: "4 necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não catecem". (...). Prossegue afirmando que com a maioridade, pode surgir obngação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do CC; essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover à sua pròpria subsistência (DOS ALIMENTOS, RT, Sa edição, p. 349 e 351). Outrossim, conforme restou amplamente comprovado ao longo da instrução do feito, a ré, não obstante maior, hoje com 27 anos, concluiu ensino superior há mais de quatro anos e exerce atividade remunerada desde então, demonstrando-se plenamente capazes de prover a própria subsistência. Manifestando-se no sentido de exoneração da pensão alimentícia em casos como o acima expostos têm se posicionado os Tribunais, conforme julgados recentes: "CIVIL. FAMÍLIA. EKONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AFORADA PELO PAI COM FUNDAMENTO NA MAIORIDADE DA FILHA. ALIMENTÁRIA QUE CONTA 21 ANOS, EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA E NÃO SEGUE NO APERFEIÇOAMENTO DE SEUS ESTUDOS PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O deter de sustento deconente do pétrio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentálio. A pronogação dos alimentos com base na obrigação alimentar dos genitotes, onginada do vínculo da consangüinidade, só cabe quando o tilho estiveraperfeiçoando seus estudos e não conterainde com 24 anos."(grifei) (TJSC, Apelação Civel n. 2005.007291-0, rel, Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 29.09.2005). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA. MAIORIDADE C/VIL NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, QUE PERSISTE ENQUANTO HOUVER NECESSIDADE. INEX/STÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CAPACIDADE DA ALIMENTANDA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR A PENSAO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A maioridade civil extingue o poder familiar e, por conseguinte, o dever de prester aHmentos. Todavfe, se o alimentado estiver freqüentando curso superior; a obrigação alimentar se estende até que ele complete o curso ou dele desista voluntariamente, respeitando e idade limite de 24 (vinte e quatro) anos." (grifei) (TJPR - 11. C.Cível - AC 0481171 Santa Izabel do Ivai - ReL: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 30.07.2008) Nestes autos, vê-se que a ré há muito atingiu a maioridade. Outrossim, os documentos por ela juntado não comprovam que enfrente problemas de saúde capazes de deixá-la incapacitada de exercer atividade laboral e auferir renda suficiente para o sustento. Há que se salientar que não se olvida a importância da ré aprimorar-se profissionalmente. No entanto, a pensão não pode manter-se ad eternum com tal fim. Aos vinte e sete anos caberá à ré arcar com estes custos. Outrossim, deve-se ressaltar que na manutenção da casa deve contribuir também a meia-irmã da ré que também encontra-se em idade laborativa. Por fim, deixa-se consignado que, uma vez verificada a ausência de necessidade da ré em perceber os alimentos não se faz mister sequer analisar se houve ou não alteração das possibilidades do autor. Por tais razães, não se justifica a manuteção do pensionamento. POSTO ISSO tendo em estima os fundamentos acima expostos, julgo procedente o pedido constante na inicial, para, confirmando a tutela antecipada, exonerar o autor do pensionamento a que se obrigou perante a requerida J. de O.F. Tendo em vista a sucumbência total da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte autora os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (art. 20, § 4°, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EUNICE MESSA GONZALES, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRANDT, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILANOVA-.

41. GUARDA E RESPONSABILIDADE-4132/2007-C.T.F. x R.L.M.- Trata-se de ação de guarda e responsabilidade c/c pedido de tutela antecipada e regulamentação de visitas proposta por C.T.F. em face de R. DE L.M., pais da infante A.L.M. de L.F. Historiou o autor, em resenha, que conviveu em união estável com a ré, bem como que a separação ocorreu quando a criança tinha apenas três meses. Disse que a ré não tinha paciência com a filha, protagonizando episódios que a expunham a situações traumatizantes, em detrimento de seu desenvolvimento saudável. Sustentou que reúne melhores condições para o exercício da guarda e postulou a procedência do pedido. Juntou documentos (fs. 02/46). Através do despacho de fls. 49 foi designada a primeira audiência junto ao Núcleo de Conciliação das varas de Família, que teve lugar em dezembro de 2007, sem a presença da ré (f. 51), que não apresentou resposta no prazo legal. Nova petição do autor, relatando dificuldades no exercício do direito de visitas (fs. 53/65). Realizou-se estudo social (fs. 67/70), e a Dra. Promotora de Justiça postulou o cumprimento do artigo 331 do Código de Processo Civil (f. 73). Por ocasião da audiência foi noticiada a entrega voluntária da criança ao autor, ocasião em que lhe foi concedida a guarda provisória da filha, com a exoneração do encargo alimentar e a fixação do direito de visitas pela ré (fs. 105/106) Novo estudo social às fs. 108/109. A ré apresentou a contestação de fs. 123/132, e pela r. decisão de f. 134/135 foi decretada sua revelia As fs.136/141 o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. Eo relatório. Depreende-se dos documentos carreados que os litigantes não mais convivem, sendo que o autor constituiu nova família, tendo, inclusive, sido noticiado o nascimento de mais um filho. Da certidão de nascimento juntada à f. 17 depreende-se a relação de parentesco existente entre o autor e a infante A.L. (nascida em 21.07.2003). E, além da revelia, no piano dos fatos a ré voluntariamente entregou a infante aos cuidados do autor (situação formalizada pela r. decisão de fs. 105/106). A par disso, vê-se pelo estudo social levado a efeito pela Equipe Técnica deste Juizo que houve plena inserção da criança no lar paterno, bem como que ela vem recebendo os cuidados eo carinho necessário ao seu pleno desenvolvimento (fs. 108/109). Assim é que a atribuição da guarda ao autor atende ao melhor interesse da criança, consolidando uma solução criada voluntariamente pelas partes. Ante ao exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para atribuir a guarda de A.L.M. de L.F. ao seu genitor, C.T.F., ficando assegurado à ré/genitora o direito de visitação em finais de semanas alternados, podendo ter a filha desde as 10:00 horas de sábado, devendo devolvê-la até às 18h00 de domingo à casa paterna, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito. Fica estabelecido, ainda, que as datas comemorativas (Páscoa, Natal, Ano Novo, aniversários do genitor ou da genitora e aniversários da menor), deverão ser alternadas entre os genitores, partilhando-se os periodos de férias escolares e feriados em igual proporção. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios dos patronos do autor, que fixo equitativamente em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), isentando-a, todavia, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4233/2007-R.N.D.S.S. x M.A.S.- Vistos, etc. Formulou a parte exequente requerimento de desistëncia do presente feito (fl. 60). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que o executado sequer foi citado (fl. 63). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte exequente, dispensadas ante a concessão da gratuidade processual. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.

43. ACAO DE ALIMENTOS-4272/2007-A.C.R. e outro x P.J.R.- Trata-se de Ação de Alimentos em que as partes celebraram acordo nos autos n° 752/2008 fixando o pensionamento no importe de 27,77% do salario mínimo a favor dos filhos, mediante entrega direta à genitora com a apresentação de recibo (fl. 82). Assim, ante a composição das partes nos autos mencionados, resta evidente a perda do objeto desta ação de alimentos, sendo que sua extinção sem julgamento de mérito é medida que se impoe. Posto isso, julco EXTINTO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO, conforme dispõe o artigo 267, VL do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a gratuidade processual concedida. Revogo a liminar proterida às fls. 22/23. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMIRA YOUSSIF NASR-.

44. SEPARACAO DE CORPOS-4297/2007-L.A.C.P. x I.F.P.- 1. Sobre a petição de f. 52, diga a patre autora. 2. Após, conclusos. Int. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

45. EXONERACAO DE ALIMENTOS-375/2008-C.G. x G.G. e outro- Vistos e examinados estes autos de exoneração de alimentos, sob o n°. 375/2008, em que é requerente C.G. e requeridos G.G. e R.B.G.. propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de G.G. e R.B.G., objetivando o término da obrigação de pagar pensão alimentícia a seus filhos, cujos valores foram fixados na Ação Revisional de Alimentos n° 1458/1993. Alega em sua petição inicial que sempre pagou corretamente os valores fixados a título de pensão alimenticia. Afirma que seus filhos já atingiram a maioridade civil, encontram-se trabalhando e não frequentam nenhum curso de ensino superior. Aduz estar desempregado desde o dia 20.12.2007. Informa que em janeiro de 2008 enviou uma carta aos requeridos, informando a situação de desemprego e ausência de condições para manter-se adimpfente com o pagamento da pensão, tendo os réus permanecido silentes. Acrescenta que também tem sob a sua dependência uma filha nascida em 02/04/1993. Requer, por fim, a exoneração da pensão alimentícia, em razão das atuais circunstâncias, tanto suas quanto dos alimentandos. Anexou os documentos de fl. 17/27. Pela decisão de fl. 37/38 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de exonerar o autor do pagamento da pensão referente ao filho G.G., reduzindo o valor devido a R.B.G. para 10% dos rendimentos. Às fls. 62/63 foi decretada a revelia da

requerida R.B.G., tendo sido deferida, nesta ocasião, a antecipação total dos efeitos da tutela, exonerando o autor também quanto a prestação devida a esta requerida. Os requeridos apresentaram contestaçäo (fis. 76/86), na qual concordaram com a exoneração relativa ao filho G.G. Quanto à segunda requerida, aduziram contar com 20 anos de idade, auferindo renda mensal no valor de R$ 566,00, tendo sido obrigada a cancelar a matrícula junto à faculdade onde frequentava o curso de Administração, por dificuldades financeiras. Impugnam a carta enviada pelo pai para a comunicaçao da rescisäo do contrato de trabalho, por não possuir valor legal, bem como alegam não terem recebido quaisquer valores a titulo de pensão relativa aos valores rescisórios recebidos pelo autor. Pugnam pela improcedência do pedido inicial e pela manutenção da pensão, ainda que no valor de um salário minimo. O autor impugnou a contestação (fls. 116/119), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade, e, especialmente, que a requerida cancelou sua matrícula em data anterior à rescisão do contrato de trabalho do genitor, quando ainda recebia o pensionamento, motivo pelo qual não se poderia dizer que foi a falta da pensão a causa ensejadora do abandono do curso superior. Juntou os documentos de fls. 125/133. Decisão proferida às fls, 137/138 revogou a decretação da revelia da segunda ré, vez que o prazo para oferecimento de contestação só se iniciana com a juntada aos autos da última carta de citação cumprida, o que nem sequer havia ocorrido até o momento. A liminar foi restaurada, retornando a obrigação de pagamento de prestação alimentícia. Realizado estudo social (fl. 140), foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 150). Em audiência (fl. 157), foi encerrada a instrução processual e aberto prazo sucessivo para apresentação de alegações finais pelas partes. Apenas a parte autora se manifestou (fls. 174/192). O Ministério Público absteve-se de intervir (fls. 196/197). É o relatório. Passo a decidir. O autor da presente demanda pretende ver-se desonerado da obrigação de pagar alimentos aos filhos, fixados judicialmente. O filho mais velho já concordou expressamente, em contestação, com a exoneraçäo. Por este motivo, a liminar foi mantida, não havendo qualquer insurgência quanto a este particular. Cinge-se a controvérsia à exoneração ou mantença da prestação dos alimentos para a filha, segunda requerida. Alega o autor, postulando a exoneração, que a filha já atingiu a maioridade, trabalha, não frequenta instituição de ensino superior e tem condições suficientes para a própria subsistência, não necessitando mais de seu auxílio. Alega ainda que deve ser considerada sua situação de dificuldades financeiras. O Código Civil, ao tratar da questão dos alimentos, dispõe em seus art. 1.694 e 1.695: "Art. 1.694. Podem os parentes, os conjuges ou companheiros pedír uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (..) Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suñcientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento" A depender da situação econômica das partes, pode o valor da pensäo ser alterado ou o alimentante exonerado da obrigação, a teor do art. 1.699 do mesmo código ("se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação ñnanceira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo"). Dúvida não há de que, não obstante a maioridade civil do alimentando implique na extinção do poder familiar, tal, por si so, nao gera automaticamente o direito a exoneração da pensão alimenticia. Isto depende de requerimento formal do alimentante, pressupondo que o alimentando não frequente ensino supenor e nao mais necessite do seu auxilio para a sua subsistência. Para que haja a exoneração faz-se necessario a conjunção de alguns fatores, que, caso presentes, podem levar à manutenção ou não do pensionamento fixado. A requerida é nascida aos 30.10.1988, contando, portanto, com quase 23 (vinte e três) anos de idade; não se encontra frequentando estabelecimento de ensino superior, sendo que abandonou o curso de Administração na Faculdade Spei já em setembro de 2007 (data, de fato, anterior à cessação da prestação alimenticia). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "inexiste norma obrigando o pai a continuar alimentando o filho, atingida a maiondade, salvo se se provar necessidade. Mas al o fundamento não será mais o dever de assistência imposta pelo pátno poder (poder familiar, em linguagem atual), e sim pelo dever de solidariedade entre parentes próximos" (STJ, REsp 442.502/SP, 2a Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJU 06/12/2004). A conclusão que se tira é que, depois de atingida a maioridade pelo alimentando, há a necessidade da prova da dependência economica. No caso vertente, não trouxe aos autos a requerida um conjunto robusto de provas, aptas a assegurar o pensionamento devido por seu pai. Há inclusive uma certa incongruencia nas alegações deduzidas na contestação; os requeridos afirmam viver em companhia da genitora e que a segunda requerida viu- se obrigada a trabalhar para auxiliar no sustento da residência. Contudo, se os três habitam a mesma casa eo requerido G.G. afirma que "sua mãe lhe proporciona moradia eo auxilia financeiramente para que possa viver e estudat (contestação - fl. 77), porque concordou, de plano, com a exoneração quanto a ele? Ensina Valdemar P. da Luz: "a maioridade dos filhos é, em princípio, causa para a exoneração de alimentos. No entanto, como o direito de receber alimentos também resulta do parentesco, comprovada a necessidade ou a matricula no ensino superior, persiste o direito de o niho continuar a receber o pensionamento. Diante disso, a jurisprudência do STJ é pacifica no sentido de que a exoneração do dever de prestar alimentos não ocorre de forma automática em razão do tão-só advento da maíoridade do alimentando. Impõe-se, nesse caso, a propositura da ação de exoneração para o fim de se propiciar ao alimentando a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência; pois, a despeito de extinguir-se o poder familiar com a maiondade, não cessa o dever de prestar alimentos fundados no parentesco" Conlorme restou demonstrado nos autos, a requerida possui emprego fixo, além de morar com a mae eo irmao. Ademais, constata-se que a pensão deixou de ser descontada dos rendimentos do autor desde dezembro de 2007, do que se deduz que, se a requerida tem se mantido de forma autônoma desde então. de fato, tem totais condições de prover seu sustento. Manifestando-se no sentido de exoneração da pensão alimenticia em casos como este em exame, o posicionamento dos Tribunais: "EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - Alimentanda que completou a maioridade civil - Extinção do poder familiar, que altera a causa da obrigação alimentar - Necessidade de prova razoável da necessidade da alimentanda, agora maior e capaz, de que näo pode prover o propno sustento - Alimentanda que não se desincumbiu de ônus que lhe cabia - Liberação do encargo alimentar - Ação procedente" (TJSP, AC 0288841-75.2009.8.26.0000, 4" Câmara de Direito Privado, Ret Des. Francisco Loureiro, DJU 26/11/2009) "APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA - NÃO COMPROVAÇÄO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS - ALIMENTANDA QUE NÃO ESTUDA E GOZA DE PLENA SAÚDE - EXONERAÇÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. Alimentanda que não estuda, com plena saúde física e intelectual, atualmente com 25 anos de idade e não comprova a necessidade dos alimentos, deve ter o benefício interrompido" (TJPR, AC 652331-5, 12" Câmara Cível, Rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, DJU 11/08/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À FILHA - MAIORIDADE CIVIL - I)A LUZ, Wa ldeillar l acréa. Manual de Direito de Familia. São Paulo: Manole, 2009. CAPACIDADE LABORATIVA PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE À ALIMENTADA ESTÁ CURSANDO FACULDADE - NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÄO ALIMENTAR" (TJPR, AC 698755-1, 12. Câmara Cível, Ret Des. Clayton Camargo, DJU 25/08/2010) In casu, a requerida já atingiu a maioridade, nâo frequenta estabelecimento de ensino superior, além de já estar empregada. Por tais razões, e considerando as circunstâncias atuais do alimentante, não se justifica a manutenção do pensionamento alimentício. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente pedido constante na inicial, para o fim de exonerar CJ do pensionamento a que se obrigou perante os requeridos G.G. e R.B.G Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, CPC. Os ônus da sucumbência em relação aos réus ficam suspensos nos termos da decisão de fl. 115 que lhes concedeu a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-.

46. DIVORCIO JUDICIAL-530/2008-T.A.L.B.F. x P.B.F.- Tendo em vista o pedido de desístência formulado (f. 86), bem como posterior anuência ministeríaf (f. 90), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, Vfft, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo à requerente. Cumprida as formalidades legais com as difígências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estito, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e ADRIANA MARTINS SILVA-.

47. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-600/2008-M.P.M. x E.S.- Intime-se a parte autora através do seu procurador para que se manifeste sobre referida petição e o andamento do feito. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LUIZ FERNANDO LIPINSKI-.

48. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-995/2008-L.C.M. x O.C.H.- 1. Designo audiência conciliação ou saneamento para o dia 28/03/2012, às 13:30 horas, ocasião em que serão colhidos os materiais necessários para a realização de exame de DNA. 1.1. Expeça-se mandado de intimação da parte ré, com a.advertência de que o não comparecimento no dia e horário designados será considerado como recusa à realização da prova pericial, acarretando, por consequência, "a presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" - Artigo 2 - A, da Lei n 8560/1992 e Súmula 301 do STJ. 2. Ciência ao Ministério Público, intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSLEIDE MARA LAURINDO-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-1700/2008-R.B.B. x F.C.B.- 1. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerente postulou pela produção de prova testemunhal bem como pelo depoimento pessoal do demandado e juntada de novos documentos (fl. 74), enquanto a parte requerida quedou-se inerte (fl. 78). 2. Defiro os requerimentos de produção de provas. 3. Para a produção de prova oral, a ser colhida em audiência mediante depoimento pessoal das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas eventuais testemunhas. 4. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 5. Em querendo, poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 5 dias a contar da publicação deste despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e FLAMARION CHAGAS BENAION-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-1735/2008-P.T. x E.L.T.- Alvará sob nº 120/2011, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL, DEBORA NUNES e FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS-.

51. RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL C/C DISSOLUÇAO DE ALIMENTOS-1838/2008-M.D.D.R.P. x N.J.G.- Historiou a autora que conviveu com o réu por aproximadamente oito anos, entre outubro de 2008 e junho de 2006, sendo que desta união resultou o nascimento de A.G.R.G. (em 05.05.2001). Disse que na constância da união não foram adquiridos bens, ressaltando que o imóvel em que atualmente reside o réu foi por ela adquirido anteriormente ao período de convivência, bem como que juntos realizaram melhoramentos no bem. Assinalou que, a pedido do réu, acabou por abrir uma empresa gráfica que era por ele

gerenciada, descobrindo posteriormente que o passivo da pessoa jurídica perfaz mais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acrescentou que estão cadastrados em seu nome dois veiculos do réu sobre os quais incidem débitos (financiamento e multas), além de uma linha telefônica com várias faturas vencidas, o que resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Tratou das necessidades da filha do casal, dos rendimentos estimados do réu, postulou a fixação liminar de alimentos para a infante, e, ao final, a declaração da existência e dissolução da união estável, a guarda unilateral da filha, a regulação do direito de visitas, bem como que seja o réu compelido a adimplir os débitos contraídos pela referida empresa. Juntou documentos (fs. 02/68). Foram fixados alimentos provisórios no montante equivalente a meio salário mínimo nacional (f. 70), e, validamente citado para comparecer em audiência preliminar (f. 75), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (f. 77/77v). Manifestação da parte autora à f. 81. O Ministério Público Estadual interveio (f. 83), seguindo-se a instrução do feito com o depoimento pessoal da autora e inquirição de duas testemunhas por ela arroladas (fs. . 90/96). Sem alegações finais (f. 97), a Dra. Promotora de Justiça propugnou pelo reconhecimento da união estável e pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos (fs. 98/100). É a síntese do essencial. Trata-se de ação de conhecimento, que correu pelos trilhos do procedimento comum ordinário, através da qual a autora pretende ver reconhecida a existência e a subsequente dissolução da união estável mantida com a réu, a definição da guarda unilateral da filha, a regulamentação do direito de visitas e a fixação de pensão alimentícia para a infante. Para logo, destaco que a ausência de contestação não faz incidir à espécie a presunção do artigo 319 do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre direitos indisponíveis, referentes ao estado das partes. A propósito: DIREITO CIVIL - FAMILIA - DIREITO INDISPONIVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA - SOCIEDADE DE FATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - IMPROCEDËNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. Tratando-se de causa que verse sobre direitos indisponíveis, por envolver o estado civil dos litigantes, não há que se falar em aplicação dos efeitos a revelia. A união estável deve estar seguramente demonstrada para o reconhecimento da sociedade de fato e seus efeitos TJNG - Ap. 1.0180.01.001239-1/001 -Rel. Des. Audebert Delage - j. 04.08.2005}. Assentado este aspecto, importa examinar o conjunto probatório trazido aos autos. I.G., irmão do réu, confirmou o relacionamento entre as partes, estimando sua duração em três ou quatro anos. Declinou, ainda, que as partes residiram em imóvel de propriedade da autora, ressalvando o término do relacionamento há aproximadamente três ou quatro anos (f. 92). A testemunha S.K.L. disse que a autora já morava há varios anos na sua casa atual quando passou a conviver com o reu, assinalando "(...) que, todavia, o N. continua residindo neste endereço, assim como a sra. M. mora na outra casa situada no mesmo endereço; que deste relacionamento nasceu uma menina ; que permanece junto com a mãe; que as benfeitorias e melhorias nos imóveis se realizaram a (sic) época em que a M. já estava convivendo com o N. (...)" (f. 96). Por outro lado, a certidão de f. 13 dá conta de que as partes tiveram uma filha, A.G.R.G., em 05 de maio de 2001. Assim é que está suficientemente demonstrada a existência e a dissolução de uma união pública e duradoura entre as partes, inegavelmente estabelecida com o objetivo de constituição de uma família, nos termos do artigo 1723, "caput", do Código Civil. falta de elementos mais precisos para delimitar seus termos inicial e final a testemunha S. falou em mais de cinco anos de união, ao passo que o irmão do réu situou o término da relação em 2006 ou 2007), é de se acolher o periodo de convivência apontado pela autora, isto é, de outubro de 1998 a junho de 2006. No que concerne à proteção da filha do casal, é oportuno assentar sua guarda com a autora, posto que a infante já está em sua companhia. De outro lado, tenho que o direito de visitas pelo réu deve ser exercitado da seguinte forma, sem prejuízo de posterior ajuste entre as partes: um dia dos finais de semana, alternando-se entre sábados e domingos, das 10h00 às 18h00. Para fixação dos alimentos devidos pelo réu à infante, devem ser observados os parâmetros previstos no artigo 1.694, § 12, do Código Civil Brasileiro. Considerando a completa ausência de informações acerca das condições financeiras do réu, fixo a pensão alimentícia mensal em valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, tornando definitivo o arbitramento de f. 70. A solução é indicada, na medida em que a autora tem ocupação definida, de forma que igualmente deverá contribuir para o sustento da prole (artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil Brasileiro). No que respeita ao aspecto patrimonial da relação, os documentos de fs. 14/30 dão conta de que o imóvel matriculado sob n° 31.464 junto ao Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Colombo foi adquirido pela autora em 05 de dezembro de 1996 (data do registro do instrumento particular de compra e venda), excluindo-se, portanto, da comunhão (artigos 1659, inciso I, e 1725, do Código Civil). A apuração das dividas contraídas pelas partes durante convivência, bem como do valor referente ao eventual quinhão do réu decorrente das benfeitorias realizadas, deve ser realizada oportunamente, pelo procedimento próprio. Ante ao exposto, com arrimo no artigo 226, § 32, da Constituição da República, julgo procedente o pedido para reconhecer a unïão estável mantida por M. DAS D.R.F. e N.J.G. no período compreendido entre outubro de 1998 e junho de 2006, atribuindo a guarda unilateral da filha comum à autora, ressalvado o direito de visitas nos termos da fundamentação, e condenando o réu ao pagamento de pensão alimenticia mensal à infante no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, com o que declaro extinto o processo com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários da advogada da parte contrária, que arbitro equitativamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2133/2008-G.F.N. x L.E.S.N.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que a parte exequente informou a quitação integral do débito exequendo (fl. 104). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 794, I (fl. 105). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execucão pelo pagamento do débito, forte no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. GUILHERME G. R. P. DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARIANI e MARIO CELSO DA COSTA ASSUMPÇÃO-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2213/2008-M.M.C. x C.A.S.C.- Vistos, etc. Considerando a composição havida entre as partes, que a petição foi assinada por todos os envolvidos e seus respectivos procuradores com poderes para transigir (fl. 253/262), e a anuencia do Ministério Público (fls. 269/270), homologo o acordo de fls. 259/260, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente às condições estabelecidas. De consequência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas na forma acordada. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2367/2008-M.G.E. x M.E.- Vistos, etc. 1. Trata-se de ação de alimentos, em que a parte requerente não mais deu andamento ao feito, desde 27 de junho de 2011 (fl. 130). Determinada sua intimação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl 129, item 3), a exequente deixou de se manifestar (fL 131-verso). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 134). 2. Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento, vez que deixou de se manifestar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, nos termos do artigo 267, III do CPC. Custas ex-lege, dispensadas diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente arquive-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

55. PARTILHA DE BENS-2557/2008-E.T.C. x W.N.- 1. Nâo há preliminares a serem analisadas. Ponto controvertido: Partilha. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. 2.1. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 2.2. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol, desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o rol em 10 dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000046-84.2008.8.16.0002-G.F.K.F. x M.P.S.F.- Acerca do retorno dos autos, manifeste-se a parte exequente. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e MARLI SALETE PASTORE-.

57. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-3038/2008-A.J. x F.L.C.- Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, intentada por A.J. em face de F.L.C.. Historiou a autora que está separada judicialmente do requerido desde 03/05/2007, quando transitou em julgado a separação, conforme audiência conciliatória - f. 10. Reiterou os termos entabulados nos autos de separação. A requerente juntou certidão de casamento devidamente averbada (f. 18). Devidamente citado (f. 25 - v), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de f. 27. A f. 31 a virago pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O representante do Ministério Público apresentou parecer favorável - f. 32. E a síntese do essencial. Decido. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 de 2010 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento e a separação judicial (fs. 10 e 18), a . procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVORCIO entre A.J. e F.L.C.. Após o transito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, referentes à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capitulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3106/2008-M.F.C.B. x N.B.- Formulou a parte autora requerimento de desistência do presente feito (fl. 43). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que o requerido sequer foi citado (fl. 46). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte autora (art. 26, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. MICHELLI D ESTEFANI-.

59. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-3122/2008-L.G.B. x V.A.B.- Considerando a ausência das partes e de suas procuradoras, manifeste a autora quanto a continuidade do feito. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-3140/2008-A.C.A. e outros x C.A.A.- Vistos, etc. Tendo em vista que à fl. 36 a parte autora se manifestou pedindo a desistência do feito, e a anuência do Ministério Público à fl. 39, entendo que não há mais interesse no presente processo, assim, homologo a desistência ali manifestada, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas

ex lege, dispensadas tendo em vista o benefício da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

61. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3823/2008-M.I.F. x A.L.S.S.- 1. A despeito da manifestação da autora (f. 347), não subsiste o instituto da separação judicial em nosso ordenamento jurídico, pelo que determino a conversão do feito em divórcio. Façam-se as necessanas anotações (autuação e registro geral) e comunique-se ao Serviço Distribuidor. 2. Oficie-se na forma requerida à f. 351 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. 4. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, EMMILY DOS SANTOS MACHADO, SANDRA FROTA A. DINO DE CASTRO E COSTA, PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, KAMILA MARQUES RODRIGUES e DIOGO SALOMAO HECKE-.

62. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3859/2008-P.C.R. x D.R.R.- Vistos, etc. Formulou a parte autora requerimento de desistência do presente feito (fl. 55). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que a requerida sequer foi citada (fl. 58). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que y surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIll, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte requerente, dispensadas ante a concessão da gratuidade processual. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e MARCELLO SGARBI-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-12/2009-G.H.R.P. x C.H.P.- Petição de acordo deverá estar com firma reconhecida da assinatura das partes.-Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-13/2009-G.H.R.P. x C.H.P.- Petição de acordo deverá estar com firma reconhecida da assinatura das partes. -Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

65. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-89/2009-N.C.S.L. x V.O.L.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 36), bem como posterior anuência ministerial (f. 40), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, inclusive para os fins de se revogar a liminar deferida em decisão de f. 21. Portanto, recolha-se o mandado expedido às fs. 22 e 32, independentemente de cumprimento. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual deferida (f. 21). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-287/2009-M.S.F. x V.J.F.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que as partes celebraram acordo (fls. 38/39) pactuando que o executado para ao filho a importância de R$21.000,00 (vinte e um mil reais) em 9 (nove) parcelas, sendo (i) uma parcela no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) na data de 27/06/2011 em espécie e (ii) oito parcelas de R$2.000,00 (dois mil reais), sendo a primeira paga de 23/07/2011 e as demais com vencimento todo o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da procuradora da parte exequente. Convencionaram ainda cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) do valor total na hipótese de não cumprimento do acordo nos prazos ajustados, acarretando no vencimento antecipado das parcelas. O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, nos termos do art. 269, Ill, do CPC (fls. 42/43). Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. 269, ill e 794, ll, do CPC. Custas dispensadas ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

67. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-436/2009-A.P.M.S.F. x M.F.C.D.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 75), bem como posterior anuência ministerial (f. 77), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, ' oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE L. S. FIORDOMO e JONAS BORGES-.

68. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-534/2009-C.F.C.B. x P.W.B.- Tendo em vista a observância da Portaria n° 02/2011 deste Juízo, e considerando que as partes estão devidamente representadas (fs. 08 e 37) , bem como que houve anuência do Ministério Público (fs. 206/207), homologo por sentença o acordo de fs. 199/203, com o que decreto o divórcio entre C.F.C.B. e P.W.B., declarando extintos com resolução de mérito estes autos sob n° 534/2009, bem como os autos apensos sob n° 1916/2009 e 2360- 32.2010, na forma do artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas na forma da lei, rateadas entre as partes. Acolho o pedido de desistência do prazo recursal (f. 202). Contados e preparados, expeça-se mandado de averbação ao Serviço de Regìstro Civil competente, com a advertëncia de que a autora voltará a utilizar o nome de solteira: C.F.C. Transladem-se cópias desta decisão aos autos sob n° 1916/2009 e 2360-32.2010. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em epigrafe mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e MARCELO KALIL-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-764/2009-J.A.V.R. x E.J.R.- 1. Ciente da interposição do agravo (fls. 85/105). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que as razoes de agravo não autorizam a sua modificação. Prestei as informações via mensageiro. 2. Ciente da decisão proferida nos autos de Habeas Corpus n° 853.888-7 concedendo liminar ao executado a fim de elidir o decreto prisional (fls. 111/113). Prestei as informações ao Sr. Relator via mensageiro. 3. Desta feita, determino o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado, procedendo-se a baixa junto ao sistema e- Mandados. 4. Caso o executado esteja preso, expeça-se alvará de soltura se por al nëo estiver preso 5. No mais, suspendo o decreto prisional de fls. 47/50 até ulterior decisão de mérito a ser proferida nos autos de Habeas Corpus n° 853.888-7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN, JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

70. ACAO DE GUARDA-1043/2009-A.G. x N.F.F.- Tendo em vista a petição retro (fl. 52), onde se tem notícia do falecimento do autor, conforme certidão de óbito (fl. 53), o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 32), já que o pleito perdeu seu objeto. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a gratuidade processual deferida (f. 15). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capitulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

71. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1130/2009-M.M.Z. e outros x J.G.- vistos e examinados os presentes autos de ação de investigação de paternidade, tombados sob n° 1.130/2009, em que figuram como autores M.M.Z., E.M.B. e G.M., e, como réu J.G., inicialmente qualificados. AÇÃO DE INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS- LITISCONSÓRICIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASD CONCRETO.PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAMES DE DNA REALIZADOS POR DOIS LABORATORIOS DIVERSOS, RESULTADO NEGATIVO. CERTEZA DO EXAME QUE ATINGE PERCENTAGEM SUPERIOR A 99,99% - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM PARTES IGUAIS. Impossibilidade Jurídica do pedido. Inocorrência. A circunstância de os autores possuírem pai registral não obsta a propositura da ação, sendo a anulação do assento de nascimento originário mera decorrência da eventual procedância do pedido. Autores que, na qualidade de herdeiros do pai registral, propõem uma série de demandas diversas contra o mesmo réu, com idêncico objeto. Necessidade da formação de litisconsórcio não configurada, diante da impossibilidade de a mesma parte ocupar, simultaneamente, os dois polos da relação processual. Primária dos principios da boa-fé e da razoável duração do processo Existindo exame de DNA nos autos que conclua não ser o réu pai do infante, e não sendo a prova técnica eficientemente impugnada, a improcedância do pedido é medida que se impõe. Distribuição do ônus da sucumbancia em partes iguais. Consta da petição inicial que a autora M., acometida de leucemia crônica, buscou doadores de medula óssea dentre seus familiares com o objetivo de realizar transplante. Diante da incompatibilidade sanguínea, sua genitora revelou que em verdade os autores eram filhos do réu, que, todavia, recusou-se a fornecer material genético e a realizar o reconhecimento espontâneo da paternidade. Houve referências aos dispositivos legais aplicaveis a espécie e, ao final, requerimento de produção de exame de DNA, com a consequente procedência do pedido (fs. 02/18). Em confutação, o reu arguiu prefacialmente a inepcia da petição inicial, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, aduziu que manteve relacionamento com a genitora dos autores em período anterior ao seu casamento com o sr. J.M.. Apontou a necessidade de prova plena para a declaração de paternidade, refutou a tese de que há semelhança fisionômica entre as partes, e sustentou a existëncia de verdadeira vinculação de afeto entre om pai registral e os autores, ao contrário do que ocorreria entre as partes. Compilou doutrina e jurisprudência, impugnou a documentação trazida aos autos, e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 25/47). Houve réplica (fs. 48/53). O Ministério Público manifestou-se pela realização de audiência de conciliação ou saneamento (f. 54), ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de perícia genética e de prova testemunhal (f. 60). Pelas partes foram apresentados os quesitos de fs. 64/67 e 68/70. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento as partes ajustaram a suspensão da prova testemunhal (f. 71), e vieram aos autos os laudos de fs. 74/79. E.M., irmã dos autores, apresentou-se como terceira interessada e requereu a realização de prova pericial tendente a aferir eventual vinculação genética com o réu (fs. 81/83). Os autores manifestaram sua desistência do processo (f. 85), com o que não concordou o autor, que apresentou os laudos dos exames genéticos realizados em laboratório diverso (fs. 87/96 e 99/100). Pela r. decisão de f. 102/102v foi indeferido o pedido de desistência e determinada a especificação de provas complementares. Na sequência, L.H.M. compareceu aos autos na qualidade de irmã dos autores, apontando a nulidade do feito ab inicio em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário, a ser formado por todos os herdeiros do falecido pai registral. Pediu, ainda, o reconhecimento de conexão com as ações autuadas sob n° 10731-82.2010 e 7832-14.2010 (fs. 104/106). Os autores pleitearam a produção de prova testemunhal ao fito de esclarecer a "questão sócio-afetiva" (f. 108), havendo discordância da parte ré neste particular (fs. 111/112). Por fim, a ilustre Promotora de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido (fs. 113/119). É a síntese do essencial. Para logo, devo enfrentar as questões preliminares trazidas em contestação e a tese deduzida pela terceira interessada, sra. L.H.M.. Em relação à inépcia da petição inicial, a alegada concisão da peça de ingresso não obstou que o réu deduzisse sua defesa de forma exauriente, pelo que não se vislumbra qualquer mácula ao principio do devido processo legal. Por outro lado, o fato de os autores possuírem pai registral não obsta a pesquisa de sua origem genética, sendo certo que "o cancelamento da paternidade constance do registro civil é decorrência lógica e jurídica da eventual procedência do pedido de reconhecimento da nova paternidade, o que torna dispensável o previo asuizamento de ação com tal finalidade" (STJ, Resp. 693230/MG). Por fim, impende assinalar que não há necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessario diante das particularidades do caso em apreço, pois que todos os filhos do pai registral (que deveriam ocupar assento no polo passivo da

ação) propuseram demandas análogas em face do réu (autos n° 10731-82.2010 e 7832-14.2010 - PROJUDI), de modo que não poderiam, a um só tempo, figurar como autores e réus de um mesmo processo. Ademais, depreende-se do fato de a sra. E. constar da procuração de f. 08 (mas não da petição inicial) que os autores estavam cientes da conveniência da propositura conjunta da ação por todos os irmãos, mas não o fizeram a tempo e modo, de modo que a pleiteada declaração de nulidade atenta contra os princípios da boa-fé e da razoavel duração do processo. Repilo as preliminares. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a declaração de paternidade do réu em relação aos autores. A prova técnica excluiu, de forma categórica, a paternidade atribuida ao réu (conforme laudos de fs. 74/78 e 89/96). Como se sabe, a percentagem de inclusão ou exclusão da paternidade que se atribui ao exame PCR (polymerase chain reaction) è superior a 99,99% (f. 90), de maneira que a resposta apresentada pela perícia é absolutamente conclusiva. Dada a sua característica de alta precisão, o exame de DNA goza de prevalência entre os demais meios de prova. Inexistindo, pois, qualquer impugnação aos métodos e resultados obtidos pelo laboratório responsável pelo exame impoe-se a indeclinável conclusão de que o réu nao e pai biológico dos autores. Deixo de tratar da tese de paternidade sócio-afetiva, vez que a tese não foi sequer deduzida como causa de pedir, de modo que sua alegação através do petitório de f. 108 esbarra no principio na estabilidade da demanda. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos, declarando extinto o processo com resoluÇão de mérito. Condeno os autores, em partes iguais, ao pagamento das custas e despesas processuais (inclusive aquelas referentes à realização da prova pericial), além dos honorários do patrono judicial do réu, que arbitro equitativamente em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), forte no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA REBELO DE LIMA, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

72. EXECUCAO PROVISORIA-1138/2009-S.A.A. x E.B.F.- Trata-se de 'execução provisória" disparada por S.A.DE A. em face de E.B.A., ao fito de que fosse desocupado imóvel excluído da partilha nos autos nº 206/205. Foi expedido mandado de desocupação, que ensejou a lavratura do auto de f. 145. Após, o exequente postulou a extinção da feito (f. 149), e o Ministério Público apontou a inexistência de causa justificadora de sua intervenção (fs. 153/154). É o relatório. Tendo em vista a efetiva desocupação do imóvel, declaro extinta a execução, forte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários do patrona judicial do exequente, que, com arrimo no artigo 20, § 4°, do mesmo Código, arbitro equitativamente em R$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. SHEILA CAROL CHRIST, SERGIO TERNUS e MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

73. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1171/2009-C.R.M. x C.C.- Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, intentada por C.R.M. em face de C.C. Historiou a autora que está separada judicialmente do requerido desde 12/12/1996, quando transitou em julgado a separação, conforme decisão homologatória de f. 14. Reiterou os termos entabulados nos autos de separação. Devidamente citado (f. 31), o réu não apresentou defesa, conforme certidão def.32-v. A f. 36 a virago pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O representante do Ministério Público apresentou parecer favorável - f. 37. E a síntese do essencial. Decido. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n ° 66 de 2010 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento e a separação judicial (fs. 14 e 15), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código ' de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVÓRCIO entre C.R.M. e C.C. Após o transito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, referentes à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GELSON FAITA-.

74. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS-1256/2009-E.E. x C.P.R.- 1. Considerando a controvérsia existente entre as necessidades do menor, bem como às possibilidades do requerente, defiro as provas requeridas por luigas pertinentes à elucidação da causa. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, as 15:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. 3. Intimem-se as partes, com as advertâncias do artigo 343, do CPC. 4. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haia necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o sol em 10 dias a contar da publicação deste despacho. 5. Esclareço ao requerente que caso haja interesse na oitiva das pessoas indicadas às fls. 88/89 poderá arrolá-las como testemunhas a fim de serem ouvidas em audiência, tomando-se desnecessária a expedição de ofício para tal fim. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO ALEX LAMB e GISELE VENZO-.

75. ACAO DE ALIMENTOS-1319/2009-B.C. x E.J.M.- Vistos, etc. Formulou a parte autora requerimento de desistência do presente feito (fl. 92), sendo que o requerido manifestou concordância com o pleito (fl. 99). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, ante a anuência do requerido (fl. 100). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, Vlll, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte autora, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE-.

76. AÇAO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-1349/2009-C.H.V. x J.S.P.P.V.- DESPACHO DE FLS 170/171 - 1. Acolho a cota ministerial de fls. 159/163. 2. Destarte, determino que a visitação se dê conforme requerido pelo genitor à fl. 134, excepcionando, por ora, o pleito constante na alínea "d", referente à permanência alternada do menor durante suas férias. Isto em virtude da tenra idade do infante, dado que tem este apenas dois anos, bem como porque há necessidade de melhor instrução no feito. 3. Ademais, diante das alegações da requerida no que diz respeito ao comportamento do requerente, as próprias manifestaçöes do autor nas redes sociais (vide fl. 154), e ainda tendo em vista o teor do parecer ministerial retro, determino a realização de prova pericial em todos os envolvidos no feito (autor, ré e menor), a ser efetivada pela psicóloga Ruth Lass. 3.1. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 10 dias e indicação de assistente técnico. 3.2. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, mencionando-se tratar-se de justiça gratuita. 4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. 4.1 Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 4.2. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol, desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o rol em 10 dias, a contar da publicação deste despacho. DESPACHO DE FL. 172 - 1. Analisando-se a petição inicial e a declaração de pobreza juntada nos autos, este Juízo em primeiro momento considerou a autora beneficiaria da Justiça Gratuita, não se atentando para o despacho que a indeferiu, bem como para o recolhimento das custas realizado as fls.62. Sendo assim, o item "3.2" do despacho de fls.170, deve ser revogado passando a conter a seguinte redação: 2. "Após, intime-se a perita poro dizer se aceita o encarge, devendo informar o valor dos honorários advocatícios, os quais deverão ser arcados em 50% para cada parte, posto que a perícia será realizada ern todas os envolvidos no feito. 3. Após, a manifestação do perito, intimem-se as partes para que efetue o depósito dos honarórios e se de início aos trabalhos, devendo a perito intimar as partes da data e honorário da realização da perícia. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARCEL KESSELRING F. DA COSTA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

77. ACAO DE ALIMENTOS-1433/2009-E.P.L.N. x R.M.N.- Trata-se de ação de alimentos ajuizada por E.P.L.N.. em face de R.M.N., objetivando a fixação de prestação de alimentos no valor mensal de 30% dos rendimentos do requerido, incluindo 13º salário e verbas rescisórias. Alega a autora que o réu nunca contribuiu com suas despesas, tendo restada infrutifera qualquer tentativa de solução extrajudicial no sentido da prestação de auxílio financeiro pelo genitor. Assevera que estuda em colégio estadual no período matutino, frequentando aulas de reforço escolar e natação no periodo da tarde, vez que padece de renite, fato este que colabora para o aumento de suas despesas. Aduz ainda ter gasto com condução para estas atividades vespertinas, bem como do reforço escolar, que somam o montante de R$ 180,00. Anexou os documentos de fis. 09/11. Em decisão de fl. 14 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fixando os alimentos provisonos em meio salário mínimo nacional. Devidamente citado (fl. 18), o requerido não compareceu à audiência designada, tampouco ofereceu contestação no prazo determinado. Foram juntados os holerites do réu entre outubro de 2009 e março de 2010, fornecidos pelo seu empregador fls. 21/27. O Ministério Público manifestou-se no sentido da total procedência do pedido deduzido na inicial (fl. 34/36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Eo relatório. Passo a decidir. A parte autora busca a fixação de alimentos no valor de 30% dos rendimentos mensais do requerido. O requerido, pai da requerente, muito embora citado c as advertências legais, não compareceu à audiência nem apresentou defesa nos autos. O Código Civil, ao tratar da revelia, assim dispõe: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos añrmados pelo autor" No caso vertente, o requerido não contestou a ação, mesmo ciente da verba alimentar provisória já fixada nos autos (meio salário mínimo - fl. 14). Não se opós ao pedido e não se insurgiu contra o valor fixado nestes autos, em sede de liminar. Prossegue o Código Civil: "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II - quando ocorrer a revelia (art. 319)" Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, considerando o teor do disposto nos artigos supracitados. Porém, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível' (REsp n° 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963). Entendo que a revelia, no presente caso, implica na presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, deve haver um mínimo de indícios a demonstrar a verossimilhança das alegações. In casu, a certidão de nascimento acostada à fl. 11 atesta a relação de parentesco entre pai e filha, o que denota o dever de sustento do requerido para com a autora. Outrossim, esta conta hoje com 11 anos de idade, motivo que, por si só, indica que suas necessidades básicas como saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, transporte, são presumidas. Ao tratar da questão dos alimentos, dispõe o CC em seus art. 1.694 e 1.695: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compativel com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (..) Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustentd'. A autora afirma nunca ter recebido auxilio do requerido. Viu-se obrigada a buscá-lo judicialmente,

vez que, além das necessidades bàsicas, precisa despender valores em relação às atividades de reforço escolar e de tratamento para a renite. Quanto ao valor a ser fixado, deve-se observar o binômio necessidadelpossibilidade, na forma do artigo 1.694, §1°, do Código Civil (Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada). Através do ofício enviado pela empregadora do requerente, nota-se que sua renda mensal bruta gira em torno de R$ 720,00. Ante a ausência de impugnação, pelo requerido, aos termos do pedido inicial, presume-se que com ele tenha concordado. A isso, acrescenta-se que, analisando-se a sua remuneração pode-se dizer que referida fixação tem-se por justa, pois este valor atende ao menos em parte, as necessidades básicas da alimentanda, Dessa maneira, plausivel se mostra a fixação de alimentos, de forma definitiva, no percentual de 30% dos rendimentos do requerido. POSTO ISTO. com fulcro no que dispöem os artigos 1694/1696 do Código Civil, e com fundamento na Lei n. 5.478/68, iulgo procedente o pedido, e de consequência, fixo os alimentos devidos pelo requerido, em definitivo, no equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos (bruto, menos descontos obriqatórios, IR e INSS), incidindo também sobre o 13° salário, qratificações permanentes e rescisão contratual, excluindo terço de férias e FGTS a ser pago mediante desconto em folha de pagamento a ser depositado conta bancária, já informada na petição inicial (fl. 07). Oficie-se o empregador do réu para que passe a efetuar os descontos relativos à pensão alimentícia no valor fixado nesta sentença, devendo depositar o montante diretamente na conta da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios do patrono da autora que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 3°), fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimenticias mensais fixadas nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1435/2009-A.M.D. x A.P.D.J.- Determino a intimação da exequente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da constrição. Diligências necessárias. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

79. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1516/2009-R.L.S. x F.C.S.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 35), bem como posterior anuência ministerial (f. 39) e por parte do requerido (f. 43), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual concedida às partes. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

80. FIXAÇAO DE ALIMENTOS-1558/2009-C.P.R. x E.E.- Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. GISELE VENZO e RICARDO ALEX LAMB-.

81. GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS-1723/2009-J.P.L.K. x S.R.K.- Tendo em vista o acordo acostado às fs. 105/107, que os interessados estão devidamente representados por seus procuradores (coniorme se vê das procurações de fs. 09 e 59), bem como o parecer ministerial de fs. 120/121, homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes fls. 105/107, e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Publico. Após, em nada sendo requerido, arquive-se o processo mediante as cautelas de estilo. Int. -Advs. MARCELO PÉREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, NILTON MARTOS e FERNANDA MARCASSA CARPINELLI-.

82. ACAO DE ALIMENTOS-2057/2009-C.A.B. x C.A.B.- Tendo em vista o contido nas petições de fls. 115/116 e 121/122. nas quais as partes manifestaram interesse na desistência do feito, vez que atualmente a menor autora passou a residir com o requerido, bem como a concordância do Ministério Publico (fl. 60), entendo que não há mais interesse no presente processo, assim, homologo a desistëncia manifestada, para que surtam todos os seus legaís e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de alimentos. Revogo a liminar de fl. 54/55. De consequência, oficie-se à Universidade Federal do Paraná solicitando sejam cessados os descontos em folha de pagamento do requerido. Custas pela parte autora, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cobrança esta que ficará sobrestada ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. intime-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e cautelas necessárias. Diligências necessárias. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILANOVA-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2088/2009-L.A.V. e outro x A.A.V.- 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. Em que pese não ser comum a designação de audiência de conciliação em processos de execução, disciplinados pelo rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, observo no caso sub judice haver necessidade de diálogo entre as partes, tendo em vista a possibilidade de acordo, em especial com relação ao filho L.A.V, maior. 3. Desta forma, entendo por bem designar audiência de conciliação, para o dia 23/01/2012, às 13:30 horas. 4. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos nos autos, bem como pessoalmente, por AR. 5. Ciência ao Ministério Publico. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGIANA LOPES PEREIRA, AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.

84. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2089/2009-C.H.P. x G.H.R.- Petição de acordo deverá estar com firma reconhecida da assinatura das partes.-Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-2090/2009-C.H.P. x J.R.- Petição de acordo deverá estar com firma reconhecida da assinatura das partes.-Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

86. ANULACAO DE REGISTRO CIVIL-2161/2009-R.O.R. x S.S.- Sobre o parecer ministerial retro, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, comum. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e ELENI MORAES BARROS-.

87. ACAO DE ALIMENTOS-2204/2009-B.O.D.S. x B.A.D.S.J.- Trata-se de Ação de Alimentos em que as partes celebraram acordo nos autos n° 2671/2009, fixando o pensionamento no valor de R$ 300,00 mensais a favor dos filhos menores, afirmando em audiência não possuírem mais interesse em dar continuidade a esta ação. Assim, ante a composição das partes nos autos mencionados, resta evidente a perda do objeto desta demanda, sendo que sua extinção sem julgamento de mérito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇAO DO MERITO, conforme dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. -Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

88. DIVORCIO DIRETO-2218/2009-E.L.G. x R.M.G.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 31), bem como posterior anuência ministerial (f. 33), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e FATIMA MIKUSKA-.

89. ACAO DE ALIMENTOS-2440/2009-D.F.S.B. e outro x I.B.- Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fl. 37, na qual a parte exequente se manifestou pugnando pela extinção do feito, considerando a ausência de citação do requerido, bem como tendo em vista o parecer ministerial de fl. 40, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇAO DE ALIMENTOS. Custas ex lege, dispensadas tendo em vista o beneficio da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e cautelas necessarias. -Advs. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

90. ACAO DE ALIMENTOS-2448/2009-A.G.S. x G.S.- Ao procurador da parte autora para que forneça cópias para contrafé. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e WALTER LUIS ROSSIGALI-.

91. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-2501/2009-V.S. x F.A.F.- Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes (f. 69/70) atende o interesse das partes, e a anuência do Ministério Público (f. 73), homologo-o por sentença para reconhecer a união estável havida entre V.S. e F.A.F. e, por consequência, dissolvê-la. Assim, com fundamento no artigo 269, Ill do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Custas na forma do acordo (f. 70). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e - . providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. -Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

92. ORDINARIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA-2524/2009-M.M.N. x R.P.D.S.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 27), bem como posterior anuência ministerial (f. 31), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo CiviL Custas dispensadas, ante a gratuidade processual deferida (f. 20). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

93. ACAO DE ALIMENTOS-2683/2009-M.V.M.S.L. x J.F.A.L.- Manifestou a parte exequente pedido de desistência da execução (fl. 45). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o executado sequer foi citado (fl. 45). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte exequente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI, MARCELLO SGARBI, ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES e DANIELA MUSSKOPF-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2908/2009-L.G.N.S. x G.F.S.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre qual o valor devido, juntando planilha atualizada, já substraído o montante. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2926/2009-S.F.G.P. x A.A.G.- Vistos, etc. Através da petição de fl. 145 informou a parte exequente não possutr mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando-se pela extinção do processo sem resolução de mérito. O executado manifestou-se à fl. 147 concordando com o pedido de extinção formulado. O Ministério Público absteve-se de se manifestar, ante a ausência de direito que legitime a sua atuação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação. para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas pela exequente (art. 26, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN-.

96. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2955/2009-G.A.D. x J.C.R.D.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 31), bem como posterior anuência ministerial (f. 34), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo CiviL Custas dispensadas, ante a gratuidade processual deferida (f. 27). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CESAR ZAGO-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2970/2009-E.R.F. e outros x R.C.O.- Acerca da justificativa, manifeste-se a parte exequente. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

98. ACAO DE GUARDA-0000160-52.2010.8.16.0002-A.T.F. x A.P.O.- Tratam os autos de ação de guarda. Tendo em vista o melhor interesse da criançai eo parecer do Ministério Público (fs. 73-74), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 69-71), para o fito de se estabelecer que a guarda da menor Ana Karoline de França (f. 19) será compartilhada entre os genitores. Sendo assim, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Custas pro rata. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as providências de estilo - Capítulo 5, Seção 13, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAM JUGLAIR E SOUZA, JULIANA MARTINS e VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

99. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-196/2010-L.S. x M.A.D.S.S.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 27), bem como posterior anuência ministerial (f. 30), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo ao requerente.. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-205/2010-V.M.D.M. x V.M.- 1. Interpös a parte exequente embargos de declaração (fls. 38/42) em face da r. decisão de fl. 31 alegando, em síntese, existência de omissão e contradição na sentença. Sustenta que a decisão embargada contrariou o disposto no art. 267, Ill, do CPC, na medida em que a inércia citada no artigo em questão não teria se configurado. Alega ainda que a extinção do processo sem resolução de mérito deve ser requerida pelo réu, fato que não ocorreu no presente caso. Requer, por fim, o conhecimento eo recebimento dos embargos de declaração a fim de ser revogada a sentença de mérito e ser dado prosseguimento ao feito. Eo relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante, na medida em que o abandono de causa não restou configurado no presente caso. Neste sentido, posicionou-se o STJ a respeito da matéria: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerirnento do réu". (Súmulo 240) 3. inobstante o contido no enunciado supra, verifica-se que a embargante havia se manifestado nos autos por meio da petição de fls. 33/34, protocolada na data de 06/05/2011, a qual apenas foi juntada aos autos em 19/07/2011, portanto após a prolação da sentença. Desta forma, não há como imputar à embargante os prejuízos ocasionados em razão da demora do trâmite processual, sendo certo de que, caso a petição tivesse sido juntada aos autos em tempo hábil, tal extinção não teria ocorrido. 4. Assim, denota-se que a extinção do processo sem observância dos atos formais necessários demonstra-se equivocada, na medida em que deveria a parte exequente ser pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito. 5. Nestes termos, conheço dos embargos e acolho-os a fim de sanar a omissão apontada. De consequência, revoco a sentenca de fl. 31, e determino seja dado cumprimento à decisão de fl. 21. 6. Sem prejuízo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a apresentação da declaração de insuficiência econômica de fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. I -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

101. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-302/2010-A.A.O. x E.T.O.- Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir. Após, ao M.P. Int. -Adv. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA-.

102. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000994-55.2010.8.16.0002-R.D.P. x A.C.C.P.- Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por R.D.P. em face de seu filho A.C.C.P. Com o intuito de por fim ao litígio, as partes celebraram acordo (fls. 76/83) pactuando que o alimentante pagará a título de pensão alimentícia o valor de R $250,00 pelo período de 1 (um) ano a contar da data da homologação do acordo - mediante depósito em conta bancária - sendo que efetuado o pagamento da última parcela estará o alimentante exonerado ao fornecimento de alimentos. O Ministério Público absteve-se de manifestar-se ante a ausência de direito que legitime a sua atuação (fl. 58). Assim sendo, considerando-se que ambas as partes encontram-se devidamente representadas, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos moldes dos arts. 269. Ill, do CPC. Custas ex lege, dispensadas ante a concessão da gratuidade processual. Desta forma, oficie-se ao empregador do alimentante (endereço informado à fl. 78) determinando o imediato cancelamento dos descontos efetuados em folha de pagamento referente à pensão do alimentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ-.

103. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001032-67.2010.8.16.0002-J.R. e outro x J.D.- 1. Os autores ajuizaram em 11/02/2010 a ação consensual de exoneração de alimentos a fim de cancelar os descontos que vinham sendo realizados em folha de pagamento do alimentante, cuja obrigação se originou através do despacho inicial proferido nos autos de ação de alimentos n° 617/1994 (fl. 66). Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a referida ação de alimentos restou extinta, inclusive com revoqação expressa dos alimentos provisórios fixados, conforme depreende-se da sentenca de fl. 67. 2. Assím, torna-se evidente a perda de objeto deste presente pedido exoneratório, na medida em que a prestação jurisdicional perquirida pelas partes restou entregue por força da sentença proferida nos autos n° 617/1994 (fl. 67). 3. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267. VI, do CPC. 4. Custas ex lege, dispensadas ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquive-se. -Adv. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS-.

104. DIVORCIO CONSENSUAL-0001263-94.2010.8.16.0002-J.A. e outro x J.D.- Tratavam os autos de ação de separação consensual que posteriormente foi convertida em dívórcio consensual (fs. 45/46). Tendo em vista a observância da Portaria n° 02/2011 deste Juizo eo parecer favorável do Ministério Público (fs. 53-54), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 29-32), para decretar o divórcío entre J.A. e C.T. de L.A., e, com fundamento no artigo 269, inc. Ill, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Acolho o pedído de dispensa do prazo recursal (f. 32). Cerifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o competente mandado de averbação, com o destaque que a virago voltará a utilizar o nome de softeira, qual seja, Claudia Tenório de Lima. Oficie-se na forma requerida, para fins de desconto de pensão alimentícia (f. 32, "e"). Custas isentas. Colha-se a manifestação da Fazenda Pública acerca dos termos da partilha ajustada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GISELE VENZO-.

105. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001267-34.2010.8.16.0002-I.G. x F.G.M.G.- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação. -Adv. ROSANGELA CELESTINO-.

106. ACAO DE ALIMENTOS-0001679-62.2010.8.16.0002-M.B.M. x J.C.M.- Vistos, etc. Manifestou a parte exequente desistência da execução em virtude da celebração de acordo com o executado, pelo que requer a extinção do feito. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o executado sequer foi citado (fl. 55). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIll, do Código de Processo Civil, JtJLGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte exequente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

107. OFERECIMENTO ALIMENTOS C/C REGUL.VISITAS-0002024-28.2010.8.16.0002-O.A.S. x M.P.S.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

108. DIVORCIO DIRETO-0002056-33.2010.8.16.0002-T.A.L.B.F. e outro x J.D.- Tratavam os autos de ação de divórcio. Tendo em vista a realização de audiência de ratificação neste Juízo (f. 18) eo parecer do Ministério Público (fs. 28-29), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 02-04), para decretar o divórcio entre T.AL.B. da F. e P.B.da F., e, com fundamento no artigo 269, Ill do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o competente mandado de averbação. Lembrando que a virago continuará a utilizar o nome de solteira, qual seja Tatiana Aparecida Luiz. Custas pro rata. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as providências de estilo - Capítulo 5, Seção 13, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002087-53.2010.8.16.0002-B.V.Q.J.S. x J.C.J.S.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por B.V.Q.J. da S. devidamente representada por sua genitora, em face de J.C.J. da S., para a cobrança de pensão alimentícia. As partes celebraram acordo pactuando acerca do débito alimentar devido (fls. 43/45). O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo e extinção da execução (fl. 56). Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. 269, Ill e 794, Il, do CPC. Custas finais divididas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CASSIA BERNARDELLI-.

110. DIVORCIO JUDICIAL-0002258-10.2010.8.16.0002-M.M.S. x M.O.D.- Petição de impugnação a Justiça Gratuita em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, para futura distribuição digital. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

111. ACAO DE GUARDA-0002512-80.2010.8.16.0002-M.S.P. x A.Z.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 21), bem como posterior anuência ministerial (f. 24), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artígo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual deferida (f. 10), Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

112. DIVORCIO CONSENSUAL-0003172-74.2010.8.16.0002-V.C.M. e outro x J.D.- SENTENÇA Tratavam os autos de ação de divórcio consensual. Tendo em vista a realização de audiência de ratificação neste Juízo (f. 20) eo parecer favorável do parquet (fs. 30), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 02-08), para decretar o divórcio entre V.C.M. e A.P.M., e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o competente mandado de averbação. Lembrando que a virago continuará a utilizar o nome de solteira, qual seja V.C.B. Custas dispensadas, antes a gratuidade processual deferida - f. 23. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as providências de estilo - Capítulo 5, Seção 13, do Código de Normas. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

113. GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003889-86.2010.8.16.0002- C.A.B. x E.W.N.- Trata-se de ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas, intentada por C.A.B., representando os menores G.W.N. e J.R.N., em face de E.W.N.. Em peça inaugural aíirmou a autora que conviveu com o requerido por 8 (oito) anos, contudo as partes estão separadas faticamente desde o ano de 2006. Historiou que os menores G.W.N. e J.R.N. (fs. 12-13) estão sob a guarda materna desde a separação fática, exceção para o ano de 2009 quando o filho morou por, aproximadamente, 1 (um) ano com o genitor. Alegou ainda que os alimentos devidos às crianças estão sendo resolvidos em autos próprios - 1283/2010, deste juizo. O despacho inicial de fs. 19-21 concedeu à autora a guarda provisória das crianças, bem como fixou as visitas em finais de semanas alternados, das 10:00 horas de sábado às 19:00 horas de domingo. O requerido compareceu espontaneamente (f. 27) e às fs. 28-30 apresentou defesa, ocasião em que concordou com os pedidos iniciais. A postulante apresentou réplica - f. 36. A ilustre representante do Parquet exibiu seu parecer - fs. 37-38. E a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos, observo que o mesmo comporta julgamento antecipado, é o que preconiza o artigo 329, do Código de Processo Civil. Em que pese as manifestações das partes no sentido de se homologar a peça inicial, entendo que tal pedido não é possível, uma vez que não houve propriamente um acordo e, sim, um reconhecimento do requerido acerca das alegações exordiais. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a GUARDA dos menores G.W.N. e J.R.N. em favor de C.A.B., bem como fixar as visitas nos moldes da decisão de fs. 19-21, quais se¡am em finais de semana alternados das 10:00 horas de sábado às 19:00 horas de domingo. Após transito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda em caráter definitivo. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual das partes. Atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.

114. ACAO DE ALIMENTOS-0004063-95.2010.8.16.0002-K.H.C.M. x D.S.M.- Tendo em vista que à fl. 27 a parte autora se manifestou pedindo a desistência do feito, e a anuência do Ministério Público à fl. 36, entendo que näo há mais interesse no presente processo, assim, homologo a desistëncia ali manifestada, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Revogo a liminar concedida às fls. 15/16. Custas ex lege, dispensadas tendo em vista o beneficio da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

115. ACAO DE ALIMENTOS-0004084-71.2010.8.16.0002-D.V.P. x D.R.P.- Vista a parte autora pelo prazo de dez dias para impugnação a contestação. -Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

116. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0004995-83.2010.8.16.0002-A.P. x J.D.- Tendo em vista a petição retro (f. 18), onde afirma a requerente que houve definição da guarda da menor em tela (E.P. - f. 08) na 1ª Vara de infância e Juventude de Curitiba/Pr em favor da autora - f. 19. Sendo assim, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 21), já que o pleito perdeu seu objeto. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo à requerente. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

117. SEPARAÇAO LITIGIOSA.-0005135-20.2010.8.16.0002-R.M.C.V. x E.V.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 35), bem como posterior anuência ministerial (f. 36), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo à requerente. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG-.

118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005443-56.2010.8.16.0002-B.H.A. x J.R.A.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que as partes celebraram acordo (fls. 38/40) pactuando que o executado pagará aos filhos a importância de R$3.030,00 (três mil e trinta reais) em três parcelas, sendo a primeira em R$1.030,00 (um mil e trinta reais), com pagamento à vista, e mais duas parcelas no valor de R$1.000,00 (mil reais), com vencimento em 25/01/2011 e 25/02/2011, respectivamente. O Ministério Público pugnou pela intimação do advogado do executado para acostar aos autos procuração, e na sequencia, pela homologação do acordo, nos termos do art. 794, II e art. 269, III do CPC (fis. 42/43). Primeiramente, consigno que a juntada de procuração por parte do advogado do executado demonstra-se desnecessária, haja vista que ambos subscreveram devidamente a peça de acordo (fls. 38/40), sendo que o órgão ministerial manifestou-se no sentido de homologação da composição havida entre as partes. Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. 269, III e 794, II, do CPC. Custas dispensadas ante a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

119. DIVORCIO CONSENSUAL-0005611-58.2010.8.16.0002-L.V.S.J. e outro x J.D.- Tratavam os autos de ação de divórcio consensual. Tendo em vista a realização de audiência de ratificação neste Juízo (f. 20) eo parecer favorável do parquet (fs. 38-39), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 02-06), para decretar o divórcio entre Lauro Vieira da Silveira Junior e Gisele Rita Vieira da Silveira, e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o competente mandado de averbação. Lembrando que a virago continuará a utilizar o nome de solteira, qual seja G.R.V.. Custas pro rata. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as providências de estilo - Capítulo 5, Seção 13, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005768-31.2010.8.16.0002-P.R.G. x L.G.N.- Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por P.R.G., representado por sua genitora T.R., em face de L.G.N.. As partes celebraram o acordo de fls. 170/174. O Ministério Público manifestou-se no sentido da homologação do acordo e suspensão da execução, com a consequente intimação da parte exequente, ao final, a fim de verificar se a avença foi efetivamente cumprida. Assim sendo, homoloqo o acordo de fls. 170/174, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas. Face ao exposto, 1) Julgo extinto, com resolução do mérito, o processo de revisão de alimentos constante dos autos n° 3113/2010, o que faço com fulcro no art 269, III do CPC Determino que junte-se cópia desta decisão nos autos n° 3113/2010, os quais, em seguida, independentemente de nova conclusão deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2) Determino a suspensão da tramitação da presente execução, até o termo final para o pagamento das prestações em atraso. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe sobre a quitação da divida. Recolha-se o mandado de prisão, caso expedido. -Advs. ADRIANA ANTUNES MACIEL A HAPNER e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

121. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0005791-74.2010.8.16.0002- M.M.S.A. x L.V.A.- Trata-se de ação de divórcio, intentada por M.M.S.de A. em face de L.V. de A. Historiou a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 04/01/1986, sob a égide da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de f. 14, contudo as partes estão separadas de fato desde o ano de 2004. Da união adveio o nascimento de 2 filhas, hoje maiores, conforme certidões de nascimento de is. 17-18, havendo a dispensa dos alimentos. Por tim, afirma que não existem bens a serem partilhados. Devidamente citado por edital (fs. 26-27), o réu não apresentou resposta (f. 28). A f. 25 foi nomeado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral (fs. 29/30). Houve réplica (is. 31-32). A ilustre representante do Parquet pugnou pelo julgamento antecipado - f. 33. E a síntese do essencial. Decido. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 de 2010 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento (f. 14) e também a separação fática, contorme declaração de testemunhas (fs. 15-16), a procedäncia do pedido é medida que se impoe. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVORCIO entre M.M.S. de A. e L.V. de A. Após o transito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários do patrono judicial da parte contrária, que arbitro equitativamente em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4 , do Código de Processo Civil. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

122. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006089-66.2010.8.16.0002- L.D.S.R.S. x E.S.- Trata-se de Ação de Divórcio, intentada por L. dos S.R. da S. em face de E. da S. Historiou a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 23 de dezembro de 2002, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de fl. 11. Todavia, o casamento findou- se após 3 (três) anos de convivência, em razão do suposto abandono do lar pelo réu. Da união nasceram 2 (dois) filhos, M.H. da S. e S.C.R. da S., ambos menores (certidões de nascimento às fls. 12/13). Informou que não há bens a partilhar. Dispensou alimentos para si, tendo, contudo, pleiteado para os seus filhos alimentos a serem arcados pelo réu no valor de 1,5 salário mínimo (aproximadamente R$ 765,00). Requereu a guarda dos filhos, possibilitando ao genitor o direito de visitas em finais de semanas alternados, das 18h00 de sexta feira às 17h30 de domingo. Por fim, pleiteou a utilização do nome de solteira. O despacho de fls. 18 entendeu que a pretensão de alimentos deverá ser proposta em demanda própria, em conformidade com o Decreto Judiciário n° 263 e para os fins de se atentar a celeridade e economia processuais. Citado (fls. 21), permaneceu inerte o réu. Manifestou-se a autora (fls. 26) pelo julgamento antecipado do feito, tendo o Ministério Público se mostrado favorável a tal medida (parecer de fls .28/29). E a síntese do essencial Decido. Primeiramente, quanto a guarda dos filhos menores, é impenoso que a mesma seja atribuída de forma definitiva a autora, vez que com ela permanecem desde a separação de fato, e por ser ela quem detém melhores condições de exercê-la, em observância aos art. 1.584 do Código Civil e do art. 33 do ECA. Assim, não tendo o réu se posicionado contrariamente, concede-se a guarda de M.H. da S. e de S.C.R. da S. à autora. Ainda, conforme dispõe o art. 1.589 do Código Civil, o pai ou mãe em cuja guarda

não esteja os filhos poderão visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cónjuge ou conforme fixação judicial, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Portanto, tendo a autora exarado manifestação no sentido de que poderá o pai exercer visitação aos seus filhos em finais de semana alternados, das 18h00 de sexta feira às 17h30 de domingo, deve a mesma ser mantida. De outro vértice, em relação ao divórcio, sabe-se que não há mais sentido em se atentar a requisitos de outrora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do art. 226 da Constituição Federal, possibilitando a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de previa separaçao. Desta feita, estando presentes os requisitos autorizadores de dita medida, misterse faz a decretação do divórcio entre L. dos S. R. da S. e E. da S. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o DIVORCIO entre L. dos S.R. da S. e E. da S. e atribuindo a guarda definitiva dos filhos menores à autora, resguardando o direito do pai à visitação, nos termos acima expostos. Após o transito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, fazendo constar que a autora voltará a utilizar nome de solteira, qual seja, L. dos S. R.. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários do patrono judicial da parte contrária, que arbitro equitativamente em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAUREDSON DOS SANTOS-.

123. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006489-80.2010.8.16.0002-Z.L.N. x A.N.- Considerando o teor da petição apresentada pela parte autora à f. 25 deste autos e à f. 20 dos autos em apenso, tendo em vista que não houve citação e a anuência do Ministério Público (f. 28), homologo por sentença o perdido de desistência, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇAO DE MERITO os processos sob n 6489-80.2010 e 2148-11.2010. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à parte autora. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo mediante as cautelas de estilo. -Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

124. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0006758-22.2010.8.16.0002-S.B. x C.R.R.- Tendo em vista a notícia prestada nos autos em apenso (1049/2008) de que as partes teriam se reconciliado, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse na continuidade do feito. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO FELIX SILVA, RAFAEL CEZAR RAMOS e FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO-.

125. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006788-57.2010.8.16.0002-L.C.B.O. x E.S.B.O. e outro- 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. Intimem-se as partes para que no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. -Advs. LUIR CESCHIN, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

126. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0007183-49.2010.8.16.0002-L.A.D.S. e outro x J.D.- L.A dos S. e D.A. dos S., todos já qualificados na inicial (fl. 02), ajuizaram a presente ação de exoneração de alimentos, pleiteando, de forma consensual o cancelamento da pensão que vem sendo descontado da sua folha de pegamento em benefício de seu filho no montante de 25% dos seus rendimentos. Para tanto argumentam que o alimentando conta com 23 anos de idade, trabalha e possui renda própria, não necessitando do auxílio paterno para sobreviver. Ao final requereram a antecipação dos efeitos da tutela. Foram juntados os documentos de fls. 11/48. A fl. 50 foi determinado que se juntasse aos autos decisão que fixou alimentos em caráter definitivo, salientando-se a impossibilidade da postulação da exoneração em ação autônoma enquanto os alimentos não estiverem fixados por sentença. Por meio da petição de fls. 52/53 os autores informaram inexistir decisão definitiva acerca dos alimentos, sendo que os autos principais encontram-se sem movimentação desde 15/07/1994. Houve o apensamento dos autos de alimentos e exoneraçao. E o relatório. Passo a decidir. O presente feito não merece ir adiante, devendo ser extinto sem julgamento do mérito face à ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir. Segundo LUIZ GUIHERME MARINONI, "no que diz respeito ao interesse de agir este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir. " (Manual do processo de conhecimento. 4 ed. Revista dos Tribunais. p. 62) Transpondo o conceito acima transcrito para o caso em apreço fica mais evidente a ausência da referida condição da ação, explica-se. Os autores por meio da presente demanda postularam a exoneração do pagamento da pensão alimentícia fixada provisoriamente no valor de 25% dos rendimentos do alimentante. No entanto, ocorre que desde 15/04/1992 já vem tramitando neste mesmo juízo ação de alimentos (autos n° 671/1992), esta interpostas por D.A. dos S. contra L.A. dos S., sendo que até o presente momento não foi sentenciada. Compulsando os autos da ação de alimentos verifica-se que inicialmente a pensão alimenticia havia sido fixada em 25% dos rendimentos do alimentante (18/05/1992), a qual se mantém até o presente momento. O feito encontra-se paralisado desde 13/01/1994, quando do último despacho, sendo que nenhuma das partes a ele deu qualquer impulsionamento o que denota o caráter totalmente provisório dos alimentos até agora fixados, uma vez que estes poderiam ser alterados até a prolação da sentença. Desta forma, constata-se que não havia qualquer necessidade de o autor ter ingressado com a demanda exoneratória na medida em que os alimentos ainda não estavam fixados em caráter definitivo. A discussão quanto à maioridade do alimentante e a sua concordância com a exoneração deverão ficar restrita ao âmbito de cognição da própria ação de alimentos, não tendo as partes interesse de agir para ingressar com ação de exoneração enquanto os alimentos não forem fixados por sentença. POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VI do CPC. Considerando-se os autores ao pagamento das custas processuais, no entanto ficam estes dispensados face à gratuidade que lhes havia sido concedida. P.R.I. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

127. DIVORCIO CONSENSUAL-0007194-78.2010.8.16.0002-G.S.H. e outro x J.D.- Tratavam os autos de ação de separação consensual que posteriormente foi convertida em divórcio consensual (fs. 20-21). Tendo em vista a observância da Portaria n°02/2011 deste Juízo (fs. 20-21) e o parecer do Ministério Público (fs. 24-27), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 02-09), para decretar o divórcio entre G.S.H. e P.R.M.H., e, com fundamento no artigo 269, lll do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Expeça-se o competente mandado de averbação, tendo em vista a dispensa do prazo recursal. Lembrando que a virago continuará a utilizar o nome de solteira, qual seja G.S. Custas pro rata. Após. em nada sendo requerido, ao arquivo com as providências de estilo - Capítulo 5, Seção 13, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS SALVARO-.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007199-03.2010.8.16.0002-A.B.M.F. x S.T.B.L.- Tratam os autos de ação de embargos de terceiro, aforada por A.B.M.F. em face de S.T.B.de L., inicialmente qualificados. O embargante alegou, em suma, que adquiriu o veículo VW/Saveiro 1.8 Crossover, ano/mod. 05/05, RENAVAM 84.754879-1, placas AMM-2436, em 01 de setembro de 2009, meses antes do bloqueio judicial decretado por este Juízo nos autos em apenso (n° 1877/2009). Ainda, noticiou que a aquisição do veículo ocorreu com a intervenção de instituição financeira (Banco BFB Leasing Arrendamento Mercantil), com recursos provenientes de contrato de financiamento junto ao Banco BV Financeira, destacando que nunca teve contato com o antigo proprietário do bem, Sr. M.C. de L. A embargada apresentou a contestação de fs. 105/11, alegando que o embargante não comprovou a posse sobre o bem. Aduziu que o anterior proprietário do bem agiu de má-fé. Pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica às fs. 113-116. O Parquet apontou a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção (fs. 117/118). E síntese do essenciaL Julgo o processo no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, inciso I, do Códígo de Processo Civil, por ser a matéria de fato e de direito, e desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a materializada nos autos. De acordo com o artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos." No caso vertente, a legitimidade do embargante decorre da circunstâncias de ter adquirido o veículo em epígrafe (VW/Saveiro de placas AMN-2436) de BFB Leasing Arrendamento Mercantil em 03 de setembro de 2009 (conforme solicitação de transferência à f. 22), sendo certo que o bem foi anteriormente adquirido pela instituição financeira da pessoa de Edson Kengi Okuma de Souza em 1° daquele mês (f. 25), em virtude de procuração que lhe foi outorgada por Márcio Calixto de Lima (que figura como réu nos autos principais) no dia 08 de iunho de 2009, ou seja, antes da propositura da ação principal. De outro lado, conquanto a ação de separação judicial em apenso tenha sido proposta em 05 de agosto de 2009, a decisão que determinou o bloqueio do automóvel foi proferida em 04 de setembro de 2009, ao passo que o registro do gravame junto ao Detran ocorreu apenas em 1 de fevereiro de 2010 (fs. 48/50 e 57 dos autos n° 1877/2009). Vale lembrar que, não havendo registro do bloqueio junto ao cadastro do bem, cabe à embargada a prova da má-fé do adquirente, que em hipótese alguma se presume. Neste sentido, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."(Grifonosso). Não há nos autos qualquer indício de que o negócio jurídico tenha sido celebrado com o fito de prejudicar a embargante, que, inclusive, chegou a noticiar na petição inicial da ação de separação judicial que tinha ciência da venda e que havia recebido o valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), equivalente à sua meação: "A autora também soube pelo próprio requerido que foi vendido o seu carro (Saveiro Crossover) pelo mesmo no total de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e que havia depositado em sua conta bancária o valor de R$ 11.500,00, enquanto que os outros R$ 11.500,00 Por fim, não prosperam as afirmações da embargada acerca da ausência de transferência do bem. A uma, porque a titularidade sobre os bens móveis se transmite com a mesa tradição (CC, art. 1267). A duas, porque o "Certificado de Registro e Licenciamento" juntado à f. 20 demonstra que veículo em epígrafe pertence a instituição financeira já nominada, estando arrendado ao embargante. Portanto, é de se acolher a pretensão do embargante, com a desconstituição do bloqueio instituído sobre o veículo. A propósito: APELAÇAO CIVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇAO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL. TERCEIRO DE BOA-FE. PROPRIEDADE BEM MOVEL. TRADIÇAO. 1. Deve ser julgada procedente a ação de embargos de terceiro, que visa a desconstituição de impedimento judicial, quando o embargante adquire de boa-fé a propriedade de veículo, antes de tal impedimento. 2. A propriedade de bem móvel se transmite pela tradição. Recurso não provido. (TJMG. Apelação Cível: 1.0479.07.137300-1/001(1) Rel. Des. Wagner Wilson - Unânime - J. 16/02/2011. P. 25/02/2011. (Grifo nosso). Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, com o que determino o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo VW/Saveiro 1.8 Crossover, ano/mod. 2005, RENAVAM 84.754879-1, placas AMM-2436, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. . Ao trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/PR. am Condeno a embargada ao pagamento de custas e despesas

processuais, bem como dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que, considerando o parâmetro do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro equitativamente em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais (n° 1877/2009), e, oportunamente, promova-se o desapensamento e subsequente arquivamento deste processo com as baixas e providências de estilo, nos termos do CapÏtulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e FUAD SALIM NAJI-.

CURITIBA, 20 DE JANEIRO DE 2012
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	007	2007.0013418-2
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	005	2009.0020275-3
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	012	2010.0000317-5
Bruno F. S. Kasper OAB PR058959	011	2006.0000382-5
Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902	014	2005.0003459-1
Dgamar Hernandes OAB PR034119	003	2010.0000802-9
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	013	2007.0005791-9
Elias Mattar Assad OAB PR009857	009	2011.0001603-1
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	009	2011.0001603-1
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	014	2005.0003459-1
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	001	2010.0007102-2
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	007	2007.0013418-2
Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256	008	2010.0007030-1
Juliana Heindyk OAB PR048837	010	2010.0013947-6
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	014	2005.0003459-1
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	002	2009.0020276-1
Mario Rogerio Dias OAB PR025626	010	2010.0013947-6
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	006	2010.0002911-5
Rafael Bucco Rossot OAB PR043538	010	2010.0013947-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	004	2009.0001635-6
Roberto Haddad OAB PR053359	009	2011.0001603-1

001 2010.0007102-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Réu: Jose Cardoso dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor do réu José Cardoso dos Santos, Dr. Glaucio Adriano Hecke, para que, no prazo de 05 (cinco) dias no máximo, decline o atual endereço do acusado, a fim de que seja intimado da decisão que o pronunciou.

002 2009.0020276-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Coritiba Foot Ball Club
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Objeto: Intime-se para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.

003 2010.0000802-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Andrews Felipe da Silva Rosa
Objeto: Intime-se acerca do r. despacho de fls 615, o qual recebeu o recurso de apelação, bem como para que apresente razões recursais no prazo de 08 dias.

004 2009.0001635-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Alexsander Gomes Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/03/2012

005 2009.0020275-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Jaqueline Correa
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Réu: Eduardo Miguel Abib
Objeto: Intime-se para que apresente, no prazo legal, contrarrazões recursais.

006 2010.0002911-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Leandro de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 07/03/2012

007 2007.0013418-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Jeferson Napoleão de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2012

008 2010.0007030-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Réu: Marcio dos Santos Batista
Objeto: Intime-se a d. defesa do réu acerca da r. determinação de fl. 208: "Defiro o requerido no petitório retro; concedo o prazo de 10 (dez) dias. Consigno que, a não observância do prazo, implicará em desistência de tal testemunha."

009 2011.0001603-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Paula de Campa de Paula
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Jose Marcimilio Martins
Objeto: Intime-se acerca do exame de sanidade mental do acusado, a realizar-se na data de 26 de julho de 2012, às 09:00 h, nas dependências do Complexo Médico Penal.

010 2010.0013947-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Reni Terezinha Alves Mendes
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Advogado: Mario Rogerio Dias OAB PR025626
Advogado: Rafael Bucco Rossot OAB PR043538
Réu: Whiller Leite Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/03/2012

011 2006.0000382-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno F. S. Kasper OAB PR058959
Réu: Luiz Eduardo Tesseroli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/03/2012

012 2010.0000317-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Jaco Garcia de Borba
Réu: Jaco Garcia de Borba
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE ADMISSÍVEL A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PARA O FIM DE PRONUNCIAR O RÉU JACO GARCIA BORBA, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS, COM BASE NO ARTIGO 413 DO CPP, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 29, TODOS DO CP, A FIM DE SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA."
Magistrado: Cristine Lopes

013 2007.0005791-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Alexandro Germano
Objeto: Intime-se acerca do r. despacho de fls 230 para que apresente, no prazo de 02 (dois) dias, razões recursais.

014 2005.0003459-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Objeto: Intime-se a defesa em atenção ao despacho fl. 434, proferido nos autos de ação penal nº 2005.3459-1, da designação da audiência da oitiva das tesetmunhas Wilson Pereira da Silva, Letícia Pereira da Silva e Edivania de Alemida, bem como o interrogatório dos acusados para o dia 12/03/2012 às 16:00 hs.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relção 19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 2 761/1995
ADRIANO COELHO PARISI 25 32325/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 9 754/2008
ALBERTO KOPYTOWSKI 12 1040/2009
ANA RENATA MACHADO 39 60373/2011
ANDRÉA PRISCILA LOFRANO 19 62952/2010
ANDREA GRZYBOWSKI 29 43162/2011
ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE 32 49184/2011
ANDREZZA CRISTINA BAGGIO 34 55022/2011
BENEMEY SERAFIM ROSA 26 33355/2011
CHRISTIAN BORTOLOTTO 6 574/2007
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 38 59791/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 2 761/1995
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 23 31485/2011
DAISY PEREIRA AVES 37 58650/2011
DANIELA MUSSKOPF 34 55022/2011
DANIELE POTRICH LIMA 12 1040/2009
DÉBORA JUGEND 8 191/2008
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 22 29905/2011
DIRCEU PERTUZATTI 34 55022/2011
DJALMA A. MULLER GARCIA 1 606/1993
ELIANE MARCKS MOUSQUER 8 191/2008
ERNANI MORENO SILVA 36 56122/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 4 96/2007
FABIANO ROSOT ANTUNES 15 36476/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 1 606/1993
JOAO PAULO DOSCIATTI 8 191/2008
JOAQUIM MIRO NETO 1 606/1993
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 28 42683/2011
JULIANA LICZCOWSKI MALVEZ 31 48829/2011
KARLO MESSA VETTORAZZI 14 19051/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 10 828/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA 40 63385/2011
LEONARDO FRANCO DE BRITO 28 42683/2011
LEONI JOSE GALLI 3 542/2006
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 5 397/2007
LIGIA FRANCO DE BRITO 28 42683/2011
LUCIMAR DE PAULA 24 32317/2011
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO 1 606/1993
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 1 606/1993
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 33 49854/2011
MARCELO JOSE CISCATO 7 797/2007
MARCELO JUGEND 8 191/2008
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 17 59355/2010
MARCOS BUENO GOMES 15 36476/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 7 797/2007
MAURO SERAPHIM 26 33355/2011
MICHELE SUCKOW 3 542/2006
MILTON ALBUQUERQUE 11 970/2008
MURIEL CLEVE NICOLODI 16 40377/2010
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 4 96/2007
OSNIR MAYER 10 828/2008
OSNIR MAYER JUNIOR 10 828/2008
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 18 62000/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN 13 1124/2009
PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 30 45675/2011
PAULO JOSE GOZZO 20 6906/2011
RAFAEL LAYNES BASSIL 11 970/2008
RAPHAEL STRUSZIKE 31 48829/2011
RENATA SPINARDI FIUZA 27 39059/2011
ROBERTO DEL CLARO 21 29069/2011
ROBSON LUIZ SANTIAGO 29 43162/2011
RONALDO LIMA MACHADO 1 606/1993
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 4 96/2007
8 191/2008
SEBASTIÃO MARIA MAQRTINS 1 606/1993
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 35 55033/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 25 32325/2011

1. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-0000005-48.1993.8.16.0001-JOAQUIM MIRO NETO- 3. No mais, citem-se, através de oficial de justiça, os confrontantes indicados às fl.s 230/231 e suas esposas, se casados forem. Expeça-se mandado devendo o requerente antecipar as custas do meirinho. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM MIRO NETO, RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, SEBASTIÃO MARIA MAQRTINS NETO, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

2. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-761/1995-MIGUEL CECY JAMUR E CLECI MARIA JAMUR E OUTROS- Intimem-se os requerentes do despacho de fls. 191. (Despacho de fls. 191 ..... 1. Indefiro o requerimento de fls. 189, tendo em vista a ausência de justificativa, haja vista que a parte autora reteve os autos por seis meses tempo mais que sufuciente para cumprir a diligência determinada).-Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. M. TEIXEIRA-.

3. SUPRIMENTO DE ANUENCIA-542/2006-AVANI SAMPAIO DE ALMEIDA e outro x ROGERIO DE ALMEIDA HUMENHUK- A parte interessada para devida retirada e postagem de carta expedida, para posterior comprovação nos autos. -Advs. MICHELE SUCKOW e LEONI JOSE GALLI-.

4. ABERTURA DE MATRICULA-96/2007-SERGIO ROBERTO BITTENCOURT e outros- 1. Os documentos juntados às fls. 152/153 trazem informações de medidas destintas daquelas informadas às fl. 94/96 e 98/100. 1.1. Com efeito, tendo por base a informação mais recente que troxeram , em 10 (dez) dias apresentem os requerentes novas propostas registrárias (LRP, 225). Intimem-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO e SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL)-.

5. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-397/2007-GERSONE VILELA BAPTISTA- 1. Cumpra-se o acórdão de fl. 234/238. 2. Devidamente instruído e pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o mandado necessário. 3. Após realizadas as anotações devidas, arquivem-se os autos. Intimem-se. A parte para o devido recolhimento do valor referente as custas de contador no valor de R$ 10,08. -Adv. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA-.

6. CANC.DE PACTO COMISSORIO-574/2007-SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS e outro- Aos requerentes, ante a manifestação de fl. 156/158. Int. -Adv. CHRISTIAN BORTOLOTTO-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-797/2007-ILDA NASCIMENTO PEDROSO e outro- 1. Aos requerentes para se manifestarem quanto ao contido no último parágrafo do parecer ministerial de f Is. 321/323, promovendo o que lhes cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Intimem-se os requerentes para promoverem a retirada do expediente e diligenciar a entrega/remessa do expediente acima ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA ,-.

8. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-191/2008-CECILIA TERAPIN KAPILUTO- Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO JUGEND, DÉBORA JUGEND, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL), ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-754/2008-JULIANA HILU- Ressalvada pela via própria, a cobrança das custas processuais remanescentes , realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se os autos. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001631-77.2008.8.16.0001-RAQUEL FACHINI DOS REIS e outro- 1.1. Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Advogado, para promover a retirada do expediente e diligenciar a sua entrega/remessa ao destinatário, juntando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. -Advs. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000955-32.2008.8.16.0001-UNIÃO DOS APOSENTADOS FERROVIARIOS-UNIFER x 4º SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. A parte para que efetue o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 73,32. -Advs. MILTON ALBUQUERQUE e RAFAEL LAYNES BASSIL-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1040/2009-RODRIGO FRANCO DE SOUZA- 1. Ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de certido oriunda do 1° Ofício distribuidor, relativamente à competência das Varas da Família, conforme solicitado no parecer ministerial de f 1. 28. 1.2. Intime-se. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1124/2009-LEILIAN MARIA DECONTO ALFERES- Tempestivos, conheço dos embargos dc declaração interpostos às f. 71/72. Nego-lhes acolhida, todavia, já que a sentença embargada não se ressente de nenhuma jaça sanável pela via eleita; aliás, não há nas razões do recurso interposto nenhum apontamento de omissão, contradição ou obscuridade em si

mesma que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. A Requerente pediu a retificação de registros públicos para neles fazer constar que sua genitora se chama "Maria Ludkiercivcz Deconto", pretensão negada pelo fundamento, posto e indubitável. de que a mãe se chama "Maria Ludkiercivcz Conto". Enfim, o que pretende a Embargante, em flagrante equívoco de proceder, é a revisão da sentença firmada (tanto assim reiterar nos embargos pedido já negado a propósito do patronímico familiar), o que deve buscar através de recurso próprio, quando serão apreciadds os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão firmada. O demais é mera e indevida digressão, que em casos como o presente traz prejuízo particularmente à própria recorrente, que retarda, sem bom motivo, o reconhecimento do direito que crê fazer jus. Intime-se. -Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019051-27.2010.8.16.0001-EUNICE KLASA- Em diligência, esclareça a requerente quem é e onde pode ser encontrada a senhora Anastácia Ribas de Andrade, rfesponsável pela declaração que se pretenderetificar (ver fl. 29). Intime-se.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

15. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0036476-67.2010.8.16.0001-JEFERSON MIARA e outros- 1. Aos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestarem quanto ao contido na cota ministerial retro (f 1. 324). -Advs. MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES-.

16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040377-43.2010.8.16.0001-LEIDA CRISTINA WEGLANDALA- À requerente para se manifestar ante o propugnado na cota ministerial retro (fl. 45/46), promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MURIEL CLEVE NICOLODI-.

17. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0059355-68.2010.8.16.0001-PATRICIA MARIE JASIOCHA e outro- Defiro o requerimento deduzido à fl. 32.-Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062000-66.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ZULIM e outros- 1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela doutora Promotora de Justiça às fls. 30/31. -Adv. PATRICIA CRISTINA GAI BALLES-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062952-45.2010.8.16.0001-GEOVANI FERNANDO FELIX SUEK-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. ANDRÉA PRISCILA LOFRANO-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0006906-02.2011.8.16.0001-CAMILA FERREIRA DE SOUZA RAUBER- Intime-se a requerente para que diligencie a remessa do expediente ao seu destinatário, apresentando em cartório, em 10 (dez) dias, o recibo pertinente. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029069-73.2011.8.16.0001-MICHELE FRANCO e outro- 1. O ofício propugnado à f. 29 é dispensável, mormente na falta de notícia de que tabelionato procurou, bastando à parte, sob as penas da lei, declarar perante o tabelião a sua carência (pobreza). 1.1. Eventualmente, conforme já assinalado, poderá este Juízo, observada a pauta disponível e em exceção, designar data para colher a declaração da parte. 2. Com as ponderações supra, reitero à requerente Roseli Oliveira Schramm o despachado à f. 26, número 2, itens 1 e II. 3. Intime-se. -Adv. ROBERTO DEL CLARO-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029905-46.2011.8.16.0001-ROSEANA MAYUMI DE JESUS- 1. À [equerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro, promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, tudo no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031485-14.2011.8.16.0001-KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE- 2.1. Intime-se a requerente para que diligencie a entrega/remessa do ofício ao seu destinatário, juntando aos autos, em 10 (dez) dias, o recibo correspondente. Assim, para que o mesmo efetue o preparo das custas referentes ao ofício expedido. -Adv. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032317-47.2011.8.16.0001-WALDEMAR ALBINI BURIGO- 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias que se cumpra o determinadoà fl. 17.3. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032325-24.2011.8.16.0001-MARGARETE MARCON- Aguarde-se como requer fl. 29. Intime-se. -Advs. ADRIANO COELHO PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

26. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0033355-94.2011.8.16.0001-VILMA DOS PRAZERES MARAFICO- 1. Sobre o prosseguimento do feito, diga a requerente, promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Intime-se a requerente, na pessoa de seus advogados , por meio de publicação em diário. -Advs. MAURO SERAPHIM e BENEMEY SERAFIM ROSA-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039059-88.2011.8.16.0001-DORALICE DAS GRAÇAS SPINARDI- 1. A Requerente para se manifestar ante o propugnado na cota ministerial retro (f 1. 39), promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Intime-se Requerente, na pessoa de sua Advogada, por meio publicaçao em bidrio. -Adv. RENATA SPINARDI FIUZA-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042683-48.2011.8.16.0001-MAIRA ROSSIN GIOIA- 1.1. Intime-se a Requerente a antecipar as despesas de remessa e retorno ou, se preferir, retirar o ofício para a remessa/entrega ao seu destinatário, juntando aos autos, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO-.

29. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0043162-41.2011.8.16.0001-ALADINA BELOTO PEROTO- 1. Aguarde-se como requer (fl. 35). 1.2. Intime-se. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO e ANDREA GRZYBOWSKI-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045675-79.2011.8.16.0001-DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHIOLO- 2.1. Intime-se a requerente a diligenciar a remessa/entrega do expediente ao seu destinatário, juntando nos autos, em 10 (dez) dias, cópia do recibo pertinente. Bem como para que efetue o devido recolhimento das custas referentes a expedição de ofício. -Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048829-08.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA DA SILVA PARREIRA- 1. Defiro à Requerente o benefício da Justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, promova a requerente a inclusão de Pedro Henrique Ribeiro no pólo ativo do pedido, uma vez que único legitimado a ver retificado o seu assento de nascimento. Intime-se. 3.1. Intime-se a Requerente para providenciar a remessa/entrega do expediente acima ao seu destinatário, apresentando em Cartório, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo.
-Advs. JULIANA LICZCOWSKI MALVEZZI e RAPHAEL STRUSZIKE-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049184-18.2011.8.16.0001-LUZIA BRITTO DOS SANTOS- 1. Defiro à Requerente o benefício da Justiça gratuita. 2. A começar, inclusive a análise da adequação da medida e da competôncia do juízo, oficie-se ao Serviço de Registro Civil de MaIlet, PR, solicitando o envio, em 05 (cinco) dias, de certidão em inteiro teor, por fotocópia, do assento de nascimento de Luzia Britto dos Santos (f. 08). 2.1. Intime-se a Requerente a diligenciar o envio/entrega do expediente ao seu destinatário, apresentando em Cartório, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo. 3. No mais, intime-se a Requerente a esclarecer, se o possui, o endereço de "Leonardo de Britto', a fim de que possa se manifestar nos autos. -Adv. ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049854-56.2011.8.16.0001-ROMOLO GUBERT- 2. Em 10 (dez) dias, junte o Requerente: 1 - certidão atualizada e em inteiro teor do assento de seu nascimento; e II. certidão do assento de casamento/ nascimento de sua avó materna (Henriqueta). Intime-se. Intime-se o Requerente a antecipar as despesas de postagem ou preferindo ele próprio encaminhar/entregar o expediente no seu destino, apresentando em Cartório, em 10 (dez) dias, o recibo pertinente. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055022-39.2011.8.16.0001-REINALDO GOMES DE SOUZA e outro- 1. Em 10 (dez) dias, junte o Requerente: 1.1. declaração dizendo necessitar, por carência, do benefício da Justiça gratuita. 1.2. certidões autenticadas dos assentos de óbito de Clarice Silva dos Anjos (f.14), e também em inteiro teor de casamento de Reinaldo Gomes de Souza e Clarice Silva dos Anjos. Intime-se. Retire o interessado o ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI, ANDREZZA CRISTINA BAGGIO e DANIELA MUSSKOPF-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055033-68.2011.8.16.0001-KATHLEEN VOM SCHEIDT DA SILVA- 1. Defiro a Requerente os benefícios da Justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias deve a Requerente juntar: 2.1. Certidão autenticada do assento de casamento de Udo Vom Scheidt e trene Vom Scheídt. 2.2. Certidões do 1° Distribuidor (Crime, Fazenda e Família), 2° Distribuidor, 3° Distribuidor, Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Eleitoral, todas em nome de Kathleen Vom Scheidt da Silva. Intime-se. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056122-29.2011.8.16.0001-LEIDIANE APARECIDA DOS SANTOS- 1. Em 10 (dez) dias: 1 - regularize a Requerente a sua representação nos autos, juntando o original do instrumento de mandato outorgado ao doutor advogado que subscreve a petição inicial (ou cópia autenticada); e II - junte a Requerente: a) certidão no original (ou fotocópia autenticada) do assento de óbito retificando; e b) declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da Justiça gratuita. 2. Intime-se. -Adv. ERNANI MORENO SILVA-.

37. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO-0058650-36.2011.8.16.0001-JOSÉ WILSON PEREIRA- 1. Defiro ao Requerente o beneficio da assistência Judiciária gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, deve o Requerente juntar: 2.1. certidão atualizada (leia-se 2011), em inteiro teor e autenticada do assento de nascimento de José Edilson Pereira; 2.2. certidão da matrícula n. 21.052 do 90 Serviço de Registro de Imóveis atualizada e autenticada. Intime-se. A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. DAISY PEREIRA AVES-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0059791-90.2011.8.16.0001-EDUARDO MOLANDOWSKI GABARDO e outro- 1. Defiro aos requerentes, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2.1. Intimem-se os requerentes para diligenciar a remessa/ entrega do expediente ao seu destinatário, apresentando em Cartório, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo. -Adv. CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PÚBLICA-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0060373-90.2011.8.16.0001-APARECIDA VIEIRA DA SILVA- 2.1. 1. Defiro a requererente o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes para diligenciar a remessa/entrega do expediente ao seu destinatário, apresentando em Cartório, em lO (dez) dias, o respectivo recibo.
-Adv. ANA RENATA MACHADO-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0063385-15.2011.8.16.0001-FRORENI DE FATIMA CONRADO- 1. Defiro à Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, junte a Requerente os originais dos documentos de f. 09 e 10 (ou promova a autenticação das fotocópias) e diligencie a autenticação das fotocópias de f. 11/14. Intime-se. . -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Marcon OAB PR008625	021	2010.0021126-6
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	015	2011.0010879-3
Airton Savio Vargas OAB PR014455	014	2011.0000565-0
Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129	015	2011.0010879-3
Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747	001	2011.0020623-0
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	015	2011.0010879-3
Alessandro Maurici OAB PR030024	008	2011.0010905-6
Anemere Dulaba Marcondes OAB PR031382	015	2011.0010879-3
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	012	2011.0001294-0
Antonio Carlos Athayde OAB PR010601	013	2011.0000310-0
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	015	2011.0010879-3
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433119	2010.0006461-1
Benedito de Paula OAB PR016287	015	2011.0010879-3
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	015	2011.0010879-3
Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907	011	2010.0024748-1
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	015	2011.0010879-3
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	015	2011.0010879-3
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	003	2011.0011033-0
Daniele Dalloglio da Rocha OAB PR043187	015	2011.0010879-3
Danielle Hidalgo C. de Albuquerque Korndorfer OAB PR015395	015	2011.0010879-3
Dario Borges de Liz Neto OAB PR031148	005	2011.0021696-0
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	017	2011.0010861-0
Dévon Defaci OAB PR027957	015	2011.0010879-3
Douglas Davi Cruz OAB PR046151	011	2010.0024748-1
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	008	2011.0010905-6
Eduardo Luiz Busatta OAB PR031383	015	2011.0010879-3
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	015	2011.0010879-3
Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961	015	2011.0010879-3
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	004	2011.0011052-6
Gerson Longo OAB PR049980	016	2011.0010611-1
Homero Rasbold OAB PR014612	020	2011.0009203-0
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz OAB PR025851	005	2011.0021696-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	015	2011.0010879-3
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	015	2011.0010879-3
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	015	2011.0010879-3
Joelcio Santos Madureira OAB PR006557	018	2011.0008782-6
Jonny Jeferson Silva Madureira OAB PR024672	018	2011.0008782-6
José Bolivar Bretas OAB PR005117	015	2011.0010879-3
Juahil Martins de Oliveira OAB PR007773	006	2011.0020609-4
Lauri da Silva OAB PR027557	015	2011.0010879-3
Luiz Felipe Lopes de Oliveira OAB PR042840	006	2011.0020609-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	002	2011.0010888-2
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	007	2010.0018508-7
Marcos Jorge Catalan OAB PR025491	015	2011.0010879-3
Marcos Osmar Mion OAB PR033337	015	2011.0010879-3
Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051	017	2011.0010861-0
Marilan de Souza Almeida OAB PR029733	015	2011.0010879-3
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	015	2011.0010879-3
Patrícia Klassen OAB PR027974	015	2011.0010879-3
Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324	015	2011.0010879-3
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	021	2010.0021126-6
Sergio Luiz Chaves OAB PR019328	013	2011.0000310-0
Sheila Fauster Egidio de Quadros OAB PR037566	009	2011.0020610-8
Valdir Iensen OAB PR051295	022	2011.0022071-2
Vanessa Schnorr OAB PR044397	010	2011.0020526-8

001 2011.0020623-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2005.166-1
Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747
Réu: Jorge Mansur Centeno
Réu: Willian Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 07/03/2012

002 2011.0010888-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2008.139-0
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Valdecir Sabino de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/03/2012

003 2011.0011033-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2008.581-6
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Paulo César Pereira Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 07/03/2012

004 2011.0011052-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2003.009-3
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Réu: José Casal
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 07/03/2012

005 2011.0021696-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Mairinque / SP
Autos de origem: 337.01.1998.000074-2
Advogado: Dario Borges de Liz Neto OAB PR031148
Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz OAB PR025851
Réu: Clodoaldo Rabello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 07/03/2012

006 2011.0020609-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 1999.139-4
Advogado: Juahil Martins de Oliveira OAB PR007773
Advogado: Luiz Felipe Lopes de Oliveira OAB PR042840
Réu: Anderson Ribas Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 07/03/2012

007 2010.0018508-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 050.03.072696-4
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Gilmar Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:05 do dia 07/03/2012

008 2011.0010905-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.09.004226-8
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: José Carlos Pscheidt
Réu: Nuil Inácio Silvério
Réu: Orlando Caetano da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 07/03/2012

009 2011.0020610-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2005.70-3
Advogado: Sheila Fauster Egidio de Quadros OAB PR037566
Réu: Marlene Machula
Réu: Nilo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:50 do dia 07/03/2012

010 2011.0020526-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2003.4-1
Advogado: Vanessa Schnorr OAB PR044397
Réu: Lucindo José Sebbem
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 07/03/2012

011 2010.0024748-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2007.83-9
Advogado: Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907
Advogado: Douglas Davi Cruz OAB PR046151
Réu: Jean Helena Blum
Réu: Wilde Wanderlei Gomes do Valle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/03/2012

012 2011.0001294-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2005.117-3
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Agnaldo Alves da Silva
Réu: Euza Valim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 06/03/2012

013 2011.0000310-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 2003.6-8
Advogado: Antonio Carlos Athayde OAB PR010601
Advogado: Sergio Luiz Chaves OAB PR019328
Réu: Eluir Oliveira da Costa
Réu: Marcos Antônio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 06/03/2012

014 2011.0000565-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 2004.02-7
Advogado: Airton Savio Vargas OAB PR014455
Réu: Leonardo Francisco Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:21 do dia 06/03/2012

015 2011.0010879-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.1124-3
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Anemere Dulaba Marcondes OAB PR031382
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Daniele Dalloglio da Rocha OAB PR043187
Advogado: Danielle Hidalgo C. de Albuquerque Korndorfer OAB PR015395
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Eduardo Luiz Busatta OAB PR031383
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Advogado: Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Marcos Jorge Catalan OAB PR025491
Advogado: Marcos Osmar Mion OAB PR033337
Advogado: Marilan de Souza Almeida OAB PR029733
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Advogado: Patrícia Klassen OAB PR027974
Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324
Réu: Ari Ferreira Fontana
Réu: Décio Mitmann
Réu: Edson Mitsuo Inafuko
Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho
Réu: Jayme Cazarote Júnior
Réu: Josmar Silva dos Santos
Réu: Osvaldo Panissa
Réu: Paulo Frost
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 05/03/2012

016 2011.0010611-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado Especial Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 2008.446-1
Advogado: Gerson Longo OAB PR049980
Réu: Jose Maria Kramer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 05/03/2012

017 2011.0010861-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2010.50-8
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051
Réu: Patrick Lima
Réu: Rafaela Cristina Alves de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/03/2012

018 2011.0008782-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Itapetininga / SP
Autos de origem: 269.01.2010.004058-3
Advogado: Joelcio Santos Madureira OAB PR006557
Advogado: Jonny Jeferson Silva Madureira OAB PR024672
Réu: Carlos Alberto Schnekenberg
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 05/03/2012

019 2010.0006461-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2004.145-7
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Ricardo Luiz Soares Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 05/03/2012

020 2011.0009203-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 2007.143-6
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Nilson José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 05/03/2012

021 2010.0021126-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.0004980-7
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Réu: Émerson Luiz Destro
Réu: João Destro
Réu: Rejane Cristina Destro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 05/03/2012

022 2011.0022071-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2002.142-9
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Marcos Brandalize
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:46 do dia 07/03/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	009	2011.0006399-4
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	004	2010.0019764-6
	005	2010.0019764-6
	006	2010.0019764-6
Daniel Pinheiro OAB PR048941	008	2010.0013819-4
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	009	2011.0006399-4
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	009	2011.0006399-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2010.0018424-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	009	2011.0006399-4
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	009	2011.0006399-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2010.0018424-2
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	004	2010.0019764-6
	005	2010.0019764-6
	006	2010.0019764-6
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	002	2011.0001537-0
	003	2011.0001537-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0007014-1
Renata Lima Petrassi OAB PR057496	002	2011.0001537-0
	003	2011.0001537-0
Roberto Cezario OAB PR028996	009	2011.0006399-4
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	004	2010.0019764-6
	005	2010.0019764-6
	006	2010.0019764-6

001 2011.0007014-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Celso Luiz Franco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 08/02/2012

002 2011.0001537-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Advogado: Renata Lima Petrassi OAB PR057496
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 02/02/2012

003 2011.0001537-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Advogado: Renata Lima Petrassi OAB PR057496
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Claudio Parpinelli
Testemunha de Defesa: Givanildo da Silva
Testemunha de Defesa: Maria Helena Ferreira
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Prazo: 90 dias

004 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/02/2012

005 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÊ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Testemunha de Acusação: João Paulo Tiepo
Réu: José Fortunato Frasson
Testemunha de Acusação: Leovaldo Aparecido Tiepo
Testemunha de Acusação: Monica Padilha Bonfim Irineu
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Prazo: 90 dias

006 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ageu Antonio Duarte
Testemunha de Acusação: Jerri Faustino
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Prazo: 90 dias

007 2010.0018424-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Fabio Aurelio Pepe
Réu: Geraldo Corradini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 07/02/2012

008 2010.0013819-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Réu: Márcio Nascimento da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 06/02/2012

009 2011.0006399-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Advogado: Roberto Cezario OAB PR028996
Réu: Aleksandro Gonçalves Ribeiro
Réu: André Luiz Fortunato
Réu: Edino Salatiel de Souza
Réu: Fabricio Andrezer de Lara
Réu: Marcos Aurélioo Hainocz
Réu: Sidnei Batista Borges
Réu: Sidnei da Silva Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 02/02/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	052	2008.0018597-1/0
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	005	2001.0005177-2/0
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO	105	2010.0011122-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	062	2009.0005294-6/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	057	2008.0031423-0/0
ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES	031	2007.0010885-9/0
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	090	2009.0030043-9/0
ALCEU MACIEL D AVILA	087	2009.0028805-3/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	087	2009.0028805-3/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	034	2007.0015130-0/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	033	2007.0014446-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	082	2009.0024343-7/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	038	2007.0028015-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	037	2007.0024553-7/0
ALICE DANIELLE SILVEIRA	111	2010.0015624-3/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	121	2010.0025410-3/0
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	066	2009.0014846-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	1999.0002581-0/0
ANDRE OSORIO CASSIANO	060	2009.0001281-3/0
ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI	047	2008.0013680-2/0
ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI	048	2008.0013680-2/0
ANDREA LOPES GERMANO	065	2009.0010031-8/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	103	2010.0008446-8/0
ANDRESSA CRISTINA BECKER	088	2009.0029268-3/0
ANDRESSA KUNZE	088	2009.0029268-3/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	024	2006.0021598-7/0
ANTONELLA MARQUES NEVES	080	2009.0024024-7/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	115	2010.0023906-5/0
ANTONIO CARLOS CHAVES	068	2009.0017177-6/0
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	028	2007.0008394-2/0
AUREO VINHOTI	003	2000.0003181-0/0
AUREO VINHOTI	029	2007.0008436-0/0
AURINO MUNIZ DE SOUZA	035	2007.0019066-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2006.0025232-7/0
BRUNO FALTIN BERTOLDI	029	2007.0008436-0/0
CAIO MARCIO EBERHART	040	2008.0006932-0/0
CAIO MARCIO EBERHART	041	2008.0006932-0/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	040	2008.0006932-0/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	041	2008.0006932-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	119	2010.0024492-5/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	106	2010.0014297-6/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	018	2006.0001790-6/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	032	2007.0011119-9/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	002	1999.0007263-0/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	015	2005.0004455-3/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	053	2008.0019806-0/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	085	2009.0027006-6/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	009	2003.0003836-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	060	2009.0001281-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	095	2010.0002678-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	105	2010.0011122-3/0
CESAR LINHARES WALLBACH	112	2010.0017348-0/0
CESAR LINHARES WALLBACH	113	2010.0017348-0/0
CHIRLEI TRISOTTO	093	2010.0001558-9/0
CLAITON LUIS BORK	034	2007.0015130-0/0
CLAITON LUIS BORK	046	2008.0012221-0/0
CLOVIS MOTTIM	022	2006.0013135-6/0
CRYSTIANE LINHARES	065	2009.0010031-8/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	053	2008.0019806-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	094	2010.0002399-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	120	2010.0025176-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	123	2010.0025990-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	127	2010.0026768-1/0
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO	096	2010.0002682-0/0
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO	097	2010.0002682-0/0
DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	009	2003.0003836-3/0
DANIELA SEIFFERT	128	2010.0026798-4/0
DANIELE DIAS DOS REIS	008	2001.0017778-4/0
DAURIANE LOUREIRO	112	2010.0017348-0/0
DAURIANE LOUREIRO	113	2010.0017348-0/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	030	2007.0009768-6/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	031	2007.0010885-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	044	2008.0010744-9/0
DIEFERSON MEIADO	044	2008.0010744-9/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	037	2007.0024553-7/0
DJANIR PEDRO PALMEIRA	076	2009.0021489-4/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	016	2005.0030716-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	036	2007.0021563-0/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	063	2009.0007032-5/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	064	2009.0008764-0/0
EDSON CENTANINI FILHO	107	2010.0014654-7/0
EDSON CENTANINI FILHO	108	2010.0014654-7/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	053	2008.0019806-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	029	2007.0008436-0/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	057	2008.0031423-0/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	090	2009.0030043-9/0
ELDO GEVEZIER	107	2010.0014654-7/0
ELDO GEVEZIER	108	2010.0014654-7/0
ELEN MARQUES SOUTO	067	2009.0015809-5/0
ELENITA T CERVO M TEXEIRA	014	2004.0013714-1/0
ELENITA T CERVO M TEXEIRA	014	2004.0013714-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	079	2009.0023512-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	083	2009.0025629-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	102	2010.0007912-9/0
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA	104	2010.0011005-7/0

ELIZABETH HAISI	072	2009.0017998-0/0
ENILSON LUIZ WILLE	025	2006.0025232-7/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	067	2009.0015809-5/0
EVALDO PISSAIA	056	2008.0023322-9/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	031	2007.0010885-9/0
FABIANO MARTINI	003	2000.0003181-0/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	021	2006.0011634-6/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	021	2006.0011634-6/0
FABIULA SCHMIDT	042	2008.0008354-4/0
FABIULA SCHMIDT	043	2008.0008354-4/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	040	2008.0006932-0/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	041	2008.0006932-0/0
FERNANDO ANDRE SILVA	050	2008.0016717-6/0
FERNANDO ANDRE SILVA	051	2008.0016717-6/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	081	2009.0024037-3/0
FILIPE ALVES DA MOTA	029	2007.0008436-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	058	2008.0031935-5/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	125	2010.0026237-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	126	2010.0026237-7/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	073	2009.0019602-9/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	098	2010.0005143-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	079	2009.0023512-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	083	2009.0025629-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	102	2010.0007912-9/0
FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO	102	2010.0007912-9/0
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD	030	2007.0009768-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	061	2009.0003788-4/0
GENY GUEDES DE QUEIROZ	084	2009.0025899-1/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	015	2005.0004455-3/0
GEROLDO AUGUSTO HAUER	086	2009.0027744-6/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	088	2009.0029268-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2008.0020032-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2008.0020032-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	032	2007.0011119-9/0
GILMAR PALENSKE	124	2010.0026232-8/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	034	2007.0015130-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	027	2007.0006881-8/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	019	2006.0006827-8/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	074	2009.0019755-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	036	2007.0021563-0/0
GUILHERME RENAN DREYER	109	2010.0014714-3/0
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	068	2009.0017177-6/0
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	053	2008.0019806-0/0
HELENA ANNES	076	2009.0021489-4/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	012	2003.0026672-3/0
ILLIO BOSCHI DEUS	026	2007.0003528-8/0
ILZE CURY	079	2009.0023512-3/0
IVO PEGORETTI ROSA	060	2009.0001281-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	037	2007.0024553-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	039	2008.0003628-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	101	2010.0007733-2/0
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	111	2010.0015624-3/0
JADER ANTONIO PEREIRA	059	2009.0000494-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2008.0020032-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2008.0020032-2/0
JANAINA ALVES PEREIRA	059	2009.0000494-0/0
JANAINA ALVES PEREIRA	059	2009.0000494-0/0
JOAO CARLOS DELAY	114	2010.0021243-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	115	2010.0023906-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	077	2009.0021655-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	117	2010.0024160-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	105	2010.0011122-3/0
JOAO LIGOCKI	013	2004.0013475-9/0
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	116	2010.0024083-6/0
JOAO NUNES GOMES	036	2007.0021563-0/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	066	2009.0014846-4/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	066	2009.0014846-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	125	2010.0026237-7/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	126	2010.0026237-7/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	117	2010.0024160-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	050	2008.0016717-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	051	2008.0016717-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	034	2007.0015130-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	085	2009.0027006-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	095	2010.0002678-0/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	023	2006.0021078-5/0
JOSE GUILHERME BREDA	020	2006.0007075-8/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	128	2010.0026798-4/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	106	2010.0014297-6/0
JOSE VALTER RODRIGUES	053	2008.0019806-0/0
JOSUE DYONISIO HECKE	035	2007.0019066-0/0
JOSUE DYONISIO HECKE	038	2007.0028015-3/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	089	2009.0029315-3/0
JULIANA CELIA MARTINES	104	2010.0011005-7/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	084	2009.0025899-1/0
JULIANA OSORIO JUNHO	116	2010.0024083-6/0
JULIANA OSORIO JUNHO	122	2010.0025882-3/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	100	2010.0006198-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	110	2010.0015302-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2007.0009768-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	046	2008.0012221-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	109	2010.0014714-3/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	102	2010.0007912-9/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	091	2010.0000949-0/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	092	2010.0000949-0/0
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	062	2009.0005294-6/0
LIDSON JOSE TOMASS	101	2010.0007733-2/0
LILIANA ORTH DIEHL	053	2008.0019806-0/0
LINEU EDISON TOMASS	101	2010.0007733-2/0
LUIS ANDRÉ OVÇAR VARGAS	060	2009.0001281-3/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	053	2008.0019806-0/0
LUIZ CESAR ZAGO	081	2009.0024037-3/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	128	2010.0026798-4/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	084	2009.0025899-1/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	128	2010.0026798-4/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	038	2007.0028015-3/0
LYRIAM SIMIONI	059	2009.0000494-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	047	2008.0013680-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	048	2008.0013680-2/0

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	095	2010.0002678-0/0
MARCELO LUIZ DREHER	020	2006.0007075-8/0
MARCELO LUIZ DREHER	083	2009.0025629-5/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	096	2010.0002682-0/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	097	2010.0002682-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2006.0025232-7/0
MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO	102	2010.0007912-9/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	078	2009.0021708-5/0
MARIA HELENA KUSS	016	2005.0030716-0/0
MARIA HELENA LAZOF	071	2009.0017675-2/0
MARIA LUCILIA GOMES	006	2001.0005849-1/0
MARIA LUIZA BASSO	084	2009.0025899-1/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	071	2009.0017675-2/0
Mariana Labatut Portilho	083	2009.0025629-5/0
MARIANA LEAL THOMÉ MENDES	122	2010.0025882-3/0
MARILEIA BOSAK	034	2007.0015130-0/0
MARILEIA BOSAK	046	2008.0012221-0/0
MÁRIO LOPES DA SILVA NETTO	052	2008.0018597-1/0
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	124	2010.0026232-8/0
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI	081	2009.0024037-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	045	2008.0010866-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	077	2009.0021655-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	082	2009.0024343-7/0
MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	090	2009.0030043-9/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	075	2009.0020453-1/0
MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	017	2006.0001229-6/0
MAURO CURY FILHO	013	2004.0013475-9/0
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	075	2009.0020453-1/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	086	2009.0027744-6/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	090	2009.0030043-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2009.0017177-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	2009.0019602-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	115	2010.0023906-5/0
MIRIAN ALVES VALLE	058	2008.0031935-5/0
MOYSES GRINBERG	065	2009.0010031-8/0
MUMIR BAKKAR	021	2006.0011634-6/0
MURILO CLEVE MACHADO	073	2009.0019602-9/0
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	083	2009.0025629-5/0
NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA	007	2001.0007601-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	039	2008.0003628-3/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	036	2007.0021563-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	017	2006.0001229-6/0
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR	091	2010.0000949-0/0
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR	092	2010.0000949-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	037	2007.0024553-7/0
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	102	2010.0007912-9/0
RAFAEL MAIA EHMKE	103	2010.0008446-8/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	118	2010.0024403-9/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	010	2003.0011741-5/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	064	2009.0008764-0/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	007	2001.0007601-5/0
RICARDO ANDRAUS	049	2008.0014031-9/0
RICARDO LUCAS CALDERON	080	2009.0024024-7/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	089	2009.0029315-3/0
ROBERTA ONISHI	083	2009.0025629-5/0
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	004	2001.0001629-2/0
ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	086	2009.0027744-6/0
ROBSON IVAN STIVAL	099	2010.0005443-5/0
RODRIGO MUNIZ SANTOS	020	2006.0007075-8/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	106	2010.0014297-6/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	102	2010.0007912-9/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	102	2010.0007912-9/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	102	2010.0007912-9/0
ROLAND HASSON	080	2009.0024024-7/0
ROSEMEIRE MENDES BASTOS	059	2009.0000494-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	080	2009.0024024-7/0
SANDRA MARA PEREIRA	121	2010.0025410-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2009.0001281-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2009.0017370-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2009.0017370-3/0
SANTINO SAGAIS	047	2008.0013680-2/0
SANTINO SAGAIS	048	2008.0013680-2/0
SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO	031	2007.0010885-9/0
SELMA LIRIO SEVERI	060	2009.0001281-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	044	2008.0010744-9/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	062	2009.0005294-6/0
SILVESTRE DIAS DOS REIS	008	2001.0017778-4/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	024	2006.0021598-7/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	006	2001.0005849-1/0
STELA MARLENE SCHWERZ	090	2009.0030043-9/0
THAÍS FORTES FONTES	061	2009.0003788-4/0
THAÍS FORTES FONTES	076	2009.0021489-4/0
THIAGO BASTOS BELACHE	124	2010.0026232-8/0
Tiago Carniel	061	2009.0003788-4/0
Tiago Carniel	087	2009.0028805-3/0
TIAGO STAINKE	061	2009.0003788-4/0
TIAGO STAINKE	091	2010.0000949-0/0
TIAGO STAINKE	092	2010.0000949-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	121	2010.0025410-3/0
VALDIR JULIO ULBRICH	053	2008.0019806-0/0
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	020	2006.0007075-8/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	062	2009.0005294-6/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	112	2010.0017348-0/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	113	2010.0017348-0/0
VERA MARCIA BENZI	011	2003.0026294-9/0
VICENTE DE PAULA DOS SANTOS	024	2006.0021598-7/0
VINICIUS KLEIN	087	2009.0028805-3/0
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	019	2006.0006827-8/0
WENDER ALVES LEAO	095	2010.0002678-0/0
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	056	2008.0023322-9/0
WILMAR EPPINGER	086	2009.0027744-6/0

001 1999.0002581-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ALVARO PEDRO JUNIOR X ENI JUREMA BENETTI DEITOS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

002 1999.0007263-0/0 - Execução de Título Judicial — LOURDES DE SALES SILVA (E OUTROS) X LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

003 2000.0003181-0/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO RAFAEL BONATTO X MARCIO ROBERTO CALDI GOMES (E OUTRO)

Defiro o levantamento da penhora e respectiva baixa do veículo Fiat Pálio Fire Flex, placa 9360, conforme requerido às fls 93. Ao exequente para se manifestar sobre a avaliação do bem e certidão do Oficial de Justiça de fls 105.

Adv(s) AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI

004 2001.0001629-2/0 - Execução de Título Judicial — CECILIO TONIOLO NETO (E OUTROS) X ELISABETH JAIME RITITSCH (E OUTRO)

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar os ofícios expedidos e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR

005 2001.0005177-2/0 - Execução de Título Judicial — LIANE MARIA KUPKA DE OLIVEIRA X RICHARDSON ALVES VIEIRA

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ADILSON LUIS FERREIRA FILHO

006 2001.0005849-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELCIO LUIZ DALBELLO X JOSE FRANCISCO DA ROSA NETO

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS OS TITULOS EXECUTIVOS ORIGINAIS (CHEQUES) QUE EMBASAM A PRESENTE AÇAO, CUJAS COPIAS SEGUEM ÀS FOLHAS 08. SOB PENA DE EXTINÇAO

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, MARIA LUCILIA GOMES

007 2001.0007601-5/0 - Execução de Título Judicial — MAEVI LUCIANE VICARI X RENOVAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA

008 2001.0017778-4/0 - Execução de Título Judicial — IASUO KODA FILHO X ARSENAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (E OUTROS)

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS

009 2003.0003836-3/0 - Execução de Título Judicial — JORGE EDUARDO MORAN X ALVARO KOVALSKI MARQUES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN

010 2003.0011741-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO CONCEIÇAO ANDRETTA X ORLANDO RALPH MACHADO CARNEIRO

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar os ofícios expedidos e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA

011 2003.0026294-9/0 - Execução de Título Judicial — ELIAS SOUZA X VINICIUS CESAR LOURENÇO DE LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VERA MARCIA BENZI

012 2003.0026672-3/0 - Execução de Título Judicial — ANGÉLICA GUIMARÃES FERREIRA X JOÃO APARECIDO AMANCIO

Ao reclamante para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminha-lo ao órgão competente.

Adv(s) HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO

013 2004.0013475-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO X VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

À parte exequente para, no prazo de 30 dias e sob pena de arquivamento dos autos, informar endereço atualizado dos executados e/ou outra providência que assim entender conveniente para o regular prosseguimento do feito.

Adv(s) MAURO CURY FILHO , JOAO LIGOCKI

014 2004.0013714-1/0 - Execução de Título Judicial — CARLO RENZO PRECIADO X BARRO QUEIMADO TELHAS E MADEIRAS (E OUTROS)

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELENITA T CERVO M TEXEIRA, ELENITA T CERVO M TEXEIRA

015 2005.0004455-3/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA KAREN DOMINGUES X ANA DIAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, GERALDO DE CASSIO ZETOLA

016 2005.0030716-0/0 - Execução de Título Judicial — UDO NESTOR GROTH X THIAGO SIMOES TAVORES

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminhá-lo ao órgão competente.

Adv(s) MARIA HELENA KUSS, DORVAL ANGELO CURY SIMOES

017 2006.0001229-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPOROSKY X DINARTE MANOEL SOUZA (E OUTROS)

Ao procurador da parte reclamada para qe, no prazo de 05 dias, junte aos autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls 23 não contém os referidos poderes.

Adv(s) MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, PAULO SILAS TAPOROSKY

018 2006.0001790-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar os ofícios expedidos e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

019 2006.0006827-8/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON CARLOS IVANSKI (E OUTRO) X SANDRA REGINA KRAMER MELLO

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE, GISLAINE FERNANDA DE PAULA

020 2006.0007075-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GUILHERME BREDA X RUBENS LOPES E CIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - EM RELAÇAO AO RECLAMADORUBENS LOPES E CIA LTDA.

Adv(s) JOSE GUILHERME BREDA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARCELO LUIZ DREHER

021 2006.0011634-6/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI X GILVAN SOARES DAMASCENO (E OUTRO)

O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA IMPUGNAÇAO DA PENHORA E AVALIAÇAO, FOLHA 133, NO PRAZO DE 15 DIAS

Adv(s) MUMIR BAKKAR, FABIO MICHAEL MOREIRA, FABIO MICHAEL MOREIRA

022 2006.0013135-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JUAREZ BORTOLI X VALMOR MARTINS ME

Ao reclamante para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminha-lo ao órgão competente.

Adv(s) CLOVIS MOTTIM

023 2006.0021078-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LEONY REPULA (E OUTRO) X ERY DO NASCIMENTO BRANDI DE OLIVEIRA MENEGUZZI

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminhá-lo ao órgão competente.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

024 2006.0021598-7/0 - Execução de Título Judicial — ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, VICENTE DE PAULA DOS SANTOS

025 2006.0025232-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSANE GRASSANI X BANCO ITAU S/A

À parte reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls 84/85.

Adv(s) ENILSON LUIZ WILLE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026 2007.0003528-8/0 - Processo de Conhecimento — ILLIO BOSCHI DEUS X PAULO ROBERTO JUK

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar os ofícios expedidos e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Adv(s) ILLIO BOSCHI DEUS

027 2007.0006881-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ERASMO GONÇALVES SANTANA

CONSIDERANDO QUE É ONUS DO EXEQUENTEQUALIFICAR E INDICAR OS HERDEIROS, CONCEDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE PROMOVA A ADEQUAÇAO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇAO DO PROCESSO DE EXECUÇAO.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

028 2007.0008394-2/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA REGINA HANEMANN X LAURO AUGUSTO SZYMCZAK

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO

029 2007.0008436-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO ROTTA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

ÀS RECLAMADAS PARA QUE PROCEDAM A COMPLEMENTAÇAO DO VALOR, ACRESCIDO DE 10% PELO PAGAMENTO EXTEMPORANEO, CONFORME ART.475-J DO CPC, NO PRAZO DE 15 DIAS

Adv(s) BRUNO FALTIN BERTOLDI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, EDUARDO LUIZ BROCK

030 2007.0009768-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL SANTOS TREVISAN (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 157.

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

031 2007.0010885-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO EICKE X PRINCIPIO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, a fim de: Julgar extinto o feito em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condenar a reclamada Princípio Publicidade e Marketing LTDA ao pagamento de R$ 1.200,00 ao reclamante, incidindo correção monetária a partir da data de emissão do cheque, 02/12/2006, e juros moratórios a partir da citação, 16/09/2007, e, denegar o pedido do reclamante de indenização por danos morais. Julgar improcedente os pedidos contrapostos pela reclamada de indenização por danos materiais e morais pelos motivos já expostos. Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Adv(s) FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, DEMÉTRIO MARUCH NUNES, SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO, ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES

032 2007.0011119-9/0 - Processo de Conhecimento — LAURO ROBERTO SCHMIDT TREGLIA (E OUTROS) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇAO DE FOLHAS128/129 E DOCUMENTAÇAO ANEXA.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, GILBERTO STINGLIN LOTH

033 2007.0014446-3/0 - Execução de Título Judicial — ERENITA MARIA DUPONT X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS À EXECUÇAO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

034 2007.0015130-0/0 - Processo de Conhecimento — AGOSTINHA MALDI NEGRELLI X BANCO ITAU S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, MARILEIA BOSAK

035 2007.0019066-0/0 - Processo de Conhecimento — SELMAR JAIR DAGA X AGF BRASIL SEGUROS S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSUE DYONISIO HECKE

036 2007.0021563-0/0 - Processo de Conhecimento — JUVENINA DE FATIMA MORAIS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO NUNES GOMES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO

037 2007.0024553-7/0 - Processo de Conhecimento — HERMINIO VINHOLI JUNIOR (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RAFAEL FURTADO MADI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

038 2007.0028015-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA KEIKO FURUKAWA X JEAN SERVAIS HENRY COLEMONTS (E OUTRO)

A PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO, INFORMANDO O ENDEREÇO DOS SUCESSORES DO FALECIDO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE

039 2008.0003628-3/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTA MOEBIUS BURAKOVSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSAO DO BENEFICIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

040 2008.0006932-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL DA SILVA X NORCONSIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito em relação à Ré Norconsil Construções Civis Ltda., nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Daniel da Silva em face de Condoserv Assessoria Ltda., com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CAIO MARCIO EBERHART, FERNANDA AMERICO DUARTE

041 2008.0006932-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL DA SILVA X NORCONSIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 103/106, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC) em face do reclamado Condoserv Assessoria Ltda. e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC em face do reclamado Norconsil Construções Civis Ltda.

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CAIO MARCIO EBERHART, FERNANDA AMERICO DUARTE

042 2008.0008354-4/0 - Processo de Conhecimento — DEIZY DE SOUZA CARIS X TIM CELULAR S/A

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por DEISY DE SOUZA CARIS contra TIM CELULAR S/A. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT

043 2008.0008354-4/0 - Processo de Conhecimento — DEIZY DE SOUZA CARIS X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão da Juíza Leiga, de fls. 20/24, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) FABIULA SCHMIDT

044 2008.0010744-9/0 - Processo de Conhecimento — ANALIA ALVES GONCALVES X TIM CELULAR S/A

À reclamada para que complemente o valor depositado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

045 2008.0010866-4/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY CATARINO DOS SANTOS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SEQUANTO A PLANILHA DE SALDO REMANESCENTE CONSTANTE À FOLHA 55.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

046 2008.0012221-0/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR MOREIRA BATISTA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

INDEFIRO O PEDIDO DE INVERSAO DO ONUS DA PROVA À PARTE RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, OS EXTRATOS BANCARIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONOMICOS DECLINADOS NA PETIÇAO INICIAL, BEM COMO APRESENTE PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DA DIFERERNÇA DE CORREÇAO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM DEVIDA, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇAO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇAO DE SENTENÇA LIQUIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI9.099/95.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARILEIA BOSAK

047 2008.0013680-2/0 - Processo de Conhecimento — NILSON NASCIMENTO AMADOR X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condeno a Ré Condomínio Edifício Garagem Automática Requião a pagar ao Autor Nilson Nascimento Amador o valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) corrigidos da seguinte forma: a) R $ 35,00 (trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 11/04/2008 (fl. 40) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (13/06/2008, fl. 10), até a data do efetivo pagamento; b) R$ 70,00 (setenta reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 12/04/2008 (fl. 40) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (13/06/2008, fl. 10), até a data do efetivo pagamento; c) R$ 53,00 (cinqüenta e três reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 13/04/2008 (fl. 41) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (13/06/2008, fl. 10), até a data do efetivo pagamento; d) R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 14/04/2008 (fl.41/42) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (19/06/2008, fl. 10), até a data do efetivo pagamento; e) R$ 70,00 (setenta reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 15/04/2008 (fl. 42/43) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (13/06/2008, fl. 10), até a data do efetivo pagamento; f) R$ 117,00 (cento e dezessete reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 16/04/2008 (fl. 43/44) e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (13/06/2008, fl. 10), até a data do efetivo pagamento. Todos com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, SANTINO SAGAIS

048 2008.0013680-2/0 - Processo de Conhecimento — NILSON NASCIMENTO AMADOR X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 53/57, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, SANTINO SAGAIS

049 2008.0014031-9/0 - Processo de Conhecimento — MM SVOBODA TODESCHINE CENTER X CARLOS EDUARDO LUIZ

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

050 2008.0016717-6/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA BARBOSA PUIG X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Carolina Barbosa Puig em face de Net Paraná Comunicações Ltda. nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

051 2008.0016717-6/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA BARBOSA PUIG X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 52/55, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

052 2008.0018597-1/0 - Processo de Conhecimento — MONICA BEDNARCZUK LOPES DA SILVA X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

REVOGO DESPACHO DE FOLHA 18. HOMOLOGO ACORDO DE FOLHA 10/12. À RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS PAGUE OS VALORES CONSTANTES NO ACORDO DE FOLHAS 10/12 DEVIDAMENTE ATUALIZADOS.

Adv(s) MÁRIO LOPES DA SILVA NETTO, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

053 2008.0019806-0/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO LAZARIN X DAMA IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

DEVE O RECLAMANTE, NO PRAZO DE 15 DIAS JUNTAR OS ENDEREÇOS CORRETOS TANTO DA RECLAMADA JUREMA BORBA QUANTO DA RECLAMADA DAMA IMOVEIS, SOB PENA DE EXTINÇAO DO FEITO SEM RESOLUÇAO DO MERITO EM RELAÇAO A ESTAS.

Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAÚJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH

054 2008.0020032-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DOMINGUES FILHO X BV FINANCEIRA S/A

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Domingues Filho em face de BV Financeira S/A, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

055 2008.0020032-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DOMINGUES FILHO X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 54/55, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

056 2008.0023322-9/0 - Processo de Conhecimento — IRENE DELMONICO (E OUTRO) X MARCO ANTONIO HENNING (E OUTRO)

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE MANIFESTE SE TEM INTERESSE NO SEGUIMENTO DO FEITO, INFORMANDO O CORRETO E ATUAL ENDEREÇA DO SEGUNDO RECLAMADO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) EVALDO PISSAIA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS

057 2008.0031423-0/0 - Execução de Título Judicial — PATRYCK ALEXANDRO DALPONT X WILSON A LOPES JUNIOR

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminhá-lo ao órgão competente.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, ADRIANO DE OLIVEIRA

058 2008.0031935-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO TANGANELLI X ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

ÀS PARTESS PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTEM-SE SOBRE RETORNO DE OFICIOS AO SPC E SERASA. NO PRAZOCOMUM DE CINCO DIAS.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MIRIAN ALVES VALLE

059 2009.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento — TECNO FER FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X INDUSTRIA NARDINI

À PARTE RECLAMADA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, COPIA DAS PEÇAS EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA E CONTESTAÇAO.

Adv(s) JANAINA ALVES PEREIRA, ROSEMEIRE MENDES BASTOS, LYRIAM SIMIONI, JANAINA ALVES PEREIRA, JADER ANTONIO PEREIRA

060 2009.0001281-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO OSORIO CASSIANO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório

Adv(s) ANDRE OSORIO CASSIANO, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIS ANDRÉ OVÇAR VARGAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA

061 2009.0003788-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULA ANDREIA RAMIRES ARMSTRONG X TIM SUL S/A

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas dos ofícios fls. 152/153 e 154/156.

Adv(s) TIAGO STAINKE, Tiago Carniel, THAÍS FORTES FONTES, GEANDRO LUIZ SCOPEL

062 2009.0005294-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DZEIDICZ SOBRINHO X LOJAS COLOMBO S.A (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ

063 2009.0007032-5/0 - Execução Título Extrajudicial — RAMOS ROSA E CIA LTDA X WALMIR ROCHA CORDEIRO

Ao reclamante para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminha-lo ao órgão competente.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO

064 2009.0008764-0/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução de valores efetuado por Lourival Costa em face de Cleusa Souza Silva, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de R$ 1.340,00 ao Reclamante, a título de devolução de quantias retidas indevidamente. Lado outro, JULGO IMPROCEDENTES pedidos contrapostos de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, formulados por Cleusa Souza Silva face de Lourival Costa. Sobre o valor supra incidem correção monetária desde o cumprimento integral do acordo (15/07/2008 - fl. 97) e juros moratórios, na razão de 1% ao mês, a partir da citação (28/09/2009).

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

065 2009.0010031-8/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA DE FATIMA LIMA X BANCO ITAU S/A

Ao reclamado para que no prazo de 10 dias junte a estes autos nota fiscal comprobatória da venda do veículo.

Adv(s) MOYSES GRINBERG, ANDREA LOPES GERMANO, CRYSTIANE LINHARES

066 2009.0014846-4/0 - Processo de Conhecimento — TULIO RIBEIRO X UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Tulio Ribeiro em face de Unibanco Leasing SA Arrendamento Mercantil e assim declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS, JOEL OLIVEIRA SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA

067 2009.0015809-5/0 - Processo de Conhecimento — LEILA DALLA COSTA MORENO X BRASIL TELECOM S/A

À reclamada para que no prazo de 15 dias junte aos autos contestação e demais documentos que entenda necessário para o feito

Adv(s) EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO

068 2009.0017177-6/0 - Processo de Conhecimento — KAIO CEZAR PRIETO X CAÇAMAS JC LTDA.

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTE AOS AUTOS O ALVARÁ (ORIGINAL) DATADO DE 12 JULHO DE 2011.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANTONIO CARLOS CHAVES

069 2009.0017370-3/0 - Processo de Conhecimento — NAZIA MACHADO LEMES MARINHO X BRASIL TELECOM S/A (OI)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Nazia Machado Lemes Marinho em face de Brasil Telecom S.A. com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

070 2009.0017370-3/0 - Processo de Conhecimento — NAZIA MACHADO LEMES MARINHO X BRASIL TELECOM S/A (OI)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 103/106, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

071 2009.0017675-2/0 - Execução de Título Judicial — EUNICE BEZERRA MATOZO X BRUNA LUIZA CANAL MADUREURA ARRUDA

Às partes para comparecerem ao cartório a fim de retirarem os alvarás expedidos.

Adv(s) MARIA HELENA LAZOF, MARIA ZILA CORREA VEIGA

072 2009.0017998-0/0 - Processo de Conhecimento — JACKELINE PRESTES DE SOUZA (E OUTRO) X ALVAIR JOSE TESSARO

Ao requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELIZABETH HAISI

073 2009.0019602-9/0 - Processo de Conhecimento — JUCIMARA WOSCH (E OUTROS) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

074 2009.0019755-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO CATUNDA MENDES X TV LANCE - LANCE COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA (E OUTRO)

À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA DO CONTRATO SOCIAL DA SEGUNDA RECLAMADA REGISTRADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO PARANA, OU CERTIDAO NEGATIVA DE REGISTRO FORNECIDA POR ESTE ORGAO.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

075 2009.0020453-1/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO GEORGE DE LIMA X JERRY ADRIANO DOS SANTOS TECCHIO

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

076 2009.0021489-4/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAN PALMEIRA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DJANIR PEDRO PALMEIRA, HELENA ANNES, THAÍS FORTES FONTES

077 2009.0021655-4/0 - Processo de Conhecimento — LUANA CRISTINA KUKLA X BANCO FINASA S/A

Á RECLAMADA, PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, JUNTE COPIA INTEGRAL DOS AUTOS Nº 886/2009 QUE TRAMITARAM PERANTE A 17º VARA CIVEL DE CURITIBA. NO MESMO PRAZO DEVE APRESENTER PLANILHA DETALHADA DOS SUPOSTOS DEBITOS DA PARTE RECLAMANTE.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

078 2009.0021708-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X ALCIR JOSE LEITE

DEFIRO PEDIDO DE CARGA POR DEZ DIAS.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

079 2009.0023512-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DE MATTOS MACEDO X TAII FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando com o autor, se manifestem acerca das respostas dos ofícios de fls. 50/51e 52/54.

Adv(s) ILZE CURY, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

080 2009.0024024-7/0 - Processo de Conhecimento — FLORA CURITIBA (E OUTRO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

À PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇO FIRMADO COM A RECLAMADA DO PLANO ALUDIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. À PARTE RÉ PARA QUE JUNTE AOS AUTOS I - COPIA DO CONTRA TO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇO FIRMADO COM A PARTE RECLAMANTE; II - DEGRAVAÇAO DO AUDIO DOS PROTOCOLOS INFORMADOS PELA RECLAMANTE Nº 0058847, 3G06WQN, PR100020090054451, PR180520090042620, PR040520090094375, PR26052009006746. III- PRESTE ESCLARECIMENTO SOBRE A VARIAÇAO DO VALOR DAS COBRANÇAS INTITULADAS COMO SERVIÇOSMENSAIS NAS FATURAS DE FOLHAS 45/113 IV - PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBREAS CARTAS COM CONCESSAO DE CREDITO ENVIADAS ÀS AUTORAS, FLS 47, 52, 56, 61, 65, FORNEÇA O HISTORICO DETALHADOS DOS SERVIÇOS ESTORNADOS, NO PRAZO DE 30 DIAS.

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, ANTONELLA MARQUES NEVES, Sandra Calabrese Simão, ROLAND HASSON

081 2009.0024037-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE VIVAN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando com o autor, se manifestem acerca das respostas dos ofícios (fls. 39/40 e 41/42)

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI

082 2009.0024343-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA CRISTINA DO NASCIMENTO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA LEGIVEL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO ENTRE AS PARTES VEZ QUE O DOCUMENTO DE FOLHA 14, APRESENTEDO PELA AUTORA, ENCONTRA-SE ILEGIVEL. À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS JUNTE AOS AUTOS, PLANILHA DE CALCULO DETALHADA INFORMANDO AS CONTRAPRESTAÇOES VENCIDAS E NAO PAGAS PELO RECLAMANTE, SOBRE AS QUAIS PRETENDE A COMPENSAÇAO CONFORMEAFIRMADO NA CONTESTAÇAO.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

083 2009.0025629-5/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ZAGUOBINSKI X CARTAO CLUBE ANGELONI IBICARD (E OUTRO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 68-69, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95. Em consequência, declaro extinto o presente processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC, com resolução do mérito.

Adv(s) MARCELO LUIZ DREHER, Mariana Labatut Portilho, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ROBERTA ONISHI

084 2009.0025899-1/0 - Processo de Conhecimento — LIANE MARA DANIELLI X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS: - JUNTE AOS AUTOSPLANILHA INDICANDO O MONTANTE DO INDEBITO QUE BUSCA A RESTITUIÇAO, APONTANDO INCLUSIVE O PERIODO DO INDEBITO E O MES CORRESPONDENTE A CADAB UM. - JUNTAR AOS AUTOS COPIA DE TODOS OS BOLETOS MENSAIS DE COBRANÇA, COM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, JUNTAMENTE COM O DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇAO DE CO-PARTICIPAÇAO, ENVOLVENDO TODO O PERIODO CONTRATUAL COM A RECLAMADA.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELFI, GENY GUEDES DE QUEIROZ

085 2009.0027006-6/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA APARECIDA BORGES OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITICIOS

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

086 2009.0027744-6/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS X VIACAO GRACIOSA LTDA

Considerando o atestado de fl. 56, concedo a reabertura de prazo para inerposição de recurso.

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER

087 2009.0028805-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA VLADIA RAMOS FONTELES KLEIN X TIM CELULAR S/A

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando com o autor, se manifestarem acerca das respostas dos ofícios de fls. 96 e 97/98.

Adv(s) VINICIUS KLEIN, Tiago Carniel, ALCEU MACIEL DÁVILA, ALCEU MACIEL D AVILA

088 2009.0029268-3/0 - Processo de Conhecimento — BORRACHARIA CAMPING DO CAMINHONEIRO LTDA ME X MLV DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. EPP

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com o autor, se manifestem acerca das respostas dos oficios (fls. 85 e 86).

Adv(s) ANDRESSA KUNZE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA CRISTINA BECKER

089 2009.0029315-3/0 - Processo de Conhecimento — CALIXTO & MARTINS LTDA - ME X MARIANA DO ROCIO RIBEIRO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 16/04/2012

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

090 2009.0030043-9/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE ERNI ELZINGER TECCHIO X PONTO FRIO LTDA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ

091 2010.0000949-0/0 - Processo de Conhecimento — MILLENA CORDEIRO DOS REIS (E OUTRO) X MAURO CESAR BATISTA (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial e julgo parcialmente procedente o respectivo pedido contraposto e condeno solidariamente os Reclamantes Millena Cordeiro dos Reis e Antonio Alves dos Reis a pagarem aos Reclamados Mauro Cesar Batista e Rosana Schwarz o valor de R$ 2.887,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data do orçamento, 23/05/2011, fl. 98, e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de citação do pedido contraposto (11/07/2011, fl. 60), até a data do efetivo pagamento; e mais ao pagamento de R$ 42,18 (quarenta e dois reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde 31/07/2009, conforme consta dos autos à fl. 86, e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação do pedido contraposto (11/07/2011, fl.60), até a data do efetivo pagamento, com amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Adv(s) TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR

092 2010.0000949-0/0 - Processo de Conhecimento — MILLENA CORDEIRO DOS REIS (E OUTRO) X MAURO CESAR BATISTA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 143/150, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR

093 2010.0001558-9/0 - Execução de Título Judicial — TRISOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CELIA PENTEADO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CHIRLEI TRISOTTO

094 2010.0002399-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X PAULO FLORINDO DA SILVA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

095 2010.0002678-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROMILDO ROSSA FILHO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTROS)

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por Paulo Romildo Rossa Filho em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditícios, Serasa S/A e Associação Comercial do Paraná. Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditícios em face de Paulo Romildo Rossa Filho.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, WENDER ALVES LEAO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

096 2010.0002682-0/0 - Processo de Conhecimento — DENIZE SZYMANSKI MELO X VIRGINIA PORTO FRANCO DE QUEIROZ

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Denize Szymanski Melo em face de Virginia Porto Franco de Queiroz, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO, MARCIO DANIEL CORRÊA

097 2010.0002682-0/0 - Processo de Conhecimento — DENIZE SZYMANSKI MELO X VIRGINIA PORTO FRANCO DE QUEIROZ

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 42/45, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO, MARCIO DANIEL CORRÊA

098 2010.0005143-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ODONTO ESTETICA LTDA

Ao reclamante para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminha-lo ao órgão competente.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

099 2010.0005443-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBSON IVAN STIVAL X EDMILSON JOSE DAMAS

Ao reclamante para comparecer ao Cartório a fim de retirar os ofícios expedidos e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL

100 2010.0006198-8/0 - Processo de Conhecimento — ISMAEL TOMAZINE DUARTE X EDICLEIA DE FREITAS ROCHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

101 2010.0007733-2/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA FRONZA MACEDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

102 2010.0007912-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO ORIGE FILHO X LOJA BAU DA FELICIDADE (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 138/140, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposto pelo requerente, LUIZ FERNANDO ORIGE FILHO, contra as empresas requeridas, LOJA BAU DA FELICIDADE e BANCO PANAMERICANO, em todos os seus termos.

Adv(s) RAFAEL LOIOLA CARDOSO, MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO, KELLY CRISTINE GUANDALINI, FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

103 2010.0008446-8/0 - Processo de Conhecimento — SARA COSTA DE MELO X BANCO FINASA BMC S/A

ÀS PARTES PARA QUE INFORME SE HOUVE O CUMPRIMENTO DO ACORDO, BEM COMO A BAIXA DO NOME DA RECLAMANTE DOS ÓRGAOS DE PROTEÇAO AO CREDITO.

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RAFAEL MAIA EHMKE

104 2010.0011005-7/0 - Processo de Conhecimento — DENISE PEREIRA GAZOLA X CLEAN CENTER SISTEMAS DE HIGIENIZACAO LTDA

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por DENISE PEREIRA GAZOLA em face de CLEAN CENTER SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R$ 4.669,00 (quatro mil seiscentos e sessenta nove reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e juros legais ambos a partir da prolação da presente sentença.

Adv(s) JULIANA CELIA MARTINES, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

105 2010.0011122-3/0 - Processo de Conhecimento — RENATHA SCHNEIDER GOMES BARBOZA X BANCO SANTANDER

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 42/53.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

106 2010.0014297-6/0 - Processo de Conhecimento — JOCIMAR SANABRIA X SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, RODRIGO XAVIER LEONARDO

107 2010.0014654-7/0 - Processo de Conhecimento — MICESLAU BELNIAKI X JORACI VOGEL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado por MICESLAU BELNIAK contra a reclamada JORACI VOGEL. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ELDO GEVEZIER, EDSON CENTANINI FILHO

108 2010.0014654-7/0 - Processo de Conhecimento — MICESLAU BELNIAKI X JORACI VOGEL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão da Juíza Leiga, de fls. 48/52, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) ELDO GEVEZIER, EDSON CENTANINI FILHO

109 2010.0014714-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS RODRIGUES ESPINDOLA X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTO COMPROBATORIO DA VENDA DO VEICULO REINTEGRADO A SUA POSSE, DEVENDO NESTE DOCUMENTO ESTAR EXPRESSAMENTE MENCIONADO O VALOR E A DATA DA VENDA. QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO, À RECLAMADA PARA QUE, NO MESMO PRAZODIGA SE ABRE MAO DO VALOR EXCEDENTE A 40 SALARIOS MINIMOS, SOB PENA DE INADIMISSAO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. CONSIDERAR O VALOR DO SALARIO MINIMO À EPOCA DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

110 2010.0015302-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS BENTO DE SOLDI X RAIBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A (E OUTROS)

COnsiderando que incumbe à parte reclamante indicar o endereço da parte adversa, a teor no art. 14, parágrafo 1º, inciso I, la lei federal 9.099/95, deverá a própria parte reclamante promover as diligências necessárias na Junta Comercial do Paraná para fins de obter o endereço atualizado das pessoas jurídicas reclamadas. Caso a diligência anterior reste infrutífera (a ser comprovada mediante certidões emitidas pela própria Junta Comercial), expeçam-se ofícios às principais empresas de telefonia, bem como ao Detran e à Secretaria da Receita Federal com o memo fm mencionado no item anterior.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS

111 2010.0015624-3/0 - Processo de Conhecimento — LAERCIO BARES X AGF VEICULOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA

112 2010.0017348-0/0 - Processo de Conhecimento — LIGIA VITORIA MEZZADRI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Ligia Vitória Mezzadri em face de Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

113 2010.0017348-0/0 - Processo de Conhecimento — LIGIA VITORIA MEZZADRI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 88/91, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

114 2010.0021243-5/0 - Processo de Conhecimento — IRENE NADIR PEREIRA X EDSON VIEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS DELAY

115 2010.0023906-5/0 - Processo de Conhecimento — DURCILIO ALFREDO MIZIDIO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

116 2010.0024083-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO RODRIGUES ALVES X UNIVERSO DO BRASIL COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA ME (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo improcedente a presente reclamatória, denego o pedido de indenização por danos morais e materiais pleiteados por MARCELO RODRIGUES ALVES em face PAGSEGURO INTERNET LTDA, pelos fundamentos já expostos. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, JULIANA OSORIO JUNHO

117 2010.0024160-9/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA DIAS DA CRUZ X LOJAS CASAS BAHIA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - EM RELAÇAO À CASAS BAHIA

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

118 2010.0024403-9/0 - Processo de Conhecimento — WILSON COELHO DE MIRANDA X SANDRO DE PAULA MIRANDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RAFAEL MARTINS BORDINHAO

119 2010.0024492-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA X ROBERTO CARLOS GOLDMAN (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

120 2010.0025176-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X SILVIO COSTA CHAGAS

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

121 2010.0025410-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE WILLIAMS X CLOVIS MULLER JUNIOR

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, SANDRA MARA PEREIRA

122 2010.0025882-3/0 - Processo de Conhecimento — ILCLEMAR GABARDO X PAGSEGURO INTERNET LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado por ILCLEMAR GABARDO em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA. Ainda, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere aos pedidos de declaração de cobrança indevida e danos materiais, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda do objeto. Assim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, em relação a este pedido, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO, MARIANA LEAL THOMÉ MENDES

123 2010.0025990-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JORGE CEZAR KOUBA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

124 2010.0026232-8/0 - Processo de Conhecimento — IRENE DUMA X UNILISTA EDITORA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA

À parte reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e sobre os documentos de fls 75-100, pois foram pela reclamada juntados após a audiência de instrução.

Adv(s) THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, GILMAR PALENSKE

125 2010.0026237-7/0 - Processo de Conhecimento — WALTER VAZ X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE QUANTO AO DEPOSITO JUDICIAL DE FOLHA 143. SE HOUVER INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ EM NOME DE SEU ADVOGADO, DEVERÁ APRESENTAR, NO MESMO PRAZO, INSTRUMENTO DE MANDATO COM PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ / DEPOSITO JUDICIAL.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

126 2010.0026237-7/0 - Processo de Conhecimento — WALTER VAZ X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

127 2010.0026768-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

128 2010.0026798-4/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Deixo de homologar a sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 209/210 e conforme art. 40 da Lei 9.099/95 passo a decidir nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Luciana Casagrande Pereira para o fim de condenar a reclamada Amil Assistência Médica Internacional S/A ao pagamento da importância de R$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), a título de ressarcimento de despesas materiais, acrescida de juros de mora desde a citação (05/11/2010 - fls. 64) e correção monetária a partir da data do desembolso da importância aqui referida (24/02/2010). E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais de número três e quatro do contrato apresentado às fls. 39/59, bem como IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) DANIELA SEIFFERT, JOSE HERIBERTO MICHELETO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	016	2008.0013645-8/0
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	073	2010.0025926-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	056	2010.0010490-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	032	2009.0020098-4/0
ALCEU MACIEL D AVILA	034	2009.0021573-2/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	048	2010.0007868-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	071	2010.0025624-1/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	018	2008.0017051-8/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	072	2010.0025866-9/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	006	2004.0012503-0/0
ALEXANDRE DALLA VECHIA	003	2001.0009612-1/0
Alfred Oto Brehm	022	2008.0031343-2/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	021	2008.0028354-0/0
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	020	2008.0022655-8/0
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO	019	2008.0018432-7/0
ANDREA TATTINI ROSA	042	2010.0005023-3/0
ANDRESSA C. BLENK	015	2007.0026769-7/0

ANTONIO RUDOLFO HANAUER	023	2009.0000229-3/0
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	023	2009.0000229-3/0
CAMILA ESMANHOTTO	046	2010.0007425-5/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	055	2010.0010453-9/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	012	2007.0006012-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	013	2007.0009198-9/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	028	2009.0014430-2/0
CHARLES EDOUARD KHOURI	028	2009.0014430-2/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	060	2010.0011956-3/0
CIRO BRUNING	031	2009.0019914-3/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	001	1999.0014689-7/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	018	2008.0017051-8/0
DANIELA TELLES	038	2010.0001371-8/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	006	2004.0012503-0/0
DARCI JOSE FINGER	041	2010.0004878-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	057	2010.0010625-0/0
DENISE MARCHESINI	059	2010.0011856-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	2002.0005767-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	025	2009.0008518-3/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	045	2010.0007373-6/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	051	2010.0008397-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2008.0022655-8/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	062	2010.0012851-3/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	050	2010.0008060-9/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	052	2010.0008523-0/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	053	2010.0008634-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	037	2010.0000056-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2010.0008397-4/0
FABIANE CAROL WENDLER	054	2010.0008649-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	059	2010.0011856-3/0
FÁBIO CHEMIN GADENS	061	2010.0012633-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	021	2008.0028354-0/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	038	2010.0001371-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	017	2008.0015446-8/0
FERNANDA MONCATO FLORES	032	2009.0020098-4/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	015	2007.0026769-7/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	069	2010.0019923-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	059	2010.0011856-3/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	066	2010.0017851-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	020	2008.0022655-8/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	008	2005.0019776-0/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	063	2010.0013860-1/0
GELSON BARBIERI	025	2009.0008518-3/0
GILSON ANTONIO WANCH	058	2010.0011461-5/0
GILSON ANTONIO WANCH	064	2010.0017569-4/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	042	2010.0005023-3/0
GUILHERME TOMIZAWA	005	2004.0008305-0/0
HELENA ANNES	034	2009.0021573-2/0
HERICK PAVIN	035	2009.0027463-6/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	025	2009.0008518-3/0
ITO TARAS	049	2010.0007893-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	044	2010.0007192-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	045	2010.0007373-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2010.0007425-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	047	2010.0007578-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	049	2010.0007893-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	055	2010.0010453-9/0
JANAINA ROVARIS	021	2008.0028354-0/0
JANAINA ROVARIS	048	2010.0007868-4/0
JAQUELINE ASSAD	013	2007.0009198-9/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	002	2000.0001352-8/0
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	073	2010.0025926-5/0
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	071	2010.0025624-1/0
JESUM IVANO BAGGIO	031	2009.0019914-3/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	010	2006.0023311-5/0
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	021	2008.0028354-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	024	2009.0001117-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	062	2010.0012851-3/0
JOAO MARTINS	005	2004.0008305-0/0
JONATAS PIRKIEL	065	2010.0017650-7/0
JORGE DURVAL DA SILVA	009	2005.0033678-6/0
JORGE NASSER MACEDO	076	2011.0000118-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	039	2010.0003829-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	041	2010.0004878-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	070	2010.0022926-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	072	2010.0025866-9/0
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	066	2010.0017851-9/0
JOSE VALTER RODRIGUES	075	2010.0026573-3/0
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA	035	2009.0027463-6/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	034	2009.0021573-2/0
JULIANO DEFFUNE FLENIK	061	2010.0012633-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	036	2009.0030629-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	069	2010.0019923-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	071	2010.0025624-1/0
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	033	2009.0020647-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	054	2010.0008649-3/0
KARINE BARANCZUK	046	2010.0007425-5/0
KARINE PEREIRA	030	2009.0019167-3/0
kleber Augusto Vieira	011	2007.0003398-4/0
LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA	059	2010.0011856-3/0
LAUDIR GULDEN	033	2009.0020647-8/0
LIA BARATO CHELUCHINHAK	016	2008.0013645-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	056	2010.0010490-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	061	2010.0012633-5/0
LUCAS AMARAL DASSAN	060	2010.0011956-3/0
LUCIANO DE LIMA	043	2010.0005273-8/0
LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA	053	2010.0008634-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	060	2010.0011956-3/0
LUDIMAR RAFANHIM	021	2008.0028354-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	021	2008.0028354-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	027	2009.0011671-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	052	2010.0008523-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	053	2010.0008634-3/0
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	042	2010.0005023-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	032	2009.0020098-4/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	033	2009.0020647-8/0

MARCELO JOSE ARAUJO	031	2009.0019914-3/0
MARCELO JOSE ARAUJO	031	2009.0019914-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	2007.0025376-3/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	068	2010.0019013-7/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	049	2010.0007893-8/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	053	2010.0008634-3/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	023	2009.0000229-3/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	061	2010.0012633-5/0
MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN	014	2007.0025376-3/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	050	2010.0008060-9/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	052	2010.0008523-0/0
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	040	2010.0004740-0/0
MARILEIA BOSAK	057	2010.0010625-0/0
MARLENE LILI BREHM	022	2008.0031343-2/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	017	2008.0015446-8/0
MATHEUS DIACOV	028	2009.0014430-2/0
MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI	011	2007.0003398-4/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	014	2007.0025376-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2010.0005273-8/0
MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS	066	2010.0017851-9/0
NARA LETICIA BORSATTO	072	2010.0025866-9/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	050	2010.0008060-9/0
NATASHA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA	044	2010.0007192-6/0
NELTI GONCALVES DE SOUZA	014	2007.0025376-3/0
NEUDI FERNANDES	071	2010.0025624-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	015	2007.0026769-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	058	2010.0011461-5/0
NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO	012	2007.0006012-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	027	2009.0011671-0/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	029	2009.0016586-6/0
PATRICK GAI MERCER	003	2001.0009612-1/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	031	2009.0019914-3/0
PAULA VELLOSO MOREIRA	006	2004.0012503-0/0
PAULO MOZER	040	2010.0004740-0/0
Paulo Roberto Nascimento	064	2010.0017569-4/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	042	2010.0005023-3/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	008	2005.0019776-0/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	012	2007.0006012-3/0
RITA PASINATO	025	2009.0008518-3/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	038	2010.0001371-8/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	007	2004.0015656-7/0
RODRIGO SHIRAI	061	2010.0012633-5/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	026	2009.0010659-4/0
ROSELI LEME DE FREITAS	019	2008.0018432-7/0
ROSYMERI KERN BARBOSA	011	2007.0003398-4/0
SAMUEL IEGER SUSS	038	2010.0001371-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	016	2008.0013645-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2008.0018432-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2009.0019167-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2010.0018892-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	068	2010.0019013-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2010.0026032-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2010.0026573-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	073	2010.0025926-5/0
SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER	067	2010.0018892-3/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	064	2010.0017569-4/0
SILVIA CARINA PALACIO	047	2010.0007578-5/0
TATIANA FARIA DA SILVA	037	2010.0000056-6/0
TATIANE RIBEIRO	017	2008.0015446-8/0
THAIS BORGES	066	2010.0017851-9/0
THIAGO BASTOS BELACHE	036	2009.0030629-8/0
TIAGO FEDALTO	076	2011.0000118-1/0
ULYSSES SERGIO ELYSEU	018	2008.0017051-8/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	014	2007.0025376-3/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	064	2010.0017569-4/0
VICENTE FERRARI COMAZZI	030	2009.0019167-3/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	074	2010.0026032-8/0
WALTER RAMOS NETTO	070	2010.0022926-8/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	065	2010.0017650-7/0

001 1999.0014689-7/0 - Execução de Título Judicial — NELSON SANTI X KRISTIANO NAIDE

Manifeste-se o exequente sobre os valores bloquedos.

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

002 2000.0001352-8/0 - Execução de Título Judicial — ODETE MARIA DOS SANTOS CAMARGO X JOAO PAULO WASILUK

Retirar certidão em cartório.

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU

003 2001.0009612-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIO MARTINS X SAPATARIA FARIAS DEROSI FARIAS

À parte requerida: Foi efetuada penhora online em conta(s) corrente(s) de sua titularidade. Querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Adv(s) PATRICK GAI MERCER , ALEXANDRE DALLA VECHIA

004 2002.0005767-3/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARCELO RIBEIRO

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

005 2004.0008305-0/0 - Execução de Título Judicial — DENISE PAIS LENFERS X LUIS MARIO PEREIRA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA, JOAO MARTINS

006 2004.0012503-0/0 - Execução de Título Judicial — MILTON ZYMBERG X JENI IRENE BAGGIO (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 165-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA, PAULA VELLOSO MOREIRA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

007 2004.0015656-7/0 - Execução de Título Judicial — LILIAN DAS GRAÇAS DOS SANTOS X LALORADO VEICULOS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO

008 2005.0019776-0/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL BAGGIO BERBICZ X MATTOSO MULTIMARCAS LTDA

À parte requerente: I - Manifeste-se sobre as fls. 153; II - Tome ciência das fls. 158-162; III - Cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 150. Prazo p/ cumprimento: 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

009 2005.0033678-6/0 - Execução de Título Judicial — LAURO BALABAN X MAURICIO ANTONIO DA CRUZ

À parte requerente: Manifestar-se sobre bloqueio de valores às fls. 73, no prazo de 5 dias.

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

010 2006.0023311-5/0 - Execução de Título Judicial — RENATO FORISCHI PADILHA X LUCIANA MARA TOCZEK

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

011 2007.0003398-4/0 - Execução de Título Judicial — ALLYNE ROSANE MIARA X CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL KERN

À parte requerente: I - Manifeste-se sobre as fls. 158; II - Tome ciência das fls. 163; III - Cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 156. Prazo p/ cumprimento: 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) kleber Augusto Vieira, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI, ROSYMERI KERN BARBOSA

012 2007.0006012-3/0 - Execução de Título Judicial — LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO

013 2007.0009198-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA BITTAR X GRUPO SIEMENS LTDA

Intime-se a parte requerida (Grupo Siemens) para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JAQUELINE ASSAD, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

014 2007.0025376-3/0 - Execução de Título Judicial — DOLI LUCAS TERNA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN, NELTI GONCALVES DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

015 2007.0026769-7/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL SIMAO X BANCO ITAUCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Ao exequente para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT

016 2008.0013645-8/0 - Execução de Título Judicial — SYLVIA REGINA STROBEL X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

À parte requerente: Manifeste-se sobre as fls. 73-74 e fls. 78, no prazo de 5 dias.

Adv(s) LIA BARATO CHELUCHINHAK, Sandra Calabrese Simão, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

017 2008.0015446-8/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL DE FATIMA COELHO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, TATIANE RIBEIRO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

018 2008.0017051-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH GONCALVES JENTZSCH X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza

019 2008.0018432-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSEFA JOSEANE FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

À parte requerente: Manifestar-se sobre fls. 252 e fls. 256 no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANDRÉA PATRICIA CEZARIO, ROSELI LEME DE FREITAS, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2008.0022655-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da cláusula penal de 20%, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA

021 2008.0028354-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, LUDIMAR RAFANHIM, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, FABIOLA P. J. PEDRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

022 2008.0031343-2/0 - Processo de Conhecimento — ALVINA LIPINSKI X JURACI RAMOS FERREIRA

Intime-se o exequente para juntar aos autos extrato atualizado da conta judicial do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, a fim de que seja possível a expedição de alvará.

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, Alfred Oto Brehm

023 2009.0000229-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSE APARECIDO RODRIGUES X CARVALHO IMOVEIS (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY

024 2009.0001117-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 10/10-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

025 2009.0008518-3/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DE OLIVEIRA PADILHA X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À parte requerente: Querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

026 2009.0010659-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MARILENE PARISE STIVAL X LEOMAR DE SOUZA (E OUTRO)

À parte requerente: Manifeste-se sobre as fls. 56-59.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI

027 2009.0011671-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO DA CONCEICAO DOMICIANO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

028 2009.0014430-2/0 - Processo de Conhecimento — C B COMERCIO DE LIVROS LTDA (E OUTRO) X FADUA R RACHID SLEIMAN

Intime-se a parte reclamada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MATHEUS DIACOV, CHARLES EDOUARD KHOURI

029 2009.0016586-6/0 - Processo de Conhecimento — HERMES FERNANDES (E OUTRO) X EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

030 2009.0019167-3/0 - Processo de Conhecimento — ADELAIDE LUCIA HOLZBACH X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARINE PEREIRA, VICENTE FERRARI COMAZZI, SANDRA REGINA RODRIGUES

031 2009.0019914-3/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO ALVES MATTANA X SERGIO ROBERTO SOARES EUZEBIO (E OUTROS)

À terceira reclamada (Porto Seguro) para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JESUM IVANO BAGGIO, MARCELO JOSE ARAUJO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, MARCELO JOSE ARAUJO, CIRO BRUNING

032 2009.0020098-4/0 - Processo de Conhecimento — JAIR APARECIDO AVANSI X GOL LINHAS AEREAS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDA MONCATO FLORES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

033 2009.0020647-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCELLO TRAJANO DA ROCHA X CONSORCIO COLOMBO FAC FARROUPILHA CONSORCIOS LTDA

À parte requerente: Manifeste-se sobre as fls. 179f e 179v, no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, LAUDIR GULDEN

034 2009.0021573-2/0 - Processo de Conhecimento — AUTO MECANICA SILVALIS LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

035 2009.0027463-6/0 - Processo de Conhecimento — THAYSE GRACIELLA BATISTI LOZOVOY X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Intime-se a parte reclamada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) HERICK PAVIN, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA

036 2009.0030629-8/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLARO S.A. TELEFONIA CELULAR AOP

Manifeste-se sobre as fls. 51, no prazo de 5 dias.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, THIAGO BASTOS BELACHE

037 2010.0000056-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS VIEIRA X BANCO BMG S/A

Intime-se a parte reclamada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias.

Adv(s) TATIANA FARIA DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

038 2010.0001371-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEX SANDRO TELLES (E OUTRO) X MONDO BIRRE LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) DANIELA TELLES, SAMUEL IEGER SUSS, FELIPE ROSSATO FARIAS, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

039 2010.0003829-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MORAES FARIA (E OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a parte reclamada sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

040 2010.0004740-0/0 - Execução de Título Judicial — WYNDERSON BORGES DA SILVA (E OUTRO) X AIR FRANCE KLM - BRASIL

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 15 dias.

Adv(s) PAULO MOZER, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ

041 2010.0004878-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELIA MARIA AURELIANO X NET CURITIBA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

042 2010.0005023-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA X ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, LUIZ FERNANDO LIPINSKI

043 2010.0005273-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AURELIO SLONSKI X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA

Ao requerido para retirar alvará em cartório no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

044 2010.0007192-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CAVASSIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 78/83, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NATASHA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

045 2010.0007373-6/0 - Processo de Conhecimento — NIVIA HENRIQUE BESERRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre os documentos de fls. 71/76, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

046 2010.0007425-5/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO TADEU BARANCZUK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

047 2010.0007578-5/0 - Processo de Conhecimento — DILNEI ADELAIDE COGO X BANCO HSBC

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 120/137, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SILVIA CARINA PALACIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

048 2010.0007868-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 23/23-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, JANAINA ROVARIS

049 2010.0007893-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MARIA BRUNETTI STOCCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 64/65, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

050 2010.0008060-9/0 - Processo de Conhecimento — AGLAIS APARECIDA GANZ X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 14/14-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

051 2010.0008397-4/0 - Processo de Conhecimento — EMILIA KELNIAR X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 21/21-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

052 2010.0008523-0/0 - Processo de Conhecimento — AGLAIS APARECIDA GANZ X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, ante ausência de procuração, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

053 2010.0008634-3/0 - Processo de Conhecimento — LAIR PEDRO CANOVA X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 15/15-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

054 2010.0008649-3/0 - Processo de Conhecimento — LIDIA MARIA VILLATORE X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 18/18-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIANE CAROL WENDLER, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

055 2010.0010453-9/0 - Processo de Conhecimento — DIONISIO ABRAO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 30/30-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

056 2010.0010490-7/0 - Processo de Conhecimento — NEI FRANCISCO ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 26/27, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

057 2010.0010625-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON ANTONIO PAROLIN JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 64/64-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

058 2010.0011461-5/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE DE FATIMA COLLERE WANCH X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 22/22-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, NEWTON DORNELES SARATT

059 2010.0011856-3/0 - Processo de Conhecimento — DIONE TINOCO MARCHESINI (E OUTROS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DENISE MARCHESINI, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

060 2010.0011956-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO IKOMA JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 13/13-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

061 2010.0012633-5/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA DE RAMOS ALVES X MULTILOJA (E OUTRO)

O recurso foi interposto fora do prazo legal, motivo pelo qual declaro o mesmo intempestivo.

Adv(s) JULIANO DEFFUNE FLENIK, FÁBIO CHEMIN GADENS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RODRIGO SHIRAI

062 2010.0012851-3/0 - Processo de Conhecimento — CESAR LUIZ BARBOSA BALECHE X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 28/28-verso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

063 2010.0013860-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANDRE DA LUZ X JEAN DIEGO BRUNETTA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

064 2010.0017569-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSENILDA ROSA BIANCO (E OUTRO) X LOJAS COLOMBO S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, Paulo Roberto Nascimento, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

065 2010.0017650-7/0 - Processo de Conhecimento — PUPPY E CO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS X HOSPITAL DO ECOVILLE

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC, observando a parte dispositiva da sentença de fls. 58/59, bem como a sentença dos embargos de declaração (68/68-verso).

Adv(s) JONATAS PIRKIEL, YOSHIHIRO MIYAMURA

066 2010.0017851-9/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE LANGE DA SILVA LOPES DOS SANTOS X DABI ATLANTE INDS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (E OUTROS)

À parte reclamante: Querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, THAIS BORGES, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS

067 2010.0018892-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAMMSKI X BRASIL TELECOM S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER, SANDRA REGINA RODRIGUES

068 2010.0019013-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

069 2010.0019923-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LIRA DE FREITAS X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO MENDES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

070 2010.0022926-8/0 - Processo de Conhecimento — IVAN PENA ROCHA JUNIOR X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

071 2010.0025624-1/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO AUGUSTO MAGALHAES DE ARAUJO X BCP S/A CLARO

Ao reclamante para que apresente Impugnação à contestação de fls. 40/56, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA

072 2010.0025866-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS TRONQUIN X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NARA LETICIA BORSATTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

073 2010.0025926-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA X TIM CELULAR S.A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

074 2010.0026032-8/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON CASTANHO TEIXEIRA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM OI S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

075 2010.0026573-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIONOR WEINERT X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES

076 2011.0000118-1/0 - Embargos — JOSE ALVES CORREA X DALVA MACIEL

Intime-se o embargante de terceiro para impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) TIAGO FEDALTO, JORGE NASSER MACEDO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR AUGUSTO BRASCHI	057	2010.0018559-2/0
ADRIANA DE ALCANTARA	004	2003.0010546-5/1
ADRIANO NERY KUSTER	023	2008.0024152-0/0

ADRIANO PICCOLI CELINSKI	003	2002.0024429-5/0
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	054	2010.0014869-7/0
ALCENIR TEIXEIRA	032	2009.0011164-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	044	2010.0004849-7/0
ALESSANDRA MARTINS	022	2008.0022589-8/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	045	2010.0006594-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	027	2009.0003085-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	032	2009.0011164-5/0
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	027	2009.0003085-9/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	009	2007.0003745-4/0
ANA PAULA M. ALVES DA SILVA	026	2009.0002111-6/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	053	2010.0013964-9/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	052	2010.0013349-6/0
ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO	021	2008.0019673-1/0
AURELIO CANCIO PELUSO	058	2010.0019754-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2009.0003516-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	046	2010.0006889-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0019754-2/0
BRUNO WAHL GOEDERT	039	2009.0022885-6/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	034	2009.0016160-3/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	010	2007.0008225-8/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	053	2010.0013964-9/0
CEZAR GIBRAN JOHNSSON	038	2009.0021832-7/0
CLAITON LUIS BORK	016	2008.0002189-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	043	2010.0002833-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	059	2010.0021167-4/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	043	2010.0002833-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	044	2010.0004849-7/0
DARCI JOSE FINGER	005	2003.0016868-5/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	028	2009.0003516-4/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	007	2006.0007705-1/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	021	2008.0019673-1/0
EDUARDO CALIZARIO NETO	022	2008.0022589-8/0
EDUARDO CALIZARIO NETO	022	2008.0022589-8/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	031	2009.0009714-5/0
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	003	2002.0024429-5/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	048	2010.0007876-1/0
EMILIO DEMETERCO	031	2009.0009714-5/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	037	2009.0021035-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	2008.0011192-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2010.0014869-7/0
FABIANE DE ANDRADE	063	2010.0025499-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0022026-8/0
FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO	039	2009.0022885-6/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	055	2010.0015168-4/0
FERNANDO DE BONA MORAES	023	2008.0024152-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2010.0022026-8/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	017	2008.0010496-7/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	043	2010.0002833-7/0
FLAVIO W. LINS	032	2009.0011164-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	043	2010.0002833-7/0
GELSON FAITA	002	2002.0007044-0/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	016	2008.0002189-1/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	023	2008.0024152-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	029	2009.0008274-1/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	012	2007.0022026-1/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	016	2008.0002189-1/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	016	2008.0002189-1/0
GUILHERME ALBERGE REIS	044	2010.0004849-7/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	049	2010.0009804-0/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	049	2010.0009804-0/0
GUILHERME SEITI SUGUIMATSU	041	2009.0029085-0/0
HELENA ANNES	041	2009.0029085-0/0
HELENA ANNES	044	2010.0004849-7/0
HELMUTH VALESKO	030	2009.0009551-3/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	004	2003.0010546-5/1
ISA YUKARI IMAY	035	2009.0018581-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	061	2010.0023785-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	045	2010.0006594-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	048	2010.0007876-1/0
JAIR PAULO GULIN	046	2010.0006889-9/0
JESSICA MARA BRUM	018	2008.0010883-0/0
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	058	2010.0019754-2/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	040	2009.0026677-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	016	2008.0002189-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	023	2008.0024152-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	050	2010.0012289-0/0
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	019	2008.0011192-9/0
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	057	2010.0018559-2/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	056	2010.0018011-4/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	052	2010.0013349-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	024	2008.0027713-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	047	2010.0007418-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	052	2010.0013349-6/0
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	036	2009.0019601-7/0
LEANDRA M. CAMPANHOLO	018	2008.0010883-0/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	018	2008.0010883-0/0
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	034	2009.0016160-3/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	040	2009.0026677-5/0
LUCIANO DE LIMA	060	2010.0022026-8/0
LUCIANO MICHALXUK	013	2007.0022211-1/0
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	057	2010.0018559-2/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	025	2008.0031650-8/0
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	008	2006.0020188-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2009.0002111-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	051	2010.0012880-4/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	064	2010.0025799-7/0
Marcela Pinheiro Sales Pereira	061	2010.0023785-0/0
MARCELO CARON BAPTISTA	030	2009.0009551-3/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	051	2010.0012880-4/0
MARCIA FERNANDES BEZERRA	033	2009.0012794-7/0
MARCIA MONTALTO	006	2004.0021846-8/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	028	2009.0003516-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2009.0003516-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	046	2010.0006889-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2010.0019754-2/0

MARCOS LUCIANO CARCERERI	049	2010.0009804-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	020	2008.0014158-3/0
MARIA LUIZA DELAZERI	042	2009.0029643-2/0
MARIANA SANTOS SPITZNER	018	2008.0010883-0/0
MARILEIA BOSAK	016	2008.0002189-1/0
Martin Roeder Filho	001	1997.0012834-1/0
Martin Roeder Filho	023	2008.0024152-0/0
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	004	2003.0010546-5/1
MAYRA TURRA	030	2009.0009551-3/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	001	1997.0012834-1/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	023	2008.0024152-0/0
MIGUEL HILU NETO	030	2009.0009551-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2010.0025499-7/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	014	2007.0023666-4/0
NATACHA MACHADO FERREIRA	031	2009.0009714-5/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	004	2003.0010546-5/1
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	056	2010.0018011-4/0
OSVALDO CALIZARIO	022	2008.0022589-8/0
OSVALDO CALIZARIO	022	2008.0022589-8/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	016	2008.0002189-1/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	043	2010.0002833-7/0
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	007	2006.0007705-1/0
PAULO MARCELO SEIXAS	044	2010.0004849-7/0
PAULO ROBERTO JENSEN	003	2002.0024429-5/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	033	2009.0012794-7/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	053	2010.0013964-9/0
PRISCILA SEGALA	017	2008.0010496-7/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	038	2009.0021832-7/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	062	2010.0024353-3/0
REGINALDO BAITLER	047	2010.0007418-0/0
REGINALDO BAITLER	050	2010.0012289-0/0
RICARDO FRANCISCO RUANI	039	2009.0022885-6/0
RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO	005	2003.0016868-5/0
ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	012	2007.0022026-1/0
SAMUEL G. CARDOSO	015	2008.0000658-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2010.0015168-4/0
SILVANA SANTOS TURIN	029	2009.0008274-1/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	035	2009.0018581-5/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	018	2008.0010883-0/0
TATIANA EMY SAIMI	049	2010.0009804-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	019	2008.0011192-9/0
TIAGO STAINKE	055	2010.0015168-4/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	011	2007.0020530-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	032	2009.0011164-5/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	006	2004.0021846-8/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	030	2009.0009551-3/0
ZELINO BIANCHI	024	2008.0027713-6/0

001 1997.0012834-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CARLOS LABHARDT X GEISON ROBERTO DIAS BATISTA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. Ressalvo contudo a posssibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando o endereço em que se encontram.

Adv(s) Martin Roeder Filho, MICHEL TOMIO MURAKAMI

002 2002.0007044-0/0 - Execução de Título Judicial — MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X VALDIRENE SILVERIO DE SOUZA DA SILVA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GELSON FAITA

003 2002.0024429-5/0 - Execução de Título Judicial — MAURO RIBAS MARTINS X DANIEL RODRIGUES DUPRET

Conforme decisão de fls. 162, (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. (...)

Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI

004 2003.0010546-5/1 - Execução Título Extrajudicial — ROSELI GUERNIERI SEEGMUELLER X SANTIN GUERNIERI FILHO

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA, INAJARA MESSIAS VEIGA

005 2003.0016868-5/0 - Execução de Título Judicial — CECILIA PIJAK X JOSE LUIZ WÓS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, DARCI JOSE FINGER

006 2004.0021846-8/0 - Processo de Conhecimento — EVELI DE CASSIA WOJCIK X INED CURSOS PREPARATORIOS (E OUTROS)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MARCIA MONTALTO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO

007 2006.0007705-1/0 - Execução de Título Judicial — MISTERDAN MACIEL SCREMIN X ROZA ZAFIRIS

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DR. OSVALDO CICERO WRONSKI, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO

008 2006.0020188-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ANTONIO ORMIANIN X KELI CRISTINA CORREA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUIZ ANTONIO ORMIANIN

009 2007.0003745-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO PANASSOL DE LIMA X GILDETE LISBOA CARVALHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme petitório de fls. 63. Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

010 2007.0008225-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON ARTIGAS X ADALTON MERISIO E CIA LTDA

Tendo em vista que no endereço informado na consulta já houve tentativa de citação, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 59.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

011 2007.0020530-3/0 - Execução de Título Judicial — HAROLDO WILSON DA SILVA X NIVALDO DANTAS ALVES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

012 2007.0022026-1/0 - Processo de Conhecimento — LIDIA BUENO X RODOLFO MIGUEL DE MIRANDA ROSSI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN

013 2007.0022211-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X INALDO ROSA DA SILVA

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente para que se manifeste quanto às respostas BACENJUD e INFOJUD anexas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

014 2007.0023666-4/0 - Execução Título Extrajudicial — APARECIDO DONISETI DE AVELAR DOS SANTOS (E OUTRO) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada, à parte exequente para que se manifeste quanto à resposta BACENJUD e INFOJUD anexas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR

015 2008.0000658-9/0 - Execução de Título Judicial — EDSON RIATO JUNIOR X IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução.

Adv(s) SAMUEL G. CARDOSO

016 2008.0002189-1/0 - Processo de Conhecimento — THOMAS JOSE KRUSZIELSKI BREDOW X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, GLAUCO HUMBERTO BORK, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

017 2008.0010496-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO CHINASSO FERNANDEZ SEGURA X TAIS SANDI MACIEL

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada, à parte exequente para que se manifeste quanto à resposta BACENJUD anexa aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PRISCILA SEGALA

018 2008.0010883-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DECORALE DECORACOES LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS LAGE

Diante da certidão de fl. 145, ao requerente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LEANDRA M. CAMPANHOLO, MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM

019 2008.0011192-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE HISSASHI MATUURA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

020 2008.0014158-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X ADMAN KHALIL OTHMAM ABDEL MAJID (E OUTRO)

Abre-se vista dos autos ao procurador do exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

021 2008.0019673-1/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE MARIA NAZARETH ATHAYDE HOLANDA X SIDNEI DOMINGUES DA COSTA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) EDUARDO BIACCHI GOMES, ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO

022 2008.0022589-8/0 - Execução de Título Judicial — JULIETA AMABILE PIANARO X ALFA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALESSANDRA MARTINS, OSVALDO CALIZARIO, EDUARDO CALIZARIO NETO, OSVALDO CALIZARIO, EDUARDO CALIZARIO NETO

023 2008.0024152-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DA SILVA X CITIBANK S/A

às partes para retirarem alvarás (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, Martin Roeder Filho, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

024 2008.0027713-6/0 - Execução de Título Judicial — ARI COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

... Por fim, considerando o pagamento realizado, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente pessoalemtne ou de seu procurador, cf petitório de fls. 185. Às partes para retirarem alvarás (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) ZELINO BIANCHI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

025 2008.0031650-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME SHALON VEICULOS X ANCALL S COMERCIO DE VEICULOS

Conforme o despacho de fls.53, indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, nos termos da decisão já proferida às fls. 44. À parte exequente para se manifestar sobre o retorno do ofício do SERASA de fls. 55.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

026 2009.0002111-6/0 - Processo de Conhecimento — VERA NOGUEIRA MACHADO (E OUTRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ANA PAULA M. ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

027 2009.0003085-9/0 - Processo de Conhecimento — ELIDA CARVALHO RESENDE X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, ALEXANDRE DE ALMEIDA

028 2009.0003516-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES POVOAS NOVOCHADLO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

029 2009.0008274-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X HERMUT HERMANN

Conforme determinado na decisão de fls. 52, (...) Pelo exposto e com amparo no §4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. (...)

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

030 2009.0009551-3/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE DE PAULA DA HORA (E OUTRO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista que houve a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e que a parte reclamante permaneceu silente acerca de eventuais débitos remanescentes, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794,I.

Adv(s) HELMUTH VALESKO, MIGUEL HILU NETO, MARCELO CARON BAPTISTA, MAYRA TURRA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

031 2009.0009714-5/0 - Execução de Título Judicial — ALDEMIR FERREIRA PORTO X RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA, EMILIO DEMETERCO

032 2009.0011164-5/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DE FREITAS MAZONI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ao reclamado, manifestar-se acerca da petição de fl. 107-110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

033 2009.0012794-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS CRIVELLARO X PRIMO SPAZIO IMOVEIS (E OUTRO)

Intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) MARCIA FERNANDES BEZERRA, PEDRO PAULO PAMPLONA

034 2009.0016160-3/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS BARIGUI X ADRIANO DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CARLOS M. BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA

035 2009.0018581-5/0 - Execução Título Extrajudicial — GRASSI E GRASSI COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS (E OUTRO)

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços das partes reclamadas, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte requerente para que se manifeste quanto à resposta BACENJUD anexa aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY

036 2009.0019601-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LARISSA LEMANSKI DE PAIVA X IMEDIATA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente para que se manifeste quanto às respostas BACENJUD e INFOJUD anexas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LARISSA LEMANSKI DE PAIVA

037 2009.0021035-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ZANDAIRA DA SILVA X VERONICA BRASIL DA SILVA

Conforme decisão de fls. 106, (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. (...)

Adv(s) ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN

038 2009.0021832-7/0 - Execução de Título Judicial — IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO X CLAURI MIGUEL MARIANO (E OUTRO)

Ante o resultado negativo da penhora, ao exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando o CPF de executado José Odinir de Souza Mariano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, CEZAR GIBRAN JOHNSSON

039 2009.0022885-6/0 - Execução de Título Judicial — MARINES SALETE KERBER FONSECA X ADRIANE SCHNERMANN

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RICARDO FRANCISCO RUANI, BRUNO WAHL GOEDERT, FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO

040 2009.0026677-5/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON DE OLIVEIRA DIONISIO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Tendo em vista que o alvará nº 600/2011 não foi retirado dos autos até a presente data, defiro pedido de fl. 79 Retirar alvará (com prazo de 90 dias)

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, LORENA NASCIMENTO GLOCK

041 2009.0029085-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUCI MARIA FUVERKI X TIM CELULAR S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) HELENA ANNES, GUILHERME SEITI SUGUIMATSU

042 2009.0029643-2/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO MARTHAUS X FRANCIELLE CRISTINA MOREIRA

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, visto que não houve a penhora do valor integral do débito. Verificado que não foram opostos Embargos, defiro a expedição de alvará... Retirar alvará (com prazo de 90 dias)

Adv(s) MARIA LUIZA DELAZERI

043 2010.0002833-7/0 - Execução de Título Judicial — ORLEY SANTOS LOPES X BANCO FINASA SA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

044 2010.0004849-7/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA DA GRACA QUEVEDO X TIM SUL S/A (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

045 2010.0006594-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE TEREZINHA DE QUADROS ANTOCHECEN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

046 2010.0006889-9/0 - Processo de Conhecimento — CATHARINA MARIA GRANATO SANDIN (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

047 2010.0007418-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA YASCZCZERSKI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) REGINALDO BAITLER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

048 2010.0007876-1/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA SALVADOR DE MIRANDA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

049 2010.0009804-0/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUCIANO GIL KOLOTELO X ABGP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS (E OUTRO)

Considerando a audênsia de interposição de embargos, autorizo o levantamento do valor depositado. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI, TATIANA EMY SAIMI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO

050 2010.0012289-0/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA GROKOSKI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) REGINALDO BAITLER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

051 2010.0012880-4/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIANO CLEVERSON SCHRAMM X BANCO DO BRASIL

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

052 2010.0013349-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON VIEIRA DA SILVA (E OUTRO) X AGENCIA DE VIAGENS AEREAS DECOLAR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

053 2010.0013964-9/0 - Processo de Conhecimento — DARCI BUENO JUNIOR X JULIANO MARQUES

À parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 63-65, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 66-68. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

054 2010.0014869-7/0 - Processo de Conhecimento — IZIDORO ZADURESKI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

055 2010.0015168-4/0 - Processo de Conhecimento — JUSSARA MORAES CORREA DA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) TIAGO STAINKE, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

056 2010.0018011-4/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X SOLENE DE FATIMA SANTOS

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NICOLE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT

057 2010.0018559-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA X VIRIDIANA MIERZVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, ACIR AUGUSTO BRASCHI, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO

058 2010.0019754-2/0 - Processo de Conhecimento — BAZAR E PAPELARIA PEPPERS LTDA X REDECARD S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AURELIO CANCIO PELUSO

059 2010.0021167-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X WALTER CROSEWSKI

Tendo em vista que, ante a ausência de interposição de embargos pelo executado, houve a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados que perfaziam a totalidade do débito, JULGO EXTINTO o presente feitos nos termos do art. 794, I.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

060 2010.0022026-8/0 - Processo de Conhecimento — CLEUNI PEREIRA RATIN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061 2010.0023785-0/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO FRANCISCO PEDRINI AMADORI X BRASIL TELECOM

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) Marcela Pinheiro Sales Pereira, ISABEL APARECIDA HOLM

062 2010.0024353-3/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINE GUSMAO X LUXOR FOTO E VIDEO PRODUTORA

Audiência de Conciliação redesignada para 03/04/2012, às 17h30min, a ser realizada na nova sede dos Juizados Especiais: Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826.

Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

063 2010.0025499-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA X MBM SEGURADORA S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

064 2010.0025799-7/0 - Processo de Conhecimento — AMIR MONTANDON PAIVA JUNIOR X IBERIA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 12/03/2012, às 14h45min.

Adv(s) MANUELA DE CARVALHO SANCHES

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 168/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO M.C. RANCIARO	039	2010.0004880-4/0
ADRIANO M.C. RANCIARO	047	2010.0023144-5/0
AIRTON SAVIO VARGAS	005	2005.0016292-8/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	026	2008.0016168-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	012	2006.0026398-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	016	2007.0016961-4/0
ALLINA GRACCO CRUVINEL	009	2006.0012795-2/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	008	2006.0002740-0/0
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	032	2009.0015890-7/0
ANDRE OLSEMANN	046	2010.0017102-6/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	022	2008.0008932-9/0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO	016	2007.0016961-4/0
ANDREA CRISTINA KRULY	031	2009.0013302-4/0
ANDREA LOPES GERMANO	041	2010.0007251-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	049	2010.0025857-0/0
ANISIO DOS SANTOS	003	2003.0017542-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	023	2008.0010606-9/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	029	2009.0003111-5/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	026	2008.0016168-2/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	026	2008.0016168-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	017	2007.0020791-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	018	2007.0020791-0/0
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI	050	2010.0027438-8/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	011	2006.0026041-5/0
Carlos Alberto Martins	006	2005.0019782-4/0
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	013	2007.0003889-5/0
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	015	2007.0009734-6/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	010	2006.0024003-7/0
CELIO LUCAS MILANO	011	2006.0026041-5/0
CIRO BRUNING	001	1995.0000837-0/0
CLARICE ALAGASSO	010	2006.0024003-7/0
Clarissa Lopes Alende	030	2009.0013059-1/0
CLAUDIA BUENO GOMES	010	2006.0024003-7/0
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	004	2005.0014851-4/0
CLESTER LEAL STADLER	007	2006.0002645-0/0
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA	007	2006.0002645-0/0
CRYSTIANE LINHARES	041	2010.0007251-0/0
DARCI JOSE FINGER	038	2010.0004621-0/1
DÉBORA NORMANTON SOMBRIO	049	2010.0025857-0/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	044	2010.0013340-0/0
DIOGO CHEDID	050	2010.0027438-8/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	001	1995.0000837-0/0
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	017	2007.0020791-0/0

EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	018	2007.0020791-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2006.0024003-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2006.0024003-7/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	027	2008.0022084-9/0
ELVIS BITTENCOURT	017	2007.0020791-0/0
ELVIS BITTENCOURT	018	2007.0020791-0/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	002	1997.0000132-5/0
FABIANO MARTINI	046	2010.0017102-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2008.0010606-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2008.0010606-9/0
FILIPE ALVES DA MOTA	046	2010.0017102-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2006.0024003-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2006.0024003-7/0
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	017	2007.0020791-0/0
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	018	2007.0020791-0/0
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	042	2010.0008447-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	012	2006.0026398-2/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	027	2008.0022084-9/0
GISLAINE GONCALVES PAES	030	2009.0013059-1/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	010	2006.0024003-7/0
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	036	2009.0025222-2/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	049	2010.0025857-0/0
IONEIA ILDA VERONEZE	041	2010.0007251-0/0
ISADORA SELIG FERRAZ	008	2006.0002740-0/0
JAQUELINE ANGELA MIRANDA GUERIOS	015	2007.0009734-6/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	023	2008.0010606-9/0
JOSE CARLOS ROSA	005	2005.0016292-8/0
JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA	001	1995.0000837-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	029	2009.0003111-5/0
JUAREZ MOWKA	002	1997.0000132-5/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	045	2010.0013975-1/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	034	2009.0020439-0/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	014	2007.0007619-5/0
KARINA LACERDA SOTHER	041	2010.0007251-0/0
KARINE PEREIRA	008	2006.0002740-0/0
LEANDRO SOUZA ROSA	010	2006.0024003-7/0
LEONEL CAMILLI	024	2008.0013251-1/0
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	039	2010.0004880-4/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	021	2008.0000029-8/0
LUIZ EDUARDO CHOMA	019	2007.0024633-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	012	2006.0026398-2/0
LUIZ ROBERTO RECH	037	2010.0004428-3/0
MAÍRA BARLETA JAVORSKY	024	2008.0013251-1/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	036	2009.0025222-2/0
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	035	2009.0022760-5/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	037	2010.0004428-3/0
MARCELO LUIZ DREHER	030	2009.0013059-1/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	006	2005.0019782-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	2007.0007619-5/0
MARCOS A P TOLEDO	019	2007.0024633-5/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	026	2008.0016168-2/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	026	2008.0016168-2/0
MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA	004	2005.0014851-4/0
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	030	2009.0013059-1/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	004	2005.0014851-4/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	014	2007.0007619-5/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	028	2008.0028388-0/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	043	2010.0009729-0/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	036	2009.0025222-2/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	041	2010.0007251-0/0
NATALIA ROSSI DORO	044	2010.0013340-0/0
NEIMAR BATISTA	003	2003.0017542-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	032	2009.0015890-7/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	006	2005.0019782-4/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	001	1995.0000837-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	017	2007.0020791-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	018	2007.0020791-0/0
PATRICIA LISE	007	2006.0002645-0/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	037	2010.0004428-3/0
PAULO SERGIO DE SOUZA	006	2005.0019782-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	048	2010.0024254-5/0
PERCY GORALEWSKI	032	2009.0015890-7/0
REGIS PANIZZON ALVES	017	2007.0020791-0/0
REGIS PANIZZON ALVES	018	2007.0020791-0/0
RENE MARIO PACHE	038	2010.0004621-0/1
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	030	2009.0013059-1/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	037	2010.0004428-3/0
ROBERTA ONISHI	030	2009.0013059-1/0
RUBENS FELIPE GIASSON	040	2010.0005490-4/0
Sandra Calabrese Simão	020	2007.0026235-7/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	008	2006.0002740-0/0
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	013	2007.0003889-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0016622-3/0
SORAYA COSTA ESMANHOTO	003	2003.0017542-1/0
TATIANA PARZIANELLO	003	2003.0017542-1/0
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	036	2009.0025222-2/0
TOMAZ N. MORO CONKE	005	2005.0016292-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	025	2008.0013970-1/0
VALMIR JORGE COMERLATO	033	2009.0016622-3/0
VINÍCIUS CALERIO DE OLIVEIRA	013	2007.0003889-5/0
VIVIANE FUCHS	017	2007.0020791-0/0
VIVIANE FUCHS	018	2007.0020791-0/0

001 1995.0000837-0/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA BEATRIZ SAMPAIO ARRUDA X JUSTO E SILVA LTDA

Fica a parte requerente intimada para que se manifeste quanto ao resultado negativo da penhora on line, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CIRO BRUNING, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA

002 1997.0000132-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSIANE DE FATIMA FELISARDO SLUSARS X IVONE APARECIDA ALMEIDA

Ao procurador do requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) ERNANI ANTONIO PIGATTO, JUAREZ MOWKA

003 2003.0017542-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR X PEOPLE COMPUTACAO CENTRO DE TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) NEIMAR BATISTA, TATIANA PARZIANELLO, ANISIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTO

004 2005.0014851-4/0 - Execução de Título Judicial — JUREMA CARDOSO ESPINOLA X SO PRAIAS IMOVEIS

Ao procurador do requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA, CLAUDIA MARA WEISS BELEM

005 2005.0016292-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS CARLOS LANDUCHE X MOERLI PIJAK (E OUTROS)

AO AUTOR: Informar se concorda com o cálculo de fls. 168.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, JOSE CARLOS ROSA, TOMAZ N. MORO CONKE

006 2005.0019782-4/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA MAZONI DA SILVA X TANIA REGINA FERRAZ (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria

Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, Carlos Alberto Martins, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE

007 2006.0002645-0/0 - Execução de Título Judicial — EDMOND AYVAZIAN X SIBENEICHLER E SIBENEICHLER LTDA

Ao procurador do requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, CLESTER LEAL STADLER, PATRICIA LISE

008 2006.0002740-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SALETTE VICENTIN X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido do requerente E improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ, KARINE PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Sandra Calabrese Simão

009 2006.0012795-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RITZMANN ACESSORIA IMOBILIARIA X WANDERLEY DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Tendo em vista o retorno positivo dos ARs de citação, manifestem-se sobre interesse no prosseguimento do feito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALLINA GRACCO CRUVINEL

010 2006.0024003-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BERWANGER X C&A MODAS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CLARICE ALAGASSO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO SOUZA ROSA

011 2006.0026041-5/0 - Execução de Título Judicial — SILVANIRA MENOSSO X EDINEIA LUISA LODI

Às partes, autora e requerida, para que retirem alvará na Secretaria.

Adv(s) CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, CELIO LUCAS MILANO

012 2006.0026398-2/0 - Execução de Título Judicial — RUBIANA SILVA PEREIRA X SANTANDER CARTOES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH

013 2007.0003889-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE DE OLIVEIRA X JAQUELINE CARNEIRO CALABRESI

Manifestar-se acerca do cálculo.

Adv(s) CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, VINÍCIUS CALERIO DE OLIVEIRA

014 2007.0007619-5/0 - Processo de Conhecimento — NIVELTON SILVEIRA MARCI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

015 2007.0009734-6/0 - Processo de Conhecimento — VANILSON TEIXEIRA BASTOS X BELCZAR MULTIMARCAS

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, JAQUELINE ANGELA MIRANDA GUERIOS

016 2007.0016961-4/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS PYDD NECHI X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

017 2007.0020791-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO DE SOUZA FAGUNDES X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Manifestar-se sobre os pagamento efetuados (fls. 86/91) informando se concorda com os valores.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, VIVIANE FUCHS, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA

018 2007.0020791-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO DE SOUZA FAGUNDES X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Retirar alvará na Secretaria.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, VIVIANE FUCHS, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA

019 2007.0024633-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR ERLO DE ALEXANDRE X CLARIANE HELENA DRANKA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCOS A P TOLEDO, LUIZ EDUARDO CHOMA

020 2007.0026235-7/0 - Execução de Título Judicial — ANA MARIA CORREIA LUCAS X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Sandra Calabrese Simão

021 2008.0000029-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDREIA DE OLIVEIRA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

022 2008.0008932-9/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO MARGULSKI X INDUSTRIA CHAO LTDA

Manifestem-se sobre interesse no prosseguimento do feito, bem como indique em qual dos endereços deve ser feita a citação dos sócios, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR

023 2008.0010606-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao recorrente: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024 2008.0013251-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROMANEL (E OUTRO) X NADIA MOREIRA DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LEONEL CAMILLI, MAÍRA BARLETA JAVORSKY

025 2008.0013970-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTENOR MAXIMO CORDEIRO NETO X BANCO REAL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre fls 136/138.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI

026 2008.0016168-2/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTO KATSUMITI KODO X MARIA HELIETE DE FREITAS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

027 2008.0022084-9/0 - Processo de Conhecimento — ELENA TANAKA JENKINS (E OUTROS) X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, ELOI WALFRIDO ZANIN

028 2008.0028388-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS OBERST X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

029 2009.0003111-5/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA RUDA (E OUTRO) X CONFIANCA CIA DE SEGUROS

Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença julgando PARCIALMENTE procedentes os embargos.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

030 2009.0013059-1/0 - Processo de Conhecimento — CLARISSA LOPES ALENDE X VIACAO GARCIA LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) Clarissa Lopes Alende, GISLAINE GONCALVES PAES, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO

031 2009.0013302-4/0 - Processo de Conhecimento — EGON ACYR KRAVETZ X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA CRISTINA KRULY

032 2009.0015890-7/0 - Processo de Conhecimento — JUCIMARA MOURA ROCHA DE ALMEIDA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

033 2009.0016622-3/0 - Processo de Conhecimento — IVAIR ALMEIDA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, conforme fls 88 e 89.

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

034 2009.0020439-0/0 - Processo de Conhecimento — NEI EDUARDO RIES X JULIANA LIAZACOVSKI MALVEZZI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI

035 2009.0022760-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MADALENA SALVADOR (E OUTRO) X REGIS DE LARA BISCAIA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN

036 2009.0025222-2/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRO MENEGHIN X STOCK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, MILTON CÉSAR DA ROCHA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, THAIS PONTES DE OLIVEIRA

037 2010.0004428-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SALETE MARIA CAVALLI DE OLIVEIRA X LEONILSE DE LOURDES CORONA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 14/03/2012

Adv(s) ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA

038 2010.0004621-0/1 - Processo de Conhecimento — GETULIO DAMASO DA SILVEIRA X CECILIA PIJAK

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RENE MARIO PACHE, DARCI JOSE FINGER

039 2010.0004880-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CESAR FANDERUFF X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, ADRIANO M.C. RANCIARO

040 2010.0005490-4/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAW DRANCZUK X JOSE SANDOVAL MUNHOEZ RIBAS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

041 2010.0007251-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRESSA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X NOVA GESTOES RECUPERACAO DE ATIVOS

Retirar alvará na Secretaria

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO, KARINA LACERDA SOTHER

042 2010.0008447-0/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL ALMEIDA ALVES X OI MOVEL

Retirar alvará na Secretaria

Adv(s) GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA

043 2010.0009729-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONICE CORSI FERREIRA X MAGALHAES DOMINGOS NGANDA RODRIGUES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

044 2010.0013340-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO DO NASCIMENTO (E OUTRO) X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Fica a parte requerente intimada para que se manifeste quanto ao resultado da penhora on line, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) NATALIA ROSSI DORO, DENISE LEAL DOS SANTOS

045 2010.0013975-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO JOSE MONDEQUI X GOL TRANSPORTES AEREOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFI

046 2010.0017102-6/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS MELLO DE CARVALHO (E OUTRO) X FUNERARIA SANTA FELICIDADE LTDA

Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 77/81

Adv(s) ANDRE OLSEMANN, FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

047 2010.0023144-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA AURIA HARMATIUK X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ADRIANO M.C. RANCIARO

048 2010.0024254-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDIR TRESKA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

049 2010.0025857-0/0 - Processo de Conhecimento — VITOR RAMOS X SANEPAR

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DÉBORA NORMANTON SOMBRIO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

050 2010.0027438-8/0 - Execução Título Extrajudicial — BRENO GIAMBEARARDINO RIGONI (E OUTRO) X DANIEL FABRICIO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIOGO CHEDID, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 054/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	133	2008.0022352-2/0
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	218	2009.0024890-6/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	178	2009.0010553-3/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	266	2010.0013805-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	210	2009.0020224-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	231	2010.0001385-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	280	2010.0016390-1/0
ADILSON MENAS FIDELIS	273	2010.0015225-5/0
ADILSON MENAS FIDELIS	274	2010.0015225-5/0
ADILSON MENAS FIDELIS	276	2010.0015655-8/0
ADONAI JASLUK	051	2006.0010867-5/0
ADRIANA PIRES PEIXOTO	142	2008.0027117-3/0
ADRIANA SZABELSKI	120	2008.0016056-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	099	2007.0027354-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	107	2008.0009869-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	130	2008.0021557-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	214	2009.0023370-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	255	2010.0010488-0/0
ADRIANO COSTA ROSA	091	2007.0021129-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	051	2006.0010867-5/0
AIRTON SAVIO VARGAS	111	2008.0011634-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	173	2009.0009002-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	318	2010.0026280-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	318	2010.0026280-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	245	2010.0005584-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	292	2010.0018682-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	293	2010.0018682-2/0
ALCEU MACIEL D AVILA	239	2010.0002949-9/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	197	2009.0016781-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	238	2010.0002789-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	206	2009.0019986-3/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	066	2007.0003190-0/0
ALEX SANDRO MARCOS	039	2005.0022636-1/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	142	2008.0027117-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	022	2004.0005838-0/0
ALEXANDRE RECH	136	2008.0024144-3/0
ALEXANDRE RECH	317	2010.0025880-0/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	036	2005.0021111-1/1
Alfred Oto Brehm	128	2008.0021118-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	292	2010.0018682-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	293	2010.0018682-2/0
ALINE AMARAL UCHOA	141	2008.0026166-7/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	179	2009.0011653-2/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	053	2006.0011429-4/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	024	2004.0006602-6/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	189	2009.0014665-4/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	139	2008.0025893-5/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	131	2008.0021719-2/0
ANA CRISTINA DE MELO	163	2009.0005793-4/0
ANA LIRIA AMBOINATTI	089	2007.0020262-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	173	2009.0009002-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	063	2006.0023568-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	201	2009.0017620-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	041	2005.0025188-7/0
ANA PAULA MAGALHAES	280	2010.0016390-1/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	153	2009.0001071-2/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	086	2007.0017202-0/0
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	119	2008.0015872-3/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	229	2009.0030671-8/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	268	2010.0014007-8/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	301	2010.0021706-7/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	107	2008.0009869-3/0

ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	309	2010.0023669-6/0
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	061	2006.0019925-0/0
ANDRE LUIZ CALVO	198	2009.0017057-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	289	2010.0018444-2/0
ANDRE LUIZ SCHMITZ	220	2009.0026798-9/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	017	2003.0004410-0/0
ANDRE THIAGO LOSSO	002	1999.0000532-0/0
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	280	2010.0016390-1/0
ANDRESSA FURQUIM	288	2010.0018296-0/0
ANDRESSA ROSA	022	2004.0005838-0/0
ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO	143	2008.0027249-0/0
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO	076	2007.0009209-2/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	091	2007.0021129-8/0
ANGELA FABIANA RYLO	218	2009.0024890-6/0
ANGELA FABIANA RYLO	228	2009.0029305-2/0
ANGELO PROVESI	017	2003.0004410-0/0
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA	073	2007.0007917-1/0
ANNA PAULA PERDONCINI	041	2005.0025188-7/0
ANNE CRISTINE RODRIGUES	082	2007.0013458-9/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	132	2008.0022179-7/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	038	2005.0022576-5/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	043	2005.0028712-7/0
Antonio Carlos Scholtz Veiga	214	2009.0023370-5/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	063	2006.0023568-2/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	024	2004.0006602-6/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	034	2005.0016147-2/0
ANTONIO NUNES NETO	300	2010.0021584-0/0
ARAKEN SANTOS PILATI	113	2008.0012395-3/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	295	2010.0019578-1/0
ARYON J. SCHWINDEN	301	2010.0021706-7/0
BEATRIZ SANTI	097	2007.0026140-9/0
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA	091	2007.0021129-8/0
BIANA HAMMERLE AVELAR	040	2005.0022638-5/0
BIRATAN DE OLIVEIRA	034	2005.0016147-2/0
BLAS GOMM FILHO	177	2009.0010041-9/0
BORIS ANTONIO BAITALA	035	2005.0016153-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2006.0023205-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	122	2008.0017968-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	282	2010.0016653-3/0
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	309	2010.0023669-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	206	2009.0019986-3/0
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	179	2009.0011653-2/0
BRUNO MILANO CENTA	188	2009.0014602-3/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	257	2010.0010707-1/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	279	2010.0016207-6/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	091	2007.0021129-8/0
CAMILE BEATRIZ POFAHL	208	2009.0020117-5/0
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	073	2007.0007917-1/0
CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK	272	2010.0015031-9/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	112	2008.0012338-3/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	053	2006.0011429-4/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	193	2009.0015854-0/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	259	2010.0010807-1/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	200	2009.0017357-4/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	077	2007.0009292-8/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	078	2007.0009292-8/0
CARLOS CLEBER NALIVAIKO	285	2010.0017097-3/0
Carlos Eduardo Rubick	235	2010.0002107-1/0
CARLOS EDUARDO SANTINI TELES	161	2009.0005457-8/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	115	2008.0014195-1/0
CARLOS FERNANDO COUTO	023	2004.0005918-9/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	303	2010.0022434-5/0
CARLOS PZEBEOWSKI	045	2006.0000369-0/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	019	2003.0014763-8/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	297	2010.0020255-0/0
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	036	2005.0021111-1/1
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	092	2007.0021605-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	088	2007.0019449-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	202	2009.0018474-0/0
CAROLINA ERZINGER PEIXER	165	2009.0006759-0/0
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	029	2005.0005165-3/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	095	2007.0023690-6/0
CAROLINA SAMESHIMA SANTORO	080	2007.0011121-5/0
CAROLINE MILANI GIMBERT	153	2009.0001071-2/0
CELI GABRIEL FERREIRA	259	2010.0010807-1/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	099	2007.0027354-6/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	129	2008.0021502-9/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	267	2010.0013912-0/0
CESAR AUGUSTO SILVA	081	2007.0012980-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	261	2010.0011290-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	262	2010.0011290-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	270	2010.0014664-8/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	268	2010.0014007-8/0
CESAR ZERBINI DE ARAUJO	083	2007.0015178-9/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	193	2009.0015854-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	234	2010.0001937-5/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	132	2008.0022179-7/0
CIRO BRUNING	024	2004.0006602-6/0
CLAITON LUIS BORK	265	2010.0012830-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	047	2006.0003886-4/0
CLAUDIA BUENO GOMES	058	2006.0017257-8/0
CLAUDIA MARIA MARTINS CAVALIERI	256	2010.0010516-0/0
CLAUDIA W. BARUZZO.	030	2005.0006838-5/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	175	2009.0009541-2/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	192	2009.0015549-9/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	027	2004.0025425-0/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	195	2009.0016224-7/0
CLAUDIO MELO COLACO	089	2007.0020262-0/0
CLECIO FERREIRA HIDALGO	062	2006.0023205-1/0
CLEITON SACOMAN	050	2006.0008275-7/0
CLORIS GARCIA TOFFOLI	273	2010.0015225-5/0
CLORIS GARCIA TOFFOLI	274	2010.0015225-5/0
CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	186	2009.0014015-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	253	2010.0009706-3/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	287	2010.0018077-0/0
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA	154	2009.0001080-1/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	137	2008.0024162-1/0
CRISTIANO LUSTOSA	207	2009.0020046-6/0
CRYSTIANNE INDENA PIRES FIGUEIRA	180	2009.0011679-5/0
CRYSTIANNE INDENA PIRES FIGUEIRA	181	2009.0011679-5/0
DAIANA ALLESSI	091	2007.0021129-8/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	103	2008.0000367-8/0

DALTON OLKOSKI PAULUK	240	2010.0003689-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	285	2010.0017097-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	243	2010.0005069-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	220	2009.0026798-9/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	284	2010.0016848-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	263	2010.0011741-3/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	223	2009.0027316-7/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	295	2010.0019578-1/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	295	2010.0019578-1/0
DAYÊ SOAVINSKY	025	2004.0014672-2/0
DÉBORA CECHET FALCONE	007	2001.0004641-8/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	009	2001.0018173-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	317	2010.0025880-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	227	2009.0027910-6/0
DENISE DA SILVA GUERRART	039	2005.0022636-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	087	2007.0017360-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	316	2010.0025831-7/0
DIEGO MARTINS CASPARY	040	2005.0022638-5/0
DIOGO CHEDID	282	2010.0016653-3/0
DIOGO KASUGA JUNIOR	204	2009.0019652-3/0
DIONE BERNARDIN	063	2006.0023568-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	2000.0007022-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	013	2002.0026021-5/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	116	2008.0014318-0/0
DR. ADYR TACLA FILHO	076	2007.0009209-2/0
DR. DANIEL HACHEM	052	2006.0011294-1/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	316	2010.0025831-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	080	2007.0011121-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	165	2009.0006759-0/0
DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO	094	2007.0023676-5/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	131	2008.0021719-2/0
DYOGO CARDOSO MENDES	241	2010.0004389-0/0
EDIGARDO MARANHAO SOARES	046	2006.0003167-4/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	135	2008.0023763-4/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	076	2007.0009209-2/0
EDSON CARLOS DE SOUZA	074	2007.0008391-7/0
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	190	2009.0014765-4/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	125	2008.0020454-8/0
EDUARDO BRUNING	024	2004.0006602-6/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	217	2009.0023998-1/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	063	2006.0023568-2/0
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	049	2006.0005569-6/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	100	2007.0027540-8/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	136	2008.0024144-3/0
ELAINE CONCEICAO ANDRETTA	083	2007.0015178-9/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	249	2010.0007327-9/0
ELIEZER PIRES PINTO	028	2005.0002402-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2006.0003886-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2006.0017257-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	102	2008.0000188-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	102	2008.0000188-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	126	2008.0020708-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	210	2009.0020224-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	299	2010.0020632-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	101	2007.0028085-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	132	2008.0022179-7/0
ELISE A. DE MEDEIROS	190	2009.0014765-4/0
ELISEU GONCALVES DA SILVA	091	2007.0021129-8/0
ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	012	2002.0017092-5/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	031	2005.0008385-2/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	032	2005.0008385-2/0
ELLEN MOSQUETTI	024	2004.0006602-6/0
ELLEN MOSQUETTI	189	2009.0014665-4/0
ELMIRA MULLER	064	2006.0025076-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	201	2009.0017620-9/0
EMERSON ADEMAR GIMENES	219	2009.0025967-5/0
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	017	2003.0004410-0/0
ENIO CORREA MARANHAO	025	2004.0014672-2/0
ENIO ROBERTO MURARA	114	2008.0013834-5/0
ERENI INES CASARIN	158	2009.0002156-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	159	2009.0002566-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	204	2009.0019652-3/0
ERLON TÚLIO CARULA	307	2010.0023209-0/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	030	2005.0006838-5/0
EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR	247	2010.0006624-4/0
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES	292	2010.0018682-2/0
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES	293	2010.0018682-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	080	2007.0011121-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	165	2009.0006759-0/0
EVELIN CHEE JOHN	229	2009.0030671-8/0
EVERTON LUIZ SANTOS	227	2009.0027910-6/0
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	160	2009.0003741-8/0
FABIANA APARECIDA RAMOS	209	2009.0020178-2/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	129	2008.0021502-9/0
FABIANO ANSELMO WEBER	208	2009.0020117-5/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	131	2008.0021719-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	313	2010.0024086-1/0
FABIANO RECHE DOS REIS	172	2009.0008624-7/0
FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE	007	2001.0004641-8/0
FABIO BONETTO MASOLLER	092	2007.0021605-9/0
FABIO GREIN PEREIRA	172	2009.0008624-7/0
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	071	2007.0006996-8/0
FABIO LOURENCO BANA	233	2010.0001740-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	148	2008.0029586-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	149	2008.0029597-9/0
FABIO LUIS DE LIMA	168	2009.0008008-2/0
FABIO MARCELO LABATUT BINI	044	2005.0034003-0/0
fabio ricardo da silva bemfica	259	2010.0010807-1/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	159	2009.0002566-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	201	2009.0017620-9/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	211	2009.0020947-8/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	299	2010.0020632-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	149	2008.0029597-9/0
FABIULA SCHMIDT	142	2008.0027117-3/0
FABRICIO ZILLOTTI	086	2007.0017202-0/0
FELIPE BALECHE NETO	315	2010.0025479-5/0
FERNANDA BARAÚNA	295	2010.0019578-1/0
FERNANDA GUERRART	039	2005.0022636-1/0
FERNANDA GUERRART	198	2009.0017057-4/0

FERNANDA GUERRART	198	2009.0017057-4/0
FERNANDA SCHOSSLAND	069	2007.0006156-4/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	050	2006.0008275-7/0
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	233	2010.0001740-3/0
FERNANDO FRANK BUENO	273	2010.0015225-5/0
FERNANDO FRANK BUENO	274	2010.0015225-5/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	245	2010.0005584-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	313	2010.0024086-1/0
FERNANDO RICARDO PISKE	093	2007.0022294-4/0
FERNANDO RICARDO PISKE	093	2007.0022294-4/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	260	2010.0010971-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	071	2007.0006996-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	176	2009.0009894-2/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	282	2010.0016653-3/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	158	2009.0002156-9/0
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	273	2010.0015225-5/0
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	274	2010.0015225-5/0
FLAVIO NEVES COSTA	247	2010.0006624-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	265	2010.0012830-0/0
FLAVIO W. LINS	054	2006.0015572-2/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	176	2009.0009894-2/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	310	2010.0023864-7/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	173	2009.0009002-0/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	132	2008.0022179-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2006.0003886-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	058	2006.0017257-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	126	2008.0020708-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	210	2009.0020224-0/0
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	072	2007.0007108-2/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	229	2009.0030671-8/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	229	2009.0030671-8/0
GABRIELE SEFFRIN	096	2007.0024812-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	142	2008.0027117-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	220	2009.0026798-9/0
GELSON FAITA	248	2010.0006848-3/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	105	2008.0008258-1/0
GENESIO TAVARES	192	2009.0015549-9/0
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	147	2008.0029418-3/0
GEOVANNA DIAS MANCIO	018	2003.0010557-8/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	121	2008.0017261-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	139	2008.0025893-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	148	2008.0029586-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	149	2008.0029597-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	170	2009.0008443-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	265	2010.0012830-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	313	2010.0024086-1/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	140	2008.0026002-4/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	195	2009.0016224-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2004.0025425-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	270	2010.0014664-8/0
GILVAN ANTONIO DAL PONT	098	2007.0026369-7/0
GIOVANI LOFRANO ALVES	182	2009.0012182-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	171	2009.0008561-5/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	212	2009.0021740-4/0
GISELE VENZO	054	2006.0015572-2/0
GISELE VENZO	235	2010.0002107-1/0
GISELI RIBEIRO DA SILVA	300	2010.0021584-0/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	092	2007.0021605-9/0
GISELLE ORTEGA PINEDA	264	2010.0012765-1/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	021	2004.0003455-9/0
GISLAINE ORTEGA PINEDA	264	2010.0012765-1/0
GLADIMIR LAGO	036	2005.0021111-1/1
GLAUCO JOSE RODRIGUES	068	2007.0005635-1/0
GORGON NOBREGA	255	2010.0010488-0/0
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	100	2007.0027540-8/0
GUILHERME AUGUSTO BANA	233	2010.0001740-3/0
GUILHERME CARTA RIBEIRO	094	2007.0023676-5/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	110	2008.0011417-0/0
HARRI KLAIS	319	2010.0026802-5/0
HARRI KLAIS	319	2010.0026802-5/0
HEITOR HEDEKE	142	2008.0027117-3/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	065	2007.0000252-2/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	042	2005.0028373-4/0
HELENA ANNES	195	2009.0016224-7/0
HELENA ANNES	239	2010.0002949-9/0
HELTON COSTA ARTIN	081	2007.0012980-8/0
HERAON FAGUNDES DOS REIS	205	2009.0019719-2/0
HERCULES LUIZ	107	2008.0009869-3/0
HERICK PAVIN	157	2009.0001598-7/0
HERICK PAVIN	175	2009.0009541-2/0
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	077	2007.0009292-8/0
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	078	2007.0009292-8/0
HEROLDES BAHR NETO	256	2010.0010516-0/0
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	195	2009.0016224-7/0
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA	111	2008.0011634-7/0
INGRID SIMM	096	2007.0024812-1/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	067	2007.0004792-2/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	223	2009.0027316-7/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	295	2010.0019578-1/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	295	2010.0019578-1/0
IVONE STRUCK	003	2000.0001223-8/1
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	024	2004.0006602-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	278	2010.0016099-8/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	092	2007.0021605-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2007.0021129-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	139	2008.0025893-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	148	2008.0029586-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	149	2008.0029597-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	170	2009.0008443-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	265	2010.0012830-0/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	095	2007.0023690-6/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	097	2007.0026140-9/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	097	2007.0026140-9/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	291	2010.0018671-0/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	083	2007.0015178-9/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	201	2009.0017620-9/0
JESSICA AGDA DA SILVA	095	2007.0023690-6/0
JESSICA AGDA DA SILVA	321	2010.0027156-6/0
JÉSSICA GHELFI	264	2010.0012765-1/0
JOANITA FARYNIAK	256	2010.0010516-0/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	214	2009.0023370-5/0

JOAO ALBERTO SERBAKE	026	2004.0019997-9/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	260	2010.0010971-7/0
JOAO BATISTA VALIM	046	2006.0003167-4/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	034	2005.0016147-2/0
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	118	2008.0015527-8/0
JOAO F. E. PEIXOTO OLIVEIRA	075	2007.0008680-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	104	2008.0006563-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	230	2010.0000481-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	261	2010.0011290-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	262	2010.0011290-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	270	2010.0014664-8/0
JOAO MARCELO KERETCH	221	2009.0026854-8/0
JOAO PAULO DOSCIATTI	249	2010.0007327-9/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	303	2010.0022434-5/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	059	2006.0018441-5/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	060	2006.0018441-5/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	061	2006.0019925-0/0
JOEL KRAVTCHENKO	079	2007.0010120-4/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	059	2006.0018441-5/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	060	2006.0018441-5/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	153	2009.0001071-2/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	301	2010.0021706-7/0
JONEY DOS SANTOS	059	2006.0018441-5/0
JONEY DOS SANTOS	060	2006.0018441-5/0
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	304	2010.0022783-8/0
JORGE DURVAL DA SILVA	066	2007.0003190-0/0
JORGE DURVAL DA SILVA	306	2010.0023199-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	225	2009.0027519-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	225	2009.0027519-2/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	290	2010.0018485-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	165	2009.0006759-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	167	2009.0007824-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	221	2009.0026854-8/0
JOSE BASILIO GUERRART	039	2005.0022636-1/0
JOSE BASILIO GUERRART	198	2009.0017057-4/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	146	2008.0028651-5/0
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	207	2009.0020046-6/0
JOSE CONCEICAO BUENO	007	2001.0004641-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	179	2009.0011653-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	179	2009.0011653-2/0
JOSE EDUARDO BUENO	138	2008.0025810-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	014	2002.0026319-2/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	057	2006.0017172-0/0
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	059	2006.0018441-5/0
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	060	2006.0018441-5/0
JOSE RENATO DE OLIVEIRA HANNA	050	2006.0008275-7/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	077	2007.0009292-8/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	078	2007.0009292-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	280	2010.0016390-1/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	320	2010.0027049-0/0
JOSIANE TRINKEL	156	2009.0001168-4/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	109	2008.0011369-9/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	117	2008.0014782-5/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	216	2009.0023769-0/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	088	2007.0019449-4/0
JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN	118	2008.0015527-8/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	028	2005.0002402-5/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	090	2007.0020587-0/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	311	2010.0023941-0/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	054	2006.0015572-2/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	308	2010.0023545-7/0
JULIANE ZANCANARO	095	2007.0023690-6/0
JULIANE ZANCANARO	244	2010.0005254-8/0
JULIANE ZANCANARO	312	2010.0023975-0/0
JULIANE ZANCANARO	321	2010.0027156-6/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	020	2003.0015187-6/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	020	2003.0015187-6/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	301	2010.0021706-7/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	246	2010.0005608-0/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	296	2010.0020097-8/0
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	308	2010.0023545-7/0
JULIO CESAR FARIAS POLI	102	2008.0000188-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	206	2009.0019986-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	238	2010.0002789-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	246	2010.0005608-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	250	2010.0008337-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	269	2010.0014419-2/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	173	2009.0009002-0/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	079	2007.0010120-4/0
JULIO CEZAR ZIROLDO	028	2005.0002402-5/0
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO	016	2002.0029262-1/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	184	2009.0012841-7/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	212	2009.0021740-4/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	286	2010.0017126-5/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	104	2008.0006563-5/0
KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA	125	2008.0020454-8/0
KARINE BARANCZUK	157	2009.0001598-7/0
KARINE PEREIRA	041	2005.0025188-7/0
KARINE PEREIRA	173	2009.0009002-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	243	2010.0005069-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	033	2005.0015856-2/0
KATIE CARLESSE	132	2008.0022179-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	016	2002.0029262-1/0
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	002	1999.0000532-0/0
LAIS VANHAZEBROUCK	150	2008.0030366-0/0
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	001	1998.0009954-6/0
LAURA MONTANHINI	193	2009.0015854-0/0
LAURO MULLER	215	2009.0023445-1/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	044	2005.0034003-0/0
LEANDRO BAUER VIEIRA	280	2010.0016390-1/0
LEANDRO MARINS DE SOUZA	308	2010.0023545-7/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	176	2009.0009894-2/0
LEONARDO BIBAS	123	2008.0018320-2/0
LEONARDO DA COSTA	004	2000.0007022-0/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	290	2010.0018485-8/0
LERI STRAPASSON	214	2009.0023370-5/0

LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	058	2006.0017257-8/0
LIA DAMO DEDECCA	105	2008.0008258-1/0
LICIANE JUNIA BALTAZAR	022	2004.0005838-0/0
LIEGE CARDOSO DE LIMA	091	2007.0021129-8/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	136	2008.0024144-3/0
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS	151	2008.0031274-7/0
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	162	2009.0005531-5/0
LIZ ANGELA BAJA	074	2007.0008391-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	068	2007.0005635-1/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	125	2008.0020454-8/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	091	2007.0021129-8/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	071	2007.0006996-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	088	2007.0019449-4/0
LUCIANA VAZ ADAMOLI	112	2008.0012338-3/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	018	2003.0010557-8/0
LUCIANO DE LIMA	148	2008.0029586-6/0
LUCIANO DE LIMA	149	2008.0029597-9/0
LUCIANO DE LIMA	168	2009.0008008-2/0
LUCIANO DE LIMA	169	2009.0008215-8/0
LUCIANO DE LIMA	170	2009.0008443-7/0
LUCIANO DE LIMA	234	2010.0001937-5/0
LUCIANO DE LIMA	277	2010.0015701-6/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	160	2009.0003741-8/0
LUCIANO MICHALXUK	098	2007.0026369-7/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	084	2007.0015310-9/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	110	2008.0011417-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	160	2009.0003741-8/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	298	2010.0020429-5/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	287	2010.0018077-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	296	2010.0020097-8/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	119	2008.0015872-3/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	261	2010.0011290-6/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	262	2010.0011290-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	236	2010.0002208-3/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	054	2006.0015572-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	054	2006.0015572-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	105	2008.0008258-1/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	254	2010.0010395-6/0
LUIZ BRESOLIN	231	2010.0001385-6/0
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI	123	2008.0018320-2/0
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	077	2007.0009292-8/0
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	078	2007.0009292-8/0
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	288	2010.0018296-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	267	2010.0013912-0/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	175	2009.0009541-2/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	085	2007.0017114-4/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	104	2008.0006563-5/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	224	2009.0027493-9/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	294	2010.0019226-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	147	2008.0029418-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	219	2009.0025967-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	245	2010.0005584-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	278	2010.0016099-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	292	2010.0018682-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	293	2010.0018682-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	307	2010.0023209-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	311	2010.0023941-0/0
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	239	2010.0002949-9/0
LUIZ GUSTAVO STREMEL	207	2009.0020046-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	165	2009.0006759-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	167	2009.0007824-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	221	2009.0026854-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	139	2008.0025893-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	148	2008.0029586-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	149	2008.0029597-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	170	2009.0008443-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	265	2010.0012830-0/0
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	160	2009.0003741-8/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	113	2008.0012395-3/0
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	061	2006.0019925-0/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	237	2010.0002256-4/0
MARCELO ALESSI	244	2010.0005254-8/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	023	2004.0005918-9/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	228	2009.0029305-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	053	2006.0011429-4/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	255	2010.0010488-0/0
MARCELO COELHO ALVES	197	2009.0016781-7/0
MARCELO GARCIA NEVES	145	2008.0028634-9/0
MARCELO MUZEKA	033	2005.0015856-2/0
MARCELO PACHECO PIROLO	085	2007.0017114-4/0
MARCELO PACHECO PIROLO	104	2008.0006563-5/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	272	2010.0015031-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	168	2009.0008008-2/0
MARCIA SATIL PARREIRA	234	2010.0001937-5/0
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA	190	2009.0014765-4/0
MARCIO AURELIO SILVERIO	192	2009.0015549-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	042	2005.0028373-4/0
MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS	290	2010.0018485-8/0
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA	173	2009.0009002-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	062	2006.0023205-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	122	2008.0017968-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	282	2010.0016653-3/0
MARCIO SASSO	108	2008.0010582-9/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	124	2008.0019660-5/0
MARCO ANTONIO LANGER	010	2002.0000485-5/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	028	2005.0002402-5/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	258	2010.0010721-2/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	120	2008.0016056-8/0
MARCOS LUIZ MASKOW	058	2006.0017257-8/0
Marcos Rezende de Andrade Júnior	138	2008.0025810-2/0
MARCOS ROBERTO HASSE	289	2010.0018444-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	237	2010.0002256-4/0
Marcos Vinícius Ulaf	006	2001.0004252-8/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	136	2008.0024144-3/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	199	2009.0017330-0/0

MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	022	2004.0005838-0/0
MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	282	2010.0016653-3/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	303	2010.0022434-5/0
MARIA VANILDA F. ZANARDINE CORREA	134	2008.0023368-3/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	251	2010.0008384-8/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	301	2010.0021706-7/0
MARIANA FERNANDA FERRI	269	2010.0014419-2/0
MARIANA STRONA WIEBE	211	2009.0020947-8/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	272	2010.0015031-9/0
MARILEIA BOSAK	265	2010.0012830-0/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	182	2009.0012182-2/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	020	2003.0015187-6/0
MARIO RUBENS VARGAS MELLA	068	2007.0005635-1/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	213	2009.0022817-3/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	176	2009.0009894-2/0
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI	239	2010.0002949-9/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	177	2009.0010041-9/0
Maura Giraldi Moenighoff	186	2009.0014015-0/0
MAURILIO MARTINIANO GOMES	084	2007.0015310-9/0
MAURO CEZAR ABATI	284	2010.0016848-1/0
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE	287	2010.0018077-0/0
MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	019	2003.0014763-8/0
MICHEL DE PAULA MACHADO	189	2009.0014665-4/0
MICHELE FRANCO DOMINGOS	068	2007.0005635-1/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	221	2009.0026854-8/0
MICHELI GONDIM DE CASTRO	209	2009.0020178-2/0
MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	172	2009.0008624-7/0
MIEKO ITO	159	2009.0002566-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2005.0022638-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2006.0011429-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2007.0021129-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	106	2008.0008642-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	155	2009.0001086-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	251	2010.0008384-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	277	2010.0015701-6/0
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO	122	2008.0017968-1/0
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	166	2009.0007406-0/1
MOACIR DE CASTRO FARIA	249	2010.0007327-9/0
MOISES EDUARDO BOGO	134	2008.0023368-3/0
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	209	2009.0020178-2/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	043	2005.0028712-7/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	037	2005.0021146-3/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	226	2009.0027559-6/0
MURILO CARNEIRO	232	2010.0001465-4/0
MYKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	321	2010.0027156-6/0
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	126	2008.0020708-0/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	003	2000.0001223-8/1
NATALICIO ALVES PEREIRA	194	2009.0015942-6/0
NATAN BARIL	119	2008.0015872-3/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	028	2005.0002402-5/0
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	127	2008.0020753-6/0
NELMON J. SILVA JUNIOR	296	2010.0020097-8/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	082	2007.0013458-9/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	283	2010.0016724-2/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	103	2008.0000367-8/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	103	2008.0000367-8/0
NELSON JULIAO GONCALVES	135	2008.0023763-4/0
NELSON JUNKI LEE	107	2008.0009869-3/0
NEUDI FERNANDES	045	2006.0000369-0/0
NEUDI FERNANDES	045	2006.0000369-0/0
NEUDI FERNANDES	066	2007.0003190-0/0
NEUDI FERNANDES	150	2008.0030366-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	188	2009.0014602-3/0
NEY PINTO VARELLA NETO	041	2005.0025188-7/0
NILSEYMONN KAYON WALCOFF	151	2008.0031274-7/0
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	021	2004.0003455-9/0
NILTON MARTOS	118	2008.0015527-8/0
NIVALDO MORAN	112	2008.0012338-3/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	137	2008.0024162-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	247	2010.0006624-4/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	065	2007.0000252-2/0
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	189	2009.0014665-4/0
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA	141	2008.0026166-7/0
ORIBES MUSSI CORREA	026	2004.0019997-9/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	048	2006.0004845-8/0
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	083	2007.0015178-9/0
ORLANDO FAVARETI	047	2006.0003886-4/0
OSMIRES J. C. TURRA	076	2007.0009209-2/0
OSNIR MAYER	033	2005.0015856-2/0
OSNIR MAYER JUNIOR	026	2004.0019997-9/0
OSNIR MAYER JUNIOR	033	2005.0015856-2/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	011	2002.0015559-4/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	138	2008.0025810-2/0
PABLO AMERICO PEREIRA	092	2007.0021605-9/0
PASQUALINO LAMORTE	065	2007.0000252-2/0
PATRICH ROBERTO GASPARETTO	021	2004.0003455-9/0
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	126	2008.0020708-0/0
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	126	2008.0020708-0/0
PATRICIA LISE	124	2008.0019660-5/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	071	2007.0006996-8/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	098	2007.0026369-7/0
PAULO JOSE GOZZO	187	2009.0014097-0/0
PAULO LUIZ DURIGAN	203	2009.0019522-0/0
PAULO MUNHOZ COSTA FILHO	297	2010.0020255-0/0
PAULO ROBERTO BELILA	206	2009.0019986-3/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	001	1998.0009954-6/0
PAULO ROBERTO FONTINELLI	155	2009.0001086-2/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	305	2010.0022828-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	174	2009.0009225-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	306	2010.0023199-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	314	2010.0024881-2/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	123	2008.0018320-2/0
Pericles Ricardo Soares dos Santos	302	2010.0022075-0/0
PRISCILA MARCHINI	244	2010.0005254-8/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	087	2007.0017360-1/0
RAFAEL DA SILVA GOMES	269	2010.0014419-2/0

RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	059	2006.0018441-5/0
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	060	2006.0018441-5/0
RAFAEL FURUTA	221	2009.0026854-8/0
RAFAEL JAMUR CONTIN	150	2008.0030366-0/0
Rafael Mosele	291	2010.0018671-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	169	2009.0008215-8/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	193	2009.0015854-0/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	252	2010.0008650-8/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	199	2009.0017330-0/0
REGINA MARIA GUIDOLIN	222	2009.0027017-9/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	222	2009.0027017-9/0
REGINALDO PELECHATI	130	2008.0021557-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	224	2009.0027493-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	224	2009.0027493-9/0
RENATA MARIN SARI	041	2005.0025188-7/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	100	2007.0027540-8/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	144	2008.0027339-9/0
RENATO BRUNO FUHRMANN	082	2007.0013458-9/0
RENATO DE OLIVEIRA	167	2009.0007824-8/0
RENE MARIO PACHE	020	2003.0015187-6/0
rhenne hamud hamud	068	2007.0005635-1/0
RICARDO ALEX LAMB	320	2010.0027049-0/0
RICARDO ANDRAUS	119	2008.0015872-3/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	062	2006.0023205-1/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	167	2009.0007824-8/0
RICARDO NEVES COSTA	247	2010.0006624-4/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	152	2008.0031985-0/0
RICARDO RUSSO	008	2001.0012760-4/0
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	185	2009.0013226-3/0
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	123	2008.0018320-2/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	109	2008.0011369-9/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	117	2008.0014782-5/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	216	2009.0023769-0/0
RITA DE CASSIA STEMPNIAK	289	2010.0018444-2/0
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER	024	2004.0006602-6/0
ROBERTA FEITEN SILVA	023	2004.0005918-9/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	185	2009.0013226-3/0
ROBERTO B. DEL CLARO	236	2010.0002208-3/0
ROBERTO SIQUINEL	052	2006.0011294-1/0
RODRIGO AGUSTINI	038	2005.0022576-5/0
Rodrigo da Rocha Leite	131	2008.0021719-2/0
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	008	2001.0012760-4/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	313	2010.0024086-1/0
RODRIGO HASSAN SAIF	133	2008.0022352-2/0
RODRIGO NICOLETTI ALVES	055	2006.0015954-4/0
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	123	2008.0018320-2/0
RODRIGO SHIRAI	100	2007.0027540-8/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	063	2006.0023568-2/0
ROLAND HASSON	231	2010.0001385-6/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	196	2009.0016612-2/0
ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	294	2010.0019226-3/0
RUBENS GONCALVES DE BARROS	018	2003.0010557-8/0
RUTH COATTI	005	2000.0010251-2/0
SAMEQUE GUERRART	015	2002.0026483-0/0
SAMEQUE GUERRART	039	2005.0022636-1/0
SAMEQUE GUERRART	198	2009.0017057-4/0
Sandra Calabrese Simão	101	2007.0028085-0/0
Sandra Calabrese Simão	132	2008.0022179-7/0
Sandra Calabrese Simão	150	2008.0030366-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	231	2010.0001385-6/0
SANDRA MARIA CALBAR	312	2010.0023975-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2005.0025188-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	145	2008.0028634-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	161	2009.0005457-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	164	2009.0006136-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	173	2009.0009002-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	178	2009.0010553-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	180	2009.0011679-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	181	2009.0011679-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	183	2009.0012606-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	203	2009.0019522-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	214	2009.0023370-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	230	2010.0000481-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	281	2010.0016475-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	318	2010.0026280-9/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	113	2008.0012395-3/0
SANTIAGO LOSSO	002	1999.0000532-0/0
SERGIO DA CRUZ	242	2010.0004764-0/0
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	208	2009.0020117-5/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	119	2008.0015872-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	220	2009.0026798-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	276	2010.0015655-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	195	2009.0016224-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	239	2010.0002949-9/0
SERGIO SIU MON	226	2009.0027559-6/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	268	2010.0014007-8/0
SILVANA DA SILVA	173	2009.0009002-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	070	2007.0006250-3/0
SILVANA SANTOS TURIN	070	2007.0006250-3/0
SILVANA SANTOS TURIN	171	2009.0008561-5/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	188	2009.0014602-3/0
SILVIO CESAR BARBOSA	111	2008.0011634-7/0
SILVIO MARTINS VIANNA	144	2008.0027339-9/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	061	2006.0019925-0/0
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	296	2010.0020097-8/0
SIMONE ROCHA	038	2005.0022576-5/0
SOIANE MONTANHEIRO TORRES	052	2006.0011294-1/0
STELA MARIS PINTO PETERS	163	2009.0005793-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	289	2010.0018444-2/0
SUELEN DA ROSA MACIEL GOMES	140	2008.0026002-4/0
TATIANA GAERTNER	108	2008.0010582-9/0
TATIANA PARZIANELLO	056	2006.0016890-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	217	2009.0023998-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	165	2009.0006759-0/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	066	2007.0003190-0/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	150	2008.0030366-0/0
THAÍS FORTES FONTES	197	2009.0016781-7/0
THIAGO CASARIN DA SILVA	158	2009.0002156-9/0
Thiago Henrique Zanchi de Souza	075	2007.0008680-4/0
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	101	2007.0028085-0/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	006	2001.0004252-8/0
TIAGO GODOY ZANICOTTI	141	2008.0026166-7/0
TOBIAS DE MACEDO	016	2002.0029262-1/0

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	053	2006.0011429-4/0
VALMIR LEAL GRITEN	191	2009.0015346-3/0
VANESSA CAPELI	048	2006.0004845-8/0
VANESSA CAPELI	132	2008.0022179-7/0
VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO	085	2007.0017114-4/0
VANESSA GOMES ALVES BORGES	271	2010.0014967-3/0
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	158	2009.0002156-9/0
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	175	2009.0009541-2/0
VICTOR GERALDO JORGE	018	2003.0010557-8/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	297	2010.0020255-0/0
vilson ricardo polli	129	2008.0021502-9/0
VITOR MANOEL CASTAN	308	2010.0023545-7/0
VIVIANE MACIEL FERREIRA	067	2007.0004792-2/0
VIVIANE MIRANDA	213	2009.0022817-3/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	176	2009.0009894-2/0
WANDERLEI BRUNONI	193	2009.0015854-0/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	091	2007.0021129-8/0
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	100	2007.0027540-8/0
WERNER AUMANN	018	2003.0010557-8/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	034	2005.0016147-2/0
WILLIAN MEURER	290	2010.0018485-8/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	106	2008.0008642-0/0
WILSON DENIS BENATO MARTINS	275	2010.0015350-9/0
ZALNIR CAETANO	242	2010.0004764-0/0

001 1998.0009954-6/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAM WAGNER TIBES X PORTO RICO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Diante do retorno do Ofício do Bco Bradesco SA. ..... Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, restringindo a retirada dos autos do cartório.

Adv(s) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA

002 1999.0000532-0/0 - Execução de Título Judicial — RENATO SCHMITH X KEYLA REGINA GEVAERD OLIVEIRA ROBERTO (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) SANTIAGO LOSSO, KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANDRE THIAGO LOSSO

003 2000.0001223-8/1 - Execução Título Extrajudicial — MARIA DE JESUS OLIVEIRA X IVONE STRUCK

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) IVONE STRUCK, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

004 2000.0007022-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CLODOALDO SCHMITT X EZIDIO ORO JUNIOR (E OUTRO)

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DOS RECLAMADOS , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) LEONARDO DA COSTA, DORVAL ANGELO CURY SIMOES

005 2000.0010251-2/0 - Execução de Título Judicial — DALVA COATTI X AXTER MOVEIS MODULADOS DUROTHAN INDUSTRIA DE MOVEIS E POLIUR LTDA (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE A CERTIDÃO ATUALIZADA DA JUNTA COMERCIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Adv(s) RUTH COATTI

006 2001.0004252-8/0 - Processo de Conhecimento — AGOSTINHO SOARES DA COSTA X UNIAO AGENCIA DE LUTO S/C LTDA

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, Marcos Vinícius Ulaf

007 2001.0004641-8/0 - Execução de Título Judicial — NOEMIA CREMACIO X OLGA HNAT

INTIME-SE A REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Adv(s) DÉBORA CECHET FALCONE, JOSE CONCEICAO BUENO, FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE

008 2001.0012760-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO TOGNI X KELLI RODRIGUES VEIGA (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) RICARDO RUSSO, RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE

009 2001.0018173-0/0 - Processo de Conhecimento — ATTILA KREITLER X JOAO ALFREDO ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO

010 2002.0000485-5/0 - Execução Título Extrajudicial — OSWALDO YUTAKA ITO X ELIANE TEREZINHA URBANO (E OUTRO)

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS.

Adv(s) MARCO ANTONIO LANGER

011 2002.0015559-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIS OLAVO MAFRA X INES DE OLIVEIRA ROSA

"INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE PARCELAMENTO DE FLS. 82".

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

012 2002.0017092-5/0 - Processo de Conhecimento — MOISES PINTO PORTUGAL X CINI CONSTRUCOES LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA

013 2002.0026021-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ODILEIA REGINA PEREIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

014 2002.0026319-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X LUIZ CARLOS WOSIAK

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

015 2002.0026483-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS DO ROSARIO (E OUTRO) X ANTONIO JORGE GONCALVES DE SIMONE

"manifeste-se o autor sobre o endereço do Banco Continental fornecido na petição de fls. 140".

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

016 2002.0029262-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETE BALBINO X ALIJA ANDREOLLI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, TOBIAS DE MACEDO

017 2003.0004410-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA DUARTE MACHADO BRAUN X JORGE LUÍS BOTANA NUNES (E OUTRO)

' DIANTE DA NEGATIVA DE ACORDO DA PARTE AUTORA, PAGAR O DÉBITO EM 15 DIAS SOB PENA DE MULTA DE 10% DO ART. 475 J.

Adv(s) ANGELO PROVESI, ANDRE PORTUGAL CEZAR, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES

018 2003.0010557-8/0 - Processo de Conhecimento — GLADSTONE HONORIO DE ALMEIDA FILHO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA , PARA QUE ANALISE OS AUTOS FORA DO CARTÓRIO , PELO PRAZO DE 3(TRÊS) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) WERNER AUMANN, VICTOR GERALDO JORGE, RUBENS GONCALVES DE BARROS, GEOVANNA DIAS MANCIO, LUCIANO CHIZINI CHEMIN

019 2003.0014763-8/0 - Processo de Conhecimento — RICHARD CIECHOMSKI X DEONEI BISATTO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

020 2003.0015187-6/0 - Processo de Conhecimento — CHEILA LIMA CARUSO X ROSA MASSAE IWAMOTO SUZUKI (E OUTROS)

INTIMEM-SE OS AUTORES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DOS EMBARGOS APRESENTADOS, NO PRAZO DE COMUM 10 DIAS .

Adv(s) RENE MARIO PACHE, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS

021 2004.0003455-9/0 - Processo de Conhecimento — GILDA LIMA DE OLIVEIRA X FORCE VIGILANCIA S/C LTDA

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara

Adv(s) PATRICH ROBERTO GASPARETTO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, GISLAINE DO ROCIO ROCHA

022 2004.0005838-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA X BANCO GENERAL MOTORS S/A

Conforme cálculo realizado pela Contadoria, houve excesso de execução, sendo assim, intime-se a parte autora para que devolva os valores de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) LICIANE JUNIA BALTAZAR, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, ANDRESSA ROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

023 2004.0005918-9/0 - Processo de Conhecimento — RENATA PAULA DO NASCIMENTO MARTINS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CARLOS FERNANDO COUTO, ROBERTA FEITEN SILVA

024 2004.0006602-6/0 - Processo de Conhecimento — TAMARES HENRIQUE MICOS X FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A (E OUTRO)

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, EDUARDO BRUNING

025 2004.0014672-2/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE MIRIAM DORIS BECKER HARNACK X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ENIO CORREA MARANHAO, DAYÊ SOAVINSKY

026 2004.0019997-9/0 - Processo de Conhecimento — ARI VICHINEVSKI DE MORAIS X SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Diante da não manifestação da parte autora por mais de trinta dias, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOAO ALBERTO SERBAKE, ORIBES MUSSI CORREA, OSNIR MAYER JUNIOR

027 2004.0025425-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE HENRIQUE BOMFATI X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, GILBERTO STINGLIN LOTH

028 2005.0002402-5/0 - Processo de Conhecimento — TATIANA BERTACIN GOMES X JOSE ALCINDO JACINTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFI, ELIEZER PIRES PINTO, JULIO CEZAR ZIROLDO, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO

029 2005.0005165-3/0 - Processo de Conhecimento — CHARLES ANDERSON DE AZEVEDO X BRASIL TELECOM S/A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara

Adv(s) CAROLINA FERNANDES DE PAULA

030 2005.0006838-5/0 - Execução de Título Judicial — TEREZA MARIA DOS SANTOS X LEONIR TAVARES DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, CLAUDIA W. BARUZZO.

031 2005.0008385-2/0 - Processo de Conhecimento — FLORISVALDO DE OLIVEIRA X ANDERSON HORSTMANN (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA

032 2005.0008385-2/0 - Processo de Conhecimento — FLORISVALDO DE OLIVEIRA X ANDERSON HORSTMANN (E OUTRO)

Considerando o Provimento n° 43/89 do corregedor Geral da Justiça do PR., publicada no DJ .....e na Ordem de Serviço Sup. Regional Receita Federal.....determina o recolhimento de R$ 10.00 (dez reais) por declaração..... Diante do exposto,.....efetue-se o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA

033 2005.0015856-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA BATISTA DA SILVA X SIGLA CAMBIO E TURISMO LTDA

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 07 (sete) dias, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Adv(s) MARCELO MUZEKA, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

034 2005.0016147-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS JOSE PEDRO VACCARI X NIQUELSON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, BIRATAN DE OLIVEIRA

035 2005.0016153-6/0 - Processo de Conhecimento — LINEI DA SILVEIRA PETSCHEL X MAXIMO VINICIUS DE BASSI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) BORIS ANTONIO BAITALA

036 2005.0021111-1/1 - Processo de Conhecimento — JORGE TAMAKI X SIMONE VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTROS)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE JUNTEM AS DEVIDAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DE FLS.RETRO,UMA VEZ QUE NÃO CONSTAM NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, PARA ENTÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

Adv(s) GLADIMIR LAGO, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ALEXANDRE SILVA SANTANA

037 2005.0021146-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MOZART PIZZATTO ANDREOLI X ANFRISIO SIQUEIRA JUNIOR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI

038 2005.0022576-5/0 - Processo de Conhecimento — ESIO JOSE MANFRIN X JAIME LICHTENSZTEJN LEVINSKA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RODRIGO AGUSTINI, SIMONE ROCHA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA

039 2005.0022636-1/0 - Execução Título Extrajudicial — AGOSTINHO DE ARAÚJO X HELIO CARDOSO DE LIMA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO BEM INDICADO PELO REQUERIDO , NO PRAZO DE 15(DIAS).

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

040 2005.0022638-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE DO ROCIO ZANIOLO JUSTI X SUL AMERICA SAUDE S/A

DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA QUE ANALISE OS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PELO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BIANA HAMMERLE AVELAR

041 2005.0025188-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE MARIA AZOLIN X BRASIL TELECOM S/A

Compulsando-se os autos, visível a necessidade de alguns esclarecimentos adicionais.A decisão de fls.93 reconheceu o equívoco que atravancou o seguimento do feito,.....Pelo contexto, resta evidente a ocorrencia de erro material... Nesta toada, não acolho os argumentos expedidos no petitório retro.Merece ratificação e determinação para que seja intimada a BRASIL TELECOM SA para que apresente encarte ou impresso no qual constem modelos de aparelhos promocionais, para escolha do reclamante-para tanto, conferido novo prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, deve o requerente proceder a escolha, no prazo de 05 (cinco) dias.Subsequentemente, mais um prazo de 10 (dez) dias ao requerido para entrega do aparelho. Revogo apenas o dispositivo que trata de multa diária. Em caso de não cumprimento da obrigação por parte do demandado incidirá multa fixa no importe de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) sem prejuizo de conversão da obrigação em perdas e danos.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ANNA PAULA PERDONCINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2005.0028373-4/0 - Processo de Conhecimento — ALONCO SILVEIRA FAGUNDES X BANCO BMC S/A

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO RETORNO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

043 2005.0028712-7/0 - Processo de Conhecimento — JONAS GALAN PRESTES X WILSON PINTO LEITE

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

044 2005.0034003-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISABETH FERREIRA BELO (E OUTRO) X AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 23.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, FABIO MARCELO LABATUT BINI

045 2006.0000369-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCELIA ROCHA DE LIMA X AWM VEICULOS GILSON WEIN GARTNER SOCIO GERENTE

"manifeste-se o autor sobre o endereço do Banco Finasa fornecido as fls. 106".

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, NEUDI FERNANDES, NEUDI FERNANDES

046 2006.0003167-4/0 - Processo de Conhecimento — IVONE FURHMANN X THEOBALDO ROCHA GINAR

Defiro o pedido de fls.45, a fim de que parte junte no prazo de 10(dez) dias a documentação descrita nas referida fls.

Adv(s) EDIGARDO MARANHAO SOARES, JOAO BATISTA VALIM

047 2006.0003886-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA MARIA DE SOUZA X C&A MODAS LTDA

Intime-se a requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse no levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios conforme cálculos de fls. 108.

Adv(s) ORLANDO FAVARETI, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

048 2006.0004845-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ MARIO GOMES DE OLIVEIRA X DIRCE MARIA GUNHA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, VANESSA CAPELI

049 2006.0005569-6/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA GONÇALVES X MIGUEL KASIMIRZAK

"INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA ESCLARECER O CONTIDO NA PETIÇAO DE FLS. 58/59".

Adv(s) EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA

050 2006.0008275-7/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL MARCELLO DE PAULA X CASH CAR VEICULOS LTDA

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do art. 475-J do CPC (ENUNCIADO N.104 do Fonaje).

Adv(s) JOSE RENATO DE OLIVEIRA HANNA, CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO

051 2006.0010867-5/0 - Processo de Conhecimento — ERASMO DA SILVA CUNHA X BANCO PANAMERICANO S/A

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE SOLICITE A REEXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Adv(s) ADONAI JASLUK, ADRIANO MUNIZ REBELLO

052 2006.0011294-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO CARVALHO X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL , DR. DANIEL HACHEM, SOIANE MONTANHEIRO TORRES

053 2006.0011429-4/0 - Execução de Título Judicial — HELENA RIBEIRO DA FONSECA (E OUTROS) X BRADESCO SEGUROS S/A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de

advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

054 2006.0015572-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI SALOMAO X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (E OUTRO)

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO W. LINS, JULIANA PAULA DE SOUZA, GISELE VENZO, LUIZ ALBERTO GONCALVES

055 2006.0015954-4/0 - Processo de Conhecimento — GLACY GUTIERREZ X BUFFET DU BATEL LTDA

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls. 151

Adv(s) RODRIGO NICOLETTI ALVES

056 2006.0016890-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGALY FARIA GOMES SAMPAIO X RUBIA CARLA CATARINO MINO (E OUTRO)

Audiencia de Conciliação designada para 01 de fevereiro de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO

057 2006.0017172-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS DA SILVA X HAMILTON GONCALVES MACHADO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO

058 2006.0017257-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS BORGES VIDAL X BANCO ITAU S/A

Intimem-se as partes acerca do excesso de execução apontado em fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARCOS LUIZ MASKOW, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

059 2006.0018441-5/0 - Execução de Título Judicial — ENDY ALVARES ALBUQUERQUE X ZENILDO ALVES MACHADO (E OUTROS)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS EMBARGOS À PENHORA OPOSTOS PELO REQUERIDO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, JONEY DOS SANTOS

060 2006.0018441-5/0 - Execução de Título Judicial — ENDY ALVARES ALBUQUERQUE X ZENILDO ALVES MACHADO (E OUTROS)

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, JONEY DOS SANTOS

061 2006.0019925-0/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA APARECIDA TEIXEIRA X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Ao reclamante para que compareça em cartório a fim de assinar auto de adjudicação

Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA

062 2006.0023205-1/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA MARIA PORCOTE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTROS)

Intime-se a parte autora para que apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLECIO FERREIRA HIDALGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

063 2006.0023568-2/0 - Processo de Conhecimento — GEOVANE PALHANO X BANCO PANAMERICANO S/A (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência dos valores bloqueados.

Adv(s) EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

064 2006.0025076-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR ANTONIO CANDIDO X BR CASAS MADEIRAS MACICA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ELMIRA MULLER

065 2007.0000252-2/0 - Processo de Conhecimento — LABLE CESAR DE SOUZA GOMES (E OUTRO) X FERNANDO LUIZ HELLER

"TENDO EM VISTA O SUSCITADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO, VISANDO ESCLARECER QUANTO DE FATO RECEBEM MENSALMENTE OS REQUERENTES, PARA O FIM DE SE ESTABELECER O ´QUANTUM´ INDENIZATORIO DEVIDO AOS MESMOS, DETERMINO QUE JUNTEM COPIA DOS SEUS ULTIMOS COMPROVANTES DE DECLARAÇAO DE IMPOSTO DE RENDA, NO PRAZO DE 10 DIAS".

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PASQUALINO LAMORTE

066 2007.0003190-0/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRA BERTASSONI DA SILVA (E OUTRO) X ANNA PAOLA RAVAZZANI

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) THAIS BRAGA BERTASSONI, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, NEUDI FERNANDES

067 2007.0004792-2/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI VICENTE GIRALDEZ X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls. 164.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, VIVIANE MACIEL FERREIRA

068 2007.0005635-1/0 - Processo de Conhecimento — JAMILE HAMUD HAMUD (E OUTRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adv(s) MICHELE FRANCO DOMINGOS, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, rhenne hamud hamud

069 2007.0006156-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LAURO FERNANDES LUIZ NETTO X LILIAN APARECIDA DE NARDO ME

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls. 55.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

070 2007.0006250-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOAO VICTOR BOMBARDIERI

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PELO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, SILVANA SANTOS TURIN

071 2007.0006996-8/0 - Execução de Título Judicial — LUCIMARE STRAPASSON PIMENTEL X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

INTIME-SE O RECLAMADO PARA QUE CUMPRA COM A OBRIGAÇÃO , NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS ,SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

072 2007.0007108-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (E OUTRO) X DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

073 2007.0007917-1/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO CARLOS SCHIONTEK X EMERSON BORGES (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA , UMA VEZ QUE NO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL CONSTAM OS BENS DA PARTE E SUA MOVIMENTAÇÃO. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO OFÍCIO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN

074 2007.0008391-7/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS EZEQUIEL DE FARIAS X HOSPITAL DO TRABALHADOR

DEFIRO O PEDIDO DO REQUERIDO PARA QUE ANALISE OS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PELO PRAZO DE 10(DIAS) SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) EDSON CARLOS DE SOUZA, LIZ ANGELA BAJA

075 2007.0008680-4/0 - Processo de Conhecimento — ARLENE CUBAS X CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA

.....Após análise dos petitórios, percebe-se a expressa concordância do exequente com a exclusão da multa do art. 475-j do CPC, anteriormente deferida. .....de modo que, com vistas ao princípio da celeridade e informalidade, acolho a presente exceção de pré-executividade.

Adv(s) Thiago Henrique Zanchi de Souza, JOAO F. E. PEIXOTO OLIVEIRA

076 2007.0009209-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS X ENIO CARLOS DA COSTA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 23.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) OSMIRES J. C. TURRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES, DR. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

077 2007.0009292-8/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ TOSHIO NAGAMATSU X MARTANIA GRAZIELA XAVIER DE SANTANA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

078 2007.0009292-8/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ TOSHIO NAGAMATSU X MARTANIA GRAZIELA XAVIER DE SANTANA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

079 2007.0010120-4/0 - Processo de Conhecimento — EDIOMAR DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETE BOZZA PROSDOCIMO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) JOEL KRAVTCHENKO, JULIO CEZAR RODRIGUES

080 2007.0011121-5/0 - Processo de Conhecimento — SHIMAKO SAMESHIMA X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara

Adv(s) CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

081 2007.0012980-8/0 - Processo de Conhecimento — HELTON COSTA ARTIN X VIACAO JOIA LTDA

Intime-se o Dr. Helton Costa Artin, OAB/PR nº 45.082 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais, bem como manifestar-se no prosseguimento do feito

Adv(s) CESAR AUGUSTO SILVA, HELTON COSTA ARTIN

082 2007.0013458-9/0 - Processo de Conhecimento — CLICEU ANTUNES PEREIRA X IMOBILIARIA APOLAR (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANNE CRISTINE RODRIGUES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RENATO BRUNO FUHRMANN

083 2007.0015178-9/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO AFONSO CAMARGO X ELAINE CONCEICAO ANDRETTA (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) CESAR ZERBINI DE ARAUJO, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, ELAINE CONCEICAO ANDRETTA

084 2007.0015310-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA KASMIRSKI X CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL LYGHT

Intime-se a parte Reclamante acerca do depósito de fls. 173 no prazo de 05 (cinco) dias

Adv(s) MAURILIO MARTINIANO GOMES, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

085 2007.0017114-4/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANE DO NASCIMENTO X LUIZ ROBERTO DE PAIVA CARVALHO (E OUTRO)

Intime-se o reclamante para que traga extrato completo de sua conta bancária, na qual foi feita a compensação do referido título, ref. ao mês de julho de 2007., no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO

086 2007.0017202-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA AMELIA GARCIA DE FREITAS NISHIMURA X BANCO DO BRASIL S/A

(.....) ISTO POSTO , DIANTE DAS ARGUMENTAÇÕES EXPEDIDAS , ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE.

Adv(s) ANDRE ABREU DE SOUZA, FABRICIO ZILLOTTI

087 2007.0017360-1/0 - Processo de Conhecimento — SUELI ROSSOT X JOSE CARLOS LAFRAIA

INTIME-SE A AUTORA PARA QUE INFORME SE O CONTIDO EM FLS. 76 CONDIZ COM O QUE FOI ACORDADO PELAS PARTES.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

088 2007.0019449-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO JANS BLANES X VIVO S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 23.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

089 2007.0020262-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIO LAERCIO MENEGUSSO X OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA (E OUTROS)

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBOINATTI

090 2007.0020587-0/0 - Processo de Conhecimento — BORDARE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS - ME X BRUNA FERREIRA DA COSTA

Ao autor retirar cetidão de dívida em cartório.

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL

091 2007.0021129-8/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA DA SILVA X GLOBEX UTILIDADES S/A. (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DAIANA ALLESSI, ADRIANO COSTA ROSA, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, LIEGE CARDOSO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, ELISEU GONCALVES DA SILVA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

092 2007.0021605-9/0 - Processo de Conhecimento — DETLEV WAGNER (E OUTRO) X PRIMO SPAZIO IMOVEIS

A desconsideração da personalidade jurídica não é regra, de modo que deverá a parte interessada demonstrar cabalmente a inexistencia de bens em nome da devedora..... A suposição de que a parte devedora não possui bens passíveis de garantir a dívida não é argumento suficiente para que seja acolhido pedido de desconsideração da pesoa jurídica..... Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, PABLO AMERICO PEREIRA, FABIO BONETTO MASOLLER, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA

093 2007.0022294-4/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO WISNIEVSKI SING X ELIZABETE CRISTINA DALAGASSA SOUZA (E OUTRO)

Ratificados os termos dos Embargos Executivos, intimem-se os requeridos/exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FERNANDO RICARDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE

094 2007.0023676-5/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO X HELENA MUNHOZ DO AMARAL (E OUTROS)

INTIME-SE A PARTE AUTORA, SOBRE O CÁLCULO DE FLS. RETRO ,NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO, GUILHERME CARTA RIBEIRO

095 2007.0023690-6/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON BECCARI MALHEIROS X TERRA NETWORKSBRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, JULIANE ZANCANARO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, JESSICA AGDA DA SILVA

096 2007.0024812-1/0 - Processo de Conhecimento — GABRIELE SEFFRIN X OCTAVIO RECCO (E OUTROS)

TENDO EM VISTA QUE O SISTEMA BACENJUD APONTOU DIVERSOS ENDEREÇOS, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INFORME QUAL DELES E O ENDEREÇO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) INGRID SIMM, GABRIELE SEFFRIN

097 2007.0026140-9/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL DOMINGO CORREA X DENISE TEDESCO PANICHI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BEATRIZ SANTI, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN

098 2007.0026369-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MIGUEL SEBASTIAO MARTINS DO CARMO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, GILVAN ANTONIO DAL PONT, LUCIANO MICHALXUK

099 2007.0027354-6/0 - Execução de Título Judicial — PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA FILHO X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

100 2007.0027540-8/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO CHOPERENA MOLINA JUNIOR X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INFORME SE PRETENDE ALGUMA OUTRA DILIGÊNCIA , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, RODRIGO SHIRAI, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

101 2007.0028085-0/0 - Processo de Conhecimento — RAMMEL CORDEIRO FERREIRA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

COMPULSIONANDO-SE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUVE GARANTIA DO JUÍZO PREVIAMENTE À INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ,NÃO PREECHENDO , PORTANTO UM DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISIBILIDADE , EM CONFORMIDADE COM O DETERMINADO NO ENUNCIADO 117 DO FONAJE. IN VERDIS:É OBRIGATÓRIA A SEGURANÇA DO JUÍZO PELA PENHORA PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (.....).ASSIM INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE , NO PRAZO DE 10 DIAS, SUPRA A AUSÊNCIA DE TAL REQUISITO ,SOB PENASDE SER REJEITADA A PETIÇÃO APRESENTADA. OUTROSSIM , EM VISTA DO AFIRMADO PELO AUTOR , DEVE O REQUERIDO, NO MESMO ATO, COMPROVAR O ALEGADO EM SEUS EMBARGOS, ACERCA DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ

102 2008.0000188-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MAGEROSKI X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

103 2008.0000367-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE DE TOLEDO X MERKOSUL VEICULOS LTDA (E OUTRO)

INTIME-SE A AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, NELSON BELTZAC JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR

104 2008.0006563-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO DE ARAUJO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se a parte requerida para que efetue a obrigação estipulada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% (art.475J CPC) e conversão do feito em perdas e danos.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

105 2008.0008258-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURO LEONEL DA COSTA X BANCO BMC S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LIA DAMO DEDECCA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

106 2008.0008642-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PINHEIRO NETO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se o Dr. Milton Luiz Cleve Küster, OAB/PR nº 7.919 para retirar os alvarás referentes ao estorno das custas recursais

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

107 2008.0009869-3/0 - Processo de Conhecimento — HERCULES LUIZ X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) HERCULES LUIZ, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR

108 2008.0010582-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR VAZ NITSCHE X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) TATIANA GAERTNER, MARCIO SASSO

109 2008.0011369-9/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE TEREZINHA GLINSKI ME X FABIANA DOS SANTOS AMARAL

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

110 2008.0011417-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X RUBENS ANTONIO ROCHA

"MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O RETORNO DO OFICIO DE FLS. 50".

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

111 2008.0011634-7/0 - Processo de Conhecimento — INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA X AIRTON SAVIO VARGAS

AO REQUERIDO P/ MANIFESTAR-SE SOBRE O PAGAMENTO DE FLS. 270

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA, SILVIO CESAR BARBOSA

112 2008.0012338-3/0 - Processo de Conhecimento — NORMA ALVES X MARCIO NOGUEIRA (E OUTROS)

INTIME-SE A PARTE AUTORA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO RETORNO DO OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS , SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) CARLA CRISTINA TAKAKI, NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI

113 2008.0012395-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS X ROSANGELA MARIA BETINE

Ao autor retirar cetidão de dívida em cartório.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

114 2008.0013834-5/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL CARON KARAS X PRIMO SPAZIO IMOVEIS

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ENIO ROBERTO MURARA

115 2008.0014195-1/0 - Processo de Conhecimento — IVO MARCHESI X RUDIGER AUTOMOVEIS

Considerando o êxito na diliência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO

116 2008.0014318-0/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RICARDO NEVES DE LIMA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

117 2008.0014782-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X LORENZO AMADO SAMANIEGO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

118 2008.0015527-8/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATO FABIANO BATISTI COSSIO X RICARDO CORREA SANSON

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, NILTON MARTOS

119 2008.0015872-3/0 - Processo de Conhecimento — AMAZILIA ARAUJO BRUEL X HOME PLACE MOVEIS PLANEJADOS MM SVOBODA (E OUTRO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, mediante substituição por cópias nos autos.

Adv(s) NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, RICARDO ANDRAUS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS

120 2008.0016056-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO BATISTA X BANCO FINASA S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ADRIANA SZABELSKI, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

121 2008.0017261-9/0 - Execução Título Extrajudicial — VALMIR DALMOLIN X NOEDI LOURDES LAZZAROTO BARBOSA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

122 2008.0017968-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO LAIDENS X BANCO ITAU S/A

Homologo a decisão lançada pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos, interpostos pelo embargante, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95.

Adv(s) MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

123 2008.0018320-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARQUES BORBA X KRUBUSLY TRAVEL CENTER

Intime-se o Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, OAB/PR nº 35.266 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, PEDRO PAULO PAMPLONA, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO

124 2008.0019660-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X PEDRO MARTINS FERREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE

125 2008.0020454-8/0 - Processo de Conhecimento — ILSE MIROSKI OLIVEIRA (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos executivos opostos, no prazo de 15 dias.

Adv(s) KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

126 2008.0020708-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO DA ROSA HOLZMANN X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

.....indefiro o pedido de fls. 171, no que concerne à transferencia dos valores depositados em juízo, conforme fls. 72, haja vista que o único meio aqui adotado para o levantamento de valores é através da expedição de alvará.Manifestar-se em 15 (quinze) dias acerca do interesse nos valores depositados.

Adv(s) PATRÍCIA FERNANDES BEGA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA

127 2008.0020753-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRA RODRIGUES KUBRUSLY X JOAO PAIVA DE SIQUEIRA

Ao autor para apresentar o correto endereço do requerido.

Adv(s) NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR

128 2008.0021118-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLENE LILI BREHM X ROSA MARIA CAMARGO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) Alfred Oto Brehm

129 2008.0021502-9/0 - Processo de Conhecimento — LIBIAMAR DE SOUZA (E OUTRO) X GTAX GAS NATURAL VEICULAR POSTO GUARULHOS

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito. (fls. 133-136)

Adv(s) FABIANA CARLA DE SOUZA, vilson ricardo polli, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO

130 2008.0021557-2/0 - Processo de Conhecimento — GISELE ROCHA TABASIUK X HP BRASIL HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

"VISANDO ESCLARECER QUANTO AO ALEGADO PAGAMENTO DO VALOR DO EQUIPAMENTO, OBJETO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA REQUERENTE, EM SEDE DE PROCON/PR, MANIFESTE-SE A REQUERENTE A RESPEITO DA MENCIONADA RESTITUIÇAO. DE OUTRO LADO, JUNTEM OS REQUERIDOS O TERMO DA REFERIDA AUDIENCIA QUE TERIA OCORRIDO NO MENCIONADO ORGAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

Adv(s) REGINALDO PELECHATI, ADRIANO HENRIQUE GOHR

131 2008.0021719-2/0 - Processo de Conhecimento — TAYNA KALINDI LIMPIAS VIEIRA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) Rodrigo da Rocha Leite, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES

132 2008.0022179-7/0 - Processo de Conhecimento — RELENITA DA SILVA SANTOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) KATIE CARLESSE, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, VANESSA CAPELI, FRANCIELE MARIA GERMIN, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

133 2008.0022352-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CATARINA DOS SANTOS HASSAN X AMANDA CABRAL RODRIGUES

Intima-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO HASSAN SAIF, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

134 2008.0023368-3/0 - Processo de Conhecimento — BENJAMIN ANTONIO MALUCELLI FILHO X ADEMIR GOMES PASSOS (E OUTROS)

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CONTIDO EM FLS. 118,NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, BEM COMO APRESENTE O TERMO DE ACORDO FEITO PELAS PARTES A FIM DE QUE ESTE POSSA SER HOMOLOGADO.

Adv(s) MOISES EDUARDO BOGO, MARIA VANILDA F. ZANARDINE CORREA

135 2008.0023763-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ ERNANI RIBEIRO GUÉRIOS X DELCIO CASAGRANDE (E OUTROS)

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls. 122.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, NELSON JULIAO GONCALVES

136 2008.0024144-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIDA DE LIMA MORAES X GRUPO MOBILLE BIFF COMERCIO DE MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito (fls. 132).

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, ALEXANDRE RECH, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA

137 2008.0024162-1/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO EVERTON BANDEIRA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

138 2008.0025810-2/0 - Processo de Conhecimento — GLACI DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 25.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) JOSE EDUARDO BUENO, PABLO ADRIANO DE PAULA, Marcos Rezende de Andrade Júnior

139 2008.0025893-5/0 - Processo de Conhecimento — ELOI ELIEZER PEREIRA DE ARAUJO X FINASA FINABENS

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANA CAROLINA MARTINS THADEO

140 2008.0026002-4/0 - Processo de Conhecimento — NELSON RUIZ DERNER ME X ALTAMIRO MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA, SUELEN DA ROSA MACIEL GOMES

141 2008.0026166-7/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI APARECIDA REBOUCA AURELIO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido (fls.119).

Adv(s) ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, TIAGO GODOY ZANICOTTI, ALINE AMARAL UCHOA

142 2008.0027117-3/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA PIRES PEIXOTO X TIM CELULAR S/A

INDEFIRO O PEDIDO DO REQUERIDO ,TENDO EM VISTA QUE ESTE JUÍZO NÃO ADOTA TAL PROCEDIMENTO. ASSIM ,INTIME-SE O REQUERIDO PARA RETIRAR O ALVARÁ.

Adv(s) ADRIANA PIRES PEIXOTO, FABIULA SCHMIDT, HEITOR HEDEKE, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL

143 2008.0027249-0/0 - Processo de Conhecimento — ISAIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO NETO (E OUTRO)

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO

144 2008.0027339-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELI APARECIDA CANDIDO X HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, SILVIO MARTINS VIANNA

145 2008.0028634-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA LIMA DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A

Da análise do feito, observa-se que houve evidente erro material do juízo,..... Assim, divergindo os valores apresentados,deve-se levar em consideração aquele descrito por extenso, ... Desse modo, modifico a parte dispositiva da decisão, para que passe a constar o seguinte: (....) para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente o montante de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) (....)

Adv(s) MARCELO GARCIA NEVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

146 2008.0028651-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON RODRIGUES DA SILVA X ROSALVO MENON

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

147 2008.0029418-3/0 - Processo de Conhecimento — GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

A PARTE AUTORA PARA QUE DEVOLVA OS VALORES APONTADOS EM CALCULO DE FLS. 154, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

148 2008.0029586-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL FERREIRA DIAS X BRADESCO SEGUROS S/A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

149 2008.0029597-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO ROBERTO X BRADESCO SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

150 2008.0030366-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGDA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Ao requerido manifestar-se sobre petição fls. 236 e ss.

Adv(s) THAIS BRAGA BERTASSONI, RAFAEL JAMUR CONTIN, Sandra Calabrese Simão, LAIS VANHAZEBROUCK, NEUDI FERNANDES

151 2008.0031274-7/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSEYMONN KAYON WOLCOFF X FELIPE CEZAR FERREIRA SANTOS

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) NILSEYMONN KAYON WALCOFF, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS

152 2008.0031985-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JORGE ANTONIO GONZAGA MORAES X FRANCIELE R DE ARAUJO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE

153 2009.0001071-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOELCIO FLAVIANO NIELS X NEILOR DE QUADROS DO AMARAL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT

154 2009.0001080-1/0 - Execução de Título Judicial — ARCIL DUARTE BUENO X INES DE SOUZA VALENTIM DE CARVALHO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA

155 2009.0001086-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO FONTINELLI X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) PAULO ROBERTO FONTINELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

156 2009.0001168-4/0 - Processo de Conhecimento — RAUL OSMAR DIAS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

1-Conforme verificado, não há possibilidade de realizar a penhora online no CNPJ fornecido pelo requerente, uma vez que não é referente ao requerido. 2- Intime-se a parte autora para que forneça o correto n° de CNPJ do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSIANE TRINKEL

157 2009.0001598-7/0 - Processo de Conhecimento — ARANI RIBEIRO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) KARINE BARANCZUK, HERICK PAVIN

158 2009.0002156-9/0 - Processo de Conhecimento — MARINA LIENE BITTENCOURT (E OUTROS) X BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 23.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) ERENI INES CASARIN, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, THIAGO CASARIN DA SILVA

159 2009.0002566-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO RODRIGUES VEIGA X BMG LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTROS)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE , NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

160 2009.0003741-8/0 - Execução de Título Judicial — TATIANA BAU TEO X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES

161 2009.0005457-8/0 - Processo de Conhecimento — KEIDY PATRICIA BERBEKI X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTINI TELES, SANDRA REGINA RODRIGUES

162 2009.0005531-5/0 - Processo de Conhecimento — LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO X STAR GLASS COMERCIO DE DE VIDROS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO

163 2009.0005793-4/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAN KOSIBA X JAIRO CORREA DA SILVA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) STELA MARIS PINTO PETERS, ANA CRISTINA DE MELO

164 2009.0006136-3/0 - Processo de Conhecimento — ATIVA COMUNICACAO E MARKETING LTDA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

"intime-se o reclamado para se manifestar sobre o documento de fls. 209 e o conteúdo constante no CD as fls. 213."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

165 2009.0006759-0/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI DOS SANTOS AMOR (E OUTRO) X RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) CAROLINA ERZINGER PEIXER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

166 2009.0007406-0/1 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DOMANSKI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

(...) fls. 95, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos.

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

167 2009.0007824-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS LOPATIUK NETO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

168 2009.0008008-2/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO ALEX DA ROCHA X BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, FABIO LUIS DE LIMA

169 2009.0008215-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO MENEZES ALVES X BRADESCO SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

170 2009.0008443-7/0 - Processo de Conhecimento — LAURITA WESSLER DA ROSA X BRADESCO SEGUROS S/A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

171 2009.0008561-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X IRENE FRAISLEBEN WEBER

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

172 2009.0008624-7/0 - Processo de Conhecimento — CELOIR FERREIRA DE LIMA X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS, MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

173 2009.0009002-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA LOBO DA ROSA DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, FRANCELIZE ALVES MORKING, SILVANA DA SILVA, JULIO CESAR V. MENEGUCI

174 2009.0009225-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE FRANCISCO ROSA

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

175 2009.0009541-2/0 - Processo de Conhecimento — WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)

Intime-se o Dr. Claudinei Bakaus de Azevedo, OAB/PR nº 46.705 para retirar os alvarás referentes ao estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para dar prosseguimento ao feito

Adv(s) VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

176 2009.0009894-2/0 - Processo de Conhecimento — ARALDO GONCALVES DIAS (E OUTROS) X CENTAURO SEGURADORA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, LÉO HENRIQUE DE SOUZA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

177 2009.0010041-9/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI MARIA MARQUETTI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, MATEUS CROVADOR DA SILVA

178 2009.0010553-3/0 - Processo de Conhecimento — JOARES DE SA RIBAS (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

179 2009.0011653-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIO DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Alvarás referente ao levantamento de custas, bem como referente à condenação foram expedidos e enviados ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias) -

Adv(s) ALTEMAR BARREIROS HARTIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

180 2009.0011679-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON CLARO FONTANA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, CRYSTIANNE INDENA PIRES FIGUEIRA

181 2009.0011679-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON CLARO FONTANA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a Drª. Sandra Regina Rodrigues, OAB/PR nº 27.497 para retirar os alvarás referentes a 50% do estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para manifestar-se no prosseguimento do feito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, CRYSTIANNE INDENA PIRES FIGUEIRA

182 2009.0012182-2/0 - Processo de Conhecimento — CLEONICE SANTOS DE SOUZA CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA, GIOVANI LOFRANO ALVES

183 2009.0012606-2/0 - Processo de Conhecimento — ARIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM - FIXO OI

"INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O ESTORNO CONFORME ACORDADO EM FLS. 20".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

184 2009.0012841-7/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO COM FOTOCÓPIA E RECIBO NOS AUTOS.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

185 2009.0013226-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO SHIGUEKI MATSUMI X AIRTON AUGUSTO DE MORAIS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

186 2009.0014015-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEITON LUIZ SCHONOSKI X VIVO S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do art. 475-J do CPC (ENUNCIADO N 104 do fonaje).

Adv(s) CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, Maura Giraldi Moenighoff

187 2009.0014097-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO JOSE GOZZO X EDSON TSEN TAO LEE

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO

188 2009.0014602-3/0 - Processo de Conhecimento — ALEJANDRO LUIS NURI X BANCO BRADESCO S/A

Homologo a decisão lançada pelo juiz leigo nos embargos de declaração, que julgou procedente, o que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

189 2009.0014665-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA II X MARCOS LEANDRO MARQUES

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS CHEQUES , MEDIANTE CÓPIA NOS AUTOS.

Adv(s) OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, MICHEL DE PAULA MACHADO

190 2009.0014765-4/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPUS X CLAUDETE LUZIA PISCKC

Intime-se o autor para que informe o CPF da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELISE A. DE MEDEIROS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA

191 2009.0015346-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARTHUR VICENTE MONTEIRO RONCHETTI X OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) VALMIR LEAL GRITEN

192 2009.0015549-9/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO EVANDRO FERREIRA FRANCO X LAURO XAVIER NETO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) CLAUDINEI SZYMCZAK, MARCIO AURELIO SILVERIO, GENESIO TAVARES

193 2009.0015854-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO GIULIANO TUMEO X PROMOTOSSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, WANDERLEI BRUNONI, LAURA MONTANHINI, CARLOS ALBERTO BEZERRA

194 2009.0015942-6/0 - Execução Título Extrajudicial — NATALICIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DO RÉU, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS , A FIM DE QUE ESTE POSSA SER CITADO , SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) NATALICIO ALVES PEREIRA

195 2009.0016224-7/0 - Processo de Conhecimento — EDSON VAZ X TIM CELULAR S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, HELENA ANNES, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

196 2009.0016612-2/0 - Processo de Conhecimento — ALLAN MURARO ROCHA X MICHEL COSTA GOMES

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INFORME SE EXISTEM BENS EM NOME DO RECLAMADO, BEM COMO O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO

197 2009.0016781-7/0 - Processo de Conhecimento — CERILHO JOSE MARANHA STOPASSOLI X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO COELHO ALVES, THAÍS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL DÁVILA

198 2009.0017057-4/0 - Processo de Conhecimento — CONSTANTINO FIDELI DURIGAN (E OUTRO) X PEDRO LUIZ FRACA MANTOVANI

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, FERNANDA GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, ANDRE LUIZ CALVO

199 2009.0017330-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURA PATRICIA SCHROEDER X JOALHERIAS ARISTIDES S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, MARCOS WENGERKIEWICZ

200 2009.0017357-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VALDIR BATISTA X IMR - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

201 2009.0017620-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO ZIMKOVICZ X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

202 2009.0018474-0/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA ANUNCIACAO X VIVO S/A

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS , SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

203 2009.0019522-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO LUIZ DURIGAN X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

INTIME-SE O PROCURADOR DA AUTORA PARA QUE SOLICITE A REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FLS.47.

Adv(s) PAULO LUIZ DURIGAN, SANDRA REGINA RODRIGUES

204 2009.0019652-3/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANE FATIMA DA SILVA X BANCO BMG S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o retorno do cálculo da Contadoria, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

205 2009.0019719-2/0 - Processo de Conhecimento — SINAL VERMELHO LAVA CAR LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORREIA DA LUZ

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R$ 4.574,66 REAIS".

Adv(s) HERAON FAGUNDES DOS REIS

206 2009.0019986-3/0 - Processo de Conhecimento — RODOLFO FREIRE DA COSTA X CLARO S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, PAULO ROBERTO BELILA

207 2009.0020046-6/0 - Execução Título Extrajudicial — TRAGUETA E TRAGUETA LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTADORA

Intime-se o exequente para que apresente impugnação aos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREMEL, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA

208 2009.0020117-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRILEI JESSE MOREIRA X TIM CELULAR S/A

(...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e REJEITO os mesmos, pelo fundamento desta decisão. Retome-se o cômputo do prazo para eventual interposição de recurso, e atenção ao artigo 50 da Lei 9.099/95.

Adv(s) FABIANO ANSELMO WEBER, CAMILE BEATRIZ POFAHL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ

209 2009.0020178-2/0 - Processo de Conhecimento — ADAO CLAUDIO AIRES X HSBC BANK S.A - BANCO MULTIPLO

DEFIRO PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS DENTRO DO CARTÓRIO , ONDE FICARÁ DISPONÍVEL POR 15(QUINZE) DIAS , APÓS ARQUIVE-SE .

Adv(s) MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, FABIANA APARECIDA RAMOS, MICHELI GONDIM DE CASTRO

210 2009.0020224-0/0 - Processo de Conhecimento — ADAIL MENDES ARMSTRONG X CETELEM CARTAO DE CREDITO AURA

Intime-se a Drª. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, OAB/PR nº 26.225 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

211 2009.0020947-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIO KIEM JUNIOR X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MARIANA STRONA WIEBE

212 2009.0021740-4/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X REGIS LOPES DOS SANTOS

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT

213 2009.0022817-3/0 - Processo de Conhecimento — MILTON CESAR DE MATOS X AEROCAR PNEUS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VIVIANE MIRANDA

214 2009.0023370-5/0 - Processo de Conhecimento — ADIR STRAPASSON X OI BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

COM O FITO DE QUE NÃO SE ARGUA CERCEAMENTO DE DEFESA, INTIME-SE O EXEQÜENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) LERI STRAPASSON, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, Antonio Carlos Scholtz Veiga, ADRIANO HENRIQUE GOHR

215 2009.0023445-1/0 - Processo de Conhecimento — WILMA APARECIDA PINTO DE ASSIS X ESTRELA COLCHOES LTD

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Adv(s) LAURO MULLER

216 2009.0023769-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LISTA DO BAIRRO LTDA ME X MARCIO GONCALVES DE ALMEIDA

Intime-se o autor para que traga aos autos o termo de transação entre as partes.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

217 2009.0023998-1/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X AMERICANAS.COM

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

218 2009.0024890-6/0 - Execução de Título Judicial — FABIANE CRISTINA SAVITRAZ X VIA PINK LTDA

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) ANGELA FABIANA RYLO, ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA

219 2009.0025967-5/0 - Processo de Conhecimento — JUSSARA BORBA GUSSO X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EMERSON ADEMAR GIMENES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

220 2009.0026798-9/0 - Processo de Conhecimento — MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRE LUIZ SCHMITZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

221 2009.0026854-8/0 - Processo de Conhecimento — MARISE DO CARMO PEREIRA MACHADO X MAGAZINE LUIZA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RAFAEL FURUTA, JOAO MARCELO KERETCH

222 2009.0027017-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CLINICA DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA LTDA X EVA PAMPUCH LAURINDO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN

223 2009.0027316-7/0 - Processo de Conhecimento — JORGE ALEXANDRE RODRIGUES X MARINICE DE FATIMA IOP ME

DIANTE DA FALTA DE PREPARO , COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 42 , § 1º DA LEI 9.099/95, JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO

224 2009.0027493-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAYTON CARDOSO DE CAMPOS X BV FINANCEIRA S/A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

225 2009.0027519-2/0 - Processo de Conhecimento — BARBARA ALESSANDRA DA CUNHA FONSECA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Ao reclamado para que promova o deposito do valor remanescente em dez dias

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

226 2009.0027559-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EMIL SCHMUCK X SERGIO CORDEIRO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

227 2009.0027910-6/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON LUIZ SANTOS X BANCO FINASA S/A

Alvarás referente ao levantamento de custas, bem como referente à condenação foram expedidos e enviados ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias) -

Adv(s) EVERTON LUIZ SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

228 2009.0029305-2/0 - Processo de Conhecimento — CALIXTO E CIA LTDA X BRUNO CEZAR BODZIAK

DIANTE DA FALTA DE PREPARO , COM FUNDAMENTO NO ART. 42 ,§ 1º DA LEI 9.099/95 , JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) ANGELA FABIANA RYLO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

229 2009.0030671-8/0 - Processo de Conhecimento — ERIK MIGUEL CHEE JOHN X LAURI SOSTER (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, EVELIN CHEE JOHN

230 2010.0000481-0/0 - Processo de Conhecimento — SELMA FATIMA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A (E OUTRO)

Intime-se o Dr. João Leonel Antocheski, OAB/PR nº 25.730 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

231 2010.0001385-6/0 - Processo de Conhecimento — ELIANA GLACI TILL X QMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA MERCADORAMA CTBA BACACHERI

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ BRESOLIN

232 2010.0001465-4/0 - Processo de Conhecimento — HOMEOFARMACIA HOMEOPATiA E MANIPULACAO LTDA X SELECT SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

Ao autor para manifestar-se acerca do contido em fls. 70.

Adv(s) MURILO CARNEIRO

233 2010.0001740-3/0 - Execução Título Extrajudicial — WAGNER CANATTO X JENIFER PRES COM DE UTIL DOM LTDA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO RETORNO DO OFÍCIO.

Adv(s) FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, FABIO LOURENCO BANA

234 2010.0001937-5/0 - Processo de Conhecimento — RODIGO VIEIRA PEREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

235 2010.0002107-1/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL ANTONIO ALVES X GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara

Adv(s) GISELE VENZO, Carlos Eduardo Rubick

236 2010.0002208-3/0 - Processo de Conhecimento — LUZINETE SILVA DE LIMA X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A

Intime-se o executado para pagamento do valor no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, podendo oferecer IMPUGNAÇÃO nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º CPC

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO B. DEL CLARO

237 2010.0002256-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X MARIA BERNARDETE R LONGO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

238 2010.0002789-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO RIBAS STORI X CLARO SA

Diante da manifestação do reclamante favorável ao acordo, intime-se o requerido para que efetue o pagamento do acordado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

239 2010.0002949-9/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO AMARAL MANFRE X TIM CELULAR S/A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

240 2010.0003689-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ROSALINA RIBEIRO KRONIKOSKI

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

241 2010.0004389-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVESTRE VOLSKI X SEBASTIAO APARECIDO DEROSKI

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS, MEDIANTE RECIBO E FOTOCÓPIA NOS AUTOS.

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

242 2010.0004764-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO MARIA ROCHA TINTAS - ME X ALGACIR MAURICIO VELOSO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

243 2010.0005069-8/0 - Processo de Conhecimento — JURACI NUNES LEANDRO X COPEL DISTRIBUICAO SA

"MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA SOBRE A PETIÇAO DE FLS. 175".

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI

244 2010.0005254-8/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE VIESSER VALENTE DOS SANTOS (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, MARCELO ALESSI, PRISCILA MARCHINI

245 2010.0005584-0/0 - Processo de Conhecimento — SELMA AKEMI KOIKE X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Fernando Henrique Bassan Peixoto, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

246 2010.0005608-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO JAURI GOMES DOS SANTOS X AMERICEL S/A (E OUTRO)

"intime-se a parte requerida para esclarecer o endereço da agência em que foi realizado o depósito de fls. 62/63".

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

247 2010.0006624-4/0 - Processo de Conhecimento — EDNA OLIVEIRA CARVALHO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se o Dr. Ricardo Neves Costa, OAB/SP nº 120.394 para retirar o alvará referente a 50% do estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para dar prosseguimento ao feito

Adv(s) RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

248 2010.0006848-3/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES RIBEIRO DE LIMA X VALDIRENE DE FATIMA FERREIRA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) GELSON FAITA

249 2010.0007327-9/0 - Processo de Conhecimento — JANETA PISSETTI X SELOMAR MINUTO LOPES

DIANTE DA FALTA DE PREPARO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95 JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOAO PAULO DOSCIATTI, MOACIR DE CASTRO FARIA

250 2010.0008337-9/0 - Processo de Conhecimento — VICTOR HUGO ROCHA X CLARO S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido (fls. 57-59).

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

251 2010.0008384-8/0 - Processo de Conhecimento — ARAMIS SALGUEIRO MENDES (E OUTRO) X BANCO ITAU SEGURADORA

Tendo em vista que o cálculo de fls.77 apontou saldo remanescente,intime-se o requerido para que efetue o pagamento ,no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

252 2010.0008650-8/0 - Processo de Conhecimento — MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X MIRAI STEIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

253 2010.0009706-3/0 - Processo de Conhecimento — ALINE MARTINS DOS SANTOS X ADVOCACIA BELINATI PEREZ

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido. (fls. 50-51).

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

254 2010.0010395-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ELSA FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES

255 2010.0010488-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SERGIO MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, GORGON NOBREGA

256 2010.0010516-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EDUARDA CARDOSO ALVES X BANCO BMG

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) JOANITA FARYNIAK, CLAUDIA MARIA MARTINS CAVALIERI, HEROLDES BAHR NETO

257 2010.0010707-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCELINA RODRIGUES FIALLA (E OUTRO) X AUTOMOTORES LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação ,no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

258 2010.0010721-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE JOEL BECKER X CAMILA ROSSI MARTINS (E OUTRO)

Intime-se o autor para que informe o correto endereço dos reclamados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

259 2010.0010807-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSERLEIA MARTINS RODRIGUES GOMES X BV FINANCEIRA SA

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara, desde que possua poderes para quitação

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CELI GABRIEL FERREIRA, fabio ricardo da silva bemfica

260 2010.0010971-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RABELO CARDOSO X AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Alvarás referente ao levantamento de custas, bem como referente à condenação foram expedidos e enviados ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias) -

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, JOAO BATISTA ATHANASIO

261 2010.0011290-6/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE FERREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

262 2010.0011290-6/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE FERREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

263 2010.0011741-3/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO ZAMBIANCHI JUNIOR X LG ELETRONICS LTDA (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

264 2010.0012765-1/0 - Processo de Conhecimento — CASSIANO ANTUNES X UNIBANCO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISLAINE ORTEGA PINEDA, GISELLE ORTEGA PINEDA, JÉSSICA GHELFI

265 2010.0012830-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE PINTO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARILEIA BOSAK

266 2010.0013805-5/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X RUBENS VITAL

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

267 2010.0013912-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO HENRIQUE LOPES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

268 2010.0014007-8/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À GARANTIA DO JUÍZO OFERTADA ÀS FOLHAS 41/49.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

269 2010.0014419-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE SA MALUCELLI X LOJAS RENNER S/A

Intime-se o requerente para que se manifeste acerca dos embargos de execução opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

270 2010.0014664-8/0 - Processo de Conhecimento — VILMA DE FATIMA ALVES DE LIMA X BANCO ABN AMRO REAL BANK

Intime-se o reclamado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos todas as parcelas pagas do financiamento contratado pela reclamante.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

271 2010.0014967-3/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOLAR DA CRIANCA LTDA X CARLA SANCHES PERES DA SILVA

Diante da não manifestação do requerido, intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) VANESSA GOMES ALVES BORGES

272 2010.0015031-9/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO RAMOS BOARAO X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Intime-se a Drª. Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade, OAB/PR nº 22.585 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK

273 2010.0015225-5/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) CLORIS GARCIA TOFFOLI, ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, FERNANDO FRANK BUENO

274 2010.0015225-5/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLORIS GARCIA TOFFOLI, ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, FERNANDO FRANK BUENO

275 2010.0015350-9/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO BRAUM MARTINS X ANTONIO CARLOS DO VALLE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WILSON DENIS BENATO MARTINS

276 2010.0015655-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CEZAR POLETO X TIM CELULAR S/A

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, SERGIO LEAL MARTINEZ

277 2010.0015701-6/0 - Processo de Conhecimento — DENISE PADILHA ALVES RIBEIRO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S A

Diante da existencia de alvara expedido e ja vencido nestes autos, compareça o credor à secretaria a fim de solicitar a reexpedição, indicando na petição, em caso de sociedade de advogados, em nome de qual deles devera sair o correspondente alvara

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

278 2010.0016099-8/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL BEZ BATTI MALDONADO X VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

279 2010.0016207-6/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI BARBOSA DA SILVA X RICARDO LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

280 2010.0016390-1/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA DO ROCIO FAGUNDES MACHADO X HIPERMERCADO BIG WAL MART BRASIL SA

Intime-se a Drª. Andréia Pereira Zanella, OAB/PR nº 32.110 para retirar os alvarás referentes ao estorno das custas recursais, bem como manifestar-se no prosseguimento do feito

Adv(s) ANDREIA PEREIRA ZANELLA, José Vicente Filippon Sieczkowski, LEANDRO BAUER VIEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES

281 2010.0016475-9/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME CHIURATTO CORDEIRO X BRASIL TELECOM S/A

"tendo em vista o argüido pelo reclamado em sede de preliminar, no tocante à litispendência suscitada, determino que o mesmo junte aos autos comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

282 2010.0016653-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DE ARAUJO (E OUTRO) X FININVEST BANCO ITAUCARD S/A

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DE FLS. RETRO , NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) DIOGO CHEDID, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA

283 2010.0016724-2/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DA SILVA X ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

284 2010.0016848-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Intime-se o Dr. Daniel Antonio Costa Santos, OAB/PR nº 49.261 para retirar os alvarás referentes ao estorno das custas recursais

Adv(s) MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS

285 2010.0017097-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X AMBROSIO KAUST

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, CARLOS CLEBER NALIVAIKO

286 2010.0017126-5/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X CASSIO EDUARDO MILLER

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO COM FOTOCÓPIA E RECIBO NOS AUTOS.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

287 2010.0018077-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO DE LIMA SOUZA X WEBJET LINHAS AEREAS

Intime-se o requerido para que junte o recibo do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

288 2010.0018296-0/0 - Execução Título Extrajudicial — KONRAD COMERCIAL LTDA - ME X CIMETAL LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANDRESSA FURQUIM, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

289 2010.0018444-2/0 - Processo de Conhecimento — ARICELMA SANTOS DIZ X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

A parte autora intenta execução de parte da parte do dispositivo decisório acrescido a partir dos embargos declaratórios..... O fato do efeito devolutivo alcançar apenas parcela das verbas cominadas não permite seja considerada definitiva a execução,..... Nesta toada, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à Secretaria as peças necessárias à extração da competente carta.

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPNIAK, STELA MARLENE SCHWERZ, MARCOS ROBERTO HASSE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

290 2010.0018485-8/0 - Processo de Conhecimento — KLEBER DE MOURA DALABONA X WARUNG BEACH CLUB (E OUTRO)

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido (fls. 60-61).

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS, WILLIAN MEURER

291 2010.0018671-0/0 - Processo de Conhecimento — PADRAO VEICULOS LTDA X ADRIANO JOSE GALVAO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

292 2010.0018682-2/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO JUAREZ RODRIGUES X VRG LINHAS AEREAS AS (GOL)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

293 2010.0018682-2/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO JUAREZ RODRIGUES X VRG LINHAS AEREAS AS (GOL)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

294 2010.0019226-3/0 - Processo de Conhecimento — GISLAINE TURIBIO VIEIRA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Homologo, a decisão lançada pelo juiz leigo, nos embargos de declaração, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

295 2010.0019578-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO CARON X PRODENTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, FERNANDA BARAÚNA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS

296 2010.0020097-8/0 - Processo de Conhecimento — NELMON J SILVA JUNIOR X WEBJET LINHAS AEREAS

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE CUMPRA COM A OBRIGAÇÃO , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR FORNECEU O Nº DO SEU CPF EM FLS. 77.

Adv(s) NELMON J. SILVA JUNIOR, LUIS CESAR ESMANHOTTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

297 2010.0020255-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NILDA RODRIGUES BOZOLA X INFORM SYSTEM SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO NACIONAL

DIANTE DA FALTA DE PREPARO , COM FUNDAMENTO NO ART. 42 § 1º ,DA LEI 9.099/95, JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO MUNHOZ COSTA FILHO, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

298 2010.0020429-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X ANTONIO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

299 2010.0020632-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ELIAS CUSTODIO X LUIZA LUIZACRED S/A

Ao reclamando para que promova o deposito do valor remanescente em quize dias

Adv(s) FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

300 2010.0021584-0/0 - Processo de Conhecimento — OSNI DA SILVA X MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANTONIO NUNES NETO, GISELI RIBEIRO DA SILVA

301 2010.0021706-7/0 - Processo de Conhecimento — IZAUFREDO BEZERRA DE MENEZES X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON J. SCHWINDEN, JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARIANA DOMINGUES DA SILVA

302 2010.0022075-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA X MM MERCADO MOVEIS LTDA

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do art. 475-J do CPC.

Adv(s) Pericles Ricardo Soares dos Santos

303 2010.0022434-5/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS AUGUSTO BORTOLOTTI X GRADIENTE ELETRONICA S/A AOP (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do art. 475-J do CPC (ENUNCIADO N 104 do fonaje).

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR

304 2010.0022783-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JORGE DERVICHE X HELENA CRISTINA PANAS

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO RETORNO DO OFÍCIO DE FOLHAS 37.

Adv(s) JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

305 2010.0022828-1/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X ANDERKLEY FERNANDES LUCIO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

306 2010.0023199-9/0 - Processo de Conhecimento — PLINIO ELOU SCHUCK X HABITALSUL CREDITO IMOBILIARIO

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópias no autos.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, JORGE DURVAL DA SILVA

307 2010.0023209-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLI CRISTINA AMORIM X VRG LINHAS AEREAS S/A GOL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ERLON TÚLIO CARULA

308 2010.0023545-7/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA PASSAMANI DIOGO FUHR X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do art. 475-J DO CPC.

Adv(s) LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL, JULIO CESAR DE PAULA SILVA, VITOR MANOEL CASTAN

309 2010.0023669-6/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO HOMERO DE MELLO BRAGA X JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (E OUTRO)

Intime-se o primeiro reclamado para que se manifeste acerca da inclusão no pólo passivo da demanda o Sr. Geraldo Dias da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO

310 2010.0023864-7/0 - Processo de Conhecimento — MILTON DE AZEVEDO CAMPOS X WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

311 2010.0023941-0/0 - Processo de Conhecimento — RENATO CESAR SCARANTE X VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

312 2010.0023975-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURO PEREIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, SANDRA MARIA CALBAR

313 2010.0024086-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSELIO DE JESUS CABRAL SUEKI X DPSEG SERVICOS DE SEGUROS (E OUTROS)

Intime-se o Dr. Fabiano Neves Macieywski, OAB/PR nº 29.043 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

314 2010.0024881-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X SIBELE APARECIDA RICARDO DA LUZ

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE TAL DILIGÊNCIA CABE A PARTE E NÃO AO JUÍZO, ASSIM INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO,NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

315 2010.0025479-5/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON JAIR ALBINO X ROBERTO HADA

CONFORME VERIFICADO, HOUVE A ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL DOS PRESENTES AUTOS.ASSIM DEVERÁ A AUTORA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DESTE PROCESSO (ART. 51, INCISO I , E §§1 º E 2º, COMBINADO COM ARTIGO 268, DO CPC).

Adv(s) FELIPE BALECHE NETO

316 2010.0025831-7/0 - Processo de Conhecimento — RITA MARIA XAVIER WOLFF X PICEA COMERCIO E PARTICIPACOES LOJAS COPPELTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 23.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

317 2010.0025880-0/0 - Processo de Conhecimento — ISOFESTAS COMERCIO DE ENFEITES LTDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO RETRO,NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE RECH, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

318 2010.0026280-9/0 - Processo de Conhecimento — MARTA VERONICA DE OLIVEIRA GUEDES DE ARAUJO X TNL PCS S/A (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.12.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)-

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

319 2010.0026802-5/0 - Processo de Conhecimento — CIRIACO SILVERIO PEREIRA (E OUTROS) X NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA (E OUTRO)

Intime-se a primeira requerida para que efetue o pagamento do acordado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) .

Adv(s) HARRI KLAIS, HARRI KLAIS

320 2010.0027049-0/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR NUNES VIEIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL MERCADORAMA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski, RICARDO ALEX LAMB

321 2010.0027156-6/0 - Processo de Conhecimento — ELLEN CRISTINA CORSO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 22.11.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) MYKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

APUCARANA

Período:	01/02/2012 a 06/02/2012
Juiz:	Renata Maria Fernandes Sassi
Responsável:	Jair Pereira Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965

Período:	06/02/2012 a 13/02/2012
Juiz:	Katsujo Nakadomari
Responsável:	Gislene Bortorim de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965

Período:	13/02/2012 a 20/02/2012
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Anna Paula Hayami Miranda Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965

Período:	20/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Marcos Fernando Korniecicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965

CASTRO

Período:	01/01/2012 a 02/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Dyego dos Santos Silva
Horário:	MATÉRIA CRIMINAL entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 8871-0965
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	01/01/2012 a 01/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Jefferson Araújo Bavoso
Horário:	MATÉRIA DE INFÂNCIA E FAMÍLIA entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9965-2566
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	01/01/2012 a 02/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Marcelo Henrique Feldman
Horário:	MATÉRIA DOS JUIZADOS CÍVEL E CRIMINAL entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9982-5173
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	01/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Leonilda Brigina Westphal
Horário:	MATÉRIA CÍVEL entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 8405-9956
Fax:	(42) 3233-3608

Período:	02/01/2012 a 04/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	RICIERI DA CRUZ
Horário:	MATÉRIA DE INFÂNCIA E FAMÍLIA entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9941-3576
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	03/01/2012 a 05/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Mailson B. Bueno
Horário:	MATÉRIA CRIMINAL entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 8871-0965
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	03/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	MATÉRIA DOS JUIZADOS CÍVEL E CRIMINAL entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9953-3147
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	05/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Rodrigo Pinto Rodrigues
Horário:	MATÉRIA DE INFÂNCIA E FAMÍLIA entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9159-3800
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	06/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Josnei dos Santos Nogueira
Horário:	MATÉRIA CRIMINAL entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 8871-0965
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	09/01/2012 a 16/01/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	DEISE LUCY GAIO

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	16/01/2012 a 23/01/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Gustavo Caramaschi Pansanato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	23/01/2012 a 30/01/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

CLEVELÂNDIA

Período:	01/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-2030, (46) 9112-7909, (46) 9905-9163
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	09/01/2012 a 22/01/2012
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-2030, (46) 9112-7909, (46) 9905-9163
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	23/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-2030, (46) 9112-7909, (46) 9905-9163
Fax:	(46) 3252-1362

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	01/01/2012 a 02/01/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Vara Criminal - Aurea Dummel (46) 9924-5987; Vara da Fam. Inf e Juv - Leonardo V. Straubb (46) 9918-0775; Juizados - Diogo K. da Silveira (46) 9912-8408; Vara de Execuções - Pedro Scalco (46) 9904-8494; 1 Vara Civel - Paulo R. Cezari (46)8801-2411; 2 Vara Civel - Vlademir Prigol (46) 9975-4346
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum Local
Telefone:	

Período:	03/01/2012 a 03/01/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Vara Criminal - Aurea Dummel (46) 9924-5987; Vara da Fam. Inf e Juv - Leonardo V. Straubb (46) 9918-0775; Juizados - Diogo K. da Silveira (46) 9912-8408; Vara de Execuções - Sonia Pereira (46) 9973-0352; 1 Vara Civel - Paulo R. Cezari (46)8801-2411; 2 Vara Civel - Vlademir Prigol (46) 9975-4346
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	

Período:	04/01/2012 a 06/01/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Vara Criminal - Vinicius Marchiori (46)9912-9931; Vara da Fam. Inf e Juv - Tiago A. Henrique (46)9915-4045; Juizados - Diogo K. da Silveira (46) 9912-8408; Vara de Execuções - Sonia Pereira (46) 9973-0352; 1 Vara Civel - Paulo R. Cezari (46)8801-2411; 2 Vara Civel - Vlademir Prigol (46) 9975-4346
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum Local
Telefone:	

Período:	06/01/2012 a 13/01/2012
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Diogo Kanoffre da Silveira
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	13/01/2012 a 20/01/2012
Juiz:	Sandra Dal Molin
Responsável:	Fernanda Alberton
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	20/01/2012 a 27/01/2012
Juiz:	Maciéo Cataneo
Responsável:	Vlademir Prigol
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense

Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	27/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Monique Godke
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

NOVA FÁTIMA

Período:	01/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172 - 3552-1391 - 43-9657-8802
Fax:	43-3552-1172

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	26/12/2011 a 01/01/2012
Juiz:	Daniele Miola
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	02/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Daniele Miola
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	09/01/2012 a 15/01/2012
Juiz:	Haroldo Demarchi Mendes
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegona (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	16/01/2012 a 22/01/2012
Juiz:	Daniele Miola
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegona (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	23/01/2012 a 29/01/2012
Juiz:	Marcia Regina Hernandez de Lima
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegona (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	30/01/2012 a 05/02/2012
Juiz:	Diocelia da Graca Mesquita Favaro
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegona (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Cível

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Valmir Graciano - Juiz de Direito

RELAÇÃOD EINTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 02/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR S. FERREIRA 00004 000005/2002
ALAHIR DE OLIVEIRA 00050 000440/2010
ALCEU LUIZ PILLONETTO 00012 000413/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00020 000129/2007
ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00038 000188/2009
00060 000083/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00035 000479/2008
ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS 00026 000013/2008
ANADIR AP. CHIOZINI VAGETTI 00003 000241/2001
ANDERSON DONZIETE DOS SANTOS 00059 001373/2010
ANGÉLICA C. MARÇOLA 00024 000521/2007
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00058 001353/2010
00073 000977/2011
APARECIDA JOSEFINA GIROLDO FRANÇA 00048 000471/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 00006 000061/2003
00061 000256/2011
ARIENI BIGOTTO 00041 000296/2009
00077 001442/2011
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00027 000117/2008
BRUNO MIRANDA DE QUADROS 00020 000129/2007
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN 00069 000815/2011
00085 000006/2012
00086 000008/2012
00087 000009/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00032 000268/2008
CHARLES ZAUZA 00033 000361/2008
CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO 00046 000377/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00066 000696/2011
CLEITON DAHMER 00058 001353/2010
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00049 000196/2010
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00035 000479/2008
00067 000808/2011
00071 000886/2011
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00048 000471/2009
00055 001136/2010
00064 000564/2011
DIEGO MORETO FIORI 00070 000824/2011
DIZONIR COAN 00011 000348/2006
00019 000124/2007
00040 000293/2009
00063 000559/2011
00064 000564/2011
00065 000594/2011
00072 000923/2011
DOVANI ZANGARI 00010 000160/2006
00016 000079/2007
00022 000444/2007
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00034 000439/2008
00045 000314/2009
00078 001517/2011
00079 001519/2011
00080 001520/2011
00081 001521/2011
00082 001525/2011
00083 001526/2011
00084 001530/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00031 000208/2008
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00052 000904/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00009 000258/2005
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00021 000383/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 000440/2010
FABIO LUIS FRANCO 00016 000079/2007
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00047 000415/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 000415/2009
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES 00005 000094/2002
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00063 000559/2011
GENEROSO FERNANDES DA SILVA 00038 000188/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 000415/2009
GILSON JOSÉ DOS SANTOS 00046 000377/2009
GIOVANNI SOLETTI 00016 000079/2007
GISLAINE AP. DOS SANTOS 00059 001373/2010
GUSTAVO VISEU 00054 001021/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 00070 000824/2011
IOLANDA MARIA ROSSATO BRAVIN 00028 000144/2008
IVAN PIMENTA DE SOUZA 00047 000415/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 000415/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00036 000091/2009
00076 001332/2011
JOSÉ GONZAGA SORIANI 00002 000337/1992
JOSÉ MAREGA 00023 000511/2007
JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES 00039 000272/2009
00075 001108/2011
JUAREZ LOPES FRANÇA 00017 000084/2007
00025 000636/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00053 000965/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA 00074 000978/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00025 000636/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 000415/2009
LUIZ SILVESTRE SANTORO 00046 000377/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00088 000015/2012
MARCOS LOBO FELIPE 00037 000163/2009
MARIO SERGIO GARCIA 00072 000923/2011
MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO 00027 000117/2008
00041 000296/2009
MIGUEL HADDAD 00007 000068/2005
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00057 001211/2010
PERCIVAL ERENO 00001 000076/1990
00042 000308/2009
00043 000309/2009
00044 000311/2009
00048 000471/2009
00051 000589/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00056 001203/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000079/2007
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00008 000242/2005
ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00062 000392/2011
SERGIO JUNIOR RIZZATO 00038 000188/2009
00050 000440/2010
00068 000814/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00059 001373/2010
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00021 000383/2007
VALDEIR BORGES DOS SANTOS 00051 000589/2010
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00013 000577/2006
00014 000027/2007
00015 000040/2007
00018 000118/2007
00029 000161/2008
00030 000168/2008
VALDIR MOLIN 00051 000589/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-76/1990-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x EIKO HIROKI FLUMINHAN E OUTRA- Oficiado pelo Tribunal de Justiça o Município de Alto Paraná, apresetnou manifestção à fl. 137, todavia, deverá informar diretamente ao Tribunal de Justiça, eis que se trata de pedido de providências soliciatas po aquele Órgão Público.-Adv. PERCIVAL ERENO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/1992-BANCO DO BRASIL S/A x SYMBOL - IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. e outros- Intime-se o exequente, para em 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito-Adv. JOSÉ GONZAGA SORIANI-.
3. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-241/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS x MARIO PEIXE- Manifeste-se a parte executada a respeito da petição de fls. 740/742, bem com ao teor do despacho de fls. 737, no prazo de 5 (cinco) dias-Adv. ANADIR AP. CHIOZINI VAGETTI-.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-5/2002-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A- atenta ao principio do contraditório, econsiderando a petição de fls. 984/1004 e documentos de fls. 1005/1613, diga o requerente em até cinco dias. Com manifestação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público. --Adv. ADYR S. FERREIRA-.
5. EMBARGOS A FISCAL-94/2002-IND E COM DE CARROCERIAS IMPERATRIZ LTDA x UNIÃO- Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do Artigo 475-J do Código de Processo Civil - 3 - Decordido o prazo sem o p agamento, proceda-se a inclusão do feito para realização da penhora Via Bacenjud-Adv. FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61/2003-BANCO BRADESCO S/A x NORPAVEL - NOROESTE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e outro- Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 81 e retorno do AR de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
7. ARROLAMENTO-68/2005-MIKA TOKUSUMI x TOSHIO TOKUSUMI- Reitere-se a intimação retro, para cumprimento no prazo de 05 dias - (Formalizar o termo de re-ratificação) -Adv. MIGUEL HADDAD-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-242/2005-ALCIDES RICCI x ITAÚ SEGUROS S/A- Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 180/201.-Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
9. AÇÃO DECLARATÓRIA-258/2005-CLEUSA PORTO DE SOUZA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Intime-se a ré, para depositar a diferença da execução (conforme petitóriod e fls. 350) ou comporovar que já o fez, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para aprecia~]ao do pedidod e fls. 352.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
10. AÇÃO DECLARATÓRIA-160/2006-ANECILDA ALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Com o fim de regualrizar o feito, defiro o pedido de substituição processual formulado à fl. 313, eis que o próprio exequente já pleiteou em face do Banco do Brasil S/A. 2 - Todavia, declsro nula a decisão de fl. 305, bem como, as intimações em nome do Banco do Brasil S/A, eis que até o presente momento não era parte no processo. A regra processual prevista no artigo 42,§ 1º do Código de Processo Civil, exige a formalização da subtituição processual nos autos, para que a relação processuals e consuma. Tendo eventualmente, inclusive, reflexos nos honorários advocatícios, pagamento de custas processuais, etc... 3 - Assim, regualrizado o pólo passivo, com as devidas anotações processuais referente às partes e advogados: a) Intime-se o exequente para apresetnar valor atualizado da divida a ser paga; b) - Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J sob pena de ser aplicada multa no importe de 10% sobre o valor da dívida. 4 - Não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias, promova-se a penhora on line. 5- Diligências necessárias.-Adv. DOVANI ZANGARI-.
11. AÇÃO DECLARATÓRIA-348/2006-LUCIMARA MARQUES DA SILVA x LUCKY COBRANÇA E COMERCIO LTDA- Diga o exequente, em 05 dias-Adv. DIZONIR COAN-.
12. AÇÃO DE USUCAPIÃO-413/2006-YOMAR RIBEIRO DE SOUZA x ROBERTO PANULO GODOY E OUTROS- 1 - Intime-se o autor, para apresentar os endereços dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Com o endereço nos autos, intimem-se os réus pessoalmente, para manifestarem sobre estes autos no estado em que se encontra (artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil)-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.
13. AÇÃO DECLARATÓRIA-577/2006-HILDA DA SILVA OLANDI FREIRE x MEIA E COMPANHIA MODAS LTDA.- .Cumprido o item acima, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a negativa de bloqueio pelo sistema Renajud. -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
14. AÇÃO DECLARATÓRIA-27/2007-MARIA APARECIDA AUGUSTO DE MELO x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
15. AÇÃO DECLARATÓRIA-40/2007-MARLENE BELO x ARLETE SELIGARDI- Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl.115-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
16. AÇÃO DECLARATÓRIA-79/2007-CATIA ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Reitere-se a intimação de fls. 301, para manifestação no prazo de 05 dias -Advs. DOVANI ZANGARI, FABIO LUIS FRANCO, REINALDO MIRICO ARONIS e GIOVANNI SOLETTI-.
17. AÇÃO DECLARATÓRIA-84/2007-ELIANE NEVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prfazo de 05 dias-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.
18. AÇÃO DECLARATÓRIA-118/2007-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x CENTRO AUTOMOTIVO INDUSTRIAL LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
19. AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO-124/2007-ANTONIO TORRES NAVARRETE e outro x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- Devido o decurso do tempo, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha de cálculos atualizada da quantia reclamada. -Adv. DIZONIR COAN-.
20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-129/2007-HELIO MORENO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1.Primeiramente verifico que a petição de fls.264/265 e documentos de fls.266/273 foram juntados equivocadamente nestes autos.2.Assim, determino que a Escrivania desentranhe deste processo referida petição e documentos de fls.264/273, tendo em vista que foram anexadas erroneamente. Desta sorte, junte-se-os nos autos nº60/2006, conforme consignado na petição. 3.Sobre o documento de fls.263, cujo bloqueio online efetuado encontra-se na conta vinculada deste Juízo, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, já requerendo o que entender pertinente. 4.Com a devida manifestação do item "2", intime-se o requerido para apresentar sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo. 5.Após, retornem os autos conclusos para análise. 6.Intimem-se-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e BRUNO MIRANDA DE QUADROS-.
21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-383/2007-CARLOS APARECIDO ESPERANDIN x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de até dez (10) dias-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
22. AÇÃO DECLARATÓRIA-444/2007-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- 1 - Defiro o pedido de substabelecimento, devendo a Escriania proceder às intimações e publicações em nome dos novos advogados indicados às fls. 23. 2- Devido ao decurso do atempo, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha de cálculos atualziafa da quantia reclamada. 3 - Elabore-se o cálculo das custas processuais - 4 - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5 Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se a inclusão do feito para realização da penhora via Bacenjud.-Adv. DOVANI ZANGARI-.
23. EMBARGOS DO DEVEDOR-511/2007-MAURICIO TEZOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerido, novamente, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que à fl. 597, apresenta manifestação contraditória, pois discordou da conclusão do perito judicial, ratificando-a no mesmo tempo.-Adv. JOSÉ MAREGA-.
24. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-521/2007-NILTON KOICHI TAKAHASHI x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fls. 213/214.-Adv. ANGÉLICA C. MARÇOLA-.
25. AÇÃO DECLARATÓRIA-636/2007-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- 1 - Defiro o pedido de substabelecimento, devendo a Escrivania proceder as intimações e publicações em nome dos novos advogados indicados às fls. 309. 2 - Devido ao decurso de tempo, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada da quantia reclamada e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
26. AÇÃO DECLARATÓRIA-13/2008-ANA LUZIA COSTA SANTANA x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 139. Após, retornem os autos conclusos para análise-Adv. ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS-.
27. AÇÃO DE USUCAPIÃO-117/2008-FARMACIA NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- 1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertin~encia e relevância daquelas para a solução da lide. 2 - Intimem-se.-Advs. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR e MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.
28. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-144/2008-CATIA DA SILVA ROBLES SANTOS E OUTRO- audiência de inquirição de testemunhas dia 20/abril/2012, às 15:30 horas -Adv. IOLANDA MARIA ROSSATO BRAVIN-.
29. AÇÃO DECLARATÓRIA-161/2008-KELLEN MARA SANTANA x BRASIL TELECOM S.A.- 1-Considerando que até a presente data não houve conclusão do inquérito policial nº 06/2007, bem como que, desde a suspensão do presente feito, já decorreu mais de 03 (três) anos, determino o prosseguimento do feito. 2 -Defiro o pedido de fls. 36, oficie-se a COPEL conforme requerido e proceda-se às intimação e publicações em nome da advogada indicada. 3 -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para querendo, impugnar à contestação de fls. 28/36-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
30. AÇÃO DECLARATÓRIA-168/2008-MARIA SELMA LEÃO BATISTA x CENTRO AUTOMOTIVO ALOHA LTDA- 1 - Considerando que até a presente data não houve conclusão do Inquérito policial nº 06/2007, bem, como desde a suspensão do presente feito já decorreu mais de 03 (três) anos, determino o prosseguimento do feito. 2 - À escrivania para que proceda às intimações e publicações em nome dos advogados indicados às fls. 43. 3 - Manifeste-se a parte autora, no prazxo de 10 (dez) dias para querendo impugnar a contestação de fls. 45/86-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
31. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-208/2008-MARIA DO CARMO SOUZA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ..2. Portanto, indefiro o pedido de multa de 10% sobre o valor da condenação. 3 - expeça-se respectiva requisição de pagamento (precatório ou rRequisição de Pequeno Valor, conforme o caso) devendo as peças serem autenticadas pela Escrivania-Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
32. AÇÃO ORDINÁRIA-268/2008-CARLOS CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a parte ré para informar, no prazo de 156 (quinze)d ais se adotou as providências (referente aos contratos de seguros, objetos destes autos) determinadas no artigo 2º, inciso 2º, I e II da Medida provisória 478/2009, juntando assim os documentos pertinentes.
Após intime-se Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações contidas às fls. 420/438 e eventual resposta da ré.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-361/2008-AMARO DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRA x FRANKLIN SOARES LOPES e outro- Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 158 e 160-Adv. CHARLES ZAUZA-.
34. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-439/2008-DULCINEIA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora, para se manifestar-se em cinco (05) dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.
35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-479/2008-JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A- parte final da sentença - DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos exarados na inciial, para o fim de condenar o Réu a pagar aos Autores a diferença entre os rendimentos creditados e osíndices corretos nos meses de janeiro de 1989 - somente emr elação as contas poupanças iniciadas e renovadas até 15 de janerio de 1989 - (IPC-42%), abril de 1990 (IPC-44,80%), maio de 1990 (IPC-7,87%) fevereiro de 1991 (IPC-21,87%, sobre os saldos existentes nas contas poupanças dos autores, nos periodos precitados, a serem apurados em fase de liquidação de senteça, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupnaça - Sobre a diferencça apuirada deve incidir juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Além disso, o

valor apurado deverá ser corrigido pelos mesmos indices aplicáveis às cadernetas de poupnaça, quais sejam, a BTN até fevereiro de 1991, e o TR desde 1} de março de 1991, até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maiod e 1990 (7,87%), sem prejuizo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1} (um por cento) ao mês.... Diante da sucumbência, caberá ao Réu o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocaticios do procurador dos Autores, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais)... despacho de fl. 124 - 1 - Intime-se as partes sobre a sentença de fls. 85/100 - 2 - Ante a intormação de fls. 101, manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 102 e documentos de fls. 103/121 -Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEUZENI DO CARMO FERNANDES CAMPOS ROZIN e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 101-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-163/2009-STRAMARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x FRANCISCO M. DE FARIAS E OUTRO- Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS LOBO FELIPE-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-188/2009-SERGIO KIYOMI YUKI e s/esposa x MARIA APARECIDA ADONIZETTI JACOB GUTIERREZ e outro- 1 - Redesigno o dia 04/06/2012, às 13:30 horas para realização da audi~encia de instrução e julgamento, as quais deverão comaprecer as partes, seus procuradores e testemunhas arrolada-Advs. GENEROSO FERNANDES DA SILVA, SERGIO JUNIOR RIZZATO e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

39. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C PEDIDO ALIENAÇÃO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO-272/2009-MARIA CASTANHO BONETI E OUTROS x LUCÍLIO BONETI e outro- Pela vez derradeira, intime-se o requerido para dar prosseguimento no feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção.-Adv. JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES-.

40. AÇÃO DE USUCAPIÃO-293/2009-DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- custas remanescentes R$-97,30-Adv. DIZONIR COAN-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0000484-56.2009.8.16.0041-LUCINEIDE GALDINO DOS SANTOS e outro x MARIA ISABEL CORRÊA FELIPE BAZOTTI - PRESIDENTE DO CMDCA- Pela vez derradeira, manifestem-se as partes, em 48:00 horas, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.-Advs. ARIENI BIGOTTO e MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.

42. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-308/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o expropriante no prazo de até dez (10) dias -Adv. PERCIVAL ERENO-.

43. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-309/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o expropriante, no prazo de até dez (10) dias-Adv. PERCIVAL ERENO-.

44. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-311/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o expropriante, no prazo de até dez (10) dias-Adv. PERCIVAL ERENO-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-314/2009-ELZA MARTINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o agravo retido de fls. 96/97. Anote-se. 2 - Intime-se a parte agravada para, querendo apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-377/2009-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES IDALO LTDA. x JAIR PAULO MASSUTTI e outro- 1. Primeriamente, intime-se a subscritora da petição de fls. 164/168 (Dra. Michele Angelica Cassorillo de Carvalho - OAB Nº 31.973) para regularizar a representação procesual do Embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Designo audiência de conciliação, para o dia 11/06/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que, em não havendo tansação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-à sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. GILSON JOSÉ DOS SANTOS, CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

47. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000489-78.2009.8.16.0041-VALTER DE SOUZA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A- -Advs. IVAN PIMENTA DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

48. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-471/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- 1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertin~encia e relevância daquelas para a solução da lide. 2 - Intimem-se.-Advs. PERCIVAL ERENO, APARECIDA JOSEFINA GIROLDO FRANÇA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000196-74.2010.8.16.0041-JAIR ALVES DA FONSECA x VALDINEI MATARUCO- audiência de conciliação dia 30 de abril de 2012, às 13:30 horas-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0000440-03.2010.8.16.0041-TONI ROGER DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1 - Determino que a Secretaria proceda às anotações necessárias quanto ao substabelecimento de fls. 84 e intimação dos procuradores indicados às fls. 83 - 2 - Manifeste-se a parte contrária e curador no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 85/88 e documento de fls. 89-Advs. SERGIO JUNIOR RIZZATO, ALAHIR DE OLIVEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

51. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000589-96.2010.8.16.0041-NICIO QUENJI OTANI e outro x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ e outros- Ptimeiramente, manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 56/58, 62/69, 88/94 e 97/103, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 327, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimem-se as partes para que explicitem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que reputem necessárias à solução da controvérsia, indicando sua pertinência-Advs. VALDEIR BORGES DOS SANTOS, VALDIR MOLIN e PERCIVAL ERENO-.

52. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0000904-27.2010.8.16.0041-SEBASTIÃO CICERO FERNANDES PEREIRA e outro x ERCIDIO ZANINELO- Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 47-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000965-82.2010.8.16.0041-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONICA PANCERA BERTHI- extinto em conformidade com o artigo 267, III, § 1º do CPC-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001021-18.2010.8.16.0041-BANCO OURINVEST S.A x CLEUZENI DO CARMO FERNANDES CAMPOS ROZINI ME- 1 - O exequente pleiteou a desconsideração da pessoa juridica a fim de incluir no polo passivo da emanda a respectiva sócia da pessoa jurídica, sob o fundamento da existência da confusão patrimonial. 2 - Verifica-se, pela certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 77) que a referida sócia encontra-se residindo em Mato Grosso. 3 - Assim, como eventual desconsideração da personalidade jurídica ensejaria, em atenção ao devido processo legal, citação daquela, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre tal circunstância, bem como,. apresentar planilha de cálculo atualizada --Adv. GUSTAVO VISEU-.

55. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001136-39.2010.8.16.0041-DULCIDIO MENEGUELLO e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- Intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as vias originais do Estatuto Social e da procuração devidamente assinada.-Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001203-04.2010.8.16.0041-EDILSON FERNANDES LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte embargante a respeito dos documetnos de fls. 218/245, no prazo de 5 (cinco) dias-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

57. AÇÃO DE IMISÃO DE POSSE-0001211-78.2010.8.16.0041-ESPOLIO DE MARIA ANTONIA XAVIER SERAFIM x FRANCISCO XAVIER DA SILVA- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a requerente, no prazo de até dez (10) dias-Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0001353-82.2010.8.16.0041-ROSANGELA IZILDINHA MARQUES FINCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o requerido para que traga ao bojo dos autos o comprovante do depósito judicial, referente ao acordo realizado no Projeto Justiça do Bairro (fls. 116) Prazo - 05 (cinco) dias-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e CLEITON DAHMER-.

59. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0001373-73.2010.8.16.0041-MARCIA MARIA DA SILVA DE CARVALHO x TIM CELULARES- Considerando que a audiência de conciliação não foi realizada (fls.79), manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possbilidade de conciliação em audiênica, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretedem produzir, especificando-as e indicando a pertinênmcia daquelas para a solução da lide. -Advs. ANDERSON DONZIETE DOS SANTOS, GISLAINE AP. DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000083-86.2011.8.16.0041-ANDERSON SOARES x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro- 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido e fls. 63. 2 - Após,conclusos para decisão e saneamento do feito.- Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000256-13.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x DEUSDEDITH ALVES NUNES e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de até cinco (05) dias sobre a negativa de penhora pelo BacenJud -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0000392-10.2011.8.16.0041-ROGERIO CEZAR MOLIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente, no prazo de até dez (10) dias. -Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000559-27.2011.8.16.0041-D. P. CRUVINEL x TIM CELULAR S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possbilidade de conciliação em audiênica, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretedem produzir, especificando-as e indicando a pertinênmcia daquelas para a solução da lide. -Advs. DIZONIR COAN e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

64. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000564-49.2011.8.16.0041-MARCIO APARECIDO PIMENTA DE SOUZA x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- 1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 2 - Intimem-se- Advs. DIZONIR COAN e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

65. AÇÃO MONITORIA-0000594-84.2011.8.16.0041-STEFANELLO, CLASEN & CIA LTDA. x RCJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.- 1. Considerando que a pauta de audiências de concilição desse Juízo encontra-se abarrotada, e ainda

somado ao fato que estamos em ano de eleições, o qual sobrecarregará o tempo disponível para as audiências no próximos meses, intime-se o embarado/requerente para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias eentual propsota de acordo, haja vista a possibioidade de composição amigável manifestada às fls. 78.-Adv. DIZONIR COAN-.

66. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000696-09.2011.8.16.0041-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA MELLO- 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para querendo impugnar a contrestação de fls. 61. 2. Cite-se a parte autora para responder à reconvenção de fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXILIO/-0000808-75.2011.8.16.0041-MARIA DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação , manifeste-se a requerente, no prazo de até dez (10) dias-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-0000814-82.2011.8.16.0041-NAYARA FERNANDA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se a requerente, em até dez (10) dias-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000815-67.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ APARECIDO RUSSI- Sobre a certidão juntada à fl. 26, manifeste-se o requerente, no prazo de até dez (10) dias.-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

70. IMPUGNAÇÃO À ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0000824-29.2011.8.16.0041-LEANDRO C. BATAGLIN x ANTONIO CARLOS LOBATO- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e DIEGO MORETO FIORI-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000886-69.2011.8.16.0041-PEDRO GRAJEFFE ROQUI x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de até dez dias-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

72. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REITENGRAÇÃO DE POSSE E ANTECIPAÇÃO-0000923-96.2011.8.16.0041-ESPÓLIO DE ALBINO DIAS e outros x JOSÉ JOÃO DE CAMARGO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possbilidade de conciliação em audiênica, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretedem produzir, especificando-as e indicando a pertinênmcia daquelas para a solução da lide.-Advs. MARIO SERGIO GARCIA e DIZONIR COAN-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0000977-62.2011.8.16.0041-CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se os requerentes em até dez (10) dias-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000978-47.2011.8.16.0041-CLEISIANY GARCIA SATIM x BANCO FINASA S/A - (BANCO BRADESCO S/A)- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a requerente, no prazo de até dez (10) dias-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0001108-37.2011.8.16.0041-PEDRO GRAJEFFE ROQUI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente, no prazo de até dez (10) dias.-Adv. JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001332-72.2011.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outros- Manifeste-se o requerente, em até dez (10) dias -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

77. AÇÃO MONITORIA-0001442-71.2011.8.16.0041-REMOPAR - RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA x ROGÉRIO FERREIRA- Intime-se o interessado para apresentar as guias de custas das diligências do oficial de justiça, em até cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 29.-Adv. ARIENI BIGOTTO-.

78. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU, ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001517-13.2011.8.16.0041-JOSINA BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a qualidade de segurada da requerente.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

79. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001519-80.2011.8.16.0041-CLINEIDE IZIDORO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresetnar elementos de prova do exercicio da atividade rural.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

80. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001520-65.2011.8.16.0041-MARIA HELENA CREPALDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de apresentar ocmprovante de endereço, bem como, documentos que comprovem o exercicio da atividade rural.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

81. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001521-50.2011.8.16.0041-RENATA FERNANDA SOARES MESQUITA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresetnar elementos de prova do exercicio da atividade rural.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

82. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001525-87.2011.8.16.0041-JESSICA DIAS CIPRIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresetnar elementos de prova do exercicio da atividade rural.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

83. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001526-72.2011.8.16.0041-JANAINA DO SOCORRO LEONIS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de apresentar ocmprovante de endereço, bem como, documentos que comprovem o exercicio da atividade rural.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

84. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU, ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001530-12.2011.8.16.0041-LEOMAR APARECIDA SPOSITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a qualidade de segurada da requerente-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

85. AÇÃO MONITORIA-0000006-43.2012.8.16.0041-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO SANTANA CAETANO- Intime-se o interessado para apresentar às guias das custas e diligências do Oficiall de Jutiça, em até cinco dias --Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

86. AÇÃO MONITORIA-0000008-13.2012.8.16.0041-BANCO ITAUCARD S/A x CLEIDE ROSA CASTELLINI- Intime-se o interessado para apresentar às guias das custas e diligências do Oficiall de Jutiça, em até cinco dias --Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

87. AÇÃO MONITORIA-0000009-95.2012.8.16.0041-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ ALVES PEREIRA- Intime-se o interessado para apresentar às guias das custas e diligências do Oficiall de Jutiça, em até cinco dias --Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-05.2012.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x A. FONTANA & CIA. LTDA. ME e outros- Intime-se o interessado para apresentar às guias das custas e diligências do Oficiall de Jutiça, em até cinco dias --Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

Alto Paraná, 20/Janeiro/2012 - Irene Coan

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº7/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.07/2012

ADALBERTO FONSATTI 0015 000051/2007
0075 002621/2009
0147 008631/2010
ADEMIR PICINATTO 0166 009960/2010
ADRIANA ROSSINI 0071 002537/2009
ADRIANO MARRONI 0114 005803/2010
ALESSANDRO DIAS PRETES 0088 002788/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0236 000447/2012
ALEX FRANCISCO PILATTI 0212 009766/2011
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0041 000876/2009
0043 000991/2009
0044 001094/2009
0079 001058/2010
ALEXANDER VIEIRA 0010 001057/2005
0016 000463/2007
0070 002504/2009
ALEXANDRE DE SOUZA FONTOU 0008 000602/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 002405/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0050 001467/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 0037 000588/2009
0052 001546/2009
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIR 0228 011950/2011
ALVARO MIRANDA RAMIREZ 0046 001195/2009
ANA LUCIA FRANCA 0174 010467/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0209 006203/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0007 000372/2005
0140 008033/2010
ANAPAULA FERREIRA DO PRAD 0204 004460/2011
ANDERSON GARCIA KATO 0091 003090/2010
ANDRE FORSTER 0243 009671/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0019 000792/2007
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0208 005694/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 001426/2009
0053 001613/2009

0083 001599/2010
0084 001671/2010
0112 005717/2010
0124 006655/2010
ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL 0089 002915/2010
ANDRIJA LIZZIEH LUCENA 0007 000372/2005
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0024 000046/2008
0040 000782/2009
0053 001613/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0135 007389/2010
ANTONIO RENATO BREDA 0015 000051/2007
ARMANDO C DAGOBERTO SAMPA 0098 004011/2010
AROLDO ALVES DE SOUZA 0098 004011/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0124 006655/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0219 011591/2011
0220 011594/2011
BRUNA CAROLINE DE SOUZA C 0187 001124/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0178 011147/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0055 001699/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0147 008631/2010
0153 008864/2010
CARLOS EDRIEL POLZIN 0250 011838/2011
CARLOS EDUARDO TUDINO 0042 000956/2009
CELSO DE FARIA MONTEIRO 0013 000150/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0134 007382/2010
0164 009788/2010
CHRISTIN SERENO DE RESEND 0149 008709/2010
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0156 009164/2010
CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI 0015 000051/2007
CLAUDIO CASQUEL 0241 005536/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0028 000446/2008
0033 001611/2008
DANIEL HACHEM 0016 000463/2007
DANIELA TIEMI YAMADA 0243 009671/2011
DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0007 000372/2005
DANILO DEL ARCO 0018 000755/2007
0021 001207/2007
DENISE DE PINHO TAVARES F 0001 000590/2001
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0111 005716/2010
0139 007999/2010
0154 009119/2010
DIOGO FARIA BUENO 0022 001358/2007
0083 001599/2010
DIOGO PICINATTO 0061 002221/2009
0206 004796/2011
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0004 000057/2004
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0009 001049/2005
0017 000488/2007
0051 001497/2009
0089 002915/2010
0093 003710/2010
DIVANIR GONCALVES ROSA 0019 000792/2007
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0062 002230/2009
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0035 000535/2009
EDEVALDO HATAMURA 0114 005803/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0248 011596/2011
EDUARDO DESIDERIO 0242 007489/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0192 001774/2011
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0160 009368/2010
EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0171 010034/2010
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0062 002230/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0054 001673/2009
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0038 000619/2009
0058 002007/2009
0063 002316/2009
0079 001058/2010
0131 007263/2010
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0036 000558/2009
EMERSON GARCIA PEREIRA 0239 000255/2004
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0050 001467/2009
EURINANA TRAVAGIM BRIONE 0007 000372/2005
EVANDRO RODRIGO PANDINI 0242 007489/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0066 002413/2009
0069 002496/2009
0100 004635/2010
0119 006408/2010
0125 006695/2010
0128 007060/2010
0133 007278/2010
0136 007617/2010
0142 008120/2010
0144 008537/2010
0150 008722/2010
0151 008726/2010
0152 008817/2010
0158 009301/2010
0161 009417/2010
0162 009635/2010
0163 009748/2010
0165 009959/2010
0168 010016/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0169 010018/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0170 010029/2010
0172 010170/2010
0175 010562/2010
0177 010967/2010
0180 000177/2011
0181 000339/2011
0184 000653/2011
0188 001191/2011
0189 001229/2011
0193 001801/2011
0194 001840/2011
FABIO LEONEL BORGES 0247 010999/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0242 007489/2011
FABIO ROTTER MEDA 0212 009766/2011
FABIO VIANA BARROS 0027 000215/2008
0034 001760/2008
0046 001195/2009
0057 001757/2009
0060 002157/2009
0066 002413/2009
0069 002496/2009
0071 002537/2009
0079 001058/2010
0088 002788/2010
0090 003022/2010
0092 003577/2010
0096 003879/2010
0097 003978/2010
0099 004502/2010
0100 004635/2010
0108 005311/2010
0110 005659/2010
0113 005728/2010
0116 005897/2010
0117 006111/2010
0119 006408/2010
0120 006451/2010
0122 006641/2010
0125 006695/2010
0126 006696/2010
0128 007060/2010
0132 007268/2010
0133 007278/2010
0134 007382/2010
0136 007617/2010
0141 008060/2010
0142 008120/2010
0144 008537/2010
0148 008702/2010
0150 008722/2010
0151 008726/2010
0152 008817/2010
0157 009209/2010
0158 009301/2010
0159 009302/2010
0161 009417/2010
0162 009635/2010
0163 009748/2010
0164 009788/2010
0165 009959/2010
0168 010016/2010
0169 010018/2010
0170 010029/2010
0172 010170/2010
0173 010330/2010
0175 010562/2010
0177 010967/2010
0180 000177/2011
0181 000339/2011
0182 000382/2011
0184 000653/2011
0185 000907/2011
0186 000935/2011
0188 001191/2011
0189 001229/2011
0191 001752/2011
0193 001801/2011
0194 001840/2011
0195 002002/2011
0196 002088/2011
0197 002107/2011
0199 002643/2011
0200 002934/2011
FABIO YUJI HAYASHIDA 0129 007065/2010
FABIO YUJI YOSHIDA HAYASH 0222 011653/2011
FABIOLA LUKIANOU 0014 000719/2006
0025 000182/2008
0037 000588/2009
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0022 001358/2007
0093 003710/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI 0174 010467/2010
FERNANDA LIE KOGURE 0208 005694/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO 0082 001552/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0011 001060/2005
0048 001376/2009
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0214 010322/2011
0229 011960/2011
0245 010379/2011
FERNANDO EDUARDO SEREC 0013 000150/2006
FERNANDO LOPES PEDROSO 0111 005716/2010
0139 007999/2010
0146 008600/2010
0154 009119/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0066 002413/2009
0069 002496/2009
0100 004635/2010

0119 006408/2010
0125 006695/2010
0128 007060/2010
0133 007278/2010
0136 007617/2010
0142 008120/2010
0144 008537/2010
0150 008722/2010
0151 008726/2010
0152 008817/2010
0158 009301/2010
0161 009417/2010
0162 009635/2010
0163 009748/2010
0165 009959/2010
0168 010016/2010
0169 010018/2010
0170 010029/2010
0172 010170/2010
0175 010562/2010
0177 010967/2010
0180 000177/2011
0181 000339/2011
0184 000653/2011
0188 001191/2011
0189 001229/2011
0193 001801/2011
0194 001840/2011
0199 002643/2011
FERNANDO RIBAS 0025 000182/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0122 006641/2010
0141 008060/2010
0173 010330/2010
0179 052529/2010
0185 000907/2011
FLAVIA PICINATTO PEGORER 0030 000707/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0090 003022/2010
0109 005528/2010
FRANCIELY CAMILA AGUIAR M 0202 003414/2011
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0042 000956/2009
GABRIELA ROBERTA SILVA 0082 001552/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0007 000372/2005
GERALDO KAGHTAZIAN JUNIOR 0097 003978/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0126 006696/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0090 003022/2010
0109 005528/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 000621/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0020 000985/2007
0039 000696/2009
0219 011591/2011
0220 011594/2011
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0202 003414/2011
GLAUCO IWERSEN 0057 001757/2009
0073 002570/2009
0117 006111/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 0078 000943/2010
0080 001229/2010
0095 003753/2010
0107 005294/2010
0121 006616/2010
0127 006766/2010
0130 007128/2010
0160 009368/2010
0224 011833/2011
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0022 001358/2007
0093 003710/2010
ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO 0242 007489/2011
ILAN GOLDBERG 0120 006451/2010
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0046 001195/2009
0090 003022/2010
0092 003577/2010
0096 003879/2010
0097 003978/2010
0099 004502/2010
0100 004635/2010
0108 005311/2010
0110 005659/2010
0113 005728/2010
0116 005897/2010
0117 006111/2010
0119 006408/2010
0120 006451/2010
0122 006641/2010
0125 006695/2010
0126 006696/2010
0128 007060/2010
0133 007278/2010
0134 007382/2010
0136 007617/2010
0144 008537/2010
0148 008702/2010
0150 008722/2010
0151 008726/2010
0158 009301/2010
0159 009302/2010
0162 009635/2010
0163 009748/2010
0164 009788/2010
0170 010029/2010
0173 010330/2010
0175 010562/2010
0177 010967/2010
0182 000382/2011
0185 000907/2011
0191 001752/2011
0193 001801/2011
0194 001840/2011
0196 002088/2011
0197 002107/2011
IVAN SERGIO RIBEIRO 0001 000590/2001
0208 005694/2011
IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0123 006650/2010
0138 007987/2010
IVONEY MASI 0167 009968/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0090 003022/2010
0109 005528/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000320/2004
JATYR DE SOUZA PINTO NETO 0029 000621/2008
JEFERSON GARCIA KATO 0038 000619/2009
0106 005276/2010
0131 007263/2010
JEFERSON LUIZ MATIAS 0036 000558/2009
JOAO CARLOS OBICI 0007 000372/2005
JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0027 000215/2008
0067 002428/2009
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0024 000046/2008
0040 000782/2009
0053 001613/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0246 010881/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0079 001058/2010
JOSE CARLOS SABATKE SABOI 0002 000922/2002
0003 000923/2002
JOSE EDUARDO VUOLO 0198 002192/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0157 009209/2010
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0059 002082/2009
0155 009133/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0007 000372/2005
0140 008033/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0223 011761/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0079 001058/2010
JOSÉ DOS SANTOS 0006 000908/2004
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0096 003879/2010
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOM 0036 000558/2009
JOÃO PEDRO OMODEI 0210 008871/2011
JUAREZ CASTILHO 0070 002504/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0081 001281/2010
KARINA KUSTER 0244 009770/2011
KEILA CRISTINA PASSOS 0216 011283/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0103 005001/2010
0226 011892/2011
0230 012001/2011
0231 012070/2011
0232 012071/2011
LEANDRO BUZIGNANI DOS REI 0160 009368/2010
LEANDRO FERREIRA DOS SANT 0249 011635/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0160 009368/2010
LEONARDO CESAR VANHÕES GU 0006 000908/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0139 007999/2010
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0004 000057/2004
0094 003732/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0102 004992/2010
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0192 001774/2011
LUCIANA PATRICIA CIUFFA 0205 004733/2011
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0025 000182/2008
0082 001552/2010
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0034 001760/2008
0057 001757/2009
0060 002157/2009
0066 002413/2009
0069 002496/2009
0079 001058/2010
0088 002788/2010
0092 003577/2010
0096 003879/2010
0099 004502/2010
0100 004635/2010
0108 005311/2010
0110 005659/2010
0113 005728/2010
0116 005897/2010
0117 006111/2010
0119 006408/2010
0120 006451/2010
0122 006641/2010
0125 006695/2010
0126 006696/2010
0128 007060/2010
0132 007268/2010
0133 007278/2010
0134 007382/2010
0141 008060/2010
0142 008120/2010
0152 008817/2010
0157 009209/2010
0161 009417/2010
0165 009959/2010
0168 010016/2010
0169 010018/2010

0172 010170/2010
0180 000177/2011
0181 000339/2011
0184 000653/2011
0186 000935/2011
0188 001191/2011
0189 001229/2011
0195 002002/2011
0199 002643/2011
0200 002934/2011
LUISA GIGLINI 0101 004656/2010
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0145 008590/2010
0228 011950/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0072 002551/2009
LUIZ CARLOS FREITAS 0103 005001/2010
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0131 007263/2010
0171 010034/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 001377/2008
0077 000262/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0090 003022/2010
0109 005528/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0103 005001/2010
LUIZ NEGRAO MARQUES 0239 000255/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0010 001057/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0213 010205/2011
MARCELO FAGUNDES CURTI 0137 007751/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0002 000922/2002
MARCELO SANTOS BORGES 0203 003968/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0236 000447/2012
MARCIA CRISTINA SANTOS 0227 011910/2011
0234 000072/2012
0235 000084/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0148 008702/2010
0164 009788/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0192 001774/2011
MARCIO FERNANDO VALLEJOS 0045 001192/2009
MARCIO LUIS PIRATELLI 0019 000792/2007
MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0135 007389/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000985/2007
0039 000696/2009
0219 011591/2011
0220 011594/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0129 007065/2010
MARCO AURELIO GRESPAN 0129 007065/2010
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0074 002604/2009
0085 002044/2010
0190 001241/2011
0198 002192/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0005 000320/2004
0076 002707/2009
0238 000561/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0059 002082/2009
MARCOS EUGENIO 0086 002081/2010
0105 005194/2010
0166 009960/2010
MARCOS JOSÉ AMARAL 0243 009671/2011
MARCUS VINICIOS CABULON 0012 001084/2005
MARCUS VINICIUS CABULON 0031 001153/2008
0068 002480/2009
MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES 0225 011875/2011
MARGARETH PIMPAO GIOCONDO 0140 008033/2010
MARIA MARTA GIRALDELLI DE 0007 000372/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 0237 000550/2012
MARIO CESAR PENTEADO 0026 000188/2008
MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0087 002548/2010
MARY ANNE AZEVEDO KIL 0247 010999/2011
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0062 002230/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 001757/2009
0073 002570/2009
0113 005728/2010
0117 006111/2010
0233 026191/2011
NADIA ADRIANA BAGGIO 0068 002480/2009
NAIARA POLISELI RAMOS 0064 002383/2009
0081 001281/2010
NEIRI DAVANSO 0176 010581/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0118 006211/2010
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0061 002221/2009
0206 004796/2011
NIVALDO DE SOUZA NEIA 0131 007263/2010
NIVALDO MIGLIOZZI 0140 008033/2010
NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA 0198 002192/2011
OCIMAR ESTRALIOTO 0102 004992/2010
ODENIR VITAL BARBOSA 0004 000057/2004
0067 002428/2009
0207 005429/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0083 001599/2010
0187 001124/2011
OSVALDIR DA SILVA 0143 008305/2010
0218 011458/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0001 000590/2001
0016 000463/2007
0047 001249/2009
OTTO FEUCHT 0036 000558/2009
PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0012 001084/2005
0068 002480/2009
0135 007389/2010
PATRICIA ROQUE CARBONIERI 0019 000792/2007
PAULO CESAR TORRES 0030 000707/2008
PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0240 000962/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0012 001084/2005
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0227 011910/2011
0234 000072/2012
0235 000084/2012
PEDRO TORELLY BASTOS 0088 002788/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0153 008864/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 002383/2009
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0050 001467/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0153 008864/2010
RAFAEL DAMIAO 0145 008590/2010
0208 005694/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0088 002788/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0099 004502/2010
0110 005659/2010
0159 009302/2010
0182 000382/2011
0186 000935/2011
0195 002002/2011
0196 002088/2011
0197 002107/2011
0200 002934/2011
RAFAEL SARTORI ALVARES 0216 011283/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0096 003879/2010
0157 009209/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0113 005728/2010
0233 026191/2011
REGINALDO PELECHATI 0104 005137/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0203 003968/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0016 000463/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000215/2008
0034 001760/2008
0059 002082/2009
0060 002157/2009
RENATA DEQUECH 0124 006655/2010
RICARDO FERNANDO DE SOUZA 0243 009671/2011
RICARDO GOUVEA DE SOUZA 0160 009368/2010
RICARDO ROSSI 0025 000182/2008
0056 001709/2009
0111 005716/2010
0139 007999/2010
0146 008600/2010
0154 009119/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0036 000558/2009
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0055 001699/2009
ROBERTO DE BARROS PIMENTE 0029 000621/2008
ROBERVAL BUTACCINI 0106 005276/2010
0143 008305/2010
0215 011020/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0007 000372/2005
0111 005716/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0109 005528/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0179 052529/2010
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0070 002504/2009
0115 005835/2010
0217 011378/2011
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 0054 001673/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0192 001774/2011
RÔMULO RUOTOLO 0101 004656/2010
SALAM FARHAT 0203 003968/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0073 002570/2009
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0204 004460/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0205 004733/2011
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0211 009658/2011
SERGIO FUJITA JUNIOR 0082 001552/2010
SILMARA STRAZZI BARRETO 0208 005694/2011
SUZAM KELI NEGRETTO 0242 007489/2011
SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO 0221 011628/2011
SÉRGIO SCHULZE 0178 011147/2010
0209 006203/2011
TALES ANDRE FRANZIN 0015 000051/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0178 011147/2010
0192 001774/2011
TERESA SUMIE YOSHIDA 0129 007065/2010
0222 011653/2011
TERUO JORGE HIRANO 0093 003710/2010
THAISA COMAR 0036 000558/2009
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0074 002604/2009
0085 002044/2010
0190 001241/2011
0198 002192/2011
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0024 000046/2008
0040 000782/2009
0053 001613/2009
TUANE ROSA BORGES 0247 010999/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 002405/2009
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0001 000590/2001
0023 001367/2007
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0074 002604/2009
0085 002044/2010
0190 001241/2011
0198 002192/2011
VINICIUS MACHADO BORGES 0241 005536/2010
VITOR HUGO O. ZANIN 0008 000602/2005
VLADIMIR STASIAK 0183 000448/2011
WALDEMERITON NEGRÃO DE OL 0067 002428/2009
WALTER ESPIGA 0040 000782/2009
WALTER JOSÉ DE FONTES 0077 000262/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0011 001060/2005

0048 001376/2009
WILLIAM GONÇALVES DA COST 0176 010581/2010
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0201 003404/2011
WILLYAN ROWER SOARES 0137 007751/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0076 002707/2009
0238 000561/2012
ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0208 005694/2011

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-590/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SOLANGE VECHIATO e outros- Designa o dia 17/04/2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controverditos, perfilho o entendimento de que isso deve ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito à produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. __Ao réu Luiz Carlos Strozzi para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. __A ré Gisele de Pinho para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. ___Ao réu Gustavo de Pinho para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, IVAN SERGIO RIBEIRO e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

2. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-922/2002-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.27,87). -Advs. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

3. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-923/2002-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.35,57). -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-57/2004-ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA x DIMENSIONAL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- Face o contido na certidão acima lavrada, aguarde-se no arquivo provisório da Serventia eventual manifestação do credor quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.827,20); Distribuidor/Contador Judicial (R$.27,87). -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e ODENIR VITAL BARBOSA-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2004-SEBASTIAO ZORZAN x BANCO BRADESCO S. A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.__À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.211,50); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

6. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-908/2004-INDIO PRODUTOS OTICOS x ERLEY CESAR CASSARO e outro- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.27,87). -Advs. LEONARDO CESAR VANHÕES GUTIERRES e JOSÉ DOS SANTOS-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-372/2005-JANETE DAS GRACAS CORTEZ x EDILSON JOSE FERREIRA-À parte requerida para retirar as cartas precatórias expedidas, visando o respectivo cumprimento. -Advs. ANDRIJA LIZZIEH LUCENA, EURINANA TRAVAGIM BRIONE, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI, ROBSON FERNANDO SEBOLD, JOAO CARLOS OBICI e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-602/2005-CARLOS PUGLIESE NETO (ESPÓLIO) x S.R. ZINSLY COMERCIO DE MAQUINAS. PECAS USADAS E T e outro- Diante a quitação do débito, decreta a extinção da execução, na forma do disposto no art.794, I, do CPC; custas pelo executado. P.R.I. ___À parte executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.75,10); Distribuidor/Contador Judicial (R$.49,70). -Advs. ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA e VITOR HUGO O. ZANIN-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1049/2005-DALVA FANTIM BERGAMO x RIVADAL OLEGARIO DE PROENCA- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação da execução oposta às fls.51/52. 2. Aguarde-se no arquivo provisório da Serventia eventual manifestação em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.98,75); Distribuidor/Contador Judicial (R$.48,05). -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1057/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. Intime-se. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.28,20); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09). -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e ALEXANDER VIEIRA-.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1060/2005-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSE APARECIDO BISCA e outro- Juízo da Vara de Cartas Precatórias da comarca de Curitiba-PR, designa audiência para o dia 08/05/2012 às 14:15 horas. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1084/2005-JORCOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA. x MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pela perita, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, MARCUS VINICIOS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI-.

Obs: face seu grande volume, o laudo pericial foi autuado e juntado como Anexo I - Autos n.1084/2005.

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-150/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro-À parte Requerida (Banco Santander Meridional) para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.1.253,88); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.589,67), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. FERNANDO EDUARDO SEREC e CELSO DE FARIA MONTEIRO-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-719/2006-LUIZ VIDOTI x ALESSANDRO HONORIO e outro- Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento, informando se ainda tem interesse na adjudicação do imóvel. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

15. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO (ordinário)-51/2007-KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x TREVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- Designa o dia 26/06/2012, às 13:30 horas, para retomada da audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. __À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.46,00, referente à expedição de 02 cartas-intimação. ___ À parte ré para juntar aos autos comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente a diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ADALBERTO FONSATTI, ANTONIO RENATO BREDA, TALES ANDRE FRANZIN e CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-463/2007-NILSON SERGIO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.38,18). -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-488/2007-MANOEL ROBERTO DE GOUVEIA x ERICA REGINA DE OLIVEIRA e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-755/2007-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS ULIANA LTDA. ME x SUELI FERREIRA ULIANA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.46,00). -Adv. DANILO DEL ARCO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/2007-PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES x BERALDERI, BERALDERI & CIA. LTDA.- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.21,90); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Advs. DIVANIR GONCALVES ROSA, PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MARCIO LUIS PIRATELLI e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-985/2007-BANCO ITAÚ S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE C/C DANOS MORAIS (ord)-1207/2007-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS ULIANA LTDA. ME x SUELI FERREIRA ULIANA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.18,80). -Adv. DANILO DEL ARCO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1358/2007-EL SHADAY INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. x CREDITUBA COMERCIAL LTDA.-Designa o dia 05/07/2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. __À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.__À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e DIOGO FARIA BUENO-.

23. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1367/2007-CELHA SCHROEDER e outros x VICENTE PAULO PACHECO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R$.1.029,60); Distribuidor/Contador Judicial (R$.35,79); taxa judiciária (R$.84,85); Avaliador Judicial (R$.167,79). -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-.

24. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-46/2008-TEREZINHA DA SILVA TREVIZOLLI e outros x ANTONIO TREVIZOLLI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.850,20); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09), Avaliador Judicial (R$.241,11), taxa judiciária (R$.95,00). -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-182/2008-VALDIVINO DOMINGUES DE NOVAES x PREVER SERVICOS POSTUMOS LTDA. e outro-Sobre a solicitação elaborada pelo Dr. Perito (fls.244), deve a parte autora dar cumprimento, caso queira, poderão os requeridos apresentarem manifestação. -Advs. FABIOLA LUKIANOU, RICARDO ROSSI, FERNANDO RIBAS e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2008-JK PNEUS LTDA. x JARDEL MARTINS MORENO- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40). -Adv. MARIO CESAR PENTEADO-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-215/2008-AGUINALDO DE MELO x ALINE JACOMETO e outros- Defere a expedição dos ofícios requeridos às fls.207; defere a produção de provas orais, notadamente os depoimentos pessoais do autor e dos réus, pena de confissão, e de testemunhas, desde que arroladas tempestivamente, já que se trata de rito sumário; designa o dia 08/05/2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. ___Aos réus para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.111,00 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como valor de R$.69,00, rferente a expedição de 03 (três) ofícios com AR/MP. -Advs. FABIO VIANA BARROS, JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-446/2008-LEONARDO TOMCZYC x NORTOX S.A.- Determina parte requerida apresentar as provas que pretende produzir. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-621/2008-MARTINEZ COMERCIO DE METAIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Perito marca perícia para dia 09/03/2012 às 10:00 horas, em seu escritório, sito à Rua Assobiador n.405, Jardim Morumbi, fone: 43-3275 2564. -Advs. JATYR DE SOUZA PINTO NETO, ROBERTO DE BARROS PIMENTEL e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-707/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX VENANCIO RIBEIRO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Advs. PAULO CESAR TORRES e FLAVIA PICINATTO PEGORER-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1153/2008-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.__À parte embargante para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.22,00). -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0005251-62.2008.8.16.0045-ROSANGELA LOZANO x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte requerida executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (R$.1.377,29). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1611/2008-ANNEMARIE PFANN TOMCZYK e outro x NORTOX S.A.- Indefere o pedido de suspensão do feito (fls.553/555); determina manifestação das partes sobre o prosseguimento. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1760/2008-ANTONIO FERREIRA XAVIER e outro x BANCO HSBC SEGUROS S.A.- Requerido declina que não houve confecção de apólice a fim de representar o contrato firmado entre as partes, mas sim CARTA de oferta, a qual vem a trazer as mesmas características e condições do citado documento (fls.247/255). Manifestem-se às partes. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-535/2009-ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA.-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-558/2009-JOÃO GILMAR SCOPARO e outros x BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/07/2012, às 13:30 horas.__À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. ___À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.148,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, JEFERSON LUIZ MATIAS, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-588/2009-ELIEZER DOS SANTOS MENDES e outro x WELINGTON CEZAR MACHADO e outro- Determina manifestação das partes, para que informem se houve eventual composição, já que a certidão de fls.78, informa que não houve interposição de inventário. -Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES e FABIOLA LUKIANOU-.

38. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-619/2009-ANTONIO MARTIN ALARCON FILHO x BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA e outro-Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e JEFERSON GARCIA KATO-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-696/2009-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.20,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79), bem como o recolhimento no valor de R$.,148,00 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-782/2009-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S. A.- 1. Diante da inércia dos Embargantes presume-se a desistência da prova pericial. 2. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de prova oral. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. 4. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.23,00). -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e WALTER ESPIGA-.

41. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-876/2009-JOÃO CALIZOTTE x VICENTE DAMIÃO e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi insuficiente e a consulta RenaJud (fls.83), foi positiva. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-956/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x JOSE ROBERTO LUCIANO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.__À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.18,80). -Advs. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e CARLOS EDUARDO TUDINO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-991/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x ROBERTO DE PAULA & CIA LTDA e outro-1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-1094/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x VALMIR APARECIDO FONTANA- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1192/2009-MARIA DE LOURDES DIAS TRINDADE - ME x ARMINDO ALVES LOBATO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.69,00). -Adv. MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES-.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1195/2009-ELIAS APARECIDO DOS SANTOS x ALEX FERREIRA LUIZ e outro- Designa audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 13:30 horas, visando colheita das provas orais já deferidas no saneador (fls.78/79). -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS e ALVARO MIRANDA RAMIREZ-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1249/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ALVARO MIRANDA RAMIREZ- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

48. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1376/2009-VALDEMAR MARTINS e outros x NARCILIO IZIDORO FERRO e outro- Sobre o requerimento de fls.119, manifeste-se o requerido Narcilio Izidoro Ferro, no prazo de 05 dias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1426/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PAULO SERGIO MACIEL E CIA LTDA e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.60,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.35,57), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

50. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ord)-1467/2009-CLEUZIMAR DO ROSIL CARDOSO AULETTA x BANCO FINASA S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.34,00). -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

51. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-1497/2009-STANISLAU SZULC NETO x ELMIRO BISPO DOS SANTOS e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

52. AÇÃO DE DESPEJO-1546/2009-NEUZA APARECIDA VALÉRIO x PRISCILA DE MEDEIROS GÓIS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1613/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ OSMAR FAZAN e outro- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

54. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-1673/2009-VALTER BATISTA CAIRES x JOAQUIM LOPES DAMASCENO- Vistos em saneador. Declara revelia do réu Joaquim Lopes Damasceno; mesmo declarada a revelia passa a instrução dos autos, da qual o revel, caso tenha interesse, poderá participar; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão e de testemunhas, e de testemunhas; designa o dia 10/07/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1699/2009-JOÃO CLAUDIO CIUFFA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.11,00). -Advs. ROBERTO CÉSAR CABRAL e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (invalidez acidentária)-1709/2009-PIERINA APARECIDA GIOCONDO CARDUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 28/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. RICARDO ROSSI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1757/2009-CLAUDEMIR RODRIGUES SOARES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 08/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

58. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-2007/2009-GLEIDE FERREIRA FONTES ASTUTI x IDALINA FERRINO e outros- Ao subscritor da petição de fls.62 para opor a devida assinatura, sob pena de desentranhamento.-Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

59. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-2082/2009-WAGNER ROBSON PEREIRA HOFFMAN x TRANSMEG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro- Perito apresenta proposta de honorários em R $.1.500,00 e marca perícia para dia 15/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2157/2009-CLEVERSON DOMINGOS DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 06/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-2221/2009-DELSO RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro- 1. Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas devidas. Após, intime-se a inventariante para o devido recolhimento (art. 19, do C.P.C.). 2. Ato contínuo aguarde-se no arquivo da Serventia a retirada da carta de adjudicação respectiva. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.1.039,50); bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e DIOGO PICINATTO-.

62. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-2230/2009-NEUSA MARIA ALVES VALÉRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- Vistos em saneador. Almeja o réu a inclusão da empresa Gralha Azul Ind. e Com. Estofados Ltda., atualmente denominada Ametista Estofados Ltda., no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessário; já houve o deferimento do pedido de inclusão no pólo passivo da demanda (fls.64), na posição de assistente litisconsorcial, inclusive com citação e contestação. Ademais eventual reconhecimento do período indicado pela autora dependerá de dilação probatória, razão pela qual será imprescindível a instrução do feito. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 20/06/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO, ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-2316/2009-JAIR CONTATTO x DIONÉSIA DE FATIMA DA ROSA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

64. AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2383/2009-MAURO SERGIO COUTO x BANCO ITAUCARD S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.180,70); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.14,05); taxa judiciária (R$.10,00). ____À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.180,70); Distribuidor/Contador Judicial (R$.14,05); taxa judiciária (R$.10,00). -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-2405/2009-FELIZARDO BASANA & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Vista dos autos ao banco requerido, pelo prazo de 05 dias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2413/2009-PEDRO HENRIQUE FARIAS MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 28/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. AÇÃO REIVINDICATÓRIA (ordinário)-2428/2009-EDIVAL CESAR CONTATO e outro x FRANGO DM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Designa o dia 12/06/2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré, sob pena de confissão, e de testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. __À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. __À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA e ODENIR VITAL BARBOSA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-2480/2009-VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS x PAULO WALMOR KUMMEL e outros- Vistos em saneador. Inexistem preliminares a serem apreciadas; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente os depoimento pessoal dos autores, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 25/04/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório, no prazo previsto no art.407, caput, do CPC.-Advs. NADIA ADRIANA BAGGIO, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e MARCUS VINICIUS CABULON-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2496/2009-APARECIDO CAVALARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/02/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO-2504/2009-AUDI FACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S x IRMÃOS TUDINO LTDA-Designa audiência de instrução para o dia 13/03/2012, às 15:00 horas, devendo comparecer o representante legal da parte autora, representante da falida, seu advogado e o administrador judicial da mesma. __À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R$.23,00. ___À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. JUAREZ CASTILHO, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2537/2009-ODERLEI CESCO GUAZI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 06/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e ADRIANA ROSSINI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2551/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. x REDE PLACAS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

73. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2570/2009-ADEMIR PAULO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Vistos em saneador. 1. Inicialmente, cumpre-me frisar que a Caixa Econômica Federal disse não ter interesse algum no processo, consoante manifestação de fls. 299, por se tratar de contrato de seguro do ramo 68, sem qualquer prejuízo ao FCVS. Tornou-se desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação, tendo em vista o expresso desinteresse da ré. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova: Inicialmente, é importante ressaltar que o saneador é o momento processual adequado para apreciar-se a questão da inversão do ônus da prova. Não comungo do entendimento de que a inversão deva ser apreciada na sentença, vez que isso implicaria em manifesto cerceamento de defesa, pois a parte seria tomada de surpresa. É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro, contratos de adesão por natureza, estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Doutra banda, para que seja deferida a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, basta apenas que o consumidor seja hipossuficiente ou sejam verossímeis suas alegações, não sendo necessária a ocorrência simultânea de ambos os requisitos. No mesmo norte, os seguintes julgados: "CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/ SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.11 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABIIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO DA RECORRENTE - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO"

(TJPR - 8ª C.Cível - AI 0781664-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 28.07.2011) "RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO E REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE PRO-CEDIMENTO ORDINÁRIO. RECURSOS APRESENTOS EM SEPARADO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO DO SFH. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E A LEI 4380/64. EXPLICITAÇÃO. TABELA PRICE. FATO CONFESSO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 4.380/64 ART. 6º, ALÍNEA 'C'. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. O próprio Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, em seu art. 3º, § 2º1, sua aplicação à prestação de serviço bancário, da qual não há razão para se entender não ser espécie o contrato correlato ao SFH, intermediado por instituição bancária. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz..... CONHECER os Recursos de Apelação e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta da Ata de Julgamento" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0205445-3 - Curitiba - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 17.12.2008). "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO - DOENÇA PREEXISTENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - ONUS DA PROVA - SEGURADORA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Tratando-se de avenças relativas a seguro de vida, sobretudo as referentes aos famosos "contratos de adesão", compete à seguradora, e não ao consumidor, demonstrar de forma segura e iniludível a causa excludente do cumprimento do contrato, qual seja, a doença preexistente, sob pena de arcar com a obrigação de forma integral. 2. Por força de expressa disposição constitucional, a boa fé, inclusive do segurado, é presumida. 3. Configurada a relação de consumo, aplicável o princípio da inversão do ônus da prova. 4. Recurso a que se nega provimento. Unânime" (TJRR - AC 167/02 - T.Cív. - Rel. Des. Cristóvão Suter - DPJ 14.11.2002 - p. 3 - grifei). Evidentemente, comparando-se os autores à ré, cabe-lhes inteiramente a condição de hipossuficientes, motivo por que defiro-lhes a almejada inversão do ônus probatório. 3. Ilegitimidade ativa ad causam - carência de ação: Segundo a autora, não foram encontrados em seu banco de dados alguns dos contratos, sendo os autores, portanto, partes ilegítimas. Além disso, alguns contratos foram quitados. Primeiramente, os documentos anexados à inicial comprovam a existência de contratos entabulados diretamente entre os mutuários e a Cohapar/Cohab, não havendo falar em contrato de gaveta, pois não consta qualquer informação de que os segurados tenham transferido seus direitos sobre os imóveis recebidos através do

SFH. Ainda que existam "contratos de gaveta", tal fato não retira dos "gaveteiros" a legitimidade para pleitearem as indenizações securitárias, por serem os possuidores dos imóveis, de forma que são diretamente atingidos pelos danos causados aos mesmos. Segundo já dito, os danos dos imóveis são provenientes do emprego de técnicas e de materiais de construção inadequados por ocasião da edificação. Além disso, consta que os danos são contínuos e progressivos. Com efeito, então, em tese, ainda que quitados seus contratos, têm interesse de agir, já que os danos têm origem na construção, ou seja, são da época em que o contrato de seguro ainda estava em vigência. Por conseguinte, é difícil sustentar a tese de que não têm interesse de agir. 4. Alteração do pólo passivo - nomeação à autoria - denunciação da lide: Almeja a ré a intervenção de terceira no pólo passivo, nomeando à autoria ou denunciando à lide a Companhia Excelsior de Seguros S.A. Não lhe assiste razão alguma. Primeiramente, convém salientar que a ré não fez qualquer prova a respeito da suposta responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros. Por outro lado, a alteração pretendida não é obrigatória, pois qualquer das seguradoras participantes do convênio do seguro habitacional pode ser acionada judicialmente para responder pela indenização, de forma que o pagamento poderá ser exigido de qualquer delas. A solidariedade só existe entre as seguradoras integrantes do pool. Outrossim, devo realçar que os autores insistiram na legitimidade passiva ad causam da ré, de forma que foi rejeitada implicitamente a nomeação à autoria, o que basta para o prosseguimento em relação à ré, a teor do art. 65. Por último, a propósito da denunciação da lide, também não assiste a menor razão à ré. O instituto previsto no art. 70, III, do C.P.C., só é cabível quando o denunciante, caso vencido na demanda, possua, automaticamente, direito de regresso em relação ao denunciado, mas desde que haja previsão legal ou contratual quanto ao regresso. Logo, se não houver dispositivo legal ou contratual que obrigue a indenização na via regressiva, é incabível a denunciação da lide. Não basta o direito de regresso, pois é necessário que o denunciado seja garante e responsável automático pela perda da demanda. A denunciação da lide tem aplicação apenas nos casos de ação de garantia (garantia própria), não nas de simples ação de regresso (garantia imprópria). No caso em apreço, a ré quer pura e simplesmente transferir para terceiro sua responsabilidade, nada mais, em razão do que não cabe a denunciação pretendida. Não é só. A denunciação da lide pressupõe a existência de legitimidade da parte denunciante. Por conseguinte, considerando que a ré insinua não ter responsabilidade pelo evento danoso, é evidente que, se julgada improcedente a ação, não haverá lugar para o direito de regresso. Porém, se julgada procedente, estará afastada a responsabilidade do denunciado. Em suma, por tal aspecto, também não é cabível a denunciação. Por outro lado, a hipótese do art. 70, III, do C.P.C., não impõe a obrigatoriedade da denunciação. O STJ já sedimentou entendimento em torno do assunto: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 655820/CE - 4ª Turma - Min. Fernando Gonçalves - j. 21.06.05 - DJ 01.07.05 - pág. 550 - grifei). "Denunciação da lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado" (STJ - REsp 58080/ES - Min. Eduardo Ribeiro - j. 19.03.96 - vu - DJ 29.04.96 - pág. 13.413 - RSTJ 84/202). "Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera de influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato" (RSTJ 53/301) Por tais motivos, rejeito a pretensão. 5. Participação da CEF - Prejuízo FCVS - Competência Justiça Estadual: Pretende a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Porém, instada a se manifestar, a própria CEF ressaltou que não há interesse de sua parte na causa, pois a discussão não afeta o FCVS. Sendo assim, a teor do disposto na Lei 12.409/2011, por não envolver o FCVS, a CEF não deve figurar no pólo passivo da demanda, mantendo-se o processo neste Juízo. Sobre o assunto, é a posição uníssona do STJ: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7. I - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). II -..." (AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011 - destaquei) Rejeito, portanto, a preliminar. 6. Falta de interesse processual: Afirma a ré que os autores carecem de interesse processual. É verdade que a inicial é um tanto sucinta, especialmente no que diz respeito à descrição fática dos danos experimentados pelos autores em seus imóveis. Porém, deixa claro que todos os problemas verificados nos imóveis são decorrentes do emprego de técnicas e de materiais inadequados por ocasião da construção. A peça inaugural é sucinta, mas não se pode extrair a ausência de interesse processual. Por óbvio, só a prova pericial poderá fornecer os elementos de convicção necessários ao esclarecimento total dos fatos. Outrossim, de inteira pertinência a máxima da mihi factum, dabo tibi ius. Demais disso, questiona a ré a ausência do aviso de sinistro. Porém, é pacífico o entendimento de que a ausência de requerimento administrativo não pode obstar o direito de ação. Segundo a legislação que a rege a matéria, pode a parte pleitear o pagamento da indenização a nível administrativo. Porém, se não o fizer, não estará impedida de pleitear judicialmente. Admitir o contrário seria o mesmo que impedi-la de ter acesso ao Judiciário, em nítida ofensa a C.F., que garante a possibilidade de acesso à Justiça a todo aquele que sofre lesão ou ameaça a direito. Indefiro, portanto, a preliminar. 7. Ilegitimidade passiva ad causam: Sustenta a ré que não dispõe de legitimidade passiva ad causam. Não vejo pela mesma ótica. O seguro habitacional instituído pelo S.F.H. possui características especiais e tem cunho social, razão pela qual, visando o equilíbrio de mercado no trato da questão, foi instituído uma espécie de consórcio entre as diversas seguradoras participantes, de modo que um contrato de seguro, durante sua vigência, contará com a administração do seguro por diversas seguradoras que atuarão em prazos sucessivos. Ao que se sabe, a SUSEP indica anualmente a lista das seguradoras autorizadas, cabendo ao agente financeiro escolher com qual delas irá operar, tudo ao alvedrio dos segurados, que, aliás, não têm conhecimento algum a respeito. Enfim, há uma espécie de rodízio entre as seguradoras eleitas para administrarem temporariamente o seguro. Assim sendo, com base nas disposições do C.D.C., que visam facilitar o acesso à Justiça e a defesa dos direitos dos consumidores, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam de qualquer das seguradoras integrantes de tal consórcio, independentemente de qual esteja na administração. Por outro prisma, a ré afirmou que a responsabilidade seria da Caixa Seguradora S.A. Porém, nenhuma prova fez a respeito. Rejeito, portanto, a preliminar. 8. Prescrição: Aduz a ré que ocorreu a prescrição da pretensão dos autores. É sabido que, no caso sub judice, o prazo prescricional é de apenas um ano, como determina o art. 206, § 1º, II, B, do Código Civil. Aliás, a Súmula 101 do S.T.J. é clara por demais: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano". Por outro lado, de inteira pertinência a Súmula 229 do S.T.J.: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Por outro lado, tal prazo deve ser computado a partir do momento em que o segurado tem ciência inequívoca do fato gerador da pretensão, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do CC. Assim sendo, o prazo prescricional só tem início a partir do momento em que o segurado tomar ciência inequívoca da negativa de pagamento, não antes. Além disso, o pedido administrativo suspende a fluência do prazo prescricional. Segundo consta dos autos, os autores não chegaram a realizar pedido administrativo, não havendo prova alguma de que tenha havido a negativa da ré. Como a ré nada provou a respeito, não há falar em ocorrência da prescrição, sabendo-se que a ação foi ajuizada aos 13.10.09 (fls.01). Convém salientar que, segundo consta dos autos, os danos experimentados pelos autores são contínuos e progressivos, de modo que não é possível verificar a ocorrência de prescrição. O TJ/PR, com espeque no STJ, já pacificou este entendimento, a saber: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. INÉPCIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA LIDE. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSUMERISTAS. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.... 2.... 3. Não há como se estabelecer uma data correspondente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois se trata de sinistro oriundo de dano permanente e progressivo, de modo que se afasta a alegada prescrição" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737456-3 - Ubiratã - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 31.03.2011). (destaquei) 9. As partes possuem legitimidade e estão excelentemente representadas. Concorre, na espécie, o indispensável interesse de agir. Por outro prisma, não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Com efeito, então, declaro saneado o processo. 10. Se necessária, fica desde já deferida a prova oral, consistente dos depoimentos dos autores, pena de confissão, e de testemunhas. Oportunamente, designarei data para a audiência de instrução e julgamento, se preciso. 11. Defiro a produção de prova pericial sobre os imóveis dos autores, visando constatar a extensão e a origem dos danos experimentados por cada um, a data da ocorrência e os valores necessários para a reparação. Nomeio perita a Sr. Ricardo K. Koike, engenheiro civil, dispensando-o de prestar o compromisso legal. Porém, determino que seja intimada a apresentar sua proposta de honorários. A prova pericial foi requerida por ambas as partes. Assim, considerando que os autores são beneficiários da gratuidade, não estão obrigados ao depósito de qualquer valor. Porém, intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, falar sobre a proposta e depositar a metade dos honorários, mesmo porque a inversão do ônus da prova não implica necessariamente na obrigação de custear integralmente a prova. Tendo em vista a complexidade da prova, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo, a contar da determinação para início do trabalho. Poderão as partes e o M.P., no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Após a apresentação dos quesitos, venham conclusos os autos para análise da pertinência e eventual formulação de outros. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

74. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-2604/2009-AQUEDEMIR PASTRELO x AURORA DUQUE-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

75. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (ord)-2621/2009-SAULO FURTADO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.22,00). -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

76. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2707/2009-BANCO BRADESCO S. A. x VILA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000262-42.2010.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAELO FACCIOLI MARTINS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.46,00). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0000943-12.2010.8.16.0045-ORIDIA DA CRUZ DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca perícia para dia 14/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

79. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (sum)-0001058-33.2010.8.16.0045-ANTONIO ROBERTO ROZZI x JOSE GUILHERME DE PAIVA e outro- Perito apresenta proposta de honorários em R $.1.500,00 e marca perícia para dia 15/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0001229-87.2010.8.16.0045-ANNA MARIA CONFORTO DICATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca perícia para dia 21/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

81. AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001281-83.2010.8.16.0045-ADENILSON APARECIDO PEREIRA COUTO x BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.164/166. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Revogo os benefícios da Assistência Judiciária anteriormente deferida à Requerente, uma vez que a mesma teve condições financeiras para suportar o acordo com pagamento à vista no valor de R$7.000,00 ao Requerido, certamente tem condições para arcar com as custas no valor de R$399,15, ainda que de forma parcelada. Custas processuais pela Requerente, conforme previsto no respectivo acordo. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.511,80); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.38,18); taxa judiciária (R$.24,00). -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0001552-92.2010.8.16.0045-MARCIA PEREIRA DOS SANTOS x GUILHERME BUZALAF NETO e outro- Ante o efeito suspensivo conferido ao recurso, suspende a audiência. Ciência às partes. -Advs. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, GABRIELA ROBERTA SILVA, FERNANDA SIMÕES VIOTTO e SERGIO FUJITA JUNIOR-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001599-66.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARTA APARECIDA FULGÊNCIO RABITO e outro- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79).-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e DIOGO FARIA BUENO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001671-53.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JERONIMO HIRATA- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

85. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0002044-84.2010.8.16.0045-DONIZETE MONEGATTO x MARCELO FODRA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.129,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

86. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0002081-14.2010.8.16.0045-LEONICE APARECIDA VECHIATTO x CLAUDIA DE CARVALHO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.333,70); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09; taxa judiciária (R$.21,68). -Adv. MARCOS EUGENIO-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0002548-90.2010.8.16.0045-ANTONIO ROBERTO ROZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 29/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0002788-79.2010.8.16.0045-ADELCIO MARCOS ALECIO x MARITIMA SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 13/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRETES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

89. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-0002915-17.2010.8.16.0045-ROGERIO DA CUNHA e outros x VITOR KIYOSHI SAWADA e outro- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia o dia 07/03/ 2012, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou fazerem-se representar por seus advogados munidos de poderes para transigirem. -Advs. ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL e DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003022-61.2010.8.16.0045-RAQUEL DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 01/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003090-11.2010.8.16.0045-MAGDA GARBIM RIBEIRO x MUNICÍPIO DE SABÁUDIA- Vistos em saneador. Inexistem preliminares a apreciar; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente os depoimentos pessoais da autora, pena de confissão, e de testemunhas, desde que arroladas tempestivamente, já que se trata de rito sumário; defere ainda o depoimento da diretora da creche em que a autora presta serviços; designa o dia 16/05/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. -Adv. ANDERSON GARCIA KATO-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença acidentário)-0003577-78.2010.8.16.0045-LETICIA FREDERICO DE AMAZONAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 27/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003710-23.2010.8.16.0045-JULIO DA CUNHA CABEIRO FILHO x ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO- Vistos em saneador. Afasta as preliminares; não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir; declara saneado o processo; fixa os pontos controvertidos: a) se a vontade externanda pelo embargante quando da assinatura da nota promissória era pagar R$.3.000,00 ou R$.43.000,00; b) o motivo que levou à emissão da nota promissória; se a nota promissória foi de alguma forma adulterada; d) se o preenchimento da nota promissória e a assinatura do embargante ocorreram no mesmo momento, ainda que por pessoas diversas; defere a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de elucidar os pontos controvertidos de item "c" e "d", nomeia perito Sr. Luis Sérgio Bonetto Grochovski, feita sua proposta, intime-se o embargante para que deposite o valor cobrado pelo perito em 10 dias. Poderão as partes no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos; quanto aos itens "a" e "b" dos pontos controvertidos, defere a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo legal, oportunamente será designado audiência de instrução. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0003732-81.2010.8.16.0045-JURANDIR GOMES DA SILVA x PAULO HIRATA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40). -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0003753-57.2010.8.16.0045-CREMILDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o cálculo de fls.53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0003879-10.2010.8.16.0045-ELVIS MARCIO FERMINO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 07/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0003978-77.2010.8.16.0045-IVANEL RODRIGUES FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 25/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GERALDO KAGHTAZIAN JUNIOR-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (sum)-0004011-67.2010.8.16.0045-LEONILDO APARECIDO BOFFE x VANTUIR DA SILVA e outros-Vistos em saneador. Indefere o pedido de denunciação à lide; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal das partes, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 21/05/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere os róis de testemunhas, desde que arroladas tempestivamente. ___À parte ré para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R$.23,00.-Advs. ARMANDO C DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI e AROLDO ALVES DE SOUZA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004502-74.2010.8.16.0045-NATAL GONÇALVES DE SOUZA x UNIBANCO SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 02/02/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004635-19.2010.8.16.0045-EDER MARTINS FRANCISCO x UNIBANCO SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 29/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

101. AÇÃO DE DESPEJO-0004656-92.2010.8.16.0045-ARAPONGAS AUTO PEÇAS LTDA x JOSE NAGY E CIA LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.11,00). -Advs. RÔMULO RUOTOLO e LUISA GIGLINI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0004992-96.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x BRASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.111,30). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e OCIMAR ESTRALIOTO-.

103. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005001-58.2010.8.16.0045-NATALINO DARODDA x ITAU UNIBANCO S.A.- NATALINO DARODDA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.°)...." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legitimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lídima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA

CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício1: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0005137-55.2010.8.16.0045-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x PONTO DO JEANS LTDA- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. REGINALDO PELECHATI-.

105. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0005194-73.2010.8.16.0045-LUDOVICO YOUJI SUZUKI x BRUNO CESAR PEREIRA DA SILVA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.53v, não localizou o requerido. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

106. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0005276-07.2010.8.16.0045-ARIADNE VICENTIM x ALEXANDRE TSUJI AMORIM e outros-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 01/03/2012, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou por representante com poderes para transigir. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e JEFERSON GARCIA KATO-.

107. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (sum)-0005294-28.2010.8.16.0045-SAMUEL CORTEZ FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 14/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

108. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0005311-64.2010.8.16.0045-SUSANA GUIMARÃES x MUNICÍPIO DE SABÁUDIA- Vistos em saneador. Afasta a prejudicial de mérito arguida; afasta a preliminar de ilegitimidade ativa; relega para o mérito a apreciação da preliminar de carência da ação; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 22/05/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas de fls.19 e 74. -Advs. LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0005528-06.2010.8.16.0014-KATHLEN DARIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 13/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005659-82.2010.8.16.0045-EDIMAR MOREIRA TUASCO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 19/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0005716-03.2010.8.16.0045-CLEBERSON APARECIDO HERRERA x BARBIERI & TRINDADE LTDA - CLINICA ODONTOLÓGICA ODONTO SAN- Vistos em saneador. Afasta a preliminar de legitimidade passiva do réu; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal das partes, pena de confissão e das testemunhas tempestivamente arroladas, designa o dia 28/06/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO, DIEGO HOEBEL MUNHOZ e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005717-85.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SILVANA DE ALMEIDA VEICULOS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 88/92, respostas de ofícios. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

113. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005728-17.2010.8.16.0045-ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 08/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

114. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-0005803-56.2010.8.16.0045-WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x RAFAEL MENDONÇA e outro- Vistos em saneador. Posterga a apreciação da carência de ação para o mérito; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal das partes, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 05/06/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. EDEVALDO HATAMURA e ADRIANO MARRONI-.

115. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005835-61.2010.8.16.0045-MARINA GARIANI FORNASIERI e outros x DEMERVAL FORNAZIERI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.294,50); Avaliador Judicial (R $.1.446,66). -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005897-04.2010.8.16.0045-EDIMAR TOSHIO HIRATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 03/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0006111-92.2010.8.16.0045-MARCIO ADRIANO DA LUZ x CAIXA SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 01/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006211-47.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JEDIEL VINICIUS S. DA SILVA-À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.48/49 (requerimento de antecipação de honorários), no prazo de 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

119. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006408-02.2010.8.16.0045-LUIZ CARLOS BARBOSA VIDAL x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006451-36.2010.8.16.0045-ISABEL DOS SANTOS GOMES x SANTANDER SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 29/02/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e ILAN GOLDBERG-.

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0006616-83.2010.8.16.0045-NATAL PEREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 02/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú

n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006641-96.2010.8.16.0045-ISAIAS GOMES PACHECO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 18/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0006650-58.2010.8.16.0045-JOSE CRISTOVAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 27/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0006655-80.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FELIZARDO BASANA & CIA LTDA e outro- Designo o dia 24/02/2012, às 14:15 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006695-62.2010.8.16.0045-MARCELO CORREA FRANCO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 11/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006696-47.2010.8.16.0045-JOSE GONÇALVES MOLINA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 25/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0006766-64.2010.8.16.0045-NATANAEL CHIARAMONTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 22/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007060-19.2010.8.16.0045-ROSA MARCOLINO DE BARROS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 08/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

129. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-0007065-41.2010.8.16.0045-CESAR ADRIANO SABOTO x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Vistos em saneador. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor e de testemunhas; mesmo tratando-se de rito sumário, determina apresentação dos rol de testemunhas no prazo previsto no art.407, do CPC; designa o dia 02/07/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas.___À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. TERESA SUMIE YOSHIDA, FABIO YUJI HAYASHIDA, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0007128-66.2010.8.16.0045-SIDNEI ROGERIO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 22/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

131. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0007263-78.2010.8.16.0045-ADINAN BARBIERI x RENI PINHEIRO DA SILVA e outro- Vistos em saneador. Inexistem preliminares a serem apreciadas; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente os depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 26/04/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório, no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. Defere o rol de testemunhas de fls.95/96. -Advs. NIVALDO DE SOUZA NEIA, LUIZ CARLOS GRANADO CHACON, JEFERSON GARCIA KATO e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

132. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0007268-03.2010.8.16.0045-ASSIS PEREIRA BARROZO x FRANCISCO CARLOS BERNARDINO e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0007278-47.2010.8.16.0045-VALDINEI APARECIDO DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 10/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007382-39.2010.8.16.0045-JOÃO CARLOS DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 26/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

135. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0007389-31.2010.8.16.0045-LILIAN SCHAVARSKI PONTES x VERONICA GALLERT KONRAD e outro-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso em petição de fls.275/276, designo o dia 01/03/2012, às 16:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007617-06.2010.8.16.0045-CIRSO REINOSO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 10/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0007751-33.2010.8.16.0045-FERNANDA FERREIRA PEREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 02/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. WILLYAN ROWER SOARES e MARCELO FAGUNDES CURTI-.

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0007987-82.2010.8.16.0045-NOEMIA LOPES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 21/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

139. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0007999-96.2010.8.16.0045-MEGAPLASTICO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- MEGAPLASTICO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, LEPLAST - IND. E COM. DE ACESSORIOS PARA MÓVEIS LTDA - EPP, EVANDRO CARNIEL, PEDRO ILSEU ULIANA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial ; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnaram a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço, Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/ RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor

correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.° 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. - - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO, DIEGO HOEBEL MUNHOZ e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

140. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-0008033-71.2010.8.16.0045-VICENTE PAULO RUSSO e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-Vistos em saneador. Entende inaplicavel o Código de Defesa do Consumidor na espécie; não há que se falar em oitiva de testemunhas não elencadas pelos autores na inicial, nem apresentação de quesitos no caso de pericia; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal dos autores e do representante legal da ré, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas de fls.86. ___À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.185,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, MARGARETH PIMPAO GIOCONDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008060-54.2010.8.16.0045-ROGERIO SIMPLICIO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0008120-27.2010.8.16.0045-VICTOR BARBOZA FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

143. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ord)-0008305-65.2010.8.16.0045-MARIA PEREIRA DE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. Inexistem preliminares a serem apreciadas; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente os depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 07/05/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório, no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. Defere o rol de testemunhas de fls.56 e 66. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e OSVALDIR DA SILVA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008537-77.2010.8.16.0045-ADRIANO FRANCISCO DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 03/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

145. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-0008590-58.2010.8.16.0045-IDALIA DOS SANTOS OLIVEIRA x ROBERTO KENJI SATO- Vistos em saneador. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, do réu, pena de confissão e de testemunhas, e de testemunhas; designa o dia 04/07/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. RAFAEL DAMIAO e LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0008600-05.2010.8.16.0045-FRANCELISE AMADO DEL VECCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 20/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

147. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008631-25.2010.8.16.0045-SAULO FURTADO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas, mesmo porque somente será apreciada a legalidade ou não das cobranças, ficando a apuração de eventual saldo em sede de liquidação. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008702-27.2010.8.16.0045-ORMI ROSA DE MELO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 25/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008709-19.2010.8.16.0045-EUCLIDES FERMINO DA SILVA SOBRINHO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 11/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. CHRISTIN SERENO DE RESENDE-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008722-18.2010.8.16.0045-JOSE SOARES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 03/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008726-55.2010.8.16.0045-SELMA GONÇALVES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 05/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008817-48.2010.8.16.0045-JESIEL PELEGRINI TEIXEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 12/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

153. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL-0008864-22.2010.8.16.0045-AILTON ELISEU BARAN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANÁ - SICREDI CENTRO NORTE-Por vislumbrar a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência para tal fim no dia 01/03/2012, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ARAUZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0009119-77.2010.8.16.0045-LUCINEIA APARECIDA VIEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 20/03/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO e DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

155. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009133-61.2010.8.16.0045-MOVEIS ROMERA LTDA. x BLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.- Defiro o pedido de fls.69/70, devendo a requerente fornecer à Serventia o teor do resumo da petição inicial em forma eletrônica (CD, pen-drive ou e-mail), conforme dispõe o item 5.4.3.1 do Código de Normas. Atendido expeça-se o edital, com prazo de 30 dias, e com as publicações conforme o disposto no artigo 232, do CPC.
-Adv. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-.

156. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0009164-81.2010.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RICARDO HENRIQUE VIEIRA- Para o interrogatório do Requerido e oitiva de sua genitora designa o dia 06/02/2012, às 13:00 horas. -Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009209-85.2010.8.16.0045-RAQUEL EMANUELLE DOS SANTOS BIANCONCINI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 29/02/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS,

LUCIANO BEZERRA POMBLUM, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009301-63.2010.8.16.0045-JOSE AIRTON BERTI x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 08/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009302-48.2010.8.16.0045-PAULO TEIXEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 11/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

160. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009368-28.2010.8.16.0045-CLEMILDA DOS ANGELOS VEJAM x ANTONIO GALEGO VEJAM- Designa o dia 28/02/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e de testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC, mas, desde já, defere o rol de fls.114. A necessidade de realização do laudo psiquiatrico e psicologico será analisado em audiência. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, RICARDO GOUVEA DE SOUZA, EDUARDO MARCELO PINOTTI, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009417-69.2010.8.16.0045-EUGENIO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009635-97.2010.8.16.0045-CARLOS MAGNO DE PADUA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 08/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009748-51.2010.8.16.0045-SIDNEI FERNANDO DE MEDEIROS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 18/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009788-33.2010.8.16.0045-LEONICE FERREIRA DE MELO ABDALLAH x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 24/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009959-87.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA INFANTE BRANCO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 19/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009960-72.2010.8.16.0045-REGINALDO ROSA DANIEL x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Vistos em saneador. Inexistem nulidades ou irregularidades a suprir; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente os depoimentos pessoais do autor, pena de confissão, e de testemunhas, desde que arroladas tempestivamente, já que se trata de rito sumário; defere ainda o depoimento do Secretário Municipal Chefe direto do autor; designa o dia 15/05/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas.-Advs. MARCOS EUGENIO e ADEMIR PICINATTO-.

167. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0009968-49.2010.8.16.0045-THIAGO FELIPE SILVA MAZIERO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A oferta de bens à penhora deve ser realizada na Execução Fiscal em questão, inclusive comprovando a propriedade do referido bem. Dê ciência ao Embargante, conferindo-lhe o prazo de 90 dias para regularizar a garantia da respectiva Execução Fiscal. -Adv. IVONEY MASI-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010016-08.2010.8.16.0045-CLAUDIO APARECIDO BARRETO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 19/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010018-75.2010.8.16.0045-TAIS ANDREIA COELHO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010029-07.2010.8.16.0045-IVONETE DA SILVA BORGES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 03/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

171. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-0010034-29.2010.8.16.0045-REGINA FERREIRA DA COSTA DE SIQUEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 24/04/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. À parte autora para informar se os autores comparecerão na audiência independentemente de intimação. -Advs. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0010170-26.2010.8.16.0045-SONIA MARIA DANTAS MERISO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 21/03/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010330-51.2010.8.16.0045-LAIS GIOVANA SOBRAL COELHO (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R $.1.500,00 e marca perícia para dia 17/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

174. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0010467-33.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ELETRO TECNICA MARACANA LTDA e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINNI-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010562-63.2010.8.16.0045-THEAGO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 18/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

176. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0010581-69.2010.8.16.0045-EDSON HIROMITI HARA e outros x ROGERIO BEATO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA e NEIRI DAVANSO-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010967-02.2010.8.16.0045-SAMIR EDUARDO FERNANDES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R $.1.500,00 e marca perícia para dia 10/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

178. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011147-18.2010.8.16.0045-APARECIDA MACEDO SARAIVA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0052529-84.2010.8.16.0014-EDERSON FERNANDES BIFFI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 07/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

180. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000177-22.2011.8.16.0045-ANTONIO ROBERTO ROZZI x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 29/03/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0000339-17.2011.8.16.0045-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 17/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS,

LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000382-51.2011.8.16.0045-CLAUDINEI SASSA PEDRO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 12/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

183. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0000448-31.2011.8.16.0045-ELENICE DE FATIMA CALDEIRA x ROTTA SISTEMAS DE ALARMES MONITORADO LTDA-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.912,24); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,35); taxa judiciária (R$.55,00). -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0000653-60.2011.8.16.0045-JOAO PEDRO BENEDITO (MENOR) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000907-33.2011.8.16.0045-APARECIDO MENDES DIAS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 17/04/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000935-98.2011.8.16.0045-CELSO ANTONIO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 12/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

187. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001124-76.2011.8.16.0045-ONOFRE DE ALMEIDA CUPERTINO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Vistos em saneador. Inexistem preliminares a serem apreciadas; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente os depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 14/05/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório, no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001191-41.2011.8.16.0045-MARCIANO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 05/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

189. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001229-53.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE LOURDES MOURA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 26/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

190. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001241-67.2011.8.16.0045-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA. x KAPA SERVICE LTDA - EPP e outro-Devolvida carta-citação remetida ao requerido Fundo de Investimento, com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

191. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001752-65.2011.8.16.0045-EUCLIDES PACANHELA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 05/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

192. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001774-26.2011.8.16.0045-FRANCISCO DE FREITAS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR e outros- Manifestem-se os Requeridos sobre o pleito de fls.250/254 e 256/259. Intimem-se sobre a decisão de fls.249, bem como sobre o expediente de fls.261/262. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RONY MARCOS DE LIMA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

193. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001801-09.2011.8.16.0045-LEANDRO SORECCHIA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 04/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001840-06.2011.8.16.0045-SELMA DE CARVALHO MARQUES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 03/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002002-98.2011.8.16.0045-DEVANIR SOARES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 03/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002088-69.2011.8.16.0045-EUCLIDES PACANHELA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 05/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002107-75.2011.8.16.0045-FELISBERTO BENEDITO APARECIDO COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R $.1.500,00 e marca perícia para dia 24/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

198. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0002192-61.2011.8.16.0045-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA. x KAPA SERVICE LTDA - EPP e outro- Designo o dia 01/03/2012, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA e JOSE EDUARDO VUOLO-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002643-86.2011.8.16.0045-ADRIAN MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 26/04/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002934-86.2011.8.16.0045-JOAO HENRIQUE FRANCO LOURENÇO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 24/04/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

201. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0003404-20.2011.8.16.0045-SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA x ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

202. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003414-64.2011.8.16.0045-DANIELA AMARAL x NORTOX S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

203. AÇÃO ORDINÁRIA-0003968-96.2011.8.16.0045-ALI MOHAMAD EL MAJZOUB - ME x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Designa o dia 01/03/2012, às 15:45 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Advs. SALAM FARHAT, MARCELO SANTOS BORGES e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

204. AÇÃO DE DESPEJO-0004460-88.2011.8.16.0045-MARIVETE BORTOCELLO x CLAUDIO BARBOZA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ANAPAULA FERREIRA DO PRADO e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

205. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0004733-67.2011.8.16.0045-SEGUNDA IGREJA BATISTA EM ARAPONGAS x BRASIL TELECOM S.A.- A preliminar suscitada em nada influi no feito, especialmente porque a ré contestou especificadamente o pedido inicial logo no segundo dia do prazo, não havendo prova do prejuízo. Não existem nulidades a decretar o irregularidas a suprir; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal das partes, pena de confissão, e das testemunhas tempestivamente arroladas, observando-se que o feito tramita sob rito do procedimento sumário; designa o dia 11/07/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. -Advs. LUCIANA PATRICIA CIUFFA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

206. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004796-92.2011.8.16.0045-MANOEL VAZ TEIXEIRA x UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- Defere pedido de fls.48. À parte embargante para assinar termo de caução. -Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

207. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0005429-06.2011.8.16.0045-ODENIR VITAL BARBOSA x APARECIDA LOPES SIMEI-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.

208. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005694-08.2011.8.16.0045-RODRIGO MILANI ROSIN e outro x LUIZ

CARLOS DE ALMEIDA- Trata-se de processo rito ordinário; determina anotação na autuação; determina manifestação dos autores sobre contestação, reconvenção e documentos; indefere liminar pretendida pelos autores; designa dia 24/2/2012, às 14:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Advs. RAFAEL DAMIAO, SILMARA STRAZZI BARRETO, FERNANDA LIE KOGURE, ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIÃO, ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA e IVAN SERGIO RIBEIRO-.

209. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006203-36.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLEBER CAVALCANTE DANTAS- Ao autor sobre o prosseguimento, visando o cumprimento da liminar concedida, manifestando-se inclusive sobre a resposta do RenaJud (fls.46 - o veículo registrado em nome de: Sérgio Fernandes da Silva). -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

210. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0008871-77.2011.8.16.0045-MARIA ANTONIA BONATO x ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA- Esclareça a Requerente sobre o pedido de fls.24, uma vez que o mesmo pressupõe desistência da ação alegando como fato maior o paradeiro incerto do Requerido, sendo que o mesmo já foi devidamente citado e não apresentou defesa, ficando assim a presente ação apta para prolação de sentença. -Adv. JOÃO PEDRO OMODEI-.

211. AÇÃO DE DESPEJO-0009658-09.2011.8.16.0045-JOSE NICASTRO NETTO x LUIS A. EUGENIO- Determina que a parte autora emende a inicial no que tange a atribuição do valor da causa, no prazo de 10 dias, que deve corresponder ao valor de doze meses de aluguel (artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/91). -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-.

212. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009766-38.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x DREAMCENTER COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outros-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como complementar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais citações (R$.46,00); conferência e reprodução (R$.22,56). -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010205-49.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x CACHARRIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

214. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0010322-40.2011.8.16.0045-MARIA DE LOURDES DARIO JARROS x LEONARDO ANDRE TOFFANELO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

215. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0011020-46.2011.8.16.0045-JULIANO ANDRÉ DOMINGOS x CLAUDIR BARBOSA- Acata a caução ofertada às fls.35 e determino a lavratura do necessário termo. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

216. AÇÃO MONITÓRIA-0011283-78.2011.8.16.0045-TUICIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA x ORION EDITORA S/C LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e KEILA CRISTINA PASSOS-.

217. AÇÃO DE DESPEJO-0011378-11.2011.8.16.0045-ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA x REINALDO ARIMORI- Indefere a liminar objetivada pelo autor; determina citação. ___À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

218. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011458-72.2011.8.16.0045-LUIZ JAGELSKI e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA e outro-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60 - 2 vezes). Total: R$.36,60. -Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011591-17.2011.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PEREIRA & BEGA LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.22,56); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011594-69.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x ABIBE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRÔNICOS LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.22,56); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R $.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado:(X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

221. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0011628-44.2011.8.16.0045-JOSÉ BARBOSA NEVES x GESILAINE EDUARDO NEVES- Designa o dia 19/03/2012, às 13:00 horas, para o interrogatório da interditanda; indefere o pedido antecipação pretendida. -Adv. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO-.

222. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0011653-57.2011.8.16.0045-ADÃO PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a gratuidade requerida; entende idispensável a dilação probatória; indefere a antecipação pretendida; det. citação. -Advs. TERESA SUMIE YOSHIDA e FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA-.

223. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011761-86.2011.8.16.0045-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS- A antecipação da tutela, será apreciada após a audição da ré; det. citação. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.22,56); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

224. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0011833-73.2011.8.16.0045-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; det. citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011875-25.2011.8.16.0045-SERGIO ONOFRE DA SILVA x RADIO CULTURA DE ARAPONGAS LTDA. e outro- Defere a liminar almejada pelo autor, determinando que os réus, no prazo da contestação, tragam aos autos cópia da gravação do programa indicado na inicial. __ À parte autora para complementar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: autuação (R$.9,40); complemento das despesas postais (R$.27,20); conferência e reprodução (R$.39,48). -Adv. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES CAETANO-.

226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011892-61.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x BLOCOS ARAPONGAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.7,50), bem como o recolhimento no valor de R$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

227. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0011910-82.2011.8.16.0045-CECILIA APARECIDA TOALIARI DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro- Concede assistência judiciária a parte autora e determina citação dos réus. À parte autora para fornecer mais 01 (uma) via da contra-fé, para instruir à carta-citação, no prazo de 10 dias. Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.

228. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-0011950-64.2011.8.16.0045-MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: complementação das despesas postais (R$.13,60); conferência e reprodução (R$.28,20); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R $.10,00). -Advs. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

229. MANDADO DE SEGURANÇA-0011960-11.2011.8.16.0045-DENICE AMORIM DE ALMEIDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.211,50); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.23,00); expedição de ofício (R$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R $.30,00). -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

230. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0012001-75.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CONSTRUTORA ARAPONGAS LTDA - ME e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.7,50), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0012070-10.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x JS MAMORARIA LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

232. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0012071-92.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x MARCOS ANTONIO GIRALDI (juridica) e outro- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

233. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0026191-39.2011.8.16.0014-PRIMO TACARI NETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.266,46); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,35); taxa judiciária (R$.20,00). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
234. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (pessoa deficiente)-0000072-11.2012.8.16.0045-MARLY APARECIDA NICASTRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; det. citação. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.
235. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0000084-25.2012.8.16.0045-LEONICE TACONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição da ré; determina citação. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.
236. PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000447-12.2012.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PAULO AMODIO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R $.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
237. PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000550-19.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ANSELMO SOARES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
238. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000561-48.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x GOLAS E ROMERO LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-255/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x PENNACCHI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- À parte Executada, para comparecer em juízo a fim de firmar termo de penhora do bem oferecido em substituição. -Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA e LUIZ NEGRAO MARQUES-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-962/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x COPEL DISTRIBUIÇAO S A e outro-À parte executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79), bem como o recolhimento no valor remanescente do débito em execução, no valor de R$.38,71. -Adv. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-.
241. CARTA PRECATÓRIA-0005536-84.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME- Designa o dia 01/03/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha. -Advs. CLAUDIO CASQUEL e VINICIUS MACHADO BORGES-.
242. CARTA PRECATÓRIA-0007489-49.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE XANXERÊ - SC-TRANS CLEVES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA x ARAPONGAS DIESEL S/A- Designa o dia 03/04/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. EVANDRO RODRIGO PANDINI, FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDERIO, ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO e SUZAM KELI NEGRETTO-.
243. CARTA PRECATÓRIA-0009671-08.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE APUCARANA - PR-FRANCISCO DE CASTRO LOPES x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro-Às partes sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.43, não houve intimação da testemunha, não reside mais no endereço indicado. -Advs. RICARDO FERNANDO DE SOUZA, DANIELA TIEMI YAMADA, ANDRE FORSTER e MARCOS JOSÉ AMARAL-.
244. CARTA PRECATÓRIA-0009770-75.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DE CURITIBA -PR-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANDREA FERREIRA PRADO CANASSA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. KARINA KUSTER-.
245. CARTA PRECATÓRIA-0010379-58.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IMOBILIARIA LINHAM LTDA.-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 32v, não localizou a testemunha, não reside mais no endereço indicado. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.
246. CARTA PRECATÓRIA-0010881-94.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE XAMBRÊ - PR-ELBE ANTONIO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designa o dia 04/04/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
247. CARTA PRECATÓRIA-0010999-70.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG-ANTONIO GARBELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designa o dia 22/03/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroldas. -Advs. MARY ANNE AZEVEDO KIL, FABIO LEONEL BORGES e TUANE ROSA BORGES-.
248. CARTA PRECATÓRIA-0011596-39.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PARANAVAÍ - PR-JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA x PIRES & PETERNELI S/C LTDA- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R $.141,00); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.30,24), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
249. CARTA PRECATÓRIA-0011635-36.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DE OSASCO - SP-MASTER TELECON COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA - ME x MARCELO FERREIRA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.141,00); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS-.
250. CARTA PRECATÓRIA-0011838-95.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN-.

ARAPONGAS, 20 de Janeiro de 2012
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0012/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0013 000447/2007
0049 003470/2010
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000217/1998
AGNALDO LAVALL - SC 0050 003915/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0039 004092/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0036 003435/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0039 004092/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0024 000056/2008
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0040 000780/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0007 000587/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0024 000056/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 001010/2006
0022 003654/2007
0024 000056/2008
0026 000550/2008
0035 001756/2008
ANA CRISTINA DE MELO 0023 003908/2007
ANA GABRIELA BECKER SALA 0002 000217/1998
ANA LUIZA MANZOCHI 0001 000063/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 004092/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0012 000011/2007
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0036 003435/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0071 000430/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0054 006289/2010
ANDREIA DAMASCENO 0044 001395/2009
ANELIZE SLOMP AGUIAR 0006 001181/2003
ANITA CARUSO PUCHTA 0068 000303/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0070 001732/2002
ANTONIO ZOLET - SC 0050 003915/2010

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0006 001181/2003
BIRATAN DE OLIVEIRA 0003 000663/1998
0005 000665/1998
BLAS GOMN FILHO 0023 003908/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0036 003435/2008
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0040 000780/2009
CAIO MEDICI MADUREIRA 0036 003435/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0001 000063/1997
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0030 000790/2008
CARLOS ROBERTO ARAUJO 0073 008346/2011
CAROLINA SCOPEL 0065 004715/2011
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ 0070 001732/2002
CASSIA APARECIDA BERNARDE 0055 009754/2010
CELINA GALEB NITSCHKE 0001 000063/1997
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0039 004092/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0068 000303/2001
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0071 000430/2009
CLAUDIA ROSSANA GANTZEL 0049 003470/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0041 000931/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0012 000011/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0039 004092/2008
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0044 001395/2009
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0008 000341/2006
CRISTIANE DANI 0039 004092/2008
CRISTIANE KUCHTA 0020 003584/2007
CRYSTIANE LINHARES 0019 003477/2007
DANIEL MORENO PORTELLA 0006 001181/2003
DANIEL SANTOS BORIN 0039 004092/2008
DANIELE DE BONA 0030 000790/2008
DANTE PARISI 0001 000063/1997
0006 001181/2003
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000063/1997
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0001 000063/1997
DECIO FERREIRA DE BRITO 0036 003435/2008
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0001 000063/1997
0003 000663/1998
0004 000664/1998
DEMETRIO BEREHULKA 0070 001732/2002
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0071 000430/2009
DIEFFERSON MEIADO 0057 002393/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ 0001 000063/1997
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 000790/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 002932/2007
0057 002393/2011
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0003 000663/1998
0005 000665/1998
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0023 003908/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0070 001732/2002
EMERSON LUIZ LAURENTI 0011 001359/2006
ERIC RODRIGUES MORET 0003 000663/1998
0008 000341/2006
0010 001216/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0039 004092/2008
FABIANO MIYAGIMA 0070 001732/2002
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0006 001181/2003
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0001 000063/1997
FABIO LUCIO BAJA 0058 002594/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0030 000790/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0037 003948/2008
FIORAVANTE BUCH NETO 0070 001732/2002
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0014 000947/2007
FRANCISCO FERLEY 0040 000780/2009
FRANCISCO PAULO SMITEK SO 0008 000341/2006
GELSON BARBIERI 0015 002167/2007
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0039 004092/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 001181/2003
GILBERTO GOMES DE LIMA 0043 000977/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 000217/1998
0006 001181/2003
GUILHERME FREIRE DE MELO 0066 005098/2011
GUILHERME FREIRE DE MELO 0068 000303/2001
0071 000430/2009
GUILHERME RENAN DREYER 0054 006289/2010
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0038 004051/2008
HEMERSON MARCOLINO 0050 003915/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0019 003477/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0015 002167/2007
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0046 001616/2009
IVAIR CARLOS DA SILVA 0006 001181/2003
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0001 000063/1997
IVO BRUGNOLO MACEDO 0001 000063/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 001181/2003
JANETE ILIBRANTE 0017 002747/2007
JESSICA GHELFI 0023 003908/2007
0035 001756/2008
JOAO DA SILVA REGO 0001 000063/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0011 001359/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0050 003915/2010
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0072 004917/2011
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0001 000063/1997
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0047 001088/2010
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0006 001181/2003
JOEL FERREIRA LIMA 0070 001732/2002
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0001 000063/1997
JOSE CARLOS BUSATTO 0003 000663/1998
0004 000664/1998
0005 000665/1998
0008 000341/2006
0010 001216/2006
0063 003962/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0038 004051/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 003435/2008
JOSE MADSON DOS REIS 0060 003107/2011
0061 003108/2011
0062 003109/2011
JOSE RODRIGUES DE FREITAS 0050 003915/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0001 000063/1997
JUAREZ BORTOLI 0001 000063/1997
JULIANA MARÇAL ARAUJO 0072 004917/2011
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0039 004092/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0036 003435/2008
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0001 000063/1997
KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 000790/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0039 004092/2008
KARYME MARCONDES KARAN 0059 002753/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0039 004092/2008
KLAUS SCHNITZLER 0030 000790/2008
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0001 000063/1997
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0001 000063/1997
LEILA FABIANE ELIAS 0039 004092/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0055 009754/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0040 000780/2009
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0001 000063/1997
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000063/1997
LIRIAN SEXTO BRUSCH 0001 000063/1997
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0030 000790/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0021 003598/2007
LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0068 000303/2001
LUCIANA PISA QUEIROZ 0008 000341/2006
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000217/1998
0043 000977/2009
LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 0023 003908/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0022 003654/2007
0023 003908/2007
0024 000056/2008
0026 000550/2008
0035 001756/2008
LUCIMARA GONÇALVES 0017 002747/2007
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0002 000217/1998
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0012 000011/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0039 004092/2008
LUIZ FELIPE CAVON LUNA 0044 001395/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0056 010040/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 001359/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0036 003435/2008
MARCELO LOCATELLI 0020 003584/2007
MARCIA A. COTTA 0069 004134/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 002932/2007
0057 002393/2011
MARCIO OSORIO MENGALI 0055 009754/2010
MARCO A. E. DE CARVALHO 0073 008346/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0036 003435/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0055 009754/2010
MARIA CIBELI CORRÊA RIBEI 0017 002747/2007
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0012 000011/2007
MARIA INES DIAS 0043 000977/2009
MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0006 001181/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 001010/2006
0017 002747/2007
0024 000056/2008
0034 001552/2008
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0001 000063/1997
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0039 004092/2008
0044 001395/2009
0067 005642/2011
MARINA C. L. DE FREITAS L 0015 002167/2007
MARIZA HELSDINGEN 0039 004092/2008
MARTA MARIA LEITE DE CAST 0003 000663/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 000011/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 004162/2010
0052 004610/2010
0053 004624/2010
MAYLIN MAFFINI 0039 004092/2008
0045 001501/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0039 004092/2008
0044 001395/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0036 003435/2008
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0016 002458/2007
MIEKO ITO 0018 002932/2007
0021 003598/2007
0064 004493/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0011 001359/2006
MILTON BAIRROS DA ROSA 0039 004092/2008
MIRIAN BACCHI CAMILLO 0038 004051/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0030 000790/2008
MOISES MOURA SAURA 0068 000303/2001
0071 000430/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0072 004917/2011
NELSON KNOB 0043 000977/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0042 000936/2009
NOBERTO TARGINO DA SILVA 0028 000604/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 000592/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000606/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0031 000887/2008
0032 000971/2008
PAULO CESAR DE LARA 0055 009754/2010
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0005 000665/1998
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0070 001732/2002

PAULO SERGIO ROSSO 0015 002167/2007
PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0039 004092/2008
RAFAEL A. BUCH JACOB 0070 001732/2002
RAFAEL MICHELON 0036 003435/2008
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0006 001181/2003
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0036 003435/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0065 004715/2011
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0036 003435/2008
RODRIGO FELIPE 0055 009754/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0008 000341/2006
0063 003962/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0003 000663/1998
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0006 001181/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 001010/2006
0017 002747/2007
0022 003654/2007
0023 003908/2007
0024 000056/2008
0026 000550/2008
0034 001552/2008
0035 001756/2008
ROSSANNA ALVES MOURE 0001 000063/1997
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0001 000063/1997
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0022 003654/2007
0023 003908/2007
0024 000056/2008
0026 000550/2008
0035 001756/2008
SAMIRA VOLPATO 0039 004092/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0009 001010/2006
SERGIO SCHULZE 0039 004092/2008
0067 005642/2011
SERGIO TERNUS 0006 001181/2003
SILVANA TORMEM 0025 000277/2008
0027 000592/2008
0029 000606/2008
0033 001113/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0023 003908/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0023 003908/2007
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0006 001181/2003
SUZANA BONAT 0045 001501/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 004092/2008
0044 001395/2009
TATIANE COSTA DE MORAIS 0039 004092/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 001010/2006
0022 003654/2007
0024 000056/2008
0026 000550/2008
0035 001756/2008
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0003 000663/1998
0004 000664/1998
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0056 010040/2010
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0001 000063/1997
VALMIR BERNARDO PARISI 0006 001181/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 000790/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0001 000063/1997
VITORIO KARAN 0059 002753/2011
WLAMYR JORGE DA SILVA STA 0048 003333/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA 0001 000063/1997
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 002932/2007
0021 003598/2007
0064 004493/2011

1. FALENCIA-63/1997-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- I- Primeiramente, entendo que o advogado Thomaz Conceição de vê ser intimado para que se manifeste sobre o pedido de f. 2501/2502 no prazo máximo de 5 dias, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. II- Defiro o pedido do síndico, f. 2699/2700, para autorizar a prorrogação do contrato de Arrendamento do imóvel da massa, pelo período de 3 (três) anos, mantendo as condições já existentes, inclusive no que tange à rescisão. Expeça-se o competente alvará e após, cientifique-se o Minstério Público, dada a proximidade do termo final do contrato. Intimem-se. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, IVO BRUGNOLO MACEDO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ROSSANNA ALVES MOURE, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, VILSON ZANELLA GUDOSKI, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, CELINA GALEB NITSCHKE, JOAO DA SILVA REGO, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, YOSHIHIRO MIYAMURA, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JUAREZ BORTOLI, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ANA LUIZA MANZOCHI, LIRIAN SEXTO BRUSCH, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e TOMAZ DA CONCEIÇAO-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-217/1998-ALAMIR MUNCIO COMPAGNONI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ANA GABRIELA BECKER SALA, GLAUCIO BADUY GALIZE e ADRIANO LUIZ FERREIRA-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-663/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x INTERCAMBIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A LTDA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 78,96, através de GRC, referente à expedição de Mandado de Averbação e fotocópias) -Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000323-80.1998.8.16.0025-TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S.A. x INTERCAMBIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A LTDA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 78,96, através de GRC, referente à expedição de Mandado de Averbação e fotocópias) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-665/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x CERAMICA KLEMTZ LTDA.- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 78,96, através de GRC, referente à expedição de Mandado de Averbação e fotocópias) -Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BUSATTO e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

6. EXTINCAO DE CONDOMINIO-1181/2003-TIETE - PARTICIPAÇOES S/A LTDA x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET e outros- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR., SERGIO TERNUS, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, DANIEL MORENO PORTELLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, ANELIZE SLOMP AGUIAR, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLAUCIO BADUY GALIZE, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, FABIO DE PAULA YAMASAKI e IVAIR CARLOS DA SILVA-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-587/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x TONINI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA- (...) Manifeste-se a requerente a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, oriunda da Carta Precatória nº. 0000338-77.2011.8.16.0030, da Quarta Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a seguir transcrita "...em cumprimento a r. Carta Precatória nº 000338-77.2011.8.16.0030, da Quarta Vara Cível desta comarca, dirigi-me às 15h55min do dia 28/10/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO da Requerida TONINI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, haja vista que a mesma não mais exerce atividades profissionais no referido endereço aproximadamente 6 (seis) anos, consoante informações da Sra. Ivonete representante legal da atual empresa ali instalada. informo ainda a razão social e o número do CNPJ da atual empresa, qual seja: Águia Comercio de Gás Ltda., CNPJ 07787851/0001-75.) -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

8. AVALIAÇÃO-341/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$ 27,86, Distribuidor R$ 30,25 e Contador R$10,09) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002509-95.2006.8.16.0025-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x WAGNER RODRIGUES LEMES- (...) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR A MINUTA DA CITAÇÃO POR EDITAL. Consigne-se na citação por edital que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. AVALIAÇÃO-1216/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$25,04, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$20,00) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1359/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$89,30) -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

12. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0003324-58.2007.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOEL BARBOSA-(...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

13. ANULACAO DE TITULO-447/2007-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0003466-62.2007.8.16.0025-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MADETRANS COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC no valor de R$ 112,80)-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-2167/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- (..) Vistos etc... Tendo em vista o lapso temporal expeça-se novo alvará judicial, fazendo entrega em mãos a Fazenda Pública do Estado. -Advs. MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-2458/2007-BANCO BMG S.A. x JAIR ALVES DE ALMEIDA- (...) No mais, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI-.
17. BUSCA E APREENSÃO-2747/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SADY DOS SANTOS FAGUNDES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES e JANETE ILIBRANTE-.
18. AÇÃO DE DEPÓSITO-2932/2007-BANCO BMG S.A. x MARIO EDISON DE LIMA- (...) Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3477/2007-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC no valor de R$ 9,40) -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3584/2007-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- (...) II - Intime-se a parte executada para que informe se persiste o pedido de f. 430 ou requeira o que lhe for de direito. III - Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. MARCELO LOCATELLI e CRISTIANE KUCHTA-.
21. MONITORIA-3598/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CATARDO PANZA NETO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
22. BUSCA E APREENSÃO-3654/2007-BANCO FINASA S.A. x LUCIANO GARCIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40)
-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
23. BUSCA E APREENSÃO-3908/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x NELSON MARCONDES DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R $47,00) -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI, BLAS GOMN FILHO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e ANA CRISTINA DE MELO-.
24. BUSCA E APREENSÃO-56/2008-BANCO FINASA S.A. x ELSON APARECIDO DE SOUZA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 78,96, através de GRC, referente à Expedição de Citação e Fotocópias). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
25. BUSCA E APREENSÃO-277/2008-BANCO FINASA S.A. x PRIME LOGISTICA LTDA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
26. BUSCA E APREENSÃO-550/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARLINDO FERREIRA DE QUEIROZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
27. BUSCA E APREENSÃO-592/2008-BANCO FINASA S.A. x DIVA DA LUZ FERREIRA- (...) Após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
28. BUSCA E APREENSÃO-604/2008-BANCO FINASA S.A. x JOCEMAR VARELA DE SOUZA- (...) Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA-.
29. BUSCA E APREENSÃO-606/2008-BANCO FINASA S.A. x FLAVIO DE OLIVEIRA DAL NEGRO- (...) Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos ofícios solicitados.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-790/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x LURDES DOMINGUES- (Se faz necessário o depósito do valor R$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e MOISES BATISTA DE SOUZA-.
31. BUSCA E APREENSÃO-887/2008-BANCO FINASA S.A. x ADRIANA LARA DA ROSA- (...) Após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
32. BUSCA E APREENSÃO-971/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCINETE DA SILVA NUNES- (...) Após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1113/2008-BANCO FINASA S.A. x RENE CESAR HEY- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Adv. SILVANA TORMEM-.
34. BUSCA E APREENSÃO-1552/2008-BANCO FINASA S.A. x ALTAIR ROCHA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$28,20) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
35. BUSCA E APREENSÃO-1756/2008-BANCO FINASA S.A. x LUCAS RIBEIRO DE CARVALHO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
36. ANULATORIA-3435/2008-AMELIA DE PAULA WOSNE x BANCO BRADESCO S/A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, DECIO FERREIRA DE BRITO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, CAIO MEDICI MADUREIRA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.
37. ARROLAMENTO-3948/2008-SEBASTIÃO AIR DE BASTOS e outro x ANTONIO DE BASTOS e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
38. COBRANCA-0003417-84.2008.8.16.0025-BANCO CITICARD S/A x JOSE CLAUDIO CABRINI- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MIRIAN BACCHI CAMILLO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
39. REVISÃO DE CONTRATOS-4092/2008-VALDECIR VAZ TORRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$296,70, Distribuidor R$32,74, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$20,00) -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAIS-.
40. BUSCA E APREENSÃO-780/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALZENIRO CAETANO DA LUZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e FRANCISCO FERLEY-.
41. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0002907-37.2009.8.16.0025-CONDOMÍNIO E EDÍFICIO ONIX TRADE CENTER x MEGA CRED ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
42. BUSCA E APREENSÃO-936/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ATLANTICA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDL/R- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$217,14, Contador R$31,02 e outras custas: Funrejus R$20,00) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
43. ACAO DE USUCAPIAO-977/2009-ARI SEBASTIAO MOLETTA e outro x VANDA DRANKA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. MARIA INES DIAS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e NELSON KNOB-.
44. REVISÃO DE CONTRATOS-1395/2009-MAURI SCHIRMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. ANDREIA DAMASCENO, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, LUIZ FELIPE CAVON LUNA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.
45. RESCISAO DE CONTRATO-1501/2009-ANTONIO FURTUOSO FILHO x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$370,02, Distribuidor R$30,25, Contador R$20,17 e outras custas: Funrejus R$21,77) -Advs. MAYLIN MAFFINI e SUZANA BONAT-.
46. ACAO DE USUCAPIAO-1616/2009-PAULO LEAL DE LIMA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$71,96, Distribuidor R$12,25, Contador R$10,09, Avaliador R$143,97 e outras custas: Funrejus R$33,22) -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
47. ARROLAMENTO-0001088-31.2010.8.16.0025-MARIA ELIZA DA SILVA e outros x PAULO CICER DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.
48. INVENTARIO-0003333-15.2010.8.16.0025-IVANETE ALMEIDA NOGUCHI e outros x LUIZ YOSHIMYTSU NOGUCHI- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Avaliador R$198,96) -Adv. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO-.
49. REVISÃO DE CONTRATOS-0003470-94.2010.8.16.0025-PAULO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO e outro x BANCO REAL / GRUPO SANTANDER- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e CLAUDIA ROSSANA GANTZEL-.

50. REPARACAO DE DANOS-0003915-15.2010.8.16.0025-ESTAFANIA DAMBROSKI CZANOVSKI e outros x TRANSPORTES GRAL LTDA e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5). (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Ofício) -Advs. HEMERSON MARCOLINO, JOSE RODRIGUES DE FREITAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANTONIO ZOLET - SC e AGNALDO LAVALL - SC-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-0004162-93.2010.8.16.0025-EDSON SOARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-0004610-66.2010.8.16.0025-JOAO DA SILVA LEITE x BANCO GE CAPITAL S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-0004624-50.2010.8.16.0025-INES GREBOS x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
54. COBRANCA-0006289-04.2010.8.16.0025-JOEL ALEXANDRE MATHEUS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.
55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009754-21.2010.8.16.0025-CELIO TEIXEIRA JUNIOR x LAUDEMIR CLAUDIO WOYCIK (ESPÓLIO)- À executada para que cumpra a decisão judicial proferida, efetuando o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em relação aos bens descritos no inventário, de propriedade do Espólio, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intimem-se. -Advs. MARCIO OSORIO MENGALI, RODRIGO FELIPE, CASSIA APARECIDA BERNARDELLI, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
56. ALVARA-0010040-96.2010.8.16.0025-ROSANGELA MOREIRA CARVALHO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-0002393-16.2011.8.16.0025-ELISABETE BIANCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o Tribunal de Justiça decretou ponto facultativo no dia 14 de novembro de 2011, resta prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Diante disso, designo audiência de instrução para o dia 02/02/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
58. ACAO DE USUCAPIAO-0002594-08.2011.8.16.0025-EDIONEA HUTTENER TAVARES e outros x ERMUGEDES BAÚMEL DA CRUZ- Visto. Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos declarações com firma reconhecida destinadas a demonstrar o exercício da posse na área usucapienda de forma mansa e pacífica. Após, retornem para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIO LUCIO BAJA-.
59. ACAO DE USUCAPIAO-0002753-48.2011.8.16.0025-IOLANDA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO x SUL LOTES URBANOS EMP. IMOBILIARIOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, Ofício, Mandado e Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.
60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003107-73.2011.8.16.0025-CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Mandado de Citação). -Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.
61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003108-58.2011.8.16.0025-CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Mandado de Citação). -Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.
62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003109-43.2011.8.16.0025-CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Mandado de Citação). -Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.
63. RESCISAO DE CONTRATO-0003962-52.2011.8.16.0025-CIA. ULTRAGAZ S.A x A VICENTE DA SILVA & CIA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R$ 15,04, referente à expedição de Carta Precatória e Fotocópias) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.
64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004493-41.2011.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO PAULICHEI HENNING- (Se faz necessário o depósito do valor R$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
65. COBRANCA-0004715-09.2011.8.16.0025-SGE - SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METALICAS e outro x SIEMENS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL-.
66. ARROLAMENTO-0005098-84.2011.8.16.0025-DIOMAR TEREZINHA WOLENSKY e outros x JUVENAL PEREIRA SANTANA e outro- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
67. BUSCA E APREENSÃO-0005642-72.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.
68. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-303/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AXEL TRADE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Em respeito ao artigo 9.º, II do CPC, nomeio a Dra. LUCIANA COELHO FRANÇA BINI, OAB/PR 58.310, como curadora especial da requerida, eis que foi citada por edital. Intime-se a curadora para que se manifeste. Intime-se. -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI-.
69. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-4134/2001-FAZENDA NACIONAL x BERNECK & CIA. LTDA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA A. COTTA-.
70. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-1732/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES CEAM LTDA- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presente embargos declaratórios, determinando a revogação do despacho de f.85, devendo ser integralmente cumprida a determinação do acórdão de f.75/76, que declarou eficaz a penhora sobre os precatórios nomeados pela executada. Lavre-se o auto de penhora sobre os precatórios nomeados na presente execução fiscal de nº 1732/2002 e apensos, com a posterior intimação dos procuradores da executada para assinarem o respectivo termos, garantindo o juízo executório de todas as execuções. Em relação ao pedido da exequente de f.88 e 104, para verificação do funcionamento empresarial da executada, denota-se pelo noticiado as f. 119 e documento de f.121 que a mesma encontra-se plenamente em atividade. Anotações necessárias f. 119. Intimem-se. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA, FABIANO MIYAGIMA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ e RAFAEL A. BUCH JACOB-.
71. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-430/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODRIGO GARCIA DE LIMA- (...) Diante disso, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Intimem-se. -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.
72. CARTA PRECATORIA-0004917-83.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR - VARA CIVEL-EDITH MATOSO WOYNAROWSKI e outro x ERANI TISSOT- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
73. CARTA PRECATORIA-0008346-58.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LIMEIRA-JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI x INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A - MADEIRAS E PAPEL- (Se faz necessário o depósito do valor R$ 74,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. MARCO A. E. DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO ARAUJO-.

ARAUCARIA, 19 DE JANEIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00063 000246/2009
00064 000249/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00003 000126/1999
00004 000197/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000554/2007
CARLA PASSOS MELHADO 00019 001038/2010
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR. 00007 000093/2003
CLAUDIA RODRIGUES 00007 000093/2003
ELAINE C. GOMES CONDADO 00011 000035/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00005 000178/2002
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 00048 000783/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00005 000178/2002
GIANE LOPES TSURUTA 00008 000185/2003
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00048 000783/2011
HERCULES MARCIO IDALINO 00013 000344/2010
HUGO SANTORO BENELLI 00035 000665/2011
IRMO CELSO VIDOR 00061 000072/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00060 000184/2010
JOAO CARLOS PERES 00058 000055/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00011 000035/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00007 000093/2003
JOÃO PAULO DA SILVA 00019 001038/2010
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00001 000080/1988
00057 000060/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00055 000053/2012
00056 000056/2012
KEITY SUTO TROMBELI 00005 000178/2002
MAIRO FABIO FIRMANI DOS SANTOS 00022 000198/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00017 000754/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00033 000650/2011
MAURO MOLINA JUNIOR 00051 000012/2012
00052 000013/2012
00053 000014/2012
00054 000015/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00023 000437/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00050 000001/2012
PAULO SERGIO VITAL 00061 000072/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 000437/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000086/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00010 000390/2008
00011 000035/2009
00020 001042/2010
00022 000198/2011
00062 000095/2009
00063 000246/2009
00064 000249/2009
RICARDO LAFFRANCHI 00059 000158/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 00002 000163/1998
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00021 000098/2011
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 00011 000035/2009
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00061 000072/2011
SUMIE SONIA MIYAZAKI 00057 000060/2006
THAISA COMAR 00002 000163/1998
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00034 000664/2011
00049 000800/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 000085/2003
00014 000486/2010
00015 000565/2010
00016 000587/2010
00018 000811/2010
00024 000601/2011
00025 000603/2011
00026 000606/2011
00027 000607/2011
00028 000608/2011
00029 000624/2011
00030 000627/2011
00031 000628/2011
00032 000637/2011
00036 000674/2011
00037 000682/2011
00038 000684/2011
00039 000685/2011
00040 000688/2011
00041 000690/2011
00042 000695/2011
00043 000700/2011
00044 000704/2011
00045 000721/2011
00046 000727/2011
00047 000752/2011

1. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO 80/1988 - COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA. - CAMAS x IVANIR CARLOS SABATINI - À requerente, em 10 dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.

2. EXECUÇÃO 163/1998 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x CELSO MANSANO - À requerente, em 5 dias, sobre o Termo de Conversão de Bloqueio Judicial em Penhora e para comparecer em cartório para retirar ofício e carta precatória. - Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.

3. EXECUÇÃO 126/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO SAFADI & FILHOS e outro - Ao exeqüente, em 5 dias, para comprovar o encaminhamento do ofício à Receita Federal. - Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

4. COBRANÇA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 197/2001 - BANCO DO BRASIL S/A. x MILTON ALBERTO SÁFADI - Ao exeqüente, em 5 dias, para comprovar o encaminhamento do oficio à Receita Federal. - Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

5. INDENIZAÇÃO EM EXECUÇÃO SENTENÇA 178/2002 - LUIS RICARDO DOS SANTOS x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO - À executada, em 5 dias, para comprovar o recolhimento das custas de R$.48,00 para o Contador Judicial. - Advs. KEITY SUTO TROMBELI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

6. APOSENTADORIA 85/2003 - MARIA JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar alvará. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

7. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO 93/2003 - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL BELAVISTENSE - AEB x JULIO CESAR MOLIANI e outro - Deferido o pedido de fls. 786-787, de Execução de Sentença, no valor de R$.134.283,58, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. - Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR. e CLÁUDIA RODRIGUES.

8. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 185/2003 - GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA. x JOÃO PIOVESAN FILHO - À exeqüente, em 5 dias, para retirar o alvará expedido. - Adv. GIANE LOPES TSURUTA.

9. EXECUÇÃO 554/2007 - BANCO ITAÚ S/A. x DGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP e outros - Ao exeqüente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar alvará e ofício e, manifestar-se sobre ofício e documentos de fls. 84/87. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

10. USUCAPIÃO 390/2008 - ANTONIO VERDUGO NETO x AGT - ADMINISTRAÇÃO, EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA. - "...1) Indefiro o pedido de fl. 61, tendo em vista que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. 2) Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento...". Ao advogado para assinar a petição de fl. 69. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

11. CIVIL PÚBLICA 0000592-49.2009.8.16.0053 (Ordem nº 35/2009) - MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL e outros - Designado audiência de inquirição de testemunha, no Juízo de Ibiporã-Pr., para dia 15-02-2012, às 14:30 horas. - Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, RICARDO BAZONE DA SILVA, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO e ELAINE C. GOMES CONDADO.

12. EXECUÇÃO 0000243-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 86/2010) - BANCO DO BRASIL S/A x ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e outros - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.72-94. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

13. ORDINÁRIA 0000878-90.2010.8.16.0053 (Ordem nº 344/2010) - FAUSTINO URBANO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO - Aos requerentes, em 10 dias, sobre a contestação e documentos em CD. - Adv. HERCULES MARCIO IDALINO.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001268-60.2010.8.16.0053 (Ordem nº 486/2010) - HUBERTO MEURER NETO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 97/98. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001422-78.2010.8.16.0053 (Ordem nº 565/2010) - LILIA GONÇALVES DOMINGUES x BANCO ITAÚ S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 179/182. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001444-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 587/2010) - IVO GERALDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.174-179. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO 0001756-15.2010.8.16.0053 (Ordem nº 754/2010) - JOSÉ CARLOS MICENA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001879-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 811/2010) - JOSÉ CÂNDIDO MALAGUIDO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl. 83. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO 0002493-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1038/2010) - BANCO FINASA BMC S/A. x EDVALDO ANDRÉ DA SILVA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. JOÃO PAULO DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO.

20. EXECUÇÃO 0002507-02.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1042/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI x ANTONIO ROBERTO VERTUAN - Ao exeqüente, em 5 dias,

para retirar guia de recolhimento de custas, para o Oficial de Justiça cumprir a 2ª via do mandado (penhora, avaliação e intimação). - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
21. EXECUÇÃO 0000835-22.2011.8.16.0053 (Ordem nº 98/2011) - ESP. DE ARLINDO SALVADOR x MARCO TADASHI KATAYAMA e outro - Aos exeqüentes, em 5 dias, sobre a penhora, avaliação e para, querendo, cumprir o disposto no art. 659, § 4º do CPC. - Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS.
22. COBRANÇA 0001398-16.2011.8.16.0053 (Ordem nº 198/2011) - ARMELINDA GARCIA FIRMANI x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. MAIRO FABIO FIRMANI DOS SANTOS e RICARDO BAZONE DA SILVA.
23. REVISIONAL DE CONTRATO 0002021-80.2011.8.16.0053 (Ordem nº 437/2011) - DEVANIO FRASCISCO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002368-16.2011.8.16.0053 (Ordem nº 601/2011) - IVO ALFLEN x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002370-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 603/2011) - ELLEM DO PRADO ROSA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002373-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 606/2011) - SHIRLEI BUENO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-29. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002374-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 607/2011) - ROSANGELA CAMPOS DE GODOI CHOAIRE x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002375-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 608/2011) - CONCEIÇÃO APARECIDA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-29. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002393-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 624/2011) - NORMA APARECIDA CASAÇOLA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002396-81.2011.8.16.0053 (Ordem nº 627/2011) - LINDINÉIA RIBAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002397-66.2011.8.16.0053 (Ordem nº 628/2011) - CLEUZA ROSA GASPAR x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002406-28.2011.8.16.0053 (Ordem nº 637/2011) - EVA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-29. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
33. DECLARATÓRIA 0002489-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 650/2011) - CIRENE APARECIDA CARVALHO BAZZONI x BANCO ITAÚ S/A. - Indeferido o pedido de assistência judiciária. À requerente, em 30 dias, para recolher para o Cartório Cível, em GRC, R$.220,90 e R$.10,00 para correspondência (carta de citação) - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
34. EXECUÇÃO 0002531-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 664/2011) - JOSÉ ANTONIO CHAMOUN e outros x GILSON MARCOS FAVARÃO - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a penhora e avaliação e para, querendo, cumprir o disposto no art. 659, §4º do CPC. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
35. DECLARATÓRIA 0002550-02.2011.8.16.0053 (Ordem nº 665/2011) - GILBERTO GUILHERME POLTRONIERI x BMW FINANCEIRA S/A. CFI - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002571-75.2011.8.16.0053 (Ordem nº 674/2011) - NÉRI CANEDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-29. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002579-52.2011.8.16.0053 (Ordem nº 682/2011) - ANOR ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002581-22.2011.8.16.0053 (Ordem nº 684/2011) - AILTON FERREIRA NOVAES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002582-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 685/2011) - BENILDE MOREIRA LOPES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 18-29. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002585-59.2011.8.16.0053 (Ordem nº 688/2011) - ANTONIO CARLOS CACHEFO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002587-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 690/2011) - TEREZA MARINHO CORREIA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
42. PREVIDENCIÁRIA 0002595-06.2011.8.16.0053 (Ordem nº 695/2011) - JOSE ÉGODOY BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002611-57.2011.8.16.0053 (Ordem nº 700/2011) - SUELI FERREIRA SOLDERO FURTADO x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002615-94.2011.8.16.0053 (Ordem nº 704/2011) - JOÃO MARIA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002651-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 721/2011) - SILVIA STEMASTCHUK x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-46. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002662-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 727/2011) - SOLANGE VELASQUE ARAÚJO SARACHE x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002688-66.2011.8.16.0053 (Ordem nº 752/2011) - MARCO ANTÔNIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
48. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA 0002822-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 783/2011) - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG x JORGE RUDNEY ATALLA - Ao impugnado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação ao valor da causa. - Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI.
49. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0002904-27.2011.8.16.0053 (Ordem nº 800/2011) - GILSON MARCOS FAVARÃO x JOSÉ ANTONIO CHAMOUN e outros - Recebido os embargos, no efeito devolutivo, apenas. Ao embargado, para, querendo, em 15 dias, impugnar. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000007-89.2012.8.16.0053 (Ordem nº 01/2012) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRASILINO G. TEIXEIRA - TRANSPORTES. - Ao requerente, em 10 dias, para emendar a inicial, demonstrando que efetuou notificação válida da requerida, sob pena de indeferimento. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
51. EXECUÇÃO 0000097-97.2012.8.16.0053 (Ordem nº 12/2012) - FURLANETO & CARVALHO LTDA. x ADAUTO APARECIDO BAVIA. - À exeqüente, em 10 dias, para recolher, em GRJ, R$.9,40 para o Cartório Cível referente a autuação. - Adv. MAURO MOLINA JUNIOR.
52. EXECUÇÃO 0000098-82.2012.8.16.0053 (Ordem nº 13/2012) - FURLANETO & CARVALHO LTDA. x PEDRO ANTONIO BAVIA - À exeqüente, em 10 dias, para recolher, em GRJ, R$ 9,40 para o Cartório Cível, referente a autuação. - Adv. MAURO MOLINA JUNIOR.
53. EXECUÇÃO 0000099-67.2012.8.16.0053 (Ordem nº 015/2012) - FURLANETO & CARVALHO LTDA. x EDERSON MARIANO DE CASTRO - À exeqüente, em 10 dias, para recolher, em GRJ, R$.9,40 para o Cartório Cível, referente a autuação. - Adv. MAURO MOLINA JUNIOR.
54. EXECUÇÃO 0000100-52.2012.8.16.0053 (Ordem nº 15/2012) - FURLANETO & CARVALHO LTDA. x DIEGO RODRIGUES MARQUES - À exeqüente, em 10 dias, para recolher, em GRJ, R$.9,40 para o Cartório Cível referente a autuação. - Adv. MAURO MOLINA JUNIOR.
55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000178-46.2012.8.16.0053 (Ordem nº 53/2012) - W. ROLIM & CIA. LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 30 dias, para recolher para o Cartório Cível, em GRC, R$.220,90 e R$ 10,00 para correspondência (carta de citação). - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000181-98.2012.8.16.0053 (Ordem nº 56/2012) - FARMÁCIA TAMARANA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 30 dias, para recolher para o Cartório Cível, em GRC, R$.220,90 e R$ 10,00 para correspondência (carta de citação). - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
57. EXECUÇÃO FISCAL 60/2006 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x VALDINEI ANTONIO DE NOBREGA - Ao excipiente, em 05 dias, para juntar aos autos, instrumento de mandato. - Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI.
58. EXECUÇÃO FISCAL 0002018-28.2011.8.16.0053 (Ordem nº 55/2011) - UNIÃO x MARIA DE LOURDES CARDOSO - À executada, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.13-16. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
59. PRECATÓRIA 0001804-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 158/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Execução nº 172/2007) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. x KELLEN MENCK BRUNER - Á exeqüente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado a ser expedido. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
60. PRECATÓRIA 0002081-87.2010.8.16.0053 (Ordem nº 184/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª V. CÍVEL (Cobrança em Execução 1030/2005) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GERALDO BATISTA SILVA JÚNIOR e outros - À exeqüente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação a ser expedido. - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
61. PRECATÓRIA 0001873-69.2011.8.16.0053 (Ordem nº 72/2011) - Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 2ª V. CÍVEL (Indenizatória nº 298/2008) - ROZILDA CAMPOS DE MELLO e outro x ALEXSANDRO ALFREDO PEREIRA e outro - Designado audiência de oitiva de testemunha para dia 15-02-2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. IRMO CELSO VIDOR, PAULO SERGIO VITAL e SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO.

62. COBRANÇA 95/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MARCELO NOGUEIRA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
63. COBRANÇA 246/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x JOSÉ LEITE DE LIMA - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2012, às 13:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, inclusive do contido nos arts. 28 e 34 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ADRIANO VERTUAN.
64. COBRANÇA 249/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x EMERSON BAZONI - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2012, às 13h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, inclusive do contido nos arts. 28 e 34 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ADRIANO VERTUAN.

Bela Vista do Paraíso, 19 de janeiro de 2012.
VERA CAPILLÉ FERNANDES
Escrivã

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 06/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK 0001 000258/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0002 000274/2008
0004 000277/2008
0005 000279/2008
0006 000280/2008
0007 000281/2008
0009 000295/2008
0010 000296/2008
0013 000330/2008
0015 000559/2008
0016 000572/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0015 000559/2008
0016 000572/2008
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MÜ 0007 000281/2008
CARLOS ALVES 0001 000258/2008
0002 000274/2008
0003 000275/2008
0004 000277/2008
0005 000279/2008
0006 000280/2008
0007 000281/2008
0008 000293/2008
0009 000295/2008
0010 000296/2008
0011 000302/2008
0012 000329/2008
0013 000330/2008
0015 000559/2008
0016 000572/2008
0017 000418/2009
0018 000419/2009
0019 000420/2009
0020 000421/2009
0021 000422/2009
0022 000459/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0001 000258/2008
0002 000274/2008
0003 000275/2008
0004 000277/2008
0005 000279/2008
0006 000280/2008
0007 000281/2008
0008 000293/2008
0009 000295/2008
0010 000296/2008
0011 000302/2008
0012 000329/2008
0013 000330/2008
0014 000376/2008
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0022 000459/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0022 000459/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0014 000376/2008
JACQUES NUNES ATTIÉ 0017 000418/2009
0018 000419/2009
0020 000421/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0014 000376/2008
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0014 000376/2008
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0014 000376/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000418/2009
0018 000419/2009
0019 000420/2009
0020 000421/2009
0021 000422/2009
MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0017 000418/2009
0018 000419/2009
0019 000420/2009
0020 000421/2009
0021 000422/2009
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0006 000280/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 000376/2008
0022 000459/2009
RUDINEI FRACASSO 0014 000376/2008
SILVIO LUIZ JANUARIO 0014 000376/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0001 000258/2008
0002 000274/2008
0003 000275/2008
0004 000277/2008
0005 000279/2008
0008 000293/2008
0009 000295/2008
0010 000296/2008
0011 000302/2008
0012 000329/2008
0013 000330/2008
0015 000559/2008
0016 000572/2008

1. ACAO ORDINARIA-258/2008-MANOEL BRIGIDO DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ADRIANA HUMENIUK-.
2. ORDINARIA-274/2008-MAURO SOARES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
3. ORDINARIA-275/2008-OSMAR AUGUSTO GIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
4. ORDINARIA-277/2008-VALDINEI PEREIRA SOARES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-

se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

5. ORDINARIA-279/2008-CARLOS ALBERTO SEIXAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

6. ORDINARIA-280/2008-ROSINEI ANSELMO LEMES BRUNHAROTTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

7. ORDINARIA-281/2008-IRENI TEREZINHA CORREIA VELOZO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MÜLLER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

8. ORDINARIA-293/2008-CLAUDIONOR DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

9. ORDINARIA-295/2008-NATALINA CONTREIRAS TRUFFA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

10. ORDINARIA-296/2008-JOAO MARTINS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

11. ORDINARIA-302/2008-IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. ACAO ORDINARIA-329/2008-ANTONIO MARTINS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I. Intimem-se os litigantes para que, desejando, ofertem alegações finais no prazo de 15 dias. II. Após, conclusos para sentença. -Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

13. ORDINARIA-330/2008-ILDAMAR ERNESTA FACCINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

14. ACAO ORDINARIA-376/2008-ALDENICE GONCALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- I. Considerando o efeito suspensivo deferido, remetam-se os autos ao arquivo administrativo até final solução do agravo. II. Deverá a escrivania acompanhar o resultado do agravo no sistema de acompanhamento processual do TJ/PR, a cada 90 dias, certificando-se a ocorrência e o resultado no feito, remetendo-se os autos conclusos tão logo julgado o recurso.-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

15. ORDINARIA-559/2008-PAULO SÉRGIO BARBOSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

16. ORDINARIA-572/2008-ODILIA FERNANDES DE TOLEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

17. ORDINARIA-418/2009-ANTONIO FELDE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

18. ORDINARIA-419/2009-VALDIVINO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

19. ORDINARIA-420/2009-MIGUEL PEREIRA DE GODOY e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-.

20. ACAO ORDINARIA-421/2009-SOLENILTON VIANA CARLOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- I. Considerando o contido na decisão do agravo, bem assim que o reconhecimento da competência da justiça federal poderá importar na nulidade dos atos, doravante, perpetradas por este juizo, suspendendo o feito, até solução do agravo, com aplicação do Art. 265 do CPC. II. Deverá a escrivania consultar o andamento do agravo junto ao TJ/PR e TRF4, a cada 90 dias, certificando-se no feito. III. Decidido o agravo, no TJ/PR ou TRF4 junte-se a desição, e venham conclusos.-Advs. CARLOS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

21. ORDINARIA-422/2009-ANEIDE PORTES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-I. Considerando os fatos

supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Adv. CARLOS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-.
22. ACAO ORDINARIA-459/2009-ANTONIO GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-I. Considerando os fatos supervenientes, consistentes na edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da maciça jurisprudência firmada no contexto do TRF4, concluind pelo interesse da CEF nas demandas do gênero, DETERMINO a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotanto as providências que entender cabíveis. II. Havendo agravo por instrumento pendente no feito, comunique-se o respectivo Relator a respeito desta decisão. -Advs. CARLOS ALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 20 de janeiro de 2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 008/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO VAZ DA SILVA 00107 000849/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00022 000301/1998
ADRIANO HUBER JUNIOR 00084 000962/2005
00215 002330/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00136 000693/2009
AFRÂNIO MAYER FERNANDES DE SOUZA 00025 000105/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00071 000919/2004
00091 000669/2006
ALCEU CARLESSO 00047 000308/2002
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 00025 000105/1999
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00236 000184/2006
ALCY BORGES LIRA 00190 007694/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 00110 001024/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00198 010293/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00089 000303/2006
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00198 010293/2010
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00222 002856/2011
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO 00075 000102/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00071 000919/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00136 000693/2009
ANA PAULA TABORDA RIBAS 00164 000716/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00094 001015/2006
ANDRé PORTUGAL CEZAR 00081 000848/2005
ANELIZE BEBER RINALDIN 00157 001663/2009
ANGELO BOZANINI BOSSLE 00007 000331/1990
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00097 000014/2007
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00042 000309/2001
ANTONIO BUENO 00125 001861/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00201 011098/2010
00202 011105/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00100 000354/2007
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00164 000716/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00026 000217/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00096 001125/2006
00131 000088/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00170 002450/2010
BIRATAN DE OLIVEIRA 00022 000301/1998
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00041 000128/2001
00045 000098/2002
BRUNO JOSÉ GIANNOTTI 00058 000459/2003
CARLOS A. A. PEIXOTO 00096 001125/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00190 007694/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00080 000840/2005
CARLOS CESAR LISSKIU 00121 001336/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00234 000078/2005
00235 000237/2006
CARLOS EDRIEL POLZIN 00049 000749/2002
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00101 000446/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00075 000102/2005
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00006 000327/1990
CARLOS MAZZA FILHO 00033 000186/2000
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00004 000581/1981
CARLOS PZEBEOWSKI 00089 000303/2006
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00015 000309/1996
CAROLINE AMADORI CAVET 00210 002109/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00075 000102/2005
CARY CESAR MONDINI 00112 001181/2007
CASSIANE COSTA 00157 001663/2009
00193 008346/2010
CELSO ARAUJO GUIMARAES 00013 000447/1993
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00002 000468/1976
00005 000459/1988
00040 000070/2001
00041 000128/2001
00097 000014/2007
CICERO JOSE ALBANO 00163 000167/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00132 000193/2009
CLAUDIO LEITE PIMENTEL 00007 000331/1990
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00015 000309/1996
CRISTIAN VALASKI 00144 001034/2009
DANIELE DE BONA 00101 000446/2007
00224 002966/2011
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00219 002644/2011
DANIELE SCHWARTZ 00179 006236/2010
DANIEL HACHEM 00042 000309/2001
00183 006928/2010
DANIELLE MAGNABOSCO 00209 002107/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00096 001125/2006
DANIEL PANGRACIO NERONE 00227 000029/1994
DANUSA FELIZ DE LUCA 00117 000239/2008
DARLENE COSTA NEIZER 00016 000554/1996
00218 002629/2011
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00168 001941/2010
DELMAR SELMAR METZ 00162 000031/2010
00207 001919/2011
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00141 000980/2009
00142 001028/2009
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00007 000331/1990
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00101 000446/2007
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00015 000309/1996
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00029 000045/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00013 000447/1993
00017 000662/1997
00021 000158/1998
00032 000185/2000
00036 000474/2000
00039 000763/2000
00051 000025/2003
00075 000102/2005
00082 000854/2005
00083 000956/2005
00085 000022/2006
00090 000491/2006
00092 000734/2006
00137 000701/2009
00144 001034/2009
EDINEI STASSUN 00031 000106/2000
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES 00065 000115/2004
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00117 000239/2008
EDSON GONCALVES 00126 001908/2008
00133 000302/2009
00167 001243/2010
00171 004236/2010
EDUARDO BOSCHETTI 00138 000709/2009
EDUARDO MELLO 00124 001856/2008
00130 002036/2008
EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI 00011 000350/1992
00034 000315/2000
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA 00022 000301/1998
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00112 001181/2007
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00016 000554/1996
00043 000565/2001
00056 000320/2003
00102 000545/2007
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00097 000014/2007
ÉRICO HACK 00236 000184/2006
EROS SOWINSKI 00121 001336/2008
EULER FERREIRA DOS SANTOS 00054 000225/2003
EVALDO PISSAIA 00077 000625/2005
00106 000835/2007
00135 000522/2009
00152 001559/2009
00158 001742/2009

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00054 000225/2003
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00003 000668/1980
00016 000554/1996
00056 000320/2003
00218 002629/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00233 000141/2004
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00229 000358/2001
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00075 000102/2005
FABIO LUIZ AGNOLETTO 00107 000849/2007
FABIO ROBERTO PORTELLA 00181 006593/2010
00184 007123/2010
00185 007125/2010
00186 007126/2010
00187 007594/2010
00188 007596/2010
00194 008568/2010
FABIULA SCHMIDT 00117 000239/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00058 000459/2003
00063 000939/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00101 000446/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00004 000581/1981
FLUVIO DENIS MACHADO 00004 000581/1981
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00017 000662/1997
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00050 000773/2002
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00053 000210/2003
GABRIEL MARCONDES KARAN 00023 000542/1998
00059 000644/2003
00078 000702/2005
00134 000519/2009
00144 001034/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00189 007653/2010
00225 003012/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00021 000158/1998
00094 001015/2006
00111 001099/2007
00230 003842/2003
00231 005999/2003
00233 000141/2004
GERSON TIMM 00016 000554/1996
00030 000069/2000
00031 000106/2000
GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA 00127 001922/2008
GILMAR KUHN 00037 000715/2000
GIORGIA BACH MALACARNE 00234 000078/2005
GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA 00125 001861/2008
GUILHERME MANNA ROCHA 00125 001861/2008
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO 00228 000274/1996
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00071 000919/2004
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00008 000044/1991
HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR 00056 000320/2003
HELOISA HELENA BENATO 00072 001017/2004
00073 000003/2005
00097 000014/2007
00098 000058/2007
HENRIQUE MARANHAO DE LOYOLA REZLER 00032 000185/2000
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00160 001804/2009
00211 002207/2011
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00034 000315/2000
IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA 00013 000447/1993
ISAIAS DA SILVA 00062 000822/2003
00123 001751/2008
00156 001580/2009
ISMAEL MARTINEZ 00009 000243/1991
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00030 000069/2000
00031 000106/2000
00041 000128/2001
00065 000115/2004
00088 000269/2006
00098 000058/2007
00110 001024/2007
JACKSON HAAS GOMES 00055 000295/2003
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00089 000303/2006
JAMIL NABOR CALEFFI 00228 000274/1996
JANETE DE F.S.B. BRIGHENTI 00046 000187/2002
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00013 000447/1993
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 00029 000045/2000
JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00100 000354/2007
JOAO DOMINGOS CARDOSO 00056 000320/2003
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00141 000980/2009
00142 001028/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00024 000063/1999
JOELMA PUTINAVICIUS 00159 001801/2009
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00066 000172/2004
00069 000759/2004
00073 000003/2005
00111 001099/2007
JOSE AUGUSTO PEREIRA 00095 001019/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 00022 000301/1998
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00141 000980/2009
00142 001028/2009
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00037 000715/2000
00038 000716/2000
00050 000773/2002
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00169 002448/2010
00170 002450/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00127 001922/2008
JOSE FRANCISCO DA SILVA 00061 000775/2003
JOSE HOTZ 00236 000184/2006
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00094 001015/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI 00038 000716/2000
00090 000491/2006
JOSUE DYONISIO HECKE 00025 000105/1999
JUAREZ BORTOLI 00104 000709/2007
JUAREZ XAVIER KUSTER 00009 000243/1991
00014 000423/1995
00018 000715/1997
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00182 006735/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00170 002450/2010
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00119 000897/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00118 000647/2008
00119 000897/2008
KARYME MARCONDES KARAN 00134 000519/2009
00212 002246/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00060 000763/2003
00071 000919/2004
00095 001019/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00094 001015/2006
KLAUS SCHNITZLER 00101 000446/2007
00224 002966/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00015 000309/1996
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00076 000528/2005
00087 000252/2006
00098 000058/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 00132 000193/2009
00138 000709/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00217 002430/2011
LAURO LUCIANO STALL 00036 000474/2000
LEANDRO NEGRELLI 00147 001292/2009
LEANDRO ZAMBONI 00132 000193/2009
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00236 000184/2006
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00235 000237/2006
LIANE RUTKOWSKI NEGRI 00007 000331/1990
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00163 000167/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00207 001919/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00101 000446/2007
00200 011048/2010
LUANE IANIK COSTA 00049 000749/2002
00165 001069/2010
00166 001070/2010
00173 004503/2010
00180 006239/2010
00195 008717/2010
00199 011040/2010
00213 002296/2011
00214 002297/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00124 001856/2008
00130 002036/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00036 000474/2000
LUCIANO HINZ MARAN 00236 000184/2006
LUCIANO MORAIS E SILVA 00047 000308/2002
00190 007694/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00015 000309/1996
LUIZ ADAO MARQUES 00154 001575/2009
00182 006735/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00029 000045/2000
LUIZ ANTONIO MORES 00042 000309/2001
00118 000647/2008
LUIZ CARLOS PUPIM 00093 001005/2006
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00037 000715/2000
00038 000716/2000
LUIZ GONZAGA FONSECA JUNIOR' 00058 000459/2003
LUIZ MAZZA 00033 000186/2000
00051 000025/2003
00055 000295/2003
00060 000763/2003
00070 000848/2004
00229 000358/2001
00232 006148/2003
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00172 004426/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00054 000225/2003
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00055 000295/2003
00060 000763/2003
00070 000848/2004
00074 000060/2005
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00091 000669/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI 00089 000303/2006
MÁRCIA APARECIDA COTTA 00176 005049/2010
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00077 000625/2005
00176 005049/2010
MÁRCIA JACQELINE VIEIRA SIMÕES 00016 000554/1996
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00021 000158/1998
00065 000115/2004
00120 001211/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00216 002423/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00015 000309/1996
00046 000187/2002
00065 000115/2004
00088 000269/2006
00232 006148/2003
MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00229 000358/2001
00232 006148/2003
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00015 000309/1996
00027 000234/1999
00048 000629/2002
00049 000749/2002
00053 000210/2003
00128 001953/2008
00143 001030/2009

00149 001424/2009
00162 000031/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00029 000045/2000
MARIA ANGELA CHOMA 00016 000554/1996
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00081 000848/2005
00113 001189/2007
MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO 00118 000647/2008
MARIO GURA 00107 000849/2007
MARIO LUIZ ANDREASSA 00098 000058/2007
MARISANGELA DE FATIMA AUGUSTO 00121 001336/2008
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00011 000350/1992
00012 000364/1993
00039 000763/2000
00061 000775/2003
00068 000673/2004
00087 000252/2006
00093 001005/2006
00139 000750/2009
00153 001562/2009
00156 001580/2009
00191 007697/2010
00204 000132/2011
00208 002019/2011
00221 002833/2011
00223 002912/2011
MAYLIN MAFFINI 00147 001292/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00136 000693/2009
MICHELLI D ESTEFANI 00045 000098/2002
00050 000773/2002
00230 003842/2003
00231 005999/2003
MIEKO ITO 00042 000309/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000733/1997
NATANAEL GORTE CAMARGO 00095 001019/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00018 000715/1997
NELSON PASCHOALOTTO 00086 000117/2006
00200 011048/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00010 000383/1991
00011 000350/1992
00013 000447/1993
00015 000309/1996
00026 000217/1999
00027 000234/1999
00046 000187/2002
00053 000210/2003
00128 001953/2008
00140 000923/2009
00143 001030/2009
00153 001562/2009
NELSO RODRIGUES 00059 000644/2003
NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012 00019 000733/1997
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00011 000350/1992
00061 000775/2003
00087 000252/2006
00093 001005/2006
00139 000750/2009
00153 001562/2009
00156 001580/2009
00204 000132/2011
00221 002833/2011
00223 002912/2011
OSEIAS DE CARVALHO 00080 000840/2005
OSMAIR FERREIRA 00003 000668/1980
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00026 000217/1999
00095 001019/2006
OSVALDO DOS SANTOS 00177 005353/2010
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00069 000759/2004
00073 000003/2005
00111 001099/2007
PATRICIA SCHMIDT 00005 000459/1988
00069 000759/2004
00098 000058/2007
00109 000992/2007
PAULO CEZAR XAVIER 00085 000022/2006
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00004 000581/1981
00011 000350/1992
00013 000447/1993
00015 000309/1996
00017 000662/1997
00020 000076/1998
00027 000234/1999
00035 000328/2000
00044 000730/2001
00056 000320/2003
00078 000702/2005
00079 000748/2005
00083 000956/2005
00093 001005/2006
00097 000014/2007
00100 000354/2007
00110 001024/2007
00114 000148/2008
00121 001336/2008
00123 001751/2008
00154 001575/2009
00157 001663/2009
00169 002448/2010
00179 006236/2010
00182 006735/2010
00222 002856/2011
00227 000029/1994
00233 000141/2004
PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00124 001856/2008
00130 002036/2008
00178 005410/2010
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00070 000848/2004
00074 000060/2005
PAULO VINICIO FORTES 00014 000423/1995
PAULO VINICIOS FORTES FILHO 00014 000423/1995
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000535/1975
00010 000383/1991
00026 000217/1999
00064 000022/2004
00114 000148/2008
00151 001539/2009
PEDRO BARAUSSE NETO 00007 000331/1990
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00127 001922/2008
PEDRO LOPES 00014 000423/1995
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00164 000716/2010
PRISCILA KEI SATO 00054 000225/2003
RAFAEL MAIA EHMKE 00200 011048/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00015 000309/1996
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00059 000644/2003
00066 000172/2004
00069 000759/2004
00073 000003/2005
00110 001024/2007
00116 000212/2008
REGINALDO RIBAS 00167 001243/2010
REINALDO E. A. HACHEN 00183 006928/2010
RENATA SPINARDI FIUZA 00228 000274/1996
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00228 000274/1996
RENATO CELSO BERALDO JR 00048 000629/2002
RENATO CORDEIRO 00037 000715/2000
00038 000716/2000
RICARDO DE LUCCA MECKING 00042 000309/2001
RICARDO RIBAS DE MELO MARTA 00206 001902/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 00020 000076/1998
ROBERTO NOLLI 00124 001856/2008
00130 002036/2008
00178 005410/2010
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00013 000447/1993
ROGERIO LICHACOVSKI 00227 000029/1994
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00006 000327/1990
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00094 001015/2006
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00045 000098/2002
SADI BONATTO 00058 000459/2003
00099 000172/2007
SAMUEL DA CRUZ MARQUES 00013 000447/1993
SAMUEL MARQUES 00182 006735/2010
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00103 000655/2007
00155 001577/2009
00196 009359/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00071 000919/2004
00091 000669/2006
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00020 000076/1998
00109 000992/2007
SARA FRACARO 00148 001359/2009
SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00038 000716/2000
SILVANA TORMEM 00209 002107/2011
SILVIANI IWERSON BARONE 00071 000919/2004
00091 000669/2006
SILVIO SEGURO 00010 000383/1991
00023 000542/1998
00044 000730/2001
00057 000447/2003
00067 000495/2004
00068 000673/2004
00095 001019/2006
00129 001984/2008
00146 001253/2009
00150 001517/2009
00161 001829/2009
00172 004426/2010
00174 004780/2010
00175 004844/2010
00176 005049/2010
00183 006928/2010
00192 008169/2010
STEEVE BELONI CORREA DIAS 00108 000915/2007
TANIA CRISTINA FERREIRA 00002 000468/1976
00011 000350/1992
00108 000915/2007
00145 001203/2009
00203 000104/2011
00205 000319/2011
00220 002783/2011
00226 003049/2011
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00059 000644/2003
TERESINHA DE JESUS HASS 00053 000210/2003
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00011 000350/1992
00093 001005/2006
00153 001562/2009
00156 001580/2009
00204 000132/2011
00208 002019/2011
00221 002833/2011
00223 002912/2011

ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00207 001919/2011
VALTER FISCHBORN 00133 000302/2009
VANDERLEI TAVERNA 00097 000014/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00101 000446/2007
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES 00079 000748/2005
VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO 00056 000320/2003
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00024 000063/1999
VIRGINIA MAZZUCO 00210 002109/2011
VITORIO KARAN 00023 000542/1998
00025 000105/1999
00078 000702/2005
00082 000854/2005
00212 002246/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 00093 001005/2006
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00028 000327/1999
00122 001661/2008
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00035 000328/2000
00086 000117/2006
00093 001005/2006
00122 001661/2008
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00009 000243/1991
00013 000447/1993
00014 000423/1995
00014 000423/1995
00052 000117/2003
00115 000184/2008
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00105 000726/2007
00197 009560/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00132 000193/2009

1. ARROLAMENTO-535/1975-JOAO ANDREASSA x DOMINGOS ANDREASSA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

2. ARROLAMENTO-468/1976-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JOAQUIM CELESTINO FERREIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

3. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-668/1980-EZALTINA FERREIRA PORTELA E OUTROS e outro x ARISTIDES DE BRITO FERREIRA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e OSMAIR FERREIRA-.

4. POSSESSÓRIAS-581/1981-O ESTADO DO PARANA e outro x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, FERNANDO ZENATO NEGRELE, FLUVIO DENIS MACHADO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/1988-LOUCALAR COM. DE LOUCAS LTDA x J.P.S. RAMOS E CIA LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

6. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-327/1990-JANICE RIFFERT COLTRO x GILBERTO KLENTZ COLTRO - ESPOLIO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-331/1990-ELIZABETH MARGARIDA NOVAK x TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANE RUTKOWSKI NEGRI, DIEGO PAOLO BARAUSSE, PEDRO BARAUSSE NETO, CLAUDIO LEITE PIMENTEL e ANGELO BOZANINI BOSSLE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44/1991-JOANA J. DE AMORIM VIEIRA x AMAURI DE LIMA CORDEIRO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

9. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-243/1991-PIOTTO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LDTA x CARRARA COM. DE POLIMENTO E COLOCACAO DE MARMORES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ISMAEL MARTINEZ, JUAREZ XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

10. USUCAPIãES-383/1991-ORLANDO SEGURO x STELA AUGUSTYN SEGURO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO, PEDRO ANGELO ANDREASSA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

11. ARROLAMENTO-350/1992-ANTONIA BORA x FRANCISCO BORA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

12. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-364/1993-ROSA BENATO ROSSA E OUTROS x EUGENIO ROSSA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

13. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-447/1993-DERCILIA RODRIGUES DE QUEIROZ x JOSE CRUZ DE QUEIROZ-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, CELSO ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, SAMUEL DA CRUZ MARQUES, IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000066-57.1995.8.16.0026-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VALDEMIR BENEDITO RAMOS DA QUINTA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO VINICIO FORTES, JUAREZ XAVIER KUSTER, PEDRO LOPES, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e PAULO VINICIOS FORTES FILHO-.

15. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0000153-76.1996.8.16.0026-ELZA MOCELIN BASSANI E OUTROS x ALCIDES BASSANI - ESPÓLIO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), KLEBER VELTRINI TOZZI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

16. ALVARA JUDICIAL-0000135-55.1996.8.16.0026-EUMARI NADALINE E OUTROS x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, MARIA ANGELA CHOMA, DARLENE COSTA NEIZER, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, MÁRCIA JACQELINE VIEIRA SIMÕES e GERSON TIMM-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-662/1997-MARISTELA A. CZLUSNIAK x ESTADO DO PARANA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000158-64.1997.8.16.0026-FORTUNA FACTORING E PART. LTDA x ALBINO FILLA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

19. SUM DE INDENIZACAO-0000147-35.1997.8.16.0026-GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS x TRANSFARINHA TRANS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012-.

20. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-76/1998-JORGE WOSNIAK x IGNACIO WOSNIAK E LEONOR WOSNIAK-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, ROBERTO MACHADO FILHO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

21. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-158/1998-ODETHE SOARES LAPIENHA x JOSE LAPIENHA FILHO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

22. DESAPROPRIAÇÕES-0000188-65.1998.8.16.0026-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A x DANIEL TUYOSHI YOSHINAGA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, BIRATAN DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS BUSATTO-.

23. USUCAPIãES-542/1998-ALFREDO SEBASTIAO LOPES E MYRIAN T. GUIMARAESLOPES x OTALINA DE OLIVEIRA LOPES e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-63/1999-LIDIA CASPREK COLODEL x MARILTON TOPPEL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

25. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-0000443-86.1999.8.16.0026-ANDRADINA DE FREITAS BORGES e outros x MAURO LEDESMA DE MATTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCEU MACHADO DE MIRANDA, AFRÂNIO MAYER FERNANDES DE SOUZA, JOSUE DYONISIO HECKE e VITORIO KARAN-.

26. DIVISÃO-0000427-35.1999.8.16.0026-ROMILDA CONCEICAO IVANOSKI ARDIGO x ANTONIO ARDIGO NETO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, PEDRO ANGELO ANDREASSA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

27. ARROLAMENTO CONJUNTIVO-234/1999-PEDRO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS x MARIA RITTA LOPES DOS SANTOS e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

28. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-327/1999-TEREZA SARNICK x JOAO SARNICK e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER ANFILOQUIO FIGUEREDO E MARIA FIGUEREDO-Ao advogado para

que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, JEFFERSON CARLOS DA CRUZ, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

30. REINTEGRAÇAO DE POSSE-69/2000-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x BENEDITO ROSEIRA DO NASCIMENTO NETO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e GERSON TIMM-.

31. REINTEGRAÇAO DE POSSE-106/2000-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x IRIA STASSUM-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, GERSON TIMM e EDINEI STASSUN-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-185/2000-FERNANDO CEZAR DA MAIA x JOSE SILVIO GORI FILHO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE MARANHAO DE LOYOLA REZLER e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

33. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-186/2000-LUCILAINE GORSKI x ALTEMAR VALDECY PIMENTEL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ MAZZA e CARLOS MAZZA FILHO-.

34. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-315/2000-FLAVIO FURLAN ROSSONI x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA -.

35. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-328/2000-RENIR ANA KOCHAN UKAN x CASEMIRO UKAN-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

36. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-474/2000-JOSE BREZINA x LEOCADIA BREZINA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LAURO LUCIANO STALL-.

37. COBRANÇA SUMÁRIO-715/2000-IVONE APARECIDA KOPIETZ MEDEIROS e outros x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GILMAR KUHN e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-716/2000-TRANSPORTADORA SEGURO LTDA e outro x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, JOSE OLINTO NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

39. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-763/2000-MARTA FIERST CHULIK e outros x VICENTE CHULIK-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

40. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-70/2001-CASEMIRO STOCO E OUTROS x ANASTÁCIA BUCH STOCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

41. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-128/2001-ORMEA S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

42. ARROLAMENTO-0000625-04.2001.8.16.0026-FERNANDA PRISCILA D AZEVEDO MACEDO e outro x JUAREZ MOREIRA MACEDO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, DANIEL HACHEM, MIEKO ITO, LUIZ ANTONIO MORES e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

43. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0000613-87.2001.8.16.0026-MARCIA SOUZA MACEDO e outro x HILDA DE SOUZA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

44. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-730/2001-PEDRO LOPES DOS SANTOS x HILDA SCARPIN DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

45. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-98/2002-VITORIO SEGURO x HELENA BERTON SEGURO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, MICHELLI D ESTEFANI e ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.

46. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000594-47.2002.8.16.0026-MANUEL DE ASSIS LEAL x UBIRATA LIZETE DE SOUZA LEAL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JANETE DE F.S.B. BRIGHENTI, MARCIO TADEU BRUNETTA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

47. USUCAPIãES-308/2002-JACINTO JOAO COSTA e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCEU CARLESSO e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

48. DESAPROPRIAÇÕES-629/2002-MUNICIPIO DE BALSA NOVA x RENATO CELSO BERALDO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO CELSO BERALDO JR e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

49. DESAPROPRIACAO-0000588-40.2002.8.16.0026-MUNICIPIO DE BALSA NOVA x CLAUDIO POLZIN-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN, LUANE IANIK COSTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

50. EXECUCAO FORÇADA-773/2002-LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO x JOSE CARLOS GAVLAK e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2003-JULIETA DE OLIVEIRA DAMARANTE e outro x EMERSON TUMMLER-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ MAZZA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

52. DEC DE NULIDADE-117/2003-AÇOUGUE E MERCEARIA DO TICO LTDA x COMERCIO DE GAS MOURAD LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-210/2003-MUNICIPIO DE BALSA NOVA x THADEU WAGNER - ESPOLIO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, TERESINHA DE JESUS HASS e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/2003-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PRISCILA KEI SATO e EULER FERREIRA DOS SANTOS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2003-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ADRIANA ROGGENBAUM-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JACKSON HAAS GOMES, LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-320/2003-JB AGGIO E CIA LTDA e outros x ALUMINIC INDUSTRIAL S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, JOAO DOMINGOS CARDOSO, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

57. ALVARA JUDICIAL-447/2003-LUCAS RIGONI PANGRACIO e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.

58. DEPÓSITO-459/2003-BANCO CITIBANK S.A e outro x GOIAS SAO PAULO TRANSP E DISTRIB LTDA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO, LUIZ GONZAGA FONSECA JUNIOR', BRUNO JOSÉ GIANNOTTI e FERNANDO JOSE BONATTO-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-644/2003-RONNY PETTERSON BERTALUZZI x GABRIEL MARCONDES KARAN-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELSO RODRIGUES, GABRIEL MARCONDES KARAN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

60. MONITORIA-763/2003-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x CERAMICOL PORC ARTISTICAS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.

61. USUCAPIãES-775/2003-JOSE JURANDIR MAZUR e outros x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e JOSE FRANCISCO DA SILVA-.

62. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0001052-30.2003.8.16.0026-ANA HILDA BASSANI DA SILVA x ALBINO BASSANI e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-939/2003-IVECO LATIN AMARICAN LTDA x AUTO POSTO AVENIDA DA CANA LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

64. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-22/2004-ANTONIO BIANCO x MARIA IGNES CAMILLO BIANCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001069-32.2004.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JOSE VICENTE DE OLIVEIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, MARCIO TADEU BRUNETTA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001091-90.2004.8.16.0026-COCEL - CIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x MOVEIS ITAQUI IND E COM LTDA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro

(24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.
67. USUCAPIãES-495/2004-SOLENE JOSEFINA MILLIORIN e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
68. USUCAPIãES-673/2004-AUGUSTO IAREK e outro x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO e MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.
69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001090-08.2004.8.16.0026-MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.
70. ANU DE ATOS DE COMPRA E VENDA-848/2004-FAUSTINO ROQUE JAREKE x FRANCISCO JAREKE - ESPÓLIO e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ MAZZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.
71. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-919/2004-JOSE LUIZ WIEZZER e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, KATHIA LANUSA WIEZZER, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.
72. -1017/2004-PAULO DE ALMEIDA TORRES e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HELOISA HELENA BENATO-.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2005-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x MINERACAO REI DO CAL e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HELOISA HELENA BENATO, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.
74. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA-60/2005-FELIX GERAKI e outros x FAUSTINO ROQUE JAREKE-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.
75. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001400-77.2005.8.16.0026-STELA FATIMA GREGGIO e outros x FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM DE MOTORES LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.
76. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0001361-80.2005.8.16.0026-CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS e outros x ORESTES RONI VICELLI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN-.
77. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-625/2005-RODRIGO MARCELO TORRES e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVALDO PISSAIA e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.
78. ARROLAMENTO-702/2005-CACCIANA DANIELLA GUIMARAES LOPES e outros x ALFREDO SEBASTIAO LOPES e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VITORIO KARAN-.
79. ARROLAMENTO DE BENS-748/2005-CARLOS ROBERTO MAGATON FERREIRA x JOSE LEAL FERREIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
80. INVENTARIO-840/2005-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x VICENTE MIRANDA DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
81. ARROLAMENTO SUMARIO-0001366-05.2005.8.16.0026-MARLENE PINTO GALKOWSKI e outros x ALCIONE SANT ANNA RIBAS e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e André Portugal Cezar-.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001327-08.2005.8.16.0026-JOAO MARIA MOREIRA x ALBINO CHENOSKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e VITORIO KARAN-.
83. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-956/2005-SEBASTIAO MOREIRA PAZ x SOELI DE FATIMA DELLAQUA MOREIRA PAZ-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
84. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-962/2005-MARIANGELA DE FATIMA CAMPESI BORA e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANO HUBER JUNIOR-.
85. INDENIZACAO-0001429-93.2006.8.16.0026-ROCILERNE DO CARMO DE OLIVEIRA SIMOES x PAULO CEZAR XAVIER-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CEZAR XAVIER e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
86. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-117/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ROSA MARIA BUSATO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.
87. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-252/2006-JURACI MARIA DA CRUZ VALENTIN e outro x AMADEU BARBOSA DE JESUS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.
88. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-269/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x HELENA MARIA GONCALVES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-303/2006-AQUILES ROMEU VAZ DA SILVA x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, JAMES J. MARINS DE SOUZA, CARLOS PZEBEOWSKI e MARCELO MARCO BERTOLDI-.
90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001630-85.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A x ROSANI DE FATIMA PEREIRA KARACHE-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
91. DECLARATORIA-669/2006-LOURDES APARECIDA DO ROSARIO x BRASIL TELECOM S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.
92. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-734/2006-MARCELO AUGUSTO RIVABEM e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
93. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-1005/2006-AIRTON DA CONCEIÇÃO TORRES e outros x ESTADO DO PARANA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS PUPIM, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, WALLACE SOARES PUGLIESE, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
94. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1015/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE ALMEIDA TORRES NETO - HERDEIROS e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE DA COSTA RIBEIRO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
95. RECISAO DE CONTRATO-1019/2006-ISMAEL BATISTA CASIMIRO e outro x ERMINIO MAURO BERNI e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE AUGUSTO PEREIRA, KATHIA LANUSA WIEZZER, OSMAR ANDRADE ZOTTO, NATANAEL GORTE CAMARGO e SILVIO SEGURO-.
96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-34.2006.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x SPACK VEÍCULOS LTDA e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, CARLOS A. A. PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
97. SOBREPARTILHA-14/2007-ARIVALDO ANTONIO DE PIERI e outros x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VANDERLEI TAVERNA, HELOISA HELENA BENATO, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
98. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-58/2007-MARCOS MAZUR FERREIRA e outro x ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA, PATRICIA SCHMIDT, LAERCIO MARCOS TOREZIN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e HELOISA HELENA BENATO-.
99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-172/2007-BANCO ITAU BBA S.A x LORENO LUIZ COCCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO-.
100. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-354/2007-SEBASTIÃO BATISTA RAMOS e outro x MELANIA OSZIKA RAMOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.
101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001511-90.2007.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIA REGINA DE PAULA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIEGO

RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI , FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.
102. USUCAPIÃO-545/2007-SIMONE TEREZINHA DE OLIVEIRA x JOCIMARA SOVIERZOSKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.
103. ARROLAMENTO-0001583-77.2007.8.16.0026-FRANCISCO DE OLIVEIRA x FLORIANO DE OLIVEIRA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE -.
104. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO-709/2007-DAVID GUNTOWSKI e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUAREZ BORTOLI-.
105. ALVARA JUDICIAL-726/2007-LUIZ CARLOS JIOMEK e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.
106. ARROLAMENTO-835/2007-TEREZINHA WILMA RAMOS MEHL x JOAQUINA SILVEIRA RAMOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVALDO PISSAIA-.
107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001470-26.2007.8.16.0026-DARLEI AUGUSTO SEGURO x GIUSEPPE POLESELLO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADOLFO VAZ DA SILVA, MARIO GURA e FABIO LUIZ AGNOLETTO-.
108. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001477-18.2007.8.16.0026-ESPOLIO DE JOAO TADEU TORRES e outro x JOAO SOARES DA FONSECA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e STEEVE BELONI CORREA DIAS-.
109. ALIENACAO DE COISA COMUM-992/2007-LUIZ THADEU FEDALTO e outro x MARIO KULKA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA SCHMIDT e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.
110. INVENTÁRIO-1024/2007-SUELI DO ROCIO PIOTTO MARTINI e outros x ANA MASSOQUETO PIOTTO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
111. COBRANÇA SUMÁRIO-1099/2007-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x RGN FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.
112. EXECUÇÃO-1181/2007-PLANETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x MARLITEXTIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CARY CESAR MONDINI-.
113. USUCAPIÃO ESPECIAL-1189/2007-MIGUEL CZELUSNIAK e outros x ANA CZELUSNIAK e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.
114. INVENTÁRIO-0001960-14.2008.8.16.0026-ANEIVI SALETE CAMILLO MEHL e outros x WILMAR HENRIQUE MEHL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
115. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-184/2008-RIVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS KANGAROO LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.
116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2008-MARCIO ALFREDO ZAVATTI x ANTONIO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
117. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001687-35.2008.8.16.0026-JOÃO ADÃO JASKIEVICZ LOC. DE MÁQ. EM GERAL LTDA-ME x TIM SUL S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIULA SCHMIDT, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e DANUSA FELIZ DE LUCA-.
118. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0001837-16.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS BUDNIEVSKI ME-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO e LUIZ ANTONIO MORES-.
119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-897/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.
120. ALVARA JUDICIAL-1211/2008-ANTONIO JORGE MENDES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
121. INVENTARIO-1336/2008-GUILHERME FREITAS e outros x GERSON VINICIUS DE SOUZA FREITAS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS CESAR LISSKIU, MARISANGELA DE FATIMA AUGUSTO, EROS SOWINSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
122. INVENTARIO-1661/2008-JOÃO MARIA VIEIRA x JOSÉ VIEIRA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.
123. USUCAPIÃO-1751/2008-ANTONIO SÉRGIO CAMILLO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ISAIAS DA SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
124. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001856-22.2008.8.16.0026-ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA x JOÃO MAURICIO VIRMOND-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO NOLLI, PAULO ROBERTO SOARES NOLLI, EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.
125. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-1861/2008-ALEJANDRO PATINO SEGUNDO x MARILENA VIDAL PATIÑO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA, GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA e ANTONIO BUENO-.
126. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1908/2008-ISAIAS DA LUZ NATEL x ISRAEL DE ALMEIDA TORRES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON GONCALVES-.
127. ANULATORIA-0002094-41.2008.8.16.0026-ESPOLIO DE OSVALDO DOMINGUES x JOÃO CARLOS FREITAS COSTA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e Pedro Fratucci Savordelli-.
128. USUCAPIÃO-1953/2008-LUCIO LISSA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.
129. USUCAPIÃO-1984/2008-CÉLIO FERREIRA BORA e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
130. REINTEGRAÇAO DE POSSE-2036/2008-ADILSON JACINTO DA LUZ x JOÃO MAURICIO VIRMOND-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO NOLLI, PAULO ROBERTO SOARES NOLLI, EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.
131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2009-B. M. D. S. P. S. A. x D. E. C. L. e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001761-55.2009.8.16.0026-LARISSA CRISTINA BRUNETTI ARMELIN ZANOTTI x NOVILHO NOBRE IND E COM DE CARNES LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Zuleika Loureiro Giotto, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.
133. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-302/2009-LONDOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ELOISELENA CARVALHO DA COSTA LEITE-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON GONCALVES e VALTER FISCHBORN-.
134. DEMARCATÓRIA-519/2009-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x LUIZ CARLESSO e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.
135. USUCAPIÃO-522/2009-GERSON DE ANDRADE e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVALDO PISSAIA-.
136. REVISAO DE CONTRATO-693/2009-JOAO MARIA BELARDO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.
137. USUCAPIÃO-701/2009-HUMBERTO NEY GUIRAUD e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001905-29.2009.8.16.0026-FRIGORIFICO BALSA NOVA x EDMUNDO LEMANSKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO BOSCHETTI e LAURI JOAO ZAMBONI-.
139. ALVARA-0001963-32.2009.8.16.0026-VALDIRENE ALVES DE BRITO e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.
140. INVENTÁRIO-923/2009-IOLANDA FERREIRA RIVABEM e outros x DULVINA DE OLIVEIRA FERREIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

141. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002104-51.2009.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x Joel Torres de Freitas-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.
142. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002094-07.2009.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x Joel Torres de Freitas-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.
143. USUCAPIÃO-1030/2009-AMADEU PRZYBYLOVICZ BATISTA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.
144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (INCIDENTE)-0002066-39.2009.8.16.0026-R. D. G. x M. B. e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CRISTIAN VALASKI-.
145. USUCAPIÃO-1203/2009-LUIZ FERNANDO RAMOS MEHL e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
146. USUCAPIÃO-1253/2009-ANTONIO ALVES CAVALHEIRO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
147. REVISIONAL DE CONTRATO-1292/2009-JAIR DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
148. SEQUESTRO-1359/2009-IVONETE ARTIGAS DE CRISTO x EDSON RACHINSKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SARA FRACARO-.
149. INVENTÁRIO-1424/2009-MUNICIPIO DE BALSA NOVA x VITORIA ROMPAVA SAKOVICZ-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI-.
150. USUCAPIÃO-1517/2009-ALTIVIR JOSÉ PORTELA DOS PASSOS e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
151. INVENTÁRIO-1539/2009-AMELIA COSSOSKI IAREK x LUDOVICO IAREK-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.
152. USUCAPIÃO-1559/2009-WELLINGTON BATISTA SCHWIND-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVALDO PISSAIA-.
153. INVENTÁRIO-1562/2009-OLIVIER DE SOUZA LEAL e outro x DIOGO DE SOUZA LEAL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.
154. INVENTÁRIO-1575/2009-IZABEL CRISTINA DA CRUZ x NEY JOÃO DENCH-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ADAO MARQUES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
155. USUCAPIÃO-1577/2009-JOSE PINHEIRO DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE -.
156. USUCAPIÃO-1580/2009-JOAO TADEU CAMILO e outro x ANA HILDA BASSANI DA SILVA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e ISAIAS DA SILVA-.
157. INVENTARIO-0001943-41.2009.8.16.0026-LUIS CARLOS ROSSA x MARTA GONÇALVES FERREIRA ROSSA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CASSIANE COSTA , ANELIZE BEBER RINALDIN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
158. USUCAPIÃO-1742/2009-LIDIA FOGGIATTO FERREIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVALDO PISSAIA-.
159. USUCAPIÃO-0001999-74.2009.8.16.0026-IOLANDA SETLIK-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOELMA PUTINAVICIUS-.
160. DESPEJO-1804/2009-JOHNSLAVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A x GABRIELLA MARIA RODRIGUES ALVES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
161. USUCAPIÃO-1829/2009-LUIZ MELLO GARRETT e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
162. MANDADO DE SEGURANCA-0000031-72.2010.8.16.0026-MARCOS ANTONIO SEGURO x MUNICIPIO DE BALSA NOVA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DELMAR SELMAR METZ e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.
163. INVENTÁRIO-0000167-69.2010.8.16.0026-NEUZA GUIOMAR PEREIRA DA SILV A e outros x EMÍLIO SCUISSIATO e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CICERO JOSE ALBANO e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.
164. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0000716-79.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOSÉ ROBERTO RODRIGUES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ANA PAULA TABORDA RIBAS-.
165. USUCAPIÃO-0001069-22.2010.8.16.0026-BERNARDO DREWNIAK e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
166. USUCAPIÃO-0001070-07.2010.8.16.0026-ALCEU DURAU e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
167. USUCAPIÃO-0001243-31.2010.8.16.0026-ALZIRO MAGATON e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINALDO RIBAS e EDSON GONCALVES-.
168. INVENTÁRIO-0001941-37.2010.8.16.0026-MARIA DE JESUS ARRUDA DA SILVA RIFFERT e outros x GILMAR RIFFERT-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.
169. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0002448-95.2010.8.16.0026-TANIA MARIA MARTINUK x ANTONIO LUIS MORAIS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.
170. INDENIZACAO-0002450-65.2010.8.16.0026-TANIA MARIA MARTINUK x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.
171. INVENTARIO-0004236-47.2010.8.16.0026-JAIR ANTONIO DALZOTTO e outros x SALVADOR DALZOTO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON GONCALVES-.
172. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004426-10.2010.8.16.0026-PERCY RUBENS GLASER JUNIOR x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.
173. ALVARA JUDICIAL-0004503-19.2010.8.16.0026-ADAM DE OLIVEIRA e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
174. DESAPROPRIACAO-0004780-35.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x RENI TEREZA CHAGAS MACHADO e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
175. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0004844-45.2010.8.16.0026-JOAO MARIA GONCALVES MACHADO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
176. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005049-74.2010.8.16.0026-UDO SCHMIDT x FAZENDA NACIONAL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e MÁRCIA APARECIDA COTTA-.
177. COBRANÇA SUMÁRIO-0005353-73.2010.8.16.0026-JOSE AMARO PEREIRA DOS SANTOS x MET LAFI SEGUROS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.
178. MANUTENCAO DE POSSE-0005410-91.2010.8.16.0026-ADILSON JACINTO DA LUZ x FAUSTINO GOGOLA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO NOLLI e PAULO ROBERTO SOARES NOLLI-.
179. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006236-20.2010.8.16.0026-INDÚSTRIA E COM DE MÁQUINAS PNEUMÁTICAS FORTEZ LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELE SCHWARTZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
180. INVENTÁRIO-0006239-72.2010.8.16.0026-ELISANDRA APARECIDA CHIQUITTO x ELISEU ARI CHIQUITTO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
181. -0006593-97.2010.8.16.0026-VITORIO SVOLINSKI DUKIEVICZ e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.
182. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0006735-04.2010.8.16.0026-SERGIO TOTTENE e outro x SADIR TOTTENE e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ADAO MARQUES, SAMUEL MARQUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

183. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006928-19.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS SALMOREA x BANCO BRADESCO S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO E. A. HACHEN, SILVIO SEGURO e DANIEL HACHEM-.
184. -0007123-04.2010.8.16.0026-AMADEU BENONDES HORNS PADILHA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.
185. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0007125-71.2010.8.16.0026-ARI ANTONIO BATISTA DE CASTRO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.
186. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0007126-56.2010.8.16.0026-DIVINA DA CRUZ ALFANIO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.
187. -0007594-20.2010.8.16.0026-ELIO FRANCISCO FILTRIM-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.
188. -0007596-87.2010.8.16.0026-LUIZ FERNADO NETZEL e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.
189. DECLARATÓRIA-0007653-08.2010.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA SAVI GUIMARÃES e outros x CLINIPAN -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.
190. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0007694-72.2010.8.16.0026-MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA BRUSNICKI e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALCY BORGES LIRA-.
191. ARROLAMENTO SUMARIO-0007697-27.2010.8.16.0026-ZILMA FELICIA DO PRADO e outros x ESPOLIO DE ISMAEL DOS SANTOS LUCCAS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.
192. INTERDITO PROIBITORIO-0008169-28.2010.8.16.0026-HILÁRIO PENIHONZE e outros x DENIZE DE JESUS PASENKO e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO SEGURO-.
193. ARROLAMENTO-0008346-89.2010.8.16.0026-JOSIANE FERNANDA NASS BONA e outros x MARCOS BONA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CASSIANE COSTA -.
194. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008568-57.2010.8.16.0026-JOSÉ PAULO DE LIMA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.
195. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008717-53.2010.8.16.0026-ALIPIO DE CAMPOS e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
196. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0009359-26.2010.8.16.0026-MOACIR DURAU-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE -.
197. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0009560-18.2010.8.16.0026-LUIZ ANTONIO FRANCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.
198. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010293-81.2010.8.16.0026-ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA e outro x BANCO BRADESCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA-.
199. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0011040-31.2010.8.16.0026-ESRAEL STOCCO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
200. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011048-08.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAEL MAIA EHMKE-.
201. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0011098-34.2010.8.16.0026-ROSA KINABE DE SOUZA LEAL x ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.
202. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0011105-26.2010.8.16.0026-ROSA KINABE DE SOUZA LEAL x ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.
203. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000104-10.2011.8.16.0026-MARCO ANTONIO DA COSTA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
204. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000132-75.2011.8.16.0026-EDILSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.
205. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000319-83.2011.8.16.0026-MARIA CRISTINA DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
206. ALVARA JUDICIAL-0000532-89.2011.8.16.0026-TEREZINHA FERREIRA DE PAULA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO RIBAS DE MELO MARTA-.
207. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000581-33.2011.8.16.0026-LEDA MARIA NORBERTO VIDAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DELMAR SELMAR METZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
208. ARROLAMENTO-0001332-20.2011.8.16.0026-SILMERI APARECIDA DE PAULA BARBOZA e outros x ESPOLIO DE MOISES CORNELIO BARBOZA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.
209. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001763-54.2011.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x RODRIGO ALEX BASSO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MAGNABOSCO e SILVANA TORMEM-.
210. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001780-90.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ALDACIRA BLIND-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e VIRGINIA MAZZUCO -.
211. DESPEJO-0002229-48.2011.8.16.0026-ARTIGAS OLIVEIRA & CIA. LTDA x SILVIANI APARECIDA LIRMAN e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
212. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002475-44.2011.8.16.0026-JEFERSON LUIZ DA SILVA e outro x ESPOLIO DE RINOLDO ALBANO DA CUNHA e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KARYME MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.
213. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002717-03.2011.8.16.0026-JOAO CARLOS STANSKI e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
214. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002718-85.2011.8.16.0026-ANTONIO IAVORSKI e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
215. DEC C/C DANOS MORAIS-0002942-23.2011.8.16.0026-MONTINIL MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANO HUBER JUNIOR-.
216. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003368-35.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANSELMO GOMES DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
217. REVISIONAL-0003423-83.2011.8.16.0026-JOAO KERLAN GOMES DA SILVA x BANCO BV LEASING - S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
218. INVENTARIO CONJUNTIVO-0004553-11.2011.8.16.0026-ROZA ALVES DE LIMA x ANTONIO OCTACILIO OLIVEIRA PACHECO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e DARLENE COSTA NEIZER-.
219. usucapião ordinário-0004388-61.2011.8.16.0026-ANTONIO MIGUEL SOBANSKI e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.
220. usucapião ordinário-0005080-60.2011.8.16.0026-THEREZINHA APPARECIDA MIKOS e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
221. ARROLAMENTO-0005518-86.2011.8.16.0026-MARIA DE JESUS COSTA MACHADO e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.
222. ARROLAMENTO SUMARIO-0005599-35.2011.8.16.0026-FERNANDO MAGATON e outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em

vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
223. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0005963-07.2011.8.16.0026-MARIA COSMO ZAMPIER e outros x ESPÓLIO DE BENJAMIN ZAMPIER-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.
224. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006223-84.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO RIBEIRO DA MAIA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.
225. INDENIZATORIA-0006431-68.2011.8.16.0026-DANIELE SANT'ANA BORGES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.
226. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0006507-92.2011.8.16.0026-ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
227. EXECUTIVO FISCAL-0000088-52.1994.8.16.0026-FAZENDA PUBLICA x GOLDMAM DO BRASIL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI, DANIEL PANGRACIO NERONE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
228. EXECUTIVO FISCAL-274/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x PORCELANA SCHMIDT S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO e RENATA SPINARDI FIUZA-.
229. EXECUTIVO FISCAL-358/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x PEDRO ELIAS SPHAIR-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANO LUIZ ANDREASSA, LUIZ MAZZA e MARCOS HENRIQUE SPHAIR-.
230. EXECUTIVO FISCAL-3842/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x AFONSO FERNANDES RIBEIRO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLI D ESTEFANI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
231. EXECUTIVO FISCAL-5999/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x RENILSON GILMAR DE ASSIS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLI D ESTEFANI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
232. EXECUTIVO FISCAL-6148/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x PEDRO ELIAS SPHAIR-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, LUIZ MAZZA e MARCOS HENRIQUE SPHAIR-.
233. EXECUTIVO FISCAL-141/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARARA x RUBI EXPRESS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
234. EXECUTIVO FISCAL-78/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VATERINARIA - PR x ROS-MAT ABATEDOURO E DIST. DE CARNES LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.
235. EXECUTIVO FISCAL-237/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VATERINARIA - PR x ELISSANDRO DA SILVA BUENO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
236. CARTA PRECATORIA-0001538-10.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de ESTADO DE SANTA CATARINA COM DA CAPITAL-AMERICO RIBEIRO TUNES e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE HOTZ, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, ÉRICO HACK e LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE JANEIRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 007/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000430/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM 00049 000023/2011
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00054 002480/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000072/2007
00054 002480/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00037 001888/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00013 000578/2006
ANELIZE BEBER RINALDIN 00030 000870/2009
ANGELA CORREA 00011 000189/2006
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00051 002348/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 001527/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00051 002348/2011
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00022 000730/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00015 000072/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00054 002480/2011
CAIO MEDICI MADUREIRA 00068 006577/2010
CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO 00002 000116/1996
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO 00068 006577/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00043 006260/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00028 000216/2009
CASSIANE COSTA 00030 000870/2009
CELSO MEIRA JUNIOR 00068 006577/2010
CéSAR ALEXANDRE AOKI CERRI 00070 000054/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000286/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 006260/2010
CRYSTIANE LINHARES 00021 000346/2008
00060 002879/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00066 000203/1996
DANIEL BARBOSA MAIA 00016 000180/2007
DANIELE DE BONA 00043 006260/2010
DANIEL HACHEM 00006 001102/2002
DANIEL PANGRACIO NERONE 00001 000047/1988
00041 005431/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00046 007332/2010
DEBORA SEGALA 00030 000870/2009
DELMAR SELMAR METZ 00026 001527/2008
00063 002893/2011
00065 003285/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00037 001888/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00028 000216/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00019 000990/2007
00027 001715/2008
00037 001888/2010
EDSON GONCALVES 00014 001046/2006
00048 010377/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00059 002736/2011
EVALDO PISSAIA 00019 000990/2007
00035 001207/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00038 002335/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00054 002480/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO 00007 000683/2003
FERNANDA BAHL 00003 000041/1999
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000430/2002
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00043 006260/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00013 000578/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00069 010979/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 006260/2010
FRANCISCO FERLEY 00033 000507/2010
FRANCISCO ZARDO 00010 000185/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00017 000286/2007
00025 001387/2008
00033 000507/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00056 002517/2011
00057 002518/2011
00061 002880/2011
00062 002881/2011
00064 002905/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00005 000430/2002
00008 000181/2005
00011 000189/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00030 000870/2009
GERCINO BETT JUNIOR 00015 000072/2007
GERUZA LINHARES LAMORTE 00030 000870/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000286/2007
HEITOR DE JESUS LOPES 00006 001102/2002
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00002 000116/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00016 000180/2007
INACIO HIDEO SANO 00011 000189/2006
00012 000554/2006
00055 002503/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00021 000346/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00006 001102/2002
00056 002517/2011
00057 002518/2011
00061 002880/2011
00062 002881/2011
00064 002905/2011
JAMIL NABOR CALEFFI 00066 000203/1996
JENIFER MAYUMI MORI 00030 000870/2009
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00020 000033/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00003 000041/1999

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00068 006577/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000286/2007
JOAO MARCELO KERETCH 00051 002348/2011
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00018 000923/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 000072/2007
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00029 000621/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00068 006577/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00058 002640/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000180/2007
00023 000793/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER 00034 000933/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00036 001835/2010
KLAUS SCHNITZLER 00043 006260/2010
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00026 001527/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 00071 000111/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00043 006260/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 001527/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 00037 001888/2010
LUCIANA BERRO 00016 000180/2007
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00042 005665/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00028 000216/2009
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 00018 000923/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000578/2006
00071 000111/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00015 000072/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 002335/2010
MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA 00040 005404/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00068 006577/2010
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00066 000203/1996
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00022 000730/2008
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00022 000730/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 000012/2010
00050 002289/2011
00052 002412/2011
00053 002419/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00028 000216/2009
00040 005404/2010
00056 002517/2011
00057 002518/2011
00061 002880/2011
00062 002881/2011
00064 002905/2011
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00054 002480/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00022 000730/2008
00063 002893/2011
00065 003285/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00068 006577/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00026 001527/2008
MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ 00009 000293/2005
MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS 00038 002335/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00024 000826/2008
MARIANA ALVES BARBOSA 00019 000990/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 005665/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS 00010 000185/2006
MICHELLI D ESTEFANI 00067 002048/2003
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00028 000216/2009
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00025 001387/2008
PATRICIA SCHMIDT 00008 000181/2005
00044 006605/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00031 001702/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00009 000293/2005
00039 003808/2010
PEDRO LOPES 00004 000223/2002
00013 000578/2006
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00056 002517/2011
00057 002518/2011
00062 002881/2011
00064 002905/2011
PRISCILA KEI SATO 00038 002335/2010
PRISCILA MELO CHAGAS 00066 000203/1996
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00030 000870/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00006 001102/2002
00014 001046/2006
RENATO CELSO BERALDO JR 00019 000990/2007
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00038 002335/2010
ROBERTO JEVOUX DE CARVALHO 00023 000793/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 00010 000185/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00024 000826/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00011 000189/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00042 005665/2010
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO 00041 005431/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00069 010979/2010
SERGIO SCHULZE 00016 000180/2007
SILVIO SEGURO 00034 000933/2010
00056 002517/2011
00057 002518/2011
00061 002880/2011
00062 002881/2011
00063 002893/2011
00064 002905/2011
00065 003285/2011
TANIA CRISTINA FERREIRA 00031 001702/2009
00045 007152/2010
00047 008808/2010
TATIANA RODRIGUES 00071 000111/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000180/2007
00023 000793/2008
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00038 002335/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 000072/2007
00054 002480/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00018 000923/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00043 006260/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00007 000683/2003
VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ 00004 000223/2002
VITORIO KARAN 00017 000286/2007
WALTER FERNANDES COSTA 00004 000223/2002
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000116/1996

1. ARROLAMENTO-47/1988-WALDEMAR BASSANI x MARLENE NERONE BASSANI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/1996-ANTONIO BONASSOLI x PEDRO MALFATT- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício deferido em folhas 210.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000426-50.1999.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x MARIA LAURO- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício deferido em folhas 161.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-223/2002-AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outro x REFRIGERACAO MENONCIN IND. E COM. LTDA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. Vistos. Procedi a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao Juízo, conforme minuta anexa. Expeça-se alvará em nome do procurador do credor, Dr. Pedro Lopes. Por fim, ao credor para se manifestar pela extinção do seu crédito.-Adv. VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-430/2002-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROBSON DOS REIS FELIPE-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.1- Expeça-se o alvará judicial em favor da curadora especial. 2- Intime-se o requerido, por carta ou mandado para pagar a condenação dos honorários advocatícios fixada na sentença. Caso não seja encontrado, far-se-á necessária nova intimação por edital. 3- Após, certifique-se quanto ao pagamento, e intime-se o procurador que subscreve o petitório de fls. 203/2004 para apresentar cálculo atualizado do débito. 4- Intimações e diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MAURICIO CAMPOS JONAS- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. DANIEL HACHEM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

7. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001101-71.2003.8.16.0026-NATALICIA CALIXTO PEREIRA e outros x NELSON PEREIRA DIAS- Permaneça suspenso o curso do feito até o julgamento do recurso.-Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

8. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001282-04.2005.8.16.0026-ELOIR SEBASTIAO LEAL e outro x ESTE JUIZO- Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 267.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

9. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-293/2005-AMARILDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001506-05.2006.8.16.0026-TRITEC MOTORS LTDA x CONRADO PEGAS DE LIMA- Intime-se o executado para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 354.-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001558-98.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANGELO PATRIKIUS- Intime-se o(a) curador especial(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 268.-Advs. ANGELA CORREA, INACIO HIDEO SANO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-554/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUARACI MOEMA DA COSTA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício e mandado deferidos em folhas 355.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-578/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outro- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício deferido em folhas 86.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001444-62.2006.8.16.0026-LENIRO ANTONIO BATISTA DE CASTRO e outro x AUGUSTO FEDALTO- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e EDSON GONCALVES-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001376-78.2007.8.16.0026-BENEDITO CESAR GENTIL DE GODOY e outros x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS e outros- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR, VALERIA CARAMURU

CICARELLI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-180/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ENZO RAFAEL VIOLIN- Primeiramente deve a parte diligenciar a procura do endereço do requerido. Somente após a demonstração de que as buscas restaram infrutíferas, o pedido de fls.133 poderá ser deferido. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

17. REVISAO DE CONTRATO-286/2007-CLODOALDO DA CONCEICAO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Proceda-se na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Int.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-923/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIA JAREK GOGOLA- Indefiro o pedido retro, eis que não se trata de mero oferecimento de bens, mas sim de penhora já consumada, como se vê à fl. 36. Diga o credor sobre o prosseguimento. Int.-Advs. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-.

19. INDENIZAÇÃO-0001458-12.2007.8.16.0026-LOURDES MIRANDA SILVA x DARLEI COELHO DOS SANTOS e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EVALDO PISSAIA e RENATO CELSO BERALDO JR-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-0001932-46.2008.8.16.0026-ISABEL BORA x MIGUEL CYZ- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. JOAO ANTONIO DABROWSKI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-346/2008-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JOÃO PEDRO BELARMINO- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício e mandado deferidos em folhas 98.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-730/2008-SOLANGE CRISTINA DOS REIS DE FREITAS x JOSE FRANCO PELLIZZARI- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0002016-47.2008.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO ARAUJO BORMEVET- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Roberto Jevoux de Carvalho-.

24. BUSCA E APREENSÃO-826/2008-BANCO FINASA S/A x ELIANE FERRARE- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, mediante intimação do procurador via Diário de Justiça e carta - AR, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

25. INDENIZAÇÃO-0002057-14.2008.8.16.0026-PORCELARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS LTDA x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL- Manifestem-se a partes, em 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

26. INDENIZAÇÃO-1527/2008-ILDA FIOR CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se a parte ré para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício e mandado deferidos em folhas 194.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, DELMAR SELMAR METZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

27. USUCAPIÃO-1715/2008-VICENTE GOMES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

28. EXECUCAO DE TITULO-216/2009-ALCIDES BASSANI - ESPÓLIO e outro x MINERAÇÃO BASSANI LTDA- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 199.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

29. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002056-92.2009.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BENEDITO ALVES DOS SANTOS - HERDEIROS e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

30. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001676-69.2009.8.16.0026-JOÃO SANT'ANNA JUNIOR e outro x CASSI CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. CASSIANE COSTA, ANELIZE BEBER RINALDIN, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Geruza Linhares Lamorte, DEBORA SEGALA e Jenifer Mayumi Mori-.

31. ALVARA JUDICIAL-1702/2009-MARIA ELOINA CORDEIRO- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 46.-Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000012-66.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LUIZ EDUARDO BITENCOURT- Intime-se o requerente oara que junte o Termo de Cessão de Créditos. Intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR-0000507-13.2010.8.16.0026-MARIA DAS DORES MARCELINO FIOR x WILSON WOLF- Intime-se o perito para que, em 10 dias, se manifeste a respeito da petição de folhas 88/89 . -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e FRANCISCO FERLEY-.

34. COBRANÇA SUMÁRIO-0000933-25.2010.8.16.0026-SUELI MARIA MICKOS FERREIRA x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e SILVIO SEGURO-.

35. INTERDIÇÃO-0001207-86.2010.8.16.0026-IVAN DARCI LOPES VIEIRA x IVONZIR DOS SANTOS VIEIRA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício deferido em folhas 29.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

36. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001835-75.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0001888-56.2010.8.16.0026-LUIS FERNANDO PACHECO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 143.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN-.

38. EXECUCAO-0002335-44.2010.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x CEZAR ALVAREZ DE CAMPOS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

39. INVENTÁRIO-0003808-65.2010.8.16.0026-AUGUSTO KUDLAWEC x MARIA ANTOCHEVIS KUDLAWEC- Intime-se o(a) inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 82.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

40. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0005404-84.2010.8.16.0026-ALEXANDRE DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005431-67.2010.8.16.0026-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA CAMPO LARGO LTDA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Advs. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005665-49.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x DANIELE MACHADO DE ANDRADE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006260-48.2010.8.16.0026-BANCO CREDIFIBRA S.A. x WELLINGTON R ESPIRITO SANTO SILVA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. DECLARATÓRIA-0006605-14.2010.8.16.0026-ANA MARIA LOPES PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 131. -Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

45. ALVARA JUDICIAL-0007152-54.2010.8.16.0026-TEREZINHA ALVES STRAPAÇÃO e outro- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício deferido em folhas 23.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0007332-70.2010.8.16.0026-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

47. ALVARA JUDICIAL-0008808-46.2010.8.16.0026-ANTONIO OLIVEIRA LIMA FILHO e outro- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício deferido em folhas 18.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010377-82.2010.8.16.0026-LAERCIO RODRIGUES e outro x DONIZETE DOS REIS SILVA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 49/51.-Adv. EDSON GONCALVES-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000023-61.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL CARLOS MAZUR- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 44.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002701-49.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO MARIANO DE BRITO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0003026-24.2011.8.16.0026- ALEXANDRE ARRUDA e outros x SHV GAS BRASIL LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE e JOAO MARCELO KERETCH-.
52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003282-64.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRADLEY DALA TOMBERLIN- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003366-65.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN KASEKER DE ASSIS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
54. REVISAO DE CONTRATO-0003763-27.2011.8.16.0026-JOSÉ VOUK x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime-se o requerido para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 129/132.- Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, Alexandre Amorim Felipe, Fabiana Gomes Frallonardo, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e Bruna Malinowski Scharf-.
55. DESAPROPRIACAO-0003905-31.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR x PORCELANA SCHMIDT S.A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
56. COBRANÇA SUMÁRIO-0003701-84.2011.8.16.0026-MARIZA BAHR BATISTA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.
57. COBRANÇA-0003696-62.2011.8.16.0026-ROZELI TEREZINHA ZEBRONSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.
58. INVENTARIO-0004294-16.2011.8.16.0026-JOÃO CARLOS POLISTCHUK x ELZA TEREZINHA DE SOUZA E SILBA- Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005054-62.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SARA DE BRITO- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
60. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005747-46.2011.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
61. COBRANÇA-0005724-03.2011.8.16.0026-ENERLI SCOPEL DE MELO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.
62. COBRANÇA-0005723-18.2011.8.16.0026-ANA PAULA BORGES DE SAMPAIO BONATO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.
63. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0005805-49.2011.8.16.0026-JOSIANE APARECIDA ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Manifeste-se a parte autora em 5 dias, dando o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.
64. COBRANÇA-0005919-85.2011.8.16.0026-ELIANA MARA BIANCHESSI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.
65. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0042400-16.2011.8.16.0004-CLAUMIR ANDREASSA x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Manifeste-se a parte autora em 5 dias, dando o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.
66. EXECUTIVO FISCAL-203/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x INCEPA- Intime-se requerida para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 45.-Advs. JAMIL NABOR CALEFFI, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), Cynthia Maria Greca Schaffer e PRISCILA MELO CHAGAS-.
67. EXECUTIVO FISCAL-2048/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CTA IND COM APAR ELETRONICO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. MICHELLI D ESTEFANI-.
68. CARTA PRECATORIA-0006577-46.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JOAO MENDES JUNIOR - 16ª VARA CIVEL - SP-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A x CS BUENO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA- Expeça-se alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Caio Medici Madureira, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-.
69. CARTA PRECATORIA-0010979-73.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x EVELIZE DO ROCIO ZANETTI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.
70. CARTA PRECATORIA-0004622-43.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-Visopan Paineis Rodoviarios LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. César Alexandre Aoki Cerri-.
71. CARTA PRECATORIA-0007169-56.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL / PR VARA CIVEL-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x Jesuel Sabino dos Santos- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre a certidão de folhas 22. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, Tatiana Rodrigues e Ligia Maria da Costa-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 19 DE JANEIRO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 160/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 36 4593/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 43 1078/2011
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 31 855/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 32 1970/2010
ALEXANDRE NIEDERAUDE DE MENDONÇA LIMA 33 2872/2010
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 33 2872/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDES 28 145/2009
ANDRE BORDINI 50 7194/2011
BLAS GOMM FILHO 3 269/1998
5 204/2001
13 543/2004
39 7046/2010
42 741/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 10 52/2004
11 62/2004
15 33/2005
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 15 33/2005
29 478/2009
38 6079/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 35 4297/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 20 680/2007
48 5986/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 37 4702/2010
CARY CESAR MONDINI 41 10053/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 36 4593/2010
46 3210/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 2 506/1997
27 1134/2008
CRISTIANO LUISI RODRIGUES 23 730/2008
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 30 624/2009
DANIA VANESSA DE MELLO 49 6719/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 31 855/2009
EDSON MONTOR OZORIO 2 506/1997
ELISANGELA FERRI 40 8589/2010
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 12 217/2004
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 34 4296/2010
35 4297/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 7 192/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 25 872/2008
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 25 872/2008
HUGO RICHARD IANCZ 31 855/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA 2 506/1997
JAIR ANTONIO WIEBELLING 8 319/2003

10 52/2004
11 62/2004
13 543/2004
14 560/2004
45 2654/2011
JAIR FELIPES 14 560/2004
JANE MARIA VOISKI PRONER 35 4297/2010
JOAO PAULO STRAUB 7 192/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 23 730/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 9 507/2003
JULIANO ZANELLATO 19 624/2007
JULIO CESAR COELHO PALLONE 22 310/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 8 319/2003
10 52/2004
11 62/2004
13 543/2004
14 560/2004
JURANDI FELIPES 14 560/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 20 680/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 29 478/2009
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 31 855/2009
MARCEL QUEIROZ LINHARES 16 409/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 6 269/2002
MARCIA LORENI GUND 45 2654/2011
MARCIA LORENI GUND 8 319/2003
10 52/2004
11 62/2004
13 543/2004
14 560/2004
MARCIO BERBET 12 217/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 10 52/2004
11 62/2004
15 33/2005
MARCIO YUJI OGATA 40 8589/2010
MARIANGELA CUNHA 2 506/1997
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 6 269/2002
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 47 5601/2011
NELSON PILLA FILHO 20 680/2007
OLDEMAR MARIANO 26 1031/2008
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 7 192/2003
PAULINO EVANGELISTA 6 269/2002
PEDRO CARLOS PALMA 36 4593/2010
46 3210/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 24 848/2008
RENAN SLOMP 20 680/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 26 1031/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 21 1021/2007
31 855/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 13 543/2004
ROSANGELA PERES FRANÇA 37 4702/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 17 265/2007
RUBENS SANCHES HERNANDES 1 405/1987
SADI BONATO 25 872/2008
SIGISFREDO HOEPERS 34 4296/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 44 2125/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 27 1134/2008
38 6079/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 32 1970/2010
WAGNER PEREIRA BORNELLI 31 855/2009
WALDOMIRO BARBIERI 4 71/1999
48 5986/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 24 848/2008
WANDENIR DE SOUZA 17 265/2007
18 426/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/1987-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- Ao requerido sobre o despacho de fls.661:"Autos nº 405/1987 Defiro o pedido de fls. 652/655, determinando o desarquivamento destes autos, bem como a intimação do Município de Campo Mourão-Pr , para manifestar-se quanto ao requerimento da autora. Intime-se. Campo Mourão, 05 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. RUBENS SANCHES HERNANDES-.

2. EXECUCAO-506/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls. 248: Autos nº 506/1997. ante a aproximação do recesso forense e da verossimilhança das alegações do executado de que os valores bloqueados em sua conta corrente são decorrentes exclusivamente de seu salário, bem como que constituem os únicos ativos financeiros a que tem imediato acesso, defiro o desbloqueio de 50% (cincoenta por cento) dos valores bloqueados em nome do executado ERIKSON CAMARGO CHANDOHA. Oficie-se com urgência. Sem prejuízo, intime-se o exequente parfa se manifestar sobre o bloqueio dos valores efetuados via BacenJud e a respeito da petição do executado de fls. 215 e seguintes. Junte-se o exequente, planilha atualizada do débito. Certifique-se o Cartório se há outros bens já penhorados para garantia da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de dezembro de 2011. Max Paskin Neto Juiz Substituto -Advs. EDSON MONTOR OZORIO, MARIANGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

3. EXECUCAO-269/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MADEIREIRA KLEIN LTDA e outro. Ao procurador do exequente para fazer vista dos autos, conforme requerido às fls. 94. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-71/1999-DISQUIMPAR - DISTR. QUIMICA E INDUSTR. PARANA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.475:"Autos nº 71/1999 Manifeste-se o requerido, ora exequente, sobre a petição de fls. 473, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Campo Mourão, 05 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-204/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO GEOVANNY LTDA e outros. Ao procurador do exequente para fazer vista dos autos, conforme requerido às fls. 96. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. COBRANCA-269/2002-BENTO DE JESUS RAMOS e outro x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS. As partes sobre a sentença de fls. 207: "Julgo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, EXTINTO o pedido de Cumprimento de Sentença formulado nos autos nº 269/2002 de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por BENTO DE JESUS RAMOS e INEZ DAS GRAÇAS RAMOS, em face de SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS, tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 190/191. Custas já computadas. Espaça-se alvará de levantamento em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULINO EVANGELISTA, MOSHE LABIAK EVANGELISTA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

7. EXECUCAO-192/2003-GERALDO LAURANI x ANTONIO DE MELO. Ao exequente para recolher a diligência do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), através de GRC. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-319/2003-LINDA LEBRAO CARVALHO ME. x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.672:"Autos nº 319/2003 Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a perícia de fls. 610/651, bem como para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

9. EXECUCAO-507/2003-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x REINALDO JOSE DA COSTA. A exequente sobre o decurso do prazo da intimação do executado, do inteiro teor do termo de penhora de fls. 145, sem que fosse houvesse qualquer manifestação por parte do mesmo. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-52/2004-JOAO CARLOS MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-As partes sobre o despacho de fls.727:"Autos nº 52/2004 I- Tendo em vista as contas apresentadas pelas partes, e a necessidade de conhecimento técnico para apreciação das mesmas, o que de fato não detêm este magistrado, necessária a produção d e prova pericial, nos termos do art. 915, §3º parte final do CPC. Assim, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do art. 33 do CPC. II- Portanto, intime-se o autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se ainda tem interesse na produção prova pericial. III- Quanto ao Agravo retido, exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. IV- Intime-se. Campo Mourão, 05 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-62/2004-TEUTO BRASIL AUTO ELETRICA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.1685:"Autos nº 62/2004 Tendo em vista as contas apresentadas pelas partes, e a necessidade de conhecimento técnico para apreciação da mesma, o que de fato não detêm este magistrado, necessária a produção de prova pericial, nos termos do art. 915, §3º parte final do CPC. Assim, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do art. 33 do CPC. Assim, uma vez que imprescindível a realização de prova pericial nos autos, e como já foram apresentados os quesitos e assistente técnico pelas partes, bem como o honorários periciais já foram fixados por este juízo, determino que seja intimado o Sr. Perito nomeado neste feito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a desistência quanto à prova pericial pelas partes, os honorários periciais serão suportados pela parte vencida ao final do processo. Intime-se. Campo Mourão, 05 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-217/2004-EDUARDO LUIS CACHARO x IZAEL ROBERTO DUENHA ASEDA. A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Advs. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA e MARCIO BERBET-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-543/2004-PROT SPORT IND. COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-As partes sobre o despacho de fls.334 (ao requerente para contrarrazões):"Autos nº 543/2004 I - Recebo o recurso de apelação de fls. 312/326, no duplo efeito, consoante art. 520, do Código de Processo Civil. II - Dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518, do CPC. III - Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as providências necessárias. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs.

JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-560/2004-JOSE RICARDO GRABOSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Autos nº 560/2004 I- Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Campo Mourão, 22 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-33/2005-CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.716:"Autos nº 33/2005 I- Recebo o Recurso de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 18 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. ORDINARIA-409/2005-CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x LILLO EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS-Autos n° 409/05 I - Intimem-se o procurador do autor para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas impreterivelmente, derradeiramente. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCEL QUEIROZ LINHARES-.

17. EXECUCAO-265/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x GOODMIX ALIMENTOS LTDA. A exequente sobre o ofício de fls. 149/150 e sobre a certidão de fls. 152. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO-426/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x ZENIR JOAO MARCHIORETTO e outros. A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

19. EXECUCAO-624/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x DANIELLA KRULEWSKI ANTONIO e outro. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 31/96vº. -Adv. JULIANO ZANELLATO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-680/2007-ROSELI A. R. BANCKE - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls.788/789:"Autos nº 680/2007 I- Tendo em vista que o Recurso de Agravo de Instrumento, bem como o recurso especial tiveram seu prosseguimento negado, deve prevalecer a decisão que fixou multa diária para o caso de descumprimento da determinação de exibição de documentos nos autos. II- Assim, encaminhe-se os autos ao Sr. Contador Judicial para calculo do valor devido a título de multa diária por descumprimento da decisão que determinou a exibição de documento nos autos (despacho de fls. 52). III- Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeatur, se existente, o requerido, apresentou suas contas intempestivamente, sendo-lhe aplicada multa diária inclusive. Assim, requereu o autor que suas contas apresentadas fossem julgadas boas, uma vez que foi aplicado ao requerido o art. 915, §3º do CPC, e o faço julgando boas as contas apresentadas pelo autor. IV- Deste modo, no caso em questão, foi suprimida a primeira fase do procedimento com a prestação das contas, pelo que, encontrando-se os autos conclusos para decisão, converto o feito em diligencia. V- A pericia é imprescindível ao presente caso, sendo que este magistrado necessita do laudo pericial para decidir nos autos. Sendo assim defiro o pedido de prova pericial feito pelo autor, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. VI- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Anderson Franco Basseti (art. 422, CPC). VII- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VIII- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). IX- Intimem-se. Campo Mourão, 23 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e RENAN SLOMP-.

21. EXECUCAO DE COISA INCERTA-1021/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x CLAUDIONOR DIAS BATISTA- Ao procurador do exequente para que promova o recolhimento do complemento das custas processuais.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-CLAUDIONOR DIAS BASTIDA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Autos n° 310/08 I - Determino que seja feito a intimação do procurador do embargante, para que proceda ao complemento das custas processuais e funrejus, e prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, derradeiramente, sob pena de arquivamento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

23. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-730/2008-COMERCIO DE TECIDOS RIOLAR LTDA x INTERGRIFFE'S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTD e outro. A requerida sobre a informação de fls. 146, de que a carta de citação da litisdenunciada, retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "MUDOU-SE". -Advs. CRISTIANO LUISI RODRIGUES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

24. ORDINARIA-848/2008-ROSEANE APARECIDA DA SILVA MALUF x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Ao requerido sobre o despacho de fls.350:"Autos nº 848/2008 I - Defiro o pedido de fls. 342, para que sejam descadastrados os antigos procuradores do requerido e cadastrados os outorgados na procuração e substabelecimento de fls. 343/347. II - Defiro também o pedido de carga fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como a reabertura de eventuais prazos que corram em desfavor do requerido durante o período em que a ré ficou sem manifestação ou representação processual. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-872/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO SORDI- As partes sobre o despacho de fls.135:"Autos n° 872/2008 I - Revogo o despacho de fls. 107/108. II - Indefiro o pedido de fls. 132/134, posto que inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, fato este que impede o Magistrado de deferir tal requerimento, além do que, tal requerimento foge do objeto da presente demanda. III - Salienta-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. IV - A conta e preparo. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATO e FRANCISLAINE ROSA PADILHA-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1031/2008-MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido sobre o despacho de fls.1253:Autos nº 1031/2008 Intime-se o requerido para manifestar-se quanto à impugnação às contas apresentadas. Campo Mourão, 05 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

27. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-1134/2008-ELISA ALVES CORREA x IOLANDA TAIRA KASHIIWAGI e outros- A requerente sobre o despacho de fls.297:"Autos n° 1.134/08 I - A requerente para que se manifeste, sobre os documentos juntados em fls. 296 que correm sob segredo de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

28. REVISÃ0 CONTRATUAL-145/2009-WILSON JIRO TANAKA x BANCO BMG S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.118:"Autos nº 145/09 Vistos, etc. O depósito das parcelas referentes ao contrato em discussão é indispensável à manutenção da liminar, uma vez que se não forem realizados, a medida deferida deverá ser suspensa. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DEDEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo* devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (527618 RS 2003/0035206-6, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 22/10/2003, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24/11/2003 p. 214RSTJ vol. 180 p. 334). Sendo assim, manifeste-se a parte autora nos autos a respeito do peticionário de fls. 110/114, informando se pretende fazer os depósitos das parcelas, sob pena de revogação da liminar concedida. Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

29. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0004860-34.2009.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.762:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória com pedido de Tutela e Preceito Cominatório, sob nº 478/2009, onde figura como requerente Coopermibra-Cooperativa Mista do Brasil, Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer, Valdomiro Bognar e Elsbeth Zimmermann Bognar, e requerido HSBC Bank Brasil S.A- Banco Multiplo. Em atendimento ao peticionário de fls. 749/753, bem como seu aditamento de fls. 755/756, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes da presente demanda pedem a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido acordo nos autos. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador. Custas, se remanescentes, a cargo dos autores. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANDERLEI NUNES DA SILVA E CIA LTDA.

ME e outro-Autos n° 624/09 I - Diga o procurador do executado sobre a proposta de acordo, apresentada em fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-855/2009-ANTONIO PEREIRA MACHADO e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls.245:"Autos nº 855/2009 I- Recebo os presentes embargos, vez que preenchem os requisitos legais. II- Intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. III- Requereram os embargantes ainda, às fls. 225/234, a título de tutela antecipada, a não inscrição ou exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito SERASA. Considerando que o valor do débito está em discussão, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, os requerimentos de tutela antecipada, pelo que determino que o embargado se abstenha em incluir o nome dos embargantes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, ou se já o fez que os exclua, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Campo Mourão, 01 de dezembro de 2010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANCZ e DANIEL LAURANI AGARIE-.

32. ORDINARIA-0001970-88.2010.8.16.0058-JOAO SERGIO KFURI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos nº 1970/2010 Defiro o pedido de vistas de fls. 592, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Campo Mourão, 05 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002872-41.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO PEREIRA- Ao autor sobre a sentença de fls.41:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Busca e Apreensão, sob nº 2.872/10, em que figura como requerente Banco do Brasil S/A, em face de Claudio Pereira. O requerente deixou de dar andamento ao feito quando devidamente intimado na pessoa de seu procurador. Quedou-se inerte (fls. 39), demonstrando assim seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais, se remanescentes, pelo requerente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ALFREDO MAURIZIO PASANISI e ALEXANDRE NIEDERAUDE DE MENDONÇA LIMA-.

34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004296-21.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VALDEVINOI DA SILVA LEITE- As partes sobre o despacho de fls.55:"Autos n° 4.296/10 I - Ao requerido para que junte aos autos os respectivos depósitos das parcelas vencidas e vincendas, conforme determinado em decisão às fls. 41/45, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Após esse prazo, na ausência do documento pleiteado, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. III - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

35. REVISÃ0 CONTRATUAL-0004297-06.2010.8.16.0058-CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA x BANCO FIAT S/A- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0004593-28.2010.8.16.0058-FUNDIÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA. EPP e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.312:"Autos nº 4.593/10 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Uma vez que não existem preliminares a serem analisadas, passo a fixação dos pontos controvertidos, sendo eles: a) existência ou não de cobrança de juros flutuantes praticados pela requerida, capitalização de juros entre outros que serão constatados pelo Sr. Perito. III- Defiro o pedido de prova pericial feito pelas partes. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Agamenon Telêmaco Soares (art. 422, CPC). V- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII- Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

37. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0004702-42.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.424:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória n° 4.702/2010, em que figura como requerente Coopermibra, em face de Banco do Brasil S/A. I - Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 413, pactuada entre as partes. II - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. III - Custas, se remanescentes, serão suportadas pelos requerentes, dito acordado. IV - Isto posto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. V - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

38. ORDINARIA-0006079-48.2010.8.16.0058-VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR. A requerente sobre a contestação e documentos de fls. 80/91vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

39. COBRANCA-0007046-93.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ - DISTRIBUIDORAE REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS. Ao autor sobre a informação de fls. 74, de que a carta de citação retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "MUDOU-SE". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0008589-34.2010.8.16.0058-VALDIR MEIRA e outro x CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA. Despacho de fls. 168: "I - Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o requerente, ora reconvindo, na pessoa de seu procurador, para que conteste a reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 316 do CPC. III - Intimem-se". -Advs. MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0010053-93.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSENEI DE SOUZA GOLIN- A autora sobre a sentença de fls.43:COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão com pedido liminar, sob nº 10053/2010, onde figura como requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S?A, e requerido Rosenei de Souza Golin. Em atendimento ao peticionário de fls. 41, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

42. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0000741-59.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER S/A x MAURO CESAR DE LARA- Ao autor sobre a sentença de fls.64:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Homologação de Acordo n° 741/2011, em que figura como requerente Banco Santander S/A, em face de Mauro Cesar de Lara . I - Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos, a nova transação de fls. 58/61, pactuada entre as partes. II - Por consequência, restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 52/55 em face da decisão de fls. 49. III - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. III - Custas, se remanescentes, serão suportadas pelos requeridos, dito acordado. IV - Isto posto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. V - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001078-48.2011.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.64, bem como manifeste-se sobre o decurso do prazo requerido:"Autos n° 1.078/2011 Vistos, etc. I - Defiro o pedido de fls. 61. II - Após o prazo solicitado, intime-se o exequente para manifestação. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002125-57.2011.8.16.0058-JOAO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. Ao exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 32/76. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002654-76.2011.8.16.0058-FABIANA FERNANDES PARDO x BANCO ITAU S/A. A autora sobre a contestação e documentos de fls. 43/54 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003210-78.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x MARCILEI ROSANA BRUNIERI. Aos procuradores do exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005601-06.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ALEX DA SILVA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005986-51.2011.8.16.0058-TIAGO VINICIUS DE REZENDE x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 24/36 (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE-.

49. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0006719-17.2011.8.16.0058-BIOSAFER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME x BANCO BRADESCO S/A. A requerente sobre a contestação e documentos de fls. 129/238 (Portaria nº 001/2009). -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0007194-70.2011.8.16.0058-FOLTRAN & FOLTRIN TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor sobre a sentença de fls.49:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada, sob nº 7.194/11, em que figura como requerente Foltran & Foltran Transportes Ltda, em face de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. I - Diante do peticionário de fls. 47, julgo extinto

o presente processo, sem resolução do mérito. II - Custas remanescentes se houver, pelo requerente. III - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 07 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ANDRE BORDINI-.

Campo Mourao, 26 de dezembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 161/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 1 45/1989
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES 15 243/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 19 36/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 24 373/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 5 303/2001
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR 18 15/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 9 69/2006
BLAS GOMM FILHO 25 1304/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 5 303/2001
8 384/2005
30 6168/2010
47 8002/2011
CELSO RESENDE DA SILVA 9 69/2006
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 4 288/2001
11 537/2006
13 653/2007
42 5880/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 45 6760/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 40 4901/2011
DEODATO BERNARDES DE BRITO 44 6574/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 29 6167/2010
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR 18 15/2009
EDSON SHOITI FUGIE 27 3615/2010
ELIEL DIAS MARCOLINO 25 1304/2010
FERNANDO BONISSONI 51 8934/2011
FERNANDO DANTE 14 33/2008
FLAVIO BOTELHO MALDONADO 49 8464/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 20 37/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 12 538/2007
GIOVANA CEZALLI MARTINS 22 775/2009
36 1958/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 22 775/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 1 45/1989
HUGO LEONARDO BORGES 44 6574/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 9 69/2006
IVANES DA GLORIA MATOS 28 4976/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 12 538/2007
17 431/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 7 297/2005
10 408/2006
JOAO ALVES DA CRUZ 12 538/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 30 6168/2010
34 8067/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 22 775/2009
JOSE CARLOS SEVERINO 19 36/2009
JOZE PALANI GUAREZ 35 9856/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 38 3095/2011
39 3776/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 17 431/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 30 6168/2010
34 8067/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 7 297/2005
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 13 653/2007
MARCELO SERGIO PEREIRA 3 97/2000
MARCIA LORENI GUND 7 297/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 5 303/2001
8 384/2005
30 6168/2010
47 8002/2011
MARCIO YUJI OGATA 33 6362/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 12 538/2007
MARCOS FERNANDO PEDROSO 47 8002/2011
MARCOS ROBERTO GARCIA 14 33/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 31 6268/2010
MARLI RIBEIRO TABORDA 37 2594/2011
MIEKO ITO 23 1107/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 16 323/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 46 7111/2011
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 52 8979/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 36 1958/2011
PEDRO CARLOS PALMA 2 632/1995
4 288/2001
11 537/2006
13 653/2007
42 5880/2011
45 6760/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 22 775/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 26 2526/2010
RAMIRO DE LIMA DIAS 49 8464/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 6 16/2002
RICARDO ERHARDT 48 8225/2011
RICARDO MALUF WIDERSKI 18 15/2009
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 27 3615/2010
ROBERTO MARTINS 37 2594/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 17 431/2008
SANDRA ISLENE DE ASSIS 41 5502/2011
43 5905/2011
50 8640/2011
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 21 551/2009
SIMONE DAIANE ROSA 47 8002/2011
THIAGO RIBCZUK 32 6291/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 19 36/2009
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 32 6291/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 8 384/2005
25 1304/2010
WANDENIR DE SOUZA 51 8934/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 14 33/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 23 1107/2009

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-45/1989-COPEL - CIA.PRAN.ENERGIA ELETRICA x RENATO FERNANDES SILVA. Aos procuradores da requerente para fazer vista dos autos, conforme requerido às fls. 124. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
2. EXECUCAO-632/1995-BANCO BRADESCO S/A x EMILIO DE ALMEIDA e outro. Ao exequente sobre o depósito da importância de R$ 3.088,82 (três mil, oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme ofícios de fls. 106 e 108, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120 e, ainda sobre a certidão do DETRAN-PR de fls. 122/125. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
3. EXECUCAO-97/2000-TINTAS BRASIL CAMPO MOURAO LTDA x ANTONIO CARLOS TONET. Ao procurador da exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.
4. EXECUCAO-288/2001-BANCO BRADESCO S/A x EDINALDO ROGERIO PEREIRA e outro. Aos procuradores do exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
5. MONITORIA-303/2001-BANCO BANESTADO S/A x JACINTO LUIZ BAZOTTI. Ao autor sobre a certidão de fls. 157, de que a resposta ao ofício encaminhado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
6. EXECUCAO-16/2002-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x MARCOS ANTONIO CARBONE e outros. A exequente sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-297/2005-CLAUDOMIRO DA SILVA CAMPOS x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre o despacho de fls.967:"Autos n° 297/2005 I - Determino a intimação do autor, para que efetue o depósito dos valores a titulo de honorários do Sr. Perito, tendo em vista decisão de fls. 852, fundamentada no art. 33, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. II - Intimem-se. Campo Mourão, 17 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.
8. CAUTELAR DE EXIBICAO-384/2005-ARACELY NATAN JARDIM x BANCO ITAU S/A-As partes sobre o despacho de fls.395:"Autos nº 384/2005 I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV e VII, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 17 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
9. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000995-08.2006.8.16.0058-ROSILDA CORREA DA LUZ e outro x PREVILUZ - PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LUIZIANA. As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-408/2006-OLIVIO GOBBI x BANCO ITAU S/A- Ao requerente/executado sobre o despacho de fls.270, valor a ser pago R$958,74 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos):"Autos nº 408/2006 A suspensão do feito até o julgamento do REsp interposto pelo autor já foi anteriormente deferido. A determinação para pagamento refere-se aos honorários advocatícios, não devendo este ser sobrestado no momento. Assim, intime-se o autor/executado para efetuar o pagamento no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob as penas do art. 475-J do CPC. Campo Mourão, 15 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
11. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-537/2006-BANCO BRADESCO S/A x J N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro. A(o) exequente sobre o decurso

do prazo da intimação dos executados, sem que fosse pelos mesmos efetuado o pagamento, conforme determinado através do r. despacho de fls. 123. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

12. COBRANCA-538/2007-OTAVIO RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme manifestação de fls. 260vº. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, JOAO ALVES DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

13. EXECUCAO-653/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DIVANZIR MARTINS e outros. Aos procuradores do exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

14. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-33/2008-VALDIVINO JOSE DA SILVA x MARBOR LOCADORA LTDA - MATRIZ e outro- As partes sobre o despacho de fls.399:"Autos nº 33/2008 I - Defiro o pedido de fls. 377/378, a fim de constatar a autenticidade da assinatura aposta no contrato de fls. 165/167 dos autos. II - Sendo assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Oceano de Oliveira Carvalho (art. 422, CPC). III - Defiro ainda o pedido de pericia no veículo objeto da presente, nomeando Perito de Juízo, independente de Termo de Compromisso, a empresa VIA CAR AUTO CENTER, localizada na Rua São José, n° 1241, nesta cidade e comarca. III - Intimem-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV - Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V - Quesitos nos autos, intime-se o Perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA, FERNANDO DANTE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

15. EXECUCAO DE COISA INCERTA-243/2008-JOAO BATISTA PINTO DA CUNHA x JOSE WILSON CIBOTTO-Autos nº 243/2008 I- Intime-se o autor para manifestar-se quanto à certidão de fls. 18, vº. II- Caso a Carta Precatória não tenha sido retirada para cumprimento, expeça-se nova carta para citação do requerido. Campo Mourão, 17 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

16. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-323/2008-BANCO FINASA S/A x TIAGO JOSE LACERDA. A procuradora do autor sobre o interesse na execução da sucumbência. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

17. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-431/2008-GERALDO MAGALHAES DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A. Ao requerido para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 412,88 (quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), conforme conta de fls. 116. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

18. INVENTARIO-15/2009-JOAO TONOLO e outros x MARIA IVETE MORAIS TONOLO (ESPOLIO). As partes sobre a sentença de fls. 76: "Ante a concordância manifestada pelo representante Ministerial (fls. 74), acolho o pedido de fls. 70/71, e de conseqüência julgo nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, EXTINTO os autos nº 015/2009 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de MARIA IVETE MORAIS TONOLO. Desentranhe-se os documentos conforme solicitado, substituindo os mesmos por cópias devidamente autenticadas. Após, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e RICARDO MALUF WIDERSKI-.

19. COBRANCA-36/2009-AKIRA OGAWA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls.145:"Autos nº 036/2009 I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 18 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-37/2009-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x VILMAR JOÃO SILVEIRA. Ao procurador da autora sobre o interesse na execução da sucumbência. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

21. MONITORIA-551/2009-A. S. SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA x ANTONIO HANEL. A(o) exequente sobre o decurso do prazo da intimação do requerido, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento, conforme determinado através do r. despacho de fls. 31. -Adv. SANDRA REGINA DE MEDEIROS-.

22. AÇÃO CONSTITUTIVA-775/2009-JOAO WOICIKOSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.506:"Autos nº 775/09 I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Quanto às preliminares argüidas, Defiro a produção de provas requeridas as fls 495 e 496, para a exibição de documentos pelo Requerido, referentes às cédulas rurais com suas respectivas contas gráficas. III - Defiro ainda a produção das provas requeridas às fls. 496, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. IV - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Flavio Luiz Tozim (art. 422, CPC). V - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI - Faculto às partes, dentro do prazo de cinco (05) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, observando quanto a estes o inserto nos artigos 422 e 433 parágrafo único, do CPC. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). VII - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, GIOVANA CEZALLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1107/2009-BANCO BMG S/A x CELSO APARECIDO DELFINO. As procuradoras do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000373-84.2010.8.16.0058-DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO x BANCO BMC S/A. A autora sobre a informação de fls. 77, de que a carta de citação retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "MUDOU-SE". -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

25. MONITORIA-0001304-87.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELENICE TEREZINHA JAVORSKI PEREIRA- As partes sobre o despacho de fls.205/206:" Autos nº 1304/2010 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise da preliminar de Conexão da Ação Revisional nº 1057/2009 que tramita neste Juízo com a presente Ação Monitória: Argui o requerido que existe conexão entre a presente ação e os autos nº 1057/2009, tendo em vista que lhes são comuns o objeto e a causa de pedir, devendo os processos serem reunidos. Ocorre que, no presente caso, se os processos forem reunidos, um poderá obstar o andamento normal do outro, sendo que a morosidade das demandas não é interessante para nenhuma das partes. Assim, caso haja necessidade, os processos poderão ser reunidos ao final em fase de julgamento, visando evitar decisões conflitantes entre si. Portanto, afasto esta preliminar suscitada. III- Considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC. IV- Defiro o pedido de prova pericial feita pela requerida, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC, independentemente de haver inversão do ônus da prova ou não nos autos. V- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Ricardo de Jesus Carvalho dos Santos (art. 422, CPC). VI- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VII- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. BLAS GOMM FILHO, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0002526-90.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE ALVES SILVA DA ROCHA. Ao autor sobre o decurso do prazo da citação da requerida, sem que fosse pela mesma depositado o bem objeto da presente ação em Juízo, nem mesmo depositado o seu equivalente em dinheiro. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003615-51.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x SETE S CONFECÇÕES LTDA- As partes sobre a decisão de fls.123/129:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, confirmando o foro da Comarca de Campo Mourão como o competente para decidir a causa, prosseguindo-se na Ação Revisional de Contrato nº 2.821/10. Sucumbente, arcará o excipiente com honorários advocatícios ao procurador da excepta, os quais fixo em R$ 500,00, de acordo com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos Ação Revisional de Contrato nº 2.821/10. Retifique-se na autuação o nome do procurador do excipiente conforme requerido às fls. 116/117. P.R.I. Campo Mourão, 07 de dezembro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EDSON SHOITI FUGIE e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0004976-06.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x CELSO BOTTEGA. A requerente sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação. -Adv. IVANES DA GLORIA MATOS-.

29. MONITORIA-0006167-86.2010.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOEL TADEU GARCIA COITINHO. Ao autor sobre os Embargos Monitórios e documentos de fls. 57/104 (Portaria nº 001/2009) -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

30. ORDINARIA-0006168-71.2010.8.16.0058-DAVERY ROUPAS PROFICIONAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.192:"Autos nº 6168/2010 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 17 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. RESTITUICAO-0006268-26.2010.8.16.0058-ELPINO AMARO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA-NO AMARO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 62/75 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006291-69.2010.8.16.0058-ILUMINATO PASCHOALIN PEGUIN x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 49/70 (Portaria nº 001/2009). -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e THIAGO RIBCZUK-.
33. MONITORIA-0006362-71.2010.8.16.0058-JOAQUIM DE ANDRADE x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação da requerida, sem que fosse pela mesma efetuado o pagamento do principal, nem mesmo interposto embargos. -Adv. MARCIO YUJI OGATA-.
34. MONITORIA-0008067-07.2010.8.16.0058-JOALDO SARAN x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Ao autor sobre os Embargos Monitórios e documentos de fls. 78/134 (Portaria nº 001/2009) -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
35. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0009856-41.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x FINATEC FOMENTO COMERCIAL LTDA. A requerente sobre a informação de fls. 123, de que a carta de citação retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "DESCONHECIDO". -Adv. JOZE PALANI GUAREZ-.
36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001958-40.2011.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANTONIO BAGINI BARCO e outros. Aos procuradores do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 (Portaria nº 001/2009). -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.
37. REVISIONAL-0002594-06.2011.8.16.0058-RONILSON CORNELIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- As partes sobre o despacho de fls.104:"Autos nº 2594/2011
I- Defiro o requerimento de fls. 95, pelo que determino que o réu não mais efetue cobranças com relação ao débito em discussão nos autos, e para o caso de descumprimento desta determinação, fixo multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de cobrança indevida.
II- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade.
III- Intime-se.
Campo Mourão, 11 de novembro de 2011.
James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito "
-Advs. ROBERTO MARTINS e MARLI RIBEIRO TABORDA-.
38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003095-57.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x DEIVIDE BATISTA. A procuradora da requerente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0003776-27.2011.8.16.0058-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO GASPAR DA SILVA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004901-30.2011.8.16.0058-GILSON ROBERTO LAZARIN x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 72/87 (Portaria nº 001/2009). -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.
41. CAUTELAR-0005502-36.2011.8.16.0058-CRISTINA MARIA FREIRI MARTINS STANISZEWSKI x BANCO REAL S/A. A autora sobre a contestação e documentos de fls. 33/45 (Portaria nº 001/2009). -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005880-89.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x HELTON RODRIGUES DE ALMEIDA E CIA. LTDA. ME e outro. Aos procuradores do exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
43. ORDINARIA-0005905-05.2011.8.16.0058-MARCELO MARTINS STANISZEWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos n° 5.905/11 I - Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual. II - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de novembro 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.
44. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006574-58.2011.8.16.0058-DALVA BATISTA SUPRANO DE LUCCA x BANCO BRADESCO S/A-Autos n° 6.574/2011 I - A título de emenda á inicial, determino a intimação do requerente para que comprove o vínculo havido entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II - Após, voltem concluso para decisão. III - Intime-se. Campo Mourão, 17 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DEODATO BERNARDES DE BRITO e HUGO LEONARDO BORGES-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-0006760-81.2011.8.16.0058-BIOSAFER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 161: "Autos nº 6760/2011 I- Ciente da decisão de fls. 158/160. II- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Atendendo ao pedido de informações, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. IV- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 16 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e PEDRO CARLOS PALMA-.
46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007111-54.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MAICON FERNANDO MIRANDA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008002-75.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURÃO-As partes sobre o despacho de fls.12:"Autos nº 8.002/2011 I - Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação de Cumprimento de Sentença apensa (art. 265, III do CPC). II - Certifique-se nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito "-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.
48. COBRANCA-0008225-28.2011.8.16.0058-ANA CLAUDIA CORREA MENDES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Autos nº 8.225/11 I - A título de emenda á inicial tragam s requerentes prova do mandado de segurança descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as requerentes para que procedam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO ERHARDT-.
49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008464-32.2011.8.16.0058-TRANSPEN TRANSPORTES COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA x NORDESTE TRANSPORTES LTDA- As partes sobre o despacho de fls.29:"Autos nº 8.464/2011 I - Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação de Reparação de Danos apensa (art. 265, III do CPC). II - Certifique-se nos autos da Ação de Reparação de Danos, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. FLAVIO BOTELHO MALDONADO e RAMIRO DE LIMA DIAS-.
50. INSOLVENCIA CIVIL-0008640-11.2011.8.16.0058-NEIDE DOS SANTOS SALVADOR x MAURI VIANA PEREIRA-Autos n° 8.640/2011 I - A título de emenda à inicial, traga a requerente aos autos a comprovação da alegada insolvência civil do requerido, bem como demonstrativo do cálculo do valor apresentado na exordial; no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, concluso para decisão. III - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.
51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008934-63.2011.8.16.0058-IVAN BERNO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.-Autos nº 8.934/2011 I - Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação de Execução de Título Extrajudicial apensa (art. 265, III do CPC). II - Certifique-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO BONISSONI e WANDENIR DE SOUZA-.
52. EXCECAO DE SUSPEICAO-0008979-67.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao excipiente sobre o despacho de fls.571/573:"Autos nº 8.979/11 Vistos, etc. Itaú Unibanco S/A opôs a presente Exceção de Suspeição deste Magistrado em face de existir em outra Comarca (Ipiranga/Pr) Ação Revisional de Contrato Bancário, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Efetivamente este Magistrado no ano de 2.000 ajuizou Ação Revisional de Contrato Bancário em face do BANESTADO - Banco do Estado do Paraná, ação que já restou julgada e como mencionado pelo próprio excipiente se encontra em fase de cumprimento de sentença. A prefalada ação nº 12/00 foi proposta contra o BANESTADO que posteriormente foi sucedido pelo Banco Itaú, sendo que mais recentemente houve ainda a fusão com o UNIBANCO. Assim, a ação Revisional motivo desta Exceção é preexistente, pois aquela demanda data do ano de 2.000, e este Magistrado assumiu suas funções junto à 1ª Vara Cível de Campo Mourão em 17 de maio de 2.006, sendo que a partir daquela data teve início o prazo de 15 dias para oposição de suspeição, o que não ocorreu, mesmo com o UNIBANCO, que após a fusão, dentro do prazo de 15 dias não opôs respectiva suspeição (artigo 305, caput, do CPC). Veja-se julgado em Exceção de Suspeição oposta pelo Banco Banestado/Itaú/Unibanco em face deste Magistrado: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE OPOSIÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS DO ARTIGO 305, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE USPEIÇÃO ARQUIVADA." (Exceção de Suspeição Cível nº 759278-3 - 15ª Câmara Cível em Composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) Outro fato relevante é que nesse interregno (ajuizamento da ação nº 12/2.000 até a presente data) diversas ações foram propostas pelo Banco Banestado/Itaú/Unibanco neste Juízo sem que tivesse havido oposição que este Julgador atuasse nos feitos, somente postulando seu afastamento quando a instituição bancária se mostra como requerida. Ainda, foi este Juiz, quando Diretor do Fórum desta Comarca, que trouxe posto do Banestado/Itaú (hoje Banco do Brasil em razão do Termo de Cooperação) para dentro do prédio do Fórum (mesmo com a ação nº 12/2000 já ajuizada), outro fator que demonstra não haver qualquer impedimento/suspeição para que atue em ações em que envolvam o excipiente (tanto no polo passivo quanto ativo). Ademais, todos os Juízes e Desembargadores são correntistas de uma ou outra instituição bancária, inclusive recebendo seus proventos através dos mesmos, caso deste Juiz que recebe seus vencimentos (Tribunal Regional Eleitoral) através do próprio Banco Itaú, onde apesar da ação anteriormente proposta e mencionada nesta Exceção, ainda mantém conta (há 30 anos - desde seu ingresso no Poder Judiciário). Igualmente fato notório é o de que diversos Magistrados ajuizaram ações revisionais daquela natureza. Desta forma Juizes e Desembargadores são credores ou devedores das instituições bancárias, sem exceção, sendo que possuem cheque especial (ou qualquer outra denominação conforme o banco), ou então móveis ou imóveis financiados ou arrendados através

dos bancos, quando não outras operações, tais como as rurais. Cita-se como exemplo a Ação de Cobrança nº 120/06 ajuizada nesta Vara pelo Desembargador Hayton Lee Swain Filho e sua esposa Maria Tereza Gonçalves da Motta Swain em face do Banestado S/A Crédito Imobiliário, quem inclusive já julgou outra Exceção de Suspeição contra este
Magistrado. Indo ainda mais além, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui acordo assinado com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para mantença das contas judiciais e repasse de verbas, o que implicaria sob a ótica do excipiente que todos os Juízes e Desembargadores se abstivessem de apreciar causas envolvendo aquelas instituições, atravancando-se assim o Poder Judiciário, uma vez que atualmente nas Varas Cíveis grande número de demandas são Ações Revisionais envolvendo Instituições Bancárias, ou então Ações de Reintegração de Posse, Busca e Apreensão e de Cobrança por elas propostas. Pode ainda o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná facilmente comprovar que este Juiz não age (julga) de forma diversa em processos que envolvam o excipiente (Banco Banestado/Itaú/Unibanco), posto que decisões idênticas, em casos também idênticos são prolatadas em relação às outras instituições financeiras, não sendo assim divorciados os despachos e decisões proferidos em face do excipiente. Por fim, saliente-se que este Magistrado solicitou providências junto à douta Corregedoria-Geral da Justiça para desfecho daqueles autos (12/2000 - obviamente que independentemente de seu resultado), a fim de que cessem ajuizamentos de suspeições conforme esta. Assim, deixo de reconhecer a argüição de suspeição, determinando, a teor do disposto no artigo 313, in fine, do CPC, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Campo Mourão, 07 de dezembro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.

Campo Mourao, 26 de dezembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 163/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 49 8005/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 23 127/2010
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 17 1094/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 50 8544/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 44 5356/2011
BLAS GOMM FILHO 12 957/2007
22 1057/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 18 1121/2008
24 1686/2010
BRUNA MISCHIATTI POGOTTO 35 691/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 13 980/2007
15 307/2008
37 1805/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 16 869/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 31 7677/2010
33 9028/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 28 6237/2010
CLOVIS DELLA TORRE 19 163/2009
49 8005/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 29 6661/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 15 307/2008
DANIEL HACHEM 32 8862/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 47 6722/2011
DANILO MOURA SCRIPTONE 47 6722/2011
DAVID CAMARGO 34 396/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 25 1964/2010
43 4680/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 38 2690/2011
ELAINE GHERSEL 38 2690/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 22 1057/2009
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 31 7677/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 28 6237/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 34 396/2011
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 44 5356/2011
FERNANDO WELTER 31 7677/2010
GLAUCO IWERSEN 21 591/2009
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 42 4446/2011
46 6572/2011
GUSTAVO REIS MARSON 35 691/2011
ILAN GOLDBERG 7 885/2006
8 892/2006
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 8 892/2006
IVANES DA GLORIA MATOS 27 4982/2010
IZALVI BARRETO DA SILVA 2 358/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 3 393/2003
7 885/2006
10 275/2007
14 987/2007
18 1121/2008
20 271/2009
29 6661/2010
JAIR FELIPES 6 259/2004
14 987/2007
JALANE TANSIN KLOSTER 26 2547/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 27 4982/2010
30 7405/2010
JOAO EDER CORNELIAN 16 869/2008
21 591/2009
36 837/2011
JOSE LUIZ GURGEL 2 358/2001
JOSILDO VAZ SANTOS 23 127/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 50 8544/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 27 4982/2010
30 7405/2010
JULIO BROTTO 31 7677/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 3 393/2003
7 885/2006
10 275/2007
14 987/2007
JURANDI FELIPES 14 987/2007
KARIN VELOSO MAZORCA 38 2690/2011
LILIANE INACIO DE PAULA 49 8005/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 49 8005/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 35 691/2011
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 41 3835/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 34 396/2011
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 31 7677/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 9 5/2007
MARCIA LORENI GUND 29 6661/2010
MARCIA LORENI GUND 3 393/2003
7 885/2006
10 275/2007
14 987/2007
18 1121/2008
20 271/2009
MARCIO HENRIQUE DEITOS 43 4680/2011
MARCIO MARCONDES NASCIMENTO 36 837/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 18 1121/2008
24 1686/2010
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 8 892/2006
MARCOS FERNANDO PEDROSO 48 6986/2011
MARCOS VIANA COSTODIO 37 1805/2011
MARIANGELA CUNHA 2 358/2001
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 16 869/2008
21 591/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 34 396/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 48 6986/2011
MILTON LUIZ ALVES 15 307/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 21 591/2009
40 3013/2011
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 5 195/2004
PAULO VANI COSTA 46 6572/2011
PEDRO CARLOS PALMA 31 7677/2010
33 9028/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 29 6661/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 27 4982/2010
30 7405/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 32 8862/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 47 6722/2011
RICARDO ERHARDT 32 8862/2010
34 396/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 4 488/2003
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 9 5/2007
17 1094/2008
RODRIGO NUNES COLETTI 39 2713/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 35 691/2011
RONALDO LUIZ PEREIRA 45 6117/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 30 7405/2010
RUBENS DE OLIVEIRA 1 203/1997
RUBENS SANCHES HERNANDES 43 4680/2011
SERGIO SCHULZE 50 8544/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 43 4680/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 34 396/2011
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 5 195/2004
VAINER MARTINS REIS 41 3835/2011
VALDOMIRO BARBIERI 11 824/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 23 127/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 11 824/2007
VALTER PERES 48 6986/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 4 488/2003
WALDOMIRO BARBIERI 9 5/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 22 1057/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 33 9028/2010

1. INTERDIÇÃO-203/1997-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x TEREZA CRESPIN. Ao procurador da Sra. Curadora, para dar cumprimento a cota ministerial de fls. 150, indicando o atual endereço das partes. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

2. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-358/2001-TOMMASO MAMBRINI x AGENCIA AVENIDA DE TURISMO LTDA-Autos nº 358/2001 I- O presente feito está maduro para julgamento, pelo que determino que sejam recolhidas as custas conforme conta apresentada às fls. 152/153. II- Após tornem-me conclusos para decisão. III- Intime-se. Campo Mourão, 21 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE LUIZ GURGEL, IZALVI BARRETO DA SILVA e MARIANGELA CUNHA-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-393/2003-ELIEZEL RODRIGUES RUELA x BANCO FININVEST S/A- Ao autor sobre a petição de fls.357/364.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-488/2003-MANASSES LIMA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 480/481, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para no mesmo prazo, apresentar quesitos (despacho de fls. 482). -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

5. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-195/2004-JOANA BARBOSA DE LARA e outro x ESTADO DO PARANÁ. Aos procuradores da autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 608/614, bem como sobre a petição de fls. 616. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA-.

6. EXECUCAO-259/2004-BANCO DO BRASIL S/A x INCOVAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS IVAI LTDA e outros. Ao procurador do exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. JAIR FELIPES-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-885/2006-CARLOS ROBERTO JUNG x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretemdem produzir, declinando-lhes o seu alcance efinalidade. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-892/2006-JOSE PEREIRA DA SILVA NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. As partes sobre a concordância do Sr. Perito judicial, quanto a fixação do valor dos honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Ainda ao requerido para promover o depósito da referida importância, no prazo de 05 (cinco) dias (Despacho de fls. 715). -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e ILAN GOLDBERG-.

9. COBRANCA-5/2007-BANCO DO BRASIL S/A x C. A. PEPINO & SPILKA LTDA e outros-As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-275/2007-NELSON GORRI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A. Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 312/478 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-824/2007-MACKENSI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e VALDOMIRO BARBIERI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001542-14.2007.8.16.0058-MARCIA REGINA FERREIRA GERALDO e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.430:"Autos nº 957/2007 Em que pese a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo requerido, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos no caso em tela. sobrevindo pedido de informações, mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, informe ainda que o Agravente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. EXECUCAO-980/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outro- Ao autor para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de Campina da Lagoa-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-987/2007-MORATI HERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R $ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls.314. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-307/2008-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes sobre a proposta de honorários do Perito Judicial de fls. 201, no valor de R $ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). -Advs. MILTON LUIZ ALVES, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

16. ORDINARIA-869/2008-EDSON APARECIDO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Perito Judicial de fls.378, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

17. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-1094/2008-LEANDRO JOSE TORINO x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA. A requerida sobre a contestação e documentos apresentados pela litisdenunciada às fls. 174/238 (Portaria nº 001/2009). -Advs. ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003202-09.2008.8.16.0058-LUIZ TREVISANI x BANCO ITAU S/A-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretemdem produzir, declinando-lhes o seu alcance efinalidade. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-163/2009-CELSO KATUSHIGUE HAYASHI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao autor sobre as contas de fls.144/311. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004829-14.2009.8.16.0058-MIGUEL FERNANDO GUZZONI x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre as petições e documentos de fls.157/592-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

21. ORDINARIA-591/2009-MARIA DA LUZ SOARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), conforme manifestação de fls.617 . -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

22. ORDINARIA-1057/2009-AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Perito Judicial de fls.255/260, no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e BLAS GOMM FILHO-.

23. REVISIONAL-0000127-88.2010.8.16.0058-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOSILDO VAZ SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001686-80.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x A. RODRIGUES - METALURGICA - ME e outro- Ao autor sobre a resposta dos oficios encaminhados.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001964-81.2010.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x CEZARINA DOMINGAS JACOB e outros- Ao embargante/ exequente sobre o interesse na execução da sucumbência.-Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA-.

26. COBRANCA-0002547-66.2010.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x MN - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0004982-13.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x PAULO SERGIO DO SANTOS. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. IVANES DA GLORIA MATOS, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0006237-06.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x CHEMINOVA BRASIL LTDA-As partes sobre o despachod e fls.311/312:"Autos nº 6237/2010 Informou o embargante que a embargada é empresa habilitada junto aos autos de Recuperação Judicial. Pois bem. A homologação do Plano de Recuperação Judicial teve efeito erga omnes para todos os credores, onde foi taxativamente clara e precisa no sentido de que estavam suspensas todas as execuções contras os devedores, não havendo que se falar em autorização para se executar os sócios até o fim do Plano. A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei nº 11.101/05. O art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". Durante a suspensão do prazo prescricional e das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades financeiras, além do mais, é proibida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/05). Assim, diante dos fundamentos acima expostos, determino o sobrestamento da presente ação, bem como da ação de execução em apenso, até futuras decisões proferidas na ação de Recuperação Judicial que tramita na 2º Vara Cível que autorizem a continuação das execuções em desfavor da empresa recuperanda. Junte-se cópia desta decisão na execução em apenso sob o nº 5068/2010. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

29. REVISÃ0 CONTRATUAL-0006661-48.2010.8.16.0058-ELITON DE SOUZA NUNES x BANCO FINASA S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. MONITORIA-0007405-43.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA x JOEL TADEU GARCIA COITINHO-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretemdem produzir, declinando-lhes o seu alcance efinalidade. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

31. ANULATORIA-0007677-37.2010.8.16.0058-ARLETE KLOSTER NUNES e outros x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIO BROTTO, FERNANDO WELTER, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

32. REVISIONAL-0008862-13.2010.8.16.0058-REINALDO LOURENCO RIBEIRO x BANCO ITAU - BANESTADO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. RICARDO ERHARDT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009028-45.2010.8.16.0058-IRINEU MAGALHAES x BANCO BRADESCO S/A-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretemdem produzir, declinando-lhes o seu alcance efinalidade. -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
34. ORDINARIA-0000396-93.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretemdem produzir, declinando-lhes o seu alcance efinalidade. -Advs. DAVID CAMARGO, RICARDO ERHARDT, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000691-33.2011.8.16.0058-ELISEU CARLETTI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretemdem produzir, declinando-lhes o seu alcance efinalidade. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, BRUNA MISCHIATTI POGOTTO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.
36. ORDINARIA-0000837-74.2011.8.16.0058-EDNALDO PEREIRA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 180/401 (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO EDER CORNELIAN-.
37. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0001805-07.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA x HELIO REBERTI PEDRINI e outro- A exequente sobre o decurso de prazo de fls.60 sem que fosse pelos executados efetuado o pagamento nem mesmo interposto embargos.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MARCOS VIANA COSTODIO-.
38. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002690-21.2011.8.16.0058-COMPANHIA DE ENERGIA DE TRAFEGO-CET x VALTER DOS SANTOS MACHADO JUNIOR- As partes sobre o despacho de fls.120:"Autos nº 2.690/2011 I - Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação Declaratória apensa (art. 265, III do CPC). II - Certifique-se nos autos da Ação Declaratória, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ELAINE GHERSEL, KARIN VELOSO MAZORCA e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.
39. COBRANCA-0002713-64.2011.8.16.0058-BERNARDO LUIZ SEMEDO DE MATOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 512/522 (Portaria nº 001/2009). -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI-.
40. RESSARCIMENTO-0003013-26.2011.8.16.0058-MITSUI SUMITOMO SEGUROS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.165/203.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
41. INTERDIÇÃO-0003835-15.2011.8.16.0058-TANIA RAIFUR MONTEMEZZO x ROBERTO MONTEMEZZO- Ao autor sobre a contestação de fls.41/42.-Advs. VAINER MARTINS REIS e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.
42. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0004446-65.2011.8.16.0058-SIMONIA FERREIRA DA SILVA x SPACE TEC- Ao autor sobre o decurso de prazo do requerido sem apresentação de contestação de fls.36.-Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.
43. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004680-47.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x MACKENSI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.171/211.-Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES, MARCIO HENRIQUE DEITOS e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0005356-92.2011.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretemdem produzir, declinando-lhes o seu alcance efinalidade. -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
45. INTERDIÇÃO-0006117-26.2011.8.16.0058-ELIANA JOSE PEREIRA PRATINE x MARIA LUCIA HELENA PEREIRA. Ao Curador Especial nomeado para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. RONALDO LUIZ PEREIRA-.
46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006572-88.2011.8.16.0058-CONDOMINIO GIULIANA x LUIS CARLOS DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.31:"Autos nº 6.572/2011 I - Recebo a presente Exceção e suspendo o curso da ação principal de Indenização (art. 265,IV, "a", do CPC). II - Certifique-se nos autos da Indenização, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. PAULO VANI COSTA e GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.
47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006722-69.2011.8.16.0058-EZIO FIORI x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.17:"Autos nº 6.722/2011 I - Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o curso da ação Monitória (art. 306 do CPC). II - Certifique-se nos autos da Monitória, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DANILO MOURA SCRIPTONE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
48. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0006986-86.2011.8.16.0058-ELIZANGELA LEAL DOS SANTOS x ROSILENE MOREIRA DOS SANTOS e outros. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 58/69 (Portaria nº 001/2009). -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.
49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008005-30.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x NEWTON GONÇALVES e outro- As partes sobre o despacho de fls.60:"Autos nº 8.005/2011 I - Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação de Cumprimento de Sentença apensa (art. 265, III do CPC). II - Certifique-se nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LILIANE INACIO DE PAULA e CLOVIS DELLA TORRE-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0008544-93.2011.8.16.0058-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IDALICE APARECIDA LINO NASCIMENTO-Autos nº 8.544/2.011 I- Tendo em vista que a comprovação da mora não restou comprovada pelo requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo emende a inicial, juntando aos autos documentos hábeis a comprovação da inadimplência da requerida. II- Intime-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 05 de dezembro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

Campo Mourao, 26 de dezembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 13 562/2007
30 510/2011
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 26 6141/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 47 7571/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 14 462/2008
35 2256/2011
BLAS GOMM FILHO 5 174/2006
20 1059/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 161/2002
7 227/2006
31 1516/2011
42 6282/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 51 8325/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 32 1945/2011
CAROLINA SEQUINEL 11 264/2007
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 4 506/2005
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 10 144/2007
CLOVIS DELLA TORRE 42 6282/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 16 430/2009
17 473/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 38 4589/2011
ELISANDRA ZANDONÁ 22 3634/2010
ELIZANGELA AMERICO CASALI 15 574/2008
ELSO DE SOUSA NOVAIS 29 444/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES 45 6726/2011
FABIANA GRASSO FERREIRA 17 473/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 26 6141/2010
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 17 473/2009
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 31 1516/2011
GUSTAVO REIS MARSON 43 6362/2011
HELY DE JESUS GOMES 28 296/2011
34 2121/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 15 574/2008
19 543/2009
IVANES DA GLORIA MATOS 24 4970/2010
25 4986/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 4 506/2005
12 329/2007
20 1059/2009
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 44 6498/2011
53 9207/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 16 430/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 16 430/2009
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 2 161/2002
JOAO ALVES DA CRUZ 50 8292/2011
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 37 3652/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 33 2067/2011
JULIANO CESAR IBA 27 8198/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 47 7571/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 1 431/1997
JULIO CESAR DALMOLIN 12 329/2007
20 1059/2009

KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 18 527/2009
LEONARDO ROMERO CARDOSO 2 161/2002
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 6 215/2006
LUCILENE SMITH 40 6120/2011
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 36 2313/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 21 1746/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 5 174/2006
15 574/2008
MARCIA LORENI GUND 20 1059/2009
MARCIA LORENI GUND 12 329/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 161/2002
7 227/2006
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 15 574/2008
19 543/2009
MARGARETE CRISTINA VERONA 5 174/2006
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 37 3652/2011
MILTON LUIZ ALVES 16 430/2009
MOACIR JULIANO FERRI 21 1746/2010
32 1945/2011
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 3 209/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 41 6269/2011
PAULA SANTIN MAZARO 46 7384/2011
PAULINO EVANGELISTA 3 209/2004
PAULO VANI COSTA 9 830/2006
PEDRO CARLOS PALMA 4 506/2005
RAPHAEL VIANA COUTO 39 5504/2011
RICARDO ERHARDT 48 8168/2011
49 8222/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 13 562/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 5 174/2006
26 6141/2010
38 4589/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 5 174/2006
RUBENS SANCHES HERNANDES 8 789/2006
RUTH DE GODOY MACHADO 21 1746/2010
SAMUEL GOMES JUNIOR 28 296/2011
SANDRA ROEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 23 3670/2010
SERGIO SCHULZE 47 7571/2011
SIDNEY KENDY MATSUGUMA 52 8375/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 17 473/2009
THIAGO RIBCZUK 13 562/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 13 562/2007
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 13 562/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO-431/1997-ESPOLIO DE PEDRO GLUCHAK x BANCO DO BRASIL S/A. Ao embargante para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 428,39 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), conforme conta de fls. 78. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-161/2002-ARMIRO GRACIANO PINTO JANIOPOLIS ME. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes sobre o despacho de fls.588:"Autos nº 161/2002 I- Considerando o que prevê o artigo 522 do CPC, observa-se que o presente agravo retido foi oferecido fora do prazo legal. II- Dessa forma, mostra-se o agravo retido intempestivos, pelo que, na forma do artigo 739, I do CPC, rejeito-os liminarmente, devendo o feito ter normal prosseguimento. III- Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto à petição de fls. 572 apresentada pelo réu. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 21 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, LEONARDO ROMERO CARDOSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. DECLARATORIA - SUMÁRIO-209/2004-ANTONIO POMBO NETO e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. Aos procuradores dos autores, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e PAULINO EVANGELISTA-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-506/2005-ANA TEREZINHA CAROLLO SEQUINEL x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o oficio do STJ e cópias de fls. 277/288. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-174/2006-VERSATIL ENGENHARIA LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- As partes sobre o despácho de fls.764:"Autos nº 174/2006 Tendo em vista que da data do pedido de dilação de prazo para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico já se passaram mais de 5 (cinco) meses, indefiro o pedido de fls. 762. Intime-se o requerido para que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso tenha interesse, os quesitos, bem como indicação de Assistente Técnico. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo-se o determinado no despacho de fls. 755. Campo Mourão, 17 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, MARCELO SERGIO PEREIRA, MARGARETE CRISTINA VERONA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-215/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO JACOBOSKI. A procuradora do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-227/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CIGANINHA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.174:"Autos nº 227/2006 I- Defiro o pedido de fls. 172/173, determinando que o réu apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos faltantes referentes à conta corrente 5752-3, agência 072-8, conforme requerido pelo autor. II- Para o caso de descumprimento da determinação fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). III- Intime-se. Campo Mourão, 18 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-789/2006-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x ELVIRA MOTEKA RODRIGUES e outros- Ao embargante sobre o despacho de fls.69:"Autos nº 789/2006 I- Determino a suspensão do presente feito, conforme requerido às fls. 68. II- Informe o embargante quanto à satisfação dos honorários advocatícios reclamados, no prazo de 60 (sessenta) dias. III- Intime-se. Campo Mourão, 18 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. RUBENS SANCHES HERNANDES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-830/2006-AROLDO VENCESLAU x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-Ao embargante sobre o despacho de fls.36:"Autos nº 085/2002 I - À secretaria para certificar sobre o pedido de suspensão de fls. 49 dos autos em apenso. II - Ao procurador do embargante para manifestar-se sobre o pedido de suspensão no prazo de 05 (cinco) dias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. PAULO VANI COSTA-.

10. EXECUCAO-144/2007-ASAHI VIAGENS E TURISMO LTDA x CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA e outros- Ao executado sobre o despacho de fls.59:"Autos n° 144/07 I - Ao procurador do executado para que se manifeste sobre as fls. 52 juntadas aos autos, atendendo aos requisitos do artigo 157 do CPC e artigo 224 do Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

11. USUCAPIAO-264/2007-CATARINA SILVEIRA DOS SANTOS x MASSAGI AKIYOSHI-Autos nº 264/2007 I- Ante o declínio do curador nomeado às fls. 100 dos autos, nomeio curador especial nos presentes autos, a Sra. Carolina Sequinel, inscrita na OAB sob o nº 51.433/PR, com escritório profissional na Travessa Aracaju, nº 314, Jardim Constantino, nesta cidade, para funcionar nos presentes autos como Curadora Especial do requerido. II- Dê-se vista dos autos ao respectivo defensor, para devida manifestação nos autos. Campo Mourão, 21 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CAROLINA SEQUINEL-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-329/2007-JOSE PEREIRA ALVES x BANCO UNIBANCO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.263:"Autos n° 329/07 I - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, se insiste na produção de prova pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, derradeiramente, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. . James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO-562/2007-LEANDRO BAGINI BARCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls.293:"Autos nº 562/07 I - Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". II - Quanto ao pedido de prorrogação para exibição dos documentos, nota- se nos autos que o requerido em fls.125/126, realizou a juntada parcial de alguns documentos. Posteriormente em fls. 232/233 requereu a prorrogação de lapso temporal de 30 (trinta) dias, para a exibição dos mesmos, sendo concedido. O requerido, não apresentando veio novamente, em fls. 237/238 requer uma nova prorrogação de igual período, não apresentando novamente, veio em fls. 289, solicitar uma dilação do prazo para mais 30 (trinta) dias. III - Assim, vista aos inúmeros pedidos de concessões de dilação temporal, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição dos documentos que restam relacionados nas fls.20, sob pena de litigância de má-fé. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK, WAGNER RODRIGUES GONCALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-462/2008-ARQUIMEDES TEODORO BARETTA x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a petição de fls. 125/127. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

15. RESSARCIMENTO-574/2008-PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA x M.S. GUAIUME-SEGURANÇA MONITORADA - GUARDIAN. As partes sobre os ofícios e documentos de fls. 168/170, 172/174vº e 176/181. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-430/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO CORREIA e outro. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls. 105. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e MILTON LUIZ ALVES-.

17. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-473/2009-IOLANDA TAIRA KASHIIWAGI e outros x ELISA ALVES CORREA- As partes sobre o despacho de fls.95:"Autos nº 473/2009 I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 88/94, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Campo Mourão, 11 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, FABIANA GRASSO FERREIRA, TATIANA MESSIAS DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

18. USUCAPIAO-527/2009-OLINDA RIBEIRO MARQUES x JOAQUIM FRANCISCO RAMOS DE LIMA. A autora sobre a contestação e documentos de fls. 38/43, bem como sobre o decurso do prazo da citação dos confrontantes, sem que fosse pelos mesmos apresentado contestação. -Adv. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO-543/2009-ANTONIO BONIFACIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 170/177. -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.
20. REVISÃ0 CONTRATUAL-1059/2009-R. C. S. ENCOMENDAS LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito às fls. 87. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.
21. COBRANCA-0001746-53.2010.8.16.0058-LOURIVAL MALHO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A e outro-As partes sobre o despacho de fls.85:"Autos n° 1.746/10 Intimem-se as partes, para que em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. Campo Mourão, 30 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, MOACIR JULIANO FERRI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
22. COBRANCA-0003634-57.2010.8.16.0058-BANCO CITICARD S/A x JANIO EULER DE OLIVEIRA. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação. -Adv. ELISANDRA ZANDONÁ-.
23. MONITORIA-0003670-02.2010.8.16.0058-FININ CRED FACTORING LTDA x VALDIR GOMES RIBEIRO. A procuradora do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 (Portaria nº 001/2009). -Adv. SANDRA ROEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0004970-96.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x SANTO MONEGAT. A requerente sobre a contestação e documentos de fls. 67/89vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. IVANES DA GLORIA MATOS-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0004986-50.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x IRENE DALEFE. A requerente sobre a contestação e documentos de fls. 64/76 (Portaria nº 001/2009). -Adv. IVANES DA GLORIA MATOS-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0006141-88.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- as partes sobre o despacho de fls.154/155:"Autos n° 6.141/10 Trata-se de Embargos a Execução com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Fertimourão Agrícola Ltda e Tauillo Tezelli, em face de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ambos devidamente qualificados na inicial. Pugnam os embargantes pela atribuição do efeito suspensivo, pois o prosseguimento pode causar-lhes atos expropriatórios, que pode causar-lhes danos de difícil e incerta reparação. Os embargantes alegam que houve a inserção abusiva de taxas de juros nos títulos, sendo estes ainda, inexigíveis, não cabendo seu recebimento forçado pela via executiva. Alegam ainda que houve excesso de execução, cobrança excessiva decorrente de operação nula - obrigação primitiva atrelada á incidência do CDC. Postulam pela inversão do ônus da prova bem como pela aplicação do CDC, e ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante do embargado sob pena de confissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/134. É o breve relatório. Decido. A empresa embargante encontra-se em recuperação judicial em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, autos n° 8.165/10. A homologação do Plano de Recuperação Judicial teve efeito erga omnes para todos os credores, onde foi taxativamente clara e precisa no sentido de que estavam suspensas todas as execuções contras os devedores, não havendo que se falar em autorização para se executar os sócios até o fim do Plano. A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei nº 11.101/05. O art. 47 assim determina: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". Sendo assim, determino o sobrestamento dos presentes embargos até decisões futuras na Ação de Recuperação Judicial em tramite na 2ª vara Cível. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução em apenso. Campo Mourão, 13 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.
27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0008198-79.2010.8.16.0058-WILSON OSCAR VECCHI x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 77/97 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO CESAR IBA-.
28. REVISÃ0 CONTRATUAL-0000296-41.2011.8.16.0058-JANIOPOLIS CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação da requerida, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação. -Advs. SAMUEL GOMES JUNIOR e HELY DE JESUS GOMES-.
29. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0000444-52.2011.8.16.0058-GISELI DA SILVA x BANCO ZOGBI S/A-Autos nº 444/2011 Apresentou a autora duas petições iniciais juntas, cada uma contra requeridos diferentes, porem com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Assim, uma vez que a procuração juntada nos autos refere-se apenas a ação impetrada contra a Embratel- Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, recebo apenas a segunda petição inicial (fls. 11/19), pelo que desconsidero a primeira petição em face do Banco Zogbi S/A (fls. 02/10). Em tendo a autora interesse em intentar a ação também contra o banco Zogbi, emende o polo passivo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que este passe a constar na ação como também requerido, bem como junte-se aos autos a procuração específica para o caso. Intime-se. Campo Mourão, 16 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS-.
30. MONITORIA-0000510-32.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SAMUEL ANTUNES. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001516-74.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x LOUTFI CARGAS RAPIDAS LTDA - ME e outro. Aos procuradores do exequente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62vº e 64vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001945-41.2011.8.16.0058-MARIA ELENA RIVA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.84/85:"Autos nº 1.945/11 Maria Elena Riva, devidamente qualificada no pedido inicial, opôs os presentes Embargos à Execução, em face de Coopermibra- Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, igualmente qualificado. Requer a embargante, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução de Título Extrajudicial sob nº 6.183/2010, em apenso a estes autos. Postulam a concessão do benefício da justiça gratuita. Com os embargos vieram os documentos de fls. 53/74. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1060/50. Para prosseguimento normal do feito, intime-se a exeqüente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 30 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MOACIR JULIANO FERRI e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.
33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002067-54.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x HEBER LUIZ PEREIRA- Ao autor sobre a sentença de fls.49:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº 2.067/11, em que figura como requerente BV Financeira - S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Heder Luiz Pereira. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes nos autos 2.067/11, em trâmite nesta Vara Cível, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. II - Custas remanescentes se houver, pelo requerente, conforme acordado. III - Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois presume-se que já pactuados. IV - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 31 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
34. ORDINARIA-0002121-20.2011.8.16.0058-SAMUEL GOMES JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 95/137 (Portaria nº 001/2009). -Adv. HELY DE JESUS GOMES-.
35. EXECUCAO-0002256-32.2011.8.16.0058-POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA. Ao procurador da exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
36. COBRANCA-0002313-50.2011.8.16.0058-ANTONIO MAIA LIMA x JOSE CLAYTON POVODENHAK e outros-Autos nº 2.313/2011 I - Julgo extinto o feito em relação ao pedido de despejo, tendo em vista o pedido de fls. 32/33. Determino o prosseguimento do feito. II - Tendo em vista que a ação tramitará pelo procedimento sumário, intime-se o requerente para que emende a inicial nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil, pois postulou prova testemunhal e no caso deste procedimento, deverá constar da inicial o rol de testemunhas. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
37. EXECUCAO-0003652-44.2011.8.16.0058-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x VICENTE BONILHA FILHO. Aos procuradores da exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004589-54.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x DOUGLAS FABIANO COSTA DE LIMA. Aos procuradores do exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
39. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0005504-06.2011.8.16.0058-LUIZ CARLOS ZAGANSKI x ESTADO DO PARANA-Autos n° 5.504/11 I - A título de emenda á inicial, determino a intimação do requerente para que traga aos autos comprovantes de pagamentos realizados, tais como água, luz, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, concluso para decisão. III - Intime-se. Campo Mourão, 21 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RAPHAEL VIANA COUTO-.
40. ORDINARIA-0006120-78.2011.8.16.0058-WALTER JOSE DE SOUZA x HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos n° 6.120/11 I - No que diz respeito à adequação do valor da causa, indefiro o pedido, tendo em vista a aplicação do art. 259, V do CPC ao caso em tela. Determino a intimação do requerente para que realize a complementação quanto ao pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. II - No que tange ao pedido de apensamento dos autos, determino

que a requerente informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número dos autos de busca e apreensão mencionado, vez que o número informado corresponde aos presentes autos. III - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUCILENE SMITH-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006269-74.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x KLEVERSON ALVES DA COSTA. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação, nem mesmo requerido a purgação da mora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006282-73.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x SEBASTIAO JESUS DA SILVA-As partes sobre o despacho de fls.25:"Autos nº 6.282/2011 I - Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o curso da ação de Cumprimento de Sentença anexa (art. 265, III do CPC). II - Certifique-se nos autos de Cumprimento de Sentença, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLOVIS DELLA TORRE-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0006362-37.2011.8.16.0058-MARGARETE APARECIDA MOREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos nº 6.362/11 I - A título de emenda à inicial determino que a requerente faça a substituição das fls. 15/33 por estarem ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de dezembro 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

44. REVISIONAL-0006498-34.2011.8.16.0058-VALDIR ALVES CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.63:"Autos n° 6.498/11 I - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. II - Defiro a inversão do ônus da prova. III - Intime-se o procurador do requerente para que regularize a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). IV - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0006726-09.2011.8.16.0058-IVETE SEIBT FERNANDES x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO. A autora sobre a contestação e documentos de fls. 111/146 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES-.

46. COBRANCA-0007384-33.2011.8.16.0058-THIAGO WASHINGTON DOS SANTOS LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Autos nº 7.384/11 I - A título de emenda á inicial, traga o requerente a comprovação do alegado acidente sofrido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007571-41.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x EDENILSON CHERES LOPES. A autora sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação, bem como sem que fosse requerido a purgação da mora. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

48. COBRANCA-0008168-10.2011.8.16.0058-ALBERTO BARBOSA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Autos nº 8.168/11 I - A título de emenda á inicial tragam os requerentes prova do mandado de segurança descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os requerentes para que procedam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO ERHARDT-.

49. COBRANCA-0008222-73.2011.8.16.0058-ANA PAULA COLAVITE e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Autos nº 8.222/11 I - A título de emenda á inicial tragam os requerentes prova do mandado de segurança descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os requerentes para que procedam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO ERHARDT-.

50. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008292-90.2011.8.16.0058-ANTONIO MARCOS DE SATI x HENRY CLAITON CLAUDINO-Autos n° 8.292/11 I - A título de emenda à inicial, esclareça o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o 3° parágrafo de fls. 03 dos autos, onde menciona a existência de dois requeridos e existir somente um na qualificação inicial. II - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008325-80.2011.8.16.0058-STJ - DISTRIBUIDORAE REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS x BANCO SANTANDER S/A - (EX BANCO REAL)-Autos nº 8.325/11 I - A título de emenda à inicial, diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa da instituição requerida, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 24 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLOS AURELIO BANCKE-.

52. DESPEJO-0008375-09.2011.8.16.0058-ELIANE CRISTINA TENORIO DE OLIVEIRA x REGINALDO DIONE GASPARINI- Ao autor sobre o despacho de fls.68/69:"Autos nº 8.375/11 Eliane Cristina Tenorio de Oliveira, devidamente qualificada no pedido inicial, propôs a presente Ação de Despejo c/c Cobrança e Pedido Liminar para Desocupação, contra Reginaldo Dione Gasparini, igualmente qualificado. Aduz a requerente que o valor do aluguel foi firmado verbalmente pelo valor de R$ 190,00 (cento e noventa reais), pagos mediante recibo ao Sr. Ary Pascoal de Oliveira Junior. Ocorre que desde dezembro de 2006, o requerido não tem cumprido com o pagamento dos alugueres, nem tampouco com as parcelas do financiamento junto à COHAPAR, conforme acordo verbal entre as partes. Requer, a título liminar, a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Postula pela rescisão do contrato verbal firmado entre requerente e requerido, bem como pelo pagamento dos alugueres em atraso, devidamente atualizados e aos que vencerem durante o curso da presente demanda. Postula ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/62. É o relatório. Decido. O artigo 59, § 1º da Lei nº 8.245/1.991 prevê: "Art. 59 (...) § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel (...)". Não houve nos presentes autos prestação de caução pela requerente no valor mencionado no dispositivo legal, não sendo assim possível a antecipação da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de despejo, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos legais para tal. Intime-se a requerente para querendo, prestar caução no valor de 03 (três) meses de aluguel conforme disposto no art. 59, § 1º da Lei nº 8.245/91, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. SIDNEY KENDY MATSUGUMA-.

53. USUCAPIAO-0009207-42.2011.8.16.0058-SENIZIO SERAFIM BORGES x JOAO ELIO RAMOS DA COSTA-Autos n° 9.207/11 I - A título de emenda á inicial, determino a intimação do requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o "croqui" do imóvel, com suas confrontações e testemunhas, sob pena de indeferimento. II - Intime-se. Campo Mourão, 02 de dezembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

Campo Mourao, 26 de dezembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 15/2012.

ADEMIR VIANA PEREIRA 0002 000200/1995
ADRIANO MARRONI 0015 000181/2006
ALBERTO MINGARDI FILHO 0010 000571/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0018 000543/2006
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0056 002783/2011
0077 007703/2011
ANDERSON JOAO ALVIM 0002 000200/1995
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0002 000200/1995
ARNO VALERIO FERRARI 0046 006440/2010
BLAS GOMM FILHO 0002 000200/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000251/2000
0007 000202/2004
0020 000195/2007
0028 001131/2008
0029 000236/2009
0040 003253/2010
0049 007708/2010
0055 009268/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0018 000543/2006
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0002 000200/1995
0053 008308/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 004624/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000181/2006
0061 003777/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0030 000600/2009
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0067 005143/2011
DANIEL HACHEM 0019 000137/2007
DARCY MACCAGNAN 0024 000359/2008
DAVID CAMARGO 0036 001003/2010
DAYANA CHRISTINA MORALES 0029 000236/2009
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0002 000200/1995
DOUGLAS DOS SANTOS 0023 000736/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0012 000302/2005
EDSON SCARDUA 0002 000200/1995
EDSON SEGURA BATTILANI 0023 000736/2007
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0072 006128/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0018 000543/2006
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0038 002074/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 001004/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0014 000654/2005
FERNANDO OLIVEIRA E SILVA 0010 000571/2004
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0030 000600/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 005421/2011

0073 006438/2011
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0008 000296/2004
0009 000404/2004
0014 000654/2005
0041 003637/2010
GILBERTO STINGILIN LOTH 0036 001003/2010
GILDA NUNES DE ANDRADE 0011 000055/2005
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0023 000736/2007
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0069 005421/2011
0073 006438/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0050 007744/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0045 006341/2010
IZALVI BARRETO DA SILVA 0008 000296/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000543/2006
0031 000769/2009
0032 000913/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0041 003637/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0050 007744/2010
0063 004376/2011
JOAO CARLOS GOMES 0004 000133/1997
JOAO PAULO STRAUB 0002 000200/1995
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0047 007202/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0021 000490/2007
0037 001075/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0074 006505/2011
JULIANO CESAR IBA 0062 003783/2011
JULIO MARTINS QUEIROGA 0002 000200/1995
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0043 005186/2010
0045 006341/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0031 000769/2009
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0013 000470/2005
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0020 000195/2007
LIVIA RAIZER MENDES 0074 006505/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 000923/2009
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0052 008199/2010
LUCILENE SMITH 0049 007708/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0070 005598/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 001004/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0023 000736/2007
MARCELO PINEZE PEREIRA 0022 000551/2007
MARCIA LORENI GUND 0018 000543/2006
MARCIO BERBET 0025 000384/2008
MARCIO LEANDRO RIBEIRO 0059 003144/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000251/2000
0007 000202/2004
0020 000195/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0062 003783/2011
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0079 005013/2011
MARIANGELA CUNHA 0058 003134/2011
MARTA PAULINA KAISER LEIT 0076 006835/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0026 001004/2008
MAYKON DAL CANALE RIBEIRO 0040 003253/2010
MIGUEL THEODOROVICZ 0039 002936/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000571/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0025 000384/2008
0042 003933/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0006 000526/2003
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0013 000470/2005
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0044 005403/2010
PAULO SERGIO GONCALVES 0005 000251/2000
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0078 000303/2002
PEDRO CARLOS PALMA 0003 000483/1995
0063 004376/2011
0066 004961/2011
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0048 007500/2010
PERICLES L. ARAUJO G. DE 0016 000222/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0061 003777/2011
RAQUEL C. BALDO FAGUNDES 0001 000240/1993
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001140/2009
0043 005186/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0032 000913/2009
0047 007202/2010
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0035 001140/2009
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0026 001004/2008
ROBERTO RIVELINO VECCHI 0033 000923/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0064 004588/2011
0071 006083/2011
RODRIGO T.TANAHARI 0027 001036/2008
RUY RIBEIRO 0017 000499/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000543/2006
SERAFIM PORTES ROCHA FIL 0052 008199/2010
THALIS W. DANTAS DOS ANJO 0068 005196/2011
THIAGO RIBCZUK 0035 001140/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0075 006831/2011
UBIRAJARA EVANGELISTA 0034 000998/2009
VAINER MARTINS REIS 0057 002948/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0035 001140/2009
0060 003558/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0028 001131/2008
0066 004961/2011
WANDENIR DE SOUZA 0016 000222/2006
WANDENIR DE SOUZA 0051 008063/2010
0054 008887/2010

1. USUCAPIAO-0000094-94.1993.8.16.0058-D.E.R. FUTEBOL DE REGATAS x ARAMIS MEYER COSTA e outros- Ao peticionante de fls. 489 para anexar documentos que comprovem suas alegações.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. RAQUEL C. BALDO FAGUNDES-.

2. AUTOFALENCIA-200/1995-MASSA FALIDA COMERCIAL MARQUES LTDA-Foi designado para os dia 08/02 e 24/02/2012, às 12:30 horas, praceamento dos bens penhorados nestes autos. -Advs. JULIO MARTINS QUEIROGA, EDSON SCARDUA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER, BLAS GOMM FILHO, ANDERSON JOAO ALVIM, ADEMIR VIANA PEREIRA, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK, JOAO PAULO STRAUB e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-483/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CAVALHERI e outro- Ao Exequente para comprovar o registro de penhora na matrícula sob nº 7.351 do 2º CRI desta Comarca, em data de 20.11.1996, conforme alega à fl. 254.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-133/1997-MATEUS RIBEIRO GRANADO x ELEIZABETH APARECIDA CRUZ-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-251/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA IZABEL ZVOLINSKI- O pedido de fls. 293 não pode ser, por ora, atendido face do que restou certificado às fls. 297.Consderando a existência de Ação de Adjudicação Compulsória, entendo por bem em suspender o presente feito até o julgamento da referida ação, o que faço com fulcro no art. 265, IV, do CPC.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO SERGIO GONCALVES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-526/2003-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ADOCIVAL BORDINI-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofico nº 619/2011, o qual encontra-se arquivado em cartorio em pasta reservada face o seu carater confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

7. MONITORIA-202/2004-BANCO ITAU S/A x G.J. CONFECCOES LTDA e outro-Vistos e examinados estes autos nº 202/04. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 149/150 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-296/2004-MADALENA DE OLIVEIRA GOMES x R.C.A EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE LTDA-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

9. MONITORIA-404/2004-GENTIL ANCELMO LEMES e outro x TOME CARLOS DE SOUZA e outro- Considerando que a nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 283, está dentro da média solicitada pelos experts para a realização de perícias análogas (fl. 289), sobre a persistência de interesse na produção da prova, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

10. REPARACAO DE DANOS-0000891-84.2004.8.16.0058-AUTO ADESIVO PARANA S/A x TRANSPORTADORA RAPIDO CAMARINHO LTDA e outro- As partes para pagamento das custas no valor de R$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos).-Advs. ALBERTO MINGARDI FILHO, FERNANDO OLIVEIRA E SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-55/2005-PEDRO MARTINS DA SILVA x JOSIAS FELIPE DE SOUZA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-302/2005-EDMUNDO MANOEL SANTANA x ANTENOR PASELLO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

13. COBRANCA-470/2005-ANTONIO MOLINA NETO e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO BRASIL-Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-654/2005-KVITSCHAL E RIEKE LTDA x LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR- Sobre o laudo pericial de fls. 479/499, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

15. SEQUESTRO-181/2006-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x AMILTON LUIZ NAUROSKI e outros-Em decorrência do erro material apontado nos embargos de declaração, bem assim com fulcro no que dispõe o art. 463, I, do CPC, determino a imediata retificação do dispositivo da sentença para que passe a constar:"Face o exposto, julgo procedente a presente medida cautelar de sequestro." -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ADRIANO MARRONI-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-222/2006-ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Aguarde-se o julgamento da Ação Revisional, nos termos do acórdão de fls. 882/892, o que deverá ser informado pelas partes.-Advs. PERICLES L. ARAUJO G. DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

17. COBRANCA-499/2006-BAXTER HOSPITALAR LTDA x INSTITUTO DO RIM DE CAMPO MOURAO LTDA- A Requerente para complementar o depósito de fl. 387, em razão da incidência de juros moratórios e de correção monetária, nos termos da manifestação da Requerida à fl. 389.-Adv. RUY RIBEIRO-.

18. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-543/2006-ANGELO VERSI SEQUINEL FILHO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Vistos e examinados estes autos nº 543/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING,

MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-137/2007-LIDER REGULAGENS LTDA - EPP x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Ao Requerido para manifestação.-Adv. DANIEL HACHEM-.

20. ORDINARIA-0001581-11.2007.8.16.0058-JAIR BERTOTTI x BANCO ITAU S/A-Conforme acórdão de fls. 758/764 há necessidade de realização de nova perícia.Para tanto, nomeio Perito o Contador Jaime Narciso Salvadori, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerido para o depósito. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). -Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-490/2007-NAYANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 1161, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 1116), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 1168/1169.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 4.000,00 quatro mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 1138 e verso e manifestação da Requerente de fl. 1163/1165, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. REPARACAO DE DANOS-551/2007-REGINALDO AMSTALDEM x ISRAEL GONSALVES SERVERIANO e outro-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 523, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 525), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 527, reduzindo o valor anteriormente proposto.Da nova proposta apresentada, foram as partes novamente intimadas, não apresentando impugnações.Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Requerente para depósito dos honorários. -Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-736/2007-ESPOLIO DE BERALDO DE SOUZA PINTO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. EDSON SEGURA BATTILANI, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

24. ACAO CIVIL PUBLICA-359/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON ZANINI- Sobre o laudo pericial ambiental de fls. 274/400, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, devendo os assistentes técnicos observar o prazo legal para apresentação de eventual parecer.-Adv. DARCY MACCAGNAN-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-384/2008-PAULO ANDREIOV x BANCO DIBENS S/A-Vistos e examinados estes autos nº 384/08. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. MARCIO BERBET e NELSON PASCHOALOTTO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-1004/2008-TAMOTU MAEDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 1217, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 1231/1232), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 1234/1235.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 1200 e verso e manifestação da Requerente de fl. 1222/1229, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1036/2008-PARANÁ DIESEL LTDA x NIVALDO NEUMANN - TRANSPORTES-Ante o contido no ofício de fls. 51/55, manifeste-se o autor. -Adv. RODRIGO T.TANAHARI-.

28. ORDINARIA-1131/2008-MARIANO A. MACHADO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, face ausência de pactuação; excluir da cobrança os valores referentes às tarifas não contratadas e os débitos não autorizados elencados pelo Sr. Perito como "outros débitos" à fl. 157, e "despesas pessoais" à fl. 161, com exceção dos valores a título de CPMF/IOC/IOF, incidentes sobre os reais valores devidos.Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima do limite legal de 12%, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e a Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EAOAB.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0002408-17.2010.8.16.0058-CÍCERO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. COBRANCA-600/2009-HILDA GRUNN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Foi agendado para o dia 02/03/2012, às 16:45 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perita Lucineia Hannun Godoy de Aguiar. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0004917-52.2009.8.16.0058-OLIVIO GOBBI x BANCO DO BRASIL S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso ambas as partes pugnaram pela produção desta prova, como se vê às fls. 07 e 34, cabendo ao autor arcar com os custos da mesma.Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador João Carlos Leonello, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0004847-35.2009.8.16.0058-VALDEMAR FLORENCIO x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RUARAL DO NOR. DO PARANA- A Requerida prestou as contas e juntou documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.No caso dos autos deixo de inverter o ônus da prova com a aplicação das disposições do CDC.Como o caso envolve contrato pactuados entre Cooperativa e Cooperados, entendo que não tem aplicação o CDC.(...).Assim, em não se tratando aplicação o CDC ao caso em tela, o ônus da prova haverá que ser distribuído de

acordo com as disposições do art. 333 do CPC.Isto considerado, Nomeio Perita a Contadora Célia Aparecida de Godoy, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-923/2009-MARCOS ANTONIO PELISSER x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). -Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-998/2009-LAURECY MORMUL x PAULINO EVANGELISTA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. UBIRAJARA EVANGELISTA-.
35. PRESTACAO DE CONTAS-0004843-95.2009.8.16.0058-EDILSON GOTARDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 1140/09. Face do contido na petição de fls. 163 e 167, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC determinando o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-0001003-43.2010.8.16.0058-ALVES E SOBANSKI LTDA - ME x BANCO REAL S/A- Intime-se o Devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado de R$ 881,84 (oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil), sendo que a necessidade ou não de autuação em apartado, para se evitar tumulto processual, será verificada após a intimação e manifestação do executado.O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 11, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contadora Maria Izabel Zvolinski, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC.
-Advs. DAVID CAMARGO e GILBERTO STINGILIN LOTH-.
37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001075-30.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Acerca do interesse no prosseguimento do feito, diga o Requerente.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
38. REVISONAL DE CONTRATO-0002074-80.2010.8.16.0058-ANTONIO VALDEVINO DA SILVA LEITE x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o contido no certidão de fls. 105, manifeste-se o autor. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002936-51.2010.8.16.0058-RYGEL DE OLIVEIRA ROSA x SILVANA SANCHES CORDEIRO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MIGUEL THEODOROVICZ-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003253-49.2010.8.16.0058-OSCAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Quanto ao contido na petição de fls. 295/297, é de se ver que a alegação da prescrição já foi analisada pela decisão de fls. 256/273, contra a qual não foi interposto recurso.Intime-se o Requerido para o levantamento do valor remanescente, nos termos da decisão de fls. 256/273.-Advs. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
41. COBRANCA-0003637-12.2010.8.16.0058-GILBERTO JUSTINO FERREIRA x SIDNEI LIKES PENTEADO-Foi agendado para o dia 23/02/2012, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Jaime Narciso Salvadori. -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
42. ACAO DE DEPOSITO-0003933-34.2010.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO SILVA LOPES-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005186-57.2010.8.16.0058-CELSO GUERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 5186/2010. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005403-03.2010.8.16.0058-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ARLETE KLOSTER NUNES-Vistos e examinados estes autos nº 5403/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 78/80.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
45. COBRANCA-0006341-95.2010.8.16.0058-ANTONIO LUIZ GUADAGNIN e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de condenar solidariamente os Requeridos Banco HSBS Bank do Brasil S/A e Bamerindus S/A ao pagamento das diferenças reclamadas na inicial decorrentes da aplicação de índice incorreto nas contas poupanças dos Requerentes sob sua responsabilidade, a serem apuradas em liquidação de sentença, diferenças essas que deverão ser corrigidas mês a mês, desde as datas em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupanças, quais sejam, BTN até fevereiro de 1991 e TR de março de 1991 até a data do efetivo pagamento, devendo ser observado ainda o IPC para os meses de abril (44,80%) e de maio (7,87%) de 1990, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.Por terem os Requerentes decaído de parte mínima do pedido, condeno os Requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono dos Reqeurentes, a qual fixo em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
46. INVENTARIO-0006440-65.2010.8.16.0058-FRANCISCO GUALBERTO DA COSTA x GERALDO GAULBERTO DA COSTA CARVALHO- Vistos, etc...JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nestes autos de INVENTARIO dos bens deixados pelo falecimento de GERALDO GUALBERTO DA COSTA CARVALHO, em que figura como Inventariante FRANCISCO GUALBERTO DA COSTA atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões , salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Adjudico em favor da Cessionária AGRICOLA ROCCA LTDA -ME o imóvel objeto da matricula nº 19187 do 1º CRI desta Comarca, nos termos dos documentos de fls. 118/120.Pagas as custas, cientifiquem-se o DD.Procurador da Fazenda Publica (art. 1031, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se aos herdeiros os respectivos formais de partilha e a cessionária a Carta de Adjudicação , vez que estão nos autos os documentos necessários.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
47. REPETICAO DE INDEBITO-0007202-81.2010.8.16.0058-GILSON CARLOS ROSINA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007500-73.2010.8.16.0058-PEDRO TEIXEIRA PINTO x ESTADO DO PARANA - FAZENDA PUBLICA-Vistos e examinados estes Autos nº 7500/2010. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC. -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-0007708-57.2010.8.16.0058-J B DA ROCHA TRANSPORTES ME e outro x BANCO ITAU S/A- (...).Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução decorrente da cobrança da TAC, de juros capitalizados mensalmente, devendo a capitalização se dar de forma anual, observando-se a taxa dos juros remuneratórios pactuados, sendo que após inadimplemento possível tão somente a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, prosseguindo-se na execução pela diferença.O valor cobrado a maior deverá ser abatido do saldo devedor.Em razão da sucumbência recíproca, condeno os Embargantes ao pagamento de 20% e o Embargado ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em substituição aos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, vedada

a compensação, face disposição do art. 23 do EA.-Advs. LUCILENE SMITH e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. REVISONAL DE CONTRATO-0007744-02.2010.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Face da manifestação do Requerido (fls. 478), fica prejudicada a audiência de conciliação.O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Em contestação o Requerido argüiu a preliminar de inépcia da inicial por indeterminação do pedido.Conforme se vê da inicial, pretende a Requerente rever o contrato firmado com o Requerido, alegando a cobrança indevida de juros à taxa flutuante, não tendo sido clara quanto ao percentual incidente, devendo ser os juros fixados em 12% ao ano, com devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Também alegou a cobrança de juros capitalizados, tornando a dívida impagável, além de terem sido efetuados lançamentos a débito sem autorização, pugnando pela devolução em dobro de referidos valores. Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico.Veja-se que o pedido não foi genérico na medida em que a Requerente esclareceu as ilegalidades que entende ter sido cometidas pelo Requerido.Conforme reiteradas decisões do TJPR, "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens, lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. (Apelaçao Cível nº 175105300 (14461), 5ª C.Cível, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 05.07.05, unânime).Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.Registre-se que há interesse de agir da Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se a autora pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ele legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação.Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000) não se podendo falar em inépcia da inicial ou carência de ação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes.A ação revisional trata-se de ação pessoal, cujo prazo prescricional, in casu, é o de 10 anos, por força do contido no art. 2028 do CC/02."A ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito prescreve no prazo relativo às ações pessoais." (Apelação Cível nº 167.382-5, 5ª Câmara Cível do TJPR, Pato Branco, Rel. Des. Domingos Ramina. j. 26.04.2005, unânime).Tal prazo deve ser contado de forma retroativa a partir da entrada em vigor do NCC, eis que reduzido pelo Novo Código Civil.Nesse sentido:AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO 1) PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE FORMA RETROATIVA DESDE O AJUIZAMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2028 DO CC/2002. PRAZO DECENAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO POR INTEIRO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.406/2002. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0591432-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 15.07.2009).Em sendo a ação revisional de natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC.Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou no Recurso Especial 1.036.592/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti, julgado em 29.08.2008, como se vê pelo seguinte trecho extraído do voto do Relator:"O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08."Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, entendo que a inversão deverá se dar tão somente quanto a exibição dos documentos, visto que a Requerente além de ser pessoa jurídica está bem assessorada por advogado com larga experiência em feitos como o presente.Em sendo exibidos os documentos poderá demonstrar o excesso alegado, se, de fato, ocorrente.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos no contrato firmado entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- taxa de mercado no período da relação contratual; 4- cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido;6 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 7- autorização para todos os lançamentos na conta da Requerente; 8- utilização dos serviços pela Requerente referente às tarifas cobradas; 9 - autorização do BACEN e Requerente para as tarifas cobradas.Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perita o economista Leandro Moreira Banke, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito, vez que a prova foi pela mesma pleiteada no "item d" de fl. 47, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008063-67.2010.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA x LEO BORSATTO e outro-Vistos e examinados estes autos nº 8063/2010. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 42/43, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

52. INDENIZACAO-0008199-64.2010.8.16.0058-SOLEANDRO PEDROSO CORDEIRO x HOSPITAL CENTER CLINICA- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito. Conforme já consignado na decisão de fls. 100/104, ao caso dos autos são aplicáveis os princípios e as regras constantes do CDC.Em se aplicando o CDC possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.Presentes os pressupostos constantes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, na medida em que a verossimilhança das alegações está demonstrada pelos exames e relatórios médicos juntados com a inicial.Também, é inegável que a Requerente é econômica e tecnicamente hipossuficiente se comparada ao Requerido. Não foram alegadas preliminares, não havendo irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito e levanto como pontos controvertidos:Ocorrência dos danos alegados na inicial; em caso positivo extensão; natureza da responsabilidade do Requerido;3 - nexo causal;Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.Nomeio Perito o Médico Homero Cordeiro, a quem deverá ser oficiado, para dizer se aceita a nomeação para recebimento dos honorários ao final da demanda, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Os custos da produção da prova pericial devem ser suportados pelo Requerido, já que pleiteou a prova às fls. 90/91, e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Deixo para designar a audiência de instrução após a realização da prova pericial.-Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008308-78.2010.8.16.0058-IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GERALDO FERRI e outro-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofico nº 629/2011, o qual encontra-se arquivado em cartorio em pasta reservada face o seu carater confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008887-26.2010.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA x ADOLFO BECKER HEMKEMEIER e outro-Vistos e examinados estes autos nº 8887/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 29/31.Lavre-se termo de penhora do bem dado em garantia.aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0009268-34.2010.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x CAMPO MOURAO TRANSPORTADORA LTDA-Vistos e examinados estes autos nº 9268/2010. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 59/60 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

56. REVISONAL DE CONTRATO-0002783-81.2011.8.16.0058-EDUARDO FERNANDO WERNEQUE x BANCO PAULISTA S/A- Junte a parte autora cópia do contrato firmado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial, na forma do art. 283 CPC.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-2948/2011-CARLOS GILBERTO BRITES x CARLOS DA SILVA MELO- Esclareça o Requerente se apresentou o veículo ao

Avaliador Judicial para a avaliação judicial na data em que o recebeu em depósito, conforme determinado às fls. 52 e verso.-Adv. VAINER MARTINS REIS-.
58. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS-0003134-54.2011.8.16.0058-VALKIRIA TEREZINHA SILVEIRA TURCI e outros x TAUILLO TEZELLI-Vistos e examinados estes autos nº 3134/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 51/56 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.
59. REVISONAL DE CONTRATO-0003144-98.2011.8.16.0058-FABIO ALVES DE FARIAS x BANCO VOTORANTIN S/A- Considerando a arguição de preliminares, abra-se em vista à parte autora para que se manifeste.Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCIO LEANDRO RIBEIRO-.
60. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003558-96.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSE MORANDI x BRADESCO PROMOTORA- Inicialmente, quanto ao pedido de exibição de documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o desatendimento do pedido na via administrativa, sob pena de rejeição da petição inicial em razão da ausência de documento essencial à sua propositura na forma do art. 283 do CPC.-Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0003777-12.2011.8.16.0058-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
62. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003783-19.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x KEILA CAMPOS-As partes para requerer o que for de direito. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e JULIANO CESAR IBA-.
63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004376-48.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.
64. COBRANCA-0004588-69.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JOSEANE SEBASTIANA ANHAIA MALAGRIDA e outro-Vistos e examinados estes autos nº 4588/2011. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 30/32 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
65. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004624-14.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIANO PIO DE ALMEIDA-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004961-03.2011.8.16.0058-MICHEL MALUF e outro x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.
67. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0005143-86.2011.8.16.0058-LUCIANA GARCIA CAZARIN x FRANCISCO RUMÃO- A parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 97/124.-Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.
68. DESPEJO-0005196-67.2011.8.16.0058-THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS x DANIELE DE OLIVEIRA e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. THALIS W. DANTAS DOS ANJOS-.
69. REVISONAL DE CONTRATO-0005421-87.2011.8.16.0058-JOSE RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
70. REVISONAL DE CONTRATO-0005598-51.2011.8.16.0058-EDINEI JOSE TAGLIARI x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo a emenda a inicial de fls. 100/104.Mantenho a decisão de fls. 95/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Restitua-se o prazo para apresentação de resposta/contestação ao réu.-Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006083-51.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x IVO SERGIO VITTI e outro- Sobre o pedido de fls. 39/41, manifeste-se o Exequente.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
72. MONITORIA-0006128-55.2011.8.16.0058-S.L. SRUTKOSKE -COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP x MANASSES INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLOATES LTDA-Vistos e examinados estes Autos nº 6128/2011. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC.Defiro o pdido de desentranhamento dos cheques, substituindo-os por fotocópias.Custas já pagas. -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI-.
73. REVISONAL DE CONTRATO-0006438-61.2011.8.16.0058-LUIZ EDUARDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
74. REVISONAL DE CONTRATO-0006505-26.2011.8.16.0058-VIVIANE RAIZER MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006831-83.2011.8.16.0058-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x JR LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIDRICH-.
76. REINTEGRACAO DE POSSE-0006835-23.2011.8.16.0058-ARTEM - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TELEPAR MOURÃOENSE x NELSON PEREIRA DIAS e outro- Defiro o pedido de suspensão do presente feito requerido às fls. 81.Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER-.
77. COBRANCA-0007703-98.2011.8.16.0058-CONDOMINIO EDIFICIO ANGRA DOS REIS x LUIZ SERGIO PEQUITO e outro- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 26/01/2012, às 15:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.Acolho a emenda a inicial de fls. 95.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
78. EXECUCAO FISCAL-303/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JONAS ANICETE DA SILVA- Ao Douto Curador para manifestar-se sobre o laudo de avaliação.-Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.
79. CARTA PRECATORIA-0005013-96.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x INDUSPINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ao Exequente sobre depósito de fl. 20/verso.-Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.

CAMPO MOURAO, 19 DE JANEIRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 17/2012.

ALESSANDRO DA SILVA HOSHI 0059 000619/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000442/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0037 000446/2006
ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0049 000753/2007
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0002 000013/1997
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0057 000072/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0053 000553/2008
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000275/1998
DIVA FIORE MIOTTO 0006 000201/2000
EDSON MONTOR OZORIO 0003 000395/1997
EIDES GUEDES 0015 000372/2003
ERALDO TEODORO DE OLIVEIR 0011 000374/2002
ERIKA FERNANDA RAMOS 0037 000446/2006
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0041 000158/2007
GIANNI NUNES DE ARAUJO 0002 000013/1997
GILBERTO PEDRIALI 0056 000055/2009
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0036 000385/2006
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0038 000469/2006
IRENE MARIA BRZEZINSKI DI 0009 000266/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000490/2003
0018 000491/2003
0019 000506/2003
0020 000511/2003
0021 000564/2003
0022 000050/2004
0023 000056/2004
0025 000157/2004
0026 000270/2004
0028 000491/2004
0030 000380/2005
0031 000547/2005
0033 000682/2005
0034 000720/2005
0039 000577/2006
0043 000269/2007
0045 000358/2007

0046 000398/2007
0047 000476/2007
0048 000564/2007
0050 000886/2007
0052 000136/2008
0054 000689/2008
JAIR FELIPES 0027 000477/2004
JOB PERDONCINI 0014 000215/2003
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 0007 000256/2000
JUAN MANUEL ROBLES GARCIA 0002 000013/1997
JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000490/2003
0018 000491/2003
0019 000506/2003
0022 000050/2004
0025 000157/2004
0026 000270/2004
0028 000491/2004
0030 000380/2005
0043 000269/2007
0045 000358/2007
0046 000398/2007
0047 000476/2007
0048 000564/2007
JURANDI FELIPES 0027 000477/2004
KEILA CRISTINA RODRIGUES 0051 000906/2007
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0036 000385/2006
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0058 000268/2009
LUCIANA CARASKI BOTAN 0042 000227/2007
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0040 000727/2006
MARCELO SERGIO PEREIRA 0013 000195/2003
MARCIA LORENI GUND 0017 000490/2003
0018 000491/2003
0019 000506/2003
0020 000511/2003
0021 000564/2003
0022 000050/2004
0023 000056/2004
0025 000157/2004
0026 000270/2004
0028 000491/2004
0030 000380/2005
0033 000682/2005
0034 000720/2005
0043 000269/2007
0045 000358/2007
0046 000398/2007
0047 000476/2007
0048 000564/2007
MARCIO BERBET 0011 000374/2002
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0035 000309/2006
MARCOS DE CASTRO ALVES 0004 000471/1997
MARIA CONCEICAO DA MOTTA 0012 000399/2002
MARIANGELA CUNHA 0001 000015/1994
MARISA SIMONE FERREIRA 0008 000224/2001
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0010 000348/2002
PAULINO EVANGELISTA 0010 000348/2002
PAULO SERGIO GONCALVES 0024 000086/2004
PAULO VANI COSTA 0056 000055/2009
RODRIGO PARREIRA 0037 000446/2006
TOSHIHARU HIROKI 0058 000268/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000442/2003
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0029 000563/2004
0044 000336/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0032 000673/2005
0055 000885/2008

1. INVENTARIO-15/1994-MARIANGELA CUNHA x ALMIR TONATTO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.
2. ACAO MONITORIA-13/1997-IBG-INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x TESCARO GASES E SOLDA LTDA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, JUAN MANUEL ROBLES GARCIA e GIANNI NUNES DE ARAUJO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-395/1997-OSVALDO APARECIDO VELOZ x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-471/1997-JOSE VANDERLEI DE LIMA x COMERCIO DE VEICULOS LEAL FRANCA LTDA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCOS DE CASTRO ALVES-.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-275/1998-MIGUEL SABINO PEREIRA x SLOMP - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-201/2000-FIORE E MAGGIONE LTDA - ME x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO-.
7. INDENIZACAO-256/2000-PAULO ROBERTO SILVA x EDITEL - LISTAS TELEFONICAS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JOSE ANTUNES TEIXEIRA-.
8. ACAO DE DEPOSITO-224/2001-BANCO ITAU S/A x MECANICA DE TRATORES CARAMANICO LTDA e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARISA SIMONE FERREIRA-.
9. REVISONAL DE CONTRATO-266/2001-ARLETE KLOSTER NUNES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-348/2002-ROBERTO DE ALMEIDA JORGE x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. PAULINO EVANGELISTA e MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-374/2002-ESPOLIO DE SALVADOR PONCE x ELISBERTO AGOSTINHO GASPARELLO e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA e MARCIO BERBET-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-399/2002-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COSESP x VALKIRIA TEREZINHA SILVEIRA TURCI-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARIA CONCEICAO DA MOTTA-.
13. CAUTELAR DE EXIBICAO-195/2003-MARLENE SALONSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.
14. MONITORIA-215/2003-IVETE MENDONÇA FRANCA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JOB PERDONCINI-.
15. COBRANCA-372/2003-JOSE CARLOS LIBERALLI x FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. EIDES GUEDES-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-442/2003-RUBENS ANTONIO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A e outro-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-490/2003-ELIEZEL RODRIGUES RUELA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.
18. REVISONAL DE CONTRATO-491/2003-ANTONIO BATISTA LODI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-506/2003-H.S. JACOB CONFCÇÕES - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-511/2003-ELZA ALVIM ROSA x BANCO HSBC BANCO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-564/2003-CAVALHERI COM. DE PROD. AGROP. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-50/2004-RIBEIRO E CHOPIAN LTDA - ME x BANCO REAL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-56/2004-SEBASTIAO POLTRONIERI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-86/2004-CELSO MARTINS DE OLIVEIRA NETO x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. PAULO SERGIO GONCALVES-.
25. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-157/2004-MILTON ROZEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-270/2004-ALCIDES GOMES JARDIM x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-477/2004-FRANCISCO ROCHA x VALDECIR JOSE LAURINDO e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-491/2004-PASCOAL RUZZENE E FILHOS LTDA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
29. DECLARATORIA-563/2004-EMERSON DE CASTRO x BANCO FIAT S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-380/2005-GABRIEL CANDIDO BORSATO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
31. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-547/2005-ELAINE PEREIRA DE ANDRADE x TELEPAR BRASIL TELECOM-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-673/2005-SANDRA REGINA JUST JUST x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-682/2005-ROGEL APARECIDO CARVALHO DE ATAIDE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-720/2005-ILENI ROSA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

35. INDENIZACAO-309/2006-DORACY DA CONCEICAO GARCIA MELO x W A DO AMARAL E CIA LTDA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.
36. COBRANCA-385/2006-SEIJI KIMOTO x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-446/2006-TANIA REGINA CLAVISSO PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, RODRIGO PARREIRA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-469/2006-DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA x ESPOLIO DE JOSE PERDONCINI-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI-.
39. INDENIZACAO-577/2006-LUIZ CARLOS VENDRAMIN x BANCO SICOOB LTDA e outro-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-727/2006-CELSO ROMUALDO FERRARI e outro x BANCO REAL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-158/2007-ANTONIO GOMES DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-227/2007-MARICE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. LUCIANA CARASKI BOTAN-.
43. REVISONAL DE CONTRATO-269/2007-VILMAR SCHIAVON x BANCO REAL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-336/2007-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x CARLOS EDUARDO CUSTODIO DIAS-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.
45. CAUTELAR DE EXIBICAO-358/2007-HELTON RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
46. COBRANCA-398/2007-NOVA UNIAO PNEUS E RECAPAGENS LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
47. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-476/2007-HELTON RODRIGUES DE ALMEIDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAOES S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
48. CAUTELAR DE EXIBICAO-564/2007-MANASSES LIMA FERREIRA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
49. CAUTELAR DE EXIBICAO-753/2007-JOAO INECIO MALANOTI x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-886/2007-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-906/2007-KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-136/2008-AYTON JAIME DEZAN x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-553/2008-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x DARCI FERREIRA DE MELLO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
54. REVISONAL DE CONTRATO-689/2008-HERDEIROS DE MARIA BOSIO SILVA e outros x BANCO REAL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-885/2008-ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
56. COBRANCA-55/2009-DAVID PERDONCINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e PAULO VANI COSTA-.
57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-72/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDIMARI SEMBARSKI BANDURA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-268/2009-SOLANGE REGINA ZANELLA x ARNALDO HARASSEN-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.
59. INDENIZACAO-619/2009-ELIAS FERREIRA DE CASTRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO-.

CAMPO MOURAO, 19 DE JANEIRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº5/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 0035 000173/2005
0069 000090/2006
0107 000122/2007
ADECIR ALBINO DYBAS 0054 001029/2005
ADELINO MARCON 0003 000629/1999
0096 001256/2006
0103 000038/2007
ADEMIR JESUS DA VEIGA 0133 001311/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0023 000674/2004
ADILSON LASS 0020 000221/2004
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0181 000408/2002
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0150 001329/2008
ADRIANA TONET 0181 000408/2002
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0027 000909/2004
ADRIANO DE QUADROS 0118 000590/2007
ADRIANO MARCOS MARCON 0053 001008/2005
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0036 000177/2005
0067 000077/2006
AIRTON PAULO COSTA 0020 000221/2004
ALAIDE RODRIGUES BALIERO 0013 000020/2004
ALCEU PREISNER JUNIOR 0094 001183/2006
ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0008 000355/2001
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0126 000977/2007
ALEX SANDER GALLIO 0030 001080/2004
ALEX SANDRO SONDA 0085 000813/2006
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0139 001494/2007
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0119 000619/2007
ALEXANDRE VIEGAS 0057 001139/2005
ALINE TONETTO DE ARAUJO 0140 001562/2007
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0033 000098/2005
AMELIO SCARAVONATTI 0044 000565/2005
ANA CLAUDIA FINGER 0051 000871/2005
0071 000153/2006
0104 000049/2007
0111 000315/2007
0119 000619/2007
ANA LUCIA FRANCA 0100 001440/2006
0102 001468/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0093 001091/2006
ANA MARIA KERR SARAIVA 0122 000679/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0051 000871/2005
0071 000153/2006
0104 000049/2007
0111 000315/2007
0119 000619/2007
ANA PAULA SWIECH MALTA 0009 000393/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0165 001067/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0183 000065/2010
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0134 001337/2007
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0147 000116/2008
ANDREIA BELO ROSSO 0037 000187/2005
ANDREIA CRISTINA BAGATIN 0134 001337/2007
ANDREIA FEDERLE 0038 000210/2005
ANDREIA TAMBEIRO REIS 0140 001562/2007
ANESTOR GASPAR DA SILVA 0148 000498/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0028 001012/2004
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0101 001446/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0075 000287/2006
0116 000539/2007
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0064 000047/2006
ANTONIO LINARES FILHO 0038 000210/2005
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0159 001525/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA 0178 000469/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR 0047 000671/2005
0053 001008/2005
0124 000917/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0052 000936/2005
ARTHUR SOARES CARDOZO 0047 000671/2005
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0072 000228/2006
BLAS GOMM FILHO 0015 000100/2004
0017 000150/2004
BLAS GOMM FILHO 0024 000775/2004
0093 001091/2006
BLAS GOMM FILHO 0099 001419/2006

0100 001440/2006
0105 000083/2007
0109 000284/2007
0132 001239/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0028 001012/2004
0070 000149/2006
0129 001080/2007
0164 000496/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0006 000826/2000
CAMILA DE SOUZA ALBINO SO 0149 000622/2008
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0054 001029/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 000177/2005
CARLEFE MORAES DE JESUS 0063 000010/2006
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0181 000408/2002
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0097 001288/2006
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0045 000603/2005
CARLOS EUGENIO LASCH 0114 000509/2007
CARLOS HENRIQUE SANTILI 0016 000118/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0088 000918/2006
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0020 000221/2004
CARLOS WERZEL 0063 000010/2006
CARLOS WERZEL JÚNIOR 0063 000010/2006
CARMELA MANFROI TISSIANI 0092 001086/2006
CELSO CORDEIRO 0166 001099/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0147 000116/2008
CERINO LORENZETTI 0159 001525/2009
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0134 001337/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0110 000296/2007
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0016 000118/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0141 001568/2007
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0007 000353/2001
CHAIANY BATISTA 0001 000836/1985
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0014 000076/2004
0153 000170/2009
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0010 000618/2001
0029 001053/2004
CINTIA SANTOS 0157 001302/2009
CLAUDIA DENARDIN DONA 0064 000047/2006
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0178 000469/2011
CLEBER BARBOSA SIQUEIRA 0153 000170/2009
CLEBER HAEFLIGER 0141 001568/2007
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0134 001337/2007
CLEVERSON IVAN MERLO 0044 000565/2005
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0037 000187/2005
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0001 000836/1985
CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0054 001029/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 001194/2006
CRISTINE CIPOLATT DE OLIV 0050 000853/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0170 002004/2010
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PE 0140 001562/2007
DAITON DELATORRE 0042 000381/2005
DANI LEONARDO GIACOMINI 0171 002045/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0144 001684/2007
0145 001731/2007
DANIEL NUNES ROMERO 0056 001135/2005
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0068 000079/2006
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0183 000065/2010
DANIEL ZORZI 0147 000116/2008
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0182 000273/2003
DANIELI MICHELON DO VALLE 0151 001414/2008
0176 002550/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0073 000232/2006
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0103 000038/2007
DEBORA PIRES MARCOLINO 0035 000173/2005
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0014 000076/2004
DEISI CARDOSO 0106 000088/2007
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0139 001494/2007
DENILCE CARDOSO 0106 000088/2007
DEVON DEFACI 0103 000038/2007
DIORGES CHARLES PASSARINI 0165 001067/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0036 000177/2005
0081 000640/2006
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0163 000214/2010
EDER WAINE CUARELI 0108 000249/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0088 000918/2006
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0152 001658/2008
EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ 0040 000354/2005
EDUARDO TALAMINI 0134 001337/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0161 001552/2009
EGON BOCKMANN MOREIRA 0134 001337/2007
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0052 000936/2005
ELISA ORTOLAN 0047 000671/2005
ELOA REGINA BITTENCOURT R 0022 000644/2004
ELVIS BITTENCOURT 0072 000228/2006
0155 000668/2009
0181 000408/2002
ELÓI CONTINI 0168 001497/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0074 000247/2006
0128 001078/2007
0154 000193/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0041 000359/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0123 000709/2007
EVERTON FALEIRO DE PADUA 0028 001012/2004
0075 000287/2006
FABIO PALAVER 0162 001971/2009
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0069 000090/2006
FABIOLA OLIVO 0065 000048/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0082 000655/2006
FABRICIO GRESSANA 0165 001067/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0001 000836/1985
0007 000353/2001
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0183 000065/2010
FERNANDA EHALT VANN 0020 000221/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0049 000814/2005
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0078 000496/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0094 001183/2006
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0134 001337/2007
FIDELCINO TOLENTINO 0084 000794/2006
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0036 000177/2005
0067 000077/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0095 001194/2006
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0050 000853/2005
FLAVIO FERNANDES 0003 000629/1999
FRANCIELLY TIBOLA 0122 000679/2007
FRANCIELO BINSFELD 0146 000015/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0088 000918/2006
FÁBIO DE SOUZA 0169 001542/2010
FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPE 0155 000668/2009
GABRIELA DUPKE 0140 001562/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0171 002045/2010
GEISA MARA DALMAS SILVEIR 0043 000520/2005
GERCI LIBERO DA SILVA 0009 000393/2001
GERSON LUIZ ARMILIATO 0038 000210/2005
0060 001180/2005
0076 000371/2006
0098 001360/2006
0135 001343/2007
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0019 000208/2004
GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0094 001183/2006
0160 001540/2009
GILBERTO FIOR 0035 000173/2005
GILBERTO NALON GONZAGA 0005 000143/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 001180/2005
0110 000296/2007
0170 002004/2010
GILCEO JAIR KLEIN 0148 000498/2008
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0114 000509/2007
0119 000619/2007
0144 001684/2007
0145 001731/2007
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0039 000298/2005
GILVANO COLOMBO 0039 000298/2005
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0152 001658/2008
0180 000002/2012
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0179 000845/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0041 000359/2005
0092 001086/2006
0115 000538/2007
0157 001302/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0180 000002/2012
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0162 001971/2009
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0082 000655/2006
HENRIQUE DE SOUZA LOPES 0140 001562/2007
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0091 000987/2006
0102 001468/2006
IDALINA VALERIO PEREIRA 0037 000187/2005
IEDA MARIA RUWER WICKERT 0015 000100/2004
ILDO FORCELINI 0125 000975/2007
INES APARECIDA DE PAULA D 0014 000076/2004
ISABELA MARQUES HAPNER 0050 000853/2005
0053 001008/2005
0124 000917/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0148 000498/2008
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0140 001562/2007
IVON PANCARO DA CUNHA 0144 001684/2007
0145 001731/2007
IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0040 000354/2005
JACEGUAY FEUERCHUETTE DE 0004 001051/1999
JACKSON DA COSTA BASTOS 0054 001029/2005
JACKSON MAFFESSONI 0040 000354/2005
JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0166 001099/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 001468/2006
0158 001458/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0046 000616/2005
0051 000871/2005
0065 000048/2006
0066 000050/2006
0071 000153/2006
0079 000559/2006
0083 000729/2006
0086 000877/2006
0111 000315/2007
0123 000709/2007
0127 001043/2007
0137 001402/2007
0156 001249/2009
0174 002478/2010
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0007 000353/2001
0025 000791/2004
0152 001658/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0037 000187/2005
JANAINA ROVARIS 0076 000371/2006
JANE MARA DA SILVA PILATT 0115 000538/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0036 000177/2005
JANICE ANA PIENIAK 0005 000143/2000
0026 000857/2004
JOAO LEANDRO SEHN 0011 000641/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0110 000296/2007

0170 002004/2010
JOEL DA COSTA PENTER 0018 000156/2004
JOICE KELER DE JESUS 0177 000113/2011
JOICENI MOREIRA GIARETA 0149 000622/2008
0154 000193/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0044 000565/2005
JORGE DA SILVA GIULIAN 0030 001080/2004
JORGE LUIZ DE MELLO 0065 000048/2006
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0041 000359/2005
0092 001086/2006
0115 000538/2007
0122 000679/2007
0157 001302/2009
0180 000002/2012
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0097 001288/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0160 001540/2009
JOSE BOLIVAR BRETAS 0013 000020/2004
JOSE CID CAMPELO FILHO 0009 000393/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0142 001605/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 0107 000122/2007
0151 001414/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0045 000603/2005
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0049 000814/2005
JOSE OLINTO NERCOLINI 0007 000353/2001
JOSELICE BAUTITZ 0007 000353/2001
JOSIANE BORGES PRADO 0150 001329/2008
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0009 000393/2001
0092 001086/2006
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0146 000015/2008
JULIANA MARA DA SILVA 0102 001468/2006
0158 001458/2009
JULIANA NOGUEIRA 0172 002289/2010
JULIANA PAOLA PINHEIRO 0165 001067/2010
JULIANA WAGNER 0128 001078/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0052 000936/2005
JULIANO CAMPELO PRESTES 0009 000393/2001
JULIANO HUCK MURBACH 0147 000116/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0051 000871/2005
0071 000153/2006
0104 000049/2007
0111 000315/2007
0119 000619/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0046 000616/2005
0051 000871/2005
0065 000048/2006
0066 000050/2006
0071 000153/2006
0079 000559/2006
0083 000729/2006
0086 000877/2006
0111 000315/2007
0123 000709/2007
0127 001043/2007
0137 001402/2007
0156 001249/2009
0174 002478/2010
JULIO EDUARDO PIVA 0152 001658/2008
KAREN FABRICIA VENAZZI 0031 000016/2005
0091 000987/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0135 001343/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0056 001135/2005
0080 000621/2006
0130 001134/2007
KATIA REJANE STURMER ALVE 0169 001542/2010
0172 002289/2010
KENNEDY MACHADO 0005 000143/2000
0026 000857/2004
KENNEDY MACHADO 0074 000247/2006
0120 000631/2007
KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000629/1999
0096 001256/2006
0103 000038/2007
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0075 000287/2006
LARISSA ELIDA SASS 0091 000987/2006
LAURA ROSSI LEITE 0038 000210/2005
0069 000090/2006
0074 000247/2006
0112 000352/2007
0120 000631/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0086 000877/2006
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0092 001086/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA 0121 000670/2007
LEANDRO DE QUADROS 0051 000871/2005
0071 000153/2006
0104 000049/2007
0111 000315/2007
0119 000619/2007
LEANDRO PIEREZAN 0146 000015/2008
LEILA ANDREIA ZANATO 0124 000917/2007
LEILA REGINA FUSINATTO 0107 000122/2007
LENIR ROSA GOBO 0014 000076/2004
LINO MASSAYUKI ITO 0059 001169/2005
LIZETE CECILIA DEIMLING 0030 001080/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0175 002544/2010
LOURDES MIGUELINA BROCCO 0039 000298/2005
LOURIVAL CAETANO 0018 000156/2004
0033 000098/2005
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0085 000813/2006
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0001 000836/1985
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 000143/2000
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0032 000042/2005
LUIS FERNANDO DIETRICH 0127 001043/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 000371/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0037 000187/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0101 001446/2006
LUIZ CARLOS PROVIN 0078 000496/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0094 001183/2006
LUIZ FERREIRA LEITE 0007 000353/2001
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0080 000621/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0160 001540/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0158 001458/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0157 001302/2009
LUIZ PAULO WILLE 0012 000899/2003
0116 000539/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0123 000709/2007
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS 0091 000987/2006
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0061 001206/2005
MAICON ZONTA 0165 001067/2010
MARCELO BARZOTTO 0113 000406/2007
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0074 000247/2006
MARCELO ELENO BRUNHARA 0010 000618/2001
MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0152 001658/2008
MARCELO LOCATELLI 0095 001194/2006
MARCELO ZACHARIAS 0055 001036/2005
MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0120 000631/2007
MARCIA LORENI GUND 0046 000616/2005
0051 000871/2005
0065 000048/2006
0066 000050/2006
0071 000153/2006
0079 000559/2006
0083 000729/2006
0086 000877/2006
0111 000315/2007
0123 000709/2007
0127 001043/2007
0137 001402/2007
0156 001249/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0159 001525/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0159 001525/2009
MARCO ANDRE SONI BACELAR 0075 000287/2006
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0031 000016/2005
0060 001180/2005
0076 000371/2006
0098 001360/2006
0135 001343/2007
0144 001684/2007
0145 001731/2007
0167 001122/2010
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0020 000221/2004
MARCO ANTONIO PADOVANI 0005 000143/2000
0026 000857/2004
0057 001139/2005
0182 000273/2003
MARCO DENILSON MEULAM 0156 001249/2009
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS 0021 000419/2004
0138 001458/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 0009 000393/2001
MARCOS OSMAR MION 0087 000899/2006
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0028 001012/2004
0075 000287/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0059 001169/2005
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0103 000038/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0010 000618/2001
0029 001053/2004
0066 000050/2006
0090 000960/2006
0098 001360/2006
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0054 001029/2005
MARION SALVATI P SONDA 0014 000076/2004
MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0062 001211/2005
MARLON AUGUSTO COSTA 0152 001658/2008
MAURICIO BERTO 0155 000668/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0008 000355/2001
MELINA BRECKENFELD RECK 0134 001337/2007
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0077 000438/2006
MICHEL ARON PLATCHEK 0089 000936/2006
MICHEL RISSO 0074 000247/2006
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0161 001552/2009
MICHELI TONET POPIOLEK 0018 000156/2004
MICHELLY ALBERTI 0150 001329/2008
MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0007 000353/2001
0008 000355/2001
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0012 000899/2003
0013 000020/2004
0175 002544/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0169 001542/2010
0172 002289/2010
MILTON MACHADO 0042 000381/2005
0136 001345/2007
MILTON PIRES MARTINS 0118 000590/2007
MILTON YUKIO KAWAKAMI 0063 000010/2006
MÁRCIA L. GUND 0174 002478/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0028 001012/2004
0070 000149/2006
0129 001080/2007
0164 000496/2010
NADIA MAZUREK 0096 001256/2006

NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0172 002289/2010
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0002 000061/1998
NESTOR VALDO VISINTIM 0034 000109/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO 0043 000520/2005
0107 000122/2007
0176 002550/2010
NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0008 000355/2001
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0121 000670/2007
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0143 001655/2007
OLDEMAR MARIANO 0062 001211/2005
OLIMPIO MARCELO PICOLI 0042 000381/2005
0136 001345/2007
ORILDO VOLPIN 0048 000808/2005
OSMAR A. MAGGIONI 0057 001139/2005
OSVALDO RAU JUNIOR 0054 001029/2005
PASCOAL MUZELI NETO 0035 000173/2005
0069 000090/2006
0107 000122/2007
PATRICIA CLIVATI MARTINS 0118 000590/2007
PATRICIA REGINA COMPAGNON 0061 001206/2005
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0041 000359/2005
0092 001086/2006
0115 000538/2007
0122 000679/2007
0157 001302/2009
0180 000002/2012
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0003 000629/1999
0096 001256/2006
0106 000088/2007
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0038 000210/2005
PEDRO LOPES 0078 000496/2006
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0129 001080/2007
0131 001213/2007
PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0052 000936/2005
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0009 000393/2001
RAFAEL BARONI 0055 001036/2005
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0036 000177/2005
RAFAEL SARTORI ALVARES 0080 000621/2006
0139 001494/2007
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0055 001036/2005
RAFHAEL WASSERMAN 0157 001302/2009
RAQUEL MANFROI TISSIANI 0173 002360/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0101 001446/2006
REGINA ALVES CARVALHO 0096 001256/2006
REGIS PANIZZON ALVES 0072 000228/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0162 001971/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0036 000177/2005
0067 000077/2006
0130 001134/2007
0167 001122/2010
RICARDO ZANLORENZI CERANT 0013 000020/2004
0042 000381/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE 0123 000709/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO 0074 000247/2006
0124 000917/2007
ROBERTO A. BUSATO 0062 001211/2005
ROBERTO GREJO 0035 000173/2005
ROBSON OLIVEIRA PARRAS 0152 001658/2008
RODRIGO POZZOBON 0020 000221/2004
RODRIGO SCARTON 0128 001078/2007
RODRIGO TESSER 0115 000538/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0161 001552/2009
RONALDO DA FONSECA 0037 000187/2005
ROSEMAR ANGELO MELO 0141 001568/2007
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0092 001086/2006
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0012 000899/2003
0013 000020/2004
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0116 000539/2007
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0126 000977/2007
RUBIA MARA CAMANA 0073 000232/2006
0117 000572/2007
RUBIA MOURA PANISSA 0139 001494/2007
SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0024 000775/2004
SANDRO LUIZ WERLANG 0115 000538/2007
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0134 001337/2007
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0092 001086/2006
0115 000538/2007
0122 000679/2007
0180 000002/2012
SANTINO RUCHINSKI 0001 000836/1985
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0009 000393/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ 0177 000113/2011
SERGIO RICARDO TINOCO 0074 000247/2006
0128 001078/2007
0149 000622/2008
0154 000193/2009
SERGIO SCHULZE 0056 001135/2005
0080 000621/2006
0130 001134/2007
0167 001122/2010
SHIRLEI DALVA BENTO 0114 000509/2007
SILVIO SILVA 0018 000156/2004
0033 000098/2005
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0144 001684/2007
0145 001731/2007
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0019 000208/2004
0031 000016/2005
0061 001206/2005
0091 000987/2006
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0044 000565/2005
0179 000845/2011
SUZANA GREIN DEL SANTORO 0020 000221/2004
SUZANA VALDENIR PERBONI 0103 000038/2007
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0010 000618/2001
SÍLVIO BRAÚNA 0063 000010/2006
TADEU CERBARO 0168 001497/2010
TANIA MARA FERRES 0009 000393/2001
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0135 001343/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 001135/2005
0080 000621/2006
0130 001134/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0123 000709/2007
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0043 000520/2005
THAIANNA KLAIME 0048 000808/2005
THIAGO CÓRDOVA 0169 001542/2010
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0139 001494/2007
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0115 000538/2007
VAGNER MARCEL BOER 0136 001345/2007
VALMOR DE MATTOS 0058 001154/2005
VANESSA ZUCCHI 0143 001655/2007
VICTOR DANIEL MORETTI 0151 001414/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0075 000287/2006
VINICIUS DANIEL MORETTI 0151 001414/2008
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0067 000077/2006
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0171 002045/2010
WALTER FERNANDES COSTA 0078 000496/2006
WANDA DUNIN 0020 000221/2004
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0120 000631/2007
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0089 000936/2006
YVES CONSENTINO CORDEIRO 0009 000393/2001
ZELINDO TIBOLA 0034 000109/2005

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000032-49.1985.8.16.0021-PAIAGUAS - PROMOTORA DE VENDAS S/C x DOMINGOS SANKITHI WATANABE-Certidão de fls. 315. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, conforme Item II - n ° 02. 'Ao exequente para manifestar-se acerca do(s) ofício(s) respondido(s).'-Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000552-52.1998.8.16.0021-RETIGUACU RETIFICADORA DE MOTORES IGUACU LTDA x ENGEPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A-Despacho de fls. 101. 'Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, bem como ao Contador Judicial para elaboração das custas processuais. 2. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475-J do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução.' ===>Petição do Exequente às fls. 99/100. '(...) Diante do acima exposto, REQUER: 1. A expedição de mandado de intimação, para que a RETIFICADORA DE MOTORES IGUAÇU efetue o pagamento do débito no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). ===>A conta e preparo de fls. 103. 'Total do Escrivão: R$ 265,08; Total do Distribuidor: R$ 11,49; Total do Contador: R$ 10,09; Total do Oficial de Justiça: R$ 49,50. - Total das Custas: R$ 336,16.'-Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.

3. MONITORIA-629/1999-HOSPITAL POLICLINICA DE CASCAVEL LTDA x ROSANA TERESINHA PAULMICHL DOS PASSOS-Despacho de fls. 158. 'Ao contador judicial nos termos retro requeridos. Int. Dil.' ===>A conta e preparo de fls. 159/167. 'Total do Principal: R$ 11.378,14 + Total dos Honorários: R$ 1.365,38 + Total das Despesas: R$ 724,52; Subtotal: R$ 13.468,04 - Custas Remanescentes - Total do Escrivão: R$ 676,80 + Total do Distribuidor: R$ 9,94 + Total do Contador: R$ 111,48 - Total das Custas: R$ 798,22 - Total da Conta: R$ 14.266,26.'-Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e FLAVIO FERNANDES-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-1051/1999-SINDICO DA MASSA FALIDA GUIMATRA S/A IND E COM-Despacho de fls. 4541. 'Ante a concordância do Ministério Público de fl. 4259, com a prestação de contas, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos as prestações de contas relativas aos meses de setembro e outubro de 2011, apresentadas pelo Síndico da Massa Falida Guimatra S/A Indústria e Comércio. Publique-se. Intimem-se.' -Adv. JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS-.

5. ORDINARIA-143/2000-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 599. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 583. '(...) requer V. Exa. requisite o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, dos valores constantes das memórias de cálculo, em anexo, que até o momento importam em R$ 39.692,84 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), já acrescidas as verbas de sucumbência.' ===>A conta e preparo de fls. 598. 'Total do Escrivão: R$ 834,72 + Total do Distribuidor: R$ 9,02 + Total do Contador: R$ 10,09 = Total das Custas: R

$ 853,83.' -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-826/2000-ROMILDA T BILIBIO x MADEIREIRA FRACARO LTDA e outros-A conta e preparo de fls. 272. 'Total do Escrivão: R$ 93,06 + Total do Distribuidor: R$ 12,43 = Total das Custas: R$ 105,49.' -Adv. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.
7. INDENIZACAO-353/2001-ELIANE FERREIRA DE LIMA x J.R. COMPRESSORES LTDA e outro-Certidão de fls. 480. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09 item IV 14). 'À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JANAINA DOCKHORN MACHADO, LUIZ FERREIRA LEITE, CEZAR PAULO LAZZAROTTO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, MIGUEL LUCIANO PEZZINI, JOSE OLINTO NERCOLINI e JOSELICE BAUTITZ-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001270-44.2001.8.16.0021-DIOMAR REZENDE DAMACENO x FABIANDRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA- Certidão de fl.410.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. MIGUEL LUCIANO PEZZINI, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS-.
9. RESCISAO DE CONTRATO-393/2001-SANDRA TEREZINHA MORAES e outros x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITACAO DE CASCAVEL/PR e outros- Despacho de fl.1571.Nada a reconsiderar.Cumpra-se o despacho de fls.1561.===>>>Despacho de fl.1561 Item 3-(...)Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento conforme determinado ás fls.1495.Int.-Advs. YVES CONSENTINO CORDEIRO, PETRONIUS BRASIL LUCONI, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA, GERCI LIBERO DA SILVA, JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ANA PAULA SWIECH MALTA, TANIA MARA FERRES, MARCOS LUCIANO GOMES, JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0001446-23.2001.8.16.0021-GETULIO CRISTOFOLINI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.1330.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista as partes da baixa dos autos.-Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.
11. EMBARGOS DE TERCEIROS-641/2003-NERCIO NEU x BANCO VOLKSWAGEN S A-Certidão de fls. 453. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.' ===>Ofício da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos Departamento Estadual de Trânsito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 427. 'Em atendimento à intimação objeto da Carta Precatória cuja cópia segue anexa, informamos que, relativamente à camioneta de placas AHI-1182, a restrição administrativa que havia no seu prontuário impeditiva de emissão do licenciamento anual, advinda dos autos do proc. n° 641/2003 c/c proc. n° 664/2001 (que tramitam nessa Vara), foi cancelada. No cadastro do veículo, subsiste restrição judicial, a qual tranca a venda do bem e que, para ser levantada, precisará de determinação de cancelamento proveniente do proc. n° 464/2001 (que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).' -Adv. JOAO LEANDRO SEHN-.
12. EXECUCAO CONVERTIDA MONITORIA-0005265-94.2003.8.16.0021-OLIVA FLORINDA DE SOUZA x GILDETE CAVALCANTI DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 220. '(...) 2. Após, abra-se vista exequente, pelo prazo de dez (10) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.' -Advs. LUIZ PAULO WILLE, MIGUELITO REGIS CARGNIN e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.
13. INTERDICAO-20/2004-ROSALIA MARIA DA LUZ x MARIA APARECIDA DA LUZ- Despacho de fl.61.1-Ante o contido na certidão retro da Ecrivania revogo o despacho de fls.60.2-Desentranhe-se a petição e o parecer ministerial de fls.43/59,distribua-se,registre-se e autue-se em apenso.3-Oportunamente,voltem conclusos.Int.Dil.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar documentos desentranhados.-Advs. JOSE BOLIVAR BRETAS, ALAIDE RODRIGUES BALIERO, MIGUELITO REGIS CARGNIN, RICARDO ZANLORENZI CERANTO e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006928-44.2004.8.16.0021-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x JOSCIMAR ELIZEU DE PAULA- Informação Cartório Distribuidor,Contador de fl.48 verso.Informo a Vossa Excelência que,deixo por ora de dar cumprimento ao presente mandado,haja vista que,em diligência ao endereço constante,não foi possivel localizar o numero k,164.Em contato com o procurador do requerido,Sr.Dr.Luiz Carlos Queiroz através nº(45)99291971,o mesmo informou que o referido bem estava localizado junto a Transpaula,BR369,atual KM 250,onde em diligência ao mencionado local,não foi possivel localizar o referido bem descrito ás fls.24.Atualmente no referido endereço,estão guarnecidos11(onze) ônibus(sendo parte sucata),sendo que10(dez) destes são bens com placas diferentes da que está descrita no termo de nomeação de bens a penhora de fls.24 e 01(um) esta sem placas de identificação.Portanto,diante dos fatos acima apresentados devolvo o presente mandado e fico no aguardo de novas determinações para o prosseguimento do feito.-Advs. LENIR ROSA GOBO, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, INES APARECIDA DE PAULA DIAS, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e MARION SALVATI P SONDA-.
15. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-100/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x JOSE CARLOS NUNES FILHO-Certidão de fl.177.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. BLAS GOMM FILHO e IEDA MARIA RUWER WICKERT-.
16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-118/2004-SANDRO ADALBERTO RIBEIRO PAREJA e outro x WILSON LAUXEN- Certidão de fl.123.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da certidão da escrivania ás fls.117 e Bloqueio de transferência de veículo efetuado conforme certidão de fls.120/121,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.122,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que os exequentes dêem prosseguimento ao feito.-Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA e CARLOS HENRIQUE SANTILI-.
17. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0006984-77.2004.8.16.0021-MURILO FRANCISCO TEODORO x BANCO BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO) e outro-Despacho de fls. 267. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se a executada para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' ===>A conta e preparo de fls. 268. 'Total do Escrivão: R$ 31,02; Total do Distribuidor: R$ 4,96; Total do Contador: R$ 10,09; Total das Custas: R$ 46,07.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
18. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-156/2004-FRANCISCO FERREIRA DE LIMA x JOSE AHAMILTON LEMOS SOARES e outro- Despacho de fl.271.Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.===>>>Certidão de fl.272.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.271,procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado a fl.273-Advs. SILVIO SILVA, LOURIVAL CAETANO, JOEL DA COSTA PENTER e MICHELI TONET POPIOLEK-.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-208/2004-LUIZ ALBERTO FORMIGHIERI x MECANICA DO BRONCO- Despacho de fl.247.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC).-Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-221/2004-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI x CONTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA-Certidão de fl.252.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.251vº...deixei de proceder a Penhora em bens de propriedade da executada,tendo em vista não ter encontrado bens em nome da mesma,quer seja móveis ou imóveis.A executada não existe mais no endereço,ali fui informado que a mesma encerrou suas atividades nesta cidade,em razão do seu representante legal e proprietário Sr.MILEDE MANOEL,ter transferido residência para Curitiba-PR a mais ou menos dois meses,onde esta se submetendo ao tratamento de quimeoterapia e radioterapia,informações colhidas em escritório no endereço indicado e junto a sua mãe.-Advs. AIRTON PAULO COSTA, SUZANA GREIN DEL SANTORO, MARCO ANTONIO GUIMARAES, WANDA DUNIN, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI e ADILSON LASS-.
21. MONITORIA-0006973-48.2004.8.16.0021-ZUCHETTO & ZUCHETTO LTDA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE OESTE PARANA-CISOP-Despacho de fls. 357. '(...) Ao Contador para o cálculo das custas, intimando-se o requerido para pagamento. Int.' ===>A conta e preparo de fls. 361. 'Total do Escrivão: R$ 851,64; Total do Distribuidor: R$ 7,45; Total do Contador: R$ 20,17; Total do Oficial de Justiça: R$ 49,50; Total das Custas: R$ 928,76.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Adv. MARCOS ABIMAEL DE FARIAS-.
22. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-644/2004-GASPROPANO COMERCIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x COMERCIO DE GAS DAVERSA LTDA- Certidão de fl.144.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Junta Comercial do Paraná).-Adv. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-.
23. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-674/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA x PORTTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros- Despacho de fl.359.Intime-se conforme requerido ás fls.358.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$148,50(Intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-775/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x RAFAEL SANTOS FERREIRA-Certidão de fl.140.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição.-Advs. BLAS GOMM FILHO e SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.
25. RESCISAO DE CONTRATO-791/2004-ARNILDA BOCK QUARESMA - SS COMPUTADORES x DATA NIBBLE INFORMATICA E COMERCIO LTDA- Certidão de fl.97.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada acerca da certidão da escrivania ás fls.93,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.96,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.
26. EXECUCAO DE SENTENCA-857/2004-INDIA NARA PADOVANI e outros x ANTERIO MANICA e outro- Despacho de fl.126.Levante-se a caução prestação(fl.103)==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de formalizar Termo de Levantamento da Caução

juntado a fl.127, e retirar documento desentranhado,bem como efetuar o pagamento no valor de R$2,82rf Cópia Autenticada.-Advs. JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-909/2004-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x CONS. INTER. DE SAUDE DO OESTE DO PARANA- Despacho de fl.435.Item 2-Apresente o exequente a atualização da dívida e,a seguir,expeça-se mandado de citação.Int.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0007096-46.2004.8.16.0021-VERA LUCIA DICK x BANCO ITAU S/A-A conta e preparo de fls. 705. 'Total do Escrivão: R$ 547,08; Total do Distribuidor: R$ 4,96; Total do Contador: R$ 10,09; Total do Oficial de Justiça: R$ 49,50; Total de Outras Custas: R$ 69,32; Total das Custas: R $ 680,95.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. EVERTON FALEIRO DE PADUA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-1053/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MOCA BONITA DO BRASIL IND E COM DE LIXAS LTDA e outros- Despacho de fl.316.Defiro o pedido de fl.315,expeça-se mandado conforme requerido===>>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$321,75(Penhora e Avaliação)e R$1,00rf cópias(Pagar em Cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

30. MEDIDA CAUTELAR-1080/2004-GISELLE DAYANA DA SILVA GALLIO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE-Certidão de fl.430.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s). -Advs. ALEX SANDER GALLIO, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-16/2005-AGNALDO APARECIDO TOMAZI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.726.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Á parte interessada para que no prazo de 05(cinco)dias,se manifeste acerca do depósito efetuado,com a advertência de que em caso de inercia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

32. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-42/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x GAMBIN DISTR. ALIMENTOS E TRANSP. LTDA- Despacho de fls.328/329.1-Razão assiste a exequente,devendo ser reconhecida a desconsideração de personalidade jurídica da executada,para fins de constrição de bens particulares de seus sócios.(...)Face a todas as considerações merece acolhida o requerimento da exequente,para que se autorize a constrição sobre os bens particulares dos sócios da empresa executada.2-Pelo exposto,determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que a penhora recaia sobre os bens particulares do sócios.Atualize-se o valor da dívida e expeça-se mandado de citação e penhora.Intimem-se.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

33. REPARACAO DE DANOS-98/2005-ANISIO ELESBAO x BANDA L.A. (LOS ANGELES BAND SHOW) e outros- Certidão de fl.124.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar o exequente acerca da devolução da Carta Precatória juntada ás fls.102/123.-Advs. ALYSSON FOGACA DE AGUIAR, LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA-.

34. AÇÃO DO CONSUMIDOR-109/2005-IRINEU BARBIAN x ENOR JOAO MERLO e outro- Certidão de fl.409.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da Certidão da escrivania ás fls.404,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.408,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ZELINDO TIBOLA e NESTOR VALDO VISINTIM-.

35. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0012406-96.2005.8.16.0021-NOVA CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA- Certidão de fl.330.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. ADANI PRIMO TRICHES, PASCOAL MUZELI NETO, ROBERTO GREJO, DEBORA PIRES MARCOLINO e GILBERTO FIOR-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0012286-53.2005.8.16.0021-JOELMIR MARCELO RANGUETTI x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fl.327.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, DONIZETTI DE OLIVEIRA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

37. COBRANCA-0007095-61.2004.8.16.0021-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. C. LTDA x CRISTINA SUTIL e outro- Certidão de fl.318.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, RONALDO DA FONSECA e ANDREIA BELO ROSSO-.

38. ACAO DE COBRANCA-210/2005-NESTOR SALVATI x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.255.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista ás partes para manifestação.-Advs. GERSON LUIZ ARMILIATO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, ANDREIA FEDERLE, ANTONIO LINARES FILHO e LAURA ROSSI LEITE-.

39. IMISSAO DE POSSE-298/2005-EDSON GODOY SANDRI x ABILIO DA COSTA-Certidão de fl.556.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,vista as partes da baixa dos autos. -Advs. GILVANO COLOMBO, LOURDES MIGUELINA BROCCO e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-354/2005-DEOCLIDES LUIZ DE PAULA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.428.Intime-se o requerente para se manifestar quanto a prestação de contas apresentada pelo réu.-Advs. JACKSON MAFFESSONI, EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ e IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0012192-08.2005.8.16.0021-BANCO RURAL S A x JOSE ROQUE HANSEN- Despacho de fl.150.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial,caso não tenha constituído,intime-se o executado pessoalmente,para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A§ do CPC)Fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.===>>>Petição juntada pelo exequente do Débito atualizado de fl.140/149(...) Para tanto,informa o valor atualizado do débito R$18.187,99(Dezoito mil cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos),sendo R$17.647,86 a título de honorários e R$540,13 a título de custas.===>>>A conta e preparo de fls. 152. 'Total do Escrivão: R$ 823,44; Total do Contador R$10,09; Total das Custas: R$ 831,06.'-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

42. INTERDICAO JUDICIAL-381/2005-IVANILDE MACHADO x CLEONICE MACHADO- Despacho de fl.120.Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido ás fls.110,ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para BEATRIZ MACHADO BIASI.Procedam-se as anotações e comunicações necessárias.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil(fl.112)Int.Dil.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de Retirar Certidão -Advs. RICARDO ZANLORENZI CERANTO, DAITON DELATORRE, OLIMPIO MARCELO PICOLI e MILTON MACHADO-.

43. REPARACAO DE DANOS-520/2005-MELCY DOMINGOS PARISOTTO e outro x TERESINHA DEPUBEL DANTAS e outro- Certidão de fl.405.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes ante a juntada do laudo pericial.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEISA MARA DALMAS SILVEIRA-.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE-565/2005-SANDRO MAURO LACERDA x ESTADO DO PARANA- Certidão de fl.246.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls.240/245.-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, CLEVERSON IVAN MERLO, AMELIO SCARAVONATTI e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

45. INDENIZACAO-603/2005-EDVIRGES BURDELLA x RUI IBANES KLEIN-Despacho de fl.227.Defiro o pedido de fl.225,intime-se conforme requerido.===>>>Certidão de fl.228 verso.Certifico que,levo os presentes á veiculação no e-DJ para intimação do Procurador Judicial do Requerente,para que o mesmo providencie a juntada de fotocópia da peça inicial ao ofício expedido á inventariante,que se encontra a disposição na contra capa dos presentes autos.===>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

46. SUMARISSIMA DE COBRANCA-616/2005-LIDIO HINEELMANN x FINASA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certidão de fls. 191. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-671/2005-CELESTINO AMARO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.272.1-Primeiramente,antes de se analisar a impugnação aos cálculos apresentados pelo executado,oficie-se á Copel conforme requerido pelos autores ás fls.267/268===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R$1,00rf cópias.-Advs. ELISA ORTOLAN, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO-.

48. MONITORIA-0005458-12.2003.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FERNANDO LUCIO GIACOBO- Despacho de fl.267.Rejeito os embargos de declaração por não haver qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada a ser sanada ou dirimida.Proceda-se o bloqueio via Renajud.===>>>Certidão de fl.269.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.267,deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado,conforme juntado a fl.270-Advs. ORILDO VOLPIN e THAIANNA KLAIME-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0012392-15.2005.8.16.0021-TILZA LUNARO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Despacho de fl.517.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0012163-55.2005.8.16.0021-QUIMILABOR QUIMICA E DIAGNOSTICA LTDA x UNIVERS. EST. DO OESTE DO PR - HOSPITAL UNIVERSITA- Certidão de fl.200.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES, CRISTINE CIPOLATT DE OLIVEIRA e ISABELA MARQUES HAPNER-.

51. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012251-93.2005.8.16.0021-JUAREZ ZITTERELL e outro x BANCO BRADESCO SA- Despacho de fl.140.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-936/2005-SOUZA CRUZ S/A x BATISTA & TESKE LTDA- Despacho de fl.237.1-Acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva do excipiente.Com efeito.Embora o negócio jurídico tenha sido realizado em data anterior á vigência do Código Civil vigente,as normas deste devem ser aplicadas,pois 'A validade dos negócios e demais atos jurídicos,constituídos antes da entrada em vigor deste Código,obedece ao disposto nas leis anteriores,referidas no art.2045,mas os seus efeitos,produzidos após a vigência deste Código,aos preceitos dele se subordinam,salvo se houver sido prevista pelas parte determinada forma de execução.Verifica-se,portanto,que as normas do Código Civil de 2002,devem ser aplicadas,como no caso,em decorrência da previsão legal expressa.Denota-se que muito embora a ação tenha sido proposta antes do decurso de 02 anos após a retirada do excipiente da sociedade é de aplicar-se o disposto no art 1032 do Código Civil,pois,decorrido este prazo,desaparece a sua responsabilidade decorrente da sociedade da qual se retirou.Assim,tendo em vista qua quando da desconsideração da personalidade jurídica,já havia passado bem mais do que o prazo de 02 anos citado,razão pela qual,impõe-se a sua exclusão do polo passivo da execução.-Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

53. CAUTELAR INOMINADA-1008/2005-ROSEMARA NOVAES OVIEDO DE PAULA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE- Certidão de fl.922.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

54. DECLARATORIA-0012249-26.2005.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x WIEST AS ESCAPAMENTOS e outro- Certidão de fl.272.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. ADECIR ALBINO DYBAS, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, OSVALDO RAU JUNIOR, JACKSON DA COSTA BASTOS, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x WHOUGAN RODRIGUES DA SILVA- Despacho de fl.92.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado á fl.87.2-Intim-ese o Executado.3-Não havendo impugnação pelo executado,expeça-se alvará Judicial conforme requerido(fl.91)==>>>Termo de Penhora juntado a fl.93==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais, e R$0,50rf cópia.-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012541-11.2005.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAURICIO DE PAULA- Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50(Intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN)-Advs. DANIEL NUNES ROMERO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1139/2005-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x FABIO JOSE PADOVANI- Despacho de fl.130.Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.==>>>Certidão de fl.131.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.130,procedi o bloqueio de transferência dos veículos em nome do executado conforme juntado fl.132.-Advs. OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

58. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1154/2005-EDUARDO FRANCISCO DE MATTOS x CELITA VALANSUELO VIEIRA e outro-A conta e preparo de fls. 128/129. 'Total do Escrivão: R$ 363,78; Total do Distribuidor: R$ 12,42; Total do Contador: R $ 10,09; Total dos Oficiais de Justiça: R$ 396,00; Total de Outas Custas: R$ 61,64; Total das Custas: R$ 843,93.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

59. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1169/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO CRISTO NOGUEIRA- Certidão de fl.109.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,cumpra-se conforme o pedido retro.==>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50(Intimação) e R$0,50rf cópia(Pagar em Cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

60. REVISIONAL-1180/2005-REFERENCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Certidão de fls. 773. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

61. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0012298-67.2005.8.16.0021-LUIZ ROBERTO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.975.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI, PATRICIA REGINA COMPAGNONI e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0012101-15.2005.8.16.0021-MILTON BARBOSA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.1158.Para arbitramento determinado na sentença e pleiteado pelo exequente torna-se necessário a nomeação de perito na aréa contábil.Assim,nomeio o Sr.Ademir Demarchi,residente nesta cidade,o qual deverá ser intimado a prestar compromisso e ofertar proposta de honorários.Intime-se o exequente para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Cite-se o executado para indicar assistente técnico e apresentar quesitos querendo.Diligências necessárias.-Advs. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

63. REPARACAO DE DANOS-10/2006-VALDECIR RUCHER x PRINCESA DOS CAMPOS S/A - EXPRESSO PRINCESA DOS CA- Despacho de fl.428.1-Intimem-se as partes,para no prazo sucessivo de quinze(15)dias para cada uma,a começar pelo autor,apresentem suas alegações finais.2-Após,anotem-se e voltem conclusos para sentença.Int.-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL JÚNIOR, SÍLVIO BRAÚNA e MILTON YUKIO KAWAKAMI-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-47/2006-EDEMAR WILLY KAISER e outro x INDIANA SEGUROS S/A- Certidão de fl.140.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que efetue o pagamento no valor de R$68,80rf despesas postais,para envio de Ofícios e R$5,00rf cópias.-Advs. CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0012409-51.2005.8.16.0021-JOSE CARLOS BONFIM x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.552.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista as partes da baixa dos autos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO e FABIOLA OLIVO-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0012257-03.2005.8.16.0021-GILBERTO ARTHUR SILVESTRI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.675.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-77/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSIMEIRE DOS SANTOS- Despacho de fl.87.Oficie-se nos termos requeridos,após,retornem os autos ao arquivo.Int.Dil.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R$1,00rf cópias.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRES. DE CVEL-SICOOB x AMERICO MACHADO e outro- Certidão de fl.78.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26 Á exequente,para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-90/2006-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- Despacho de fls.292/294.1-Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo IPMC INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL LTDA,á ação de execução por quantia certa contra devedor solvente com base em título judicial que lhe foi deflagrada pelo HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA,alegando em síntese a necessidade de adequação da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,considerando ser uma Autarquia Previdenciaria,bem como há excesso de execução,tendo em vista que não incide sobre a Fazenda Pública multa de 10% do artigo 475-J do CPC,diante do que dispõe o art.730 do CPC.Assevera que os indices aplicados na sentença estão desacordo com a Lei 9.494/1997 que rege a forma de correção para as condenações impostas contra a Fazenda Pública,sendo que o valor correto da condenação é R$60.818,26(Sessenta mil oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos),devendo a exequente juntar aos autos o demonstrativo consolidado e atualizado do pagamento das custas e processuais permitindo a sua liquidez e pagamento.Afirma que a responsabilidade solidária é exclusiva do Municipio sobre o pagamento da dívida do PREVIR-SAÚDE frente a disposição legal e impedimento do IPMC arcar com a obrigação que não possui natureza previdenciaria,devendo a cobrança ser direcionada somente contra o Municipio.Requer a procedência da exceção de pré-executividade.(...)3-Desta forma,ACOLHE-SE EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE,oposta,declarando-se o excesso quanto á multa de 10% prevista no art.475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.-Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e LAURA ROSSI LEITE-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/2006-BANCO ITAU S/A x ISOPECAS COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS LTDA e outro- Despacho de fl.166.Expeça-se Carta Precatória conforme requerido.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que efetue o pagamento no valor de R$9,40rf

Expedição Carta Precatória e R$16,91rf Cópias Autenticadas.-Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0012391-30.2005.8.16.0021-VILSON SPERFELD x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fl.581.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

72. CAUTELAR DE ARRESTO-228/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x M S ZANATTA & CIA LTDA e outro- Despacho de fl.143.Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido==>>Certidão de fl.144.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.143,deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado as fls.145/146-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

73. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0012137-23.2006.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Certidão de fl.257.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório-Advs. DANUBIO CUNHA DA SILVA e RUBIA MARA CAMANA-.

74. COBRANCA-247/2006-CENTRO AVANCADO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- Certidão de fl.192.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartorio-Advs. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, SERGIO RICARDO TINOCO, LAURA ROSSI LEITE, MICHEL RISSO, ROBERTA SOARES CARDOZO, KENNEDY MACHADO e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU-.

75. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-287/2006-CARLINHOS MACHADO x KARIN DE NAPOLI-Despacho de fl.304.Tendo em vista o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido bem como o montante que normalmente se exige para casos semelhantes,arbitro a verba honorária a ser paga ao Sr.Perito em R$4.500(Quatro mil e quinhentos Reais).Intimem-se as partes para o depósito,sob pena de preclusão da prova pericial.Não efetivado o depósito,anote-se e voltem conclusos para sentença.Int.Dil. -Advs. EVERTON FALEIRO DE PADUA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, MARCO ANDRE SONI BACELAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

76. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012169-28.2006.8.16.0021-ALFREDO DAVANEL e outro x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certidão de fl.711.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

77. INDENIZACAO-438/2006-JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI x MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI- Despacho de fl.1234.Ante o contido na petição de fls.1232/1233,defiro o pedido de fl.1224,expeça-se mandado de penhora conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$148,50(Penhora e Avaliação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI-.

78. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-496/2006-AGOTRAN-AGOSTINETTO TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA-Despacho de fl.229.Tendo em vista o pedido de fls.226,procedo o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud.Vão os autos á conta e preparo.===>>>A conta e preparo de fls. 229. 'Total do Escrivão: R$ 524,; Total do Distribuidor: R$ 4,98;Total do Contador R$10,09 Total das Custas: R$ 539,59.'-Advs. LUIZ CARLOS PROVIN, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-559/2006-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho de fl.192.Defiro o pedido de fl.188/191,intime-se conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pgamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R$1,50rf cópias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-621/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CICERO APARECIDO DA SILVA- Despacho de fl.78.Defiro o pedido de fl.77,expeça-se ofício conforme requerido==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

81. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012136-38.2006.8.16.0021-BONIFACIO ALVES DE MORAIS x ESTADO DO PARANA-Despacho de fl. 236.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.-Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-655/2006-BANCO NOSSA CAIXA S/A x FELICIO ORSO e outro- Despacho de fl.86.Item 2-após,vista a exequente,pelo prazo de dez(10)dias,para requerer o que achar de direito.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

83. DECLARATORIA DE NULIDADE-729/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS E CARTEIRAS MAX LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 102. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

84. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012149-37.2006.8.16.0021-HAILTON SERGIO CARVALHO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certidão de fl.186.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Adv. FIDELCINO TOLENTINO-.

85. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-813/2006-MARIA AMELIA MAHL DE PEDER x NELSON DO AMARAL GARCIA e outro- Certidão de fl.214.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca da devolução da Carta Precatória juntada ás fls.186/213-Advs. ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0012162-36.2006.8.16.0021-L.A.BRUN E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.684.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. USUCAPIAO-0012245-52.2006.8.16.0021-RUDNEI DEVOIASKI x DEOLINDO FRANCISCO CANCELLI e outro- Certidão de fl.129 verso.Certifico que,deixei de dar cumprimento por ora,á r.sentença de fls.122/124,tendo em vista que compulsando os presentes autos constatei que não há documentação dos proprietários do imóvel usucapiendo,Deolindo Francisco Cancelli e sua Mulher Maria Oliveira Cancelli,tais como RG e CPF,bem como de que não consta o regime de comunhão de casamento dos mesmos,sendo exigência do Cartório de Registro de Imóveis.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,ante o contido na certidão manifeste-se o requerente-Adv. MARCOS OSMAR MION-.

88. ADJUDICACAO COMPULSORIA-918/2006-EZIO FRANOLLI x PEDRO RAQUEL DOS SANTOS- Certidão de fl.162.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 30(trinta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-936/2006-FURGOES E CHASI LASER GRANEL LTDA x LUCIA SIRLEI SACHT- Certidão de fl.128.Certifico que,até a presente data o exequente não retirou a Carta de Adjudicação expedida ás fls.124vº/126,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.127,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-960/2006-FACULDADE DE CIENCIAS APLICADAS DE CASCAVEL-UNIVEL x PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA- Despacho de fl.86.Expeça-se mandado de penhora conforme requerido.Int.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50(Penhora e Avaliação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0012102-63.2006.8.16.0021-VALMIR DOMINGOS TONATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.2333/2334.1-Intime-se o requerido para a juntada de todos os documentos determinados pelo e.TJPR,na forma requerida no item 'a' retro,no prazo de 30(trinta)dias.2-A seguir,tendo em vista que o TJPR entendeu ser imprescindível a realização de perícia contábil na espécie,cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais,em vista de ter dado causa a pretensão.(...)3-Nomeio como perito o Sr.Marcelo Coelho Alves.Fixo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos,querendo.Em seguida,intime-se o Sr.Perito a apresentar proposta de honorários,sobre a qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem.Com a concordância,intime-se o réu para efetuar o depósito,no prazo de dez(10)dias,sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo autor,independentemente da prova pericial.Com o depósito,fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Proceda-se,a Escrivania,as diligências necessárias para o escorreito cumprimento da medida,notadamente para o que dispõe o art.431-A do Diploma Processual Civil.Intimem-se.-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ ROGÉRIO CAMPOS, SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI e LARISSA ELIDA SASS-.

92. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-1086/2006-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x LUIZ ANTONIO MARTINI SEBASTIAO e outro-Certidão de fls. 272. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 269/271.' Item I n° 17. -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1091/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x VALDECIR DE OLIVEIRA MATTOS- Despacho de fl.151.Defiro o pedido de fl.150,expeça-se mandado conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50(Citação) e R$1,00 rf cópias(Pagar em Cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

94. ANULACAO DE TITULO-0012026-39.2006.8.16.0021-OPPA AGENCIA DE TURISMO LTDA x BREMETUR AGENCIA DE TURISMO LTDA- Certidão de fl.470.Certifico que,até a presente data a exequente não retirou o ofício expedido ás fls.467vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.469,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento feito.-Advs. GIANNY CARLA PADOVANI BORGES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ALCEU PREISNER JUNIOR-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-1194/2006-ELEANDRO MARCELO RAHMEIER x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Certidão de fl.279 verso.Certifico que,deixei de dar cumprimento ao r.despacho de fls.280,tendo em vista que o valor mencionado na petição de fls.273,não foi depositado em conta,e sim recolhido guia de pagamento judicial(fls.274,e que referido valor esta a disposição da requerida no balção desta escrivania com a Sra.Ieda,mediante recebimento nos autos.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO LOCATELLI-.

96. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012104-33.2006.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x JANE JANETE VOIGT FOLADOR e outro- Certidão de fl.183.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, REGINA ALVES CARVALHO e NADIA MAZUREK-.

97. COBRANCA-0012301-85.2006.8.16.0021-SILMARA CRISTINA BATISTA DA SILVA x MARIA RAMOS DE SOUZA- Certidão de fl.142.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

98. REVISIONAL-0012081-87.2006.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.394.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

99. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1419/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x MAJED RAHALL- Despacho de fl.122.Defiro o pedido de fl.121,expeça-se mandado conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50(Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

100. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1440/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CICERO PEREIRA DE LIMA- Certidão de fl.105.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

101. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-1446/2006-PLASTMANIA RECICLADORA DE PLASTICOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA- Certidão de fl.404.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da exequente acerca das certidões da escrivania ás fls.397 e 401,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.403,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0012043-75.2006.8.16.0021-SERGIO PIOVESAN x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Certidão de fl.262.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANA LUCIA FRANCA-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-38/2007-SEBASTIÃO VALDEMIR DOMINGUES DOS SANTOS x ESTOFADOS CONFORTO LTDA (MASSA FALIDA) e outros- Despacho de fls. 96. 'Ao Sr. Contador nos termos retro requeridos. A seguir, cumpra-se o e. acórdão e arquivem-se os autos.' ===>A conta e preparo de fls. 97/99. 'Total do Principal: R$ 2.974,35 - Cutas Remanescentes - Total do Escrivão: R$ 240,64; Total do Distribuidor: R$ 7,45; Total do Contador: R$ 37,04; Total de Outras Custas: R $ 61,64; Total das Custas: R$ 346,77 - Total da Conta: R$ 3.321,12.' -Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, SUZANA VALDENIR PERBONI, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DEVON DEFACI e MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/2007-BANCO BRADESCO SA x CLEIDE MARCEDES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros- Certidão de fl.127.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:A certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.126....deixei de proceder a Citação da executada Cleide Mercedes de Almeida e Cia Ltda,e a empresa da mesma e Rivaldo Antonio Parizi em razão de ter sido informado pelo atual morador Itacir Gaffuri que reside ali a mais de um ano,e que não os conhece e não soube informa a respeito dos mesmos.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

105. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-83/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CELSO MIGUEL AMARAL BUENO- Certidão de fl.119.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais,para envio de Ofício-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

106. INDENIZACAO-88/2007-SARA MOREIRA COLAÇO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Certidão de fls. 1102. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ante a devolução da carta precatória juntada ás fls. 1097/1101.' ===>Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1097v°. 'DEIXEI DE CITAR o denunciado ADRIANO LUIZ POSSOBON, tendo em vista que ele mudou, e ninguém soube informar o endereço ou paradeiro dele, estando o denunciado, para este oficial, até a presente data, em lugar incerto ou não sabido.' -Advs. DEISI CARDOSO, DENILCE CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

107. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0015356-10.2007.8.16.0021-NEUSA DO NASCIMENTO PRUDENTE x SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA- Fica intimado o procurador Judicial da parte interessada,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Cartório de Protesto de Títulos 1º Ofício).-Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

108. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-249/2007-GAIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x HIDRA HAIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Certidão de fl.154.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R$2,00rf cópias.-Adv. EDER WAINE CUARELI-.

109. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-284/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP AMÉRICA MULTICARTEIRA x TANIA DE FATIMA ARAUJO UNSER- Certidão de fl.128.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Intimação e Citação)-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-296/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HAMILTON LUIZ ZEFERINO- Despacho de fl.64.Defiro o pedido de fl.63,expeça-se ofício conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-POSTO VIVIANE LTDA x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 664. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 623/637. '(...) a) seja condenada a instituição bancária a devolver todos os valores a título de encargos e tarifas, que de acordo com os cálculos em anexo, perfaz a importância R$ 5.459,41 (cinco mil, quatrocentos e cinqueta e nove reais, e quarenta e um centavos), valor este atualizado até 01/05/2010, pela média INPC/IGPM. b) Seja condenada a instituição bancária a devolver todos os valores cobrados a título de juros acima da taxa média de mercado, informada pelo Banco Central, bem como cobradas de forma capitalizadas. Sendo que aplicando estes juros (taxa média) de forma simples, o valor cobrado em excesso foi de R$ 444.073,09 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setenta e três reais, e nove centavos), valor este atualizado até 01/05/2010, pela média INPC/IGPM.' ===>A conta e preparo de fls. 666. 'Total do Escrivão: R$ 219,96 + Total do Distribuidor: R$ 4,98 + Total do Contador: R$ 10,09 = Total das Custas: R$ 235,03.'-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

112. IMISSAO DE POSSE-352/2007-BERENICE CONTERNO x ORIVALDO NICOLAU VITOR E SUA ESPOSA- Certidão de fl.134.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da exequente acerca das certidões da escrivania ás fls.128/131,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.403,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. LAURA ROSSI LEITE-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-406/2007-JOAO CARLOS BARZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.777.1-Anote-se a prioridade no tramite do feito,nos termos do Estatuto do Idoso(fl.775).2-Após,abra-se vista ao requerente para falar,querendo,sobre a prestação de contas de fls.134/750-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

114. COBRANCA-0015026-13.2007.8.16.0021-CONDOMINIO TORRE DO SOL I x AFONSO RIGO e outro-Despacho de fls. 242. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 231/232. '(...) 3. Diante do exposto, o autor, com o devido respeito, requer a V. Exa. se digne: I - CONHECER esta petição; II - MANDAR CITAR os requeridos Afonso Rigo e Darlei Orlando Armange para pagarem o débito exequendo no valor de R$ 18.843,46 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais, quarenta e seis centavos), no prazo legal, sob a pena de não o fazendo ser aplicada a multa de 10%, em conformidade com a norma do artigo 475-J do CPC.' ===>A conta e preparo de fls. 244. 'Total do Escrivão: R$ 843,18;

Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 848,16.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. SHIRLEI DALVA BENTO, CARLOS EUGENIO LASCH e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-.

115. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0014490-02.2007.8.16.0021-RODRIGO SILVEIRA PIRES x O PARANA- Certidão de fl.178.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RODRIGO TESSER-.

116. ORDINARIA DE COBRANCA-539/2007-IZILDO RODRIGUES DE SOUZA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A- Despacho de fl.207.Ante o contido na petição de fl.206,em substituição nomeio perito o Dr.Edimar Ulzefer(Oftalmologista).Revigoro os demais termos do despacho de fl.165.Int.-Advs. LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

117. COBRANCA-0015265-17.2007.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FIDELCINO PORTEIRO DOS SANTOS- Despacho de fl.155-1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial,caso não tenha constituído,intime-se o executado pessoalmente,para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A§ do CPC)Fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.===>A conta e preparo de fls. 158. 'Total do Escrivão: R$ 1.144,92; Total do Distribuidor: R$ 7,46;Total do Contador R$ 10,09,Total Outras Custas R$ 11,08, Total das Custas: R$ 1.173,55===>>>Petição do Requerente de fls.150/154(...)Com a incidência da cláusula penal prevista na petição de acordo,de 50% sobre o valor do débito inadimplido termos a seguinte quantia a executar:R$ 7.941,84(Sete mil,novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/2007-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x SETOR MAO DE OBRA EFETIVA LTDA e outro- Despacho de fl.159.Oficie-se nos termos retro requerido.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R$2,00rf cópias.-Advs. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS e PATRICIA CLIVATI MARTINS-.

119. COBRANCA-0014396-54.2007.8.16.0021-HEDI ZIEM LARGO x BANCO BRADESCO SA-A conta e preparo de fls. 182. 'Total do Escrivão: R$ 834,72 + Total do Distribuidor: R$ 4,98 = Total das Custas: R$ 839,70.' -Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

120. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-631/2007-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL CODEVEL x ADEMIR LUIZ STORMOSKI e outro- Despacho de fl.113.Ante a impossibilidade de acordo,expeça-se mandado de remoção e avaliação do bem penhorado.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$198,00(Penhora,Avaliação e Remoção), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. KENNEDY MACHADO, LAURA ROSSI LEITE, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2007-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x CASA DO AÇOUGUEIRO LTDA e outros- Certidão de fl.147.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição juntada as fls.146-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

122. INDENIZATORIA DE DANOS-679/2007-ZORAIDE CADARI x EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.-Termo de audiência de fl.259.(...)Oficie-se á empresa Coopavel solicitando informações sobre o fato de ter a autora trabalhado naquele local e em ocasião positivo se a mesma se ausentou alguma vez por motivo de problemas de saúde na coluna ou ósseo,devendo a resposta vir aos autos no prazo de trinta dias.===>>>Fica intimado o procurador Judicial da Parte interessada para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Coopavel).-Advs. FRANCIELLY TIBOLA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e ANA MARIA KERR SARAIVA-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0015193-30.2007.8.16.0021-J B BENEFICIAMENTO E COM DE MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Certidão de fls. 589. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação às fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

124. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014450-20.2007.8.16.0021-ADRIANO CORREIA DE ARAUJO x UNIOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANA-Despacho de fl.199.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. LEILA ANDREIA ZANATO, ROBERTA SOARES CARDOZO, ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

125. COBRANCA-975/2007-HUDSON FABIANO OBUTI e outros x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.249.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls.225/248-Adv. ILDO FORCELINI-.

126. INDENIZATORIA DE DANOS-977/2007-MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.198.Defiro o pedido de fl.196/197,expeça-se ofício conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Jota Ele Construções Ltda)-Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-1043/2007-AMANO & SCHREIBER LTDA - ME x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Despacho de fl.384.A exibição de documento e os efeitos de seu não cumprimento já restavam delineados no despacho inicial,não havendo que se falar em fixação de multa.Diga a parte autora.Nada sendo requerido,arquivem-se.Int.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-1078/2007-ELIZETE TEREZINHA ASSMANN x ENEIDA TAVARES DE LIMA e outro-Despacho de fls. 175. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Embargado às fls. 172/173. '(...) POSTO ISTO, requer digne-se Vossa Excelência mandar intimar a embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo legal, pagar o valor acima referido (R$ 900,26), sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, com a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.' ===>A conta e preparo de fls. 177. 'Total do Escrivão: R$ 234,06 + Total do Distribuidor: R$ 4,98 + Total do Contador: R$ 10,09 = Total das Custas: R$ 249,13.' -Advs. RODRIGO SCARTON, JULIANA WAGNER, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-1080/2007-CLARISSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.894.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 30(trinta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

130. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1134/2007-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x LORENI GRANS- Certidão de fl.93.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de Citação expedido ás fls.90vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.92,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-1213/2007-VANILDO APARECIDO GIL x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.677.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do Bloqueio Judicial efetuado conforme certidão de fls.672/675,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.676,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009 levos os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1239/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x EVERTON RODRIGUES- Despacho de fl.79.Defiro o pedido de fl.78,cite-se conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $247,50(Busca e Apreensão) e R$1,00rf cópias(Pagar em Cartório),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

133. MANDADO DE SEGURANCA-0015446-18.2007.8.16.0021-SINDSAUDE/PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVI x PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA UNIVERSIDADE E-Despacho de fls. 179. 'Ante o contido no requerimento de fls. 174/175, pelo Depositário Público, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.' -Adv. ADEMIR JESUS DA VEIGA-.

134. REVISIONAL-0015503-36.2007.8.16.0021-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Despacho de fls. 782. 'Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão no despacho de fls. 741, determinando a realização de três perícias distintas, devendo as partes serem intimadas a separar os seus quesitos por área de conhecimento de cada perito nomeado, a fim de tornar a produção da prova mas célere e objetivo. Reabro o prazo para as partes apresentarem seus quesitos na forma acima declineada, devendo, a seguir, haver a nova apresentação da proposta de honorários pelos experts nomeados, nos prazos já estipulados. Intimem-se.' -Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, MELINA BRECKENFELD RECK, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, EGON BOCKMANN MOREIRA e ANDREIA CRISTINA BAGATIN-.

135. REVISIONAL-1343/2007-WERLANG & SOUZA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.321.(...)Com a juntada do laudo,manifestem-se as partes.Intimem-se.===>>>Laudo juntado as fls.383/444-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

136. COBRANCA-0014456-27.2007.8.16.0021-HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS x HSBC SEGUROS- Despacho de fl.245.Ante o contido na petição de fl.243,abra-se vista a autora pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. OLIMPIO MARCELO PICOLI, VAGNER MARCEL BOER e MILTON MACHADO-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2007-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x SICOOB CASCAVEL- Certidão de fl.375.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls.373/374.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0014973-32.2007.8.16.0021-CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE OESTE DO PR x MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-Certidão de fls. 258. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n ° 01/09 de 14/04/09. 'À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. MARCOS ABIMAEL DE FARIAS-.

139. MONITORIA-1494/2007-OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA x TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA-Petição do Sr. Perito Luis Sergio Bonetto Grochovski às fls. 377. '(...) vem respeitosamente a presenta de V. Excia, para solicitar a data de 30 de abril de 2012 ás 13:00 horas, pra que seja realizada a colheita de padrões gráficos de NATALIR DA SILVA, o qual deverá comparecer portando documentos de indentidade pessoal e na presença do Perito ou preposto capacitado, ficando desde já cientes os nobres advogados das partes, para que compareçam ao ato ou enviem Assistentes Técnicos par que seja iniciado o Trabalho Pericial.' -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, RAFAEL SARTORI ALVARES e RUBIA MOURA PANISSA-.

140. INDENIZACAO-0014997-60.2007.8.16.0021-SILVA & GIACOMELLI LTDA x AZEVEDO BENTO S/A COMERCIO E INDUSTRIA-Despacho de fls. 256. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 252/253. '(...) Assim sendo, REQUER se digne a Vossa Excelência determinar a intimação da autora para que cumpra a decisão, com o pagamento do valor de R$ 801,47 (oitocentos e um reais e quarenta e um centavos), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e realização de penhora on-line.' ===>A conta e preparo de fls. 258. 'Total do Escrivão: R$ 219,96 + Total do Distribuidor: R$ 4,98 + Total do Contador: R$ 10,09 = Total das Custas: R$ 235,03.' -Advs. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA, CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES, HENRIQUE DE SOUZA LOPES, ALINE TONETTO DE ARAUJO, ANDREIA TAMBEIRO REIS e GABRIELA DUPKE-.

141. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0015495-59.2007.8.16.0021-HERMINA OLIVEIRA DA SILVA PIROLA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-A conta e preparo de fls. 151. 'Total do Escrivão: R$ 464,36; Total do Distribuidor: R$ 4,96; Total do Contador: R$ 10,09; Total de Outras Custas: R$ 60,32; Total das Custas: R$ 539,73.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

142. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1605/2007-AUTO POSTO MACARICO LTDA. x BETACRED - AQUISIÇÃO E ADMINSTRAÇÃO DE CREDITOS LT e outro- Certidão de fl.414.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do Bloqueio Judicial efetuado conforme certidão de fls.408/411,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.412,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014777-62.2007.8.16.0021-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GENUINO BAGGIO- Despacho de fl.228.Desapensem-se e certifique-se o trânsito em julgado nos autos em apenso,arquivando-se.Cite-se na forma requerida ás fls.206/207.===>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50(Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0014504-83.2007.8.16.0021-MARIA APARECIDA PINTO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.203.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0000821-23.2000.8.16.0021-HILDA RIBEIRO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.247.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-15/2008-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO MARTINS SILVA e outro-A conta e preparo de fls. 225. 'Total do Escrivão: R$ 690,90; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 695,88.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

147. MONITORIA-0016625-50.2008.8.16.0021-JOSE ANTONIO PETRELLA - ME x ARTUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA e outros-Despacho de fls. 90. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, apra cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, §1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação no disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 89. '(...) vem requerer a intimação da empresa executada por seu patrono, para que voluntariamente cumpra a sentença de fls. 81 e seguintes, depositando o valor dos honorários de sucumbência no valor de R$ 1.000,00, sob pena de execução e incidência das demais cominações processuais. ===>A conta e preparo de fls. 92. 'Total do Escrivão: R$ 228,42; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 233,40.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. DANIEL ZORZI, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

148. EXECUCAO P/ENTREGA COIS.INCER-0016048-72.2008.8.16.0021-GRAO FERTIL COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA x ANTONIO LUIZ PADOVANI e outro-Despacho de fls. 107. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 104/105. '(...) Isto posto, requer a Vossa Excelência disgne-se em determinar a intimação da ora executada GRÃO FERTIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seus ilustres advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao ao cumprimento voluntário da r. sentença, efetuando o pagamento da verba honorária sucumbencial na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da forma determinada pelo v. acórdão transitado em julgado.' ===>A conta e preparo de fls. 109. 'Total do Escrivão: R$ 313,02; Total do Distribuidor: R$ 4,98 - Total das Custas: R$ 318,00.' -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPAR DA SILVA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-622/2008-ELIZETE TEREZINHA ASSMANN x ENEIDA TAVARES DE LIMA e outro-Despacho de fls. 75. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Embargado às fls. 72/73. '(...) POSTO ISTO, requer digne-se Vossa Excelência mandar intimar a embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo legal, pagar o valor acima referido (R$ 900,26), sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, com a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.' ===>A conta e preparo de fls. 77. 'Total do Escrivão: R$ 217,14 + Total do Distribuidor: R$ 4,98 = Total das Custas: R$ 222,12.' -Advs. JOICENI MOREIRA GIARETA, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI e SERGIO RICARDO TINOCO-.

150. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017225-71.2008.8.16.0021-LEVI DA SILVA DIAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 107. '(...) 3. Feita à conta intime-se a requerida e para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' ===>A conta e preparo de fls. 116. 'Total do Escrivão: R$ 266,96; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 61,64; Total de Outras Custas: R$ 61,64 - Total das Custas: R$ 331,09.' -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

151. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1414/2008-CARTOVEL CARTONAGEM CASCAVEL LTDA x ARY MYLLA e outro-Despacho de fls. 333. 'Defiro o pedido de fl. 332, expeça-se carta precatória conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40 (expedição) mais R$ 28,20 (cópias autenticadas). ===>Certidão de fls. 345. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como

satisfeita a pretensão.' -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, VICTOR DANIEL MORETTI e VINICIUS DANIEL MORETTI-.

152. RESSARCIMENTO DE DANOS-1658/2008-ALEX SANDRO ZORIK x GILBERTO DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 153. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/02/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80, ref. despesas postais. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA, ROBSON OLIVEIRA PARRAS, MARLON AUGUSTO COSTA, JANAINA DOCKHORN MACHADO, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JULIO EDUARDO PIVA-.

153. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0017482-62.2009.8.16.0021-DOMINGOS ROBERTO FERNANDES x SEVERINO WASKIEVICZ e outro-Despacho de fls. 145. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. CLEBER BARBOSA SIQUEIRA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-193/2009-ELIZETE TEREZINHA ASSMANN x ENEIDA TAVARES DE LIMA e outro-Despacho de fls. 93. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Embargado às fls. 90/92. '(...) POSTO ISTO, requer digne-se Vossa Excelência mandar intimar a embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo legal, pagar o valor acima referido (R$ 900,26), sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, com a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.' ===>A conta e preparo de fls. 95. 'Total do Escrivão: R$ 219,96 + Total do Distribuidor: R$ 4,98 = Total das Custas: R$ 224,94.' -Advs. JOICENI MOREIRA GIARETA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e SERGIO RICARDO TINOCO-.

155. CAUTELAR DE ARRESTO-668/2009-RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA x VHENSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ofício da 4° Vara Cível comarca de Maringá às fls. 154. 'Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.16.1, informamos que a CARTA PRECATÓRIA extraída dos vossos autos n. 668/2009, de MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, que move RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA em face de VHENSC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, foi por esta Serventia devidamente registrada sob n° unificado 30490-50.2011.8.16.0017. Informamos ainda que a referida carta precatória tramita por meio dos do processo eletrônico (PROJUDI), pelo que os advogados devem se cadastrar no site https://portal.tjpr.jus.br/rpojudi/ para terem acesso ao andamento da carta e serem intimados.' -Advs. ELVIS BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS-.

156. PRESTACAO DE CONTAS-0016776-79.2009.8.16.0021-ADEMAR KRUGER - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 41. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 157. '(...)Seja intimado o réu através de seu procurador judicial, para que pague a importância de R$ 545,79 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de custas processuais e honorários advocatícios, e multa legal de 10%.' ===>A conta e preparo de fls. 165. 'Total do Escrivão: R$ 225,60; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 230,58.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCO DENILSON MEULAM-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1302/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x L Q COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME e outro-Despacho de fls. 65. '1. Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de remoção do bem penhorado às fls. 38 para as mãos do exequente, mediante termo de compromisso de fiel depositário sob as penas da lei.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (Remoção) mais R$ 1,00 (pagar ao cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

158. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0017062-57.2009.8.16.0021-JULIANE MARIA BALESTRIM x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fl.115.1-Expeça-se alvará conforme requerido á fl.114.2-A conta de custas e despesas processuais.3-Feiata á conta intime-se a requerida e preparo da conta de custas no prazo de cinco(05)dias,não havendo manifestação intime-se pessoalmente.===>>>A conta e preparo de fls. 116. 'Total do Escrivão: R$ 838,48; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 84,88.',Total das Custas R$925,85-Advs. JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

159. EMBARGOS DO DEVEDOR-1525/2009-NORCORP INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x PRISMA INFORMATICA LTDA-ME-Certidão de fls. 178. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 176/177.' ===>Petição do Sr. Perito Marcelo Coelho Alves às fls. 176/177. '(...) vem mui, respeitosamente, perante a Vossa Excelência informar que aceita o honroso encargo de sua nomeação. Nessa mesma oportunidade apresenta sua proposta de honorários periciais, o que estima no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). (...). Sendo assim, este perito requer que os seus honorários sejam os propostos, entretanto, reserva-se ao direito de requerer complementação de honorários caso as partes apresentem quesitos suplementares ou complementares e ainda acrescentem-se outros documentos que não os presentes nos Autos, submetendo-se ainda a luz de Vossa Douta sabedoria a atribuição de outro valor que considere razoável. Requer desde logo, seja intimada as partes para que disponibilizem, por ocasião da perícia, os livros diário e razão (de ambas) relativos ao ano de 2008 para que sejam respondidos todos quesitos que não foram indeferidos por Vossa Excelência. Para tanto, a Requerente deverá remeter os respectivos liveros e depositados em cartório, tendo em vista que sua sede é na cidade de Ipixuna do Pará - estado do Pará, antes de iniciados os trabalhos periciais.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0018276-83.2009.8.16.0021-JEANN CARLO PADOVANI BORGES e outro x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 71. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 68/69. '(...) ISTO POSTO, requer à Vossa Excelência, se digne determinar a citação do Executado, por seu Procurador Judicial, para que pague voluntariamente o julgado em 24 horas, que totaliza em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, em igual prazo, nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, constritar-se tantos bens quantos forem necessários para garantir o pagamento da quantia ora executada e respectivos encargos, custas processuais e honorários advocatícios, além de outros consectários de lei.' ===>A conta e preparo de fls. 73. 'Total do Escrivão: R$ 219,96; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 224,94.' -Advs. GIANNY CARLA PADOVANI BORGES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO-1552/2009-ADRIANO PESSANHA CARLOS x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 88. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do HSBC BANK BRASIL às fls. 81/84. '(...) De acordo com os parâmetros estabelecidos em sentença, o ora requerido procedeu o recálculo do saldo devedor objetivando a liquidação da sentença, insta ressaltar que no presente caso observou-se o que o ora requerente ainda é devedor do requerido na importância de R$ 1.341,42, com data base de julho de 2011, observando-se que já houve o expurgo estabelecidos por ocasião do julgado.' ===>A conta e preparo de fls. 90. 'Total do Escrivão: R$ 219,96 + Total do Distribuidor: R$ 4,98 = Total das Custas: R$ 224,94.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e MICHELI GONDIM DE CASTRO TRISOTTO-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019002-57.2009.8.16.0021-ANTONIO MATTEI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 133. 'Ante as razões expostas pelos exequentes às fls. 129/130, revogo o despacho de fls. 126. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação conforme noticiado pelo devedor às fls. 119. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará judicial na forma retro requerida. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' ===>Alvarás disponíveis pelos Exequentes e pelo Executado. -Advs. FABIO PALAVER, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

163. ORDINARIA-0002237-74.2010.8.16.0021-ALFREDO DALLA COSTA e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 132. '1. Ante o pedido de desistência pela parte autora fl. 121, remetam-se os autos a conta de custas e

despesas processuais. 2. Efetuada a conta, intime-se o requerente para pagamento no prazo de (10) dez dias.' ===>A conta e preparo de fls. 133. 'Total do Escrivão: R$ 241,58; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 61,64 - Total das Custas: R$ 305,71.' -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

164. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0006077-92.2010.8.16.0021-MARCO AURELIO SARTORI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 82. 'Baixem ao contador judicial para elaboração da conta conforme requerido. Dil. Int.' ===>A conta e preparo de fls. 83/84. 'Total do Principal: R$ 852,23 - Custas Remanescentes - Total do Escrivão: R$ 232,18; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total do Contador: R $ 0,33; Total de Outras Custas: R$ 61,64 - Total das Custas: R$ 296,64 - Total da Conta: R$ 1.148,87.' -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

165. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0013548-62.2010.8.16.0021-ALEX SANDRO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-A conta e preparo de fls. 86. 'Total do Escrivão: R$ 8,46; Total do Distribuidor: R$ 2,49 - Total das Custas: R$ 10,95.' -Advs. FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, JULIANA PAOLA PINHEIRO, MAICON ZONTA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0014237-09.2010.8.16.0021-GILMAR RIBEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-Certidão de fls. 117. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'À parte interessada para que no prazo de 05 -Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014235-39.2010.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISABEL MICHALSKI DOS SANTOS- A conta e preparo de fls. 201. 'Total do Escrivão: R$ 2,82; Total do Distribuidor: R$ 2,47; Total do Contador R$10,09,Total das Custas R$15,38.'- Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

168. PRESTACAO DE CONTAS-0016709-80.2010.8.16.0021-IRANY CLEMENTE COMIN x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 48. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrênte referida desde junho de 1990, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4°, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3°, do mesmo diploma legal, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

169. ANULATORIA-0019652-70.2010.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 267. 'Converto o feito em diligência para determinar a intimação do autor sobre os docs. juntados pelo réu. A seguir, voltem conclusos para sentença.' -Advs. THIAGO CÓRDOVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FÁBIO DE SOUZA e KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA-.

170. CAUTELAR DE EXIBICAO-0026156-92.2010.8.16.0021-ANTONIO DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A conta e preparo de fls. 59. 'Total do Escrivão: R$ 256,62; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 61,64 - Total das Custas: R$ 320,75.' -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

171. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0027045-46.2010.8.16.0021-S. COSTA MÓVEIS - ME x TIM CELULAR S/A e outro-Despacho de fls. 241. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. WAGNER TAPOROSKI MORELI, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

172. ORDINARIA DE COBRANCA-0030774-80.2010.8.16.0021-ANDERSON RAUTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Sentença de fls. 58/63. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor Anderson Rauta, a importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, em 03.01.2007, valor este que deve ser corrigido monetariamente desde a ocorrência do acidente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3°, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JULIANA NOGUEIRA, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

173. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0031394-92.2010.8.16.0021-ITARARÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA) x ALVARO ROSOLEN-Despacho de fls. 96. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, bem como ao Contador Judicial para elaboração das custas processuais. 2. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475-J do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução.' ===>A conta e preparo de fls. 98. 'Total do Escrivão: R$ 566,82; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R $ 4,98.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR.-Adv. RAQUEL MANFROI TISSIANI-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-0030030-85.2010.8.16.0021-ALCENO MERTZ x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de fls. 582. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

175. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0034730-07.2010.8.16.0021-DORILDA CAMARGO GÓIS x VIVO S/A-A conta e preparo de fls. 184. 'Total do Escrivão: R$ 354,38; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 61,79 - Total das Custas: R$ 418,66.' -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0035195-16.2010.8.16.0021-NILBERTO RAFAEL VANZO e outro x CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER- Certidão de fl.76.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos juntados ás fls.50/75.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e DANIELI MICHELON DO VALLE-.

177. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0034377-64.2010.8.16.0021-CRISTIANO NUNES MORETTO E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 185. 'A execução da multa poderá ser executada tão somente após o trânsito em julgado da sentença, caso seja ela favorável ao autor. Tendo em vista se tratar de relação do consumo e ante a evidente hipossuficiência da parte autora determino a inversão do ônus da prova. Em 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.' -Advs. JOICE KELER DE JESUS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

178. REINTEGRACAO DE POSSE-0013954-49.2011.8.16.0021-JOAO STEFAN MATOS BUBNA x FERNANDO FERREIRA GONCALVES DOS REIS-Despacho de fls. 140. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA e CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.

179. DECLARATORIA-0025869-95.2011.8.16.0021-ANISIA KUERTEN ARAGÃO e outros x PAM - PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA-Despacho de fls. 219. 'Acolho os embargos de declaração a fim de determinar que o requerido disponibilize a contratação dos autores retro mencionados do plano nos mesmos moldes e valores vigentes até 05/12/2010, admitindo o aumento nos limites autorizados pela ANS. Int.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

180. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000016-50.2012.8.16.0021-CONSTRUTORA ABAPAN LTDA x MIGRA SERVICE - SOLUÇÕES EM LIMPEZA-Despacho de fls. 49/50. '(...) Após, cite-se, com as advertências legais.' ===>Fica intimado os Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-408/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x IRONY JOAO KLASSMANN e outro-Despacho de fls. 144. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado o bloqueio de valores, lavre-se termo e intime-se o executado.' ===>Certidão de fls. 155. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 144, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 7.890,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, ELVIS BITTENCOURT, ADRIANA TONET e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-.

182. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-273/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-Despacho de fls. 91. 'Intime-se na forma requerida. Int. Dil.' ===>Petição de fls. 84. '(...) requerer que a intimação de fl. 80 seja procedida na pessoa do seu procurador (Marco Antonio Padovani, OAB/PR n° 23174 - fl. 44), pelo Diário da Justiça. ===>Ofício de fls. 80. '(...) tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do executado ESTAÇÃO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA, para formalizar o Termo de Penhora de fls. 78, podendo oferecer embargos.' -Advs. DANIELE BEATRIZ MARCONATO e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

183. CARTA PRECATORIA-0001266-89.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1ª V. CIVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-HDI SEGUROS S/A x SERGIO APARECIDO DE MATOS-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 53: '...DEIXEI DE EFETUAR a citação do executado SERGIO APARECIDO DE MATOS, por não residir mais no endereço referido, sendo que no local reside a Sra. Angela Maria da Silva Gonçalves, a qual informou que reside ali há três anos e que não conhece o executado. Outrossim, através de informações de vizinhos, obtive informação de que realmente o executado residiu naquele local, mas, após se separar de sua esposa, ambos se mudaram do local. Por fim, obtive informação de que o executado trabalhava com próteses dentarias, sendo que efetuei pesquisa junto a lista de telefones Editel, mas não localizei a empresa em que o executado trabalha. Assim, estando o executado em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.' -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

Cascavel 20 de Janeiro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 4/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00081	000710/2011
ADRIANA TONET	00058	000414/2011
ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO	00032	000162/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00009	000404/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00072	000632/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00054	000363/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	001707/2010
ALEXANDRE REIS SILVEIRA	00081	000710/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00002	001923/2008
	00019	001373/2009
	00063	000569/2011
	00064	000570/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00028	001978/2009
	00042	001040/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00012	000622/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00060	000541/2011
	00061	000544/2011
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00053	000343/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00002	001923/2008
	00023	001548/2009
	00030	002119/2009
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00012	000622/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00012	000622/2009
	00016	000759/2009
	00049	002180/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00060	000541/2011
	00061	000544/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001923/2008
	00063	000569/2011
	00064	000570/2011
	00065	000571/2011
BRUNO PAVIN	00062	000563/2011
CAMILA GIANNINA BETIATO	00054	000363/2011
CARLA KELLI SCHONS	00008	000390/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00018	001064/2009
	00025	001728/2009
	00048	002073/2010
	00075	000657/2011
	00080	000691/2011
	00085	000893/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00009	000404/2009
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00083	000738/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000626/2009
	00015	000721/2009
CHARLES PARCHEN	00024	001615/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00055	000398/2011
	00058	000414/2011
	00086	000332/2008
CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA	00035	000309/2010
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00050	002507/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00012	000622/2009
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00003	000016/2009
DANIEL HACHEM	00030	002119/2009
DENISE MILANI PASSOS	00009	000404/2009
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	00030	002119/2009
DR. ALEXANDRE MAURIOS KUHN	00022	001544/2009
DR. ANESTOR GASPAR SILVA	00083	000738/2011
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	001373/2009
	00027	001944/2009
	00031	000128/2010
	00073	000637/2011
DR. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00049	002180/2010
	00052	000160/2011
DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00055	000398/2011
DR. CELIO JONAS HIRT	00049	002180/2010
DR. CLAUDIO MARIANI BERTI	00049	002180/2010
	00052	000160/2011
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00039	000561/2010
DR. EDUARDO OLEINIK	00006	000256/2009
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00009	000404/2009
DR. GILBERTO ALLIEVI	00048	002073/2010
	00080	000691/2011
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00022	001544/2009
DR. GUSTAVO VIANA CAMATA	00020	001383/2009
DR. JAIME MARIANO	00074	000649/2011
DR. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00046	001716/2010
DR. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00046	001716/2010
DR. JOAQUIM MIRO	00060	000541/2011
	00061	000544/2011
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00029	001997/2009
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00038	000538/2010
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00034	000206/2010
	00078	000675/2011
DR. KENNEDY MACHADO	00003	000016/2009
DR. LAURI DA SILVA	00012	000622/2009
DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00015	000721/2009
DR. LEANDRO DE QUADROS	00034	000206/2010
	00078	000675/2011
	00079	000683/2011
DR. LOURIVAL CAETANO	00082	000732/2011
DR. LUCIANO BRAGA CORTES	00048	002073/2010
	00080	000691/2011
	00085	000893/2011
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00021	001387/2009
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00069	000617/2011
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00018	001064/2009
DR. MARCELO BARZOTTO	00014	000679/2009
	00030	002119/2009
DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00022	001544/2009
DR. MARCELO ELENO BRUNHARA	00057	000413/2011
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00044	001631/2010
DR. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	00022	001544/2009
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00004	000071/2009
	00007	000366/2009
	00010	000407/2009
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00027	001944/2009
	00073	000637/2011
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00004	000071/2009
	00010	000407/2009
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00066	000602/2011
	00068	000604/2011
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00018	001064/2009
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00069	000617/2011
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00079	000683/2011
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00007	000366/2009
	00025	001728/2009
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00022	001544/2009
	00024	001615/2009
	00028	001978/2009
DR. SILVIO SILVA	00082	000732/2011
DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA	00014	000679/2009
DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00057	000413/2011
DRA. DANIELA BENES SENHORA	00035	000309/2010
DRA. DORALICE FAGUNDES MARCHIORO	00006	000256/2009
DRA. FRANCIELI DIAS	00011	000585/2009
	00055	000398/2011
	00058	000414/2011
DRA. LARIESSA CRISTINA ANTUNES	00049	002180/2010
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00047	001878/2010
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00037	000474/2010
DRA. MARCIA LORENI GUND	00009	000404/2009
	00022	001544/2009
	00037	000474/2010
	00040	000574/2010
	00042	001040/2010
DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00026	001941/2009
	00040	000574/2010
DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00003	000016/2009
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00069	000617/2011
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00038	000538/2010
DRA. ROZELI BRESSIANI	00033	000165/2010
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00007	000366/2009
DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA	00041	000632/2010
DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00023	001548/2009
DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00069	000617/2011
EDSON RUBENS ANDRADE	00056	000401/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00006	000256/2009
	00043	001158/2010
	00084	000846/2011
EDUARDO MARIOTTI	00012	000622/2009
ELVIS BITTENCOURT	00012	000622/2009
	00016	000759/2009
	00049	002180/2010
	00052	000160/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00069	000617/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00014	000679/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00082	000732/2011
FERNANDO LOPES PEDROSO	00074	000649/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00075	000657/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00029	001997/2009
FREDERICO SEFRIN	00043	001158/2010
GABRIELA STRINGARI TORRES	00030	002119/2009
GABRIELA VITIELLO WINK	00012	000622/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00066	000602/2011
	00068	000604/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00035	000309/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00002	001923/2008
	00023	001548/2009
	00060	000541/2011
	00061	000544/2011
	00063	000569/2011
	00064	000570/2011

	00065	000571/2011
	00073	000637/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000626/2009
	00015	000721/2009
GILCEO JAIR KLEIN	00047	001878/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00031	000128/2010
GIOVANI GIONEDIS	00020	001383/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00057	000413/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00009	000404/2009
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00084	000846/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00086	000332/2008
HERICK PAVIN	00021	001387/2009
	00062	000563/2011
HIGOR O. FAGUNDES	00062	000563/2011
IGOR FERLIN	00054	000363/2011
ILAN GOLDBERG	00054	000363/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000404/2009
	00010	000407/2009
	00017	000816/2009
	00019	001373/2009
	00020	001383/2009
	00021	001387/2009
	00022	001544/2009
	00024	001615/2009
	00026	001941/2009
	00027	001944/2009
	00028	001978/2009
	00037	000474/2010
	00040	000574/2010
	00042	001040/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00019	001373/2009
	00027	001944/2009
	00073	000637/2011
JANDIR SCHMITT	00034	000206/2010
	00072	000632/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00048	002073/2010
	00075	000657/2011
	00076	000662/2011
	00080	000691/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000626/2009
	00015	000721/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI	00008	000390/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00041	000632/2010
	00057	000413/2011
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00057	000413/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00047	001878/2010
	00070	000627/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00079	000683/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00009	000404/2009
	00010	000407/2009
	00017	000816/2009
	00019	001373/2009
	00020	001383/2009
	00021	001387/2009
	00022	001544/2009
	00024	001615/2009
	00026	001941/2009
	00027	001944/2009
	00028	001978/2009
	00037	000474/2010
	00040	000574/2010
	00042	001040/2010
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00023	001548/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00038	000538/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00057	000413/2011
KENNEDY MACHADO	00074	000649/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS	00073	000637/2011
LARISSA ELIDA SASS	00007	000366/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00081	000710/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00057	000413/2011
LUIZ CARLOS PROVIN	00057	000413/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	000816/2009
	00024	001615/2009
	00042	001040/2010
LUIZ PAULO WILLE	00008	000390/2009
MANOEL B. DOS SANTOS	00046	001716/2010
	00050	002507/2010
	00051	000137/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00045	001707/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00076	000662/2011
MARCELO AUGUSTO MARCON	00011	000585/2009
MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00003	000016/2009
MARCIA L. GUND	00010	000407/2009
	00017	000816/2009
	00020	001383/2009
	00021	001387/2009
	00028	001978/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	001878/2010
	00070	000627/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	001923/2008
	00019	001373/2009
	00031	000128/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00002	001923/2008
	00004	000071/2009
	00022	001544/2009
	00023	001548/2009
	00060	000541/2011
	00061	000544/2011
	00063	000569/2011
	00064	000570/2011
	00073	000637/2011
MARCO BARZOTTO	00065	000571/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00022	001544/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00037	000474/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00012	000622/2009
MARILENE CAR FELICIANO	00059	000491/2011
MARINA NETTO NÉIA	00046	001716/2010
	00051	000137/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00022	001544/2009
MARLI FERREIRA CLEMENTE	00069	000617/2011
MAURICIO BERTO	00012	000622/2009
MAURICIO KAVINSKI	00017	000816/2009
MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO	00032	000162/2010
MIGUEL HILU NETO	00046	001716/2010
	00051	000137/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00029	001997/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	001544/2009
	00067	000603/2011
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00025	001728/2009
	00085	000893/2011
MÁRCIA L. GUND	00019	001373/2009
	00024	001615/2009
	00026	001941/2009
	00027	001944/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00026	001941/2009
	00037	000474/2010
	00040	000574/2010
NELSON PILLA FILHO	00017	000816/2009
	00024	001615/2009
	00042	001040/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO	00079	000683/2011
ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR.	00046	001716/2010
	00051	000137/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00012	000622/2009
PATRICIA MARA GUIMARAES	00074	000649/2011
PATRICIA TRENTO	00025	001728/2009
	00085	000893/2011
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00084	000846/2011
PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO	00078	000675/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00022	001544/2009
REGINALDO REGGIANI	00077	000673/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00016	000759/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00030	002119/2009
RENATO TORINO	00021	001387/2009
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00048	002073/2010
	00080	000691/2011
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00081	000710/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00022	001544/2009
	00066	000602/2011
	00067	000603/2011
	00068	000604/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00077	000673/2011
ROGERIO LEITE MALARA	00046	001716/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA	00008	000390/2009
SERGIO RICARDO TINOCO	00062	000563/2011
SERGIO SCHULZE	00038	000538/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00035	000309/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00022	001544/2009
	00066	000602/2011
	00067	000603/2011
	00068	000604/2011
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00046	001716/2010
	00051	000137/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00002	001923/2008
	00019	001373/2009
	00065	000571/2011
VINICIUS GONÇALVES	00047	001878/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00018	001064/2009
WERNER AUMANN	00004	000071/2009
	00007	000366/2009
	00010	000407/2009
	00022	001544/2009
MAIRA DE PAULA BARRETO	00057	000413/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007321-66.2004.8.16.0021-AUTO POSTO POLOCENTRO LTDA x EMPASESA LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 859/861, realizada entre as partes, onde AUTO POSTO POLOCENTRO LTDA move contra EMPASESA LTDA, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P. I. Aguarde-se no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0016456-63.2008.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.117/129, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,

URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

3. COBRANCA - RITO SUMARIO-16/2009-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x DJANE SIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.66 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. KENNEDY MACHADO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

4. COBRANCA-0016924-27.2008.8.16.0021-ALCIDES TUSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré do pedido de fl.160, pelo autor de complementaçao. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0016666-80.2009.8.16.0021-JOÃO DEFENDI NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitaçao da debito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0016738-67.2009.8.16.0021-FERNANDO KAZUO SUETAKE e outro x DELEGADO DA 13A. DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL EM CASCAVEL-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. DORALICE FAGUNDES MARCHIORO e DR. EDUARDO OLEINIK e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

7. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016717-91.2009.8.16.0021-ALGO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitação do debito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, LARISSA ELIDA SASS, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0017955-48.2009.8.16.0021-FLORIDA JULIA ZAFFARI - ESPOLIO x JOSE PIAZZA FILHO e outros-DESPACHO DIGITAL==>Não há nada a reconsiderar na decisão de fls. 583/584.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0016860-80.2009.8.16.0021-MUNARETTO COMÉRCIO DE LENHA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Vista ao reu da manifestaçao, juntada de documentos e calculo de fls. 346/377 pelo autor, no prazo de 10 dias.(art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0016606-10.2009.8.16.0021-VILSON GOTTARDI x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 361/362. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

11. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0017104-09.2009.8.16.0021-PAULO CESAR MILITAO DA SILVA x LUCIANO BUCANEVE-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.111/113, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação AUSENTE (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO MARCON e DRA. FRANCIELI DIAS-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-0016739-52.2009.8.16.0021-ROSANE VERONICA VARGAS x SANTANDER SEGUROS S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e MAURICIO BERTO e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, EDUARDO MARIOTTI e GABRIELA VITIELLO WINK-.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017113-68.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AMAURICIO PINTO VIEIRA- ...3.Intime-se os novos procuradores constituidos, para se manifestarem no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-679/2009-MARCELO BARZOTTO x PORTAL VEICULOS LTDA-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido FABRICIO DE MELLO MARSANGO e DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016913-61.2009.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OZIEL MARTINS-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH e Adv. do Requerido DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-759/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x CARLA BRITO MENDES e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 68.Anote-se na autuação, bem como junto ao Cartório Distribuidor, a inclusão do Sr. GLADIMIR SCHMITT MENDES, no polo passivo da presente ação, tendo em vista que no acordo realizado as fls. 27/29 o mesmo declara ser devedor solidario da dívida com a executada CARLA BRITO MENDES.2. Após, cumpra-se pelo Sistema RENAJUD.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Vista ao exequente da certidao de fls.73, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0018055-03.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELETRICA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Intimação da parte autora do pedido de fls. 499, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018707-20.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x RIBAMAR FARIAS RAMOS-Vista a parte autora, da certidao de fls.75, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0016733-45.2009.8.16.0021-JLG COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 232 pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0016735-15.2009.8.16.0021-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao reu da manifestaçao, calculo e juntada de documentos pela autora de fls. 147/174, no prazo de 10 dias.(art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. GUSTAVO VIANA CAMATA e GIOVANI GIONEDIS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0018725-41.2009.8.16.0021-LUZ MARINA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a manifestação pela parte autora de fls. 275/278 e pelo réu de fls. 280/281, protestando pela prova pericial, indicando assistente técnico e apresentado quesitos, determino a realização da PROVA PERICIAL, nos termos do despacho saneador de fls. 269/271.2. Nomeio perito o Sr. DARCI PESSALI, junto a este Juizo.3. Arbitro seus honorários no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Intime-se o réu-BANCO, para fazer o depósito no prazo de (10) dez dias.5. Feito o depósito, dê-se vista ao Sr. Perito para os devidos fins, devendo apresentar o seu laudo, no prazo de (60) sessenta dias, cumprindo o disposto no artigo 431-A do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018464-76.2009.8.16.0021-SANDRA INES PRANDO OLTRAMARI x AUTO POSTO POLOCENTRO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls.191/193, realizada entre as partes, onde SANDRA INES PRANDO OLTRAMARI move contra AUTO POSTO POLOCENTRO LTDA, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P. I. Aguarde-se no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Adv. do Embargado DR. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0016728-23.2009.8.16.0021-LUIZ MATTE e outro x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 130 pelo autor para complementação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0016857-28.2009.8.16.0021-MARIO BENEDITO DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls.379, pelo autor.=====>De-se vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CHARLES PARCHEN, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1728/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JANETE GONCALVES-DESPACHO DIGITAL==>1. O autor - BANCO , deve ser intimado da decisão de fls.105.2. Intime-se igualmente do pedido de fls. 110/111 pela ré.Prazo de (10) dez dias.3. Após, voltem para ser deliberado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>DESPACHO DIGITAL DE FL.105.=====>O fato novo da venda da motocicleta em leilão - por sinal, posterior à sentença - só foi noticiado pela ré após o início da fase de cumprimento da sentença. Se verdadeiro, isso torna impossível o cumprimento da obrigação, a qual se converte em perdas e danos - possível a liquidação neste mesmo processo.Assim, e diante do documento de fls. 102, suspendo por ora a ordem de entrega do bem, com o que dou por prejudicado o agravo.Ouça-se o exequente a respeito em 15 dias.Autorizo desde logo o levantamento dos valores referentes à sucumbência.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e MOISÉS BATISTA DE SOUZA e Adv. do Requerido DR. RAFAEL PELLIZZETTI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0016720-46.2009.8.16.0021-GERVASIO P BIRNFELD & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes da informacao de fls.380, pelo Sr.Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0016724-83.2009.8.16.0021-APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- ==>...4. Pelo réu devedor, foi apresentado depósito no valor de R$ 429,45. Intime-se o mesmo, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 779,43 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0016856-43.2009.8.16.0021-MERCADO BEAMAR KRUGER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls.131, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA-.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1997/2009-BV FINANCEIRA S.A x JOSE WANDERLEI KRAUSE-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2119/2009-FABRICIO MARCELO WEBBER x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte ré do pedido de fl.86, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, GABRIELA STRINGARI TORRES e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000890-06.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MORAES E EVEDOVE LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.64 negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. COBRANCA-0001448-75.2010.8.16.0021-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x MATO GROSSO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a negativa de citação da ré, defiro o pedido do autor de adiamento da audiência. 2. Requisite-se informações junto ao Sistema BACEN JUD.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.122/124. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO e MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO-.

33. ARROLAMENTO-0001494-64.2010.8.16.0021-SIDILIA ALVES KARVAT x LEOMAR KARVAT-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o auto de partilha de fls. 79/81, apresentada pela viúva-meeira SIDILIA ALVES KARVAT e herdeiros, do espólio de LEOMAR KARVAT, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se Formais de Partilha.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Custas de lei.P. R. I. Oportunamente, arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais).=====>Formal de Partilha a disposição em Cartório. -Adv. do Requerente DRA. ROZELI BRESSIANI-.

34. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0002223-90.2010.8.16.0021-LUCIO POVASLUCK x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ). 2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve.Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar. 3.Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor. Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor JANDIR SCHMITT e Advs. do Reu DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

35. COBRANCA-0003109-89.2010.8.16.0021-JOCELI TEREZINHA DE BRITO e outros x SEGURADORA ITAU SEGUROS S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume, a saber: (1) Se a falta de habilitação foi fator determinante para o acidente (agravamento do risco); e (2) Se houve pagamento e em qual valor. O ônus da prova é da ré quanto aos itens (1) e (2). 2. Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.====>(a

versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA e DRA. DANIELA BENES SENHORA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0002035-97.2010.8.16.0021-PIZZARIA PIRES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da manifestaçao pelo autor de fls. 597/632, juntada de documentos e calculo no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido REGINA DE SOUZA PREUSSLER, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0003397-37.2010.8.16.0021-JUNIOR FABRICIO BOENO x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação, juntada de calculo e documentos pelo autor, de fls. 192/251, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007212-42.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN LEANDRO SCHIVE-DESPACHO DIGITAL==>...2.Decorrido o prazo, sem manifestaçao, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e depois será arquivado.(art. 162, § 4º do CPC).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006452-93.2010.8.16.0021-ERNANI INOCENCIO DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0006835-71.2010.8.16.0021-JACOB BRAULO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação e documentos (planilha de calculo) pelo autor de fls. 422/473, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

41. COBRANCA-0007746-83.2010.8.16.0021-JULIO CESAR BARBOSA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Expeça-se ofício à Fundação Habitacional do Exército para que informe acerca do capital segurado à época do evento danoso, com a juntada de documentos referentes ao seguro contratado.2. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) A extensão do dano/invalidez - se existente e em qual grau (porcentagem); e, (2) Se a conduta do segurado agravou o risco de acidente.O ônus da prova é da ré quanto aos itens (1) e (2).3. Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0010361-46.2010.8.16.0021-INACIO MEINERZ x BANCO DO BRASIL S/A- De-se vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0015891-31.2010.8.16.0021-NAIR HARTMANN x DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SOCIO EDUCAÇÃO DA REGIAO DE CASCAVEL (CENSE II) e outros- DESPACHO DIGITAL==>1. Intimem-se as partes para juntar o ato de transferência e/ou afastamento da impetrante Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).-Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021604-84.2010.8.16.0021-BANCO PECUNIA S/A x PAULO RICARDO MEDEIROS-Vista a parte credora, da certidão de fls. 57, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023358-61.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE FARIAS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0018696-54.2010.8.16.0021-HERMON GEOVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA x PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outro-Vista aos réus das impugnações as contestações pelo autor, de fls.199/223, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e Advs. do Requerido DR. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, DR. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MIGUEL HILU NETO, ROGERIO LEITE MALARA, MARINA NETTO NÉIA e ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR.-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0025544-57.2010.8.16.0021-SANDRA APARECIDA VALCANAIA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL ==>Cuida-se de ação revisional de Contrato que SANDRA APARECIDA VALCANAIA move contra BANCO ITAÚ S/A onde as questões de fato controvertidas são: 1) capitalização mensal em decorrência da tabela price. EM SUMA, É O RELATÓRIO.PASSO A SANEAR.1. Da relação de consumo: A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar.3.Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial. Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

48. EXECUCAO HIPOTECARIA-0028085-63.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x DAGOBERTO ADRIANO KONIG e outro-Vista a parte exequente, da certidao de fls.53. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ e Advs. do Requerido DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DR. GILBERTO ALLIEVI-.

49. CAUTELAR INOMINADA-0029889-66.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE ANTONIO HIRT e outro x CELIO JONAS HIRT e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 -Advs. do Requerente DR. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e DR. CLAUDIO MARIANI BERTI e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. CELIO JONAS HIRT e DRA. LARIESSA CRISTINA ANTUNES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0035886-30.2010.8.16.0021-LAURO BET e outro x VALDECIR FERREIRA CAMILO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.121/130, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e Adv. do Requerido CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

51. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-137/2011-PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x HERMON GEOVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Vista ao réu-impugnante da resposta pelo autor e juntada de documentos de fls.15/24 (impugnado) no prazo de 05 dias. CPC-art.398. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MIGUEL HILU NETO, ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR. e MARINA NETTO NÉIA e Adv. do Requerido MANOEL B. DOS SANTOS-.

52. ORDINARIA-0001399-97.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE ANTONIO HIRT e outros x CELIO JONAS HIRT e outro-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.50/54, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação AUSENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00. -Advs. do Requerente DR. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e DR. CLAUDIO MARIANI BERTI e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT-.

53. REIVINDICATORIA-0008590-96.2011.8.16.0021-WILLY ZIELAK x NELCI PUERARI-DESPACHO DIGITAL==>Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 -Adv. do Requerente ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0009067-22.2011.8.16.0021-EDER JONAS FERNANDES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESPACHO DE FL. 262==>Intime-se o autor para se manifestar quanto a prestaçao de contas apresentada pelo reu as fls. 41/256, no prazo de (10) dias.-Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0010322-15.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.455/501, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e DRA. FRANCIELI DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

56. INVENTARIO-0010492-84.2011.8.16.0021-APARECIDA LAZARA DE JESUS x ORIDES MANOEL VIEIRA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 18.Aguarde-se por mais (30) trinta dias a juntada de documentos pela inventariante.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE-.

57. COBRANCA-0011574-53.2011.8.16.0021-VIALLE ADVOGADOS ASSOCIADOS x ERLEI KOPP NECKEL e outro-Vista aos réus da impugnação as contestações pelo autor, de fls.239/248, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e Advs. do Requerido DR. MARCELO ELENO BRUNHARA, DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR, maira de paula barreto e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

58. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0011818-79.2011.8.16.0021-PEDRO AUGUSTO FUHR x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL ==>1. Observa-se que ainda não houve a citação do réu de modo que acolho a emenda de fls. 503/566.2. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 60 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 -Advs. do Requerente ADRIANA TONET e DRA. FRANCIELI DIAS e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

59. ALVARA JUDICIAL-0013768-26.2011.8.16.0021-ELOISE SHILLREFF ZANATTO x ESTE JUIZO- -Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.52. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO-.

60. COBRANCA-0015443-24.2011.8.16.0021-NAIR GERBER PRANDO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.121/132, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DR. JOAQUIM MIRO-.

61. COBRANCA-0015478-81.2011.8.16.0021-DANILO LUIZ GRZEBIELUCKA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Intimação da parte ré do pedido de fls.100, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DR. JOAQUIM MIRO-.

62. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0015940-38.2011.8.16.0021 - AMARILDO CARDOSO MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.58/68, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRUNO PAVIN e HERICK PAVIN-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0016111-92.2011.8.16.0021-CONSTRUSOL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 164/176, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0016112-77.2011.8.16.0021-ESTELA MARIA DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.164/176, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0016113-62.2011.8.16.0021-JOSCIMAR ELIZEU DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.163/175, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

66. COBRANCA-0016700-84.2011.8.16.0021-GISELE CUNHA ALVES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.45/83, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

67. COBRANCA-0016681-78.2011.8.16.0021-CLEBERSON JOSÉ DAS NEVES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.67/93, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

68. COBRANCA-0016688-70.2011.8.16.0021-IDOIR ANTONIO RAMOS SIQUEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.44/85, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017143-35.2011.8.16.0021-ALCEO JOHANN x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.23/33, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARLI FERREIRA CLEMENTE-.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015453-68.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x DAYANE CRISTINE BERNART-Vista a parte autora da certidao de fls.38 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. COBRANCA-0018013-80.2011.8.16.0021-DARCILDO DIAS DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.47/73, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018029-34.2011.8.16.0021-FLORENTINO DALLAGNOL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.19/27, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0017273-25.2011.8.16.0021-MADEIREIRA FRACARO LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.117/128, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

74. RECLAMACAO TRABALHISTA-0018591-43.2011.8.16.0021-SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSK x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.61/184, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DR. JAIME MARIANO e KENNEDY MACHADO-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015920-47.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x C. M. MIOTO PEÇAS- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.41/52.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018247-62.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO FIGUEIREDO-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0018845-16.2011.8.16.0021-HAMILTON STIMER x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.44/46, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019084-20.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ALMEIDA BERGAMO LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 49/54, realizada entre as partes, onde BANCO BRADESCO S/A move contra ALMEIDA BERGAMO LTDA e EDEMAR BERGAMO, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Oficie-se conforme requerido.Custas de lei.P. I. Aguarde-se no arquivo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0019435-90.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.39/68, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0017838-86.2011.8.16.0021-DAGOBERTO ADRIANO KONIG e outro x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.Na espécie, o juízo está garantido (Crédito Hipotecário autos em apendo). Além disso, há relevância na argumentação (inexistência do débito amparado pelo laudo juntado as fls. 28/37 dos autos em apenso). E, por fim, também há risco grave e de incerta reparação isso porque os embargantes moram no imóvel e a pedido de desocupação pelo exequente.Assim DEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Embargante DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DR. GILBERTO ALLIEVI e Advs. do Embargado JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

81. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0017125-14.2011.8.16.0021-M. G. PEREIRA - AUTO MECÂNICA - ME (TECNOCÂMBIO - CAMBIO AUTOMÁTICO) x TECNOCÂMBIO ESPECIALIZADA EM CÂMBIOS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 85/117, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE REIS SILVEIRA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0021614-94.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA x GIRLENE RIBEIRO SILVA DE SOUZA-Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 23/31, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Advs. do Requerido DR. LOURIVAL CAETANO e DR. SILVIO SILVA-.

83. RESTIT.DE QUANTIA PAGA - SUM-0021994-20.2011.8.16.0021-VILMAR MEZZALIRA x GELSON SCHELLE & ABREU LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.49/69, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor CASSIANO GARCIA DA SILVA e Adv. do Reu DR. ANESTOR GASPAR SILVA-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0025858-66.2011.8.16.0021-VANESSA VIGO x DIRETOR DA 10ª REGIONAL DE SAUDE ESTADO DO PARANA-Vista ao impetrante da informacao de fls.86/89, pelo impetrado. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

85. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0034746-58.2010.8.16.0021-DAGOBERTO ADRIANO KONIG e outro x BANCO BRADESCO S.A-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito. Intime-se. (artigo 162, § , § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Advs. do Requerido MOISÉS BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-332/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x EURICO CARLOS MOROSK-Intimação do reu para no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento do valor de R$ 521,62, mais custas contadas no valor de R$ 205,32. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

CASCAVEL, 20 de Janeiro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 05/2012.
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 64 176/2011
ADRIANE GUASQUE 38 963/2010
ALESSANDRA SCREMIN HEY 18 246/2010
20 248/2010
21 249/2010
22 251/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 52 1250/2010
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 26 446/2010
30 754/2010
31 755/2010
32 756/2010
33 757/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 14 379/2009
BIANCA REGINA RODRIGUES D 69 1142/2011
BLAS GOMM FILHO 9 244/2008
CARLA HELIANA V M TANTIN 47 1200/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 50 1238/2010
54 1341/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 67 992/2011
68 993/2011
CARLOS BASILIO CORREA 7 943/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 29 599/2010
40 1013/2010
CARLOS WERZEL 3 328/2000
CLAUDIA NARA BORATO 70 1204/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 12 909/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 27 476/2010
46 1199/2010
53 1336/2010
59 50/2011
63 175/2011
65 209/2011
66 245/2011
DANIELLE MADEIRA 24 425/2010
25 427/2010
27 476/2010
28 565/2010
35 889/2010
36 890/2010
42 1115/2010
43 1116/2010
44 1169/2010
45 1175/2010
46 1199/2010
47 1200/2010
48 1216/2010
52 1250/2010
53 1336/2010
54 1341/2010
55 1343/2010
56 1479/2010
57 1481/2010
59 50/2011
60 61/2011
62 162/2011
63 175/2011
64 176/2011
65 209/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN 15 764/2009
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 37 920/2010
DOMENICA VIDOR PELINI 8 143/2008
DOUGLAS OSAKO 19 247/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 49 1237/2010
EMANOELLI POVAZ 49 1237/2010
51 1239/2010
61 150/2011
ENEIDA WIRGUES 16 124/2010
39 1005/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 35 889/2010
41 1030/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 2 269/2000
11 872/2008
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 45 1175/2010
FILIPE TEODORO PERES 34 806/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 44 1169/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 48 1216/2010
50 1238/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 49 1237/2010
GABRIELE POLEWKA 11 872/2008
GARDENIA MASCARELO 7 943/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 44 1169/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 18 246/2010
GUSTAVO R GÓES NICOLADELL 21 249/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES 41 1030/2010
HELGA ROSEMARI ROX XAVIER 11 872/2008
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 42 1115/2010
JACQUES RESENDE G B DE CA 15 764/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 44 1169/2010
JAIRO BASSO 17 226/2010
JOAO MANOEL GROTT 10 715/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 5 1019/2006
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 10 715/2008
JOCIANE DE PAULA 28 565/2010
JORGE LUIS ZANON 8 143/2008
JOSE ELI SALAMACHA 2 269/2000
3 328/2000
71 1/2012
72 31/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 18 246/2010
22 251/2010
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS 45 1175/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 20 248/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 39 1005/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 19 247/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 1 291/1999
4 77/2004
7 943/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 44 1169/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 2 269/2000
3 328/2000
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 34 806/2010
58 38/2011
MARCELO FABIANO GRESKIV 58 38/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 6 717/2007
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 2 269/2000
3 328/2000
5 1019/2006
13 205/2009
17 226/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 34 806/2010
58 38/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 2 269/2000
MAURICIO BORBA 13 205/2009
MIEKO ITO 35 889/2010
NELSON PASCHOALOTTO 23 335/2010
26 446/2010
30 754/2010
31 755/2010
32 756/2010
33 757/2010
37 920/2010
43 1116/2010
OLDEMAR MARIANO 19 247/2010
ORLANDO BRISKI JUNIOR 66 245/2011
OSWALDO LUIZ MAIA 4 77/2004
PATRICIA BORBA TARAS 9 244/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 29 599/2010
40 1013/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 27 476/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 10 715/2008
24 425/2010
25 427/2010
56 1479/2010
57 1481/2010
RICARDO BERTONCINI 4 77/2004
RICARDO RUH 71 1/2012
RIVADAVIA VARGAS NETO 23 335/2010
RODRIGO RUH 72 31/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 5 1019/2006
SELMA APARECIDA R. GARCIA 6 717/2007
SERGIO CLAUDIO DA SILVA 73 4/2012
SERGIO SCHULZE 36 890/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 36 890/2010
VINICIUS BARNES 8 143/2008

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-291/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO e outros-A exequente, para manifestação ante a insuficiencia de saldo, para bloqueio atraves do sistema Bacenjud. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000107-31.2000.8.16.0064-ANTONIO ALVES RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Digam as partes no prazo comum de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

3. REVISIONAL-0000106-46.2000.8.16.0064-JOSE ADEMIR RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Digam as partes no prazo comum de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

4. REVISIONAL-0000308-81.2004.8.16.0064-RIVA CARVALHO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.- 1. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J § 5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSWALDO LUIZ MAIA, RICARDO BERTONCINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000444-10.2006.8.16.0064-R B PAULINO & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, NOTICIEM A POSSIBILIDADE DE ACORDO E INDIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ADUZINDO ACERCA DE SUA PERTINÊNCIA E REAL NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 2. VENHAM CONCLUSOS PARA SANEAMENTO DO PROCESSO OU, SE FOR O CASO, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESTACANDO-SE QUE EM TAL OPORTUNIDADE SERÃO EXAMINADAS EVENTUAIS PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E NULIDADES. INTIMAÇÕES E

DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.
6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000997-23.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MARCOS ROBERTO ARTIGAS DE OLIVEIRA- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SELMA APARECIDA R. GARCIA-.
7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-52.2007.8.16.0064-ALTAIR CRINSKI x ABN AMRO AYMORE- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. CARLOS BASILIO CORREA, GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-143/2008-DU PONT DO BRASIL S/A-DIVISÃO PIONEER SEMENTES x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES-Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 807 verso. -Advs. JORGE LUIS ZANON, DOMENICA VIDOR PELINI e VINICIUS BARNES-.
9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002284-84.2008.8.16.0064-LENI LEITE NUNES ELIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e BLAS GOMM FILHO-.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002286-54.2008.8.16.0064-DIAS E SILVA DIAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- 1. Às fis. 126/129, este Juízo proferiu decisão saneadora, resolvendo as questões preliminares, fixando pontos controvertidos e deliberando sobre as provas. Após oposição de embargos de declaração pela empresa requerida (fls. 141/147), o recurso foi provido, tendo o Juízo sanado o vício da cantradição, especialmente esclarecendo que a prova pericial foi pretendida pela parte autora e que, portanto, ela quem deverá arcar com os custos da perícia. Ficou consignado, ainda, que, por ser beneficiária da Justiça gratuita, os honorários seriam pagos apenas ao final pelo vencido. A referida decisão quedou irrecorrida. Ato contínuo, o Sr. Perito formulou proposta honorários no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 161. Diante da proposta, a parte autora peticionou nos autos dispensando a realização da prova pericial (fls. 163/164), afirmando que os honorários são superiores ao proveito económico pretendsdo com a demanda. Mais uma vez, a parte autora peticionou no mesmo sentido (fls. 171/172). Contudo, intimada para apresentar alegações finais, já que a prova não mais seria produzida, postulou pela realização da perícia, com pagamento das custas pelo Estado (fls. 174/175). É importante salientar que a oportunidade de produzir a prova pericial está preclusa e, portanto, ela não será efetivada. Com efeito, houve preclusão lógica: a partir do momento em que a parte autora, postulante da prova pericial, dela desistiu, não pode mais vir tumultuar o processo, voltando atrás daquilo de que dispós.
Assim, o pedido de fls.174/175 resta INDEFERIDO, declarando este Juízo preclusa a oportunidade probatória e, consequentemente, finda a instrução processual. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas alegações finais. 3. Depois, venham conclusos para sentença. 4. Defiro a habilitação de fl. 192. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-872/2008-WALDIVA HEY NAPOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 173 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
12. REVISIONAL-0002222-44.2008.8.16.0064-LEONEL KOLLER x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Sobre a petição retro, diga o exequente em 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.
13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002260-22.2009.8.16.0064-REAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O requerido já manifestou o seu desinteresse em custear a perícia.
2. Intime-se a requerente para que, em 05 dias, efetue o depósito do valor integral a título de honorários advocatícios, sob pena de, ficando silente, presumir-se a desistência da prova. 3. Se decorrido "in albis" o prazo acima, cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 152. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e MAURICIO BORBA-.
14. MONITORIA-0002319-10.2009.8.16.0064-SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRUÇAO x R A P RIBAS E RIBAS LTDA-A exequente, para manifestação ante a insuficiencia de saldo, para bloqueio atraves do sistema Bacenjud. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
15. REPARACAO DE DANOS-0002587-64.2009.8.16.0064-MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros x EDSON LUIZ MATANA e outros - Aos requerentes, em cinco dias, ante ao contido na petição de fls. 327/331, bem como, para que informem se o acordo foi integralmente cumprido - Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN e JACQUES RESENDE G B DE CARVALHO-.
16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000650-82.2010.8.16.0064-BANCO BGN S/A x GILSON JOSE RIBEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 63 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001045-74.2010.8.16.0064-HENRIQUE HUSCH JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 504 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JAIRO BASSO-.
18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001083-86.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE YOSHIHIRO IKEDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 110 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. - Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
19. REVISIONAL-0001084-71.2010.8.16.0064-SADAHIKO HASHIMOTO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 210 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. DOUGLAS OSAKO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e OLDEMAR MARIANO-.
20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001085-56.2010.8.16.0064-SADAHIKO HASHIMOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 135 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001086-41.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CARNEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 92 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY e GUSTAVO R GÓES NICOLADELLI-.
22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001088-11.2010.8.16.0064-ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 116 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001382-63.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x M DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001681-40.2010.8.16.0064-GERALDO SOARES NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
25. REVISIONAL-0001683-10.2010.8.16.0064-NILSON MARCONDES LEAL x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA.
2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001742-95.2010.8.16.0064-SANDRO E. DAMIANI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e NELSON PASCHOALOTTO-.
27. REVISIONAL-0001891-91.2010.8.16.0064-ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. REVISIONAL-0002318-88.2010.8.16.0064-EDVALDO NUNES DE SIQUEIRA x BANCO CREDIBEL S/A- "1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos:
Em primeiro lugar, na decisão de fls. 10/10v, este Juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Todavia, a requerente não o fez, não apresentando contas de água, luz e telefone, declaração de pobreza de próprio punho, assim como não externou justificativa para não fazê-lo.
O descumprimento da ordem judicial, por si só, já autorizaria o indeferimento da benesse. Contudo, outros argumentos podem ser utilizados para tanto, senão vejamos. Da inicial, dessume-se que a parte autora busca discutir um negócio jurídico, contrato de financiamento, mediante o qual se comprometeu a 48 prestações no valor de R$ 131,37 cada uma, totalizando R$ 6.305,76.

Ele confessa que pagou as 22 primeiras parcelas, no montante de R$ 290,28 cada, correspondendo a R$ 7.007,33 com juros. Também se pode verificar que a parte autora contratou advogada de sua confiança para defender seus alegados direitos, o que é indício de poder econômico, diferentemente do alegado por ela. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça: (...). Aliás, a Lei n° 1.060/50 possibilita, em seu art. 5°, o indeferimento do benefício. Entende este juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocada a demonstrá-la, a requerente não o fez, ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o julgador tem de investigar a real necessidade das benesses de quem as pleiteia. Como ressaltado alhures, a requerente não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivania). 2. Em tempo, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R$ 13.933,44. Anotações e comunicações necessárias. 3. Finalmente; determino que a parte autora cumpra o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, diante do rito sumário pelo qual se processará a demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da oportunidade probatória..." -Advs. DANIELLE MADEIRA e JOCIANE DE PAULA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002426-20.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MELISSA DE SOUZA NAPOLI- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003014-27.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO E DAMIANI E CIA LTDA- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003015-12.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO E DAMIANI E CIA LTDA- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003016-94.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO E DAMIANI E CIA LTDA- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003017-79.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO E DAMIANI E CIA LTDA- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003142-47.2010.8.16.0064-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x VALDECY FELIPE- 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, NOTICIEM A POSSIBILIDADE DE ACORDO E INDIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ADUZINDO ACERCA DE SUA PERTINÊNCIA E REAL NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 2. VENHAM CONCLUSOS PARA SANEAMENTO DO PROCESSO OU, SE FOR O CASO, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESTACANDO-SE QUE EM TAL OPORTUNIDADE SERÃO EXAMINADAS EVENTUAIS PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E NULIDADES. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e FILIPE TEODORO PERES-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003385-88.2010.8.16.0064-ADINILDO DIAS DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003386-73.2010.8.16.0064-SILVIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA.
2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003444-76.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HELIO NUNES MARTINS- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003544-31.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ADIMA A PAILO e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens passiveis de penhora -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

39. DEPOSITO-0003706-26.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x IDALBERTO DA SILVA MULIN- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

40. REVISIONAL-0003723-62.2010.8.16.0064-MELISSA DE SOUZA NAPOLI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003796-34.2010.8.16.0064-BANCO BMG S/A x HELCIO LUIZ NADAL- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR-.

42. REVISIONAL-0003978-20.2010.8.16.0064-MARCIO JOSE BASTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS.
INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. DANIELLE MADEIRA e IGLENE GUIMARAES KALINOSKI-.

43. REVISIONAL-0003979-05.2010.8.16.0064-STEVE ELIS OLIVEIRA LOBO x BANCO J. SAFRA S/A- "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento anteciado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensado dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos."- -Advs. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

44. REVISIONAL-0004223-31.2010.8.16.0064-JORGE PAULO NASCIMENTO MAIA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

45. REVISIONAL-0004228-53.2010.8.16.0064-OZIRES HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA e KARINE KWIATKOWSKI SANTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004347-14.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILMAR LIMA- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004348-96.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE PAULO NASCIMENTO MAIA- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004384-41.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISABETE HORNES- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se

pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e DANIELLE MADEIRA-.

49. REVISIONAL-0004457-13.2010.8.16.0064-AISLLAN CARVALHO GOMES x PANAMERICANO- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EMANOELLI POVAZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

50. REVISIONAL-0004458-95.2010.8.16.0064-ADRIANUS MARCELO CARVALHO GOMES x BV FINANCEIRA S/A- 1. DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE 20 DIAS, TRAGA AOS AUTOS O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ORIGINAL OU FOTOCÓPIA AUTENTICADA, SOB PENA DE INCIDIR NAS CONSEQUÊNCIAS DO ART. 359 DO CPC, ISTO É, DE SEREM ADMITIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. 2. COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ACIMA INDICADO, ABRA-SE VISTA À PARTE ADVERSA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS. 3. DEPOIS, VENHAM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

51. REVISIONAL-0004459-80.2010.8.16.0064-ADRIANUS MARCELO CARVALHO GOMES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.

52. REVISIONAL-0004516-98.2010.8.16.0064-ELISABETE HORNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

53. REVISIONAL-0005169-03.2010.8.16.0064-ELIO OILSON PEREIRA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. REVISIONAL-0005179-47.2010.8.16.0064-PAULO ROGERIO SELIGER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. DANIELLE MADEIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. REVISIONAL-0005181-17.2010.8.16.0064-DALVONEI DA SILVA CARNEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.

2. Este Juízo, à fl. 84, determinou que a autora, no prazo de 10 dias, emendasse a inicial para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Cìvil, sob pena de preclusão da oportunidade probatória.

A parte autora, por sua advogada, foi intimada pelo DJE e o seu prazo se iniciou em 31/05/2011 (fl. 86). Porém, apenas em 12/12/2011 (fls. 90/91), ela peticionou emendando a iniciai. Diante da notória intempestividade da emenda, deixo de acolhê-la, declarando preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 3. Determino, de ofício, a retificação do valor da causa para R$ 25.335,72. Anotações necessárias.

4. Dando continuidade ao processo, CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Observe-se que, no mandado, deverão constar as advertências próprias do RITO SUMÁRIO.

5. Apresentada apenas contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 6. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias: a) apresentarem propostas concretas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requererem o julgamento antecipado. 7. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham os autos conclusos.

8. No que diz respeito à tutela antecipada, tendo em vista que a sua concessão inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. Intimações e diligências necessárias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006154-69.2010.8.16.0064-SILMAR LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006156-39.2010.8.16.0064-JOAQUIM LEVI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000184-54.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x IRINEU KMIECIK- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCELO FABIANO GRESKIV-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000288-46.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAQUIM LEVI RIBEIRO DA SILVA- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

60. REVISIONAL-0000328-28.2011.8.16.0064-ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. 2. Este juízo, à fl. 96, determinou que a autora, no prazo de 10 dias, emendasse a inicial para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. A parte autora, por sua advogada, foi intimada pelo DJE e o seu prazo se iniciou em 05/09/2011 (fl. 97). Porém, apenas em 26/10/2011 (fls. 99/100), ela peticionou emendando a inicial e postulando por perícia. Diante da notória intempestividade da emenda, deixo de acolhê-la, declarando preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 3. Dando continuidade ao processo, CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Observe-se que, no mandado, deverão constar as advertências próprias do RITO SUMÁRIO.

4. Apresentada apenas contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 5. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias: a) apresentarem propostas concretas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requererem o julgamento antecipado.

6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. No que diz respeito à tutela antecipada, tendo em vista que a sua concessão inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo re a sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito e questão..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

61. REVISIONAL-0000644-41.2011.8.16.0064-PATRICIA NEVES SZABO x ITAU S/A- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. EMANOELLI POVAZ-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0000763-02.2011.8.16.0064-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x STEVE ELIS OLIVEIRA LOBO - Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

63. REVISIONAL-0000806-36.2011.8.16.0064-CARLOS ROCHER x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. REVISIONAL-0000807-21.2011.8.16.0064-MARIA ENEIDA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

65. REVISIONAL-0000988-22.2011.8.16.0064-ROZINEU STELLE x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001107-80.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMAURY JOSE RIBEIRO- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É

DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0004419-64.2011.8.16.0064-PABLO LUIZ LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao subscritor da petição de fls. 22, para firmá-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004420-49.2011.8.16.0064-PABLO LUIZ LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao subscritor da petição de fls. 116/117, para firmá-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

69. DIVISAO DE CONDOMINIO-0005188-72.2011.8.16.0064-LAMBERT PETTER x ELIANE DALLARMI NISGOSKI e outros- Aos requerentes, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

70. DESPEJO-0005724-83.2011.8.16.0064-HILARIO WALESKO x SILVANA COSTA DE OLIVEIRA- "1. HILÁRIO WALESKO, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu ação de cobrança de aluguéis e de despejo fundado em falta de pagamento de aiuguéis, com pedido liminar, em face de SILVANA COSTA DE OLIVEIRA, alegando que celebrou contrato de locação de imóvel residencial com a última, que o contrato venceu e ela se encontra inadimpiente com aluguéis e acessórios. Segundo suas afirmações, o contrato firmado tinha prazo de 06 meses de duração e o valor do aluguel era de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em sede de tutela antecipada, pugna pelo despejo da locatária em 15 dias, a teor do que dispõe o art. 59 § 1º da Lei nº 8.245/91. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 06/14. Na sequência, este juízo determinou a emenda da inicial para que o requerente comprovasse a situação de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, decido.Trata-se de ação de cobrança de aluguéis cumulada com despejo por falta de pagamento, com pedido de antecipação de tutela para despejar, em 15 dias, a requerida do imóvel objeto da locação. Pois bem. De acordo com o art. 59 §1° inciso IX da Lei n° 8.245/91, o juízo poderá determinar, liminarmente, a desocupação do imóvel em 15 dias, sem ouvir a parte contrária, por falta de pagamento, desde que haja prestação de caução equivalente a 03 aluguéis. Analisando os autos, verifico que os fundamentos para a concessão da liminar se fazem presentes, haja vista que a causa de pedir da demanda é, justamente, a falta de pagamento dos aluguéis. Ademais, o contrato juntado aos autos não está garantido por nenhuma das situações previstas no art. 37 da lei em comento.

Desse modo, a liminar há que ser deferida, sendo que a parte ré deverá ser citada e intimada para, no prazo de 15 dias, desocupar o imóvel, sendo advertida de que, não o fazendo, será expedido o competente mandado.

Apenas ressalto que o cumprimento da liminar ora deferida está condicionado à apresentação, peio requerente, de caução idônea, no prazo de 10 dias, equivalente a 03 aluguéis. Caso não apresente a caução ou esta seja julgada inidônea pefo juízo, a liminar será incontinenti revogada. Ex positis, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, DETERMINANDO O DESPEJO DA REQUERIDA NO PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DE SUA INTIMAÇÃO, condicionando-se, entretanto, o cumprimento desta decisão à apresentação de caução idônea pelo requerente. 2. Cite-se e intime-se a parte rê para que, no prazo de 15 dias, oferte contestação ou, se assim quiser, no mesmo prazo a contar da citação, purgue a mora, evitando a rescisão locatícia. Se optar por esta última solução, deverá cumprir o art. 62 II e alíneas da Lei n° 8.245/91. 3. Purgada a mora, intime-se a parte autora para dizer sobre o valor depositado em 05 dias. Se alegar que a oferta não ê integral, deverá fazê-lo justificadamente, hipótese em que o processo deverá ser concluso para deliberação. 4. Finalmente, DEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, com seus ônus e bônus, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50." -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000013-63.2012.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x JUAREZ DA SILVA NAPOLI e outro- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. CITEM)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução.2.1. Dispenso, desde já, a necessidade de apensamento. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 3. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3S CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601 Código de Processo civil (transcrição literal no mandado). 4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficia justiça arrestar-lhe(s)à tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de justiça (deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens

penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(s) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 6. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(s) se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá (ão) o (s) executado (s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do (s) Executado (s), intime-se o (a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..." - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000101-04.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x ALESSANDRA FERREIRA BUENO & CIA LTDA e outro- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. CITEM)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução.2.1. Dispenso, desde já, a necessidade de apensamento. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 3. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3S CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601 Código de Processo civil (transcrição literal no mandado). 4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficia justiça arrestar-lhe(s)à tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de justiça (deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens

penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(s) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 6. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(s) se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá (ão) o (s) executado (s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do (s) Executado (s), intime-

se o (a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..." - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000091-57.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO JOSÉ - 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ- UNIVALI x LUIZ SIBWALT DE ARAUJO- Ao requerente, em cinco dias, para que regularize a GRC referente á diligência do Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO CLAUDIO DA SILVA-.

Castro, 20 de janeiro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 03/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 03/2012

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0001 000568/2009
ADRIANA SERRANO CAVASSANI 0159 007697/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 000629/2011
0062 003435/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0088 004651/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0110 005727/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0059 003421/2011
0083 004479/2011
0196 009094/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0132 006252/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0001 000568/2009
ALINE WALDHELM 0042 002675/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0088 004651/2011
ANA CRISTINA BUENO DE MES 0194 009017/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0135 006666/2011
0146 007270/2011
0165 007766/2011
0172 007980/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0008 000678/2011
ANDERSON CLAYTON GOMES 0054 003226/2011
0111 005769/2011
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0026 002287/2011
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0027 002347/2011
0199 009280/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0114 005861/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0158 007692/2011
0166 007791/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0032 002475/2011
0140 006820/2011
0173 008122/2011
0191 008785/2011
0192 008993/2011
ANTONIO NUNES NETO 0010 000841/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0143 006961/2011
APARECIDO ROMÃO MATIAS FE 0002 007339/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0160 007709/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0045 002899/2011
0047 002903/2011
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0141 006859/2011
BLAS GOMM FILHO 0020 001936/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 001776/2011
0061 003430/2011
0076 004216/2011
0087 004620/2011
0150 007518/2011
0151 007519/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0081 004429/2011
0101 005188/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0092 004816/2011
0197 009211/2011
CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI 0084 004501/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0129 006229/2011
CARY CESAR MONDINI 0086 004577/2011
CATARINA DA SILVA MATOS M 0053 003203/2011
0057 003405/2011
0174 008191/2011
CESAR CLEIBER BARRETO 0003 000371/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0189 008547/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0152 007533/2011
0185 008458/2011
CLEITON DAHMER 0013 001741/2011
0095 005077/2011
0096 005078/2011
0097 005079/2011
0098 005081/2011
0099 005083/2011
0103 005314/2011
0104 005318/2011
0105 005319/2011
0106 005324/2011
CLEO RODRIGO FONTES 0147 007350/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0007 000673/2011
0008 000678/2011
0017 001913/2011
0018 001922/2011
0019 001923/2011
0020 001936/2011
0021 001951/2011
0023 002124/2011
0024 002136/2011
0028 002368/2011
0033 002623/2011
0034 002624/2011
0035 002631/2011
0036 002633/2011
0037 002634/2011
0038 002639/2011
0039 002640/2011
0040 002646/2011
0041 002649/2011
0043 002678/2011
0051 003176/2011
0052 003194/2011
0055 003228/2011
0056 003317/2011
0058 003420/2011
0060 003424/2011
0062 003435/2011
0065 003837/2011
0066 003867/2011
0067 003874/2011
0069 004066/2011
0075 004190/2011
0076 004216/2011
0077 004270/2011
0078 004275/2011
0079 004286/2011
0085 004503/2011
0090 004803/2011
0094 005000/2011
0100 005098/2011
0108 005674/2011
0109 005723/2011
0121 006178/2011
0122 006179/2011
0123 006182/2011
0124 006189/2011
0137 006719/2011
0138 006734/2011
0143 006961/2011
0177 008370/2011
0178 008371/2011
0179 008373/2011
0180 008381/2011
0181 008411/2011
0182 008413/2011
0183 008415/2011
0184 008416/2011
0186 008508/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 004190/2011
0081 004429/2011
0101 005188/2011
0104 005318/2011
0124 006189/2011
CRISTINA SMOLARECK 0139 006760/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0128 006228/2011
DAIANA SANTOS CANDIDO 0144 007003/2011
DANIEL HACHEM 0100 005098/2011
DANIELE DE BONA 0092 004816/2011
0197 009211/2011
DANIELI TRENTO 0144 007003/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0141 006859/2011
DANTE AGUIAR AREND 0170 007861/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0149 007494/2011
0193 009005/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0007 000673/2011
0008 000678/2011
0017 001913/2011
0018 001922/2011
0019 001923/2011
0020 001936/2011
0021 001951/2011
0023 002124/2011
0024 002136/2011

0028 002368/2011
0033 002623/2011
0034 002624/2011
0035 002631/2011
0038 002639/2011
0040 002646/2011
0041 002649/2011
0043 002678/2011
0052 003194/2011
0058 003420/2011
0062 003435/2011
0065 003837/2011
0066 003867/2011
0067 003874/2011
0069 004066/2011
0076 004216/2011
0077 004270/2011
0078 004275/2011
0120 006174/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0012 001382/2011
EDIMAR FINATTI 0088 004651/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0187 008532/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0106 005324/2011
EDUARDO PACHECO 0006 000641/2011
0011 000948/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0064 003741/2011
0068 003893/2011
0093 004837/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0081 004429/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0094 005000/2011
0155 007604/2011
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0028 002368/2011
0057 003405/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0176 008346/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0136 006709/2011
FABIO TEIXEIRA OZI 0111 005769/2011
FABIO Y. ARAKI 0153 007585/2011
FERNANDA HERRERA ROSS 0111 005769/2011
FERNANDO CÉSAR GALLO 0147 007350/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0049 003021/2011
0080 004380/2011
0119 006137/2011
0142 006960/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0105 005319/2011
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0145 007030/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0083 004479/2011
0128 006228/2011
0129 006229/2011
0130 006230/2011
0131 006231/2011
0133 006635/2011
0134 006637/2011
0196 009094/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0048 002969/2011
0064 003741/2011
0073 004148/2011
0089 004657/2011
0108 005674/2011
FRANCISCO CASCARDO NETO 0107 005630/2011
0168 007832/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0123 006182/2011
GILBERTO ALVES DA SILVA 0045 002899/2011
0046 002901/2011
0047 002903/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0128 006228/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0150 007518/2011
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0027 002347/2011
0199 009280/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0053 003203/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0173 008122/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0164 007739/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0169 007853/2011
HERON ANDERSON 0006 000641/2011
0010 000841/2011
0087 004620/2011
0111 005769/2011
0195 009068/2011
0203 009500/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0176 008346/2011
IZABELA RUCKER CURI BERT 0017 001913/2011
0044 002689/2011
0091 004810/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0115 005929/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0115 005929/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0153 007585/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0139 006760/2011
JOAO BATISTA DE SOUZA 0117 006010/2011
JOAO RICARDO DA SILVA LIM 0111 005769/2011
JOAQUIM MIRO 0008 000678/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0003 000371/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0128 006228/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0030 002397/2011
0135 006666/2011
0146 007270/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0165 007766/2011
0172 007980/2011
JURANDIR GONÇALVES 0003 000371/2011
KELLEN REZENDE BULLA 0026 002287/2011
0031 002463/2011
0114 005861/2011
KENNYA RUIZ COUTINHO 0152 007533/2011
0185 008458/2011
KLAUS SCHNITZLER 0197 009211/2011
KÁTIA APARECIDA BARBOSA D 0175 008312/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0187 008532/2011
LAURO GOERLL FILHO 0190 008781/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0187 008532/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0049 003021/2011
0080 004380/2011
0119 006137/2011
0142 006960/2011
LIGIA LIMA GODOY 0111 005769/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0071 004090/2011
0072 004106/2011
0116 005985/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0077 004270/2011
0084 004501/2011
0161 007710/2011
0162 007711/2011
0164 007739/2011
LUCIANA CARASKI 0113 005833/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0150 007518/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0005 000629/2011
LUIS AUGUSTO PEREIRA 0201 009307/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0094 005000/2011
0155 007604/2011
LUIZ ASSI 0148 007457/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0049 003021/2011
0080 004380/2011
0119 006137/2011
0142 006960/2011
LUIZ CARLOS BRANCO.30817 0174 008191/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0004 000622/2011
0053 003203/2011
0057 003405/2011
0066 003867/2011
0094 005000/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0196 009094/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 003867/2011
0169 007853/2011
0200 009306/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 002368/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0046 002901/2011
LUIZ WILLISON DELATORRE 0188 008535/2011
MARCEL CRIPPA 0031 002463/2011
MARCELA MENDES STICANELLA 0027 002347/2011
0199 009280/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0086 004577/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0112 005787/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0110 005727/2011
0137 006719/2011
0159 007697/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0015 001779/2011
0016 001781/2011
0025 002252/2011
0125 006191/2011
0126 006213/2011
0127 006214/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0106 005324/2011
MARCIO ROQUE DA SILVA 0026 002287/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0149 007494/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0193 009005/2011
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0005 000629/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0023 002124/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0071 004090/2011
0116 005985/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0063 003476/2011
0081 004429/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0161 007710/2011
0162 007711/2011
MARIA DE LOURDES LANZONI 0194 009017/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0010 000841/2011
0111 005769/2011
0195 009068/2011
0203 009500/2011
MARIA LUCÍLIA GOMES 0112 005787/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 002396/2011
0074 004189/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA. 1 0128 006228/2011
MARIO RAMOS LUBASKI 0088 004651/2011
MATEUS MARTINS ZANIBONI 0026 002287/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0028 002368/2011
MAURO APARECIDO BODEZAN. 0188 008535/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0049 003021/2011
0080 004380/2011
0119 006137/2011
0142 006960/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0063 003476/2011
0101 005188/2011
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0115 005929/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 001776/2011
0061 003430/2011
0076 004216/2011
0087 004620/2011
0150 007518/2011
0151 007519/2011
NASSIM MARIA ISMAIL 0045 002899/2011
0046 002901/2011

0047 002903/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0161 007710/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0082 004467/2011
0129 006229/2011
0156 007639/2011
0157 007652/2011
0171 007956/2011
0174 008191/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0042 002675/2011
0102 005221/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0070 004073/2011
0118 006125/2011
NILTON SPENGLER NETO 0170 007861/2011
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0189 008547/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0095 005077/2011
0096 005078/2011
0098 005081/2011
0103 005314/2011
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 0117 006010/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 004190/2011
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0005 000629/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0048 002969/2011
0073 004148/2011
0089 004657/2011
0163 007721/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0012 001382/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0006 000641/2011
0010 000841/2011
0087 004620/2011
0111 005769/2011
0154 007590/2011
0195 009068/2011
0203 009500/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0006 000641/2011
0010 000841/2011
0087 004620/2011
0111 005769/2011
0154 007590/2011
0195 009068/2011
0203 009500/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 003173/2011
0079 004286/2011
0148 007457/2011
0176 008346/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0132 006252/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0107 005630/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0006 000641/2011
0087 004620/2011
0195 009068/2011
0203 009500/2011
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0022 001973/2011
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0149 007494/2011
0193 009005/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0088 004651/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0065 003837/2011
0068 003893/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0029 002396/2011
0074 004189/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0031 002463/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0187 008532/2011
SAMUEL SILVATI 0032 002475/2011
0140 006820/2011
0173 008122/2011
0192 008993/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000691/2011
0049 003021/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0167 007820/2011
0198 009234/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0093 004837/2011
SERGIO SCHULZE 0135 006666/2011
0146 007270/2011
0165 007766/2011
0172 007980/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 0111 005769/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0132 006252/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0010 000841/2011
SÉRGIO FERNANDO HESS DE S 0170 007861/2011
SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0006 000641/2011
SÍDNEY RICARDO VELOSO DAN 0001 000568/2009
TAIANA VALEJO ROCHA 0200 009306/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 002368/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0031 002463/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0031 002463/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0197 009211/2011
VINICIUS BERTUSSI VELOZO 0026 002287/2011
VINICIUS GONÇALVES 0143 006961/2011
WALTER GONÇALVES 0015 001779/2011
0016 001781/2011
0025 002252/2011
0125 006191/2011
WANDERLEY SMELAN 0202 009318/2011
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0005 000629/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0056 003317/2011

1. RESSARCIMENTO-568/2009-FABIANO BURGO x JOAO BATISTA DE SOUZA e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 159 - MARIA ROSANA G. DE OLIVEIRA), com a seguinte informação dos Correios: "Não existe o número indicado ". -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e SÍDNEY RICARDO VELOSO DANTAS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007339-30.2010.8.16.0069-APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES x JÚNIOR ADELINO GALDINO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO-0000371-47.2011.8.16.0069-ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA x ANDREA MENEGAZZI GONZALES RIBEIRO e outro- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contraria para contrarrazões. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, CESAR CLEIBER BARRETO e JURANDIR GONÇALVES-.

4. USUCAPIÃO-0000622-65.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x NATÁLIO MORO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58/59, requerendo o que de direito: "PROCEDI a Imissão do autor provisóriamente na posse do imóvel e DEIXEI DE CITAR o Requerido em virtude de não tê-lo encontrado". -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000629-57.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDISON EITI MIKAMI e outros- Evidencia-se que a objeção de pré-executividade refere-se exclusivamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, os quais são e devem ser analisados de ofício pelo juiz, possibilitando a doutrina e a jurisprudência dominante o seu manejo em casos tais. Apesar desta magistrada admitir a objeção de pré-executividade, não há como julgá-la procedente no caso em exame. Isto porque as matérias levantadas não desnaturam a força executiva do contrato exeqüendo, eis que excesso de garantia ou penhora, juros capitalizados, ilegalidade de cláusula inadimplemento, ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado, de maneira alguma afastam a força executiva do contrato. Poderiam, isto sim, reduzir a dívida ou penhora. Nada mais. Assim sendo, não se tratando de condição da ação e pressupostos processuais, a objeção de pré-executividade não merece ser conhecida. Diante disso, rejeito a objeção de pré-executividade formulada pelo executado. Prossiga-se com a execução. Int. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURÉLIO PEDROSO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000641-71.2011.8.16.0069-REGINALDO EPIFÂNIO DE SOUZA e outro x VALTER REIS DA SILVA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 80/81, no valor de R$ 1.200,00. -Advs. SÉRGIO NEVES DE OLIVERA JÚNIOR, EDUARDO PACHECO, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

7. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000673-76.2011.8.16.0069-ADEJAIR COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 272/ 286. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

8. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000678-98.2011.8.16.0069-IDE KUHN FELIPE e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1-Indefiro o pedido de nova initmação vez que a incidencia do artigo 359 do CPC é questão de direito e não ha necessidade de comuinicação deste fato a parte contraria. 2-Traga o autor inicio da existencia do contrato. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000691-97.2011.8.16.0069-BRASIL TELECOM S/A x ELZA APARECIDA BIASOTTO BARBOSA e outros-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0000841-78.2011.8.16.0069-ILSON DOS ANJOS x PAULO MORAES DE BARROS FILHO e outro- Manifestem-se as partes acerca da resposta de oficio de fls. 228 da FENASEG -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

11. INTERDIÇÃO-0000948-25.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON GLADESTONY TESTA- 3. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Anderson Gladestony Testa, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portador de doença incurável, com esteio no artigo 269, I, do CPC. Nomeio como curadora do interdito, sua mãe, Maria Luzia Lavagnoli Testa, brasileira, viúva, portadora do RG sob nº 992.886 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 609, na Cidade de Cianorte/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando às restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Fixo ao Ilustre Curador honorários advocatícios no valor de R$100,00 (cem reais) a serem cobrados do Estado do Paraná. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO PACHECO-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001382-14.2011.8.16.0069-PAULO BATISTA MEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Ao Autor diante do depósito de fls. 111 no valor de R$531,37 - Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001741-61.2011.8.16.0069-CLEONICE DOS SANTOS BARBOZA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001776-21.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZIPP BABY CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001779-73.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x P. KERCHE C. MENEZES e outro- As partes entabularam acordo, f. 47-48, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos executados, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001781-43.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO RIBEIRO HIDALGO & CIA LTDA ME e outro- Ao Exequente para cumprir o Artigo 232 do CPC. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

17. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001913-03.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE PAULO BELUCO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 83/84 do Sr. Perito, informando que aceita a nomeação e requerendo ao Banco para que apresente os documentos elencados na petição. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

18. REVISÃO DE CONTRATO-0001922-62.2011.8.16.0069-ANDRESSA SILVA FREZ e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 139/159. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-0001923-47.2011.8.16.0069-ANA MARICE e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 150/173. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

20. REVISÃO DE CONTRATO-0001936-46.2011.8.16.0069-EDSON CARLOS CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e BLAS GOMM FILHO-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Indefiro o pedido de nova intimação, vez que a incidência do artigo 359 do CPC é questão de direito e não há necessidade de comunicação deste fato á parte contraria. 2-Traga o autor inicio da existência do contrato. - Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001973-73.2011.8.16.0069-MARCELO YASAKA FERRARINI x JURANDIR CARVALHO DE ANDRADE- Ao requerente acerca do pedido de fls. 49. -Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002124-39.2011.8.16.0069-MARIA SUELY DA COSTA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Banco a prestação de contas em 48 horas, nos termos da sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002136-53.2011.8.16.0069-ADELAIDE VIEIRA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 150/173. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002252-59.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MAURÍCIO KENJI UEHARA- As partes entabularam acordo, f. 51-52, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0002287-19.2011.8.16.0069-MARIA DA GLÓRIA SOUZA x ESTE JUIZO- Converto o julgamento. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o pedido da convivente Dilma de levantamento de metade do numerário. -Advs. MARCIO ROQUE DA SILVA, VINICIUS BERTUSSI VELOZO, MATEUS MARTINS ZANIBONI, KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002347-89.2011.8.16.0069-EDIR BERTULINI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e MARCELA MENDES STICANELLA-.

28. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002368-65.2011.8.16.0069-GILDÉCIO ADEMAR PEGORIN x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 255/256, no valor de R$ 4.500,00. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002396-33.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANS BERTHOLASSO LTDA-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002397-18.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO RODRIGUES- Indefiro o pedido de fls. 44, eis que o veículo não encontra-se mais em nome do executado, conforme pesquisa realizada via RENAJUD em data de hoje ATUALIZADO. Observando que, se o réu vendeu para terceiro, tem-se que haver uma averbação/substituição pela Financeira. Ao autor para que apresente qualquer tipo de alteração e que, se manifeste no seguimento do feito. Intime-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002463-95.2011.8.16.0069-ELENA MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 288/289 da COHAPAR - Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KELLEN REZENDE BULLA-.

32. COBRANÇA-0002475-12.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x BRUNO CESAR QUILICI e outro- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação dos réus, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-0002623-23.2011.8.16.0069-CLEBER RAMOS COUTO e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-1-Indefiro o pedido de nova intimação vez que a incidencia do artigo 359 do CPC é questão de direito e não ha necessidade de comunicação deste fato a parte contraria. 2-Diga o autor. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0002624-08.2011.8.16.0069-ANTÔNIO MARCOS GOMES e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Indefiro o pedido de nova initmação, vez que a incidencia do artigo 359 do CPC é questão de direito e não ha necessidade de comunicação deste fato a parte contraria. 2-Traga o autor inicio da existencia do contrato.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0002631-97.2011.8.16.0069-ADELCO MARQUES CALANDRIA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao Banco para apresentar os contratos e extratos conforme fls. 83. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0002633-67.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR FABIANO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor diante de fls. 148/153 - Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0002634-52.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Intime-se como requer a fls. 131/132: aos Autores para que apresentem de forma detalhada os dados ora solicitados -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0002639-74.2011.8.16.0069-CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS MATTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 121/ 125. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0002640-59.2011.8.16.0069-ANTONIO RODRIGUES e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- 1-Indefiro o pedido de nova intimação vez que a incidencia do artigo 359 do CPC é questão de direito e não ha necessidade de comunicação deste fato a parte contraria. 2-Traga o autor inicio da existencia do contrato. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0002646-66.2011.8.16.0069-ALEX FERNANDES DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 174/ 177. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0002649-21.2011.8.16.0069-ADELCO MARQUES CALANDRIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 152/ 157. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0002675-19.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO DE FARIAS-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 106/108, no valor de R$ 360,70, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002678-71.2011.8.16.0069-CLARICE GARCIA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0002689-03.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR FRANCISCO ROSSETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-

Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

45. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002899-54.2011.8.16.0069-ROBERTO PEVERARI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes acerca das petições de fls. 459/461 e 462/463.-Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

46. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002901-24.2011.8.16.0069-MANOEL PAULO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes acerca da resposta de Ofício da Cohapar de fls. 264/265. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

47. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002903-91.2011.8.16.0069-JORGE APARECIDO BRAZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte acerca do ofício da Cohapar as fls. 458/459. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

48. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0002969-71.2011.8.16.0069-CIDIA MARTINS GOMES ROMAGNOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/03/2012 às 13h10 min. devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003021-67.2011.8.16.0069-ALIMENTOS N. BONN LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. - Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0003173-18.2011.8.16.0069-ANDRE ALVES DE MORAIS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente para que traga um nova copia do contrato do requerente Ronaldo Garcia Tomaz, eis que o juntado a fls. 110 está ilegivel. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0003176-70.2011.8.16.0069-ADAO MACHADO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente diante de fls. 158/164. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0003194-91.2011.8.16.0069-ADILSON LUIZ MILANI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 164/ 171. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003203-53.2011.8.16.0069-CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA x CLAUDIO HERNANDES ROQUE - Ao Requerido acerca dos documentos juntados na impugnação à contestação (fls. 153/157) // Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

54. NOTIFICAÇÃO-0003226-96.2011.8.16.0069-LOJA MAÇÔNICA TIRADENTES VIII x JOÃO PEDRO BENDER NETTO- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDERSON CLAYTON GOMES-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0003228-66.2011.8.16.0069-ANDERSON VENDRAMINI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Indefiro o pedido de nova intimação, vez que a incidência do artigo 359 do CPC é questão de direito e não há necessidade de comunicação deste fato á parte contraria. 2-Traga o autor inicio da existência do contrato. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0003317-89.2011.8.16.0069-ADEMIR ALVES DE ANDRADE e outros x BANCO BMG S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003405-30.2011.8.16.0069-AMBRÓSIO GALLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- (...) Por fim, não há como se acolher a indicação de cotas de investimento diante da negativa dos credores. 3. Diante do exposto, deixo de acolher esta objeção, pelos fundamentos acima, devendo a Escrivania proceder à penhora on line dos valores declinados pelos credores e após intimar o Banco para oferecimento da impugnação. Intimem-se. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO e EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0003420-96.2011.8.16.0069-JOSE ANTONIO VICENÇONI e outros x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 97/ 114. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003421-81.2011.8.16.0069-IRINEU DIAS DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 405/514. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0003424-36.2011.8.16.0069-REINALDO DE ALMEIDA x BANCO CITIBANK S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 111/119. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

61. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003430-43.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Ao Banco para apresentar os contratos e extratos conforme fls. 83. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003435-65.2011.8.16.0069-DIRCEU GONCALVES e outros x BANCO PAULISTA S/A- Ao Requerente acerca da petição e documentos de fls. 127/130. // Concedo o prazo de 30 dias ao Banco nos termos requeridos.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003476-32.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

64. PREVIDENCIÁRIA-0003741-34.2011.8.16.0069-MARIA PATUSSI PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

65. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003837-49.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- - Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 172/73 do Sr. Perito, informando que aceita a nomeação e requerendo ao Banco para que apresente os documentos elencados na petição -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

66. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003867-84.2011.8.16.0069-JOSÉ JONAS MARCUZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios fundamentos. 2.Ao requerido para cumprir. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0003874-76.2011.8.16.0069-CLAIR APARECIDA SALMAZZI DE MORAIS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 151/ 163. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003893-82.2011.8.16.0069-FERNANDO DIAS GAMA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 306/309, no valor de R$ 3.000,00 parcelados em 06 parcelas de R$500,00 . -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004066-09.2011.8.16.0069-VALDENICIO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 241/246, no valor de R$ 507,84, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0004073-98.2011.8.16.0069-FÁBIO PORTELA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerido para apresentar os contratos firmados com os autores exceto Jozina e Miguel. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004090-37.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALUSTIANE LUIZA DE CASTRO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

72. MONITÓRIA-0004106-88.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA DA ROCHA SANTOS- Ao autor para informar se houve o cumprimento do acordo de fls. 43 e seguintes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

73. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004148-40.2011.8.16.0069-MARLENE GOMES BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/03/2012 às 15h 25min, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em quinze dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüentemente julgamento da lide no estado em que se encontra. Int. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0004189-07.2011.8.16.0069-ANTONIO CESAR BIGGI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao banco para cumprir decisão de fls. 118: apresentar os contratos firmados com os Autores-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
75. REVISÃO DE CONTRATO-0004190-89.2011.8.16.0069-FRANCISCO CARLOS MANO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- 1-Ao Banco para cumprir decisão de fls.113. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) 3-Intime-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
76. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004216-87.2011.8.16.0069-PAULO ROBERTO BOLOTÁRIO-F.I. x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 130/131 do Sr. Perito, informando que aceita a nomeação e requerendo ao Banco para que apresente os documentos elencados na petição.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
77. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004270-53.2011.8.16.0069-MARCIA CRISTINA CHIODI FERREIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 102/103 do Sr. Perito, informando que aceita a nomeação e requerendo ao Banco para que apresente os documentos elencados na petição.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
78. REVISÃO DE CONTRATO-0004275-75.2011.8.16.0069-ADAUTO FERREIRA CESAR e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-À parte autora acerca da petição e documento apresentado as fls. 104/106 - Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
79. REVISÃO DE CONTRATO-0004286-07.2011.8.16.0069-ANTÔNIO MARCOS GOMES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Márcia e Valdirene. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) 3-Intime-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004380-52.2011.8.16.0069-DAIANE APARECIDA ROSSI DORO x A.C.M. GRESPAN - MADEIRAS - MADEIREIRA FALCÃO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 362,27, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0004429-93.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JESSICA STEVANELI DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
82. BUSCA E APREENSÃO-0004467-08.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO MADALENO RODRIGUES-Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004479-22.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE AIDÊ EUGÊNIO BIAZZI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. No dia 18.12.08 foi baixada a Instrução Normativa nº 05/2008, da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que toca à tabela de custas (Lei Estadual nº 13.611/02), determinando a cobrança de custas nos procedimentos de cumprimento de sentença e que se referem ao antigo 'processo de execução de sentença', bem como em liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. Vale dizer: no pedido de cumprimento de sentença cabem custas e também quando a parte impugna o cumprimento de sentença, equivalendo aos antigos processos de execução de título judicial e respectivos embargos. Assim considerando e existindo uniformização do procedimento pela douta Corregedoria-Geral da Justiça, de rigor o recolhimento das custas processuais. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo Juízo desde julho de 2008. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido". (REsp 1050435/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1). Se ao advogado cabe a remuneração de seu trabalho na impugnação de sentença, não menos certo afirmar que ao Sr. Escrivão deve-se observar idêntico raciocínio no que toca às despesas processuais, devendo ser recolhidas pelo exequente que poderá acrescentá-la na conta para cobrança do executado. Assim considerando fixo honorários de 10% sobre o valor da execução. 2-Intimem-se. 3-Após, voltem para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
84. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004501-80.2011.8.16.0069-TORMENA E FILHO LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Ao Banco para que apresente os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI-.
85. REVISIONAL DE CONTRATO-0004503-50.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 141/ 161. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
86. RESCISÃO DE CONTRATO-0004577-07.2011.8.16.0069-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEOCELINO FERNANDES REZENDE- "(...). Com a petição inicial vieram os documento de fls. 19/50. Ocorre que, no exame desses documentos verifica-se que não há comprovante da mora do devedor, vez que revelou-se frustrada a notificação extrajudicial (fls. 25). (...). Assim não havendo documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC) faculto ao requerente a apresentação de tal prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do CPC). Intimem-se -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
87. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004620-41.2011.8.16.0069-GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por George Antonio de Oliveira em face de Banco Itaú S/A, revogando-se a antecipação de tutela outrora deferida e resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, o autor suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$ 500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes e o tempo decorrido desde a propositura da ação, devendo ser observado o disposto no art. 12, Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
88. ANULATÓRIA-0004651-61.2011.8.16.0069-MARIA GOMES FERREIRA x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MARIO RAMOS LUBASKI, EDIMAR FINATTI e ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.
89. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004657-68.2011.8.16.0069-ANA TEREZA FONZAR DEMORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/04/2012 às 14h30 min. devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. Int. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0004803-12.2011.8.16.0069-ADEMIR CUSTÓDIO LAIA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0004810-04.2011.8.16.0069-FIRMINO RODRIGUES NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao Banco para cumprir item 1 da decisão de fls. 98: apresentar o contrato firmado com o autor Firmino Rodrigues Neto.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0004816-11.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x EDOVALDO PEREIRA PARDINHO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Edovaldo Pereira Pardinho, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca FIAT, Pálio Weekend ELX, ano/modelo 2000/2000, cor cinza, placa DBY-9970, chassi 9BD178835Y2083795, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao autor cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

93. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004837-84.2011.8.16.0069-VERÔNICA DANIELE DA COSTA x TIM CELULAR S/A- D I S P OS I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos postos nesta ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais proposta por Veronica Daniele da Costa em face de Tim Celular S/A, para o fim de declarar a inexistência do débito entre as partes, determinando-se a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros negativos, confirmando-se a antecipação de tutela outrora concedida, e condenando a ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais pela manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão8, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005000-64.2011.8.16.0069-H.A.S. MARCUZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005077-73.2011.8.16.0069-ED CARLOS DOS SANTOS e outros x FINASA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Ed Carlos dos Santos, Edicarlos Roberto Alves, Edis Muniz Neto, Erika Patrícia Gomes, Evano Caetano de Souza, Paulo Sergio Daniel, Waltair Pinheiro de Aguiar, Wanda Lonardoni Belini, Carlos Roberto Esperança e Rodrigo Bezerra Bortoloto em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (incorporador de Banco Finasa S.A.), sendo que todos já foram exibidos, excluindo-se a exibição em relação a Ed Carlos, Erika, Evano, Waltair, Wanda, eis que impossível sua exibição diante do incêndio, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005078-58.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x FINASA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adilson Leandro Viana, Altair Nunes de Moraes, Cristiano Garcia, Eliane Alves Pastor, Emerson Carlos Bazotti, José Roberto Lavarias, Luiz Tessaro da Silva, Marcos do Amaral, Nelson Menegaldi e Renato Camacho de Oliveira em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (incorporador de Banco Finasa S.A.), sendo que os contratos já foram exibidos, com exceção daqueles onde há impossibilidade de exibição em decorrência de incêndio de Altair, Cristiano, Eliane, Emerson, José Roberto, Luiz Tessaro e Nelson, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005079-43.2011.8.16.0069-ADRIANA FERREIRA DIAS e outros x FINASA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 35/ 71. -Adv. CLEITON DAHMER-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005081-13.2011.8.16.0069-DAIANE FRANCIELI GIOLLI e outros x FINASA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Daiane Francieli Giolli, Diogo Fonseca, José Antonio Orgado, José Carlos Martins, Liziana da Silva Carvalho, Luiz Fernando Queiroz, Manoel Antonio da Silva, Rozivaldo Ozilio Catharino, Silvio João Chaviero e Solange Aparecida Machado em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (incorporador de Banco Finasa S.A.), determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação Silvio João Chaviero, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005083-80.2011.8.16.0069-CLEBER LUCIANO GUIRAU e outros x FINASA- Manifeste-se o autor eis que o nome da requerente de fls. 11 é diferente da contratante de fls. 63. -Adv. CLEITON DAHMER-.

100. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0005098-49.2011.8.16.0069-JOSÉ OLIVEIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.96/100, no valor de R$ 6.000,00. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DANIEL HACHEM-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0005188-57.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GEONDRE DE LIMA DE ALMEIDA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento em face de Geondre de Lima de Almeida, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca Volkswagen, Gol 1.0MI PLUS 2P, ano/modelo 1997/1997, cor vermelha, placa AHD-9269, chassi 9BWZZZ377VT129221, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao autor cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0005221-47.2011.8.16.0069-JOEL DE ABREU DA CUNHA e outro x BANCO SAFRA S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005314-10.2011.8.16.0069-ANTONIO FERREIRA DIAS e outros x FINASA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Antonio Ferreira Dias, Maria Helena Pereira da Cruz, Raimundo Cunha Neto, Andre Luiz da Silva, Edson de Souza, Fabiano Martins da Silva, Gerson Marques Rodrigues, Jefferson Silva Ferreira, Nelci Aparecida Ferreira Gonçalves e Valdenir Ferreira da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (incorporador de Banco Finasa S.A.), sendo que todos já foram exibidos, excluindo-se a exibição em relação a Nelci Aparecida Ferreira Gonçalves, eis que impossível sua exibição diante do incêndio e em relação a Gerson Marques Rodrigues porque não encontrados os contratos, mas sim outro que não foi pleiteado, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005318-47.2011.8.16.0069-CHARLES MARQUES RAMOS e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Charles Marques Ramos, Elias Gomes Martins, Geny Antônia de Souza Pereira, João Marques Pinheiro Neto, Jocemar Ferreira, José Gomes da Silva, José Leite Pereira, Maria Aparecida da Silva, Natanael Moreira Ferreira e Aparecido das Graças Motta em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Elias Gomes Martins, Geny Antônia de Souza Pereira, João Marques Pinheiro Neto, Jocemar Ferreira, José Gomes da Silva, José Leite Pereira, Maria Aparecida da Silva, Natanael Moreira Ferreira e Aparecido das Graças Motta, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos

reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005319-32.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte acerca da devolução da correspondencia de fls. 59 (mudou-se). -Advs. CLEITON DAHMER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005324-54.2011.8.16.0069-ANTÔNIO BELIZARIO e outros x BANCO FIAT S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Antonio Belizário, Darcy Pereira de Novais, Edmar Vieira, Jose Carlos Bonfim, Maria de Fátima Qualiotto Pereira, Marques e Pinheiro LTDA-ME, Wilson da Rocha Silva, Rosalina Batista da Costa Menezes, Isaias Cabral da Silva e Celso Ricardo Comar em face de Banco Fiat S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a todos os autores, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

107. COBRANÇA-0005630-23.2011.8.16.0069-ADENILSON AYRES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

108. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0005674-42.2011.8.16.0069-SANDRA ROSENIR ATHAIDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte ré apresentou proposta de acordo, f. 40-43, no intuito de por fim ao presente litígio. Devidamente representada, a parte autora concordou com a proposta (f. 69), aceitando os termos do acordo. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Justiça Gratuita. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0005723-83.2011.8.16.0069-APARECIDO BERCI e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 126/217. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0005727-23.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS HENRIQUE SILVA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

111. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0005769-72.2011.8.16.0069-RENE MARTINS TERRA x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-As partes para se manifestarem acerca das contestações apresentadas as fls. 39/66 (Fieltec) e 67/130 (Fiat). -Advs. MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ANDERSON CLAYTON GOMES, FABIO TEIXEIRA OZI, FERNANDA HERRERA ROSS, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LIGIA LIMA GODOY e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0005787-93.2011.8.16.0069-ITAÚ SEGUROS S/A x ALTAMIR PEREZ- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. - Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

113. PREVIDENCIÁRIA-0005833-82.2011.8.16.0069-DANIEL CASTANHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL-Ao autor para cumprir decisão de fls. 49: 1.Informe o autor se sua doença tem origem em acidente de trabalho. 2.Diante da certidão retro, ao autor para que comprove sua miserabilidade com juntada de Imposto de Renda, extratos bancários etc, em procedimento apartado. -Adv. LUCIANA CARASKI-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0005861-50.2011.8.16.0069-JOSÉ ZARIA DA SILVA SOBRINHO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 73/82. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

115. COBRANÇA-0005929-97.2011.8.16.0069-CHANSON VEÍCULOS LTDA x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA e outros - Às partes acerca da contestação apresentada BV FINANCEIRA às fls. 66/89. À parte Autora acerca da devolução de correspondencia de ZEZINHO VEÍCULOS LTDA (fls. 31) com a informação dos Correios: "mudou-se". -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR-.

116. MONITÓRIA-0005985-33.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006010-46.2011.8.16.0069-ANDREIA DO NASCIMENTO FERREIRA DE FREITAS e outros x JOSÉ SILVESTRE GALEGO e outro- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s). OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. PEDRO FRANCISCO VICENTIN e JOAO BATISTA DE SOUZA-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006125-67.2011.8.16.0069-WALDEMIR TORQUETI x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

119. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006137-81.2011.8.16.0069-LAÇOS & TIRAS - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x MARCELO SCHLINDWEIN e outro- As partes entabularam acordo, f. 58-61 nos Autos de nº6137- 81.2011, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extintos os referidos processos, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos réus, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006174-11.2011.8.16.0069-DANIEL APARECIDO DE ANGELI e outro x ROSA MARIA DE ANGELI- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 47 (Correio: recusado). -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

121. REVISÃO DE CONTRATO-0006178-48.2011.8.16.0069-AILTON BATISTA DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 105/114. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0006179-33.2011.8.16.0069-AMILTON VAVASSORI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 147/151 - Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

123. REVISÃO DE CONTRATO-0006182-85.2011.8.16.0069-AMILTON VAVASSORI e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0006189-77.2011.8.16.0069-DAVID APARECIDO MUNERATTO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0006191-47.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x RANNON BORDADOS LTDA - Suspendo o feito até 20/10/2013. Expeça-se ofício ao SERASA conforme fls. 33. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligencia. Ao arquivo provisório. Intime-se. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006213-08.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos retro, diga o réu. -Adv. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006214-90.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos de fls. 56/57, diga a parte contraria. -Adv. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0006228-74.2011.8.16.0069-EUDE PEREZ DE SOUZA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARILI RIBEIRO TABORDA. 12.293, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

129. REVISÃO DE CONTRATO-0006229-59.2011.8.16.0069-CASSIANA DE OLIVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0006230-44.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO FRANCISCA ROCHA e outro x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- A parte

autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 30/92. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
131. REVISÃO DE CONTRATO-0006231-29.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 27/70. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006252-05.2011.8.16.0069-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006635-80.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS BIAGGI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Ao Exeqüente para indicar bens à penhora Ao Requerente acerca da petição de fls. 85/105 - Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006637-50.2011.8.16.0069-AILITO LUIZ ANTONIO ROSSI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao Requerente acerca da petição de fls. 77/89 - Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
135. BUSCA E APREENSÃO-0006666-03.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WILLIAN PINHEIRO DE AGUIAR- As partes entabularam acordo, f. 46-47, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
136. NOTIFICAÇÃO-0006709-37.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x IVONETE SOUZA MIRANDA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE NOTIFICAR em virtude de não tê-lo encontrado e no endereço indicado não existe nenhuma construção edificada". -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.
137. REVISÃO DE CONTRATO-0006719-81.2011.8.16.0069-ADILSON APARECIDO CORREA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 42/122. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
138. REVISÃO DE CONTRATO-0006734-50.2011.8.16.0069-ALICE MARCELA CHAVES e outros x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 103/115. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
139. REVISIONAL-0006760-48.2011.8.16.0069-RAFAEL HENRIQUE DIAS MARTINS TEODORO x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 40/ 63. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.
140. EXECUÇÃO-0006820-21.2011.8.16.0069-MARIO CARLOS RENON x DENILSON MARQUES LEÃO-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16: "(...) o Executado foi devidamente citado e até a presente data não efetuou o pagamento. À parte Exequente para que indique bens para a realização da penhora, bem como efetue o preparo das despesas de diligências." -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.
141. CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0006859-18.2011.8.16.0069-CENIRA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 43/ 76 -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.
142. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006960-55.2011.8.16.0069-LAÇOS & TIRAS - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x MARCELO SCHLINDWEIN e outro- As partes entabularam acordo, f. 58-61 nos Autos de nº6137- 81.2011, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extintos os referidos processos, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos réus, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.
143. REVISÃO DE CONTRATO-0006961-40.2011.8.16.0069-ADEMAR MARTINS FRIGO x BANCO ITAÚCARD S/A- As partes entabularam acordo, f. 44-46, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, ANTONIO ROGÉRIO e VINICIUS GONÇALVES-.
144. MANDADO DE SEGURANÇA-0007003-89.2011.8.16.0069-TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARA-PR - 1. Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda impetrou Mandado de Segurança em face de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, objetivando, com pedido liminar, a suspensão da penalidade de participação em licitações do Município e impedimento de contratar com a Administração Pública (declaração de inidoneidade), eis que não observado o contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais. Anteriormente à análise da liminar, deterinou o Juízo a exibição pelo impetrado de todo o processo, o que foi juntado. Vieram os autos. 2. Sabe-se que o pressuposto para a concessão da liminar em mandado de segurança é a relevância da fundamentação e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso indeferida. Como a mais balizada doutrina orienta, tal fundamento relevante pressupõe a existência de direito líquido e certo, ou seja, que na inicial do writ se apresente prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pela impetrante, eis que, como cediço, imprópria a dilação probatória na ação mandamental. A ineficácia da medida se equipara ao periculum in mora, comum esta na medida cautelar. O escoliasta CÁSSIO SCARPINELLA BUENO aduz que "por periculum in mora ou ineficácia da medida deve-se entender a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de se comprometer o resultado útil do mandado de segurança" . Primeiramente deve ser ressaltado que, em sede de cognição sumária, há parcialmente o direito líquido e certo da impetrante. Isto porque com a exibição dos documentos se constatou que houve notificação à impetrante para substituição dos pneus em determinado prazo, sob pena de aplicação da penalidade de não mais poder contratar e licitar com o Município de Jussara. Todavia, além dessa penalidade, também o impetrado aplicou a mais grave que seria proibição de contratar com a Administração Pública com a respectiva declaração de inidoneidade. Entretanto, conforme se extrai dos documentos, não houve notificação dela nesse sentido para que pudessse se defender, com prazo de dez dias, como determina o §3º do artigo 87 da Lei 8.666/93. Assim sendo, houve, a princípio, cerceamento de defesa da impetrante em relação somente à segunda penalidade de proibição de contratação com a Administração Pública, mas não em relação à proibição com o impetrado, da qual foi regularmente notificada. E diante do desprovimento do recurso administrativo, consoante documentos juntados, de rigor a análise pelo Juízo. Considerando tais fatos acima e presentes o fundamento relevante e o fumus boni iuris consistentes, defiro parcialmente a liminar pleiteada para o fim de suspender a penalidade aplicada à impetrante de proibição de contratar e licitar com a Administração Pública e respectiva declaração de inidoneidade, não podendo a impetrada declarar tal fato a terceiros até decisão final. 3.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias, conforme artigo 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07.08.09. 4. Após a resposta ou decorrido seu prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Intimem-se, com urgência. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 516,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. DANIELI TRENTO e DAIANA SANTOS CANDIDO-.
145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007030-72.2011.8.16.0069-TELHAÇO MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA x NAIR MOREIRA DA CUNHA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.
146. BUSCA E APREENSÃO-0007270-61.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO LEMES DE TOLEDO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s), obtendo informação pelo Requerido que trocou o referido veículo em uma revenda na cidade de Doutor Camargo (PR), mas que já foi negociado com terceira pessoa e este não soube informar onde o mesme se enontra". -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
147. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007350-25.2011.8.16.0069-SAULO DA ROCHA PINA x K.P. TOMAZ VEÍCULOS EPP- Indefiro o pedido de citação pessoal, eis que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal. -Advs. FERNANDO CÉSAR GALLO e CLEO RODRIGO FONTES-.
148. BUSCA E APREENSÃO-0007457-69.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO FANHANI e outros-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-96.2011.8.16.0069-ANGELICA MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- À parte autora acerca da contestação apresentada as fls. 33/44 -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007518-27.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. CRISTIAN PIAI - ME e outro-À parte acerca da informação da Sala dos Oficiais de Justiça de fls. 695: "A parte Autora recolheu o valor de R$64,50, razão pela qual requeremos seja intimada a parte para recolher a diferença no valor de R$107,50." - Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007519-12.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x DROGARIA GIRASSOL LTDA - ME e outro- Ào Exequente acerca da informação da Sala dos Oficiais de Justiça de fls. 86, requerendo a intimação para regularizar o recolhimento no valor de R$62,00, vez que a parte somente recolheu

o valor de R$86,00 - Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
152. ALVARÁ JUDICIAL-0007533-93.2011.8.16.0069-ELVIRA RODRIGUES x ESTE JUIZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.
153. BUSCA E APREENSÃO-0007585-89.2011.8.16.0069-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDERSON APARECIDO SONEMBERG-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s), obtendo informação através do Requerido que vendeu a motocicleta". -Advs. FABIO Y. ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.
154. DESPEJO-0007590-14.2011.8.16.0069-LUIZ LONGO x AILTON MACHADO e outro- 1. Defiro o pedido de liminar para despejar o réu do imóvel, em 15 dias, tendo em vista ter comprovado a existência do contrato, falta de pagamento, notificação extrajudicial, nos termos do artigo 59 da Lei do Inquilinato, alterada pela Lei 12.112/09, o que fica deferido. Ao autor para depositar, em caução, o valor equivalente a três meses de aluguel, conforme nova legislação. 2. Cite-se o locatário para responder à ação de despejo e cobrança de acessórios da locação, bem como o fiador, se houver e assim requerer o credor, para a ação de cobrança, sendo que poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios até a data da citação, multas ou penalidades contratuais quando exigíveis, juros de mora e custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. (Lei do Inquilinato, artigo 62, alterada pela Lei 12.112/09). 3. Purgada a mora e não sendo suficiente o depósito, após manifestação do autor, intime-se o réu para complementação do depósito em 10 dias, podendo o credor, desde logo, levantar o numerário mediante expedição de alvará. Alerte-se o réu que os alugueres que forem se vencendo no curso da ação deverão ser depositados em Juízo. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.
155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007604-95.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DONIZETE GUARIDO e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $ 645,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
156. BUSCA E APREENSÃO-0007639-55.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO FERREIRA REBELO- As partes entabularam acordo, f. 28, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
157. BUSCA E APREENSÃO-0007652-54.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON APARECIDO CAETANO- As partes entabularam acordo, f. 28, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
158. CAUTELAR DE ARRESTO-0007692-36.2011.8.16.0069-SÉRGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x CARLOS DE PAULA SOUZA - À parte acerca da informação do Juizo Deprecado de fls. 36. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.
159. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0007697-58.2011.8.16.0069-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Manifeste-se a parte acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça as fls. 232, requerendo o complemento do pagamento da diligência no valor de R$294,50, vez que a parte recolheu somente R$49,50. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ADRIANA SERRANO CAVASSANI-.
160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007709-72.2011.8.16.0069-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x B.H. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.
161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007710-57.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS FRIGO e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007711-42.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS FRIGO e outros- Suspendo o feito até 30/03/2012. Após, manifeste-se à parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao Arquivo provisório. Intime-se.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
163. ALVARÁ JUDICIAL-0007721-86.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA SCHNEIDER x ESTE JUIZO- Manifestem-se a parte acerca da resposta da Caixa Economica de fls. 19/20. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.
164. MONITÓRIA-0007739-10.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LE GUTIE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
165. BUSCA E APREENSÃO-0007766-90.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO VICENTE SILVA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
166. DESPEJO-0007791-06.2011.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA x AILTON MACHADO - LANCHONETE- 1. Defiro o pedido de liminar para despejar o réu do imóvel, tendo em vista ter comprovado a existência do contrato, prazo final dele, notificação extrajudicial, nos termos do artigo 59, §1º, VIII, da Lei do Inquilinato, alterada pela Lei 12.112/09, o que fica deferido. Como se trata de locação não residencial, a concessão pode ser deferida caso ajuizasse o autor a ação no prazo de 30 contados da notificação extrajudicial para retomada. Todavia, entendo que tal prazo de 30 dias não é fatal, razão da concessão. Ao autor para depositar, em caução, o valor equivalente a três meses de aluguel, conforme nova legislação. 2. Cite-se o locatário para responder à ação de despejo no prazo de quinze dias. 3. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.
167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007820-56.2011.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x BRUNO HENRIQUE SIMONO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
168. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007832-70.2011.8.16.0069-RAFAEL VARELLA COSTA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 38/72. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO-.
169. BUSCA E APREENSÃO-0007853-46.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x SPLIT CENTER CONDICIONADORES DE AR LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
170. EXECUÇÃO-0007861-23.2011.8.16.0069-3D REDE DE POSTOS LTDA x ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. NILTON SPENGLER NETO, SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA e DANTE AGUIAR AREND-.
171. BUSCA E APREENSÃO-0007956-53.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DONIZETTI SANTIAGO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por Omni S/A-Crédito, Financiamento e Investimento em face de José Donizetti Santiago, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca Volkswagen, Gol Gl 1.8 ALC. 2P, ano/ modelo 1993/1994, cor vermelha, placa BST-4027, chassi 9BWZZZ30ZPT165527, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao autor cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no

artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0007980-81.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ERMINIO APARECIDO POSSA-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 42, no valor de R $ 4.290,61, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

173. REPARAÇÃO DE DANOS-0008122-85.2011.8.16.0069-TALITA COLEONE PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 24/36. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0008191-20.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FERNANDES- Considerando o exposto em f. 38, bem como a concordância do autor (f. 35), homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BRANCO.30817 e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

175. ALVARÁ JUDICIAL-0008312-48.2011.8.16.0069-MARINA MAZZONI BARBOSA e outros x ESTE JUIZO- 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar os requerentes, na pessoa de Marina Mazzoni Barbosa, a levantarem o saldo depositado em conta corrente, junto à Cooperativa de Crédito Sicredi, em nome do falecido Sr. Arlindo Mazoni. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da certidão de f. 24 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KÁTIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA-.

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008346-23.2011.8.16.0069-ANNA BRASIL CONFECÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 dias. 2.Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos embargos, como pleiteado, já que não houve ainda penhora na ação principal, conforme determina a legislação. Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo. 3. Anote-se na execução esta decisão, prosseguindo-se aquela, desapensando-se para melhor trâmite. 4. Int. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES, FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

177. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008370-51.2011.8.16.0069-MARGRACIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte autora acerca da contestação apresentada as fls.27/57 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008371-36.2011.8.16.0069-DUVILIO CODATO CIONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte autora acerca da contestação apresentada as fls.23/53 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008373-06.2011.8.16.0069-WILSON DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-À parte autora acerca da contestação apresentada as fls.23/53 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

180. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008381-80.2011.8.16.0069-DUVILIO CODATO CIONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR BANCO NOROESTE)-À parte autora acerca da contestação apresentada as fls.24/39 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

181. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008411-18.2011.8.16.0069-DUVILIO CODATO CIONI x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca da contestação apresentada as fls.23/29 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008413-85.2011.8.16.0069-MARCELO PIGA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca da contestação apresentada as fls.23/28 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

183. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008415-55.2011.8.16.0069-LAURA DE CASTRO PIGA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 23/ 28. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

184. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008416-40.2011.8.16.0069-MARGRACIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca da contestação apresentada as fls.27/56 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

185. ALVARÁ JUDICIAL-0008458-89.2011.8.16.0069-ROSANGELA DE LUNA RIBEIRO x ESTE JUIZO- 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar os valores referentes ao benefício da Previdência Social, de nº 0748608893, depositados junto ao Banco Bradesco, em nome da falecida Terezinha de Luna Ribeiro. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

186. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008508-18.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x ESTE JUIZO-Nos termos do art. 261, do codigo de processo civil, intime-se o autor ora impugnado, para que, se manifeste sobre a impugnação em 05 cinco dias. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

187. INDENIZAÇÃO-0008532-46.2011.8.16.0069-FRANCISCO MARINHO BEZERRA x MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

188. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008535-98.2011.8.16.0069-DAIANE DIMAN x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Apesar do esclarecimento da parte autora no que toca ao pedido junto ao JECC desta Comarca, por certo que a f. 17 se extrai que o pedido foi de nulidade do débito porque supostamente indevido e mais a repetição de indébito. E nestes autos foram concretizados pedidos de nulidade do débito, repetição de indébito, exclusão dos órgãos de proteção ao crédito e danos morais. Nesse diapasão, há identidade parcial de pedidos junto ao JECC, ou seja, aqui não se poderá conhecer da nulidade do débito e da repetição do indébito diante da litispendência. Assim, somente os pedidos de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito e danos morais é que podem ser analisados, mas não sem antes a decisão do JECC que é prejudicial à aqui intentada. Outra solução não resta, pois, que a suspensão do feito até a prolação da sentença junto ao JECC porque prejudiciais os pedidos lá a serem analisados com os aqui intentados. Vale dizer: não há como excluir, por ora, o nome da autora dos órgão de proteção ao crédito e danos morais sem antes existir decisão acerca da nulidade do débito lá pleiteada. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela porque ausente a verossimilhança da alegação, até porque se lá houve pedido anterior de nulidade do débito, por certo que há necessidade de análise dessa nulidade, o que aqui é proibido diante da alegada litispendência. Suspendo o processo até sentença no JECC. Intime-se. -Advs. MAURO APARECIDO BODEZAN. 23.835 e LUIZ WILLISON DELATORRE-.

189. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008547-15.2011.8.16.0069-CARTONAGEM KAETE LTDA x TIM CELULAR S/A- 1.Acolho a emenda retro. Anote-se. 2. O autor pede, em antecipação da tutela, a abstenção da ré em inscrever seu nome no rol dos inadimplentes, tendo em vista a inexigibilidade da dívida porque cobrados abusivamente valores, cujos serviços não foram prestados ou prestados com defeito ou não contratados, cobrando a multa de fidelização, bem como consignação do valor que entende devido. E nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colhe-se: (...) Neste caso, a controvérsia posta nos autos está a merecer a antecipação da tutela, eis que há necessidade de comprovação pela ré da prestação de serviço conforme o contratado e para o fim de se aquilatar de quem é a culpa pela quebra do contrato e se é devida ou não a quantia cobrada a título de fidelização. Desse modo, defiro o pedido de depósito do valor incontroverso pela autora, no prazo de 48 horas, podendo ser imediatamente expedido alvará ao réu. E para que não haja maior agravamento da situação do autor que necessita de crédito para sua vida comercial, concedo a tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos protetivos do crédito, sob pena de multa diária de R$200,00. 2. Cite-se a ré para responder pelo procedimento ordinário. // À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma, bem como retirar o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 cada um, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES-.

190. USUCAPIÃO-0008781-94.2011.8.16.0069-JOSÉ CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LAURO GOERLL FILHO-.

191. COBRANÇA-0008785-34.2011.8.16.0069-IMOBILIÁRIA PEDROSO S/S LTDA x DIVA MARREGA e outros- À parte autora acerca dos retornos de correspondências de DIVA MARREGA fls. 56 - correio informou: desconhecida; CLEONICE TRINDADE GOMES fls. 60 - correio informou: end.insuficiente; HEINZ ALBERT WUNDERLICH fls. 61 - correio informou: mudou-se; ALMIR JACINTO GOMES fls. 62 - correio informou: mudou-se. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

192. COBRANÇA-0008993-18.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x TAWANE MIEKO SIDNEY PEREIRA e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009005-32.2011.8.16.0069-ANDRÉIA GUARNIERI MENDES SILVESTRE x BANCO SANTANDER S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

194. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0009017-46.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CIANORTE x TIM CELULAR S/A- 1. À autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de: a. Esclarecer quais são os débitos questionados, indicando precisamente a que se referem e qual o respectivo valor e formulando, especificamente, pedido declaratório de inexigibilidade ou inexistência, conforme o caso. b. Esclarecer quais valores incontroversos estão pendentes de pagamento. c. Apontar, no pedido de danos materiais, os valores a serem repetidos. D Formular pedido definitivo de exclusão dos cadastros negativos, vez que não é consequência, nem efeito, do pedido declaratório. e. Alterar o valor da causa para o pleiteado a título de danos morais, com consequente recolhimento das custas processuais e Funrejus. -Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA e MARIA DE LOURDES LANZONI-.

195. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009068-57.2011.8.16.0069-R.S. DOS SANTOS - ELÉTRICA ME x TIM CELULAR S/A- 1.A autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de: a. Esclarecer quais são os débitos questionados, indicando precisamente a que se referem e qual o respectivo valor e formulando, especificamente, pedido declaratório de inexigibilidade ou inexistência, conforme o caso. b. Esclarecer quais valores incontroversos estão pendentes de pagamento. c. Apontar, no pedido de danos materiais, os valores a serem repetidos, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento. d. Formular pedido definitivo de exclusão dos cadastros negativos, vez que não é conseqüência, nem efeito, do pedido declaratório. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

196. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009094-55.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTE JUIZO- Recebo a exceção e determino o seu processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, ambos do CPC, suspendo o processo até que exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouca-se o excepto, em dez (10) dias, (art. 308, CPC).-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

197. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009211-46.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA- "(...). Com a petição inicial vieram os documento de fls. 16/26. Ocorre que, no exame desses documentos verifica-se que o próprio banco, a fls. 24/26, teria notificado o requerido para constituição em mora, ato próprio do Cartório de Títulos e Documentos. Nesse sentido: "(...)". A propósito, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que: "(...)". Assim não havendo documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC) faculto ao requerente a apresentação de tal prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do CPC). Intimem-se - Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009234-89.2011.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x JAIME OCHI-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

199. COBRANÇA-0009280-78.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE MÁRIO SHIDEYOSHI HAYASHI x D.C.V. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e MARCELA MENDES STICANELLA-.

200. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009306-76.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO CARLOS GUERRA e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

201. RESCISÃO DE CONTRATO-0009307-61.2011.8.16.0069-ROBSON MARIANI SANGERMANO x FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

202. RESCISÃO DE CONTRATO-0009318-90.2011.8.16.0069-TIAGO COCAS LOPES x CB MULEZINI & CIA LTDA - ME- Não há como defender direito alheio em nome proprio (art. 6º cpc). Assim, esclareça e emende o autor a inicial no que toca a pena cominatoria em favor da empresa Luiz Bernava. Int.-Adv. WANDERLEY SMELAN-.

203. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009500-76.2011.8.16.0069-JOHNNY KSEY DA SILVA x C a T CORCINI & CIA LTDA- Emende o autor a inicial para elaborar pedido final da obrigação de fazer e não somente da liminar. Int. -Advs. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e MARIA JIMENA NEME ICART-.

Cianorte, 10 de janeiro de 2012.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ
VARA CÍVEL
PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO N° 1/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO NATALINO DA SILVA JU 0053 000449/2007
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0030 000187/2003
ALAN RENOSTRO BARBIERI 0081 000404/2010
ALESSANDRO DORIGON 0088 001554/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0049 000660/2005
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 0030 000187/2003
ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0014 000030/1999
ALEXANDRE FOTI 0049 000660/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000431/1996
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0016 000140/1999
0018 000460/1999
0019 000270/2000
0020 000035/2001
0021 000203/2001
0022 000380/2001
0030 000187/2003
ALINE SALMERON DE SOUZA 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0063 000892/2008
AMAURY SERGIO SANTORO FEL 0041 000093/2005
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0094 002130/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000249/1996
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0095 002201/2010
ANDERSON WAGNER MARCONI 0009 000305/1997
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0008 000431/1996
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0069 000470/2009
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0046 000491/2005
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0010 000325/1997
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0009 000305/1997
0065 000317/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0120 000208/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0020 000035/2001
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0005 000106/1996
0105 002488/2010
0135 000543/2011
BLAS GOMM FILHO 0006 000249/1996
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0031 000283/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000386/2002
0069 000470/2009
BRUNO ANDRADE CESAR DE OL 0120 000208/2011
BRUNO ANGELI BONEMER 0038 000438/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 001528/2010
0148 001106/2011
CARLA SAKAI 0003 000020/1993
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0049 000660/2005
0170 002687/2011
CARLOS ALVES 0063 000892/2008
CARLOS EDUARDO PINTO 0023 000540/2001
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0049 000660/2005
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0013 000681/1998
0024 000068/2002
CAROLINA CORREA DO AMARAL 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0160 002312/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0016 000140/1999
0018 000460/1999
0019 000270/2000
0020 000035/2001
0021 000203/2001
0022 000380/2001
0030 000187/2003

0043 000169/2005
CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA 0063 000892/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0037 000425/2004
CHRISTIANO FONTANA DE OLI 0032 000372/2003
0047 000558/2005
0178 001931/2011
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0054 000594/2007
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0033 000438/2003
0034 000451/2003
0042 000112/2005
0045 000414/2005
0058 000696/2008
0070 000486/2009
0072 000575/2009
0073 000600/2009
0089 001698/2010
0122 000292/2011
0123 000293/2011
0127 000410/2011
0128 000419/2011
0129 000425/2011
0139 000662/2011
0140 000663/2011
0162 002400/2011
0163 002432/2011
0164 002433/2011
0166 002482/2011
0167 002484/2011
0169 002532/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0147 000956/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0044 000305/2005
0075 000669/2009
0086 001526/2010
0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0095 002201/2010
0096 002230/2010
0097 002231/2010
0098 002233/2010
0099 002237/2010
0100 002240/2010
0101 002243/2010
0102 002244/2010
0103 002248/2010
0104 002269/2010
0108 002973/2010
0109 002974/2010
0110 002975/2010
0111 002976/2010
0112 002978/2010
0113 002979/2010
0114 002980/2010
0115 003012/2010
0116 003013/2010
0117 003014/2010
0118 003015/2010
0119 000073/2011
0152 001594/2011
0181 002334/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0087 001528/2010
DAIANA FERREIRA BIASIBETT 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0108 002973/2010
0109 002974/2010
0110 002975/2010
0111 002976/2010
0113 002979/2010
0114 002980/2010
0115 003012/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0116 003013/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0117 003014/2010
DANIEL HACHEM 0096 002230/2010
0103 002248/2010
DANIELA RAMOS 0161 002315/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0104 002269/2010
DANILO TITTATO CORRALES 0005 000106/1996
0105 002488/2010
0135 000543/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES 0063 000892/2008
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0028 000053/2003
DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 0104 002269/2010
0119 000073/2011
DIRCEU GALDINO 0003 000020/1993
DIRCEU GALDINO CARDIN 0003 000020/1993
0038 000438/2004
0039 000439/2004
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0008 000431/1996
DOUGLAS DOS SANTOS 0037 000425/2004
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0012 000460/1998
EDILSON MAGRINELLI 0013 000681/1998
0025 000135/2002
EDISON RAUEN VIANNA 0108 002973/2010
0109 002974/2010
0110 002975/2010
0111 002976/2010
0113 002979/2010
0114 002980/2010
0115 003012/2010
0116 003013/2010
0117 003014/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 0058 000696/2008
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0027 000386/2002
0036 000153/2004
EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN 0034 000451/2003
EDUARDO PACHECO 0081 000404/2010
ELIEZER PAZ COUTINHO 0168 002487/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0087 001528/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0030 000187/2003
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0039 000439/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0037 000425/2004
EVERALDO BERALDO 0014 000030/1999
FABIO FERREIRA BUENO 0033 000438/2003
FABIO LUIS FRANCO 0046 000491/2005
FERNANDO GRECCO BEFFA 0049 000660/2005
FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA 0002 000178/1991
FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0049 000660/2005
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0077 000742/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0087 001528/2010
FRANCISCO ROSITO 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
FRANK YUKIO YAMANAKA 0020 000035/2001
0039 000439/2004
0051 000045/2007
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0064 000231/2009
GEORGE LIPPERT NETO 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
GERALDO ALBERTI 0009 000305/1997
0183 002467/2011
0184 002546/2011
GERALDO FERNANDES 0182 002351/2011
GERALDO MAGELA DE OLIVEIR 0011 000075/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 000660/2005
GESSIMAR FERREIRA SOARES 0034 000451/2003
0036 000153/2004
0056 000401/2008
0071 000556/2009
0088 001554/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 0057 000477/2008
0066 000326/2009
0161 002315/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0035 000152/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0031 000283/2003
GIOVANI MARCELO RIOS 0058 000696/2008
GISELA ALVES DOS SANTOS T 0014 000030/1999
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0037 000425/2004
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0033 000438/2003
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0081 000404/2010
0082 000444/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0108 002973/2010
0109 002974/2010
0113 002979/2010
0114 002980/2010
0115 003012/2010
0116 003013/2010
0117 003014/2010
0179 002195/2011

HELOISA GONÇALVES ROCHA 0176 002683/2010
HULIANOR DE LAI 0179 002195/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0063 000892/2008
ILZA REGINA DELFILIPPI DI 0063 000892/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 0003 000020/1993
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 0003 000020/1993
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0030 000187/2003
IVAN DA SILVA CANDEIAS 0026 000336/2002
IVO S. SOOMA 0002 000178/1991
JACQUES NUNES ATTIÉ 0063 000892/2008
JAEME GONCALVES DOS SANTO 0005 000106/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 000660/2005
JAQUELINE LUIZ 0012 000460/1998
0016 000140/1999
0032 000372/2003
0041 000093/2005
0047 000558/2005
0050 000063/2006
0055 000391/2008
0060 000772/2008
0093 002016/2010
0157 002246/2011
0158 002259/2011
JEAN SOUTO DE MATOS 0131 000517/2011
0132 000518/2011
0133 000519/2011
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0014 000030/1999
JEOVANI BONADIMAN BLANCO 0015 000057/1999
0076 000706/2009
0136 000617/2011
0137 000618/2011
0138 000619/2011
JOAO DA SILVA ANCAO NETO 0005 000106/1996
0017 000393/1999
JOAO FRANCISCO TORRES 0007 000430/1996
JOAO HENRIQUE ERNESTO DE 0019 000270/2000
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0064 000231/2009
0125 000305/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0037 000425/2004
JOAQUIM MIRÓ 0095 002201/2010
JONAS RICARDO CORREIA 0178 001931/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0011 000075/1998
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0042 000112/2005
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUN 0042 000112/2005
JOSE ANTONIO TRENTO 0026 000336/2002
JOSE CARLOS DEL GROSSI 0014 000030/1999
JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA 0151 001319/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA 0001 000195/1990
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0036 000153/2004
JOSE GUNTNER MENZ 0058 000696/2008
JOSE HUMBERTO SALGE 0011 000075/1998
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0177 002967/2010
JOSE PAIS SOBRINHO 0062 000823/2008
JOSE PENTO NETO 0033 000438/2003
JOSE RAKI THEODORO GUIMAR 0014 000030/1999
0060 000772/2008
0067 000343/2009
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0019 000270/2000
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0102 002244/2010
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA 0013 000681/1998
0015 000057/1999
0017 000393/1999
0024 000068/2002
0025 000135/2002
0033 000438/2003
0065 000317/2009
0068 000357/2009
0121 000247/2011
0124 000303/2011
0130 000444/2011
0143 000716/2011
0144 000818/2011
0153 001807/2011
0165 002454/2011
JOÃO NEUDES DE LUCENA 0002 000178/1991
0004 000042/1994
0017 000393/1999
0029 000108/2003
0033 000438/2003
0048 000602/2005
0173 000330/2009
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0063 000892/2008
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0002 000178/1991
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0035 000152/2004
KARINA HASHIMOTO 0063 000892/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0035 000152/2004
KARINE TEIXEIRA DUMET ROM 0072 000575/2009
KARLLA MARIA MARTINI 0108 002973/2010
0109 002974/2010
0110 002975/2010
0111 002976/2010
0113 002979/2010
0114 002980/2010
0115 003012/2010
0116 003013/2010
0117 003014/2010
LEONARDO ARAÚJO FERNANDES 0091 001961/2010
0092 001962/2010
LIGIA LUCCA GONÇALVES 0180 002242/2011
LIGIA MARIA FAGUNDES 0016 000140/1999
0093 002016/2010
0126 000345/2011
0141 000682/2011
0142 000684/2011
0150 001206/2011
0158 002259/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0059 000747/2008
0085 001022/2010
0154 002128/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0083 000457/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0063 000892/2008
LUCIANA DE LUCAS MOREIRA 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0031 000283/2003
LUCIANO LUMERTZ PERES 0147 000956/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0024 000068/2002
LUERTI GALLINA 0024 000068/2002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0086 001526/2010
0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0095 002201/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO 0033 000438/2003
LUIZ ASSI 0035 000152/2004
LUIZ CARLOS BIAGGI 0049 000660/2005
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0009 000305/1997
0040 000445/2004
0049 000660/2005
0179 002195/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0117 003014/2010
LUIZ EDUARDO NETO 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0176 002683/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0100 002240/2010
0101 002243/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. 0102 002244/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 000660/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 000425/2004
LUIZ SERGIO DEL GROSSI 0014 000030/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES 0037 000425/2004
LUZIMAR CIRÍACO SILVA REN 0019 000270/2000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0037 000425/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0146 000918/2011
MARCELO GERALDO DE MATOS 0042 000112/2005
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000386/2002
0031 000283/2003
0069 000470/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0008 000431/1996
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0016 000140/1999
0018 000460/1999
0019 000270/2000
0020 000035/2001
0021 000203/2001
0022 000380/2001
0030 000187/2003
MARCOS A. CEDEIRA 0017 000393/1999
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0022 000380/2001

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0058 000696/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0085 001022/2010
0154 002128/2011
MARCUS DOUGLAS MIRANDA 0178 001931/2011
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0147 000956/2011
MARIO SERGIO GARCIA 0181 002334/2011
MARISTELA BUSETTI 0172 000025/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0037 000425/2004
MAURICIO GONCALVES PEREIR 0049 000660/2005
MEIRE REGINA DE FARIA PAL 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0122 000292/2011
0123 000293/2011
0127 000410/2011
0128 000419/2011
0129 000425/2011
0139 000662/2011
0140 000663/2011
0162 002400/2011
0163 002432/2011
0166 002482/2011
0167 002484/2011
0169 002532/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0087 001528/2010
MONICA PIMENTEL DE S. LOB 0172 000025/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0063 000892/2008
NIVALDO XAVIER MARQUES 0016 000140/1999
0033 000438/2003
0076 000706/2009
0079 000979/2009
0145 000826/2011
0156 002220/2011
NOROARA DE SOUZA MOREIRA 0038 000438/2004
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0031 000283/2003
ORLANDO ALEXANDRINO 0018 000460/1999
OSEIAS ANDRADE BRAGA 0149 001156/2011
PATRICIA FERNANDA FANUCCH 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0037 000425/2004
PAULO BATISTA FERREIRA 0108 002973/2010
0109 002974/2010
0110 002975/2010
0111 002976/2010
0113 002979/2010
0114 002980/2010
0115 003012/2010
0116 003013/2010
0117 003014/2010
PAULO CESAR BRAGA FERNAND 0119 000073/2011
PAULO CESAR TORRES 0054 000594/2007
PAULO CEZAR BRAGA FERNAND 0006 000249/1996
0007 000430/1996
0010 000325/1997
PAULO F. MARCATO MIRANDA 0090 001959/2010
0091 001961/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0035 000152/2004
PAULO ROBERTO PIRES 0120 000208/2011
PAULO ROGERIO MARINS SILV 0043 000169/2005
PAULO SERGIO TRENTO 0002 000178/1991
0008 000431/1996
PAULO VITOR POLZIN DE AND 0134 000539/2011
0159 002288/2011
PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0096 002230/2010
0103 002248/2010
RAFAEL AZEREDO C. MARTORE 0049 000660/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 000425/2004
REGIANE ALDRI DA SILVA 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0044 000305/2005
REGINALDO ANDRE NERY 0061 000805/2008
0082 000444/2010
0083 000457/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0096 002230/2010
0103 002248/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000152/2004
0081 000404/2010
0082 000444/2010
0099 002237/2010
0100 002240/2010
0101 002243/2010
RENATA APARECIDA MARTINS 0090 001959/2010
0091 001961/2010
0092 001962/2010
0112 002978/2010
0118 003015/2010
RENATA KLEIN STRUCKEL 0050 000063/2006
RENATO LIMA BARBOSA 0120 000208/2011
RICARDO POHLOT PERFEITO 0042 000112/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE 0037 000425/2004
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0049 000660/2005
RODRIGO BIEZUS 0058 000696/2008
RODRIGO CESAR PICININ MUN 0005 000106/1996
RONALD ROGERIO LOPES SMAR 0106 002560/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0082 000444/2010
ROSEMAR CRISTINA L. M. VA 0064 000231/2009
RUBENS MERCURIO JUNIOR 0019 000270/2000
RUTH GODOY MACHADO 0063 000892/2008
SANDRA MARA NOBILE FERNAN 0119 000073/2011
SANDRO SCHLEISS 0078 000887/2009
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA 0081 000404/2010
SHEILA BRANCO 0027 000386/2002
SIDNEY RICARDO VELOSO DAN 0043 000169/2005
0120 000208/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0183 002467/2011
0184 002546/2011
SILVANA CARRARO AGUIAR 0084 000860/2010
0171 000004/2005
SILVIA HELENA CARVALHO 0086 001526/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0106 002560/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0008 000431/1996
SOLANGE TEREZINHA GERALDI 0053 000449/2007
0074 000624/2009
0080 000287/2010
0084 000860/2010
0107 002867/2010
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0024 000068/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0037 000425/2004
THAIS CASONI 0040 000445/2004
0049 000660/2005
THIAGO DE BRITO DORNE 0134 000539/2011
0159 002288/2011
TYAGO VINICIUS PORCEL 0003 000020/1993
VALDECIR PAGANI 0008 000431/1996
VALDIR BALAN 0011 000075/1998
VALDIR ROGERIO ZONTA 0155 002176/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0175 000109/2009
VICENTE R.T. PUGLIESI-OAB 0174 000054/2003
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0003 000020/1993
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0015 000057/1999
VILMAR BAZOTTI FERNANDES 0052 000409/2007
VITOR HUGO LOBATO FLORES 0027 000386/2002
VLADIMIR CASTRO JORDAO 0094 002130/2010
WALTER PELEGRINI 0003 000020/1993
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0024 000068/2002
WILTON SILVA LONGO 0088 001554/2010
YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0088 001554/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000004-55.1990.8.16.0070-IVAN LUKENCZUK E S/M x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO PARANA- Intime-se a parte requerida para comprovação da cessão de direitos noticiada em fls. 402/403. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-178/1991-NEIDE ROSA DA SILVA MOURA e outro x ALDO JONATAN TORMENA- As razões do inconformismo apresentadas pelos agravantes às fs. 439/453, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 434/435), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelos agravantes, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Sobre os termos da petição de fls. 459/460 e documentos que a acompanham, manifestem-se os exeqüentes, em 05 dias. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, JOÃO NEUDES DE LUCENA, IVO S. SOOMA e FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA-.

3. RES.CONT.C/C REST. REP.DANOS-20/1993-AGROPECUARIA ITAOCA LTDA x MARILENE BARRANCO CATTANI- Concedo o prazo de 05 dias à exequente para que impulsione o feito, sob pena de extinção. -Advs. IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA, CARLA SAKAI, WALTER PELEGRINI, DIRCEU GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO CARDIN e TYAGO VINICIUS PORCEL-.

4. INDENIZACAO-42/1994-JOSE RODRIGUES COELHO E S/M e outro x ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se manifestação da parte exequente.
-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

5. REP.DAN.CAUS.ATO ILI.AC.TRANS-106/1996-ADRIANA MACIEL GOES REP. PELA MAE e outro x ESPOLIO DE MARCIO ROGERIO DE BORTOLI REP. POR e outros- Vistos e examinados estes autos. 1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento, pelas razões adiante expostas. Com efeito, houve erro formal no despacho de fl. 445, porque ao invés de constar o art. 542, § 2º, do CPC, constou o art. 5742, § 2º, do CPC. Assim, fica retificado o dispositivo. Quanto ao mais, rejeito os fundamentos dos embargos, porque não vislumbro na decisão atacada a existência de erro, contradição ou obscuridade. Verifico que os fundamentos apresentados pelo embargante não buscam sanar os vícios acima elencados. Visam, sim, autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo por isso viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos, se não pela via recursal. 2. Intime-se a parte devedora para que preste as informações solicitadas em fls. 447/448. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, JOAO DA SILVA ANCAO NETO, JAEME GONCALVES DOS SANTOS e RODRIGO CESAR PICININ MUNGO-.

6. EXECUCAO-249/1996-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x ADELMO FERRER e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em 05 dias. -Advs. PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-430/1996-MARILENE BARRANCO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Homologo os cálculos de fls. 63 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeto a execução, caso seja de interesse dos Serventuários, para o Juizado Especial Cível.
Arquivem-se, com as baixas devidas. -Advs. JOAO FRANCISCO TORRES e PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES-.

8. BUSCA E APREENSÃO-431/1996-BANCO REAL S/A x SORVOS & LIUTTI LTDA- Os honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 276/281 são devidos ao patrono que atuava em favor do autor à época, qual seja, o Dr. Paulo Sérgio Trento. Então, sendo a sentença título executivo, é perfeitamente possível que ele postule, no bojo destes autos, a execução dos honorários que lhe são de direito. Porém, como os poderes a ele concedidos foram revogados, a execução por ele promovida em fls. 284/286 deve ser retificada, a fim de excluir do valor executado a quantia referente a condenação que cabe ao autor, pois a execução desta quantia só poderá ser postulada pelos atuais patronos.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, VALDECIR PAGANI e DOROTEU TRENTINI ZIMIANI-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-305/1997-ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA x ZELIA YONEKO OUCHITA- Em razão da conversão da presente execução em ação monitória pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 670936-8, as penhoras realizadas neste feito ficam prejudicadas. Porém, o pedido de manutenção do bloqueio dos bens merece ser deferido. Justifico. Os elementos de provas dos autos são bastante convincentes do crédito do autor. A ação foi proposta em agosto de 1997, ou seja, há mais de 14 anos. Somente nos anos de 2008 e 2009 é que o autor conseguiu encontrar bens da ré e esta, muito embora citada em 25/04/2001 (fl. 34-v), só veio aos autos após o bloqueio em ativos financeiros de sua titularidade, efetivado em fl. 22/06/2009. Estas circunstâncias demonstram que a ré, devedora, não possui interesse no pagamento do débito e que, pelas exaustivas diligências do autor, credor, não há outros bens que poderão assegurar a satisfação do crédito pleiteado neste feito, de forma que liberar os bens já bloqueados dará lugar à possível frustração do recebimento de seu crédito.
Ante o exposto, a título de arresto, defiro que os bens permaneçam bloqueados neste feito. 2. Com a publicação deste despacho terá início o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, na forma do art. 1.102b, do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, GERALDO ALBERTI e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

10. EXECUCAO-325/1997-RIO PARANA COM.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizo à exequente manifestação sobre os termos da petição de fls. 138/147. Após, voltem-me para deliberação. -Advs. PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES e ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.

11. ACAO CIV.PUB.DANOSM.A.OBR.FAZ-75/1998-ADEMA ASSOC. DE DEF.MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA-PR x DUARTE DE CASTRO CUNHA- Aguarde-se manifestação das partes. -Advs. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, VALDIR BALAN, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e JOSE HUMBERTO SALGE-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-460/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VIDAL COMERCIO DE TECIDOS E MOVEIS LTDA; e outros- Aguarde-se impulso processual do exequente por 180 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem-me conclusos para extinção.-Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e JAQUELINE LUIZ-.

13. ACAO NUL.CLAS.CONT.C/C OUTROS-681/1998-RUIZ E CAMACHO LTDA REP.SOCIO e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- a parte autora para que, querendo manifeste-se novamente sobre o laudo, em 10 dias. -Advs. EDILSON MAGRINELLI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-30/1999-MARIA ALVES SILVA SOUZA E e outro x ALGOESTE-SOCIEDADE ALGOD.DO OESTE PARANAENSE LTDA- DESPACHO DE FLS. 227 Ao exequente, para que se manifestar sobre a petição de fls.226. Defiro o pedido de desentranhamento conforme petição retro. - DESPACHO DE FLS. 231 - Reitere-se intimação da parte exeqüente para que se manifeste nos autos, impulsionando o feito, sob pena de extinção. - DESPACHO DE FLS 233- Não consta que as publicações dos despachos de fls. 227 e 231 tenham sido feitas em nome da advogada exequente (fls. 206/209) ou em nome dos demais advogados que constam daquele petitório. Assim, renove-se a publicação. -Advs. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES, EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, JOSE CARLOS DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, LUIZ SERGIO DEL GROSSI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-57/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON CANAVER; e outros- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
-Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAM, JEOVANI BONADIMAN BLANCO e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-140/1999-OSMAR MEYER x JOAO PAULO VIERO e outro- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
-Advs. NIVALDO XAVIER MARQUES, JAQUELINE LUIZ, LIGIA MARIA FAGUNDES, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

17. ACAO REV.COMPR.COMP.VEN.ESC.P-393/1999-AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA x PARAISO-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.
-Advs. JOÃO NEUDES DE LUCENA, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, MARCOS A. CEDEIRA e JOAO DA SILVA ANCAO NETO-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-460/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO PEDRO BARRANCO PECINATO e outros- Homologo os cálculos de fls. 207 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeto a execução para o Juizado Especial Cível, caso seja interesse dos Serventuários beneficiários. Nada mais sendo requerido neste feito, arquivem-se. -Advs. ORLANDO ALEXANDRINO, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-270/2000-JOSE RODRIGUES DA SILVA x CELIO MARCOS BARRANCO- As partes comunicaram a realização de acordo (fls. 130/131). Assim, vejo por bem determinar a suspensão do leilão designado para esta data, por ora, desde que a parte executada deposite o valor da comissão do leiloeiro, abaixo arbitrada. TEndo em vista que foram iniciadas as providências preliminares à realização da alienação judicial, como, por exemplo a divulgação pelos diversos meios de comunicação, penso que é de ser arbitrada a comissão ao leiloeirio, remunerando-o pelos trabalhos prestados até então. Todavia, não parece justo que a comissão seja fixada em torno do que perceberia o profissional em caso de efetiva arrematação. Conforme vem entendendo a jurisprudência, nestes casos, o arbitramento da remuneração deve ser feito de "forma módica" e substancialmente inferior à sua comissão oficial. Deste modo, e em atenção ao valor do acordo (R$ 46.000,00), bem como ao labor realizado pelo leiloeiro, arbitro, a título de indenização deste profissional, o valor de R$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Intime-se a parte executada para efetuar o depósito dos valores fixados a título de honorários do leiloeiro. Com isso, intime-se o exequente para que se manifeste. -Advs. RUBENS MERCURIO JUNIOR, JOSE RICARDO P. FERREIRA, JOAO HENRIQUE ERNESTO DE ANDRADE, LUZIMAR CIRÍACO SILVA RENESTO DE ANDRADE, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-35/2001-COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Nada mais sendo requerido neste feito, arquivem-se, com as baixas devidas. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, FRANK YUKIO YAMANAKA e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-203/2001-CELIO MARCOS BARRANCO x JOSE RODRIGUES DA SILVA-Reitere-se intimação da parte exequente para que impulsione o feito, dando cumprimento à intimação de fl. 218. A parte autora para que efetue o depósito da diligência di Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, em 05 dias. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

22. INDEN. P/REPAR. DE DANO MORAL-380/2001-CECILIO RODRIGUES PUERTA E S/ESPOSA e outro x ANTONIO GOMES- Recebo as apelações de fls. 149/156 (autores) e de fls. 157/167 (réu), em ambos os efeitos legais. 2. Vista às partes apeladas para querendo, no prazo consecutivo de quinze dias, apresentarem contra-razões, ficando os autos à disposição da autora nos 15 primeiros dias e à disposição do réu nos demais.
3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-540/2001-BANCO DO BRASIL S/A x RUIZ E CAMACHO LTDA; e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

24. ACAO ORDINARIA ANULATORIA-68/2002-GERALDO MAGRINELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Aguarde-se por 06 meses.
Não havendo manifestação neste prazo, voltem-me conclusos para extinção por abandono da causa. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e LUERTI GALLINA-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-135/2002-RUIZ & CAMACHO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. -Advs. EDILSON MAGRINELLI e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

26. ACAO IND.P/DANOS MORAIS E MAT-336/2002-JOSE SERGIO TAVARES SANTOS x INDUSTRIA DE MOVEIS PORTO BELO LTDA e outros-Ante a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. -Advs. JOSE ANTONIO TRENTO e IVAN DA SILVA CANDEIAS-.

27. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-386/2002-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Por não haver mais provas a serem produzidas, dou dor por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. Após, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, VITOR HUGO LOBATO FLORES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. MEDIDA CAU.SUST. DE PROTESTO-53/2003-INDUSTRIA DE MOVEIS PORTO BELOL LTDA x L.A DISTRIBUIDORA LTDA- Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-108/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA- Bloqueio RENAJUD deferido e realizado hoje, conforme comprovante. Intimem-se às partes para que tomem ciência do bloqueio, devendo o devedor apresentar o bem bloqueado APO 5505 para penhora, sob pena de prática de ato atentatório à justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

30. REPARACAO DE DANOS-187/2003-PRUDENCIANO CLETO NENE DE MORAES e outro x MARIA JUCARA MORAES SCHWERZ e outros- 1. Lavre-se Termo de Penhora do valor depositado em fl. 294. 2. Sobre os termos da impugnação, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.
-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-283/2003-BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELIO MARCOS BARRANCO E S/M e outros- A parte autora para que efetue o depósito das custas remanescentes de fls. 87: Vara Cível (18,80), Distribuidor (12,25), contador (10,09) Oficial de Justiça (189), em 05 dias. -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

32. INVENTARIO E PARTILHA-372/2003-ELLEN CLAUDIA WINTER e outros x CLAUDINEI WINTER- Homologo o cálculo de fls. 296, constituindo-o em título executivo, que poderá ser executado no Juizado Especial Cível. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Saliento que a retirada do formal de partilha fica condicionada ao pagamento das custas. -Advs. CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA e JAQUELINE LUIZ-.

33. ACAO POPULAR-438/2003-FLAVIO ABRAO BIAZUS x O MUNICIPIO DE TAPIRA e outros- As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fs. 574/589, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 569/570), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Sobre os ofícios de fls. 600 e 603, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Advs. NIVALDO XAVIER MARQUES, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOÃO NEUDES DE LUCENA, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA-.

34. ACAO IND. C/C LUCROS CESSANTE-451/2003-GIUSEPPE NAPOLI x ALOISIO LUIZ DE LIMA- Ante a correspondência devolvida às fls. 168, manifestem-se as partes, em 05 dias. -Advs. EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN, GESSIMAR FERREIRA SOARES e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

35. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-152/2004-ASSIS CAETANO GOMES e outro x INSTITUICAO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL S/A- Defiro renovação de prazo. -Advs. KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

36. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-153/2004-CAETANO, BRASSO & CIA LTDA REP. POR SEU SOCIO e outros x INSTITUICAO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações de fls. 551/564 (autores) e de fls. 570/578 (réu), apenas no efeito devolutivo (CPC, 520, VII).
2. Vista às partes apeladas para querendo, no prazo consecutivo de quinze dias, apresentarem contra-razões, ficando os autos à disposição da parte autora nos 15 primeiros dias e à disposição do réu nos demais. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. -Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-425/2004-MILTON MARQUES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado em fl. 391/393, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. -Advs. PATRICIA TOURINHO BERALDI, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ SGANZELLA LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-438/2004-COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (R$ 3.088,86), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, BRUNO ANGELI BONEMER e NOROARA DE SOUZA MOREIRA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-439/2004-COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se como requerido em fl. 203, observando o valor apontado em fl. 219. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, DIRCEU GALDINO CARDIN e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

40. REP.DAN.DEC.ACID.TRANS.R.SUMA-445/2004-ALOIZIO LISBOA DOS SANTOS x NEREU IVO PINTO e outro- Sobre os termos da petição de fls. 411/414 e o depósito realizado, manifeste-se o autor, em 05 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-93/2005-SINOBELINO ZANUSSO e outros x DUARTE DE CASTRO CUNHA- Reitere-se intimação da parte para retirada da carta precatória, cientificando-a que a inércia implicará na extinção do processo. -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e JAQUELINE LUIZ-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-112/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JMR COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS e outros- Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA, RICARDO POHLOT PERFEITO e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

43. ACAO DE INDEN.P/ RITO SUMARIO-169/2005-CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON M.E x ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- Deve o autor dar atendimento ao comando de fl. 251. COMANDO DE FLS, 251 " A parte autora para que, em 05 dias, traga aos autos informações sobre o cumprimento da carta precatória para oitiva de suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova." -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e PAULO ROGERIO MARINS SILVA-.

44. USUCAPIAO-305/2005-CRISTINA ONELIA MARQUES e outros x ESTE JUÍZO- Devem os autores juntar certidão informando sobre a existência ou não de ações possessórias e reivindicatórias nos últimos 20 anos.-Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-414/2005-SUMIKO ITAMI x FENASEG - FEDERACAO NAC.EMPRESAS SEG.PRIV.CAPITAL. e outro- Sobre os termos da petição de fls. 223/228, manifeste-se a credora, em 05 dias. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

46. ACAO MONITORIA-491/2005-COOPERATIVA DE CRED.RUR.DO NOROESTE-CCR N.LONDRINA x M.R.P. SILVESTRE ME e outro- Ante o bloqueio de valor ínfimo, libero-o. Fale o exequente.-Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS e FABIO LUIS FRANCO-.

47. DESPEJO C/C PED.RESC.CONT.IND-558/2005-JOAO BATISTA DE SOUZA x VALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS- Sobre as alegações de fls. 344/345 e o pedido lá contido, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Advs. CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA e JAQUELINE LUIZ-.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-602/2005-MIRTES GONCALVES DE LUCENA x CARLOS AUGUSTO DEL CAMPOS- Considerando o advento da Lei 11.382/2006, determino a intimação da exequente para que ajuste o pedido formulado na inicial aos termos da referida lei. -Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

49. REP.DAN.DEC.ACID.TRANS.R.SUMA-660/2005-ANGELA ROBERTA SANGULI REP. SUA MAE FALECIDA e outro x VIACAO REAL LTDA e outro- Recebo a apelação de fls. 367/378, em ambos os efeitos legais. Vista à parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Deve a Serventia publicar a decisão de fls. 350/351. DECISÃO DE FLS. 350/351Vistos e examinados estes autos. 1. Conheço dos embargos de declaração de fls. 315/317 e, no mérito, dou-lhes provimento pelas razões que seguem. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à condenação da litisdenunciada ao pagamento dos honorários sucumbenciais à litisdenunciante, o que é medida necessária, visto a objeção apresentada por aquela contra a sua denunciação à lide. Assim, faço acrescer da parte dispositiva da sentença o parágrafo abaixo: "Em razão da objeção apresentada pela litisdenunciada contra a denunciação à lide e da procedência do incidente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 05% do valor da condenação, em favor dos patronos da litisdenunciante." Passa esta a fazer parte integrante da sentença. 2. Recebo as apelações de fls. 319/334 (autora) e de fls. 337/349 (litisdenunciada), em ambos os efeitos legais (CPC, 520, caput). 3. Vista às partes apeladas para querendo, no prazo consecutivo de quinze dias, apresentarem contra-razões, ficando os autos à disposição da autora nos 15 primeiros dias e à disposição do réu nos demais. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. 5. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JES, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMONI-.

50. ACAO DE EX.PREST.ALIMENTICIA-63/2006-G.R.L.R.P.S. e outro x D.M.L.- Ante a certidão de fls. 104, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Advs. JAQUELINE LUIZ e RENATA KLEIN STRUCKEL-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-45/2007-COOPERATIVA AGRO-IND.DE PROD.CANA DE RONDON LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Sobre os termos da petição de fls. 298/299, manifeste-se a embargante. -Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-.
52. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-409/2007-JESSICA CRISTINA MIGUEL DOS SANTOS REP. PELA MAE e outro x CLEONICE PEREIRA DE MOURA e outro- Intime-se a autora para que dê atendimento ao comando contido em fl. 24 dos autos 309/07, impulsionando aquele feito, sob pena de extinção, não só daquele processo como deste. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.
53. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-449/2007-J.S.D.S.R.P.S.G. e outro x H.S.D.S.- Foi designado o dia 13.03.2012 para comparecimento das partes na Promotoria de Justiça, para tentativa de acordo de parcelamento do valor. -Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.
54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-594/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x EMIDIO GOMES DE SOUZA- Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, para requererer o que entender de direito - Advs. PAULO CESAR TORRES e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.
55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-391/2008-ROSANGELA CARDOSO DE ASSIS x IESDE BRASIL-INST.DE EST.SOCIAIS E DESENV.EDUCAC.- Deve a exequente indicar bens da executada, suficientes ao pagamento do crédito executado, ou requerer a expedição de carta precatória para penhora ou indicar o CNPJ da empresa para bloqueio de ativos financeiros. -Adv. JAQUELINE LUIZ-.
56. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-401/2008-D.W.R. e outros x J.S.R.- Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.
57. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000392-25.2008.8.16.0070-SEBASTIANA CORDEIRO DOS SANTOS x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E- Ante a planilha de cálculo apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora, am 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
58. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000365-42.2008.8.16.0070-MARLEIDE LIMA DOS SANTOS x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes, em 05 dias. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOSE GUNTNER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-747/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDMAURO CARNEZI- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-772/2008-ADEMIR GONÇALVES x HYGOR RAKOSKI GONÇALVES- Entendo oportuna a designação de audiência para buscar um acordo entre as partes, pondo fim ao litígio que envolve estes e os demais autos apensos.Assim, designo audiência de conciliação para o dia ___ de 02/05/2012 , às 15:00hs.-Advs. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES e JAQUELINE LUIZ-.
61. ARROLAMENTO-805/2008-MELANIA ALVES DOS ANJOS e outros x MANOEL ALVES DOS ANJOS e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, aos autores para que se manifestem nos autos, impulsionando o feito, sob pena de extinção. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.
62. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-823/2008-É.S.S. e outro x L.D.F.- Ante o documento juntado aos autos, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSE PAIS SOBRINHO-.
63. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-892/2008-JUVENAL CLAUDACIR BUENO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando o Princípio Constitucional da Celeridade Processual, o pedido da Requerida às fls. 426-427 quanto a dilação do prazo para o depósito dos honorários periciais, verifica-se que a decisão interlocutória datada de 29/06/2010 às fls. 374-376 determinava o depósito dos honorários em 15 (quinze) dias, sendo que em 07/07/2010 às fls. 405 a Requerida requer dilação de prazo em 60 (sessenta) dias, sendo concedido o referido prazo pelo juízo em 14/09/2010. Este Juízo as fls. 416 em 22/06/2011, solicita para que seja intimada a Requerida para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, portanto, desde a 1° decisão passaram-se 19 meses e desde o 1° pedido de dilação de prazo pela Requerida já se passaram 14 meses, sendo inviável nova dilação de prazo, portanto determino que a Requerida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente o comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de reclusão da prova pericial. Quando ao pedido de ilegitimidade passiva ad causam, ante a conversão da Medida Provisória n.° 513 na Lei Federal n.° 12.409/2011, este Juízo considera a mesma improcedente, primeiro porque já se manifestou a respeito do mesmo pedido na decisão interlocutória de fls. 374/376, quando tratava a respeito da então Medida Provisória n.° 478/2009, segundo, porque a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, inexistindo discussão do contrato de financiamento e sem afetar os FCVS, mas sim a respeito à cobertura por danos físicos no imóvel. Esta matéria já foi julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos, junto ao Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota decisão semelhante, senão vejamos.
"Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habilitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/CEF e caixa seguradora S/ª Inviabilidade. Competência da Justiça Estadual.
Recurso Especial. Repetitivo. Lei n.° 11.672/2008. Resolução/STJ n.° 08, de 07.08.2008.Aplicação. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução?STJ n.° 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1.091.363/SC, rel. Min, Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, Julgamento realizado em 11/03/2009).
Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Economia Federal envolvidos nos contratos de seguro, não pode à competência ser deslocada, mantendo-se o feito na Justiça Estadual;-Advs. RUTH GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B.BOARETO, CARLOS ALVES, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, ALVARO CEZAR LOUREIRO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JACQUES NUNES ATTIÉ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DELFILIPPI DIAS-.
64. PREVIDENCIARIA APOSENTADORIA DE AX. DOENÇA-231/2009-MARIA DE FATIMA MEDEIROS MARCHI x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Designo o dia 22/05/2012 às 14:45hs horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste-Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, GABRIELA ZANATTA PEREIRA e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
65. AÇÃO REVISIONAL-317/2009-M.R. DIOSTI VEICULOS e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Ante o ofício juntado às fls.403-405, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.
66. APOS. POR TEMPO DE SERVICO-0000606-79.2009.8.16.0070-ZILDA FATIMA CAMILO CORBETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-343/2009-L.R.O. x P.C.D.S.- 1. Acolho pedido de fls. 20 dos autos. 2. Redesigno para audiência de reconciliação ou alteração de rito, para o dia 02/05/2012, às16_hs:00min.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.
68. USUCAPIAO-357/2009-MARCOS ROBERTO GONÇALVES e outro x COLONIZADORA ALTO PARANÁ "CAP" LTDA.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da petição de fl. 32, bem como junte memorial descritivo do imóvel. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.
69. AÇÃO REVISIONAL-470/2009-AIRTO JOSE ANTEA x BANCO ITAU S/A- Considerando o prazo já transcorrido, concedo o prazo de 05 dias ao réu. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.
70. ACAO APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-486/2009-HERMINIO LUIZ GIANJOPPI x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-
Designo o dia 22/05/2012 às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.
71. USUCAPIAO-556/2009-RUBENS BORGE DO NASCIMENTO x FIRMA COMERCIAL LEÔNICIO DE OLIVEIRA CUNHA e outros- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da petição de fl. 50, bem como junte memorial descritivo do imóvel. -Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.
72. ACAO DE APOS. POR INVAL.-575/2009-FRANCISCO OLIVOTTO x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-
Designo o dia 22/05/2012 às 13:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e KARINE TEIXEIRA DUMET ROMERA-.
73. ACAO APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-600/2009-JOSÉ DONIZETE LORENZETTI x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-
Designo o dia 22/05/2012 às 13:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.
74. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-624/2009-N.F.F. e outro x R.S.F.- Ante a falta de valores a bloquear; Fale o exequente.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.
75. USUCAPIAO-669/2009-JOSE MAXIMO MIOTTO x ESPOLIO DE PINAMONTE MIOTTO e outros- Sobre os termos da petição de fl. 67, manifeste-se o autor, em 05 dias. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
76. MEDIDA CAU.SUST. DE PROTESTO-706/2009-VALTER JOAO DELLA FLORA x CLEBER COMINETTI- Ante a contestação apresentada às 54-100, manifeste-se a parte autora. -Advs. NIVALDO XAVIER MARQUES e JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.
77. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-742/2009-CLAUDEMIRO PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a juntada do laudo pericial às fls. 68-71, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-887/2009-CONCERIA ALA SRL x LEATHER SUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em 05 dias. -Adv. SANDRO SCHLEISS-.

79. DESPEJO-979/2009-JOSE PAULO PASCHOAL x P2 INDUSTRIA DECONFECÇÕES LTDA-ME e outro- Reitere-se intimação da parte autora para depósito dos honorários do curador especial, sob pena de extinção. -Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

80. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-0000287-77.2010.8.16.0070-A.J.G.G.R.P.S. e outro x A.B.G.- Sobre a certidão negativa de pagamento da pensão em atraso, bem como sem a justificativa pelo requerido, manifeste-se a parte autora.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

81. ACAO DECLATORIA-0000404-68.2010.8.16.0070-OSVALDO DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença.
-Advs. EDUARDO PACHECO, ALAN RENOSTRO BARBIERI, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. ACAO DECLATORIA-0000444-50.2010.8.16.0070-AIRTON JOSE VIDOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados em fls. 70/77 para que, querendo, manifeste-se em 05 dias. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

83. ACAO DECLATORIA-0000457-49.2010.8.16.0070-GENY FRANCISCA TREVIZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados em fls. 102/107 para que, querendo, manifeste-se em 05 dias.-Advs. REGINALDO ANDRE NERY e LOUISE RAINER PEREIRA GION[EDIS-.

84. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO-0000860-18.2010.8.16.0070-S.M.S. x J.F.- 1. Defiro o pedido de fls. 128/129 dos autos. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/04/2012, às 14:45hs. -Advs. SILVANA CARRARO AGUIAR e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001022-13.2010.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA PAULA GIL- Informe a exequente sobre o cumprimento do acordo. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

86. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0001526-19.2010.8.16.0070-AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, SILVIA HELENA CARVALHO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0001528-86.2010.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x JOÃO ADELAR DOS SANTOS- Sobre a certidão negativa de pagamento, bem como de apreensão do veículo, manifeste-se a parte autora-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

88. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001554-84.2010.8.16.0070-H.C.S. e outro x W.S.- 1. Acolho petição de fl. 123. Defiro a juntada dos documentos ali referidos. 2. Designo dia 30/04/2012_, às 14:15hs; para audiência de instrução e julgamento. -Advs. WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON e GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

89. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0001698-58.2010.8.16.0070-OLIVIA DE PAULA KIRSCH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 22/05/2012 às 13:03 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

90. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0001959-23.2010.8.16.0070-ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MIOTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, PAULO F. MARCATO MIRANDA, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO e ALINE SALMERON DE SOUZA-.

91. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0001961-90.2010.8.16.0070-ANTONIA ROSA DO PRADO e outros x BRASIL TELECOM S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, PAULO F. MARCATO MIRANDA, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, ALINE SALMERON DE SOUZA e LEONARDO ARAÚJO FERNANDES-.

92. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0001962-75.2010.8.16.0070-ANGELA MARIA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, ALINE SALMERON DE SOUZA e LEONARDO ARAÚJO FERNANDES-.

93. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002016-41.2010.8.16.0070-MARIA LOBATO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 21/05/12, às 14:03 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

94. ACAO DE COBRANCA PROC. ORDIN.-0002130-77.2010.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x LATICINIO BELTER LTDA e outro- Ante a contestação apresentada às fls. 56-70, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

95. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002201-79.2010.8.16.0070-ALTINO DE CASTRO e outros x BRASIL TELECOM S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

96. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002230-32.2010.8.16.0070-DIOMEDES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º).

2. Quanto à preliminar de prescrição, não procede. A sucessão do Banestado pelo Banco Itaú não implicou, até prova em contrário, em encerramento das contas dos correntistas daquela instituição, de forma que não houve termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Quanto à inépcia da inicial, também não procede, porque a inicial é claro ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas.3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial.

A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço.

No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já

juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

97. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002231-17.2010.8.16.0070- OSMAR RIBEIRO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os termos da petição de fls. 97/98 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, em 05 dias e voltem-me. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

98. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002233-84.2010.8.16.0070- WILSON LUIZ DE OLIVEIRA CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- a parte autora para que tome ciência dos documentos juntados para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias, prazo em que deverá especificar as provas que pretende produzir justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

99. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002237-24.2010.8.16.0070- OSMAR RIBEIRO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. A preliminar de ilegitimidade passiva não procede, porque a incorporação do Banco Bamerindus pelo réu implicou na assunção, por este, de todo ativo e passivo daquele, bem como da carteira de clientes, tornando o réu parte legítima em ações como a presente. Quanto à preliminar de decadência, não procede. As taxas e valores ilegalmente cobrados por instituições financeiras não se afiguram vício de serviço, mas enriquecimento sem causa, de forma que não se aplica o prazo decadência previsto no art. 26 do CDC. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002240-76.2010.8.16.0070- EDSON GARCIA DE ANDRADE x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à preliminar de decadência, não procede. As taxas e valores ilegalmente cobrados por instituições financeiras não se afiguram vício de serviço, mas enriquecimento sem causa, de forma que não se aplica o prazo decadência previsto no art. 26 do CDC. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002243-31.2010.8.16.0070- REINALDO BRAZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à preliminar de decadência, não procede. As taxas e valores ilegalmente cobrados por instituições financeiras não se afiguram vício de serviço, mas enriquecimento sem causa, de forma que não se aplica o prazo decadência previsto no art. 26 do CDC. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art.

397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002244-16.2010.8.16.0070-MARIA JOSE GUIMARAES BRAZ e outro x BANCO ITAU S.A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. A preliminar de falta de interesse de agir não subsiste, porque a parte alegou matéria que diz respeito às ilegalidades apontadas na inicial, matéria esta essencialmente atrelada ao mérito que, portanto, será analisada por ocasião da sentença. Ademais, o fato do consumidor conhecer as ilegalidades por ocasião da celebração do contrato não o impede de propor ação para discutir as cláusulas contratuais isso porque em casos como o presente, onde o contrato é de adesão, não lhe é oportunizada a discussão do conteúdo contratual, cabendo a ele, tão somente, optar por aderir ou não o que lhe é imposto. Inclusive, essa adesão não tem caráter essencialmente voluntário, pois para conseguir o crédito o consumidor tem que se sujeitar à assinatura do contrato. Quanto à inépcia da inicial, também não procede, pois muito embora a parte autora não tenha apontado as cláusulas contratuais que pretende revisar, apontou as ilegalidades que diz ter o réu praticado, o que por si justifica sua pretensão. Quanto à preliminar de decadência, também não procede. As taxas e valores ilegalmente cobrados por instituições financeiras não se afiguram vício de serviço, mas enriquecimento sem causa, de forma que não se aplica o prazo decadência previsto no art. 26 do CDC. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidores (autores destinatários finais) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, os autores não detêm conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO-.

103. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002248-53.2010.8.16.0070-JOSE HITOSHI OBANA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à preliminar de prescrição, não procede. A sucessão do Banestado pelo Banco Itaú não implicou, até prova em contrário, em encerramento das contas dos correntistas daquela instituição, de forma que não houve termo inicial para contagem do prazo prescricional. Quanto à inépcia da inicial, também não procede, porque a inicial é claro ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário).
4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço.
No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

104. DESPEJO-0002269-29.2010.8.16.0070-CARLOS ALBERTO EHLERS e outro x SONI SERGIO DURATTI- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI-.

105. AÇÃO ORD. P/ RESTAB. DE BEN. PREV. C/C CONV. EM APOS. POR INV, IND. POR DANOS M-0002488-42.2010.8.16.0070-ANTONIO FONSECA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A decisão nestes autos carece de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. Cleonir Moritz Rakoski, telefone - (44) 3423-1395, Paranavaí-PR, fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o Sr. Perito informar quais os exames realizados para a perícia, encaminhado-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos. Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da pericia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: O autor sofre de alguma doença/enfermidade/deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia? Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê? É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível, quais atividades pode o autor exercer? Em caso de Incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? Quais os exames que basearam as respostas dos quesitos? Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS,

para que a Secretária de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhem-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo. Em seguida, intimem-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possua acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autos de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia.
Apresentado o laudo, Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas.
Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais. Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.
106. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PED. DE TUT. ANTECIPADA-0002560-29.2010.8.16.0070-ELIETE BATISTA SANCHES x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA-PR- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.
107. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO-0002867-80.2010.8.16.0070-I.B.C. x E.N.S.- 1. Tendo em vista que expirou o prazo de suspensão do feito requerido pelas partes, e a requerente se manifestou no feito, pugnando pela continuação do feito. 2. Para audiência de reconciliação, designo o dia 15/02/2012 às 16:00h. -Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.
108. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002973-42.2010.8.16.0070-ADENIL BISPO DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 161/183, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA-.
109. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002974-27.2010.8.16.0070-AGRIMAR JOSE ALVES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 155/177, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA-.
110. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002975-12.2010.8.16.0070-ANTONIA DE FRANÇA SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 151/173, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, EDISON RAUEN VIANNA e PAULO BATISTA FERREIRA-.
111. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002976-94.2010.8.16.0070-ANTÔNIO ANTENOR CARLOS DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 155/177, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, EDISON RAUEN VIANNA e PAULO BATISTA FERREIRA-.
112. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002978-64.2010.8.16.0070-ADELAIDE ORSOLI DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO e ALINE SALMERON DE SOUZA-.
113. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002979-49.2010.8.16.0070-AMILTON FERREIRA NEVES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 154/176, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, EDISON RAUEN VIANNA e PAULO BATISTA FERREIRA-.
114. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002980-34.2010.8.16.0070-ANTONIO CAROLINO GOMES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 156/177, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, EDISON RAUEN VIANNA e PAULO BATISTA FERREIRA-.
115. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0003012-39.2010.8.16.0070-ANTONIO ARCANJO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 150/172, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, EDISON RAUEN VIANNA e PAULO BATISTA FERREIRA-.
116. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0003013-24.2010.8.16.0070-FLORICE APARECIDA MARTINS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 149/171, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA-.
117. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0003014-09.2010.8.16.0070-ALVARINO JOÃO GONÇALVES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
118. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0003015-91.2010.8.16.0070-ALVARINO JOÃO GONÇALVES e outros x BRASIL TELECOM S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO e ALINE SALMERON DE SOUZA-.
119. AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS-0000073-52.2011.8.16.0070-IRENE MOREIRA CLEMENTE x CIALAB-CIA DE LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS S/S LTDA- Designado o dia 21.03.2012, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-Pr. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NOBILE FERNANDES-.
120. AÇÃO DE IND.POR DANOS MORAIS C/C PED. DE TUT. ANT-0000208-64.2011.8.16.0070-GILBERTO RODRIGUES NUNES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- As partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternadamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o pontos controvertido que se pretendem elucidar. 5) Apensem-se os autos supra citados à este. -Advs. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PIRES e RENATO LIMA BARBOSA-.
121. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000247-61.2011.8.16.0070-LINDINALVA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 21/05/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.
-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.
122. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000292-65.2011.8.16.0070-ARLEI DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-
Designo o dia _16/04/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.
123. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000293-50.2011.8.16.0070-LENITA SCHLOSSER DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 23/04/2012, às 13:06 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

124. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000303-94.2011.8.16.0070-IZENE PEREIRA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 21/05/2012, às 13:06 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

125. APOS. RURAL POR IDADE-0000305-64.2011.8.16.0070-QUITÉRIA ROMÃO BRIR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Designo o dia 22/05/2012 às 15:15hs horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

126. APOS. POR TEMPO DE SERVIÇO ESP. C/C COB. DAS PARC. VENC. E VINC.-0000345-46.2011.8.16.0070-NEUZA MARIA BELEZE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia _21/05/2012_, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

127. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000410-41.2011.8.16.0070-EDIMILSOM XAVIER DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 23/04/2012, às 13:04 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

128. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000419-03.2011.8.16.0070-SANTINA PEDRO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -INSS- Designo o dia 16/04/2012, às 14:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

129. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000425-10.2011.8.16.0070-JOSINA MONTEIRO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 23/04/2012, às 13:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

130. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000444-16.2011.8.16.0070-MARIA DA SILVA BRAGANHOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 21/05/2012, às 13:05 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

131. APOS. RURAL POR IDADE-0000517-85.2011.8.16.0070-VALDEREZ ROMERO BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 16/04/2012, às 15:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

132. APOS. RURAL POR IDADE-0000518-70.2011.8.16.0070-ROSA PEDROZO SIMÕES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Designo o dia 16/042012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

133. APOS. RURAL POR IDADE-0000519-55.2011.8.16.0070-NEUSA SIMÕES LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Designo o dia 16/04/2012, às 15:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

134. PENSAO POR MORTE-0000539-46.2011.8.16.0070-REGINA BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 22/05/2012 às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

135. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000543-83.2011.8.16.0070-NOEMIA PEREIRA GALOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 22/05/2012 às 14:15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

136. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000617-40.2011.8.16.0070-ROSA GOULART DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/04/2012, às 13:07 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

137. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000618-25.2011.8.16.0070-MARIA CICERA DE BARROS MARSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/04/2012, às 13:05 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

138. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000619-10.2011.8.16.0070-MARIA DOLORES DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

139. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000662-44.2011.8.16.0070-JULIA ROSA MARQUES SILVESTRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 16/04/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

140. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000663-29.2011.8.16.0070-MARLICE SCHWENGBER PANDOLFO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia _23/04/12, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

141. APOS. POR TEMPO DE SERVIÇO ESP. C/C COB. DAS PARC. VENC. E VINC.-0000682-35.2011.8.16.0070-TEREZINHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 21/05/2012, às 14:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

142. APOS. POR TEMPO DE SERVIÇO ESP. C/C COB. DAS PARC. VENC. E VINC.-0000684-05.2011.8.16.0070-DIRCE CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 21/05/2012, às 14/02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

143. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000716-10.2011.8.16.0070-APARECIDA BERNARDO MALLAGOLINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/04/2012, às 14:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

144. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000818-32.2011.8.16.0070-MARIA ANA DE JESUS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para em cinco dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0000826-09.2011.8.16.0070-KAUANA RAPHAELA GARCIA DOS REIS x ANTONIO BENTO DOS REIS- Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

146. AÇÃO MONITÓRIA-0000918-84.2011.8.16.0070-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x M. FRANCCHINI- Efetue o pagamento da diligencia do oficial para cumprimento do mandado. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS C/ PED. DE LIMINAR-0000956-96.2011.8.16.0070-AILTON BONADIO COSTA x SONIA MARIA RODRIGUES CHAVES- 1. Versa o presente feito sobre Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos proposta por AILTON BONÁDIO COSTA contra SONIA MARIA RODRIGUES CHAVES. No despacho inaugural de fls. 52/55 foi apreciado e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sendo cominado à ré obrigação de fazer consistente em efetuar a baixa em todas as restrições contidas na matrícula do imóvel sob nº 8021, livro 2-RG, no CRI de Cidade Gaúcha/PR; apresentar toda documentação necessária para o registro imobiliário, dentre elas certidões negativas de débitos municipais, negativas de protesto, dos distribuidores forenses e ações trabalhistas; e outorgar a escritura definitiva do referido imóvel no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A ré foi regularmente citada da ação e intimada da decisão (fls. 56/57), tendo interposto agravo de instrumento em fls. 60/87 e contestação em fls. 90/110. O recurso por ela interposto foi recebido com efeito suspensivo (fl. 171/175). Porém, no julgamento o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, conforme decisão juntada pelo autor em fls. 85/188. Ante o indeferimento do recurso e o não cumprimento da obrigação pela ré, o autor ingressou com a execução da multa (fls. 182/184), que já soma o valor astronômico de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), requerendo a intimação da ré para pagamento da quantia. Os autos vieram-me conclusos. 2. Decido. O valor da multa merece ser revisto, pelas razões que adiante exponho. A multa fixada em decisão que concede liminar ou antecipa os efeitos da tutela serve como instrumento coercitivo para o cumprimento da obrigação fixada na decisão, não fazendo, por isso, coisa julgada material, de sorte que o valor pode ser revisto a qualquer tempo (CPC, 461, § 6º). Esse é o entendimento do STJ: "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução" (STJ-3ª T., REsp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento parcial, v.u., DJU 6.11, p. 337). O caso dos autos exige uma revisão da multa, porque, em razão do tempo, a astreinte alcançou valor exorbitante para uma simples multa, sendo que já soma a quantia de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), o que foge à razoabilidade e proporcionalidade, e que propiciará ao autor um enriquecimento sem causa. Revendo, então, o valor da multa, tenho por bem em reduzir este valor acumulado. Para apuração do valor levo em consideração os seguintes fatores: a-) a decisão que fixou a multa (fls. 52/55) é de longínqua data (13/05/2011) e, mesmo tendo ela sido mantida pelo Tribunal de Justiça, não houve o cumprimento da obrigação pela ré; b-) a ré foi regularmente intimada da decisão que concedeu a liminar e da decisão do Tribunal de Justiça que a manteve e mesmo assim não deu cumprimento à obrigação. c-) a sua intransigência injustificada em não cumprir a obrigação lhe imposta. 3. Pelas razões relacionadas tenho por bem em reduzir o valor acumulado da multa para a quantia de R$ 51.500,00 (cinqüenta e um mil e quinhentos reais), que corresponde ao valor do bem na negociação feita entre as partes, sem prejuízo da multa diária, a qual deve permanecer, a fim de coagir a ré ao cumprimento da obrigação, tendo em vista os prejuízos que o autor vem suportando e ainda poderá suportar. Saliento, todavia, que o valor da multa diária fica reduzida para a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a contar da publicação do presente. 4. Defiro a execução da multa nestes autos. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para pagamento do valor ora arbitrado (R$ 51.500,00) no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. 5. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que até a presente data a ré não manifestou interesse na instrução processual e estando o feito suficientemente instruído, comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.
6. Intime-se.-Advs. LUCIANO LUMERTZ PERES, CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0001106-77.2011.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x LUCIANO EVANGELISTA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001156-06.2011.8.16.0070-DANILO GEMTULHO ROSSONI x RICARDO BORGES LOPES- Ante a contestação apresentada às fls. 124-131, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. OSEIAS ANDRADE BRAGA-.

150. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001206-32.2011.8.16.0070-JOSE NUNES TARGINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 58-73, manifste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

151. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001319-83.2011.8.16.0070-MARIA MASQUETTI BELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 32-46, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA-.

152. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001594-32.2011.8.16.0070-GABRIEL GUSTAVO RAATZ DA SILVA x MANOEL MESSIAS MAXIMIANO- Para o ato frustrado redesigno dia 21/03/2012, renove-se a citação, no endereço informado.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

153. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-0001807-38.2011.8.16.0070-ARILDO FREITAS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 34-42, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. --Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0002128-73.2011.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHEL EDUARDO CARNEZI- Efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

155. COBRANÇA-0002176-32.2011.8.16.0070-SIMONICA RIOS DAVID SILVA x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0002220-51.2011.8.16.0070-MUNICIPIO DE GUAPOREMA - ESTADO DO PARANA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Ante a impugnação juntada às fls. 10-12, manifeste-se a parte autora. -Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

157. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0002246-49.2011.8.16.0070-VALMORI PARISE LORENÇONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 134-146, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. JAQUELINE LUIZ-.

158. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002259-48.2011.8.16.0070-JOÃO FRANCISCO TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 169-191, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

159. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-0002288-98.2011.8.16.0070-MARIA SANTA DO NASCIMENTO MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada ás fls. 74-87, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

160. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANT. TUT.-0002312-29.2011.8.16.0070-CLAUDINEI LOES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- designo audiência de conciliação para o dia 02 de 05 de 2012, às 14:30 horas. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

161. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002315-81.2011.8.16.0070-ALAIDE DA SILVA TARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 49-61, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.

162. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0002400-67.2011.8.16.0070-LEONILDA MASQUIETTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 104-112, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

163. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002432-72.2011.8.16.0070-RUTE LINHARES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 52-64, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0002433-57.2011.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MANOEL MESSIAS DOS SANTOS- Recebo os embargos para processamento sem, no entanto, suspender o curso da execução (CPC, 739-A). Ao embargado para impugná-los em 10 (dez) dias (art. 17, da Lei 6.830/80).4. Intime-se.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

165. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0002454-33.2011.8.16.0070-YNGRID JHORRANA MICHILIN e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 46-55, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

166. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002482-98.2011.8.16.0070-JOSE FELICIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 36-47, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

167. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002484-68.2011.8.16.0070-FRANCISCO XAVIER DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 49-60, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

168. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0002487-23.2011.8.16.0070-ELIANE LOURDES DOS SANTOS AMERICO ME x CICERO APARECIDO FIQUI- Pretende a Requerente ELIANE LOURDES DOS SANTOS AMÉRICO ME, a concessão de medida cautelar de seqüestro em desfavor de CÍCERO APARECIDO FOQUI, em relação ao veículo caminhão Ford/Cargo, 6332 E , 2008, placas APW-5810, que fora adquirido em sociedade com o requerido, estando o bem quitado mas com restrições junto ao Banco Finasa. Alega ainda que a requerente pagou a vista a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além de ter arcado com as parcelas restantes, totalizando o valor de aproximadamente R$ 120.000,00, no entanto, o réu até o presente momento não deu baixa na restrição, no intuito de não transferir o veículo para o requerente, bem como se recusando proceder dessa forma, tampouco, entregar o bem à requerente. No entanto, considerando que a requerente alegou ter efetuado o pagamento a vista de R$ 80.000,00 e às demais parcelas do veículo, reservo-me em apreciar o pedido formulado após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos valores mencionados. -Adv. ELIEZER PAZ COUTINHO-.

169. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0002532-27.2011.8.16.0070-MARIA JOSE GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 154-159, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

170. AÇÃO ANUL. DE VENDA DE BEM IMÓVEL-0002687-30.2011.8.16.0070-KENITI KASHIVAQUI x ANGELA KIYOMI KASCHIVAGUI e outros- Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03

c/c art. 1.211-A, do CPC). 2. Indefiro o pagamento das custas ao final ante a falta de prova da carência financeira do autor. Assim, concedo o prazo de 30 dias para pagamento das custas, sob pena de baixa na distribuição (CPC, 257). 3. Em leitura da inicial verifiquei que o autor iniciou sua exposição diretamente na fundamentação, justificando a nulidade do ato, sem antes descrevê-lo com todas as suas minúcias, dificultando a compreensão do litígio. Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, ajustando-a ao disposto no art. 282, III, do CPC, com a descrição minuciosa do(s) fato(s) que motivou(aram) a propositura, indicando que tipo de negócio jurídico foi celebrado, quando foi celebrado, quem foram as partes envolvidas e demais informações relativas ao fato. Prazo: 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.
171. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-4/2005-O CONSELHO REG.MEDIC.VETERINARIA DO ESTADO PARANA x ELZO BARRANCO MAREGA- nomeda curadora ao executado na pessoa da Bel Silvana Carraro Águiar, sob o compromisso de seu Grau, a qual deverá receber vistas dos autos, para, neles se manifestar, sobre todo o processado. -Adv. SILVANA CARRARO AGUIAR-.
172. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-25/2006-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x RENE SILVA CELESTINO- Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46v, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO e MARISTELA BUSETTI-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-330/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR x LATICINIOS MARISSOL LTDA- Nomeado curador ao executado o Dr. João Neudes de Lucena, sob o compromisso de seu grau, o qual deverá receber vistas dos autos, para neles se manifestar, sobre todo o processado.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.
174. CARTA PRECATORIA-0000093-24.2003.8.16.0070-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x NELSON ALVES FERREIRA e outro- Intime-se a exequente para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas devidas, bem como impulsionar o feito, sob pena de devolução da carta precatória.-Adv. VICENTE R.T. PUGLIESI-OAB/PR 5.822-.
175. CARTA PRECATORIA-109/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA - 1. VARA CIVEL-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC x ADRIANA MARQUES REFUNDINI- A parte autora para que efetue o pagamento da diligencia do Oficial, para realização da penhora. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
176. CARTA PRECATORIA-0002683-27.2010.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CUIABÁ - MT-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MARIA PAIM NARESSI TRISTÃO e outro- Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exeqüente, impulsionando o feito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.
177. CARTA PRECATORIA-0002967-35.2010.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CUIABÁ - MT-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x E. A. TRISTÃO MERCADO - ME e outro- Fale o autor sobre a certidão negativa em cinco dias, impulsionando o feito, sob pena de devolução da precatoria. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
178. CARTA PRECATORIA-0001931-21.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE NAVIRAI - MS-VALTER JOAO MORZELE x ERALDO MENDONCA RODRIGUES e outro- Para a oitiva do Sr. valter João Morzelle designo dia 18/04/12 às 16:00hs.-Advs. CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA, MARCUS DOUGLAS MIRANDA e JONAS RICARDO CORREIA-.
179. CARTA PRECATORIA-0002195-38.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA-APARECIDA PASCHOAL CASARIM x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Designado o dia 04.04.2012 as 14:30 horas, para audiencia de oitiva. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, HULIANOR DE LAI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
180. CARTA PRECATORIA-0002242-12.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP-ANTONIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato deprecado designo dia 08/02 / 2012, às 13hs:20min.-Adv. LIGIA LUCCA GONÇALVES-.
181. CARTA PRECATORIA-0002334-87.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PARANAVAI - 2 VARA CIVEL-IPAUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ANTONIO GRESPAN FILHO- Para o ato deprecado designo dia 14/03 / 2012, às 14hs:30min.-Advs. MARIO SERGIO GARCIA e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
182. CARTA PRECATORIA-0002351-26.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE-PARANA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NOÉ CALDEIRA BRANT e outro- Para o ato deprecado designo dia 08/02 / 2012, às 13hs:00min.-Adv. GERALDO FERNANDES-.
183. CARTA PRECATORIA-0002467-32.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CIANORTE-WAGNER WILLIANS BRITO QUEIROZ e outros x USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A- Designo o dia 18/04/2012 às 16:30hs, para audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. GERALDO ALBERTI e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.
184. CARTA PRECATORIA-0002546-11.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA-WAGNER WILLIANS BRITO QUEIROZ e outros x USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A- Para o ato deprecado designo dia 04/04/2011, às 13hs:00min-Advs. GERALDO ALBERTI e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

CIDADE GAÚCHA,19 de Janeiro de 2012
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA
(ESCRIVÃ)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA

RELAÇÃO 001/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Alcione Luiz Parzianello
Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro
Dr. André Agostinho Hamera
Dra. Ângela Fabiana Bueno de Souza Pinto
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Aurimar José Turra
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Darlei Balena
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Egidio Munaretto
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dra. Franceliz Bassetti de Paula
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme Adolfo de Oliveira Marques
Dr. Jair Antonio Wiebelling
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. José Leocir Finatto Valério Neto
Dra. Josiane Borges Prado
Dr. Lizeu Adair Berto
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich
Dra. Marlene Leithold
Dr. Mauricio de Freitas Silveira
Dr. Nilto Salles Vieira
Dr. Oldemar Mariano
Dr. Paulo César Babinski
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Sebastião M. Martins Neto
Dr. Silvio Ferreira Canton
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperi Junior

01. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2595-49.2011 - Casa dos Retalhos Indústria e Comércio de Roupas Ltda - ME X Banco Bradesco S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambruzzi.
02. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2596-34.2011 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valdemar Morás.
03. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2531-39.2011 - Augustinho dos Santos e Silva X Banco do Brasil S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambruzzi.
04. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2530-54.2011 - Valdelirio Borba da Silva X Banco do Brasil S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambruzzi.
05. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2529-69.2011 - Camifra S/A X Banco Itaú S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambruzzi.
06. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2528-84.2011 - Camifra S/A X Banco do Brasil S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambruzzi.
07. PREVIDENCIÁRIA - 1755-39.2011 - Olidia dos Santos Von Postel X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Adv. Diego Balem.

08. REVISIONAL DE CONTRATO - 188-46.2006 - Jair dos Santos Ogliari e outra X HSBC Bank Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. José Leocir Finatto Valério Neto e Oldemar Mariano.
09. MONITÓRIA - 986-31.2011 - Coasul Cooperativa Agroindustrial X Juracy Mezzomo. A autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no valor de R$123,46, junto ao juízo deprecado (São Domingos - SC). Adv. Paulo César Babinski.
10. PREVIDENCIÁRIA - 325/2003 - Antenor Antunes da Silva X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
11. PREVIDENCIÁRIA - 129-82.2011 - Ida de Souza Provensi X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
12. PREVIDENCIÁRIA - 2331-66.2010 - Sebastião Ramalho Ramilio X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
13. PREVIDENCIÁRIA - 2363-71.2010 - Inês de Paula Leite X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
14. PREVIDENCIÁRIA - 2254-57.2010 - Geny Galiotto Renosto X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
15. PREVIDENCIÁRIA - 2608-82.2010 - Selvar Dorneles da Silva X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
16. PREVIDENCIÁRIA - 2001-69.2010 - Antonio Jardelino Mulinetto X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
17. PREVIDENCIÁRIA - 128-97.2011 - Elori Salete Ribeiro X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
18. PREVIDENCIÁRIA - 1624-98.2010 - Cecília Tormen Centenário X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
19. PREVIDENCIÁRIA - 2607-97.2010 - Luiz Carlos Borges da Silva X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
20. PREVIDENCIÁRIA - 235-44.2011 - Floriano de Araújo Filho X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 118-34.2003 - Jovani Enéas Dal Pizzol e outro X Banco Bamerindus do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo requerente, para os fins de: Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido e DECLARAR por conseguinte: i) A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, que incidiram nas contas correntes dos autores; ii) A ilegalidade dos lançamentos indevidos efetuados na conta corrente nº 05691-00, de titularidade de Jovanir Enéas Dal Pizzol, sob as denominações DÉBITO AUTORIZADO, TAXAS, OUTROS DÉBITOS e TRANSFERÊNCIA DE CONTA BACEN; iii)A ilegalidade dos lançamentos indevidos efetuados na conta corrente nº05717-42, de titularidade de Dal Pizzol e Cia Ltda, sob as denominações TARIFAS, OUTROS DÉBITO, DEBITOS DIVERSOS, PARCELA FINANCIAMENTO E DÉBITO AUTORIZADO; iv) A existência de saldo favorável aos autores. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores decorrentes da incidência de juros capitalizados lançados nos extratos das contas correntes de titularidade dos autores, no período abrangido pela prestação de contas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, através de laudo pericial complementar ao já constante nesses autos, por razões de efetividade e economia processual. O valores apurados pela cobrança de juros capitalizados, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de suas respectivas incidências, e o montante apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores cobrados na conta corrente nº 05691-00, de titularidade de Jovanir Enéas Dal Pizzol, sob as denominações DÉBITO AUTORIZADO, TAXAS, OUTROS DÉBITOS e TRANSFERÊNCIA DE CONTA BACEN. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores cobrados na conta corrente nº05717-42, de titularidade de Dal Pizzol e Cia Ltda, sob as denominações TARIFAS, OUTROS DÉBITO, DEBITOS DIVERSOS, PARCELA FINANCIAMENTO E DÉBITO AUTORIZADO. Diante da sucumbência recíproca, em face do não acolhimento dos pedidos de fixação de juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, da cumulação de correção monetária com comissão de permanência, e dos demais lançamentos efetuados, condenado a requerente no pagamento das custas processuais, à razão de 35% de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R$20.000,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 65% do seu valor, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor total da condenação. Adv. Valdemar Morás e Nilto Sales Vieira.
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 117-49.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Banco Bamerindus do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo requerente, para os fins de: Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido e DECLARAR por conseguinte: i) A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; ii) A ilegalidade dos lançamentos indevidos efetuados na conta corrente da autora, sob as denominações COBRA/CNR DISPONÍVEL e TRF ENTRADA TÍTULO (quesitos 3.3 e 3.9, fls. 757 e 760) iii) A existência de saldo favorável à autora. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores decorrentes da incidência de juros capitalizados lançados nos extratos da conta corrente de titularidade da autora, no período abrangido pela prestação de contas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, através de laudo pericial complementar ao já constante nesses autos, por razões de efetividade e economia processual. O valores apurados pela cobrança de juros capitalizados, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de suas respectivas incidências, e o montante apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores cobrados da autora, em decorrência de lançamentos indevidos na conta corrente sob as denominações COBRA/CNR DISPONÍVEL e TRF ENTRADA TÍTULO (quesitos 3.3 e 3.9, fls. 757 e 760). Diante da sucumbência recíproca, em face do não acolhimento dos pedidos de fixação de juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, da cumulação de correção monetária com comissão de permanência, e dos demais lançamentos efetuados, condenado a requerente no pagamento das custas processuais, à razão de 40% de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R$4.000,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 60% do seu valor, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor total da condenação. Adv. Valdemar Morás e Nilto Sales Vieira.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 143-76.2005 - Alessandro Velozo de Paula X HSBC Bank Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo requerente, para os fins de: Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido e DECLARAR por conseguinte: i) A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; ii) A ilegalidade dos lançamentos desprovidos de autorização contratual, conforme indicado na resposta ao quesito " d" de fl. 843 desses autos. iii) A existência de saldo favorável à autora. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores decorrentes de incidência de juros capitalizado lançados nos extratos da conta corrente nº 472-06352-95, de titularidade do autor, no período abrangido pela prestação de contas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, através de laudo pericial complementar ao já constante nesses autos, por razões de efetividade e economia processual. O valores apurados pela cobrança de juros capitalizados, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/ IGPM, desde a data de suas respectivas incidências, e o montante apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês. CONDENAR o requerido na restituição do valor de R$5.236,55, correspondente a lançamentos de encargos indevidos na conta corrente do autor, conforme indicado na resposta ao quesito " d" de fl. 843 desses autos. O valor supra , deverá ser atualizado monetariamente, pela média do INPC/IGPM, a partir da data de cada débito lançado em conta corrente e acrescido de juros de mora, contas a partir de citação, à ordem de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, já que as contas apresentadas pelo requerido, foram apenas parcialmente desaprovadas, condenado o requerente no pagamento das custas processuais, à razão de 30% de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R$2.000,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 70% do seu valor, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor total da condenação. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 145-80.2004 - João Batista Rosa Farias X Banco Bamerindus do Brasil S/A e outro. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo requerente, para os fins de: Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido e DECLARAR por conseguinte: i) A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; ii) A ilegalidade dos lançamentos indevidos efetuados na conta corrente da autora, sob as denominações TRANSFERÊNCIA, RECIBO (quesitos 3.3 e 3.8, fls. 720 e 751) iii) A existência de saldo favorável à autora. CONDENAR os requeridos, solidariamente, na restituição dos valores decorrentes da incidência de juros capitalizados lançados nos extratos da conta corrente de titularidade da autora, no período abrangido pela prestação de contas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, através de laudo pericial complementar ao já constante nesses autos, por razões de efetividade e economia processual. O valores apurados pela cobrança de juros capitalizados, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de suas respectivas incidências, e o montante apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês. CONDENAR os requeridos, solidariamente, na restituição dos valores cobrados do autor, em decorrência de lançamentos indevidos na conta corrente sob as denominações TRANSFERÊNCIA, RECIBO (quesitos 3.3 e 3.8, fls. 720 e 751). Diante da sucumbência recíproca, em face do não acolhimento dos pedidos de fixação de juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, da cumulação de correção monetária com comissão de permanência, e dos demais lançamentos efetuados, condenado a requerente no pagamento das custas processuais, à razão de 40% de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R$1.500,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 60% do seu valor, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor total da condenação. Adv. Valdemar Morás e Luiz Rodrigues Wambier.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 116-64.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Banco do Estado do Paraná S/A. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo requerente, para os fins de: Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido e DECLARAR por conseguinte: i) A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; ii) A ilegalidade dos lançamentos indevidos efetuados na conta corrente da autora, sob as denominações HISTÓRIO 63 E 80- Débito CFE AVISO, HISTÓRIO 78- Débito Encargos, Histórico 87- DESPESAS DE COBRANÇA e HISTÓRIO 88 - EMPRÉSTIMO DÉB. iii) A existência de saldo favorável à autora. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores decorrentes da incidência de juros capitalizados lançados nos extratos da conta corrente de titularidade da autora, no período abrangido pela prestação de contas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, através de laudo pericial complementar ao já constante nesses autos, por razões de efetividade e economia processual. O valores apurados pela cobrança de juros capitalizados, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de suas respectivas incidências, e o montante apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores cobrados da autora, em decorrência de lançamentos indevidos na conta corrente sob as denominações HISTÓRIO 63 E 80- Débito CFE AVISO, HISTÓRIO 78- Débito Encargos, Histórico 87- DESPESAS DE COBRANÇA e HISTÓRIO 88 - EMPRÉSTIMO DÉB. Diante da sucumbência recíproca, em face do não acolhimento dos pedidos de fixação de juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, da cumulação de correção monetária com comissão de permanência, e

dos demais lançamentos efetuados, condenado a requerente no pagamento das custas processuais, à razão de 35% de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R$20.000,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 65% do seu valor, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor total da condenação. Adv. Valdemar Morás e Jorge Luiz de Melo.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 106-15.2006 - Aristides Ernesto Santetti D´Avila X Banco do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo requerente, para os fins de: Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido e DECLARAR por conseguinte: i) A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; ii) A ilegalidade dos lançamentos desprovidos de autorização contratual, denominado empréstimos diversos, os quais estão elencados na planilha acostada às fls. 279/285 desses autos. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores decorrentes da incidência de juros capitalizados lançados nos extratos da conta corrente de titularidade da autora, no período abrangido pela prestação de contas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, através de laudo pericial complementar ao já constante nesses autos, por razões de efetividade e economia processual. O valores apurados pela cobrança de juros capitalizados, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de suas respectivas incidências, e o montante apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores correspondentes a lançamentos na conta corrente do autor, denominados empréstimos diversos, os quais estão elencados na planilha acostada às fls. 279/285 desses autos. Diante da sucumbência recíproca, já que as contas apresentadas pelo requerido, foram apenas parcialmente desaprovadas, condenado o requerente no pagamento das custas processuais, à razão de 30% de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R$1.500,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 70% do seu valor, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor total da condenação. Adv. Aurino Muniz de Souza e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 095-20.2005 - Dagoberto Paim X Banco do Estado do Paraná S/A. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo requerente, para os fins de: Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido e DECLARAR por conseguinte: i) A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; ii) A existência de saldo favorável ao autor. CONDENAR o requerido, na restituição dos valores decorrentes da incidência de juros capitalizados lançados nos extratos da conta corrente de titularidade do autor, no período abrangido pela prestação de contas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, através de laudo pericial complementar ao já constante nesses autos, por razões de efetividade e economia processual. O valores apurados pela cobrança de juros capitalizados, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de suas respectivas incidências, e o montante apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, a razão de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, já que as contas apresentadas pelo requerido, foram apenas parcialmente desaprovadas, condenado o requerente no pagamento das custas processuais, à razão de 30% de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R$1.500,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 70% do seu valor, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor total da condenação. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Jorge Luiz de Melo.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 142-91.2005 - Marcelo & Cia Ltda X Banco Banestado S/A. 1. Com relação a manifestação da autora às fls. 723/724, saliento que a questão não está disciplinada especificamente, no Regimento de Custas da Corregedoria Geral da Justiça. Desta forma, diante da aparente lacuna, cabe ao magistrado diretor do fórum supri-la devidamente. Na minha compreensão, a despeito das considerações da autora, a peculiariedade da prestação de contas exige a incidência de custas processuais nas suas duas fases. Isto porque, por tratar-se de procedimento escalonado, com a prolação da sentença da primeira fase, a prestação jurisdicional não está encerrada. Pelo contrário, pois o trânsito em julgado da sentença da primeira fase, apenas impõe que as contas seja efetivamente prestadas, inaugurando, portanto, um novo procedimento, com a prática de atos processuais pertinentes até o momento da prolação da sentença correspondente à segunda fase procedimental, quando somente então, com seu trânsito em julgado, a prestação jurisdicional estará efetivamente entregue.1.1 Desta forma, a despeito das considerações da autora, entendo que não é necessário o aforamento de nova ação para que as custas processuais sejam cobradas. O melhor exemplo desta assertiva, é o cumprimento de sentença, que não se trata de ação autônoma, mas tão apenas uma fase do processo de conhecimento, voltada à satisfação do direito reconhecido na sentença (processo sincrético). 1.2 Ora, mesmo não se tratando de novo processo não há duvidas que o não cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, que obriga o credor a propor o incidente, exige o recolhimento das custas. 2. Da mesma forma, entendo que para que a incidência das custas processuais ocorra, não é necessário nova autuação ou nova numeração dos autos, bastando que atos ordinatórios sejam praticados pela escrivania. 2.1 No caso particular da prestação de contas, conforme já salientado, o trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira fase, inaugura, na hipótese de procedência desta, um novo procedimento, que exigirá a prática de novos atos ordinatórios pela serventia, até que seja finalmente prolatada a sentença de mérito na segunda fase do procedimento. 2.2 Ademais, é cediço que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira fase do procedimento, o autor pode requerer o cumprimento da sentença, com o depósito dos honorários advocatícios fixados e das custas processuais pertinentes à primeira fase. 2.3 Por este raciocínio, parece, salvo melhor juízo, que se não incidissem custas na segunda fase do procedimento, esta diligência somente seria perpetrada pelo autor, com o trânsito em julgado da sentença prolatada na segunda fase do procedimento. 2.4 À evidência, não foi o que ocorreu nos presentes autos, já que as custas processuais pertinentes a primeira fase foram depositadas pelo requerido, logo com o trânsito em julgado da sentença da primeira fase. 2.5 Por fim, saliento que a incidência das custas processuais, na segunda fase do procedimento escalonado da prestação de contas, tem sido efetuada regularmente neste juízo há mais de cinco anos. 3. Desta forma, afastar a sua incidência exclusivamente para a autora, importaria em deferir tratamento não isonômico às demais partes, que ajuizaram diversas ações de prestação de contas neste juízo, ao longo de todos esses anos. 4. Isto posto, sem prejuízo de que a questão possa ser reapreciada pela via recursal adequada, o que seria inclusive, salutar para dirimir a controvérsia-mantenho a incidência das custas processuais, na segunda fase do procedimento escalonado da ação de prestação de contas, o que retrata por ora, o entendimento deste juízo, voltado à acolmatar a lacuna existente no Regimento de Custas. 4.1 Assim, determino a intimação do autor, para no prazo de 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, relativa à 2ª. Fase do presente procedimento de Prestação de Contas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 2216-45.2010 - Associação dos Produtores Rurais de Leite de Mangueirinha X José Guerreiro de Paula. Ciência às partes, do efeito suspensivo concedido ao agravo. Adv. Aurimar José Turra e Franceliz Bassetti de Paula.

30. EMBARGOS - 2154-68.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

31. EMBARGOS - 2153-83.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

32. EMBARGOS - 2152-98.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

33. PREVIDENCIÁRIA - 1171-06.2010 - Iracema Paulina Isoppo X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

34. PREVIDENCIÁRIA - 1725-38.2010 - Doralina Bandeira Castanha X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

35. PREVIDENCIÁRIA - 176-32.2006 - Aurora Recalcate X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. José Leocir Finatto Valério Neto.

36. EXECUÇÃO - 391-37.2008 - Ingá Veículos Ltda X Adolpho Martignoni. Sobre a nova avaliação R$18.402,00, digam as partes. Adv. Alcione Luiz Parzianello.

37. MONITÓRIA - 294-71.2007 - HSBC Bank Brasil S/A X Alessandro Velozo de Paula ME. Convertido o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Sr. Perito para que responda ao quesito do juízo. Adv. Egidio Munaretto e Aurino Muniz de Souza.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1665-31.2011 - Francisco de Jesus Ribeiro Pacheco e outra X Pessoas Ligadas ao MST. Sobre a contestação, manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. Adv. Sebastião M. Martins Neto.

39. INSOLVÊNCIA CIVIL - 573-23.2008 - Tasca Advogados X Vanderlei Luiz Spinelli Valério. Julgado procedente os embargos, e em conseqüência, deixado de reconhecer a insolvência do ora embargante, mantendo-o na livre administração de seus bens. Condenado a autora, embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em R$1.500,00. Adv. Darlei Balena e José Leocir Finatto Valério Neto.

40. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2545-23.2011 - Adriana Aparecida Nunes Pereira X Sidnei Gomes Teixeira. Deferido a tutela antecipada, determinando a intimação do requerido para que, no prazo de 10 dias proceda a regularização do imóvel, junto aos seus atuais condôminos, como restou outrora homologado neste juízo. Fixado multa diária de R$50,00 para o caso de descumprimento, a contar a partir do 11º. Dia após a intimação. Designado audiência de conciliação para a data de 03.07.2012, às 16h00min. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

41. COBRANÇA - 008-20.2012 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdoerfer e outro. Determinado intimação do autor, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marlene Leithold.

42. PREVIDENCIÁRIA - 1685-22.2011 - Eva Ritter Luza X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Claudiomir Giaretton.

43. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO - 2321-85.2011 - Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X Fazenda Pública Estadual e outros. Considerando a desistência da arrematação, manifestada pelos arrematantes, diga a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 045/2006 - Panificadora e Confeitaria Requinte Ltda X Banco do Brasil S/A. sobre o laudo complementar, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Aurino Muniz de Souza e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 828-73.2011 - Silas Hildor Friesen X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do feito, inviabilizando qualquer levantamento até novas deliberações do E. Órgão *ad quem* no recurso de Agravo de Instrumento. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Bráulio Belinatti Garcia Perez.

46. PREVIDENCIÁRIA - 2433-54.2011 - Vilma Terezinha da Silva Dias X INSS. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 301-63.2007 - João batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Adv. Lizeu Adair Berto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2384-13.2011 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia - ME X Banco do Brasil S/A. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Mauricio de Freitas Silveira.
49. EXECUÇÃO - 0037-70.2012 - Bradesco S/A X Manoel Lustosa Martins Neto. Determinado a intimação do exeqüente, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.
50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0038-55.2012 - Irany Gollub X HSBC Bank Brasil S/A. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambruzzi.
51. EXECUÇÃO - 0020-34.2012 - Banco do Brasil S/A X Derossi de Jesus Pacheco Carneiro e outros. Determinado a intimação do exeqüente, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.
52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1843-77.2011 - Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda X Banco HSBC S/A. O executado deve promover o recolhimento das custas processuais, relativas ao cumprimento de sentença no valor de R$335,22, para fins de arquivamento do processo. (As custas pagas R$410,05 referem-se àquelas antecipadas pela parte autora no processo de conhecimento - Cautelar 920-22.2009 e inclusive foi objeto de levantamento pela advogada da autora). Adv. Egidio Munaretto.
53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 959-19.2009 - Zenon Silva Carneiro X Copel Distribuição S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi e Ângela Fabiana Bueno de Souza Pinto.
54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2084-51.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Péricles Landgraff Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
55. TUTELA - 2246-46.2011 - Ariel Teles de Oliveira X Este Juízo. Apesar da narrativa, não há nos autos qualquer prova cabal dos argumentos lançados, para que se cogite acerca de destituição do curador, ao menos por ora. Em prosseguimento, designado o dia 06/03/2012, às 17h00min para interrogatório do interditando. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello e Silvio Ferreira Canton.
56. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 2187-92.2010 - P. H. de O. X J. A. dos S. Designado o dia 16/02/2012, às 16h45min para audiência de conciliação. Adv. Waldi José Degasperi Junior.
57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 067/2002 - Euclides José Zampieri X Banestado S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Lizeu Adair Berto.
58. DECLARATÓRIA - 1186-72.2010 - Geni Barbosa Kelinubing X Brasil Telecom S/A. Reiterando a intimação da requerida para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$482,41, para fins de arquivamento do processo. Adv. Josiane Borges Prado.
59. PREVIDENCIÁRIA - 1333-98.2010 - Rogério Querquen X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após ao TRF. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
60. MANDADO DE SEGURANÇA - 1996-13.2011 - Juliano José Zarth de Col X Câmara Municipal de Clevelândia e outro. Julgado extinto o processo com relação à impetrada FUNTEF _ Pato Branco, em razão da ilegitimidade passiva. Concedido a ordem almejada para anular a questão de nº 40, corrigindo e incluindo o nome do impetrante, bem como de todos aqueles candidatos que obtiveram 50% de acertos na prova de múltipla escolha. Deixado de arbitrar honorários advocatícios, condenando, entretanto, o órgão a que pertence o impetrado no pagamento das custas e despesas processuais. Adv. Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e André Agostinho Hamera.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1089-72.2010 - Banco do Brasil S/A X Danny Ruy Pontes de Oliveira Clevelândia - ME. Sobre o requerimento do executado, diga o credor, em 05 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

Clevelândia, 20 de janeiro de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 126/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00085 000888/2011
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00009 000816/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 00009 000816/2004
ADYR TACLA FILHO 00074 002635/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00090 001193/2011
ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00049 001514/2009
ALESSANDRA BACK 00058 002765/2009
ALESSANDRA LABIAK 00012 000778/2006
00038 001026/2008
00044 001246/2009
00051 001865/2009
00057 002574/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00010 000265/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 000467/2002
00076 002755/2010
00078 003134/2010
00086 001065/2011
ALEXANDRE PYDD 00108 000609/2006
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00106 002172/2003
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00069 002118/2010
ALVARO SILVA BONFIM 00045 001292/2009
ANA ELISA PERES SOUZA 00108 000609/2006
00112 000066/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00104 000016/1999
00110 010186/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00020 001587/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 00011 000991/2005
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00019 001500/2007
00037 000981/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00083 000838/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00013 000887/2006
00084 000862/2011
00095 001624/2011
00100 002089/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00092 001278/2011
ANDRE LUIZ SOUSA VALE 00068 002021/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00072 002369/2010
00092 001278/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00070 002166/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00023 003021/2007
00024 003023/2007
00025 003026/2007
00026 003027/2007
00027 003033/2007
00028 003036/2007
00029 003045/2007
00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00053 002079/2009
ANTONIO MIOZZO 00007 001041/2002
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI 00016 001062/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 00052 001923/2009
ARMIN ROBERTO HERMANN 00006 000467/2002
ARNOLDO DA SILVA FILHO 00009 000816/2004
BERTO RECH NETO 00071 002337/2010
BLAS GOMM FILHO 00020 001587/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 00009 000816/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 001026/2008
00043 000747/2009
CARIN REGINA MARTINS AGUIAR 00058 002765/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00089 001174/2011
00093 001487/2011
00094 001492/2011
00097 001931/2011
CARLA MARIA KOHLER 00070 002166/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00062 000473/2010
CARLA VANESSA STROPARO 00010 000265/2005
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00011 000991/2005
CARLOS BUCK 00007 001041/2002
CARLOS CÉSAR KOCH 00009 000816/2004
00045 001292/2009
00046 001327/2009
00108 000609/2006
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00045 001292/2009
00046 001327/2009
00108 000609/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00065 001799/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00083 000838/2011
CARLOS REBELO GLOBER 00010 000265/2005
CARY CESAR MONDINI 00048 001445/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00098 001958/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 00010 000265/2005
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00049 001514/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 00023 003021/2007
00024 003023/2007
00025 003026/2007
00026 003027/2007
00027 003033/2007
00028 003036/2007
00029 003045/2007

00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
00056 002562/2009
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00078 003134/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00022 002823/2007
CLAUDIO ROTUNNO 00010 000265/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00087 001109/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000778/2006
00038 001026/2008
00088 001124/2011
00097 001931/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00070 002166/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 00003 000628/1998
00007 001041/2002
CRISTINA LUISA HEDLER 00106 002172/2003
00109 003273/2007
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00021 001845/2007
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00059 002954/2009
DANIELE CARVALHO 00038 001026/2008
DANIELE DE BONA 00014 000341/2007
DANIEL HACHEM 00001 000018/1996
DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE 00046 001327/2009
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00045 001292/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00045 001292/2009
DANIELLE NOTARI 00108 000609/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA 00039 001368/2008
DANIELLE TEDESKO 00065 001799/2010
DANIEL MARQUETTI 00102 002182/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 00023 003021/2007
00024 003023/2007
00025 003026/2007
00029 003045/2007
00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
00056 002562/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 000341/2007
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00080 000624/2011
DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS 00077 002919/2010
EDER LUIZ GUARNIERI 00112 000066/2010
EDISON LUIZ AMARAL 00017 001101/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 000887/2006
ELISANGELA FERNANDES 00015 000766/2007
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00050 001585/2009
00107 002300/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00047 001389/2009
EMERSON L. SANTANA 00038 001026/2008
ESTEVAO BUSATO 00003 000628/1998
00007 001041/2002
00021 001845/2007
00050 001585/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00063 000929/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00105 001675/2003
FABIANO DA ROSA 00009 000816/2004
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00111 013275/2009
FABIANO NEVES MACIEWSKY 00072 002369/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 00023 003021/2007
00024 003023/2007
00025 003026/2007
00029 003045/2007
00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00063 000929/2010
FERNANDO JOSE GASAR 00079 000121/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00077 002919/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 002369/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00097 001931/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 001026/2008
00088 001124/2011
00089 001174/2011
00093 001487/2011
00094 001492/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00023 003021/2007
00024 003023/2007
00025 003026/2007
00029 003045/2007
00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
00056 002562/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00023 003021/2007
00024 003023/2007
00025 003026/2007
00029 003045/2007
00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
FRANCINE ERDMANN GONCALVES 00009 000816/2004
FRANCISCO DERADI 00106 002172/2003
FREDERICO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA 00110 010186/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000816/2004
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00049 001514/2009
GODOFREDO MENDES VIANNA 00010 000265/2005
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00082 000704/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00008 000862/2003
HELINTON A. DALPRA 00050 001585/2009
HELOISA BOT BORGES 00105 001675/2003
HENRIQUE FERNANDO DLUHOSH 00003 000628/1998
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00066 001865/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00081 000637/2011
IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA 00058 002765/2009
JACQUELINE C. JACOMINI 00012 000778/2006
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00082 000704/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00008 000862/2003
JI NA PARK 00113 000170/2010
JOAO HORTMANN 00109 003273/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00104 000016/1999
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00081 000637/2011
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00067 001989/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00049 001514/2009
JOSE RODRIGUES VIEIRA 00066 001865/2010
JOSE TELLES DO PILAR 00038 001026/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 00010 000265/2005
JUAREZ CASTILHO 00045 001292/2009
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00068 002021/2010
JULIANO FRANCA TETTO 00011 000991/2005
JULIANO KRIK 00020 001587/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 00014 000341/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 001308/2007
00019 001500/2007
00036 003244/2007
00060 002965/2009
00073 002613/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 00099 002072/2011
KATIA ZANONI 00054 002094/2009
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00011 000991/2005
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00004 000228/1999
LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA 00010 000265/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00041 000335/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00042 000449/2009
LUCAS RECK VIEIRA 00065 001799/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00040 000156/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 00012 000778/2006
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00006 000467/2002
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00064 001364/2010
LUIS SERGIO CHEMIN 00002 000314/1996
LUIZ CARLOS PISSETTI 00010 000265/2005
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00069 002118/2010
00080 000624/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 000056/2010
00082 000704/2011
LUIZ GUILHERME MARINONI 00011 000991/2005
LUIZ GUSTAVO SAN JORGE 00045 001292/2009
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00008 000862/2003
LUIZ ROBERTO BIORA 00111 013275/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00053 002079/2009
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00109 003273/2007
MANOEL DAHER 00017 001101/2007
MARCELO H. T. DE CAMARGO 00107 002300/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00075 002674/2010
MARCIA TODESCHINI BORGHETTI 00007 001041/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000887/2006
00055 002179/2009
00084 000862/2011
00095 001624/2011
00100 002089/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 00111 013275/2009
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00011 000991/2005
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00039 001368/2008
MARCOS RENAN SALVATI 00003 000628/1998
00004 000228/1999
00050 001585/2009
00067 001989/2010
00098 001958/2011
00107 002300/2003
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00092 001278/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 00007 001041/2002
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00005 001228/2001
MARIA LUCILIA GOMES 00040 000156/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 002094/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00053 002079/2009
MARINA BLASKOVSKI 00019 001500/2007
00101 002139/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA 00071 002337/2010
MAURICIO KAVINSKI 00082 000704/2011
MIEKO ITO 00042 000449/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00006 000467/2002
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00088 001124/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00038 001026/2008
MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00023 003021/2007
00024 003023/2007

00025 003026/2007
00026 003027/2007
00027 003033/2007
00028 003036/2007
00029 003045/2007
00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
MOACIR JOSE BARANCELLI 00049 001514/2009
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00046 001327/2009
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00108 000609/2006
NATALIA C ANDRADES DA SILVA 00010 000265/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000766/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00081 000637/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00096 001658/2011
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 00016 001062/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00039 001368/2008
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES 00064 001364/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00012 000778/2006
00038 001026/2008
00044 001246/2009
00051 001865/2009
00091 001257/2011
PAULA RENA BERALDO 00109 003273/2007
PAULINO MELLO JUNIOR 00020 001587/2007
PAULO GUILHERME PFAU 00048 001445/2009
PAULO ROBERTO SOARES .NOLLI 00070 002166/2010
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00016 001062/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00103 002194/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00023 003021/2007
00024 003023/2007
00025 003026/2007
00026 003027/2007
00027 003033/2007
00028 003036/2007
00029 003045/2007
00030 003046/2007
00031 003051/2007
00032 003052/2007
00033 003063/2007
00034 003069/2007
00035 003070/2007
00056 002562/2009
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 00010 000265/2005
RAFAEL SAN JORGE 00045 001292/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 00049 001514/2009
REGIS TOCACH 00006 000467/2002
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00005 001228/2001
RENATO DEGANI LAU 00064 001364/2010
RENATO SERPA SILVERIO 00039 001368/2008
RENATO WOLF PEDROSO 00080 000624/2011
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00009 000816/2004
RICARDO LUCAS CALDERON 00010 000265/2005
ROBERTA NALEPA 00048 001445/2009
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO 00052 001923/2009
RODRIGO BEVILAQUA 00011 000991/2005
RODRIGO DE OLIVEIRA AMARAL SANTOS 00046 001327/2009
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00045 001292/2009
00046 001327/2009
00108 000609/2006
RODRIGO SHIRAI 00009 000816/2004
ROGERIO LICHACOVSKI 00104 000016/1999
ROGERIO SADY BEGE 00076 002755/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00040 000156/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00054 002094/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00012 000778/2006
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00002 000314/1996
SANDRA DE SOUZA MARQUES 00046 001327/2009
SCHEILA FRENA 00010 000265/2005
SERGIO SCHULZE 00018 001308/2007
00019 001500/2007
00047 001389/2009
00101 002139/2011
SILVANA TORMEM 00096 001658/2011
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00011 000991/2005
SOLANGE MARIA DA SILVA 00045 001292/2009
SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 00005 001228/2001
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00059 002954/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 001308/2007
00019 001500/2007
TATIANA VILLORDO CALDERON 00010 000265/2005
THANYELLE GALMACCI 00049 001514/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00054 002094/2009
THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO 00011 000991/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00077 002919/2010
TIAGO CADORE 00026 003027/2007
00029 003045/2007
00032 003052/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 000467/2002
00078 003134/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00077 002919/2010
VICENTE PAULA SANTOS 00006 000467/2002
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00004 000228/1999
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00063 000929/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00008 000862/2003
00065 001799/2010
WAGNER CYPRIANO 00079 000121/2011
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00004 000228/1999
00074 002635/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00061 000056/2010
WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI 00020 001587/2007
WILSON EDGARD KRAUSE FILHO 00099 002072/2011
YAEL ANNA SIMBA 00016 001062/2007

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 18/1996-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMIR STRAPASSON e outro - Trata-se de ação de execução, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de WALDEMAR STRAPASSON E MARCOS ANTONIO BATISTÃO. No curso do processo, o executado satisfez a obrigação (fl. 70). Sendo assim, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Pagas as custas processuais remanescentes pelo autor e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

2. EXECUCAO HIPOTECARIA - 314/1996-CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS x ANTONIO CARLOS KALINOSKI e outro - 1) Os requerentes ingressaram com Embargos de Declaração, em face da decisão de fls. 66. Alegam que houve erro material na decisão, tendo em vista que este Juízo determinou equivocadamente a citação dos embargantes. Pugnaram pelo acolhimento dos embargos com a conseqüente retificação da decisão. 2) No entanto, observa-se que os embargos foram manejados fora do prazo legal, pois o prazo para a interposição do mesmo se iniciou em 05 de agosto de 2011, encerrando-se em 09 de agosto de 2011, sendo o petitório protocolado em 16 de agosto de 2011, fora do prazo legal. 3) Assim, rejeito e JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios apresentados. 4) Considerando que a insurgência refere-se a erro material, retifico a decisão de fls. 66, passando a constar: "Citem-se os embargados, através dos competentes procuradores - art. 1050, parágrafo 3o do CPC para, querendo, apresentarem peça contestatória, no pra%o legal de 10 dias, devendo constar no mandado as advertências de praxe." 5) No mais, a decisão permanece na forma como lançada. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e LUIS SERGIO CHEMIN.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 628/1998-ILDO CLAUDIR HORBACH e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO e outro - Manifeste-se o autor sobre o petitório de fl. 427. 2. Intimaçoes e diligências necessárias. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO e HENRIQUE FERNANDO DLUHOSH.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 228/1999-JOAO LADIM VIEIRA E S/ MULHER e outro x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA e outro - 1. Para comprovação da posse mansa pacífica designo o dia 07 de março de 2012 às 14h00min, intime-se a autora para comparecer ao ato e trazer até três testemunhas que comprovem o alegado, os quais deverão comparecer independente de intimação. 2. Intimem-se. Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e MARCOS RENAN SALVATI.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1228/2001-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manfieste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE - 467/2002-INGRAX IND E COM DE GRAXAS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pagas as custas e diante da concordâncias das partes, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor de R$3.409,74 (três mil, quatrocentos e nove reais e setenta e quatro centavos), com as devidas atualizações, e do restante constante da conta de fl. 436 em favor do autor. Após, arquivem-se. Int. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, REGIS TOCACH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

7. ACAO REVISIONAL - 1041/2002-CAMILO CARON x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Manifeste-se as partes sobre a certidão do Sr. copntador. - Advs. CARLOS BUCK, ANTONIO MIOZZO, ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI e MARIA ADRIANA PEREIRA.

8. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001192-58.2003.8.16.0028-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL DE FIGUEIREDO - 1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e VIRGINIA MAZZUCCO.

9. FALENCIA - 816/2004-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x BRICONN INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA - Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda. Com o trânsito em julgado, expeça-se de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Desde já

decido pela inviabilidade da prisão civil no caso em tela, vez que restou pacificado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor jiduciario, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel1". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, ADYR RAITANI JUNIOR, FABIANO DA ROSA, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, FRANCINE ERDMANN GONCALVES, CARLOS CÉSAR KOCH e ARNOLDO DA SILVA FILHO.

10. ACAO DE COBRANCA - 265/2005-MARTIAÇO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA ME x STRIPPIT, INC/LVD e outro - Manifestem-se sobre o laudo pericial. - Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, JOSUE DYONISIO HECKE, CARLOS REBELO GLOBER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, NATALIA C ANDRADES DA SILVA, SCHEILA FRENA, RICARDO LUCAS CALDERON, GODOFREDO MENDES VIANNA, TATIANA VILLORDO CALDERON, LUIZ CARLOS PISSETTI, CLAUDIO ROTUNNO e CARLA VANESSA STROPARO.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002240-81.2005.8.16.0028-ANTONIO CAVALLI FILHO x DIRCE DA SILVA CAVALLI e outros - I.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 233/246, em seu efeito apenas DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, IV do CPC. II.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV.Diligências necessárias. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, SILVIO JACINTHO FERREIRA, JULIANO FRANCA TETTO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, RODRIGO BEVILAQUA, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, LUIZ GUILHERME MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO.

12. ACAO DE DEPOSITO - 778/2006-BANCO FINASA S/A x LUCIMARI APARECIDA DE PAULA - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JACQUELINE C. JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

13. BUSCA E APREENSAO - 0002802-56.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x ANDERSON PAULO ALMEIDA - 1.Defiro o pedido de fl. 63, proceda-se pesquisa pelo sistema Bacenjud sobre o endereço do réu. 2.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada bem como o prosseguimento do feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

14. BUSCA E APREENSAO - 341/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x PATRICIA BELO FARIA - 1. Certifique a Escrivania acerca de apresentação de contestação pela ré. Caso contrário, nomeio desde já o Curador Especial Dr. Marcos Renan Salvati. Intime-se a autora para depositar R$ 350,00 a título de honorários do Curador Especial. Feito isso, intime-se Dr. Marcos Renan Salvati. 2. Conforme dispositivo de lei transcrito na petição de fl. 106, o art .45 do Código de Processo Civil determina que o advogado poderá renunciar ao mandato desde que cientificado o mandante, assim o patrono da autora deverá ser intimado para comprovar que cientificou seu cliente da renúncia, devendo continuar exercendo o encargo até a comprovação. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

15. ACAO DE DEPOSITO - 0002979-83.2007.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERSON SIZANOSKI - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELISANGELA FERNANDES.

16. ACAO DE INDENIZACAO - 0002912-21.2007.8.16.0028-COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MASSA BENTA LTDA x J MACEDO ALIMENTOS S/A - Pericia sera realizada no dia 14 de fevereiro de 2012 às 09:00horas, na rua Capitão Souza Franco, 848, cj 82, Curitiba - Pr. - Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, YAEL ANNA SIMBA, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI e ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

17. ACAO DE INDENIZACAO - 1101/2007-MARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR - Trata-se de demanda ajuizada por MARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, ambos qualificados na inicial, visando revisão contratual. Alega a autora que em razão de desapropriação amigável realizada pelo réu, em 25/04/1986, quatro lotes inseridos no Loteamento "Jardim Eldorado", de sua propriedade, ficaram encravados e, assim, inutilizados, o que ocasionou prejuízos à autora. Pede, ao final, a condenação do réu a indenizar os danos causados à autora em razão do desfalque substancial da área do loteamento com a passagem do Contorno Norte de Curitiba, sobre cujo valor deve incidir correção monetária desde a data do encravamento até o efetivo pagamento da indenização, juros compensatórios e de mora à taxa de 12% ao ano, honorários advocatícios e periciais. Juntou documentos às fls. 08/77. Citado (fl. 92-verso), o réu ofereceu contestação às fls. 94/100. Preliminarmente alega que a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional para insurgir-se contra atos do Poder Público que causam restrições ao particular é de cinco anos (art. 10°, parágrafo único, Decreto-Lei n° 3.365/41). Sustenta, outrossim, a falta de interesse de agir, por inexistir pretensão resistida e por existir solução para o encravamento dos terrenos. No mérito, afirma que existe a possibilidade de instituir servidões para garantir a passagem pelos lotes vizinhos. Argumenta, ainda, que a correção monetária somente incidirá após o transcurso de um ano entre a sentença e o efetivo pagamento da indenização, que os juros compensatórios são devidos a contar da data da ocupação e os moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). Alega, por fim, que os honorários advocatícios devem ser fixados através de apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 101/103. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 107/121, reiterando os termos da inicial. Afirma que não foi atingido o prazo prescricional, tendo em vista que ao caso deve incidir o prazo vintenário. Afirma que não há alternativas para o encravamento dos terrenos, sendo inviável a criação de acesso ao Contorno Norte, bem como que a correção monetária, juros legais e compensatórios e honorários advocatícios devem ser fixados tal como pleiteado na exordial. Às fls. 131/133, o processo foi extinto com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, a qual foi reformada através de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de recurso de apelação (fls. 214/221) ,afastando-se a alegação de prescrição. 2.O réu alega a falta de interesse de agir, por inexistir pretensão resistida e por existir solução para o encravamento dos terrenos. A possibilidade de instituir-se servidão de passagem constitui um dos pontos controversos da demanda já que o autor alega que não há alternativa para o encravamento dos imóveis. Assim, há pretensão resistida não havendo o que falar em falta de interesse de agir. O processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos na demanda: a) encravamento dos lotes narrados na inicial ; b) possibilidade de instituição de servidão de passagem; c) cumulação de juros compensatórios e moratórios e início de sua incidência; d) início da incidência de comissão monetária. 4. Determino, a realização de perícia a fim de apurar os itens controvertidos a e b. Sendo assim, nomeio o perito Jose Antonio Balger. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores e aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Intimem-se. Advs. MANOEL DAHER e EDISON LUIZ AMARAL.

18. ACAO DE DEPOSITO - 1308/2007-OMNI S/A x MICHAEL GONÇALVES DOS SANTOS - Ante o exposto, com fulcro no art 4o do Decreto-Lei 911/69 e art. 904 do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente pedido de depósito e, em conseqüência, condeno o requerido, como devedor fiduciário, a restituir ao autor, o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou, a importância correspondente ao valor do veículo atualizado. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem. Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais corrigidas e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do art. 20, § 4.° do CPC, em valor equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

19. BUSCA E APREENSAO - 1500/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS GREGORIO CRUZ TROIANO - 1. Nomeio para exercer a função de curador especial o Dr. Anderson Rodrigues ferreira devendo tal profissional, em aceitando o encargo, apresentar a resposta no prazo legal. 2.Desde já, arbítrio os honorários advocatícios em R$ 300,00. 3.Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários em favor do curador nomeado. 4.Intimações e diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002835-12.2007.8.16.0028-VILMAR DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1.Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI, PAULINO MELLO JUNIOR, JULIANO KRIK, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

21. ACAO DE COBRANCA - 1845/2007-BELINI SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento das horas extraordinárias não pagas na oportunidade, respeitando para tanto o período de cinco anos, contados do manejamento do pedido inicial, valores que deverão ser atualizados monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês na forma do artigo 1°.-F da Lei 9.494/97. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, ficando o autor responsável pelo pagamento de 75% dos montantes e o restante a cargo do requerido. Arbitro honorários advocatícios o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cabendo ao autor arcar com 75% do montante e o restante a cargo do requerido, sendo que os valores a cargo do autor são devidos ao patrono do requerido e aqueles de responsabilidade do requerido, ao patrono do autor, não se admitindo a compensação porque os honorários pertencem aos respectivos patronos. O autor fica dispensado do pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições de pagamento nos próximos cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e ESTEVAO BUSATO.

22. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 2823/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x MARCOS VINICIUS KOVALSKI e outro - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 3021/2007-VALDECIR CARDOSO PIRES e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam

as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 3023/2007-ELIANE BENTO DE ALMEIDA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 3026/2007-CLAUDIO HONORIO DA SILVA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 3027/2007-ANA ANGELICA DOS SANTOS x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, TIAGO CADORE e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 3033/2007-ESTERIA BIESDORF x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 3036/2007-MARIA DO CARMO DOS SANTOS x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 3045/2007-CORNELIO RIBEIRO DA SILVA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, TIAGO CADORE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 3046/2007-MICHELE SAYURI RUFINO KAIBARA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 3051/2007-AIRTON ROCHER DE OLIVEIRA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 3052/2007-MIGUEL DOS SANTOS RICARDO x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 3063/2007-MARCIO ALVES DA COSTA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - jx Após, intime-se a parte interessada para dizer sobre o cumprimento do acordo e/ ou promover o andamento no feito. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, FERNANDO CASTRO GARCIA e DANILO EMILIO BERNARTT.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 3069/2007-ADRILEQUES INACIO SOBRINHO x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 3070/2007-MARCOS DOS SANTOS GUSMÃO e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

36. ACAO DE DEPOSITO - 3244/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FUSITEC FUNDICAO E USINAGEM TECNICA LTDA - 1.Trata-se de ação de depósito em que é requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG e requerido FUSITEC FUNDIÇÃO E USINAGEM TÉCNICA LTDA, todos qualificados nos autos. À fl. 101 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2.Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. INVENTARIO - 981/2008-CLARINDA FELICIANA DOS SANTOS e outros x JULIO AUGUSTO DOS SANTOS e outro - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manfieste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

38. BUSCA E APREENSAO - 0003465-34.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LOZIEL CARVALHO DOS ANJOS - 1) Recebo o recurso de apelação em mabos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Advs. DANIELE CARVALHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

39. DECLARATORIA - 1368/2008-CARRARO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA - 1. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 173-verso, Mas em nome da própria parte. Para se fazer representar por advogado, devera juntar estatuto social atualizado, bem como procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e com a firma da outogrante reconhecida 2. Intime-se' o "executando, através de seu procurador, para que efetue com pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 174-175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

40. BUSCA E APREENSAO - 0002256-93.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x LENO CARLOS DOS SANTOS - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex kge. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES.

41. BUSCA E APREENSAO - 335/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI OLIVEIRA DA ROCHA - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 449/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x DOMINGOS LUCAS DA SILVA NETO ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 85, a fim de ser penhorado o imóvel mencionado (fl. 87-88). 2. Recolhida as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o respectivo mandado. 3. Intimações e diligências necessárias. Pagar guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

43. BUSCA E APREENSAO - 0002869-16.2009.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x DIOGO RODRIGUES BATISTA - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

44. BUSCA E APREENSAO - 0002276-84.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x MAC SUEDE ALEX DA SILVA - Recolher custas (Cartório Cível R$ 38,54)(Contador R$ 10,77). - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

45. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1292/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x COTEMINAS S/A e outros - A questão do acordo de fls. 233/234 já foi decidida. Homologo o acordo de fls. 236/237 para que surta seus efeitos jurídicos e JULGO EXTINTO o feito neste particular, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sobre o prosseguimento do feito, faculto a manifestação da requerente. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, ALVARO SILVA BONFIM, SOLANGE MARIA DA SILVA, RAFAEL SAN JORGE, LUIZ GUSTAVO SAN JORGE, DANIELLA LETICIA BROERING e JUAREZ CASTILHO.

46. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1327/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x BRASKEM PP - BRASKEN S/A ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 119. Alega que a sentença que homologou o acordo

entabulado pelas partes merece ser revista a fim de eliminar erro material existente. Aduz que consta na autuação da presente impugnação bem como na sentença proferida a embargante como sendo a empresa BRASKEM PP. Entretanto, informa que a correta denominação da empresa embargante é BRASKEN S/A e que tal equivoco já foi apontado em petição de fls. 09-10. Pede que este Juízo se manifeste acerca da questão sanando o erro apontado, haja vista que até o momento da sentença não houve determinação da retificação da nomenclatura perante o distribuidor. Pede, consequentemente, a alteração da denominação na sentença embargada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Trata-se de ERRO MATERIAL da sentença, na medida em que tal pedido de retificação da autuação deveria ter sido analisado e não o foi. Dessa forma, reconheço e comjo-o de ofício, com base no art. 463doCPC Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao cartório distribuidor para que proceda a alteração da denominação da empresa requerida para BRASKEM S/A (CNPJ 42.150.391/0001-70). Em conseqüência, altero a sentença proferida nos seguintes termos: "Requerido: Braskem S/A." No mais persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE, RODRIGO DE OLIVEIRA AMARAL SANTOS, SANDRA DE SOUZA MARQUES e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

47. ACAO DE DEPOSITO - 0002451-78.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x SOLANGE LANGE - 1.Trata-se de ação de depósito em que é requerente BANCO FINASA BMC S.A. e requerida SOLANGE LANGE, todos qualificados nos autos. À fl. 88 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2.Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3.Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ao que consta, já foram pagas. Cumpra-se, no que da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002482-98.2009.8.16.0028-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIO STORI - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. - Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA.

49. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1514/2009-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x KEYS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME e outros - . Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, ajuizou a presente ação de em face de KEYS Comércio de Confecções Ltda. ME e João Alberto Prudlo, visando a desapropriação dos lotes "A" (matrícula 21.270-fl. 18) e "B" (transcrição 17.238-fl. 17) da Roça Grande do Município de Colombo. Requer a concessão liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito acima, mediante o depósito do valor de R$ 89.431,45 para o Lote "A", e de R$ 18.643,13 para o Lote "B". Pede, ao final, a procedência da presente ação de desapropriação. À fl. 56 o pedido liminar para imissão na posse foi condicionado ao depósito prévio do valor da indenização. Os valores foram depositados às fls. 60 e 61. Às fls. 66/72 a requerida "KEYS" requereu a sustação da imissão de posse, já que a requerida não foi notificada previamente do ato expropriatório. Alega ainda que o valor depositado está defasado, pois realizado 1 ano e 8 meses após a avaliação. Ainda, que a área expropriada é maior daquela abrangida pelo depósito. Às fls. 75/85 a requerida "KEYS" interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar ao qual foi negado provimento (fls. 236/249). Às fls. 86/92 o requerido João Alberto Prudolo requereu a sustação do mandado de imissão de posse alegando que ao contrário do asseverado pela autora, o proprietário reside no imóvel a ser desapropriado, o qual possui edificações. Sustenta, ainda, que o valor de R$ 18.643,13 é muito abaixo do devido, já que para o cálculo do IPTU o valor venal do imóvel considerado é de R$ 51.907,50. Às fls. 107/115 a requerida "KEYS" apresentou contestação na qual requer, preliminarmente, a extinção do processo, já que o valor depositado é inferior a oferta. Alega, ainda, a impossibilidade da imissão provisória na posse, bem como a caducidade do prazo de imissão por urgência. No mérito, impugna o valor ofertado. Alega, ainda que a área a ser desapropriada é comercial. Requer o levantamento de 80% do depósito e o cancelamento da averbação. Às fls. 145/156 o requerido João Alberto Prudlo apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque devem ser incluídos no pólo passivo da presente demanda os demais proprietários do Lote "B" de acordo com a matrícula n. 53.077 (fl. 158/159) que partilhou o imóvel entre o ora requerido e diversas pessoas, sendo que atualmente o requerido detém 1.148,24 m2 do lote. Alega, ainda, a inexistência de fundamento para o litisconsórcio, já que não há qualquer vinculação entre os imóveis a serem desapropriados. Por fim, alega que o valor depositado não é suficiente pelos motivos indicados nas fls. 145/156, devendo ser indenizadas também as benfeitorias. Na decisão de fls. 167/168 foi determinada a suspensão de qualquer ato de posse pela autora até o depósito do preço justo a ser auferido por prova pericial. Realizada audiência de esclarecimento (fl. 182) foi determinado à autora para que emendasse a inicial incluindo no pólo passivo todo os requeridos e a intimação do perito para informar se as edificações serão incluídas na desapropriação. O laudo pericial referente ao Lote "A" foi juntado às fls. 57/115 da ação cautelar de provas em anexo. Citados, o demais requeridos (Soeli de Fátima Prudolo Limas, Natalino Luiz Prudolo, Paulo Prudolo, Marli Maria Prudolo, Juraci do Rocio Prudolo Lazaroto, Helci Giusti Corrêa Prudolo e Pedro Jorge Prudolo) ofereceram contestação às fls. 309/317, alegando preliminarmente a devolução do prazo para requerer e a inexistência de fundamento para o litisconsórcio. Sustentam que os valores depositados para indenização não é justo. Os requerido Domingos Augustinho Lazaroto, Maria José da Silva Amaral e Erli Cândida Prudolo, apesar de devidamente citados (fls. 269/278) foram revéis. À fl. 329 a autora depositou as diferenças dos valores encontrados pela perícia com relação ao Lote "A", requerendo a revogação do ato que determinou a suspensão da imissão provisória na posse. Às fls. 330/3339 a autora apresentou impugnação à contestação refutando as teses das requeridas e reiterando os termos da inicial. Às fls. 340 e seguintes a requerida "KEYS" discordou do valor depositado, requerendo a sua complementação. II. Analisando os autos verifico que o valor depositado à fl. 329 é aquele encontrado pela perícia (fl. 69 dos autos n. 2017/2009) como justo. Assim, passado o prazo para agravo, expeça-se mandado de imissão na posse do autor com relação ao imóvel do Lote "A", nos termos do art. 15 do Decreto 3.365/41. III. Tendo em vista que a perícia realizada nos autos em apenso levou em consideração apenas o Lote "A", determino a realização de nova perícia para averiguação do valor do Lote "B", bem como para que seja esclarecido se há benfeitorias no Lote "B" abrangidas pela desapropriação. IV. Para a realização da perícia nomeio a empresa PATRIMÔNIO ENGENHARIA LTDA. V. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias. VI. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. VI. Havendo concordância, intime-se os requeridos para depositarem o valor. VII. Com o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em Cartório no prazo de 20 dias. VIII. Int. XI. Em tempo: tendo em vista a comprovação (fls. 345/3562) dos requisitos exigidos pelo art 34, por único, do Dec- Lei 3365/41, decorrido o prazo para agravo da presente decisão, expeça-se alvará no valor equivalente ao imóvel de propriedade da ré KEYS wm seu favor (art 33,§2º do Dec-Lei 3365/41) Advs. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, REGINA APARECIDA CAMPOS, MOACIR JOSE BARANCELLI e JOSE MANOEL DOS SANTOS.

50. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 1585/2009-CONFIANCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA x MUNICIPIO DE COLOMBO - O MUNICÍPIO DO COLOMBO ofereceu com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 555/556. Alega que a sentença que desconstituiu a declaração inidoneidade firmada pelo Município de Colombo contra a CONFIANCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA merece ser revista a fim de eliminar omissão existente. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Verificando a alegação posta em discussão nestes embargos de declaração, constata-se que não é caso de contradição, omissão ou obscuridade no julgado, haja vista que o impetrante pretende a alteração de entendimento a respeito da decisão que desconstituiu a declaração de inidoneidade imposta pela Municipalidade ao rescindir o contrato firmado com a empresa autora. Sustenta que baseou a imposição da penalidade na precariedade do serviço prestado pela contratada - conforme consubstanciado nos documentos apresentados às fls. 483, 489 e 496. Que, entretanto, este Juízo ao sentenciar deixou de analisar tal assertiva, afirmando que o embargante à época de sua defesa deixou de justificar os motivos que levaram a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade. Logo, a questão se refere, na verdade, ao re-julgamento da matéria, o que não pode ser firmado pelo Juízo de Io. Grau. Note-se que a sentença, o Juiz de Io. Grau põe fim ao processo, somente podendo ser alterada nas hipóteses taxativas no artigo 535 do CPC, não sendo o caso dos autos. Assim, permanece a sentença na forma como lançada. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, ESTEVAO BUSATO e HELINTON A. DALPRA.

51. ACAO DE DEPOSITO - 1865/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x BENATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - 1.Trata-se de ação de depósito em que é requerente BV FINANCEIRA S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS e requerida BENATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, todos qualificados nos autos. À fl. 66 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3.Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ao que consta, já foram pagas. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002320-06.2009.8.16.0028-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x J. BARANIUK COSTA E CIA LTDA - 1)O requerente opôs embargos de declaração à decisão de fls. 50 alegando contradição deste juízo ao indeferir o pedido de ocorrência de sucessão empresarial da empresa executada. 2)Contudo, observa-se que os embargos foram manejados fora do prazo legal, pois o prazo para a interposição do mesmo se iniciou em 25 de agosto de 2011, encerrando-se em 29 de agosto de 2011, sendo o petitório protocolado em 30 de agosto de 2011, fora do prazo legal. 3)Assim, rejeito e JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios apresentados, mantendo a decisão na forma como lançada. 4)Intimem-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002374-69.2009.8.16.0028-VOLKSWAGEN LEASING S/A x TRANSPORTES MALHA SUL CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA - Tendo em vista a certidão de fl. 110, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob o interesse no prosseguimento do feito. Em não havendo

manifestação, int pessoalmente a autora a dar prosseguimento ao eito, sob pena de extinção 2.Intimações e diligencias necessárias. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002830-19.2009.8.16.0028-FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER S/A - Em face ao exposto REJEITO os embargos apresentados, ante a ausência de requisito de admissibilidade da peça apresentada. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocaücios, os quais fixo em Rf 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir desta data, atendido o grau de zelo do profissional e a natureza da causa. P. R. I. - Advs. KATIA ZANONI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

55. BUSCA E APREENSAO - 2179/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x DERLY DE OLIVEIRA PRESTES - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. AÇÃO ORDINÁRIA - 2562/2009-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIS TRINDADE SANTANA - Digam as partessobre a proposta de honorarios do Sr. Perito no valor de R$ 3.325,00. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, CLAITON FERREIRA BORCATH e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

57. ACAO DE DEPOSITO - 2574/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ZELIA CASTORINA ROCHA HERMOGENES - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 -P.R.I. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

58. DECLAR DE INEXIGIB DE CREDITO - 0002142-57.2009.8.16.0028-ROSILEI LEONARDI RESTAURANTE - ME x POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outro - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. ALESSANDRA BACK, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR e IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002394-60.2009.8.16.0028-CLEVERSON CARDOSO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES e TABATA NOBREGA BONGIORNO.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002863-09.2009.8.16.0028-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDREIA ALEXANDRE - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 - P.R.I Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000028-14.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE PEREIRA RIBEIRO - 1.Trata-se de ação de reintegração de posse em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 44 e 46, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2.Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

62. BUSCA E APREENSAO - 0001989-87.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DA CRUZ MATAZO - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

63. AÇÃO ORDINÁRIA - 0010367-32.2010.8.16.0028-ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA x ADAXASTEEL INDUSTRIAL LTDA - Diga o requerido sobre a impugnação. - Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

64. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0004991-65.2010.8.16.0028-GIZELE TENORIO VIVAS x LOJAS COLOMBO S/A - 1) Recebo o recurso de apelação em mabos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, RENATO DEGANI LAU e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006514-15.2010.8.16.0028-ARI CESAR BIORA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ARI CÉSAR BIORA em face de CIA ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência total, revogo os termos da tutela antecipada concedida à fl. 63. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, ante o trabalho e o tempo exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e VIRGINIA MAZZUCCO.

66. AÇÃO COMINATORIA - 0006805-15.2010.8.16.0028-MANOEL ANTONIO SOARES DE AZEVEDO e outro x CARLOS LAERTES SISOSKY - I. Cuida-se de ação ajuizada por MANOEL ANTÔNIO SOARES E AZEVEDO e MARINETE RAVERA DE AZEVEDO em face de CARLOS LAERTES SISSOSKY. Alegam os autores, em síntese, que são proprietários do imóvel sede da empresa Granitos Gramarcal LTDA, o qual é vizinho ao de propriedade do requerido. Sustentam que em setembro de 2009, verificaram que o réu plantara diversas árvores de eucaliptos na divisa entre as duas propriedade, junto ao muro divisório do terreno. Nesta ocasião, afirmam que entraram em contato com o réu pedindo que este replantasse as árvores em local mais afastado do muro, no que não foram atendidos. Aduzem que não obtiveram resposta à notificação extrajudicial enviada em 15 de outubro de 2009. Alegam que em fevereiro de 2011, o engenheiro florestal da Secretaria Municipal de Urbanismo de Colombo realizou uma vistoria nos imóveis a pedido dos requerentes, constatando em seu laudo que as árvores ameaçavam o muro do autor. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada das árvores. Pedem, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. A antecipação da tutela foi concedida à fl. 28. O requerido apresentou contestação (fls. 43/53), na qual alega, preliminarmente, a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de procuração fornecida pela segunda requerida; a inépcia da inicial em razão da ausência de notificação extrajudicial válida e dos fundamentos do pedido. No mérito alega que os prejuízos obtidos se deram em razão da omissão dos autores, já que o requerido não tinha conhecimento da necessidade do corte das árvores, requerendo a condenação dos autores em litigantes de má-fé. Sustenta, ainda, a inocorrência de dano moral indenizável. Pede, ao final, a total improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 68/70) refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Ante a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. II. No tocante a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em razão da apresentação de procuração rasurada em nome da segunda requerente, verifico que tal alegação perdeu seu objeto. Isto porque a autora apresentou à fl. 71 procuração perfeita, atualizada e sem rasura em que é outorgante a segunda requerente, sanando qualquer irregularidade quanto à procuração anteriormente apresentada. III.Com relação à alegação de inépcia da petição inicial, também sem razão ao requerido. Da análise da inicial apresentada pelo demandante, vê-se que foram suficientemente expostos os fatos (plantação de árvores na divisa entre as duas propriedades), os fundamentos jurídicos dos pedidos (ato ilícito do requerido em se recusar a cortar as árvores que estavam ameaçando o seu imóvel) e os pedidos (antecipação de tutela, condenação em dano moral e materiais), havendo ainda um liame lógico entre os fatos narrados e os pedidos formulados e sendo possível a cumulação de pedidos. Além disso, a notificação extrajudicial não é documento indispensável à propositura da presente ação. Assim sendo, ausente qualquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial, razão pela qual afasto a preliminar levantada. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) se o requerido tinha o conhecimento da ameaça de dano que suas árvores causavam ao muro dos requerentes, b) a prática de ato ilícito pelo requerido, c) a ocorrência de dano moral, d) a ocorrência de dano material e seu quantum, e) a responsabilidade do requerido pelos danos ocorridos. IV. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor e do réu e na oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012 às 14:00 V. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que apresentem o rol de testemunhas, devendo indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato, observando ainda que, caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato. VI. Intimem-se. Advs. IVETE M. CARIBE DA ROCHA e JOSE RODRIGUES VIEIRA.

67. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006053-43.2010.8.16.0028-UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA x J. BARCHIKI E CIA LTDA - Pelo exposto, conheço do recurso interposto por UBIRATAN ANTÔNIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se 1.Certifique a escrivania as datas da publicação de fls. 73. 2.Recebo o recurso de apelação de fls. 74/85 nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 3.Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 4.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5.Intimações e diligências necessárias. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO e MARCOS RENAN SALVATI.

68. INDENIZACAO - 0007059-85.2010.8.16.0028-ELISANGELA BORATO x ANDRE GEOVANI MARTINS e outro - 1.Recebo os embargos de declaração de fls. 256/261, tendo em vista o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos, em especial a tempestividade. 2.No mérito, a irresignação da embargante merece acolhida em parte, pois, de fato, há omissão a ser sanada na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a sentença não se manifestou quanto aos valores então deferidos a titulo de tutela antecipada, no montante de um salário minimo, em beneficio da autora (cf. fls. 200 - verso). 3.Por outro lado, não há de se falar em omissão

quanto à análise da prova técnica, conforme alegado pela embargante, porquanto não cabe em sede de embargos declaratórios a revisão do julgado. Deve, pois, a recorrente interpor o recurso adequado para tanto, não podendo se valer desta via com o intuito de ver revisada a análise e a interpretação da prova pericial. 4.Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, nos termos da fundamentação. 5.Passa, portanto, a constar na sentença atacada a seguinte fundamentação: "Revogo as verbas concedidas _em antecipação de tutela,tendo em vista os efeitos da sentença, máxime porque não houve demonstração da relação de causalidade entre a incapacidade e o dano,fato este que afasta a manutenção do recebimento da quantia de um salário mínimo pela suposta perda da capacidade laborativa". Advs. ANDRE LUIZ SOUSA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

69. IMISSAO DE POSSE - 0005807-47.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x OCUPANTE DO LOTE 25 DA QUADRA B - 1.Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 13 de fevereiro de 2012 às 15:30 horas. 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e ALTEMAR BARREIROS HARTIN.

70. BUSCA E APREENSAO - 0007472-98.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVIO LIRIO GASPARIN - Recolher custas R$ (Cartório Cível R$ 11,28)(Contador R$ 10,09). - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e PAULO ROBERTO SOARES .NOLLI.

71. ACAO MONITORIA - 0006804-30.2010.8.16.0028-DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Trata-se de ação monitoria em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 38 e 40, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA e BERTO RECH NETO.

72. ACAO DE COBRANCA - 0008078-29.2010.8.16.0028-ARIADNER CRISTINE LAVARIAS MARIA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Em rezão da sucumbencia sofrida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do advogado da autora, os quais com fundamento no art 20 paragrafo 4º dop codigo de processo civil, fixo em R$ 500, 00, tendo em vista o tempo e trabalho exigidos pelo advogado. Fica, porem, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbencias, enquanto a autora permanecer na condição de pessoa pobre na acepção juriodica do termo (art 12 da lei 1060/50). PRI. - Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73. BUSCA E APREENSAO - 0008854-29.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x KALKMANN TRANSP LTDA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BV FINANCEIRA S/A e requerido KALKMANN TRANSPORTES LTDA, todos qualificados nos autos. À fl. 49 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009036-15.2010.8.16.0028-LEONARDO DOS SANTOS LARA x VALDINEIA DE ANDRADE - 1.Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 27 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas. 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e ADYR TACLA FILHO.

75. BUSCA E APREENSAO - 0008639-53.2010.8.16.0028-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x AUTO POSTO PRIMO LTDA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A e requerido AUTO POSTO PRIMO LTDA, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 37). É o relatório. Decido. 2.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 37, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

76. ACAO MONITORIA - 0009351-43.2010.8.16.0028-BANCO SAFRA S/A x METALURGICA TRIH LTDA EPP e outro - 1.Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos extratos conforme requerido a fl. 93. Ante o interesse da requerida em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2012 horas às 16:00. Devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. 3. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO SADY BEGE.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009689-17.2010.8.16.0028-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI x BANCO FINASA BMC S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010197-60.2010.8.16.0028-JEFFERSON POLI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diga a ré se esta de acordo com o requerimento de fls. 83. Em caso positivo ou em caso de omissão no prazo de 05(cinco) dias , expeça-se alvará para levantamento pelo autor da quantia vinculada nos autos. Passado o prazo tornem concluso para extinção. - Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

79. ACAO REVISIONAL - 0000323-17.2011.8.16.0028-GERALDO BENKA x BANCO ITAULEASING S/A - 1.Considerando o pedido de fls. 66, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 27 de fevereiro de 2012 às 15:30 horas. 2.Intimações e diligências necessárias. - Advs. WAGNER CYPRIANO e FERNANDO JOSE GASAR.

80. ALVARA JUDICIAL - 0003571-88.2011.8.16.0028-ALZIRINA RATTMAN e outro x ESTE JUIZO - Manifeste-se a parte autora , no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 25/28. - Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.

81. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 0003664-51.2011.8.16.0028-AUTO POSTO MJR PELANDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Trata-se de ação em que a parte autora comunicou à fl. 98 que entraram em composição amigável acerca dos fatos controvertidos nos autos e pedem a homologação do acordo, no entanto deixam de informar nos autos os termos do mencionado acordo. Assim sendo, é inviável a homologação judicial do eventual acordo. Como, no entanto, ambas as partes manifestaram não terem mais interesse no prosseguimento do feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, NEWTON DORNELES SARATT e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003725-09.2011.8.16.0028-CLAUDINEI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Posto isso, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por CLAUDINEI DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, ante o trabalho e o tempo exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI.

83. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003809-10.2011.8.16.0028-GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. ofereceu, com fundamento no art. 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 144-146. Alega que tal sentença deve ser revista a fim de suprimir lacuna existente em seu dispositivo, relativa às verbas de sucumbência. Requer, portanto, a atribuição de sucumbência em custas à instituição financeira adversa com fundamento no artigo 20 do CPC. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos vez que realmente existe o erro, material apontado. Vencido o excepto na presente exceção de incompetência declaro, pois, que a sentença passa a ter a seguinte redação, incluindo o abaixo transcrito no fim da condenação: "Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais. Entretanto, deixo de arbitrar honorários por se tratar de incidente processual." Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material apontado, condenando o BANCO SANTANDER S/A ao pagamento das custas processuais. No mais persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS MURILO PAIVA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004747-05.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO JOSE IRINEU - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial para reconhecer o direito do autor BANCO ITAUCARD S/A a ser reintegrado na posse do veículo descrito na inicial, que se encontrava injustamente em poder do réu CLÁUDIO JOSÉ IRINEU. Mantenho, assim, decisão antecipatória de fl. 29. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em RS 300,00 (trezentos reais), diante do que dispõem os § 3o e 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil, pelo tempo de tramitação da demanda, valor da causa e trabalho e tempo exigidos do advogado da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

85. INDENIZAÇÃO - 0004794-76.2011.8.16.0028-NELMA DE SOUZA BARBOSA e outros x EMERSON ROBERTO ERENO - 1. Renove-se a citação observando o endereço de fls. 144 2. Redesigno audiência de conciliação e de defesa para o dia 27 de fevereiro de 2012 às 14:30horas. 3.Intimações e diligências necessárias. Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.

86. BUSCA E APREENSAO - 0005185-31.2011.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANE ROCHA DE SOUZA - 1)Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2)Proceda-se à baixa na distribuição. 3)Custas pelo autor. 4)P.R.I. 5)Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005308-29.2011.8.16.0028-ROSALINA MORALI DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - 1)Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo elaborado pelas partes (fls. 37/39). Por conseqüência, determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2)Custas pela autora que, entretanto, fica dispensada do referido pagamento por ser beneficiária de assistência judiciária, a não ser que venha possuir condições de pagamento nos próximos cinco anos. 3)Proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4)P. R. I. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

88. BUSCA E APREENSAO - 0005371-54.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x JHONATAN RODRIGO DE MELO. - Face ao exposto, com fundamento no art. 66, da Lei 4.728/65 e nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido e declaro consolidado, nas mãos da autora BANCO ITAUCARD S/A, o domínio e posse, em sua plenitude, do bem mencionado na inicial, cuja apreensão torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma dos arts. 2o e 3o, § 5o, do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do veículo à terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, reembolsando as antecipadas pela autora, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios ao patrono do suplicante, que arbitro, nos termos do § 4o, do art. 20/CPC, em 10%, sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. BUSCA E APREENSAO - 0005514-43.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOLINO RODRIGUES POMPILHO - Esclareça a parte autora o recolhimento em duplicidade da guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

90. BUSCA E APREENSAO - 0005513-58.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CEZAR FELIX MIRANDA - 1)Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo elaborado pelas partes (fls. 34/35). Por conseqüência, determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2)Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 3)P. R. I. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

91. BUSCA E APREENSAO - 0005714-50.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x SEBASTIAO NATAL DA SILVA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SEBASTIÃO NATAL DA SILVA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

92. OBRIGACAO DE FAZER - 0005781-15.2011.8.16.0028-MARILI BORATO x SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Embargado: Este Juízo. Propôs o embargante os presentes embargos contra a decisão de fls. 27/28 alegando omissão na mesma haja vista que não estipulou os efeitos da ordem judicial concedida. Alega que possui o direito de interromper o fornecimento caso haja atraso no pagamento das próximas faturas da autora. Os embargos foram manejados no prazo legal. DECIDO Assiste razão ao embargante quanto a necessidade de estipular o alcance da liminar concedida. A autora questiona os valores atribuídos às faturas vencidas em 15/05/2011 e 15/04/2011, logo para que a autora continue usufruindo do serviço de abastecimento de água deverá honrar com os demais pagamentos referentes ao seu consumo mensal, A concessão da medida não tem o condão de privilegiar o inadimplemento e sim de possibilitar o questionamento dos valores considerados indevidos sem que haja maiores prejuízos a parte requerente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos declaratórios apresentados para o fim de fixar os efeitos da ordem judicial concedida, salientando que o inadimplemento das faturas mensais posteriores poderá ensejar a suspensão do abastecimento sem que seja considerado descumprimento a ordem judicial emanada. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.

93. BUSCA E APREENSAO - 0006684-50.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x RENALDO SCHAFFER JUNIOR - Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito nos moldes emoldurados no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas 'ex lege'. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

94. BUSCA E APREENSAO - 0006689-72.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON SAGAZ - Trata-se de pedido de busca e apreensão manejado pela autora em face do requerido. Alega o autor que é credor do réu, decorrente de um contrato de financiamento para aquisição de um automóvel, sendo que a partir da prestação vencida em 13/01/2011 este não mais efetuou o pagamento, constituindo assim, seu inadimplemento. Como garantia, houve a alienação fiduciária do veículo, tipo automóvel, marca MERCEDES-BENZ, modelo CLASSE-A 160 CLASSIC, cor preta, ano 2003, placa ALG-9635. Requereu a busca e apreensão do bem indicado, ainda em caráter liminar. A fl. 33 o autor foi intimado para emendar a inicial a fim de regularizar a notificação extrajudicial enviada ao requerido. Trata-se de pedido de busca e apreensão manejado pelo autor em face do requerido. Compulsando os autos, denota-se que houve ausência de regular constituição em mora do requerido, eis que o autor não juntou o documento solicitado à fl. 33. Os documentos juntados aos autos às fls. 39-41 são desprovidos de fé pública, pois se tratam de informações prestadas pelo Serviço de Correio e não de informações fornecidas pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, que seriam documentos comprobatórios de que a notificação foi devidamente entregue pelo mesmo na forma do Art. 2.°, § 2.° do Decreto-lei n° 911/69. Observe-se o entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula n° 72: "A comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Isto é assim para que o devedor não seja surpreendido com a apreensão de seus bens, sem ter tido qualquer oportunidade de evitá-la, tal como na retomada do bem em contrato de arrendamento mercantil. Portanto, ante a ausência do principal requisito para a propositura da demanda, esta deve ser extinta. Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em razão d ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito nos moldes do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas *ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

95. BUSCA E APREENSAO - 0007070-80.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x MARIANO ZAMIEROWSKI - 1)Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2)Haja vista o bem não ter sofrido bloqueio judicial, deixo de determinar o seu desbloqueio. 3)Proceda-se à baixa na distribuição. 4)Custas pelo autor. 5)P.R.I. 6)Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

96. BUSCA E APREENSAO - 0007242-22.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCOS ANTONIO DA SILVA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008097-98.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x DS ROCHA CONSTRUÇOES CIVIS BRASILEIRAS - Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito nos moldes do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas 'ex lege'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008127-36.2011.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AURELIO ALVES - Indefiro o pedido de fls. 29/30 eis que somente há previsão legislativa para purgação da mora em caso de busca e apreensão conforme artigo 3o, §§ 2o do Decreto-Lei 911/1969, não havendo essa possibilidade em contrato de arrendamento mercantil, objeto da presente reintegração de posse. O réu afirmou que recebeu a notificação, mas não havia descrição do valor devido. Para constituição do devedor em mora baste que este seja notificado, não sendo necessária a descrição do valor devido. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. REFERÊNCIA A VALORES DISPENSÁVEL. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE. LEIN. 8.177/91. I.A notificação destinada à contribuição em mora do devedor prescinde da indicação do valor atualizado da dívida. II.Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de arrendamento mercantil, desde que pactuada, caso dos autos. III.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 485.859/RS, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 259) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. INOCORRENCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1109130/PR, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011) Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RENAN SALVATI.

99. INDENIZACAO - 0008328-28.2011.8.16.0028-LEONILDA RIBEIRO SENEDEZI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Pelo exposto, conheço do recurso interposto por LINDOMAR GARCIA FERREIRA e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se, Advs. WILSON EDGARD KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN.

100. BUSCA E APREENSAO - 0008120-44.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THOMAS SCHOEMBERGER - 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo elaborado pelas partes (fl. 31).

Por conseqüência, determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Defiro o desbloqueio judicial do bem na forma requerida. 3) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4) P.R.I. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

101. BUSCA E APREENSAO - 0008597-67.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MAURO ALBERTO FURLAN - Esclareça a parte autora o recolhimento em duplicidade da guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008726-72.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALOISIO SOARES DA ROCHA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça referente a desentranhamento. Adv. DANIEL MARQUETTI.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007297-07.2010.8.16.0028-EDVAN MODESKI CASTELO x BANCO DAYCOVAL S/A - Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumário verifico pelo contrato de fl. 43 , que, salvo melhor juízo, todos os encargos foram convencionados pelas partes. Tais fatos não geram, por si sós, a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilídade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Por último, é bem de ver que os cadastros de devedores em mora, que contam com previsão legal, têm inegável caráter público e social. Reúnem e divulgam dados de suma importância para todos que de algum modo concedem ou tomam empréstimos (por via reflexa a toda sociedade). Sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados, não se afigura - data venia - atitude responsável simplesmente sonegar a informação de que determinada pessoa está em dificuldades financeiras para expor a risco toda a comunidade financeira, que poderá conceder novo crédito a quem não poderá solvê-lo, porque vem acumulando dívidas, disso resultando, inexoravelmente, no aumento da taxa de juros para os solventes que também necessitam de crédito, mas para investir na cadeia produtiva e não para eventualmente solver mútuo vencido. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. II. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto o autor não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando o autor em mora, é autorizada a busca e apreensão. III. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IV. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

104. EXECUCAO FISCAL - 16/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELEXTRON S/A - ELETROELETRONICA - Recolher Custas (R$ Cartório Cível R$ 864,80)(Distribuidor R$ 30,25)(Contador R$ 18,96)(Outras custas R$ 90,36). - Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, ANA ELISA PEREZ SOUZA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

105. EXECUCAO FISCAL - 1675/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FILADELFIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ante o exposto, reconheço a não incidência do tributo em discussão e, de conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. Io da Lei de Execuções Fiscais. Condeno o exequente, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do devedor, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os critérios previstos no art. 20, § 4o, do CPC. P.R.I., e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas dos gravames. Advs. HELOISA BOT BORGES e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

106. EXECUCAO FISCAL - 2172/2003-UNIAO x FERMAX IND DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA - 1)Tendo o executado quitado os débitos, j*ulgo extinto o processo com base no art. 794,1 do CPC. 2) Proceda-se a baixa na distribuição. 3)Oportunamente arquivem-se. 4)P.R.I. Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI.

107. EXECUCAO FISCAL - 2300/2003-UNIAO x DOURADOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Ante o exposto, declaro a prescrição da dívida em discussão, determinando, em conseqüência, a extinção do presente processo executivo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condeno a exequente, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do credor, que fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC. Cumpram-se as demais formalidades legais. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCELO H. T. DE CAMARGO, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

108. EXECUCAO FISCAL - 609/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Portanto, ante a fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS a fim de ser determinada a sub-rogação elo bem penhorado em favor do credor, podendo este, optar, contudo, em 10 dias pela alienação do precatório; revogo, por conseqüência, a decisão de fl.38. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE PYDD, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, ANA ELISA PERES SOUZA, DANIELLE NOTARI e CARLOS CÉSAR KOCH.

109. EXECUCAO FISCAL - 3273/2007-UNIAO x P B L IND. E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA ME - Trata-se de objeção de pré-executividade onde o devedor alega, em síntese, que os débitos referentes ao período executado já foram objeto de parcelamento, nos termos da MP 303 de 29 de junho de 2006, requerendo a anulação das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a presente execução. O credor afirma que os débitos exigidos neste processo foram inscritos em dívida ativa da União em 21/07/06 (fls. 04, 13, 29 e 38), ou seja, já estavam sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. O pedido de parcelamento formulado em 14/09/06 incluiu apenas os débitos que ainda estavam sob responsabilidade da Receita Federal, e assim, requereu o prosseguimento da execução, uma vez que os débitos tratados nesta jamais foram incluídos em parcelamento. Não obstante, conforme relatório de fls. 138/150, apresentado pela própria credora, restou devidamente comprovado que os débitos fiscais em discussão estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da existência de parcelamento, requerido em data de 29 de setembro de 2006. Consta do referido relatório que o débito não havia sido excluído do referido parcelamento na data da consulta ocorrida em 07 de janeiro de 2009. Nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, quando do ajuizamento da presente execução fiscal (14/03/2007), o débito estava com sua exigibilidade suspensa, o que impõe a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto a presente execução fiscal, ante a ausência dos requisitos indispensáveis ao título executivo, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c art. PdaLEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquive-se. Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

110. EXECUCAO FISCAL - 10186/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COLMER DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA - 1)Tendo o executado quitado os débitos, julgo extinto o processo com base no art. 794,1 do CPC. 2)Custas pagas. 3)P.R.I. 4) Oportunamente arquivem-se. Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e FREDERICO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA.

111. EXECUCAO FISCAL - 13275/2009-UNIAO x W VIANA E CIA LTDA - Ante o exposto, declaro prescritos os tributos em discussão determinando, em conseqüência, a extinção do presente processo executivo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o exeqüente, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC. P.R.I. e, oportunamente, arquive-se. Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.

112. CARTA PRECATORIA - 0003934-12.2010.8.16.0028-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PORTO VELHO - RO - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA x LIQUEXPRESS TRANSP RODOVIARIOS LTDA - - Designado leilão/ praça do(s) ben(s) penhorado(s) do(s) autos supra mencionado, da seguinte forma: Primeiro Leilão:16 de fevereirop de 2012, às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo Leilão: 27 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário. Local p/ Arrematação: IBIS HOTEL, Centro Cívico, Rua Mateus Leme, Nº 358, Curitiba - PR Advs. EDER LUIZ GUARNIERI e ANA ELISA PERES SOUZA.

113. CARTA PRECATORIA - 0007809-87.2010.8.16.0028-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE SUZANO-SP - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO SÃO PAULO x LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - - Designado leilão/praça do(s) ben(s) penhorado(s) do(s) autos supra mencionado, da seguinte forma: Primeiro Leilão:16 de fevereirop de 2012, às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo Leilão: 27 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário. Local p/ Arrematação: IBIS HOTEL, Centro Cívico, Rua Mateus Leme, Nº 358, Curitiba - PR Adv. JI NA PARK.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524 - 2275

RELAÇÃO 09/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
DR. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 09 /2012
JUIZ DE DIREITO -GUSTAVO TINÕCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 74 1880/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 34 46/2006
79 795/2010
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 5 396/2010
26 2282/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 61 347/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 22 1591/2011
44 356/2008
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 59 2284/2010
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 36 739/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 6 541/2010
49 973/2009
78 32/2010
ANGELO PAULO FADONI 45 754/2008
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 42 575/2007
ANTONIO APARECIDO PASCOTT 52 8/2010
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 3 1267/2009
78 32/2010
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 78 32/2010
BLAS GOMM FILHO 63 1004/2011
64 1005/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 4 195/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 1 673/2005
CECÍLIA INÁCIO ALVES 35 524/2006
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 3 1267/2009
CLAUDIO GUIMARÃES 41 547/2007
CLOVIS NERI CECHET 40 402/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 18 1092/2011
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 30 80/2011
EDER ROMEL 80 1577/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 50 1193/2009
EDIVALDO GOMES 19 1126/2011
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 18 1092/2011
ELCIO KOVALHUK 36 739/2006
EMERSON FLOGNER 14 758/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE 76 702/2004
FERNANDO SCHUMAK MELO 55 318/2010
FÁBIO HENRIQUE FADONI 57 1285/2010
GILBERTO PEDRIALI 19 1126/2011
GISELE SOLER CONSALTER 36 739/2006
GUILHERME PONTARA PALAZZI 13 698/2011
22 1591/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 33 93/2002
HELLISON EDUARDO ALVES 38 327/2007
ILMO TRISTÃO BARBOSA 56 401/2010
ISABELLA SILVA CAMPOS REZ 32 190/2011
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 56 401/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 7 1423/2010
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 57 1285/2010
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 12 466/2011
14 758/2011
27 69/2012
28 70/2012
JOÃO SANTOS DE MELLO 37 863/2006
41 547/2007
JULIANA ESTROPE BELEZE 25 1851/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 8 1452/2010
LENICE ARBONELLI MENDES T 42 575/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 51 1463/2009
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 59 2284/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 36 739/2006
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 10 2273/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 6 541/2010
45 754/2008
61 347/2011
62 373/2011
LUÍS FELIPE DI FIORI SOAR 39 401/2007
40 402/2007
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 54 46/2010
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 56 401/2010
MAIKO LUÍS ODIZIO 11 222/2011
21 1360/2011
60 2335/2010
MARCELO NASTROMAGARIO 39 401/2007
40 402/2007
MARCELO VICENTE CALIXTO 65 1087/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 8 1452/2010
MARCO ANTONIO JOAQUIM 80 1577/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 17 1089/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 19 1126/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 33 93/2002
47 1160/2008
53 45/2010
54 46/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 23 1633/2011
29 71/2012
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 76 702/2004
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 51 1463/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 16 809/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 61 347/2011
MELISSA MARINO 39 401/2007
40 402/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 24 1640/2011
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 9 1572/2010
NELSON BORGES 39 401/2007
40 402/2007
NELSON PASCHOALOTTO 2 1088/2009
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 43 582/2007
46 803/2008
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 74 1880/2011
PAULO ADRIANO BORGES 80 1577/2011
PAULO ROSSANO DOS SANTOS 36 739/2006
PEDRO RIBAS DE MELLO 77 1222/2008
RAFAEL COMAR ALENCAR 1 673/2005
50 1193/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 24 1640/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 20 1185/2011
55 318/2010
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 20 1185/2011
RICARDO RIBEIRO DE LUCENA 31 179/2011
ROBERLEI MARQUES CUENCA 48 916/2009
49 973/2009
ROBERTA CARLA SOTTILLE SE 15 767/2011
RODRIGO QUINALHA DAMIATTI 58 1530/2010
SHIROKO NUMATA 66 1766/2011
67 1768/2011
68 1843/2011
69 1844/2011
70 1845/2011
71 1855/2011
72 1856/2011
73 1859/2011
75 1911/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 45 754/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 23 1633/2011
THAIS TAKAHASHI 78 32/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 56 401/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 22 1591/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 56 401/2010
VICENTE DE PAULA 48 916/2009
WILSON YOICHI TAKAHASHI 78 32/2010

1. MONITÓRIA - 673/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x BRASÍLIO MONTEIRO & CIA. LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta Ar devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAÚZ FILHO.
2. BUSCA E APREENSÃO * - 1088/2009-BANCO BRADESCO S.A. x FLÁVIO BATALIOTO - Ao autor para preparo de custas R$ 30,08 , em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
3. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1267/2009-ZACARI COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS LTDA x FRANCIELI VELOSO JACOBEM - Ao REQUERIDO para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.
4. IMPUGNAÇÃO - 195/2010-BANCO ITAÚ S.A. * x NILZA CLARETE MIZAEL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerente acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.
5. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 396/2010-MARIA GLÓRIA DE ALMEIDA BALDINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 13/03/2012 as 14:20 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
6. BUSCA E APREENSÃO * - 0001833-55.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x JOSEFINA FÁTIMA BALARIN CARVALHO CORNÉLIO - Ao autor para preparo de custas R$ 17,86 , em 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
7. CANCELAMENTO DE PROTESTO C.PED.DE ANTEC.DE TUTELA C.C.INDENIZ. P/PERDAS E DANOS - 0004719-27.2010.8.16.0075-ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - CELULARES ME. x C.C.G.COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. - Ao réu reconvinte para apresentar impugnação á contestação da reconvenção no prazo de 10 dias. Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.
8. BUSCA E APREENSÃO * - 0004798-06.2010.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x LOURDES SATIRO SILVA HORACIO - Ao autor para preparo de custas R$ 12,22 , em 05 dias. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCILEI GORINI PIVATO.
9. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/PED.DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA C.C.DANOS MORAIS - 0005210-34.2010.8.16.0075-OSVAIR AUGUSTO SCHIABEL x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

10. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE - 0007087-09.2010.8.16.0075-JOCELINA PONTES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 03/03/2012 as 15:10 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.
11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000734-16.2011.8.16.0075-WILLIAM HENRIQUE DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 56/58, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
12. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0001488-55.2011.8.16.0075-ANTONIA FLORENCIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 06/03/2012 as 14:20 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.
13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002172-77.2011.8.16.0075-JULIANO CÉSAR FERNANDES x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
14. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0002409-14.2011.8.16.0075-OSWALDO SCHIAVINATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 06/03/2012 as 15:10 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advs. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.
15. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0002636-04.2011.8.16.0075-NEFRONOR S/C LTDA x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. ROBERTA CARLA SOTTILLE SERRARENS.
16. BUSCA E APREENSÃO * - 0002878-60.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x M. PEDROSO COMÉRCIO ARTIGOS E L ME. - Ao autor para preparo de custas R$ 12,22 ,em 05 dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
17. BUSCA E APREENSÃO * - 0003328-03.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - Ao autor para preparo de custas R $ 15,04 , em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003310-79.2011.8.16.0075-RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE x DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.
19. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003368-82.2011.8.16.0075-GISELE MOREIRA VEIGA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EDIVALDO GOMES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
20. COBRANÇA - 0003663-22.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA x SANTANDER SEGUROS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004259-06.2011.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:AO REQUERENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 30/32, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
22. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005175-40.2011.8.16.0075-EDERSON DIAS GOMES x BANCO SAFRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
23. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005365-03.2011.8.16.0075-RAFAEL FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
24. COBRANÇA - 0005378-02.2011.8.16.0075-CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Considerando a decisão de agravo de instrumento em que reconheceu como foro competente a comarca de Cornéiio Procopio, recebo os presentes autos.
2. Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do feito nesta comarca.
Advs. RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
25. ARROLAMENTO - 0005905-51.2011.8.16.0075-ELIZABETI MIKIE NAGANO NAKAGAWA x NAOMI NAGANO - intimem-se os herdeiros a comprovarem o pagamento dos tributos devidos. Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos termos do item 5.10.4, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para manifestar-se sobre o pagamento dos impostos. Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE.
26. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0007575-27.2011.8.16.0075-GERALDO ARAÚJO COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 06/03/2012 as 16:00 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
27. COBRANÇA - 0000227-21.2012.8.16.0075-MÁRCIO DE OLIVEIRA DOS ANGELOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar declaração de assistência judiciária, no prazo legal. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.
28. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0000228-06.2012.8.16.0075-JAIR PEDRO DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar declaração de assistência judiciária, no prazo legal Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.
29. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000229-88.2012.8.16.0075-JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerente para juntar comprovante de residência , no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
30. CARTA PRECATÓRIA - 0002762-54.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DA FAZ.PUBL.DE CURITITBA, PR. - RUGENIA DO NASCIMENTO ZANARDO x ESTADO DO PARANÁ - cIÊNCIA as partes sobre a designação da audiência de oitiva de testemunha para a data de 16/02/2012 as 16:20 horas. Adv. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR.
31. CARTA PRECATÓRIA - 0006812-26.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE SÃO VICENTE, SP - BANCO BRADESCO S.A. x ILHA PORCHAT CLUBE e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R$ 55,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA.
32. CARTA PRECATÓRIA - 0006976-88.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE PORTO VELHO, RO - FAZENDA NACIONAL x MOURA & SILVA LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendoo que de direito no prazo legal.
Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO
Autos n.° 19072011
N.° unificado 6976-88.2011.8.16.0075
=C E R T I D Ã 0=
Certifico que em cumprimento a presente r. Carta Precatória, servindo de mandado, me dirigi nesta cidade e Comarca, na Rua Vitorino Gomes Henriques, n.° 118, e sendo ai, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do coobrigado GERSON GOMES DA SILVA, tendo em vista que o mesmo não reside no endereço indicado. Indagando ao atual morador do local, Sr. Douglas Alexandre da Silva Guerra, este declarou desconhecer o coobrigado. Ainda em contato com a vizinha que reside no n.° 106, Sr.a Andréa Poli, esta me informou que referido coobrigado residiu naquele endereço já há vários atrás e que se mudou para outro Estado sem deixar nenhum endereço para a sua localização.
Certifico mais que, ante a não localização do coobrigado, ato contínuo, DEIXEI DE PROCEDER AO ARRESTO, pelas seguintes razões, assim circunstanciadas:
Em diligência no endereço consignado, verifiquei a inexistência de bens do coobrigado, pois conforme já mencionado o mesmo não mais reside no local;
Em diligências nos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, verifiquei com os Srs. Oficiais que o coobrigado não possui nenhum bem imóvel registrado em seu nome nesta Comarca;
Por fim, ainda em diligência junto à 11a CIRETRAN/PR, verifiquei que inexiste neste Estado veículos registrado em nome do executado.
Cota: R$ 148,00 - a receber
Ante o exposto, suspendi as diligências e devolvo a presente em Cartório para os devidos fins.
Adv. ISABELLA SILVA CAMPOS REZENDE CUNHA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 93/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x COPROÇUCAR COMÉRCIO DE AÇUCARES LTDA e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2006-AUTO POSTO YAMAZAKI LTDA x EUDA NUNES DE ARAÚJO BASTOS e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 524/2006-TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x PANIFICADORA E CONFEITARIA ÁGUIA DE OURO LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CECÍLIA INÁCIO ALVES.
36. EXECUÇÃO - 739/2006-BANCO ITAÚ S.A. * x HÉLCIO ELIS BASSO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 863/2006-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x SOLANGE APARECIDA FERREIRA SANCHEZ - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.
38. EXECUÇÃO POR TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDIC - 327/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x FLORINDA MADALENA PANÇAN e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.
39. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0003236-64.2007.8.16.0075-FÉRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x OZIEL ALVES DE OLIVEIRA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCELO NASTROMAGARIO, LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES, NELSON BORGES e MELISSA MARINO.
40. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 402/2007-FÉRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x LUCIANO DE MELLO MIGOTTO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCELO NASTROMAGARIO, LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES, NELSON BORGES, MELISSA MARINO e CLOVIS NERI CECHET.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 547/2007-VALDIR ANTONIO PAES DE MENEZES x LUIZ SARTORI e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e CLAUDIO GUIMARÃES.
42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 575/2007-ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x CARLOS DIEGO JARDIM - ROTISSERIA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003174-24.2007.8.16.0075-TOMITA ITIMURA x LUCIANE MARQUES COLOMBELLI e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 356/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JSP COMÉRCIO E FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2008-BANCO ITAÚ S.A. * x ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e ANGELO PAULO FADONI.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/2008-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x CLAUDEMIR MORAES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1160/2008-BANCO BRADESCO S.A. x FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA E CIA. LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 916/2009-M.F.DE PAULA & CIA. LTDA. x MÁRCIO CAMARGO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. VICENTE DE PAULA e ROBERLEI MARQUES CUENCA.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003140-78.2009.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROBERLEI MARQUES CUENCA.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1193/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003172-83.2009.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x MERCÚRIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.C. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8/2010-AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x EDERSON FRANCO DE LIMA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/2010-BANCO BRADESCO S.A. x JOSEFINA DE FÁTIMA BALARIN DE CARVALHO CORNÉLIO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2010-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ CARLOS REGHIN e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2010-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x AABYL EMPREENDIMENTOS LTDA. ME. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SCHUMAK MELO.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/2010-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON JOSÉ GOBETTI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.
57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004119-06.2010.8.16.0075-FERNANDO FERRI x SÉRGIO ADRIANO TEIXEIRA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e FÁBIO HENRIQUE FADONI.
58. EXECUÇÃO - 0004930-63.2010.8.16.0075-ART COLONIAL SERRALHERIA LTDA. ME. x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULAD - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. RODRIGO QUINALHA DAMIATTI.
59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007125-21.2010.8.16.0075-ROSALINA GONÇALVES LUIZ x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007761-84.2010.8.16.0075-NATALINO RIGON x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.,atual BANCO ITAÚ SA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001047-74.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x MARIA THEREZA MICHELIN BAGGIO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001147-29.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x HÉLIO LUIZ PARREIRAS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
63. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0002990-29.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. BLAS GOMM FILHO.
64. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0002991-14.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. BLAS GOMM FILHO.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003317-71.2011.8.16.0075-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO.
66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005735-79.2011.8.16.0075-ARMANDO LUIZ FRANCISCO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005737-49.2011.8.16.0075-ZILA TUROLA DE QUEIROZ x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005896-89.2011.8.16.0075-MOISÉS MUGNAINI NICOLETTO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005897-74.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO MESSIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005898-59.2011.8.16.0075-MARIA FERNANDES FABO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005922-87.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE GENY ALBERINI x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005923-72.2011.8.16.0075-LEONOR JANONI x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005928-94.2011.8.16.0075-GUIOMAR MARIA CHAGAS x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005980-90.2011.8.16.0075-CLÓVIS PROCÓPIO DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.
75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006095-14.2011.8.16.0075-ORLIZA DE ALMEIDA PITELLI x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão (Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SHIROKO NUMATA.
76. EMBARGOS DE DEVEDOR - 702/2004-CEREALISTA BONFIM LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n° 702/2004
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito.
2. Desta forma, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) citada (s) pessoalmente por mandado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora.
3. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação.
4. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça.
5. Decorrido o prazo acima, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 5 dias.
6. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC.
7. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC).
8. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo.
9. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC.
9.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo.
9.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.
9.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.
9.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.
9.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.
10. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente
providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro
no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e
1
do CPC, com a
independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 6 redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002.
11. Efetivada a penhora. intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou
pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias
(artigo 475-J, § 1o. do CPC).
11.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s).
11.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça.
Aos iH- dias do mês de 0/ do ano 20 / ^recebi esl
12. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.
13. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8.
14. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3.
15. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias.
16. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.
17. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente.
18. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C.
19. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.
20. Determino a exibição do contrato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.
21. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 16 de janeiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Juiz de Direito.
BEM COMO A PARTE AUTORA PARA RETIRAR ARS.
Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EVALDO GONÇALVES LEITE.
77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1222/2008-DORIZETE DIAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.
78. EMBARGOS À EXECUÇÃO C.C.PEDIDO LIMINAR E EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO - 32/2010-JOSÉ PASQUINI SORVETES ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002788-86.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x LOURENÇO PEREIRA BORGES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.
80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005154-64.2011.8.16.0075-TADEU GOULART e outro x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAETÉ - COAC - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e EDER ROMEL.
Cornélio Procópio, 20 de JANEIRO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO , 20 DE JANEIRO DE 2012

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	000257/2011
	00053	000258/2011
	00054	000259/2011
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	00067	000029/2009
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00009	000545/2006
	00065	000063/2008
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00006	000130/2006
	00010	000060/2007
	00012	000328/2007
	00013	000329/2007
	00014	000331/2007
	00015	000405/2007
	00016	000407/2007
	00017	000533/2007
	00018	000545/2007
	00019	000546/2007
	00020	000578/2007
	00022	000086/2008
	00025	000109/2009
	00026	000110/2009
	00027	000210/2009
	00028	000247/2009
	00033	000835/2009
	00034	000877/2009
	00045	000722/2010
	00046	000198/2011
	00047	000200/2011
	00048	000201/2011
	00050	000245/2011
	00051	000246/2011
	00055	000277/2011
	00057	000323/2011
	00058	000335/2011
	00059	000374/2011
	00061	000381/2011
	00062	000382/2011
	00063	000403/2011
	00064	000405/2011
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00002	000021/2001
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00004	000199/2004
	00037	000955/2009
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00008	000298/2006
FABIO ARAUJO GOMES	00005	000009/2006
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00007	000258/2006
	00038	000237/2010
	00039	000288/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00017	000533/2007
	00028	000247/2009
	00033	000835/2009
	00034	000877/2009
	00045	000722/2010
	00046	000198/2011
	00047	000200/2011
	00048	000201/2011
	00050	000245/2011
	00051	000246/2011
	00055	000277/2011
	00057	000323/2011
	00058	000335/2011
	00059	000374/2011
	00061	000381/2011
	00062	000382/2011
	00063	000403/2011
	00064	000405/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00008	000298/2006
	00066	000071/2008
	00069	000036/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00043	000631/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00021	000013/2008
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00024	000078/2009
JULIANO MACIEL ABRAO	00029	000417/2009
	00030	000494/2009
	00032	000555/2009
	00035	000945/2009
	00036	000946/2009
	00040	000308/2010
	00041	000510/2010
	00042	000515/2010
	00049	000235/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00052	000257/2011
	00053	000258/2011
	00054	000259/2011
	00056	000310/2011
	00060	000376/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00001	000039/1999
	00003	000007/2004
	00029	000417/2009
	00030	000494/2009
	00032	000555/2009
	00035	000945/2009
	00036	000946/2009
	00040	000308/2010
	00041	000510/2010
	00042	000515/2010
	00044	000632/2010
	00049	000235/2011
	00068	000062/2003
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00023	000373/2008
PAULO ADRIANO BORGES	00029	000417/2009
	00030	000494/2009
	00032	000555/2009
	00035	000945/2009
	00036	000946/2009
	00040	000308/2010
	00041	000510/2010
	00042	000515/2010
	00049	000235/2011
RAUL BARBI	00011	000156/2007
THIAGO CAPALBO	00031	000540/2009

1. INVENTARIO-0000048-35.1999.8.16.0078-CLAIR SCHUMACKR GARCIA x ESPOLIO DE ANTONIO GARCIA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-21/2001-M.C.M.S. x J.C.S.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

3. INVENTARIO-0000144-74.2004.8.16.0078-JOAO SILVA x ESPOLIO DE COSMA PEDRO DOS SANTOS SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

4. DECLAR. NULID. PROC. ADMINIST-0000132-60.2004.8.16.0078-JAIME HIGINO DOS SANTOS x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

5. MONITORIA-0000222-97.2006.8.16.0078-FATORIZA-FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEVI FRANCISCO DE OLIVEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ARAUJO GOMES-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-0000266-19.2006.8.16.0078-MARIA AMARO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

7. SOBREPARTILHA-258/2006-MARIA DA GLORIA VIEIRA PEIXOTO e outros x ESPOLIO DE JOSE MARCIO PEIXOTO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

8. USUCAPIAO-0000228-07.2006.8.16.0078-FERNANDO CARNEIRO DE CAMARGO e outro x JOAO DANIEL NOWAK e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO

ART. 196, CPC - -Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

9. INDENIZACAO-0000173-56.2006.8.16.0078-JOSE PEDRO MOREIRA x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

10. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000433-02.2007.8.16.0078-SANTINA PENTEADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000556-97.2007.8.16.0078-MARIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. RAUL BARBI-.

12. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000503-19.2007.8.16.0078-IZOELA FERREIRA CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000432-17.2007.8.16.0078-NELCI ROSA LIMA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

14. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000398-42.2007.8.16.0078-ELITES FLORA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000396-72.2007.8.16.0078-ELZA LEANDRO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

16. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-407/2007-LUIZ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

17. ORD. AUXILIO DOENCA-0000389-80.2007.8.16.0078-ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

18. APOSENTADORIA POR IDADE-545/2007-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

19. APOSENTADORIA POR IDADE-546/2007-APARICIO DA LUZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-578/2007-ANTONIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

21. COBRANCA-13/2008-COPEL GERACAO S/A x BENEDITO LOPES DE LIMA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

22. APOSENTADORIA POR IDADE-0000788-75.2008.8.16.0078-MARIA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

23. ACAO DE ALIMENTOS-373/2008-A.C.C.C. e outro x C.R.C.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-78/2009-DOUGLAS GONCALVES CARNEIRO e outros x PEDRO ROBERTO PINTO CARNEIRO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

25. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000631-68.2009.8.16.0078-NAIR DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-0000805-77.2009.8.16.0078-MARIA JACIRA DA SILVA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-210/2009-BERTULINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-247/2009-MARIANA ISABEL DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. COBRANCA-0000939-07.2009.8.16.0078-VALDIR DE OLIVEIRA LEITE x ITAU VIDA E PREVIDECIA S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

30. INVENTARIO-0000829-08.2009.8.16.0078-IDALVINA DO CARMO VIEIRA PRESTES x ESPOLIO DE RUI ROSAS PRESTES-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0000824-83.2009.8.16.0078-PIZA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BANCO ITAU S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. THIAGO CAPALBO-.

32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000761-58.2009.8.16.0078-D.T.V.R. x P.E.R.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-835/2009-ELVANDA RIBEIRO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-877/2009-JULIA JESUS TEIXEIRA BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

35. USUCAPIAO-0000802-25.2009.8.16.0078-MARIA INEZ ZAMPIERI GIMENEZ e outros x VALTER SOCORRO BISCAIA e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

36. INVENTARIO-0000709-62.2009.8.16.0078-EDINEIA DE CARVALHO x ESPOLIO DE GERSON GOMES CARDOSO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-955/2009-JAIME HIGINO DOS SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA-PR-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

38. INVENTARIO-0000733-56.2010.8.16.0078-SEBASTIAO LOPES FILHO x ESPOLIO DE SEBASTIAO LOPES PINTO e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

39. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000840-03.2010.8.16.0078-V.O.L. x I.M.L.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

40. ALIMENTOS-0000878-15.2010.8.16.0078-C.B.L.G. e outro x C.C.G.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

41. INVENTARIO-0001405-64.2010.8.16.0078-CLAUDIO LAZARO VICENTE x ESPOLIO DE MADALENA MARIA DE JESUS e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

42. INVENTARIO-0001437-69.2010.8.16.0078-RAQUEL GERLINGER DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA CATARINA GERLINGER-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0001763-29.2010.8.16.0078-JOAO ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

44. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001766-81.2010.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DE ASSIS ME e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0002024-91.2010.8.16.0078-ANGELA MARIA DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0000800-84.2011.8.16.0078-OSVALDO DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0000802-54.2011.8.16.0078-IZIQUIAS ADAO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0000803-39.2011.8.16.0078-PEDRO DARIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

49. ARROLAMENTO-0000948-95.2011.8.16.0078-LUIZ TOMAZ NETO x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES TOMAZ-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0000978-33.2011.8.16.0078-NESTOR PAIARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0000979-18.2011.8.16.0078-PEDRO AGNALDO MENDES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

52. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0001057-12.2011.8.16.0078-CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0001058-94.2011.8.16.0078-WALTER MACIEL DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC SA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

54. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0001059-79.2011.8.16.0078-MARCOS ANTONIO DE ASSIS x BANCO FINASA BMC SA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0001157-64.2011.8.16.0078-MARIA DE FATIMA BORGES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

56. DECLARATORIA-0001323-96.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA GONDIM e outro x BANCO DO BRASIL S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-0001409-67.2011.8.16.0078-ILDA MARIA DA SILVA ZEFERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0001493-68.2011.8.16.0078-ODETE LUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0001595-90.2011.8.16.0078-FELIPE PAIARA DA ROSA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

60. DECLARATORIA-0001607-07.2011.8.16.0078-KIOKO HELENA EMOTO x BANCO SANTANDER S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0001631-35.2011.8.16.0078-PEDRO DE CASTRO NETO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00,

SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0001632-20.2011.8.16.0078-TEREZINHA DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-0001718-88.2011.8.16.0078-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-0001732-72.2011.8.16.0078-JOAO BATISTA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

65. EXECUCAO FISCAL-63/2008-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x CARLOS FORTUNATO DE MELO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

66. EXECUCAO FISCAL-0000749-78.2008.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x JOAO MARIA FERREIRA DE MELLO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

67. EXECUCAO FISCAL-29/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO x AUTO POSTO MAINARDES LTDA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

68. DESTITUICAO DE PODER FAMILIAR-62/2003-M.P.E.P. x N.M.O.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

69. REPRESENTACAO-0000671-50.2009.8.16.0078-M.P.E.P. x E.T.C.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 10/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 0021 000076/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0015 000161/2002
0019 000756/2003
0020 000020/2004
0029 000076/2005
0030 000077/2005
0045 000626/2006
0047 000930/2006
0048 001101/2006
0054 000529/2007
0055 000530/2007
0061 000265/2008
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0097 003002/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0114 005267/2011
0115 005269/2011
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0091 001341/2009
0120 006275/2011
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 0138 001116/2010
0139 001266/2010
0140 001321/2011
BLAS GOMM FILHO 0013 000381/2001
0050 001596/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0098 003221/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0109 002372/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0017 000263/2002
0018 000018/2003
0075 001585/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0038 000667/2005
0079 000095/2009
0085 000834/2009
DANIELE DE BONA 0058 001313/2007
DANIELI DUDECKE 0056 000651/2007
DANIELLE MADEIRA 0111 003093/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0034 000533/2005
EDISON FOGACA DA SILVA 0008 000563/1999
ELSON CARDOSO MENDES 0087 000924/2009
0092 001416/2009
ELVIO RENATO SEVERO 0072 001469/2008
0073 001495/2008
EMMANUEL A O CARLOS 0033 000486/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 001209/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 001579/2008
FABIANA SILVEIRA 0064 000707/2008
0068 000986/2008
0081 000307/2009
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0130 002666/2008
FERNANDO SCHUMAK MELO 0003 000146/1999
0004 000147/1999
0006 000539/1999
0007 000540/1999
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0057 001012/2007
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0060 000132/2008
GELSON FAITA 0105 000807/2011
GERCINO BETT JR. 0063 000675/2008
0122 000398/2003
0123 000146/2004
0126 000382/2005
0127 000117/2006
0128 003827/2007
0129 003842/2007
0130 002666/2008
0131 002792/2008
0132 002793/2008
0133 002807/2008
0134 002823/2008
0135 002834/2008
0136 003055/2008
0137 005715/2009
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0084 000669/2009
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0042 000218/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0106 001359/2011
0107 001428/2011
0117 005575/2011
INGRID DE MATTOS 0067 000857/2008
0083 000637/2009
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0024 000480/2004
IVONE STRUCK 0095 001933/2010
0104 000004/2011
0113 005170/2011
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0032 000452/2005
0118 005757/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0036 000603/2005
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0121 000059/2001
0124 000231/2005
0125 000241/2005
0142 000290/2003
0146 000126/2004
JOAQUIM ROCHA 0066 000795/2008
JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0143 000310/2003
0144 000311/2003
0145 000320/2003
JORGE DURVAL DA SILVA 0049 001563/2006
JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0100 004449/2010
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0011 000291/2001
LUDIMAR RAFANHIM 0069 001028/2008
0071 001411/2008

0078 000073/2009
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0053 000224/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001166/2004
0051 000012/2007
MARCELO DE OLIVEIRA 0103 006142/2010
MARCELO MAZUR 0080 000168/2009
MARCELO SZADKOSKI 0059 001509/2007
0089 001136/2009
0090 001325/2009
0102 005457/2010
MARCOS ANTONIO GONCALVES 0096 002404/2010
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0088 001098/2009
0099 004333/2010
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0025 001108/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 001081/2005
0070 001340/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 000083/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000287/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0101 005400/2010
NILSON LEMES BUENO 0012 000333/2001
0015 000161/2002
0016 000260/2002
OSMAR CARDOSO ROLIM 0119 005796/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0112 004961/2011
0116 005339/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0077 001801/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0037 000661/2005
0043 000320/2006
0044 000322/2006
0046 000637/2006
0052 000124/2007
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0005 000421/1999
0094 001611/2010
REGIS TOCACH 0035 000538/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0001 000125/1999
0002 000126/1999
0009 000572/1999
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0014 000079/2002
0062 000644/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0065 000765/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0093 000868/2010
SERGIO LUIZ CHAVES 0141 000202/2002
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0039 000963/2005
0040 000965/2005
SILVANA TORMEM 0086 000838/2009
0108 001781/2011
0110 002939/2011
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0031 000450/2005
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0076 001775/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0082 000551/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0026 001157/2004
WILSON ROBERTO DE LIMA 0010 000275/2001

1. CAUTELAR-125/1999-ANTONIO CARLOS MENDES x PEDRO WOITSCHOSKI-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-126/1999-ANTONIO CARLOS MENDES x PEDRO WOITSCHOSKI-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
3. REIVINDICATORIA ORD-146/1999-ANTONIO OTTO KINTZEL x ALZERINO MOTTA e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.
4. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-147/1999-ALZERINO MOTTA e outros x ANTONIO OTTO KINTZEL e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.
5. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-421/1999-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x FERNANDO SANTANA DA SILVA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-539/1999-ANTONIO OTTO KINTZEL e outro x ALZEMIRO MOTTA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-540/1999-ANTONIO OTTO KINTZEL e outro x ALZERINO MOTTA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.
8. REIVINDICATORIA ORD-563/1999-LINDACIR CASTILHO JUNGLES x ARACI DAS GRACAS SANTANA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-572/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CORDEIRO LTDA x PEDRO WOITSCHOSKI e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
10. ORDINARIA-275/2001-ZANGRANDE CURCZ & CIA LTDA x INDUSTRIAL LEVORIN S.A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.
11. USUCAPIAO-291/2001-ROMEU STIVAL e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.
12. REVISAO CONTR CUMUL INDENIZAC-333/2001-HELOISE TERESINHA DILL DOS SANTOS x SANTAREM EMPREEMDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.
13. BUSCA E APREENSÃO-381/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMADEU BERNARDES DA SILVA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
14. ORDINARIA-79/2002-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x IVAN FLORENCIO DOS SANTOS-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
15. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-161/2002-JOSE ADMILSON PEREIRA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. NILSON LEMES BUENO e AIRTON SAVIO VARGAS-.
16. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-260/2002-GIOVANA MARIA BRUSTOLIN e outro x SOUZA E TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.
17. CURATELA-263/2002-IVONE BERNARDO DA SILVA x ISRAEL LAGAME BERNARDO DA SILVA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.
18. INVENTARIO-18/2003-CLENIR LEMOS DOS SANTOS x ALESSANDRO NOVAIS DOS SANTOS-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.
19. REVISAO CONTRATUAL-0000321-95.2003.8.16.0038-DOUGLAS DOS PASSOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-20/2004-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x RADIO NACIONAL AM e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
21. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-76/2004-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outros x LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e

do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR-.
22. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-83/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x OVANDE PRESTES DE LIMA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
23. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-287/2004-LEILA MARIA FORTUNATO NUNES e outros x IMOBILIARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-480/2004-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOAO ODENIR BARBOSA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
25. EMBARGOS A ARREMATACAO-1108/2004-VALMIR SELUCSNAK ME x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON-.
26. ARROLAMENTO-1157/2004-ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA x LUIZ ALBERTO PAIVA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1166/2004-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SJB INDUSTRIA DE CAL LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. REPETICAO DE INDEBITO ORD-1209/2004-OLINTHO SANTE x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
29. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-76/2005-NATALINO FERREIRA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-77/2005-NATALINO FERREIRA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
31. MED CAUT MANUTENCAO DE POSSE-450/2005-EDMUNDO PACZKOWISKI x LUIZ UKAN e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.
32. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-452/2005-AMAURI CESAR DE ABREU MOLETA e outro x JOAO AMAURI MOLETA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-486/2005-MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x ASSIS ARTUR ADADA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EMMANUEL A O CARLOS-.
34. INVENTARIO-533/2005-LEOCADIA ZEPECHOUKA FONSACA e outros x FRANCISCO ZEPECHOUKA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
35. MONITORIA-538/2005-IMPOL ALUMINUM CURITIBA IND.E COMERCIO LTDA x IRANIR DAS GRACAS HERVIS FUNILARIA E SERRALHERIA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. REGIS TOCACH-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0000747-39.2005.8.16.0038-LUIZ CARLOS BEGHETTO e outro x MADALENA MARIA GONCALVES CAVALHEIRO e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.
37. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-661/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x LINCOLN P LUNDGREN RODRIGUES-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
38. DIVISAO OU DEMARCACAO-667/2005-CLAUDIO RENATO ROCHA x INACIO MOLETA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.
39. BUSCA E APREENSÃO-0000692-88.2005.8.16.0038-CREDIFAR S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM. x WAGNER XAVIER DE ALMEIDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.
40. BUSCA E APREENS.RES.DOM+NIO-0000685-96.2005.8.16.0038-LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA x LINCON COSTA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.
41. BUSCA E APREENSÃO-1081/2005-BANCO VOLKSWAGEN S.A x INDIANARA MARTINS PEREIRA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
42. USUCAPIAO-218/2006-EDISON LUIZ FERRAZ-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.
43. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-320/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x TRANSPORTADORA 10 LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
44. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-322/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x AFONSO HENRIQUE PIRES-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
45. ORDINARIA-626/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x HERIVELTO ELIAS DA SILVA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
46. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-637/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x GUILHERME BENTO DE LIMA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
47. ORDINARIA-930/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x VALDOIR APARECIDO GONCALVES e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
48. REVISAO CONTRATUAL-1101/2006-ARLINDA DAS GRACAS CARVALHO x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
49. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1563/2006-MIGUEL ANTOSCEVIS x MAURO DE CARVALHO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1596/2006-BANCO SANTADER BRASIL S/A x LEOMAR LUIZ PADILHA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-12/2007-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMPPINA COMERCIO DE VIDROS LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. BUSCA E APREENSÃO-124/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CESAR ROMERO SILVA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

53. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-224/2007-JOAO MARIA IVAINSKI x JORNAL FOLHA DO SUL-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

54. ORDINARIA-529/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

55. ORDINARIA-530/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARIA DA LUZ PILAR DOS SANTOS e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-651/2007-NEIVA GARGANE MOLENA x BANCO DO BRASIL S/A -Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

57. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000769-29.2007.8.16.0038-ANTONIO CARLOS STABACH x IRMAO STABACH LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

58. BUSCA E APREENSÃO-1313/2007-BANCO ITAU S/A x RENILTON LUIZ BISCAIA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELE DE BONA-.

59. USUCAPIAO-1509/2007-MARCELO ADRIANO DE SOUZA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.

60. EXECUCAO-0002577-35.2008.8.16.0038-MARIA DO ROCIO POPLADE PEREIRA x HERIVELTO EMILIO MONTOWSKI e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

61. ORDINARIA-265/2008-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CARLOS ALFREDO LAGO e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-644/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

63. ORDINARIA-675/2008-MONTEMA - MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

64. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-707/2008-ABN AMRO ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x ELISETE DO ROCIO CALVACANTE-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-765/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x REGINALDO DA SILVA LOPES-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

66. MONITORIA-795/2008-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA x PEDRO DE MOURA VANTO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM ROCHA-.

67. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-857/2008-BANCO BMC S/A x LEANDRO KASMISRH DA CRUZ-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. INGRID DE MATTOS -.

68. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-986/2008-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON DE ANDRADE-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

69. INDENIZACAO-1028/2008-LUCELIA DA SILVA KERSCHER x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1340/2008-VOLKSWAGEM LEASING S/A x SPS RECICLAGEM E COM DE PLAST LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

71. DECLARATORIA-0002480-35.2008.8.16.0038-ELCIO ANTONIO BAZZI x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM-.

72. EXECUCAO JUDICIAL-1469/2008-DIPLOMATA S .A INDUSTRIAL E COMERCIO x CAVINATO COM DE GEN. ALIM. LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002458-74.2008.8.16.0038-DIPLOMATA S .A INDUSTRIAL E COMERCIO x JOSE REGINALDO FARIA & CIA LTDA e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0002495-04.2008.8.16.0038-BANCO BMG S/A x EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. INTERDICAO-1585/2008-LUCIANA LIMA CELESTINO x JOÃO VALTOIR LIMA CELESTINO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

76. REVISAO CONTRATUAL-1775/2008-CLESIO JOSE LOURENCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

77. REIVINDICATORIA -1801/2008-FRANCISCO MARQUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

78. DECLARATORIA-0002618-65.2009.8.16.0038-JOACIR NOGUEIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM-.

79. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-95/2009-FRANCISCO REINALDO DA ROCHA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.
80. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/2009-BANCO TRIANGULO S/A x CAVINATO COM DE GEN. ALIM. LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO MAZUR-.
81. BUSCA E APREENSÃO-307/2009-BV FINANCEIRA S/A C F I x ROSANGELA MENDES MONTEIRO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
82. REVISAO CONTRATUAL-551/2009-IZAIAS AUGUSTO PEREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.
83. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-637/2009-BANCO BMC S/A x OSNI CANFILD-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. INGRID DE MATTOS -.
84. MANDADO DE SEGURANCA-669/2009-STELA MARIS MG & CIA LTDA ME e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.
85. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-834/2009-DOMINGOS ZANUNCINI NETO e outro x DORALINO DA ROSA BUENO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.
86. BUSCA E APREENSÃO-838/2009-BANCO FINASA S.A x DAYANE APARECIDA DE JESUS MOREIRA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.
87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-924/2009-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELSON CARDOSO MENDES-.
88. COBRANCA (SUMARIO)-1098/2009-VAGNER RODRIGO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.
89. ARROLAMENTO-1136/2009-IRENE LEONEL VEIGA x AMADOR CARDOSO VEIGA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.
90. INDENIZACAO-1325/2009-TAINARA MARIA MOTA x LUIS CARLOS CHIMIM CLAUDINO-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.
91. ARROLAMENTO-1341/2009-AUGUSTO GABRE e outros x TEREZA MANCE GABRE-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1416/2009-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELSON CARDOSO MENDES-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0000868-91.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS PRESTES-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
94. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-0001611-04.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x SILVIO ALVES-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.
95. DECLARATORIA-0001933-24.2010.8.16.0038-FABIO HENRIQUE MARCHIORI PONTES x BANCO BFB LEASING S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVONE STRUCK-.
96. USUCAPIAO-0002404-40.2010.8.16.0038-SUZANA MORAIS-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCOS ANTONIO GONCALVES-.
97. EMBARGOS À EXECUCAO-0003002-91.2010.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003221-07.2010.8.16.0038-GERDAU ACOS LONGOS S/A x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.
99. COBRANCA (SUMARIO)-0004333-11.2010.8.16.0038-ELIAS SILVINO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.
100. EMBARGOS À EXECUCAO-0004449-17.2010.8.16.0038-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA-.
101. REVISAO CONTRATUAL-0005400-11.2010.8.16.0038-MARIO CEZAR IVAS x BANCO CIFRA S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
102. INVENTARIO-0005457-29.2010.8.16.0038-ROSEMARY DE LIMA ESTEVES e outros x JAIME BERBARDINO ESTEVES-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.
103. DESPEJO-0006142-36.2010.8.16.0038-JOEL BERNARDO DE LIMA x MARGARIDA DE OLIVEIRA FERREIRA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA-.
104. BUSCA E APREENSÃO-0000004-19.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALMOR JOSE ALVES DAVID-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVONE STRUCK-.
105. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0000807-02.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x JOAO ALCIDES KRUG-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GELSON FAITA-.
106. REVISAO CONTRATUAL-0001359-64.2011.8.16.0038-EDUARDO GOMES FELIPE x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.
107. REVISAO CONTRATUAL-0001428-96.2011.8.16.0038-EDUARDO GOMES FELIPE x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0001781-39.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GIVALDO VALDEVINO DA SILVA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.

109. INTERPELACAO JUDICIAL-0002372-98.2011.8.16.0038-SERGIO GONÇALVES LIMA x SILVIA REZENDE SANTANA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0002939-32.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ISAQUE ADRIANBO MARQUES MOREIRA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0003093-50.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x PAULO CESAR PEREIRA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0004961-63.2011.8.16.0038-REGINA CLARA LIMA BISCAIA x BANCO BMG S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0005170-32.2011.8.16.0038-LUIZ ANTONIO FRANTZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVONE STRUCK-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005267-32.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ART COOK INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005269-02.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ART COOK INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0005339-19.2011.8.16.0038-HERLEY GLEYSON OLIVEIRA x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0005575-68.2011.8.16.0038-FABIOLA ALVES GUEDES x BANCO OMNI S/A-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

118. USUCAPIAO-0005757-54.2011.8.16.0038-MARIO PUDELCO e outro-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO-.

119. COBRANCA-0005796-51.2011.8.16.0038-LUSIANE APARECIDA PARASTCHUK x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-.

120. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0006275-44.2011.8.16.0038-LUIZ MARCELO DA CRUZ x JOSE AMAURI RIBEIRO BAPTISTA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

121. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-59/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA ARAXA LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-398/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

123. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-146/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

124. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-231/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA ARAXA LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

125. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-241/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALTECHNA IND.E COM.DE ESQUADRIAS DE ALUM.E VID.LT.-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

126. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-382/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

127. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-117/2006-A UNIÃO x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

128. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-3827/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

129. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-3842/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

130. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-2666/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES e GERCINO BETT JR.-.

131. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-2792/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

132. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-2793/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

133. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-2807/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

134. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-2823/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

135. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-2834/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196,

do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.
136. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-3055/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.
137. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-5715/2009-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GERCINO BETT JR.-.
138. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001116-57.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA EXPOENTE LTDA -Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA-.
139. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001266-38.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA EXPOENTE LTDA -Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA-.
140. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001321-52.2011.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA EXPOENTE LTDA -Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA-.
141. FALENCIA-202/2002-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ N.º 76.727.122/0001-46 x DIONISIO PENKAL FI-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o prsente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
142. FALENCIA-290/2003-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 x ALTECHNA IND. E COM. DE ESQ. DE ALUM. E VID. LTDA-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.
143. HABILITACAO DE CREDITO-310/2003-ALEXANDRE CARDOSO GUIMARAES x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.
144. HABILITACAO DE CREDITO-311/2003-DELAIR DAS GRACAS FERREIRA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.
145. HABILITACAO DE CREDITO-320/2003-SEBASTIAO DO PRADO PADILHA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.
146. PRESTACAO DE CONTAS-126/2004-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Intime-se o procurador, o qual encontra-se em carga com o presente autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE JANEIRO DE 2012

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 06/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 0002 000306/2002
0039 006422/2010
0070 000135/2000
ADYR TACLA FILHO 0075 000066/2001
AIRTON SAVIO VARGAS 0002 000306/2002
0023 000464/2009
0032 002521/2010
ALEXANDRE BILIERI 0084 003717/2007
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0012 000090/2007
0019 000854/2008
0039 006422/2010
0048 005806/2011
0070 000135/2000
0071 001450/2005
ALEXANDRE N FERRAZ 0030 002468/2010
ALVARO VIANNA 0082 000070/2006
ANA PAULA DUARTE 0002 000306/2002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0006 000585/2005
ANDREIA DAMASCENO 0065 007667/2011
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0008 001076/2005
ARTHUR NAGUEL 0075 000066/2001
AURELIO HENRIQUE KELLER 0072 007615/2011
Alana Belz Martz 0022 001742/2008
BRAULIO RENATO MOREIRA 0016 001235/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0016 001235/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 001076/2005
CARLOS BERNARDO C DE ALBU 0085 003794/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0080 000001/2004
0084 003717/2007
CARMEN ROBERTA FRANCO 0010 000260/2006
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0052 007069/2011
CHRISTIAN BUFFARA 0036 004887/2010
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0085 003794/2007
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0014 000677/2007
CLAUDIR DALLA COSTA 0019 000854/2008
CLEBER MARCONDES 0078 002348/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA 0024 000497/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0027 001374/2009
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0085 003794/2007
CRISTINA LUISA HEDLER 0081 000299/2005
CRISTINA LUISA HEDLER 0083 003697/2007
DANIEL HOLZMANN COIMBRA 0078 002348/2002
DANIELA SAAD TATIT 0003 000365/2002
DANIELE DE BONA 0022 001742/2008
DANIELI DUDECKE 0013 000309/2007
0045 004770/2011
DANIELLE MADEIRA 0031 002501/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 001742/2008
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0003 000365/2002
ELIANE DE LIMA 0080 000001/2004
ELISANGELA FLORENCIO 0001 000405/2001
0003 000365/2002
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0028 000776/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 001374/2009
0034 003425/2010
FABIANA SILVEIRA 0066 007701/2011
0067 007703/2011
0068 007705/2011
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0005 000509/2005
0074 000027/2001
FABIANE CRISTINA SENISKI 0079 001506/2003
FABIO JULIO NOGARA 0003 000365/2002
FABIO JULIO NOGARA 0051 007049/2011
FABIO PERALTA ZUMAS 0043 003011/2011
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0052 007069/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0006 000585/2005
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0013 000309/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0019 000854/2008
FELIPE REDDIN WERKA 0035 003480/2010
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 0048 005806/2011
FLUVIO DENIS MACHADO 0018 000828/2008
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0027 001374/2009
FRANK RICHARD FAST 0049 005848/2011
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0011 000848/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0059 007639/2011
0060 007640/2011
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0002 000306/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 001074/2007
HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIR 0018 000828/2008
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0003 000365/2002
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0005 000509/2005
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0080 000001/2004
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0037 004889/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0015 001074/2007
JANAINA MIRIELLE TONELLA 0001 000405/2001
0003 000365/2002
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDR 0008 001076/2005
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0002 000306/2002
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0078 002348/2002
JOAQUIM ROCHA 0026 001141/2009
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0009 000239/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0069 007706/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0017 000108/2008
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0003 000365/2002

JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0017 000108/2008
KALIL JORGE ABBOUD 0047 005790/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0054 007594/2011
KAREM OLIVEIRA 0077 001308/2002
KLINGER ARPIS 0001 000405/2001
LEANDRO NEGRELLI 0027 001374/2009
LIA ROLIM ROMAGNA 0085 003794/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 0006 000585/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0061 007644/2011
LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0005 000509/2005
LUCELIA DOROCINSKI 0026 001141/2009
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0078 002348/2002
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0027 001374/2009
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0012 000090/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0024 000497/2009
LUIZ FELIPE DA ROCHA 0019 000854/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000239/2006
0010 000260/2006
0037 004889/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0024 000497/2009
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0014 000677/2007
LUIZ ROBERTO BIORA 0085 003794/2007
LUSIA YEN 0071 001450/2005
LYGIA MARIA ERTHAL 0011 000848/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0002 000306/2002
0039 006422/2010
0070 000135/2000
MARCELO DE OLIVEIRA 0016 001235/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0050 006690/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 007631/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0006 000585/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 0017 000108/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0005 000509/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0020 001272/2008
MARIANE CARDOSO 0008 001076/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 001942/2011
MARISA LEOPOLDINA M. C. C 0076 000294/2001
MAURICIO KAVINSKI 0009 000239/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000464/2009
0032 002521/2010
MAURO VIDAL MARON 0083 003697/2007
MAYLIN MAFFINI 0027 001374/2009
0034 003425/2010
0056 007636/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0038 005197/2010
MIEKO ITO 0027 001374/2009
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0043 003011/2011
NEILA DA SILVA ROCHA 0019 000854/2008
NOEMIA INGRACIO DE SILVA 0029 000844/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0001 000405/2001
0003 000365/2002
0033 003001/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0003 000365/2002
OLIVAR CONEGLIAN 0052 007069/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0028 000776/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0046 004960/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0022 001742/2008
PIRATAN ARAUJO FILHO 0074 000027/2001
0077 001308/2002
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 000027/2005
0007 000643/2005
PRISCILA HEISE BALDO 0025 000917/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0063 007656/2011
0064 007661/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 000844/2010
RAFAEL SOARES LEITE 0073 000561/2000
RAFAEL TAGLIARI GERNISKI 0006 000585/2005
RAPHAEL TOSTES 0057 007637/2011
0058 007638/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0017 000108/2008
RICARDO ANDRAUS 0024 000497/2009
RICARDO RUH 0021 001296/2008
ROBERTO ALTHEIM 0074 000027/2001
0082 000070/2006
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0079 001506/2003
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0039 006422/2010
0070 000135/2000
RODRIGO RUH 0021 001296/2008
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0052 007069/2011
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0080 000001/2004
0084 003717/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0020 001272/2008
RUBENS FELIPE GIASSON 0036 004887/2010
0042 002877/2011
SERGIO SCHULZE 0031 002501/2010
SHANA SERRÃO FENSTERSEIFE 0036 004887/2010
SILVIO BRAMBILA 0044 003198/2011
0063 007656/2011
0064 007661/2011
SOFIA S. MACHADO 0002 000306/2002
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0053 007590/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 002501/2010
0038 005197/2010
THIAGO DE PAULI PACHECO 0014 000677/2007
VALDIR JULIO ULBRICH 0081 000299/2005
VANDERLEI JOSE BOBROWSKI 0007 000643/2005
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0041 002329/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0015 001074/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0062 007645/2011
WAGNER DE MELO FRANCO 0013 000309/2007
WALDEMAR PONTE DURA 0016 001235/2007
WILIAN ARNALDO DE MELO FR 0013 000309/2007

1. MONITORIA-405/2001-SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ ANILDO CHAGAS DIAS- Às fls. 133, a requerente noticia acordo, pleiteando extinção do processo. Desta forma, nos termos do artigo 794, II, do CPC, Julgo Extinta presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente arquive-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO, JANAINA MIRIELLE TONELLA, KLINGER ARPIS e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

2. ARROLAMENTO-306/2002-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x VALDEVINO PAROLIN ACORDES (ESPOLIO)- Considerando que o pedido formulado pela própria subscritora que patrocina o Inventário, sendo que desnecessária a manifestação da meeira e herdeiros, defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme pleiteado (fls. 499/506). Int. -Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, AIRTON SAVIO VARGAS, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e SOFIA S. MACHADO-.

3. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-0000122-10.2002.8.16.0038-DIRLEI DE GODOI MENDES DE BONFIM e outros x ROZI NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Para a realização do laudo pericial acerca dos alugueres, nomeio o Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, sob a fé de seu grau. Intime-se acerca da nomeação e quanto à proposta honorária. Intime-se. -Advs. FABIO JULIO NOGARA, ELISANGELA FLORENCIO, JANAINA MIRIELLE TONELLA, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e DANIELA SAAD TATIT-.

4. BUSCA E APREENSÃO-27/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x M M P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Indefiro o pedido retro por falta de respaldo legal. Manifeste-se a requerente, pleiteando o que entender de direito, com o prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-509/2005-LINO TREVISAN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Remetam-se os autos ao Sr. Contador para a conta geral. Após manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Então voltem para deliberações. . -Advs. LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA V. e FABIANE C. SENISKI FAGUNDES-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-585/2005-LUIZ MESSIAS x AURELIO ANDRE BONATO- Para o ato designo o ato para o dia 25/01/2012, às 15:30. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL TAGLIARI GERNISKI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-643/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FERNANDA AVILA S. ALENCASTRO- Recolhidas as taxas devidas, Depreque-se como requerido retro. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e VANDERLEI JOSE BOBROWSKI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1076/2005-BANCO FINASA S/A x ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO- Recolhidas eventuais taxas, oficie-se como pleiteado e retornem ao arquivo. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO, BRUNO MIRANDA QUADROS, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE-.

9. BUSCA E APREENSÃO-239/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PLACAS DO BRASIL LTDA- Esclareça o requerente quanto à eventual cessão entre as instituições financeiras BANCO ABN AMRO REAL S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, colacionando aos autos documento hábil pertinente, com o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento dos petitórios de fls. 100 em diante. Com a atendimento, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação (art. 791, III, CPC). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JORGE GILBERTO SCHNEIDER-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-260/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON SOARES DA SILVA- À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-848/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALAIR STEEN- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 72/75, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma da Lei Dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

12. EMBARGOS . EXECUCAO-90/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x COABRIL COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA- Ante as informações de fls. 319 e seguintes, noticiando o depósito do precatório a favor dos exeqüentes, com o levantamento efetuado pelos credores através dos alvarás de fls. 338/339, confirmando o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se, registre-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

13. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-309/2007-ROGERIO LEMES GONCALVES x FOGOS OURO LTDA- Recebo os Embargos Declaratórios retro, pois tempestivos. Diante do efeito infringente almejado, abra-se vista à parte adversa para manifestação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO e WAGNER DE MELO FRANCO-.

14. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-677/2007-DIOLINDA LEONEL SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o expert acerca da aceitação da realização do Laudo Pericial pelos valores constantes da tabela da resolução 558/2007, conforme decisão do TRF (fls. 165). Em aceitando, fica instado a determinar data, local e hora para a realização dos exames, intimando-se o requerido para comparecimento. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1074/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMILSON SILVEIRA- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 40, na qual o Juiz declarou nulo o feito a partir de fls. 26, o mesmo pleiteou a busca pelo endereço do requerido (fls. 42), não atendendo àquela determinação. Em que pese o atendimento dos pedidos pela secretaria, restam as diligências prejudicadas, considerando que a emenda determinada não foi atendida para sanar a inépcia constatada. Insto posto, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1235/2007-GERDAU ACOS LONGOS S/A x INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação (art. 791, III, do CPC). Int. -Advs. BRAULIO RENATO MOREIRA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA

17. REPARACAO DE DANOS-108/2008-S.O.B. e outro x A.V.N.L.- Intime-se o Sr. Perito acerca dos esclarecimentos solicitados pela requerente (fls. 263/264). -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-828/2008-LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE LIMA e outro- Defiro a substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar PORTO BEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Retificações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Em que pese a substituição processual, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, com a inquirição de testemunhas a serem arroladas pela parte autora em 30 (trinta) dias desta data, noticiando a necessidade ou não de intimação das mesmas. Para o ato postergado, designo o dia 08/03/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. FLUVIO DENIS MACHADO e HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-854/2008-VALDIRENE HITNER PADILHA x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMAN. DE CONCURSO - FRG- Para atuar como curador especial do requerido, nomeio o Dr. Felipe Anghinoni Grazziotin, sob a fé de seu grau. Int. -Advs. NEILA DA SILVA ROCHA, LUIZ FELIPE DA ROCHA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, CLAUDIR DALLA COSTA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1272/2008-BANCO FINASA S/A x DAYMON FERNANDO CARVALHO- Recolhidas eventuais taxas, cite-se por edital conforme pleiteado. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1296/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA CRISTIANE PROTSKI- Diante do pedido de desistência (fls.80), julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Oportunamente arquive-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1742/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI MARQUES- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, PAULO SERGIO WINCKLER e Alana Belz Martz-.

23. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-464/2009-MARLI CORREA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Diante da certidão de fls. 313, revelando a tempestividade dos embargos declaratórios apostos às fls. 273, revogo o item 1, da decisão de fls. 310, passando a recebê-los, posto que tempestivos, dando-lhes provimento para sanar a omissão ocorrida, passando a constar: "Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), ambas na proporção de 90% cabíveis à requerente e 10% cabíveis à requerida, autorizada a compensação quanto aos honorários, observando-se o artigo 12, da Lei 1060/50, acerca dos auspícios da gratuidade judicial que beneficiam a requerente, P. R. I. Após, cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 310. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-497/2009-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA e outros x VILSON MARTINS FERREIRA e outro- As fls 121/122, as partes noticiam acordo pleiteando a extinção do processo. Desta forma ante o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, arquive-se com as baixas e e as anotações necessárias. P.R.I. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

25. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-917/2009-RONILDO BUENO DE BARROS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a requerente quanto ao interesse no andamento do feito, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. PRISCILA HEISE BALDO-.

26. INTERDICAO-1141/2009-ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA SIMPLICIO x HUGO CEZAR DE OLIVEIRA SIMPLICIO- Para a realização da perícia de psiquiatria, nomeio a Dra. ANGELA CARON, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para a proposta honorária com as advertências de praxe. -Advs. LUCELIA DOROCINSKI e JOAQUIM ROCHA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1374/2009-BANCO BMG S.A x GILBERTO ROQUE DA SILVA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA-.

28. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-000776-16.2010.8.16.0038-FREITAS OLIVEIRA S/S LTDA x KYB DO BRASIL FABRICANTE DE AUTO PEÇAS LTDA- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 45.687,57, corrigidos monetariamente segundo índice oficial desde o vencimento, além de juros moratórios de 01% ao mês, a contar da citação. Considerando a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, admitida a compensação. P.R.I. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI-.

29. SUMARIO DE COBRANCA-0000844-63.2010.8.16.0038-EDIOMAR AIRES ASSIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Em que pese o documento de fls. 107, não resta comprovado que a incapacidade do requerente resultou do acidente que deu origem à presente demanda. Intime-se o expert acerca da possibilidade da realização do Laudo Pericial para recebimento ao final da demanda. Em aceitando, fica instado a determinar data, local e hora para a realização dos exames, intimando-se o requerido para comparecimento. -Advs. NOEMIA INGRACIO DE SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002468-50.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JOABE LIMA DE ANDRADE- 1) Acolho o pedido de aditamento da inicial. Retifique-se a autuação e demais assentamentos a fim de que conste ação de execução de título extrajudicial. 2) Após, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias opor embargos. 3) Para a hipótese de imediato pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade, caso haja pagamento no prazo. 4) Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0002501-40.2010.8.16.0038-DIEGO DA SILVA CRUZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, bem como a concordância do requerido, consoante petitório de fls. 125, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida nos autos. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido os quais arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observados os auspícios da gratuidade judicial a ele concedidos, cuja cobrança fica condicionada aos preceitos do artigo 12, da Lei 1060/50. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0002521-31.2010.8.16.0038-VALDOIR APARECIDO GONCALVES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

33. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003001-09.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x DORACY DOS SANTOS DE ANDRADE- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0003425-51.2010.8.16.0038-ADAUTO MARIANO DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A- 0 Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. INVENTARIO-0003480-02.2010.8.16.0038-HELENA LUIZ BATISTA e outros x PEDRO LUIZ BATISTA (ESPOLIO)- Manifeste-se a inventariante, colacionando aos autos a guia de recolhimento do ITCMD e respectiva homologação pela Fazenda Publica Estadual com o prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-

36. DECLARATORIA-0004887-43.2010.8.16.0038-MARCIO JOSE DO PRADO & CIA LTDA x ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA- 3. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RATIFICAR a decisão de fl. 24, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere à dívida discutida nos autos; b) DECLARAR a inexistência do débito no

importante de R$ 150,49 (cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), junto à empresa ré; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser monetariamente corrigido pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir da data da sentença, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. A opção de julgar totalmente procedente o pedido baseou-se no seguinte entendimento jurisprudencial: "Em pedido de dano moral, o arbitramento do montante a ser pago em quantia inferior àquela que foi requerida na inicial não pode ser considerado como acolhimento parcial do pedido, pois trata-se de valor abstrato, tendo em vista a natureza do dano a ser reparado." (TAMG - AC 0290750-6 - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 09.11.1999). Diante da sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c" e § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, CHRISTIAN BUFFARA e SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0004889-13.2010.8.16.0038-IRINEIDE CRISTINA TEIXEIRA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0005197-49.2010.8.16.0038-JOAO SEBASTIAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- 3. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para afastar a cobrança de taxas administrativas (Tarifa de Cadastro, Registro de Cadastro e Serviços de Terceiros), e a permitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a multa moratória), devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. EMBARGOS . EXECUCAO-0006422-07.2010.8.16.0038-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Cite-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, cientificando de que se não o opuser, no prazo legal, independente de requerimento do credor, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0001942-49.2011.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x RENATO ROLAO- Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2°, do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. Publique-se, registre-se, intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. MEDIDA CUTELAR DE SEQUESTRO-0002329-64.2011.8.16.0038-CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDINO x RODOLFO GONCALVES EVANOVITI- -Diante do pedido de desistência (fls. 25), julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, arquive-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

42. USUCAPIAO-0002877-89.2011.8.16.0038-JORGE PEREIRA LUSTOZA e outro- Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC para julgar procedente o pedido formulado por Jorge Pereira Lustoza e sua mulher Janete Possamai Lustoza, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Conste quando do registro, a ressalva sugerida pela união em sua manifestação às fls. 58, item "03".(...) Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo serem atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário exigidas para o registro. Custas na forma do artigo 12, da lei 1060/50. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

43. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0003011-19.2011.8.16.0038-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A x PEDRO DEDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003198-27.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ROSINEI LUCIANO DA SILVA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 43/46 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

45. INVENTARIO-0004770-18.2011.8.16.0038-MARLENI OLDONI LELIS e outro x ROBERTO DA SILVA LELIS- Cumpra-se na integra a decisão de fls. 15. Int. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0004960-78.2011.8.16.0038-ANDERSON DA SILVA BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos etc. Às fls. 61, o autor foi instado a comprovar a hipossuficiência declarada na inicial, promovendo a juntada de documentos pertinentes ao pedido. Às fls. 64, o mesmo vem pedir desistência da demanda sem dar cumprimento à determinação. Considerando que a inicial não foi recebida e o mesmo não atendeu a determinação que lhe foi imposta, tampouco recolheu as custas processuais no prazo legal, determino o cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem custas. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

47. INDENIZACAO-0005790-44.2011.8.16.0038-BIANCA PIRES TORTELI ANDRADE x FARMACIA FARMAIS NACOES- Defiro por hora a parte autora, os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, com a ressalva de que esse beneficio não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2012, às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, ocasião em que poderá oferecer. desde que por intermédio de advogado, cientificando-a das advertências legais do artigo 319, do CPC. Int. -Adv. KALIL JORGE ABBOUD-.

48. TRABALHISTA (RITO ORDINARIO)-0005806-95.2011.8.16.0038-LEODETE SALETE KAFFER x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que pretendem produzir justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se ha interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. FERNANDO FERREIRA SERAFIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

49. INVENTARIO-0005848-47.2011.8.16.0038-ELZA DE OLIVEIRA HENRIQUE x ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS- Em que pese à determinação de fls. 28, bem como a manifestação da parte autora às fls. 25/32, deve a petição inicial ser emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, devendo a autora, requerer a citação dos herdeiros. Intime-se. -Adv. FRANK RICHARD FAST-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006690-27.2011.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FABIOLA GONÇALVES DOS SANTOS- Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 2) Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto nos parágrafos do artigo 172, do Código de Processo Civil. 3) Independente de executada medida, cite-se com as advertências legais. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

51. INTERDICAO-0007049-74.2011.8.16.0038-ROSALINA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA x MARCOS AURELIO DA SILVA- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. 2. Nomeio o requerente curador provisório do interditando. 3. Tome-se por termo. 4. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 08/03/2012 às 15:00 horas, neste Juízo. 5. Cite-se o requerido, para fins do contido no art. 1182 do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0007069-65.2011.8.16.0038-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x FRANCISCO SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Vistos e examinados. A parte autora impetrou o presente mandado de segurança, alegando, em síntese, que é cidadão residente do Município de Fazenda Rio Grande e que, para se interar a respeito dos gastos da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, protocolizou requerimentos perante a referida prefeitura, para que a mesma fornecesse prontamente os as informações sobre determinados gastos públicos, conforme protocolos 15.207/11, 15.203/11, 15.206/11, 15.204/11 e 15.205/11. Os requerimentos foram protocolados no dia 07/10/2011. Às fls. 10-71, a impetrante junta documentos. DECIDO (...) Isto posto, INDEFIRO a liminar. Destarte, notifique-se a parte impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 dias, em consonância com o § 1º, artigo 6º, da Lei n. 12016/2009. Após, ao Ministério Públilco. Intime-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0007590-10.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO ADENILSON MORAES- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente

poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. 0-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

54. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0007594-47.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME e outros- Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE os requeridos, por meio de carta registrada, para, que, querendo, apresentem resposta ou respostas no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresentem defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0007631-74.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALINY SILVA DOS DOS SANTOS- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0007636-96.2011.8.16.0038-ANDERSON SILVA DOBIGINSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida R$ 323,69, em razão de que autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente em juízo. No que tange a eventual pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos determinados órgãos. III - Determino que a parte requerida exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. IV - Cite-se a requerida para que, querendo, oferecer defesa no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na forma do artigo 319, do CPC. V - Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0007637-81.2011.8.16.0038-NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R$ 1.713,85, durante 60 meses, que perfazem a quantia de R$ 102.831,00, para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer cidadão, sendo que a parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negócio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Lembrando que, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. RAPHAEL TOSTES-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0007638-66.2011.8.16.0038-NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R$ 1.173,98, durante 60 meses, que perfazem a quantia de R$ 70.438,80, para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer cidadão, sendo que a parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negócio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Lembrando que, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. RAPHAEL TOSTES-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0007639-51.2011.8.16.0038-AGUINALDO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Isto posto na forma do artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, em 10 dias, para que este traga aos autos o instrumento do contrato que pretende revisar, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0007640-36.2011.8.16.0038-JOEL MANOEL x BANCO FINASA S/A- I - Defiro a parte requerente os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. II - Trata-se de demanda revisional de contrato de arrendamento mercantil, pretendendo o requerente a título de antecipação de tutela: a manutenção na posse do bem; a proibição da empresa requerida em inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito; o depósito judicial da parte incontroversa da parcela contratada com o afastamento da mora; exclusão do nome dos órgãos restritivos. (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida, nos termos expostos na inicial (R$ 494,97) sendo que somente após os depósitos mensais regulares é que se pode falar em afastamento da mora com a ressalva de este afastamento somente ocorrerá, porém somente quanto ao valor incontroverso. No tocante a eventual pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, se houver prestações atrasadas, caso haja o depósito integral do valor contratado, no prazo de 48 horas, defiro o pedido para que seja expedido ofício aos referidos cadastros. III - Cite-se o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). IV - Determino que a ré exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. V - Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0007644-73.2011.8.16.0038-JAQUELINE STELLE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida R$ 267,85, em razão de que autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente em juízo. No que tange a eventual pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos determinados órgãos. IV - Determino que a parte requerida exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. V - Cite-se a requerida para que, querendo, oferecer defesa no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na forma do artigo 319, do CPC. VI - Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0007645-58.2011.8.16.0038-CARLOS ROBERTO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida, nos termos expostos na inicial (R$ 188,17) sendo que somente após os depósitos mensais regulares é que se pode falar em afastamento da mora com a ressalva de este afastamento somente ocorrerá, porém somente quanto ao valor incontroverso. No tocante a eventual pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, se houver prestações atrasadas, caso haja o depósito integral do valor contratado, no prazo de 48 horas, defiro o pedido para que seja expedido ofício aos referidos cadastros. III - Cite-se o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). IV - Determino que a ré exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. V - Intime-se. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

63. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0007656-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x NILTON BATISTA- ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

64. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0007661-12.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EDNEU GOLMINI- ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0007667-19.2011.8.16.0038-VOLNI KLEINE x BANCO ITAULEASING S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R$ 530,99, durante 60 meses, que perfazem a quantia de R$ 31.859,40, para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer cidadão, sendo que a parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negócio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Lembrando que, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0007701-91.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ALISSON AURELIO SCHIMANESKI- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0007703-61.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO JUNIOR FARIAS CARVALHO- Proceda a Escrivania a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a comprovação dos autos de que constituiu o requerido em mora anteriormente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0007705-31.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JAIRO FELICIANO MOREIRA FILHO- Proceda a Escrivania a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a comprovação dos autos de que constituiu o requerido em mora anteriormente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0007706-16.2011.8.16.0038-SOLANO DE JESUS SANTOS BAIZAN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida, nos termos expostos na inicial (R $ 353,69) sendo que somente após os depósitos mensais regulares é que se pode falar em afastamento da mora com a ressalva de este afastamento somente ocorrerá, porém somente quanto ao valor incontroverso. No tocante a eventual pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, se houver prestações atrasadas, caso haja o depósito integral do valor contratado, no prazo de 48 horas, defiro o pedido para que seja expedido ofício aos referidos cadastros. III - Cite-se o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). IV - Determino que a ré exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. V - Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

70. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-135/2000-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Rejeito os embarbos infringentes, mantendo a sentença de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões recursais(LEF, art. 34§ 3º). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

71. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1450/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JOSEPH YEN-Manifeste-se o executado acerca do pagamento realizado. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e LUSIA YEN-.

72. CARTA PRECATORIA CIVEL-0007615-23.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAI - SC-A UNIÃO x ORSEVAN PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outro- Cumpra-se. Após, devolvam-se a deprecata com nossas homenagens de estilo. Intime-se. -Adv. AURELIO HENRIQUE KELLER-.

73. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-561/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA GRA PINUS LTDA- Quanto aos ativos bloqueados às fls. 153/154, tomem-se por termo de penhora, devendo ser intimada a parte executada para firma o respectivo termo, tendo esta à possibilidade de opor embargos no prazo legal. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, dê-se vista à exequente. Int. -Adv. RAFAEL SOARES LEITE-.

74. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-27/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WALDEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA- Tendo em vista o petitório de fls. 131, onde a parte exequente pleiteia a extinção do processo. Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Julgo Extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. -Advs. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES, ROBERTO ALTHEIM e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-66/2001-CONSELHO REG. VETERINARIA DO EST. PR. x FLORICULTURA DA FAZENDA LTDA- Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo determinado, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a continuidade da execução. -Advs. ARTHUR NAGUEL e ADYR TACLA FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-294/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON ANTONIO CAVALIERI DISTRIBUIDORA E BAR- Tendo em vista o petitório de fls. 34, onde a parte exequente pleiteia a extinção do processo. Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. julgo extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. -Adv. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-1308/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WALDEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA- Intime-se o executado a complementar o pagamento das custas de fls. 146, no que se refere ao sr. contador. -Advs. KAREM OLIVEIRA e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-2348/2002-A UNIÃO x T & M INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Tendo em vista o petitório de fls. 119, onde a parte exequente pleiteia a extinção do processo. Defiro o pedido retro para julgar extinta a presente exceução fiscal com fundamento no artigo 26, da lei 6830/80. Sem custas.P.R.I. Arquive-se. -Advs. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, DANIEL HOLZMANN COIMBRA, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

79. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-1506/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVICOLA CORE-ETUBA LTDA- Aguarde-se pelo prazo pleiteado (120 dias). Com o decurso do prazo, abra-se vistas à Fazenda como pleiteado. -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

80. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-1/2004-INMETRO - INST. NACIONAL DE MET. NORM.E QUAL.IND. x PAULI PAULI E CIA LTDA- Comprove o executado o pagamento das custas referente ao Sr. distribuidor e contador. -Advs. ELIANE DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-299/2005-A UNIÃO x P.C.M.SERVICOS DE DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 1.101,65 (um mil cento e um reais e sessenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.168, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 32,83 e Contador o valor de R$ 18,46 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 887,40 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 113,46; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.° 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e VALDIR JULIO ULBRICH-.

82. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-70/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NATURA PLASTICOS LTDA- Comprove o requerido, o pagamento integral da conta de fls. 69, no que se refere as custas do Contador, Distribuidor e Oficial de Justiça. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009).-Advs. ROBERTO ALTHEIM e ALVARO VIANNA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3697/2007-A UNIÃO x N.E. ROCHA BARROSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Defiro a suspensão pleiteada (fls. 155). Intime-se o executado para pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a exeqüente. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e MAURO VIDAL MARON-.

84. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-3717/2007-INSTITUTO NAC METROLOGIA NORMAL QUAL IND INMETRO x FZ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Intime-se a executada para se manifestar sobre o petitório de fls. 42/43. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ALEXANDRE BILIERI-.

85. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3794/2007-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x LIRANI MARIA FRANCO- Comprove o executado o pagamento das custas referentes ao distribuidor, contador, oficial de justiça, taxa judiciária. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e LIA ROLIM ROMAGNA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE JANEIRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 388/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 388/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0001 000497/1993
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0020 000736/2007
ADERBAL SOUTO GOMES 0013 000168/2006
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0052 000342/2005
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0004 000296/2002
ALEXSANDER ROBERTO A.VALA 0019 000609/2007
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0004 000296/2002
ALVARO DANIEL MONTIEL DEV 0023 000419/2008
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0002 000488/1996
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 0009 000333/2005
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0019 000609/2007
ANA CLARA DE CARVALHO BOR 0004 000296/2002
ANA CLAUDIA FINGER 0008 000322/2005
0014 000536/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0044 034586/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0008 000322/2005
0014 000536/2006
ANDERSON RENY HECK 0049 034758/2011
ANDRE BECK 0017 000403/2007
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0006 000241/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0024 001138/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 000437/2007
ANTONIO LU 0027 001168/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE 0018 000437/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0026 000591/2009
CARLOS DANIEL KRIEGER BAR 0035 010631/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0009 000333/2005
CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0027 001168/2009
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0055 000301/2009
CLAUDIA CANZI 0019 000609/2007
0020 000736/2007
CLEIDE SANTOS CHAVES 0056 027615/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0021 000760/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO 0035 010631/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 000591/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0055 000301/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 0027 001168/2009
DEBORA SEGALA 0004 000296/2002
DENISE FIALHO DELL AGOSTI 0023 000419/2008
DHIOGO R. ANOIZ 0050 035502/2011
EDSON MARCOS BRAZ 0018 000437/2007
EDSON RUBENS ANDRADE 0032 017632/2010
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0038 025315/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0019 000609/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0019 000609/2007
EMERSON CHIBIAQUI 0027 001168/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0026 000591/2009
ENIR BECKER 0003 000434/2001
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0022 000067/2008
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0005 000215/2005
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0031 014192/2010
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0007 000277/2005
FABIULA MULLER KOENIG 0039 034315/2011
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0017 000403/2007
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0048 034745/2011
FERNANDO CASTRO DA SILVA 0023 000419/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000591/2009
FRANCINE JACOBS BOZZETTI 0023 000419/2008
GELSO SANTI 0018 000437/2007
GENESIO NAILOR FINGER 0008 000322/2005
GENESIO XAVIER DA SILVA 0024 001138/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0004 000296/2002
GILBERTO CARBONI BEGOTTO 0029 001527/2009
GISLENI VALEZI RAYMUNDO 0018 000437/2007
GUILHERME DI LUCA 0016 000621/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0039 034315/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000497/1993
0033 022675/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0015 000569/2006
IARA MENDES FERREIRA 0051 000128/1997
INDIA MARA MOURA TORRES 0034 000561/2011
0042 034423/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 0030 007445/2010
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0053 000087/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0027 001168/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0021 000760/2007
JANAINA ROVARIS 0045 034587/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0036 011527/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0043 034488/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0017 000403/2007
JOAO CLOVIS AIRES DOS SAN 0003 000434/2001
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0009 000333/2005
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000497/1993
0033 022675/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0011 000598/2005
0053 000087/2007
JULIANA PISETTA DE OLIVEI 0023 000419/2008
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0053 000087/2007
JULIANO HUCK MURBACH 0017 000403/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000322/2005
0014 000536/2006
JULMARA LUIZA HUBNER 0019 000609/2007
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0040 034389/2011
0041 034401/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0042 034423/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0034 000561/2011
LAILA FABIANI PUPPI 0027 001168/2009
LEANDRO DE QUADROS 0008 000322/2005
0014 000536/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0008 000322/2005
LETICIA MOREIRA BENVENGO 0004 000296/2002
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0037 011579/2011
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0018 000437/2007
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0046 034595/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 034587/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 000760/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0024 001138/2008
MARCELO PINTO SANCANDI 0020 000736/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0047 034700/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0048 034745/2011
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 0033 022675/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0055 000301/2009
MARCOS ANTONIO MOTTE 0055 000301/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0052 000342/2005
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0016 000621/2006
MARLEI SEIBEL 0013 000168/2006
MARLON ASSIS IZOLAN 0053 000087/2007
MICHELLY ALBERTI 0053 000087/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0026 000591/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001168/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0057 034519/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 0010 000462/2005
0022 000067/2008
NAILOR OLSEN NETO 0009 000333/2005
NEANDRO LUNARDI 0054 000119/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0028 001525/2009
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0007 000277/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO 0019 000609/2007
OSMAR SOUTO GOMES 0013 000168/2006
PATRICIA CONCEICAO PEREIR 0025 000167/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0055 000301/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0004 000296/2002
RAISSA HECKE MELO 0035 010631/2011
REINALDO CAETANO DOS SANT 0001 000497/1993
RICARDO LAFFRANCHI 0057 034519/2011
RICARDO MALUF 0025 000167/2009
RICARDO ZAMPIER 0015 000569/2006
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0017 000403/2007
RODRIGO COLOMBELLI 0056 027615/2010
RODRIGO MILLANEZI DE FREI 0004 000296/2002
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0009 000333/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0035 010631/2011
ROGERIO IRINEO OJEDA 0015 000569/2006
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0034 000561/2011
0042 034423/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0016 000621/2006
ROSEMARI POLICENO DE CAMA 0023 000419/2008
0024 001138/2008
RUBIA MARA CAMANA 0016 000621/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0043 034488/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0044 034586/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 0006 000241/2005
SILMARA V. KUDREK 0045 034587/2011
SILVANA DOS SANTOS CHRIST 0009 000333/2005
SILVIA FATIMA SOARES 0055 000301/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 000322/2005
THAIS MALACHINI 0027 001168/2009
THIAGO SOMBRIO 0007 000277/2005
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0027 001168/2009
UMBELINA ZANOTTI 0022 000067/2008
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0018 000437/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0015 000569/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0049 034758/2011
WILLIAM SIMOES 0004 000296/2002
YARA SUELI LANG 0012 000615/2005

1. INVENTARIO-497/1993-ENEIDA AMARAL GOMES x ESP.DERLY SALDANHA GOMES- Se nada mais for requerido, ao arquivo.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

2. ACAO DE RESPONSABILIDADE-488/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVARO APOLLONI NEUMANN e outros-Manifestem-se os requeridos Mirtes Regina Ostrowiski Chemim, Augusto Chemin Netto e Crhistiane Ostrowiski Chemim, sobre a petiçao de fls.1110. -Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE-.

3. EXECUÇÃO-434/2001-FRANCISCO DE ASSIS MELO x EDEN LOPES FELDMAN-Ao executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$1.723,20 (Um Mil, Setecentos e Vinte e Tres Reais e Vinte Centavos), entabulado no acordo.-Advs. ENIR BECKER e JOAO CLOVIS AIRES DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO-296/2002-FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA x PRINCIPAL SEGUROS LTDA. e outros-Manifestem-se as partes sobre o calculo de fls.268/270 no valor de R$74.259,43 (Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Tres Centavos).-Advs. WILLIAM SIMOES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES, RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS, LETICIA MOREIRA BENVENGO, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e DEBORA SEGALA-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-215/2005-FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA e outro x LUCIARA CAETANO DA SILVA ANTUNES-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora no rosto dos autos sob n°911.841.009-00, em tramite no 2º Juizado Especial Civel desta Comarca, até o limite de R$3.692,34 (Tres Mil, Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Trinta e Quatro Centavos), acrescida das cominaçoes legais, ficando intimado para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).-Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-0014237-55.2005.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA GRABARSCHI e outros-Manifeste-se a parte exequente.-Advs. ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO e SERGIO SIMÃO DIAS-.

7. INDENIZACAO-277/2005-DAVI SENA DOS REIS x GREGORIO FRUTOS GONZALES-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0014467-97.2005.8.16.0030-LEUNIR ANECIO ARNOLD x BANCO SUDAMERIS S/A-Ao executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$78,71 (Setenta e Oito Reais e Setenta e Um Centavos).-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

9. INDENIZACAO-333/2005-MULTI LTDA. e outro x SHV GAS BRASIL LTDA.-Defiro o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias.-Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, NAILOR OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO P e SILVANA DOS SANTOS CHRISTO QUEIRÓS-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-462/2005-ANTONIO CARLOS CANTALEANO e outro x BANCO BANESTADO S/A.-Ao embargante para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$423,94 (Quatrocentos e Vinte e Tres Reais e Noventa e quentro Centavos).-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

11. AÇÃO RESCISÓRIA-598/2005-JAUDETE JOMAA x BRASIL TELECOM S/A.-Ao executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$209,07 (Duzentos e Nove Reais e Sete Centavos).-Adv. JOSIANE BORGES PRADO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/2005-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA. x CAPAVERDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Defiro o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de sessenta (60) dias.-Adv. YARA SUELI LANG-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-168/2006-ESP. EDUARDO DIAS e outros x CASTELAO - HOTEIS E TURISMO LTDA.-Informe se ainda ha possibilidade de acordo.-Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, OSMAR SOUTO GOMES e MARLEI SEIBEL-.

14. ACAO MONITORIA-536/2006-BANCO SUDAMERIS S/A x ANTONIO BENTO DE PAULA-Ao autor sobre o Renajud negativo de fls;274.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

15. DECLARATORIA-569/2006-ARMANDIO LINDOARDO LINKE NAGEL x MULTIMARCA COMERCIO DE PECAS PARA IMPLEMENTOS e outros-Ao credor sobre o Termo de Conversão de Depósito em Arresto de fls.279, no valor de R$9.504,43.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO IRINEO OJEDA e RICARDO ZAMPIER-.

16. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-621/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x RESIDENCIAL ASSERPI-Manifeste-se a parte autora sobre a certidao de fls.227, "Deixei de proceder a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud 2.0, em nome da executada RESIDENCIAL ASSERPI, tendo em vista que o CNPJ/MF n°68.799.030/0001-43 constante nos presentes autos, consta como nome divero da mesma". Informe o CNPJ da parte requerida.-Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

17. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-403/2007-FABIO LINDOMAR SALVADOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte requerida.-Advs. JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE BECK, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

18. INDENIZACAO-437/2007-SILVIA DE FATIMA FALCÃO e outros x CRISTHIANO AUGUSTO PAGLIA e outro-Ao autor para comprovar a ditribuiçao da Carta Precatoria para Comarca de Medianeira-PR. Manifeste-se a parte requerida sobre a certidao de fls.335.-Advs. VALTER CANDIDO DOMINGOS, EDSON MARCOS BRAZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GELSO SANTI, GISLENI VALEZI RAYMUNDO, ANTONIO TARCISIO MATTE e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.

19. AÇÃO RESCISÓRIA-609/2007-ELZA TAFAREL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Sobre o calculo geral no valor de R$51.058,01 (Cinquenta e Um Mil e Cinquenta e Oito Reais e Um Centavo), manifestem-se as pates.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, CLAUDIA CANZI, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-736/2007-LUCIANA DE PAULA PEREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$1.195,65 (Um Mil Cento e Noventa e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos).-Advs. MARCELO PINTO SANCANDI, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-760/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x LAURI LUCIO SAUZEN-Arquivem-se, com baixas necessarias.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-67/2008-CONDOMINIO CASTELO VECCHIO x CARLOS HENRIQUE MARTINEZ DELGADO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, UMBELINA ZANOTTI e ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

23. INDENIZACAO-419/2008-HASSAN HOUJEIJE ABOC e outro x SENA TRANSPORTES DO BRASIL S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, JULIANA PISETTA DE OLIVEIRA, ALVARO DANIEL MONTIEL DEVITTA, DENISE FIALHO DELL AGOSTINI, FRANCINE JACOBS BOZZETTI e FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI-.

24. INDENIZACAO-1138/2008-NORALDINO DOMINGOS DA CRUZ x COMP. PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.-Advs. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, GENESIO XAVIER DA SILVA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

25. DECLARATORIA-167/2009-F.R. VALERIO DE SOUZA & CIA. LTDA. x ZM FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls.120, no valor de R$635,46.-Advs. RICARDO MALUF e PATRICIA CONCEICAO PEREIRA-.

26. DEPOSITO-591/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIVO JOSE DO NASCIMENTO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-1168/2009-MARCOS PAULO PERES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-As partes sobre o oficio de fls. 207: "a perica medica esta egendada para o dia 21 de fevereiro de 2012, as 10:30, no instituto dos Olhos e da Pele, Drº Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, com endereço na Rua Padre Montoya, n°671, Telefone 3028-3931".-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, ANTONIO LU, THAIS MALACHINI e LAILA FABIANI PUPPI-.

28. DEPOSITO-1525/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x ANTONIO DLUSNIWSKI-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.103/150, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1527/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ESP. DE PLINIO AUGUSTO SILVESTRIM-Manifeste-se a parte requerida sobre a petiçao e documentos juntado as fls.82/83.-Adv. GILBERTO CARBONI BEGOTTO-.

30. INVENTARIO-0007445-12.2010.8.16.0030-JANAINA HEIDERCHEIDT x ESP. NELÇO HEIDERCHEIDT-Intimaçao da inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD.-Adv. ISABELA APARECIDA BONONI-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014192-75.2010.8.16.0030-GENI SOARES DE QUEIROZ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Considerando que o valor em execuçao se enquadra no regramento da RPV, bem como que a execuçao do artigo 730 do CPC representaria um gasto denecessario ao proprio Municipio, em razao da cobrança de novas custas de execuçao, expeça-se diretamente a RPV para cobrança do valor encontrado no calculo as fls.57. A RPV tera o valor de R$558,79. O prazo para pagamento é de 60 dias , na forma da Lei Municipal n°2.783/2003. O valor deve ser atualizado ate a data do efetivo pagamento. O pagamento devera ser realizado mediante deposito nos autos.-Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017632-79.2010.8.16.0030-POSTO DE MOLAS 1000 TÃO LTDA. x EXPRESSO SIM TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA.-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Defiro o pedido de fls.53. Expeça-se o respectivo alvará.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 976/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 14/12/2011, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0022675-94.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x G. KHOURI IMOVEIS LTDA.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000561-30.2011.8.16.0030-VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Demonstre a parte autora, documentalmente, que o endereço para o qual foi remetida a carta de citaçao é, e de fato, da parte ré.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0010631-09.2011.8.16.0030-GILBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x OMINI FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. RAISSA HECKE MELO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e CARLOS DANIEL KRIEGER BARREIRO-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011527-52.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO PERANDRE-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

37. ALVARA JUDICIAL-0011579-48.2011.8.16.0030-JULIANE DA ROCHA x ESP. JOEL DA ROCHA-Apresente a declaraçao do estabelecimento com indicaçao do valor devido e numero de conta para transferencia. Requisite-se o saldo da conta judicial.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

38. MEDIDA CAUTELAR-0025315-36.2011.8.16.0030-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x ROGERIO CARLOS DE MELO e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034315-60.2011.8.16.0030-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO KAIM-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$324,30, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

40. NOTIFICACAO-0034389-17.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034401-31.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x V.P.R. TRANSPORTES LTDA e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0034423-89.2011.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU x ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034488-84.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ITAMERY DE ANDRADE-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034586-69.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ABBA GRANITO E MINERAÇÃO LTDA ME e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R $817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0034587-54.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL DALPONT DIAS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-0034595-31.2011.8.16.0030-DELTAFOZ CONTABILIDADE LTDA x JANAINA PALMA DE LIMA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC)-Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034700-08.2011.8.16.0030-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIARIOS LTDA. x EDELCIO AMARAL FERREIRA e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$620,40, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

48. OPOSICAO-0034745-12.2011.8.16.0030-RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$592,20, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

49. ACAO MONITORIA-0034758-11.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ADA LUCY GUILLEN DE OLMEDO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$408,90, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0035502-06.2011.8.16.0030-CRISTINA BAITOLIN ANSSOATEGUY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1.Designo audiência de conciliação para o dia 08.02.2012, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. 2.Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do art. 277 do CPC. 3.Cientifique-se a parte ré de que, caso não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do art. 278 do CPC. Com a eventual contestação a parte ré deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Defiro a AJG à parte autora.-Adv. DHIOGO R. ANOIZ-.

51. EXECUCAO FISCAL-128/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x GIROTAL COM.DE PROJETOS DE MOVEIS P/ESCRIT.LTDA. e outros-Quanto aos valores remanescentes, serao liberados somente apos o cumprimento das penhoras ordenadas ou do pagamento dos valores nos autos n°274/2008, nº570/2008e n°30.955/2011, nos quais tambem consta Jose Antonio Caobinaco como executado. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos.-Adv. IARA MENDES FERREIRA-.

52. EXECUCAO FISCAL-342/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSÉ SOARES DOS SANTOS e outro-Intimaçao da parte executada para que junte a matricula atualizada do imovel nomeado a penhora.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

53. EXECUCAO FISCAL-87/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASIL TELECOM S/A.-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls.298, no valor de R$55.750,95.-Advs. MICHELLY ALBERTI, MARLON ASSIS IZOLAN, JOSIANE BORGES PRADO, IVAN PAIM DA SILVEIRA e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

54. EXECUCAO FISCAL-119/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x INSIDE IMP. E EXP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.-Aos interessados, ante a avaliaçao de fls.74/77 no valor de R$5.500,00 (Cinco Mil e Quinhentos reais).-Adv. NEANDRO LUNARDI-.

55. EXECUCAO FISCAL-301/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR-Ao requerido para depositar o saldo remanescente no valor de R$42.139,47 (Quarenta e Dois Mil, Cento e Trinta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos).-Advs. MARCOS ANTONIO MOTTE, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-.

56. EXECUCAO FISCAL-0027615-05.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CENTRO IMOBILIARIO DE FOZ DO IGUACU LTDA.-Intimaçao da parte executada, acerca da penhora de fls.371, para querendo, no prazo legal, opor embargos.-Advs. RODRIGO COLOMBELLI e CLEIDE SANTOS CHAVES-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034519-07.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 7ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA. x JAIR GOMES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$141,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2012
Jennifer Ferreira Künast
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 392/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 392/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0005 000616/2003
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0005 000616/2003
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0004 000389/2003
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0004 000389/2003
ANA CLAUDIA FINGER 0007 000486/2006
0009 000191/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000486/2006
0009 000191/2009
ARACELY DE SOUZA 0014 003273/2011
BRUNO PAVIN 0015 010692/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0014 003273/2011
CHARLES PARCHEN 0010 001330/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0003 000190/2003
DENER PAULO MARTINI 0015 010692/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0020 025340/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000589/2006
FABIANA DE OLIVEIRA MONTO 0005 000616/2003
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0001 000239/2001
FERNANDO MARANINCHI 0017 017417/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0019 025220/2011
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0005 000616/2003
HERICK PAVIN 0015 010692/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0006 000382/2006
JEAN CESAR XAVIER 0021 033115/2011
JEFFERSON SUZIN 0023 034039/2011
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0003 000190/2003
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000486/2006
0009 000191/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0010 001330/2009
KEILA CRISTINA LIMA 0002 000571/2001
LEANDRO DE QUADROS 0007 000486/2006
0009 000191/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0016 015713/2011
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0006 000382/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000589/2006
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0022 033545/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0014 003273/2011
MARIANE MENEGAZZO 0024 034515/2011
MAURICIO DEFASSI 0003 000190/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000589/2006
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0016 015713/2011
MICHEL ARON PLATCHEK 0025 000354/2002
RAIMUNDO ARAUJO NETO 0002 000571/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000589/2006
0010 001330/2009
RITA DE CÁSSIA CORRÊA VAS 0008 000589/2006
ROGENIA RAQUEL MIOTTO 0013 026881/2010
ROSANA DE O. MARTINS TORI 0011 000481/2010
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0013 026881/2010
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 0006 000382/2006
TEREZA ARRUDA ALVIM WANBI 0008 000589/2006
VALCIO LUIZ FERRI 0004 000389/2003
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0018 024527/2011
WILLY COSTA DOLINSKI 0012 020513/2010
WILSON SEBASTIÃO GUAITA J 0025 000354/2002

1. ORDINARIA DE COBRANCA-239/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x FABIAN CARVALHO GOMES e outro-Ao credor ante a devoluçao da Carta Precatoria.-Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-571/2001-SALVADOR RAMOS x RICARDO MOCELIN-Preliminarmente, comprove o exequente o registro da penhora as margens da matricula, no prazo de 10 dias.-Advs. KEILA CRISTINA LIMA e RAIMUNDO ARAUJO NETO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-190/2003-MARCIA IRENE SCHAFER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Manifestem-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$4.300,00.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-389/2003-ERNESTO KRAMER x NEODI FRANCISCO SPADA-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos.-Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e VALCIO LUIZ FERRI-.

5. ACAO MONITORIA-616/2003-SUNI COM.DISTRIBUIDORA IMP.E EXPORTADORA LTDA. x HUANG PING YUNG-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, FABIANA DE OLIVEIRA MONTORO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

6. ACAO MONITORIA-382/2006-V.J. DE OLIVEIRA - ELETRONICOS - ME x SILVEIRA E BORGES LTDA.-Defiro o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de noventa (90) dias.-Advs. SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

7. ACAO MONITORIA-486/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA e outro-Ao credor sobre os endereços informados as fls.301/302.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER-.

8. ACAO MONITORIA-589/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA-Junte certidoes da CRI da comarca.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-191/2009-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x TOME & TOME LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0017070-07.2009.8.16.0030-Z.P. SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre a petiçao e documentos juntados as fls.202/334.-Advs. CHARLES PARCHEN, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. INVENTARIO-0000481-03.2010.8.16.0030-MARIANGELA RIBEIRO DE SOUZA e outros x ESP. JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA-Aos interessados, ante avaliaçao no valor de R$ 751,53 (Setecentos e Cinquenta e Um Reais e Cinquenta e Tres Centavos), equivalente a 5.330,00 unidades de VRC'S.-Adv. ROSANA DE O. MARTINS TORINO-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0020513-29.2010.8.16.0030-JANETE VIEIRA DE SOUZA BOGADO e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.1051/1138, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. WILLY COSTA DOLINSKI-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0026881-54.2010.8.16.0030-ANDRE LUIZ DE MELO x R R KOCH E CIA LTDA. e outro-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Advs. SIDNEY RODOLFO MACHADO e ROGENIA RAQUEL MIOTTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003273-90.2011.8.16.0030-LEANDRO MELO DA SILVA x BANCO RURAL S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.145/278010335452011, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ARACELY DE SOUZA, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

15. INDENIZACAO-0010692-64.2011.8.16.0030-ISMAEL GONÇALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. DENER PAULO MARTINI, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0015713-21.2011.8.16.0030-V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Manifeste-se a embargante especificamente sobre o pagamento do credito tributario, ante a juntada, pelo exequente, do documento de fls.211, que informa o pagamento espontaneo da embargante.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

17. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017417-69.2011.8.16.0030-RUTE GILL x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.40/72, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDO MARANINCHI-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0024527-22.2011.8.16.0030-ANDRE CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0025220-06.2011.8.16.0030-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0025340-49.2011.8.16.0030-INES RODRIGUES VIEIRA x BANCO FINASA S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

21. RESPONSABILIDADE-0033115-18.2011.8.16.0030-ARI DE JESUS DOS PASSOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JEAN CESAR XAVIER-.

22. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0033545-67.2011.8.16.0030-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x P. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO-0034039-29.2011.8.16.0030-IRIO ANTONIO BAIERLE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JEFFERSON SUZIN-.

24. ACAO MONITORIA-0034515-67.2011.8.16.0030-HELENA NEULEMANN x DANIELA CECHINEL CARDOSO-Juntar os originais dos titulos de credito, exceto o que ja foi levado a protesto.-Adv. MARIANE MENEGAZZO-.

25. EXECUCAO FISCAL-354/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OLIVIA THEODORO DE BONA-Ao executado sobre o Termo de

Conversão de Depósito em Penhora de fls.148, no valor de R$ 209,21. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2012
Jennifer Ferreira Künast
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 389/2011- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 389/2011- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 0030 001041/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0014 000849/2008
AFONSO MARAGONI 0028 000867/2009
ALAIR VALTRIN 0046 010704/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0008 000523/2008
0017 001003/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0029 001031/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0032 001248/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0001 000233/1996
ANA PAULA R. RIBAS 0025 000703/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000233/1996
0006 000482/2008
ANDRE LUIZ DA SILVA 0038 009272/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0009 000548/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0004 000044/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000233/1996
0006 000482/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0005 000231/2008
0027 000792/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0016 000994/2008
AQUILE ANDERLE 0031 001225/2009
ARACELY DE SOUZA 0010 000569/2008
0012 000761/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0036 001398/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0011 000695/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000548/2008
0021 000209/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0037 001495/2009
CARLA MARIA KOHLER 0020 000016/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 000867/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0016 000994/2008
CARLOS ALVES 0015 000988/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000988/2008
0034 001347/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 000703/2009
CIBELE MERLIN TORRES 0006 000482/2008
CLAUDIA CANZI 0031 001225/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000370/1998
CLEVERTON LORDANI 0007 000501/2008
DANIELE CASARA DE GEUS 0005 000231/2008
DANIELLE RIBEIRO 0005 000231/2008
DENER PAULO MARTINI 0002 000370/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0029 001031/2009
EDILSON CHIBIAQUI 0034 001347/2009
EDIR RAFAGNIN 0003 000227/2002
EDUARDO LUIZ BROCK 0041 017243/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0019 001131/2008
ELEN CRISTINA HEBERLE 0030 001041/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000016/2009
ELISANGELA DE A. KAVATA 0009 000548/2008
ELVIS BITTENCOURT 0036 001398/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0034 001347/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 000642/2009
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0045 001431/2010
FABIANA GOEDERT 0005 000231/2008
FABIO DE NADAI 0031 001225/2009
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0005 000231/2008
FELIPE SOARES VARGAS 0005 000231/2008
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0034 001347/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0033 001253/2009
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0031 001225/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0028 000867/2009
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0009 000548/2008
FRANCISCO FRAGATA JUNIOR 0020 000016/2009
GERSON ANTONIO BALUTA 0015 000988/2008
0034 001347/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000231/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 000703/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000209/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0006 000482/2008
GUILHERME DI LUCA 0018 001026/2008
0026 000770/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0001 000233/1996
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0038 009272/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0023 000586/2009
0025 000703/2009
0028 000867/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000231/2008
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0014 000849/2008
IVO KRAESKI 0026 000770/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0007 000501/2008
JACQUES NUNES ATTIE 0034 001347/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000231/2008
JAIRO MOURA 0019 001131/2008
JANAINA ROVARIS 0001 000233/1996
0006 000482/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0028 000867/2009
JAQUELINE B. A. PAGANINI 0040 009026/2011
JEAN CARLO CANESSO 0033 001253/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0034 001347/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000703/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0038 009272/2010
JOSE CID CAMPELO 0011 000695/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0005 000231/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0040 009026/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0026 000770/2009
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0043 000282/2005
JOSIANE BORGES PRADO 0014 000849/2008
JOSIANE GODOY 0001 000233/1996
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0001 000233/1996
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0038 009272/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 001003/2008
JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0042 000234/1997
KARIN BONOTO MARCOS 0020 000016/2009
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0030 001041/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0023 000586/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0025 000703/2009
0028 000867/2009
KEYLA MONQUERO 0009 000548/2008
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0005 000231/2008
LAUDIR GULDEN 0030 001041/2009
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0043 000282/2005
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0031 001225/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0026 000770/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000482/2008
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0044 000585/2006
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0013 000819/2008
MAIRA RAQUEL GONINO BARBO 0008 000523/2008
MAÍRA DE SOUZA SÁ 0040 009026/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 000501/2008
MARCIA CAMILA PANCIER 0033 001253/2009
MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0033 001253/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000548/2008
0021 000209/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0034 001347/2009
MARIA CLAUDIA RORATO 0005 000231/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001495/2009
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0020 000016/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0034 001347/2009
MARLON ASSIS IZOLAN 0014 000849/2008
MICHEL ARON PLACHEK 0015 000988/2008
MICHELE BLASKOWSKI 0008 000523/2008
MICHELLY ALBERTI 0014 000849/2008
MIEKO ITO 0024 000642/2009
MILENA MASLOWSKY CICCARIN 0002 000370/1998
MOISES BATISTA DE SOUZA 0028 000867/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 0013 000819/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0032 001248/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0033 001253/2009
OLDEMAR MARIANO 0001 000233/1996
OSLI DE SOUZA MACHADO 0011 000695/2008
0031 001225/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 0019 001131/2008
PATRICIA NANTES MARCONDES 0028 000867/2009
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0039 000486/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0036 001398/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 0031 001225/2009
RENATA MARINHO MARTINS 0034 001347/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0015 000988/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0004 000044/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000233/1996
ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000233/1996
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0004 000044/2007
RODRIGO CARLESSO MORAES 0040 009026/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0021 000209/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0034 001347/2009
RUBENS SILVA 0031 001225/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000370/1998
SANDRA MARIZA NIERO 0001 000233/1996
SERGIO BARROS DA SILVA 0015 000988/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0001 000233/1996
SERGIO SIMÃO DIAS 0019 001131/2008
SILMARA V. KUDREK 0006 000482/2008
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0033 001253/2009
SILVIO RORATO 0022 000294/2009
TAMARA LEMOS MOREIRA 0020 000016/2009
TATIANA BARBOSA 0020 000016/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000988/2008
VALDIR OLIVEIRA 0015 000988/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 000523/2008
0017 001003/2008
WILSON LUIS ISCUISSATI 0035 001352/2009

YARA ROCHELLE SANTOS DE A 0014 000849/2008

1. EXECUÇÃO-233/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos.-Advs. SANDRA MARIZA NIERO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ROBERTO BUSATO FILHO, HELLISON EDUARDO ALVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

2. EXECUÇÃO-370/1998-ALCOA ALUMINIO S/A. x WASHINGTON MOREIRA FILHO-Trata-se de execução de título extrajudicial suspensa pela não localização do devedor e de bens penhoráveis. o executado requereu a extinção do processo pelo abandono e o reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, conforme doutrina e jurisprudência dominante, não há que se falar em prescrição intercorrente quando o processo encontra-se suspenso a pedido do exeqüente, com o respaldo judicial. Assim, é de ser assegurada ao exequente a possibilidade de prosseguimento da execução quando forem encontrados bens do devedor, sendo legal a sua suspensão, sem se cogitar de prescrição intercorrente ou abandono enquanto a execução estiver suspensa, porquanto não se caracteriza a inércia da parte exequente, conforme a melhor exegese do artigo 791, III, do CPC. A prescrição intercorrente tem lugar quando o exequente, por conta própria, deixa de movimentar o processo sem qualquer justificativa. Na espécie, a suspensão foi determinada em razão da não localização de bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Não se pode, portanto, reputar inerte o credor, tendo em vista suas manifestações nos autos de execução, todas as vezes em que foi solicitada a sua manifestação. Ressalta-se que a suspensão do processo é uma situação jurídica provisória, durante a qual não se permite que nenhum ato processual novo seja praticado. De modo que, se o trâmite do feito não é regular, a suspensão da execução torna-se fator impeditivo ao decurso da prescrição intercorrente. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 77-80. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.- Ao executado para regularizar sua representação processual.-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MILENA MASLOWSKY CICCARINO e DENER PAULO MARTINI-.

3. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-227/2002-R.M.NAGEL & CIA.LTDA. e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Manifeste-se o requerente sobre as informeçoes do Renajud de fls.317/319.-Adv. EDIR RAFAGNIN-.

4. AÇÃO RESCISÓRIA-44/2007-MARCIAL CASCO CORONEL e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$509,27 (Quinhentos e Nove Reais e Vinte e Sete Centavos).-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

5. AÇAO DECLARATORIA-231/2008-ROQUE CONRADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimaçao com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIELLE RIBEIRO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE CASARA DE GEUS, FELIPE SOARES VARGAS, FABIO MAURICIO ANDREATTO, ISABEL APARECIDA HOLM, FABIANA GOEDERT, MARIA CLAUDIA RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA V. KUDREK e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2008-CECM-COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x ODORNY TYMUS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-523/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ABBAS ALI ABBAS-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, MICHELE BLASKOWSKI e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-548/2008-RENATO GALO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Intimaçao da parte executada para que deposite, no prazpo legal, sob pena da multa no artigo 475-J do CPC e penhora on line, o montante referente a diferença entre o valor apurado em janeiro e aquele deveria ter sido depositado com atualizaçao em dezembro, qual seja, R$3.743,93 (TresMil, Setecentos e Quarenta e Trez Reais e Noventa e Tres Centavos), conforme petiçao de fls. 274.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA e KEYLA MONQUERO-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0015378-07.2008.8.16.0030-SOLANGE CRISTINA URNAU MULLER e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro-Manifestaçao do patrono do autor, no prazo de 05 dias, para informar quanto a renuncia as demais procuraçoes outorgadas pelos outros autores.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

11. INDENIZACAO-695/2008-ROBERTO EMILIO DACCACHE e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestado pelo Sr. Perito, no prazo de 5 dias.-Advs. JOSE CID CAMPELO, OSLI DE SOUZA MACHADO e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-761/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x KASSEN HUSSEIN HAIDAR-Aos interessados, ante a avaliaçao no valor de R$215,73 (Duzentos e Quinze Reais e Setenta e Tres Centavos), equivalente a 1.530,00 unidades de VRC'S.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO. DE TITULO-819/2008-DELMAR BONINI x JOÃO MARIA ALVES FERREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

14. REPARACAO DE DANOS-849/2008-EUGENIA SMALHA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.-Intimaçao da parte executada para efetuar o deposito no valor de R$4.826,65 (Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Seis Reais e Sessenta e Cinco Centavos).-Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, YARA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MARLON ASSIS IZOLAN-.

15. RESPONSABILIDADE-988/2008-ELIZEU LOUZADA DA CUNHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-O juizo Federal, por sentença, indeferiu a petiçao inicial e estinguiu o feito sem resoluçao do merito, fls.566/567. A sentença transitou em julgado. O recurso de embargos deveria la ter sido interposto. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaraçao. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. MICHEL ARON PLACHEK, CARLOS ALVES, VALDIR OLIVEIRA, SERGIO BARROS DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GERSON ANTONIO BALUTA e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-994/2008-RONALDO NOVAES SANTOS x BANCO ITAU S/A.-Apresente a parte autora o calculo, sob pena de arquivamento.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-1003/2008-CARLOS FRANCISCO CREMONESE x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre o deposito efetivado as fls. 248/249, bem como para que a parte requerida, no prazo de cinco (05) dias, efetue o deposito dos honorarios periciais no valor de R$1.100,00 (Um Mil e Cem Reais), fixados as fls.241.-Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1026/2008-NADAI LOCAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ao executado para pagamento do saldo no valor de R$1.721,94 (Um Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Quatro Centavos).-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017537-83.2009.8.16.0030-MARCOS ANTONIO ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA e SERGIO SIMÃO DIAS-.

20. DECLARATORIA-16/2009-NEUSA MARIA DA COSTA x BANCO CITICARD S/A.-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls.246, no valor de R$6.217,38.-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR., TAMARA LEMOS MOREIRA, CARLA MARIA KOHLER, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, TATIANA BARBOSA e KARIN BONOTO MARCOS-.

21. ACAO MONITORIA-209/2009-BANCO ITAU S.A. x ENACEX - EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA.- Defiro o prazo de 90 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

22. REPARACAO DE DANOS-294/2009-NEUSA VITORIA ALMEIDA PATROCINIO x AMAURI EDMUNDO RAUBER-Ao credor sobre as informaçoes do Renajud de fls.88/90.-Adv. SILVIO RORATO-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015842-94.2009.8.16.0030-SILVIA NARA CARVALHO DOLDAN x BANCO RURAL S.A. e outro-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido os Alvarás de Autorização sob n° 892/2011 e 893/2011, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 25/11/2011 e 28/11/2011, junto ao Banco do Brasil e junto a Caixa Economica Federal- Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016584-22.2009.8.16.0030-IRANI CLEONICE LEMOS FELBER x BANCO BMG S.A.-Quanto ao pedido de fls.109, item "a", deve ser indeferido. Tal presunçao nao se aplica as açoes cautelares de exibiçao de documento. Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R$518,55 (Quinhentos e Dezoito Reais e Cinquenta

e Cinco Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-703/2009-REINALDO GOMES FERREIRA x BANCO SANTANDER S.A.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANA PAULA R. RIBAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-770/2009-EDSON FLAVIO LEITE e outro x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Efetivamente houve equivoco deste juizo no despacho de fls.570, uma vez que a executada interposagravo de instrumento, colacionando aos autos copias de decisoes, o qual ainda nao foi julgado. Matenho a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Aguarde-se a requisiçao de informaçoes ou concessao de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Aguarde-se o julgamento do recurso.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-792/2009-ADEMAR DE SOUZA x ABN AMRO REAL S.A.-Obeserve a parte autora que o oficio deve ser dirigido a Aymore, fls.38. Indique endereço.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2009-JULIANA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A.-Rejeito impugnaçao ao titulo de fls.247, pois o prazo para a impugnaçao encerrou-se dia 13.10.2011, fls.242. A impugnaçao, portanto, é intempestiva.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, AFONSO MARAGONI e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA-1031/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.-Comprove a parte Autora a publicaçao do Edital, no prazo de cinco dias.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
30. ACAO MONITORIA-1041/2009-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOAO MARTINS ARAUJO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e ELEN CRISTINA HEBERLE-.
31. SUMARIA DE COBRANCA-0017072-74.2009.8.16.0030-CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CHINARELLI x FOZ PREVIDÊNCIA e outro-Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada foi requerido arquivem-se os autos.Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, FABIO DE NADAI, CLAUDIA CANZI, LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
32. DEPOSITO-1248/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x ELENIR APARECIDA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "desconhecido".-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
33. ACAO DE NULIDADE-1253/2009-LUIZ SEVERINO DA CUNHA x BANCO FINASA S.A. e outro-A parte ré devera juntar o documento original referente a copia de fls.213/216.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARCIA CAMILA PANCIER, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e JEAN CARLO CANESSO-.
34. RESPONSABILIDADE-1347/2009-ADALGISA FAGUNDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Considerando o teor da sentença de fls.361, que indeferiu a petiçao inicial e extinguiu o feito sem resoluçao do merito, arquivem-se os autos, com baixa.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, EMERSON CHIBIAQUI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RENATA MARINHO MARTINS, JACQUES NUNES ATTIE, GERSON ANTONIO BALUTA e MARCOS LUCIANO GOMES-.
35. SUMARIA DE DECLARATORIA-1352/2009-JOAO VALERIO MELO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 769/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/10/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.
36. ACAO MONITORIA-1398/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x BARUA & RAMIREZ LTDA.-A aplicaçao da multa prevista no artigo 601 do Codigo de Processo Civil pressupoe que o exequente demonstre que o executado tenha bens e nao tenha indicado quais sao e a localizaçao. Tal demonstraçao nao foi realizada, razao porque indefiro o pedido de fls.63. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-1495/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO BARBOSA-Indefiro o pedido de suspensao do feito. Manifeste-se sobre a resposta aos endereços.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
38. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009272-58.2010.8.16.0030-ANA CAROLINA MENDES BATISTA e outros x VIDRACARIA VERA LTDA.-Designado o dia 20/01/2012, às 09:00 horas, para a realizaçao do inicio da perícia, sendo para vistoria tecnica no imovel da parte requerente, com endereço da Avenida Republica Argentina, n°2033, Condominio Residencial Castelo Branco, nesta cidade, a qual será realizada pelo Dr. Cesar Keunecke de Oliveira-CREA/RS 46.588, engenheiro civil.-Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN, ANDRE LUIZ DA SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.
39. ORDINARIA-0000486-88.2011.8.16.0030-CONDOMINIO HORIZONTAL LAGO DOS CISNES x MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI-1.Redesignado o ato para o dia 08/02/2012 (audiência de concilição), às 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. O réu deverá ser intimado pessoalmente, com as advertências consignadas às fls.33. Ao requerente para efetuar o preparo das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria, para citação do requerido.-Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.
40. RESSARCIMENTO-0009026-93.2009.8.16.0031-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. x GIL BREVE DO PRADO-Audiência de Conciliaçao designada para o dia 02 de março de 2012, às 13:30 horas (art. 275 do CPC). As partes deverao comparecer pessoalmente na audiencia, bem assim para prestar depoimentos pessoais (CPC, art. 342), sob pena de confissao da materia de fato. Ao patrono do autor para retirar a carta de citação para postagem.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, JAQUELINE B. A. PAGANINI, MAÍRA DE SOUZA SÁ e RODRIGO CARLESSO MORAES-.
41. DECLARATORIA-0017243-60.2011.8.16.0030-LIOMAR DA SILVA ABREU x NATURA COSMETICOS S/A.-Considerando que a presente causa versa sobre o direito que admite transação, designo audiencia preliminar para o dia 10/02/12, as 16:45hs. Intimem-se as partes para que a ela comparecem acompanhadas de procuradores com poderes para transigir.-Adv. EDUARDO LUIZ BROCK-.
42. EXECUCAO FISCAL-234/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASTERRA AGRO TERRAPLANAGEM-Aos interessados, ante a avaliaçao de fls. 508/511, no valor de R$39.000,00 (Trinta e Nove Mil Reais).-Adv. JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-.
43. EXECUCAO FISCAL-282/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ABIGAIL MILARE VIANA e outros-Intimaçao da parte executada acerca da substituiçao das CDA'S n°719/2005 a 722/2005, pelas CDA'S nº13.647/2011 a 13.650.-Advs. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.
44. EXECUCAO FISCAL-585/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NILSON DE FREITAS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre o Renajudo negativo de fls.176.-Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO-.
45. EXECUCAO FISCAL-0001431-12.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.-Intimaçao da parte executada acerca da Penhora de fls.573, para que no prazo de 30 dias opor embargos.-Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.
46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010704-15.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/PR - 1A VARA CIVEL-MARTA BUCO SCRAMOSIN e outros x ROSEVALDO LUZIANO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a certidao de fls.37, "Certico e dou fé que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls.34, procedendo a penhora do veiculo indicado as fls.24, tendo em vista que compulsando os presentes autos, constatei que tal veiculo Caminhao FIAT/ FNM 210, cor BRANCA, placa ADM-4645, ja foi penhorado nos presentes autos conforme Auto de Penhora, Deposito e Avaliaçao de fls.20".-Adv. ALAIR VALTRIN-.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2012
Jennifer Ferreira Künast
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 391/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 391/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0028 001198/2009
ALECIO PEDRO BERNARDI 0042 000115/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0040 016472/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0014 000123/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0024 000941/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0024 000941/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0034 001521/2009
0036 005047/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0029 001237/2009
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0008 000466/2008
0010 001005/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0025 001134/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA M 0011 001097/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0012 000052/2009
0020 000398/2009
CLÉZIA SPARREMBERGER 0043 000201/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000052/2009
0020 000398/2009
CRYSTIANE LINHARES 0009 000922/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 0016 000202/2009
DANIEL HACHEM 0001 000276/2003
DENISE REGINA FERRARINI 0018 000277/2009
EDSON LUIZ DE FREITAS 0027 001172/2009
0032 001446/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0002 000058/2007
ELTON ALAVER BARROSO 0019 000374/2009
ELVIS BITTENCOURT 0025 001134/2009

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 000398/2009
EMERSON L. SANTANA 0012 000052/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0017 000243/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0007 000426/2008
FABIOLA MENDES FERREIRA 0003 000285/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000052/2009
0020 000398/2009
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0018 000277/2009
FRANCISCO DE MESQUITA LAU 0041 003268/2011
GUILHERME DI LUCA 0003 000285/2007
0023 000843/2009
0032 001446/2009
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 0037 009055/2010
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0015 000139/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0035 000405/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0021 000733/2009
0023 000843/2009
IVAN KALICHEVSKI 0003 000285/2007
IVO KRAESKI 0032 001446/2009
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0039 015988/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 000202/2009
0040 016472/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0008 000466/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0019 000374/2009
JORGE IBANEZ DE MENDONÇA 0038 009260/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0007 000426/2008
JOSIMAR DINIZ 0013 000066/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 000860/2007
0006 000115/2008
0040 016472/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 000941/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0015 000139/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000276/2003
KEITY S. TROMBELI 0018 000277/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0021 000733/2009
0023 000843/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000308/2007
LEANDRO DE QUADROS 0024 000941/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0004 000308/2007
LINDA BRASAO DA FONSECA 0022 000745/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 000123/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001521/2009
0036 005047/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0001 000276/2003
MAGDA L. R. EGGER 0018 000277/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0014 000123/2009
MARCOS DIAS MOREIRA 0011 001097/2008
MARIANE MENEGAZZO 0016 000202/2009
MARILI R. TABORDA 0018 000277/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 000398/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 000052/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000243/2009
PAULO ANTONIO BARCA 0001 000276/2003
RAFAEL MOSELE 0008 000466/2008
RAMIRO VARASCHIN 0018 000277/2009
REGIS PANIZZON ALVES 0025 001134/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000276/2003
RENATA DE SOUZA ARAUJO 0011 001097/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0033 001450/2009
RENATA S. FERRO 0028 001198/2009
RICARDO ZAMPIER 0035 000405/2010
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0029 001237/2009
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0029 001237/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0014 000123/2009
ROQUE SUTIL 0030 001291/2009
ROSANGELA M. FONSECA 0018 000277/2009
RUBIA MARA CAMANA 0003 000285/2007
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0011 001097/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0002 000058/2007
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0022 000745/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0027 001172/2009
0032 001446/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0013 000066/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0004 000308/2007
SIGISFREDO HOEPERS 0031 001391/2009
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0015 000139/2009
TATIANA A. LANGE 0007 000426/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000276/2003
VANISE MELGAR TALAVERA 0026 001151/2009
VINICIUS EDUARDO SAVIO 0010 001005/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0035 000405/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000285/2007

1. ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CONTRATO-276/2003-ESP. SERGIO BENEDETTI x BANCO ITAU S/A. e outro-Emende-se a petiçao de cumprimento para adequeçao do calculo, observando a compensaçao dos honorarios advocaticios ordenada na sentença, fls.352, na forma da sumula n°306 do STJ.-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. INDENIZACAO-58/2007-VALENTIN BARBOSA BARROS FERRO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (HIPERMERCADO BIG)-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

3. AÇAO DECLARATORIA-285/2007-PAULO DE AZEVEDO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR-Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de (05) dias.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, IVAN KALICHEVSKI, FABIOLA MENDES FERREIRA, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-308/2007-ROSANE ANTONIA DE SOUZA x BANCO ITAÚ BBA S.A.-Ao interessado, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

5. DEPOSITO-860/2007-BANCO ITAU S/A. x FLAVIO SANDRO DE FREITAS-Ao requerente para retirar a certidao explicativa expedida.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

6. DEPOSITO-115/2008-BANCO ITAU S/A. x NAIR VILAS BOAS CAROBA-Ao patrono do Autor, para retirar a certidao explicativa expedida.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

7. DEPOSITO-426/2008-BANCO ITAU S/A. x TRANSPARENCIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e outro-Intimaçao da parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$467,76 (Quatrocentos e Sessenta e Sete Reais e Setenta e Seis Centavos).-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e TATIANA A. LANGE-.

8. EXECUÇÃO-0014655-85.2008.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A. x VERGARA E CIA. LTDA e outros-Informe sobre o adimplemento do acordo.-Advs. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

9. DEPOSITO-922/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DE FREITAS-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0014656-70.2008.8.16.0030-VERGARA & CIA LTDA. e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Manifeste-se a parte autora para que junte o original da petiçao de fls.180 e o acordo firmado.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

11. DEPOSITO-1097/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ELIENE SOARES DE JESUS-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, RENATA DE SOUZA ARAUJO e MARCOS DIAS MOREIRA-.

12. DEPOSITO-52/2009-BANCO FINASA S/A. x JOSE GOMES DE LIMA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. EXECUÇÃO-66/2009-SIDERURGICA SÃO LUIZ LTDA. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT.-Manifeste-se a parte autora.-Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-123/2009-BANCO FINASA S/A. x JOAO CARLOS BELLO DE CARVALHO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-202/2009-ANA JULIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-243/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO RICARDO DE ALENCAR-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "não existe nº indicado".-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

18. DEPOSITO-277/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOV. LTDA.-Indefiro o pedido de fls.92/93 pelos mesmos motivos consignados as fls.90. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, ROSANGELA M. FONSECA e RAMIRO VARASCHIN-.

19. DEPOSITO-374/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ELEANDRO DA SILVA BARBOZA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

20. DEPOSITO-398/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DANIEL DE CASTRO SANTOS-Indefiro o pedido de fls.72, pois nao ha arquivo provisorio para rocesso de conhecimento. Proceda-se conforme determinado as fls.57, sob pena do que la foi consignado.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI

GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
21. EXECUÇÃO-733/2009-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PEDRO PEREIRA NETO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/2009-HELIO SERGIO KLAUCK x JOAO EDSON PIGATO - ME. e outro-Informe o exequente sobre o adimplemento do acordo.-Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASAO DA FONSECA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-843/2009-AMELIA GELINSKI x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifeste-se as partes ante o julgamento do agravo.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e GUILHERME DI LUCA-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-941/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TELEVIVO COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA e outros-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
25. EXECUÇÃO-1134/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x ACOSTA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.-Manifeste-se a parte exequente ante resposta positiva de endereço do requerido via bacen-jud.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1151/2009-SERV. NAC. APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PR - SENAC x REGIANE TEIXEIRA-Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1172/2009-ROMULO LENQUIST NOGUEIRA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Sobre a impugnaçao e documento juntados de fls.192/226, manifeste-se o(a) exequente.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS-.
28. INVENTARIO-1198/2009-SILVANIA DA SILVA BATISTA e outros x ESP. JORGE EVANGELISTA DA SILVA e outro-Para possibilitar a homologaçao do plano de partilha, juntem-as certidoes federal, estaduais (Parana e Goias) e Municipais (Foz do Iguaçu-PR e Buriti Alegre-GO).-Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA e RENATA S. FERRO-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1237/2009-FRANCISCO PERKOSK NETO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Manifeste-se a parte exequente.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.
30. ARROLAMENTO-1291/2009-EDUARDO LOPES DA SILVA x ESP. ATAIDES VIEIRA SILVA-Ao autor para juntar o comprovante de pagamento do ITCMD.-Adv. ROQUE SUTIL-.
31. DEPOSITO-1391/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x ADIR SOUSA BARBOSA-Sobre a proposta do executado de fls.72, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1446/2009-MARILU BARRETO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Decisão mantida. Cumpriu-se o art. 526 do CPC.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-1450/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ISAAC DOS SANTOS-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DISTRIBUIDORA FRANGOS COSTA OESTE LTDA. e outro-Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
35. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0000405-76.2010.8.16.0030-PRISCILLA DALTOE REZENDE x UNIMED FOZ DO IGUACU - COOP.DE TRABALHO MEDICO. e outro-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R$2.262,29 (Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005047-92.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIO DE BEBIDAS MD LTDA. e outro-Defiro o prazo de 30 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009055-15.2010.8.16.0030-RAFAEL NISHIGATA x MOACIR CHAVES e outro-Manifeste-se o credor.-Adv. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE-.
38. EXECUÇÃO-0009260-44.2010.8.16.0030-UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x ISAAC DE SOUZA E LIMA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO-.
39. SUM. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0015988-04.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ MORAIS x PLINIO JOSE BREMM-Manifeste-se o requerido sobre a petiçao e documentos juntados as fls.190/194.-Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-.
40. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016472-19.2010.8.16.0030-ANTONIO SADAO ONISHI x BANCO ITAU S.A-Intimem-se as partes, cientificando da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
41. REPARACAO DE DANOS-0003268-68.2011.8.16.0030-ADEMAR PAGANI e outros x FUNDAÇAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, fundamentadamente, quais foram os indices de correçao monetaria utilizados durante todo o periodo contratual-Adv. FRANCISCO DE MESQUITA LAUX-.
42. EXECUCAO FISCAL-115/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x TRANS ITAIPU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA.-Intime-se conforme requerido as fls.36, "Intimaçao da executada para efetuar o pagamento dos honorarios, no valor de R$5.000,00 (Cinco Mil Reais)". Manifeste-se quanto o prosseguimento.-Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI-.
43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-201/2009-Oriundo da Comarca de PELOTAS/RS 2A V.C-SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA x FAISAL AHMAD JOMAA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. CLÉZIA SPARREMBERGER-.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2012
Jennifer Ferreira Künast
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 3/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00025 001179/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO 00007 000670/2003
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00001 000028/1990
00031 000656/2011
ADILSON JOSE DE MELO 00023 000520/2010
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00025 001179/2010
ALESSANDRA CELANT 00047 001325/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00045 001305/2011
00059 001416/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00035 001075/2011
ALEXANDRE MALUF BARCELOS 00025 001179/2010
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00001 000028/1990
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00012 000316/2009
ANDERSON LOVATO 00014 000674/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000880/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 001605/2009
ANELICE DE SAMPAIO 00011 000588/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00052 001382/2011
00056 001401/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00014 000674/2009
00024 000687/2010
00034 001032/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00029 000415/2011
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00021 000291/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00053 001385/2011
DANIEL HACHEM 00008 000705/2004
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 00025 001179/2010
DANIELLE RIBEIRO 00038 001144/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 00025 001179/2010
EDIR RAFAGNIN 00002 000880/1995
ELVIO LEGNANI 00003 000381/1996
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00044 001290/2011
GISELLE SOARES LEITE 00025 001179/2010
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000028/1990
GUILHERME DI LUCA 00013 000382/2009
00016 001236/2009
00017 001361/2009
00024 000687/2010
00029 000415/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00043 001230/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00013 000382/2009
00061 001425/2011
IVERALDO NEVES 00050 001360/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00028 000409/2011
JAIRO MOURA 00001 000028/1990
JANE MARIA VOISKI PRONER 00033 001003/2011
00039 001151/2011

JEAN CARLOS CAMOZATO 00010 000213/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00051 001379/2011
JOHNNY PASIN 00020 000050/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00048 001333/2011
JOSE ARI MATTOS 00001 000028/1990
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00040 001189/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00025 001179/2010
JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES 00025 001179/2010
JOSIMAR DINIZ 00028 000409/2011
JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR 00045 001305/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00054 001387/2011
00058 001411/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00037 001119/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 000506/2007
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00020 000050/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000516/1999
00022 000452/2010
KATYULA MARIA CIMA PONTES 00055 001393/2011
KEIDI ROZE CIMA PONTES 00055 001393/2011
KELLY MARINA DE CAMPO 00060 001419/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00061 001425/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00013 000382/2009
LEANDRO DE QUADROS 00009 000506/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00015 001040/2009
00032 000869/2011
00042 001226/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00006 000650/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000880/1995
00004 000842/1996
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00029 000415/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 001230/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00021 000291/2010
LUIZ MIGUEL BARUDI 00031 000656/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00041 001208/2011
MARCELO PINTO SANCANDI 00031 000656/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00047 001325/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 001075/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 001119/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00027 000282/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00018 001577/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00031 000656/2011
00062 000516/2008
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00012 000316/2009
MAURICIO DEFASSI 00020 000050/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00027 000282/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00030 000478/2011
NEANDRO LUNARDI 00002 000880/1995
NILSON JORGE M. PELLEGRINI 00005 000516/1999
OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000028/1990
00031 000656/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 00025 001179/2010
00029 000415/2011
PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 3027-3388 00046 001311/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00002 000880/1995
RAFAEL MOSELE 00010 000213/2008
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00049 001359/2011
RAFAELA DENES VIALLE 00025 001179/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00008 000705/2004
RENATO MARTINS LOPES 00004 000842/1996
00026 001471/2010
RICHARD AYRES DA SILVA 00004 000842/1996
00005 000516/1999
ROBERTO CHIMANSKI 00036 001088/2011
ROBERTO DE AVELAR 00025 001179/2010
ROBERTO MARTINS LOPES 00026 001471/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00009 000506/2007
ROGERIO DE AVELAR 00025 001179/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00051 001379/2011
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00016 001236/2009
SUELI ROSA 00003 000381/1996
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 00025 001179/2010
WILSON MONTANHA 00038 001144/2011
XAVIER ANTONIO SALGAR 00057 001408/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 28/1990 - 0000218-69.1990.8.16.0030 - JOSE ARI MATOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Ciente dos documentos apresentados. Aguarde-se o pagamento do precatório ora expedido. Advs. JOSE ARI MATTOS, JAIRO MOURA, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, GLAUCIA MARIA ASCOLI, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 880/1995 - 0000906-55.1995.8.16.0030 -UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESIDIO GONÇALVES MOREIRA e outros - Decisão fls. 304/305. (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, PEDRO ORIDES DI DOMENICO, NEANDRO LUNARDI e EDIR RAFAGNIN.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/1996 - 0002681-71.1996.8.16.0030 -BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ADROALDO APARECIDO FRANCISCO e outro - Procedida a liberação dp bloqueio. No mais, ao exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 842/1996 - 0002714-61.1996.8.16.0030 - ODILON BOBATO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. RENATO MARTINS LOPES, RICHARD AYRES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

5. EXECUÇÃO - 516/1999 - 0004706-52.1999.8.16.0030 -BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x NILSON JORGE DE MATTOS PELEGRINI e outro - Determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, no arquivo. Advs. RICHARD AYRES DA SILVA, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e NILSON JORGE M. PELLEGRINI.

6. EXECUÇÃO - 650/2002 - 0009452-55.2002.8.16.0030 -ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGROPECUARIA BEIRA RIO LTDA. - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

7. INVENTARIO - 670/2003 - 0010350-34.2003.8.16.0030 -MARIA DO CARMO ARAUJO NAVARRO x JOAO NAVARRO - ESPOLIO - Manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias, acerca do contido no petitório de fls. 1685/1686. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

8. ACÃO DE DEPOSITO - 705/2004 - 0011881-24.2004.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x DOMILSON JOSE RABELO - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/2007 - 0015516-08.2007.8.16.0030 -BANCO ABN AMRO REAL S/A x NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro - Promova a parte responsável pelas custas processuais, a comprovação do recolhimento do funrejus. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

10. EXECUÇÃO -213/2008 - 0016032-91.2008.8.16.0030 -CAIXA SEGURADORA S A x ALVIR GEREMIAS NICOLAU e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para o cumprimento do despacho de fls. 145. Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

11. OBRIGACAO DE FAZER - 588/2008 - 0016110-85.2008.8.16.0030- NASSER SALEH ABOULTAIF x MARIA OLGA S. DE PORTILHO e outro - À curadora nomeada às fls. 66, para que requeira o que entender de direito. Adv. ANELICE DE SAMPAIO.

12. ARROLAMENTO - Sumario - 316/2009 - 0017802-85.2009.8.16.0030 -SOFIA CIUZ KOELBL e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO KOELBL - Ante a inécia da inventariante, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por 01 (um) ano, aguardando sua manifestação. Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 382/2009 - 0017958-73.2009.8.16.0030 - UBALDO NUNES GARAY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o julgamento do agravo, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e GUILHERME DI LUCA.

14. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 674/2009 - 0018508-68.2009.8.16.0030 -LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x JORGE SOARES FRAGOSO - Informações encaminhas pelo mensageiro. Aguarde-se o julgamento do agravo ora interposto. Advs. ANDERSON LOVATO e CARLOS HENRIQUE ROCHA.

15. INVENTARIO - 1040/2009 - 0018065-20.2009.8.16.0030 -OSVALDO DA SILVA CONCEIÇÃO x ESPOLIO DE MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO e outro - Ao inventariante para, em 30 (trinta) dias, apresnetar certidões negativas de tributos (União, Estado e Município), referentes aos bens do espólio e suas rendas, bem como, apresentar o devido plano de partilha. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1236/2009 - 0017768-13.2009.8.16.0030 -SEBASTIÃO MUNDIN DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifestem-se as partes acerca do julgamento do agravo, requerendo o que entenderem de direito. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -1361/2009 - 0017733-53.2009.8.16.0030 - ISABEL CRISTINA DA SILVA KONITSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a requerida acerca do cálculo apresentado às fls. 266/267. Adv. GUILHERME DI LUCA.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1577/2009 - 0018058-28.2009.8.16.0030- DONATO ROMAGNA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deferida a carga do presentes autos à Caixa Econômica Federal. Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1605/2009 - 0018174-34.2009.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS GABRIEL BOHN FROHLICH - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50/2010 - 0001017-14.2010.8.16.0030 -MULTIIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x LUCRECIA GAMBETTA - Procedido o desbloqueio do veículo de propriedade de Sergio Gambetta eis que este não é parte nos presentes autos. No mais, ao exequente para que se manifeste acerca da proposta de conciliação. Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e JUSILEI SOLEIDE MATICK.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 291/2010 - 0005967-66.2010.8.16.0030 - NATALINA CONCEIÇÃO SANTAROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o julgamento do agravo, ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 452/2010 - 0008522-56.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x GIANCARLO MONTOVANI e outros - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 520/2010 - 0009880-56.2010.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x SELMAR ANTONIO ZANTUTE - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 959/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 687/2010 - 0013397-69.2010.8.16.0030 - ADEIR JOSE FERNANDES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Informeções encaminhas via mensageiro. No mais, aguarde-se em cartório, o julgamento do agravo interposto. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA.
25. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1179/2010 - 0023332-36.2010.8.16.0030 -ELENICE ROCO GOBI e outro x TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA. - À parte interessada ante o ofício de fls. 242, na qual consta que foi designada audiência no dia 01/02/2012, às 15:15 horas, bem como, para que tome as providências necessárias. Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, ROGERIO DE AVELAR, ALEXANDRE MALUF BARCELOS, JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES, ROBERTO DE AVELAR, ABNER WANDEMBERG RABELO, DIEGO LABRE ABDALLA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE, GISELLE SOARES LEITE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA.
26. INVENTARIO - 1471/2010 - 0030384-83.2010.8.16.0030 -SADI MARQUES x ESPOLIO DE ROSANI FERNANDES MARQUES - À inventariante para que se dirija a Receita Estadual, a fim de que seja feita a avaliação dos bens partilhados e para que seja verificada a incidência do artigo 6º da Lei Estadual nº 16017 de 19/12/2008 ou para que seja expedida a respectiva guia para recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal nº 8.927/88. Advs. RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -282/2011 - 0006929-55.2011.8.16.0030 -PARANA BANCO S/A x MARCELO MARTINS PICKLER - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
28. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO -409/2011 - 0010056-98.2011.8.16.0030- MAGNO LUIZ CAMACHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.
29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 415/2011 - 0010161-75.2011.8.16.0030 -AMILTON SALGADO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fl. 462/466 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, OSMAR CODOLO FRANCO e GUILHERME DI LUCA.
30. AÇÃO DE COBRANÇA - 478/2011 - 0011410-61.2011.8.16.0030 - ALESSANDRO CESAR MAROCHI x CLINICA MEDICA HOSPITAL CATARATAS LTDA. e outro - Redesignada a audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 14h00. Promova-se a remessa da Carta Precatória e oficio de citação. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.
31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 656/2011 - 0015595-45.2011.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TEREZINHA DE FATIMA FILA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, MARCELO PINTO SANCANDI, ADENICIA DE SOUZA LIMA, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIZ MIGUEL BARUDI.
32. REVISIONAL DE CONTRATO - 869/2011 - 0020248-90.2011.8.16.0030 - EDSON SOARES FOSS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1003/2011 - 0022795-06.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PEDRO LOURENÇO DE GOIS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 1032/2011 - 0023603-11.2011.8.16.0030- ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA x BANCO ITAU S/A - Deferida a emenda na forma requerida. No mais, promova o autor, a remessa da carta de citação. devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.
35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1075/2011 - 0024755-94.2011.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDINEIA PATRICIA DE OLIVEIRA - Deferida a restituição de prazo a parte autora, conforme requerido. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1088/2011 - 0025045-12.2011.8.16.0030 -DIONE MARGARIDA DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ROBERTO CHIMANSKI.
37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1119/2011 - 0026104-35.2011.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x NAIR SCHWAAB - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1144/2011 - 0027239-82.2011.8.16.0030 - CYLLENE MARIA QUADROS DALLEDONE MONTANHA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. WILSON MONTANHA e DANIELLE RIBEIRO.
39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1151/2011 - 0027376-64.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS LEITE GREEN SHORT - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
40. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1189/2011 - 0028825-57.2011.8.16.0030 - JOSE ARIMATEA MATTOS x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.
41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1208/2011- 0029176-30.2011.8.16.0030 - DIANA DE SOUZA BARROS x SEBASTIÃO FERREIRA e outro - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.
42. CAUTELAR - 1226/2011 - 0029948-90.2011.8.16.0030 -MARGARETE BURATI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefireido o pedido de Assitência Judiciária Gratuita, promova a parte autora o preparo das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1230/2011 - 0030191-34.2011.8.16.0030 -ITAU UNIBANCO S/A x D. CAETANO - PISCINAS - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
44. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 1290/2011 - 0032464-83.2011.8.16.0030 -RUBENS DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Decisão fls. 71/72. (...) Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Designada a audiência de conciliação para o dia 22/05/12, às 15:00 hs. Promova-se a remessa da Carta de citação. Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.
45. REVISIONAL DE CONTRATO -1305/2011 - 0032865-82.2011.8.16.0030 - CARMECI APARECIDA ALVES MORIBE x HIPERCARD BANCO MULTIPLO - Indeferida a liminar requerida. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1311/2011 - 0032964-52.2011.8.16.0030 -ELIAS DA SILVA NERY x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 3027-3388.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2011 - 0033035-54.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ROCHA FOZ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ALESSANDRA CELANT e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
48. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1333/2011 - 0033419-17.2011.8.16.0030- MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO.
49. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 1359/2011 - 0034013-31.2011.8.16.0030- NEUZA TEREZINHA COUTINHO x JESUS RIBEIRO COUTINHO e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE.
50. ALVARÁ JUDICIAL - 1360/2011 - 0034022-90.2011.8.16.0030 -MARIA QUEIXADA BENELLI e outros x NEUZO BENELLI - ESPÓLIO - Considerando que o pedido de alvará autônomo, na forma ora requerida, somente é admissível em caso de inexistência de outros bens, determino que a parte requerente, em 10 (dez) dias, comprove tal situação através de certidões do Detran e Registro de imóveis. Adv. IVERALDO NEVES.
51. AÇÃO DE COBRANÇA -1379/2011 - 0034508-75.2011.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x VOLMAR PIMENTA - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.
52. OBRIGACAO DE FAZER - 1382/2011 - 0034575-40.2011.8.16.0030 -LUIZ STECANELLA x FIBRA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Decisão interlocutória fls. 39/40. "Descabe a outorga de tutela antecipada, pois não é possível extrair dos autos a existência de prova inequivoca, que convença o juízo da instauração do

contraditório, pois os documentos juntados traduzem apenas a versão da postulante acerca do ocorrido". Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1385/2011 - 0034697-53.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CELUSA BERGAMIN - Deferida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1387/2011 - 0034751-19.2011.8.16.0030 - SIDMAR ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.
55. HABILITACAO EM INVENTARIO - 1393/2011 - 0034863-85.2011.8.16.0030 - LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDI ROZE CIMA PONTES.
56. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1401/2011 - 0034981-61.2011.8.16.0030 -ANGELO BRUNETO x BANCO ITAU S/A - Indeferida a A.J.G. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
57. MONITORIA - 1408/2011 - 0035077-76.2011.8.16.0030 -ANTONIO DAGOSTIN x MARIA ROSANI NALDI ALENCAR - Analisando o título que instrui a inicial, verifica-se que a presente demanda foi aforada fora do prazo previsto no art. 61, da Lei do Cheque, por isso, é indispensável a descrição da causa debendi. Assim, ao autor para, em 10 (dez0 dias, emendar a inicial, indicando causa debendi, sob pena de indeferimento. Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR.
58. REVISIONAL DE CONTRATO - 1411/2011 - 0035092-45.2011.8.16.0030 - EDENIR CARNIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Indeferido o pedido de A.J.G. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.
59. REVISIONAL DE CONTRATO -1416/2011 - 0035211-06.2011.8.16.0030 - VIVIANE MARQUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
60. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 1419/2011 - 0035233-64.2011.8.16.0030- MARLENE RIBEIRO WITCEL LIMO x HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. KELLY MARINA DE CAMPO.
61. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1425/2011 - 0035332-34.2011.8.16.0030 -TARCILA CACERES CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.
62. EXECUÇÃO FISCAL - 516/2008 - 0015410-12.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Nos termos do art. 794, I do CPC, julgo parcialmente extinta a presnete execução ante o adimplemento da CDA 13471/2008, prosseguindo-se o presente feito em relçaão as demais CDA's e verbas acessórias. No mais, ao executado através de seu procurador para que apresnete as matrículas imobiliárias devidamente atualizadas. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Janeiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 4/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00011 000584/2009
00037 000657/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00046 001037/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00026 000195/2011
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00004 000031/2003
ANA LUCIA FRANCA 00011 000584/2009
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00022 000926/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00040 000799/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00026 000195/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00029 000505/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00042 000975/2011
BLAS GOMM FILHO 00011 000584/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00036 000627/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00011 000584/2009
00032 000542/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00028 000441/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00011 000584/2009
CARINE FABÍOLA MARAN DE LACERDA WERNECK 00049 001278/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00012 001064/2009
00052 001394/2011
CARLOS R. GOMES SALGADO 00007 000539/2008
CASSIUS ANDRE VILANDE 00037 000657/2011
CLAUDIA CANZI 00037 000657/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU 00032 000542/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 000575/2011
CRISTIANE MARIA SILVA 00033 000550/2011
CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00037 000657/2011
DANIEL BATISTA DA SILVA 00031 000520/2011
DANIELLE RIBEIRO 00035 000599/2011
00037 000657/2011
00042 000975/2011
00050 001375/2011
DELCIO PERI DOS SANTOS 00019 000420/2010
EDSON MARCOS BRAZ 00010 000459/2009
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 99840782 00051 001376/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00025 000091/2011
ELAINE NOELI DESTRO 00015 001410/2009
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00037 000657/2011
ELVIO LEGNANI 00002 000093/2000
ENIR BECKER 00033 000550/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00024 001271/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00006 000408/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00021 000690/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 000331/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00021 000690/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000690/2010
GUILHERME DI LUCA 00009 000421/2009
00016 001510/2009
00017 001512/2009
00023 001099/2010
00027 000414/2011
00035 000599/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00029 000505/2011
00048 001168/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00011 000584/2009
00026 000195/2011
IVERALDO NEVES 00034 000575/2011
IVO KRAESKI 00016 001510/2009
00027 000414/2011
00035 000599/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000690/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00010 000459/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00041 000967/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00055 000661/2010
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00051 001376/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00037 000657/2011
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO 00056 000135/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00049 001278/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00003 000124/2002
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00039 000703/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00043 000976/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000160/2010
KATYULA MARIA CIMA PONTES 00005 000601/2003
00054 001455/2011
KEIDY ROZE CIMA PONTES 00005 000601/2003
00054 001455/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00011 000584/2009
00026 000195/2011
LEANDRO DE QUADROS 00043 000976/2011
LIA TELLEES DE CAMARGO 00056 000135/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00014 001388/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00009 000421/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000518/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00049 001278/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000690/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00013 001311/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00020 000437/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00036 000627/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00011 000584/2009
MARILI R. TABORDA 00013 001311/2009
MICHELLE GONÇALVES DIAS 00011 000584/2009
MIGUEL TELLES DE CAMARGO 00056 000135/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00008 000331/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00018 000160/2010
00047 001050/2011
00053 001422/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00045 001021/2011
RICARDO ZAMPIER 00050 001375/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00040 000799/2011
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00040 000799/2011
ROBILAN SUSSAI 00038 000660/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00030 000518/2011
ROGER LUIZ MACIEL 00044 000989/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00025 000091/2011
ROMANO CAPPON JÚNIOR 00045 001021/2011
SANTINO RUCHINSKI 00001 000927/1996
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00017 001512/2009
SUELI ROSA 00002 000093/2000
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00050 001375/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - 927/1996-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO 51 LTDA e outro - Ciência ao executado, acerca da penhora realizada às fls. 562. . Adv. SANTINO RUCHINSKI.
2. RESTITUICAO - 93/2000- 0005401-69.2000.8.16.0030 -OTACILIO JOSE HIRT x CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Ciência acerca da decisão fls. 270. Na qual indefere o pedido de citação por edital. Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.
3. AÇÃO MONITÓRIA -124/2002 - 0009451-70.2002.8.16.0030 -TV CATARATAS LTDA x ANTONIO MARTIS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 31/2003 - 0010322-66.2003.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL LUIS CARINZIO x RAUL DOLDAN VALIENTE - Indeferido o requerimento de penhora sobre a comissão do executado, trata-se se verba de caráter alimentar, nos termos do art. 649 do CPC. Adv. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.
5. INVENTARIO - 601/2003 - 601/2003 -BERNARDINA MINHA GAUTO x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - À inventariante para que acoste aos autos as certidões negativas de tributos referentes ao espólio e sua renda, bem como para que promova o recolhimento do ITCMD devido. Advs. KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -408/2006 - 0015565-83.2006.8.16.0030 - ANTONIO DE JESUS LOPES e outros x CAMILO PERPETUO RORATO - Ao executado acerca do termo de penhora de fls. 137, para que se manifeste. Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI.
7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 539/2008 - 0016388-86.2008.8.16.0030 - OLIVIO DUARTE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Requerente ante a certidão de fl. 120 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante o despacho proferido às fl. 104 item II, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais Cíveis remanescentes constantes às fls. 106 que importam na totalidade de R$ 92,05 (noventa e dois reais e cinco centavos) para posterior conclusão para sentença (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.
8. ACÃO DE DEPOSITO - 331/2009 - 0017877-27.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO ROBERTO RUIZ - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 421/2009 - 0017960-43.2009.8.16.0030 -ROSALBA ALVES BARRETO HOESSEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do julgamento do agravo manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e GUILHERME DI LUCA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2009 - 0016892-58.2009.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FERMINO LUIZ BRUGNERA e outro - Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 181. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e EDSON MARCOS BRAZ.
11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 584/2009 - 0018055-73.2009.8.16.0030 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A e outros - Recebo a apelação de fls.378/384, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY, ANA LUCIA FRANCA, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, BLAS GOMM FILHO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e MICHELLE GONÇALVES DIAS.
12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1064/2009 - 0016615-42.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1311/2009 - 0016816-34.2009.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELTON DE ARAUJO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 77. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
14. PRESTACAO DE CONTAS -1388/2009 - 0016821-56.2009.8.16.0030 -J C SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o contido no petitório de fls. 1340/1678, manifeste-se o banco. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
15. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 1410/2009 - 0018218-53.2009.8.16.0030 - VALMICIO LUIZ CARDOSO x RENATO BORTOLIN e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1510/2009 - 0017453-82.2009.8.16.0030 - COMERCIAL DE FUMOS FOZ LTDA-ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o executado em 15 (quinze) dias, acerca dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1512/2009 - 0016324-42.2009.8.16.0030 - HUDSON TOMOHIRO SAITO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o julgamento do agravo, manifeste-se as partes requerendo o que entender de direito. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.
18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 160/2010 - 0003648-28.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x LEONARDO TARANTO ANACLETO - Deferida a suspensão pelo prazo requerido de fl. 114. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
19. DECLARATÓRIA - (Ordinária) -420/2010 - 0007994-22.2010.8.16.0030 -IVANIR RODRIGUES CAMARGO x VALDECIR TEIXEIRA DE CAMARGO - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 437/2010 - 0008147-55.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR e outro - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.
21. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 690/2010 - 0013360-42.2010.8.16.0030 - MARCOS DE LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Decisão fls. 157/158. (...) Assim, face ao manifsto desinteresse do requerente revogo a produção da prova pericial, antes deferida, por falta de depósito dos honorários do Sr. Perito. No mais, ao requerente para que dê prosseguimento ao feito. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
22. CAUTELAR DE EXIBICAO - 926/2010 - 0018199-13.2010.8.16.0030 -EDSON CARRILHO AFONSO x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se o requerido em 05 (cinco0 dias, sobre os documentos faltantes indicados às fls. 138. Adv. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1099/2010 - 0021606-27.2010.8.16.0030 - TAGLIABOA & QUADROS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciência ao executado, acerca dos documentos juntados pela parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito (art. 398, do CPC). Adv. GUILHERME DI LUCA.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2010 - 0025482-87.2010.8.16.0030 -INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x ALESSANDRA CAYE VALEIRO e outros - À parte autora quanto a certidão: Certifico e dou fé que, incluo os presentes autos para publicação via Diário Eletrônico da Justiça, para que a parte autora forneça os endereços das Cooperativas indicadas às fls. 79, a fim de que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 81. Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.
25. REVISIONAL -91/2011 - 0002633-87.2011.8.16.0030 -GRAFICA E EDITORA MZ LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários no valor de R$ 3.00,00. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.
26. ACAO ORDINARIA - 195/2011 - 0004954-95.2011.8.16.0030 -MARIA MENDES PINHEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Decisão fls. 228/232. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, defiro a admissão da Caixa Econômica Federal, em substituição a segurada requerida, bem como, nos termos do art. 109, I da CR, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, desta Circunscrição Judiciária de Foz do Iguaçu. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais, as quais, no entanto, ficam suspensas por força do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 414/2011 - 0022968-64.2010.8.16.0030 - ANTONIO NUNES LIMA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o executado. Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.
28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 441/2011 - 0010728-09.2011.8.16.0030 -JOSE TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deixo de conhecer dos presentes embergos tendo em vista que na parte final da r. sentença de fl. 74/81, restou consignado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Adv. CAETANO FERREIRA FILHO.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 505/2011 - 0012268-92.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VALMIR VONS NOGUEIRA JUNIOR - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
30. REVISIONAL DE CONTRATO - 518/2011 - 0012511-36.2011.8.16.0030 - EMERSON RUOCCO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo as apelações de fls. 89/98 e 99/104, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
31. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 520/2011 - 0012612-73.2011.8.16.0030- ALEXANDRO VENDELINO ZIMMERMANN x ACACIO KOIWASKE - ESPOLIO - Deferida a suspensão do prazo requerido de fl. 68 para devido cumprimento do despacho. Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA.
32. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 542/2011 - 0013171-30.2011.8.16.0030 - MARIA TERESA LARRUCEA FORTES x NEIVA BOTTEGA e outros - Decisão fls. 77/79. (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ora interposta. Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
33. INVENTARIO - 550/2011 - 0013304-72.2011.8.16.0030 -SONIA NIVIA MEURER x ANTONIO MAURI MEURER - ESPOLIO - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 575/2011 - 0013762-89.2011.8.16.0030 - JOÃO MARIA FRANCISCO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 181/188, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. IVERALDO NEVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 599/2011 - 0014547-51.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e DANIELLE RIBEIRO.
36. REINTEGRACAO DE POSSE - 627/2011 - 0014948-50.2011.8.16.0030 -BANCO ITAULEASING S A x ADELIR MORESCO E CIA LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para penhora do veículo bloqueado. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
37. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 657/2011 - 0015604-07.2011.8.16.0030 - GESSI DOTINO PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, CLAUDIA CANZI e DANIELLE RIBEIRO.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - 660/2011 - 0015614-51.2011.8.16.0030 - DENAIR RIBEIRO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROBILAN SUSSAI.
39. REVISIONAL DE CONTRATO - 703/2011 - 0016511-79.2011.8.16.0030 -LLEIDA DEL ROSARIO MALLORQUIM CARDOZO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.
40. REVISIONAL - 799/2011 - 0018700-30.2011.8.16.0030 -CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo apelação de fls. 96/120 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA.
41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 967/2011 - 0022004-37.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SUELI APARECIDA BARBOSA DA SILVA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 975/2011 - 0022159-40.2011.8.16.0030 - POWER HT. ADMINISTRACAO PARTICIPACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI e DANIELLE RIBEIRO.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022161-10.2011.8.16.0030- BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIRO MACEDO GOMES e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/v. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.
44. INVENTARIO - 989/2011 - 0022433-04.2011.8.16.0030 -ANGELO HUGO CANO x ESPOLIO DE CEZARIA GALEANO CANO - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. ROGER LUIZ MACIEL.
45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1021/2011 - 0023227-25.2011.8.16.0030 - GIANCARLOS MANTOVANI e outro x BANCO ITAU S/A - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 82, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPON JÚNIOR.
46. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1037/2011 - 0023634-31.2011.8.16.0030 -SERGIO CASTELLI x BANCO ITAU S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1050/2011 - 0023986-86.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JEFFERSON LAURENTINO VIANA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1168/2011 - 0027945-65.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ERI HASBY GONÇALVES - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/ v. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
49. AÇÃO MONITÓRIA - 1278/2011 - 0032264-76.2011.8.16.0030 -ITAU UNIBANCO S/A x MARIA LONI KOJUNSKI - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARINE FABÍOLA MARAN DE LACERDA WERNECK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
50. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1375/2011 - 0034387-47.2011.8.16.0030 -UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebido os embargos. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Advs. RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e DANIELLE RIBEIRO.
51. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA - 1376/2011 - 0034394-39.2011.8.16.0030 -ELIANE SCHEFFLER x ITAU UNIBANCO S/A - Indeferida a assitência judiciária gratuita, ao autor para 30 (trinta0 dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. EDUARDO LUIZ MEDEIROS 99840782 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO.
52. REINTEGRACAO DE POSSE - 1394/2011 - 0034806-67.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS C - Concedida liminarmente a Reintegração de Posse do bem arrendado, que deverá ser entregue no local e forma postulada na exordial. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1422/2011 - 0035319-35.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DENILSON DESILIO - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
54. USUCAPIAO - 1455/2011 - 0035856-31.2011.8.16.0030 -JOAO PAULINO DE MELO e outro x LUIZ MOREIRA DA CUNHA e outro - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.
55. EXECUÇÃO FISCAL - 661/2010 - 0032455-58.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x NILSON DE SOUZA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. JEFERSON FOSQUIERA.
56. CARTA PRECATÓRIA - 135/2011 - 0024548-95.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de FRAIBURGO - SC - 1ª VARA - JUARES FREITAS MOURA e outro x RENASCER FRUTAS E VERDURAS LTDA - Ao requerente para que acoste aos autos a guia original de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$43,00), no prazo de 05 (cinco) dias, considerando ser a original documento do processo o qual é utilizado para o controle da serventia. Advs. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, JOAQUIM JOSE DE CAMARGO e LIA TELLEES DE CAMARGO.

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Janeiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 5/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00020 000669/2009
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00002 000348/2000
00006 000407/2005
ALCEU PREISNER JUNIOR 00027 000057/2010
ALEXANDER ROBERTO ALVER VALADÃO 00007 000055/2007
ALEXANDRA GAZZONI 00004 000200/2004
ANADIR RUTE DOS SANTOS 00021 000811/2009
ANDERSON RENY HECK 00035 000288/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00008 000500/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 00001 000684/1996
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00044 001046/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00022 000927/2009
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00013 000653/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000005/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00008 000500/2007
00013 000653/2008
00051 000577/2008
CAETANO FERREIRA FILHO 00036 000375/2011
00038 000803/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00024 001526/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00005 000001/2005
CARLOS ALVES 00033 000047/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00002 000348/2000
00004 000200/2004
CARLOS R. GOMES SALGADO 00014 001126/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00033 000047/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00010 000883/2007
CLECIO ALMEIDA VIANA 00020 000669/2009

CLEVERTON LORDANI 00004 000200/2004
00037 000649/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 00001 000684/1996
DANIELLE RIBEIRO 00007 000055/2007
ELIANE DÁVILLA SAVIO 00013 000653/2008
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00052 000161/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00007 000055/2007
ELMO SAID DIAS 00020 000669/2009
EMERSON BACELAR MARINS 00003 000261/2001
00006 000407/2005
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00031 001183/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00034 000101/2011
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00004 000200/2004
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00003 000261/2001
FERNANDA CORREA SILVEIRA 00004 000200/2004
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00005 000001/2005
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00005 000001/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000524/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00029 000532/2010
00032 001221/2010
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO 00050 001452/2011
GELSO SANTI 00013 000653/2008
GIANIZE GALEANO 00017 000452/2009
GILCIMARY REGINA DE SOUZA 00052 000161/2011
GUILHERME DI LUCA 00010 000883/2007
00016 000408/2009
00022 000927/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00049 001442/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00009 000734/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00012 000364/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00044 001046/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00033 000047/2011
ISABELA A. BONONI 00025 000035/2010
00026 000036/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00007 000055/2007
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00039 000883/2011
IVERALDO NEVES 00045 001242/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 000450/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00050 001452/2011
JEAN CARLO CANESSO 00052 000161/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00023 001008/2009
JORGE AUGUSTO MATOS 00004 000200/2004
JORGE LUIZ DE MELO 00027 000057/2010
JOSE AMARO 00052 000161/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00012 000364/2008
JOSE CLAUDIO RORATO 00022 000927/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00022 000927/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00046 001244/2011
00047 001245/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 00010 000883/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00031 001183/2010
00041 000954/2011
00042 000955/2011
KELLY MARINA CAMPOS 00040 000889/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00037 000649/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00023 001008/2009
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00001 000684/1996
LUDOVICO ALBINO SARAVIS 00001 000684/1996
LUIS JAVIER MIRANDA MC NALLY PERITO 00004 000200/2004
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00011 000021/2008
00020 000669/2009
00023 001008/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 000734/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000452/2009
00036 000375/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00011 000021/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00004 000200/2004
00037 000649/2011
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00022 000927/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00011 000021/2008
MARILENE CAR FELICIANO 00030 000611/2010
MAURO FONSECA DE MACEDO 00021 000811/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000532/2010
00032 001221/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 00027 000057/2010
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00037 000649/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00020 000669/2009
NELSON PILLA FILHO 00036 000375/2011
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00049 001442/2011
OSMAR CARLOS GEBING 00016 000408/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00004 000200/2004
PEDRO DA LUZ 00013 000653/2008
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00019 000651/2009
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00014 001126/2008
RAMON JOAO CORREA 00020 000669/2009
RAUL MOLIN JUNIOR 00009 000734/2007
REGINALDO P. PALAZZO 00025 000035/2010
00026 000036/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00012 000364/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000200/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00005 000001/2005
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00015 000005/2009
RICARDO ZAMPIER 00007 000055/2007
ROBERTO CHIMANSKI 00033 000047/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00036 000375/2011
00038 000803/2011
ROGER LUIZ MACIEL 00051 000577/2008
ROGÉRIO BUZINHANI 00020 000669/2009
ROSANGELA MARIOTTI 00012 000364/2008
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00048 001270/2011
SAMUEL PELOI JUNIOR 00014 001126/2008
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00023 001008/2009
SERGIO SIMÃO DIAS 00026 000036/2010
00037 000649/2011
SÉRGIO SIMÃO DIAS 00025 000035/2010
TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK 00010 000883/2007
VANESSA MATHEUS SOARES 00002 000348/2000
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00007 000055/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00001 000684/1996
00035 000288/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00043 001005/2011
WILDER S. SANTOS 00052 000161/2011
ZORAIDE S. S. AMARO 00052 000161/2011
LUIZ ROGéRIO CAMPOS 00009 000734/2007

1. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 684/19960002706-84.1996.8.16.0030 - ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. x RESTAURANTE X-KAO LTDA e outro - Manifestem-se as partes interessadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria pública de fls. 650/654. Advs. LUDOVICO ALBINO SARAVIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, DANIELE RIBEIRO COSTA, ANGELICA TATIANA TONIN e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

2. ACAO ORDINARIA - 348/2000-ILDO JOSE CANELLO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU -(...) Isto posto, com fulcra no ari. 269, inciso 1, do Cádigo de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido nterposto por lido José Ganeilo para CONDENAR o Municpio de Foz do iguaçu ao pagamento, cru favor do autor, de adiconat de insaubridade, na razão de 20% (vinte por cento) sobre a vencimento básico, a partir de 30 de agosto de 2005, corrigido monetariamente pelo NPC, a partir dos respectivos vencimentos (Lei 6899/81, art. I, § 2), além de juros nioratórios de 0.5% ao mês, desde a citação (art. 1°, F, da Lei n.° 9494191 e art. 219, do CPC), até a data de 2906.2009, quando então, em substituição a correção monetária e juros rnoratõrio, deverã ser atualizados pelos indices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme preceitua o referido artigo 1°-F da Lei 9494/97, com redação modificada pela Lei n'o ii 960/2009. Fica ressaivada a compensação de valores eventuaimente pagos neste período, seja a título de grau médio ou mínimo. No mais, deverá o adicional de insalubridade ser incorporado aos proventos do autos, conforme disposição expressa do ali. 100, § 1 .°, da Lei Complementar n.° 17193. Por fim, lendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, merece aplicação o disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, arcando cada parte na proporção de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais e honorários advocalícios que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço com fuicro no ali. 20, § 40, do Código de Processo Civil, admitida a compensação e observando a assistência judiciária graluíta concedida ao autor (art. 12. da Lei n. 1.060/50). . Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 251/2001 - 0006358-36.2001.8.16.0030 - CERLEI APARECIDA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante a informação da contadoria pública, manifeste-se a parte interessada. Advs. EMERSON BACELAR MARINS e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.

4. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 200/2004 - 0011874-32.2004.8.16.0030 - DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, FERNANDA CORREA SILVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, JORGE AUGUSTO MATOS, ALEXANDRA GAZZONI, PAULO ROBERTO FADEL, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CLEVERTON LORDANI e LUIS JAVIER MIRANDA MC NALLY PERITO.

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1/2005-BANCO ITAU S/A x PAULO DE FREITAS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e FERNANDO LUIZ PEREIRA.

6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 407/2005 - 0014362-23.2005.8.16.0030 - EDVALDO PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada. Advs. EMERSON BACELAR MARINS e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 55/2007 - 0014689-94.2007.8.16.0030 -R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes para promoverem o pagamento das custas processuais na proporção de 70% para a embargante e 30% por cento para a embargada sendo o valor total de R$ 863,35. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, DANIELLE RIBEIRO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDER ROBERTO ALVER VALADÃO.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 500/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MARCO ROBERTO DE SOUZA - Em face ao exposto, com fundamento no ali. 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial fomiulado pela autora Copel Distribuição SIA, condenando o ru Marco Roberto de Souza ao pagamento da importância de R $ 3.109,48 (três mil cento e nave reais e quarenta e oito centavos), corrigictos monetariamente a partfrdo ajuizamento do pedido (Lei 6.899/81, ad. 1, 2), bem como, incidindo juros de 1% em. (um por cento ao mês), devidos a partir da citação (art. 219, do CPC. cc. ad. 960, do CC). Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo 3 do artigo 20 do

CPC. Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
9. AÇÃO ORDINÁRIA - 734/2007-D. LOURENÇO E CIA. LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -Sentença fls. 1003/1011. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, jugo julgo parcialmente procedente o pedido interpostos por D- Lourenço e Cia Ltda. para:
a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, recompondo o saldo devedor com exclusão de capitalização mensal ou semestral de juros, em relação aos contratos celebrados antes de 31 de março de 2000, e exclusão da comissão de permanência, nos termos da fundamentação;
b) declarar a nulidade parcial das cláusulas que prevêem e possibilitam capitalização mensal ou semestral de juros, em relação aos contratos celebra- dos antes de 31 de março de 2000, e cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões e declara- da com fundamento no artigo 51, inciso lv do Código de Defesa do Consumidor; c) condenar o requerido a restituir ao autor os valores pagos em excesso, nos termos desta sentença, atualizados monetariamente pela média do INPCIIGP-DI, a partir de cada pagamento indevido e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a pair da citação (art. 219, do CPC e art. 406 do Código Civil cc. ad. 161, parágrafo 1., do CTN), sem, no entanto, repetição em dobro, com apuração do quantum por arbitramento, nosiermos do arl. 475-C, do Código de Processo Civil. Considerando a ocorrência de sucumbéncia recíproca, condeno as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte requerida e 40% (quarenta por cento) para a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 5000,00 (cinco mil reais), o que faço com fuicro no art. 20, § 4.º, alineas "a""b"e "c", do Código de Processo Civil. Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, luiz rogério campos, RAUL MOLIN JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
10. EXECUÇÃO - 883/2007 - 0015470-19.2007.8.16.0030- ADELAR FELIPETTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte interessada acerca dos cálculos apresentados às fls. 366/369. Advs. JULIANA PENAYO DE MELO, CLAUDIO GILARDI BRITOS, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK e GUILHERME DI LUCA.
11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 21/2008 - 0015832-84.2008.8.16.0030 -ASSIS MARIA DA SILVA x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do cálculo apresentado as fls. 199/201. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.
12. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO (Sum.) - 364/2008-SOUZAN AHMAD FAHS x CONDOMINIO EDIFICIO MAISON CLASSIC - Julgo extinta a presente execução, ante a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 794, II do CPC. No mais, defiro a transferência de valores para a conta corrente de titularidade do exequente, indicada no item "b" de fl. 111. Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, ROSANGELA MARIOTTI, JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 653/2008 - 0015196-21.2008.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE x ALEXANDER PETER SCHORSCH - Decisão de fls. 190/191. (...) Ant o exposto, decreto a nulidade da arrematação consubstancia às fls. 126/127. Proceda-se a restituição, ao arrematante, do valor depositado em razão da arrematação, bem como, intime-se o sr. Leiloeiro para, em 10 (dez) dias, afetuar a restituição da importância paga a título de comissão. Advs. GELSO SANTI, ELIANE DÁVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE, PEDRO DA LUZ e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
14. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1126/2008 - 0015026-49.2008.8.16.0030 - ATILIO TASCHETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante a informação da contadoria pública fls. 371, manifeste-se a parte interessada. Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, SAMUEL PELOI JUNIOR e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
15. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 5/2009 - 0017531-76.2009.8.16.0030 - ALTAIR FORTUNATO e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demosntrar através de cada modalidade probatória. Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 408/2009 - 0016121-80.2009.8.16.0030 - ELZA STEMPNIAK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes para que manifestem acerca das informações e calculos de fls. 244/247. Advs. OSMAR CARLOS GEBING e GUILHERME DI LUCA.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 452/2009 - 0016666-53.2009.8.16.0030 - ELEANDRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça nesta data e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. GIANIZE GALEANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 524/2009 - 0016662-16.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DANIEL LARRUBIA LEMOS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 651/2009 - 0018173-49.2009.8.16.0030 - AGROROTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.
20. INDENIZACAO - 669/2009 - 0016003-07.2009.8.16.0030- EDUARDO LUCIANO x JULIO CESAR DA CUNHA QUEVEDO e outro - Ao autor para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R$ 549,70, sendo que R$ 495,07 refere-se as custas referente a esta escrivania, R$ 24,75 refere-se a guia do Sr. Oficial de Justiça e R$ 29,88 refere-se as custas do cartório distribuidor. Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, CLECIO ALMEIDA VIANA, ROGÉRIO BUZINHANI, ELMO SAID DIAS, RAMON JOAO CORREA e ABNER WANDEMBERG RABELO.
21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 811/2009 -JOAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A - Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os embargos nterpostos por João Pereira dos Santos! Doralce AI ves dos Santos e Ipê Comércio de Gás Ltda., condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorádos advocaticios que fixo em 15% (vinte por cento) sobre o valor da execução, D que faço com Tucro no ad. 20, § 4. ° cc. § 30 alíneas "a""b" e "c" compreendenclo os dois processos, em substituição á verba arbitrada para o caso de pn,nto pagamen- to, posto que o embargante no se valeu desta opção. Advs. ANADIR RUTE DOS SANTOS e MAURO FONSECA DE MACEDO.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 927/2009 - 0016141-71.2009.8.16.0030 - LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a informaçõe de fls. 209, manifeste-se a parte interessada. Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO e GUILHERME DI LUCA.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1008/2009 - 0016706-35.2009.8.16.0030 -LUIS OGUEDES ZAMARIAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A -(...) Em face ao exposto e mrns o que dos autos constam, julgo procedente o pedido interpostos por Jussara Camargo Rahal para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais, constantes dos aditivos, que determinam a aplicação de juros remuneratórios superiores a 8,750% oito nteiros e setecentos e cinquenta miJósimos) pontos percentuais efetivos ao ano; permanência; b) declarar a legalidade da cobrança de comissão de pertinência; o) determinar a redução da multa contratual para 2% (dois por cento) e) condenar o requerido a restituir aos autos os valores os pagos em excesso! atualizados pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada pagamento indevido, acrescido, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação (art 219, do CPC), com apuração do quantum por cálculo aritmético, nos termos do art. 475-8, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no ad. 20, § 3º, do Código de Processo Civil Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1526/2009 - 0016712-42.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCOS AURELIO ROCHA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Bem como, indique em que folhas está juntado o endereço informado na petição de fls. 67. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.
25. AÇÃO ORDINÁRIA - 35/2010 - 0000035-97.2010.8.16.0030 -SIDNEI ROGERIO DA CRUZ x CHEFE DA DIRETORIA DE PESSOAL DO COMANDO DA POLICIA MILITAR e outro - Diante do exposto, e do que mais dos autos constar, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para condenar o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças remuneratárias devidas ao requerente Sidnei Rogério Cruz, em razão da sua promoção retroativa ao posto de Soldado de Primeira C sse, relativas aos meses de outubro de 2006 a setembro de 2008, corrigidos a partir de cada parcela devida, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme preceitua o artigo 12-F da Lei 9.494/97. Por ocasião da execução, quando já apurado o valor o valor devido, será decido acerca do pedido de renúncia, formulado pelo de autor, de eventual importânda excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com tulcro no art. 20, § 3., do Código de Processo Civil. Advs. REGINALDO P. PALAZZO, ISABELA A. BONONI e SÉRGIO SIMÃO DIAS.
26. ACAO ORDINARIA - 36/2010 - 0000036-82.2010.8.16.0030 - MARCELO MACHADO x ESTADO DO PARANÁ - (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para condenar o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças remuneratõrias devidas ao requerente Marcelo Machado, em razão da sua promoção retroativa ao posto de Soldado de Primeira Clase, relativas aos meses de outubro de 2006 a agosto de 2008, corrigidos a partir de cada parcela devida, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme preceftua o artigo da Lei 9494/97. Por ocasião da execução, quando já apurado o valor o valor devido, será decido acerca do pedido de renúncia, formulado pelo de autor, de eventual importância excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no ad. 20, § 3., do Código de Processo Civil. Advs. REGINALDO P. PALAZZO, ISABELA A. BONONI e SERGIO SIMÃO DIAS.
27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 57/2010 - 0001128-95.2010.8.16.0030 -QUATI AUTO POSTO LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - Sentença fls. 232/236. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo REJEITO os embargos interposto por Quati Auto posto Ltda e Regina maria Heiss dos Santos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em

R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. ALCEU PREISNER JUNIOR, JORGE LUIZ DE MELO e MUNIRAH MUHIEDDINE.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 450/2010 - 0008515-64.2010.8.16.0030 - FABIANO HENTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 532/2010 - 0010383-77.2010.8.16.0030 -ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s), em cumprimento ao despacho de fls. 129. - Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30. ALVARÁ JUDICIAL - 611/2010 - 0011996-35.2010.8.16.0030 -MARIA DE JESUS LIMA SILVA e outro x O JUÍZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1183/2010 - 0023447-57.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x ANIVALDO ONOFRE DA MOTTA e outro - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1221/2010 - 0024292-89.2010.8.16.0030 - HAMILTON PROCOPIO BELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Tendo em vista que o acidente de trânsito ocorreu em 27 de maio de 2010 e que o laudo foi realizado pelo Instituto Médico Legal em 22 de julho de 2010, sem obedecer ao que lei estabelece, o caso é de se determinar àquele órgão que emita o laudo correto. Promova o autor a remessa do ofício. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 47/2011 - 0001059-29.2011.8.16.0030 -ARMANDO PAULINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Advs. ROBERTO CHIMANSKI, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

34. DESPEJO C/C COBRANCA - 101/2011 - 0002780-16.2011.8.16.0030 -PAULO EKIZO FUKAI x SIMONE APARECIDA SCARANTTI LEITE e outro - Ante o cancelamento da audiência designada. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão de fls. 74/v. Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 288/2011 - 0007048-16.2011.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x IVO ROBERTO BRAUHARDT e outro - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.

36. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 375/2011 - 0009434-19.2011.8.16.0030 -LUIZ ROBERTO MOTA MARTINS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 86/94, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, RODRIGO MOMBACH CREMONESE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

37. OBRIGACAO DE FAZER - 649/2011 - 0015457-78.2011.8.16.0030 -RITTA GERTRUDES SCHNITZER TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Bem como, ao signatário às fls. 73/74, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA e SERGIO SIMÃO DIAS.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 803/2011 - 0018709-89.2011.8.16.0030 -FLAVIA COIMBRA DOMINGUES MAAS x BANCO RURAL S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

39. INTERDICAO - 883/2011 - 0020447-15.2011.8.16.0030 -ARLETE SOTTER MARCHETTO x EVANY DOS SANTOS SOTTER - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/v. Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 889/2011 - 0020489-64.2011.8.16.0030 -MAYARA JUNQUEIRA BRITES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. KELLY MARINA CAMPOS.

41. MONITORIA - 954/2011 - 0021674-40.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GREGORIO COMERCIO DE VEICULOS e outro - considerando que já foi determinado o cancelamento da distribuição, por falta de preparo, em 29.11.2011, determino a restituição do valor ao requerente e o cumprimento integral da decisão de fls. 45. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -955/2011 - 0021676-10.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x P. TOMAZINI & CIA LTDA. e outro - considerando que já foi determinado o cancelamento da distribuição, por falta de preparo, em 29.11.2011, determino a restituição do valor ao requerente e o cumprimento integral da decisão de fls. 25. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 1005/2011 - 0022828-93.2011.8.16.0030 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSE APARECIDO CELESTINO e outro - Deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido à fls. 53. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1046/2011 - 0023744-30.2011.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x C.B.F. COMPASS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 1242/2011 - 0030798-47.2011.8.16.0030 - OTAVIO FRANCISKIEWICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo. Adv. IVERALDO NEVES.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1244/2011 - 0030836-59.2011.8.16.0030 -JOSÉ PEDRO LAZZARIN x RÁDIO ATLÂNTIDA - Tendo em vista que a declaração juntada não observa o disposto no art. 4.º, da Lei nº 1.060/50, eis que não faz menção expressas as custas, despesas processuais e aos honorários de advogado, indefiro o pedido de assitência judiciária gratuita, bem como, ao autor para em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1245/2011 - 0030838-29.2011.8.16.0030 -JOSÉ PEDRO LAZZARIN x RADIO EDUCADORA - Tendo em vista que a declaração juntada não observa o disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, eis que não faz menção expressas as custas, despesas processuais e aos honorários de advogado, indefiro o pedido de assitência judiciária gratuita, bem como, á parte autora para, em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.

48. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1270/2011 - 0032111-43.2011.8.16.0030 -MIGUEL DA COSTA MENDES x EMILIA DA COSTA MENDES - Reitero a decisão de fls. 13, no tocante a juntada de documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais devem ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assitência judiciárias gratuita. No mais, deverá o embargante, também em 10 (dez) dias, juntar cópia das peças processuais relevantes (em especial: a. cópia da inicial; b. mandado de citação e certidão de juntada aos autos de execução; c. termo/auto de penhora ou caução) nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO.

49. MANDADO DE SEGURANÇA - 1442/2011 - 0035714-27.2011.8.16.0030 - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO AO TURISMO DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERFOZ x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Decisão fls. 151/152. Indeferida a medida liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN e NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1452/2011 - 0035849-39.2011.8.16.0030 -JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A - NEODENT x MARCO ANTONIO HORTENSE ERMACURA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para citação do executado. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 577/2008 - 0015850-08.2008.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x T.J.L.ODONE & CIA LTDA - Nos termos do art. 794, I do CPC, julgo parcialmente extinta a presente execução em relação à obrigação principal referente à CDA 14226/2008 e 14227/2008, prosseguindo-se o feito quanto às demais CDA's. No mais, ante a discordância do exequente, manifeste-se o executado. Advs. ROGER LUIZ MACIEL e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

52. CARTA PRECATÓRIA - 161/2011 - 0033824-53.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 7 V.C. COM. DE LONDRINA - PR - ORDEVAL FRAUSINO VILAS BOAS x CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Audiência redesignada para o dia 22 de maio de 2012, às 16h00. Ao requerido para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 43,00), junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. GILCIMARY REGINA DE SOUZA, JOSE AMARO, WILDER S. SANTOS, ZORAIDE S. S. AMARO, ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA e JEAN CARLO CANESSO.

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Janeiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00034 000607/2010
ADEMIR FONTANA 00042 000313/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00031 001482/2009
00039 001509/2010
ADRIANA PICKLER CATTANI 00035 000847/2010
ADRIANO CANELLI 00016 000332/2008
ALEXANDRA BARP 00021 001153/2008
ALEX DISARZ OAB/PR 34333 00003 000522/2004
ANA JAQUELINE DA SILVA 00030 001267/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00039 001509/2010
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00003 000522/2004
ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571 00041 000216/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00017 000341/2008
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00031 001482/2009
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00032 000288/2010
00044 000402/2011
00047 000034/2012
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00011 000625/2007
BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO 00001 000098/2001
BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032 00046 001196/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00022 000244/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00009 000412/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00036 000879/2010
CASSIUS ANDRE VILANDE 00009 000412/2006
CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00038 001167/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00023 000286/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00003 000522/2004
EDMAR LUIZ COSTA JR. OAB/PR 24.928 00001 000098/2001
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00025 000834/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00042 000313/2011
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00024 000762/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00023 000286/2009
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00012 001029/2007
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA 00042 000313/2011
FERNANDA CORREA SILVEIRA 10814/SC 00007 000356/2005
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00043 000379/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00013 001072/2007
FERNANDO CASTRO ALVES 00041 000216/2011
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00031 001482/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00023 000286/2009
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00028 001034/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 000313/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00027 000933/2009
00033 000421/2010
00034 000607/2010
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00026 000896/2009
IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00018 000776/2008
ISABELA APARECIDA BONONI 00041 000216/2011
IURY RAFAEL DE SOUZA OAB/PR 53.719 00035 000847/2010
IVAN KALICHEVSKI 00020 000862/2008
IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00034 000607/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00038 001167/2010
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00029 001072/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00009 000412/2006
00012 001029/2007
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00039 001509/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00029 001072/2009
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868 00010 000595/2007
JOSE ANTONIO VALLE MACHADO 00001 000098/2001
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00017 000341/2008
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00017 000341/2008
JOSE MAURO VARELLA OAB/SC 16.262 00050 000139/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00002 000472/2004
00014 001124/2007
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA37134PR 00004 000524/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00008 000133/2006
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00040 001525/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.27 00004 000524/2004
00011 000625/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00026 000896/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00029 001072/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00038 001167/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00014 001124/2007
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00021 001153/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00010 000595/2007
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00019 000822/2008
MARCELO LOCATELLI 00019 000822/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00022 000244/2009
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00017 000341/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00010 000595/2007
MAURICIO OLINSKI KÖNIG 00015 000011/2008
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI 00001 000098/2001
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00023 000286/2009
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR 00010 000595/2007
MIRNA LOI SCHIZZI 00001 000098/2001
NAYANE GUASTALA 00014 001124/2007
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00045 000426/2011
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00013 001072/2007
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000098/2001
OSCAR DANILO MACIEL OAB/PR 24699 00008 000133/2006
OSMAR CARLOS GEBING 00027 000933/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 000286/2009
PEDRO DA LUZ 00005 000547/2004
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00020 000862/2008
REGIS PANIZZON ALVES 00006 000033/2005
RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00031 001482/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00037 000999/2010
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES 33894/PR 00009 000412/2006
ROQUE SUTIL 00005 000547/2004
00016 000332/2008
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00001 000098/2001
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00025 000834/2009
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00002 000472/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00001 000098/2001
SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00004 000524/2004
00011 000625/2007
SILVIO CORREIA DIAS OAB/PR 54.962 00048 000035/2012
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00032 000288/2010
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00049 000036/2012

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-98/2001-VANDERLI ANTONIO CARAMORI x MARIO SANDOVAL FAVATO- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20 de dezembro de 2011.(...) III - Por fim, ao executado Mario Sandoval Favato para que efetue o pagamento do valor remanescente da divida, conforme petição e planilha de fls. 309/311. -Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343, BARBARA lOI SCHIZZI VALLE MACHADO, EDMAR LUIZ COSTA JR. OAB/PR 24.928, JOSE ANTONIO VALLE MACHADO, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063, MIRNA LOI SCHIZZI e MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-472/2004-CELSO PIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-VISTOS. (...) A parte requerente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito (794, I, CPC). Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 16 de dezembro de 2011. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

3. USUCAPIAO-522/2004-OLGA WICHOSKI x JOAO SILVA PEREIRA- VISTOS. Ao Arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. ALEX DISARZ OAB/PR 34333, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

4. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-524/2004-CENTRO DE EDUCACAO MONJOLO LTDA x IVANIR GARCIA VARGAS- VISTOS. Ao Arquivo provisório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.271 e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA37134PR-.

5. INVENTARIO-547/2004-IZANETE ALVES DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20 de dezembro de 2011. -Advs. ROQUE SUTIL e PEDRO DA LUZ-.

6. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-33/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x JOAO CARLOS HAIDUK- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 75/76. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

7. INVENTARIO-356/2005-MONICA RODRIGUES MAGALHAES x ESPOLIO DE ALEXANDRE FELISBERTO DA SILVA- Reiterando. À inventariante para que se dirija à Receita Estadual, a fim de que seja verificada a incidência do artigo 6º da Lei 16.017 de 19/12/2008, ou para que seja expedida a respectiva guia para recolhimento do imposto de transmissão causa mortis devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º da Lei Estadual nº 8.927/88.-Adv. FERNANDA CORREA SILVEIRA 10814/SC-.

8. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0015403-88.2006.8.16.0030-SIDINEI VIEIRA DAMIAN x BANCO ITAU S/A- Às partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de metade para cada um: Cartório R$ 37,60. -Advs. OSCAR DANILO MACIEL OAB/PR 24699 e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016163-37.2006.8.16.0030-ALDEVIR HANKE x DIRETOR PRESIDENTE - SISMUFI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES 33894/PR, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-595/2007-BANCO CITICARD S/A x ALI AHMAD MOHSEN- VISTOS. Ao autor para dar prosseguimento do feito. -Advs. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868-.

11. RESOLUCAO CONTRATUAL-0014705-48.2007.8.16.0030-PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA x ANTONIO APARECIDO MAJEWSKI- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.271 e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-1029/2007-MOHAMAD KHALIL SAFIEDDINE x RUSEL ARGOLO MESSA SAMPAIO e outro- VISTOS. Diga o autor para que apresente o cálculo atualizado da dívida, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da sentença. -Advs. ERIVALDO CARVALHO LUCENA e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507-.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-1072/2007-SERGIO DA CONCEIÃ O FOGAÃA x FINASA PROMOTORA DE VENDAS S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 1.673,20, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 107,58. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

14. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015826-14.2007.8.16.0030-MARIA FRANCISCA JANKOSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. Digam as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015374-67.2008.8.16.0030-POLIFACE DECORAÃ ES LTDA x INSTITUTO PROGRESSO ORG DA SOC CIVIL DE INT PUBLIC e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 228,89. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. MAURICIO OLINSKI KÖNIG-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-332/2008-NEUSA MARIA PEREIRA BORGES x LORIVAL HAMILTON- VISTOS. Tendo em vista que o prazo retro requerido já decorreu, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-341/2008-LUIZ CHAGAS DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 211/213. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

18. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-776/2008-MARIA JOSE DA CONCEIÃ O x BANCO BMC S/A- VISTOS. À parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, do CPC). -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884-.

19. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015537-47.2008.8.16.0030-ALINE KELLEN BORGES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e MARCELO LOCATELLI-.

20. USUCAPIAO-862/2008-IRYO KALICHEWSKI x ESPOLIO DE TARQUINIO JOSLIN SANTOS- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. IVAN KALICHEVSKI e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

21. INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-1153/2008-SIDNEY RODRIGUES x VIA DUPLA MULTIMARCAS- VISTOS. Tendo em vista que o prazo retro requerido já decorreu, à parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRA BARP e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0016548-77.2009.8.16.0030-MARCO AURELIO BREM x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 291,40, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-286/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON CORDOVA JUNIOR- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 66/67.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-762/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outro- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 66, no valor de R$ 35,39 (trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700-.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-834/2009-PAULO ROBERTO MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. (...) II - No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de reputar-se quitada a dívida cobrada. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-896/2009-PRESTO PANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Diga a parte exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-933/2009-JOSE DILNEI SARAIVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - No que diz respeito ao agravo retido (fls. 127/135), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Nos casos dos autos, observo que nem todos os exeqüentes juntaram aos autos fatura contemporânea ao período em discussão, vale dizer novembro de 1995 a fevereiro de 1998. III - Deste modo, faculto as autores juntarem provas de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a matricula mencionada na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matricula, contrato convenção condominial, etc.), no prazo de 10 dias. -Advs. OSMAR CARLOS GEBING e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

28. COBRANCA (ORDINÁRIO)-1034/2009-BIANCHINI & NARDI LTDA x BARROS CONSTRUÇÕES LTDA- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

29. ORDINARIA-1072/2009-PEDRO IZAC NEMECEK x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

30. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1267/2009-MIRIAM BOMTEMPO GILL x CARMELICE FINATTO- VISTOS. Conforme certidão de fl. 76, verso, manifeste-se o requerente acerca do despacho de fl. 76 -Adv. ANA JAQUELINE DA SILVA-.

31. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-1482/2009-EVA LOPES FERREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. Frente à evidente contradição das manifestações de fls. 1007 e 109, ao Município de Foz do Iguaçu para que se diga sobre o contido à fl. 103. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

32. USUCAPIAO-0006571-27.2010.8.16.0030-NILVANIA MARINA FONTANA x CLAUDIO NEUMANN e outros- VISTOS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 e ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008424-71.2010.8.16.0030-DELCIO FRANCISCO MEZARI BONOTTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Diga a parte requerida, para, em 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.-Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012414-70.2010.8.16.0030-JOAREZ OCTALICIO RIBEIRO CARLESSO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Processe-se o Agravo Retido de fls. 162/173, sem efeito suspensivo. Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

35. MONITORIA-0017288-98.2010.8.16.0030-IGUASSU FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ROBERSON ALVES- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANA PICKLER CATTANI e IURY RAFAEL DE SOUZA OAB/PR 53.719-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017779-08.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALDECIO RAMOS MACHADO- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020163-41.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TANIA SILVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 57, conforme certidão de fls. 60.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

38. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0023123-67.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

39. APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUI-0030761-54.2010.8.16.0030-LADI MUCHAEL LOPES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031217-04.2010.8.16.0030-MARTA COSSETIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169-.

41. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0005573-25.2011.8.16.0030-LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA x MAPFRE SEGUROS - SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. ISABELA APARECIDA BONONI, FERNANDO CASTRO ALVES e ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-0007697-78.2011.8.16.0030-REINALDO BORTOLIN DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ADEMIR FONTANA, FABRINA SPERANDIO DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

43. MONITORIA-0009686-22.2011.8.16.0030-RENATO ZAPONI x JOZEMAR GARCIA DE LUCENA- VISTOS. Tendo em vista que o prazo retro requerido já se expirou, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FERNANDA DE SOUZA FREITAS-.

44. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0010076-89.2011.8.16.0030-TACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Ao requerente para que instrua o pedido de assistência judiciária com a declaração firmada pela parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ou recolha as custas processuais, sob pena da baixa da distribuição. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

45. BUSCA E APREENSAO-0010978-42.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ELI TEREZINHA KRAUSS- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 111/112. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

46. REVISIONAL-0030429-53.2011.8.16.0030-LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo a emenda a petição inicial (fl. 49). (...) Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida.. Carta de citação à disposição em cartório. -Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032-.
47. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0000938-64.2012.8.16.0030-ARACELY DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.
48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000985-38.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais), equivalente a 5.000 VRC, 100% das custas. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS OAB/PR 54.962-.
49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000987-08.2012.8.16.0030-HASSAN ABDUL MOHSSEN RAHHAL x CHIBLI MELHEM CHEWAY e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.
50. CARTA PRECATORIA-0033681-64.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. VARA UNICA DA COM. CAMPO ERÊ/SC-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x SIDNEI MARCIO KUMM- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13: (... cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 33681-64.2011, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Milton da Costa, nº 1034, Parque Três Bandeiras, deixei de proceder a citação de SIDINEI MARCIO KUMM, em virtude de não o ter encontrado, sendo informada de que ele se mudou do local sem comunicar o endereço atual, conforme informação de Carina, casa ao lado, informando ainda que atualmente quem reside no local é o Sr. Pedro e a Sra. Sueli.).-Adv. JOSE MAURO VARELLA OAB/SC 16.262-.

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Janeiro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 02/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00099 000909/2009
00251 000932/2011
ADAIR CASAGRANDE 00240 000838/2011
ADAO FERNANDES DA SILVA 00041 000078/2008
ADAO GELINSKI 00032 000377/2007
ADELCIO CERUTI 00157 011757/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00228 000697/2011
ADRIANA QUADROS DA ROSA 00246 000889/2011
ADRIANE HACKIN PACHECO 00019 000677/2005
00080 000418/2009
00091 000572/2009
00261 001020/2011
AIRTON CESAR HINTZ 00070 000097/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 00022 000386/2006
AIRTON ZOLET 00013 000458/2004
ALDINA PAGANI 00016 000147/2005
00272 001118/2011
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00030 000305/2007
00033 000448/2007
00049 000232/2008
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00028 000053/2007
00247 000900/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00252 000937/2011
ALEX F. BEDENARSKI 00247 000900/2011
ALEX SANDER GALLIO 00184 000195/2011
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00116 005460/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00114 004180/2010
00209 000486/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00064 000622/2008
00204 000443/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00077 000326/2009
00109 002852/2010
00117 005506/2010
00179 000149/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00007 000301/2002
ALFREDO MAURIZIO PASANINI 00089 000525/2009
00094 000670/2009
ALICE JOANA DOS SANTOS 00187 000258/2011
ALINE BERLATTO 00154 010890/2010
00155 011479/2010
00168 013924/2010
ALINE COELHO S. T. S. MAGALHAES 00076 000217/2009
ALISSON ADIR ZANINI 00017 000274/2005
ALMIRANTE MELATI 00017 000274/2005
00021 000258/2006
00028 000053/2007
00279 000046/2005
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00283 000037/2007
00284 000039/2008
00287 000217/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00186 000247/2011
AMILTON DE ALMEIDA 00104 001023/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00064 000622/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00208 000480/2011
00243 000857/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00234 000792/2011
ANDERSON LUIS CENCI 00167 013764/2010
ANDRE LUIS BEGOTTO 00147 009700/2010
00266 001064/2011
ANDRE LUIS BORSATO 00018 000293/2005
ANDREIA PARZIANELLO 00254 000959/2011
00255 000960/2011
00256 000961/2011
00259 001015/2011
00260 001016/2011
ANDRESSA C. BLENK 00154 010890/2010
00155 011479/2010
00168 013924/2010
00194 000337/2011
00234 000792/2011
00235 000794/2011
00236 000795/2011
ANDREY HERGET 00135 008170/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00040 000678/2007
00161 011855/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00118 005524/2010
00121 005925/2010
00122 005926/2010
00123 005929/2010
00129 007177/2010
00130 007178/2010
00132 007568/2010
00133 007572/2010
00134 007579/2010
00135 008170/2010
00137 008713/2010
00138 008715/2010
00143 009397/2010
00144 009401/2010
00145 009403/2010
00146 009404/2010
00149 010322/2010
00150 010338/2010
00151 010347/2010
00152 010352/2010
00158 011780/2010
00159 011788/2010
00160 011789/2010
00165 013268/2010
00174 000019/2011
00175 000021/2011
00176 000029/2011
00180 000164/2011
00181 000175/2011
00185 000246/2011
00186 000247/2011
00192 000299/2011
00202 000404/2011
00226 000632/2011
00227 000675/2011
00243 000857/2011
00244 000868/2011
00245 000872/2011
00261 001020/2011
00262 001021/2011
00275 001124/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000218/2001
00012 000469/2003
00045 000150/2008
00067 000689/2008
00095 000702/2009
00103 000766/2010
00106 001344/2010
00118 005524/2010
00130 007178/2010
00160 011789/2010
00217 000552/2011
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00015 000002/2005
00120 005737/2010

ANGELO DANIEL CARRION 00113 004167/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00003 000627/1996
00004 000388/2000
00011 000466/2003
00047 000193/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00003 000627/1996
00004 000388/2000
00011 000466/2003
00047 000193/2008
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00247 000900/2011
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00222 000601/2011
ANTONIO NUNES NETO 00232 000788/2011
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00092 000652/2009
00093 000660/2009
00104 001023/2010
ARNI DEONILDO HALL 00011 000466/2003
00016 000147/2005
00017 000274/2005
00040 000678/2007
00043 000135/2008
00073 000161/2009
00249 000921/2011
00280 000243/2005
ARY CEZARIO JUNIOR 00034 000482/2007
00051 000304/2008
00067 000689/2008
00082 000423/2009
00102 000203/2010
00125 006242/2010
00163 012890/2010
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00105 001308/2010
00223 000612/2011
AURIMAR JOSE TURRA 00132 007568/2010
00145 009403/2010
00146 009404/2010
00148 009789/2010
00159 011788/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00057 000424/2008
00078 000369/2009
00094 000670/2009
00124 005950/2010
00139 008853/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00234 000792/2011
BETINA DE OLIVEIRA 00223 000612/2011
BLAS GOMM FILHO 00102 000203/2010
00166 013678/2010
BRAULINO BELINATI GARCIA PEREZ 00152 010352/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00065 000651/2008
00069 000070/2009
00075 000210/2009
00078 000369/2009
00096 000795/2009
00104 001023/2010
00107 002069/2010
00119 005723/2010
00120 005737/2010
00123 005929/2010
00129 007177/2010
00139 008853/2010
00143 009397/2010
00150 010338/2010
00165 013268/2010
00203 000410/2011
00247 000900/2011
00263 001030/2011
BRUNA BANDARRA 00254 000959/2011
00255 000960/2011
00256 000961/2011
00259 001015/2011
00260 001016/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00039 000670/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00183 000193/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00035 000540/2007
00181 000175/2011
00208 000480/2011
00218 000554/2011
00219 000578/2011
00252 000937/2011
00267 001069/2011
CARLOS ALBERTO MUELLER 00070 000097/2009
CARLOS ALBERTO SANTIN 00258 001009/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00196 000347/2011
CARLOS FERNANDES 00009 000022/2003
00010 000170/2003
00092 000652/2009
00093 000660/2009
00104 001023/2010
00126 006293/2010
00127 006302/2010
00141 009011/2010
00207 000461/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 00292 000040/2011
CARLOS RAIMUNDO BUAIS COSTA 00001 000055/1990
CASSIANO FABRIS 00264 001049/2011
CERINO LORENZETTI 00289 015765/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00074 000181/2009
00245 000872/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00037 000596/2007
00045 000150/2008
00076 000217/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00140 008948/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 00090 000550/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00097 000813/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00252 000937/2011
CLAUDINEI SAVICKI 00089 000525/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00178 000122/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI 00011 000466/2003
CLAUDIONOR M. PANTOJA 00001 000055/1990
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00131 007536/2010
00237 000810/2011
00270 001096/2011
00285 000011/2009
CLEBER TEJADA DE ALMEIDA 00018 000293/2005
CLOVIS CARDOSO 00013 000458/2004
00051 000304/2008
00067 000689/2008
00082 000423/2009
00102 000203/2010
00125 006242/2010
00163 012890/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00005 000041/2001
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 00240 000838/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00068 000718/2008
00175 000021/2011
00176 000029/2011
00181 000175/2011
00220 000593/2011
00226 000632/2011
00235 000794/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00008 000629/2002
DALILA CRISTINA MARCON 00111 003146/2010
DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES 00076 000217/2009
DANIEL HACHEM 00171 014762/2010
DANIEL HENNING 00283 000037/2007
DANIEL VICENTE MENON 00099 000909/2009
DANIELE SCARANTE 00005 000041/2001
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00153 010747/2010
00162 012806/2010
00213 000537/2011
00215 000540/2011
00252 000937/2011
DEISY CHRISTINA VAZ 00253 000957/2011
DIEGO CANTON 00218 000554/2011
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00271 001116/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00220 000593/2011
DIOGO GUEDERT 00196 000347/2011
DJALMA GOES SOBRINHO 00229 000716/2011
00233 000789/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00114 004180/2010
00294 000141/2011
EDINARA SARI 00182 000187/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 00098 000903/2009
EDSON GHETTINO 00002 000386/1995
00015 000002/2005
EDSON RODRIGO DA SILVA 00020 000988/2005
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00211 000497/2011
EDUARDO DESIDERIO 00072 000144/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00174 000019/2011
00207 000461/2011
EDUARDO MUNARETTO 00210 000495/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00035 000540/2007
00075 000210/2009
EDUARDO SAVARRO 00088 000521/2009
00105 001308/2010
EGIDIO MUNARETTO 00210 000495/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00079 000412/2009
ELIEL DE ALMEIDA 00169 014340/2010
00170 014564/2010
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00155 011479/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00132 007568/2010
00145 009403/2010
00146 009404/2010
00159 011788/2010
ELISSON MAICON ZANINI 00017 000274/2005
ELOI CONTINI 00026 001013/2006
00090 000550/2009
00111 003146/2010
00124 005950/2010
00221 000595/2011
00269 001074/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00036 000545/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00224 000618/2011
00233 000789/2011
EMIR BENEDETE 00070 000097/2009
00293 000112/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 00135 008170/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00240 000838/2011
ERNANI CEZAR WERNER 00114 004180/2010
00182 000187/2011
00209 000486/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 00005 000041/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 000355/2008
00227 000675/2011
00262 001021/2011
EVIO MARCOS CILIAO 00234 000792/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00021 000258/2006
00032 000377/2007
00043 000135/2008

00046 000166/2008
00077 000326/2009
00085 000472/2009
00182 000187/2011
00249 000921/2011
00278 000310/2004
00279 000046/2005
00280 000243/2005
00282 000216/2006
00285 000011/2009
00286 000121/2009
00292 000040/2011
EZEQUIEL FERNANDES 00250 000926/2011
FABIANA CAMILO 00018 000293/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00167 013764/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00045 000150/2008
00153 010747/2010
00162 012806/2010
00201 000390/2011
FABIO HENRIQUE MELATI 00017 000274/2005
FABIO LUIS ANTONIO 00072 000144/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00070 000097/2009
00112 003997/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME 00113 004167/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 00223 000612/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00073 000161/2009
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00027 001091/2006
00029 000277/2007
00031 000315/2007
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 00178 000122/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00161 011855/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00016 000147/2005
00021 000258/2006
00032 000377/2007
00043 000135/2008
00085 000472/2009
00182 000187/2011
00215 000540/2011
00238 000814/2011
00249 000921/2011
00266 001064/2011
00279 000046/2005
00280 000243/2005
00282 000216/2006
00285 000011/2009
00286 000121/2009
00292 000040/2011
00294 000141/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00035 000540/2007
FERNANDO MADUREIRA 00178 000122/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00167 013764/2010
FLAVIA DREHER NETTO 00068 000718/2008
00095 000702/2009
00096 000795/2009
00103 000766/2010
00106 001344/2010
00117 005506/2010
00118 005524/2010
00121 005925/2010
00122 005926/2010
00123 005929/2010
00129 007177/2010
00130 007178/2010
00132 007568/2010
00133 007572/2010
00134 007579/2010
00135 008170/2010
00137 008713/2010
00138 008715/2010
00143 009397/2010
00144 009401/2010
00145 009403/2010
00146 009404/2010
00149 010322/2010
00150 010338/2010
00151 010347/2010
00152 010352/2010
00158 011780/2010
00159 011788/2010
00160 011789/2010
00165 013268/2010
00174 000019/2011
00175 000021/2011
00176 000029/2011
00180 000164/2011
00181 000175/2011
00185 000246/2011
00186 000247/2011
00192 000299/2011
00202 000404/2011
00225 000628/2011
00226 000632/2011
00227 000675/2011
00243 000857/2011
00244 000868/2011
00245 000872/2011
00261 001020/2011
00262 001021/2011
00275 001124/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00176 000029/2011
00181 000175/2011
00220 000593/2011
00226 000632/2011
00235 000794/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00068 000718/2008
00183 000193/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00173 000006/2011
00195 000346/2011
00200 000389/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00155 011479/2010
GABRIELA DA MATTA CHIEPPE 00076 000217/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 00098 000903/2009
00115 004564/2010
00169 014340/2010
00170 014564/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000466/2003
00017 000274/2005
00040 000678/2007
00043 000135/2008
00073 000161/2009
00249 000921/2011
00280 000243/2005
00282 000216/2006
GEOVANI GHIDOLIN 00018 000293/2005
00046 000166/2008
00051 000304/2008
00074 000181/2009
00190 000285/2011
00191 000286/2011
00221 000595/2011
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00281 000101/2006
00295 000170/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00040 000678/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 000582/2008
00093 000660/2009
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00205 000444/2011
00230 000769/2011
00231 000771/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00245 000872/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00005 000041/2001
GIOVANI MARCELO RIOS 00098 000903/2009
00157 011757/2010
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00019 000677/2005
GLAUCIO RICARDO FAUST 00286 000121/2009
00292 000040/2011
GORGON NOBREGA 00141 009011/2010
GUILHERME KLOSS NETO 00007 000301/2002
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00051 000304/2008
00228 000697/2011
GUSTAVO BOLSONI 00140 008948/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00019 000677/2005
00108 002278/2010
00111 003146/2010
00131 007536/2010
00213 000537/2011
00215 000540/2011
00277 000208/2002
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00084 000453/2009
HELENA PELISER 00147 009700/2010
00266 001064/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00250 000926/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00016 000147/2005
00114 004180/2010
00272 001118/2011
00294 000141/2011
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00212 000500/2011
HORCINO VELOZO 00171 014762/2010
00210 000495/2011
00237 000810/2011
00270 001096/2011
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00051 000304/2008
00067 000689/2008
00102 000203/2010
00125 006242/2010
00163 012890/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000041/2001
IGOR RAFAEL MAYER 00005 000041/2001
ILAN BORTOLUZZI NAZARIO 00013 000458/2004
ILAN GOLDBERG 00025 001012/2006
00039 000670/2007
00087 000513/2009
00092 000652/2009
IVO SANTOS JUNIOR 00007 000301/2002
00013 000458/2004
00050 000269/2008
00063 000591/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00116 005460/2010
00168 013924/2010
JACKSON LUIZ MARQUES 00020 000988/2005
JAIME JACIR GUZZO 00001 000055/1990
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 000582/2008
00093 000660/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000469/2003
00091 000572/2009
00224 000618/2011
JAIR R. DA SILVA 00020 000988/2005
00125 006242/2010
00230 000769/2011

00231 000771/2011
00277 000208/2002
00281 000101/2006
00283 000037/2007
00287 000217/2009
00293 000112/2011
00295 000170/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 00284 000039/2008
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00274 001121/2011
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00170 014564/2010
JEANDRA AMABILE VEDANA 00205 000444/2011
00272 001118/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00212 000500/2011
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00232 000788/2011
00242 000842/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 00024 000600/2006
00025 001012/2006
00039 000670/2007
00042 000123/2008
00044 000137/2008
00048 000195/2008
00053 000352/2008
00054 000355/2008
00055 000366/2008
00059 000461/2008
00216 000542/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00046 000166/2008
00288 004819/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 000181/2009
00245 000872/2011
JOAO THIAGO DUARTE 00110 003141/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00034 000482/2007
JORGE LUIZ DE MELO 00003 000627/1996
00004 000388/2000
00010 000170/2003
00011 000466/2003
00024 000600/2006
00027 001091/2006
00042 000123/2008
00044 000137/2008
00047 000193/2008
00048 000195/2008
00049 000232/2008
00193 000331/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00154 010890/2010
00155 011479/2010
00168 013924/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00038 000600/2007
00060 000501/2008
JOSE CARLOS DE ALMEIDA 00113 004167/2010
JOSE CARLOS GRANDO 00003 000627/1996
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00036 000545/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00052 000340/2008
00126 006293/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00009 000022/2003
00199 000385/2011
JOSE FRANCISCO DA SILVA 00018 000293/2005
JOSE GUNTHER MENZ 00098 000903/2009
JOSE MONTELLA JUNIOR 00037 000596/2007
JOSE RODRIGO MACHADO 00116 005460/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00034 000482/2007
JULIANA ALINE KLAUS 00164 012983/2010
JULIANA MARA NESPOLO 00211 000497/2011
JULIANA WERLANG 00019 000677/2005
00026 001013/2006
00031 000315/2007
00038 000600/2007
00041 000078/2008
00080 000418/2009
00084 000453/2009
00090 000550/2009
00091 000572/2009
JULIANO LAGO 00021 000258/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00163 012890/2010
00174 000019/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00236 000795/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00012 000469/2003
00023 000387/2006
00052 000340/2008
00062 000582/2008
00080 000418/2009
00091 000572/2009
00148 009789/2010
00224 000618/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00079 000412/2009
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT 00053 000352/2008
00055 000366/2008
00057 000424/2008
00058 000431/2008
00059 000461/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00149 010322/2010
00216 000542/2011
00239 000823/2011
LAERCIO NILTON FARINA 00076 000217/2009
LAUREM MACHADO MOREIRA 00009 000022/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 00053 000352/2008
00055 000366/2008
00057 000424/2008
00058 000431/2008
00059 000461/2008
LAURO ROCHA HOFF 00190 000285/2011
00191 000286/2011
LEANDRO DE QUADROS 00236 000795/2011
LEANDRO MEIRELES DA SILVA 00201 000390/2011
00237 000810/2011
00270 001096/2011
LEONARDO SPADINI 00112 003997/2010
LETICIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO 00076 000217/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00066 000684/2008
00086 000477/2009
LILIANE GRUHN 00097 000813/2009
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00157 011757/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00061 000518/2008
00164 012983/2010
00241 000839/2011
LIRIANE MARASCHIN 00271 001116/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00024 000600/2006
00025 001012/2006
00027 001091/2006
00029 000277/2007
00031 000315/2007
00038 000600/2007
00039 000670/2007
00042 000123/2008
00044 000137/2008
00048 000195/2008
00053 000352/2008
00054 000355/2008
00055 000366/2008
00059 000461/2008
00065 000651/2008
00069 000070/2009
00087 000513/2009
00090 000550/2009
00166 013678/2010
00216 000542/2011
LOACIR ANTONIO SCHERER AZEVEDO 00003 000627/1996
LORENA MORO DOMINGOS 00073 000161/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00269 001074/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00031 000315/2007
00041 000078/2008
00121 005925/2010
00122 005926/2010
00127 006302/2010
00138 008715/2010
00158 011780/2010
00233 000789/2011
LUCIANA PAULA MAZETTO 00131 007536/2010
00237 000810/2011
00270 001096/2011
00285 000011/2009
LUCIANO DALMOLIN 00050 000269/2008
00063 000591/2008
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00045 000150/2008
00162 012806/2010
00201 000390/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00137 008713/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000627/1996
00004 000388/2000
00011 000466/2003
00047 000193/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00224 000618/2011
00233 000789/2011
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00184 000195/2011
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00184 000195/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00056 000402/2008
LUIZ CARLOS PROVIN 00009 000022/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000600/2007
00060 000501/2008
00077 000326/2009
00134 007579/2010
00188 000260/2011
00244 000868/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00062 000582/2008
00093 000660/2009
LUIZ RENATO MANFROI 00018 000293/2005
00239 000823/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00054 000355/2008
00227 000675/2011
00262 001021/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 00177 000089/2011
MANUELA FERREIRA 00196 000347/2011
MARA LUCIA FORNAZARI 00206 000448/2011
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00098 000903/2009
00115 004564/2010
00170 014564/2010
MARCELA BREDA BAUMGARTEN 00254 000959/2011
00255 000960/2011
00256 000961/2011
00259 001015/2011
00260 001016/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00109 002852/2010
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00049 000232/2008
00058 000431/2008
00204 000443/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00149 010322/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00128 006312/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00080 000418/2009

00091 000572/2009
00137 008713/2010
00141 009011/2010
00261 001020/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00186 000247/2011
MARCELO LOPES VALENTE 00018 000293/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00156 011644/2010
00252 000937/2011
MARCELO VARASCHIN 00022 000386/2006
MARCIA LORENI GUND 00012 000469/2003
00091 000572/2009
00224 000618/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00140 008948/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00174 000019/2011
00207 000461/2011
MARCIO E. FERNANDES SELKE 00001 000055/1990
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00289 015765/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 00006 000218/2001
00217 000552/2011
MARCIO PIETA RONCONI 00229 000716/2011
00233 000789/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00289 015765/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00065 000651/2008
00069 000070/2009
00075 000210/2009
00078 000369/2009
00096 000795/2009
00104 001023/2010
00107 002069/2010
00119 005723/2010
00120 005737/2010
00123 005929/2010
00129 007177/2010
00139 008853/2010
00143 009397/2010
00150 010338/2010
00152 010352/2010
00165 013268/2010
00203 000410/2011
00247 000900/2011
00263 001030/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00083 000435/2009
00185 000246/2011
00186 000247/2011
MARCO ANTONIO PADOVANI 00005 000041/2001
MARCOS ANTONIO PIOLA 00203 000410/2011
MARCOS CLICIR PEGORARO 00050 000269/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 00253 000957/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00061 000518/2008
00241 000839/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00184 000195/2011
MARCUS VINICIUS DALA VECHIA 00265 001061/2011
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00019 000677/2005
00026 001013/2006
00031 000315/2007
00038 000600/2007
00041 000078/2008
00046 000166/2008
00080 000418/2009
00084 000453/2009
00090 000550/2009
00091 000572/2009
00288 004819/2010
MARIA DE FATIMA FERRON 00047 000193/2008
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00212 000500/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00083 000435/2009
00094 000670/2009
00185 000246/2011
00202 000404/2011
00225 000628/2011
MARIA PAULA FUGANTI 00257 000979/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00246 000889/2011
MARILI R. TABORDA 00177 000089/2011
MARINEZ FERREIRA 00011 000466/2003
MARIO JORGE SOBRINHO 00097 000813/2009
MARLEY TREVISAN SABADIN 00035 000540/2007
00075 000210/2009
MATEUS FERREIRA LEITE 00187 000258/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00054 000355/2008
MAURICIO AMATO FILHO 00076 000217/2009
MAURICIO CURTO FRANCA 00018 000293/2005
MAURICIO GHETTINO 00002 000386/1995
00015 000002/2005
MAURICIO KAVINSKI 00188 000260/2011
MERCEDES LOURDES EITELVEIN 00009 000022/2003
MERCIA RIBEIRO 00136 008512/2010
MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO 00070 000097/2009
MICHELE PATRICIO DE A. CAMPELLO 00076 000217/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00178 000122/2011
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00268 001070/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00036 000545/2007
00068 000718/2008
MIRNA LUCHMANN 00002 000386/1995
MOACIR LUIZ GUSSO 00081 000421/2009
MOACIR RIBEIRO 00242 000842/2011
MONICA DALMOLIN 00023 000387/2006
00062 000582/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 00003 000627/1996
00004 000388/2000
00011 000466/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00288 004819/2010
MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA 00294 000141/2011
NEANDRO LUNARDI 00112 003997/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00023 000387/2006
00172 014767/2010
00180 000164/2011
00275 001124/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00154 010890/2010
00229 000716/2011
00233 000789/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00170 014564/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 00009 000022/2003
00010 000170/2003
NILTO SALES VIEIRA 00002 000386/1995
00006 000218/2001
00012 000469/2003
00029 000277/2007
OCTAVIO MAGGI AITA DE CESARO 00007 000301/2002
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00085 000472/2009
OLDEMAR MARIANO 00025 001012/2006
00039 000670/2007
00054 000355/2008
00087 000513/2009
00092 000652/2009
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00030 000305/2007
00033 000448/2007
00049 000232/2008
00050 000269/2008
00058 000431/2008
00076 000217/2009
00199 000385/2011
OSCAR DANILO MACIEL 00147 009700/2010
OSWALDO TONDO 00071 000127/2009
OTAVIO GUILHERME ELY 00254 000959/2011
00255 000960/2011
00256 000961/2011
00259 001015/2011
00260 001016/2011
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00273 001119/2011
00274 001121/2011
PAULA REGINA ANTUNES 00189 000280/2011
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS 00281 000101/2006
00283 000037/2007
00284 000039/2008
PAULO CESAR BABINSKI 00206 000448/2011
PAULO HENRIQUE DINIZ 00014 000566/2004
PAULO JOSE GIARETTA 00099 000909/2009
00251 000932/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00119 005723/2010
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00056 000402/2008
00081 000421/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00068 000718/2008
RAFAEL SCABENI 00101 000933/2009
RAFAELA DENES VIALLE 00199 000385/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00149 010322/2010
RAQUEL GONCALVES NUNES 00082 000423/2009
00214 000538/2011
RAQUEL NUNES BRAVO 00050 000269/2008
00063 000591/2008
00178 000122/2011
00197 000361/2011
00238 000814/2011
RAUL JOSE PROLO 00005 000041/2001
00011 000466/2003
00016 000147/2005
00017 000274/2005
00040 000678/2007
00043 000135/2008
00073 000161/2009
00249 000921/2011
00280 000243/2005
00282 000216/2006
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00056 000402/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000600/2007
00090 000550/2009
00108 002278/2010
00110 003141/2010
00133 007572/2010
00194 000337/2011
00205 000444/2011
00248 000913/2011
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 00058 000431/2008
RENATA GOMES MOTTA 00071 000127/2009
RENI BAGGIO 00070 000097/2009
RICARDO BORTOLOZZI 00002 000386/1995
RICARDO COSTELA 00148 009789/2010
00159 011788/2010
RICARDO HOPPE 00100 000910/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00178 000122/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00054 000355/2008
00227 000675/2011
00262 001021/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00054 000355/2008
00087 000513/2009
00092 000652/2009
ROBSON ALFREDO MASS 00294 000141/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00097 000813/2009
RODRIGO BIEZUS 00098 000903/2009

00157 011757/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00223 000612/2011
RODRIGO DALLA VALLE 00037 000596/2007
00045 000150/2008
RODRIGO LONGO 00019 000677/2005
00079 000412/2009
00108 002278/2010
00111 003146/2010
00131 007536/2010
00213 000537/2011
00215 000540/2011
00277 000208/2002
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00283 000037/2007
00284 000039/2008
00287 000217/2009
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00112 003997/2010
00232 000788/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00032 000377/2007
00043 000135/2008
00046 000166/2008
00085 000472/2009
00182 000187/2011
00215 000540/2011
00238 000814/2011
00249 000921/2011
00266 001064/2011
00279 000046/2005
00280 000243/2005
00282 000216/2006
00285 000011/2009
00286 000121/2009
00292 000040/2011
00294 000141/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00019 000677/2005
00108 002278/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00196 000347/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00246 000889/2011
ROZANI KOVALSKI 00041 000078/2008
RUDEMAR TOFOLO 00206 000448/2011
RUDIMAR BORCIONI 00094 000670/2009
RUI BARBOSA 00196 000347/2011
SADI BONATTO 00161 011855/2010
SADI JOSE DE MARCO 00008 000629/2002
00100 000910/2009
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00041 000078/2008
00051 000304/2008
00228 000697/2011
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00017 000274/2005
00028 000053/2007
00290 000030/2011
SANTINO RUCHINSKI 00005 000041/2001
SEGIO SINHORI 00077 000326/2009
SERGIO BIENTINEZ MIRO 00128 006312/2010
SERGIO GARCIA GALACHE 00019 000677/2005
SERGIO SCHULZE 00208 000480/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 00009 000022/2003
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00064 000622/2008
SILVANO GHISI 00097 000813/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00008 000629/2002
00142 009166/2010
STEFANIA BASSO 00230 000769/2011
00231 000771/2011
00289 015765/2010
00290 000030/2011
00291 000037/2011
00293 000112/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00076 000217/2009
TADEU CERBARO 00026 001013/2006
00090 000550/2009
00111 003146/2010
00124 005950/2010
TAIS GUIMARAES DA SILVA 00198 000370/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00053 000352/2008
00055 000366/2008
00057 000424/2008
00058 000431/2008
00059 000461/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00192 000299/2011
00198 000370/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00044 000137/2008
00048 000195/2008
00193 000331/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00227 000675/2011
00262 001021/2011
THAIS RENATA ZAMARCHI 00199 000385/2011
VALDEMAR MORAS 00253 000957/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00077 000326/2009
00117 005506/2010
VALMOR ANTONIO SANDINI 00248 000913/2011
00276 001209/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00026 001013/2006
00098 000903/2009
00113 004167/2010
00115 004564/2010
00169 014340/2010
00170 014564/2010
VANIA DOS SANTOS 00242 000842/2011
VILSON PAULO GRAEBIN 00008 000629/2002
00100 000910/2009
00291 000037/2011
VILSON VIEIRA 00014 000566/2004
VIVIAN GRAMINHO 00070 000097/2009
VOLMAR DALA VECHIA 00265 001061/2011
WILIAM LUCINI MALACARNE 00050 000269/2008
WILIAM NORIO MISSAWA 00218 000554/2011
WILNEY DE ALMEIDA PRADO 00272 001118/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 00007 000301/2002

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55/1990-IPIRANGA - SERRANA FERTILIZANTES S.A x CLAUDIO ROBERTO BALDISSERA- Aguardem-se os autos em arquivo provisório por seis meses a manifestação da parte exequente. -Advs. CLAUDIONOR M. PANTOJA, CARLOS RAIMUNDO BUAIS COSTA, JAIME JACIR GUZZO e MARCIO E. FERNANDES SELKE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-386/1995-BANCO BANESTADO S.A x VOLMIR PAVAN e outro-À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, NILTO SALES VIEIRA, EDSON GHETTINO e MAURICIO GHETTINO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/1996-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS REGINATTO e outro- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução proposta por Banco Itaú S/A em face de Antonio Carlos Reginatto e Davi Aurelio Lorenzetti, noticiado às fls. 272/273. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas a formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE CARLOS GRANDO e LOACIR ANTONIO SCHERER AZEVEDO-.
4. BUSCA E APREENSAO (FID)-388/2000-BANCO ITAU S/A x ELOI VACARI-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 63, no prazo de lei. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
5. NULIDADE-41/2001-PEDRO FRANCIO e outro x BANCO BANESTADO S.A-Digam as partes sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, MARCO ANTONIO PADOVANI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, RAUL JOSE PROLO, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA e IGOR RAFAEL MAYER-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/2001-BANCO BRADESCO S.A x MADEIREIRA CLAUDINO LTDA e outro- A parte exequente para pagamento e retirada dos ofícios em Cartório, no prazo de lei. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-301/2002-IRAN ROQUE DE SOUZA FILHO x PAULO DAL PONT-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 18.504,04, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, OCTAVIO MAGGI AITA DE CESARO, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e GUILHERME KLOSS NETO-.

8. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-629/2002-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x ZENAIDE ALVES DUARTE- "... Dessa forma, não havendo consenso entre as partes, entendo que a ré deverá ajuizar ação própria para reaver o valor que entende lhe seja devido."-Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, VILSON PAULO GRAEBIN e SADI JOSE DE MARCO-.
9. INDENIZACAO (ORD)-22/2003-JOAO COSTA e outro x LUCIA SCHNEIDER e outro- O cumprimento da sentença foi proposto em face dos requeridos/denunciantes e não da parte autora. -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, MERCEDES LOURDES EITELVEIN, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, SILVANA ZAVODINI VANZ e LAUREM MACHADO MOREIRA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/2003-PATROAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE LEVI TASCA e outro-À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2003-BANCO BANESTADO S.A x IVO CITADIN e outros-À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e MARINEZ FERREIRA-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-469/2003-CASA CHICO DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 104,09, sendo R$ 62,98 para o Cartório Cível, R$ 41,11 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
13. PROTESTO POR PREFERENCIA-458/2004-ADAO JAIRO DE CASTRO e outros x BASE LAR ELETRODOMOVEIS LTDA e outros- Ressalto que a parte requerida deverá promover nos proprios autos o cumprimento da sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios (fixados no acórdão do E.TJ) -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, AIRTON ZOLET e ILAN BORTOLUZZI NAZARIO-.
14. MONITORIA-566/2004-ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO L x DORALINA TIECHER- 1. Antes de analisar o pedido de fraude à execução, determino a expedição de ofício à credora fiduciária requisitando cópia do contrato de financiamento do veículo Vectra, bem como informações acerca da quantidade de parcelas já pagas e o valor da dívida pendente (prazo para resposta de 10 dias). 2. A parte credora para comprovação nos autos da inexistência de outros bens móveis e imóveis em nome da devedora. -Advs. PAULO HENRIQUE DINIZ e VILSON VIEIRA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/2005-VALDIR ZIMMERMANN x IVO ZANELLA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 114, no prazo de lei. -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, EDSON GHETTINO e MAURICIO GHETTINO-.
16. REPARACAO DE DANOS (SUM)-147/2005-IZAIR PASUC x OSCAR VISENTIN-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ALDINA PAGANI, RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL-.
17. REPARACAO DE DANOS-274/2005-DORVALINO FERREIRA DA SILVA e outro x GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 210.325,92, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, ALMIRANTE MELATI, ALISSON ADIR ZANINI, ELISSON MAICON ZANINI e FABIO HENRIQUE MELATI-.
18. INDENIZACAO-293/2005-ORLANDINO REDIVO x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ RENATO MANFROI, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, GEOVANI GHIDOLIN, FABIANA CAMILO, MARCELO LOPES VALENTE, MAURICIO CURTO FRANCA e ANDRE LUIS BORSATO-.
19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-677/2005-LOACIR SANTOS x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS KANGAROO LTDA. e outro- 1. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Banco requerido/devedor promoveu o pagamento do montante principal da condenação. A pedido da parte credora, o Banco foi intimado para complementar o valor devido (diferença do valor principal mais custas processuais e honorários advocatícios, porém permaneceu inerte, razão pela qual foi determinada a realização de penhora on line. 2. Somente após a realização da penhora sobre quantia em dinheiro o Banco se manifestou nos autos, entendendo não ser justo o pagamento por ele do valor integral da condenação, haja vista a existência de outra empresa devedora. 3. Ocorre que, mesmo tenho demonstrado irresignação quanto ao cumprimento de sentença, o réu veio a informar nos autos o depósito integral do valor executado, depósito este que foi realizado após a penhora. 4. Assim, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral, com abatimento do valor já recebido pelo credor e com inclusão dos honorários advocatícios de 10% sobre o saldo remanescente da dívida, devidos em razão da necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença... Após a elaboração da conta geral, expeça-se um alvará judicial em favor da parte credora e outro em favor do Banco requerido para o levantamento do saldo remanescente da conta judicial, ambos com prazo de trinta dias. 7. Por fim, retornem os autos conclusos para a extinção. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, SERGIO GARCIA GALACHE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HACKIN PACHECO-.
20. REPARACAO DE DANOS-0001316-02.2005.8.16.0083-JOSE NAMIR ORTIS CAMARGO x ESTADO DO PARANA- Diga a parte autora sobre a carta precatória devolvida no prazo de lei. -Advs. JACKSON LUIZ MARQUES, EDSON RODRIGO DA SILVA e JAIR R. DA SILVA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-258/2006-ALMIRANTE MELATI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Defiro o pedido formulado pela parte requerida, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 6 meses. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ALMIRANTE MELATI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-386/2006-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERD x LOECIR NEVES- A parte autora para pagamento e retirada do ofício em Cartório no prazo de lei. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
23. DEPOSITO-387/2006-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA.-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 160, no prazo de lei. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-600/2006-TRANSPORTES RODOVIARIOS FREIRE LTDA. x BANCO ITAU S/A- Digam as partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 1275/1289 no prazo de dez dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-1012/2006-JEFERSON JOSE CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Indefiro as provas requeridas na petição de fls. 881/882. Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1013/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DIOCYLA CONFECCOES LTDA. e outros- Diga a exequente sobre o contido na petição de fls. 71, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-1091/2006-MASIERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e JORGE LUIZ DE MELO-.
28. DECLARATORIA-53/2007-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x ORNAGHI METALURGICA LTDA. e outro- 1. Avoquei os autos. 2. Cancelo a audiência designada, visto que, analisando os autos, constato que, de fato, a parte autora não indicou com precisão o endereço da primeira requerida por ocasião da

expedição de carta precatória. Isto porque, conforme atesta o documento de fls. 97, a sede da empresa ORNAGHI Metalúrgica Ltda. é na Rua Anilda Weber, 1101, e não 1001, conforme constou da petição de fls. 39. 3. Ademais, a primeira requerida foi citada por edital e até a presente data não foi nomeado curador especial para promover a sua defesa. 4. Determino, pois, a intimação da parte autora, a fim de que informe se realmente pretende seja mantida a citação por edital da primeira requerida, com a ressalva de que a carta precatória não foi enviada no endereço que consta do documento fiscal. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, ALMIRANTE MELATI e ALESSANDRO JOSE HOHMANN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-277/2007-TRANS REMIRO LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 121,35, sendo R$ 43,24 para o Cartório Cível, R$ 41,11 para o Contador e Distribuidor e R$ 37,00 para o Sr. Oficial de Justiça, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e NILTO SALES VIEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-305/2007-URIO PLASTICOS LTDA. x DECOFIL COMERCIO DE DIVISORIAS XANXERE LTDA. e outros- Diga a parte exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento no prazo de lei. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-LORENA MARIA POLLI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 242, no valor de R$ 1.500,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. RECLAMACOES TRABALHISTAS-377/2007-IZULINA ROSA DE LIMA BEDIN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- A parte autora sobre os documentos juntados pelo réu no prazo de dez dias. -Advs. ADAO GELINSKI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

33. MONITORIA-448/2007-URIO PLASTICOS LTDA. x KAREM MIELKE CIA LTDA.- Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 81/82, no prazo de lei. -Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

34. REGRESSO-482/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x KARINE PETRY-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 13.815,34, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e ARY CEZARIO JUNIOR-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-540/2007-BANCO FINASA S/A x ILCE SOCKENSKI- A parte autora com prazo de dez dias. -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-545/2007-BANCO SAFRA S/A x CFK EMPREEN DIMENTOS S/C LTDA- 1. A presente ação de reintegração de posse seguirá o rito ordinário após o cumprimento da liminar, por expressa previsão legal. A empresa requerida não foi regularmente citada até a apresente data, mas compareceu aos autos representada por procurador judicial e apresentou a exceção de fls. 59/69. 2. A medida proposta pela ré, entretanto, é totalmente inapropriada, visto que o feito sequer foi sentenciado, não iniciando, portanto, a fase de cumprimento de sentença ou execução. 3. Assim, determino o desentranhamento da citada peça e sua devolução ao subscritor. 4. Após, cite-se regularmente a ré para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o mandado liminar poderá ser cumprido a qualquer momento, desde que indicado o paradeiro do bem. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

37. MONITORIA-596/2007-CONSTRUTER CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. x RS RADIER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 91, no prazo de lei. (BacenJud negativo) -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e JOSE MONTELLA JUNIOR-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-600/2007-MOACYR MACHADO PINTO x BANCO DO BRASIL S/A- Deverá o banco réu cumprir o despacho de fls. 186 no prazo de dez dias, sob pena de serem homologadas (julgadas boas) as contas apresentadas pelo autor. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-670/2007-ALBERTO PICCININI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 482, no valor de R$ 2.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ILAN GOLDBERG-.

40. INDENIZACAO-678/2007-VALDOMIRO VIEIRA GONCALVES x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outros- A parte agravada para apresentação das contra razões ao recurso de agravo retido. Após, voltem os autos conclusos para os fins do artigo 523, paragrafo 2º do CPC. -Advs. RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

41. INDENIZACAO-78/2008-CIDNEI CONSTANTINI DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 137, no prazo de dez dias. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, SANDRA MARA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-123/2008-IVO CITADIN x BANCO ITAU S/A-Concedo ao banco réu o prazo improrrogável de cinco dias para a prestação de contas e exibição de documentos, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-135/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ARY DA ROSA e outro-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 48,80, sendo R$ 8,46 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-137/2008-LEOCRIDES SARTORI x BANCO ITAU S/A-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Assim, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

45. REPARACAO DE DANOS-150/2008-ROGERIO VIEIRA e outro x VILNEI DE ARAUJO KUHNEN e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 318. 2. Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado de dez dias. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, RODRIGO DALLA VALLE, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

46. USUCAPIAO-166/2008-JOSE CARLOS FERREIRA x SILOMAR IVO DE SOUZA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-193/2008-CLENIO BEDIN x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 469/609 no prazo sucessivo e alternado de dez dias, iniciando-se com a parte autora. -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-195/2008-ELOIR ALVES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-1. Entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-232/2008-LUIZ DALBERTO x BANCO ITAU S/A- 1. Diante da desistência do requerido em interpor o recurso de fls. 115/124, desentranhe-se o mesmo e proceda-se a entrega ao seu subscritor. 2. Diga a parte autora sobre a prestação de contas apresentada pelo banco réu no prazo de dez dias. -Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e JORGE LUIZ DE MELO-.
50. INDENIZACAO-269/2008-MARIA RIBEIRO x LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outros- 1. Defiro, provisoriamente, em favor do réu/reconvinte Edenilso Neis o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 Diga a parte autora sobre a contestação e a reconvenção apresentadas pelo réu Edenilso no prazo de dez dias. 3. Considerando que o réu Edenilso reconheceu ser o proprietário do veículo Saveiro na data do acidente diga a parte autora no mesmo prazo se insiste na manutenção do réu Luiz Alberto no polo passivo." -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, IVO SANTOS JUNIOR, LUCIANO DALMOLIN, WILIAM LUCINI MALACARNE, MARCOS CLICIR PEGORARO e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
51. ALIENACAO JUDICIAL-304/2008-SANDRA APARECIDA DA VEIGA x SIDNEY RIBEIRO- Digam os procuradores das partes sobre o acordo juntado pelas partes, no prazo de lei. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e GEOVANI GHIDOLIN-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-340/2008-ROSANE TOASSI & CIA LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-352/2008-LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA. ME x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo Banco réu no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-355/2008-ALESSANDRO COLMAN SCHIMMEL x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-366/2008-JOAO SIEIKA x BANCO ITAU S/A- "... Assim, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentação das contas que entender corretas no prazo de dez dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
56. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-402/2008-ERNANDE ELIO GIACOMINI - ME e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro- 1. A parte requerida/reconvinte para o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. 2. Esclareçam as partes no prazo de dez dias onde se encontra o dispositivo de medição a ser periciado. -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-424/2008-ANACLETO JOAO GASPARIM x BANCO BANESTADO S.A- Ao Banco réu para que cumpra a sentença proferida nos autos no prazo de quarenta e oito horas. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
58. PRESTACAO DE CONTAS-0006056-95.2008.8.16.0083-AMARILDO PEREIRA x BANCO ITAU S/A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios para aferição do valor apresentado pelo réu em suas contas: a) Se nas contas apresentadas existe capitalização de juros e, em caso positivo, deve ser excluído do cálculo original, aplicando-se juros simples; b) Qual o índice de atualização utilizado e qual o pactuado. Em caso de cláusula genérica (qualquer valor) apresentar cálculo aplicando-se o indice oficial utilizado em cobranças judiciais; c) Qual a taxa de juros aplicada e qual a pactuada. E, em caso, de não contratação (cláusula genérica), aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
59. PRESTACAO DE CONTAS-461/2008-REINOLDO FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito Gilmar Matielo, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
60. PRESTACAO DE CONTAS-0006122-75.2008.8.16.0083-SANDRA TEREZINHA DA ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-" A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 533,75, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
61. MONITORIA-518/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANDIRA DE MATTOS BONFANTE e outro- A parte autora para que proceda o pagamento e a retirada do ofício em Cartório no prazo de lei. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-582/2008-JOAO LUIS SEVERO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 15,04 para o Cartório Cível, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
63. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-591/2008-MARIA RIBEIRO x LUIZ ALBERTO NICALOSKI- 1. Apensem-se aos autos nº 269/2008 (ação de indenização). 2. Analisando os autos, constato que, de fato, o excepto não foi regularmente intimado para responder a exceção, sendo proferida a decisão de fls. 28/31 à sua revelia. 3. Ocorre que a decisão acabou transitando em julgado porque o excepto não apresentou o recurso adequado. 4. Ocorre que, caso a ora excipiente reconheça no processo principal a ilegitimidade passiva do excepto, a discussão dos autos perde seu sentido, cabendo ressaltar que o réu Edenilso reconheceu ser o proprietário do veículo Saveiro na data do acidente. 4. Assim, diga a parte excipiente no prazo de dez dias. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, IVO SANTOS JUNIOR e LUCIANO DALMOLIN-.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-622/2008-BANCO SANTANDER S/A x COBERSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.- Ao cessionário para que junte aos autos o termo de cessão mencionado. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
65. PRESTACAO DE CONTAS-0006131-37.2008.8.16.0083-IVONIR BERTOLINI x BANCO ITAU S/A-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação

de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 1.678,51, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-684/2008-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILAINE LUCIA LAZARIN-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 60 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

67. COBRANCA (ORD)-689/2008-DOMICIO ROSA NAZARIO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro-1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio como perito do Juizo o Sr. Ricardo Bernardo Pereira, engenheiro civil, independentemente de termo de compromisso. 2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeacao, bem como para apresentar a proposta de honorarios, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Faculto as partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicacao de assistentes tecnicos e a apresentacao de quesitos. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-718/2008-OSNIR SOARES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- A parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo requerido no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. COBRANCA (ORD)-0005923-19.2009.8.16.0083-OSORIO MACHADO FILHO x CIA ITAULEASING S/A-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 29.360,45, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-97/2009-JUARES DOS SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS- As partes sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Advs. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO, RENI BAGGIO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e VIVIAN GRAMINHO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-127/2009-ARY MULLER x ELOY MULLER e outros- A parte autora sobre a petição e os documentos juntados pelo requerido no prazo de lei. -Advs. OSWALDO TONDO e RENATA GOMES MOTTA-.

72. MONITORIA-144/2009-INGA VE CULOS LTDA. x IRENE BILLIG DA SILVA- A parte autora sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

73. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-161/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x XAVIER ROBERT DOMPSIN- Digam as partes no prazo de cinco dias se pretendem a oitiva do perito judicial em audiência. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas. -Advs. LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0005882-52.2009.8.16.0083-IRIO MASSOTTI x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. COBRANCA (ORD)-0005839-18.2009.8.16.0083-IVO JOSE PRIAMO x BANCO ITAU S/A- Esclareça a parte autora no prazo de cinco dias se em seus cálculos já considerou o valor pago pelo banco e levantado através de alvará judicial. -Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARLEY TREVISAN SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. REPARACAO DE DANOS-217/2009-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outros- -Pelo Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP foi designado o dia 04/04/2012, às 16.10 horas para a realização do ato deprecado na CP nº 3046/11. (OBS: A publicação anterior estava errada a data da audiencia). -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, ALINE COELHO S. T. S. MAGALHAES, MICHELE PATRICIO DE A. CAMPELLO, MAURICIO AMATO FILHO, DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES, LETICIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, GABRIELA DA MATTA CHIEPPE e LAERCIO NILTON FARINA-.

77. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-326/2009-RECAPADORA MARRECAS LTDA. x BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro- Diga a parte autora sobre o retorno da correspondencia sem recebimento no prazo de lei. -Advs. SEGIO SINHORI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0005854-84.2009.8.16.0083-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora sobre as contas prestadas no prazo de dez dias, sob pena de serem consideradas boas. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/2009-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA. x ALW - ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP-1. Diga a parte exequente expressamente no prazo de cinco dias se reconhece ou não os comprovantes de pagamento juntados aos autos, a fim de que seja elaborada corretamente a conta geral e determinado o regular prosseguimento do feito. 2. No mesmo prazo deverá a exequente informar se pretende que o feito siga o rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que o acordo foi homologado mais não foi a execução extinta. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e RODRIGO LONGO-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CASALI ALUMINIOS LTDA. e outros- Deverá o exequente apresentar novos cálculos da dívida, no prazo de dez dias, com observância da decisão proferida nos autos de embargos à execução. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HACKIN PACHECO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

81. REPARACAO DE DANOS-421/2009-OLIVIO DOS SANTOS MAAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO OESTE-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 101, no valor de R$ 2.100,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES e MOACIR LUIZ GUSSO-.

82. INVENTARIO-423/2009-MARLY SALETE GHILARDI ZANELA e outros x VALDIR ZANELA- A inventariante para que junte aos autos certidões negativas de tributos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. -Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, ARY CEZARIO JUNIOR e CLOVIS CARDOSO-.

83. DEPOSITO-435/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE MONTEMEZZO-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 20 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-453/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FABRICA DE BLOCOS MARMELEIRO LTDA. e outros-Sobre a avaliação judicial de fls. 114/115, no montante de R$ 11.200,00 e R$ 4.500,00, respectivamente, digam as partes interessadas, no prazo e sob as penas da lei. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

85. DESAPROPRIACAO-472/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ODILON BENTO DA SILVA-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 111,60, sendo R$ 37,60 para o Cartório Cível e R$ 74,00 para o Sr. Oficial de Justiça, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA-.

86. DEPOSITO-477/2009-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU ANTONIO LORENCE-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 20 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-513/2009-CONSTRUTORA SCHENATTO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 228, no valor de R$ 1.500,00, digam as partes no prazo de lei. -

Advs. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

88. ALVARA-521/2009-CAROLINE TOZI SOSNOWSKI-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO SAVARRO-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-525/2009-ERVINO BENTO LEODORO x BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte ré para que promova a juntada aos autos dos documentos requeridos às fls. 202/203, no prazo de dez dias, sob as penas do art. 359 do CPC. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI e ALFREDO MAURIZIO PASANINI-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-550/2009-TELMO ROBERTO PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para o cumprimento da sentença no que diz respeito à prestação de contas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-572/2009-CASALI ALUMINIOS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Não sendo formulado qualquer requerimento, junte-se cópia da sentença proferida nos autos da execução e arquivem-se estes autos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HACKIN PACHECO-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0005929-26.2009.8.16.0083-INMATA INDUSTRIA DE MADEIRAS TATIANA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-660/2009-REDENCAO E MADEIREIRA LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito CARINE HORBACH, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios para aferição do valor apresentado pelo réu em suas contas: a) Se nas contas apresentadas existe capitalização de juros e, em caso positivo, deve ser excluído do cálculo original, aplicando-se juros simples; b) Qual o índice de atualização utilizado e qual o pactuado. Em caso de cláusula genérica (qualquer valor) apresentar cálculo aplicando-se o indice oficial utilizado em cobranças judiciais; c) Qual a taxa de juros aplicada e qual a pactuada. E, em caso, de não contratação (cláusula genérica), aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-670/2009-GELSON DA SILVA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RUDIMAR BORCIONI, MARIA LUCILIA GOMES e ALFREDO MAURIZIO PASANINI-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-702/2009-ADEMAR PEDROSO x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-795/2009-EUTERIO DURANTE x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora sobre as contas prestadas pelo réu no prazo de cinco dias, sob pena de serem julgadas boas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. RECLAMACOES TRABALHISTAS-813/2009-MAURILIO ANTUNES DE LIMA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, toma-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas requeridas unicamente pelo autor: a) depoimento pessoal da parte requerida; b) prova testemunhal e c) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário. " -Advs. LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e MARIO JORGE SOBRINHO-.

98. INDENIZACAO-903/2009-HELVETIA MARIA ROTHER x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI- A parte requerida para retirada em Cartório da Carta Precatória, bem como para remessa, no prazo de lei. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

99. INVENTARIO-909/2009-ELOISE DE FATIMA BILIBIU x JAURI SANTOS SOARES-1. Defiro o pedido formulado pela inventariante, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e DANIEL VICENTE MENON-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-910/2009-AMANTINO CARVALHO LEAO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.- A parte autora sobre o deposito efetuado pelo requerido e sobre as contas prestadas no prazo de lei. -Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN e RICARDO HOPPE-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-933/2009-VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA. x GASNIL COMERCIO DE GAS LTDA.- A parte exequente para que proceda o pagamento e a retirada do ofício em Cartório no prazo de lei.-Adv. RAFAEL SCABENI-.

102. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-203/2010-JAIR NEIVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e BLAS GOMM FILHO-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0000766-31.2010.8.16.0083-EDEMAR WANDROWSKI x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/105, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1023/2010-BANCO ITAU S/A x OSCAR PAULINO DE MORAES - ME e outro- A parte autora sobre a certidão de fls 65, bem como para que proceda o pagamento e a retirada do ofício em Cartório, no prazo de lei.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA, CARLOS FERNANDES e ARIBERTO WALTER LAUTERT-.

105. ANULATORIA-0001308-49.2010.8.16.0083-JAIME ROBERTO DALLAGNESE x PAULO SERGIO PILATI E CIA LTDA. - MECANICA PILATI-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 52,40, sendo R$ 9,40 para o Cartório Cível e R$ 43,00 para o Sr. Oficial de Justiça, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO e EDUARDO SAVARRO-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0001344-91.2010.8.16.0083-NEIVA CATUZZO x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/105, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002069-80.2010.8.16.0083-MARIA MARCELLO NESI e outros x BANCO ITAU S/A-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002278-49.2010.8.16.0083-DIVA PERIOLO TOMASINI x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntandos às fls. 54/84, no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0002852-72.2010.8.16.0083-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 180 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003141-05.2010.8.16.0083-ARI LUCINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/110,

em seu efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003146-27.2010.8.16.0083-DILSO CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco réu para que cumpra o despacho de fls. 46 no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas do artigo 359 do CPC. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

112. REPARACAO DE DANOS-0003997-66.2010.8.16.0083-ADEMAR JOSE DE ALMEIDA LARA - ME x ROSELI ASSING BATISTA DA SILVA e outro- Em face do contido na petição 214 diga a parte ré se insiste na realização de prova pericial no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, NEANDRO LUNARDI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e LEONARDO SPADINI-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0004167-38.2010.8.16.0083-OSMAR JOSE URIO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. JOSE CARLOS DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

114. INDENIZACAO-0004180-37.2010.8.16.0083-CLELIA ANA SERAFINI x ANDREI CLAUDINO DOS SANTOS e outro- "... Alegam os réus a necessidade de denunciar à lide dos pedreiros Getúlio Rodrigues de Brito, Hélio da Silva e Álvaro, responsáveis pela execução da obra... Os réus não negam que foram contratados pela autora, sendo certo que a responsabilidade deles pelos danos alegados na inicial constitui matéria relacionada com o mérito da demanda, e, por este motivo, somente poderá ser apreciada com segurança após a instrução do feito. Indefiro, pois, o pedido de denunciação à lide...Alega a ré Sonia na contestação que é pane ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Relata que é responsável apenas pela elaboração do projeto técnico e arquitetônico...Ressalto apenas que os documentos juntados com a inicial atestam que a requerida assumiu a responsabilidade pela supervisão da obra. Indefiro, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva...Assim, entendo que compete à autora produzir e arcar com o custo da prova pericial. Não estão presentes, pois, os requisitos inerentes ao artigo 6° do CDC, capazes de levar à inversão do ônus da prova... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) conduta omissiva ou comissiva dos requeridos; b) danos causados (natureza e extensão) à autora; c) nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os danos causados. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal dos réus; b) prova testemunhal e c) prova pericial requerida pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) José Ghiraldi, engenheiro civil, com endereço profissional na cidade de Realeza, PR, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às panes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação ou complementação dos quesitos já apresentados. Oportunamente será designada a audiência de instrução e julgamento. Concedo aos réus o prazo de dez dias para a manifestação sobre os documentos apresentados pela autora com a réplica. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALEXANDRE CADETE MARTINI e ERNANI CEZAR WERNER-.

115. INVENTARIO-0004564-97.2010.8.16.0083-LEOCIR LAZZAROTTO e outros x ALEXANDRE LAZZAROTTO- A parte autora para que manifeste-se sobre o parecer da Fazenda do Estado do Paraná no prazo de cinco dias. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

116. COBRANCA (ORD)-0005460-43.2010.8.16.0083-AGENOR DALLA ROSA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para que no prazo de dez dias regularize sua representação processual nos autos, sanando, assim, o defeito alegado pela parte ré. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0005506-32.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA. x BANCO SAFRA S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 146/148, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0005524-53.2010.8.16.0083-PAULO CESAR CARLETTO x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/111, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005723-75.2010.8.16.0083-ILDO NESI x BANCO ITAU S/A-"...Em face do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO suscitada pelo Banco executado...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exeqüente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional... Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte exeqüente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral e expeça-se alvará em favor da parte exeqüente para o levantamento do montante já depositado nos autos." -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005737-59.2010.8.16.0083-MARLENE CARDOSO x BANCO ITAU S/A-"...Em face do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO suscitada pelo Banco executado...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exeqüente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte exeqüente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral e expeça-se alvará em favor da parte exeqüente para o levantamento do montante já depositado nos autos." -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0005925-52.2010.8.16.0083-SESTILIO JACOB CARLETTO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 87/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0005926-37.2010.8.16.0083-RICARDO ANDREIO CARLETTO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 117/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0005929-89.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 141/152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0005950-65.2010.8.16.0083-NELCIR PASTRE - ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 86/90, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

125. RESSARCIMENTO-0006242-50.2010.8.16.0083-VALDECIR SANDRIN e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY

CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e JAIR R. DA SILVA-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0006293-61.2010.8.16.0083-ILTON MOREIRA DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS FERNANDES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0006302-23.2010.8.16.0083-SIENA PASSAGENS E TURISMO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 112/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS FERNANDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

128. REPETICAO DE INDEBITO-0006312-67.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x OI TELECOMUNICACOES-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 9,40 para o Cartório Cível, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-0007177-90.2010.8.16.0083-NERI MATTEI x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/150, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0007178-75.2010.8.16.0083-GILMAR DOLIZETE ANDREIS x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 113/134, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

131. INDENIZACAO-0007536-40.2010.8.16.0083-EDUARDO FERRARI CAVANHI x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL INTEGRACAO- As partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 63, sendo designado pelo Sr. Perito a data de 10 de fevereiro de 2012, às 2012, em seu consultório, para a realização da perícia. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0007568-45.2010.8.16.0083-SERGIO MORESCO x SICREDI IGUACU PR/SC-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 86/95, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0007572-82.2010.8.16.0083-AUGUSTO ALBERTON x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 108/112, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0007579-74.2010.8.16.0083-LUIZ EDUARDO LUCZYNSKI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 282/285, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0008170-36.2010.8.16.0083-I. SAMBUGARO E CIA LTDA. x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA LTDA - MARIOPOLIS-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 128/133, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

136. COBRANCA (ORD)-0008512-47.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x BORGHESAN E DALL AGNOL LTDA. e outros- 1. Inicialmente esclareço que a presente ação de cobrança segue o rito ordinário. Não se trata, pois, de execução. 2. Deverá a parte autora esclarecer no prazo de cinco dias se a empresa requerida encerrou suas atividades. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0008713-39.2010.8.16.0083-COLOGNESE MADEIRAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 82/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-0008715-09.2010.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MEDELEI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/134, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0008853-73.2010.8.16.0083-NELSON HEIMANN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 107/121, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

140. COBRANCA (ORD)-0008948-06.2010.8.16.0083-MARCOS CENTENARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 67, no valor de R$ 1.960,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. GUSTAVO BOLSONI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0009011-31.2010.8.16.0083-DECORCENTER DECORACOES LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 116/131, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS FERNANDES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA-.

142. DECLARATORIA-0009166-34.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x IVAN CARLOS DE DEUS-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 9,40 para o Cartório Cível, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0009397-61.2010.8.16.0083-LAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 147/158, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0009401-98.2010.8.16.0083-AUTO POSTO CONSTANTINO LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 55/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0009403-68.2010.8.16.0083-VALDEMOR BIANCATO x SICREDI IGUACU PR/SC-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0009404-53.2010.8.16.0083-CLEVERSON CONSTANTINO x SICREDI IGUACU PR/SC-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/102, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3.

Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

147. ANULATORIA-0009700-75.2010.8.16.0083-RUBERLEI JOSE KNEREK x IDERCI LUIZ TOSS & CIA LTDA. - MULTICAR VEICULOS-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 83,40, sendo R$ 9,40 para o Cartório Cível e R$ 74,00 para o Sr. Oficial de Justiça, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. OSCAR DANILO MACIEL, ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

148. PRESTACAO DE CONTAS-0009789-98.2010.8.16.0083-ANSELMO MOREIRA NETO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-1. Recebo os recursos de apelação de fls. 82/87 e 93/101, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intimem-se as partes apeladas para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELA-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0010322-57.2010.8.16.0083-ANDRYO MORESCO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 184/186, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0010338-11.2010.8.16.0083-LUIZ AURI CRESPON x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 151/162, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0010347-70.2010.8.16.0083-LAURO ORBEM MATEI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 54/58, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0010352-92.2010.8.16.0083-SABINO ASCARI x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 135/146, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULINO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

153. INDENIZACAO-0010747-84.2010.8.16.0083-ALCEU IURKO JUNIOR e outro x ARI BUSETI e outro- A parte requerida para retirada do ofício em Cartório e remessa no prazo de lei. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

154. REPETICAO DE INDEBITO-0010890-73.2010.8.16.0083-WALTER ROQUE BASSO e outros x BANCO FINASA S/A- Com fundamento nos artigos 355 e seguintes do CPC, defiro o pedido de exibição incidental de documentos formulado pelos autores. Deverá o Banco réu exibir todos os documentos no prazo de quinze dias, sob as penas do artigo 359 do mesmo diploma legal. -Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e NEWTON DORNELES SARATT-.

155. REPETICAO DE INDEBITO-0011479-65.2010.8.16.0083-MARIVETE APARECIDA GUAREZ e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pelo Banco réu no prazo de dez dias. -Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011644-15.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ESPOLIO DE LUIZ ALEXANDRE BORDIGNON-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 38, no prazo de lei. (BacenJud positivo) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

157. INDENIZACAO-0011757-66.2010.8.16.0083-EDIOMAR PELUSO x LOIRI TEREZINHA GRASSI-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 65, no valor de R$ 1.960,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELCIO CERUTI-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0011780-12.2010.8.16.0083-ODIR JOSE TRENTIN - FI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 104/115, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

159. PRESTACAO DE CONTAS-0011788-86.2010.8.16.0083-ACAVEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME x SICREDI IGUACU PR/SC-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 94/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0011789-71.2010.8.16.0083-TAMPAROWSKI & TAMPAROWSKI LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 99/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

161. ORDINARIA-0011855-51.2010.8.16.0083-PLAST BEL LTDA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao procurador da parte autora para que esclareça se ambas as autoras requereram a desistência da ação ou somente a empresa Versare Plásticos Ltda, no prazo de cinco dias. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

162. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0012806-45.2010.8.16.0083-ARI BUSETI x ALCEU IURKO JUNIOR-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

163. REINTEGRACAO DE POSSE-0012890-46.2010.8.16.0083-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x SERGIO WANDERLEI LOPES e outro-Diga a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012983-09.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELLE RAQUEL DE CARVALHO-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 33, no prazo de lei. (BacenJud positivo) -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e JULIANA ALINE KLAUS-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0013268-02.2010.8.16.0083-FERNANES MORANDI x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 147/158, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0013678-60.2010.8.16.0083-VIA GESSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 82/101, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e BLAS GOMM FILHO-.

167. COBRANCA (ORD)-0013764-31.2010.8.16.0083-NELSON KLOSINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 69, no valor de R$ 1.960,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. ANDERSON LUIS CENCI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

168. REPETICAO DE INDEBITO-0013924-56.2010.8.16.0083-JOVINO LUIZ VIZZOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Diga a parte autora sobre os documentos juntados pelo réu no prazo de dez dias. -Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

169. INVENTARIO-0014340-24.2010.8.16.0083-EVANETE TEREZINHA MARCELLO e outro x SILVESTRE MARCELLO-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, bem como manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Pública, no prazo de cinco dias. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.

170. DECLARATORIA-0014564-59.2010.8.16.0083-ROSA PEREIRA x ROSANGELA CAMILLO ARAUJO & CIA LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, MARA REGINA JAKOBOVSKI, ELIEL DE ALMEIDA e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014762-96.2010.8.16.0083-ROBERSON MAGOS BAUER ALVES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. HORCINO VELOZO e DANIEL HACHEM-.

172. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014767-21.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x NK TRANSPORTES LTDA.- "... Assim, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, determino a remessa dos autos àquela Vara, com comunicação ao Cartório Distribuição para a devida compensação." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
173. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000046-30.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA- Diga a parte autora sobre as respostas aos ofícios expedidos no prazo de lei. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000102-63.2011.8.16.0083-ROSALINO JOAO ROSSATO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Diga a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000101-78.2011.8.16.0083-JUNIOR ROBERTO FRARON x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000091-34.2011.8.16.0083-FLAVIO BATTISTIN x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
177. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000307-92.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARIA ESTEVAN- Diga a parte autora sobre a resposta aos ofícios expedido no prazo de lei. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
178. DECLARATORIA-0015210-69.2010.8.16.0083-EMPREMAC SERVICOS E OBRAS LTDA. x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 18,80 para o Cartório Cível, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
179. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001378-32.2011.8.16.0083-BANCO SAFRA S/A x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA-À parte autora para dar prosseguimento ao feito e manifestar-se sobre a carta precatória devolvida, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001331-58.2011.8.16.0083-VILSON GARCIA DALSENTE x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.
181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001835-64.2011.8.16.0083-NAZARENO ANTUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre o agravo retido, contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
182. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0001768-02.2011.8.16.0083-ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
183. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001716-06.2011.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x KARINE CARON LENGOWSKI-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 40, no prazo de lei. (Renajud positivo) -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
184. INDENIZACAO-0002374-30.2011.8.16.0083-ERMINIO SEVERGNINI e outros x JOSE DA SILVA FILHO e outros- A parte ré para pagamento e retirada do ofício em Cartório no prazo de lei. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER GALLIO-.
185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002547-54.2011.8.16.0083-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em face do contido na certidão de fls. 152, revogo as liminares deferidas em favor da parte autora. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002544-02.2011.8.16.0083-CLERIA MARIA VINCEGUERA WARKEN x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Em face do contido na certidão de fls. 145, revogo as liminares deferidas em favor da parte autora... Diga a parte autora sobre o contido na petição de fls. 117/118." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002505-05.2011.8.16.0083-MATEUS FERREIRA LEITE x IRINEU ZWICKER- A parte exequente para retirada da Carta Precatória em Cartório e remessa, no prazo de lei. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
188. REINTEGRACAO DE POSSE-0002930-32.2011.8.16.0083-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES ANICLEO LTDA. - ME-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
189. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003585-04.2011.8.16.0083-ANGELIM ANTUNES x ESPOLIO DE LUIZ ELIAS AGLIARDI e outro- A parte autora para retirada dos ofícios em Cartório e remessa no prazo de lei. -Adv. PAULA REGINA ANTUNES-.
190. ORDINARIA-0002938-09.2011.8.16.0083-AGENOR BASCHERA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.
191. ORDINARIA-0002937-24.2011.8.16.0083-SEVERINO BELUSSO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.
192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003257-74.2011.8.16.0083-JOAO PAULO GOMES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001277-92.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO VITTO e outros-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 28-v, no prazo de lei. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
194. REPETICAO DE INDEBITO-0002007-06.2011.8.16.0083-CLAUDIMIR CARENHATO DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ANDRESSA C. BLENK e REINALDO MIRICO ARONIS-.
195. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004344-65.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x EDIMAR MARTINS-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 44, no prazo de lei. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
196. INDENIZACAO-0003334-83.2011.8.16.0083-PAULO VALDIR GROHS e outro x GLOBO SEMI NOVOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro-Sobre as contestações, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. RUI BARBOSA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, MANUELA FERREIRA, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.
197. DECLARATORIA-0003930-67.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA.- A parte autora sobre a correspondência devolvida no prazo de lei. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.
198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003864-87.2011.8.16.0083-GIOVANE RIMOLDI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. TAIS GUIMARAES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
199. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0004718-81.2011.8.16.0083-ADI ROBERTO GABBI x ANTONIO OSS e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados pela denunciada, digam as partes, no prazo de lei. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, THAIS RENATA ZAMARCHI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
200. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004765-55.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x BRUNO HENRIQUE DE MOURA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 47, no prazo de lei. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
201. INVENTARIO-0005221-05.2011.8.16.0083-EUGENIO ERNESTO FURLANETTO e outros x LOURDES PICOLOTTO FURLANETTO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e LEANDRO MEIRELES DA SILVA-.
202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004842-64.2011.8.16.0083-EDEMIR JOAO FERRARI x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARIA LUCILIA GOMES-.
203. EMBARGOS A EXECUCAO-0004588-91.2011.8.16.0083-PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
204. PRESTACAO DE CONTAS-0005217-65.2011.8.16.0083-ALECXANDRO MANFREDINI SCHWATZ x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005186-45.2011.8.16.0083-SILVANA GREGORIO SANTIAGO x HSBC BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA AMABILE VEDANA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
206. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004871-17.2011.8.16.0083-ARI ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x COASUL - COOPERATIVA INDUSTRIAL - ENTREPOSTO RIO TUNA- Manifeste-se a parte autora/consignante sobre a resposta de fls. 40/41, no prazo de dez dias. -Advs. RUDEMAR TOFOLO, MARA LUCIA FORNAZARI e PAULO CESAR BABINSKI-.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005084-23.2011.8.16.0083-ROBERTO CARLOS TRAVENSOLLI x BANCO BFB LEASING S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004016-38.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANA NUNES CAVALHEIRO DE MIRANDA-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005903-57.2011.8.16.0083-PODIUM - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALFEU LEMOS- A parte exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

210. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006251-75.2011.8.16.0083-CRISTIANE DO NASCIMENTO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Estando devidamente distribuídos por dependência e apensados ao processo principal (de execução de título extrajudicial), recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte embargada, para contestar, em dez (10) dias (CPC, artigo 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (CPC, artigos 803,285 e 319). -Advs. HORCINO VELOZO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006203-19.2011.8.16.0083-GABRIEL KURCHARSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- A parte autora para que proceda a retirada do ofício em Cartório no prazo de lei. -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0002398-58.2011.8.16.0083-MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S..A- "... Assim, diante desse quadro, recebo os embargos oposto, apenas no efeito devolutivo. 3. A parte embargada para que nos termos do artigo 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

213. ANULATORIA-0006875-27.2011.8.16.0083-ITACIR SOMARRINO FARINELLA x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006854-51.2011.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO x VILNEI DE ARAUJO KUHNEN- 1. Mantenho a decisão de fls. 18 pelos seus próprios fundamentos. 2. A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao Funrejus no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de não recebimento da inicial. -Adv. RAQUEL GONCALVES NUNES-.

215. INDENIZACAO-0006852-81.2011.8.16.0083-MARIA LINDAMIR ANTONELLI x NILSO FRANCISCO BALDO e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006287-20.2011.8.16.0083-ROBERTO GUEDES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

217. PRESTACAO DE CONTAS-0006664-88.2011.8.16.0083-BONISSONI & FILHOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006670-95.2011.8.16.0083-VERA MARIA REMONTTI x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. WILIAM NORIO MISSAWA, DIEGO CANTON e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

219. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007029-45.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x JULIANO DE COSTA & CIA LTDA.- A parte autora para pagamento e retirada dos ofícios em Cartório no prazo de lei. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007556-94.2011.8.16.0083-PAULINHO DACHERI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007482-40.2011.8.16.0083-IREMAR DE CARVALHO LEAO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e ELOI CONTINI-.

222. DECLARATORIA-0006450-97.2011.8.16.0083-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x JOAO BERNARDO DA SILVA-A parte autora para pagamento e retirada do ofício em Cartório, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fls. 54, no prazo de lei. -Adv. ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.

223. MONITORIA-0006275-06.2011.8.16.0083-MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x JAIME ROBERTO DALL AGNESE-1. Recebo os embargos monitórios, posto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Ao autor/embargado para apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, ARY MARCONDES ARAUJO NETO e BETINA DE OLIVEIRA-.

224. PRESTACAO DE CONTAS-0007028-60.2011.8.16.0083-SELTO RELOJOARIA E JOALHERIA LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

225. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007770-85.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o excipiente, no prazo de lei. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e FLAVIA DREHER NETTO-.

226. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006180-73.2011.8.16.0083-BRAZ CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

227. PRESTACAO DE CONTAS-0008081-76.2011.8.16.0083-VANDEL SEBASTIAO DE MOURA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

228. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0008161-40.2011.8.16.0083-AMARILDO CASTANHEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES - PR-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

229. SUSTACAO DE PROTESTO-0008889-81.2011.8.16.0083-MOINHO SANTA RITA LTDA. x MOINHO ERECHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA. e outros-Sobre as contestações preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MARCIO PIETA RONCONI, NEWTON DORNELES SARATT e DJALMA GOES SOBRINHO-.

230. COBRANCA (ORD)-0013084-46.2010.8.16.0083-GILBERTO CARLOS RICHTHCIK x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-.

231. COBRANCA (ORD)-0012063-35.2010.8.16.0083-GILBERTO CARLOS RICHTHCIK x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-.

232. ORDINARIA-0008936-55.2011.8.16.0083-TANIA MARIA PEZENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ANTONIO NUNES NETO-.

233. DECLARATORIA-0009165-15.2011.8.16.0083-MOINHO SANTA RITA LTDA. x MOINHO ERECHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA. e outros-Sobre as contestações, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MARCIO PIETA RONCONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, NEWTON DORNELES SARATT e DJALMA GOES SOBRINHO-.

234. ORDINARIA-0004780-24.2011.8.16.0083-ENIO CZARNOBAJ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a petição e documentos juntados pelo requerido, diga a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

235. REPETICAO DE INDEBITO-0004774-17.2011.8.16.0083-MARILEIDE BERNARDETE DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

236. REPETICAO DE INDEBITO-0004770-77.2011.8.16.0083-SILVANA POLESE e outros x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

237. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008724-34.2011.8.16.0083-FELIPE FRANCO x MARGARIDA PRIGOL-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 24-v, no prazo de lei. -Advs. HORCINO VELOZO, LEANDRO MEIRELES DA SILVA, LUCIANA PAULA MAZETTO e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

238. ANULATORIA-0009055-16.2011.8.16.0083-DORVALINA ANTONIA FAUSTINA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

239. PRESTACAO DE CONTAS-0009128-85.2011.8.16.0083-FRIGO VENEZA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. LUIZ RENATO MANFROI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

240. ORDINARIA-0009224-03.2011.8.16.0083-MUNDIAL ALIMENTOS LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- A parte autora para pagamento e retirada do

ofício em Cartório no prazo de lei. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

241. MONITORIA-0009417-18.2011.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO DO NASCIMENTO LECCA- A parte autora para pagamento e retirada do ofício em Cartório, no prazo de lei. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

242. INDENIZACAO-0009802-63.2011.8.16.0083-LUIZ FERNANDO BANDEIRA - TRANS BANDEIRA x THEOBALDO DEIFELD - ME e outro- Ao banco réu para que proceda o pagamento e a retirada do ofício em Cartório no prazo de lei. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, MOACIR RIBEIRO e VANIA DOS SANTOS-.

243. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009617-25.2011.8.16.0083-ADILO BEGNINI MENIN x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

244. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009537-61.2011.8.16.0083-GUSTAVO PINHEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

245. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009002-35.2011.8.16.0083-VANDERLEI ROQUE VANDRESEN x BANCO CNH CAPITAL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

246. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009752-37.2011.8.16.0083-ZELIO GUZATTI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ADRIANA QUADROS DA ROSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

247. PRESTACAO DE CONTAS-0009751-52.2011.8.16.0083-ALESIO KRUPKOSKI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ALEX F. BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

248. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009905-70.2011.8.16.0083-RODRIGO PAIZ x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte requerida para que informe no prazo de cinco dias se tem interesse na produção de alguma prova. -Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

249. COBRANCA (ORD)-0009990-56.2011.8.16.0083-FRANCISCO DE MORAIS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

250. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010288-48.2011.8.16.0083-ALMIRO VIDAL x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para retirada e remessa do ofício em Cartório no prazo de lei. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

251. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010524-97.2011.8.16.0083-FOPAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x JOAO VALDEVIDO MEDEIROS-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 26-v, no prazo de lei. -Advs. ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

252. REINTEGRACAO DE POSSE-0010438-29.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDREI THIAGO PERUZZOLO- "... Assim, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão, determino a remessa dos autos àquela Comarca, com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

253. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008362-32.2011.8.16.0083-C A FOLLMANN & CIA LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEISY CHRISTINA VAZ e MARCOS ROBERTO HASSE-.

254. INDENIZACAO-0010142-07.2011.8.16.0083-LUCIA PAGLIARINE MEDEIROS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte autora para retirada do ofício em Cartório e postagem no prazo de lei. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA-.

255. INDENIZACAO-0010127-38.2011.8.16.0083-ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte autora para retirada do ofício em Cartório e postagem no prazo de lei. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA-.

256. INDENIZACAO-0010132-60.2011.8.16.0083-MELITA LUCI GROHE e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte autora para retirada do ofício em Cartório e postagem no prazo de lei. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA-.

257. RESSARCIMENTO-0010853-12.2011.8.16.0083-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A x VALDEMIRO TONELLO & CIA LTDA.-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 163-v, no prazo de lei. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

258. INVENTARIO-0011611-88.2011.8.16.0083-MARCIO VESSLING x KEILA CRISTINA MICHELON- 1. Nomeio inventariante o requerente, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de cinco (05) dias. 2. No prazo de vinte (20) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais do bem inventariado, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (CPC, artigo 993). 3. Não havendo necessidade de citação de qualquer herdeiro, digam a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). 4. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre o valor atribuído e poderá, se dele discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 5. Acaso haja essa atribuição de valor pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 177, 2ª parte). 6. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. 7. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 8. Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). 9. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 83, inc. I). 10. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). 11. Elaborado, intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). -Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN-.

259. INDENIZACAO-0011618-80.2011.8.16.0083-EDENILSON BECKER e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte autora para retirada do ofício em Cartório e postagem no prazo de lei. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA-.

260. INDENIZACAO-0011577-16.2011.8.16.0083-EDSON LUIS JUSTEN e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte autora para retirada do ofício em Cartório e postagem no prazo de lei. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA-.

261. PRESTACAO DE CONTAS-0011337-27.2011.8.16.0083-JAVER SUAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HACKIN PACHECO-.

262. PRESTACAO DE CONTAS-0011338-12.2011.8.16.0083-JAVER SUAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

263. CAUTELAR INOMINADA-0011761-69.2011.8.16.0083-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x H. A. MECANICA DIESEL MULTIMARCAS LTDA.- A parte autora para retirada e postagem do oficio para citação do réu. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

264. SEQUESTRO-0012324-63.2011.8.16.0083-ESMO BATISTTI x MARCOS ANTONIO DA SILVA- 1. Analisando os autos, constato que o autor obteve procuração de seu filho unicamente para vender ou transferir o veículo, mas não para ajuizar, em nome próprio, qualquer demanda. 2. Assim, determino seja regularizado o polo ativo da demanda, sob pena de extinção sem a análise do mérito. -Adv. CASSIANO FABRIS-.

265. INTERDICAO-0012206-87.2011.8.16.0083-MOACIR PEDRO SALMORIA x LINA FANTIN SALMORIA- A parte autora para que atribua um valor à causa no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. VOLMAR DALA VECHIA e MARCUS VINICIUS DALA VECHIA-.

266. DECLARATORIA-0012330-70.2011.8.16.0083-JULIANA WARAKOSKI DE ANDRADE x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. HELENA PELISER, ANDRE LUIS BEGOTTO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

267. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012259-68.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x BIG BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 43-v, no prazo de lei. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

268. MONITORIA-0012039-70.2011.8.16.0083-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. x RISCA DE GIZ MODA SOCIAL LTDA. - ME- A parte autora para que proceda o pagamento e a retirada do ofício no prazo de lei. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

269. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012210-27.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x BELTROFER PARAFUSOS LTDA. ME e outros- Deverá a parte autora emendar a petição inicial no prazo de dez dias, juntando aos autos fotocópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da exordial. -Advs. ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

270. EMBARGOS A EXECUCAO-0011541-71.2011.8.16.0083-MARGARIDA PRIGOL x FELIPE FRANCO- A parte embargante para que regularize sua representação processual, bem como, atribua um valor à causa, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ

LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, LEANDRO MEIRELES DA SILVA e HORCINO VELOZO-.

271. MONITORIA-0013126-61.2011.8.16.0083-A. A. ROTTA & CIA LTDA. x SIMONE PEREIRA LEGUIZAMON-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 45-v, no prazo de lei. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

272. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012040-55.2011.8.16.0083-INCOPISOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x HELIO BRAND e outro-1. Recebo a exceção e declaro suspenso o processo principal (CPC, artigos 306 e 265, III), valendo a suspensão até o julgamento da exceção em primeiro grau de jurisdição. 2. Intime-se o excepto para responder à exceção, no prazo de dez (10) dias (CPC, artigo 308). Se houver necessidade, será designada audiência de instrução. 3. Cumpra-se. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, WILNEY DE ALMEIDA PRADO, ALDINA PAGANI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

273. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013073-80.2011.8.16.0083-ALCIR NESI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- A parte autora para que no prazo de cinco dias junte aos autos a certidão da alegada insuficiência de recursos, nos moldes exigidos pelo artigo 5º, LXXIV, da CF, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

274. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013072-95.2011.8.16.0083-ALCIR NESI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA - CRESOL- A parte autora para que no prazo de cinco dias junte aos autos a certidão da alegada insuficiência de recursos, nos moldes exigidos pelo artigo 5º, LXXIV, da CF, sob pena de indeferimento do benefício. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

275. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013440-07.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR JOSE FIOREZE-1. Recebo a exceção e declaro suspenso o processo principal (CPC, artigos 306 e 265, III), valendo a suspensão até o julgamento da exceção em primeiro grau de jurisdição. 2. Intime-se o excepto para responder à exceção, no prazo de dez (10) dias (CPC, artigo 308). Se houver necessidade, será designada audiência de instrução. 3. Cumpra-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

276. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013811-68.2011.8.16.0083-MARILDA MACIESKI x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para retirada do ofício em Cartório e postagem no prazo de lei. -Adv. VALMOR ANTONIO SANDINI-.

277. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-208/2002-ESTADO DO PARANA x FOX DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA e outros- "... Em face do exposto, rejeito a exceção e determino o imediato prosseguimento do feito. Diga a parte exequente no prazo de dez dias."-Advs. JAIR R. DA SILVA, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

278. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-310/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x KHATIA E F PELLIN- A parte exequente sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

279. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ALMIRANTE MELATTI-1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 6 meses. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ALMIRANTE MELATI-.

280. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-243/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x LUIZ CARLOS WEBBER- "...Em face do exposto, reconhecendo a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a cobrança das taxas de combate a incêndios, de conservação de vias/logradouros e de limpeza pública no Município de Francisco Beltrão, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos da presente exceção de pré-executividade, para o fim de excluir do objeto desta ação: a) a cobrança dos créditos tributários já prescritos, relativos ao exercício de 2000 - IPTU e taxas agregadas; b) os valores devidos a título de taxa de combate a incêndio, de conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, em razão da flagrante inconstitucionalidade dessas exações, relativos aos exercícios de 2001 e 2003. Revendo o entendimento anterior e levando em consideração o princípio da causalidade, entendo que a Fazenda Pública Municipal deve arcar com os honorários referentes ao acolhimento parcial da presente exceção. Isto porque, a parte executada precisou contratar um advogado para defendê-la, o Município deu causa à oposição da exceção de pré-executividade e houve acolhimento parcial do pleito do executado, com reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário e sua exclusão do pólo passivo. Assim, condeno o Município exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor a ser excluído da execução, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento." -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

281. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-101/2006-ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA SANTANA COLONIZACORA LTDA e outro-À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, JAIR R. DA SILVA e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

282. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ULDERICO SABADIN e outros- "...Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, unicamente para o fim de reconhecer e declarar a prescrição do crédito tributário vencido em 08/03/2011, determinando, em consequência, a exclusão do respectivo valor da execução. Revendo o entendimento anterior e levando em consideração o princípio da causalidade, entendo que a Fazenda Pública Municipal deve arcar com os honorários referentes ao acolhimento parcial da presente exceção. Isto porque, a parte executada precisou contratar um advogado para defendê-la, o Município deu causa à oposição da exceção de pré-executividade e houve acolhimento parcial do pleito do executado, com reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário e sua exclusão do polo passivo. Assim, condeno o Município exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor a ser excluído da execução, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento" -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

283. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-37/2007-ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA.- "...Em face do exposto, revendo o posicionamento antes adotado e acompanhando os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela parte executada, eis que não observada a ordem legal, bem como pelo fato de não ter o(a) executado (a) demonstrado o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, possa causar ao desenvolvimento de suas atividades. 9. Promova-se a penhora de valores através do sistema BACENJUD."-Advs. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, JAIR R. DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING-.

284. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-39/2008-ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA.- "...Em face do exposto, revendo o posicionamento antes adotado e acompanhando os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela parte executada, eis que não observada a ordem legal, bem como pelo fato de não ter o(a) executado (a) demonstrado o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, possa causar ao desenvolvimento de suas atividades. 9. Promova-se a penhora de valores através do sistema BACENJUD."-Advs. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, JAIR ROBERTO DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

285. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-11/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x C. E. R. MARTINI PEÇAS- Em face do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade, unicamente para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, determinando, em conseqüência, a exclusão dos respectivos valores da execução. Revendo o entendimento anterior e levando em consideração o princípio da causalidade, entendo que a Fazenda Pública Municipal deve arcar com os honorários referentes ao acolhimento parcial da presente exceção. Isto porque, a parte executada precisou contratar um advogado para defendê-la, o Município deu causa à oposição da exceção de pré-executividade e houve acolhimento parcial do pleito do executado, com reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário e sua exclusão do pólo passivo. Assim, condeno o Município exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor a ser excluído da execução, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

286. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-121/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x MILENIO ADM E PARTIC. S.A LTDA- Em face do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré- executividade, unicamente para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, determinando, em conseqüência, a exclusão dos respectivos valores da execução. Revendo o entendimento anterior e levando em consideração o princípio da causalidade, entendo que a Fazenda Pública Municipal deve arcar com os honorários referentes ao acolhimento parcial da presente exceção. Isto porque, a parte executada precisou contratar um advogado para defendê-la, o Município deu causa à oposição da exceção de pré-executividade e houve acolhimento parcial do pleito do executado, com reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário e sua exclusão do pólo passivo. Assim, condeno o Município exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor a ser excluído da execução, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

287. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-217/2009-ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA- "...Em face do exposto, revendo o posicionamento antes adotado e acompanhando os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela parte executada, eis que não observada a ordem legal, bem como pelo fato de não ter o(a) executado (a) demonstrado o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, possa causar ao desenvolvimento de suas atividades. 9. Promova-se a penhora de valores através do sistema BACENJUD."-Advs. JAIR R. DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

288. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004819-55.2010.8.16.0083-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ALZIRA MARCELINO RIBEIRO- Em face do contido na petição de fls. 30/34, suspendo a realização da hasta pública e determino a intimação da parte exequente para a manifestação nos autos no prazo de dez dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

289. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015765-86.2010.8.16.0083-ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA e outro- "...Em face do exposto, revendo o posicionamento antes adotado e acompanhando os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela parte executada, eis que não observada a ordem legal, bem como pelo fato de não ter o(a) executado (a) demonstrado o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, possa causar ao desenvolvimento de suas atividades. 9. Promova-se a penhora de valores através do sistema BACENJUD."-Advs. STEFANIA BASSO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
290. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002872-29.2011.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- "...Em face do exposto, revendo o posicionamento antes adotado e acompanhando os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela parte executada, eis que não observada a ordem legal, bem como pelo fato de não ter o(a) executado (a) demonstrado o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, possa causar ao desenvolvimento de suas atividades. 9. Promova-se a penhora de valores através do sistema BACENJUD."-Advs. STEFANIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
291. EMBARGOS A EXECUCAO-0003486-34.2011.8.16.0083-CLAUDETE S MIGLIORINI DECORACOES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. VILSON PAULO GRAEBIN e STEFANIA BASSO-.
292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004297-91.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x FAUST PNEUS S LTDA- "... Em face do exposto, Rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o imediato prosseguimento do feito. A exequente para a indicação no prazo de cinco dias de bens livres e desembaraçados da executada para a penhora." -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GLAUCIO RICARDO FAUST e CARLOS JOSE DAL PIVA-.
293. EMBARGOS A EXECUCAO-0008897-58.2011.8.16.0083-SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. EMIR BENEDETE, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-.
294. EMBARGOS A EXECUCAO-0010580-33.2011.8.16.0083-ZIBETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS & CIA LTDA. x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- Deverá a parte embargante regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ROBSON ALFREDO MASS, MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
295. EMBARGOS A EXECUCAO-0011574-61.2011.8.16.0083-MADEIREIRA SANTANA COLONIZACORA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "... Já distribuídos por dependência e autuados em apartado, recebo os embargos, posto que tempestivos. 3. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos formulado na inicial, posto que a execução embargada está garantida por constrição judicial (penhora, depósito ou caução suficientes). 4. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal." -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e JAIR R. DA SILVA-.

Franscisco Beltrão, 20 de janeiro de 2012.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 007/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 46 5916/2010
ACACIO PERIN 30 430/2008
ADAM MIRANDA SA STEHLING 19 88/2007
ADAO FERNANDES DA SILVA 15 310/2006
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 34 257/2009
ADELAR MARCINIAK 25 568/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 34 257/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 97 128/2011
ADRIANA DE PAULA BARATTO 13 747/2005
ADRIANO KAZUOGOTO 13 747/2005
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 13 747/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 46 5916/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 13 747/2005
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 71 998/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELHO 9 466/2003
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 13 747/2005
ALESSANDRA POLLI MILIS 15 310/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 83 18/2012
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 13 747/2005
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 44 3741/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 35 356/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 57 111/2011
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 21 273/2007
ALMIRANTE MELATI 39 677/2009
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 13 747/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 34 257/2009
42 3189/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 46 5916/2010
ANA LUCIA FRANÇA 72 1081/2011
ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA 50 11606/2010
ANA PAULA CAMILO 34 257/2009
42 3189/2010
ANA PAULA MAGALHAES 34 257/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 9 466/2003
10 643/2004
ANDREIA CRISTINA STEIN 34 257/2009
ANDREIA PARZIANELLO 73 1084/2011
74 1086/2011
ANDRESSA C. BLENK 64 678/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 13 747/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 13 747/2005
31 114/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 45 4165/2010
46 5916/2010
54 57/2011
55 71/2011
56 105/2011
67 790/2011
68 807/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 2 66/1996
8 147/2003
21 273/2007
ANGELITA T. G. FLESSAK 24 550/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 34 257/2009
42 3189/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 9 466/2003
10 643/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 9 466/2003
10 643/2004
ANTONIO CANAN 92 68/2008
ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA 8 147/2003
ARNI DEONILDO HALL 10 643/2004
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 21 273/2007
ARY CEZARIO JUNIOR 13 747/2005
30 430/2008
51 12051/2010
AURIMAR JOSE TURRA 34 257/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 13 747/2005
BLAS GOMM FILHO 72 1081/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 27 80/2008
32 158/2009
43 3635/2010
BRUNA BANDARRA 73 1084/2011
74 1086/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 42 3189/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 14 40/2006
CACIA DE DORDI TRES 66 758/2011
CARLA REGINA BROSINA 21 273/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 54 57/2011
55 71/2011
59 284/2011
65 735/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 19 88/2007
CARLOS EDUARDO KIPPER 52 12442/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 51 12051/2010
CARLOS FERNANDES 3 264/1997
61 351/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 19 88/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 42 3189/2010
CAROLINE BONETTI 49 10663/2010
CERINO LORENZETTI 87 1641/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 19 88/2007
CHARLES PARCHEN 34 257/2009
42 3189/2010
CHRISTIANA MERCER 13 747/2005
CINTIA MOLINARI STEDILE 28 140/2008
CIRO ALBERTO PIASECKI 12 11/2005
21 273/2007
52 12442/2010
58 241/2011
CLAUDIA BROSINA 21 273/2007
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 13 747/2005
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 83 18/2012
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 19 88/2007
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 10 643/2004
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 20 173/2007
CLOVIS CARDOSO 13 747/2005
51 12051/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 56 105/2011
CRISTIANO VICENTE DA SILVA 10 643/2004
CRISTINA KAKAWA 13 747/2005

DALILA CRISTINA MARCON 19 88/2007
30 430/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 13 747/2005
DANIEL CARLETTO 94 55/2011
95 57/2011
DANIEL VICENTE MENON 40 694/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 34 257/2009
42 3189/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 34 257/2009
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN 19 88/2007
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 84 20/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 52 12442/2010
DENISE CANOVA 13 747/2005
DENISE REGINA FERRARINI 45 4165/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 13 747/2005
DIEGO BODANESE 91 52/2008
DIOGO ALBERTO ZANATTA 63 670/2011
DIOGO BERTOLINI 22 363/2007
DIOGO ZAVADZKY 42 3189/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 34 257/2009
42 3189/2010
66 758/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 90 89/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 19 88/2007
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 15 310/2006
35 356/2009
EDERSON ROBERTO DALLA COSTA 78 1134/2011
EDIMARA SACHET RISSO 52 12442/2010
58 241/2011
EDISON RAUEN VIANNA 13 747/2005
EDUARDO MUNARETTO 33 238/2009
38 513/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 64 678/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 12 11/2005
EGIDIO MUNARETO 33 238/2009
38 513/2009
ELIEL DE ALMEIDA 79 1159/2011
ELIO REZENDE DE LIVEIRA 96 96/2011
ELISANDRA FUNGHETTO 21 273/2007
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 34 257/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 36 443/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 70 940/2011
ELOI CONTINI 22 363/2007
28 140/2008
EMIR BENEDETE 25 568/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 14 40/2006
24 550/2007
33 238/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 15 310/2006
FABIANE CAROL WENDLER 10 643/2004
FABIO ALBERTO DE LORENSI 11 807/2004
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 9 466/2003
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 12 11/2005
21 273/2007
FABIO MAESTRI 37 470/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 98 130/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA 13 747/2005
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 19 88/2007
FERNANDA TRINDADE 61 351/2011
77 1127/2011
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 45 4165/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 100 162/2007
FERNANDO BIAVA DA SILVA 76 1104/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 15 310/2006
FERNANDO MATTOS 100 162/2007
FERNANDO SAGGIN 23 538/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 11 807/2004
FERNANDO SCHUMAK MELO 34 257/2009
FERNANDO VERNALHA GIMARAES 24 550/2007
FLAVIA DREHER NETTO 45 4165/2010
46 5916/2010
54 57/2011
55 71/2011
56 105/2011
67 790/2011
68 807/2011
69 899/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 42 3189/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 56 105/2011
FRANCIELE DA ROSA COLLA 36 443/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 60 339/2011
FRANCIELI VESCOVI GHION 7 555/2002
GABRIELLA MURARA VIEIRA 19 88/2007
GELINDO J. FOLLADOR 11 807/2004
79 1159/2011
GENIRIO JOAO FAVERO 12 11/2005
GEONIR VINCENSI 10 643/2004
GEOVANI GHIDOLIN 15 310/2006
28 140/2008
52 12442/2010
59 284/2011
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 88 230/2011
89 234/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 43 3635/2010
49 10663/2010
GILIAN PACHECO 9 466/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA 42 3189/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 16 587/2006
GISELE HELENA BROCK 14 40/2006
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 7 555/2002
17 619/2006
18 623/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 9 466/2003
10 643/2004
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 3 264/1997
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 34 257/2009
42 3189/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 19 88/2007
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 34 257/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 42 3189/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 19 88/2007
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 13 747/2005
HELIO EDUARDO RICHTER 13 747/2005
HELLISON EDUARDO ALVES 14 40/2006
HERBERT BARBOSA CUNHA 64 678/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 90 89/2002
99 133/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 13 747/2005
51 12051/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA 34 257/2009
42 3189/2010
ILAN GOLDBERG 38 513/2009
IRA NEVES JARDIM 13 747/2005
IRINEU ANTONIO FEITEN 9 466/2003
10 643/2004
ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI 6 535/2000
IVAN CEZAR INEU CHAVES 29 406/2008
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 21 273/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 13 747/2005
IVANIR AFONSO BERTE 96 96/2011
IVO SANTOS JUNIOR 62 627/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 44 3741/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 30 430/2008
87 1641/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 75 1092/2011
JAIRO BASSO 22 363/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 19 88/2007
JANAINA ROVARIS 9 466/2003
10 643/2004
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 34 257/2009
JANE MARA PILATTI 4 337/1997
JANE MARIA VOISKI 65 735/2011
JEANDRA A. VEDANA 43 3635/2010
80 1177/2011
JEFERSON BRUNO PEREIRA 13 747/2005
JEFERSON LUIZ DE LIMA 13 747/2005
JHONNY RAFAEL BERTO 22 363/2007
32 158/2009
33 238/2009
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 19 88/2007
JOAO MATIAK SLONIK 13 747/2005
JOAO THIAGO DUARTE 19 88/2007
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 22 363/2007
JORGE LUIZ DE MELLO 9 466/2003
10 643/2004
JORGE MATIOTTI NETTO 94 55/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 42 3189/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS 13 747/2005
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 30 430/2008
JOSE RENATO BROSINA 21 273/2007
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 13 747/2005
JOSE RODRIGO MACHADO 44 3741/2010
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 13 747/2005
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 14 40/2006
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 34 257/2009
42 3189/2010
JULIANA LIMA PONTES 42 3189/2010
JULIANA WERLANG 22 363/2007
28 140/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 12 11/2005
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 34 257/2009
42 3189/2010
KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO 11 807/2004
KARLLA MARIA MARTINI 13 747/2005
KELLY DEFANI SCOARIZE 43 3635/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 34 257/2009
42 3189/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 34 257/2009
42 3189/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 13 747/2005
LEOMAR ANTONIO JOHANN 57 111/2011
LEONARDO SPADINI 98 130/2011
LILIANE GRUHN 3 264/1997
9 466/2003
12 11/2005
21 273/2007
52 12442/2010
58 241/2011
LIZEU A. BERTO 33 238/2009
LIZEU ADAIR BERTO 22 363/2007
32 158/2009
38 513/2009
100 162/2007
LUCIANA GENTIL MORENA 34 257/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO 20 173/2007
LUCIANO DALMOLIN 66 758/2011
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 11 807/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 1 171/1987

9 466/2003
10 643/2004
LUIZ ASSI 34 257/2009
42 3189/2010
LUIZ CARLOS D AGOSTINI 86 33/1992
LUIZ CARLOS PASQUALINI 13 747/2005
31 114/2009
LUIZ FELIPE APOLLO 57 111/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 42 3189/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 24 550/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 34 257/2009
42 3189/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 14 40/2006
33 238/2009
68 807/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 90 89/2002
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 45 4165/2010
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 52 12442/2010
58 241/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 13 747/2005
MARA REGINA JAKOBOVSKI 11 807/2004
MARCELA BREDA BAUMGARTEN 73 1084/2011
74 1086/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 27 80/2008
31 114/2009
71 998/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 60 339/2011
MARCELO B. MIRO 10 643/2004
63 670/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO 14 40/2006
86 33/1992
MARCELO GOMES FAIM 6 535/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 83 18/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 95 57/2011
MARCIA SALVELINA DA SILVA 11 807/2004
19 88/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 19 88/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 22 363/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS 87 1641/2010
MARCIO MANFREDINI POSSEBON 52 12442/2010
MARCIO MARCHETTI 8 147/2003
MARCIO MARCON MARCHETTI 72 1081/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 87 1641/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 27 80/2008
32 158/2009
43 3635/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 13 747/2005
MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO 21 273/2007
MARCOS RODRIGO SUSIN 20 173/2007
MARI KAKAWA 13 747/2005
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 22 363/2007
28 140/2008
MARIA ERIKA ARAUJO AGUIAR 11 807/2004
MARIA L. C. DE MEDEIROS 24 550/2007
MARIA LETICIA BRUSCH 44 3741/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 45 4165/2010
MARISE LAO 13 747/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 14 40/2006
33 238/2009
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 94 55/2011
95 57/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 14 40/2006
MERCIA RIBEIRO 48 8796/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO 13 747/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 19 88/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 54 57/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI 19 88/2007
MONICA FRANCO BRESOLIN 3 264/1997
9 466/2003
10 643/2004
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 90 89/2002
MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 21 273/2007
MURILO CRUZ GARCIA 11 807/2004
NELSON PASCHOALOTTO 67 790/2011
NEWTON DORNELLES SARATT 100 162/2007
NILTO SALES VIEIRA 5 239/1998
8 147/2003
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 52 12442/2010
OLDEMAR MARIANO 14 40/2006
OLIMPIO MARCELO PICOLI 25 568/2007
ORILDO VOLPIN 69 899/2011
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 20 173/2007
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 15 310/2006
31 114/2009
62 627/2011
OSCAR DANILO MACIEL 53 13127/2010
OTÁVIO GUILHERME ELY 73 1084/2011
74 1086/2011
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 75 1092/2011
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 13 747/2005
PATRICIA OKI MOREIRA LIMA 19 88/2007
PATRICIA TRENTO 54 57/2011
PAULO ANTONIO BARCA 9 466/2003
10 643/2004
PAULO BATISTA FERREIRA 13 747/2005
PAULO CEZAR DE HOLANDA 13 747/2005
PAULO JOSE GIARETTA 30 430/2008
PAULO RENATO DE TONI 90 89/2002
PAULO ROBERTO FADEL 34 257/2009
42 3189/2010
PAULO SERGIO SENA 13 747/2005
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 9 466/2003
10 643/2004
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 34 257/2009
42 3189/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 56 105/2011
PRISCILA BARBOSA DA SILVA 40 694/2009
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 9 466/2003
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 39 677/2009
RAFAEL CALEFFI 99 133/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 22 363/2007
28 140/2008
RAQUEL GONCALVES NUNES 11 807/2004
RAQUEL NUNES BRAVO 81 1186/2011
RAUL JOSE PROLO 10 643/2004
16 587/2006
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 13 747/2005
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 34 257/2009
42 3189/2010
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 13 747/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 34 257/2009
42 3189/2010
66 758/2011
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 13 747/2005
RENATA BORDIGNON DE MORAES 34 257/2009
42 3189/2010
RENATO GASPAR JUNIOR 11 807/2004
RENATO HARTWIG GRAHL 95 57/2011
RICARDO BERLATTO 19 88/2007
RICARDO COSTELLA 34 257/2009
RICARDO FEITOZA VAZZOLER 47 6404/2010
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 19 88/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 14 40/2006
ROBSON ALFREDO MASS 99 133/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 12 11/2005
21 273/2007
52 12442/2010
58 241/2011
RODRIGO BIEZUS 16 587/2006
RODRIGO LONGO 19 88/2007
42 3189/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 35 356/2009
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 15 310/2006
88 230/2011
89 234/2011
ROGERIO MISSATO 9 466/2003
RONALDO JOSE E SILVA 13 747/2005
RONIR IRANI VINCENSI 10 643/2004
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 9 466/2003
93 8278/2010
ROZANI KOVALSKI 15 310/2006
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 14 40/2006
SANDRA MARA COSTA 13 747/2005
SANDRA MARA COSTA SOUZA 41 844/2009
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 61 351/2011
77 1127/2011
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 78 1134/2011
SEGIO SINHORI 36 443/2009
SERGIO GOMES 13 747/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 14 40/2006
SERGIO SCHULZE 60 339/2011
SIDNEY JOSE MATIOTTI 94 55/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 9 466/2003
10 643/2004
SILVANO GHISI 21 273/2007
52 12442/2010
58 241/2011
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 94 55/2011
SIVONEI MAURO HASS 13 747/2005
STEFANIA BASSO 87 1641/2010
STEFÂNIA BASSO 51 12051/2010
87 1641/2010
TADEU CERBARO 28 140/2008
TANIA MARA MARTINI 19 88/2007
TATIANA DE JESUS NEVES 42 3189/2010
TATIANA GAERTNER 9 466/2003
10 643/2004
TATIANE APARECIDA LANGE 9 466/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 14 40/2006
33 238/2009
68 807/2011
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 44 3741/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 50 11606/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 19 88/2007
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 45 4165/2010
VALERIA JARUGA BRUNETTI 13 747/2005
VALMOR ANTONIO SANDINI 85 24/2012
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 1 171/1987
11 807/2004
79 1159/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 69 899/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 13 747/2005
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 4 337/1997
26 591/2007
44 3741/2010
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 93 8278/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 13 747/2005
WANDERLEY DALLO 25 568/2007

WANDERLEY SANTOS BRASIL 34 257/2009
42 3189/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 34 257/2009
42 3189/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 34 257/2009
42 3189/2010
WILIAN CARLOS MORMUL 82 16/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-171/1987-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO x LUIZ MARIO MARTELLO e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, no montante de R$ 37,60, bem como requerer o que reputar conveniente.
-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-66/1996-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI DOMINGUES DE FARIAS e outro-
AO EXEQUENTE, afim de que se manifeste acerca das petições e dos documentos de fls. 170/177 e 184/205, no prazo de cinco (5) dias.
-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/1997-LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x CLAUDINO CAMERA-
AO EXEQUENTE, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 263-verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRUHN, CARLOS FERNANDES e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-337/1997-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO JONES GERVASONI e outros-
AO EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 3203/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.
-Advs. JANE MARA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/1998-R.S.F.C.S.C.F. x V.B.C.L. e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 118-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a penhora e a avaliação do veículo indicado.
-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2000-NERI ACCORSI x AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA-
AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 307, cujo teor se segue, in verbis:
Indefiro o pleito de desbloqueio do veículo, pois ainda que ele tenha sido dado em pagamento decorrente de composição amigável entre as partes, o fato é que na data do bloqueio, o bem ainda se encontrava em nome do ora executado, sendo certo que não se pode atribuir ao ora exequente qualquer responsabilidade sobre o fato. Demais disso, verifica-se que o cumprimento de sentença que tramita nestes autos refere-se ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos de caráter alimentar. Assim, salvo melhor juízo, não se justifica o desbloqueio do bem para benefício de um credor, em prejuízo de outro, que possui caráter alimentar, pelo que mantenho o bloqueio do bem. Ainda, intime-se o executado para que se manifeste e, querendo, efetue o pagamento do débito, de modo a viabilizar o desbloqueio do veículo. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI e MARCELO GOMES FAIM-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-555/2002-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GERACAO DE EMPREGO DE RENDA x JUVENIL REISCHEMBACH DO PRADO-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 43,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 32, bem como se cientifique do despacho de fl. 31, cujo teor se segue:
Ante o contido no petitório retro, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2012 às 14:30 horas, com lastro no art. 125, IV do CPC. Int. Dil. Nec.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.
8. ACAO MONITORIA-147/2003-BANCO BRADESCO S/A e outro x AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA e outro-
AO AUTOR, a fim de que dê prosseguimento ao feito.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCHETTI e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
9. ACAO COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-466/2003-BANCO BANESTADO S/A. x HERCILIO FERREIRA DA SILVA e outro-
PRIMEIRAMENTE, AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos subsequentes, juntados aos autos às fls. 177/183, bem como proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 379,61, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 199; OUTROSSIM, AO EXECUTADO, para que se manifeste acerca da penhora, conforme o termo de fl. 200, oferecendo, caso repute necessário, impugnação.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRUHN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ROGERIO MISSATO, IRINEU ANTONIO FEITEN, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.
10. DECL.INEXIST.DE REL. JURIDICA-643/2004-JOAO GABRIEL JUNIOR x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-
AO EXECUTADO, afim de que se manifeste acerca do termo de penhora, correspondente à fl. 315, bem como se cientifique do despacho de fl. 312.
-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARCELO B. MIRO, CRISTIANO VICENTE DA SILVA, JORGE LUIZ DE MELLO, MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, FABIANE CAROL WENDLER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
11. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-807/2004-HERCILIO BRUGNATO JUNIOR & CIA LTDA - ME x VICUNHA TEXTIL S/A-
AO DEVEDOR, a fim de que, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os despachos de fls. 328 e 298.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FERNANDO SALVATTI GODOI, RAQUEL GONCALVES NUNES, MARA REGINA JAKOBOVSKI, MURILO CRUZ GARCIA, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, RENATO GASPAR JUNIOR, MARCIA SALVELINA DA SILVA e MARIA ERIKA ARAUJO AGUIAR-.
12. INDENIZACAO-11/2005-BOTINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro x INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro-
AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 486-verso, a qual, em suma, consta que o decorreu o prazo sem que o executado indicasse bens passíveis de penhora.
-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, JULIO CESAR DALMOLIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.
13. INDENIZACAO-0002566-70.2005.8.16.0083-C.B.M. e outros x C.P.E.E.-
À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição e do documento de fls. 251/252 no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, SANDRA MARA COSTA, ARY CEZARIO JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI, CHRISTIANA MERCER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, PAULO CEZAR DE HOLANDA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO KAZUOGOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-40/2006-PAULO HENRIQUE ZANELLA BARALDI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO AUTOR, a fim de que, conforme o despacho de fl. 363, apresente contra minuta ao agravo de fls. 305/308, em dez dias.
-Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
15. AÇAO DE COBRANÇA-310/2006-AUGUSTINHO DOS SANTOS e outros x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES FRANCISCO BELTRAO e outro-
ÀS PARTES, a fim de que cientifique da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, afasto a preliminar de mérito pendente de apreciação e no mérito, declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade superveniente da Lei Municipal 2694/98 após a edição da EC 25.2000 e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos requeridos em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, ante o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no art. 20, §3° do CPC. Sentença não sujeita a Reexame Necessário,

nos termos do art. 475, caput do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GEOVANI GHIDOLIN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALESSANDRA POLLI MILIS e DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL-.
16. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-587/2006-GEORGE LEIRIA BAGGIO x RODRIGO SCHUERMAN e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 05 (cinco), indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 145 verso, sob pena de extinção.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e RAUL JOSE PROLO-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-619/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x GERMINO VAIS PINHEIRO-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 34, bem como se cientifique da DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, qual seja: 09/05/2012, às 14:30 horas.
-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-623/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x GILSON RODRIGUES DO PRADO-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 43,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 37, bem como se cientifique da DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, qual seja: 26/04/2012, às 13:30 horas.
-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
19. AÇAO DE COBRANÇA-88/2007-ARTIVA ALVES FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 212:
Ante o contido na certidão retro, deixo de receber a impugnação apresentada, pela inércia do executa em efetuar o necessário preparo. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Int. Dil. Nec.
-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, RICARDO BERLATTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, TANIA MARA MARTINI, JOAO THIAGO DUARTE, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MARCIA SALVELINA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
20. DECLAT.DE RESC.DE CONTRATO CC-173/2007-MARTINI MOTOS LTDA x DUNA REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do contido na fl. 523, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO-.
21. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0005951-55.2007.8.16.0083-CIROSANA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES ROVIMA LTDA-
À PARTE AUTORA/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total das contas relativas aos cumprimentos de sentença. Nelas,R$ 8.736,35 devem ser depositadas em favor do primeiro cumprimento, relativos ao réu Transportes Rovima Ltda.; e R$ 8.697 em favor do denunciado à lide, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J, itens "3" das respectivas decisões de fls. 567 e 571 e conta de fls. 573. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão de fl. 571:
1. Face o pedido de cumprimento de sentença (fls. 566/570), procedam-se as anotações e retificações de praxe, inclusive remetendo-se os autos ao Sr. Distribuidor para as devidas anotações (C.N. itens 5.8.1 e 5.8.8.1). 2. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito, devendo ser observado o valor da condenação constante no acórdão de fls. 491/520. 3. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 4. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7. Intimem-se.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, JOSE RENATO BROSINA, CARLA REGINA BROSINA, CLAUDIA BROSINA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO e ELISANDRA FUNGHETTO-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-
ÀS PARTES, a fim de que, no prazo comum de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, a teor do item "3" da decisão supracitada, cujo teor integral se segue:
1 - Ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3° do Código de Processo Civil. 2 - Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cícero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 - Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido?d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5 - Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhado o entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Neste sentido trago às baila os seguintes arestos: (...) Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...) 7 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8 - Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). 9 - Por fim, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará na forma requerida. Ainda, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de débito, advertido de que seu silêncio será interpretado como quitação. Int. Dil. Nec.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.
23. ACAO MONITORIA-538/2007-AUTO POSTO CIPO LTDA x LUIS CARLOS COSTA-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da avaliação (fls. 68), conta de fl.69/70 e certidão de fl. 71.
-Adv. FERNANDO SAGGIN-.
24. ACAO DE CONHECIMENTO-550/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
ÀS PARTES, afim de que se cientifiquem da sentença, cuja arte dispositiva se segue: Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a alteração da base de cálculo quanto à incidência do ISS, que deve se limitar ao spread bancário nas operações de arrendamento mercantil e, em consequência, julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 30% restantes. Ainda, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4° do CPC, tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa, sua importância econômica e o fato de que houve dilação probatória. Ainda, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora no montante de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), também com lastro no art. 20, §4°do CPC. Fica admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância dos procuradores. Sentença sujeita a Reexame Necessário face o contido no art. 475, §2° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA L. C. DE MEDEIROS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GIMARAES e ANGELITA T. G. FLESSAK-.
25. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-568/2007-NERCI FERREIRA DE CAMARGO x ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA e outros-
À PARTE RÉ, para que se manifeste, no prazo legal, acerca da correspondência de fl. 151, a qual consta a notificação de que o destinatário mudou-se.
-Advs. WANDERLEY DALLO, EMIR BENEDETE, ADELAR MARCINIAK e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.
26. ALVARA-591/2007-GIOVANI DOS SANTOS FRANÇA x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, a fim de que justifique a aquisição de imóvel diverso do autorizado pelo alvará judicial, sob pena de responsabilização.
-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-80/2008-JACI NESI x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 741/748 no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-0006161-72.2008.8.16.0083-TRANSPORTADORA ABATI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-406/2008-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x A LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n. ° 87/2012 (cópia nas fls. 141), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se manifeste acerca do despacho de fl. 138, cujo teor se segue:
1 - Ante o contido na certidão retro, reitere-se o ofício. 2 - Ainda, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de levantamento da penhora do bem alienado perante a Justiça Federal, designando-se hasta pública somente em relação aos outros bens. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. IVAN CEZAR INEU CHAVES-.
30. INVENTARIO-430/2008-MIGUEL VAZ e outros x ESPOLIO DE JOSE VAZ-
AO INVENTARIANTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 174-verso.
-Advs. DALILA CRISTINA MARCON, JAIR ROBERTO DA SILVA, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e ARY CEZARIO JUNIOR-.
31. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-114/2009-LEON OLI FRANCIS KREFTA GROFF x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 72,38 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 262.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0005796-81.2009.8.16.0083-OLMIR LUIZ DETONI x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, afim de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 268/275.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-0005795-96.2009.8.16.0083-ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO AUTOR, afim de que se manifeste acerca das contas prestadas pelo réu, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
34. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-257/2009-GILSON DIONI DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão:
Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Marmeleiro - PR, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de empresa telefônica, tratando-se de relação de consumo. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: (...) Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro - PR. Int. Dil. Nec. Preclusa a decisão, cumpra-se.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, LUCIANA GENTIL MORENA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
35. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-356/2009-MICHELE FERREIRA PIRES x BERENICE TEREZINHA DALLA COSTA-
À PARTE AUTORA, a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça, no montante de R$ 37,00, os quais DEVEM SER DEPOSITADOS CONFORME O ESTABELECIDO PELO JUÍZO DEPRECADO, qual seja, 1a Vara Cível de Pato Branco; OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem da data designada para a realização da inquirição da testemunha arrolada pelo Autor, dia 07/02/2012, às 14:30, tudo conforme o expediente juntado à fl. 485.
-Advs. DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO FAUSTINO DOS SANTOS-
AO REQUERIDO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 165,54, sendo, R$ 31,02 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 60,52, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 74,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 145.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FRANCIELE DA ROSA COLLA e SEGIO SINHORI-.
37. ACAO MONITORIA-470/2009-JOCIR PEDRO CHAVES x MARIVALDO DE CARLI-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 40 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
-Adv. FABIO MAESTRI-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-0005965-68.2009.8.16.0083-DIEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e ILAN GOLDBERG-.
39. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-677/2009-BELL CENTER AUTO POSTO LTDA x ALMIRANTE MELATI-
PRIMEIRAMENTE, AO EXECUTADO, a fim de que tome ciência acerca da decisão de fls. 69/70, cujo teor segue em diante. ADEMAIS, AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, requerendo o que lhe reputar, conforme a decisão supramencionada, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- TEOR DA DECISÃO: O executado alega, às fls. 63/65, que os valores bloqueados em sua conta corrente, referem-se a sua aposentadoria, incluindo, inclusive, o benefício do 13° salário, requerendo, deste modo, o desbloqueio da importância bloqueada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pois bem, da análise acurada dos autos, constata-se que, efetivamente, a importância de R $14.068,43, bloqueada às fls. 61, refere-se ao pagamento de benefícios da Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil, efetuado em favor do executado, em 21.11.11, como se vê de fls. 67, ou seja, na mesma data do bloqueio efetuado por este Juízo (21.11.11). Com efeito, o art. 649, inciso IV, do CPC, preceitua que são absolutamente impenhoráveis proventos decorrentes de aposentadoria, impondo-se, portanto, o desbloqueio da aludida monta. Neste sentido: (...) Destarte, ante a impossibilidade de penhora e constrição judicial de valores provenientes de aposentadoria, procedi ao desbloqueio da quantia de R $14.068,67 de propriedade do executado, via Bacenjud. De outro norte, intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int. Dil. Nec.
-Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALMIRANTE MELATI-.
40. INTERDICAO-694/2009-N.D.S. x N.D.S.B.-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do Laudo pericial, juntado aos autos nas fls. 69/70.
-Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e DANIEL VICENTE MENON-.
41. ALVARA-844/2009-INES MIRANDA DO NASCIMENTO e outros x JUIZO DE DIREITO-
À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 47:
No petitório retro foi requerida a desistência do processo. Tratando de procedimento de jurisdição voluntária, não há que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4°, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
42. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003189-61.2010.8.16.0083-PEDRO SCHWALBERT x BANCO DO BRASIL S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Pranchita - PR, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: (...) Por fim, o fato de as procuradores do autor residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - PR.
Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.
-Advs. RODRIGO LONGO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003635-64.2010.8.16.0083-ADALCEMA MARIA DAL PAZ e outros x BANCO ITAU S/A-
AO EXECUTADO, afim de que se manifeste da penhora, oferecendo, caso queira, IMPUGNAÇÃO.
-Advs. JEANDRA A. VEDANA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
44. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003741-26.2010.8.16.0083-LOURDES SPOLTI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 18,55, sendo, R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 174 e despacho de fl. 173. OUTROSSIM, ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem do despacho supramencionado, cujo teor se segue:
O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0004165-68.2010.8.16.0083-VILMAR APARECIDO DE FREITAS x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA-
ÀS PARTES, afim de que se manifestem acerca do interesse ne dilação probatória, conforme o despacho de fl. 117.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.
46. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005916-90.2010.8.16.0083-JOSE CARLOS ANTONELLI x OMNI - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-
AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 188, cujo teor se segue:
1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006404-45.2010.8.16.0083-BOQUEIRÃO DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 05 (cinco), indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 240 verso, sob pena de extinção.
Adv. RICARDO FEITOZA VAZZOLER-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008796-55.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x IVANILCE J. SBARDELOTTO E CIA LTDA-
AO EXEQUENTE, para que: 1) manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 73-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a penhora do veículo; 2) retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 88/2012 (cópia nas fls. 74), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Adv. MERCIA RIBEIRO-.
49. INVENTARIO E PARTILHA-0010663-83.2010.8.16.0083-DILETA MARIA TERESA BIN x ANGELO FRANCISCO BIN-
AO REQUERENTE, a fim de que se cientifique acerca da sentença de fl. 71.
-Advs. CAROLINE BONETTI e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011606-03.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOAO SENIRO RINALDI-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.° 65/2012 (cópia nas fls. 62), 66/2012 (cópia nas fls. 63), 67/2012 (cópia nas fls. 64), 68/2012 (cópia nas fls. 65), 69/2012 (cópia nas fls. 66), 70/2012 (cópia nas fls. 67), 71/2012 (cópia nas fls. 68) e 72/2012 (cópia nas fls. 69), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.
-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA-.
51. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012051-21.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-
ÀS PARTES, afim de que se manifestem acerca dos cálculos de fls102/104.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.
52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012442-73.2010.8.16.0083-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESPOLIO DE JOSE JONY JARDIM-
ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 168, atentando para o dia designado para a audiência, dia 26/04/2012, às 13:15 horas.
- DESPACHO, in verbis:
Ante o contido às fls. 133, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. CARLOS EDUARDO KIPPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, EDIMARA SACHET RISSO, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-.
53. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013127-80.2010.8.16.0083-EDINEI DOS SANTOS RAMOS x DANIEL BAUMAIA-
AO AUTOR, afim de que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de extinção.
-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
54. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000259-36.2011.8.16.0083-CLAIR JUCHNESKI x BANCO FINASA S/A.-
AO PROCURADOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a fim de que se manifeste conforme o item "1" do despacho de fl. 101. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se manifestem a teor do item "2" do despacho supracitado, cujo teor integral se segue:
1 - Intime-se o procurador da instituição financeira para que apresente o contrato entabulado entre o autor do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Com ou sem a juntada do documento, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3°. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e MOISES BATISTA DE SOUZA-.
55. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000398-85.2011.8.16.0083-SALETE POLTRONIERI x BANCO BRADESCO S.A.-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 98:
1 - Tendo em vista que decorreu o prazo de 10 dias sem que a instituição financeira trouxesse aos autos o contrato entabulado entre as partes, tem-se como verdadeiros

os documentos carreados pela parte autora, nos termos do art. 359 do CPC. 2 - Ante o contido na petição de fl. 96, designo o dia 23/05/2012, às 13:15 horas, para a realização de audiência preliminar, conciliação, nos termos do art. 331, §3°, do Código de Processo Civil. 3 - Declaro como precluso o direito dos réus apresentarem provas, conforme a certidão de fl. 97. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
56. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001047-50.2011.8.16.0083-CLAIR JUCHNESKI x BANCO FINASA S/A.-
ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 120, atentando para o dia designado para a audiência, dia 15/05/2012, às 13:15 horas.
- DESPACHO, in verbis:
1 - Diante da inércia da instituição financeira, aplico-lhe a presunção prevista no art. 359 do CPC. 2 - Ante o contido às fls. 116, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001162-71.2011.8.16.0083-ATANAZIO SCHLICKMANN e outros x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 128: 1 - Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Encaminhem-se as informações, conforme ofício em anexo, via fax. Dil. Nec.
-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.
58. ALVARA-0002867-07.2011.8.16.0083-MARCO ANTONIO DOS SANTOS PERIN x JUIZO DE DIREITO-
AO REQUERENTE, a fim de que se cientifique da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Posto isso, com fulcro nos artigos 1.103 e 1.112, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de alvará judicial para autorizar o requerente, por intermédio de sua curadora, a outorgar os poderes relacionados no item "a", "c" e "d" das fls. 06/08 ao Sr. Giacomo Perin. Ainda, para conceder a ele autorização judicial para que proceda à retificação da área dos imóveis de matrícula 27078, 27079, 27080, 27081, 27082, 27083, 27084 e 27085, todos do 1° Ofício de Registro de Imóveis, seja para aumento ou diminuição da área; para que proceda à incorporação do imóvel de matrícula 8037 do 1° Ofício do Registro de Imóveis e o desmembramento da área ideal pertencente ao incapaz; instituir servidão em relação a quaisquer das matrículas supra mencionadas; averbar a construção de benfeitorias em quaisquer dos imóveis das matrículas acima referidas. Expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias. Prestação de contas em cento e vinte (120) dias. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e EDIMARA SACHET RISSO-.
59. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003072-36.2011.8.16.0083-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO FINASA S/A.-
ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 218, atentando para o dia designado para a audiência, dia 23/05/2012, às 14:30 horas.
- DESPACHO, in verbis:
Ante o contido às fls. 216, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2012, às 14:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0003808-54.2011.8.16.0083-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANO GASPARI FERNANDES-
AO AUTOR, afim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 45:
Nesta data procedi ao bloqueio total do veículo, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo. De resto, manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
61. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0004063-12.2011.8.16.0083-MIGUEL DA SILVA x NILSON FERNANDES-
AO AUTOR, afim de que se manifeste acerca do expediente juntado aos autos na fl. 202.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE e CARLOS FERNANDES-.
62. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007764-78.2011.8.16.0083-POSTO DINON LTDA x FERNANDES MARQUES GOMES-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 40 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 3315/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.
-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-.
63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008517-35.2011.8.16.0083-HELENA DE FATIMA SILVA e outro x LEONARDO FLACH e outro-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 98:
Ante o contido no petitório retro, cancelo a audiência outrora designada e determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e MARCELO B. MIRO-
64. REPETICAO DE INDEBITO-0001961-17.2011.8.16.0083-ADEMIR SANTOS DE NETO e outros x OMNI FINANCEIRA-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição e do documento de fls. 223/301.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HERBERT BARBOSA CUNHA-.
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007623-59.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x FRIGHETTO E FRIGHETTO-
AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 40-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar apreensão do veículo.
-Advs. JANE MARIA VOISKI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0009212-86.2011.8.16.0083-DALMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008137-12.2011.8.16.0083-MOACIR OTAVIO DE SOUZA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-
À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fl.s 168/176, no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-.
68. PRESTACAO DE CONTAS-0008064-40.2011.8.16.0083-GABRIEL A KLIMA E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010751-87.2011.8.16.0083-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PAGUJU TRANSPORTES RODOVIARIS LTDA-
Indefiro o pleito retro por entender que a questão prejudicial se refere à existência concomitante de Busca e Apreensão e Ação Revisional, desde que esta tenha sido ajuizada anteriormente àquela, independentemente da concessão ou não de liminares. Assim, a revogação das liminares outrora concedidas em sede de demanda revisional em nada altera o fato de que há questão prejudicial ao deslinde desta causa. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, ORILDO VOLPIN e FLAVIA DREHER NETTO-.
70. ALVARA-0011157-11.2011.8.16.0083-DEOLINDA GONÇALVES ANACLETA x JUIZO DE DIREITO-
AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste conforme solicitado no parecer ministerial de fl. 37.
-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.
71. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0011432-57.2011.8.16.0083-JULIO CESAR ALICIEWICA x NATURA COSMETICOS S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 127/2012 (cópia nas fls. 46), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.
72. PRESTACAO DE CONTAS-0010444-36.2011.8.16.0083-PAULO AFONSO DIAS DA SILVA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.-
À PARTE AUTORA,para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação.
-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
73. INDENIZACAO-0010125-68.2011.8.16.0083-ADRIANE VALENTINI GRIGOLO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 209-verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 3421/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.
-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA e ANDREIA PARZIANELLO-.
74. INDENIZACAO-0010137-82.2011.8.16.0083-ANTONIO ROSCETE BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 216-verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 3427/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.
-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA-.

75. DECLARATORIA-0011860-39.2011.8.16.0083-VALMIR VOIVODA x BANCO ITAU S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 112/2012 (cópia nas fls. 56), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique da decisão de fls. 52/55, cujo teor se segue:
1- Recebo o petitório retro. A lote-se a modificação do valor da causa. 2 - Em atenção ao contido no petitório retro, vale esclarecer que foi determinada a emenda à inicial de forma a que se modificasse o valor da causa e fosse a exordial adequada ao rito sumario, o que não ocorreu, pois mesmo o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) é inferior a 60 salários mínimos. Afinal, cabia à parte ou atribuir à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a viabilizar a aplicação do rito ordinário ou emendar a inicial adequando-a ao rito sumário, sendo que não atendeu nem a uma, nem a outra determinação judicial. Assim e ante o pleito retro de que o feito deve tramitar pelo rito sumário, desde já declaro preclusa a oportunidade da autora de produzir provas, pois não houve sua especificação na inicial. Ainda, de ofício, corrijo o pleito de citação, pois não há que se falar em citação para contestação, mas sim em contestação para comparecimento em audiência de conciliação. Proceda-se às anotações necessárias de que o feito passa a tramitar pelo rito sumário, inclusive junto ao cartório distribuidor. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 25/04/2012, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se cor o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/ o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º) 6 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7° do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário a sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito:c) depósito do valor incontroverso ou
prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, taxas e tarifas e cumulação indevida de encargos moratórios são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: (...) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. 7 - Por fim, intime-se a instituição financeira para que no prazo da contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.
76. ACAO MONITORIA-0005216-80.2011.8.16.0083-ELENA CUSTODIO MAFFESSONI x IVANIA DAPPER NUNES-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 18 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 3322/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.
-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0012961-14.2011.8.16.0083-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDOR LTDA x EDITORA SAN REMO DE CATALAGOS LTDA e outro-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n. ° 98/2012 (cópia nas fls. 47) e 99/2012 (cópia nas fls. 48), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique da decisão de fls. 45/46, cujo teor se segue:
1 - Recebo a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar pelo rito sumário. 2 - A autora ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que desde junho de 2009 recebe em sua fatura telefônica uma cobrança de R$108,50 com a sigla "Arrec. Terc. San Remo", sendo que desconhece a origem de tal cobrança e nunca contratou serviços de publicidade com a primeira ré. Assim, requer a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa tal cobrança. Decido. Para que seja concedida a tutela antecipada, e necessário que estejam presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Este último é traduzido no fato de que a não concessão da medida pleiteada no presente momento processual acarretará a continuidade da cobrança, trazendo prejuízos à requerente e tornando dificultosa eventual devolução dos valores em caso de procedência do pedido. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que, em sede de cognição sumária, não é possível que se exija da autora a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com a primeira requerida. Vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, a requerente terá sofrido todas as cobranças, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando que estão presentes os requesitos da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinado a suspensão da referida cobrança. Oficie-se à segunda ré para que dê cumprimento à determinação. 3 - Desde já, tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 24/04/2012, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°).Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.
78. EMBARGOS A EXECUCAO-0013080-72.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS HACKBARTH e outro x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-
AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. EDERSON ROBERTO DALLA COSTA e SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.
79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011875-08.2011.8.16.0083-NELCI SALETE DE ALMEIDA STEIN x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-
AO EMBARAGANTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 113/2012 (cópia nas fls. 52), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique da decisão de fls. 19/20, cujo teor se segue:
1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Nelci Salete de almeida Stein opôs os presentes Embargos de Terceiro, alegando que o bem imóvel de matrícula 21884 junto ao 2° Cartório de Registro de Imóveis desta cidade pertence a ela e que, não obstante seja casada com o executado, a dívida objeto da execução não foi contraída em benefício da unidade familiar. Ainda, aduz que o imóvel constritado consiste em bem de família, e, portanto, impenhorável, pois se destina à residência da família. Assim, requer a suspensão da execução, nos moldes do art. 1051 do CPC. É o suscinto relatório. Decido. Nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiro consistem no meio hábil para que terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, não sendo parte no processo, proteja sua posse de ato judicial, como a reintegração de posse. Ainda, em consonância com o art. 1051, para tanto é necessário que o embargante comprove, prima facie, sua posse e sua condição de terceiro para que o juiz conceda a liminar pleiteada. No caso dos autos, nota-se que a inicial foi instruída com a cópia da matrícula de fls. 13/16, de que a embargante consta como proprietária do imóvel, sendo casada com o executado. Destarte, tem-se como comprovada, em análise perfunctória, a posse da embargante sobre o imóvel, configurando, portanto, sua legitimidade para se valer do presente instrumento processual, razão pela qual recebo os embargos e concedo a liminar pleiteada, determinando a suspensão da execução em apenso. 3 - Cite-se o embargado para que querendo, ofereça contestação no prazo legal (art. 1053 do Código de Processo Civil) por meio de advogado, com as advertências legais. 4 - Certifique-se nos autos principais a interposição dos embargos e a suspensão determinada. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO J. FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
80. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013606-39.2011.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x MARITIMA SEGUROS S.A-
À PARTE AUTORA, afim de que se manifeste conforme determinado pelo juízo no despacho de fl. 46, cujo teor se segue:
A despeito da emenda retro, para que o feito tramite pelo rito ordinário, é necessário que a causa tenha valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 275, I do CPC. De outro lado, o valor referido no petitório retro é o valor do bem segurado. Assim, determino nova intimação da autora para que especifique as provas que pretende produzir, na forma em que determina o art. 276 do CPC, de modo a que possa o feito prosseguir pelo rito sumário, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir provas. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. JEANDRA A. VEDANA-.
81. ANULATORIA-0013778-78.2011.8.16.0083-MARILI FATINA PITT VAGNER x BANCO BRADESCO DO BRASIL S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 91/2012 (cópia nas fls. 197), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique do despacho de fl. 196, o qual, em suma, ordenou a citação do requerido.
-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.
82. USUCAPIAO-0000090-15.2012.8.16.0083-ERVILIA CELLA x ESPOLIO DE ELOI CELLA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o despacho de fls. 58, cujo teor se segue, in verbis:
Emende-se à inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, indicando o endereço dos confinantes, de modo a viabilizar sua citação, bem como carreando aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. WILIAN CARLOS MORMUL-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013693-92.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MONICA DA SILVA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o despacho de fls. 18, cujo teor se segue, in verbis:
Emende-se à inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a regular constituição em mora do requerido, eis que consta de fls. 11 verso e 12 verso que não houve a notificação da requerida. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
84. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0012774-06.2011.8.16.0083-ANDREIA DALMAGRO GHIGGI x DEBORA CANDIDA SPAGNOL-
AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o despacho de fls. 37, cujo teor se segue, in verbis:
Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.
85. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000258-17.2012.8.16.0083-DIOGO LANGUER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST-
AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, conforme a determinação contida no item "2" do despacho de fls. 32, cujo teor se segue, in verbis: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. VALMOR ANTONIO SANDINI-.
86. EXECUCAO FISCAL-33/1992-I.N.S.S. x COOPERATIVA MISTA FCº.BELTRAO LTDA-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 35:
Indefiro o requerimento retro, vez que, conforme se depreende às fl. 30 o feito já foi extinto por força do artigo 794, inciso I, do CPC, nada mais tendo o exequente a receber. Int. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.
-Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e LUIZ CARLOS D AGOSTINI-.
87. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001641-98.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBILCA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA-
AO EXECUTADO, afim de que se manifeste, apresentando, caso queira, embargos à execução, conforme a certidão de fl. 157, cujo teor se segue:
CERTIFICO que a publicação realizada através do diário de justiça eletrônico, Relação 02/2011, procede-se de maneira equivocada, pois intimou o executado para o oferecimento de impugnação, o que se mostra incoerente, pois, tratando-se de execução fiscal, a defesa pertinente é os embargos à execução ou, no caso de matérias de ordem pública ou/e matérias cuja prova pode ser feita de forma simples e inequívoca, com fácil constatação do juízo, via exceção de pré-executividade. Diante disso, procederei a devida intimação do executado, observando o dissertado a cima. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 18 de janeiro de 2012.
-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
88. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0010425-30.2011.8.16.0083-ALTAIR SOARES x FAZENDA PUBLICA DO MUNCIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO EMBARGANTE, afim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos, bem como se cientifique acerca da decisão de fls. 24/24-verso, cujo teor se segue:
1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, em razão da ausência de requerimento neste sentido pelo embargante, consoante o art. 739-A, §1°, do CPC, que entendo aplicável à execução fiscal em face da ausência de regulamentação específica da matéria na Lei n° 6.830/80 (neste sentido: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. São Paula: Saraiva, 2008, nota 3b ao art. 16 da LEF, p. 1464). 2. Certifique-se nos autos da execução a oposição dos embargos e o seu recebimento sem efeito suspensivo, com a intimação da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o interesse no prosseguimento da execução, presumindo-se o desinteresse no caso de eventual silêncio, hipótese em que os autos da execução deverão aguardar em cartório eventual manifestação da(s) parte(s) exequente(s) ou o julgamento definitivo dos embargos. 3. Intime-se o embargado, na pessoa do procurador do município, para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. O pleito de assistência judiciária gratuita do embargante, não merece acolhimento, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do embargante para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
89. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0011160-63.2011.8.16.0083-CLAUDIR BOHRER GOMES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-
AO EMBARGANTE, afim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos, bem como se cientifique acerca da decisão de fls. 22/22-verso, cujo teor se segue:
1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, em razão da ausência de requerimento neste sentido pelo embargante, consoante o art. 739-A, §1°, do CPC, que entendo aplicável à execução fiscal em face da ausência de regulamentação específica da matéria na Lei n° 6.830/80 (neste sentido: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. São Paula: Saraiva, 2008, nota 3b ao art. 16 da LEF, p. 1464). 2. Certifique-se nos autos da execução a oposição dos embargos e o seu recebimento sem efeito suspensivo, com a intimação da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o interesse no prosseguimento da execução, presumindo-se o desinteresse no caso de eventual silêncio, hipótese em que os autos da execução deverão aguardar em cartório eventual manifestação da(s) parte(s) exequente(s) ou o julgamento definitivo dos embargos. 3. Intime-se o embargado, na pessoa do procurador do município, para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. O pleito de assistência judiciária gratuita do embargante, não merece acolhimento, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do embargante para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
90. CARTA PRECATORIA-89/2002-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 1ª VARA CIVEL-PERFIACO - COMERCIAL DE FERRO & ACO LTDA x IDROBEL INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 89,99, sendo, R$ 79,90 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 127 e despacho de fl. 126.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. PAULO RENATO DE TONI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
91. CARTA PRECATORIA-0006147-88.2008.8.16.0083-Oriundo da Comarca de PATO BANCO-PR. - 2ª VARA CIVEL-B O & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E PESQUISAS LTDA x PEDREIRA VILA LOBOS LTDA - EPP-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 92,46, sendo, R$ 55,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 38 e despacho de fl. 37.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. DIEGO BODANESE-.
92. CARTA PRECATORIA-68/2008-Oriundo da Comarca de CHOPINIZINHO-PR. - VARA CIVEL-SAO JOAO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x CHURRASCARIA MARONEZI LTDA.-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 401,49, sendo, R$ 199,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 36,26, OFÍCIO DO CONTADOR, R$ 67,70, AVALIADOR JUDICIAL, R$ 74,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 74,02, OUTRAS CUSTAS, conforme o cálculo de fls. 60/61 e despacho de fl. 59.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. ANTONIO CANAN-.
93. CARTA PRECATORIA-0008278-65.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de BARRACAO/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-AGROVETERINARIA SERRENSE x TURFAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 461,46, sendo, R$ 421,12 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 58 e despacho de fl. 57.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR

OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN-.
94. CARTA PRECATORIA-0005493-96.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO L.D.OESTE-SC.-ADAIR ANTUNES MOREIRA x CASSIANO MARCOS BEVILAQUA-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 3209/2012 (cópia nas fls. 119), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETTO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.
95. CARTA PRECATORIA-0005494-81.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO LOURENCO D OESTE - SC-KAUAN CORDEIRO x CASSIANO MARCOS BEVILAQUA-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 3208/2012 (cópia nas fls. 99), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se manifeste acerca da certidão de fl. 98-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual, em suma consta que não foi possível a intimação pessoal de Jucemar F. Nicolodi.
-Advs. RENATO HARTWIG GRAHL, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.
96. CARTA PRECATORIA-0008211-66.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CIVEL-IRINEU MEURER x DOMICIO MEURER-
AO EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 22, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 21 verso, sob pena de DEVOLUÇÃO.
-Advs. ELIO REZENDE DE LIVEIRA e IVANIR AFONSO BERTE-.
97. CARTA PRECATORIA-0012558-45.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOSE ALMIR DO NASCIMENTO-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 16-verso lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar penhora em razão de não ter sido possível encontrar o veículo.
-Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
98. CARTA PRECATORIA-0012806-11.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR-GIANE ANACLETO CAMARGO x BONETTI NUTRIÇÃO LTDA e outro-
À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifiquem acerca da data designada para realização da audiência, qual seja dia 29/03/2012, às 13:30 horas.
-Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e LEONARDO SPADINI-.
99. CARTA PRECATORIA-0013164-73.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO L.DO OESTE-SC.-EDIANE DO AMARAL e outros x ANTONIO LAMEIRA e outro-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 667,66, sendo, R$ 418,30 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 20,17, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 59 e despacho de fl. 58. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. RAFAEL CALEFFI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ROBSON ALFREDO MASS-.
100. RESTAURACAO DE AUTOS-162/2007-JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL x LIZEU ADAIR BERTO-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 25:
Considerando que a Ação Revisional foi extinta sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, não sendo arbitrados honorários em favor do procurador do requerido, pelo fato de que este não foi constituído e ainda em razão do contido na certidão retro, bem como que o feito extraviado já foi sentenciado, nada sendo requerido, arquive-se. Int. Dil. Necessárias.
-Advs. FERNANDO MATTOS, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LIZEU ADAIR BERTO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

Francisco Beltrão, 20 de janeiro de 2012.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 02/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DOS REIS 00052 001921/2011
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00010 000196/2007
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00058 003175/2011
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00056 002832/2011
00066 003050/2011
ALEX REBERTE 00062 000043/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00067 002608/2011
ANELY DE M.P. MERLIN OAB 40339 00016 000421/2007
ANGELO APARECIDO DEGAN 00058 003175/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00051 001811/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00027 000492/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00047 000941/2011
CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713 00006 000090/2006
CARLOS WERZEL JUNIOR 00069 003877/2011
CASSIUS ANDRE VILANDE 00004 000186/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00049 001343/2011
CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 00002 000050/2001
00003 000206/2001
00036 002630/2010
CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES 45623 00016 000421/2007
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00015 000401/2007
CRISTIANE BELLINATI G. LOPES 00046 000473/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 00067 002608/2011
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00019 000065/2008
CRISTINE MEIRE WELTER 00041 004037/2010
CAROLINA V. M. CARNELOSSO 00002 000050/2001
00036 002630/2010
DALIANE C. ARMSTRONG OAB 36758 00016 000421/2007
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00012 000260/2007
00020 000201/2008
00035 002214/2010
00038 002919/2010
DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587 00008 000003/2007
DEBORA SEGALA 00036 002630/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00029 000548/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00059 003599/2011
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00028 000505/2009
EDUARDO SUPTITZ 00041 004037/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00060 003725/2011
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00004 000186/2004
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR 00018 000006/2008
EVELI MARIA PEDROLLO 00030 000192/2010
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00028 000505/2009
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00030 000192/2010
FERNANDO LUIS DE FARIAS 00012 000260/2007
GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO 00035 002214/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000548/2009
GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR 00005 000297/2005
GILBERTO BORGES DA SILVAA 00063 000057/2012
00064 000058/2012
GILBERTO FIOR-OAB 29.289 00016 000421/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO 00031 001089/2010
GILBERTO MAIA 00040 003342/2010
GILBERTO MARIA - OAB/PR 11.999 00008 000003/2007
GILBERTO RAFAEL MARIA-OAB/PR 38.578 00008 000003/2007
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00050 001483/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 00008 000003/2007
00040 003342/2010
GIOVANI BATISTA LOPES 00026 000393/2009
00034 001868/2010
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00003 000206/2001
00043 000402/2011
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00024 000244/2009
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00035 002214/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00014 000301/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 000548/2009
JEANINE HEINZELMANN F. BUSS- 18.484 00016 000421/2007
00044 000406/2011
JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR 00002 000050/2001
00003 000206/2001
00036 002630/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00032 001663/2010
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00025 000345/2009
00056 002832/2011
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00013 000269/2007
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00001 000221/1996
00039 002999/2010

JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00048 001145/2011
JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00031 001089/2010
LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976 00005 000297/2005
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00007 000346/2006
00009 000070/2007
00010 000196/2007
00019 000065/2008
00037 002804/2010
LEVI PALMA OAB/PR 29.224 00004 000186/2004
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00004 000186/2004
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00050 001483/2011
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00024 000244/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00065 000128/2012
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00027 000492/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00014 000301/2007
MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00058 003175/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00051 001811/2011
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00022 000426/2008
00040 003342/2010
00058 003175/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00068 003077/2011
MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658 00007 000346/2006
MARIA VENERANDA SPINA 00029 000548/2009
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00066 003050/2011
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00008 000003/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 002884/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00049 001343/2011
MARLENE LEITHOLD - OAB N. 22.619-B 00016 000421/2007
MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00061 003915/2011
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00017 000453/2007
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00045 000471/2011
00046 000473/2011
00053 002274/2011
00054 002276/2011
00055 002278/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00013 000269/2007
00033 001765/2010
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA 00058 003175/2011
NAIR SCRIPCHENCO GALLES 00025 000345/2009
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00013 000269/2007
00033 001765/2010
NAJLA MARIA ZERAIK 00042 000039/2011
NILSON DA COSTA LOPES 00034 001868/2010
OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B 00002 000050/2001
00003 000206/2001
00036 002630/2010
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00042 000039/2011
PAULO HENRIQUE RODER OAB/PR 15.215 00025 000345/2009
PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00014 000301/2007
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00016 000421/2007
00044 000406/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00036 002630/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00033 001765/2010
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00043 000402/2011
RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00021 000417/2008
ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164 00015 000401/2007
ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00022 000426/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00049 001343/2011
RUBENS DA SILVA 00060 003725/2011
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00021 000417/2008
00029 000548/2009
SABRINA OLIVEIRA 00057 002884/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00011 000247/2007
00012 000260/2007
00020 000201/2008
00023 000193/2009
00035 002214/2010
SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR 00015 000401/2007
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00050 001483/2011
SERGIO CANAN 00069 003877/2011
SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00005 000297/2005
00006 000090/2006
SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409 00025 000345/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00018 000006/2008
VANESSA MILENE TORRES 00026 000393/2009

1. INTERDICAO E CURATELA-221/1996-EDUVIRGES BONO FREITAS - CPF (NAO CONSTA) x FERNANDES DUARTE BONO - CPF (NAO CONSTA)- O autor para retirar oficio e mandado.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000164-46.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Sobre a precatoria devolvida, diga o autor.-Advs. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 e Carolina V. M. Carnelosso-.

3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- O autor para juntar aos autos certidao do detran, extrato bancarios, no prazo legal.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

4. RESCISAO CONTRATUAL-0000801-89.2004.8.16.0086-RENILDO GONCALVES PINTO x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outros- Sobre manifestação do MP, as fl. 230, manifeste-se o autor.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 e LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Juntar calculo do debito atuzalizado.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

6. ACAO DE COBRANCA-0000706-88.2006.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO BUENO FERREIRA NETO-ME e outros- Ante o exposto, utilizando-se dos fundamentos legais ora explanados, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos
e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAISpara o fim de: A) AFASTAR da cobrança referente ao contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido - 064.101.968, os juros acima da taxa média fixada pelo BACEN e a capitalização de juros, como bem atestado pela Sra. Perita às 169/277; B) DECLARAR a responsabilidade dos Requeridos pelo pagamento do saldo devedor de R$ 49.901,78 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) na conta corrente, e de R$ 83.820,17 (oitenta e
três mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos) na conta garantida, conforme apontado pela perícia (169/277), corrigido monetariamente pela TJLP, cf. contratado, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, na forma do art.406 do CC/2022, ambos contados a partir da realização do laudo pericial, CONDENANDO-OS, assim ao adimplemento. C) CONDENAR os Requeridos PEDRO BUENO FERREIRA NETO - ME, PEDRO BUENO FERREIRA NETO, WALDEMAR BUENO FERREIRA e GERALDA PENA FERREIRA, ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e; CONDENAR o Autor BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento dos outros 30% deste ônus de sucumbência, o que faço, in totum, fundamentado nos mandamentos do art. 20, § 4.º c.c. art. 21, "caput", todos do Estatuto Processual Civil D) CONDENAR o Autor BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da verba honorária atinente ao(s) patrono(s) dos Requeridos, na quantia referente a 10% sobre a diferença que for apurada entre o real crédito do mesmo e a cobrança ilegal dos juros acima da taxa média fixada pela BACEN e da capitalização de juros e; CONDENAR os Requeridos PEDRO BUENO FERREIRA NETO - ME, PEDRO BUENO FERREIRA NETO, WALDEMAR BUENO FERREIRA e GERALDA PENA FERREIRA ao pagamento dos honorários advocatícios do(a)(s) patrono(a)(s) do Autor, arbitrando-os em 15% sobre o crédito atualizado, sem o excesso reconhecido. Tais porcentagens devidamente corrigidas pela média INPC/IGP-DI e
com juros moratórios de 1% ao mês, contados deste pronunciamento judicial até o efetivo adimplemento, autorizando as necessárias compensações, tudo com esteio no art.20, §4º c.c. o art.20, §3º, letras "a" a "d", e art.21 todos do CPC, atento à natureza da lide, ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e o tempo exigido para a atividade laboral.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000759-69.2006.8.16.0086-JOAO PEDROSO x ADAO DA SILVA OLIVEIRA- Sobre o contido na certidao de fl. 143-V, manifeste-se o procurador do autor, a fim de que o mesmo esclareça se o autor e falecido mencionado na precitada certidao. Esta e a segundo Intimação.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658-.

8. INDENIZACAO-0001112-75.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B, DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587, GILBERTO MARIA - OAB/PR 11.999, GILBERTO RAFAEL MARIA-OAB/PR 38.578 e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001048-65.2007.8.16.0086-SOELI DEL VECCHIO WEBER x FREDERICO FERNANDEZ- O autor, dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001049-50.2007.8.16.0086-FREDERICO FERNANDEZ x SOELI DEL VECHIO WEBER- ... Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e rechaçadas as alegações do Embargante, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inc.I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, em consequência, DETERMINO que a execução prossiga na forma posta na inicial, para que a Exequente, ora Embargada, receba os valores de seu crédito, acrescidos dos consectários legais relativos ao caso. Por conseguinte, CONDENO o Embargante ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Advogado da Embargada, os quais arbitro equitativamente em R$ 1.000,00, sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a simplicidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, com esteio no art. 20, § 4º c.c
art. 20, § 3ª, alíneas "a" a "c", do CPC, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento, conforme Súmula n.º 14, do Colendo STJ e pela média INPC/IGP-DI.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

11. ACAO MONITORIA-247/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS LIMA- Sobre petição de fl. 87, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

12. ACAO MONITORIA-0000959-42.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR- dizer qual a cidade para oficiar ao Detran-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e FERNANDO LUIS DE FARIAS-.

13. ACAO DE COBRANCA-0001056-42.2007.8.16.0086-MARGARIDA IZABEL CONSTANCIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA- dizer se pretende requerer alvara.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000967-19.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH e outro-

Sobre a carta Precatoria devolvida as fls. 187 a 239, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000932-59.2007.8.16.0086-ERICO CHRISTAMANN e outro x ESTACAO PRODUTORA DE ALEVINOS AQUACULURA TUPI LTDA- Sobre petição do Sr. perito a fl. 133, manifeste-se as partes.-Advs. ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0000943-88.2007.8.16.0086-IVO NOGUEIRA DE ABREU x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal..-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES 45623, ANELY DE M.P. MERLIN OAB 40339, DALIANE C. ARMSTRONG OAB 36758, GILBERTO FIOR-OAB 29.289, JEANINE HEINZELMANN F. BUSS- 18.484 e MARLENE LEITHOLD - OAB N. 22.619-B-.

17. USUCAPIAO-0001122-22.2007.8.16.0086-PAULO PINTO e outro x ESPOLIO DE SIMPLICIO PIRES- recolher guia oficial de justiça para intimação do curador.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0002267-79.2008.8.16.0086-ROQUE LIMBERGER x BANCO ITAU S.A- Sobre o deposito de fls. 109 a 110, manifeste-se o autor.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR e TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997-.

19. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Sobre petição de fls. 178 a 180, manifeste-se o autor.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

20. ACAO MONITORIA-201/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. INDENIZACAO - SUMARIO-0002296-32.2008.8.16.0086-GENI BERNARDES FOGACA TRISTAO x AIRTON JOAO AMADEU- retilrar ;ofiicio para postar.-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

22. ACAO DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- A autora para dizer se houve a pericia.-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

23. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0002859-89.2009.8.16.0086-Silvano Barros da Silva e outro x JUIZO DE DIREITO- Sobre a carta Precatoria devolvida, manifeste-se a autora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

24. BUSCA E APREENSAO-244/2009-JOSE LUIZ CARVALHO PINTO x OSNEY DISNEY CREPALDI- O autor para retirar oficio esta e a segunda intimação.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0002525-55.2009.8.16.0086-ANTONIO CARLOS DA SILVA x PAULO HENRIQUE RODER e outros- Preparar custas no valor de R$ 1.022,73, conforme sentença.-Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA, NAIR SCRIPCHENCO GALLES, PAULO HENRIQUE RODER OAB/PR 15.215 e SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409-.

26. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002523-85.2009.8.16.0086-DARCI DOMINGUES DA SILVA e outros x ANA FRANCISCA DA SILVA- Juizo deprecado solicita copias, conforme oficio de fls. 101.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e VANESSA MILENE TORRES-.

27. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.

28. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002654-60.2009.8.16.0086-JOSE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar oficio para postar.-Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0002876-28.2009.8.16.0086-MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o aduzido as fls. 328, manifeste-se a parte adversa.-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

30. INDENIZACAO-0000192-96.2010.8.16.0086-PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- audiencia de IInatrução e julgamento dia 7/2/2012 as 13 horas - retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0001089-27.2010.8.16.0086-MOACIR LEOPOLDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada pericia para o dia 15/02/2012, as 11:00 hs, na Policlinica Santa Rita, com o Dr. Joao Fernando Lemes, o autor comparecer à pericia, munido de documentos pessoais e todos os exames que possuir. Sobre os honorarios do perito no valor de R$ 400,00, manifestem-se as partes.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- recolher guia oficial de justiça-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

33. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- Marcada pericia para o dia 15/02/2012 as 11:00 horas na Policlinica Santa Rita (Hospital Santa Rita) na Rua Comandante Moraes Rego, o autor devera comparecer na referida data com os exames realizados e seus documentos pessoais. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

34. INTERDICAO E CURATELA-0001868-79.2010.8.16.0086-ANTONIO JOSE CAVALCANTE DA SILVA x DONIZETE CAVALCANTE DA SILVA- Sobre resposta do oficio de fls. 108, manifeste-se o autor.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.

35. ACAO MONITORIA-0002214-30.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA SEVERIANO DA SILVA- juntar copia da inicial-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO-.

36. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002630-95.2010.8.16.0086-BRADESCO SEGUROS S.A. x ADELINA FACCO DONIN- ... Ex positis, em face da fundamentação ora expendida, com esteio no art.269, inciso I, c/c o art. 475-L e 475-M, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA INICIAL para o fim de RECONHECER o excesso de execução conforme o valor apontado à fl. 13-b e, por conseguinte, RECONHECER o cumprimento da execução proposta pela parte Impugnada. Assim, com esteio no art. 794 inc. I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SOB Nº 000164-46.2001.8.16.0086, PELO PAGAMENTO. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o tempo de duração da demanda, zelo profissional e a importância da lide, tudo com esteio no art. 20, §3º, "a" à "c" e § 4º, todos do CPC.-Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B, JOAO LUIZ CENTENARO/ OAB 8710/PR, CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 e Carolina V. M. Carnelosso-.

37. USUCAPIAO-0002804-07.2010.8.16.0086-CLOVIS PEREIRA DA SILVA e outro x GINO MOSSUDU- Sobre a contestação de fls. 52, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0002919-28.2010.8.16.0086-GIULIANO RENATO ALDANA x BANCO FINASA S/A- Homologado o pedido deduzido as fls. 43, com consequencia Julgo Extinto este processo sem resolução do merito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/ PR-.

39. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0003342-85.2010.8.16.0086-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA-Efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio).-Advs. GILBERTO MAIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

41. USUCAPIAO-0004037-39.2010.8.16.0086-MANOEL MESSIAS DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU- Sobre certidao de fl. 49, manifeste-se o autor.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

42. BUSCA E APREENSAO-0000039-29.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES- Efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio).-Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e NAJLA MARIA ZERAIK-.

43. INDENIZACAO-0000402-16.2011.8.16.0086-DFRIG DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA x CBL COMPANHIA DE LACTEOS e outros- Preparar custas no valor e R$ 95,89.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000406-53.2011.8.16.0086-IVO NOGUEIRA DE ABREU e outro x BANCO DO BRASIL S.A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e JEANINE HEINZELMANN F. BUSS- 18.484-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.- Sobre contestação e documentos de fls. 57 a 108, manifeste-se o autor.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- Sobre constestação e documentos de fls. 57 a 89, manifeste-se o autor.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- O autor para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove de maneira satisfatoria a mora do requerido, pois para este Juizo, a informação de recebimento da notificação extrajudicial por parte do devedor e a principal caracteristica preconizada no mencionado artigo e o contido as fls. 14/16, nao nos da esta certeza.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

48. ACAO MONITORIA-0001145-26.2011.8.16.0086-NOELI MACHADO ESCOBAR x ANA MARIA DE SOUSA- Sobre o auto de penhora e auto e avaliação, bem como da certidao do oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR-.

49. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001343-63.2011.8.16.0086-ACIDIO ZIMMERMANN e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Sobre a peça de defesa apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001483-97.2011.8.16.0086-JOAO ALVES MACEDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.- Retirar oficio e postar com AR.-Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001811-27.2011.8.16.0086-CLEMENTINO JANOSKI e outros x BANCO ITAU S.A- O requerido, comparacer em cartorio para assinar termo de redução a penhora, no prazo de 03 (tres) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

52. INDENIZACAO-0001921-26.2011.8.16.0086-MERCINDO GOMES DE PAULA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Sobre a petição e documentos de fls.

95/106, manifeste-se o autor, na forma do art. 398 do CPC.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-66.2011.8.16.0086-ROSMARI APARECIDA MICHELS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Preprarar custas no valor de R$ 300,42.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Preparar custas no valor de R$ 300,42.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002278-06.2011.8.16.0086-IVETE TURRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Preparar custas no valor de R$ 300,42.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
56. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.
57. BUSCA E APREENSAO-0002884-34.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA DAS DORES UHLMANN- "Sobre a certidão de fls. 39-v e acordo de fls. 41/42, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA OLIVEIRA-.
58. MANDADO DE SEGURANCA-0003175-34.2011.8.16.0086-SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA x FRANZ JAMBERSI e outro- "Sobre as manifestações apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias."-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA, ALESSANDRO ALVES ANDRADE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
59. REPARAÇÃO DE DANOS-0003599-76.2011.8.16.0086-MAURICIO GOMES e outro x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA-Deferido as benesses da Lei 1.060/50. Designada audiencia de conciliação para o dia 24/04/2012, às 13:00 horas.-Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
60. ACAO DE COBRANCA-0003725-29.2011.8.16.0086-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TERRA ROXA - PR- Deferido a remessa dos autos a Comarca de Terra Roxa, o autor para encaminhar o processo.-Advs. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS DA SILVA-.
61. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS-O autor para juntar os seguintes documentos: a) Planta do imovel, assinada e datada por profissional devidamente habilitadom com indicação do numero profissional (CREA), contendo: a.1) localização exata; a2) confrontações: a3) medidas perimetrais; a:4) area correspondente e; a-5) benfeitorias existentes; a planta do imovel devera vir instuida com a ART (Anotação de Responsabilidade Tecnica) do Profissional que assina a planta; b) certidao atualizada, expedida pela Serventia do Registro de Imoveis a que pertence o imovel usucapiendo, indicando o titular do dominio ou a impossibilidade de faze-lo (indicadores real e pessoal); c) certidao atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do periodo, no prazo legal. -Adv. MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
62. ACAO DE COBRANCA-0000043-32.2012.8.16.0086-LAZARO OLIVEIRA DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-retirar precatoria para instruir e cumprir.-Adv. ALEX REBERTE-.
63. ACAO MONITORIA-0000057-16.2012.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO DOS SANTOS CORDEIRO- Preparar custas iniciais e diligencia do oficial de justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVAA-.
64. ACAO MONITORIA-0000058-98.2012.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x ELEMAR LENNERT- recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVAA-.
65. BUSCA E APREENSAO-0000128-18.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x JAIRO EDSON GOTZ- Deferido a liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
66. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003050-66.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DANIELA DA SILVA FREZ BEFFA- Sobre a avaliação de fls. 48, manifestem-se as partes no parzo legal. A requerida, juntar aos autos documentos de comprovação da propriedade do veiculo informado à fls. 39/40.-Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002608-03.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARECHAL CDO RONDON/PR V.C.-SAFRA LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LT.-CGC 78.779.873/0001-31- "O Autor para que se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, a qual deixou de proceder a Reintegração de Posse do bem em questão." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 e CRISTIANE FABIANA DE LIMA-.
68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003077-49.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SARANDI-PR-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES- O autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003877-77.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-MARIO SELEDES x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Designada audiencia para o dia 16/02/2012, às 13:30 horas. O autor, preparar custas iniciais, bem como a diligencia do oficial de justiça.-Advs. SERGIO CANAN e CARLOS WERZEL JUNIOR-.

Guaíra, 20 de Janeiro de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0037 001060/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0018 000103/2008
AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0029 001143/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0022 000198/2009
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0035 000941/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0039 001118/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0002 000757/1995
0003 000773/1995
ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0021 001046/2008
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0038 001117/2010
ANDERSON ADALTON DA SILVA 0021 001046/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0042 001513/2010
ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0052 000826/2011
ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0043 001547/2010
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0014 000375/2007
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0031 000344/2010
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0050 000474/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0024 000354/2009
0054 000903/2011
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0028 001071/2009
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0030 001280/2009
CID MARCELO SANDER OAB/PR 0016 000762/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 000991/2007
DANIEL SIQUEIRA RIBAS OAB 0014 000375/2007
DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0010 000382/2006
DELIVAR TADEU DE MATTOS O 0006 000474/2004
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0001 000314/1995
EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0040 001133/2010
0046 000224/2011
EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0030 001280/2009
EDUARDO INÁCIO NEUNDORF O 0033 000627/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0042 001513/2010
EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 0052 000826/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0016 000762/2007
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0016 000762/2007
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0026 000644/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0009 000230/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 000991/2007
EMERTON LACERDA FONSECA O 0041 001135/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000651/2009
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0024 000354/2009
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0009 000230/2006
0045 000166/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0040 001133/2010
0046 000224/2011
FERNANDA RUSCHEL SANDER O 0016 000762/2007
FERNANDO BONISSONI OAB/ P 0019 000151/2008
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0023 000270/2009
FERNANDO JOSE COSTA 0018 000103/2008
FERNANDO JOSÉ COSTA OAB/S 0051 000510/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0017 000991/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 001547/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 001547/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATO OAB 0019 000151/2008
ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0038 001117/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0043 001547/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0022 000198/2009
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0018 000103/2008
0051 000510/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0004 000105/1996
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0021 001046/2008
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0047 000279/2011
LEONARDO RIBAS LOVO OAB/P 0006 000474/2004
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0024 000354/2009
0054 000903/2011

LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/ 0019 000151/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0011 000492/2006 0031 000344/2010
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0010 000382/2006
LUIZ CLAUDIO MENDES ROCHA 0037 001060/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0039 001118/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 001102/2011
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0021 001046/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 001547/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0025 000605/2009
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0014 000375/2007
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0007 000662/2005
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0015 000429/2007
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0045 000166/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0027 000651/2009
MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO O 0025 000605/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 001513/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0026 000644/2009
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0007 000662/2005
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0020 000923/2008
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0007 000662/2005
MARIA CECILIA SALDANHA OA 0017 000991/2007
MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0043 001547/2010
MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 0055 001102/2011
MOARA RODRIGUES FRANCA OA 0048 000286/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0034 000902/2010 0047 000279/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0034 000902/2010 0047 000279/2011
NERII L. CEMZI OAB/PR 19. 0041 001135/2010
NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/P 0022 000198/2009
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0009 000230/2006
OSVALDO KRAMES NETO OAB/P 0019 000151/2008
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0008 000041/2006
RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 0025 000605/2009
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0026 000644/2009 0053 000827/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0032 000404/2010 0036 000942/2010
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0012 000131/2007 0013 000132/2007
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0050 000474/2011
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0039 001118/2010
ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0046 000224/2011
ROBERTO GEMIGNANI OAB/PR 0040 001133/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0006 000474/2004
ROMEU FELCHACK OAB/PR 13. 0044 000076/2011
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0032 000404/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0045 000166/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0017 000991/2007
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0039 001118/2010
SANDRA REGINA DE LIMA OAB 0052 000826/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB 0015 000429/2007
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0022 000198/2009
SIMONE BARBOSA OAB/PR 10. 0005 000142/2002
SIRLEI HADRIANNE DE AGUIA 0025 000605/2009
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0024 000354/2009
TARCIANE LENART COPETTI K 0049 000449/2011
TED MARCO SANDER OAB/PR 4 0016 000762/2007
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0031 000344/2010
THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0048 000286/2011 0049 000449/2011
VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0020 000923/2008
WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 0016 000762/2007
WANDERLEY DALLO OAB/PR-40 0022 000198/2009

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-314/1995-COMPANHIA PARANAENSE ENERGIA COPEL x ERISY MENDES LUSTOZA WOLBERT- Diga a parte requerida sobre o contido às fls. 274 a 303 no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

2. MONITORIA-757/1995-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ADEMIR COLLARES- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 89/93. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

3. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-773/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GUARAGAS COM E TRANSP DE GAS LTDA- Intime-se sobre ofício de fl. 68, da 2º Vara Cível da Comarca de Cascavel, referente a carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 22912-58.2010.8.16.0021 solicitando que a parte interessada se manifeste naqueles autos, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

4. DECLARATORIA-105/1996-VILELLA & CIA LTDA x LANZINI LOSSO & CIA LTDA E OUTRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 132, a qual importa em um total de R$ 383,04, sendo R$ 325,50- total do escrivão, R$ 22,54- total do contador e R $ 35,00- total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

5. USUCAPIAO-142/2002-AMILCAR DE REZENDE DIAS E MARIO BORGES x O JUIZO- O processo não se encontra em fase de julgamento. Há diversas irregularidades a serem sanadas. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido de desistência da citação dos confrontantes eis que em contradição com as manifestações de fls. 156 a 183 e fls. 209 a 226, sob pena de indeferimento. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se. -Adv. SIMONE BARBOSA OAB/PR 10.097-.

6. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-474/2004-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x ALFAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Primeiramente, diga a exequente no prazo de 10 dias sobre o interesse nos bens penhorados às fls. 36 a 54, uma vez que eventual deferimento do pedido de fl. 134/135 poderá configurar excesso de penhora. Intimem-se. -Advs. LEONARDO RIBAS LOVO OAB/PR 36.711, DELIVAR TADEU DE MATTOS OAB/PR5.658 e RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36994-.

7. MONITORIA-662/2005-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x CONCRESUD - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- Primeiramente, considerando que a requerida foi citada por edital, com fundamento no art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio-lhe curador o Dr. Marcelo Cavagnari. Intime-se o curador para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

8. ALVARA-41/2006-AMANDA HENKE DE FREITAS KOGUT e outros x O JUIZO- Homologo a prestação de contas prestada às fls. 139/143 pela requerente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

9. EMBARGOS A ARREMATACAO-230/2006-WEIGERT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidos.Intimem-se. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

10. ORDINµRIA DE REGRESSO-382/2006-GILBERTO JOSE ROSA, e outro x CLERIO LUIZ PETRICOVSKI, e outro- Tendo a parte autora colacionado aos autos documentos, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138-.

11. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-492/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROBERTO HYCZY RIBEIRO, e outros- Diga o exequente sobre o contido às fls. 84 a 93 e fls. 97 a 121, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-131/2007-ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI, e outro x MARCOS DE TAL, e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-132/2007-ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI, e outro x MARCOS DE TAL, e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031-.

14. REVISIONAL-375/2007-MAURO JOSE CASTELINI x GUARAPUAVA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SER e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 209, a qual importa em um total de R$ 413,14, sendo R$ 351,56- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 21,24- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS OAB/PR 41.777, ARY MARCONDES ARAUJO NETO PR/42.890 e DANIEL SIQUEIRA RIBAS OAB/PR 53044-.

15. MONITORIA-429/2007-BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.- Tendo em vista a petição de fl. 175/176, na qual o embargado informa que o contrato de fomento mercantil encontra-se em poder do embargante, sendo este documento que, em razão da natureza da causa, é necessário para um melhor convencimento acerca dos fatos envolvidos, concedo o prazo de 05 dias para que o embargante apresente o referido documentos nos autos, sob as penas do disposto no art. 359, inciso I, do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB/PR 12.101-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-762/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSEF KOPF, e outro- Tendo havido um acordo acerca do objeto da lide, nada mais resta a fazer, por ora, senão homologá-lo. Doutro giro, tendo as partes clamado pela suspensão do processo até que se dê a plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do art. 792, do CPC. Isto posto, homologo o acordo de fls. 203/208, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino que seja o processo suspenso até o cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Intimem-se. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655, WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 39.833, TED MARCO SANDER OAB/PR 41.106, CID MARCELO SANDER OAB/PR 41.010 e FERNANDA RUSCHEL SANDER OAB/PR 50.991-.

17. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-991/2007-PAULO JOSSINEI KOZIEL x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem as derradeiras alegações. Intimem-se. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ OAB 29.945-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-103/2008-TERUI MEGURO x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes sobre o contido na decisão de fl. 195 a 199. Para evitar futura alegação de nulidade, digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE COSTA, JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-151/2008-ESPOLIO DE JOHANN PALM e outros x AGRICASE EQUIPAMENTOS LTDA- Diga a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do contido na petição de fl. 258. Intimem-se. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR-21186, GUIOMAR MARIO PIZZATO OAB/PR 6276 e FERNANDO BONISSONI OAB/ PR 37434-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-923/2008-OSMAR DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ZULEIMA DAS CHAGAS- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 43, com fundamento no art. 655-A do CPC. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-1046/2008-DJALMA MICHELE SILVA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 254/326. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDERSON ADALTON DA SILVA OAB/PR 22.099, ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA OAB/PR 23044 e LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887-.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-198/2009-AMBROSIO IVATIUK e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 183/194 em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757, WANDERLEY DALLO OAB/PR-40029, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO OAB/PR 19071 e JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967-.

23. ANULACAO DE PARTILHA-270/2009-EVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LISTA NEG EMPRESARIAL- Diga a parte autora em 05 dias. Intimem-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-354/2009-LUCIO MAURO CARDOZO x BANCO BRADESCO S/A- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-605/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x DISTRIBUIDORA DE CARNES FRIGUARA IMP e EXP e outro- Dê-se ciência às partes sobre a v. Decisão retro. Intimem-se. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515, MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO OABPR 26558 e SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR OAB/PR 50302-.

26. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-644/2009-MARLI SCHIMANSKI AGOSTINHO x SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista o contido na decisão de fl. 20 a 24, por meio da qual foi deferida a antecipação da tutela pleiteada pela autora, e tendo o contido na decisão de fl. 20 a 24, por meio da qual foi deferida a antecipação da tutela pleiteada pela autora, e tendo o requerido juntado a documentação original do veículo nos autos, defiro a entrega da documentação à autora, necessária para a transferência do veículo, conforme item a da petição de fl. 112, mediante cópia e recibo nos autos. A questão referente à aplicação da multa diária para o caso de eventual descumprimento da decisão de fl. 20 a 24 será apreciada em momento oportuno, após a juntada do contrato firmado entre as partes. Intime-se a autora para juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar documentos desentranhados, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

27. EXECUCAO-651/2009-DENISE VERBOSKI CABANLHAS e outros x BANCO ITAU S/A- Deixo de analisar o pedido formulado às fls. 78/130, considerando que foi protocolado após a prolação de sentença nos autos, já transitada em julgado. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

28. USUCAPIAO-1071/2009-ANTONIO GIACOMIN e outro x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, carta precatória e edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1143/2009-ALMIR ALVES PRZYGOCKI x MARIO ARRUDA- Intime-se a autora para emendar a petição inicial, devendo diligenciar junto aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca acerca do óbito de Mario Arruda e, em caso positivo, juntar cópia da respectiva certidão e adequar o pólo passivo da ação. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. -Adv. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1280/2009-VALENTIN GALON x MARCELO FERREIRA RICKLI- Não vislumbro a possibilidade de homologar o acordo de fl. 29 a 31 e com isso constituir novo título executivo, tendo em vista que não se trata de processo de conhecimento, mas sim de execução. Com efeito, a execução somente se extingue nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC. Intimem-se as partes, portanto, para que esclareçam se pretendem a suspensão do processo até o cumprimento do acordo ou se pretendem a extinção da execução por qualquer das alíneas do art. 794 do CPC, no prazo de 10 dias. Ficam cientes as partes de que não havendo manifestação no prazo, o processo será extinto com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. Intimem-se. -Advs. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328 e EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430-.

31. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004720-47.2010.8.16.0031-MASAHARU HASEGAHA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 155/157, assim transcrito: "... Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito de ação, dos requisitos de validade do processo, assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o feito saneado passando a fixação dos pontos controvertidos: a. a cobrança de encargos abusivos pelo requerido; b. pagamento indevido pela parte autora; e c. direito a repetição do indébito e o respectivo valor. Inversão o ônus da prova: Pleiteia a parte autora a inversão do ônus da prova argumentando estarem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CPC. Dispõe o citado artigo que o Juiz pode inverter o ônus probatório se estiverem presentes os seus requisitos: verossimilhança da alegação e/ou hipossuficiência do consumidor aferíveis, a seu critério, segundo as regras ordinárias de experiência. Compulsando os autos, confirmando a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula 297 do STJ, reputa-se verossímil a tese apresentada pela parte autor que indicou a existência de encargos abusivos. A hipossuficiência do consumidor, que não é somente a econômica, mas principalmente a técnica, isto é, a dificuldade de acesso às informações necessárias para o esclarecimento da pretensão ou para a realização da prova, também restou demonstrada em razão do controle das operações por parte do requerido. Registro que o fato de ter sido invertido o ônus da prova não tem o condão de obrigar o requerido a custear a perícia, já que ela foi requerida pela parte autora. Contudo, saliente-se que o requerido sofrerá o ônus processual pela eventual ausência na produção da prova, uma vez que milita a presunção de veracidade em favor do consumidor, diante da inversão operada. Diante da inversão do ônus da prova, bem como considerando que os documentos mencionados pela parte autora são comuns às partes, pelo conteúdo que encerram, intime-se o requerido para, no prazo de 20 dias, apresentar nos autos os documentos pleiteados pela parte autora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (...)Outrossim, defiro a produção da prova pericial pleiteada tempestivamente pela parte autora, a qual deverá arcar com o pagamento dos respectivos honorários, nos termos do artigo 33 do CPC. Para realização da perícia nomeio a Sra. Giselli Cristina Opuskevich Dal Santo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

32. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004599-19.2010.8.16.0031-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RONILDO DE OLIVEIRA LIMA- Intime-se sobre despacho de fls. 36/38, assim transcrito: "... Em suma, a lei transfere ao devedor a iniciativa de cumprir o julgado. Tem ele o ônus de cumprimento espontâneo, devendo atuar o necessário ao cumprimento do julgado no prazo especificado pela lei, sob pena de multa. Quando a condenação for em quantia certa, deverá cumprir a decisão dentro de 15 dias, contados da intimação do devedor através de seu representante legal. Então, a partir do trânsito, cabe ao devedor o dever de atualização de acordo com os parâmetros da decisão ou da jurisprudência, e realização do depósito. Se parcial o pagamento, incide o disposto no § 4º do art. 475-J do CPC. Irá então, pagar 10% de multa sobre o que faltar (...) Incide, portanto, a multa de 10% sobre o valor da condenação, mesmo porque não houve o depósito espontâneo do valor devido. Quanto da alegação de excesso na execução, tem-se que é improcedente. Verifica-se que a sentença, posteriormente reformada pelo v. Acórdão, fixou o valor de R$ 8.000,000 a título de danos morais, valor este que deve ser acrescido dos juros de mora contados a partir do evento danoso. As verbas sucumbenciais também são devidas pelo executado, não havendo se falar em extirpação das mesmas. Na verdade, o que se percebe é que o executado fundamentou seu pedido em desconformidade com o julgado e, por isso, houve a alegada diferença. De qualquer forma, a execução prosseguirá pelo valor encontrado pelo contador judicial às fls. 27/28, o qual já se encontra com o valor da multa de 10%, além dos honorários da fase de cumprimento, que serão fixados nesta decisão. Finalmente, não há que se falar em aplicação do art. 745-A, do CPC, pois tal dispositivo possui aplicação tão somente nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, pois visa estimular o devedor a reconhecer o débito embasado em título executivo, evitando-se eventuais discussões a respeito em ações ou exceções cabíveis. Em se tratando de execução de sentença, portanto, título judicial, não há se falar em necessidade de estímulo ao devedor em reconhecer o débito, notadamente porque este já se encontra devidamente estipulado em comando judicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se aos autos em apenso. Oportunamente arquivem-se os autos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

33. CONCESSAO DE BENEFICIOS-0008860-27.2010.8.16.0031-NEUSA MARIA GRUTKA CRISSI x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - GUARAPUAVA PREV.- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, informar a este juízo sobre o resultado do processo administrativo envolvendo a autora, juntando os documentos necessários. Intime-se. -Adv. EDUARDO INÁCIO NEUNDORF OAB/SC 22480-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012979-31.2010.8.16.0031-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANILDO ROSA- Diante do contido à fl. 30v,

defiro o pedido formulado pela autora à fl. 34.. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, diga a autora no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013849-76.2010.8.16.0031-LIMA E LIMA LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO x ODACIR ANTONELLI- Intime-se sobre despacho de fls. 195, assim transcrito: "... Dessa forma, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da resposta do autor-reconvindo, no prazo de 10 dias". Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

36. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013978-81.2010.8.16.0031-BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON HIDEKI ONO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013569-08.2010.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x JURACY LUIZ ROMAN e outros- Mantenho a decisão de fl. 66, com fundamento no art. 792 do CPC. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e LUIZ CLAUDIO MENDES ROCHA OAB 7.903-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0017027-33.2010.8.16.0031-DISTRIBUIDORA DUBENA LTDA x BRASILTELECOM CELULAR S/A- A preliminar suscitada da falta de interesse processual quanto ao pleito visando à declaração da resolução contratual não prospera porque a pretensão deduzida da inicial almeja provimento jurisdicional com efeitos declaratórios, por consequência, retroativos ao tempo do suposto inadimplemento. Por sua vez, observo que se pretende o reconhecimento do dever de indenizar danos materiais e morais advindos do contrato de prestação de serviços, e não propriamente é postulado sua reexecução ou restituição dos valores pagos pelos serviços, a afastar a incidência do disposto no art. 26 da Lei n. 8078/90. De igual forma, também rejeito a preliminar porque questionável a incidência do CDC se considerado que os serviços em questão foram eleitos como instrumento para consecução de atividade econômica. No mais, encontrando-se as partes devidamente representadas e não havendo nulidades, declaro saneado o feito, razão pela qual fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos o inadimplemento contratual e, a superveniência dos danos em decorrência deste inadimplemento; para elucidação dos quais defiro a produção de provas orais em audiência, mais especificamente inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e colheita do depoimento das pessoas. Indefiro o requerimento visando à realização de perícia contábil nos registros da empresa requerente porque eventual constatação de redução nas suas atividades na induz à conclusão sobre vinculação com os fatos articulados na inicial diante do conjunto de fatores que envolvem o desempenho de atividade econômica, ou se consubstanciar mera prova incidiária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 15h20min, devendo as partes comparecerem ao ato devidamente acompanhadas de seus procuradores. Intimem-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017270-74.2010.8.16.0031-JOAO CESAR PREISNER e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DO TURVO e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS OAB/PR 38080 e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA OAB/PR 56111-.

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0015814-89.2010.8.16.0031-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Diante da discordância e desinteresse da exequente em face dos bens penhorados, determino que se faça o levantamento. Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência de veículos em nome da executada, no entanto, todos possuem restrições judiciais, conforme documento em anexo. Outrossim, defiro o pedido formulado às fls. 278/279, no que diz respeito ao bloqueio de valores via Bacenjud, com fundamento nos arts. 655, inciso I, e 655-A do CPC. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857 e ROBERTO GEMIGNANI OAB/PR 47954-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016722-49.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI- Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo em sede de embargos À execução, desapensem-se dos demais. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. -Advs. NERII L. CEMZI OAB/PR 19.368 e EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023042-18.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x VICTOR DE RAMOS ROCHA- Defiro a dilação de prazo de fl. 36, concedendo prazo de 60 dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 36. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0025029-89.2010.8.16.0031-ELZA APARECIDA GUILHERME x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 199/206, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança das taxas administrativas e da capitalização mensal de juros; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em atenção às alíneas do § 3º do mesmo artigo, em apreciação equitativa e, mormente, considerando a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779, ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

44. USUCAPIAO-0001714-95.2011.8.16.0031-CLAUDIO RIBAS CARNEIRO e outro x O JUIZO- Defiro a dilação de prazo de fl. 44, concedendo prazo de 30 dias, para que o requerente cumpra a determinação de fl. 31v. Intime-se. -Adv. ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0005066-61.2011.8.16.0031-ALEXANDRE ANTONIO NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004470-77.2011.8.16.0031-LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Considerando que não foi concedido efeito suspensivo pleiteado pela embargante, desapensem-se da execução. Pelo prosseguimento, digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954, EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008 e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0007239-58.2011.8.16.0031-ANTONIO MACIEL DE SOUZA x BANCO J. SAFRA S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

48. DESPEJO-0007510-67.2011.8.16.0031-ROMULO WEIGERT NETO x RENOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MOARA RODRIGUES FRANCA OAB/PR 34472 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

49. COBRANÇA-0002366-15.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - FAU x JOSIANE APARECIDA PUPO- Redesigno para o ato não realizado o dia 17/04/2012, às 16h10min. Intimem-se. -Advs. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA OAB/PR 48517 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

50. EXECUCAO-0011048-56.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x GILBERTO VIEIRA LINHARES- Tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente concedo-lhe o prazo de 30 dias para efetuar o preparo, sob pena de baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

51. USUCAPIAO-0025020-30.2010.8.16.0031-AUGUSTO SCHWAB e outro x ANACLETA OLIVEIRA LIMA- Intime-se sobre despacho de fls. 48, assim transcrito: "Inicialmente com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o art. 5º, LXXIV, da Constitucional Federal dispõe que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos." A presunção da Lei 1060/50 é relativa, sendo que ao Juiz é permitido se aferir as reais possibilidades do requerentes do benefício da gratuidade. Assim, determino que no prazo de 10 dias parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 4º Região vem aplicando tal entendimento..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR e FERNANDO JOSÉ COSTA OAB/SC 29047-.

52. HABEAS DATA-0015600-64.2011.8.16.0031-DIVONSIR FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se. -Advs. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598, SANDRA REGINA DE LIMA OAB/PR 20.103 e EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91311-.
53. ORDINARIA ANULACAO-0015599-79.2011.8.16.0031-JOSNEI FERREIRA DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Esclareça a parte requerida no prazo de 10 dias qual das peças contestatórias deve prevalecer diante do fato de que há dupla representação nos autos. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.
54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007664-85.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x AOI YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS e outro-Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a penhora em razão de não ter encontrado bens penhoráveis..." Intime(m)-se.-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016147-07.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE CARLOS EUGENIO PEREIRA VIANNA- Sobre a manifestação dos exceptos, diga o excipiente no mesmo prazo e, após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.

Guarapuava, 20 de janeiro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 13/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GAVAZZONI 0017 000527/2008
ADRIANA MURARA DIAS 0022 000586/2008
AFONSO MARIÁ BUENO 0020 000551/2008
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0006 000332/2008
ALEXANDRE POLATI 0033 000387/2009
ALISSON MATOS 0017 000527/2008
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0044 000126/2009
ANA PRISCILA FURST 0036 000017/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0022 000586/2008
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0032 000351/2009
ANDERSON FERREIRA 0009 000360/2008
0026 000048/2009
ANDERSON MALAGURTI 0032 000351/2009
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0016 000523/2008
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0041 000193/2008
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0001 000025/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0021 000562/2008
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0004 000251/2008
ANGELA CORREA 0004 000251/2008
ANTONIO ARAUJO SILVA 0018 000531/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0012 000478/2008
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 0036 000017/2008
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0002 000035/2008
0006 000332/2008
0038 000034/2008
0040 000059/2008
ANTONIO GLENIO F M DE ALB 0042 000196/2008
ANTONIO JOSÉ URIAS 0003 000230/2008
ARLINDO JOSÉ DIAS 0028 000296/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0029 000309/2009
BENEDITO CORREA BRAZ 0039 000052/2008
BLAS GOMM FILHO 0042 000196/2008
CAMILA LOUREIRO S MELLING 0004 000251/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000656/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0009 000360/2008
CARLOS WERZEL 0025 000657/2008
CAROLINE MILANI GIMBERT 0032 000351/2009
CELINA GALEB NITSCHKE 0034 000713/2003
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WO 0037 000028/2008
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0004 000251/2008
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0028 000296/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO 0004 000251/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000656/2008
CRYSTIANE LINHARES 0021 000562/2008
CYNTHIA ARENDT 0041 000193/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0025 000657/2008
DANIELA FRENEDA BUSTO ADL 0041 000193/2008
DANIELE DE BONA 0023 000591/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 0039 000052/2008
DENISE LOPES SILVA 0014 000507/2008
0032 000351/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 000591/2008
DIOGENES ANTONIO CRACO 0039 000052/2008
DIRCEU BERNARDI JR. 0043 000229/2008
DORA MARIA SCHULLER 0030 000335/2009
0031 000337/2009
EDIO CHAVAREN 0004 000251/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 000533/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 000591/2008
ELEONESIO DIOMAR LEITZKE 0007 000342/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0004 000251/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0012 000478/2008
EMIDIO BUENO MARQUES 0013 000485/2008
0034 000713/2003
ERLAND MANYS 0016 000523/2008
ESTELA MARI DE MIRANDA 0013 000485/2008
EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER 0045 000080/2010
EVARISTO KUHNEN 0007 000342/2008
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0041 000193/2008
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0028 000296/2009
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0013 000485/2008
0034 000713/2003
0035 006016/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0036 000017/2008
FERNANDO MASSARDO 0004 000251/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0041 000193/2008
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0004 000251/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 000656/2008
FLAVIANO WOLF GIOVANELLI 0012 000478/2008
FLAVIO DANIEL THIESEN 0037 000028/2008
FLAVIO EDUARDO GRANEMANN 0027 000245/2009
GERSON ALVES 0015 000513/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0004 000251/2008
IDA REGINA PEREIRA 0004 000251/2008
INACIO HIDEO SANO 0004 000251/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0021 000562/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0043 000229/2008
JAMIL JOSEPETTI 0043 000229/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0043 000229/2008
JEAN COLBERT DIAS 0001 000025/2008
0004 000251/2008
0005 000295/2008
0011 000435/2008
0013 000485/2008
0014 000507/2008
0032 000351/2009
0033 000387/2009
0034 000713/2003
0035 006016/2009
0036 000017/2008
JEFERSON DE AMORIM 0041 000193/2008
JEVERSON TAVARES 0022 000586/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0044 000126/2009
JOAO PAULO BOMFIM 0039 000052/2008
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0042 000196/2008
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0032 000351/2009
JOSE ALVES MACHADO 0029 000309/2009
JOSE CARLOS P. MARCONI DA 0004 000251/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0025 000657/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0021 000562/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0038 000034/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0025 000657/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0004 000251/2008
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0008 000355/2008
JOSELIR MINOSSO 0014 000507/2008
JOSIANE BECKER 0004 000251/2008
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLI 0028 000296/2009
JOYCE DE PAULA 0020 000551/2008
JULIO RICARDO ARAUJO 0033 000387/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000377/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0004 000251/2008
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0043 000229/2008
KATIUSCIA LACERDA DAMAS D 0009 000360/2008
KRYSTYNA HELENA BONONE 0008 000355/2008
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0021 000562/2008
LEANDRO MENDES 0012 000478/2008
LEIDY MERLYN BENTHIEN 0007 000342/2008
LIVIO BIGOLIN JUNIOR 0032 000351/2009
LORENA MORO DOMINGOS 0004 000251/2008
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0036 000017/2008
LUCIANO MARCHESINI 0029 000309/2009
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0013 000485/2008
LUIR CESCHIN 0001 000025/2008
LUIZ ALBERTO MARIN 0007 000342/2008

LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0015 000513/2008
0016 000523/2008
0017 000527/2008
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0014 000507/2008
LUIZ CARLOS HIGASI NARVIO 0020 000551/2008
LUIZ CARLOS NEMETZ 0007 000342/2008
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0003 000230/2008
0033 000387/2009
LUIZ ROBERTO BIORA 0040 000059/2008
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 0032 000351/2009
MAGDA MARCHI BURDA 0008 000355/2008
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0001 000025/2008
MARCELO BOM DOS SANTOS 0035 006016/2009
MARCELO MARTINS 0037 000028/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000533/2008
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0042 000196/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0001 000025/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0039 000052/2008
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0004 000251/2008
MARGARETH M DE OLIVEIRA L 0004 000251/2008
MARIA FERNANDA PACHECO VA 0038 000034/2008
0040 000059/2008
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0004 000251/2008
MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR 0037 000028/2008
MAURICI ANTONIO RUY 0004 000251/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 000586/2008
MELIZA COLONNESE 0020 000551/2008
MICHELE SACKSER 0023 000591/2008
MILENA SAPIENZA 0020 000551/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0024 000656/2008
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0004 000251/2008
MOZART HEITOR FRANÇA 0018 000531/2008
NEREU DE OLIVEIRA 0002 000035/2008
0026 000048/2009
0031 000337/2009
NILCEU ÂNGELO PELINSON 0022 000586/2008
ODILON REINHARDT 0004 000251/2008
ORLEY WILSON PACHECO 0005 000295/2008
0011 000435/2008
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0001 000025/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 000656/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0036 000017/2008
PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0004 000251/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0012 000478/2008
PAULO NOGUEIRA 0020 000551/2008
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0006 000332/2008
PEDRO HENRIQUE PICCO 0012 000478/2008
PEDRO IGINO DA SILVEIRA 0006 000332/2008
PETERSON MANYS 0016 000523/2008
RAFAEL STEC TOLEDO 0004 000251/2008
REGINALDO MARTINS 0035 006016/2009
RENATO LUIZ HARMI HINO 0037 000028/2008
RENATO PEDRO DE SOUZA 0004 000251/2008
RICARDO BIANCO GODOY 0029 000309/2009
0033 000387/2009
0037 000028/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0017 000527/2008
ROBERTO F. RAMOS 0031 000337/2009
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0030 000335/2009
RODRIGO RUH 0025 000657/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0004 000251/2008
ROSANE BARCZAK 0010 000377/2008
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0014 000507/2008
RUBIA MARA CAMANA 0004 000251/2008
SADI BONATTO 0036 000017/2008
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0013 000485/2008
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0037 000028/2008
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0004 000251/2008
SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA 0028 000296/2009
SILVANA MARTA GOMES DA SI 0042 000196/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0042 000196/2008
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0027 000245/2009
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0025 000657/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0025 000657/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0025 000657/2008
TADEU DONIZETI B RZNISKI 0004 000251/2008
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0005 000295/2008
TOMAS NUNES DA SILVA 0032 000351/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 000591/2008
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0004 000251/2008
WALESKA NAZARIO DA SILVA 0002 000035/2008
0026 000048/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0002399-33.2008.8.16.0088-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.135: "I. Recebo a apelação em seu duplo efeito. II. Intimem-se os apelados para que em quinze dias apresentem contra-razões. III. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens de estilo." - Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e JEAN COLBERT DIAS-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002297-11.2008.8.16.0088-NEREU DE OLIVEIRA e outro x UNIAO FEDERAL- Despacho de fls.65: " Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da União conforme requerido." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

3. INDENIZAÇÃO-230/2008-THEREZINHA DE ABREU RIBAS x AGUILAR MICHELS- Despacho de fls.109: " Tratando-se de execução de titulo judicial, não há mais necessidade de intimação/citação para pagamento de forma pessoal, tão somente do procurador constituido, o que já ocorreu. Assim, defiro o pedido de fls.108."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta negativa do SISTEMA BACEN JUD 2.0 de fls.111/114. - Advs. ANTONIO JOSÉ URIAS e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002338-75.2008.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Sentença de fls.281: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, JULGO EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras existentes, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do credor e arquivem-se." - Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI B RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH M DE OLIVEIRA LUPATINI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO S MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e JEAN COLBERT DIAS-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-295/2008-MARINHO TRAVASSO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.198: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do au 17, §2º, da Lei nº 10.259/01, que se aplica de forma analógica e, ainda, art.10, da Resolução nº 06/07, DEFIRO o SEQUESTRO do numerário suficiente para pagamento do débito devidamente atualizado e que se encontra em conta bancária do executado MUNICIPIO DE GUARATUBA, desde que não constituam saldos provenientes de receitas correntes já vinculadas ao pagamento de despesa discriminada no orçamento, como salários dos servidores e, ainda, desde que não sejam saldos provenientes de receitas correntes ou de capital recebidas por outra pessoa juridica de direito público e destinadas a atender despesas correntes ou de capital especificas, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei nº. 4.320/64." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2008-VANIA DENISE DE SOUZA MARCONDES x UNIAO FEDERAL- Despacho de fls.280: " Intime-se a embargante para que em 48 (quarenta e oito) horas, providencie o depósito da primeira parcela referente aos honorários pericias, sob pena de preclusão da prova." - Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PEDRO IGINO DA SILVEIRA, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002308-40.2008.8.16.0088-MIRIAM DA SILVA MERTIN e outros x DIDJURGEIT INSTALAÇOES AMBIENTAIS LTDA e outro- Sentença de fls.209: " HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, considerando os termos do pedido de fls.197, pelo que resolvo a lide com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo. P.R.I. Custas pagas." - Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, EVARISTO KUHNEN, LEIDY MERLYN BENTHIEN, LUIZ CARLOS NEMETZ e ELEONESIO DIOMAR LEITZKE-.

8. USUCAPIAO ESPECIAL-355/2008-MARIA DAS DORES SILVA ROCHA e outro- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual por prazo de 60 (sessenta) dias, para providenciar a juntada de certidões, encaminho os presentes autos a suspensão, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escrivania." - Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE, MAGDA MARCHI BURDA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-360/2008-VILAGGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E e outro x DEVIVERE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO e outro- * Nos termos do Contido no Inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o esclarecimento do perito conforme pedido de parcelamento de fls.217. - Advs. KATIUSCIA LACERDA DAMAS DA SILVA, ANDERSON FERREIRA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

10. DEPOSITO-0002380-27.2008.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro x JOSE ANTONIO FERREIRA- Despacho de fls.73: " Considerando a certidão retro, dando conta de que o réu ainda não foi citado, pode o pedido de substituição de fls.64 ser deferido, independentemente da concordância da parte. Assim defiro o pedido de fls.64. Anote-se, comunique-se e observer-se. Não obstante o contido ás fls.54, verifica-se dos autos que o requerido não foi citado, já que o AR para citação voltou-se com a informação "mudou-se". Assim, impossivel o julgamento da lide já que sequer formada a relação processual. Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito em 10 dias." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ROSANE BARCZAK-.

11. COBRANÇA (rito ordinário)-435/2008-ESPOLIO DE LUIZ NUNES ENTRAUT x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * (...). Decorrido o prazo da suspensão intime-se o requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.
12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-478/2008-EDSON APARECIDO DE SOUZA x LORENE RAQUELLE DE OLIVEIRA- Despacho de fls.55: " (...). II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. III. Procedam-se as devidas anotações no que diz respeito aos novos procuradores do exequente (fls.53/54)." - Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FLAVIANO WOLF GIOVANELLI, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEANDRO MENDES e PEDRO HENRIQUE PICCO-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-485/2008-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.37: " I. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Sr. Perita para que esclareça se aceita a nomeação ou se declina da mesma. II. No caso de aceitação, cumpra-se o consignado em despacho saneador de fls.35."
* INTIMADAS as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários da Sra. perita de fls.38, orçada ein R$ 1.067,98 (um mil sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.
14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-507/2008-M.P.E.P. x M.J. e outro- Despacho de fls.345: " I. Considerando que o requerido Sérgio Luiz dos Santos Marques juntou aos autos nova procuração, reabro o prazo para que se manifeste sobre o despacho de fls.329. II. Observe a Escrivania o contido na petição retro." - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, DENISE LOPES SILVA, JEAN COLBERT DIAS, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.
15. USUCAPIAO-513/2008-IRINEU FLOR DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 12, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais."
* Proposta de honorários pericias orçada ein R$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). - Advs. GERSON ALVES e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-523/2008-JOAO LAERCIO RODRIGUES x JUCINETE IZABEL SILVA e outros- Despacho de fls.103: " Tendo em vista a ausência das partes e de seus respectivos procuradores, apesar de devidamente intimados, dou a instrução por encerrada. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 62,34 (sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R$ 39,72 do Cartório Civel, R$ 20,14 do Contador Judicial e R$ 2,48 do Distribuidor averbação." - Advs. PETERSON MANYS, ERLAND MANYS, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e ANDREA BULGAKOV KLOCK-.
17. RESCISAO DE CONTRATO-527/2008-LILIAN GOMES x ELIZABETE APARECIDA DE LIZ- Despacho de fls.169: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a apelada para que ofereça contra-razões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ADRIANA GAVAZZONI, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ALISSON MATOS e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-531/2008-CELSO DE JESUS MELO DE OLIVEIRA e outro x OLARIA RIO GRANDE LTDA e outro- Sentença de fls.100: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso II e III e seu § 1º, do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ANTONIO ARAUJO SILVA e MOZART HEITOR FRANÇA-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-533/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO IT x MOACIR DA SILVA- Despacho de fls.66: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial do bem descrito na inicial, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do regulamentos RENAJUD." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-551/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ARTUR ANTONIO DE SOUZA- Despacho de fls.82: " (...). II. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste." - Advs. MILENA SAPIENZA, MELIZA COLONNESE, LUIZ CARLOS HIGASI NARVION, PAULO NOGUEIRA, AFONSO MARIÁ BUENO e JOYCE DE PAULA-.
21. REINTEGRACAO DE POSSE-562/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMIR FIDELIS- Despacho de fls.62: " I. Defiro o pedido retro."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta do Sistema Bacen Jud. - Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.
22. INDENIZAÇÃO-586/2008-JOÃO ALFREDO FAIAD E DILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA e outro- Despacho de fls.379: " Ante o trânsito em julgado, diga o autor sobre o prosseguimento em 10 dias." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, NILCEU ÂNGELO PELINSON, JEVERSON TAVARES e ADRIANA MURARA DIAS-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-591/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELIETE BIKOSKI POLL- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e MICHELE SACKSER-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-656/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO ALEXANDRE LANGHAMMER- Despacho de fls.40: " (...). II. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste." - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-657/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO x CLAUDIA CRISTINA LOPES RITA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, RODRIGO RUH, DANIEL BARBOSA MAIA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.
26. USUCAPIAO ESPECIAL-48/2009-MARCOS JUNIOR KOCH e outro x JOÃO BADER MALUF- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 249,47 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R$ 236,92 do Cartório Civel, R$ 10,07 do Contador Judicial e R$ 2,48 de averbação. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA e ANDERSON FERREIRA-.
27. REPARACAO DE DANOS-0002382-60.2009.8.16.0088-WALTER MOTTA GERALDO x AUTOMÓVEIS DAVID VEÍCULOS e outro- Despacho de fls.255: " I. Conforme se observa as fls.252, o prazo para interpor recurso de apelação iniciou-se em 03/11/2011. Embora a parte tenha se manifestado ás fls.254, a apelação não foi apresentada até o presente momento, extrapolando o prazo de 15 dias determinado pelo artigo 508 do CPC. II. Por tais razões, operou-se a preclusão do direito do autor de recorrer. III. Salienta-se que o Código de Processo Civil prevê que as razões devem ser apresentadas com a interposição do recurso e não em momento posterior, como ocorre na esfera criminal. IV. Certifique-se o trânsito em julgado." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e FLAVIO EDUARDO GRANEMANN DE SOUZA-.
28. COBRANÇA (rito sumário)-296/2009-ANÍBAL DA SILVA NETO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Sentença de fls.121/123: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da diferença de R$ 2.918,50 (dois mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora a partir da citação, de 1% aos mês, mais correção monetária pela média do IGP-DI+INPC a partir do pagamento a menor. Condeno o requerido ainda ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários do perito e honorários advocaticios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, em razão da matéria ser praticamente pacificada nos tribunais, o trabalho dispendido, bem como tempo da propositura da ação." Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2009-JOSÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sentença de fls.66/67: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo improcedentes os embargos à execução, julgando o feito com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, a titulo de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocaticios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono do embargante, relativa simplicidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Valores suspensos em razão da justiça gratuita deferida ao embargante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se todos os autos." - A/dvs. RICARDO BIANCO GODOY, JOSE ALVES MACHADO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
30. MONITORIA-335/2009-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x JONAS QUALHATO - ME/ELETRÔNICA CENTRO OESTE- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do oficio expedido. - Advs. ROBERTO FRANCISCO RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-.
31. MONITORIA-337/2009-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x WALTER GOTWALD SOUZA - SORVETERIA BOM SUCESSO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 54,49 (cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo R$ 44,42 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. ROBERTO F. RAMOS, DORA MARIA SCHULLER e NEREU DE OLIVEIRA-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-351/2009-LUIS ALVES x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.183: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente ação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito, para: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos adicionais noturnos dos meses de abril a setembro de 2006, devidamente corrigidos e aplicados juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação; b)

CONDENAR a parte ré ao pagamento das horas extras praticadas nos meses de abril a setembro de 2006, devidamente corrigidas e aplicados juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, nos termos ja indicados acima. Havendo sucumbência reciproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e honorários advocaticios, fixados em R$ 2.000,00, nos termos dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Suspensa a exigibilidade das custas em relação ao requerente, que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Os honorários deverão ser compensados, na forma da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA, ANDERSON CUNHA MOREIRA, ANDERSON MALAGURTI, CAROLINE MILANI GIMBERT, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT, JEAN COLBERT DIAS e DENISE LOPES SILVA-.

33. AÇÃO POPULAR-387/2009-OSNI PRESNI e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.574: " I. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o requerido para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça, com nossa homenagens." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, ALEXANDRE POLATI, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

34. EXECUCAO FISCAL-0002100-32.2003.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ASSOCIACAO DOS FUNC FISCAIS DO ESTADO DO PARANA e outros- Sentença de fls.236-verso: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art.764, c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Expeça-se alvará em nome do Escrivão da vara Civel, para que o mesmo efetue o levantamento dos valores depositados na conta de fls.233 e repasse conforme conta de custas de fls.205. Após o Trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e CELINA GALEB NITSCHKE-.

35. EXECUCAO FISCAL-6016/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43/44: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, MARCELO BOM DOS SANTOS e REGINALDO MARTINS-.

36. CARTA PRECATORIA-17/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-PR-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x ANTONIO CARLOS BASTAZINI- Despacho de fls.179: " (...). Desta forma e, comprovada a existência de débitos relativos ao IPTU, conforme fls.173/176, o pedido de fls. 116/117 deve ser referido. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Municipio do valor indicado ás fls.116 e o restante, em favor do exequente. (...)." - Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, ANA PRISCILA FURST, ANTONIO CARLOS BASTAZINI e JEAN COLBERT DIAS-.

37. CARTA PRECATORIA-28/2008-Oriundo da Comarca de 2ªV FED EXEC FISC COM CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JUBA LTDA- Despacho de fls.133: " Cumpra-se conforme já determinado no despacho da fl.128." - Advs. MARCELO MARTINS, RENATO LUIZ HARMI HINO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH, FLAVIO DANIEL THIESEN e RICARDO BIANCO GODOY-.

38. CARTA PRECATORIA-34/2008-Oriundo da Comarca de 2ªV FED EXEC FISC COM CURITIBA/PR-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA- Despacho de fls.390: " Aguarde-se o prazo de 60 dias. Após, reitere-se o oficio." - Advs. MARIA FERNANDA PACHECO VAZ, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOSE DO CARMO BADARO-.

39. CARTA PRECATORIA-52/2008-Oriundo da Comarca de 21ª V CIV COM CURITIBA/PR-DONATILE DA COSTA CARDOSO e outros x ROSANGELA LOYOLA FERREIRA SILVA- Despacho de fls.134: " I. Proceda a escrivania a atualização do laudo de avaliação e valor do débito, mediante aplicação dos indices oficiais de correção (item 5.8.14, do Código de Normas). II. Após, cumpra-se o despacho retro. III. Intimem-se. Diligêncis necessárias." - Advs. JOAO PAULO BOMFIM, BENEDITO CORREA BRAZ, DENISE DE JESUS FERREIRA, DIOGENES ANTONIO CRACO e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

40. CARTA PRECATORIA-59/2008-Oriundo da Comarca de 2ªV FED EXEC FISC COM CURITIBA/PR-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x BENVINDO VALONI- Despacho de fls.37: " I. O pedido retro não pode ser deferido, já que a competência para determinação da penhora on-line é do Juizo deprecante. (...). III. Assim, devolva-se a origem para apreciação do pedido em questão, com nossa homenagens." - Advs. MARIA FERNANDA PACHECO VAZ, LUIZ ROBERTO BIORA e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

41. CARTA PRECATORIA-193/2008-Oriundo da Comarca de 19 V C CURITIBA-PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GÊNESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e restando negativas, nas datas designadas em segunda tentativa de alienação em hasta pública, fica intimada a parte exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção de alienação por iniciativa privada, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado." - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, CYNTHIA ARENDT, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER e JEFERSON DE AMORIM-.

42. CARTA PRECATORIA-196/2008-Oriundo da Comarca de 3 VARA FAZ PUB FALENC CONCORD DE CTBA PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - BADEP x IVES FONSECA DA SILVA NETO- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente, conforme certidão supra, fica intimada a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória, independente de cumprimento." - Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANTONIO GLENIO F M DE ALBUQUERQUE, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M. PEREIR, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

43. CARTA PRECATORIA-229/2008-Oriundo da Comarca de 3ª V.CIVEL COMARCA DE MARINGA-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAQUIM GARCIA- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e restando negativas, nas datas designadas em segunda tentativa de alienação em hasta pública, fica intimada a parte exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção de alienação por iniciativa privada, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado." - Advs. JAMIL JOSEPETTI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, DIRCEU BERNARDI JR. e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

44. CARTA PRECATORIA-126/2009-Oriundo da Comarca de 5 V C CURITIBA-BANCO BRADESCO S.A. x KENNEDY PALLADIUM COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro- Despacho de fls.40: " I. Nos termos do despacho de fls.36, apresentada a proposta de honorários, deverá o autor efetuar o recolhimento dos honorários, destacando que o despeito de um dos executados não ter sido citado, houve a expedição de carta pracatória para avaliação do bem em questão, sendo que eventual arguição de nulidade decorrente de falta de citação é questão a ser invocada e dirimida no juizo deprecante, estando este juizo adstrito aos atos deprcado. II. Dessa forma, intime-se a Sra. Perita nomeada para que apresente proposta de honorários."

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto a proposta de honorários da Sra. Perita de fls.42, orçada ein R$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

45. CARTA PRECATORIA-0005816-23.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL SC 1 VARA CIVEL-COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA x MALHAS VINOTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil - Adv. EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER-.

Guaratuba, 20 de Janeiro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 4/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0034 004950/2011
ALBINO STRIQUER 0021 004250/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0036 005155/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 005152/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0013 004094/2011
ANA MARIA ARENGHI 0018 004230/2011
ANGELO DONIZETI BERTI MAR 0001 000339/2006
AULO A.PRATO 0014 004096/2011
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0024 004349/2011

CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0012 004067/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0027 004518/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 0010 002990/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0001 000339/2006
CLARICE GARCIA CAMPOS 0001 000339/2006
DANIELA DE BARROS RABELO 0001 000339/2006
DANIELE DE BONA 0038 005176/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0033 004840/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0019 004246/2011
0023 004284/2011
0024 004349/2011
IGOR UNICA GREGO 0016 004166/2011
JAMISON DONIZETE DA SILVA 0027 004518/2011
JORCELINO FERNANDES DA SI 0001 000339/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0017 004189/2011
0037 005157/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0003 000050/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0036 005155/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0004 001165/2008
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0024 004349/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0009 002427/2011
0031 004784/2011
MARIA PAULA FUGANTI 0032 004830/2011
MARIANNA SOARES REGHIN 0022 004280/2011
MAURO APARECIDO 0011 004050/2011
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0027 004518/2011
MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0001 000339/2006
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0025 004350/2011
MÔNICA RIBEIRO BONESI 0027 004518/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0026 004351/2011
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0002 000607/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0040 000836/2010
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0028 004763/2011
0029 004777/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0026 004351/2011
RENATA DEQUECH 0014 004096/2011
RENATO TOMÉ JESUS 0030 004782/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0008 000134/2011
0015 004116/2011
0020 004248/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 0007 004953/2010
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0001 000339/2006
SABRINA MARCOLLI RUI 0001 000339/2006
SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO 0022 004280/2011
SAVIO CEMBRANELI 0024 004349/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 000740/2009
0006 000741/2009
THIAGO NORIO ZANDONAI KUS 0013 004094/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 005152/2011
0039 005177/2011
WILLY EDILSON LUCINGER 0018 004230/2011

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA-339/2006-LEONARDO PADUANO x LIDIA LICHA DE CAMPOS e outros-Ante a autorização para venda das cotas-partes da interdita MARIA TUCUNDUVA DE CAMPOS, referentes aos imóveis desta cidade, matriculados sob nº 9362, 9363 e 9364, concedida nos autos nº 1147-81.2011.8.16.0090 de Alvará Judicial, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento e finalização destes autos, em 05 (cinco) dias.-Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, DANIELA DE BARROS RABELO OAB/SP, ANGELO DONIZETI BERTI MARIANO, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, CLARICE GARCIA CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000291-59.2007.8.16.0090-OSWALDO PITOL e outros x FIBROCEL PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA. e outro- 1. Intime-se a parte requerida para que esclareça o objetivo da realização de perícia contábil na empresa FIBROCEL, a fim de que seja analisada sua viabilidade prática ao deslinde do feito. 2.As demais provas requeridas serão analisadas em momento oportuno. 3.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.

3. REINTEGRAÇAO DE POSSE-50/2008-DULCEMARA CASU DOS SANTOS e outros x MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ANOTTI- 1- Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1165/2008-BANCO BRADESCO S/A x SILVEIRA E PRADO LTDA. e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40-Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-740/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x DEISE DA SILVA-DESPACHO (FLS. 39): Intime-se o autor via postal, e seu procurador, via imprensa, para atendimento ao despacho de fls. 37 e certidão de fls. 39, sob pena de extinção. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001216-84.2009.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x GILSON PEREIRA DA SILVA-DESPACHO (FLS. 70): Intime-se o autos, via postal, e o procurador do mesmo, via imprensa, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0004953-61.2010.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40.-Adv. ROBSON SOUZA NEUBA-.

8. COBRANÇA (ORD)-0000134-47.2011.8.16.0090-RÔMULO ANDRADE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora acerca da contestação para, querendo, apresentar imugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002427-87.2011.8.16.0090-CLAUDIA BERNEIDE LOPES JERÔNYMO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Intime-se, o autor, por seu procurador, em relaçao a Pedro Camillo, para cumprir o item 3 do despacho de fls. 70, sob pena de exclusão da presente ação, em cinco dias. 2- Cumpra-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. INVENTARIO-0002990-81.2011.8.16.0090-CLEIDE JORGE TINI x JOAO JORGE- 1. De início, intime-se o peticionário de fls. 72/74 para que regularize sua representação no processo, haja vista que não possui instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 e 38 do CPC, sob pena de incorrer na sanção descrita no parágrafo único do art. 37 do CPC. 2.Após, retornem conclusos para análise dos embargos de declaração. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004050-89.2011.8.16.0090-LUCIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1.Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO-.

12. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0004067-28.2011.8.16.0090-CARLOS ALBERTO RODRIGUES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1. Inicialmente, intime-se o autor para apresentar cópia do mandado de citação, a fim de que seja possível verificar a tempestividade dos embargos opostos, conforme art. 738 e art. 283, ambos do CPC, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284, parágrafo único do CPC. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

13. INVENTARIO-0004094-11.2011.8.16.0090-HELTON NAESHIRO e outro x GEISEBEL CORREIA NAESHIRO- I. Defiro o rito de inventário e nomeio inventariante a pessoa de HELTON NAESHIRO, intimando-se-o para assinatura do termo de compromisso. II.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores, bem como não seja aplicável a espécie. III.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

14. AÇAO MONITORIA-0004096-78.2011.8.16.0090-SICOOB-COOP.EC.CRED.MUTUO DOS COM.DE CONF.NORTE PR x KARINA MARIA DA SILVA AFONSO e outro- Em estando a petição inicial devidamente instruída, nos moldes do artigo 1.102,'b' do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, expeça-se mandado de citação e de pagamento, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito atualizado ou para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo. Se os embargos não forem opostos, deve restar consignado que se constituirá de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se sob o procedimento de cumprimento de título judicial.
Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. AULO A.PRATO e RENATA DEQUECH-.

15. COBRANÇA (ORD)-0004116-69.2011.8.16.0090-JUNIOR CÉSAR SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- Trata-se de Ação de Cobranca de Seguro DEPVAT, em que figura como requerente Junior Cesar Santana e requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização de seguro obrigatório - DPVAT. 2- Verifica-se nos autos que houve acordo entre as partes as fls. 58/59. No entanto as fls 62, por oficio o Instituto Medico Legal informa quanto à data da realização da perícia. 3- Posto isto, intime-se o autor, por seu representante legal, para se manifestar acerca da perícia, vez que havendo o acordo aceito, prescindivel seria a realização da pericida medica, no prazo de cinco dias. 4- Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004166-95.2011.8.16.0090-EVERALDO PAVANELI x BANCO REAL ABN AMBRO REAL S/A- 1. Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, documentalmente:
a)sua renda mensal para fins da A.J.G.; b)sua residência nesta Comarca, vez que o comprovante residencial juntado as fls. 24 é destoante com o nome do autor. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IGOR UNICA GREGO-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004189-41.2011.8.16.0090-JOSE MARIO NUNES x PARANA BANCO S/A- 1.Inicialmente, intime-se o autor para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

18. COBRANÇA (ORD)-0004230-08.2011.8.16.0090-MARIA DE LOURDES SANCHES x CLAUDIOMAR ANTONIO WILLY- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLY EDILSON LUCINGER e ANA MARIA ARENGHI-.

19. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004246-59.2011.8.16.0090-JOANADIR DE ALMEIDA SABINO x ÂNGELA DE ALMEIDA SABINO- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias.
2.Intime-se de igual modo a autora, por seu procurador, para regularizar sua representação processual, devendo a procuração ser realizada por instrumento público, haja vista que a autora é analfabeta (fls. 06), nos termos dos art. 654 do CC e 13 do CPC. 3.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências. 4.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

20. COBRANCA (SUM)-0004248-29.2011.8.16.0090-BRUNO CÉSAR TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1.Inicialmente, intime-se o autor para emendar a petição inicial de acordo com a disposição do art. 282, II, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme arts. 284 e 295, I, todos do CPC. 2.Deve ainda o requerente comprovar documentalmente sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. AÇAO DE DESPEJO-CIVEL-0004250-96.2011.8.16.0090-RAMIR GERMANI x ELIDA RESENDE- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a inicial discriminando os valores devidos pela requerida, conforme art. 62, inciso I da Lei 8.245/1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, I e 284 ambos do CPC. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

22. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0004280-34.2011.8.16.0090-EDNALDO RODRIGUES LOPES x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. INTIME-SE o requerente para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias.
-Advs. SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO e MARIANNA SOARES REGHIN-.

23. ALVARA JUDICIAL-0004284-71.2011.8.16.0090-ELIANE BAISE e outros x LAURO BAISE- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0004349-66.2011.8.16.0090-ADEMIR BALBINO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1.Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para apresentar contrato de locação, vez que alega residir em imóvel alugado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

25. ALVARA JUDICIAL-0004350-51.2011.8.16.0090-ESPÓLIO DE PEDRO ROSA DE PAULA- 1.Intime-se o requerente, por seu representante legal, para emendar a inicial quanto ao polo ativo, vez que nos autos não há comprovação de que a esposa seja inventariante do espólio de Pedro Rosa de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código Processual Civil vigente. 2.Intime-se ainda o autor para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, pelo mesmo prazo acima mencionado. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.
-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004351-36.2011.8.16.0090-CLARICE DA SILVA GUISLERI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1.Inicialmente, intime-se a requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

27. INDENIZAÇAO (ORD)-0004518-53.2011.8.16.0090-MARIA ROSA COSTA x HOSPITAL CRISTO REI- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial de acordo com a disposição do art. 282, II, sob pena de indeferimento da inicial, conforme arts. 284 e 295, I, todos do CPC. 2.De igual modo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente sua renda mensal, para fins de A.J.G. 3.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências. 4.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MÔNICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA e JAMISON DONIZETE DA SILVA-.

28. USUCAPIAO-0004763-64.2011.8.16.0090-ALINE ROMERO BRAZ RODRIGUES e outros x MANOEL ROMERO BRAZ e outro- 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, devendo regularizar o polo passivo da demanda, nos termos do art. 284 do Código Processual Civil. 2.À Escrivania para ratificar o polo passivo da demanda. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

29. INVENTARIO-0004777-48.2011.8.16.0090-THIAGO ALEXANDRE LEME WOLFF x MARIA CELINA JORGE- 1.Nomeio Maria Cristina Leme de Lima Dias inventariante dos bens do espólio de Maria Celina Jorge, devendo esta ser intimada para prestar compromisso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 990, parágrafo único. 2.Após, intime-se a inventariante para que faça, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, conforme art. 993 do CPC. 3.Em seguida, citem-se todos os interessados, nos termos do artigo 999 do CPC. 4.Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. 5.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

30. INDENIZAÇAO (ORD)-0004782-70.2011.8.16.0090-MANOEL MISSIAS ANDRELINO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, a fins de A. J. G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO TOMÉ JESUS-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004784-40.2011.8.16.0090-ADEMIR DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial de acordo com a disposição do art. 282, II, com relação à pessoa de Ademir dos Santos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme arts. 284 e 295, I, todos do CPC. 2.De igual modo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente sua renda mensal, para fins de A.J.G, haja vista que a princípio as profissões declinadas na exordial se mostram incompatíveis com os preceitos da Lei n. 1.060/50. 3.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências. 4.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

32. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004830-29.2011.8.16.0090-JOSÉ ROBERTO VON DER OSTEN x BM - VEÍCULOS- -1.Inicialmente, intime-se o autor para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias.
2.Intime-se. Diligências necessárias. -adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

33. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0004840-73.2011.8.16.0090-MATEO LUCIANO GIMENES x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1.Inicialmente, intime-se o autor para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., além da cópia integral da CTPS no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004950-72.2011.8.16.0090-MARCO ANTONIO BRUNA JUNIOR x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A
-1.Inicialmente, intime-se o autor para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias.
2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

35. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0005152-49.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005155-04.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x FASSONY JEFFERSON DE OLIVEIRA PALHANO- 1- Em face de não haverem sid depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de sua diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

37. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0005157-71.2011.8.16.0090-JOAO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005176-77.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x RICARDO ALEXANDRE FONSECA- 1- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. DANIELE DE BONA-.

39. AÇAO MONITORIA-0005177-62.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000836-27.2010.8.16.0090-DOMINGOS CACIATORI FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Agaurde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

Ibiporã, 13 de Janeiro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

RELAÇAO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL JOSE CORDEIRO JUNIOR	00022	000122/2006
	00024	000318/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00064	000544/2008
	00231	000042/2008
ADRIANE GUASQUE	00025	000332/2006
ADRIANE HAKIN PACHECO	00126	001442/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00093	000638/2009
	00120	001101/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00074	000108/2009
ALTEVIR COMAR	00066	000572/2008
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	00012	000383/2004
	00018	000488/2005
	00057	000363/2008
	00066	000572/2008
	00068	000645/2008
	00072	000066/2009
	00099	000334/2010
	00124	001411/2010
	00147	002079/2010
	00236	001980/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	00063	000542/2008
ANA PAULA MENON REBESCO	00112	000903/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00209	002201/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00055	000155/2008
ANDRE SLOBODANIUK	00051	000005/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00034	000518/2006
ANDREA DE CASTRO	00219	002470/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00199	001515/2011
ANTONIO WOICIECHOWSKI	00202	001646/2011
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	00040	000160/2007
AUREO STUPP	00057	000363/2008
	00129	001468/2010
	00193	001303/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00056	000317/2008
	00130	001509/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00055	000155/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	00133	001651/2010
	00151	002221/2010
	00155	002392/2010
	00185	000760/2011
	00208	002125/2011
CARLA HELIANA VIANA MENEGASSI TANTIN	00019	000030/2006
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00141	001876/2010
CARLOS WERZEL	00004	000171/1997
CAROLINE LOUIZE F.S. PORTELA	00032	000502/2006
CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA	00117	001024/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00017	000395/2005
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	00146	002078/2010
	00169	002930/2010
CINTIA GRAEFF	00178	000307/2011
CINTIA MOLINARI STÉDILE	00164	002784/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00187	000972/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	00086	000385/2009
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA	00064	000544/2008
	00231	000042/2008
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00127	001454/2010
CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA	00096	000029/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00245	002639/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000030/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00192	001255/2011
	00197	001421/2011
DALTON LUIS SCREMIN	00141	001876/2010
DANIEL GIRARDINI	00240	002226/2010
DANIELE KARINE COSTA	00121	001176/2010
DANIELLE MADEIRA	00142	001988/2010
	00143	001990/2010
	00168	002872/2010
	00179	000435/2011
	00180	000436/2011
	00182	000461/2011
	00191	001166/2011
	00196	001363/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA	00183	000563/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00203	001659/2011
	00206	001707/2011
	00213	002409/2011
	00214	002410/2011
DEURI JACINTO MOLETA	00096	000029/2010
DIOGO VERONA SANGALLI	00115	000990/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES	00006	000352/1999
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00156	002410/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00104	000584/2010
DOUGLAS OSAKO	00020	000056/2006
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI	00018	000488/2005
	00053	000091/2008
	00090	000471/2009
	00137	001807/2010
	00138	001808/2010
	00147	002079/2010
	00148	002081/2010
EDSON DOMARESKI	00122	001179/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00066	000572/2008
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	00030	000475/2006
	00073	000078/2009
	00077	000146/2009
	00084	000346/2009
ELME KAREM BAIDO	00201	001640/2011
ELÓI CONTINI	00164	002784/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00019	000030/2006
ENEIDA WIRGUES	00070	000030/2009
	00205	001685/2011
	00216	002432/2011
	00217	002433/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00198	001512/2011
ERIKA HIKISMIMA FRAGA	00080	000216/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00115	000990/2010
FABIO FERREIRA	00108	000738/2010
	00118	001025/2010
FABIO HENRIQUE DA SILVA	00212	002408/2011
FABRIZZIO MATTE DOSSENA	00011	000354/2004
FAUSTO PENTEADO	00074	000108/2009
	00097	000103/2010
	00105	000585/2010
	00132	001628/2010
	00139	001830/2010
	00221	002544/2011
	00247	000076/2008
FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA	00106	000713/2010
FERNANDA M. J. F. DE OLIVEIRA	00219	002470/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00014	000123/2005
	00017	000395/2005
	00027	000449/2006
	00029	000454/2006
	00032	000502/2006
	00033	000517/2006
	00036	000566/2006
	00041	000173/2007
	00045	000402/2007
	00069	000022/2009
	00085	000354/2009
	00086	000385/2009
	00092	000606/2009
	00108	000738/2010
	00113	000971/2010
	00117	001024/2010
	00118	001025/2010
	00119	001050/2010
	00131	001606/2010
	00139	001830/2010
	00140	001863/2010
	00171	003093/2010
	00174	000188/2011
	00175	000247/2011
	00177	000281/2011
	00181	000451/2011
	00233	000044/2009
	00234	000176/2009
	00246	002724/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00228	000003/2001
FERNANDO JOSE BONATTO	00058	000378/2008
FERNANDO MADUREIRA	00140	001863/2010
FERNANDO REGO BARROS	00117	001024/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA	00070	000030/2009
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00052	000037/2008
	00106	000713/2010
	00108	000738/2010
	00109	000740/2010
	00113	000971/2010
	00117	001024/2010
	00118	001025/2010
	00119	001050/2010
	00123	001397/2010
	00127	001454/2010
	00131	001606/2010
	00134	001667/2010
	00139	001830/2010
	00166	002792/2010
FRANCISCO CARLOS CALDAS	00011	000354/2004
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00173	000176/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	000123/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00210	002310/2011
	00211	002345/2011
	00218	002469/2011
	00223	002568/2011
	00224	002569/2011
	00225	002570/2011
GILSON MAREGA MARTINS	00092	000606/2009
GIOVANI BORSATO CAVAGNARI	00107	000735/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00183	000563/2011
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	00111	000879/2010
	00149	002173/2010
	00150	002174/2010
	00190	001164/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00104	000584/2010
GLAUCO MARCELO MARQUES	00117	001024/2010
GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA	00160	002563/2010
HELCIO SILVA ORANE	00117	001024/2010
HENRIQUE KRAMEK JUNIOR	00158	002417/2010
	00174	000188/2011
	00188	001037/2011
	00189	001049/2011
	00195	001341/2011
IEDA R.S. WAYDZIK	00065	000565/2008
	00068	000645/2008
	00072	000066/2009

	00125	001414/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00167	002795/2010
ISABEL APARECIDA HOLM	00031	000491/2006
ITO TARAS	00165	002791/2010
JACKSON ANDRE DE SÁ	00092	000606/2009
	00166	002792/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	000123/2008
JAIRO BASSO	00244	002509/2011
JANETE POBBE	00055	000155/2008
	00094	000647/2009
	00248	000083/2008
	00249	000017/2009
JANICE IANKE	00038	000049/2007
	00124	001411/2010
JEAN CARLO PAISANI	00059	000430/2008
JERDAL A.B. DE CARVALHO	00001	000093/1995
	00237	000003/2001
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER	00145	002073/2010
	00201	001640/2011
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO	00042	000192/2007
JOAO FLAVIO MADALOZO	00029	000454/2006
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	00027	000449/2006
	00028	000450/2006
JOAO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	00245	002639/2011
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI	00226	002572/2011
JORGE LUIS ZANON	00078	000152/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00087	000445/2009
	00238	000060/2007
JOSE ALFREDO DALZOTTO	00048	000549/2007
	00082	000259/2009
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00178	000307/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA	00049	000569/2007
	00050	000605/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00010	000162/2004
	00020	000056/2006
	00091	000476/2009
JOSE FRANCISCO IGLESIAS PELLEGRINO	00117	001024/2010
JOSE LUIZ TELEGINSKI	00186	000802/2011
	00232	000107/2008
JULIANA TAIS FLORIANO SILVA	00192	001255/2011
	00197	001421/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00104	000584/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL	00005	000271/1998
JULIANO GARCIA	00020	000056/2006
JULIANO NIKEL	00099	000334/2010
	00124	001411/2010
	00152	002233/2010
	00154	002345/2010
	00170	003040/2010
	00173	000176/2011
	00184	000633/2011
	00204	001660/2011
	00248	000083/2008
	00250	000050/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00128	001459/2010
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00104	000584/2010
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00095	000733/2009
	00200	001533/2011
LABIB HADDAD	00215	002431/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	00031	000491/2006
LEANDRO SOUZA ROSA	00043	000348/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	000056/2007
LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO	00241	002858/2010
LUCAS STAFIN	00152	002233/2010
	00157	002413/2010
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00029	000454/2006
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00013	000527/2004
	00060	000504/2008
LUIS ROBERTO AHRENS	00246	002724/2011
LUIZ ASSI	00222	002545/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00106	000713/2010
	00108	000738/2010
	00113	000971/2010
	00118	001025/2010
	00119	001050/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00054	000123/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00207	002011/2011
LUIZ SIDNEI PENTEADO	00238	000060/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00104	000584/2010
MARCELO BERVIAN	00017	000395/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00003	000256/1996
MARCELO GUTERVIL	00101	000480/2010
MARCELO LOCATELLI	00019	000030/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00187	000972/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00102	000528/2010
	00194	001314/2011
	00209	002201/2011
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA	00113	000971/2010
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	00120	001101/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA	00039	000056/2007
MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI	00006	000352/1999
MARIANA M.J.S. SARTORI	00219	002470/2011
MARIANE CARDOSO	00074	000108/2009
MARIO CEZAR PIANARO ANGELO	00046	000522/2007
	00112	000903/2010
	00171	003093/2010
	00177	000281/2011
MAURICIO BORBA	00087	000445/2009
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	00007	000031/2000
	00008	000234/2000
	00009	000235/2000
	00023	000279/2006
MAURICIO KAVINSKI	00160	002563/2010
MAURO CZELUSNIAK	00006	000352/1999
MEIRIELLY NEIVERTH	00094	000647/2009
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	00115	000990/2010
MIEKO ITO	00080	000216/2009
	00198	001512/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00098	000291/2010
MILTON SERGIO BOHATCH	00005	000271/1998
MONICA KOHATSU	00083	000339/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA	00220	002475/2011
MUNIR ABAGGE	00001	000093/1995
	00237	000003/2001
NAJLA CHAMMA	00227	002603/2011
NATALIA DO PATROCINIO	00178	000307/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00037	000007/2007
	00059	000430/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00153	002319/2010
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00229	000032/2001
	00230	000053/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00144	002070/2010
OLDEMAR MARIANO	00086	000385/2009
ORIANA R. SMIGUEL	00075	000132/2009
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	00107	000735/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00092	000606/2009
	00166	002792/2010
PAULO HENRIQUE PIMENTA	00069	000022/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO	00104	000584/2010
PAULO ROBERTO HOELDTKE	00149	002173/2010
	00175	000247/2011
	00190	001164/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	00054	000123/2008
	00220	002475/2011
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00078	000152/2009
	00091	000476/2009
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA	00055	000155/2008
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	00135	001736/2010
	00175	000247/2011
RAFAEL MASSENA DA SILVA	00161	002743/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00104	000584/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00117	001024/2010
RENATA DONADEL	00172	003101/2010
RENATO SEQUINEL	00071	000048/2009
	00084	000346/2009
RENATO VARGAS GUASQUE	00025	000332/2006
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00103	000570/2010
RICARDO RUH	00162	002780/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00095	000733/2009
	00100	000366/2010
	00163	002783/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00033	000517/2006
RODRIGO BIEZUS	00192	001255/2011
	00197	001421/2011
ROGERIO DYNIEWICZ	00036	000566/2006
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00114	000978/2010
	00235	000499/2010
ROMUALDO CHEMIM	00035	000543/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00038	000049/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00126	001442/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00074	000108/2009
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00239	000217/2008
ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	00016	000388/2005
ROZANE MACHADO MARCONATO	00121	001176/2010
	00135	001736/2010
SANDRA REGINA DE M. BERTOLETTI	00239	000217/2008
SAUL JOAO CHEMIM	00035	000543/2006
	00076	000142/2009
	00081	000221/2009
	00136	001760/2010
SCHEILA ISFER RIBAS	00104	000584/2010
SELMA LIRIO SEVERI	00052	000037/2008
SERGIO SCHULZE	00209	002201/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00116	000991/2010
	00243	002421/2011
SILVANA MARIA PICOLOTTO	00062	000541/2008
SILVANA TORMEM	00144	002070/2010
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00167	002795/2010
TADEU CERBARO	00164	002784/2010
ULYSSES DE MATTOS	00110	000780/2010
VALTER LOURENCO DE SOUZA	00024	000318/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO	00242	002420/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00239	000217/2008
WALDIRENE BUDAL	00026	000438/2006
	00067	000578/2008
	00079	000154/2009
WALTER TOFFOLI	00001	000093/1995
	00002	000092/1996
	00007	000031/2000
	00008	000234/2000
	00009	000235/2000
	00044	000354/2007
	00047	000532/2007
	00088	000452/2009
	00089	000467/2009
	00096	000029/2010
	00159	002420/2010
	00176	000260/2011

WANDERVAL POLACHINI	00059	000430/2008
	00153	002319/2010
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	00061	000530/2008
WILSON ARIEL EIDAM	00029	000454/2006
	00172	003101/2010
WILSON L MOLETA	00035	000543/2006
WILSON LUIZ MOLETA	00015	000380/2005
	00021	000117/2006
	00082	000259/2009
ALESSANDRO M SACRAMENTO	00187	000972/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(93/1995) - 0000011-05.1995.8.16.0092-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO GILBERTO PENTEADO e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JERDAL A.B. DE CARVALHO, MUNIR ABAGGE e WALTER TOFFOLI-.

2. INVENTARIO- (92/1996)- 0000023-82.1996.8.16.0092- OSNI MULLER x CATARINA MARLENE SCHREINER MULLER- Deferida carga dos autos pelo prazo de 20 dias. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD (256/1996).-0000016-90.1996.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A e outro x INDOOR INDUSTRIA DE PORTAS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 242, prazo de 15 dias para ciencia dos autos. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(171/1997) - 0000012-19.1997.8.16.0092-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIRA SANTO ANTONIO LTDA e outros- A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifesta sobre a resposta dos oficios juntado as fls. 380/389 e 395/509. -Adv. CARLOS WERZEL-.

5. INVENTARIO-(271/1998) - 0000049-12.1998.8.16.0092-ASSOC.SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS PONTA GROSSA x MANUEL ALVES FAGUNDES-Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da inventariante, vez que a verba em questão é aplicávvel aos casos de sucumbência, quando existe pretensão resistida, ao menos em tese, o que não se observa no presente caso. Intime-se o inventariante para apresentar plano de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. MILTON SERGIO BOHATCH e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

6. EXEC. P/ENTREGA COISA CERTA-(352/1999) - 0000056-67.1999.8.16.0092-SADIA S.A x OLAVO COMINESI- A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURO CZELUSNIAK, DIRCEU BENEDITO MENEZES e MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(31/2000) - 0000351-70.2000.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x AGP LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA. e outros-1. Diante da converção das partes (artigo 475-C, do CPC), determino a liquidação por arbitramento da decisão sobre os embargos à execução. 2. Comefeito, nos termos do artigo 475-D, do CPC, nomeio para funcionar como perito, o Contador Rodrigo Alessi, que servirá nos presentes autos, independentemente de compromisso. 3.Arbitro ao devedor o ônus de pagamento da perícia. 4. Intime-se o Sr. Perito para que manifeste a aceitação do encargo, bem como para apresentar proposta de honorarios no prazo de 10 dias. 5. Apresentada a proposta, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. 5.1. Havendo resistência quanto À proposta, intime-se o perito para manifestação no prazo de 05 dias. 5.2. Após, venham os autos conclusos. 6. Não havendo manifestação ou com a concordância das partes, intime-se o devedor para o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 1. Após, intime-se o Sr. Perito para dar inicio ao trabalho, fixando, desde já, o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. 8. Com a apresentação do laudo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. 9. Ainda, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. 10. Com a impugnação de quaisquer das partes, intime-se a adversa para rsposta no prazo de 10 dias. 11. Por fim, conclusos. . -Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e WALTER TOFFOLI-.

8. COBRANCA DE CED CRED INDUSTR.-(234/2000) - 0000334-34.2000.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO ANTONIO BORK e outros-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e WALTER TOFFOLI-.

9. COBRANCA DE CED CRED INDUSTR.(235/2000) - -0000352-55.2000.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO GILBERTO PENTEADO e outros-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e WALTER TOFFOLI-.

10. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(162/2004) - 0001037-23.2004.8.16.0092-CURTUME IMBISEG LTDA e outros x BANCO BANESTADO S.A- 1. Intime-se o embargado para que apresente as planilhas solicitadas pelo Senhor Perito no prazo de 30 dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(354/2004) - 0001070-13.2004.8.16.0092-LAZARO ARISTIDES x PAULO DA ROSA VARGAS E SUA ESPOSA e outro-JULGO EXTINTO O PROCESSO,S EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do CPC, já que o exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 dias. 1. Condeno, outrossim, o exequente ao pagamento das custas processuais. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. FABRIZZIO MATTE DOSSENA e FRANCISCO CARLOS CALDAS-.

12. ACAO MONITORIA-383/2004-AGRONEW DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA - ME x ODAIR PILLATI- A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatoria retirada em cartorio com a finalidade de penhora a ser distribuida em Reserva-PR. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

13. ACAO MONITORIA-(527/2004) - 0001041-60.2004.8.16.0092-ALISUL ALIMENTOS S/A x SERGIO MIGUEL TABORDA SCHEIFER- INDEFIRO o pedido de remessa dos autos para o Senhor Contador para atualização do débito, vez que compete ao credor velar sobre a correção dos valores que pretende receber em juízo, justificando, somente, a intervenção do contador judicial caso exista dúvida ou impugnação sobre o quantum debeatur reclamado. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

14. INDENIZACAO (123/2005)- 0001434-48.2005.8.16.0092- (EM EXECUÇÃO)-ADILSON CAETANO PINHEIRO x FRANCISCO DO CARMO CAVALHEIRO E SUA ESPOSA -Os documentos juntados nas fls. 288/295 demonstram que o devedor possui condições de responder pelo cumprimento de sentença, não persistindo razões para atribuir os benefícios do art. 12, da Lei 1.060/50. Aos executados para que promovam o pagamento do debito no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o pagamento nao seja efetuado, o montante da condenaçao sera acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

15. INVENTARIO-(380/2005) - 001442-25.2005.8.16.0092-IVETE APARECIDA DESCHK EIDAM x ANTONIO EIDAM-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. WILSON LUIZ MOLETA-.

16. INVENTARIO-388/2005-JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DESTA COMARCA x MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE CAMPOS-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.-Adv. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.(395/2005) - -0001441-40.2005.8.16.0092-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x AMAURI DINIZ MADEIRAS - ME e outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do /cpc, já que o exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 dias. 1. condeno, outrossim, o exequente ao pagamento das custas processuais. 2. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo qacima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

18. USUCAPIAO- (488/2005) 0001459-61.2005.8.16.0092-MARINES SANDESKI IENKE x ..- 1. ...2. .....3. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4. Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 5. Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 14:30 horas. 7. A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Advs. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-30/2006-BANCO FINASA S/A x LEONIDES SOARES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIANA MENEGASSI TANTIN-.

20. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIA)-(56/2006) - 0001756-34.2006.8.16.0092-LEANDRO GIARETTA- ME x COMERCIAL SUL PARANA S/A- AGRO PECUARIA e outro-1. Presentes os requisitos extrinsecos e intrísecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO (fl. 128/136) nos efeitos devolutivos e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se, pois, o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. 3. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Est. Pr. -Advs. JULIANO GARCIA, DOUGLAS OSAKO e JOSE ELI SALAMACHA-.

21. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(117/2006) - 0001710-45.2006.8.16.0092-T.G.F.R.P.S.G. e outro x P.F.-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. WILSON LUIZ MOLETA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(122/2006) -0001733-88.2006.8.16.0092-S.A. MOAGEIRA E AGRICOLA x TRANSBUSATTO LTDA- Ao exequente para que, querendo, promover o andamento do presente feito, sob pena de extinção. -Adv. ABEL JOSE CORDEIRO JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(279/2006) - 0001677-55.2006.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSBUSATTO LTDA - EPP e outros-Item 29.17 portaria 04/2011 - Sendo negativa a hasta, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamneto, em 10 dias. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

24. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(318/2006) - 0001741-65.2006.8.16.0092-ADEMAR NEIVERTH E SUA ESPOSA e outros x AGRONEW - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Ex positis, conheço dos embargos de declaração entretanto no mérito entendo por seu desprovimento. -Advs. VALTER LOURENCO DE SOUZA e ABEL JOSE CORDEIRO JUNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(332/2006) - 0001757-19.2006.8.16.0092-BANCO BRADESCO S/A x EDSON MARIO DE BARROS-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.e. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

26. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-438/2006-A.J.L.P.R.P.S.G. e outro x J.E.P.- a parte autora para se manifestar sobre a carta precatoria juntada as fls. 93/106.(certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 97v. deixei de efetuar a prisão de JOAO ELEANDRO PEDROSO uma vez que o endereço fornecido situa-se na comarca de Fazenda Rio Grande-Pr). -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

27. ACAO MONITORIA-449/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA e outro-Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. . 106/111. -Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

28. ACAO MONITORIA-450/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA e outro- Ao requerente para se manifestar sobre o detalhamento do Bacen (fls. 132/134) e resposta do oficio enviado ao Detran.(fls. 121/127) -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

29. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(454/2006) - 0001590-02.2006.8.16.0092-HELENA KOLBELNIK PIDLISKI x ALVANIR AMBROSIO e outros-Antes de redesignar a audiência de instrução e julgamento, entendo necessário e pertinente a intimação das partes, para que no prazo comum de 10 dias, informem a este juizo, fazendo a respecitva prova, o seguinte: a) Os alegados atendimentos da reqeurente foram realizados em Hospital pertencentes à rede municipal de atendimento? b) CAso a resposta seja positiva, o requerido é médico contratado pelo Municipio? c) Qual a natureza do vínculo entre o requerido e Municipio (cargo em comissão, servidor público, empregado temporários)?- Fazer provas da alegação. Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO, WILSON ARIEL EIDAM, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(475/2006) - 0001759-86.2006.8.16.0092-SERRARIA JOSNELCI LTDA REPR. POR SUA SOCIA e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Revogo em parte, a decisão de fls. 100, nomeadamente os itens 3 a 7, tendo em vista que a matéria relativa à avaliação dos bens penhorados devem ser resolvida nos proprios autos de execução, sendo desnecessária a instrução processual por tal circunstância nos presente autos. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ciência as partes. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

31. DECLARATORIA- (491/2006)- 0001635-06.2006.8.16.0092- (em execução)-ISABEL APARECIDA HOLM x ADAO IVO DE FREITAS e outros -A exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 383,60, para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação dos executados. -Advs. LARISSA RIBEIRO GIROLDO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

32. ACAO MONITORIA-(502/2006) - 0001699-16.2006.8.16.0092-DISTRIBUIDORA DE BEBIDDAS DAL SANTO LTDA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA-ITEM 22.3 - portaria 01/2011 Baixada em 29/08/2011 - Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação, remeter os autos para o arquivo provisório, salvo na hipótese de anulação da sentença e/ou do processo. -Advs. CAROLINE LOUIZE F.S. PORTELA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

33. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-517/2006-AMAURI DINIZ MADEIRAS - ME e outros x BANCO HSBC S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

34. ACAO MONITORIA-518/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSBUSATO LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

35. USUCAPIAO-(453/2006) - 0001718-22.2006.8.16.0092-ROMILDO ARI COSMO E SUA ESPOSA e outros x HENRI SPONHOLZ e outro- 1. Fixo a verba honorária do Sr. Perito em R$ 10.000,00, diante da complexidade da periticia. 2. Intimem-se as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). 3. ainda, intime-se a parte ré para efetuar o deposito dos honorarios periciais no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. 4. Efetuando o depoósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalho, fizando, desde já, o prazo de 90 dias para a proclusão da prova. 5. Deverá o Sr. perito comunicar com antecedência a data da realização do exame, a fim de permitir a intimação prévia das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos. 6. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de documentos pelas partes, intimem-se para que os apresentem no prazo 10 dias, sob pena de preclusão. 7. apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. a. Decorrdio a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 dias. b. Na sequencia, cumpra-se novamente o disposto no item 07.8. Cumpridas as diligencias acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos venham os autos conclusos. -Advs. SAUL JOAO CHEMIM, ROMUALDO CHEMIM e WILSON L MOLETA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(566/2006) - 0001732-06.2006.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS E COMPENSADOS KERTSCHER LTDA e outros- O executado impugnou a conta com relação aos honorários de advogado, já que a condenação na referida verba na sentença de embargos à execução (fls. 117/121) substitui aquela fixada na decisão inaugural (fl. 60). Sem razão o devedor. Entendo que os honorários advocáticios são devidos, de forma independente, na ação de execução e nos embargos à execução, ação autônomas entre si. Deste modo, a sucumbência decorrente nos embargos à execução em nada se relaciona com fixação de verba honorária no processo executivo. Seguindo as pegadas do Colendo superior Tribunal de justiça entendo que o somatório dos honorários na execução e nos embargos não deve ser superior ao texto fixado no artigo 20, § 3º do CPC, qual seja, 20% sobre o valor do crédito. 2.1. Tendo em vista que no presente caso não se verifica a extrapolação do teto em questão, não há como albergar a insurgência do devedor, razão pela qual INDEFIRO SEU REQUERIMENTO. sobre o pedido do autor, com relação à redução da multa moratória de 10% para 2% pelito que sequer foi reavivado na segunda manifestação (fls. 127), entendo que o Sr. Contador não deve aplicar qualquer multa no presente caso, já que cabe ao credor apresentar em sua inicial o valor do débito, incluindo neste ponto os encargos contratuais. quando o exequente apontou o valor de R$ 301.380,94 (trezentos e um mil, trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) como quantum debeatur deveria incluído a multa moratproria, pois direito disponível. Destarte, não cabe ao Sr. Contador incluir a multa moratória nos calculas de atualização do débito, pois seu conhecimento sobre a conta tem como limitação a quo o momento da propositura da ação. 2.2. Deste modo, determino a realização de nova conta geral, sem a inclusão de multa moratória pelo Sr. Contador. Por fim, na questão dos juros moratórios aplica-se o mesmo raciocínio entabulado acima. Cabe ao Sr. contador conhecer da conta geral a partir da propositurada ação.

Ademais, quer me aprecer que com a propositura da ação, o tratamento do crédito da parte autora passa do regime contratual para o legal. assim, as incidências dos encargos contratuais cessam com a promoção da ação, aplicando-se ao caso, a partir desde momento, as regras legais para a atualização do crédito. com efeito, deve o Sr. Contador elaborar o cálculo tomando-se por base o valor do crédito no ajuizamento da ação, conforme as declaraçãoes da parte autora e nos temos da lei. 2.3. Destarte, determino a realização da conta geral a partr da data do ajuizamento da ação, pelo valor indicado pelo credor, contando-se a correção monetária, desde o ajuizamento, pela média do INPC e IGP-DI e dis juros moratórios no correspondente à 1% ao mês, contados a partir da citação (artigo 405 do CC). Autorizo, desde já, a capitalização anual dos juros moratorios. 3. Intimem-se as partes sobre a decisão em questão. 4. Com a preclusão do pronunciamento, remetam-se os autos ao Sr. Contador para realização de nova conta geral, seguindo as instruções ora estabelecidas. 5. Após, intimem-se as partes para maniferstação sobre a conta no prazo comum de 05 dias. 5.1. Havendo impugnação, venham os autos conclusos. 6. Caso contrarios, cumpram-se os item 29.4 e seguintes da portaria 04/2011. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-(07/2007) - 0001867-81.2007.8.16.0092-BRADESCO BNC LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COLAPINUS LTDA- HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls. 35/36) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso II do CPC. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a arealização da conta geral dos sautos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 4. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no aritgo 475-J§ 5º do CPC, sendo que, em caso de inércia arquivem-se os autos cm as baixas necessárias. Defiro, desde já a expedição de alvará de levantamento de quantia em havendo depósito nos presente autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(49/2007) - 0001899-86.2007.8.16.0092-BANCO FINASA S/A x ADAO DO NASCIMENTO MACHADO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

39. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(56/2007) - 0001799-34.2007.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x ARILDO MIGUEL MOLETA - F.I. e outros- A parte autora para autora para efetuar o deposito das custas iniciais e da diligencia do oficial de justiça, no juízo deprecado, sob pena de devolução da deprecada sem cumprimento, em caso de duvidas sobre os valores e emissão de guias respsctivas, entrar em contato com a funcionaria Jakeline 42-3222-6016, (autos nº 7846-10.2011.8.16.0019 Carta Precatoria). Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

40. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(160/2007)- 0001731-84.2007.8.16.0092-L.F.L.F.P.S.G. e outros x D.B.F.- 1. Defiro o pedido ministerial. Intime-se o executado para apresentar comprovante de pagamento legível, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. 1.1. Com a juntada comprovantes, retornem os autos Contador Judicial. Após, Vista ao Ministerio Público. -Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

41. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(173/2007) - 0001969-06.2007.8.16.0092-CLOVIS KRAUSE x ALLIANCE ONE BRASIL S/A- Item 28.1.6 - não sendo encontrados ativos financeiros, intimar o credor para indicação de bens penhoraveis, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório, nos termos do aritgo 791 inciso III do CPC. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

42. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(192/2007) - 0001846-08.2007.8.16.0092-LINDETE INACIO LEMES PEREIRA e outros x AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA e outro- A parte autora para retirar a Carta Precatoria e providenciar a sua distribuição. -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

43. ACAO MONITORIA- (348/2007)- (em execução)- 0001788-05.2007.8.16.0092- IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO MATO BRANCO- A exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 66,00, para o cumprimento do mandado de intimação do executado (art. 475-J). -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA-.

44. INDENIZACAO (ORDINARIA) (354/2007) - -0001970-88.2007.8.16.0092-ADENILSON SATDLER e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Considerando que se encontra encerrada a instrução do presente feito, intimem-se as partes apara apresentarem as devidas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. iniciando-se ela parte autora. Apos, contados e preparados, concluso para sentença, (valor da conta R$ 493,64 - fls. 420). -Adv. WALTER TOFFOLI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(402/2007) - 001874-73.2007.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x FABRICIO AVELINO DIVENSI-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-522/2007-J.L.T. x V.J.A.T.J. e outro- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls, 130v (Certifico que decorreu o prazo legal da publicação do edital retro, sem que houvesse manifestação). -Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(532/2007) - 0001972-58.2007.8.16.0092-COMPENSADOS DINOR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando o disposto no artigo 520, inciso V do CPC, entendo por revogar a concessão do efeito suspensivo deferido ao presente recurso à fl. 251. Por fim, encaminhem-se os presente autos à instância superior, -Adv. WALTER TOFFOLI-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-549/2007-JOSE ALFREDO DALZOTTO x BANCO ITAU S/A-Diante do julgamento do recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte adversa para adequar seu pedido, bem como a atualização do crédito aos termos do julgado. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-569/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MAURO ADRIANO EURICH-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(605/2007) - 0002020-17.2007.8.16.0092-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUANA REIFUR-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

51. ACAO MONITORIA- (5/2008)- 0001778-24.2008.8.16.0092- LAURO DAVI DENKIEVICZ x ANGRAZ BENEFICIAMENTO DE MOVEIS LTDA - ME- (em execução)- Ao devedor para que efetue o pagamento do principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. (art. 475-J) -Advs. ANDRE SLOBODANIUK-

52. ACAO ORDINARIA-37/2008-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de embargos de declaração poisos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais. SANTA CLARA INSDUSTRIA DE CARTORES LTDA, opôs embargos de declaração buscando compor omissão da decisão de fls. 287/289, alegando, em suma, que este magistrado foi omisso ao deixar de acolher pedido de indenização por danos morais, uma vez que a embargane foi inscrita elegalmente em órgão de proteção ao crédito. Requereu o provimento do recuros (fls. 291/295).Vieram so autros conclusos. RElatadpos. Fundamento e decido. Entendo que a decisão objurgada não padece do vício apontado pela embargante. Na verdade, a insurgência da embargante deve ser interposta por meio de recurso cabível, haja vista o efeito infringente buscando, querendo midificar o julgado, quando do seu inconformismo da decisão de fls. 287/289. Assim, não vislumbro a omissão alegada. Ex positis, conheço dos embargos de declaração entretanto no mérito entendo por seu desprovimento. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e SELMA LIRIO SEVERI-.

53. ANULACAO DE ATO JURIDICO- (91/2008)- 0001669-10.2008.8.16.0092-NELCY SANTANA e outro x JOAQUINA ALBERTI DE SOUZA e outros- A requerida para que se manifeste, querendo, sobre o pedido de suspensão de 3 meses requerido pela parte requerente. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

54. REVISAO DE CONTRATO (123/2008) - 0001842-34.2008.8.16.0092- MARIO SCHARAN JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- Distribua-se, registre-se e autue-se a petição de fls. 76/90 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do item 25.1 da Portaria nº 04/2011. Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação (a qual foi autuada sob nº 2475/2011), vindo conclusos ulteriormente. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. ACAO ORDINARIA-(155/2008) - 0001645-79.2008.8.16.0092-IGREJA PRESBITERIANA DE IMBITUVA x BRASIL TELECOM S/A- 1 Presentes os requisitos extrísecos e intrísecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 239/270) em ambos os efeitos. 2. Intime-se, pois , o recorrido para aprsentar contrarrazoes ao recurso no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-seos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria n?7 04/2011. -Advs. JANETE POBBE, POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(317/2008) - 0001849-26.2008.8.16.0092-EGUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x RONDINELI JARSKI - ME-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

57. USUCAPIAO-0001868-32.2008.8.16.0092-NOEL MANES MOURA E SUA ESPOSA e outro- 1.... 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 3 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 4 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 16h00min. 6 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. a. Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 7 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo-Advs. AUREO STUPP e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (378/2008)- 0001867-47.2008.8.16.0092- BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x JOAO OLIVINO DINIZ- Ao exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 191,80, para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-(430/2008) - 0001689-98.2008.8.16.0092-ADAIR STADLER x BANCO DIBENS S/A- 1. Intime-se a parte interessada, por publicação oficial e pessoalmente pelo correio, para que no prazo de 48h deposite os honorários do Sr. perito, nos temos da decisão de fls. 146, sob pena de preclusão. 2. Com o pagamento, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 146, bem como as pertinentes da portaria 04/2011. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(504/2008) - 0001616-29.2008.8.16.0092-ALISUL ALIMENTOS SA x JEISA DE ARAUJO BRAGA- Ao procurador da parte autora para que retire a carta precatória de citação já expedida, para as devidas providências de distribuição. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. (530/2008) - 0001525-36.2008.8.16.0092- LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA x TRANSBUSATO LTDA e outro- Ao procurador da parte autora para que comprove a distribuição da precatoria recebida no dia 23/08/2011 (por Joselaine França). -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

62. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST-(541/2008) - 0001758-33.2008.8.16.0092-JOAO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 248/251, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

63. ACAO MONITORIA- (542/2008)- (em execução)- 0001550-49.2008.8.16.0092- AGRONEW DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ ADILSON VAZ DE PAULA- A exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 138,50, para o cumprimento do mandado de intimação do executado (art. 475-J). -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-544/2008) - 0001606-82.2008.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x MUNICIPIO DE IMBITUVA- CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO entretanto no mérito entendo por seu desprovimento. No mais, considerando que estão presentes os requisitos extrínsecos e intrísecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo embargado, no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a Apelada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do PR, com as cautelas necessárias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(565/2008) 0001851-93.2008.8.16.0092-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EDER DO CARMO SANTOS e outro--Não conheço do pedido de fls. 71/72, em virtude do que preceitua o art. 793 do CPC, vez que houve a suspensão da penhora conforme acordo celebrado à fl. 254/255, nos autos em apenso nº 323/2009. -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

66. COBRANCA -(572/2008) - 0001861-40.2008.8.16.0092-GENTIL DE AVILA PENTEADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 159/193. -Advs. ALTEVIR COMAR, ALYSSON DE CRISTO MOLETA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

67. ALVARA-(578/2008) - 0001551-34.2008.8.16.0092-VERA LUCIA BASKOSKI DA SILVA e outros x VALDIR PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO)- A parte autora para que se manifeste sobre as fls. 64/75. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

68. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(645/2008) - 0001648-34.2008.8.16.0092-DIANIR ELIZABETH PESCK x ALLIANCE ONCE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrísecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 159/172) em ambos os efeitos. 2. Intime-se, pois, o recorrido (ALLIANCE) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. 3. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pr. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da portaria nº 04/2011. 5. Sem prejuízo, certifique-se a existencia dos presentes autos no processo executivo, constando a pendência de julgamento do recurso, juntando-se cópia da sentença. Após, desapensem-se os cadernos, intimando-se o exequente nos termos do item 25.4 da Portaria 04/2011. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e IEDA R.S. WAYDZIK-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-22/2009- PINUSTAN IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x COMPENSADOS IMBICOM LTDA- As partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a avaliação do bem penhorado (fls. 41/43). -Advs. PAULO HENRIQUE PIMENTA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(30/2009) - 0001675-80.2009.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRANCISCO KELIN DUSTRA- A parte autora para que comprove a distribuição da Carta Precatoria de Busca e Apreensão retirada em cartório em 21/09/2011. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

71. USUCAPIAO-(48/2009) - 0001867-13.2009.8.16.0092-INEZ TEREZINHA CHEUCZKUK LEITE e outro- Ao requerente para que cumpra a solicitação da Fazenda Publica estadual no prazo preclusivo de 45 dias. - Adv. RENATO SEQUINEL-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (66/2009)- 0002121-83.2009.8.16.0092- ALLIANCE ONCE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELIAS LEMES DE LIMA e outros- As partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a avaliação do bem penhorado (fls. 59). -Advs. IEDA R.S. WAYDZIK e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

73. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(78/2009) - 0001666-21.2009.8.16.0092-M.E.B. e outros x E.A.Z.-A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 54 do Sr. Oficial de Justiça (DEIXEI de citar o executado em razão de não residir no imóvel o qual segundo informações ali colhidas mudou-se para endereço desconhecido). -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-(108/2009) - 0001825-61.2009.8.16.0092-JOSEMAR SIMAO x BANCO DIBENS S/A- As partes para se manifestarem sobre os documentos juntados pelo Sr. perito de fls.133/150. -Advs. FAUSTO PENTEADO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

75. REVISIONAL AUXILIO ACIDENTE-132/2009-EDERSON RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ORIANA R. SMIGUEL-.

76. DIVORCIO DIRETO- (142/2009)- 0002108-84.2009.8.16.0092- J.P. x F.C.P.- A requerida para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. SAUL JOAO CHEMIM-.

77. GUARDA (FAMILIA)-(146/2009) - 0001688-79.2009.8.16.0092-M. e outro x J.J.-A parte autora para que em 05 (cinco) dias, para promover os atos processuais necessários. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

78. DECLARATORIA DE NUL. DUPLIC.-(152/2009) - 0001831-68.2009.8.16.0092-JORGE REIFUR E SUA ESPOSA e outro x BANCO JOHN DEERE- 1.Por entender que os pontos controvertidos nos presentes autos deveram ser analisados, exclusivamente com base na prova documental, suficiente para elucidação da causa, entendo, nesta fase processual, desnecessária a realização de prova pericial. Caso a sentença verifique a existência de capitalização

ilegal de juros ou cobrança cumulativa de comissão de permanência, o indébito será apurado em futura liquidação de sentença. 2. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 38/40, nomeadamente no tocante aos itens 6 a 8. 3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, Ciência as partes. 4. Cumpridas as diligências e decorridos os prozos, venham os autos conclusos. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e JORGE LUIS ZANON-.

79. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (154/2009)- 0002151-21.2009.8.16.0092- E.E.S.P.J. e outro x E.E.S.P.- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-216/2009- BANCO BMG S/A x LUIZ CARLOS KUREK- A parte requerida para se manifesta no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de suspensão de 60 (sessenta) dias, solicitada pelo procurador do requerente. -Advs. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

81. INVENTARIO(221/2009) -0001626-39.2009.8.16.0092-MARIA DA LUZ TONETI x VERGILIO TONETI-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. SAUL JOAO CHEMIM-.

82. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-259/2009-N.G. e outros x J.A.G.- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, uma vez que houve o cumprimento da obrigação. Arquive-se-Advs. JOSE ALFREDO DALZOTTO e WILSON LUIZ MOLETA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.(339/2009) - -0001899-18.2009.8.16.0092-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x PEDRO MIGUEL GASPARELO-HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. MONICA KOHATSU-.

84. USUCAPIAO- (346/2009) 0001958-06.2009.8.16.0092-LEILA CHRISTIANE DE SOUZA x ..- 1. Por vislumbrar a impossibilidade de audiância preliminar de que trata o artigo 331 do CPC, na medida em que a presaente ação de usucapião não foi contestada, passo a realizar o saneamento do presente feito. 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 §2º do Código de Processo Civil). 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo ; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo.4. Nos termo do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5. Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012 às 16h00min. A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. .-Advs. RENATO SEQUINEL e ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

85. EXEC. P/ENTREGA COISA CERTA-(3542009) - 0001696-56.2009.8.16.0092-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO SUL PR-SICREDI x PEDRO MIGUEL GASPARELO e outro- A parte devedora para se manifestar no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

86. ACAO MONITORIA-(385/2009) - 0001900-03.2009.8.16.0092-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JULIO ALEXANDRO MACHADO-As partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação, remeter os autos para o arquivo provisório. -Advs. OLDEMAR MARIANO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

87. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (445/2009)- 0001945-07.2009.8.16.0092- LAERCIO REIFUR e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Em tempo, determino o desapensamento dos autos 1944-22.2009, já que não houve a concessão de efeito suspensivo. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MAURICIO BORBA-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO- (452/2009)- 0001989-26.2009.8.16.0092- ALCIDES BELIM E SUA ESPOSA E OUTROS e outro x BANCO BANDEIRANTES S.A. e outros- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

89. INVENTARIO-(467/2009) -0002094-03.2009.8.16.0092-RUDENEI JOSÉ MOLETA x LOURENCO MOLETA-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

90. RETIF. DE REGISTRO DE IMOVEL-(471/2009) - 0001932-08.2009.8.16.0092-ADACIR WESTEMBERG e outros-a parte autora para que em 10 (dez) dias, cumpra as diligências requeridas pelo DER nas fls. 78. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

91. CAUTELAR INOMINADA-(476/2009) - 0001846-37.2009.8.16.0092-DANIEL KOZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Intime-se o requerido para que no prazo de 3 (tres) dias prove o cumprimento integral da sentença de fls. 378/379, sob limite do valor negativo, com fundamneto no artigo 461, §4º, do CPC. 1.1 No mesmo prazo, deverá provar o cumprimento da ordem, sob pena de aplicação das astreintes. 2. Cumprida a derterminação, ou decorrido o prazo de 30 dias a partir da intimação da parte ré, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(606/2009) - 001611-70.2009.8.16.0092-HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMPENSADOS IMBICOM LTDA-Item 28.1.2 - portaria 04/2011 - Com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhor on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A §2º do CPC. -Advs. JACKSON ANDRE DE SÁ, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, GILSON MAREGA MARTINS e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

93. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(638/2009) - 0001985-86.2009.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x CARLOS ALBERTO BENSBERG-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

94. ALVARA-(647/2009) - 0002025-68.2009.8.16.0092-MARIA DE LURDES ALESSI e outro-JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de DETERMINAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA JUDICIAL 500107766910. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocáticios que fixo em 10% sobre os valores a serem levantados, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, em vista da dificuldade da causa e o zelo do advogado da parte autora. 1. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário alvará de levantamento. 2. Após, remetam-se os autos Sr. Contador. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as necessárias certidões de sentença. 5. Cumpridas as determinações contidas na portaria nº 04/2011 e decorrido o prazo previsto no arigo 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se os autos. -Advs. MEIRIELLY NEIVERTH e JANETE POBBE-.

95. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(733/2009) - 0001604-78.2009.8.16.0092-BANCO PANAMERICANO S/A x HELIO MARCONATO- A parte autora para em 10 (dez) dias, promova os atos processuais pertinentes, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto -Lei 911/69.-Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

96. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (29/2010)- 0000029-98.2010.8.16.0092- VALDOMIRO GANS x LUIZ WITEK- 1. Presentes os requisitos extrinsecos e intrisecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURDO DE APELAÇÃO (fls. 155/182) apenas no efeito devolutivo (artigo 520 inciso V do CPc). 2. Intime-se, pois, o recorrido (Luiz Witek) para apresentar contrarazões ao recurso no prazo de 15 dias. 3. Apos remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WALTER TOFFOLI, CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA e DEURI JACINTO MOLETA-.

97. GUARDA (FAMILIA)-(103/2010) - 0000103-55.2010.8.16.0092-A.A.D.S. x L.L.-Ao requerente para se manifestar sobre a resposta dos oficios juntados às fls. 54/62 -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

98. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(291/2010) - 0000291-48.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELISON CESAR DIAS-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

99. REIVINDICATORIA- (334/2010)- 0000334-82.2010.8.16.0092- NAIR MARIA ONGARATTI DOS REIS e outro x JOSE CARLOS VALENTIM- A parte autora para impugnar a contestação e documentos juntados na resposta, no prazo de 10 dias. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JULIANO NIKEL-.

100. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(366/2010) - 0000366-87.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE AUGUSTO STRESSER-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

101. NEGATORIA DE PATERNIDADE (480/2010) - -0000480-26.2010.8.16.0092-J.C.V. x W.V. e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

102. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(528/2010) - 0000528-82.2010.8.16.0092-BANCO BMG S.A. x JOSE AUGUSTO BOBROSKI-ITEM 22.3 - portaria 01/2011 Baixada em 29/08/2011 - Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação, remeter os autos para o arquivo provisório, salvo na hipótese de anulação da sentença e/ou do processo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. DECLARATORIA- (570/2010)- 0000570-34.2010.8.16.0092- RENILDA TEREZINHA CHAGAS VAZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa no prazo de 05 dias. (fls. 386/466). -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (584/2010)- 0000584-18.2010.8.16.0092- HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA e outro- A exequente para informar se protocolou o ofício juntado às fls. 63 junto a Receita Federal, tendo em vista que até a presente data não houve resposta, e o mesmo foi enviado em 24/08/2011 ao Escritório da procuradora da parte autora (AR- fls. 64) p/ o devido pagamento da Darf e protocolo junto a Receita. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SCHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

105. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(585/2010) - 0000585-03.2010.8.16.0092-G.A.A.L. e outro x A.J.L.N.-A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 45 verso (Certifico que decorreu o prazo da citação retro, sem que houvesse manifestação do requerido). -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

106. SUSTACAO DE PROTESTO-(713/2010) - 0000713-23.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- HOMOLOGADO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do cordo (fls. 83/86) parte dispositiva deste decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Excluo o requerido Bando do Brasil dos autos supracitados. 3. Determino o Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto e Títulos - Alciran Claudio Pedroso, tabelião, para a baixa definitiva dos referidos protestos mencionados as fls. 86. 4. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos sautos. 5. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 6. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se -as aos interessados. 7. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J §5º do CPC, sendo que, em cado de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA(735/2010) - -0000735-81.2010.8.16.0092-F.C.L. e outros x G.L.L.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquive-se. -Advs. OSVALDO CHRISTO JUNIOR e GIOVANI BORSATO CAVAGNARI-.

108. SUSTACAO DE PROTESTO-(738/2010) - 0000738-36.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls. 65) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com saupedâneo no artigo 269 inciso III do CPc. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento da custas processuais norrpazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 4. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475- J§5º do CPc, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 5. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento de quantia em havendo deposito nos presentes autos. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FABIO FERREIRA-.

109. SUSTACAO DE PROTESTO-(740/2010) - 0000740-06.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-A parte autora para se manifestar sobre as contestações juntadas às fls. 86/185. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (780/2010)- 0000780-85.2010.8.16.0092- EMILIO B. GOMES & FILHOS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS x IVETE RAIMANN - BRASSMAD SUL IND. E COM. DE MADEIRAS e outros- Ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 40/43. -Adv. ULYSSES DE MATTOS-.

111. ALVARA-(879/2010) - 0000879-55.2010.8.16.0092-CASTURINA DA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA e outros-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

112. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(903/2010) - 0000903-83.2010.8.16.0092-PAULO CZANOSKI x MARIA APARECIDA TERLERSKI e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO e ANA PAULA MENON REBESCO-.

113. DECLARATORIA-(971/2010) - 0000971-33.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA e outro- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls. 93/96) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supendâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Excluo o requerido Banco do Brasil dos autos supracitados. 3. Determino o Tabelionato de Notas e Oficios de Protestos e Títulos, para das baixa definitiva dos referidos protestos mencionados as fls. 96. 4. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 5. Na sequencia, intimem-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 6. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 7. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475 - J§ 5º do CPC, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(978/2010) - 0000978-25.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Presentes os requisitos extrinsecos e intrisecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. REcebo as contrarrazões apresentadas. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do PR, com as cautelas necessárias. -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(990/2010) - 000990-39.2010.8.16.0092-ADEMAR BOBATO e outros x BANCO ITAU S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MICHEL RULLIAN DALZOTTO, DIOGO VERONA SANGALLI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(991/2010) 0000991-24.2010.8.16.0092-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x SUPERMERCADO SUPERPEM LTDA- A parte autora para que comprove a distribuição da carta

precatória de fls. 76 no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

117. DECLARATORIA-(1024/2010) - 0001024-14.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE FRANCISCO IGLESIAS PELLEGRINO, GLAUCO MARCELO MARQUES, CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA, FERNANDO REGO BARROS e HELCIO SILVA ORANE-.

118. DECLARATORIA-(1025/2010) - 0001025-96.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls. 65) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento da custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 4. Por fim, agurde-se o prazo previsto no artigo 475-J§5º do CPC, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 5. Defiro desde já, a expedição de alvará de levantamento de quantia em havendo deposito nos presentes autos. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FABIO FERREIRA-.

119. SUSTACAO DE PROTESTO- (1050/2010) 0001050-12.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciências às partes. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1101/2010) - 0001101-23.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x JOAO PEDRO BRUM DA FONSECA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

121. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIA)-91176/2010) - 0001176-62.2010.8.16.0092-JOAO DIONISIO MARQUES FERNANDES e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e DANIELE KARINE COSTA-.

122. USUCAPIAO-0001179-17.2010.8.16.0092-LUIZ CARLOS TABORDO FARIA e outro x ..-1... 2... 3 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 13h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo

123. DECLARATORIA-(1397/2010) 0001397-45.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a contestação juntada às fls. 60/77 -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

124. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1411/2010) - 0001411-29.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO NUNES GALVAO-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JANICE IANKE, ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JULIANO NIKEL-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(1414/2010) 0001414-81.2010.8.16.0092-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE MAURICIO SIEBRE e outro- 28.1.1- Portaria 04/2011 Ao exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor.-Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(1442/2010) - 0001442-49.2010.8.16.0092-ADRIANA HARTMANN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte devedora para se manifestar acerca do petitorio de fls. 113/114. -Advs. ADRIANE HAKIN PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

127. DECLARATORIA- (1454/2010) 0001454-63.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A autora ofereceu, com fundamento no art. 535 do CPC, embargos de declaração contra sentença, requerendo a manifestação do juízo sobre as questões levantadas no recurso. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem ser acolhidos, tendo em vista que foram oferecidos intempestivamente. De acordo com a certidão de publicação e prazo de fl. 58, o prazo para interposição dos embargos de declaração se iniciou no dia 23/02/2011. Ou seja, este é o termo inicial. Os embargos de declaração foram oferecidos somente em 05/07/2007, isto é, após o decurso do prazo legal, quando já havia, inclusive, se operando o trânsito em julgado da senteça proferida. Dessa forma, não recebo os embargos de declaração, porquanto intempestivos, vez que interpostos em flagrante desconformidade com o art. 536, do CPC. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

128. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(1459/2010) - 0001459-85.2010.8.16.0092-CLEO KRAUSE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a petição de exceção de pré-executiovidade de fls. 129/135, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

129. USUCAPIAO-0001468-47.2010.8.16.0092-JOAO ANTONIO CARVALHO MANOSSO e outro x ..-1.2. ... 3. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 14h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo-Adv. AUREO STUPP-.

130. ACAO MONITORIA-(1509/2010) - 0001509-14.2010.8.16.0092-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 47 verso (certifico que decorreu o prazo legao da citação retro, sem que houvesse contestação). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

131. DECLARATORIA- (1606/2010) 0001606-14.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Recebo o recurso de embargos de declaração pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais. SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTÕES LTDA, opôs embargos de declaração buscando compor omissão da decisão de fls. 26, alegando, em suma, que o magistrado foi omisso ao julgar extinto os processos sem resolução de mérito ante a inexistência do recolhimento de custas e, ao tornar sem efeito a liminar de fls. 20. Alegando que houve o recolhimento. Requereu recebimento dos presentes embargos com efeito infringente. Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e decido. Entendo que a decisão objurgada não padece do vício apontado pela embargante. De fato, consta nos autos o recolhimento das custas, porém após a preclusão do ato, uma vez que a publicação de fls. 22, é incontestável, quanto ao início da contagem do prazo (04/08/2010), para o discutido recolhimento, uma vez ciente do início da contagem, fácil é constatar o término do prazo. Salta aos olhos que tal prazo não foi observado pela embargante, uma vez que o pagamento se deu com 110 (cento e dez) dias de atraso, ou seja, no dia 24/12/2010. Na verdade, a insurgência da embargante deve ser interposta por meio de recurso cabível, haja vista o efeito infringente buscado, querendo modificar o julgado, quando do seu inconformismo da decisão de fls. 26. Assim, não vislumbro a omissão alegada. Ex positis, conheço dos embargos de declaração, entretanto no mérito entendo por seu desprovimento. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

132. DIVORCIO DIRETO-0001628-72.2010.8.16.0092-F.A.D.S. x V.A.D.S.- 1. Redesígno a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 06/02/2012, às 14h00min -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

133. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1651/2010) - 0001651-18.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ESTEFANO WLODARSKI LOBACZ-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

134. DECLARATORIA-91667/2010) - 0001667-69.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.30/56, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

135. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-(1736/2010) - 0001736-04.2010.8.16.0092-L.M.S.O.R.P. e outro x C.I.-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA-.

136. INVENTARIO-(1760/2010) 0001760-32.2010.8.16.0092-ACIR ANTONIO BOBATO e outros x AFONSO BOBATO PRIMO e outro- 1. Devidamente citado o herdeiro ALCIDES LUIZ ALESSI não se manifestou nos autos, tampouco constituiu advogado. Muito embora não haja a aplicação dos efeitos da revelia no processo decorrente de ação de inventário, entendo aplicável o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, que determina a desnecessidade de intimação da parte que responde ao chamado do processo e tampouco constitui advogado. 2. Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 1.002 do Código de Processo Civil. 3. Com a apresentação da avaliação dos bens de raiz, intimem-se o inventariamente e os herdeiros representados por advogado para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3.1. Havendo discordância com relação aos valores por quaisquer das partes, determino ao Senhor Avaliador Judicial a realização da avaliação dos bens constantes do espólio, observando o disposto no artigo 1.003, do CPC. 3.2. Após, intimem-se os herdeiros para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3.3. Na sequência, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; 3.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias. 3.5. Por fim, conclusos. 4. No caso de concordância com os valores apresentados pela Fazenda Pública (bens imóveis), e/ou dos valores apresentados pelo Senhor Avaliador, intime-se a inventariante para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as últimas declarações. 4.1.Ato contínuo, intimem-se as partes para formularem o pedido de quinhão, na forma de partilha amigável, se possível, observado o disposto nos artigos 1.023 e 1.025, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4.2. No prazo em questão, deverá a inventariante apresentar as certidões de dívida ativa em nome do espólio. 5. Após, intime-se a inventariante para encaminhar os autos à repartição competente para o cálculo do imposto. 6. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 7. Após, abra-se intime-se a Fazenda Pública para a mesma oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Realizadas as providências, venham os autos conclusos. -Adv. SAUL JOAO CHEMIM-.

137. USUCAPIAO-0001807-06.2010.8.16.0092-GERSON LUIZ SOBOLEVSKI e outro x ..-1. 2.- 3. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 13h30min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

138. USUCAPIAO-0001808-88.2010.8.16.0092-ROSANE APARECIDA ALESSI MENON e outro x ..-1.... 2.... 3 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 16h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo-Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

139. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1830/2010) - 0001830-49.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x APARAS FRADE LTDA - ME- O processo comporta julgado antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e FAUSTO PENTEADO-.

140. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(1863/2010) - 0001863-39.2010.8.16.0092-GIDALMO JOSE HENRIQUE VAZ e outro x MARCIO FLORES MARTINS e outros- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 293/311, 313/826 e 832/864, no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO MADUREIRA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

141. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1876/2010) - 0001876-38.2010.8.16.0092-JONEVAL VERCI CAMILO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

142. REPETICAO DE INDEBITO-(1988/2010) - 0001988-07.2010.8.16.0092-TEODOLINDO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I.-Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 105/132. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1990/2010) - 0001990-74.2010.8.16.0092-NILTON CESAR GOY x BANCO ITAULEASING S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE- (2070/2010) 0002070-38.2010.8.16.0092-BANCO FINASA S/A x FRANCIELE DE LIMA- HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA -.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(2073/2010) - 0002073-90.2010.8.16.0092-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-A parte autora para se manifestar sobre o pleito de fls. 86/95, no prazo de 15 dias. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

146. MANUTENCAO DE POSSE-(2078/2010) - 0002078-15.2010.8.16.0092-IONE IENSEN x NESTOR STRUWKA-A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 408/420, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

147. USUCAPIAO-0002079-97.2010.8.16.0092-JOANA REGEPKA TAIUK e outros x ..- 1.... 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 3. Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 4 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 15h30min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. a. - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 7 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo-Advs. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

148. USUCAPIAO-0002081-67.2010.8.16.0092-ANTONIO LUIZ KOTLINSKI e outro x ..-1.... 2... 3 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse ; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2012 às 13h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

149. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-(2173/2010) 0002173-45.2010.8.16.0092-ACIEL BOBATO- Como forma de emenda da petição inicial, determino ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a prova de que seus genitores são falecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

150. ALVARA-(2174/2010) - 0002174-30.2010.8.16.0092-LUCIMARA APARECIDA RUFINO MARQUES x GERSON ANTONIO RUFINO MARQUES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

151. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2221/2010) - 0002221-04.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDENIR DE LARA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

152. DIVORCIO DIRETO-0002233-18.2010.8.16.0092-O.N. x A.A.N.- Desígno a audiência de conciliação para a data de 06/02/2012, às 13h30min, na sede deste Juízo - Advs. JULIANO NIKEL e LUCAS STAFIN-.

153. DECLARATORIA-(2319/2010) - 0002319-86.2010.8.16.0092-CARLOS RICKLI x BANCO BRADESCO S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. WANDERVAL POLACHINI e NEWTON DORNELES SARATT-.

154. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST- (2345/2010)- 0002345-84.2010.8.16.0092- ELIANA DA CONCEICAO SCHROEDER x MUNICIPIO DE IMBITUVA- A parte autora para impugnar a contestação e documentos juntados na resposta, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANO NIKEL-.

155. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2392/2010) - 0002392-58.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARIA ZBOROVSKI- Ao requerente para retirar a carta precatoria para a citação do requerido e providenciar a sua distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

156. ACAO MONITORIA-(2410/2010) - 0002410-79.2010.8.16.0092-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x OGENILTO JOSE DA SILVA PRATES - ME-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.87/110, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

157. DESPEJO-(2413/2010) - 0002413-34.2010.8.16.0092-LUIS CARLOS KUREK x SIRLENE DA SILVA e outro-Diante do pedido de fls. 47, manifestem-se as partes para juntar o acordo no prazo de 10 dias. -Adv. LUCAS STAFIN-.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002417-71.2010.8.16.0092-EUGENIA CHADE KUTZ e outro x MARIA ALICE KLUSKOVISK MESSIAS-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. HENRIQUE KRAMEK JUNIOR-.

159. EMBARGOS A ARREMATACAO-(2420/2010) - 0002420-26.2010.8.16.0092-OSNI MULLER e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2563/2010) - 002563-15.2010.8.16.0092-LEOCIR TREZ x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA e MAURICIO KAVINSKI-.

161. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(2743/2010) - 0002743-31.2010.8.16.0092-JOÃO BERNARDO KERNISKE x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.88/108, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(2780/2010) - 0002780-58.2010.8.16.0092-BANCO ITAU S/A x PARASSIM COM. DE VEICULOS LTDA e outros- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 63 v. (Certifico que decorreu o prazo legal da citação retro, sem que houvesse interposição de embargos). -Adv. RICARDO RUH-.

163. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2783/2010) 0002783-13.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS EDEMILSON RIBEIRO- JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 500,00(quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

164. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2784/2010) - 0002784-95.2010.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELSON RENATO DOS SANTOS- A parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 62 (diligência negativa). -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(2791/2010) - 0002791-87.2010.8.16.0092-LUIZ GENIO KOS x FAZENDA NACIONAL-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. ITO TARAS-.

166. ACAO MONITORIA-(2792/2010) 0002792-72.2010.8.16.0092-KAPERSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S/A x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Recebo os embargos à monitória, suspendendo o cumprimento do mandado inicial (art. 1.102 C, CPC). Determino a intimação do(s) embargado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta em 15 dias, com as advertências dos art. 319 e 285, do Código de Processo Civil. Uma vez contestado o feito manifeste-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez); Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. JACKSON ANDRE DE SÁ, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

167. INDENIZACAO (2795/2010) - 0002795-27.2010.8.16.0092- LUIZ RAIFUR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da

possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2872/2010) - 0002872-36.2010.8.16.0092-JOSE EDENILSON RIBAS x BANCO FINASA BMC S/A- Item 1.3. portaria 04/2011 - Intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do CPC, para que cumpra a determinação prevista no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, com exceção das ações previdenciaria e daquelas que posasuam procedimento especial. . -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

169. USUCAPIAO-(2930/2010) - 0002930-39.2010.8.16.0092-EVARISTO PONTAROLO e outro x .-Ao requerente para se manifestar no prazo de 10 dias. sobre a contestação juntada as fls. 57/58. -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

170. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(3040/2010) - 0003040-38.2010.8.16.0092-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA- A parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa (fls. 74/79). -Adv. JULIANO NIKEL-.

171. SUSTACAO DE PROTESTO-(3093/2010) - 0003093-19.2010.8.16.0092-LUIZ VALDECI NORTOK x ALEXANDRE JUCELINO ZUKOVSKI- Determino a instrução e julgamento conjunto dos autos 281-67.2011 e dos presentes, sendo desnecessária nova movimentação nestes. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.

172. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(3101/2010) - 0003101-93.2010.8.16.0092-FARENZENA SERRALHERIA E FERRAGENS LTDA x ROSECLEIA KIELT-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. RENATA DONADEL e WILSON ARIEL EIDAM-.

173. COBRANCA (RITO SUMARIO)-(176/2011) - 0000176-90.2011.8.16.0092-MARIEL RIBAS x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANO NIKEL e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

174. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(188/2011) - 0000188-07.2011.8.16.0092-MARIA ALICE KLUSKOVISK x EUGENIA CHADE KUTZ e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e HENRIQUE KRAMEK JUNIOR-.

175. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(247/2011) - 0000247-92.2011.8.16.0092-JOSE DIRCEU PEDROSO x MUNICIPIO DE IMBITUVA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(260/2011) -0000260-91.2011.8.16.0092-CURTUME IMBISEG LTDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

177. ACAO ORDINARIA-(281/2011) - 0000281-67.2011.8.16.0092-LUIZ VALDECI NORTOK x ALEXANDRE JUCELINO ZUKOVSKI-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.

178. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(307/2011) - 0000307-65.2011.8.16.0092-PAULO MALECHI x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, CINTIA GRAEFF e NATALIA DO PATROCINIO-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(435/2011) - 0000435-85.2011.8.16.0092-GLADIS ROSMERI NASCIMENTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação juntada as fls. 70/91. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-(436/2011) - 0000436-70.2011.8.16.0092-ANTONIO ADIR GARCIA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação juntada as fls. 77/99. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

181. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-(451/2011) - 0000451-39.2011.8.16.0092-RENATO SCHEIDT x MUNICIPIO DE IMBITUVA- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 63/90-Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(461/2011) - 0000461-83.2011.8.16.0092-JOSE DIVONZIR GALVAO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação juntada as fls. 73/92. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

183. RESCISAO DE CONTRATO-(563/2011) - 0000563-08.2011.8.16.0092-COLAPINUS LTDA x ITAU S/A e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

184. USUCAPIAO-0000633-25.2011.8.16.0092-JOAO DA CRUZ PINHEIRO e outro- 1. por vislumbrar a impossibilidade de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do CPC, na medida em que a presente ação de usucapião não foi contestada, passo a realizar o saneamento dp presente feito. 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 §2º do CPC). 3. Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo ; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo.4. Nos termo do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5. Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 14h30min. A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas.-Adv. JULIANO NIKEL-.

185. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(760/2011) - 0000760-60.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARIA DE SOUZA-Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o acordo referido à fl. 32, ou requeira a desistência da ação, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

186. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-(802/2011) - 0000802-12.2011.8.16.0092-CONFECCÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x CRISTIANO ALBERTO SABATOVSKI - FI (LOJÃO DO QUEIMA)-Item 1.7 da portaria 04/2011, a parte autora para fornecer cópia da inicial para a citação do requerido em 05 dias. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

187. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(972/2011) - 0000972-81.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON VOSNIAQUE- SENTENÇA DE FLS.54 - JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, com supedaneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Nos termos da transação, o pagamento da custas processuais serão arcadas na proproção de 50% para cada parte. 2. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequencia, intime-se as partes para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o przo previstp no artigo 475-J § 5º do CPC sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. - DECISÃO DE FLS.

56 - Não conheço do pedido de fl. 55 pois já houve a extinção do processo com resolução de mérito. Conclusão desnecessaria diante da homologação do acordo firmado entre as partes. Cumpram-se os pedidos de fl. 49, pois parte dispositiva da sentença homologatória (fl. 54). -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e alessandro m sacramento-.

188. USUCAPIAO- (1037/2011)- 0001037-76.2011.8.16.0092- ALDEVINO SANTANA e outro- Ao requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 449,40, para citaçao dos confrontantes. -Adv. HENRIQUE KRAMEK JUNIOR-.

189. USUCAPIAO- (1049/2011)- 0001049-90.2011.8.16.0092- AUGUSTO GARDIN e outro- Ao requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 282,90, para citaçao dos confrontantes. -Adv. HENRIQUE KRAMEK JUNIOR-.

190. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-(1164/2011) - 0001164-14.2011.8.16.0092-LUCIMARA APARECIDA RUFINO MARQUES x GERSON ANTONIO RUFINO MARQUES- A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1166/2011) - 0001166-81.2011.8.16.0092-ELIANE REGINA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 70/90 -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

192. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(1255/2011) - 0001255-07.2011.8.16.0092-MARIA DE FATIMA FLORIANO DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANA TAIS FLORIANO SILVA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

193. ANULACAO DE ATO JURIDICO-(1303/2011) - 0001303-63.2011.8.16.0092-JOSE BREK e outros x AUGUSTO BRECK e outros- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. -Adv. AUREO STUPP-.

194. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1314/2011) - 0001314-92.2011.8.16.0092-BANCO PAULISTA S/A x AMARILDO ANTONIO ALESSI-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

195. USUCAPIAO-(1341/2011) - 0001341-75.2011.8.16.0092-JÃO GUILHERME TECHY-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 111,00, para citaçao do (a) requerido (a). -Adv. HENRIQUE KRAMEK JUNIOR-.

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1363/2011) - 0001363-36.2011.8.16.0092-MARIA SUELI SANTANA GOBEL x BANCO BMG S/A- A parte autora para se manifestar sobre a carta devolvida pela agencia dos correios com motivo de mudou-se, indicando o endereço correto. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

197. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(1421/2011) - 001421-39.2011.8.16.0092-LUCIENE MARIA PREUSSLER RIBEIRO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANA TAIS FLORIANO SILVA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

198. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC(1512/2011) - 0001512-32.2011.8.16.0092-BANCO BMG S.A. x MARIA SUELI SANTANA GOBEL-Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, para que: a) junte aos autos cópia autenticada da Escritura Pública de Procuração; b) junte aos autos contrato original ou cópia autenticada deste; c) comprove a notificação em mora do requerido. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

199. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1515/2011) - 0001515-84.2011.8.16.0092-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIZA DOS SANTOS- Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 284, paragrafo unico, do CPC, para que: o postulante proceda a assinatura de proprio punho na peça inicial, junte aos autos cópia autenticada da Escritura Publico de Procuração, comprove a notificação em mora, pessoal, do requerido. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

200. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1533/2011)-0001533-08.2011.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x JOCIELY APARECIDA RICKLI- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Havendo bloqueio judicial sobre o automóvel objeto de demanda, remeta-se ofício ao Detran/PR requisitando o seu desbloqueio, ou em sendo o caso que referida restrição seja baixada via Renajud. Em caso de não pagamento referente à diligência do Oficial de Justiça, expeça-se alvará em favor do procurador do requerente, a fim de que seja reestituído o valor pago. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

201. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1640/2011) - 0001640-52.2011.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA- Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A- do CPC), vez que a execução em apenso não está garantida por penhora, caução ou deposito. Intime-se o exequente/embargado para, que no prazo de 15 dias, responder aos presentes embargos (art. 740, do CPC). -Advs. ELME KAREM BAIDO e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

202. HABILITACAO DE CREDITO-(1646/2011) - 0001646-59.2011.8.16.0092-MUNICIPIO DE GUAMIRANGA - PR x AUGUSTO GOMES (ESPOLIO)- Ao requerente para se manifestar sobre a carta de citação devolvida pela agencia dos correios com motivo de end. insuficiente, no prazo de 05 dias. -Adv. ANTONIO WOICIECHOWSKI-.

203. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1659/2011) - 0001659-58.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ADRIANO DO CARMO CUNHA-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOÇLIÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição incial, o que faço com fulcro nos artigos 284, paragrafo unico, e artigo 267, I, ambos do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistencia de citação. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos. Na sequencia intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorarios de advogado, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se-as aos interessados. Por fim, arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

204. ALVARA-(1660/2011) - 0001660-43.2011.8.16.0092-ESPOLIO DE SAMUEL ZWARETCK e outros- Faculto aos requerentes , no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação da certidão de casamento da requerente LINDAMIR CAROLINA ZWARETCK, bem como das certidões negativas das Fazendas Públicas da Unicão, Estado e Municipio do último domicilio do de cujus, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, paragrafo unico, do CPC. -Adv. JULIANO NIKEL-.

205. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1685/2011) - 0001685-56.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDER RODRIGUES-Faculto ao requerente a emenda da petição incial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 284, paragrafo unico do CPC, para que: a) junte aos autos cópia autenticada da Escritura Publica de procuração, bem como via original do documento de substabelecimento; b) comprove a notificação em mora requerido, trazendo o AR original. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

206. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC (1707/2011) - 0001707-17.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x CLAUDINEI ANTUNES BETIN-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, paragrafo unico, e artigo 267, I, ambos do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamneto das custas e despesas processuais. Sem condeação em honorarios, tendo em vista a inexistencia de citação. 1. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a arealização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorarios de advogado, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido

o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se-as aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

207. COBRANCA (ORDINÁRIO) (2011/2011) - -0002011-16.2011.8.16.0092- ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE IMBITUVA- Item 1.3 da portaria 04/2011 - Intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do CPC, para que cumpra a determinação prevista no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, com exceção das ações previdenciária e daquelas que possuam procedimento especial. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

208. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2125/2011)- 0002125-52.2011.8.16.0092- BANCO ITAUCARD S/A x NERLY DELA JUSTINA BOBROSKI- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

209. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC(2201/2011) - -0002201-76.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAN JENILSON RIBEIRO-Faculto ao requerente a emenda da petição incial, para que constitua a devedora em mora devidamente, bem como providencie a juntada aos autos do contrato celebrado com todas as assinaturas das partes envolvidas no contrato, no prazo de 10 dias, sob perna de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

210. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2310/2011) - 0002310-90.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RENILSO LOPES-Item 1.2 da portaria 04/2011 - A parte autora para emendar a petição inicial para que apresente cópia do cartão CNPJ e comprovante de endereço. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

211. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC(2345/2011) - 0002345-50.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSMARI ROSETTO RODRIGUES- Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, para que o requerente comprove a notificação em mora do requerido, trazendo o AR de fl. 15 em original. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

212. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(2408/2011) - 0002408-75.2011.8.16.0092-DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x BERNARDINO FARIA VAZ-Faculto a emenda da petição incial, sob pena de indeferimento liminar e parcial, com fundamento no artigo 284, paragrafo unico, do CPC, para que o exequente junte nos autos o protestro da duplicata "86123 01" (fl. 19), tendo em vista a inexistencia de aceite no título. -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA-.

213. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2409/2011)- 0002409-60.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x CLOVIS BAIROS- A parte autora para juntar aos autos cópia do cartão do CNPJ. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

214. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2410/2011)- 0002410-45.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO ANDELSON DOMINGUES- A parte autora para juntar aos autos cópia do cartão do CNPJ. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

215. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(2431/2011) - 0002431-21.2011.8.16.0092-ONEIDE MARLY OTOWICZTS x COLAPINUS LTDA- item 1.2 portaria 4/2011 - Ao requerente para apresentar copia do CPF/CNPJ e comprovante de endereço da pessoa juridica ou fisica. -Adv. LABIB HADDAD-.

216. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2432/2011) - 0002432-06.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE DIEGO LEMES PEREIRA- A parte autora para emendar a petição inicial apresentando copia do cartão CPF/CNPJ e comprovante de endereço. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

217. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2433/2011) 0002433-88.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO CARLOS DOS SANTOS- Item 1.2 portaria 04/2011 - Ao requerente para emendar a petição inicial para que apresente cópia do CPF/CNPJ e comprovante de endereço. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

218. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2469/2011) - 0002469-33.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO RODRIGO DOS SANTOS- Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição incial com fundamento no art. 284 paragrafo uncio do CPC, para que: junte aos autos cópia autenticada da Escrituta Publica de Procuração; b) junte aos autos contrato original ou cópia autenticada deste; c) comprove a notificação em mora do requerido, trazendo o AR original. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

219. COBRANCA (RITO SUMARIO)-(2470/2011) - 0002470-18.2011.8.16.0092- NUTRIAD NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x PET LIFE BRASIL ALIMENTOS LTDA- Item 1.3 da portaria 04/2011 - Intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do CPC, para que cumpra a determinação prevista no artigo 275 do CPC, sob pena de preclusão. -Advs. FERNANDA M. J. F. DE OLIVEIRA, MARIANA M.J.S. SARTORI e ANDREA DE CASTRO-.

220. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA- (2475/2011)- 0002475-40.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A x MARIO SCHARAN JUNIOR- Despacho proferido nos autos nº 123/2008: Distribua-se, registre-se e autue-se a petição de fls. 76/90 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do item 25.1 da Portaria nº 04/2011. A exequente/Impugnado, para que, em 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação (fls. 02/16), vindo conclusos ulteriormente. Obs. A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo das custas processuais. Obs. R$ 263,20 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e ainda efetue o pagamento da guia funrejus. -Advs. MORIANE PORTELLA GARCIA e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

221. ALVARA-(2544/2011) - 0002544-72.2011.8.16.0092-JAIME ADRIANO KAIUT e outros- A parte autora para juntar as autos a procuração. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

222. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0002545-57.2011.8.16.0092- BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x PEDRO MIGUEL GASPARELO-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia do cartão de CPF/CNPJ; b) comprovante de endereço. -Adv. LUIZ ASSI-.

223. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC(2568/2011) - -0002568-03.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOELSON LUIZ BOBATO-Item 1.2 da portaria 04/2011 - A parte autora para juntar comprovante de endereço. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

224. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2569/2011) - 0002569-85.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JAROSLAU PRECHESNIUK-Item 1.2 - portaria 04/2011 - A parte autora para juntar comprovante de endereço. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

225. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2570/2011) - 002570-70.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO CLAUDEMIR DE GODOI- A parte autora para juntar comprovante de endereço. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

226. ACAO SUMARIA-(2572/2011) - 0002572-40.2011.8.16.0092-DORALICE DA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- A parte autora para que junte aos autos declaração de pobreza escrita e assinada pelo requrente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI-.

227. ALVARA- (2603/2011)- 0002603-60.2011.8.16.0092- ALTAIR PONTAROLO e outros- A parte para providenciar a juntada dos documentos adiante mencionados, por se tratar de Justiça Gratuita e tendo em vista a Portaria nº 04/2011 baixada em 29/08/2011: - de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; -cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; - certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; - certidão positiva do Detran sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo. -Adv. NAJLA CHAMMA-.

228. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-(3/2001)- 0000950-72.2001.8.16.0092- FAZENDA NACIONAL x IVACOL IVAI AGROINDUSTRIAL LTDA - ME- Intime-se a requerente da petição de fls. 238/239 (Lilian do Rocio Bichels) para que prove a condição de inventariante do espólio no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

229. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL- 32/2001 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAMINADOS LAMITALI LTDA- Sobre a certidão de fls. 485v manifestem-se as Fazendas Públicas, bem como a CEF. Inexistindo qualquer

insurgência, bem como, considerando o art. 1º da Lei nº 8844/94 e a identidade de penhora (certidão de fls. 485v), intime-se a CEF para o exercício do direito de preferência na quitação do débito relativo a FGTS. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

230. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-53/2004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOME e outro x LAMINADOS LAMITALI LTDA-Item 28.1.1da prortaria 04/2011 - Intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-(42/2008) - 0001605-97.2008.8.16.0092-MUNICIPIO DE IMBITUVA x BANCO ITAUCARD S/A-1. O silêncio da exequente quanto a intimação de fls. 42, presume aceitação tácita quanto a mudança de caução, para nova carta de fiança. 2. Ex positis, defiro o pedido de substituição da primeira carta de fiança pela nova carta de fiança, que deverá ser apresentada nos autos no prazo de 10 dias, conforme requerido. -Advs. CLAUDIO MARCELO R. IAREMA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

232. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL (107/2008) - -0001584-24.2008.8.16.0092-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SERRARIA JOSNELCI LTDA- Ao executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartorio para assinar o termo de redução de bens a penhora . -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

233. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-44/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPENSADOS LFPP LTDA- Ao executado para que no prazo de 05 dias, compareça em cartório para assinar o termo de redução de bens a penhora. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

234. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(176/2009) - 0001789-19.2009.8.16.0092-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE 3 DE MAIO LTDA- Item 29.2 portaira 04/2011 - Intimar o devedor da avaliação dos bens penhorados, para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

235. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(499/2010) - 0000499-32.2010.8.16.0092-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Ao executado para que no prazo de 10 dias, compareça em cartório para assinar o termo de redução de bens a penhora -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

236. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL(1980/2010) - 0001980-30.2010.8.16.0092-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DIANIR ELIZABETH PESCK- Ao executado para comparecer em cartorio em 10 dias para assinar o termo de redução de bens a penhora. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

237. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(3/2001) - 0000953-27.2001.8.16.0092-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS ALTO DA LAGOA LT e outros- Indefiro o pedido de suspensão, eis que a presente deprecata visa a penhora e os atos subsequentes de expropriação. com efeito, em não havendo bens penhoraveis do executado no Juízo Deprecado, entendo que a carta deve ser devolvida à origem para providências.-Advs. MUNIR ABAGGE e JERDAL A.B. DE CARVALHO-.

238. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(60/2007) - 0001777-73.2007.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x INACIO BODNAR FILHO-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

239. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(217/2008) - 0001646-64.2008.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2A. VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x GERSON ALBERTI DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 52/53, (resumo: deixo de proceder à penhora no vem indicado pelo exequente em virtude de não ter localizado a mesma, a qual não encontra-se na posse do executado. A mesma encontra-se licenciada em nome do Sr. Marcelo Juliano Iaciuk, Municipio de Emplacamento Prudentopolis-PR. Certifico ainda, que em buscas no CRI e Detran local, não encontrei bens registrados nem transcritos em nome da firma Gerson Alberti de Souza & cia LTDA e nem pessoa fisica. -Advs. SANDRA REGINA DE M. BERTOLETTI, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

240. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2226/2010)- 0002226-26.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de XANXERE - SC - 1A. VARA CIVEL- VANTEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x COMPENSADOS IMBICOM LTDA- Requerida a adjudicação, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido. A exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 31,00, para intimação do executado. -Adv. DANIEL GIRARDINI-.

241. CARTA PRECATORIA - CIVEL (2858/2010) -0002858-52.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-FAZENDA MUNICIPAL DE CASTRO - PR x GASPERIN - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODO e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

242. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2420/2011)- 0002420-89.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC - 1A. VARA CIVEL-FORMARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x COMERCIAL JM & K LTDA- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória sem o devido cumprimento. Obs. R$ 115,15 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, R$ 31,00- OFICIAL DE JUSTIÇA e efetue ainda o pagamento da guia funrejus. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

243. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(2421/2011) - 0002421-74.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR - VARA CIVEL-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x RONNY CARLOS DE LIMA E CIA LTDA e outros-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 138,50, para citaçao do (a) requerido (a). -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

244. CARTA PRECATORIA - CIVEL (2509/2011) - 0002509-15.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1a. VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x INTERPLAC - MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e OUTROS- Ao requerente para que efetue o pagamento das custas civeis no valor de R$ 141,00 e custas do Sr. Oficial de jusitça no valor de R$ 62,00. -Adv. JAIRO BASSO-.

245. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(2639/2011) - 0002639-05.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de IJUI - RS- 3A. VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO OURO VERDE LTDA- A parte autora para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 93,00 para o seu devido cumprimento. -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e JOAO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA-.

246. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002724-88.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21A. VARA CIVEL-MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA x MADEIREIRA PARENTEX LTDA-1. Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 24.02.2012, às 13h. 2.... 3. Intimem-se as partes por seus advogados. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

247. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-76/2008-M.P.E.P. x J.- JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à W.P., tendo em vista o alcance de sua mairodade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 267, IV, do CPC. Sem custas processuais. Cumprida a determinação acima e cientificando o MP, Certifique-se o transito em julgado , remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

248. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-(83/2008) - 0001854-48.2008.8.16.0092-M.P. x J.V.P.- JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à J.V.P., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatudo da Criança e do Adolescente, combina com artigo 267, IV, do CPC. Sem custas processuais. Cumprida a adeterminação acima e cientificando o MP, certifique-se o transito em julgado, com as baixas necessárias. No que tange ao adolescente Geovane Rosa Alves, certifique-se sobre o cumprimento da medida socioeducativa prestação de serviço a comunidade. -Advs. JANETE POBBE e JULIANO NIKEL-.

249. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-(17/2009) - 0002153-88.2009.8.16.0092-M.P. x J.V.P. e outro- JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à V.P. e J.V.P., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamneto no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo , IV, do CPC. Cumprida a determinação acima e cientificando o Ministerio Publico, certifique-se o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. JANETE POBBE-.

250. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-(50/2009) - 0002119-16.2009.8.16.0092-M.P. x H.P.- JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à H.P., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatuto da criança e do Adolescente, combinado com artigo 267, IV, co CPC. Sem custas processuais. Cumrpida a determinação

acima e cientificando o MP, certifique o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.. -Adv. JULIANO NIKEL-.

Imbituva, 19 de Janeiro de 2012

Joel Pereira da Cruz

Escrivao Designado

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 005/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTINA LUISA HELDLER 00008 000113/1987
DIOGO ZAVADZKI OAB/PR 50.280 00006 000039/2010
ELON KALEB RIBAS VOLPI 00015 000075/2010
FABIO CEZAR LERIA OAB/PR 26.173 00002 000096/2004
00003 000108/2004
00004 000129/2004
FERNANDO SCHUMAK MELO OAB/PR 43.464 00006 000039/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA OAB/PR 28.864 00006 000039/2010
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.01 00005 000211/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000067/2000
LUIZ ROBERTO BIORA OAB/PR 25486 00012 000049/2010
00013 000050/2010
00014 000051/2010
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 00009 000002/2010
00010 000025/2010
00011 000041/2010
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00006 000039/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995 00007 000149/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 67/2000-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MIELKE e outro - Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao exequente para que diga sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. DECL INEX OBRIG TRIB REP IND - 96/2004-JAIR PEDRO PAES x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. FABIO CEZAR LERIA OAB/PR 26.173.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 13/10/2009).
3. DECL INEX OBRIG TRIB REP IND - 108/2004-OSVALDO DO SANTOS RIBEIRO x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. FABIO CEZAR LERIA OAB/PR 26.173. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 07/07/2009).
4. DECL INEX OBRIG TRIB REP IND - 129/2004-GILSON BURAK x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. FABIO CEZAR LERIA OAB/PR 26.173. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 07/07/2009).
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 211/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA e outro x CECILIA COLMAN - Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.018. O pedido de fl. 57 não merece acolhimento, cabendo ao credor adotar as providências para tanto, cabendo ao Juízo apenas a emissão de certidão, caso necessário. À requerente, para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 31,00, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-42.2010.8.16.0093-BANCO DO BRASIL S/A x RAILSON GUSE e outros - Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO OAB/PR 43.464, GIORGIA PAULA MESQUITA OAB/PR 28.864, DIOGO ZAVADZKI OAB/PR 50.280 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Ao procurador do requerente para que compareça em Cartório para retirada da carta precatória e seu ajuizamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. REVISÃO DE CONTRATO - 0000981-40.2011.8.16.0093-ADÃO CELSO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, de acordo com o valor que a autora entende correto, alusivo no financiamento oriundo da cédula de crédito bancário n° 01510139011-CDC, o que deve ocorrer até o dia 04 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade e eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus ciei prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6°, inciso VIU, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h40min para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278. § 2o). Cite-se e intime-se a requerida.
8. EXECUCAO FISCAL -I.N.S.S. - 113/1987-INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER. x ODIR ANTUNES FERREIRA - Adv. CRISTINA LUISA HELDLER. À Srª. Advogada, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 04/03/2010).
9. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000002-15.2010.8.16.0093-MUNICIPIO DE IPIRANGA x CRISTINAN KEITY CARNEIRO - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 15/04/2010).
10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000025-58.2010.8.16.0093-MUNICIPIO DE IPIRANGA x ILDO PEREIRA - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 15/04/2010).
11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000041-12.2010.8.16.0093-MUNICIPIO DE IPIRANGA x ALCEU DA ROCHA - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 15/04/2010).
12. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 0000049-86.2010.8.16.0093-A UNIAO x PAULO MARCIO DOS SANTOS IPIRANGA - Adv. LUIZ ROBERTO BIORA OAB/PR 25486. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 19/04/2010).
13. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 0000050-71.2010.8.16.0093-A UNIAO x ANTONIO CELIO SLOMPO-IPIRANGA - Adv. LUIZ ROBERTO BIORA OAB/PR 25486. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 19/04/2010).
14. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 0000051-56.2010.8.16.0093-A UNIAO x LUIZ FERNANDO SCHEIFER - Adv. LUIZ ROBERTO BIORA OAB/PR 25486. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 19/04/2010).
15. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 0000031-31.2011.8.16.0093-A UNIAO x V. L. MARTINS & CIA LTDA - ME - Adv. ELON KALEB RIBAS VOLPI. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 11/07/2011).

IPIRANGA, 20/01/2012.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Relação n° 01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 00013 000265/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00116 000309/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00125 000484/2011
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00081 001099/2010
ANA LUSIA SPOSITO 00023 000051/2007
ANA PAULA PORTES DE FREITAS 00126 000004/2012
ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ 00042 000272/2008
00047 000520/2008
00098 001985/2010
00113 000124/2011
ANGELO APARECIDO DEGAN 00020 000505/2006
00043 000345/2008
00074 000587/2010
ANTONIO SALLES JUNIOR 00060 000140/2009
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 00018 000356/2006
00019 000402/2006
00026 000105/2007
00032 000434/2007
00038 000032/2008
00069 000501/2009
00073 000398/2010
00076 000769/2010
00077 000772/2010
00096 001982/2010
00119 000388/2011
00127 000228/2010
ATAIDE PEREIRA BRISOLA 00006 000320/2003
00038 000032/2008
CELSO ANDREY ABREU 00041 000259/2008
00045 000461/2008
00066 000386/2009
CEZAR ALAOR BOTURA 00003 000556/2002
00005 000303/2003
00006 000320/2003
00030 000398/2007
00038 000032/2008
00096 001982/2010
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00053 000063/2009
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO 00059 000136/2009
00062 000265/2009
00079 001072/2010
CLERISTON DALQUE DE FREITAS 00073 000398/2010
DELFER DALQUE DE FREITAS 00076 000769/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA 00068 000415/2009
00080 001075/2010
00083 001164/2010
00084 001200/2010
00085 001201/2010
00086 001240/2010
00089 001462/2010
00094 001951/2010
00117 000315/2011
00118 000354/2011
EDIVAL MORADOR 00058 000112/2009
ENIMAR PIZZATTO 00069 000501/2009
EVAIR DIAS AGUIAR 00057 000102/2009
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00108 000076/2011
FABIO PEREIRA DA SILVA 00064 000371/2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA 00015 000316/2005
FERNANDA DA SILVA PEGORINI 00011 000037/2005
00076 000769/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 00075 000645/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00016 000278/2006
00022 000036/2007
00025 000086/2007
00028 000169/2007
00034 000489/2007
00035 000493/2007
00039 000194/2008
00040 000195/2008
00054 000074/2009
00055 000076/2009
00056 000082/2009
00063 000287/2009
00095 001955/2010
00097 001984/2010
00103 002070/2010
00104 002071/2010
00105 002133/2010
00106 002134/2010
00107 002135/2010
00109 000077/2011
00110 000114/2011
00111 000115/2011
00112 000116/2011
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 00002 000201/1997
00004 000010/2003
00027 000110/2007
00031 000405/2007
00091 001821/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00128 000162/2011
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN 00023 000051/2007
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00009 000429/2004
IVAN CESAR DE SOUZA 00029 000375/2007
00088 001438/2010
JANIRA APARECIDA A. FRANCA SORRILHA 00008 000149/2004
JEAN CARLOS NERI 00046 000519/2008
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00033 000466/2007
00049 000529/2008
00050 000531/2008
00051 000554/2008
00052 000031/2009
00087 001400/2010
00092 001822/2010
00093 001909/2010
00101 002029/2010
00102 002031/2010
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00129 000175/2011
JORGE H. P. DE MORAIS 00129 000175/2011
JOSE ANTONIO TRENTO 00010 000017/2005
JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA 00008 000149/2004
00043 000345/2008
00078 000779/2010
JOSE MAREGA 00031 000405/2007
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 00001 000276/1994
JOÃO PEREIRA BARROS 00048 000526/2008
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 00025 000086/2007
00054 000074/2009
00055 000076/2009
LEOCIR JOAO RODIO 00014 000295/2005
LICIA GREGORIO 00123 000475/2011
LINO MASSAYUKI ITO 00130 000180/2011
LOVANIA BEATRIZ ZERETKI 00001 000276/1994
LUCIANO F.O. LEANDR0 00007 000041/2004
LUCIO CLOVIS PELANDA 00069 000501/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00058 000112/2009
LUIZ CARLOS BOFI 00037 000010/2008
00041 000259/2008
00046 000519/2008
00075 000645/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 00090 001815/2010
LUIZ CATARIN 00020 000505/2006
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA 00012 000213/2005
00018 000356/2006
00019 000402/2006
00026 000105/2007
00032 000434/2007
MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA 00122 000472/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00114 000245/2011
MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO 00007 000041/2004
MARCOS CATARIN 00020 000505/2006
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00078 000779/2010
MARCOS PAULO GEROMINI 00031 000405/2007
00091 001821/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00130 000180/2011
MARIO HARA 00017 000338/2006
MARIO SANTOS EMERICH 00024 000063/2007
MONICA NAOMI KIKUTI 00074 000587/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00082 001158/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00078 000779/2010
OVIDIO HELMER FRIGERI 00036 000508/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00075 000645/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00115 000287/2011
RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA 00043 000345/2008
ROGERIO CARLOS CAMILO 00067 000408/2009
ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO 00120 000463/2011
ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA 00100 002028/2010
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE 00021 000531/2006
00044 000397/2008
00065 000382/2009
ROSIMEIRE ROLIM 00124 000478/2011
SERGIO DA CRUZ 00061 000191/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN 00042 000272/2008
00047 000520/2008
00059 000136/2009
00062 000265/2009

00072 000266/2010
00079 001072/2010
00098 001985/2010
00099 001986/2010
00108 000076/2011
00113 000124/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 00121 000467/2011
VALDECIR PAGANI 00013 000265/2005
VALTER SALLES DO NASCIMENTO 00070 000530/2009
00071 000531/2009
WALDEMAR ALVES 00017 000338/2006
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHAVELI 00037 000010/2008
WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI 00037 000010/2008
ZALNIR CAETANO 00061 000191/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00061 000191/2009

1. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-276/1994-ALCIDES WALDOW - CPF.097.515.139-87 x APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO SOUZA e outro- As partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. -Advs. LOVANIA BEATRIZ ZERETKI e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES VILVERT LTDA e outros- A parte Requerida para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob o contido às fls. 131/143.-Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

3. ARROLAMENTO-556/2002-JOVITA GONÇALVES DIAS x LUIZ GONÇALVES DIAS- 1. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável apresentada às fls. 72/74 em virtude do falecimento do autor da herança, Luiz Gonçalves Dias atribuindo a cada um dos herdeiros contemplados seu respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e os direitos de terceiro.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

4. INVENTÁRIO-10/2003-LOURDES RODOLFO BASSAN x JOSE ALBANO BASSAN- Ao inventariante para proceder o recolhimento do imposto devido.-Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

5. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-303/2003-GERALDO ALVES CUSTODIO DE SOUZA x ELCINEIA BARBOSA DE SOUZA SANTOS e outros- A parte Autora para que, em 05 dias, regularize o pólo ativo da presente ação, com a inclusão do herdeiro Francis, sob pena de extinção.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-320/2003-VALNIR BRAZ MISTURA x ESTADO DO PARANA- Sobre a baixa dos autos, digam as partes, em 05 dias.-Advs. ATAIDE PEREIRA BRISOLA e CEZAR ALAOR BOTURA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-41/2004-BANCO ITAU S/A x M A G TODAO SERIGRAFIA ME e outro- A parte Embargante para que, no prazo de 10 dias, efetive o adimplemento da primeira parcela e, na sequência de 30 dias, a segunda.-Advs. MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO F.O. LEANDR0-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-149/2004-VALDIR BARBOSA MELAO - ME x M W INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 37,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil.-Advs. JANIRA APARECIDA A. FRANCA SORRILHA e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-429/2004-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x AVILCULTURA CAFEZAL DO SUL LTDA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 37,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil.-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

10. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE-17/2005-CLEONICE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte Autora para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

11. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-37/2005-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x J P QUINTAS INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA- Em substituição nomeio como curador a Dra. Fernada da Silva Pegorini. Ao curador nomeado para que manifeste-se sobre o encargo que lhe atribuído, bem como para que em sendo aceito, apresente contestação no mesmo prazo.-Adv. FERNANDA DA SILVA PEGORINI-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-213/2005-AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Junte aos autos comprovante do valor efetivamente levantado através de cópia do documento autenticado pela agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-265/2005-NELSON BOLZANI x MANOEL RIBEIRO DE MESSIAS- Designo nova data realização de audiência de instrução e julgamento, qual seja 24 de abril de 2012, às 13:20 horas. À parte embargante para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 75,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011). -Advs. VALDECIR PAGANI e ADELIO DRUCIAK-.

14. EMBARGOS À EXECUCAO-295/2005-OSWALDO MUZACHI x IVANOR LUIZ PASQUALOTTO- Ao Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias do bem nomeado a penhora de fls. 704.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-316/2005-JOAO BATISTA MAZZI x I.S.PEREIRA e outro- Diante da apresentação de embargos monitórios, manifeste-se o Autor/Embargado. -Adv. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA-.

16. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-278/2006-MARIA JOSE MINCOFF SABINO x INSTITUTO NACIONAL DOS SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-338/2006-J K YWASAKI & CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES e outro- ... Dispositivo. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios ofertados pelo requerido MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES em face desta pretensão formulada por J.K YAWASAKI E CIA LTDA. De conseguinte, julgo procedente o pedido formulado na inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executório, com esteio no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, para o fim de que o Requerido adimpla a obrigação principal, devidamente atualizada segundo os índices do INPC-IBGE, sobre a qual também incidirá juros moratórios, desde a citação, em 1% a.m. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, em razão do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIO HARA e WALDEMAR ALVES-.

18. EMBARGOS À EXECUCAO-356/2006-JOSE JOAQUIM ALVES e outro x MUNICIPIO DE IPORA- Sobre a baixa dos autos, digam as partes.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

19. EMBARGOS À EXECUCAO-402/2006-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS x MUNICIPIO DE IPORA- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias. -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

20. COBRANÇA-505/2006-MAYKO MED - MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL- Sobre a baixa dos autos, digam as partes.-Advs. MARCOS CATARIN, LUIZ CATARIN e ANGELO APARECIDO DEGAN-.

21. PREVIDENCIARIA-531/2006-ANDRE RAIMUNDO DE LIMA REP.P/SUA MAE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem se pretendem a produção de mais provas, no prazo de 10 dias.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

22. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-36/2007-ANGELA MARIA PIO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo,: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial por Ângela Maria Pio da Silva, em face do INSS - instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 20 da Lei n. 8742/93, para o fim de determinar a inclusão do nome da Requerente dentre os beneficiados com a concessão do benefício de prestação continuada. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao recolhimento das custas processuais. Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, inciso I, §2°, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

23. ANU.DE COB.C/C IND.D MORAIS-51/2007-PAULO SPOSITO x ADMINISTRADORA CREDICARD MASTERCARD NACIONAL- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 30,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Advs. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2007-E.M.FURMAN DO NASCIMENTO x APPARECIDA GUERRISI e outro- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

25. APOSENTADORIA POR AUXÍLIO-DOENÇA-86/2007-MARIA DE LOURDES MASSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO-105/2007-JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE IPORA- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO-110/2007-ESTANISLAU BASSAN x COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Diante o acordo firmado entre as partes nos autos de execução n.º 297/2005, julgo extinto os presentes embargos, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas pela parte Embargante, todavia, no que tange aos honorários advocatícios cada parte arcará com o pagamento de seu respectivo advogado. -Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

28. APOS.POR IDADE C/TUT.ANTECIPA-169/2007-DEJAIR GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Dispositivo: Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

29. ARROLAMENTO-375/2007-DIVINO TOTOLI e outros x ENICE ALBANA TOTOLI- Considerando a regularidade da documentação apresentada, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de f. 80/81, destes autos de inventário sob o rito de arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de Enice Albana Tótolo, atribuindo-lhes a Divino Tótoli, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO-398/2007-APPARECIDA GUERRISE e outro x E.M. FURMAN DO NASCIMENTO- Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo de execução, com fundamento no art. 739-A, §1º, do CPC.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA-405/2007-ADILSON SALLET x COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Diante a inércia do Embargante quanto aos honorários periciais, declaro precluso o direito à produção da prova pericial contábil.-Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, MARCOS PAULO GEROMINI e JOSE MAREGA-.

32. EMBARGOS À EXECUCAO-434/2007-JOSE JOAQUIM ALVES e outro x MUNICIPIO DE IPORA- Sobre a baixa os autos, digam as partes em 05 dias.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

33. PREV.DE CONC.DE AUX.DOENCA-466/2007-LUCIANA APARECIDA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2012, às 16:30 horas. As partes para que apresentem rol de testemunhas, em no máximo 30 dias anteriores ao ato na forma do artigo 407 do CPC. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

34. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-489/2007-MARCIO ANDRE AVANCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dispositivo, Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Marcio André Avanci, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fulcro no art. 20, 3º da Lei 8.213/91. Condeno a parte Requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. De consequência cessem-se os efeitos da tutela concedida às fls. 38/40.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

35. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-493/2007-MARIA DA GLORIA SILVA FILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3- Dispositivo, Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela Requerente, com fundamento no art. 25 da Lei 8.213/91. Condeno a parte Requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

36. AÇÃO DE USUCAPIÃO-508/2007-FABIANA FANTIN x JOSE MOREIRA BARROS- Em substituição nomeio como curador a Dr Ovídio H. Frigeri. Ao curador nomeado para que manifeste-se sobre o encargo que lhe atribuído, bem como para que em sendo aceito, apresente contestação no mesmo prazo.-Adv. OVIDIO HELMER FRIGERI-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-10/2008-LAERCIO GOMES DA SILVA x CARLOS PEREIRA GUEDES- Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 24 de abril de 2012, às 12:10. Nesta oportunidade, inicialmente tentar-se-á a conciliação das partes, para só então, em caso negativo, passar-se à colheita da prova.

Ao requerente para que, no no máximo 30 dias antes da audiência, arrole suas testemunhas, sob pena de preclusão. As partes para que compareçam pessoalmente ao ato munidas de seus documentos pessoais, advertindo-as dos efeitos da confissão.-Advs. LUIZ CARLOS BOFI, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI e WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHAVELI-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO-32/2008-EDNILSON APARECIDO GRANUCCI x ATAIDE PEREIRA BRISOLA- Sobre a baixa dos autos, manifeste-se as partes, no prazo de 05 dias.-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, CEZAR ALAOR BOTURA e ATAIDE PEREIRA BRISOLA-.

39. AUX.DOENCA CONV.AUX.ACIDENTE-194/2008-BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2010, às 15:10 horas. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

40. AUX.DOENCA CONV.AUX.ACIDENTE-195/2008-OSMAR CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a baixa dos autos, digam as partes, em 05 dias -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-259/2008-FLAVIO AUGUSTO BIANCHEZZI x VALDIR DRUZIANI- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 12:00. O Requerido para que traga aos autos o rol de testemunhas, em no máximo 30 dias antes da audiência, com as indicações do art. 407, CPC. -Advs. CELSO ANDREY ABREU e LUIZ CARLOS BOFI-.

42. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-272/2008-IRACEMA MARIA BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defronte o cumprimento da obrigação, pelo Executado, conforme certidão de fls. 159-verso, tendo o feito cumprido com seu objeto, declaro extinta a presente execução movida por IRACEMA MARIA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

43. RECON E DISSOL DE FATO C/C AL-345/2008-T.F.O. x S.S.L.- Mantenho o despacho anterior (art. 518,§2., do CPC). Remetam-se os presentes autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA-.

44. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-397/2008-IOLANDA DE OLIVEIRA PALOZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

45. PREVIDENCIARIA-461/2008-JOAO VITOR LOPES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 15:30 horas, próxima data viável. As partes poderão apresentar o rol de testemunhas para comparecimento na audiência supra designada no prazo máximo de até 30 dias que antecedem o ato (CPC, artigo 407, caput).-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO-519/2008-MARIA DO CARMO DA SILVA x LUIZ CARLOS BOFI- Diante o contido as fls. 53/59, julgo extinto o presente embargos à execução, com fulcro no art. 269, III, do CPC. De conseguinte, as custas processuais deverão ser divididas igualmente entre as partes (art. 26, § 2º do CPC).-Advs. JEAN CARLOS NERI e LUIZ CARLOS BOFI-.

47. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-520/2008-YOSHIJI INOUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Requerente, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a parte Requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC.-Advs. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

48. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-526/2008-APARECIDA ALVES DIAS DE ANDRADE x INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- (...) Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da causa, com fundamento no art. 109, 3º, da CF, combinado com o art. 113 da CPC. Considerando que a parte autora foi quem deu causa a propositura da ação nesta comarca de Iporã-PR, a condeno ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 20 do CPC. -Adv. JOÃO PEREIRA BARROS-.

49. PREVIDENC. AUXILIO ACIDENTE-529/2008-ANDERSON COSTA BUENO SILVA REP P/ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2012, às 17:00 horas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

50. PREVIDENC DE AUXILIO-DOENCA-531/2008-NAIR ROSA DA SILVA ALMEIDA REP P/ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2012, às 16:00 horas. Defiro a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunha. As partes para que apresentem rol de testemunhas, em no máximo 30 dias anteriores ao ato na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

51. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-554/2008-OLINDA SERRALBO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Dispositivo. Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedido formulados pela Requerente, com fundamento no art. 11, VII da Lei 8.213/91. Condeno a parte Requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

52. PREVIDENC DE AUXILIO-DOENCA-31/2009-DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA CUSTODIO rep p/ genitora e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Defiro a realização de prova testemunhal, para tal ato designo a data de 24 de abril de 2012, às 12:20 horas. As partes para que apresentem rol de testemunhas, em no máximo 30 dias anteriores ao ato na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

53. ACAO REDIBITORIA-63/2009-JOSE ARNOLDO NEOTTI x STRIDER E CIA LTDA- A parte requerida para que compareça em cartório a fim de retirar carta precatória no prazo de 05 dias. -Adv. CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

54. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-74/2009-JOSEFA MARIA DA CONCEICAO TEODORO x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL - INSS- Dispositivo. Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedido formulados pela Requerente, com fundamento no art. 25 da Lei 8.213/91. Condeno a parte Requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

55. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-76/2009-NATALINA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL - INSS- Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Requerente, com fundamento no art. 106 da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. Condeno a parte Requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

56. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-82/2009-PAOLA RIBEIRO rep p/ mae e outro x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2012, às 15:00 horas. 1-1. Defiro a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunha. As partes para que apresentem rol de testemunhas, em no Máximo 30 (trinta) dias anteriores ao ato na forma do art. 407 do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

57. BUSCA E APREENSÃO-102/2009-BANCO BRADESCO S/A x GISLEI SAMPAIO DE SOUZA- Em substituição nomeio como curador o Dr. Evair Dias Aguiar. Ao curador nomeado para que manifeste-se sobre o encargo que lhe é atribuído, bem como para que em sendo aceito, apresente contestaçã no mesmo prazo.-Adv. EVAIR DIAS AGUIAR-.

58. MONITORIA-112/2009-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS- Ao Autor para que regularize o pólo ativo da presente ação ou demonstre a inveracidade da informação, no prazo de 03 meses. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

59. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-136/2009-LAIR APARECIDA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de Lair Aparecida Nogueira e pagar em favor da autora, o benefício relativo à aposentadoria por idade devido desde o pedido feito administrativamente, ou seja, desde 29/06/2006, inclusive os respectivos décimo terceiros salários, no valor correspondente a um salário mínimo vigente no País. Sobre o pagamento dos atrasados incidem a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários e juros legais nos termos do artigo 406 do C.C. conjugado com o art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação do réu. Pela sucumbência, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários da procuradora da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4° do art. 20 do CPC. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Condeno o requerido ao recolhimento das custas processuais. Compulsando os autos vislumbro que não se faz necessário o reexame necessário em face do período devido do benefício e seu correspondente valor, nos termos do disposto no §2º do artigo 475 do CPC.C.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

60. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-140/2009-NALU LIMA DE BRITTOS e outros x VALDO DE BRITTOS- A parte para manifestação sobre diligências negativas em 05 dias. -Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR-.

61. INVENTÁRIO-191/2009-ELZA BELISARIO DA SILVA x JOSE BELISARIO- Ao inventariante para recolher o imposto devido.-Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

62. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-265/2009-ANTONIA TEIXEIRA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defronte a satisfação da obrigação, pelo Executado, tendo o feito cumprido com sua finalidade, declaro extinta a presente execução movida por Antonia Teixeira Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

63. APOSENTADORIA POR AUXÍLIO-DOENÇA-287/2009-FRANCISCA DE JESUS MUNIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para que manifeste-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

64. INTERDIÇÃO-371/2009-VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA x JOSE ANTONIO DE SOUZA- Em substituição nomeio como curador a Dr. Fabio Pereira da Silva Ao curador nomeado para que manifeste-se sobre o encargo que lhe atribuído, bem como para que em sendo aceito, apresente contestação no mesmo prazo.-Adv. FABIO PEREIRA DA SILVA-.

65. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-382/2009-MARIA JOANA LEONCIO MARUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e

eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

66. ABERTURA DE INVENTÁRIO-386/2009-VALDOMIRO VIEIRA MARQUES x CLARICE RUIZ MARQUES- A parte autora para que, no prazo de 20 dias, esclareça se há consenso entre todos acerca da partilha. Em sendo positivo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos o plano de partilha e procurações. No mesmo prazo, acaso o herdeiro Ivan Vieira Marques tenha casado sob regime que o admita, traga sua atual certidão de casamento.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO-408/2009-ANTONIO DONIZETI PERES x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Considerando a natureza do litígio, em que a experiência tem demonstrado a inviabilidade de conciliação, com fulcro no art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação e passo de imediato ao saneamento do feito. 2. Não foram arguidas preliminares e vislumbra-se a presença das condições da ação e pressupostos processuais, porquanto, dou o feito por sanado. 2.1. Fixo como pontos controvertidos; a impenhorabilidade do bem em comento por tratar-se de pequena propriedade rural e o cumprimento das obrigações decorrentes do termo de ajustamento de conduta. 2.2. Defiro a produção prova documental. Indefiro, todavia, o depoimento pessoal do Embargante e a prova pericial, ambas pleiteadas pelo Embargante, visto que em nada corroboram para a formação de um juízo de valor por este Magistrado, o Embargante em nada poderá informar além do contido na prova documental e o objeto da perícia é suprível pelos outros meios de prova.-Adv. ROGERIO CARLOS CAMILO-.

68. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-415/2009-ALVERINA DE OLIVEIRA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o depoimento colhidos na J.A deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo em audiência, sob pena de indeferimento.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-501/2009-FAUEZI DARAB x EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011). À parte requerida para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).
-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.

70. EMBARGOS À ARREMATACÃO-530/2009-ESPOLIO DE MANOEL CARMONA FAJARDO rep p/ inventariante e outro x A UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Tendo em vista o pedido de desistência da parte Embargante (fls. 49/53-verso), julgo extinto os presentes embargos, com fulcro no art. 269, III do CPC. 1.1. De conseguinte condeno a parte Embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. 2. No que concerne a ação de execução fiscal n.º 09/2006, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto ao adimplemento da dívida, conforme alega o Executado (fls. 51/52), caso positivo desde já julgo extinto a presente execução, com fulcro no art. 791, I do CPC c/c art. 26 da Lei 6.380/80.-Adv. VALTER SALLES DO NASCIMENTO-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-531/2009-LAERCIO CARMONA FAJARDO e outros x A UNIAO - FAZENDA NACIONAL- 1. Tendo em vista pedido de desistência da parte Embargante (fls. 43/43-verso), julgo extinto os presentes embargos, com fulcro no art. 269, II do CPC. 1.1 De conseguinte condeno a parte Embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. -Adv. VALTER SALLES DO NASCIMENTO-.

72. PREVID. DE PENSAO POR MORTE-0000266-29.2010.8.16.0094-SILVANA APARECIDA SERRALBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Dispositivo: para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma como disposto às fls. 96. Via de consequência, declaro extinto o presente feito, movido por Silvana Aparecida Serralbo e Alaor Bruno Serralbo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-0000398-86.2010.8.16.0094-PAULO SERGIO STOCO x GRANUCCI & BIONDO LTDA- Designo o dia 24 de abril de 2010, às 12:30 horas, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente, representadas por procurador, ou fazer-se substituir por preposto com poderes para transigir. As partes para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Advs. CLERISTON DALQUE DE FREITAS e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

74. PREVIDENCIARIA-0000587-64.2010.8.16.0094-ROSENILDA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão

de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTI-.

75. EMBARGOS À EXECUCAO-0000645-67.2010.8.16.0094-SILVANO NOBUMASSA FUJII e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A inversão do ônus da prova não imputa ao Embargado o pagamento da prova requerida pelo Embargante. Assim, não tendo o Embargante depositado os honorários do perito, presume ser desinteresse na prova.-Advs. LUIZ CARLOS BOFI, FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. REC E DISSOL UNIAO ESTAVEL-0000769-50.2010.8.16.0094-VALDINEIA APARECIDA MEDEIROS x SAULO EDMILSON FRACASSO- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC)-Advs. FERNANDA DA SILVA PEGORINI, DELFER DALQUE DE FREITAS e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0000772-05.2010.8.16.0094-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNILSON DA SILVA- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

78. DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA-0000779-94.2010.8.16.0094-MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM x SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA- As partes para apresentar suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM, JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

79. PREVIDENCIARIA-0001072-64.2010.8.16.0094-SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

80. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001075-19.2010.8.16.0094-MARTINHA FERREIRA AVANCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in

loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

81. MONITORIA-0001099-47.2010.8.16.0094-LUIZ CARLOS BARKERT x ADILSON SALLET e outro- A parte interessada, sobre os documentos juntados.-Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA-.

82. DEPÓSITO-0001158-35.2010.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO SILVA PARDINHO- A parte interessada para se manifestar sobre os documentos juntados.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001164-42.2010.8.16.0094-JURACI ROCHA ESTEVAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

84. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001200-84.2010.8.16.0094-LEONI PETT DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de

campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

85. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001201-69.2010.8.16.0094-ELIZABETH DOS SANTOS BIRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

86. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001240-66.2010.8.16.0094-SANTILIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize

justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

87. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001400-91.2010.8.16.0094-NEUSA MARUCHI MENDONCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

88. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001438-06.2010.8.16.0094-KIMBERLY MARTINS PEREIRA FERNANDES REP. P/ e outro x ELIEZER FERNANDES- A parte interessada se manifestar sobre os documentos juntados.-Adv. IVAN CESAR DE SOUZA-.

89. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001462-34.2010.8.16.0094-LOURDES DE MORAES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente

negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

90. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-0001815-74.2010.8.16.0094-MARILEIDE LUCIA TENORIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001821-81.2010.8.16.0094-TG CONFECCOES LTDA e outro x NELSON GOMES DA SILVA- A parte interessada para se manifestar sobre os documentos juntados.-Advs. MARCOS PAULO GEROMINI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

92. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001822-66.2010.8.16.0094-TEREZINHA PEREIRA FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções

monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

93. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001909-22.2010.8.16.0094- DALVA GOMES DA COSTA DE CARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções

monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

94. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001951-71.2010.8.16.0094-ADAIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de

ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

95. PENSAO POR MORTE C/COBRANCA-0001955-11.2010.8.16.0094-NELSON FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

96. EMBARGOS À EXECUCAO-0001982-91.2010.8.16.0094-NILTON DE FREITAS GALHOTI x JOSE PROENÇA e outro- Designo a data de 24 de abril de 2012, às 13:10 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento (art. 740 do CPC). À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 37,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Moacir). À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 30,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).
-Advs. CEZAR ALAOR BOTURA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

97. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001984-61.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA- ... Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/11, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001985-46.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELIDIA PIRES DA SILVA- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais, , com fundamento no art. 20, §4º do CPC.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001986-31.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NEIDE BARNE DA SILVA- Dispositivo: Diante do reconhecimento do pedidos da parte Embargante, e de consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

100. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL-0002028-80.2010.8.16.0094-LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA rep p/ genitora e curadora e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

101. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0002029-65.2010.8.16.0094-MARIA DE LOURDES CARRIER FREIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8)

seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

102. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0002031-35.2010.8.16.0094-ADECIL MOURA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Avoco os autos. II. De acordo com o Enunciado n. 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n. 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. (...) Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, caso requerido, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, informando nova data para inquirição, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002070-32.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL OD SEGURO SOCIAL - INSS x JACI VIEIRA- Dispositivo: Diante do exposto, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/17, e de consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002071-17.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELENA CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/11, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

105. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002133-57.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LEDA FERREIRA DOS SANTOS- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 08/17, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

106. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002134-42.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA LINDA DOS SANTOS- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/10, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

107. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002135-27.2010.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANTONIO ALOISIO- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/11, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

108. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000357-85.2011.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ILZA COSMO DE LIRA- ... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/10, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3 do CPC. -Advs. FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

109. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000358-70.2011.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IRINEU MESSIAS DOS SANTOS- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/10, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

110. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000525-87.2011.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CLEIDE REGINA DOS SANTOS-

Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/09, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO

111. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000526-72.2011.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DAS GRACAS DA SILVA- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/08, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

112. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000527-57.2011.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRANCISCA OLIVEIRA CATUCA- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/08, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

113. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000558-77.2011.8.16.0094-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALICE APARECIDA CHAVES SCARABELLI- Dispositivo: Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte Embargada, Julgo Procedentes os pedidos da parte Embargante, declarando correto o valor apresentado às fls. 07/08, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condeno a parte Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente ação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. -Advs. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0000674-83.2011.8.16.0094-BANCO FIAT S/A x ALAN SERGIO DE SOUZA PERINA- ... Dispositivo. Deste modo, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, movida pelo Banco Fiat S/A em face de Alan Sergio de Souza Perina, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0000930-26.2011.8.16.0094-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO ANTONIO PAIVA MELO- A parte interessada para se manifestar sobre os documentos juntados.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

116. COBRANÇA-0001130-33.2011.8.16.0094-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x REGINALDO ROBERTO DA SILVA e outro- Ao Autor para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

117. AÇÃO DE PEDIDO DE BENEFICIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA-0001137-25.2011.8.16.0094-DANIEL BARZANI MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

118. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001405-79.2011.8.16.0094-JOSEFA DA GRACA ARAUJO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001600-64.2011.8.16.0094-ALESSANDRA EIDT VALVASSORE CADORIN x MUNICIPIO DE IPORÃ- A parte Embargada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de trinta (30) dias (Lei n.º 6.830/80, art.17)-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001956-59.2011.8.16.0094-BANCO DO BRASIL S/A x GEOVAN JOSE DA SILVA e outro- A parte autora para que compareça em cartório e retire carta precatória no prazo de 05 dias.-Adv. ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO-.

121. EMBARGOS À EXECUCAO-0001961-81.2011.8.16.0094-GUIDO SALVADOR BORTOLONI x BANCO DO BRASIL S/A- A parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 dias.-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

122. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001972-13.2011.8.16.0094-FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA e outro x IMOBILIARIA RIO BONITO LTDA e outro- A parte autora para juntar certidão do Distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias - Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

123. DESPEJO-0001993-86.2011.8.16.0094-ISABEL FAUSTINA DA SILVA PINTO e outro x NATAL DAMIAO DOS SANTOS- A parte Autor para pagar as custa processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. -Adv. LICIA GREGORIO-.

124. MONITORIA-0001999-93.2011.8.16.0094-DJALMA EVANGELISTA x MARIA DE LOURDES DRUZIANI- Ao advogado, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 980,64, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ROSIMEIRE ROLIM-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002011-10.2011.8.16.0094-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POSTO PARANA DE IPORA LTDA e outros- Ao autor para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 1.064,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. INTERDICAO E CURATELA-0000023-17.2012.8.16.0094-MARIA AURENIDES GOMES DE OLIVEIRA x ALDENICE GOMES- Fica intimado o advogado, para juntar declaração de pobreza da parte, em 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. ANA PAULA PORTES DE FREITAS-.

127. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000228-17.2010.8.16.0094-MUNICIPO DE IPORA x LINDAURA BENTO DA SILVA- A parte autora para manifestação sobre diligências negativas em 05 dias. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

128. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001752-15.2011.8.16.0094-Oriundo da Comarca de J DE D V CIVEL C PALOTINA -PR-I. RIEDI & CIA LTDA x CARLOS ALBERTO ABUDI e outros- Diga o exeqüente sobre a certidão retro em 05 dias.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

129. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001951-37.2011.8.16.0094-Oriundo da Comarca de J DE D V CIVEL E AN C ALTONIA-PR-C VALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EMERSON REINALDO FILIPIN- Ao advogado para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 370,65 no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e JORGE H. P. DE MORAIS-.

130. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002044-97.2011.8.16.0094-Oriundo da Comarca de J DE D 1V CIVEL DA C UMUARAMA-PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEITON BOSCARIOLI- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 37,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

Ipora, 20 de janeiro de 2.012
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivao

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 20/2012
JUIZA DE DIREITO: FERNANDA BERNERT MICHIELIN

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GUASQUE 0075 000030/2012
0077 000032/2012
ADRIANA NEGRINI 0014 000156/2007
0021 000053/2008
0038 000777/2009
0058 000509/2011
ALAN MIRANDA 0012 000054/2007
0030 000635/2008
0055 000449/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0060 000546/2011
0061 000548/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0018 000644/2007
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0016 000439/2007
0018 000644/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000439/2007
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0013 000098/2007
ANA CLAUDIA FURQUIM 0029 000623/2008
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROL 0033 000255/2009
ANDRE DE SOUZA RAMOS 0067 000568/2011
ANDREA NATASHA REVELY GON 0057 000503/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0021 000053/2008
0038 000777/2009
0058 000509/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0018 000644/2007
BRUNO TADAYOSHI HERNANDEZ 0030 000635/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000152/2009
0040 000489/2010
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0002 000094/2000
0008 000594/2004
CARLOS FREDERICO REINA CO 0079 000115/2002
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0030 000635/2008
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0039 000253/2010
0049 000177/2011
CELSO JOSÉ DA SILVA 0004 000235/2002

CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0019 000838/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000152/2009
0033 000255/2009
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0005 000118/2003
0046 000020/2011
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0068 000580/2011
0069 000581/2011
0075 000030/2012
0077 000032/2012
DIONE BATISTA DOS SANTOS 0056 000452/2011
EDMAR LUIZ COSTA JR 0015 000250/2007
EDMILSON ALVES DE BRITO 0047 000076/2011
EMERSON L SANTANA 0031 000152/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0054 000446/2011
ENEIDA WIRGUES 0045 000963/2010
FERNANDO FREDERICO 0022 000055/2008
0024 000536/2008
0025 000546/2008
0029 000623/2008
0039 000253/2010
0049 000177/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000255/2009
0040 000489/2010
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0022 000055/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0033 000255/2009
GUSTAVO MARTINI MULLER 0025 000546/2008
0029 000623/2008
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0029 000623/2008
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0029 000623/2008
JANICE IANKE 0045 000963/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0059 000541/2011
0063 000561/2011
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0068 000580/2011
0069 000581/2011
0075 000030/2012
0077 000032/2012
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0008 000594/2004
0012 000054/2007
0026 000587/2008
0056 000452/2011
JOAO MARCOS MEDEIROS BARB 0030 000635/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0074 000029/2012
0076 000031/2012
JORGE LUIS CHAGHOURI 0030 000635/2008
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0006 000752/2003
0037 000481/2009
0041 000678/2010
0070 000014/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0007 000489/2004
0026 000587/2008
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0008 000594/2004
LETICIA DE MATTOS SCHRÖDE 0050 000312/2011
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0001 000335/1998
0034 000345/2009
LUIR CESCHIN 0008 000594/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0054 000446/2011
LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS 0030 000635/2008
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0008 000594/2004
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0024 000536/2008
MARCOS GUSTAVO CALABRESI 0052 000380/2011
MARCOS J.R. SALAMUNES 0011 000033/2007
MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE 0030 000635/2008
MARIA HELENA BECHARA 0048 000122/2011
0064 000563/2011
0065 000564/2011
0072 000026/2012
0073 000028/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000439/2007
0018 000644/2007
MARINA BECHARA 0019 000838/2007
0020 000025/2008
MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0005 000118/2003
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0030 000635/2008
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0041 000678/2010
MAYCON DOLEVANSABAKEVISKI 0003 000081/2002
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0033 000255/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0031 000152/2009
NEUDI FERNANDES 0067 000568/2011
NIVALDO LUCAS FILHO 0042 000863/2010
0078 000067/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 000595/2008
0028 000596/2008
0036 000376/2009
OLDEMAR MARIANO 0003 000081/2002
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0014 000156/2007
0021 000053/2008
0038 000777/2009
0058 000509/2011
PATRICIA A MARCELI IZIDOR 0026 000587/2008
PATRICIA PRESTES 0070 000014/2012
PAULO GIOVANI FERRI 0017 000603/2007
PAULO MADEIRA 0044 000899/2010
0071 000023/2012
RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0034 000345/2009
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0023 000240/2008
RANDALL BASILIO MORENO 0043 000864/2010
0066 000566/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0032 000197/2009
RIVADAVIA VARGAS NETO 0047 000076/2011
ROBERTO A. BUSATO 0003 000081/2002
ROBERTO BALBELA 0002 000094/2000
0005 000118/2003
0008 000594/2004
0015 000250/2007
0035 000372/2009
0051 000319/2011
0053 000384/2011
SILVANA TORMEM 0027 000595/2008
0036 000376/2009
SÉRGIO GONZALEZ 0057 000503/2011
TANIA MARISTELA MUNHOZ 0080 000509/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000197/2009
THIAGO FELIPE R. SANTOS 0016 000439/2007
0018 000644/2007
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0044 000899/2010
TIAGO S. DEMARQUE 0071 000023/2012
VALERIA MARIANO COSTA 0015 000250/2007
VANDIR PROENCA DE SOUZA 0009 000141/2005
0010 000165/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0050 000312/2011
WILIAM SOUZA ALVES 0062 000558/2011
0068 000580/2011
0069 000581/2011
0075 000030/2012
0077 000032/2012

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-335/1998-DJANIR PEDRO PALMEIRA x EDSON CARLOS JACOBS E ADEMAR FERREIRA DE BARROS- Mantido a decisão agravada por seus proprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.
2. EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTICIA-94/2000-NEIVA REGINA PEREIRA DOS SANTOS x JOSÉ ALMO DOS SANTOS- Manifeste-se sobre a informação de fls. 325-Advs. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-81/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x E. CUNHA NETO E CUNHA LTDA E OUTROS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que entender de direito diante do resultado da penhora on-line. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e MAYCON DOLEVANSABAKEVISKI-.
4. USUCAPIAO-235/2002-SEBASTIÃO GABIOLI x O JUIZO- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outro bem, ou requerer o que entender de direito, diante do resultado da penhora on-line. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA-.
5. COBRANÇA PROC. SUMÁRIO-118/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOHANNA ELISA RUPPERT KRUBNIK- Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTES o pedido inicial, ante a ausência de provas, nos termos da fundamentação supra. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º c.c § 3º alineas a,b,c, do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumprir as demais diligencias necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA, DAIANE RODRIGUES DE MELO e ROBERTO BALBELA-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-752/2003-JOSE ROBERTO PAMPU x CLAIRTON MOREIRA e outro- Prazo de 10 (dez) dias para o exeuqnrte indicar outros bens ou requeira o que for de seu interesse diante do resultado da penhora on-line. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
7. INVENTARIO-489/2004-IVANI PINHEIRO ZANAO x ESPOLIO DE MARIA PUREZA DELGADO PINHEIRO- Tendo em vista o falecimento da autora, comprovado pela certidão de óbito juntados às fls. 401, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome peticionar nos autos, devendo promover a habilitação dos herdeiros ou sucessores da de cujus. Desta forma, mantido a decisão de fls. 405/407. Prazo de 5 (cinco) dias para o peticionante d fls. 409/410, esclarecer se referida petiçao pertence a estes autos. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-594/2004-MAURICIO MARTINS e outros x CIA. DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - APLUB- Homologado o acordo entabulado entre as partes nas fls. 181/183 e

julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despesas finais pela ré. Determinado seja oficiado a instituição financeira para que promova a transferência dos valores depositado, na forma pactuada, nas respectivas contas indicadas. Dispensado o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as baixas e diligencias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO, JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-.

9. USUCAPIAO-141/2005-ENIO RIBEIRO DE SA e outros x O JUIZO- JUlgado procedente o pedido para o fim de declarar o domínio deo autor sobre a área descrita na inicial, nos termos do mapa e memorial descritivo de fls. 26/27, com fundamento no artigo 1.238, caput, do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como titulo para a matricula, devendo ser cancelada as transcrições anteriormente existentes sobre o imovel sob n ºs 7328 e 7330, observando que caberá ao autos Enio Ribeiro de Sá à àrea de 86,24m2, a autora Eneida Aparecida de Sá Mauricio e seu marido Reinaldo Mauricio à área de 21,57m2 e ao Sr. Enio Ribeiro de Sá Junior e sua esposa Márcia Regina Domingues de Sá à área de 21,57 m2. Transitada em julgado, expedir mandado para registro e cancelamento junto ao Registro de Imoveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas pelos autores. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

10. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-165/2006-A P AGENTE IMOBILIARIO x VANESSA TEIXEIRA DE MELLO e outro- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

11. EX.TIT.EXTR. CONTR DEV SOLVWE-33/2007-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x DAVI JORGE - SENGES- Em cumprimento ao item 02, cpaitulo II da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre as resposta de oficios judiciais. -Adv. MARCOS J.R. SALAMUNES-.

12. EX.FUND.TIT.EX.EXTR C/C TUTEL-54/2007-ROBERTO DE ALMEIDA - ME x BARALDI & FERREIRA LTDA e outros- Analisando os autos, verifica-se que os executados possuem procurador devidamente constituido aos autos, sendo desnecessária suas intimações pessoais, conforme preconiza o argigo 652, § 4º do Código de Processo Civil. Desta forma, aos executados na pessoa de seu procurador, para que manifeste sobre a penhora efetivada e para querendo, opor embargos à execução no prazo legal. -Advs. ALAN MIRANDA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-A.P. MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA x ENZO CHAMMA E VANDER DA SILVA- Deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias mediante carga em livro proprio. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

14. CAUT.INOM.SUT.PROT. C LIMINAR-156/2007-ALINE REBUSKI x BERNADETE MARIA RIBEIRO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

15. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-250/2007-HILDER ANDRE FELIX DA SILVA e outro x UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRAB MEDICO- Com razão o executado quanto a compensação dos honorários.uma vez que esse entendiento é pacifico no STJ. Ademais o proprio STJ editou a Súmula n º 306 que trata do tema "Os honorários devem ser compensados quando houver sucumbencia recíproca, assegurado o direito autonomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da propria parte". Desta forma, devem os honorários sucumbênciais serem compensados. Quanto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, verifica-se que quanto a parte foi intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação, esta realizou o pagamento em 02.08.2011, ou seja, dentro do prazo previsto de 15 (quinze) DIAS, não havendo que se falar em incidência de multa. Ademais, é entendimento pacificado pelo STJ, que o termo inicial para incidência da multa é da intimação do advogado para o cumprimento da sentença, além do trânsito em julgado. Razão pela qual, não há que se falar em incidência de multa. -Advs. ROBERTO BALBELA, VALERIA MARIANO COSTA e EDMAR LUIZ COSTA JR-.

16. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-439/2007-BANCO PANAMERICANO SA x EDSON MARINS- Em cumprimento ao item 02, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de oficios judiciais. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE R. SANTOS e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C LIMINAR-603/2007-MARCIA CANEDO DA SILVA - MADEIREIRA x PAULO FERNANDES ALVES- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outros bens ou requerer o que entender de direito, diante do resultado da penhora on-line. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

18. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-644/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEIDELI BRAZ TEIXEIRA- Em cumprimento ao item 06, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução de correspondencia de citação. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE R. SANTOS, ALINE C.C. DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

19. ALVARA JUDICIAL-838/2007-NELSON OZORIO DOS SANTOS- Para expedição de alvará, deve a autora dar cumprimento integral a sentena de fls. 61, uma vez que até a presnte data não informou a instituição em que os valores encontram-se depositados. Para cumprimento fixado o prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerid, arquivar os autos, até manifestação da parte interessada. -Advs. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO e MARINA BECHARA-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-25/2008-JOANA DARC x BANCO ITAÚ- Foi negado seguimento ao agravo interposto e ainda não há decisão definitiva, razão pela qual INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito. Prazo de 5 (cinco) dias para a exequente promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARINA BECHARA-.

21. INVENTARIO-53/2008-THIAGO BANACH SILVA x ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS DA SILVA- Prazo de 5 (cinco) dias para os novos procuradores da terceira interessada cumprirem o contido no item I do despacho de fls. 229. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

22. ORDINARIA PARA OBTENCAO DE BENEFICIO DE PRESTACAO CONTINUADA-55/2008-EVANDERSON MACHADO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Agendada a data de 21.08.12 (VINTE E UM DE AGOSTO DE 2012) ÀS 09:30 HORAS para a realização da pericia, a realizar-se no consultorio do perito judicial nomeado, devendo a parte autora levar consigo todos os exames ja realizados-Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

23. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-240/2008-G.C.R.S. x J.B.S.- Manifeste-se para pagamento das custas no valor de R$ 627,29, sendo o valor de R$ 267,76 desta serventia devendo ser recolhido em guia propria.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

24. ORDINARIA INOMINADA-536/2008-JOSELIA BREGINSKI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

25. AMPARO ASSISTENCIAL-546/2008-MARCIA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo de estudo social trazidos aos autos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e FERNANDO FREDERICO-.

26. ORD DECL DE NULIDADE E REV CONTRAT C/C ANTEC TUTELA-587/2008-AUTO POSTO SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA A MARCELI IZIDORO e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

27. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-595/2008-BANCO FINASA S.A. x RODRIGO DE MELO CEZAR- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de oficios trazidos aos autos. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-596/2008-BANCO FINASA S.A. x JONATHA TORREZONE FAGUNDES- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

29. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-623/2008-LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Agendada a data de 15.08.12 (QUINZE DE AGOSTO DE 2012) ÀS 09:30 HORAS para a realização da pericia, a realizar-se no consultorio do perito judicial nomeado, devendo a parte autora levar consigo todos os exames ja realizados-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-635/2008-VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA x NORSKE SKOG PISA LTDA- Homologado o acordo entabulado entre as partes e julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas finais pela ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivar com as baixas e diligências necessárias. Públique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA, ALAN MIRANDA, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA, JORGE LUIS CHAGHOURI, MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR e BRUNO TADAYOSHI HERNANDEZ MATSUMOTO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-152/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NEIA MARA TEIXEIRA- Em cumprimento ao item 02, capitulo II da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manfestar sobre as resposta de oficios judiciais. -Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. BUSCA E APREENSÃO-197/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x ELISANDRA KIELBA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifstar sobre a contestação apresentada. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-255/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ANTONIO CZEKALSKI- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante da resposta de oficio trazida aos autos. -Advs. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. AÇÃO DE ALIMENTOS-345/2009-V.R. x C.D.S.C.- Designada audiencia de conciliação, a mesma nao se realizou tendo em vista a nao localização da parte requerida para citação e intimação. Apesar das inumeras tentativas de citação da requerida 9fl. 34v, 40, 43 e 51/51v), bem como dos pedidos de suspensao do processo (fls. 56 e 60) par que a parte autora pudesse providenciar o atual endereço da mesma, nao obteve-se exito em sua localização. Tendo em vista a declaração da requerente (fl. 59) concordando co a extinção dos atuos, caso em 60 dias nao apresentassem o atual endereço da requerida, e tendo decorrido ete prazo sem qualquer manifestação (fl. 61) com fundamento no art. 267, inc VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo de ação de alimentos , determinando o oportuno

ARQUIVAMENTO dos presentes autos.-Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/2009-F. DELGADO E CIA LTDA x ROBERTO BALBELA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito, diante do depósito do valor da execução. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

36. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-376/2009-BANCO FINASA S.A. x JULIO CEZAR DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a resposta de oficio trazida aos autos. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

37. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-481/2009-A.J.A. x A.L.A.- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensao contida na presente ação para decretar o divorcio do casal..Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do merito, o que faço com fundamento no art. 269, inc I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios em favor do procurador do autos, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade do feito, o trabalhao desenvolvido, e em razao da causa ser de valor inestimavel. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

38. USUCAPIAO-777/2009-EUCAPINUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ASSESSORIA FLORESTAL E REFLORESTAMENTO- Em cumprimento ao item 02, capitulo II da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre as resposta de oficios judiciais. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

39. ORD PREVID DE AMPAR SOCIAL A PESSOA PORT DE DEFICIENCIA-0000746-86.2010.8.16.0100-ZENAIDE DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Agendada a data de 14.08.12 (QUATORZE DE AGOSTO DE 2012) ÀS 09:30 HORAS, para a realização da pericia no consultorio mèdico do Perito nomeado, devendo a parte autora levar consigo todos os exames ja realizados. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0001382-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PEDRO VENANCIO- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. DIVÓRCIO DIRETO-0001815-56.2010.8.16.0100-L.R.C.S. x F.F.S.- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução de merito, a pretensao contida na presente ação de divorcio, para decretar o divorcio do casal, extinguindo o viunculo matrimonial, o que faço com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 2º inciso IV e art. 40, ambos da Lei nº 6.515/77, voltando a requerente a usar o nome de solteira. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios em favor do procurador do autor, os quais fixo em R$ 200,00.-Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C LIMINAR-0002316-10.2010.8.16.0100-HARALDO LOBO SOARES e outro x OTALIVIO DE MIRANDA e outro Para o ato postergado, redesignado para o dia 13.02.12 (TREZE DE FEVEREIRO DE 2012) ÀS 15:00 HORAS.)- -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

43. USUCAPIAO-0002317-92.2010.8.16.0100-SALOS TEIXEIRA DA SILVA e outro- Prazo de 5 (cinco) dias para o autor manifestar sobre a contestação apresentada. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

44. ALVARA JUDICIAL-0002403-63.2010.8.16.0100-GESIEL CORDEIRO BATISTA e outros- Deferido o requerimento de fls. 114. -Advs. PAULO MADEIRA e TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

45. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0002683-34.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x THIAGO AUDREI SOWA- Em cumprimento ao item 02, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar os as respostas de oficios judiciais -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

46. REP DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ LIM TUT ANTEC-0000058-90.2011.8.16.0100-NABOR CESAR GARCIA x MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

47. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0000331-69.2011.8.16.0100-BERENICE APARECIDA DE PAULA SANTOS x JOAO LOPES DA SILVA e outros- Indeferido o pedido de suspensão deste processo. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre os oficios juntados aos atos às fls. 119/126. -Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

48. PREVIDENCIARIA-0000539-53.2011.8.16.0100-ALCIDES MALAGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 875,18 (oitocentos e setenta cinco reais e dezoito centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

49. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0000771-65.2011.8.16.0100-APARECIDA MARINETI SCHIMIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Agendada a data de 22.08.12 (VINTE E DOIS DE AGOSTO DE 2012) ÀS 09:30 HORAS para a realização da pericia, a realizar-se no consultorio do perito judicial nomeado, devendo a parte autora levar consigo todos os exames ja realizados. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004446-36.2011.8.16.0100-PEDRO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento -Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

51. INDEN POR DANOS MAT E LUCRO CESSANTE-0004501-84.2011.8.16.0100-NELSON TOMACHESKI SCHULTZ x JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro- Conhecido e acolhido parcialmente os embargos de declaração, para o fim de reconhecer o erro material existente e determinar que passe a constar no 1º, 5º e 10º parágrafo, onde consta a palavra AGRAVADO, a palavra AGRAVANTE. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Jsutiça. Publique-se. Registre-se. Intimems-e. Mantido a audiência de conciliação designada, visto que os argumentos não alteram o convencimento deste juizo. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

52. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0004770-26.2011.8.16.0100-ROSELI FRISANCO IZIDORO- Deve a autora cumprir integralmente o despacho de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos certidão do cartorio cível atestando a inexistência de ações possessorias com relação a área usucapienda e certidão de inexistêncai de matricula da área objeto da ação. -Adv. MARCOS GUSTAVO CALABRESI-.

53. ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO COM TUT ANTECIPADA-0004821-37.2011.8.16.0100-DENISE ADRIANE DATTI STINGLIN ME x IRMAOS SPERANDIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Prazo de 10 (dez) dias para as partes juntarem via original do acordo celebrado às fls. 67/68, objetivando sua homologação. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

54. REPETIÇÃO DE ENCARGOS COBRADOS-0005042-20.2011.8.16.0100-SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar querendo (CPC, art. 398). -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

55. INVENTARIO-0005052-64.2011.8.16.0100-REJANE AZEVEDO AUGUSTO x ESPÓLIO DE DURVACIRA ESPÍRITO SANTO PEDROSO AZEVEDO- Prazo de 10 (dez) dias para a inventariante juntar aos autos os extratos mencionados pela herdeira Josiane Augusto, -Adv. ALAN MIRANDA-.

56. ALVARA JUDICIAL-0005068-18.2011.8.16.0100-ALETHEIA PATRÍCIA MUNIZ FERREIRA- Prazo de 10 (dez) dias para os autores manifestarem sobre o laudo de avaliação. -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e DIONE BATISTA DOS SANTOS-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-0005399-97.2011.8.16.0100-CATERPILLAR FINANCIAL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SÉRGIO GONZALEZ e ANDREA NATASHA REVELY GONZALES-.

58. USUCAPIAO-0005417-21.2011.8.16.0100-MARCELO TARCISIO GATAZ SGUARIO e outros x O JUIZO- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005552-33.2011.8.16.0100-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Manifeste a parte contraria (art. 398, CPC). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

60. EMBARGOS-0005579-16.2011.8.16.0100-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte embartante manifestar. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

61. EMBARGOS-0005580-98.2011.8.16.0100-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

62. INVENTARIO-0005608-66.2011.8.16.0100-SIMONE TOMAZ DE MIRANDA MACIEL x O JUIZO- Nomeado para atuar como inventariante a requerente SIMONE TOMAZ DE MIRANDA MACIEL, (CPC, artigo 990), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 990, § único). Prestado o compromisso, deverá a inventariante no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações (art. 993 do CPC). A inventariante para que informe se as demais herdeiras serão representadas pelo mesmo procurador devendo em caso postio, todas outorgaremo respectivo instrumento. -Adv. WILIAM SOUZA ALVES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005638-04.2011.8.16.0100-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Manifeste a parte contraria (art. 398 di CPC). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

64. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0005635-49.2011.8.16.0100-ELIA FERREIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os beneficios da assistencia judiciária. INDEFERIDO a natecipação pretendida. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

65. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0005634-64.2011.8.16.0100-MARIA ERLI HERTEL BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os beneficios da assistência judiciária. INDEFERIDO a antecipaçao pretendida. Ressaltando que não impede que a qualquer momento traga aos autos prova da alegada incapacidade, com a possibilidade de imediata revisão do presente juizo. No mais proceder a citação com as advertência de praxe.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

66. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0005632-94.2011.8.16.0100-SUELI APARECIDA RODRIGUES x ARY FANCHIN e outro- Concedido a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

67. CAUT DE ARRESTO C/ LIM-0005666-69.2011.8.16.0100-SULAMERICANA RODAS LTDA x JULIA DA SILVA RODRIGUES GOMES- A parte autora para que manifeste sobre o resultado da penhora on-line. -Advs. NEUDI FERNANDES e ANDRE DE SOUZA RAMOS-.

68. CAUTELAR INOMINADA-0005746-33.2011.8.16.0100-MARCELO EGEA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A- A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda dissipando obscuridade ou contradições. Analisando a decisão hostilizada não verificado

qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. A decisão foi clara em afirmar que inexistem provas da alegada ameação de penhora, pois o fato de ter-se expedido mandado de penhora, não caracteriza ameaça de que será penhorados gêneros alimentícios do executado, além de não comprovar que esses seriam necessários e úteis, já que generos alimentícios não são instrumentos necessários a atividade em si,t ais como maquinários, frigorifico, etc, e que a principio, em cognição sumária, não estariam protegidos pela impenhorabilidade. Ademais, a simples declaração do executado não faz prova da alegada dificuldade financeira enfrentada. Desta forma, não há nenhum motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio dre recurso proprio. Ante o exposto, conhecido dos embargos, porém, negado provimento. -Advs. WILIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.

69. CAUTELAR INOMINADA-0005747-18.2011.8.16.0100-MARCELO EGEA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A- A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda dissipando obscuridade ou contradições. Analisando a decisão hostilizada não verificado qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. A decisão foi clara em afirmar que inexistem provas da alegada ameação de penhora, pois o fato de ter-se expedido mandado de penhora, não caracteriza ameaça de que será penhorados gêneros alimentícios do executado, além de não comprovar que esses seriam necessários e úteis, já que generos alimentícios não são instrumentos necessários a atividade em si,t ais como maquinários, frigorifico, etc, e que a principio, em cognição sumária, não estariam protegidos pela impenhorabilidade. Ademais, a simples declaração do executado não faz prova da alegada dificuldade financeira enfrentada. Desta forma, não há nenhum motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio dre recurso proprio. Ante o exposto, conhecido dos embargos, porém, negado provimento.-Advs. WILIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.

70. CONCESSÃO DE AUXILIO - RECLUSÃO-0000032-58.2012.8.16.0100-MATEUS TEIXEIRA BARRETO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os beneficios da assistencia judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. Entretanto, nada impede que, com a juntada de novos documentos, o pedido de urgência seja novamente e a qualquer tempo apreciado pelo juizo. No mais proceder a citação com as advertências de praxe.-Advs. PATRICIA PRESTES e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

71. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0000064-63.2012.8.16.0100-MARIA DA APARECIDA VEIGA DE LIMA x JAGUAVEL AUTOMOVEIS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento. -Advs. TIAGO S. DEMARQUE e PAULO MADEIRA-.

72. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000085-39.2012.8.16.0100-TEREZA EMIDIA BORBA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os beneficios da assistencia judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

73. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000083-69.2012.8.16.0100-ISAC DA SILVA ZESEZYCHI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os beneficios da assistencia judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. No mais proceder a citação com as advertências de praxe.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000101-90.2012.8.16.0100-BANCO ITAULEASING S.A. x CLEDEMIL MARTINS DA COSTA LTDA- Em cumprimento ao item 01, capitulo I, da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000104-45.2012.8.16.0100-MARCELO EGEA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.- Recebido os embargos, posto que tempestivos. Tais embargos não terão efeitos suspensivo. Prazo de 15 (quinze) dias para o embargados oferecer impugnação aos presentes embargos (artigo 740, CPC)-Advs. WILIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, DILCÉLIO VAZ CAMARGO e ADRIANA GUASQUE-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000100-08.2012.8.16.0100-BANCO ITAULEASING S.A. x CLEDEMIL MARTINS DA COSTA LTDA- Em cumprimento ao item 01, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000106-15.2012.8.16.0100-MARCELO EGEA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.- Recebido os embargos, posto que tempestivos. Tais embargos não terão efeitos suspensivo. Prazo de 15 (quinze) dias para o embargados oferecer impugnação aos presentes embargos (artigo 740, CPC). -Advs. WILIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, DILCÉLIO VAZ CAMARGO e ADRIANA GUASQUE-.

78. EXECUCAO FISCAL-67/1999-FAZENDA NACIONAL x PEDRO ELOY MENDES- Ao executado para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 1.115,04 (um mil cento e quinze reais e quatro centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-115/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x MILTON SGUARIO IND.COM.PAPELAO E PASTA MEC.LTDA- A parte executada para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 1.006,05 (um mil seis reais e cinco centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

Adicionar um(a) Data
JAGUARIAÍVA, 20 DE JANEIRO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0020 002671/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 001478/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 003316/2011
ALINE DE MATOS MENDES BEZ 0014 001478/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0007 001279/2008
0008 001318/2008
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0033 005000/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 001279/2008
0008 001318/2008
CAPRICE ANDREATTA CHECHEL 0014 001478/2009
CHRISTIAN BARLERA 0002 000214/1999
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0019 002537/2010
CLAUDIA MARA LOPES MELLO 0030 004200/2011
0031 004219/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 0014 001478/2009
DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0003 000428/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 003446/2011
0028 003867/2011
EDSON LUIZ MOLOZZI 0035 004954/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 003965/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0014 001478/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 001478/2009
FABIANA SILVEIRA 0011 000256/2009
FABIOLA RITTER MORO 0003 000428/2002
FLORESBA PAIM VIEIRA 0016 001690/2009
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0012 000473/2009
0014 001478/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0009 001802/2008
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0002 000214/1999
HELBA REGINA MENDES DE MO 0013 000813/2009
HELIO CAVALCANTI BARROS 0014 001478/2009
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZ 0018 000780/2010
IZABEL BALBINO LAIBIDA 0013 000813/2009
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0016 001690/2009
JORGE AUGUSTO KRUGER 0003 000428/2002
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000077/1999
JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA 0001 000077/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000256/2009
0015 001521/2009
0022 000082/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000016/2006
LUCAS AMARAL DASSAN 0027 003446/2011
0028 003867/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0023 001771/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0013 000813/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0014 001478/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0005 000579/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 004132/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 001478/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0012 000473/2009
0014 001478/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 003965/2010
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0030 004200/2011
0031 004219/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000105/2008
0010 000038/2009

0024 001821/2011
MOZART GOMES DE LIMA NETO 0014 001478/2009
NEOBERTO GERALDO BALESTRI 0034 004458/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0014 001478/2009
NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0026 003364/2011
PAULO SERGIO FERRARI 0018 000780/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0032 004717/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 001478/2009
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0026 003364/2011
0027 003446/2011
0028 003867/2011
0029 004132/2011
0030 004200/2011
0031 004219/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0017 001726/2009
ROSANA APDA. REPA BALESTR 0034 004458/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000105/2008
0010 000038/2009
0024 001821/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0007 001279/2008
0008 001318/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0003 000428/2002
TADEU OLIVA KURPIEL 0019 002537/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 001478/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 003316/2011
VALERIO SCHMIDT 0001 000077/1999
0004 000016/2006
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000214/1999
WALMOR FLORIANO FURTADO 0012 000473/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-77/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x FRANCISCO CORDEIRO MENDES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e VALERIO SCHMIDT-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000145-57.1999.8.16.0103-ADAO STARON e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Fls. 282. Ao embargante, como requerido." -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA e VICTOR GERALDO JORGE-.

3. INDENIZACAO-0000081-42.2002.8.16.0103-IOLANDO WOJCIK x HENRIQUE CIEPLICKI e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JORGE AUGUSTO KRUGER, FABIOLA RITTER MORO e DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

4. ARROLAMENTO-16/2006-ESP. MAURO WILL x ERNA KOBERSTAIN WILL e outros- "Manifeste-se a parte interessada, sobre o Auto Negativo de Remoção e Depósito." -Advs. VALERIO SCHMIDT e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

5. USUCAPIAO-579/2006-REINALDO BOCK e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Fls. 105. Libere-se a pauta. Considerando que deverá ser citada a firma proprietária do loteamento (Matrícula 10.884, fls. 72 e ss), revogo o despacho que designou a audiência. Juntem os autores a certidão negativa/positiva de ações possessórias em nome da antecessora (João Rodrigues da Silveira); promova-se a inclusão da proprietária do imóvel (o lote não foi desmembrado da matrícula) no pólo passivo, com sua regular citação. Oficie-se a CRI para que informe se houve a abertura de Matrículas, em razão de usucapião, envolvendo áreas que estão (estavam) incluídas na Matrícula 10.884, depois do envio da informação de fls. 71/77-v, devendo encaminhar ao juízo matrícula atualizada do imóvel, em quinze dias." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

6. BUSCA E APREENSAO-105/2008-B.F.S. x L.F.T.C.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO-1279/2008-F.I.D.C.-B. x M.G.O.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

8. DEPOSITO-1318/2008-F.I.D.C.P. x A.S.C.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

9. BUSCA E APREENSAO-1802/2008-S.A.C.L. x A.C.G.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo cumprimento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

10. DEPOSITO-0003383-35.2009.8.16.0103-B.F. x H.L.R.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. BUSCA E APREENSAO-256/2009-O.S.C.F.I. x L.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0003365-14.2009.8.16.0103-ANTONIO CARLOS KNAUT x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

13. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0003542-75.2009.8.16.0103-MARIO BOCHNIA e outros x LEOCADIA DANUSIA KOSINSKI e outro- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo cumprimento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." -Advs. IZABEL BALBINO LAIBIDA, HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

14. DECLARATORIA-0003563-51.2009.8.16.0103-ACIR JOSE CARDOSO MONTEIRO x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CRISTIANO TRIZOLINI, NEWTON DORNELES SARATT, REINALDO MIRICO ARONIS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, HELIO CAVALCANTI BARROS, CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MOZART GOMES DE LIMA NETO e ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA-.

15. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0003399-86.2009.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ DAMIAO DA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. ARROLAMENTO-1690/2009-ESP. VALMOR DA COSTA BAPTISTA x ROBSON WAGNER SANT'ANA BAPTISTA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e FLORESBA PAIM VIEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-1726/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDO ANDRADE DA ROSA- "Proceda-se as anotações necessárias quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, inclusive ao Distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 do CNCGJ. Intime-se o exequente ao recolhimento das custas respectivas. Após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem. Havendo sentença transitada em julgado, apresente o autor cálculo atualizado referente ao valor exequendo (acordado às fls. 35/36)." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

18. ANULATORIA-0000780-52.2010.8.16.0103-JOSE HORACIO SILVA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo cumprimento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK-.

19. USUCAPIAO-0002537-81.2010.8.16.0103-ALEXANDRE TRZASKOS e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "1. Ante o certificado, intime-se a parte autora a deduzir o rol em dez dias, pena de extinção, cientificando-lhe de que este juízo revogou o despacho de fl. 64-v. 2. Ainda, intime-se o contestante para que diga sobre o novo mapa acostado, em dez dias." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

20. USUCAPIAO-0002671-11.2010.8.16.0103-FRANCISCA DE LOURDES GREGORIO MENDES e outro x LUIZ CARLOS MURBACH e outros- Esclareça o imóvel objeto da Matrícula nº 1.277 está inteiramente inserido no pedido de usucapião, a fim de que se possa, ao final, sendo o caso, determinar o cancelamento daquela Matrícula. Da mesma forma, assim, proceda quanto às transições nº 28.196 e 28.390..." "Tendo em vista a existência de feriado municipal na data de 09/02/2012 - Cerco da Lapa - redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 14/02/2012, às 16:30 horas. Diligências necessárias. O rol de testemunhas, de no máximo duas, deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias e trazidas independente de intimação..." -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003965-98.2010.8.16.0103-B.F.S.C. x E.A.P.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000082-12.2011.8.16.0103-B.L.A.M. x P.L.B.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. MONITORIA-0001771-91.2011.8.16.0103-MARCO AURELIO GONCALVES x GERSON JOSE CIONECKI e outro-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001821-20.2011.8.16.0103-P.A.M. x R.M.D.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

25. MONITORIA-0003316-02.2011.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME e outros-

"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
26. MONITORIA-0003364-58.2011.8.16.0103-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME- "Ante o contido na petição de fls. 113/114, manifeste-se a parte autora." -Advs. NILTON ANDRE SALES VIEIRA e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003446-89.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x JOSUE ROZA e outro- "Ante o contido na petição de fls. 34/35, manifeste-se o exequente." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003867-79.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA- "Ante o contido na petição de fls. 36/37, manifeste-se a parte exequente." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004132-81.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME e outros- "Ante o contido na petição de fls. 37/38, manifeste-se o exequente." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004200-31.2011.8.16.0103-BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA- "Ante o contido na petição de fls. 69/70, manifeste-se o exequente." -Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA, CLAUDIA MARA LOPES MELLO e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004219-37.2011.8.16.0103-BORRACHAS VIPAL S/A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA- "Ante o contido na petição de fls. 108/109, manifeste-se a parte exequente." -Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA, CLAUDIA MARA LOPES MELLO e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0004717-36.2011.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"1. Recebo os embargos manejados. 2. Para decidir quanto ao efeito suspensivo, emende-se a inicial, em dez dias, fazendo prova de que está garantida a execução e acerca da relevância dos argumentos (nos termos do art. 739-A do CPC). 3. Ante o supra, desapense-se, dando efetivo prosseguimento à execução, até ulterior deliberação." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
33. INVENTARIO-0005000-59.2011.8.16.0103-ESP. DOLORES MARTINS DA SILVA x ANA REGINA MARTINS DA SILVA e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004458-41.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 1ª.VARA CIVEL DA COMARCA DE CAÇADOR - SC-SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA x THI ALIMENTOS LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução, no prazo de cinco dias." -Advs. ROSANA APDA. REPA BALESTRIN e NEOBERTO GERALDO BALESTRIN-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004954-70.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ERECHIM-GUILHERME BACALTCHUK x CLEMENTE SOBOTA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. EDSON LUIZ MOLOZZI-.

Lapa, 19 de janeiro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº138/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00143	070706/2011
ADEMIR SIMÕES	00006	000732/1999
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00005	000149/1999
	00048	002097/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00100	034732/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00002	000392/1988
	00019	000757/2006
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00143	070706/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00122	063898/2011
	00136	068827/2011
	00137	068828/2011
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI	00017	000285/2006
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00016	000067/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00008	000281/2001
	00101	036277/2011
ALEX AIRES DA SILVA	00038	000815/2009
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00072	069704/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00082	008720/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	002092/2009
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00017	000285/2006
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00094	024205/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00078	083333/2010
ALINE WALDHELM	00038	000815/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00024	001088/2007
	00070	068668/2010
AMÍLCARE SCATTOLIN	00054	013288/2010
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00007	000824/2000
ANA CLAUDIA GUITTI VIDEIRA	00015	001101/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00012	001012/2004
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00028	000949/2008
ANA LUCIA GABELLA	00053	012233/2010
ANA PAULA GUITE DINIZ	00015	001101/2005
ANA PAULA LIMA BRAGA	00094	024205/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	001600/2009
ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA	00061	032761/2010
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00092	019896/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00113	050752/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00110	048260/2011
ANDRESSA MARQUES AVILA	00027	000855/2008
ANDRÉ FABIANO WATANABE	00108	045494/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00021	001121/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00037	000763/2009
	00061	032761/2010
ANGELO DANIEL CARRION	00108	045494/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00041	001310/2009
ANTONIO BACARIN	00019	000757/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI	00061	032761/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00005	000149/1999
	00148	076628/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00022	000524/2007
ARIELLA GARCIA LEITE	00028	000949/2008
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00040	001267/2009
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00089	018612/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00094	024205/2011
	00097	029062/2011
AULO PRATO	00040	001267/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00083	010340/2011
BERENICE CONGENTINO CARNEIRO	00021	001121/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000824/2000
	00073	073369/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	010443/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00027	000855/2008
	00032	001240/2008
	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00118	063194/2011
	00127	065951/2011
	00146	072657/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00135	068595/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00073	073369/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00091	018960/2011
CAMILA VIALE	00123	063943/2011
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00061	032761/2010
CARINA FENIMAN FRANCESXON DE OLIVEIRA	00088	018386/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	079355/2010
CARLA PONS DI LEONE	00004	000833/1998
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	00044	001600/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00008	000281/2001
	00089	018612/2011
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO	00051	000608/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00108	045494/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00035	000511/2009
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00112	050400/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00035	000511/2009
CELIO FRANCISCO DE SOUZA	00061	032761/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	00092	019896/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00066	051573/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00028	000949/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00054	013288/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00101	036277/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00035	000511/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00040	001267/2009
CLAUDIA SPINASSI SANTOS	00012	001012/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00014	000118/2005

	00152	074685/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00150	000474/1999
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00006	000732/1999
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00040	001267/2009
CRISTEL RODRIGUES BARED	00033	000158/2009
CRYSTIANE LINHARES	00049	002114/2009
	00113	050752/2011
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00123	063943/2011
DANIA MARIA RIZZO	00016	000067/2006
DANIEL COSTA GERMANO	00001	000274/1987
DANIEL HENRIQUE DE AGUIAR MONTOVANI	00152	074685/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00038	000815/2009
DANILO SCHIEFER	00089	018612/2011
DARIO BECKER PAIVA	00005	000149/1999
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00033	000158/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00091	018960/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00083	010340/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00083	010340/2011
EDER BOLETTI ANGELO	00036	000657/2009
EDER GORINI	00036	000657/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO	00061	032761/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00019	000757/2006
EDMILSON NOGIMA	00108	045494/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00023	000829/2007
EDSON NORDER	00002	000392/1988
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00071	068724/2010
ELAINE CAROLINA FONTES	00134	068561/2011
ELISÂNGELA ANA SANTOS	00032	001240/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00044	001600/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	000511/2009
	00058	025701/2010
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00031	001194/2008
EMMANUEL CASAGRANDE	00078	083333/2010
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00001	000274/1987
ENEIDA WIRGUES	00065	050438/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00054	013288/2010
ERNANI DIAS DE MORAES JÚNIOR	00152	074685/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00047	002092/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00054	013288/2010
	00068	064968/2010
	00090	018827/2011
	00095	025124/2011
	00106	044442/2011
	00126	065920/2011
	00128	065956/2011
	00129	065972/2011
	00142	069735/2011
EVANDRO GUTAVO DE SOUZA	00133	068000/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00062	039275/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00105	043599/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
EZAUDE APARECIDO PEDROSO	00064	046837/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00050	000340/2010
FABIANO LOPES BORGES	00038	000815/2009
FABIO AMORESE ROTUNNO	00088	018386/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00083	010340/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00083	010340/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00083	010340/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00023	000829/2007
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00017	000285/2006
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00108	045494/2011
FELIPE ESTORTI DE CASTRO	00033	000158/2009
FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	00017	000285/2006
FERNANDA CAROLINA ADAM	00039	000881/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00028	000949/2008
FERNANDA VICENTINI	00023	000829/2007
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00113	050752/2011
	00132	067951/2011
FERNANDO RUMIATO	00099	030868/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00111	048568/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00054	013288/2010
FLAVIO NIXON PETRILO	00017	000285/2006
FLÁVIA DIAS DA SILVA	00065	050438/2010
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00005	000149/1999
	00048	002097/2009
FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00085	016665/2011
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	00067	063084/2010
	00086	017060/2011
FRANK ZOCANTE DURANTI	00151	015916/2011
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00013	001161/2004
GERSON DA SILVA	00121	063696/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	013288/2010
GILBERTO PEDRIALI	00046	001871/2009
	00059	025764/2010
	00064	046837/2010
	00098	030092/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00066	051573/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00006	000732/1999
GLAUCO IWERSEN	00050	000340/2010
	00058	025701/2010
	00085	016665/2011
	00091	018960/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00114	057623/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00049	002114/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00110	048260/2011
HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA	00085	016665/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00043	001370/2009
HELTON NOGUEIRA	00050	000340/2010
HEMERSON MARCOLINO	00061	032761/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00042	001369/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00049	002114/2009
	00113	050752/2011
IVAN PEGORARO	00030	001188/2008
	00031	001194/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00097	029062/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00021	001121/2006
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00056	020248/2010
JADERSON PORT	00033	000158/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	013288/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00045	001735/2009
	00052	010443/2010
	00104	043526/2011
JANAINA VARGAS HILÁRIO	00108	045494/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00054	013288/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00009	000902/2002
JEFFERSON CARLOS RABELO	00061	032761/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00009	000902/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00066	051573/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00066	051573/2010
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00064	046837/2010
JORGE WILLIANS TAUIL	00108	045494/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00056	020248/2010
	00059	025764/2010
	00060	029075/2010
	00103	039317/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00048	002097/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	001735/2009
JOSE CARLOS ABRAãO	00019	000757/2006
JOSE CARLOS DIAS NETO	00010	000921/2003
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00008	000281/2001
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00025	001268/2007
JOSE WALMIR MORO	00145	072298/2011
JOSSAN BATISTUTE	00012	001012/2004
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	00047	002092/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00049	002114/2009
JOSÉ HISSATO MORI	00033	000158/2009
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00078	083333/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00045	001735/2009
	00052	010443/2010
	00104	043526/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00028	000949/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00054	013288/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00030	001188/2008
	00031	001194/2008
	00097	029062/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00118	063194/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00053	012233/2010
JULIANO TOMANAGA	00006	000732/1999
	00031	001194/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00115	057685/2011
	00120	063641/2011
	00130	067574/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA	00104	043526/2011
	00131	067593/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00018	000536/2006
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00028	000949/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00044	001600/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00078	083333/2010
KELLY CRISTINA STEPHANELLI	00061	032761/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00054	013288/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000524/2007
	00027	000855/2008
	00029	000978/2008
	00032	001240/2008
	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
	00063	040441/2010
	00067	063084/2010
	00070	068668/2010
	00086	017060/2011
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00083	010340/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00032	001240/2008
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00031	001194/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000524/2007
	00027	000855/2008
	00032	001240/2008
	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
	00063	040441/2010
	00067	063084/2010
	00070	068668/2010
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00013	001161/2004
	00079	086518/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00057	021383/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00081	004512/2011
LUCIANA GIOIA	00074	079355/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00030	001188/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00074	079355/2010
LUCIANE KITANISHI	00042	001369/2009
	00067	063084/2010
LUCIANO ANGHINONI	00054	013288/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00041	001310/2009
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00143	070706/2011
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA DO NASCIMENTO	00109	047345/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00020	001003/2006
	00063	040441/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00003	000070/1998

LUIZ FELIPE APOLLO	00082	008720/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	002097/2009
	00073	073369/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00045	001735/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00054	013288/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00063	040441/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00024	001088/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00062	039275/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00030	001188/2008
MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI	00098	030092/2011
MARCELO APARECIDO FUENTES	00112	050400/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00058	025701/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	000829/2007
MARCELO JOSE CISCATO	00016	000067/2006
MARCELO MITSI	00005	000149/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00101	036277/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00028	000949/2008
MARCILIO RAMBURGO	00015	001101/2005
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00037	000763/2009
MARCIO MIATTO	00108	045494/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	000902/2002
	00043	001370/2009
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00034	000435/2009
MARCO AURÉLIO SOARES GONÇALVES	00108	045494/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00046	001871/2009
	00059	025764/2010
	00064	046837/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	000829/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00036	000657/2009
MARCOS LEATE	00030	001188/2008
	00031	001194/2008
	00097	029062/2011
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00022	000524/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00084	012520/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00024	001088/2007
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00040	001267/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00040	001267/2009
MARIA BEATRIZ ESPÍRTO SANTO MARDEGAN	00110	048260/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00011	000534/2004
MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES	00009	000902/2002
MARIA JOSE STANZANI	00003	000070/1998
MARIA LUCILDA SANTOS	00013	001161/2004
MARIANA PEREIRA VALERIO	00058	025701/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00076	080511/2010
MARIO H	00045	001735/2009
	00052	010443/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00104	043526/2011
MARIO ROCHA FILHO	00088	018386/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00028	000949/2008
	00058	025701/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00021	001121/2006
	00033	000158/2009
MARTIUS VINICIUS KRABBE	00004	000833/1998
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00012	001012/2004
MAURO VIOTTO	00026	000621/2008
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00067	063084/2010
	00086	017060/2011
MELISSA EGASHIRA	00021	001121/2006
MIGUEL CABRERA KAUAM	00021	001121/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	000511/2009
	00050	000340/2010
	00058	025701/2010
	00076	080511/2010
	00077	082738/2010
	00085	016665/2011
	00091	018960/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00058	025701/2010
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00040	001267/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00052	010443/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00147	072695/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00073	073369/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00096	027826/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00038	000815/2009
NELSON PILLA FILHO	00084	012520/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00036	000657/2009
NILSO PAULO DA SILVA	00013	001161/2004
NIVALDO GOTTI	00080	001551/2011
NOHAD ABDALLAH	00149	077285/2011
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00041	001310/2009
OSCAR DO NASCIMENTO	00109	047345/2011
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	00009	000902/2002
OTÍLIA MARIA MORAES PATERLINI	00109	047345/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00105	043599/2011
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00078	083333/2010
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA	00068	064968/2010
PAULA DE LARA E SILVA GONZAGA	00015	001101/2005
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00013	001161/2004
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00103	039317/2011
	00116	058630/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00116	058630/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00054	013288/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00074	079355/2010
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00081	004512/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00045	001735/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00083	010340/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00028	000949/2008
	00141	069288/2011
RAFAEL PIO MELLO	00033	000158/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES	00099	030868/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00093	022240/2011
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00047	002092/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	000511/2009
	00058	025701/2010
	00076	080511/2010
	00077	082738/2010
RAQUEL GONçALVES	00028	000949/2008
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00027	000855/2008
RAUL INFANTE LESSA	00110	048260/2011
REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	00088	018386/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00007	000824/2000
REINALDO IGNACIO ALVES	00004	000833/1998
REINALDO MIRICO ARONIS	00071	068724/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00107	044907/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000524/2007
	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
	00067	063084/2010
	00086	017060/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00042	001369/2009
	00070	068668/2010
	00086	017060/2011
RENATA DEQUECH	00040	001267/2009
RENATA MYAZI MARTINS	00093	022240/2011
RENATO ABUJAMRA FILLS	00030	001188/2008
	00031	001194/2008
RENATO TAVARES YABE	00049	002114/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00010	000921/2003
RICARDO RAMIRES	00088	018386/2011
RINALDO CELIO BARIONI	00150	000474/1999
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00096	027826/2011
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00040	001267/2009
ROBERTA BARACAT DE GRANDE	00108	045494/2011
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00028	000949/2008
ROBERTO PRETTO	00033	000158/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00028	000949/2008
	00058	025701/2010
	00077	082738/2010
	00119	063640/2011
	00124	065583/2011
	00125	065593/2011
	00139	069258/2011
	00140	069269/2011
	00144	072277/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00050	000340/2010
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00054	013288/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00008	000281/2001
ROGERIO BUENO ELIAS	00081	004512/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00081	004512/2011
	00100	034732/2011
RONALDO GOMES NEVES	00078	083333/2010
ROSANGELA L. MIYA	00018	000536/2006
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00096	027826/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00053	012233/2010
SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO	00101	036277/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00088	018386/2011
SERGIO SCHULZE	00044	001600/2009
	00068	064968/2010
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00087	017095/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	000524/2007
	00027	000855/2008
	00032	001240/2008
	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
	00063	040441/2010
	00067	063084/2010
	00070	068668/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00076	080511/2010
SHIROKO NUMATA	00057	021383/2010
	00082	008720/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00042	001369/2009
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	00017	000285/2006
SILVIA DA GRACA YUNG	00011	000534/2004
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00083	010340/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00075	079809/2010
	00087	017095/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00022	000524/2007
	00025	001268/2007
SUSANA VALENZA MANOCCHIO	00023	000829/2007
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00066	051573/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00040	001267/2009
TATIANA GONCALVES ANDRE	00055	013393/2010
	00117	058934/2011
TATIANA RODRIGUES	00112	050400/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	001600/2009
	00068	064968/2010
TATIANE MUNCINELLI	00054	013288/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00056	020248/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00069	068219/2010
THIAGO CESAR GIAZZI	00098	030092/2011
THIAGO LEMOS SANNA	00100	034732/2011
TIAGO MACHADO MARTINS	00088	018386/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00046	001871/2009
	00062	039275/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00058	025701/2010
ULYSSES DOS SANTOS BAIA	00151	015916/2011
VAINER RICARDO PRATO	00024	001088/2007

VALDONY PORTO CESTARI	00041	001310/2009
VALENTIM ZAZYCKI	00006	000732/1999
VANESSA VANZELA	00002	000392/1988
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00023	000829/2007
	00069	068219/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00024	001088/2007
	00070	068668/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00054	013288/2010
VINICIUS RODRIGO PETRILO	00017	000285/2006
VIVIANE POMINI	00093	022240/2011
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00005	000149/1999
	00148	076628/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00034	000435/2009
	00042	001369/2009
	00086	017060/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00035	000511/2009
	00102	038542/2011
	00138	069216/2011
WALTER ESPIGA	00021	001121/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00057	021383/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00029	000978/2008
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00015	001101/2005
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00001	000274/1987
WILSON LEITE DE MORAIS	00017	000285/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00045	001735/2009
	00052	010443/2010
	00104	043526/2011
	00131	067593/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL	00083	010340/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/1987-PERCIVAL MARDEGAN x ROBERTO FRANCISCO MODESTO e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 38verso, a saber: "(...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.". -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e DANIEL COSTA GERMANO-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0000130-50.1988.8.16.0014-A.G. x M.S.G.V. e outro- Despacho de fls. 564- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme art. 791, III, do Código de Processo Civil. Defiro a desistência da penhora do imóvel requerido às fls. 507. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, EDSON NORDER e VANESSA VANZELA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70/1998-BANCO BRADESCO S/A. x UNIÃO PRESTADORA SERVIÇOS CONSTR. CIVIL S/C LTDA. e outros- Ao credor para apresentar a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a verificação de valores pelo sistema BacenJud. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-833/1998-REINALDO IGNACIO ALVES x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.- Despacho de fl. 139: "Sobre o pedido retro, manifeste-se o autor. Após, voltem conclusos.". -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, CARLA PONS DI LEONE e MARTIUS VINICIUS KRABBE-.

5. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0008617-23.1999.8.16.0014-JOSE ORLANDO RODRIGUES x MARIA LESSA LOPES SOUZA e outros- Manifeste-se o interessado sobre petição do Sr. Avaliador, onde para cumprimento do mandado expedido, deve o interessado recolher o importe de R$ 437,25. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, MARCELO MITSI, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLÁVIA FERNANDES ALFARO-.

6. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-732/1999-ROBERTO DA SILVA CÂMARA e outro x ARI BONFIM e outro- Despacho de fl. 262: "Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 259/260. Prazo de 5 dias. Para inércia ou anuência do credor, determino desde logo o desbloqueio conforme requerido. Havendo oposição, voltem conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. VALENTIM ZAZYCKI, JULIANO TOMANAGA, ADEMIR SIMÕES, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-824/2000-ZACARIAS MONTEIRO x COELHO ENGENHARIA CONSTR. CIVIL LTDA.- Ciência da certidão de fl. 464, pelo Sr. Avaliador: "Em cumprimento ao mandado retro, retornei a Secretária de Obras do Município e protocolei o Ofício (protocolo anexo), sendo que não foi informado o dia em que será atendido o pedido do juízo, obtive apenas uma negativa de imediato e que o pedido deve aguardar agendamento da análise pelo secretário. Isto posto, restituo o feito em cartório com as devidas informações, cabendo lembrar que esta serventia não possui condições de prosseguir com a avaliação sem a demarcação do lote penhorado pelos fatos já ocorridos nestes autos. Nesta data, devido ao recesso forense, restituo o mandado em cartório e solicito nova carga quando o mesmo finalizar, ou seja, dia 09/01/2012, para retorno das diligências junto à Secretária de Obras. Reportando-me a certidão passada: '(...) carecendo de tempo hábil suficiente para conclusão dos trabalhos, ou seja, 10 (dez) dias após e demarcação do lote pelos topógrafos.'. Era o que tinha para informar. Dou fé.". -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER e ANA CARLA DA COSTA MENDONCA-.

8. BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-281/2001-VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A. x CARLOS HENRIQUE LOURENCO- Despacho de fls. 113- Manifeste-se o réu no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

9. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-902/2002-AURELIO FELICIO SALA e outro x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Despacho de fl. 198: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e OSWALDO FERREIRA AYRES NETO-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-921/2003-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Decisão de fls. 376/377: "Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase do procedimento. Através da decisão de fls. 360/362 foi reconhecida a intempestividade das contas apresentadas pelo réu de modo que, declarou-se que não seria lícito impugnar as contas a serem apresentadas pelo autor. Concedeu-se, por isso, ao autor o prazo de 5 dias, as contas que entendesse devidas. Diante da impossibilidade de acesso aos autos, às fls. 373, foi reaberto ao autor o prazo de 5 dias para apresentar as contas que entende devidas. Veio, então, o autor, através das fls. 374/375 onde alegou que deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros superiores à 12% ao mês, bem como afastada a capitalização, além da ilegalidade das tarifas lançadas. Pugnou, também, a produção de prova pericial. Decido. A prova pericial é necessária quando há controvérsia a ser esclarecida. Ocorre que, no caso em tela, a controvérsia não chegou a ser instaurada em razão da intempestividade das contas apresentadas pela ré. Aliás, a prova pericial, somente é possível, ao menos em tese, depois que o autor apresentar as contas que entende devidas, a fim de possibilitar a análise pelo juízo, se assim entender necessária, conforme expressa redação do artigo 915, § 3º, do Código de Processo Civil: '§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil'. Portanto, não cabe ao autor saltar ato necessário, que é a sua apresentação das contas, para depois, caso o juízo entenda necessário, determinar a realização de prova pericial. Assim, pela segunda e derradeira vez, ao autor para, em 10 dias, apresentar as contas que entende devidas. Para o caso de não apresentação das contas, presumir-se-á não haver mais interesse em seu acertamento. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-534/2004-BENEDITO RODRIGUES DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SILVIA DA GRACA YUNG-.

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1012/2004-CLEUZA VIEIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, CLAUDIA SPINASSI SANTOS, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1161/2004-IZIDIO BENTO TONZA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Ao interessado para manifestação sobre o ofício de fl. 242 e documentos que o acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA, NILSO PAULO DA SILVA e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016466-36.2005.8.16.0014-M.A.C.S. x C.C.P.D.P.A.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 140 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

15. DECLARAT. DE INEXIST. DE REL. JURÍDICA-1101/2005-ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS e outro x MANCHESTER OIL DIST. E COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA.- Despacho de fls. 276- A publicação da serventia, noticiada

às fls. 274/275 está, evidentemente, equivocada. A sentença acabou anulada pelo Tribunal de Justiça a fim de que fosse autorizada a dilatação probatória. A fim de verificar a existência de efetivo negócio este as partes no período mencionado na inicial, determino, inicialmente, a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida (43 - 3027 -7100). Às partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. A seguir ao Sr. Perito para proposta de honorários. Com a proposta, ciência às partes, devendo o autor providenciar o recolhimento dos honorários no prazo de 5 dias, conforme artigos 19 e33, do Código de Processo Civil. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, MARCILIO RAMBURGO, PAULA DE LARA E SILVA GONZAGA, ANA PAULA GUITE DINIZ e ANA CLAUDIA GUITTI VIDEIRA-.

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-67/2006-EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. x PRISMA SAT. SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.- Despacho de fl. 507: "A autora para regular andamento do feito em 5 dias. Havendo inércia, promova-se a intimação pessoal com prazo de 48 horas. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, DANIA MARIA RIZZO e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019052-12.2006.8.16.0014-RICARDO DE FARIA x SIND. TRAB. IND. HIDRO TERMO EL. CORNELIO PROCOPIO- Deve o credor apresentar planilha atualizada do débito para possibilitar a expedição de mandado de penhora de bens do executado. Prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, FLAVIO NIXON PETRILO, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, WILSON LEITE DE MORAIS, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e SILVIA APARECIDA DE ARRUDA-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-536/2006-MANUEL LOPES FARINHA ALVES x ALCEBIADES DE ALMEIDA- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme petição de fls. 86, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). -Advs. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e ROSANGELA L. MIYA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-757/2006-MICHEL CURI SAHIAO ESP. DE x ADYR SEBASTIÃO FERREIRA-Decisão de fls. 450/453- Autos nº 757/2006 Vistos, etc. Em face da decisão de fls. 435/438 que: a) acolheu a impugnação apresentada; b) determinou, pela terceira vez, ao exeqüente que providenciasse a restituição do valor que indevidamente levantou; c) determinou a extração de cópias para providências, caso o valor não fosse restituído, o exequente, Adyr Sebastião Ferreira apresentou embargos de declaração onde alegou que: a) requereu, mas não foi atendido, em seu pedido de que os autos sejam remetidos ao contador para apurar o valor de seu crédito, que supera R$ 230.000,00; b) houve equivoco ao indicar multa, quando deveria indicar honorários, não alterando, em nada, o quantum levantado; c) reter dinheiro alheio para efeitos de compensação não é crime, mas exercício regular de direito. É o relatório. Inicialmente, tem-se que este juízo ANTES MESMO DE DECIDIR A IMPUGNAÇÃO já havia determinado ao exeqüente/embargante, POR DUAS VEZES, que restituísse o valor levantado. Nas duas oportunidades, POUCO IMPORTAVA se o exeqüente/embargante era (ou é) credor do executado. O fato é que a quantia foi levantada em momento não oportuno, decorrente de decisão deste juízo, induzido a erro pela serventia que certificou, fls. 388v, a inexistência de impugnação. EXIGIRIA, portanto, a BOA-FÉ e a LEALDADE que o exeqüente/embargante, tendo PERFEITA CIÊNCIA DO EQUIVOCO COMETIDO, tivesse, simplesmente, restituído o valor que levantou, aguardando o momento futuro, depois de julgada a impugnação para que, SE FOSSE O CASO levantasse o valor, ai sim, ao menos em tese, de forma regular. Isso quer disser que a resistência do exeqüente/embargante em restituir o valor, nas duas oportunidades em que foi intimado para tanto é simplesmente incompreensível, pois DEVERIA aguardar a decisão da impugnação. De mais a mais, o exeqüente tenta confundir diversas execuções e seus créditos. Este juízo já prolatou decisão, diga-se irrecorrida, fls. 373, no sentido de que os créditos devem ser executados, cada qual nos autos em que forem pertinentes. Isso quer dizer que não é pertinente a remessa dos autos ao contador para apurar a, em tese, integralidade dos créditos, pois, no caso em tela, o que se está executado, ou que se deveria executar, é TÃO SOMENTE as verbas da sucumbência. Por fim, vem, agora, através dos embargos de declaração, dizer que ocorreu, na sua execução, mero equivoco. Ora, efetivamente houve equivoco. O que o exeqüente/embargante executou, não foram honorários, foi, em verdade, a multa, artigo 601, do Código de Processo Civil, fixada pelo juízo singular, mas, afastada pelo Tribunal de Justiça. Em que pese o valor da multa e dos honorários possam ser equivalentes, o fato é que possuem causas diversas e naturezas jurídicas diversas. Tanto é que o executado defendeu-se da cobrança da multa e não da cobrança dos honorários. Portanto, para a solução da divergência, sem maiores contratempos, deveria o exeqüente/embargante, pautando-se, sempre, pela boa-fé e lealdade, restituir o valor que, incontestavelmente, foi levantado em momento não oportuno, aguardar a solução da impugnação e, se fosse o caso, apresentar novo pedido de cumprimento de sentença ou corrigindo o equivocadamente apresentado, reabrindo-se, em qualquer hipótese, a oportunidade de impugnação. Vale destacar, por fim, que, a decisão embargada está a determinar, PELA TERCEIRA VEZ a restituição do valor e, somente em caso de inércia, que sejam tomadas as medidas ali previstas. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, a fim de resolver, definitivamente, a celeuma que acabou sendo criada em razão do equivoco da serventia, que certificou, indevidamente, a inexistência de impugnação: a) suspendo, o cumprimento da decisão de fls. 435/438, até cumprimento das diligências abaixo; b) consulto o executado, com prazo de 5 dias, a respeito do pedido de compensação, especificamente, se concorda que o valor já levantado seja imputado como pagamento dos honorários de sucumbência devidos em razão da sentença proferida nestes autos. Se houve concordância com a compensação, mas divergência em relação ao valor, deve, desde logo, apresentar a importância que entende devida; b.1) para a inércia, PRESUMIR-SE-Á a concordância. b.2) no caso de concordância, manifeste-se o exeqüente, em 5 dias, informando a existência de saldo residual, RESTRITO ao título executivo que possui nestes autos, ou seja, as verbas de sucumbência, fixadas na sentenças que foi, nestes autos, proferida. b.2.1) para a inércia na indicação de saldo, presumir-se-á que a obrigação objeto destes autos e tão somente dele está integralmente quitada. b.3) no caso de discordância, voltem, inclusive para reabertura do prazo para agravo, se for o caso. Intimem-se. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JOSE CARLOS ABRAãO, ANTONIO BACARIN e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1003/2006-ANTONIO ARRUDA PANTANO x R.F. ASSESSORIA E COBRANCA LTDA- Decisão de fls. 78/79- Autos nº 1003/2006 Vistos, etc. Antônio Arruda Pântano em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face de R.F. Assessoria de Cobrança Ltda, requereu a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios passem a integrar o pólo passivo da execução. O artigo 50 do Código Civil dispõe que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, para o deferimento do referido pleito é preciso que tenha ocorrido abuso da personalidade jurídica, a qual se demonstra através de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, e ainda outras condutas podem ser observadas, ou seja, ocorrência de outras condutas indicativas de atos irregulares acerca da pessoa jurídica, como v.g., fraude, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, dentre outras causas. No caso em apreço, o exeqüente alegou que confusão patrimonial eis que a empresa, mesmo em atividade, não possui conta bancária ou movimentação financeira. Ocorre que tão somente a ausência de bens, é insuficiente para o deferimento do pedido, pois se exige a percepção de condutas indicativas de atos irregulares acerca da pessoa jurídica. Não houve mínima demonstração de dissolução irregular, nem, muito menos de confusão patrimonial. Aliás, bom salientar que, diferentemente do alegado, não há nenhuma comprovação de que a empresa continua em atividade ou se está extinta. Observe-se bem que os documentos apresentados pelo autor datam de mais de 2 anos. Assim, a míngua de comprovação de dissolução irregular e de confusão patrimonial, indefiro a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica. Ao exeqüente para requerer o que for de direito em 5 dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1121/2006-VILLAGE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- Despacho de fl. 242: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes, em especial aqueles solicitados pelo sr. perito às fls. 222 dos autos. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente para conclusão da perícia. Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MELISSA EGASHIRA, MIGUEL CABRERA KAUAM, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, WALTER ESPIGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-524/2007-ANDERSON MISUNO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 182- Em face de decisão que rejeitou impugnação, o executado apresentou embargos de declaração onde alegou contradição da decisão anteriormente proferida. Decido. Não há contradição apontada. A decisão que julgou a impugnação não alterou ou revogou a decisão de fls. 151, que permanece vigente em todos os seus termos. Portanto, o que cabe ao exequente, quando apresentar a planilha atualizada do débito, consoante determinado, é verificar a exclusão da conta nº 039.00.220.078-2. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-829/2007-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A. e outros x ALIANCA FOMENTO MERCANTIL LTDA- Decisão de fls. 400/401: "Da sentença (fls. 379/388) que julgou parcialmente procedentes as pretensões formuladas pelos autores Jabur Recapagens de Pneus Ltda., Omar Ibrain Jabur e Alba Regina de Carvalho Jabur em face de Aliança Fomento Mercantil Ltda., esta interpôs embargos de declaração (fls. 393/399) alegando que existe omissão acerca de pontos que julgou relevantes. Decido. O recurso é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal, mas no mérito não merece ser provido, uma vez que inexiste a omissão questionada. Sobre as questões atacadas, não há mais como haver pronunciamente judicial, nesta fase. A decisõ foi

devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes nos estritos termos do pedido inicial. Se a embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. (...) Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto nego provimento, não reconhecendo a omissão apontada. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, FABIO PACHECO GUEDES, SUSANA VALENZA MANOCCHIO e FERNANDA VICENTINI-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1088/2007-P & K INFORMATICA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Decisão de fl. 328: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 280-326) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, MARCUS AURÉLIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1268/2007-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x JUSCELINO RODRIGUES e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-621/2008-WALID KAUS x JOÃO BATISTA FILHO- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. MAURO VIOTTO-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-855/2008-ANDREA QUIRINO DIAS x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 220, onde o autor requer o depósito, no prazo de 15 dias, o cumprimento de sentença no que tange às verbas de sucumbência, sob pena de multa. -Advs. ANDRESSA MARQUES AVILA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, RAQUEL PARREIRA MUSSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-949/2008-GIL CELIO MARTINS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 187- Desentranhem-se os documentos de fls. 176/182 eis que, evidentemente, não pertemcem a estes autos, os quais, devem ser apensados no local adequado. Anotações necessárias em razão de petição de fls. 173/174, para futuras intimações. Autorizo o autor a levantar o depósito de fls. 184, eis que incontroverso. Restitua-se ao depositante a quantia depositada às fls. 183 eis que realizado em duplicidade. A seguir, manifestem-se os interessados em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que estão satisfeitos com o valor levantado. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONçALVES, ARIELLA GARCIA LEITE, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-978/2008-AMABILIA MINETTO SELICANI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fl. 145: "(...) Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da exequente. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-1188/2008-GILBERTO MACIEL DE OLIVEIRA x TATHIANA CHRISTINA CASTRO SILVA e outros- Manifeste-se o AUTOR/ CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLS, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-1194/2008-EDSON FERREIRA DO AMARAL x ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros- Ao autor para manifestar-se sobre a petição de fl. 102 e depósito de fl. 103. Prazo de cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1240/2008-SERGIO PIKINA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 115- Evidente que a insurgência do executado às fls. 105-106, é decorrente de simples atualização monetária desde o valor apurado pelo contador em dezembro de 2010, até a data da petição, agosto 2011. Sendo assim, determino ao autor que apresente conta atualizada do débito, descontando, evidentemente, o depósito de fls. 36. Após, ao réu para efetuar eventual complementação do valor devido. Anoto que, considerando que pende julgamento de recurso interposto em face da decisão de fls. 66-75, o pedido de levantamento de valores somente será apreciado quando da preclusão daquela.-Advs. ELISÂNGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-158/2009-EVERTON ALEXANDRE SCERBO SOARES x QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e outros- Decisão de fl. 374: "Recebo adesivo, fls. 344 e o recurso de apelação, fls. 354 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de 15 dias. Autorizo a reabertura de prazo, conforme requerimento de fls. 328. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Observe a serventia no que tange à carga dos autos, que o prazo é comum. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JADERSON PORT, JOSÉ HISSATO MORI, CRISTEL RODRIGUES BARED, ROBERTO PRETTO, FELIPE ESTORTI DE CASTRO, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, MARLOS LUIZ BERTONI e RAFAEL PIO MELLO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-435/2009-ARI CALDEIRÃO e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Decisão de fl. 119: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 87-115) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0068346-91.2010.8.16.0014-JULIANO CESAR ALVES DE QUEIROZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sobre a contestação de fls. 78/119, ofício de fl. 126 e petição de fl.127, bem como documentos que os acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-657/2009-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 369. ... Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.... -Advs. EDER GORINI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-763/2009-JULIANO LECHENACOSKI FERREIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Ao interessado para promover a juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 191/192. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-815/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO SOARES BARBOSA- Sentença prolatada à fl. 46: "HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o desbloqueio administrativo do veículo, conforme requerido às fls. 44. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

39. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-881/2009-EDILAINE MOREIRA DE MELO KOVALESKI x GENI MOREIRA DE MELO - ESP. DE:.- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 1.055,08 (um mil e cinquenta e cinto reais e oito centavos), conforme despacho de

fl. 37 e cálculo de fl. 38, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-1267/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x TRANSPORTES BOURBON LTDA e outros- Despacho de fl. 231: "Em substituição, nomeio curador o Escritório de Aplicação da UEL, para o qual fixo honorários, a serem adiantados pela autora no importe de R$ 500,00. Sobre o tema: 'PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). Com o depósito dos honorários, intime-se o curador para manifestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. AULO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA e RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/2009-AFIPLAN - ASSESSORIA, FINANC. E PLANEJAM S/C LTDA. x SÁVIO SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026809-52.2009.8.16.0014-B.I.S. x C.F.L. e outro- Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome do executado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1370/2009-MARFA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x DAIBA BENEFICIADORA DE ALGODÃO LTDA. e outros- Deve a parte interessada retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027254-70.2009.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro x DALMIRO VICENTE ROSA- Ao autor para regularizar o andamento processual, retirando o ofício expedido desde dezembro/2010. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLOS ALBERTO A. ROVEL, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1735/2009-DIVA GÓES x BANCO BANESTADO S/A.- À autora para manifestação acerca da petição de fls. 74/75 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029583-55.2009.8.16.0014-ARGEMIRO FLORENCIO DE ANDRADE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 151 "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2092/2009-EDINALDO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 867,53 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme petição de fls. 94/97 e despacho de fl. 99, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). -Advs. JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2097/2009-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 366- Primeiramente, intime-se o réu para, em 5 dias, promover o recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento. Após, voltem para análise do pedido de fls. 365. -Advs. FLÁVIA FERNANDES ALFARO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2114/2009-PAULO ORLENO CERCI x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fl. 65: "Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do exequente. Intime-se o banco réu para que forneça os documentos solicitados pelo autor no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000340-32.2010.8.16.0014-MARIO SÉRGIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fl. 264: "Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejerá o chamamento da Caixa Econômica Fedral e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comerciall que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000608-86.2010.8.16.0014-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇAO x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO JABUR- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Adv. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010443-98.2010.8.16.0014-APARECIDO DE SOUZA GUEDES x BANCO BANESTADO S/A.- Decisão de fl. 175: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012233-20.2010.8.16.0014-EDINO DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013288-06.2010.8.16.0014-PAULO MIQUILINO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença prolatada à fl. 108: "Autor: Paulo Miquilino Neto. Réu: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. O autor, intimado para dar regular andamento ao feito, informou não mais ter interesse na presente demanda (fl. 107). Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do requerente, julgo extinto o processo. Custas a cargo do autor. Procedam-se os desbloqueios necessários. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, AMÍLCARE SCATTOLIN, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI e CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013393-80.2010.8.16.0014-ROBERTO DE ABREU x JOSELITA APARECIDA PEREIRA- Decisão de fl. 62: "Recebo os Embargos à Execução. Deixo de atribuir efeito suspensivo porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. Defiro a gratuidade. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020248-75.2010.8.16.0014-ELIAS COSTA DE SOUZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Decisão de fl. 317: "Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores (fls. 279-286) e pelo réu (fls. 289-311) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021383-25.2010.8.16.0014-JOSÉ COSTA DE FARIA - ESP. DE x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl. 106: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 89-99) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025701-51.2010.8.16.0014-MARLI SCHUROFF x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e MARCELO DAVOLI LOPES-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025764-76.2010.8.16.0014-MAURÍCIO FARIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029075-75.2010.8.16.0014-FERNANDO KABA SURJUS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

61. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0032761-75.2010.8.16.0014-SERGIO MARCOS DE ARRUDA x ALPHA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e outro- Ciência às partes do ofício de fl. 324 (Vara Cível da Comarca de Cianorte), o qual informa a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 08/03/2012, às 13:00 horas. - Ciência às partes do ofício de fl. 326 (3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto), o qual informa a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela requerida para o dia 08/02/2012, às 14:00 horas. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO, KELLY CRISTINA STEPHANELLI, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA, CELIO FRANCISCO DE SOUZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDGAR ALFREDO CONTATO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039275-44.2010.8.16.0014-TEODORO CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A.- Decisão de fl. 106: "Em razão de decisão prolatada por Superior Instância, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040441-14.2010.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação de fls. 26/42 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046837-07.2010.8.16.0014-B.B. x R.S.L. e outro- Decisão de fl. 59: "AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DATA: 09 de novembro de 2011, às 13h30min. LOCAL: Mutirão de Conciliação Hotel Blue Tree Towers em Londrina - Paraná. AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n° 46837/2010. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: Dr. Jamil Reich Filho. CONCILIADORA: Thais Gonçalves Gonzaga de Oliveira. EXEQÜENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO: Dr. Marcos Amaral Vasconcellos. EXECUTADA: Roesler & Silva Ltda. EXECUTADO: Rick Roesler da Silva. ADVOGADO: Dr. Jorge de Oliveira Junior. ABERTA A AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a proposta de acordo restou infrutífera. No entanto, o executado fez proposta de pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à vista, a qual não foi aceita pelo exequente. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: 'Prossiga-se o regular andamento do feito. Defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração'. Presentes intimados. Nada mais. Lido e devidamente assinado.". -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, EZAUDE APARECIDO PEDROSO e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0050438-21.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR APARECIDO DA SILVA LIOTI- Ao autor para regularizar o andamento processual, retirando e postando a Carta de Citação expedida em junho/2011. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. FLÁVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA-0051573-68.2010.8.16.0014-CARLOS ROBETO DE FREITAS x EDSON ELEUTÉLIO SILVÉRIO e outros- Deve o autor juntar aos autos cópia da inicial e do despacho inicial, para possibilitar o cumprimento do mandado expedido. Prazo de 5 dias. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0063084-63.2010.8.16.0014-JACI MARTINS MONTEIRO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 136- Ao réu para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos juntados juntados pelo autor. Prazo de 5 dias. Havendo ou não movimentação, voltem conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LUCIANE KITANISHI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064968-30.2010.8.16.0014-SERGIO APARECIDO SALES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 166: "Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 123-144) e pelo réu (fls. 147-165) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0068219-56.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO ALTO DO SABARÁ x CONSTRUTORA KHOURI LTDA- Sobre a contestação de fls. 135/139 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Ao patrono da requerida, Dr. Vicente de Paula Marques Filho, para juntar instrumento de mandato, conferindo-lhe poderes. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068668-14.2010.8.16.0014-JOÃO SANTANA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sobre a contestação de fls. 57/73, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068724-47.2010.8.16.0014-MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Ao autor para manifestação acerca da petição de fl. 112 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0069704-91.2010.8.16.0014-NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUO x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA- Decisão de fl. 26: "O autor pretende reajuste em seus proventos. Não há como se deferir a liminar, porquanto decisões tais somente surtem efeitos depois do trânsito em julgado da sentença de procedência, nos termos do art. 2º-B da Lei 9494/97, in verbis: 'Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado'. Indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 60 dias. Diligências necessárias.". -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073369-18.2010.8.16.0014-R. N. M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 191- Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante poruqe não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. -Advs. NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0079355-50.2010.8.16.0014-NEUSELI GONZALES DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sobre a contestação de fls. 82/93 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

75. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079809-30.2010.8.16.0014-GLADYS HEBE TURRISI x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Decisão de fl. 44: "Conforme contracheque juntado, fls. 38/39, a autora possui renda mensal de R$ 7.695,78. Evidente que este valor representa o salário bruto, mas o salário líquido, isto é, não considerando descontos diretos em folha de empréstimos ou lanchonete, vide fls. 39, chega a R$ 5.748,01. Esta situação, afasta, inexoravelmente, a condição da autora de pobre na acepção jurídica do termo, motivo pelo qual não merece demandar respaldada pela assistência judiciária. Indefiro, pois, o benefício requerido. Deve a autora recolher as custas em 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Oficie-se à autora, pessoalmente, informando da não concessão do benefício por não se enquadrar como pessoa realmente pobre, necessitada. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080511-73.2010.8.16.0014-ELIANE RODRIGUES MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 36/74 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0082738-36.2010.8.16.0014-HAROLDO ZAMARIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0083333-35.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO DA SILVA PORTO x EVERSON EDILSON CASAGRANDE- Sobre a contestação de fls. 72/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES e EMMANUEL CASAGRANDE-.

79. USUCAPIÃO-0086518-81.2010.8.16.0014-ALESSANDRO JUNIOR NASCIMENTO e outro x MARCOS YANES PALMIERI e outro- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação expedido, instruíndo-o com as cópias necessárias (contrafé - 02 vias; petição de fl. 87 - 02 vias; despacho de fl. 93 - 02 vias). -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-0001551-69.2011.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESP. DE x O JUÍZO- Despacho de fl. 36: "Ao arquivo. Diligências necessárias.". -Adv. NIVALDO GOTTI-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0004512-80.2011.8.16.0014-EDESIO CASSIANO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 55: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e PRISCILA BOVOLIN PELANDA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008720-10.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERNANDES e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 37/38 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010340-57.2011.8.16.0014-JOÃO BOSCO GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor para promover o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de fl. 35 e retificado à fl. 44. Prazo de cinco dias dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012520-46.2011.8.16.0014-EDIMILSON MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Dr. Nelson Pilla Filho para regularizar a representação processual de seu cliente, haja vista a certidão de fl. 36verso. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e NELSON PILLA FILHO-.

85. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016665-48.2011.8.16.0014-GISLENE TROIAN GIL x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.- Despacho de fl. 230: "Em razão do equívoco da Escrivania que deixou de juntar a contestação recebida através do Protocolo Integrado, reconheço a nulidade da sentença de fls. 70/72. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 99/129, no prazo de dez dias. Intimem-se.". -Advs. FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017060-40.2011.8.16.0014-DEUSDEDIT MELLO LONGO - ESP. DE x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 115: "A viúva Janisa Pires Gonçalves Longo ingressou com o presente pedido de cumprimento de sentença sem juntar o termo de inventariante. Tendo em vista que o atestado de óbito do Sr. Deusdedit Mello Longo noticia que o falecido deixou esposa e dois filhos, há necessidade de adequação do pólo ativo. Assim, faz necessária a intimação de todos os sucessores, na hipótese se não haver sido feito o processo de Inventário. Ou do espólio, na pessoa de inventariante, inclusive com a comprovação de sua nomeação para o exercício do cargo, a fim de que haja plena integração no pólo ativo da presente relação jurídica processual. A fim de que haja a respectiva habilitação dos herdeiros e ou a juntada do termo de nomeação da inventariante, defiro o prazo de 10 dias, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Intimem-se.". -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017095-97.2011.8.16.0014-GLADYS HEBE TURRISI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fl. 43: "Nada a reconsiderar. Conferir o benefício da assistência judiciária para quem, evidentemente, não ostenta a condição de necessitado, é comungar com o irregular e com o enriquecimento ilícito daquele que, indevidamente, recebe o benefício. Assim, a autora para recolher as custas processuais no prazo de 5 dias. Havendo inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Intimem-se.". -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0018386-35.2011.8.16.0014-KATIA REGINA DOS SANTOS x O JUÍZO- Decisão de fl. 104: "Há prevenção do presente feito de alvará e os autos de inventário que tramitam perante a 8ª Vara Cível, autuados sob nº 626/2004 e 324/2008. Tratando-se de juízos com a mesma competência territorial, a regra é estabelecida pelo artigo 106 do Código de Processo Civil: 'Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar'. Considerando que o presente feito foi autuado no ano de 2011 e o alvará tramita desde o ano de 2004 e 2008, resta concluir que houve despacho primeiro naqueles feitos que tramitam perante à 8ª Vara Cível de Londrina. Portanto, não resta dúvidas de que a prevenção estabeleceu-se, em verdade, em favor da 8ª Vara Cível, juízo que

despacho positivamente em primeiro lugar. Pelo exposto, determino o apensamento dos autos nº 626/2004 e 324/2008 que tramitam perante a 8ª Vara Cível desta Comarca. Diligências necessárias.". -Advs. CARINA FENIMAN FRANCESXON DE OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, FABIO AMORESE ROTUNNO e REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL-.

89. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0018612-40.2011.8.16.0014-GINES CERVANTES AIRES x JULIO CÉSAR DE SOUZA- Decisão de fl. 143: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 132-140) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e DANILO SCHIEFER-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018827-16.2011.8.16.0014-RAFAEL FANTE LOPES x ITAU S/A- Despacho de fls. 26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.Oportunamente, se determinado, oficie-se. Aguarde-se, no mais, decisão quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0018960-58.2011.8.16.0014-ALTAMIR CARVALHO x MARIO ANTONIO ESTEVES e outro- Sobre a contestação de fls. 154/164 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. CAIO PASSOS DE AZEVEDO, DELY DIAS DAS NEVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019896-83.2011.8.16.0014-OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fl. 56: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022240-37.2011.8.16.0014-FERNANDA LUCIA DE SOUZA MARAZAKI x COMERCIAL DE MOVÉIS BRASÍLIA LTDA- Decisão de fls. 29/30: "FERNANDA LUCIA DE SOUZA MARAZAKI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA em face de COMERCIAL DE MOVÉIS BRASÍLIA LTDA. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da alegação inicial, de modo a determinar a sustação do registro no cadastro do Serasa. É que a simples alegação de inexistência de relação jurídica, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova capaz de demonstrar a regularidade, ou não, da inscrição. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações do autor. Descabe, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para casos como este, deve, ao menos, ser oferecida caução capaz de suportar a dívida que se alega indevida. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida, ressalvando a possibilidade de nova análise caso haja o oferecimento de caução idônea. Cite-se. Defiro a gratuidade. Intime-se.". -Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e RENATA MYAZI MARTINS-.

94. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024205-50.2011.8.16.0014-IANI CUARTAS ISAZA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 172/176: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 799061-0, informando o julgamento do feito, encaminhando-lhe cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025124-39.2011.8.16.0014-ADILSON SIDNEY DE ANDRADE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 30: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com a regra do artigo 526 do Código de Processo Civil. Oportunamente, se determinado, oficie-se. Aguarde-se, no mais, decisão quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

96. ALVARÁ JUDICIAL-0027826-55.2011.8.16.0014-CARMEM DE OLIVEIRA LINO x O JUÍZO- Despacho de fl. 36: "Diante das informações prestadas pelo Banco Bradesco, dando conta de que as poupanças indicadas na inicial não possuem saldo, manifeste-se a requerente em 5 dias. Intimem-se.". -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ROSSANA HELENA KARATZIOS e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

97. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0029062-42.2011.8.16.0014-MARCOS FÁBIO PALUMBO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fl. 104: "Converto o julgamento em diligências. Ao autor para, no prazo de 10 dias, fazer prova da urgência do procedimento, inclusive, a data do diagnóstico da doença ou, ainda, da impossibilidade de a ré prestar os serviços necessários à sua cura de forma satisfatória. Com a resposta, manifeste-se o réu em igual prazo. Decorrido o prazo do autor sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.". -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030092-15.2011.8.16.0014-APPARECIDO FELÍCIO DE MEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 22: "Emende-se a inicial, devendo o embargante observar, rigorosamente, o que dispõe o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias. Após, voltem para análise. Intimem-se.". -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI e GILBERTO PEDRIALI-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030868-15.2011.8.16.0014-TEREZINHA ALVES PONTES x AVON COSMÉTICOS LTDA- Decisão de fl. 26: "Defiro a gratuidade. No que tange à antecipação de tutela, a simples negativa de relação comercial, por si só, não configura prova inequívoca a convencer da verossimilhança do alegado. Indefiro, portanto, a antecipação de tutela. Cite-se.". -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034732-61.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para manifestação sobre a petição de fls. 24/25 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO LEMOS SANNA-.

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036277-69.2011.8.16.0014-ALVARO ALVES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fl. 189: "Sobre a contestação, manifeste-se o autor em 10 dias. Após, voltem para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0038542-44.2011.8.16.0014-FERNANDO SANTOS DE MELLO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Decisão de fls. 41/43- Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a), residente na cidade de Rolândia- PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0039317-27.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ADENIR VENANCIO RIBEIRO e outros- Ajuizada a exceção de

incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043526-71.2011.8.16.0014-JOAQUIM JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fl. 28: "O agravo de instrumento interposto pelo autor não foi conhecido, tal como se percebe da decisão anexa. Intime-se o interessado, pela última vez, para pagamento das custas processuais em 5 dias. Não havendo o preparo, proceda-se, de imediato, ao cancelamento da distribuição.". -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043599-43.2011.8.16.0014-LUIZA FLAUSINO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Despacho de fl. 29: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com a regra do artigo 526 do Código de Processo Civil. Oportunamente, se determinado, oficie-se. Aguarde-se, no mais, decisão quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.". -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044442-08.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO ANTUNES x ABN AMRO REAL S.A- Despacho de fls. 27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.Oportunamente, se determinado, oficie-se. Aguarde-se, no mais, decisão quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044907-17.2011.8.16.0014-SIMONE DOS SANTOS CARDOSO DE LIMA x INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA- Despacho de fl. 21: "A declaração retro em nada altera a condição dúbia quanto ao estado de miserabilidade da autora, tal como indicado no despacho de fl. 17. Deste modo, em razão da inércia da autora, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Anotações necessárias.". -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045494-39.2011.8.16.0014-MARIA TERESINHA ACHETE DRONGEK e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Despacho de fl. 170: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. No mais, sobre a impugnação, manifestem-se os embargantes. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARCIO MIATTO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL, ROBERTA BARACAT DE GRANDE, ANDRÉ FABIANO WATANABE, MARCO AURÉLIO SOARES GONÇALVES, JANAINA VARGAS HILÁRIO, ANGELO DANIEL CARRION e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA-0047345-16.2011.8.16.0014-ZENILDA CASARIN SANCHES PIACENTI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 168- A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Os autores, sem maiores dúvidas, não são pessoas miseráveis. Zenilde Casarin possui rendimentos mensais de R$ 3.520,51 (fls.146). Luiz Augusto não está inserto na faixa de isenção do imposto de renda (fl. 157). Cilene Liane recebe mensalmente R$ 4.368,63, bem como é responsável pelo pagamento de R$ 1.903,08 mensais por um apartamento. Oscar do Nascimento, também, não está inserto na faixa de isenção do imposto de renda. (fls. 166). Por tal razão, bem como pelo fato de que as custas serão rateadas igualmente entre os autores, o que descrece e muito o valor individual devido por cada um deles, não há como se presumir a miserabilidade dos interessados. Assim, tenho que o pagamento das despesas processuais pelos autores, de forma alguma, acarretaria prejuízo no sustento próprio ou de suas famílias, sendo, portanto, devido o pagamento. Intime-se os autores para recolhimento das custas e despesas processuais em 5 dias. Pela inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ AUGUSTO S. VENTURA DO NASCIMENTO, OSCAR DO NASCIMENTO e OTÍLIA MARIA MORAES PATERLINI-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0048260-65.2011.8.16.0014-EDILA APARECIDA MARTON x ALESSANDRA INACIO SCANEIRO RES e outro- Sobre a contestação de fls. 98/116 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e MARIA BEATRIZ ESPÍRTO SANTO MARDEGAN-.

111. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0048568-04.2011.8.16.0014-JOSÉ IGNÁCIO DUARTE FILHO x BANCO ITAUCARD S.A- Despacho de fl. 116: "Trata-se de ação de revisão de contrato em que o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a comprovação de crédito, foi apresentado o documento de fls. 108, onde o autor recebe aposentadoria líquida de R$ 273,00. Ocorre que, ao que tudo indica, o autor está sonegando informação de rendimentos ao juízo. É impossível que o autor, com renda de R$ 273,00 tenha residência na Av. Bandeirantes, área central e valorizada no Município de Londrina. É, também, impossível que alguém, com renda de R$ 273,00 busque financiar um veículo Astra, comprometendo-se a pagar parcelas de R$ 881,58. Portanto, é mais do que evidente que o autor possui outras fontes de renda que não, exclusivamente, sua aposentadoria. Em sendo assim, a fim de verificar a veracidade da alegação do autor, de ser pessoa necessitada, determino a juntada de suas 3 últimas declarações de renda, a serem requeridas diretamente à Receita Federal, através do sistema Infojud. Com a juntada dos documentos, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050400-72.2011.8.16.0014-MILTON VICENTE DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fls. 56/58: "Milton Vicente da Silva ajuizou ação de revisão de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, a reintegração na posse do automóvel financiado e o depósito dos valores incontroversos. É o relatório. Das ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual insurgiu-se o autor avantando a ilegalidade de tal cláusula. Ocorre que tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 33), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. (...) Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito. Neste mesmo prisma não há como se conceder a restituição do bem ao autor. No entanto, havendo a purgação da mora nos próprios autos de busca e apreensão, o bem lhe será restituído. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Defiro a gratuidade.". -Advs. CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, MARCELO APARECIDO FUENTES e TATIANA RODRIGUES-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050752-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA- Decisão de fl. 29: "Diante da conexão existente entre a ação revisional, autos nº 26299/2011 da 8ª Vara Cível, que discute o contrato que da lastro à presente ação de reintegração de posse, e, ainda, considerando que o juízo da 8ª Vara Cível despachou em primeiro lugar, o que torna prevento, artigo 106, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos àquele juízo. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057623-76.2011.8.16.0014-CLEUZA FERRI FREITAS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fl. 50: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057685-19.2011.8.16.0014-VENIR FERREIRA SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 47: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058630-06.2011.8.16.0014-SILVANA MARQUES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 61: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Sobre a contestação, manifeste-se a autora. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058934-05.2011.8.16.0014-MARLENE MARTINS ANDRÉ x ÉLCIO ALENCAR DOS SANTOS- Despacho de fls. 44/45: "Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Marlene Martins André em face de Élcio Alencar dos Santos dizendo que: a) é proprietária da motocicleta que descreve; b) seu ex marido apossou-se do bem e a entregou ao réu; c) o esbulho ocorreu no dia 28 de dezembro de 2011, mas, anteriormente, passou a moto para o réu em 2007 e depois saiu de casa. Pediu, com isso, a reintegração de posse do bem. É o relatório. A inicial merece ser emendada, pois incompreensível. Diz a autora que o esbulho aconteceu em 28 de dezembro de 2011. Ocorre que, a demanda foi ajuizada em 15 de dezembro de 2011. É verdade que se poderia presumir o equivoco, e imaginar que o esbulho teria acontecido em 28 de dezembro de 2010. Mas, no mesmo parágrafo, a autora afirmou que a motocicleta foi entregue ao réu no ano de 2007 e depois saiu de casa. Do que se extrai, teria o ex marido

da autora passado a motocicleta ao seu irmão (réu) em 2007 e depois, isto é, três anos depois, saído de casa, o que não faz nenhum sentido. Ademais, a motocicleta somente foi adquirida em 2008, conforme documento de fls. 12, de modo que, a data, 2007, também está equivocada. Dispositivo. Pelo exposto, determino a autora que, no prazo de 5 dias, emende a inicial, relatando de forma compreensível e correta os fatos constitutivos de seu direito. Intimem-se.". -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063194-28.2011.8.16.0014-SONIA APARECIDA RITA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 27/29: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Arapongas/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063640-31.2011.8.16.0014-ADRIANO SANTOS DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 34/36: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Paranavaí/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063641-16.2011.8.16.0014-IVONE TELES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Decisão de fls. 152/155: "Os autores, em número de 10 (dez), ingressaram com ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária e pediram, com isso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O entendimento prevalente é de que à parte será deferido o benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação da condição de carente, ocorre que é facultado ao juiz aferir as condições que a situação fática apresenta para apreciar o pedido e, assim, deferi-lo ou não. Portanto, cabe ao Juiz, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário. O artigo 5º da Lei n.º 1.060/50 condiciona o juiz ao deferimento da assistência judiciária se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido. É o que acontece no caso dos autos. No presente caso, são dois os autores a litigar, de modo que não se infere, portanto, que ao partilhar o valor das custas venham a comprometer o seu sustento ou de suas famílias. As custas, no caso em tela, conforme certidão do sr. Escrivão fls. 59, que seriam de R$ 164,50 Ora, esse valor dividido entre os dois autores não se revela demasiado ou comprometedor da suas subsistências, pois não superaria R$ 83,00, se dividido entre cada um dos autores. Assim, e tratando-se de servidores públicos não é verossímil que o pagamento deste valor, pode prejudicar, sobremaneira, o sustento de cada um deles. É por causa de atitudes como esta que os verdadeiramente necessitados vêm encontrando dificuldade de acesso à Justiça, o que deve ser combatido. Sobre o tema, em situação assemelhada, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PLURALIDADE DE AUTORES QUE TORNA MÍNIMO O VALOR DAS CUSTAS A SER DESPENDIDO INDIVIDUALMENTE - SITUAÇÃO ATUAL DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA - AGRAVO IMPROVIDO - 1] Ao Juiz é dado avaliar a pertinência do pedido de assistência judiciária, podendo indeferi-lo se constatar elementos de prova em sentido contrário [art. 5º, Lei nº 1.060/50]. 2] Sendo diversos os litigantes e ausente prova concreta e atual de carência econômica, o indeferimento da gratuidade processual não se revela ilegal. (TJPR - Ag Instr 0147784-3 - (24221) - Curitiba - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 08.03.2004)'. E, ainda, a 6ª Câmara Cível, em feito relatado pela e. Juíza Lelia S M Negrao Giacomet, em agravo de instrumento decorrente de decisão deste mesmo magistrado, quando em atuação pela Comarca de Palotina: 'PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PLURALIDADE DE AUTORES - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE DOCUMENTOS A QUE REFERE O DESPACHO ATACADO - ÓBICE À PERFEITA COMPREENSÃO DOS FATOS - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO - Em que pese a afirmação de que trata a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto (STJ, RESP 533990/SP, 3ª turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.12.03, dJ 29.03.04). (TJPR - AI 0318373-9 - Palotina - 6ª C.Cív. - Relª Juíza Lelia S M Negrao Giacomet - J. 21.03.2006)'. Cumpre ressaltar, por fim, o dever do magistrado de fiscalizar o pagamento e cobrança de custas, consoante o disposto no artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura: 'Art. 35. São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;'. Dispositivo. Intimem-se, pois, os autores, através de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes, pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias.". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063696-64.2011.8.16.0014-MARIA DO ESPÍRITO SANTO GONÇALVES x OPECAR VEÍCULOS LTDA. e outro- Despacho de fl. 153: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, conforme consta na inicial a autora adquiriu um veículo zero quilômetro de valor de R$ 34.800,00 e instalou acessórios no valor de R$ 698,80, de modo que não é crível que alguém que tenha condições de adquirir um veículo não possa arcar com as custas processuais e ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. GERSON DA SILVA-.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0063898-41.2011.8.16.0014-VALDOMIRO BONO MEDINA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 38: "O autor informa na petição inicial ser autônomo, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, não é crível que alguém que pague, mensalmente, parcelas no valor de R$ 1.479,70 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos) possa ser, via de regra, considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

123. COMINATÓRIA-0063943-45.2011.8.16.0014-NIVALDO DO CARMO CONTI x BANCO PANAMERICANO S/A.- Decisão de fls. 23/24: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando

impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofíco. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domícilio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918). Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0065583-83.2011.8.16.0014-RICARDO CATUZZO MORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 61/63: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Guarulhos/SP, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré.". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0065593-30.2011.8.16.0014-MARCUS ANTONIO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 14/16: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Guará II/DF, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065920-72.2011.8.16.0014-JOSÉ ROMUALDO DA SILVA MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 14/15: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domícilio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0065951-92.2011.8.16.0014-RONALDO ROBSON DE OLIVEIRA x MAPFRE SEGUROS SA- Decisão de fls. 27/29: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Apucarana/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065956-17.2011.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 14/15: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor Francisco Carlos Cardoso Oliveira requer que o réu BV Financeira S.A. exiba em juízo todos os contratos e extratos de pagamentos concernente ao contrato que alega ter realizado com o réu. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente tenha realizado contrato de alienação fiduciária junto à instituição ré, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. (...) Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência da relação jurídica entre as partes, documento este indispensável para a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0065972-68.2011.8.16.0014-PAULO MARCOS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Decisão de fls. 32/33: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diveso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de

Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067574-94.2011.8.16.0014-MARINA BERTONCCINI DE ANDRADE x BANCO BARIGUI FINANCIAMENTO S/A- Despacho de fls. 37- O autor informa na petição inicial ser servidora pública, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crivel que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R $ 681,32 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. ... Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067593-03.2011.8.16.0014-RINALDO JOSÉ BARBOSA LIMA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 205- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção do imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ 22.487,25), visto que, conforme fls. 26, possui salário bruto no valor de R$ 3.781,50 (três mil reais setecentos e oitenta e um centavos), indefiro a gratuidade. ... Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

132. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0067951-65.2011.8.16.0014-MARCOS VICENTE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 33: "O autor informa na petição inicial ser profissional autônomo, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademias, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 328,87 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068000-09.2011.8.16.0014-ANGELO SALVADORNETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 17/18: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor Angelo Salvador Neto Lima requer que o réu BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento exiba em juízo todos os contratos e extratos de pagamentos que balizam a suposta relação entre as partes. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente tenha realizado contrato de alienação fiduciária junto à instituição ré, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. (...) Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência da relação jurídica entre as partes, documento este indispensável para a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. EVANDRO GUTAVO DE SOUZA-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068561-33.2011.8.16.0014-JESSICA PAOLA SIMOES x BANCO DIBENS S/A- Despacho de fls. 20- O autor informa na petição inicial administrador, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete com o pagamento mensalmente, parcelas no valor de R$ 246,79 não possa arcar com as custas processuais. ... Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. ELAINE CAROLINA FONTES-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068595-08.2011.8.16.0014-MARCIO FIRMINO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 55/56- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitando de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068827-20.2011.8.16.0014-MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 50: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R$ 22.487,25). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, haja vista que, conforme holerite juntado às fls. 23, possui rendimento mensal bruto de R$ 2.983,41 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) indefiro a assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição." -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068828-05.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ RABONI x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 36- O autor informa na petição inicial ser servidor público, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crivel que alguem pague, mensalmente, parcelas de valor superior a R$ 500,00, conforme restou demonstrado às fls. 23 e 27, possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. ... Assim, determino que o autor, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069216-05.2011.8.16.0014-EDILAINE MAGALI DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Decisão de fls. 27/29- Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a), residente na cidade de Cambé- PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Londrina, 9 de janeiro de 2012 Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069258-54.2011.8.16.0014-JORGE PIMENTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 71: "O autor informa na petição inicial ser agricultor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069269-83.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 37/39- Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a), residente na cidade de Ribeirão do Pinhal/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade

com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069288-89.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 16- "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser auxiliar de enfermagem, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069735-77.2011.8.16.0014-ROSANGELA CARRIEL VIDAL x BANCO FICSA S/A- Decisão de fls. 17/18: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). (...) Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência da autora. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

143. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070706-62.2011.8.16.0014-USINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x FLOORINGTEC DO BRASIL- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e -.

144. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072277-68.2011.8.16.0014-ANTONIA TAVARES CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 21/23: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Natal/RN, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072298-44.2011.8.16.0014-FAG MODEL COM. DE MODULOS DE MADEIRA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Despacho de fls. 128: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser autônomo, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, consta na inicial que o autor é sócio proprietário da empresa FAG MODEL, ora, via de regra, quem possui empresa não pode ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/ SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. JOSE WALMIR MORO-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072657-91.2011.8.16.0014-JOÃO PEDRO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 16/18: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Apucarana/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072695-06.2011.8.16.0014-ELCIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Despacho de fls. 22: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076628-84.2011.8.16.0014-ROSANGELA GALLI BOTELHO x SUL AMÉRICA SEGUROS CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A e outro- Despacho de fl. 41: "A autora informa na petição inicial ser restauradora, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e VLAMIR ANTONIO DA SILVA-.

149. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0077285-26.2011.8.16.0014-NOHAD ABDALLAH x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl .31: "Aliando-se a profissão da autora (advogada) à inexistência de prova quanto ao seu estado de miserabilidade, emerge dúvida objetiva quanto àquele estado o que, em um primeiro momento, impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que o benefício se presta a atender aqueles que efetivamente não podem custar as taxas judiciárias. Sobre o tema: 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 178.244/RS, Rel. Minsitro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 115). Ademais disso, não há como se presumir que alguém que se comprometa a depositar prontamente R$ 3.203,28 possa ter seu sustento prejudicado ao recolher as custas que somadas atingem o parco valor de R$ 269,10. Saliento que o critério objetivo adotado por este juízo para a concessão do benefício pretendido é o enquadramento do interessado na faixa de isenção do imposto de renda, pois havendo tributação para aquela faixa de renda, não há como se presumir o estado de miserabilidade do interessado (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, ao autor para fazer prova de seu estado de miserabilidade, respeitado o critério acima adotado, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, voltem.". -Adv. NOHAD ABDALLAH-.

150. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-474/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAZ E FERRAZ LTDA- Ciência às partes do levantamento da penhora efetivada às fls. 73, ficando o fiel depositário desobrigado deste encargo. -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RINALDO CELIO BARIONI-.

151. CARTA PRECATÓRIA-0015916-31.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BRUMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME x SHARK S/A. - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO (EQUISUL)- Despacho de fl. 68: "Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 01/02/2012 às 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado expedido. -Advs. FRANK ZOCANTE DURANTI e ULYSSES DOS SANTOS BAIA-.

152. CARTA PRECATÓRIA-0074685-32.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAGOA VERMELHA - 2ª VARA CÍVEL-IDELCI DOMINGOS STELLA x COMERCIAL GOLLO LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 138: "(...) deixei de intimar a empresa requerida Prpspect Tecnologia e Agricultura Ltda; em virtude da referida empresa não mais se encontrar estabelecida no referido endereço, e procurando informações no local, ninguém soube informar o paradeiro de seus representantes legais.". -Advs. DANIEL HENRIQUE DE AGUIAR MONTOVANI, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ERNANI DIAS DE MORAES JÚNIOR-.

LONDRINA,19 de Janeiro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00018	000576/2008
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00013	000035/2007
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00035	015867/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00015	001350/2007
ALEX ADAMCZIK	00025	000557/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	001225/2009
	00057	027007/2011
	00073	080725/2011
ALINE MURTA GALACINI	00037	018786/2010
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00050	082872/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00010	001026/2006
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00005	000305/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00100	000979/2012
	00101	000980/2012
ANDRE LUIS GORLA	00080	081353/2011
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00017	000486/2008
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00065	073642/2011
	00066	073664/2011
	00067	073673/2011
	00069	075962/2011
	00070	076265/2011
	00071	077334/2011
	00072	077339/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00039	037201/2010
APARECIDO RODRIGUES	00003	000065/2000
AULO AUGUSTO PRATO	00010	001026/2006
	00027	000703/2009
BERNARDO BUOSI	00044	054717/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	018786/2010
	00055	019201/2011
	00078	081322/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00057	027007/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES	00083	000390/2012
CAMILA MARIA GONÇALVES BIANCHO	00009	000767/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00053	010976/2011
	00085	000403/2012
	00086	000408/2012
	00087	000410/2012
	00088	000416/2012
	00089	000429/2012
	00094	000710/2012
	00095	000713/2012
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00093	000674/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00031	001544/2009
	00083	000390/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00029	000838/2009
CECILIA INACIO ALVES	00013	000035/2007
CELSO DAVID ANTUNES	00021	001513/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00020	001103/2008
CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA	00014	000315/2007
CLAUDIANA FILA	00031	001544/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00084	000398/2012
CLOVES JOSE DE PINHO	00054	018628/2011
CRYSTIANE LINHARES	00007	000956/2005
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00028	000719/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00018	000576/2008
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00059	036436/2011
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR	00059	036436/2011
DIOGO BERTOLINI	00039	037201/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	000155/2008
EDER GORINI	00003	000065/2000
EDMARA SILVIA ROMANO	00037	018786/2010
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00063	049797/2011
EDSON NORDER	00012	001309/2006
EDUARDO GROSS	00058	029864/2011
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00029	000838/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO	00021	001513/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00043	054106/2010
ELÓI CONTINI	00039	037201/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00015	001350/2007
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00005	000305/2004
ERIC CORONADO RAMOS	00092	000659/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00043	054106/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	002255/2009
	00056	024347/2011
	00060	037207/2011
FERNANDO ANDRE SILVA	00022	001660/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00025	000557/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00033	002052/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	002255/2009
	00056	024347/2011
	00060	037207/2011
FLAVIA STRENGER GARCIA CID	00011	001171/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	001350/2007
	00053	010976/2011
FRANCIELE SGARBOSSA	00014	000315/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00021	001513/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00077	081312/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00085	000403/2012
	00086	000408/2012
	00087	000410/2012
	00088	000416/2012
	00089	000429/2012
	00094	000710/2012
	00095	000713/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00055	019201/2011

	00078	081322/2011
GLAUCIA DA SILVA	00029	000838/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00053	010976/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00033	002052/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000065/1997
HÉRICK PAVIN	00009	000767/2006
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00062	046862/2011
IVAN MARTINS TRISTÃO	00009	000767/2006
IVAN PEGORARO	00017	000486/2008
	00038	022660/2010
	00045	060498/2010
	00047	074995/2010
	00051	085110/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00019	000582/2008
	00090	000436/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00019	000582/2008
	00090	000436/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00057	027007/2011
	00073	080725/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00097	000951/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00036	017634/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00022	001660/2008
JOSIENE DA COSTA MARTINS	00014	000315/2007
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00068	074189/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00061	040964/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00047	074995/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES	00026	000675/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00024	000361/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00079	081337/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00082	081359/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA	00021	001513/2008
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET	00012	001309/2006
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00076	080828/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00033	002052/2009
LUCIANA VIDAL FERNANDES	00013	000035/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00039	037201/2010
LUIS CARLOS LAURENÇO	00021	001513/2008
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00023	000358/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH	00009	000767/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000065/1997
	00036	017634/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	000155/2008
MARCELO JOSÉ PERALTA	00016	000155/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	018786/2010
	00055	019201/2011
	00078	081322/2011
MARCOS LEATE	00017	000486/2008
	00038	022660/2010
	00045	060498/2010
	00047	074995/2010
	00051	085110/2010
MARCUS VINICIUS CABULON	00050	082872/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00033	002052/2009
	00048	077985/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00042	050418/2010
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00006	000383/2004
MARIA JOSE STANZANI	00023	000358/2009
	00052	008315/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00075	080821/2011
MARIO GREGÓRIO BRAZ JR.	00021	001513/2008
MARISSOL JESUS FILLA	00001	000065/1997
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00022	001660/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00015	001350/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	054106/2010
MIRELLA PARRA FULOP	00033	002052/2009
NEIDE NOBRE DELAI	00004	000015/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00049	078245/2010
	00074	080797/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00032	001927/2009
	00040	037204/2010
NELSON PILLA FILHO	00036	017634/2010
NELSON SAHYUN	00004	000015/2004
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00041	045878/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00077	081312/2011
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR	00014	000315/2007
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00041	045878/2010
OTAVIO GUILHERME ELY	00020	001103/2008
PRISCILA SANTANA VIEIRA	00041	045878/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	000155/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00043	054106/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00039	037201/2010
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00046	063133/2010
RENATA DEQUECH	00027	000703/2009
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00025	000557/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00042	050418/2010
RICARDO RUH	00030	001225/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00013	000035/2007
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00008	000636/2006
ROBERTO EDUARDO LAGO	00020	001103/2008
RODRIGO RUH	00030	001225/2009
RODRIGO VERRI FERREIRA	00026	000675/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00064	053170/2011
RONALDO GOMES NEVES	00079	081337/2011
ROSANGELA KHATER	00001	000065/1997
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00028	000719/2009
SABRINA FAVERO	00036	017634/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00097	000951/2012
SARA MENDES PIEROTTI	00014	000315/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00062	046862/2011
SERGIO SCHULZE	00100	000979/2012
	00101	000980/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00081	081354/2011
	00082	081359/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00021	001513/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00046	063133/2010
	00065	073642/2011
	00066	073664/2011
	00067	073673/2011
	00069	075962/2011
	00070	076265/2011
	00071	077334/2011
	00072	077339/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00091	000657/2012
TADEU CERBARO	00039	037201/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00020	001103/2008
TELES DE ANDRADE	00002	000915/1997
THIAGO CAPALBO	00081	081354/2011
	00082	081359/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00098	000961/2012
	00099	000966/2012
THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES	00093	000674/2012
VERA HELENA FRANCO CORREA	00003	000065/2000
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00028	000719/2009
VIVIENE SERRATO WITTMANN	00076	080828/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00006	000383/2004
WAGNER LAI	00044	054717/2010
WALID KAUSS	00096	000942/2012
WALTER ESPIGA	00027	000703/2009

1. MONITORIA-65/1997-BANCO REAL S.A. x PEDRO PIRES- Sobre o arrazoado de fls.277/278, manifetse-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MARISSOL JESUS FILLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1997-COMERCIO DE MUDAS LINDOIA LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT-Sobre a proposta de honorários (fl.54), diga a exequente no prazo de cinco (05) dias. Deve ainda proceder o recolhimento das custas referentes ao mandado de penhora. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TELES DE ANDRADE-.

3. COBRANCA-65/2000-BANCO ECONOMICO S.A. x NELSINO NOGUEIRA-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Advs. VERA HELENA FRANCO CORREA, APARECIDO RODRIGUES e EDER GORINI-.

4. REPARAÇAO DE DANOS (SUMARIO)-15/2004-LEONICE GARCIA x ELZA MARIA SOARES CALDEIRA-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Advs. NELSON SAHYUN e NEIDE NOBRE DELAI-.

5. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-305/2004-ANDERSON DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

6. COBRANÇA DE CONDOMINIO-383/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ILMA PEREIRA DA SILVA- Sobre o arrazoado de fl.103, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

7. DEPOSITO-956/2005-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x BRUNO HENRIQUE GOMES-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-636/2006-ROBERTO CAMPOS NUNES x OSVALDO OLIVEIRA SANTOS-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Adv. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI-.

9. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-767/2006-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Advs. IVAN MARTINS TRISTÃO, LUIS FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN e CAMILA MARIA GONÇALVES BIANCHO-.

10. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-1026/2006-MARLENE AVELINO BELLA ROSA x MARCOS REINALDO DE OLIVEIRA-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e AULO AUGUSTO PRATO-.

11. COBRANÇA-1171/2006-FERNANDO CAMPINHA GARCIA CID e outros x ANDREWS INTERNATIONAL CORPORATION- Sobre o arrazoado de fls.133/135 e docs., manifestem-se os autores no prazo de dez dias. -Adv. FLAVIA STRENGER GARCIA CID-.

12. INVENTARIO-1309/2006-MARIA GORETTI DELMONACO e outro x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-Sobre o ofício juntado, digam os autores em cinco dias -Advs. LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET e EDSON NORDER-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2007-PAULO CEZAR IANCHESKI x NIPPON COBRANÇAS LTDA- Sobre o arrazoado de fl.99, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e CECILIA INACIO ALVES-.

14. COBRANÇA-315/2007-STUDIO - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP x SILVANA APARECIDA PEDROSO-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Advs. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR, CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA, FRANCIELE SGARBOSSA, JOSIENE DA COSTA MARTINS e SARA MENDES PIEROTTI-.

15. DEPOSITO-1350/2007-BANCO FINASA S.A x VALDICE ROMAO DA SILVA-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

16. COBRANÇA-155/2008-JOÃO CARLOS SUPERBI x ITAU SEGUROS S/A-1. Registre-se o depósito (f.320). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.314), libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; e b) - em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade (ALVARÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO EM CARTÓRIO) 3. Após, ao Contador Judicial para atualização do cálculo geral, descontando-se os valores a serem levantados (atualizados). 4. No mais, prossiga-se na forma do item '3' de f.312. 5. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. RESOLUÇÃO C/C COBRANÇA-0037882-55.2008.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA x VALDENILSON APARECIDO DA SILVA e outro- Autos nº 486/2008 Ação de Resolução c/c Cobrança. Autora: Consolide Loteamentos e Incorporação Ltda. Réus: Valdenilson Aparecido da Silva e Outro. I RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com os réus um contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, com pagamento de um sinal e o restante do preço em parcelas mensais. Ocorre que os réus tornaram-se inadimplentes, e, embora notificados para regularização dos pagamentos, não o fizeram. Pretende a autora a rescisão contratual, cumulando este pleito com reintegração de posse e condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na retenção de 25% das parcelas pagas para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado, além do pagamento de aluguel pela ocupação do imóvel até a efetiva reintegração de posse. Por outro lado, reconhece que os réus têm direito à restituição das parcelas pagas e indenização pelas benfeitorias e acessões. Os réus foram citados por edital (fls. 84/90), sendo-lhes nomeado curador especial (fls. 91) que apresentou contestação (fls. 92), dizendo que nos termos do avençado os descontos das despesas administrativas devem ser limitados a 10%. Em réplica (fls. 93/94), a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 95), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, tenho que os pedidos da autora são parcialmente procedentes. Com efeito, a alegada mora dos réus em relação às prestações do imóvel que adquiriu da autora está provada pelo documento de fls. 10/58 (notificação dos réus sobre a inadimplência e oportunidade de purgação da mora). No mais, o contrato de fls.15/21 estampa as condições do pacto, com as penalidades incidentes ao contratante inadimplente. Ressalte-se que o não pagamento das parcelas implica em vício à posse dos promitentes compradores bem como em motivo de rescisão contratual (cláusula 5ª, §3º, letra ?b? - fls. 18). Portanto, os pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse comportam recepção. Neste sentido: ?AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. CONTESTAÇÃO. ART. 515, PARÁGRAFO 1º DO CPC. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇOES ÀS QUAIS SE OBRIGOU O PROMISSÁRIO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NEGÓCIO JURÍDICO RESOLVIDO. POSSE PRECÁRIA. REINTEGRAÇÃO. EFICÁCIA RESTITUITÓRIA DO PROVIMENTO. RETORNO IMEDIATO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. (...) A cláusula resolutiva constitui-se em estipulação expressa ou mesmo presumida pela lei que autoriza um dos contratantes a resolver jurisdicionalmente o negócio jurídico quando o outro não cumprir suas obrigações. Na promessa de compra e venda de imóvel o inadimplemento das prestações assumidas pelo promissário comprador implica na resolução do contrato pela parte contrária, e, por conseguinte, torna sua posse precária, autorizando a reintegração do promissário vendedor. O provimento que resolve o contrato de promessa de compra e venda tem como uma de suas eficácias imediatas a restituitória, com o conseqüente retorno das partes ao status quo ante, o que necessariamente implica na natural e imediata devolução das parcelas já adimplidas pelo promitente comprador?. (TJMG Apel. Cível 0315302-09.2004.8.13.0231, 11ª Câmara Cível, Relª. Desª. SELMA MARQUES, j. 10/09/2008) Do mesmo modo, o pedido de indenização por perdas e danos consistente na retenção de 25% do valor das parcelas pagas para ressarcimento de despesas administrativas e indenização por frustração do negócio merece ser recepcionado, visto que tal percentual mostra-se razoável e proporcional. Além disso, está respaldado em orientação jurisprudencial do STJ: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL. TERMO A QUO. SÚMULA 7. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. (...)?. (REsp 838.516/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE-COMPRADOR. INDENIZAÇÃO PELO USO PROLONGADO DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL. (...) 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o promitente-comprador tem direito à devolução dos valores pagos, com a retenção de 25% em favor da empresa alienante. 3. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 1010279/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) ?CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. (...) II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, com retenção pelo vendedor de 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros). (...)?. (REsp 331.923/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Por outro lado, tenho que não é cabível a indenização pela ocupação do imóvel nas hipóteses em que a posse é exercida sobre o terreno simplesmente, sem a construção de qualquer benfeitoria. No caso dos autos, não há prova da existência de qualquer construção no local que viabilizasse a utilização do imóvel pelos compradores. Por isso, o pedido de indenização pela ocupação do imóvel não merece acolhida. A respeito da matéria, a jurisprudência já decidiu que: ?(...) RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - TAXA DE FRUIÇÃO - O pagamento de perdas e danos pelo contratante que deu causa à rescisão, é medida de inteira justiça, o que, do contrário, sem dúvida, ensejaria enriquecimento sem causa. Diante deste fato, correta a fixação de um percentual a ser abatido dos valores que devem ser restituídos aos apelados, porém este abatimento em se tratando de lote não edificado não pode ter a forma de uma taxa de fruição, semelhante a um aluguel, eis que implicaria em verdadeiro bis in idem?. (TJMG, Num. Única: 0634352-66.2005.8.13.0245, 12ª Câmara Cível, rel.(a) Des.(a) Alvimar de Ávila, DJ 04/11/2009). ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - RECONVENÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - LOTEAMENTO - AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - FATO DECORRENTE DE INAÇÃO DE TERCEIROS - PROPAGANDA ENGANOSA - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - NÃO APLICAÇÃO - MORA DO COMPRADOR - CONFIGURAÇÃO - RECONVENÇÃO PROCEDENTE - RESCISÃO DO CONTRATO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SINAL - CABIMENTO DO PERDIMENTO DE APENAS 25% - ARRAS CONFIRMATÓRIAS - RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO DO CONTRATO - LOTE VAGO - FRUIÇÃO - NÃO CABIMENTO - LAUDO PERICIAL UNILATERAL - NÃO APROVEITAMENTO PARA O CÁLCULO DO VALOR A RESTITUIR - LIQUIDAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não restando comprovado nos autos ter o lote, objeto do contrato de compra e venda, construção que possibilite o comprador de usufruí-lo efetivamente não há que se falar em retenção da verba relativa à fruição. (...)?. (TJMG, Num. Única: 0624070-74.2006.8.13.0231, 17ª Câmara Cível, rel.(a) Des.(a) Márcia de Paoli Balbino, DJ 22/07/2008) Portanto, os compromissários compradores têm direito de reaver as parcelas pagas devidamente corrigidas (inclusive o sinal), mesmo que tenham dado causa à rescisão do contrato (CDC, art.53). Entretanto, a restituição não será integral, pois como já enfatizado acima, haverá a dedução de 25% para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado. Confira-se os seguintes julgados pertinentes ao tema: ?COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR RESOLUÇÃO CONTRATUAL RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS DEVOLUÇÃO INCLUSIVE DO SINAL, DADO COMO PAGAMENTO DO PREÇO INTERPRETAÇÃO DO ART. 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 1.097 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA (ART 924 DO CC) RECURSO DESPROVIDO 1. Resolvido o compromisso de compra e venda, o vendedor retoma o imóvel vendido e ao comprador restitui-se, sem delongas e embaraços, todos os aportes feitos, pouco importando a causa da resolução. 2. Estabelecendo o Art. 53

do código de defesa do consumidor que todas as prestações pagas pelo comprador devem ser restituídas pelo vendedor, nelas há de se incluir a parcela dada a título de sinal, se ela foi entregue como parte do pagamento. (...)?. (TJPR AC 0101099-3 (19467) 1ª C.Cív. Rel. Des. Conv. Airvaldo Stela Alves DJPR. 02.04.2001). ?...É cediço que tem direito o consumidor, ainda que inadimplente, à devolução das prestações por ele pagas na aquisição de imóvel através de contrato particular de promessa de compra e venda. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor (arts. 51, II e 53 da Lei nº 8.078/90), bem como as que 'coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade' (art. 51, IV do CDC). De toda sorte, a devolução não pode ser determinada in totum, porquanto a culpa pelo distrato não pode ser atrelada à empresa imobiliária, a qual deve ser reembolsada quanto às despesas administrativas realizadas com o contrato...? (TJPE AC 57340-2 Rel. Des. José Alexandre de Vasconcelos Aquino DJPE 25.08.2005). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para: a) declarar rescindido o contrato de fls. 15/21 e determinar a reintegração de posse da autora no imóvel; b) condenar a autora ao pagamento de importância que corresponda ao sinal e parcelas pagas pelos réus em face do contrato, importância esta devidamente atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora contados dos respectivos pagamentos na taxa do art.406 do CC, descontando-se do valor apurado, 25% (vinte por cento) do valor pago, para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado Os créditos de cada uma das partes devem ser apurados mediante simples cálculo, na oportunidade dos artigos 475-J e 614, II, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 20% para a autora e 80% para os réus. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno os réus ao pagamento do valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Por fim, julgo extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

18. MONITORIA-576/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO BENEFICENTE NOVO SIGNO x RUBIA LUCIANA BARBOSA e outro-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e ADEMIR SIMOES-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-582/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x SÉRGIO SUZANO DA COSTA e outro-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1103/2008-RICARDO IZIDIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o arrazoado de fl.493/495, digam as partes em cinco dias. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

21. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0037888-62.2008.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Autos n.1513/2008 - Ação Declaratória c/c Indenização. Autor: Fábio Henrique Dias de Oliveira. Réu: Banco Itaucard S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que em julho de 2008 solicitou à ré o cancelamento de seu cartão de crédito, sendo informado que para tanto deveria quitar um débito pendente no valor de R$170,85. Realça que pagou este valor e foi informado por uma atendente, via telefone, que o contrato estava cancelado. Ocorre que recebeu posteriormente uma fatura em ?valor negativo?, sendo informado pela central de atendimento da ré que o valor desta fatura correspondia a um estorno, pois o cálculo do débito para cancelamento do cartão teria sido equivocado, apresentando valor maior do que a dívida. Destaca que chegou a fornecer à atendente o número de sua conta corrente para receber o estorno, o que efetivamente ocorreu. A ré, entretanto, voltou a emitir fatura de cobrança no valor de R$12,41, informando ao autor que o tal estorno teria sido equivocado, havendo saldo devedor a ser pago. O autor, entretanto, nega a existência deste débito, e, em face do alegado defeito na prestação de serviço da ré, retratado nas informações contraditórias e na cobrança indevida, pede o cancelamento da cobrança e do contrato de cartão de crédito mencionados, cumulando tal pleito com o de indenização por danos morais (item ?b? fls.13). Em sede de tutela antecipada, a inicial pede a concessão de ordem para que a ré se abstenha de lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em face da contestada dívida do cartão de crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.25) e a ré ofertou contestação (fls.41/79), alegando em resenha que não foi comunicada ou procurada pelo autor para resolução do caso narrado na inicial. Pondera, ademais, que os fatos descritos pelo autor não configuram a hipótese de lesão moral indenizável, entretanto, em conta de eventual procedência ao pleito de indenização, discorre sobre critérios de valoração pecuniária ao dano moral. Em réplica (fls.84/89) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a disposição ao acordo (fls.90) as partes rejeitaram esta hipótese (fls.91 e 92/93), dispensando, ainda a produção de provas (fls.108 e 109/110). E, anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.112), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo tenho que os pedidos do autor são procedentes, em face de evidente defeito na prestação de serviço da ré, especificamente no que tange às informações prestadas para cancelamento do cartão de crédito em questão. Com efeito, o documento de fls.18 prova que o autor efetuou o pagamento de valor correspondente ao débito pendente do contrato, segundo a informação de atendentes da ré. Por outro lado, o documento de fls.20 prova que depois deste pagamento o autor recebeu depósito em sua conta, relativo ao estorno mencionado na inicial, pois a conta apresentada pela ré (para cancelamento do cartão) teria computado valores indevidos. Por fim, o documento de fls.19 prova que depois da quitação e do estorno mencionados, o autor voltou a ser cobrado pela ré, através de uma fatura no valor de R$12,41. Pois bem. O desencontro e a contradição das informações prestadas ao consumidor são flagrantes no caso em tela, e, de outro lado, é bem de ver que o argumento da contestação não basta para elidir a pretensão deduzida na inicial. Pondera a ré, tão somente, que o autor não comunicou ou procurou atendimento para esclarecer as dúvidas sobre o débito do cartão, causando ele próprio a confusão sobre os valores devidos para o cancelamento do contrato. Este argumento é absolutamente frágil, uma vez que o autor chegou inclusive a propor reclamação perante o PROCON (documento de fls.22/25), entretanto, mesmo na presença de preposto da ré em audiência a questão não foi solucionada. Ressalte-se, ainda, que a ré não contesta o pagamento feito pelo autor, bem como o estorno feito na conta dele, porém não explica de forma clara e estreme de dúvidas o alegado débito retratado na fatura de fls.19. Portanto, a solução de procedência ao pedido de cancelamento do cartão de crédito em comento, bem como de quaisquer cobranças posteriores à quitação retratada no documento de fls.18 é medida que se impõe ao caso dos autos. Quanto à indenização, entendo que é devida em face da manifesta negligência da ré no trato das informações ao consumidor, que no caso se mostraram imprecisas e contraditórias. O dano, entretanto, revela-se de pouca expressão, restringindo-se aos transtornos do autor da busca de informações junto à central de atendimento ao cliente e à necessidade de buscar solução administrativa junto ao PROCON, lembrando que não houve inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pondere-se que na fixação de valor ao dano moral o juiz deve valer-se da razoabilidade, levando em conta critérios como a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, aplicado ao caso dos autos, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) retrata uma indenização justa. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedentes os pedidos da inicial, e, de conseqüência: a) declaro cancelado o contrato de cartão de crédito mencionado na inicial (n.5224.4602.4128.4152) e inexigível qualquer débito dele decorrente em relação ao autor; b) condeno a ré a pagar ao autor o valor de R $3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo que esta quantia deve ser atualizada por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados de 17/09/2008 (emissão da fatura indevida fls.19). Esclareça-se que este valor pode ser obtido mediante simples cálculo do credor na fase de cumprimento de sentença. Ademais, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 15% do valor da condenação, atendo aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 1º de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUIS CARLOS LAURENÇO, MARIO GREGÓRIO BRAZ JR., CELSO DAVID ANTUNES, LILIAN BATISTA DE LIMA, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

22. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0037889-47.2008.8.16.0014-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO x NET LONDRINA LTDA- Autos n.1660/2008 Ação Anulatória c/c Indenização. Autor: Maurício de Oliveira Carneiro. Ré: NET Londrina Ltda. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que a ré promoveu a inscrição de seu nome nos registros do SCPC em face de uma dívida referente à ?mensalidade? do serviço por ela prestado. Realça, entretanto, que não contratou tal serviço e não recebeu notificação prévia ao registro mencionado (CDC, art.43, § 2º). Explica, ainda, que pagou o suposto débito apenas para obter a ?baixa? do registro no SCPC, notificando a ré a respeito e obtendo dela um ?cancelamento? do contrato que reputa inexistente (documento de fls.16). Ocorre que sobreveio novo registro indevido, razão pela qual o autor pede indenização por danos morais, almejando em sede de tutela antecipada a suspensão da referida anotação enquanto tramita o processo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.26) e a ré ofertou contestação (fls.57/69), alegando em resenha que a anotação questionada foi solicitada em exercício regular de direito, uma vez que o serviço foi efetivamente solicitado e prestado pela operadora. Pondera, ainda, que não pode responder por eventual fraude praticada por terceiros de má fé que tenham contratado em nome do autor mediante a utilização de seus dados pessoais. Por outro lado, destaca que o autor possui diversos outros registros no SCPC, razão pela qual a inscrição questionada nestes autos não teria o condão de revelar a hipótese de lesão moral indenizável. Em réplica (fls.113/119) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls.120) o autor recusou esta hipótese (fls.121), seguindo-se o anúncio de julgamento antecipado da lide (fls.126), sem qualquer insurgência das partes (certidão de fls.127), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que o pedido do autor revela-se improcedente. Com efeito, a obrigação de indenizar sob as regras da responsabilidade civil, configura-se diante da conjugação entre dano, culpa e nexo de causalidade entre tais elementos. No caso em debate, entendo que restou configurada a conduta negligente da ré (culpa) como causa (nexo de causalidade) da inscrição indevida do nome do autor nos registros do SCPC. Veja-se que o

autor nega ter contratado os serviços da ré, sustentando, entretanto, que diante de uma primeira inscrição indevida no SCPC pagou o débito a ela inerente somente para ?inibir prontamente as conseqüências danosas para seu crédito e reputação? (fls.03), notificando a ré a esse respeito (documento de fls.14) Ocorre que depois desse pagamento o autor obteve o cancelamento do suposto contrato (documento de fls.16), e, mesmo assim, a ré voltou a promover a inscrição do nome do autor por conta de débitos relativos ao contrato cancelado, conforme comprova o documento de fls.18. Ressalte-se que a contestação da ré não impugna o documento de fls.16, razão pela qual resta incontroversa a alegação do autor de que a anotação retratada no documento de fls.18 foi lançada após o cancelamento do contrato, revelando-se então a culpa da ré no lançamento do registro indevido. Portanto, estão delineados os traços da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta da ré e as anotações indevidas do nome do autor junto ao SCPC. A obrigação de indenizar, entretanto, não deve ser imposta à ré em conta da ausência do dano alegado pelo autor. Com efeito, a jurisprudência aponta à configuração do dano moral puro tão somente pela ocorrência de uma inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, entretanto, expressa também o entendimento de que este dano não se configura quando o agente possui vários outros registros não questionados nas listas de inadimplentes. Neste sentido: ?...Não macula a honra objetiva a ocorrência de novo registro em cadastros de restrição de crédito, em face de devedor que já detinha inscrições anteriores...? (TJPR 10ª C. Cível; Ac. n.807637-3; Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima; j. em 22/09/2011; DJ 729 (06/10/2011). É de bom alvitre realçar ainda que tal entendimento jurisprudencial está consolidado nos termos da súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Pois bem. O documento de fls.89/91 prova que o autor possui dezenas de registros anteriores solicitados por outros credores, fato que implica na recepção do entendimento de que o registro questionado nestes autos não tem a extensão de abalar sua honra objetiva e embasar a pretensão de indenização por danos morais. Assim, tenho que o pedido de indenização não deve ser recepcionado em conta da ausência de dano moral indenizável. Ressalte-se, por fim, que a pretensão do autor no processo restringiu-se ao pedido de indenização, pois apesar de nominar a ação como ?anulatória c/c indenização?, a subscritora da inicial não lançou pedido de anulação de qualquer ato (confira-se o item ?4? de fls.11 ?Dos Pedidos?). III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedente o pedido constante da inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$1.000,00 (mil reais) por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-358/2009-BANCO BRADESCO S.A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES e outro-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. MARIA JOSE STANZANI e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-361/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO RODRIGUES MARLIER-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-557/2009-AGAMA MAGAZINE LTDA x VILSA CARLA GARAVELLO e outro- Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Deve também a exequente providenciar o recolhimento das custas devidas pela expedição do mandado de penhora deferido às fls.71.-Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

26. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-0033699-07.2009.8.16.0014-WELINGTON D`AVILA BOIM e outro x E. J. VEÍCULO LTDA e outro- Autos n.675/2009 Ação de Reparação de Danos. Autores: Wellington D'ávila Boim e Nilson Vieira. Réus: E.J Veículos Ltda e Ernane José Lopes de Nóbrega. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que o primeiro deles (Wellington Boim) resolveu adquirir um veículo, realçando que devido à sua ?falta de experiência? (sic) pediu ajuda ao sogro (o segundo autor Nilson Vieira) para auxiliar na negociação. Destaca a inicial que o autor Nilson negociou com o segundo réu, tendo este assegurado que o veículo escolhido estaria em perfeito estado, quando então marcaram uma data para que o contrato fosse assinado por Wellington. Ocorre que nesta data Nilson não pode acompanhar Wellington, porém este já instruído pelo primeiro a respeito do veículo, compareceu à loja dos réus e assinou o contrato de compra e venda, adquirindo o veículo descrito na inicial pelo valor de R$20.950,00 (vinte mil novecentos e cinquenta reais). Alguns meses depois, ao tentar vender o carro, o primeiro autor descobriu tratar-se de veículo sinistrado, o que reduzia sensivelmente o valor do bem, razão pela qual o segundo autor tentou negociar novamente em favor do genro, exigindo dos réus a substituição do veículo por outro, não obtendo sucesso. Pedem os autores, assim, com lastro em regras do CDC e do Código Civil, a condenação dos réus à restituição do valor pago pelo primeiro autor na compra e venda mencionada, cumulando tal pleito com o de indenização por danos morais. Os réus ofertaram contestação (fls.35/38), alegando em resenha que o comprador foi devidamente informado sobre a condição do veículo (sinistrado), detalhe que foi inclusive consignado no texto do respectivo contrato. Assim, negam a alegação de má-fé que lhes foi atribuída e impugnam a pretensão dos autores, realçando a plena validade do negócio em questão. Em réplica (fls.55/57) os autores refutam os termos da contestação e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a disposição ao acordo (fls.58) as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls.59), seguindo-se o anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.59), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo tenho que o pedido dos autores revela-se manifestamente improcedente. De partida ressalte-se que o segundo autor sequer tem legitimidade para a ação presente, uma vez que não é titular de qualquer direito no âmbito da dinâmica dos fatos narrados na inicial. Segundo a narrativa daquela peça, o segundo autor limitou-se a orientar o genro na compra de um veículo, tratando do negócio com o vendedor. Porém a compra e venda foi aperfeiçoada em contrato (documento de fls.48 e verso) firmado apenas pelo primeiro autor e pela primeira ré (EJ Veículos Ltda). Assim, considerando que o segundo autor não figura no contrato em debate, tampouco pagou o preço do bem adquirido, não se cogita de sua legitimidade para deduzir os pleitos lançados na inicial, razão pela qual, em relação a ele, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No mais, a pretensão do primeiro autor não tem lastro algum, tanto sob o enfoque do art.186 do CC quanto do CDC. Com efeito, o contrato de compra e venda firmado pelo autor (documento de fls.48 e verso) não traz apenas uma ?pequena menção? (sic fls.04) sobre o veículo ser sinistrado, mas uma advertência expressa e consignada em destaque no sentido de que o veículo adquirido ?...foi recuperado de sinistro (...) não podendo haver reclamação futura a respeito...? (fls.48). Por outro lado, a afirmação do autor de que era ?inexperiente? e por não estar acompanhado de seu sogro ?não se ateve à tal advertência e assinou o contrato sem ler? é argumento que não se sustenta sob qualquer justificativa plausível. Pondere-se que o autor é maior e capaz, e, assim, tem plena condição de gerir seus atos, não havendo qualquer traço de conduta dos réus que leve à conclusão de que o autor agiu sob circunstância de vício à sua vontade. É de bom alvitre realçar, inclusive, que o preço do veículo no contrato foi consignado em valor maior, possibilitando ao autor que recebesse do réu uma parte do valor do financiamento em dinheiro, conforme faz prova o documento de fls.49, não impugnado na contestação. Este detalhe, ao meu sentir, mostra que o autor sabia exatamente o que estava fazendo quando negociou a compra do veículo. Portanto, não se cogita na espécie vertente da responsabilidade civil regrada no art.18 do CDC, tampouco daquela inerente ao art.186 do CC como base à pretensão deduzida na inicial, sendo a solução de improcedência aos pleitos do primeiro autor a medida correta ao desfecho do caso tratado nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto declaro extinto o processo em relação ao segundo autor, o fazendo com base na regra do art.267, VI do CPC, e, quanto às partes remanescentes da relação processual, julgo improcedente o pedido do primeiro autor, declarando extinto o processo na forma do art.269, I do CPC. Condeno os autores (solidariamente) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, verba que arbitro em R$1.000,00 (mil reais) por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que os autores são beneficiários de gratuidade, estão isentos do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e RODRIGO VERRI FERREIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0033689-60.2009.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E L. LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Autos n.703/2009 Embargos à Execução. Embargantes: La Francines Restaurante e L. Ltda. e Outro. Embargado: Banco Abn Amro Real S/A. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução embasada em contrato de empréstimo/composição de dívida onde os embargantes sustentam a ocorrência de excesso de execução pela cobrança de taxas de juros aleatórias e não pactuadas, tarifas de origem desconhecidas e juros capitalizados. Requerem, com base nas regras do CDC, que o embargado promova a exibição de documentos para viabilizar a revisão dos contratos bancários que deram origem ao débito em execução, a fim que seja determinado o redimensionamento do débito com o expurgo dos índices reputados ilegais. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls.115). O embargado impugnou os termos da inicial (fls.116/141), dizendo que o título exeqüendo é um contrato de empréstimo para pagamento de dívida pendente (saldo devedor em conta corrente) sem novação da dívida primitiva e que os embargos à execução não é a via adequada para questionar o contrato de conta corrente. Realça a ocorrência da decadência a obstar a pretensão dos embargantes no que se refere às tarifas e seguros na forma do art. 26, II, do CDC. No mais, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do débito. Em réplica (fls. 142/156), os embargantes refutam os termos da impugnação e reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 159), os embargantes apenas pugnaram pela produção da prova pericial (fls. 160/164), ao passo que o réu não se manifestou a respeito (certidão de fls. 164-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 165), os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 166/174). O embargado, embora intimado, não apresentou resposta ao recurso, retornando-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame do processo, tenho que a execução embargada é nula em face de manifesta iliquidez, por descumprimento às regras dos arts. 614, II, e 618, I, ambos do CPC. Com efeito, o próprio embargado na impugnação deixa claro que o contrato de empréstimo/composição de dívida que é objeto de execução foi firmado para cobrir saldo devedor da conta-corrente dos embargantes sem o caráter de novação (fls. 116). Assim, na hipótese dos autos a execução deveria estar aparelhada com os contratos que deram origem à renegociação e a conta de execução deveria trazer todos os índices que compõem o débito (CPC,

art.614, II), incluindo-se os inerentes aos contratos anteriores ao empréstimo, o que não ocorre no demonstrativo de fls.103/104. Em tais casos, a extinção do processo de execução é medida que se impõe. Neste sentido, a jurisprudência: ? APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Contrato Originário não juntado aos autos pelo banco. Presença necessária para aferição da liqüidez e certeza do crédito. Ausente o contrato originário, não é possível a verificação da higidez do título executivo, restando desatendidos, conseqüentemente, os comandos insertos nos artigos 614, inciso II, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Novação. Inocorrência. Renegociação de dívida. Não há que se falar em animus novandi quando tão somente entre as partes houve repactuação da dívida originária. (...)?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 609966-1 - Jaguariaíva - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.05.2010) ?APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, ESTA BASEADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRELIMINARES - NULIDADE DA PENHORA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TINHA CIÊNCIA DE QUE OS BENS DADOS EM PENHOR NÃO EXISTIAM - NULIDADE DO PENHOR - POSSIBILIDADE DE TRADIÇÃO SIMBÓLICA DOS BENS EM CASO DE PENHOR MERCANTIL - LEGALIDADE DE PENHORA SOBRE BENS DO ATIVO CIRCULANTE - FALTA DE JUNTADA DOS CONTRATOS, EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE DERAM ORIGEM AO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 286 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS NOS EMBARGOS, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 435526-6 - Santa Mariana - Rel.: Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 22.10.2008 sem grifos no original) ?APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300 DO STJ. MITIGAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS ANTERIORES QUE DERAM ORIGEM À DÍVIDA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS REFERIDOS CONTRATOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O ENTENDIMENTO DE QUE O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ENCARTADO NOS AUTOS EM APENSO É APTO PARA EMBASAR A EXECUÇÃO (SÚMULA 300 DO STJ) DEVE SER MITIGADO EM FACE DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ANTERIORES, OS QUAIS DERAM ORIGEM À DÍVIDA (SÚMULA 286 DO STJ). 2. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES, A FIM DE POSSIBILITAR A AMPLA DEFESA DO DEVEDOR, IMPLICA NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 481815-7 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 16.07.2008) III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos com base no disposto no art. 269, I, do CPC e declaro extinta a execução em apenso, na forma do art.267, VI c/c 598 do CPC. Proceda-se, de consequência, o levantamento de eventual penhora havida na execução. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos embargantes, verba que arbitro em R $3.000,00 (três mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e WALTER ESPIGA-.

28. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0033690-45.2009.8.16.0014-HILDA DA APARECIDA PEREIRA GONÇALVES x FARMACIA VALE VERDE LTDA- Autos n.719/2009 Ação de Indenização c/c Danos Morais. Autora: Hilda da Aparecida Pereira Gonçalves. Ré: Farmácia Vale Verde Ltda. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que a ré tentou por diversas vezes cobrá-la por meio de ligações telefônicas uma dívida que não deu causa. Além disso, destaca que foi surpreendida com uma correspondência do 3º Tabelionato de Protestos de Títulos comunicando a existência de um protesto em seu nome. Põe em relevo que nesta ocasião estava na companhia de familiares e amigos o que lhe causou constrangimentos. Pede, assim, a declaração de inexistência do débito referente ao protesto mencionado, cumulando tal pleito com o de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão de ordem para suspensão dos efeitos do protesto e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 16. A ré ofertou contestação (fls. 20/28), onde argui em tema de preliminar a carência de ação por ilegitimidade passiva, pleiteando a denunciação da lide do 3º Tabelionato de Protesto de Título de Londrina/Pr, na forma do art. 70, III, do CPC. No mérito, sustenta que não é responsável pelo pagamento de indenização à autora, pois não praticou nenhum ato ilícito contra ela, visto que seu nome nunca foi apontado a protesto, realçando, por outro lado, que a cobrança do débito constitui em exercício regular de um direito seu. Em réplica (fls.35/40), a autora aponta a intempestividade da contestação ofertada pela ré e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.20/28. Isto porque a ré foi citado por AR, juntado aos autos no dia 04.01.2010 (2ª feira - fls. 19-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 05.01.2010 (3ª feira), terminando em 19.01.2010 (3ª feira) (arts. 184, caput e 241, I, do CPC). No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 21.01.2010 (fls. 20), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pela autora, não estando o juiz, entretanto, obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança aos fatos narrados na petição inicial. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, pois a ausência de contestação ou sua apresentação fora do prazo legal apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). No caso em debate, a autora alega que a ré teria promovido o protesto indevido de uma duplicata mercantil, pois jamais teve qualquer negócio com ela, causando-lhe dano moral, visto que no momento em que recebeu o aviso de protesto estava acompanhada de familiares e amigos. Assim, a autora requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Entretanto, a autora não é parte legítima para ajuizar a presente ação objetivando a declaração de inexistência de débito, pois a dívida exigida pela ré foi contraída por outra pessoa, que possui nome parecido com o da autora, porém não idêntico e com número de CPF totalmente diferente do número da autora. Assim, a autora não tem legitimidade ativa para obter a declaração de inexistência de uma dívida que não lhe pertence, restando, apenas, sua legitimidade para o pedido de indenização por dano moral. Pois bem. O dever de indenizar pressupõe a conjugação de um dano efetivo e da conduta ilícita do agente que o provocou, estabelecendo-se um nexo de causalidade entre estes dois elementos. Na hipótese dos autos não vislumbro a prática de qualquer ato ilícito por parte da ré. Isto porque o nome da autora não foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito, pois como já enfatizado a ré não indicou a protesto o nome da autora, mas sim, de pessoa diversa, que apenas possui um nome que guarda certa semelhança com o nome da autora e número de CPF diverso do da autora. Deste modo, é bem de ver que o fato narrado na inicial consiste em mero aborrecimento, sem qualquer potencial ofensivo, não sendo capaz de infligir à autora sofrimento ou dor moral relevante além daqueles experimentados por homônimos. Neste sentido: ?AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. DESNCESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CORRETAMENTE REALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO. DISSABOR QUE NÃO ACARRETA DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. Não se vislumbra dano moral em qualquer situação corriqueira, de pouco ou nenhum potencial ofensivo, sob pena de privilegiar-se o enriquecimento indevido. 2. A citação em processo executivo fiscal feita em nome de pessoa que não representa a pessoa jurídica executada em face de homonímia, por ser mero dissabor, não justifica condenação do estado ao pagamento de indenização por dano moral.Recurso de agravo retido desprovido e apelação provida?. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0603680-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 03.11.2009) ? APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - COBRANÇA - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - DÍVIDA CONTRAÍDA POR HOMÔNIMO DO AUTOR - ABALO DE CRÉDITO E DESAVENÇAS CONJUGAIS EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO GERADOR DE ABALO À HONRA - MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 898005/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Julg.19/06/2004, DJU 06/08/2007, p. 528)?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0603011-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.10.2009) Sendo assim, ao meu sentir a ré não pode ser responsabilizada pelo dano moral que a autora alega ter sofrido, pois o fato narrado na inicial não configura no caso em exame, qualquer ato ilícito praticado pela primeira. III DISPOSITIVO Em face do exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito, o fazendo com lastro na regra do art.267, VI, do CPC. b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e declaro extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sem cogitar de honorários advocatícios por conta da revelia. Revogo a ordem concedida em sede de tutela antecipada. Expeça-se ofícios ao Cartório de Protesto de Títulos do 3º Ofício e ao Serasa comunicando sobre a possibilidade de retomar a anotação no nome de Hilda Aparecida Pereira no tocante ao débito mencionado na inicial. Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

29. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0033692-15.2009.8.16.0014-JEAN MARCELO ASSUMPÇÃO GOULART x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA- Autos n.838/2009 Ação de Restituição de Valores Pagos. Autor: Jean Marcelo Assumpção Goulart. Ré: Unilance Administradora de Consórcio S/C Ltda. I RELATÓRIO Alega o autor que participou de grupo de consórcio administrado pela ré, e, em virtude de dificuldades financeiras, desistiu após o pagamento de duas parcelas, dando causa à rescisão do contrato. Pede, entretanto,

a condenação da ré à restituição das parcelas pagas, com atualização monetária e juros de mora desde os efetivos pagamentos, realçando que é abusiva a fórmula de restituição estabelecida no contrato, se analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor , razão pela qual requer a nulidade das cláusulas 77, 77.1 e 77.2. A ré ofertou contestação (fls. 17/29) dizendo que na hipótese vertente a restituição dos valores ao consorciado desistente deve ser feita por meio de contemplação em assembléia, na forma da Lei n. 11795/2008. Entretanto, em sendo outro o entendimento, assevera que a restituição das parcelas deve ser efetuada no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo, descontada a importância correspondente à taxa de administração e da cláusula penal. Em réplica (fls.44/47), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 47-v), a ré afastou esta hipótese (fls. 48). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 52), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo tenho que os pedidos do autor comportam procedência parcial. De partida ressalte-se que a ré não se opõe à restituição dos valores pagos pelo autor, pois a contestação restringe-se a discutir a questão relativa ao momento em que será feita a devolução e alguns itens que devem compor a restituição ou dela serem abatidos. Portanto, a controvérsia dos autos está resumida a estes dois aspectos. Quanto ao momento da restituição, comungo do entendimento de que não é aplicável a Lei n. 11795/2008, pois o contrato foi celebrado antes de sua entrada em vigor (25.02.2005 fls. 12). Além disso, entendo que também não é necessário aguardar-se o encerramento do grupo, visto que a desistência de um consorciado permite que a administradora do consórcio venda para outro a conta do desistente, recebendo inclusive todo o seu valor, situação que afasta a idéia de prejuízo ao consórcio por desequilíbrio econômico-financeiro do grupo. E, mesmo que o consorciado não seja substituído, a sua retirada não acarreta prejuízos aos demais consorciados, pois, se por um lado, há uma diminuição de ingresso de capital no grupo, por outro, fica diminuído o encargo no mesmo grupo, que terá que entregar um bem a menos. Assim, a devolução das parcelas pagas pelo consorciado deve ser efetivada no momento da retirada ou exclusão do mesmo do respectivo grupo, não havendo que se aguardar o seu encerramento. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A restituição das parcelas pagas pelo consorciado quando da sua retirada do grupo deve ser procedida de forma imediata, não havendo que se aguardar o encerramento do respectivo grupo. 2. Os juros de mora, neste caso, deverão incidir desde a citação. (...)?. (TJMG, Num. Única 2863326-46.2009.8.13.0701, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Wilson, j. 16/02/2011) Resta então decidir-se acerca dos itens que devem compor a restituição ou dela serem abatidos. O autor pede que a devolução seja calculada sobre o valor das parcelas pagas, devidamente atualizado por correção monetária e juros de mora a partir dos efetivos pagamentos. A ré por seu turno entende que o valor das parcelas deve ser restituído, abatendo-se a taxa de administração e a multa contratual. Pois bem; a restituição corrigida dos valores pagos pelo consorciado desistente é matéria pacificada no âmbito da jurisprudência, desde a edição da súmula n.35 do STJ, assim redigida: ?Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio?. Ademais, no âmbito desta controvérsia, tenho que da restituição deve-se abater a taxa de administração, pois se trata de retribuição ao serviço prestado pela administradora do consórcio e do valor despendido com o pagamento do prêmio do seguro prestamista. A respeito: ?(...) 3. É pertinente, todavia, a dedução da taxa de administração, que constitui a remuneração ajustada com a administradora, e dos prêmios do seguro, uma vez que durante o período de vigência do contrato havia a cobertura securitária. CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 752852-1 - Paranaguá - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 15.06.2011) ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POR NÃO TER ENFRENTADO A PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS ACOLHIMENTO PARCIAL - A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSORCIO, COBRADA EM CADA UMA DAS PARCELAS ADIMPLIDAS, DEVERÁ SER ABATIDA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS?. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 708791-2/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 30.03.2011) Ressalte-se, ainda, que as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, na forma do art. 33, da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, razão pela qual não se pode considerar ilegal ou abusiva as taxas contratadas. Este entendimento, aliás, encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ, a exemplo das seguintes decisões: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento). 2. Agravo regimental não provido?. (AgRg no REsp 1097237/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011) ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. - Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em mais de 10% (dez por cento). - Agravo no recurso especial não provido?. (AgRg no REsp 1187148/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Por outro lado, comungo do entendimento de que a cláusula penal não pode ser admitida diante da ausência de efetivo prejuízo ao grupo, uma vez que as cotas dos desistentes podem ser negociadas com terceiros. Neste passo, a jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVE SER ABATIDA DO VALOR A SER RESTITUÍDO, POR SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DE CONSÓRCIO. 2.CLÁUSULA PENAL. AFASTADA. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PREJUÍZO AO GRUPO CONSORCIAL. 3.VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL À DERROTA E VITÓRIA DE CADA UMA DAS PARTES. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 657431-0 - Curiuva - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 11.08.2010) Nos termos da fundamentação acima, portanto, a solução do caso é de procedência parcial aos pedidos contidos na inicial, uma vez que a restituição pleiteada não deve abranger o valor integral das parcelas pagas. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos consubstanciados na inicial, e, de consequência, condeno a ré a restituir ao autor o valor correspondente às parcelas pagas, deduzindo-se o valor da taxa de administração. Esclareça-se, ainda, que este valor deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) contada das datas de pagamento das parcelas e juros de mora legais a partir da citação (CC, art. 406). Por último, pondere-se que o valor a ser restituído pode ser liquidado por cálculo do credor na oportunidade dos artigos 475-J e 614, II, do CPC, atendendo-se aos parâmetros da fundamentação delineada nesta sentença. Considerando que o autor decaiu de parte mínima em seus pleitos (a restituição não será integral, porém não será abatida por todos os itens sugeridos pela ré), condeno esta última ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e GLAUCIA DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1225/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO SZLACHTA-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0033691-30.2009.8.16.0014-LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA- Autos n.1544/2009 Embargos à Execução. Embargantes: Lucíolo Rodrigues de Almeida e Outro. Embargado: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas. I RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de termo de confissão de dívida com garantia pignoratícia onde os embargantes alegam a ocorrência de excesso de execução pela cobrança em duplicidade de índices desconhecidos de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal e honorários advocatícios fixados em 20%. Recebidos os embargos (fls. 100), o embargado impugnou os termos da inicial (fls.101/111), defendendo a legalidade na indexação do débito em todos os índices e encargos livremente pactuados no termo de confissão de dívida, razão pela qual os pleitos dos embargantes seriam improcedentes. Em réplica (fls. 116/120), os embargantes refutam os termos da impugnação e reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 116), o embargado não se manifestou a respeito (fls.122). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 122), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é necessário esclarecer que os embargantes não instruíram a petição inicial com cópias dos documentos relevantes para o deslinde do feito, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Isto porque a nova redação dada pela Lei n. 11.382/06 ao art. 736, parágrafo único, do CPC determina que ?os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes?. Desse modo, os embargos passaram a ser processados em separado da execução, possibilitando o prosseguimento simultâneo das ações, além de viabilizar o envio apenas dos embargos na hipótese de recurso ao tribunal. Por isso, em razão da autonomia dos embargos é imperioso que o embargante instrua a petição inicial com cópias dos documentos relevantes para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Sobre o tema, é oportuna a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: ?Os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que tem competência funcional (absoluta) para processá-los e julgá-los. Serão autuados em autos apartados e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes para a compreensão da lide. Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exeqüente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. O advogado do embargante pode declarar autênticas as cópias, fazendo-o sob sua responsabilidade pessoal, não sendo, portanto, necessária a autenticação das referidas cópias?. (Código de

Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 10ª Ed São Paulo: RT, 2007, p.1076) Sendo assim, não tendo os embargantes instruído a petição inicial dos embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes a única solução para o caso é o indeferimento da petição inicial pelo descumprimento do disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC. Pondere-se que não é caso de se determinar a emenda da petição inicial, pois as alterações realizadas pela Lei nº 11.382/2006 ao processo de execução tem por finalidade reduzir condutas temerárias e procrastinatórias por parte do devedor. Este entendimento, aliás, está respaldado em jurisprudência do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART.739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese em tela. (...)?. (REsp 1248453/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) ?PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC ART. 284 EMENDA DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido?. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, I, do CPC, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em R $4.000,00 (quatro mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CLAUDIANA FILA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

32. DEPOSITO-1927/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x COLOMBO CENTRO DE FORMAÇÃO DE-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2052/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TOP DESIGN COMUNIC. VISUAL COMPUT. LTDA ME e outros- Sobre a proposta apresentada pela executada, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-2255/2009-OTAVIO JOSÉ BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. IML, diga a requerida em dez dias -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. MONITORIA-0015867-24.2010.8.16.0014-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x SOARES & CAVALCANTE COM. MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros-Sobre o ofício juntado (fl.48), diga a autora em cinco dias -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

36. COBRANCA-0017634-97.2010.8.16.0014-IZAURA VEIGA SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 17634/2010 Ação de Cobrança. Autores: Izaura Veiga Sanches, Neusa Bernardi Zerbinati, Alneir Bernardi Zerbinati Guasti, Alcir Bernardi Zerbinati, Glacy Maldaner Ayres, Cezar Maldaner Ayres, Cintia Maldaner Ayres, Carlos Alberto Maldaner Ayres, Cilene Maldaner Ayres Cavalcante, Silda Groff, Ervin Finkler, Celita Loffy, Regina Finkler e Eloísa Bernardete Finkler Schuwantes. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação destes índices, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.97/118), alegando em preliminar ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos e, por fim, defende a exclusão da incidência do expurgo inflacionário do período de março de 1990, de conta com aniversário na segunda quinzena. Em réplica (fls.122/145), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a aventada prescrição. De acordo com art. 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÉRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes [...]?. (STJ, AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/06/2008, DJ 04/08/2008 - grifei). Ademais, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732430-9 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 26.01.2011). Do mesmo modo, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido, é a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais apostentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Também não procede a alegação de que o autor seria carecedor da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e SABRINA FAVERO-.

37. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0018786-83.2010.8.16.0014-BENEDITO ISRAEL CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fl.182, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

38. COBRANCA-0022660-76.2010.8.16.0014-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE ANGELO LIMA VEZZI e outro-.Deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

39. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037201-17.2010.8.16.0014-JB LONDRINA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x NOSSA CAIXA S/A- Autos n.37201/2010 Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: JB Londrina Representações Comerciais Ltda. Ré: Nossa Caixa S.A. I RELATÓRIO. Alega o autor que firmou com a ré contrato de conta corrente e operações para liquidar saldos devedores da conta corrente e pagamento de operações anteriores. Entretanto, recebeu um aviso de restrição de crédito, em razão do cancelamento do crédito pela ré, acarretando a exigência de pagamento à vista dos contratos firmados. Destaca que tentou obter administrativamente cópias dos contratos de conta corrente e empréstimos, porém não obteve êxito. Insurge-se, entretanto, contra a indexação do débito referente aos contratos, alegando que os juros foram praticados na forma capitalizada entre outros encargos. Põe em relevo que a presente ação tem por finalidade ?a revisão completa da conta corrente e contratos de empréstimos debitados em conta, observando os valores cobrados, os valores pagos, a confrontação da pactuação, débitos lançados em conta corrente, com suas origens, bem como as devidas correções compensatórias dos valores cobrados a maior? (fls. 09). Assim, pretende a revisão dos contratos, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pede a concessão de ordem determinando à ré que promova a exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que seja ordenado à ré a exibição de documentos (extratos e cópias dos contratos de conta corrente e empréstimos). Sobreveio a decisão interlocutória de fls.112, indeferindo o pleito antecipatório, sendo esta decisão mantida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 115/126 e fls. 268/274). A ré ofertou contestação (fls.131/145) arguindo em preliminar a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico. Com relação ao mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que o autor tinha pleno conhecimento dos termos do avençado, defendendo a legalidade dos contratos e de todos os índices e encargos utilizados na indexação do débito. Em réplica (fls.226/245), o autor refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 251-v) a ré afastou esta hipótese (fls. 253). Às fls. 255, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 256/261). Após a manifestação da ré (fls. 263/264), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame da inicial, tenho que a inépcia da inicial sugerida pela ré na contestação merece ser recepcionada. Com efeito, a pretensão revisional do autor está lançada, em resenha, no argumento de que a ré pratica juros capitalizados além de outros encargos, tornando ilegal o débito resultante de relações contratuais havidas entre as partes. Note-se, entretanto, que o autor pede a exibição de extratos e de todos os contratos referentes a todas as operações firmadas em anos de relacionamento bancário, pois almeja a revisão completa da conta corrente e contratos de empréstimos debitados em conta, observando os valores cobrados, os valores pagos, a confrontação da pactuação, débitos lançados em conta corrente, com suas origens, bem como as devidas correções compensatórias dos valores cobrados a maior? (fls. 09). Pois bem. Conclui-se da leitura da inicial, que o autor pede verdadeira auditoria sobre as contas de sua relação com o Banco réu ao longo dos anos, para então revisar tais contratos e receber eventual valor pago indevidamente. Em tais casos, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Pondere-se que é expressivo o número de demandas revisionais embasadas em alegações genéricas de ilegalidades contratuais, citando-se inúmeros precedentes judiciais pertinentes a tais ilegalidades, mas, sempre em conta da inversão do ônus da prova própria do CDC, imputando ao judiciário a realização de verdadeira auditoria para detectar as supostas ilegalidades citadas em tais precedentes. Entretanto, entendo que a falta de precisão nos pedidos e causa de pedir, bem como de documentos essenciais, que são pleiteados através da exibição incidental a estas ações, encontra obstáculo na exigência do art.283 e 286 do CPC. Neste mesmo rumo, oportuna a citação da jurisprudência do TJPR, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior, que expõe com meridiana clareza a questão em comento: ?...AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (...) EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TESES JURÍDICAS ABSTRATAS (...) INICIAL INEPTA (...) O 'munus' institucional do Poder Judiciário é a solução dos conflitos que são trazidos à sua apreciação; a sua função em nada condiz com a emissão de pareceres jurídicos, como se fosse órgão consultivo a serviço das partes. O juiz não deve se manifestar sobre demanda proposta mediante argumentação absoltamente genérica, sob o exclusivo pretexto de uma possível 'aplicação de encargos abusivos'; se o autor nem mesmo analisou previamente a documentação da conta corrente, as alegações desenvolvidas sobre as ilegalidades potencialmente praticadas certamente não ultrapassarão o campo meramente especulativo e hipotético. A peça processual, nesses casos, se revela nitidamente inepta (art.295, I, e § único, inciso I, ambos do CPC), seja porque alega-se como causa de pedir apenas teses jurídicas abstratas, inexistindo a concreta indicação dos fatos que fundamenta o pedido (artigo 282, inc.III, c/c), seja porque o pedido desenvolvido acaba não passando de uma súplica genérica (art.286 do CPC), ou seja porque a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art.283 do CPC). Parece claro que, nesses casos, os correntistas parecem tentar se valer de uma espécie de 'loteria judicial'; convictos de que nada precisarão comprovar face à inversão do ônus da prova, alegam genericamente a existência de todas as possíveis irregularidades encontradas nos precedentes judiciários, na expectativa de extrair qualquer benefício pecuniário. Tudo isso, porém, ocorre à custa das instituições financeiras e da própria eficiência do aparato judiciário, que a cada dia se vê mais congestionado por demandas temerárias desse tipo. Nesses casos, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, IV, do CPC...? (Ac. n.5232 15ª C. Cível, j. em 13/09/2006). Pondere-se, enfim, que o entendimento adotado nesta decisão não implica em obstáculo de excessivo rigor processual à prestação jurisdicional nas demandas revisionais, mas, em racionalização dela, para exigir da parte que pretende a revisão de contratos bancários, a conduta de obter primeiro através de vias adequadas (exibição cautelar ou mesmo prestação de contas), a evolução do débito de contratos bancários, com todos os índices que a compõem, e, depois de análise criteriosa e objetiva, venha a expor sua pretensão revisional de maneira clara, apontando com precisão as eventuais ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras. Por fim, nada impede o reconhecimento de inépcia da inicial nesta fase do processo, uma vez que a matéria é de ordem pública e pode ser detectada até mesmo em grau de recurso. Neste rumo: ?...PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL (...) A inépcia da inicial, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida já na instância revisora. A causa de pedir consiste na descrição do fato que conduza ao efeito jurídico pretendido. (...)? (TJDFT APC 20060510091207 2ª T.Cív. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 04.09.2007 p. 142). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

40. DEPOSITO-0037204-69.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RICHARD GIMENES DE ALMEIDA- Autos n.37204/2010 Ação de Depósito. Autor: Banco Bradesco S/A. Réu: Richard Gimenes de Almeida. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.35, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). Regularmente citado (fls.42), o réu não ofertou contestação (certidão de fls.43-v). Virem-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia do réu, pois foi citado (fls.42) e não ofertou contestação (certidão de fls.43-v). Com efeito, não obstante a presunção da revelia seja de ordem relativa; no caso vertente, tenho que deva produzir seus efeitos, pois a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a condição de depositário do réu, que decorre do contrato de fls.09/12, bem como a configuração da mora evidenciada pela notificação extrajudicial de fls.13/14. Assim, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe para ordenar ao réu que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Portanto, o valor equivalente em dinheiro deve ser entendido como o preço médio de mercado do bem, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. Por fim, esclareço que o pleito do autor no que tange à prisão civil do réu não merece ser recepcionado em razão da atipicidade do depósito próprio da alienação fiduciária. A respeito, confira-se a orientação jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de alienação fiduciária em garantia é uma modalidade de depósito atípico, razão pela qual não se pode equiparar o devedor fiduciante ao depositário infiel, sendo ilegal a prisão civil do devedor fiduciante que descumpre a obrigação de restituir o bem ou entregar o equivalente em dinheiro. 2. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88)." (STF, HC 94523/SP, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, Julg. 10/02/2009, Pub. DJ 13/03/2009) 3. Recurso conhecido e não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0577112-4 - Paranavaí - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.05.2009) ?(...) Ressalvada as hipóteses do contrato de depósito próprio ou de efetiva nomeação e aceitação de encargo de depositário, no curso do devido processo legal, a simples conversão da busca e apreensão em ação de depósito sem que seja efetivamente consolidado o depósito real afasta a possibilidade de cominar-se pena de prisão civil, sob pena de utilizá-la como mero instrumento de coerção, invertendo-se a ordem de valores e afrontando princípios consagrados na Constituição Federal?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0385247-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 02.04.2008) III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, tão somente para determinar a intimação do réu para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo especificado na inicial ou do seu equivalente em dinheiro (conforme tabela FIPE do mês da prolatação desta sentença), atualizando-se este valor através de correção monetária (INPC/IBGE) contada da data da publicação da decisão que converteu o procedimento e juros de mora legais (CC, art. 406) a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. RESOLUCAO CONTRATUAL-0045878-36.2010.8.16.0014-OLINDA GARCIA x MÔNICA CRISTINA DA ROCHA e outro- Sobre o arrazoado de fls.113/115, manifestem-se os requeridos em cinco dias. -Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA, PRISCILA SANTANA VIEIRA e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050418-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SABRYNA MARIA CORDEIRO e outro-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0054106-97.2010.8.16.0014-VAGNER PEDROSO DE BASTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. IML, digam as partes em dez dias -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

44. COBRANCA-0054717-50.2010.8.16.0014-SBARDELLINI & CIA LTDA - FUZIL x EDSON ROBERTO DE PAULA - MAX DOG RAÇÕES- Autos n.54717/2010 Ação de Cobrança. Autora: Sbardellini & Cia. Ltda. - Fuzil Réu: Edson Roberto de Paula Max Dog Rações I. RELATÓRIO Alega a autora que vendeu mercadorias ao réu na quantidade e valor discriminados na nota fiscal n. 056204, sendo emitidas 5 duplicatas. Ocorre que o réu não efetuou o pagamento dos títulos no tempo e modo fixados. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento do débito, atualizado por correção monetária e juros de mora, além das perdas e danos na forma do art. 389 do CC. O réu foi citado (fls.34-v), porém não ofertou resposta à inicial (fls. 39-v). Vieram-me os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental trazida aos autos. De início, lembre-se que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz, entretanto, obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança aos fatos alegados pelo autor. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, de modo que a ausência de contestação apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Registre-se que a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes está comprovada pelos documentos de fls.14/19. Ademais, é preciso considerar que o réu foi regularmente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, situação que confere verossimilhança às alegações da autora de que está inadimplente. Assim, diante da higidez da presunção de veracidade da matéria fática conforme exposta na inicial, a solução de procedência ao pedido da autora é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora e declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. De consequência, condeno o réu

a pagar à autora a importância R$ 2.073,02, atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora na taxa prevista no art. 406, do CC, ambos contados a partir do vencimento. O réu também deverá arcar com o pagamento das perdas e danos, aqui considerados os gastos impostos à autora para buscar o seu crédito em juízo, com a contratação de advogado para representá-la (CC, art. 389), cujo valor deverá ser atualizado por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora legais (CC, art. 406) contados a partir do desembolso. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser computado pela autora na oportunidade do cumprimento à regra dos arts. 475-J e 614, II, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atendendo as diretrizes do art. 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. BERNARDO BUOSI e WAGNER LAI-.

45. RESOLUCAO CONTRATUAL-0060498-53.2010.8.16.0014-CONSOLIDE - LOREAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x LUCIANO DE LIMA MATTOS-Autos nº 60498/2010 Ação de Resolução Contratual. Autora: Consolide Loteamentos e Incorporação Ltda. Réu: Luciano de Lima Mattos. I RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com o réu um contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, com pagamento de um sinal e o restante do preço em parcelas mensais. Ocorre que o réu tornou-se inadimplente, e, embora notificado para regularização do pagamento, não o fez. Pretende a autora a rescisão contratual, cumulando este pleito com reintegração de posse e condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na retenção de 25% das parcelas pagas para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado, além do pagamento de aluguel pela ocupação do imóvel até a efetiva reintegração de posse. Por outro lado, reconhece que o réu tem direito à restituição das parcelas pagas e indenização pelas benfeitorias e acessões. O réu foi citado (fls.43), porém não apresentou resposta aos termos da inicial (fls. 44-v). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia do réu, pois foi citado (fls.43) e não ofertou contestação aos termos da inicial (fls. 44-v). Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Neste contexto, a alegada mora do réu em relação às prestações do imóvel que adquiriu da autora está provada pelo documento de fls. 10/28 (notificação do réu sobre a inadimplência e oportunidade de purgação da mora). No mais, o contrato de fls.15/19 estampa as condições do pacto, com as penalidades incidentes ao contratante inadimplente. Ressalte-se que o não pagamento das parcelas implica em vício à posse do promitente comprador bem como em motivo de rescisão contratual (cláusula 4ª, §3º, letra ?B? - fls. 17). Portanto, os pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse comportam recepção. Neste sentido: ?AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. CONTESTAÇÃO. ART. 515, PARÁGRAFO 1º DO CPC. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇOES ÀS QUAIS SE OBRIGOU O PROMISSÁRIO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NEGÓCIO JURÍDICO RESOLVIDO. POSSE PRECÁRIA. REINTEGRAÇÃO. EFICÁCIA RESTITUITÓRIA DO PROVIMENTO. RETORNO IMEDIATO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. (...) A cláusula resolutiva constitui-se em estipulação expressa ou mesmo presumida pela lei que autoriza um dos contratantes a resolver jurisdicionalmente o negócio jurídico quando o outro não cumprir suas obrigações. Na promessa de compra e venda de imóvel o inadimplemento das prestações assumidas pelo promissário comprador implica na resolução do contrato pela parte contrária, e, por conseguinte, torna sua posse precária, autorizando a reintegração do promissário vendedor. O provimento que resolve o contrato de promessa de compra e venda tem como uma de suas eficácias imediatas a restituitória, com o conseqüente retorno das partes ao status quo ante, o que necessariamente implica na natural e imediata devolução das parcelas já adimplidas pelo promitente comprador?. (TJMG Apel. Cível 0315302-09.2004.8.13.0231, 11ª Câmara Cível, Relª. Desª. SELMA MARQUES, j. 10/09/2008) Do mesmo modo, o pedido de indenização por perdas e danos consistente na retenção de 25% do valor das parcelas pagas para ressarcimento de despesas administrativas e indenização por frustração do negócio merece ser recepcionado, visto que tal percentual mostra-se razoável e proporcional. Além disso, está respaldado em orientação jurisprudencial do STJ: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL. TERMO A QUO. SÚMULA 7. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. (...)?. (REsp 838.516/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE-COMPRADOR. INDENIZAÇÃO PELO USO PROLONGADO DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL. (...) 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o promitente-comprador tem direito à devolução dos valores pagos, com a retenção de 25% em favor da empresa alienante. 3. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 1010279/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) ?CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. (...) II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, com retenção pelo vendedor de 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros). (...)?. (REsp 331.923/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Por outro lado, tenho que não é cabível a indenização pela ocupação do imóvel nas hipóteses em que a posse é exercida sobre o terreno simplesmente, sem a construção de qualquer benfeitoria. No caso dos autos, não há prova da existência de qualquer construção no local que viabilizasse a utilização do imóvel pelo comprador. Por isso, o pedido de indenização pela ocupação do imóvel não merece acolhida. A respeito da matéria, a jurisprudência já decidiu que: ?(...) RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - TAXA DE FRUIÇÃO - O pagamento de perdas e danos pelo contratante que deu causa à rescisão, é medida de inteira justiça, o que, do contrário, sem dúvida, ensejaria enriquecimento sem causa. Diante deste fato, correta a fixação de um percentual a ser abatido dos valores que devem ser restituídos aos apelados, porém este abatimento em se tratando de lote não edificado não pode ter a forma de uma taxa de fruição, semelhante a um aluguel, eis que implicaria em verdadeiro bis in idem?. (TJMG, Num. Única: 0634352-66.2005.8.13.0245, 12ª Câmara Cível, rel.(a) Des.(a) Alvimar de Ávila, DJ 04/11/2009). ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - RECONVENÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - LOTEAMENTO - AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - FATO DECORRENTE DE INAÇÃO DE TERCEIROS - PROPAGANDA ENGANOSA - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - NÃO APLICAÇÃO - MORA DO COMPRADOR - CONFIGURAÇÃO - RECONVENÇÃO PROCEDENTE - RESCISÃO DO CONTRATO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SINAL - CABIMENTO DO PERDIMENTO DE APENAS 25% - ARRAS CONFIRMATÓRIAS - RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO DO CONTRATO - LOTE VAGO - FRUIÇÃO - NÃO CABIMENTO - LAUDO PERICIAL UNILATERAL - NÃO APROVEITAMENTO PARA O CÁLCULO DO VALOR A RESTITUIR - LIQUIDAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não restando comprovado nos autos ter o lote, objeto do contrato de compra e venda, construção que possibilite o comprador de usufruí-lo efetivamente não há que se falar em retenção da verba relativa à fruição. (...)?. (TJMG, Num. Única: 0624070-74.2006.8.13.0231, 17ª Câmara Cível, rel.(a) Des.(a) Márcia de Paoli Balbino, DJ 22/07/2008) Portanto, o compromissário comprador tem direito de reaver as parcelas pagas devidamente corrigidas (inclusive o sinal), mesmo que tenha dado causa à rescisão do contrato (CDC, art.53). Entretanto, a restituição não será integral, pois como já enfatizado acima, haverá a dedução de 25% para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado. Confira-se os seguintes julgados pertinentes ao tema: ?COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR RESOLUÇÃO CONTRATUAL RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS DEVOLUÇÃO INCLUSIVE DO SINAL, DADO COMO PAGAMENTO DO PREÇO INTERPRETAÇÃO DO ART. 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 1.097 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA (ART 924 DO CC) RECURSO DESPROVIDO 1. Resolvido o compromisso de compra e venda, o vendedor retoma o imóvel vendido e ao comprador restitui-se, sem delongas e embaraços, todos os aportes feitos, pouco importando a causa da resolução. 2. Estabelecendo o Art. 53 do código de defesa do consumidor que todas as prestações pagas pelo comprador devem ser restituídas pelo vendedor, nelas há de se incluir a parcela dada a título de sinal, se ela foi entregue como parte do pagamento. (...)?. (TJPR AC 0101099-3 (19467) 1ª C.Cív. Rel. Des. Conv. Airvaldo Stela Alves DJPR. 02.04.2001). ?...É cediço que tem direito o consumidor, ainda que inadimplente, à devolução das prestações por ele pagas na aquisição de imóvel através de contrato particular de promessa de compra e venda. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor (arts. 51, II e 53 da Lei nº 8.078/90), bem como as que 'coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade' (art. 51, IV do CDC). De toda sorte, a devolução não pode ser determinada in totum, porquanto a culpa pelo distrato não pode ser atrelada à empresa imobiliária, a qual deve ser reembolsada quanto às despesas administrativas realizadas com o contrato...? (TJPE AC 57340-2 Rel. Des. José Alexandre de Vasconcelos Aquino DJPE 25.08.2005). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para: a) declarar rescindido o contrato de fls. 15/19 e determinar a reintegração de posse da autora no imóvel; b) condenar a autora ao pagamento de importância que corresponda ao sinal e parcelas pagas pelo réu em face do contrato, importância esta devidamente atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora contados dos respectivos pagamentos na taxa do

art.406 do CC, descontando-se do valor apurado, 25% (vinte por cento) do valor pago para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado. Os créditos de cada uma das partes devem ser apurados mediante simples cálculo, na oportunidade dos artigos 475-J e 614, II, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 20% para a autora e 80% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Por fim, julgo extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0063133-07.2010.8.16.0014-ELIANA GOMES MARIANO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Autos nº 63133/2010 Ação Revisional. Autora: Eliana Gomes Mariano. Ré: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um bem, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança indevida de juros capitalizados, tarifa não especificada e seguro de proteção. Pede, então, a revisão do valor das parcelas para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro dos valores pagos em excesso, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Citada (fls. 38-v), a ré não ofertou resposta (fls.39). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia da ré, pois foi citada (fls.38-v) e não ofertou contestação aos termos da inicial (fls.39). Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pela autora. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos da autora são parcialmente procedentes. Com efeito, a autora aponta que a ilegalidade na indexação do contrato estaria estampada na cobrança de juros capitalizados, tarifa não especificada e seguro de proteção. Por isso, sob a ótica do CDC a autora almeja a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Todavia, na hipótese dos autos não há falar em cobrança de juros capitalizados, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios, mas sim, uma contraprestação onde os juros estão embutidos juntamente com outros elementos, não havendo capitalização. Vale dizer que nesta espécie de contrato o valor da prestação é fixo, sobre o qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0746725-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.03.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009) Por outro lado, a questão relativa à tarifa não especificada merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG DESCABIMENTO MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 733382-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Por maioria - J. 23.03.2011) Entretanto, não há abusividade ou nulidade da cláusula contratual que obriga o arrendatário a formalizar o contrato de seguro do bem objeto do arrendamento. A esse respeito, a jurisprudência tem decidido que: ? Arrendamento Mercantil. LEASING. SEGURO PARA COBERTURA DE RISCOS DO BEM ARRENDADO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO ARRENDATÁRIO. FURTO DO VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há abusividade ou nulidade da cláusula contratual que obriga o arrendatário a providenciar o seguro do bem objeto do arrendamento. Ele responde pelas prestações durante o tempo em que desfrutou da posse direta do bem, pois a natureza delas corresponde a simples aluguel pelo desfrute que teve. E, seguindo o mesmo modo de pensar, não pode responder por prestações subseqüentes ao roubo do veiculo. Contudo, descumprindo o arrendatário a cláusula que o obrigava a contratar cobertura de riscos do veiculo arrendado, ocorrido o sinistro do bem, a arrendadora tem o direito de cobrar pela via ordinária a indenização que entender pertinente. (...).? (TJSP, Apel. Cível n. 9203853-70.2006.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, comarca de Praia Grande, Antonio Rigolin, j. 09/11/2010) ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. 3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorrogue o contrato, compre ou devolva o bem. 4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. 5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido?.(REsp 1060515/DF, Rel. MIN. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) Deste modo, o valor da tarifa não especificada deve ser expurgado do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé, pois tal excesso foi realizado em conformidade com as cláusulas contratuais, cujo conteúdo de validade não se encontravam sob análise judicial. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, para o efeito de ordenar o expurgo da tarifa não especificada e condenar a ré a restituir o valor pago a esse título, atualizado por correção monetária (INPC-IBGE) a partir da data do desembolso e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré. A ré também deverá pagar ao patrono da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI e SILVIA REGINA GAZDA-.

47. DESPEJO-0074995-72.2010.8.16.0014-ANTONIO REGINALDO DIAS CASTRO x IOLANDA RUIZ FERNANDES DOS ANJOS e outros- Autos n.74995/2010 Ação de Despejo. Autor: Antonio Reginaldo Dias Castro. Réus: Iolanda Ruiz Fernandes dos Anjos e Outros. I. RELATÓRIO Alega o autor que celebrou com a primeira ré contrato de locação residencial, sendo os outros réus fiadores do

negócio. Ocorre que a ré-locatária encontra-se em mora em relação aos aluguéis e seguro incêndio. Requer, portanto, a rescisão do contrato de locação e consequente despejo da primeira ré, caso não seja purgada a mora, além da condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis, seguro incêndio, água, luz, acrescidos dos honorários advocatícios e multa contratual. Constatado o abandono do imóvel, o autor foi imitido na posse (fls. 42/49). Citados, os réus não apresentaram resposta (fls. 51-v e 52-v). O autor pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide (fls. 52). Vieram-me os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito não sendo necessária a produção de outras provas além da documental trazida aos autos (art. 330, I, CPC). De início, lembre-se que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz, entretanto, obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança aos fatos alegados pelo autor. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, pois a ausência de contestação apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Salienta-se que a presunção de veracidade está corroborada pela prova da existência do negócio jurídico (fls.11/18) celebrado entre as partes. Registre-se, ainda, que os réus foram regularmente citados, mas deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, situação que confere verossimilhança à alegação do autor de que a locatária está inadimplente. Assim, diante da higidez da presunção de veracidade da matéria fática conforme exposta na inicial, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial para declarar rescindido o contrato de locação entre as partes e ordenar a imissão definitiva do autor na posse do imóvel. Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos e não quitados até a data da imissão do autor na posse do imóvel (01.02.2011 - fl.12), acrescidos da multa contratual (cláusula 2ª, §3º - fls.12), além do seguro incêndio e despesas de água, luz e taxas (cláusula 3ª fls. 13). Estes valores deverão ser atualizados por correção monetária (IGP-M/FGV) e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir dos respectivos vencimentos. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser computado pelo autor na oportunidade do cumprimento à regra dos arts. 475-J e 614, II do CPC. Para o caso de execução provisória, fica dispensada a prestação de caução (art. 64 da Lei nº 8245/91). Por conta da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art. 20, §4º do CPC. Por fim, declaro extinto o processo nos termos do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077985-36.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls.56/61, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0078245-16.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL BATISTA COELHO-Autos n.78245/2010 Ação de Busca e Apreensão. Autora: Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: Joel Batista coelho. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde a autora alega, em síntese, ter firmado com o réu contrato de crédito direto ao consumidor para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que o réu teria deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas caracterizando-se a mora, razão pela qual a autora almeja em sede de liminar a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ao final, requer a procedência do pedido. A medida liminar foi deferida (fls.19) e cumprida nos termos do ?Auto de Busca e Apreensão? de fls.24. O réu foi citado (fls.25), porém não ofertou resposta à inicial (fls.26-v). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Decreto - Lei n. 911/69, ao argumento de que o réu teria descumprido o avençado em contrato firmado com a autora, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem mencionado na peça vestibular. O réu não ofertou contestação, quedando-se revel. Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na hipótese de revelia do réu é de ordem relativa. Porém, no caso dos autos as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas pelos documentos de fls.8 e 10, que confirmam, respectivamente, o contrato firmado entre as partes e a mora/inadimplemento do réu aos termos do avençado. Deste modo, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial para ratificar a liminar concedida às fls.19. e, consequentemente, declarar consolidados em favor da autora a posse e o domínio do bem descrito às fls. 03. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar a autora do respectivo pagamento, pois são inerentes à propriedade do veículo. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0082872-63.2010.8.16.0014-JOSÉ HELIO ROMEIRO x OVIDIO SENEGALHA e outro- Autos n.82872/2010 Ação de Adjudicação Compulsória. Autor: José Helio Romeiro. Réus: Ovídio Senegalha e Outro. I RELATÓRIO. Alega o autor que adquiriu o imóvel descrito na inicial por instrumento particular de compra e venda, o qual era objeto de inventário. Realça que o negócio jurídico foi celebrado entre o autor e o inventariante. Entretanto, todos os herdeiros outorgaram ao autor a escritura pública de compra e venda. Destaca, ainda, que por um equívoco não houve a transferência de 50% do imóvel referente à quota parte do pai dos herdeiros, razão pela qual todos os herdeiros, com exceção dos réus, regularizaram a situação. Assim, em razão da recusa dos réus a promover a transferência de propriedade de sua cota parte do imóvel, o autor ajuizou a ação a fim de que seja ordenada a adjudicação do bem. À inicial acostou os documentos de fls.05/26 visando o abono de suas alegações. Citados (fls. 34-v), o primeiro réu reconheceu a procedência do pedido de adjudicação de imóvel formulado pelo autor, ao passo que a segunda ré não apresentou contestação (fls. 37-v). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é exclusivamente de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é procedente. Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que o primeiro réu reconhece a procedência do pedido de adjudicação de imóvel em relação à sua quota parte (fls. 35) na forma do art. 269, II, do CPC. Por outro lado, a segunda ré embora citada (fls. 34-v) não apresentou resposta aos termos da inicial (fls. 37-v). Com efeito, não obstante a presunção da revelia seja de ordem relativa (CPC, art. 319); no caso vertente, tenho que deva produzir seus efeitos, pois a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a aquisição do imóvel pelo autor por intermédio de um contrato particular de compromisso de compra e venda, o qual foi assinado apenas pelo inventariante Osvaldo Senegalha, mas ratificado pelos demais herdeiros na escritura pública de fls.19/23. Além disso, os documentos apresentados também indicam que todos os herdeiros, com exceção dos réus, concordaram em regularizar a transferência da quota parte do bem herdado do pai dos herdeiros. Assim, diante da higidez da presunção de veracidade da matéria fática, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido lançado na inicial para: a) julgar extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, II do Código de Processo Civil em relação ao réu Ovídio Senegalha; e, b) julgar extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil em relação à ré Luzia Senegalha. Expeça-se carta de adjudicação em favor do autor para as alterações junto ao Registro de Imóveis competente. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, cuja verba arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, concedo ao primeiro réu os benefícios da gratuidade processual, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA e MARCUS VINICIUS CABULON-.

51. RESOLUCAO CONTRATUAL-0085110-55.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÃO LTDA x EDIO FRANCISCO RODRIGUES- Autos nº 85110/2010 Ação de Resolução Contratual. Autora: Pencil Construção Ltda. Réu: Edio Francisco Rodrigues. I RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com o réu um contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, com pagamento em parcelas mensais. Ocorre que o réu tornou-se inadimplente, e, embora notificado para regularização dos pagamentos, não o fez. Pretende a autora a rescisão contratual, cumulando este pleito com reintegração de posse e condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na retenção de 25% das parcelas pagas para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado, além do pagamento de aluguel pela ocupação do imóvel até a efetiva reintegração de posse. Por outro lado, reconhece que o réu tem direito à restituição das parcelas pagas e indenização pelas benfeitorias e acessões. O réu foi citado (fls.45), porém não apresentou resposta aos termos da inicial (fls. 45-v). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia do réu, pois foi citado (fls.45) e não ofertou contestação aos termos da inicial (fls. 45-v). Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Neste contexto, a alegada mora do réu em relação às prestações do imóvel que adquiriu da autora está provada pelo documento de fls. 12/36 (notificação do réu sobre a inadimplência e oportunidade de purgação da mora). No mais, o contrato de fls.17/21 estampa as condições do pacto, com as penalidades incidentes ao contratante inadimplente. Ressalte-se que o não pagamento das parcelas implica em vício à posse do promitente comprador bem como em motivo de rescisão contratual (cláusula 5ª, 4º- fls. 19). Portanto, os pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse comportam recepção. Neste sentido: ?AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. CONTESTAÇÃO. ART. 515, PARÁGRAFO 1º DO CPC. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇOES ÀS QUAIS SE OBRIGOU O PROMISSÁRIO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO DA

MORA. NEGÓCIO JURÍDICO RESOLVIDO. POSSE PRECÁRIA. REINTEGRAÇÃO. EFICÁCIA RESTITUITÓRIA DO PROVIMENTO. RETORNO IMEDIATO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. (...) A cláusula resolutiva constitui-se em estipulação expressa ou mesmo presumida pela lei que autoriza um dos contratantes a resolver jurisdicionalmente o negócio jurídico quando o outro não cumprir suas obrigações. Na promessa de compra e venda de imóvel o inadimplemento das prestações assumidas pelo promissário comprador implica na resolução do contrato pela parte contrária, e, por conseguinte, torna sua posse precária, autorizando a reintegração do promissário vendedor. O provimento que resolve o contrato de promessa de compra e venda tem como uma de suas eficácias imediatas a restituitória, com o conseqüente retorno das partes ao status quo ante, o que necessariamente implica na natural e imediata devolução das parcelas já adimplidas pelo promitente comprador?. (TJMG Apel. Cível 0315302-09.2004.8.13.0231, 11ª Câmara Cível, Relª. Desª. SELMA MARQUES, j. 10/09/2008) Do mesmo modo, o pedido de indenização por perdas e danos consistente na retenção de 25% do valor das parcelas pagas para ressarcimento de despesas administrativas e indenização por frustração do negócio merece ser recepcionado, visto que tal percentual mostra-se razoável e proporcional. Além disso, está respaldado em orientação jurisprudencial do STJ: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL. TERMO A QUO. SÚMULA 7. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. (...)?. (REsp 838.516/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE-COMPRADOR. INDENIZAÇÃO PELO USO PROLONGADO DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL. (...) 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o promitente-comprador tem direito à devolução dos valores pagos, com a retenção de 25% em favor da empresa alienante. 3. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 1010279/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) ?CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. (...) II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, com retenção pelo vendedor de 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros). (...)?. (REsp 331.923/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Por outro lado, tenho que não é cabível a indenização pela ocupação do imóvel nas hipóteses em que a posse é exercida sobre o terreno simplesmente, sem a construção de qualquer benfeitoria. No caso dos autos, não há prova da existência de qualquer construção no local que viabilizasse a utilização do imóvel pelo comprador. Por isso, o pedido de indenização pela ocupação do imóvel não merece acolhida. A respeito da matéria, a jurisprudência já decidiu que: ?(...) RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - TAXA DE FRUIÇÃO - O pagamento de perdas e danos pelo contratante que deu causa à rescisão, é medida de inteira justiça, o que, do contrário, sem dúvida, ensejaria enriquecimento sem causa. Diante deste fato, correta a fixação de um percentual a ser abatido dos valores que devem ser restituídos aos apelados, porém este abatimento em se tratando de lote não edificado não pode ter a forma de uma taxa de fruição, semelhante a um aluguel, eis que implicaria em verdadeiro bis in idem?. (TJMG, Num. Única: 0634352-66.2005.8.13.0245, 12ª Câmara Cível, rel.(a) Des.(a) Alvimar de Ávila, DJ 04/11/2009). ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - RECONVENÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - LOTEAMENTO - AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - FATO DECORRENTE DE INAÇÃO DE TERCEIROS - PROPAGANDA ENGANOSA - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - NÃO APLICAÇÃO - MORA DO COMPRADOR - CONFIGURAÇÃO - RECONVENÇÃO PROCEDENTE - RESCISÃO DO CONTRATO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SINAL - CABIMENTO DO PERDIMENTO DE APENAS 25% - ARRAS CONFIRMATÓRIAS - RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO DO CONTRATO - LOTE VAGO - FRUIÇÃO - NÃO CABIMENTO - LAUDO PERICIAL UNILATERAL - NÃO APROVEITAMENTO PARA O CÁLCULO DO VALOR A RESTITUIR - LIQUIDAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não restando comprovado nos autos ter o lote, objeto do contrato de compra e venda, construção que possibilite o comprador de usufruí-lo efetivamente não há que se falar em retenção da verba relativa à fruição. (...)?. (TJMG, Num. Única: 0624070-74.2006.8.13.0231, 17ª Câmara Cível, rel. (a) Des.(a) Márcia de Paoli Balbino, DJ 22/07/2008) Portanto, o compromissário comprador tem direito de reaver as parcelas pagas devidamente corrigidas (inclusive o sinal), mesmo que tenha dado causa à rescisão do contrato (CDC, art.53). Entretanto, a restituição não será integral, pois como já enfatizado acima, haverá a dedução de 25% para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado. Confira-se os seguintes julgados pertinentes ao tema: ?COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR RESOLUÇÃO CONTRATUAL RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS DEVOLUÇÃO INCLUSIVE DO SINAL, DADO COMO PAGAMENTO DO PREÇO INTERPRETAÇÃO DO ART. 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 1.097 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA (ART 924 DO CC) RECURSO DESPROVIDO 1. Resolvido o compromisso de compra e venda, o vendedor retoma o imóvel vendido e ao comprador restitui-se, sem delongas e embaraços, todos os aportes feitos, pouco importando a causa da resolução. 2. Estabelecendo o Art. 53 do código de defesa do consumidor que todas as prestações pagas pelo comprador devem ser restituídas pelo vendedor, nelas há de se incluir a parcela dada a título de sinal, se ela foi entregue como parte do pagamento. (...)?. (TJPR AC 0101099-3 (19467) 1ª C.Cív. Rel. Des. Conv. Airvaldo Stela Alves DJPR. 02.04.2001). ?...É cediço que tem direito o consumidor, ainda que inadimplente, à devolução das prestações por ele pagas na aquisição de imóvel através de contrato particular de promessa de compra e venda. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor (arts. 51, II e 53 da Lei nº 8.078/90), bem como as que 'coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade' (art. 51, IV do CDC). De toda sorte, a devolução não pode ser determinada in totum, porquanto a culpa pelo distrato não pode ser atrelada à empresa imobiliária, a qual deve ser reembolsada quanto às despesas administrativas realizadas com o contrato...? (TJPE AC 57340-2 Rel. Des. José Alexandre de Vasconcelos Aquino DJPE 25.08.2005). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para: a) declarar rescindido o contrato de fls. 17/21 e determinar a reintegração de posse da autora no imóvel; b) condenar a autora ao pagamento de importância que corresponda ao sinal e parcelas pagas pelo réu em face do contrato, importância esta devidamente atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora contados dos respectivos pagamentos na taxa do art.406 do CC, descontando-se do valor apurado, 25% (vinte por cento) do valor pago para ressarcimento de despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária, impostos e recolocação no mercado. Os créditos de cada uma das partes devem ser apurados mediante simples cálculo, na oportunidade dos artigos 475-J e 614, II, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 20% para a autora e 80% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Por fim, declaro extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008315-71.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

53. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0010976-23.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JUAN ABDALA DOS SANTOS DIAS- Autos n.10976/2010 Ação de Busca e Apreensão. Autora: FV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: Juan Abdala dos Santos Dias. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde a autora alega, em síntese, ter firmado com o réu contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que o réu teria deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas caracterizando-se a mora, razão pela qual a autora almeja em sede de liminar a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ao final, requer a procedência do pedido. A medida liminar foi deferida (fls.27) e cumprida nos termos do ?Auto de Busca e Apreensão? de fls.30. O réu foi citado (fls.31), porém não ofertou resposta à inicial (fls.43-v). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Decreto - Lei n. 911/69, ao argumento de que o réu teria descumprido o avençado em contrato firmado com a autora, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem mencionado na peça vestibular. O réu não ofertou contestação, quedando-se revel. Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na hipótese de revelia do réu é de ordem relativa. Porém, no caso dos autos as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas pelos documentos de fls.09/11 e 12/13, que confirmam, respectivamente, o contrato firmado entre as partes e a mora/inadimplemento do réu aos termos do avençado. Deste modo, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial para ratificar a liminar concedida às fls.27. e, consequentemente, declarar consolidados em favor da autora a posse e o domínio do bem descrito às fls. 02. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar a autora do respectivo pagamento, pois são inerentes à propriedade do veículo. Por fim, declaro extinto o

processo na forma do art.269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R $800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

54. IMISSAO POSSE C/C PERDAS E DANOS-0018628-91.2011.8.16.0014-APARECIDA GORETI FERRARI x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Autos n.18628/2011 Ação de Imissão na Posse c/c Perdas e Danos. Autores: Aparecida Goreti Ferrari e Adilson Ferrari. Réu: Luiz Carlos dos Santos. I RELATÓRIO. Alegam os autores que adquiriram um imóvel diretamente da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o réu ocupante do bem - permanece no imóvel impedindo a posse dos autores, razão pela qual ajuizaram a presente ação almejando a imissão na posse do bem adquirido, inclusive em sede de tutela antecipada. Requerem, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistentes no pagamento do condomínio, da taxa de ocupação, IPTU e taxas agregadas, além da taxa de luz. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 28/29. Citado (fls. 32), o réu não apresentou contestação (fls.34-v). Às fls. 33 os autores informaram que o réu abandonou o imóvel. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. A revelia implica na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos autores (CPC, art. 319). No caso dos autos esta presunção confirma-se pelos documentos acostados à inicial (fls.17/20), que atestam de forma clara e estreme de dúvidas, a aquisição e a propriedade do imóvel pelos autores sobre o qual pretendem imitir-se na posse. A procedência ao pleito dos autores, portanto, é medida que se impõe ao caso vertente, no que diz respeito à imissão de posse. Por outra face, tenho que a taxa mensal de ocupação deve ser arbitrada pelo juízo no valor correspondente ao rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição. Neste sentido: ?PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS (ALUGUERES) PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVIDOS ALUGUERES PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA ATÉ A DATA DA EFETIVA DESOCUPAÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART.20,§ 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 693908-2 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.09.2010) Do mesmo modo, quanto ao pagamento do IPTU, taxas agregadas, condomínio e luz durante o período de ocupação indevida do imóvel, desde que comprovadamente pagos pelos autores, deve ser ressarcido pelo réu, sob pena de enriquecimento ilícito. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos gizados na inicial, para efeito de: a) ordenar a imissão definitiva dos autores na posse no imóvel descrito na inicial; b) condenar o réu ao pagamento da taxa mensal de ocupação que arbitro no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para incidir entre a data da notificação extrajudicial (21.01.2011 fls. 16-v) e a efetiva desocupação do imóvel pelo réu (fls. 06.06.2011 fls. 34); c) condenar o réu ao pagamento do IPTU, taxas agregadas, condomínio e luz no período correspondente entre a data da notificação extrajudicial e a efetiva desocupação do imóvel. Estes valores deverão ser atualizados por correção monetária (INPC/IBGE) a partir da notificação extrajudicial e juros de mora legais (CC, art. 406), contados a partir da citação. Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo dos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4o). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019201-32.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x VISUAL BÁSICO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0024347-54.2011.8.16.0014-MILTON DORTAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Sobre a proposta de acordo apresentada às fl.78/79, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0027007-21.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS- Autos n.27007/2011 Ação de Busca e Apreensão. Autora: Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S.A. Réu: José Adriano dos Santos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde a autora alega, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que o réu teria descumprido o avençado, deixando de efetuar o pagamento das prestações, razão pela qual foi ajuizada a presente ação de busca e apreensão. A medida liminar foi deferida (fls.27) e cumprida nos termos do ?Auto de Busca, Apreensão e Depósito? de fls.29. O réu compareceu em cartório e efetuou o depósito da importância que entendeu devida (fls. 31/32), razão pela qual foi efetivada a restituição do bem ao réu (fls. 35), que o recebeu na condição de depositário fiel. Após a manifestação da autora (fls. 36/39) no sentido da impossibilidade da purgação da mora, vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Considerando que o réu efetuou o depósito da quantia correspondente ao valor das parcelas em atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, é forçoso reconhecer efetivada a purgação da mora, cabendo de consequência a extinção do processo por ausência do interesse de agir por parte da autora. Neste rumo: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS RESTANTES. CRITÉRIO QUE AFRONTA A LEI CONSUMERISTA. VENDA DO BEM PELO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. PARCELAS EM ABERTO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO MANTIDA. DISPENSA, POR ORA, DO DEPÓSITO DO VALOR. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO POSTERIOR A RESPEITO DE COMO FICA A SITUAÇÃO CONTRATUAL, DADA A EXISTÊNCIA DE PARCELAS VINCENDAS. PROVIMENTO PARCIAL?. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 758818-3 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011) ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DECRETO LEI N. 911/69. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 17ª C.Cível - A 826285-9/01 - Matinhos - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 19.10.2011) ?AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS COM ENCARGOS MORATÓRIOS. PARCELAS VENCIDAS E NÃO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, §2º, DO DECRETO LEI Nº 911/69. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0520381-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 05.11.2008) III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, declaro extinto o processo, o fazendo com fulcro na regra ditada pelo art. 267, VI, do CPC. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, verbas estas já constantes do valor depositado em purgação da mora. Transitado em julgado, fica autorizado o levantamento da importância depositada pelo réu (fls. 32) mediante alvará com prazo de validade de 60 dias em nome do procurador da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

58. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0029864-40.2011.8.16.0014-MIRIAM PEREGRINO x ORTODONTIC CENTER - CLINICAS ODONTOLOGICAS-Sobre o arrazoado de fls.46/47, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Adv. EDUARDO GROSS-.

59. ARROLAMENTO-0036436-12.2011.8.16.0014-AURIONICE LUIZA GOMES e outros x FRANCISCO BRAZ MACHADO-...2- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual - Agência de Rendas- para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, devendo a inventariante providenciar o pagamento no prazo legal. 3- Efetivado o pagamento, abra-se vista dos autos à Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que teça manifestação sobre a exatidão no recolhimento. Providências a carga do inventariante. Prazo de 30 dias.-Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR-.

60. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0037207-87.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSÉ BATISTA HENRIQUE-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R$ 23.50 (vinte e tres reais e cinquente centavos), referente as custas iniciais, no prazo de cinco dias -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0040964-89.2011.8.16.0014-ANTONIO ALVES SOBRINHO x MISSAKO NIITSUMA NISHIMURA-Sobre a impugnação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0046862-83.2011.8.16.0014-ISAFA ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e outros x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a impugnação, diga a embargante, querendo, em dez dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

63. ARROLAMENTO-0049797-96.2011.8.16.0014-ELENA MELQUIADES DA SILVA x JAIME DA COSTA MELQUIADES-Sobre o ofício juntado, diga a inventariante em cinco dias -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

64. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0053170-38.2011.8.16.0014-BALBINA DELFINA DA SILVA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-0053170-38.2011.8.16.0014- Sobre o arrazoado de fls.48/57, manifestem-se os autores em cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0073642-60.2011.8.16.0014-EDGAR DE LIMA FILHO x BANCO BRADESCO S.A.- Autos n.73642/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Edgar de Lima Filho. Réu: Banco Bradesco S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento em 53 parcelas fixas, mas não possui cópia do contrato. Põe em relevo que no transcorrer da vigência do pacto constatou a cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. Por isso, com base nas regras do CDC o autor requer a exibição incidental do contrato de empréstimo, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato e que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos a maior. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem a cópia do contrato não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tal documento não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0073664-21.2011.8.16.0014-APARECIDO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- Autos n.73664/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Aparecido da Silva. Réu: Banco Santander S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu dois contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento em parcelas fixas, mas não possui cópia dos contratos. Põe em relevo que no transcorrer da vigência do pacto constatou a cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. Por isso, com base nas regras do CDC o autor requer a exibição incidental dos contratos de empréstimo, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato e que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos a maior. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas de diversos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. No entanto, deixou de juntar cópias dos contratos que pretende sejam revistos, limitando-se a postular inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem as cópias dos contratos não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tais documentos não se pode verificar qual a natureza dos contratos, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL

QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0073673-80.2011.8.16.0014-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO BMC S/A- Autos n.73673/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Ademir Guimarães de Souza. Réu: Banco BMC S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento em 36 parcelas fixas, mas não possui cópia do contrato. Põe em relevo que no transcorrer da vigência dos pactos constatou a cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. Por isso, com base nas regras do CDC o autor requer a exibição incidental do contrato de empréstimo, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato e que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos a maior. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem a cópia do contrato não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tal documento não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0074189-03.2011.8.16.0014-VALDIR BENEDETTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Autos n.74189/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Valdir Benedetti. Réu: Banco Abn Amro Real S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que foi induzido a erro a firmar com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo. Realça que não recebeu uma cópia do contrato, que só tinha consciência de que deveria pagar 36 parcelas fixas no valor de R$ 694,10 e que desconhecia que em caso de atraso seria obrigado a pagar multa de 2%, juros e outros encargos de mora. Sustenta, também, que não foi informado sobre as taxas de juros embutidas nas parcelas. Destaca que na primeira vez que pagou as parcelas em atraso passou a receber ligações telefônicas da ré em seu local de trabalho e cartas de cobranças o que teria lhe causado dano moral. Por isso, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, o autor requer a revisão do contrato, a fim de que sejam declaradas nulas todas as cláusulas do pacto e que o réu seja condenado a restituir em dobro dos valores pagos em excesso. Almeja, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor correspondente a 50 salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova e que seja ordenado ao réu a exibição de documentos. Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende que sejam declaradas ?antijurídicas e, portanto, nulas todas as cláusulas contratuais, em vista do desconhecimento prévio de seus conteúdos pela contratante consumidora? (fls. 24) e que o contrato seja considerado ilegal e abusivo, reconhecendo-se que o autor nada deve ao réu ou que os valores devidos são inferiores ou iguais aos demonstrados no cálculo elaborado unilateralmente pelo autor. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos (?cópia de todos os documentos assinados pelo Requerente, inclusive do contrato, em seu original?; apresentação de cálculo comprovando a inexistência de anatocismo e que os juros remuneratórios praticados ?estão dentro da média de mercado da época da contratação? fls. 25). Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem o conhecimento do conteúdo do contrato não se pode afirmar a ocorrência de ilegalidades no cômputo das parcelas do contrato de financiamento. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À

PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0075962-83.2011.8.16.0014-JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO x BANCO ALFA- Autos n.75962/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Joel Teixeira de Carvalho. Réu: Banco Alfa. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento em 36 parcelas fixas, mas não possui cópia do contrato. Põe em relevo que no transcorrer da vigência do pacto constatou a cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. Por isso, com base nas regras do CDC o autor requer a exibição incidental do contrato de empréstimo, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato e que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos a maior. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem a cópia do contrato não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tal documento não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0076265-97.2011.8.16.0014-MARCOS FELICIO x BANCO VOTORANTIM S/A- Autos n.76265/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Marcos Felício. Réu: Banco Votorantim S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu três contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento em parcelas fixas, mas não possui cópia dos contratos. Põe em relevo que no transcorrer da vigência do pacto constatou a cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. Por isso, com base nas regras do CDC o autor requer a exibição incidental dos contratos de empréstimo, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato e que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos a maior. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas de diversos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. No entanto, deixou de juntar cópias dos contratos que pretende sejam revistos, limitando-se a postular inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem as cópias dos contratos não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tais documentos não se pode verificar qual a natureza dos contratos, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-

se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0077334-67.2011.8.16.0014-JACKSON DA SILVA EDUARDO x BANCO VOTORANTIM S/A- Autos n.77334/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Jackson da Silva Eduardo. Réu: Banco Votorantim S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu diversos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento todos em 36 parcelas fixas, mas não possui cópia dos contratos. Põe em relevo que no transcorrer da vigência do pacto constatou a cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. Por isso, com base nas regras do CDC o autor requer a exibição incidental dos contratos de empréstimo, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato e que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos a maior. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas de diversos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. No entanto, deixou de juntar cópias dos contratos que pretende sejam revistos, limitando-se a postular inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem as cópias dos contratos não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tais documentos não se pode verificar qual a natureza dos contratos, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0077339-89.2011.8.16.0014-JOAO LUIZ BABUGIA x BANCO VOTORANTIM S/A- Autos n.77339/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: João Luiz Babugia. Réu: Banco Votorantim S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu quatro contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento em parcelas fixas, mas não possui cópia dos contratos. Põe em relevo que no transcorrer da vigência do pacto constatou a cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. Por isso, com base nas regras do CDC o autor requer a exibição incidental dos contratos de empréstimo, que sejam declaradas nulas as cláusulas

abusivas do contrato e que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos a maior. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas de diversos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento que a seu ver tratam da cobrança de encargos excessivamente onerosos pela incidência de juros capitalizados pela utilização da tabela price, taxas administrativas (TAC e serviço de terceiro), juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, comissão de permanência cumulada com correção monetária e valores embutidos no financiamento. No entanto, deixou de juntar cópias dos contratos que pretende sejam revistos, limitando-se a postular inversão do ônus da prova e a exibição incidental de documentos. Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem as cópias dos contratos não é possível afirmar a ocorrência das ilegalidades sugeridas pelo autor na inicial, pois sem tais documentos não se pode verificar qual a natureza dos contratos, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios pactuados, se há previsão de juros, quais as taxas anual e mensal ou se há cobrança de taxas administrativas. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

73. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0080725-30.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANE ALVES MATOS DE MELLO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

74. BUSCA E APREENSAO-0080797-17.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA DE JESUS ALVES TRANNIN-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0080821-45.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCO ANTONIO DA SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

76. MONITORIA-0080828-37.2011.8.16.0014-WITTMANN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME x JOSE EDUARDO APARECIDO BATISTA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ e VIVIENE SERRATO WITTMANN-.

77. MONITORIA-0081312-52.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MEDICOS SC LTDA x ODAIR DE BARROS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

78. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0081322-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CAFECER - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

79. COBRANCA SUMARIA-0081337-65.2011.8.16.0014-ROBERTO PIACENTINI NETO x WALDEMAR CANDIDO MACHADO e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES-.

80. DESPEJO C/C COBRANCA-0081353-19.2011.8.16.0014-EDGAR COELHO x REGINALDA DA SILVA ALBERTONE e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

81. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0081354-04.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x J P ALVES DE BRITO - RESTAURANTE - ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

82. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0081359-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CHO & CHO LTDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

83. EXIB.DOCS.-0000390-87.2012.8.16.0014-ART VASOS LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S.A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e BRUNO RIBEIRO GONÇALVES-.

84. DECLARATORIA-0000398-64.2012.8.16.0014-DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA x RC MARIANO EQUIPAMENTOS ME e outro-Intime-se o demandante,

na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

85. MONITORIA-0000403-86.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x GILVAN PEREIRA DA SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. MONITORIA-0000408-11.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE PEREIRA RAMALHO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

87. MONITORIA-0000410-78.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x AMERICO ALVES DA SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. MONITORIA-0000416-85.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ARAIDE BRUNETE FRANCO FERREIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

89. MONITORIA-0000429-84.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ROBERTO DE SOUZA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. MONITORIA-0000436-76.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x A.M.L FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

91. APREENSAO E DEPOSITO-0000657-59.2012.8.16.0014-MARCOS PEGORARO x ARMANDO FRONJA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

92. COBRANCA-0000659-29.2012.8.16.0014-PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA x COSMIC COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ERIC CORONADO RAMOS-.

93. RESPONSAB.CIVIL-0000674-95.2012.8.16.0014-ICATU CALÇADOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FERNANDES e THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES-.

94. MONITORIA-0000710-40.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x NELSON JOSE NERY-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. MONITORIA-0000713-92.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO LOPES BRANDAO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

96. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-0000942-52.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GUELLERE x PAULO ROGERIO DE CASTRO e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. WALID KAUSS-.

97. BUSCA E APREENSAO-0000951-14.2012.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOAO OSMAR FANTIN-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

98. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0000961-58.2012.8.16.0014-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

99. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0000966-80.2012.8.16.0014-DESSUNTI & OLIVEIRA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

100. BUSCA E APREENSAO-0000979-79.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x IZAIAS LUCAS FERREIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

101. BUSCA E APREENSAO-0000980-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x MABEL VIANA DOS SANTOS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00052	051351/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00055	065152/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	000818/2003
AFONSO FERNANDES SIMON	00056	074469/2011
ALESSANDRA MIZUTA	00003	000818/2003
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00003	000818/2003
ALVINO APARECIDO FILHO	00006	000213/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00004	000872/2005
	00007	001415/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00036	005298/2011
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00003	000818/2003
ARACELLI MENDONÇA DAVES FREITAS	00057	075576/2011
ARNALDO LADAGA LEOMIL	00005	000848/2007
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	00007	001415/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00042	039340/2011
	00043	039350/2011
	00049	049864/2011
CARLA MARTINS MASSARO	00015	000416/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00006	000213/2008
	00014	000372/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00007	001415/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO	00037	014362/2011
CELSO ZAMONER	00004	000872/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	025695/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00052	051351/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00020	009903/2010
CLEVERSON CARDOSO DE SIQUEIRA	00003	000818/2003
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00023	025695/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00008	001453/2008
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO	00003	000818/2003
DOUGLAS DOS SANTOS	00048	049830/2011
	00053	051372/2011
ELI DOS SANTOS	00003	000818/2003
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00010	000039/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00032	042577/2010
	00038	019273/2011
	00046	049134/2011
	00047	049161/2011
	00051	051064/2011
	00054	051383/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00040	028424/2011
	00050	051057/2011
	00051	051064/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00011	000061/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	046117/2010
	00042	039340/2011
	00044	042705/2011
	00049	049864/2011
	00050	051057/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	000059/2002
	00014	000372/2009
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00045	049128/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00026	034114/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	046117/2010
	00042	039340/2011
	00044	042705/2011
	00049	049864/2011
	00050	051057/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00045	049128/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00016	000441/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	000372/2009
GILBERTO PEDRIALI	00013	000110/2009
	00020	009903/2010
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00008	001453/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00026	034114/2010
HERCULES MARCIO IDALINO	00011	000061/2009
IVAN LUIZ GOULART	00035	085883/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00003	000818/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00009	001696/2008
	00025	030311/2010
	00027	034186/2010
	00030	034669/2010
	00031	034687/2010
JAIR ANCIOTO	00009	001696/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00003	000818/2003
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00005	000848/2007
JEFFERSON DIAS SANTOS	00003	000818/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	025695/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00022	021195/2010
	00024	028730/2010
	00025	030311/2010
	00026	034114/2010
	00027	034186/2010
	00028	034334/2010
	00029	034417/2010
	00030	034669/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00006	000213/2008
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00016	000441/2009
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00017	001892/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00049	049864/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00035	085883/2010
	00036	005298/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00058	076307/2011
KAREN GONÇALVES LEITE	00008	001453/2008
KLEBER EDUARDO B. DIAS	00010	000039/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000061/2009
	00012	000085/2009
	00015	000416/2009
	00034	055239/2010
LEONARDO BENETON THIELE	00003	000818/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000061/2009
	00012	000085/2009
	00015	000416/2009
	00034	055239/2010
LINCO KCZAM	00034	055239/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	028730/2010
	00026	034114/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	002184/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00001	000630/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	000818/2003
MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA	00001	000630/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00006	000213/2008
MARCIA LEIKO DA SILVA	00019	002184/2009
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00003	000818/2003
MARCIA SATIL PARREIRA	00043	039350/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00018	001933/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000848/2007
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00013	000110/2009
	00020	009903/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00021	013024/2010
	00029	034417/2010
MARGARIDA SATHLER	00006	000213/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00033	046117/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00027	034186/2010
	00031	034687/2010
MARIA TEREZA MARTINS	00015	000416/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00015	000416/2009
MARIANA VIDEIRA MENEZES	00013	000110/2009
	00020	009903/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00043	039350/2011
	00048	049830/2011
	00053	051372/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	042577/2010
	00038	019273/2011
	00046	049134/2011
	00047	049161/2011
	00051	051064/2011
	00054	051383/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00024	028730/2010
NELSON PILLA FILHO	00019	002184/2009
	00055	065152/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00021	013024/2010
	00029	034417/2010
OLDEMAR MARIANO	00010	000039/2009
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	00005	000848/2007
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00038	019273/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043	039350/2011
	00048	049830/2011
	00053	051372/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00032	042577/2010
	00038	019273/2011
	00046	049134/2011
	00047	049161/2011
	00051	051064/2011
	00054	051383/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	000818/2003
	00022	021195/2010
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00003	000818/2003
RICARDO DOMINGUES BRITO	00038	019273/2011
ROBERTO A. BUSATO	00010	000039/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	042577/2010
	00044	042705/2011
	00045	049128/2011
	00046	049134/2011
	00047	049161/2011
	00048	049830/2011
	00052	051351/2011
	00053	051372/2011
	00054	051383/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00014	000372/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00039	021620/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00039	021620/2011
	00041	036101/2011
SABRINA FAVERO	00019	002184/2009
SANIA STEFANI	00044	042705/2011
	00049	049864/2011
	00050	051057/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00017	001892/2009
SELMA PEREIRA VALERIO	00006	000213/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00010	000039/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	000085/2009
	00034	055239/2010
SHIROKO NUMATA	00021	013024/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00008	001453/2008
SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00005	000848/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00002	000059/2002
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00031	034687/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	000372/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00006	000213/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00022	021195/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00021	013024/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00012	000085/2009
	00013	000110/2009
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO	00004	000872/2005

1. DEPOSITO-630/1996-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x NEREU DE PINHO e outro- 1. Considerando que não houve o oferecimento de impugnação pelo devedor, determinar o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Assim, ordeno: a) - a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo geral, com base na conta de f.694; b) - a liberação, em favor do Escrivão, das custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; e c) - a liberação, em favor dos credores, da importância total que lhes cabe (até o limite de seu crédito), igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, devem os credores comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 3. Intimem-se. -Advs. MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA, DORIVAL PADUAN HERNANDES, e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

2. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0014919-63.2002.8.16.0014-TONY PHILIP SELMER NOVAES x CONCRETUBOS - IND.DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARACANA- AUTOS Nº. 59/2002 IMPUG. CUMP. SENTENÇA IMPUGNANTE/DEVEDOR: TONY PHILIP SELMER NOVAES IMPUGNADO/ CREDOR: CONCRETUBOS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARACANÃ LTDA. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.388/395), onde o impugnante, em linhas gerais, sustenta a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que a impugnante atentou-se ao que dispõe o § 2º do art.475-L do CPC. Requereu, por fim, a decretação de prescrição do crédito estampado na duplicata apontada a protesto, e, consequentemente, a expedição de ofício para cancelamento do protesto. Em resposta (f.398/402), a impugnada refuta as teses do impugnante, pugnando pela rejeição do incidente e o prosseguimento do processo segundo os cálculos por ele apresentados. Considerando que o ponto controvertido se restringiu à incidência ou não de juros moratórios sobre os valores cobrados a título de honorários advocatícios, levando-se em conta que ainda não houve trânsito em julgado, proferiu-se a decisão de f.414/415, chegando-se a conclusão que os juros de mora são devidos somente após o trânsito em julgado. Prestadas as informações pela Contadoria do Juízo e elaborado a planilha de cálculo (f.420/421), vieram-me os autos conclusos. Destaque-se que o processo encontra-se suspenso para análise do incidente em apreço (f.414). 2. A questão referente à prescrição e cancelamento do protesto já foi objeto de análise e decisão na Cautelar de Sustação de Protesto (cumprimento de sentença) nº. 919/2001 em tramite perante este juízo. Portanto, o pleito do impugnante a este respeito resta prejudicado. 3. No que concerne ao excesso, a controvérsia repousava na incidência ou não de juros moratórios sobre honorários advocatícios em razão da pendência de trânsito em julgado da condenação, o que foi solucionado pela decisão irrecorrida de f.414/415, que passa a integrar a presente fundamentação. Com base naquela premissa, e, em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial elaborou o cálculo da dívida, chegando-se a conclusão que a credora incidiu em excesso (f.420), inclusive que levantou valor superior ao devido. Desta forma, tendo como razões de decidir a fundamentação acima e informações prestadas pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão ao impugnante, sendo forçoso acolher o pedido de excesso. Por fim, considerando que o valor pretendido pela credora (R$ 1.678,97 f.386) é superior ao efetivamente devido (R$ 1.031,96 f.339), ela deve arcar com o ônus da sucumbência, inclusive restituir o valor levantado a maior, conforme constatou a Contadoria do Juízo. 4. Isto posto, acolho a impugnação oposta e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecido excesso de execução, nos termos dos arts. 475-M, § 3º, 475-R e 794, I, todos do CPC. Condenando a credora ao pagamento das custas processuais deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), e ainda, de honorários ao advogado do devedor, verba que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com arrimo no art.20, § 4º do CPC. 5. No mais, o feito terá regular prosseguimento. Assim, ordeno: a) a intimação da credora, na pessoa de sua advogada, a restituir o valor levantado a maior, conforme cálculo do Contador (R$ 78,40 - f.421); e b) libere-se em favor do devedor, na pessoa de seu advogado, a importância total existente na conta judicial (f.411/412), através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 6. Por fim, declaro encerrado o processo. Oportunamente, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 1 de dezembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

3. COBRANCA-0010009-56.2003.8.16.0014-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x NETWORKS REDE DE PROVEDORES LTDA-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Adv. DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO BENETON THIELE, CLEVERSON CARDOSO DE SIQUEIRA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JEFFERSON DIAS SANTOS, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, ELI DOS SANTOS, ALESSANDRA MIZUTA, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, REINALDO MIRICO ARONIS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARCIA REGINA ANTONIASSI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

4. PERDAS E DANOS-872/2005-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UEL - APUEL x FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇAO, ANA LUCIA BOHMANN e CELSO ZAMONER-.

5. OBRIG.FAZER-848/2007-ARNALDO GOMES LEOMIL x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAÚDE-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JATHIR EDUARDO MANTOVANI, ARNALDO LADAGA LEOMIL, OSWALDO FERREIRA AYRES NETO e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA-.

6. DECLARATORIA-0023787-20.2008.8.16.0014-JOZI RUBIA IGNACIO DUARTE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, SELMA PEREIRA VALERIO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e MARGARIDA SATHLER-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0023215-64.2008.8.16.0014-IVONE ALVES DA SILVA GRUBER x ATO SECRET. MUNICIPAL GESTÃO PUBL. LOND-PR- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ANA LUCIA BOHMANN e BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ-.

8. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0037890-32.2008.8.16.0014-LAERCIO FERREIRA DE ANDRADE x HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMILIA- Autos n.1453/2008 Ação de Indenização por Danos Morais. Autor: Laércio Ferreira de Andrade. Réu: Hospital Infantil Sagrada Família Irmandade da Santa Casa de Londrina. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que é policial militar e que estava de serviço em data de 14/08/2008, quando dirigiu-se ao Hospital Infantil, na companhia de outros colegas, a fim de visitarem o filho de outro policial militar que estava internado naquele local. Ocorre que foram informados pela recepcionista de que não poderiam realizar a visita armados, informação que foi confirmada pessoalmente por um Diretor do Hospital. Esta proibição, segundo o autor, revelou-se vexatória, constrangedora e depreciativa à sua autoridade de policial militar. Assim, realçando que a presente ação tem a finalidade de ?preservação da dignidade da pessoa humana? e de ?resguardar a composição e as instituições civis e militares de nossa nação? (sic fls.03), o autor pede a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais que sugere no valor de cento e vinte salários mínimos. O réu ofertou contestação (fls.44/71), alegando em resenha que a restrição de pessoas armadas no interior do hospital decorre de norma administrativa da instituição, realçando, entretanto, que esta norma não se aplica a policiais no cumprimento de suas funções. Realça que o autor e seus colegas não estavam cumprindo atos inerentes à função, mas pretendiam simplesmente visitar um paciente, razão pela qual a proibição questionada não revela ilicitude alguma, tampouco acarreta a lesão moral reclamada. Embora intimado à réplica (fls.81/verso) o autor não se manifestou sobre a contestação. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo (fls.82), o réu rejeitou esta hipótese (fls.84) enquanto que o autor sequer manifestou-se a respeito (certidão de fls.86), seguindo-se o anúncio de julgamento antecipado da lide (fls.86), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo tenho que o pedido do autor revela-se manifestamente improcedente. Com efeito, o autor embasa seu pleito no argumento, em síntese, de que a proibição de entrar armado num hospital infantil para visitar um paciente feriu sua dignidade pessoal e ofendeu sua autoridade, atingindo, inclusive, a corporação a que pertence. Ao meu sentir, entretanto, não se configura a ilicitude do ato questionado, tampouco a lesão moral reclamada. De partida é pertinente destacar que a própria inicial aponta conduta funcional inadequada do autor, pois narra que ele e seus companheiros de farda dirigiram-se ao hospital para atividades particulares (visita a um paciente) quando estavam de serviço, fardados e utilizando viatura da PM. Feita esta observação, passo ao exame dos elementos da responsabilidade civil ao caso em debate. Neste campo, destaco inicialmente que a proibição imposta ao autor nada tem de abusiva ou ilícita, tampouco representa ofensa alguma a ele ou à corporação a que pertence. Pondere-se que se o autor pretendia tão somente visitar um paciente, como afirma a própria inicial, não se justifica a sua insistência em fazê-lo portando sua arma, uma vez que o porte não seria necessário, aliás, não seria sequer adequado a uma visita hospitalar, especialmente a uma criança. Ressalte-se, ademais, que o caso não trata de proibição que acarrete embaraços a um policial para cumprir atos de sua função em que o porte de arma seja necessário, como uma escolta a paciente que possa ser resgatado por criminosos ou a ação de coibir a prática de crime no interior do hospital. A norma administrativa aplicada pelo réu no caso vertente não impede de modo algum a ação da autoridade policial no cumprimento de suas funções - pois não proíbe o porte de arma em tais circunstâncias - e, por outro lado, não causa vexame ou constrangimento aos policiais quando estes se dirigem ao hospital apenas para visitar um paciente, pois em tal circunstância o porte de arma não é necessário. Assim, a insistência do autor em entrar no hospital armado para visitar um paciente, ao meu sentir, revela um mero capricho pessoal, pois o porte de arma nessas circunstâncias não se justifica sob o aspecto de necessidade ou utilidade. Enfim, destaco que a autoridade de que é investido o autor (bem como qualquer agente no exercício de cargo público) restringe-se ao âmbito de suas atribuições funcionais nos termos da lei e não serve, sob qualquer pretexto, à imposição de suas vontades pessoais. Por outro lado, quanto à proibição questionada na inicial, é bem de ver que o ato está alicerçado sob claros matizes de razoabilidade, não se cogitando de qualquer traço de ilicitude em seus comandos. Portanto, a solução de improcedência ao pleito do autor é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedente o pedido constante da inicial

e declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R$1.000,00 (mil reais) por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade, está dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese de art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, KAREN GONÇALVES LEITE, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE-.

9. COBRANÇA-0037884-25.2008.8.16.0014-FELICIO SALA NETO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Autos nº 1696/2008 Ação de Cobrança. Autor: Felício Sala Neto. Réu: HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89, para conta de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naquele mês, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.22/37), alegando em preliminar a sua ilegitimidade, a prescrição da pretensão do autor, caso seja aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Plano Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende. Por fim, defende a prescrição dos juros remuneratórios e a exclusão da incidência do expurgo inflacionário do período de janeiro de 89 das contas de poupança com aniversário na segunda quinzena. Em réplica (fls.53/66), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida (fls.68/71), a instituição financeira apresentou os extratos mencionados na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito do autor surgiu em momento anterior, ou seja, janeiro/89, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991; ficando, dessa forma, prejudica a análise da prescrição. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). No mérito, tenho que o pleito do autor procede. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ademais, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Quanto à alegação do réu no sentido de que o autor não tem direito às diferenças relativas ao índice de janeiro de 89 pleiteadas da conta poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois desta data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da

Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização da conta poupança de fls.70/71, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC (42,72%) no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JAIR ANCIOTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

10. COBRANÇA-0037886-92.2008.8.16.0014-GERALDO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Autos nº 39/2009 Ação de Cobrança. Autor: Geraldo Alves de Oliveira. Réu: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89, para conta de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naquele mês, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.22/37), alegando em preliminar a sua ilegitimidade e, como prejudicial de mérito, prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Plano Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende. Por fim, defende a prescrição dos juros remuneratórios e a exclusão da incidência do expurgo inflacionário do período de janeiro de 89 das contas de poupança com aniversário na segunda quinzena. Intimado o autor para se manifestar sobre a contestação, permaneceu inerte (fls.43). Em seguida (fls.50/63), a instituição financeira apresentou os extratos mencionados na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). Ademais, não há falar em prescrição da pretensão do autor. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que o pleito do autor procede. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ademais, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido.

Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Quanto à alegação do réu no sentido de que o autor não tem direito às diferenças relativas ao índice de janeiro de 89 pleiteadas da conta poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois desta data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização da conta poupança nº.0078.406720-1 (fls.58/63), entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC (42,72%) no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. KLEBER EDUARDO B. DIAS, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

11. ORDINARIA-0037883-40.2008.8.16.0014-ANTONIO MANUEL SILVA x BANCO ITAU S.A- Autos nº 61/2009 Ação de Cobrança. Autor: Antonio Manuel Silva. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89, para conta de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naquele mês, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.27/50), alegando em preliminar nulidade de citação, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, denunciação da lide e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Plano Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende. Por fim, defende a prescrição dos juros remuneratórios e a exclusão da incidência do expurgo inflacionário do período de janeiro de 89 das contas de poupança com aniversário na segunda quinzena. Em réplica (fls.51/80), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida (fls.83), a instituição financeira apresentou os extratos mencionados na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. De início, tenho que não procede a nulidade de citação, pois nessa situação a presente questão deve ser examinada à luz da teoria da aparência, que considera eficaz a citação da pessoa jurídica, efetivada na pessoa de seu funcionário que, embora não detenha reais poderes de representação, recebe carta de citação sem qualquer ressalva. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. (...) 3. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que alegação de que a carta citatória não teria sido entregue e assinada por funcionário com poderes para tanto não foi comprovada, não passando do mero campo das alegações. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Por fim, esta Corte firmou entendimento no sentido da "validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por pessoa que se identifica como sua representante legal, mas deixa de ressalvar que não possui poderes para tanto, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência." (AgRg no REsp 658252/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 6.2.2007, DJ 12.3.2007 p. 236.) Agravo regimental improvido.? (AgRg no REsp 1081585/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009 - grifei). Por outro lado, não merece guarida a alegada inépcia da inicial, ao argumento de que o autor deixara de juntar documentos necessários à propositura da ação, pois se observa que os documentos foram acostados aos autos (fls.83), restando assim, prejudicada essa preliminar. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de inépcia da petição inicial sob o argumento de que o pedido não seria determinado. No caso, o autor formulou pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários no período descrito na petição, devidamente atualizados e corrigidos (fls.10), sendo que esse pedido se mostra certo e determinado. Ademais, o cálculo do valor pretendido nesta ação de cobrança poderá ser apresentado na fase de execução ou até mesmo em liquidação de sentença. Ainda, observa-se que o pedido é perfeitamente compreensível, tanto que o banco depositário não teve dificuldade ao apresentar a sua defesa. Nesse sentido: ?PETIÇÃO INICIAL - Ação de Cobrança (poupança) Emenda - Pedido certo, porém ilíquido CabimentoDesnecessidade de pronta apresentação da planilha de cálculo Providência a ser efetivada quando da liquidação da sentença - Precedentes - Decisão afastada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento n° 632.599.4/0-00, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Guimarães e Souza, v.u.J. 17.03.2009 - grifei). Do mesmo modo, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Quanto à denunciação da lide, ressalta-se que esta não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: ?(...) DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179). Já a alegação de que a pretensão do autor estaria prescrita, também não procede. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que o pleito do autor procede. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA

E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ademais, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Quanto à alegação do réu no sentido de que o autor não tem direito às diferenças relativas ao índice de janeiro de 89 pleiteadas da conta poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois desta data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização da conta poupança nº.23176-3 (fls.83), entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC (42,72%) no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

12. COBRANÇA-0037885-10.2008.8.16.0014-JOAO GARCIA e outros x BANCO ITAU S.A- Autos nº 85/2009 Ação de Cobrança. Autores: João Garcia, Genoefa Campanha, Elzita Gomes dos Santos, Claudemir Rodrigues da Silva, Armando Ferrari, Antenor Minholi, Carmen Sampaio, Valdecir Batista da Silva e Miguel Fenerich e Laura Soler Garcia. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naquele mês, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.60/86), alegando em preliminar a inépcia da inicial, ausência de pedido determinado, ilegitimidade passiva, denunciação da lide, falta de interesse de agir e a prescrição da pretensão dos autores, caso seja aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Plano Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem. Por fim, defende a impossibilidade de exibição dos extratos, a prescrição dos juros remuneratórios e a exclusão da incidência do expurgo inflacionário do período de janeiro de 89 das contas de poupança com aniversário na segunda quinzena. Em réplica (fls.87/90), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi proferida decisão (fl.92), determinando-se a apresentação dos extratos, sob pena de multa. O réu apresentou justificativas pela não localização dos extratos (fls.93/96) e, em sequência interpôs agravo de instrumento (fls.98/108), o qual foi convertido em agravo retido. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes ao período constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autores, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista. Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito do autor Claudemir Rodrigues da Silva. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é a aplicação de veracidade dos fatos alegado pelo autor Claudemir Rodrigues da Silva (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A conseqüência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de dúvida, contra o requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, n° 682, p. 527 - grifei). Por outro lado, os autores João Garcia, Genoefa Campanha, Elzita Gomes dos Santos, Armando Ferrari, Antenor Minholi, Carmen Sampaio, Valdecir Batista da Silva, Miguel Fenerich e Laura Soler Garcia, inobstante intimados para complementar a

inicial (fls.118), não demonstraram documentalmente o vínculo afirmado, pois se trata de fato constitutivo de seu direito à pretendida exibição (art.333, I do CPC). Salienta-se que mesmo sendo possível a instituição financeira realizar consulta de cadastros através do número do CPF de seus clientes, isso não retira dos autores, mencionados acima, o dever de evidenciarem, mesmo que indiciariamente, a existência do direito que alegaram. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DADOS NA PETIÇÃO INICIAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DA CONTA CORRENTE, OBJETO DA AÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.? (14ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. n°682.861-7, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, j. 10/08/2010 - grifei). ?APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. NÚMERO DO CPF. CONTAS NÃO LOCALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não basta o autor alegar abstratamente a existência de conta poupança junto à instituição financeira, mas sim, apresentar algum indício de que esta relação exista, pois, seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta, se não há qualquer sinal de sua existência. Incumbe aos autores, ao menos, o ônus de indicar o número ou qualquer dado que aponte a existência das contas, para que seja possível a apresentação dos documentos solicitados. Nesse sentido expressa a previsão do art. 356 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO?. (TJPR. Acórdão 10132. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 15/02/2008 - grifei). Assim, considerando a ausência de prova quanto à existência de conta poupança dos autores João Garcia, Genoefa Campanha, Elzita Gomes dos Santos, Armando Ferrari, Antenor Minholi, Carmen Sampaio, Valdecir Batista da Silva, Miguel Fenerich e Laura Soler Garcia no período reclamado, é forçoso reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual. Com isso, passo ao exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a alegada inépcia da inicial, ao argumento de que o autor Claudemir Rodrigues da Silva deixara de juntar documentos necessários à propositura da presente ação de cobrança, pois conforme se observa às fls.28/29, parte dos documentos foi juntada, restando assim, prejudicada a preliminar arguida pelo réu. De igual sorte, não merece acolhimento o pedido de inépcia da petição inicial sob o argumento de que o pedido não seria determinado. No caso, o autor Claudemir Rodrigues da Silva formulou pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários no período descrito na petição, devidamente atualizados e corrigidos (fls.09), sendo que esse pedido se mostra certo e determinado. Além disso, o cálculo do valor pretendido nesta ação de cobrança poderá ser apresentado na fase de execução ou até mesmo em liquidação de sentença. Ainda, observa-se que o pedido é perfeitamente compreensível, tanto que o banco depositário não teve dificuldade ao apresentar a sua defesa. Neste sentido: ?PETIÇÃO INICIAL - Ação de Cobrança (poupança) Emenda - Pedido certo, porém ilíquido CabimentoDesnecessidade de pronta apresentação da planilha de cálculo Providência a ser efetivada quando da liquidação da sentença - Precedentes - Decisão afastada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento n° 632.599.4/0-00, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Guimarães e Souza, v.u.J. 17.03.2009 - grifei). Do mesmo modo, não procede a aventada ilegitimidade passiva do réu, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda (...)" (REsp 707.151-SP, 4ª Turma/ STJ, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005, DJ 01.08.2005 - grifei). Oportuno salientar, ainda, que a denunciação da lide não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: ?(...). CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRELIMINARES REJEITADAS DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO E AO BACEN DESCABIDA. (...). Descabe a denunciação da lide à União e ao BACEN, tendo em vista que o banco depositário é o único legitimado a responder pela correção monetária como pleiteada (...).? (TRF 3ª R. AC 902794 (2003.61.02.002097-3) 4ª T. Rel. Des. Fed. Alda Basto DJU 30.06.2004 p. 339). Ademais, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em momento anterior, ou seja, janeiro/89, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991, ficando, dessa forma, prejudica a análise da prescrição. Neste sentido: ? (...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Quanto à falta de interesse de agir alegada pelo réu também deve ser afastada. Pois, uma vez não creditado o rendimento correto às cadernetas de poupança do autor Claudemir Rodrigues da Silva nasce para este o legítimo interesse em demandar a cobrança do que lhe é devido. No mérito, tenho que o pleito do autor Claudemir Rodrigues da Silva procede. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ademais, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível

- AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Quanto à alegação do réu no sentido de que o autor não tem direito às diferenças relativas ao índice de janeiro de 89 pleiteadas da conta poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois desta data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos autores João Garcia, Genoefa Campanha, Elzita Gomes dos Santos, Armando Ferrari, Antenor Minholi, Carmen Sampaio, Valdecir Batista da Silva, Miguel Fenerich e Laura Soler Garcia. Condeno-os ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fica, no entanto, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. No mais, julgo procedente o pedido constante da inicial do autor Claudemir Rodrigues da Silva, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização das contas poupanças (fls.28/29), entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC (42,72%) no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Todavia, essa correção fica condicionada à existência de saldo nas cadernetas de poupança cujos períodos aquisitivos se iniciaram ou se renovaram na primeira quinzena do mês de janeiro/1989. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Por consequência, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. COBRANÇA-0037887-77.2008.8.16.0014-JUDITE CORREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 110/2009 Ação de Cobrança. Autora: Judite Correia da Silva. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89, para conta de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naquele mês, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.21/32), alegando em preliminar a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Plano Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende. Por fim, defende a prescrição dos juros remuneratórios e a exclusão da incidência do expurgo inflacionário do período de janeiro de 89 das contas de poupança com aniversário na segunda quinzena. Em seguida (fls.40/52 e 82/85), a instituição financeira apresentou os extratos mencionados na inicial. Em réplica (fls.53/57), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls. 21/32, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 13/02/2009 (sexta-feira - fls.15-vs), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.02.20009 (segunda-feira), terminando em 02.03.2009 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 06.03.2009 (fls.21), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante a revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela parte autora, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Assim, passo a analisar apenas as questões preliminares de ordem pública alegadas pela ré. De início, tenho que não procede a aventada falta de interesse processual. Pois, verifica-se que a atuação do Judiciário nesta situação se mostra necessária e útil, visto que a autora pretende receber da instituição financeira suposta diferença de rendimento de caderneta de poupança, resultantes dos expurgos inflacionários, da conta nº.5426838-6 (fls.40/52 e 82/85). Não prospera, ainda, a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. (...)" (REsp 707.151-SP, 4ª Turma/STJ, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005, DJ 01.08.2005). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA AUTORA. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza

de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Quanto à alegação do réu no sentido de que o autor não tem direito às diferenças relativas ao índice de janeiro de 89 pleiteadas da conta poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois desta data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar à autora o valor correspondente à diferença de atualização da conta poupança nº.5426838-6, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC (42,72%) no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pela autora, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

14. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027849-69.2009.8.16.0014-ALAIDE ALVES ASSALIN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

15. COBRANÇA-0033694-82.2009.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS e outros x BANCO ITAU S.A- Autos nº 416/2009 Ação de Cobrança. Autores: Luiz Carlos Martins, Edina Aparecida Martins Vidotti, Sonia Maria Martins, Oswaldo Cruz Martins e Vera Lucia Martins. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os herdeiros do espólio de Paulino Martins almejam o pagamento da diferença de correção monetária do mês de março de 1990, para conta de poupança que o de cujus possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.39/54), alegando em preliminar ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.55/72), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Quanto à denunciação da lide, ressalta-se que esta não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: ?(...) DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da

Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC no mês de março de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZA MARTINS, CARLA MARTINS MASSARO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

16. INTERDIÇAO-0033701-74.2009.8.16.0014-GIL HENRIQUE LEOCÁDIO HEGETO e outro x GILBERTO HEGETO- Autos nº. 441/2009 INTERDIÇÃO. Requerente: Gil Henrique Leocádio Hegeto e Rômulo Ricardo Hegeto. Interditando: Gilberto Hegeto. I. RELATÓRIO Alegam os autores em síntese, que o interditando é portador de doença mental (esquizofrenia - CID F 20), o que lhe torna incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual pleiteia sua interdição. À inicial veio acompanhada de documentos (fls.18/60) visando o abono de suas alegações. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl.62), nomeando curador provisório o Sr. Gil Henrique Leocádio Hegeto, filho do interditando. Devidamente citado (fl.65), o interditando compareceu a audiência designada para sua oitiva, oportunidade em que respondeu as indagações a ele realizadas (fl.66). Em seguida, o interditando apresentou impugnação (fls.70/80), ocasião em que não nega a ocorrência de distúrbios emocionais, no entanto afirma que tais crises, ainda que ?momentâneas-ocasionais?, não implicam na privação de suas perfeitas faculdade mentais. Em réplica (fls.105/107), os autores refutam a defesa do réu, e reiteram os argumentos já expendidos na inicial. Inconformado com o deferimento da tutela antecipada (fl.62), o interditando interpôs agravo de instrumento (fls.89/97), o qual foi dado provimento (fls.123/125). Após, foi realizado o exame pericial no interditando (fls.117/119). Sobreveio a manifestação da Representante do Ministério Público (fls.132/134), pronunciando-se pela procedência do pedido gizado na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que procede o pedido consubstanciado na inicial. Segundo o laudo pericial encartado às fls.117/119, o interditando apresenta diagnóstico de ? Esquizofrenia Paranóide CID - F 20.0?, ?apresenta grave moléstia psicótica grave, de fundo genético, de evolução crônica, incurável?, tornando-o ?privado de sua capacidade mental, de forma plena nos surtos psicóticos que são imprevisíveis, graves e freqüentes, que o impede de reger-se a si e a seus bens; incapaz para a pratica dos atos da vida civil e de vida independente: asseio higiene e alimentação?. No mais, tenho que a Sra. Terezinha de Almeida Hegeto deve exercer o cargo de curadora do interditando, tendo em vista a concordância das partes (fl.109), da Representante do Ministério Público (fl.133), bem como a ausência de elementos que afastem a sua idoneidade. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Gilberto Hegeto, já qualificado na inicial, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do CC e de acordo com a regra do art.1.775, caput do mesmo estatuto, nomeio-lhe em definitivo a pessoa de Terezinha de Almeida Hegeto, já qualificada, devendo firmar o termo de compromisso respectivo (CPC, 1187). Ressalte-se, que os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial especifica. Atento às diretrizes traçadas pelo art. 1184 do CPC e art. 9º do CC, inscreva-se a presente decisão em Registro Público e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no oficio circular 223/03 da D. Corregedoria Geral de Justiça, informando à 41ª zona eleitoral da Comarca acerca desta decisão. Sem custas, face ao benefício de Assistência Judiciária que concedo à requerente, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

17. DECLARATORIA-1892/2009-JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-Sobre a contestacao e docs., de fls. 72/82 (Banco Bradesco S/A, diga a parte autora, querendo, em dez dias. - Advs. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

18. INTERDIÇAO-0033714-73.2009.8.16.0014-PAULO SALUSTIANO DE SOUZA x TEREZA SEVERINA DE SOUZA- Autos nº. 1933/2009 INTERDIÇÃO. Requerente: Paulo Salustiano de Souza. Interditanda: Tereza Severina de Souza. I. RELATÓRIO Alega o autor em síntese, que a interditanda é portadora de esquizofrenia, o que lhe torna incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual pleiteia sua interdição. À inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/10) visando o abono de suas alegações. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl.12), nomeando curador provisório o Sr. Paulo Salustiano de Souza, irmão da interditanda. Em seguida, a interditanda compareceu a audiência designada para sua oitiva, oportunidade em que respondeu as indagações a ela realizadas (fl.21). Após, foi realizado o exame pericial (fls.24/25). Sobreveio a manifestação da Representante do Ministério Público (fls.28/29), pronunciando-se pela procedência do pedido gizado na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que procede o pedido consubstanciado na inicial. Segundo o laudo pericial encartado às fls.28/29, a interditanda apresenta diagnóstico de ?Esquizofrenia Residual CID F20.5?, ? moléstia metal grave, de natureza psíquica, que a impede de reger-se a si e a seus bens, trata-se de moléstia mental crônica, incurável, de caráter permanente, de curso inexorável, que deixa sequelas psíquicas profundas?. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Tereza Severina de Souza, já qualificada na inicial, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do CC e de acordo com a regra do art.1.775, caput do mesmo estatuto, nomeio-lhe em definitivo o autor Paulo Salustiano de Souza, já qualificado, devendo firmar o termo de compromisso respectivo (CPC, 1187). Atento às diretrizes traçadas pelo art. 1184 do CPC e art. 9º do CC, inscreva-se a presente decisão em Registro Público e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no oficio circular 223/03 da D. Corregedoria Geral de Justiça, informando à 41ª zona eleitoral da Comarca acerca desta decisão. Sem custas, face ao benefício de Assistência Judiciária que concedo ao requerente, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

19. COBRANCA-0033695-67.2009.8.16.0014-ANDRÉ JOAQUIM MENDONÇA - ESPÓLIO DE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 2184/2009 Ação de Cobrança. Autores: Espólio de André Joaquim Mendonça, Aparecida Mendonça de Souza, Osvaldecir Mendonça, José Mendonça, Cirlene Rodrigues Mendonça, Luzia Mendonça Bianchini. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os herdeiros do espólio de André Joaquim Mendonça almejam o pagamento da diferença de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990, para conta de poupança que o de cujus possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.53/76), alegando em preliminar ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.82/95), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Do mesmo modo, não procede a alegação de que o pedido dos autores seria juridicamente impossível, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da

falta de reclamação por parte do de cujus à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados na conta poupança do de cujus, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de abril e maio de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e SABRINA FAVERO-.

20. COBRANCA-0009903-50.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE FEODOR TALIZIN x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 9903/2010 Ação de Cobrança. Autor: Espólio de Feodor Talizin. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde o herdeiro do espólio de Feodor Talizin almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que o de cujus possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.32/51), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.54/64), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: ?AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO?. (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESP'S nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO?. (14ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0.3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança do autor o porcentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isto acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTOR. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

21. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013024-86.2010.8.16.0014-GERALDO ALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A.- Autos nº 13024/2010 Ação de Cobrança. Autor: Geraldo Alves. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.26/49), alegando em preliminar falta de interesse de agir, inaplicabilidade do Código Defesa do Consumidor e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em seguida (fls.53/55), a instituição financeira apresentou os extratos mencionados na inicial. Em réplica (fls.56/79), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De

partida, o exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação do réu de que faltaria interesse de agir do autor ao postular a diferença do índice expurgado pelo Plano Collor I relativo ao mês de março/1990, pois segundo ele esse índice fora aplicado corretamente. Todavia, caberia ao réu trazer aos autos prova que afastasse o direito do autor nesse sentido (art.333, II, CPC), como não o fez, não há como ser acolhida essa assertiva. Do mesmo modo, não procede a alegação de que o autor seria carecedor da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito do autor surgiu em momento anterior, ou seja, março, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTOR. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de março, abril e maio de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

22. COBRANCA-0021195-32.2010.8.16.0014-CARLOS CESAR BARTHOLOMEU e outros x SANTANDER S/A- Autos nº 21195/2010 Ação de Cobrança. Autores: Carlos César Bartholomeu, Carlos Roberto dos Santos Caldeira, Derly Rigueira, Claudio Guterres Saldanha, João Ramiro de Oliveira, José Cossi Tavares, Roberto Barroso do Bomfim, Vera Lucia Marques da Silva e Sergio Martins Teixeira. Réu: Santander S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento da diferença de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.72/89), alegando em preliminar a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.105/139), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A suposta falta de interesse de agir

alegada pelo réu, sob o argumento de que o banco teria creditado aos correntistas o que lhes era devido àquela época, não procede. Isto acontece porque não há prova nos autos de que o réu tenha, efetivamente, aplicado nas contas poupança dos autores o percentual reclamado para o período do chamado plano Collor I. Com isso, caberia ao réu, com base nos extratos bancários de cada autor, fazer prova de que foi aplicado o índice reclamado para os meses de maio/90 e junho/90, e, como não o fez, a preliminar em questão não pode ser recepcionada. Do mesmo modo, não procede a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança dos autores o porcentual de 84,32% referente ao IPC de março/90. Isso acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Não prospera, ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que assume o controle acionário de outra instituição fica responsável pelas ações relativas às atividades entabuladas pelo agente de crédito primitivo. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO INTERESSE DO AUTOR ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESCABIMENTO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR DO BANCO MERIDIONAL BANCO QUE DEIXA DE CUMPRIR SEU ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916) APLICAÇÃO DA NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028, DO CC/2002) PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0663478-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.09.2010). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]?. (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. No mais, defiro o

pedido de retificação do pólo passivo da demanda para que passe a constar apenas Banco Santander (Brasil) S/A. Proceda-se as devidas anotações inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL-0025695-44.2010.8.16.0014-RAQUEL HENRIQUE DE LIMA SOUZA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº 25695/2010 Ação de Resolução Contratual. Autora: Raquel Henrique de Lima Souza. Ré: Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil, sendo o preço avençado em 48 parcelas. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro, serviços de terceiros, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e ISS. Põe em relevo, ainda, a nulidade da cláusula que condiciona a restituição do VRG à venda do veículo. Assim, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, requer a revisão do valor das parcelas para o expurgo dos abusos mencionados e a restituição dos valores pagos indevidamente. Pede, também, a devolução do valor pago a título de VRG, pois não tem interesse em exercer a opção de compra do veículo. Em sede de tutela antecipada requer a concessão de ordem para o depósito em juízo das parcelas no valor que entende correto a fim de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e que seja ordenada a sua manutenção na posse do bem. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.29) em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls.31/51), sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência em relação às tarifas. No mérito, afirma que no contrato de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, o que torna impossível a cobrança de juros capitalizados. No mais, sustenta a legalidade das taxas administrativas e impostos, realçando que o contrato não prevê a incidência de comissão de permanência. Em réplica (fls. 62/64), a autora aponta a intempestividade da contestação e reitera em linhas gerais as argumentações expendidas na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 64-v), a autora afastou esta hipótese (fls. 65), ao passo que a ré não se manifestou a respeito (certidão de fls. 65-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 66), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.31/51. Isto porque a ré foi citada por AR, juntado aos autos no dia 21.05.2010 (6ª feira - fls. 30-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 24.05.2010 (2ª feira), terminando em 07.06.2010 (2ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 13.07.2010 (fls. 31), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pela autora. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos da autora são parcialmente procedentes. Com efeito, a pretensão revisional da autora está lançada no argumento de que as parcelas do contrato de arrendamento mercantil foram dimensionadas pela cobrança de juros capitalizados, tarifas indevidas (TAC, TEC e serviços de terceiros), ISS e comissão de permanência cumulada com outros encargos. A autora aponta, também, a ilegalidade da devolução do VRG condicionada à venda do veículo. Pois bem. A aventada ilegalidade pela cobrança de juros capitalizados é argumento que não se sustenta, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios, mas sim, uma contraprestação onde os juros estão embutidos juntamente com outros elementos, não havendo capitalização. Vale dizer que nesta espécie de contrato o valor da prestação é fixo, sobre o qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0746725-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.03.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009) ?Apelação cível. Ação revisional. Arrendamento mercantil. Capitalização mensal de juros. Inexistência. Repetição de indébito. Cabimento. 1. Como no contrato de arrendamento mercantil inexiste pactuação de juros remuneratórios, por se tratar de contrato complexo, em que a remuneração do capital é apenas um dos vários elementos que compõem o valor das prestações, não há que se falar em prática de anatocismo. 2. É cabível a repetição de indébito de valores pagos em virtude de cláusulas contratuais declaradas ilegais, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. 3. Apelação provida parcialmente?.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 303724-3 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - - J. 15.02.2006) De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC) e serviços de terceiros merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ARRENDAMENTO MERCANTIL). POSSIBILIDADE DE REVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL "IMPREVISIBILIDADE" (ART. 6º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA ISOLADA DESDE QUE SEU PERCENTUAL NÃO SEJA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 774434-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.06.2011) ?(...) 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Do mesmo modo, a cláusula que atribui ao arrendatário o dever de arcar com o pagamento do ISS é abusiva, pois além de transferir ao consumidor o ônus de arcar com despesa inerente à atividade da instituição financeira acarreta flagrante desequilíbrio contratual na medida em que impõe ao consumidor o dever de arcar com o pagamento mensal de um imposto sujeito à variação de alíquota, sem que exista qualquer contraprestação por parte da ré. Sobre o tema: ?REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA E DA COBRANÇA DO ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) NAS PRESTAÇÕES MENSAIS. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ISS. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ISS AO ARRENDATÁRIO. REPASSE QUE AFRONTA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 727875-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 06.07.2011) Entretanto, não merece acolhida a aventada cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, pois a cláusula 16ª do contrato (fls. 26), não prevê a utilização de tal encargo moratório. Além disso, a autora não logrou êxito em comprovar a alegação de que houve cobrança recíproca de comissão de permanência com outros encargos, ônus que era seu, conforme art.333, I, do CPC. Todavia, impõe-se reconhecer, em favor da autora, o direito à restituição das parcelas adiantadas a título de Valor Residual Garantido (VRG), pois a arrendatária deixou claro na petição inicial que não tem interesse em comprar o bem do arrendante. Assim, é devida a restituição desse valor, sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira. A respeito: ? APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES IMPLICA A RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO 'STATU QUO ANTE'- RECURSO DESPROVIDO. "(...) Resolvido o contrato de arrendamento e determinada a restituição do veículo à arrendante impõe-se, em corolário, a devolução do VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente à arrendatária, independentemente de pedido expresso." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006)?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0436406-3 - Toledo - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) Portanto, a autora tem direito à restituição do VRG e dos valores referentes às tarifas administrativas e ao imposto (TAC, TEC, serviços de terceiros e ISS). Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé, pois tal excesso foi realizado em conformidade com as cláusulas contratuais, cujo conteúdo de validade não se encontravam sob análise judicial. Neste passo: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para: a) declarar a rescisão do contrato firmado pelas partes e determinar que a autora restitua à ré o veículo mencionado na inicial; b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de VRG, cuja importância deverá ser atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data em que foram feitos os pagamentos e juros de mora legais (CC, art. 406) contados da citação; c) declarar a nulidade da cobrança do ISS e das taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto (TEC) e de serviços de terceiros e condenar a ré a restituir à autora a importância paga a estes títulos, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Destaque-se, enfim, que os valores da condenação podem ser apurados mediante simples cálculo da credora na fase de cumprimento de sentença. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para a autora e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. COBRANCA-0028730-12.2010.8.16.0014-JOSÉ LINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 28730/2010 Ação de Cobrança. Autores: José Lino, Valmir Pereira dos Santos, Sebastião Bezerra da Silva, Marivaldo de Alcântara Dias, Vitor Tunes Gerbase, Nilza Moraes da Silva, Teresa de Jesus, Ronaldo Merces dos Santos, Marivaldo Acioli Gonçalves, Eraldo do Espírito Santo Conceição, Humberto dos Santos, Dolores Caldas Silva, Carmelita Chagas Correia, Helio Oliveira Pimentel, Rosenita Almeida da Silva, Valdir Mendes dos Santos Sa. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.138/147), alegando em preliminar litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.164/174), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Alega o réu a possível existência de litispendência em desfavor dos autores José Lino e Helio Oliveira Pimentel, referente também aos expurgos inflacionários, no entanto, caberia ao réu trazer aos autos prova que afastasse o direito dos autores nesse sentido (art.333, II, CPC), como não o fez, não há como ser acolhida essa assertiva. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Além disso, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros

remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito- Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

25. COBRANCA-0030311-62.2010.8.16.0014-PELAGIO FERNANDO BOBROFF MALUF e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 30311/2010 Ação de Cobrança. Autores: Pelagio Fernando Bobroff Maluf, Marcos Bobroff Maluf, Aristides Bobroff Maluf, Katia Maria Bobroff Maluf, Nadia Maria Bobroff Maluf, Eduardo Bobroff Maluf, Ivan Bobroff Maluf, Euro de Oliveira Mello, Elias Leal de Medeiros, Edson Guaracy Lima Fujita, Almir Marcelino da Silva, Lucia Maria Gomes de Abreu, Valdir Braga, Áurea do Carmo Cerqueira, Hiroshi Kameyama, Osorio Diogo Valim e Guaraci Edson Nascimento. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.117/147), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, a prescrição da pretensão dos autores, caso seja aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.155/179), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, ?tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991; ficando, dessa forma, prejudica a análise da prescrição. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009) No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível -

AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06 de setembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

26. COBRANCA-0034114-53.2010.8.16.0014-NEUSA TOMOE INQUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 34114/2010 Ação de Cobrança. Autores: Neusa Tomoe Inque, Angela Maria Pereira da Silva, Elzira Pereira Gomes, Cleuza Oliveira Lourenço Diniz, Dispensário São Vicente de Paulo, Asilo São José, Carlos Antonio de Magalhães Pena, Ari Ferreira Pena Junior, Luiz Fernando de Magalhães Pena, Maria Letícia de Magalhães Pena Barbieri, Maria Lucia de Magalhães Pena Pessoa Lage, Edna de Oliveira Prado, Kleber Alexandro de Oliveira Prado, Shirley Aparecida de Oliveira Prado e Helem Patrícia de Oliveira Prado. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.223/230), alegando em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.247/257), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Além disso, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. (...).?. (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). No mérito, tenho que procede o pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR

DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

27. COBRANCA-0034186-40.2010.8.16.0014-SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 34186/2010 Ação de Cobrança. Autores: Sebastião de Oliveira, Aparecida Brocaneli Guiseline, Alvir Vicente, Luiz Ormeneze Filho, Stela Maris Castanheira Neia, Antonio Augusto Castanheira Neia, João Carlos Castanheira Neia, Antonio Camilo de Godoy, Aide Farias Cunha, Otaviano Soares de Mendonça, Shorou Suzukawa, Zelia de Lourdes de Almeida Battezzanti, Arnaldo Baggio, Altamiro Aleixo de Oliveira, Leonardo Yoshio Sato, Elias Henrique e Dorival Lopes de Moura. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.136/167), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.176/202), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, ?tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009) No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE

O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

28. COBRANCA-0034334-51.2010.8.16.0014-ELVIRA DE JESUS CUNHA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 34334/2010 Ação de Cobrança. Autores: Elvira de Jesus Cunha, João Joaquim da Silva, Ibrahim Moussa Tannous, Antonio Nunes, Angela Aparecida Contiero, Antonio dos Santos Rocha, Hercilia de Andrade Hildebrand, Deysa Almeida Dauzacker, Sebatião Gonçalves, Braz Ferreira Quina, Salvador Martins, Espólio de José dos Santos Rabelo, Cristiano Gonçalves Silva, Cristiane Gonçalves Silva Tavares, Juliana Gonçalves Silva, José Gonçalves Silva, Priscila Fernanda Morato. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.180/209), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.218/239), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito,

reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, ?tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009) No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des.

Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

29. COBRANCA-0034417-67.2010.8.16.0014-ANA EMILIA MORAES SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 34417/2010 Ação de Cobrança. Autores: Ana Emilia Moraes Santos, Roberto Antunes Margarido, José Clemencio Aranda Sola, Mauricio Marchi, Mario Domingos Carminatti, Armando Caverssan, Pedro Moradore, Catharina Alves Moura, Ida Neis Fruehauf, Jacira Ferreira Bastos, Luzia Vaz Bull, Wagner José Bull e Shorou Suzukawa. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.129/159), alegando em preliminar carência de ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.161/197), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Através do pedido de fl.123, o autor Shorou Suzukawa requereu a desistência da ação sob a alegação de que já integra o pólo ativo de outra demanda com o mesmo objeto e causa de pedir em trâmite nesta comarca. Assim, tendo em vista que o pedido ocorreu antes da citação do réu, desnecessária a anuência deste para a homologação do pedido. A propósito: "PROCESSO CIVIL DESISTÊNCIA DA AÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. (...) Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ REsp. 638382/DF Segunda Turma rel.ª Min.ª Eliana Calmon Julgamento: 14.03.2006 - grifei). O réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes ao período constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autores, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista. Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito dos autores. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é aplicação de veracidade dos fatos alegados pelos autores (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A conseqüência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de dúvida, contra o requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, n° 682, p. 527 - grifei). Com isso, passo ao exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, porquanto é regular a representação ativa do espólio quando ?todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista?. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 242). Ainda, é possível qualquer um dos titulares de conta poupança mantida em conjunto (fls.66) pleitear a integralidade da obrigação junto ao banco. Neste sentido: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14552, MOVIDA PELA APADECO ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ilegitimidade ativa do espólio. A representação do espólio em juízo independe da existência de inventário em andamento ou encerrado, vez que se trata de uma universalidade de bens e direitos que, a despeito de não ter personalidade jurídica, possui capacidade processual, de modo que pode ser judicialmente representado pela totalidade de seus herdeiros. Argüição de ilegitimidade afastada. (...) NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO.". (Apelação Cível 0642051-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 03.05.2010). "CORREÇÃO MONETÁRIA - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Planos 'Verão e Collor I" - Não ocorrência da prescrição - Ilegitimidade ativa da autora - Existência de conta conjunta em discussão - Desnecessidade de inclusão do co-titular no pólo ativo da demanda - Titulares de conta poupança mantida em conjunto que são credores solidários do banco - Possibilidade de qualquer um deles pleitear a integralidade da obrigação - Leis que instituíram os Planos que não poderiam atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - Atualização do débito que deve obedecer aos mesmos índices da poupança, desde o evento até o efetivo pagamento - Real valor que deverá ser encontrado através de futura liquidação, nos moldes do artigo 475-B, do CPC (...)". (TJSP, AC n.º 7.353.425-7, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 3.6.2009). Por outro lado, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança dos autores o porcentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isto acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Também não procede a alegação de que os autores seriam carecedores da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte dos autores à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em suas contas poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Sobre outra perspectiva, vale ressaltar que, para a exibição de documentos comuns às partes, não se exige o esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, o qual está disposto no art. 5°, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Ainda, o envio periódico de extratos e a entrega dos contratos quando da sua celebração não impossibilita o pedido incidental de exibição de documentos, uma vez que o fato de se tratarem de documentos comuns às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo Banco, em decorrência do dever de informação. Neste sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Não merece acolhimento, também, a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que

devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Aliás, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto à alegada prescrição não procede. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor Shorou Suzukawa (fl.123) e, consequentemente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno o autor Shorou Suzukawa ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais. Proceda-se as devidas anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. No mais, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. COBRANCA-0034669-70.2010.8.16.0014-JOÃO JORGE PEIXOTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 34669/2010 Ação de Cobrança. Autores: João Jorge Peixoto, Luiz Carlos Lopes, Lauro Salustiano Filho, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos de Oliveira, Adriana Ribeiro Telo, Ademir de Paula, Arthur Torriani Nutti Junior, Beatriz de Jesus Soeiro e Carlos Alberto Lima Tavares. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.112/143), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a

dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.151/175), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, ?tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido.

Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

31. COBRANCA-0034687-91.2010.8.16.0014-IVO SONDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 34687/2010 Ação de Cobrança. Autores: Ivo Sonda, Maria de Lourdes Santos da Cunha, Benta Maria Vieira e Maria Telma Palmeira. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.67/96), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.104/128), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, ?tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0042577-81.2010.8.16.0014-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/09/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0046117-40.2010.8.16.0014-VANDERLEI DESCOLLI x GRUPO BRADESCO SEGUROS- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/09/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055239-77.2010.8.16.0014-MOISES COUTINHO BARRA ROSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Autos nº. 55239/2010 1. Acolho o pedido de f.85/86, como emenda a inicial, e, consequentemente, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (f.85/86) em relação ao credor MOISES COUTINHO BARRA ROSA, nestes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 55239-77.2010.8.16.0014, em que MOISES COUTINHO BARRA ROSA E OUTROS contra BANCO DO ESTANDO DO PARANÁ S/A., extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, em relação a ele, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir com os demais credores. Com o transito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação ao credor MOISES COUTINHO BARRA ROSA. Publique-se. Registre-se. 2. Em razão do decidido acima, resta prejudicado o pedido de f.126/128. 3. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 4. O devedor (f.55/58) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.89/98), os credores refutam as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa dos credores, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 5. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação dos credores. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar,

reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 6. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber o incidente de f.60/68, até integral garantia do juízo. 7. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.47, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 8. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 9. Intimem-se. Londrina, 9 de dezembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito- Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

35. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-0085883-03.2010.8.16.0014-LUIS FERNANDO DONADIO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Autos nº 85883/2010 Ação de Rescisão de contrato c/c Restituição das Quantias Pagas. Autor: Luis Fernando Donadio. Ré: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. I RELATÓRIO Alega o autor em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 72 parcelas, estando embutidas no valor as quantias referentes ao seguro e ao VRG. Realça que por não ter mais interesse na continuidade do contrato, promoveu a notificação da ré para efetuar a devolução do veículo, porém a instituição financeira condicionou a aceitação ao pagamento das parcelas vincendas ou à venda do automóvel com a restituição por parte do autor da diferença entre o valor conseguido com a venda e o saldo devedor do financiamento. Sustenta, ainda, que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança da tarifa de contratação, custo de processamento e comissão de permanência cumulada com correção monetária. Pede, então, a rescisão do contrato, o expurgo dos abusos mencionados e a restituição do VRG e dos valores pagos indevidamente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada requer a concessão de ordem para a suspensão do contrato e dos pagamentos das parcelas e que a ré se abstenha de inscrever o seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 26/27. A ré ofertou contestação (fls.29/55), sustentando que o pagamento parcelado do VRG não descaracteriza o contrato de leasing, pois se trata de uma garantia de que tal valor será o mínimo recebido pelo arrendante na venda do bem, podendo o arrendatário exercer ou não a opção de compra ao final do contrato, sem que isso constitua um crédito ao autor, razão pela qual não há restituição da importância paga a este título. No mais, defende a legalidade das tarifas administrativas e da comissão de permanência limitada às taxas de mercado ou do contrato, realçando por outro lado, que não pratica a cumulação desse encargo com correção monetária, sendo cobrado apenas juros compensatórios e moratórios, sob a denominação técnica de comissão de permanência. Encerra seus argumentos combatendo o pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior e a gratuidade processual deferida ao autor. Em réplica (fls. 64/70), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais as argumentações expendidas na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 77-v), o autor afastou esta hipótese (fls. 78), ao passo que a ré não se manifestou a respeito. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 79), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que os pedidos do autor são parcialmente procedentes. Com efeito, o autor almeja a rescisão de um contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré, com a consequente devolução do veículo e restituição do VRG. Além disso, pretende o reconhecimento da nulidade da cobrança da tarifa de contratação, de custo de processamento e da comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da repetição dos valores pagos indevidamente. Pois bem. Na hipótese vertente a pretensão do autor em rescindir o contrato merece ser recepcionada, pois nada impede que o arrendatário promova a devolução do bem antes mesmo do fim ao prazo do arrendamento, pois não está inadimplente e, além disso, poderá o arrendante alienar o bem para recuperação do crédito empreendido na operação. Ademais, este procedimento do arrendatário revela conduta de boa-fé, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, pois se não devolver o bem poderá sujeitar-se aos efeitos da mora. Este entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência do TJPR: ?É preferível e razoável que o arrendatário, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, proceda à imediata devolução do veículo arrendado, vez que se mantendo inadimplente e na posse do bem, incorrerá em mora, sujeitando-se a recuperação forçada da posse da coisa pelo arrendante, inclusive por meio de ação de reintegração de posse, experimentando constrangimentos e despesas que pode evitar, sendo certo que, quanto mais moroso for este procedimento, mais o montante de sua dívida irá crescer, sem que, de outro lado, o arrendante, tenha qualquer vantagem maior, já que, diante do inadimplemento contratual, fatalmente ocorrerá a resolução do contrato, retornando as partes ao status quo ante. Ora, se em caso de inadimplemento do contrato, poderá o arrendante pleitear a imediata reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato e, se, de antemão o arrendatário reconhece que não poderá manter o contrato estabelecido, não tem sentido negar-lhe o direito de resilir a avença, antecipando-se à qualquer iniciativa de parte do arrendante, reconhecendo o dever de restituir e desde logo restituindo o bem arrendado, arcando, assim, apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição. Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem econômicas e morais, além do princípio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assuma, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do período em que o contrato manteve-se em execução. A restituição do bem ao arrendante, em última análise atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o bem, em decorrência do não pagamento das contraprestações avençadas, e evitará o ajuizamento de demanda de reintegração de posse, que com certeza imporá maiores dispêndios a ambas as partes, tanto no sentido temporal quanto econômico. Ou seja, o acolhimento da pretensão deduzida não causará prejuízo algum ao credor, porquanto a devolução do veículo funciona até mesmo como garantia da solvabilidade do crédito?. (TJPR 17ª Câmara Cível - AI 828711-2 (Decisão Monocrática) Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - rel. José Carlos Dalacqua J. 23/09/2011) Todavia, impõe-se reconhecer, em favor do autor, o direito à restituição das parcelas adiantadas a título de Valor Residual Garantido (VRG), na medida em que, com a rescisão do contrato, tais verbas não são devidas, pois, à evidência, não foi realizada a opção pela compra do bem pelo arrendatário, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do arrendante. A respeito: ?ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). POSSIBILIDADE. DIREITO DO DEVEDOR. VERBA DESTINADA AO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma conseqüência da reintegração do bem na posse do arrendante?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0630865-2 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009) ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES IMPLICA A RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO 'STATU QUO ANTE'- RECURSO DESPROVIDO. "(...) Resolvido o contrato de arrendamento e determinada a restituição do veículo à arrendante impõe-se, em corolário, a devolução do VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente à arrendatária, independentemente de pedido expresso." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006)?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0436406-3 - Toledo - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) Do mesmo modo, a questão relativa à abusividade da cobrança da tarifa de contratação e custo de processamento, merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG DESCABIMENTO MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 733382-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Por maioria - J. 23.03.2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária é argumento que não se sustenta, pois a cláusula 23ª do contrato (fls. 18), não prevê a utilização de tal encargo moratório. Além disso, o autor não logrou êxito em comprovar a alegação de que houve cobrança recíproca de comissão de permanência com correção monetária ou outros encargos moratórios, ônus que era seu, conforme art.333, I, do CPC. Portanto, a solução de procedência parcial aos pedidos do autor é medida que se impõe para ordenar a rescisão do contrato e determinar a restituição dos valores pagos a título de VRG, bem como para reconhecer a nulidade da cobrança da tarifa de contratação e o custo de processamento e condenar a ré à restituição simples da quantia apurada a estes títulos. A respeito do tema: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Por fim, não merece guarida o pedido de cancelamento do benefício de gratuidade da justiça deferido

ao autor. Isto acontece porque a Lei nº 1060/50, em seu art. 4º, §2º, estabelece que a impugnação do direito à assistência judiciária deverá ser feita em autos apartados, nos seguintes termos: ?A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.? Essa ideia é reforçada pelo disposto no art. 6º da lei em regência, ao dispor que: ?O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos atos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.? Neste sentido, aliás, é a orientação do STJ ao proclamar que: ?PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IMPUGNAÇÃO - PROCEDIMENTO PRÓPRIO - OMISSÃO - ACÓRDÃO - NULIDADE. (...) 2. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício. (...).? (REsp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 07/04/2009) Assim, tratando-se de hipótese em que o pedido deve ser deduzido em autos apartados, deixo de apreciar a impugnação por não ter sido manejada na forma prevista na lei em regência. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para: a) reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes e condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de VRG, cuja importância deverá ser atualizada pelo INPC/IBGE a contar da data em que foram feitos os pagamentos, bem como juros de mora legais na taxa vigente à época dos pagamentos e contados a partir dessas datas; b) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de contratação e de custo de processamento e condenar a ré a restituir ao autor a importância paga a estes títulos, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Destaque-se, enfim, que os valores da condenação podem ser apurados mediante simples cálculo do credor na fase de cumprimento de sentença. No mais, declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC, e, considerando que o autor decaiu de parte mínima em seus pleitos (vencido apenas na comissão de permanência), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 1.200,00, atento às diretrizes do art.20, § 4º do CPC. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IVAN LUIZ GOULART e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005298-27.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA MARIA LAVANDOSK PIRES- Autos n. 5298/2011 Ação de Reintegração de Posse. Autor: BFB Leasing Arrendamento Mercantil. Ré: Ana Maria Lavandosk Pires. I RELATÓRIO. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil de um automóvel, tendo a arrendatária descumprido o pagamento das prestações. A ré foi notificada em relação à mora e quedou-se inerte, razão pela qual o autor ajuizou a presente ação almejando a rescisão do contrato e a reintegração de posse sobre o bem arrendado, inclusive em sede de liminar. Deferida a liminar (fls.36), a medida foi cumprida (fls.38) e a ré foi citada (fls.39), porém não ofertou resposta, porém às fls.45/51 apresentou manifestação dizendo que seu débito está limitado às contraprestações vencidas até a data da retomada do bem, com exclusão dos valores cobrados a título de VRG. Nesta oportunidade, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. Após a manifestação do autor (fls. 56), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame do processo tenho que está configurada a revelia da ré, pois foi citada (fls.39) e não ofertou contestação. Com efeito, a revelia importa na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art.319). Porém, no caso dos autos as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas, pois a relação contratual entre as partes está evidenciada pelo documento de fls.14/16 e a mora da ré está comprovada pela notificação de fls.19. Ademais, o contrato encartado às fls.14/16 prevê nas cláusulas 30 e 30.3 as hipóteses de vencimento antecipado em face de inadimplência do arrendatário e rescisão por inadimplemento deste último aos termos do contrato, com obrigação de restituição do bem ao arrendante. Assim, considerando que nos contratos de ?leasing? o domínio do bem só se transfere ao arrendatário se ao final do contrato ele optar pela compra, e, levando em conta a inadimplência da ré, é forçoso reconhecer que a permanência dela na posse do bem caracteriza esbulho possessório. A solução que se impõe ao caso dos autos, portanto, é a de procedência ao pleito gizado na inicial, confirmando-se a medida antecipatória deferida. Lembre-se, ainda, que o inadimplemento do contrato por parte do arrendatário também autoriza a instituição financeira a exigir o pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a data da efetiva reintegração de posse do bem arrendado. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA DESACOMPANHADO DO DEPÓSITO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE PERTENCEM À FINANCEIRA. REMUNERAÇÃO PELO ALUGUEL DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. O inadimplemento do arrendatário autoriza a financeira a exigir a rescisão do contrato e a perceber as parcelas vencidas até a data da reintegração de posse, como forma de remuneração pelo aluguel do bem?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0672832-3 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 16.03.2011) Todavia, impõe-se reconhecer, em favor da ré, o direito à restituição/compensação das parcelas adiantadas a título de Valor Residual Garantido (VRG), na medida em que, com a rescisão do contrato, tais verbas não são devidas, pois, à evidência, não foi realizada a opção pela compra do bem pelo arrendatário, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do arrendante. A respeito: ?ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). POSSIBILIDADE. DIREITO DO DEVEDOR. VERBA DESTINADA AO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma conseqüência da reintegração do bem na posse do arrendante?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0630865-2 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009) ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES IMPLICA A RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO 'STATU QUO ANTE'- RECURSO DESPROVIDO. "(...) Resolvido o contrato de arrendamento e determinada a restituição do veículo à arrendante impõe-se, em corolário, a devolução do VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente à arrendatária, independentemente de pedido expresso." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006)?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0436406-3 - Toledo - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e, assim declaro a rescisão do contrato de fls. 14/16, consolidando-se, via de consequência, em favor do autor a posse e o domínio do bem descrito na petição inicial, de forma definitiva. Entretanto, condeno o autor a restituir à ré o valor pago a título de VRG, atualizado por correção monetária pelo INPC/IBGE desde o efetivo pagamento, bem como por juros de mora legais na taxa do art. 406 do CC, contados da citação. Esta soma deverá ser compensada com os débitos das prestações do arrendamento mercantil e seus respectivos encargos moratórios não pagos até a data da reintegração de posse, ou seja, 29.03.2011 (fls. 38). Por conta da sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 20% para o autor e 80% para a ré. Quanto à verba honorária, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, e levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré a pagar ao patrono da autora a importância correspondente a R$ 800,00 (oitocentos reais), atento às diretrizes traçadas pelo art.20, § 4o, do Código de Processo Civil. Dispenso a ré do pagamento das verbas de sucumbência em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

37. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0014362-61.2011.8.16.0014-OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Autos nº 14362/2011 Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Ólimpio Honório da Silva. Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, ter firmado contrato de conta-corrente junto ao réu, e que tem a necessidade de analisar o contrato em questão. Solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de ?todos os contratos de empréstimo pessoal, financiamento de veículos operação de crédito rural, contratos de cheque especial firmados durante a movimentação das contas correntes dos requerentes, acompanhados dos respectivos extratos identificando os débitos com os contratos?. O pedido de liminar foi deferido (fl.15). Citado (fl.16-vs), o réu não ofertou contestação (certidão - fl.17). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, especialmente levando-se em conta a revelia do réu, é bem de ver que o pedido do autor é procedente. Pondere-se que os documentos pretendidos são comum às partes, razão pela qual não se poderia admitir a recusa da exibição. Nesse rumo, a jurisprudência: ?(...). Existindo o documento, sendo comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada, pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir (...).? (TJPR ApCiv 0153511-7 (12529) Palotina 6ª C.Cív. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJPR 28.06.2004). Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumir-se verdadeiro o fato por ele alegado, que seria provado pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). A jurisprudência não destoa deste entendimento: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, NO PRESENTE CASO. DEVER DE EXIBIÇÃO

DOS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em vista os reiterados julgados sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 372, o entendimento de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Segundo aquela Corte, posicionamento adotado por esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0633305-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 09.12.2009). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato de ?todos os contratos de empréstimo pessoal, financiamento de veículos operação de crédito rural, contratos de cheque especial firmados durante a movimentação das contas correntes dos requerentes, acompanhados dos respectivos extratos identificando os débitos com os contratos? (fl.11). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0019273-19.2011.8.16.0014-ALVINO FRANCISCO MIRANDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/09/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML-Londrina Pr.-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

39. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0021620-25.2011.8.16.0014-VALTER LIMA MARCELINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos nº 21620/2011 Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Valter Lima Marcelino. Réu: Bradesco Financiamentos S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, ter firmado contrato de financiamento junto ao réu, e que tem a necessidade de analisar o contrato em questão. Solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de financiamento (fl.06). O pedido de liminar foi deferido (fl.20). Citado (fl.22-vs), o réu não ofertou contestação (certidão - fl.23). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, especialmente levando-se em conta a revelia do réu, é bem de ver que o pedido do autor é procedente. Pondere-se que os documentos pretendidos são comum às partes, razão pela qual não se poderia admitir a recusa da exibição. Nesse rumo, a jurisprudência: ?(...). Existindo o documento, sendo comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada, pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir (...).? (TJPR ApCiv 0153511-7 (12529) Palotina 6ª C.Cív. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJPR 28.06.2004). Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumir-se verdadeiro o fato por ele alegado, que seria provado pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). A jurisprudência não destoa deste entendimento: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, NO PRESENTE CASO. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em vista os reiterados julgados sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 372, o entendimento de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Segundo aquela Corte, posicionamento adotado por esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0633305-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 09.12.2009). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato de financiamento nº 0001 42.2.086137-0, cujo mandado deve ser acompanhado de cópia do documento de fls.12. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

40. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028424-09.2011.8.16.0014-CÍCERO AUGUSTO MARTINS BATISTA x BANCO SANTANDER S.A- Autos nº 28424/2011 Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Cícero Augusto Martins Batista. Réu: Banco Santander (Brasil) S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, ter firmado contrato de financiamento junto ao réu, e que tem a necessidade de analisar o contrato em questão. Solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de financiamento nº 860001675130. O pedido de liminar foi deferido (fl.14). Citado (fl.15-vs), o réu não ofertou contestação (certidão - fl.16). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, especialmente levando-se em conta a revelia do réu, é bem de ver que o pedido do autor é procedente. Pondere-se que os documentos pretendidos são comum às partes, razão pela qual não se poderia admitir a recusa da exibição. Nesse rumo, a jurisprudência: ?(...). Existindo o documento, sendo comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada, pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir (...).? (TJPR ApCiv 0153511-7 (12529) Palotina 6ª C.Cív. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJPR 28.06.2004). Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumir-se verdadeiro o fato por ele alegado, que seria provado pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). A jurisprudência não destoa deste entendimento: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, NO PRESENTE CASO. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em vista os reiterados julgados sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 372, o entendimento de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Segundo aquela Corte, posicionamento adotado por esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0633305-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 09.12.2009). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato de financiamento nº 860001675130. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

41. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036101-90.2011.8.16.0014-CARLOS ROBSON DE FREITAS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Autos nº 36101/2011 Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Carlos Robson de Freitas. Réu: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, ter firmado contrato de financiamento junto ao réu, e que tem a necessidade de analisar o contrato em questão. Solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de financiamento do veículo Fiat/Tempra, ano 1997, modelo 1997, Placa AHJ-3362, Renavan n. 68.506986-9 e Chassi 9BD159547V9198934. O pedido de liminar foi deferido (fl.15). Citado, o réu não ofertou contestação (certidão - fl.16-vs). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, especialmente levando-se em conta a revelia do réu, é bem de ver que o pedido do autor é procedente. Pondere-se que os documentos pretendidos são comum às partes, razão pela qual não se poderia admitir a recusa da exibição. Nesse rumo, a jurisprudência: ?(...). Existindo o documento, sendo comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada, pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir (...).? (TJPR ApCiv 0153511-7 (12529) Palotina 6ª C.Cív. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJPR 28.06.2004). Ressalte-se, entretanto,

que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumir-se verdadeiro o fato por ele alegado, que seria provado pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). A jurisprudência não destoa deste entendimento: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, NO PRESENTE CASO. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em vista os reiterados julgados sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 372, o entendimento de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Segundo aquela Corte, posicionamento adotado por esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0633305-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 09.12.2009). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato de financiamento ao veículo Fiat/Tempra, ano 1997, modelo 1997, Placa AHJ-3362, Renavan n. 68.506986-9 e Chassi 9BD159547V9198934. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$100,00 (cem reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0039340-05.2011.8.16.0014-MAURILIO SHINITI INOUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 13/09/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0039350-49.2011.8.16.0014-JAILTON ROCCO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 13/09/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0042705-67.2011.8.16.0014-CARLA DE FÁTIMA CAETANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/09/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0049128-43.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0049134-50.2011.8.16.0014-CELIO ALVES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0049161-33.2011.8.16.0014-ALEXANDRE STOCCHERO ZUBINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0049830-86.2011.8.16.0014-VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0049864-61.2011.8.16.0014-LEONOR TRINDADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0051057-14.2011.8.16.0014-GASTÃO OZANO DE PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0051064-06.2011.8.16.0014-APARECIDO BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0051351-66.2011.8.16.0014-EURIDES CEZARIO VIDAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0051372-42.2011.8.16.0014-MICHELI STRESSER DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0051383-71.2011.8.16.0014-NIVALDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Oficio do IML. Data: 19/10/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0065152-49.2011.8.16.0014-CLEISSON ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1º) Sobre o arrazoado de fls. 14 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. 2º) Qua a ré regularize sua representação em 05 dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO-.

56. DECLARATORIA-0074469-71.2011.8.16.0014-ALDO MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- Autos n.74469/2011 Ação Declaratória Autor: Aldo Moreira da Silva. Réu: Banco Santander S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento do autor. Põe em relevo que solicitou ao réu uma cópia do contrato, porém não obtive êxito. Por isso, ajuizou a presente ação ?para dissipar todas as dúvidas a respeito da existência de cláusulas contratadas e a sua real validade, a fim de verificar a existência de eventuais excessos ocorridos nas cobranças praticadas pela REQUERIDA, resultantes de juros e demais encargos que, injustificadamente, possam ter majorado suas prestações? (fls.03-v). Realça, ainda, que nesta espécie de contrato é comum a cobrança de juros capitalizados pelo emprego do sistema francês de amortização (tabela price). Assim, com base nas regras do CDC o autor requer a declaração de nulidade da cláusula que estabeleça a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual e a condenação do réu à restituição em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Em sede de tutela antecipada, almeja que seja determinado ao réu a exibição de documentos (cópia dos contratos de empréstimo consignado e quando for o caso o termo de quitação, além do método utilizado para liquidação antecipada do contrato), sob pena de multa diária. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade de uma cláusula inserida no contrato de empréstimo consignado que a seu ver trata da cobrança de juros capitalizados. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos (cópia dos contratos de empréstimos consignado e quando for o caso o termo de quitação, além do método utilizado para liquidação antecipada do contrato). Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da

ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem a cópia do contrato não é possível afirmar a ocorrência da ilegalidade sugerida pelo autor na inicial, pois sem tal documento não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, se há previsão de juros e quais são as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

57. DECLARAT. NULIDADE CONTRATUAL-0075576-53.2011.8.16.0014-GILBERTO RIBEIRO LISBOA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Autos nº 75576/2011 Ação Declaratória de Nulidade Contratual Autor: Gilberto Ribeiro Lisboa. Réu: Banco Bradesco Financiamento S/A. I RELATÓRIO. Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que embora o réu não tenha lhe fornecido uma cópia do contrato, constatou que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro do contrato e tarifa de avaliação do bem. Assim, com base nas regras do CDC, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição dobrada do valor pago indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor que sugere de R$ 5.450.00. Almeja, ainda, que o réu promova a exibição do contrato firmado pelas partes e demonstrativos das parcelas pagas. Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, tenho que a inicial deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, o autor pretende a nulidade das cláusulas de um contrato bancário que a seu ver tratam da cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro do contrato e tarifa de avaliação do bem. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato que pretende seja revisto, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a apresentação pelo réu do contrato de financiamento e demonstrativos das parcelas pagas. Nesta hipótese, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem o conhecimento do conteúdo do contrato não se pode afirmar a ocorrência de ilegalidades no cômputo das parcelas do contrato de financiamento. Registre-se, por oportuno, que se o autor não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Ademais, a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pelo autor na inicial, ele não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ARACELLI MENDONÇA DAVES FREITAS-.

58. DECLARATORIA-0076307-49.2011.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA DE MORAIS x PARANA BANCO S/A- Autos n.76307/2011 Ação Declaratória Autora: Adriana Aparecida de Morais. Réu: Paraná Banco S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento da autora. Põe em relevo que solicitou ao réu uma cópia do contrato, porém não obtive êxito. Por isso, ajuizou a presente ação ?para dissipar todas as dúvidas a respeito da existência de cláusulas contratadas e a sua real validade, a fim de verificar a existência de eventuais excessos ocorridos nas cobranças praticadas pela REQUERIDA, resultantes de juros e demais encargos que, injustificadamente, possam ter majorado suas prestações? (fls.02-v). Realça, ainda, que nesta espécie de contrato é comum a cobrança de juros capitalizados pelo emprego do sistema francês de amortização (tabela price). Assim, com base nas regras do CDC a autora requer a declaração de nulidade da cláusula que estabeleça a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual e a condenação do réu à restituição em dobro de

eventuais valores pagos em excesso. Em sede de tutela antecipada, almeja que seja determinado ao réu a exibição de documentos (cópia dos contratos de empréstimos consignado e quando for o caso o termo de quitação, além do método utilizado para liquidação antecipada do contrato), sob pena de multa diária. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial, tenho que deve ser indeferida em conta de sua inépcia. Com efeito, a autora pretende a nulidade de uma cláusula inserida no contrato de empréstimo consignado que a seu ver trata da cobrança de juros capitalizados. No entanto, deixou de juntar cópia do contrato, limitando-se a postular a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos (cópia dos contratos de empréstimos consignado e quando for o caso o termo de quitação, além do método utilizado para liquidação antecipada do contrato). Neste caso, tenho que a inicial deve ser considerada inepta, tanto por deduzir pedido genérico (CPC, art.286), quanto pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art.283). Isto acontece porque sem a cópia do contrato não é possível afirmar a ocorrência da ilegalidade sugerida pela autora na inicial, pois sem tal documento não se pode verificar qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, se há previsão de juros e quais são as taxas anual e mensal. Registre-se, por oportuno, que se a autora não possuía o contrato deveria, antes de ingressar com a ação revisional, ter ajuizado a ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACOMPANHADAS DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650939-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010) ?CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742776-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Pondere-se que a inversão do ônus da prova não alcança a falta de documento indispensável à propositura da ação, porque o contrato diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, I). Sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MULTA MORATÓRIA FIXADA EM VALOR MAIOR DO QUE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E COM VALOR MAIOR DO QUE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante'?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756554-6 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.05.2011) Por fim, desnecessária a ordem de emenda da inicial, pois tal procedimento não trará nenhum efeito prático ao processo, uma vez que conforme narrado pela autora na inicial, ela não possui cópia do contrato. III DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, o fazendo com base na regra dos artigos 267, I e 295, I e § único, I, do CPC. Custas processuais pela autora, que todavia fica dispensada do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de dezembro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00044	078324/2011
	00046	078356/2011
	00047	078370/2011
	00053	078836/2011
	00054	078845/2011
	00055	078852/2011
	00056	078855/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00009	000607/2004
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00001	000152/1997
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	00015	000899/2008
ALDO HENRIQUE FAGGION	00013	001505/2007
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00003	000167/2000
ALEXANDRE DUTRA	00052	078789/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00006	000568/2001
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000937/1998
AMANDA DE PONTES	00011	000596/2007
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00010	000985/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00001	000152/1997
ANA PAULA BIANCO	00049	078402/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	028121/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00003	000167/2000
ANDRE ZONARO GIACCHETTA	00007	000769/2002
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00050	078776/2011
ANDRÉIAAYUMI NITAHARA	00004	000571/2000
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00066	079817/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000152/1997
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00001	000152/1997
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00048	078391/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO	00001	000152/1997
CAMILA VIALE	00043	078276/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00031	036955/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00007	000769/2002
CARLOS ALBERTO ZANON	00038	077282/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00012	001155/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00001	000152/1997
CASSIA ROCHA MACHADO	00042	078269/2011
	00043	078276/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00003	000167/2000
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00014	000228/2008
	00018	001531/2009
CHARLES PARCHEN	00011	000596/2007
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00003	000167/2000
CLAUDIO PAVAN	00019	000280/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	036955/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00039	077311/2011
DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI	00007	000769/2002
DARIO BECKER PAIVA	00003	000167/2000
DELY DIAS DAS NEVES	00013	001505/2007
EDER GORINI	00002	000937/1998
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00006	000568/2001
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00057	078869/2011
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI	00001	000152/1997
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00044	078324/2011
	00045	078339/2011
	00046	078356/2011
	00047	078370/2011
	00054	078845/2011
	00055	078852/2011
	00056	078855/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	035032/2010
	00025	040658/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00028	071757/2010
FABIANE NORAH SCHNAID	00001	000152/1997
FERNANDO SAKAMOTO	00039	077311/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00014	000228/2008
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00021	009890/2010
	00026	059776/2010
FRANCISCO CESAR SALINET	00003	000167/2000
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00006	000568/2001
GABRIELA HADDAD SOARES	00011	000596/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	000596/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00031	036955/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00004	000571/2000
GUILHERME LEPRE LONGAS	00027	067391/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	001531/2009
	00033	067560/2011

GUSTAVO LESSA NETO	00050	078776/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	036955/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00072	080208/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00003	000167/2000
IRINEU CODATO	00003	000167/2000
ISABELA VIANA REIS	00006	000568/2001
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00036	076950/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00058	079146/2011
IVOMAR MARIA MASSI	00015	000899/2008
	00051	078782/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00015	000899/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	000596/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	001155/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	010402/2010
	00024	035032/2010
	00025	040658/2010
JOAO ODAIR PELISSON	00008	000030/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00006	000568/2001
JOSE DORIVAL PEREZ	00005	000483/2001
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	010402/2010
	00024	035032/2010
	00025	040658/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00004	000571/2000
JULIO CESAR NALIM SALINET	00019	000280/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	010402/2010
	00024	035032/2010
	00025	040658/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000167/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000529/2009
	00020	004381/2010
	00021	009890/2010
	00026	059776/2010
	00027	067391/2010
	00029	007392/2011
	00030	021898/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00006	000568/2001
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00006	000568/2001
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000529/2009
	00020	004381/2010
	00021	009890/2010
	00027	067391/2010
	00030	021898/2011
LEONARDO NAVARRO TOMAZ DE AQUINO	00011	000596/2007
LINCO KCZAM	00030	021898/2011
LUCIANA PEREZ	00005	000483/2001
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00032	044145/2011
LUIZ FELIPE PRETO	00003	000167/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	000596/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	035032/2010
	00025	040658/2010
MARCIA LORENI GUND	00012	001155/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00014	000228/2008
	00018	001531/2009
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00017	000529/2009
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00008	000030/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO	00036	076950/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00016	001691/2008
MARCOS DAUBER	00032	044145/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00034	076019/2011
	00038	077282/2011
	00041	077369/2011
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00003	000167/2000
MARIA TEREZINHA NAVARRO	00011	000596/2007
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00021	009890/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00014	000228/2008
MARLOS LUIZ BERTONI	00003	000167/2000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00024	035032/2010
	00025	040658/2010
	00028	071757/2010
MAURO APARECIDO	00008	000030/2003
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00036	076950/2011
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00010	000985/2006
MIGUEL JORGE SOGAIAR	00040	077356/2011
MIRNA LUCHMANN	00005	000483/2001
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00006	000568/2001
NADY DECHECH	00007	000769/2002
NEUSA MARIA CANDIDO	00009	000607/2004
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00001	000152/1997
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00004	000571/2000
PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO	00007	000769/2002
RAFAEL LUCAS GARCIA	00060	079725/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000596/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00027	067391/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00017	000529/2009
	00020	004381/2010
RENATA DEQUECH	00007	000769/2002
RENATO DOMINGUES BRITO	00007	000769/2002
RICARDO DOMINGUES BRITO	00007	000769/2002
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00032	044145/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000985/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	000228/2008
	00060	079725/2011
	00061	079732/2011
	00062	079746/2011
	00063	079757/2011
	00065	079759/2011
	00067	080115/2011
	00068	080124/2011
	00069	080140/2011
	00070	080150/2011
	00071	080164/2011
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00009	000607/2004
ROGERIO RESINA MOLEZ	00031	036955/2011
ROSANGELA KHATER	00003	000167/2000
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00059	079178/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00008	000030/2003
SELMA PEREIRA VALERIO	00012	001155/2007
SERGIO SCHULZE	00023	028121/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	004381/2010
SHIROKO NUMATA	00020	004381/2010
	00029	007392/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00006	000568/2001
SONIA MARIA CHALO	00035	076580/2011
	00037	077274/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000483/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA	00004	000571/2000
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00001	000152/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	028121/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00024	035032/2010
	00025	040658/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00027	067391/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00064	079758/2011
VERIDIANA BORBA BUENO	00015	000899/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00031	036955/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00020	004381/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	010402/2010
	00024	035032/2010
	00025	040658/2010

1. FALÊNCIA-152/1997-SANYO DA AMAZONIA S/A x AR FREE COM. E IMPORTAÇAO DE ELETROELETRONICA LTDA e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, FABIANE NORAH SCHNAID, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, BRAULINO BUENO PEREIRA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

2. MONITORIA-937/1998-BANCO BANESTADO S.A x MARMORARIA BANDEIRANTES LTDA. e outro- Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. EDER GORINI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

3. RESOLUCAO CONTRATUAL-167/2000-JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL x AVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro- Ciência as partes das decisões retro reproduzidas (f.1117/1129 e 1137/1144). No mais, sobre o prosseguimento do feito diga o credor no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, CLARISSA LICHIARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELIPE PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

4. DECLARATORIA-571/2000-NORTEPEL COM. DE APARAS LTDA. x ATTOS FORENSE S/C. LTDA.- Defiro (f.150106), suspendendo o processo como requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIAAYUMI NITAHARA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

5. DEPOSITO-483/2001-FUNDO INVEST. DTO. CRED. NÃO-PADR. PCG-BRASIL MULT x CARLOS FABIANO DA COSTA- Defiro (f.278). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta (ARMP) para intimação do réu/vencido, observando-se o novo endereço indicado pela autora/vencedora. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora/vencedora. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, MIRNA LUCHMANN e SUELI CRISTINA GALLELI-.

6. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-568/2001-LOTEADORA MONREAL S/C. LTDA. x JOSE CARMO MARTINI e outro- Intimem-se os credores, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhes compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ISABELA VIANA REIS e SONIA APARECIDA YADOMI-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-769/2002-TANIA MARIZA PUCCINI e outros x EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A e outro- Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO, DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI, PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO, RENATO DOMINGUES BRITO, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, RENATA DEQUECH, NADY DECHECH e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

8. INDENIZACAO C/C LUCRO CESSANT-30/2003-ANTONIO BERTOLDO SOBRINHO x P. B. LOPES & CIA LTDA- I - Atendi ao pedido de informações (fls.1306/1307), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-607/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS ALEXANDRE CORDEIRO- Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-985/2006-EDSON ELEUTÉRIO SILVÉRIO e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

11. COBRANÇA-596/2007-DEBORAH KARIN BROSCH SIMON e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL- Anote-se (f.156, parte final). No mais, sobre o arrazoado à f.156, digam os credores no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, LEONARDO NAVARRO TOMAZ DE AQUINO, GABRIELA HADDAD SOARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e AMANDA DE PONTES-.

12. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0021304-51.2007.8.16.0014-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Defiro (f.204). Intime-se o réu/vencido a efetuar o depósito complementar, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento. Int.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, SELMA PEREIRA VALERIO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

13. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0021140-86.2007.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO CANADA x MARY JANE RIBEIRO- O prazo requerido expirou. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e DELY DIAS DAS NEVES-.

14. COBRANÇA-228/2008-MARIA DE LOURDES LUZ MEDEIROS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o arrazoado à f.108/109, diga a credora no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-899/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JABUR x ROBERTO PEDALINO- Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. IVOMAR MARIA MASSI, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1691/2008-BANCO BRADESCO S.A x LONDRIPELES COMÉRCIO DE COUROS E SEBO LTDA e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofiício(s), no prazo de cinco dias -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

17. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-529/2009-ADALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S.A- Ciência as partes da decisão retro reproduzida. No mais, aguarde-se na forma do despacho anterior. Int.. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-1531/2009-BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, informe a fase que se encontra a ação mencionada (nº. 54.403/2010, 4ª Vara Cível), juntando aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial, citação válida, para a análise de eventual litispendência. 2- Cumprido o item anterior, voltem-me. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

19. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0000280-59.2010.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO GARCIA e outro x MARCOS PEGORARO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CLAUDIO PAVAN e JULIO CESAR NALIM SALINET-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004381-42.2010.8.16.0014-ROSA MARIA MASSARO SIMINO x BANCO ITAU S.A / BANCO BANESTADO S.A- Ciência as partes da decisão retro reproduzida. No mais, considerando o contido na referida decisão, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009890-51.2010.8.16.0014-ELZA MARIA MOTA e outros x BANCO ITAU S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

22. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010402-34.2010.8.16.0014-ELISETE MARTINS CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fls.122/123, amnifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028121-29.2010.8.16.0014-NELSON SOUZA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Intime-se a apelada (ré), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0035032-57.2010.8.16.0014-DJAIR DALÓLIO x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.71, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

25. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0040658-57.2010.8.16.0014-MARCOS LUCIO x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.110, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA,

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059776-19.2010.8.16.0014-JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS - ESPÓLIO DE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- I - Atendi ao pedido de informações (fls.129/131), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067391-60.2010.8.16.0014-ALAN PEREIRA CANDIDO x BANCO ITAU S.A- 1. Ciência as partes da decisão retro reproduzida. 2. No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 3. Intimem-se.-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GUILHERME LEPRE LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071757-45.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x REINALDO HIDEO OKADA e outro- Esclareçam as partes se o acordo noticiado às fls.42/46, abrange também os embargos (48.786/2011). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007392-45.2011.8.16.0014-PEDRO BARBOSA e outro x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o arrazoado à f.113/115 e docs., digam os credores no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021898-26.2011.8.16.0014-MARYANE MEYER CARLOS DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Sobre o arrazoado à f.119/121 e docs., digam os credores no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

31. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036955-84.2011.8.16.0014-NEUZA MARIA OZORIO x BANCO ITAUCARD S/A- Esclareçam as partes o conteúdo do acordo noticiado às fls.55/56, uma vez que se refere à ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito, sendo esta ação de medida cautelar de exibição de documentos. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044145-98.2011.8.16.0014-ROZANGELA MARIA CORREIA MORENO x DUÍLIO BARBATO e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0067560-13.2011.8.16.0014-JOAO DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

34. COBRANÇA-0076019-04.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x ANTONIO AZEVEDO FILHO e outros- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se o autor para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-0076580-28.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - TCGL x PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA e outro- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se a autora para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. SONIA MARIA CHALO-.

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0076950-07.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x CLEUZA FRANCISCO- 1- Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia da petição inicial da ação revisional mencionada, para a análise de eventual conexão. 2- Após, retornem-me os autos conclusos. Int.. -Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-0077274-94.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - TCGL x JOAO JOSE FRANCISCO- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a autora para que a retire em 05 dias. Int.. -Adv. SONIA MARIA CHALO-.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0077282-71.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x MARILURDES MOREIRA SOARES- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que as retire em 05 dias. Int.. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

39. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0077311-24.2011.8.16.0014-ELENIR DA SILVA MORETTO x PARANA BANCO S.A.- Cite-se o réu para ofertar contestação em 15 dias, constando do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Int.. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO e DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO-.

40. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0077356-28.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ERNESTO SEGANTIN e outro- Os documentos acostados à inicial demonstram a existência de situação de risco aos idosos Ernesto Segantin e Leonilde Segantin, causada pelo comportamento de seu filho Reginaldo Edson Segantin. Assim, com base na regra ditada pelo9 artigo 43, II da LEI 10741/2003, defiro o pedido de afastamento de Reginaldo Edson Segantin da residência de seus pais Ernesto e Leonildo Segantin. Defiro, ainda, a realização de avaliação psiquiátrica de Reginaldo Segantin, a ser realizado pelo CAPS conforme requerimento Ministerial (fls.07). Ressalte-se que eventual internação compulsaria deve ser precedida de laudo do estabelecimento responsável pelo paciente, que ateste a indicação clínica para tanto, bem como as condições mencionadas no art.9º da Lei 10216/2001. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAR-.

41. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0077369-27.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x SILAS LUIZ LANGAME e outro- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que

atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se o autor para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

42. COMINATORIA-0078269-10.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA RODRIGUES x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido da autora comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos da autora, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada dos contratos mencionados na inicial (nº. 198291900 e 197294525). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

43. COMINATORIA-0078276-02.2011.8.16.0014-LUIZ BORTOLUCCI x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido do autor comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos do autor, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial (nº. 198374937). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R $500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

44. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078324-58.2011.8.16.0014-MARIA DINIR DA SILVA BUENO x BANCO DIBENS S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

45. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078339-27.2011.8.16.0014-VERIDIANA POSS DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

46. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078356-63.2011.8.16.0014-RUBENS ALVES DE ALMEIDA x BANCO DIBENS S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

47. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078370-47.2011.8.16.0014-ALMIR GRAVENA x BANCO BILBAO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

48. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0078391-23.2011.8.16.0014-ITALO FERNANDO BORELLI x ITAU UNIBANCO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0078402-52.2011.8.16.0014-GLEDSON RIBEIRO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se as rés para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

50. DESPEJO C/C COBRANÇA-0078776-68.2011.8.16.0014-ADRIANA GARCIA RAFFS x JOSE BURALLI NETO- A autora pede o despejo do réu, alegando inadimplemento a um contrato de arrendamento. Entretanto, considerando que a ação de despejo é específica para os contratos de locação, emende-se a inicial para o devido esclarecimento, assinalando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO e ANDRESSA CANELLO ISIDORO-.

51. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0078782-75.2011.8.16.0014-ITAMAR CARLOS FERREIRA x TIM CELULAR S.A e outro- Citem-se as rés para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. IVOMAR MARIA MASSI-.

52. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078789-67.2011.8.16.0014-VALDECI AMARO FERREIRA x BANCO FINASA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

53. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078836-41.2011.8.16.0014-ZELIA BACHETTI ALBUQUERQUE x OMNI FINANCEIRA- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078845-03.2011.8.16.0014-ADEILSON DE SOUZA CABRAL x BANCO PAULISTA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da

assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0078852-92.2011.8.16.0014-BRUNO LIMA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0078855-47.2011.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS-0078869-31.2011.8.16.0014-ARVELINO GOMES DE BARROS x RAFAEL DE SOUZA SILVA e outro- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

58. DECLARATORIA-0079146-47.2011.8.16.0014-LINDAURA FERREIRA ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1 - Defiro o pedido de assistência judiciária. 2 - Decisão em frente. Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros, sendo exatamente este o caso dos autos. Portanto, defiro o pleito antecipatório, ordenando a expedição de ofício ao SCPC para que suspenda os registros mencionados na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 154 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

59. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0079178-52.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Decisão em frente, em 02 (duas) laudas impressas. Ao exame da inicial, tenho que o pedido de tutela antecipada comporta deferimento parcial. Com efeito, admite-se o desconto de mútuo bancário em conta corrente, entretanto, havendo risco de que o desconto prejudique a subsistência do devedor e sua família, é viável a limitação do valor a ser debitado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: "..." Em face do exposto defiro em parte o pedido de tutela antecipada, ordenando ao réu que reduza o valor a ser debitado na conta do autor a 30 % do valor do salário creditado. Ressalte-se que esta ordem deve ser observada mensalmente a partir desta decisão, até ulterior deliberação deste juízo. Na eventualidade do descumprimento pela ré, arbitro multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada mês em que o débito for maior do que os 30% referidos nesta decisão. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 154 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0079725-92.2011.8.16.0014-ADEMIR JEFERSON FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0079732-84.2011.8.16.0014-MARCELO SOUTO SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0079746-68.2011.8.16.0014-JHONATAN LUZIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0079757-97.2011.8.16.0014-DILAN FERREIRA GAMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0079758-82.2011.8.16.0014-MARIA CLARICE DELLAROZA SILVA x MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0079759-67.2011.8.16.0014-ADENILSON CERQUEIRA VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. ORDINARIA-0079817-70.2011.8.16.0014-AMERICO FERREIRA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

67. COBRANÇA (DPVAT)-0080115-62.2011.8.16.0014-MARIA BENEDITA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0080124-24.2011.8.16.0014-ITAMAR FONSECA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. COBRANÇA (DPVAT)-0080140-75.2011.8.16.0014-RAUL AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. COBRANÇA (DPVAT)-0080150-22.2011.8.16.0014-ADRIANO SAEABRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. COBRANÇA (DPVAT)-0080164-06.2011.8.16.0014-PAULO HELENO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0080208-25.2011.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ROGERIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00077	015804/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00011	014133/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00079	018860/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	010209/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00009	010209/2010
ALINE MURTA GALACINI	00006	002132/2009
	00015	028224/2010
	00016	028224/2010
ALINE SELEGUIM DE PAULA	00003	000986/2008
ANA MARIA ALBUQUERQUE VON STEIN	00094	041994/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00068	005072/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00024	039277/2010
	00025	039277/2010
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00014	027770/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	001783/2009
	00006	002132/2009
	00015	028224/2010
	00016	028224/2010
	00037	066515/2010
	00038	066515/2010
	00082	022889/2011
	00099	051706/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00005	001783/2009
	00006	002132/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO	00002	001489/2007
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00098	044429/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00039	067240/2010
	00040	067240/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00092	035283/2011
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00068	005072/2011
CRYSTIANE LINHARES	00007	000593/2010
DANIEL HACHEM	00010	010214/2010
	00090	031917/2011
	00101	060997/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00070	011063/2011
	00100	055009/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00074	013664/2011
	00075	013664/2011
DARIO BECKER PAIVA	00077	015804/2011
DENISE NUMATA N. PANISIO	00011	014133/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00027	051970/2010
	00030	054723/2010
	00031	054723/2010
	00033	060567/2010
	00046	071259/2010
	00047	071635/2010
	00048	071635/2010
	00049	071795/2010
	00050	071795/2010
	00051	071797/2010
	00052	071797/2010
	00058	074048/2010
	00059	074048/2010
	00064	076344/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00005	001783/2009
	00006	002132/2009
	00015	028224/2010
	00016	028224/2010
	00099	051706/2011
EDUARDO POPAZOGLO PEREZ	00014	027770/2010
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00009	010209/2010
	00010	010214/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00076	014115/2011
	00093	039256/2011
ENEIDA WIRGUES	00012	024098/2010
	00013	024098/2010
ERICA MARIA STURION DE PAULA	00003	000986/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00009	010209/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00036	064976/2010
	00041	068717/2010
	00079	018860/2011
	00098	044429/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00049	071795/2010
	00050	071795/2010
	00064	076344/2010
	00071	011275/2011
	00083	027117/2011
	00084	027143/2011
	00094	041994/2011
	00095	043540/2011
	00096	043540/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00035	063981/2010
	00091	032164/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	002774/2010
	00041	068717/2010
	00057	073658/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00083	027117/2011
	00085	027448/2011
	00101	060997/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00091	032164/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00076	014115/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	002774/2010
	00041	068717/2010
	00057	073658/2010
FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	00014	027770/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00014	027770/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00082	022889/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00074	013664/2011
	00075	013664/2011
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00004	000249/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00033	060567/2010
	00037	066515/2010
	00038	066515/2010
	00043	070195/2010
	00044	070195/2010
	00045	071214/2010
	00046	071259/2010
	00049	071795/2010
	00050	071795/2010
	00051	071797/2010
	00052	071797/2010
	00058	074048/2010
	00059	074048/2010
	00064	076344/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00085	027448/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00014	027770/2010
HÉRICK PAVIN	00027	051970/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00078	016284/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00004	000249/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00078	016284/2011
IVAN PEGORARO	00086	028700/2011
	00087	028700/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00022	034247/2010
	00023	034247/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00028	052841/2010
	00029	052841/2010
	00034	063398/2010
	00042	068988/2010
	00053	072071/2010
	00054	072071/2010
	00055	072100/2010
	00056	072100/2010
	00060	074628/2010
	00061	074628/2010
JANAINA ROVARIS	00003	000986/2008
	00017	030357/2010
	00018	030357/2010
	00024	039277/2010
	00025	039277/2010
	00030	054723/2010
	00031	054723/2010
	00042	068988/2010
	00043	070195/2010
	00044	070195/2010
	00047	071635/2010
	00048	071635/2010
	00053	072071/2010
	00054	072071/2010
	00055	072100/2010
	00056	072100/2010
	00058	074048/2010
	00059	074048/2010
	00060	074628/2010
	00061	074628/2010
	00062	074988/2010
	00063	074988/2010
	00065	076622/2010
	00066	076622/2010
	00072	011284/2011
	00073	011284/2011
	00085	027448/2011
JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	00047	071635/2010
	00048	071635/2010
	00053	072071/2010
	00054	072071/2010
	00065	076622/2010
	00066	076622/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00022	034247/2010
	00023	034247/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00026	048988/2010
	00032	054984/2010
	00033	060567/2010
	00051	071797/2010
	00052	071797/2010
	00069	007585/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00028	052841/2010
	00029	052841/2010
	00034	063398/2010
	00042	068988/2010
	00053	072071/2010
	00054	072071/2010
	00055	072100/2010
	00056	072100/2010
	00060	074628/2010
	00061	074628/2010
JULIANA LIMA PONTES	00081	022574/2011

JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00090	031917/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00028	052841/2010
	00029	052841/2010
	00034	063398/2010
	00042	068988/2010
	00053	072071/2010
	00054	072071/2010
	00055	072100/2010
	00056	072100/2010
	00060	074628/2010
	00061	074628/2010
	00071	011275/2011
	00072	011284/2011
	00073	011284/2011
	00084	027143/2011
	00095	043540/2011
	00096	043540/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00076	014115/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000249/2009
	00067	078589/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00091	032164/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00067	078589/2010
LUCIANA MIDORI HIRATA	00092	035283/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000986/2008
	00017	030357/2010
	00018	030357/2010
	00024	039277/2010
	00025	039277/2010
	00030	054723/2010
	00031	054723/2010
	00042	068988/2010
	00043	070195/2010
	00044	070195/2010
	00047	071635/2010
	00048	071635/2010
	00053	072071/2010
	00054	072071/2010
	00055	072100/2010
	00056	072100/2010
	00058	074048/2010
	00059	074048/2010
	00060	074628/2010
	00061	074628/2010
	00062	074988/2010
	00063	074988/2010
	00065	076622/2010
	00066	076622/2010
	00072	011284/2011
	00073	011284/2011
	00085	027448/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	064976/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00026	048988/2010
	00032	054984/2010
	00033	060567/2010
	00051	071797/2010
	00052	071797/2010
	00069	007585/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00081	022574/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00034	063398/2010
	00035	063981/2010
	00045	071214/2010
	00046	071259/2010
	00049	071795/2010
	00050	071795/2010
	00064	076344/2010
	00071	011275/2011
	00083	027117/2011
	00084	027143/2011
	00091	032164/2011
	00094	041994/2011
	00095	043540/2011
	00096	043540/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00097	043594/2011
MARCELO ORABONA ANGELICO	00074	013664/2011
	00075	013664/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	002132/2009
	00015	028224/2010
	00016	028224/2010
	00037	066515/2010
	00038	066515/2010
	00082	022889/2011
	00099	051706/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00097	043594/2011
MARCOS LEATE	00086	028700/2011
	00087	028700/2011
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00001	000222/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00070	011063/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00014	027770/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00022	034247/2010
	00023	034247/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES	00097	043594/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00062	074988/2010
	00063	074988/2010
MARIANA MARÇAL ARAUJO	00051	071797/2010
	00052	071797/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00083	027117/2011
	00085	027448/2011
MARISETE ZAMBIAZI	00051	071797/2010
	00052	071797/2010
MARLI RIBEIRO TABORDA	00002	001489/2007
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00034	063398/2010
	00035	063981/2010
	00045	071214/2010
	00046	071259/2010
	00049	071795/2010
	00050	071795/2010
	00064	076344/2010
	00071	011275/2011
	00083	027117/2011
	00084	027143/2011
	00094	041994/2011
	00095	043540/2011
	00096	043540/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00091	032164/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00082	022889/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00002	001489/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00076	014115/2011
	00093	039256/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00076	014115/2011
NELSON PILLA FILHO	00036	064976/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00014	027770/2010
NIURA MOSS FRANCISCHINI	00092	035283/2011
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00078	016284/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00080	021912/2011
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00012	024098/2010
	00013	024098/2010
PEDRO KHATER FONTES	00008	002774/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00014	027770/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00001	000222/2007
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00079	018860/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00033	060567/2010
	00037	066515/2010
	00038	066515/2010
	00043	070195/2010
	00044	070195/2010
	00045	071214/2010
	00046	071259/2010
	00047	071635/2010
	00048	071635/2010
	00049	071795/2010
	00050	071795/2010
	00051	071797/2010
	00052	071797/2010
	00058	074048/2010
	00059	074048/2010
	00064	076344/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00076	014115/2011
	00093	039256/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	010214/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00081	022574/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00004	000249/2009
	00067	078589/2010
RENATO TAVARES YABE	00009	010209/2010
	00010	010214/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00014	027770/2010
ROBERNEY PINTO BISPO	00092	035283/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00057	073658/2010
	00093	039256/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00088	028740/2011
	00089	028740/2011
ROGERIO FERES GIL	00080	021912/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00068	005072/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00088	028740/2011
	00089	028740/2011
	00100	055009/2011
ROSANGELA KHATER	00008	002774/2010
	00014	027770/2010
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	00080	021912/2011
SANDRO PANISIO	00011	014133/2010
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00067	078589/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA	00086	028700/2011
	00087	028700/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00081	022574/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00035	063981/2010
	00064	076344/2010
	00071	011275/2011
	00083	027117/2011
	00084	027143/2011
	00094	041994/2011
	00095	043540/2011
	00096	043540/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00078	016284/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	028224/2010
	00016	028224/2010
	00017	030357/2010
	00018	030357/2010

	00024	039277/2010
	00025	039277/2010
	00026	048988/2010
	00032	054984/2010
	00035	063981/2010
	00065	076622/2010
	00066	076622/2010
	00069	007585/2011
	00099	051706/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00007	000593/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00039	067240/2010
	00040	067240/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00004	000249/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	030661/2010
	00020	030661/2010
	00021	031116/2010
	00028	052841/2010
	00029	052841/2010
	00034	063398/2010
	00042	068988/2010
	00053	072071/2010
	00054	072071/2010
	00055	072100/2010
	00056	072100/2010
	00060	074628/2010
	00061	074628/2010
	00071	011275/2011
	00072	011284/2011
	00073	011284/2011
	00084	027143/2011
	00095	043540/2011
	00096	043540/2011

1. REINT.POSSE-222/2007-VALTER LUPERCIO FERREIRA x CRISTINA SHIZUE YAMANARI-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-1489/2007-ANTONIO APARECIDO MARCILIO x CIFRA S/A CRÉD. FINANC. INVEST. E GRUPO SCHAHIN-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e MARLI RIBEIRO TABORDA-.

3. INDENIZACAO-986/2008-ALEXANDRE STURION DE PAULA x BANCO FININVEST S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JANAINA ROVARIS, ALINE SELEGUIM DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. CAUTELAR EXIB.DOCS.-249/2009-WALDEMAR FERNANDES x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

5. EXIB.DOCS.-1783/2009-IRENIR CEZAR ELLER x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e EDMARA SILVIA ROMANO-.

6. EXIB.DOCS.-2132/2009-MARIA ALBINA ROVERATTO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

7. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0000593-20.2010.8.16.0014-EVALDO STEFANI x BSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA e CRYSTIANE LINHARES-.

8. COBRANÇA (DPVAT)-0002774-91.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

9. EXIB.DOCS.-0010209-19.2010.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. RENATO TAVARES YABE, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ELIETH VIEIRA RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. EXIB.DOCS.-0010214-41.2010.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. RENATO TAVARES YABE, DANIEL HACHEM, ELIETH VIEIRA RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. EXIB.DOCS.-0014133-38.2010.8.16.0014-VALDEMAR PHELIPINI x BANCO PAULISTA S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SANDRO PANISIO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e DENISE NUMATA N. PANISIO-.

12. REINT.POSSE-0024098-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON DE OLIVEIRA SAITO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ENEIDA WIRGUES e PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS-.

13. REINT.POSSE-0024098-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON DE OLIVEIRA SAITO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ENEIDA WIRGUES e PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS-.

14. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0027770-56.2010.8.16.0014-ADELINO FAVORETO JUNIOR e outro x PRICE INVESTIMENTOS e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, EDUARDO POPAZOGLO PEREZ, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

15. EXIB.DOCS.-0028224-36.2010.8.16.0014-SONIA MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

16. EXIB.DOCS.-0028224-36.2010.8.16.0014-SONIA MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

17. EXIB.DOCS.-0030357-51.2010.8.16.0014-MARCOS POLLI x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. EXIB.DOCS.-0030357-51.2010.8.16.0014-MARCOS POLLI x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no

prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXIB.DOCS.-0030661-50.2010.8.16.0014-CLAUDIA ELAINE TAQUES x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. EXIB.DOCS.-0030661-50.2010.8.16.0014-CLAUDIA ELAINE TAQUES x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. EXIB.DOCS.-0031116-15.2010.8.16.0014-CECILIA KIYOCA SUZUKAWA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. COBRANCA-0034247-95.2010.8.16.0014-MITIKO YAMAGUCHI MACHADO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

23. COBRANCA-0034247-95.2010.8.16.0014-MITIKO YAMAGUCHI MACHADO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

24. EXIB.DOCS.-0039277-14.2010.8.16.0014-DIRCE DE FARIA DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. EXIB.DOCS.-0039277-14.2010.8.16.0014-DIRCE DE FARIA DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0048988-43.2010.8.16.0014-GILBERTO HILDEBRANDO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

27. EXIB.DOCS.-0051970-30.2010.8.16.0014-ANDERSON CARLOS PUCCINELLI x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. HÉRICK PAVIN e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

28. EXIB.DOCS.-0052841-60.2010.8.16.0014-JOCEIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

29. EXIB.DOCS.-0052841-60.2010.8.16.0014-JOCEIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

30. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0054723-57.2010.8.16.0014-ELIDIA FRANZINI BARUSSO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0054723-57.2010.8.16.0014-ELIDIA FRANZINI BARUSSO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0054984-22.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

33. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0060567-85.2010.8.16.0014-ROSINEY MARILÚ DE LAZZARI x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

34. EXIB.DOCS.-0063398-09.2010.8.16.0014-CLAUDIONOR GOMES RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0063981-91.2010.8.16.0014-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0064976-07.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. NELSON PILLA FILHO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0066515-08.2010.8.16.0014-ROGÉRIO LUIZ MARQUES FREMEL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

38. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0066515-08.2010.8.16.0014-ROGÉRIO LUIZ MARQUES FREMEL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0067240-94.2010.8.16.0014-PHILLIP NOGUEIRA DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0067240-94.2010.8.16.0014-PHILLIP NOGUEIRA DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre os documentos

juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0068717-55.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. EXIB.DOCS.-0068988-64.2010.8.16.0014-FERNANDO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0070195-98.2010.8.16.0014-ADIR FERNANDES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0070195-98.2010.8.16.0014-ADIR FERNANDES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

45. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071214-42.2010.8.16.0014-ANTONIO NEVES DA SILVA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071259-46.2010.8.16.0014-JOSÉ GLACIR GONÇALVES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

47. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071635-32.2010.8.16.0014-ALUÍZIO GALVÃO JUNIOR x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

48. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071635-32.2010.8.16.0014-ALUÍZIO GALVÃO JUNIOR x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

49. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071795-57.2010.8.16.0014-RUBENS CABRAL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

50. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071795-57.2010.8.16.0014-RUBENS CABRAL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071797-27.2010.8.16.0014-NEWTON FERNANDES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARISETE ZAMBIAZI e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

52. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071797-27.2010.8.16.0014-NEWTON FERNANDES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARISETE ZAMBIAZI e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

53. EXIB.DOCS.-0072071-88.2010.8.16.0014-LEONARDO MILITÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

54. EXIB.DOCS.-0072071-88.2010.8.16.0014-LEONARDO MILITÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

55. EXIB.DOCS.-0072100-41.2010.8.16.0014-MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. EXIB.DOCS.-0072100-41.2010.8.16.0014-MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0073658-48.2010.8.16.0014-VALDIRENE VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

58. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0074048-18.2010.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO DE MORAES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0074048-18.2010.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO DE MORAES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. EXIB.DOCS.-0074628-48.2010.8.16.0014-MARIA LÚCIA YUKIKO HASHIMOTO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. EXIB.DOCS.-0074628-48.2010.8.16.0014-MARIA LÚCIA YUKIKO HASHIMOTO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0074988-80.2010.8.16.0014-IRACEMA BAZONI DE SOUZA x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JANAINA ROVARIS, MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

63. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0074988-80.2010.8.16.0014-IRACEMA BAZONI DE SOUZA x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-

se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JANAINA ROVARIS, MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0076344-13.2010.8.16.0014-MIGUEL LIMA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0076622-14.2010.8.16.0014-MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

66. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0076622-14.2010.8.16.0014-MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

67. REV.CONTRATO-0078589-94.2010.8.16.0014-F.H. AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

68. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0005072-22.2011.8.16.0014-VAGNER LOPES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

69. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0007585-60.2011.8.16.0014-ROSALICE GABRIEL RODRIGUES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

70. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0011063-76.2011.8.16.0014-JAIR RIBEIRO x BANCO FINASA / BANCO BRADESCO-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

71. EXIB.DOCS.-0011275-97.2011.8.16.0014-ANTONIA AUGUSTA DE AMARINS ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

72. EXIB.DOCS.-0011284-59.2011.8.16.0014-DELÍCIA MARCELINO FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. EXIB.DOCS.-0011284-59.2011.8.16.0014-DELÍCIA MARCELINO FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0013664-55.2011.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCELO ORABONA ANGELICO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

75. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0013664-55.2011.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCELO ORABONA ANGELICO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0014115-80.2011.8.16.0014-ANA HELENA DELL ANHOL DANIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

77. COBRANCA-0015804-62.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFICIO DOM JOÃO VI x OSVALDO PINTO TAVARES-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e DARIO BECKER PAIVA-.

78. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0016284-40.2011.8.16.0014-JOSÉ ALZIRO DOMINGUES x ROGERSON HIDEYUKI THOME KOMURA e outro-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, PAULO ANCHIETA DA SILVA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

79. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0018860-06.2011.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS BARROSO x BANCO DAYCOVAL S.A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

80. REPET.INDEBITO-0021912-10.2011.8.16.0014-CAMILA BATISTA RODRIGUES x BANCO FINASA S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e ROGERIO FERES GIL-.

81. DECLAR.INEX.DEBITO C/C INDEN.-0022574-71.2011.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA MARQUES GOMES x BANCO VOTORANTIM S/A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

82. EMB.EXEC.-0022889-02.2011.8.16.0014-LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

83. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0027117-20.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA GOMES RIBEIRO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

84. EXIB.DOCS.-0027143-18.2011.8.16.0014-DIRCEU ROSA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

85. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0027448-02.2011.8.16.0014-MAELY BARBOSA DA COSTA x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

86. RESOLUCAO CONTRATUAL-0028700-40.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÃO LTDA x MARLI DE FATIMA CARDOSO FERREIRA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

87. RESOLUCAO CONTRATUAL-0028700-40.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÃO LTDA x MARLI DE FATIMA CARDOSO FERREIRA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

88. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028740-22.2011.8.16.0014-ARNALDO DA SILVA ROSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

89. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028740-22.2011.8.16.0014-ARNALDO DA SILVA ROSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

90. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0031917-91.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO PEREIRA NUNES x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

91. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0032164-72.2011.8.16.0014-JOAO TAVARES DE LIMA FILHO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0035283-41.2011.8.16.0014-CLEBER ABDI TEIXEIRA CAETANO e outros x LUCAS FERNANDES ROCHA-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERNEY PINTO BISPO, LUCIANA MIDORI HIRATA e NIURA MOSS FRANCISCHINI-.

93. COBRANÇA (DPVAT)-0039256-04.2011.8.16.0014-CLAUDIO MACHADO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

94. DECL.INEXIST.DEB. C/REP.DANOS-0041994-62.2011.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, ANA MARIA ALBUQUERQUE VON STEIN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

95. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043540-55.2011.8.16.0014-TEREZA DA SILVA MARCELINO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

96. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043540-55.2011.8.16.0014-TEREZA DA SILVA MARCELINO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

97. ORDINARIA-0043594-21.2011.8.16.0014-JOMAR DA PAES PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

98. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044429-09.2011.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA TEODORO x BANCO FICSA S.A-I. Sobre os documentos juntados,

diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

99. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0051706-76.2011.8.16.0014-CREUSA AUREA DE MAGALHÃES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

100. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0055009-98.2011.8.16.0014-LINDA RAQUEL RONEA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

101. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0060997-03.2011.8.16.0014-LEONILDA KOGINSKI PINTO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DANIEL HACHEM e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO

RELACAO N. 5/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABEL FERREIRA 0010 000693/2001
ABELARDO V MACEDO 0007 000250/2000
ACACIO FERNANDES ROBOREDO 0203 002149/2009
ADAIR MARCIANO DA SILVA 0072 001279/2007
ADALTO HIDEKI MURATA 0114 023185/2008
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0306 084857/2010
ADEMIR SIMOES 0007 000250/2000
0089 000546/2008
ADILSON VENDRAME 0203 002149/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0092 000722/2008
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 0067 000960/2007
ADOLFO VISCARDI 0256 046482/2010
ADRIAN COSTA 0175 001571/2009
ADRIANA ROSSINI 0163 001252/2009
ADRIANO MARRONI 0036 000619/2005
0044 000251/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0114 023185/2008
0123 000110/2009
0247 037223/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0340 034298/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0169 001433/2009
ALAMIR DOS SANTOS WUINCKLER 0076 000156/2008
ALBERTO GIUNTA BORGES 0300 079452/2010
ALBERTO JOSE GIARETTA 0293 073752/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0020 000104/2004
ALCIDES PAVAN CORREA 0013 000435/2002
ALDO MARIO FREITAS LOPES 0038 001101/2005
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZA 0244 036435/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0094 000772/2008
0099 001068/2008
0121 000059/2009
0199 002115/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0030 001158/2004
ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0172 001509/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0150 000869/2009
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SA 0019 000089/2004
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0240 033766/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0240 033766/2010
ALEXANDRE DUTRA 0232 027369/2010
0232 027369/2010
0296 075940/2010
0336 031578/2011
ALEXANDRE NELSON 0180 001781/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0143 000641/2009
0200 002121/2009
0202 002135/2009
0227 016470/2010
0228 019081/2010
0244 036435/2010
0279 062867/2010
0354 053218/2011
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEI 0019 000089/2004
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0327 019604/2011
0366 070109/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0307 086499/2010
ALINE CRISTINA ALVES 0143 000641/2009
ALINE PERES PANARO 0329 022217/2011
ALINE WALDHELN 0122 000073/2009
0144 000659/2009
ALINE ZAMARIAN DUCCI 0065 000772/2007
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0076 000156/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0001 000603/1991
ALVINO APARECIDO FILHO 0086 000432/2008
AMANDA GODA GIMENES 0329 022217/2011
AMANDA MOTA MARINHO 0301 079740/2010
ANA CAROLINA ARNALDI 0244 036435/2010
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BU 0186 001874/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEI 0059 000421/2007
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0016 000835/2003
ANA CAROLINE OKAZAKI 0343 040198/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0027 000687/2004
0028 000699/2004
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0170 001434/2009
ANA LUCIA BENETO CIAPPINA L 0317 007311/2011
0325 017324/2011
ANA LUCIA FRANCA 0231 026425/2010
ANA LUCIA GABELA 0124 000142/2009
ANA LUISA MORELI PANGONI 0023 000446/2004
0023 000446/2004
ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZ 0037 000697/2005
ANA MARIA ARENGHI 0213 000012/2010
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VO 0013 000435/2002
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0265 053402/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0076 000156/2008
ANDERSON DE AZEVEDO 0343 040198/2011
ANDRE LUIS MARCIANO DA SILV 0072 001279/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0226 013160/2010
0282 063762/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0139 000586/2009
ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO 0129 000324/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 0209 028715/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0294 074309/2010
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIM 0103 001368/2008
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0232 027369/2010
0232 027369/2010
0296 075940/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0168 001379/2009

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0063 000664/2007
ANNELYSE B GONGORA 0102 001302/2008
0195 002021/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO N 0066 000881/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI 0073 001329/2007
0105 001463/2008
ANTONIO CARLOS DE MELLO 0311 001506/2011
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0115 023187/2008
0164 001288/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0323 013395/2011
ANTONIO FIDELIS 0043 000129/2006
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0344 041187/2011
ANTONIO J DELFINO AMALFI 0179 001721/2009
ANTONIO JUSTINO FROCELLI 0209 028715/2009
ARIELTON TADEU A.DE OLIVEIR 0066 000881/2007
ARMANDO MAURI SPIACCI 0059 000421/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0231 026425/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0348 046396/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0116 024282/2008
AULO A PRATO 0087 000466/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0203 002149/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0064 000736/2007
BARBARA ALMEIDA SENEDESI 0013 000435/2002
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVE 0258 047105/2010
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0176 001597/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0293 073752/2010
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0308 086741/2010
BLAS GOMM FILHO 0044 000251/2006
0231 026425/2010
BLAS GOMM SANTOS 0046 000610/2006
BRAULIO BELINATI G PEREZ 0316 006485/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 000077/1999
0068 000982/2007
0107 001546/2008
0160 001173/2009
0172 001509/2009
0223 010485/2010
0226 013160/2010
0243 036131/2010
0284 064905/2010
0287 068990/2010
0298 076253/2010
0310 000908/2011
0323 013395/2011
0367 071850/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0021 000117/2004
0186 001874/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0093 000768/2008
0105 001463/2008
0109 001567/2008
0111 001786/2008
BRUNO BERNARDO PLAZA 0092 000722/2008
BRUNO DE MARIO MARIN 0200 002121/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX 0256 046482/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0349 048523/2011
BRUNO LAFANI N ALCANTARA 0187 001886/2009
BRUNO PEDALINO 0182 001828/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0247 037223/2010
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 0013 000435/2002
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0077 000195/2008
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOT 0203 002149/2009
CAMILA SILVA LIMA 0329 022217/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA 0120 000030/2009
CARLA CRISTINA DA SILVEIRA 0019 000089/2004
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMO 0290 071594/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0316 006485/2011
0358 059376/2011
0361 062803/2011
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIR 0115 023187/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0025 000520/2004
0036 000619/2005
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0053 000238/2007
CARLOS ALBERTO ZANON 0170 001434/2009
0369 075978/2011
CARLOS EDUARDO LEVY 0120 000030/2009
CARLOS FRANCISCO BORGES FER 0029 000802/2004
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 0055 000284/2007
CARLOS JOSE FRAGOSO 0236 029276/2010
0333 029127/2011
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 0019 000089/2004
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0042 000114/2006
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0014 000189/2003
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0062 000652/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0081 000345/2008
0082 000346/2008
0158 001053/2009
0177 001608/2009
CAROLINE THON 0044 000251/2006
0046 000610/2006
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 0187 001886/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0081 000345/2008
0082 000346/2008
0158 001053/2009
0177 001608/2009
CECILIO MAIOLI FILHO 0071 001078/2007
0162 001223/2009
CELSO GARUTTI COSTA 0077 000195/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0176 001597/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0160 001173/2009
0265 053402/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE AND 0306 084857/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0216 004361/2010
0246 036950/2010
CHISTINE MARCIA BRESSAN 0063 000664/2007
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARD 0029 000802/2004
CIBELE MERLIN TORRES 0210 029027/2009
CILENE BENASSI PEROZIM 0303 083985/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MART 0200 002121/2009
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNC 0272 058023/2010
CIRO BRUNING 0105 001463/2008
0265 053402/2010
CLARISSA LICHIARDI SALINET 0180 001781/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0081 000345/2008
0082 000346/2008
0158 001053/2009
0177 001608/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0332 027785/2011
0351 050738/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0033 000298/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0008 000485/2000
0009 000206/2001
0012 000195/2002
0038 001101/2005
0146 000764/2009
CLAUDIO CASQUEL 0143 000641/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0374 081202/2011
CLAUDIO PAVAN 0380 024494/2011
CLAYTON RODRIGUES 0045 000416/2006
CLERSON ANDRE ROSSATO 0085 000414/2008
0123 000110/2009
0237 030342/2010
0318 007398/2011
0332 027785/2011
CLOVES JOSE DE PINHO 0045 000416/2006
CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0100 001212/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0094 000772/2008
0099 001068/2008
0238 031479/2010
CRYSTIANE LINHARES 0084 000371/2008
0117 025932/2008
0312 002688/2011
DAISY LONGARAY SIMAS 0189 001898/2009
DANIA MARIA RIZZO 0038 001101/2005
DANIEL BATISTA MENDES 0381 038034/2011
DANIEL HACHEM 0254 044682/2010
0292 072379/2010
0295 074989/2010
0297 076032/2010
0309 000895/2011
DANIELA GIACOMAZZI TRETESKI 0322 012182/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0029 000802/2004
DANIELE DE BONA 0269 055898/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0257 046642/2010
0316 006485/2011
0326 017783/2011
DANUSA FELIZ 0322 012182/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0367 071850/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0061 000641/2007
0308 086741/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0093 000768/2008
DELY DIAS DAS NEVES 0055 000284/2007
0154 000919/2009
DENIS OKAMURA 0048 000840/2006
0056 000307/2007
0083 000360/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0017 010943/2003
0087 000466/2008
DIANA FABRICIA MAGRO 0169 001433/2009
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0382 044311/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0011 000696/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 0095 000847/2008
EBER LUIZ SOCIO 0019 000089/2004
EDERALDO SOARES 0155 000945/2009
EDINALDO SERGIO CANDEO 0066 000881/2007
EDMILSON NOGIMA 0014 000189/2003
EDNÉIA APARECIDA VANGELITA 0221 009856/2010
EDSON ALVES DA CRUZ 0329 022217/2011
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUN 0109 001567/2008
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0104 001380/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0278 062302/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0042 000114/2006
0271 057654/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0003 003645/1996
0026 000528/2004
ELCIO KOVALHOK 0029 000802/2004
ELEZER DA SILVA NANTES 0071 001078/2007
0162 001223/2009
ELIANA ALVES DE MORAES 0010 000693/2001
ELIAQUIM PEREIRA DAMASCENO 0010 000693/2001
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0113 023073/2008
0190 001921/2009
0303 083985/2010
0335 030214/2011
0344 041187/2011
0345 043131/2011
ELISANGELA FERNANDES 0018 000031/2004
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0048 000840/2006
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0293 073752/2010

ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0368 073635/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0083 000360/2008
0151 000875/2009
0338 033127/2011
0339 033503/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0158 001053/2009
ELOI CONTINI 0188 001895/2009
ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0076 000156/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0057 000378/2007
ELVIS BITTENCOURT 0116 024282/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0241 034139/2010
0307 086499/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0013 000435/2002
ENEIDA WIRGUES 0062 000652/2007
0145 000739/2009
0269 055898/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 0061 000641/2007
ERIKA EHARA 0062 000652/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0304 084447/2010
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 0061 000641/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0180 001781/2009
EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR 0377 000169/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0266 054112/2010
0268 054784/2010
0275 060798/2010
0282 063762/2010
0304 084447/2010
0335 030214/2011
0361 062803/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0104 001380/2008
0127 000207/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA 0096 001000/2008
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALM 0322 012182/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0148 000811/2009
0163 001252/2009
0174 001569/2009
0177 001608/2009
0197 002029/2009
0206 002199/2009
0248 037731/2010
0261 050683/2010
0267 054380/2010
0268 054784/2010
0275 060798/2010
0286 067911/2010
0305 084842/2010
0305 084842/2010
0328 020507/2011
FABIO FREITAS DE ANDRADE 0038 001101/2005
FABIO LOUREIRO COSTA 0348 046396/2011
FABIO ROTTER MEDA 0050 027034/2006
FABIO TOME SOARES 0103 001368/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0344 041187/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0070 001066/2007
FABRICIO SILVA LIMA 0147 000801/2009
FELIPE CLAUDINO CANNARLLA 0093 000768/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0231 026425/2010
FELLIPE CIANCA FORTES 0070 001066/2007
FERNANDA ARANTES MANSANO TR 0103 001368/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM 0289 070236/2010
FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0081 000345/2008
0100 001212/2008
0128 000275/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0261 050683/2010
0305 084842/2010
0305 084842/2010
FERNANDO BUONO 0077 000195/2008
FERNANDO COSTA PICCININ 0154 000919/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0350 049112/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0163 001252/2009
0177 001608/2009
0185 001868/2009
0197 002029/2009
0206 002199/2009
0261 050683/2010
0267 054380/2010
0268 054784/2010
0275 060798/2010
0305 084842/2010
0305 084842/2010
0328 020507/2011
0353 052919/2011
FERNANDO RUMIATO 0021 000117/2004
0113 023073/2008
FERNANDO SAKAMOTO 0055 000284/2007
FERNANDO SASAKI 0262 051975/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0136 000540/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0134 000475/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0359 060745/2011
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARC 0244 036435/2010
FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0094 000772/2008
0099 001068/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0337 031888/2011
FLAVIO MERENCIANO 0034 000405/2005
FLAVIO NIXON PETRILO 0103 001368/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0276 061301/2010
0286 067911/2010
FLORIANO YABE 0046 000610/2006
FRANCINE FANEZE BORSATO AMO 0345 043131/2011
0352 051048/2011
FRANCINE GUEDES SANCHES ROD 0017 010943/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0113 023073/2008
0113 023073/2008
0190 001921/2009
0190 001921/2009
0303 083985/2010
0345 043131/2011
FRANCISCO CESAR SALINET 0180 001781/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0010 000693/2001
0010 000693/2001
FRANCISCO ROSSI 0289 070236/2010
FRANK OHASHI SAITA 0110 001693/2008
FÁBIO MASSAMI SUZUKI 0131 000333/2009
0343 040198/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0302 083832/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0262 051975/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0072 001279/2007
GERMANO JORGE RODRIGUES 0312 002688/2011
0355 055839/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0055 000284/2007
0128 000275/2009
0163 001252/2009
0174 001569/2009
0177 001608/2009
0276 061301/2010
0286 067911/2010
0313 004873/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0205 002194/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0094 000772/2008
0099 001068/2008
0316 006485/2011
GILBERTO PEDRIALI 0004 000778/1997
0207 025490/2009
0262 051975/2010
0273 060505/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0265 053402/2010
0341 036973/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0160 001173/2009
0226 013160/2010
0298 076253/2010
GIOVANNA SARTORIO L.DOS SAN 0352 051048/2011
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0175 001571/2009
GISELLE B ALBERTONI TRISTAO 0169 001433/2009
GISLAINE A GOBETI MAZUR 0051 000154/2007
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇ 0116 024282/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0252 043919/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0090 000682/2008
GLAUCO IWERSEN 0048 000840/2006
0101 001227/2008
0154 000919/2009
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0113 023073/2008
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0061 000641/2007
0308 086741/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0052 000203/2007
0106 001476/2008
0108 001566/2008
0148 000811/2009
0201 002130/2009
0208 025978/2009
0242 034144/2010
0258 047105/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0319 008737/2011
0338 033127/2011
0339 033503/2011
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0141 000602/2009
0227 016470/2010
0227 016470/2010
GUSTAVO LESSA NETO 0068 000982/2007
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0321 011079/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0079 000260/2008
0113 023073/2008
0134 000475/2009
0183 001853/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0121 000059/2009
0340 034298/2011
GUSTAVO ZIMATH 0354 053218/2011
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO 0118 029714/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO 0343 040198/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELO 0304 084447/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0378 071435/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0011 000696/2001
0037 000697/2005
HENRIENE ORISTINE BRANDAO 0236 029276/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0041 018552/2005
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0356 057045/2011
HERICK PAVIN 0059 000421/2007
0244 036435/2010
0279 062867/2010
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRAN 0129 000324/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0035 000592/2005
0372 079775/2011
IHGOR JEAN REGO 0347 045507/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0084 000371/2008
ITAMARA DUARTE STOCKINGER 0113 023073/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0002 000877/1996
0015 000289/2003
0052 000203/2007
0075 000141/2008

0078 000244/2008
0122 000073/2009
0144 000659/2009
0167 001361/2009
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0093 000768/2008
IVAN PEGORARO 0212 000003/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0072 001279/2007
IZABELA CRISTINA ALVES NUNE 0169 001433/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0229 021398/2010
J. ADRIANO PEREIRA 0005 000349/1998
JACQUES NUNES ATTIE 0176 001597/2009
JADERSON PORTO 0327 019604/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 000284/2007
0128 000275/2009
0148 000811/2009
0163 001252/2009
0174 001569/2009
0177 001608/2009
0185 001868/2009
0248 037731/2010
0276 061301/2010
0286 067911/2010
0347 045507/2011
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR 0360 061820/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0079 000260/2008
0113 023073/2008
0134 000475/2009
0183 001853/2009
JANAINA ROVARIS 0210 029027/2009
0239 032692/2010
JAYTER CORTEZ 0095 000847/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0354 053218/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0023 000446/2004
0057 000378/2007
0204 002177/2009
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 0259 049750/2010
JOAO CASILLO 0329 022217/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0029 000802/2004
JOAO CARLOS DE SOUZA 0251 041365/2010
JOAO CRISTIANO DOS SANTOS 0019 000089/2004
JOAO FRANCISCO GONCALVES 0035 000592/2005
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0092 000722/2008
0260 050460/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0265 053402/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEI 0264 053337/2010
JOAO PAULO WOLFF 0154 000919/2009
JOAO TAVARES DE LIMA 0060 000596/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0070 001066/2007
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0055 000284/2007
0370 077822/2011
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA 0173 001516/2009
JOCELIA M DA SILVA 0077 000195/2008
JOSAFAR GUIMARAES 0240 033766/2010
0241 034139/2010
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA 0016 000835/2003
JOSE ANTONIO MIGUEL 0371 079715/2011
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATT 0150 000869/2009
JOSE ARAIDES FERNANDES 0225 011918/2010
0225 011918/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0168 001379/2009
0274 060536/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0112 001818/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0296 075940/2010
0312 002688/2011
0326 017783/2011
JOSE CARVALHO GRADE NETO 0283 064592/2010
JOSE CESAR GUILHEN AGUILERA 0313 004873/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO F 0203 002149/2009
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0125 000148/2009
0176 001597/2009
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0188 001895/2009
JOSE HISSATO MORI 0327 019604/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0105 001463/2008
0126 000190/2009
JOSE MAURO GOMES 0013 000435/2002
JOSE MAURY MONTEIRO FILHO 0006 000077/1999
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0356 057045/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO 0038 001101/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0097 001018/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0223 010485/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0025 000520/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0013 000435/2002
JOSUILSON SILVA ALVES 0005 000349/1998
JULIANA NOGUEIRA 0081 000345/2008
JULIANA RAMOS FERNANDES 0225 011918/2010
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0207 025490/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0150 000869/2009
0191 001930/2009
JULIANO FRANCA TETTO 0030 001158/2004
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0346 043493/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0136 000540/2009
JULIO ANTONIO BARBETA 0077 000195/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0322 012182/2011
JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS 0019 000089/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0287 068990/2010
0291 072061/2010
0331 027157/2011
JULIO CESAR TARDIVO 0315 006447/2011
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0304 084447/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0180 001781/2009
JULIO DE ALMEIDA 0324 015433/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0112 001818/2008
0181 001825/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0261 050683/2010
0305 084842/2010
0305 084842/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0095 000847/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0076 000156/2008
KATIA CRISTINA MIRANDA 0088 000522/2008
KATIA NAOMI YAMADA 0037 000697/2005
KAZUKO TAKAKU 0005 000349/1998
KELI RACHEL BERGAMO 0025 000520/2004
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0017 010943/2003
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0174 001569/2009
0177 001608/2009
0248 037731/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000077/1999
0025 000520/2004
0054 000256/2007
0058 000400/2007
0069 001001/2007
0074 001365/2007
0091 000720/2008
0096 001000/2008
0120 000030/2009
0141 000602/2009
0156 000950/2009
0166 001328/2009
0181 001825/2009
0194 002009/2009
0215 001990/2010
0217 004389/2010
0220 007876/2010
0224 011200/2010
0230 026174/2010
0233 027667/2010
0235 028995/2010
0272 058023/2010
0315 006447/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0070 001066/2007
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0102 001302/2008
0195 002021/2009
LEONARDO A. ZANETTI 0156 000950/2009
0161 001183/2009
0166 001328/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 0013 000435/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0025 000520/2004
0054 000256/2007
0096 001000/2008
0224 011200/2010
0233 027667/2010
0272 058023/2010
LEONARDO SANTANA DE ABREU 0030 001158/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0044 000251/2006
0046 000610/2006
LEOPOLDO F.DA SILVA LOPES 0038 001101/2005
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0115 023187/2008
0164 001288/2009
LINA YUKA SHIMIZU 0046 000610/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0321 011079/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0065 000772/2007
LUANA CERVANTES MALUF 0306 084857/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0031 013935/2004
LUCI BELARMINO PEREIRA 0325 017324/2011
LUCIANA KAYAMORI 0147 000801/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0302 083832/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE 0079 000260/2008
LUCIANO GODOI MARTINS 0320 009401/2011
LUCIANO SODRE GALVES 0061 000641/2007
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0018 000031/2004
0073 001329/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0168 001379/2009
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CA 0232 027369/2010
0232 027369/2010
0296 075940/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0171 001437/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0059 000421/2007
LUIS GUILHERME PEGORARO 0001 000603/1991
LUIS GUILHERME VANIN TURCHI 0043 000129/2006
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0230 026174/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000802/2004
0210 029027/2009
0239 032692/2010
LUIS RAFAELE AMORESE 0155 000945/2009
0345 043131/2011
0352 051048/2011
LUIS RICARDO PEREIRA BARICA 0330 025748/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0219 007767/2010
LUIZ FELIPE APOLLO 0240 033766/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0257 046642/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0160 001173/2009
0260 050460/2010
0378 071435/2010
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RA 0186 001874/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0168 001379/2009
0274 060536/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0128 000275/2009
0148 000811/2009

0163 001252/2009
0174 001569/2009
0177 001608/2009
0185 001868/2009
0248 037731/2010
0276 061301/2010
0286 067911/2010
0313 004873/2011
0347 045507/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0033 000298/2005
0063 000664/2007
0256 046482/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0038 001101/2005
0065 000772/2007
LUIZ RICARDO GHELERE 0046 000610/2006
LUIZ RODRIGUES WANBIER 0104 001380/2008
0291 072061/2010
0331 027157/2011
LUIZ SGANZALLA LOPES 0252 043919/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0192 001969/2009
0193 001970/2009
MAGDA LUIZA R EGGER 0211 029477/2009
MALVER GERMANO DE PAULA 0366 070109/2011
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0126 000190/2009
MARCELA VALERIO PENATTI 0256 046482/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0052 000203/2007
0056 000307/2007
0095 000847/2008
MARCELO COELHO DA SILVA 0048 000840/2006
MARCELO FARINHA 0016 000835/2003
MARCELO HENRIQUE F.S MATOS 0299 078193/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0093 000768/2008
MARCELO PEREIRA COSTA 0140 000598/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0214 001111/2010
0216 004361/2010
0250 040448/2010
0319 008737/2011
MARCIA TESHIMA 0007 000250/2000
0016 000835/2003
0142 000603/2009
0153 000905/2009
0198 002104/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 0234 027751/2010
0237 030342/2010
0334 030155/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0378 071435/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0346 043493/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0186 001874/2009
MARCIO MIATTO 0001 000603/1991
MARCIO RIBEIRO PIRES 0378 071435/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000077/1999
0068 000982/2007
0107 001546/2008
0172 001509/2009
0223 010485/2010
0243 036131/2010
0284 064905/2010
0287 068990/2010
0310 000908/2011
0367 071850/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0005 000349/1998
0042 000114/2006
0161 001183/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0077 000195/2008
0140 000598/2009
0166 001328/2009
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0348 046396/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0011 000696/2001
0037 000697/2005
0285 066506/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0159 001144/2009
MARCO AURELIO CERANTO 0077 000195/2008
MARCOS AURELIO DA SILVA 0066 000881/2007
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0262 051975/2010
0273 060505/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0205 002194/2009
0207 025490/2009
0232 027369/2010
0232 027369/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0001 000603/1991
0004 000778/1997
MARCOS DAUBER 0018 000031/2004
0221 009856/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0070 001066/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0256 046482/2010
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOL 0023 000446/2004
0023 000446/2004
MARCOS LEATE 0052 000203/2007
0075 000141/2008
0078 000244/2008
0122 000073/2009
0144 000659/2009
0167 001361/2009
MARCOS MARCELO WARZKO 0225 011918/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0203 002149/2009
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0213 000012/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN 0225 011918/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0038 001101/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0219 007767/2010
0362 062878/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0020 000104/2004
0369 075978/2011
MARGARETH BARRETO DE PINHO 0166 001328/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0080 000291/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA 0047 000758/2006
MARIA DAS GRACAS DANTAS 0376 000191/2007
MARIA DAS GRACAS VICELLI 0002 000877/1996
MARIA DIRCE TRIANA 0038 001101/2005
MARIA ELIZABETH JACOB 0022 000427/2004
0024 000466/2004
0027 000687/2004
0028 000699/2004
0049 001260/2006
0138 000585/2009
0321 011079/2011
MARIA JOSE FAUSTINO 0066 000881/2007
MARIA JOSE STANZANI 0089 000546/2008
0288 069396/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0229 021398/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0299 078193/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0229 021398/2010
0290 071594/2010
0295 074989/2010
MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0162 001223/2009
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0064 000736/2007
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 0299 078193/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0074 001365/2007
MARIANA CORREA BRANCO 0059 000421/2007
MARIANA P. MORETI 0217 004389/2010
0230 026174/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0048 000840/2006
0101 001227/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0211 029477/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0305 084842/2010
0305 084842/2010
0350 049112/2011
MARINA BLASKOVSKI 0150 000869/2009
0277 061424/2010
MARIO LUCIO ZANATTA 0080 000291/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0192 001969/2009
0214 001111/2010
0250 040448/2010
0266 054112/2010
0314 006058/2011
0319 008737/2011
MARLENE CONCEICAO DE SOUZA 0001 000603/1991
MARLOS CLEMENTE SILVA 0136 000540/2009
MARLOS LUIZ BERTONI 0139 000586/2009
MARLY APARECIDA PEREIRA FAG 0363 063668/2011
MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0073 001329/2007
MATEUS Q.C.COELHO VERGARA 0020 000104/2004
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0039 016555/2005
0040 017303/2005
MAURI MARCELO BENERVANÇO JR 0291 072061/2010
MAURI MARCELO BERVANÇO JUNI 0104 001380/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 0331 027157/2011
MAURICIO GOMES PINTO 0375 000151/2012
MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0236 029276/2010
MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS 0005 000349/1998
MAURO MORO SERAFINI 0077 000195/2008
0140 000598/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0233 027667/2010
MAURO ZARPELAO 0155 000945/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0277 061424/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0277 061424/2010
0318 007398/2011
MELISSA EGASHIRA 0139 000586/2009
MICHEL DOS SANTOS 0018 000031/2004
0279 062867/2010
MICHELLA ROBVERTA MENDES SO 0126 000190/2009
MICHELLE PORTUGAL 0044 000251/2006
MIEKO ITO 0192 001969/2009
MIGUEL ANTONIO RAMOS 0115 023187/2008
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIX 0042 000114/2006
MIKAELI FREITAS 0335 030214/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0094 000772/2008
0099 001068/2008
0238 031479/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0088 000522/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000840/2006
0079 000260/2008
0081 000345/2008
0083 000360/2008
0098 001033/2008
0100 001212/2008
0101 001227/2008
0108 001566/2008
0111 001786/2008
0133 000463/2009
0135 000516/2009
0151 000875/2009
0152 000901/2009
0158 001053/2009
0165 001327/2009
0178 001676/2009
0208 025978/2009
0242 034144/2010
0263 052980/2010

0342 039264/2011
0342 039264/2011
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0132 000382/2009
0137 000547/2009
0154 000919/2009
0159 001144/2009
0196 002024/2009
MOACIR MANSUR MARUIN 0329 022217/2011
MOACYR CORREA NETO 0013 000435/2002
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LO 0021 000117/2004
0379 084250/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0079 000260/2008
NADIA TAYSE KUHNEN SULAS 0285 066506/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0305 084842/2010
0305 084842/2010
0350 049112/2011
NARCISO FERREIRA 0037 000697/2005
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0007 000250/2000
0041 018552/2005
NEIDE SANTIAGO AMALFI DE AR 0179 001721/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0280 063103/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0075 000141/2008
0078 000244/2008
0122 000073/2009
0144 000659/2009
0184 001865/2009
0212 000003/2010
0218 006364/2010
NEWTON CARLOS MORATTO 0248 037731/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0256 046482/2010
NEY ROSA BITTENCOURT 0255 046406/2010
NIVALDO GOTTI 0006 000077/1999
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FI 0051 000154/2007
ODAIR MARTINS 0079 000260/2008
0135 000516/2009
0185 001868/2009
0364 065175/2011
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0171 001437/2009
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0112 001818/2008
0114 023185/2008
0181 001825/2009
ORLANDO RIBEIRO 0175 001571/2009
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0051 000154/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0157 000959/2009
0173 001516/2009
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO 0011 000696/2001
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0273 060505/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0362 062878/2011
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C 0216 004361/2010
PAULA CRISTINA DIAS 0147 000801/2009
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0059 000421/2007
0115 023187/2008
PAULO CESAR JORGE FILHO 0005 000349/1998
PAULO CESAR TORRES 0085 000414/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0216 004361/2010
0328 020507/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0314 006058/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0021 000117/2004
0113 023073/2008
PAULO PIMENTA 0019 000089/2004
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0023 000446/2004
PEDRO AGUIAR DE CARVALHO 0322 012182/2011
PEDRO KHATER FONTES 0252 043919/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0104 001380/2008
PETERSON MARTIN DANTAS 0074 001365/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0121 000059/2009
0358 059376/2011
0361 062803/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0302 083832/2010
PRISCILA PENHARBEL 0005 000349/1998
PRISCILA STRICAGNOLO 0202 002135/2009
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0314 006058/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0030 001158/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA 0083 000360/2008
0098 001033/2008
0152 000901/2009
0165 001327/2009
0250 040448/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0061 000641/2007
RAFAEL RICCI FERNANDES 0113 023073/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS 0090 000682/2008
0091 000720/2008
0115 023187/2008
0130 000331/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0056 000307/2007
0095 000847/2008
0149 000822/2009
0192 001969/2009
0193 001970/2009
0214 001111/2010
0250 040448/2010
0319 008737/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0048 000840/2006
0056 000307/2007
0083 000360/2008
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0150 000869/2009
RAFAELA DENES VIALLE 0258 047105/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0079 000260/2008
0081 000345/2008
0083 000360/2008
0098 001033/2008
0108 001566/2008
0111 001786/2008
0132 000382/2009
0133 000463/2009
0135 000516/2009
0137 000547/2009
0152 000901/2009
0158 001053/2009
0164 001288/2009
0165 001327/2009
0178 001676/2009
0196 002024/2009
0208 025978/2009
0242 034144/2010
0263 052980/2010
0339 033503/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM 0285 066506/2010
RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA N 0019 000089/2004
RAUL BARBI 0100 001212/2008
RAUL INFANTE LESSA 0068 000982/2007
0068 000982/2007
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0061 000641/2007
REGIS PANIZZON ALVES 0116 024282/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0234 027751/2010
0253 044099/2010
0271 057654/2010
0300 079452/2010
0321 011079/2011
REJANE OKANO RILLO 0018 000031/2004
RENATA AGOSTINI 0318 007398/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0074 001365/2007
RENATA CRISTINA COSTA 0181 001825/2009
RENATA DEQUECH 0087 000466/2008
0203 002149/2009
RENATA KRONITZKY 0272 058023/2010
RENATA VIEIRA MEDA 0324 015433/2011
RENATO ABUJAMRA FILIS 0075 000141/2008
0078 000244/2008
0122 000073/2009
0144 000659/2009
0167 001361/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0013 000435/2002
RENATO TAVARES YABE 0046 000610/2006
RICARDO DE CARVALHO QUEIROS 0038 001101/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO 0373 079823/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0018 000031/2004
0018 000031/2004
0073 001329/2007
0221 009856/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0031 013935/2004
0039 016555/2005
0040 017303/2005
0047 000758/2006
0317 007311/2011
0325 017324/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0234 027751/2010
0237 030342/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0153 000905/2009
0198 002104/2009
ROBERT PONTEDURA 0058 000400/2007
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0100 001212/2008
ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGI 0308 086741/2010
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELL 0034 000405/2005
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0112 001818/2008
0114 023185/2008
0181 001825/2009
ROBERTA ONISHI 0093 000768/2008
ROBERTA SURSIS GAMES PEREIR 0056 000307/2007
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0074 001365/2007
ROBERTO LAFFRANCHI 0031 013935/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0357 058944/2011
ROBSON JULIAN BERGUIO MARTI 0073 001329/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0083 000360/2008
0133 000463/2009
0134 000475/2009
0137 000547/2009
0149 000822/2009
0151 000875/2009
0165 001327/2009
0174 001569/2009
0178 001676/2009
0196 002024/2009
0197 002029/2009
0206 002199/2009
0214 001111/2010
0245 036683/2010
0246 036950/2010
0249 037999/2010
0267 054380/2010
0342 039264/2011
RODOLFO LUIZ BRESSAS SPIGAI 0264 053337/2010
RODRIGO ARABORI 0367 071850/2011
RODRIGO BEVILAQUA 0030 001158/2004
RODRIGO CARLESSO MORAES 0258 047105/2010
RODRIGO CELESTINO DARINI 0270 056789/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0306 084857/2010
ROGERIO FERES GIL 0330 025748/2011

ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0123 000110/2009
0123 000110/2009
0237 030342/2010
0318 007398/2011
0332 027785/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0306 084857/2010
0340 034298/2011
0358 059376/2011
RONALDO GOMES NEVES 0013 000435/2002
0043 000129/2006
RONY MARCOS DE LIMA 0379 084250/2010
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0176 001597/2009
ROSANGELA KHATER 0035 000592/2005
ROSANGELA LIE MIYA 0067 000960/2007
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0086 000432/2008
RUI FRANCISCO GARMUS 0124 000142/2009
RUI SANTOS DE SA 0115 023187/2008
0164 001288/2009
RUI ZANCARLI SOUZA 0018 000031/2004
SAADIA MARIA BORBA MARTINS 0053 000238/2007
SAMIR THOME FILHO 0188 001895/2009
SAMIRA CALIXTO PEIJO 0020 000104/2004
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0102 001302/2008
0195 002021/2009
SANDRA MATSUBARA 0141 000602/2009
0227 016470/2010
0227 016470/2010
SANDRO PANISO 0087 000466/2008
SANDY PEDRO DA SILVA 0187 001886/2009
SANIA STEFANI 0113 023073/2008
0169 001433/2009
0190 001921/2009
0303 083985/2010
0320 009401/2011
0353 052919/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0323 013395/2011
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0032 000163/2005
SERGIO ANTONIO MEDA 0004 000778/1997
0050 027034/2006
0115 023187/2008
SERGIO SCHULZE 0076 000156/2008
0191 001930/2009
0282 063762/2010
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0006 000077/1999
0058 000400/2007
0156 000950/2009
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0161 001183/2009
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS M 0053 000238/2007
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0297 076032/2010
SHIROKO NUMATA 0017 010943/2003
0087 000466/2008
0217 004389/2010
0220 007876/2010
0222 009939/2010
0224 011200/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0123 000110/2009
SIDNEY LUIS PEREIRA 0189 001898/2009
SILVIA DE LIMA MOURA 0013 000435/2002
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRI 0061 000641/2007
SONIA APARECIDA YADOMI 0341 036973/2011
SONIA REGINA FAUSTINO 0043 000129/2006
SUELI CRISTINA GALLELI 0018 000031/2004
0025 000520/2004
0058 000400/2007
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0132 000382/2009
0253 044099/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0235 028995/2010
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0033 000298/2005
0063 000664/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0256 046482/2010
TATIANA VALESCA VROBLESKI 0119 035670/2008
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0282 063762/2010
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0072 001279/2007
TATIANE MUNCINELLI 0148 000811/2009
0177 001608/2009
TELES DE ANDRADE 0001 000603/1991
TELMA ANDRADE DE CARVALHO 0019 000089/2004
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0291 072061/2010
0331 027157/2011
TEREZA CRISTINA MOREIRA MAS 0013 000435/2002
TEREZINHA APARECIDA ALVES D 0175 001571/2009
THAIS DE CAMPOS LEITE 0097 001018/2008
THAIS TAKAHASHI 0066 000881/2007
THAISA CRISTINA CANTONI 0073 001329/2007
0239 032692/2010
0240 033766/2010
0241 034139/2010
0365 068281/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0092 000722/2008
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0117 025932/2008
0326 017783/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0044 000251/2006
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0307 086499/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0021 000117/2004
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAO 0172 001509/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0243 036131/2010
0254 044682/2010
0284 064905/2010
0292 072379/2010
VAINER RICARDO PRATO 0038 001101/2005
0157 000959/2009
VALDECI ELEUTERIO 0269 055898/2010
VALERIA C.DOS SANTOS BANDEI 0072 001279/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0200 002121/2009
0202 002135/2009
0227 016470/2010
0279 062867/2010
VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0302 083832/2010
VANESSA FONSECA APPIO 0251 041365/2010
VANESSA LIE ITIMURA 0073 001329/2007
VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0333 029127/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0172 001509/2009
0329 022217/2011
VICENTE MAGALHAES 0016 000835/2003
VILMA THOMAL 0054 000256/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0055 000284/2007
0128 000275/2009
VILSON SILVEIRA 0270 056789/2010
VILSON SILVEIRA JUNIOR 0270 056789/2010
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 0382 044311/2011
VINSON SILVEIRA 0131 000333/2009
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0256 046482/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0183 001853/2009
VIVIANE POMINI 0091 000720/2008
0130 000331/2009
VIVIANE POMINI RAMOS 0090 000682/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0062 000652/2007
0062 000652/2007
WAGNER RICARDO S.DOS SANTOS 0219 007767/2010
WALID KAUSS 0213 000012/2010
0311 001506/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0081 000345/2008
0082 000346/2008
0158 001053/2009
0177 001608/2009
WALTER ESPIGA 0200 002121/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0207 025490/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0171 001437/2009
0217 004389/2010
0220 007876/2010
0222 009939/2010
0224 011200/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0092 000722/2008
0186 001874/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0054 000256/2007
0069 001001/2007
0096 001000/2008
0347 045507/2011
WILSON GOMES DA SILVA 0001 000603/1991
0001 000603/1991
WILSON LEITE DE MORAIS 0103 001368/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0223 010485/2010
0281 063383/2010
0291 072061/2010
0309 000895/2011
0310 000908/2011

1.-CAUTELAR INOMINADA-603/1991-BANCO BRADESCO S/A X SERGIO ALVES GOMES E OUTROS e Outro - Autos n. 603/1991Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 10/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCIO MIATTO

2.-RESCISAO DE CONTRATO-877/1996-BANCO REAL S/A X FRANCESCO GIUSEPPE FUGAZZOTO - Autos n. 877/1996Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Escrivão - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3645/1996-BANCO DO BRASIL S/A X JOAO NIRCEU DE NOBREGA E MARIA J. DA FONSECA - Autos n. 3645/1996O próprio credor poderá solicitar o extrato aludido perante o DETRAN, razão pelo qual indefiro o pedido.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA .

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-778/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ENERGIE MODAS LTDA e Outros - Autos n. 778/1997Intime-se o Banco para se manifestar sobre o petitório retro.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS .

5.-EMBARGOS A EXECUCAO-349/1998-RENATO KENNEDY DE ASSIS X CDI COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - Autos n. 349/1998Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).J. ADRIANO PEREIRA, KAZUKO TAKAKU .

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/1999-BANCO ITAU S/A X DOMENTILIO GERALDINO FIGUEIREDO e Outro - Ao banco para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R$ 188,12, sendo R$75,20 em favor da 3ª Vara Cível, R$77,92 referente ao Depositario Publico R$ 35,00 ao oficial de Justiça Marisa - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO

7.-REINTEGRACAO DE POSSE-250/2000-ELIZABETH APARECIDA TOBIAS X JOSE NILTON SANTOS LOPES - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-485/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X HOJE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Manifeste-se o Autor sobre a correspondência devolvida - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN .

9.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-206/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X MOACIR HOPPE - Autos n. 206/2001Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 196.944.230-15), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN .

10.-INVENTARIO-693/2001-IVANDO AFONSO X MOACIR AFONSO - AO REQUERIDO A CERTIDÃO DE FLS 269 - Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ELIAQUIM PEREIRA DAMASCENO, ABEL FERREIRA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

11.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-696/2001-MARIA JOSE LIMA CAMPOS X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - A REQUERIDA PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R$1.173,20, SENDO R$695,60 EM FAVOR DA 3º VARA CIVEL, R$100,80 REFERENTE AO CONTADOR, R$320,00 REFERENTE A DILIGENCIA DO OFICIA DE JUSTIÇA HELIO, R$28,59 REFERENTE AO FUNJUS, R$28,21 REFERENTE AO FUNJUS RECONV. - Adv(s). OSWALDO FERREIRA AYRES NETO,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-195/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X LOTARIO ALOISIO BARBIAN - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

13.-MONITORIA-435/2002-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X NEUSA FERREIRA DA SILVA - Autos n. 435/2002Anote a Serventia e observe a renúncia de procuração de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Escrivão - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, BARBARA ALMEIDA SENEDESI, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, RENATO BARROS DE CAMARGO JR .

14.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-189/2003-SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Custas pela Credora R$28,88 - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA.

15.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-289/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOSE ANTONIO ELIAS DO NASCIMENTO - Autos n. 289/2003Ao Banco sobre o ofício retro.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO .

16.-RESCISAO DE CONTRATO-835/2003-RUTH TALARICO FREITAS DOS SANTOS e Outro X JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES - Autos nº 835/2003Defiro abertura de novo prazo à autora para apresentação de alegações finais.Intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo procurador nos autos.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN

17.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-10943/2003-MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANCHES E ALVES LTDA - IMAGEM FOTO E VIDEO e Outros - Autos n. 10943/2003Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 325.073.649-04; 443.774.019-04 e 481.500.619-91), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO

18.-MONITORIA-31/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO X MARIA DULCE DE ALMEIDA XAVIER - Autos n. 31/2004Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).REJANE OKANO RILLO, ELISANGELA FERNANDES, MARCOS DAUBER, SUELI CRISTINA GALLELI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA .

19.-MEDIDA CAUTELAR-89/2004-SONOCO DO BRASIL LTDA X CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA e Outro - Autos n. 89/2004Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Por ser desnecessária a intervenção do Juízo e diligência da parte interessada, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.Promovi a busca/bloqueio de eventuais veículos em nome do devedor (CNPJ/MF n. 54.306.667/0001-46), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO PIMENTA, JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS, JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, TELMA ANDRADE DE CARVALHO, ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS

20.-COBRANCA (SUMARIO)-104/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL INTELAGOS X SANTINO CANEDO DA SILVA e Outros - A conta e preparo, valor R$ 509,68, sendo R$ 371,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 105,68 referente ao contador, R$ 32,70 em favor da Avaliadora Carmem - Adv(s). SAMIRA CALIXTO PEIJO,MATEUS Q.C.COELHO VERGARA.

21.-DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-117/2004-REGINA APARECIDA FLORIO X WANDER MENDES e Outro - Autos n. 117/2004Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BRUNA MINUZZE FERNANDES

22.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-427/2004-RUI PEREIRA DA SILVA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 427/2004Intime-se o autor para se manifestar.Fica autorizado o levantamento do depósito caso haja pedido.Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

23.-MONITORIA-446/2004-COBRAFAZ FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA X PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Autos n. 446/2004Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ANA LUISA MORELI PANGONI, MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM .

24.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-466/2004-CARMEN LUCIA CARRARO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 466/2004Intime-se a autora para se manifestar.Fica autorizado seu levantamento caso haja pedido.Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

25.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-520/2004-CRISTIANO APARECIDO ESPIRITO SANTOS X BANCO ITAU S/A - Autos n. 520/2004Ao autor sobre os documentos juntados.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO .

26.-COBRANCA (ORDINARIA)-528/2004-BANCO DO BRASIL S/A X HELVECIO DE SANTANA LOUREIRO ME e Outros - Autos n. 528/2004Pela intempestividade, não conheço dos declaratórios.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

27.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-687/2004-OSMAR DA CRUZ SANTANA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 687/2004Intime-se o autor para se manifestar.Fica autorizado o levantamento do depósito caso haja pedido.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB .

28.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-699/2004-SILVANA CARMO CESAR PAULINO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 699/2004Dê-se ciência à parte interessada.Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

29.-EXECUCAO PIGNORATICIA-802/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DORIVAL RUZZON e Outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHOK

30.-REINTEGRACAO DE POSSE-1158/2004-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BCN CONSULTORIA DE NEGOCIOS E FINANCAS SC LTDA - Autos a disposição - Adv(s).RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, LEONARDO SANTANA DE ABREU, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES

31.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13935/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ADEMILSON JOSE BERNARDINELI - Autos n. 13935/2004Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 021.908.119-02), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI e .

32.-COBRANCA (SUMARIO)-163/2005-MARCOS SOLYOM - ME X SAMAR MONTEIRO KAUSS - Autos n. 163/2005Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).SEBASTIAO SERRA ZANETTE.

33.-MONITORIA-298/2005-BARRETO & NARINI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X M. GUANDELINE SERRALHERIA - ME - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e .

34.-MONITORIA-405/2005-ROBERTO CAMPOS NUNES X E.A.F. DEFAVERI INFORMATICA-ME - Autos n. 405/2005Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FLAVIO MERENCIANO, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI .

35.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-592/2005-DERLY OLIVEIRA X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS - Autos n. 592/2005Reporto-me ao comando de fls. 286.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO FRANCISCO GONCALVES e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU,ROSANGELA KHATER.

36.-COBRANCA (ORDINARIA)-619/2005-BANCO DO BRASIL S/A X N. PEREIRA E CIA LTDA e Outros - Autos n. 619/2005Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO .

37.-COBRANCA (SUMARIO)-697/2005-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X EURICO PEREIRA DOS SANTOS e Outro - Autos n. 697/2005Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).KATIA NAOMI YAMADA, ANA MANUELA DOS REIS

RAMPAZZO, NARCISO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

38.-EXECUCAO FORCADA-1101/2005-SANTA MONICA MAQUINAS E SEMENTES LTDA X PAULO FERREIRA MUNIZ - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).ALDO MARIO FREITAS LOPES, LEOPOLDO F.DA SILVA LOPES, RICARDO DE CARVALHO QUEIROS, FABIO FREITAS DE ANDRADE, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI

39.-MONITORIA-16555/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA - Autos n. 16555/2005Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 328.536.539-00), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO .

40.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17303/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X WELLINGTON SILVA SIMOES - Manifeste-se o Procurador do Requerente acerca do despacho de fls 112 - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO .

41.-DESPEJO-18552/2005-LEONORA BORGES MOREIRA X ADILSON RECHE e Outro - O CPF FORNECIDO É INVALIDO, INTIME-SE PARA RETIFICAÇÃO - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

42.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-114/2006-CRISTIANA APARECIDA FAGUNDES X UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

43.-INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-129/2006-A.M.S.CHOPERIA E PETISCARIA LTDA e Outros X KARIN RIBEIRO e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS, SONIA REGINA FAUSTINO .

44.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-251/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESTADO X COMERCIAL TABAJARA LTDA - ME e Outros - As partes sobre a manifestação da Avaliadora - Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MICHELLE PORTUGAL, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ADRIANO MARRONI.

45.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-416/2006-OZIEL PEREIRA DO SANTOS X J A SILVA CALCADOS LTDA - ME - Autos n. 416/2006Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 72.334.766/0001-13), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES.

46.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-610/2006-LUIZ FERNANDO DOURADO BERETA X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 610/2006Intime-se, portanto, o Banco para esclarecimentos.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ___/___/___, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON,BLAS GOMM SANTOS.

47.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-758/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CAMILA ALCARAZ DARIO e Outros - Autos n. 758/2006Intime-se a credora para se manifestar sobre o petitório retro.Diligências necessárias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA.

48.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-840/2006-MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO X DIOGO FRANCISCO PEREZ e Outro - Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.012,69 - Adv(s). MARCELO COELHO DA SILVA,GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

49.-DECLARATORIA-1260/2006-GERALDO ALVES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício a disposição do autor - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

50.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27034/2006-DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X MANOEL BATISTA POCAS e Outro - Autos n. 27034/2006Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA.

51.-ORDINARIA DE COBRANCA-154/2007-ANTONIO EVARISTO X OCTAVIANO BASILIO DUARTE - Autos n. 154/2007Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO.

52.-COBRANCA (SUMARIO)-203/2007-LEONARDO HIDEAKI TAKATA X ITAU SEGUROS - Autos n. 203/2007Intime-se o devedor para se manifestar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

53.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-238/2007-LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA X WR ARTES GRAFICAS - Autos n. 238/2007Ao credor para se manifestar.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, SAADIA MARIA BORBA MARTINS .

54.-COBRANCA (SUMARIO)-256/2007-JOSE GASPAROTO X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, VILMA THOMAL

55.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-284/2007-ILDA DE SOUZA BOZZOLAN X SUPERMERCADOS CISNE LTDA e Outro - Autos n. 284/2007 No mais, intime-se a devedora sobre o pedido de complementação do deposito.Diligências necessárias. - Adv(s).JOAQUIM CARLOS BARBOSA e DELY DIAS DAS NEVES,CARLOS HENRIQUE PIACENTINI,FERNANDO SAKAMOTO,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

56.-ORDINARIA DE COBRANCA-307/2007-ROSA DA CUNHA DE MORAES X ITAU SEGUROS S/A - Autos n. 307/2007Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação.Diligências necessárias. - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DENIS OKAMURA e ROBERTA SURSIS GAMES PEREIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

57.-DEPOSITO-378/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ELTON NICOLAU CARDOSO - Autos n. 378/2007Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 045.802.239-00), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO .

58.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-400/2007-WAGNER LOPES FERNANDES NOBREGA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 400/2007Prossiga-se na forma já determinada.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBERT PONTEDURA e SUELI CRISTINA GALLELI,SHEALTIEL L PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI.

59.-COBRANCA (ORDINARIA)-421/2007-NASIR JAMIL BAUAB X BANCO REAL S/A - Autos n. 421/2007Intime-se o autor para se manifestar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, MARIANA CORREA BRANCO

60.-EMBARGOS DE TERCEIROS-596/2007-JOAO TAVARES DE LIMA X BANCO RURAL S/A - Autos n. 596/2007À consideração do autor.Intime-se. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA.

61.-MONITORIA-641/2007-PRO-VASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Autos n. 641/2007Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o petitório retro.Diligências necessárias - Adv(s).SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, LUCIANO SODRE GALVES e DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS,GRAZIELLA SANTANA DAMANTE,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

62.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-652/2007-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X GRIFFITH CRISTOFFERSON MARTINS TEIXEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ERIKA EHARA, ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS .

63.-ORDINARIA DE COBRANCA-664/2007-EDVALDO POLIMENI X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PROVADA SA - Autos n. 664/2007Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as considerações do Perito.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,CHISTINE MARCIA BRESSAN.

64.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-736/2007-MARIA APARECIDA LOPES X LINDALVA CONCEICAO BERMAIA DUTRA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA .

65.-ORDINARIA DE COBRANCA-772/2007-ANTONIO RODRIGUES e Outros X JESSES ROBERTO LEITE - Autos nº 772/2007Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça o exequente apresentou seu cálculo para dar início ao cumprimento de sentença.O executado se insurge sustentando que a fase de execução deve ser precedida de liquidação.Relatado, decido.A sentença condenatória, confirmada em grau de recurso, determinou que o valor devido ao autor pelos serviços prestados em favor do réu devem ser apurados em liquidação de sentença.Nos termos do Acórdão o valor devido ao réu de corresponder ao volume de serviço realizado até o momento em que houve a resilição do contrato por iniciativa do requerido.Deve-se, portanto, apurar qual o percentual do serviço realizado pelo autor Basílio Camargo frente ao todo contratado verbalmente entre as partes.Definido o quanto do serviço foi concluído, será devido ao autor idêntico percentual do valor ajustado de R$ 30.000,00, devidamente corrigido.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de interromper os atos executórios e determinar que o credor Basílio Camargo promova a liquidação do julgado por arbitramento, caso entenda viável a realização de perícia, ou por artigos.Intimem-se.Londrina, 11/01/2012 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

66.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-881/2007-EDSON LUCAS DA SILVA X PROMOTOS LTDA - Autos n. 881/2007O pedido retro já foi apreciado.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, EDINALDO SERGIO CANDEO, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI .

67.-ANULATORIA-960/2007-MARCOS JOSE VIEIRA DA SILVA X RHEDETEC INFORMATICA LTDA e Outro - Autos n. 960/2007Face a desídia dos réus em não recolher os honorários periciais, resta prejudicada a prova requerida.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença no estado em que se encontra.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROSANGELA LIE MIYA e ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR.

68.-EMBARGOS DE TERCEIROS-982/2007-JANETE REEBERG X RIO SAO FRANCISCO SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. - Autos n. 982/2007O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,RAUL INFANTE LESSA.
69.-PRESTACAO DE CONTAS-1001/2007-THEREZINHA APARECIDA CALDEIRA GIANCARELI X BANCO ITAU S/A - Vista dos autos 05 dias - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.
70.-INVENTARIO-1066/2007-LUIZ ANTONIO CASAROLI X - Autos n. 1066/2007Reporto-me ao comando de fls. 127.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e FELLIPE CIANCA FORTES.
71.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1078/2007-REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Autos n. 1078/2007Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO.
72.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-1279/2007-CRISTIANE SZLACHTA PINHOLATO X FIANTEX - A autora sobre a devolução da carta precatória - Adv(s).VALERIA C.DOS SANTOS BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE
73.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-1329/2007-WALDI ROHLING X VIACAO GARCIA LTDA - Autos n. 1329/2007Anote a Serventia e observe o petitório/ procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601).Prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN
74.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1365/2007-VIVIAN ALMEIDA COSTA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 1365/2007O Banestado apresentou exceção para alegar que a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no art. 206, § 3º, IV do Código Civil.Intimado, o exeqüente refutou a ocorrência da prescrição.Relatado, decido.Da prescrição.Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, par. ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Ainda que se entendesse que o prazo prescricional não se sujeita à coisa julgada, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança por índice diverso do efetivamente devido não se amolda à figura do enriquecimento sem causa.O próprio Banco sempre sustentou que promoveu a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança em obediência aos planos econômicos e a orientação governamental, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa.Quando muito seria possível admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO GERAL (VINTENÁRIO) EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZAM A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0691718-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 05.10.2010)Pelo exposto, rejeito a exceção.Da multa.A incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC foi decidida à fl. 50, não comportando mais discussão.Dos honorários advocatícios.Considerando que o Banco apresentou exceção, majoro a verba honorária para R$ 2.000 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, ao zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo decorrido para a prestação jurisdicional, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Custas pelo executado.Descontadas as custas, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, devendo ser certificado nos autos a quantia exata recebida pelo exequente.Intimem-se.Londrina, 04/11/2010. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARIANA BENINI SOUTO.
75.-DEPOSITO-141/2008-BANCO FINASA S/A X BRAZILINO NEVES - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO
76.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-156/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/ A X THAISA SLOMPO PIRES - Autos n. 156/2008Intime-se o Banco para prestar contas alusivas a venda do veículo objeto do feito.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WUINCKLER JUNIOR .
77.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-195/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA X MOVEIS BRASILIA LTDA - Autos n. 195/2008Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA M DA SILVA.
78.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-244/2008-BANCO FINASA S/A X BRUNO DA SILVA GIBIN - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO e .
79.-ORDINARIA DE COBRANCA-260/2008-ELISA PIRES DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 260/2008Intime-se a credora para se manifestar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS .
80.-ALVARA JUDICIAL-291/2008-VAGNER DOS SANTOS e Outros X - Autos n. 291/2008Intime-se o Curador nomeado para se manifestar nos autos na forma da Lei.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, MARIO LUCIO ZANATTA .
81.-ORDINARIA DE COBRANCA-345/2008-WILLIAM LAURINDO DA CONCEICAO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT
82.-ORDINARIA DE COBRANCA-346/2008-MAYCON AMARAL SOUZA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Autos n. 346/2008À consideração do autor.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT .
83.-ORDINARIA DE COBRANCA-360/2008-QUIRINO ZAGO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 360/2008A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

84.-REINTEGRACAO DE POSSE-371/2008-BANCO ITAUCARD S/A X CARLOS ALBERTO SILVA LOPES - Autos n. 371/2008Não efetivada a medida, indefiro a citação do réu.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE .

85.-DEPOSITO-414/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GUMERCINDO ALVES DE SOUZA - Autos n. 414/2008Nada sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO CESAR TORRES, CLERSON ANDRE ROSSATO .

86.-MONITORIA-432/2008-MARMORARIA CONDOR LTDA X EBENGE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Autos n. 432/2008Não havendo impedimento à parte interessada de diligenciar perante o órgão competente, indefiro o pleito retro.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.

87.-MONITORIA-466/2008-COOP DE ECON E CRED MUT DOS COM - SICOOB NORTE X NILSON MARQUES GREGORIO - Autos n. 466/2008A prova pericial restou prejudicada em razão das constantes declinações.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença no estado em que se encontra.Ciência às partes.Intimem-se. - Adv(s).AULO A PRATO, RENATA DEQUECH e SHIROKO NUMATA,SANDRO PANISO,DENISE NISHIYAMA PANISIO.

88.-RESCISAO DE CONTRATO-522/2008-THEREZA RIEDO X JOSE DA CONCEICAO DONAIRE e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).KATIA CRISTINA MIRANDA e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

89.-REVISAO CONTRATUAL-546/2008-LUIZ LOURENCO STECCA X AGENCIA BRADESCO VAREJO - CINCO CONJUNTOS - Autos n. 546/2008Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as considerações do Sr. Perito.Prazo comum de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR SIMOES e MARIA JOSE STANZANI.

90.-MONITORIA-682/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X LILIANE ADOLFO FERREIRA - Autos n. 682/2008O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.

91.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-720/2008-REGIANE AURELIANO X BANCO ITAU S/A -Autos n. 720/2008Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI .

92.-EMBARGOS A EXECUCAO-722/2008-GILBERTO JOSEFIC X PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e BRUNO BERNARDO PLAZA,JOAO KLEBER BOMBONATTO.

93.-COBRANCA (SUMARIO)-768/2008-MARCIO RODRIGUES DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 768/2008Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FELIPE CLAUDINO CANNARLLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA,DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA,MARCELO LUIZ DREHER,ROBERTA ONISHI.

94.-REINTEGRACAO DE POSSE-772/2008-BANCO FINASA S/A X SERGIO LUIZ VOLPATO - Autos n. 772/2008Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Não havendo previsão legal, indefiro o pedido retro.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA .

95.-ORDINARIA DE COBRANCA-847/2008-MARGARIDA AQUINO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 847/2008Intime-se a autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 135.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA .

96.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1000/2008-ESPOLIO DE MARIA ZECHETTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 1000/2008A presente execução foi julgada extinta em razão do pagamento do valor executado, conforme sentença de fls. 90/95.O agrava de instrumento interposto pelo Banco executado teve o seguimento negado.Não há comprovação nos autos de que o Recurso Especial foi admitido no STJ (fl. 142).Resta nestes autos a execução da verba de sucumbência a que o Banco foi condenado por sentença (custas e honorários advocatícios).Proceda-se a atualização da conta e o bloqueio via Bacenjud até o limite do crédito em execução, custas e honorários fixados na sentença.Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escrivania sobre eventual bloqueio.Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente.Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação.Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.Londrina, 09/01/2012 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,EVELYN CRISTINA MATTERA.

97.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1018/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X S A F AMANCIO DOS REIS PANIFICADORA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, THAIS DE CAMPOS LEITE

98.-COBRANCA (SUMARIO)-1033/2008-CLEONICE PEREIRA RODRIGUES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1033/2008A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

99.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1068/2008-BANCO FINASA BMC S/A X GEOVANI RODRIGO BARROS BISTER - Autos n. 1068/2008Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Indefiro o pedido retro, por não haver previsão legal.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA .

100.-ORDINARIA DE COBRANCA-1212/2008-JOSÉ ALVES FERNANDES X ITAU SEGUROS S/A - Autos n. 1212/2008Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLÁUDIA REGINA DE LIMA, RAUL BARBI e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,ROBERTA CRUCIOL AVANÇO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1227/2008-FABRICIO AUGUSTO GONÇALVES TOLL X OSVALDO DONIZETTI MACHADO e Outros - Custas Processuais no valor de R$957,52, sendo R$827,20 em favor da 3º Vara Cível, ao contador o valor de R$40,32, e FUNJUS R$ 90,00 - Adv(s). e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

102.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1302/2008-COOP DE CRED. RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ X LEVI MARTINS DE AGUIAR JUNIOR e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE B GONGORA

103.-EMBARGOS A EXECUCAO-1368/2008-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS X MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Autos n. 1368/2008Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). WILSON LEITE DE MORAIS,FLAVIO NIXON PETRILO,FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO,ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH.

104.-SUSTACAO DE PROTESTO-1380/2008-TORNOTECNICA C.S.C.E.L. EPP. X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1380/2008Autorizo o levantamento requerido, descontadas as custas. Oficie-se.Nada sendo requerido, voltem para extinção.Diligências necessárias.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e LUIZ RODRIGUES WANBIER,MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

105.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1463/2008-GILMAR ANTONIO FERNANDES X ORLANDI RAIMUNDO GOMES e Outro - AS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA,ANTONIO CARLOS CANTONI,CIRO BRUNING.

106.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1476/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X PEDRO MOREIRA DE LIMA - Ao autor sobre a devolução da carta precatória - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

107.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1546/2008-ESPÓLIO DE OSCAR SCHENFELDER X BANCO ITAU S/A - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.. - Adv(s). MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

108.-COBRANCA (SUMARIO)-1566/2008-REGINA DE PAULA PAZ X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1566/2008Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

109.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1567/2008-LÍCIO ANTONIO ARANDA BERTOLAZI X RAMEZ RIAD FAKHR e Outro - Autos n. 1567/2008Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES.

110.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1693/2008-LUIZA FUMIE MATSUNO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 1693/2008Intime-se o credor para se manifestar.Diligências necessárias. - Adv(s).FRANK OHASHI SAITA.

111.-COBRANCA (SUMARIO)-1786/2008-ARLINDO TEIXEIRA DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 1786/2008Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

112.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1818/2008-FABIO SALLUM DAHER X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1818/2008À consideração do Banco.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOSE CARLOS DIAS NETO.

113.-DECLARATORIA-23073/2008-JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS - Vistos e examinados estes autos sob n. 23073/2008.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Expeça-se em favor do autor alvará judicial para levantamento da quantia depositada.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ITAMARA DUARTE STOCKINGER,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

114.-REVISAO CONTRATUAL-23185/2008-WAGNER GESSE IVALEA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia as partes da baixa dos autos. Manifeste o interessado sobre o depósito - Adv(s).ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO,ADALTO HIDEKI MURATA.

115.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-23187/2008-ANTONIO CARLOS PAIXAO X ORTOSHIPPING COLCHOES LTDA e Outro - Autos n. 23187/2008Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 08.744.058/0001-51), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.Defiro os itens "e", "g" e "h" de fls. 217.O desentranhamento é mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO CARLOS PAIXAO, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e MIGUEL ANTONIO RAMOS,RAFAEL ROSSI RAMOS,CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR,SERGIO ANTONIO MEDA,PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.

116.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-24282/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA X ELAINE CRISTINA ALVES - Autos n. 24282/2008Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 016.782.279-94), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Ao interessado para se manifestar sobre resposta do Oficio da Delegacia Receita Federal de Londrina/PR - Adv(s).REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT .

117.-DEPOSITO-25932/2008-BANCO ITAUCARD S/A X ROGÉRIO MATIOLLI - Autos n. 25932/2008Não havendo previsão legal, indefiro o pleito retro. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETI PODANOSQUI .

118.-DESPEJO-29714/2008-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Outro X TATHIANA CHRISTINA DE CASTRO SILVA e Outros - Manifeste o Requerente sobre a resposta do oficio da Receita Federal - Adv(s). HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO.

119.-DEPOSITO-35670/2008-BANCO PANAMERICANO S/A X EDICLEIA DE OLIVEIRA THEODORO - Autos n. 35670/2008Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 061.786.239-76), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito- Adv(s).TATIANA VALESCA VROBLESKI

120.-ORDINARIA DE COBRANCA-30/2009-TAKEJIRO IIDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 30/2009Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS EDUARDO LEVY, CAMILLO KEMMER VIANNA .

121.-REINTEGRACAO DE POSSE-59/2009-BANCO ITAULEASING S/A X SABASTIÃO GONÇALVES VIDAL JR - Autos n. 59/2009Intime-se o Banco para fundamentar a conversão requerida.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

122.-DEPOSITO-73/2009-BANCO FINASA BMC S/A X SIDINEI SOARES - Ao autor sobre proseguimento do feito - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELN .

123.-DECLARATORIA-110/2009-ANGELO MARTINS GUILHEM X BANCO PANAMERICANO S/A - Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ADRIANO MUNIZ REBELLO,CLERSON ANDRE ROSSATO,ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

124.-MEDIDA CAUTELAR-142/2009-CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 142/2009Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELA.

125.-COBRANCA (SUMARIO)-148/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDA CRISTINA X FERNANDO STORTO HAULY - Autos n. 148/2009Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO .

126.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA X SILVIA KARLA AZEVEDO VIEIRA ANDRADE - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA ROBVERTA MENDES SOUZA .

127.-ORDINARIA-207/2009-TORNOTECNICA C.S.C.E.L. EPP. X BANCO ITAU S/A - Autos n. 207/2009Recebo os recursos de apelação e adesivo no seu duplo efeito. Ao Banco para suas contrarrazões.O autor já apresentou suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

128.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-275/2009-ADIRLEI ANTUNES DE CAMARGO X REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A - Autos n. 275/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s). e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,VILSON RIBEIRO DE ANDRADE,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

129.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-324/2009-ATACADAO - DISTRIBUICAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CAUE HEIDRICH CAMINHA - EPP - Autos n. 324/2009A avaliação será efetivada no momento oportuno.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO .

130.-DECLARATORIA-331/2009-WELLNGTON ROCHA DAMASCENO X CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II - 4Autos n. 331/2009À consideração do autor.Intime-se. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI.

131.-RESCISAO DE CONTRATO-333/2009-FADLO SAHYUN X WILLIAN DOS SANTOS ROCHA - Autos n. 333/2009Honorários pelo autor na forma já determinada pelo comando de fls. 236, o qual nao foi atacada por qualquer recurso.Promova, portanto, o pagamento dos honorários.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VINSON SILVEIRA

132.-COBRANCA (ORDINARIA)-382/2009-HÉLIO PAULINO AGAPITO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Exame de Lesões corporais em HÉLIO PAULINO AGAPITO está agendado para o dia 11/10/2012 às 14:00hrs, neste IML de Londrina conforme ofício de fls. 108 - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

133.-COBRANCA (ORDINARIA)-463/2009-CESAR ALFREDO VELASCO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 463/2009Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

134.-ORDINARIA DE COBRANCA-475/2009-LEANDRO NOVAIS RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 475/2009Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

135.-COBRANCA (ORDINARIA)-516/2009-IRASSEMA TRESSINO PICCOLI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT -Ao autor sobre a correspondência devolvida, bem como para informar o atual endereço do autor - Adv(s).ODAIR MARTINS

136.-PRESTACAO DE CONTAS-540/2009-PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A - Autos n. 540/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA .

137.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-547/2009-NELSON LEITZKE e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 547/2009Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA .

138.-DECLARATORIA-585/2009-LUIZ MACHADO DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - - Adv(s).MOficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. MARIA ELIZABETH JACOB.

139.-USUCAPIAO-586/2009-ENILSON RODRIGUES SILVA X FRANCISCO DE PAULA DE MORAES VAZ - Autos n. 586/2009O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MELISSA EGASHIRA .

140.-ORDINARIA DE COBRANCA-598/2009-APARECIDO FAZOLO X GUILHERME DA MOTTA TORRES e Outro - Autos n. 598/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCELO PEREIRA COSTA.

141.-MEDIDA CAUTELAR-602/2009-SIZUMA OMOTO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 602/2009Ao Banco para se manifestar.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

142.-INVENTARIO-603/2009-LUCINDA LARA CARRETEIRO ESPOSITO e Outros X PETRONILIA LARA e Outro - Autos n. 603/2009Defiro o pedido de justiça gratuita.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA TESHIMA e .

143.-REVISAO CONTRATUAL-641/2009-ANA MARIA DE OLIVEIRA BEGHINI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 641/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL e ALINE CRISTINA ALVES,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

144.-DEPOSITO-659/2009-BANCO FINASA BMC S/A X JOAO LUIZ PEDREIRA DE SOUZA - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 1 carta(s) de intimação para retirar. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELN .

145.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-739/2009-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - Autos n. 739/2009O prazo solicitado já decorreu.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ENEIDA WIRGUES.

146.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-764/2009-BAYER S/A X AGRO LUCINI LTDA - ME e Outros - Autos n. 764/2009Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN .

147.-MONITORIA-801/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X ARI PIRES DE OLIVEIRA - Autos n. 801/2009Não esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização do réu, indefiro sua citação por edital.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FABRICIO SILVA LIMA, PAULA CRISTINA DIAS, LUCIANA KAYAMORI e .

148.-COBRANCA (SUMARIO)-811/2009-AGNALDO FIGUEIREDO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 811/2009Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Intimem-se e demais diligências necessárias.Ficou designado o exame de lesões corporais na data 30/10/2012 às 14hrs. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,TATIANE MUNCINELLI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

149.-ORDINARIA DE COBRANCA-822/2009-LUZIA APARECIDA DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 822/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

150.-REVISAO CONTRATUAL-869/2009-ADRIANO DA SILVA FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 869/2009Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito retro.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO .

151.-ORDINARIA DE COBRANCA-875/2009-ADRIANO CRISTIANO DE CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 875/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

152.-ORDINARIA DE COBRANCA-901/2009-PAULO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 901/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

153.-ARROLAMENTO-905/2009-ROSILENE DOS SANTOS e Outro X JOSE APARECIDO MARIANO - Autos n. 905/2009Defiro o pedido de justiça gratuita.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARCIA TESHIMA .

154.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-919/2009-VALTAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE HANS MARTINS - Autos n. 919/2009Face o decurso do prazo solicitado, intime-se a seguradora para promover o pagamento dos honorários periciais.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

155.-DECLARATORIA-945/2009-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para as contra razões. .

Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).LUIS RAFAELE AMORESE .

156.-MONITORIA-950/2009-BANCO ITAU S/A X SOLUCON LTDA - ME e Outros - -> Intime-se o Requerente pessoalmente, acerca da certidão do oficial de justiçao ao feito, no prazo de 48 horas, pena de extinçao. . - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e .

157.-REVISAO CONTRATUAL-959/2009-JOAQUIM FERNANDES RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 959/2009Defiro a produção de prova pericial na forma do julgado.Para tanto, nomeia-se o Sr. Luis Fernando Borges, o qual deve ser intimado e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Em face da condenação na sucumbência, caberá a ele o adiantamento dos honorários periciais.Deverá o Banco juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes.Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e VAINER RICARDO PRATO.

158.-ORDINARIA DE COBRANCA-1053/2009-JORGE FRANCISCO DE FARIAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 1053/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

159.-COBRANCA (SUMARIO)-1144/2009-ODERLEI APARECIDO TAMAGNINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1144/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

160.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1173/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CLAUDEMIRO FERREIRA DA SILVA - Autos n. 1173/2009Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA.

161.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1183/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X GIRAMUNDO AGENCIA DE VAIGEM LTDA e Outro - Autos n. 1183/2009Sobre o pedido retro, à consideração do Banco.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI .

162.-DESPEJO-1223/2009-MIRIAN DALVA MIYAMOTO e Outro X MARIA CRISTINA AMARAL TOCCI DE PAIVA PEREIRA - Autos nº 1223/2009Sem prejuízo da hasta pública, manifeste-se o exequente em 05 dias. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA.

163.-ORDINARIA DE COBRANCA-1252/2009-CARLOS HENRIQUE SOTANA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Custas Processuais totalizando o valor de R$291,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$230,30, ao contador R$40,32 e ao FUNJUS R$21,32 - Adv(s). e ADRIANA ROSSINI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

164.-INDENIZACAO (SUMARIO)-1288/2009-JOAO CARRINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1288/2009Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 138.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

165.-COBRANCA (SUMARIO)-1327/2009-MIGUEL RIBEIRO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1327/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

166.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1328/2009-SEBASTIAO RODRIGUES DIAS X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1328/2009Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES .

167.-REINTEGRACAO DE POSSE-1361/2009-BANCO FINASA BMC S/A X MONICA APARECIDA DOS SANTOS - Autos n. 1361/2009Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa JWR-0631 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS .

168.-PRESTACAO DE CONTAS-1379/2009-JMS COMERCIO DE PNEUS LTDA X BANCO UNIBANCO S/A - Autos n. 1379/2009O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

169.-COBRANCA (SUMARIO)-1433/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BELLA TORRES X GRAZIELLA CAROLINA DE OLIVEIRA ROQUE e Outro - Recebo o recurso de apelacao retro apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para suas contra razoes. Apos, subam ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. - Adv(s).SANIA STEFANI, GISELLE B ALBERTONI TRISTAO, DIANA FABRICIA MAGRO e IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA,AFONSO FERNANDES SIMON.

170.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1434/2009-JOSIANE ZANLUQUI DE OLIVEIRA X ODILON FERREIRA BARROZO - Autos n. 1434/2009Designo nova data para a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina,

09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Escrivão - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e CARLOS ALBERTO ZANON.

171.-MONITORIA-1437/2009-CAMPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X LUIZ CARLOS MESQUITA CHAVES - Autos n. 1437/2009O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES,ODILSON ROBERTO DA SILVA.

172.-DECLARATORIA-1509/2009-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI X JULIO CEZAR NALIN SALINET - Despacho do dia 16/01/2012 Autos nº 1509/2009O autor constitui o requerido seu advogado para promover execução de título extrajudicial contra terceiros nos autos nº435/1981 que tramitou na 5ª Vara Cível.Na ação executiva foi reconhecida a prescrição contra um dos executados e houve pedido de desistência em relação ao outro executado.Com a presente demanda o autor pretende obter declaração de responsabilidade do requerido por deixar prescrever a ação de cobrança, entenda-se, a ação de execução.A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, pois o autor não busca a declaração de que havia uma relação jurídica entre as partes de prestação de serviços advocatícios, fato este incontroverso nos autos, mas sim de que a perda do crédito decorreu da negligência do réu na condução da causa.A possibilidade de se ingressar em juízo para deduzir pretensão meramente declaratória está albergada no art. 4º do Código de Processo Civil.De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o emprego da ação declaratória pressupõe uma situação de incerteza que deve ser aclarado mediante pronunciamento judicial.No caso dos autos em que as partes controvertem sobre a existência de negligência profissional na longa paralisação da execução de título extrajudicial justifica-se o emprego da ação declaratória.Cumpre registrar que não é este o momento e o local apropriado para discussão acerca da eficácia executiva da futura sentença a ser proferida nestes autos.Como a pretensão do autor é declaratória, não se aplica à espécie a prescrição com base no art. 206, § 3º, V do Código Civil, restrito à ação em que deduz pretensão de reparação civil.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são os seguintes:- se a execução de título extrajudicial nº 435/81 da 5ª Vara Cível desta Comarca permaneceu paralisada de 24/02/1986 a 22/05/2000 por desídia do réu;- se a referida paralisação deu-se em razão de orientação do autor;- se durante o tempo de paralisação da execução o autor, lá exequente, manteve tratativas com os executados para o recebimento de seu crédito;- se o requerente obteve a satisfação do seu crédito por pagamento, novação, transação ou qualquer outro meio que tenha motivado a paralisação dos autos.Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimados a comparecerem pessoalmente em juízo para prestarem declarações, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas com 20 dias de antecedência da audiência.Defiro a juntada de documentos, desde que caracterizados como novos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 409/445, uma vez que trazidos aos autos a destempo (art. 396, CPC), por não se destinarem a contrapor fatos alegados na impugnação e por não interessarem ao esclarecimento dos pontos controvertidos.Os documentos devem ser restituídos ao procurador do requerido.Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/02/2012 às 14:00 horas.Intimem-se.Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 2 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

173.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-1516/2009-ADOLFO ANTONIO DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1516/2009O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR.

174.-COBRANCA (SUMARIO)-1569/2009-ANTONIO RODRIGUES GUALDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AO REQUERIDO PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 290,62, SENDO R$ 230,30 EM FAVOR DA 3º VARA CIVEL, R$ 40,32 REFERENTE A CONTADOR, R$ 20,00 REFERENTE AO FUNJUS - Adv(s). JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

175.-POSSESSORIA-1571/2009-SOLANGE GONÇALVES DE MELO SABARA e Outro X IGREJA DEUS E AMOR - Autos n. 1571/2009Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e ADRIAN COSTA,TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEID.

176.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1597/2009-APARECIDO CARDOSO e Outro X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1597/2009Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Tenho como corretos os honorários propostos por não haver impugnação.Assim, promova a seguradora o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e ROSANGELA DIAS GERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO.

177.-ORDINARIA DE COBRANCA-1608/2009-ENES FERNANDES DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 1608/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,TATIANE MUNCINELLI,LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

178.-COBRANCA (SUMARIO)-1676/2009-ALEX DOS SANTOS ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1676/2009O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

179.-ORDINARIA DE COBRANCA-1721/2009-HS ESCAVAÇOES PERFURAÇOES MONTAGENS S/S LTDA e Outro X G. T. RODRIGUES ME e Outro - Autos n. 1721/2009Sem previsão legal, indefiro o pedido retro.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).ANTONIO J DELFINO AMALFI, NEIDE SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO .

180.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1781/2009-VS STORE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- ME e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 1781/2009Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET .

181.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-1825/2009-ESPOLIO DE HEBER SOARES VARGAS e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 1825/2009Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CRISTINA COSTA.

182.-INVENTARIO-1828/2009-ALDO PEDALINO X MARIA DA CONCEIÇAO PEDALINO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO PEDALINO e .

183.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1853/2009-BANCO SANTANDER S/A X VAGNER RIBEIRO MORENO - Autos n. 1853/2009Intime-se o Banco para juntar planilha atualizada de seu crédito.Diligências necessárias. - Adv(s).VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA .

184.-DEPOSITO-1865/2009-BANCO BRADESCO S/A X MARCIO DE OLIVEIRA CASTRO E CIA LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

185.-COBRANCA (SUMARIO)-1868/2009-VERA LUCIA DE SOUZA BORGES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 1868/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).ODAIR MARTINS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA .

186.-INDENIZACAO (SUMARIO)-1874/2009-ROSELY BAZAN HAYASHI X NESTRE BRASIL LTDA - Autos n. 1874/2009Restando prejudicada a realização de prova pericial técnica, digam as partes sobre o interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI,LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS,MARCIO LUIZ NIERO,BRUNA MINUZZE FERNANDES.

187.-EMBARGOS DE TERCEIROS-1886/2009-ANA MATILDE ESPACINE GARCIA X ANTONIO SAVIO FILHO e Outro - Autos n. 1886/2009Preparados, voltem.Diligências necessárias. - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI N ALCANTARA, CASCIA LANE ANTUNES BILHAO .

188.-EXECUCAO DE SENTENCA-1895/2009-JOSE MARIO MARQUES DE TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1895/2009Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO e ELOI CONTINI.

189.-MONITORIA-1898/2009-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A X M D L INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Autos n. 1898/2009Intime-se a ré para se manifestar sobre a impugnação.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SIDNEY LUIS PEREIRA.

190.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1921/2009-CLAUDIO FERREIRA LEAO X BANCO IBI S/A - Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada. Ao apelado para suas contrarrazões - Adv(s). SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

191.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1930/2009-BV FINANCEIRA S/A X VALDIR NICOLAU - Autos n. 1930/2009Ao requerente para juntar o aludido termo de cessão de crédito.Intime-se.- Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE.

192.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1969/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X FIDELCINO VERONEZE e Outros - Autos n. 1969/2009O credor deve indicar a localização dos veículos que se pretende a penhora, bem como prover a citação dos devedores ainda não citados.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MIEKO ITO .

193.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1970/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X FERNANDO CURY SAHAO - Autos n. 1970/2009Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e .

194.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2009/2009-ESPOLIO DE ANGELO ZANDONADI e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos n. 2009/2009Ao Banco para se manifestar sobre os novos cálculos.Intime-se. - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

195.-EMBARGOS A EXECUCAO-2021/2009-EDITORA BRANCO E PRETO S/S LTDA X SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM.DO NOROESTE - Autos n. 2021/2009Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Intime-se o embargado pessoalmente para atender o comando de fls. 126, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. - Adv(s). SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY,LENICE ARBONELLI MENDES TROYA,ANNELYSE B GONGORA.

196.-COBRANCA (SUMARIO)-2024/2009-STENIO MAURO FARIAS FIGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2024/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

197.-COBRANCA (SUMARIO)-2029/2009-ANA DE SOUZA GODOY X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2029/2009Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

198.-INVENTARIO-2104/2009-JACIRA BEZERRA RUIZ e Outros X FRANCISCO RUIZ GOMES - Autos n. 2104/2009Defiro o pedido de justiça gratuita.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARCIA TESHIMA .

199.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2115/2009-BANCO ITAUCARD S/A X KATIA DIAS DOS SANTOS - Autos n. 2115/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

200.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2121/2009-BANCO SANTANDER S/A X PCR - COM. DE PROD. CLINICOS LTDA e Outros - Vistas dos autos 05 dias - Adv(s).WALTER ESPIGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNO DE MARIO MARIN, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e .

201.-RESCISAO DE CONTRATO-2130/2009-REGINA MARCIA DE FREITAS X ADONAI COMERCIO E VENDAS PROG DE ART EVANGELICOS LTDA e Outros - Autos n. 2130/2009Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre a regular citação do réu Givaldo.Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

202.-DECLARATORIA-2135/2009-FRANCIELI MOLINA LEITE HRONHARDT X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais deligências necessárias - Adv(s).PRISCILA STRICAGNOLO .

203.-REVISAO CONTRATUAL-2149/2009-MILTON MENDES FILHO X PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 2149/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ADILSON VENDRAME, CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO .

204.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2177/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ADALBERTO RUBENS STABENOW - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS .

205.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-2194/2009-LUIZA APARECIDA MARCIANO VIEIRA X BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelacao no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contra razoes. Apos, subam ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

206.-COBRANCA (SUMARIO)-2199/2009-LUIS GUSTAVO DE BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2199/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

207.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-25490/2009-JUNIOR BATISTA DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 25490/2009Intime-se o credor para se manifestar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE

208.-COBRANCA (SUMARIO)-25978/2009-MARIA REGINA NINNO MUNIZ X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 25978/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de

ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

209.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28715/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A X JEDIAEL MARIA DE OLIVEIRA - Autos n. 28715/2009Tratando-se de diligencia da própria parte, indefiro o pedido retro.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).ANTONIO JUSTINO FROCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI .

210.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29027/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X ONNE HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CIBELE MERLIN TORRES e .

211.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29477/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X WAGNER CARLOS GIACOMETTI - Autos n. 29477/2009Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R EGGER.

212.-DEPOSITO-3/2010-BANCO FINASA S/A X LUCAS ANTONIO ROSA LEITE LIMA - Manifeste-se o Autor sobre a carta devolvida - Adv(s).IVAN PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO .

213.-DESPEJO-12/2010-ADEMAR TROIANO X SANDRA VIRGINIA MONTUORI QUADRA e Outros - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.

214.-COBRANCA (SUMARIO)-1111/2010-SANDRO NAZARIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1111/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

215.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1990/2010-BANCO ITAU S/A X PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

216.-ORDINARIA DE COBRANCA-4361/2010-ELIAS ANTONIO DE ALMEIDA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Designado exame de lesões corporais, com finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ELIAS ANOTONIO DE ALMEIDA, está agendado para o dia 18/10/2012, às 14:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima deverá comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como relatórios médicos que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C.FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

217.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-4389/2010-DANIEL COSTA ALVES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 4389/2010Ao credor para se manifestar.Intime-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA P. MORETI.

218.-DEPOSITO-6364/2010-BANCO BRADESCO S/A X C V PRAZERES & CIA LTDA ME - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça.. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO .

219.-DECLARATORIA-7767/2010-SOLANGE ENY TREVISAN X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 7767/2010Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WAGNER RICARDO S.DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

220.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-7876/2010-SIRLENE ERLETE PESARINI PIGARRO X BANCO ITAU S/A - Autos nº 7876/2010Em face da certidão de fl. 79 restituo às partes 06 dias de prazo para eventual recurso contra a decisão de fls. 69/71.Intimem-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

221.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-9856/2010-VIACAO GARCIA LTDA X MADEIREIRA IPIRANGA - AO AUTOR PARA QUE INFORME SOBRE O ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA - Adv(s).MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

222.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-9939/2010-ESPOLIO DE ZORAIDE FABIANO FARINHA e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos 9939/2010 Para o fim de determinar a legitimidade ativa do exequente, deve esclarecer se a prestação de receber o dinheiro é de Manuel Farinha ou de Norberto Farinha ou qual deles é inventariante ou administrador provisório do espólio (fls 83). - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

223.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-10485/2010-NEREU DE PINHO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 10485/2010Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

224.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-11200/2010-SILVIO APARECIDO COSTA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 11200/2010Ao Contador na forma requerida.Na sequencia, intimem-se as partes.Diligências necessárias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

225.-DESPEJO-11918/2010-JOSEFA REGE RIOS MARCON X CLAUDIO MANOEL PROENÇA e Outro - Autos n. 11918/2010Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC - Adv(s). JOSE ARAIDES FERNANDES,JULIANA RAMOS FERNANDES,JOSE ARAIDES FERNANDES.

226.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-13160/2010-LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem recolhimento em razão da setença não padecer dos vicios da contradição, omissão, obscuridade enão conter erro material. A extinção refere-se a verba de sucumbência. Nada mais. Peloe esxposto, rejeito os embargos declarátorios. No mais, intimi-se o Banco paa eximir os documentos pertinentes no prazo legal. Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s). ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

227.-MEDIDA CAUTELAR-16470/2010-KINUE SANADA X BANCO REAL - ABN AMRO BANK - Autos n. 16470/2010Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,SANDRA MATSUBARA,GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE.

228.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19081/2010-BANCO SANTANDER S/A X SALMEN COMERCIO MATERIAIS CONSTRUÇAO LTDA e Outros - Autos n. 19081/2010Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos dos devedores (CPF/MF n. 485.823.879-20 e 301.031.429-91), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

229.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-21398/2010-JEFERSON NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Depósito feito conforme (fl 88) - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e MARIA LETICIA BRUSCH,IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

230.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-26174/2010-RUTH TALARICO FREITAS DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Autos nº 26174/2010Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram impugnação para alegar que: não é devida a multa; a conta com data base no dia 19 deve ser excluída, a liquidação deve ser promovida pelo contador.Intimada, a exequente não se manifestou.Relatado, decido.Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a

oferta de títulos em penhora, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência da multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Da data de aniversário da conta poupança.A data a ser considerada para fins de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança é aquele do dia de "aniversário" da conta, ou seja, o dia em que a aplicação foi aberta e que é corrigida a cada mês.As diferenças de remuneração dos planos econômicos Bresser e Verão são devidas para as contas poupanças abertas, ou seja, que recebem remuneração até o dia 15 do mês.A conta poupança nº 114.525-7 deve ser excluída da execução, uma vez que sua data base é no dia 19 (fl. 17).Da liquidação.A liquidação deve ser promovida por cálculo do exequente na forma do art. 475-B do CPC.Do efeito suspensivo.Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais.Pelo exposto, defiro, em parte, a impugnação.Intime-se a exequente a apresentar novo cálculo com exclusão da conta poupança nº 114.525-7.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA P. MORETI.

231.-ORDINARIA DE COBRANCA-26425/2010-BANCO SANTANDER S/A X MAYCON VIEIRA DA SILVA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 2 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO e .

232.-MEDIDA CAUTELAR-27369/2010-NOLCIVAR PINHEIRO DA ROSA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 27369/2010Intime-se o credor para se manifestar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito- Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO, ALEXANDRE DUTRA

233.-PRESTACAO DE CONTAS-27667/2010-SENCLER SILVA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27667/2010Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que o recurso adesivo é manejado no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo o adesivo da parte autora com base no art. 511 do CPC.No mais, prossiga-se na forma do comando de fls. 76.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

234.-REVISAO CONTRATUAL-27751/2010-GILMAR FERREIRA KUTISQUE X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 27751/2010Preparados, voltem.Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

235.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-28995/2010-REGINA SOARES GONÇALVES PETRUCCI X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 28995/2010Ciente do agravo, nada havendo a reconsiderar.Certifique-se se a advogada do exequente, Dra. Talita Siqueira, foi intimada da decisão de fls. 82 e 83. Em caso negativo, reitere-se. Em caso positivo, certifique-se se houve a apresentação de novo cálculo e, caso não apresentado, intime-se para dar andamento ao feito sob pena de extinção.Londrina, 09/01/2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA .

236.-ALVARA JUDICIAL-29276/2010-LUSIA LOPES DA SILVA e Outro X - Autos n. 29276/2010À consideração dos requerentes.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS JOSE FRAGOSO, HENRIENE ORISTINE BRANDAO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e .

237.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-30342/2010-SERGIO APARECIDO AFFONSO X BANCO PANAMERICANO S/A - À conta e preparo, valor R$ 309,43, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO.

238.-DEPOSITO-31479/2010-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X VALDISAR SILVA LIMA - Autos n. 31479/2010Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Intime-se o autor para promover a citação do réu no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES .

239.-ORDINARIA DE COBRANCA-32692/2010-ANTONIETA LABEGALINE DA SILVA e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Autos n. 32692/2010Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

240.-COBRANCA (ORDINARIA)-33766/2010-THEREZA CASTELLÃO MOSTAGI e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Autos n. 33766/2010Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o petitório retro.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ FELIPE APOLLO,ALEXANDRA REGINA DE SOUZA,ALEXANDRE DE ALMEIDA.

241.-ORDINARIA DE COBRANCA-34139/2010-RAFAELA AIEX PARRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 34139/2010Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e JOSAFAR GUIMARAES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

242.-COBRANCA (SUMARIO)-34144/2010-ANDRE FERNANDO KLAUCK X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 34144/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

243.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-36131/2010-GISELI GALLEGO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 36131/2010Ao autor sobre os documentos juntados.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR .

244.-REVISAO CONTRATUAL-36435/2010-DEBORA CRISTINA RODRIGUES GARCIA X BANCO REAL S/A - Autos n. 36435/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA CAROLINA ARNALDI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI, FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA .

245.-COBRANCA (SUMARIO)-36683/2010-MANOEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre Contestação, maniste-se a parte autora - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

246.-COBRANCA (SUMARIO)-36950/2010-SERGIO LUIZ DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

247.-REVISAO CONTRATUAL-37223/2010-JAIR MEDEIROS SANTANA X BANCO PAULISTA S/A - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

248.-COBRANCA (SUMARIO)-37731/2010-NILZA JEREMIAS BORGES X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Recebo o recurso de apelacao em ambos efeito . Ao apelado para suas contra razoes. Apos, subam ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO .

249.-COBRANCA (SUMARIO)-37999/2010-CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manisfeste-se o Autor sobre a contestação - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

250.-COBRANCA (SUMARIO)-40448/2010-MAURO SERGIO COELHO JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA

251.-DECLARATORIA-41365/2010-EDUARDO FERNANDO APPIO X JOAO CARLOS DE SOUZA e Outro - Autos n. 41365/2010Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina,

09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VANESSA FONSECA APPIO e JOAO CARLOS DE SOUZA.

252.-EMBARGOS DO DEVEDOR-43919/2010-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 43919/2010Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 154, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO,LUIZ SGANZALLA LOPES.

253.-REVISAO CONTRATUAL-44099/2010-FLAVIO JUNIOR RIBEIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 44099/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI .

254.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-44682/2010-MARCOS ANTONIO VICENTE X BANCO BANESTADO S/A - DESPACHOS DE FLS 58 Autos n. 44682/2010Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC, Despachos de FLS 71 .Recebo o recurso de apelação do Banco no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 07/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

255.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46406/2010-IDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).NEY ROSA BITTENCOURT .

256.-DECLARATORIA-46482/2010-JOSE MARCELO GUILHERME BUENO X BANCO FINASA BMC S/A - (Conforme fls 98) Autos n. 46482/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/11/2011. (Despacho conforme fls 105) Autos n. 46482/2010Prossiga-se na forma já determinada às fls. 98.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALERIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, BRUNO GALOPPINI FELIX e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

257.-REVISAO CONTRATUAL-46642/2010-PAULO SERGIO DE MOURA X BV FINANCEIRA S/A e Outro - Autos n. 46642/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA .

258.-COBRANCA (ORDINARIA)-47105/2010-DIRCE BATISTA GARCIA e Outros X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e Outro - Autos n. 47105/2010Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 480.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 24/11/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA DENES VIALLE,RODRIGO CARLESSO MORAES,BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA.

259.-COBRANCA (ORDINARIA)-49750/2010-JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA e Outro X UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Ao interessado, manifeste-se sobre o Agravo Retido - Adv(s).JESSICA FRANCIANE CONTIJO.

260.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-50460/2010-BANCO DO BRASIL S/A X SILOE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

261.-COBRANCA (ORDINARIA)-50683/2010-SEBASTIAO DE FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

262.-REVISAO CONTRATUAL-51975/2010-LEONILDO DOMINGOS X BANCO FINASA S/A - Autos n. 51975/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA .

263.-COBRANCA (SUMARIO)-52980/2010-RICARDO ALEXANDRE GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas processuais totalizando o valor de R$282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$220,90, ao contador R$40,32 e ao FUNJUS R$21,32 - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

264.-EMBARGOS A EXECUCAO-53337/2010-CLAUDEMIR MOURA DE LUNA e Outro X TOMATE SECO CAFE TEATRO - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). RODOLFO LUIZ BRESSAS SPIGAI.

265.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-53402/2010-MELISSA SHIZUCO KAWANO X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Outro - Autos n. 53402/2010Intime-se a autora para se manifestar sobre as contestações e documentos juntados.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER .

266.-COBRANCA (SUMARIO)-54112/2010-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

267.-COBRANCA (SUMARIO)-54380/2010-PEDRO ALVES DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA .

268.-COBRANCA (SUMARIO)-54784/2010-LEONARDO ALVES DA SILVA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

269.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-55898/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ILSON MOREIRA DA SILVA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e VALDECI ELEUTERIO,DANIELE DE BONA.

270.-DESPEJO-56789/2010-MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CLOVIS EDUARDO FANELLI e Outros - Autos n. 56789/2010Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da autora. Anote-se e observe-se.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR e RODRIGO CELESTINO DARINI.

271.-REVISAO CONTRATUAL-57654/2010-JUNIOR DOS SANTOS KUPCZAK X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 57654/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e REINALDO MIRICO ARONIS.

272.-REVISAO CONTRATUAL-58023/2010-J RAMALHO E CIA LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 58023/2010Ao autor (CPC, 398).Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATA KRONITZKY, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO .

273.-REVISAO CONTRATUAL-60505/2010-RODOLFO DOS SANTOS ABREU X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 60505/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

274.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-60536/2010-LUCELY CARSTENS OWCZARZAK X BANCO BANESTADO S/A - Custas Processuais a cargo do Réu, totalizando o valor de R$282,54, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$220,90, ao contador R$40,32 e FUNJUS R$21,32 - Adv(s). LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

275.-COBRANCA (SUMARIO)-60798/2010-JOSE RAMALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

276.-COBRANCA (SUMARIO)-61301/2010-JOSE CARLOS MILANI JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A Requerida irá arcar com as custas processuais no valor de R$291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$230,30, ao contador R$40,32, e o FUNJUS R$21,32 - Adv(s). JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

277.-REVISAO CONTRATUAL-61424/2010-VANESSA DE GODOI COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA

278.-COBRANCA (ORDINARIA)-62302/2010-EDNILSON MARQUES LUIZ X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Outros - Manifeste-se o Réu para a retirada da carta de Intimação - Adv(s).EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

279.-REVISAO CONTRATUAL-62867/2010-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA X SUDAMERIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 62867/2010Converto o feito em diligencias. Anote o petitório de fl.161, para futuras intimações. Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.164-v°), manifeste-se o reu em 05 dias (Art.267,§ 4° do CPC). - Adv(s). MICHEL DOS SANTOS,HERICK PAVIN,VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

280.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-63103/2010-OMINI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDMILTON DE MOURA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA .

281.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-63383/2010-JOSE LUIZ BERTOLAZO X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte Autora sobre os autos. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

282.-REVISAO CONTRATUAL-63762/2010-SANDRA MARIA CRISTINA ROMANO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 63762/2010Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI,ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI,SERGIO SCHULZE.

283.-DESPEJO-64592/2010-FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA X MARCELO JULIANO FAVARO e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JOSE CARVALHO GRADE NETO .

284.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-64905/2010-CARLOS CESAR DO NASCIMENTO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 64905/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Recebo o recurso de apelação do Banco no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR .

285.-COBRANCA (ORDINARIA)-66506/2010-MARFA COMERCIO DE AMBALAGENS LTDA X ALGODOEIRA SUCESSO LTDA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RAJE MUSTAPHA KASSEM e NADIA TAYSE KUHNEN SULAS.

286.-COBRANCA (ORDINARIA)-67911/2010-MARCELO DE SOUZA SOBRINHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Custas do processo no valor total de R$ 338,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$277,30, R$40,32 ao contador e o R$21,32 ao FUNJUS. - Adv(s). e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

287.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-68990/2010-MARIA VITORIA DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - Despachos de FLS 157 Autos n. 68990/2010Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC, Despachos FLS 177 .Recebo o recurso de apelação do Banco no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 07/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA .

288.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-69396/2010-BANCO BRADESCO S/A X MILESKI & MARTINS LTDA - ME e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

289.-ORDINARIA-70236/2010-SILVANA RODRIGUE X CLAUDIO DE JESUS SEVERINO - Autos nº 70236/2010Não havendo preliminares a apreciar, declaro o feito saneado.Fixo o seguinte ponto controvertido:- qual o valor de locação do imóvel objeto da matrícula nº69.819 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina;Como o presente feito se processa pelo rito ordinário, não admito a formulação de pedido contraposto, pois cabia ao réu se valer da reconvenção.Determino que o avaliador judicial apresente em 30 dias laudo com o valor do locatício.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para oferecer parecer sobre o valor de locação do imóvel.Intimem-se.Londrina, 09/01/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FRANCISCO ROSSI e FERNANDA CAROLINA ADAM.

290.-REVISAO CONTRATUAL-71594/2010-ESPOLIO DE JOSE LUIZ LOPES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 71594/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN.

291.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-72061/2010-JULIANA GUERRA WALDRIGUES X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 72061/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WANBIER,MAURI MARCELO BENERVANÇO JR.

292.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-72379/2010-GISLAINE DE PAULA DURAES X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 72379/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

293.-HABILITACAO DE CREDITO-73752/2010-BANCO DO BRASIL S.A X ESPOLIO DE RUDOLFO GWIGGNER e Outro - Autos n. 73752/2010Intime-se o inventariante para se manifestar em 05 dias.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público.Diligências necessárias.Londrina, 26/05/2011. Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ALBERTO JOSE GIARETTA.

294.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74309/2010-BANCO SANTANDER S/A X J.C. ARRUDA CONFECÇÕES LTDA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI .

295.-REVISAO CONTRATUAL-74989/2010-NELSON ALMONDES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 74989/2010À consideração do autor.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA .

296.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-75940/2010-ADRIANO SOUZA DE LIMA X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Autos n. 75940/2010Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, ALEXANDRE DUTRA, LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

297.-REVISAO CONTRATUAL-76032/2010-CARLOS ANDRE MOURA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 76032/2010Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANIEL HACHEM.

298.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76253/2010-BANCO ITAU S/A X LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA - Ao Autor para dar proseguimento no feito - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO .

299.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-78193/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X RICARDO ROBERTO - Autos n. 78193/2010Intime-se o réu para juntar fotocópia do despacho inicial da aludida revisional.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN.

300.-REVISAO CONTRATUAL-79452/2010-PAULO ROGERIO PIEROLO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 79452/2010Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS.

301.-ALVARA JUDICIAL-79740/2010-MARIA APARECIDA EDUARDO FIGUEIREDO X - Autos n. 79740/2010Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).AMANDA MOTA MARINHO e .

302.-REVISAO CONTRATUAL-83832/2010-MARLENE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

303.-DECLARATORIA-83985/2010-JULIANA MARIA SAMPAIO PEREIRA SILVA X BANCO IBI S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).CILENE BENASSI PEROZIM e SANIA STEFANI,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

304.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-84447/2010-LEILA MARIA RUIZ PASSOS X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - Autos n. 84447/2010Publique o comando de fls. 74.Recebo o recurso de apelação do Banco no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito DESPACHO DE FL 74Autos n. 84447/2010Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 07/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS,JULIO CESAR V. MENEGUCI.

305.-COBRANCA (SUMARIO)-84842/2010-CARLOS ROBERTO BENEVIDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO .

306.-COBRANCA (SUMARIO)-84857/2010-WELLINGTON MARIANO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS

307.-REVISAO CONTRATUAL-86499/2010-ANGELA RIBAS PIEROTE X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 86499/2010À autora (CPC, 398).Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO .

308.-MONITORIA-86741/2010-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ROSECLER CRISTINA DOMINGUES - Autos n. 86741/2010Recebo os embargos para discussão, prosseguindo-se pelo procedimento ordinário.Intime-se a autora/embargada para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO .

309.-REVISAO CONTRATUAL-895/2011-JOSE MACHADO DA COSTA SOBRINHO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 895/2011Ao Banco (CPC, 398).Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANIEL HACHEM.

310.-REVISAO CONTRATUAL-908/2011-ELZA APARECIDA SIENA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 908/2011Intime-se o Banco para juntar fotocópia dos extratos requeridos, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

311.-DESPEJO-1506/2011-PEDRO COSTA X MARIA PALMA FAVARO e Outros - Autos n. 1506/2011Comprove o autor a citação dos fiadores.Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALID KAUSS

312.-REVISAO CONTRATUAL-2688/2011-NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 2688/2011Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto incompatível com o pagamento do débito. Com efeito, crível não se afigura que o autor tenha condições de suportar o débito principal e não tenha para suportar as custas, privilegiando, na verdade, uma dívida em detrimento de outra.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como ao autor para que promova o pagamento das custas processuais no valor R$ 309,43, sendo R$ 249,10 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e CRYSTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

313.-REVISAO CONTRATUAL-4873/2011-CELIA REGINA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).JOSE CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

314.-COBRANCA (SUMARIO)-6058/2011-EMILIA MORAES PEREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

315.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-6447/2011-MARCELO MALANCZUK X BANCO ITAU S/A e Outro - Autos n. 6447/2011 Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 95.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR TARDIVO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

316.-REVISAO CONTRATUAL-6485/2011-RICARDO AQUILES KOZUKI X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 6485/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI G PEREZ,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,GILBERTO BORGES DA SILVA.

317.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7311/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X THIAGO DE SOUZA CUSTODIO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BENETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

318.-REVISAO CONTRATUAL-7398/2011-JOSE AGOSTINHO COSTETTI X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7398/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,RENATA AGOSTINI,CLERSON ANDRE ROSSATO.

319.-COBRANCA (SUMARIO)-8737/2011-JOSE CLAUDINE TONIATTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

320.-ORDINARIA-9401/2011-PAULO ROBERTO DUARTE MANGUEIRA X INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Autos n. 9401/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS e SANIA STEFANI.

321.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-11079/2011-CRISTIANO CAMPOS DA COSTA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 11079/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e GUSTAVO REZENDE DA COSTA,REINALDO MIRICO ARONIS,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

322.-REVISAO CONTRATUAL-12182/2011-ANTONIO LUIZ BOGOTTO JUNIOR X BANCO DAYCOVAL S/A - Autos n. 12182/2011Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). PEDRO AGUIAR DE CARVALHO,DANIELA GIACOMAZZI TRETESKI,FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA,DANUSA FELIZ.

323.-REVISAO CONTRATUAL-13395/2011-OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A - Autos n. 13395/2011Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias.Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 15/02/2012, às 13:30 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 02/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto, bem como Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 2 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

324.-RESCISAO DE CONTRATO-15433/2011-SC DO BRASIL FRANQUIA E ADM DE NEGOCIOS LTDA e Outro X JOAO CARLOS DE SOUZA PAGE - Autos n. 15433/2011Intime-se o réu/reconvinte para se manifestar sobre a contestação.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito- Adv(s). RENATA VIEIRA MEDA.

325.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17324/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCIA REJAINE PIOTTO KUMEKAO e Outro - Autos n. 17324/2011Defiro a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1.Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.Cabe à parte exeqüente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intimem-se e demais diligências necessárias.Diligências necessárias.Londrina, 06/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BENETO CIAPPINA LAFFRANCHI e LUCI BELARMINO PEREIRA.

326.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-17783/2011-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO X ITAU BANCO S.A. - Autos n. 17783/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

327.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-19604/2011-PEDRO ROBERTO SANCHES VASQUES X APARECIDA DO AMARAL - Autos n. 19604/2011Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA .

328.-COBRANCA (SUMARIO)-20507/2011-RONALDO PEREIRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 20507/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

329.-DESPEJO-22217/2011-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. X COM VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Autos n. 22217/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).AMANDA GODA GIMENES, CAMILA SILVA LIMA, ALINE PERES PANARO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, JOAO CASILLO e MOACIR MANSUR MARUIN.

330.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-25748/2011-FERNANDO AUGUSTO SANTA CRUZ AMORIM GOMES X CONDOMINIO PALAZZO DI CESARE - Autos n. 25748/2011Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e denunciação à lide.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO FERES GIL .

331.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-27157/2011-ODAIR REGHINI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 27157/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WANBIER,TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

332.-REVISAO CONTRATUAL-27785/2011-EUGENIO ALVES MARCELINO X BANCO PANAMERICANO S/A - Ao autor (CPC, 398).Intime-se.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA .

333.-REINTEGRACAO DE POSSE-29127/2011-GENARO DIAS CHAVES X SUELI MACAUBA CHAVES - Autos n. 29127/2011Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 23/02/2012, às 16:00 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para

transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).CARLOS JOSE FRAGOSO e VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES.

334.-REVISAO CONTRATUAL-30155/2011-BENEDITO RAYMUNDO MORAIS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 30155/2011Em razão da certidão retro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se, portanto, o autor para seu preparo, sob pena de cancelamento da inicial.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO .

335.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-30214/2011-WANDERLEI SANTOS ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 30214/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,MIKAELI FREITAS.

336.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-31578/2011-IVONE APARECIDA FELIX DA CRUZ X BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o autor, pessoalmente, para dar regular e efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA.

337.-COBRANCA (ORDINARIA)-31888/2011-BANCO DO BRASIL S.A X RODRIGUES PINTO JUNIOR E CIA LTDA e Outros - Autos n. 31888/2011Intime-se o autor para comprovar a citação dos réus no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FLAVIO ADOLFO VEIGA .

338.-COBRANCA (SUMARIO)-33127/2011-LEONARDO ALVES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

339.-COBRANCA (SUMARIO)-33503/2011-OLIVIO OPUSCULO DE CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 33503/2011Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

340.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-34298/2011-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 34298/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

341.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-36973/2011-VALMIR ALVES X BANCO SANTANDER S.A. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

342.-COBRANCA (SUMARIO)-39264/2011-MILTON PEREIRA ABREU X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 39264/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

343.-RESCISAO DE CONTRATO-40198/2011-SHV GAS BRASIL LTDA X MARCELO TUTIDA E CIA LTDA - Autos n. 40198/2011Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 23/02/2012, às 13:30 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto, bem como Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINE OKAZAKI e FÁBIO MASSAMI SUZUKI,HELIO DE MATOS VENANCIO.

344.-DECLARATORIA-41187/2011-HORACIO SILVEIRA ROSA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

345.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-43131/2011-APARECIDA MARTINS DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).LUIS RAFAELE AMORESE, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

346.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-43493/2011-BANCO ITAUCARD S/A X JOSE CARDOZO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN .

347.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-45507/2011-SILVERLEY JOSE FARINACIO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 45507/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

348.-DECLARATORIA-46396/2011-RODRIGO RODRIGUES AGUILA X VANDIR BOKORINI FERNANDES - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e ARVELINO PELISSON JUNIOR,MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.

349.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-48523/2011-LEVINO NUNES X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o Autor sobre a carta devolvida - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA .

350.-REVISAO CONTRATUAL-49112/2011-ANDERSON FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO

351.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-50738/2011-EDER JUNIOR BETIM LIMA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 50738/2011O prazo solicitado já decorreu.Assim, intime-se o autor para atender ao comando de fls. 32.Diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA .

352.-DECLARATORIA-51048/2011-APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).LUIS RAFAELE AMORESE, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE e GIOVANNA SARTORIO L.DOS SANTOS.

353.-COBRANCA (SUMARIO)-52919/2011-ELIAS MARIA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste se o Réu sobre os documentos ora juntados - Adv(s). SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

354.-DECLARATORIA-53218/2011-MAPE VEÍCULOS LTDA X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 53218/2011Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/01/2012.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUSTAVO ZIMATH e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

355.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-55839/2011-FRANCISCO SILVINO DE LIMA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mnisfeste-se o Autor sobre a Contestação - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES.

356.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-57045/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X J.M.D. ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, SOLUÇÕES LTDA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI .

357.-MONITORIA-58944/2011-NOBI VEICULOS LTDA X IVANILDE DE BARROS FABRIL - O presente feito aguarda recolhimento de G.R.C. e eventuais copias para mandado - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e .

358.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-59376/2011-IRACI TOBIAS X BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ

359.-COBRANCA (ORDINARIA)-60745/2011-REGINA YOSHIE IRIA X MARCIA LURIKO IWAKURA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO .

360.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-61820/2011-ELISEU MARIANO X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o Autor sobre a Exceção de Pré Executividade - Adv(s).JAITE CORREA NOBRE JUNIOR.

361.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62803/2011-BRUNO FERNANDO FARIAS X BANCO ITAU S/A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

362.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62878/2011-RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X STARJAX COMERCIO DE BATERIAS LTDA e Outros - AO AUTOR SOBRE A DEVOLUÇÃO DACARTA PRECATÓRIA - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO .

363.-ALVARA JUDICIAL-63668/2011-ANTONIO NATAL DIAS X - Ao autor para prestar contas na forma determinda em sentença - Adv(s).MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e .

364.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65175/2011-VANDA LOPES GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 65175/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. - Adv(s).ODAIR MARTINS.

365.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-68281/2011-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X LUIZ CARLOS FERNANDES - Com suspensão da demanda principal, ouça se o excepto no prazo de 10 dias - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI.

366.-INVENTARIO-70109/2011-EVERTON BATISTA NETO e Outro X ANTONIO BATISTA NETO - Manifeste-se o interessado sobre a correspondência devolvida - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA .

367.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71850/2011-MIGUEL ORLANDO SOUCEK X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI

368.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-73635/2011-WALTER JOAO DE OLIVEIRA X ALPHAVILLE LONDRINA LTDA - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO .

369.-COBRANCA (SUMARIO)-75978/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X NEUDACIR ANDREASSA e Outro - Autos n. 75978/2011Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 23/02/2012, às 15:30, horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

370.-COBRANCA (SUMARIO)-77822/2011-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL LONDRINA X EDSON TARAMELLI - Autos n. 77822/2011Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 23/02/2012, às 14:00, horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOAQUIM CARLOS BARBOSA e .

371.-REVISAO CONTRATUAL-79715/2011-MICHELLE CRISTINA BAZO X BANCO ABN AMRO REAL S/A e Outro - Autos n. 79715/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.A autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento e pretende a sua revisão para redução dos juros, expurgo da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência, das taxas e tarifas e limitação da multa em 2% e dos juros de mora em 1% ao mês.Em sede de antecipação de tutela pugna que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.Ausência do contrato.A autora não apresentou prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.A autora não trouxe aos autos o contrato, com o que fica impossível saber qual a taxa de juros pactuada, se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, se o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, se o contrato estipula multa moratória superior à 2% e quais a taxas e tarifas cobradas.Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuadas.Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário.Não há prova da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da cobrança das taxas e tarifas questionadas na inicial.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pela requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSE ANTONIO MIGUEL e .

372.-INTERDICAO JUDICIAL-79775/2011-MARIANGELA PALMA TORRES CRISCITIELLO e Outros X ANGELO TORRES e Outro - Autos n. 79775/2011Provisoriamente, nomeio Curador(a) ao interditando(a), o(a) Sr(ª). MARIANGELA PALMA TORRES CRISCITIELLO E MARINELE PALMA TORRES E MARISA PALMA TORRES.Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça perante este Juízo, no dia 23/02/2012, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência de interrogatório, podendo impugnar o pedido dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência. Intimem-se, inclusive, o Dr. Promotor de Justiça.Diligências necessárias.Londrina, 15/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto, bem como Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e .

373.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-79823/2011-AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO CAVALHEIRO BUENO - Autos n. 79823/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 23/02/2012, às 14:30, horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.À Serventia para comprovar a postarem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e .

374.-COBRANCA (SUMARIO)-81202/2011-CONDOMÍNIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA X TULIO FERNANDES - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO

375.-MANUTENCAO DE POSSE-151/2012-KATHERINE DE ALMEIDA MARTINS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Autos nº 151/12Esclareça a autora se o imóvel situado na Rua Fermino Barbosa, nº 99, casa 01, do Residencial Village La Coruña, encontra-se ocupado, uma vez que sua residência é em São Paulo conforme declinado na qualificação.Em caso positivo, informe quem reside no imóvel e a que título.Deve ser trazido aos autos cópia atual da matrícula do imóvel e os comprovantes de pagamento das últimas três faturas de água, luz e telefone, bem como do IPTU de 2011.Após, voltem conclusos.Londrina, 09/01/2012 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MAURICIO GOMES PINTO .

376.-CARTA PRECATORIA-191/2007-ROMULO DE ALMEIDA PORTO X CONSTRUTIL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARIA DAS GRACAS DANTAS .

377.-CARTA PRECATORIA-169/2009-ANTONIO BIAZI X ADILSON CARLOS CONSTANTINO - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR e .

378.-CARTA PRECATORIA-71435/2010-BANCO DO BRASIL S.A X GAMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA .

379.-CARTA PRECATORIA-84250/2010-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR X CLEBER JUNIOR FERREIRA PAIXAO - Autos n. 84250/2010Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remeta-se a precatória ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas e ao Juízo Deprecante.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA .

380.-CARTA PRECATORIA-24494/2011-CARLOS AUGUSTO TAVARES X JOSE CARLOS TAVARES - Intime-se o Requerente, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 48hrs - Adv(s).CLAUDIO PAVAN .

381.-CARTA PRECATORIA-38034/2011-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS X SOMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se o Requerente, pessoalmente, para dar regular e efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Adv(s).DANIEL BATISTA MENDES .

382.-CARTA PRECATORIA-44311/2011-AMELIA MARTINS DE PAIVA X ISABELA DORS - A requerida para se manifestar sobre do petitório retro - Adv(s). DIOGO SCOLARI DE ARAUJO.

LONDRINA,17/01/2012

Neusa Caris

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BENTO DOS SANTOS 0051 002936/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0018 081393/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION 0037 002105/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0042 002562/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0011 079856/2011
0019 081416/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0004 077317/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0010 079802/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0006 078392/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0045 002886/2012
0046 002892/2012
0047 002912/2012
0048 002923/2012
0049 002932/2012
0050 002933/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0021 000400/2012
0023 000415/2012
0027 000696/2012
0027 000696/2012
0028 000707/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0024 000422/2012
0029 000725/2012
0030 000726/2012
DANIELE DE BONA 0013 080819/2011
DARIO BECKER PAIVA 0003 076992/2011
DEBORA SALIM 0038 002171/2012
DENIZE HEUKO 0020 000386/2012
FLAVIO PIEROBON 0032 000999/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0016 081314/2011
0032 000999/2012
0033 001002/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 000400/2012
0023 000415/2012
0024 000422/2012
0027 000696/2012
0027 000696/2012
0028 000707/2012
0029 000725/2012
GILBERTO BRAGA DA SILVA 0030 000726/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0045 002886/2012
0046 002892/2012
0047 002912/2012
0048 002923/2012
0049 002932/2012
0050 002933/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0002 076949/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0018 081393/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0022 000401/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0051 002936/2012
JACKSON LUIS VICENTE 0010 079802/2011
JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 0041 002558/2012
JOAO LUCAS SILVA TERRA 0025 000495/2012
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0001 074568/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0020 000386/2012
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0037 002105/2012
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0043 002571/2012
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0014 080829/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0044 002859/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0052 001943/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 0047 002912/2012
0048 002923/2012
0050 002933/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001788/2012
0036 001803/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLII 0045 002886/2012
0046 002892/2012
0047 002912/2012
0048 002923/2012
0049 002932/2012
0050 002933/2012
MARCOS LEATE 0051 002936/2012
MARCUS VINICIUS MACHADO ABR 0016 081314/2011
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0019 081416/2011
MARIA JOSE STANZANI 0038 002171/2012
0039 002179/2012
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 0007 078716/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0040 002456/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0026 000524/2012
NILZA AP. BAUMANN DE LIMA 0032 000999/2012
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0016 081314/2011
0033 001002/2012
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 0014 080829/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0005 078253/2011
RAFAEL KENJI FREIBERGER NAG 0034 001471/2012
RICARDO LAFFARNCHI 0040 002456/2012
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 0014 080829/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0017 081351/2011
STYPHANIE NATASHA MEDINA 0025 000495/2012
THIAGO CAPALBO 0017 081351/2011
THIAGO FERNANDO CORREA 0031 000963/2012
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0032 000999/2012
0033 001002/2012
VALERIA CARAMURU CICARELI 0008 078868/2011
0015 080833/2011
VANDERLEI LANZ 0012 080209/2011
WANDERLEI BRUNONI 0014 080829/2011
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 0009 079069/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-74568/2011-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ASFEM=- X ARTUR FRANCOSO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e .

2.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-76949/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUCIANE BERNARDO DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GIULIO ALVARENGA REALE e .

3.-REINTEGRACAO DE POSSE-76992/2011-REHAD CONSTRUCOES CIVIIS LTDA X JOICE PRISCILA ALVES DE BRITO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e .

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-77317/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

5.-MONITORIA-78253/2011-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X MAIKOL CAMPININI INFORMATICA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).RAFAEL FURTADO MADI e .

6.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-78392/2011-ROCHA & LEMES LTDA X OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e .

7.-PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-78716/2011-CLODOALDO JOSE MARQUES X EVANDRO LOPES DE ALMEIDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e .

8.-MONITORIA-78868/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X SFR COMERCIO DE CONFECCIES LTDA - ME - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).VALERIA CARAMURU CICARELI e .

9.-PRESTACAO DE CONTAS-79069/2011-ROBERTO CONCHON e Outro X VALCOOP COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA e .

10.-COBRANCA (ORD)-79802/2011-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE X MARCELLA OHIRA SCHWARZ - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e .

11.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79856/2011-SAMANTHA FRANCA DOS ANJOS RICO e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo

art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e .

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80209/2011-KONRAD PARANA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA X L. T. INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (EDSON LUIS DA SILVA EPP) - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).VANDERLEI LANZ e .

13.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-80819/2011-BANCO BGN S/A X LUCIMARA LUZIA RANOLPHI FABBRI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DANIELE DE BONA e .

14.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-80829/2011-CLEDIR BASEGGIO TRINDADE X EDER ALBERTO BIASOTO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e WANDERLEI BRUNONI.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80833/2011-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO X THEREZINHA MARUSIAK SCOTON - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).VALERIA CARAMURU CICARELI e .

16.-MONITORIA-81314/2011-UROLIT SERVIçOS MEDICOS S/C LTDA e Outro X GENIVAQLDO MAGON - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA e .

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-81351/2011-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/Ã X A.W.T.ALIMENTOS LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .

18.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-81393/2011-FIRMINO SERGIO DA SILVA X W.A MARQUES COMERCIO EXTERIOR LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

19.-ORDINARIA-81416/2011-MUNDIAL SUCOS E POLPAS DE FRUTAS LTDA e Outros X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA e .

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-386/2012-BANCO BRADESCO S/A. X ERASMO REBELLATO e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e .

21.-MONITORIA-400/2012-BANCO ITAUCARD S.A X ALUIZIO RIGONE ABRAAO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

22.-MONITORIA-401/2012-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X HEDERSON FLAVIO BUENO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GUSTAVO LEONEL CELLI e .

23.-MONITORIA-415/2012-BANCO ITAUCARD S.A X JOSE OLIVEIRA DE AZEVEDO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

24.-MONITORIA-422/2012-BANCO ITAUCARD S.A X PAULO GIVAM DO NASCIMENTO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

25.-ORDINARIA-495/2012-AMAURY TIRAPELLI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOAO LUCAS SILVA TERRA, STYPHANIE NATASHA MEDINA e .

26.-BUSCA E APREENSAO (FID)-524/2012-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE LAILSON LEMES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

27.-MONITORIA-696/2012-BANCO ITAUCARD S.A X TAILON MAICON ALVES MARTINS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

28.-MONITORIA-707/2012-BANCO ITAUCARD S.A X VANDERLEI MORENO DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

29.-MONITORIA-725/2012-BANCO ITAUCARD S.A X LAURENCE DE OLIVEIRA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

30.-MONITORIA-726/2012-BANCO ITAUCARD S.A X ISRAEL BERVEGLIERI MELLO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BRAGA DA SILVA e .

31.-ORDINARIA-963/2012-ADEMIR DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e .

32.-ORDINARIA-999/2012-NILTON NORIO NAKASATO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).NILZA AP. BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, FLAVIO PIEROBON e .

33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1002/2012-EDER WILEZELEK X BRASIL TELECOM S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e .

34.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1471/2012-CONVERGENCE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA e .

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1788/2012-BANCO SAFRA S/A. X ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

36.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-1803/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X JOSE EXPEDITO DOS ANJUOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

37.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-2105/2012-DECIO JUSTINIANO DE QUEIROZ X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CHAMONIX - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION e JOSUEL DECIO DE SANTANA.

38.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2171/2012-BANCO BRADESCO S/A. X LEANDRO ROGERIO PLA GIL e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e .

39.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-2179/2012-BANCO BRADESCO S/A. X ELAINE CARNELOS CAETANO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2456/2012-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X DANIEL ARAUJO GALICIANO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

41.-ALVARA JUDICIAL-2558/2012-LUCIANA HIROKO SANT´ANA DE SOUZA e Outros X - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena

de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA e .

42.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-2562/2012-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X PAULO SEGIO DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

43.-SUMARIA-2571/2012-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE DE GALLES X CLEBER FLAUBERTO DENARDO ROSA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e .

44.-MONITORIA-2859/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO PR X ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GATTI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .

45.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2886/2012-ITAU UNIBANCO S/A X DUMARCO COMERCIO DE EMBALAGENS e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

46.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2892/2012-ITAU UNIBANCO S/A X VDMM COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

47.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2912/2012-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X MATA & CAETANO LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e .

48.-MONITORIA-2923/2012-ITAU UNIBANCO S/A X COELHO E ALVES LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLII, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e .

49.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2932/2012-ITAU UNIBANCO S/A X S. SEGATTO TRANSPORTES e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

50.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2933/2012-ITAU UNIBANCO S/A X VANDERLI MAIA DE CARVALHO - FIRMA INDIVIDUAL e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e .

51.-EMBARGOS A EXECUCAO-2936/2012-PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - LONDRINA e Outro X HONEINE LEBBOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ADRIANO BENTO DOS SANTOS e IVAN ARIOVALDO PEGORARO,MARCOS LEATE.

52.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-1943/2012-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X PATRICIA DE JESUS MAGALHAES e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LINO MASSAYUKI ITO e .

LONDRINA,19/01/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO VISCARDI 0041 048162/2011
ADRIANE RAVELLI 0006 022679/2008
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0033 070194/2010
0038 031877/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0032 066000/2010
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0017 027568/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0008 023285/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0005 001645/2008
0018 010477/2010
0019 010501/2010
0023 030600/2010
0024 031074/2010
0025 033059/2010
0026 036005/2010
0028 052845/2010
0035 074570/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0040 040931/2011
0040 040931/2011
0042 051413/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO 0014 002206/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0009 023487/2008
CARLOS SIGUERU KITA 0002 000235/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 084520/2010
CHRISTIAN KISSER SUSS 0004 001261/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA 0003 001203/2006
CLAUDIA R. LIMA 0016 026605/2009
CLAUDIO CASQUEL 0037 005353/2011
DANIEL HACHEM 0034 071832/2010
DIEGO FERNANDO SARTORI LEMO 0038 031877/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0034 071832/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0031 060566/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0023 030600/2010
EDNA WAUTERS 0004 001261/2007
EDSON LUIZ BRANDAO 0021 018764/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 018764/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0008 023285/2008
0015 026528/2009
FABIO MARTINS PEREIRA 0007 022892/2008
0010 024093/2008
0017 027568/2009
FERNANDA VICENTINI 0017 027568/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0021 018764/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0003 001203/2006
GILBERTO PEDRIALI 0007 022892/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 084520/2010
GUSTAVO FERREIRA DA SILVA 0036 084520/2010
GUSTAVO LESSA NETO 0004 001261/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0034 071832/2010
HENRIQUE ZANONI 0031 060566/2010
IDEVAM INACIO DE PAULA 0012 000054/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 001203/2006
0013 001397/2009
0013 001397/2009
JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000209/2001
0033 070194/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0017 027568/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0042 051413/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 066000/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0028 052845/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0047 009085/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0002 000235/2001
LUIS GUILHERME CASSAROTTI 0039 034876/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0009 023487/2008
0017 027568/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 001203/2006
0013 001397/2009
0013 001397/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0013 001397/2009
0013 001397/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0031 060566/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0040 040931/2011
0040 040931/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLII 0005 001645/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 010477/2010
0019 010501/2010
0024 031074/2010
0025 033059/2010
0026 036005/2010
0028 052845/2010
0035 074570/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0041 048162/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0007 022892/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0002 000235/2001
MARIA ELIZABETH JACOB 0009 023487/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA 0020 013405/2010
0020 013405/2010
0029 054800/2010
0030 059591/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0040 040931/2011
0040 040931/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0006 022679/2008
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0015 026528/2009
0022 027247/2010
0027 052562/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 024093/2008

0015 026528/2009
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0006 022679/2008
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0014 002206/2009
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 0006 022679/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0010 024093/2008
0016 026605/2009
PRISCILA DANTAS CUENCA 0032 066000/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0034 071832/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 040931/2011
0040 040931/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0015 026528/2009
0022 027247/2010
0027 052562/2010
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0017 027568/2009
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0002 000235/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0034 071832/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0039 034876/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0046 073691/2011
RICARDO LAFRANCHI 0033 070194/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO 0001 000209/2001
0033 070194/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 027247/2010
0044 056527/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 052562/2010
RODRIGO LOPES DA SILVA PIN 0016 026605/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0009 023487/2008
RONALDO GUSMAO 0001 000209/2001
0033 070194/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0007 022892/2008
0008 023285/2008
0010 024093/2008
0015 026528/2009
0017 027568/2009
0025 033059/2010
0026 036005/2010
0035 074570/2010
VALENTIM ZAZYCKI 0043 054839/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0045 062504/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0018 010477/2010
0019 010501/2010
0023 030600/2010
0024 031074/2010
0028 052845/2010

1.-INDENIZACAO (ORD)-209/2001-JOAO ADAO FERNANDES X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ci~encia do ofício que deferiu o precatório requisitório. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e RITA DE CASSIA MAISTRO,RONALDO GUSMAO.

2.-COBRANCA (ORD)-235/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I X ROBERT TOSHIYUKI OTAKI - Inrime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS SIGUERU KITA,LUDMEIRE CAMACHO MARTINS,REGIS LUIS JACQUES BOHRER.

3.-INVENTARIO-1203/2006-FLAVIO BIOZA X AUXILIADORA BIOZA - Intime-se para retirar carta de adjudicação. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

4.-INVENTARIO-1261/2007-JOAQUIM DOMINGUES X SUZELEI GARCIA DOMINGUES - ANA CAROLINA GARCIA - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Considerando que é dever do juízo tentar, a qualquer tempo, a conciliaçõa, designo audiência para o dia 12/03/2012, ás 15h00. III - Advirto o advogado Christian Kisser Suss que, em caso de reiteração de carga prolongada dos autos, poderá sofrer pena de proibição de retirada dos autos do cartório, e, mais, comunicação à OAB por ato infracional ao código de ética da classe. - Adv(s).CHRISTIAN KISSER SUSS e ,EDNA WAUTERS,GUSTAVO LESSA NETO.

5.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1645/2008-BANCO ITAU S.A. X ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE e Outro - Intime-se para recolhimneto de guia. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII e .

6.-PRESTACAO DE CONTAS-22679/2008-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA X ANTONIO RENE CASTANHEIRA e Outros - Mandado ainda aguardando recolhimento de guia do Oficial de Justiça, para posterior cumprimente. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI e NEOMAR ANTONIO CORDOVA,PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.

7.-INDENIZACAO (SUM)-22892/2008-NAIR PAULINA DIAS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Tendo em vista o rateamento das custas, intimem-se para o pagamento de R$163,66, cada, totalizando o valor de R$327,32 apontado pelo contador judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

8.-INDENIZACAO (ORD)-23285/2008-MARIA HELENA DE MELLO ROSA e Outro X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$496,52, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

9.-DECLARATORIA-23487/2008-ELISABETH MEGUMI HIGUCHI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$314,76, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

10.-ORDINARIA-24093/2008-ADHEMAR JOSE ANIZELLI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$327,32, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

11.-

12.-COMINATORIA-54/2009-JOSE SEVERINO DA SILVA e Outro X ALINOR ELIAS e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do oficio de fls. 45/46, e sobre a certidão do cartório de fls. 47. - Adv(s).IDEVAM INACIO DE PAULA e .

13.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1397/2009-GUSTAVO PAVANATO GUIMARAES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se para retirar alvará. - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

14.-EMBARGOS A EXECUCAO-2206/2009-TANKATO TSUZIKI e Outro X ILSON SANCHES DE SOUZA - (...) Com isso, defiro a nulidade do processo de execução da citação em diante. A questão da nulidade das notas promissórias deve ser analisada em audiência de instrução e julgamento para o dia 6/03/2012, às 14h00, para que assim seja possível a produção de provas. Intimem-se. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e CARLOS ALBERTO SALGADO.

15.-COBRANCA (SUM)-26528/2009-MARCELO FLAVIO FIGARO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no montante que lhe cabe, conforme conta elaborada pelo contador judicial as fls. 135. (R$ 163,00). - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,FABIO CESAR TEIXEIRA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

16.-INDENIZACAO (SUM)-26605/2009-NAIR DIAS SABOIA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$927,44, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO, CLAUDIA R. LIMA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

17.-INDENIZACAO (ORD)-27568/2009-MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$327,32, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,FERNANDA VICENTINI,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

18.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10477/2010-JOSE APARECIDO TEODORO X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$686,69, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10501/2010-MARCELO ISRAEL DA COSTA VIEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$686,69, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

20.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-13405/2010-DAVINA DE MELO LOPES X BANCO ITAU S.A - Intime-se a parte autora para o pagamento das custas, no valor de R$285,54, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

21.-COBRANCA (ORD)-18764/2010-JUAREZ ARAUJO DE LIMA X MARITIMA SEGUROS S/A - Tendo em vista que as partes acordaram pelo rateamento das custas, intimem-se para o pagamento de R$282,54, cada, totalizando o valor de R $282,54 apontado pelo contador judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).EDSON LUIZ BRANDAO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22.-COBRANCA (ORD)-27247/2010-MARCIO FERREIRA SAMPAIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$294,42, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30600/2010-OSMAR PELIZONI MORBI X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$686,69, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,EDMARA SILVIA ROMANO.

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31074/2010-TEREZINHA VALDETE FREIRE X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$686,69, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

25.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33059/2010-PASCHOAL BRUNO X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$989,81, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36005/2010-LAZARO GONCALVES X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$686,69, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27.-COBRANCA (SUM)-52562/2010-MARIA MADALENA MACHADO DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$291,94, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias,

sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
28.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52845/2010-MARIA PEREIRA FRANCO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$686,69, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
29.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-54800/2010-REINALDO DE ANDRADE X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para o pagamento das custas, no valor de R$282,54, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .
30.-DECLARATORIA-59591/2010-MARIA CRISTINA ALVES MACENA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se a parte autora para o pagamento das custas, no valor de R$853,79, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .
31.-DECLARATORIA-60566/2010-ROSANGELA DE SOUZA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- CASA PERNAMBUCANAS - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$329,54, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).HENRIQUE ZANONI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR,MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.
32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66000/2010-WALDEMIR APARECIDO MANDUCA X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intimem-se as partes para opagamento das custas, no valor de R$558,60, conforme planilha do contador,no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
33.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-70194/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES - Nos termos do art.794, II e art. 269 III ambos do código deprocesso civil, julgo extinta a presente execução movida por unopar contra josé roberto fernandes. Homologo o acordo celebrado entre as partes supra mencionadas e extinguo o feito,com julgamento do mérito. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. - Adv(s).RICARDO LAFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .
34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71832/2010-DAVID DOMINGOS SPRADA X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$282,54, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74570/2010-RICARDO BILIBIO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no valor de R$686,69, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
36.-DECLARATORIA-84520/2010-VALDIR BENTO DE SOUZA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ante o interesse manifestado pelo autor, designo audiência prevista no art. 331 do CPC para o dia 07/03/2012 as 16h15. Intimem-se as partes, atraves de seus procuradores, para conhecimento. Em havendo necessidade, poderão se fazer representar por prepostos com poderes efetivos para transigir. - Adv(s).GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.
37.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-5353/2011-ELISEU MAURILIO BOLONHEZI X PAULO ALIBERTI - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas pela escrivania no sitio eletrônico do Tribunal de Mato Grasso, Comarca de Sinop, informando que não foi possival a citação do requerido. - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL e .
38.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-31877/2011-THAISA MARTINS CAMBI VIDOTI X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2012, as 14 horas. - Adv(s).DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.
39.-ORDINARIA-34876/2011-LUCIANE DE FATIMA WALICHEKI X A. M.DE ANDRADE FERRER - I - Tendo em vista os aftos novos relatados pela parte autora, relevando o perigo de perecimento do direito, mostra-se plausíveç a invocada urg~encia para o fim de autorizar de imediato a produção de prova pericial. II - Assim, sendo, para atuar como perito do juízo nomeio o profissional emmarcenaria Salvador Yukihide Kenehisa, encontravel no endereço Duque de caixias, n° 5098, telefone 3321-2050 e 99956887. III - Faculto às partes a indicação de assitentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo, em 5 dias. IV -Intime-se operito para apresentar proposta de honorários e indicar dia e hora para início da perícia, em 5 dias. V- Os honorários periciais deverão ser arcados pela autora, então requerente da prova técnica. VI - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO e LUIS GUILHERME CASSAROTTI.
40.-COBRANCA (ORD)-40931/2011-EMERSON CARDOSO PESSOA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para opagamento das custas, no valor de R$455,33, conforme planilha do contador,no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.
41.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-48162/2011-BANCO BRADESCO S/A X AGRO RODAS LTDA e Outro - I - Homologo o acordo de fls. 55/57 firmado entre as partes, bem como determino a suspensão do feito até o cumprimento integral do avençado, ou ainda até ulteriro manifestação das partes nos termos do art. 792 do CPC. (...) - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e ADOLFO VISCARDI.
42.-COBRANCA (ORD)-51413/2011-LETICIA DAYANA NOGUEIRA SALES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se a parte autora para o pagamento das custas, no valor de R$922,90, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .
43.-DESPEJO-54839/2011-ALTAIR BELMIRO FERNANDES X SILEIDE DA SILVA e Outro - (...) Sendo assim, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).VALENTIM ZAZYCKI e .
44.-COBRANCA (ORD)-56527/2011-GILVANIA VICENTIN DOS SANTOS BOCHI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Sendo assim, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62504/2011-JOSE VITOR BATISTA FRANCO X BANCO BANESTADO S.A - Defiro novo prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e .
46.-INTERDICAO-73691/2011-DALILA APARECIDA BIOLO VIEIRA X LUIZ CLAUDIO BIOLO - Para o interrogatório requerido designo o dia 01/03/2012 as 16h00, que deverá ser citado. II - Defiro o benefício da Assistência Judiciária nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. III - Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e .
47.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-9085/2011-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKECHI KAMIJI - Sobre a tentativa de penhora "on line" infrutifera, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e .

LONDRINA,19/01/2012

_____

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 188/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0054 009952/2011
ADRIANO MARRONI 0035 020236/2010
0035 020236/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0022 000540/2009
ALESSANDRA MARIA MARGARIDA 0013 001329/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 001258/2008
0076 057446/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0056 018383/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 001290/2010
0050 081729/2010
0053 004536/2011
0053 004536/2011
ANA LUCIA FRANCA 0017 001258/2008
ANDREA MARIA BULQUI TEJO 0073 048273/2011
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0010 000272/2007
ANTONIO ADRIANO SOARES PINT 0044 055316/2010
0044 055316/2010
0049 080735/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0023 001015/2009
BLAS GOMM FILHO 0017 001258/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0001 010193/2000
0008 000480/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0053 004536/2011
0053 004536/2011
CAMILA FONSECA RUPP 0009 000499/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0002 000645/2003
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0005 000436/2005
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0070 046609/2011
CAROLINE GARCETE 0002 000645/2003
CASSIA ROCHA MACHADO 0070 046609/2011
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0060 027844/2011
CELIA APARECIDA LOPES 0004 012777/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0058 019546/2011
CESAR AUGUSTO SCALASSARA 0005 000436/2005
CLAUDEMIR MOLINA 0003 000929/2003
0003 000929/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0006 017598/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0022 000540/2009
0045 056188/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0057 019192/2011
0064 039980/2011
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0016 000819/2008

DENIS OKAMURA 0014 021012/2007
EDMILSON NOGIMA 0005 000436/2005
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0018 001409/2008
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO 0009 000499/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0014 021012/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0075 051086/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0052 002446/2011
ELLIS ERNANI CECHELLERO 0035 020236/2010
0035 020236/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA 0010 000272/2007
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0065 040164/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0034 010019/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0019 023762/2008
0034 010019/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHF 0002 000645/2003
FABIULA SCHMIDT 0018 001409/2008
FERNANDA CORONADO F MARQUES 0042 049001/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0007 000061/2006
0009 000499/2006
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0067 041671/2011
FERNANDO EDUARDO PRISON 0043 050654/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0019 023762/2008
0034 010019/2010
FERNANDO RUMIATO 0018 001409/2008
FERNANDO SASAKI 0042 049001/2010
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0054 009952/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0045 056188/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0034 010019/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0047 075588/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0042 049001/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0018 001409/2008
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0004 012777/2003
GERMANO JORGE RODRIGUES 0031 001290/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0034 010019/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0008 000480/2006
GILBERTO PEDRIALI 0026 001796/2009
0028 001897/2009
0033 008780/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 040164/2011
GLAUCO IWERSEN 0005 000436/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO 0027 001874/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0038 032235/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0025 001700/2009
ILARIO RETKVA 0016 000819/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0073 048273/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0036 027320/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0041 034248/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 010019/2010
0063 039659/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0025 001700/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0012 001106/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0065 040164/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0026 001796/2009
0028 001897/2009
0029 001978/2009
0033 008780/2010
0039 032995/2010
0040 034100/2010
0041 034248/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0002 000645/2003
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0019 023762/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0067 041671/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0057 019192/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0024 001088/2009
JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0076 057446/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0072 048155/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0063 039659/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0047 075588/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0001 010193/2000
LEONARDO OTAVIO VOLCI 0024 001088/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0071 047598/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES 0043 050654/2010
LUANA CHAGAS BUENO 0030 032320/2009
LUCIANE ALVES PADILHA 0037 030003/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0064 039980/2011
LUIZ ASSI 0021 000415/2009
0021 000415/2009
0039 032995/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 030003/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 010019/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0002 000645/2003
MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO 0025 001700/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0057 019192/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0066 041590/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0002 000645/2003
MARCIO LUIZ NIERO 0002 000645/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 010193/2000
0008 000480/2006
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0044 055316/2010
0044 055316/2010
0049 080735/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0028 001897/2009
0048 079400/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0033 008780/2010
0040 034100/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0029 001978/2009
MARCOS LEATE 0036 027320/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0011 000840/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0074 048812/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0038 032235/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0041 034248/2010
MARIA T.NAVARRO 0004 012777/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000645/2003
0061 030889/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0063 039659/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0025 001700/2009
MARISSOL J.FILLA 0014 021012/2007
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0047 075588/2010
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALC 0014 021012/2007
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0005 000436/2005
0015 000532/2008
0032 001957/2010
0062 038540/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 002446/2011
0075 051086/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0063 039659/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0025 001700/2009
0058 019546/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0046 065274/2010
0068 043084/2011
NELSON PILLA FILHO 0069 044820/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0029 001978/2009
NILTON RAMALHO JUNIOR 0014 021012/2007
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0008 000480/2006
NORMA DA SILVA FERREIRA 0045 056188/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0016 000819/2008
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0050 081729/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 056188/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0060 027844/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0052 002446/2011
0075 051086/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0062 038540/2011
0075 051086/2011
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0030 032320/2009
REGINALDO MONTICELLI 0004 012777/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000415/2009
0021 000415/2009
0039 032995/2010
RENATA DEQUECH 0051 082876/2010
RENATO LIMA BARBOSA 0024 001088/2009
RENATO TAVARES YABE 0055 017782/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0010 000272/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO 0003 000929/2003
0003 000929/2003
RODRIGO DA COSTA GOMES 0062 038540/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0031 001290/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0058 019546/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0056 018383/2011
0066 041590/2011
0069 044820/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0073 048273/2011
SANDRA R. RODRIGUES DOS SAN 0030 032320/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0061 030889/2011
SERGIO BARROS 0005 000436/2005
SHIROKO NUMATA 0001 010193/2000
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0013 001329/2007
SUELI CRISTINA GALLELI 0024 001088/2009
TARCISIO ARAUJO. KROETZ 0002 000645/2003
TATIANA SIMOES RABELLO 0008 000480/2006
THAISA CRISTINA CANTONI 0032 001957/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0017 001258/2008
THIAGO SIMOES RABELLO 0008 000480/2006
VALERIA CARAMURU CICARELI 0031 001290/2010
0050 081729/2010
0053 004536/2011
0053 004536/2011
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0004 012777/2003
VANESSA ESCOBAR PRESTES 0060 027844/2011
VANESSA VERA FERREIRA DA RO 0014 021012/2007
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0064 039980/2011
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBE 0021 000415/2009
0021 000415/2009
VIVIANE POMINI 0020 033509/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0015 000532/2008
0062 038540/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0076 057446/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0011 000840/2007

1.-EXECUCAO DE HIPOTECA-10193/2000-BANCO ITAU S.A. X ANTONIO HUMBERTO MINGLIN e Outro - Defiro o pedido de requisição das últimas duas declarações de Imposto de Renda dos executados. II - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para informar se há veículos em nome dos executados, uma vez que cabe à propria parte diligenciar em interesses próprios. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ,LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.

2.-ORDINARIA-645/2003-MARCOS FROSSARD X BANCO SANTANDER S/A - Ante a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelso seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Prestei informações, nesta data, ao digno relator do Agravo de Instrumento,pelo sistema MENSAGEIRO do TJPR. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO. KROETZ,FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER,CAROLINE GARCETE,MARCIO AUGUSTO VERBOSKI,JOSE

AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,MARILI RIBEIRO TABORDA.

3.-EMBARGOS A EXECUCAO-929/2003-JOSE RUBENS MOLEZ X MUNICIPIO DE LONDRINA - Defiro o levantamento pretendido à fl. 249, devendo a procuradora manifestar-se em seguida se houve satisfação integral de seu crédito, a fim de possibilitar a extinção e posterior arquivamento do feito. Havendomanifestação favorável acerca da quitação total da dívida, retornem-me para extinção do processo. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e RITA DE CASSIA MAISTRO.

4.-COBRANCA (SUM)-12777/2003-EDSON OLIVEIRA PAES X ALEXSANDER PESARINI - Intime-se o autor sobre a declaração d eImposto de Renda, já requerida, e sobr o ofício resposta do DETRAN. - Adv(s).MARIA T.NAVARRO e GEOVANEI LEAL BANDEIRA,VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR,CELIA APARECIDA LOPES,REGINALDO MONTICELLI.

5.-ORDINARIA-436/2005-ROSELI DE CAMPOS DOS SANTOS GRASSESCHI X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o autor. - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, CESAR AUGUSTO SCALASSARA, SERGIO BARROS e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17598/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. X DIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA e Outros - dEFIRO A REQUISIÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DOS EXECUTADOS BEM COMO A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE iMPOSTO DE rENDA POR MEIO DO SISTEMA INFOJUD. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-61/2006-JOSE ROBERTO DE MATTOS X RECANTO III MILENIO LTDA. e Outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s). e FERNANDA SIMOES VIOTTO.

8.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-480/2006-A.M.II TRANSPORTES LTDA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Autos baixodos do Tribunal. Intimem-se as partes para que,querendo, semanifeste-se sobre o que é de direito. - Adv(s).NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, TATIANA SIMOES RABELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9.-EMBARGOS A EXECUCAO-499/2006-APARECIDA DE LOURDES MODESTO e Outro X JOSE ROBERTO DE MATOS - Converto o julgamento em diligência. O Egrégio Tribunal de justiça já anulou a sentença para que fosse feita dilação probatória. Embora de fato o embragado não tivesse requerido prova nenhuma quando oportunizado pelo juízo, há questões de fato que poderíam permitir a dilação probatória, o que verifiquei na análise e elaboração do relatório para sentença. Assim, e para evitar nova anulação, determino a intimação das partes para que expressamente esclareçam se tem outras provas a produzir, especialmente o embargado, diante da inversão doônus da prova, em 5 dias, sob pena de reputar-se negativa a intenção e encerrada, definitivamente, a instrução processual. - Adv(s).CAMILA FONSECA RUPP, FERNANDA SIMOES VIOTTO e ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-272/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X ENIVALDO TADEU CUNHA e Outros - Sobre a proposta do réu, manifeste-se o exequente. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e ENIVALDO TADEU CUNHA.

11.-PRESTACAO DE CONTAS-840/2007-EDNA BEZERRA DE LARA X BANCO BRASIL S/A - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCUS AURELIO LIOGI.

12.-DEPOSITO-1106/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ONESIO PESSOA - Ante o contido na minuta RENAJUD somente foi bloqueado o veículo com placa BXH-2762. Quanto aos outros veículos,tendo em vista que se encontram alienados fiduciariamente, defiro apenas a penhora sobre os direitos do executado sobre eles. Desta feita, intime-se o exequente para menifestar se tem interesse em manter a penhora sobre os referidos bens, bem como dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

13.-DEPOSITO-1329/2007-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X NATANAEL TAUFMANN - Sobre o ofício resposta, manifeste-se o autor em 5 dias. - Adv(s).ALESSANDRA MARIA MARGARIDA LA REGINA, SIMONE ANDREATTI E SILVA e .

14.-COBRANCA (ORD)-21012/2007-MARIA DALVA DA SILVA X SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS e Outros - Considerando que a devedora satisfez a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob n° 21012/2007 de COBRANÇA (ORD) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por COMPANHIA DE SEGUROS E ANJO SEG. ADM. E CORRETORA DE SEGUROS, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo a senhora Escrivã a proceder ao levantamento da importância correspondente ao valor das custas calculads à fl. 213 e a exequente a levantar o restante do depósito de fl 215. Expeçam-se os alvarás. Intimem-se para retira-los. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DENIS OKAMURA e NILTON RAMALHO JUNIOR,MARISSOL J.FILLA,VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA,MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI.

15.-COBRANCA (SUM)-532/2008-JOAO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA -Considerando que o réu Eduardo Busse Filho foi intimedo regularmente por edital, já que se encontra em lugar incerto, e diante da ausência de representação processual,determino o prosseguimento do feito à revelia,apartir desta data. Intimações necessárias. Após o decurso do prazo legal quanto a esta decisão, voltem conclusos para novas deliberações. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

16.-INDENIZACAO (SUM)-819/2008-WALTER LINO X BAZAR AVENIDA - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e ILARIO RETKVA,DENILSON HENRIQUE LEANDRO.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1258/2008-BANCO SANTANDER S/A X A M DE OLIVEIRA E TRAMONTINI LTDA- ME e Outro - Indefiro,por ora, o pedido retro. Intime-se o cessionário para que apresente o termo de cessão em dez dias. - Adv(s).ANA LUCIA FRANCA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e .

18.-DECLARATORIA-1409/2008-DORIVAL ROVINA & CIA LTDA-ME X TIM CELULAR S/A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e EDUARDO HENRIQUE VEIGA,FABIULA SCHMIDT,,GEANDRO LUIZ SCOPEL.

19.-COBRANCA (SUM)-23762/2008-GILBERTO CARDI DOS SANTOS X BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - Ciência do acórdão. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20.-MONITORIA-33509/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DA SILVA - Defiro o pedido de requisição da última declaração de Imposto de Renda do executado,por meio do sistema INFOJUD. Manifeste-se o autor. - Adv(s).VIVIANE POMINI e .

21.-INDENIZACAO (ORD)-415/2009-CLOVIS SILVA MATOS X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. - Adv(s).VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

22.-DEPOSITO-540/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE INACIO DA SILVA - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

23.-MONITORIA-1015/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECCÇOES NORTE PARANA X COMERCIAL RIBALTA LTDA e Outros - intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

24.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1088/2009-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X A C J PEREIRA MEDICINA DO TRABALHO e Outros - Não foram encontrados veículos para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, SUELI CRISTINA GALLELI e RENATO LIMA BARBOSA.

25.-ORDINARIA-1700/2009-ADILSON FERNANDES e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre pedido de desistência do autor Antônio Canovas juntado à fl. 404, no prazo de 10 dias. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a petição da seguradora. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

26.-COBRANCA (ORD)-1796/2009-LUIZ CESAR DE OLIVEIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para, querendo,manifestar-se sobre planilhas de cálculos apresentados às fls. 163/169, no prazo de 5 dias. II - Após,voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI.

27.-COBRANCA (ORD)-1874/2009-PEDRO RODRIGUES TEODORO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - Recebo o agravo retido de fls. 64/74 interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele se conheça o E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, em face do elencado no art. 523 do CPC. II - Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao agravo, em atenção ao artigo 523, §2o do CPC, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho por seus próprios fundamentos. III - Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

28.-COBRANCA (ORD)-1897/2009-ANTONIO VILELA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Considerando a data do protocolo da petição de fls. 135/136, defiro a dilação do prazo, peloperíodo de 10 dias dias. II - Com a juntada de novas planilhas, oportuniza-se manifestação pelaparte autora, querendo, no prazo de 05 dias. III - Após, voltem-me conclusos, com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

29.-COBRANCA (ORD)-1978/2009-WILSON MARTINS e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Considerando a data do protocolo da petição de fls. 138/139, defiro a dilação do prazo, pelo período de 10 dias. II - Com a juntada de novas planilhas, oportunize-se manifestação pela parte autora, no prazo de 05 dias. III - Após, voltem-me conclusos, com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

30.-MONITORIA-32320/2009-FININ CRED FACTORING LTDA X ELIAS DE OLIVEIRA FERNANDES - Tendo em vista que o veículo de placa AHJ-1393 encontra-se alienado fiduciariemante, defiro apenas a penhora dos direitos dos executados sobre tal bem. II - Intime-se oexequente para manifestar sepossui interesse emmanter a penhora sobre tais direitos. - Adv(s).SANDRA R. RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO e RAQUEL SANTOS CHAMPE.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1290/2010-MARTA VAZ HERNANDES X ABN AMRO REAL - Analisando os autos, constato que a contestação apresentada

pela ré foi intempestiva. (...) Dessa maneira, declaro a revelia da ré, e determino o desentranhamento da Contestação e dos documentos que a acompanham (fls. 86/101) entregando-os,em seguida, à parte, mediante recibo nos autos. II - Determino ao autor que, no prazo de o5 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização foi deferida na decisão de fls. 64/65,sob pena de ser revogada a liminar concedida. III - Após, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32.--1957/2010-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A X ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO - (...) Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgando extinto este processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, julgo parcialmente procedente o pedido formulado LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A nesta IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTEN-ÇA que ocorre nos autos nº 1219/2006, movida por ROGÉRIO RODRIGUES DE CARVALHO, para o fim de reconhecer parcialmente o excesso de cobrança alegado pela impugnante, e reconhecer e declarar que o crédito remanescente total ainda devido é de R$ 757,03 (setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), sendo devidos, desse montante, R$ 124,96 ao credor e mais R$ 632,07 pelas custas e despesas processuais ainda não pagas. Expeça-se Alvarás em favor do credor e da Escrivã, quanto aos valores a eles devidos, bem como um Alvará em favor da ora impugnante para que receba o restante do saldo em conta judicial, por conta do depósito a maior que efetuou. Considerando a sucumbência mínima do impugnado, condeno a impugnante ao pagamento da totalidade das custas processuais deste incidente, e mais honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado, que arbitro em 10% do valor atribuído à impugnação, com amparo no parágrafo 4º do art. 20 do CPC e considerada a simplicidade da questão aqui suscitada e o seu pequeno valor.Se houver concordância da impugnante, poderá ser levantado o valor das custas do incidente e honorários do excesso depositado neste processo para garantia do Juízo. Em caso negativo, deverá ser promovida a intimação para preparo em 5 dias, após trânsito em julgado da decisão. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).MILTON LUIS CLEVE KUSTER e THAISA CRISTINA CANTONI.

33.-COBRANCA (ORD)-8780/2010-JOSIAS ALEGRE MACHADO X BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre planilhas de cálculos apresentadas às fls. 138/144, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

34.-COBRANCA (SUM)-10019/2010-DURVAL BOSSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Concedo a dilação de prazo requerida no petitório de fl. 122, pelo período de 10 dias. II - Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-20236/2010-SAMIRA SAID MOUHANNA X VOLKSWAGEN DO BRASIL - Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o 3° do art. 331 do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. (...) Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa- carta de preposição) sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência, evitando causar surpresa à parte contraria, d) perícia de engenharia mecânica. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. para atuar como perito do juízo nomeio o Engenheiro mecãnico André Sussumo Igarashi (...) - Adv(s).ADRIANO MARRONI e ELLIS ERNANI CECHELLERO.

36.-DEPOSITO-27320/2010-BANCO FINASA S.A X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - Sobre o bloqueio renajud, intime-se o autor para que semanifeste. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e .

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30003/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BY CEBOLA MOTOS LTDA ME e Outro - Intime-se o autor para que semanifeste sobre as declarações do Imposto de Renda requeridas. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e .

38.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32235/2010-BANCO DO BRASIL S. A. e Outro X UNAFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS PLASTICAS LTDA e Outros - Defiro somente o arresto, por hora, do veículo requerido, tendo em vista que não foram citados todos os executados. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e .

39.-COBRANCA (ORD)-32995/2010-REGINA YOSHIE IRIA e Outros X SANTANDER S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, os extratos de caderneta depoupança 0-003.085-20. da agência 42; 0-003.311-49, da ag~encia 029, relativosaoperíodo de abril de 1990,noprazo de 20dias, o que façocom fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada comopena, a presnunção da veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) II - Intimem-se - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

40.-COBRANCA (ORD)-34100/2010-ADEMAR ANASTACIO e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - I - Considerando o manifesto interesse da parte requerida em apresentar planilhas de cálculos (fls. 175/176), concedo a ela oprazo de 10 dias. II - Tendo em vista a juntada de novas planilhas, oportunize-se manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 05 dias. III - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

41.-COBRANCA (ORD)-34248/2010-ADRIANA FUJIMURA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - Indefiro a dilação do prazo requerido pelo Banco,por entender que os extratos apresentados na exordial são suficientes. II - O feito comporta julgamentono estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

42.-DECLARATORIA-49001/2010-LUCIANO KATSUAKI NASSU X CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - SEM PARAR VIA FACIL - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDA CORONADO F MARQUES.

43.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-50654/2010-HOLDINGBRAS-M.PRISON - ADMINISTRAÇÃO LTDA X VALDIR APARECIDO DE SOUZA e Outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre novo documento juntado peloimpugnante à fl. 33, no prazo de 10 dias. II - Após manifestação, retornem-me conclusos para decisão. - Adv(s).FERNANDO EDUARDO PRISON, LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e .

44.-COBRANCA (ORD)-55316/2010-MARFA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MAITY BIOENERGIA S/A - I - Ao advogado Antônio Adriano Soares Pinto para juntada de procuração aos autos. II - Defiro o pedido de suspensão do feito ante o parcelamento da dívida acordado entre as partes. Deverá a parte credora comunicar o juízo assim que cumpridoo avençado,a fim de possibilitar a extinção e baixa do processo. III - Defiro a expedição dos ofícios pretendidos à fl. 35, para suspensão das anotações dosprotestos das notas fiscais, objeto da lide. IV - Sobre a resposta do 4o ofício, manifeste-se o autor. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ANTONIO ADRIANO SOARES PINTO e .

45.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-56188/2010-JOAO DE SOUZA NUNES e Outros X BANCO UNIBANCO S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).NORMA DA SILVA FERREIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46.-DEPOSITO-65274/2010-BANCO PANAMERICANO S/A X NILSON GONCALVES - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

47.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-75588/2010-ESPOLIO DE NELSON FERRACINI e Outro X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, manifstar-se no prazo legal. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-79400/2010-BANCO BRADESCO S/A X ANSELMO LOPES LEONI - manifeste-se o autor sobre as duas ultimas declaraçoes do Imposto de Renda do réu. - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e .

49.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-80735/2010-MAITY BIOENERGIA S/A X MARFA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Intime-se o excipente para o pagamento das custas da exceção. - Adv(s).ANTONIO ADRIANO SOARES PINTO e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81729/2010-ANA CRISTINA GIORGIANO X BANCO SAFRA S/A. - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51.-MONITORIA-82876/2010-INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA X FABRI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Intime-se sobre a resposta do INFOJUD/ BACEN. - Adv(s).RENATA DEQUECH e .

52.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2446/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RENE SIEMON - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho adecisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia do deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-4536/2011-VILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) II - Intimem-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9952/2011-RED COMUNICAÇÕES E EVBENTOS LTDA X SANTANDER S/A - Considerando a data do protocolo da petição de fl. 26, defiro a dilação do prazo, pelo período de 15 dias. II - Intime-se. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e .
55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17782/2011-NORPAMOVEIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO ITAU S.A - A fim de analisar o pedido de conexão às fls. 71/72, intime-se o autor para, em 5 dias, trazer aos autos cópia da inicial da ação de busca e apreensão, bem como do despacho inicial. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e .
56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18383/2011-SIMONE DE ALMEIDA X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.
57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19192/2011-CLAUDEMIR ROSSETI DO SANTOS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
58.-INDENIZACAO (ORD)-19546/2011-MARCILIO BATISTA e Outros X SUL AMERICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
59.-
60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27844/2011-FRANSNY CANTARIN MARCELINO X PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS,VANESSA ESCOBAR PRESTES.
61.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-30889/2011-CLINIMAGEM CLINICA DE IMAGENS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.
62.-COBRANCA (ORD)-38540/2011-VERA LUCIA DE LIMA BENEDITO X CENTAURO SEGURO E PREVIDENCIA - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.
63.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-39659/2011-JOSE RAMOS DE MOURA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39980/2011-JUDITE MARIA VITORIO X BANCO BGN S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA,LUIZ ALVES NUNES NETTO.
65.-ORDINARIA-40164/2011-JEFERSON MODENA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.
66.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-41590/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JONAS PINHO - Dinate do exposto, e pelo que mais dos autos consta,julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra JONAS PINHO e determino a remessado processo principalpara uma das varas cíveis da comarca de São Paulo-SP. Cindenoo excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assist~encia Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. . - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROGERIO RESINA MOLEZ.
67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41671/2011-DEBORA RODRIGUES MACHADO X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o banco-réu para que junte aos autos instrumento de procuração devidamente assinado, uma vez que este não se encontra nos autos, a fim de possibilitar a homologação do acordo e extinção do feito. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
68.-BUSCA E APREENSAO (FID)-43084/2011-BANCO DO BRASIL X LUIZ REINALDO SCIENA - Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .
69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44820/2011-ALECIO DIAS X BV FINANCEIRA S.A - Concedo a dilação do prazo requerido no petitório de fl. 22, pelo período de 10 dias. II - Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO.
70.-COMINATORIA-46609/2011-ALESCIO MORALES X BANCO FICSA S.A. - Intime-se o autor para, querendoimpugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.
71.-COBRANCA (ORD)-47598/2011-EDUARDO DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .
72.-ALVARA JUDICIAL-48155/2011-JOSE AUGUSTO CHIARELLI X - Intime-se a representante do incapaz para juntar aos autos: a0 os comprovantes de rendimento dos últimos 06 meses, conforme determinado à fl. 17; b) cópia da matricula atualizada do imóvel, c) 03 orçamentos relativos à mão d eobra e materiais necessários para a reforma, apontado qual o serviço a ser prestado (reparo de rachaduras, troca de esquadrias e pisos, etc) d) rol de todas as pessoas que habitam o imóvel em questão,juntando aos autos os eventuais comprovantes de rendimento de cada um, com o intuito de verificar se há necessidade de levantamento de todo valor pertencente ao incapaz para custear, sozinho,a reforma de sua residência. - Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e .
73.-BUSCA E APREENSAO (FID)-48273/2011-BV FINANCEIRA S.A X MARCO ANTONIO PITAGUARI LOPES - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestaçãono prazo legal. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e ANDREA MARIA BULQUI TEJO,RUI FRANCISCO GARMUS.
74.-COBRANCA (ORD)-48812/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA X PEDRO MENDES DA SILVA e Outro - Sobre a certidão do BACENJUD, manifeste-seo autor em 05 dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .
75.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-51086/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA - Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra JOSÉCARLOS FERREIRA DA SILVA e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo - SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas de exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenaçãoem honorários. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.
76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57446/2011-GETULIO SANTANA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestaçãono prazo legal. - Adv(s).JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

LONDRINA,18/01/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 55/2011 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00253	029836/2011
ADEMIR SIMOES	00231	024594/2011
ADRIANE RAVELLI	00311	071873/2011
ADRIANO MARRONI	00036	000117/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00120	013749/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00209	016524/2011
	00263	034911/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAK	00216	019601/2011
ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA	00032	000878/2005
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00134	036444/2010
	00205	015202/2011

ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00152	068759/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00187	009017/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	001186/2007
	00146	062342/2010
	00286	042744/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00183	002435/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00185	004508/2011
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00261	034635/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00078	000935/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00197	011645/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00093	000748/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00252	029802/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00050	000587/2007
ANDRE LUIS GORLA	00203	014279/2011
ANDRE LUIZ AGNER MACHADO MARTINS	00114	002358/2009
ANDRE MASSI	00044	000857/2006
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00034	001032/2005
ANDREIA MURARO GARCIA	00075	000836/2008
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEIA	00081	001540/2008
ANTONIA MARIA DA COSTA	00294	048153/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00183	002435/2011
ANTONIO FIDELIS	00152	068759/2010
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00135	038264/2010
ANTONIO J.D. AMALFI.	00024	000171/2004
	00071	000631/2008
ANTONIO MARIA FELIZARDO	00001	000746/1987
	00209	016524/2011
	00263	034911/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00285	041698/2011
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	00093	000748/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00141	056230/2010
	00156	069474/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00008	000551/1999
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00060	001315/2007
	00082	001577/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00042	000734/2006
	00046	000140/2007
	00091	000585/2009
	00092	000642/2009
	00102	001701/2009
	00179	080127/2010
	00196	011602/2011
BRUNA MAIRA R.A.COELHO	00059	001293/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00225	021920/2011
	00227	023466/2011
	00230	024026/2011
	00233	025147/2011
	00268	037337/2011
BRUNO BERNARDO PLAZA	00070	000476/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00217	019608/2011
	00239	027550/2011
BRUNO PONICH RUZON	00244	028364/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00167	073036/2010
	00173	076973/2010
	00306	053577/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00299	049221/2011
CARLA LECINK BERNARDI	00221	021338/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00013	000532/2000
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00177	078844/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00141	056230/2010
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	00024	000171/2004
CARLOS EDUARDO LEVY	00051	000775/2007
CARLOS HENRIQUE CREDENDIO	00275	038971/2011
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00094	000751/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00060	001315/2007
	00309	059703/2011
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00071	000631/2008
CELIA MAEJIMA	00024	000171/2004
CELSO ALDINUCCI	00058	001186/2007
	00083	001608/2008
CELSO GARUTTI COSTA	00021	000537/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00254	031518/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000129/2001
	00135	038264/2010
	00136	039593/2010
	00193	011342/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00041	000603/2006
	00063	001452/2007
	00068	000291/2008
	00073	000679/2008
	00095	000954/2009
	00118	004391/2010
CIRO AUGUSTO DE GENOVA	00008	000551/1999
CIRO BRUNING	00111	002187/2009
	00143	058726/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00109	002037/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00202	014092/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000459/1997
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00020	000159/2003
CLAYTON RODRIGUES	00089	000339/2009
CRISTINA FONTOURA VERRI	00081	001540/2008
DANIEL HACHEM	00012	000397/2000
	00107	001964/2009
	00115	000500/2010
	00138	045137/2010
	00151	066316/2010
	00161	072084/2010
	00199	012973/2011
DANIEL HACHEN	00191	010622/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00278	039321/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00211	017794/2011
	00229	023962/2011
	00279	039979/2011
	00290	044496/2011
DARIO BECKER PAIVA	00297	048782/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00035	001111/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00081	001540/2008
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00251	029518/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00096	001009/2009
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00206	015559/2011
	00243	027855/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00149	064994/2010
	00171	076365/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00058	001186/2007
	00062	001422/2007
	00074	000736/2008
	00083	001608/2008
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00043	000786/2006
EDEMAR HANUSCH	00240	027772/2011
EDEN CARLOS BATISTA	00043	000786/2006
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00289	044419/2011
EDGARD CORTES FIGUEREDO	00013	000532/2000
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00085	000022/2009
EDUARDO LUIZ DURANTE MIGUEL	00016	000932/2001
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	00208	015986/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00220	021076/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00062	001422/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00246	029436/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00123	017377/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	00011	000055/2000
ELOI CONTINI	00127	033767/2010
	00128	033814/2010
EMILSON DE OLIVEIRA	00024	000171/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00102	001701/2009
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00142	057767/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00308	057640/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	00244	028364/2011
EVANDRO BARBOSA LIMA	00291	045750/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00158	069935/2010
	00159	071173/2010
	00160	071177/2010
	00165	072664/2010
	00170	075273/2010
	00187	009017/2011
	00198	012595/2011
	00232	025047/2011
	00284	041248/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00078	000935/2008
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00197	011645/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00110	002070/2009
	00168	073405/2010
	00176	077691/2010
	00230	024026/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00120	013749/2010
	00200	013435/2011
FABIO ROTTER MEDA	00078	000935/2008
	00186	004588/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00041	000603/2006
	00061	001356/2007
	00073	000679/2008
	00095	000954/2009
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00012	000397/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00110	002070/2009
	00168	073405/2010
	00176	077691/2010
	00230	024026/2011
FERNANDO RUMIATO	00259	032862/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00170	075273/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00235	026008/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00134	036444/2010
	00238	027470/2011
FLORIANO TERRA FILHO	00077	000910/2008
FLORIANO YABE	00235	026008/2011
FRANCESCO AMORESE	00016	000932/2001
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00195	011390/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00220	021076/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00032	000878/2005
FRANCISCO SPISLA	00011	000055/2000
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00207	015786/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00184	003794/2011
	00272	038292/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00235	026008/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00228	023936/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00076	000908/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00101	001601/2009
GILBERTO PEDRIALI	00019	000005/2003
	00049	000586/2007
	00100	001511/2009
	00108	002002/2009
	00157	069907/2010
	00178	079739/2010
	00295	048158/2011
GILBERTO S.LOTH	00047	000226/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	000129/2001
	00135	038264/2010
	00136	039593/2010
	00193	011342/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00042	000734/2006

GIOVANI PIRES DE MACEDO	00189	010327/2011
GIOVANI ZILLI	00293	046869/2011
GISELE ASTURIANO	00207	015786/2011
	00219	020204/2011
GLAUCO IWERSEN	00035	001111/2005
	00040	000499/2006
	00101	001601/2009
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00152	068759/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00064	000083/2008
	00110	002070/2009
	00118	004391/2010
	00218	020183/2011
	00250	029505/2011
	00265	035778/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00235	026008/2011
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU	00114	002358/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00073	000679/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00174	077053/2010
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00145	062249/2010
HERICK PAVIN	00050	000587/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00121	014346/2010
IRINEU CODATO	00001	000746/1987
	00044	000857/2006
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00051	000775/2007
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00207	015786/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00298	048828/2011
IURE DE CASTRO SILVA	00255	031589/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00045	001079/2006
IVO ALVES DE ANDRADE	00153	069033/2010
	00274	038594/2011
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00124	020286/2010
	00132	035728/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00235	026008/2011
JAMILE TERRA OLIVEIRA	00219	020204/2011
JAQUELINE KUSSABA	00043	000786/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00035	001111/2005
	00040	000499/2006
	00147	063068/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00113	002330/2009
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00210	017416/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00005	000463/1998
	00226	023111/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00025	000308/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00135	038264/2010
	00136	039593/2010
	00193	011342/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00052	000976/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00209	016524/2011
	00263	034911/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00054	001056/2007
	00056	001140/2007
	00057	001168/2007
	00058	001186/2007
	00059	001293/2007
	00083	001608/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00021	000537/2003
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00098	001258/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00126	021258/2010
JOSE ARAIDES FERNANDES	00185	004508/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00021	000537/2003
	00261	034635/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00016	000932/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00153	069033/2010
	00154	069070/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00054	001056/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00003	000504/1996
JOSE NOGUEIRA FILHO	00025	000308/2004
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00013	000532/2000
JOSE SIDERBRAS DA SILVA	00255	031589/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00119	010539/2010
	00122	015567/2010
	00130	035019/2010
	00131	035053/2010
	00154	069070/2010
	00161	072084/2010
	00162	072107/2010
	00266	036156/2011
	00267	036184/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00069	000338/2008
JOSIANE GODOY	00036	000117/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00021	000537/2003
	00036	000117/2006
JOÃO KLEBER BOMBONATO	00070	000476/2008
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00063	001452/2007
	00073	000679/2008
JULIANA RAMOS FERNANDES	00185	004508/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00240	027772/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00268	037337/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00160	071177/2010
	00165	072664/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00220	021076/2011
	00283	040589/2011
JULIO CESAR TARDIVO	00188	010280/2011
JULIO RODOLFO ROEHRG	00175	077063/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00073	000679/2008
KELI RACHEL BERGAMO	00013	000532/2000
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00065	000177/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000397/2000
	00029	000184/2005
	00056	001140/2007
	00057	001168/2007
	00059	001293/2007
	00175	077063/2010
	00177	078844/2010
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00046	000140/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00278	039321/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00247	029470/2011
LEONARDO A.ZANETTI	00051	000775/2007
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00033	000894/2005
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	00065	000177/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00168	073405/2010
	00182	001711/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK	00293	046869/2011
LIGIA HELENA FERNANDES CARVALGO	00298	048828/2011
LINA YUKA SHIMIZU	00011	000055/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00113	002330/2009
LUCIANA GIOIA	00150	065909/2010
	00310	063161/2011
LUCIANA GOIA	00121	014346/2010
	00286	042744/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00121	014346/2010
	00150	065909/2010
	00286	042744/2011
	00310	063161/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00038	000412/2006
LUCIANO GODOI MARTINS	00043	000786/2006
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00136	039593/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00200	013435/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH	00050	000587/2007
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00287	042828/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00042	000734/2006
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00097	001060/2009
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU	00226	023111/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00030	000202/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00126	021258/2010
	00148	064606/2010
	00184	003794/2011
	00204	015129/2011
	00231	024594/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00097	001060/2009
LUIZ FERNANDO HOFLING	00001	000746/1987
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00261	034635/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00235	026008/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00066	000260/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00078	000935/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00074	000736/2008
MARCELO BARZOTTO	00114	002358/2009
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00206	015559/2011
	00243	027855/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00063	001452/2007
	00073	000679/2008
	00095	000954/2009
	00118	004391/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00140	047981/2010
	00236	026195/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00292	045820/2011
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00180	086657/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00042	000734/2006
	00091	000585/2009
	00092	000642/2009
	00102	001701/2009
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00031	000563/2005
	00082	001577/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00022	000023/2004
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	00244	028364/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00019	000005/2003
	00049	000586/2007
	00100	001511/2009
	00108	002002/2009
	00112	002322/2009
	00144	059605/2010
	00157	069907/2010
	00173	076973/2010
	00178	079739/2010
	00188	010280/2011
	00245	028392/2011
	00264	035351/2011
	00295	048158/2011
MARCOS CEZAR KAIMEN	00054	001056/2007
MARCOS DE SOUZA	00018	000699/2002
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00125	021218/2010
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00120	013749/2010
MARCOS PINTO NIETO	00084	001651/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00157	069907/2010
	00201	014059/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00116	001270/2010
MARCUS VERRI	00178	079739/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00053	001008/2007
MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI	00067	000270/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA	00055	001107/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00248	029478/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00027	000064/2005
	00028	000096/2005
	00037	000202/2006
	00049	000586/2007
	00142	057767/2010
	00192	011077/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00013	000532/2000

	00089	000339/2009
MARIA JOSE STANZANI	00009	000612/1999
	00076	000908/2008
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00078	000935/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00078	000935/2008
MARIA PAULA FUNGANTI	00099	001447/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00115	000500/2010
	00151	066316/2010
	00191	010622/2011
	00199	012973/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00051	000775/2007
	00111	002187/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00140	047981/2010
	00246	029436/2011
MARIANE MACAREVICH	00195	011390/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00145	062249/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00139	047868/2010
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00026	000860/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00035	001111/2005
	00040	000499/2006
	00147	063068/2010
MARIO ROCHA FILHO	00007	000319/1999
MARISA S. KOBAYASHI	00118	004391/2010
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00066	000260/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00078	000935/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00111	002187/2009
MELISSA TELMA	00025	000308/2004
MERCIO DE MACEDO GALVÃO	00311	071873/2011
MIEKO ITO	00256	031893/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00196	011602/2011
	00299	049221/2011
MILTON COUTINHO M.GALVAO	00311	071873/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	001111/2005
	00040	000499/2006
	00041	000603/2006
	00061	001356/2007
	00079	001315/2008
	00090	000364/2009
	00099	001447/2009
	00101	001601/2009
	00123	017377/2010
	00159	071173/2010
	00198	012595/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00155	069408/2010
	00194	011364/2011
	00237	026264/2011
	00258	032537/2011
	00307	054581/2011
NATALIA DE MOURA FALCÃO	00235	026008/2011
NATALIA REGINA KAROLENSKY	00241	027823/2011
NEIDA SANTIAGO AMALFI ARAUJO	00024	000171/2004
NELSON PILLA FILHO	00189	010327/2011
NELSON TADEU COSTA	00021	000537/2003
NEWTON DORNELES SARATT	00008	000551/1999
	00077	000910/2008
	00129	034619/2010
NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00044	000857/2006
NICIO ANTONIO SILVEIRA	00025	000308/2004
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00215	019195/2011
NILZA AP.S.BAUMANN DE LIMA	00076	000908/2008
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00081	001540/2008
NOHAD ABDALLAH	00075	000836/2008
ODAIR MARTINS	00086	000137/2009
ODECIO LUIZ PERALTA	00288	042848/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00069	000338/2008
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00164	072400/2010
OLDEMAR MARIANO	00036	000117/2006
	00058	001186/2007
OLINTO ROBERTO TERRA	00077	000910/2008
ORLANDO GOMES	00050	000587/2007
OSWALDO FERREIRA AYRES	00022	000023/2004
PATRICIA PIEKARCZYL	00296	048528/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00158	069935/2010
PAULO CESAR GUIJARRA	00212	017829/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00291	045750/2011
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00133	036253/2010
PEDRO KHATER FONTES	00117	002779/2010
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	00078	000935/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00133	036253/2010
	00134	036444/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00252	029802/2011
PRISCILA KEI SATO	00078	000935/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00150	065909/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00041	000603/2006
	00063	001452/2007
	00090	000364/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00072	000663/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00169	073689/2010
	00172	076684/2010
	00194	011364/2011
	00233	025147/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00061	001356/2007
	00079	001315/2008
	00099	001447/2009
	00123	017377/2010
	00159	071173/2010
	00198	012595/2011
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00066	000260/2008
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00197	011645/2011
RAQUEL MORENO FORTE	00099	001447/2009
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO	00084	001651/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	000397/2000
REINALDO IGNACIO ALVES	00023	000089/2004
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00023	000089/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00088	000329/2009
	00166	072683/2010
	00208	015986/2011
	00217	019608/2011
	00236	026195/2011
	00237	026264/2011
	00298	048828/2011
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00242	027831/2011
RENATO TAVARES YABE	00007	000319/1999
	00011	000055/2000
	00163	072389/2010
	00235	026008/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00034	001032/2005
	00055	001107/2007
	00249	029484/2011
	00271	037899/2011
	00304	051066/2011
RICARDO ZANELLO	00011	000055/2000
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00078	000935/2008
ROBERTO CARLOS BUENO	00002	000062/1994
ROBERTO LAFFRANCHI	00026	000860/2004
	00030	000202/2005
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00012	000397/2000
	00029	000184/2005
ROBERTO ROSSI	00099	001447/2009
ROBERTO TADEU FURTADO	00006	000109/1999
ROBSON DE SOUZA NEUBA	00146	062342/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00061	001356/2007
	00062	001422/2007
	00079	001315/2008
	00099	001447/2009
	00123	017377/2010
	00169	073689/2010
	00172	076684/2010
	00181	001456/2011
	00277	039254/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00031	000563/2005
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00291	045750/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00068	000291/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00139	047868/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00183	002435/2011
	00190	010569/2011
	00214	018381/2011
	00222	021585/2011
	00223	021608/2011
	00224	021662/2011
	00254	031518/2011
	00260	034302/2011
	00262	034719/2011
	00269	037536/2011
	00270	037542/2011
	00273	038329/2011
	00276	039020/2011
	00280	040143/2011
	00281	040157/2011
	00300	049458/2011
	00301	049477/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00150	065909/2010
	00205	015202/2011
RONALDO GOMES NEVES	00008	000551/1999
RONAN W. BOTELHO	00120	013749/2010
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00308	057640/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00140	047981/2010
	00195	011390/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00098	001258/2009
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00007	000319/1999
SEBASTIAO SERRA ZANETTI	00010	000816/1999
SERGIO EDUARDO CANELLA	00193	011342/2011
SERGIO SCHULZE	00080	001516/2008
	00087	000149/2009
	00234	025959/2011
SHIROKO NUMATA	00014	000784/2000
	00126	021258/2010
	00302	049798/2011
	00305	052831/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00264	035351/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00084	001651/2008
SILVANA MOREIRA FARIA	00029	000184/2005
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00092	000642/2009
	00179	080127/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00303	051042/2011
TADEU CERBARO	00128	033814/2010
TALITA SANTOS GATTI	00104	001823/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00183	002435/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00155	069408/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00078	000935/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00063	001452/2007
	00100	001511/2009
	00108	002002/2009
	00112	002322/2009
	00125	021218/2010
	00127	033767/2010
	00128	033814/2010
	00129	034619/2010

	00132	035728/2010
	00144	059605/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00154	069070/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00138	045137/2010
	00282	040506/2011
TONY ALVES	00002	000062/1994
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00257	031924/2011
	00287	042828/2011
VITOR OLIVEIRA DE ALARCÃO	00255	031589/2011
VIVIANE POMINI	00048	000250/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00308	057640/2011
WALID KAUSS	00297	048782/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00068	000291/2008
	00074	000736/2008
	00213	018338/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00146	062342/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00039	000464/2006
	00152	068759/2010
WILSON GOMES DA SILVA	00091	000585/2009
WILSON SOKOLOWSKI	00043	000786/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00102	001701/2009
	00103	001705/2009
	00105	001961/2009
	00106	001962/2009
	00107	001964/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-746/1987-BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x CARLOS HENRIQUE LEITE JUNQUEIRA e outro-Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, sem que se manifestasse por mais de um ano (fls. 136-verso).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte exequente, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito. Ademais, o processo encontra-se parado por negligência das partes por mais de um ano, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Oficie-se ao CRI respectivo para imediato levantamento da penhora, conforme requerido em fls. 132-133. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING, ANTONIO MARIA FELIZARDO e IRINEU CODATO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-62/1994-CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA. x GUILHERME ALBERTO MARCELINO e outro-Sobre a resposta do mensageiro em fls.535, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. TONY ALVES e ROBERTO CARLOS BUENO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-504/1996-PARANA BANCO S/A x PRODUTOS ALIMENTICIOS BRANDAO e outros-1-Expeça-se novo ofício ao Banco Santander, para baixa da hipoteca, com a máxima urgência, uma vez que por duas vezes já descumpriu ordens deste juízo, desde o ano de 2007, ou justificar porque não o faz, em 5 (cinco) dias.Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-459/1997-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x AGRO PRODUTOS COM. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-Despacho de fls.284; Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A observação do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos; 2-Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência:(...)3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;(...)5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls.286; 1-Em atenção ao valor penhorado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço.2-Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-463/1998-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x MARCOS JORGE DE SOUZA- 1-Intime-se pessoalmente a parte autora e seu advogado via DJE para dar andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-109/1999-BANCO BRADESCO S/A x JAMIL JANENE e outro- Deve o executado, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$46,99, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO TADEU FURTADO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-319/1999-IVONE CORREIA x MARIO ROCHA FILHO- 1-Ao contador, para conta geral, observando-se os levantamentos já efetuados. Intime-se. Diligências necessárias. Manifestem-se as partes, sobre o cálculo judicial, dentro do prazo legal.-Advs. RENATO TAVARES YABE, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-551/1999-JETA FORNECEDORA DE AUTO PECAS LTDA x SOLMUNDO - IMP. EXP. E COMERCIO LTDA e outro- 1-Observe-se a suspensão da exigência dos honorários do réu excluído, em fase de execução, até pagamento parcelado; 2-Sem prejuízo, digam as demais partes quanto a requerimento de direito;-Advs. RONALDO GOMES NEVES, CIRO AUGUSTO DE GENOVA, AULO AUGUSTO PRATO e NEWTON DORNELES SARATT-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-612/1999-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x MINGLIN ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C e outros-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

10. PROTESTO JUDICIAL-816/1999-ANGELICA CRISTINA ZANONI x ANDREA MORASTICO e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTI-.

11. COBRANCA (SUM)-55/2000-CONDOMINIO RES.QUINTA DA BOA VISTA III x OSMAR KIYOSHI TAZIMA e outro- 1-Tendo em vista a possibilidade de não inclusão da Caixa neste autos, ressalva-se todavia, a possibilidade de cobrança em autos próprios perante a Justiça Federal. 2-Ao contador, conforme requerido. 3-Após, intime-se para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LINA YUKA SHIMIZU, RENATO TAVARES YABE, FRANCISCO SPISLA, ELLEN PATRICIA CHINI e RICARDO ZANELLO-.

12. COBRANCA (SUM)-397/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GUILHERME FERREIRA e outro-1-Esclareçam as partes se houve cumprimento integral do acordo de fls.630-631, visto que o prazo de sobrestamento solicitado, 26/11/2010, já transcorreu.2-Após, conclusos para homologação; 3-Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LAURO FERNANDO ZANETTI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

13. COBRANCA (SUM)-532/2000-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MUNDO NOVO x EDSON LUIZ BRANDAO e outro-Vistos;Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual as partes informam, em fls. 403-404, que formalizaram acordo, através do qual a requerida efetuou o pagamento integral do débito, conforme ajustado pelas partes.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante o pedido de extinção formulado pelas antes e, ainda, ante a notícia de composição amigável e cumprimento da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela requerida, conforme acordo.Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. EDGARD CORTES FIGUEREDO, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, KELI RACHEL BERGAMO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-784/2000-MARIA ANGELA MONTEIRO FAUSTINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1-Expeça-se ofícios(s) ao(s)órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequência, para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem.2-Advirto a Sr.Escrivã de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. SHIROKO NUMATA-.

15. DEPOSITO-129/2001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI SOARES DA SILVA-1-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostra-se necessária a expedição de ofício a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, expeça-se oficio(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, intimando-o, na sequência, para retirá-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. Caso seja informado o endereço e este seja desta Comarca, defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento do mandado para seu integral cumprimento. 2- Determino ainda a busca do endereço do réu junto ao sistema BacenJud. Int.Dil.Nec.Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:07). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-932/2001-M.A. FERNANDES GARCIA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FRANCESCO AMORESE, JOSE CARLOS DIAS NETO e EDUARDO LUIZ DURANTE MIGUEL-.

17. INSOLVENCIA-217/2002-LUCIANO FERREIRA DURAES x FINIVEST S/A NEG.DE VAREJO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO MARCELO PINTO-.

18. EXECUCAO-699/2002-ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro x JANELAS RAMOS IND.E COMERCIO LTDA-Despacho de fls.86; (...)3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais.(...)5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls.88;1-Em atenção ao valor penhorado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço.2-Intime-se. -Adv. MARCOS DE SOUZA-.

19. NULIDADE-0010164-93.2002.8.16.0014-JORGE ZAKI KHOURI x BCN CONSULTORIA, ADM DE BENS, SERV. E PUBLICIDADE0- Sobre a petição de fls.415/417, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-159/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MARCIA APARECIDA ANASTACIO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

21. DECLARATORIA-537/2003-RODOVIARIO SANTA CRUZ LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 461-462), e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento, e, ainda, conforme docs. de fls. 458-459.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Homologo desistência do prazo recursal.Autorizo a expedição de alvará em nome do procurador da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 463.P.R.I. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$827,88 em cinco dias. -Advs. CELSO GARUTTI COSTA, NELSON TADEU COSTA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

22. COBRANCA (SUM)-23/2004-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JOSE DOMINGUES DA COSTA NETO-(...) Posto isso, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando-se a parte ré ao pagamento do valor devido, acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação e correção desde o vencimento do débito em termo reconhecido (fls. 11 e s), pelos índices da contadoria judicial.Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, par. 3o), diante da revelia, e em conseqüência declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil,P.R.I.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e OSWALDO FERREIRA AYRES-.

23. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-89/2004-DOMENICO GIANCRISTOFARO x OSCAR ANGELO PEDRO CUROTTO e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

24. ALVARA-171/2004-LUCIANA TORRES CHAHIN e outros x O JUIZO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ANTONIO J.D. AMALFI., NEIDA SANTIAGO AMALFI ARAUJO, CELIA MAEJIMA, EMILSON DE OLIVEIRA e CARLOS APARECIDO DE CARVALHO-.

25. ORDINARIA-0013093-31.2004.8.16.0014-REINALDO NUNES DA SILVA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURID. SOCIAL-REFER-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. NICIO ANTONIO SILVEIRA, JOSE NOGUEIRA FILHO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-860/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCELO AUGUSTOS VIEIRA-1-Expeça-se ofícios(s) ao(s)órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequência, para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem.2-Advirto a Sr.Escrivã de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-64/2005-SEBASTIAO RICARDO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0013530-72.2004.8.16.0014-JOSE APARECIDO ALVES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$90,14, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

29. INDENIZACAO-184/2005-GUILHERME FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Vistos;Trata-se de ação revisional, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, ante a existência de transação entre as partes.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, há concordância da parte requerida em petição de fls. 94.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade, ficando esta dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade concedida em fls. 24.P.R.I.-Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, SILVANA MOREIRA FARIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-202/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.ENSINO S/C LTDA x MARIA LEONILDE DE SOUZA e outro-Defiro o pedido retro, expeça-se mandado. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

31. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-563/2005-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MIGUEL FERREIRA LIMA-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordado pelas partes.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$827,20, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-878/2005-A.P.MARIN x ALADIR SEBASTIAO ANDRADE e outro-Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 69, que o primeiro executado satisfez a obrigação reclamada nestes autos, motivo pelo qual requer a extinção do processo em virtude do pagamento integral do débito.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante a noticia de cumprimento integral da obrigação e, ainda, ante o pedido de extinção formulado pela parte requerente.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes pela parte executada, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET e ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA-.

33. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-894/2005-EDSON SCARCHETTI e outros x JACOB ALVES DE SOUZA e outro- 1-Tendo em vista que o recurso de apelação foi julgado prejudicado pelo reconhecimento ex officio de nulidade de citação, e já tendo sido intimada a parte autora quando da baixa dos autos, sem manifestação, apesar de seu procurador ter feito carga dos autos em 23/07/2010 e somente devolvido em 05/09/2011, após cobrança, intime-se a parte autora via AR/MP e seu advogado via DJE para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1032/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUIZ GUSTAVO GARIB DO AMARAL e outro-1- É possível a penhora de cotas sociais em razão de dívidas particulares do sócio, desde que se verifique a absoluta falta de outros bens penhoráveis (art.620 do CPC),

ainda que a sociedade seja de pessoas (affectio societatis), dado ao fato de que é possível a sociedade remir a execução (sub-rogando-se no crédito do exequente, ou adquirindo por si própria as cotas), exercendo os sócios o direito de preferência. 2-Assim, a despeito de se tratar de sociedade de pessoas e, não havendo nos autos diligencias que mostrem penhoras frutíferas de outros bens, de rigor que se proceda com tal medida pois as cotas tem valor econômico e a referida penhora é bem menos gravosa que o usufruto de empresa previsto excepcionalmente como penhora ou ainda penhora de percentuais de lucros líquidos contabilmente apurado.(...). 4-Expeça-se mandado de penhora, cientificando-se os sócios, sobretudo o gerente e ou quem esteja no exercício do poder de gerência, nos termos da doutrina afeta ao direito empresarial e averbe-se na junta comercial devendo as diligencias correr a cargo do exequente. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO-.

35. ORDINARIA-1111/2005-WALTER MAZONETO MUNHOZ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-(...) 2-Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde já, autorizando a levantar o restante dos honorários depositados.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

36. REVISIONAL-117/2006-CHARQUE RECONCAVO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-Não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2-À conta. 3-Em seguida, conclusos para sentença. Int.Dil.Nec.-Advs. ADRIANO MARRONI, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0018729-07.2006.8.16.0014-NILSON MONTEIRO MACIAS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$69,30, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

38. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-412/2006-RICARDO DIAS BEZERRA x CARLOS AFONSO SORRENTINO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-464/2006-ROSILAINE DE OLIVEIRA BARROS x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a decisão do agravo juntado em fls.371, deve a parte autora arcar com os honorários periciais, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

40. ORDINARIA-499/2006-ANA NUNES VIEIRA E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2-À conta, dispensando-se a parte autora do preparo, porque beneficiaria da assistência. 3-Após, conclua-se para sentença. Int.Dil.Nec.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

41. COBRANCA (EXE)-603/2006-MARIO DOS SANTOS x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outro-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação. Desbloqueiem-se eventuais valores bloqueados da conta da Seguradora requerida e, caso tais valores já tenham sido transferidos para a conta judicial, remetam-se à conta corrente de origem, liberando-se, assim, eventuais penhoras.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$443,98 em cinco dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

42. MONITORIA-734/2006-BANCO ITAU S/A x JOSEFA DO CARMO FONSECA-Sobre o laudo do Srº Perito em fls.228/373, manifestem-se as partes, dentro do prazo legal.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-786/2006-GILMAR SANTINI x J.MARINO-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual, pois inerente a natureza da transação, ficando a parte autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade concedida em fls. 19.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, EDEN CARLOS BATISTA, JAQUELINE KUSSABA, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR e WILSON SOKOLOWSKI-.

44. DESPEJO-857/2006-ESPOLIO DE JESUS BERBEL x VALDIVINO JULIO DE OLIVEIRA-Vistos;Trata-se de ação de despejo, regularmente ajuizada em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção de feito, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel e entrega das chaves por parte do requerido. DECIDO.A decisão é possível de imediato diante da perda superveniente do objeto da ação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de despejo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.Custas remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. ANDRE MASSI, IRINEU CODATO e NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

45. DEPOSITO-1079/2006-BANCO FINASA S/A x CARMEM SILVIA WAGNER FELICIANO-(...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que a parte requerida efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias ou seu equivalente em dinheiro. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P.R.I.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

46. DECLARATORIA-140/2007-SERGIO NOVELI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-226/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x SOLANGE BUENO DE LIMA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. GILBERTO S.LOTH-.

48. MONITORIA-250/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x CLEONICE MANTOVANI-(...) 3-Ante o pagamento, declaro liquidada a execução e extinto o feito, na forma dos arts. 269, I e 794, I e II, do CPC; 4-P.R.I; 5-Recolhidas as custas arquivem-se; 6-Intimada a tanto, sem nova promoção de pagamento, calculem-se as custas e proceda-se a nova penhora on line; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. VIVIANE POMINI-.

49. COBRANCA (ORD)-586/2007-ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BRADESCO S/A-(...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Julgo improcedentes, todavia, por inexistência de caderneta de poupança, o pedido do autor Odair Rodrigues dos Santos de correção monetária de valores retidos durante o Plano Bresser. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

50. COBRANCA (ORD)-587/2007-UMBERTO PECANHA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-(...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Julgo improcedentes, todavia, por não comprovação de valores retidos, os atinentes a contas criadas à época do Plano Bresser. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ORLANDO GOMES, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-775/2007-MARCELLA BOTELHO PERETTI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 107.-Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, MARIANA BENINI SOUTO, LEONARDO A.ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

52. ALVARA-976/2007-KOKI KITAHARA x YOJI KITAHARA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

53. COBRANCA (ORD)-1008/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL JAMAICA II x JUDIVAL BAROSSI- 4-Após, ao autor para manifestação e depósitos dos honorários, em 10 (dez) dias.Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

54. CAUTELAR INOMINADA-1056/2007-LUKMA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos;Conforme petição de acordo juntada aos autos de cautelar inominada 1.168/2007, as partes noticiam a composição de débito dos contratos de conta-corrente e cartão de crédito, objeto das medidas cautelares apensas (3), monitória (1) e revisionais (2). Os débitos foram divididos em 48 vezes, cujo montante é pouco superior a 10% do total do débito reconhecido em petição.Assim, tratam-se de ações conexas, nas quais as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro, sendo que ambos requerem homologação, extinção do processo e dispensa de prazos recursais. Noutro giro, tendo havido renegociação de todos os débitos aqui em discussão, cobrança e garantidos por medidas cautelares, os referidos pleitos, no que tangem às ações nas quais o pedido de homologação não foi reproduzido, sofrem perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC, até porque, com a inadimplência fica de plano constituído o título executivo para execução única e sem oportunidade de embargos, somente eventual impugnação ao cumprimento de sentença com as limitações próprias do instituto.DECIDO. A decisão é possível de imediato ante o acordo realizado entre as partes, em relação aos contratos em discussão nas ações aqui conexas (Art. 269, III, do CPC). Assim, nas referidas demandas as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro e, as demandas apensas perdem como dito, seu objeto por perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC.DISPOSITIVO.Posto isso e, conforme decisão acima embasada na interpretação da petição aos autos juntada, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, Homologo por sentença a transação juntada aos autos 1.168/2007, na forma do Art. 269, III, do CPC e, em relação às demandas apensas de nºs 1.608/2008; 1.186/2007; 1.056/2007; 1.140/2007 e; 1.293/2007, julgo extintas as presentes ações, pela perda superveniente do interesse de agir destas (Art. 267, VI, do CPC).Custas remanescentes de todos os procedimentos, pelo réu, ante o princípio da causalidade e conforme entabulado em acordo. Defiro a dispensa de prazo recursal.Trasladem-se cópias para os autos de nº 1.608/2008 Ação Monitória; 1.186/2007 Ação Revisional de Contrato; 1.056/2007 Medida Cautelar Inominada; 1.140/2007 Ação Cautelar Inominada, e; 1.293/2007 Ação Revisional de Contrato, fins de pronto arquivamento após recolhimento de custas.P.R.I. Recolhidas as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1107/2007-ISASOL-INSTITUTO DA SAUDE E ASSIST.SOCIAL LONDRINA x LETICIA CRISLAINE DE OLIVEIRA- Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

56. CAUTELAR INOMINADA-1140/2007-LUKMA LTDA x BANCO ITAU S/A-Vistos;Conforme petição de acordo juntada aos autos de cautelar inominada 1.168/2007, as partes noticiam a composição de débito dos contratos de conta-corrente e cartão de crédito, objeto das medidas cautelares apensas (3), monitória (1) e revisionais (2). Os débitos foram divididos em 48 vezes, cujo montante é pouco superior a 10% do total do débito reconhecido em petição.Assim, tratam-se de ações conexas, nas quais as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro, sendo que ambos requerem homologação, extinção do processo e dispensa de prazos recursais. Noutro giro, tendo havido renegociação de todos os débitos aqui em discussão, cobrança e garantidos por medidas cautelares, os referidos pleitos, no que tangem às ações nas quais o pedido de homologação não foi reproduzido, sofrem perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC, até porque, com a inadimplência fica de plano constituído o título executivo para execução única e sem oportunidade de embargos, somente eventual impugnação ao cumprimento de sentença com as limitações próprias do instituto.DECIDO. A decisão é possível de imediato ante o acordo realizado entre as partes, em relação aos contratos em discussão nas ações aqui conexas (Art. 269, III, do CPC). Assim, nas referidas demandas as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro e, as demandas apensas perdem como dito, seu objeto por perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC.DISPOSITIVO.Posto isso e, conforme decisão acima embasada na interpretação da petição aos autos juntada, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, Homologo por sentença a transação juntada aos autos 1.168/2007, na forma do Art. 269, III, do CPC e, em relação às demandas apensas de nºs 1.608/2008; 1.186/2007; 1.056/2007; 1.140/2007 e; 1.293/2007, julgo extintas as presentes ações, pela perda superveniente do interesse de agir destas (Art. 267, VI, do CPC).Custas remanescentes de todos os procedimentos, pelo réu, ante o princípio da causalidade e conforme entabulado em acordo. Defiro a dispensa de prazo recursal.Trasladem-se cópias para os autos de nº 1.608/2008 Ação Monitória; 1.186/2007 Ação Revisional de Contrato; 1.056/2007 Medida Cautelar Inominada; 1.140/2007 Ação Cautelar Inominada, e; 1.293/2007 Ação Revisional de Contrato, fins de pronto arquivamento após recolhimento de custas.P.R.I. Recolhidas as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. CAUTELAR INOMINADA-1168/2007-MAURICIO DE MORAIS x BANCO ITAU S/A-Vistos;Conforme petição de acordo juntada aos autos de cautelar inominada 1.168/2007, as partes noticiam a composição de débito dos contratos de conta-corrente e cartão de crédito, objeto das medidas cautelares apensas (3), monitória (1) e revisionais (2). Os débitos foram divididos em 48 vezes, cujo montante é pouco superior a 10% do total do débito reconhecido em petição.Assim, tratam-se de ações conexas, nas quais as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro, sendo que ambos requerem homologação, extinção do processo e dispensa de prazos recursais. Noutro giro, tendo havido renegociação de todos os débitos aqui em discussão, cobrança e garantidos por medidas cautelares, os referidos pleitos, no que tangem às ações nas quais o pedido de homologação não foi reproduzido, sofrem perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC, até porque, com a inadimplência fica de plano constituído o título executivo para execução única e sem oportunidade de embargos, somente eventual impugnação ao cumprimento de sentença com as limitações próprias do instituto.DECIDO. A decisão é possível de imediato ante o acordo realizado entre as partes, em relação aos contratos em discussão nas ações aqui conexas (Art. 269, III, do CPC). Assim, nas referidas demandas as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro e, as demandas apensas perdem como dito, seu objeto por perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC.DISPOSITIVO.Posto isso e, conforme decisão acima embasada na interpretação da petição aos autos juntada, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, Homologo por sentença a transação juntada aos autos 1.168/2007, na forma do Art. 269, III, do CPC e, em relação às demandas apensas de nºs 1.608/2008; 1.186/2007; 1.056/2007; 1.140/2007 e; 1.293/2007, julgo extintas as presentes ações, pela perda superveniente do interesse de agir destas (Art. 267, VI, do CPC).Custas remanescentes de todos os procedimentos, pelo réu, ante o

princípio da causalidade e conforme entabulado em acordo. Defiro a dispensa de prazo recursal.Trasladem-se cópias para os autos de nº 1.608/2008 Ação Monitória; 1.186/2007 Ação Revisional de Contrato; 1.056/2007 Medida Cautelar Inominada; 1.140/2007 Ação Cautelar Inominada, e; 1.293/2007 Ação Revisional de Contrato, fins de pronto arquivamento após recolhimento de custas.P.R.I. Recolhidas as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1186/2007-LUKMA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos;Conforme petição de acordo juntada aos autos de cautelar inominada 1.168/2007, as partes noticiam a composição de débito dos contratos de conta-corrente e cartão de crédito, objeto das medidas cautelares apensas (3), monitória (1) e revisionais (2). Os débitos foram divididos em 48 vezes, cujo montante é pouco superior a 10% do total do débito reconhecido em petição.Assim, tratam-se de ações conexas, nas quais as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro, sendo que ambos requerem homologação, extinção do processo e dispensa de prazos recursais. Noutro giro, tendo havido renegociação de todos os débitos aqui em discussão, cobrança e garantidos por medidas cautelares, os referidos pleitos, no que tangem às ações nas quais o pedido de homologação não foi reproduzido, sofrem perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC, até porque, com a inadimplência fica de plano constituído o título executivo para execução única e sem oportunidade de embargos, somente eventual impugnação ao cumprimento de sentença com as limitações próprias do instituto.DECIDO. A decisão é possível de imediato ante o acordo realizado entre as partes, em relação aos contratos em discussão nas ações aqui conexas (Art. 269, III, do CPC). Assim, nas referidas demandas as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro e, as demandas apensas perdem como dito, seu objeto por perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC.DISPOSITIVO.Posto isso e, conforme decisão acima embasada na interpretação da petição aos autos juntada, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, Homologo por sentença a transação juntada aos autos 1.168/2007, na forma do Art. 269, III, do CPC e, em relação às demandas apensas de nºs 1.608/2008; 1.186/2007; 1.056/2007; 1.140/2007 e; 1.293/2007, julgo extintas as presentes ações, pela perda superveniente do interesse de agir destas (Art. 267, VI, do CPC).Custas remanescentes de todos os procedimentos, pelo réu, ante o princípio da causalidade e conforme entabulado em acordo. Defiro a dispensa de prazo recursal.Trasladem-se cópias para os autos de nº 1.608/2008 Ação Monitória; 1.186/2007 Ação Revisional de Contrato; 1.056/2007 Medida Cautelar Inominada; 1.140/2007 Ação Cautelar Inominada, e; 1.293/2007 Ação Revisional de Contrato, fins de pronto arquivamento após recolhimento de custas.P.R.I. Recolhidas as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, OLDEMAR MARIANO, DOUGLAS DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. REVISIONAL-1293/2007-LUKMA LTDA x BANCO ITAU S/A-Vistos;Conforme petição de acordo juntada aos autos de cautelar inominada 1.168/2007, as partes noticiam a composição de débito dos contratos de conta-corrente e cartão de crédito, objeto das medidas cautelares apensas (3), monitória (1) e revisionais (2). Os débitos foram divididos em 48 vezes, cujo montante é pouco superior a 10% do total do débito reconhecido em petição.Assim, tratam-se de ações conexas, nas quais as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro, sendo que ambos requerem homologação, extinção do processo e dispensa de prazos recursais.Noutro giro, tendo havido renegociação de todos os débitos aqui em discussão, cobrança e garantidos por medidas cautelares, os referidos pleitos, no que tangem às ações nas quais o pedido de homologação não foi reproduzido, sofrem perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC, até porque, com a inadimplência fica de plano constituído o título executivo para execução única e sem oportunidade de embargos, somente eventual impugnação ao cumprimento de sentença com as limitações próprias do instituto.DECIDO. A decisão é possível de imediato ante o acordo realizado entre as partes, em relação aos contratos em discussão nas ações aqui conexas (Art. 269, III, do CPC). Assim, nas referidas demandas as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro e, as demandas apensas perdem como dito, seu objeto por perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC.DISPOSITIVO.Posto isso e, conforme decisão acima embasada na interpretação da petição aos autos juntada, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, Homologo por sentença a transação juntada aos autos 1.168/2007, na forma do Art. 269, III, do CPC e, em relação às demandas apensas de nºs 1.608/2008; 1.186/2007; 1.056/2007; 1.140/2007 e; 1.293/2007, julgo extintas as presentes ações, pela perda superveniente do interesse de agir destas (Art. 267, VI, do CPC).Custas remanescentes de todos os procedimentos, pelo réu, ante o princípio da causalidade e conforme entabulado em acordo. Defiro a dispensa de prazo recursal.Trasladem-se cópias para os autos de nº 1.608/2008 Ação Monitória; 1.186/2007 Ação Revisional de Contrato; 1.056/2007 Medida Cautelar Inominada; 1.140/2007 Ação Cautelar Inominada, e; 1.293/2007 Ação Revisional de Contrato, fins de pronto arquivamento após recolhimento de custas.P.R.I. Recolhidas as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA R.A.COELHO-.

60. DEPOSITO-1315/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RETROVISA AUDIO VISUAIS S/C LTDA- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que a parte ré efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro.Condeno, em consequência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais, pela baixa complexidade da demanda e desnecessidade de instrução, valores estes calculados sobre o valor do débito devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

61. COBRANCA (SUM)-1356/2007-ELZA DIAS DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA-1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, o feito comporta julgamento: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. COBRANCA (SUM)-1422/2007-JOAO RUBETUSSO x VERA CRUZ SEGURADORA- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.1569 não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "debilidade permanente" - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1)Que seja esclarecida pelo IML de Londrina a perícia médica no autor (fls.12), relativa ao pagamento do seguro DPVAT, refazendo-a de imediato, caso necessário, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no autor e, em caso positivo, o GRAU desta porcentagem - já que em nossa visão, ao menos prima facie, "debilidade" não é sinônimo de "invalidez" -, e ainda a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

63. COBRANCA (SUM)-0021120-95.2007.8.16.0014-ROMANA PORFIRIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação.P.R.I.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

64. COBRANCA (SUM)-83/2008-SUZANA ARCENIA FERREIRA x ITAU SEGUROS-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

65. COBRANCA (ORD)-177/2008-SEBASTIANA QUEIROZ SANTIAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI e KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-260/2008-RIDEMI MIRLEI NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Ao contador para conta geral, abatendo-se os levantamentos. 2-Após, digam as partes. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, RAQUEL CAMARA GUALBERTO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-270/2008-NOVA ANTARES S/A FEOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e

outros-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI-.

68. COBRANCA (ORD)-291/2008-RICARDO DOS REIS ELIAS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que não há nos autos laudo conclusivo do IML acerca da alegada invalidez permanente da parte autora. Salienta-se que houve recente mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido da necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Assim, em respeito ao princípio da efetividade do processo; diante da necessidade de que a prova do juízo seja realizada por órgão oficial (IML) e isento, conforme §5º do art.5º da Lei 6.194/74, ou por perito do juízo, imparcial, conforme substancial jurisprudência do TJ-PR, de transcrição dispensada; e com base no Art.130 do CPC; Converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s) em fls.126, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

69. IMISSAO DE POSSE-338/2008-OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS x LORINALVA AUGUSTO e outro- 1-Antecipação dos efeitos executivos da tutela de mérito é dada mediante cognição sumária, devendo o juiz certificar-se apenas da probabilidade da existência do direito afirmado em juízo. No caso em questão, entendo que tal probabilidade encontra-se ausente e que o pedido de tutela antecipada não atende todos os requisitos exigidos pelo Decreto que regulamenta a desapropriação e o presente pleito, sobretudo à luz do exame dos requisitos antecipatórios genéricos e específicos, a exemplo do art. 273 do CPC, em nosso ver analogicamente aplicável, vejamos que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o autor é ausente, NÃO SE CONFIGURANDO NECESSIDADE URGENTE DE IMISSÃO, haja vista que o contrato de vendo de imóvel data de 25 (vinte e cinco) de abril de 1994. Se examinado pela ótica do requerido, é evidente que a concessão de imissão liminar, causa prejuízos de difícil reparação, seja porque há dúvidas a respeito da real área objeto do contrato de vendo do imóvel em questão. Inexistente o requisito do perigo da demora ao autor e, evidente ao réu, pendente ainda de exame à coletividade, ficam prejudicados os demais requisitos e indefiro o pleito. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada de depósito e imissão de posse inicio litis. Int. Dil. Nec.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

70. EXECUCAO-476/2008-PNEUBACK IND.E COM. DE PNEUS LTDA x DISPAR PNEUS LTDA-ME-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Em caso de descumprimento, a exemplo da não compensação do cheque, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.P. R. I. -Advs. BRUNO BERNARDO PLAZA e JOÃO KLEBER BOMBONATO-.

71. INDENIZACAO DE DANOS-631/2008-PRIVIZA LONDRINA S/A LTDA e outro x DOUGLAS RIQUE DOS SANTOS- 1-Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, anote-se na capa e intimem-se as partes. 2-Após, tornem novamente conclusos para saneador em gabinete. Int.Dil.Nec.-Advs. ANTONIO J.D. AMALFI. e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

72. MONITORIA-663/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x LUCIO RODRIGO LOPES- 1-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostra-se necessária a expedição de ofício a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, expeça-se oficio(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, intimando-o, na sequência, para retirá-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. Caso seja informado o endereço e este seja desta Comarca, defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento do mandado para seu integral cumprimento. 2- Determino ainda a busca do endereço do réu junto ao sistema BacenJud. Int.Dil.Nec. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias e ainda deve providenciar as cópias necessárias para a instrução do ofício.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

73. COBRANCA (ORD)-679/2008-LUIS FERNANDO ALENCAR DE SALDANHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento.2-Assim, o feito comporta julgamento; 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

74. COBRANCA (ORD)-736/2008-WELINGTON DE JESUS MARIANO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordado entre as partes.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$462,64, no prazo de cinco dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

75. INDENIZACAO-836/2008-GENOEFA TOTTI VENTURELLI x GLAUCO LUCIANO RAMOS- Sobre a certidão do contador em fls.421,manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Advs. NOHAD ABDALLAH e ANDREIA MURARO GARCIA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-908/2008-DOUGLAS TOSTI x BANCO BRADESCO S/A- 1-Intime-se a parte autora para, querendo, extrair documentos juntados pelo requerido, substituindo-os por cópias. 2-Após, arquivem-se com as baixas de estilo. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$145,65 no prazo de cinco dias.-Advs. NILZA AP.S.BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e MARIA JOSE STANZANI-.

77. COBRANCA (SUM)-910/2008-WALDEMAR TAVARES FELIX x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS-(...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-935/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR-(...)Posto isso, em relação à ação principal, de busca e apreensão:- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sem prejuízo de que, em cálculo, seja apontado o real débito da parte requerida, uma vez que há inverossímil compensação de valores ou montante financeiro a repetir por pagamento a maior, condição sine qua non para a sustação da busca, o que não se verifica nos autos, sobretudo ante o montante da inadimplência confessa;Em relação à reconvenção, que traz pedido de revisão do ajuste, em defesa trazido e que conta com amparo jurisprudencial para acolhimento em sede de busca e apreensão-depósito:- Determino a revisão de cláusula de juros, para aplicação do percentual de 9,5% ao contrato em questão, conforme Lei 11.775-2008, sem prejuízo da inclusão dos juros moratórios simples e correção nos termos em que pactuado originariamente, pelo vencimento inadimplido de parcelas desde o ano de 2008, cabendo à autora e reconvinda o recálculo dos valores do contrato, abatimento de pagamentos e saldo devedor apurado no contrato e aditamentos. Após, vedado o pacto comissório, deverá apurar o montante obtido com a venda do bem e verificação de saldo remanescente credor ou excesso a repetir, quando do abatimento do valor de venda sobre o crédito.- Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que ambos os pleitos são acolhidos, na principal e na revisional em reconvenção, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos e das custas das demandas a que deram causa, sem aposição de sucumbências compensáveis, complexas e de dificultosa operacionalização em âmbito judicial, fins de efetividade.Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito,

com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e FABIO ROTTER MEDA-.

79. COBRANCA (ORD)-1315/2008-JOSÉ DIOLINDO DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. Assim oficie-se novamente ao IML, requerendo cópia do laudo, tendo em vista que o exame já foi realizado em 12/02/2009, de maneira que cancele-se a realização da perícia designada para o dia 13/03/2012. Int.Dil.Nec. Sobre o laudo do exame de lesões corporais em fls.237/262, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-1516/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANA ALVES ROCHA- Vistos;Trata-se de busca e apreensão, na qual a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 75-v).DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

81. COBRANCA (SUM)-1540/2008-STAR SHOPPING AUTO POSTO LONDRINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o oficio em fls.115, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEIA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e CRISTINA FONTOURA VERRI-.

82. COBRANCA (SUM)-1577/2008-ANTONIO LEONCIO DE CASTRO OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, sobre o valor da diferença de índices a se aplicar ao plano Verão, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total dos juros remuneratórios apurado, à razão de 1% ao mês simples, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária. Julgo improcedente, todavia, por não comprovação de existência de caderneta de poupança, o pedido da autora Maria Pádua de Castro Oliveira, a fim de receber os juros remuneratórios a época do Plano Bresser.Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

83. MONITORIA-1608/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUKMA LTDA e outros- Vistos;Conforme petição de acordo juntada aos autos de cautelar inominada 1.168/2007, as partes noticiam a composição de débito dos contratos de conta-corrente e cartão de crédito, objeto das medidas cautelares apensas (3), monitória (1) e revisionais (2). Os débitos foram divididos em 48 vezes, cujo montante é pouco superior a 10% do total do débito reconhecido em petição.Assim, tratam-se de ações conexas, nas quais as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro, sendo que ambos requerem homologação, extinção do processo e dispensa de prazos recursais. Noutro giro, tendo havido renegociação de todos os débitos aqui em discussão, cobrança e garantidos por medidas cautelares, os referidos pleitos, no que tangem às ações nas quais o pedido de homologação não foi reproduzido, sofrem perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC, até porque, com a inadimplência fica de plano constituído o título executivo para execução única e sem oportunidade de embargos, somente eventual impugnação ao cumprimento de sentença com as limitações próprias do instituto.DECIDO. A decisão é possível de imediato ante o acordo realizado entre as partes, em relação aos contratos em discussão nas ações aqui conexas (Art. 269, III, do CPC). Assim, nas referidas demandas as partes se compuseram, conforme notícia a petição retro e, as demandas apensas perdem como dito, seu objeto por perda superveniente do direito de agir, em sua acepção necessidade, condição da ação que, ausente, leva à extinção dos procedimentos, na forma do Art. 267, VI, do CPC.DISPOSITIVO.Posto isso e, conforme decisão acima embasada na interpretação da petição aos autos juntada, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, Homologo por sentença a transação juntada aos autos 1.168/2007, na forma do Art. 269, III, do CPC e, em relação às demandas apensas de nºs 1.608/2008; 1.186/2007; 1.056/2007; 1.140/2007 e; 1.293/2007, julgo extintas as presentes ações, pela perda superveniente do interesse de agir destas (Art. 267, VI, do CPC).Custas remanescentes de todos os procedimentos, pelo réu, ante o princípio da causalidade e conforme entabulado em acordo. Defiro a dispensa de prazo recursal.Trasladem-se cópias para os autos de nº 1.608/2008 Ação Monitória; 1.186/2007 Ação Revisional de Contrato; 1.056/2007 Medida Cautelar Inominada; 1.140/2007 Ação Cautelar Inominada, e; 1.293/2007 Ação Revisional de Contrato, fins de pronto arquivamento após recolhimento de custas.P.R.I. Recolhidas as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

84. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-1651/2008-MDL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, MARCOS PINTO NIETO e REGIANE DA SILVA NASCIMENTO-.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-22/2009-HELENA GIMENES LEONELLO x AGOSTINHO EXPEDICTO FEIJO DE OLIVEIRA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

86. COBRANCA (ORD)-137/2009-TEREZINHA ABECK e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ODAIR MARTINS-.

87. DEPOSITO-149/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIMAO ALVES VIEIRA-Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

88. RESSARCIMENTO DE DANOS-329/2009-EMILIO RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025452-37.2009.8.16.0014-AMERICO GONÇALVES DE ANDRADE e outro x GOLDEN CROSS - ASSIST. INTERNACIOAL DE SAUDE- (...) POSTO ISSO, ACOLHO, pois, mínima e parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art.475-L do CPC, aplicando reajustes da ANS posteriores a dezembro de 2010 e não cumulativos com a correção ao valor do contrato e alterando o índice de correção da planilha dos exeqüentes, que deverá observar a partir de julho de 1995 o INPC+IGP-DI para os valores devidos e, também, para o excedente positivo e efetivamente pago, na forma acima explicitada, mês a mês. Honorários da fase de cumprimento: Tendo havido impugnação ao cumprimento da decisão e, na esteira de julgados do STJ que interpretam os arts.475-J e seguintes, fixo honorários de 10% do valor atualizado a restituir a se apurar pelos autores, para a fase de cumprimento de sentença, em favor dos procuradores dos autores, além do já fixado para a fase de conhecimento em sentença de fls.276-277. Litigância de má-fé da executada: (...) determino a aplicação da multa a título de litigância de má-fé à executada, por argüir esta, fatos contrários aos já incontroversos, na tentativa de alterá-los (Art. 17, incs. I e II, do CPC), no valor de 1% do valor atualizado da condenação-ressarcimento. Fixo ainda a obrigação à executada, de imediata impressão e envio de carnê anual nos valores corretos e aqui interpretados, para o período de fev-2012 a janeiro de 2013 no endereço dos autores e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários acima fixados, por terem os autores decaído de parte ínfima dos presentes pleitos de cumprimento. 5-Intime-se; Proceda-se à publicação em sistema digital denominado "Publique-se", se determinada tal providencia por regulamento específico e, ressalvados efeitos suspensivos em eventuais agravos interpostos, cumpra-se de imediato, com prazo aos autores para recálculo e intimação da requerida para depósito de valores.-Advs. CLAYTON RODRIGUES e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

90. COBRANCA (ORD)-0033375-17.2009.8.16.0014-GIOVANI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao

endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação.Homologo desistência do prazo recursal. Observem-se as disposições acerca de intimação, conforme fls. 175.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$300,02 em cinco dias -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-585/2009-ANTONIO CARDOSO FILHO x BANCO ITAU S/A- 1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. WILSON GOMES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. DECLARATORIA-642/2009-EDILENE SACOMAM LONGO BARROS x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Sobre a petição do Srº Perito em fls.180/183, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. DESPEJO-748/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SERGIO RICARDO TADEU AUGUSTO e outro- Despacho de fls.63; 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência. 3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais. (...). Dil.Nec. Despacho de fls.65; 1-Em atenção ao valor penhorado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço.2-Intime-se.-Advs. ARACELI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

94. COBRANCA (SUM)-751/2009-CONDOMINIO EDIF.RESIDENCIAL DOM PEDRO x EVALDIR BORDIN FILHO-(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos da exordial, para o fim condenar o requerido a) ao pagamento das taxas condominiais vencidas até a presente data, bem como as que se vencerem no curso da demanda, acrescidas de juros e correção monetária devidamente atualizados pelos índices em contrato previstos, ou, na falta destes, os da contadoria judicial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela de condomínio; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, ?c? do Código de Processo Civil, notadamente em razão do julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, e, em conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

95. COBRANCA (ORD)-954/2009-RODRIGO MACCARI VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$617,70 em cinco dias.-Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

96. COBRANCA (EXE)-1009/2009-CONDOMINIO COMERCIAL MARANHÃO x ORANY OLIVEIRA-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, e 794, I, ambos do CPC, ante a notícia de seu cumprimento.Eventuais custas processuais remanescentes pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias as expensas do interessado. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

97. FALENCIA-1060/2009-PONTUAL BRASIL PETROLEO x POSTO VIA BRASIL LTDA- Sobre a petição de fls.132, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1258/2009-MARLON CESAR PLANAS DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

99. COBRANCA (ORD)-1447/2009-DARIO PETTERS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- Ciente da decisão de agravo. A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino. a) A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. b) Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL MORENO FORTE, ROBERTO ROSSI e MARIA PAULA FUNGANTI-.

100. COBRANCA (ORD)-1511/2009-JACY ROSSI MARQUES x BANCO BRADESCO S/A-2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

101. ORDINARIA-1601/2009-MARIA DA GLORIA LEME e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1701/2009-VERA LUCIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 23 DE SETEMBRO DE 1989, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. Sobre a petição e documentos juntados em fls.194/198, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1705/2009-IVANI APARECIDA SANTANA DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1823/2009-CALOGERO GURRERI x ADELINO POLONIO e outros- Ao requerente efetuar o pagamento das custas processuais da carta precatória perante a vara cível da comarca de Sertanópolis, conforme informação "via mensageiro" em fls.77, no prazo de cinco dias.-Adv. TALITA SANTOS GATTI-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1961/2009-INACIO ALBERTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1962/2009-ELCIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 2-Com a juntada, vistas à parte autora;-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1964/2009-PAULO DE TARSO FIGUEIREDO x BANCO BANESTADO S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

108. COBRANCA (ORD)-2002/2009-SELVINA VIDOTTI CARARO x BANCO BRADESCO S/A-2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

109. ARROLAMENTO-2037/2009-MARIA IVONE FUNAKI x ELZA MARIN FUNAKI- Sobre a petição de fls.47/48, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

110. COBRANCA (ORD)-2070/2009-EDINALDO DA SILVA SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino: 2.1 À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2187/2009-MARCIO MASSAMI TANAKA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e CIRO BRUNING-.

112. COBRANCA (ORD)-2322/2009-VICENTE LACERDINO DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A-(...)2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

113. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-2330/2009-RODRIGO FRANCISCO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

114. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-2358/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x GESER RIBEIRO DOS SANTOS-1-A imunidade às custas processuais e advocatícias é direito assegurado a todos, indistintamente, pela novel carta política, inclusive às pessoas jurídicas, sob pena de exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de ameaça ou lesão de direito, comprovando-se o estado de miserabilidade legal através de mera afirmação, da parte, da insuficiência de recursos, competindo à parte contrária fazer prova capaz de desconstituir o direito postulado. Cumpre salientar, ainda, que o que importa, em matéria de assistência judiciária, prevista em norma constitucional e disposição infraconstitucional, não é o acervo de bens possuídos pela parte, mas se pode ele suportar o pagamento de despesas processuais sem sacrificar o sustento próprio e de sua família. Todavia, cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, art.7º da Lei 1.060/50, isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, contrapondo-se a presunção da afirmação da parte baseada no art.4º, da Lei 1.060/50. Com efeito, meras alegações de que o interessado possui condições de arcar com custas e honorários, são insuficientes para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de insuficiência tem presunção de veracidade. De conseguinte, rejeito a impugnação. 2-Custas pelo impugnado. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDRE LUIZ AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e MARCELO BARZOTTO-.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000500-57.2010.8.16.0014-JAYCLER MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM-.

116. EXECUCAO-0001270-50.2010.8.16.0014-REICHHOLD DO BRASIL LTDA x WERK TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seçao 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

117. COBRANCA (ORD)-0002779-16.2010.8.16.0014-MAICON PEREIRA DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. PEDRO KHATER FONTES-.

118. COBRANCA (ORD)-0004391-86.2010.8.16.0014-WAGNER RODRIGUES PORTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino: 2.1 À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA S. KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0010539-16.2010.8.16.0014-SILVIO RENATO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 2-Com a juntada, vistas à parte autora;-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013749-75.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

121. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014346-44.2010.8.16.0014-GEOVA FERREIRA TORRES x BANCO ITAU S/A- 1-Verificou-se um equívoco no despacho de fls.104, razão pela qual reconheço que o presente feito comporta julgamento

antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. 2-Anote-se para sentença. Intime-se; Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GOIA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015567-62.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES REINA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

123. COBRANCA (ORD)-0017377-72.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL CAMARGO BERNARDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, à conta, dispensando-se a parte autora do preparo. 3- Em seguida, conclusos para sentença-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

124. COBRANCA (ORD)-0020286-87.2010.8.16.0014-MANOEL IRIA PRIMO e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias, para a juntada dos extratos da conta poupança pleiteada; -Adv. IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

125. COBRANCA (ORD)-0021218-75.2010.8.16.0014-ALCIDES CAMARGO TUDISCO x BANCO BRADESCO S/A-2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

126. COBRANCA (ORD)-0021258-57.2010.8.16.0014-WALDECI JOSE SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

127. COBRANCA (ORD)-0033767-20.2010.8.16.0014-MARIA KOSAN x BANCO DO BRASIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e ELOI CONTINI-.

128. COBRANCA (ORD)-0033814-91.2010.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

129. COBRANCA (ORD)-0034619-44.2010.8.16.0014-SHOROU SUZUKAWA x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035019-58.2010.8.16.0014-PAULO GERMANO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035053-33.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO CAPELLARI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

132. COBRANCA (ORD)-0035728-93.2010.8.16.0014-JORDÃO ROQUE DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1-Indefiro o pedido retro, porque já decidido em despacho anterior. 2-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036253-75.2010.8.16.0014-DIRCEU CARLOS SOTA x BANCO ITAUCARD S/A- -A manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se eventual liminar concessiva de efeitos em grau superior; -Assim, solicita-se o obséquio de encaminhamento por "mensageiro", das informações, inclusive quanto ao cumprimento e tempestividade ou não, do dever disposto no art.526 do CPC; -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036444-23.2010.8.16.0014-SELMA BARBOZA x BANCO ITAU LEASING S/A- (...)3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038264-77.2010.8.16.0014-JEFERSON ALAN CESAR CARRASCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039593-27.2010.8.16.0014-TRANSGOIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVICO DE TRANSPORTE LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

137. INVENTARIO-0043927-07.2010.8.16.0014-OSVALDO EDSON BATALHA x VILMA ASTORFO BATALHA- Manifeste-se a Fazenda Pública, sobre a petição e documentos em fls.31/87, dentro do prazo legal.-Adv. -.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045137-93.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MATEUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) 3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

139. ORDINARIA-0047868-62.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR LIMA AVELAR x BANCO BANKPAR S/A- -A manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se eventual liminar concessiva de efeitos em grau superior; -Assim, solicita-se o obséquio de encaminhamento por "mensageiro", das informações, inclusive quanto ao cumprimento e tempestividade ou não, do dever disposto no art.526 do CPC; -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

140. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0047981-16.2010.8.16.0014-VANDERSON PINHEIRO DUTRA x BANCO FINASA BMC S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056230-53.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ADRIANO ROMERA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-(...) Posto isso, por inépcia da inicial decorrente da incorreção da causa de pedir fática, que lhe equivale à falta; por não decorrer da narração dos fatos a conclusão lógica que se esperava e até por carência de interesse processual pois tanto o procedimento de urgência foi liberado, quanto o reembolso nos valores do convênio, proposto declaro inepta a inicial na forma do artigos 295 do CPC, e declaro extinto o procedimento na forma do artigo 301, inc. III do CPC. Custas finais e honorários de sucumbência, pelo espólio autor, que fixo no valor de 10% do valor nominal dado a causa, fins de zelo profissional na forma do artigo 20 e parágrafos do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se, e intimem-se as partes ausentes e transita a decisão arquivem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

142. REPARACAO DE DANOS-0057767-84.2010.8.16.0014-SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA (m.impubere)MATEUS ALVES DE OLIVEIRA (genitor) e outro x SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

143. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0058726-55.2010.8.16.0014-PORTO SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARCIO MASSAMI TANAKA-1-A imunidade às custas processuais e advocatícias é direito assegurado a todos, indistintamente, pela novel carta política, inclusive às pessoas jurídicas, sob pena de exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de ameaça ou lesão de direito, comprovando-se o estado de miserabilidade legal através de mera afirmação, da parte, da insuficiência de recursos, competindo à parte contrária fazer prova capaz de desconstituir o direito postulado. Cumpre salientar, ainda, que o que importa, em matéria de assistência judiciária, prevista em norma constitucional e disposição infraconstitucional, não é o acervo de bens possuídos pela parte, mas se pode ele suportar o pagamento de despesas processuais sem sacrificar o sustento próprio e de sua família. Todavia, cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, art.7º da Lei 1.060/50, isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, contrapondo-se a presunção da afirmação da parte baseada no art.4º, da Lei 1.060/50. Com efeito, meras alegações de que o interessado possui condições de arcar com custas e honorários, são insuficientes para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de insuficiência tem presunção de veracidade. De conseguinte, rejeito a impugnação. 2-Custas pelo impugnado. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CIRO BRUNING-.

144. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0059605-62.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DE LOURDES DA SILVA- 1-Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual a impugnante requereu a modificação do valor conferido à causa a fim de este corresponda ao valor efetivamente pleiteado pela autora. A impugnada refutou as alegações da impugnante aduzindo que requereu a condenação da ré ao pagamento de diferenças que somente poderão ser retificadas ou ratificadas, após a exibição integral dos extratos pretendidos pelo réu, na forma do inciso III do art.286 do CPC. 2-Não se podendo estabelecer de imediato o conteúdo econômico pretendido na lide, exsurge possível a fixação do valor da causa através de estimativa do autor, nos moldes do art.258 do CPC, sendo que eventual correção ou majoração do quantum poderá ser feita na sentença ou na fase liquidatória. 3-Diante do exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e THAISA CRISTINA CANTONI-.

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062249-75.2010.8.16.0014-ROSECLER DE MORAES GIACOMINI x BANCO VOLKSWAGEM S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062342-38.2010.8.16.0014-SUELI DE FATIMA RODRIGUES x ABN AMRO BANK S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de translado, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON DE SOUZA NEUBA-.

147. ORDINARIA-0063068-12.2010.8.16.0014-ADELINO BERTOLUCCI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064606-28.2010.8.16.0014-ELIZABETH MARCELO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0064994-28.2010.8.16.0014-PEDRO GALVÃO x BANCO BANESTADO S/A- 2-Com a juntada, vistas à parte autora;-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065909-77.2010.8.16.0014-ALESSANDRO DELFIAL DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

151. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0066316-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JAYCLER MARQUES DA SILVA- (...)2-Assim sendo, acolho a presente impugnação à assistência judiciária para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora dos autos principais. Condeno a impugnada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (art.20, §4º do CPC). Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. DANIEL HACHEM e MARIA REGINA ALVES MACENA-.

152. MONITORIA-0068759-07.2010.8.16.0014-CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMERCIO DE GÁS LTDA x BRUNO SANTOS-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, ALEX YOSHIO SUGAYAMA e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069033-68.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO COSSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de translado, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069070-95.2010.8.16.0014-ELISANGELA LENZ TRASSI CEQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

155. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069408-69.2010.8.16.0014-ANDRE LUIS MARJIOTI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de translado, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

156. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0069474-49.2010.8.16.0014-CAMILA FERNANDA DOS SANTOS x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069907-53.2010.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de translado, por ser a parte autora beneficiaria da assistência

judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069935-21.2010.8.16.0014-ONIVALDO FARIA DE MORAIS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

159. COBRANCA (ORD)-0071173-75.2010.8.16.0014-DEVONCIR COTRIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarde-se a realização do exame de lesões corporais que está marcado para o dia 03/02/2012, conforme ofício de fls.64. Designado dia 03/02/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071177-15.2010.8.16.0014-CESAR GABARDO NAGY x BANCO ITAU S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072084-87.2010.8.16.0014-RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072107-33.2010.8.16.0014-DALVINA DA PENHA GABRIEL x BANCO BANESTADO S/A- 2- Com a juntada, vistas à parte autora. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

163. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0072389-71.2010.8.16.0014-CRISTIANE DE ALMEIDA x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

164. NOTIFICACAO-0072400-03.2010.8.16.0014-ALINE PRICINATO x CRISTIAN ANTONIO PEREIRA- Fica o requerente intimado, que os autos se encontram disponíveis para a sua retirada do cartório independente de translado, dentro do prazo legal.-Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072664-20.2010.8.16.0014-LUCIANO LUIS DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072683-26.2010.8.16.0014-OSVALDO CAVALARI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Verifico que o despacho inicial deferiu liminarmente o depósito judicial das parcelas no valor que entende o requerente como devidos, o que implicaria neste caso, o afastamento da mora até o valor do depósito. Todavia, observa-se que não houve depósito, mas a quitação do contrato, conforme informado às fls.111, motivo pelo qual não há que se falar em mora, e tampouco risco de tomada do bem pelo requerido. Assim, fica prejudicado o pedido de manutenção de posse do veículo. 2-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 3- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da au0diência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073036-66.2010.8.16.0014-LUCIA MARIA FELIPE ALVES x BANCO CONTINENTAL S/A-Sobre a manifestaçao e documentos em fls.62/117, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

168. COBRANCA (ORD)-0073405-60.2010.8.16.0014-JOÃO LUIS CAMARGO JORDÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando-se a parte autora, por ser beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

169. COBRANCA (ORD)-0073689-68.2010.8.16.0014-MARCELO DINIS DE OLIVEIRA BRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarde-se a realização do exame de lesões corporais que está marcado para o dia 06/02/2012, conforme ofício de fls.120. Designado dia 06/02/2012 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

170. COBRANCA (ORD)-0075273-73.2010.8.16.0014-ADENILSON RICARTE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarde-se a realização do exame de lesões corporais que está marcado para o dia 13/02/2012, conforme ofício de fls.79. Designado dia 13/02/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076365-86.2010.8.16.0014-LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos juntados EM FLS.65/68, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

172. COBRANCA (ORD)-0076684-54.2010.8.16.0014-SIDNEI MATIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar

julgamento. 2-Assim, aguarde-se a realização do exame de lesões corporais que está marcado para o dia 14/02/2012, conforme ofício de fls.98. Designado dia 14/02/2012 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/ toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

173. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076973-84.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS SOUZA LAURENTINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077053-48.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Fica a requerente intimada para efetuar o pagamentro das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

175. EMBARGOS DE TERCEIRO-0077063-92.2010.8.16.0014-FERNANDA DALBELO CALADO BUENO x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO RODOLFO ROEHRG e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

176. COBRANCA (ORD)-0077691-81.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO STORTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Devolvo o prazo para manifestação.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

177. EMBARGOS DO DEVEDOR-0078844-52.2010.8.16.0014-PROTESE DENTRAL NOGUEIRA S/S LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079739-13.2010.8.16.0014-GILBERTO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de translado, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. MARCUS VERRI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO-0080127-13.2010.8.16.0014-EDILENE SACOMAM LONGO BARROS x BANCO ITAU S/A- 1-Ratifico o despacho de fls.104, do juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, o qual reconheceu a conexão deste autos perante os autos 642/2009 em trâmite nesta Vara, pelo que determino o prosseguimento do feito perante este juízo; 2-Preliminarmente apense-se; 3-Após conclusos; Intime-se; Diligências necessárias. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0086657-33.2010.8.16.0014-SIVALDIR EDUARDO TONIN x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestaçao, o agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARCIO JOSE FARIA PALLA-.

181. COBRANCA (ORD)-0001456-39.2011.8.16.0014-FELIX JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

182. COBRANCA (ORD)-0001711-94.2011.8.16.0014-JULIO CESAR VICENTE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Ciente da decisão do agravo. 2-Emende o autor a inicial, a fim de indicar o endereço completo (art.282, CPC) em 10 dias.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

183. INDENIZACAO (ORD)-0002435-98.2011.8.16.0014-EDIVAL ROCHA SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003794-83.2011.8.16.0014-ELZA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

185. PARTILHA DE BENS (ORD)-0004508-43.2011.8.16.0014-ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA x ELENA TORRES DE OLIVEIRA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, JULIANA RAMOS FERNANDES e JOSE ARAIDES FERNANDES-.

186. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004588-07.2011.8.16.0014-Z TEC CONFECÇÕES LTDA x COTECE S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. FABIO ROTTER MEDA-.

187. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009017-17.2011.8.16.0014-ROGERIO DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

188. INDENIZACAO (ORD)-0010280-84.2011.8.16.0014-LUIZ MARCELO IGNACIO x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR TARDIVO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010327-58.2011.8.16.0014-ALTAIR DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e NELSON PILLA FILHO-.

190. COBRANCA (ORD)-0010569-17.2011.8.16.0014-MARIA CECILIA FERNANDES DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010622-95.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO SATIRO HARA x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEN-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011077-60.2011.8.16.0014-CRISTIANO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

193. DECLARATORIA-0011342-62.2011.8.16.0014-BRAULINO GABRIEL FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

194. COBRANCA (ORD)-0011364-23.2011.8.16.0014-CLEONICE CREKONI CORBETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011390-21.2011.8.16.0014-MONICA ADRIANA GARCIA x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

196. REINTEGRACAO DE POSSE-0011602-42.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI CORREA DE LACERDA-1-Ante a conexão reconhecida, e sendop este juízo prevento, recebo os autos.2-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011645-76.2011.8.16.0014-ARLETE CRISTINA SPLICIDO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

198. COBRANCA (ORD)-0012595-85.2011.8.16.0014-ALEXANDRO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 22/08/2012 as 14 hrs a realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012973-41.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO SATIRO HARA x BANCO ITAUCARD S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM-.

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013435-95.2011.8.16.0014-BELA VITTO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014059-47.2011.8.16.0014-MARIA INES SCARPIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

202. REPETICAO DE INDEBITO-0014092-37.2011.8.16.0014-JOÃO ROBEIRO VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

203. DESPEJO-0014279-45.2011.8.16.0014-FAUSTINO GARCIA ALFEREZ x NEILOR JOSE ZAVARIZ e outros- Ao procurador do requerente, providenciar a sua assinatura na petição juntada em fls.63/64, no prazo de três dias e ainda se manifestar sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), no mesmo prazo. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

204. MONITORIA-0015129-02.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO EDUARDO FAIAD e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015202-71.2011.8.16.0014-EDNA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando

do preparo face ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

206. INDENIZACAO (ORD)-0015559-51.2011.8.16.0014-BARBARA FONSECA DE ALMEIDA x ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL/CRUZEIROS BRASIL LTDA-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA-.

207. EMBARGOS A EXECUCAO-0015786-41.2011.8.16.0014-CARLOS VIEIRA DA SILVA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PEROLA NEGRA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e GISELE ASTURIANO-.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015986-48.2011.8.16.0014-JOAQUIM MARTINS BANDEIRA x BV FINANCEIRA S/A- -A manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se eventual liminar concessiva de efeitos em grau superior; -Assim, solicita-se o obséquio de encaminhamento por "mensageiro", das informações, inclusive quanto ao cumprimento e tempestividade ou não, do dever disposto no art.526 do CPC; -Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

209. PRESTACAO DE CONTAS-0016524-29.2011.8.16.0014-SANDRA KAAFA SOUTELLO BARBIERI e outro x DARCI SOUZA- 1-Por evidente erro material, revogo a inversão do ônus da prova deferida initio litis com base no CDC, pois a prestação de contas, aqui, é de índole civil e decorrente de administração de bens e rendas de inventário; 2-Em relação ao pleito de continuidade do processo, delibero que; -Em respeito ao claro parecer ministerial; -Por sua absoluta prejudicialidade externa, uma vez que o julgamento desta demanda de prestação de contas, depende do trânsito em julgado de ação rescisória, decidida com procedência no tribunal a quo e aguardando julgamento de recurso a tribunal superior, que funciona como órgão revisor na sobredita ação originária, a exemplo do que ocorre com apelações nos tribunais de justiça, que recebem, de regra, nos termos do CPC, efeito devolutivo e suspensivo e, por fim; -Por impossibilidade de reconhecimento de conexão entre esta demanda e a rescisória indicada, DETERMINO 3-O apensamento da presente prestação de contas aos autos de inventário nº1.300/83; 4-Seu testamento, com suspensão, na forma do art.265 do CPC, até comunicação oficial do trânsito em, julgado da decisão da ação rescisória e teor da sentença originária e acórdão de recurso; 5-Juntada a referida decisão, nova vista ao Ministério Público; Intime-se; Diligências necessárias. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ANTONIO MARIA FELIZARDO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017416-35.2011.8.16.0014-EDSON DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Fica a parte requerente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias;-Adv. JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017794-88.2011.8.16.0014-MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A-1- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

212. TESTAMENTO-0017829-48.2011.8.16.0014-THIAGO DORIGON x VICENTE LEANDRO DA SILVA- 1-Defiro o pedido retro, a fim de conceder ao requerente os benefícios da assistência judiciaria.-Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

213. COBRANCA (ORD)-0018338-76.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE PAULA PICOLLI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

214. COBRANCA (ORD)-0018381-13.2011.8.16.0014-IVAN KEOCHEGUERIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0019195-25.2011.8.16.0014-CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.. Int. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS-.

216. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019601-46.2011.8.16.0014-GONÇALVES & FERNANDES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.. Int. -Adv. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI-.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019608-38.2011.8.16.0014-ANISIO FECCHIO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

218. INDENIZACAO (ORD)-0020183-46.2011.8.16.0014-MARIA CARDOSO LEAL e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

219. DECLARATORIA-0020204-22.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x CDL SP CHEQUE GARANTIDO e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GISELE ASTURIANO e JAMILE TERRA OLIVEIRA-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021076-37.2011.8.16.0014-RINALDO VIEIRA DE ARAUJO x BANCO BMG S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

221. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0021338-84.2011.8.16.0014-WAGNER SABIO DE MELO FILHO x ML AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatoria), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. CARLA LECINK BERNARDI-.

222. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021585-65.2011.8.16.0014-ALLAN VITOR DE CASTILHO x BANCO SCHAHIN S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021608-11.2011.8.16.0014-ANDERSON ALVES DE CASTRO SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021662-74.2011.8.16.0014-ELIZANGELA RODRIGUES FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 2-Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

225. COBRANCA (ORD)-0021920-84.2011.8.16.0014-NEIDE VALERIA CONSTANCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte

requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

226. COBRANCA (ORD)-0023111-67.2011.8.16.0014-ABREU IMOVEIS S/S LTDA x LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-Despacho de fls.92;1-Indefiro o pedido retro, pois, a despeito de ter havido sobre posição de carimbos, sendo o da 6ª Vara, sobreposto e com data do dia 10, há, por baixo, protocolo do T J PARANÁ-OAB, com data de 07/10/11, devendo saber o procurador dos benefícios de protocolo de petições na sub-sede local, via protocolo integrado, à classe de advogados; E ainda; 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

227. COBRANCA (ORD)-0023466-77.2011.8.16.0014-OEDES ANTONIO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

228. MONITORIA-0023936-11.2011.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP x FABIANE MORAES VEZOZZO-A requerente providenciar a guia original das custas do Senhor oficial de justiça juntamente com o comprovante de pagamento.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023962-09.2011.8.16.0014-MINERVINO PINHEIRO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

230. COBRANCA (ORD)-0024026-19.2011.8.16.0014-MARIA LIVRAMENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

231. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024594-35.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x STHEPHANIE APARECIDA CAMARA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR SIMOES-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025047-30.2011.8.16.0014-FERNANDO CARLOS FEIJO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

233. COBRANCA (ORD)-0025147-82.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

234. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025959-27.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CICERO DE PAULA FERREIRA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026008-68.2011.8.16.0014-EDUARDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCÃO, FLORIANO YABE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

236. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026195-76.2011.8.16.0014-WAGNER TICHILISKI x HSBC BANK BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

237. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026264-11.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FERREIRA PINTO e outros x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

238. BUSCA E APREENSAO (FID)-0027470-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANA SANTA PEREIRA- Sobre a petição de fls.108, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027550-24.2011.8.16.0014-MARÇAL OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

240. EMBARGOS A EXECUCAO-0027772-89.2011.8.16.0014-POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

241. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027823-03.2011.8.16.0014-DENISE CRISTINA LOPES REJAN x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NATALIA REGINA KAROLENSKY-.

242. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027831-77.2011.8.16.0014-RONNY PETERSON TAVORA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

243. INDENIZACAO (ORD)-0027855-08.2011.8.16.0014-RAISSA AMARAL ALVES DE LIMA x ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL/CRUZEIROS BRASIL LTDA-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA-.

244. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0028364-36.2011.8.16.0014-BADDAUY ADVOGADOS S/C x EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. BRUNO PONICH RUZON, MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI e EVALDO GONCALVES LEITE-.

245. MONITORIA-0028392-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NAUTA COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

246. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029436-58.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x J F ROMEIRA FERRAMENTAS-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

247. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029470-33.2011.8.16.0014-SERGIO PASQUALI DA GLORIA - ME e outros x NOBORU OGASAWARA- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

248. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0029478-10.2011.8.16.0014-PONTO DO SORVETEIRO LTDA x TIM CELULAR S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

249. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029484-17.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELENARA CRISTINA MARENA PALHANO-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

250. COBRANCA (ORD)-0029505-90.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOÃO GUIMARÃES CARNEIRO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

251. DECLARATORIA-0029518-89.2011.8.16.0014-OSMAR HERNANDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

252. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029802-97.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

253. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0029836-72.2011.8.16.0014-GERALDO CAETANO DA SILVA x EMBRATEL TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ABEL FERREIRA-.

254. INDENIZACAO (ORD)-0031518-62.2011.8.16.0014-NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

255. EMBARGOS A EXECUCAO-0031589-64.2011.8.16.0014-PAULO RENATO CARRIJO E CIA LTDA x ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. IURE DE CASTRO SILVA, VITOR OLIVEIRA DE ALARCÃO e JOSE SIDERBRAS DA SILVA-.

256. MONITORIA-0031893-63.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO PARENTE & CIA LTDA e outro-Sobre os embargos e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. MIEKO ITO-.

257. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031924-83.2011.8.16.0014-LUIS CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

258. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0032537-06.2011.8.16.0014-IVO NOEL DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

259. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0032862-78.2011.8.16.0014-CRISTIANA SANTA PEREIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

260. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034302-12.2011.8.16.0014-CONCEIÇÃO DO CARMO PORTO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

261. RENOVATORIA-0034635-61.2011.8.16.0014-MAGAZINE LUIZA S/A x PAULO CEZAR GOMES e outro-Deverá a parte interessada, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034719-62.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

263. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0034911-92.2011.8.16.0014-DARCI SOUZA x SANDRA KAAFA SOUTELLO BARBIERI- 1-Recebo e rejeito, após regular impugnação de seus termos, o pedido de revogação do benefício da gratuidade formulado no presente incidente, pois, a uma, há menor no polo ativo da ação principal, cujo amparo se dá por sua mãe, sem ter recebido quaisquer bens de seu pai, tendo retornado da Itália com sua mãe para o país justamente em razão de possíveis dificuldades de mantença naquele país e, conforme fazem prova os documentos juntados no apenso; a duas, porque não se desincumbiu o impugnante, minimamente, de comprovar a solvabilidade necessária à quebra do benefício (Lei 1060/50); 2-Mantenho a gratuidade pois;-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ANTONIO MARIA FELIZARDO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

264. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035351-88.2011.8.16.0014-RENATA VIANA BISPO x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

265. EMBARGOS A EXECUCAO-0035778-85.2011.8.16.0014-ANDRE BENI BALBINO FERREIRA x ARAUCARIA IMP.E EXP.DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA-1-Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC.(...) 4-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036156-41.2011.8.16.0014-NEIDE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036184-09.2011.8.16.0014-JOSE CARMO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

268. COBRANCA (SUM)-0037337-77.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARNALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.85/111, no prazo de cinco dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037536-02.2011.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

270. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037542-09.2011.8.16.0014-ALUIZIO DE XAVIER DE MORAIS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

271. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037899-86.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x WILSON VICENÇONI-"Intime-se a parte promovente, para efetuar o depósito das custas processuais da carta precatória distribuida na comarca de CAMPO MOURÃO sob o nº.7690/2011." (Valor das custas processuais R$ 220,90 e diligências do Sr. Oficial de Justiça R$37,00).Conforme informação do oficio em fls.71, manifeste-se a requerente.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

272. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038292-11.2011.8.16.0014-JOSE RENATO DE MATOS x BANCO SANTANDER S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R $ 9,40 por carta expedida. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

273. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038329-38.2011.8.16.0014-NELSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

274. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038594-40.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS COSTA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

275. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038971-11.2011.8.16.0014-JOSE PEDRO COSTA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. CARLOS HENRIQUE CREDENDIO-.

276. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039020-52.2011.8.16.0014-DIEGO HERCULANO x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

277. COBRANCA (ORD)-0039254-34.2011.8.16.0014-RODRIGO MARINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro prazo de 25 dias requerido pela parte autora.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

278. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039321-96.2011.8.16.0014-ANTENOR LEONARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

279. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039979-23.2011.8.16.0014-JUDITE MARIA VITORIO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

280. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040143-85.2011.8.16.0014-NELSON DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

281. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040157-69.2011.8.16.0014-ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040506-72.2011.8.16.0014-SHIRLEY APARECIDA ESTEVES FARIAS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

283. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040589-88.2011.8.16.0014-GUILHERME FELIPE CAROLLI x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

284. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041248-97.2011.8.16.0014-CICERO MARCELO VENANCIO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

285. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0041698-40.2011.8.16.0014-EMERSON RODRIGO SARTORIO x ALTOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA- 1-O valor da caução por óbvio deve ser suficiente para garantir o valor do título protestado. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

286. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042744-64.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x AYMORE S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GOIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

287. DECLARATORIA-0042828-65.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE CORSOLINI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestaçao, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

288. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042848-56.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA DE CASSIA DIAS DE OLIVEIRA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

289. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0044419-62.2011.8.16.0014-EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e outro x LUIZ ALDO DA CRUZ WEISS-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044496-71.2011.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

291. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0045750-79.2011.8.16.0014-NOVA CASA BAHIA S/A x M.F.ZABIAN - LOCAÇOES DE IMÓVEIS LTDA- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo inicial e determino: A) Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art.297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (art.319 e ss) B) Defiro efetivação da citação nos dias e horários preconizados pelo art.172, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Dil. Nec. -Advs. EVANDRO BARBOSA LIMA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

292. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045820-96.2011.8.16.0014-CLAUDMIR BEZERRA x BANCO DO BRASIL S.A- Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

293. EXECUCAO DE SENTENCA-0046869-75.2011.8.16.0014-GUILHERME REGIO PEGORARO e outro x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- Sobre a petição de fls.86/87, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK e GIOVANI ZILLI-.

294. MONITORIA-0048153-21.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x CLAUDIONOR DOS ANJOS-Sobre os embargos

monitorios e documentos em fls.69/104 e a RECONVENÇÃO e documentos em fls.105/142, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.Int. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

295. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0048158-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EMERI NAOR CARBONERA- Sobre a petição em fls.106/129,manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

296. COBRANCA (SUM)-0048528-22.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARA II x EDNILSON ROSMAR NORCIA GARCIA e outro- 1-Tendo em vista termo de audiência de fls.91 e petição de fls.93, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYL-.

297. INDENIZACAO (ORD)-0048782-92.2011.8.16.0014-JK SORVETES LTDA x AROLDO DE PAIVA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. WALID KAUSS e DARIO BECKER PAIVA-.

298. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0048828-81.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA OLIVEIRA SANTINON x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

299. BUSCA E APREENSAO (FID)-0049221-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELI MARCOS DIAS-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

300. INDENIZACAO (ORD)-0049458-40.2011.8.16.0014-MIRIAN BATISTA CARDIAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Intime-ser a parte autora, querendo, se manifestar sobre a contestação no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

301. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049477-46.2011.8.16.0014-CAIO FELIPE DE CARVALHO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

302. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049798-81.2011.8.16.0014-JOSE FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

303. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051042-45.2011.8.16.0014-MELRI FRANQUELINA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

304. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0051066-73.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NILVA FERREIRA DA COSTA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça e documentos juntados em fls.33/45, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

305. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052831-79.2011.8.16.0014-CHIQUIRALA ABUCARUB x BANCO ITAU S/A-Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

306. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0053577-44.2011.8.16.0014-ORANDIR JOSE XAVIER x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

307. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054581-19.2011.8.16.0014-EDNALDO ANGELO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

308. DECLARATORIA-0057640-15.2011.8.16.0014-AGROPECUARIA SÃO JOSE LTDA e outros x UNICRED NORTE DO PR.-COOP.DE ECONOMIA CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROF. ÁREA DE SAUDE E EMPRES. DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ- Mantida por seus próprios e juridicos fundamentos e, conforme consulta aos autos, as disposições do art.526 foram cumpridas.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

309. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0059703-13.2011.8.16.0014-FIBERMAX PRODUTOS DE FIBRAS DE VIDRO LTDA x PEDRO ALVES GUIMARÃES-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

310. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063161-38.2011.8.16.0014-JOSE VALMIR DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

311. DESPEJO-0071873-17.2011.8.16.0014-NETWORK ASSURANCE & SERVICE S/S LTDA x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho de fls.168; 1-Com efeito, em que pesa a certidão da oficial tenha dito que intimou a ré para pugnar a mora, no que se fiou este juízo (fls.76) para prolação do despacho de fls.130 e v, a verdade é que o mandado não dava tal opção e, o fato novo aqui indicado de que, mesmo após o distrato, houve emissão e pagamento de boletos de locativos, dando azo à possível continuidade de fato e precária da locação, outorga a possibilidade de se atender ao princípio da presunção da empresa, dos empregos e da locação por prazo exíguo mas hábil a eventual mudança, por meio do direito de purgação da mora; 2-Assim, defiro a purgação da morados meses vencidos, incluindo janeiro de 2012 e dos vincendos até desocupação pelos valores dos valores dos boletos aqui juntados, atualizados pela contadoria judicial, suspendendo, por ora, a ordem de despejo isso também em atenção à inscrição da empresa no Sintegra e providências de restabelecimento de autorização notificadas; 3-Após, a réplica. Despacho de fls.179; 1. Sobre a petição retro, que dá conta da existência de vontade inequívoca de rescindir o ajuste e, sobre o boleto pela própria ré juntado, mais recente por presunção, de fls.149, para pagamento em 10/09/11, referente a julho e, portanto, presumivelmente anterior à notificação premonitória emitida em 29/09/11, recebida em 06/10/11 e certificada em 31/10/11, dando conta da denúncia vazia (fls.35-37), manifeste-se a ré, em 05 dias, pena de revogação da liminar -Advs. ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVÃO e MILTON COUTINHO M.GALVAO-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00003	000245/1996
ADILSON VENDRAME	00017	000151/2006
ADIOLAR FRANCO ZEMUNER	00155	067366/2011
ADRIANA ROSSINI	00021	001103/2006
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00142	050774/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION	00009	000567/2001
	00027	001064/2007
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00011	000931/2002
	00062	001465/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00146	056159/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00042	001486/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00091	074324/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00050	000204/2009
	00094	076968/2010
	00114	018921/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00083	058303/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00167	076576/2011
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	00178	001022/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00131	038339/2011
	00177	000983/2012
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00053	000551/2009
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00045	024119/2008
ANELISE CHAIBEN	00064	001555/2009
ANGELITA MEDEIROS	00082	055013/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00099	084830/2010
ANTONIO DIB GAGNI	00002	000342/1994
ARIETON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00008	000521/2001
ARMANDO GARCIA GARCIA	00117	025377/2011
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00040	001099/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00041	001420/2008
	00165	074885/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00122	030404/2011
BLAS GOMM FILHO	00081	054533/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000904/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000151/2006
	00019	000561/2006
	00034	000655/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00137	042809/2011
	00153	063973/2011
	00158	068355/2011
	00163	072302/2011
	00166	074916/2011
	00174	000631/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00085	061760/2010
BRUNO PEDALINO	00107	010676/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00105	010289/2011
	00157	068322/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00016	000739/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00088	064910/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00023	000061/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN	00014	000006/2005
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00075	035714/2010
CECILIA INACIO ALVES	00011	000931/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	000882/2008
	00071	029389/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00078	043392/2010
	00130	038279/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00018	000448/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00173	000623/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00117	025377/2011
CRYSTIANE LINHARES	00024	000190/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00129	036801/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00066	002042/2009
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00098	084522/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00091	074324/2010
	00102	003853/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00120	028693/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00104	004881/2011
	00132	038478/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00029	001483/2007
	00035	000667/2008
DIANA FABRICIA MAGRO	00140	044814/2011
EDSON CHAVES FILHO	00173	000623/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00037	000778/2008
EDUARDO NAUFAL	00032	000538/2008
EDVANIA FATIMA FONTES GODOY	00008	000521/2001
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00156	068036/2011
ELISA DE CARVALHO	00021	001103/2006
ELIZAEL JACINTO DE BARROS	00094	076968/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00056	000934/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00064	001555/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00028	001454/2007
	00061	001370/2009
	00180	000169/2009
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00136	041678/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00078	043392/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00099	084830/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00150	059795/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00055	000795/2009
	00057	001140/2009
	00087	064018/2010
	00093	074972/2010
	00103	003867/2011
	00123	031157/2011
	00125	032181/2011
	00126	033133/2011
FABIO DE SOUZA	00143	053866/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00076	038696/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00076	038696/2010
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00088	064910/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00011	000931/2002
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00143	053866/2011
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	00038	000841/2008
FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO	00040	001099/2008
FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO	00040	001099/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	000521/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00055	000795/2009
	00057	001140/2009
	00087	064018/2010
	00093	074972/2010
	00103	003867/2011
	00123	031157/2011
	00125	032181/2011
	00126	033133/2011
FERNANDO RUMIATO	00147	056810/2011
	00169	078798/2011
FERNANDO SASAKI	00111	014748/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00106	010549/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00016	000739/2005
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00172	000477/2012
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00080	053676/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00085	061760/2010
	00116	022907/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00090	071254/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00021	001103/2006
FRANCISCO RODRIGO DA SILVA	00079	045880/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00111	014748/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00082	055013/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00004	000054/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA	00157	068322/2011
GISELLE LUIZA BIZZANI	00101	002734/2011
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	00038	000841/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00124	031563/2011
GLAUCO IWERSEN	00015	000470/2005
	00030	001492/2007
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00121	030093/2011
	00159	070060/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00026	000877/2007
	00030	001492/2007
	00053	000551/2009
	00069	017049/2010
	00097	083928/2010
	00106	010549/2011
	00107	010676/2011
	00126	033133/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00142	050774/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00081	054533/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00059	001217/2009
HELTON NOGUEIRA	00150	059795/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00033	000542/2008
HERICK PAVIN	00094	076968/2010
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00061	001370/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00007	000700/2000
	00144	054313/2011
	00171	000465/2012
IVAN MARTINS TRISTAO	00061	001370/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00089	068521/2010
JADERSON PORTO	00112	017053/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00082	055013/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015	000470/2005
	00118	028141/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00018	000448/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00031	000232/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000397/1988
	00005	000581/1998
	00170	081402/2011
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00107	010676/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00014	000006/2005
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00164	073918/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00053	000551/2009
	00069	017049/2010
JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA	00144	054313/2011
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00175	000679/2012
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	00181	074689/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00077	043015/2010
JOSE OLIMPIO DE PAULA	00010	000242/2002
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00109	012938/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00070	018010/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00012	000368/2003
	00044	001763/2008
JOSE VICENTE FERREIRA	00012	000368/2003
JOSSAN BATISTUTE	00101	002734/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00060	001235/2009
	00119	028168/2011
JOSÉ HISSATO MORI	00112	017053/2011
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00146	056159/2011
JULIANA VIEIRA CSIEZER	00098	084522/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00089	068521/2010
JULIANO TOMANAGA	00020	000776/2006
JULIO CESAR RODRIGUES	00013	000769/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00152	061744/2011
LANA MEIRI NAVARRO	00008	000521/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000368/2003
	00019	000561/2006
	00045	024119/2008

	00072	032038/2010
	00084	061130/2010
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00160	070718/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00012	000368/2003
	00138	044165/2011
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00044	001763/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00003	000245/1996
LIANA YURI FUKUDA	00020	000776/2006
LINCO KCZAM	00084	061130/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00022	001210/2006
LUCIANA GIOIA	00128	036199/2011
LUCIANA H. ALVIM REZENDE	00007	000700/2000
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00128	036199/2011
LUCIO GONCALVES LOPES	00114	018921/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00099	084830/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00054	000585/2009
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00015	000470/2005
LUIS HASEGAWA	00028	001454/2007
LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	00144	054313/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00023	000061/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00162	071472/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00083	058303/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00070	018010/2010
	00099	084830/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00029	001483/2007
	00035	000667/2008
MARCELO BURATTO	00104	004881/2011
	00132	038478/2011
MARCELO FABBIAN TEODORO	00037	000778/2008
MARCELO LUPOLI GUISSONI	00037	000778/2008
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA	00015	000470/2005
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00122	030404/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	000151/2006
	00019	000561/2006
	00034	000655/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00133	039083/2011
MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	00040	001099/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00117	025377/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00161	070782/2011
MARCOS LEATE	00007	000700/2000
MARCUS AURELIO LIOGI	00046	000109/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00022	001210/2006
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00047	000169/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00065	001594/2009
MARIO ROCHA FILHO	00018	000448/2006
MARLI APARECIDA WASEM	00040	001099/2008
	00179	001789/2012
MASSAMI TSUKAMOTO	00005	000581/1998
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00070	018010/2010
	00099	084830/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00080	053676/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00080	053676/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000470/2005
	00030	001492/2007
	00068	008835/2010
	00086	062778/2010
	00108	012495/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00148	058342/2011
	00149	058969/2011
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00018	000448/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00058	001210/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00067	002201/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00095	081556/2010
	00100	002707/2011
NELSON TADEU COSTA	00002	000342/1994
NEWTON DORNELES SARATT	00074	034101/2010
OLDEMAR MARIANO	00080	053676/2010
PAULA CRISTINA DIAS	00009	000567/2001
	00027	001064/2007
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00101	002734/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00139	044558/2011
PEDRO TORELLY BASTOS	00091	074324/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00091	074324/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00125	032181/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00145	055908/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00069	017049/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00086	062778/2010
	00108	012495/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00062	001465/2009
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00079	045880/2010
RENATA DEQUECH	00002	000342/1994
	00165	074885/2011
RICARDO FURLAN	00129	036801/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000567/2001
	00022	001210/2006
	00134	040108/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00008	000521/2001
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00045	024119/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00009	000567/2001
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00151	060563/2011
ROBERTO MATTAR	00088	064910/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	001483/2007
	00055	000795/2009
	00068	008835/2010
	00087	064018/2010
	00093	074972/2010
	00096	082828/2010
	00103	003867/2011
	00145	055908/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00150	059795/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00135	041223/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00049	000198/2009
	00065	001594/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00115	021938/2011
	00123	031157/2011
	00127	034762/2011
	00130	038279/2011
ROGERIO MARGARIDO DUARTE	00109	012938/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00115	021938/2011
	00123	031157/2011
	00127	034762/2011
	00130	038279/2011
RONAN W. BOTELHO	00058	001210/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00065	001594/2009
RUBENS ROSSINI FILHO	00154	064318/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00066	002042/2009
	00081	054533/2010
RUI SANTOS DE SÁ	00003	000245/1996
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00043	001575/2008
SANDRA MATSUBARA	00013	000769/2003
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00073	032229/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00018	000448/2006
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00016	000739/2005
SANIA STEFANI	00123	031157/2011
	00126	033133/2011
	00140	044814/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00141	047362/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00168	077084/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA	00052	000228/2009
	00113	017806/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	000368/2003
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00110	012993/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00051	000215/2009
SILVANA GARCIA MONTAGNINI.	00048	000185/2009
STELLA MARIS BALAN NASSIF	00109	012938/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00044	001763/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA	00002	000342/1994
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00057	001140/2009
SÉRGIO SCHULZE	00131	038339/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00072	032038/2010
TAMOTSU KIMURA	00007	000700/2000
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00083	058303/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00088	064910/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00074	034101/2010
THIAGO C. PODANOSQUI	00111	014748/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00037	000778/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00094	076968/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00003	000245/1996
WALID KAUSS	00063	001473/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00036	000727/2008
	00086	062778/2010
	00108	012495/2011
	00176	000927/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00021	001103/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00092	074620/2010
MARISA KOBAYASHI	00029	001483/2007

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-397/1988-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 172/174, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

2. INVENTARIO-342/1994-LUCIRIO LOPES DE OLIVEIRA x JOSE LOPES DE OLIVEIRA e outro-I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. RENATA DEQUECH, SUSANA TOMOE YUYAMA, NELSON TADEU COSTA e ANTONIO DIB GAGNI-.

3. A?AO MONITORIA-245/1996-SIMAO ANTONIO DE GODOY x CLEUDEMIR JOSE CATAI e outro-I - Por meio da petição de fls.308/309, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional (fls.314), ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RUI SANTOS DE SÁ, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ABEL FERREIRA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-54/1998-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA x MARTHA BEATRIZ ESGAIB ISSA PRADO VIEIRA- Sobre o

Termo de penhora fls. 1379, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°). Intimem-se. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-581/1998-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO x MAIKOL GONCALVES BUENO-I - Por meio da petição de fls.122/125, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e MASSAMI TSUKAMOTO-.

6. FALENCIA-904/1999-CALCADOS DILLY LTDA. x LONDRICAL LONDRINA CALCADOS LTDA.- Intime-se o síndico nomeado, Dr. Braulino Bueno Pereira para, que no prazo legal, preste as informações solicitadas às fls. 912, a fim de que possa ser respondido o ofício. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-700/2000-MARIA LUCIA RODRIGUES NIERO x JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA e outro-Ante a informação da Comarca de Campo Mourão/PR, as fls. 176/177, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, TAMOTSU KIMURA e LUCIANA H. ALVIM REZENDE-.

8. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-521/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x LEOSVALDO PEREIRA e outro- I - Trata-se de processos com tramitação prioritária porque inseridas na denominada Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ. Portando, as determinações a seguir deverão ser cumpridas com prioridade e urgência. II - Esgotadas todas as tentativas de localização da testemunha Solange de Oliveira Soares, e descumprida a determinação judicial de folha 339, resta preclusa a oportunidade de inquirição da mencionada testemunha. III - Não havendo outras provas a produzir, de acordo com o decidido no saneamento de fls. 259/260, determino que sejam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de dez dias. IV - Cumprido o item "II" acima, anote-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, ARIETON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e EDVANIA FATIMA FONTES GODOY-.

9. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-567/2001-CRISTIANE CORDEIRO NASCIMENTO TAVARES x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- I - Apesar do contido às fls.744/748 e 762/763, já constam dos autos decisão referente à impugnação ao presente cumprimento de sentença (fls.671/673), a qual foi objeto de reforma parcial (fls.738/740). Assim, idêntico ao que já mencionado no despacho de fls.742, item "1", tem-se, aqui, apenas a continuidade da execução, não havendo que se falar em nova impugnação. II - Do exposto, visando sanar as divergências apresentadas, determino, segundo dispõe o art. 475-B, §3º, do CPC, sejam os autos remetidos ao Sr. Contador Judicial, que deverá observar o contido nas decisões de fls.671/673 e 738/740). -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-242/2002-TEREZINHA NEGRO BARBOSA x JOAO MAURICIO CARAMORI-Sobre o Termo de penhora fls. 300, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°). Intimem-se. -Adv. JOSE OLIMPIO DE PAULA-.

11. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-931/2002-LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA JUNIOR x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND E ASSESSORIA LTDA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. CECILIA INACIO ALVES, FERNANDA CAROLINA ADAM e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO-.

12. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0012791-36.2003.8.16.0014-IVO VICENTINI x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Trata-se de processos com tramitação prioritária porque inseridas na denominada Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ. Portando, as determinações a seguir deverão ser cumpridas com prioridade e urgência. II - Não havendo outras provas a produzir, determino que sejam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de dez dias. IV - Cumprido o item "II" acima, anote-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. INVENTARIO-769/2003-IVONE ALVES DE CARVALHO e outros x ALCIDES NOLASCO DE CARVALHO- Dê-se ciência às partes pelo prazo de cinco dias, acerca do contido às fls. 284. Intimem-se. -Advs. SANDRA MATSUBARA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-6/2005-DIOCLECIO BEZERRA DA SILVA x COPOMCOL COM.PONCE DE MATERIAIS P/CONST. LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 230/232, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-470/2005-ESPOLIO DE SALVADOR ARTUR PEDALINO e outro x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A.-I - Por meio da petição de fls.456/457, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. ANULAÇÃO DE TÍTULO-739/2005-MARCELO COSTA DA SILVA x ODIVAL B. MATOS & CIA LTDA.-I ? Acolho a petição de fl.327 como peça de composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e FLAVIA DA CUNHA E CASTRO-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-151/2006-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de processos com tramitação prioritária porque inseridas na denominada Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ. Portando, as determinações a seguir deverão ser cumpridas com prioridade e urgência. I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". II - Com as anotações de praxe, venham conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ADILSON VENDRAME, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-448/2006-LUIS ALBERTO PRANDINI e outro x ANTONIO SERGIO PRANDINI e outros- Dê-se ciência às partes do contido às fls. 3267/3270, pelo período de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-561/2006-BANCO ITAU S/A x OLGA BLACHENCHEN-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. INVENTÁRIO NEGATIVO-776/2006-KATIA MARIA JOSE VITALINO SANTANA x CARLOS EDUARDO DE ASSIS SANTANA- I - Oficie-se à Fazenda Pública Municipal - Setor de Fazenda, solicitando informações, em 10 (dez) dias, acerca de eventuais débitos fiscais em nome de Carlos Eduardo de Assis Santana. II - No mais, intime-se a parte inventariante para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento ao item 2, da promoção ministerial de fls. 47. III - Cumpridos os itens supra, renove-se vista ao Ministério Público. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório,

no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. LIANA YURI FUKUDA e JULIANO TOMANAGA-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1103/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI x BANCO CITYCARD S/A- I - Com efeito, a ação de prestação de contas, que possui rito processual especial próprio, não se presta a revisar contratos, tampouco a discutir a validade e/ou legalidade de cláusulas contratuais. Neste contexto, com o máximo respeito ao magistrado que proferiu a decisão de fls.270/271, revogo o contido no item "1" da respectiva decisão para o fim de fixar como ponto controvertido o fato de saber se as contas prestadas pelo réu possuem respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte. A par disto, mantenho, na íntegra, o contido no item "3", do despacho de fls.270/271 - que deferiu a inversão do ônus da prova. II - No mais, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de intimar o Sr. Perito já nomeado (item "2" - fls.270), para, em 5 (cinco) dias, dizer se mantém a proposta de honorários de fls. 302/304, ou apresentar nova proposta. Na sequência, intime-se o banco réu para que, em 5 (cinco) dias, proceda ao depósito dos honorários, bem como exiba os contratos pertinentes, sob pena de eventuais dúvidas decorrentes de sua omissão serem interpretadas em seu desfavor na sentença. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. Intime(m)-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ADRIANA ROSSINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1210/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PRISCILA TESSARO COELHO-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 159, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

23. RESTITUICAO DE PARCELAS-61/2007-JAQUELINE ALVES DE SOUZA x M.T.A CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório, que fica desde já determinado, escoado o prazo em questão. Intime-se. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO e LUIZ FELLIPE PRETO-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-190/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAN JOSE CARVALHO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 73/76, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

25. COBRANÇA DE AUTOS-583/2007-JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE LONDRINA x KATIA CRISTINA MIRANDA- Intime-se o procurador de Gregório Marczuk, Dr. David Rodrigues Alfredo Junior, para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório para assinar o auto de restauração. -Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0021173-76.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA e outro x CARLOS OTAVIO STEIN PENA- I - Não tendo havido comprovação pelo requerido de cumprimento es-pontâneo da sentença no prazo de 15 dias após a intimação para tanto, deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC. II- A fixação dos honorários advocatícios tem por fundamento o princípio da causalidade, de forma que, não tendo havido cumprimento espontâneo da obrigação determinada pela sentença, deu o executado causa à propositura da demanda executória, exigindo desempenho de trabalho extra pelo advogado, que obviamente deve ser remunerado, motivo pelo qual se justifica a fixação da verba honorária no caso destes autos. Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor executado, para o caso de pronto pagamento. III - O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. Portanto, DEFIRO o pedido do exequente e determino à Escrivania que seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, mais 10% referente à multa, incluindo-se os valores referentes a custas e FUNREJUS sobre a fase de cumprimento da sentença (execução), além dos honorários advocatícios ora arbitrados (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0424934-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 19.02.2008). **Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 304/308, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1064/2007-CRISTIANE CORDERIO NASCIMENTO x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.347/349, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao deposito referido, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), com a expedição de alvará conforme requerido às fls.353/354. II - Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento complementar da condenação (fls.353/356), sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. III - Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. IV - Deve ainda, o devedor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das despesas processuais remanescentes. ** Deve a parte autora, retirar os dois alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

28. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0021088-90.2007.8.16.0014-LUIZ DINALE FAVORETO x IRACEMA FAVORETO CASAGRANDE-Sobre o Termo de penhora fls. 178, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°). Intimem-se. -Advs. LUIS HASEGAWA e EMMANUEL CASAGRANDE-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-1483/2007-LAURINDO LOURENÇO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- (...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios devidos ao procurador da ré, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observado os artigos 11 e 12 da lei 1.060/50, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, deferida às fls.21. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e marisa kobayashi-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-1492/2007-ELZA DA SILVA FERREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- I - Trata-se de embargos de declaração (fls.242/249), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls.235/239. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-232/2008-JOSE CARLOS TOBIAS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fica deferida a restituição de prazo solicitada às fls.347/348, ante à indisponibilidade dos autos ao autor, durante o prazo de publicação do despacho de fls. 344. Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

32. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-538/2008-EDUARDO NAUFAL x ILDA FELIPPE ROSSETTE- (...) II - Do exposto por falta de interesse processual, declaro extinto este incidente processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem, mediante as baixas necessárias. -Adv. EDUARDO NAUFAL-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-542/2008-BENEDITO BERNARDO x EDNEY ALVES PEREIRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 84/86, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-655/2008-RICARDO BANZATO x BANCO ITAU S/A- Sobre o Termo de penhora fls. 375, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°). Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0022006-60.2008.8.16.0014-JONATHAN CARDOSO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 29.436,49), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0022996-51.2008.8.16.0014-MAURILIO ZARAMELLA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-** Deve a parte autora, retirar

o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

37. AÇÃO DE USUCAPIÃO-778/2008-RAIMUNDO DE CARVALHO FRANCO REIS e outro x JOSE MENEGUIN e outro- I - Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls.374), que corrobore efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (tome-se como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. II - Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). III - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. IV - Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. MARCELO LUPOLI GUISSONI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MARCELO FABBIAN TEODORO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-841/2008-UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JOAO EMILIO FORTUNA-** Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-882/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDINEI RIBEIRO DE GODOI-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. INVENTARIO-1099/2008-REGINA DA SILVA PASSOS PIMENTEL x HERMÍNIO FRANCISCO PIMENTEL- Sobre a petição de fls. 1623/1626, dê-se vista as partes, facultando-lhes manifestação em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO, FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO, AUGUSTO DOS REIS PINTO e MARLI APARECIDA WASEM-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1420/2008-BANCO BRADESCO S/A x A J F S COMERCIO DE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA e outros-Sobre o Termo de penhora fls. 130, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°). Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-1486/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SAFFIOTTI- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem do ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

43. BUSCA E APREENSÃO-1575/2008-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ALEXSSANDER DOS SANTOS PEREIRA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1763/2008-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x FREEDOM CONFECÇÕES LTDA e outros-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

45. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0024119-84.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FACIL FLEMING ATACADISTA COMERCIAL IMPOTADORA LTDA e outro-Intimem-se os advogados Dr. Lauro Zanetti e Dr. Roberto Severo para assinar o termo de restauração de autos, em cinco dias. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-109/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ZIEBARTH SERVIÇOS DE RECEPTIVO E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

47. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-169/2009-CLARICE VOLPE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-185/2009-T.H.E APOSTOLIC ORDER x CARVALHO E SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 76/77, manifeste-se a exequente, bem como deve retirar o ofício de fls. 75 em cartório, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI.-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-198/2009-PEDRINA VIGILATO RISSI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-204/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-215/2009-MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

52. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-228/2009-ADEMIR ANTONIO CAVALINI x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND E ASSESSORIA LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 137/140, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-551/2009-ESPÓLIO DE JOAO GALDINO DA COSTA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. III - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-585/2009-LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o devedor, , para proceder ao pagamento do débito (R$ 3.384,05), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-795/2009-TIAGO DE SOUZA NEVES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que

foi designado o dia 01/02/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

56. BUSCA E APREENSÃO-934/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x E A MONTAGNA NETO TRANSPORTES-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem do ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-1140/2009-JOSE CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 19/09/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-1210/2009-LIANE MAZZOTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos nos autos 1.210/2009, para: 1. Declarar nulas as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de: a) - tarifa de abertura de crédito e b)- tarifa de emissão de carnê, bem como a possibilidade de emissão de nota promissória com vencimento à vista, conforme itens 4.2 e 4.4 da fundamentação 2. Desconstituir a mora do devedor. 3. Condenar o réu a repetir à autora os valores indevidamente cobrados, tais sejam: i) as diferenças entre o valor da parcela originalmente pactuada e aquela obtida após o expurgo das taxas bancárias declaradas abusivas e ii) eventuais valores pagos em decorrência de mora ao longo de todo o processo obrigacional. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Por outro lado, julgo extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), o pedido contido na inicial dos autos nº 1.855/2009. Considerando a sucumbência recíproca decorrente de ambas as lides (CPC, art. 21, caput), condeno a autora-ré, Liane Mazzoto dos Santos, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e o réu-autor, Banco Bradesco, em 60% (sessenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, a autora-ré, Liane Mazzoto dos Santos, ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado do réu-autor, Banco Bradesco e este a pagar R$ 900,00 (novecentos reais) aos procuradores de Liane, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional , além do disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em favor de Liane, beneficiária da assistência judiciária. -Advs. RONAN W. BOTELHO e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-1217/2009-MOACIR GIMENEZ TEODORO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.500,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-1235/2009-JOAO BATISTA MANZALI TRATORES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se os embargantes para, em cinco dias, juntar aos autos cópia das peças processuais relevantes (CPC, art. 736, parágrafo único), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

61. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-1370/2009-FRANCISCA FAVORETO DE ARAUJO e outro x MOISES ANTONIO DURAES-** Devem as partes retirar as cartas de intimação em cartório (Autor: 8 e Réu: 6), no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. IRACEMA DE MELLO MANGONI, EMMANUEL CASAGRANDE e IVAN MARTINS TRISTAO-.

62. REVISÃO CONTRATUAL-0026759-26.2009.8.16.0014-ALEXSANDRO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.222/223, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores depositados referentes ao principal, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fls.218. III - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. IV - Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-1473/2009-RAMON CANHONI DEMATE x WAGNER FABIANO MONTES e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 139/159, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. WALID KAUSS-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-1555/2009-HILTON MARCOS DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem do ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

65. REVISÃO CONTRATUAL-1594/2009-MARIA ANTONIOLLI CELIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- A parte ré para que retire o alvará em cartório, sob pena de arquivamento.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2042/2009-MARIA REGINA DE MORAES x BANCO FINASA S/A-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO-2201/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA REGINA APOLINARIO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a correspondencia devolvida juntada às fls. 68, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0008835-65.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DEGUCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls.428/431, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0017049-45.2010.8.16.0014-VAINE SERGIO SOARES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- (...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Vaine Sergio Soares em face de Bradesco Seguros e Previdência S/A Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento, sobretudo, à natureza da causa que envolveu a análise de diversos documentos, o tempo de processamento da demanda e o bom trabalho desempenhado pelo advogado, de modo a não aviltar sua profissão, observado, no entanto, os arts.11 e 12 da Lei 1060/50, em favor do autor, beneficiária da assistência judiciária, ora deferida. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018010-83.2010.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS BRAZ x BANCO BANESTADO S/A- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,22 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029389-21.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEWERSON DOUGLAS DA SILVEIRA BIAGI-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032038-56.2010.8.16.0014-MARIA HELENA BOLONHEZI x BANCO BANESTADO S/A- (...) III - Conclusão Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento da integralidade das custas processuais deste processo, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnada. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032229-04.2010.8.16.0014-FININ CRED FACTORING LTDA x ERIVELTO DE OLIVEIRA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a resposta do ofício, juntado às fls. 52/53, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0034101-54.2010.8.16.0014-JOÃO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.249/260), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.247) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fl.247. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0035714-12.2010.8.16.0014-ADRIANA CRISTINA GUIZELINI - PRESENTES e outro x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA-*** Deve a parte autora retirar a carta de intimação e a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0038696-96.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS A.L.M-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

77. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0043015-10.2010.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x ADEMILSON MARIANO-I - Por meio da petição de fls.92/93, foi noticiada a composição entre as partes, bem como houve a quitação do débito, conforme contido na petição de fls. 101. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0043392-78.2010.8.16.0014-NELSON FEDRIZ BERTASSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 16/10/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

79. AÇÃO DE DESPEJO-0045880-06.2010.8.16.0014-BARRETO IMÓVEIS x PAULA BEATRIZ LEME DE CARVALHO E SILVA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e FRANCISCO RODRIGO DA SILVA-.

80. IMPUGNAÇÃO-0053676-48.2010.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x JACOMO DELPOSITO- I - Presentes os requisitos legais (art. 475-M, §3º, do CPC), recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

81. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0054533-94.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO SANTANDER S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas faltantes (contratos de conta corrente), de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA, RUI FRANCISCO GARMUS e BLAS GOMM FILHO-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055013-72.2010.8.16.0014-FÁBIO NOGUEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c consignação em pagamento movida por Fábio Nogueira dos Santos em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. II - Controvérsia. A questão posta a exame se refere a verificar se o contrato de crédito firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma ilegalidade ou abusividade - decorrente da cobrança de juros abusivos e capitalizados, taxas administrativas e cumulação da comissão de permanência com outros encargos - capaz de ensejar sua revisão. III - Preliminares Os pedidos concernentes à antecipação de tutela já foram apreciados à f. 53. IV - Saneador. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes se encontram devidamente representadas, daí porque declaro saneado o processo (art. 331, 3º CPC). V - Provas. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova esclareça-se que a parte autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No presente caso a parte autora pleiteia a inversão do ônus da prova de forma genérica (f. 33), sem especificar em relação à produção de qual a prova deve ser considerada hipossuficiente. Via de consequência, impossibilitada também a análise da verossimilhança de suas alegações, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Cumpre destacar, ainda, que não se pode confundir a inversão do ônus probatório - regra de julgamento - com o ônus do pagamento das custas pela realização prova (CPC, art. 33). É que, invertido o ônus da prova, cumpre à parte ré elidir a presunção de verossimilhança dos fatos alegados pela autora, não arcar com as custas para que ela o faça. No mais, entendo ser desnecessária a produção da prova pericial pleiteada. É que, consoante se depreende da leitura dos autos, o autor questiona o contrato firmado ao fundamento de que foram cobrados juros mensais abusivos, bem como juros capitalizados. Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou apenas que inexiste óbice legal a cobrança de juros capitalizados ou em percentual superior a 1% ao mês, sem negar ter realizado a cobrança de juros mensais. Assim, desnecessária neste momento a realização de perícia para apurar o valor cobrado a título de juros, porquanto não foi contestado o valor indicado pelo autor como sendo dos juros mensais cobrados pela ré. Desta forma, cumpre apenas analisar-se se o percentual cobrado configura valor abusivo. De igual forma, o autor alega ter ocorrido a capitalização de juros, fato este confirmado pela ré, razão pela qual necessário apenas apurar se a cobrança de juros capitalizados configura ilegalidade, sendo desnecessária a perícia para apurar sua ocorrência. Assim, entendo que a fase instrutória deste processo encontra-se completa, inexistindo outras diligências a serem realizadas por este Juízo. VI - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." VI - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. ANGELITA MEDEIROS, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

83. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058303-95.2010.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO CANUTO e outro x ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, declarando extinta a obrigação (CPC, art. 269, I). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 4o). Havendo requerimento, expeça-se alvará em favor do réu e/ou de quem a represente para levantamento do depósito consignado judicialmente. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0061130-79.2010.8.16.0014-HELENA GALLINA FOGANHOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que

têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0061760-38.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x ANTONIO ROBERTO DORES LEITE- (...) III. DISPOSITIVO Pelo exposto e tudo mais que consta, julgo procedente, o pedido formulado na inicial pelo autor, para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do credor fiduciário o domínio, a posse plena e a propriedade exclusiva sobre o veículo objeto da presente lide. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, pelo autor, na forma do artigo 1.364 do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam, nos autos, os títulos a eles trazidos. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar o credor fiduciário de pagá-las, já que as mesmas são inerentes à propriedade do veículo, sobretudo porque nem o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integraram a lide. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerado o zelo e o trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0062778-94.2010.8.16.0014-JOÃO VICTOR FADEL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 14/09/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0064018-21.2010.8.16.0014-ROSEMEIRI SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/08/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0064910-27.2010.8.16.0014-JOÃO MATTAR NETTO x BANCO CARREFOUR S/A- Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do representante do réu, acompanhado de sua procuradora, a qual requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM Juiz. Tentada conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência do autor, bem como de seu procurador. Sem prejuízo da ausência do autor, foi apresentada a proposta de acordo por parte do réu, consistente no débito com 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento a vista ou pagamento parcelado em 15 (quinze) vezes com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto. Pela procuradora do réu foi requerida a juntada de documentos novos, além de reiterada a perícia contábil, caso este Juízo entenda necessário. Pelo MM Juiz foi deferida a juntada de documentos, determinando a intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398), no mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre a proposta de acordo constante desta ata. Após, deverão os autos serem encaminhados para sentença. Nada mais havendo, lavro este termo.- Advs. ROBERTO MATTAR, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0068521-85.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIELA PIERINI-Tendo em vista que restou homologado o acordo de fls.188/190, dos autos 41.388/2010, em apenso, bem como aludida transação teve por objeto o mesmo contrato que fundamenta este feito, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, razão porque declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IVO ALVES DE ANDRADE-.

90. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0071254-24.2010.8.16.0014-CLAUDETE FONTES x ONG TRABALHO PARA TODOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 44/46, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0074324-49.2010.8.16.0014-JANDIRA MARCONDES FERNANDES x MARITIMA SEGUROS S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls.90/92), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls.78/83. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade recursal (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074620-71.2010.8.16.0014-EDISON BALDUÍNO MARINHO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a certidão de fls. 25, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre o último parágrafo. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0074972-29.2010.8.16.0014-PAULO DA SILVA TORRIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/08/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0076968-62.2010.8.16.0014-FRANCISCO BROMBINI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito movida por Francisco Brombini em face de Aymoré Crédito, Financiamento e investimento S/A. II - Controvérsia. A questão posta a exame se refere a verificar se o contrato de crédito firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma ilegalidade ou abusividade - decorrente da cobrança de juros abusivos e capitalizados - capaz de ensejar sua revisão, bem como se em decorrência disso existem valores indevidamente pagos a serem restituídos em dobro. III - Saneador. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes se encontram devidamente representadas, daí porque declaro saneado o processo (art. 331, 3.º CPC). IV - Provas. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova esclareça-se que a parte autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No presente caso a parte autora pleiteia a inversão do ônus da prova de forma genérica (f. 19), sem especificar em relação à produção de qual a prova deve ser considerada hipossuficiente. Via de consequência, impossibilitada também a análise da verossimilhança de suas alegações, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Cumpre destacar, ainda, que não se pode confundir a inversão do ônus probatório - regra de julgamento - com o ônus do pagamento das custas pela realização prova (CPC, art. 33). É que, invertido o ônus da prova, cumpre à parte ré elidir a presunção de verossimilhança dos fatos alegados pela autora, não arcar com as custas para que ela o faça. No mais, entendo ser desnecessária a produção da prova pericial pleiteada. É que, consoante se depreende da leitura dos autos, o autor questiona o contrato firmado ao fundamento de que foram cobrados juros mensais abusivos, bem como juros capitalizados. Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou apenas que inexiste óbice legal a cobrança de juros capitalizados ou em percentual superior a 1% ao mês, sem negar ter realizado a cobrança de juros mensais na proporção indicada pelo autor. Assim, desnecessária neste momento a realização de perícia para apurar o valor cobrado a título de juros, porquanto não foi contestado o valor indicado pelo autor como sendo dos juros mensais cobrados pela ré. Assim, cumpre apenas analisar-se se o percentual cobrado configura valor abusivo. De igual forma, o autor alega ter ocorrido a capitalização de juros, fato este confirmado pela ré, razão pela qual necessário apenas apurar se a cobrança de juros capitalizados configura ilegalidade, sendo desnecessária a perícia para apurar sua ocorrência. Assim, entendo que a fase instrutória deste processo encontra-se completa, inexistindo outras diligências a serem realizadas por este Juízo. V - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de

defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." VI - Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ELIZAEL JACINTO DE BARROS, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. AÇÃO DE DEPÓSITO-0081556-15.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO TEIXEIRA DA ROSA JUNIOR-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0082828-44.2010.8.16.0014-JOSINEI DOS SANTOS TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0083928-34.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x FRANCISCO ALEXANDRE MESQUITA ANDRADE- *** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

98. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0084522-48.2010.8.16.0014-THIAGO SOUZA DOS SANTOS x ROMEU PICIONI-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JULIANA VIEIRA CSIEZER e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

99. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0084830-84.2010.8.16.0014-AILTON ALVES BARBOSA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas faltantes (contratos de conta corrente), de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

100. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002707-92.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DIAS DE OLIVEIRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002734-75.2011.8.16.0014-DERIVADOS DE PETRÓLEO TRES MARCOS LTDA x RETROTERRA TERRAPLANAGEM LTDA- I - Penhore e avalie-se, de acordo a indicação de fls. 105. Para tanto, expeça-se o competente mandado. II - Desde já, cumpridas as formalidades legais respectivas de cada hipótese legal (art. 172, §§1º e 2º; art. 661; art. 663 e parágrafo único), defiro as prerrogativas dos arts. 172, 660 e 662, do CPC. III - A autorizações de reforço policial, bem como de ordem de arrombamento, deverão ser entregues ao Oficial de Justiça juntamente com o mandado, para imediata utilização e efetivação da medida judicial, porém somente em caso de constatada concreta necessidade e nos estritos limites necessários ao cumprimento a mediada. IV - Intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)-, para, querendo, fazer uso do disposto no art. 668, do CPC. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como retirar o ofício em cartório,no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, JOSSAN BATISTUTE e GISELLE LUIZA BIZZANI-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003853-71.2011.8.16.0014-INGÁ VEICULOS LTDA x LONDRI VIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA-** Deve a parte executada retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0003867-55.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA BALBINO DOS SANTOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/08/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. INVENTARIO-0004881-74.2011.8.16.0014-CELSO MENONCIN e outros x EDYL DE ARAUJO MENONCIN-** Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação, e os dois alvarás em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0010289-46.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL RODRIGUES DA SILVA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0010549-26.2011.8.16.0014-SEBASTIANA GERALDA DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 17/09/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010676-61.2011.8.16.0014-M.O. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BRUNO PEDALINO e outro-DECISÃO DE SANEAMENTO Trata-se de ação de declaratória visando a rescisão de contrato de honorários advocatícios e repetição de valores pagos movida por M.O. FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, LUIZ MENEGHEL NETO E MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de BRUNO PEDALINO E BRUNO PEDALINO E ASSOCIADOS ? ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C. I ? Da alegação preliminar de inexistência de conexão com o processo de autos 46.171/2010 Os elementos configuradores de conexão são fartamente conhecidos e claramente descritos na lei1: identidade de objeto (pedido) ou causa de pedir. Analisando-se os presentes autos (10.676/2011) e os apensos autos de arbitramento de honorários (46.171/2010) inferem-se os seguintes dados: a) autos 10.676/2011 - causa de pedir ou fato subjacente: suposta invalidade de cláusula prevista em contrato de honorários advocatícios firmados exclusivamente em razão da prestação de serviços nos autos de n. 542/2004 que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina e alegada prestação apenas parcial dos serviços contratados; - pedido (objeto): declaração de nulidade da cláusula supostamente nula e restituição parcial de valores pagos, proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados. b) Autos 46.171/2010 - causa de pedir ou fato subjacente: suposta inexistência de estipulação de valores e pagamento pela prestação de serviços advocatícios nos autos de n. 608/2002 e 274/2003 que tramitaram perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes/PR; - pedido (objeto): arbitramento do valor supostamente devido ao autor proporcionalmente aos serviços advocatícios efetivamente prestados. Desta análise constata-se que a única identidade entre as duas demandas é o fato de que em ambas são discutidas relações jurídicas referentes à prestação de serviços de advocacia, porém em cada uma delas trata-se de serviços distintos entre si e decorrentes de contratos também distintos e não vinculados entre si. Além disso, não há identidade plena de partes, de modo que nada justifica a conexão, pois a decisão de qualquer um dos processos não afeta, nem mesmo indiretamente, a solução a ser dada ao outro. Com base nos fundamentos acima expostos, declaro a inexistência de conexão entre os processos autuados nesta vara sob números 10.676/2011 e 46.171/2010. Contudo, operada a preclusão pro judicato2 pela decisão de folha 02 que determinou a distribuição por dependência, e não tendo os réus se insurgido pelo meio adequado previsto nos artigos 112 e 114 do CPC, ambos os processos deverão permanecer perante esta vara, porém serão desapensados e tramitarão de maneira independente. II ? Da alegação de ilegitimidade passiva do réu BRUNO PEDALINO (pessoa física) De início, importa observar que os próprios autores fizeram questão de frisar em sua petição inicial que não se há de confundir o contrato de mandato com o contrato de prestação de serviços e estipulação de honorários advocatícios. Partindo desta premissa, tem-se que, no contrato de mandato, o advogado mandatário assume obrigações pessoais (como profissional pessoa física), transferíveis ou não, pois é possível o substabelecimento do mandato se não vedado expressamente no contrato3. De outra parte, no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios discutido neste processo, as obrigações são assumidas pela sociedade de advogados (pessoa jurídica), assim como a obrigação de pagamento dos honorários pelo contratante tem por credor também a pessoa jurídica da sociedade de advogados, não importando, para fim de pedido de devolução de valores, a destinação que se lhes deu. Portanto, o réu BRUNO PEDALINO (pessoa física) não figura como sujeito na relação jurídica de direito material que dá origem a este processo, motivo pelo qual é parte ilegítima

para figurar no polo passivo, devendo atuar apenas na qualidade de representante legal da sociedade de advogados ré. III ? Dos pontos controvertidos e das provas Neste momento, impende retornar à premissa acima estabelecida no sentido de que ?os próprios autores fizeram questão de frisar em sua petição inicial que não se há de confundir o contrato de mandato com o contrato de prestação de serviços e estipulação de honorários advocatícios?. Assim, a discussão dos motivos de que decorreu a revogação do mandato (supostas agressões, etc) é absolutamente irrelevante à solução da lide e, portanto, não será objeto de apreciação judicial neste processo. As demais questões suscitadas pelas partes podem e devem ser solucionadas exclusivamente pela análise da prova documental já produzida nos autos e pela exegese e aplicação ao caso concreto das normas que compõem o ordenamento jurídico. Anote-se que, diferentemente do processo autuado sob n. 46.171/2010, em que é necessário quantificar em valores a contraprestação financeira pelos serviços de advocacia prestados, no presente processo a apreciação cinge-se a determinar a validade de cláusula contratual em face da legislação aplicável, atuação tipicamente jurisdicional, para a qual, obviamente, não se necessita de auxílio técnico. Por estas razões, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às folhas 1492/1493. Destarte, nenhuma necessidade há para a produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado na forma prevista no artigo 330, inciso I, do CPC. IV ? Com base na fundamentação contida no item II acima e na previsão do artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao réu BRUNO PEDALINO (pessoa física), porque parte ilegítima. Por consequência, condeno os autores ao pagamento solidário de honorários advocatícios em favor do patrono do referido réu, no valor que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas disposições contidas no artigo 20, parágrafo 4º, combinado com o artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V ? Ocorrido o efeito preclusivo desta decisão, venham conclusos para sentença. VI - Intimem-se todos os interessados do conteúdo desta decisão. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BRUNO PEDALINO e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0012495-33.2011.8.16.0014-IERENE VITOR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

109. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0012938-81.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO MORENO VIEIRA x MARCOS ANTONIO CASTRI-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, STELLA MARIS BALAN NASSIF e ROGERIO MARGARIDO DUARTE-.

110. AÇÃO MONITÓRIA-0012993-32.2011.8.16.0014-ANTONIO QUINELATO x DORIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0014748-91.2011.8.16.0014-ANTONIA ROCHA FERRAZ DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-*** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 687,86, sendo que cada uma arcará com 50%, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e THIAGO C. PODANOSQUI-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017053-48.2011.8.16.0014-CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JADERSON PORTO e JOSÉ HISSATO MORI-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0017806-05.2011.8.16.0014-LUIZ GREGORIO FILHO x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

114. AÇÃO REVISIONAL-0018921-61.2011.8.16.0014-DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nulas as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de: a) - comissão de permanência; b)- Serviços de correspondente da arrendadora; c) - tarifa de cadastro; d) - tarifa de inserção de gravame, nos termos itens ?2.4? e ?2.7?, da fundamentação; 2. Declarara abusiva a cobrança de honorários advocatícios na fase extrajudicial, nos termos do item ?2.6?, da fundamentação; 3. Desconstituir a mora do devedor. 4. Condenar o réu a repetir ao autor os valores indevidamente cobrados, tais sejam: i) as diferenças entre o valor da parcela originalmente pactuada e aquela obtida após o expurgo dos encargos declarados abusivos e ii) eventuais valores pagos em decorrência de mora ao longo de todo o processo obrigacional. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Rejeita-se, no entanto, os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e o réu em 70% (setenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais) ao advogado do réu e este a pagar R$ 700,00 (setecentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional , além do disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária. -Advs. LUCIO GONCALVES LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0021938-08.2011.8.16.0014-FABIANO CAMPOS DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA e outro x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0022907-23.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLEDSON LUIZ SILVA-I - Por meio da petição de fls.43, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025377-27.2011.8.16.0014-MATILDE PUPO DE GOUVEIA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- I - Conforme exposto na inicial, observa-se que a mudança de plano com o acréscimo no valor ocorreu após a morte do cônjuge da autora. Por ora, não são sabidos os motivos de tal alteração e considerando que a autora conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, tem-se por aplicável a decisão proferida nos autos n.º 41674-12.2011, ação civil pública, pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, eis que a mesma foi categórica em determinar: "defiro a antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida para o fim de determinar às rés que se abstenham de aplicar quaisquer reajustes em razão da mudança de faixa etária para usuários ou dependentes em idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos contratos de planos de saúde firmados a qualquer tempo, independentemente da data da celebração dos mesmos, sob pena de multa de R$ 500,00 diários, por ato/contrato, no descumprimento". Assim, dada decisão de caráter antecipatório sobre o tema, caso entenda o autora pelo descumprimento daquela, deve levar ao conhecimento daquele Juízo, a fim de que se tomem as providências cabíveis. II - No mais, designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 24/02/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0028141-83.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IVO BORGES PRUDENTE JUNIOR-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 60/63, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028168-66.2011.8.16.0014-MIRIAN SIONI SUZUKI e outros x ESPÓLIO DE VARCÍLIO MALANCZUK e outros-** Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0028693-48.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALMIR DA CONCEIÇÃO CARDOSO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

121. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0030093-97.2011.8.16.0014-ANGÉLICA GODINHO CERIBELLI x CLELIA FURTADO DA COSTA e outros-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030404-88.2011.8.16.0014-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA e outro- Sobre o contido às fls. 90/92, dê-se ciência

às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0031157-45.2011.8.16.0014-RUTE NOGUEIRA DE MORAES x MAPFRE SEGUROS S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 04/10/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

124. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031563-66.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA x MANOEL SOARES DE CARVALHO- Ante a informação de fls. 28, intime-se a parte autora para que envie a contra-fé dos presentes autos ao Juízo Deprecante (Ponta Grossa/PR), no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

125. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032181-11.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE ALVES TEOFILO- I - Recebo a exceção arguida pelo excipiente. II - Portanto, ficará o processo principal suspenso, certificando-se nos autos, até o julgamento definitivo da exceção (CPC, art. 306). III - Intime-se o excepto, o qual dispõe de 10 (dez) dias para ser ouvido (CPC, art. 308). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0033133-87.2011.8.16.0014-DANILO PROENÇA VICENTINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/10/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034762-96.2011.8.16.0014-MÁRIO CÉSAR RAMOS x BV FINANCEIRA S/A- Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036199-75.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que só é possível apurar a regularidade da perícia contábil acostada aos autos confrontando-a com o contrato, fica a análise da antecipação de tutela postergada para depois da apresentação da contestação. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0036801-66.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA GOMES x BANCO FIAT S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

130. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038279-12.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x WOLME DINIZ FARIA SOBRINHO-I - Suspendo o processo principal (CPC, art. 306), certificando-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). III - Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0038339-82.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GREICE AMANDA DA SILVA ELESBAO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que junte aos autos a via original da GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime(m)-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

132. ALVARÁ-0038478-34.2011.8.16.0014-CELSO MENONCIN e outros- Intime-se o requerente para, em cinco dias, colher a manifestação da Fazenda Pública Municipal a respeito do disposto no art. 31, da Lei n.º 6.830/80, inclusive recolhendo o tributo apurado na espécie. Intime-se. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039083-77.2011.8.16.0014-KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH x HELENA MARIA FABIANO GOMES MENDES-I - Por meio da petição de fls.53/54, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040108-28.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x OTTO GUILHERME CRISTIANO BAUERMEISTER e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 87/93, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

135. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0041223-84.2011.8.16.0014-CLAUDIO PORTO DE ALMEIDA x METALURGICA NOVA ARTE LTDA ME e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 52/55, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

136. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0041678-49.2011.8.16.0014-LAERCIO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0042809-59.2011.8.16.0014-DENILSON WALECKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Reconsidero a decisão de fls. 26, e defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Comunique-se o Egrégio Tribunal desta decisão. II - Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, converto o rito em ordinário a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. III - Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, para que o réu apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). IV - Deverá constar na carta a advertência de que, a não apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). V - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044165-89.2011.8.16.0014-MARIO ROQUE COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o aditamento de fls. 65/88, nos termos do art. 294, do CPC. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

139. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0044558-14.2011.8.16.0014-APARECIDA LEONILDES DE MAURO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0044814-54.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRESINI x RICARDO MOREIRA DE ARAUJO-I - Por meio da petição de fls.37/38, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Custas e honorários, na forma convencionada. IV - Oportunamente, desde que preparadas

eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. Diana Fabricia Magro e SANIA STEFANI-.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047362-52.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADILSON CEZAR DE OLIVEIRA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

142. AÇÃO DE DESPEJO-0050774-88.2011.8.16.0014-JANDYRA BOTINI SAMPAR x TAIS CRISTINA HILDEBRAND-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. III - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

143. AÇÃO DE EXIBIR CONTAS-0053866-74.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO SIQUEIRA MARCONDES DOS REIS x MARIA IZABEL QUEIROZ DOS REIS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. FABIO DE SOUZA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

144. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0054313-62.2011.8.16.0014-MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA x UNIMED FESP - FEDERAÇÃO DAS UNIMED'S DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 423/428, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA e LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0055908-96.2011.8.16.0014-JONATHAN CESAR DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 09/11/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056159-17.2011.8.16.0014-ROSELI MELLE DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056810-49.2011.8.16.0014-CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA x GOLDFARB FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 71/73, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

148. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058342-58.2011.8.16.0014-ADEMIR ILÁRIO RODRIGUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I - A formação de litisconsórcio ativo facultativo implica na possibilidade de rateio das custas entre os autores. Assim, mediante a verificação dos comprovantes de renda juntados aos autos considero que a divisão das custas entre os diversos autores não irá onerar nenhum deles de maneira excessiva, ao que resta indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita. II - No mais, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais (CPC, art. 19) III - Decorrido o prazo anotado no item 2 "in albis" cancele-se a distribuição. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

149. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058969-62.2011.8.16.0014-ANDRÉ DE OLIVEIRA ZANÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I - Os documentos juntados às fls. 198/213 implicam na conclusão de que a parte requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intimem-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

150. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059795-88.2011.8.16.0014-ELIO LOPES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

151. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0060563-14.2011.8.16.0014-ELIZEU YOSHIKAZU OYAMADA x NEME - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA- Deve a parte autora, em cinco dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais de cartório, tendo em vista, que consta nos autos o pagamento da distribuição e da taxa judiciária. Caso não haja manifestação em cinco dias, os presentes autos serão cancelados.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

152. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061744-50.2011.8.16.0014-MARIEN BRUNI COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0063973-80.2011.8.16.0014-PEDRO BALDAQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064318-46.2011.8.16.0014-UNIVALDO BURANELLO JUNIOR x BANCO CITIBANK S/A- I- Afigura-se razoável o fundamento apresentado pela parte requerente, no sentido de ter acesso a documentos de seu interesse para promover a checagem de eventuais incorreções e/ou abusos, permitindo-se posteriormente, se for o caso, promover medida judicial própria para tutela jurídica adequada. Aqui, pois, mediante juízo de cognição perfunctória, reside o fumus boni juris. De outra parte, há urgência no acesso aos documentos indicados na exordial para que possa ser buscada a tutela jurídica pertinente, em tempo hábil a não permitir a ocorrência da prescrição. Aqui, por sua vez, o periculum in mora. II - Nesse diapasão, presentes os requisitos legais específicos, defiro o pe-dido liminar de exibição do(s) documento(s) indicado(s) na inicial, observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Desentranhem-se os documentos de fls. 24/41, arquivando-se em local seguro em Cartório, ante o caráter sigiloso das informações ali constantes. Intimem-se. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

155. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0067366-13.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEÉ x DIVALDO CARDOSO MOREIRA e outro-Considerando a ausência de citação, bem como que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência da ação, independentemente de anuência da parte contrária e, julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, pagas as custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. ADIOLAR FRANCO ZEMUNER-.

156. ALVARÁ-0068036-51.2011.8.16.0014-APARECIDA ELISABETE ZOTARELLI FERNANDES e outros- Sentença de fls. 22: I - Aparecida Elisabete Zotarelli Fernandes, Alice Zotarelli Paleare e Alcindo Zotarelli Júnior, devidamente qualificados nos autos, pleitearam expedição de alvará objetivando venda de bem imóvel descrito no item ?I?, de fls.3, e posteriormente com o montante auferido

promover o pagamento dos impostos faltantes, decorrentes dos autos de inventário nº698/2000, em apenso, devendo o saldo ser depositado em conta vinculado a este Juízo. II ? Restou demonstrada às fls. 9, dos autos de inventário nº698/2000, em apenso, a qualidade de inventariante do(a) requerente, que o legitima para promover o pedido, nos termos do art. 992, do CPC. A par disso, o(a) requerente justificou o pedido sob a necessidade de vender os bens mencionados para promover o pagamento dos impostos faltantes, decorrentes dos referidos autos de inventário, a qual este Juízo entende justa. Instada a se manifestar a Fazenda Pública Municipal, esta não se opôs à concessão do alvará, nos termos do art. 31, da Lei n. 6.830/80 (fls. 19). IIIDo exposto, defiro o pedido inicial para fins de autorizar os requerentes, a promover a venda do imóvel descrito na inicial, com a necessidade de prestação de contas. Ciência ao Ministério Público. ** Despacho de fls. 25: Verifica-se do contido na petição de fls. 24 que a parte requerente não pretende mais fazer uso do direito que lhe foi garantido pela sentença de fls. 22. Considerando que se trata de um benefício discricionário, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Adv. EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0068322-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA- Sobre o contido às fls. 50/51, manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas. Intime-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0068355-19.2011.8.16.0014-ROMULO MAZETTI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

159. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0070060-52.2011.8.16.0014-RENAN ELIAS CASTELANI x ANTONIO CARDOSO FILHO e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, bem como sobre a correspondencia devolvida, juntada as fls. 84, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

160. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070718-76.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA-.

161. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070782-86.2011.8.16.0014-RUBENS MAGNO PAZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Indefiro os pedidos de antecipação de tutela, eis que não consta dos autos o contrato firmado entre as partes a fim de alicerçar as alegações do autor. A regularidade da perícia contábil apresentada somente poderia ser apurada mediante a confrontação do contrato de financiamento com a mesma, assim resta prejudicada a verossimilhança das alegações. II - No mais, cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). III - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). IV - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). V - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

162. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071472-18.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEDSON LUIS BARROS VIEIRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0072302-81.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE FATIMA PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

164. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073918-91.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM - PR x MAURO EIJI MATSUSUE-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

165. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074885-39.2011.8.16.0014-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0074916-59.2011.8.16.0014-ELCIO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- - Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, converto o rito em ordinário a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

167. AÇÃO DE DESPEJO-0076576-88.2011.8.16.0014-PAULO DIAS x ALUMINEW INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

168. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0077084-34.2011.8.16.0014-GEMT ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

169. INTERDIÇÃO-0078798-29.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA DE BRITO MENDES x FLORISEU DA SILVA MENDES- I- Designo o dia 23 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. II- Cite-se-o para comparecer perante o Juízo, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da audiência, poderá impugnar o pedido. Registro que deve o Sr. Oficial de Justiça observar o requerimento constante no parecer ministerial, certificando minuciosamente se o requerido atualmente encontra-se em condições de locomoção e fala. III- Com base no poder geral de cautela, bem como nos fundamentos apontados pelo parecer ministerial de fls. 48/49 e considerando as evidências acerca da incapacidade do interditando, trazidas com a inicial, além da necessidade de ser pleiteado benefício junto aos INSS, nomeio provisoriamente como curadora a Senhora IZABEL CRISTINA DE BRITO MENDES mediante assinatura de termo de compromisso . IV- Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". V- Ciência ao Ministério Público. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

170. AÇÃO DECLARATÓRIA-0081402-60.2011.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE CRUCIOL x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outros- I - Aguarde-se o recolhimento das custas referentes a autuação. II - Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). III - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). IV - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). V - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. ** Deve a parte autora retirar as seis cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

171. AÇÃO DE DESPEJO-0000465-29.2012.8.16.0014-ALESSANDRA SANCHE PEREIRA x VERA LÚCIA RIBEIRO e outro- I - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297) ou, querendo, se utilizar da faculdade do artigo 62, II, da Lei 8.245/91. II - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). III - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). IV - Cientifiquem-se, se for o caso, eventuais sublocatários e ocupantes. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

172. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000477-43.2012.8.16.0014-ANTONIO CESAR GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

173. INTERDIÇÃO-0000623-84.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x CICERO APARECIDO DA SILVA- I - Designo o dia 22 de Fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. II - Cite-se-o para comparecer perante o Juízo, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da audiência, poderá impugnar o pedido. III - Com base no poder geral de cautela, e considerando as evidências acerca da incapacidade do interditando, trazidas com a inicial, além da necessidade da manutenção de suas relações civis, nomeio provisoriamente como curador(a) o(a) Sr(a) Maria Aparecida da Silva, mediante assinatura de termo de compromisso. IV - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". V - Ciência ao Ministério Público. -Advs. EDSON CHAVES FILHO e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0000631-61.2012.8.16.0014-BRUNA DANIELA BONASSA e outros x MAPFRE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

175. AÇÃO REVISIONAL-0000679-20.2012.8.16.0014-JOSÉ MANOEL QUEIROZ e outro x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO-.

176. AÇÃO ORDINÁRIA-0000927-83.2012.8.16.0014-CRISTIANO MESSIAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

177. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000983-19.2012.8.16.0014-PSA FINACE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x KIARA GUIMARÃES HUMMIG- Verifica-se que há divergência entre os dados do veículo apontados na inicial e os dados descritos no contrato (fls. 216), assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer tal circunstância, sob pena de indeferimento da inicial, eis que, diante de referida controvérsia, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (CPC, art. 295, § único, inciso II). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

178. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001022-16.2012.8.16.0014-ROSA DOMINGUES DA SILVA ALVARENGA x TIM TELECOMUNICAÇÕES S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN-.

179. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0001789-54.2012.8.16.0014-IVONETE REGINA PIMENTEL e outros x REGINA DA SILVA PASSOS PIMENTEL-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

180. CARTA PRECATÓRIA-169/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TUPÃ - SP-OSAMU YABUTA x ATIOVOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 169/175, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE-.

181. CARTA PRECATÓRIA-0074689-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA V.C DE CORNELIO -PR-ALFAMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x CAPITAL,EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO-.

LONDRINA 20 de Janeiro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00053	074513/2011
ADMIR VIANA PEREIRA	00063	080297/2011
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00042	068556/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00011	016482/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00051	073926/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00059	000558/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR	00027	040955/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00050	073891/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000723/1999
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00047	071511/2011
	00054	074927/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00029	052636/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00023	079042/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	041951/2010
	00039	067096/2011
DANIEL HACHEM	00021	063400/2010
	00033	061021/2011
	00034	062496/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00036	065555/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00019	044079/2010
	00024	008279/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00055	076345/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00037	065932/2011
	00058	078364/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	040650/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	069281/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00033	061021/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00031	057128/2011
GLAUCO IWERSEN	00004	000653/2006
GUILHERME PEGORARO	00040	067556/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00033	061021/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00056	077316/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00056	077316/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00025	015189/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00030	055882/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00052	074234/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00010	015611/2010
	00034	062496/2011
	00045	069358/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE	00061	001416/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00057	077340/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000105/2004
	00035	064617/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00007	001264/2009
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00008	001330/2009
LUCIMARA DE LIMA CANUTO	00035	064617/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00049	072317/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00045	069358/2011
LUIZ ALGUSTO HORVATICH SANTOS	00042	068556/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	040650/2010
MARCIA CRISTINA BOEING	00007	001264/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00018	041951/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00005	001349/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00015	027765/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00042	068556/2011
MARCO AURELIO CRESPAN	00042	068556/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00015	027765/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00006	001064/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00003	000539/2005
MARILI R. TABORDA	00046	071432/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00004	000653/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000653/2006
	00014	025696/2010
	00038	066706/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00009	001950/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00041	067603/2011
	00048	072294/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00011	016482/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00027	040955/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00016	038258/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00015	027765/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00013	024715/2010
OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA	00062	067837/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00037	065932/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00014	025696/2010
REGINALDO MONTICELLI	00060	001013/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	079042/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00003	000539/2005

	00026	035156/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	025696/2010
	00038	066706/2011
	00043	069281/2011
	00044	069301/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00027	040955/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	040955/2011
	00030	055882/2011
	00032	057432/2011
	00039	067096/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00012	019057/2010
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00033	061021/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00002	000105/2004
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00008	001330/2009
THAISA C. CANTONI MANHAS	00024	008279/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00022	064396/2010
VAINER RICARDO PRATO	00006	001064/2009
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00001	000723/1999
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00028	045516/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	015611/2010
	00017	040650/2010
	00020	052864/2010

1. AÇÃO MONITORIA-723/1999-JORGE SILVA CAMARGO x DORIVAL GOMES PEREIRA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 245/246, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-105/2004-CLAUDEMIR EUZEBIO DOS SANTOS E CIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0019956-66.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULO SERGIO PORTO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027939-82.2006.8.16.0014-DENAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. COBRANÇA (ORD)-0023616-63.2008.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x ROSELAINE FERRARO CAMILI DA SILVA- Retirar certidão. -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

6. OBRIGAÇAO DE FAZER-0034193-66.2009.8.16.0014-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 610, manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias. -Advs. VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0033786-60.2009.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCIA CRISTINA BOEING e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0033795-22.2009.8.16.0014-NIVALDO DIAS SANTIAGO x VALDINEI MAESTRO e outros- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

9. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033736-34.2009.8.16.0014-JOSE MARCOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015611-81.2010.8.16.0014-ROSANA DO VALLE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 502,81), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

11. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0016482-14.2010.8.16.0014-JOSE MARIO VIOTTI MULLER e outros x LOVAT VEICULOS LTDA e outros- Sobre o deposito (R$ 3.000,00), manifeste-se a parte contraria, no prazo legal. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

12. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019057-92.2010.8.16.0014-ALCIDES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...deverá a parte autora apresentar memoria de calculo, indicando o valor que entende devido, lançando por estimativa eventuais dados que não tenha a sua disposição pela não apresentação dos documentos, sempre observada a razoabilidade. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0024715-97.2010.8.16.0014-DIRCIDIA TURGANTE MARRONI x ANTONIO CARLOS FERNANDES- Retirar certidão. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0025696-29.2010.8.16.0014-RODRIGO NARCISO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 140/142, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027765-34.2010.8.16.0014-NEUDES ALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0038258-70.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CAMARGO x BRADESCO SEGUROS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040650-80.2010.8.16.0014-SANDRA MARA RECHI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- ...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0041951-62.2010.8.16.0014-MARIVONI RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 143/145, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil... Deixo de homologar a clausula referente as custas... Cada parte arcará com os honorarios dos respectivos patronos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. REPARACAO DE DANOS-0044079-55.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DA SILVA x JOICE MARIA CAROBELLI ASSO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052864-06.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL DE ARRUDA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063400-76.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 697,54), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0064396-74.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANILDA DE

SANTANA ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

23. AÇÃO MONITORIA-0079042-89.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PETISCARIA DUMONT LTDA e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 839/842, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

24. REPARACAO DE DANOS-0008279-29.2011.8.16.0014-SIMONE ROBERTA FRANÇA x MALAQUIAS BARBOSA LACERDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. THAISA C. CANTONI MANHAS e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0015189-72.2011.8.16.0014-AFONSO INFANTE ROSA x BANCO SANTANDER S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035156-06.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTIANO CARLOS SOUZA DA SILVA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040955-30.2011.8.16.0014-MARIA JOSE MARCONDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045516-97.2011.8.16.0014-GILSON PINTO SANT'ANA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o deposito (R$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055882-98.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057128-32.2011.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057432-31.2011.8.16.0014-MARCOS MOREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061021-31.2011.8.16.0014-FRANCISCO BROBOSKI NEVES x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, DANIEL HACHEM e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062496-22.2011.8.16.0014-WILSON APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0064617-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS PALOSCHI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 112/114, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. LUCIMARA DE LIMA CANUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065555-18.2011.8.16.0014-NAIR BASOTI x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065932-86.2011.8.16.0014-LUIZ RICARDO MORAIS DA COSTA x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066706-19.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR JUSTINO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 21/12/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067096-86.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA CAVALCANTI x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0067556-73.2011.8.16.0014-RAI DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067603-47.2011.8.16.0014-GERSON LUIZ ZAVASKI x BANCO SANTANDER S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

42. DESPEJO-0068556-11.2011.8.16.0014-THEOPHILO PARANAENSE COUTINHO GOMES x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 58/60, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil... Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ ALGUSTO HORVATICH SANTOS, MARCO AURELIO CRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0069281-97.2011.8.16.0014-ANDRE MURGE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/01/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0069301-88.2011.8.16.0014-KAWAN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/01/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069358-09.2011.8.16.0014-NORMA KIYOMI HIGASI x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré

ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0071432-36.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIOMIRO SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARILI R. TABORDA-.

47. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071511-15.2011.8.16.0014-VIVIANE ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 14/01/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

48. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0072294-07.2011.8.16.0014-JOÃO BOIKO x MAPFRE VERA CRZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072317-50.2011.8.16.0014-GRAZIELA DIEZ GARISTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073891-11.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x ABN REAL SANTANDER FINANCIAMENTO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073926-68.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HAYPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

52. IMISSÃO NA POSSE - TUTELA-0074234-07.2011.8.16.0014-TANIA IARA DE SOUZA x SONIA MARIA GONÇALVES e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

53. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074513-90.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074927-88.2011.8.16.0014-CLAIR BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0076345-61.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO FOGARI x JOAO OSMAR FANTIM-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077316-46.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SILKLON IND COM DE REVESTIMENTOS LTDA e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

57. AÇÃO MONITORIA-0077340-74.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0078364-40.2011.8.16.0014-MAURILIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000558-89.2012.8.16.0014-RODRIGO LUZ RODRIGUES ALVES x BANCO ITAU PERSONNALITE S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

61. INDENIZACAO-0001416-23.2012.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x ANTONIO VILSON LOPES-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CHRISTIAN LAURE-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0067837-29.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA/SP - 4ª OFÍCIO CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL x SEBASTIANA MARIA DONAIRES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA-.

63. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0080297-48.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª V CIVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS SINGER E OUTROS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00009	000547/2007
ALDO HENRIQUE FAGGION	00005	000959/2005
ALEXANDRE N. FERRAZ	00030	049124/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	061713/2011
ANA PAULA BIANCO	00035	061758/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI	00013	001193/2008
ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA	00036	062125/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00013	001193/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000518/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	022866/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO	00016	002107/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000518/1997
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	041676/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00010	001167/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00039	081237/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00007	001047/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00023	071815/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00025	022866/2011
ELAINE YUMI SUZUKI	00018	028985/2010
ELI DOS SANTOS	00015	001881/2009
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00027	041676/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	068733/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	068733/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00007	001047/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00022	068733/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00026	031793/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	041676/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO	00017	001683/2010
GLAUCO IWERSEN	00006	000511/2006
GUSTAVO LESSA NETO	00001	000518/1997
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00009	000547/2007
HERCULES MARCIO IDALINO	00017	001683/2010
	00027	041676/2011

ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00007	001047/2006
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00031	054153/2011
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00021	061706/2010
IVAN MARTINS TRISTAO	00002	000374/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00035	061758/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00007	001047/2006
JEFFERSON DIAS SANTOS	00015	001881/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	041676/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	061713/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	001683/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00024	021961/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00038	079168/2011
LUCIANO FRAZON	00009	000547/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	031793/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00009	000547/2007
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00009	000547/2007
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00002	000374/2003
MARCELO MITSI	00011	000513/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00028	042365/2011
MARCIA REGINA DA SILVA	00036	062125/2011
MARCIO LUCIO DE SOUZA	00003	000226/2004
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00002	000374/2003
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00016	002107/2009
MARINOSIO ALVES FRANCO	00001	000518/1997
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00029	048840/2011
MELISSA MARINO	00018	028985/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000511/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00007	001047/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00008	000506/2007
PAULA CRISTINA DIAS	00005	000959/2005
PAULO ROBERTO BONAFINI	00036	062125/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00010	001167/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	001272/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	059352/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000903/2008
ROBERTO TADEU FURTADO	00018	028985/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	000946/2009
	00037	062749/2011
ROGER PERINETO	00035	061758/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00030	049124/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	054991/2011
	00033	059352/2011
RONAN W. BOTELHO	00019	033119/2010
ROSEMEIRE GALETTI	00021	061706/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00018	028985/2010
SINVAL FRANCISCO SCHREINER	00021	061706/2010
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00001	000518/1997
TADEU KARASEK JUNIOR	00021	061706/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	046818/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00002	000374/2003

1. INDENIZACAO (ORD)-0006495-08.1997.8.16.0014-EUCLER ALCANTARA FERREIRA x CLEUZA NAKAYAMA GONÇALVES-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, BRAULINO BUENO PEREIRA, MARINOSIO ALVES FRANCO, SYLVIO RAMOS JUNIOR e GUSTAVO LESSA NETO-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-374/2003-NELIO ROBERTO WESTPHALEN x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Retirar alvará. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN MARTINS TRISTAO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

3. INDENIZACAO-226/2004-MARCO AURÉLIO BILL e outro x FRM IMOVEIS S/C LTDA e outro- Mantenho o indeferimento da desconsideração da personalidade juridica para atingir os socios das empresas... Deste modo, segue a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

4. COBRANÇA (ORD)-1272/2004-ALECIO KIYOSHI HIROSSE x HSBC BANK BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

5. COMINATORIA-0025770-59.2005.8.16.0014-GILSON CLAUDIO POMIM VALENTIM x MILTON PASCHOALINO JUNIOR e outro-Retirar carta precatória. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e PAULA CRISTINA DIAS-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0028352-95.2006.8.16.0014-JOANA DARC MARINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018956-94.2006.8.16.0014-MARLENE ALVES MOREIRA PONTES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Aguarde-se em Cartório por 15 dias eventual petição de impugnação ao cumprimento de sentença pela seguradora. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-506/2007-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MANIR TRANSPORTES LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

9. DESPEJO-0033719-66.2007.8.16.0014-FRANCIELE SOUZA DE MEDEIROS AZEVEDO x PAPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- ...homologo os calculos consignados as fl. 313 (R$ 7.922,47). Intime-se a parte executada para que, em 10 dias, proceda a complementação, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, LUCIANO FRAZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033317-82.2007.8.16.0014-FERNANDO RIBAS TAQUES x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Regularizados os polos da demanda, e a teor do que dispos a decisão de fl. 1271, mantida em sede de agravo, tornem-me os autos anotados para sentença. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010431-36.2000.8.16.0014-DANIEL BENITEZ x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- Retirar alvará. -Adv. MARCELO MITSI-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0037467-72.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELAINE MARIA BITTENCOURT FERREIRA- Em atenção ao pleito retro, reporto-me aos termos de fl. 69. Deverá o exequente dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

14. COBRANÇA (ORD)-0027383-75.2009.8.16.0014-RODRIGO DIAS MORCELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorarios para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

15. AÇÃO MONITORIA-1881/2009-MARCIO APARECIDO VIDOTTO x RICARDO MARTINS RUBIO- Mantenho o decisório a fl. 94, porquanto não tem esgotadas as possibilidades de localização do réu... Intime-se a parte autora para prosseguimento em 10 dias. -Advs. ELI DOS SANTOS e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-2107/2009-CONJUNTO RESID. VALE DOS TUCANOS x GERALDO MARTINS e outro- "... Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, ... No mais, declaro o feito saneado, ... Neste cariz, defiro a produção das seguintes provas: Juntada de novos documentos. Depoimento pessoal das partes ... Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, ... Para colheita da prova oral, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 13h30min(RETIRAR CARTA DE INTIMAÇÃO)".-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001683-63.2010.8.16.0014-ARLETE TASSUE KUWABARA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados penhora pelo banco. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028985-67.2010.8.16.0014-RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ELAINE YUMI SUZUKI, ROBERTO TADEU FURTADO, SIGISFREDO HOEPERS e MELISSA MARINO-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033119-40.2010.8.16.0014-TEMISTOCLES SOTA x DIBENS

LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046818-98.2010.8.16.0014-OSVALDO DE FREITAS ROCHA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. REPARACAO DE DANOS-0061706-72.2010.8.16.0014-WALKER ALEXANDRE DE ALMEIDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A e outro- "Converto o julgamento em diligencia. ... Defiro a produção das seguintes provas: Juntada de novods documentos. Depoimento pessoal do autor e do segundo réu, ... Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10- dais a contar da data da publicação desta decisão no Diário da justiça, ... A inquirição de testemunhas de fora da terra ficará condicionada à comprovação de distribuição da deprecata, ... Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 13h30min".-Advs. ROSEMEIRE GALETTI, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, TADEU KARASEK JUNIOR e SINVAL FRANCISCO SCHREINER-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0068733-09.2010.8.16.0014-MARLON HENRIQUE IZAIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 201/232, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071815-48.2010.8.16.0014-CELIA MARIA KOSAK x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0021961-51.2011.8.16.0014-NATALIA APARECIDA LIMA GERMANO x BANCO CITICARD S/A- Sobre a prestação de contas juntada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022866-56.2011.8.16.0014-FASA ELETROMECANICA LTDA- ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Informando as partes que realizaram acordo nos autos principais de execução, o que consequentemente afeta a presente demanda de embargos, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0031793-11.2011.8.16.0014-ALEX FABIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0041676-79.2011.8.16.0014-AMAURY LUIZ GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042365-26.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x LUCAS RIQUENA DOS PASSOS- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante cconsulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartorios de registro de imoveis ou ainda a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do Código de Processo Civil. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0048840-95.2011.8.16.0014-AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...Ante o exposto, reconheço a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049124-06.2011.8.16.0014-APARECIDA GOMES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 70/84, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0054153-37.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULIANA ABADIA CAMPOS- A petição retro nada esclarece quanto ao fato do veiculo estar registrado em nome de terceiro, de modo que mantenho o indeferimento da inclusão do gravame pelo RENAJUD. Deverá a parte autora, em 10 dias, trazer aos autos histórico completo do veiculo, a ser obtido junto ao DETRAN, constando todas as transferencias realizadas. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054991-77.2011.8.16.0014-DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Indefiro o pleito retro... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059352-40.2011.8.16.0014-ARI AFONSO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061713-30.2011.8.16.0014-OZEAS DE SOUZA CAMPOS x BANCO BMG S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061758-34.2011.8.16.0014-FELIPE MAMEDE BUENO x HDI SEGUROS S/A e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANA PAULA BIANCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ROGER PERINETO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0062125-58.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MANHATAN RESIDENCES x MARCIA REGINA ANTONIASSI-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA e ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0062749-10.2011.8.16.0014-ISAIAS LULEK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0079168-08.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL x NATAN CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS- "Designo audiencia de conciliação para o dia 02/03/2012, às 13:30min. ... Retirar carta de citação".-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0081237-13.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x ORLANDO GOMES e outro- "Designo audiencia de conciliação para o dia 02/03/2012, às 13:15min. ... Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça".-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00002	000644/2006
ALEXANDRE DUTRA	00050	071023/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	047349/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00052	079070/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00029	064046/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00016	001946/2009
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00024	037708/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00003	001216/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00007	001168/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00046	054213/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	001103/2009
	00048	065048/2011
CAROLINE THON	00028	062321/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	00011	000336/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00010	000274/2009
	00039	024305/2011
CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ	00018	000181/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00009	001419/2008
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00041	032855/2011
CRISTIANE LINHARES	00027	049764/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00044	047349/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00021	029390/2010
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00046	054213/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00019	017956/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00021	029390/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	082739/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	082739/2010
FRANCISCO BARROS	00036	014325/2011
GLAUCO IWERSEN	00002	000644/2006
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00031	073007/2010
GUILHERME PEGORARO	00006	000393/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00036	014325/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00018	000181/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00010	000274/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00005	000236/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00026	049668/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00037	016280/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00035	082845/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00035	082845/2010
JOAO MARIA BRANDAO	00011	000336/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00047	057948/2011
JOSE AUGUSTO GONÇALVES	00031	073007/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00017	002245/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00014	001754/2009
	00023	035018/2010
KARINA HASHIMOTO	00025	047130/2010
	00026	049668/2010
	00032	074572/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00028	062321/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	00046	054213/2011
LUCIANY PELISSON CREADO	00018	000181/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00036	014325/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00030	064988/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	001308/2008
	00016	001946/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00047	057948/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00040	027506/2011
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00031	073007/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00018	000181/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00020	018816/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00015	001927/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00038	017876/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00038	017876/2011
MARCOS CALVINO FERRAZ	00042	033583/2011
MARCOS LEATE	00005	000236/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00055	002093/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00026	049668/2010
MAURICIO KAVINSKI	00008	001308/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000644/2006
	00049	065863/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00025	047130/2010
	00026	049668/2010
	00032	074572/2010
	00039	024305/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00022	033034/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	000933/2009
	00034	082739/2010
	00053	080137/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00041	032855/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	074572/2010
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00054	080767/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00033	076405/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00042	033583/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000437/2004
SHIROKO NUMATA	00051	078390/2011
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00021	029390/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00004	001395/2007
TALITA SILVEIRA FEUSER	00045	051327/2011
VALDELIZ GOMES CASONATO	00047	057948/2011
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00021	029390/2010
WALDIR MACHADO	00041	032855/2011
WANDERLEY PAVAN	00031	073007/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00043	045500/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-LUIS FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA x MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA-Retirar carta precatória. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027938-97.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA e outros x GESPEL ASSOC GREMIO ESPORT DOS OPER DA PREF MUN-LD e outros- "Pagar custas remanescentes e honorários advocaticios num total de R$ 2.777,62, sendo R$ 1.103,82 de custas e R$ 1.673,80 de honorarios, tocando, metade, para o réu GESPEL e a metade para a Real Seguros (metade das custas; 551,91 e metade dos honorarios; R$ 836,90). OBS. A condenação foi de 1/3 para cada réu tendo a Bradesco Seguros já pago sua parte". -Advs. ADILSON VENDRAME, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0027454-82.2006.8.16.0014-BENEDITO GREGORIO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Considerando o resultado do agravo retro, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

4. ARROLAMENTO-1395/2007-VICTOR HUGO MORENO RUIZ e outros x CLAUDEMIR MORENO RUIZ- Intime-se o inventariante a dar prosseguimento em 10 dias, sob pena de remoção, devendo observar que devera se manifestar acerca da penhora realizada e debitos do falecido, a fim de que se faça a previsão de seu pagamento ou comprove que, eventualmente, não possam incidir sobre os bens partilhados. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-236/2008-CLEUSA JOSEFA FONTANA x PEDRO JACOMO e outros- Retirar alvará. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0037485-93.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MARCU ANTONIO SOUZA BELLINI- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0023167-08.2008.8.16.0014-MAIZA ROCATO CASAGRANDE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 294,42, sendo o valor de R $ 230,30 referentes ao Cartório, o valor de R$ 42,80, referente ao Distribuidor/ Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0023168-90.2008.8.16.0014-ORTOSHOPPING COLCHOES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0036207-57.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CRISTALINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-274/2009-AMERICO FERREIRA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-336/2009-MARIA EUNICE DE SOUZA DE ALMEIDA e outro x ESTACIONAMENTO MALIBU-Proceder o recolhimento da guia

do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. JOAO MARIA BRANDAO e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

12. COBRANÇA (ORD)-0026560-04.2009.8.16.0014-EMERSON CIRINO ESTEVIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. COBRANÇA (ORD)-0026357-42.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024900-72.2009.8.16.0014-DANIEL ORLANDO RIGONI x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

15. INDENIZACAO (ORD)-1927/2009-MARINA DE OLIVEIRA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCO S/A- Acerca do pleito de fls. 262-ss, manifeste-se a executada GVT em 10 dias. -Adv. MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1946/2009-BANCO SANTANDER S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025024-55.2009.8.16.0014-CELSO DAVI AOKI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 327,32, sendo o valor de R$ 263,20 referentes ao Cartório, o valor de R$ 42,80, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

18. AÇÃO MONITORIA-0000181-89.2010.8.16.0014-NADIR DOS ANJOS VAZ x MAURO DERIO-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera compor os autos no prazo maximo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no Diario da Justiça, observadas, no mais, as existencias previstas no art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. c.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão. Para a colheita da prova oral, designo audiencia de instrução e julgamento, para o dia 29/02/2012, as 13h30min. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ, LUCIANY PELISSON CREADO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

19. AÇÃO MONITORIA-0017956-20.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x CLAUDIA DE PAULA S. DO PRADO-Retirar ofício(s) (06). -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

20. INDENIZACAO-0018816-21.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CANEDO x BANCO DO BRASIL S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 517,62. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

21. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0029390-06.2010.8.16.0014-RAFAELA LOUZADA VEREGUE DE ARAUJO e outros x JEAN CARLOS ROSSA e outro-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para elucidação do ponto acima delineado, defiro a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Inquirição de testemunhas, cujo rol devera compor os autos no prazo maximo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no Diario da Justiça, observadas, no mais, as existencias previstas no art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. c.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão. Para a audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 27/02/2012, as 13h30min. "devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, DOUGLAS MOREIRA NUNES, SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

22. ARROLAMENTO-0033034-54.2010.8.16.0014-GERALDO MENDONÇA DA SILVA x SEVERINO MENDONÇA DA SILVA e outro- Intime-se o inventariante a, no prazo de 05 dias, trazer aos autos certidão negativa de tributos junto a Fazenda Estadual. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035018-73.2010.8.16.0014-EDSON DA SILVA LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

24. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0037708-75.2010.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Retirar alvará. -Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0047130-74.2010.8.16.0014-FERNANDA DE LIMA TERCI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0049668-28.2010.8.16.0014-CACILDA GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

27. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049764-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 9.358,47), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062321-62.2010.8.16.0014-GAMAVEL - GAMA VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, imprimindo-lhes efeitos infringentes, de sorte a alterar o decisum embargado, expungindo-lhe obscuridades e complementando-o nos supradelineados termos. Cumpra-se, no que ainda couber, isto e, na parte que se mostrar compativel com o presente, o decisório prolatado a fl. 143. -Advs. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064046-86.2010.8.16.0014-EVA SILVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064988-21.2010.8.16.0014-JOSE GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, recolher as custas (R$ 291,94). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0073007-16.2010.8.16.0014-SILVIO DOS SANTOS RODRIGUES x SANDRA MARIA MEDICI e outro- Sobre o documento juntado, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE AUGUSTO GONÇALVES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, WANDERLEY PAVAN e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

32. INDENIZACAO (ORD)-0074572-15.2010.8.16.0014-SONIA LEONEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

33. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0082739-21.2010.8.16.0014-LAERCIO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON

SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0082845-80.2010.8.16.0014-CLEBER GOMES CALDANA x TELEVISAO CIDADE LTDA- Quanto ao agravo de instrumento retro, mantenho a decisão agravada... Deste modo, não comprovada a necessidade da verba penhorada para seu sustento e de sua familia, que é o real fim almejado pela disposição do art. 649, IV, do CPC, rejeito a alegação de impenhorabilidade. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

36. AÇÃO DECLARATORIA DE INEX. REL JURIDICA C/C REP. DE DEBITO-0014325-34.2011.8.16.0014-GESSO ESTORIL IND COM DE ARTES EM GESSO LTDA x INDUSTRIA DE GESSO E PLACAS SAO GERALDO LTDA e outro- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FRANCISCO BARROS-.

37. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016280-03.2011.8.16.0014-JAIME VITOR MENDONÇA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o levantamento pretendido, em virtude do que dispoe o art. 521 do CPC. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0017876-22.2011.8.16.0014-SCHULLER TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Converto o julgamento em diligencia. Inicialmente, quanto ao pleito de reconsideração do pedido de tutela antecipada, entendo que a decisão inicial de indeferimento deve ser mantida incolume... -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0024305-05.2011.8.16.0014-MARLENE APARECIDA KONOPKA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027506-05.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA x LEANDRO ROQUE DE LIMA- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

41. REPETICAO DE INDÉBITO-0032855-86.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS CARDOZO x BANCO PANAMERICANO S/A- Conforme certificado supra, o réu, devidamente intimado, não regularizou a representação processual, sendo que a procuradora que firmou a peça de contestação não tinha poderes para atuar no feito. O substabelecimento foi realizado em violação ao disposto no final do instrumento de fl. 85, sendo invalido. Ausente representação processual valida, e devendo ser desconsiderada a contestação, a teor do que dispoe os arts. 13, II, e 319, ambos do CPC, incide o instituto da revelia, bem como os efeitos dai decorrentes. Deste modo, anuncio o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. -Advs. WALDIR MACHADO, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033583-30.2011.8.16.0014-RUBINI E TIBILETTI LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Converto o julgamento em diligencia. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca do oficio retro juntado. -Advs. MARCOS CALVINO FERRAZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045500-46.2011.8.16.0014-ELISEU DA SILVA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0047349-53.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO DE CAMARGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051327-38.2011.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA SAVIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o pleito retro, ante a ausencia de noticia de depositos vinculados aos autos. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0054213-10.2011.8.16.0014-LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057948-51.2011.8.16.0014-GINO MARZIO CIRIELLO MAZZETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inviavel, por ora, a homologação do acordo, porquanto não está devidamente assinado pela parte autora e/ou seu procurador... -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065048-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MARCELO ROMERO DE ARAUJO-Retirar ofício(s) (05). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0065863-54.2011.8.16.0014-NARCISA CUSTODIO DE FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071023-60.2011.8.16.0014-EDUARDO MACHADO MOYA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

51. ARROLAMENTO-0078390-38.2011.8.16.0014-MITSUKO MURAMOTO x JUHEI MURAMOTO e outro- Intime-se o inventariante para comprovar p recolhimento dos tributos pertinentes a transmissão dos bens do autor da herança em 30 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0079070-23.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO TASSI x COBANK COBRANÇA COMERCIAIS SC LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

53. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080137-23.2011.8.16.0014-RONILDO SOARES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. AÇÃO ORDINARIA-0080767-79.2011.8.16.0014-ELIANE DE FATIMA PAES DE MELLO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Do exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de autorizar a autora a devolver o veiculo ao réu... -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002093-53.2012.8.16.0014-EDNA RICCI x BANCO ITAÚ S/A- ...Registre-se que os documentos supramencionados, em verdade, estremecem a presunção de pobreza que outrora militava em favor das pessoas naturais. Por esta razão, intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) e sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

Londrina, 20 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO SANTANA (OAB: 051339/PR) 00074 047403/2011
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES 00065 007045/2011
00076 053214/2011
ALCIVALDO STELLA ALVES 00065 007045/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00018 000348/2009
00021 001085/2009
00032 002299/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00058 002418/2011
00059 002437/2011
ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) 00083 064547/2011
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 00047 057396/2010
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00066 007635/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00079 056798/2011
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00058 002418/2011
00059 002437/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00009 001009/2008
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 00034 010259/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00074 047403/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00048 059034/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00054 086488/2010
00057 002211/2011
00063 005096/2011
00082 063191/2011
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00009 001009/2008
CARLA EMANUELE SALIDO (OAB: 052841/PR) 00011 001094/2008
CARLA FABIANA EVERS (OAB: 000025-948/PR) 00040 050417/2010
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00001 000223/2004
00065 007045/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00014 001231/2008
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00086 066278/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00038 046460/2010
00067 014071/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00032 002299/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00011 001094/2008
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00086 066278/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00025 001419/2009
DANILO SERRA GONCALVES 00073 044517/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 00012 001099/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00051 071636/2010
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00005 000234/2008
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00001 000223/2004
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00077 053581/2011
EDUARDO MENNA BARRETO 00047 057396/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00001 000223/2004
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00069 030119/2011
ELIZABETH RAO (OAB: 000016-498/PR) 00001 000223/2004
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00017 000305/2009
EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA 00002 000194/2006
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00032 002299/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00051 071636/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 002105/2009
00049 061321/2010
00055 001443/2011
00060 003695/2011
00062 005086/2011
00082 063191/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00053 080130/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 00081 061012/2011
FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR) 00012 001099/2008
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00065 007045/2011
00076 053214/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00011 001094/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 002105/2009
00049 061321/2010
00055 001443/2011
00060 003695/2011
00062 005086/2011
00068 019804/2011
00071 032183/2011
00082 063191/2011
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00053 080130/2010
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00041 051982/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00057 002211/2011
FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT) 00022 001139/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00052 079055/2010
00061 004061/2011
FLORINDO MARCOS PEDRAO 00006 000748/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00078 056617/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00041 051982/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 001325/2009
00039 046594/2010
00049 061321/2010
00052 079055/2010
00054 086488/2010
00061 004061/2011
00064 005103/2011
GIULLYANO COSTA (OAB: 000044-306/PR) 00035 024396/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00069 030119/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00020 001009/2009
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00088 000008/2008
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 00004 000391/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 001094/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00051 071636/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00014 001231/2008
ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) 00031 002279/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00067 014071/2011
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00088 000008/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00031 002279/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00035 024396/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00026 001522/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00024 001325/2009
00039 046594/2010
00049 061321/2010
00052 079055/2010
00054 086488/2010
00061 004061/2011
00064 005103/2011
JAIR SILVA CARDOSO 00053 080130/2010
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00011 001094/2008
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00080 057118/2011
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00001 000223/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00065 007045/2011
00076 053214/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00081 061012/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00004 000391/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00002 000194/2006
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00002 000194/2006
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00040 050417/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00006 000748/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00014 001231/2008
00087 074200/2011
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00085 064914/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00065 007045/2011
00076 053214/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00035 024396/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00078 056617/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00036 035056/2010
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00030 002123/2009
KARINE DAHER BARROS DE PAULA 00007 000985/2008
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00044 054179/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00065 007045/2011
00076 053214/2011
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00057 002211/2011
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00088 000008/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 001522/2009
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00071 032183/2011
00072 032536/2011
LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR) 00053 080130/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000348/2009
LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00065 007045/2011
00076 053214/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00081 061012/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 001325/2009
00039 046594/2010
00049 061321/2010
00052 079055/2010
00054 086488/2010
00061 004061/2011
00064 005103/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00051 071636/2010
MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS 00011 001094/2008
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00011 001094/2008
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00075 053213/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00005 000234/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00022 001139/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00034 010259/2010
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00038 046460/2010
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00084 064638/2011
MARIANA P. VALERIO (OAB: 000040-681/PR) 00019 000881/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00030 002123/2009
MAURI BEVERVANCO (OAB:) 00051 071636/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000985/2008
00008 000990/2008
00013 001213/2008
00015 001573/2008
00016 000253/2009
00017 000305/2009
00019 000881/2009
00023 001277/2009
00027 001635/2009
00028 001981/2009
00033 006432/2010
00037 039557/2010
00043 053316/2010
00045 054399/2010
00046 056558/2010
00050 067751/2010
00056 001463/2011
00069 030119/2011
00072 032536/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00042 053012/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00030 002123/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00083 064547/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00080 057118/2011
PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00003 000117/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00020 001009/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00051 071636/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00013 001213/2008
00015 001573/2008
00016 000253/2009
00019 000881/2009
00055 001443/2011
00062 005086/2011
00064 005103/2011

RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00007 000985/2008
00008 000990/2008
00013 001213/2008
00015 001573/2008
00016 000253/2009
00017 000305/2009
00019 000881/2009
00023 001277/2009
00027 001635/2009
00028 001981/2009
00033 006432/2010
00037 039557/2010
00043 053316/2010
00045 054399/2010
00046 056558/2010
00050 067751/2010
00056 001463/2011
00063 005096/2011
00070 032114/2011
00072 032536/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 002279/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 001064/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00008 000990/2008
00013 001213/2008
00015 001573/2008
00017 000305/2009
00023 001277/2009
00024 001325/2009
00027 001635/2009
00028 001981/2009
00029 002105/2009
00033 006432/2010
00037 039557/2010
00039 046594/2010
00043 053316/2010
00045 054399/2010
00046 056558/2010
00049 061321/2010
00050 067751/2010
00052 079055/2010
00056 001463/2011
00060 003695/2011
00061 004061/2011
00068 019804/2011
00070 032114/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES (OAB: 044303/PR) 00044 054179/2010
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00047 057396/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00067 014071/2011
00071 032183/2011
00072 032536/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00058 002418/2011
00059 002437/2011
00067 014071/2011
00071 032183/2011
00072 032536/2011
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00044 054179/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00048 059034/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00053 080130/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00021 001085/2009
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00088 000008/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00038 046460/2010
00058 002418/2011
00059 002437/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00051 071636/2010
THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR) 00081 061012/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA 00012 001099/2008
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00053 080130/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 000348/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00018 000348/2009
WINIFRED KULESIS ALLEGRETTI 00048 059034/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-223/2004-JOSIANE NUNES MAIA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ELIZABETH RAO (OAB: 000016-498/PR), JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR), CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-194/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO DA SILVA-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA (OAB: 000024-240/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-117/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDEMIR ZULIAN-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-391/2007-RAMOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 000033-984/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALDERI LUIZ FERRARESI e outro-Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022424-95.2008.8.16.0014-EULALIA MOTA JESUS DE CASTRO x BRADESCO SEGURA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 1047,01). -Advs. FLORINDO MARCOS PEDRAO (OAB: 000019-568/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036202-35.2008.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x REGINA CELIA DE SOUZA e outros- Ante a certidão de fls. 53-verso, intimem-se as partes. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 044315/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0035668-91.2008.8.16.0014-CLAUDIO DEL GESSO e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 321,30). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

9. ORDINARIA-1009/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x HENRIQUE RODRIGUES e outro- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimeto do feito, em cinco dias. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 036614/PR) e CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EUNICE DE PAULA LEITE e outros-Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0026751-49.2009.8.16.0014-NILTON CLAUDIO AMARAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o cálculo do Sr. Contador de fls. 322, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS (OAB: 000046-668/PR), CARLA EMANUELE SALIDO (OAB: 052841/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORD-1099/2008-PADRAO RTEFATOS DE GESO LTDA ME e outro x TIM CELULAR S.A- Ante o cálculo do Sr. Contador de fls. 389, manifeste-se as partes, em cinco dias. -Advs. TIAGO BRENE OLIVEIRA (OAB: 000045-180/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR) e DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 000040-212/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0023407-94.2008.8.16.0014-GILBERTO ROCHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 349,50). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

14. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1231/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ERICA APARECIDA DA SILVA e outro-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. No mais, cumpra-se a decisão retro. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0022962-76.2008.8.16.0014-ADIRSON DE CARVALHO COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 1.152,41) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-253/2009-JOSE CARLOS PEDROSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 281,22). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-305/2009-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IZAURA DE SOUSA MENDES- Ante a certidão de fls. 71-verso, intimem-se as partes. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026740-20.2009.8.16.0014-WILSON ALFREDO MARVULLE x BANCO REAL ABN AMRO S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 283,71). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-881/2009-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA- Ante a certidão de fls. 55-verso, intimem-se as partes. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MARIANA P. VALERIO (OAB: 000040-681/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

20. DEPOSITO-1009/2009-WILMA CRISTINA DE CARVALHO GOTTARDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 000051-791/PR)-.

21. MONITORIA-1085/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE CAETANO PERRI-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo

comum de dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR)-.
22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1139/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x BATISTA DA SILVA E GOMES LTDA e outros- Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT)-.
23. COBRANCA - ORD-1277/2009-VALTER BATISTA CAIRES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 328,22). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029510-83.2009.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x DAMIAO MARTINS CERVANTES- Ante a certidão de fls. 59-verso, intimem-se as partes. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1419/2009-GALENIKA IND E COM DE COSMETICOS LTDA x KONDER COM DE PLASTICOS LTDA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 28,20). -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.
26. DECLARATORIA-1522/2009-POSTO NOVO ORIENTE LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
27. COBRANCA - ORD-1635/2009-ANGELA APARECIDA CARRAZONI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 309,42). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
28. COBRANCA - ORD-1981/2009-EDINALDO BONATTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 300,02). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
29. COBRANCA - ORD-2105/2009-SILVIO PEREIRA DE DEUS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R $ 309,42). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
30. ORDINARIA-2123/2009-DAYANNA MARY HATA FUJII e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-=Sobre o petitório de fls. 542/544 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-0026749-79.2009.8.16.0014-EDSON CASONI e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 122/320, intime-se o autor. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ)-.
32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2299/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO FRANCA BONFIM-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
33. COBRANCA - ORD-0006432-26.2010.8.16.0014-SONIA RITA SALES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 309,42). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
34. COBRANCA - ORD-0010259-45.2010.8.16.0014-SOCIEDADE DE MORADORES DO PORTAL DOS BANDEIRANTES x FHM EMPREENDIMENTO S/C LTDA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 428,38). -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e ARAO MOREIRA SANTOS NETO (OAB: 000009-318/PR)-.
35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0024396-32.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA x ALIANCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.- Ante a certidão de fls. 96-verso, intime-se o autor. -Advs. GIULLYANO COSTA (OAB: 000044-306/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
36. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035056-85.2010.8.16.0014-RENILSON MACHADO DO NASCIMENTO x BANCO BANESPA-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.
37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0039557-82.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WENDER BATISTA PEREIRA- Ante a certidão de fls. 14, intimem-se as partes. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
38. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0046460-36.2010.8.16.0014-IZALDIR GULART e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 6.000,00),manifestem-se as partes. = -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.
39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046594-63.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x MARLITO BRAZ DE SOUZA- Ante a certidão de fls. 25-verso, intimem-se as partes. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0050417-45.2010.8.16.0014-LUCIANA GONÇALVES GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 290,62) -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR) e CARLA FABIANA EVERS (OAB: 000025-948/PR)-.
41. USUCAPIAO-0051982-44.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ALMEIDA x ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS-Intime-se a autora para que apresente 7 cópias da contra-fé para instruir o mandado de citação. -Advs. FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR)-.
42. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053012-17.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SACHA FRANCO DE BARROS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.
43. COBRANCA - ORD-0053316-16.2010.8.16.0014-FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fls. 162, manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0054179-69.2010.8.16.0014-AGROPECUARIA SANTA INES LTDA x AGROPECUARIA ESPINHO PRETO LTDA- Ante a certidão de fls. 63-verso, intimem-se as partes. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) e RODRIGO DA COSTA GOMES (OAB: 044303/PR)-.
45. COBRANCA - ORD-0054399-67.2010.8.16.0014-DESIO LUCIO FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 281,22). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0056558-80.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARCOS ALEXANDRE PATARO RUZZA- Ante a certidão de fls. 37, intimem-se as partes. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
47. RENOVATORIA DE LOCACAO-0057396-23.2010.8.16.0014-CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA x ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ e outros-Ante o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 202/203, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. EDUARDO MENNA BARRETO (OAB: 000275-372/SP), RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ (OAB: 000041-580/PR) e ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ (OAB: 000049-689/PR)-.
48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0059034-91.2010.8.16.0014-SERGIO PAPATERRA JUNIOR e outro x UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA.- Ante a certidão de fls. 32-verso, intimem-se as partes. -Advs. WINIFRED KULESIS ALLEGRETTI (OAB: 000217-818/SP), SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.
49. COBRANCA - ORD-0061321-27.2010.8.16.0014-GENARIO DE JESUS OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 318,82). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067751-92.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FRANCELINO NUNES DA SILVA NETO- Ante a certidão de fls. 32-verso, intimem-se as partes. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071636-17.2010.8.16.0014-MARIA ALCENI HENNING BIESCZAD x BANCO ITAU S/A- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 90/93, intime-se o autor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BEVERVANCO (OAB:)-.
52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0079055-88.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE ANTONIO PEREIRA MACIEL DA TRINDADE- Ante a certidão de fls. 26-verso intimem-se as partes. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
53. HABILITACAO DE CREDITO-0080130-65.2010.8.16.0014-FRANCISCO ADEMILSON DE SOUZA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- ...Defiro o pedido para que se inclua o crédito habilitado pelo requerente, no quadro geral de credores da falência de Leal Empresa de Asseio LTDA, pela importância consignada no parecer ministerial de fls. 114, na qualidade de crédito trabalhista devidamente acrescido de juros e correção monetária, não tendo, porém, direito aos rateios porventura já distribuídos.... -Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR), LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR), FABIO CESAR

TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), JAIR SILVA CARDOSO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.
54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0086488-46.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS- Ante a certidão de fls. 34-verso, intimem-se as partes. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.
55. COBRANCA - ORD-0001443-40.2011.8.16.0014-DORIEBERSON MENDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 290,62). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
56. COBRANCA - ORD-0001463-31.2011.8.16.0014-PITERSON CALEJON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 281,22). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002211-63.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RITA CONCEICAO DO VALLE- Ante a certidão de fls. 30-verso, intimem-se as partes. -Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.
58. INDENIZACAO - ORD-0002418-62.2011.8.16.0014-NATALINA APARECIDA LORENSATTO GASPARINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 6.000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.
59. INDENIZACAO - ORD-0002437-68.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 6.000,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.
60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003695-16.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE MARCELINO DA SILVA SOBRINHO- Ante a certidão de fls. 24-verso, intimem-se as partes. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004061-55.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARCOS DO PRADO- Ante a certidão de fls. 23-verso, intimem-se as partes. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005086-06.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DANIEL DOS SANTOS SILVA- Ante a certidão de fls. 42-verso, initmem-se as partes. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.
63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005096-50.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LOURDES CORREA DA SILVA e outro- Ante a certidão de fls. 37-verso, intimem-se as partes. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.
64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005103-42.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IZABEL FRANCISCA DA SILVA DIAS- Ante a certidão de fls. 24-verso, intimem-se as partes. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.
65. ORDINARIA-0007045-12.2011.8.16.0014-LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros x CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), JOÃO TAVARES DE LIMA NETO (OAB: 053645/PR), AIRVALDO NATAL STELLA ALVES (OAB: 000053-314/PR), ALCIVALDO STELLA ALVES (OAB: 000029-490/PR) e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR)-.
66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007635-86.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JAQUELINE FERREIRA TAVARES ALMEIDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.
67. INDENIZACAO - ORD-0014071-61.2011.8.16.0014-JURANDIR JACOMO TOMAZELI e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R $ 6.000,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.
68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019804-08.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VALDINEIDE MARCULINO DOS SANTOS- Ante a certidão de fls. 37-verso, intimem-se as partes. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
69. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030119-95.2011.8.16.0014-LUSMARINA MATIAS RIBEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 3.600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032114-46.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x REGINALDO ESCALANTE XAVIER- Ante a certidão de fls. 27-verso, intimem-se as partes. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032183-78.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSEFA RODRIGUES PEREIRA- Ante a certidão de fls. 29, intimem-se as partes. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.
72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032536-21.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RENATA BARROS DE MOURA- Ante a certidão de fls. 29, intimem-se as partes. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.
73. USUCAPIAO-0044517-47.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL SALES DA SILVA e outro x JOSEFA IVONE DE ALENCAR PEIXOTO BACELAR e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.
74. DECLARATORIA-0047403-19.2011.8.16.0014-DINA DE OLIVEIRA VALOTO x EDERSON WILSON FERREIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADAUTO SANTANA (OAB: 051339/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.
75. REVISAO CONTRATUAL-0053213-72.2011.8.16.0014-WAGNER CASSIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.
76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0053214-57.2011.8.16.0014-RAFAEL ANDRE NISHIDA MAYRINK GOES x LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros- ....Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. AIRVALDO NATAL STELLA ALVES (OAB: 000053-314/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR) e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO (OAB: 053645/PR)-.
77. USUCAPIAO-0053581-81.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO BUENO x MAESA MADEIRAS E EXPORTACOES S/A-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.
78. DECLARATORIA-0056617-34.2011.8.16.0014-WALID VAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.
79. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0056798-35.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RICIEL VICENTE DE SOUZA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.
80. REVISAO CONTRATUAL-0057118-85.2011.8.16.0014-EVERTON LOURENÇO x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.
81. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061012-69.2011.8.16.0014-JOEL PINTO x BANCO ITAU S/A-Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 43/309, intime-se o autor. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
82. COBRANCA - ORD-0063191-73.2011.8.16.0014-ALCEMAR APARECIDO BOSCHETTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
83. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0064547-06.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR CEOLIN ALVES-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
84. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064638-96.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SANCHES JUNIOR-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.
85. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064914-30.2011.8.16.0014-TOTAL VET COM E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x PET SHOP

CAO PEAO LTDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR)-.
86. PRESTACAO DE CONTAS-0066278-37.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO PRANDINI e outro x ANTONIO SERGIO PRANDINI e outro-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO (OAB: 000041-966/PR) e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR)-.
87. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0074200-32.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZABEL CEZAR MATOS e outro- ...somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR)-.
88. CARTA PRECATORIA-8/2008-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA FAZ. PUBLICA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ACTRA LOJA DE FABRICA LTDA- Intime-se a pare credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. -Advs. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

Londrina, 19 de Janeiro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00002 000120/2005
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00074 074542/2011
00075 074574/2011
00076 074577/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00043 034239/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00044 034295/2011
ALAN O. DANTAS DE SOUZA (OAB: 051172/PR) 00060 042767/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00072 072592/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00003 001278/2007
ALESSANDRO MOREIRA COGO (OAB: 047591/PR) 00045 035132/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00045 035132/2011
ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) 00066 054883/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00049 036190/2011
00064 051432/2011
ALINE MATOS ARIUKUDO 00052 040202/2011
ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) 00027 007126/2011
ANDRE KOSHIRO SAITO (OAB: 000187-042/SP) 00006 001015/2009
00038 027737/2011
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO 00039 027830/2011
ANTONIO CARLOS CAZARIM (OAB: 006782/PR) 00024 079068/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00039 027830/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00005 001917/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00046 035151/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00025 083890/2010
00051 039997/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA 00032 018787/2011
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00035 024000/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00045 035132/2011
CAROLINE CARLESSO (OAB: 016552/SC) 00033 020199/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00055 042085/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00020 063113/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00037 025076/2011
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00054 042050/2011
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00030 017045/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 014769/2011
00034 021568/2011
00047 035705/2011
00068 062736/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA 00050 039956/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00063 049778/2011
00068 062736/2011
00069 062875/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTI (OAB: 010286/PR) 00022 077946/2010
00079 084860/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 035151/2011
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00035 024000/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00023 078014/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00028 007606/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00061 044889/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 015905/2010
00014 029346/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 00067 057122/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00026 084829/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 00012 020302/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00004 001522/2008
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00025 083890/2010
00050 039956/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00011 015905/2010
00014 029346/2010
00053 041581/2011
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00079 084860/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00004 001522/2008
00021 066223/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00014 029346/2010
00022 077946/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 021568/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 024000/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 001522/2008
00011 015905/2010
00014 029346/2010
00022 077946/2010
00048 036087/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00017 043682/2010
00051 039997/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00019 055073/2010
00020 063113/2010
GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00033 020199/2011
GISELE MARA CORREIA (OAB: 000224-197/SP) 00038 027737/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00030 017045/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00007 001322/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 00033 020199/2011
GUSTAVO ZIMATH (OAB: 000037-968/PR) 00033 020199/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00062 049417/2011
00078 075622/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00047 035705/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00004 001522/2008
00011 015905/2010
00014 029346/2010
00022 077946/2010
00048 036087/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00016 040737/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00036 024302/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00032 018787/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 063113/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00055 042085/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00016 040737/2010
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00003 001278/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00069 062875/2011
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00034 021568/2011
JUCELINA DINIZ 00071 065599/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00023 078014/2010
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00004 001522/2008
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00029 014769/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00060 042767/2011
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00040 032186/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00031 018378/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00015 029800/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00034 021568/2011
LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR) 00049 036190/2011
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00037 025076/2011
00053 041581/2011
00056 042646/2011
00057 042647/2011
00058 042648/2011
00059 042649/2011
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00041 032551/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00041 032551/2011
LUCIANY BODNAR (OAB: 000055-438/PR) 00034 021568/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 018378/2011
00065 053200/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00027 007126/2011
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00013 026173/2010
00015 029800/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00016 040737/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00004 001522/2008
00011 015905/2010
00014 029346/2010
00022 077946/2010
00048 036087/2011
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00013 026173/2010
00015 029800/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00006 001015/2009
MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00024 079068/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 00038 027737/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00043 034239/2011
MARCELO ORABONA ANGELICO 00063 049778/2011
MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00054 042050/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00045 035132/2011
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00056 042646/2011
00057 042647/2011
00058 042648/2011
00059 042649/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00048 036087/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 035151/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00017 043682/2010
00051 039997/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00073 074246/2011
MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR) 00066 054883/2011
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00026 084829/2010
00061 044889/2011
MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) 00006 001015/2009
MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR) 00020 063113/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 001917/2008
00007 001322/2009
00008 001573/2009
00009 002072/2009
00018 052971/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00004 001522/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00066 054883/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00010 002271/2009
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) 00001 000661/2003
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00017 043682/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00062 049417/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00008 001573/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES 00079 084860/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00005 001917/2008
00007 001322/2009
00008 001573/2009
00009 002072/2009
00018 052971/2010
RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00065 053200/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 026173/2010
00067 057122/2011
00079 084860/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00020 063113/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00009 002072/2009
00011 015905/2010
00014 029346/2010
00018 052971/2010
00021 066223/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00037 025076/2011
00053 041581/2011
00056 042646/2011
00057 042647/2011
00058 042648/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00037 025076/2011
00044 034295/2011
00053 041581/2011
00056 042646/2011
00057 042647/2011
00058 042648/2011
00059 042649/2011
00077 074893/2011
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00002 000120/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 084829/2010
00061 044889/2011
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 00042 033655/2011
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00070 065117/2011
SIMONE REGINA DOS SANTOS 00001 000661/2003
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00064 051432/2011
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00010 002271/2009
THIAGO FERNANDO CORREA 00043 034239/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00045 035132/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00016 040737/2010

1. ARROLAMENTO-661/2003-NEIDE LUDGERO NASCIMENTO x VANILDO FRANCISCO REGIS- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de Vanildo Francisco Regis, no qual é inventariante Neide Ludgero Nascimento e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação, levada a efeito por termo nos autos (fls. 96), determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se a respectiva carta de adjudicação após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº. 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Advs. SIMONE REGINA DOS SANTOS (OAB: 000026-533/PR) e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2005-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x CREDSER PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 120/2005, requerido por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A contra CREDSER PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1278/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x BRUNO EDUARDO FERREIRA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pela autora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, de desistência do prosseguimento desta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, registrada sob nº 1.278/2007, contra o réu BRUNO EDUARDO FERREIRA, razão pela qual julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.
Anote-se, inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2. No mais, levante-se a restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, determinada na decisão de fls.54.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.

4. COBRANCA - ORD-0022121-81.2008.8.16.0014-DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0022121-81.2008.8.16.0014, requerido por DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-1917/2008-LEANDRO AGOSTINHO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 16.01.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

6. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1015/2009-ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR x SEGURI LTDA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos n. 1015/09 e julgo parcialmente procedente os embargos opostos nos autos n. 27737/11 e decreto a extinção dos processos com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 48.905,23, devidamente corrigido pelos índices do INPC desde a data do vencimento da dívida (vencimento de casa mensalidade) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406), devendo o feito prosseguir na forma determinada pelo § 3º do art. 1102c do CPC; b) condenar o autor/embargante Orlando de Almeida Junior ao pagamento integral das custas processuais atinentes às duas demandas e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor do título executivo (CPC, art. 20, §3º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em seu favor, beneficiário da assistência judiciária gratuita.-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR), ANDRE KOSHIRO SAITO (OAB: 000187-042/SP) e MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-1322/2009-MONICA LUZIA MIGUEL DA SILCA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para:
a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 08.08.1992, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-1573/2009-JORGE VAZ DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para:
a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 31.01.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-2072/2009-DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 20.09.2003, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-2271/2009-JOSE MARTINS FERNANDES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para:
a) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, com índices de 44,80% e de 7,87%, respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês,

desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0015905-36.2010.8.16.0014-FELIPE NEYRE DE SIQUEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 17.12.2001, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020302-41.2010.8.16.0014-VALTER DA COSTA DOS SANTOS x BATISTA SILVA E SANTOS LTDA- Considerando que BATISTA SILVA E SANTOS LTDA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0020302-41.2010.8.16.0014 de CONSIGNACAO EM PAGAMENTO, movida por VALTER DA COSTA DOS SANTOS, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao valor consignado nos autos.-Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM (OAB: 000030-423/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0026173-52.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, e de fevereiro de 1991, com índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0029346-84.2010.8.16.0014-AMARILDO LENZOLARI DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.687,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 24.04.2009, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC,406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0029800-64.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1o), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 600,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

16. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040737-36.2010.8.16.0014-YOSHIYUKI KASUYA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0043682-93.2010.8.16.0014-AGLAE DE LIMA FIERLI x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0052971-50.2010.8.16.0014-VALDEMIR IDALGO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 6.412,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 25.01.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0055073-45.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIMAS ARAUJO FERREIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) consolidar a autora na propriedade e posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0063113-16.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REVISAO CONTRATUAL, autuada sob nº 0063113-16.2010.8.16.0014, movida por FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA, contra REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0066223-23.2010.8.16.0014-ALINE REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.687,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 26.02.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC,406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

22. DECLARATORIA-0077946-39.2010.8.16.0014-MARISA APARECIDA FERREIRA TREVISANI e outro x HDI SEGUROS S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. DECIO ANTONIO SEGRETTI (OAB: 010286/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0078014-86.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

24. USUCAPIAO-0079068-87.2010.8.16.0014-NELSON TABORDA x ORGANIZAÇÃO LONDRINENSE DE IMOVEIS LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar o domínio do autor sobre o bem imóvel descrito na inicial (CC,1238); b) determinar que a sentença sirva de título de transferência perante o CRI competente; c) condenar o autor ao pagamento das custas processuais.-Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) e ANTONIO CARLOS CAZARIM (OAB: 006782/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0083890-22.2010.8.16.0014-ROVILSON RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente

corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0084829-02.2010.8.16.0014-TALES DANIEL DE MELO PERES x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007126-58.2011.8.16.0014-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

28. ALVARA JUDICIAL-0007606-36.2011.8.16.0014-GABRIEL PEREIRA DE CASTRO- 1. Gabriel Pereira de Castro, menor, representado por seu genitor, ingressou com o presente pedido de alvará judicial para levantamento da quantia de R$ 50.000,00 referente à indenização pela morte de Lucimara Evangelista de Castro, mãe do menor, com o intuito de adquirir um lote de terras no qual construirá sua moradia. 2. O ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente quanto ao pedido de liberação dos valores, tendo em vista que é manifesta a proteção aos interesses do menor. 3. Assim sendo, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará judicial autorizando o menor Gabriel Pereira de Castro, por intermédio de seu representante legal, a levantar a quantia de R$ 50.000,00 para a compra do terreno descrito em fls. 08/09, onde o valor remanescente da compra deste, deve ser utilizado para a construção de um imóvel que servirá como moradia para o menor. Registre-se que o imóvel deverá ser registrado em nome do menor, devendo seu representante prestar contas nos autos em sessenta dias, na forma requerida pelo Ministério Público. Condiciono o arquivamento do feito ao julgamento da prestação de contas.-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0014769-67.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

30. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0017045-71.2011.8.16.0014-FLAVIO JOSE DE MAGALHAES x GLEYCE KELLY TORRESIN BIGOLI SOLDAN- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) decretar a rescisão do contrato de locação e determinar o despejo da ré do imóvel descrito na inicial, assinalando-lhe o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, § 1º, da Lei 8.245/91). Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário, com o emprego de força, inclusive arrombamento (art. 65 da Lei 8.245/91); b) condenar a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 406); c) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º); d) fixar o valor da caução em quantia equivalente a doze meses de aluguel, para o caso de execução provisória (art. 63, § 4º, c/c art. 64, da Lei 8.245/91).-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0018378-58.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS FOGAÇA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

32. DECLARATORIA-0018787-34.2011.8.16.0014-PATRICK SILVEIRA x KURICA SELETA AMBIENTAL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade da dívida em questão; b) confirmar a tutela antecipada concedida para determinar o cancelamento definitivo do protesto referente à dívida ora declarada inexigível; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e CAMILLO KEMMER VIANNA (OAB: 000037-988/PR)-.

33. DECLARATORIA-0020199-97.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x POSTO LC LTDA e outro- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial quanto à ré CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Joinville e procedente o pedido inicial em relação ao réu Posto LC LTDA. e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade da dívida em questão; b) confirmar a tutela antecipada concedida para determinar o cancelamento definitivo da inscrição referente à dívida ora declarada inexigível; c) condenar o réu Posto LC LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu Posto LC LTDA. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º); e) condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Joinville, que arbitro em quantia em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 000033-984/PR), GUSTAVO ZIMATH (OAB: 000037-968/PR) e CAROLINE CARLESSO (OAB: 016552/SC)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0021568-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x GENARO ALVES DE OLIVEIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, II). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 000052-485/PR), LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ (OAB: 000038-489/PR) e LUCIANY BODNAR (OAB: 000055-438/PR)-.

35. DECLARATORIA-0024000-21.2011.8.16.0014-ODETE NISHIDA MAYRINK GOES x CREDICARD BANCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar inexistente o débito discutido na presente demanda; b) ratificar a decisão liminar já proferida, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o).-Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0024302-50.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARIADNE DANIELLE CRINCHEV e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de COBRANCA - ORD, autuada sob nº 0024302-50.2011.8.16.0014, movida por UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, contra ARIADNE DANIELLE CRINCHEV, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual

renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0025076-80.2011.8.16.0014-MARCOS MORAES CACERES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 13.12.1997, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

38. MONITORIA-0027737-32.2011.8.16.0014-SEGURI LTDA x ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos n. 1015/09 e julgo parcialmente procedente os embargos opostos nos autos n. 27737/11 e decreto a extinção dos processos com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 48.905,23, devidamente corrigido pelos índices do INPC desde a data do vencimento da dívida (vencimento de casa mensalidade) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406), devendo o feito prosseguir na forma determinada pelo § 3º do art. 1102c do CPC; b) condenar o autor/embargante Orlando de Almeida Junior ao pagamento integral das custas processuais atinentes às duas demandas e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor do título executivo (CPC, art. 20, §3º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em seu favor, beneficiário da assistência judiciária gratuita.-Advs. ANDRE KOSHIRO SAITO (OAB: 000187-042/SP), GISELE MARA CORREIA (OAB: 000224-197/SP) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 000024-311/PR)-.

39. REPARACAO DE DANOS - ORD-0027830-92.2011.8.16.0014-SILOBASE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA x MCP - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R$ 43.980,00 em favor da parte autora, devidamente corrigida, a partir da presente data, pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); além de b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB: 021218/PR) e ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO (OAB: 040196/PR)-.

40. ALVARA JUDICIAL-0032186-33.2011.8.16.0014-IVONETE DOS SANTOS e outro- IVONETE DOS SANTOS, incapaz, neste ato representada por sua mãe, ingressou com o presente pedido de alvará judicial para venda de parte ideal de bem imóvel que recebeu em virtude de herança. Ante a concordância do Ministério Público, cujas razões acolho por brevidade, determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente, autorizando-lhe a proceder a venda da quota-parte pertencente à incapaz, equivalente a 9,375%, do imóvel descrito na incial, por preço não inferior ao valor da proposta de compra do bem (R$16.700,00), independentemente de prestação de contas. Sem custas, ante o benefício da gratuidade judicial.-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0032551-87.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA PARENTE x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR) e LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0033655-17.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BEME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; d) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente do autor, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º). -Adv. SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 001567/PR)-.

43. ORDINARIA-0034239-84.2011.8.16.0014-MARIANA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034295-20.2011.8.16.0014-CARLOS MAGNO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0035132-75.2011.8.16.0014-CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ALESSANDRO MOREIRA COGO (OAB: 047591/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0035151-81.2011.8.16.0014-OSNI RIBEIRO x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0035705-16.2011.8.16.0014-VINICIUS RODRIGO CROSCATO x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0036087-09.2011.8.16.0014-ADELSON FERREIRA RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA- Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036190-16.2011.8.16.0014-YHORRANA CANDIDA ZAMBRIN V DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno, em consequência, a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor atribuído à causa (CPC, 20, § 3º). Fica, no entanto, suspensa a condenação, por força do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, proceda a autora ao levantamento dos valores depositados no decorrer desta ação.-Advs. LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0039956-77.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIRACIR PEREIRA DOS SANTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, II). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 000045-294/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0039997-44.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA MENDES x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

52. INTERDICAO-0040202-73.2011.8.16.0014-ERONIDES RODRIGUES DE MATOS x RAQUEL RODRIGUES MATOS- 1. Eronides Rodrigues de Matos ingressou com o presente pedido de interdição de sua filha Raquel Rodrigues Matos, alegando que esta padece de deficiência mental. A interditanda foi interrogada em juízo e, posteriormente, submetida a exame médico, no qual houve a comprovação dos fatos alegados na exordial. O representante do Ministério Público concordou expressamente com o pedido de interdição. 2. Segundo o laudo pericial, a interditanda é portadora de Retardo Mental / Desenvolvimento Mental Severo / Grave - CID F 72.1 e Autismo Infantil - CID F 84.0, o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil, circunstância que impõe o acolhimento do pedido de decretação de sua interdição. 3. Assim sendo, decreto a interdição de Raquel Rodrigues de Matos, qualificada na inicial, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1767, I e 1775, § 3º, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe a requerente como curadora. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme estabelece o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Após o registro da sentença no Cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo (parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6015/73). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. ALINE MATOS ARIUKUDO (OAB: 000046-758/PR)-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041581-49.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SILVIO EURIPIDES CARNEIRO- Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultandolhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Urberlândia/MG, para julgar a presente ação.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0042050-95.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL ALVES x SEGURO BANCO DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a aplicação da cláusula contratual que condiciona a indenização à observância do período de carência; b) condenar a ré ao pagamento da indenização no importe de R$ 20.000,00, devidamente corrigidos, pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da recusa administrativa4; c) condenar a ré ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0042085-55.2011.8.16.0014-ANTONIO MARIA DE SENA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-305/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042646-79.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IDECIVAL MORAES ACHRE- Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultandolhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação.-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042647-64.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE MARQUES GONÇALVES- Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultandolhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação.-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042648-49.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ELIZETE DA ROSA- Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultandolhe ajuizar

a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação.-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042649-34.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE EUSTAQUIO AUGUSTO PEREIRA- Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultandolhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC).
Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Urberlândia/MG, para julgar a presente ação.-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0042767-10.2011.8.16.0014-NAEDNO JESUS GONÇALVES CALSAVARA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. ALAN O. DANTAS DE SOUZA (OAB: 051172/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0044889-93.2011.8.16.0014-EDIVAL MOREIRA DOS SANTOS x FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0049417-73.2011.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049778-90.2011.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e MARCELO ORABONA ANGELICO (OAB: 094389/SP)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0051432-15.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS MANIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0053200-73.2011.8.16.0014-ADELINA DE SOUZA LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0054883-48.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANTONIO HENRIQUE DE MELO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, II). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) e MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0057122-25.2011.8.16.0014-FLAVIO LEANDRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 000024-209/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0062736-11.2011.8.16.0014-VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DANILO MEN

DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0062875-60.2011.8.16.0014-EDUARDO PALMA x BANCO SCHAHIN S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0065117-89.2011.8.16.0014-CLARICE DA SILVA LOBO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de execução de título judicial ajuizada por Clarice da Silva Lobo da Cruz contra Banco Itaú S/A, na qual o exequente pretende a execução de sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO relativa a expurgos inflacionários. 2. É de se reconhecer, desde logo, a ocorrência de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 06) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 18.10.2011, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.-Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

71. ALVARA JUDICIAL-0065599-37.2011.8.16.0014-MARIA TSUNEKO HIRABARA x LAURO HINOSHI HIRABARA- 1. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Maria Tsuneko Hirabara que, na qualidade de curadora do interditado Lauro Hinoshi Hirabara, objetiva, em síntese, autorização para obter empréstimo da quantia de R$ 69.000,00, mediante garantia hipotecária, para reforma do imóvel de propriedade do casal, a fim de instalar um pequeno negócio para aumento da renda familiar. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. 2. Conforme bem salientado pelo ilustre membro do Ministério Público, vislumbra-se, no caso, a impossibilidade de se deferir o alvará judicial na forma pretendida. Com efeito, a obtenção de empréstimo e consequente oferecimento do bem imóvel de propriedade do interditado em garantia hipotecária configura risco desnecessário ao patrimônio deste, sobretudo pela própria requerente ter admitido no pedido que a renda do casal não é suficiente para o pagamento das parcelas do referido empréstimo. 3. Assim sendo, indefiro o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. JUCELINA DINIZ-.

72. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0072592-96.2011.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x EDILENE APARECIDA NEGRI- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de HOMOLOGACAO DE ACORDO, autuado sob nº. 0072592- 96.2011.8.16.0014, requerido por LOTEADORA MONREAL S/C LTDA contra EDILENE APARECIDA NEGRI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074246-21.2011.8.16.0014-ROSANGELA STORINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074542-43.2011.8.16.0014-ADRIANO ARCENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

75. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0074574-48.2011.8.16.0014-WELIVAM MARCELO BARBARA x OMNI FINANCEIRA- I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

76. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0074577-03.2011.8.16.0014-JEFFERSON PAULO DE LIMA LOPES x OMNI FINANCEIRA- I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

77. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074893-16.2011.8.16.0014-VALDIR SILVA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075622-42.2011.8.16.0014-VALDECIR DURANTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia,

suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.
79. REPARACAO DE DANOS - ORD-0084860-22.2010.8.16.0014-JOSE EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x VICTOR HUGO FERREIRA TREVISANI e outro-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial em relação à ré HDI Seguros S/A e parcialmente procedente o pedido inicial em relação ao réu Victor Hugo Ferreira Trevisani e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 9.777,90, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único); d) condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da seguradora ré, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. RAFAEL RICCI FERNANDES (OAB: 000046-756/PR), FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR), DECIO ANTONIO SEGRETTI (OAB: 010286/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

Londrina, 19 de Janeiro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº3/2012
DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO SOB Nº003/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
'FABIULA SCHMIDT 0038 000114/2008
ADEMAR BALATKA 0330 000138/2010
ADEMIR ANTONIO SCARIOT 0054 000012/2009
ADEMIR PENHA 0054 000012/2009
ADILSON ALVARES LOPES 0011 000283/2004
0222 000373/2011
ADMIR VIANA PEREIRA 0308 000005/2012
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0238 000427/2011
0288 000583/2011
0289 000584/2011
0290 000585/2011
0291 000587/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0080 000076/2010
0175 000210/2011
0176 000218/2011
0184 000247/2011
0188 000256/2011
0190 000261/2011
0205 000334/2011
0208 000337/2011
0209 000338/2011
0213 000351/2011
0214 000352/2011
0217 000360/2011
0218 000362/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0311 000021/2012
AIRTON PEASSON 0018 000409/2006
ALAN BOUSSO 0116 000543/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0020 000470/2006
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0038 000114/2008
0089 000218/2010
ALCEU MARCZYNSKI 0014 000034/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0090 000221/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0158 000128/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0299 000624/2011
ALEXANDRA LEONORA NACIF 0051 000001/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0140 000034/2011
0145 000065/2011
0151 000103/2011
0152 000105/2011
0162 000146/2011
0163 000157/2011
0210 000344/2011
0224 000377/2011
0228 000398/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0125 000601/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0029 000474/2007
0030 000490/2007
0031 000491/2007
0034 000539/2007
0041 000272/2008
0042 000302/2008
0044 000351/2008
0045 000374/2008
0046 000404/2008
0050 000510/2008
0052 000002/2009
0053 000008/2009
0055 000039/2009
0057 000082/2009
0060 000103/2009
0072 000530/2009
0074 000576/2009
0077 000046/2010
0080 000076/2010
0093 000289/2010
0107 000388/2010
0119 000562/2010
0121 000574/2010
0124 000593/2010
0125 000601/2010
0134 000700/2010
0135 000001/2011
0139 000032/2011
0141 000043/2011
0142 000055/2011
0143 000056/2011
0144 000060/2011
0145 000065/2011
0146 000076/2011
0149 000086/2011
0150 000088/2011
0151 000103/2011
0152 000105/2011
0153 000110/2011
0154 000112/2011
0155 000116/2011
0156 000118/2011
0157 000125/2011
0159 000131/2011
0160 000132/2011
0161 000140/2011
0162 000146/2011
0163 000157/2011
0164 000162/2011
0165 000167/2011
0166 000175/2011
0167 000181/2011
0168 000182/2011
0169 000188/2011
0170 000189/2011
0171 000190/2011
0173 000194/2011
0175 000210/2011
0176 000218/2011
0178 000232/2011
0181 000243/2011
0182 000245/2011
0184 000247/2011
0188 000256/2011
0189 000260/2011
0190 000261/2011
0191 000268/2011
0193 000273/2011
0194 000277/2011
0196 000281/2011
0197 000287/2011
0199 000295/2011
0201 000308/2011

0202 000314/2011
0205 000334/2011
0206 000335/2011
0207 000336/2011
0208 000337/2011
0209 000338/2011
0210 000344/2011
0211 000345/2011
0212 000350/2011
0213 000351/2011
0214 000352/2011
0215 000353/2011
0216 000355/2011
0217 000360/2011
0218 000362/2011
0219 000366/2011
0220 000368/2011
0223 000376/2011
0224 000377/2011
0225 000380/2011
0228 000398/2011
0230 000411/2011
0231 000415/2011
0232 000416/2011
0233 000417/2011
0234 000418/2011
0235 000421/2011
0236 000423/2011
0239 000429/2011
0244 000435/2011
0245 000439/2011
0246 000443/2011
0248 000448/2011
0250 000452/2011
0251 000454/2011
0252 000455/2011
0254 000462/2011
0255 000466/2011
0256 000472/2011
0257 000473/2011
0258 000475/2011
0259 000477/2011
0261 000486/2011
0263 000491/2011
0264 000492/2011
0265 000493/2011
0266 000495/2011
0267 000496/2011
0269 000499/2011
0270 000501/2011
0273 000521/2011
0274 000523/2011
0278 000535/2011
0279 000537/2011
0286 000573/2011
0287 000575/2011
0294 000601/2011
0295 000607/2011
0305 000678/2011
0306 000679/2011
0309 000006/2012
0310 000010/2012
0337 000279/2008
0340 000285/2009
ALFREDO TADEU CAMPOS 0280 000547/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0020 000470/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0157 000125/2011
0227 000388/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0060 000103/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000259/1992
0002 000226/1995
0010 000206/2004
0047 000455/2008
0048 000483/2008
0063 000176/2009
0064 000205/2009
0083 000096/2010
0086 000165/2010
0110 000462/2010
0137 000027/2011
0138 000028/2011
0174 000205/2011
0200 000301/2011
0281 000550/2011
0298 000618/2011
0335 000001/2008
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0028 000472/2007
0102 000344/2010
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0087 000180/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0018 000409/2006
0034 000539/2007
ANDREA CARBONI BARATO 0315 000184/2003
ANDRÉ SETTER BACCON 0154 000112/2011
0220 000368/2011
0343 000221/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0242 000432/2011
0243 000434/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0194 000277/2011
0230 000411/2011
0263 000491/2011
0269 000499/2011
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0013 000526/2004
0061 000168/2009
0070 000494/2009
0071 000523/2009
0075 000009/2010
0106 000373/2010
0240 000430/2011
0318 000056/2006
0321 000116/2010
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0032 000493/2007
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0002 000226/1995
0006 000349/2001
0043 000305/2008
0098 000320/2010
0105 000355/2010
0126 000620/2010
0180 000234/2011
0229 000407/2011
0247 000444/2011
0334 000401/2002
0340 000285/2009
0342 000211/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0012 000496/2004
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0073 000558/2009
AQUILE ANDERLE 0277 000528/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0087 000180/2010
ARNO VALÉRIO FERRARI 0312 000246/1982
ARTHUR NAGUEL 0314 000029/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA 0060 000103/2009
BLAS GOMM FILHO 0022 000609/2006
0322 000038/2011
0329 000084/2003
0330 000138/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0081 000087/2010
0148 000083/2011
0179 000233/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE 0043 000305/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0293 000589/2011
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0314 000029/2001
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0301 000628/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0142 000055/2011
0201 000308/2011
0226 000383/2011
CARLOS CYRILLO NETTO 0116 000543/2010
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0102 000344/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0192 000269/2011
CARLOS FRANCHELLO 0073 000558/2009
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0004 000148/2000
0018 000409/2006
0147 000080/2011
0180 000234/2011
0302 000646/2011
0304 000677/2011
0336 000088/2008
0339 000233/2009
CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0236 000423/2011
0239 000429/2011
0245 000439/2011
0252 000455/2011
0256 000472/2011
0258 000475/2011
0259 000477/2011
0274 000523/2011
0279 000537/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0093 000289/2010
0144 000060/2011
0156 000118/2011
0196 000281/2011
0251 000454/2011

0267 000496/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0068 000457/2009
CIRO BRUNING 0281 000550/2011
CLEBER RICARDO BALAN 0315 000184/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0119 000562/2010
0142 000055/2011
0166 000175/2011
0168 000182/2011
0201 000308/2011
0226 000383/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 000129/2008
0146 000076/2011
0191 000268/2011
0207 000336/2011
CRISTINA SMOLARECK 0249 000449/2011
CRYSTIANE LINHARES 0072 000530/2009
CYLLENEO PESSOA PEREIRA 0043 000305/2008
DANIEL HACHEM 0185 000249/2011
DANUSA FELIZ DE LUCCA 0038 000114/2008
DELVAIR PAVEZI 0058 000089/2009
DENIZE HEUKO 0139 000032/2011
0155 000116/2011
0159 000131/2011
0197 000287/2011
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0017 000168/2006
0019 000413/2006
0021 000523/2006
0043 000305/2008
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0312 000246/1982
EDEMAR HANUSCH 0221 000369/2011
EDIVAL MORADOR 0018 000409/2006
0034 000539/2007
EDSON LOPES DE DEUS 0109 000455/2010
EDSON SHOITI FUGIE 0087 000180/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0325 000073/2011
EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA 0248 000448/2011
0273 000521/2011
EDUARDO MARCELO MOIA MART 0037 000093/2008
EDUARDO PESSI PADOIN 0072 000530/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0277 000528/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 000129/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0133 000684/2010
0143 000056/2011
0153 000110/2011
0161 000140/2011
0254 000462/2011
0257 000473/2011
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0005 000224/2001
0008 000444/2002
0027 000307/2007
0049 000497/2008
0059 000100/2009
0333 000008/2011
0341 000052/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0241 000431/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0195 000278/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0018 000409/2006
FABIO ROBERTO COLOMBO 0069 000489/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0018 000409/2006
0034 000539/2007
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0062 000170/2009
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0015 000239/2005
0017 000168/2006
0037 000093/2008
0067 000426/2009
0097 000318/2010
0110 000462/2010
0132 000680/2010
0283 000568/2011
0284 000569/2011
FERNANDO CESAR ROCCO 0014 000034/2005
FERNANDO LUIZ BEDIN 0087 000180/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0195 000278/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0129 000659/2010
FLAVIA HELENA GOMES 0082 000089/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0039 000129/2008
0119 000562/2010
0142 000055/2011
0146 000076/2011
0201 000308/2011
0226 000383/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0122 000579/2010
0199 000295/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0039 000129/2008
0119 000562/2010
0142 000055/2011
FRANCISCA BRENNA VIEIRA N 0313 000021/1996
FÁBIO B. PULLIN DE ARAUJO 0275 000524/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0169 000188/2011
0170 000189/2011
0225 000380/2011
GABRIELA DO NASCIMENTO CO 0338 000221/2009
GEOVANA PALERMO CARPES 0170 000189/2011
GERALDO BARBOSA NETO 0016 000424/2005
0079 000068/2010
0122 000579/2010
0127 000630/2010
0253 000456/2011
0268 000498/2011
0303 000676/2011
GERALDO JOSE VIEIRA 0097 000318/2010
GERARD KAGHTAZIAM JUNIOR 0028 000472/2007
GERSON VANZI MOURA DA SIL 0047 000455/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0122 000579/2010
0178 000232/2011
0199 000295/2011
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0280 000547/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0102 000344/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0200 000301/2011
GILBERTO PEDRIALI 0173 000194/2011
0246 000443/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0093 000289/2010
0144 000060/2011
0156 000118/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0251 000454/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0267 000496/2011
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0037 000093/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0018 000409/2006
GLAUCO IWERSEN 0129 000659/2010
GORDON NOBREGA 0136 000022/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0194 000277/2011
0230 000411/2011
0263 000491/2011
0269 000499/2011
GUILHERME DE FREITAS GERM 0116 000543/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0090 000221/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR 0328 000092/2011
HELENA ANNES 0038 000114/2008
0089 000218/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0015 000239/2005
0017 000168/2006
0037 000093/2008
0067 000426/2009
0097 000318/2010
0110 000462/2010
0132 000680/2010
0283 000568/2011
0284 000569/2011
0317 000256/2003
HERICK PAVIN 0181 000243/2011
HUGO SCHIANTI ALMEIDA 0317 000256/2003
INGO HOFMANN JUNIOR 0019 000413/2006
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0028 000472/2007
IONÉIA ILDA VERONEZE 0072 000530/2009
IVONE FATIMA FREITAS 0028 000472/2007
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0088 000205/2010
JACOB GONCALVES MACEDO 0320 000040/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 000455/2008
0122 000579/2010
0178 000232/2011
0199 000295/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000609/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0033 000507/2007
0062 000170/2009
0091 000234/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0033 000507/2007
0062 000170/2009
0091 000234/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0203 000317/2011
JEAN FERNANDO PONTIN 0293 000589/2011
JEAN RODRIGUES 0070 000494/2009
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0172 000192/2011
0320 000040/2010
JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0338 000221/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0249 000449/2011
JOABI MARTINS 0109 000455/2010
JOANNI APARECIDA HENRICHS 0043 000305/2008
JOAO CARLOS ZAFALON 0003 000528/1997
0025 000255/2007
0092 000261/2010

0106 000373/2010
0132 000680/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0093 000289/2010
0144 000060/2011
0156 000118/2011
0196 000281/2011
0251 000454/2011
0267 000496/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0138 000028/2011
JOSE AUGUSTO PEDROSO 0043 000305/2008
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0085 000152/2010
JOSE HENRIQUES MARTINEZ 0192 000269/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0139 000032/2011
0155 000116/2011
0159 000131/2011
0197 000287/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000259/1992
0010 000206/2004
0047 000455/2008
0048 000483/2008
0063 000176/2009
0064 000205/2009
0083 000096/2010
0086 000165/2010
0110 000462/2010
0137 000027/2011
0138 000028/2011
0174 000205/2011
0200 000301/2011
0281 000550/2011
0298 000618/2011
0335 000001/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0260 000484/2011
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0002 000226/1995
0006 000349/2001
0098 000320/2010
0126 000620/2010
0229 000407/2011
0247 000444/2011
0334 000401/2002
0340 000285/2009
0342 000211/2010
JOSE VIEIRA ROSA 0177 000227/2011
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0104 000351/2010
JOSIANE PIRES VIANA 0204 000327/2011
0307 000004/2012
JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0313 000021/1996
0320 000040/2010
JOSÉ CARLOS FARIAS 0097 000318/2010
JOSÉ CARLOS LOPES 0101 000342/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI J 0072 000530/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0100 000336/2010
JOÃO HENRIQUE DE SOUZA GA 0293 000589/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0227 000388/2011
0276 000527/2011
JULIANA STOPPA ARAGON 0221 000369/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0230 000411/2011
0263 000491/2011
0269 000499/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0095 000311/2010
0183 000246/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000609/2006
JUSSARA ROSA FLORES 0014 000034/2005
LAERDIO PAVESI ESTEVES 0115 000529/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0076 000039/2010
0081 000087/2010
0082 000089/2010
0099 000334/2010
0108 000397/2010
0149 000086/2011
LAZARO VALTER MONTEIRO 0079 000068/2010
0122 000579/2010
0127 000630/2010
0253 000456/2011
0268 000498/2011
0303 000676/2011
LEDIANE RANO FERNANDES DA 0043 000305/2008
LEILA CRISTINA VICENTE LO 0227 000388/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0108 000397/2010
LEONARDO MIZUNO 0075 000009/2010
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0081 000087/2010
0082 000089/2010
0099 000334/2010
LIA DAMO DEDECCA 0124 000593/2010
LIDIO DIAS 0081 000087/2010
0082 000089/2010
0099 000334/2010
LUANA CHAGAS BUENO 0101 000342/2010
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0312 000246/1982
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0118 000560/2010
LUCIANO RODRIGUES FERREIR 0285 000571/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0018 000409/2006
0034 000539/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0233 000417/2011
0234 000418/2011
0244 000435/2011
0250 000452/2011
0255 000466/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 0101 000342/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0123 000580/2010
LUIZ ALBERTO BARBOSA 0316 000188/2003
LUIZ AUGUSTO WRONSKY TAQU 0200 000301/2011
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0079 000068/2010
0253 000456/2011
0268 000498/2011
0303 000676/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0180 000234/2011
0206 000335/2011
0212 000350/2011
0268 000498/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0173 000194/2011
LUIZ GUILHERME V. TURCHIA 0038 000114/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000455/2008
0122 000579/2010
0178 000232/2011
0199 000295/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0078 000048/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0186 000253/2011
0241 000431/2011
MAECEL CRIPPA 0242 000432/2011
0243 000434/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0221 000369/2011
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0087 000180/2010
MANUEL VINÍCIUS TOLEDO ME 0073 000558/2009
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0332 000082/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0322 000038/2011
0329 000084/2003
0330 000138/2010
MARCELA DENISE CAVALCANTE 0116 000543/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0101 000342/2010
0150 000088/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0081 000087/2010
0082 000089/2010
MARCIA LORENI GUND 0022 000609/2006
MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0300 000625/2011
0338 000221/2009
0342 000211/2010
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0009 000084/2003
0018 000409/2006
0036 000687/2007
0101 000342/2010
0319 000216/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0183 000246/2011
0248 000448/2011
0273 000521/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0081 000087/2010
0148 000083/2011
0179 000233/2011
MARCO ANTONIO MORENO CAST 0056 000051/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0329 000084/2003
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0173 000194/2011
0246 000443/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0164 000162/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0136 000022/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0078 000048/2010
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0003 000528/1997
MARIA GECILDA RAMOS 0013 000526/2004
0061 000168/2009
0070 000494/2009
0106 000373/2010
0297 000617/2011
0322 000038/2011
0323 000057/2011
0324 000067/2011
0325 000073/2011
0326 000082/2011
0327 000085/2011
MARIA JOSÉ VIEIRA 0101 000342/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0127 000630/2010
MARIA MISUE MURATA 0316 000188/2003

MARIANE MACAREVICH 0182 000245/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0221 000369/2011
MARILSON LUIZ DE CARVALHO 0026 000256/2007
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0200 000301/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0061 000168/2009
0084 000107/2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0186 000253/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0035 000640/2007
MAURICIO GOMN FERREIRA DO 0018 000409/2006
MAURICIO KAVINSKI 0206 000335/2011
MIEKO ITO 0133 000684/2010
0143 000056/2011
0153 000110/2011
0161 000140/2011
0254 000462/2011
0257 000473/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 000129/2008
0119 000562/2010
0142 000055/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0226 000383/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0129 000659/2010
0198 000292/2011
Mariana de Moraes Schelle 0246 000443/2011
MÁRCIA CRISTINA BOEING 0118 000560/2010
NEI CARVALHO DA SILVA 0032 000493/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0151 000103/2011
0152 000105/2011
0160 000132/2011
0232 000416/2011
0235 000421/2011
0236 000423/2011
0239 000429/2011
0245 000439/2011
0252 000455/2011
0253 000456/2011
0256 000472/2011
0258 000475/2011
0259 000477/2011
0264 000492/2011
0274 000523/2011
0278 000535/2011
0279 000537/2011
0282 000554/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0130 000666/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0164 000162/2011
NILTON CEZAR MARCHI 0037 000093/2008
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0070 000494/2009
ODÉCIO LUIZ PERALTA 0265 000493/2011
OILSON JOSE ZANLORENZI 0313 000021/1996
OLDEMAR MARIANO 0128 000658/2010
OSCAR IVAN PRUX 0007 000608/2001
0112 000497/2010
0114 000519/2010
0296 000614/2011
OSCARINA SANTANA DA SILVA 0032 000493/2007
OSVALDO FERREIRA GUISSO 0023 000673/2006
0065 000353/2009
OTAVIANO DE PAIVA NETO 0001 000259/1992
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0068 000457/2009
PAULO HENRIQUE DAL PONT L 0293 000589/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0174 000205/2011
0187 000255/2011
0331 000021/2011
PAULO SERGIO UBIALLI 0146 000076/2011
0151 000103/2011
0156 000118/2011
0220 000368/2011
0245 000439/2011
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0316 000188/2003
PEDRO STEFANICHEN 0288 000583/2011
0289 000584/2011
0290 000585/2011
POLIANI STEFANI SISTI 0104 000351/2010
QUEILA CASTILHO PETTA DIA 0240 000430/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0192 000269/2011
RAFAEL MOSELE 0203 000317/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0198 000292/2011
RAYMUNDO EDILSON JERÔNIMO 0336 000088/2008
REGINA MARIS NAPOLIS DA C 0101 000342/2010
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0174 000205/2011
0187 000255/2011
0331 000021/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0085 000152/2010
0131 000670/2010
0141 000043/2011
0166 000175/2011
0202 000314/2011
0211 000345/2011
0266 000495/2011
RENATA DE MELLO SEVERO 0075 000009/2010
RENATO KLEBER BORBA 0013 000526/2004
0036 000687/2007
0058 000089/2009
0061 000168/2009
0070 000494/2009
0071 000523/2009
0106 000373/2010
0318 000056/2006
0321 000116/2010
RENATO TADEU RONDINA MAND 0037 000093/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0128 000658/2010
ROBERTO CESAR CABRAL 0237 000424/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0075 000009/2010
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0096 000316/2010
0104 000351/2010
0154 000112/2011
0220 000368/2011
0271 000508/2011
0272 000519/2011
0337 000279/2008
0339 000233/2009
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0085 000152/2010
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0014 000034/2005
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0066 000420/2009
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0109 000455/2010
0172 000192/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0320 000040/2010
RODOLFO CESAR DE OLIVA 0075 000009/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0047 000455/2008
0299 000624/2011
RODRIGO CAMPOS ZEQUIM 0317 000256/2003
RODRIGO TAKAKI 0322 000038/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0014 000034/2005
RODRIGO VICENTE DA SILVA 0023 000673/2006
0065 000353/2009
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGI 0165 000167/2011
0167 000181/2011
0189 000260/2011
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 0182 000245/2011
RUBENS SILVA 0277 000528/2011
SANDRA MARIA S CASTELLO B 0313 000021/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 000470/2006
0117 000550/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0229 000407/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0101 000342/2010
SERGIO SCHULZE 0219 000366/2011
0227 000388/2011
0249 000449/2011
SILMARA STRAZZI BARRETO 0028 000472/2007
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 0038 000114/2008
SILVIA ANDRÉIA BARROS 0120 000564/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0329 000084/2003
0330 000138/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0024 000223/2007
0035 000640/2007
SILVIANI IWERSON BARONE 0020 000470/2006
SIMONE BARCIK KURDY 0115 000529/2010
SOLANGE SILVA SANTOS 0062 000170/2009
0076 000039/2010
0262 000490/2011
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0038 000114/2008
0089 000218/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0215 000353/2011
0216 000355/2011
0219 000366/2011
0249 000449/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0186 000253/2011
0241 000431/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0241 000431/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0242 000432/2011
0243 000434/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0120 000564/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0094 000304/2010
0103 000346/2010
0113 000503/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0198 000292/2011
VINICIUS GONÇALVES 0273 000521/2011
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0195 000278/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0025 000255/2007
0040 000186/2008

0260 000484/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0260 000484/2011
WEDSON JOSE PIEROBON 0079 000068/2010
0122 000579/2010
0127 000630/2010
0253 000456/2011
0268 000498/2011
0292 000588/2011
0303 000676/2011
WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0337 000279/2008
0343 000221/2010
robson sakai garcia 0111 000483/2010

1. EXECUCAO-259/1992-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ALCIDES MIGUEL TOMAZI e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e OTAVIANO DE PAIVA NETO-.
2. ARROLAMENTO-0000019-28.1995.8.16.0109-EDY APARECIDA RIBEIRO SOARES x DEOTILDE RIBEIRO DE LIMA e outro- deferido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1411/1435, mediante a respectiva reprografia (o que deverá ser providenciado pela parte interessada). Após, melhor analisando os autos, verifica-se que restou pendente a penhora registrada no rosto dos autos, com relação ao Municipio de Mandaguari, sendo a Esxecução Fiscal nº115/2002. Assim, manifeste-se a inventariante -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-528/1997-JOSE FLAVIO CRISTINO DA CRUZ x MELO, MORA & CIA. LTDA.- indefiro o pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação. Igualmente indefiro o pedido de parcelamento, pois o artigo em comento somente é aplicável nas execuções extrajudiciais, sendo que o presente caso se trata de cumprimento de sentença de um processo que tramita desde 1997, ou seja, aproximadamente 15 anos -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-148/2000-ELIZABETE DA CRUZ PARDO FIGUEIREDO e outro x DEOLINDA PERES PARDO- sobre a informação prestada pelo oficial de justiça avaliador -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
5. EXECUCAO-224/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SPM - INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outro- sobre a diligência RENAJUD realizada -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
6. MONITORIA-349/2001-LOPES & SITTA LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLICOS MUNICIPAIS DE MDGRI- diante da baixa dos autos e confirmação da sentença, manifeste-se a credora -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
7. DEPOSITO-608/2001-BANCO BRADESCO S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- aguarde-se a decisão do recurso -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
8. MONITORIA-444/2002-BANCO DO BRASIL S/A x J.L.Z. ALMEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES e outros- diligência negativa RENAJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
9. FALENCIA-84/2003-GERDAU S/A x J.C. GRACIANO E CIA. LTDA.- manifeste-se o síndico da massa falida -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000281-60.2004.8.16.0109-CARLOS ROBERTO CAMARGO e outro x GERALDO FERNANDO SIMOES- apresentar alegações finais -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
11. OBRIGACAO DE FAZER-0000280-75.2004.8.16.0109-JOSE MAURICIO MEDINA x LUIZ SALVALAGIO e outro- requeira o autor o que for de interesse. Int. Nada requerendo, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se, em seguida -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.
12. EXECUCAO-0000278-08.2004.8.16.0109-CONCEICAO MARTINEZ DE FARIA x ANTONIO LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA- manifeste-se a credora sobre a possibilidade de custear honorários periciais para realização do laudo mencionado às fls. 132, diante da dificuldade da realização do ato sem a antecipação da verba - Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.
13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000291-07.2004.8.16.0109-JOSE CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sobre o novo cálculo apresentado, manifeste-se o executado, inclusive para adequações em folha de pagamento -Advs. MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.
14. EXECUCAO-0000268-27.2005.8.16.0109-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- analisando os autos, verifica-se que o bem penhorado já havia sido arrematado pela Justiça do Trabalho de Apucarana, o que não foi comunicado nos autos, isto provavelmente em razão da penhora não ter sido registrada pelo OJ, ao realizar o ato de fls. 198. Assim, cancelo a arrematação de fls. 235/236. - credora para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES, FERNANDO CESAR ROCCO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
15. EXECUCAO-239/2005-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x LEONEL VOGEL CAMPOS- retirar ofício expedido -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
16. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000285-63.2005.8.16.0109-JOAO ROBERTO MOREIRA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- sobre o depósito realizado em complementação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o credor -Adv. GERALDO BARBOSA NETO-.
17. COBRANCA ORDINARIO-168/2006-LODISMAR BENEDITO PANASIEWICZ x LAZARO JOSE DE SOUZA e outros- audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2012, às 16:00 horas -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.
18. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-409/2006-TAMIRES PRISCILLA DA SILVA ALBUQUERQUE e outro x REBNIC MADEIRAS E ESTOFADOS LTDA. e outro- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..., julgo parcialmente procedente a pretensão ..... para condenar a ré a pagar danos materiais e morais em favor dos autores, fixando os primeiros no valor de R$1.250,00, em proporção igual para ambos, a viger a partir do evento até a idade de vinte e cinco anos, podendo a parte da autora ser acrescida à do autor e, quanto aos danos morais, no valor de R$70.000,00 para cada um, tendo por termo a data da morte .... A correção monetária e os juros incidem nos moldes estabelecidos na fundamentação, bem como sobre o décimo terceiro salário, permitindo-se o abatimento, com o crédito dos danos materiais, do que receberam a título de DPVAT. (ATENÇÃO - SENTENÇA NA INTEGRA NO SITE "tjpr.jus.br" > sentenças virtuais) -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, EDIVAL MORADOR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMN FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, AIRTON PEASSON, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
19. INDENIZACAO LUCROS CESSANTES-0000379-74.2006.8.16.0109-ADRIANA SOUZA DE ALMEIDA AMARAL x FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS- assiste razão a credora pois o parcelamento pretendido não se aplica ao cumprimento de sentença - ao credora para retirar o alvará expedido - posteriormente apresentar planilha do crédito, com os devidos descontos -Advs. DIRCINEI CAPEL CARVALHO e INGO HOFMANN JUNIOR-.
20. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-470/2006-GIRASAL COMERCIAL DE INDUSTRIAL LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- sobre a manifestação da ora credora, manifeste-se a executada -Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.
21. OBRIGACAO DE FAZER-523/2006-JESSICA FRANCIELLI COEK BATISTA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE- recebo a exceção. À excepta para impugná-la, querendo -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0000357-16.2006.8.16.0109-LAMINACAO DE PNEUS MANDAGUARI LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- sobre a manifestação do perito nomeado fls. 392/393 (proposta de honorários de R $2.900,00) - providenciar o respectivo depósito para inicio dos trabalhos periciais -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.
23. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000378-89.2006.8.16.0109-SILVANO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre os cálculos realizados -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
24. ORDINARIA-223/2007-NOEL PIRES VIANA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
25. OBRIGACAO DE FAZER-255/2007-GERALDO ZAFALON x FUNDACAO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- intimem-se os credores para apresentarem a planilha do crédito que entende controverso -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e JOAO CARLOS ZAFALON-.
26. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0000499-83.2007.8.16.0109-JESUS ROGERIO LANCA x VIACAO GARCIA LTDA. e outro- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. MARILSON LUIZ DE CARVALHO-.
27. COBRANCA-SUMARIO-0000446-05.2007.8.16.0109-REGIS ANTONIO RIBEIRO DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
28. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000433-06.2007.8.16.0109-MARCIO APARECIDO PEIXOTO x CELIO PEREIRA DE MELO e outro- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..., julgo procedente o pedido para condenar o réu a patar os danos morais sofridos pelo autor, no valor de R$50.000,00, tendo por termo inicial a data do acidente (agosto de 2007) e com as correções constantes na fundamentação. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em 20% sobre o montante final da indenização. Quanto à lide secundária, condeno a denunciada à lide a pagar, regressivamente, em favor do réu o montante que este desembolsar para satisfação do direito do autor, limitada a importância segurada a título de danos corporais, nos termos da fundamentação. Condeno a denunciada à lide a pagar 50% das custas processuais que o denunciante for obrigado a pagar, bem como os honorários advocatícios de seu advogado, verba que fixo em 10% do valor segurado a ser pago regressivamente -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, IVONE FATIMA FREITAS, SILMARA STRAZZI BARRETO, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAM JUNIOR-.
29. ORDINARIA-0000521-44.2007.8.16.0109-MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
30. ORDINARIA-0000500-68.2007.8.16.0109-ADELAIDE FRANCA MONTOYA x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo de 10 dias para manifestação da autora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

31. ORDINARIA-0000524-96.2007.8.16.0109-CARLOS ROBERTO DUDA x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação das partes, iniciando-se pelo autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
32. MONITORIA-493/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RCJ AGROPECUARIA LTDA. e outro- sob pena de homologação da avaliação realizada pelo oficial de justiça (fls. 134/135), reintimem-se os executados insurgentes para depósito dos honorários -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR-.
33. EXECUCAO-507/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RCJ AGROPECUARIA LTDA. e outros- sobre a informação prestada pelo oficial de justiça avaliador -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
34. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0000492-91.2007.8.16.0109-LOURDES SPANHOL RAMON x REBNIC MADEIRAS E ESTOFADOS LTDA. e outro- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..., julgo parcialmente procedente ..... para condenar a ré a pagar à autora os danos morais no valor de R$55.000,00, incidindo correção e juros nos moldes acima mencionados e desde o evento, mas não provindo os damos materiais. Houve sucumbência parcial porque a autora decaiu de parte considerável do pedido. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R$8.000,00; condeno a autora a pagar 50% das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da ré no valor de R$4.000,00, ficando a ré condenada a pagar as custas em 50% e os honorários advocatícios do patrono da autora em R$4.000,00, permitindo-se a compensação, inclusive quanto às obrigações da autora, a isso não impedindo o fato de ser beneficiária da justiça gratuita. Quanto à lide secundária, condeno a denunciada à lide a pagar, regressivamente, em favor da ré o montante que esta desembolsar para satisfação do direito da autora, limitada à importância segurada a título de danos morais. Condeno a denunciada à lide a pagar 50% das custas processuais que a denunciante for obrigada a pagar, bem como os honorários advocatícios de seu advogado, verba que fixo em 10% do valor segurado a ser pago regressivamente -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
35. ORDINARIA-640/2007-ADEVANIL DA SILVA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Os honorários de sucumbência poderão ser exigidos caso haja comprovação nos autos da perca de qualidade de hipossuficiente do autor -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
36. MANDADO DE SEGURANCA-0000519-74.2007.8.16.0109-BENEDITO LUCIO DA SILVA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI- o credor ingressou com execução de título judicial contra a Fazenda Pública Municipal, sendo que está deixou de interpor embargos. Assim, tendo em vista a inexistência de conflito quanto ao valor do crédito oriundo da sentença, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, especialmente para, restar líquido e certo o crédito da autora, o valor devido pela Fazenda Municipal como sendo de R $221,80, atualizado até dezembro/2010, bem como as custas processuais no valor de R$168,71, atualizada até janeiro/2011, permitindo-se a expedição de requisição de pagamento -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e RENATO KLEBER BORBA-.
37. COBRANCA ORDINARIO-0000905-70.2008.8.16.0109-ANA VITORIA PADILHA x BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (prazo comum) -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e NILTON CEZAR MARCHI-.
38. DECLARATORIA-0000955-96.2008.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x TIM CELULAR S/A- Quanto a quantia controversa, intime-se a ré para manifestação, quando concordando com os cálculos, poderá depositar a diferença apontada -Advs. LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, DANUSA FELIZ DE LUCCA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, 'FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.
39. BUSCA E APREENSAO-0000812-10.2008.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO MENEZES NEVES- a fim de evitar futura nulidade, intime-se a autora através de seus procuradores e advogados, para promoverem andamento ao processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Após, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, constando as mesmas advertências, expedindo-se carta de intimação, com aviso de recebimento -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
40. OBRIGACAO DE FAZER-0000969-80.2008.8.16.0109-GERALDO ZAFALON x FUNDACAO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- diante da baixa dos autos e confirmação da sentença, intime-se o autor para manifestação -Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI-.
41. ORDINARIA-0000987-04.2008.8.16.0109-LUIZ GUIZELLINI x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
42. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-302/2008-VITO GALVAO x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- diligência negativa da CP - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
43. DECLARATORIA-0001000-03.2008.8.16.0109-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR-PREFEITO MUNICIPAL x CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI- apresentarem, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação do MP -Advs. CYLLENEO PESSOA PEREIRA, ANTONIO FACHINI JUNIOR, BRUNO NORONHA BERGONSE, DIRCINEI CAPEL CARVALHO, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, JOANNI APARECIDA HENRICHS e JOSE AUGUSTO PEDROSO-.
44. ALVARA JUDICIAL-351/2008-ROSELENE DOS SANTOS VIEIRA- retirar os autos para devida redistribuição no Estado de SP -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
45. ORDINARIA-374/2008-JORGEMAR FRANCA MONTOYA x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
46. ORDINARIA-0000902-18.2008.8.16.0109-LUIZ CARLOS FIGUEIREDO x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
47. COBRANCA ORDINARIO-455/2008-NELSON JOSE VICENTE x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- manifestação do perito judicial nomeado (proposta de honorários de R$1.500,00 - caso as partes concordem com o valor proposto e deposite os honorários nos autos, ficou a perícia designada para o dia 28/fevereiro/2012, às 16 horas, junto ao consultório do perito na Cidade de Maringá-PR) -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
48. ARROLAMENTO-483/2008-EUNICE PINGO MARCATO x JOSÉ CARLOS MARCATO- retirar ofício expedido -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
49. COBRANCA ORDINARIO-497/2008-KAZUO SONOHARA x BANCO DO BRASIL S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 167) -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-510/2008-ANTONIO DA ROCHA MARMO BITTENCOURT e outros x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
51. USUCAPIAO-1/2009-ELIAQUIM GONÇALVES DE QUEIROZ x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro- retirar mandado de averbação expedido -Adv. ALEXANDRA LEONORA NACIF-.
52. ORDINARIA-0000804-96.2009.8.16.0109-NATAL PEREIRA NAFRA x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
53. ORDINARIA-0001004-06.2009.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido retro. Aos autores para pagarem os honorários periciais, mesmo que parceladamente -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
54. MEDIDA CAUT.MANUTENCAO POSSE-0000955-62.2009.8.16.0109-JOSÉ BONIFACIO SALA e outro x GILCELIO CAMPOS PINHEIRO- não encontrado o cliente Orivaldo para intimação pessoal - informar nos autos o seu atual endereço -Advs. ADEMIR PENHA e ADEMIR ANTONIO SCARIOT-.
55. ORDINARIA-0000816-13.2009.8.16.0109-ESPOLIO DE JOSE MARTINS DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
56. ARROLAMENTO-51/2009-OSVALDO SASSO x VALENTIN SASSO e outro- apresentar comprovação do recolhimento do imposto "causa mortis" devido, viabilizando a expedição da carta de adjudicação -Adv. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO-.
57. ORDINARIA-0001005-88.2009.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido retro. Intimem-se os autores e interessados a promoverem o depósito dos honorários, mesmo que parceladamente, sob pena de preclusão dessa prova -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
58. DEMARCATORIA C/C REINT POSSE-0000697-52.2009.8.16.0109-PEDRO DE CANINI e outro x JOAO BATISTA ANDRE e outros- redesignada audiência para o dia 22/fevereiro/2012, às 15 horas (ATENÇÃO:- APRESENTAREM SEUS CLIENTES INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OFICIAL OU RECOLHER GRC PARA INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO OJ) -Advs. DELVAIR PAVEZI e RENATO KLEBER BORBA-.
59. DECLARATORIA-100/2009-MOISES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação do réu -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
60. ORDINARIA-0001027-49.2009.8.16.0109-LAIRTO BENEDETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
61. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-0000837-86.2009.8.16.0109-NEIDE MARIA DE JESUS MARQUES FERREIRA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..., julgo procedente a pretensão contida nesta ação para declarar a nulidade do ato administrativo de transferência da autora para outro setor (secretaria de saúde) e determinar que, no prazo de 10 dias, o réu promova seu retorno à antiga função da autora na secretaria de ação social, sob pena de multa diária de R$500,00, condenando o réu a pagar em favor da autora danos no valor de R$15.000,00, tendo por termo a data da sentença. Condeno o réu ao pagar as custas processuais e honorários advocatícios da patrona da autora no valor de R$2.000,00. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário porque o valor da condenação não é superior a sessenta salários mínimos -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-.
62. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-170/2009-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- reintimem-se as partes para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão dessa prova -Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, SOLANGE SILVA SANTOS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
63. EXECUCAO-0000902-81.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x JOAQUIM SILVA DE CASTRO- decretado

a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
64. EXECUCAO-0000806-66.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x M.C.G. RIBEIRO ESTOFADOS - ME e outro- sobre a diligência RENAJUD realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
65. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000745-11.2009.8.16.0109-DELCINO DIAS PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar as alegações finais -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-420/2009-JOSE SIMOES DE LIMA x BERNARDINO & SILVA LTDA.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
67. EXECUCAO OBRIGACAO FAZER-426/2009-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x CEZAR AUGUSTO MARTINS DE MATTOS e outro- acredito que houve equivoco por parte do subscritor da petição de fls. 82/84, pois a ação trata-se de execução de obrigação de fazer e até a presente data não houve qualquer conversão. Assim, intime-se para manifestar - Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
68. DECLARATORIA-0000836-04.2009.8.16.0109-FITAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP x TIM CELULAR S/A- retirar alvará expedido - Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES-.
69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000857-77.2009.8.16.0109-JEFERSON FARINAZZO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.
70. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000886-30.2009.8.16.0109-ANTONIO VILANOVA MORENO x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..., julgo parcialmente procedente a pretensão ..... para condenar o réu a pagar danos morais em favor do autor no valor de R$20.000,00, fixando a data a sentença como termo inicial, bem como condenar o réu a pagar ao autor as horas extras que não foram pagar e que ultrapassaram a 8ª diária e 40ª semanal ..... A correção monetária far-se-á pelo INPC e a partir do vencimento de cada parcela; os juros de mora são de 1,0% ao mês (verba de natureza alimentar) e incidem a partir da propositura da ação; as horas extras já pagar e demais valores refletidos deverão ser compensados, em cada mês de apuração, das verbas aqui deferidas. O autor decaiu de pequena parte do pedido. Assim, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em 15% sobre o valor final que for apurado, já levando em conta, para essa fixação, a sucumbencia por ele (autor) sofrida. Como não se tem noção do valor da condenmação, submeto a presente decisão ao reexame necessário -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, JEAN RODRIGUES, MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001010-13.2009.8.16.0109-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
72. REVISAO DE CONTRATO-530/2009-ANESIO GERALDO DE FARIA x BANCO SAFRA S/A- sobre a prova pericial realizada, manifestem-se as partes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDUARDO PESSI PADOIN, JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR, IONÉIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
73. EMBARGOS A ARREMATACAO-558/2009-COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. x VIVIAN SOUZA DE OLIVEIRA e outro- certifique a escrivania se o edital de leilão foi afixado no átrio do fórum ou local de costume - (certidão da escrivania que foi afixado no átrio do fórum) - digam as partes -Advs. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, CARLOS FRANCHELLO e MANUEL VINÍCIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000975-53.2009.8.16.0109-JESUS GUALDA PERES e outros x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
75. OBRIGACAO DE FAZER-0000039-91.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BELLAVIA LOTEADORA INCORPORADORA PAVIMENTACAO OBRA- designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/abril/2012, às 15 horas -Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO e RODOLFO CESAR DE OLIVA-.
76. EMBARGOS A EXECUCAO-0000110-93.2010.8.16.0109-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME e outro x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 77 (pertinente ao AI) -Advs. SOLANGE SILVA SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
77. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000144-68.2010.8.16.0109-WELLINGTON JOSÉ RAFAEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000156-82.2010.8.16.0109-GERALDO MANGER ALONSO x BANCO BANESTADO S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.
79. PRESTACAO DE CONTAS-0000334-31.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- retirar alvará expedido -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.
80. REVISAO DE CONTRATO-0000359-44.2010.8.16.0109-ROGERIO MOTA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a proposta de honorários periciais mostra-se módica aos trabalhos a serem desenvolvidos. Assim, arbitro os honorários periciais provisórios em R$650,00. Intimem-se para depósito, sob pena de preclusão dessa prova -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000416-62.2010.8.16.0109-DEISE GARCIA RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- determinado a suspensão da execução até a decisão final do recurso nº1273643/STJ -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000418-32.2010.8.16.0109-WEDSON JOSE PIEROBON x BANCO ITAU S/A- determino a suspensão da execução até que sobrevenha decisão pelo TJ/PR -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, FLAVIA HELENA GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
83. EXECUCAO-0000461-66.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUZA OLIVEIRA FERNANDES e outros- atualmente a comarca conta com um oficial de justiça na ativa e outro que vem prestando serviços como ad-hoc, sendo muita a sobrecarga de serviços inerentes ao servidor. Não previsão para nomeação de mais servidores. Assim, mantenho o indeferimento -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
84. USUCAPIAO-0000488-49.2010.8.16.0109-GERALDO BATISTA DOS SANTOS e outro x MARCOS DANIEL PERES e outros- sobre o agravo retido, manifestem-se os agravados -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.
85. REVISAO DE CONTRATO-0000784-71.2010.8.16.0109-MARTA APARECIDA PEREIRA SITA x BANCO DO BRASIL S/A- mantenho a decisão atacada (agravo retido) por seus próprios fundamentos -Advs. JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
86. EXECUCAO-0000856-58.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ADAUTO APARECIDO CHAGAS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, II do CPC --Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000900-77.2010.8.16.0109-INSTITUTO BRASILEIRO CIDADANIA E DIREITO x BANCO DO BRASIL S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.
88. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001128-52.2010.8.16.0109-CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- concedido o prazo de 10 dias para manifestação do réu -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.
89. ORDINARIA-0001175-26.2010.8.16.0109-ROMAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. x TIM CELULAR S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se a ré, quando poderá depositar a quantia controversa -Advs. ALCEU MACIEL D'ÁVILA, HELENA ANNES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.
90. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0001191-77.2010.8.16.0109-NUTRYERVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FITOTERÁPICOS LTDA. - ME e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- alvará de transferência dos honorários advocatícios protocolizados no banco do brasil em 17/01/2012 - manifestar nos autos sobre a satisfação de seu crédito -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000916-31.2010.8.16.0109-MÁRCIO OTA NOWACKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001452-42.2010.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x LUIZ ANTONIO MASSIGNANI e outro- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.
93. REVISAO DE CONTRATO-0001577-10.2010.8.16.0109-MARCOS RICARDO MASSAGNANI BRUSSOLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- reintimem-se as partes para depósito dos honorários pericais e apresentarem os documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão dessa prova -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001666-33.2010.8.16.0109-SINESIO JOSE VENANCIO x BANCO BANESTADO S/A.- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
95. BUSCA E APREENSAO-0001703-60.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN- sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte adversa -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
96. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001725-21.2010.8.16.0109-SEBASTIAO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- diante da aliegação de coisa julgada e documentos juntados, manifeste-se o autor -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
97. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001734-80.2010.8.16.0109-SUELI BATISTA DOS SANTOS x CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e outros- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. GERALDO JOSE VIEIRA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, JOSÉ CARLOS FARIAS e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
98. DECLARATORIA-0001740-87.2010.8.16.0109-JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA x NORBERTO LEANDRO GAUER e outro- retirar edital expedido para devidas publicações locais -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001780-69.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE FRANCISCO FRANZINI e outros x BANCO ITAU S/A- determinado que se aguarde

a decisão do recurso -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001785-91.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A- apresentar, no prazo de 10 dias, relatório pormenorizado de todas as parcelas quitadas, demonstrando as datas dos pagamentos, os valores efetivamente quitados de cada parcela e eventuais encargos moratórios incidentes sobre as parcelas eventualmente quitadas em atraso, relativamente ao 2ª segundo contrato celebrado entre as partes, ou seja, o de nº000610010793, sob pena de inviabilizar a realização da prova pericial -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

101. DECLARATORIA-0001805-82.2010.8.16.0109-PAH PUFF COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME x M.F. PLASTICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LUIS FERNANDO DIETRICH, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DO SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, JOSÉ CARLOS LOPES e MARIA JOSÉ VIEIRA-.

102. DECLARATORIA-0001837-87.2010.8.16.0109-JOSE ACACIO PEIXOTO FILHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, GIANMARCO COSTABEBER e CARLOS DAHLEM DA ROSA-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001839-57.2010.8.16.0109-JOEL FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

104. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0001861-18.2010.8.16.0109-ALNERINDA LUIZ JANUARIO x REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO- retirar ofício expedido para devida postagem -Advs. POLIANI STEFANI SISTI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

105. EXECUCAO-0001874-17.2010.8.16.0109-CAMPIGOTO & CIA. LTDA. x MARCELO AUGUSTO SILVERIO- diante do silêncio da parte interessada e ainda o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo em outros processos, determino o cancelamento da penhora, com seu desbloqueio através do sistema RENAJUD. Após, à credora para requerer o que for de interesse -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

106. DECLARATORIA-0001957-33.2010.8.16.0109-ROBERTO BAQUETE x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0002052-63.2010.8.16.0109-ELIAS MATEUS DE SA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- recebo o agravo retido. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0002124-50.2010.8.16.0109-AUTO POSTO BRASIL DE MANDAGUARI LTDA. x BANCO ITAU S/A- assiste razão ao advogado da autora, pois logicamente que ocorreu um erro material na sentença exarada às fls. 69/78, com relação aos honorários de sucumbência, tratando-se da quantia de R$600,00, como constou no seu extenso. Intime-se o réu para complementação, quando deverá manifestar sobre a petição de fls. 184/185 -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. MONITORIA-0002480-45.2010.8.16.0109-ANDREA CRISTINA SOUZA DE PAULA x FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA- designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/junho/2012, 13 horas -Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

110. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002526-34.2010.8.16.0109-JOSE AUGUSTO TOLEDO MARINHO e outros x RITA DE CASSIA BERTOLACE MAGALHAES NUNES e outro- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

111. COBRANCA ORDINARIO-0002564-46.2010.8.16.0109-MARCIO APARECIDO PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. robson sakai garcia-.

112. EXECUCAO-0002671-90.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x IRMÃOS FUSTINONI LTDA - ME e outros- retirar ofício expedido para devida postagem - sobre as respostas juntadas aos autos -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002701-28.2010.8.16.0109-RIVELINO LEANDRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0002757-61.2010.8.16.0109-VIRTUAL SYSTEM INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- sobre a manifestação da autora, manifeste-se o réu -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

115. ALVARA JUDICIAL-0002828-63.2010.8.16.0109-JULIA SKAF DOS SANTOS ROCHA e outro- aguarde-se por mais 120 dias a complementação da prestação de contas -Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES e SIMONE BARCIK KURDY-.

116. EXECUCAO-0002925-63.2010.8.16.0109-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x E. M. DE FREITAS- sobre a certidão da escrivania (deixou de solicitar informações em razão de não constar nos autos o nome e CPF dos representantes legais da executada) -Advs. CARLOS CYRILLO NETTO, ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE e GUILHERME DE FREITAS GERMANO-.

117. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002989-73.2010.8.16.0109-ADRIANA PELLOSO x BRASIL TELECOM S/A- sobre a resposta apresentada pela TIM -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

118. MONITORIA-0003059-90.2010.8.16.0109-TRANSPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME x RICARDO BERNARDO e outro- retirar carta precatória para cumprimento --Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING-.

119. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003065-97.2010.8.16.0109-EBER ELER DA SILVA x BANCO DIBENS S/A.- Há equivoco do procurador do réu, pois em nenhum momento houve determinação para depósito das parcelas do contrato nos presentes autos, sendo que nem mesmo foi matéria de pedido de antecipação de tutela. Intimem-se, inclusive o autor para comprovar nos autos o pagamento das parcelas do contrato e o réu para depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão dessa prova -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. ARROLAMENTO-0003070-22.2010.8.16.0109-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI x IVAN CID BAPTISTA OLIVIERI- conforme se infere da decisão de fls. 50 e vº, a inventariante deveria ter apresentado, também, as certidões negativas das fazendas públicas municipal, estadual e federal, e assim não o fez. Assim, intime-se para apresentá-las. -Advs. SILVIA ANDRÉIA BARROS e THIAGO PAIVA DOS SANTOS-.

121. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003118-78.2010.8.16.0109-REINALDO ADRIANO PEREIRA x BANCO BMG S/A- retirar ofício para a devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

122. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003143-91.2010.8.16.0109-MARCUS VENICIUS MORENO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003148-16.2010.8.16.0109-ZOROASTRO NERY DO PRADO FILHO x BANCO ITAU S/A- sobre a alegação de pendência de documentos a serem exibidos, manifeste-se o réu - resta, também, o reembolso das custas processuais -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

124. REVISAO DE CONTRATO-0003167-22.2010.8.16.0109-CONSTRUTORA TECNICA ANGRA LTDA x BANCO SOFISA S/A- sobre a prova pericial realizada, manifestem-se as partes, quando deverá o réu depositar os honorários periciais remanescentes, conforme comprometido -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LIA DAMO DEDECCA-.

125. REVISAO DE CONTRATO-0003220-03.2010.8.16.0109-ROGERIO RAMOS ERMENEGILDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0003341-31.2010.8.16.0109-ROSIMAR FERREIRA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- sobre o agravo retido, manifestem-se os agravados -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

127. DECLARATORIA-0003359-52.2010.8.16.0109-JOSE UMBELINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e MARIA LUCILIA GOMES-.

128. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003458-22.2010.8.16.0109-GIVANILDO ALEXANDRO DA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- defiro o pedido de dilação do prazo -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

129. ORDINARIA-0003463-44.2010.8.16.0109-JOAO MANOEL DA SILVA FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades

de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
130. DEPOSITO-0003497-19.2010.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x REINALDO FERNANDES- o endereço encontrado é o mesmo constante na inicial. Assim, requeira o autor o que for de interesse -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
131. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003505-93.2010.8.16.0109-PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
132. REINTEGRACAO DE POSSE-0003581-20.2010.8.16.0109-TAKASHIRO TSUKAMOTO x GERALDO VIEIRA DA SILVA e outros- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e JOAO CARLOS ZAFALON-.
133. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003654-89.2010.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA x BANCO BMG S/A- intime-se o réu para prestar as informações solicitadas pelo perito -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003781-27.2010.8.16.0109-DORIVAL MEDINA CAPEL x BANCO ITAU S/A- diante da baixa dos autos, manifeste-se o autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
135. REVISAO DE CONTRATO-0000005-82.2011.8.16.0109-ODNEI PEREIRA RODOLFI x BANCO ITAU S/A- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
136. EXECUCAO-0003813-32.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x M. CANDIDO E VIEIRA LTDA e outros- apresentar impugnação, querendo, à exceção de pré-executividade -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e GORDON NOBREGA-.
137. EXECUCAO-0000076-84.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ANDERSON DE CAMARGO HOERNING- diligência negativa do OJ (não encontrado o bem penhorado para remoção - o executado informou que vendeu o bem) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
138. EXECUCAO-0000077-69.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MAURO SERGIO AMUD VALERIO- defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado - Dr. Anacleto comparecer para firmar auto de adjudicação - após, decorrido o prazo de recurso, expeça-se carta de adjudicação -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.
139. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000105-37.2011.8.16.0109-ODAIR FERREIRA MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- manifestem-se as partes sobre as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
140. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000092-38.2011.8.16.0109-ADILSON VALENCIO DE SOUZA DANIEL x OMNI FINANCEIRA S/A- intime-se a ré para providenciar os documentos solicitados pelo perito -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.
141. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000107-07.2011.8.16.0109-REGINA CELIA BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
142. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000154-78.2011.8.16.0109-GERSON RIBEIRO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Há equivoco do procurador do réu, pois em nenhum momento houve determinação para depósito das parcelas do contrato nos presentes autos, sendo que nem mesmo foi matéria de pedido de antecipação de tutela. Intime-se, inclusive o autor para comprovar nos autos o pagamento das parcelas do contrato. No mais, intimem-se as partes sobre a manifestação do perito de fls. 210 -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
143. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000155-63.2011.8.16.0109-SEBASTIAO FERREIRA x BANCO BMG S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de comnposição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
144. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000191-08.2011.8.16.0109-GERSON RIBEIRO RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
145. REVISAO DE CONTRATO-0000230-05.2011.8.16.0109-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS MENEZES x OMNI FINANCEIRA S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
146. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000349-63.2011.8.16.0109-ANTONIO APARECIDO JULIÃO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- reintimem-se as partes para depósito dos honorários periciais e apresentação dos documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão dessa prova -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
147. EXECUCAO-0000362-62.2011.8.16.0109-NOEMIA NILDA STROHER MANTOVANI x IZABEL C A VALÉRIO - ME- retirar carta precatória para cumprimento --Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000385-08.2011.8.16.0109-NEIDE LOPES x BANCO ITAU S/A- ao ora executado, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, (honorários sucumbencias e custas processuais) - sobre a alegação de que não foram exibidos apenas parte dos documentos envolvendo a conta corrente mantida pela parte autora, manifeste-se o réu -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
149. EXECUCAO-0000394-67.2011.8.16.0109-VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- condierando a recente interpretação do STJ sobre o prazo prescricional e levando em conta que o agravo de instrumento noticiado nos autos ainda não foi julgado, determino a suspensão da execução té que sobrevenha decisão pelo TJ/PR, o que leverá a perda do objeto da impugnação caso acolha a prescrição quinquenal -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
150. EXECUCAO-0000414-58.2011.8.16.0109-ISMERIA SAVELLI x BANCO DO BRASIL S/A- considerando a recente interpretação do STJ sobre o prazo prescricional e levando em conta que o agravo de instrumento noticiado nos autos ainda não foi julgado, determino a suspensão da execução até que sobrevenha decisão pelo TJ/PR, o que levará a perda do objeto da impugnação caso acolha a prescrição quinquenal -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
151. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000506-36.2011.8.16.0109-JOSE LOPES MASALA x OMNI FINANCEIRA S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, ALEXANDRE DE TOLEDO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
152. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000512-43.2011.8.16.0109-MARIA GRACILENE AMADEU GIORGI x OMNI FINANCEIRA S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ALEXANDRE DE TOLEDO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
153. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000525-42.2011.8.16.0109-ANDERSON CARLOS FRANÇA x BANCO BMG S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
154. RESCISAO DE CONTRATO-0000529-79.2011.8.16.0109-NEIVA PEREIRA DO NASCIMENTO x LIZARDO RIBEIRO DA SILVA- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRÉ SETTER BACCON-.
155. DECLARATORIA-0000557-47.2011.8.16.0109-SERGIO ESTEVAM x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC- O autor informar não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
156. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000575-68.2011.8.16.0109-EDSON LEANDRO ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
157. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000621-57.2011.8.16.0109-MICHEL ANDERSON MORARA x BANCO ITAUCARD S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
158. REVISAO DE CONTRATO-0000634-56.2011.8.16.0109-ROBSON SARABIA x BANCO DAYCOVAL S/A- ao réu para regularizar sua representação nos autos, concedendo-se o prazo de 10 dias -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.
159. REVISAO DE CONTRATO-0000650-10.2011.8.16.0109-EDUARDO CARLOS FRANCA x BANCO FINASA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
160. BUSCA E APREENSAO-0000664-91.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA- sobre os cálculos realizados pelo contador, em cumprimento ao despacho de fls. 68 -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
161. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000698-66.2011.8.16.0109-ANTONIO FRANCISCO CORREIA x BANCO BMG S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
162. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000731-56.2011.8.16.0109-RAQUEL MENDES PEREIRA DO NASCIMENTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
163. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000800-88.2011.8.16.0109-ALESSANDRO JERONIMO DA SILVA GOMES x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
164. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000823-34.2011.8.16.0109-ARLEI CUNHA ARRUDA x BANCO FINASA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

165. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000858-91.2011.8.16.0109-WANDA LUCIA RAMOS x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGI-.

166. REVISAO DE CONTRATO-0000904-80.2011.8.16.0109-MOACIR AFONSO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

167. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000927-26.2011.8.16.0109-ISMAEL ALMEIDA BARROS x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGI-.

168. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000928-11.2011.8.16.0109-JORGE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

169. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001007-87.2011.8.16.0109-SEBASTIÃO VITOR OLIMPIO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

170. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001048-54.2011.8.16.0109-ILTON ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

171. BUSCA E APREENSAO-0001049-39.2011.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x ODINEI PEREIRA RODOLFI- sobre o pedido de desistência, manifeste-se o requerido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

172. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001056-31.2011.8.16.0109-SARA RODRIGUES FERTUNANI x HUBERT CESAR BEHLAU- sobre a contestação aprsentada pela curadora especial, manifeste-se a autora -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

173. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001061-53.2011.8.16.0109-VALDECIR FRANCISCO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- O autor informa não

haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.
174. EMBARGOS A EXECUCAO-0001110-94.2011.8.16.0109-ALICE ALVES DA SILVA LARAS e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e outro- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
175. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001112-64.2011.8.16.0109-JOSÉ ANTONIO CAPUCHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
176. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001140-32.2011.8.16.0109-REINALDO ADRIANO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
177. ARROLAMENTO-0001106-57.2011.8.16.0109-MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA x JOSE VIEIRA DE SOUZA- homologada a partilha apresentada - apresentar a comprovação do recolhimento do imposto causa mortis devido -Adv. JOSE VIEIRA ROSA-.
178. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001202-72.2011.8.16.0109-MOISES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001204-42.2011.8.16.0109-EVILASIO BERTOLDO CONRADI e outros x BANCO ITAU S/A- intime-se o réu para exibir os demais documentos mencionados pelos autores, bem como para reembolsar as custas processuais -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
180. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0001206-12.2011.8.16.0109-FERNANDO ALENCAR KRAVIECZ x BANCO DO BRASIL S/A e outros- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.
181. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001250-31.2011.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA x BANCO SANTANDER S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e HERICK PAVIN-.
182. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001251-16.2011.8.16.0109-SANDRA LIMA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões

a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0000899-58.2011.8.16.0109-BANCO DIBENS S/A. x ANTONIA AVILA MUNHOZ- sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a autora -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

184. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001266-82.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-07.2011.8.16.0109-JOÃO DOS SANTOS VIANA x BANCO ITAU S/A- intime-se o réu para exibir os demais documentos, conforme manifestado pelo autor - providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (fl. 95) -Adv. DANIEL HACHEM-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001306-64.2011.8.16.0109-DIONIZIO JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- intime-se o réu para exibir os documentos a que foi condenado, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0001311-86.2011.8.16.0109-WANDERLEY DAMAS DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- sobre a impugnação apresentada, manifestem-se os embargantes -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

188. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001317-93.2011.8.16.0109-ALESSANDRO PONTES x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

189. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001341-24.2011.8.16.0109-ARLETE DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGI-.

190. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001342-09.2011.8.16.0109-EDSON LEANDRO ROSA x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

191. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001380-21.2011.8.16.0109-ARLETE DA SILVA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

192. COBRANCA ORDINARIO-0001117-86.2011.8.16.0109-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ERNANDO FELIZARDO DE SOUZA- julgado procedendo o pedido inicial (condenação no valor de R $9.380,50, incidindo juros e correção monetária na forma pleiteada na inicial) - Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação que resultar ao final -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e JOSE HENRIQUES MARTINEZ-.

193. MONITORIA-0001397-57.2011.8.16.0109-A. MARCIANO E MARCIANO LTDA. x JOELSON CAMACHO- diligência negativa do OJ (não localizado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

194. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001406-19.2011.8.16.0109-JOSE FRANCISCO SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

195. COBRANCA ORDINARIO-0001408-86.2011.8.16.0109-ELIDIO DONIZETE RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

196. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001414-93.2011.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ x BANCO SANTANDER S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

197. REVISAO DE CONTRATO-0001456-45.2011.8.16.0109-ADAUTO LAVORATO x BANCO BMC S/A.- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

198. COBRANCA ORDINARIO-0001493-72.2011.8.16.0109-MAYCON JOSÉ LUCHETI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

199. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001509-26.2011.8.16.0109-PAULO SÉRGIO MARSOLA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

200. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001533-54.2011.8.16.0109-JAQUELINE MEDEIROS DE MELLO e outros x PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, LUIZ AUGUSTO WRONSKY TAQUES, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

201. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001547-38.2011.8.16.0109-SHIRLEY DE OLIVEIRA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

202. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001564-74.2011.8.16.0109-IVO LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo

legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

203. EXECUCAO-0001571-66.2011.8.16.0109-CAIXA SEGURADORA S/A x RENATO FABIANO LEAL- diligência negativa do OJ (não encontrado o executado para citação - não mora mais no endereço indicado) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

204. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0001623-62.2011.8.16.0109-MANOEL GARCIA NEGRETI x MARCOS FERREIRA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (guia de OJ no valor de R$62,00), viabilizando a decisão do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com OJ -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

205. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001637-46.2011.8.16.0109-ALDAIR FERREIRA DE CASTRO x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

206. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001639-16.2011.8.16.0109-VALDOMIRO FERRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

207. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001651-30.2011.8.16.0109-VILMA CORREA DIAS POVH x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

208. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001652-15.2011.8.16.0109-JOSE CARLOS PANARO x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

209. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001653-97.2011.8.16.0109-ADAUTO LAVORATO x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

210. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001677-28.2011.8.16.0109-NATALIA APARECIDA COELHO MACHADO x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

211. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001684-20.2011.8.16.0109-PEDRO PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de

tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
212. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001697-19.2011.8.16.0109-EZALDIR RIBEIRO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
213. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001698-04.2011.8.16.0109-ROSIMEIRE ALVARENGA DE OLIVEIRA DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
214. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001699-86.2011.8.16.0109-ALEXANDRO APARECIDO DE SOUZA ALVES x BANCO PAULISTA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
215. REVISAO DE CONTRATO-0001700-71.2011.8.16.0109-LUSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CAYRES FLOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
216. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001724-02.2011.8.16.0109-FELISBERTO RUFFO STROPPA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
217. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001787-27.2011.8.16.0109-VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.
Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das

consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

218. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001815-92.2011.8.16.0109-RESENDO RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

219. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001844-45.2011.8.16.0109-CLEBERSON ROBERTO DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

220. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0001863-51.2011.8.16.0109-IZAAC BOSSATO x CARLOS BONATO- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANDRÉ SETTER BACCON, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e PAULO SERGIO UBIALLI-.

221. BUSCA E APREENSAO-0001662-59.2011.8.16.0109-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x TRANSPORTADORA GERMANO LTDA- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

222. ALVARA JUDICIAL-0001901-63.2011.8.16.0109-NATALIA CARDOSO DE CASTRO- julgado procedente o pedido inicial - indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, por tratar-se de pedido de venda de bem imóvel -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001931-98.2011.8.16.0109-ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROCHA x BANCO ITAU S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

224. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0001932-83.2011.8.16.0109-DEISE DAYANE DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

225. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001941-45.2011.8.16.0109-ERON RODRIGUES BARBIERO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

226. BUSCA E APREENSAO-0001946-67.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LEANDRO PAULO DA SILVA- diligência negativa do OJ (deixou de proceder a apreensão do veículo, em virtude de não ter encontrado-o, que o reqdo não mora mais no endereço constante do mandado há mais de um ano, que o atual morador e os vizinhos não souberam informar o endereço atual do mesmo - veículo em lugar incerto e não sabido) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

227. BUSCA E APREENSAO-0001955-29.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS FERREIRA- diligência negativa do OJ (não localizado o veículo para apreensão - no endereço constante do mandado reside a ex-esposa do reqdo, que informou que desconhece o atual endereço do ex-marido, mas que o mesmo trabalha na empresa de fabrica maquinários agrícola de nome Plante Center localizada na cidade de Marialva-PR) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

228. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001994-26.2011.8.16.0109-SANDRO JOSÉ INÁCIO x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

229. DECLARATORIA-0002036-75.2011.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

230. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002064-43.2011.8.16.0109-PEDRO INACIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- O autor informa não haver possibilidade de conciliação em audiência, pois tais atos tem sido infrutíferos em vários outros processos em trâmite em juízo. Assiste-lhe razão, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, com as anotações necessárias. Assim, passo a lançar o saneador.As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (...) e de validade (...). Saliento que não há impedimento de revisão de contratos extintos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. ..... Também não é caso de decadência porque, quanto às tarifas, se não há previsão legal, não se aplica a regra singela do CDC. (...). O pleito não comporta julgamento antecipado porque há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos moratórios, bem como precisar se sua taxa está acima ou aquém da taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Discute-se nos autos a regularidade da cobrança de juros capitalizados, encargos ilegais e juros moratórios e cobrança de boletos bancários. São estas as questões a serem solucionadas. ..... Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. ..... inverto o ônus da prova. ..... No entanto, a(o) ré(u) fica cientificada(o) das consequências processuais que poderá sofrer com a não produção da prova.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002090-41.2011.8.16.0109-ESPOLIO DE ISAURA BATISTA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- sobre a alegação de litispendência, manifeste-se a requerente -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

232. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002116-39.2011.8.16.0109-PAULO ROBERTO FORTUNATO x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

233. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002121-61.2011.8.16.0109-FRANCISCO DE JESUS GIORGI x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

234. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002122-46.2011.8.16.0109-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

235. BUSCA E APREENSAO-0002173-57.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINCON DIEGO DE JESUS- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

236. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002175-27.2011.8.16.0109-JOSE BUENOS DA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

237. EMBARGOS A EXECUCAO-0002184-86.2011.8.16.0109-ESTAÇÃO DA MALHA LTDA e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- Defiro parcialmente o pedido retro. Concedo o parcelamento do pagamento das custas processuais e demais emolumentos de ambos os processos em 03 (três) parcelas -Adv. ROBERTO CESAR CABRAL-.

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002187-41.2011.8.16.0109-TIAGO LEANDRO VALENTIN x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documento apresentado -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

239. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002192-63.2011.8.16.0109-ALEXANDRE BORBOLATO x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

240. OBRIGACAO DE FAZER-0002194-33.2011.8.16.0109-CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI LTDA. x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sobre a impugnação e documento juntado, manifeste-se o réu -Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN-.

241. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002195-18.2011.8.16.0109-BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

242. ORDINARIA-0002197-85.2011.8.16.0109-ADEMIR FRANCISCO PAES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MAECEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

243. ORDINARIA-0002199-55.2011.8.16.0109-ARVELINO SILVA DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MAECEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

244. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002203-92.2011.8.16.0109-PAULO LEITE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

245. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002243-74.2011.8.16.0109-CLARICE GONZAGA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. PAULO SERGIO UBIALLI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

246. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002253-21.2011.8.16.0109-DEVANIR GOLÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, Mariana de Moraes Scheller e GILBERTO PEDRIALI-.

247. REINTEGRACAO DE POSSE-0002254-06.2011.8.16.0109-MARCELO ZAVATINI x MARCIA ALIANDRA DE CARVALHO- manifeste-se o autor se ainda persiste a pretensão de arbitramente de alugueres -Advs. JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

248. REVISAO DE CONTRATO-0002263-65.2011.8.16.0109-DELVINO GIROTTO x BANCO ITAU LEASING S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA-.

249. REVISAO DE CONTRATO-0002208-17.2011.8.16.0109-PAULO SERGIO APARECIDO EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestem-se as parts sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS SUCUPIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

250. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0002273-12.2011.8.16.0109-WILLIAN RODRIGO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

251. REVISAO DE CONTRATO-0002277-49.2011.8.16.0109-MARIA CLEUZA RAPOSO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1.

Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

252. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0002278-34.2011.8.16.0109-ALESSANDRO FEIRA GONÇALVES x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

253. BUSCA E APREENSAO-0002285-26.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALNI JACINTO- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

254. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002324-23.2011.8.16.0109-SIDNEI FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

255. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002332-97.2011.8.16.0109-ELIAS JUSTINO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

256. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002353-73.2011.8.16.0109-LUIZ DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

257. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002354-58.2011.8.16.0109-VERA LUCIA RAMOS x BANCO BMG S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

258. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002359-80.2011.8.16.0109-ANTONIO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

259. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002378-86.2011.8.16.0109-ANTONIO CALVO RUBIO x OMNI FINANCEIRA S/A- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

260. COBRANCA ORDINARIO-0002423-90.2011.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA. x HELTON GRANADO- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

261. ARROLAMENTO-0002426-45.2011.8.16.0109-ELIZEU BRAGANÇA MARINHO x GERALDO DE CASTRO MARINHO- comparecer para firmar auto de adjudicação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

262. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002475-86.2011.8.16.0109-MAURA COSTA FARINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. SOLANGE SILVA SANTOS-.

263. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002485-33.2011.8.16.0109-ANTONIO TEIXEIRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

264. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002486-18.2011.8.16.0109-ANTONIO TEIXEIRA BATISTA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

265. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002487-03.2011.8.16.0109-MIGUEL ALVES BARBOSA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

266. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002493-10.2011.8.16.0109-ODAIR DE ALMEIDA BARROS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

267. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002494-92.2011.8.16.0109-JOSÉ BEZZERA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

268. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002522-60.2011.8.16.0109-LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e outros x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestem-se as partes sobre as reais possibilidades de composição amigável e se justificaria a designação de audiência -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

269. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002523-45.2011.8.16.0109-ELI MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

270. ALVARA JUDICIAL-0002537-29.2011.8.16.0109-ISABELA DOS SANTOS FINETO- sobre a informação da escrivania -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002591-92.2011.8.16.0109-OLAIR DE OLIVEIRA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documento apresentado -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002622-15.2011.8.16.0109-SIDNEI GODOY DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação apresentada -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

273. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002624-82.2011.8.16.0109-WILLIAN RODRIGO DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA-.

274. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002635-14.2011.8.16.0109-JULIANA SALVADOR PEREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs.

ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.
275. DECLARATORIA-0002640-36.2011.8.16.0109-CARLOS LOCCHETI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. FÁBIO B. PULLIN DE ARAUJO-.
276. BUSCA E APREENSAO-0002674-11.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DIRCEU APARECIDO RODRIGUES- homologado o acordo firmado pelas partes - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
277. COBRANCA ORDINARIO-0002676-78.2011.8.16.0109-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ- FESMEPAR x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sobre a contestação apresentada -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.
278. BUSCA E APREENSAO-0002694-02.2011.8.16.0109-OMNI FINANCEIRA S/A x MARCIO ANTONIO LONGO- diante da concordância da autora com o valor depositado para amortização das parcelas de 10 a 13, determino a liberação da quantia depositada, mediante expedição de alvará - sobre a impugnação apresentada à contestação, diga o requerido -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
279. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002696-69.2011.8.16.0109-CLAYTON ALEXANDRE GONÇALVES x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
280. ALVARA JUDICIAL-0002796-24.2011.8.16.0109-ANA ALVES DEODATO- retirar alvará expedido -Advs. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI e ALFREDO TADEU CAMPOS-.
281. COBRANCA ORDINARIO-0002846-50.2011.8.16.0109-CAMPIGOTTO & CIA LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e CIRO BRUNING-.
282. BUSCA E APREENSAO-0002859-49.2011.8.16.0109-OMNI FINANCEIRA S/A x AIRESON DOMINGUES FREIRE- diligência negativa do OJ (não encontrado o veículo para apreensão - o réu não mora mais nos endereços apresentados - localizou o pai do réu que informou que seu filho não possui mais o veículo, que vendeu para terceiro e aquele comprometeu-se em pagar as prestações, mas alegou não saber quem é este terceiro - veículo em lugar incerto e não sabido) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
283. REVISAO DE CONTRATO-0002945-20.2011.8.16.0109-BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros x BANCO ITAU S/A- aguarde-se a decisão do recurso -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
284. REVISAO DE CONTRATO-0002946-05.2011.8.16.0109-BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- determinado que se aguarde a decisão do recurso -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
285. REVISAO DE CONTRATO-0002959-04.2011.8.16.0109-ALDEMIR CORTEZIA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.
286. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002965-11.2011.8.16.0109-JOSÉ BEZZERA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
287. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002967-78.2011.8.16.0109-PRODUTOS ALIMENTICIOS PITTAL LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
288. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003037-95.2011.8.16.0109-EDINALDO QUIRINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- ao autor para atender corretamente o despacho inicial, com juntada de certidões oficiais do CRI e DETRAN. Int. Caso não atenda no prazo de 05 dias, expeça-se mandado de constatação da hipossuficiência informada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003038-80.2011.8.16.0109-HELENA PORTERO ZANQUETTI x OMNI FINANCEIRA S/A- À autora para cumprir corretamente o despacho inicial, com juntada de certidões oficiais do CRI e DETRAN. Int. Caso não atenda no prazo de 10 dias, expeça-se mandado de constatação da hipossuficiencia informada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003039-65.2011.8.16.0109-ANDREIA MARIA DE LUCCA x OMNI FINANCEIRA S/A- a autora para atender corretamente o despacho inicial, com a juntada de certidões oficiais de CRI e DETRAN -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
291. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003041-35.2011.8.16.0109-EUCLIDES VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- O autor para cumprir corretamente o despacho inicial, com juntada de certidões oficiais do CRI e DETRAN. Int. Caso não atenda no prazo de 10 dias, expeça-se mandado de constatação da hipossuficiencia informada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
292. ARROLAMENTO-0003042-20.2011.8.16.0109-ADÉLIA JOSE VICENTE RAMOS x DORIVAL ANTONIO RAMOS- comparecer para firmar termo de rerratificação -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON-.
293. DECLARATORIA-0003070-85.2011.8.16.0109-CLARICE MANHA e outros x VALERIO MANHA e outro- designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/janeiro/2012, às 15 horas - sobre o pedido de fls. 106/107, manifeste-se a parte requerida-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, JEAN FERNANDO PONTIN, PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES e JOÃO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE-.
294. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003164-33.2011.8.16.0109-ANGELO BA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos apresentados - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
295. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003182-54.2011.8.16.0109-PAULO XAVIER PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
296. EXECUCAO-0003205-97.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros- sobre a manifestação e documentos juntados pelos executados (fls. 45/116) -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
297. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003151-34.2011.8.16.0109-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- ao embargado para impugná-los, querendo -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
298. ORDINARIA-0003220-66.2011.8.16.0109-VILMAR SEBASTIAO SEBOLD x COPEL DISTRIBUICAO S/A- sobre a contestação e documentos apresentados - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
299. COBRANCA ORDINARIO-0003251-86.2011.8.16.0109-PAULO CESAR CAMPANA TOLEDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ao autor para atender corretamente o despacho inicial, com a juntada de certidões oficiais do CRI e DETRAN. Int. Caso não cumpra no prazo de 05 dias, expeça-se mandado de constatação da hipossuficiência do autor -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.
300. INTERDICAO-0003252-71.2011.8.16.0109-FATIMA DE OLIVEIRA GONZAGA x ANDRE MARCELINO GONZAGA CABRAL- concedida a liminar pleiteada - interrogatório designado para o dia 16/abril/2012, às 15h30min - apresentar a autora para firmar termo de curador -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.
301. REVISAO DE CONTRATO-0003260-48.2011.8.16.0109-ERNANDO FELIZARDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.- mantenho o despacho de fls. 86 -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.
302. COBRANCA ORDINARIO-0003333-20.2011.8.16.0109-CARLOS MASSAITI HIGUTI x OTAVIANO DA SILVA e outro- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
303. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003513-36.2011.8.16.0109-ROGERIO MOTA x BANCO DO BRASIL S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.
304. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0003515-06.2011.8.16.0109-KAUE RICCI VIEIRA DOS SANTOS e outro x J.Y.S. CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro- À regularização da representação dos autores, com procuração por instrumento público -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
305. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003516-88.2011.8.16.0109-JORGE AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
306. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003517-73.2011.8.16.0109-JORGE AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
307. ARROLAMENTO-0000020-17.2012.8.16.0109-MAFALDA STROPA LANÇA x JAIR LANCA- homologada a partilha apresentada -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.
308. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000023-69.2012.8.16.0109-MARIA DO COUTO FLORES x CARMEM MARIA LITAWE- intime-se a embargante para recolher as custas processuais devidas -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.
309. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000024-54.2012.8.16.0109-GIOVANE LIMA DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- antes de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para comprovar a hipossuficiência informada, com juntada de certidão de existência ou não de bens imóveis e veículos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
310. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000029-76.2012.8.16.0109-CLEDONEIDE APARECIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- antes de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para comprovar a hopossuficiencia informada, com juntada de certidão de existencia ou não de bens imóveis e veículos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
311. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000058-29.2012.8.16.0109-ADRIANO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- antes de analisar o pedido de assistencia judiciária gratuita, intime-se o autor para omprovar a hipossuficiencia informada, com juntada de certidão de existência ou não de bens imóveis e veículos -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
312. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-246/1982-FAZENDA NACIONAL (A UNIAO) x HOSPITAL DE CLINICAS CAMPO MOURAO- defiro o pedido dos herdeiros de fls.

456/457. Pagas as custas, expeça-se o competente alvará para liquidação da conta em favor dos mesmos -Advs. ARNO VALÉRIO FERRARI, DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.
313. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-21/1996-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x CONSTRUTORA ABRAHIM LTDA e outros- homologada a conta de custas processuais, viabilizando sua execução -Advs. OILSON JOSE ZANLORENZI, SANDRA MARIA S CASTELLO BRANCO, FRANCISCA BRENNA VIEIRA NEPOMUCENO e JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.
314. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-29/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR. x SANTOS & FABRI LTDAL.- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e ARTHUR NAGUEL-.
315. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000202-18.2003.8.16.0109-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE MANDAGUARI LTD e outros- intime-se a excipiente para recolhimento das custas processuais devidas à exceçao nos próprios autos -Advs. CLEBER RICARDO BALAN e ANDREA CARBONI BARATO-.
316. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-188/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAIDE DELARMI- homologada a conta de custas processuais, viabilizando sua execução -Advs. MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOSA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.
317. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-256/2003-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x CBA - COMERCIAL BRASILEIRA DE ARAMES LTDA. e outro- sobre a penhora realizada na execução -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, RODRIGO CAMPOS ZEQUIM e HUGO SCHIANTI ALMEIDA-.
318. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-56/2006-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x APARECIDO RAGAZZI- homologada a conta de custas processuais, viabilizando sua execução -Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
319. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-216/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ESPOLIO DE ARY OSWALDO CORREIA DE ALMEIDA- intime-se o inventariante para informar nos autos sobre a previsão de pgamento do presente débito fiscal - Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
320. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001800-60.2010.8.16.0109-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- a questão da impenhorabilidade do veículo já está decidida às fls. 88, que estendeu a impenhorabilidade do veículo para estes autos, cujo objeto de penhora e o mesmo dos autos em apenso. Assim, indefiro o pedido. -Advs. JACOB GONCALVES MACEDO, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO, ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.
321. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003570-88.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x FELIX MATIA- homologada a conta de custas processuais, viabilizando sua execução -Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
322. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000747-10.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- A executada não esclareceu em sua manifestação se concorda com a conversão em renda da quantia penhorada em favor da Fazenda Municipal. Assim, manifeste-se nesse sentido ou fica intimada para inicio do prazo de interposição de embargos (30 dias) -Advs. MARIA GECILDA RAMOS, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.
323. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000769-68.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.- providenciar retirada da carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
324. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000780-97.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.- providenciar retirada da carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
325. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000786-07.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARIA GECILDA RAMOS e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.
326. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000853-69.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.- providenciar retirada da carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
327. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000856-24.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- providenciar retirada da carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
328. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000961-98.2011.8.16.0109-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x CELSO BEZERRA GUIMARAES- alvará para transferência da quantia depositada protocolizado nesta data no banco -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.
329. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000186-64.2003.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA. e outros- diga o credor -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e SILVIA ARRUDA GOMM-.
330. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0002736-85.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA.- retirar carta de intimação ao Estado do Paraná para devida postagem -Advs. ADEMAR BALATKA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.
331. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000900-43.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE ORLANDIA/SP-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLÂNDIA/SP x WANDERLEY DAMMAS DE SOUZA- Intime-se o executado, através de seu advogado para, no prazo de 05 dias, informar onde encontram-se os bens indicados -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.
332. CARTA PRECATORIA-0003175-62.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA DE GUARAMIRIM/SC-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO DIEGO LTDA e outros- diligência negativa do OJ (não localizado o veículo para reintegração) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO-.
333. MEDIDA DE PROVIDENCIA-0002935-73.2011.8.16.0109-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI-PR- Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer irregularidades e nem indícios de desvios funcionais, determino o arquivamento desta medida de providências e deixo de adotar recomendações porque o ex-escrivão está aposentado -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
334. ALIMENTOS-401/2002-E.T.M.F. x P.M.F.- comparecer com o cliente para firmar termo de penhora -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
335. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000944-67.2008.8.16.0109-B.G.N. e outro x C.A.V.D.N.- diligência negativa do OJ (não encontrado bens passíveis de penhora - não mora mais no endereço constante do mandado) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
336. ALIMENTOS-0001006-10.2008.8.16.0109-L.B.C. e outro x W.M.C.- apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e RAYMUNDO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA JUNIOR-.
337. REVISIONAL DE ALIMENTOS-279/2008-M.H.B. x F.B.F.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.
338. ALIMENTOS-221/2009-S.C.M.B. x W.R.B.- audiência de instrução e julgamento para o dia 16/julho/2012, às 13h30min -Advs. JESSICA AZEVEDO TROLEZI, GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.
339. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-233/2009-M.C.A.P. x J.P.- segundo informações da escrivania, o imóvel já foi desocupado e inclusive vendido. Assim, manifestem-se as partes -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
340. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2009-N.A.L.G. x E.W.G.- retirar carta precatória para cumprimento --Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
341. ALIMENTOS-0000691-11.2010.8.16.0109-G.F.G.J. e outro x G.F.G.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 45), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com OJ -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
342. DIVORCIO LITIGIOSO-0002316-80.2010.8.16.0109-M.R.S. x A.R.S.- audiência de instrução e julgamento antecipada para o dia 22/fevereiro/2012, às 13h30min - Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.
343. ALIMENTOS-0002549-77.2010.8.16.0109-W.S.O.J. x G.E.S.- sobre os documentos juntados pela ré -Advs. ANDRÉ SETTER BACCON e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.

Mandaguari, 20/01/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 03/2012
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação 03/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0098 000576/2011
0110 000669/2011
ADILSON REINA COUTINHO 0036 000113/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 0005 000012/2003
0027 000255/2006
0040 000424/2007
ALBERTO LUIZ CAITANO 0057 000811/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0098 000576/2011
0110 000669/2011
ALEXANDRE M. DE CARVALHO 0016 000345/2005
ALEXANDRE MANZOTTI 0112 000685/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0004 000265/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0120 001004/2012
ALICIO MALAVAZI 0009 000174/2004
ANA APARECIDA GOMES 0033 000654/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0115 000015/2012
0117 000019/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0011 000422/2004
0012 000020/2005
0021 001047/2005
0023 000116/2006
0025 000139/2006
0030 000495/2006
0031 000497/2006
0043 000565/2007
0054 000331/2009
0055 000336/2009
ANDRE AUGUSTO CORLETO 0069 000820/2010
ANDREA BONACIN 0085 000462/2011
0107 000647/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0102 000589/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0069 000820/2010
0076 000160/2011
0078 000280/2011
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0116 000018/2012
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0011 000422/2004
0013 000032/2005
0101 000588/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO 0125 000001/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000012/2003
0029 000374/2006
BRUNO GREGO DOS SANTOS 0053 000121/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 000323/2011
0111 000680/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0133 000138/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0032 000543/2006
CELSO HIDEO MAKITA 0051 000010/2009
CLOVIS VIRGENTIN 0116 000018/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 000470/2008
0080 000323/2011
0111 000680/2011
DAISY ROSA MALACARIO 0062 000304/2010
0064 000459/2010
EDER FABRICIO ROSA 0042 000473/2007
EDUARDO GROSS 0027 000255/2006
ELIZABETE BATISTA DE MOUR 0042 000473/2007
0052 000017/2009
ELVIS BITTENCOURT 0126 000002/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 0048 000470/2008
EVA APARECIDA LEMES 0084 000437/2011
FABIANO SALINEIRO 0028 000342/2006
FABIO GIULIANO BORDIN 0022 000115/2006
0023 000116/2006
0024 000138/2006
0030 000495/2006
0079 000293/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA 0060 000026/2010
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0006 000417/2003
0010 000233/2004
FABIO SICHIERI AKAMINE 0042 000473/2007
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0044 000578/2007
FERNANDO CESAR ROCCO 0071 000004/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0103 000603/2011
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0127 000051/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0111 000680/2011
FLAVIANO HENRIQUE MARTINS 0027 000255/2006
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0114 000711/2011
FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0097 000566/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0111 000680/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0036 000113/2007
0037 000150/2007
0053 000121/2009
0073 000110/2011
0106 000640/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0078 000280/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0058 000010/2010
0059 000017/2010
0061 000218/2010
HERICK MARDEGAN 0033 000654/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0068 000787/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0128 000068/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0034 000011/2007
0035 000085/2007
0046 000102/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0034 000011/2007
0046 000102/2008
0129 000084/2011
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0014 000223/2005
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0035 000085/2007
JEFFERSON KAMINSKI 0124 000030/2008
JOAO CELSO MARTINI 0029 000374/2006
0031 000497/2006
0042 000473/2007
0052 000017/2009
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0066 000659/2010
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0045 000749/2007
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0098 000576/2011
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 0046 000102/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 0038 000174/2007
0039 000354/2007
0045 000749/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000338/2001
0007 000434/2003
0056 000350/2009
0113 000687/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0011 000422/2004
0031 000497/2006
0055 000336/2009
JOSE MAREGA 0008 000021/2004
0045 000749/2007
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0098 000576/2011
0110 000669/2011
0131 000132/2011
JOSEMAR CAETANO 0017 000454/2005
0053 000121/2009
JOÃO CARLOS OBICI 0054 000331/2009
0055 000336/2009
JULIANA F. NAKAMOTO 0035 000085/2007
JULIANA GOULART NOVICKI 0082 000429/2011
0083 000430/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0099 000581/2011
0108 000652/2011
JULIANO GARBUGGIO 0098 000576/2011
JULIO CESAR COELHO PALLON 0015 000232/2005
0020 000983/2005
0026 000174/2006
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0100 000582/2011
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0053 000121/2009
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0049 000505/2008
LIZEU NORA RIBEIRO 0135 000005/2012
LUCAS RENATO GIROTO 0042 000473/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0078 000280/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0048 000470/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0124 000030/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA- 0072 000037/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 0133 000138/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0047 000365/2008
0074 000121/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 000459/2010
LUIZ MAURICIO PIRATH 0034 000011/2007
MAIRA DE PAULA BARRETO 0078 000280/2011
MARCEL CRIPPA 0069 000820/2010
0076 000160/2011
0078 000280/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0077 000265/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0119 001003/2012
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0122 000214/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000012/2003
0029 000374/2006
MARCO AURELIO DOS SANTOS 0086 000467/2011
MARIA ALICE CASTILHO 0107 000647/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0100 000582/2011
MARIA GECILDA RAMOS 0130 000129/2011
MARIA LUCIA GOMES 0132 000134/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000867/2005
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0106 000640/2011
MARIO SENHORINI - OAB/PR 0002 000097/2000
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0124 000030/2008
MILTON APARECIDO MARTINI 0016 000345/2005
MOACIR BORGES JUNIOR 0041 000449/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0100 000582/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0094 000518/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0134 000001/2012
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0009 000174/2004
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0027 000255/2006
PATRICK FRANCO 0109 000665/2011
PAULO ROBERTO L. FELIPE 0047 000365/2008
PAULO ROBERTO LUVISETI 0097 000566/2011
PAULO SERGIO STAHLSCMIDT 0118 001002/2012
PEDRO HENRIQUE SOUZA 0097 000566/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0121 001005/2012
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0032 000543/2006
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0084 000437/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0066 000659/2010
0075 000132/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0043 000565/2007
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0037 000150/2007
0123 000021/2008
ROGERIO REAL 0065 000477/2010
0070 000855/2010
0088 000499/2011
0089 000500/2011
0090 000502/2011
0095 000523/2011

0096 000534/2011
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0002 000097/2000
0056 000350/2009
0081 000401/2011
SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0042 000473/2007
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0033 000654/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0104 000604/2011
0105 000605/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0063 000332/2010
SONIA MARIA SILVESTRE LOP 0018 000715/2005
SUELI APARECIDA JERINIMO 0091 000504/2011
SÉRGIO SCHULZE 0108 000652/2011
0117 000019/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0092 000509/2011
0093 000510/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0087 000486/2011
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0057 000811/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0069 000820/2010
0076 000160/2011
0078 000280/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0069 000820/2010
0076 000160/2011
0078 000280/2011
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0001 000321/1999
0007 000434/2003
0028 000342/2006
0041 000449/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0084 000437/2011
0120 001004/2012
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0121 001005/2012
VINICIUS VALMOR BRERO 0050 000672/2008
VIVALDA SUELI BORGES CAR 0009 000174/2004
0020 000983/2005
0026 000174/2006
0039 000354/2007
0045 000749/2007
WADSON NICANOR PERES GUAL 0071 000004/2011
WALTER BIAGGI 0067 000761/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0078 000280/2011
WILLIAN FRAZATTO MEDEIROS 0052 000017/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-321/1999-IVONI PEDROZO FRANZIN x BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligencias necessarias.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

2. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-97/2000-MARIA ROSA DE PAULA BERNABE x CARLOS R. H. INUMARU- Autos n° 097/2000
Reparação de Danos Autora: MARIA ROSA DE PAULA BARNABÉ
Réu: CARLOS ROBERTO HIDEO INUMARI .I- Relatório MARIA ROSA DE PAULA BARNABÉ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação de Dano Moral, Dano Estético e Diminuição da Capacidade Laborativa em face de CARLOS ROBERTO HIDEO INUMARI,também
qualificado nos presentes autos, argumentando, em síntese, que o requerido, em 05/04/1996, conduzindo o veículo Pampa, cinza escuro, agindo com negligência e imprudência, imprimindo velocidade excessiva para o local (doc. de fls. 24) e estando embriagado, culminou por bater com o seu veículo sobre o meio - fio e subir na calçada em que se encontrava a Autora, motivo pelo qual a mesma, tentando evitar ser atropelada, saltou um barranco, localizado atrás da calçada em que se encontrava, batendo o joelho esquerdo sobre o mesmo, sofrendo, com isso, "lesão miniscal traumático lateral interno" no joelho esquerdo, conforme comprova o relatório médico de fls. 23, além de lesão nos ossos ilíacos. Após a fatalidade, o aludido motorista evadiu-se
do local sem prestar socorro à vítima. Alega-se que o ferimento deixou seqüela irrecuperável, qual seja, "traumatismo de joelho esquerdo", que evoluíra para lesão residual com incapacidade definitiva (relatório médico de fls.23), causando-lhe diminuição em sua capacidade laborativa. Busca-se em razão disto, indenização por danos estéticos e morais. Alega-se ainda, perda da capacidade laborativa, pleiteando indenização com fulcro no art. 950 do Código Civil.Juntaram-se os documentos de fls.23/24 e 40/50. Designada a audiência prevista no artigo 277 do CPC, frustrada a tentativa de conciliação (fls.22). Ás fls. 25/32, o Requerido contestou o feito. Réplica às fls. 35/38.
Na audiência de instrução e julgamento (fls.87/91); colheram-se os depoimentos pessoais de 02 (duas) testemunhas arroladas pela autora, bem como, de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo requerido. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 94/98, e o requerido, as apresentou às fls. 99/106. É, em síntese, o relatório. II - SEGUE A DECISÃO.
Através da presente ação pretende a parte autora receber a reparação por danos estéticos e morais, além de pagamento de uma pensão mensal
vitalícia, tudo em razão do acidente noticiado na petição inicial. Sem preliminares, estando o feito saneado, passo a análise do mérito. A culpa pelo acidente ocorrido em 05/04/1996 restou incontroversa nos autos e bem demonstrada pelos depoimentos judiciais das testemunhas presentes no local dos fatos, no dia de sua ocorrência. Senão vejamos: A testemunha Valdir Alves da Silva, ao ser ouvido em juízo, alega que estava próximo do local dos fatos, quando ocorreu o incidente. Narra os detalhes dos
acontecimentos, aduzindo: "Que estava próximo do local, na esquina de cima, quando descia em direção do bar, situado na esquina das ruas onde ocorreu o fato, o depoente viu, numa distância de uns 50 metros aproximadamente quando a vítima pulou em direção a um barranco lá existente para desviar de um veículo, sendo que naquele instante o automóvel foi também de encontro no depoente; Que o depoente estava pilotando sua moto em sua mão de direção, sendo que aquele veículo foi mais para o lado da pista do depoente; Que então, o depoente dirigiu-se até o local onde a vítima se encontrava e perguntou-lhe se estava bem, ao que ela respondeu que estava tudo bem; Que o depoente não viu se a autora estava machucada com o seu deslocamento brusco no pequeno barranco lá existente; Que o motorista do veículo que passou pelo depoente não parou para socorrer a vítima; Logo em seguida, depois que conversou com a vítima, o depoente prosseguiu sua trajetória; (...); que ficou sabendo, posteriormente de que a requerente foi submetida a cirurgia na perna, porém não sabe informar se foi em
razão daquele deslocamento brusco, quando tentou desviar do referido veículo; que não sabe informar também se anteriormente ao fato a vítima já apresentava algum problema de articulação na perna". (fls. 88) - "grifou-se".
De igual teor é o depoimento da testemunha Olivio Tieppo, que ao
ser ouvido em juízo, relatou: "Que no dia do fato o depoente estava descendo por um caminhozinho, isto é, um pequeno trilho que serve de atalho para a casa de seu genitor que fica do outro lado do bar, onde ocorreu o fato; Que quando o depoente estava se aproximando, cerca de uns 15 metros do referido bar, constatou que um veículo Pampa bateu no meio fio, momento em que a requerente caiu num pequeno barranco ali existente ao lado da rua, cuja via pública naquele local onde se encontrava a vítima, não havia calçada; Que o veículo Pampa não parou; que, no momento em que o depoente chegou ao local do fato, a vítima já estava se levantando; Que o depoente não chegou a falar com ela e nem viu se a mesma estava machucada; Que logo em seguida, o depoente e a vítima foram para suas respectivas casas; Que a requerente mora nos fundos do referido barzinho que à época do fato a requerente explorava, e que posteriormente foi locado para terceiro; (...); Que se o veículo não batesse no meio fio por certo atingiria a vítima; Que a vítima estava de frente para a rua e caiu de costa; Que no momento em que a
vítima se estava levantando, sua filha Maria Aparecida estava auxiliando, isto é, puxando com a mão; Que o depoente viu a vítima dirigir-se para sua casa
mancando". (fls. 89) - "grifou-se". Por fim, o depoimento da testemunha Devanir Ferrarezi, corrobora os outros depoimentos testemunhais, bem como, a versão apresentada pela vítima. Ao ser ouvido em juízo, explana: "Que o depoente no dia e hora do fato desceu pela rua passando com seu veículo em frente ao referido bar e ao transpor a esquina do referido bar deparou-se com o requerido que subia em sentido contrário, com um veículo Saveiro; Que logo em seguida, o depoente notou pelo retrovisor de seu veículo que a caminhonete Saveiro aproximou-se da autora que se encontrava junto ao meio fio, vindo esta cair ao solo; Que naquele momento, o depoente estava distante cerca de uns vinte metros abaixo do bar e a mulher estava um pouco a frente do referido bar, no outro lado da rua; Que não chegou a ver se a caminhonete bateu na vítima, mas acredita que o veículo não atingiu a vítima porque não existe calçada; Que não pode precisar se a vítima estava na rua ou do
lado de fora do meio fio; Que pode observar também que o veículo Saveiro
prosseguiu sua trajetória e a vítima levantou-se; (...); que mais recentemente,
depois di referido fato, quando o depoente freqüentava o bar da autora, a mesma informou-lhe que passou por diversas cirurgias no joelho, em razão da queda sofrida no referido acidente, ao que o depoente retrucou dizendo-lhe: 'Mas a senhora não foi acidentada!', sendo que ela então disse que se assustou com o veículo e caiu, quando então o depoente procurou saber como ela teria se machucado no joelho se caiu sentada, tendo a mesma respondido que caiu de mau jeito; (...)". (fls. 91) - "grifou-se". Vê-se, das declarações testemunhais, que houve descumprimento da hierarquia a ser observada por todos os motoristas, prevista no §2º do art.29 do CTB, segundo o qual:
"Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas
neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre
responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres." Comentando a responsabilidade por atropelamento, Carlos Roberto Gonçalves1 assevera que a imprudência de motoristas apressados tem sido 1 In Responsabilidade Civil, de acordo com o Novo código Civil. 9ª ed. Saraiva, p. 806. a causa de inúmeros atropelamento de pedestres. Menciona ainda, a lição de Wilson
Melo da Silva2: "Contando com a agilidade dos transeuntes e para evitar a
perda de tempo, limitam-se, muitas vezes, a simples buzinadas para afastar da pista algum pedestre, olvidados de que se possa tratar de pessoa doente, surda, distraída, ou sem condições físicas para as passadas mais rápidas ou para a ginástica contorcionista, felina, miraculosa por vezes."
O comentário amolda-se de forma singular ao caso dos autos, já
que a defesa pretende atribuir à vítima a culpa por não ter saído da frente do motorista. Em outras palavras, alega que a própria vítima, completamente distraída, ameaçou atravessar a rua, motivo pelo qual, ele jogou o carro para o lado oposto de onde se encontrava a Requerente, para evitar qualquer contato com a mesma. Ocorre que, seu depoimento encontrasse dissonante da prova testemunhal produzida, eis que, as testemunhas presentes no dia dos fatos foram uníssonas em afirmar que a vítima encontrava-se parada, do outro lado da rua,conversando com alguém, quando o Requerido "(...); bateu no meio fio, momento em que a requerente caiu num pequeno barranco ali existente ao lado da rua; (...)". (fls. 89). A prudência recomenda que, frente ao pedestre, o motorista reduza a marcha a fim de que dele possa tranquilamente desviar-se: "Age com irrecusável imprudência o motorista que, vendo o
transeunte na via pública, não diminui a marcha do seu veículo para facilitar a
passagem daquele (...)" (RT, 256:367).3 A via aonde conduzia seu veículo, não se tratava de via rápida, mas sim de uma avenida, sendo que, o local em que se encontrava a vítima, tratava-se de bordo em que não havia calçamento, apenas meio

- fio, bem como, ao lado deste bordo havia um pequeno barranco. Assim por razões lógicas, transitar por este local, faz
2 Idem. 3 Idem. exigir dos motoristas maior cautela e velocidade reduzida ao transitar.
Aspectos não encontrados na conduta do réu. Destarte, dos elementos de prova colhidos e não impugnados pelos requeridos, é de se concluir pela culpa exclusiva do réu para o fato danoso. Ora, concluído que a culpa pelo acidente é exclusiva do requerido, devida pois, faz-se a
indenização. Os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam da responsabilidade
civil extracontratual ou aquiliana: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."
O nexo causal entre o fato e os danos físicos sofridos pela autora está retratado pelo documento de fls. 23, o qual se trata de relatório médico, atestando "lesão miniscal traumático lateral interno" no joelho esquerdo da Requerente; pelo receituário médico de fls. 46, o qual atesta que em 31/07/00 a requerente foi submetida a antroplastia total com implante no joelho esquerdo, encontrando-se incapacitada para suas atividades; pelo documento de fls. 92, em que o médico atesta que a autora precisa novamente ser operada do joelho esquerdo, face a prótese apresentar-se instável; pelo
documento de fls. 130, em que a Secretaria de Saúde desta cidade informa que a autora viajou, em 11/12/02, para a Comarca de Curitiba/PR para procedimento de cirurgia e por fim, pela perícia médica de fls. 195.
Passo a analisar os danos sofridos e reparáveis. Quanto aos danos estéticos, não há prova mais contundente que todos os relatórios médicos apresentados e acima relatados, do qual infere-se que desde a data do acidente a autora vem passando por tratamentos contínuos e cirurgias. Como expõe Carlos Roberto Gonçalves, "Para que se caracterize a deformidade, é preciso que haja o dano estético. A pedra de toque da deformidade é o dano estético.
O que se indeniza, nesse caso, é a tristeza, o vexame, a humilhação, ou seja, o dano moral decorrente da deformidade física. Não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste". (In Responsabilidade Civil, 8.ed., São Paulo:
Saraiva, 2003, p. 691). Nesse passo, impõe-se a reparação do dano de ordem estética, o qual, não podendo ser reparado materialmente, deve ser compensado por quantia monetária que amenize a dor e possibilite maior dignidade à vítima, ora autora. Assim, ponderando as condições pessoais da vítima, que era comerciante, e que se encontra afastada, incapacitada para suas atividades, conforme relatório médico de fls. 46, beneficiária da assistência judiciária, e as condições pessoais do requerido, que segundo consta em sua qualificação na contestação, trata-se de pessoa do comércio, bem como, de pessoa que possui o hábito de ingerir bebidas alcoólicas, sendo inclusive internado na Associação Maringá apoiando a Recuperação de
Vidas para tratamento, em 11/05/2001, desistindo do tratamento em 21/06/2001, e que encontrava-se dirigindo veículo automotor, no dia dos fatos, embriagado e valorando-se ainda, que a Requerente apresenta, atualmente, amplitude de movimento dentro dos limites previstos em prótese de joelho e ainda, deambula com auxílio de muletas em função de prótese no quadril direito que está em fase de tratamento, tenho que a quantia equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) deve equalizar o sofrimento da vítima. Há ainda que se apreciar o pedido de danos de ordem moral. Verifica-se a existência de danos de ordem moral que decorrem do dano estético mas não são apenas a ele vinculados, já que, o cerceamento da independência individual da vítima, a qual, devido as inúmeras cirurgias pela qual passou, encontra dificuldade para executar os serviços mais cotidianos, foi também gerada em razão dos danos sofridos, e são causa própria de danos de ordem moral, os quais também merecem ser reparados. Sobre a possibilidade de cumulação de danos
estéticos e morais, acompanha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. Os danos
estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 251719/SP RECURSO ESPECIAL 2000/0025458-4, Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, Julg. 25/10/2005, DJ. 02/05/2006). "(...) Podem cumular-se danos estético e moral quando
possível identificar claramente as condições justificadoras de
cada espécie (...)' (REsp705457/SP RECURSO ESPECIAL
2004/0166324-8, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª
Turma, 02/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 260). Mais uma vez, há que se ponderarem as circunstâncias individuais da autora e dos réus, bem como a proporção dos danos morais acarretados: "(...) Nenhuma demonstração específica há de se fazer a respeito da dor ou humilhação, reflexo natural e normal ao homem comum, atingido em sua honra. Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, do bom senso, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fato inibitório da condenação. (AC. 14.690, da 2ª C. Cív. -TJPR)."4 Nesse diapasão, fixo como verba indenizatória a quantia de R$
10.000,00 (dez mil reais). Essas quantias, somadas, devem sofrer correção monetária pelo INPC e juros de mora a 1% (um por cento) ao mês (art.406 do CC), a partir da publicação desta sentença. 4 TJ/PR - AC 0093512-4 - (6635) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Conv. Domingos Ramina - DJPR 07.05.2001. Por fim, o último ponto a ser apreciado diz respeito ao direito à pensão vitalícia por redução da capacidade laborativa. Nesse aspecto a pretensão não merece acolhida. Explico. A autora, em face da lesão sofrida, sofreu redução em sua capacidade laborativa e debilidade funcional, em vista da dificuldade para se locomover. O relatório médico de fls. 46 atesta que a Requerente possui "traumatismo de joelho esquerdo", não devendo executar serviços que exijam grande esforços do joelho esquerdo. Pois bem. A autora alega que trabalhava como comerciante à época dos fatos, em um bar de sua propriedade. Ocorre que, tal trabalho não exige grande esforço do joelho, eis que a Requerente pode trabalhar sentada. Ademais, não consta nos autos laudo do INSS, comprovativo de que a vítima encontra-se impossibilitada para o trabalho, ou com sua capacidade reduzida, motivo pelo qual, neste aspecto, nada restou evidenciado. Ademais, infere-se dos autos que a Requerente possuía, já à
época dos fatos, idade avançada, sendo que, já poderia estar inclusive, aposentada. Enfim, nenhuma prova há no sentido de que em razão dos danos
sofridos tenha tido sua renda familiar desbastada. O artigo 950 do Código Civil dispõe como causa para condenação em pensionamento mensal que da ofensa resulte defeito em razão do qual não possa o ofendido exercer mais o seu ofício ou profissão ou que lhe seja diminuída a capacidade de trabalho.
No caso dos autos, nenhuma prova fora feita nesse sentido, conforma acima explicitado. Assim, inviável dizer que dos danos decorreram redução da
capacidade laborativa. Nesse diapasão, quanto a este ponto do pedido, a demanda é improcedente. III - Dispositivo. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, com fincas no §único do art.942 do CC, combinado com os demais dispositivos legais já citados: a) ao pagamento de indenização por danos estéticos, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia a ser atualizada desde a presente data pelo INPC, e acrescida de juros moratórios no valor de 1% ao mês, conforme artigo 406 do código Civil, também desde a publicação da presente decisão; b) ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante esse atualizável pelo INPC e acrescido de juros moratórios no valor de 1% ao mês, conforme artigo 406 do código Civil, desde a publicação da presente decisão;
c) pela sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento
de 85% das custas e despesas processuais, ficando a cargo da autora o restante, observada a Lei n° 1.060/50. Ainda, com fulcro no §3º do art.20 do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, valorados o zelo do profissional, a relativa simplicidade da causa e o local da prestação jurisdicional. Em favor dos advogados dos réus fixo a quantia de
R$ 1000,00, considerando a duração do processo (quase doze anos) e relativa complexidade da causa, a qual demandou instrução processual.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, registre-se e intimem-se. De Castro, Para Marialva, 16 de dezembro de 2011.Juliana Olandoski Barboza. Juíza Substituta
-Advs. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880 e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.
3. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-338/2001-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.--Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-265/2002-VILSON MUSOLON x LUIZ FERNANDO GASPAROTO- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen, reintere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção.-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
5. ACAO MONITORIA-12/2003-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO GAZIM- Manifeste-se o requerente. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
6. DECLARATORIA INEX. TITULO CAMBIAL-0000074-83.2003.8.16.0113-SAN FRANCISCO DE SAO GONÇALO COM E IND DE PANIFIC x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Manifeste-se o requerente. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.
7. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-434/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA AP.BATISTA OLIVEIRA-ME CNPJ 04351439/0001-10 e outro- AUTOS DE COBRANÇA SOB Nº 434/2003 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE MARIALVA: AUTOR: Banco do Brasil S/A.RÉUS: Maria Aparecida Batista de Oliveira Me, Rosa de Oliveira de Souza e Lincoln Adriano de Souza. JUÍZA SENTENCIANTE: Juliana Olandoski Barboza. DATA DA SENTENÇA: 9 de janeiro de 2012. SENTENÇA: I) RELATÓRIO: Banco do Brasil S/A propôs a presente demanda de cobrança contra Maria Aparecida Batista de Oliveira Me, Rosa de Oliveira de Souza e Lincoln Adriano de Souza, alegando, em síntese que (v. fls. 3/4): a) em data de 22/11/2002, celebrou com os réus o Contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido, cuja cláusula 3.1 consta o limite de cheque especial, no valor de R $ 1.000,00 (mil reais), e em sua cláusula 3.2, limite de capital de giro, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme cláusulas gerais do referido contrato, os quais foram utilizados pelos réus, apresentando o saldo devedor em 28/11/2003, no valor de 11.921,40 (onze mil, novecentos e vinte e um reais, quarenta centavos); b) em 12/03/2003, celebraram o Contrato de Desconto de Cheques, com limite de R $ 13.000,00 (treze mil reais), do qual foi utilizado pelos réus,apresentando o saldo devedor em 28/11/2003, no valor de R$ 11.411,77 (onze mil, quatrocentos e onze reais, setenta e sete centavos); c) Portanto, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento do montante correspondente a R$ 23.333,17 (vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais, dezessete centavos), acrescido de correção monetária, multa contratual e juros, a partir de 28/11/2003, bem como custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou os documentos de fls. 5/42.
Os réus foram devidamente citados (v. fls. 46-v), contudo, apenas, a ré Maria
Aparecida Batista de Oliveira Me apresentou contestação às fls. 48/101, aduzindo em resumo: Em preliminar de mérito que: a) o contrato é inexigível, eis que não há inadimplência, vez que na hipótese de atraso de pagamento com uma oneração

excessiva, através de pesados encargos, taxas e multas, além de uma exigência superior aos limites legais, a mora é do credor, não sendo por parte do devedor, vez que somente configuraria inadimplência de acordo com os requisitos previstos no artigo 394 do Código Civil. b) o feito deve ser extinto ser julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, ante a falta de pressupostos e constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a falta de interesse processual, vez que ausentes todos os extratos referentes à conta corrente dos réus. No mérito que: a) Há cobrança de juros excessivos, capitalização ilegal de juros, multa contratual acima do percentual legal de 2%, taxas ilegais (Taxa Referencial para correção monetária), bem como a nulidade da cláusula de prevê a Comissão de Permanência, pois se baseia em taxas estabelecidas em mercado no caso de mora, bem como está cumulada com a correção monetária; b) É possível a revisão do contrato de confissão de dívida, ante a demonstração de abuso de direito pelo autor, bem como da cobrança de juros, taxas ilegais e cláusulas abusivas; c) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O autor ofereceu impugnação à contestação às fls. 105/151. Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (v. fls. 153), o autor réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e alternativamente, requereu a produção de provas documental e oral (v. fls. 154) e os réus requereram a produção de provas oral e pericial (v. fls. 155). Os quesitos foram apresentados pelas partes às fls. 158/159 e 160. Os réus devidamente intimados (v. fls. 184-v), não efetuaram o depósito dos honorários periciais no prazo fixado, motivo pelo qual, em decisão de fls. 186, declarou-se preclusa a produção de prova pericial, bem como determinou-se o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados (v. fls. 187), vieram os autos conclusos para sentença. Eis o relatório. Passo a decidir. II) FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares: a) Revelia dos réus Rosa de Oliveira de Souza e Lincoln Adriano de Souza: É de ser decretada a revelia dos réus Rosa de Oliveira de Souza e Lincoln Adriano de Souza, eis regularmente citados (v. fls. 46-v), não apresentaram resposta no prazo legal, nos termos do artigo 285, do CPC, motivo pelo qual, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC, ou seja, devem ser reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial. b) Incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativização do princípio "pacta sunt servanda" e inversão do ônus da prova: Incide, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, vez que o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná. Ademais, é inquestionavelmente aplicável, nos termos da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Partindo desse pressuposto, tem-se, então, que o princípio "pacta sunt servanda", é relativizado quando o contrato envolve uma relação tipicamente de consumo, possibilitando, então, a revisão contratual das cláusulas abusivas, ao fim de que a relação jurídica seja reequilibrada para que o consumidor e o fornecedor possam, isonomicamente, discutir os termos contratuais. Saliento, inclusive, que, além de a mitigação do princípio "pacta sunt servanda" decorrer da incidência da legislação consumeirista, essa relativização também é consequência dos princípios que lastreiam as relações regidas pela legislação civil, dentre eles, a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) e a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

Em relação à inversão do ônus da prova, considerando que restou deliberado, em decisão alcançada pela preclusão, o cabimento do julgamento antecipado da lide (v. fls. 186), vez que preclusa a produção de prova pericial, bem assim que as questões em debate tratam de matéria eminentemente de direito, a simples existência do contrato (v. fls. 9/25) e das planilhas de cálculos (v. fls. 40/42) apresentados pelo autor se mostram suficientes para a resolução da controvérsia, mostrando-se, então, inócua a análise acerca do cabimento ou não da inversão do ônus da prova, sob a ótica da legislação consumeirista. c) Extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: Conforme exposto acima, verifica-se que estão presentes os documentos suficientes à apreciação dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo necessidade da apresentação de todos os extratos bancários dos réus, motivo pelo qual, não há o que se falar em extinção do processo, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV,

d) Constituição em mora: A descaracterização da mora contratual somente se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, ou seja, do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ. Resp 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi. D.J. 10/03/2009). Com efeito, apesar de a ré ter requerido a revisão das cláusulas contratuais em sede de contestação, não depositou em juízo ou pagou diretamente ao autor os valores tidos como incontroversos, não havendo, então, que se falar em descaracterização da mora dos réus. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. e) Cobrança do IOF: No tocante à cobrança do IOF, sua regulamentação é dada pelo Decreto nº 6.306/2007, cujas disposições abaixo registro, ao fim de elucidar o motivo pelo qual entendo deve a ré arcar com tal obrigação: "Artigo 2º: O IOF incide sobre: I-operações de crédito realizadas: (...). c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física". "Art. 3º: O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1o Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. (...)". "Art. 4º: Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito". "Art. 5º: São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito. (...)" Das normas legais acima registradas, observo que a cobrança do IOF, por se tratar de relação tributária, não pode ser livremente convencionada pelas partes e, tomando essa ideia em consideração, observo que, em especial os artigos 4º e 5º, estabelecem o contribuinte como sendo a pessoa física ou jurídica tomadora de crédito, sendo que o responsável pelo recolhimento desse tributo é a instituição financeira que efetua essa operação de crédito. Vale, então, dizer que a ré, na posição de tomadora do crédito é a contribuinte do IOF, enquanto que o autor atua à margem dessa relação jurídica entabulada com a União (credora do tributo), apenas como responsável pela cobrança e repasse desse imposto à pessoa jurídica de direito público. Assim sendo, inexiste qualquer ilegalidade a ser declarada sobre esse tema. E, esse também é o raciocínio adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - (...). 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0549078-6 - Ponta Grossa - Rel.: Des. RUY MUGGIATI - Unânime - J. 08.04.2009). f) Juros remuneratórios contratados (abusividade) e capitalização ilegal de juros: Assiste razão à ré quando afirma existir cobrança ilegal de juros remuneratórios no contrato às fls. 9, uma vez que os juros remuneratórios mensais contratados foram de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), conforme se observa do item 3.1, enquanto que, a taxa de juros anual foi estabelecida à razão de 175,31% (cento e setenta e cinco vírgula trinta e um por cento). Ora, se os juros mensais foram fixados em 8,5% (oito vírgula cinco por cento), esse patamar multiplicado pelos 12 (doze) meses do ano, resultaria ao patamar anual de 102% (cento e dois por cento), e não 175,31% (cento e setenta e cinco vírgula trinta e um por cento), havendo, então, um excedente de cobrança anual equivalente a 73,31% (setenta e três vírgula trinta e um por cento) que se mostra injustificado e que demonstra, indene de dúvida, a capitalização indevida de juros. Nesse ponto, saliento que a capitalização de juros, no presente caso, se mostra ilegal, porquanto não foi pactuada entre as partes, conforme se denota da leitura do contrato de fls. 9/19. Desse modo, determino a exclusão dos juros remuneratórios capitalizados, devendo o cálculo final do débito levar em consideração a taxa mensal de juros, ou seja, 8,25% (oito vírgula cinco por cento). Com relação à alegação da ré acerca da abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois encontra-se em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, não lhe assiste razão, eis que deve ser comprovada, sempre levando em consideração a taxa média cobrada no mercado, o que a ré não fez. Nesse sentido: "CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ. 1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre se levando em consideração a taxa média cobrada no mercado. (...) (STJ, REsp. 618.918/RS, Rel Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20/05/2010) g) Comissão de permanência atrelada às taxas do dia do pagamento e cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa contratual: Primeiramente, esclareço que a comissão de permanência foi instituída pelo Banco Central do Brasil, com embasamento na Lei nº 4.595/64, através da Resolução nº 1.129, de 15.5.1986, cujas normas assim dispõem: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...)" Desse modo, plenamente possível a cobrança da comissão de permanência atrelada às taxas de mercado delimitadas pelo Banco Central do Brasil, não havendo, portanto, que se falar em potestatividade de estipulação dessa cláusula contratual, conforme disciplina a Súmula nº 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo consignada: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Em relação à cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa contratual, conforme cláusulas décima terceira e nona (v. fls. 15 e 17), é indevida e, por conseguinte, a cobrança cumulativa deve ser considerada abusiva, vez que dentre os encargos moratórios, nos termos da Resolução nº 1.129, de 15.5.1986, a comissão de permanência somente pode ser cobrada cumulativamente aos juros de mora legais, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, registro as Súmulas nº 30 e 296 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Súmula nº 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".Desse modo, as cláusulas 13ª e 19ª do contrato devem ser consideradas abusivas, podendo ser exigida, tão-somente, a cobrança, em decorrência da mora, da comissão de permanência cumulada aos juros

moratórios de 1% (um por cento) ao mês. h) Multa moratória: É de se reconhecer a abusividade da cláusula 19ª (v. fls. 17), a qual prevê multa moratória de 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso, a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido, porquanto o percentual a ser aplicado deve corresponder a 2% (dois por cento) previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, § 1º, haja vista que o contrato de fls. 9/19 foi celebrado após a vigência da Lei 9.296/96, a qual o alterou, em data de 22/11/2002. Nesse esteira:

(...) A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que é o caso dos autos." (TJPR, Apelação Cível 0720933-4, Rel. Jucimar Novochadlo, j. em 24/11/2010) III-DISPOSITIVO: Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, ao fim de determinar aos réus, o pagamento em favor do autor, de forma solidária, do valor corresponde aos limites utilizados (v. fls. 3), que devem ser calculadas com exclusão da cobrança dos juros capitalizados, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e cláusula contratual, devendo-se a multa moratória ser reduzida ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor devido. Ante a sucumbência recíproca sofrida pelas partes, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas e despesas processuais e os réus ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes das custas e despesas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, observando a proporcionalidade em relação à condenação das custas e despesas processuais, bem assim considerando o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, o alto grau de zelo dos procuradores das partes e a baixa complexidade da causa que não envolveu dilação probatória, e, por fim, a rápida solução da lide, arbitro a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC, devendo o autor arcar com 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor em favor do procurador da parte contrária, enquanto a ré deverá pagar 50% (cinquenta por cento) da condenação relativa à verba honorária devida ao advogado da parte contrária, aplicando-se, ao caso, o disposto na Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Castro para Marialva, 9 de janeiro de 2012. Juliana Olandoski Barboza. Juíza Substituta

-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-21/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ORLANDO FELTRIN CPF- 075.256.219-34 e outro- Manifeste-se o Requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 HORAS. Reintere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinsão.-Adv. JOSE MAREGA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-174/2004-CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Autos nº 174/2004. Embargante: CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA

Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos,RELATÓRIO: A UNIÃO ingressou com ação de execução fiscal de dívida ativa em face de CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (autos n. 12/2004), asseverando ser credora da importância de R$ 51.083,70 (cinquenta e um mil, oitenta e três reais e setenta centavos), representada pelas CDA´s ns. 90 7 03006425-71 e 90 6 03 016938-73. Citada, CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA opôs embargos à execução, arguindo: a) preliminarmente, a nulidade das certidões de dívida ativa executadas, que não contém os requisitos exigidos pelo art. 2º, §5º da Lei 6.830/80; b) a nulidade da execução em razão da existência de vício formal, pois a executada não recebeu a notificação do lançamento dos tributos, como exige o art. 11 do Decreto 70.235/72;

c) no mérito, o excesso de execução, diante da cobrança de multa em percentual confiscatório ou em razão de sua cumulação com juros de mora;

d) a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a qual deve ser substituída pelo INPC e juros de mora; e) a compensação dos valores devidos ao Fisco com com os valores recolhidos para o PIS nos termos dos Decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40), a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 42/57), ao qual foi negado provimento (fls. 76/78). Recebidos os embargos foi determinada a suspensão do feito executivo (fl. 68). Em impugnação, a embargada alega: a) que os créditos exigidos na execução decorrem da declaração de rendimentos formulada pelo próprio contribuinte, o que supre a necessidade de constituição formal do crédito tributário por meio de regular processo administrativo fiscal; b) que as CDA´s executadas preenchem todos os requisitos legais; d) que a vedação constitucional ao confisco refere-se apenas aos tributos e não às sanções, sendo que o percentual de 20% tem previsão legal expressa; e) que é possível a incidência concomitante de multa e juros moratórios; f) que é legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários, conforme art. 61, §3º da Lei 9.430/96; g) por fim, que eventual direito à compensação restringe-se aos débitos do PIS, além disso, que é preciso um procedimento administrativo de compensação e que é vedada a arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Em resposta ao Ofício n. 453/2007, o MM. Juiz federal Substituto de Brasília informou o crédito da embargante. Contudo, foi indeferido o pedido de compensação (fl. 195), decisão mantida após pedido de reconsideração (fls. 197/198 e 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos à execução, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno dos requisitos do título executivo e excesso de execução. Nulidade da execução. O artigo 2º, §5º da Lei 8.030/80 estabelece os requisitos da certidão de dívida ativa, para o ajuizamento de execução fiscal: Art. 2º (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No caso, estão presentes todos os requisitos acima nas CDA´s executadas, que indicam o nome do devedor e seu domicílio, origem, natureza, fundamento legal e valor da dívida, encargos incidentes, atualização monetária, etc. (fls. 05/14- autos n. 12/2004). Com relação ao processo administrativo, necessário se faz ressaltar que, em se tratando lançamento por homologação, em que o valor é apurado com base nas declarações efetuadas pelo próprio contribuinte, não há necessidade de constituição formal do crédito tributário, através de regular procedimento administrativo fiscal. Seguindo a mesma linha, desnecessária a notificação prévia do contribuinte, inexistindo vício formal intrínseco no lançamento. Eis o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 15/09/2009). EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Castro Meira, julg. 25/08/2009). Como se vê, na hipótese dos autos, desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo, assim como a notificação da embargante, restando afastadas as preliminares ora aventadas. Multa moratória. Ao contrário do que alega a embargante, a multa aplicada pelo Fisco em 20% não se configura confiscatória, sendo perfeitamente admissível, em face do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Segundo Leandro Paulsen, confisco é "a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco , que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório." (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência - p. 196, 3ª Edição, 2001, Editora Livraria do Advogado.) Destarte, não se caracteriza o confisco na hipótese, já que o percentual estabelecido obedece aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a função da multa é justamente penalizar aquele que deixou de pagar o tributo, ato extremamente lesivo aos cofres públicos e à sociedade como um todo. Sobre a questão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe em 18.08.2011). Também não há qualquer irregularidade na cumulação da multa com juros de mora, como se observa: "(...) A jurisprudência deste Regional é uníssona quanto a possibilidade de cumulação de multa e juros, tendo em vista que a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento e os juros moratórios compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso." (TRF4, AC 2009.71.99.002890-9, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 11/01/2012). Ou seja, os encargos possuem fundamentos diversos e não se confundem, sendo perfeitamente possível sua cumulação. Taxa selic. Insurge-se a embargante contra a utilização da taxa SELIC para atualização do débito fiscal. O artigo 161, § 1º do CTN estabelece que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." Portanto, havendo legislação específica, é possível a incidência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês. Ocorre que, a Lei 9.065/95 determinou a incidência da Taxa SELIC nos débitos tributários, ao dispor que: Art. 13. A partir de 1º de

abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica, válida a utilização da Taxa SELIC, o que já foi inclusive reconhecido pelo STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 280/STJ. TAXA SELIC. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1332632/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 17/11/11). Compensação

Deixo de apreciar o pedido de compensação formulado na exordial, tendo em vista que o mesmo já foi indeferido anteriormente, conforme decisões de fls. 195 e 214, operando-se o fenômeno da coisa julgada.DISPOSITIVO: Em face ao exposto, REJEITO os embargos à execução, determinando o prosseguimento do feito executivo. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do TRF. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 17 de janeiro de 2012. Camila Mariana da Luz Kaestner .Juíza Substituta .-Advs. ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e NIVALDO TAVARES TORQUATO-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-233/2004-ANTONIO BRAULIO BRANCO CPF-033.979.189-60 x ROBERTO ROCHA & CIA LTDA CNPJ 52.940.418/0001-82 e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R$.416,42 , DISTRIBUIDOR R$. 70,60, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 111,00 Mario , OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 37,00 Nilson; TAXA JUDICIARIA R$ 20,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Reintere-se a intimação no prazo de 48 horar sob pena de execução. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-422/2004-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE DEOLDOTO- Às partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000183-29.2005.8.16.0113-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OSMAR JOSE MAGRI- Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-32/2005-JOSE DEOLDOTO x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- Manifeste-se o Embargante sobre a petição de fls. 98/119. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-223/2005-CARLOS ALBERTO BARBOZA CPF-632734469-00 e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados: CÍVEL: R$ 366,60 , DISTRIBUIDOR R$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.- Reintere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de execução. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-232/2005-KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD. AGROPECUARIO x LUIZ ANTONIO BENATTO- Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-345/2005-RADIO INGAMAR LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Converto o feito em diligencia. Tendo em vista a certdão de fl. 142, intimem-se pessoalmente os embargantes para pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.-Advs. MILTON APARECIDO MARTINI e ALEXANDRE M. DE CARVALHO PEREIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000196-28.2005.8.16.0113-CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intime-se o Executado para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC--Adv. JOSEMAR CAETANO-.

18. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-715/2005-M.A.S. e outros x V.A.M. e outros- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 715/2005 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA:

Requerentes: MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA E CRISLAINE FERREIRA DE SOUZA. Requeridos: VANDERSON APARECIDO MAGIERO, DORIVAL MAGIERO, ANGELO DE MORAES. Juíza Prolatora: JULIANA OLANDOSKI BARBOZA. Data da sentença: 9 de janeiro de 2012.S E N T E N Ç A

I-Relatório: MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA E CRISLAINE FERREIRA DE SOUZA, ingressaram com o presente pedido de indenização por danos materiais e morais em face de VANDERSON APARECIDO MAGIERO, DORIVAL MAGIERO E ANGELO DE MORAES, alegando, em síntese que:

a) São esposa (primeira autora) e filhos (os outros três autores) de Antenor Ferreira de Souza, o qual faleceu em decorrência de atropelamento no trânsito (v. fls. 3); b) O fato ocorreu em data de 4/12/2004, aproximadamente às 18 h, na Avenida Cristóvão Colombo, Km 2.200, nas imediações da Igreja Universal, na entrada da Cidade de Marialva, pelo veículo marca/modelo VW/Brasília, de cor amarela, ano 1977, placa AAR - 2143, da Cidade de Marialva, Chassi BA376909, Renavam 516311018, de propriedade do terceiro réu (Angelo de Moraes) e dirigido pelo primeiro (Vanderson Aparecido Magiero), filho do segundo requerido (Dorival Magiero), veio a atingir a vítima, na pista contrária, a qual, fazia a travessia da Avenida, no sentido centro para a linha do trem (v. fls. 3); c) O acidente se deu por culpa exclusiva do réu Vanderson Aparecida Magiero, eis que agiu com imprudência e negligência ao trafegar em alta velocidade e sem observar os sinais de trânsito, vez que há no local faixas contínuas proibindo ultrapassagens e o limite de velocidade consiste em 30 Km/h. Ademais, o réu não prestou socorro à vítima, assim, infringindo o disposto no artigo 176, inciso I, do Código Tributário Nacional (v. fls. 3/4). e) Por conseguinte, devem ser responsabilizados: o réu Vanderson Aparecido Magiero (primeiro autor) pela culpa exclusiva do fato, Dorival Magiero (segundo autor e genitor do primeiro) pela culpa "in vigilando" e Angelo de Moraes (terceiro autor) por ser proprietário do veículo (v. fls. 4). f) São cabíveis danos materiais correspondentes às despesas com o funeral (R$ 1.580,00 - mil, quinhentos e oitenta reais), terreno simples perpétuo (R$ 394,65 - trezentos e noventa e quatro reais, sessenta e cinco reais), taxas junto à Prefeitura (R$ 5,35 - cinco reais, trinta e cinco centavos), e pensão vitalícia, desde a data do fato, no montante de R$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), ou seja, o percentual de 2/3 de R$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) - remuneração mensal que Antenor Ferreira de Souza recebia, até o falecimento do primeiro e terceiros autores, bem como até à maioridade e o término dos estudos da quarta autora, eis que a vítima mantinha o sustento, a educação, a saúde e demais despesas de sua família. g) Por fim, são cabíveis danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, em virtude da dor, forte consternação, sofrimento e violenta depressão causados pela perda do ente querido. Juntaram documentos às fls. 19/66. Os réus foram citados pessoalmente (v. fls. 77-v, 90-v e 98), entretanto, não se manifestaram nos autos (v. fls. 99). O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido formulado pelos autores, consistente na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (luto, funeral e pensão vitalícia) (v. fls. 103/113). Contados e preparados (v. fls. 115), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II- Fundamentação: a) Independência das instâncias cível e criminal: Apenas a título de esclarecimento, é necessário ressaltar que, apesar da existência de Termo de Apuração de Ato Infracional (conforme cópias juntadas aos autos às fls. 49 e ss.), não se suspende a presente demanda cível para aguardar que se decida no âmbito criminal se houve ou não culpa do agente, mas somente quando se questiona a respeito da existência do fato ou sua autoria, pois, além de ser a responsabilidade civil independente da criminal, também em extensão diversa é o grau de culpa exigido.1 Com efeito, devidamente comprovadas à existência do fato e sua autoria no caso concreto, conforme restará demonstrado a seguir, não há em que se falar em suspensão do processo cível. b) Revelia e julgamento antecipado da lide: Considerando-se que os réus foram devidamente citados (v. fls. v. fls. 77-v, 90-v e 98), e não apresentaram defesa nos autos (v. fls. 99), é de ser reconhecida a revelia destes, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. Superada as referidas questões, passo a analisar o mérito.c)-Responsabilidade civil: Os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil são: - a ação ou omissão do agente; - a culpa ou dolo do agente; - o dano da vítima; - e o nexo causal entre a conduta e o dano2.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe aos autores a prova dos elementos essenciais para a caracterização do ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil. Tendo em vista que os réus são revéis, aplica-se o disposto no artigo 319, do CPC, ou seja, a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelos autores na petição inicial, contudo, exige-se a verossimilhança de suas alegações. Partindo desses pressupostos, passo a analisar o caso concreto em relação aos requisitos para a configuração da responsabilidade civil dos réus: - Réu Vanderson Aparecido Magiero:

a) Ação do agente: Observo do conteúdo dos autos que a ação praticada pelo réu Vanderson Aparecido Magiero - o atropelamento da vítima, constitui-se em fato incontroverso, conforme disciplina o artigo 334, inciso III, do CPC, na medida em que o condutor do veículo, em declaração perante a autoridade policial (v. fls. 49), confessou ter atropelado à vítima. b) Conduta culposa do agente: Em sentido amplo, o ato culposo é estabelecido pelo artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Outrossim, a culpa em sentido estrito pode se dar através de imprudência,imperícia ou negligência. Imprudência consiste na ação precipitada, imponderada, irrefletida, na qual não procura o agente evitar um resultado previsível. Ocorre por meio de atitude ativa (comissiva), praticada quando o agente toma atitudes não justificadas, sem usar de nenhuma cautela. Imperícia é a inabilidade, a ignorância, a falta de conhecimento ou técnica profissional, revelando-se na condução de encargo ou serviço que venha a causar dano por falta de conhecimento acerca da maestria da arte, profissão ou encargo. Por fim, negligência é a desatenção, a incúria, a inércia, o descaso, a desídia, a falta de cuidado capaz de gerar responsabilidade com culpa. Pela negligência, a culpa equivale a uma conduta passiva (omissiva).

No presente caso, verifica-se que o réu agiu com imprudência, eis que não se precaveu das cautelas devidas ao dirigir o seu veículo, pois estava em alta velocidade, acima do limite permitido de 30 Km/h para o local, e ao realizar ultrapassagem, inclusive, proibida em virtude das faixas contínuas, veio a invadir a pista contrária e na contramão de direção atingiu à vítima, a qual estava atravessando a pista, conforme se extrai do boletim de ocorrência às fls. 45 e da declaração da testemunha presencial do fato Tarciso Anderson Pereira (v.

fls. 52). A referida testemunha, na Delegacia de Polícia afirmou que: "pode ver um veículo VW Brasília de cor amarela, que trafegando no sentido Maringá-Marialva, ultrapassando um veículo, ou seja, na contramão de direção, colheu um senhor que fazia a travessia saindo da calçada da borracharia onde o depoente estava, para a linha do trem, sendo que a vítima foi atirada contra o para-brisa do veículo e arremessada para a parte de trás do mesmo, caindo no chão violentamente, batendo a cabeça no asfalto. (...) O depoente afirma que o condutor do veículo estava em uma velocidade aproximada de 70 Km/h, sendo que o tempo estava bom, a pista seca e com bastante luminosidade solar." Assim, o réu infringiu o disposto nos artigos 203, V, e 218, ambos do CTN: "Artigo 203: Ultrapassar pela contramão outro veículo: V: onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela."

"Artigo 218: Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias." Ademais, o réu não demonstrou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual, resta configurada a culpa do réu. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA DO MENOR CONDUTOR QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PAI DO MOTORISTA MENOR. DEVIDOS DANOS EMERGENTES E MORAIS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVAR OS DANOS MORAIS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 577659-2 - Lapa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 11.03.2010) Ademais, o réu agiu com imperícia, vez que não possuía conhecimentos específicos para dirigir, porquanto não tem Carteira Nacional de Habilitação, conforme se extrai de sua declaração às fls. 49. Dessa forma, conclui-se, através da análise das provas, que o réu agiu com culpa, nas modalidades imprudência (não se precaveu das devidas cautelas, infringindo normas de trânsito) e imperícia (não possuía Carteira Nacional de Habilitação). c) Danos materiais e morais: - Danos Materiais:

Os danos materiais em caso de homicídio, nos termos do artigo 948, consistem: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável de vida da vítima. No que se refere ao funeral e o luto da família, devem ser pagas as despesas trazidas aos autos e relativas: ao funeral completo, no valor de R$ 1.580,00 (mil, quinhentos e oitenta reais) - v. fls. 30, terreno simples perpétuo, no valor de R$ 394,65 (trezentos e noventa e quatro reais, sessenta e cinco centavos) - v. fls. 31, taxas junto à Prefeitura, no valor de R $ 5,35 (cinco reais, trinta e cinco centavos) - v. fls. 31, totalizando a quantia de R$ 1.981,00 (mil, novecentos e oitenta e um reais). Em relação à pensão alimentícia, o seu valor deve ser fixado mensalmente em 2/3 (dois terços) do rendimento da vítima, porquanto se presume que o terço restante era usado para despesas pessoais, por conseguinte, a quantia correspondente a R$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), eis que Antenor Ferreira de Souza auferia a remuneração mensal como meio-oficial de construção de R$ 561,00 (quinhentos e sessenta e seis reais) - v. fls. 37 e 40. A pensão será paga para todos os autores da seguinte forma: para a autora e viúva Maria Aparecida de Souza (v. fls. 23 e 24) até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco anos), cabendo-lhe a metade da pensão (1/3 da remuneração da vítima), bem como aos filhos da vítima, sendo eles, Crislaine Ferreira de Souza (v. fls. 26) e Leandro Ferreira de Souza (v. fls. 25), cabendo-lhes a outra metade - 1/3, a primeira até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade e o último sem limitação de tempo, eis que é incapaz (v. declaração de fls. 28). Nessa esteira:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA - DESATENÇÃO PARA O FLUXO DE PEDESTRES - IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL - CULPA DO MOTORISTA CARACTERIZADA (...) FALECIMENTO DO PEDESTRE - FEITO APARELHADO PELA ESPOSA E FILHO MENOR - PENSIONAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO PERCEBIDO PELA VÍTIMA - PENSÃO FIXADA EM 2/3 DE UM SALÁRIO MÍNIMO (1/3 PARA CADA AUTOR), DEVIDA À ESPOSA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE E AO FILHO ATÉ QUE ESTE COMPLETE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE - PENSIONAMENTO (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 399510-0 - Faxinal - Rel.: Ronald Schulman - Unânime - J. 03.05.2007)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA ATROPELAMENTO CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA PENSÃO DE 2/3 DO QUANTUM QUE PERCEBIA O DE CUJUS A PARTIR DO EVENTO DANOSO ATÉ A DATA EM QUE O MESMO COMPLETARIA 70 ANOS DE VIDA - A Pensão do equivalente a 2/3 do salário que recebia o autor sendo 1/3 para viúva até que o de cujus completaria 70 anos de vida, 1/3 para filha até que contraia casamento e ao filho incapaz curatelado sem limitação do tempo. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 665126-9 - Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 19.10.2010) A pensão será devida desde a data do evento (4/12/2004) e atualizada com base no salário mínimo vigente à época da sentença. As prestações vencidas serão satisfeitas de uma só vez, observando-se com relação às vincendas o disposto no artigo 475-Q, § 2º, do CPC, dispensando-se a constituição de capital, sendo elas pagas na forma de pensão mensal e não em parcela única. - Danos Morais: Em primeiro lugar, é imperioso ressaltar que a indenização por dano moral é assegurada como direito constitucional fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso X, nos seguintes termos: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O dano moral se constitui em uma lesão de interesses extrapatrimoniais, o qual pode ser sofrido por pessoa física ou jurídica, e é provocada por fato lesivo. Em outras palavras, é o dano, decorrente do constrangimento ilicitamente produzido por outrem, que não produz qualquer efeito patrimonial, e que causa lesão a um direito personalíssimo do indivíduo.Diante disso, todos aqueles indiretamente lesados pelo evento ilícito, poderão reclamar a devida reparação pecuniária, que, embora não traduza, exatamente, o valor da dor, do sofrimento ou da humilhação, objetiva se constituir em um meio de atenuar as consequências da lesão jurídica sofrida. Partindo dessa idéia, no caso em exame, o dano moral é presumido, vez que quando há perda de ente familiar, não depende de prova3. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, levando em linha de conta a regra do artigo 944 do Código Civil, o julgador deve sempre pautar sua decisão nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim no binômio punibilidade/reparabilidade, levando, sempre, em consideração, que a indenização não deve acarretar em enriquecimento indevido por parte da vítima, mas tampouco pode perder o caráter pedagógico da punição ao ofensor, com o fim de desestimulá-lo à reiteração da conduta ilícita. E reconhecida à necessidade da indenização cumprir as referidas funções, os critérios mais razoáveis e apropriados à sua fixação devem ser: a) da conduta reprovável, b) da intensidade e duração do sofrimento, c) a capacidade econômica do ofensor, d) as condições pessoais do ofendido. Partindo-se desses pressupostos, analisando o caso concreto, observo que a culpa do réu foi gravíssima, porquanto ele violou várias normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro ao dirigir em alta velocidade (artigo 218), sem carteira nacional de habilitação (artigo 162, I), realizar ultrapassagem em local proibido (artigo 203, V) e não prestar socorro à vítima (artigo 176, I). A intensidade e duração do sofrimento aos autores são incomensuráveis. Podendo verificar que o sofrimento é intenso, na medida em a vida da vítima foi ceifada de maneira abrupta, deixando de estar presente na vida de sua esposa e filhos menores. De outra banda, não há nos autos comprovação da condição econômica dos réus. Apenas há a notícia, às fls. 97-v, de que o réu Dorival Magiero exerce a profissão de caminhoneiro, segundo informações de vizinhos e familiares. Diante dessas considerações relativas ao caso concreto, bem assim com a devida observância aos parâmetros acima delineados, fixo a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). d) Nexo de causalidade entre a conduta e os danos: A configuração do nexo causal é indiscutível, na medida em que, se o réu não tivesse sido imprudente ao conduzir seu veículo em velocidade acima do normal e efetuado a ultrapassagem em local proibido, vindo a invadir a pista contrária, não teria atropelado a vítima que estava atravessando a pista e, por consequência, os autores não teriam sofrido todas as despesas com o funeral e sequelas psicológicas, motivo pelo qual a indenização é devida, nos termos dos artigos 186, c.c. 927, ambos do Código Civil. - Réu Dorival Magiero: O réu Dorival Magiero deve ser responsabilizado civilmente, nos termos do artigo 932, I, do CC, vez que é pai do réu Vanderson Aparecido Magiero, sendo este menor de 18 (dezoito) anos de idade, bem como estava sob sua autoridade e companhia, conforme qualificação e endereço de fls. 49, sendo este o mesmo de seu pai (v. fls. 80). Acerca da responsabilidade dos pais pelos filhos menores, ensina o doutrinador Silvio de Salvo Venosa4:

"... os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O presente Código menciona os filhos que estiverem sob a "autoridade" dos pais, o que não muda o sentido da dicção legal anterior, dandolhe melhor compreensão. Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material e direto dos pais, mas sob sua autoridade, o que nem sempre implica proximidade física. Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres. Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância. Essa responsabilidade, como vimos, sustenta-se e, uma presunção relativa, ou, como acentuamos, numa modalidade de responsabilidade objetiva, no Código deste século, o que vem a dar quase no mesmo. Há dois fatores que se conjugam nessa modalidade de responsabilidade: a menoridade e o fato de os filhos estarem sob o poder ou autoridade e companhia dos pais." No mesmo sentido: "Responsabilidade civil Acidente de trânsito Atropelamento Condutor menor Responsabilidade do pai do motorista menor. (...) A responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pelo filho menor, em decorrência de ato ilícito, subsiste." (TJMA Ap. Cível 10770- 2005, 15-8-2006, 4ª Câmara Cível Rel. Desª. Anildes De Jesus Bernardes Chaves Cruz). Ademais, o genitor do menor deve ser responsabilizado solidariamente com o mesmo, se este possuir entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade. Acerca deste tema: "A equiparação do menor, entre 16 e 21 anos, ao maior, por obrigação resultante de ato ilícito, não exclui a responsabilidade solidária do pai."(RT 346/201) - Réu Angelo de Moraes: Não assiste razão aos autores em atribuir culpa ao réu Angelo Moraes, vez que a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, conforme prevê a Súmula 132, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

"ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. PRIMEIRO RÉU QUE HAVIA VENDIDO O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE PARA O SEGUNDO RÉU. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NÃO REALIZADA. FATO QUE NÃO TORNA O ALIENANTE RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano

resultante de acidente que envolva o veículo alienado (Súmula 132, STJ)." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0288354-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unanime - J. 03.05.2005). III-Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de condenar os réus Vanderson Aparecido Magiero e Dorival Magiero a pagar solidariamente aos autores:
a) indenização por danos materiais, consistente no pagamento das despesas com o funeral no valor total de R$ 1.981,00 (mil novecentos e oitenta e um reais), bem como pensão mensal equivalente a 2/3 da remuneração que a vítima auferia (R$ 374,00 - trezentos e setenta e quatro reais), desde a data do evento danoso, cabendo à autora e viúva Maria Aparecida de Souza a metade da pensão (1/3) até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco anos), e aos filhos Crislaine Ferreira de Souza e Leandro Ferreira de Souza, a outra metade (1/3), até que a primeira complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, e o último sem limitação de tempo, reconhecido o direito de acrescer em caso de falecimento de um dos autores;
b) indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser rateado proporcionalmente entre os autores. As parcelas vencidas atinentes aos danos materiais devem ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao, contados também a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Já o valor dos danos morais será corrigido pelo INPC a partir da data desta sentença, calculada com base no INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, que incidirão desde a data do fato danoso, já que se trata de responsabilidade extracontratual, onde é de se aplicar a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos autores, que fixo, com fundamento no § 3º do artigo 20 do CPC, e considerando o grau de zelo do causídico, a baixa complexidade da causa, que não envolveu dilação probatória e, por fim, a longa duração de tramitação da demanda, arbitro a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Os honorários devem incidir sobre as parcelas vencidas e 12 (doze) das vincendas (incluídas a relativa ao sofrimento moral). Observem-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.De Castro para Marialva, 09 de janeiro de 2012.Juliana Olandoski Barboza.Juíza Substituta -Adv. SONIA MARIA SILVESTRE LOPES-.

19. ACAO DE DEPOSITO-867/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANO EVARISTO- Retirar edital- Reintere-se a intimação.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-983/2005-LUIZ ANTONIO BENATO x K.G.M. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPECU e outro- Autos n. 983/2005 EMBARGOS DO DEVEDOR EMBARGANTE: Luiz Antônio Benato EMBARGADO: K.G.M. Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. RELATÓRIO Luiz Antônio Benato manejou Embargos do Devedor em face de K.G.M. Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Aduz-se, na inicial, preliminarmente, a falsidade das assinaturas apostas nos aceites das duplicatas executadas, bem como, nos canhotos de recebimento da mercadoria. Por tal razão arvora-se contra a execução efetivada. No mérito alega a inexistência da obrigação cambiária, posto nada ter contratado com a embargada, nem nada ter adquirido. Pleiteia o pagamento pela exeqüente, ora embargada, do dobro do valor da dívida que se está exigindo indevidamente. Daí a presente demanda. Citada, a Embargada rechaçou tanto a preliminar aduzida pelo Embargante, quanto o mérito, conforme fls. 19/25. Réplica às fls. 33/37. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, por envolver, o ponto controvertido, apenas questão de direito, tudo na forma do art.330, I do CPC. Preliminarmente Trata-se de embargos do devedor, através do qual alega o autor que as assinaturas apostas nos aceites das duplicatas executadas, bem como, nos canhotos de recebimento de mercadoria não é sua. Cumpre salientar que, em se tratando de incidente de argüição de falsidade, no qual o autor nega a autenticidade da assinatura lançada, mister ao deslinde do feito a realização de prova pericial, a fim de averiguar se a assinatura é falsa ou não. Logo, o fato a que se destina a perícia é a suposta falsidade das assinaturas constantes no contrato de financiamento, já que o autor afirma que tal pacto não foi firmado por ele.

Embora a prova pericial tenha sido requerida pelo autor às fls. 42 (sendo que às fls. 48, o procurador do embargante desistiu da perícia), tem-se no caso dos autos a alegação de falsidade da assinatura, cabendo a parte que produziu o documento o ônus da prova, ou seja, era ônus da embargada provar a veracidade daquela, aplicando-se à espécie o art. 389 do CPC, sic:

Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. No sistema do Código de Processo Civil sobre a autenticidade dos documentos e das assinaturas que contêm, é ônus do argüente a prova da falsidade material (do) próprio documento ou das declarações que ele traz, na medida em que estas se presumam verdadeiras; é de quem houver produzido o documento em juízo o ônus de provar a autenticidade da assinatura1. Assim, era ônus do exeqüente, ora embargado, provar que as assinaturas apostas nos aceites das duplicatas executadas, bem como, nos canhotos de recebimento de mercadoria, não eram falsas, pelo que, embora a perícia tenha sido requerida pelo autor, o pagamento dos honorários periciais competia integralmente ao réu. Ensina Moacyr Amaral Santos: "A fé do documento particular cessa 'quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, n. I). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valer-se como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia. O ônus da prova da veracidade recai sobre o impugnado (art. 389, n. II). É o que se chama verificação de assinatura, sobre o que o juiz decidirá na sentença que proferir no processo em que se produziu o documento. Desse modo, o impugnante da assinatura não terá necessidade de utilizar-se da argüição de falsidade, porque o impugnado não poderá valer-se do documento se não provar a sua veracidade".2 (grifei).

Nesse diapasão, o magistério jurisprudencial abaixo reproduzido, ipsis literis:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, CPC. Tendo a parte ré negado a autenticidade da assinatura do documento que suporta a relação entre as partes, incumbe à parte autora, que produziu o documento, o ônus de demonstrar a regularidade. Exegese do art. 389 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70038881660, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 20/10/2010). (grifei). "Título executivo extrajudicial. Nota Promissória. Assinatura. Ônus da Prova. Duplicata. Aceite. Comprovante de Entrega de Mercadoria. Contestadas as assinaturas apostas nas notas promissórias, compete ao exeqüente, por ser ele que trouxe o documento particular aos autos, provar a autenticidade, e, via de conseqüência, a certeza dos títulos. A duplicata sem aceite só constitui título executivo certo se executada juntamente com a prova da entrega da mercadoria." (Ap. Cível 243.269-7 - 6ª CC - Rel. Juiz Belizá-rio de Lacerda. J. 16.10.1997). (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embora a prova pericial tenha sido requerida pela parte contrária e, ainda que o art. 33, do Código de Processo Civil, disponha que os honorários periciais serão suportados pela parte que requeira o tipo de prova, tem-se no caso dos autos a alegação de falsidade da assinatura, cabendo a parte que produziu o documento o ônus da prova, conforme art. 389, inc. II, do CPC. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70034271288, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 23/01/2010). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA POR VIA DE INCIDENTE. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. EXEGESE DO ART. 389, II DO CPC. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70034360156, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/01/2010). (grifei). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE CABE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 389, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (Agravo de Instrumento n. 70025008285, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 26.06.2008). (grifei). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE CABE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 389, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70025008285, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/06/2008). (grifei). AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO, CONFORME O ARTIGO 389, II, DO CPC. EMBARGOS À MONITÓRIA PROCEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027249747, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 24/03/2009). (grifei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE PELA EMPRESA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE DE ASSINATURA NO CONTRATO. DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL. (...). Tratando-se de argüição de falsidade de assinatura em contrato não se aplica a inversão da prova, prevista na Lei n. 8.090/90, como também não é caso do art. 333 do CPC, mas de aplicação do dispositivo próprio do CPC - art. 389. Sentença mantida por seus fundamentos. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70017857277, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 20/12/2006). (grifei). Ocorre que a perícia deixou de ser realizada porque o procurador do embargante, às fls. 48, desistiu da perícia, e o réu nada manifestou nesse sentido, ou seja, requereu prova pericial às fls. 40/41 dos autos, porém, em audiência de instrução não insistiu, sequer se manifestou sobre a necessidade da realização da mesma, muito menos recolheu os honorários periciais para sua realização. Saliente-se que a antecipação das despesas processuais para a realização da perícia deverá ser feita pela parte que tem o ônus de provar, a saber, a parte que apresentou o documento.

Dessa feita, considerando que era ônus do demandado comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento por ele produzido, o que poderia ter sido facilmente demonstrado com a realização da prova pericial, e não tendo ele se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe recaia, o reconhecimento dos embargos é medida que se impõe. E, neste sentido é o entendimento do egrégio STJ nos termos dos julgados que seguem, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade

da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/08/2008). (grifei). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003). 2 - É inviável a análise da alegação de ausência de intimação do julgamento antecipado da lide, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeço na Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 785.807/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 225). (grifei). Assim, não se desincumbindo o credor de provar ser autêntica a assinatura lançada nos aceites das duplicatas executadas, bem como, nos canhotos de recebimento de mercadoria, esta não se presta como título executivo, tornando-se o credor carecedor de ação nos termos do art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: Não se desincumbindo o credor de provar ser autêntica a assinatura lançada na nota promissória, documento particular que é, esta não se presta como título executivo, tornando-se o credor carecedor de ação nos termos do art. 267, IV, do CPC." (Ap. Cível 298.243-8 - 2ª CC - Rel.: Juiz Nilson Reis). O requerente pleiteia também a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. O artigo 940 do Código Civil estabelece: Art. 940, CC. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Ocorre que, no presente caso, a dívida não estava paga, pelo contrário, estava-se discutindo em embargos, portanto não cabível a restituição do valor em dobro da cobrança indevida. Não há que se falar também em restituição do equivalente ao exigido por demanda de dívida maior do que o devido, em virtude de não restar comprovado nos presentes autos que o valor cobrado era maior do que o devido. Limitaram-se os presentes embargos em alegar a nulidade da cobrança por falsidade das

assinaturas apostas nos aceites das duplicatas executadas, bem como, nos canhotos de recebimento de mercadoria, motivo pelo qual, indefiro o pedido retro. Por fim, ressalte-se, ainda, ser incabível a condenação do Embargante /Apelante como litigante de má-fé, visto que seu comportamento, em

manifestar resistência ao pleito executório, nada mais fez que exercer seu direito constitucional de buscar guarida perante o Poder Judiciário, o que é legítimo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os presentes Embargos

para o fim de declarar nula a execução, nos termos do artigo 618, I do CPC, face à inexequibilidade das duplicatas, por não restarem provadas as falsidades das assinaturas apostas nos aceites das duplicatas executadas, bem como, nos canhotos de recebimento de mercadoria. Colacione-se cópia desta no feito principal, trazendo-os conclusos para a extinção da Execução.

Pela sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da

Embargante, os quais fixo em R$700,00 (setecentos reais), com fulcro no §4º do art.20 do CPC, atentando para a simplicidade da causa, local de prestação dos serviços e desnecessidade de realização de instrução probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Castro, Para Marialva, 16 de dezembro de 2011. Juliana Olandoski Barboza Juíza Substituta

-Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1047/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI e outro x JOSE CARLOS FAGUNDES- Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligencias necessarias.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-115/2006-NATANAEL SOARES VIERIRA e outros x COOPERATIVA CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 268,84, DISTRIBUIDOR R$. 10,41, OFICIAL DE JUSTIÇA NILSON R$. 580,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-116/2006-JOSE CARLOS FAGUNDES x COOP. DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MDGRI-PR- SICRE e outro- Autos nº 116/2006 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: JOSÉ CARLOS FAGUNDES Embargada: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI BASE FORTE JOSÉ CARLOS FAGUNDES opuseram embargos à Execução de título extrajudicial, de autos n. 1047/2005. Aduzem, em síntese, a nulidade das cláusulas abusivas e da lesão ao contrato de adesão; a nulidade de cobrança de outras taxas; a inexigibilidade do contrato e o excesso de execução; pugnam pela limitação aos juros de

4,8% ao mês, cobrado pelo Embargada e pela aplicação da Lei de Usura; pugnam pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova, por fim, liminarmente, pede a exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito. Demais pedidos de praxe. Juntaram os documentos de fls. 30/32. O embargado manifestou-se às fls. 35/57, alegando a

inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor ao caso, posto não se tratar de relação de consumo, mas de ato cooperativo, sendo que, mediante estes argumentos incabíveis os pedidos de nulidade de cláusulas contratuais baseados no CDC, bem como a inversão do ônus da prova; a inaplicabilidade da limitação dos juros, baseada no artigo 406 do CC e da Lei de Usura no tocante às instituições financeiras, e que inexiste abusividade nos juros aplicados no contrato; que é cabível a capitalização mensal de juros, com base na Medida Provisória n° 1.693/17, atualmente reeditada sob o n° 2.170-

36 de 2001; que a cobrança da comissão de permanência também é cabível, com base na súmula 294 do STJ e que a redução da multa é incabível face a inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como, por permitida nos termos do artigo 412 do CC e que os embargos são parciais, requerendo a continuidade da execução quanto à parte não embargada. Às fls. 60/70 a parte embargante rechaça as alegações do embargado e pugna pela procedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. O feito é passível de julgamento antecipado, com fulcro no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito, não demandando maior dilação probatória além da documentação acostadas, a qual permite o conhecimento necessário dos pontos debatidos. É de se ver que os presentes embargos devem ser conhecidos, vez que opostos tempestivamente. Atendido, pois, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Mérito Aduz o Embargante, em síntese, a nulidade das cláusulas

abusivas e da lesão ao contrato de adesão; a nulidade de cobrança de outras taxas; a inexigibilidade do contrato e o excesso de execução; pugnam pela limitação aos juros de 4,8% ao mês, cobrado pelo Embargada e pela aplicação da Lei de Usura; pugnam pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova. Pois bem. Não obstante alegar a Requerida não se tratar de

banco, mas sim de Cooperativa de Crédito, é oportuno salientar que os artigos 17 e 18 da Lei n° 4595/64, não deixam dúvidas acerca da equiparação da mesma às instituições financeiras. Quando a cooperativa realiza funções típicas de instituição financeira pode ser a elas equiparada. Inobstante existirem relações entre cooperado e cooperativa as quais são próprias do exercício do cooperativismo, não se pode olvidar que este tipo de contratação envolve, também, relações tipicamente bancárias, como os contratos de

empréstimo que prevêem a cobrança de juros e outros encargos. Nestes casos, quando a cooperativa realiza funções típicas de instituição financeira, extrapolando a consecução dos fins sociais cooperativos, a jurisprudência hodierna já firmou entendimento de que podem ser equiparadas aos bancos, caso em que se aplica o regramento do Código de Defesa do Consumidor, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - (...) APELO DA COOPERATIVA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL - OPERAÇÃO TIPICAMENTE FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As cooperativas se equiparam às instituições financeiras, conforme estabelece a Lei nº 4.825/65 (artigo 17 c/c artigo 18, § 1º), que regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional. 2. Não se tratando a operação negocial havida entre as partes de típico ato cooperativo, mas sim de operação financeira, devem

incidir as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.(...)".(TJ/PR - Apelação Cível n. 545980-5, Rel. Juiz Convocado Luis Carlos Xavier, 13ª C. Cív.j. em 10/06/2009). (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO COM CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTEPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CONSUMIDORES (MUTUÁRIOS). (...)". (TJ/PR - Apelação Cível n. 460.417-1, Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox, 13ª C. Civ., j. em 14/01/2009). (grifei). Assim, observa-se que as cooperativas podem ser equiparadas às instituições financeiras, justamente nos casos em que extrapolam a pura atividade cooperativa, conforme estabelece a Lei nº 4.825/65, a qual regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional, determinando em seu artigo 17 c/c artigo 18, § 1º: "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (...)". Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham,

também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e
de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras". Ademais, as relações entre cooperativa e cooperados, nestes
casos específicos equiparados à atividade bancária (em que se extrapola a pura atividade cooperativa), são asseguradas pela legislação consumeirista, pois esta abrange a sua aplicação a todos os estabelecimentos bancários, financeiros e de crédito (art. 3°, §2°, do CDC), e a cooperativa, por sua vez, é abrangida pelo Sistema Financeiro Nacional, de acordo com a argumentação supracitada. Neste sentido, igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL - (...) COOPERATIVA DE CRÉDITO - OFERTA DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ. (...). II - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas; III - Recurso improvido". (STJ - AgRg no Ag 1037426 / RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. em 18/09/2008). (grifei). Logo, de acordo com a jurisprudência acima mencionada, entendo que no presente caso a relação entre os embargantes e a embargada extrapolou simples atividade cooperativa, configurando-se uma relação equiparada à bancária, sendo, portanto, permitida a aplicação do Código consumeirista, inclusive porque estão sendo cobrados juros e outros encargos financeiros no contrato objeto da avença. Assim, como a cooperativa em questão equipara-se a uma instituição bancária e aplica-se a legislação de consumo aos contratos de cédula de crédito rural, é de se permitir a aplicação do CDC ao caso, no que for aplicável. Pugna o Embargante pela nulidade das cláusulas contratuais abusivas e sua conseqüente retirada do contrato, nos termos do disposto no artigo 51, inciso IV do CDC. Aduz que o caput, as alíneas 'a' e 'b', e os parágrafos da clásula "Encargos Financeiros" do instrumento contratual, ferem frontalmente as disposições do CDC, em especial a dos artigos 6°, IV e 51, IV, posto que ao determinar a incidência,
sobre o crédito oferecido, de encargos, comissão de permanência, juros remuneratórios e multa, em patamares abusivos, calculados ainda com a metodologia da tabela PRICE ferem o princípio da boa - fé e da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como, são contrários ao sistema de proteção ao consumidor. A Embargada, por sua vez, alega que embora tenha sido
pactuado no sentido de utilização da Tabela Price e incidência da comissão de
permanência, representada pela TBF ou CDI, no caso de inadimplemento, não cobrou tais encargos. Alega ainda, que os encargos cobrados estão em consonância com a legislação vigente, eis que, analisando-se o cálculo que institui a execução, observa-se que os juros remuneratórios foram cobrados no percentual efetivo de 4,8% ao mês, conforme contratado, sendo que, com a mora, os juros foram elevados a 1% ao mês e a correção monetária foi feita com base no INPC/IBGE; aduz que os juros foram capitalizados conforme autoriza a MP n° 1963-17 (reeditada) e a multa de 10% foi livremente pactuada. Com relação a Usura alega que é entendimento que o disposto na
Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33) quanto a limitação de juros, não é aplicado às instituições financeiras, de modo que são regidas pela Lei n° 4595/64. Por fim, colacionou julgados no que pertine a utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, salientando que o Conselho Monetário Nacional já facultou a possibilidade de que as partes contratantes estipulem livremente os juros do negócio. Com relação a utilização da tabela Price e incidência da comissão de permanência, representada pela TBF ou CDI no caso de inadimplemento, tem-se que a Embargada não cobrou tais encargos na execução, conforme infere-se facilmente pelo demonstrativo atualizado do débito que instruiu a execução, onde está claro que pela inadimplência, não incidiu comissão de permanência, e sim, correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1,0% ao mês, sem prejuízo do juros remuneratórios,
faltando, portanto, interesse de agir aos embargantes em relação a estes pleitos. De mais a mais, é cediço que a comissão de permanência é lícita,
quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Com relação aos juros, multa e a usura, cumpre-se tecer algumas considerações. Podem-se definir os juros como frutos civis. São frutos porque são
provenientes de uma coisa principal (no caso, o capital de dinheiro indisponível) e renovam-se periodicamente. São civis porque constituem rendimentos provenientes da utilização da coisa por outra pessoa que não o seu titular1. Quanto ao critério da sua fonte, os juros podem ser legais e
convencionais. Os juros legais são aqueles cuja fonte é o preceito legal enquanto os juros convencionais têm como fonte o negócio jurídico firmado entre as partes, ou seja, a vontade é a fonte do dever de pagar os juros convencionais. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o
forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Em relação à taxa para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, entende-se que ela corresponde à taxa SELIC (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia)2, porque o art. 13 da Lei 9.065/95, fazendo

1 Nesse sentido, ver conceito singelo e esclarecedor de juros civis em GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.265. 2 Sobre tal taxa, manifesta-se Martins-Costa: "A taxa SELIC (...) fixada por ato unilateral do Poder Executivo através do Conselho de Política Monetária do Banco Central (COPOM) é calculada sobre os juros cobrados nas operações de venda de título negociável, em operação financeira com cláusula de recompra. É uma taxa que reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda de títulos públicos. Portanto, é uma taxa flutuante, determinada exclusivamente pela relação entre o mercado (investidores) e o Governo, servindo para mensurar a remuneração de títulos referência ao art. 84 da Lei 8.981/95, estabeleceu que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC3. Contudo, mesmo ao se considerar
que a taxa SELIC é utilizada como índice para a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes no entendimento que ela deva ser utilizada como taxa de juros legais para as relações privadas. Há dois motivos que justificam a discussão jurisprudencial e doutrinária: a taxa SELIC é variável, o que promove insegurança jurídica nas relações privadas; referida taxa dificulta os cálculos porque ela já abrange a correção monetária. Para enfrentar esse tema pertinente aos motivos acima expostos, é preciso ressaltar que, tal como menciona a doutrina, o percentual dessa taxa pode ser fixado não só pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM), pois esse Comitê pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentá-la ou reduzi-la. Com isso, pode-se perceber que o percentual da taxa SELIC é variável e, desse modo, ensejaria insegurança jurídica caso fosse aplicado às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, pois estes não estariam prevenidos acerca de qual índice de juros seria incidente para o caso de mora. Então, considerando que a adoção da taxa SELIC como percentual
dos juros moratórios legais resultaria em insegurança jurídica e dificuldades pertinentes ao cálculo, a doutrina tem sugerido a remissão do art. 406, do Código Civil, ao percentual previsto no art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, um grupo de juristas reunido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal propôs o seguinte enunciado interpretativo do art. 406, do Código Civil: 20 - A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º (sic), do Código Tributário
Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês4. Esse Enunciado é justificado com o seguinte texto: "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é públicos.(MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.400). operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3.º (sic), da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano". O último argumento da justificativa não tem mais amparo em virtude da revogação do art. 192, § 3.º, da Constituição, por meio da Emenda Constitucional n.º 40/2003, mas os demais argumentos permanecem como justificativas plenas do Enunciado.
Quanto ao percentual máximo de juros convencionais admitido pelo
ordenamento pátrio é preciso mencionar que o Direito brasileiro adota um regime dúplice: um para os particulares em geral e outro para as entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional (entre elas, as instituições financeiras privadas). Para os particulares, a taxa de juros convencionais máxima é de 1% (um por cento) ao mês, sejam os juros compensatórios, sejam os juros moratórios. No que é pertinente aos juros compensatórios, o limite do percentual encontra-se na previsão do art. 591, do Código Civil, que estabelece que os juros incidentes sobre empréstimo de dinheiro entre particulares não pode superar o percentual do art. 406, do mesmo Código.
Assim, pressupondo-se a remissão deste dispositivo ao art. 191, § 1.º, do Código Tributário Nacional, tem-se o limite percentual de 1% (um por cento). Caso não se adote tal presunção, a taxa SELIC seria o limite percentual, o que, ressalte-se mais uma vez, implica insegurança e imprevisibilidade na disciplina dos contratos e negócios jurídicos em geral. Quanto aos juros moratórios convencionais, pertinentes às relações entre particulares, o limite percentual de 1% (um por cento) é previsto pelo art. 5.º, caput, do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei de Usura)5, que não foi revogado pelo atual Código Civil.
Já para as entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional (entre elas, as instituições financeiras privadas, como os bancos), a taxa de juros poderá
ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4.º, VI, e XI, da Lei n.º 5 Art. 5.º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais. (BRASIL. Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências). 4.595/1964. Assim, os percentuais dos juros convencionais (moratórios e compensatórios) constantes dos serviços bancários ofertados aos particulares encontram apenas os limites
fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Desse modo, os juros praticados pelas instituições financeiras podem ser superiores aos limites fixados pelo Código Civil e pela Lei de Usura, tal como prevê a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A Lei nº 4.595, de 31 dez. 1964, reguladora do Sistema Financeiro
Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional, através do inciso IX do artigo 4º, a competência de disciplinar as taxas de juros das instituições financeiras. Reza o referido inciso IX: "IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; -
reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades

agropecuárias." O CMN, alicerçado no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, liberou para o regime de mercado as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, através da Resolução nº 1.064, de 05 dez. 1985.
Diz o item I da referida Resolução: "I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."
Antes da Resolução nº 1.064, o CMN fixava às instituições financeiras as taxas máximas das operações de crédito, prática introduzida pela primeira vez, de forma coercitiva, pela Resolução nº 114, de 07 maio 1969. A Súmula nº 596 do STF, de 15 dez. 1976, esclareceu: "As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, as quais integram o Sistema Financeiro Nacional." A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, parágrafo 3º, previu a limitação dos juros reais em 12% ao ano. O STF, por decisão plenária de 07 mar. 1991 (ADI 4), não considerou esse dispositivo auto-aplicável. Pendia de complementação legislativa e, assim, não chegou a ter eficácia e aplicabilidade. A Emenda Constitucional nº 40, de 29 maio 2003, revogou todos os parágrafos do artigo 192. Por decisão de 24 set. 2003, o STF editou a Súmula nº 648 com o seguinte enunciado: "A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002) dispõe: "Art. 591 - Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." O referido artigo 406 estabelece: "Art. 406 - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa
que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." A Receita Federal estabelece: o pagamento dos tributos e
contribuições, efetuado com atraso, "está sujeito a multa e a juros de mora":
1) Cálculo da multa de mora: "0,33% por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, até o dia do pagamento, limitada a 20%"; 2) Cálculo dos juros de mora: "percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado".Resta totalmente revogada a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) e derrogada a Súmula nº 121, de 16 dez. 1963, do STF. Explica Arnold Wald: "[...], cabe reconhecer que é entendimento dominante que a Lei de Usura (Decreto 22.626, de 07 abr. 1933) está revogada, embora a ela ainda se faça numerosas referências e que possa ser aplicada em relação às situações que ocorreram até a
entrada em vigor da nova legislação. Nem mesmo de vigência concomitante entre o Código Civil e a Lei da Usura, no tocante aos juros, se pode cogitar, pois a nova legislação tratou exaustivamente da matéria que constava da anterior. Descabe, pois, entender que sendo o Decreto 22.626 lei especial e o Código Civil diploma legal de caráter geral, não teria havido revogação da lei de usura. Ao contrário, a Lei de Introdução é clara: 'a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'." ("Os juros no código civil", Valor, São Paulo, 04 set. 2003, p. B2). A Medida Provisória nº 1.820, de 05 abr. 1999, hoje correspondente à Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 ago. 2001, já havia excluído as instituições financeiras do alcance de estipulações usurárias, ratificando o entendimento da Sumular 596 do STF. Na atividade bancária, prevalece o enunciado da Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência
para fixar a taxa de juros, as comissões e o custo dos serviços bancários (Súmula nº 596 do STF). Hoje em dia, à falta de outro índice deferido pelo CMN, a taxa legal passou a ser a prevista no artigo 406 do Código Civil.
A partir dos julgamentos do REsp nº 271.214/RS e REsp. nº 407.097/RS, ambos ocorridos em 12 mar. 2003, "a Seção de Direito Privado do STJ
liberou a cobrança em juízo das taxas de juros remuneratórios, durante a vigência do contrato, e da comissão de permanência, após a inadimplência, que podem ser exigidas de acordo com as taxas praticadas no mercado, no limite do contrato, só permitida a revisão judicial no caso de o devedor demonstrar que o banco cobrou juros menores em situação similar".
No julgamento posterior do REsp nº 466.979/RS, Ruy Rosado assim manifestou-se: "O entendimento que hoje predomina na Segunda Seção é
francamente favorável à cobrança dos juros de acordo com os índices fixados pelos bancos, sem outro limite senão a taxa média de mercado e sem possibilidade de sua revisão pelo juiz, salvo quando o mutuário comprovar que o banco está cobrando dele mais do que cobra de outro, em situação similar. Como dificilmente ocorrerá tal hipótese (e, caso ocorra, implica indevida transferência ao mutuário da carga da prova do abuso, a ser feita possivelmente em perícia de difícil e onerosa realização), o resultado prático
daquele julgamento é a liberação dos juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, sem nenhum controle efetivo." No julgamento do REsp. nº 399716/RS, em 03 nov. 2003, registrou Castro Filho, ministro-relator: com base na Súmular nº 596 do STF, a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras e compete ao Conselho Monetário Nacional, na forma da Lei nº 4.595/64, disciplinar os juros cobrados
pelas instituições financeiras. O CMN atualmente não fixa limite para a taxa dos juros, mas essa taxa não pode ser abusiva. Castro Filho esclareceu: inexistiu a limitação dos juros em 12% ao ano pelo artigo 192 da CF, pois esse dispositivo não foi regulamentado. Os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano nos contratos de mútuo firmados com instituição do Sistema Financeiro Nacional e a capitalização dos juros em periodicidade mensal é possível em contrato celebrado ao amparo da MP nº 2.176-36/2001, confirmou o STJ no julgamento em 22.jun.2004 do REsp 629.487-RS. De acordo com o entendimento assente do STJ, as limitações dos juros
remuneratórios em 12% ao ano não se aplicam às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/1964, conforme Súmula nº 596 do STF. Quanto à capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, está autorizada pela MP nº 2.170-36/2001. Assim, tenho que, no presente caso, os juros remuneratórios contratados não estão em desconformidade em relação à taxa de mercado, sendo, portanto, válida a contratação. Por conseguinte, mantenho os juros remuneratórios no patamar convencionado.
Frise-se que, com relação aos juros moratórios, embora tenha o contrato consignado a taxa de 79,585633% ao ano, ficou no patamar de 1,0% ao
mês, conforme se observa do cálculo de execução (autos em apenso).
No contrato de empréstimo executado foi convencionado que os encargos de inadimplência seriam pela taxa efetiva de 79,585633%. Logo, não importa
se os juros foram capitalizados ou não mensalmente, desde que, ao final, de 12 meses, resultasse em 79,585633% ao ano. Estes foram os parâmetros adotados no cálculo que instrui a execução. Ademais, a Medida Provisória n° 1963-17/2000 (reeditada) autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários, com base na aludida MP. No caso em questão, resta evidente que o contrato de empréstimo é posterior à edição da referida MP (foi firmada em 14/01/2005) e que há nele expressa previsão quanto à capitalização dos juros, conforme se observa da cláusula "Encargos Financeiros" (fls. 13/14 dos autos de execução). Portanto, de qualquer forma, cabível, no caso, a capitalização de juros, restando inviabilizado o pleito de seu afastamento. Quanto a multa moratória de 10%, perfeitamente aplicável ao caso, eis que, foi livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplemento, conforme cláusula "Encargos Financeiros", letra 'b' do contrato executado (fls. 16); porque é absolutamente legal a estipulação de cláusula penal nas relações contratuais para o caso de mora no cumprimento da obrigação, conforme enfatiza o art. 411 do CC; porque a cláusula penal encontra limites apenas no art. 412 do CC, onde "o valor da cominação
imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal" e por fim, porque, nos termos do artigo 408 do CC, deixando de cumprir a obrigação ou se constituir em mora, o devedor culpado incorre de pleno direito na cláusula penal. Enfim, não é caso de nulidade das cláusulas contratuais,
porque não há abusividade, nem é caso de declarar a inexigibilidade do contrato, ou de se declarar nula a execução, porque além de certo e exigível, a dívida é líquida. Não há que se falar em excesso de execução. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno o Embargante ao pagamento das despesas e custas processuais, tendo em conta a perda da pretensão, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no importe de R$1000,00 (hum mil reais), tudo se atendo para o §4º do art.20 do Código de Processo Civil. Colacione-se cópia desta no feito principal. Cumpram-se as disposições do CNCGJ, no que for aplicável. P.R.I. De Castro, Para Marialva, 16 de dezembro de 2011 Juliana Olandoski Barboza Juíza Substituta -Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-138/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x S. VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R $. 41,36, DISTRIBUIDOR R$. 50,72, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 78,75. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-139/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x ELIZABETH BENOSSI e outros- Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligencias necessarias.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-174/2006-MARCOS ANTONIO BRITA x K.G.M COM. REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Autos n. 174/2006 EMBARGOS DO DEVEDOR EMBARGANTE: Marcos Antonio Brita
EMBARGADO: K.G.M. Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. RELATÓRIO Marcos Antonio Brita manejou Embargos do Devedor em face de K.G.M. Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Alegou, preliminarmente, a nulidade da execução, vez que é nulo o cheque executado por lhe faltar certeza e ser objeto de agiotagem; que as duplicatas são inexigíveis, porque não foram aceitas pelo Embargante, sendo falsas as assinaturas lançadas no título e pela ausência de protesto precedente. No mérito, aduz que não adquiriu os produtos constantes nas notas fiscais que originaram as duplicatas. Pugnou pala aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela condenação do pagamento em dobro em relação à quantia indevidamente executada, pela procedência dos pedidos e pela condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/25.
Em impugnação, fls. 29/39, a Embargada aduz que há litigância de
má - fé por parte da embargante; que o cheque preenche os requisitos legais e que a alegação de agiotagem não tem o condão de macular os requisitos legais; que o Embargante adquiriu os insumos destinados à atividade rural que desenvolve, recebeu a mercadoria em sua propriedade, que foram entregues pelo Sr. Élcio José Benato, assinou o canhoto de recebimento da nota fiscal e aceitou as duplicatas e que não há necessidade de protesto, pois houve o aceite. No mérito, insurge-se sobre as alegações do Embargante afirmando que os documentos carreados aos autos comprovam a compra e venda dos produtos; que é absurdo o pedido do pagamento em dobro da quantia paga,
vez que não houve pagamento; que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do Embargante por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 40.

Em manifestação sobre a impugnação, fls. 43/45, o Embargante se manifestou repisando os argumentos da Embargada, reiterando os termos da inicial. A audiência de conciliação, fls. 55, restou inexitosa. Nesta oportunidade o feito foi saneado, deferida a produção de prova oral. Fixados como pontos controvertidos da demanda a aferição das alegadas nulidades da execução, seja em relação aos cheques de fls. 14, seja em relação à alegação de que as assinaturas constantes das duplicatas são falsas e se as mercadorias foram ou não adquiridas pelo embargante. Na audiência de instrução e julgamento, fls. 64/65, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas. Foi deferido o pedido do Embargante de inversão do ônus da prova, devendo a Embargada juntar aos autos as notas fiscais correspondentes ao cheque de fls. 14. As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, por envolver, o ponto controvertido, apenas questão de direito, tudo na forma do art.330, I do CPC. Preliminarmente. Trata-se de embargos do devedor, através do qual alega o autor, em síntese, que é nulo o cheque executado por lhe faltar certeza e ser objeto de agiotagem, bem como, a inexigibilidade das duplicatas, visto que as assinaturas lançadas no título não é sua e ante a ausência de protesto precedente. Primeiramente, cumpre pontuar que o cheque preenche os requisitos legais (certeza, liquidez e exigibilidade), bem como, os princípios da autonomia e literalidade, sendo que a alegação de agiotagem, desprovida de qualquer documento ou conta gráfica, não tem o condão de macular os requisitos legais do mesmo. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que é possível a anulação da cobrança de juros abusivos com a redução da execução ao que permite a lei. O entendimento seguiu voto do relator do recurso, ministro Sidnei Beneti. Ao decidir a questão, o ministro Beneti concordou que tanto o Código Civil de 1916, vigente para o caso, quanto o CC atual, estabelecem que "é nulo o ato jurídico (lato sensu) quando ilícito for o seu objeto". No entanto, o ministro ressalvou que a ordem jurídica "não fulmina completamente atos que lhe são desconformes em qualquer extensão". Beneti esclareceu que o CC tem vários dispositivos que celebram o princípio da conservação dos atos jurídicos. E essa orientação já existia no CC/16: o artigo 153 afirmava que "a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável".

"Sempre que possível, deve-se evitar a anulação completa do ato praticado, reduzindo-o ou reconduzindo-o aos parâmetros da legalidade", ressaltou o ministro. Sendo assim, no julgamento do caso, o relator entendeu que deve ser aplicada a regra do CC que autoriza a redução dos juros pactuados em excesso, independentemente do que teriam as partes convencionado se soubessem da ilegalidade do contrato. "Essa é a razão por que se admite a revisão de contratos de mútuo bancário para redução de encargos abusivos",

explicou. Além disso, o ministro citou artigo 11 da Lei da Usura (Decreto 22.626/33), segundo o qual, nos contrato nulos, fica assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a maior. "Se ao devedor é assegurada a repetição do que houver pago a mais é porque o que o foi corretamente, dentro do que autorizado na norma, não deve ser repetido. E se não deve ser repetido é porque deve ser mantido", concluiu. Ademais, no caso dos autos, o embargante confessa que adquiriu os produtos da embargada "(...) há cerca de dois anos ou mais;(...)" (fls. 03), emitindo o cheque executado para saldar o compromisso, no entanto, este fora devolvido por insuficiência de fundos. Embargante não se insurgiu contra a autoria das assinaturas lançadas no cheque de fls. 14 (autos de execução em apenso) e nos canhotos de duplicatas de fls. 19 e 26 (autos em apenso). Assim, no tocante a este ponto, não merece guarida as alegações do embargante. Destarte, a preliminar de nulidade de execução pela necessidade de protesto, por falta de aceite, não deve, também, prosperar, pois a necessidade de protesto somente se faz obrigatória quando não há aceite da duplicata e não há comprovante da entrega das mercadorias, o que não ocorreu no todo presente feito,

eis que, insurge-se o Embargante ante a inexequibilidade das duplicatas de fls. 18, 20 a 25, 27 e 28 (autos em apenso), por falta de aceite, ante a falsidade da assinatura, porém, não se insurgiu contra a autoria das assinaturas lançadas no cheque de fls. 14 (autos de execução em apenso) e nos canhotos de duplicatas de fls. 15 à 17, 19 e 26 (autos em apenso), motivo pelo qual, não há nulidade com relação a estes. Já com relação a nulidade de execução por inexeqüibilidade das duplicatas de fls. 18, 20 a 25, 27 e 28 (autos em apenso), oportuno fazer algumas considerações. De acordo com a Lei n° 5.474/68, mais especificamente em seus artigos 1° e 2°, infere-se que, de toda venda mercantil, obrigatoriamente deve ser extraída a respectiva nota fiscal - fatura, para apresentação ao comprador, da qual, posteriormente, poderá ser extraída uma duplicata, quando se tratar de venda a prazo.

No que concerne as duplicatas de fls. 18, 20 a 25, 27 e 28 (autos em apenso), inexistiu aceite para o embasamento da execução, eis que, alega o

Embargante que as assinaturas são falsas, devendo ser aplicado, neste caso, as regras do artigo 618, I do CPC, que prescreve a nulidade da execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível (CPC, artigo 586).

Não há que se cogitar a possibilidade da substituição do aceite ou

da assinatura do comprovante de recebimento da mercadoria pelo documento de fls. 40, vez que sequer possui reconhecimento de firma.

Cumpre salientar que, em se tratando de incidente de argüição de

falsidade, no qual o autor nega a autenticidade da assinatura lançada, mister ao deslinde do feito a realização de prova pericial, a fim de averiguar se a assinatura é falsa ou não. Logo, o fato a que se destina a perícia é a suposta falsidade das assinaturas constantes no título, já que o autor afirma que tal pacto não foi firmado por ele. Embora a prova pericial tenha sido requerida pelo réu às fls. 49, este, em audiência, não manifestou o interesse em produzir a prova pericial, ficando restrita, a dilação probatória, à produção da prova oral. Ora. Tem-se no caso dos autos a alegação de falsidade da assinatura, cabendo a parte que produziu o documento o ônus da prova, ou seja, era ônus da embargada provar a veracidade daquela, aplicando-se à espécie o art. 389 do CPC, sic: Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. No sistema do Código de Processo Civil sobre a autenticidade dos documentos e das assinaturas que contêm, é ônus do argüente a prova da falsidade material (do) próprio documento ou das declarações que ele traz, na medida em que estas se presumam verdadeiras; é de quem houver produzido o documento em juízo o ônus de provar a autenticidade da assinatura1. Assim, era ônus do exeqüente, ora embargado, provar que as

assinaturas apostas nos títulos, não eram falsas. Ensina Moacyr Amaral Santos: "A fé do documento particular cessa 'quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, n. I). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valer-se como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia. O ônus da prova da veracidade recai sobre o impugnado (art. 389, n. II). É o que se chama verificação de assinatura, sobre o que o juiz decidirá na sentença que proferir no processo em que se produziu o documento. Desse modo, o impugnante da assinatura não terá necessidade de utilizar-se da argüição de falsidade, porque o impugnado não poderá valer-se do documento se não provar a sua veracidade".2 (grifei). Nesse diapasão, omagistério jurisprudencial abaixo reproduzido, ipsis literis: AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, CPC. Tendo a parte ré negado a autenticidade da assinatura do documento que suporta a relação entre as partes, incumbe à parte autora, que produziu o documento, o ônus de demonstrar a regularidade. Exegese do art. 389 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70038881660, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 20/10/2010). (grifei). "Título executivo extrajudicial. Nota Promissória. Assinatura. Ônus da Prova. Duplicata. Aceite. Comprovante de Entrega de Mercadoria. Contestadas as assinaturas apostas nas notas promissórias, compete ao exeqüente, por ser ele que trouxe o documento particular aos autos, provar a autenticidade, e, via de conseqüência, a certeza dos títulos. A duplicata sem aceite só constitui título executivo certo se executada juntamente com a prova da entrega da mercadoria." (Ap. Cível 243.269-7 - 6ª CC - Rel. Juiz Belizá-rio de Lacerda. J. 16.10.1997). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embora a prova pericial tenha sido requerida pela parte contrária e, ainda que o art. 33, do Código de Processo Civil, disponha que os honorários periciais serão suportados pela parte que requeira o tipo de prova, tem-se no caso dos autos a alegação de falsidade da assinatura, cabendo a parte que produziu o documento o ônus da prova, conforme art. 389, inc. II, do CPC. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70034271288, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 23/01/2010). (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA POR VIA DE INCIDENTE. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. EXEGESE DO ART. 389, II DO

CPC. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70034360156, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/01/2010). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE CABE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 389, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (Agravo de Instrumento n. 70025008285, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 26.06.2008). (grifei). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE CABE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO,NOS TERMOS DO ART. 389, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70025008285, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/06/2008). (grifei).

AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO, CONFORME O ARTIGO 389, II, DO CPC. EMBARGOS À MONITÓRIA PROCEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027249747, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 24/03/2009). (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE PELA EMPRESA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE DE ASSINATURA NO CONTRATO. DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL. (...). Tratando-se de argüição de falsidade de assinatura em contrato não se aplica a inversão da prova, prevista na Lei n. 8.090/90, como também não é caso do art. 333 do CPC, mas de aplicação do dispositivo próprio do CPC - art. 389. Sentença mantida por seus fundamentos. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70017857277, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 20/12/2006). (grifei).

Ocorre que a perícia deixou de ser realizada porque as partes,

às fls. 55, não manifestaram interesse em produzir a prova pericial, ficando restrita, a dilação probatória, à produção da prova oral. Dessa feita, considerando que era

ônus do demandado comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento por ele produzido, o que poderia ter sido facilmente demonstrado com a realização da prova pericial, e não tendo ele se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe recaia, o reconhecimento dos embargos é medida que se impõe. E, neste sentido é o entendimento do egrégio STJ nos termos dos julgados que seguem, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/08/2008). (grifei). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/ MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003). 2 - É inviável a análise da alegação de ausência de intimação do julgamento antecipado da lide, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeço na Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 785.807/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 225). (grifei). Assim, não se desincumbindo o credor de provar ser autêntica a assinatura lançada nos títulos, estes não se prestam como título executivo, tornando-se o credor carecedor de ação nos termos do art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: Não se desincumbindo o credor de provar ser autêntica a assinatura lançada na nota promissória, documento particular que é, esta não se presta como título executivo, tornando-se o credor carecedor de ação nos termos do art. 267, IV, do CPC." (Ap. Cível 298.243-8 - 2ª CC - Rel.: Juiz Nilson Reis). O requerente pleiteia também a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. O artigo 940 do Código Civil estabelece: Art. 940, CC. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Ocorre que, no presente caso, a dívida não estava paga, pelo contrário, estava-se discutindo em embargos, portanto não cabível a restituição do valor em dobro da cobrança indevida. Não há que se falar também em restituição do equivalente ao exigido por demanda de dívida maior do que o devido, em virtude de não restar comprovado nos presentes autos que o valor cobrado era maior do que o devido. Limitaram-se os presentes embargos em alegar a nulidade da cobrança por falsidade das assinaturas apostas nos títulos, motivo pelo qual, indefiro o pedido retro.

Por fim, ressalte-se, ainda, ser incabível a condenação do Embargante/Apelante como litigante de má-fé, visto que seu comportamento, em manifestar resistência ao pleito executório, nada mais fez que exercer seu direito constitucional de buscar guarida perante o Poder Judiciário, o que é legítimo. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos para o fim de declarar nula a execução, nos termos do artigo 618, I do CPC, que prescreve a nulidade da execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível (CPC, artigo 586), face à inexequibilidade das duplicatas de fls. 18, 20 a 25, 27 e 28 (autos em apenso), por não restarem provadas que as assinaturas constantes nos títulos são do executado, ora embargante. Colacione-se cópia desta no feito principal, trazendo-os conclusos para continuidade do feito. Sendo majoritária a sucumbência dos embargantes, pagarão eles 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes à embargada. Os honorários, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) - já considerada nesse valor a derrota substancial dos embargantes e o tempo de tramitação da causa -, serão pagos exclusivamente ao advogado da K.G.M. Cumpram-se as disposições do CNCGJ, no que for aplicável. P.R.I. De Castro, Para Marialva, 16 de dezembro de 2011.Juliana Olandoski Barboza Juíza Substituta

-Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

27. ACAO MONITORIA-255/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VALDIR PIRES DE LIMA- Autos n. 255/06

Ação Monitória Autor/embargado: TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Réu/embargante: VALDIR PIRES DE LIMA

Trata-se de ação monitória movida por TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS em face de VALDIR PIRES DE LIMA, todos devidamente qualificado nos autos. Sustenta-se, em síntese, ser a parte autora credora do réu em razão da venda dos produtos constantes nas notas fiscais números 4755 e 5902, representadas por duplicatas, no montante de R$ 5.335,73 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), a ser atualizado monetariamente. Regularmente citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 34/37). Aduz, em síntese, que a dívida cobrada na presente demanda, através das duplicatas juntadas aos autos, é inexistente, pois não houve demonstração da entrega das mercadorias pelo Embargado. Réplica às fls. 41/49. Designada a audiência preliminar, a conciliação foi inexitosa. Procedeu-se ao saneamento do feito, indeferindo-se o pedido de inversão do ônus da prova. Em audiência, além dos depoimentos pessoais das partes, fora ouvida uma testemunha. Alegações, pela parte embargante e pela parte embargada às fls. 94/95. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O feito seguiu regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas ou sanadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do feito, importa analisar a pendência de mérito. Trata-se de ação monitória que prosseguiu entre TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e VALDIR PIRES DE LIMA, em razão da prova literal de dívida consubstanciada pelas duplicatas colacionadas à inicial. O ponto controvertido restante diz respeito a comprovação da entregada da mercadoria pela Autora/Embargada ao Réu/Embargante. Sem sucesso, entretanto.A Autora/Embargada traz como argumento, em síntese, a possibilidade de se utilizar da ação monitória, quando se possui duplicatas, desprovidas do aceite e devidamente protestadas, sem necessidade de se comprovar a entrega das mercadorias que levaram a emissão dos títulos. Fez a Autora por bem instruir a inicial, a tanto exibindo documentação hábil, capaz de aparelhar o pleito monitório, no trato. Exigir, que a autora junte à sua exordial, recibo de entrega da mercadoria, seria completamente desproporcional para efeito de ajuizamento de ação monitória. Pressuposto, assente-se, que bem se coaduna com a ação de execução, a teor do art. 15, II, 'a', 'b', da Lei nº 5.474/68, redação da Lei nº 6.458/77. Ao revés, a prova escrita de que fala o art. 1.102a do CPC, para fins de ação monitória, é toda aquela que possa infundir ao juiz a certeza de que há relação jurídica de débito e crédito entre dois particulares. Consoante a jurisprudência do colendo STJ - "O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Recurso especial conhecido e provido" - (REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 14.06.1999 p. 202). A hipótese vertente, colhe-se bem delineada a relação obrigacional que ligou as partes, mercê das duplicatas colacionadas à exordial, com relação as mercadorias transacionadas. É firme a jurisprudência no sentido de que a combinação de duplicata protestada com nota fiscal da mercadoria é suficiente ao aparelhamento de ação monitória. Ao viso de ilustrar esse entendimento, trago os seguintes precedentes do eg. TJRS, in litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. NOTAS FISCAIS SEM COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. A duplicata sem aceite e sem comprovante de entrega das mercadorias, mas protestada sem oposição do devedor, acompanhada ainda das notas fiscais, é documento hábil ao ajuizamento da ação monitória epermite concluir, cotejada com as demais provas dos autos, quanto à existência do direito alegado, mormente se não há contestação fundada do demandado. Precedentes do STJ e deste TJRS. Juros de mora desde a citação (art. 219, caput, do CPC). APELO PROVIDO EM PARTE. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009519729 da NONA CÂMARA CÍVEL - COMARCA DE GRAMADO, Porto Alegre, 21 de junho de 2006). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS E PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DE CÔMPUTO. É possível instruir a ação monitória com duplicata sem o devido aceite, mas acompanhada das faturas ou notas fiscais e da prova do devido protesto, ainda que este tenha sido lavrado por falta de pagamento, porém sem qualquer impugnação do devedor, presumindo-se o reconhecimento da dívida. (...)." (Apelação Cível Nº 70007949340, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso DalPra, Julgado em 22/04/2004). (g.n.). Qualquer documento escrito que não possua força executiva é hábil para ensejar ação monitória, como são exemplos as duplicatas (ainda que sem aceite e desprovidas dos documentos que comprovem a entrega das mesrcadorias) trazidas pela Autora/Embargada, em conformidade com o preceituado pelo artigo 1102 A do CPC. A inexistência da prova da entrega da mercadoria só teria, portanto, o condão de retirar do título sua força executiva, porém como

esse se constitui em documento escrito, perfeitamente possível é a utilização do procedimento monitório.
Até porque, no caso em exame, as duplicatas não merecem qualquer impugnação por meio de ação cautelar pelo Réu/Embargante, razão
que conduz a presumir a entrega das mercadorias e veracidade da relação comercial mantida entre as partes, a fundamentar a emissão das duplicatas e sua conseqüente cobrança. Esse é o entendimento da jurisprudência do
Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com vários precedentes, vejamos:
AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório. III - Recurso não conhecido. (REsp 204894/MG, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA
TURMA, julgado em 19.02.2001, DJ 02.04.2001, p.287). AÇÃO MONITÓRIA. Duplicata sem aceite. Protesto. O protesto sem impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite e protestada pode servir à instauração do procedimento monitório. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 247342/MG, Rel. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11.04.2000, DJ 22.05.2000, p.118). - "grifou-se". A ré-embargante, ao negar o recebimento das mercadorias, não logrou afastar a presunção de veracidade constante dos documentos de fls.15/20. Por sabido, ofertados os embargos no procedimento monitório (art. 1.102c do CPC), instaura-se a via do amplo contraditório, submetido que fica o feito ao procedimento ordinário. Assim, cumpre ao embargante provar os fatos alegados nos embargos, eis que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (CPC, 333). Nesse sentido, a jurisprudência do TJDFT, verbis: "AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA. Cumpre ao embargante provar os fatos alegados nos embargos, eis que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Essa é a inteligência que se pode haurir da literalidade do artigo 333 do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida, nos limites do que restou provado." [TJDFT, APC 50446/98, rel. Des. ROMÃO C. OLIVEIRA, DJ 23.6.99, P. 66]. "AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. Interpostos embargos monitórios, incumbe ao embargante provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Recurso conhecido e provido. Maioria." [TJDFT, APC 46350-8/98, relatora designada Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO, DJ 2.8.2000, P. 39].
Na verdade, é dever do embargante instruir os autos com os elementos necessários ao satisfatório deslinde da demanda. Se assim não o fez, não se desincumbiu do seu onus probandi. Ora, o embargante sequer deu-se ao trabalho de impugnar a autenticidade dos protestos contra ele lavrado. Alegou apenas que o silêncio do mesmo com relação ao protesto decorreu da falta de condições financeiras para questionar tal débito, porém, poderia o mesmo ter se valido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal conduta omissiva impõe ilação sobre ausência de oposição verossímil do réu a respeito do débito, conforme julgado do Colendo STJ, que destaco a seguir: "AÇÃO MONITÓRIA. Duplicata sem aceite. Protesto. O protesto sem
impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência
da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite e protestada pode servir
à instauração do procedimento monitório.Precedentes. Recurso
conhecido e provido" - (REsp 247.342/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO
DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11.04.2000, DJ 22.05.2000
p. 118). (g.n.). Ademais, oportuno salientar, que conforme
exposto pelo Autor/Embargado, o Embargante reconheceu ser devedor da quantia cobrada na execução de título extrajudicial n° 111/2006, sendo que o referido débito é proveniente da mesma relação comercial que originou a emissão das duplicatas ora cobradas. Assim, impõe-se, portanto, a rejeição dos embargos. ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269,
inciso I, do Código Processual Civil, rejeito os embargos monitórios.
Por conseqüência, na forma do artigo 1102c, § 3o, do Código Processual Civil, fica constituído, de pleno direito, título executivo judicial no valor de R$ 5.335,73 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três
centavos), montante pecuniário este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da emissão da cártula, ainda, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.
Pela sucumbência, condeno ainda a parte ré/embargante em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do
débito, valorados o bom trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora, a relativa complexidade da causa e duração do litígio.Publique-se.Registre-se.
Intimem-se. De Castro, Para Marialva, 16 de dezembro de 2011.Juliana Olandoski Barboza. Juíza Substituta
-Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO GROSS, AIRTON MARTINS MOLINA e FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-342/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x IVONI PEDROZO FRANZIN- Autos nº 342/2006 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Embargada: IVONI PEDROZO FRANZIN COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL opôs embargos à Execução de título extrajudicial, de autos n. 321/1999. Aduz, em síntese, o excesso de penhora no valor de R$ 16.136,30 (dezesseis mil cento e trinta e seis reais e trinta centavos), pugnando pela limitação do valor da execução, portanto, no valor de R$
113.863,70 (dezesseis mil cento e trinta e seis reais e trinta centavos) e não no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme pretendido pelo Embargado. Juntou os documentos de fls. 06/08. O embargado manifestou-se às fls. 12/31, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, posto que, aduz que o prazo para embargos à execução começa a correr da juntada aos autos de mandado de intimação da primeira penhora, e não da outra que seja feita posteriormente. No caso dos autos, alega que o Embargante deixou de oferecer os embargos quando da intimação da primeira
penhora, não ocorrendo assim a renovação do prazo estabelecido na norma processual Civil (738, I, do CPC) com a substituição da penhora. No mérito, pugna pela improcedência das alegações trazidas pela embargante por ausência de embasamento legal. Às fls. 41/42 a parte embargante rechaça as alegações do embargado e pugna pela procedência dos embargos.
É o relatório. Passo a decidir. O feito é passível de julgamento antecipado, com fulcro no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito, não demandando maior dilação probatória além da documentação acostada, a qual permite o conhecimento necessário dos pontos debatidos. Preliminarmente.Tratam-se os presentes autos de embargos à execução de título extrajudicial, de autos n. 321/1999. A execução de título extrajudicial dos autos n. 321/1999, objetivam
o pagamento de dívida no valor de R$ 35.182,16 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo que, devidamente intimada, a executada, ora Embargante, nomeou a penhora bem imóvel, avaliado em R$ 545.723,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte a três reais), decorrendo o prazo sem interposição de embargos, conforme se verifica às fls. 200 (autos em apenso). Ás fls. 205/213 (autos em apenso) a Exequente, ora Embargada, apresentou o cálculo de débito atualizado, no valor de R$ 119.687,43 (cento e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) e requereu, nos termos do artigo 668 do CPC, a substituição da penhora por dinheiro (fls. 202/204 - autos em apenso), no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que fora deferido às fls. 214 (autos em apenso). Não obstante a intimação da substituição, o embargante não impugnou a substituição da penhora. Às fls. 230 (autos em apenso), lavrou-se o termo de substituição de penhora, com a intimação do executado, ora embargante, o qual interpôs embargos à execução, alegando excesso de penhora. Assim, aduz o Embargado em preliminar, que o prazo para
embargos à execução começa a correr da juntada aos autos do mandado de intimação da primeira penhora, e não de outra que posteriormente seja feita. Alega que o Embargante deixou de oferecer os embargos quando da intimação da primeira penhora, não ocorrendo assim a renovação do prazo estabelecido na norma processual Civil (738, I, do CPC) com a substituição da penhora. Requer, portanto, a extinção do processo, sem julgamento de
mérito, ante a extemporaneidade dos embargos opostos. Uma das alterações mais significativas trazidas pela Lei n° 11.382 é a possibilidade de o próprio credor indicar, na inicial da execução, quais bens pretende que sejam objetos de penhora (art. 652, § 2° do CPC). Se nomear bens à penhora não é mais prerrogativa do executado, i.e., se tanto exeqüente como executado podem indicar bens (este último poderá fazê-lo desde que o exeqüente não exerça o ônus da nomeação), por outro lado ambas as partes podem requerer a substituição do bem penhorado por outro. A iniciativa de requerer a
substituição é conferida a ambas às partes, inclusive porque existirá a possibilidade de nenhuma delas ter sido responsável pela nomeação, e sim o oficial de justiça, conforme prevê o artigo 652, § 1° do CPC. O artigo 668 da novel redação legal contém norma de caráter geral, que estipula verdadeira cláusula geral para a substituição da penhora, desde que respeitadas as hipóteses previstas no artigo 656. No caso dos presentes autos, o primeiro bem ofertado em penhora como forma de garantir a execução, fora nomeado pelo próprio executado, conforme se infere das fls. 156 dos autos em apenso e aceito tacitamente pelo exeqüente (fls. 154 - autos em apenso). Posteriormente, o exeqüente, ora Embargado, por entender que o bem ofertado em penhora, qual seja, um bem imóvel avaliado em R$ 545.723,00
(quinhentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte a três reais), era superior ao valor da dívida, portanto de difícil alienação em hasta pública, requereu nos termos do disposto no art. 668 do CPC, a substituição da penhora por dinheiro, o que fora deferido pelo r. juízo a quo às fls. 214 (autos em apenso). Assim, o argumento do Embargado, no sentido de que o
Embargante deixou de oferecer os embargos quando da intimação da primeira penhora, não ocorrendo assim a renovação do prazo estabelecido na norma processual Civil (738, I, do CPC) com a substituição da penhora, não deve ser levada em consideração, em virtude de que, a primeira penhora fora ofertada pelo próprio exequente, ora Embargante, como forma de garantir a execução, sendo que, posteriormente, o Embargado requereu a substituição do bem imóvel pelo valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Em assim sendo, oportuno frisar que ocorreu sim a renovação do prazo estabelecido na norma processual civil, qual seja, art. 738, I do CPC, com a substituição das penhora, não havendo que se falar em intempestividade ou preclusão na interposição dos embargos, mormente porque fundamentados na penhora efetuada às fls.
215 dos autos de execução, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), da qual a seguradora foi intimada na data de 19/06/2006 e os embargos apresentados em 29/06/2006. É de se ver, portanto, que os presentes embargos devem ser conhecidos, vez que opostos tempestivamente. Atendido, pois, os requisitos extrínsecos
de admissibilidade. Mérito Aduz a Embargante que houve excesso de penhora no valor de R$ 16.136,30 (dezesseis mil cento e trinta e seis reais e trinta centavos). Pugna pela limitação do valor da execução, portanto, no valor de R$ 113.863,70 (dezesseis mil cento e trinta e seis reais e trinta centavos) e não no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme pretendido pelo Embargado.

Saneado o processo (fls. 48), fixou-se como ponto controverso a questão relativa ao excesso de execução, que nos caso dos autos, poderia ser resolvida por simples cálculo aritmético. Assim, remeteram-se os autos ao contador judicial para o cálculo do débito. Ás fls. 50/54, foram elaborados os cálculos pelo contador judicial, o qual, discriminando o reembolso das custas, honorários advocatícios e atualização do valor principal com aplicação dos índices legais, encontrou o cálculo de R$ 128.009,45 (cento e vinte e oito mil e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme explicado às fls. 49. Intimadas às partes, ambas anuíram com o cálculo de fls. 50/54. Assim, tendo em vista que a Embargada requereu o
prosseguimento da execução pelo valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que foi penhorado eletronicamente, e que o valor correto para prosseguimento com a execução, apontado em cálculo elaborado por perito judicial, é de R$ 128.009,45 (cento e vinte e oito mil e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até a data de 27/10/2006, terse- ia que efetivamente ocorreu o excesso de execução. Ocorre que, tal questão, não será possível de ser analisada nesta fase processual. Isto porque, não se pode ter por base que o valor da demanda executiva atém-se ao valor da execução no ato de sua propositura, vez que, somente pela sua
conta geral, atualizada até a data do efetivo pagamento, é que se obtém o atual valor da dívida exeqüenda. Assim, postergo a redução da penhora para a parte ideal exeqüenda, nos termos do artigo 685 do CPC, após a avaliação do bem por um perito designado pelo juízo, bem como, após a conta geral atualizada do débito nos autos de execução. Nesse sentido:
EMBARGOS DO DEVEDOR- Valor corretamente executado -
EXCESSO DE PENHORA - Matéria que não comporta apreciação em
sede de embargos. "A redução da penhora é incidente da execução
e naqueles autos deve ser decidida; descabida sua apreciação em
embargos" (RJTERGS 165/273). No mesmo sentido:(STJRT 793/217,
RT 787/400). Assim, eventual redução da penhora deve ser pleiteada
após a avaliação do bem, nos termos do art. 685,1, do Código de
Processo Civil HONORÁRIOS - Condenação em R$ 1.000,00 ?
Alegação de condenação em honorários advocatícios em montante
excessivo -Trabalho zeloso do patrono da apelada - Condenação
mantida -Recurso improvido. (Processo APL 990101874415 SP,
Relator Silveira Palilo, Julgamento 30/06/2010, Órgão Julgador 21ª
Câmara de Direito Privado, Publicação em 13/07/2010). Assim, eventual excesso de penhora deverá ser resolvido à luz do art.685 do CPC, aguardando-se a avaliação e a conta geral atualizada do débito nos
autos de execução, a qual ainda não foi procedida (frise-se que se elaborou conta geral do débito, por contador judicial, às fls. 50/54, nos autos de embargos à execução, discriminando-se o reembolso das custas, honorários advocatícios e atualização do valor principal com aplicação dos índices legais, atualizados até a data de 27/10/2006, ocorre que, estamos no ano de 2011 e nova conta atualizada deverá ser elaborada, agora, nos autos de execução), devendo as partes discutir tal aspecto no momento oportuno. Ora. Os
embargos à execução não comportam o pedido de redução da penhora (por excesso), pois o momento oportuno da avaliação do bem penhorado, assim como a realização da conta geral de atualização do débito se dá no processo de execução, após o processamento dos embargos. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno o Embargante ao pagamento das despesas e custas processuais, tendo em conta a perda da pretensão, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no importe de R$1000,00 (hum mil reais), tudo se atendo para o §4º do art.20 do Código de Processo Civil. Colacione-se cópia desta no feito principal. Cumpram-se as disposições do CNCGJ, no que for aplicável. P.R.I. De Castro,
Para Marialva, 16 de dezembro de 2011. Juliana Olandoski Barboza
Juíza Substituta -Advs. FABIANO SALINEIRO e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-. 29. EMBARGOS DO DEVEDOR-374/2006-PAULO SERGIO MENDES e outros x COOP.DE CRED. RURAL DE MANDAGUARI - TERRA FORTE- Autos nº 374/2006 Embargantes:PAULO SERGIO MENDES, ESPÓLIO DE ILDO PAULO ALBRECHT, MARIA ANTONIA BRIANEZI ALBRECHT.Embargado: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI TERRA FORTE. SENTENÇA: Vistos e examinados estesautos, RELATÓRIO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI TERRA FORTE ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO SERGIO MENDES, ILDO PAULO ALBRECHT e MARIA ANTONIA BRIANEZI ALBRECHT (autos n. 64/2006), asseverando ser credora da importância de R$ 37.293,94 (trinta e sete mil, duzetos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), representada pelo Contrato de Empréstimo n. A50330148-3, celebrado em 29/06/2005. Citados, PAULO SERGIO MENDES, ILDO PAULO ALBRECHT e MARIA ANTONIA BRIANEZI ALBRECHT opuseram embargos à execução, sustentando: a) preliminarmente, a nulidade da penhora realizada sobre 04 alqueires do imóvel de matrícula n. 2.806, pois serve de residência ao segundo e terceiro executados, além disso, o excesso com relação à área pertencente a eles; b) o excesso de penhora em relação ao valor da dívida; c) a carência de ação pela iliquidez do título, pois o contrato executado serviu para quitar dívidas anteriores, cujo valor foi apurado unilateralmente pelo credor; d) o excesso de execução, uma vez que o exequente não considerou a amortização da dívida, mediante dação em pagamento no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais); e) a abusividade na cobrança de juros de forma capitalizada, em violação à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do curso da execução (fl. 72). Em impugnação (fls. 76/99), a embargada alegou: a) que a lide deve ser limitada ao contrato de empréstimo objeto da execução, não podendo alcançar outras operações alheias ao litígio;
b) a inexistência de carência de ação, pois o contrato exequendo não tem relação com o saldo da conta corrente dos embargantes, sendo certo, líquido e exigível; c) a ausência de comprovação de que o imóvel penhorado trate-se de bem de família, salientando que em caso de imóvel rural, a impenhorabilidade estaria restrita à sede da residência; d) que a penhora efetivada não é de valor excessivo, já que corresponde à parte ideal do imóvel do segundo e terceiro embargantes; e) a legalidade na taxa de juros cobrada e na prática de capitalização, permitida pela MP 2.170 de 31/03/2000;
f) que ao impugnarem o valor executado, os embargantes não consideraram que no momento da amortização estavam em mora, com incidência dos encargos decorrentes; g) a legalidade na cobrança de comissão de permanência. Réplica às fls. 102/111. A audiência de conciliação restou inexitosa (fl. 121). Diante do falecimeto do segundo embargante, foi determinada sua substituição pelo espólio e a citação da inventariante (fl. 154). O juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 165), contra esta decisão os embargantes interpuseram recurso de agravo retido (fls. 168/169). Após a apresentação de contra-razões (fls. 174/175), o juízo manteve sua decisão (fls. 176). Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos à execução, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno da liquidez do título exequendo, nulidade da penhora e excesso de execução. Carência de ação. Ao contrário do que alegam os embargantes, não ficou minimamente comprovado nos autos que o contrato exequendo foi firmado exclusivamente para cobrir o saldo devedor de sua conta corrente. Sabe-se que é perfeitamente possível a discussão dos contratos que deram origem à dívida em casos de renegociação. No entanto, não há qualquer vinculação do contrato exequendo ao saldo devedor da conta corrente do primeiro embargante. Tanto é assim que não há destinação específica do empréstimo, tampouco correspondência entre o débito apresentado pelos embargantes (fl. 65) e o montante liberado. Ora, os embargantes poderiam utilizar o valor do empréstimo da forma que bem entendessem. O fato de o terem utilizado para cobrir parte do saldo devedor de sua conta não pode afastar a liquidez e exigibilidade do título. Ainda que assim não o fosse, os embargantes limitaram-se a formular alegações genéricas, sem especificar quais as irregularidades que teriam sido praticadas pela cooperativa no decorrer do contrato de conta corrente. Desta forma, o contrato exequendo está apto a embasar a execução, sendo líquido, certo e exigível. Observa-se de que embargantes são, de fato e de direito, devedores da cooperativa. Nenhum vício formal foi demonstrado, restando, portanto, perfeitamente válido o contrato objeto da execução diante do inadimplemento, culminando na necessidade de ajuizamento da execução, para cobrança do crédito.Nulidade da penhora. O bem de família, por ser o único imóvel de propriedade do devedor e utilizado como sua residência, recebe, efetivamente, a proteção especial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.009/90. Contudo, é necessária a prova efetiva da situação fática, o que não foi comprovado a contento pelos embargantes. No caso, os embargantes não se preocuparam em trazer um único documento capaz de demonstrar que o imóvel penhorado serve de sua residência. Não existem sequer indícios neste sentido, tampouco de que os embargantes tenham dado destinação econômica ao imóvel, a fim de integrar o orçamento familiar. Há de ser destacado que esta prova deve ser produzida por quem alega, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que no agravo retido os embargantes sustentam a necessidade de prova pericial apenas para comprovar a questão da destinação dos recursos do empréstimo, mantendo-se silentes quanto à alegação de impenhorabilidade. Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Lei 8009/90. Ausência de comprovação. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 827170-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 30.11.2011) (...) 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 7, DO STF. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. Meras alegações genéricas a respeito da impenhorabilidade de suposto bem de família, desprovidas de qualquer comprovação a respeito, não permitem a aplicação do benefício preconizado na Lei n.º 8.009/90. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 787673-9 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.08.2011). Diante da ausência de comprovação, resta afastada a alegação de nulidade da penhora. Também não visualizo qualquer nulidade em relação ao montante penhorado no imóvel de matrícula 2.806, já que os 04 alqueires mencionados no auto de penhora de fl. 41 corresponde exatamente à parte ideal que cabe ao segundo e terceiro embargantes, adquiridos através de doação e compra e venda.
A divergência constante no auto de penhora (4 alqueires) e na matrícula (3 alqueires) não é causa para decretação de nulidade, bastando a retificação nesta última. Por fim, rejeito a alegação de excesso de execução. Isto porque ainda não houve avaliação dos bens penhorados, não sendo possível constatar eventual excesso. As avaliações de fls. 43 e 44 foram realizadas quando do contrato de empréstimo, e não representam o valor real dos bens no momento da penhora. Excesso de execução. Alegam os embargantes o excesso de execução, pois a amortização realizada em 29/12/2005 não produziu o abatimento da dívida, ao contrário, os embargantes contraíram uma dívida maior ainda. Contudo, do contrato exequendo verifica-se que o pagamento deveria ter ocorrido em parcela única, no dia 01/10/2005, o que não ocorreu. Diante do inadimplemento passaram a incidir os encargos moratórios previstos no contrato. Portanto, quando os embargantes realizaram a amortização, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 29/12/2005, a dívida já estava em 49.253,70 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), ficando em aberto um saldo devedor de R$ 35.253,70 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), sobre o qual continuaram a incidir os encargos. Como se vê, a embargada limitou-se a aplicar sobre a dívida os encargos previstos no contrato, inexistindo excesso de execução. Capitalização de juros. Realmente a capitalização mensal de juros é ilegal, nos termos da Súmula

121 do STF, verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Ocorre que, no caso dos autos, não ficou comprovada a prática do anatocismo. Em primeiro lugar, não houve pactuação da capitalização mensal de juros no contrato firmado entre as partes, como se observa às fls. 37/41- autos n. 64/2006, mas apenas a capitalização anual, admitida pelo ordenamento pátrio. Também não é possível visualizar a prática da capitalização mensal apenas pelos documentos acostados à inicial ou aos embargos. Tendo em vista a ausência de comprovação da prática do anatocismo pelo credor, não há que se falar em abusividade. DISPOSITIVO

Em face ao exposto, REJEITO os embargos à execução, determinando o prosseguimento do feito executivo. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 10 de janeiro de 2012. Camila Mariana da Luz Kaestner .Juíza Substituta. -Advs. JOAO CELSO MARTINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-495/2006-ELIZABETH BENOSSI e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Autos nº 495/2006 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargantes: ELIZABETH BENOSSI, NILTON GIRALDELLI e NÍVEA MARIA

FORASTIERI GIRALDELLI Embargada: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - BASE FORTE ELIZABETH BENOSSI, NILTON GIRALDELLI e NÍVEA MARIA FORASTIERI GIRALDELLI opuseram embargos à Execução de título extrajudicial, de autos n. 1139/2006. Aduzem, em síntese, a nulidade das cláusulas abusivas e da lesão ao contrato de adesão; a nulidade de cobrança de outras taxas; a inexigibilidade do

contrato e o excesso de execução; pugnam pela limitação aos juros de 4,8% ao mês, cobrado pelo Embargada e pela aplicação da Lei de Usura; pugnam pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova, por fim, liminarmente, pede a exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito. Demais pedidos de praxe. Juntaram os documentos de fls. 39/51. O embargado manifestou-se às fls. 55/86, alegando a

inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor ao caso, posto não se tratar de relação de consumo, mas de ato cooperativo, sendo que, mediante estes argumentos incabíveis os pedidos de nulidade de cláusulas contratuais baseados no CDC, bem como a inversão do ônus da prova; a inaplicabilidade da limitação dos juros, baseada no artigo 406 do CC e da Lei de Usura no tocante às instituições financeiras, e que inexiste abusividade nos juros aplicados no contrato; que é cabível a capitalização mensal de juros, com base na Medida Provisória n° 1.693/17, atualmente reeditada sob o n° 2.170-

36 de 2001; que a cobrança da comissão de permanência também é cabível, com base na súmula 294 do STJ e que a redução da multa é incabível face a inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como, por permitida nos termos do artigo 412 do CC. Às fls. 89/99 a parte embargante rechaça as alegações do

embargado e pugna pela procedência dos embargos. Liminar concedida às fls. 108. Ás fls. 112/134, fora apresentado agravo de instrumento pelo Embargado. Ás fls. 144 foram prestadas informações pelo juízo monocrático,

tendo este noticiado que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como, que o agravante cumpriu com o previsto no artigo 526 do CPC. Ás fls. 151/159 consta decisão acerca do agravo. É o relatório.

Passo a decidir. O feito é passível de julgamento antecipado, com fulcro no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito, não demandando maior dilação probatória além da documentação acostadas, a qual permite o conhecimento necessário dos pontos debatidos. É de se ver que os presentes embargos devem ser conhecidos, vez que opostos tempestivamente. Atendido, pois, os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Mérito Aduzem os Embargantes, em síntese, a nulidade das cláusulas abusivas e da lesão ao contrato de adesão; a nulidade de cobrança de outras taxas; a inexigibilidade do contrato e o excesso de execução; pugnam pela limitação aos juros de 4,8% ao mês, cobrado pelo Embargada e pela aplicação da Lei de Usura; pugnam pela

aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova. Pois bem. Não obstante alegar a Requerida não se tratar de banco, mas sim de Cooperativa de Crédito, é oportuno salientar que os artigos 17 e 18 da Lei n° 4595/64, não deixam dúvidas acerca da equiparação da mesma às instituições financeiras. Quando a cooperativa realiza funções típicas de instituição financeira pode

ser a elas equiparada. Inobstante existirem relações entre cooperado e cooperativa as quais são próprias do exercício do cooperativismo, não se pode olvidar que este tipo de contratação envolve, também, relações tipicamente bancárias, como os contratos de empréstimo que prevêem a cobrança de juros e outros encargos. Nestes casos, quando a cooperativa realiza funções típicas de instituição financeira, extrapolando a consecução dos fins sociais cooperativos, a jurisprudência hodierna já firmou entendimento de que podem ser equiparadas aos bancos, caso em que se aplica o regramento do Código de Defesa do Consumidor, vejase: "APELAÇÃO CÍVEL - (...) APELO DA COOPERATIVA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL - OPERAÇÃO TIPICAMENTE FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As cooperativas se equiparam às instituições financeiras, conforme estabelece a Lei nº 4.825/65 (artigo 17 c/c artigo 18, § 1º), que regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional.

2. Não se tratando a operação negocial havida entre as partes de típico ato cooperativo, mas sim de operação financeira, devem incidir as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.(...)". (TJ/PR - Apelação Cível n. 545980-5, Rel. Juiz Convocado Luis Carlos Xavier, 13ª C. Cív.,j. em 10/06/2009). (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO COM CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTEPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CONSUMIDORES (MUTUÁRIOS). (...)". (TJ/PR - Apelação Cível n. 460.417-1, Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox, 13ª C. Civ., j. em 14/01/2009). (grifei). Assim, observa-se que as cooperativas podem ser equiparadas às instituições financeiras, justamente nos casos em que extrapolam a pura atividade cooperativa, conforme estabelece a Lei nº 4.825/65, a qual regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional, determinando em seu artigo 17 c/c artigo 18, § 1º: "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade príncipal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (...)". Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e

de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras". Ademais, as relações entre cooperativa e cooperados, nestes

casos específicos equiparados à atividade bancária (em que se extrapola a pura atividade cooperativa), são asseguradas pela legislação consumeirista, pois esta abrange a sua aplicação a todos os estabelecimentos bancários, financeiros e de crédito (art. 3°, §2°, do CDC), e a cooperativa, por sua vez, é abrangida pelo Sistema Financeiro Nacional, de acordo com a argumentação supracitada. Neste sentido, igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL - (...) COOPERATIVA DE CRÉDITO - OFERTA DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ. (...). II - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas; III - Recurso improvido". (STJ - AgRg no Ag 1037426 / RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. em 18/09/2008). (grifei). Logo, de acordo com a jurisprudência acima mencionada, entendo que no presente caso a relação entre os embargantes e a embargada extrapolou simples atividade cooperativa, configurando-se uma relação equiparada à bancária, sendo, portanto, permitida a aplicação do Código consumeirista, inclusive porque estão sendo cobrados juros e outros encargos financeiros no contrato objeto da avença. Assim, como a cooperativa em questão equipara-se a uma instituição bancária e aplica-se a legislação de consumo aos contratos de cédula de crédito rural, é de se permitir a aplicação do CDC ao caso. Pugna o Embargante pela nulidade das cláusulas contratuais

abusivas e sua conseqüente retirada do contrato, nos termos do disposto no artigo 51, inciso IV do CDC. Aduz que o caput, as alíneas 'a' e 'b', e os parágrafos da clásula "Encargos Financeiros" do instrumento contratual, ferem frontalmente as disposições do CDC, em especial a dos artigos 6°, IV e 51, IV, posto que ao determinar a incidência, sobre o crédito oferecido, de encargos, comissão de permanência, juros remuneratórios e multa, em patamares abusivos, calculados ainda com a metodologia da tabela PRICE

ferem o princípio da boa - fé e da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como, são contrários ao sistema de proteção ao consumidor. A Embargada, por sua vez, alega que embora tenha sido pactuado no sentido de utilização da Tabela Price e incidência da comissão de permanência, representada pela TBF ou CDI, no caso de inadimplemento, não cobrou tais encargos, aduzindo que o cálculo de fls. 19 dos autos de execução comprova que os mecanismos não foram utilizados para a cobrança do débito executado. Alega ainda, que

os encargos cobrados estão em consonância com a legislação vigente, eis que, analisando-se o cálculo que institui a execução, observa-se que os juros remuneratórios foram cobrados no percentual efetivo de 4,8% ao mês, conforme contratado, sendo que, com a mora, os juros foram elevados a 1% ao mês e a correção monetária foi feita com base no INPC/IBGE; aduz que os juros foram capitalizados conforme autoriza a MP n° 1963-17 (reeditada) e a multa de 10% foi livremente pactuada. Com relação a Usura alega que é entendimento que o disposto na Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33) quanto a

limitação de juros, não é aplicado às instituições financeiras, de modo que são regidas pela Lei n° 4595/64. Por fim, colacionou julgados no que pertine a utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, salientando que o Conselho Monetário Nacional já facultou a possibilidade de que as partes contratantes estipulem livremente os juros do negócio. Com relação a utilização da tabela Price e incidência da comissão de permanência, representada pela TBF ou CDI no caso de inadimplemento, tem-se que

a Embargada não cobrou tais encargos na execução, conforme infere-se facilmente pelo demonstrativo atualizado do débito que instruiu a execução (fls. 19) e da inicial (fls. 03 - autos de execução), onde está claro que pela inadimplência, não incidiu comissão de permanência, e sim, correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1,0% ao mês, sem prejuízo do juros remuneratórios, faltando, portanto,

interesse de agir aos embargantes em relação a estes pleitos. De mais a mais, é cediço que a comissão de permanência é lícita, quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Com relação aos juros, multa e a usura, cumpre-se tecer algumas considerações. Podem-se definir os juros como frutos civis. São frutos porque são provenientes de uma coisa principal (no caso, o capital de dinheiro indisponível) e renovam-se periodicamente. São civis porque constituem rendimentos provenientes da utilização da coisa por outra pessoa que não o seu titular1. Quanto ao critério da sua fonte, os juros podem ser legais e
convencionais. Os juros legais são aqueles cuja fonte é o preceito legal enquanto os juros convencionais têm como fonte o negócio jurídico firmado entre as partes, ou seja, a vontade é a fonte do dever de pagar os juros convencionais. 1 Nesse sentido, ver conceito singelo e esclarecedor de juros civis em GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.265. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à
Fazenda Nacional. Em relação à taxa para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, entende-se que ela corresponde à taxa SELIC (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia)2, porque o art. 13 da Lei 9.065/95, fazendo referência ao art. 84 da Lei 8.981/95, estabeleceu que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC3. Contudo, mesmo ao se considerar
que a taxa SELIC é utilizada como índice para a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes no entendimento que ela deva ser utilizada como taxa de juros legais para as relações privadas. Há dois motivos que justificam a discussão jurisprudencial e doutrinária: a taxa SELIC é variável, o que promove insegurança jurídica nas relações privadas; referida taxa dificulta os cálculos porque ela já abrange a correção monetária. Para enfrentar esse tema pertinente aos motivos acima expostos, é preciso ressaltar que, tal como menciona a doutrina, o percentual dessa taxa pode ser fixado não só pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM),
pois esse Comitê pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentá-la ou reduzi-la. Com isso, pode-se perceber que o percentual da taxa SELIC é variável e, desse modo, ensejaria insegurança jurídica caso fosse aplicado às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, pois estes não estariam prevenidos acerca de qual índice de juros seria incidente para o caso de mora. 2 Sobre tal taxa, manifesta-se Martins-Costa: "A taxa SELIC (...) fixada por ato unilateral do Poder Executivo através do Conselho de Política Monetária do Banco Central (COPOM) é calculada sobre os juros cobrados nas operações de venda de título negociável, em operação financeira com cláusula de recompra. É uma taxa que reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda de títulos públicos. Portanto, é uma taxa flutuante, determinada exclusivamente pela relação entre o mercado (investidores) e o Governo, servindo para mensurar a remuneração de títulos
públicos.(MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.400). 3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1.ª Turma. Recurso Especial n.º 710.385/RJ. Acórdão de 28 de nov. de 2006. Crase Sigma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e Light Serviços de Eletricidade S/A. Relatora: Ministra Denise Arruda. Relator para Acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?
registro=200401767789&dt-publicacao=14/12/2006. Então, considerando que a adoção da taxa SELIC como percentual dos juros moratórios legais resultaria em insegurança jurídica e dificuldades pertinentes ao cálculo, a doutrina tem sugerido a remissão do art. 406, do Código Civil, ao percentual
previsto no art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, um grupo de juristas reunido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal propôs o seguinte enunciado interpretativo do art. 406, do Código Civil: 20 - A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º (sic), do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês4. Esse Enunciado é justificado com o seguinte texto: "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou
somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3.º (sic), da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano". O último argumento da justificativa não tem mais amparo em virtude da revogação do art. 192, § 3.º, da Constituição, por meio da Emenda Constitucional n.º 40/2003, mas os demais argumentos permanecem como justificativas plenas do Enunciado.
Quanto ao percentual máximo de juros convencionais admitido pelo
ordenamento pátrio é preciso mencionar que o Direito brasileiro adota um regime dúplice: um para os particulares em geral e outro para as entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional (entre elas, as instituições financeiras privadas). Para os particulares, a taxa de juros convencionais máxima é de 1% (um por cento) ao mês, sejam os juros compensatórios, sejam os juros moratórios. No que é pertinente aos juros compensatórios, o limite do percentual encontra-se na previsão do art. 591, do Código Civil, que estabelece que os juros incidentes sobre empréstimo de dinheiro entre particulares não pode superar o percentual do art. 406, do mesmo Código.
Assim, pressupondo-se a remissão deste dispositivo ao art. 191, § 1.º, do Código Tributário Nacional, tem-se o limite percentual de 1% (um por cento). Caso não se adote tal presunção, a taxa SELIC seria o limite percentual, o que, ressalte-se mais uma vez, 4 BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Enunciado n.º 20 ao Código Civil. implica insegurança e imprevisibilidade na disciplina dos contratos e negócios jurídicos em geral. Quanto aos juros moratórios convencionais, pertinentes às relações entre particulares, o limite percentual de 1% (um por cento) é previsto pelo art. 5.º, caput, do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei de Usura)5, que não foi revogado pelo atual Código Civil. Já para as entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional (entre elas, as instituições financeiras privadas, como os bancos), a taxa de juros poderá ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4.º, VI, e XI, da Lei n.º
4.595/1964. Assim, os percentuais dos juros convencionais (moratórios e compensatórios) constantes dos serviços bancários ofertados aos particulares encontram apenas os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Desse modo, os juros praticados pelas instituições financeiras podem ser superiores aos limites fixados pelo Código Civil e pela Lei de Usura, tal como prevê a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos
cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A Lei nº 4.595, de 31 dez. 1964, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional, através do inciso IX do artigo 4º, a competência de disciplinar as taxas de juros das instituições financeiras. Reza o referido inciso IX:
"IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias." 5 Art. 5.º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais. (BRASIL. Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências).
O CMN, alicerçado no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64,
liberou para o regime de mercado as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, através da Resolução nº 1.064, de 05 dez. 1985.
Diz o item I da referida Resolução: "I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."
Antes da Resolução nº 1.064, o CMN fixava às instituições financeiras as taxas máximas das operações de crédito, prática introduzida pela primeira vez, de forma coercitiva, pela Resolução nº 114, de 07 maio 1969. A Súmula nº 596 do STF, de 15 dez. 1976, esclareceu: "As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, as quais integram o Sistema Financeiro Nacional." A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, parágrafo 3º, previu a limitação dos juros reais em 12% ao ano. O STF, por decisão plenária de 07 mar. 1991 (ADI 4), não considerou esse dispositivo auto-aplicável. Pendia de complementação legislativa e, assim, não chegou a ter eficácia e aplicabilidade. A Emenda Constitucional nº 40, de 29 maio 2003, revogou todos os parágrafos do artigo 192. Por decisão de 24 set. 2003, o STF editou a Súmula nº 648 com o seguinte enunciado: "A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002) dispõe: "Art. 591 - Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." O referido artigo 406 estabelece: "Art. 406 - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa
estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." A Receita Federal estabelece: o pagamento dos tributos e contribuições, efetuado com atraso, "está sujeito a multa e a juros de mora": 1) Cálculo da multa de mora: "0,33% por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, até o dia do pagamento, limitada a 20%"; 2) Cálculo dos juros de mora: "percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado".
Resta totalmente revogada a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) e derrogada a Súmula nº 121, de 16 dez. 1963, do STF. Explica Arnold Wald: "[...], cabe reconhecer que é entendimento dominante que a Lei de Usura (Decreto 22.626, de 07 abr. 1933) está revogada, embora a ela ainda se faça numerosas referências e que possa ser aplicada em relação às situações que ocorreram até a entrada em vigor da nova legislação. Nem mesmo de vigência concomitante entre o Código Civil e a Lei da Usura, no tocante aos juros, se pode cogitar, pois a nova legislação tratou exaustivamente da matéria que constava da anterior. Descabe, pois, entender que sendo o Decreto 22.626 lei especial e o Código Civil diploma legal de caráter geral, não teria havido revogação da lei de usura. Ao contrário, a Lei de Introdução é clara: 'a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que
tratava a lei anterior'." ("Os juros no código civil", Valor, São Paulo, 04 set. 2003, p. B2). A Medida Provisória nº 1.820, de 05 abr. 1999, hoje
correspondente à Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 ago. 2001, já havia excluído as instituições financeiras do alcance de estipulações usurárias, ratificando o entendimento da Sumular 596 do STF. Na atividade bancária, prevalece o enunciado da Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para fixar a taxa de juros, as comissões e o custo dos serviços bancários (Súmula nº 596 do STF).

Hoje em dia, à falta de outro índice deferido pelo CMN, a taxa legal passou a ser a prevista no artigo 406 do Código Civil. A partir dos julgamentos do REsp nº 271.214/ RS e REsp. nº 407.097/RS, ambos ocorridos em 12 mar. 2003, "a Seção de Direito Privado do STJ liberou a cobrança em juízo das taxas de juros remuneratórios, durante a vigência do contrato, e da comissão de permanência, após a inadimplência, que podem ser exigidas de acordo com as taxas praticadas no mercado, no limite do contrato, só permitida a revisão judicial no caso de o devedor demonstrar que o banco cobrou juros menores em situação similar". No julgamento posterior do REsp nº 466.979/RS, Ruy
Rosado assim manifestou-se: "O entendimento que hoje predomina na Segunda Seção é francamente favorável à cobrança dos juros de acordo com os índices fixados pelos bancos, sem outro limite senão a taxa média de mercado e sem possibilidade de sua revisão pelo juiz, salvo quando o mutuário comprovar que o banco está cobrando dele mais do que cobra de outro, em situação similar. Como dificilmente ocorrerá tal hipótese (e, caso ocorra, implica indevida transferência ao mutuário da carga da prova do abuso, a
ser feita possivelmente em perícia de difícil e onerosa realização), o resultado prático daquele julgamento é a liberação dos juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, sem nenhum controle efetivo." No julgamento do REsp. nº 399716/RS, em 03 nov. 2003, registrou Castro Filho, ministro-relator: com base na Súmular nº 596 do STF, a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras e compete ao Conselho Monetário Nacional, na forma da Lei nº 4.595/64, disciplinar os juros cobrados
pelas instituições financeiras. O CMN atualmente não fixa limite para a taxa dos juros, mas essa taxa não pode ser abusiva. Castro Filho esclareceu: inexistiu a limitação dos juros em 12% ao ano pelo artigo 192 da CF, pois esse dispositivo não foi regulamentado. Os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano nos contratos de mútuo firmados com instituição do Sistema Financeiro Nacional e a capitalização dos juros em periodicidade mensal é possível em contrato celebrado ao amparo da MP nº 2.176-36/2001, confirmou o STJ no julgamento em 22.jun.2004 do REsp 629.487-RS. De acordo com o entendimento assente do STJ, as limitações dos juros
remuneratórios em 12% ao ano não se aplicam às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/1964, conforme Súmula nº 596 do STF. Quanto à capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, está autorizada pela MP nº 2.170-36/2001. Assim, tenho que, no presente caso, os juros remuneratórios contratados não estão em desconformidade em relação à taxa de mercado, sendo, portanto, válida a contratação. Por conseguinte, mantenho os juros remuneratórios no patamar convencionado.
Frise-se que, com relação aos juros moratórios, embora tenha o contrato consignado a taxa de 79,585633% ao ano, ficou no patamar de 1,0% ao
mês, conforme se observa do cálculo de fls. 19 (autos em apenso). No contrato de empréstimo executado foi convencionado que os encargos de normalidade seriam pela taxa efetiva de 75,523549% ao ano, ou 4,8% ao
mês. Logo, não importa se os juros foram capitalizados ou não mensalmente, desde que, ao final, de 12 meses, resultasse em 75,523549% ao ano, ou 4,8% ao mês. Estes foram os parâmetros adotados no cálculo que instrui a execução. Ademais, a Medida Provisória n° 1963-17/2000 (reeditada)
autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários, com base na aludida MP. No caso em questão, resta evidente que o contrato de empréstimo é posterior à edição da referida MP (foi firmada em 23/07/2004) e que há nele expressa previsão quanto à capitalização dos juros, conforme se observa da cláusula "Encargos Financeiros" (fls. 15 dos autos de execução).
Portanto, de qualquer forma, cabível, no caso, a capitalização de juros, restando inviabilizado o pleito de seu afastamento. Quanto a multa moratória de 10%, perfeitamente aplicável ao caso, eis que, foi livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplemento, conforme cláusula "Encargos Financeiros", letra 'b' do contrato executado (fls. 16); porque é absolutamente legal a estipulação de cláusula penal nas relações contratuais para o caso de mora no cumprimento da obrigação, conforme enfatiza o art. 411 do CC; porque a cláusula penal encontra limites apenas no art. 412 do CC, onde "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal" e por fim, porque, nos termos do artigo 408 do CC, deixando de cumprir a obrigação ou se constituir em mora, o devedor culpado incorre de pleno direito na cláusula penal. Enfim, não é caso de nulidade das cláusulas contratuais, porque não há abusividade, nem é caso de declarar a inexigibilidade do contrato, ou de se declarar nula a execução, porque além de certo e exigível, a dívida é líquida. Por fim, alega a Embargante excesso de execução, eis que, foi atribuída a execução em apenso, talvez por erro de digitação ou por inclusão antecipada de honorários/custas, etc., o valor de R$ 19.987,16 (dezenove mil novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), que difere da planilha de cálculos apresentada (fls. 19 e 20), na qual contém o valor de R$ 16.635,70 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), valor este que representa o débito devido. Tenho por bem em acatar a alegação da Embargante, eis que, há excesso de execução se o cálculo homologado for baseado em valor errôneo. Nesse
sentido: Agravo de Instrumento - Execução por Título Judicial - Ação de
Cobrança - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Cheque ouro empresarial - Impugnação rejeitada - Pretendida impropriedade do cálculo homologado e da imposição de multa por descumprimento de decisão - Acolhimento parcial - Cálculo homologado baseado em valor errôneo - Conta anteriormente apresentada aproximando-se do valor devido - Necessidade de
consideração dela - Multas, porém, corretamente imputadas, não havendo dupla penalização - Inclusão das mesmas no cálculo imperiosa - Recurso parcialmente provido. Há excesso de execução se o credor apresenta cálculo discriminado do débito sem especificar os critérios utilizados para tal, mesmo se lhe dando oportunidade a isso, e a aquele elaborado pelo Contador Judicial
mostra estar sendo cobrado mais do que o devido, segundo os critérios estabelecidos no julgado exequendo. (Comarca de São Paulo - 26ª. Vara Cível; 11ª. Câmara; Agravantes: Fisher Engenharia Ltda. e Outro; Agravado: Banco do Brasil S.A.Voto n° 10.334). - "grifou-se". Há excesso de execução quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, veja-se o que assentou ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol.10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563, ipsis literis: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). No caso dos autos, houve excesso de execução, tendo em vista que fora atribuída a execução em apenso, talvez por erro de digitação ou por inclusão
antecipada de honorários/custas, etc., o valor de R$ 19.987,16 (dezenove mil novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) (fls.05 dos autos de execução), que difere da planilha de cálculos apresentada (fls. 19 e 20), na qual contém o valor de R$ 16.635,70 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), valor este que representa o débito devido.
O montante da obrigação a ser obtido na execução é facilmente alcançado através de uma simples operação aritmética, tal qual fez a parte Embargante,
não se fazendo necessário o procedimento de liquidação de Sentença, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQÜIDAÇÃO POR ARTIGOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS
AUTOS. SÚMULA 7/STJ. I - Não há necessidade de que se proceda à liqüidação por artigos se o valor da condenação pode ser obtido por mero cálculo aritmético. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Autos n° 495/2006 II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a desnecessidade da liqüidação por artigos, infirmar tal entendimento
ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.
Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 736859/PB - Rel. Min. Felix Fischer - DJ de 14.5.2007 p. 375). Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, determino que o cálculo, para a cobrança da dívida em autos de execução, deverá ser espelhado na planilha anexa de fls. 19/20, no valor de R$ 16.635,70 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), valor este que representa o débito devido, que entendem os embargantes ser o valor correto para pagamento, e não com base no valor atribuído a causa (fls. 05 dos autos de execução). Os demais pedidos formulados pelos embargantes ficam rejeitados. Sendo majoritária a sucumbência dos embargantes,
pagarão eles 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes à embargada. Os honorários, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) - já considerada nesse valor a derrota substancial dos embargantes e o tempo de tramitação da causa -, serão pagos exclusivamente ao advogado da Cooperativa. Colacione-se cópia desta no feito principal. Cumpram-se as disposições do CNCGJ, no que for aplicável. P.R.I. De Castro,
Para Marialva, 16 de dezembro de 2011. Juliana Olandoski Barboza Juíza Substituta -Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
31. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-497/2006-COOP. DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI x LUIZ VINHAES- Autos nº 497/2006
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural Regional de Mandaguari - Sicredi
Requerido: Luiz Vinhaes
VISTOS.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Cooperativa de Crédito Rural Regional de Mandaguari - Sicredi em face de Luiz Vinhaes em que alega, em síntese, que firmou com o réu contrato de empréstimo em 30/05/2005 (com posterior aditamento no dia 30/06/200¨) no valor de R$29.100,00, o qual foi garantido por Alienação Fiduciária do veículo Caminhão l 1313, marca Mercedez Benz, Diesel, ano 1980, Placa AAM-7029. Aduzindo que o réu deixou de efetuar o pagamento pediu, com fulcro no Dec.Lei 911/69, a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como a procedência do pedido, a fim de consolidar, em suas mãos, a posse e propriedade do mesmo.
Às fls.30 foi deferida a liminar pleiteada, porém o veículo não foi localizado (fl. 47-v). Citado, o réu apresentou contestação de fls.54/68, argumentando: a) impropriedade da ação, eis que não é mais cabível prisão civil do devedor por ser depositário infiel; b) possibilidade da revisão contratual no bojo da ação de busca e apreensão; c) cobrança de juros acima de 12% ao ano; d) anatocismo; e) cobrança de encargos ilegais, como comissão de permanência e taxa de retorno.Em impugnação de fls. 72/100 o autor rechaçou os argumentos expendidos pelo réu em sua contestação, bem como afirmou ser inviável a revisão de contrato em sede de ação de busca e apreensão. Ratificou, no mais, suas teses inaugurais.
À fl. 129, segundo parágrafo, a parte requerente informou a entrega do veículo nas mãos do seu representante legal e pediu a aplicação de multa de R$ 8.853,60 em razão de reiterados descumprimentos da ordem judicial de entrega do veículo. Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 152). É o relatório.
2. Fundamentação
Tratam-se os presentes autos de ação de busca e apreensão, manejada com fundamento no Dec.Lei 911/69, ao argumento de inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária.
O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil ,porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Cooperativa

de Crédito Rural Regional de Mandaguari - Sicredi em face de Luiz Vinhaes em que alega, em síntese, que firmou com o réu contrato de empréstimo em 30/05/2005 (com posterior aditamento no dia 30/06/200¨) no valor de R$29.100,00, o qual foi garantido por Alienação Fiduciária do veículo Caminhão I 1313, marca Mercedez Benz, Diesel, ano 1980, Placa AAM-7029. Aduzindo que o réu deixou de efetuar o pagamento pediu, com fulcro no Dec.Lei 911/69, a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como a procedência do pedido, a fim de consolidar, em suas mãos, a posse e propriedade do mesmo. Diante da argumentação das partes infere-se que a controvérsia da presente lide cinge-se aos seguintes pontos: a) possibilidade de revisão de cláusulas das avenças que deram origem ao contrato em que se instituiu a garantia de alienação fiduciária, a fim de afastar exigência de juros em valores superiores aos limites constitucionais, sua cobrança na forma capitalizada bem como exclusão da comissão de permanência e b) incidência de multa no valor de R$ 8.853,60 em razão do descumprimento reiterado da decisão judicial que determinou que o réu entregasse o bem. Possibilidade de revisão do Contrato

Diz o réu que a avença havida com o autor deve ser revisada a fim de serem extirpados encargos ilegalmente exigidos. A questão não enseja maiores discussões, sendo insuscetível de acolhimento a tese visando a discussão ou mesmo revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de busca e apreensão fundada no Dec.Lei 911/69. Primeiramente porque o objeto da lide em casos tais é a retomada do bem e não a cobrança da dívida. Em segundo lugar porque, nos termos do artigo 3º § 2º do Dec.Lei 911/69, a defesa em casos tais deve restringir-se à alegação de pagamento da dívida ou cumprimento das obrigações oriundas do contrato. Por fim, ainda que se admitisse tal possibilidade, esta somente restaria viável nos casos em que houvesse pedido de purgação da mora ou após a venda do bem retomado, visando justamente definir-se o exato quantum remanescente da dívida. Neste sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMITES DA DEFESA. A busca e apreensão com base no DL 911/69 visa, somente, a retomada do bem ante a mora do devedor, e não a cobrança da dívida, razão pela qual não se pode travar discussão sobre cláusulas contratuais e encargos nesta via processual, salvo evidente infração a lei ou ao contrato. Decreto Lei 911/69. Constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. O DL 911/69 não é inconstitucional, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)".(TAPR, 4ª C.C., Ac..15200, Relator Juiz Ruy Cunha Sobrinho, pub.01/03/02)Da aplicação da multa no valor de R$ R$ 8.853,60. O autor pede, na sua petição de fl. 129, o pagamento pelo réu de multa no valor de R$ 8.853,60, que representaria 20% do valor do veículo alienado fiduciariamente, em razão do descumprimento reiterado das decisões judiciais que determinaram a devolução do bem móvel. Tal pedido foi deferido por meio da decisão de fl. 102, tendo o mandado de intimação do réu sido expedido e cumprido, conforme se apreende da fl. 104 e 104- v.

O requerido chegou a pedir reconsideração da decisão que deferiu a aplicação da multa, porém a determinação foi mantida pelo decisum de fl. 107. Ressalte-se que desta decisão não recorreu o réu, estando ela, portanto, preclusa. Sendo assim, impõe-se a condenação do réu a arcar com o valor de R$ 8.853,60, o qual deve ser atualizado desde 13 de fevereiro de 2007 com incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC.

3. Dispositivo Em face de todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para:

a) declarar rescindido o contrato entre as partes e, confirmando a liminar de fls.30, consolidar o domínio e posse plenos em mãos do autor do veículo Caminhão L 1313, marca Mercedez Benz, diesel, de cor amarela, ano 1980, Renavam 510969798, Placa AAM-7029, cuja venda extrajudicial já foi realizada. b) para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 8.853,60, o qual deve ser atualizado desde 13 de fevereiro de 2007 com incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC.Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro em R $ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Castro Para Marialva, 16 de dezembro de 2011.Juliana Olandoski Barboza Juíza Substituta -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOAO CELSO MARTINI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-543/2006-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x M. MELONI FARMACIA ME- Manifeste-se o exequente para dar andamento ao feito.-Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

33. FALENCIA-654/2006-MERCANTIL FARMED LTDA x BRASILFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME- Autos nº 654/2006. Autor: MERCANTIL FARMED LTDA. Réu: BRASILFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME

SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos,RELATÓRIO: MERCANTIL FARMED LTDA requereu a decretação de falência de BRASILFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME, sustentando ser credora da importância de R$ 22.830,74 (vinte e dois mil e oitocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), representada por duplicatas mercantis impagas, decorrentes da venda de medicamentos. Afirma a autora que foram realizadas inúmeras tentativas frustradas de receber o crédito, estando a ré sem condições de exercer os atos de comércio. Em contestação a ré, BRASILFARMA MEDICAMENTOS LTDA arguiu, preliminarmente, que não constam nos autos os títulos ensejadores do pedido de falência, requisito indispensável, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI do CPC. No mérito, que o valor cobrado pela autora, embora dentro do limite legal, não dá ensejo ao processo falimentar, devendo ser objeto de ação de cobrança. Além disso, diz que a decretação de falência trará prejuízos não só aos proprietários, como também aos funcionários e demais credores da empresa, que estão em fase de negociação com esta.Réplica às fls. 143/152. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO: Versa dos autos sobre pedido de falência formulado por MERCANTIL FARMED LTDA em face de BRASILFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME. De início, rejeito a preliminar levantada em contestação, pois os títulos que deram ensejo ao pedido de falência foram devidamente acostados aos autos por ocasião da réplica, como se observa às fls. 162/194.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que os documentos que acompanharam a petição inicial, comprovantes de entrega de mercadoria e instrumentos de protesto (fls. 12/121) são suficientes para embasar o pedido de falência, nos termos do art. 94, § 9º, da Lei 11.101/2005, como se observa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Não se exige, para instruir o pedido de falência por impontualidade, o protesto específico do título executivo extrajudicial. 2. Em se tratando de `duplicata virtual', são suficientes, para instruir o pedido de falência, além dos protestos por indicação, o comprovante de entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, acompanhado da nota fiscal. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 721519-8 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 15.12.2010) .Quanto ao mérito, impõe-se o acolhimento da pretensão do autor. Com efeito, de acordo com o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação liquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". No caso em exame, estão presentes todos os requisitos legais, estando o pedido instruído com comprovantes de entrega de mercadoria e instrumentos de protesto, cujo valor é superior ao limite legal, nos moldes exigidos pelo artigo 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, inexiste nos autos prova de pagamento ou de quaisquer circunstâncias impeditivas da falência, previstas no artigo 96 da Lei nº 11.101/2005. Em sua defesa a ré limita-se a alegar que a decretação de falência trará prejuízos aos funcionários e demais credores, o que é insuficiente para impedi-la. Também, que deveria ter o autor ingressado com ação de cobrança e não pedido de falência. Contudo, inexistindo comprovação de que a empresa possui condições de quitar seus débitos, somado à presunção do estado de insolvência, fica evidente que será ineficaz qualquer ação de cobrança, além de estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei de Falências. Como se vê, tenta a ré procrastinar a decretação de quebra, o que é inviável. Nesse contexto, outra alternativa não há senão a decretação da falência. Litigância de má-fé. De outro lado, não merece prosperar o pedido de condenação da ré às penas por litigância de má-fé, haja vista que não se encontram presentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II- alterar a verdade dos fatos; III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI- provocar incidentes manifestamente infundados; VII- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório." No caso, a ré não praticou qualquer dos fatos aludidos no dispositivo, apenas utilizou os recursos oferecidos por lei, inexistindo fundamento para a condenação por litigância de má-fé. DISPOSITIVO:

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A FALÊNCIA de BRASILFARMA MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.711.282/0001-60, da qual são sócios LEISE ESTER PEREIRA, MILTON JOSÉ GRANDE e VLADIMIR VICTORINO, estabelecida na Avenida Cristóvão Colombo, n. 1157, Cidade de Marialva-PR, Dom Geraldo Sigaud, nº 340, Centro, Município de Missal, Comarca de Medianeira. Com fundamento no artigo 99 da Lei 11.101/2005: a) fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do protesto; b) determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência; c) o prazo para as habilitações de crédito será de 15 (quinze) dias, contados da publicação em edital desta decisão; d) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do artigo 6° da Lei nº 11.101/2005; e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial; f) determino ao Registro Publico de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação de falência e da inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme prevê o artigo 102 da Lei n°11.101/2005;

g) nomeio com administrador judicial o Dr._____ , que desempenhará suas funções nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme determina o artigo 33 da lei antes mencionada; h) oficie-se ao Banco Central do Brasil, ao Registro Imobiliário local, ao DETRAN e à Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido; i) por ora, autorizo a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial; j) intime-se o Ministério Publico e cientifiquem-se, por meio de carta, as Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal; h) expeça-se edital contendo a integra desta decisão,

além da relação dos credores, se houver, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 16 de janeiro de 2012, às 11h00. Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza Substituta -Advs. ANA APARECIDA GOMES, SERGIO PAVESI FIGUEROA e HERICK MARDEGAN-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-11/2007-MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA x REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Autos nº 11/2007. Embargante: MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA. Embargado: REDE FAROL DO ATLÂNTICO DE COMBUSTIVEL LTDA. SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos,RELATÓRIO: REDE FAROL DO ATLÂNTICO DE COMBUSTÍVEL LTDA ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA (autos n. 276/2006), sustentando ser credora da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), representada pelos cheques ns. 0003961, 003960, 003962, 218784 e 218785. Citada, MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA opôs embargos à execução, sustentando a impossibilidade de penhora do veículo, tendo em vista que o mesmo está gravado com cláusula de reserva de domínio, ou seja, é de propriedade de terceiro, figurando a embargante como mera possuidora.

Afirma que não possui outros bens passíveis de penhora, devendo ser extinto o feito executivo. E ainda, que diante do não pagamento dos cheques as partes realizaram uma novação da dívida, ocasião em que foram emitidas três duplicatas, as quais foram devidamente protestadas, pretendendo a embargada receber duas vezes pela mesma dívida. Pugna pela extinção do feito executivo e pela condenação da embagada às penas da litigância de má-fé. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do curso da execução (fl. 34). Apesar de intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação no prazo legal (fl. 39). A embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos à execução, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno da viabilidade da penhora e do prosseguimento da execução.Penhora. Sustenta a embargante a impossibilidade de penhora sobre o veículo. Realmente, não é possível a penhora sobre bem que não integra o patrimônio do devedor, tal como ocorre com o bem gravado com cláusula de reserva de domínio. Ocorre que, no caso, a Zacarias Veículos Ltda, então proprietária do bem, informou no feito executivo que recebeu da embargante a integralidade do seu crédito decorrente do contrato de compra e venda firmado entre as partes, sob n. Z50/007 (fl. 108). Ou seja, decaiu a cláusula de reserva de domínio, consolidando-se a propriedade integral do bem à embargante. Assim, resta prejudicada a alegação de inviabilidade de penhora sobre bem de terceiro, já que o mesmo pertence à embargante. Ausência de bens penhoráveis. Diante da consolidação da propriedade da embargante sobre o veículo, tendo como consequência a viabilidade da penhora, resta prejudicada também a alegação de extinção do feito executivo pela ausência de bens penhoráveis. Ainda que assim não o fosse, a falta de bens penhoráveis não é causa para extinção do feito executivo, mas apenas de sua suspensão, conforme art. 791, inc. I do CPC. Novação. Por fim, sustenta a embargante a ocorrência de novação da dívida, sendo que os cheques deveriam ter sido devolvidos. Nos termos do art. 360, inc. I do CC, opera-se a novação quando o devedor contrai nova dívida com o credor, para extinguir ou substituir a anterior. Para tanto, é necessário o ânimo inequívoco de novar, sem o qual a segunda obrigação simplesmente confirma a primeira (art. 361, CC). Contudo, não há nos autos comprovação do ânimo de novar das partes. Não existem sequer indícios que confirmem a alegação da embargante de que as partes tinham a intenção de extinguir a primeira obrigação, com a devolução dos cheques, o que seria seu dever a teor do art. 333, inc. II do CPC. Das prova dos autos constata-se apenas que diante do inadimplemento as partes acordaram o pagamento mediante três duplicatas, as quais perderam valor com o novo inadimplemento. Portanto, os cheques estão dotados de força executiva, que só pode ser elidida através de prova contundente e indiscutível, do qual não logrou êxito a embargante.

A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título não pode ser abalada por alegações desprovidas de comprovação, tal como ocorre no presente caso. Desta forma, é de se afastar a alegação de novação e o pedido de extinção do feito executivo. Como consequência, rejeita-se também o pedido de condenação da embargada às penas da litigância de má-fé, já que o simples protesto dos títulos não significa que ela tem a intenção de cobrar a dívida em duplicidade. DISPOSITIVO: Em face ao exposto, REJEITO os embargos à execução, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 25 de novembro de 2011.Camila Mariana da Luz Kaestner. Juíza Substituta -Advs. LUIZ MAURICIO PIRATH, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

35. ACAO MONITORIA-85/2007-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ADRIANO HOERNING PAES- Autos nº 85/2007. Autor: NEW AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Réu: ADRIANO HOERINING PAES. SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos, RELATÓRIO: NEW AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA ingressou com ação monitória em face de ADRIANO HOERNING PAES, sustentando ser credor da importância de R$ 26.875,35 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), representada pelas duplicatas n. 26973, 26969, 26981, 27265, 27649, 27903, 28200, 28221 e 29371. Citado (fl. 104-v), ADRIANO HOERNING PAES apresentou embargos monitórios (fls. 106/110), arguindo, preliminarmente, a falta de documento indispensável para a propositura da ação, qual seja, a prova de entrega da mercadoria, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. No mérito, sustenta que as duplicatas sem o respectivo comprovante de entrega das mercadorias não podem ser consideradas títulos hábeis para instruir o procedimento monitório. E a nulidade das duplicatas ns. 26973 e 27649, pois uma única duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. O autor/embargado apresentou impugnação (fls. 113/118), sobre a qual o réu/embargante se manifestou (fls. 121/127). Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130 e 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, deve ser decretada a revelia do réu/embargante, pois apesar de devidamente intimado (fl. 140), deixou de regularizar sua representação processual. Porém, tratando-se de matéria de direito, inaplicável o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

É de se reconhecer a preliminar aventada em contestação, reconhecível inclusiva de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 301, §4º do CPC. Vejamos: No caso, o autor/embargado pretende cobrar o valor relativo à venda de mercadorias ao réu/embargante, consubstanciada em nove duplicatas sem aceite. Não obstante o protesto, as duplicatas sem aceite dependem da demonstração da entrega das mercadorias, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. APELO DO AUTOR. EXTINÇÃO EM FACE DA PRECARIEDADE DA PROVA ESCRITA. PLEITO EMBASADO EM NOTAS FISCAIS E DUPLICATAS SEM ACEITE E SEM PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTAR A OPORTUNIDADE DE COMPROVAR POR PROVA ORAL A ENTREGA DOS MATERIAIS. CERCEAMENTO INOCORRENTE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO MANTIDA. COLHIDO O MOMENTO, PORÉM PARA CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO "DECISUM" NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. ALTERADA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA QUE NA SENTENÇA DEFINIU-SE SOBRE A CONDENAÇÃO, SENDO ESTA INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, CORRIGINDO DE OFÍCIO ERRO MATERIAL CONTIDO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 642345-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 20.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO RETIDO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS, ATENDENDO NA ÍNTEGRA A PRETENSÃO DA EMBARGANTE/AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - FORNECIMENTO DE TICKETS REFEIÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE E NOTA FISCAL SEM COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO PRODUTO QUE SE PRETENDE COBRAR - INADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. A duplicata sem aceite e sem o comprovante fiscal da efetiva prestação dos serviços permite, naturalmente, a propositura do procedimento monitório, mas tal fato, por si só, não é suficiente para a procedência da ação. A pretensão da apelante, embora amparada em prova escrita, não se reveste da presunção necessária para ensejar a ação monitória, de caráter excepcional, devendo a interessada discutir seu eventual direito através de processo de conhecimento. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 748713-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 18.05.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENTREGA DE MERCADORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 736699-4 - Formosa do Oeste - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 15.03.2011). Desta forma, os documentos acostados à petição inicial constituem-se precários para a comprovação da relação comercial das partes. A simples emissão de duplicatas, por si só, ainda que com o protesto cambial, mas sem prova da entrega e recebimento de mercadorias, não obrigada ao sacado. O aceite só é dispensado, quando há prova da efetiva entrega da mercadoria, mediante assinatura do devedor em documento que o comprove, hipótese que não se verifica nos autos, pois nas notas fiscais que instruem a inicial não estão assinadas pelo recebedor dos produtos. Sabe-se que a duplicata mercantil é um título causal e, por isso, é necessária a comprovação da origem do débito, prova que compete ao titular do crédito e que não se verifica no caso.

Como se vê, a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, circunstância que não pode ser acolhida pelo Judiciário, caracterizando-se a inépcia da inicial. Neste sentido preleciona Moacyr Amaral Santos: "O processo, que se traduz numa relação jurídica (relação jurídica processual), sobre a qual falaremos oportunamente, para ter existência válida também se subordina a certos requisitos, sem a coexistência dos quais o instrumento da jurisdição não oferece as garantias necessárias à prolação de uma decisão quanto à pretensão. E aí temos os pressupostos processuais, que são requisitos necessários à regularidade e existência da relação processual, isto é, pressupostos de um processo válido. Antes do juiz decidir sobre o mérito da pretensão, terá que verificar se coexistem os pressupostos processuais, isto é, se o processo é válido. Decidindo pela invalidade do processo, põe termo a este, sem adentrar no exame do direito de ação e, muito menos, da pretensão." (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 25ª edição - 2007, p. 177)

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, ACOLHO os embargos monitórios, para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto de validade, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º do CPC.

Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 28 de novembro de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner. Juíza Substituta -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JULIANA F. NAKAMOTO-.

36. PAULIANA-113/2007-MAURICIO CAMPITELLI DE ASSIS e outro x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros- Autos nº 113/2007 Autores: MAURÍCIO CAMPITELLI DE ASSIS,FRANCISCO AUGUSTO QUINTANILHA Réus: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, DANIELE DIAS DE OLIVEIRA. SENTENÇA .Vistos e examinados estes autos,RELATÓRIO. MAURÍCIO CAMPITELLI DE ASSIS e FRANCISCO AUGUSTO QUINTANILHA ingressaram com ação pauliana em face de JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, LOURDES DIAS DE OLIVEIRA e DANIELE DIAS DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, que são credores quirografários dos requeridos da importância atualizada de R$ 34.187,99 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente a cinco cheques não pagos. Afirmam que apresentaram os títulos ao banco, contudo, eles foram sustados pelos réus. Desta forma, o primeiro autor ingressou com ação de execução, onde o primeiro requerido permaneceu inerte, sem pagar a dívida e sem nomear bens à penhora. Foram realizadas inúmeras diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. Contudo, constatou-se que logo após a emissão dos cheques, em 02/05/2005, os primeiros réus realizaram a doação gratuita do único imóvel pertencente ao casal, em favor de sua filha, terceira ré.
Pugnam pela desconstituição e anulação da doação do imóvel realizada pelos réus. Citados (fls. 39/41), os réus apresentaram contestação (fls. 47/60), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido dos autores, que tentam transformar em penhorável bem de família. Além disso, a necessidade de suspensão do feito, pois a licitude do crédito está sendo discutida na ação monitória sob n. 114/2007 e na ação de execução de título extrajudicial sob n. 2005.4295-7/0. No mérito, alegam que o bem objeto dos autos carcateriza-se como bem de família, estando protegido com a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, razão pela qual a doação não prejudica os credores. Ainda, que não estão presentes os requisitos do consilium fraudis e do eventus damini necessários para a anulação do negócio. Por fim, que a dívida não tem origem lícita, visto que excessivamente cobrada e proveniente de agiotagem. Réplica às fls. 66/70. A audiência de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade foi indeferido o pedido de suspensão e fixados os pontos controvertidos (fl. 78). Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 85/93). As alegações finais foram apresentadas na forma de memoriais (fls. 101/102 e 103/104), pugnando os autores pela declaração de nulidade da dação em pagamento realizada nos autos de execução sob n. 184/2007, em que os réus entregaram o bem ora discutido.
Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação pauliana em que os autores pretendem anular a doação do imóvel realizada pelos primeiros réus à sua filha. Impossibilidade jurídica do pedido A alegação dos réus de impossibilidade jurídica do pedido em razão do imóvel ser bem de família, levantada em sede de preliminar, confunde-se com o mérito e será analisada a seguir. Fraude contra credores O Código Civil estabelece hipóteses em que o negócio jurídico pode ser anulado pela parte prejudicada. Tratam-se dos defeitos dos negócios jurídicos, nos quais está inserida a fraude contra credores. Esta ocorre quando o devedor desfaz de seu patrimônio com o intuito de frustrar o pagamento dos credores, surgindo a ação pauliana como um mecanismo para anular os negócios fraudulentos e recompor o patrimônio daquele. Sobre o tema leciona Sílvio de Salvo Venosa:
"Não havendo garantia real, privilegiada, conta o credor exclusivamente com garantia genérica, proporcionada pelos bens. Trata-se do credor quirografário que apenas possui a garantia comum: o patrimônio do devedor. Esse patrimônio pode ser depauperado de vários modos pelo devedor para frustrar a garantia, seja pela alienação gratuita ou onerosa dos bens, seja pela remissão de dívidas, pela renúncia da herança, pelo privilégio concedido a um dos credores e por tantos outros meios capazes de diminuir a garantia do credor. Nessas premissas, vêm em socorro do credor as armas conferidas pelas disposições da fraude contra credores (arts. 158 a 165; antigos, arts. 106 a 113) para recompor o patrimônio do devedor." (in Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 491). São requisitos para a caracterização da fraude contra credores: anterioridade do crédito, eventus damni e consilium fraudis.
O primeiro requisito exige que a dívida seja anterior à situação de insolvência do devedor, caso contrário, o credor teria assumido o risco de não receber seu crédito. Também é imprescindível a presença do eventus damni, que ocorre sempre que o ato for a causa do dano, tendo determinado a insolvência ou agravado a situação do devedor. Já o terceiro requisito trata-se do aspecto subjetivo, exigindo o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato, contudo, dispensável em casos de negócios a título gratuito, conforme art. 158 do CC. No caso dos autos, é incontroversa a anterioridade do crédito, uma vez que os cheques foram emitidos em 16/12/2004, 24/02/2005 e 25/04/2005 e a doação impugnada se deu em 02/05/2005. E dispensável o consilium fraudis, tendo em vista tratar-se de doação gratuita. Resta analisar a presença do eventus damni. Os documentos de fls. 23/25 comprovam a ausência de bens penhoráveis no processo executivo intentado pelos credores. E a prova oral confirma a insolvência do devedor. O autor MAURÍCIO CAMPITELLI DE ASSIS afirmou em seu depoimento que: "o réu tem condições de lhe pagar, tem bens que não estão no nome dele, tem caminhão e não paga o débito porque não quer pagar; (...) que acha que o réu não tem bens no seu nome" (fl. 87). No mesmo sentido, FRANCISCO AUGUSTO QUINTANILHA disse que "o réu não efetuou o pagamento parcial dos débitos; que há mais de 2 anos tenta receber seu crédito." (fl. 89).
E o primeiro réu, JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, relatou que: Que doou a casa para sua filha porque já havia prometido isso a ela desde pequena; Que sua filha é noiva de um rapaz de Itambé; Que como sua situação já "estava feia" resolveu doar logo a casa; Que vendeu os caminhões para pagar as dívidas do Banco; Que trabalha atualmente numa garagem de carro em Uberlândia; Que reside em Maringá em uma casa alugada; Que sua esposa trabalha numa loja no Vestsul; Que fez a doação para sua filha porque viu que estava numa situação "no fundo do posso, numa quebradeira; (...) Que em Itambé trabalhava com caminhão, ou seja, tinha o caminhão, fazia fretes e tinha motoristas contratados; Que há muitos anos atrás tinha um mercado em Itambé em sociedade com seus irmãos, mas a empresa não está mais em atividade; Que não se recorda da data em que vendeu a carreta e o cavalo que foram financiados, nem lembra das placas dos veículos que possuía; Que não tem carro, nem sua esposa os tem (...) (fls. 90/91) .Como se vê, a prova oral, em especial o depoimento pessoal do primeiro réu, confirma seu estado de insolvência, uma vez que não tem patrimônio para garantir suas dívidas.
Não há dúvida, portanto, que ao doar o único bem do casal à sua filha, os réus passaram a ostentar o estado de insolvência, em evidente prejuízo aos credores, que não terão como receber seu crédito. Sustentam os réus a ausência de prejuízo, pois o objeto da doação é bem de família e assim, impenhorável. Realmente, o bem de família, por ser o único imóvel de propriedade do devedor e utilizado como sua residência, recebe proteção especial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.009/90. Contudo, é necessária a prova efetiva da situação fática, ônus de quem alega, nos termos do art. 333, inc. I do CPC. Ficou demonstrado nos autos que o bem não serve mais de sua residência, pois está alugado. Assim, competia aos réus comprovar que sua renda integra o orçamento familiar, o que não ocorreu. Nem mesmo em seu depoimento pessoal, o primeiro réu diz qual o valor do aluguel e seu destino.
Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Lei 8009/90. Ausência de comprovação. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 827170-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 30.11.2011) (...) 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 7, DO STF. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. Meras alegações genéricas a respeito da impenhorabilidade de suposto bem de família, desprovidas de qualquer comprovação a respeito, não permitem a aplicação do benefício preconizado na Lei n.º 8.009/90. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 787673-9 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.08.2011). Diante da ausência de comprovação, resta afastada a alegação de impenhorabilidade e, como consequência, da ausência de prejuízo. Ainda que assim não o fosse, deve-se ter em mente que a ação pauliana não visa a penhora, mas apenas o retorno do bem ao patrimônio do devedor, sendo que eventual impenhorabilidade deve ser alegada e analisada em eventual execução, o que ocorre também quanto à ilegalidade da dívida. Desta forma, evidente o prejuízo dos autores com a doação do único bem do devedor à sua filha, caracterizando-se a fraude contra credores, razão pela qual deve ser reconhecida a anulabilidade do negócio, com o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Dação em pagamento .No curso da ação pauliana, o bem discutido foi objeto de dação em pagamento nos autos n. 184/2007. Compulsando os autos, verifica-se que a ação pauliana foi ajuizada em 20/03/2007, sendo os réus devidamente citados em 02/04/2007 (fls. 39/41). Estabelece o artigo 219 do CPC:
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Portanto, um dos efeitos da citação válida é tornar a coisa litigiosa, o que significa dizer que eventual alienação no curso do processo não traz efeitos para as partes. No caso, o bem discutido foi dado em dação em pagamento em 27/07/2007 (fls. 29/30- autos n. 184/2007), efetivada por escritura pública em 11/10/2007 (fls. 38/39), ou seja, após a citação dos réus na ação pauliana, o que torna a dação em pagamento ineficaz em relação a esta demanda. Ressalte-se que o exequente tinha pleno conhecimento da existência desta ação pauliana, tendo em vista sua menção na escritura pública de dação em pagamento. Ademais, o art. 42, §3º do CPC prevê em caso de alienação da coisa ou do direito litigioso: "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário." Assim, diante do reconhecimento da ineficácia do negócio e da litigiosidade da coisa, deve ser reconhecida também, a ineficácia da dação em pagamento realizada nos autos 184/2007.
Neste sentido: (...) 1- Aquele que começou a exercer a posse quando já litigiosa a coisa está sujeito aos efeitos da sentença proferida na ação principal. 2- Feito extinto sem resolução do mérito por faltar-lhe duas das condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade "ad causam" das embargantes. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 506235-7 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.08.2008) .DISPOSITIVO. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a ineficácia da doação do imóvel de matrícula 15.120 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e, como consequência, declarar ineficaz a dação em pagamento realizada nos autos n. 184/2007, com o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos n. 184/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 25 de novembro de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner .Juíza Substituta -Advs. ADILSON REINA COUTINHO e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
37. DECLARATORIA-150/2007-CESAR MORAES RIBEIRO e outro x KATIA CRISTINA DE CARVALHO MATSUMOTO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.--Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-174/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO BENATTO- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligencias necessarias.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-354/2007-LUIZ ANTONIO BENATO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 354/2007 EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: LUIZ ANTONIO BENATTO Embargada: BANCO DO BRASIL S/A
LUIZ ANTONIO BENATTO opôs embargos à Execução de título
extrajudicial, de autos n. 174/2007. Aduz, em síntese, capitalização mensal de juros além do limite legal de 12% ao ano; capitalização composta de juros sobre juros; lançamento indevido de seguro penhor pelo Embargado, sem que tenha sido contratado pelo Embargante e por fim, alega a ocorrência de caso fortuito ou força maior para o inadimplemento da obrigação. Demais pedidos de praxe. Juntou os documentos de fls. 18/53. O embargado manifestou-se às fls. 60/65, alegando que os juros capitalizados são devidos, eis que foram contratados (fls. 08 dos autos de execução) e há previsão legal para tanto, conforme Decreto - Lei n° 167/67, art. 5°; que os encargos cobrados não são ilegais; que o débito referente ao seguro penhor contou com a aquiescência do embargante, conforme contratado às fls. 11 dos autos em apenso, por
fim, aduz que a Embargante não fez prova do alegado no tocante a teoria da imprevisão. Às fls. 87/92 a parte embargante rechaça as alegações do
embargado e pugna pela procedência dos embargos. É o relatório. O feito é passível de julgamento antecipado, com fulcro no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito, não demandando maior dilação probatória além da documentação acostada, a qual permite o conhecimento necessário dos pontos debatidos Mérito. Com relação aos juros, cumpre-se tecer algumas considerações. Podem-se definir os juros como frutos civis. São frutos porque são provenientes de uma coisa principal (no caso, o capital de dinheiro indisponível) e renovam-se periodicamente. São civis porque constituem rendimentos provenientes da utilização da coisa por outra pessoa que não o seu titular1. Quanto ao critério da sua fonte, os juros podem ser legais e
convencionais. Os juros legais são aqueles cuja fonte é o preceito legal enquanto os juros convencionais têm como fonte o negócio jurídico firmado entre as partes, ou seja, a vontade é a fonte do dever de pagar os juros convencionais. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o
forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Em relação à taxa para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, entende-se que ela corresponde à taxa SELIC (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia)2, porque o art. 13 da Lei 9.065/95, fazendo

1 Nesse sentido, ver conceito singelo e esclarecedor de juros civis em GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.265. 2 Sobre tal taxa, manifesta-se Martins-Costa: "A taxa SELIC (...) fixada por ato unilateral do Poder Executivo através do Conselho de Política Monetária do Banco Central (COPOM) é calculada sobre os juros cobrados nas operações de venda de título negociável, em operação financeira com cláusula de recompra. É uma taxa que reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda de títulos públicos. Portanto, é uma taxa flutuante, determinada exclusivamente pela relação entre o mercado (investidores) e o Governo, servindo para mensurar a remuneração de títulos públicos.(MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.400). referência ao art. 84 da Lei 8.981/95, estabeleceu que nos casos de mora no pagamento
de tributos arrecadados pela SRF serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC3. Contudo, mesmo ao se considerar que a taxa SELIC é utilizada como índice para a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes no entendimento que ela deva ser utilizada como taxa de juros legais para as relações privadas. Há dois motivos que justificam a discussão jurisprudencial e doutrinária: a taxa
SELIC é variável, o que promove insegurança jurídica nas relações privadas; referida taxa dificulta os cálculos porque ela já abrange a correção monetária.
Para enfrentar esse tema pertinente aos motivos acima expostos, é
preciso ressaltar que, tal como menciona a doutrina, o percentual dessa taxa pode ser fixado não só pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM), pois esse Comitê pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentá-la ou reduzi-la. Com isso, pode-se perceber que o percentual da taxa SELIC é variável e, desse modo, ensejaria insegurança jurídica caso fosse aplicado às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, pois estes não estariam prevenidos acerca de
qual índice de juros seria incidente para o caso de mora. Então, considerando que a adoção da taxa SELIC como percentual dos juros moratórios legais resultaria em insegurança jurídica e dificuldades pertinentes ao cálculo, a doutrina tem sugerido a remissão do art. 406, do Código Civil, ao percentual
previsto no art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, um grupo de juristas reunido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal propôs o seguinte enunciado interpretativo do art. 406, do Código Civil: 20 - A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º (sic), do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês4. Esse Enunciado é justificado com o seguinte texto: "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou
somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, 3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1.ª Turma. Recurso Especial n.º 710.385/RJ. Acórdão de 28 de nov. de 2006. Crase Sigma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e Light Serviços de
Eletricidade S/A. Relatora: Ministra Denise Arruda. Relator para Acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki. Enunciado n.º 20 ao Código Civil.
que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3.º (sic), da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano". O último argumento da justificativa não tem mais amparo em virtude da revogação do art. 192, § 3.º, da Constituição, por meio da Emenda Constitucional n.º 40/2003, mas os demais argumentos permanecem como justificativas plenas do Enunciado. Quanto ao percentual máximo de juros convencionais admitido pelo ordenamento pátrio é preciso mencionar que o Direito brasileiro adota um regime dúplice: um para os particulares em geral e outro para as entidades que integram o Sistema
Financeiro Nacional (entre elas, as instituições financeiras privadas).
Para os particulares, a taxa de juros convencionais máxima é de 1%
(um por cento) ao mês, sejam os juros compensatórios, sejam os juros moratórios. No que é pertinente aos juros compensatórios, o limite do percentual encontra-se na previsão do art. 591, do Código Civil, que estabelece que os juros incidentes sobre empréstimo de dinheiro entre particulares não pode superar o percentual do art. 406, do mesmo Código.
Assim, pressupondo-se a remissão deste dispositivo ao art. 191, § 1.º, do Código Tributário Nacional, tem-se o limite percentual de 1% (um por cento). Caso não se adote tal presunção, a taxa SELIC seria o limite percentual, o que, ressalte-se mais uma vez, implica insegurança e imprevisibilidade na disciplina dos contratos e negócios jurídicos em geral. Quanto aos juros moratórios convencionais, pertinentes às relações entre particulares, o limite percentual de 1% (um por cento) é previsto pelo art. 5.º, caput, do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei de Usura)5, que não foi revogado pelo atual Código Civil.
Já para as entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional (entre elas, as instituições financeiras privadas, como os bancos), a taxa de juros poderá
ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4.º, VI, e XI, da Lei n.º 4.595/1964. Assim, os percentuais dos juros convencionais (moratórios e compensatórios) constantes dos serviços bancários ofertados aos particulares encontram apenas os limites 5 Art. 5.º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais. (BRASIL. Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências). fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Desse modo, os juros praticados pelas instituições financeiras podem ser superiores aos limites fixados pelo Código Civil e pela Lei de Usura, tal como prevê a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A Lei nº 4.595, de 31 dez. 1964, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional, através do inciso IX do artigo 4º, a competência de disciplinar as taxas de juros das instituições financeiras. Reza o referido inciso IX: "IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias."
O CMN, alicerçado no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, liberou para o regime de mercado as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, através da Resolução nº 1.064, de 05 dez. 1985. Diz o item I da referida Resolução: "I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." Antes da Resolução nº 1.064, o CMN fixava às instituições financeiras as taxas máximas das operações de crédito, prática introduzida pela primeira vez, de forma coercitiva, pela Resolução nº 114, de 07 maio 1969. A Súmula nº 596 do STF, de 15 dez. 1976, esclareceu:
"As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, as quais integram o Sistema Financeiro Nacional." A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, parágrafo
3º, previu a limitação dos juros reais em 12% ao ano. O STF, por decisão plenária de 07 mar. 1991 (ADI 4), não considerou esse dispositivo auto-aplicável. Pendia de complementação legislativa e, assim, não chegou a ter eficácia e aplicabilidade. A Emenda Constitucional nº 40, de 29 maio 2003, revogou todos os parágrafos do artigo 192. Por decisão de 24 set. 2003, o STF editou a Súmula nº 648 com o seguinte enunciado: "A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002) dispõe: "Art. 591 - Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
O referido artigo 406 estabelece: "Art. 406 - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
A Receita Federal estabelece: o pagamento dos tributos e contribuições, efetuado com atraso, "está sujeito a multa e a juros de mora": 1) Cálculo da multa de mora: "0,33% por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia
útil subsequente ao do vencimento, até o dia do pagamento, limitada a 20%";
2) Cálculo dos juros de mora: "percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo

efetuado". Resta totalmente revogada a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) e derrogada a Súmula nº 121, de 16 dez. 1963, do STF. Explica Arnold Wald: "[...], cabe reconhecer que é entendimento dominante que a Lei de Usura (Decreto 22.626, de 07 abr. 1933) está revogada, embora a ela ainda se faça numerosas referências e que possa ser aplicada em relação às situações que ocorreram até a entrada em vigor da nova legislação. Nem mesmo de vigência concomitante entre o Código Civil e a Lei da Usura, no tocante aos juros, se pode cogitar, pois a nova legislação tratou exaustivamente da matéria que constava da anterior.Descabe, pois,
entender que sendo o Decreto 22.626 lei especial e o Código Civil diploma legal de caráter geral, não teria havido revogação da lei de usura. Ao contrário, a Lei de Introdução é clara: 'a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'." ("Os juros no código civil", Valor, São Paulo, 04 set. 2003, p. B2). A Medida Provisória nº 1.820, de 05 abr. 1999, hoje correspondente à Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 ago. 2001, já havia excluído as instituições financeiras do alcance de estipulações usurárias, ratificando o entendimento da Sumular 596 do STF.
Na atividade bancária, prevalece o enunciado da Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência
para fixar a taxa de juros, as comissões e o custo dos serviços bancários (Súmula nº 596 do STF). Hoje em dia, à falta de outro índice deferido pelo CMN, a taxa legal passou a ser a prevista no artigo 406 do Código Civil.
A partir dos julgamentos do REsp nº 271.214/RS e REsp.
nº 407.097/RS, ambos ocorridos em 12 mar. 2003, "a Seção de Direito Privado do STJ liberou a cobrança em juízo das taxas de juros remuneratórios, durante a vigência do contrato, e da comissão de permanência, após a inadimplência, que podem ser exigidas de acordo com as taxas praticadas no mercado, no limite do contrato, só permitida a revisão judicial no caso de o devedor demonstrar que o banco cobrou juros menores em situação similar". No julgamento posterior do REsp nº 466.979/RS, Ruy Rosado assim manifestou-se: "O entendimento que hoje predomina na Segunda Seção é
francamente favorável à cobrança dos juros de acordo com os índices fixados pelos bancos, sem outro limite senão a taxa média de mercado e sem possibilidade de sua revisão pelo juiz, salvo quando o mutuário comprovar que o banco está cobrando dele mais do que cobra de outro, em situação similar. Como dificilmente ocorrerá tal hipótese (e, caso ocorra, implica indevida transferência ao mutuário da carga da prova do abuso, a ser feita possivelmente em perícia de difícil e onerosa realização), o resultado prático
daquele julgamento é a liberação dos juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, sem nenhum controle efetivo." No julgamento do REsp. nº 399716/RS, em 03 nov. 2003, registrou Castro Filho, ministro-relator: com base na Súmular nº 596 do STF, a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras e compete ao Conselho Monetário Nacional, na forma da Lei nº 4.595/64, disciplinar os juros cobrados
pelas instituições financeiras. O CMN atualmente não fixa limite para a taxa dos juros, mas essa taxa não pode ser abusiva. Castro Filho esclareceu: inexistiu a limitação dos juros em 12% ao ano pelo artigo 192 da CF, pois esse dispositivo não foi regulamentado. Os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano nos contratos de mútuo firmados com instituição do Sistema Financeiro Nacional e a capitalização dos juros em periodicidade mensal é possível em contrato celebrado ao amparo da MP nº 2.176-36/2001, confirmou o STJ no julgamento em 22.jun.2004 do REsp 629.487-RS. De acordo com o entendimento assente do STJ, as limitações dos juros
remuneratórios em 12% ao ano não se aplicam às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/1964, conforme Súmula nº 596 do STF. Quanto à capitalização de juros remuneratórios em periodicidade superior à anual, está autorizada pela MP nº 2.170- 36/2001. No presente caso, os juros capitalizados são devidos porque foram contratados (fls. 08 dos autos de execução) e porque há previsão legal para tanto - Decreto Lei n° 167/67, que em seu artigo 5° possibilita a cobrança de juros capitalizados semestralmente e autoriza a capitalização mensal, desde que contratada. Inclusive, a Súmula 93 do STJ preceitua que a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, a Medida Provisória n° 1963-17/2000 (reeditada) autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários, com base na aludida MP. No caso em questão, resta evidente que a cédula rural pignoratícia n. 40/01404-5, é posterior à edição da referida MP (foi emitida em 26/11/2004). Por fim, ressalte-se que os encargos cobrados não são ilegais, posto que foram cobrados juros remuneratórios efetivos de 12% ao ano e moratórios de 1% ao ano, nos termos do permissivo legal. Destaque-se que não há vedação legal a cobrança cumulada dos juros remuneratórios e correção monetária, eis que possuidores estes de natureza distintas. Portanto, de qualquer forma, cabível, no caso, a
capitalização de juros, restando inviabilizado o pleito de seu afastamento.
No que pertine ao desconto referente ao seguro penhor, aduz o Embargante que fora lançado em seu débito, indevidamente, um seguro penhor no valor de R$ 127,66 (cento e vinte e sete reais e seis centavos), sem que tal tenha sido contratado, nem ao menos explicado a que se refere, motivo pelo qual, não
possui a referida cobrança, nenhum amparo legal ou contratual.
Por sua vez o embargado aduz que o débito de R$ 127,66 (cento e vinte e sete reais e seis centavos), a título de seguro penhor, contou com
a aquiescência do embargante, conforme contratado às fls. 11 dos apensos autos em execução. Pois bem, ao analisar o contrato de cédula pignoratícia,
mais especificamente às fls. 11 dos autos de execução, percebe-se, na parte em que se menciona sobre o penhor agrícola, que a redação é no sentido de que caso venha (o executado, ora embargante) a contratar seguro agrícola fica autorizado que o valor do prêmio estipulado seja levado a débito na conta gráfica vinculada ao financiamento, na forma prevista na Resolução n° 2852/2001. A presença da mencionada cláusula, constante do
contrato de adesão, autoriza o débito em conta na eventual contratação do seguro agrícola, porém, como não restou provado que houve contratação do seguro penhor pelo Embargante, não estava autorizado o Embargado a debitar qualquer valor a este título. Frise-se que, era ônus do Embargado fazer prova de que houve a contratação, porém,
como não o fez, indevidos os valores cobrados a este título. Assim, pleiteia o Embargante a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.
O parágrafo único do artigo 42 do CDC, assim preceitua: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e
juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Portanto, a título de restituição do valor em dobro fica este estipulado em R$ 255,32 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Invoca o Embargante a teoria da imprevisão para seu inadimplemento ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Alega que, devido à falta de chuvas nas datas certas, bem como, pelo advento de algumas doenças na plantação de milho, houve uma grande redução de produtividade nas safras de 2004/2005 e 2005/2006, e queda significativa da comercialização de milho, fato que tornou a obrigação excessivamente onerosa impossibilitando o devedor do cumprimento da
obrigação. Porém, não fez o Embargante prova do alegado, através de perícias,depoimentos testemunhais, etc. Ademais, se tivesse havido a propalada frustração, à época da colheita (janeiro de 2005) teria comunicado ao financiador e solicitado a prorrogação da dívida, jamais após 02 (dois) anos e quando acionado judicialmente. Portanto, neste ponto deixo de aplicar a resolução por onerosidade excessiva. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno o Embargado ao pagamento, em prol do Embargante, o montante de R$ 255,32 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de repetição de indébito, valores estes a serem corrigidos desde a data da prolação desta, pelo INPC, acrescidos de juros de mora desde a mesma data. Sendo majoritária a sucumbência do embargante,
pagará ele 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes à embargada. Os honorários, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) - já considerada nesse valor a derrota substancial dos embargantes e o tempo de tramitação da causa -, serão pagos exclusivamente ao advogado do Banco. Colacione-se cópia desta no feito principal. Cumpram-se as disposições do CNCGJ, no que for aplicável. P.R.I.De Castro,Para Marialva, 16 de dezembro de 2011.Juliana Olandoski Barboza.Juíza Substituta
-Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOSE GONZAGA SORIANI-.
40. INVENTARIO-424/2007-ROGERIO AUGUSTO RANCIN x APPARECIA MARTINEZ RANCIN-Manifeste-se sobre a petição de fls. 393/395. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-449/2007-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x VALDOMIRO GARBUGIO e outros- 1- Imprende destacar, de início que foi concedida a esta magistrada prorrogação de 90 dias a partir de 11/11/2011. 2- A pedido da parte (comunicado a esta Magistrada pela ouvidoria por meio da Sra. Scheila na data de 05/12/2011), devolvo os autos em cartório sem decisão. 3- Concedo vista à parte pleiteante pelo prazo de dez dias. Após voltem conclusos.-Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
42. ARROLAMENTO-473/2007-OLINDA DOS SANTOS x ALCINO DOS SANTOS-Ficam as partes devidamente intimadas através de seu procurdor judicial do auto de penhora no rosto dos autos de fls. 214. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JOAO CELSO MARTINI, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, EDER FABRICIO ROSA, LUCAS RENATO GIROTO, FABIO SICHIERI AKAMINE e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.
43. ACAO DE DEPOSITO-565/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x HELIO MARCOS BRAMBILLA-Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.--Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
44. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-578/2007-TRANSPORTES SIRNE LTDA e outro x OF JUNIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA-Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.--Adv. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.
45. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-749/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ODAIR ANTONIO BRITA- AUTOS DE COBRANÇA SOB Nº 749/2007 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA: AUTOR: Banco do Brasil S/A.RÉU: Odair Antônio Brita. JUÍZA SENTENCIANTE: Juliana Olandoski Barboza DATA DA SENTENÇA: 9 de janeiro de 2012. SENTENÇA: I) RELATÓRIO: Banco do Brasil S/A propôs a presente demanda de cobrança contra Odair Antônio Brita alegando, em síntese que (v. fls. 3): a) firmou junto do réu, em data de 23/03/2001, uma cédula de crédito rural financeira, com o valor do crédito correspondente a R $ 71.033,51 (setenta e um mil, trinta e três reais, cinquenta e um centavos), cujo valor de resgate seria de R$ 80.589,60 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais, sessenta centavos), em data de 30/11/2001. b) após a concessão do crédito ao autor, transferiu o título mediante endosso à Companhia Cacique de Café Solúvel, assumindo a obrigação, subsidiariamente, na qualidade de avalista. c) pleiteia à condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 80.589,60 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais, sessenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/11/2001, acrescida de juros remuneratórios de 12% ao ano e moratórios de 6% ao ano, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 5/11. O réu apresentou contestação às fls. 19/32, aduzindo em resumo: a) em prejudicial de mérito, que a pretensão de cobrança do autor encontra-se prescrita, desde a data de 10/01/2006, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código

Civil e, por conseguinte, requer que seja extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC; b) que a pretensão de cobrança dos juros e demais acessórios também se encontra
prescrita, nos termos do antigo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil/1916 e do artigo 206, § 2º, inciso III, do Código Civil/2002; c) no mérito, requer a improcedência do pedido consistente na condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 80.589,60 (oitenta mil, quinhentos e oitenta reais,
sessenta centavos), vez que o valor liberado corresponde a R$ 71.033,51 (setenta e um mil, trinta e três reais, cinquenta e um centavos), d) a cobrança de juros remuneratórios de 20,17% ao ano está em desacordo com a
taxa de juros do Conselho Monetário Nacional de 8,75% ao ano; e) requer o afastamento da capitalização de juros, conforme Súmula 121 STF, bem
como a declaração de ofício da nulidade parcial da cláusula inadimplente,
reduzindo a multa contratual para 2%. O autor ofereceu impugnação à contestação às fls. 41/50. Instadas a especificar as provas a serem produzidas, bem como acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação (v. fls. 53), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (v. fls. 54) e o autor não se manifestou (v. fls. 55). Intimadas as partes da decisão que determinou o julgamento antecipado do feito (v. fls. 55 e 57), não se manifestaram. Contados e preparados (v. fls. 56), vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a decidir. II) FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser extinto com resolução do mérito, ante o reconhecimento da
prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito rural em questão, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c.c. artigo 70 do Decreto nº
57.663/1966. Com efeito, a relação jurídica entre as partes iniciou-se em 30/03/2001, quando firmaram entre si a Cédula de Produto Rural Financeira de fls. 8/9, com vencimento em data de 30/11/2001. Neste ponto, cumpre esclarecer, que a Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF) é uma subespécie da Cédula de Produto Rural comum (CPR), nos termos do artigo
4º, § 1º, da Lei nº 8.929/94, introduzida em seu artigo 4º-A, pela Lei nº 10.200/2001. Portanto, consiste em título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento pelo resultado da multiplicação do preço pela quantidade de produto especificado.1 Tem natureza cambial representativa da venda pelo emitente/devedor de sua produção agrícola de forma antecipada, recebendo, portanto, os valores do produto previamente, motivo pelo qual, a Lei nº 8.929/94, em seu artigo 10, determina de forma expressa a aplicação subsidiária das normas de direito cambial: "Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: I - os endossos devem ser completos; II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação; III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas." Assim, em virtude de sua natureza cambial o prazo prescricional é trienal, de acordo com o preceito do artigo 70 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66), não podendo ser aplicado outros prazos de diversas naturezas previstos no Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TITULO CUJA NATUREZA É CAMBIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME (DECRETO 57.663/66). AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO QUE O PRAZO PRESCRIONAL É REGULADO POR DISPOSIÇÕES GERAIS DO
CÓDIGO CIVIL. FLUÊNCIA DO PRAZO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tem a CPR natureza de cambial representativa da venda pelo emitente/devedor de sua produção agrícola de forma prévia, antecipada, recendo, portanto, os valores do produto previamente, tendo sido instituída pela Lei nº 8929/94, a qual determina de forma expressa a aplicação subsidiária das normas de direito cambial. 2. Dada sua natureza cambial o prazo prescricional aplicável à espécie é de três (03) anos como previsto no artigo 70 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66). 3. Tendo vencido a obrigação em 30 de março de 2004 com o ajuizamento da ação executiva apenas em 14 de fevereiro de 2008 é de se reconhecer a fluência do prazo prescricional. 4. Dado o provimento do recurso com a procedência dos embargos à execução, invertem-se os ônus da sucumbência. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 601507-0 - Toledo - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 26.05.2010)" Nesse sentido, partindo desses pressupostos, verifica-se que a pretensão de
cobrança do título de crédito em questão encontra-se prescrita, eis que tendo
vencido a obrigação em 30/11/2001 e a ação de cobrança ter sido oferecida em data de 18/12/2007 (v. fls. 2), reconhece-se a fluência de prazo superior a 3 (três) anos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. III) DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de
mérito, ante a prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito rural, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em observância ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim considerando o alto grau de zelo da advogada do réu, a baixa complexidade da causa, que não envolveu dilação probatória e, por fim, a média duração de tramitação da demanda, arbitro a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Castro para Marialva, 9 de janeiro de 2012. Juliana Olandoski Barboza.Juíza Substituta. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-102/2008-NEUZA LOPES DE SOUZA RAMPELOTTI e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRAÇAO E ASSESSORIA- Autos nº 102/2008. Embargantes: NEUSA LOPES DE SOUZA RAMPELOTTI, CLÁUDIA MARA RAMPELOTTI. Embargado: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos,RELATÓRIO: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de MARIO FORASTIERI e PEDRO RAMPELOTTI (autos n. 716/2007), asseverando ser credora da importância de R$ 167.408,64 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), representada pelos contratos de abretura de crédito fixo n. 0059-182337-3, 0059-191486-7, 0059-191478-6 e 0059-191460-3. Diante do falecimento do executado PEDRO RAMPELOTTI foi realizada a substituição processual por seus herdeiros, NEUZA LOPES DE SOUZA RAMPELOTTI, JOSÉ HENRIQUE LOPES RAMPELOTTI e CLÁUDIA MARA RAMPELOTTI. Citadas, NEUZA LOPES DE SOUZA RAMPELOTTI e CLÁUDIA MARA RAMPELOTTI opuseram embargos à execução, onde arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da primeira embargante, pois não ostenta a condição de herdeira do garantidor e não teve nenhuma participação nos contratos exequendos. No mérito, sustentam o excesso de execução, em razão da capitalização mensal de juros e a aplicação de índices não contratados. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do curso da execução (fl. 56). Em impugnação (fls. 61/72), a embargada alegou a legitimidade da primeira embargante para integrar o polo passivo do feito executivo, tendo em vista que esta não comprovou o regime de bens do casamento, tampouco que não se beneficiou do empréstimo concedido.
Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, inc. III e 739-A, §5º do CPC. E ainda, afirmou que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas entre as partes, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda e que não há prova da capitalização de juros. Réplica às fls. 92/98. A Audiência de Conciliação restou inexitosa (fl. 112). O juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos à execução, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno da legitimidade das partes e excesso de execução. Rejeição liminar dos embargos. Pugna o embargado pela rejeição liminar dos embargos à execução, tendo em vista a alegação de excesso e a ausência de apresentação de memória discriminada de cálculo pelas embargantes, com indicação do valor que entendem devido.
No entanto, em sua petição inicial, as embargantes afirmam que entendem devido o valor de R$ 99.672,72 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) (fl. 10), baseando sua alegação nos cálculos de fls. 50/53. Ou seja, cumpriram com a exigência estabelecida no art. 739-A, §5º do CPC, razão pela qual não há que se falar em rejeição dos embargos. Ilegitimidade passiva. Preliminarmente, sustentam as embargantes que NEUZA LOPES DE SOUZA RAMPELOTTI é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação executiva, tendo em vista que não ostenta a condição de herdeira. O artigo 568, inciso II do Código de Processo Civil estabelece que em caso de falecimento do devedor, serão sujeitos passivos da execução: "o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor". No caso, o devedor PEDRO RAMPELOTTI faleceu em 30/07/1995 (fl. 63, autos n. 716/2007), quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que não atribuía ao cônjuge a condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de casamento (art. 1.606). Conforme artigos 1.603 e seguintes do CC/16, o cônjuge sobrevivente só receberia a herança caso inexistissem descendentes e ascendentes. Ocorre que, no caso dos autos, quando de seu falecimento, o devedor possuía dois filhos, JOSÉ HENRIQUE LOPES RAMPELOTTI e CLÁUDIA MARA RAMPELOTTI, o que é suficiente para excluir a primeira embargante da condição de herdeira. Além disso, PEDRO RAMPELOTTI assinou os contratos ora executados na condição de interveniente garantidor e não como "creditado", ficando evidente que a dívida não reverteu em favor da primeira embargante ou de sua família. Desta forma, é de se acolher a preliminar ora aventada, para reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira embargante para compor o polo passivo do feito executivo. Capitalização de juros. Realmente a capitalização mensal de juros é ilegal, nos termos da Súmula 121 do STF, verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Ocorre que, no caso dos autos, não ficou comprovada a prática do anatocismo. Em primeiro lugar, não houve pactuação da capitalização mensal de juros nos contratos ora executados. Também não se visualiza a capitalização mensal apenas pelos documentos acostados aos autos. Ressalte-se que a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 105), sem se preocupar em produzir provas para comprovar suas alegações. Portanto, a embargante não comprovou a prática do anatocismo pelo credor, o que seria seu dever a teor do art. 333, inc. II do CPC, restando afastada a alegação de excesso de execução. Índices não contratados. Também não há excesso de execução com relação à correção monetária, pois ao contrário do que alega a embargante, não foi utilizado o INPC, mas a TR, em estrita observância aos contratos firmados entre as partes e ora executados.DISPOSITIVO: Em face ao exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução, para julgar extinto o feito executivo em relação à NEUZA LOPES DE SOUZA RAMPELOTTI, face à sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais relativas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.
Outrossim, determino o prosseguimento da execução em relação aos demais herdeiros do devedor PEDRO RAMPELOTTI. Condeno a segunda embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 28 de novembro de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner. Juíza Substituta -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

47. ACAO MONITORIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud.)-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE-.

48. ACAO DE DEPOSITO-0000361-70.2008.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x GENTIL PROSDOSSIMO- Manifeste-se o requerente. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
49. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-505/2008-PEDRO GADINALL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito. -Adv. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882-.
50. INDENIZACAO-672/2008-ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CIC LTDA x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-.
51. ARROLAMENTO-10/2009-MARIA APARECIDA VIEIRA PEREIRA e outros x JUVENAL GALDINO VIEIRA e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Inventariante.)-Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-17/2009-SUZANA CRISTINA DOS SANTOS x JOÃO CARLOS MARQUES MOLEIRO- Ficam as partes devidamente intimadas através de seu procurdor judicial do auto de penhora no rosto dos autos de fls. 123. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JOAO CELSO MARTINI, WILLIAN FRAZATTO MEDEIROS DE MIRANDA e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.
53. REPETICAO DE INDEBITO-121/2009-ESTEFANINA PETRIV RODRIGUES x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Autos nº 121/2009. Autor:ESTEFANIA PETRINI RODRIGUES. Réus:MUNICÍPIO DE MARIALVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - IPAM
SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos, RELATÓRIO: ESTAFANINA PETRIV RODRIGUES ingressou com ação de restituição de indébito em face de MUNICÍPIO DE MARIALVA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - IPAM, asseverando que foi funcionária pública do município, tendo adquirido sua aposentadoria às expensas dos cofres públicos municipais em 04/04/1990. Afirma que no ano de 1993, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marialva - IPAM, através da Lei Complementar nº 08/93, sendo que por força do seu artigo 3º, a autora passou a contribuir, de forma obrigatória, com o custeio deste. Afirma, no entanto, que tal contribuição é indevida, sendo inclusive declarada inconstitucional em demanda similar. Diante disso, requer: a) a declaração de inconstitucionalidade da expressão "e inativos" contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 08/93, bem como do parágrafo único, do artigo 21 da mesma Lei, e a parte final do p. 9º, do artigo 53, da Lei Complementar Municipal nº 07/93; b) a condenação dos réus à restituição total dos valores descontados indevidamente, desde a concessão da aposentadoria até dezembro de 2.003. Citado (fls. 59-v), o MUNICÍPIO DE MARIALVA, apresentou contestação (fls. 66/79), arguindo: a) sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide, tendo em vista que a relação jurídica de direito material vinculou apenas a autora e o IPAM, pessoa jurídica com personalidade própria; b) a prescrição do direito da autora, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos do último pagamento da contribuição previdenciária;
c) a constitucionalidade do art. 3º, da LC Municipal 08/93, já que se trata de regime próprio de previdência do funcionalismo público municipal, e não de regime geral de previdência, estabelecido pela EC 20/98; d) alternativamente, que os desconstos retomaram o status de constitucionalidade com a promulgação da EC 41/2003, restringindo-se a pretensão da autora ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2003; e) a incidência de correção monetária por índice oficial de inflação e dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. No mesmo sentido, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - IPAM apresentou contestação (fls. 80/91), aduzindo, inicialmente, a prescrição da pretensão da autora, já que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o último pagamento e o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a legalidade do art. 3º, da LC Municipal 08/93, hipótese diversa do regime geral de previdência e baseada no princípio da universalidade do custeio. E, em caso de entendimento diverso, que a lei ora discutida retomou o status de constitucionalidade com a edição da EC 41/2003. Réplica às fls. 125/142.
O juízo entendeu pelo julgamento antecipado do feito (fl. 151). Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse na causa (fls. 157/158).
Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de restituição de indébito em que a autora pretende a restituição dos valores cobrados indevidamente por força do art. 3º, da Lei Complementar Municipal 08/93. Ilegitimidade passiva: O MUNICÍPIO DE MARIALVA sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No entanto, não visualizo efeito prático em retirá-lo do feito.
A contribuição previdenciária ora discutida foi instituída pelo Município e é destinada ao IPAM para custear os proventos de aposentadoria de todos os servidores públicos municipais. Embora se trate o IPAM de pessoa jurídica com personalidade e patrimônio próprios, é de ser reconhecida a legitimidade passiva do Município na medida em que ordena a cobrança da contribuição, além de possuir responsabilidade subsidiária em relação à autarquia.
Neste sentido, Hely Lopes Meirelles pondera que: "o rigor dessa orientação nos parece excessivo, pois, exaurindo-se os recursos autárquicos - que são também patrimônio público - não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes" (Direito Administrativo Brasileiro - pág. 314 - Malheiros - vigésima quarta edição). Desta forma, é de se afastar a preliminar ora aventada.
Prescrição: Também não assiste razão aos réus quando sustentam que a pretensão da autora estaria atingida pela prescrição. Isto porque, até que haja uma declaração em sentido diverso, a lei goza de presunção de constitucionalidade, não sendo possível falar em pagamento indevido e aplicação dos artigos 165, I e 168, I do CTN. Apenas com a declaração de inconstitucionalidade é que surge para a parte o direito de rever os valores reconhecidamente indevidos. Até o momento não houve declaração de inconstitucionalidade da lei Complementar Municipal n. 08/93 em controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes, mas apenas em controle incidental, com eficácia inter partes. Portanto, com relação à autora, o prazo prescricional terá início apenas com a declaração de inconstitucionalidade na presente demanda, restando afastada a alegação de prescrição.Inconstitucionalidade do desconto previdenciário. Conforme artigo 3º, da Lei Complementar Municipal n. 08/93, "são obrigatoriamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de MARIALVA, Estado do Paraná, os funcionários ativos e inativos do Município de MARIALVA, que recebem pelos cofres públicos da Municipalidade."
Ocorre que, o Município não poderia instituir a contribuição desta forma, já que, nos termos da Constituição Federal, os inativos e pensionistas não têm o dever de contribuir com a previdência, como se observa da redação do art. 40, conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". Da mesma forma, o art. 195, inc. II, da CF vedou expressamente a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, ao determinar que: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - dos trabalhadores e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201." Em que pese tal dispositivo tratar do regime geral de previdência, hipótese diversa do caso dos autos, necessário se faz ressaltar que o art. 40, §1º, CF, estabelece expressamente a aplicação subsidiária dos preceitos do regime geral ao regime de previdência dos servidores públicos, fazendo incidir, sem sombra de dúvidas, a proibição prevista acima neste regime. A combinação do art. 40, § 12 com o art. 195, inc. II, ambos da Constituição Federal, leva à conclusão de que são sujeitos passivos da contribuição previdenciária apenas os trabalhadores, e não os aposentados, que se encontram usufruindo o benefício, para o qual já haviam contribuído enquanto na ativa. Desta forma, é de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 08/93, pois estabelece a contribuição previdenciária de inativos, vedada pela Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que referida lei teve início após a concessão da aposentadoria da autora, não podendo agravar situações jurídicas já caracterizadas, por se tratar de direito adquirido, sob pena de ofensa o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI. Ademais, tal entendimento não infringe a redação dada ao art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional no 20/98, que facultava aos entes públicos a instituição de contribuição previdenciária a ser cobrada de seus servidores, expressão que exclui os inativos e pensionistas.
No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DESCONTOS BASEADOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL NO 08/93. ILEGITIMIDADE NA COBRANÇA. ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO PELOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE FAZ REFERÊNCIA SOMENTE AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 195, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS FATOS ADVINDOS DE REGULAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. TERMO DOS JUROS FIXADOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS EM REEXAME NECESSÁRIO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 20, § 4º DO CPC. - Reexame necessário parcialmente provido para estipular o valor certo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à guisa de honorários advocatícios; Recurso da parte Ré apenas para modificar o termo de incidência dos juros, aplicação da Súmula 188 do STJ. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 744984-3 - Marialva - Rel.: Benjamin Acacio de M e Costa - Unânime - J. 12.04.2011). Assim, diante da responsabilidade subsidiária do Município, deve o segundo réu restituir à autora os valores cobrados indevidamente no período compreendido entre 01/01/1994 a 31/12/2003, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ano mês a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme par. único do art. 167 do CTN e Súmula 188 do STJ.DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "e inativos" contida no artigo 3º da Lei Complementar Municipal 08/93, bem como o parágrafo único do artigo 21 da mesma lei e parte final do art. 9º da Lei Complementar Municipal 07/93; b) condenar o IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, à restituição total dos valores arrecadados indevidamente da autora no período de 01/01/94 a 31/12/2003, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ano mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame da Instância Superior, nos termos do art. 475, inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 09 de janeiro de 2012. Camila Mariana da Luz Kaestner .Juíza Substituta
-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, JOSEMAR CAETANO, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e BRUNO GREGO DOS SANTOS-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-331/2009-SICREDI TERRA FORTE x SUZILAINE APARECIDO BRESSA- Manifeste-se o requerente. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOÃO CARLOS OBICI-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-336/2009-SICREDI TERRA FORTE x R. L. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Manifeste-se o requerente. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.

56. EMBARGOS A ARREMATACAO-350/2009-JOSE DOLCE x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 350/2009. Embargante: JOSÉ DOLCE. Embargado:BANCO BRADESCO S/A. SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos, RELATÓRIO: JOSÉ DOLCE opôs embargos à arrematação em face de BANCO BRADESCO S/A, sustentando, em síntese: a) preliminarmente, o cabimento dos embargados, tendo em vista o início da fase de arrematação; b) no mérito, a necessidade de revisão das cláusulas abusividas praticadas pelo banco, como a taxa de juros em desacordo com a Constituição Federal e o anatocismo; c) a ilegitimidade passiva do avalista, pois foi extraída nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito;

d) a nulidade da penhora, pois o bem não foi devidamente caracterizado pelo Oficial de Justiça; e) que não foi intimado da avaliação do bem e a existência de erro do avaliador. Recebidos os embargos, determinada a suspensão do feito executivo (fl. 26). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 28/32), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a arrematação é condição essencial para a oposição de embargos. No mérito, afirma que as alegações contidas na inicial são incabíveis, eis que não é possível a revisão do contrato, além do fato de que este está dentro dos preceitos legais. Defende a legitimidade passiva do avalista e a ausência de nulidade da penhora, que contém todos os requisitos necessários para identificação do bem. Finaliza dizendo que o embargante foi devidamente intimado de todas as avaliações e não há erro do avaliador.

Réplica às fls. 36/40. O juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos à arrematação, residindo a controvérsia, essencialmente, em da existência de nulidades na penhora e na avaliação do bem. No entanto, o pedido do embargante não pode ser conhecido. Estabelece o artigo 746, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Portanto, o prazo de cinco dias para oposição de embargos à arrematação começa a fluir com a perfectibilização do ato, que por sua vez ocorre com a lavratura do auto de arrematação. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. EXPEDIENTE BANCÁRIO. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LAVRATURA DO AUTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando o recurso é interposto após o término do expediente bancário, admite-se o recolhimento do preparo no dia útil subsequente. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação. Precedentes. 3. No caso, a data da lavratura do auto indicada pelo acórdão recorrido não pode ser revista nesta sede, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 877258/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 04/08/2011)

Ocorre que, no caso dos autos, ainda sequer foi realizada a arrematação, condição essencial para o oferecimento de embargos, como se observa:

"Assim, são inadmissíveis embargos à arrematação: - opostos por terceiros (RTRF-3ª Reg. 17/123); - opostos pelo cônjuge do devedor, para defender sua meação (RT 815/364, JTJ 297/39); - se não houve lançadores na praça (TFR-6ª T. Ag 58.220, Min. Américo Luz, j. 23.3.89, DJU 7.8.89); (...)" (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 857). Manifesta, portanto, a carência de ação do embargante pela falta de interesse de agir.DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, determinando o prosseguimento da ação executiva. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Rio Branco do Sul para Marialva, 25 de novembro de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner .Juíza Substituta .-Advs. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

57. INTERDICAO-811/2009-ANÉZIA ROSA MESSIAS TRINDADE x DINALVA ALVES TRINDADE- Reintere-se a intimação sob pena de extinsão no prazo de 48 horas. Intime-se o requerente para comparecer para prestar compromisso legal--Advs. ALBERTO LUIZ CAITANO e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000036-27.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ROVILSON FIGUEIREDO e outros- Manifeste-se o exequente.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000051-93.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS BR MARIALVA LTDA ME e outros- 2. Designo os dias 03.02.2012 e 17.02.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederam à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000075-24.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DEPIERI e outros- Defiro o pedido retro com prazo de 5 dias (para que seja intimado o executado para apresentar o nº. da placa, nº. do RENAVAM ou o nº do chassi do veículo indicado à penhora).-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000617-42.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outros- Intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatoria. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

62. USUCAPIAO ESPECIAL-0000866-90.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se sobre a correspondência devolvida de fls. 143/144.)-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

63. REVISIONAL-0001017-56.2010.8.16.0113-GEMERSON CAITANO DE SOUZA e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Contados e preparados: CÍVEL: 106,22. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.- Reintere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de execução. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

64. REVISIONAL-0001551-97.2010.8.16.0113-DENIVALDO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. PREVIDENCIARIA-0001637-68.2010.8.16.0113-NEIDE SABOTO CEDEMACHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.-Adv. ROGERIO REAL-.

66. ACAO ORDINARIA-0002331-37.2010.8.16.0113-ADELCIO TROMBINI x ESTADO DO PARANÁ-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

67. ALVARA JUDICIAL-0002691-69.2010.8.16.0113-MARIA JOSE LINS BUENO e outros- Manifeste-se o requerente sobre a carta precatória devolvida. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. WALTER BIAGGI-.

68. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002651-87.2010.8.16.0113-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL AMERICO BATISTA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.)-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

69. ACAO ORDINARIA-0002980-02.2010.8.16.0113-HELENA GOMES RITA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI , THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e ANDRE AUGUSTO CORLETO-.

70. PREVIDENCIARIA-0003145-49.2010.8.16.0113-ELCI DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para diligenciar junto ao Expert a realização e juntada do laudo pericial. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROGERIO REAL-.

71. DECLARATORIA-0003227-80.2010.8.16.0113-LUCIANA RIBEIRO DA SILVA e outros x JOSE ROBERTO DOS SANTOS AREAS e outros-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000197-03.2011.8.16.0113-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEX DE FREITAS CELESTINO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR6881-.

73. INVENTARIO-0000528-82.2011.8.16.0113-LUIZ CARLOS RIBEIRO x MARIA BENEDITA DE JESUS- O inventariante manuseou embargos declaratórios dizendo que a decisão é contraditória quando determinou que a parte cabível aos menores fosse depositada em conta judicial.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante porque a partilha está sendo em cotas-partes sobre bens imóveis que ainda serão mantidos em condomínio.

A decisão que, ao homologar a partilha, determinou o depósito judicial de importância em dinheiro é, portanto, contraditória.

Acolho, pois, os embargos declaratórios para emprestar-lhes efeitos infringentes, ficando assim complementada a decisão de partilha:

O plano de partilha de fls. 91 não contém, em princípio, vícios e contemplou os direitos dos herdeiros quanto às suas legítimas.

Os herdeiros atenderam o contido no art. 1.032 do CPC quanto à designação de inventariante, à declaração de seus títulos e dos valores e bens do espólio.

Vale consignar que a sentença que julga a partilha é constitutiva porque individualiza os bens que caberão aos herdeiros e extingue o processo de inventário:

"Apesar da transmissão (...), a sentença que julga a partilha não se limita a declarar esta situação, mas, antes, constitui uma situação jurídica nova, na medida em que individualiza os bens que caberão a cada uma das partes, extinguindo, portanto, a comunhão hereditária até então existente; daí sua natureza constitutiva.
A sentença que julga a partilha extingue o processo de inventário com o julgamento do mérito (...)". (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ob. cit., pp. 197/198)
Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, homologo a partilha de fls. 91/96, tendo como objetos os bens deixados pelos falecidos MARIA BENEDITA DE JESUS e JOSÉ DOMINGOS, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem definitivamente constituídos os direitos individuais dos herdeiros/sucessores mencionados na partilha, bem como para fins de extinção da comunhão hereditária, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha.
Custas pelo Espólio.
Anote-se à margem do registro da sentença.
Marialva, 13 de dezembro de 2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

74. INDENIZACAO-0000403-17.2011.8.16.0113-MICHEL ARISTIDES BUSSELLI x CASSIANO VINICIUS NEVES e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

75. INTERDICAO-0000633-59.2011.8.16.0113-ZITA RODRIGUES RIBEIRO x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS- Intime-se o requerente para diligenciar junto ao Expert a realização e juntada do laudo pericial. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

76. ACAO ORDINARIA-0000770-41.2011.8.16.0113-ALAIDE VENTURIN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI , THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001324-73.2011.8.16.0113-VALDECI PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 344,04, DISTRIBUIDOR R$. 40,34, TAXA JUDICIÁRIA R$. 20,31. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

78. ACAO ORDINARIA-0001369-77.2011.8.16.0113-JOAO CHORRO TORRENTE e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA -, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI , THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, MAIRA DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

79. DECLARATORIA-0001453-78.2011.8.16.0113-IRANI VICENTE x J. GOMES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 62. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

80. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001604-44.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JAIME DOS SANTOS- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 17,86. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001958-69.2011.8.16.0113-KEIDIMAR QUEROIS SILVEIRA- Retirar mandado. -Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.

82. ACAO MONITORIA-0001960-39.2011.8.16.0113-TROMBINI EMBALAGENS S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP- Manifeste-se o requerente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

83. ACAO MONITORIA-0001961-24.2011.8.16.0113-TROMBINI EMBALAGENS S/A x ARTEFATOS DE MADEIRA DOLCE LTDA- ME- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. oficial de justiça -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002064-31.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSWALDO SERGIO DA SILVA & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. oficial de justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. Intime-se os Executados, através de seus procuradores judiciais, para dar atendimento ao contido na petição de fls. 40. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.

85. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002225-41.2011.8.16.0113-DIEGO DOLLA PORTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Retirar carta de citação -Adv. ANDREA BONACIN-.

86. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002259-16.2011.8.16.0113-ANDREA BOZELLI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0002306-87.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARIANE FREITAS ANTONELLI- Ao requerido para se manifestar sobre a petição de fls. 61/62. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

88. PREVIDENCIARIA-0002363-08.2011.8.16.0113-GASPAR APARECIDO ZANIN LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

89. PREVIDENCIARIA-0002364-90.2011.8.16.0113-JOSE DONIZETE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

90. PREVIDENCIARIA-0002367-45.2011.8.16.0113-LUZIA TAVARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

91. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002370-97.2011.8.16.0113-EUROTILDES NOE DA SILVA CANUTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar carta de citação.)-Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002406-42.2011.8.16.0113-SANDRA ELISA MARINI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 38/59. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002407-27.2011.8.16.0113-GLAUCIA REGINAL MARINI GUION x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o requerente sobre a Petição de fls. 48/49. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002470-52.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA GONÇALVES DOS SANTOS-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

95. PREVIDENCIARIA-0002515-56.2011.8.16.0113-ROSALINA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROGERIO REAL-.

96. PREVIDENCIARIA-0002566-67.2011.8.16.0113-CLEUZA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002787-50.2011.8.16.0113-SERRANA ENGENHARIA x JOSE PEREIRA DA SILVA e outro- Mantenho icóleno a decisão recorrida por seus própios fundamentos. -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

98. PREVIDENCIARIA-0002813-48.2011.8.16.0113-SELIO ROBERTO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ADELINO GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

99. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002841-16.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DULCINEIA MARQUES CARRARA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002835-09.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CESCO e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

101. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002882-80.2011.8.16.0113-FILLER ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA x JOSÉ MANOEL DA SILVA e outros-Manifeste-se o requerente sobre a correspodencia devolvida (Fls. 52/55) -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002643-76.2011.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

103. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002948-60.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 62.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

104. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002909-63.2011.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP- Manifeste-se o requerente sobre a contestação

e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0002910-48.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

106. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0003113-10.2011.8.16.0113-MARLENE THIBES x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

107. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003127-91.2011.8.16.0113-MARCOS MENDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARIA ALICE CASTILHO e ANDREA BONACIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003158-14.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCELO APARECIDO PINHA GONÇALVES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

109. DECLARATORIA-0003220-54.2011.8.16.0113-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA EPP x CLARO BCP S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. PATRICK FRANCO-.

110. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003212-77.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA- Maniefste-se o requerente sobre a correspondência devolvida. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

111. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003252-59.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCOS HENRIQUE MAIOSTRI- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50.)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003262-06.2011.8.16.0113-CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA e outro x WALTER SEITI KAWAMOTO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 30.-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003264-73.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CASA DE CARNES JARDIM PRESIDENTE LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

114. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003349-59.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO MENDES e outros- Manifeste-se o requerente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

115. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000059-02.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOSE BRESSA FERRARI- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

116. INDENIZACAO-0000074-68.2012.8.16.0113-ROSERLEI APARECIDA CARDOSO BERGAMO x JOAO RICARDO DE SOUZA e outro- 1-Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequá-la ao rito sumário, cumprindo-se as exigências do art. 276, CPC, visto que ap resente demanda versa sobre a matéria disposta no art. 275, II, "d", CPC). 2- Alternativamente, dentro do mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar expressamente a opção pelo rito ordinário. 3- Verificada a opção encartada no item 02, cite-se desde logo a parte requerida para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 dias.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN-.

117. BUSCA E APREENSAO-0000097-14.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x AIRTON ANTONIO MENDES DE BORBA- Ao Requerente para recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000115-35.2012.8.16.0113-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCMIDT CACHOEIRA-.

119. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000125-79.2012.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARIALVA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

120. ACAO MONITORIA-0000148-25.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AMARILDO GUERIS DE ARAUJO-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000149-10.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e outros-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

122. EXECUCAO FISCAL-214/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANTONIO BARACHO- Reintere-se a intimação em 48 horas Contados e preparados: CÍVEL: R$. 62,04 DISTRIBUIDOR R$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

123. EXECUCAO FISCAL-21/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x M. P. CALAF & CIA LTDA ME-CNFJ 004.519.804/0001-52- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.978,54 , DISTRIBUIDOR R$. 174,08, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 399,27 osmar; OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 37,00 nilson. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.).-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

124. EXECUCAO FISCAL-30/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA- Intime-se o Executado para se manifestar sobre o laudo de avaliação. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

125. EXECUCAO FISCAL-0000043-48.2012.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA- Retirar carta de citação. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

126. CARTA PRECATORIA-2/2000-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CASCAVEL-PR-DELMAR MUDANCAS LTDA x ANTONIO CONEGLIAN e outro-Manifeste-se o requerente. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

127. CARTA PRECATORIA-0001399-15.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DE MARINGA-3 VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS FINAÇAS E SERVIÇOS LTDA x PARAISO - COM. DE BOMBAS, PAINEIS E PISCINAS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA AZEVEDO MIRANDA-.

128. CARTA PRECATORIA-0001626-05.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL - MARINGA-PR-NELIS NELSON CERQUEIRA VERNECK x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA- 1- Pela análise dos presentes autos, em especial o teor da matrícula de fls. 38/39-verso, verifica-se que o imóvel penhorado não seria mais de propriedade do devedor. 2- Assim, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

129. CARTA PRECATORIA-0001965-61.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DE MARINGA-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x XANDÃO COMERCIAL LTDA EPP e outros- Intime-se o requerente para comprovar a postagem dos ofícios. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

130. CARTA PRECATORIA-0003026-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DA VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PR-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA- ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

131. CARTA PRECATORIA-0003079-35.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SARANDI/ PR-MUNICIPIO DE SARANDI - PR x ANTONIO MOCHI-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

132. CARTA PRECATORIA-0003155-59.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAVAI -BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x BEF BORRACHAS ME-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 15,20, DISTRIBUIDOR R$. 18,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

133. CARTA PRECATORIA-0003354-81.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DE MARINGA-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x WILSON ZAPAROLI- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 12.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

134. CARTA PRECATORIA-0000002-81.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 CIVEL DE MARINGA-PR-BANCO BRADESCO S/A x J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 16,70, DISTRIBUIDOR R$. 17,99. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

135. CARTA PRECATORIA-0000130-04.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de -RICARDO ANTONIO BALESTRA x JERSON BERALDO e outro- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Adv. LIZEU NORA RIBEIRO-.

Marialva, 19 de JANEIRO de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 04/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ARMELIN 282 4233/2011
ADEMIR PENHA 182 1724/2009
255 28917/2010
ADERBAL LAGINESTRA 68 595/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 42 475/2004
ADRIANE C. STEFANICHEN 151 488/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 296 7185/2011
326 17159/2011
330 18018/2011
339 20056/2011
ADRIANE HAKIM 344 21290/2011
ADRIANO SUTER MOREIRA 204 69/2010
ALCEU MACHADO NETO 82 395/2007
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 228 17827/2010
ALESSANDRA TAKAKI 27 255/2002
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 37 21/2004
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 89 737/2007
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO 281 3735/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 41 465/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 172 1403/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 43 612/2004
69 718/2006
91 861/2007
106 363/2008
124 1180/2008
151 488/2009
322 17057/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO DE 141 191/2009
ALFREDO MAURICIO PASANISI 176 1535/2009
ALINNE TEODORO DOS SANTOS 283 4420/2011
ALISSON SILVA ROSA 100 38/2008
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE 68 595/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 5 15/1995
AMABILE HEY BINSFELD 45 809/2004
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 233 20788/2010
AMAURI SILVA TORRES 113 876/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 79 366/2007
ANA PAULA PICAZZIO 128 1255/2008
ANDRE LAWAL CASAGRANDE 321 16909/2011
ANDRE LUIS HUBEL DE REZEN 115 967/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 82 395/2007
ANDREA GIOSA MANFRIM 121 1071/2008
135 1558/2008
152 515/2009
166 1074/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 168 1200/2009
180 1700/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 181 1717/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 183 1763/2009
ANDREA GONCALVES BONACIN 342 21068/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 314 15549/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 69 718/2006
91 861/2007
160 922/2009
ANDRIELLY RINALDI SEVIDAN 308 12922/2011
ANGELA REGINA FERREIRA AP 62 994/2005
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 139 47/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 287 5160/2011
ANILSON GERALDO SGUARESSI 103 198/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 70 731/2006
120 1032/2008
ANTONIO CARLOS GOMES 204 69/2010
ANTONIO CARLOS POMIN 158 678/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 28 339/2002
ANTONIO FERNANDO 223 15752/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 66 522/2006
APARECIDO DONIZETE ANDREO 66 522/2006
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 24 697/2001
BLAS GOMM FILHO 29 93/2003
40 336/2004
44 704/2004
123 1144/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 17 472/2000
46 872/2004
92 868/2007
140 56/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 171 1281/2009
213 10155/2010
214 10386/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 217 11822/2010
227 17795/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 232 20380/2010
253 28257/2010
270 32744/2010
279 3268/2011
293 6806/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 303 10539/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 10 611/1996
BRUNO ANGELI BONEMER 167 1146/2009
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 163 984/2009
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIR 126 1238/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 14 261/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 101 41/2008
259 29454/2010
274 922/2011
275 1039/2011
308 12922/2011
318 15977/2011
323 17062/2011
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 12 662/1997
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 252 27948/2010
CAROLINE NUNES S. ZANDONA 228 17827/2010
CAROLINE THON 123 1144/2008
CASSIA DENISE FRANZOI 175 1513/2009
CELINA RIZZO TAKEYAMA 78 259/2007
CELSO DA CRUZ 147 340/2009
CELSO DA CRUZ 148 367/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 145 264/2009
173 1497/2009
246 27221/2010
247 27238/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 331 18029/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 333 18408/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 64 129/2006
255 28917/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 97 1200/2007
CESAR FRANCA 145 264/2009
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 174 1503/2009
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 30 174/2003
CLAUDIO CESAR CARVALHO 205 1568/2010
CLAUDIO ROGERIO T. DE OLI 98 1255/2007
CLEBERSON RODOLPHO V. SCH 87 566/2007
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 105 296/2008
206 1806/2010
315 15622/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 67 546/2006
101 41/2008
107 424/2008
114 938/2008
202 2482/2009
274 922/2011
275 1039/2011
308 12922/2011
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 74 1238/2006
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 187 1829/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 252 27948/2010
DANIELA VAZ GIMENEZ 81 393/2007
DANIELLA DE SOUZA 75 7/2007
DANILO BOBATO ALVES 317 15965/2011
DEBORA FERNANDA PERIOTO 29 93/2003
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 173 1497/2009
DENIZE HEUKO 7 62/1995
DIRCEU GALDINO CARDIN 150 460/2009
167 1146/2009
208 3548/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 57 588/2005
EDSON CARLOS PEREIRA 74 1238/2006
EDUARDO SANTOS HERNANDES 182 1724/2009
325 17156/2011
EDUARDO T. HOFFMEISTER 25 744/2001
ELAINE SUEK 212 9833/2010
ELIAS MENDES 56 432/2005
94 995/2007
98 1255/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 207 2461/2010
ELIZABETE BATISTA DE MOUR 32 403/2003
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 143 228/2009
153 518/2009
154 519/2009
ELMER DA SILVA MARQUES 36 795/2003
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVE 66 522/2006
ELTON ALAVER BARROSO 109 552/2008
ELZA MEGUMI IIDA 216 11687/2010
EMERSON L. SANTANA 67 546/2006
72 815/2006
101 41/2008
114 938/2008
122 1117/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 337 20035/2011
ENEIDA WIRGUES 164 1014/2009
269 32577/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 97 1200/2007
ESTHER COPPIETERS 18 499/2000
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 10 611/1996

EVA APARECIDA LEMES 34 662/2003
66 522/2006
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 280 3353/2011
290 6199/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 129 1272/2008
FABIANA DA SILVA BALANI 15 360/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 316 15950/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 105 296/2008
FABIO ROGÉRIO DE JESUS 176 1535/2009
FARES JAMIL FERES 141 191/2009
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 147 340/2009
FELIPE ZORZAN ALVES 139 47/2009
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 324 17153/2011
FERNANDA LAURINO RAMOS 85 518/2007
FERNANDA MACHADO DA SILVA 248 27321/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 1 439/1982
FERNANDO CESAR ROCCO 324 17153/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 263 30851/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 316 15950/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 280 3353/2011
290 6199/2011
FERNANDO RIBAS 76 202/2007
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 163 984/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 50 269/2005
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 61 916/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 122 1117/2008
220 13622/2010
223 15752/2010
291 6445/2011
297 7745/2011
300 8884/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMER 64 129/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 325 17156/2011
GERALDO NILTON KORNEICZUK 3 502/1993
24 697/2001
240 22929/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 310 13784/2011
GIANNI CASTILHO FRAZATTO 185 1802/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 333 18408/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 227 17795/2010
279 3268/2011
GISELE RODRIGUES VENERI 320 16811/2011
GIULIANO BERGAMASCO 188 1892/2009
194 2029/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 205 1568/2010
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 231 18566/2010
GUSTAVO PASSARELLI DA SIL 283 4420/2011
GUSTAVO REIS MARSON 9 581/1996
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 83 405/2007
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 304 11160/2011
HELENO GALDINO LUCAS 110 686/2008
306 12176/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 165 1037/2009
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 19 126/2001
HUGO FRANCISCO GOMES 145 264/2009
173 1497/2009
246 27221/2010
247 27238/2010
331 18029/2011
IGOR QUEIROZ FAVARETO 74 1238/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 145 264/2009
173 1497/2009
ISABELA CABRAL KISTNER 111 805/2008
ISABELLA CABRAL KISTNER 159 865/2009
179 1567/2009
ISABELLA NASSIF MARQUES 331 18029/2011
IVAN PEGORARO 60 887/2005
71 763/2006
108 429/2008
133 1484/2008
197 2146/2009
IVONE ROLDAO FERREIRA 96 1137/2007
JACHELINE BATISTA PEREIRA 22 492/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 310 13784/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 41 465/2004
46 872/2004
48 85/2005
112 824/2008
260 29760/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 169 1210/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 24 697/2001
169 1210/2009
JANAINA ROVARIS 205 1568/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 292 6475/2011
343 21269/2011
344 21290/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 76 202/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 173 1497/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 109 552/2008
JENNYFER ALLYNE DE OLIVEI 170 1219/2009
JOAO AMARO DE FARIA FILHO 289 5715/2011
JOAO APARECIDO MICHELIN 74 1238/2006
JOAO GALDINO G. GONCALVES 55 419/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 333 18408/2011
JOAO MARCELO MARTINS BAND 57 588/2005
JOAQUIM FERNANDES DA COST 47 31/2005
JOAQUIM MARIANO P DE CARV 118 1006/2008
162 955/2009
JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 65 338/2006
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 335 18817/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 343 21269/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 328 17632/2011
JOSE APARECIDO CRUZ - PRO 24 697/2001
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 106 363/2008
199 2271/2009
JOSE ELI SALAMACHA 26 34/2002
JOSE FERNANDO VIALLE 240 22929/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 1 439/1982
8 114/1995
233 20788/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 7 62/1995
28 339/2002
51 316/2005
59 730/2005
84 408/2007
90 847/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 209 6974/2010
238 22324/2010
341 21054/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 57 588/2005
JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 336 18838/2011
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 78 259/2007
177 1539/2009
306 12176/2011
JOSE TRIANA PRIMO 221 14562/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 97 1200/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 343 21269/2011
JOÃO LUIS AGNER REGIANI 96 1137/2007
JOÃO PAULO DE CASTRO 236 21872/2010
JUAREZ CASTILHO 73 1059/2006
JULIANA RESUN 66 522/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 273 757/2011
JULIANO NARDON NIELSEN 55 419/2005
JULIO CESAR C. PALLONE 103 198/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 41 465/2004
JULIO CESAR GONÇALVES 74 1238/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 99 35/2008
233 20788/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 298 7780/2011
JUSSARA CORTES VOLPATO 80 384/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 218 12305/2010
KARINA HASHIMOTO 145 264/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 102 79/2008
KASSIANE MECHON M. ENDLIC 58 604/2005
KATIA C. PUCCA BERNARDI 82 395/2007
KATIA ELAINE DOY ITAMI 11 571/1997
KENZA BORGES SENGIK 103 198/2008
KIYOSHI ISHITANI 23 535/2001
LAERCIO FONDAZZI 57 588/2005
76 202/2007
LARISSA TORTATO MENEGUETT 139 47/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 271 33260/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA 170 1219/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 123 1144/2008
LIA DAMO DEDECCA 211 9319/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR 98 1255/2007
LILIAN ROBERTA SCANES 185 1802/2009
LISSA CRISTINA PIMENTEL N 94 995/2007
98 1255/2007
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 145 264/2009
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 216 11687/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 270 32744/2010
LUCIANE FARIA SILVA 34 662/2003
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 118 1006/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 13 163/1998
LUIS CARLOS DE SOUSA 303 10539/2011
311 13892/2011
333 18408/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 36 795/2003
205 1568/2010
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA G 68 595/2006
LUIS ROBERTO SANTOS 18 499/2000
LUIZ ALBERTO BARBOZA 65 338/2006
LUIZ ALBERTO VALERIO 200 2476/2009
229 18022/2010
LUIZ CARLOS BARBOSA 334 18430/2011
LUIZ CARLOS CAMBARA DE OL 18 499/2000
LUIZ CARLOS DE SOUSA 8 114/1995
LUIZ CARLOS MANZATO 30 174/2003
LUIZ CARLOS MANZATO 57 588/2005
76 202/2007
111 805/2008
116 970/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 119 1008/2008
121 1071/2008
125 1223/2008
131 1411/2008
132 1441/2008
135 1558/2008
136 3/2009
138 41/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 142 227/2009
149 405/2009
152 515/2009
153 518/2009
154 519/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 155 550/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 156 651/2009

LUIZ CARLOS MANZATO 157 657/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 166 1074/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 168 1200/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 174 1503/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 178 1560/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 180 1700/2009
181 1717/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 182 1724/2009
183 1763/2009
229 18022/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 252 27948/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 281 3735/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 199 2271/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 310 13784/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 224 16775/2010
LUIZ RAFAEL 161 943/2009
MAGDA ROCHA 155 550/2009
189 1895/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 304 11160/2011
MARCEL CRIPPA 287 5160/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 344 21290/2011
MARCELO DANTAS LOPES 193 1985/2009
MARCELO HENRIQUE GONCALVE 186 1825/2009
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 294 6808/2011
MARCELO VICTOR MICHELS TE 80 384/2007
MARCIA L GUND 260 29760/2010
MARCIA L. GUND 41 465/2004
112 824/2008
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 241 24133/2010
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 236 21872/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 64 129/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 17 472/2000
48 85/2005
92 868/2007
140 56/2009
171 1281/2009
227 17795/2010
253 28257/2010
270 32744/2010
293 6806/2011
303 10539/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 69 718/2006
91 861/2007
MARCIO ZANIN GIROTO 193 1985/2009
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 117 973/2008
MARCOS CESAR C. BORNIA 63 55/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 190 1955/2009
196 2108/2009
215 10792/2010
219 12381/2010
MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 45 809/2004
MARCOS LEATE 108 429/2008
MARCOS LEATE (LONDRINA) 60 887/2005
MARCOS MASSASHI HORITA 113 876/2008
162 955/2009
MARIA ANARDINA PASCHOAL 93 932/2007
MARIA LUCILIA GOMES 230 18556/2010
MARIA LUCILIA GOMES (SAO 29 93/2003
MARIA LUIZA BACCARO 36 795/2003
39 312/2004
40 336/2004
MARIA LUIZA BACCARO 205 1568/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 75 7/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 95 1120/2007
MARIELY REGINA AMÉRICO 312 15379/2011
313 15402/2011
MARINA ANGELICA ASSIS Z. 5 15/1995
35 793/2003
MARIO HENRIQUE ALBERTON 27 255/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENT 145 264/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 246 27221/2010
247 27238/2010
331 18029/2011
MARIZETI SOARES SANTOS SI 77 248/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVA 104 232/2008
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 277 1667/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 203 21/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOM 72 815/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 114 938/2008
201 2480/2009
202 2482/2009
MILTON GUILHERME SCLAUSER 85 518/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 222 15164/2010
245 26931/2010
261 30511/2010
262 30518/2010
265 30883/2010
266 30891/2010
MOISES ZANARDI 7 62/1995
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 301 9988/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 145 264/2009
173 1497/2009
NELSON PASCHOALOTTO 60 887/2005
71 763/2006
108 429/2008
133 1484/2008
197 2146/2009
267 31228/2010
286 5145/2011
NEUZA TEBINKA SENHORINI 86 547/2007
149 405/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 4 109/1994
24 697/2001
309 13577/2011
OLDEMAR MARIANO 88 620/2007
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 7 62/1995
OSCAR IVAN PRUX 74 1238/2006
OSEIAS MARTINS BARBOZA 4 109/1994
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 31 303/2003
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 293 6806/2011
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 243 26182/2010
310 13784/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 272 33613/2010
PABLIA MICHELLE SIMOES GA 239 22691/2010
256 29185/2010
PABLO JOSE DE BARROS 74 1238/2006
PAULA MARIA MEYER 33 474/2003
PAULO CEZAR FELIPE 2 369/1990
PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 79 366/2007
PAULO HIROSHI KIMURA 32 403/2003
206 1806/2010
278 1766/2011
315 15622/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 237 21912/2010
329 17784/2011
PAULO LEANDRO DIETER 25 744/2001
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 6 31/1995
PAULO ROBERTO LUVISETI 45 809/2004
PAULO SERGIO DE SOUZA 16 457/2000
PAULO TEIXEIRA MARTINS 187 1829/2009
PEDRO PAULO PEDROSA 60 887/2005
71 763/2006
PEDRO ROBERTO ROMÃO 85 518/2007
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 162 955/2009
PEDRO STEFANICHEN 339 20056/2011
PLINIO LOPES DA SILVA 302 10001/2011
POLIANI STEFFANI SISTI 294 6808/2011
PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 18 499/2000
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 244 26787/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 251 27588/2010
258 29449/2010
264 30872/2010
312 15379/2011
313 15402/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 312 15379/2011
313 15402/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 261 30511/2010
262 30518/2010
265 30883/2010
266 30891/2010
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 2 369/1990
255 28917/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM 285 4974/2011
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 21 292/2001
REGINALDO FABRICIO DOS SA 237 21912/2010
329 17784/2011
REGIS ALAN BAULI 68 595/2006
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIR 234 21402/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 42 475/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 218 12305/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 235 21608/2010
336 18838/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS 227 17795/2010
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 144 261/2009
184 1769/2009
RICARDO DONALD PEREIRA 88 620/2007
186 1825/2009
RICARDO JAMAL KHOURI 31 303/2003
281 3735/2011
RICARDO RUH 107 424/2008
RICARDO RUH 137 38/2009
RITA PASINATO 99 35/2008
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 327 17522/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 249 27562/2010
250 27576/2010
251 27588/2010
263 30851/2010
312 15379/2011
313 15402/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 89 737/2007
RODRIGO DOLFINI 38 300/2004
43 612/2004
90 847/2007
RODRIGO RUH 107 424/2008
137 38/2009
RODRIGO TAKAKI 44 704/2004
RODRIGO XAVIER LEONARDO 49 187/2005
ROGERIO BLANK PEREIRA 56 432/2005
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 221 14562/2010
ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 134 1542/2008
RONY CESAR BERGAMASCO 188 1892/2009
194 2029/2009
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 8 114/1995
ROSA MARIA RIGON SPACK 18 499/2000
ROSANA CAMARANI DA SILVA 305 11350/2011
ROSANA CELIA DE PAULO CAR 157 657/2009
ROSANA RIGONATO 15 360/2000
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 173 1497/2009

246 27221/2010
247 27238/2010
331 18029/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 116 970/2008
132 1441/2008
136 3/2009
328 17632/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 70 731/2006
RUBENS JORDANI BELEZE 276 1384/2011
RUI BARBOSA GAMON 69 718/2006
RUI CARLOS APARECIDO PICO 81 393/2007
178 1560/2009
284 4692/2011
307 12194/2011
SABRINA MARCOLLI RUI 214 10386/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 183 1763/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 210 8153/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 93 932/2007
SANIA STEFANI 263 30851/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 1 439/1982
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 88 620/2007
SERGIO LUIZ JACOMI 237 21912/2010
SERGIO LUIZ JACOMINI 61 916/2005
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 78 259/2007
SILVANO MARQUES BIAGGI 52 354/2005
SILVIA FATIMA SOARES 104 232/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO 171 1281/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 158 678/2009
SIMONE AP. SARAIVA 192 1972/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA 319 16180/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 53 361/2005
160 922/2009
SIMONE DAIANE ROSA 127 1242/2008
SIMONE XANDER PEREIRA PIN 146 293/2009
210 8153/2010
SONIA MARIA MOREIRA BERNA 23 535/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 340 21038/2011
STEPHEN WILSON 309 13577/2011
SUELY EMIKO MIYAMOTO 128 1255/2008
TANABI REGINA PIVA PERIN 299 8401/2011
TATIANA MANNA BELLASALMA 144 261/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 295 7154/2011
338 20046/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSI 332 18147/2011
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 54 392/2005
THIAGO CAPALBO 271 33260/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 287 5160/2011
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 335 18817/2011
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 292 6475/2011
343 21269/2011
344 21290/2011
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 272 33613/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 224 16775/2010
225 16795/2010
226 17663/2010
242 24857/2010
254 28471/2010
VALDINEI LOPES DOS SANTOS 335 18817/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 222 15164/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE 260 29760/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 43 612/2004
53 361/2005
322 17057/2011
VALMOR TAGLIAMENTO BREMM 198 2268/2009
VALTER FERNANDES DE MELLO 20 273/2001
VANISE MELGAR TAVALERA 16 457/2000
VICENTE RAO DE SIQUEIRA 257 29208/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 195 2058/2009
268 31769/2010
VILMA THOMAL 130 1284/2008
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 54 392/2005
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 28 339/2002
VINICIUS SEGANTINI BUSATO 288 5169/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 96 1137/2007
WAGNER DE MELO VOLPATO 191 1971/2009
WALFRIDO XAVIER DE A. NET 271 33260/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 302 10001/2011
WASHINGTON ETER DE A. SOA 4 109/1994
WELINGTON DO NASCIMENTO A 6 31/1995
WESLEY MACEDO DE SOUSA 322 17057/2011
WILLIAM OZORIO 16 457/2000
WILSON BOKORNY FERNANDES 162 955/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 63 55/2006
190 1955/2009
215 10792/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 281 3735/2011
YELBA NAYARA GOUVEIA BONE 139 47/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-439/1982-MOCHI & MOCHI LTDA x ANTONIO APARECIDO ZUIM E OUTRO e outro- Sobre o cálculo elaborado as fls. 375/376, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-369/1990-ARISTIDES PRIMO NEGRINI x DESTIL. DE AGUARD. PAISSANDU LTDA e outro- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PAULO CEZAR FELIPE e RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-502/1993-WALTER PIPINO x MUNICIPIO DE MARINGA- Ante a inércia da parte Executada, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-109/1994-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x COMERCIO DE APARAS N. M. LTDA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 157,92 referente as custas da escrivania; e R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador sob as penas da lei. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, OSEIAS MARTINS BARBOZA e WASHINGTON ETER DE A. SOARES FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-15/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS ANTUNES e outro- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

6. ACAO DE INDENIZACAO-31/1995-INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LTDA x FUBRAN FUNDICAO BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA- A parte Autora para informar se habilitou o crédito junto a 5ª Vara Cível, no prazo legal. -Advs. WELINGTON DO NASCIMENTO ANDRADE e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-62/1995-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS x NORTEVEL VEICULOS LTDA e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1995-PARANA BANCO S/A x ANTONIO DA PURIFICACAO RODRIGUES e outro- As partes para ciência do Ofício de Paranacity que informou acerca da avaliação realizada nos autos de Carta Precatória n°957-38.2010.8.16.0128, que importa em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Outrossim, comunicou que os autos aguardam a intimação para designação de datas para realização de leilões. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e LUIZ CARLOS DE SOUSA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-581/1996-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x FRANCISCO JORGE RIBEIRO e outros- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 104,34 referente as custas da escrivania; R$ 116,54 referente as custas do Sr. Contador/ Depositário Público; e R$ 452,05 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

10. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-611/1996-ASPEN PARK EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

11. PEDIDO DE FALENCIA-571/1997-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A x CDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Vista ao síndico para os devidos fins. -Adv. KATIA ELAINE DOY ITAMI-.

12. ACAO MONITORIA-662/1997-LIPAST INDUSTRIA GRAFICA LTDA x AFONSO ZACCARONI THOM e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

13. ACAO ORDINARIA-163/1998-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. x PONTO ZERO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - AEROANTA e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-261/2000-JOSE CARLOS TREVISAN e outro x VITAL PEDRALI- A parte Requerida para manifestar-se sobre o interesse ou não na retirada das Cartas Precatórias, contantes em fls. 241-v, no prazo legal. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

15. ACAO DE RESSARCIMENTO SUMARIO-360/2000-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x HELIO BERINE PENATTI- Sobre a resposta do ofício à Receita Federal, juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ROSANA RIGONATO e FABIANA DA SILVA BALANI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-457/2000-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC x RICARDO AMADO RAMADOMI- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. VANISE MELGAR TAVALERA, WILLIAM OZORIO e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-472/2000-EDENIR CLERICE RAMOS x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA- Fica intimado o Banco Requerido, para apresentar as contas, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de fls. 825. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. ACAO ORDINARIA-499/2000-IRINEU AFONSO CROCETTI e outros x SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA- As partes para ciência da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, juntada aos Autos, que DEU PROVIMENTO ao agravo, reformando a decisão, para que os juros de mora sejam 0,5% ao mês. -Advs. LUIS ROBERTO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA, ESTHER COPPIETERS e PRISCILA OLIVEIRA GARCIA-.

19. ACAO DE REPARACAO DE DAN.SUM-126/2001-LAERCIO DONIZETI REIS e outro x APARECIDA CARRILHO ALARCÃO e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

20. CAUTELAR INOMINADA-273/2001-SALUTE PRODUÇAO E COMERCIO DE LEITE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. VALTER FERNANDES DE MELLO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/2001-PAIÇANDU AGROPECUARIA LTDA x PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros - A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 58,80 referente as custas da escrivania; R$ 38,13 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 200,55 referente as custas do Sr. Avaliador Judicial, sob as penas da lei. -Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-492/2001-PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x PAIÇANDU AGROPECUARIA LTDA- A parte Embargada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 179,20 referente as custas da escrivania; e R$ 30,61 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

23. ACAO DE DESPEJO-535/2001-UNIVERSAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACAO LTDA x MARTA MENEGUETTI- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e KIYOSHI ISHITANI-.

24. ACAO CIVIL PUBLICA-697/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JAIRO MORAIS GIANOTO e outros- Sobre a manifestação de fls. 2133/ss, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSE APARECIDO CRUZ - PROMOTOR, ODAIR VICENTE MORESCHI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, ARNALDO ROMUALDO MARTINS e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

25. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO.-744/2001-GRIMSEY LTDA x ALIRIO TEIXEIRA CHAVES e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. PAULO LEANDRO DIETER e EDUARDO T. HOFFMEISTER-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2002-INCOENGE AGROPECUARIA LTDA x MARCELO ANTONIO AGOSTINETI- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2002-ESTAC SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA x ALOHA HABITAT PARQUE S/C LTDA e outros- A parte Credora para fornecer o valor atualizado da dívida. -Advs. ALESSANDRA TAKAKI e MARIO HENRIQUE ALBERTON-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-339/2002-EDSON LUIZ COMOCHENA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 1.800,00, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte Autora o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei.-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

29. DEPOSITO-93/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x ROGERIO MARQUES BUTINHONI- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. DEBORA FERNANDA PERIOTO, BLAS GOMM FILHO e MARIA LUCILIA GOMES (SAO PAULO)-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-174/2003-VANIA ROCHA MARTINS x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho: "Trata-se de Execução de sentença proposta por VANIA ROCHA MARTINS contra MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o qual citado para ernbaroartcsc. art. 730 e 55.), manifestou concordância com os valores(fls.516). Assim, face o silêncio e posterior concordância, nenhuma dúvida subsiste quanto aos créditos dos Autores que são de natureza comum, resta estabelecer sua natureza jurídica dos honorários advocatícios fixados em 10 do débito e custas, que verifica-se que a teor do disposto no item 2.13.2 do CNN1 c/c § 1°-A do art. 100 da CF2, tem a natureza jurídica "alimentar" . Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante precatório requisitório". -Advs. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

31. CAUTELAR INOMINADA-303/2003-IVO ANTONIO GASPARIN x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI-.

32. AÇAO DE COBRANCA-403/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x CARLOS NOBUO ITO- Sobre o depósito de honorários realizado nos autos, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-474/2003-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x YOKI ALIMENTOS S/A- A parte Credora para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos. -Adv. PAULA MARIA MEYER-.

34. ACAO COMINATORIA-662/2003-MARCELO APARECIDO DA SILVA e outros x IMOBILIARIA SOL LTDA- Ante a não apresentação de impugnação, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA SILVA- A parte Credora para fornecer o valor atualizado da dívida, para expedição do Termo e Ofício. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

36. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-795/2003-EURICO DE ALVARENGA FILHO x UNIBANCO S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. AÇAO DE COBRANCA-21/2004-FRANCISCO SANCHES PENHA e outros x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro- Sobre a resposta do ofício expedido ao Hospital e Maternidade Santa Clara, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0004852-59.2004.8.16.0017-JOSE MARCAL ARAUJO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. RODRIGO DOLFINI-.

39. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-312/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x BANCO SANTANDER S/A- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARIA LUIZA BACCARO-.

40. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-0002765-67.2003.8.16.0017-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO e BLAS GOMM FILHO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-465/2004-RIBEIRO & POZZA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Sobre a proposta dos honorários da Sra Perita no valor de R$ 3.500,00, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-475/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. x CYBER TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0004765-06.2004.8.16.0017-FABIO CESAR CRUZES x BANCO AMERICA DO SUL ATUAL SUDAMERIS BRASIL S/A- As partes para ciência do despacho: "Indefiro a impugnação apresentada, pois ao valor exequendo inicial de R$ 36.707,96 (fls. 455/ss), do qual o banco foi intimado e não efetuou pagamento em 15 dias (fl. 473), houve acréscimo de 10% relativo a multa e 10% dos honorários(fl. 476), estando correto o valor exigido de R$ 50.434,41, não ocorrendo o excesso de execução apontado na impugnação (CPC, 475, L,V), que se indefere. Não atribuo efeito suspensivo à impugnação, já que somente há alegação de excesso, sem fundamentação ou impugnação específica ao cálculo. Expeça-se alvará para levantamento, de imediato do valor incontroverso (R$ 36.707,96), podendo haver levantamento do restante, caso eventual agravo não seja recebido com efeito suspensivo". -Advs. RODRIGO DOLFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-704/2004-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x RONALDO JOSE MATTOS - ME e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. RODRIGO TAKAKI e BLAS GOMM FILHO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2004-TEXACO BRASIL LTDA x OSMAR CASAVECHIA- As partes para ciência do despacho: "Arquive-se o processo em apenso (carta de sentença), transferindo eventual custas a serem satisfeitas nestes autos. Proceda-se conta e oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível para que proceda pagamento em favor do Exequente, a ser deduzido do valor referente a arrematação realizada, devendo comunicar a este Juízo". Bem como para manifestarem-se acerca do cálculo elaborado às fls. 318/ss, no prazo legal. -Advs. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES, AMABILE HEY BINSFELD e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0004897-63.2004.8.16.0017-EDVANIA LAZARIN CAVALCANTE x BANCO ITAU S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-31/2005-LOTEADORA PALMAR LTDA x FLAVIO SATURNO DA SILVA (CPF 051.484.328-45) e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0004863-88.2004.8.16.0017-LIZATEL - SISTEMA DE TELECOM. E INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-187/2005-TIM SUL S/A x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

50. BUSCA E APREENSAO-269/2005-BANCO FINASA S/A ATUAL DENOMI. DE BCO. CONTINENTAL x ALEXANDRE MANFRED- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. EXECUCAO-316/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CARLA GIRARDI CARRARO e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

52. AÇAO DE COBRANCA-354/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x MATALURGICA BONO LTDA - ME- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

53. DEPOSITO-361/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO FAUSTINO DOS SANTOS FILHO- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/2005-CIAVENA - COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x MAYCON FABIANO JACOMIM- As partes

para ciência da informação da Vara Cível de Sarandi - PR, de que os atos de praceamento designados para os dias 08/11/2011 e 28/11/2011, foram suspensos em razão do tempo decorrido desde a avaliação e a falta de sua atualização, sequer pela variação de inflação. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-419/2005-MARCOS GOMES DA SILVA x VILSON FERREIRA DE SOUZA e outro- A parte Autora para manifestar-se acerca da proposta de fls. 300, a qual ofereceu R$ 17.000,00 para o pagamento da dívida. -Advs. JOAO GALDINO G. GONCALVES e JULIANO NARDON NIELSEN-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CECILIA ABRANTES P VASCONCELOS e outro- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. ELIAS MENDES e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005341-62.2005.8.16.0017-DISTRIBUIDORA ANALU e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA e outro- Sobre a certidão e cálculo elaborado as fls. 165/166, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, JOSE MIGUEL GIMENEZ e LUIZ CARLOS MANZATO-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005325-11.2005.8.16.0017-OURO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação), bem como para apresentar a contra-fé para instrução do mandado. -Adv. KASSIANE MECHON M. ENDLICH-.

59. BUSCA E APREENSAO-730/2005-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS BALAN- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do bem em virtude de não localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

60. DEPOSITO-0005390-06.2005.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x CARLOS FERREIRA- A parte Autora para apresentar a guia original referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como fornecer a Contra-Fé para posterior instrução do mandado. -Advs. PEDRO PAULO PEDROSA, MARCOS LEATE (LONDRINA), IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-916/2005-APARECIDO RODRIGUES x GUIDO WALTER EGON HERMANN KLIESOW- Conforme item D-13 da portaria 1/2011, fica intimada a parte Credora para promover a Habilitação dos Sucessores da parte Executada no prazo legal. -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e SERGIO LUIZ JACOMINI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005370-15.2005.8.16.0017-JOSE MENDES (CPF 424.786.429-72) x SAOP - SERVICO AUTARQUICO DE OBRAS E PAVIMENTACAO e outro- A parte Credora para fornecer a Contra-fé da petição inicial. -Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-55/2006-BANCO BRADESCO S/A x O. GABRIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR C. BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

64. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-0005937-12.2006.8.16.0017-DELFINO ROSSI x SUPERMERCADO SAO FRANCISCO- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

65. ACAO DE INDENIZACAO SUMARIA-0006285-30.2006.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO- Ante o não pagamento da parte Executada, manifeste-se o Credor no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO BARBOZA e JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-522/2006-IVANILDO DERINGER x DIVANIR BRAZ PALMA e outro- Sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. EVA APARECIDA LEMES, JULIANA RESUN, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETE ANDREOTTI e ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA-.

67. DEPOSITO-546/2006-BANCO FINASA S/A x WALDIR LUIZ SOMENSI- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. AÇAO DE COBRANCA-0005988-23.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ENRO DO BRASIL LTDA - ME e outros- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, ADERBAL LAGINESTRA e ALVARO LUIS PAUKA SALACHE-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-718/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Diante da Atuação do advogado Luiz Eduardo Volpato na fase de cognição, defiro que os honorários advocatícios dessa fase (15%) sejam pagos a ele, exclusivamente. Anote-se na autuação". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ EDUARDO VOLPATO, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e RUI BARBOSA GAMON-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-731/2006-FELICITA ERLO TOLDO x ITAU SEGUROS S/A- Sobre a certidão de fls. 215, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSAO-763/2006-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO CHEMALE- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Cartas de Citação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. PEDRO PAULO PEDROSA, IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

72. DEPOSITO-815/2006-BANCO ITAU S/A x LOCAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Ante as respostas dos ofícios juntados aos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1059/2006-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x ASAHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME- Ante o não pagamento, nem apresentação de manifestação pelo requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JUAREZ CASTILHO-.

74. ACAO ORDINARIA DE REPARACAO D-1238/2006-SAMIRA ABDEL AZIZ ISA x UNIMED DE APUCARANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Sobre o Laudo Pericial apresentado em fls. 357/ss, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, IGOR QUEIROZ FAVARETO, OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONÇALVES-.

75. BUSCA E APREENSAO-7/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA MARIA ALVES DOS ANJOS- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI e DANIELLA DE SOUZA-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-202/2007-TRIESTE - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA. x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência da decisão Juiz Relator do Agravo de Instrumento: "Ante o exposto, com base no art. 557, § 1° - A, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento imediato ao recurso a fim de afastar os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 23-TJPR". -Advs. FERNANDO RIBAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

77. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-248/2007-SHIRLEI THEREZINHA FANTIN LAMANN e outro x EDIVALDO TROVO e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2007-AMELIO RUY x ALBERTO GONCALVES e outro- Ante a exceção de pré-executividade apresentada pelo Requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, CELINA RIZZO TAKEYAMA e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

79. AÇAO COLETIVA DE CONSUMO-366/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. e outro- Vista à Brasil Telecom S/A para, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir, bem como para se manifestare sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

80. ACAO DE DESPEJO-384/2007-EITI YNOUE (CPF 116.460.639-53) x MARIA HELENA DOS SANTOS (CPF 029.583.569-90) e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios -Advs. MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO e JUSSARA CORTES VOLPATO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0006435-74.2007.8.16.0017-NILTON CEZAR VALENSOLA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e DANIELA VAZ GIMENEZ-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-395/2007-P. R. BRAQUIM E CIA. LTDA. x SICREDI - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MGA.- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FABIO AUGUSTO DIZIO SEKO- Ante a não apresentação de impugnação pela parte Executada, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-408/2007-BANCO BRADESCO S/A x VALTER LUIS RIGONI e outro- Sobre os ofícios juntados aos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-518/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURDES PEREIRA BOFFI- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-547/2007-SEICIM KOHATSU x BANCO DO BRASIL S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-566/2007-AGGI TEXTIL LTDA - EPP x FLAVILINE CONFECCOES LTDA- Sobre a petição de fls. 194/aa, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. CLEBERSON RODOLPHO V. SCHWINGEL-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-620/2007-GERCENI CATAR MIGUEL BENDLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o cálculo elaborado as fls. 232/233, manifestem-se as partes, no prazo legal. Bem como sobre o despacho de fls. 230. -Advs. RICARDO DONALD PEREIRA, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2007-JOSE CARLOS DA SILVA AUTOMOVEIS - F1 x FABIANA MARTINS- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento

ao processo, comprovando o encaminhamento dos ofícios, sob pena de Extinção. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO-0006620-15.2007.8.16.0017-PAULO CESAR LEONARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. RODRIGO DOLFINI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-861/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x DONA E LOURENÇO CONFECÇOES LTDA - EPP e outro- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.
92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-868/2007-BANCO ITAU S/A x IRMAOS BORBA MAIA E CIA LTDA e outros- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de cumprir o mandado em razão de não localizar os veículos mencionados, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
93. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-932/2007-LIMP-SOFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A e outro- A parte Autora para efetuar o depósito judicial complementar referente aos Honorários do Sr. Perito, para posterior liberação do Laudo Pericial, bem como do cheque anteriormente emitido. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-995/2007-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ANA CAMILA RATI COSTA e outros- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ELIAS MENDES e LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC-.
95. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1120/2007-ALESSANDRO PEDIN x BANCO UNIBANCO S/A- Sobre a petição de fls. 222/223, que requereu a remessa para o perito, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
96. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-1137/2007-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ- Sobre o Laudo Pericial apresentado em fls. 433/ss, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOÃO LUIS AGNER REGIANI, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e IVONE ROLDAO FERREIRA-.
97. AÇAO DE COBRANCA-1200/2007-PEDRO BATISTA DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ante a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.
98. ACAO MONITORIA-1255/2007-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ALESSANDRA BATISTA DE OLIVEIRA e outro- A parte Autora para informar sobre o cumprimento ou não do acordo. -Advs. ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, LIGIA CRISTIANE GASPAR e CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA-.
99. ANULATORIA-35/2008-BCP S.A. - CLARO x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 141/ss que apresentou o valor atualizado da dívida, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Advs. RITA PASINATO e JULIO CESAR GOULART LANES-.
100. PRESTACAO DE CONTAS-38/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
101. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-41/2008-CIA. IATAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA RODRIGUES DA SILVA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, retirando os 4 ofícios, sob pena de Extinção. -Advs. EMERSON L. SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
102. BUSCA E APREENSAO-79/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALMIRO DIAS DA SILVA- A parte Autora para comprovar o envio dos ofícios expedidos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
103. ACAO DE DESPEJO-198/2008-OTAVIO PERIN x FATIMA APARECIDA GERMANO DE SOUZA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. JULIO CESAR C. PALLONE, ANILSON GERALDO SGUARESSI e KENZA BORGES SENGIK-.
104. RESCISAO CONTRATUAL-232/2008-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x ODETE DE SOUZA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-296/2008-DISMAR DISTRIBUIDOR MARINGA DE ELETRODOMESTICOS x IGOR - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO e outros- Ante o não pagamento pela parte Requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
106. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-363/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO PORFIRIO DOS SANTOS- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
107. DEPOSITO-424/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO CARDOSO PEREIRA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
108. BUSCA E APREENSAO-429/2008-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRE DE ALENCAR CATENASSI- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido em razão de não encontra-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-.
109. DEPOSITO-552/2008-UNIAO - ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANDREA RODRIGUES AMBROSIO- Ante o não pagamento pela parte Requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.
110. LIQUIDACAO DE SENTENCA-686/2008-MARIO SAVELLI MARQUIS x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.
111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007131-76.2008.8.16.0017-NIVALDO ZANATTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 200/203, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ISABELA CABRAL KISTNER e LUIZ CARLOS MANZATO-.
112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-824/2008-FRANCISCO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a petição e planilha de fls. 417/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
113. EMBARGOS DE TERCEIRO-876/2008-RENAN DE CASTRO FURLAN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. AMAURI SILVA TORRES e MARCOS MASSASHI HORITA-.
114. DEPOSITO-938/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO MACHADO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-967/2008-SONIA MARIA NOGUEIRA GUMIERO x L. TOPAN E CIA LTDA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE-.
116. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007418-39.2008.8.16.0017-ADILSON AMAURI MASSULA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 142/ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
117. LIQUIDACAO DE SENTENCA-973/2008-JOSE DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.
118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2008-C. A. C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO e outro- As partes para ciência do despacho: "Trata-se de Execução de sentença proposta por C.AC. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTOA contra ESTADO DO PARANÁ, o qual citado para embargar(cpc, art. 730 e 55.), manifestou concordância com os valores(fls.462-R$ 75,27) . Assim, a concordância nenhuma dúvida subsiste quanto ao crédito da Autora que são de natureza comum. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, devendo o Estado efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Aguarde-se depósito, expeça-se alvará para pagamento, voltando-me cls. para extinção. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção(autos nO 1413/0B). Anote-se fase, inclusive na autuação." -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO-.
119. EXECUCAO DE SENTENCA-1008/2008-ADAUTO GUIRADO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre as petições de fls. 189 e 190, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
120. ACAO DE CUMPRIMENTO-1032/2008-ANTONIO MARCOS PEREIRA DA COSTA e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.
121. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1071/2008-CLAUDIO BRESSAN e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- A parte Executada para esclarecer sobre petição de fls. 177, visto que as cópias referentes aos embargos constam em fls. 168/173 -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
122. BUSCA E APREENSAO-1117/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIRA FREITAS DE CARVALHO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON L. SANTANA-.
123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1144/2008-BANCO SANTANDER x JOSE AUGUSTO FELIX- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.
124. ACAO MONITORIA-1180/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x S S PLUS DO BRASIL LTDA e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
125. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1223/2008-ADEMAR FRANCISCO DOURADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - PR- Ante a petição de fls. 170, que requereu o sequestro do valor devido, manifeste-se o Executado no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
126. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1238/2008-JACO NEWTON KRAPLIC x MUNICIPIO DE MARINGA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO-.
127. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1242/2008-JOSE ADAO CEZAR x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

128. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1255/2008-EUNICE RIBEIRO DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZIO-.
129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1272/2008-FINANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ALESSANDRO CAMPOIANO e outros- Sobre a restrição judicial do veículo FORD/ ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, bem como sobre a petição de fls. 351/ss, manifete-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
130. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1284/2008-JOSE CARDOSO DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. VILMA THOMAL-.
131. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1411/2008-BENEVALDO PEDROSA DE LIMA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao Município de Maringá para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
132. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1441/2008-OSVALDO REGINATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 146/ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
133. BUSCA E APREENSAO-1484/2008-BANCO FINASA S.A x ADRIANO DE AVIZ- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.
134. USUCAPIAO-1542/2008-NELSON ALVES DIAS e outro x AUGUSTIN GOMES e outros- Ante a não apresentação de qualquer manifestação pela parte Requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.
135. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1558/2008-ESPOLIO DE CARLOS RONALD RICHTER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 126/ ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
136. LIQUIDACAO DE SENTENCA-3/2009-JOAO HILANE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 154/ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
137. BUSCA E APREENSAO-38/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDIRENE APARECIDA SILVERIO- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
138. LIQUIDACAO DE SENTENCA-41/2009-ANTONIO SEVERIO FAUSTINO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 75, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
139. PRESTACAO DE CONTAS-0008340-46.2009.8.16.0017-LIMP SOFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SCARLAT INDUSTRIAL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Mantenho o despacho de fls. 276, e se a Ré entende que já disponibilizou os documentos relativo ao contrato mantido entre as partes na defesa e os complementou em atendimento ao despacho disponibilizado em 23/5/2011, e que já prestou as contas, não seria o caso de aplicação do art. 359 do CPC, que será objeto de apreciação oportuna". Fica intimada a parte Autora nos termos do despacho de fls. 270, para se manifestar sobre as contas apresentadas pela Ré. -Advs. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e FELIPE ZORZAN ALVES-.
140. PRESTACAO DE CONTAS-0008575-13.2009.8.16.0017-CLOVIS FUGISAKI x BANCO ITAU S.A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 281,06 referente as custas da escrivania; R $ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
141. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-191/2009-LAIRTON LUIS BORGES e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte Autora para apresentar o comprovante de depósito referente as outras parcelas dos honorários da Sra. Perita. -Advs. FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA-.
142. LIQUIDACAO DE SENTENCA-227/2009-ADALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 427, que requereu a regularização do pagamento da Autora Dulcineia Ferraz Ruiz, manifeste-se o Executado no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
143. LIQUIDACAO DE SENTENCA-228/2009-CELINA TOMAE SAWASATO e outros x MUNICIPIIO DE MARINGA- Ante a petição de fls. 321/ss, que requereu a limitação dos honorários advocatícios, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.
144. LIQUIDACAO DE SENTENCA-261/2009-MARILZA MELAO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 102/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
145. ACAO ORDINARIA-264/2009-IONE OGAWA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 352/353, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA-.
146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-293/2009-DEVANIR LAUREANO DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.
147. ALVARA JUDICIAL-340/2009-OLGA LUQUEZI FERRAZ x O JUIZO- Sobre a proposta de compra do imóvel, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. CELSO DA CRUZ e FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.
148. ACAO DE CUMPRIMENTO-367/2009-FREDERICO MENCK x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. CELSO DA CRUZ-.
149. LIQUIDACAO DE SENTENCA-405/2009-NILSON DIDOMI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. , manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI e LUIZ CARLOS MANZATO-.
150. INVENTARIO-460/2009-IVAN TEOTONIO BOTELHO e outros x ROSA MARIA BRANDAO BOTELHO- Fica intimado o advogado Dirceu Galdino Cardin para que forneça o endereço de seu constituinte, no prazo de 05 dias. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.
151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009172-79.2009.8.16.0017-ADIRSON RICORDI x REAL LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. ADRIANE C. STEFANICHEN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
152. EXECUCAO-515/2009-HELIO VICENTE BENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Executada para manifestar-se acerca da petição de fls. 141/ss, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
153. LIQUIDACAO DE SENTENCA-518/2009-ESPOLIO DE LUIZ MARIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho: "Considerando a decisão juntada aos autos (f. 336/337), que reduziu o percentual do valor penhorado no rosto dos presentes autos, defiro o pedido da advogada subscritora da petição quanto à expedição de alvará (f. 334/335), mantendo o bloqueio em conta judicial de 30% do valor do crédito". -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e LUIZ CARLOS MANZATO-.
154. LIQUIDACAO DE SENTENCA-519/2009-ANTONIA DE JESUS PALMA DE ANGELIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho: "Considerando a decisão juntada aos autos (f. 300/301), que reduziu o percentual do valor penhorado no rosto dos presentes autos, defiro o pedido da advogada subscritora da petição quanto à expedição de alvará (f. 298/299), mantendo o bloqueio em conta judicial de 30% do valor do crédito". -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e LUIZ CARLOS MANZATO-.
155. LIQUIDACAO DE SENTENCA-550/2009-FRANCISCO THIENGO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a resposta do ofício expedido à COPEL, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MAGDA ROCHA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
156. LIQUIDACAO DE SENTENCA-651/2009-ANTONIO NELSON MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a não concordância dos Exequentes em relação a compensação, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
157. LIQUIDACAO DE SENTENCA-657/2009-DOURIVAL SOSSAI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 152/ss, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
158. EXECUCAO DE SENTENCA-678/2009-EDNA THIEMI KINNO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
159. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-865/2009-EDNA FERNANDES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 182/ss, manifeste-se o Credor no prazo legal. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.
160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-922/2009-BANCO SANTANDER S/A x DENEZILDO RANGEL e outro- A parte Autora para que indique bens à penhora, bem como recolha as diligências necessárias para tal ato. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
161. EXECUCAO DE SENTENCA-943/2009-ADAO APARECIDO SEVERINO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. LUIZ RAFAEL-.
162. ACAO DE INDENIZACAO-955/2009-INALDO MARTINS SANTANA x ESTADO DO PARANA- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e MARCOS MASSASHI HORITA-.
163. ACAO MONITORIA-984/2009-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL - FGL x CICLES ELITON COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO e FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO-.
164. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-1014/2009-BANCO FINASA S.A x JOSE DE JESUS PREVIDELLI- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1037/2009-TETRA CONSTRUCOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre as manifestações de fls. 687/ss, e 778/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.
166. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1074/2009-ANTONIO PEDRO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- A parte Executada para manifestar-se acerca da petição de fls. 187/ss (item III), no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
167. ACAO DE INDENIZACAO-1146/2009-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ADRIANO NEVES MEIRA e outro- Fica intimada a parte Credora para apresentar o cálculo atualizado da dívida executada, no prazo de 05 dias. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e BRUNO ANGELI BONEMER-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1200/2009-CLARIVAL ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao Município de Maringá para esclarecer sobre os débitos a serem compensados, visto que em fls. 164/166, só constam os valores devidos de 2004 a 2006. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
169. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1210/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA. e outro- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
170. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1219/2009-AMELIA TIEKO OYAMA SHIKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a petição de fls. 232/233, que requereu a limitação dos honorários advocatícios, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENNYFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.
171. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1281/2009-JOSE CARINHATO x BANCO ITAU S.A.- Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.100,00, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte Autora o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
172. ACAO MONITORIA-1403/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
173. ACAO ORDINARIA-1497/2009-ADEMAR COSTA FUENTES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a proposta de honorários pelo Sr. Perito, manifestem se as partes no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.
174. EXECUCAO DE SENTENCA-1503/2009-LUZIA CIRILO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 32/33, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LUIZ CARLOS MANZATO-.
175. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1513/2009-MAURO RODRIGUES JOHANSEN e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Exequente para manifestar-se acerca da compensação proposta pelo Município, no prazo legal. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.
176. BUSCA E APREENSAO-1535/2009-BANCO DO BRASIL S.A x NELSON LIMA DE ALMEIDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 08 Ofícios -Advs. ALFREDO MAURICIO PASANISI e FABIO ROGÉRIO DE JESUS-.
177. PRESTACAO DE CONTAS-1539/2009-LATICINIOS BARBOSA FERRAZ LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Ao Banco Requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 2338/ss, no prazo legal. -Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.
178. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1560/2009-ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência da cópia da decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos, que NEGOU SEGUIMENTO ao agravo em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e LUIZ CARLOS MANZATO-.
179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1567/2009-ESPOLIO DE NESTOR PONCIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Autora para apresentar a cópia do histórico (fls. 119-A) no prazo de 10 dias. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.
180. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1700/2009-ELISEU PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ante a petição de fls. 120, que não concordou com a compensação proposta, manifeste-se o executado no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1717/2009-DAGMAR CELINA MANCINI x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 48/ss, que informou o não pagamento dos RPV's expedidos por esta escrivania, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
182. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1724/2009-ESPOLIO DE ANTONIO PENHA NETTO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 71/72, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES, ADEMIR PENHA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
183. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1763/2009-LUCIANO MENDES TRINDADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 103/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
184. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1769/2009-MOACIR BENTO LOIOLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- A parte Credora para manifestar-se acerca da compensação proposta pelo Município de Maringá no prazo legal. -Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1802/2009-ANTENOR TONETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais referentes aos Embargos, sendo: R$ 229,36 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. GIANNI CASTILHO FRAZATTO e LILIAN ROBERTA SCANES-.
186. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1825/2009-VALDIR APARECIDO DIAS DAS NEVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 219/222, manifeste-se a parte Autora no prazo, legal. -Advs. RICARDO DONALD PEREIRA e MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.
187. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1829/2009-MURATA MASSAKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 229,36 referente as custas da escrivania; R$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e PAULO TEIXEIRA MARTINS-.
188. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1892/2009-JOVANDIR PONCETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a discordância do Município em relação aos honorários advocatícios (fls. 69/ss), manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO-.
189. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1895/2009-ROSIMEIRE DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 59, que solicitou a devida habilitação ou prova da inventariança, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MAGDA ROCHA-.
190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1955/2009-BANCO BRADESCO S.A x CESAR EDUARDO CONCATO e outro- Ante o não pagamento, nem manifestação da parte Requerida, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1971/2009-FALCAO DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA x JOAO CARLOS SARNENTO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.
192. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1972/2009-DELVA PICOLO PIAI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Credora para manifestar-se acerca da compensação proposta pelo Município. -Adv. SIMONE AP. SARAIVA-.
193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1985/2009-CARLOS ROBERTO MINGOTTI VIEIRA MARGARIDO x JOAQUIM HENRIQUE NOGUEIRA- Ante a inércia da parte Executada, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.
194. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2029/2009-N. MACHADO MENDES EXTINTORES LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO-.
195. ACAO DE INDENIZACAO-2058/2009-SELMA REGINA DOS SANTOS x R. N. TINTAS LTDA e outro- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (2 intimações) -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2108/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCENA E MARCENA LTDA ME e outro- Sobre as Certidões do Senhor Oficial de Justiça que não localizou bens imóveis em nome dos executados, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
197. BUSCA E APREENSAO-2146/2009-BANCO FINASA S.A x WILLER RODRIGUES DELGADO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Cartas de Citação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.
198. ACAO MONITORIA-2268/2009-RILDO DELL MOURA x ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios. -Adv. VALMOR TAGLIAMENTO BREMM-.
199. RESOLUCAO CONTRATUAL-2271/2009-CONTERPAVI - CONSTRUCOES TERRAPLANEGEM E PAV. LTDA x ESCRITORIO JURIDICO EMPRESARIAL e outros- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
200. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2476/2009-FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO x LUIZ ANTONIO PEDRO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.
201. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2480/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x REINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
202. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2482/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RODERIO DOTTO PEREIRA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente intruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
203. EXECUCAO-21/2010-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x CLAUDIRENE FAVARETO e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.
204. ACAO DE DESPEJO-69/2010-B&A IMOBILIARIA LTDA x NILCE DE MARINS- A parte Autora para fornecer o endereço para intimação dos Réus. -Advs. ADRIANO SUTER MOREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES-.

205. EMBARGOS A EXECUCAO-1568/2010-FRANCISCO JOSE DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- As partes para ciência do despacho: "Diante da aplicabilidade do coe em face a natureza do contrato e hipossuficiência da parte Autora, defiro a inversão do ônus da prova na forma requerida, entretanto, está pacificado na jurisprudência que "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor no entanto sofre as conseqüências processuais de sua não produção" (STJ - RESP 435.155IMG, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)". Assim, intimem-se as partes para manifestar se tem interesse na produção de prova pericial e arcar com os respectivos honorários periciais". -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

206. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL-0031297-07.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS- Sobre a petição de fls. 161/ss, manifeste-se o procurador da Recuperanda, e o Administrador Judicial, sucessivamente, no prazo legal. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

207. PRESTACAO DE CONTAS-0002461-24.2010.8.16.0017-J.C. FERREIRA MANUTENÇAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- Fica intimada a parte Requerente para esclarecer se o cartão de crédito citado na presente ação lhe pertence, ou ao seu sócio José Carlos Ferreira, no prazo de 05 dias. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

208. EXECUCAO-0003548-15.2010.8.16.0017-PLANEJE MOVEIS LTDA x LIAMAR DE FATIMA RIGIOLLI - A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (citação) -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

209. EXECUCAO-0006974-35.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALYSSON VITOR DA SILVA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

210. AÇAO DE COBRANCA-0008153-04.2010.8.16.0017-JOSE GOMES DE CASTRO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 59/ss, que juntou o comprovante de depósito judicial, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

211. REVISIONAL DE CONTRATO-0009319-71.2010.8.16.0017-RENATO BUOSO x BANCO BMC- Sobre a petição de fls. 113, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. LIA DAMO DEDECCA-.

212. AÇAO DE COBRANCA-0009833-24.2010.8.16.0017-EDUARDO FREDERICO x BANCO ITAU (BANESTADO)- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ELAINE SUEK-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010155-44.2010.8.16.0017-LAURA KAZUKO SHIBUKAWA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 244,40 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

214. ORDINARIA-0010386-71.2010.8.16.0017-EUNICE MARCOLLE DE CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

215. EXECUCAO-0010792-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x PANIFICADORA E CONFEITARIA VERDE MARINGA LTDA e outro- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

216. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011687-53.2010.8.16.0017-INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA x FARMACIA ALVORADA LTDA ME- Sobre a devolução da Carta Precatória, que informou o atual endereço da empresa, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ELZA MEGUMI IIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011822-65.2010.8.16.0017-EDSON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre a petição de fls. 439/ss, manifeste-se o Banco Requerido no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012305-95.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 8,46 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

219. EXECUCAO-0012381-22.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RACOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Ante o não pagamento, nem manifestação, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

220. DEPOSITO-0013622-31.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANAINA NORIMAN DE OLIVEIRA- Ante a inércia da parte requerida, manifeste-se a Autora no prazo legal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

221. AÇAO DE COBRANCA-0014562-93.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO BARROCO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE TRIANA PRIMO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

222. AÇAO DE COBRANCA-0015164-84.2010.8.16.0017-ALEX SANDRO DE MORAES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Sobre a proposta de honorários pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

223. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0015752-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x JOAQUIM SAUER NETTO- Sobre a devolução do processo pela 39° Vara Cível de São Paulo - SP, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ANTONIO FERNANDO-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016775-72.2010.8.16.0017-FRANCISCO PINHEIRO NETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016795-63.2010.8.16.0017-AUGUSTINHO BENATTI MENDONCA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017663-41.2010.8.16.0017-LUZIA LEONICE GHIRALDELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ante a juntada de comprovante de depósito pela parte Requerida, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

227. EXECUCAO-0017795-98.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARINGA NORTE DISTRIBUIDORA LTDA e outros- As partes para ciência do despacho: "Diante da comprovação documental de fls. e fls., devido à impenhorabilidade do valor bloqueado, e conforme Portaria n° 01/2011, item G.15, tendo como fundamento o disposto no art. 649, IV e/ou X do CPC, defiro o desbloqueio/levantamento (ofício ou alvará), do valor apontado". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

228. EMBARGOS A EXECUCAO-0017827-06.2010.8.16.0017-LUIZ ANTONIO DE MORAIS e outros x CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES e CAROLINE NUNES S. ZANDONADI-.

229. ACAO DECLARATORIA-0018022-88.2010.8.16.0017-CCII COLOMBO CONSTR. E INCORPORADORA IMOVEIS LTDA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

230. BUSCA E APREENSAO-0018556-32.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x EDIMILSON DE OLIVEIRA TANAKA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

231. AÇAO DE COBRANCA-0018566-76.2010.8.16.0017-JOSE NERILO x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PR- Ao Recorrido (AGRAVO RETIDO) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020380-26.2010.8.16.0017-JOSE PIRES TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 238,76 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

233. ACAO DECLARATORIA-0020788-17.2010.8.16.0017-PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA x CLARO S.A.- As partes para ciência de que fora designada a audiência para data de 26/04/2012 às 14:00 horas no Cartório da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, JULIO CESAR GOULART LANES e AMANDA RAFAELA DRUZIAN-.

234. BUSCA E APREENSAO-0021402-22.2010.8.16.0017-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABDO ELRHIM ABOU NOUH- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao processo. -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

235. ACAO MONITORIA-0021608-36.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x REOMAR DEL PADRE- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido em razão do mesmo não residir no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

236. ACAO DE INDENIZACAO-0021872-53.2010.8.16.0017-JORGE ANDRE FIAD MARQUES x E A SOTTI GOMES VEICULOS- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. JOÃO PAULO DE CASTRO e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

237. INVENTARIO-0021912-35.2010.8.16.0017-APARECIDO ZENI x GUILHERME ZENI e outro- Sobre o laudo de avaliação de folhas 63/67, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e SERGIO LUIZ JACOMI-.

238. EXECUCAO-0022324-63.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RENATO APARECIDO DA SILVA & CIA LTDA e outros- Ante a não apresentação de Embargos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

239. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022691-87.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PITAGORAS x NILTON CESAR FAVERSANI- Face ao não pagamento, nem impugnação pela parte Requerida, manifeste-se a Autora no prazo legal. -Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.

240. AÇAO DE COBRANCA-0022929-09.2010.8.16.0017-KARLA KATHERINE SHIMADA DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- As

partes para ciência do despacho que designou o dia 09/02/2012, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados. As partes podem trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo pela parte contrária. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escrivania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e JOSE FERNANDO VIALLE-.

241. ALVARA JUDICIAL-0024133-88.2010.8.16.0017-EDMA FRANCHIN ALVES x O JUIZO- A parte Autora para informar o número do PIS, para posterior expedição de Alvará. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024857-92.2010.8.16.0017-EDESITA MOREIRA PINO x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre o ofício juntado, bem como sobre o comprovante de depósito pelo Banco Requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

243. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0026182-05.2010.8.16.0017-TIAGO REINERT x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre o ofício de fls. 168, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

244. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026787-48.2010.8.16.0017-JEFFERSON CATANA MARQUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

245. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0026931-22.2010.8.16.0017-DANIEL MOLINA DE ASSIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- Sobre a resposta do ofício expedido à Delegacia de Estelionato e Trânsito, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

246. AÇAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0027221-37.2010.8.16.0017-ALDO GUTENDORFES SOUTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

247. AÇAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0027238-73.2010.8.16.0017-ANTONIA DIAS BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

248. REVISIONAL DE CONTRATO-0027321-89.2010.8.16.0017-FERNANDA MACHADO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- A parte Autora para especificar quais contratos (nomina-los) e extratos (período) faltantes nos documentos apresentados pelo Requerido. -Adv. FERNANDA MACHADO DA SILVA-.

249. AÇAO DE COBRANCA-0027562-63.2010.8.16.0017-DIRCE BARBOSA MARCOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

250. AÇAO DE COBRANCA-0027576-47.2010.8.16.0017-IVAILSON APARECIDO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o ofício juntado aos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

251. AÇAO DE COBRANCA-0027588-61.2010.8.16.0017-ALENCAR DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício expedido à delegacia de estelionato e trânsito, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

252. ACAO COMINATORIA-0027948-93.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x PEDRO FRANCISCO PEREIRA- Ante a devolução do mandado, devidamente cumprido, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

253. EXECUCAO-0028257-17.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ROCK EIGHT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Sobre os ofícios juntados aos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028471-08.2010.8.16.0017-DALILA PICCOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ante a petição de fls. 67/ss, que juntou o comprovante do depósito judicial, bem como a apresentação dos extratos, através de CD, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

255. ACAO DECLARATORIA-0028917-11.2010.8.16.0017-FELICIO RIBEIRO PICHETH e outro x CONDOMINIO LAS VEGAS SHOPPING e outros- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ADEMIR PENHA, RAIMUNDO M. B. CARVALHO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

256. AÇAO DE COBRANCA-0029185-65.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO VANOR HENRIQUES x ALI ABUCARMA- A parte Autora para manifestar-se acerca do ato processual pretendido. -Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.

257. ORDINARIA-0029208-11.2010.8.16.0017-ROBERTO ANGELO DE SIQUEIRA x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. VICENTE RAO DE SIQUEIRA-.

258. AÇAO DE COBRANCA-0029449-82.2010.8.16.0017-VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício expedido à delegacia de estelionato e trânsito, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

259. BUSCA E APREENSAO-0029454-07.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBERSON MAFRA WALDOMIRO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

260. PRESTACAO DE CONTAS-0029760-73.2010.8.16.0017-AURUS JOIAS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante as contas apresentadas pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

261. ACAO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030511-60.2010.8.16.0017-RODNEY MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- Sobre a resposta do ofício juntado aos Autos, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

262. ACAO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030518-52.2010.8.16.0017-MARINES CORREIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- Sobre o ofício juntado aos Autos, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

263. AÇAO DE COBRANCA-0030851-04.2010.8.16.0017-SERGIO RICARDO MEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício expedido à delegacia de estelionato e trânsito, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

264. AÇAO DE COBRANCA-0030872-77.2010.8.16.0017-EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício expedido à delegacia de estelionato e trânsito, manifeste-se a parte Autora no prazo legal.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

265. ACAO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030883-09.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS QUERUBIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- Sobre a resposta do Ofício expedido a delegacia de trânsito de Maringá, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

266. ACAO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030891-83.2010.8.16.0017-JHON LUIZ RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- Sobre a resposta do ofício expedido à delegacia de estelionato e trânsito, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

267. DEPOSITO-0031228-72.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MASSANOBU FUJII- Ante a certidão de que não houve entrega do bem, nem pagamento, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

268. ACAO DE DESPEJO-0031769-08.2010.8.16.0017-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA x VALDINEY ALVES- A parte Autora para comprovar o encaminhamento da Carta de Citação, no prazo legal. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

269. BUSCA E APREENSAO-0032577-13.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE EDUARDO CALAO- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

270. EMBARGOS A EXECUCAO-0032744-30.2010.8.16.0017-SANTNOVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao Banco Requerido para manifestar-se acerca do interesse ou não na prova pericial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

271. EXECUCAO-0033260-50.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x F C F C CONFECCOES LTDA ME e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 06 Ofícios -Advs. THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE A. NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033613-90.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

273. BUSCA E APREENSAO-0000757-39.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON RODRIGUES DONATO- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

274. BUSCA E APREENSAO-0000922-86.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA VALIM DA SILVA- Sobre a devolução da Carta Precatória (não cumprida por falta de pagamento), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

275. BUSCA E APREENSAO-0001039-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARY DA COSTA- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

276. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001384-43.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS DA SILVA x COMERCIAL POLIVALENTE LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. RUBENS JORDANI BELEZE-.

277. ACAO MONITORIA-0001667-66.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x LUCIMARA APARECIDA CARDOSO- Sobre a Impugnação aos Embargos

Monitórios, manifeste-se a parte Embargante no prazo legal. -Adv. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
278. ACAO DE DESPEJO-0001766-36.2011.8.16.0017-VALDECIR CARLOS CRISTIANO x ROSENEIDE FERNANDES OLIVEIRA e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
279. EXECUCAO-0003268-10.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro- Sobre os ofícios juntados aos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
280. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003353-93.2011.8.16.0017-APARECIDO DE JESUS x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o comprovante juntado pela parte requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
281. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003735-86.2011.8.16.0017-MARIA JOSE ALBERTO RIBEIRO x MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outros- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. RICARDO JAMAL KHOURI, ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO, LUIZ CARLOS MANZATO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.
282. AÇAO DE COBRANCA-0004233-85.2011.8.16.0017-FERNANDO ANTUNES VIEIRA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A- Sobre as manifestações de fls. 36/ss, bem como de fls. 57/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ADEMIR ARMELIN-.
283. ACAO MONITORIA-0004420-93.2011.8.16.0017-BOI VERDE ALIMENTOS LTDA x IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial para fins de citação por edital. -Advs. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e ALINNE TEODORO DOS SANTOS-.
284. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004692-87.2011.8.16.0017-FERNANDA FERIANI OLIVEIRA x CARLEASING ITAUCRED S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A)- Sobre os documentos juntados pelo Banco Requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
285. PRESTACAO DE CONTAS-0004974-28.2011.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x BANCO SAFRA S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.
286. DEPOSITO-0005145-82.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x NILTON DOS SANTOS- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
287. AÇAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0005160-51.2011.8.16.0017-MARIA LUCIMAR DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- As partes para ciência do despacho de fls. 366, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur - f. 041 8868-5006, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida, posto que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária, também o perito não é obrigado a trabalhar gratuitamente. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
288. EMBARGOS A EXECUCAO-0005169-13.2011.8.16.0017-ALTINO FAVORETO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- A parte Embargante para refutação no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS SEGANTINI BUSATO PEREIRA-.
289. EMBARGOS A EXECUCAO-0005715-68.2011.8.16.0017-MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x ANA BELLINCANTA- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO AMARO DE FARIA FILHO-.
290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006199-83.2011.8.16.0017-IVAN MARCELO GOMES x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o comprovante de pagamento juntado pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
291. BUSCA E APREENSAO-0006445-79.2011.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS EDUARDO FERREIRA GOMES- A parte Autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, que forneceu o endereço do requerido. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
292. REVISIONAL DE CONTRATO- 0006475-17.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA KM LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA-.
293. EMBARGOS A EXECUCAO-0006806-96.2011.8.16.0017-COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes para ciência do despacho de fls. 236, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Sr. Celso Y. Fuzzi - f. 9961-7110, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Autora, posto que a parte contrária pretende o julgamento antecipado do feito, e o "princípio da inversão do ônus da prova" previsto no CDC, e que se aplica ao caso, não pode chegar ao ponto de obrigar a parte, que não pretende realizar a prova pericial, à custeá-la. -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
294. ACAO MONITORIA-0006808-66.2011.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO SCHMITT- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e POLIANI STEFFANI SISTI-.
295. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007154-17.2011.8.16.0017-JOSE LUIZ FACIROLLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.
296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007185-37.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a não apresentação dos documentos solicitados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
297. BUSCA E APREENSAO-0007745-76.2011.8.16.0017-B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL APARECIDO DA SILVA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
298. BUSCA E APREENSAO-0007780-36.2011.8.16.0017-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x RAILDE APARECIDA DOS SANTOS- A parte Autora para informar sobre o cumprimento ou não do acordo. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
299. ACAO MONITORIA-0008401-33.2011.8.16.0017-SISCONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA x R BRAGA VEICULOS e outro- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN-.
300. BUSCA E APREENSAO-0008884-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADILSON DE SOUZA- A parte Autora para esclarecer sobre petição de fls. 28/ss. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
301. BUSCA E APREENSAO-0009988-90.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO JOSE MARCONDES- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
302. ORDINARIA-0010001-89.2011.8.16.0017-MAURICIO GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.
303. PRESTACAO DE CONTAS-0010539-70.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
304. EMBARGOS A EXECUCAO-0011160-67.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.
305. ACAO MONITORIA-0011350-30.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. DE ECONOMIA E CRED x D PAULA PEREIRA & CIA LTDA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar a Empresa Requerida, em razão de não localiza-la, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
306. REVISIONAL DE CONTRATO-0012176-56.2011.8.16.0017-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a Contestação e documentos (fls. 962/ss), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. Bem como sobre o Agravo Retido (fls. 1.006), manifeste-se o Autor no prazo legal. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.
307. REVISIONAL DE CONTRATO-0012194-77.2011.8.16.0017-ALTAIR GOMES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
308. REVISIONAL DE CONTRATO-0012922-21.2011.8.16.0017-ANTONIO DONIZETE DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ANDRIELLY RINALDI SEVIDANIS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
309. EXCECAO DE SUSPEICAO-0013577-90.2011.8.16.0017-ENGEDELP CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA x ANDRE LUIZ CARNEIRO DE MELLO- Sobre a petição de fls. 42/ss, manifeste-se a Engedelp Construções, no prazo legal. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.
310. CONSTITUTIVA-0013784-89.2011.8.16.0017-FABIANO MARCOS SAPATINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. Bem como a parte Autora para manifestar-se sobre o ofício juntado, no prazo legal. -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
311. ORDINARIA-0013892-21.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação,

a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

312. AÇAO DE COBRANCA-0015379-26.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

313. AÇAO DE COBRANCA-0015402-69.2011.8.16.0017-VALTER VICENTE MOTA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

314. BUSCA E APREENSAO-0015549-95.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS- A parte Autora para apresentar a Guia original para que a escrivania possa efetuar o pagamento ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

315. HABILITACAO DE CREDITO-0015622-67.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Ao procurador da Recuperanda, e ao Administrador Judicial, para manifestarem-se sucessivamente no prazo legal. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

316. AÇAO DE COBRANCA-0015950-94.2011.8.16.0017-VAGNER APARECIDO DE LIMA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 345,92 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 21,16 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

317. ACAO DECLARATORIA-0015965-63.2011.8.16.0017-CRISTOVAO ALVES x BANCO SAFRA S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO BOBATO ALVES-.

318. BUSCA E APREENSAO-0015977-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL CIRO UEMURA- A parte Autora para esclarecer sobre pedido de fls. 26/ss, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

319. REVISIONAL DE CONTRATO-0016180-39.2011.8.16.0017-SANVEZZO COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

320. ACAO ORDINARIA-0016811-80.2011.8.16.0017-MALDE CONTI PICOLO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.

321. EXECUCAO-0016909-65.2011.8.16.0017-CHRISTIENSEN ROBERTH GAGLIARDI XAVIER x LUIS ANTONIO PAOLICCHI- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 36/ss, que informou acerca dos bens em nome do executado, bem como sobre sua indisponibilidade, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ANDRE LAWAL CASAGRANDE-.

322. PRESTACAO DE CONTAS-0017057-76.2011.8.16.0017-NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. WESLEY MACEDO DE SOUSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

323. BUSCA E APREENSAO-0017062-98.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRILO JOAO KOIS- A parte Autora para esclarecer sobre petição de fls. 35/ss. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

324. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017153-91.2011.8.16.0017-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA x HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

325. REVISIONAL DE CONTRATO-0017156-46.2011.8.16.0017-JOSE AUGUSTO ALVES NETTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

326. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017159-98.2011.8.16.0017-ALEXANDRE PRIETO x OMNI FINANCEIRA S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

327. AÇAO DE COBRANCA-0017522-85.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX x EDSON MATSUDA- Ante a não contestação da parte Requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

328. ACAO DECLARATORIA-0017632-84.2011.8.16.0017-A M D CENTRO DE BRONZEAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho: "Reconsidero em parte o despacho inicial, para reconhecer o quádruplo do prazo para contestar para o Município. Indefiro tutela antecipada, por entender que a decisão da Autoridade administrativa de Saúde do Município está lastreada na RDC 56/09 da ANVISA cuja competência normativa decorre do inc. XV do art. 7° da Lei 9.782/99, e se trata de questão de conveniência e oportunidade da Administração, descabendo a primeira vista, o Judiciário imiscuir-se nessa seara, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada". Bem bomo sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

329. EXECUCAO-0017784-35.2011.8.16.0017-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x NELSON ACETI e outros- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que solicitou a parte Autora para que possa indicar qual bem arrestar, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

330. REVISIONAL DE CONTRATO-0018018-17.2011.8.16.0017-KOSUKE MISHIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Ante a não apresentação de contestação, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

331. ORDINARIA-0018029-46.2011.8.16.0017-ADELINO BATISTA DE ASSIS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

332. AÇAO DE COBRANCA-0018147-22.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x SINIMBALDO ZANONI- Ante a não apresentação de contestação, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

333. PRESTACAO DE CONTAS-0018408-84.2011.8.16.0017-FRUJAL COMERCIAL FRUTICOLA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

334. EMBARGOS A EXECUCAO-0018430-45.2011.8.16.0017-GUEDES E BEZERRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação apresentada pelo Banco Requerido, fica intimada a parte Autora para Refutação no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS BARBOSA-.

335. AÇAO DE COBRANCA-0018817-60.2011.8.16.0017-INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA ME- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. VALDINEI LOPES DOS SANTOS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

336. AÇAO DE COBRANCA-0018838-36.2011.8.16.0017-ALDIR BENEDITO MOREIRA x HSBC SEGUROS- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

337. AÇAO DE COBRANCA-0020035-26.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x AREAS & CIA LTDA ME e outros- Sobre a devolução das Cartas de Citação (negativas), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

338. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020046-55.2011.8.16.0017-ROZINEIA MARTINS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

339. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020056-02.2011.8.16.0017-APARECIDA DOS SANTOS MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o contrato juntado pela parte Requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

340. EXECUCAO-0021038-16.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPERMERCADO COGUMELO LTDA ME e outro- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que solicitou que o Autor indique bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

341. EXECUCAO-0021054-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS RONQUI ME e outro- Ante o não oferecimento de Embargos pelo executado, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

342. ACAO DE RESSARCIMENTO-0021068-51.2011.8.16.0017-MARCELO LUCAS DE PAULA DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN-.

343. REPARAÇÃO DE DANOS-0021269-43.2011.8.16.0017-MOACIR LANZONI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

344. REPARAÇÃO DE DANOS-0021290-19.2011.8.16.0017-SUELI DE FATIMA NOBRE MAIOLLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM-.

MARINGA, 20 de janeiro de 2012

Bel. Waldemar Furlan
Escrivao

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00084 000484/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00067 001053/2010
00078 000291/2011
00085 000593/2011
00086 000635/2011
ALCENIR ANTONIO BARETTA 00070 001551/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00059 000130/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00074 001960/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 000897/2008
00061 000170/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00032 001465/2008
00033 000057/2009
00036 000278/2009
00040 000580/2009
00043 000814/2009
00044 000927/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000615/2008
00065 000947/2010
00068 001080/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00074 001960/2010
ALISSON SILVA ROSA 00014 000001/2004
ALVARO MANOEL FURLAN 00002 000644/1991
ANDREA CARVALHO DA SILVA 00023 000615/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00025 000923/2008
00031 001380/2008
00035 000145/2009
00038 000464/2009
00050 001380/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA 00012 000578/2003
00090 000750/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00072 001688/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00058 002439/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 00031 001380/2008
00088 000725/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00062 000630/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00069 001352/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00039 000476/2009
BLAS GOMM FILHO 00001 000502/1990
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000259/2000
00014 000001/2004
00046 001118/2009
00062 000630/2010
00069 001352/2010
00079 000340/2011
BRUNO BORGES VIANA 00051 001574/2009
CAIO VINICIUS GEMINIANO 00019 000073/2007
CASSIA DENISE FRANZOI 00008 000451/2001
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00047 001190/2009
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00056 002208/2009
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00080 000352/2011
CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA 00003 000084/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00094 000905/2011
CRISTIANE GANEM KISNER 00011 000178/2003
DANIEL BARBOSA MAIA 00001 000502/1990
DANIEL HACHEM 00013 000636/2003
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00015 000528/2004
00034 000105/2009
DESIREE ZOLET KURUKE FERRER 00007 000296/2000
DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA 00019 000073/2007
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00018 000810/2006
DIRCEU GALDINO CARDIN 00064 000796/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00004 000169/1999
00009 000786/2001
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00083 000482/2011
EDIVALDO RODRIGUES 00074 001960/2010
EDNELSON DE SOUZA 00076 000259/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00029 001139/2008
ELIANA JAVORSKI 00059 000130/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00061 000170/2010
ELI PEREIRA DINIZ 00004 000169/1999
ELISEU ALVES FORTES 00089 000747/2011
ELIZEU DE CARVALHO 00083 000482/2011
ELOI CONTINI 00054 002012/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00066 001007/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00021 000186/2008
EVA APARECIDA LEMES 00048 001231/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00070 001551/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00063 000746/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00096 000994/2011
FERNANDO PILOTO FERREIRA 00061 000170/2010
GENTIL GUIDO DE MARCHI 00010 000732/2002
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00072 001688/2010
GERSON PAULUS DE CAMPOS 00026 000996/2008
GIANCARLO TOZINI OTANI 00099 000154/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN 00074 001960/2010
GRAZIELA BOSSO 00002 000644/1991
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00072 001688/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00097 001028/2011
HELINTHA COETO NEITZKE 00025 000923/2008
00038 000464/2009
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00091 000774/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000636/2003
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000732/2002
00053 001962/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 00010 000732/2002
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00098 000015/2006
JOAO CARLOS ZAFALON 00010 000732/2002
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00018 000810/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00075 000141/2011
JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS 00037 000329/2009
JOSE BUZATO 00010 000732/2002
JOSE FERNANDO VIALLE 00037 000329/2009
JOSE GOMES FERREIRA 00071 001635/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000451/2001
JOSE MAREGA 00008 000451/2001
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00066 001007/2010
JULIANO KERNE PEDROSO 00095 000911/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00075 000141/2011
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00052 001796/2009
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00091 000774/2011
LAISE VIVIANE ROSOLEN 00066 001007/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00081 000463/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO 00091 000774/2011
LEONARDO CAMPANHA 00092 000840/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00042 000664/2009
LINDOLFO SANTANA JUNIOR 00041 000581/2009
LUANA CHAGAS BUENO 00055 002112/2009
LUIS CARLOS DE SOUZA 00073 001699/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00066 001007/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00083 000482/2011
MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00071 001635/2010
MARCELO DANTAS LOPES 00049 001339/2009
MARCELO PALMA DA SILVA 00053 001962/2009
MARCIA LORENI GUND 00013 000636/2003
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00068 001080/2010
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00049 001339/2009
00054 002012/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00068 001080/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000259/2000
00046 001118/2009
00069 001352/2010
00079 000340/2011
MARCO ANTONIO BOSIO 00045 000930/2009
00056 002208/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00060 000164/2010
00088 000725/2011
00092 000840/2011
MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI 00037 000329/2009
MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO 00005 000575/1999
MARIA LUIZA PEREIRA LEITE 00072 001688/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00001 000502/1990
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00074 001960/2010
MARLISA DIAS PINTO 00059 000130/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001139/2008
NELCIDES ALVES BUENO 00037 000329/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00093 000846/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00020 000999/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00063 000746/2010
ODAIR VICENTE MORESCHI 00039 000476/2009
ORLANDO GREMASCHI 00021 000186/2008
PAULA ALENCAR DE LIMA 00074 001960/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00100 000029/2010
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00082 000467/2011
PAULO DE BEM 00071 001635/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00087 000720/2011
PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00090 000750/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00030 001150/2008
00049 001339/2009
00054 002012/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 00074 001960/2010
PIERRE GAZARINI SILVA 00028 001065/2008
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00080 000352/2011
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00087 000720/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00013 000636/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00097 001028/2011
RICARDO RIBEIRO 00009 000786/2001
ROBERTO JONAS 00017 000364/2006
RODRIGO DOLFINI 00016 000266/2005
RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00058 002439/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00057 002223/2009
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00091 000774/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00047 001190/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00055 002112/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00083 000482/2011
SERGIO RICARDO MELLER 00002 000644/1991

SILVENEI DE CAMPOS 00053 001962/2009
SILVIA HELENA BUCHALLA 00021 000186/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00095 000911/2011
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00045 000930/2009
SOLANGE DE SANTA DORO 00082 000467/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00003 000084/1999
SUELEN GUTIERREZ 00050 001380/2009
TADEU CERBARO 00054 002012/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00063 000746/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00020 000999/2007
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00022 000588/2008
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00021 000186/2008
WALTER POPPI 00027 001049/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00077 000280/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00060 000164/2010
00088 000725/2011
00092 000840/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00083 000482/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-502/1990-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DESTILARIA AGUARDENTE PAISSANDU e outros-Nos termos do art. 37, do CPC, defiro o prazo de 15 dias para que a exequente apresente procuração original, ou declare a autenticidade dos documentos de f. 340/346. Após, tendo em vista a substituição processual no polo ativo, à Secretaria e ao Distribuidor para as anotações e comunicações necessárias. Depois, diga o credor sobre o prosseguimento.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/1991-BANCO DO BRASIL S/A x RUI ANTUNES DOS SANTOS e outros- Evidente que a pessoa que peticiona a f.277 não tem legitimidade para intervir no feito. Todavia, a prescrição pode ser conhecida de ofício, conforme art. 219 § 5º do CPC. E, neste caso, ocorreu a prescrição intercorrente. Os precedentes adiante, cujos excelentes fundamentos adoto como razões de decidir, o demonstram: (...). Ora, neste caso em agosto de 2005 o processo foi suspenso a pedido do exequente. Desde então o processo ficou paralisado, e o exequente não pediu mais diligências. O prazo prescricional do título exequendo é de três anos (art. 5º da Lei Federal nº 6840, art. 52 do Decreto-lei nº 413/69 e art. 70 da Lei Uniforme). Decorreram, todavia, como demonstrado, mais de cinco anos de paralisação indevida. A desídia do exequente, pois, é manifesta, e a prescrição é evidente. Julgo extinto o processo, pois, na forma do art. 269 IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver, e arquivamento dos autos com as baixas, comunicações e anotações necessárias. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, SERGIO RICARDO MELLER e GRAZIELA BOSSO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-84/1999-FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM x CONSUELO GARCIA CORREA-Sobre os endereços informados pelos sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-169/1999-RETISOLDAS RECUP TECNICA PECAS E SOLDAS VEICULOS L x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, ao contador do juízo para elaboração do cálculo atualizado do crédito do autor, observando o art. 100 § 12 da Constituição Federal.----------Sobre o cálculo apresentado pela contadoria, digam as partes. -Advs. ELI PEREIRA DINIZ e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

5. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-575/1999-BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x TRANSINGAUTO TRANSPORTES TERRESTRE LTDA e outros-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x APARECIDA ODETE MAIAO DA ROCHA e outro-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2000-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVAI LTDA x NATHALINA CAVALARI FORASTIERI- Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício, em cinco dias. -Adv. DESIREE ZOLET KURUKE FERRER-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-451/2001-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDA PELINGER NETO ME e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e CASSIA DENISE FRANZOI-.

9. REPARACAO DE DANOS-786/2001-ALMIR GRAVENA x SERVICO AUTARQUICO DE OBRAS E PAVIMENTACAO SAOP e outro- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios porque não há erro material a ser corrigido. A condenação sentencial foi em danos morais, e não pelos lucros cessantes decorrentes de sua possível invalidez. A condenação não se deu porque o autor deixou ou não de trabalhar após o acidente, mas sim pelo abalo moral e estético ocorrido. Dessa maneira, correta a decisão que determinou a expedição de precatório de natureza comum. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. RICARDO RIBEIRO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

10. ACAO MONITORIA-732/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x SUELI DELEFRATE MURADAS ME e outros-Ficam as partes intimadas da avaliação de fs. 319 e ss.. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JOAO CARLOS ZAFALON, GENTIL GUIDO DE MARCHI, JOSE BUZATO e JHONATHAS SUCUPIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-178/2003-CLAUDIONOR VERGA BRAGA x AGENOR DIONISIO BRAGA FILHO e outro- Comprove a exequente, no prazo de cinco dias, que os demais credores que o executado possui tiveram oportunidade de se habilitar na disputa do preço do bem, nos termos do item 5.8.17.1 do CN/TJPR.-Adv. CRISTIANE GANEM KISNER-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-578/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO- Nos termos do despacho de fls. 591, fica a parte ré intimada para que apresente os documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos itens mencionados às fls. 589.-Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-636/2003-LUIZ GUSTAVO DE BARROS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-C. p. v. para sentença.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (4 alvarás) = R$ 37,60 e 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. REVISAO DE CONTRATO-1/2004-ROBERTO CARLOS PEREIRA VARAO x BANCO ITAU S.A-Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALISSON SILVA ROSA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-528/2004-ANA CLAUDIA SILVA BATISTUSSI e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Concedo o prazo. Int.-se o município de Maringá para que, em cinco dias, diga sobre as contas apresentadas pela contadoria.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

16. REVISAO DE CONTRATO-266/2005-JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO x HSBC BANK BRASIL-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R $ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RODRIGO DOLFINI-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-364/2006-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x EMERSON FERRARI e outros-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBERTO JONAS-.

18. DEPOSITO-810/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x MARINA FERRO ANDREOTTI e outros-Quanto ao requerimento de f. 298, de intimação dos antigos patronos do autor, indefiro, por falta de amparo legal. Deliberações sobre honorários advocatícios serão feitas posteriormente. Quanto à petição de f. 301, onde o réu oferece o bem a ser restituído, diga o autor, informando data, horário e local para a entrega do veículo. A entrega deverá ser certificada por oficial de justiça, por meio de mandado de restituição.---------- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2007-JOSE CARLOS SANCHES x BANCO BRADESCO S/A-Formalize-se a juntada das petições que acompanham o presente despacho. Ambos os procuradores dos embargantes, em petições distintas, apresentaram renúncia aos poderes conferidos. Contudo, não há prova nos autos de que a renúncia ao mandato foi notificada ao mandante. Até que essa prova venha

aos autos os renunciantes serão tidos e intimados como procurador da parte.-Advs. CAIO VINICIUS GEMINIANO e DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0006390-70.2007.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA BRIGIDA GOMES-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-186/2008-ODAIR NICOLAU LIMONTA x ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros- Recebo e provejo os embargos declaratórios de f.737 e seguintes, porque, com efeito, houve obscuridade no 2º parágrafo da decisão de f.733. O que quis dizer é que o assunto da pretendida adjudicação de veículos estava previamente decidido, na interlocutória irrecorrida de f.609. De modo que a decisão de f.721 não era omissa sobre o ponto, examinado e decidido a f.609. Quanto à outra questão arguida, contradição que autoriza os aclaratórios é apenas a contradição interna na decisão embargada, ou seja, a contradição entre uma parte e outra da mesma decisão, a contradição entre fundamentação e o dispositivo, ou entre tópicos de um mesmo dispositivo, ou entre relatório e fundamentação, etc.. A contradição entre a decisão e a lei, ou entre decisão e fatos, ou entre a decisão e as provas, ou entre a decisão e outras decisões, só pode ser solucionada pelo recurso à Instância superior, e não se enquadra nas hipóteses do art. 535. Por economia, todavia, colho o ensejo para corrigir erro material que cometi a f.721, pois o efeito suspensivo deferido pelo E. TJPR a f.662 (de 13/8/2010) é evidentemente posterior à decisão referente à compensação de créditos operada nesta vara (em 24/11/2009,f.2028 dos autos 0702/2006, copiada a f.551 deste caderno). Logo, aquela ordem de suspensão tem de prevalecer, razão porque retrato e revogo a sentença de f.721, cuja premissa fundou-se em erro material. Averbe-se à margem do registro daquela sentença. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, SILVIA HELENA BUCHALLA e ORLANDO GREMASCHI-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-588/2008-EDUARDO CHAVES x DENIZE COELHO-Defiro o que pede retro. Int.-se a executada, pessoalmente, da penhora lavrada às fls. 63.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-615/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MECATEC IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREA CARVALHO DA SILVA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-897/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x PLASTICOS SIGMA LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-923/2008-MERCEDES FERRARI NECKEL e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Quanto às custas para o oficial de justiça para cumprimento do mandado de sequestro, com efeito a parte tem direito ao reembolso, porque o recolhimento foi equivocado, mas o pedido de reembolso deve ser feito administrativamente ao Funjus, que tem personalidade jurídica e orçamento próprios e distintos do TJPR. No mais, acolho a desistência quanto ao sequestro das verbas, tornando sem efeito o despacho de f. 145 que o determina. Aguarde-se o pagamento da RPV já expedida. Com o pagamento, digam os autores.-Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-996/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ANTONIO FRANZONI e outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1049/2008-ALESSANDRA GEROTTO MANETTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Nos termos do despacho de fls. 303, digam os autores se ainda possuem créditos a receber.-Adv. WALTER POPPI-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1065/2008-MARIA APARECIDA DOS PASSOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor sobere a petição retro.----Manifeste-se a parte autora sobre o depósito retro, em cinco dias. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-1139/2008-IZABEL DE CASTRO PASSOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1150/2008-SUELY APARECIDA POLESI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Nos termos do despacho de fls. 245, digam os autores de ainda possuem créditos a receber.-Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1380/2008-CLARICE SARTI GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1465/2008-ANTONIO GIACOMUSSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-57/2009-DOMINGOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-105/2009-OZENI FERREIRA FELIPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Concedo o prazo pleiteado retro. Int.-se o Município para falar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria, em cinco dias. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-145/2009-ALAOR PAIXÃO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Nos termos do despacho de fls. 375, fica o município intimado para comprovar em cinco dias o pagamento dos outros credores, sob pena de sequestro de valor. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-278/2009-ANTONIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-329/2009-SANDRA REGINA GARCIA x FREDSON CESAR SILVA-Manifestem-se as partes sobre a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida para a inquirição da testemunha Deivini, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. NELCIDES ALVES BUENO, MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI, JOSE FERNANDO VIALLE e JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2009-ANTONIA BATTAGLINI VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Quanto às custas para o oficial de justiça para cumprimento do mandado de sequestro, com efeito a parte tem direito ao reembolso, porque o recolhimento foi equivocado, mas o pedido de reembolso deve ser feito administrativamente ao Funjus, que tem personalidade jurídica e orçamento próprios e distintos do TJPR. No mais, acolho a desistência quanto ao sequestro das verbas, tornando sem efeito o despacho de f. 145 que o determina. Aguarde-se o pagamento da RPV já expedida. Com o pagamento, digam os autores.-Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

39. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-476/2009-CLOVESMIRO MORESCHI e outro x ANTONIO FIEL CRUZ JUNIOR-Sobre o laudo de fl. 252/279 digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-580/2009-VALDIR EGEA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-581/2009-JOSE GIL DE OLIVEIRA GOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LINDOLFO SANTANA JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-664/2009-OMNI S/A CFI x ANDERSON MATIAS- Decorrido o prazo, diga o autor. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA-814/2009-AGENOR NISTERAC e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.
44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-927/2009-JOAO NEGRO FLOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.
45. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0009531-29.2009.8.16.0017-LUIZ DO NASCIMENTO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até abril de 2011: Antonio Roberto T. Silva = R$ 1.454,38; Pedro Paulo Povidairo = R$ 1.925,52; Neudo Machado Menezes = R$ 654,86; Luiz Nascimento Amaral = R$ 63,86; Sandro Antunes de Carvalho = R$ 132,06; Valores totais = R$ 4.230,68; Honorários advocatícios = R$ 423,07. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Por fim, indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e MARCO ANTONIO BOSIO-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-BANCO ITAU S.A x A A DA SILVA CONFECCOES - ME e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
47. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-1190/2009-ANTONIO GERALDO PERIM x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a petição retro (fl. 142/144), int-se a ré para falar, e depositar a diferença, ou justificar porque não o faz, pena de penhora.-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009358-05.2009.8.16.0017-IVANILDO DERINGER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVA APARECIDA LEMES-.
49. SUSTACAO DE PROTESTO-1339/2009-RODRIGO DE GODOY CERQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e MARCELO DANTAS LOPES-.
50. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1380/2009-CICERO DA LUZ REZENDE x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até outubro de 2011: Cícero da Luz Resende = R$ 4.122,74; Valores totais = R$ 4.122,74; Honorários advocatícios = R$ 412,27. Os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp n° 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp n° 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Mas como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima.-Advs. SUELEN GUTIERREZ e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1574/2009-JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BRUNO BORGES VIANA-.
52. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1796/2009-PAULO CARDOSO DOS SANTOS e outro x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-1962/2009-ARAUTO COMERCIO DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, pois não há contradição a ser aclarada. O trecho mencionado pelo embargante, no verso de f. 109, trata da presunção de executividade do título. Já o trecho no verso das f. 116, no §76, é a conclusão de como essa presunção de executividade foi elidida pela demonstração das diversas ilegalidades presentes no contrato. Essa é também a razão pela qual os embargos foram julgados procedentes. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á prazo para eventual recurso. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
54. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-2012/2009-RODRIGO DE GODOY CERQUEIRA x ALGOSANDRO COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA e outro-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
55. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-2112/2009-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x EDILSON SANDRI e outro- Pelo teor do pleito retro, existe concordância do credor quanto aos valores depositados nos autos pelo réu. Contudo, embora as petições tenham sido firmadas pelos mesmos procuradores do réu, em vários dos depósitos realizados nesses autos, consta, na petição que informa o depósito, o nome de pessoa jurídica (Finin Cred Factoring Ltda.) que não é parte nos autos. Int.-se, portanto, o réu, para esclarecer, em cinco dias.-Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
56. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0009347-73.2009.8.16.0017-NEO CARVALHO E CIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até fevereiro de 2011: Neo Carvalho e Cia, ltda. = R$ 5.107,24; Valores totais = R $ 5.107,24; Honorários advocatícios = R$ 510,72. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Por fim, indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. CLAUDENIR LUIZ PEROCO e MARCO ANTONIO BOSIO-.
57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2223/2009-SOLOMAR LTDA e outro x RONALDO APARECIDO DE MOURA-Exp.-se mandado de penhora, nos termos do art. 475-J e s.s., do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.
58. REVISAO DE CONTRATO-2439/2009-BRUNO MOREIRA DE ABREU x BANCO ITAULEASING S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. RONAN WIELEWSKI BOTELHO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
59. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001969-32.2010.8.16.0017-ZILDA SANCHES DOS SANTOS x DOMINGOS FELICIANO DE SOUZA e outro- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve omissão quanto à questão da justiça gratuita, sobre a qual delibero como segue. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA, MARLISA DIAS PINTO e ELIANA JAVORSKI-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001999-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DUPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
61. PRESTACAO DE CONTAS-0002472-53.2010.8.16.0017-CELESTE E FERREIRA LTDA ME e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento

das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDO PILOTO FERREIRA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011815-73.2010.8.16.0017-BENTO DONIZETTI FREGADOLLI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre a manifestação retro. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013609-32.2010.8.16.0017-ERLON PINO MORETTI x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013350-37.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SC LTDA x ANGELA ALVES GARCIA e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

65. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0016481-20.2010.8.16.0017-BANCO GMAC S/A x DANIEL DOS REIS SANTOS-É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-0017409-68.2010.8.16.0017-VALDECIR CARLOS CASAGRANDE e outros x BRASIL TELECOM S/A- Avoco estes autos. Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões.-Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSOLEN, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0017809-82.2010.8.16.0017-OSWALDO PASTORELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte vencedora acerca do depósito de f. 149-151, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

68. ACAO MONITORIA-0018134-57.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x ARILO BARAO DUARTE- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, constato uma omissão na sentença. É referente ao idem b de f.155. De fato os contratos exibidos com a inicial não preveem taxa de juros em termos líquidos, claros, inteligíveis, e pretenderam sujeitar o consumidor à cobrança de juros arbitrados unilateralmente pelo banco. De forma que, nos termos da jurisprudência pacífica, os juros devem ser recalculados e limitados à taxa média do mercado para o mesmo período e gênero de operação. Quanto ao item a de f.155, "O contrato de prestação de serviços múltiplo, acompanhado de demonstrativo de débito e dos extratos das faturas de serviços prestados, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória" (Apelação Cível nº 2000.38.00.017819-2/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Batista Moreira, Rel. Convocado Marcelo Albernaz. j. 02.06.2008, unânime, e-DJF1 20.06.2008, p. 58). Quanto ao item c de f.155, a pretensão do réu é a de, sem reconvir, incluir no debate matéria que não consta da inicial. Sem reconvenção, é a inicial que traça os limites da matéria a ser decidida. Se houve omissão, não foi do juiz, mas do réu. Quanto à tese de haver omissão porque não houve intimação do réu sobre o despacho de f.132, o embargante mistura assuntos sem relação. Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de f.137 e seguintes. Só pode o embargante alegar omissão, contradição ou dúvida existente naquela sentença embargada. Se houve omissão na prática de ato processual - intimação da parte acerca de despacho anterior - isso não é fundamento para embargos de declaração contra ato judicial posterior. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-0014662-48.2010.8.16.0017-SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO ITAU S/A-Marco dia 17/5/12 às 16,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. DECLARATORIA-0026564-95.2010.8.16.0017-MARCIO ROBERTO VALERIO x MIRIAM RODRIGUES DA SILVA e outro-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só o autor requereu. Os réus, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Indefiro, todavia, a prova documental e pericial requerida pelos autores. A primeira delas não se trata pura e simplesmente de prova documental. A ré destes autos alegou nos autos apensos, na condição de autora, que teve depressão por conta dos fatos narrados na inicial daqueles autos. O autor destes autos e réu nos autos apensos alega que a causa da depressão alegada pela ré destes autos foi em razão de se submeter a uma cirurgia de redução de estômago, que nenhuma relação tem com os autos. Seria indispensável, nesse caso, portanto, o exame médico pericial da autora, o que não foi requerido. Quanto, por sua vez, à prova pericial requerida nos CDs juntados aos autos, não se trata também, tecnicamente, de prova pericial. Pelo que consta dos autos, o caso é de apenas valorar o conteúdo das matérias jornalísticas que ali constam, e como, na atualidade, praticamente todos os computadores possui leitor de CD e alto-falante - únicas ferramentas necessárias para assistir aos vídeos que constam da mídia - não se faz necessária sua transcrição. Designo dia 23/4/12 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os réus para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e ALCENIR ANTONIO BARETTA-.

71. REPARACAO DE DANOS-0027720-21.2010.8.16.0017-EVANILDO ALVES COSTA x VILA NOVA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. JOSE GOMES FERREIRA, MARCELA RODRIGUES MONTALVAO e PAULO DE BEM-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0025974-21.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outro-Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há omissão a sanar, visto que o saneador de fls. 249/250 nada deliberou sobre a tese de ilegitimidade passiva da seguradora da ré. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 249/250 para nela acrescentar que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora da ré. A legitimidade passiva existe, no presente caso, por conta da relação contratual entre segurada e seguradora. Nesse sentido: (...). Cumpra-se, no mais, o que decidi às fls. 249/250. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, MARIA LUIZA PEREIRA LEITE, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029166-59.2010.8.16.0017-MADALENA BARTELI GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Int.-se a parte autora para falar sobre o depósito de f. 75. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0028761-23.2010.8.16.0017-RODRIGO DA SILVA TORRES x PROGRAMA MARINGA URGENTE e outro-Marco dia 17/5/2012 às 13,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, ALINE BRAGA DRUMMOND, EDIVALDO RODRIGUES, PAULA ALENCAR DE LIMA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

75. REPARACAO DE DANOS-0001661-59.2011.8.16.0017-CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA x NICOLA JANOTTI & CIA LTDA e outro- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da seguradora da ré, rejeito-a. A legitimidade passiva existe, no presente caso, por conta da relação contratual existente entre segurada e seguradora. Nesse sentido: (...). Dou o processo por saneado. Defiro

a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Oficie-se ao Detran/SP como requerido às fls. 338. Com a resposta, digam. Designo dia 16/4/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

76. ALVARA JUDICIAL-0004662-52.2011.8.16.0017-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO x O JUIZO- Eliane Aparecida dos Santos Nascimento, qualificada na inicial, afirmando-se únicos herdeiros de José Antonio Alves do Nascimento, requer autorização para levantar os saldos existentes, em nome e favor do falecido, nas contas vinculadas de FGTS e PIS. Afirmam que não há bens a inventariar. O Ministério Público manifestou-se pela procedência. É o relatório. Dispõe, a respeito do tema em exame, o CPC: (...). E a citada Lei Federal nº 6.858 reza, em seu art. 1º: (...). O Colendo STJ pacificou que a Justiça estadual é competente para expedir a autorização para levantamento dos saldos em questão, no enunciado 161 da Súmula da sua jurisprudência dominante: (...). Apoiando a pretensão apresentada na inicial, decidiu o STJ: (...). Dessa forma, presentes os requisitos legais para deferimento da medida. Assim, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e defiro a autorização para que Eliane Aparecida dos Santos Nascimento proceda ao saque dos saldos existentes em contas-vinculadas de FGTS e PIS em nome do falecido José Antonio Alves do Nascimento. Expeça-se alvará, válido por trinta dias. A cota parte pertencente aos menores deverá ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos, com prestação de contas no prazo de trinta dias contados da expedição do alvará.-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004986-42.2011.8.16.0017-ALMERINDA MARIA BELLAY x BANCO ITAU S/A-Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005280-94.2011.8.16.0017-OSMAR XAVIER ALEIXO x HSBC BANK BRASIL S/A-Homologo a desistência de fls. 23, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005611-76.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x NALDOSU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- Visto que o autor apresentou 3 endereços distintos para a citação de 5 réus, fica a parte exequente intimada para complementar as custas referentes às diligências, no valor de R$ 295,00, ou indicar apenas um endereço para a realização do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. RENOVATORIA DE CONTRATO DE LOCACAO-0006926-42.2011.8.16.0017-RAFAEL MAURO FOGAÇA x ALVARO BENTO DE FREITAS-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RAFAEL AUGUSTO PAGANI e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

81. ACAO MONITORIA-0008779-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BOVITTA COMERCIO E DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios opostos pelo réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009321-07.2011.8.16.0017-VALDO ALVES PEREIRA x FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

83. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0032126-85.2010.8.16.0017-INFORMAR ASSISTENCIA TECNICA LTDA x L T SERVICOS DE TELECOMUNICACAO (VETORIAL TELECOM) e outro-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só o autor requereu. O réu, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 23/4/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se a representante legal da ré para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ELIZEU DE CARVALHO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

84. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0009673-62.2011.8.16.0017-EDMIR HOLMOS GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...) Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012315-08.2011.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Homologo a desistência de fls. 25, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013050-41.2011.8.16.0017-FLORISVALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Homologo a desistência de fls. 27, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

87. ANULACAO DE TITULO-0015394-92.2011.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x ATHENA JOY COSMÉTICOS LTDA e outro- A citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor, o que não ocorreu nos presentes autos. É da jurisprudência: (...). À secretaria, portanto, para proceder a rotina de pesquisa de endereço descrita no artigo 52 da Portaria nº 1/2011. Certificado o resultado das diligências, promova o autor a tentativa de citação nos endereços que forem localizados.-Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0015543-88.2011.8.16.0017-MADEIREIRA MARINGA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------A parte requer a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, tendo em vista a inscrição feita pelo réu. O réu não provou a existência de cédulas de crédito bancário antes de 2009, que justificassem a capitalização dos juros. Assim, a tese da inicial apresenta verossimilhança, na medida em que os extratos apresentam indícios da incidência de juros sobre saldos devedores que já incorporavam juros precedentes. Ademais, "se está em debate a existência do débito ou o seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia" (TJRS - AGI 70005534862 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Pedro Luiz Pozza - J. 04.12.2002 Juris Síntese Millenium, ementa nº 127488081). Já decidiu, a propósito, o TJPR: (...). Justifica-se, também, o receio de dano dificilmente reparável, já que, na situação descrita na inicial, a tardança nas providências judiciais implicará em abalo de crédito para a parte autora, acarretando prejuízos de ordem material e constrangimentos decorrentes. Como ensina a doutrina: (...). Além do mais, a

parte autora efetuou o depósito das parcelas vincendas, em seu valor integral, com encargos de mora, como se pode ver às f. 1372 e 1380. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de autorizar o depósito das parcelas, em seu valor integral, nestes autos, e determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SPC, Cadin, Bacen e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa. Ressalvo que a validade da antecipação de tutela deferida está condicionada ao depósito do valor integral das parcelas que venham a vencer no decorrer do processo. Int.-se, também, a parte ré para cumprir a decisão. Int.-se as partes dessa decisão e da decisão de f. 1371. Após, transitada esta em julgado, venham os autos conclusos para sentença, como determinado às f. 1371. -Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0015742-13.2011.8.16.0017-IRMAOS CHINA LTDA x BANCO ITAU S/A- Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Reconsidero em parte a decisão agravada, porque, com efeito, não há como julgar a presente demanda sem a juntada de extratos de toda a movimentação financeira realizada na conta corrente do autor. Quanto aos demais pleitos, não há razão para reconsiderá-la, razão porque a mantenho pelos seus próprios fundamentos, despicienda a intimação do agravado para a contra-minuta. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Int.-se, portanto, o réu por carta de intimação para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos autores desde a data de abertura até o presente. Após, diga o autor, em dez dias, e contados e preparados, r. para s. e v..-Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

90. INDENIZACAO-0015998-53.2011.8.16.0017-VERALICE FRANCISCO FOLLI e outro x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 80/81, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. -Advs. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

91. INDENIZACAO-0016334-57.2011.8.16.0017-EMILIA CASADO PIRES x CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES-Marco dia 17/5/12 às 14,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessárria intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0017313-19.2011.8.16.0017-M A SARACHINI TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios para sanar a omissão que ocorreu às f. 58. O bem oferecido em caução deve ser oferecido à penhora nos autos de execução, e, lá, deve o exequente dizer se o aceita ou não. Quando a execução estiver garantida, deliberar-se-á sobre eventual deferimento de efeito suspensivo. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. LEONARDO CAMPANHA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

93. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0017316-71.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0017634-54.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR FURLAN-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. CAUTELAR INOMINADA-0018734-44.2011.8.16.0017-DAVID LEONARDI ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JULIANO KERNE PEDROSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

96. BUSCA E APREENSAO-0020570-52.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO FERREIRA-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0020590-43.2011.8.16.0017-ENVASADORA PARANAVAÍ COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há omissão a sanar, visto que não houve deliberação acerca do requerimento de exibição dos documentos mencionados pelo embargante na inicial dos embargos. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 128 para nela acrescentar que indefiro, por ora, a liminar de exibição de documentos requerida porque o banco réu tem o prazo legal para responder aos argumentos da inicial e, com a resposta, juntar os documentos que entender pertinentes. Na fase de instrução e julgamento dos presentes autos apreciarei, em vista de pertinência e utilidade das provas eventualmente requeridas e deferidas, a necessidade de se juntar todos ou alguns dos documentos que o embargante mencionou em sua inicial. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação.-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. EXECUCAO FISCAL-15/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x JOSE CLAUDINEZ PELOMARES-Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

99. EXECUCAO FISCAL-154/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TOZINI PUBLICIDADE E MARKETING S/C LTDA-Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. GIANCARLO TOZINI OTANI-.

100. CARTA PRECATORIA-0001519-89.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO SICCOOB x MAYCON FABIANO JACOMIM e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

Maringá, 20 de janeiro de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 02/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON REINA COUTINHO 00017 000759/2005
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00072 000570/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00111 000890/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00062 000002/2010
ALEX JULIO VALENTE 00048 000229/2009
ALEX MANGOLIM 00065 000247/2010
ALEXANDRE A. BAZANELLA 00050 000628/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00096 000048/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000565/2008
00115 000933/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00027 000819/2006
ALISSON SILVA ROSA 00026 000736/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 00015 000461/2005
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 00110 000889/2011
ANA LUCIA FRANCA 00091 001811/2010
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 00121 000153/2009
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00068 000360/2010
00069 000361/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM 00021 000180/2006
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00092 001817/2010
ANDRE LUIZ ROSSI 00098 000161/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00013 000602/2003
00118 001059/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00115 000933/2011
ANDRESSA MARTINS RAMIRES 00067 000357/2010
ANGELICA MARCOLA 00085 001402/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00036 000317/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00058 001667/2009
00079 001084/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00009 000680/2002
APARECIDO SILVA MACHADO 00012 000416/2003
ARIELE STEFFEN FUGGI 00117 001051/2011
AVANILSON ALVES ARAUJO 00005 000357/2002
00100 000189/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00075 000724/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000680/2002

00081 001165/2010
00094 001919/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00007 000585/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00012 000416/2003
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00098 000161/2011
CLAUDIA CALDEIRA LEITE 00102 000223/2011
CLAUDINEI CODONHO 00042 000849/2008
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00043 000960/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00007 000585/2002
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00007 000585/2002
CRISTINA SMOLARECK 00038 000499/2008
DANIEL HOLANDA LEITE 00028 000995/2006
DAVI ANTUNES PAVAN 00003 000809/1997
DENISE AKEMI MITSUOKA 00029 000035/2007
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00004 000002/2001
EDNEY RESMER VIEIRA 00023 000313/2006
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00060 001709/2009
ELAINE PAFFILI IZA 00023 000313/2006
ELEN FABIA RAK MAMUS 00085 001402/2010
ELIZABETE BATISTA DE MOURA 00004 000002/2001
ELOI SILVA 00068 000360/2010
EMILIO PICIOLI 00023 000313/2006
ENI DOMINGUES 00023 000313/2006
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00101 000214/2011
EVA APARECIDA LEMES 00027 000819/2006
FABIANO FREITAS SOARES 00107 000664/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00089 001745/2010
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00047 000138/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00037 000329/2008
FARES JAMIL FERES 00027 000819/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 00091 001811/2010
FERNANDA FAKHOURI 00042 000849/2008
FERNANDO MORELLI 00125 000213/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00089 001745/2010
FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA 00035 000149/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00043 000960/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00089 001745/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00104 000442/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR 00065 000247/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00089 001745/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00081 001165/2010
GISELE RODRIGUES VENERI 00077 000979/2010
GLAUCO IWERSEN 00049 000489/2009
GRAZIELA BOSSO 00053 001472/2009
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00098 000161/2011
GUSTAVO REIS MARSON 00041 000642/2008
00116 001006/2011
HEITOR ADRIANO FAIS 00064 000209/2010
HELINTHA COETO NEITZKE 00059 001689/2009
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00073 000659/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00036 000317/2008
ISABELLA CABRAL KISTNER 00084 001354/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00089 001745/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00019 001016/2005
00020 000167/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLINNG 00034 001095/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00086 001528/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00011 000204/2003
00086 001528/2010
00096 000048/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00037 000329/2008
JESSICA AZEVEDO TROLEZI 00053 001472/2009
JESUS SOARES MARTINS 00074 000714/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00038 000499/2008
JOAO CARLOS SILVEIRA 00041 000642/2008
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00107 000664/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00017 000759/2005
JOAO VITOR LIMA MAZZER 00106 000632/2011
JORGE ANDRE RITIZMANN DE OLIVEIRA 00076 000828/2010
JOSE ANTONIO DUMAS 00045 001235/2008
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00052 001057/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00040 000614/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00018 000958/2005
00029 000035/2007
00099 000164/2011
JOSE LUCAS DA SILVA 00052 001057/2009
JOSE VIEIRA ROSA 00030 000056/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00076 000828/2010
JOVI VIEIRA BARBOZA 00123 000107/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00088 001702/2010
00093 001897/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 000653/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00020 000167/2006
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00031 000377/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00034 001095/2007
JUSSARA CORTES VOLPATO 00022 000305/2006
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00073 000659/2010
LEONARDO PARZIANELLO 00124 000119/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00067 000357/2010
00071 000515/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 000549/2005
LUCIANA DOMINGOS LOPES 00048 000229/2009
LUCIANE FARIA SILVA CURY 00027 000819/2006
LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ 00078 001046/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00067 000357/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00024 000592/2006
00046 001314/2008
00050 000628/2009
00051 000865/2009
00100 000189/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00020 000167/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00089 001745/2010
MANOEL PERES 00074 000714/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00120 000181/1998
MARCELO DANTAS LOPES 00068 000360/2010
00069 000361/2010
MARCELO TAVARES 00097 000062/2011
MARCIA LORENI GUND 00034 001095/2007
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00087 001644/2010
MARCIO LOUZADA CARPENA 00066 000258/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000680/2002
00075 000724/2010
00081 001165/2010
00094 001919/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00068 000360/2010
00069 000361/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00082 001286/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00105 000447/2011
00118 001059/2011
MARCO ANTONIO PIOLA 00101 000214/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00055 001579/2009
00063 000166/2010
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00002 000544/1997
MARIA MISUE MURATA 00022 000305/2006
MARINA ANGELICA A Z FURLAN 00015 000461/2005
00019 001016/2005
MARIO SENHORINI 00119 000132/1998
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00056 001620/2009
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00057 001661/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 000489/2009
MOACIR BORGES JUNIOR 00097 000062/2011
00101 000214/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00095 000044/2011
NELCIDES ALVES BUENO 00002 000544/1997
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00083 001341/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00036 000317/2008
OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00077 000979/2010
ODAIR VICENTE MORESCHI 00010 000124/2003
00108 000739/2011
OLDEMAR MARIANO 00044 001021/2008
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00090 001760/2010
OSVALDO RAU JUNIOR 00007 000585/2002
PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00084 001354/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00087 001644/2010
PAULO EDSON FRANCO 00065 000247/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00061 001749/2009
PLINIO LOPES DA SILVA 00019 001016/2005
00025 000620/2006
PRISCILA GOMES BARBAO 00090 001760/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00089 001745/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00060 001709/2009
RENATO MAURILIO LOPES 00122 000046/2011
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00049 000489/2009
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00070 000369/2010
RICARDO DAMASCENO COSTA 00114 000903/2011
RICARDO DONALD PEREIRA 00054 001556/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00049 000489/2009
RICARDO LUIZ B. STURZENEGGER 00014 000337/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 00103 000430/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00062 000002/2010
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00116 001006/2011
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00052 001057/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00001 000066/1992
00017 000759/2005
00028 000995/2006
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00117 001051/2011
ROGERIO QUAGLIA 00112 000892/2011
00113 000893/2011
ROGERIO VERDADE 00001 000066/1992
00006 000548/2002
00008 000629/2002
00014 000337/2004
ROSEMERY BRENNER DESSOTI 00031 000377/2007
RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00109 000787/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00036 000317/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00044 001021/2008
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00086 001528/2010
SANDRO SCHLEISS 00082 001286/2010
SERGIO SAES 00032 000463/2007
SERGIO SCHULZE 00093 001897/2010
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00047 000138/2009
SILVANA SIMÕES DOS SANTOS 00042 000849/2008
SIMONE DAIANE ROSA 00105 000447/2011
TATIANA MANNA BELLASALMA 00070 000369/2010
THIAGO LUIZ B. STURZENEGGER 00014 000337/2004
VALDENIR DA SILVA 00074 000714/2010
VALERIA CLAUDIA VALERIO 00074 000714/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 00096 000048/2011
VANESSA ROMANI PRADO 00114 000903/2011
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00080 001146/2010
VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES 00122 000046/2011
WALDIR FRARES 00056 001620/2009
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00019 001016/2005
00025 000620/2006
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00072 000570/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00055 001579/2009
YASMINE FERNANDES CODONHO 00042 000849/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-66/1992-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ADITIVA TRABALHO TEMPORARIO LTDA- DESP.: INTIME-SE O EXECUTADO DA AVALIAÇÃO, CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUIDO NOS AUTOS, INTIME-O PESSOALMENTE. - Advs. ROGERIO VERDADE e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

2. MONITORIA-544/1997-WANDERLEI ROBERTO FRANCOZO x COMERCIAL DE ARROZ PAICANDU LTDA- DESP.: OCORRE QUE O IMÓVEL PENHORADO NA REALIDADE NÃO PERTENCIA A EXECUTADA COMERCIAL DE ARROZ PAIÇANDU LTDA MAS AO SÓCIO ANTONIO BRAGA (V. FLS. 106) E, POR OUTRO LADO, A FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO IMPLICA NA NULIDADE DA ALIENAÇÃOE SIM NA SUA INEFICÁCIA, ADEMAIS PARA RECONHECIMENTO DA FRAUDE A EXECUÇÃO DEPENDE DO REGISTRO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL (SÚMULA N. 375 DO STJ - O RECONHECIMENTO DA FRAUDE A EXECUÇÃO DEPENDE DO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU DA PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE). ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ALIENAÇÃO. -Advs. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e NELCIDES ALVES BUENO-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO-809/1997-PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros x TAIKO COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

4. DECLARATORIA-2/2001-ABM-IND. E COM. DE CAFE LTDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: 1- FACE AO PETITÓRIO DE FLS. 1295/1297, NÃO CARECE O PROCESSO CIVIL VIGENTE DE OS CALCULOS SEREM REALIZADOS POR CONTADOR JUDICIAL. COM A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL, A PARTE CREDORA APRESENTA OS CÁLCULOS. DESSA FORMA, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAREM OS CÁLCULOS. 2- QUANTO AOS DEMAIS REQUERIMENTOS, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 1293. - Advs. ELIZABETE BATISTA DE MOURA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

5. ORDINARIA-357/2002-LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- DESP.: INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DIGA SE REALMENTE NÃO PODEM DISPOR DE QUALQUER VALOR PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, O QUE FACILITARIA SOBREMANEIRA A SOLUÇÃO DO FEITO. - Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-548/2002-GERDAU S/A x JOSE NILDO DA SILVA- DESP.: 1- ANTES DE PROCEDER QUALQUER DILIGÊNCIA É NECESSÁRIA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, SALVO EM CASO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIAS URGENTES, ART. 615, III, CPC; 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. - Adv. ROGERIO VERDADE-.

7. REPARACAO DE DANOS MORAIS-585/2002-WIEST S/A x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, OSVALDO RAU JUNIOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

8. COBRANCA-629/2002-GOMERCINDO ANTONIO TOZZO x BANCO ITAU S/A- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, E SOBRE O DEPÓSITO REALIZADO À FLS. 225, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Adv. ROGERIO VERDADE-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-680/2002-COTRIGO TRANSPORTES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-DESP.: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 880, AGUARDE-SE O DESFECHO DO RECURSO ESPECIAL. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002838-39.2003.8.16.0017-JOSE VALDIR LOURENCO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DESP.: INFORME SOBRE O ACORDO. -Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI-.

11. ORDINARIA-204/2003-FERNANDA VILLIBOR XAVIER x PERUCHI DA COSTA & CIA LTDA- DESP.: NOS TERMOS DO ART. 475-B, § 1º, CPC, INTIME-SE A EMPRESA PERUCHI DA COSTA E COMPANHIA LIMITADA PARA APRESENTAR NOTA FISCAL COM O VALOR DO ENCOSTO DA CADEIRA A ÉPOCA DO PEDIDO.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-416/2003-MASSAO WILSON CARLOS HORITA x BANCO ITAU S/A-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e APARECIDO SILVA MACHADO-.

13. ANULACAO DE TITULO-602/2003-NOVA LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x SERGIO DE MIRANDA HEUSI FI- DESP.: 3- EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A FAZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LIQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DIVIDA ATIVA E CONSTITUIDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, INCLUINDO AS PARCELAS VINCENDAS DE PARCELAMENTO, RESSALVADAS, AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPENSA EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCICIO DE COMPENSAÇÃO. - Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

14. COBRANCA-337/2004-EMILIO GERMANI e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ROGERIO VERDADE, THIAGO LUIZ B. STURZENEGGER e RICARDO LUIZ B. STURZENEGGER-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-461/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CARDOSO PEREIRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA e outros- DESP.: 1. DEFIRO O PEDIDO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 65, II, CPC. 2. AINDA SIM, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO CONFORME REQUERIDO AS FLS. 146. CIENTE DO BLOQUEIO JUDICIAL DO VEICULO"IMP/MAZDA 626 PB" EM NOME DO EXECUTADO -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA A Z FURLAN-.

16. COBRANCA-549/2005-BANCO DO BRASIL S/A x TONIETTI & VERCEZI LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 343. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

17. REPARACAO DE DANOS MORAIS-759/2005-GISLAINE DE SOUZA SARRI MIRANDA - ME x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ADILSON REINA COUTINHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-958/2005-BANCO BRADESCO S/A x M.C. PNEUS LTDA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-1016/2005-OSVALDO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP.: 1- O PAGAMENTO É ATO DA PARTE, DE MODO QUE NOS TERMOS DO ART. 475-, CPC DEVE SER FEITO NA PESSOA DO EXECUTADO; 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROMOVER A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO, SOB PENA DE ARQUIVO. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e MARINA ANGELICA A Z FURLAN-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-167/2006-M.NARDINO & CIA LTDA e outro x SICOOB METROPOLITANO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1°-D ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-180/2006-ACRILICOS MARINGA LTDA x M.A.C. MORGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-OBS.: RECOLHER DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 49,50 E RETIRAR 1 CARTA PRECATORIA -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

22. INVENTARIO-305/2006-ARILDO GOMES DE SA x MARCELINO GOMES DE SA e outro- JULGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS A PARTILHA, SALVO ERRO OU OMISSÃO E RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. TRANSITADA EM JULGADO, DÊ-SE VISTA A FAZENDA PÚBLICA E VERIFICADO POR ESTA A QUITAÇÃO DE TODOS TRIBUTOS, EXPEÇA-SE FORMAL DE PARTILHA, CONFORME REQUERIDO E, A SEGUIR, ARQUIVE-SE. - Advs. JUSSARA CORTES VOLPATO e MARIA MISUE MURATA-.

23. INDENIZAÇÃO-313/2006-ELCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DAEVE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- DESP.: ENCERRADA A INSTRUÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A AUDIENCIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE DEBATE, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 20 (VINTE) DIAS APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS POR ESCRITO. -Advs. EMILIO PICIOLI, EDNEY RESMER VIEIRA, ENI DOMINGUES e ELAINE PAFFILI IZA-.

24. RESCISAO CONTR. C/C INDENIZAC-592/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x IPM AUTOMACAO E CONSULTORIA LTDA- DESP.: TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO DE FLS. 2207/2208, REALMENTE CABE RAZÃO AO REQUERENTE. ASSIM, DEFIRO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O REQUERENTE SE MANIFESRE QUANTO À PERICIA. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-620/2006-DOUGLAS AUGUSTO DE CARVALHO COBRA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 28/03/2012. - Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA e PLINIO LOPES DA SILVA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-736/2006-ALTAIR DE SOUZA x ROBISON MARCELO ROSSI- DESP.: SUSPENDO O FEITO. AGUARDA-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. - Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-819/2006-ACRILICOS MARINGA LTDA x CIC COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- DESP.: 1 - TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ TEMPO HÁBIL PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ENTENDO QUE DEVE SER DESIGNADA NOVA DATA PARA LEILÃO; PORÉM, OBSERVO QUE OS EXECUTADOS NÃO FORAM INTIMADOS DA AVALIAÇÃO DE FLS 135, E AINDA QUE A AVALIAÇÃO DATA DE 12/02/2009, MOTIVO ENTENDO QUE DEVE SER PROCEDIDA NOVA AVALIAÇÃO

(ART. 683, II, CPC) E, DESTE DEVEM SER INTIMADOS DOS EXECUTADOS CASO NÃO TENHAM PROCURADOR CONSTITUIDO DEVEM SER INTIMADO PESSOALMENTE (ART. 652, §4º CPC); ASSIM PROCEDA-SE NOVA AVALIAÇÃO. - Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY, FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

28. EXECUCAO-995/2006-COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL LTDA x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2°, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃOO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. DANIEL HOLANDA LEITE e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-35/2007-BANCO BRADESCO S/A x ARREDO MOVEIS LTDA e outro-DESP.: 1. TENDO EM VISTA QUE AS PARTES NÃO FORAM INTIMADAS, DESIGNO LEILAO PARA O DIA 06/03/2012, AS 14:00, NESTE JUIZO, PARA A REALIZACAO DO PRIMEIRO LEILAO DO BEM PENHORADO (FLS. 109) POR PREÇO SUPERIOR A AVALIACAO (FLS. 135) E, NAO HAVENDO LICITANTE, FICA DESDE JA DESIGNADO O DIA 20 DE MARÇO DE 2012 NO MESMO HORARIO, PARA SEGUNDO LEILAO A QUEM MAIS DER. 2. PARA INTIMACAO DO EXECUTADO, EXPEÇA-SE MANDADO, O QUAL, CASO NAO SEJA ENCONTRADO, FICARA INTIMADO DOS LEILOES POR EDITAL A SER EXPEDIDO. 3. EXPEÇA-SE EDITAL COM OBSERVANCIA AOS ART. 686 E 687 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. PARA A REALIZACAO DO LEILAO, TEM DO EM VISTA AS DIFICULDADES DE REALIZACAO POR OFICIAL DE JUSTIÇA (V. ITEM 9.1.5. DO C.N.), NOMEIO O LEILOEIRO OFICIAL WERNO KLOCKER JUNIOR (TEL. 3026-8008 OU 9973-8008). 5. NÃO OFERECIDOS EMBARGOS DE 2° FASE NO PRAZODE 5 DIAS (CPC, ART. 746), EXPEÇA-SE CARTA DE ARREMATAÇÃO (C.N. ITEM 5.8.15). OBS.: AUTOR RETIRAR EDITAL, E RECOLHA A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 99,00. - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

30. REDIBITORIA C/C PERDAS DANOS-56/2007-E. I. T. CALDEIRARIA LTDA x RAY BURNERS LTDA- DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE AS PARTES PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM ROL DE TESTEMUNHAS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DAS ANTES DA AUDIENCIA (ART. 407, CPC). OBS.: AUTOR RETIRAR 3 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E RECOLHER DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 99,00. -Adv. JOSE VIEIRA ROSA-.

31. REPARACAO DANOS MOR. E MAT.-0006693-84.2007.8.16.0017-DACYMAR CAPUTO DE CARVALHO x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-463/2007-FRITZ RUDOLF WIENBECK e outro x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: INFORMAR SE RESTA SATISFEITO. -Adv. SERGIO SAES-.

33. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-653/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS DOS SANTOS MARTINS-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1095/2007-AURELIO MOURA FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE DEPOSITO DE FLS. 447. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLINNG, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

35. RESCISAO CONTRATUAL-149/2008-MARCOS ANTONIO IVANTES RODRIGUES x CESAR POLIMENI e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2°, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃOO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA-.

36. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-317/2008-AMARILDO DE LIMA GIL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA OFICIOU A PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OF N. 0305/2011) PARA QUE AS SEGURADORAS REQUERIDAS ESCLAREÇAM SE A APÓLICE DISCUTIDA NO PROCESSO REFERE-SE AO RAMO 66 OU RAMO 68, E, EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL TER INTERESSE COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA COMO GESTORA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NAS APÓLICES QUE REFEREM AO RUMO 66, INTIME-SE A SEGURADORA PARA QUE ESCLAREÇA A QUE RAMO PERTENCE A APÓLICE DISCUTIDA, SOB PENA DO PROCESSO PROSSEGUIR APENAS CONTRA A SEGURADORA. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

37. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-329/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAMIAO BANDEIRA DE OLIVEIRA-DESP.: 1. DECLARO NULA A CITAÇÃO DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FALECEU ANTES DA SUA OCORRÊNCIA. 2. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 43 DO CPC, OCORRENDO A MORTE DE QUALQUER DAS PARTES, DAR-SE-Á A SUBSTITUIÇÃO PELO SEU ESPÓLIO OU PELOS SEUS SUCESSORES OBASERVANDO O DISPOSTO NO ART. 265. 3. DESSA FORMA, DE ACORDO COM O ART. 265, I DO CPC, SUSPENSDO O PROCESSO ATÉ A SUA EFETIVA HABILITAÇÃO. 4. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A HABILITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.055 E SEGUINTES CPC. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-499/2008-ZELMA MARTIGNAGO GIRARDI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP.: INTIME-SE O CREDOR PARA MANIFESTAR SE ESTA SATISFEITO. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

39. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-565/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NIGHT CLUB RESTAURANTE LTDA EPP e outro- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 114. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-614/2008-POSTO COLOMBO LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO PERITO. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

41. ACAO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-642/2008-NADIR AVANCO DOS REIS e outro x MAE COMERCIO DE FRUTAS LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 01/03/2012, AS 16:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES PESSOALMENTE. 3. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE , QUERENDO APRESENTEM ROL DE TESTEMUNHAS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA (ART. 407, CPC). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

42. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007776-04.2008.8.16.0017-IOLANDA ANTUNES FERREIRA DA CRUZ x CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. YASMINE FERNANDES CODONHO, CLAUDINEI CODONHO, FERNANDA FAKHOURI e SILVANA SIMÕES DOS SANTOS-.

43. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-960/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 77/79. - Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

44. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1021/2008-MARIA APARECIDA IZZO DE BRITO x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 576/580, QUE JULGOU PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DETERMINANDO QUE O BANCO, NO PRAZO DE 48 HORAS APRESENTASSE AS CONTAS. VEM TEMPESTIVAMENTE O REQUERIDO, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO QUE ANTES MESMO DE SER PROLATADA A SENTENÇA , APRESENTOU CONTAS (FLS 106/555), AS QUAIS NÃO FORAM APRECIADAS POR ESTE JUÍZO, DAÍ O PORQUÊ DA OMISSAO. 2. ENTENDO QUE NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO A SER SANADO. A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TEM NATUREZA DÚPLICE. NA PRIMEIRA FASE, VERIFICA-SE O REQUERIDO TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS OU NÃO. E FINALMENTE, NA SEGUNDA FASE, É QUE SERÃO APRESENTADAS AS CONTAS CONSEQUENTEMENTE, JULGADAS. DESTA FORMA, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. 3. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERA CONFORME LANÇADA. -Advs. RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e OLDEMAR MARIANO-.

45. REPARACAO DE DANOS MORAIS-1235/2008-ROSANGELA PATRICIA DE SOUZA x SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 29/03/2012. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1314/2008-JOSE AMARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: MANIFESTAR SOBRE CONTA GERAL DE FLS. 115/116. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

47. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-138/2009-MILTON PIRES RODRIGUES x EDSON PINGNATTI RICCI e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: AR NEGATIVO DE FLS. 518. -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

48. RESPONSABILIDADE CIVIL-229/2009-JOSE MIGUEL GIMENEZ e outro x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A- DESP.: ENCERRADA A COLETA DAS PROVAS FORA DA COMARCA, NÃO HAVENDO OUTRAS PROVAS PARA PRODUZIREM, DESNECESSÁRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA APENAS PARA DEBATES (V. CPC, ART. 454), FACULTO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 20 (VINTE) DIAS, APÓS CONTADOS

E PREPARADOS, VOLTEM CONCLUSOS. - Advs. ALEX JULIO VALENTE e LUCIANA DOMINGOS LOPES-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-489/2009-SIRLEI MANZOLI HESPANHOL x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 13/03/2012, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-628/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ADOLFO LAMIN E OUTROS-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 108/110, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, VEM ADOLFO LAMIM E OUTROS, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO OMISSAO NO RELATÓRIO DA DECISÃO QUANTO A DECLARAÇÃO DE FLS.104, NO QUAL O MUNICIPIO DE MARINGÁ CONCORDA COM A CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. 2. ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 125/126, UMA VEZ QUE HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO. ASSIM, HOMOLOGO OS CÁLCULOS PERTENCENTES A JOSÉ CAPORALINI E MARIA CRISTINA FABRI, TENDO EM VISTA QUE O MUNICIPIO CONCORDOU COM SUA CORREÇÃO. 3. NO MAIS PERMANECERA CONFORME LANÇADA. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ALEXANDRE A. BAZANELLA-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-865/2009-JOÃO CARLOS MARCONDES x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 1- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQÜESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQÜESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

52. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-1057/2009-IRMA SANTOS D'OLIVEIRA x AMAURY ANTONIO MELLER e outro- DESP.: REDESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 03/05/2012, AS 16:00 HORAS, FICAM OS PRESENTES INTIMADOS. - Advs. JOSE LUCAS DA SILVA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1472/2009-ANTONIO PORCELLANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GRAZIELA BOSSO e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1556/2009-OSMAR INÁCIO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 1- DE ACORDO COM O ART.10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQÜESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. - Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1579/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-1620/2009-FABIO RIGON e outros x BANCO ITAU S/A- DESP.: DE ACORDO COM O ART. 739-A, §5° DO CPC, QUANDO O EXCESSO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO FOR FUNDAMENTO DOS EMBARGOS , O EMBARGANTE DEVERÁ DECLARAR NA PETIÇÃO INICIAL O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO MEMÓRIA DO CÁLCULO, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. 2. DESSA FORMA NOS TERMOS DO ART. 284 C/C 616 DO CPC, ANTES DE REJEITAR LIMINARMENTE OS EMBARGO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS. -Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e WALDIR FRARES-.

57. EXECUCAO-1661/2009-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MAIQUEL FERREIRA DA SILVA e outro-DESP.: ANTES DE QUALQUER DILIGÊNCIA AO CITADO POR EDITAL É IMPRESCINDIVEL A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (ART. 9º, II, CPC). ASSIM, PARA ESTA FINALIDADE AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO A DRA. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, OAB Nº 58.133, FONE (44) 9166-4081/9146-3777, A QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DO CURADOR EM R$600,00 (SEISCENTOS REAIS) OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELA AUTORA NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, PARAG. 2º DO CPC. RESSALTE-SE QUE A ATUACAO DO CURADOR E IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSICAO LEGAL LOGO ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR, PORQUE SEM A ATUACAO DO CURADOR O PROCESSO NAO SEGUE O SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPACAO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZAO DA ATUACAO DO CURADOR OBS.: DEPOSITAR HONORARIOS DO CURADOR. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

58. EXECUCAO PROVISORIA-1667/2009-ERASMO JOSE GERMANI e outro x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DEVOLVER A QUANTIA OU PRESTAR CAUÇÃO. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-1689/2009-KATIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 21/03/2012. - Adv. HELINTHA COETO NEITZKE-.

60. DECLARATORIA-1709/2009-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

61. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULI-1749/2009-PAULO DE TARSO SOUZA CARNEIRO e outros x COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-OBS.: RETIRAR 4 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

62. DECLA. INEXIBILIDADE DEBITO-0000231-09.2010.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA x TIM CELULAR S/A-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 27/03/2012. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001986-68.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GARBIN E TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA ME- DESP.: 1- DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CONFORME REQUER; 2- POR OUTRO LADO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

64. MONITORIA-0002528-86.2010.8.16.0017-TERRA FAIS LTDA x SP4 PARTICIPAÇÕES LTDA- DESP.: ANTES DE QUALQUER ATO DEVE OPORTUNIZAR AO EXECUTADO O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROCEDER A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CPC. -Adv. HEITOR ADRIANO FAIS-.

65. INDENIZAÇÃO-0006858-29.2010.8.16.0017-OSVALDO KUHN x TRANSBALAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- DESP.: ARQUIVEM-SE. - Advs. ALEX MANGOLIM, PAULO EDSON FRANCO e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007127-68.2010.8.16.0017-SPRINGER CARRIER LTDA x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MAXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2° E 3° CPC). A CITAÇÃO NAO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NAO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZAO PELA QUAL NAO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NAO SER ETERNO (CF, ART. 5°, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DESTA FORMA DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA A REALIZAÇÃO DO REU, VISANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM DISQUETE. -Adv. MARCIO LOUZADA CARPENA-.

67. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LIMINAR-0008855-47.2010.8.16.0017-EDMEIA MARIA BUENO x BRASIL TELECOM S.A- DESP.: ANTE O EXPOSTO, ULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 269, INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) CONSIDERANDO O PEQUENO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA E O ULGAMENTO ANTECIPADO (V. CPC, ART. 20, §§ 3° E 4°), OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. P.R.I. TRANSITADO EM JULGADO, DECORRIDO O PRAZO DO ART. 475-J, § 5° DO CPC, SEM REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDRESSA MARTINS RAMIRES e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

68. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-0008956-84.2010.8.16.0017-JOSE AIRTON SVERSUTI x MANTOVANI E ROSA LTDA ME e outros-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 07/03/2012, AS 16:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . 2. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM ROL DE TESTEMUNHAS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA (ART 407, CPC). OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e ELOI SILVA-.

69. DESPEJO-0007900-16.2010.8.16.0017-YOSHIO SAKAGUTI (ESPOLIO) x DEVANIR BENEDITO DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: AR NEGATIVO 93. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

70. COBRANCA-0008987-07.2010.8.16.0017-ITAMAR ANTONIO BELLASALMA e outro x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP.: INDEFIRO, ACHA-SE ENCERRADA A JURISDIÇÃO (CPC, ART. 463). INTIME-SE E ARQUIVE-SE. -Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

71. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011208-60.2010.8.16.0017-JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 239,70; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-

R$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 21,32. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

72. ORD. DE ANULAÇÃO DE HIPOTECA C/C DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NOMEAÇÃO DE IMOVEL-570/2010-W. RADUY E CIA LTDA x CONTREL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 27/03/2012. -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

73. AÇÃO REVISIONAL C/C LIMINAR E DEPOSITO NOS AUTOS-0014228-59.2010.8.16.0017-ADRIANI MANTOVANI x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 28/03/2012. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

74. USUCAPIAO-0013980-93.2010.8.16.0017-HERBERT OTTO RUHE x EMIL HYRONIMUS WASSMER (ESPOLIO) e outro- CERTIFICO QUE JÁ EXISTE UMA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 18 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, DE INQUIRIÇÃO, SENDO NO CASO, NOS PRESENTES AUTOS REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO DIA 18 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA A DATA DE 17 DE ABRIL, ÀS 16:00 HORAS, INSTIME-SE AS PARTES, SEUS PROCURADORES A CURADORA E AS TESTEMUNHAS. - Advs. VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, VALERIA CLAUDIA VALERIO e MANOEL PERES-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013987-85.2010.8.16.0017-RAIMUNDO BATISTA LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. REGRESSIVA-0009098-88.2010.8.16.0017-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ALBERTO PELOGIA FILHO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: AR NEGATIVO DE FLS. 111. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITIZMANN DE OLIVEIRA-.

77. ORDINARIA DE REINT. DE CARGOS-0018339-86.2010.8.16.0017-ADRIANO LUIZ MEDEIROS x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018587-52.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x PLASTICOS RUBIM LTDA-DESP.: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE O EMBARGADO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS,ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. -Adv. LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018673-23.2010.8.16.0017-NAIR MARIA DE CAMARGO CARDOSO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1°-F ITEM 61. 61. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor. Havendo desde logo concordância ou em caso de silêncio, intime-se o devedor para assinar o termo. Tratando-se de pessoa jurídica, o termo deverá ser assinado pelo representante legal ou procurador com poderes específicos. Se não assinado o termo, expedir mandado de penhora do bem indicado, salvo se o credor não nomear outro. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020425-30.2010.8.16.0017-GRAFICA BOAVENTURA LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- SENT.: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO ÀS FLS. 65. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC. CUSTAS PELA EXEQUENTE. TRANSITADO EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 75 EM FAVOR DO EXEQUENTE. - Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020581-18.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x QUADRO COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA EPP e outros-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

82. INDENIZAÇÃO-0024150-27.2010.8.16.0017-VALDECIR CARLOS FACHIN x GRUPO PAULO PIMENTEL-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 29/03/2012. -Advs. SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

83. DEPOSITO-0024336-50.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO RODRIGUES GAIA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 37. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

84. COBRANCA - RITO SUMARIO-0023476-49.2010.8.16.0017-CONDOMINIO ELDORADO DO RIO PARANA x DEMILSON RODRIGUES MARTINS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RECOLHER GUIA DE CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 49,50. - Advs. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA e ISABELLA CABRAL KISTNER-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0025654-68.2010.8.16.0017-MARLI MENDES LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 28/03/2012. -Advs. ANGELICA MARCOLA e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

86. INDENIZAÇÃO-0025391-36.2010.8.16.0017-CHANSON VEICULOS LTDA x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A VIAPAR-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

87. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0029319-92.2010.8.16.0017-FABIO ANTONIO BERTONCELLO x SL MARINGA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE ANALISE DE CREDITO LTDA- DESP.: DEFIRO AS PROVAS ORAIS, CONSISTENTE EM DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, SOB PENA DE CONFISSÃO, DESDE JÁ CONVOCADAS, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE FOREM ARROLADAS COM ANTECEDENCIA DE 45 DIAS ANTES DA AUDIENCIA, DESDE JÁ DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/05/2012, AS 14:20 HORAS. OBS.: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

88. BUSCA E APREENSAO-0030005-84.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON PEREIRA- DESP.: 1- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 45; 2- INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MÓVEIS ADQUIRIDOS VIA ALIENAÇÃO FICUCIÁRIA, JÁ HÁ O IMPEDIMENTO DA TRANFERENCIA CONTANDO NO DETRAN, ALERTANDO POSSÍVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. 129, Nº 5; 3- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATÓRIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/69), E INTIME-SE, TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, BEM COMO, PESSOALMENTE PARA A PARTE REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

89. COBRANCA-0031911-12.2010.8.16.0017-EDER EDUARDO VILANOVA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0031488-52.2010.8.16.0017-JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 28/03/2012. -Advs. PRISCILA GOMES BARBAO e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.

91. MONITORIA-0028626-11.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ALEXANDRE ORSINI-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MAXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2° E 3° CPC). A CITAÇÃO NAO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NAO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZAO PELA QUAL NAO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NAO SER ETERNO (CF, ART. 5°, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DESTA FORMA, INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS INDICADOS, VISTO QUE É ÔNUS DA PARTE A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. AINDA SIM, DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JÁ DECORREU RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA.. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM CD. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE SEGURO-0032911-47.2010.8.16.0017-SUPERFORT TRANSPORTES LTDA ME x BRADESCO AUTOS/RE COMPANHIA DE SEGUROS-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 28/03/2012. -Adv. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

93. BUSCA E APREENSAO-0032888-04.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO LAVEZO- DESP.: 1- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 46; 2- INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE

MÓVEIS ADQUIRIDOS VIA ALIENAÇÃO FICUCIÁRIA, JÁ HÁ O IMPEDIMENTO DA TRANFERENCIA CONTANDO NO DETRAN, ALERTANDO POSSÍVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. 129, Nº 5; 3- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATÓRIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/69), E INTIME-SE, TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, BEM COMO, PESSOALMENTE PARA A PARTE REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0033876-25.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x JOAO GUANDALINI ME e outro-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR-0034394-15.2010.8.16.0017-J R GARCIA DISTRIBUIDORA DE PECAS e outro x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 21/03/2012. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

96. INDENIZAÇÃO-0000763-46.2011.8.16.0017-WILMA VIEIRA DA SILVA LAUDELINO e outro x CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-OBS.: RÉU RETIRAR 1 OFICIO E EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R $ 148,00. -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001050-09.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A-OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 21/03/2012. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

98. COBRANCA-0002444-51.2011.8.16.0017-MARCO AURELIO TEIXEIRA ACOSTA x LIBERTY SEGUROS S/A- REDESIGNO A AUDIÊNCIA MARCADA DA NADA DE 20/12/2011 ÀS 13:30 HORAS, PARA O DIA 08/05/2012, ÀS 16:00 HORAS, INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIAS. - Advs. ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002451-43.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARIA SALETE BRANDAO OLIVEIRA- DESP.: INDEFIRO A BUSCA DE ENDEREÇO PELO SISTEMA BACEN-JUD. A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO É ATO DA PARTE. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUINDO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

100. ORDINARIA-0003732-34.2011.8.16.0017-PAULO EMERSON VIDIGAL x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 29/05/2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 1 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004229-48.2011.8.16.0017-RONALDO DA SILVA MAIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/04/2012, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCO ANTONIO PIOLA e MOACIR BORGES JUNIOR-.

102. INDENIZAÇÃO-0004696-27.2011.8.16.0017-MARIA ANGELA BOGUCHESKI CHRISTOFEL x ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 03/04/2012, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. CLAUDIA CALDEIRA LEITE-.

103. COBRANCA-0009012-83.2011.8.16.0017-JHONI JUNIOR BRIGA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: ANTE O EXPOSTO, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPE AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 257, DO CPC. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. BUSCA E APREENSAO-0007751-83.2011.8.16.0017-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ETEVALDO ANTONIO DOS SANTOS-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009037-96.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SIRLEI MANTOVAM MONTEIRO- 2- NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 21/25, UMA VEZ QUE AINDA NÃO FOI PROLATADA SENTENÇA NENHUMA. - Advs. MARCO ANTONIO BOSIO e SIMONE DAIANE ROSA-.

106. MANDADO DE SEGURANCA-0013788-29.2011.8.16.0017-MAZZER EVENTOS LTDA ME x DIRETOR DE FISCALIZACAO DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE RESTA SATISFEITO OU SE DESEJA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Adv. JOAO VITOR LIMA MAZZER-.

107. REPARACAO DE DANOS-0006051-72.2011.8.16.0017-BR VIDA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S/S x MARCELO KOKOTE DE ANDRADE e outro-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 29/03/2012. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

108. INTERDICAO-0015523-97.2011.8.16.0017-ASTRIED MARIA ROPER MORESCHI e outros x RUTTI ANNITA ROPER- DESP.: 1. DESIGNO O DIA 15/02/2012 AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, PARA AREALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO DO REQUERIDO, INTIMANDO-SE AS PARTES E O ILUSTRE PROCURADOR, COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 (DEZ) DIAS. NA MESMA OPORTUNIDADE SERÁ OUVIDA A REQUERENTE. 2. INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, TENDO EM VISTA QUE OS REQUERENTES NÃO COMPROVAM POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL A RELAÇÃO DE PARENTESCOCOM INTERDITANDA. OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATÓRIA E DEPOSITAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 49,50. - Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI-.

109. COBRANCA-0016648-03.2011.8.16.0017-LEANDRO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-DESP.: O RITO SERA SUMÁRIO. DESIGNO O DIA 26/04/2012, AS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTs. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIA e CITATÓRIA. -Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA-.

110. INDENIZAÇÃO-0018598-47.2011.8.16.0017-ELOI DOS SANTOS x INDIANA SEGUROS S/A e outro-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018293-63.2011.8.16.0017-LUIS SERGIO LOURENCO x BANCO FINASA BMC S/A- DESP.: DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. O AUTOR AFIRMA TER FIRMADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A REQUERENTE, PORÉM NÃO ACOSTOU AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE TAL RELAÇÃO JURIDICA, DE ACORDO COM O ARTIGO 356, III, CPC. DE MAIS A MAIS, O REQUERENTE JUNTOU APENAS CÓPIA DE ENVELOPE REMETIDA A ELE PELA REQUERIDA (V. FL. 13), A QUAL NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 11.869.488, CONFORME RELATA À FL.03. ANTE O EXPOSTO, INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA ENTRE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, (ART. 284,CPC). - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

112. COBRANCA-0018308-32.2011.8.16.0017-RENAN NAOTO SIQUEIRA NAKAMURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-DESP.:DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. O RITO SERA SUMÁRIO. DESIGNO O DIA 26/04/2012, AS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTs. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

113. COBRANCA-0018309-17.2011.8.16.0017-REINALDO ROMAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-DESP.: O RITO SERA SUMÁRIO. DESIGNO O DIA 26/04/2012, AS 13:50 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTs. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE

CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. DEFIRO POR ORA. O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

114. MONITORIA-0014499-34.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 269, III, CPC) OU A SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, II, CPC). DO ACORDO HOMOLOGADO SUA SUSPENSÃO SE DARÁ NOS TERMOS DO ART. 475-J, §5°, CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PODERÁ O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIENTO. -Advs. VANESSA ROMANI PRADO e RICARDO DAMASCENO COSTA-.

115. BUSCA E APREENSAO-0020266-53.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANDERLEI FERREIRA DA SILVA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 269, III, CPC) OU A SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, II, CPC). DO ACORDO HOMOLOGADO SUA SUSPENSÃO SE DARÁ NOS TERMOS DO ART. 475-J, §5°, CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PODERÁ O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021260-81.2011.8.16.0017-MARCELO MARCHEZAN CANIATTI FIRMA e outro x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: FRENTE A AUSENCIA PARCIAL DA VEROSSIMILHANÇA E, AINDA, DO DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA OU DE CAUÇÃO IDÔNEA CAPAZ DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, OBSERVO QUE NÃO RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO. 2. RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO NÃO ESTÁ GARANTIDA PELA PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE (CPC, ART. 739-A, §1°). -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

117. DECLARATORIA-0010464-31.2011.8.16.0017-ALZIRA DE FATIMA PEGO e outros x ESTADO DO PARANÁ- DESP.: ANTE A PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, DETERMINANDO QUE O REQUERIDO CESSE O DESCONTO DA ALÍQUOTA DE 14% DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS REQUERENTES, BEM COMO DETERMINO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, QUE O RÉU PASSE A DEDUZIR A ALÍQUOTA DE 10% DO SALÁRIO DOS AUTORES ATÉ A DECISÃO DA PRESENTE LIDE. - Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023986-28.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NAIR CUSTODIO DA SILVA-DESP.: 1. RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSAO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUCAO NAO ESTA GARANTIDA PELA PENHORA, DEPOSITO OU CAUCAO SUFICIENTE (CPC, ART. 739A, § 1°). -Advs. MARCO ANTONIO BOSIO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

119. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-132/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COLHADO E GOMES LTDA- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 118. -Adv. MARIO SENHORINI-.

120. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-181/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MENDES E GONZALES LTDA e outros- DESP.: CIENTE DO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD SOB O BEM: "YAMAHA/DT 200R". -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

121. CARTA PRECATORIA-153/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SARANDI-PR-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES PELLIN LTDA x R.A. ATACADOS DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 148,50. - Adv. ANA MARIA MEDEIROS LOPES-.

122. CARTA PRECATORIA-0004595-87.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO - S-LEE ANDERSON MOREIRA x ANTONIO MENDES-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Advs. RENATO MAURILIO LOPES e VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES-.

123. CARTA PRECATORIA-0019966-91.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANCA-PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSIANE DA SILVA BRANCO e outros- CERTIFICO QUE EM DECORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE 21/02/2012, ÀS 17:00 HORAS, VERIFICA-SE QUE CAIU NA DATA DE CARNAVAL, SENDO ASSIM REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS. - Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.

124. CARTA PRECATORIA-0021339-60.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR 3A. V.-ROSANE PIRES SCZEPANSKI x TATIANA KOVARA BOARETTO USCOCOVICH- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.73. - Adv. LEONARDO PARZIANELLO-.

125. RESTAURACAO DE AUTOS-213/2010-MARCIO ADRIANO BATISTA x CEZAR RODRIGUES BATISTA- DESP.: DESIGNO O DIA 04/04/2012 AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO DO REQUERIDO, INTIMANDO-SE AS PARTES E O ILUSTRE PROCURADOR, COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS. NA MESMA OPORTUNIDADE SERÁ OUVIDO O REQUERENTE. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO. -Adv. FERNANDO MORELLI-.

23/01/2012 - MARINGÁ/PR

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 07/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 07/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PIRES HELLER 0013 000485/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0024 000595/2008
ADRIANO COELHO PARISI 0037 002907/2011
ALAN DE MACEDO SIMÕES 0049 000415/2012
ALCEU FERNANDES CENATTI 0006 001825/2005
0010 000237/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0056 006611/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0007 002106/2005
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0015 000598/2007
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0003 000063/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 005984/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0026 001035/2008
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0018 000796/2007
0030 005723/2010
0033 016575/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0006 001825/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA 0033 016575/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0026 001035/2008
CIBELE MALVONE TOLDO 0052 000099/2008
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0001 000018/2002
0002 000676/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0007 002106/2005
CLEONICE JOSE DA SILVA 0057 007175/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 0035 001573/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0008 002174/2005
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0004 000889/2003
0018 000796/2007
0021 000169/2008
DANIEL HACHEM 0042 005961/2011
EDUARDO MASCARELLO 0027 000302/2009
ELENI MORAES BARROS 0016 000668/2007
ELIO MASSAO KAWAMURA 0046 007100/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0029 005033/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0054 005403/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0045 006841/2011
FABIANA SILVEIRA 0043 005984/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0006 001825/2005
FABRÍCIO KAVA 0054 005403/2011
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0028 000643/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0058 000393/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0009 000191/2006
FÁBIO ROGERIO HARDT 0041 005585/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0050 000422/2012
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0021 000169/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0026 001035/2008
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0007 002106/2005
JONAS CARVALHO GOULART 0001 000018/2002
0002 000676/2002
JONAS GOULART 0001 000018/2002
0002 000676/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0051 000434/2012
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0022 000213/2008
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0005 000102/2004
JULIANO EDUARDO CASALI 0027 000302/2009
JULIANO GONDIM VIANNA 0011 000730/2006
0031 005770/2010
0049 000415/2012
JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0039 003675/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000792/2011
LUCIANA SANTOS COSTA 0032 014053/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0033 016575/2010
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0018 000796/2007

0030 005723/2010
0033 016575/2010
LUIS CESAR ESMANHOTO 0052 000099/2008
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0039 003675/2011
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0022 000213/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0055 005512/2011
MARCIA ROSANE WITZKE 0001 000018/2002
0002 000676/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 002705/2011
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0047 007219/2011
MARCOS RENAN SALVATI 0044 006113/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0056 006611/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0048 000412/2012
MICHELE APARECIDA FERRARI 0014 000520/2007
MIEKO ITO 0025 000876/2008
MIGUEL LAUREANTI 0049 000415/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0002 000676/2002
MONICA CRISTINA BIZINELI 0007 002106/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0002 000676/2002
MURILO CLEVE MACHADO 0002 000676/2002
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0026 001035/2008
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 0053 004060/2011
NELSON LUIZ NOUVE ALESSIO 0026 001035/2008
NILMA DA SILVEIRA 0021 000169/2008
OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA 0023 000266/2008
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0011 000730/2006
PEDRO RIBAS DE MELLO 0059 000395/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0008 002174/2005
PRISCILA SERRA MARCONDES 0040 004704/2011
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0027 000302/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 006841/2011
RENATO DACÍLIO FLÔRES 0012 000732/2006
RICARDO PALUDO CALIXTO 0017 000680/2007
0019 000053/2008
0020 000079/2008
ROBERTA ONISHI 0055 005512/2011
ROBERTO BECKER MISTURINI 0027 000302/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0038 002935/2011
ROSEMARY FABIANE 0041 005585/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0026 001035/2008
RUDISNEY GIMENES FILHO 0032 014053/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0058 000393/2012
SERGIO SCHULZE 0043 005984/2011
TELMA MARIA ZIBARTH DE MO 0016 000668/2007
VALDECY ALVES DE GOIS 0012 000732/2006
VALMIR BERNARDO PARISI 0037 002907/2011
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0001 000018/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 000876/2008

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000168-56.2002.8.16.0116-REGINA DE LIMA GERBELLI e outros x SERGIO BUDEL - Em que pese a denunciação da ocorrência de acordo entre os litigantes, certo é que o pedido inicial já se encontra julgado, não podendo o juízo decidir novamente sobre questão já analisada em sede de sentença (artigo 471 do Código de Processo Civil). Ademais, vale ressaltar que o acordo entabulado entre as partes é negócio perfeito e acabado, e que produzirá seus efeitos legais independentemente da homologação judicial (art. 158 do CPC). Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, JONAS CARVALHO GOULART, JONAS GOULART e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.
2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000177-18.2002.8.16.0116-LUIZ CLAUDIO GERBELLI x SERGIO BUDEL e outro - Ante a inércia do autor e, ainda, a denunciação da ocorrência de acordo entre as partes, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
3. USUCAPIÃO - 63/2003-ELZA APARECIDA MARQUETI GONCALVES x COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL e outros - Ante o silêncio da curadora nomeada à fl. 200, presumo sua não aceitação, em razão de que nomeio em substituição a Dra. Ana Paula Santos Valadão Canevari, sob fé de seu grau. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.
4. REIVINDICATÓRIA - 889/2003-SILVANA DE OLIVEIRA BORGES x GUIOMAR SANTOS QUADROS e outros - À autora a fim de que deposito em Juízo o valor fixado pelo TJ/PR no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
5. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000460-70.2004.8.16.0116-WILSON PICHET GHEUR x SILVESTRE LASKA - Ante o êxito na localização e bloqueio de veículos em nome do executado, assim como indicação de endereço na mesma consulta (fls. 300), depreque-se para fins de penhora, avaliação e demais atos constritivos do bem bloqueado às fls. 299, concedendo-se ao Oficial de Justiça os benefícios do artigo 227 e 172, § 2º do CPC, para o cumprimento do mandado. Precatória à disposição. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.
6. REIVINDICATÓRIA - 0000826-75.2005.8.16.0116-ANDOLINA TOMCZAK DE ANDRADE e outros x EUCLIDES SEBASTIAO BILINSKI e outro - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, equivalente a 50% as quais importam em R$ 637,46, sendo que R$ 454,67, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 17,61, refere-se ao Distribuidor, R$ 9,17 refere-se ao Contador que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R$ 140,00 refere-se ao Oficial de Justiça e R$ 16,01 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001776-84.2005.8.16.0116-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMEU DINIZ PEREIRA - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.
8. EXECUÇÃO - 2174/2005-BANCO BANESTADO S/A x TATIANA SOUZA FONSECA - Ao para que informe acerca do interesse em adjudicar o imóvel constritado, ou requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
9. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 191/2006-EUCLIDES DONIZETE BRAZ x ESPOLIO DE JOAQUIM RAIMUNDO BRAZ - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. - Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000951-09.2006.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO SOL x MARIA EUGENIA MORITZ - Deve a parte vencedora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 352,11, referente a 1 penhora R$ 37,00, 1 notificação do Registro Imóveis R$ 37,00 e 1 diligência e avaliação R$ 278,11, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
11. USUCAPIÃO - 730/2006-NARCISO VICENTE DA SILVA e outro - A renúncia informada à fl. 169 não foi comunicada aos constituintes, portanto, não produziu efeitos e, ainda, considerando que o mesmo peticionário continua a militar em nome dos autores, tenho que regularizada está a representação processual. Ante a documentação apresentada às fls. 174/175, manifeste-se o Município de Matinhos. Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e JULIANO GONDIM VIANNA.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001219-63.2006.8.16.0116-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x CLAYTON VALENTIM POCK e outro - Diga o exequente em cinco dias. Advs. RENATO DACÍLIO FLÔRES e VALDECY ALVES DE GOIS.
13. COBRANÇA - 0001644-56.2007.8.16.0116-ORLANDO RUBENS MOHR x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO - Diligencie a parte interessada quanto a representação do espólio. Adv. ADRIANA PIRES HELLER.
14. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 520/2007-JACIRA PARANHOS x ESPÓLIO DE TEREZA PARANHOS - Ante o silêncio do curador nomeado à fl. 86, presumo sua não aceitação, em razão de que nomeio em substituição a Dra. Michele Aparecida Ferrarini, sob fé de seu grau. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.
15. IMISSÃO DE POSSE - 598/2007-ZITA SOUZA DE CAMPOS x TEREZINHA FERNANDES DE FARIA - Ante o declínio do curador especial nomeado, determino sua substituição pela Dra. Ana Letícia Garcia Chagas, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.
16. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 668/2007-GESSE LEONEL ANTUNES x JOÃO CAVASSIN e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS e ELENI MORAES BARROS.
17. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 680/2007-MARIA IVONETE BALDOINO DA SILVA x ESPÓLIO DE ALVINO BOCHNIA FILHO - Para a audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Em desejando as partes a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 30 dias antes da audiência. Deve ainda a parte autora, em havendo intimações via mandado, efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 148. Resumo da Certidão: "Deixei de expedir mandado/carta de intimação para as testemunhas arroladas pela autora às fls. 12, tendo em vista que seus respectivos endereços não constam dos autos." Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
18. USUCAPIÃO - 796/2007-MILTON ALVES CARDOSO e outro x LUIZA DE DOMINICIS C RODRIGUES - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas. Em desejando as partes a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 30 dias antes da audiência. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
19. USUCAPIÃO - 53/2008-ADELITA DE CASSIA DE ANDRADE e outros x JOÃO NELSON DE CARVALHO e outros - Dado o caráter social que vem sendo desenvolvido nos balneários da Comarca com o fito d regularizar áreas já ocupadas há muitos anos, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. De outro turno advirto os autores que eventuais custas decorrentes de atos extraprocessuais (como postagens, por exemplo), não são de responsabilidade da Serventia, devendo ser preparadas pelos interessados. Manifeste-se a parte autora acerca da efetivação de todas as citações e manifestações das autoridades fazendárias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
20. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 79/2008-ALCIO MANNRICH e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
21. USUCAPIÃO - 169/2008-CLAUDINEI JOAQUIM TONET e outro x DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Citem-se os confrontantes nominados às fls. 91 para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação da ré, dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias,

sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios à disposição. Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 213/2008-ARY ALVES PINTO x LUIZ CARLOS NUNES CORDEIRO e outro - Designo, para audiência preliminar, o dia 02/04/2012, às 14:00 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.

23. INVENTÁRIO - 266/2008-EMPRESA FUNERÁRIA PIRES LTDA. x ESPÓLIO DE JUAN RAMON FERNANDEZ - À inventariante para que comprove nos autos o recolhimento do ITCMD, no prazo de cinco dias. Adv. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA.

24. INDENIZAÇÃO - 595/2008-LAUDÁLIO VEIGA FILHO e outro x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Ao autor precatória à disposição. Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida à fl. 314, bem como efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), sob pena de resultar prejudicada a realização da audiência. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 876/2008-BANCO BMG S/A x DEBORA DANIELLI SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 91, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. ORDINÁRIA - 1035/2008-ADELIR MARIA ASSIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance e objetivo da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (Parágrafo único, artigo 420, do Código de Processo Civil). Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVE ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004037-80.2009.8.16.0116-AGUIRRE SANTOS LTDA. x GRENDENE S/A. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). - Advs. RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN, JULIANO EDUARDO CASALI, ROBERTO BECKER MISTURINI e EDUARDO MASCARELLO.

28. COBRANÇA - 643/2009-SIZUO KUWABARA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES.

29. DECLARATÓRIA - 0005033-44.2010.8.16.0116-CRISTIANE LIMA DE ANDRADE x JACSON ROBERTO DE ANDRADE - Deve o procurador signatário de fls. 83, regularizar sua representação, trazendo aos autos via original da cópia de procuração acostada às fls. 86. Adv. EMERSON NICOLAU KULEK.

30. REVISÃO CONTRATUAL - 0005723-73.2010.8.16.0116-CLEBERSON PAIN x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou)....Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 02 anos e/ou declaração de isento. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005770-47.2010.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014053-59.2010.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x ERINER MARTINS - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO e LUCIANA SANTOS COSTA.

33. INDENIZAÇÃO - 0016575-59.2010.8.16.0116-DAVIDSON CROPOLATO BONFIM x JULIANA Y MOLINA SELLUCIO - Vistos e examinandos. Defiro parcialmente o petitório de fls. 259, para autorizar a proprietária a tomar as medidas necessárias no imóvel em questão, isto porque ficou contatado no auto de fls. 247, o péssimo estado que o imóvel se encontra. No entanto, a fim de evitar o cerceamento de defesa, e qualquer alegação de nulidade no futuro, e ainda tendo em vista, a proximidade da data designada para audiência e julgamento, deixo de julgar o processo no estado em que se encontra, conforme requerido pela ré, e mantenho a produção de instrução probatória. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, ARLINDO MENEZES MOLINA e LUCIANO MENEZES MOLINA.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000792-90.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO ADRIANO GNATTA - Verificado através do RENAJUD que o veículo objeto do contrato havido entre as partes se encontra registrado em nome de outra pessoa e, ainda, não consta alienação fiduciária em favor da parte autora. Ao autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. MONITÓRIA - 0001573-15.2011.8.16.0116-RAFAELA ALVES DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Em primeiro lugar observo que não houve a conversão do mandado inicial em executivo, o que deve ser feito anteriormente a penhora. Portanto, deferida de plano a expedição do mandado de pagamento (fl. 68), o devedor não pagou nem ofereceu embargos, tudo conforme certidão de fl. 71. Não havendo embargos nem pagamento, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandato inicial em mandado executivo (CPC, 1102c). Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (artigo 475-J do CPC). Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002705-10.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x MARCOS AURELIO ANDREATTA - Defiro o bloqueio requerido à fl. 29. Deve o autor efetuar o preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça em cinco (05) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002907-84.2011.8.16.0116-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TERRA E TETO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a petição de fls. 26/29, diga o autor em cinco dias. Advs. ADRIANO COELHO PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

38. MONITÓRIA - 0002935-52.2011.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x WALMIR TEIXEIRA ROCHA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003675-10.2011.8.16.0116-TARCISIO MICHELS x NELSON MOREIRA - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

40. ORDINÁRIA - 0004704-95.2011.8.16.0116-JHON EMERSON DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Reapreciando a questão decidida, entendo que não deve ser modificada a decisão de fls. 40/verso, de forma que a mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005585-72.2011.8.16.0116-ANTONIO AUGUSTO ZIELONKA BIAZETTO e outros x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. FÁBIO ROGERIO HARDT e ROSEMARY FABIANE.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005961-58.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x DANIELE BANDEIRA DOS SANTOS ME e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 287,51, referente a 01 citação de R$ 37,00, 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação da penhora R$ 37,00, 1 diligência de Avaliação R$ 37,00, 1 avaliação R$ 102,51 e 1 diligência ao CRI R$ 37,00. O recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIEL HACHEM.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005984-04.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FAGNER DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA - Concedido o pedido de suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

44. DECLARATÓRIA - 0006113-09.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE AMAURY SCHOTKA x GISLAINE CORREIA MIARA e outro - Dado o valor atribuído à causa, ao autor, a fim de que emende o pedido inicial em 10 (dez) dias, adequando-o ao rito sumário e cumprindo integralmente o art. 282, VI, do CPC. Tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 276 do CPC, a inicial é o momento oportuno para arrolar testemunhas e apontar quesitos, caso entenda necessário. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006841-50.2011.8.16.0116-BANCO HSBC BANK - BANCO MÚLTIPLO x ROSSI E TAGUCHI LTDA. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 350,18, referente a 1 citação R$ 37,00, 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação da penhora R$ 37,00, 1 diligência de Avaliação R$ 37,00, 1 Avaliação R $ 162,18 e 1 diligência ao CRI R$ 37,00. O recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007100-45.2011.8.16.0116-EDSON MITIHARU TERAÇONO x FREDERICO LOPES BOTLA DE BARROS e outro - Autorizo o recolhimento das custas ao final. Citem-se os réus para que ofereçam resposta aos termos da presente ação, no prazo de quinze (15) dias, consignada a advertência do artigo 319 do Código de Processo Civil. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

47. ALVARÁ - 0007219-06.2011.8.16.0116-IVONE NOVAIS e outros - Alvará à disposição. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

48. REVISÃO CONTRATUAL - 0000412-33.2012.8.16.0116-NEIDE PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAULEASING S/A. - A autora firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000415-85.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLEBER JOCIMAR DE ANDRADE - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 10/02/2012, às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de resultar prejudicada a realização da audiência. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALAN DE MACEDO SIMÕES e MIGUEL LAUREANTI.
50. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000422-77.2012.8.16.0116-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Preliminarmente, deve o autor emendar a petição inicial, a fim de adequá-la ao rito sumário, em razão do valor da causa, nos termos do art. 275, I e 276 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Além disso, o benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", de modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao que a própria lei defere, analisando-se sempre a real possibilidade do beneficiário. Se o juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: (fundamentou) ...Nos presentes autos, a autora possui ocupação lícita, pretende o questionamento de contrato de empréstimo bancário de razoável valor referente a aquisição0 de automóvel, e constituiu advogado particular (o qual certamente vem recebendo seus honorários), razões mais que suficientes para autorizar a conclusão de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira, apta a autorizar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ademais, caso fosse efetivamente necessária a gratuidade judiciária, trata-se de feito que, pela natureza e valor da causa, sem necessidade de perícia de grande complexidade, poderia ter sido ajuizada perante os Juizados Especiais Cíveis, onde a gratuidade é plena, a celeridade muito maior, e há uma grande quantidade de enunciados favoráveis ao seu pedido emanados pela Turma Recursal Única. Forte nestes fundamentos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolher, também no prazo de dez dias, as custas processuais e taxa de FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
51. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000434-91.2012.8.16.0116-FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Diante do exposto, concedo, liminarmente, a medida cautelar, para determinar o arresto dos produtos indicados na inicial até final julgamento desta medida ou da ação principal, com a expedição do competente mandado para integral cumprimento desta decisão, ficando, desde já nomeada a parte autora como depositária dos bens eventualmente arrestados". À parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, firme termo do bem oferecido a caução. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
52. CARTA PRECATÓRIA - 0004163-67.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 12ª VARA CÍVEL - PARMALAT BRASIL S.A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS x COMÉRCIO DE ALIMENTOS NOVA ITÁLIA LTDA. e outros - Aos peticionários de fls. 153/154 a fim de que juntem instrumento procuratório em nome de seu constituinte, lembrando desde logo que o prosseguimento da execução depende exclusivamente de providências do exequente, conforme intimações de fls. 144/148. Advs. LUIS CESAR ESMANHOTO e CIBELE MALVONE TOLDO.
53. CARTA PRECATÓRIA - 0004060-55.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de RESERVA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - MUNICÍPIO DE RESERVA x WANDERLI TEREZINHA TABORDA ME - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 10, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão:"Deixei de proceder a penhora em bens de Wanderlei Terezinha Taborda ME (na pessoa de seu representante legal, Sra. Wanderli Terezinha Taborda), face não ter localizado bens em nome da mesma." Adv. MÁRIO PEDROSO DE MORAES.
54. CARTA PRECATÓRIA - 0005403-86.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL - BANCO ITAÚ S/A. x CELSO LUIZ GUSSO e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 14, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Celso Luiz Gusso e Enni Terezinha Fornea Gusso, face ter encontrado o apartamento n.º 102 fechado e ter sido informado pelo zelador, Sr. Ewaldo Hauer, que os mesmos são veranistas e aparecem esporadicamente." Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.
55. CARTA PRECATÓRIA - 0005512-03.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA FEDERAL AMBIENTAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 14, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça: "deixei de proceder a CITAÇÃO de ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO, face ter encontrado a residência fechada e com aspecto de abandono, onde vizinhos da residência informaram que há muito tempo não reside ninguém ali e nunca ouviram falar do requerido acima.". Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.
56. CARTA PRECATÓRIA - 0006611-08.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 7ª VARA CÍVEL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA. ME - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 37, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão:"Deixei de proceder a citação de Novaes Fernandes e Cia Ltda ME (na pessoa de seu Representante Legal), face não ter localizado o número predial 1.192 e a referida empresa ser desconhecida por alguns comerciantes e moradores locais." Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
57. CARTA PRECATÓRIA - 0007175-84.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE-MS 1ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x VERA LÚCIA FERREIRA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CLEONICE JOSE DA SILVA.
58. CARTA PRECATÓRIA - 0000393-27.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ALZIRA RIGONATO DE SOUZA e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 55,50, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.
59. CARTA PRECATÓRIA - 0000395-94.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ-PR CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - DURATEX S/A x SBLANDIANO SIMONI FILHO e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

20/01/2012

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Comarca de Nova Fátima - PR
André Albino Lucchese - Escrivão
Rafael Leite de Medeiros - Escrevente
Relação n. 02/2012
Advogado n. autos ordem
Renata Montenegro Balan Xavier 264/2011 001
269/2011 002
268/2011 003 270/2011 004
01. Autos n. 264/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) ANGELA MARIA DUARTE PINTO e como parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Para realização de justificação administrativa, na qual serão tomados os depoimentos das testemunhas, inclusive da parte autora, foi designada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h30min., na AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, cidade de Cornélio Procópio PR (tel: 043-3524-6995). Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.
02. Autos n. 269/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) TERESA CAVELAGNA MOREIRA e como parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Para realização de justificação administrativa, na qual serão tomados os depoimentos das testemunhas, inclusive da parte autora, foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14h30min., na AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, cidade de Cornélio Procópio PR (tel: 043-3524-6995). Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.
03. Autos n. 268/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) MARIA DAS DORES FARIAS e como parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Para realização de justificação administrativa, na qual serão tomados os depoimentos das testemunhas, inclusive da parte autora, foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h30min., na AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, cidade de Cornélio Procópio PR (tel: 043-3524-6995). Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.
04. Autos n. 270/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) JOSEFINA BARBOSA DE ARRUDA e como parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Para realização de justificação administrativa, na qual serão tomados os depoimentos das testemunhas, inclusive da parte autora,

foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h30min., na AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, cidade de Cornélio Procópio PR (tel: 043-3524-6995). Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Adicionar um(a) Data

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CÍVEL, FAMILIA , INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMITAL- ESTADO DO PARANÁ

02/2012

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR 00030 000011/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR 00010 000082/2009
00011 000191/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR 00016 000199/2010
00024 000199/2011
ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43 00018 000053/2011
CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.78 00014 000027/2010
CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR 00017 000043/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00014 000027/2010
DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR 00003 000108/1998
DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR 00008 000105/2007
EDILBERTO SPRICIO 00023 000191/2011
EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR 00001 000077/1993
00002 000080/1993
00004 000229/2000
00028 000026/2010
00030 000011/2008
00031 000139/2009
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121 00027 000001/2012
FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR 00012 000408/2009
00021 000188/2011
00022 000190/2011
00025 000226/2011
00026 000229/2011
00031 000139/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER OAB/PR 00028 000026/2010
FRANCIELE THOME - 48.444/PR 00018 000053/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO - 19.519/PR 00004 000229/2000
JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR 00010 000082/2009
JOICE CORREA SCARELLI - 121.709/SP 00029 000027/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - 25.430A/PR 00007 000070/2005
JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR 00019 000109/2011
JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR 00011 000191/2009
JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 00006 000153/2001
00029 000027/2011
KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR 00003 000108/1998
00030 000011/2008
LARISSA PAULA CARBONAR OAB/ PR 48.828 00016 000199/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 4 00008 000105/2007
LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR 00003 000108/1998
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00020 000155/2011
NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR 00016 000199/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR 00013 000457/2009
SERGIO LUIS HESSEL LOPES - 21.419/PR 00005 000103/2001
SILVANA TORMEM - 39.559/PR 00009 000229/2008
SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42 00027 000001/2012
VICTÓRIO HAUAGGE - 16.378/PR 00005 000103/2001
VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR 00015 000198/2010
00016 000199/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/1993-RIOLANDO CAETANO DE FREITAS e outro x J. M. PEREIRA & C L OLIVEIRA LTDA e outros - 3. Ao Requerente, para que no prazo legal prepare às custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/PR item 2.7.1.4); - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/1993-CLÉRIO BENILDO BACK e outro x ANTONIO PEREIRA - CPF 658.713.409-20 e outro - Em observância a Portaria 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual, instando ao requerente, para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4); - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 108/1998-LAURECI LACHESKI e S/M e outro x JOÃO MARIA SILVEIRA DE CASTRO - Em observância á portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: dar seguimento do feito, em Dez dias; - Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

4. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - 229/2000-JOAREIS AFONSO DA ROCHA e outro x IVO GRANEMANN e outro - Ao Requerente, para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/PR item 2.7.1.4) - Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO - 19.519/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 103/2001-ESPOLIO DE EDGAR RIBEIRO x OSWALDO FAGUNDES MELO CPF 081.432.269-72 - 1. Em vista da realidade processual hodierna e amparado no julgamento do Recurso Especial, Determino o seguinte: A) Intime-se o Executado, por intermédio de seu procurador, pelo Diário da justiça eletrônica ou pessoalmente, desde que certificado nos autos, para que efetue o cumprimento da R. sentença proferida, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação B) Em havendo pagamento do parcelado ou nomeação de bem á penhora, certificar e expedir mandado de penhora, deposito, avalição e intimação do Executado para, querendo, oferecer impugnação e no prazo de quinze dias, tudo com esteio no art. 475-J e § 1°, todos do CPC. - Advs. VICTÓRIO HAUAGGE - 16.378/PR e SERGIO LUIS HESSEL LOPES - 21.419/PR.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - 153/2001-MUNICIPIO DE LARANJAL x ESPÓLIO DE VICENTE JOSÉ DA COSTA e outro - Ao Requerente para que no prazo legal retire o documento expedida sendo Carta Precatória, procedendo ao devido encaminhamento ao endereçado e, apresente comprovante que o fez nos autos. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 70/2005-EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - Ao Exequente, a fim de se manifestar em dez dias, quanto ao contido ás fls. 107 e 108. - Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - 25.430A/PR.

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 105/2007-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO TURMINA - Ao Requerente, a fim de dar seguimento ao feito em dez dias. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR e DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

9. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000284-25.2008.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO DA SILVA - O requerente desistiu da ação, postulando a extinção do presente feito sem resolução do mérito, isto por intermédio do petitório de fl.43. Diante do exposto, considerando o requerimento formulado de fl. 43, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual. - Adv. SILVANA TORMEM - 39.559/PR.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000398-27.2009.8.16.0125-AGENOR GONÇALVES MORAES x COPEL - - Em face do contido na Portaria 13/2009 deste Juízo, insta ao Requerido por seu procurador para o fim de se manifestar em dez dias quanto ao contido ás fls. 153. - Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000432-02.2009.8.16.0125-VARDO FERREIRA x COPEL - Ciência às partes, do Retorno dos Presentes autos de processo, e requerem o que de direito no prazo legal. - Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 408/2009-LUCINDA AMARAL MACHADO x INSS - Fica o Requerente devidamente intimado, a manifestar-se, querendo, no prazo legal, quanto aos cálculos apresentados. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 457/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA MARIA ALVES - Ante a inercia da parte autora, certifique-se nos autos e aguardem os mesmos em cartório sua iniciativa por um ano. Nada sendo requerido neste período, venham os autos conclusos para extinção do feito, com base no artigo 267, II, do CPC. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR.

14. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000205-75.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A. x IRACI MACIEL DE ALMEIDA - Indefiro por ora, o pleito de fls. 60/61 eis que inobservados os requisitos do art. 42, do CPC, notadamente no que toca ao necessário consentimento da parte contrária. 2- deste modo, dando seguimento ao feito com as partes originais, cumpra-se o determinado á fls. 57: Ao autor para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao do saldo devedor, sem o cômputo das parcelas vencidas antecipadamente, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001325-56.2010.8.16.0125-LAURIDES CARLOS BOSCHETO x HONORIO CARTELLI - Ao Requerente, a fim de se manifestar em dez dias, sobre o contido nos autos, principalmente ás fls. 66. - Adv. VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001323-86.2010.8.16.0125-JONES LACERDA PEREIRA x HONORIO CARTELLI - Dispositivos: Ante o exposto, REJEITO a exceção de Pré-executividade interposta por Honório Cartelli em face de Helio Mazieiro determinando, por via de consequência, o regular seguimento da execução. Desde já fica o Executado / Excipiente responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, acrescidas pela exceção. Tendo em vista que este pronunciamento judicial trata-se de decisão interlocutória e por não haver subsunção ao inserto no art. 20 do CPC, deixo de fixar honorários advocatícios. Cumpra-se o

CN da E, Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável a espécie. Junte-se aos autos o termo de penhora. Oficie-se o Juízo deprecado informando o conteúdo desta decisão, pugnando por informações acerca de tal fase dos atos executivos. - Advs. VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, LARISSA PAULA CARBONAR OAB/ PR 48.828 e NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR.

17. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000383-87.2011.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x JACIRA DOS SANTOs MACHADO - Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, adequando o valor da causa ao do saldo devedor, sem o computo das parcelas vencidas antecipadamente, sob pena de indeferimento. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR.

18. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000434-98.2011.8.16.0125-CATARINA RODRIGUES DE SOUZA x INSS - Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012 às 14:30 horas.- Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal. - ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

19. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000698-18.2011.8.16.0125-APARECIDA MARTINS LIMA x INSS - (.) Tendo em vista o contido retro, redesigno o ato para o dia 12 de abril de 2012, ás 14h30min horas. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal. - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000844-59.2011.8.16.0125-COHAPAR x JOAO EUGENIO DE SOUZA - 1. Cite-se a parte ré com antecedência de dez dias para que acompanhada de advogado, compareça á audiência de conciliação que designo para o dia 06 de março de 2012 ás 14:30 Hs. Oportunamente em que, não obtida conciliação, deverá sob pena de revelia e consequentemente reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, apresentar contestação, de forma oral ou escrita. 2. A contestação deverá vir acompanhada dos documentos pertinentes, rol das testemunhas que se pretender a oitiva até o máximo de cinco, além de quesitos periciais e indicação de assistentes técnica se requerida esta espécie de provas. 3. Poderá ainda ré formular pedido contraposto na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 4. Faça constar em destaque no mandado ou carta, a data limite para o cumprimento do ato, em respeito ao prazo de antecedência mínima com que deve ser realizado. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal. -. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

21. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001213-53.2011.8.16.0125-ANA LAURA SCHON x INSS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar a contestação, querendo, especificar provas, justificando-as. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

22. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001215-23.2011.8.16.0125-CERLI SOUZA DA LUZ RIBEIRO x INSS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar a contestação, querendo e especificar provas, justificando-as, em dez dias. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001216-08.2011.8.16.0125-DIRLENE DE FATIMA DUTRA x INSS - Ao Requerente a fim de em dez dias, impugnar a contestação, querendo e especificar provas, justificando-as. - Adv. EDILBERTO SPRICIO OAB/PR 42.702.

24. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0001346-95.2011.8.16.0125-DINETI G. VALLE LICHTENFELS x EVA VALLE - ESPÓLIO - Ao Requerente, a fim de se manifestar quanto à petição e documentos juntados aos autos, de fls. 48 e seguintes. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR.

25. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001499-31.2011.8.16.0125-INÊS VIEIRA x INSS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar a contestação querendo e especificar provas, justificando-as, em dez dias. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

26. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001517-52.2011.8.16.0125-CASSEMIRO STRIKER x INSS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar a contestação, querendo e especificar provas, justificando-as em dez dias. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000007-67.2012.8.16.0125-ERONDI RODRIGUES DOS SANTOS e outro x CLAUDIO MATTOS BENETTI - Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. Não obstante a execução ainda não esteja garantida as peculiaridades da causa apontam à necessidade de atribuição de efeito suspensivo à execução em apenso. Com efeito, são ponderáveis os indicativos de que teriam os executados quitado o titulo de crédito estampado na inicial com o deposito copiado à fls 25 o que se deu, diga-se por ordem judicial e sob pena de que fossem os devedores responsabilizados por novo pagamento (fls. 27-30). Além do mais, são ponderáveis os indícios de pratica fraudulentos por parte do credor originário que, logo após a sua citação no feito principal (fls. 34), cuidou de que em circulação a cártula que era vinculada ao contrato de compra e venda (fls. 52/53). Defiro a atribuição de efeito suspensivo à execução, anote-se, recolhendo o mandado de penhora independente de cumprimento. Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. Diligências e intimações necessárias. - Advs. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54. 121 e SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

28. CARTA PRECATÓRIA - 0000704-59.2010.8.16.0125-Oriundo da Comarca de - R.M.M.X. x D.T. - Tendo em vista o contido retro redesigno o ato para o dia 22 de março de 2012 ás 13:30 horas, deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal. - Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER OAB/PR 6.574 e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

29. CARTA PRECATÓRIA - 0000996-10.2011.8.16.0125-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP - JAYNE MAIARA BARBOSA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - Para o ato postergado designo o dia 08de março de 2012 ás 14:15 Hs. Ao Procurador do Município de Laranjal, a fim de preparar de diligências em dez dias, ou comprove nos autos que já o fez. . - Advs. JOICE CORREA SCARELLI - 121.709/SP e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

30. EMBARGOS DIVERSOS - 11/2008-ESPÓLIO DE JANDIR CAMPANINI e outros x NELOY GARCIA KAULING CAMPANINI - 1. CERTIFIQUE-SE em quais autos o bem mencionado na petição retro foi penhorado, bem como se o mesmo já foi avaliado judicialmente. 2. Desapensem-se os presentes autos, e dos de n. 207/97 e 98/08, dos demais autos de processo que tramitam perante a Vara Cível, visto que há incompetência absoluta do Juízo da Vara de Família julgar, ao mesmo tempo, processos afetos a área cível. 3. Após, voltem conclusos para analise. 4. Intimem-se - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS - 139/2009-R. T.R. e outro x J.S.M. - Intimação ás partes para que no prazo de dez dias, manifestem-se quanto o Estudo Multidisciplinar de fls. 32/35. - Advs. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

19/01/2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 06/2012.
Juíza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
23/01/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES DOS SANTOS 0011 000503/2008
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0016 000060/2009
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0023 000009/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000037/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0019 000204/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0061 000276/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 000211/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0005 000497/2005
ANTONIO MARCOS SOLERA 0006 000044/2006
0021 000656/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0030 000438/2010
0046 001146/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0060 000263/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000400/2006
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0067 000686/2011
0071 001001/2011
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0041 000824/2010
0059 000196/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 000091/2011
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0060 000263/2011
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0066 000641/2011
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0031 000442/2010
CESAR FRANCA 0012 000523/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0016 000060/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000687/2009
0026 000131/2010
0033 000506/2010
0055 000091/2011
DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0012 000523/2008
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0013 000562/2008
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0067 000686/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0057 000097/2011
EGBERTO FANTIN 0013 000562/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 001036/2010
0044 001059/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 0066 000641/2011

FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0024 000016/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 001036/2010
0044 001059/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000131/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0056 000092/2011
HELIO MARINHO SPIGOLON 0018 000166/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0015 000037/2009
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0018 000166/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0012 000523/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0024 000016/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0010 000084/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0051 000044/2011
JOAQUIM MIRÓ 0061 000276/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0025 000070/2010
0032 000492/2010
JOSE CARLOS FARIAS 0065 000636/2011
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0036 000552/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0067 000686/2011
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0064 000612/2011
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0004 000242/2004
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0040 000742/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 000561/2010
JUSCELINO KUBITSCHEK DE O 0025 000070/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0014 000650/2008
LAURI TRENTINI 0017 000088/2009
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0059 000196/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000077/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 000696/2010
LUCILENE SMITH 0012 000523/2008
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0005 000497/2005
0013 000562/2008
0019 000204/2009
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0057 000097/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0059 000196/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0001 000516/1999
0002 000271/2000
0007 000400/2006
0058 000137/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0025 000070/2010
0032 000492/2010
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0028 000373/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 000516/2010
MARA REGINA PORCELANI 0052 000065/2011
0053 000066/2011
MARA RITA CASSIA ARIAS QU 0018 000166/2009
MARCELO BARROS MENDES 0037 000561/2010
0061 000276/2011
0069 000786/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000271/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000400/2006
MARCO ANTONIO KOJOROSKI 0024 000016/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0032 000492/2010
MARIA DE JESUS DOS SANTOS 0041 000824/2010
0059 000196/2011
MARIO SERGIO GARCIA 0074 000062/2012
MARISTELA BUSETTI 0075 000033/2006
MARISTELA FREDERICO 0075 000033/2006
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 0003 000259/2003
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0035 000516/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0025 000070/2010
MIGUEL HADDAD 0018 000166/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0026 000131/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000960/2010
0045 001114/2010
0047 001203/2010
0049 001265/2010
0063 000431/2011
0064 000612/2011
0068 000775/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0062 000342/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0004 000242/2004
0052 000065/2011
0053 000066/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0001 000516/1999
0029 000421/2010
NILSON GONCALVES COSTA 0004 000242/2004
0052 000065/2011
0053 000066/2011
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0070 000916/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0030 000438/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000506/2010
PAULO MANOEL DE LIMA 0072 001014/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0048 001256/2010
0050 000024/2011
0063 000431/2011
RAFAEL MOSELE 0051 000044/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0050 000024/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 000960/2010
0045 001114/2010
0047 001203/2010
0049 001265/2010
0063 000431/2011
0064 000612/2011
0068 000775/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000598/2010
0054 000083/2011
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0025 000070/2010
ROBERTO MARTINS 0004 000242/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0043 001036/2010
0044 001059/2010
0045 001114/2010
0047 001203/2010
0049 001265/2010
0068 000775/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0058 000137/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0075 000033/2006
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0012 000523/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000554/2006
0028 000373/2010
SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0023 000009/2010
SUELI ANTUNES 0005 000497/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 000516/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 000510/2010
0035 000516/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0020 000425/2009
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0029 000421/2010
0073 000056/2012
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0067 000686/2011

Relação de Publicação nº 06/2012.

1. Execucao de Sentenca-516/1999-BERNARDETE RODRIGUES MARTINS x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre as atualizações do débito e das custas processuais, às fls. 395/401, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

2. Declaratoria-0000148-91.2000.8.16.0130-RAUL GRANSOTTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

3. Execucao de Sentenca-259/2003-AFRANIO ALVES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRACA e outro- Despacho de fl. 514.- Sobre o cálculo retro, manifeste-se o devedor, em 10 dias. -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

4. Execucao de Sentenca-242/2004-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO x JOSE PAULO PEREIRA GOMES- Despacho de fl. 293.- Diante da concordância da terceira MARIA SUELI DE SOUZA GOES com pleito do exequente de inclusão da mesma no polo passivo da ação, não há necessidade de citação pessoal da mesma ou sequer na pessoa de seu procurador. (...). Intime-se o patrono da nova executada para efetuar o pagamento do valor devido ou oferecer impugnação (porque já existe penhora nos autos), no prazo de 15 dias. Dê-se ciência também ao exequente sobre a presente decisão e intime-se o mesmo para que se manifeste sobre o decurso do prazo para apresentação de defesa, nos autos de embargos de terceiro em apenso. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, JOSE PAULO PEREIRA GOMES e NILSON GONCALVES COSTA-.

5. Execucao de Sentenca-497/2005-JOSE SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Cálculo de custas de fls. 418/419 (conhecimento), nos valores de: a) Escrivão - R$ 887,36; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Wlademir Scramin - R$ 222,20; e) Taxa Judiciária - R$ 65,03. Cálculo de custas de fl. 420 (cump. de sentença), nos valores de: a) Escrivão - R$ 364,72; b) Distribuidor - R $ 2,49; c) Contador - R$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida - R$ 37,00. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, SUELI ANTUNES e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

6. Execucao de Sentenca-44/2006-RENAN BRITI CASTIGLIONI x JOAO VENDRAMIN JUNIOR e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 221, manifeste-se o exequente. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

7. Prestacao de Contas-400/2006-ANTONIO JOSE DE LIMA x BANCO ITAU S/ A.- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 867, nos valores de: a) Escrivão - R$ 269,78; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R$ 21,32. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. Execucao de Sentenca-554/2006-RD REFRIGERACAO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Efetuar o preparo das custas de fl. 374, no valor de R$ 73,32. Efetuar o recolhimento das custas de fl. 375, nos valores de: a) Escrivão - R $ 838,48; b) Distribuidor - R$ 2,49; c) Contador - R$ 20,17. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. Monitoria-77/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ANTONIO MATIAS- Sentença de fl. 60.- (...). Considerando a manifestação da autora e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela autora. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

10. Monitoria-84/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E. SOUZA BUENO & CIA LTDA e outro- Despacho de fl. 102.- Diante dos embargos de fls. 88/100, manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

11. Ordinaria-503/2008-WILSON ANTONIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 529.- 1) Deixo de receber o recurso retro, pois incabível ao caso. 2) Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 504. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

12. Ordinaria-523/2008-CLEONICE DA SILVA PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 457-verso.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 431/439, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. LUCILENE SMITH, DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, CESAR FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

13. Declaratoria-562/2008-JOSE ELOY MENDES TRAMONTIN x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Sentença de fls. 171/177.- (...). Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito representado pela duplicata sob n. 32670; b) CONDENAR o réu a pagar ao autor a título de dano moral o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso - protesto, e correção monetária pelo IGP/DI, desde a data da sentença, eis que o direito à indenização foi aqui reconhecido, estando, pois, atualizada até o momento; c) CONFIRMAR os efeitos da tutela outrora concedidos. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

14. Embargos a Execucao-650/2008-IARA CECILIA WINIK TREIN e outro x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 243.- 1) Face ao recurso de apelação, inviável a execução dos honorários nos presentes autos. Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 227/228 para, querendo, extraia carta de sentença e promova a execução provisória de seus honorários. 2) (...). -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

15. Execucao de Titulo Judicial-0004664-42.2009.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ONO & ONO INDUSTRIA COMERCIO ARTEFATOS CIMENTO LTD- Sobre a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório, manifeste-se o exequente. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-60/2009-FUNILARIA 2 IRMAOS LTDA ME x HERBERT MORA CASELLA- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 09, manifeste-se o exequente. -Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

17. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-88/2009-ROSANGELA FATIMA DE ANGELO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 123.- Intime-se a autora para comprovar o alegado à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. LAURI TRENTINI-.

18. Incidente de Falsidade-166/2009-IVAN DE SIQUEIRA e outro x OTAVIO SIQUEIRA NETO e outro- À conta e preparo. Efetuar o recolhimento das custas de fls. 153/154, no valor de R$ 56,40. -Advs. MARA RITA CASSIA ARIAS QUAESNER, HELIO MARINHO SPIGOLON, MIGUEL HADDAD e HERMETO BOTELHO JUNIOR-.

19. Declaratoria-204/2009-ANTONIO PADUA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 511.- 1) As partes para sua alegações finais, em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2) (...). -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

20. Execucao de Titulos Extrajud.-0004746-73.2009.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x SIRLEI BUENO DA SILVA- Efetuar o preparo das custas de fls. 164/165, nos valores de: a) Escrivão - R$ 31,96; b) Contador - R$ 10,08; c) Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - R$ 55,50. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

21. Inventario-656/2009-SONIA MARIA FIGUEIRA JORGE RODRIGUES e outros x JANETE DE MELO JORGE e outro- Efetuar o preparo das custas de fls. 93/94, no valor de R$ 183,30. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

22. Busca e Apreensao-Fiduciaria-687/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DAVI GUEDES MESSIANO DA SILVA- Despacho de fl. 109.- Ante a decisão de fls. 100/105, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito referente aos honorários do Dr. Curador Especial, cujo valor foi fixado no despacho de fls. 77. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. Ord. de Obrigacao de Fazer-9/2010-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x JAIR MANTO VANELLO- Despacho de fl. 140.- À conta e preparo pelo autor. (...). (Efetuar o recolhimento das custas de fl. 141, no valor de R$ 30,08). -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

24. Despejo-0000080-92.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA- Despacho de fl. 358.- 1.Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). 5.Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o autor para extrair carta de sentença para execução provisória do julgado. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCO ANTONIO KOJOROSKI e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

25. Declaratoria-0000746-93.2010.8.16.0130-JOÃO ADEMIR CARGNIN x MAGAZINE LUIZA S/A- Despacho de fl. 163.- 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.As partes não pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos. Logo, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra. 3.Contados e preparados, conclusos para sentença. (Efetuar o recolhimento das custas de fl. 164, nos valores de: a) Escrivão - R$ 268,84; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R$ 21,32). -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

26. Deposito-131/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA CICERA DA SILVA- Diante da proposta de honorários da Sra Perita, às fls. 118/120, intime-se a autora para o respectivo recolhimento. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-0001731-62.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER S/A x ELON DIAS DE MORAES e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 09, manifeste-se o exequente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. Acao de Reparacao de Danos-0003580-69.2010.8.16.0130-ANA FLAVIA KULEVICZ x OI - BRASIL TELECOM S. A.- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 128, no valor de R$ 20,68. -Advs. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003494-98.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IZAIAS SORDE- Sentença de fl. 61.- (...). Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-0004370-53.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x JOSIAS ZARELLI e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 08, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

31. Inventario-0004483-07.2010.8.16.0130-VILMA LUZIA RAMOS SAMPAIO e outro x NELSON FERREIRA SAMPAIO- Despacho de fl. 50.- 1.(...). intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, em 10 dias. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

32. Exibicao de Documentos-0004785-36.2010.8.16.0130-JOSÉ FRANCISCO BERTAGGIA x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 99, nos valores de: a) Escrivão - R$ 241,58; b) Distribuidor - R $ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R$ 20,00. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

33. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005034-84.2010.8.16.0130-PANAMERICANO S/A x MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS- Sentença de fl. 37.- (...). Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avançadas a fazer parte da sentença. Custas finais, pelo requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. Exibicao de Documentos-0004935-17.2010.8.16.0130-JOSE OLIVEIRA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 251.- 1) Intime-se o autor acerca dos documentos exibidos aos autos. 2) (...). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

35. Exibicao de Documentos-0004945-61.2010.8.16.0130-AYLTON SOUZA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 81.- 1.Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

36. Alvara-0005432-31.2010.8.16.0130-ROSILENE DE ARRUDA x ADRIANO DE ARRUDA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 47 (informando que deixou de intimar a requerente), manifeste-se. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

37. Reintegracao de Posse-0005401-11.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x RENATO MENEGUSSO- Despacho de fl. 112.- (...). Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCELO BARROS MENDES-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0004674-52.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FLAVIO NOLASTICO DE CARVALHO e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 09, manifeste-se o exequente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. Execucao de Titulos Extrajud.-0005623-76.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x CRUZ COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros- Despacho de fl. 156.- I-Registre-se o pedido de declaração de imposto de renda dos executados (exercício 2010), através do sistema INFOJUD. Após, aguarde-se a respectiva resposta. II-Quanto ao DETRAN cabe à própria parte solicitar informações pretendidas no âmbito administrativo, razão pela qual indefiro a expedição do ofício solicitado. (Sobre a resposta do INFOJUD, manifeste-se o exequente). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

40. Monitoria-0006015-16.2010.8.16.0130-EGMAR ANTONIO DIAS x JAFFER FELICIO JORGE- Despacho de fl. 76.- Diante dos embargos de fls. 66/74, manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

41. Embargos a Execucao-0007560-24.2010.8.16.0130-OSANA RODRIGUES DOS SANTOS x EDNEUSA SOARES LANGE- Despacho de fl. 216.- 1.Intime-se a embargante para proceder o pagamento das custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. 2.(...). -Advs. MARIA DE JESUS DOS SANTOS e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

42. Ordinaria de Cobranca-0008297-27.2010.8.16.0130-RODRIGO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o preparo das custas de fl. 118, nos valores de: a) Escrivão - R$ 257,56; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Oficial de Justiça - R$ 37,00; e) Honorários Periciais - R$ 400,00;

f) Taxa Judiciária - R$ 20,00. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. Ordinaria de Cobranca-0008422-92.2010.8.16.0130-ALESSANDRO AKIRA MURAKAMI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 99.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 94/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. Ordinaria de Cobranca-0008462-74.2010.8.16.0130-ANTONIO CREPALDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 108.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 103/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. Ordinaria de Cobranca-0008833-38.2010.8.16.0130-NELSON FERREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 132.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 126/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. Execucao de Titulos Extrajud.-0009288-03.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 08, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

47. Ordinaria de Cobranca-0009382-48.2010.8.16.0130-ALEX EVANGELISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 101.- 1.Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. Ordinaria de Cobranca-0009735-88.2010.8.16.0130-VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fl. 33.- (...). Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo sem resolução do seu mérito, 'ex vi' do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. (...). P.R.I. procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se quando oportuno. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

49. Ordinaria de Cobranca-0009811-15.2010.8.16.0130-FRANCISCO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 117.- 1) Intimem-se as partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. 2) Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. Ordinaria de Cobranca-0010184-46.2010.8.16.0130-JONAS DE SOUZA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 85.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 80/83, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. Execucao de Titulos Extrajud.-0009710-75.2010.8.16.0130-CAIXA SEGURADORA S/A x SANDRA REGINA HURTADO CANDIDO - FI e outros- Despacho de fl. 52.- 1) O sistema RENAJUD é destinado para a inclusão e retirada de restrições sobre veículos, sendo possível a pesquisa de bens através de certidão a ser obtida, administrativamente, junto ao DETRAN. Primeiramente, deve o exequente comprovar a existência de veículos e indicá-los, razão pela qual indefiro tal pleito. 2) Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

52. Embargos de Terceiro-0000310-03.2011.8.16.0130-MARIA SUELI DE SOUZA GOES x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO- Sobre a certidão de fl. 98 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifestem-se os interessados. -Advs. NILSON GONCALVES COSTA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e MARA REGINA PORCELANI-.

53. Embargos a Arrematacao-0000195-79.2011.8.16.0130-JOSE PAULO PEREIRA GOMES e outro x HEJ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro- Sentença de fl. 98.- (...). Ante o exposto, firme no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de seu mérito. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita, P.R.I., procedendo-se as baixas necessárias, o desapensamento e arquivamento quando oportunos. -Advs. NILSON GONCALVES COSTA, MARA REGINA PORCELANI e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

54. Declaratoria-0000475-50.2011.8.16.0130-JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES EMBRATEL- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 91, no prazo de 10 dias, nos valores de: a) Escrivão - R$ 342,16; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R$ 20,11 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-0000731-90.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON APARECIDO DA SILVA- Despacho de fl. 47 e verso. 1.Considerando que o réu ainda não foi citado, que a ação de depósito perdeu seu caráter intimidatório/ coercivo pela impossibilidade de prisão civil do depositário infiel e em homenagem ao princípio da instrumentalidade as formas, defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. Retifique-se a capa dos autos. 2.Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovado o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. 3.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (...). ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 99,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. Efetuar o recolhimento de R$ 2,00, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R$ 43,00). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. Ordinaria de Cobranca-0000738-82.2011.8.16.0130-MARCELO PROCOPIO GRISI x MARCELO ESTEVAN DUARTE- Sentença de fls. 42/43.- (...). Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o réu Marcelo Estevan Duarte a pagar ao autor Marcelo Procópio Grisi a quantia de R $ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o inadimplemento (15.02.2007). Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, firme no disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

57. Acao de Reparacao de Danos-0000782-04.2011.8.16.0130-SILVANEIDE JORGE VIEIRA x MARIA DE LOURDES COVEZZI e outro- Despacho de fl. 115.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 94/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

58. Embargos a Execucao-0000834-97.2011.8.16.0130-ISSAM FARES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre os cálculos apresentados às fls. 182/194, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ROGERIA DOTTI DORIA-.

59. Impugnacao a Assit.Judiciaria-0001349-35.2011.8.16.0130-EDNEUSA SOARES LANGE x OSANA RODRIGUES DOS SANTOS- Diante da certidão de fl. 30 (Certifico que decorreu o prazo sem qualquer recurso), manifestem-se os interessados. -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, MARIA DE JESUS DOS SANTOS e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

60. Ordinaria de Indenizacao-0001646-42.2011.8.16.0130-VILMA LUZIA RAMOS SAMPAIO e outro x DORIVAL JESUS OLGADO JÚNIOR- Despacho de fl. 147.- Intimem-se as partes para, apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. 2) Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS EDUARDO BALLIANA e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

61. Ordinaria-0002029-20.2011.8.16.0130-ESP. SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 229.- 1) Intimem-se as partes para, apresentarem proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. 2) Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a sua utilidade pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

62. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002793-06.2011.8.16.0130-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDA BETTIO AUGUSTI- Despacho de fl. 28.- 1) Por cautela, promova-se a inclusão de restrição para "licenciamento",a través do sistema RENAJUD, em relação ao veículo VW/Fox, placas ASA-1925, conforme requerido às fl. 27. 2) Sem prejuízo, intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. 3) (...). -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

63. Sumarissima de Cobranca-0003440-98.2011.8.16.0130-RUBENS APARECIDO CATHCART x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 153.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 148/151, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

64. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0004545-13.2011.8.16.0130-ALEXANDRE DE SOUZA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 83.- 1) Intimem-se as partes para, apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. 2) Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. Embargos a Execucao-0005117-66.2011.8.16.0130-SEBASTIAO JOSE PUPIO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 45.- 1) (...). Face ao exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do embargante permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. 2) Intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.

66. Reintegracao de Posse-0005568-91.2011.8.16.0130-ROVALDO SCHUEROFF e outro x MOACIR DELLA JUSTINA e outro- Despacho de fl. 138.- 1.Acerca da contestação e documentos de fls. 115/136, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez)

dias. 2.(...). -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

67. Embargos a Execucao-0005637-26.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 65.- 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2) A execução não está garantida, conforme exige o artigo 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil. Desta forma, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução. 3) Certifique-se no processo de execução o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, desapensando-o para prosseguimento dos atos expropriatórios. 4) Intimem-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruírem os embargos com cópias das peças processuais dos autos de execução (art. 736, parágrafo único, CPC). 5) (...). -Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

68. Sumarissima de Cobranca-0006724-17.2011.8.16.0130-JULIANO DA SILVA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 150.- 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 145/148 em seus efeitos devolutivo e suspensivos. 2) Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3) (...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

69. Acao de Reparacao de Danos-0006255-68.2011.8.16.0130-OSCAR BERTELLI x JOSE ROBERTO MACIEL BONFIM e outro- Despacho de fl. 50.- 1.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que não causará prejuízo às partes. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 2.Cite-se o Réu por edital para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3.(...). (Apresentar resumo da petição inicial para a instrução de edital. "Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do edital.). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

70. Adjudicacao Compulsoria-0008332-50.2011.8.16.0130-NELVA LEONILDA SCHOSSER CORREA x EVA UREL AFONSO e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 26 (informando que deixou de citar a ré Izabel Ferreira da Silva, tendo em vista não a ter encontrado), manifeste-se a autora. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

71. Habilitacao de Credito-0008906-73.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 28 (informando que deixou de intimar a requerida, tendo em vista a não localização de seus representantes legais), manifeste-se o requerente. -Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA-.

72. Interdicao-0009532-92.2011.8.16.0130-GENILDA DE SIQUEIRA GOMES x LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 32.- 1.Acolho a justificativa apresentada. 2.Para o interrogatório do(a) interditando(a) designo o dia 24/04/2012, às 15:00 horas. 3.Cite-se o(a) interditando(a), por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da realização da audiência. 4.(...). 5.Diante da doença relatada à fl. 17 verifico presentes as prova inequívoca e a verossimilhança das alegações aduzidas pela requerente, relativamente ao estado vegetativo que acomete o interditando. 6.A situação permite concluir, em juízo de cognição sumária, que Laura Carvalho de Oliveira não possui condições necessárias para prática de atos da vida civil, razão pela qual nomeio provisoriamente como curadora Genilda de Siqueira Gomes Célia Ferreira da Silva Souza. 7.Lavre-se termo de compromisso. -Adv. PAULO MANOEL DE LIMA-.

73. Ordinaria de Nulidade-0000123-58.2012.8.16.0130-BLS CORTES DE CHAPAS LTDA. ME x RM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R$ 37,00. -Adv. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN-.

74. Interdicao-0000287-23.2012.8.16.0130-MARCIA TOSHICO NAKAMURA x THEREZA KAZUE NAKAMURA- Despacho de fl. 21.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Para o interrogatório da interditanda designo o dia 25/04/2012, às 14:30 horas. 3.Cite-se a interditanda, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da realização da audiência. 4.(...). -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

75. Executivo Fiscal-33/2006-DETRAN - PR x LAUDENIL DA SILVA- Dêem ciência as partes, sobre a certidão de fl. 68-verso (Certifico que desapensei os autos nº 377/09 de Embargos e remeti-o ao E. Tribunal de Justiça, não foi recebido no efeito suspensivo). -Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

23 de janeiro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 04/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0067 001023/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO 0066 000945/2011
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0013 000567/2007
ALCEU MACHADO NETO 0019 000297/2008
0031 000733/2009
0036 000127/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0068 001033/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0070 001099/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0035 000069/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0004 000112/2005
0010 000391/2007
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0033 000780/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0031 000733/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 0080 001144/2011
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0070 001099/2011
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0032 000761/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0030 000712/2009
0034 000784/2009
0041 000371/2010
0076 001127/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0064 000642/2011
BLAS GOMM FILHO 0008 000106/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000488/2004
0006 000456/2005
0022 000369/2008
BRUNO ASSONI 0007 000104/2006
0020 000330/2008
0024 000594/2008
0029 000651/2009
0081 000037/1990
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0075 001126/2011
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0078 001134/2011
0079 001140/2011
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0023 000402/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0026 000227/2009
0035 000069/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0045 000827/2010
CHARLES ZAUZA 0028 000606/2009
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 0012 000531/2007
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0008 000106/2006
EDSON JACINTO DA SILVA 0042 000542/2010
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0074 001121/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0069 001088/2011
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0020 000330/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 000900/2010
0049 000926/2010
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0055 001210/2010
0071 001111/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0047 000900/2010
0049 000926/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0034 000784/2009
FUAD ESPER CHEIDA 0005 000217/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000029/2008
GILSON JOSE DOS SANTOS 0005 000217/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0026 000227/2009
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 0074 001121/2011
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0015 000028/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0041 000371/2010
HERICK PAVIN 0037 000158/2010
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0015 000028/2008
IVAN PEGORARO 0017 000179/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000029/2008
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0075 001126/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0009 000248/2007
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0023 000402/2008
JORGE FRANCISCO 0077 001130/2011
JOSE ANTONIO DA SILVA NET 0067 001023/2011
JOSE CARLOS FARIAS 0018 000204/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0064 000642/2011
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0025 000199/2009
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0041 000371/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 000519/2011
LAURI TRENTINI 0020 000330/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0002 000512/2002
LINO MASSAYUKITTO 0011 000441/2007
LUCILIO DA SILVA 0042 000542/2010
LUIZ CARLOS AOKI 0077 001130/2011
MARCELO BARROS MENDES 0037 000158/2010
0060 000299/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 0065 000809/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0074 001121/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 000519/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000488/2004
0006 000456/2005
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0040 000336/2010
0044 000764/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0038 000171/2010
MARCOS LEATE 0017 000179/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0002 000512/2002
0011 000441/2007
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0004 000112/2005

MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 001118/2011
MARILISA DE MELO 0066 000945/2011
MARIO NIELSEN JUNIOR 0029 000651/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 000346/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 000896/2010
0051 001022/2010
0052 001027/2010
0053 001053/2010
0054 001197/2010
0057 000041/2011
0062 000538/2011
NELCIES ALVES BUENO 0080 001144/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0063 000607/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0001 000487/2002
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0031 000733/2009
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0010 000391/2007
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0030 000712/2009
0034 000784/2009
0041 000371/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0076 001127/2011
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0032 000761/2009
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0069 001088/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0041 000371/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0045 000827/2010
0046 000896/2010
0056 001273/2010
0062 000538/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0048 000901/2010
0050 001010/2010
0058 000226/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0046 000896/2010
0051 001022/2010
0052 001027/2010
0053 001053/2010
0054 001197/2010
0057 000041/2011
RENATO A. FILLIS 0017 000179/2008
RENATO BENVINDO FRATA 0004 000112/2005
0075 001126/2011
RICARDO COSTA BRUNO 0009 000248/2007
RICARDO SHIROSHIMA 0069 001088/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0020 000330/2008
ROBSON FUMAGALI 0077 001130/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0045 000827/2010
0047 000900/2010
0048 000901/2010
0049 000926/2010
0050 001010/2010
0051 001022/2010
0052 001027/2010
0053 001053/2010
0054 001197/2010
0057 000041/2011
0058 000226/2011
0059 000237/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0043 000553/2010
ROZENEI GISELI PERES 0072 001112/2011
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0055 001210/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 000199/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0031 000733/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 0026 000227/2009
SUELI ANTUNES 0007 000104/2006
0075 001126/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0026 000227/2009
0035 000069/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0027 000398/2009
VINICIUS SEGANTINI BUSATO 0065 000809/2011
WALDUR TRENTINI 0007 000104/2006
0014 000004/2008
0024 000594/2008
0039 000322/2010
WENDEL RICARDO NEVES 0077 001130/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0038 000171/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-487/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MAURILIO CORREA PINTO e outro- " Retirar o alvara mediante taxa de R $9,40". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

2. EXECUCAO JUDICIAL-512/2002-APEC.ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA x JULIANA DE JESUS SILVA- " Sobre o decurso do prazo de suspensao, diga a parte autora no prazo de dez ". -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

3. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0000473-27.2004.8.16.0130-BANCO ITAU S.A x ROSE APARECIDA OSTETI FURTADO- " Sobre o decurso do prazo de suspensao dos autos, diga a parte autora no prazo de dez dias".-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. ANULATORIA-0000579-52.2005.8.16.0130-ASSOC.DAS PRIMEIRAS DAMAS DO NOR.DO PR-APRIDANORPA x EVANDIR HONORATO SALDANHA e outros- sentenca... (...) "Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência do débito representado pela duplicata n. 01/01, com vencimento em 5.6.2004, no importe de R$1.500,00, sacada por Souza e Honorato Ltda. em face da Autora; b) determinar, após o trânsito em julgado da sentença, o cancelamento definitivo do protesto referente a tal duplicata; c) condenar solidariamente os Réus ao pagamento de indenização no importe de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora. O valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da emissão da duplicata (5.5.2004) e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença. Condeno solidariamente os Réus ao pagamento das custas processuais, honorários da curadora (arbitrados em R$500,00) e os honorários advocatícios do patrono da Autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamentto, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (6 anos e 9 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Extraiam-se cópias da petição inicial e documentos que a acompanham, bem como da presente sentença, e nos termos do artigo 40 do CPP encaminhem-nas ao Ministério Público, para apuração da eventual prática do delito previsto no artigo 172 do Código Penal. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, AMILTON LUIZ AUGUSTI e MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

5. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000575-15.2005.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x FUAD ESPER CHEIDA e outro- Despacho de folhas 94/95. (...) "1. Trata-se de incidente de impugnação ao valor atribuído por Fuad Esper Cheida e Maude Esper Cheida nos autos n. 545/2004 de desapropriação indireta, ação que tem como réu o Município de Paranavaí. 2. Neste incidente, o Município de Paranavaí sustenta o seguinte: "os autores atribuíram aos autos n. 545/2004 o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), o que é incompatível com o bem da vida perseguido nos autos principais, uma vez que a área esbulhada, segundo os próprios autores, teria valor de mercado correspondente a R$67,00 por metro quadrado; " como a área supostamente esbulhada seria de 2.375,247 metros quadrados, o valor da causa não poderia ser inferior a R$159.156,49.

3. Fuad Esper Cheida e Maude Esper Cheida apresentaram réplica (fls. 8/9), sustentando que a área objeto dos autos n. 661/2002 excede a quantia de 2 milhões de reais, enquanto a área desapropriada indiretamente e objeto dos autos n. 545/2004 compreende pouco mais de 100 metros de frente para a Avenida Heitor de Alencar Furtado e uma largura igual à própria segunda pista de rolamento. No entanto, anuíram com a procedência da impugnação, uma vez que dada a posição em que se localizam os terrenos, o real valor de mercado não seria inferior à quantia de 100 mil reais cada. Ao final, concordaram com o valor atribuído pelo Município à lide. 4. O Ministério Público se manifestou pela procedência da impugnação (fl. 13). 5. Em 11.8.2006, a magistrada à época declarou que julgaria o incidente juntamente com a ação principal (fl. 13/v). 6. Retornando estes autos à primeira instância (após anulação da sentença proferida nos autos n. 661/2002), os autores dos autos n. 545/2004 se manifestaram e juntaram documentos nas fls. 14/93, requerendo a remessa dos autos ao arquivo. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 258, que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

No caso em comento, os autores dos autos n. 545/2004 tinham condições de obter um valor, se não exato, ao menos aproximado de sua pretensão material, conforme se infere de excerto da petição inicial: "3) - 'Ab abundantium', pode-se ainda deixar esclarecido, em pequena digressão, que, na área contígua a esta que agora é objeto desta ação de indenização por apossamento administrativo, ou seja, no Remanescente do Lote 12-A e 12-B/2, objeto da Matrícula n. 23.277, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis), subsiste espécie de apropriação direta que exigiu fosse procedido Laudo Pericial de Avaliação Prévia ou Provisória para fins de se fixar o valor de oferta inicial de pagamento da referida área expropriada. Destarte, à razão de que este Laudo Pericial contém uma série de elementos que podem servir de subsídio à formação do livre convencimento deste digno Juízo, como sejam: a data em que se deu a imissão de posse na área esbulhada (20-11-2002) e o valor de mercado de seu metro quadrado em 09 de julho de 2004 (R$67,00), os Autores pedem a juntada desse Laudo Pericial à inicial desta ação indenizatória (doc. nº 06)." (fls. 3/4 da petição inicial) Tanto o valor atribuído à causa não corresponde à efetiva pretensão dos autores que eles concordaram expressamente com o pedido de impugnação:

"3) - Ora, de como se supõe que, no caso, essa segunda pista deve compreender o esbulho possessório de uma área mínima de hum (1.000) metros quadrados de propriedade dos Autores, isto é, o equivalente a duas datas de terras de quinhentos (500) m2 cada uma, não fica difícil de se presumir que essa impugnação procede, pois, dada a posição em que se acham localizadas tais datas, não fica difícil de se saber que o seu valor real de mercado não seria inferior à quantia de R$100.000,00 (cem mil reais cada uma).

Posto isto, os Autores, sem poderem confundir as ações de desapropriação direta com a ação de desapropriação indireta, concordam com o valor atribuído à lide pelo Réu." (fls. 8/9)

Não é o caso, portanto, de perda do objeto da impugnação (como sustentado pelos autores em sua última petição), mas de procedência em razão do reconhecimento, pelos autores, de que o réu se encontrava com a razão em seus fundamentos apresentados na impugnação ao valor da causa. Posto isto, acolho a impugnação apresentada pelo Município de Paranavaí, para determinar a retificação do valor da causa dos autos n. 545/2004 para R$159.156,49. Custas do incidente, pelos autores Fuad Esper Cheida e esposa. Deixo de arbitrar honorários, pela ausência de previsão legal. Decorrido o prazo para interposição de agravo:

a) cumpra-se o item 5.13.4 do CN, juntando-se cópia nos autos n. 545/2004; b) nos autos n. 545/2004, intimem-se os Autores para que no prazo de dez dias efetuem o

complemento das custas e Funrejus, conforme novo valor atribuído à causa; -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e FUAD ESPER CHEIDA-.

6. EXECUCAO-0000546-62.2005.8.16.0130-BANCO BANESTADO S/A x NIVEL VEICULOS LTDA e outro- " Sobre o decurso do prazo de suspensao, diga o exequente em dez dias"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. ACAO ORDINARIA-0000896-16.2006.8.16.0130-D.D.S.V. x E.P. e outro- sentenca de folhas. (...) "Em razão do exposto: a) confirmo parcialmente a liminar concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, para condenar o Estado do Paraná, através da 14ª. Regional de Saúde, ao fornecimento dos medicamentos: assert 50mg, trileptal 600mg, rivotril 0,5mg, pen ve oral 500 mg e marevan 5mg na dosagem prescrita (mediante apresentação de receitas mensalmente atualizadas) e enquanto necessários para o tratamento de suas patologias, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC;

b) julgo improcedentes os pedidos formulados em face do Município de Paranavaí, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Caberá à Autora demonstrar mensalmente, através de declaração ou receituário médico, a necessidade de manutenção do tratamento, sob pena de suspensão automática da determinação do fornecimento dos medicamentos.

Como a Autora decaiu dos pedidos em relação a um Réu e em parte de seu pedido em relação ao Estado do Paraná (um dos medicamentos), condeno-a ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu Município de Paranavaí, que arbitro em valor único de R$ 1.000,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional e pelo tempo despendido para solução da demanda (5 anos e 9 meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários, em relação à Autora, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Condeno o Réu Estado do Paraná, por sua vez, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro em 600 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional e pelo tempo despendido para solução da demanda (5 anos e 9 meses, aproximadamente).-Advs. WALDUR TRENTINI, SUELI ANTUNES e BRUNO ASSONI-.

8. DECLARATORIA-0000890-09.2006.8.16.0130-IZAMAR DOMINGUES DA SILVA x BANCO BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO- sentenca de folhas 350. "

Banco Santander Brasil S/A apresentou embargos de declaração contra a sentença de fl. 241 alegando: a) contradição, pois a execução foi extinta com base no artigo 471-J do CPC, ao invés do artigo 794, I do CPC; b) omissão da decisão quanto ao indeferimento do pedido do Embargante para expedição de ofício para baixa do protesto. Embargos tempestivos, devem ser conhecidos. No mérito, merecem parcial provimento. De fato, a sentença apresentou erro na adoção do dispositivo legal para a extinção do feito (sequer existe o artigo 471-J). Assim, há que se adotar o dispositivo correto, qual seja: CPC, art. 794, I. Quanto ao segundo ponto (questão relativa à baixa do protesto), o Juízo já havia se manifestado a respeito (fl. 239), não havendo qualquer omissão no julgado. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, somente para substituir o fundamento legal da sentença de extinção para o artigo 794, I do CPC. -Advs. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

9. EXECUCAO JUDICIAL-248/2007-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA- " retirar o oficio expedido mediante a taxa de R$9,40".-Advs. RICARDO COSTA BRUNO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

10. EXECUCAO-391/2007-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZA GOMES - ME e outros- " Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de folhas 135/136 no prazo comum de cinco dias"-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

11. ACAO MONITORIA-441/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS- " Sobre o decurso do prazo de suspensao, diga a parte autora no prazo de dez dias".-Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

12. USUCAPIAO-531/2007-JESSICA EMANOELE PEREIRA COSTA x CLAUDIO DAMIANO STASIAK e outros- "Retirar o mandado de registro"-Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

13. DESPEJO-567/2007-ALESSANDRO FUJIKAWA PURGANO e outro x DULCILENE DO CARMO e outro- " Depositar a diligencia do Oficial de Justica para cumprimento do mandado de penhora"-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

14. INVENTARIO-4/2008-INES DE SOUZA RODRIGUES x JOSE PAULINO RODRIGUES- " Retirar os oficios e edital de citacao"-Adv. WALDUR TRENTINI-.

15. USUCAPIAO-0003249-58.2008.8.16.0130-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE DE AQUINO SANTOS- " Retirar o edital de citacao e promover sua publicacao no jornal local". -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

16. SUMARIO DE COBRANCA-29/2008-CECILIA PEREIRA GOMES x REAL SEGUROS S.A- Despacho de folhas 166. " Ao devedorpara efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito".-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

17. ACAO DE DEPOSITO-179/2008-BANCO FINASA S.A x ANTONIO ROBERTO BARBARESCO- " Retirar oficio mediante taxa de R$9,40". -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e RENATO A. FILLIS-.

18. DECLARATORIA-204/2008-NILCE DA SILVA FERREIRA PUPIO x MUNICIPIO DE AMAPORA e outro- " Ao autor sobre certidao...(que decorreu prazo sem que o reu efetuasse o pagamento do debito) diga no prazo legal".-Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.

19. ACAO MONITORIA-297/2008-SICREDI MARINGA /PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA e outros- Despacho de folhas 328. " Defiro o pedido de fls. 324. Vista dos autos". -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

20. ORD. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003340-51.2008.8.16.0130-DORACI BARBIERI x PARANA PREVIDENCIA e outro- sentenca de folhas 214/217. (...) Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos dos Réus, arbitrados em valor único de R$4.000,00 (a ser dividido pro rata entre aqueles que atuaram no feito), com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, qualidade técnica apresentada nas petições e ao tempo total de duração da lide (três anos e quatro meses, aproximadamente).A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950.-Advs. FABIANE DA SILVA GUILHEN, LAURI TRENTINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e BRUNO ASSONI-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0003341-36.2008.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x JONATAS DE SOUSA CORRONO- sentenca de folhas 73. "Trata-se de ação de busca e apreensão (convertida em depósito), proposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados em face de Jonatas de Souza Corrona. Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fls. 71, a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 72/v. A escrivania certificou que a parte autora não deu andamento ao processo (fl. 72/v). Como o Réu ainda não foi citado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

22. EXECUCAO-0003275-56.2008.8.16.0130-BANCO ITAUBANK S.A x GRAFICA EDITORA PRECISION LTDA EPP- Despacho de folhas 94. "Defiro o pedido de fls.93. Vistas dos autos"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. ACAO ORDINARIA-0003337-96.2008.8.16.0130-RICARDO TADEU CAIRES SILVA x FAFIPA-FAC.ESTADUAL EDUC.CIENC.LETRAS DE PARANAVAI-sentenca de folhas 444/448. (...) "Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, apenas para condenar a FAFIPA ao pagamento da diferença relativa ao adicional de titulação no percentual de 75% a partir de 3.12.2007 (autorizada a compensação de verbas pagas sob igual título), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, sendo que o termo inicial dos juros é a citação e da correção monetária, o mês seguinte em que o adicional deveria ter sido pago. O Réu está autorizado a efetuar a retenção do imposto de renda devido, cabendo a comprovação do recolhimento nos autos. Como houve sucumbência parcial (o Autor decaiu do pedido de inscrição no TIDE e de indenização por dano moral), condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais deduzindo-se a condenação do Autor em custas pela exclusão do Estado do polo passivo, fl. 362/v, até aquele momento processual), deixando de arbitrar honorários advocatícios para que se proceda à compensação prevista no artigo 21 do CPC. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário (CPC, artigo 475, §2º).

-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN-.

24. ACAO ORDINARIA-594/2008-JOSE ATILIO RIGOLETO x ESTADO DO PARANA- Despacho de folhas 232. " Sobre o laudo pericial, digam os interessados inclusive o Ministerio Publico no prazo de dez dias".-Advs. WALDUR TRENTINI e BRUNO ASSONI-.

25. DECLARATORIA-0004824-67.2009.8.16.0130-CLAUDOMIRO DOS REIS CARDOSO x BRASIL TELECOM S.A- sentenca de folhas 213. " Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Claudomiro dos Reis Cardoso em face de Brasil Telecom S/A, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrivania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN).-Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. ACAO ORDINARIA-227/2009-CLAUDINEIA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de folhas 516/518. (...) "1. Conforme informado pela COHAPAR nas fls. 408/415, os contratos de seguro referente às Autoras Maria do Carmo Pedro da Silva e Sandra dos Santos Correa são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, e não da Companhia Excelsior de Seguros, por força da Carteira Resolução 460. O financiamento, confirmou a Caixa Econômica Federal, deu-se com recursos do FGTS (fls. 467/484). Ao exemplo da MPV 478/2009, por muitos considerada inconstitucional e que perdeu sua eficácia, houve a publicação da MPV 513/2010, em relação à qual este Juízo também reconheceu a inconstitucionalidade, conforme se infere da fundamentação da decisão proferida nos autos n. 374/2008: (...) No entanto, recentemente a MPV 513/2010 foi convertida na Lei n. 12.409/2011, o que significa que a inconstitucionalidade formal restou superada e, com o advento da lei, ocorreu a extinção das apólices de seguro do SFH e a assunção dos créditos e débitos pelo FCVS. Com tal medida, inegável a configuração da incompetência superveniente deste Juízo para processamento e julgamento do feito em relação às Autoras acima nominadas, em razão da existência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal, havendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos

termos do artigo 109, I do CPC. (...) Em razão do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito em relação às Autoras Claudineia Martins e Maria do Carmo Pedro da Silva, pela incompetência absoluta e superveniente deste Juízo para processamento e julgamento do feito (CPC, artigo 267, IV). Caberá a cada Autora o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em R$600,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela extinção precoce do feito. 2. O feito prosseguirá somente em relação aos Autores Sandra dos Santos Correa e Fernando Patrick Santos. 3. O Réu apresentou impugnação aos honorários do perito (fls. 438/441), indicando paradigmas para redução do valor (fls. 443/465). (...) É fato público e notório que existe número considerável de ações tratando do mesmo tema deste feito, não somente na Comarca de Paranavaí, mas também no Estado do Paraná. Como são ações bastante semelhantes, pode-se afirmar, igualmente, que o trabalho desenvolvido pelos peritos nomeados também são semelhantes (vistoria individual dos imóveis e resposta individual aos quesitos formulados pelas partes). Em impugnações aos honorários periciais já apreciadas por este Juízo (autos n. 306/2008, 462/2008 e 575/2008, dentre outras), os paradigmas indicam valores de honorários no importe de R$ 1.000, R$ 900, R$ 800, R$ 700 e R$ 500. Já os paradigmas indicados por uma das peritas nomeada pelo Juízo mostram que houve propostas de honorários no importe de R$ 1.200,00, R$1.250,00, R$1.500,00, R $1.800,00 e R$1.880,00.

Desta forma, considerando que a vistoria de cada imóvel será apenas uma, pode-se concluir que o trabalho extra do perito nomeado por este Juízo, em comparação com outros processos, consistirá, tão-somente, na resposta aos quesitos formulados pelo próprio Juízo - que são apenas nove, conforme se infere da decisão interlocutória saneadora (fl. 352/353). Por fim, deve-se considerar que o perito nomeado, previamente cadastrado perante esta 2ª Vara Cível para realização de perícias, terá custas referentes a deslocamento, uma vez que possui sede profissional no Município de Campo Mourão. Assim, e considerando a média dos honorários arbitrados por este Juízo, tenho como justa a redução dos honorários periciais para R $ 1.100,00 por unidade habitacional a ser periciada (total de R$2.200,00), acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela seguradora Ré. Intimem-se (inclusive o sr. perito). Considerando o que foi exposto pelo sr. Perito nas fls. 401/402, há que se reconhecer que não é possível realizar a perícia sem a antecipação dos honorários periciais, já que eles não se destinam somente à remuneração do trabalho intelectual da profissional, mas também a cobertura de despesas de locomoção, alimentação e remuneração de auxiliar técnico. A perícia, por sua vez, é imprescindível para a solução dos pontos controvertidos, tendo havido, inclusive, a inversão do ônus da prova, conforme decisão interlocutória saneadora de fls. 346/354 - decisão mantida pelo Tribunal de Justiça através do Agravo de Instrumento n. 417/421. O impasse gera uma situação deveras conflitante, pois o ônus da produção da prova pericial pertence aos Autores (beneficiários da Justiça Gratuita), mas as consequências jurídicas da não produção da prova pericial podem ser nocivas ao Réu, já que em razão da inversão do ônus da prova pesa contra si a responsabilidade de demonstrar nos autos que as construções são isentas dos vícios apontados. Desta forma, intime-se o Réu para, querendo, efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias, ciente de que, se não o fizer, não será possível a realização da prova pericial e, por consequência, a ausência da prova pode resultar em prejuízo para si próprio, mediante a possibilidade de presunção da veracidade das alegações dos Autores. Caso seja efetuado o depósito, intime-se o sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais nas unidades habitacionais dos Autores, autorizando-se, desde logo, o levantamento de 30% dos valores que venham a ser depositados, devendo o valor remanescente ser entregue ao sr. Perito somente quando da entrega do laudo." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

27. EXECUCAO-398/2009-SENAC - PR x ANTONIA APARECIDA DE SOUZA- " Sobre o decurso do prazo diga a parte autora no prazo legal".-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-606/2009-MARILZA SIMONETTI DE CARVALHO x NILTON SEITI NARIMATSU e outro- " Sobre a certidao supra, (que decorreu o prazo legal sem que houvesse pagamento do debito) manifeste-se o autor".-Adv. CHARLES ZAUZA-.

29. DECLARATORIA-0004818-60.2009.8.16.0130-MARCELO AUGUSTO PETERS x ESTADO DO PARANA- sentenca de folhas 252/256. (...) "Em razão do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedidos através do agravo de instrumento n. 654.865-4 e julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade do ato administrativo que declarou o Autor ausente na 2ª fase do certame do Edital n. 4/2005 e, consequentemente, o indeferimento para participação representado pela resposta de requerimento datada de 31.7.2009 (fl. 52 dos autos); b) condenar o Réu a obrigação de fazer, consistente na convocação do Autor para realização de exame de saúde, sob pena de multa diária de R$100,00 em caso de descumprimento. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, arbitrados em R$2.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dois anos, aproximadamente).-Advs. MARIO NIELSEN JUNIOR e BRUNO ASSONI-.

30. EXECUCAO-712/2009-BANCO BRADESCO S.A. x VALDENICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA- Despacho de folhas 73. "Diga om autor sobre o prosseguimento do feito".-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0004693-92.2009.8.16.0130-LUIZ CARLOS FERNANDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR)- " Sobre a proposta de honorarios de folhas 385/386 da Sra Perita, manifestem-se as partes". -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

32. BUSCA E APREENSAO-0004819-45.2009.8.16.0130-PANAMERICANO S/A x PEDRO PAULO DE OLIVEIRA- sentenca de folhas 118/122. (...) "Em razão do exposto . a) revogo a liminar outrora concedida, determinando a devolução, ao Réu, do veículo descrito no relatório no prazo de cinco dias (ou a transferência de veículo equivalente, caso o Autor já tenha efetuado a alienação extrajudicial), sob pena de multa diária de R$100,00 em caso de descumprimento;

b) julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R$2.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa, realização de uma audiência e ao tempo total de duração da lide (dois anos, aproximadamente).

O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença.-Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

33. INVENTARIO-780/2009-RICARDO ANTONIO JARDIM e outros x ANTONIO DIAS JARDIM- " Sobre o expediente de folhas 78,diga a parte autora no prazo legal" -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

34. ACAO MONITORIA-784/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ROMERIO DA SILVA OLIVEIRA- Sobre a proposta de honorarios, manifestem as partes no prazo comum". -Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE, ARI DE SOUZA FREIRE e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

35. ACAO ORDINARIA-0000069-63.2010.8.16.0130-FRANCISCO EDIMILSON MAIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de folhas 360. " Defiro o prazo suplementar requerido de dez dias" -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

36. EXCECAO DE SUSPEICAO-127/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x THEREZINHA ALVES DAL PONT e outros- despacho de folhas 41. Defiro o pedido de folhas 37. Vista dos autos. Ao interessado para efetuar o pagamento das custas processuais"-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000158-86.2010.8.16.0130-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- " Sobre o transito em julgado da sentenca digam os interessados no prazo legal". -Advs. MARCELO BARROS MENDES e HERICK PAVIN-.

38. EXECUCAO-0000744-26.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x GARTOL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ME e outro- " Retirar a carta precatoria e instruir com as copias necessarias mediante taxa de R$9,40 mais as despesas com fotocopias".-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

39. INVENTARIO E PARTILHA-0002620-16.2010.8.16.0130-SUELI RODRIGUES DOS SANTOS ALVES DA SILVA x JOANA RODRIGUES DOS SANTOS- Despacho de folhas 62. " Diga a inventariante sobre o pedido formulado pela Fazenda Publica as folhas 35 bem como para apresentar o plano de partilha, tendo em vista o recolhimento do imposto de transmissao".-Adv. WALDUR TRENTINI-.

40. EXECUCAO-0002739-74.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE CARLOS LELLI MARTINS e outro- Despacho de folhas 78. "Depreende-se da copia da matricula juntada que o imovel foi adquirido por Daniel Bertulino da Silva, enquanto que a execucao foi proposta contra Daniel Bertulino apenas. Portanto ao exequente para esclarecimentos no prazo de dez dias. Indefiro o pedido de fls74 uma vez que o registro da penhora e onus da parte exequente". -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0003822-28.2010.8.16.0130-ALEXANDRE LEHMKUHL e outro x BANCO BRADESCO S/A- " Ao pagamento das custas processuais de folhas 314/315 . Escrivao. R$15,04. manifestem-se os interessados."-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

42. INDENIZACAO-0005258-22.2010.8.16.0130-MARIANA CANDIDA DE JESUS DIAS x MAGALY JACINTO DA SILVA- Despacho de folhas 132. " Sobre o laudo pericial de folhas 125/131, manifestem-se os interessados no prazo de dez dias". -Advs. LUCILIO DA SILVA e EDSON JACINTO DA SILVA-.

43. EXECUCAO-0005264-29.2010.8.16.0130-UNICRED NORTE DO PARANA S/A x DENADIR DOMINGUES EUGENIO- Sobre o decurso do prazo de suspensao, diga a parte autora no prazo de dez dias".-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

44. EXECUCAO-0006462-04.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x IL MARTINS DA SILVA INFORMATICA LTDA e outro- " Sobre o expediente de folhas 74, diga a parte autora no prazo legal". -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

45. COBRANCA-0007664-16.2010.8.16.0130-JOSE BORSALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- despacho de folhas 88. 1- Recebo a apelacao de folhas 83/87 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Aos apelados para contrarrazoes no prazo de quinze dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

46. COBRANCA-0008112-86.2010.8.16.0130-RONISIA CRISTINA BELILIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 119. 1- Recebo a

apelacao de folhas 114/118 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes em quinze dias". -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. COBRANCA-0008103-27.2010.8.16.0130-WAGNER DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 229. " 1- Recebo as apelacoes de folhas 194/200 e 203/214 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. COBRANCA-0008101-57.2010.8.16.0130-VALDIR DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 68. "1- Recebo a apelacao de folhas 63/67em seus efeitos devolutivo e suspensaivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias"-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. COBRANCA-0008298-12.2010.8.16.0130-RENATO GUIMARAES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Despacho de folhas 135. " 1- Recebo a apelacao de folhas 130/134 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 Aos apelados para contrarrazos no prazo de quinze dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. COBRANCA-0008463-59.2010.8.16.0130-PEDRO FERREIRA DE MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 86. 1- Recebo a apelacao de folhas 81/85 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. COBRANCA-0008417-70.2010.8.16.0130-MARCIEL PEREIRA DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 106. 1- Recebo a apelacao de folhas 106 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. COBRANCA-0008474-88.2010.8.16.0130-VALDEMIRO SEITZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 121. " 1- Recebo a apelacao de folhas 116/120 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias"-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. COBRANCA-0008642-90.2010.8.16.0130-ELZA MARTINS RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 123. 1- Recebo a apelacao de folhas 118/122 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoarem em quinze dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. COBRANCA-0009335-74.2010.8.16.0130-HENRIQUE FERNANDES JORGE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 124. " 1- Recebo a apelacao de folhas 119/123 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. USUCAPIAO-0009485-55.2010.8.16.0130-MARIA DA GLORIA DE JESUS DE SOUZA e outro x JOSE MARIA DIAS- despacho de folhas 61/62. (...) "a) Subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Estão presentes; b) Objetivos intrínsecos: diz respeito à subordinação do procedimento às normas legais. Intimem-se os Autores para que no prazo de dez dias promovam a citação dos confinantes Paulo Sérgio da Silva e Cristiane Andrade da Cunha Silva, que têm endereço certo (fl. 5).Retirar os oficios expedidos". -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

56. COBRANCA-0010209-59.2010.8.16.0130-LEONARDO PEREIRA ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 141. " Defiro o prazo suplementar requerido".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

57. COBRANCA-0009834-58.2010.8.16.0130-MARILENE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 108. 1- Recebo apelacao de folhas 103/107 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes no prazo de quinze dias".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. COBRANCA-0001409-08.2011.8.16.0130-AIRTON MARIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 91. " Recebo a apelacao de folhas 86/90 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. COBRANCA-0001424-74.2011.8.16.0130-ANTONIO DE SOUZA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 113. " Defiro o prazo suplementar requerido".-00-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. ACAO ORDINARIA-0001842-12.2011.8.16.0130-ALCIDIO GIRONDI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- " Retirar o oficio de citacao".-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

61. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003533-61.2011.8.16.0130-BANCO FIBRA S/A x TARCIZIO MIGUEL DOS SANTOS- Despacho de folhas 48. " Esclareca a autora o deposito de fls. 47 no prazo de dez dias".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

62. COBRANCA-0004125-08.2011.8.16.0130-GILSON CELSO FELIX DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- despacho de folhas 176. 1 Recebo a apelacao de fls. 155/173 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazoes querendo no prazo de quinze dias".-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004881-17.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICI E RICCI LTDA ME- " Retirar a carta precatoria e instruir com as copias necessarias mediante taxa de R$9,40 mais as despesas com as copias". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

64. DECLARATORIA-0004961-78.2011.8.16.0130-MARINALDO JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0006821-17.2011.8.16.0130-ERALDA DOMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de folhas 53. "A gratuidade processual não deve ser deferida aos Embargantes. Somente a Embargante apresentou cópias de faturas de energia elétrica, que indicam um consumo mínimo de R$95,99 e máximo de R$150,26 (fls. 49/52).

A Embargante é proprietária de três veículos, enquanto o Embargante figura como proprietário de quatro veículos, conforme extrato obtido pela escrivania junto ao sistema Renajud (fl. 44).

Além disso, conforme consta nos autos n. 652/2011 de execução, fl. 10, em trâmite nesta Vara Cível, a Embargante é proprietária de imóvel que, segundo avaliação constante na cédula de crédito rural no qual o bem se encontra hipotecado, importa em 350 mil reais.

Os poucos elementos existentes, aliados à efetiva falta de comprovação da alegada atual hipossuficiência, permitem concluir não ser verídica a informação dos Embargantes de que não podem arcar com as custas processuais, que podem perfeitamente ser rateadas entre ambos. Em razão do exposto, indefiro a gratuidade processual a ambos os Embargantes. Intimem-se os Embargantes para que no prazo de dez dias efetuem o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINI BUSATO PEREIRA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0008328-13.2011.8.16.0130-LAURINDO MARTINS FERREIRA FILHO e outro x AMALIA NEGRAO DE MELLO XAVIER- Despacho de folhas 24. "1. Este Juízo tem verificado um crescente aumento no número de pedidos de gratuidade processual com base na Lei n. 1060/1950. A situação também não passa desapercebida da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que no dia 7.4.2011 encaminhou um e-mail a todos os magistrados, informando a realização de estudo a respeito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se constatou que em determinados meses (como o de janeiro de 2011) o índice de justiça gratuita atingiu a cifra de 71,13% dos feitos ajuizados.

A nossa própria Corregedoria-Geral da Justiça já informou que futuramente também pretende efetuar uma pesquisa do gênero, e que já encaminhou os dados ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, para conscientizar os advogados para evitar abusos quanto aos pedidos de justiça gratuita. (...)Em razão do exposto, considerando que ao menos um dos Embargantes é profissional remunerado, e tendo sido as custas iniciais, que são as mais expressivas, sido cotadas em R$337,62 (aproximadamente 62% do salário mínimo), intime-se para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando nos autos os três últimos comprovantes de renda ou, quando menos, a última declaração de imposto de renda.".-Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO e MARILISA DE MELO-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS-0009537-17.2011.8.16.0130-EDIVALDO JOSE SINHORINI x RUBENS FURTUOSO e outro- Sobre a contestacao apresentada, diga a parte autora no prazo de dez dias".-Advs. JOSE ANTONIO DA SILVA NETO e ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

68. ACAO MONITORIA-0009442-84.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PEXPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$37,00"-Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008923-12.2011.8.16.0130-VILMAR ALVES DOS SANTOS x COOPERATIVA SICREDI - AGENCIA PARANAVAI- "Retirar oficio mediante taxa de R$9,40". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

70. COBRANCA-0009785-80.2011.8.16.0130-JANDICLER MARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Retirar o oficio de citacao".-Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e ANDREA DANIELLA AZEVEDO-.

71. DESPEJO-0009648-98.2011.8.16.0130-MARIA APARECIDA SETRA x REGINALDO TARGINO DO NASCIMENTO e outros- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$55,50 e retirar o edital de citacao promovendo sua publicacao". -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

72. EXECUCAO-0010140-90.2011.8.16.0130-SIDNEI JACINTO CONINCK-COMBUSTIVEIS x DECAROLLI E NEVES LTDA- " Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$37,00"-Adv. ROZENEI GISELI PERES-.

73. BUSCA E APREENSAO-0010056-89.2011.8.16.0130-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x EDNILSON MITSUNAGA- " Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$221,50".-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

74. EXECUCAO-0009829-02.2011.8.16.0130-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x DONIZETE PIO- " Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R $37,00". -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

75. INDENIZACAO-0010506-32.2011.8.16.0130-PAMELA EVALDT LEAL x FUNDAÇAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Despacho de folhas 41. "1. Este Juízo tem verificado um crescente aumento no número de pedidos de gratuidade processual com base na Lei n. 1060/1950. A situação também não passa despercebida da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que no dia 7.4.2011 encaminhou um e-mail a todos os magistrados, informando a realização de estudo a respeito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se constatou que em determinados meses (como o de janeiro de 2011) o índice de justiça gratuita atingiu a cifra de 71,13% dos

feitos ajuizados. A nossa própria Corregedoria-Geral da Justiça já informou que futuramente também pretende efetuar uma pesquisa do gênero, e que já encaminhou os dados ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, para conscientizar os advogados para evitar abusos quanto aos pedidos de justiça gratuita. (...)No caso dos autos, verifica-se que a parte autora se declarou secretária, tendo, portanto, fonte de renda. Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiência (p.ex.: comprovantes de rendimento, cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc). -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA MARTINS XAVIER, SUELI ANTUNES e BRUNO TORTORELLI WINCHE-.

76. EXECUCAO-0010303-70.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x VALMIR SBARDALATTI MOVEIS - VALMOVEIS- " Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$74,00". -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

77. DECLARATORIA-0010135-68.2011.8.16.0130-NOVA ELETRO INSTALAÇOES ELETRICAS LTDA x PECCINI DE GODOY E CIA LTDA (AUTO POSTO HEIRA BOI)- Despacho de folhas 63. "

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, proposta por Nova Eletro Instalações Elétricas Ltda. em face de Peccini de Godoy & Cia. Ltda., em que o Autor objetiva a concessão de liminar para sustação do protesto de duplicata mercantil com vencimento em 15.8.2011, sob n. 218, no valor de R$5.593,00.

Segundo consta, as partes mantinham contrato verbal de compra e venda de combustível, mediante pagamento mensal, pelo Autor, do que havia sido consumido. No entanto, um funcionário do Autor teria extrapolado os limites do contrato, efetuando consumos pessoais e que redundaram no valor estampado na duplicata mercantil. Tal funcionário não contava com a autorização para tais consumos, tanto que foi desligado da empresa. É o breve relato. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes os requisitos do artigo 273 do CPC verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso dos autos, não há verossimilhança, mas apenas fumaça do bom direito. O contrato estabelecido entre as parte foi verbal, não se sabendo, neste momento processual, qual era o seu exato alcance. Ademais, embora o Autor responsabilize um funcionário e o próprio Réu pela extrapolação dos limites do contrato, certo é que aquele dispensou seu funcionário sem justa causa, apesar do suposto prejuízo que ele teria causado à empresa (fls. 56/57).

Desta forma, concedo a liminar pleiteada, no sentido de determinar a sustação do protesto do título (ou de seus efeitos, caso já lavrado), desde que ofertada caução (real ou em dinheiro) no valor correspondente ao do título (R$5.593,00) no prazo de cinco dias, sob pena de revogação automática da liminar. Intime-se.

Somente após prestada a caução, intime-se o Réu para que se abstenha de protestar o título em questão (ou efetue o seu levantamento no prazo de cinco dias), sob pena de multa diária de R$100,00." -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES-.

78. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010614-61.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE JAILSON DOS SANTOS- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$221,50"-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

79. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010732-37.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x THIAGO DA SILVA BEZERRA LIMA- " Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$37,00". -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010978-33.2011.8.16.0130-HUGO MARANHO JUNIOR x OSCAR ROBERTO BERTELLI- " Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$37,00"-Advs. ANDRE LUIZ BORDINI e NELCIES ALVES BUENO-.

81. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-37/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO. x CIVAL COM. DE ROUPAS VALE DO IVAI. e outros- " Retirar oficio expedido". -Adv. BRUNO ASSONI

DANIELA BONETTI
ESCRIVÃ DESIGNADA

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 70/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0047 000219/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0047 000219/2006
ADRIANA TONET 0078 000345/2008
AIRTON JOSE ALBERTON 0126 003903/2010
ALBINO KLUGE 0017 000229/1998
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0051 000021/2007
0056 000147/2007
0058 000196/2007
0059 000202/2007
0061 000314/2007
0062 000318/2007
0065 000467/2007
0089 000018/2009
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0043 000434/2005
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0037 000260/2004
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0125 003527/2010
ALINE BERLATTO 0136 008381/2010
ALVARO CESAR SABBI 0076 000056/2008
ALVARO SCHENATTO 0013 000300/1997
0079 000352/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER 0024 000436/2000
ANA PAULA MAGALHAES 0047 000219/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 000544/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0101 000435/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0045 000084/2006
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0027 000170/2001
0133 007210/2010
0169 004434/2011
0188 007862/2011
0195 008474/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0027 000170/2001
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0097 000305/2009
ANDRESSA C BLENK 0136 008381/2010
ANDREY HERGET 0063 000361/2007
0079 000352/2008
ANGELA ERBES 0027 000170/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000040/1995
0005 000032/1996
0007 000101/1996
0008 000263/1996
0009 000311/1996
0010 000313/1996
0011 000438/1996
0012 000452/1996
0016 000051/1998
0031 000246/2002
0141 009519/2010
ANGELO PILATTI NETO 0013 000300/1997
0037 000260/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0021 000481/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000282/1994
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000282/1994
0021 000481/1999
ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0037 000260/2004
ANTONIO JOSE CAVALHAES 0013 000300/1997
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0024 000436/2000
APARECIDO GOMES DE MORAIS 0004 000416/1995
ARAO DOS SANTOS 0033 000234/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0215 000131/2008
0216 000140/2008
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0031 000246/2002
0033 000234/2003
0035 000469/2003
AURIMAR JOSE TURRA 0020 000391/1999
0031 000246/2002
0092 000115/2009
0105 000488/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0052 000052/2007
0055 000133/2007
0068 000604/2007
0070 000633/2007
0071 000635/2007
0072 000636/2007
0073 000668/2007
0080 000381/2008
0087 000804/2008
0094 000145/2009
0096 000249/2009
0101 000435/2009
0102 000441/2009
0107 000565/2009
0108 000568/2009
0113 000732/2009
0114 000792/2009
0131 006287/2010
0151 000865/2011
0165 004066/2011
BARBARA DAYANA BRASIL 0027 000170/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA 0101 000435/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0070 000633/2007
0073 000668/2007
0094 000145/2009
0121 000298/2010
0125 003527/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0139 009003/2010

0142 009690/2010
0144 010292/2010
CAMILA REDIVO 0132 007004/2010
CARINE HORBACH 0208 012103/2011
CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0074 000756/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0109 000569/2009
CARLOS ALBERTI ARAUJO ROV 0053 000096/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0078 000345/2008
0214 000072/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0047 000219/2006
CARLOS ROQUE COLLA 0029 000368/2001
0066 000541/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI 0063 000361/2007
CAROLINA HEINZ HAACK 0138 008608/2010
CAROLINA REDIVO 0132 007004/2010
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0101 000435/2009
CAROLINE SPADER 0063 000361/2007
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0120 000991/2009
0147 010821/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 0025 000095/2001
0027 000170/2001
0147 010821/2010
0162 003282/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0215 000131/2008
0216 000140/2008
CELITO ARGENTA 0077 000302/2008
CELSO UMBERTO LUCHESI 0111 000610/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0151 000865/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0047 000219/2006
CHARLES HERMANN LIMOES 0116 000809/2009
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0185 007627/2011
CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0001 000234/1991
CLECI MARIA DARTORA 0036 000218/2004
CLICERIA CERBARO 0081 000429/2008
CLOVIS PEDRINI 0067 000571/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 000096/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0137 008591/2010
CRYSTIANE LINHARES 0050 000604/2006
CÁCIA DE DORDI TRES 0168 004358/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0047 000219/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0027 000170/2001
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0047 000219/2006
DEBORA SEGALA 0017 000229/1998
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0029 000368/2001
0034 000400/2003
0036 000218/2004
0148 000244/2011
0191 008171/2011
0194 008468/2011
0197 008559/2011
0198 008560/2011
0200 008797/2011
0202 008942/2011
0203 008943/2011
DIEGO BALEM 0046 000174/2006
0118 000909/2009
0128 005130/2010
0211 012501/2011
DIEGO BODANESE 0085 000674/2008
0110 000577/2009
0164 004057/2011
0175 005246/2011
0189 007998/2011
DIOGO MARCOLINA 0105 000488/2009
EDER JOSE SEBRENSKI 0162 003282/2011
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0215 000131/2008
0216 000140/2008
EDSON GHETTINO 0183 007475/2011
EDUARDO CHALFIN 0080 000381/2008
EDUARDO DESIDERIO 0161 003065/2011
0192 008263/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0159 002344/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0136 008381/2010
EGIDIO MUNARETO 0014 000509/1997
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0027 000170/2001
ELOI CONTINI 0123 003143/2010
0145 010475/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0215 000131/2008
0216 000140/2008
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0175 005246/2011
0189 007998/2011
EMERSON LAUTESCHLAGER SAN 0053 000096/2007
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0079 000352/2008
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0076 000056/2008
0090 000069/2009
0100 000423/2009
0123 003143/2010
0157 001794/2011
ERNESTO HAMANN 0215 000131/2008
0216 000140/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0163 004005/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0129 005506/2010
0135 007999/2010
0140 009062/2010
0149 000603/2011
0150 000604/2011
0176 005843/2011
0199 008571/2011
0204 009189/2011
FABIANA BATTISTI 0119 000984/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0046 000174/2006
0084 000649/2008
0091 000070/2009
0118 000909/2009
0119 000984/2009
0128 005130/2010
0211 012501/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0118 000909/2009
0128 005130/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0043 000434/2005
0122 002186/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0161 003065/2011
0192 008263/2011
FABIO NAPOLI MARTINS 0063 000361/2007
FELIPE CORONA MENEGASSI 0217 008256/2010
FERNANDA LUIZA LONGHI 0100 000423/2009
0123 003143/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0118 000909/2009
0128 005130/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0018 000559/1998
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0053 000096/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0086 000755/2008
0146 010595/2010
0152 001002/2011
0153 001451/2011
0156 001642/2011
0158 002334/2011
0159 002344/2011
0160 002860/2011
0167 004260/2011
0177 005972/2011
0210 012384/2011
FRANCIELI DIAS 0214 000072/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0017 000229/1998
FRANCISCO DE ASSIS BELGO 0047 000219/2006
GABRIEL MONTILHA 0215 000131/2008
0216 000140/2008
GERALDO JOSE DA ROSA 0067 000571/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0017 000229/1998
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0187 007814/2011
0212 012871/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 000577/2006
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0140 009062/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0201 008828/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0151 000865/2011
GILMAR POLEZ 0208 012103/2011
GIOR GIO PASINI 0143 009922/2010
GISELE VEZZARO BOLZAN 0147 010821/2010
GUIDO VICTOR GUERRA 0037 000260/2004
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0063 000361/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0180 006326/2011
HEBER SUTILI 0170 004503/2011
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0215 000131/2008
0216 000140/2008
HELIO DUTRA DE SOUZA 0215 000131/2008
0216 000140/2008
HELIO PARENTE DE VASCONCE 0047 000219/2006
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0135 007999/2010
0176 005843/2011
0204 009189/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0178 006287/2011
0179 006288/2011
ILAN GOLDBERG 0080 000381/2008
ILAN GOLDBERG 0112 000689/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0050 000604/2006
ISABELLE ANDREOLA 0018 000559/1998
ISAIAS MORELLI 0187 007814/2011
0212 012871/2011
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0105 000488/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 000577/2006
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0006 000071/1996
JAIR ROBERTO DA SILVA 0124 003478/2010
0164 004057/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0196 008541/2011
JANAINA APARECIDA DE CAMP 0060 000205/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0173 005157/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0166 004244/2011
JAQUELINE S. FERRARINI 0026 000152/2001
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0048 000489/2006
0057 000153/2007
JEOVANE CORREA DA SILVA 0168 004358/2011
JOAO CARDOSO 0066 000541/2007
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0178 006287/2011
0179 006288/2011
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0057 000153/2007
JORGE LUIZ DE MELLO 0102 000441/2009
0122 002186/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0022 000313/2000
0026 000152/2001
0033 000234/2003
0041 000365/2005
0043 000434/2005
0052 000052/2007
0056 000147/2007
0058 000196/2007
0059 000202/2007
0068 000604/2007
0113 000732/2009

JOSE ALBARTI SLOMPO DE LA 0015 000540/1997
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0063 000361/2007
JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNH 0015 000540/1997
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0136 008381/2010
JOSE AUGUSTO FERRAZ 0215 000131/2008
0216 000140/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0017 000229/1998
0019 000572/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0205 011989/2011
0206 012099/2011
0207 012102/2011
0209 012248/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0027 000170/2001
0105 000488/2009
JOSE RICARDO MARTINS DOS 0047 000219/2006
JOSE ROBSON DA SILVA 0215 000131/2008
0216 000140/2008
JOSE RODRIGO MACHADO 0125 003527/2010
JOSUE ANTONIO DE MORAES 0104 000473/2009
0106 000528/2009
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0125 003527/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0151 000865/2011
JULIANE ALVES DE SOUZA 0147 010821/2010
JULIANE CARVALHO LORA 0090 000069/2009
JULIANO EDUARDO CASALI 0082 000433/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0117 000891/2009
JULIO CESAR DA ROCHA 0161 003065/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0218 002738/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0075 000820/2007
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0078 000345/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0155 001594/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 000544/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0027 000170/2001
KELIN GHIZZI 0086 000755/2008
0156 001642/2011
LEANDRO DE QUADROS 0117 000891/2009
LEO PIVA 0066 000541/2007
LILIAN ARAUJO MANSO 0053 000096/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA 0135 007999/2010
LIRIANE MELINA CAMARGO 0088 000016/2009
LUCAS SCHENATO 0027 000170/2001
0057 000153/2007
0212 012871/2011
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0141 009519/2010
LUCIANE MACHADO 0050 000604/2006
LUCIANO BADIA 0185 007627/2011
LUCIANO DALMOLIN 0041 000365/2005
0043 000434/2005
0069 000624/2007
0117 000891/2009
LUCIANO ROBERTO IORIS 0182 007310/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0215 000131/2008
0216 000140/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000481/1999
0042 000379/2005
LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0074 000756/2007
LUIZ ANTONIO CORONA 0038 000328/2004
LUIZ CARLOS LAZARINI 0143 009922/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0154 001593/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0035 000469/2003
0064 000367/2007
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0163 004005/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 000577/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0002 000282/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0163 004005/2011
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0187 007814/2011
0212 012871/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0053 000096/2007
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0097 000305/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0134 007858/2010
MARCELO VARASCHIN 0018 000559/1998
0023 000404/2000
0095 000147/2009
0098 000393/2009
0126 003903/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0159 002344/2011
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0183 007475/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0070 000633/2007
0073 000668/2007
0094 000145/2009
0121 000298/2010
0125 003527/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0139 009003/2010
0142 009690/2010
0144 010292/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0018 000559/1998
MARIA CECILIA SOARES VANN 0186 007811/2011
MARIA DE FATIMA FERRON 0213 000242/2006
MARIA GORETI SBEGHEN 0170 004503/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0134 007858/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0215 000131/2008
0216 000140/2008
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0047 000219/2006
MARIANA NORBEATO MANFRE 0130 005600/2010
MARINA BLASKOVSKI 0083 000544/2008
MARIO HENRIQUE CORRAL BOI 0027 000170/2001
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0135 007999/2010
MAURI BEVERVANÇO JR 0163 004005/2011
MAX HUMBERTO RECUERO 0047 000219/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000300/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000229/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000219/2006
0084 000649/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0086 000755/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0103 000455/2009
0156 001642/2011
0211 012501/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0093 000133/2009
0112 000689/2009
0121 000298/2010
0127 004382/2010
0145 010475/2010
0171 004540/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0174 005159/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0017 000229/1998
NERII LUIZ CEMZI 0025 000095/2001
0032 000057/2003
0034 000400/2003
0036 000218/2004
0039 000067/2005
0044 000025/2006
0045 000084/2006
0054 000128/2007
0076 000056/2008
0099 000397/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0104 000473/2009
0106 000528/2009
0122 002186/2010
NILTO SALES VIEIRA 0003 000040/1995
0016 000051/1998
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0048 000489/2006
OSWALDO TELLES 0027 000170/2001
OTAVIO GUILHERME ELY 0097 000305/2009
PAMELA REGINATTO 0170 004503/2011
PAOLA BIANCA SIGNORINI 0196 008541/2011
PATRICIA DE LIMA GUIMARAE 0047 000219/2006
PAULINE TONIAL 0162 003282/2011
PAULO EDUARDO T. BUENO 0026 000152/2001
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0063 000361/2007
PEDRO MOLINETTE 0047 000219/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0027 000170/2001
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0180 006326/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 0027 000170/2001
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0038 000328/2004
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0082 000433/2008
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0214 000072/2008
RAFAELA TUBINO DUARTE 0138 008608/2010
RAUL SILVEIRA BOENO 0169 004434/2011
REGIANE CAPELEZZO 0051 000021/2007
0056 000147/2007
0058 000196/2007
0059 000202/2007
0061 000314/2007
0062 000318/2007
0065 000467/2007
0089 000018/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0120 000991/2009
0149 000603/2011
0150 000604/2011
REMO RIGON 0018 000559/1998
0066 000541/2007
RICARDO BERLATTO 0027 000170/2001
RICARDO CATANI 0040 000352/2005
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0166 004244/2011
0172 004594/2011
0190 008122/2011
ROBSON C. BISCOLI 0014 000509/1997
RONALDO LIMA MACHADO 0050 000604/2006
ROSANGELA MARIA CARNIELET 0184 007493/2011
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0026 000152/2001
ROZANGELA M. CARNIELETTO 0172 004594/2011
ROZANGELA MARIA CARNIELET 0190 008122/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0115 000794/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0063 000361/2007
SANDRO ROQUE CORONA 0038 000328/2004
SERGIO SCHULZE 0083 000544/2008
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0133 007210/2010
0169 004434/2011
0188 007862/2011
0195 008474/2011
SIDNEI MARCELO FASSINI 0004 000416/1995
SILVANA DE MELLO GUZZO 0006 000071/1996
SILVANA ZAVODINI VANZ 0105 000488/2009
SIMONE SCHUTA 0076 000056/2008
SUZIANE PALLAORO 0057 000153/2007
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0181 006571/2011
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0124 003478/2010
TADEU CERBARO 0123 003143/2010
0145 010475/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0083 000544/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0167 004260/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0043 000434/2005
0058 000196/2007
0059 000202/2007
0068 000604/2007
0122 002186/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0163 004005/2011
THAISE CANTU 0089 000018/2009

THIAGO PAESE 0172 004594/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0020 000391/1999
VALDERICO DALLA COSTA 0023 000404/2000
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0037 000260/2004
0212 012871/2011
VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0186 007811/2011
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0193 008373/2011
VANESSA CEMZI FARIAS 0045 000084/2006
VANESSA PIACENTINI 0028 000332/2001
0030 000062/2002
VANISE MELGAR TALAVERA 0130 005600/2010
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0142 009690/2010
0144 010292/2010
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0042 000379/2005
VIVIANE BRISOLA 0193 008373/2011
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0082 000433/2008
WAGNER REICHERT 0166 004244/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0084 000649/2008
0118 000909/2009
0128 005130/2010
0211 012501/2011
YURI JOHN FORSELINI 0060 000205/2007
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0013 000300/1997
0037 000260/2004

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-234/1991-ESTEVE IRMAO S.A COM E IND x CEREALISTA VITORINENSE LTDA- << A parte autora para que retire em cartório a Carta de Adjudicação, efetuando o pagamento das custas referente a expedição da mesma.>>-Adv. CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-282/1994-BANCO ITAU S/A x LUCIMARA DE FATIMA ZANATTA DA SILVA e outro- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-40/1995-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO CLAUDACIR DONADUZZI - ME- << (DESPACHO FL 183) A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 183, a seguir transcrito: "Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-416/1995-TRI-SOJA IND. COM. DE SEMENTES LTDA x ESPOLIO DE ILTON S. CANDIDO- << Manifeste-se a parte credora acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI e APARECIDO GOMES DE MORAIS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/1996-BANCO BRADESCO S/A x MILENIO III DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- << Diante do decurso do prazo, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-71/1996-LUIZ SILVEIRA DE ALVES x SEBASTIAO LUCIO DUARTE- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. E ainda, para a retirada do alvará em nome do requerente.>>-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/1996-BANCO BRADESCO S/A x GEZERINO AVILLA PENTEADO- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. DEPOSITO-263/1996-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO ORLANDINI e outro- << (DESPACHO FL. 198) A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 198, a seguir transcrito: "Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-311/1996-BANCO BRADESCO S/A x VOLMAR ANTONIO CAMPARA M.E. e outro- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. ... (DESPACHO FL. 86) Defiro o pedido de fl. 84 (... vista dos autos pelo prazo de 15 dias...).>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/1996-BANCO BRADESCO S/A x ALFREDO BADILUK e outro- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-438/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS NORA e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 296,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte exequente providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-452/1996-ALFREDO BADILUK e outro x BANCO BRADESCO S/A- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-300/1997-ADILIO RODRIGUES CORDEIRO x TRANSACCORD TRANSPORTE E COMERCIO DE CEREAIS- << (DESPACHO FL. 572/573) A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 554/560, alegando a impossibilidade de soma das coberturas de danos materiais e casco do veículo, bem como que houve equivoco ao desconsiderar o pagamento realizado a terceiro. Manifestação da exequente em fls. 569/570. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação ao cumprimenbto de sentença não comporta provimento, isto porque, conforme já salientado pela parte impugnante, as suas alegações já foram analisados em fls. 508, 516 e 532/533. Assim, cabia a parte executada interpor os recursos cabíveis para reanálise da matéia, sendo somente recorreu da decisão proferida em fls. 532/533. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença nos termos da fundamentação. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e R$400,00 a título de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ALVARO SCHENATTO, ANTONIO JOSE CAVALHAES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/1997-DARCI BETANIN x LUIZ GUSTAVO ALMEIDA E ARLINDO F. DE ALMEIDA- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ROBSON C. BISCOLI e EGIDIO MUNARETO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-540/1997-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA x SADI BRAZ CARLETTO- << <>-Advs. JOSE ALBARTI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/1998-BANCO BRADESCO S/A x METALURGICA SOEIRO LTDA e outro- << (DESPACHO FL.162) "..." Suspendo os autos pelo período de seis meses.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-229/1998-MARIA LUIZA BINI x SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 369) Observe-se o pedido e documentos de fls. 358/367. Intime-se a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Nec. ... A parte exequente.>>-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, ALBINO KLUGE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/1998-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A. x JOAO CARLOS MIOTTO- << (DESPACHO FL. 282) 1- Defiro o pedido de fls. 278/279, tendo em vista que a arrematação é modo de aquisição originária. 2- Oficie-se aos Juízos da Penhora informando a ocorrência da arrematação e solicitando informações quanto ao crédito, para concurso de credores. Dil. Nec. Int. ... Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício de fl. 287.>>-Advs. REMO RIGON, MARCELO VARASCHIN, ISABELLE ANDREOLA, MARCOS JOSE DLUGOSZ e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-572/1998-MARIA LUIZA BINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.>>-Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-391/1999-DILETA MARIA FERRAZA MATTEI e outros x ABRELINO FABIANE- << Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

21. MONITORIA-481/1999-BANCO ITAU S/A x ANGELO PASTORE- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2000-LEO LUIZ CECCON x VALNIR GASPERIN- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2000-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA. x EVANDRO CARLOS CATTONI- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e VALDERICO DALLA COSTA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/2000-PAGGI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x SERGIO L PIANA & CIA LTDA.-<< Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.

25. EXECUCAO CEDULA CREDITO RURAL-95/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE PEDRO FAVERSANI- << (DESPACHO FL. 114-verso) Manifeste-se o Executado quanto a memória do cálculo apresentada pelo exequente (fls. 106/114). Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e NERII LUIZ CEMZI-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-152/2001-PATOMOTOR - COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1210), proceda-se a liquidação de sentença por arbitramento nos termos artigo 475-C do CPC. Para tanto, nomeio como perita a Sra. CARINE HORBACH, sob a fé do seu grau. Faculto a indicação de assistente tecnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. A Sra. Perita deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiada para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida digam as

partes. Havendo concordância com os valores, as partes deverão efetuar o depósito dos honorarios periciais em 05 (cinco) dias conforme proporção da sucumbencia estabelecida na sentença (fls. 503). Ressalta-se ainda que é entendimento pacifico do Tribunal de Justiça do Paraná que havendo sucumbencia parcial as despesas processuais relativas a esta fase deverão ser arcadas pelas partes conforme proporção estabelecida no titulo judicial. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres o prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, paragrafo unico, do CPC). A pericia deverá ser concluida em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. Apresentando o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Dil. Necessárias. -Advs. JAQUELINE S. FERRARINI, PAULO EDUARDO T. BUENO, ROSELI PINHEIRO FERRARINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-170/2001-GERTRUDES AUGUSTINHA AMADORI ACCO e outros x CEQUIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A. e outro- << (DESPACHO FL.872) 1. Defiro a expedição de alvará referente ao valor incontroverso em favor da empresa Cequipel Indústria e Comércio de Móveis Ltda. 2. A fim de possibilitar a realização do cálculo pelo Sr. Contador Judicial, esclareço que os gastos relativos a guincho, funeral veículo, pensionamento e demais gastos comprovados se tratam de dano material, sendo que somente os danos morais correspondem aos danos pessoais previsto na apólice. Os valores correspondentes estão discriminados na planilha de fls. 660/665. Contudo ressalta-se que o cálculo elaborado deverá observar as decisões de fls. 480/491, 634/659, 808/808 e decisão do agravo de instrumento. 3. Segue decisão do agravo de instrumento interposto. ...Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.892/893.>>-Advs. MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, OSWALDO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LISANDRO TELLES, RICARDO BERLATTO, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, JOSE FERNANDO VIALLE, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ANGELA ERBES-.

28. MONITORIA-332/2001-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x RUI BARBOSA DE MELO- << Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte requerente.>>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

29. INVENTARIO E PARTILHA-368/2001-VILMIRA PIASSA BOSSE x ESPOLIO DE VITORIO PIASSA- << Manifeste-se a parte inventariante sobre a resposta dos ofícios fls. 588/602.>>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA e DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTIVOS LTDA. x MALU CONFECCOES ELETRODOMESTICOS LTDA.- << Manifeste-se o requerente acerca do ofício da Receita Federal de fls.137.>>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-246/2002-CLAUDINO KARPINSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 695.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-57/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDERSON CHIAPPARINI- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

33. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-234/2003-PASTORELLO E PASTORELLO LTDA x BANCO BANESTADO- << (DESPACHO FL.910) ...2) Manifeste-se o requerente acerca do parecer técnico de fls.871/909. ...As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 911 (R$1.200,00).>>-Advs. ARAO DOS SANTOS, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-400/2003-ERMINIO FRANCISCON e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 246, conta no valor total de R$137,93, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$65,80.... Contador R$72,13.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e NERII LUIZ CEMZI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-469/2003-AMELIA KAFER x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZOLA- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e LUIZ FERNANDO POZZA-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-218/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x ERMINIO FRANCISCON e outros- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 607, conta no valor total de R$232,69, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$37,60; Contador R$10,09; Oficial de Justiça Juraci R$185,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945)>>-Advs. CLECI MARIA DARTORA, NERII LUIZ CEMZI e DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

37. MONITORIA-260/2004-DELMAR PALADINI BRATTI x CARLOS ROBERTO BIASEBETTI- << A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, querendo, executar a sentença.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-328/2004-PEDRO DOMINGOS LEONARDI x PARANA PREVIDENCIA e outro- << Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 461/462.>>-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA e SANDRO ROQUE CORONA-.

39. EXECUCAO-67/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JULIANO ILKIU COMÉRCIO DE EQUIP DE INJ DIESEL LTDA e outros- << Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

40. INVENTARIO-352/2005-ADEMAR TAMAGNO x ESPOLIO DE LAUDETE LAVEZZO TAMAGNO- << (DESPACHO FL.208) Intimem-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. RICARDO CATANI-.

41. REVISIONAL-365/2005-EMPREITEIRA DE OBRAS OLIVEIRA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL.1038) ...2) Manifestem-se as partes acerca dos pareceres técnicos juntados às fls.1005/1025 e 1029/1037. ...As partes acerca do laudo pericial complementar de fls.1039/1070, e ainda seja depositado pelo requerido o valor de R$1.200,00 referente a complementação.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

42. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0000560-43.2005.8.16.0131-CARLOS DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 677/678) 1) Ante a manifestação de concordância do exequente acerca do depósito da parte líquida da sentença (fls.630), expeça-se alvará conforme requerido às fls.634. 2) No que tange a parte ilíquida, proceda-se a liquidação de sentença por arbitramento nos termos do artigo 475-C do CPC. Para tanto, nomeio como perita a Sra. CARINE HORBACH, sob o grau de sua fé. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O sr. Perito deverá, após a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as paretes. Havendo concordância com os valores, as partes deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias conforme proporção da sucumbência estabelecida na sentença (fls.537/544). Ressalta-se ainda que é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná que havendo sucumbência parcial as despesas processuais relativas a esta fase deverão ser arcadas pelas partes conforme proporção estabelecida no título judicial. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do CPC). A perícia deverá ser concluida em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.>>-Advs. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. REVISIONAL-434/2005-LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL.3463) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

44. COBRANCA-25/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA e outros- << Manifeste-se a parte credora se tem o interesse no cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em caso de inércia, o processo será arquivado.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

45. REPARACAO DE DANOS-84/2006-OSMAR RUBENS CAMARGO x MAURI JOSE GRIEBELER e outro-<< (DESPACHO FL. 384-verso) Defiro o pedido de fl. 376. ... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 384, conta no valor total de R$584,61, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$451,20; Contador R$133,41. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>> -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, NERII LUIZ CEMZI e VANESSA CEMZI FARIAS-.

46. MONITORIA-174/2006-ST INDUSTRIA DE ARTEFATOS TREFILADOS LTDA x FUNDICAO AZEVEDO LTDA- << Ao autor ante a devolução da Carta Precatória de fls.165/166, sem cumprimento.>> -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-219/2006-SILVIA ARNORT TAVARES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DECISÃO FLS. 324) Vistos, etc.

Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Defiro desde já a desistência do prazo recursal, caso requerida. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 323. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, FRANCISCO DE ASSIS BELGO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO, JOSE RICARDO MARTINS DOS ANJOS, PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

48. INDENIZACAO-489/2006-DAIANA MERLO DE SOUZA x CLEONICE SCHIOQUET-<< Diante do decurso do prazo, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. NILTON LUIZ PACHECO LOURES e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

49. COBRANCA-0000803-50.2006.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FIM LTDA x CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A-SUCURSAL RIO DE JANEIRO- << A parte requerida para efetue o pagamento da quantia de R$50,00 (cinquenta reais) referente a complementação das despesas com o porte de remessa. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento

judicial).>>-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO-604/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAITE APARECIDA SEDLAK- << (DESPACHO FL.159) ... 3) Manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.>>-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-LINDIOMAR DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-52/2007-JOSE AVACIR SALVADOR x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que efetue o pagamento da quantia de R$85,00 (oitenta e cinco reais) sendo o valor de R$42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) cada uma das partes, referente a complementação ao porte de remessa. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

53. ACAO DE COBRANCA-0000944-35.2007.8.16.0131-ONIRIO FERNANDES LUBIAN x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE- << Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do Código de Processo Civil. Int.>>-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTESCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTI ARAUJO ROVEL-.

54. INDENIZACAO-128/2007-OTAVIA RODRIGUES CASTANHA e outro x LUIZ FERNANDO KUMMER e outro- << (fl. 288) A parte ré para que apresente alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-133/2007-EVELENE APARECIDA SERAFINI REMPEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 458) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 404 e 412/453. Dil. Nec. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-147/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 2784/2832.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-153/2007-MARIA ANGELA BORTOLI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 212) ... Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício (fls. 214/226).>>-Advs. JOCIANE TRICHES SILVESTRI, SUZIANE PALLAORO, JEFERSON LUIZ PICHETTI e LUCAS SCHENATO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-196/2007-NELSON TUTE TOMASIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 887) Proceda-se a intimação conforme requerido às fls. 885. Int. Dil. Nec. ... Ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo legal.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-202/2007-LUIZ CARLOS STANGHERLIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Defiro o pedido de fls. 883, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que proceda ao depósito dos honorários periciais complementares.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

60. INVENTARIO E PARTILHA-205/2007-PEDRO KORKEVIS x MARIA DE LOURDES DENKER-<< A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/2007-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA-EPP x SM KOHAKOSKI & CIA LTDA e outros- << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandado, certidão Oficial de Justiça fls. 91 ("... deixei de citar e intimar o executado...").>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-HELMUT ECKERT KAMINSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << (DESPACHO FL.600) ...2) Manifeste-se o requrente acerca do parecer técnico de fls.524/556.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-361/2007-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HONORATO BRUGNARA- << (DESPACHO FL. 103-verso) 1- Mantenho a avaliação judicial eis que foi realizada levando em consideração os laudos juntados e não foi alegada qualquer causa para que não seja considerada correta a avaliação. 2- Designem-se datas para a alienação dos bens, através de leiloeiro oficial. Dil. Nec. Int.>>-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FABIO NAPOLI MARTINS, ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-CARLOS ALBERTO DOBROWOLSKI e outro x BANCO REAL S/A- << Manifeste-se a parte autora.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-467/2007-OPPERMANN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 671) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 659/669. Dil. Nec. Int.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

66. INVENTARIO-541/2007-ILDA CARDOSO HERRERA e outro x ESPOLIO DE LUIZA BRIGIDA CARDOSO e outro- << (DESPACHO FL. 123) ... Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls. 124, bem como sobre a petição de fl. 125.>>-Advs. JOAO CARDOSO, CARLOS ROQUE COLLA, LEO PIVA e REMO RIGON-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-571/2007-SCARTEZINI E PEDRINI LTDA x FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do ofício e documentos de fls.80/83.>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-604/2007-NELTON JOAO CASANOVA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes acerca dos quesitos de esclarecimento de fls.962. ...Ao requerente acerca do parecer técnico de fls.919/960.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

69. MONITORIA-624/2007-CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALCIR DORIVAL DOS SANTOS- << Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls.141.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-633/2007-CONDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1099) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-635/2007-PAULO CESAR SUGARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL.668) ...2) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls.659/665.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-636/2007-NEUSA MARIA SCHU TONIEL x BANCO ITAU S/A- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo pleiteado.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-668/2007-ARLINDO TAFAREL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 253 (R$1.000,00). ... (DESPACHO FL.247) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls.243/246.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-756/2007-JOSAFHATE KRAVEC x ALCEU LUIZ CAPOANI e outro-<< A parte autora para manifestação acerca do ofício de fls.163. (Pagamento de custas da Carta Precatória à Comarca de Francisco Beltrão - 1ª V. Cível, no valor de R$418,30). ... (DESPACHO FL. 148) Considerando a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, por ora defiro a realização da penhora on line. 1.1 Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo correspondente ao valor devido. 1.2 Proceda-se a inclusão da minuta para realização da penhora on line. 2. Não obtendo êxito no bloqueio ou em não sendo o saldo suficiente a satisfazer o crédito, defiro desde já o bloqueio de veísulos registrados em nome da parte executada através do RENAJUD. Int. Dil. Nec. ... (DESPACHO FL. 160) Em face da manifestação retro (fl. 159), defiro a penhora do bem imóvel e do aviário, conforme requerido em fl. 156. Nesta data procedi a exclusão da penhora de fl. 154, conforme detalhamento anexo. Int. Dil. Nec.>> -Advs. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO e CARLA FERNANDA DLUGOSZ-.

75. INDENIZACAO-0000945-20.2007.8.16.0131-ELIAS LUCINI x LOJAS RENNER S/A- << Ao requerido para que complemente o depósito do valor referente às custas e despesas processuais, no valor de R$667,90.>>-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

76. COBRANCA-56/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 221 (R$2.000,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, ALVARO CESAR SABBI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

77. DECLARATORIA-0003653-09.2008.8.16.0131-PAULO ANTONIO ANDRIGUETTI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Manifeste-se a autora acerca da petição de fls.168.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

78. RESCISAO DE CONTRATO-345/2008-EDI SILIPRANDI e outro x LICIO MACHADO DOS SANTOS- << Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARIZA HELENA TOMAZINI e outro- << Diante do decurso do prazo, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-381/2008-ELVADIO JOSE PEDROTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 465 (R$2.500,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

81. INVENTARIO-429/2008-MARILUZ ROTILLE x ESPOLIO DE JOAQUIM ROTILLE- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. CLICERIA CERBARO-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-433/2008-GRENDENE S/A x ANDARAI COMERCIO DE CALCADOS LTDA- << Manifeste-se o exequente quanto à certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 165 ("‥ deixei de citar e intimar...").>>-Advs.

JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e VIVIANE VARISCO MANTOVANI-.

83. BUSCA E APREENSAO-544/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON PAZINI- << (DESPACHO FL. 70) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

84. COBRANCA-649/2008-HILARIO SOARES x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 198/213, no prazo legal.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-674/2008-NILO SEMLER x IVO BONAM- << A parte exequente ante a petição de fls. 134.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

86. COBRANCA-755/2008-JULIANO FACIN x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DESPACHO FL.179) ...2) Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste se tem interesse de realizar a perícia pelo valor de R$600,00 (seiscentos reais), consoante decisão de fls.177. Havendo concordância deste, intime-se a requerida para que realize o depósito. ...Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 dias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-804/2008-DIRCEU DETONI - FIRMA INDIVIDUAL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de penhora e intimação de fls. 141/145.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

88. COBRANCA-16/2009-LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO x EXPRESSO ALBATROZ LTDA- << (DESPACHO FL. 279) Em análise ao caderno processual se verifica que a parte executada já foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil em fl. 267, razão pela qual revogo a decisão de fl. 277. Considerando que a parte executada restou inerte deverá ser aplicada a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. ... A parte exequente para que informe aos autos o número do CPF do executado, conforme certidão de fl. 282-verso.>>-Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO-.

89. COMINATORIA-18/2009-AIRTON MORAES DA SILVA x TIM CELULAR S.A- << (DESPACHO FL.127) Em face do transcurso do prazo sem impugnação ao termo de penhora, expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R$1.280,63. Ainda, expeça-se alvará do valor remanescente em favor da perte executada. (A parte executada para a retirada do alvará que encontra-se arquivado em pasta própria desta Serventia.) Manifestem-se as partes se possuem interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e THAISE CANTU-.

90. MONITORIA-69/2009-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HELIO GUGINSKI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 87-verso.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JULIANE CARVALHO LORA-.

91. COBRANCA-70/2009-ROGERIO FERREIRA x ROMILDA ALVES ANTUNES- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 125/132.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

92. INDENIZACAO-115/2009-GENI MARIA DA SILVA e outros x CLAUDIO SANTOS e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 142/229.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004671-31.2009.8.16.0131-ALADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se o requerente quanto ao contido as fls. 404 e 412/453.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0004678-23.2009.8.16.0131-IRMA R. WEIPPERT ME x BANCO BANESTADO S/A.- << (DESPACHO FL.157) ...3) A parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2009-LAVOURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A x PACRO AMBIENTAL - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA- << Manifeste-se o exequente acerca dos documentos de fls.69/72.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0004651-40.2009.8.16.0131-VR-COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

97. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-305/2009-ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 299/678.>>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

98. ORDINARIA-393/2009-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x ALAN DA SILVA & CEZAR DA SILVA LTDA- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR do ofício não cumprido, motivo: caixa postal cancelada, e ante o ofício de fls.108, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0004715-50.2009.8.16.0131-ELDEMAR THOMÉ x BANCO DO BRASIL S.A.-<< Manifeste-se o executado acerca da petição de fls.319.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

100. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004819-42.2009.8.16.0131-MOESTEL - MOINHO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 566) Defiro pedido de fls. 565. Int. Dil. Nec. ... A parte requerente vista dos autos em carga pelo prazo de 30 dias.>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004812-50.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM x DEVINO GIACCHINI-0131-DEVINO GIACCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << A requerida (Brasil Telecom S/A) para querendo requerer o cumprimento da sentença. ... (DESPACHO FL. 341) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. ... Ao devedor.>>-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-441/2009-ELIANE TSCHA BRINGHENTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao autor para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. ...A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 174, conta no valor total de R$220,90, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$220,90.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELLO-.

103. COBRANCA-0004710-28.2009.8.16.0131-JOAO DE LIMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-<< A Requerida (Seguradora Líder), para querendo dar cumprimento a sentença.>>-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

104. DECLARATORIA-473/2009-LENIR ALVES MIRANDA ME x R.J. ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 93, nos termos determinado na r. sentença (... condeno o primeiro requerido no pagamento de 1/3 das custas processuais...).>>-Advs. JOSUE ANTONIO DE MORAES e NEWTON DORNELES SARATT-.

105. SUMARIA DE INDENIZACAO-488/2009-JANETE MACIEL RUBLESKI x JAURI ANTONIO DOS SANTOS e outro- << As partes acerca do ofício de fls.364.>>-Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

106. DECLARATORIA-528/2009-LENIR ALVES MIRANDA ME x R.J. ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro- << Ao requerido para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora (fl.126-verso).>>-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e JOSUE ANTONIO DE MORAES-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0004655-77.2009.8.16.0131-VILMO GHELLER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao autor sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0004656-62.2009.8.16.0131-HONORINO FELIZ SANAGIOTTO x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls.171/174.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

109. BUSCA E APREENSAO-569/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDVANDRO PICINATTO- << Determinada a intimação da parte autora e seu procurador para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, o banco requerente não foi intimado em virtude de ter mudado de endereço. Entretanto, o procurador foi devidamente intimado através do Diário da Justiça, porém restou inerte (fl. 53). Destaca-se que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional citado na inicial, sendo ônus da parte atualizá-lo em caso de alteração temporária ou definitiva. Nesse sentido, tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -INTIMAÇÃO PARA FORNECER O NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO - DESÍDIA DO AUTOR CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU POR INÉRCIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 267 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. (...) Realizada a tentativa de intimação pessoal do demandante, frustrada em razão da mudança do endereço fornecido em juízo, desnecessária a intimação do mesmo via edital, uma vez que tal exigência não está prevista no art. 267, § 1º, do CPC. Além disso, conforme preconiza o artigo 238, parágrafo único, do referido codex, incumbe à parte autora manter atualizado o endereço no qual possa ser encontrada, o que não ocorreu no caso em tela." (fls. 66) (...).Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao apelo, mantendo-se a decisão de fls. 45/46, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inc. III, do art. 267, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator E.G." Diante do exposto, considerando a inércia do autor em promover os atos e diligencias que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, bem como a ausência de atualização do endereço da parte, com fundamento nos artigo 267, §1º e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

110. DECLARATORIA-0004569-09.2009.8.16.0131-MARIA IVANETE ROBUSTO KERBER x BRASIL TELECOM S/A.- << A parte requerente para que dê prosseguimento ao feito.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

111. MONITORIA-610/2009-CHEMINOVA BRASIL LTDA x AGRO LUCINI LTDA e outros- << (Despacho fl. 66) 3. Não havendo o pagamento, manifeste-se o credor. Int. ... Ao credor.>>-Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-689/2009-MARILAINE FRANCESCATTO NUNES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 221/227 (R$2.910,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela

parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ILAN GOLDBERG-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-732/2009-DALVAIR ECHER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL.361) 1) Intime-se conforme requerido às fls.358, item "b"; 2) Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls.355/358 já especificou as provas que deseja produzir. ...Ao requerido para o cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J do CPC, na primeira fase do procedimento, efetuando o pagamento referente as custas processuais e honorários advocatícios (R$785,53). E ainda, para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0004664-39.2009.8.16.0131-ADEMIR LANHI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls.409/411.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-794/2009-SUDOESTE SOLUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x ECOART CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA- << Manifeste-se o exquente acerca do ofício e documentos de fls.112/117.>>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

116. ORDINARIA-809/2009-ANDRESSA APARECIDA GROSSO x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 138) Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 137. Int. Dil. Nec.>>-Adv. CHARLES HERMANN LIMOES-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-891/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CESAR GEMELI e outros- << (DESPACHO FL. 65) Manifeste-se a parte exequente. Int. Dil. Nec.>>-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LUCIANO DALMOLIN-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-909/2009-MARCOS ROBERTO CALDART x BRADESCO SEGUROS S/A- << Ao requerido para, querendo, cumprir o julgado. ...A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 281, conta no valor total de R$870,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$754,80; Distribuidor R$40,32; Oficial de Justiça Itamar R$37,00; Taxa Judiciária (Funrejus) R$38,68. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-984/2009-COMÉRCIO EMBALAGENS TRAMONTIN LTDA x AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA- << << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e FABIANA BATTISTI-.

120. REVISIONAL-0004877-45.2009.8.16.0131-JULIANE ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0000298-20.2010.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002186-24.2010.8.16.0131-MARCOS AURÉLIO CALDART e outro x BANCO BRADESCO S/A- << Vistos, MARCOS AURELIO CALDART e outro, qualificados nos autos, propôs pelo rito sumário ação de indenização com pedido de antecipação de BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao credito indevidamente eis que teve talão de cheque furtado, sendo que os cheques foram inicialmente devolvidos por divergência de assinatura, sendo posteriormente os mesmos cheques devolvidos por insuficiência de fundos, sendo então o autor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls.20/43). A tutela antecipada foi indeferida (fls.46/47). Em audiência de conciliação não foi obtido acordo. A ré apresentou contestação e documentos. Alegou que não cometeu ato ilícito eis que somente no dia 04/12/2009 a parte autora notificou o banco réu da existência do furto. Requereu a improcedência da ação. A parte autora se manifestou sobre a contestação, tendo as partes requerido o julgamento antecipado do feito. Foi proferida sentença em que foi julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 2000,00 (fls.55/95). O autor apresentou recurso de apelação e o banco ré contrarrazões (fls.96/100 e 107/109). Foi proferido Acórdão que anulou a sentença (fls.123/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Postula a autora declaração de nulidade dos títulos cumulada com indenização por danos morais por ter o réu devolvido o cheque por falta de fundos, quando na verdade deveria ter devolvido por divergência de assinatura. Este, por sua vez, alega que não cometeu ato ilícito eis que a parte autora o avisou tardiamente da ocorrência do furto. Compulsando os autos, chega-se a conclusão que a ação merece ser julgada procedente. Pelo documento de fls.28/29, percebe-se que o réu cometeu ato ilícito, eis que agiu de forma negligente. Isto porque os cheques números 0001947,1948,1952 e 1951 foram inicialmente devolvidos por divergência de assinatura, sendo que tais cheques foram posteriormente devolvidos por insuficiência de fundos, o que gerou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A divergência de assinaturas é clara, tanto que o próprio réu devolveu os cheques inicialmente por divergência de assinaturas. Assim, restou claro que os títulos discutidos nos autos são inexigíveis. Deste modo, o fato da parte autora ter notificado o réu somente no dia 04/12/2009 da existência do furto, não afasta a culpabilidade do réu de ter devolvido os cheques por insuficiência de fundos ao invés de devolvê-los por divergência de assinaturas. Neste sentido: "DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CHEQUE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 1. É devida pela instituição financeira indenização por danos morais em decorrência de devolução de cheque por insuficiência de fundos quando, na realidade, essa devolução deveria ter se dado por divergência de assinatura. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1136573/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010)" Em decorrência da conduta culposa do réu o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Não há duvidas que a inscrição indevida do nome da autora lhe causou dano moral. Nesta hipótese a configuração do dano moral é presumida, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizado, assim, a responsabilidade da requerida, o dano moral sofrido pelo requerente e o nexo causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, especialmente pelo fato da ré também ter sido vitima de fraude, fixo a indenização por dano moral devido pela ré ao autor em R$2000,00 (dois mil reais). ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos títulos discutidos nos autos e para condenar a requerida ao pagamento à autora de R$ 2000,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de juros moratórios, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito e corrigidos desta data até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência, condeno a demandada no pagamento de custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20,§ 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NEWTON DORNELES SARATT-.

123. DECLARATORIA-0003143-25.2010.8.16.0131-DIRCEU SAGGIN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. ...A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 115, conta no valor total de R$21,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$21,60.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

124. INDENIZACAO-0003478-44.2010.8.16.0131-TARCÍZIO ANTONIO MARIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANÁ - DER/PR- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 88 (R$1.750,00). ... O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

125. EXECUCAO DE SENTENCA-0003527-85.2010.8.16.0131-ALMIR ANTONIO MOLOSSI e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL.293/301) "..." ANTE O EXPOSTO, a fim de se verificar se houve excesso de execução, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do valor devido consoante sentença de ação civil pública de n°.38.765/98 e a presente decisão. Em seguida, manifestem-se as partes. Expeça-se alvará em favor da parte exequente relativa ao valor incontroverso apontado pela parte executada em fl.222. ...Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.302/311.>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

126. RESTITUICAO-0003903-71.2010.8.16.0131-WILSON PARZIANELLO x BRASIL CONSÓRCIO LTDA- << << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: não procurado, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0004382-64.2010.8.16.0131-ADÃO CIRINEU MANTOVANI x BANCO ITAU S.A- << Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls.141/512.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

128. COBRANCA-0005130-96.2010.8.16.0131-JHEYSON DOUGLAS BARBIERI x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 130 (R$300,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

129. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005506-82.2010.8.16.0131-MILTON JOSE DE TOMIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 57/107.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005600-30.2010.8.16.0131-SENAC-PR SERV.NAC.APREN.COM., ADM. REGIONAL EST.PR. x GEFERSON LEMOS DE SOUZA- << Manifeste-se o exequente quanto ao ofício de fl. 110.>>-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFRE-.
131. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-07.2010.8.16.0131-AUGUSTO MATTOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Ao autor acerca da petição e documentos de fls.161/377.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
132. INVENTARIO-0007004-19.2010.8.16.0131-IRIA COSSA REDIVO e outros x ESPÓLIO DE AUGUSTO REDIVO- << Tendo em vista a certidão de fl. 123, fica a inventariante intimada para que se dirija à Agência da Receita Estadual local a fim de realizar a avaliação do bem inventariado, bem como seja expedida a guia de recolhimento do ITCMD devido.>>-Advs. CAROLINA REDIVO e CAMILA REDIVO-.
133. REVISIONAL-0007210-33.2010.8.16.0131-SIMONE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- << A parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls.88/91.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.
134. EXECUCAO-0007858-13.2010.8.16.0131-BANCO CNH CAPITAL S.A. x NORCI GOBBI- << (DESPACHO FL. 39) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>
-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.
135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007999-32.2010.8.16.0131-DINARAMA CRISTINA MOMOLI CECCON x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.)- << (DESPACHO FL.75) Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls.70/72. ...A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 73, conta no valor total de R$312,91, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$242,50.... Distribuidor R$40,32.... Contador R$10,09.... Taxa Judiciária (Funrejus) R$20,00.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.
136. REPETICAO DE INDEBITO-0008381-25.2010.8.16.0131-AGOSTINHO DALLA COSTA e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 250) Proceda-se a intimação conforme requerido às fls. 248. Int. Dil. Nec. ... Ao requerido para que efetue a complementação do valor da condenação, nos valores descritos na tabela anexa (fl. 249), nos termos da sentença, atualizando a data do efetivo pagamento, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R$501,44. ...>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.
137. REINTEGRACAO DE POSSE-0008591-76.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x RIQUELMO ANTONIO ZANINI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 42/43 e certidão de fls.43-verso.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008608-15.2010.8.16.0131-NOELI PANISON x BANCO DAYCOVAL S/A- << A requerida para que se manifeste acerca do depósito de fls.68.>>.-Advs. CAROLINA HEINZ HAACK e RAFAELA TUBINO DUARTE-.
139. REVISIONAL-0009003-07.2010.8.16.0131-LURDES KALINKE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte requerida para pagamento referente a complementação com as despesas de porte de remessa de fls. 589, no valor de R$55,00 (cinquenta e cinco reais), que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado).>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
140. REVISIONAL-0009062-92.2010.8.16.0131-DARCI LINO DA SILVA x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL 110 e 141) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.
141. REVISIONAL-0009519-27.2010.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL.384) Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios de fls.380/382.>>-Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
142. EXECUCAO DE SENTENCA-0009690-81.2010.8.16.0131-ADEMIR ACKER e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL.201/202) "..." DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento tendo em vista que não houve a omissão alegada, isto porque a decisão de fls. 183/190 analisou as questões pendentes necessárias para averiguar se houve excesso de execução. Assim, somente após a realização do cálculo pelo Contador Judicial será decidida a impugnação ao cumprimento da sentença com a consequente condenação nos ônus sucumbenciais correspondentes. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls.183/190, nego provimento em face da ausência de omissão. Cumpra-se integralmente a decisão acima citada.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
143. REPARACAO DE DANOS-0009922-93.2010.8.16.0131-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES x LOJAS DE CONVENIENCIAS BALANÇA LTDA e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 100/151.>>-Advs. GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.
144. EXECUCAO DE SENTENCA-0010292-72.2010.8.16.0131-IVO POLO e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL.230/231) "..." DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento tendo em vista que não houve a omissão alegada, isto porque a decisão de fls.212/218 analisou as questões pendentes necessárias para averiguar se houve excesso de execução. Assim, somente após a realização do cálculo pelo Contador Judicial será decidida a impugnação ao cumprimento de sentença com a consequente condenação nos ônus sucumbenciais correspondentes. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls.212/218, nego provimento em face da ausência de omissão.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
145. PRESTACAO DE CONTAS-0010475-43.2010.8.16.0131-RANZAN FILHOS E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 279/281) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010595-86.2010.8.16.0131-JULIANE GEHLEN CAMARGO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 22/30.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
147. CAUTELAR INCIDENTAL-0010821-91.2010.8.16.0131-LAURO STADNIK x ADEMIR JOSE BASSO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 498/559.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, JULIANE ALVES DE SOUZA e GISELE VEZZARO BOLZAN-.
148. REVISIONAL-0000244-20.2011.8.16.0131-ANTONIO BARRETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
149. REVISIONAL-0000603-67.2011.8.16.0131-ONICE SALETE GNOATTO ADAMSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL 88) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
150. REVISIONAL-0000604-52.2011.8.16.0131-JAKSANE MARISA GNOATTO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL 89) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
151. REVISIONAL-0000865-17.2011.8.16.0131-VILMAR CROZETA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- << (DESPACHO FL. 6972) Vistos, Trata-se de ação revisional de financiamento com repetição de indébito ajuizada por VILMAR CROZETA em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A Ocorre, porém que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste Juízo para apreciação do pedido. O artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo juízo de seu domicilio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicilio do réu. Sobre o assunto, o ensinamento de Kazuo Watanabe (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. p. 898):
O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII, do artigo 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é o domicílio do demandado (art. 94 do CPC). Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou o do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco do autor. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando,

ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

152. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001002-96.2011.8.16.0131-JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL.80) Manifeste-se o requerente quanto ao depósito de fls.66.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

153. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001451-54.2011.8.16.0131-NILSON NAGEL x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

154. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0001593-58.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BABEL MEGASTORE COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - MR e outros- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 90.>>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001594-43.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME- << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandado, certidão Oficial de Justiça fls. 86 ("... deixei de penhorar ou arrestar bens da requerida...").>>-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

156. COBRANCA-0001642-02.2011.8.16.0131-VALMOR GONÇALVES DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 97 (R$545,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias.>>-Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

157. REPARACAO DE DANOS-0001794-50.2011.8.16.0131-FATIMA TEREZINHA ZENERE x RICARDO PEDROSO DOS SANTOS e outro- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

158. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002334-98.2011.8.16.0131-JOÃO SOLETTI x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

159. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002344-45.2011.8.16.0131-ODETE DE SIQUEIRA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 63, conta no valor total de R$290,62, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$230,30.... Distribuidor R$40,32.... Taxa Judiciária R$20,00.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.) ...A parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls.64.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

160. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002860-65.2011.8.16.0131-CECÍLIA IANOSKI SCHWONKE x BANCO DAYCOVAL S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 86/95.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

161. MONITORIA-0003065-94.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x ALLEGRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 50.>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

162. DECLARATORIA-0003282-40.2011.8.16.0131-IRES GNOATTO e outro x ALTAMIR INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- << Observe-se o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento. ... Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício de fl. 231.>>-Advs. EDER JOSE SEBRENSKI, PAULINE TONIAL e CASSIO LISANDRO TELLES-.

163. ORDINARIA-0004005-59.2011.8.16.0131-JOSÉ VALDIR DOS SANTOS x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL.133) As partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

164. INDENIZACAO-0004057-55.2011.8.16.0131-SILOMAR DE JESUS BORGES x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 105) Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. DIEGO BODANESE e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0004066-17.2011.8.16.0131-MOZART ROCHA LOURES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

166. INDENIZACAO-0004244-63.2011.8.16.0131-EDERLI DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- << (DESPACHO FL. 177) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int. Dil. Nec.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, WAGNER REICHERT e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

167. DECLARATORIA-0004260-17.2011.8.16.0131-WALDEMAR ANTONIO FERNANDES IUNG x BANCO BV FINANCEIRA- << "..." Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da taxa de TAC e TEC; b) afastar a capitalização de juros, que estes devem ser reduzidos para 32,76% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbrito em 12 % (doze por cento) do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

168. PRESTACAO DE CONTAS-0004358-02.2011.8.16.0131-GELSON DOMINGOS CADORE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANCO ITAÚ)- << Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls.93/327.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0004434-26.2011.8.16.0131-OMERO ROGÉRIO KEITEL DA ROSA x DANIELE BINI- << Manifeste-se a parte autora requerendo o cumprimento da sentença.>>-Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

170. DESPEJO-0004503-58.2011.8.16.0131-LUCI TERESINHA CAVALI SBEGHEN x CARLOS ROBERTO LODI- << (DESPACHO FL. 84) I. Indefiro o pedido de prova oral, eis que se o autor se recusou a receber o valor do aluguel, o réu deveria ter ingressado com ação de consignação em pagamento, sendo a prova oral insuficiente para demonstrar tal recusa. Vale notar que o fato do réu não possuir dinheiro para ingressar com a ação não justifica a produção de prova oral, eis que o mesmo poderia ter ingressado com a ação requerendo o benefício da Lei n.º 1.050/60. II. Determino a intimação do procurador do requerido para que junte o instrumento de procuração em 5 (cinco) dias sob pena de ser considerada inexistente a contestação, nos termos do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias. ... Ao requerido...>>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN, PAMELA REGINATTO e HEBER SUTILI-.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0004540-85.2011.8.16.0131-GILMAR BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 51/124.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

172. ALVARA JUDICIAL-0004594-51.2011.8.16.0131-ANA FLAVIA BONACINA x ESTE JUIZO- << Manifeste-se a parte requerente acerca da petição e documentos de fls.38/91.>>-Advs. ROZANGELA M. CARNIELETTO PAESE, THIAGO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

173. BUSCA E APREENSAO-0005157-45.2011.8.16.0131-BANCO BGN S/A x VALDEMAR GOBATTO- << (DESPACHO FL. 42) 1)Defiro o pedido de emenda a inicial com base no artigo 294 do Código de Processo Civil 2)Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 13, o A.R. retornou por motivo de "não existe nº indicado", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69. 3)Intime-se. 4)Diligencie-se.>>-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-0005159-15.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL.251) Manifeste-se o requerente quanto ao depósito de fls. 249/250.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

175. DECLARATORIA-0005246-68.2011.8.16.0131-EDENILDE MERLO x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- << Manifeste-se o requerente acerca do depósito de fls.134/136.>>-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

176. REVISÃO CONTRATUAL-0005843-37.2011.8.16.0131-NEIVA APARECIDA ZDZIARSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 50/86.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

177. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005972-42.2011.8.16.0131-EZEQUIEL DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-<< Manifeste-se a requerente acerca do depósito de fls.61/62.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

178. MONITORIA-0006287-70.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x IND. E COM. DE MÓVEIS CADORIN LTDA- << (DESPACHO FL. 77) A peticionante de fl. 64 não possui capacidade postulatória, razão pela qual deixo de analisar suas alegações e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 64/68. Diante da ausência de pagamento ou de oferecimento dos embargos, constitui-se de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias,

proceder ao pagamento da quantia devida, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Não havendo o pagamento, defiro a realização de penhora online. Não obtendo êxito no bloqueio ou em não sendo o saldo suficiente a satisfazer o crédito, defiro desde já o bloqueio de veículos registrados em nome da parte executada através do RENAJUD. Int. Dil. Nec.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

179. MONITORIA-0006288-55.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x ANTÔNIO HILÁRIO ALVES- << Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo pleiteado.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

180. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006326-67.2011.8.16.0131-ARCENI ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADON S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/57.>>-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

181. ALVARA JUDICIAL-0006571-78.2011.8.16.0131-YARA JANAINA ROSA DA SILVA x ESTE JUIZO- << A parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls.64/72.>>-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

182. INDENIZACAO-0007310-51.2011.8.16.0131-JOSIMAR DONZELLI e outro x NATAL TOMAZI e outro- << Pela parte autora aguarda as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC, para que o cartório providencie o envio da Carta Precatória de Inquirição.>>-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

183. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007475-98.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE VITORINO x IDACIR TOMAZINI- << As partes para que manifestem se pretendem produzir provas, justificando a necessidade. ...A parte embargante para pagamento das custas processuais iniciais de fls. 19, conta no valor total de R$881,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$827,20.... Taxa Judiciária (Funrejus) R$54,40.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e EDSON GHETTINO-.

184. ALVARA JUDICIAL-0007493-22.2011.8.16.0131-CARMEM HELENA BAGNARA x ADELIA JOSEPHINA PETROLLI- << Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE-.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007627-49.2011.8.16.0131-ADRIANA TOSTANOWSKI LORENZI x BANCO INVESTCRED e outro- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

186. DECLARATORIA-0007811-05.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 1° TABELIONATO DE NOTAS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 125/159.>>-Advs. MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR-.

187. INDENIZACAO-0007814-57.2011.8.16.0131-CELSO MARIANI e outro x JAIR BABINSKI e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 96/164, bem como sobre o retorno do AR não cumprido, fls. 164/165.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

188. USUCAPIAO-0007862-16.2011.8.16.0131-RODRIGO PELISSARI e outro x TONIOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir ofícios.

OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

189. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007998-13.2011.8.16.0131-RUI JOSÉ BODANESE x MECÂNICA FUNDIÇÃO PATO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

190. ALVARA JUDICIAL-0008122-93.2011.8.16.0131-ALDA MALYSZ MELO x ESTE JUIZO- << Compulsando-se os autos denota-se que a requerente, apesar de devidamente intimada (fls.16), não apresentou o termo de renúncia dos demais herdeiros (fls.18/19). Ressalta-se que a medida acima requerida teve o intuito de resguardar o direito daqueles que tem interesses suscetíveis de serem atingidos. Assim, tendo em vista a não realização da medida determinada o indeferimento do presente alvará é medida que se impõe. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

191. REVISIONAL-0008171-37.2011.8.16.0131-SAUL FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 25/62.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

192. MONITORIA-0008263-15.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x QUIMICA FORTE LTDA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 58. Ainda, a parte requerente para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN, no valor de R$ 58,50, devendo ser preenchido a guia de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência ao FUNJUS, tendo em vista o recolhimento indevido através de GRC.>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

193. REVISIONAL-0008373-14.2011.8.16.0131-JAQUELINE GLOVACKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/59.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

194. REVISIONAL-0008468-44.2011.8.16.0131-DINORA CARLOTTO BERTOL x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/98.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

195. REVISIONAL-0008474-51.2011.8.16.0131-MARI FATIMA GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 33/51.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

196. PRESTACAO DE CONTAS-0008541-16.2011.8.16.0131-JOFABEL SANTIN DE OLIVEIRA x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 42/124.>>-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e PAOLA BIANCA SIGNORINI-.

197. REVISIONAL-0008559-37.2011.8.16.0131-MARLI TEREZINHA DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/47.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

198. REVISIONAL-0008560-22.2011.8.16.0131-MAURO CESAR MARTINS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 24/70.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

199. REVISIONAL-0008571-51.2011.8.16.0131-ONÉDIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A (FINASA BMC S.A)- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 39/54.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

200. REVISIONAL-0008797-56.2011.8.16.0131-VALDECIR DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 23/37.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

201. COBRANCA-0008828-76.2011.8.16.0131-NELI CHERNHAKI LUCOTTI x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: desconhecido, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

202. REVISIONAL-0008942-15.2011.8.16.0131-MARISA GROSS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 31/40.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

203. REVISIONAL-0008943-97.2011.8.16.0131-LEONICE TAVARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 24/48.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

204. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009189-93.2011.8.16.0131-ILIETE APARECIDA BALBINOTTI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 52/70.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

205. REVISÃO CONTRATUAL-0011989-94.2011.8.16.0131-DURIVA SOUZA NETTO x BANCO FINASA BMC S.A.- << (DESPACHO FL.5761) 1- Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada para que a autora permaneça com o bem gravado com alienação fiduciária objeto do contrato até o final da lide, para que sejam efetuados os depósitos dos valores que a parte autora entende correto; para que a ré seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alegou que as prestações cobradas pela ré do financiamento realizados por ele contem encargos abusivos. Juntou procuração documentos (fls. 1153). DECIDO A tutela pretendida merece acolhimento parcial. Inicialmente, não merece ser acolhida a pretensão da autora de ter o automóvel em seu poder até o deslinde da causa, eis que tal concessão implicaria em ofensa ao direto constitucional de ação do credor, ora réu, pois afastaria a possibilidade de concessão de liminar em ação de busca e apreensão a ser proposta pelo mesmo. Somente seria admissível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que elidiria a mora, eis que o fato do autor discutir os valores das prestações, bem como se disponibilizar a efetuar o depósito dos valores que considera devidos, não é suficiente para afastar a mora. Neste sentido: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR A FIM DE AUTORIZAR QUE O OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERMANEÇA EM MÃOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5º, XXXV, CF) 2. "O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" e não possui o condão de afastar a mora. (STJ, Quarta Turma, Resp 633581SC, rel . Min. César Asfor Rocha, j. em 03082004). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 16ª Câmara Cível Nº do Acórdão2891 Redator Designado Shiroshi Yendo Dado Provimento - Unânime Julgamento24052006. Já o pedido para que o nome da autora não seja incluído dos serviços de proteção ao crédito, merece provimento, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A presente ação visa discutir a legalidade do contrato celebrado entre as partes, o autor logrou provar o fumus boni iuris, eis que juntou aos autos calculo das parcelas que apontam que se os valores fossem revisionados, os valores devidos seriam muito inferiores dos valores cobrados. Por

outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável à autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporcionará, sem dúvidas, conseqüências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Ademais, a parte autora se propõe a depositar as parcelas nos valores encontrados nos seus cálculos relativos as parcelas vincendas (R$249,11 cada parcela). Quanto à ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a proibição de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, relativo aos fatos discutidos nos autos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável por precisar a parte manter seu crédito e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 10 dos meses subseqüentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$249,11. Cite-se a instituição financeira-ré, na forma requerida. Diligências necessárias.
Int. ...A parte autora para que retire em Cartório a Carta de Intimação e Citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

206. REVISÃO CONTRATUAL-0012099-93.2011.8.16.0131-CLAUDIOMIRO BASAN x BANCO GMAC S.A.- << (DESPACHO FL.23/27) Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada para que a autora permaneça com o bem gravado com alienação fiduciária objeto do contrato até o final da lide, para que sejam efetuados os depósitos dos valores que a parte autora entende correto; para que a ré seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alegou que as prestações cobradas pela ré do financiamento realizados por ele contem encargos abusivos. Juntou procuração documentos (fls. 11/19). DECIDO A tutela pretendida merece acolhimento parcial. Inicialmente, não merece ser acolhida a pretensão da autora de ter o automóvel em seu poder até o deslinde da causa, eis que tal concessão implicaria em ofensa ao direto constitucional de ação do credor, ora réu, pois afastaria a possibilidade de concessão de liminar em ação de busca e apreensão a ser proposta pelo mesmo. Somente seria admissível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que elidiria a mora, eis que o fato do autor discutir os valores das prestações, bem como se disponibilizar a efetuar o depósito dos valores que considera devidos, não é suficiente para afastar a mora. Neste sentido: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR A FIM DE AUTORIZAR QUE O OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERMANEÇA EM MÃOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5º, XXXV, CF) 2. "O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" e não possui o condão de afastar a mora. (STJ, Quarta Turma, Resp 633581/SC, rel . Min. César Asfor Rocha, j. em 03/08/2004). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 16ª Câmara Cível Nº do Acórdão2891 Redator Designado Shiroshi Yendo Dado Provimento - Unânime Julgamento24/05/2006. Já o pedido para que o nome da autora não seja incluído dos serviços de proteção ao crédito, merece provimento, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A presente ação visa discutir a legalidade do contrato celebrado entre as partes, o autor logrou provar o fumus boni iuris, eis que juntou aos autos calculo das parcelas que apontam que se os valores fossem revisionados, os valores devidos seriam muito inferiores dos valores cobrados. Por outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável à autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporcionará, sem dúvidas, conseqüências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Ademais, a parte autora se propõe a depositar as parcelas nos valores encontrados nos seus cálculos relativos as parcelas vincendas (R$533,53 cada parcela). Quanto à ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a proibição de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, relativo aos fatos discutidos nos autos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável por precisar a parte manter seu crédito e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora até a data mensal de vencimento das parcelas subseqüentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$533,53. Cite-se a instituição financeira-ré, na forma requerida. Diligências necessárias. Int. ...A parte autora para que retire em Cartório a Carta de Intimação e Citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

207. REVISÃO CONTRATUAL-0012102-48.2011.8.16.0131-MARINA PAGNONCELLI x BANCO FINASA BMC S.A.- << (DESPACHO FL.56/60) Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada para que a autora permaneça com o bem gravado com alienação fiduciária objeto do contrato até o final da lide, para que sejam efetuados os depósitos dos valores que a parte autora entende correto; para que a ré seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alegou que as prestações cobradas pela ré do financiamento realizados por ele contem encargos abusivos. Juntou procuração documentos (fls. 11/52). DECIDO A tutela pretendida merece acolhimento parcial. Inicialmente, não merece ser acolhida a pretensão da autora de ter o automóvel em seu poder até o deslinde da causa, eis que tal concessão implicaria em ofensa ao direto constitucional de ação do credor, ora réu, pois afastaria a possibilidade de concessão de liminar em ação de busca e apreensão a ser proposta pelo mesmo. Somente seria admissível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que elidiria a mora, eis que o fato do autor discutir os valores das prestações, bem como se disponibilizar a efetuar o depósito dos valores que considera devidos, não é suficiente para afastar a mora. Neste sentido: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR A FIM DE AUTORIZAR QUE O OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERMANEÇA EM MÃOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5º, XXXV, CF) 2. "O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" e não possui o condão de afastar a mora. (STJ, Quarta Turma, Resp 633581/SC, rel . Min. César Asfor Rocha, j. em 03/08/2004). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 16ª Câmara Cível Nº do Acórdão2891 Redator Designado Shiroshi Yendo Dado Provimento - Unânime Julgamento24/05/2006. Já o pedido para que o nome da autora não seja incluído dos serviços de proteção ao crédito, merece provimento, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A presente ação visa discutir a legalidade do contrato celebrado entre as partes, o autor logrou provar o fumus boni iuris, eis que juntou aos autos calculo das parcelas que apontam que se os valores fossem revisionados, os valores devidos seriam muito inferiores dos valores cobrados. Por outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável à autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporcionará, sem dúvidas, conseqüências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Ademais, a parte autora se propõe a depositar as parcelas nos valores encontrados nos seus cálculos relativos as parcelas vincendas (R$310,74 cada parcela). Quanto à ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a proibição de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, relativo aos fatos discutidos nos autos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável por precisar a parte manter seu crédito e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida no autos, sob pena sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 16 dos meses subseqüentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$310,74. Cite-se a instituição financeira-ré, na forma requerida. Diligências necessárias. Int. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de Intimação e Citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

208. COBRANCA-0012103-33.2011.8.16.0131-JUCELINO BOSCHI x JAMIL MOHAMAD AWADA- << (DESPACHO FL.23) Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa conforme previsão do artigo 259 do CPC procedendo a complementação das custas processuais. Int. Dil. Nec.>>-Advs. CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

209. REVISÃO CONTRATUAL-0012248-89.2011.8.16.0131-NELSON FUMIO TAKATA x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FL.2832) Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada para que a autora permaneça com o bem gravado com alienação fiduciária objeto do contrato até o final da lide, para que sejam efetuados os depósitos dos valores que a parte autora entende correto; para que a ré seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alegou que as prestações cobradas pela ré do financiamento realizados por ele contem encargos abusivos. Juntou procuração documentos (fls. 1124). DECIDO A tutela pretendida merece acolhimento parcial. Inicialmente, não merece ser acolhida a pretensão da autora de ter o automóvel em seu poder até o deslinde da causa, eis que tal concessão implicaria em ofensa ao direto constitucional de ação do credor, ora réu, pois afastaria a possibilidade de concessão de liminar em ação de busca e apreensão a ser proposta pelo mesmo. Somente seria admissível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que elidiria a mora, eis que o fato do autor discutir os valores das prestações, bem como se disponibilizar a efetuar o depósito dos valores que considera devidos, não é suficiente para afastar a mora. Neste sentido: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR A FIM DE AUTORIZAR QUE O OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERMANEÇA EM MÃOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5º, XXXV, CF) 2. "O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" e não possui o condão de afastar a mora. (STJ, Quarta Turma, Resp 633581SC, rel . Min. César Asfor Rocha, j. em 03082004). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 16ª Câmara Cível Nº do Acórdão2891 Redator Designado Shiroshi Yendo Dado Provimento - Unânime Julgamento24052006. Já o pedido para que o nome da autora não seja incluído dos serviços de proteção ao crédito, merece provimento, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A presente ação visa discutir a legalidade do contrato celebrado entre as partes, o autor logrou provar o fumus boni iuris, eis que juntou aos autos calculo das parcelas que apontam que se os valores fossem revisionados, os valores devidos seriam muito inferiores dos valores cobrados. Por outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável à autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporcionará, sem dúvidas, conseqüências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Ademais, a parte autora se propõe a depositar as parcelas nos valores encontrados nos seus cálculos relativos as parcelas vincendas (R$836,70 cada parcela). Quanto à ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a proibição de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, relativo aos fatos discutidos nos autos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável por precisar a parte manter seu crédito e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 29 dos meses subseqüentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$836,70. Cite-se a instituição financeira-ré, na forma requerida. Diligências necessárias.
Int. ...A parte autora para que retire em Cartório a Carta de Intimação e Citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
210. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012384-86.2011.8.16.0131-IVANOR BERNARDI x BANCO VOLKSWAGEN- << A parte autora comprovou o ajuizamento anterior da Ação de Exibição de Documentos em trâmite perante a 2ª Vara Cível deste Comarca, autos n°.7157-18.2011, na qual requereu a exibição do contrato de financiamento correspondente ao fato descrito nos autos. Há evidente conexão entre esta demanda e a ação de exibição de documentos anteriormente ajuizada, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC. Remetam-se os presentes autos a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas necessárias.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
211. EXCECAO DE SUSPEICAO-0012501-77.2011.8.16.0131-MARIO LINDERBERG JUNIOR x LUIZ FERNANDO KUMMER-<< (DESPACHO FL.15) Recebo a exceção de suspeição do perito (fls.197/204). Ao Excepto para que se manifeste em 05 dias.>>-Advs. DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
212. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012871-56.2011.8.16.0131-MARCOS ADRIANO DE LIMA x LUIZ FERNANDO VARGAS- << (DESPACHO FLS. 26/27) Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Conforme os artigos 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil, exige-se, para a concessão desse provimento liminar, que o autor faça prova sumária (a) da qualidade de terceiro e (b) da sua posse. Na hipótese, o primeiro pressuposto encontra-se devidamente comprovado uma vez que o embargante não é parte naquela relação processual. No que se refere à demonstração sumária da posse do bem, convém recordar o que nos leciona a doutrina especializada: "Estatui o art. 1.051 do CPC, que o juiz deferirá liminarmente os embargos se julgar suficientemente provada a posse do embargante. O termo suficiente é sintomático que a prova exigida é superficial, de mera plausibilidadde do direito alegado. Não é mister que já seja plena, completa, afastando quaisquer dúvidas e já produzindo certeza. Uma prova desse jaez é de exigir-se somente quando da prolação da sentença final. Em suma, basta a comprovação dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para o recebimento e processamento dos embargos." (Tratado das Liminares, Luiz Orione Neto - São Paulo: LEJUS, 1999, v. II, p. 274). Na hipótese, num juízo de mera verossimilhança, que é o que por ora se exige, verifica-se, pelos documentos juntados, serem plausíveis as alegações do embargante, autorizando, portanto, a concessão da liminar pleiteada, após a prestação de caução idônea real ou fidejussória no valor do bem. Observe-se, o disposto no art. 1052, do CPC, a seguir, certifique-se. Cite-se (art. 1053, CPC). Intimem-se. ...Ao embargante, para prestação de caução idônea real ou fidejussório no valor do bem, e ainda para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.
213. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-242/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CASABELLA DISTRIBUIDORA DE LOUCAS E ALUMINIOS LTDA- (DESPACHO FL.176) Tendo em vista que até o momento não foram fixados honorários de sucumbência para o crédito declarado extinto, conforme o acórdão de fls.124/134, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4° do CPC, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido.>>-Adv. MARIA DE FATIMA FERRON-.
214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-72/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDI SILIPRANDI- << Manifeste-se a parte executada sobre o auto de penhora e depósito de fl. 406/407, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.>>-Advs. FRANCIELI DIAS, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e RAFAELA FELIPPI ARDANAZ-.
215. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-131/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x LATICINIO SCOPEL LTDA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do laudo de avaliação de fl. 42.>>-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
216. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-140/2008-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIRA LTDA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte executada (fl. 39-verso).>>-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
217. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008256-57.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR VARA CIVEL E ANEXOS-NEUSA APARECIDA GUARNERI e outros x ALLIANZ SEGUROS S/A- << A parte requerida (Allianz Seguros) para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$73,88, para devolução da Carta Precatória. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.
218. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002738-52.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 6ª CIVEL-JULIO CESAR DALMOLIN x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- << (DESPACHO FL. 30) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 27. Dil. Nec.>>-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

PATO BRANCO - PARANA, 16/01/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO

PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 4/2012
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI 0088 006069/2011
AFRO MARTINS JUNIOR 0030 000671/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 0069 001925/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0010 000238/2007
0026 000497/2007
0081 005321/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0107 000426/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0042 000241/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0089 006251/2011
0091 006566/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0089 006251/2011
0091 006566/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0078 004835/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 004452/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0066 010087/2010
ALINE BERLATTO 0063 007333/2010
0064 008374/2010
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0001 000189/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0001 000189/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0092 006631/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0077 004717/2011
ANA PRISCILA FURST 0054 000023/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 001637/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0062 006295/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0115 000011/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0055 001103/2010
ANDRESSA C BLENK 0063 007333/2010
0064 008374/2010
ANDREY HERGET 0061 005294/2010
0075 004492/2011
0079 005090/2011
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0072 002759/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 000437/2007
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0041 000044/2009
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0001 000189/2004
0035 000206/2008
0055 001103/2010
0056 001637/2010
0060 005007/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0028 000620/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0006 000247/2006
0007 000056/2007
0008 000134/2007
0011 000251/2007
0012 000252/2007
0013 000254/2007
0014 000255/2007
0017 000279/2007
0018 000283/2007
0019 000308/2007
0020 000314/2007
0021 000354/2007
0022 000361/2007
0023 000363/2007
0024 000364/2007
0027 000528/2007
0029 000630/2007
0031 000694/2007
0032 000701/2007
0036 000266/2008
0038 000375/2008
0043 000384/2009
0046 000544/2009
0049 000612/2009
0052 000946/2009
0057 002629/2010
0061 005294/2010
0062 006295/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0062 006295/2010
BLAS GOMM FILHO 0092 006631/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000497/2007
0043 000384/2009
0045 000507/2009
0047 000561/2009
0049 000612/2009
0052 000946/2009
0084 005703/2011
0112 000491/2012
CACIA DE DORDI TRES 0089 006251/2011
CAMILO DE TONI 0117 009270/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0104 000380/2012
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0005 000347/2005
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0002 000268/2004
CARLOS NATAL GIARETTA 0102 000343/2012
CASSIANO LUIZ IURK 0002 000268/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000368/2004
0044 000426/2009
0099 012574/2011
CELITO ARGENTA 0016 000264/2007
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0113 000492/2012
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0092 006631/2011
CLAUDIMAR BARBOSADA SILVA 0094 008781/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0050 000858/2009
DANIEL CARLETTO 0042 000241/2009
0065 009886/2010
DANIEL HACHEM 0057 002629/2010
0087 005976/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0074 004452/2011
0083 005701/2011
0093 007462/2011
DENISE OLTRAMARI TASCA 0068 001614/2011
0085 005891/2011
DEVIELI BERNARDI ECHER 0103 000379/2012
DHEBORA ZANDROWSKI 0054 000023/2010
DIEGO BALEM 0047 000561/2009
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0117 009270/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0093 007462/2011
EDNA SILVA E SILVA 0067 001606/2011
EDUARDO CHALFIN 0036 000266/2008
EDUARDO DESIDERIO 0108 000456/2012
0109 000457/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0063 007333/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0075 004492/2011
0079 005090/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 004452/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000368/2004
0010 000238/2007
0015 000258/2007
0039 000745/2008
0101 000086/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0070 002712/2011
0071 002713/2011
0082 005603/2011
0090 006345/2011
0095 011504/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0092 006631/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0040 000747/2008
0047 000561/2009
FABIANA SILVEIRA 0072 002759/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0002 000268/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 005965/2011
FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0025 000437/2007
FABIO LUIS ANTONIO 0108 000456/2012
0109 000457/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0055 001103/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0034 000845/2007
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0056 001637/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0030 000671/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 005965/2011
FERNANDO PAULO MORETTI 0054 000023/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0098 012568/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0072 002759/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0081 005321/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0051 000924/2009
0076 004504/2011
0077 004717/2011
0078 004835/2011
0080 005203/2011
0086 005965/2011
0087 005976/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0072 002759/2011
0073 003591/2011
FRANCIELO BINSFELD 0090 006345/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0075 004492/2011
0079 005090/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0069 001925/2011
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0004 000455/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 002713/2011
GIOR GIO PASINI 0111 000464/2012
GISELLE PASCUAL PONCE 0002 000268/2004
HEBER SUTILI 0033 000766/2007
0098 012568/2011
0100 012788/2011
HELENA ANNES 0050 000858/2009
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0056 001637/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0010 000238/2007
0015 000258/2007
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0070 002712/2011
0071 002713/2011
0082 005603/2011
0090 006345/2011
0095 011504/2011
ILAN GOLDBERG 0036 000266/2008
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0004 000455/2004
IRINEU JUNIOR BOLZAN 0055 001103/2010
ISAIAS MORELLI 0004 000455/2004
0041 000044/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 002713/2011
JANAINA DE SOUZA VALENZUE 0065 009886/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0089 006251/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0088 006069/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0062 006295/2010
JONES MARIO DE CARLI 0044 000426/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000368/2004

0008 000134/2007
0009 000217/2007
0013 000254/2007
0014 000255/2007
0017 000279/2007
0020 000314/2007
0022 000361/2007
0024 000364/2007
0032 000701/2007
0037 000280/2008
0038 000375/2008
0039 000745/2008
0059 003984/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0063 007333/2010
0064 008374/2010
JOSE CARLOS ROSSI 0120 000472/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0097 012562/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0048 000607/2009
JOSE PAULO KOCH 0116 007387/2011
JULIANE ALVES DE SOUZA 0099 012574/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0110 000458/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0083 005701/2011
JULIO CESAR DA ROCHA 0108 000456/2012
0109 000457/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0042 000241/2009
0065 009886/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0005 000347/2005
KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0007 000056/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0072 002759/2011
KELIN GHIZZI 0051 000924/2009
KELLY APARECIDA VALENDORF 0065 009886/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000056/2007
LEANDRO DE QUADROS 0083 005701/2011
LEANDRO PIEREZAN 0090 006345/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000056/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0119 000381/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 000964/2009
LUCAS SCHENATO 0106 000413/2012
LUCIANO BADIA 0092 006631/2011
LUCIANO DALMOLIN 0003 000368/2004
0039 000745/2008
0058 003841/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0117 009270/2011
LUIZ CARLOS LAZARINI 0111 000464/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 002713/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000368/2004
0010 000238/2007
0015 000258/2007
0039 000745/2008
0046 000544/2009
0101 000086/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0068 001614/2011
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0041 000044/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0004 000455/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0080 005203/2011
MARCELO LUIS VICARI 0044 000426/2009
MARCELO VARASCHIN 0069 001925/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0110 000458/2012
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0114 000550/2005
MARCIO MARCON MARCHETTI 0067 001606/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000497/2007
0043 000384/2009
0045 000507/2009
0047 000561/2009
0049 000612/2009
0052 000946/2009
0084 005703/2011
0112 000491/2012
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0048 000607/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0119 000381/2012
MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0053 000964/2009
MARIA GORETI SBEGHEN 0056 001637/2010
MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0068 001614/2011
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0010 000238/2007
0015 000258/2007
0046 000544/2009
0101 000086/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0030 000671/2007
MICHELLE GONCALES DIAS 0092 006631/2011
MIEKO ITO 0074 004452/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 000747/2008
0051 000924/2009
0076 004504/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0042 000241/2009
0053 000964/2009
0084 005703/2011
0091 006566/2011
MONICA HELENA RUARO TONEL 0041 000044/2009
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0034 000845/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0053 000964/2009
NERII LUIZ CEMZI 0006 000247/2006
0035 000206/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0030 000671/2007
NILTO SALES VIEIRA 0025 000437/2007
OLDEMAR MARIANO 0036 000266/2008
0046 000544/2009
0057 002629/2010
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0004 000455/2004
PAULO ROBERTO VIGNA 0070 002712/2011
RAFAEL VIGANO 0033 000766/2007
REGIANE CAPELEZZO 0010 000238/2007
0026 000497/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0057 002629/2010
0087 005976/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000247/2006
0064 008374/2010
0072 002759/2011
0082 005603/2011
RENATA BELMONTE DE PAULA 0034 000845/2007
RENATO KLEBER BORBA 0056 001637/2010
RICARDO BERLATTO 0040 000747/2008
0048 000607/2009
0051 000924/2009
0118 012533/2011
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0010 000238/2007
0015 000258/2007
0046 000544/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0036 000266/2008
0046 000544/2009
0057 002629/2010
ROSANGELA MARIA CARNIELET 0090 006345/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0069 001925/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0010 000238/2007
0015 000258/2007
0036 000266/2008
SERGIO SCHULZE 0056 001637/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0007 000056/2007
SILVIA BELLANDI PAES DE F 0081 005321/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0054 000023/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0028 000620/2007
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0066 010087/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0007 000056/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 005891/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0081 005321/2011
TELISMARA DE FATIMA SILVE 0047 000561/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000368/2004
0010 000238/2007
0015 000258/2007
0039 000745/2008
0046 000544/2009
0101 000086/2012
THAISE CANTU 0050 000858/2009
0051 000924/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0076 004504/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0028 000620/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0045 000507/2009
0049 000612/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0074 004452/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0041 000044/2009
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0025 000437/2007
0096 012191/2011
0105 000411/2012
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0036 000266/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0002 000268/2004
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0117 009270/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0040 000747/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 189/2004 - ALDAIR EDSON GUERRO - ME x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 268/2004 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 268/2004. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera Impugnante/Executada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas referentes a impugnacao ao cumprimento de sentenca desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELLE PASCUAL PONCE-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 368/2004 - ADY GNOATTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 845 - AUTOS Nº 368/2004. Antes de se analisar o pedido de levantamento de valores feito pelo Exequente, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que contabilize o valor total da divida a que o executado foi condenado e deste valor desconte todos os valores ja recebidos pelo exequente, esclarecendo se ha alguma importancia a receber por parte deste... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fls. 846/847 - R$ 56.547,04 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES, JORGE LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 455/2004 - INE ARMY CARDOSO DA SILVA e outro x JANICE LAZARIN - "AUTOS Nº 455/2004. Nos termos da PORTARIA Nº

01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 368/406." -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 347/2005 - ESTADO DO PARANA x OLINDA SILIPRANDI e outro - SENTENÇA DE FL. 391 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 389, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 247/2006 - JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 1365 - AUTOS Nº 247/2006. Ao Sr. Perito para que responda o seguinte quesito do juízo, no prazo de 10 (dez) dias: excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor?. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestacao pericial de fl. 1366). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NERII LUIZ CEMZI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 56/2007 - GILDO JESUS RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 56/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 448/563." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 134/2007 - MARIZA LURDES CHERINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1329 - "AUTOS Nº 134/2007. I - Preliminarmente, pondera-se não merecer deferimento o pedido de substituição do Sr. Perito nomeado, porquanto vem cumprindo corretamente seu oficio, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. O banco-ré vem apresentando quesitos repetitivos e protelatórios, visando apenas impedir o regular andamento do feito. II - Ao Sr. Perito para que responda o seguinte quesito do juízo, no prazo de 10 (dez) dias: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor? (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1330/1338). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 217/2007 - ELIZIO REIMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido do Requerido de vinte dias para providenciar o deposito/pagamento dos honorarios periciais complementares (R$ 800,00). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 238/2007 - LUIZ ALBINO KUNZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 238/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 433, em relacao aos honorarios complementares apresentados pelo Requerido, no valor de R$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 251/2007 - OLMIRO ZANCHETTI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 251/2007. Promova o Requerente o deposito/pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 252/2007 - VALTER FRANCISCO MAFRIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 252/2007. Promova o Requerente o deposito/pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 254/2007 - NELCIR PASTRE ME x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 254/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 532/579." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 255/2007 - ALTAIR MARCON x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 468 - "AUTOS Nº 255/2007. O pedido de destituicao do perito judicial nao comporta deferimento. Nos termos do artigo 424, do Codigo de Processo Civil, a substituicao apenas encontra lugar na hipoteses de o perito nomeado carecer de conhecimento tecnico ou quando, sem motivo legitimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, o que, por certo, nao e o caso. O fato de o Requerido discordar do laudo pericial e das respostas dadas pelo sr. perito nao e motivo plausivel para a substituicao do expert nomeado pelo juizo. Nesse sentido (...). Indefiro, portanto, o pedido de fls. 455/467..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 469/482). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000979-92.2007.8.16.0131 (258/2007) - OLDENIR BEDIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 979-92/2007 (258/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 930/931, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 264/2007 - CELITO ARGENTA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FL. 76 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 75, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. CELITO ARGENTA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2007 - AUGUSTO OTTONI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 551 - "AUTOS Nº 279/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 500 a 500, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 500/503. Determino que pelo perito, independentemente de pagamento de honorários, seja respondido o seguinte quesito: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, inclusive, sobre essa resposta. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestacao pericial de fls. 552/563). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 283/2007 - JOSE DALLE LASTE x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 283/2007. Promova o Requerente o deposito/pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 308/2007 - DORIVAL SUTILI FI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 308/2007. Promova o Requerente o deposito/pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 314/2007 - PEDRO TORRESAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 314/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 615/617." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 354/2007 - ALDEMAR MARTINELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 354/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 310/348, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 361/2007 - JESUS ANDRE PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 942 - "AUTOS Nº 239/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 935 a 937, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 935 a 937. Determino que pelo perito, independentemente de pagamento de honorários, seja respondido o seguinte quesito: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, inclusive, sobre essa resposta. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestacao pericial de fl. 943). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 363/2007 - CELSO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 363/2007. Promova o Requerente o deposito/pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 364/2007 - DARCI CAMAROTTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 364/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 495, em relacao aos quesitos apresentados pelo Requerido, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 437/2007 - REFORSILOS REFORMA E MONTAGEM DE SECADORES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 437/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 127/214." -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
26. PRESTACAO DE CONTAS - 0000973-85.2007.8.16.0131 (497/2007) - NELI CARLETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 889 - "AUTOS Nº 973-85/2007 (497/2007). Admito o agravo retido de fls. 826/827 interposto pelo Requerido. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o agravo, impugnando-o, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentacao ou reforma da decisao guerreada." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
27. PRESTACAO DE CONTAS - 528/2007 - IRIO ANSELMO REICHERT x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 528/2007. Promova o Requerente o deposito/ pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
28. CIVIL PUBLICA - 620/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BRITADOR DAL ROSS LTDA. - DESPACHO DE FL. 1073 - AUTOS Nº 620/2007. Tendo em vista a concordancia das partes quanto a nova proposta de honorarios periciais (fls. 1047 e 1072), ao Sr. perito para esclarecimentos acerca dos quesitos complementares." DESPACHO DE FL. 1075 - AUTOS Nº 620/2007. Defiro o requerimento de fl. 1074; contudo, tendo em vista que os presentes autos arrastam-se desde maio de 2009 aguardando a conclusão e entrega do laudo pericial, determino que o Sr. Perito nomeado dê preferência à finalização da perícia destes autos. Advirto o Sr. Perito que o prazo requerido e deferido à fl. 1074 para conclusão do laudo pericial é improrrogável. Advirto ainda que em não sendo entregue o respectivo laudo pericial em juízo no prazo deferido, serão tomadas as providências cabíveis. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1076/1407. Ainda, sobre o conteudo da manifestacao do Requerente de fls. 1408/1416, manifeste-se o Requerido). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ULISSES FALCI JUNIOR-.
29. PRESTACAO DE CONTAS - 630/2007 - VILSON BERNARDELLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 630/2007. Promova o Requerente o deposito/ pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000941-80.2007.8.16.0131 (671/2007) - LURDES MARCHESE RECUERO e outro x BANCO BRADESCO S/A - SENTENCA DE FLS. 331/332 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, os documentos solicitados na petição inicial referente a conta-corrente n.º17.455-6, agência n.º 3283-2. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e AFRO MARTINS JUNIOR-.
31. PRESTACAO DE CONTAS - 694/2007 - ANTONIO NADIR PEROTONI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 694/2007. Promova o Requerente o deposito/ pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
32. PRESTACAO DE CONTAS - 701/2007 - ASSUNTA VITORINA TOMASI GIARARDI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 241 - AUTOS Nº 701/2007. Ao Sr. Perito para que responda o seguinte quesito do juízo, no prazo de 10 (dez) dias: excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor?. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestacao pericial de fl. 242). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 766/2007 - NILTON CESAR VALENDORF x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 766/2007. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.
34. REPARACAO DE DANOS - 0000980-77.2007.8.16.0131 (845/2007) - THELMA BELMONTE x ALLIANZ SEUROS S/A - SENTENCA DE FL. 305 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 296/297, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorarios conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MONICA RIEKES MAJEWSKI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
35. COBRANCA - 206/2008 - INCORPORADORA FRANZONI LTDA. x LUCINDA LAGNI - SENTENCA DE FL. 175 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 169/171, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorarios conforme acordado. Como nao houve mencao as custas no acordo, determino que estas sejam rateadas entre as partes. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. NERII LUIZ CEMZI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.
36. PRESTACAO DE CONTAS - 266/2008 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 266/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestacao pericial de fls. 561/612." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.
37. PRESTACAO DE CONTAS - 280/2008 - PEDRINHO JACINTO FRANCISCON x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido do Requerido de vinte dias para providenciar o deposito/pagamento dos honorarios periciais complementares (R$ 1.000,00). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
38. PRESTACAO DE CONTAS - 375/2008 - DIRCEU DETONI - FI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 375/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 372, em relacao aos quesitos complementares apresentados pelo Requerido, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
39. IMPUGNACAO - 745/2008 - BANCO BANESTADO S/A x ADY GNOATTO - DESPACHO DE FL. 863 - AUTOS Nº 745/2008. As informações relativas ao Agravo de Instrumento n. 854.831-2 foram encaminhadas via mensageiro. Considerando a concessão de efeito suspensivo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima mencionado. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANO DALMOLIN-.
40. COBRANCA - 747/2008 - DIEGO PUZICSKI x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 747/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 231/236." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
41. DEMARCATORIA - 44/2009 - SAG INFORMATICA LTDA x ADEMIR DE OLIVEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 165 - "AUTOS Nº 44/2009. Antes da analise do pedido de tutela antecipada, intime-se o perito para prestar esclarecimentos conforme requerido pelas partes..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 166/169). -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, ISAIAS MORELLI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.
42. REPARACAO DE DANOS - 0004753-62.2009.8.16.0131 (241/2009) - IDETE ZANELLA FERREIRA x CLARO S/A - "AUTOS Nº 4753-62/2009 (241/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, DANIEL CARLETTO, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.
43. PRESTACAO DE CONTAS - 0004612-43.2009.8.16.0131 (384/2009) - JUCELINO TODESCATTO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4612-43/2009 (384/2009). Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
44. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 426/2009 - ALEX RICARDO PETKOWICZ FALKEMBACH e outro x MARIA SALETE FALKEMBACH - SENTENCA DE FL. 193 - AUTOS Nº 426/2009. Tendo em vista que já houve a homologação do inventário, bem como o pagamento da dívida ao Requerente, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI e CASSIO LISANDRO TELLES-.
45. PRESTACAO DE CONTAS - 0004534-49.2009.8.16.0131 (507/2009) - ALZEMIRO MOMBACH x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4534-49/2009 (507/2009). Promova o Requerido o deposito/pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.
46. PRESTACAO DE CONTAS - 0004608-06.2009.8.16.0131 (544/2009) - IEDA MARIA JUNGBLUTH MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4608-06/2009 (544/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 805, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
47. REVISAO DE CONTRATO - 561/2009 - RENEIDE JOSEFINA RADAELLI x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 418/423 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de - a) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros e dos juros

não previstos contratualmente, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. b) declarar, em favor da autora saldo credor de R$ 3.078,03, na data de 12.02.2008. O montante deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 10.junho.2010 (data da perícia). Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10%, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e TELISMARA DE FATIMA SILVESTRE-.

48. COBRANCA - 607/2009 - NELSON APARECIDO ZEVENEZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "AUTOS Nº 607/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 86/92." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, RICARDO BERLATTO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 0004596-89.2009.8.16.0131 (612/2009) - CLEMENCIA CORREIA MONBACH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 737 - AUTOS Nº 4596-89/2009 (612/2009). Ante ao conteúdo de fls. 733/734, por meio de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, libere-se a quantia depositada pelo Executado à fl. 736, em favor do procurador do Exequente. Admito o agravo retido de fls. 713 a 721. Anotações necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar ao agravo. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentação ou reforma da decisão guerreada. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

50. INDENIZACAO - 0004788-22.2009.8.16.0131 (858/2009) - SANTINO VIDAL DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 585/99. Promova a parte Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.718,45 (hum mil setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos); sendo R $ 1.673,20 custas desta Serventia e R$ 45,25 custas do Funrejus." -Advs. HELENA ANNES, THAISE CANTU e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS-.

51. COBRANCA - 924/2009 - FERNANDO TAVARES ALVES DE SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 924/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 162/170." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAISE CANTU-.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0004586-45.2009.8.16.0131 (946/2009) - WILSON LUSTOSA DE MELLO PACHECO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4586-45/2009 (946/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 391, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 964/2009 - SERGIO BASSO E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 964/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 501, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000023-71.2010.8.16.0131 - MARCOS GUILHERME GAZOLA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - "AUTOS Nº 23-71/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. FERNANDO PAULO MORETTI, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e DHEBORA ZANDROWSKI-.

55. COBRANCA - 0001103-70.2010.8.16.0131 - DOTIMAGE IMPRESSAO DIGITAL LTDA. x ITAU SEGUROS S/A - SENTENCA DE FL. 205 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 197/198, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorarios conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

56. INDENIZACAO - 0001637-14.2010.8.16.0131 - NILVA INES MICHALISKI CORREA e outro x PEDRO PAULINO DA SILVA e outro - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 1637-14/2010. Designado nos presentes autos o proximo DIA 31 DE JANEIRO DE 2012, as 13h30min, para a realizaçao da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide. Igualmente, compareca o Reu em Cartorio para retirar a carta precatoria expedida. Ainda, sobre o conteudo do oficio de fl. 286, da Policia Rodoviaria Federal, manifeste-se a parte interessada." -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, RENATO KLEBER BORBA, MARIA GORETI SBEGHEN, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e SERGIO SCHULZE-.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0002629-72.2010.8.16.0131 - ELENICE NUNES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2629-72/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 505, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

58. INDENIZACAO - 0003841-31.2010.8.16.0131 - VLADEMIR LUCINI x ESTADO DO PARANA - SENTENCA DE FL. 76 - AUTOS Nº 3841-31/2010. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor às fls. 70 a 73, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Ante ao conteúdo da manifestação de fl. 75, bem como do parecer ministerial de fl. 75 verso, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0003984-20.2010.8.16.0131 - LOURDES EVA GIROTTO ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 3984-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Requerente a se manifestar acerca da segunda fase de prestacao de contas, especificamente sobre os documentos ate entao juntados pela parte Requerida. Prazo de cinco dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

60. INVENTARIO - 0005007-98.2010.8.16.0131 - TANIA MARIA MOLOZZI JAKEMIU - AUTOS Nº 5007-98/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 99/105, bem como do retorno, sem cumprimento, das cartas ARs de citacao dos herdeiros as fls. 114/117, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005294-61.2010.8.16.0131 - SANTOS ALBERTON x SICREDI SAO CRISTOVAO - "AUTOS Nº 5294-61/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 76, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANDREY HERGET-.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006295-81.2010.8.16.0131 - ARLINDO BOTTEGA e outros x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 6295-81/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo de instrumento nº 774.182-8, juntado as fls. 233/237, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

63. REPETICAO DE INDEBITO - 0007333-31.2010.8.16.0131 - NELI NAGEL e outros x OMNI S/A - SENTENCA DE FLS. 268/281 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de afastar a capitalização de juros, bem como determinar a repetição dos valores pagos a maior por cada parcela paga, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Os juros e o valores pagos a maior por cada parcela, no percentual e valor de - a) 5,82 % ao mês e R$ 23,96 por cada parcela para o contrato de Neli Nagel; b) 5,78% ao mês e R$ 13,19 por cada parcela para o contrato de João Alceni Damaceno; c) 2,50% ao mês e R$ 17,31 por cada parcela para o contrato de Pedro Chicoliski; d) 4,38% ao mês e R$ 15,72 por cada parcela para o contrato de Gerson de Brito; e) 3,03% e 3,20 % ao mês e R$ 15,00 e R$ 15,38 por cada parcela para os contratos de Jair Guarez; f) 3,07% ao mês e R$ 12,77 por cada parcela para o contrato de Luiz Artemio da Silva Sagaz; g) 3,38% ao mês e R$ 10,66 por cada parcela para o contrato de Jacir Moreira de Carvalho; h) 3,79% ao mês e R$ 15,02 por cada parcela para o contrato de Luiz Bertolini; i) 5,17% ao mês e R$ 15,77 por cada parcela para o contrato de Ademir Felisberto; j) 4,98% ao mês e R$ 10,85 por cada parcela para o contrato de Alairton Jose Ognibene; K) 5,94% ao mês e R$ 16,96 por cada parcela para o contrato de Ivete Gomes Machado; l) 5,11% ao mês e R$ 8,56 por cada parcela para o contrato de Olides Rovea; m) 3,15% ao mês e R$ 12,94 por cada parcela para o contrato de Antonio Ormani de Oliveira; n) 4,69% ao mês e R$ 18,92 por cada parcela para o contrato de Robinson Antonio Schaus; o) 4,97% ao mês e R$ 7,83 por cada parcela para o contrato de Pedro Santos Maciel; p) 3,44% ao mês e R$ 15,93 por cada parcela para o contrato de Valcir Benjamin Comunello; q) 2,76% ao mês e R$ 21,38 por cada parcela para o contrato de Geraldo Andreatta; r) 6,83% ao mês e R$ 19,95 por cada parcela para o contrato de Iva Aparecida Marafigo; s) 5,01% ao mês e R$ 13,03 por cada parcela para o contrato de Rio Novo Transportes Coletivos Ltda; t) 2,23% ao mês e R$ 21,70 por cada parcela para o contrato de Franciele Simionato. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30% para os autores e 70% para o réu. Fixo os honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, os

quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I." -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

64. REPETICAO DE INDEBITO - 0008374-33.2010.8.16.0131 - AURO GABRIEL DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 222/234 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de afastar a capitalização de juros, bem como determinar a repetição dos valores pagos a maior por cada parcela paga, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Os juros e o valores pagos a maior por cada parcela, no percentual e valor de - a) 1,87 % ao mês e R$ 28,06 por cada parcela para o contrato de Belmiro de Oliveira Rosa; b) 1,79 % ao mês e R$ 22,39 por cada parcela para o contrato de Jairi Angelo Forest; c) 1,79 % ao mês e R$ 53,53 por cada parcela para o contrato de Irineu Dums; d) 2,20 % ao mês e R$ 55,57 por cada parcela para o contrato de Getulio Dorneles Reis; e) 2,31 % ao mês e R$ 32,12 por cada parcela para o contrato de Cleomar Luczievicz; f) 2,41 % ao mês e R$ 44,34 por cada parcela para o contrato de Claudino Padilha; g) 2,02 % ao mês e R$ 52,06 por cada parcela para o contrato de Osmar Geremias; h) 3,00 % ao mês e R$ 15,59 por cada parcela para o contrato de Oscar Dutra Lopes; i) 3,08 % ao mês e R$ 15,11 por cada parcela para o contrato de Vilson Sfoggia; k) 2,75 % ao mês e R$ 21,73 por cada parcela para o contrato de Rubens Evandro Adão; l) 1,80 % ao mês e R$ 66,61 por cada parcela para o contrato de Tiago Reis; m) 2,00 % ao mês para o contrato de Milton Alves de Carvalho; n) 2,00 % ao mês e R$ 16,01 por cada parcela para o contrato de Lindemar Pruch; o) 2,95 % ao mês e R$ 20,02 por cada parcela para o contrato de João Moacir Veiga; p) 3,08 % ao mês e R$ 20,41 por cada parcela para o contrato de Jocelino Boschi; q) declaro a incompetência deste Juízo em relação aos autores Sidnei Jose Sustissa, Valcir Jose Cappoani, Auro Gabriel dos Santos, Tamir dos Santos e Gerson Rodrigues Dias, devendo ser retificado na autuação e demais assentos o polo ativo da presente demanda, procedendo-se às comunicações necessárias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009886-51.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x CLARO S/A - "AUTOS Nº 9886-51/2010. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seus Procuradores constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 86/90 e fls. 100/101." -Advs. DANIEL CARLETTO, JULIO CESAR GOULART LANES, KELLY APARECIDA VALENDORF e JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010087-43.2010.8.16.0131 - BRADESCO LEASING S/A x ESPOLIO DE IVONETE INES WEISS - SENTENCA DE FL. 75 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 74, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Indefiro a expedicao de oficio ao serasa e detran, tendo em vista que por este juizo nao foi determinada expedicao alguma. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

67. DECLARATORIA - 0001606-57.2011.8.16.0131 - AGRO ALLIANÇA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA. x E C P LETISTEL SERVIÇOS E CATALAGOS TELEFONICOS LTDA. - SENTENCA DE FLS. 51/54 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial confirmando a liminar anteriormente concedida para o fim de declarar a inexigibilidade do débito objeto do litígio. Condeno a ré, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e EDNA SILVA E SILVA-.

68. REVISIONAL - 0001614-34.2011.8.16.0131 - NEUSA SALETE CAPOANI e outro x BANCO VOLKSWAGEM S/A - SENTENCA DE FLS. 61/65 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,81 % ao mês para o contrato de Nilda Fatima Ferreira Santos e de 1,74 % ao mes para o contrato de Neuza Salete Capoani. b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCA, MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

69. COBRANCA - 0001925-25.2011.8.16.0131 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - SENTENCA DE FLS. 766/770 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de - a) confirmar a liminar anteriormente concedida, condenando à ré a repetição simples dos valores cobrados a título de multa por rescisão contratual e inerente ao comodato nas faturas no valor de R$21.478,74 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde a data da sua cobrança e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar à ré a repetição simples dos valores cobrados a título de multa e juros por atraso no pagamento das faturas no valor de R$2.558,24 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI deste a data da sua cobrança e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar a ré a título de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho do procurador das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

70. REVISIONAL - 0002712-54.2011.8.16.0131 - PAULINHO BERBOSA x CIFRA S/A - SENTENCA DE FLS. 95/100 - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 3,33 % ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC. e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - R$ 39,91 por cada parcela paga - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo; d) determinar que nas parcelas vincendas, seja diminuído o valor de R$ 39,91. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

71. REVISIONAL - 0002713-39.2011.8.16.0131 - VALDIR PILONETTO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 151/156 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,67 % ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas de abertura de credito, registro de contrato e avaliacao do bem; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - R$ 31,77 por cada parcela paga - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo; d) determinar que nas parcelas vincendas, seja diminuído o valor de R$ 31,77. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0002759-28.2011.8.16.0131 - BUSCA E APREENSAO - 0000389-13.2010.8.16.0131 - JONAS THEIS x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 147/152 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,49 % ao mês; b) determinar a exclusao da comissao de permanencia para a correcao do

debito, substituindo-a pela media do INPC + IGP-DI para periodo de inadimplemento, mais os juros de mora de 12% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - se houver saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo; julgo procedente o pedido inicial da acao de busca e apreensao em apenso e resolvo o feito, com resolucao do merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veiculo discriminado na peticao inicial exclusivamente ao autor, confirmando a liminar ja deferida. Entretanto, devem ser excluidos do saldo devedor a comissao de permanencia e a capitalizacao mensal de juros. Considerando a sucumbencia reciproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporcao de 50% para cada uma. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00. com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA e FABIANA SILVEIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO - 0003591-61.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x LUIS CARLOS RAMOS - SENTENCA DE FLS. 44/46 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Oportunamente, o autor deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, o autor deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

74. REVISIONAL - 0004452-47.2011.8.16.0131 - ERONILDA SANTANA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - SENTENCA DE FLS. 144/149 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 3,02 % ao mês, 2,84 % ao mês, 2,93 % ao mês, 2,93 % ao mês, 2,63 % ao mês, 2,64 % ao mês, 2,42 % ao mês, 2,42 % ao mês, respectivamente; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - se houver saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. DECLARATORIA - 0004492-29.2011.8.16.0131 - PRISCILA MALACARNE x C&A MODAS LTDA. e outro - SENTENCA DE FLS. 111/115 E VERSOS - "...III - Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer o direito da autora em pagar o valor de R$513,47 (quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos), expurgando os juros e demais encargos, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como condenar as rés solidariamente no pagamento a autora do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ANDREY HERGET, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

76. COBRANCA - 0004504-43.2011.8.16.0131 - VANDERLEI ROQUE FYDRYZEWSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 4504-43/2011. Intimem-se as partes (fl. 133)." (Fl. 133 - Oficio do IML designando o proximo DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro (junto ao IML local), desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona do Requerente para que comunique seu cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004717-49.2011.8.16.0131 - ALGARINO MATTOS LEITE x PARANA BANCO S/A - SENTENCA DE FLS. 81/82 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, o contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004835-25.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA CARDOSO x OMNI S/A - SENTENCA DE FLS. 57 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Tais verbas permanecerão suspensas nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

79. INDENIZACAO - 0005090-80.2011.8.16.0131 - GLAISE DE FATIMA POSSAMAI x C&A MODAS LTDA. e outro - SENTENCA DE FLS. 120/123 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de - a) condenar as rés solidariamente no ressarcimento à autora do valor de R$ 116,20 (cento e dezesseis reais e vinte centavos) pago à maior pela autora, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde o pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) declarar nulas as faturas com vencimento em data de 16.04.2011 e 16.05.2011; c) determinar que as rés se abstenham de continuar enviando faturas de cobrança em relação ao débito objeto do litígio. Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno as rés no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) atendendo-se ao trabalho do procurador das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ANDREY HERGET, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005203-34.2011.8.16.0131 - GETULIO DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A - SENTENCA DE FLS. 60 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Tais verbas permanecerão suspensas nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

81. DECLARATORIA - 0005321-10.2011.8.16.0131 - ROMANO SINDERSKI x DB ART LTDA. - SENTENCA DE FLS. 79/82 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), por consequência, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como condenar a ré no pagamento ao autor do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, TATIANE APARECIDA LANGE e SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO-.

82. REVISIONAL - 0005603-48.2011.8.16.0131 - LUCIMAR MILLER DE ANDRADES x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 86/91 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,73 % ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC. e tarifa de cobranca pela emissao de boleto; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - R$ 19,36 por cada parcela paga - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. REVISIONAL - 0005701-33.2011.8.16.0131 - MARIA INES MERLIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - SENTENCA DE FLS. 52/55 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo

simples no percentual de 1,97 % ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0005703-03.2011.8.16.0131 - LUIZ J FONTANA E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5703-03/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteudo de fls. 77/343, no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. REVISIONAL - 0005891-93.2011.8.16.0131 - JOSE WILMAR LEITIS e outro x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 108/112 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,66 % ao mês ao contrato de Jose Wilmar Leitis e de 2,06 % ao mes ao contrato de Valdair Macedo; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

86. COBRANCA - 0005965-50.2011.8.16.0131 - CLEOMAR BRUNETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENCA DE FLS. 282/283 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao curador nomeado, os quais arbitro em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Tais verbas permanecerão suspensas, em atenção ao disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005976-79.2011.8.16.0131 - NERI GONCALVES FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - SENTENCA DE FLS. 54/55 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, o contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

88. EXECUCAO - 0006069-42.2011.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 6069-42/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (06 atos - 04 citacoes/intimacoes, 01 penhora e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0006251-28.2011.8.16.0131 - BISCOITOS DYBOM LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 78/80 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Ainda, que o banco réu exiba, na segunda fase do procedimento, os documentos necessários à demonstração dos lançamentos efetuados na conta n.º 006287-7, agência n.º 090. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. CACIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006345-73.2011.8.16.0131 - DIAS & MARIOTTI CONSTRUÇOES DE PEQUENAS HIDROELETRICAS LTDA. x FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - SENTENCA DE FL. 91 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 88/90, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorarios conforme acordado. Ré. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE-.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0006566-56.2011.8.16.0131 - MARCELO BRESOLIN x ITAU UNIBANCO S/A - SENTENCA DE FLS. 33/35 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Ainda, que o banco réu exiba, na segunda fase do procedimento, os documentos necessários à demonstração dos lançamentos efetuados na conta nº 114317-1, agência nº 0444. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

92. INDENIZACAO - 0006631-51.2011.8.16.0131 - RONALDO VILHARVAS x BANCO SANTANDER S/A - SENTENCA DE FLS. 71/73 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), por consequência, determinar que a ré retire o nome do autor do cadastro dos inadimplentes, bem como condenar a ré no pagamento ao autor do valor de R $ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUCIANO BADIA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e MICHELLE GONCALES DIAS-.

93. REVISIONAL - 0007462-02.2011.8.16.0131 - ANTONIO OSMAR LOPES DA LUZ x OMNI S/A - SENTENCA DE FLS. 67/70 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 3,86 % ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

94. INDENIZACAO - 0008781-05.2011.8.16.0131 - ELOISA BATISTA KAMINSKI x PAULO CESAR CARUSO e outro - "AUTOS Nº 8781-05/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo das contestaçoes e documentos apresentados as fls. 309/317 (pelo Banco do Brasil S/A) e as fls. 259/308 (pelo Paulo Cesar Caruso), manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. CLAUDIMAR BARBOSADA SILVA-.

95. MANUTENCAO DE POSSE - 0011504-94.2011.8.16.0131 - TANIA MARA GNOATTO x ATILIO KANIGOSKI - "AUTOS Nº 11504-94/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 48/72, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias. Igualmente, nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 reintegracao de posse), que no presente caso refere-

se a ZONA DOIS." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.
96. INVENTARIO - 0012191-71.2011.8.16.0131 - IRINEU DUBENA - DESPACHO DE FL. 15 - AUTOS Nº 12191-71/2011. Nomeio o Requerente como Inventariante. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias pessoalmente. Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do respectivo termo de compromisso, deverá a Inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. Lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993), independentemente de determinação judicial. Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz e/ou ausente). As citações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. Em não havendo insurgência alguma ou questão a ser decidida, proceda-se a avaliação dos bens inventariados (CPC, art. 1.003), dizendo a seguir as partes interessadas (Inventariante, herdeiros, cessionários se houver, Ministério Público e Fazenda Estadual), no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.009). Não havendo insurgência quanto à avaliação, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Não havendo insurgência quanto às últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto (CPC, art. 1.012), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de cinco dias (CPC, art. 1.013). Não havendo insurgência quanto ao cálculo do imposto, à parte interessada para que realize seu recolhimento, dizendo a seguir a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de devidamente cumprido o acima determinado, voltem os autos. Atente-se a Serventia, também, para os termos da Portaria nº 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
97. REVISIONAL - 0012562-35.2011.8.16.0131 - MOACIR JOSE TORIANI x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 25 - AUTOS Nº 12562-35/2011. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
98. DECLARATORIA - 0012568-42.2011.8.16.0131 - ALCEMAR JOSE GOBBATO e outro x ANATRA BIANCO, INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. e outro - DECISAO DE FLS. 61/62 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar que o réu Anatra se abstenha de realizar qualquer empreendimento/loteamento na área objeto do litígio, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 em favor do autor, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.
99. REGRESSIVA - 0012574-49.2011.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x JACIR POLASSO - SENTENCA DE FLS. 72 E VERSO - "...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c artigo 585 e 586, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I." -Advs. JULIANE ALVES DE SOUZA e CASSIO LISANDRO TELLES-.
100. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0012788-40.2011.8.16.0131 - LUIZ VIGANO x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A - SENTENCA DE FLS. 22/23 E VERSOS - "...Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 739, inciso II e 746, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. P.R.I." -Adv. HEBER SUTILI-.
101. IMPUGNACAO - 0000086-28.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OLDENIR BEDIN - "AUTOS Nº 86-28/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da manifestacao e documentos apresentados as fls. 36/53, manifeste-se o Impugnante, no prazo de cinco dias." -Advs. MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
102. DECLARATORIA - 0000343-53.2012.8.16.0131 - WWW CALÇADOS LTDA. x WEST HARLA CALÇADOS LTDA. e outro - DECISAO DE FLS. 39/40 - "...IV - Assim, com fundamento nos artigos 798 e 799, do Codigo de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada para o fim de sustar o protesto objeto do pedido inicial, comunicando-se o oficial de protesto porem, certificando-se nos autos, cuja guarda os titulos permanecerao, devendo a Requerente ser intimada para oferecer caucao idonea, no prazo de cinco dias, sob pena de revogacao da liminar..." -Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.
103. DECLARATORIA - 0000379-95.2012.8.16.0131 - NICHETTI E NICHETTI LTDA. x RD COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - "AUTOS Nº 379-95/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. DEVIELI BERNARDI ECHER-.
104. BUSCA E APREENSAO - 0000380-80.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x ALTIERES VILMAR ARAUJO RAMOS - "AUTOS Nº 380-80-2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
105. INVENTARIO - 0000411-03.2012.8.16.0131 - IVANIR BIGATON MARCHETTI - "AUTOS Nº 411-03/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
106. INVENTARIO - 0000413-70.2012.8.16.0131 - MARINES STROSKI - "AUTOS Nº 413-70/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. LUCAS SCHENATO-.
107. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000426-69.2012.8.16.0131 - JJ LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outro x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 426-69/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.
108. COBRANCA - 0000456-07.2012.8.16.0131 - INGA VEICULOS LTDA. x FABIO CESAR CERRY - "AUTOS Nº 456-07/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDERIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.
109. MONITORIA - 0000457-89.2012.8.16.0131 - INGA VEICULOS LTDA. x FABIO CESAR CERRY - "AUTOS Nº 457-89/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.
110. BUSCA E APREENSAO - 0000458-74.2012.8.16.0131 - BANCO FIBRA S/A x JOSE DERLI TEIXEIRA - "AUTOS Nº 458-74/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
111. EXECUCAO - 0000464-81.2012.8.16.0131 - ONILVA TEREZINHA PASINI x VILMAR PIRES DAMASCENO - "AUTOS Nº 464-81/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.
112. IMPUGNACAO - 0000491-64.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ARLINDO ZANELLA - "AUTOS Nº 491-64/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica,

calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
113. IMPUGNACAO - 0000492-49.2012.8.16.0131 - LUIZ ANTONIO VARNIER x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 492-49/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
114. EXECUCAO - 550/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x ESTELA MARIA LOVATO - SENTENÇA DE FL. 56 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fls. 35/36, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.
115. EXECUCAO - 11/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDECIR ROBERTO MACIEL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
116. CARTA PRECATORIA - 0007387-60.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - EDIO GONÇALVES DE AZEVEDO e outro x NELSON BORDIN e outros - "AUTOS Nº 7387-60/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (07 atos - 05 citacoes/intimacoes, 01 penhora e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. JOSE PAULO KOCH-.
117. CARTA PRECATORIA - 0009270-42.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - UNICA VARA CIVEL - JULIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outro x NERITO BALDO e outro - DESPACHO DE FL. 122 - AUTOS Nº 9270/42.2011. Ante ao conteudo de fl. 120, redesigno o cumprimento do ato deprecado para o proximo DIA 19 DE ABRIL DE 2012, AS 13h30min. Ciencia as partes." -Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e CAMILO DE TONI-.
118. CARTA PRECATORIA - 0012533-82.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC - UNICA VARA CIVEL - LUDOVINO FRANCHINI x CRESOL SANTIAGO - AUTOS Nº 12533-82/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Dr. Ricardo Berlatto, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. RICARDO BERLATTO-.
119. CARTA PRECATORIA - 0000381-65.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL - UNIPAR x JAQUELLINY ANDRIA - "AUTOS Nº 381-65/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
120. CARTA PRECATORIA - 0000472-58.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PONTE SERRADA - SC - UNICA VARA CIVEL - AMANDIO SALVI e outro - "AUTOS Nº 472-58/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE CARLOS ROSSI-.

PATO BRANCO, 20 DE JANEIRO DE 2012.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 002/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 002/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0029 000131/2006
AGNALDO HUDSON FERRADOZA 0001 000160/2001
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0001 000160/2001
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0006 000236/2007
ALINY RAFAELI SOUZA FERRE 0012 000235/2009
ANEZIO DOS SANTOS 0001 000160/2001
0007 000046/2008
0017 000184/2011
CANDIDO MENDES NETO 0001 000160/2001
0003 000099/2006
0014 000187/2010
0024 000264/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0011 000213/2009
DAREVANEO MARIOT 0007 000046/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0015 000243/2010
ÉLIO JOÃO ANTUNES 0031 000081/2010
EWTON EINAR BAZANINI 0002 000103/2005
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000160/2001
0003 000099/2006
0008 000071/2008
0010 000080/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 0029 000131/2006
IZAEL SKOWRONSKI 0005 000213/2007
Jefersson Zeglan de Miran 0006 000236/2007
JOSE CARLOS SEVERINO 0004 000111/2006
JULIANO CESAR IBA 0009 000160/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0025 000123/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 000002/2011
0028 000018/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000156/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0018 000245/2011
0019 000246/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0030 000019/2009
MARCIO YUJI OGATA 0016 000036/2011
MARIA CRISTINA BARTCHECHE 0021 000254/2011
0022 000257/2011
0023 000258/2011
MARIA DE FATIMA LOPES 0030 000019/2009
MARIANGELA CUNHA 0020 000252/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0014 000187/2010
0024 000264/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0029 000131/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0026 000129/2010
VICENTE PAULA SANTOS 0006 000236/2007
WANDENIR DE SOUZA 0026 000129/2010
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0002 000103/2005

1. ACAO ORD. DE PREFERENCIA-160/2001-LUIS SAMBUGARO e outro x ESTEFANO BARTCHECHEN e outros- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 792/799, em síntese: "(...) 1. RELATÓRIO. Alegaram os autores, em breve síntese, que por partilha coube em condomínio entre eles e parcela dos requeridos o imóvel registrado sob a matrícula 1.685. Sustentaram que os herdeiros requeridos alienaram suas cotas aos também demandados Estefano Bartchechen, Luisa Odete Bartchechen, Maria Gilda Toigo e Valdir Antonio Toigo sem ciência e anuência dos Requerentes, que possuíam interesse na aquisição, violando assim o direito de preferência que lhes cabia. Aduziram por fim respeito ao prazo decadencial e promoveram o depósito atualizado do valor da venda, requerendo a anulação do ato inquinado e o registro da área aos Requerentes. Juntaram documentos. Nas respostas dos litisconsortes passivos foram deduzidas as seguintes alegações: sobreveio decadência do direito eis que o prazo de seis meses iniciou-se com a ciência da alienação, e não com o registro do ato; a propriedade não é indivisível, não socorrendo assim a tese do autor o artigo 1139 do CC; os autores foram cientificados da alienação e não cobriram a proposta dos terceiros a quem os lotes foram ulteriormente alienados; e a preferência seria daquele a quem os lotes estavam arrendados, no caso, o terceiro Estefano. Juntaram também documentos. Ao impugnarem a resposta os autores sublinharam que a decadência confunde-se com o mérito, não dando ensejo a extinção precoce; que não houve oferta dos lotes aos condôminos; que tal notificação deveria ocorrer por escrito, que teriam condições de cobrir os termos oferecidos pelo terceiro; e que o direito de preferência é extensível mesmo em imóveis que comportem futura divisão cômoda. O feito foi saneado com afastamento das preliminares arguidas,

relegando-se contudo a invocada decadência para o exame de mérito. Consignou-se ainda que o valor depositado como correspondente à avaliação dos lotes, à míngua de qualquer oposição, mostrou-se adequado. Determinou-se outrossim a realização de provas pericial e oral. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 268 e seguintes, sendo posteriormente complementado diante de esclarecimentos solicitados pelas partes. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervir no feito. Em instrução foram colhidos os depoimentos de seis litigantes do processo, além de ouvidas sete testemunhas. As partes ofertaram alegações finais em que não arguiram nulidades, invocando tão somente razão quanto às pretensões em face das provas produzidas. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material. Registre-se que todas as questões arguidas a esse título foram refutadas no saneamento da lide e no curso do feito, à exceção da alegada decadência, que será no mérito, e adiante, sopesada. MÉRITO. A controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: a) a alegação de preferência estende-se ao bem em tela, dada sua natureza; b) se sim, houve decadência considerado o marco de contagem do prazo; c) cabendo a observância da preferência, houve hígida ciência aos condôminos preteridos; d) os condôminos preteridos no mínimo igualaram a oferta dos terceiros; e) o valor depositado para que os condôminos obtenham o bem é adequado à pretensão. Passo ao exame das questões. Não há dúvida que "até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio." (art. 1.791, parágrafo único, do CC). Resta saber se, com a partilha, houve divisão do bem a justificar a inaplicabilidade do artigo 1.139 do CC/16 (atual artigo 504 do CC/02). Do cotejo da Matrícula 1.685 (fls. 14 a 19), vê-se que o bem foi partilhado entre os herdeiros em partes equivalentes ao direito de cada um. Resta saber se a divisão formal em quinhões e percentuais redundou numa divisão de fato da área, com atribuição a cada qual de parcela individualizada do lote. Nesse ponto, a perícia concluiu que "o imóvel sempre se apresentou fracionado" "conforme o uso que dele estava sendo feito" "mas atendendo aos interesses imediatos e comuns dos herdeiros". Arrematou ainda o expert que "cada proprietário condômino detém a faixa de terra que mais lhe satisfaz e que faz jus, mediante a sucessão de proprietários, e ao próprio cultivo praticado" (fls. 275). Vê-se portanto que além de formalmente cada herdeiro deter parte ideal sobre o bem, todas já individualizadas na matrícula, no campo empírico também existe divisão dos lotes para cada qual, acordada entre eles, até hoje respeitada e nunca questionada judicialmente. O laudo pericial declinou também que, no imóvel todo, "o solo apresenta as mesmas características, e a topografia obedece a mesma formação de declive" (fls. 271), o que indica que, não havendo variações de substância nem de valor (arts. 53 CC 16 e 87 CC 02), o bem é divisível. Vê-se, portanto, que se trata de bem divisível, em cujo registro foram averbados os percentuais de cada herdeiro e que foi empiricamente dividido conforme a conveniência de cada um e acordo comum. Saliente-se em reforço que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, mesmo em se tratando de bem fracionável, a indivisão exigida como requisito para a observância da preferência é medida pelo estado de fato. Confira-se: "(...) (REsp 489.860/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 212). Sendo portanto o bem divisível, além de já estar devidamente fracionado (formal e empiricamente), não há que se falar em condomínio. A doutrina prevalecente reputa que o direito de preempção existe em todos os casos em que permaneça indivisa a coisa, seja ela em si indivisível ou não. Mas em se tratando de coisa divisível e já dividida, o direito invocado (preferência) a ela não se estende, o que enseja a improcedência do pedido. Veja-se: (...) (TJPR - 11ª C. Cível - AC 725909-8 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 02.02.2011) O aresto em tela, a despeito de tratar de divisão judicial do bem, aplica-se ao caso. Inócuo argumentar que o bem só seria dividido com a propositura de ação de divisão. Isto porque só há ação contenciosa, como a citada, se há litígio. Se portanto as partes livremente acordaram em dividir o bem, a cada qual cabendo um lote, como asseverado pela perícia, houve então divisão amigável, extrajudicial e legalmente válida, porquanto amparada nos artigos 1.321 e 2.016 do CC/02 (consigne-se que dentre os herdeiros arrolados na emenda, o então menor Rafael completou a maioridade em 09.08.02, e a divisão extrajudicial e de fato se manteve). Se, portanto, o bem já foi dividido, não existe condomínio, o alienante poderá livremente deliberar sobre a disposição de seu bem, não havendo que se falar em preferência ou preempção, e mostrando-se a pretensão portanto como improcedente. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda. Com o trânsito em julgado, restitua-se o depósito de fls. 26 aos autores, não antes de adimplida a verba sucumbencial fixada. Custas e despesas processuais pelos Demandantes. Honorários de sucumbência, sopesados so parâmetros dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, ora arbitrados em R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), sopesados o número de litisconsortes passivos, o tempo de tramitação, a necessidade de instrução pericial e oral do feito, e proporcionalmente aos atos praticados, não olvidando a complexidade da causa. Ao curador nomeado aos que foram habilitados no curso da demanda, arbitro honorários de R$ 500,00. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Peabiru, 17 de janeiro de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. ANEZIO DOS SANTOS, CANDIDO MENDES NETO, AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

2. USUCAPIAO-103/2005-SUELI SCHMIDT x DIEB JOAO CHEDE e outro- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença dos embargos de declaração, de fls. 195/196, a seguir transcrita: "(...) Vistos e examinados os presentes autos n. 103/05, em que é(são) Embargante(s) Jane Cari de Almeida e Outros e Embargada Sueli Schmidt. A título de Embargos de Declaração, pugnaram os terceiros interessados pela complementação do julgado, para que o Juízo se manifeste sobre os direitos das herdeiras do falecido, então convivente da autora. É o sucinto relatório. Tempestivos os Embargos, deles conheço. A pretensão contudo não merece prosperar. A uma porque no feito se discute pedido formulado por Sueli Schmidt, isoladamente, e não por ela e pelo Espólio do falecido Waldomiro Rodrigues de Almeida, razão pela qual não é cabível pronunciar-se quanto a ele, pois o tema não está em julgamento. Ainda que assim não fosse, a sentença reputou como demonstrada posse mansa e pacífica pela autora desde 1991, exigindo-se animus domini pelo prazo de vinte anos, e visto que o falecido veio a óbito em 2001, não complementou esse lapso. Portanto, eventual posse por ele antes de 1991 a complementar exigíveis vinte anos, deveria considerar outros fatos, o que escapa ao bojo desta pretensão. Por fim, o reconhecimento de propriedade por usucapião, como estes autos demonstram, demanda análise própria e individualizada, não podendo estender-se a propriedade a quem não é parte na ação, nem evidentemente a seus herdeiros. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 31 de outubro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. EWTON EINAR BAZANINI e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-99/2006-LAOR ALVES DAS PEREIRAS e outros x LUIZ CARLOS RAMOS e outro- "Às partes, para que tomem ciência do despacho de fls. 236/237, com o seguinte conteúdo: "Autos n. 99/06. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls. 227/228, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 231), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Requerido(a)(s). 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime (m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intimem-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls. 234, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)(s) Executado(a)(s). 5. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T,; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). 6. Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora sobre outros porventura já indicados. 7. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de agosto de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e CANDIDO MENDES NETO-.

4. DIVISAO OU DEMARCACAO-111/2006-ANA CUREK KARECKIWKI x REINALDO APARECIDO ALVES e outro- Ao procurador da parte requerida sobre o depósito efetuado pela parte autora nos autos, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), depósito este efetuado em data de 10/11/2011 e referente aos honorários de sucumbência, bem como sobre o trânsito em julgado da sentença de extinção ocorrido em 16/11/2011, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.

5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-213/2007-MARIA CRISTINA BATISTA x IRAIDES BATISTA e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as respostas(item 4 do despacho judicial de fl. 88)." -Adv. IZAEL SKOWRONSKI-.

6. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-236/2007-JOAO MARIA CAMARGO x CONPREVI- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 323/332, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Diante do exposto, Julgo Procedente (art. 269, I, do CPC) o pedido contido na inicial para declarar a nulidade de ato de filiação compulsória, e condeno a requerida a restituir os valores até então pagos, deduzidos os 30% da taxa de administração, conforme previsão na lei previdenciária estadual, bem como encargos de natureza tributária que já tenham sido repassados aos entes tributantes. Tudo acrescido da taxa SELIC, em favor do autor. Em consequência da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço e local da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 13 de outubro de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". -Advs. Jefersson Zeglan de Miranda, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e VICENTE PAULA SANTOS-.

7. CURATELA-46/2008-ANA ROSA LEMES x ELZA DE FATIMA LEMES- Sobre o laudo pericial de fls. 89/93, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DAREVANEO MARIOT e ANEZIO DOS SANTOS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro x SUELI RODRIFUES DE CARVALHO- Ao procurador da parte embargada sobre a r. sentença de fls. 165/166, em síntese: "(...) Ante o exposto, julgo procedentes o pedido formulado nestes embargos à execução, para o fim de reduzir a execução ao valor de R$ 8.474,32 (oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), na data da propositura dos embargos, acrescidos da taxa SELIC até o efetivo pagamento. Devendo o valor dos benefícios devidos ser reajustado pelos índices oficiais da Justiça Federal. Por ser sucumbente, deverá o embargado pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo, atento ao art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 1.000,00, podendo este valor ser compensado

do valor devido à embargada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 5 de outubro de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-160/2008-LIVIA PAREDES POYER e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Ao advogado da parte autora sobre os documentos das folhas 201 a 545 para que se manifeste no prazo legal" -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-80/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR0 SOCIAL - INSS. x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Ao procurador da parte embargada sobre a r. sentença de fls. 211/213, em síntese: "(...) Ante o exposto, julgo procedentes o pedido formulado nestes embargos à execução, para o fim de reduzir a execução no montante de R$ 39.038,80 (trinta e nove mil e trinta e oito reais e oitenta centavos), fixando o valor devido em R$ 56.684,77 (cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que deverá ser atualizado na forma estipulada na sentença até o efetivo pagamento, tudo na forma do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 93 ss, realizado em 02 de setembro de 2010. Por ser sucumbente, deverá o embargado pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo, atento ao art. 20, § 4º, do CPC, em 15% sobre o excesso encontrado. Isso considerando o zelo profissional do causídico, a qualidade do trabalho apresentado e o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 4 de outubro de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

11. ACAO ORD. DE PREFERENCIA-213/2009-LAERCIO GALVANI E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte requerida sobre a nova proposta de honorários da Sra. Perita, de fls. 491/495 (R$ 5.625,00).-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. ALVARA-235/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES e outros x ESTE JUIZO- "À procuradora da parte autora para retirar Alvará Judicial de levantamento."-Adv. ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA-.

13. MED.CAUT.EXIBIÇÇO DE DOCUMETN-0001195-45.2010.8.16.0132-JONAS HOSÉ DA SILVA x BANCO ITAU- "Intima-se o requerido para que cumpra a ordem judicial indicado na sentença das folhas 56/61" -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. INTERDICAO-0001350-48.2010.8.16.0132-MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO x JOSE CARLOS FERREIRA- Aos procuradores da parte requerente sobre a informação do Sr. Perito médico nomeado, em fls. 49, arbitrando os honorários periciais em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais podem ser pagos em duas parcelas, sendo a primeira na entrega do laudo em Juízo e a segunda trinta dias após (mediante depósito na conta corrente 1547-5, Agência 0406-5 do Banco do Brasil, ou diretamente ao próprio perito Sr. LUIGINO COLETTI), bem como para que, havendo concordância com o valor fixado, compareçam o(a) requerente e o(a) interditando(a) no Posto de Saúde de Peabiru no dia 01 de março de 2012, às 08h00min, para a realização da perícia médica. -Advs. NUBIA MENDES BOZZ e CANDIDO MENDES NETO-.

15. INTERDICAO-0001723-79.2010.8.16.0132-CREUZA MATOS DOS SANTOS x JOSÉ CARLOS FERREIRA MATOS- Ao procurador da parte requerente sobre a informação do Sr. Perito médico nomeado, em fls. 38, arbitrando os honorários periciais em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais podem ser pagos em duas parcelas, sendo a primeira na entrega do laudo em Juízo e a segunda trinta dias após (mediante depósito na conta corrente 1547-5, Agência 0406-5 do Banco do Brasil, ou diretamente ao próprio perito Sr. LUIGINO COLETTI), bem como para que, havendo concordância com o valor fixado, compareçam o(a) requerente e o(a) interditando(a) no Posto de Saúde de Peabiru no dia 01 de março de 2012, às 08h00min, para a realização da perícia médica.-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

16. INTERDICAO-0000218-19.2011.8.16.0132-MARIA NAZARÉ ROBERTO x ALEXANDRA MARIA ROBERTO- Ao procurador da parte requerente sobre a informação do Sr. Perito médico nomeado, em fls. 50, arbitrando os honorários periciais em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais podem ser pagos em duas parcelas, sendo a primeira na entrega do laudo em Juízo e a segunda trinta dias após (mediante depósito na conta corrente 1547-5, Agência 0406-5 do Banco do Brasil, ou diretamente ao próprio perito Sr. LUIGINO COLETTI), bem como para que, havendo concordância com o valor fixado, compareçam o(a) requerente e o(a) interditando(a) no Posto de Saúde de Peabiru no dia 01 de março de 2012, às 08h00min, para a realização da perícia médica.-Adv. MARCIO YUJI OGATA-.

17. ALIENACAO JUDICIAL-0000923-17.2011.8.16.0132-JOSE GABRIEL DE CASTRO x ADELINA BOTTEGA- À parte autora, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 30/37, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

18. ORDINARIA-0001233-23.2011.8.16.0132-FELICIO FERREIRA GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ao procurador da parte autora, para, no prazo de 10 dias, oferecer impugnação à contestação, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

19. ORDINARIA-0001234-08.2011.8.16.0132-APARECIDA MARIA DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ao procurador da parte autora, para, no prazo de 10 dias, oferecer impugnação à contestação, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

20. INDENIZACAO-0001274-87.2011.8.16.0132-SILVANA REZENA DA SILVA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "À procuradora da parte autora, para, no prazo de 10 dias, oferecer impugnação à contestação, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Adv. MARIANGELA CUNHA-.

21. ORDINARIA-0001341-52.2011.8.16.0132-MARIA DE LOURDES NEVES KARESCOSKI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "À procuradora da parte autora, para, no prazo de 10 dias, oferecer impugnação à contestação, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Adv. MARIA CRISTINA BARTCHECHEN-.

22. ORDINARIA-0001345-89.2011.8.16.0132-CARLOS ROBERTO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "À procuradora da parte autora, para, no prazo de 10 dias, oferecer impugnação à contestação, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Adv. MARIA CRISTINA BARTCHECHEN-.

23. ORDINARIA-0001346-74.2011.8.16.0132-VICENTE DOMINGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "À procuradora da parte autora, para, no prazo de 10 dias, oferecer impugnação à contestação, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Adv. MARIA CRISTINA BARTCHECHEN-.

24. REPARACAO DE DANOS-0001383-04.2011.8.16.0132-CELINA WOICHIK DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI- "Aos procuradores da parte autora, para, no prazo de 10 dias, oferecer impugnação à contestação, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2008-Oriundo da Comarca de 2ªCIVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-CAMPAGRO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VALDECI DE OLIVEIRA- Ao procurador da parte exequente para que manifeste o interesse no prosseguimento da deprecata neste Juízo, uma vez que não houve o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e demais atos expedido nos autos, sob pena de devolução no estado em que se encontra. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001550-55.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA.- "Aos procuradores da parte autora, para que tomem ciência do despacho de fl. 112, adiante: "Autos n. 129/2010. Tendo em vista que a execução foi suspensa pelo Juízo Deprecante, retire(m)-se o(s) bem(ns) de pauta. Comunique-se o credor e o Leiloeiro. Aguarde-se no mais a comunicação de retomada do processo pelo Juízo Deprecante. Deligências necessárias. Peabiru, 18 de janeiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito"-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000044-10.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x G.L. MARÇAL E MARÇAL LTDA-ME e outros- "Ao procurador da parte autora/ exequente, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão de fl. 47, do Sr. Oficial de Justiça, adiante: "Certifico que em cumprimento ao presente mandado de V. Excia., dirigi-me à cidade de Araruna, no endereço do mandado, às 10:00 horas do dia 02/12/11 e ai sendo deixei de citar a executada: Gleicieli Maria dos Santos, em virtude de não poder encontrá-la, sendo informado, que a mesma foi embora para a cidade de Campo Grande-MT, com endereço ignorado, estando assim para mim em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé. Peabiru, 05 de dezembro de 2.011. Jorge Pereira de Souza. Of. de Justiça."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000336-92.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A. x G. L MARÇAL LTDA e OUTROS- "À procuradora da parte autora/exequente, para que tome ciência da Certidão doSr. Oficial de Justiça adiante (fl. 47vº) e requeira o que de direito, inclusive informando o novo endereço da executada nesta Comarca de Peabiru, sob pena de devolução da Carta Precatória deprecada. "Certidão. Certifico que em cumprimento ao presente mandado de V. Excia., dirigi-me à cidade de Araruna, no endereço do mandado, às 10,00 horas do dia 02-12-11, e ai sendo deixei de citar a executada: Gleicieli Maria dos Santos, em virtude de não poder encontrá-la, sendo informado, que a mesma mudou-se para a cidade de Campo Grande-MS, a 01 ano, mas os informantes não sabem o endereço da mesma estando assim para mim em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé. Peabiru, 05 de dezembro de 2011. Jorge Pereira de Souza. Of. de Justiça.""-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

29. INV.PAT.C/C.AL.-131/2006-A.D.S.M.F. x M.D.- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença proferida em embargos de declaração, de fls. 210/211: "Vistos e Examinados os presentes Autos n. 131/06, em que é(são) Embargante(s) A.S.M.F. e Espólio de M.D., e Embargado(s) os mesmos. Pugnaram as partes por esclarecimentos quanto ao nome que o investigante passará a usar e quanto aos alimentos pretendidos. É o relatório. Decido. No tocante ao nome do Requerente, assiste razão à parte autora quando aduz que a sentença extrapolou os limites do pedido, sendo neste ponto nula. Assim, admitindo-se em casos extremos que os embargos possuam efeitos infringentes, como é a hipótese, necessária a redução do decisum no ponto em questão, extirpando-se portanto a determinação de alteração do nome do investigante, que será mantido. Sobre o tema o seguinte precedente: (...) (STJ - REsp 1.643 - 3ª Turma - j. 13/3/1990 - rel. Eduardo Ribeiro - DJU 9/4/1990) Prejudicados com isso os Embargos do Requerido. No tocante à pensão alimentar pretendida, vê-se que a parte autora pretende a reforma do julgado por discordar da conclusão firmada, o que refoge do âmbito dos Embargos. Se entende que a sentença incorreu em error in judicando, cabível é o recurso de apelação. Não se trata ademais de hipótese clara de equívoco a ensejar efeitos infringentes. Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Peabiru, 17 de agosto de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e ADEMAR KENHITI ISSI-.

30. DIS.UNIAO C/C REV.ALIMENTOS-19/2009-A.C.S.P. e outro x A.A.P.- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença referente aos embargos de declaração, de fls. 337/338: "Vistos e Examinados os presentes Autos n. 19/09, em que é(são) Embargante(s) A.A.P. e Embargado(a)(s) V.B.S. E OUTRA. A título de Embargos de Declaração, pugnou(aram) o(s) Embargante(s) pela supressão de pretensa omissão quanto aos honorários. É o sucinto relatório. Tempestivos os Embargos, deles conheço. No mérito, não merecem amparo. Às fls. 297do decisum consta a abordagem do tema supostamente omitido. Por ela se vê que o êxito proporcional do Requerido foi devidamente compensado com o sucesso maior da parte autora, razão pela qual, já sopesada a diferença percentual, foi apontado que ao réu incumbiria pagar R$ 800,00 ao procurador da outra parte por seu maior insucesso. Os honorários do procurador do requerida foram então compensados (ainda que parcialmente) pela regra do artigo 21 do CPC. Ainda que se visse a discussão como honorários contratuais, e não de sucumbência, não haveria êxito da procuradora do Requerido pois a outra parte foi mais vitoriosa na ação. E tampouco consta pedido expresso e valor determinado na contestação neste sentido. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 24 de outubro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e MARIA DE FATIMA LOPES-.

31. DIVORCIO LITIGIOSO-0000081-71.2010.8.16.0132-LUZINETE DE SOUZA MACIEL x RONALDO ADRIANO MACIEL- Ao procurador da parte autora sobre a r. sentença de fls. 41/42, em síntese: "(...) Considerando satisfeitas as exigências legais, e acolhendo o parecer ministerial, homologo por sentença o acordo de vontades dos cônjuges requerentes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, decretando-lhes o divórcio direto consensual, que se regerá pelas clásulas e condições estabelecidas na avença/na exordial de fls. 02/04, com fundamento no artigo 1.580, parágrafo 2º, do CC e no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988. Expeça-se o correspondente mandado de averbação, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I. Custas, despesas, e honorários, na forma do acordo, ou nos termos do artigo 26 parágrafo 2º, do CPC, caso omisso aquele. Oportunamente, arquive-se. Pebiru, 31 de outubro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. ÉLIO JOÃO ANTUNES-.

PEABIRU, 23 DE JANEIRO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 001/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 001/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARINELLI DE O 0020 000112/2011
ANEZIO DOS SANTOS 0022 000260/2011
ANTONIO NUNES NETO 0024 000278/2011
BIANCA TRENTIN 0021 000162/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000249/2010
CANDIDO MENDES NETO 0004 000018/2007
0010 000107/2009
0023 000263/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0020 000112/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0003 000157/2005
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0001 000064/2003
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0009 000031/2009
0019 000108/2011
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0024 000278/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000050/2007
HELDER MARTINEZ DAL COL 0017 000067/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000050/2007
JAIR FELIPES 0006 000166/2007
JAIRO RAFAEL DE MORAIS CA 0011 000165/2009
JOAO ALVES DA CRUZ 0027 000144/2008
JULIANO CESAR IBA 0007 000245/2007
0008 000040/2008
0015 000241/2010
JURANDI FELIPES 0006 000166/2007
LUCIANO SCHWEDTNER 0012 000176/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000245/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000050/2007
MARCELO HENRIQUE B. PALMA 0014 000210/2009
MARCELO LUIZ HILLE 0026 000059/2004
MARCELO SERGIO PEREIRA 0025 000301/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000249/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0018 000082/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0004 000018/2007
0023 000263/2011
OLDEMAR MARIANO 0002 000003/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0013 000177/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0014 000210/2009
SIMONE BOER RAMOS 0008 000040/2008

1. REPARACAO DE DANOS-64/2003-MUNICIPIO DE ARARUNA x DARCI CAZARIN- "À procuradora da parte requerente, sobre a Carta Precatória 9354/2011, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, para se manifestar acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-3/2005-ROBERTO A. BUSATO e outro x DELTA INDUSTRIA E C0MERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- Ao procurador do exeqüente para recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, para cumprimento de mandado de penhora e avaliação. (Agência 2421-x e Conta 11695-5).-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. ORDINARIA-157/2005-HELCE INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x MUNICIPIO DE ARARUNA- À parte autora, sobre a petição de fl. 241, onde o Município de Araruna informa os seguintes dados: Valor atualizado = R$ 692,04(seiscentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Agência(CEF): 0386. CC: 22.695-3, em nome de Luciano Antonio da Rosa, Procurador do Município de Araruna. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

4. INDENIZACAO-18/2007-A J RORATO x CARLOS EDUARDO DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA- Ao exequente, para que se manifeste sobre as informações do sistema BACENJUD, de fls. 105/107. -Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

5. INDENIZACAO-50/2007-LUCINEIA MARCIA RODOLFO MARCAL x HDI SEGUROS S.A.- A parte requerida/executada sobre o r. despacho de fls. 225/226: "(...) 1. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) HDI SEGUROS S/A, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (fls. 207 - R$ 49.710,09), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (28.10.2011) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. 2. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "(...) (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original) 3. Intimem-se. 4 Diligências necessárias", para o atendimento no prazo legal ali consignado. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-166/2007-INDUSTRIA DE MOVEIS ROSOLEN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos Procuradores da parte requerida para recolher os honorários da Sr. Perita, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob as penas da lei, conforme r. despacho de fls. 489/490.-Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-245/2007-JOAO FELIPE ROSOLEN x BANCO REAL ABN AMRO- "Ao procurador da parte ré (Banco Real ABN AMRO), para tomar conhecimento da decisão de fls. 464/465, dando-lhe cumprimento no trecho que determinou a intimação da "instituição financeira para adimplemento (dos honorários periciais no valor de R$ 2.500,00), em de dez dias, sob pena de desistência tácita à produção da prova."" -Advs. JULIANO CESAR IBA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-40/2008-JULIANO CESAR IBA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da partes, exequente e executado, para tomar conhecimento da decisão de fl(s). 97/98, adiante, e para se manifestarem sobre as informações de fls. 103/106(Penhora online positiva no valor de R$ 661,17).""Autos n. 40/08. 1. Nos termos da sentença/despacho de fls. 85, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 92), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. 2. Desa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Requerido(a)(s). 3. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime (m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intimem-se por Edital, com prazo de trinta dias. 4. Promova, ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line. (fls. 95, acrescentando-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas), sem prejuízo da intimação do(a)(s) Executado(a)(s). 5. Sobre o tema: "PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 do CPC. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ac. Unân. Da 4ª T,; publ. Em 3-3-2008 - AgRg-AI 935.082-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves). 6. Inexistentes bens, intime-se o Exequente para indicá-los, ou expeça-se mandado de penhora

sobre outros porventura já indicados. 7. Diligências necessárias. Peabiru, 20 de junho de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. JULIANO CESAR IBA e SIMONE BOER RAMOS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-31/2009-CELIA DE PAULA XAVIER e outro x BANCO ITAU- "À parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra-razões ao Agravo interposto, convertido pelo TJ para a forma retida, conforme decisão de fl. 332."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

10. USUCAPIAO-107/2009-AQUARIUS CLUBE DE ARARUNA x ESPOLIO DE GIOCONDO JOÃO MURARO e outro- "Ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do Ofício 498/2011 CP, da 2ª Vara Cível de Cascavel, dando-lhe cumprimento no trecho que diz "informa Vossa Excelência que a mesma encontra-se aguardando preparo das custas no valor de R$ 141,00, mais despesas constantes da tabela IX item V letras A, B, e C no valor de R$ 34,40 e mais R$ 99,00 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, não havendo prepardo no prazo de 30 dias a distribuição será cancelada e a referida carta precatória devolvida ao juízo de origem.""-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

11. ACAO MONITORIA-165/2009-JOSÉ CARLOS SARAGIOTTO x ISMÉRIA TORRES MAGALHÃES- À parte autora, sobre as informações do sistema BACENJUD, de fl. 40, a qual informa que não se obteve êxito na penhora on-line. Ainda, para que faça o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação. Segue dados para depósito: Ag: 2421-X. CC: 11695-5. Oficial Jorge Pereira de Souza.-Adv. JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO-.

12. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-176/2009-CF MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME x TIM CELULAR S/A- À parte autora, sobre as fls. 274/275, nas quais a parte ré informa que efetuou o pagamento de R$ 15.355,35(quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor integral do débito. -Adv. LUCIANO SCHWEDTNER-.

13. EXEUCUÇÇO POR QNTA. CERTA-177/2009-OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MÁQUINAS MADIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações de fls. 42/45 (Penhora online positiva no valor de R$ 1.984,06), e efetuar o recolhimento de custas do Oficial de Justiça (GRC) referente uma intimação na zona 02. (Dados Bancário do Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, c/c 11.694-7)"-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PEABIRU IND. E COM. DE MOVEIS LTDA. EPP- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, tendo em vista o decurso de prazo sem que houve pagamento do débito exequendo nem oposição de embargos à execução, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE B. PALMA-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0001703-88.2010.8.16.0132-SCHIRLEI DE PAULA RIBCZUK x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte exeqüente para manifestar-se dentro do prazo legal sobre fls. 65/67 (penhora on-line)no valor de R$ 2.392,38 (dois mil e trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001763-61.2010.8.16.0132-MIGUEL VALÉRIO e OUTROS x BANCO BANESTADO S/A- Aos procuradores da parte executada para que em quinze (15) dias, proceda o depósito dos honorários da Sra. Perita, conforme o r. despacho de fls. 260/261.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. INVENTARIO-0000385-36.2011.8.16.0132-VALDECIR ELLIS e outros x ANTONIO BELMIRO BRUST e outro-"Ao procurador da parte autora, para comparecer em Secretaria juntamente com o Inventariante, para assinatura do Termo de Primeiras Declarações."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000487-58.2011.8.16.0132-EUNILDA DA SILVA ARAÚJO CAMPOS e outros x BANCO ITAU S/A- "Ao procurador da parte exequente, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 140/191."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

19. INVENTARIO-0000542-09.2011.8.16.0132-SONIA MARIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE PEDRO IZIDORO DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora, para comparecer em Secretaria juntamente com o Inventariante, para assinatura do Termo de Primeiras Declarações."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

20. DESPEJO-0000607-04.2011.8.16.0132-ESPOLIO DE JOSE PEREIRA GRANJA e outros x LOURDES ANTONIA LUCCHINI RAMPAZZO- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 331 e verso: "(...) Antecipação de Tutela: Trata-se de pedido de tutela antecipada formulada pelos requerentes, visando o despejo liminar da requerida, sob o fundamento de que ao longo do contrato de arrendamento mercantil que está em vigor desde o ano de 2003, a arrendatária estaria em débito em relação a 2.340,01 (dois mil trezentos e quarenta e uma) sacas de soja de 60kg/cada. Afirma que o incialmente contratado de 25 a 31 de sacas de soja por alqueire estaria defasado em relação ao rendimento esperado hodiernamente, que seria em torno de 40 sacas por alqueire, o que estaria gerando prejuízo aos requerentes. Por sua vez, a parte requerida afirma ter realizado benfeitorias no imóvel que amontoam a R$ 676.986,72 (seiscentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), requerendo a compensação de tais valores. Sem adentrar a análise aprofundada dos termos e cláusulas do contrato, a contemplar valores, vigência etc., verifica-se que não existem os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. Não se vislumbra urgência na decretação do despejo, uma vez que o suposto inadimplemento decorre de longo período (desde 2003) e não há liquidez nos valores apresentados pelo arrendante. Este simplesmente afirma que poderia estar ganhando mais ao arrendar a terra para outros arrendatários, mediante novos contratos. Verifica-se ainda, que os arrendatários propuseram reconvenção no feito, arguindo serem credores, em razão das largas benfeitorias realizadas no imóvel, juntando farta documentação em defesa de seu alegado direito. Assim, forçoso concluir que os fatos e o direito são extremamente controvertidos no caso em tela, bem como de uma complexidade acima do originário, o que fulmina a evidencia de probabilidade de êxito na demanda para quaisquer das partes (fumus boni iuris), sendo tal fato suficiente para negar a tutela antecipada pleiteada. Igualmente, considerando que o provimento na forma de um juízo sumário e raso, neste momento do processo, poderia vir a causar um perigo in versu. Assim, sem prejuízo de análise mais aprofundada do mérito, por ausentes os requisitos da concessão liminar do despejo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 273 do CPC. Diligências Adicionais: 2. Autue-se a reconvenção em autos apartados e anexos, tendo em vista sua natureza de ação autônoma, a fim de que não haja tumulto processual. 2.1. Certifique-se o recolhimento das custas. 3. Intimem-se as partes, em ambos os feitos, para indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, inclusive em seu alcance, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. No mesmo prazo, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, consignando por escrito suas propostas, também sob pena de indeferimento. 5. Traslade-se cópia da presente decisão em ambos os feitos. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença. Peabiru, 02 de outubro de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto", bem como sobre o r. despacho de fls. 364: "(...) 1. A teor da informação contida na certidão de fls. 363, considerando que uma nova autuação da reconvenção pelo Sistema Projudi efetivamente implicaria num tumulto maior do que o trâmite nos mesmos autos da ação principal, revogo o item 2 do despacho de fls. 331. 2. Dessa forma, mantenha-se o trâmite da reconvenção nestes mesmos autos da ação principal, cumprindo-se, no mais, as disposições já lançadas na aludida decisão. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 01 de dezembro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito", para que atendam ao contido naquele primeiro despacho quanto aos itens 3 e 4 no prazo ali consignado (10 dias). -Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

21. ACAO MONITORIA-0000814-03.2011.8.16.0132-CONFECÇÃO STAR LUCK LTDA x ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE- "À procuradora da parte autora, para complementar a custas do Sr. Oficial de Justiça. Esta Secretaria Civel esclarece que a parte autora deveria ter selecionado a Zona 02 no momento do preenchimento da guia, pois a diligência realizar-se-á no município de Peabiru, cujo valor é de R $ 43,00. Segue os dados Bancários do Sr. Oficial de Justiça JORGE PEREIRA DE SOUZA, Banco do Brasil, Agência 2421-X, Conta Corrente 11.695-5, para que se efetue a devida complementação das custas, no valor de R$ 6,00 (seis reais)." -Adv. BIANCA TRENTIN-.

22. USUCAPIAO-0001352-81.2011.8.16.0132-VICTOR PAULINO e outro x JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO- Ao procurador da parte autora para que, nos termos do item '7' do r. despacho de fls. 35, promova a juntada dos seguintes documentos, caso ausentes na inicial, e caso for, quais sejam: a) certidões negativas de ações possessórias em seus nomes, sobre o imóvel, e do possuidor anterior; b) escritura pública de cessão e transferência de direitos da posse; c) planta e memorial descritivo do imóvel; d) certidão do CRI desta Comarca de ausência de transcrição ou matrícula do imóvel objeto do processo; d) matrículas dos imóveis confrontantes; e) documentos pessoais, incluindo certidão de casamento; f) indicativos de animus domini; g) anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela planta. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

23. USUCAPIAO-0001337-15.2011.8.16.0132-ANTONINA SMAHA x GENCIANO JOSÉ GOMES- Aos procuradores da parte autora para que promovam a juntada dos seguintes documentos, caso ausentes na inicial, e caso for: a) certidões negativas de ações possessórias em seus nomes, sobre o imóvel, e do possuidor anterior; b) escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse; c) planta e memorial descritivo do imóvel; d) certidão do CRI desta Comarca de ausência de transcrição ou matrícula do imóvel objeto do processo; d) matrículas dos imóveis confrontantes; e) documentos pessoais, incluindo certidão de casamento; f) comprovantes de pagamentos de impostos e taxas e outros documentos indicativos do animus domini; g) anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela planta; tudo conforme item 7 do r. despacho de fls. 32. -Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

24. COBRANCA-0001463-65.2011.8.16.0132-EMERSON HERNANI SAUTNER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes sobre a r. decisão de fls. 126/129: " Trata-se de ação de Cobrança de Seguro pretrensamente inadimplido. Alegou o Autor que seu caminhão estava devidamente segurado pela Requerida, e com o sinistro (roubo) houve injustificada negativa de pagamento do valor do bem a que teria direito. Requereu liminarmente o pagamento do valor pois o veículo era sua fonte de renda, estando assim e até então impossibilitado de auferir lucros para inclusive pagar o financiamento do bem. O pedido liminar foi postergado para momento subseqüente à resposta. A requerida ofereceu contestação em que, em síntese, não negou que o bem estava segurado, afirmou que a negativa de pagamento dá-se em casos de infração contratual, mas não apontou qual seria o item do contrato supostamente descurado pelo Autor. Teceu então considerações sobre os seguros em geral, sobre o valor do bem, e sobre a sub-rogação de terceiro no preço.É sucinto relatório. Decido. Em primeiro plano, restou incontroverso que o bem estava devidamente segurado por ocasião do evento. Cumprindo então o particular com as contrapartidas dele exigidas, é dever da seguradora cobrir o valor da indenização em caso de ocorrência de sinistro. A justificativa extrajudicialmente apresentada para a negativa, e a despeito da oportunidade concedida à Requerida de expor suas razões antes do deferimento da liminar, não foi clara e comprovadamente declinada com a resposta à ação, o que bem indica que a demandada não age sob qualquer amparo contratual. A missiva de fls. 36 traz em si fundamentação genérica e incompatível com a exigível indenização a que o Autor teria direito. Quiçá diante da falta de amparo a resposta não traz argumentação mais concreta sobre o porquê de o valor segurado não ser adimplido ao Autor. Limitando-se a Requerida a

questionar pontos acessórios como os lucros cessantes e os danos morais, evidencia que no ponto principal razão não lhe assiste, tanto que apenas questiona o valor da indenização. Quanto porém ao valor da indenização, razão ampara a Seguradora. O contrato de fls. 26 indica que a cobertura terá comom referência 100 % da tabela FIPE para o bem, o que deverá ser observado no pagamento. Há de se registrar porém que o veículo foi arrendaddo mercantilmente ao Autor, estando contudo registrro em nome de Bradesco Leasing. Isto não lhe tolhe a legitimidade para pretender a indenização. Veja-se: " Processual civil. Recurso especial. Bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing). Contrato de seguro firmado pelo arrendatário e em seu benefício. Bem de propriedade do arrendante. Propositura de ação para a cobrança da indenização securitária pelo arrendatário. Legitimidade ativa. O arrendatário que firma contrato de seguro em seu nome e benefício e se declara como proprietário do bem arrendado objeto do pacto possui legitimidade ativa para pleitear judicialmente o pagamento da indenização securitária devida na hipótese de sinistro, ainda que o verdadeiro proprietário do bem seja a sociedade arrendante. Precedente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 537.184/ MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 302). O seguro é feito em prol dos interesses do arrendatário, motivo pelo qual não se pode recusar a legitimidade que possui para reclamar o pagamento da indenização em caso de negativa da seguradora, ainda que o destinatário da soma em dinheiro seja o arrendante para fins de liquidação da dívida. Pelo exposto, ante o fumus declinado, e o perigo na demora, eis que o autor faz do bem seu meio de vida, estando impossibilitado de usufruí-lo ou substituí-lo por outro, defiro parcialmente o pedido liminar e determino que a Seguradora, no prazo de trinta dias, deposite em conta judicial o valor da indenização contratualmente estipulado e segundo a TABELA FIPE vigente no momento do sinistro. Preliminarmente à decisão sobre o destino do dinheiro, cientifique-se ainda a entidade arrendante, Bradesco Leasing S/A , para que se manifeste sobre o que de direito, eis que, em ultima ratio, destinatária do valor pelo fato de o bem lhe pertencer. Manifeste-se ainda o Autor sobre a resposta. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Derradeiramente, e cumpridas todas as etapas, voltem conclusos para a análise das questões pendentes. Diligências necessárias. Peabiru, 11 de janeiro de 2012."-Advs. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE e ANTONIO NUNES NETO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001602-17.2011.8.16.0132-FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO SILVA x FORNALHA ROBERT´S PIZZARIA LTDA. - ME e outros- "Ao(s) procurador(es) da parte autora, para tomar(em) conhecimento da decisão de fls. 84/87, com o seguinte conteúdo: "602-17.2011 e 1668-94.2011 Tratam-se de ações conexas de reintegração de posse e interdito proibitório. O autor do pedido de reintegração (Francisco Roberto de Macedo Silva) aduziu que pactuou a abertura de empresa em Araruna - PR com os Requeridos e que, em abril deste ano, estes venderam àquele todas as cotas da filial aludida, em conjunto com o acervo do estabelecimento. Acordaram que o pagamento se daria de forma parcelada, pelo valor integral de R$ 20.072,30. Aduziu ainda que quitou grande parte das parcelas, mas em 17 de setembro foi surpreendido por ato arbitrário dos Requeridos que arrombaram o local, instalaram novas chaves, retiraram equipamentos e passaram a operar novamente a filial como se deles fosse. Pugnou então por medida de reintegração de posse. A ação de interdito proibitório, por sua vez, foi intentada pela empresa Requerida (Fornalha Robert´s Pizzaria Ltda.) no pedido de reintegração. Aduziu que o autor do pedido de reintegração sempre foi apenas preposto contratado da empresa, e ao tomar conhecimento que ele registrara outra empresa em seu nome, com a mesma denominação fantasia da que o empregava, destituiu ele de seu encargo e retomou o estabelecimento para voltar a operá-lo da maneira devida. Pugnou então pela concessão liminar do interdito. É o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista que não houve qualquer alteração da composição societária da empresa envolvida, a questão assemelha-se, ao menos neste juízo sumário de cognição, com a alienação de estabelecimento comercial. Por referido negócio jurídico transmitem-se os bens organizados para exercício da empresa (art. 1.142 do CC). E, como reza o artigo 1.143 do mesmo diploma, pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, o que evidencia a legalidade da venda de uma filial. Ocorre que o trespasse exige certos requisitos para tomar forma. Tanto que o artigo 1.144 do diploma civil dispõe que "o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial." E, no caso, nenhum destes requisitos foi cumprido. Tampouco foi firmado contrato escrito consubstanciando o pretenso negócio jurídico aludido. E, pelo valor envolvido ser superior a dez salários mínimos, no caso R$ 20.072,30, seria exigida prova documental da negociação. Ainda que se reputem provas documentais aquelas colacionadas às fls. 32 e 37, os valores nela encartados ficam muito aquém do que seria supostamente devido até a data do último recibo. Se considerada a existência do trespasse, até 12 de agosto seria devida a quantia mínima de R$ 17.122,80, ao passo que os recibos colacionados não representam mais do que R$ 3.629,00 (três mil seiscentos e vinte e nove reais). Neste juízo de prelibação não podem ser considerados documentos representativos do negócio os colacionados às fls. 31, 33, 35, 36 e 38 (1602-17.2011) eis que apócrifos. Na mesma linha, os documentos de fls. 34 e 37, por não declinarem a espécie da dívida quitada, afrontam o artigo 320 do CC. E ainda que estes últimos sejam considerados, ainda haveria grande saldo a descoberto a ser quitado. Com isso traz-se à colação outro argumento a impedir a concessão da liminar de reintegração, a exceção de contrato não cumprido prevista no artigo 476 do CC. E, no caso, à época da retomada do estabelecimento, mesmo que se considerado o momento informado por Francisco Roberto de Macedo Silva, a dívida pelo trespasse era de mais de R$ 10.000,00, o que não lhe franqueia exigir que a outra parte cumpra a alienação pretensa e inicialmente acordada. Afigura-se até no mínimo estranho que um negócio de certa expressão econômica, que envolvia filial de empresa devidamente constituída e registrada, não tenha sido minimamente documentado. E com isso, a lógica autoriza que se conclua que deva a filial continuar a ser explorada em nome de quem preteritamente registrada, valendo destacar neste ponto que o requerimento de empresário individual de Francisco (fls. 28 - 1602-17.2011) é bem posterior ao registro da empresa limitada Fornalha Robert´s Pizzaria Ltda., assim como o contrato de locação firmado pelos proprietários da empresa limitada é também anterior ao contrato firmado por Francisco. A existência de recibos de negócios jurídicos pertinentes ao estabelecimento em nome de ambas as partes não autoriza por si só concluir que Francisco adquirira a universalidade dos bens que compunham a filial. Também na condição de gerente e preposto da empresa poderia firmar referidos negócios em seu nome pela dinâmica das relações comerciais, cujo eventual reconhecimento ao final importará em indenização pela empresa. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração (do estabelecimento com todo seu acervo) e defiro o pedido liminar de interdito proibitório. Intimem-se. Citem-se ainda as partes para que, em querendo, contestem a ação de uma contra outra no prazo legal, dizendo em seguida sobre as respostas apresentadas. Por fim, retifico ainda de ofício o valor da causa atribuído à interdição, para que nele conste o mesmo valor atribuído por emenda à reintegração. Diligências necessárias. Peabiru, 01 de dezembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito"-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-59/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO 8 VARA CIVEL DE LONDRINA-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S A x ANTENOR PASELLO e outro- Ao procurador da arrematante Gilda Boschiero para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme cálculo apurado às fls. 220/221, conforme item 5.8.15 do Código de Normas da CGJ/PR, tendo em vista o resultado do agravo de instrumento. -Adv. MARCELO LUIZ HILLE-.

27. SEP. JUD.LIT.-144/2008-JOSÉ CARLOS DA SILVA x ELAINE CRISTINA MONTANHOLI DA SILVA- Ao procurador da requerida para que proceda ao devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 603,30 (seiscentos e três reais e trinta centavos), sendo R$ 566,30 a Secretaria do Cível e R$ 37,00 do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza (Conta Corrente 11.695-5 - Agência 2421-x - Banco do Brasil), acrescidas ainda da expedição de um mandado de averbação em favor da Secretaria do Cível, para a retirada do mandado complementar expedido nos autos, retirando este para o devido cumprimento. -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

PEABIRU, 23 DE JANEIRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 005/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0044 005363/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0005 000874/1999
AIRTON PEASSON 0036 001543/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0007 002077/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 000955/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0003 000367/1999
0013 000356/2005
ALLISSON VICENTE VIENSCOS 0013 000356/2005
ANA PAULA D. DE SOUZA BAR 0043 005336/2010
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0013 000356/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0081 001739/2011
ANDRE LUIS CAVALCANTI DE 0005 000874/1999
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0038 002186/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 000223/2009
0045 006637/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 002190/2010
0040 002889/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 001271/2008
ANISIO DOS SANTOS 0083 001958/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0081 001739/2011
ANTONIO MARIOSA MARTINS 0080 001709/2011
ANTONIO ORTES 0016 002081/2006
BLAS GOMM FILHO 0022 002373/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0057 000462/2011
0058 000464/2011

CARLA MARIA KÖHLER 0048 008131/2010
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0064 000784/2011
0077 001631/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 001061/2009
0076 001629/2011
CEZAR AUGUSTO MACHADO 0038 002186/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0072 001170/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0028 001455/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0031 000847/2009
CONCEICAO AP. RIBEIRO C. 0038 002186/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 0047 007750/2010
CRYSTIANE LINHARES 0019 001811/2007
0020 002082/2007
DANIELE DE BONA 0051 000029/2011
DANIELLE MADEIRA 0050 000016/2011
0070 001079/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0014 001398/2005
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0063 000729/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0005 000874/1999
EDSON GALDINO VILELLA DE 0008 000263/2004
0012 000315/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0043 005336/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0043 005336/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0036 001543/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 008756/2010
ETHELMA PEZARINI 0055 000367/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0056 000421/2011
FABIANA SILVEIRA 0053 000295/2011
FABRICIO KAVA 0056 000421/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0014 001398/2005
FELIPE GOMIERO RIGO 0005 000874/1999
GERALDO MOCELLIN 0002 000717/1998
GILBERTO CARVALHO MOURA 0038 002186/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000367/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 005363/2010
GILIAN PACHECO 0081 001739/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0047 007750/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 002120/2010
0041 003060/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0009 000394/2004
JACQUELINE MARIA MOSER 0026 001271/2008
JANAINA GIOZZA 0037 002120/2010
0041 003060/2010
JANAINA ROVARIS 0081 001739/2011
JOAO CESARIO MOTA 0079 001698/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 000458/1999
0010 001722/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 001061/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0006 001161/2002
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0014 001398/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0026 001271/2008
JOSELIA APARECIA KÜCHLER 0086 002123/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0006 001161/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0085 002009/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0067 000951/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0067 000951/2011
KLAUS SCHNITZLER 0051 000029/2011
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0005 000874/1999
LEANDRA DIEGA WAGNER 0035 001108/2010
LEANDRO DE QUADROS 0085 002009/2011
LEANDRO NEGRELLI 0034 001843/2009
LENINE TONIOLO 0012 000315/2005
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE O 0014 001398/2005
LEONARDO LIMA RUAS 0026 001271/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000008/1998
0007 002077/2002
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0024 000368/2008
LUCIA ANA LAZOF 0087 000367/1999
LUCYANNA L.LOPES FATUCHE 0014 001398/2005
LUIS CARLOS VASSELAI 0054 000301/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0081 001739/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0036 001543/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0013 000356/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000223/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 0015 001491/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0007 002077/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0069 000986/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0028 001455/2008
MARCIA CRISTINA CARDOSO 0059 000554/2011
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0011 000280/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 005336/2010
0046 006741/2010
MARCO AURELIO BARCELLOS F 0014 001398/2005
MARIANA ZEN DE LARA 0078 001690/2011
MARIANNA STASIAK 0079 001698/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 001491/2006
0018 000984/2007
MARIO ALBINI 0012 000315/2005
MAURICIO FREITAS LEWROWIC 0060 000565/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 000942/2011
MAYLIN MAFFINI 0031 000847/2009
0032 001061/2009
0034 001843/2009
0041 003060/2010
0071 001083/2011
0082 001754/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0084 001987/2011
MIEKO ITO 0024 000368/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0025 000615/2008
OSCAR SILVERIO SOUZA OAB/ 0011 000280/2005
0014 001398/2005
PATRICIA CARRILHO CHEREM 0033 001842/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0065 000814/2011
PATRICIA URBANSKI 0033 001842/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0052 000281/2011
PAULO ROGERIO MOREIRA 0026 001271/2008
PRISCILA KOVALSKI 0046 006741/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0066 000942/2011
RAFAEL MENEZES DE QUADROS 0060 000565/2011
REGINALDO MARTINS COSTA 0004 000458/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0071 001083/2011
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0054 000301/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0009 000394/2004
RICARDO RUH 0027 001400/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0023 003000/2007
0062 000645/2011
RODRIGO LUIZ TIZIANEL 0062 000645/2011
RODRIGO RUH 0017 000533/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0073 001201/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 0007 002077/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 000394/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0021 002094/2007
SERGIO SCHULZE 0053 000295/2011
0075 001517/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0066 000942/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0061 000600/2011
THAIS DE PAULA FIPKE 0042 004701/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0074 001396/2011
VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0010 001722/2004
VINICIUS GONCALVES 0029 002001/2008
0043 005336/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8/1998-BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x POLYMERPAR - IND COM REP. IMP. DE EQUIPAMENTOS MAT-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, retirando o ofício expedido, impulsionando assim o feito, sob pena de extinção." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1998-LUZZERNA COM.PECAS & LUBRIFICANTES LTDA x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se."-Adv. GERALDO MOCELLIN-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-367/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x CARLOS ANTONIO SENK e outro-"Manifeste-se a Credora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
4. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-458/1999-AZ IMÓVEIS LTDA e outro x PAULO WAVGENHAK SOBRINHO e outro-"Manifestem-se as partes sobre o contido na informação de f. 345, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e REGINALDO MARTINS COSTA-.
5. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEITORIA-0000401-16.1999.8.16.0033-GERALDO DAVI BRANDAO x EVANILDA DE LOURDES POFAHL e outro-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.
6. EXECUCAO-1161/2002-BANCO MAXINVEST S.A x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA e outro-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, impulsione o feito, depositando as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
7. SUMARISSIMA DE COBRANCA-2077/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x BANCO ITAU S.A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 64,37, em 5 (cinco) dias." -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.
8. RESSARCIMENTO DE DANOS-263/2004-MUNICIPIO DE PINHAIS x LANZARIN & FRENANDES LTDA- ASSOPAR EMPREIT.OBRAS-"Sobre a devolução do mandado sem o devido cumprimento, manifeste-se a autora/credora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.
9. AÇÃO DE DEPÓSITO-394/2004-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALBERTO CANDIDO RIBEIRO-"Abra-se vista a Autora/credora, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme solicitado à f. 140, sendo que neste prazo, deverá impulsionar o feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RICARDO BORTOLOZZI e IGOR RAFAEL MAYER-.
10. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001867-69.2004.8.16.0033-A Z - IMOVEIS LTDA e outro x ARY JOSE ALVES NATEL-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da

causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-280/2005-M.C. x R.P.P.P.P. e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 280/2005. Tratam os presentes autos de Ação Cautelar ajuizada por M.C em face de R.S.T.L e outros, nos quais a requerente postula a concessão de liminar para a realização de vistoria dos softwares instalados nos computadores das requeridas, a fim de se verificar se houve a aquisição legal dos programas da requerente. O pedido liminar foi primeiramente indeferido, conforme R. Decisão de fls. 516/516-v e, após, reconsiderado conforme decisão de fls. 523/524, na qual foi determinada a realização de diligencia pelo perito e a citação das requeridas. Apresentado o Laudo Judicial (fls. 535/564) foram realizadas as citações das requeridas (fls. 601/606), entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação. Às fls. 608/609 a requerente requereu o julgamento da lide, ante a revelia das requerentes. Relatados. Decidido. Ante a petição de composição amigável de fls. 379/387 acostada aos autos em apenso, foi homologado o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC e, declarado extinto o processo com fundamento no artigo 269, III do CPC. Deste modo, a consequência jurídica decorrente da extinção do processo principal é a cessação da eficácia da medida cautelar. Do dispositivo. Isto posto, declaro cessada a eficácia da presente Medida Cautelar, ante a extinção do processo principal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 808, III do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo requerido, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT e OSCAR SILVERIO SOUZA OAB/PR 16.067-.

12. MONITORIA-315/2005-LUCIO FLAVIO NIESPODJINSKI - ME x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Recebo o recurso adesivo interposto (fls. 335/347), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 350 e 353, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, ante a tempestividade (artigo 500, inciso I do CPC) e a admissibilidade do mesmo ao recurso de apelação (artigo 500, inciso II, CPC). Intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias."-Advs. MARIO ALBINI, LENINE TONIOLO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-356/2005-ALLISON VICENTE VIENSCOSKI x TRANSNORT PECAS E MECANICA DIESEL LTDA.-"Saneamento do Processo (artigo 331, § 1º, CPC). 1. Do ponto controvertido: Da inexistência de contrato de prestação de serviços celebrado entre o autor e a requerida; da repetição de indébito; da inexistência da dívida; da inexigibilidade da cambial objeto da demanda. Da existência de danos morais e materiais. 2. Das provas: A autora requereu produção de provas à fl. 105. a) Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, desde que arroladas em prazo não superior a 30 (trinta) dias antecedentes à data da audiência que será designada. b) Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. c) Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 27/04/2012, às 16:00hs. d) Cientifique-se o ilustre Curador Especial. e) Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, ALLISSON VICENTE VIENSCOSKI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

14. INDENIZACAO-1398/2005-M.C. x S.T.L. e outros-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1398/2005. Ante a petição de composição amigável de fls. 379/387, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 379/387, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1398/2005 de Ação Indenizatória c/c Ação de Absestenção de Prática de Ato, no qual figuram como partes Microsoft Corporation e RCA Serviços Temporários LTDA e outros, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA L.LOPES FATUCHE, MARCO AURELIO BARCELLOS FARAGO DO BRASIL(PERITO), JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE OAB/27.291, OSCAR SILVERIO SOUZA OAB/PR 16.067 e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1491/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEO ANGELA ZANELLA JUNIOR-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2081/2006-ELIANE DE FATIMA RODRIGUES e outros-"Compulsando os autos, observa-se que existem questões a serem analisadas, notadamente, quanto à citação da pessoa a quem esteja registrado o imóvel objeto da demanda e dos confrontantes. Existem contratos de compra e venda juntados no feito, cujo objeto é a mesma parte ideal/fração, entretanto, com diferentes adquirentes. Foram juntados quatro memoriais distintos. Assim sendo, com o objetivo de trilhar alienados para e, inclusive, dois e todos os interessados. Certifique-se acerca do cumprimento do r. despacho proferido à fl. 48. Se negativo, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Despachei nesta data, nos apensos. Cumpra-se e intime-se."-Adv. ANTONIO ORTES-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-533/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NAIR DE BERTOLDI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-984/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIARIO DA NOITE EDITORA LTDA ME-"Nos termos da certificação lançada à fl. 117, o recurso interposto por Banco Volkswagen S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 113 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1811/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS LOPES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-2082/2007-BANCO ITAU S.A. x LUIZ FABIANO PRESTES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-2094/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDEMIR ANTONIO RIBEIRO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Intimação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-2373/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA CHRISTINA BONFIM-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3000/2007-SERGIO LABRE e outro x FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES e outro-"Face o transito em julgado da sentença, manifeste-se o requerente o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-368/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A D A EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se novo ofício na forma solicitada às fls. 114/115 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-615/2008-BANCO CREDIBEL S/A x VANDERLEI AUGUSTO SOARES-"É defeso o arquivamento provisório em processo de conhecimento. No prazo de cinco (05) dias, impulsione o feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivemento. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. ANULATORIA-1271/2008-CLICHERIA CURITIBA LTDA x TRANSPORTADORA REMOTRANS LOGISTICA E SERVICOS LTDA e outro-"Recebo o recurso adesivo interposto (fls. 197/199), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 200/201, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, ante a tempestividade (artigo 500, inciso I do CPC) e a admissibilidade do mesmo ao recurso de apelação (artigo 500, inciso II, CPC). Intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias."-Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LEONARDO LIMA RUAS, PAULO ROGERIO MOREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-1400/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEYTON JASON MOREIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RICARDO RUH-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-1455/2008-CARLOS RINALDI SEGECIN e outros x MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO-"O recurso interposto por Maria de Lourdes Souza Bueno, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo porte de remessa. O comprovante juntado à fl. 168 refere-se ao preparo do recurso. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e MARCELO NASSIF MALUF-.

29. ORDINARIA REVISAO CONTRATO-2001/2008-CELSO MENDES DE CAMARGO x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VINICIUS GONCALVES-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-223/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FREDERICO DALIO BAGGIO DE FREITAS-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 223/2009.

BANCO ABN AMRO REAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.066.408/0001-15, com sede à Avenida Paulista, nº 1374, 3º andar, São Paulo/SP, devidamente qualificado às fls. 02 através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de FREDERICO DALIO BAGGIO DE FREITAS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 779.743.879-04, residente e domiciliado à Rua Ana Kozer, nº 360, Vila Maria Antonieta, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/05): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 09/22), firmado em 30 de outubro de 2006 no valor de R$ 9.631,08 (nove mil e seiscentos e trinta e um reais e oito centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 48/50), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 06/30. Despacho (fls. 51): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 48/50), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do

Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 56/57): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Petição (fls. 63): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 58. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco ABN AMRO Real S/A em face de Frederico Dalio Baggio de Freitas, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 63, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 57) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 58, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC.1 Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 30 (trinta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com as parcelas vencidas desde 30 de janeiro de 2007 e, mesmo devidamente notificado em 21 de agosto de 2009, conforme notificação extrajudicial às fls. 50, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 51, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 56/57. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais antecipar ão vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 51 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 56 em mãos do autor Banco ABN AMRO Real S/A. Condeno o requerido Frederico Dalio Baggio de Freitas no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-0003400-87.2009.8.16.0033-PALMIRA LUCIANO ALVES e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Abra-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à f. 225. Intimem-se."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI-.

32. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-1061/2009-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Vistos e examinados estes Autos n.º 1061/2009 de Revisional de

Contrato c/c Tutela Antecipada LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, operador de empilhadeiras, portador da cédula de identidade R.G nº 4559249-9/ PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 771252909-49, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio, nº 426, Jardim Pedro Demeterco, Pinhais/PR, ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento em face do BANCO ABN AMRO BANK S.A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 33.066408/0001-15, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, São Paulo/SP. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/22): alegou o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento bancário, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em 48 parcelas de R$ 416,64 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), tendo como garantia o veículo objeto do contrato descrito às fls. 03. Alegou, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, a possibilidade de revisão contratual, a existência de onerosidade excessiva no contrato em razão de cobranças abusivas e ilegalidades, tais como, a cobrança de juros excessivos e capitalizados, a existência de dupla garantia, a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros, multa e correção monetária. Requereu em liminar, a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do autor. Pleiteou pela devolução do valor em dobro do que foi cobrado indevidamente, a inversão do ônus da prova, dos benefícios da justiça gratuita, protestou pela produção de provas, apresentou quesitos, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 24/58. Decisão (fls. 60) indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, entretanto, autorizou a consignação dos valores incontroversos e determinou a citação do requerido. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 64/80. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Des. relator, negou seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 83/87. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 96/112) e alegou, em síntese, a legalidades das cláusulas contratuais, as taxas de juros de acordo com as taxas de mercado, a inexistência de onerosidade excessiva, a decadência da análise da TAC, a legalidade da capitalização de juros, inexistência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, legalidade da cobrança de tarifas administrativas, a impossibilidade de devolução de valores pagos ao autor. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos do autor, inclusive com relação a inversão do ônus da prova, protestou pela produção de provas e juntou os documentos de fls. 113/120. O autor apresentou impugnação às fls. 123/131 e impugnou os argumentos levantados pelo réu, bem como reiterou os argumentos trazidos na inicial. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134) e o requerido não se manifestou com relação ao despacho de fls. 135. Contados (fls. 137) vieram conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação Revisional de contrato de cédula de crédito bancário que tem por fundamento o contrato de fls. 38/39, no valor de R$ R$ 10.000,00, para aquisição de veículo. O núcleo da questão controvertida consiste no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades que supostamente deram causa às onerosidades. Referidas abusividades foram representadas pela cobrança de juros acima do limite legal e de forma capitalizada; pela cobrança da tarifa de cadastro, emissão de carnê, cumulação de juros, multa e comissão de permanência, dupla garantia, ensejando o pedido de repetição de indébito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. E na contestação o requerido afirmou a liberdade para as instituições financeiras contratarem juros. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas que permeiam a presente relação jurídico-processual. O instrumento contratual celebrado entre as partes, não foi juntado aos autos. Dessa forma, tem-se que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, II do CPC). Com relação a alegação de aplicação das disposições previstas do Código de Defesa do Consumidor, cumpre estabelecer que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa de Consumidor é aplicável as instituições financeiras. A limitação de juros a 12% ao ano, em regra, não merece acolhida. Há que se considerar a liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes, que são regulados pela taxa de mercado. E do ponto de vista jurídico são considerados abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média de mercado, sem estarem justificados pelo risco do negócio, cuja conclusão depende da prova in concreto.1 Portanto, o percentual de juros remuneratórios é limitado pelo índice médio praticado pelo mercado, segundo a tabela estipulada pelo Banco Central.2 Em conseqüência, a limitação de 12% ao ano de juros é inadmissível no contrato bancário em espécie.3 Assim, existe a liberdade às instituições financeiras, que não se sujeitam as limitações de juros previstas na Lei da Usura, além da revogação do artigo 192, §3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e teor da Súmula Vinculante 07 do STF, o que determina a conclusão de que as taxas de juros não possuem limite legal, exceto a taxa de mercado e do pactuado entre as partes. Todavia, na presente ação, há que se considerar que não a parte ré não juntou aos autos o contrato celebrado entre as partes, não obstante tenha sido quem produziu o instrumento, amiúde de adesão, assim, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não constando dos autos cópia do contrato, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação4 ou daquela utilizada pelo banco, se for menor. Quanto à capitalização de juros há que ser considerado que a capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963- 17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047.-0/01).6 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que `a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10).7 Neste contexto, deve ser afastada a cobrança de juros capitalizados.8 A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios,

moratórios e multa contratual.9 Portanto, a cumulação de cobrança de comissão de permanência, juros, multa e correção monetária para o período de inadimplência, pela jurisprudência é considerada abusiva, nos termos das Súmulas 294 e 296, STJ. Por essa razão, deve ser afastada a cobrança cumulada de encargos, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. Deve ser considerado que o requerido não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que não houve cobrança de comissão de permanência no contrato, vez que não juntou a cópia do instrumento contratual (art. 333, II CPC). É considerada abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) 10 e de emissão de boleto bancário (TEC).11. É assente na jurisprudência o caráter ilícito de referida cobrança, in verbis: "Com relação à alegada validade da cobrança relativa aos encargos denominados TAC (tarifa de cadastro), e demais despesas administrativas repassadas ao consumidor no momento da celebração do contrato, é de se manter a decisão atacada, vez que tais encargos devem ser suportados pela instituição financeira, a qual não pode repassar ao consumidor o custo inerente ao desenvolvimento de suas atividades, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. A alegação de que tais cobranças não são vedadas pelas resoluções 2303 e 2747, ambas do BACEN, não prospera, já que tais resoluções não podem se sobrepor a legislação vigente, especialmente ao Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito." Note-se que os custos administrativos da operação creditícia, como emissão de boletos, análise de crédito, taxa de liquidação antecipada do contrato e outros, não podem ser transferidos ao contratante, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes a própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.13 Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros acima dos contratados e capitalizados, da comissão de permanência cumulada com multa e da tarifa de abertura de crédito, emissão de carnê, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do requerido, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor do autor, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido,14ou deduzidos ou compensados de eventual saldo devedor existente entre as partes (art. 368, CC). A nulidade de cláusulas que prevêem a emissão de nota promissória como garantia do contrato merece acolhida. Na esteira do entendimento da jurisprudência do STJ, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Desta forma, caracterizam-se como abusivas as cláusulas que permitem a emissão da nota promissória e letra de câmbio em favor do banco, porque violadora do princípio da boa-fé, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC.15 Acrescente-se, mais uma vez, que o requerido não se desincumbiu do ônus de elidir tal pedido do autor, nos termos do art. 333, II do CPC. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita ao autor, ante a análise das questões de direito, nos termos dos fundamentos retro. E tampouco restaram evidenciados os requisitos do artigo 6°, VIII do CDC, não impondo a instrução probatória ônus de difícil execução às partes. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido do autor nestes autos n. 1061/2009 de Ação Revisional de Contrato, nos quais figuram como partes Luiz Fernando dos Santos e Banco ABN AMRO BANK S.A, para determinar a revisão contratual, adequando-se o contrato pactuado aos preceitos legais (art. 47. CDC) e, (a) declarar a abusividade e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e determinar a exclusão dos demais encargos e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (b) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados; (c) determinar a cobrança de juros remuneratórios limitados à taxa média do mercado à época da contratação, cujos valores serão calculados na fase do recálculo do financiamento (d) declarar a abusividade da cobrança de taxa de abertura de crédito e emissão de carnê; (e) declarar nula a cláusula que prevê a emissão de nota promissória em caso de inadimplemento; e (f) determinar repetição, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados do autor e especificados nos itens a, b, c, d, e retro, sua dedução ou compensação dos valores cobrados, com eventual saldo devedor existente entre as partes, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC e 368, CC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 1.000,00 (um mil reais) conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1842/2009-JOAO MENDES DE ABREU e outro x MARIA SEBASTIANA ALVES CASTRO-"A parte autora foi intimada via Diário da Justiça, para efetuar o preparo das custas pendentes, deixando decorrer o prazo sem cumprimento e protocolando requerimento para os benefícios da assistência judiciária gratuíta. Foi expedida intimação pessoal, através de Carta Registrada, para comprovação da alegada hipossuficiência. Entretanto, o AR das aludidas correspondências retornaram negativas. Através da petição de fl. 36, a ilustre causídica da parte noticiou que não mais possui qualquer contato com os autores, requerendo a expedição de intimação pessoal para cumprimento do despacho. Considerando o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos requerentes. Fica resguardada às Serventias, eventual execução por meios próprios para haver seu crédito. Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PATRICIA URBANSKI e PATRICIA CARRILHO CHEREM-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1843/2009-TONI HENRIQUE BORGES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 190/200), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 204 e 217, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

35. MONITORIA-0001108-95.2010.8.16.0033-CHRIS AYROSA CENOGRAFIA LTDA. x EDIMAR CANDIDO DA SILVA-"Observe a Serventia o teor do item 2.9.4.5 do CN, quanto ao substabelecimento de f. 60. Intime-se o autor para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada à f. 57. Intimem-se."-Adv. LEANDRA DIEGA WAGNER-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001543-69.2010.8.16.0033-BENICIO TALIERI e outro x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Vistos e examinados estes autos de "Ação Indenizatória por Danos
Morais" autuada sob n.º 1543/2010, em que são autores BENÍCIO TALIERI e ARACI EVANGELISTA TALIERI e ré BANCO DO BRASIL S/A. BENÍCIO TALIERI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.867.350-1 do CPF/MF sob n.º 075.682.458-37 e ARACI EVANGELISTA TALIERI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.552.195-0 e do CPF/MF sob n.º 505.059.809-59, residentes e domiciliados na Rua Goiás, nº 95, Piraquara/PR, ajuizaram Ação Indenizatória por Danos Morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Camilo De Lellis, nº 348, Centro, Pinhais/PR, com fundamento nos artigos 186, 927, 819 CC, artigo 43, § 2º CDC, artigo 5º, V, X da CF. RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/10): alegaram os requerentes que tiveram seus nomes indevidamente inscritos nos cadastros de restrição ao crédito por suposta garantia prestada por aval para a sociedade empresária Lourdes da Silva Evangelista & Cia Ltda. Afirmam os autores que em data pretérita foram avalistas em operação de crédito efetuada junto ao Banco do Brasil e, quando vencido respectivo contrato, este foi objeto de prorrogação automática, sem o conhecimento ou anuência dos autores Que a empresa avalizada deixou de adimplir com suas obrigações contratuais, procedendo à instituição financeira a inscrição do nome dos autoresavalistas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a devida e prévia comunicação ao devedor acerca do pedido de inclusão dos seus dados no rol de inadimplentes, conforme prescreve o art. 43, § 2º do CDC. Alegaram necessidade da anuência dos autores para validade da garantia em caso de prorrogação do contrato, situação não observada na presente lide. Pediram a citação da ré e a procedência do pedido com a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de: i) indenização por danos morais, no valor de R$ 29.619,21 (vinte e nove mil seiscentos e dezenove reais e vinte um centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; ii) custas processuais e honorários advocatícios conforme contrato anexo ou, sucessivamente, horários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação. Protestaram pela produção de provas, atribuíram valor a causa e juntaram documentos de fls. 11/21. Citado (fls. 48), o requerido apresentou contestação em audiência de conciliação (fls. 50/66), alegando, em síntese, que: i) a relação jurídica dos autores com o banco não é na qualidade de garantidores de contrato de terceiros, mas de proprietários da empresa Talieri de Cosméticos Ltda.; ii) que a negativação encontra-se calcada na "pacta sunt servanda", obrigações contratuais inadimplidas; iii) que a inclusão nos cadastros creditícios decorreu em razão de inadimplemento contratual pela empresa Talieri Comercio de Cosméticos Ltda., não havendo qualquer ilícito a ensejar danos morais na qualidade de avalistas da empresa Lourdes da Silva Evangelista & Cia Ltda.; iv) indevidos os danos morais por inexistência de ato ilegal perpetrado pela instituição financeira, cujas inscrições foram devidas, constituindo o pedido da autora em enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência do pedido, produção de todos os meios e provas admitidos e condenação às despesas processuais e aos honorários de sucumbência. Os autores se manifestaram em fase de impugnação (fls. 67/72), alegando que: i) o contrato referente a empresa Talieri de Cosméticos Ltda., nº 245.601.152, não constitui em objeto destes autos; ii) o contrato celebrado por Lourdes da Silva Evangelista & Cia Ltda., nº 026.774.170, foi objeto de prorrogação da garantia sem anuência dos avalistas, e originou a inscrição indevida; iii) existência de prova documental sólida da negativação às fls. 15/16, requerendo, ao final, a integral procedência da ação. Intimadas as partes do despacho de fl. 73, para conversão do feito em diligência, e respectiva juntada do contrato de nº 026.774.170, pelo banco, às fls. 75/78, vieram conclusos para decisão. É o relatório, decido. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de ação objetivando a indenização por danos morais em virtude da inscrição ilegal do nome dos autores Benício Talieri e Araci Evangelista Talieri nos cadastros de restrição ao crédito. Inicialmente, para efeito de situar a controvérsia verifica-se que a questão a ser dirimida se refere à prestação ou não de fiança pelos autores, em Contrato de Desconto de Cheques nº 026.774.170, não se tratando a controvérsia de garantia por aval, como faz crer os autores. E, examinando tudo que dos autos consta, tem-se que assiste parcial razão aos autores. Infere-se do caderno processual que Banco do Brasil S/A e sociedade empresária Lourdes da Silva Evangelista & Cia Ltda. firmaram Contrato de Desconto de Cheques, restando a própria sócia-administradora da sociedade, Lourdes da Silva Evangelista, assumindo o encargo de principal devedora e fiadora do contrato, conforme depreende-se do ajuste firmado às fls. 76/78. Por sua vez, os documentos trazidos pelo autor Benício Talieri às fls. 15/16 atestam que este teve seu nome negativado em decorrência do mesmo Contrato 026.774.170, qual seja, tal avença diz respeito ao Contrato de desconto de Cheques, cuja sócia quotista da sociedade empresária, Lourdes da Silva Evangelista, assumiu o encargo de garantidora das obrigações da empresa Lourdes da Silva Evangelista & Cia Ltda. Atente-se ainda, ao fato de que o autor Benício Talieri ficou negativado durante o período de 21.06.2004 a 11.09.2008, portanto, em prazo superior a 04 anos com restrição cadastral em seu nome. Em outras palavras, no caso dos autos, a "negativação" foi indevida e constituiu em ato ilícito, a ensejar reparação, pois, na hipótese, inexiste vínculo contratual entre a instituição financeira e a pessoa cujo nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito1, a saber, Benício Talieri. Aqui, não há dúvida da existência do dano pela conduta ilícita de inscrever o nome do autor nas entidades de proteção ao

crédito, quando este nem ao menos havia assumido o encargo da fiança contratual em favor da empresa acima nominada. A culpa caracterizada pela não observância da instituição bancária das regras, para ela rotineiras, referentes à responsabilidade pelo débito e o nexo causal em razão da clara relação entre a negativação do autor e a culpa da instituição financeira. Assim, vê-se que a negativação efetuada se mostra abusiva, e por consequência, devida a indenização por danos morais, eis que a mera "inscrição ilícita em cadastro de devedores é suficiente para gerar dano moral."2 Assim, embora devido o pedido de indenização, há de ser ela fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fim de coibir o enriquecimento indevido. Alias, aqui cabe ponderar o período de extensão que o autor ficou sujeito aos efeitos da restrição creditícia indevida para efeito de arbitramento de da verba indenizatória. Com efeito, segundo consta nos autos, a negativação indevida permaneceu por aproximadamente 04 (quatro) anos, com o valor apontado do débito de R$ 9.873,07 (nove mil oitocentos e setenta e três reais) (fl. 15). Deste modo, em relação ao primeiro requerente Benício Talieri, como valor razoável para reparar o constrangimento sofrido, impõe-se o arbitramento de indenização em R $ 9.000,00 (nove mil reais), para cobertura de danos morais, devendo incidir juros moratórios e correção monetária. E, "em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. A indenização por danos morais tem natureza compensatória, mas deve representar para o ofensor punição e desestímulo à repetição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio ético das pessoas, e para o ofendido não deve caracterizar fonte de enriquecimento, cabendo ao julgador adequá-la às condições peculiares do caso concreto. (...)"3 Em relação a segunda requerente autora Araci Evangelista Talieri, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência da prova constitutiva do seu direito, ao qual lhe incumbia a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, pois inexiste nos autos comprovante de negativação de seu nome, como fundamento ao pedido de indenização extrapatrimonial. Conseqüências Jurídicas: Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade em razão da inclusão do autor Benício Talieri nos órgãos de restrição ao crédito, há que ser julgado procedente o pedido e fixado o valor indenizatório por danos morais, no montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo incidir juros de mora de 1% a. m. (art. 406 CC/02 c/c 161 § 1º do CTN), com termo "a quo" a partir do evento danoso4 e Correção Monetária pela média INPC E IGP-DI (Decreto presidencial 1544/1995), a partir da fixação. Tendo em vista, que a segunda autora Araci Evangelista Talieri, não fez prova da inserção indevida nos cadastros de restrição ao crédito, prova ao qual lhe incumbia a teor do art. 333, I do Código de Processo civil, em relação a esta, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido 09/10, nestes autos nº 1543/2010 de Ação Indenizatória por Danos Morais, para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento, em favor de Benício Talieri, da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente acrescido de juros de mora de 1% a. m. (art. 406 CC/02 c/c/ 161 § 1º do CTN), com termo "a quo" a partir do evento danoso5 e correção Monetária pela média INPC E IGP-DI (Decreto presidencial 1544/1995), a partir da fixação, nos termos dos artigos 819, CC e 5, X, CF. Julgo improcedente o pedido de Araci Evangelista Talieri, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro e artigo 333, I, CPC. Em razão da sucumbência recíproca, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas e os honorários (art. 21, CPC), estes fixados em R$1.350,00. As custas processuais e os honorários serão pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, observando-se em relação aos requerentes o disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado aguarde-se o prazo do artigo 475-J, §5º, CPC, certifique-se e oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. AIRTON PEASSON, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002120-47.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ISAIAS DANTAS EUFRASIO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 60/61 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

38. COBRANÇA-0002186-27.2010.8.16.0033-PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A. x PETRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA, CONCEICAO AP. RIBEIRO C. MOURA - SP, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO MACHADO-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002190-64.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERSON DE OLIVEIRA-"Observe a Serventia o contido na petição de fls. 60/61 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Face o lapso temporal do pedido retro, Intime-se o autor para no prazo de cinco (05) dias, regularizar a substituição do pólo ativo da ação. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002889-55.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO ZEPECHOUKA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 75."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003060-12.2010.8.16.0033-MARIA AGOSTINHA CASTRO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Face o autor não gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se-o para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas às f. 208, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

42. ALVARA JUDICIAL-0004701-35.2010.8.16.0033-NEUSA DOS SANTOS ABRANGE-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o contido no ofício de f. 37. Intimem-se."-Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.

43. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005336-16.2010.8.16.0033-CARLOS HENRIQUE MULLER DE QUEIROGA MACIEL x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 5.336/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 89/90, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 89/90, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 5.336/2010 de Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/ c Restituição de Valores Pagos, no qual figuram como partes Carlos Henrique Muller de Queiroga Maciel e Banco Itauleasing S.A, com resolução de mérito. Honorários advocatícios na forma avençada e custas processuais remanescentes, pela Requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se ofício de levantamento do valor depositado em favor do Requerente. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA D. DE SOUZA BARROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINICIUS GONCALVES-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005363-96.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO FELIX DE GODOY-"Junte-se nos autos certidão explicativa da ação revisional que tramita perante o Foro Central, mencionando-se a data da distribuição, objeto, partes, data do despacho inaugural e da citação, bem como, da fase atual."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

45. MONITORIA-0006637-95.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRINCIPAL DE PINHAIS MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA ME e outro-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 23."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0006741-87.2010.8.16.0033-LUIZ ALBERTO GREIN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Vistos e examinados estes Autos n.º 6741/2010 de Revisional de Contrato. LUIS ALBERTO GREIN, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade R.G nº 1774309-0/ PR, inscrito no CPF sob o nº 320.485.999-15, residente na Rua Rio Uruguai, nº 875, casa 02, Planta Bairro W, Pinhais/PR, ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 33.700394/0001-40, com sede na Av. Eusébio Matoso, 891, São Paulo/SP. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/18): afirmou o autor que firmou contrato de alienação fiduciária com o requerido, para a aquisição do veículo descrito às fls. 02, mediante pagamento em 36 parcelas no valor de R$ 415,42 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos). Ressaltou que a soma total do valor do contrato não corresponde com a realidade, eis que o real montante devido deve ser de R$ 12.173,97 (doze mil, cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos) e não de R$ 14.955,12 (quatorze 00mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Alegou a existência cláusulas abusivas, as quais devem ser revistas, dentre elas, a capitalização mensal de juros, ante a utilização da Tabela Price, bem como a prática de anatocismo; a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). Aduziu a quebra contratual de maneira abusiva por parte do requerido, pois os valores cobrados pelo credor não foram convencionados entre as partes, caracterizando imposição unilateral, resultante da aplicação de juros compostos e demais taxas consideradas abusivas, que não condizem com o valor da prestação correta (R$ 338,17) ao se utilizar do sistema legal. Pleiteou a devolução em dobro das cobranças indevidas, acrescida de juros e correção monetária, a aplicação do CDC, e a inversão do ônus da prova. Requereu o afastamento das cláusulas abusivas, bem como a aplicação de juros simples ao contrato em tela, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, pugnou pela declaração de existência de lesão, e de prática de atos ilícitos contratuais e a conseqüente quebra contratual, bem como a prática de abuso de poder econômico. Concluiu pela condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 19/30. Despacho (fls. 42): deferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, designou data de audiência de conciliação e determinou a citação do requerido. Na audiência (fls. 48) de conciliação a proposta conciliatória foi inexitosa. Na mesma oportunidade o requerido juntou a contestação, bem como o autor foi intimado para impugnação. Foi determinado o julgamento antecipado da lide ante a inexistência de requerimento de prova oral e da desistência da prova pericial. Contestação (fls. 49/63) alegou a impossibilidade de revisão contratual de ofício, tendo em vista a Súmula 381 do STJ, bem como a inaplicabilidade da Lei de Usura no caso em tela, eis que se trata de contrato bancário, e, assim, não havendo que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, eis que a taxa aplicada está de acordo com os índices praticados pelo mercado. Aduziu a legalidade acerca da capitalização de juros, eis que esta difere do anatocismo, que por sua vez é vedado pelo ordenamento jurídico, e ressaltou que houve a anuência do contratante no momento da celebração contratual, uma vez que foi apresentada proposta ao autor dos valores de juros mensais e anuais. Concluiu a possibilidade de capitalização de juros, haja vista que o contrato foi celebrado posterior à edição da Medida Provisória 1963-17/2000, e que a aplicação da Tabela Price não caracteriza o anatocismo. Afirmou a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, ante disposto na Súmula 294 do STJ, e aduziu a incompatibilidade em sua contratação

por índices previamente conhecidos pelas partes. Ressaltou que não há que se falar em abusividade em cobrança de tarifa de abertura de crédito, pois a operação financeira depende de elaboração de cálculos, e, portanto, torna-se justificável sua cobrança, e com relação à cobrança de tarifa de emissão de carnê asseverou que decorre da opção do contratante em realizar o pagamento via carnê, e, assim, inexiste abusividade em sua cobrança. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, bem como pela condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e, ao final, pela produção de provas. Juntou documentos às fls. 64/69. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 71/75 reiterando os pedidos iniciais. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação Revisional de Contrato, que tem por fundamento a cédula de crédito bancário para aquisição de veiculo de fls. 21/22-v, firmado em 21 de março de 2005. O núcleo da questão controvertida entre as partes reside no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades, notadamente no que concerne a cobrança de juros e a capitalização destes, ante a aplicação da Tabela Price, a tarifa de abertura de credito e de emissão de carnê, em conseqüência, o pedido de repetição de indébito. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas existente nos autos. O instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se às fls. 21/22-v e trata-se de contrato de financiamento, celebrado em 21 de março de 2005, para aquisição de veículo. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa de Consumidor é aplicável as instituições financeiras. Com relação à capitalização de juros, uma vez que a taxa de juros anual (45,3310%) expressa nos dados de operação, no quadro III, às fls. 21 do instrumento celebrado entre as partes é superior ao resultado da multiplicação da taxa de juros mensal (3,1644%) constante no mesmo quadro, há que se reconhecer sua ocorrência. Havendo divergência entre a taxa de juros mensal e anual contratada, evidencia-se a capitalização de juros mensal, devendo prevalecer a taxa mais favorável ao consumidor, de modo a afastar o anatocismo.1 A capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047.-0/01).2 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "... Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que `a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10).3 Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é de 3,1644 % ao mês e, em conseqüência, 37,9728% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. Acrescente-se que, segundo a jurisprudência dominante o uso da Tabela Price implica na capitalização de juros, e deste modo o afastamento da referida da tabela decorre da comprovação de que os juros foram capitalizados.4 Portanto, a Tabela Price deve ser afastada, devendo ser aplicados os juros simples.5 Com relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito, denominada como tarifa de operações ativas, e a tarifa de emissão de carnê estas estão previstas na cláusula "4" de fls. 22. Entretanto, é assente na jurisprudência o caráter ilícito de referidas cobranças, in verbis: "Com relação à alegada validade da cobrança relativa aos encargos denominados TAC (tarifa de cadastro), e demais despesas administrativas repassadas ao consumidor no momento da celebração do contrato, é de se manter a decisão atacada, vez que tais encargos devem ser suportados pela instituição financeira, a qual não pode repassar ao consumidor o custo inerente ao desenvolvimento de suas atividades, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. A alegação de que tais cobranças não são vedadas pelas resoluções 2303 e 2747, ambas do BACEN, não prospera, já que tais resoluções não podem se sobrepor a legislação vigente, especialmente ao Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito."6 Note-se que os custos administrativos da operação creditícia, como emissão de boletos, análise de crédito, taxa de liquidação antecipada do contrato e outros, não podem ser transferidos ao contratante, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes a própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.7 Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros capitalizados e de encargos administrativos, representados pela TAC e TEC, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor do autor, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido.8 Sobre a alegada quebra de contrato arguida pelo autor, esta não merece acolhimento, eis que além das abusividades constantes no contrato, não houve descumprimento de nenhuma das cláusulas contratadas. Acrescente-se que as taxas aplicadas são constantes no contrato, ora revistas. Ressalte-se que a eventual diminuição do valor da parcela é o resultado da expurgação das abusividades e o consequente redimensionamento do valor devido, não havendo que se falar em quebra de contrato. Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros capitalizados e de encargos administrativos, representados pela TAC e TEC, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor do autor, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido.9 O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita a autora, ante a análise das questões de direito, nos termos dos fundamentos retro. E tampouco restaram evidenciados os requisitos do artigo 6°, VIII do CDC, não impondo a instrução probatória ônus de difícil execução às partes. A possibilidade de revisão contratual, o deferimento dos pedidos do autor, somado a não configuração dos requisitos do artigo 157, CC afastam o reconhecimento da alegada lesão. Tampouco restou demonstrado o alegado abuso do poder econômico. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido da autora nestes autos n.º 6741/2010 de Ação Revisional de Contrato, nos quais figuram como autor Luiz Alberto Grein e como requerido Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, para determinar a revisão da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 21/22-v e, (a) declarar a abusividade da cláusula contratual 4 de fls. 22 e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de carnê, com fundamento no artigo 51, IV, CDC; (b) declarar a abusividade da cobrança de juros capitalizados, nos termos do valor discriminado no quadro III de fls. 21 e, excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada; e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 3,1644% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em conseqüência 37,9728% ao ano (c) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos os itens "a", "b" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1000,00 (mil reais), conforme art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. PRISCILA KOVALSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007750-84.2010.8.16.0033-REGISLINE DE ARAUJO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"ABERTA AUDIÊNCIA, constatada a ausência da autora e de seu procurador e a presença da parte requerida e de seu procurador, que apresentou contestação, carta de preposto, procuração e substabelecimento. Tendo na seqüência o MM. Juíza de Direito Substituta proferido a seguinte decisão: Considerando que o procurador da autora foi regularmente intimado e não compareceu a esta audiência, declaro preclusa a faculdade de réplica. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei.

Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas à fl. 15 e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora desta decisão e, decorrido em branco o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença (os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos provisoriamente à fl. 34). Dou os presentes por intimados. Nada mais."-Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008131-92.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL DE OLIVEIRA ROSA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 23."-Adv. CARLA MARIA KÖHLER-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008756-29.2010.8.16.0033-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANILDO JOSE PEREIRA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a reintegração de posse, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000124-77.2011.8.16.0033-SAMUEL DIAS ALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"No prazo de cinco (05) dias, junte o autor o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 122. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009022-16.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO BERGAMANN-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001173-56.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO FERREIRA-"Anote-se o substabelecimento de f. 35. Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 33/34 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000009-56.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO NANNINI-"Anote-se o substabelecimento de f. 47. Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 46 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001437-73.2011.8.16.0033-DARCI VASSELAI x BANCO CITIBANK S.A-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes."-Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

55. RESCISÃO CONTRATUAL-0001757-26.2011.8.16.0033-ASSAF & CORREA COMERCIO DE ALIMETNOS LTDA x RITA DE CASSIA DOS SANTOS FRARE e outros-"Comprovado nos autos o disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se cartas de citação no endereço indicado às fls. 103 e intime-se a Requerente para retirá-las, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001660-26.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x DIUCELIO LOURENÇO-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, depositando as custas das diligências do Sr. Meirinho, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002169-54.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE LUDOVICO BATISTA DE JESUS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002167-84.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE ALEX PAIM DA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a reintegraçao de posse, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

59. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001608-30.2011.8.16.0033-ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x ALMIR BATISTA LIMA-"Diante do contido na certidão do Senhor oficial de justiça (fl. 46), manifeste-se a exeqüente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002755-91.2011.8.16.0033-ANTONIO CARLOS SANTOS DE QUADROS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, distribuidor e FUNREJUS, bem como as custas para a expedição da carta de citação, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. RAFAEL MENEZES DE QUADROS e MAURICIO FREITAS LEWROWICZ-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002373-98.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLUIDTECH LTDA e outros-"Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II do CPC. Aguarde-se o cumprimento do mencionado acordo celebrado pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

62. RESCISÃO CONTRATUAL-0003129-10.2011.8.16.0033-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x TECNOMAQ CURVADORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME-"Anote-se os substabelecimentos de fls. 191 e 192. No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e RODRIGO LUIZ TIZIANEL-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002411-13.2011.8.16.0033-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JHONY MAYCON DE SOUZA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício ao DETRAN para tão somente para anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. Intimem-se."-Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

64. INVENTARIO-0003066-82.2011.8.16.0033-OSCAR MENEGHELLI e outros x ESPOLIO DE ERICA MENEGUELLI-"Ao inventariante para, em 20 (vinte) dias trazer aos autos as certidões de inexistencia de dividas junto à União (Fazenda Nacional), ao Estado do Paraná (Fazenda Municipal), relativo ao imovel descrito às fls. 04. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003778-72.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA-"Diante da contestação apresentada, intime-se a parte requerente para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

66. RESOLUTORIA DE NEGOCIO-0004366-79.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JURACI DA SILVA e outros-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

67. INDENIZACAO-0047920-97.2010.8.16.0001-ANDERSON OLIVEIRA CERQUEIRA x CLARO S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004421-30.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENVEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E MADEIRA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004546-95.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU FERNANDES DA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004999-90.2011.8.16.0033-DELMIRO GOMES MACHADO x BANCO CREDIBEL S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004992-98.2011.8.16.0033-ANDRE LUIS MELNIK x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. MONITORIA-0004625-74.2011.8.16.0033-SERILON BRASIL LTDA x J S - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. CHARLES DA SILVA RIBEIRO-.
73. MONITORIA-0003898-18.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SEMEGER INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008672-85.2011.8.16.0035-JUAN CARLOS DA SILVA DE MACEDO x BANCO SCHAHIN S/A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 72/86. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos itens "6" e "7" do r. despacho proferido às fls. 64/68. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.
75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006899-11.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDEVALDO MOREIRA SANTANA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.
76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007396-25.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON DAVID CORREA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
77. ALVARA JUDICIAL-0007439-59.2011.8.16.0033-OSCAR MENEGHELLI e outros-"Aos requerentes para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Intimem-se. Proviências necessárias."-Adv. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.
78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007873-48.2011.8.16.0033-MARLY APARECIDA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MARIANA ZEN DE LARA-.
79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007921-07.2011.8.16.0033-ALINE ALESSANDRA LIMA SIMÕES e outro x EMERSON JOSE DOS SANTOS e outro-"Acolho a emenda de fls.173/180. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 18 de maio de 2012, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007979-10.2011.8.16.0033-CONSTRUTORA CMP LTDA x ESMERO PADRONIZACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC). Intimem-se."-Adv. ANTONIO MARIOSA MARTINS-.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007792-02.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x SPINGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro-"Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e GILIAN PACHECO-.
82. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008084-84.2011.8.16.0033-DANIELE JACQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
83. INVENTARIO-0007347-81.2011.8.16.0033-NOEL BOESER JUNIOR x ESPOLIO DE NERCILDA SCHNEIDER BOESE-"Defiro a abertura do presente inventário e, para, nomeio inventariante o herdeiro Noel Boese Junior, como requer às fls. 03, a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações e apresentados os herdeiros devidamente qualificados, nos termos do artigo 999, CPC e após abra-se vista as partes, nos termos do artigo 1000, CPC. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de inventariante, em cinco dias." -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.
84. REVISIONAL DE CONTRATO-0009013-20.2011.8.16.0033-JAIR ALVES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 664,94 (seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) cada, referente a um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como o anatocismo, juros remuneratórios excessivos, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos além da cobrança administrativa de valores (tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, prêmio seguro, outras despesas). Pediu a aplicação das disposições do CDC, a restituição do indébito, a desconsideração da mora, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 26/43. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vincendas no valor apurado em cálculo as fls. 43/44, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ e 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vincendas apuradas na perícia técnica de fls. 34/36, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vincendas de fls.24, "item b", em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado no item "b" de fls. 24, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R$ 281,85). Oficie-se. O pedido atinente ao item b.1' de fls. 24 (multa diária) será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Defiro o item "d", de fls. 24-verso, determino que a requerida apresente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 51/74, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008841-78.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ALÉCIO DE SOUZA MORAES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

86. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0009079-97.2011.8.16.0033-ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x DOUGLAS APARECIDO VILLA ROSA e outro-"Designo o dia 18 de MAIO de 2012, às 14h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.
87. CARTA PRECATORIA-367/1999-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ADIR STELLE x ADELINO DE OLIVEIRA-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de devolução da presente ao Juízo deprecante. Intimem-se."-Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

Pinhais, 14 de dezembro de 2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 2/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712 14 1541/2005
16 2389/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 65 1052/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 26 1298/2007
30 442/2008
31 1032/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 69 1371/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 22 1920/2006
44 149/2009
61 46/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 16 2389/2005
ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 1 78/1996
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 52 552/2010
ANNA KARINA BRAGUINIA 22 1920/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 50 156/2010
ARIVALDIR GASPAR OAB 18.184 4 408/2001
ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/) 48 1112/2009
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 22 1920/2006
43 3288/2008
44 149/2009
61 46/2011
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR) 52 552/2010
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 7 448/2002
9 1287/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 11 247/2005
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 5 509/2001
CHRISTIANA MERCER (OAB: 000027-745/PR) 42 3132/2008
CIDNEI MENDES KARPINSKI OAB 32.558 12 686/2005
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 48 1112/2009
CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI 64 1043/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 52 552/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 38 2212/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 45 161/2009
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 51 411/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) 60 39/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 45 161/2009
DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR) 26 1298/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 63 252/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 68 1151/2011
ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR) 22 1920/2006
ENRICO MATTANA CAROLLO 62 49/2011
FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 2 596/1996
11 247/2005
18 2829/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 48 1112/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 22 1920/2006
41 2969/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 40 2919/2008
IDA REGINES PEREIRA OAB 11.991 3 344/2000
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 3 344/2000
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 28 263/2008
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 36 2034/2008
IVAN RIBAS (OAB: 004394-OAB/PR) 21 837/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 48 1112/2009
JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 40 2919/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR) 48 1112/2009
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 54 857/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 23 2124/2006
JOCIANE DE PAULA (OAB: 052249/PR) 51 411/2010
JONAS BORGES OAB/PR 30.534 45 161/2009
JOSÉ ALVES MACHADO (OAB: 015368/PR) 2 596/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 36 2034/2008
JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 48 1112/2009
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 56 1043/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 15 1931/2005
KATIA CRISTINA G. JASTALE 23 2124/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 16 2389/2005
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 35 1867/2008
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 55 883/2010
LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 045008/PR) 68 1151/2011
LIGIA MARA LIMA CORRÊA (OAB: 026166/PR) 26 1298/2007
LILIANE KRUETZMANN ABDO 4 408/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 45 161/2009
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 48 1112/2009
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 22 1920/2006
44 149/2009
61 46/2011
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 10 1674/2004
24 447/2007
47 1018/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 48 1112/2009
MARCELA DINO MARTINI (OAB: 045110/PR) 67 1066/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 17 2404/2005
66 1063/2011
MARCELO M. F.C CASTAGIN 37 2183/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 20 676/2006
26 1298/2007
28 263/2008
32 1380/2008
39 2223/2008
63 252/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 29 317/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 17 2404/2005
MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO 6 292/2002
7 448/2002
10 1674/2004
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 29 317/2008
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 33 1743/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 49 63/2010
MARLI DA SILVA BRITO OAB 16.398 1 78/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 17 2404/2005
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 55 883/2010
MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 45 161/2009
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 53 571/2010
MONICA RIEKES MAJEWSKI 29 317/2008
MUNIR GUERIOS FILHO OAB 11.658 23 2124/2006
PAULO SERGIO SENA (OAB: 022550/PR) 46 936/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 35 1867/2008
PEDRO ROBERTO NETO (OAB: 000013-436/PR) 5 509/2001
PEDRO SALVADORI-PERITO 5 509/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 57 1180/2010
58 1181/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 13 856/2005
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 23 2124/2006
RAFAEL COSTA CONTADOR 34 1847/2008
RAFAEL PELICIOLLI NUNES (OAB: 025966/SC) 3 344/2000
RAFAEL SOARES LEITE - PROC ESTADUAL 25 818/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 4 408/2001
54 857/2010
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 22 1920/2006
25 818/2007
41 2969/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 50 156/2010
RUBENS ALEXANDRE PEREIRA 1 78/1996
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 15 1931/2005
33 1743/2008
65 1052/2011
SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 8 980/2004
22 1920/2006
SONIA MARLI BENATO OAB 23.015 1 78/1996
SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) 13 856/2005
TATIANA CONTADOR SOARES 34 1847/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 33 1743/2008
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) 48 1112/2009
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 27 163/2008

VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 6 292/2002
8 980/2004
10 1674/2004
11 247/2005
19 568/2006
29 317/2008
59 1488/2010
VICTOR GERALDO JORGE 5 509/2001
WELLINGTON SILVEIRA OAB 14.292 2 596/1996
WILSON CORREIA DA SILVA OAB 36286 18 2829/2005

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-78/1996-BEATRIZ APARECIDA SILVA x ESTE JUIZO- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. MARLI DA SILVA BRITO OAB 16.398, RUBENS ALEXANDRE PEREIRA, SONIA MARLI BENATO OAB 23.015 e ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-596/1996-FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL S x ESTE JUIZO- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. JOSÉ ALVES MACHADO (OAB: 015368/PR), WELLINGTON SILVEIRA OAB 14.292 e FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149-.

3. DESAPROPRIAÇAO-344/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FELISBERTO ODILON CORDOVA E S/M- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de edital de intimação para conhecimento de terceiros no valor de R$ 9,40. 2-Realizado o preparo, expedir edital de intimação.-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659, IDA REGINES PEREIRA OAB 11.991 e RAFAEL PELICIOLLI NUNES (OAB: 025966/SC)-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-408/2001-ODILIO VISSOCI e outros x ESTE JUIZO- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. ARIVALDIR GASPAR OAB 18.184, LILIANE KRUETZMANN ABDO (OAB: 000032-958/PR) e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.

5. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-509/2001-GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN x BANCO DO BRASIL S/A- Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito, para levantemento de seus honorários. Considerando o transcurso in albis do prazo concedido às partes para manifestação sobre o contido no laudo pericial, a lide deve ser julgada no estado em que se encontra. Assim, elabore-se a conta das custas devidas, e, em seguida, faça-se conclusão para julgamento.-Advs. CESAR LUIZ SCHALLENBERGER, PEDRO SALVADORI-PERITO, VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 000011-368/PR) e PEDRO ROBERTO NETO (OAB: 000013-436/PR)-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-292/2002-LUZIA GOULART ALVES x ESTE JUIZO- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E

NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Recebi ainda notícia, da Secretaria, de que um dos curadores especiais, nomeadas por este Juízo em diversos feitos desta natureza, apresentou requerimento de renúncia do encargo e que não vem comparecendo as audiências de instrução e julgamento. Assim, deverá a Secretaria certificar se de fato houve renúncia. Em caso positivo, proceda-se à nomeação de novo curador, dentre os advogados dativos atuantes neste foro regional e que aceitarem o encargo, mediante certidão nos autos, e em seguida intime-se o advogado nomeado para vista aos autos, em cinco dias. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de ofício no valor de R$9,40 e R$7,15, respectivamente)- Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR)-.

7. USUCAPIAO-448/2002-JOAO PIRES DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Recebi ainda notícia, da Secretaria, de que um dos curadores especiais, nomeadas por este Juízo em diversos feitos desta natureza, apresentou requerimento de renúncia do encargo e que não vem comparecendo as audiências de instrução e julgamento. Assim, deverá a Secretaria certificar se de fato houve renúncia. Em caso positivo, proceda-se à nomeação de novo curador, dentre os advogados dativos atuantes neste foro regional e que aceitarem o encargo, mediante certidão nos autos, e em seguida intime-se o advogado nomeado para vista aos autos, em cinco dias. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento- Advs. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR)-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-980/2004-VALDIR PINTO CABRAL e outros x ESTE JUIZO- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

9. USUCAPIAO-1287/2004-EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA e outro x FRANCISCO GELINSKI- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1674/2004-ADAO MORAIS e outro x MARIA DE LOURDES SOUZA SCROBOTTE e outros- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de

observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR) e MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR)-.

11. USUCAPIAO-247/2005-CLARICE OLIVEIRA PINTO x AFONSO HALLES- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Recebi ainda notícia, da Secretaria, de que um dos curadores especiais, nomeadas por este Juízo em diversos feitos desta natureza, apresentou requerimento de renúncia do encargo e que não vem comparecendo as audiências de instrução e julgamento. Assim, deverá a Secretaria certificar se de fato houve renúncia. Em caso positivo, proceda-se à nomeação de novo curador, dentre os advogados dativos atuantes neste foro regional e que aceitarem o encargo, mediante certidão nos autos, e em seguida intime-se o advogado nomeado para vista aos autos, em cinco dias. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR) e FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149-.

12. ARROLAMENTO-686/2005-MARIA ROSA RODRIGUES e outro x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA DE ALMEIDA e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado decisão de fls.48 e conforme o cálculo de fls.57, no valor de R$ 835,66, distribuidor R$ 20,49, contador R$ 10,09, outras custas (taxa judiciária) 45,92.-Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI OAB 32.558-.

13. DEPOSITO-856/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JOEL FERREIRA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de bloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R$ 9,40 e postagem no valor de R$ 7,15 ou somente expedição no valor de R$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR)-.

14. USUCAPIAO-1541/2005-ARMANDO SERAFIM JESS e outro- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712-.

15. BUSCA E APREENSAO-1931/2005-BANCO DIBENS S/A x SAUL DOS SANTOS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R$ 9,40 e postagem no valor de R$ 7,15 ou somente expedição no valor de R$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). 3-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas finais de acordo com a sentença de fls.68 e conforme o cálculo de fls.71 no valor de R$ 26,32 e contador R$ 10,09.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

16. USUCAPIAO-2389/2005-ROGE GAIO e outro- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS

COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 021785/PR) e ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 029954-OAB/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-2404/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x DOMINGOS KAZANOVSKI- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.104/107 e conforme o cálculo de fls.119/120, no valor de R$ 5,64 e contador R$ 10,08.-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 000034-591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2829/2005-JONAS MOISES x CARLOS ITIBERE DA CUNHA e outros- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. WILSON CORREIA DA SILVA OAB 36286 e FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149-.

19. USUCAPIAO-568/2006-EZEQUIEL LOPES DE CAMARGO .. x DANTE FIRMAN JUK e outros- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-676/2006-BANCO ITAU S/A x MARCIO DOS SANTOS SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.101 e conforme o cálculo de fls.104/105, no valor de R$ 14,10 e oficial de justiça R$ 371,25.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

21. USUCAPIAO-837/2006-INES DAL PRA x HIDEO FUGITA- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Adv. IVAN RIBAS (OAB: 004394-OAB/PR)-.

22. USUCAPIAO-1920/2006-MARIA CRISTINA DE CASTRO x OSLEIDE SPENA e outro- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.193 e de acordo com a sentença de fls. 190, no valor de R$966,32, distribuidor R$ 20,49, contador R$ 10,09, outras custas (taxa judiciária) R$ 63,93, observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR), ANDRE GUILHERME ZAIA (OAB: 000025-941/PR), SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR), CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR) e ANNA KARINA BRAGUINIA (OAB: 000050-841/PR)-.

23. DESAPROPRIAÇAO-2124/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROBERTO LUIZ FERREIRA BARBOSA- Juntado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem as derradeiras alegações.-Advs. KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR), MUNIR GUERIOS FILHO OAB 11.658, JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR) e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (OAB: 000043-139/PR)-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-447/2007-SIDINEI FELIX DE ATAIDE e outro x CARLOS ALBERTO KLAMAS e outro- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma

constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual
alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS.
(TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011)
Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral,
solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-818/2007-JOSE CARLOS RIBAS MARTINS e outro- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Recebi ainda notícia, da Secretaria, de que um dos curadores especiais, nomeadas por este Juízo em diversos feitos desta natureza, apresentou requerimento de renúncia do encargo e que não vem comparecendo as audiências de instrução e julgamento. Assim, deverá a Secretaria certificar se de fato houve renúncia. Em caso positivo, proceda-se à nomeação de novo curador, dentre os advogados dativos atuantes neste foro regional e que aceitarem o encargo, mediante certidão nos autos, e em seguida intime-se o advogado nomeado para vista aos autos, em cinco dias. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e RAFAEL SOARES LEITE - proc estadual (OAB:)-.
26. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1298/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ANGELA MARIA TRENTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.87 e conforme o cálculo de fls.89/90, no valor de R$ 11,28.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), LIGIA MARA LIMA CORRÊA (OAB: 026166/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR)-.
27. ARROLAMENTO-163/2008-REGINA MARCIA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE IDALINA BELTRAME DE LIMA- Expeça-se formal de partilha, nos termos do despacho de fls. 53.(Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de formal de partilha no valor de R$ 141,00)-Adv. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA (OAB: 000008-325/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO-263/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENEILSON APARECIDO TEODORO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.44.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.
29. USUCAPIAO-317/2008-EGIDIO MELNIC PINTO e outro x JAIR FERRARI ANDRADE- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB: 045672-OAB/PR), MONICA RIEKES MAJEWSKI (OAB: 024634-OAB/PR), MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
30. REINTEGRAÇAO DE POSSE-442/2008-BANCO ITAULEASING S.A x ELIANE ALICE AZRAK- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.14 e conforme o cálculo de fls.28, no valor de R$ 24,44.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO-1032/2008-BANCO ITAU S/A x EDNALDO CARLOS TESTI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.23 e conforme o cálculo de fls.36/37, no valor de R$ 5,64.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.
32. BUSCA E APREENSAO-1380/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEI ALVES DE LIMA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.30 e conforme o cálculo de fls.34, no valor de R$ 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO-1743/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x WESLEY ANTUNES BRITO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.57.-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
34. ARROLAMENTO-1847/2008-IVONE MACIEL DOS REIS LEAL e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DOS REIS e outro- Intime-se o requerente ao pagamento das custas remanescentes, no prazo de quinze dias. Se não houver pagamento no prazo estabelecido, oficie-se ao Funjus para as providências cabíveis. Em seguida,

arquive-se o feito, com as baixas necessárias.-Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 000005-455/PR) e TATIANA CONTADOR SOARES (OAB: 026832-OAB / PR)-.

35. SUMARIA DE INDENIZACAO-1867/2008-LUCIANO GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.128 e conforme o cálculo de fls.129/130, no valor de R$ 48,88.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

36. REINTEGRAÇAO DE POSSE-2034/2008-BANCO ITAULEASING S.A x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.32 e conforme o cálculo de fls.36/37, no valor de R$ 11,28.-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

37. ARROLAMENTO-2183/2008-PAULO WASHIGTON PEREIRA e outro x ESPOLIO DE PAULO BAYARDO RODRIGUES PEREIRA e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO M. F.C CASTAGIN (OAB: 000035-913/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO-2212/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x MICHELE SANCHES DINAROSKI HUBNER SCHMIDT- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o disposto na certidão de ato ordinatório de fls.47 e conforme o cálculo de fls.48/49, no valor de R$ 27,26.-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO-2223/2008-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ROCHA FERREIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.33 e conforme o cálculo de fls.36/37, no valor de R$ 2,82.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE-2919/2008-BANCO ITAULEASING S.A x DORMANDO SANTOS ILHEUS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.25 e conforme o cálculo de fls.26/27, no valor de R$ 2,82.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR)-.

41. INTERDIÇAO-2969/2008-MARIA DA CONCEIÇAO DUARTE x FRANCISCA MARIA GRITTEN- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.36 e de acordo com a sentença de fls. 32/33, no valor de R$223,72, distribuidor R$ 20,49, contador R$ 10,09, oficial de justiça R$ 49,50, observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR)-.

42. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-3132/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x SERGIO CARLOS BUCK PEREIRA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40 e postagem no valor de R$ 10,85.2-Realizado o preparo, expedir carta (s) de citação.-Adv. CHRISTIANA MERCER (OAB: 000027-745/PR)-.

43. ARROLAMENTO-3288/2008-PATRICIA PILAR DA SILVA e outros x ESPOLIO DE MARIA TEREZA DE JESUS PILAR e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.39/40 e conforme o cálculo de fls.63/64, no valor de R$ 8,46.-Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR)-.

44. REIVINDICATORIA-149/2009-OSLEIDE SPENA e outro x MARIA CRISTINA DE CASTRO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença prolatada nos autos 1920/2006 e conforme o cálculo de fls.98/99, no valor de R$ 142,41, distribuidor R$ 20,49 e contador R$ 10,09.-Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR), ANDRE GUILHERME ZAIA (OAB: 000025-941/PR) e LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO-161/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMIRA PEZZINI KRAWULSKI- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.169 e conforme o cálculo de fls.176, no valor de R$ 5,64.-Advs. MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e JONAS BORGES OAB/PR 30.534-.

46. USUCAPIAO-936/2009-DALCIVONE DIAS PEREIRA- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Adv. PAULO SERGIO SENA (OAB: 022550/PR)-.

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1018/2009-KELLY CRISTINA PONTES x FELIZARDO GOMES DA COSTA e outro- Avoquei os autos. A Constituição da República, no art. 5°, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Não se está a declarar nulas as citações por edital já realizadas nestes autos. Contudo, por precaução, necessário se faz registrar ao menos tentativa de localização do paradeiro dos réus e confinantes ausentes, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade futura. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALíCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATíVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇAO DO REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. (TJPR - 17a C.Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner- Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização de endereço, cite-se conforme descrição do item 7. Cumpridas todas as diligências ora estabelecidas, faça-se nova conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.

48. SUMARIA DE COBRANÇA-1112/2009-TEREZA DA SILVEIRA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.30 e conforme o cálculo de fls.33, no valor de R$ 491,28, distribuidor R$ 20,49, contador R$ 20,17 e outras custas (taxa judiciária) R$ 29,09.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) e ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/)-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000227-18.2010.8.16.0034-TEREZINHA FATIMA ROSA SPECOT x BANCO ITAULEASING S.A- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.63 e de acordo com a sentença de fls. 64, no valor de R$336,34 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR)-.

50. MONITORIA-0000233-25.2010.8.16.0034-BANCO ITAU S/A x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.- Defiro o pedido retro. Expeçam-se as cartas de citação conforme ali requerido. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo de custas de expedição das cartas de citação no valor de R$ 18,80 e

postagem no valor de R$ 21,70).-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR)-.
51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001718-60.2010.8.16.0034-JONATHAN FERMINO DIONISIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Advs. JOCIANE DE PAULA (OAB: 052249/PR) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.
52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002183-69.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIEL DOS SANTOS RODRIGUES- Intime a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do ofício de fls. 44/50.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.
53. ALVARA JUDICIAL-0002287-61.2010.8.16.0034-SERGIO LUIZ DA SILVA e outro- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.30 e de acordo com a sentença de fls. 25/26, no valor de R$130,19, distribuidor R$ 20,49, contador R$ 10,09, outras custas (taxa judiciária) R$ 20,00, observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.
54. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003530-40.2010.8.16.0034-FABRICIO PARADA PAVONI x CARLOS ROBERTO TIERA- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.44 e de acordo com a sentença de fls. 40, no valor de R$659,64 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR) e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ (OAB: 049008/PR)-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0003592-80.2010.8.16.0034-MARCOS ANTONIO MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.74 com o motivo de devolução "mudou-se".-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.
56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002805-51.2010.8.16.0034-BANCO ITAU S/A x GAS AVENIDA LTDA- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o disposto na certidão de ato ordinatório de fls.40 e conforme o cálculo de fls.41/42, no valor de R $ 5,64.-Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR)-.
57. BUSCA E APREENSAO-0004647-66.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO WILLIAN BERNARDO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.82.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.
58. BUSCA E APREENSAO-0004650-21.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEOCLIDES BATISTA PEREIRA SIQUEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.
59. ALVARA JUDICIAL-0006133-86.2010.8.16.0034-APARECIDA MORELIS RIBEIRO e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.32/33 e conforme o cálculo de fls.40, no valor de R$ 2,82.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-0006805-94.2010.8.16.0034-ELIETE DE LARA REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, V, do CPC. Se o valor correto da causa não extrapolar o limite previsto no art. 275, I, do CPC, no mesmo e derradeiro prazo concedido no item 1 deste despacho, deverá a parte autora a emendar a petição inicial
para adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos.-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR)-.
61. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005861-92.2010.8.16.0034-MARIA CRISTINA DE CASTRO x OSLEIDE SPENA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença prolatada nos autos 1920/2006 e conforme o cálculo de fls.19, no valor de R$ 223,72, distribuidor R$ 20,49, contador R$ 10,09 e outras custa (taxa judiciária) R$ 20,00.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR) e ANDRE GUILHERME ZAIA (OAB: 000025-941/PR)-.
62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005986-60.2010.8.16.0034-MARIA DA GLORIA ORACIO x WELLINGTON SARAIVA- Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias (artigo 40, II, CPC)-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000624-43.2011.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS CARLI KOMPATSCHER- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda - comprovante da notificação efetivamente assinado pelo devedor, sob pena de indeferimento. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação do documento mencionado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
64. ORDINARIA-0003124-82.2011.8.16.0034-MAXI GRÁFICA E EDITORA LTDA x MAXIGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA- sobre a contestação de fls. 232/240, intime-se o autor para que se manifeste.-Adv. CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI (OAB: 053436/PR)-.
65. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004010-81.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIMAS CAETANO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
66. MONITORIA-0003237-36.2011.8.16.0034-NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EDSON LUIZ PIRES DE CAMARGO- Intime-se o requerente acerca da remessa dos autos a este Juízo bem como sobre o andamento do feito.-Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR)-.
67. MONITORIA-0003216-60.2011.8.16.0034-NEGRESCO FOMENTO LTDA x CLAUDEMIR CAETANO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente acerca da remessa dos autos a este Juízo bem como sobre o andamento do feito.-Adv. MARCELA DINO MARTINI (OAB: 045110/PR)-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004585-89.2011.8.16.0034-ALTAIR MENDES DOS SANTOS x ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS DE FREITAS- Desde já, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de justificação prévia ocasião em que as partes requerente e requerido, deverão ser citadas para comparecimento. Devendo observar igualmente, que caso não compareçam incidirão às penas de extinção da presente demanda, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual bem como as penas de revelia no que se refere à ausência da requerida, passando a constar como verdadeiros os fatos alegados na inicial.-Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) e LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 045008/PR)-.
69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004522-64.2011.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x LINCON DA SILVA OLIVEIRA- Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.27.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

Piraquara,20 de Janeiro de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 04/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0084 031352/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0035 001407/2008
ADRIANA MORETTI DEARO MAR 0024 000105/2008
ADRIANE GUASQUE 0024 000105/2008
0063 001413/2009
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0001 000481/1998
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0035 001407/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0057 001008/2009
ADRIANO ZAGORSKI 0086 033017/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0097 008316/2011
ALEIXO MENDES NETO 0028 000525/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0020 000703/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0011 000008/2006
AMILTON TEIXEIRA 0011 000008/2006
ANA ELISA REMUS 0057 001008/2009
ANA LUCI DE PAULA QUADROS 0104 012920/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0007 000160/2004
ANA MARIA LOPES PINTO 0039 000178/2009
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0063 001413/2009
ANDERSON LUIZ ORANE 0011 000008/2006
ANDRE LUIZ CALVO 0004 000185/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0081 027793/2010
0089 035742/2010
ANGELA BONTORIN 0042 000272/2009
ANGELO FILHO MORO 0067 005418/2010
ANNA CAROLINA AMORIM COST 0021 000828/2007
ANTONIO CARLOS GONCALVES 0001 000481/1998
ANTONIO DO BRASIL PENTEAD 0009 000039/2005
ATAIDE PEREIRA BRISOLA 0015 000710/2006
AUREO STUPP JUNIOR 0026 000373/2008
BARBARA GUASQUE 0024 000105/2008
0041 000268/2009
0063 001413/2009
BRASIL PENTEADO 0102 010904/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0053 000947/2009
0109 021306/2011
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0003 000494/2000
CAMILA SILVA RYBU 0061 001299/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 018014/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0050 000656/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0060 001174/2009
0062 001333/2009
0077 022919/2010
0101 010902/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0050 000656/2009
CARLOS GUSTAVO HORST 0044 000400/2009
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 0045 000422/2009
CARLOS OSCAR KRUGER 0069 010039/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0013 000567/2006
0043 000390/2009
0095 001818/2011
CARLOS SVITOWSKI 0009 000039/2005
CASSIANO A.KAMINSKI 0031 001070/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0050 000656/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0082 029581/2010
0085 031645/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0003 000494/2000
CINTIA GRAEFF 0084 031352/2010
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0068 007956/2010
CLAITON LUIS BORK 0092 037305/2010
CLARICE AMELIA M. COTRIM 0007 000160/2004
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0074 019989/2010
CONSUELO GUASQUE 0024 000105/2008
0063 001413/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 015342/2010
0072 018014/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0109 021306/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO 0109 021306/2011
DANIEL BARCELOS BALDO 0053 000947/2009
DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0002 000366/1999
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0021 000828/2007
DANIELLE MADEIRA 0070 015342/2010
0082 029581/2010
0091 036935/2010
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0015 000710/2006
DANILO ALBERTO BRANDI 0021 000828/2007
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0045 000422/2009
DAVID WAGNER 0029 000608/2008
DAVISON SILVA 0117 031407/2011
0118 031408/2011
DEBORA SEGALA 0024 000105/2008
DECIO FRANCO DAVID 0058 001036/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN 0004 000185/2002
0031 001070/2008
0079 025952/2010
DURVAL ROSA NETO 0047 000500/2009
0051 000681/2009
0079 025952/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0073 018543/2010
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0008 000480/2004
EDSON APARECIDO STADLER 0005 000552/2002
ELOISA MARIA REIS GUIMARA 0005 000552/2002
ENEIDA WIRGUES 0111 026171/2011
0112 026173/2011
0114 026981/2011
0115 026982/2011
0116 026987/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0069 010039/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000582/2006
0019 000676/2007
0025 000188/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0046 000480/2009
0051 000681/2009
0071 015520/2010
FABIO ANTONIO TOME MACHAD 0057 001008/2009
FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0029 000608/2008
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0050 000656/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0024 000105/2008
FABIULA MULLER 0075 020492/2010
FABRICIO FONTANA 0019 000676/2007
FABRICIO KAVA 0046 000480/2009
0051 000681/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0006 000062/2004
FERNANDA SANTOS LIMA PILA 0052 000725/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0044 000400/2009
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0041 000268/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0091 036935/2010
FERNANDO ONESKO 0027 000376/2008
FLAVIA DIAS DA SILVA 0114 026981/2011
0115 026982/2011
0116 026987/2011
FLAVIA FARINA MIRO GUIMAR 0061 001299/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 015342/2010
GARDENIA MASCARELO 0093 000894/2011
0119 031675/2011
GECY MARTINS 0037 000094/2009
GERALDO ALMEIDA SANTOS 0012 000285/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0024 000105/2008
GIL RAFAEL RIBAS 0024 000105/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0082 029581/2010
0085 031645/2010
GILMAR KUHN 0009 000039/2005
GILMAR PAVESI 0006 000062/2004
GISELE MONGRUEL GOMES 0032 001159/2008
GLAUCO HUMBERTO BORK 0014 000582/2006
0018 001116/2006
0092 037305/2010
GRAZIELA GOMES 0087 034487/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0075 020492/2010
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0023 000030/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0034 001294/2008
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0011 000008/2006
HELCIO SILVA ORANE 0036 000018/2009
0060 001174/2009
0090 036928/2010
0107 019337/2011
HELENA DIAS BARBAR 0080 026719/2010
HENRIQUE G.CAMARGO ORANE 0090 036928/2010
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0036 000018/2009
HENRIQUE HENNEBERG 0022 001103/2007
0023 000030/2008
0034 001294/2008
IGOR PEREIRA BARABACH 0020 000703/2007
INEZ DE AMORIN COSTA 0024 000105/2008
IPURAN CURY 0036 000018/2009
0107 019337/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0014 000582/2006
ISAURA PAULINO 0024 000105/2008
JACKSON GORTE 0023 000030/2008
JANICE IANKE 0091 036935/2010
JANICE KELLER ARAUJO 0121 000062/2009
JEAN CARLO PAISANI 0106 015032/2011
JOAO CASILLO 0035 001407/2008
JOAO FLAVIO MADALOZO 0097 008316/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0006 000062/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0082 029581/2010
0085 031645/2010
JOAO MANOEL GROTT 0079 025952/2010
JOAO NEY MARCAL 0001 000481/1998
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0023 000030/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0086 033017/2010
0088 035543/2010
0093 000894/2011
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0032 001159/2008
JOAQUIM MIRO 0014 000582/2006
0018 001116/2006
0019 000676/2007
0025 000188/2008
0092 037305/2010
JOCIANE DE PAULA 0091 036935/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0006 000062/2004
JORGE LUIZ MARTINS 0085 031645/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0010 000614/2005
0011 000008/2006
0017 000743/2006
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0010 000614/2005
0011 000008/2006
0017 000743/2006
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0074 019989/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000366/1999
0027 000376/2008
0048 000558/2009
0055 000964/2009
0064 001439/2009
0065 000004/2010
JOSE FLORIANO B.T.M.PEIXO 0032 001159/2008
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0063 001413/2009
JOSIANE GODOY 0022 001103/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0103 012460/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0084 031352/2010
JULIANA APARECIDA RUIZ 0011 000008/2006
JULIANA FERREIRA SOARES 0067 005418/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0075 020492/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL 0095 001818/2011
0105 014173/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0098 008385/2011
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0024 000105/2008
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0033 001168/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 000094/2009
KASSIMA KARINNA G. ALMEID 0052 000725/2009
KLEBER CAZZARO 0064 001439/2009
LAERTES JOSE SANT ANA COS 0108 020717/2011
LEONARDO BIBAS 0038 000098/2009
LEONARDO WERLANG 0047 000500/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 0068 007956/2010
LINEU FERREIRA RIBAS 0021 000828/2007
LIVIA MARCELA BENÍCIO RIB 0040 000241/2009
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0045 000422/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 000345/2010
LOURIVAL MENDES 0030 000672/2008
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0044 000400/2009
LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0002 000366/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000743/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0045 000422/2009
LUIZ CARLOS CASARA 0105 014173/2011
LUIZ CARLOS TEIXEIRA 0021 000828/2007
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0009 000039/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000185/2002
0089 035742/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 0041 000268/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0036 000018/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000582/2006
0018 001116/2006
0019 000676/2007
0025 000188/2008
LUIZ ROGERIO MORO 0110 025756/2011

LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0005 000552/2002
0031 001070/2008
MAGDA LUIZA R. EGGER 0054 000958/2009
0099 009293/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0007 000160/2004
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0056 000990/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0091 036935/2010
MARCELO MOREL GIRALDES 0056 000990/2009
MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0056 000990/2009
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 0052 000725/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0080 026719/2010
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0066 000345/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 0010 000614/2005
MARIA DO CARMO WINNIK 0094 001590/2011
MARIA EDIONIL RAMOS 0078 023744/2010
MARIANA ESCORSIM BAGGIO 0039 000178/2009
MARIANA ROHR 0059 001094/2009
MARIANE CARDOSO 0083 029659/2010
MARIEMA VON HOLLEBEN 0012 000285/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0054 000958/2009
0099 009293/2011
MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0001 000481/1998
MARLENE APARECIDA MINIKOW 0024 000105/2008
MARLI VOGLER MAUDA 0016 000716/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000582/2006
0019 000676/2007
0025 000188/2008
0046 000480/2009
0051 000681/2009
0067 005418/2010
0071 015520/2010
MAURICIO J. MATRAS 0058 001036/2009
MELISSA TELMA 0006 000062/2004
MIGUEL ANGELO FAVERO 0031 001070/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 000605/2009
MIRIAM NASCIMENTO 0024 000105/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0091 036935/2010
NAIM NASIHGIL FILHO 0007 000160/2004
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0068 007956/2010
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0027 000376/2008
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0002 000366/1999
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0005 000552/2002
OLDEMAR MARIANO 0010 000614/2005
0022 001103/2007
OSNILDO DE ALMEIDA 0024 000105/2008
PABLO MILANESE 0094 001590/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0091 036935/2010
PAULINO MELLO JUNIOR 0021 000828/2007
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0023 000030/2008
0034 001294/2008
PAULO GROTT FILHO 0040 000241/2009
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0056 000990/2009
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0031 001070/2008
PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0113 026620/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0031 001070/2008
0044 000400/2009
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0044 000400/2009
PEDRO VOGLER FILHO 0016 000716/2006
POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0025 000188/2008
RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI 0024 000105/2008
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0074 019989/2010
RAFHAEL WASSERMAN 0036 000018/2009
RENATO CORDEIRO 0009 000039/2005
RENATO VARGAS GUASQUE 0024 000105/2008
0034 001294/2008
0063 001413/2009
RICARDO RUH 0048 000558/2009
0055 000964/2009
0065 000004/2010
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0038 000098/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0037 000094/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0022 001103/2007
0096 004831/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0086 033017/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0013 000567/2006
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0024 000105/2008
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0067 005418/2010
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0038 000098/2009
ROGER FONSECA FERREIRA DA 0120 031834/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0068 007956/2010
ROSANA J. RIELLA PEDRÃO 0040 000241/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0083 029659/2010
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0054 000958/2009
ROSELAINE STOCK 0100 009457/2011
SAIONARA STADLER DE FREIT 0040 000241/2009
SANDRO FRANCO DE GODOY 0044 000400/2009
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0015 000710/2006
0059 001094/2009
SERGIO SCHULZE 0037 000094/2009
SILVANA DE LURDES MARTINA 0075 020492/2010
SILVANA MENDES HELMES 0006 000062/2004
SILVIA MARIA DERBLI SCHAF 0052 000725/2009
0076 022789/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0040 000241/2009
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0039 000178/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0050 000656/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000525/2008
0037 000094/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0014 000582/2006
0019 000676/2007
0025 000188/2008
THIALA CAVALLARI 0091 036935/2010
TIAGO DAMIANI 0020 000703/2007
TIBIRICA MESSIAS 0062 001333/2009
USTANE FANCHIN 0008 000480/2004
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 0036 000018/2009
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0037 000094/2009
VANESSA JANKE DE CASTRO 0086 033017/2010
VIVIAN GRAMINHO 0024 000105/2008
VIVIANE VITKOSKI 0023 000030/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0004 000185/2002
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0003 000494/2000
WILSON RIBEIRO JUNIOR 0074 019989/2010

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003142-08.1998.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x ANDRE VICENTE DOS SANTOS e outro- numero antigo - 481/1998. Intimem-se as partes para falar sobre a conta geral, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO NEY MARCAL, ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI e ANTONIO CARLOS GONCALVES-.

2. ACAO MONITORIA-366/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ ANTONIO RANGEL DE ABREU-Intimo as partes para falarem sobre a devolução da carta precatoria, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA e NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0003969-48.2000.8.16.0019-MANOEL ANTONIO PROCHMANN x CARA CARA AGROPECUARIA LTDA- Sobre a conta de fls. 568/569, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

4. RESCISORIA-0003524-59.2002.8.16.0019-MARCOS AURELIO PEDROSO x CONSTRUTORA CIDADELA S/A- numero antigo - 185/2002. Avoquei. A despeito das alegações de fls. 439/441, não é possível deferir, por ora, o pedido de adjudicação. Intime-se o Exequente para, em cinco dias: a) comprovar a alegação de que não existem outras penhoras sobre bem, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado; b) informar o andamento dos autos de embargos de terceiro interpostos pelos promitentes compradores Sr. Léo Fernando da Silva Ditzel e Eveli de Cássia Wojcik. -Advs. WALTER JOSE DE FONTES, DIOGO DA ROS GASPARIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ CALVO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0003566-11.2002.8.16.0019-JAN LAMPERT x AGROPECUARIA LIBADA LTDA- numero antigo - 552/2002. Intime-se novamente o Exequente para se manifestar sobre as alegações de fls. 837/838, informando o CPF da titular da nova conta-corrente.-Advs. EDSON APARECIDO STADLER, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e ELOISA MARIA REIS GUIMARAES-.

6. COBRANCA-0006423-59.2004.8.16.0019-VANDERLEI BROCA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL- Dê-se ciência ao Exequente dos documentos de fls. 320/321. Feito isso, aguarde-se, por sessenta dias, a transferência dos valores para este Juízo. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, GILMAR PAVESI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0008156-60.2004.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO DE PAULA XAVIER- numero antigo - 160/2004. Intime-se o Embargante para se manifestar sobre as alegações de fls. 461/463 e documentos.-Advs. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, NAIM NASIHGIL FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006447-87.2004.8.16.0019-BANDEIRANTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO x CLINICA INFANTIL PINHEIROS- numero antigo - 480/2004. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. USTANE FANCHIN e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0008346-86.2005.8.16.0019-WALTER ADALBERTO PIEKARSKI x VILMAR HENRIQUE GRACZYK e outros-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GILMAR KUHN, RENATO CORDEIRO e CARLOS SVITOWSKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009279-59.2005.8.16.0019-AUTO NACIONAL S/A IMPORTACAO E COMERCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-numero antigo - 614/2005. Dê-se ciência às partes do parecer técnico juntado às fls. 2574/2588.-Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, OLDEMAR MARIANO e MARIA CRISTINA RUDEK-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012707-15.2006.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO-Anote-se a nova procuração juntada às fls. 909, observando-se o direcionamento das intimações. Ad cautelam, intimem-se os antigos procuradores do Executado na forma requerida às fls. 910. Feito isso, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANDERSON LUIZ ORANE, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, AMILTON TEIXEIRA e JULIANA APARECIDA RUIZ-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012489-84.2006.8.16.0019-JOICE ANDREIA DE OLIVEIRA FERREIRA x ORGANIZACAO EDUCADORA DE PUBLICACOES LTDA-Intimem-se as partes para falar sobre a conta de fls. 178/181, em cinco dias. -Advs. GERALDO ALMEIDA SANTOS e MARIEMA VON HOLLEBEN-.

13. ACAO MONITORIA-0012613-67.2006.8.16.0019-ON THE ROCKS CAFE CLUB LTDA ME x SHERON ZAMMAR- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Manifeste-se a parte autora. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0012709-82.2006.8.16.0019-TEODORO CAETANO PINTO x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 582/2006. Anote-se na forma requerida às fls. 895, observando-se o direcionamento das intimações. Dê-se ciência aos antigos procuradores. Aguarde-se, por seis meses, a apresentação dos cálculos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0012385-92.2006.8.16.0019-JOAO RICARDO HORN x CARLOS ADAO FRANCISCO CARDOSO e outros- numero antigo - 710/2006. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a Impugnação e documentos, no prazo de dez dias.-Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, DANILLO LEAL NOGUEIRA e ATAIDE PEREIRA BRISOLA-.

16. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-716/2006-JOSE VOSNI MENDES BATISTA x ESTADO DO PARANA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e PEDRO VOGLER FILHO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0012576-40.2006.8.16.0019-AROLDO ALVES CARNEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. ORDINARIA-0012708-97.2006.8.16.0019-SEBASTIAO AYRTON TULIO x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1116/2006. Anote-se na forma requerida às fls. 726, observando-se o direcionamento das intimações. Dê-se ciência aos antigos procuradores. Aguarde-se, por seis meses, a apresentação dos cálculos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

19. ORDINARIA-0012007-05.2007.8.16.0019-MADALENA FERREIRA PACHECO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011946-47.2007.8.16.0019-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x COGUMELOS DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- numero antigo - 703/2007. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

21. REPARACAO DE DANOS-0011973-30.2007.8.16.0019-CLEILA RAFAELA DE LIMA x RAFAEL GOMES AMARAL e outro- numero antigo - 828/2007. Insurge-se o Réu Rafael Gomes Amaral contra a citação realizada através de edital, dizendo ser nula, uma vez que a Autora não esgotou os meios possíveis de citação pessoal. Assiste razão a ele. A citação por edital, por se tratar de medida excepcional, só deverá ocorrer após esgotados todos os demais meios, sem obter êxito. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. CITAÇÃO DA REQUERIDA POR EDITAL. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO ENDEREÇO. Ausentes os requisitos do artigo 231 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 247 do mesmo diploma, é de se aplicar a regra segundo a qual "é nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícia de outros endereços" (RHC 10.835/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.8.2001). Preliminar de nulidade da citação acolhida. Grifo nosso No caso dos autos, a Autora não observou a excepcionalidade dessa modalidade de citação, requerendo-a sem ao menos um anterior envio de ofício para tentar localizar o atual endereço do primeiro Réu. Ademais, após a expedição dos editais e instrução processual, a Autora informou novo endereço no qual o Réu poderia ser encontrado, o que culminou com a apresentação da contestação de fls. 161/175. Daí se conclui pela nulidade, uma vez que as buscas por endereços poderiam ter sido feitas antes do requerimento de citação por edital. Dito isso, intime-se o Réu Rafael Gomes Amaral para dizer se possui interesse no aproveitamento dos atos e provas realizados no processo até o presente momento, bem como se deseja complementá-los. Após, deliberarei sobre as demais questões. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, DANILO ALBERTO BRANDI, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA, PAULINO MELLO JUNIOR e LUIZ CARLOS TEIXEIRA-.

22. ACAO MONITORIA-0011959-46.2007.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MONTANEX CONSTRUÇÃO CIVIL EMANT. IND. LTDA- numero antigo - 1103/2007. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY e HENRIQUE HENNEBERG-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012676-24.2008.8.16.0019-ENIO BAPTISTA ROSAS x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros- Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o feito. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, HENRIQUE HENNEBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, PAULO EDUARDO RODRIGUES, VIVIANE VITKOSKI e JACKSON GORTE-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0012741-19.2008.8.16.0019-OSMAR SADOWSKI SANTOS x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS e outros- numero antigo - 105/2008. Sobre a manifestação da perita (fls. 437/438), digam as partes, em cinco dias.-Advs. RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI, GIL RAFAEL RIBAS, OSNILDO DE ALMEIDA, INEZ DE AMORIN COSTA, ISAURA PAULINO, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, BARBARA GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO, MIRIAM NASCIMENTO, ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES PASQUINO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e MARLENE APARECIDA MINIKOWSKI(PERITA)-.

25. ORDINARIA-0013119-72.2008.8.16.0019-AMILTO SOVINSKI GOMES x BRASIL TELECOM S/A- Nada a reconsiderar.-Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

26. REPARACAO DE DANOS-0012767-17.2008.8.16.0019-REIS & BORTOLINI LTDA x PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA- numero antigo - 373/2008. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Manifeste-se a parte autora. -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-.

27. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0013318-94.2008.8.16.0019-ALBINO PANKO x ADUBOS VIANA/TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA- numero antigo - 376/2008. Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 34,54).-Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO e JOSE ELI SALAMACHA-.

28. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA-0013425-41.2008.8.16.0019-SILVANA DE LURDES SÁ FERREIRA x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Dê-se ciência aos Réus, por fim, dos documentos apresentados com a

impugnação às contestações.-Advs. ALEIXO MENDES NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013421-04.2008.8.16.0019-FABIANO DEGRAF x TIM SUL S/A- numero antigo - 608/2008. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. DAVID WAGNER e FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI-.

30. ACAO MONITORIA-0012416-44.2008.8.16.0019-ANTONIO EDGARD DOS SANTOS x CAROPEL COMERCIAL LTDA e outros- numero antigo - 672/2008. Atenda-se (fls. 97). A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

31. INVENTARIO-0012729-05.2008.8.16.0019-NANCI TERESA MIGDALSKI MORO x CARLOS CONRADO MORO (ESPÓLIO)- numero antigo - 1070/2008. Intimem-se os herdeiros para se manifestar sobre as correções feitas às fls. 191/197.-Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO, MIGUEL ANGELO FAVERO, CASSIANO A.KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN, PAULO ROBERTO HILGENBERG e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

32. USUCAPIAO-0012759-40.2008.8.16.0019-CEZAR MOTA DE ORNELLES e outro x JOSE MENDES e outros- numero antigo - 1159/2008. Aos Réus revéis, citados por edital, nomeio curadora a Dra. Gisele Mongruel Gomes (OAB/PR 54.713, fone 9123-4292), cujos honorários fixo provisoriamente em R$545,00. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito da verba. -Advs. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, JOSE FLORIANO B.T.M.PEIXOTO e GISELE MONGRUEL GOMES-.

33. ACAO MONITORIA-0013346-62.2008.8.16.0019-LILIANA RODRIGUES DO PRADO x HENDERSON MAURICIO BATISTA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. A diligência junto ao RENAJUD também foi frustrada. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Manifeste-se a parte autora. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012719-58.2008.8.16.0019-MONTANEX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- numero antigo - 1294/2008. Sobre o laudo pericial de fls. 198/228 e documentos, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, PAULO EDUARDO RODRIGUES e RENATO VARGAS GUASQUE-.

35. INDENIZACAO-0012231-06.2008.8.16.0019-MARCIO CESAR POLETTE x MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- numero antigo - 1407/2008. Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 993,16). -Advs. JOAO CASILLO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014350-03.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DIB CONSTRUTORA LTDA e outro- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013988-98.2009.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUSTAVO ALVES PINTO-A teor do que dispõe o artigo 66, §4º do Decreto Lei 911/69: "No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver." Dito isso, a despeito de já ter sido prolatada sentença de procedência da presente ação, deverá o Autor, considerando que o Réu pagou 33 das 36 prestações do financiamento, prestar contas da venda do bem. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA e GECY MARTINS-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014542-33.2009.8.16.0019-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x COMPENSADOS TELÊMACO BORBA LTDA e outros-numero antigo - 98/2009. Sobre o bem oferecido à penhora e alegações de fls. 177/178, manifeste-se o Exequente, em cinco dias. -Advs. LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

39. USUCAPIAO-0014896-58.2009.8.16.0019-EZEQUIEL SOARES e outro x LIDIA RIBEIRO GOMES e outros- numero antigo - 178/2009. Aos Réus citados por edital, nomeio como Curadora a Dra. Talita Soares Karwoski Silva (OAB/PR 53.625, tel. (42) 3028-4366), cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Intimem-se os Autores para, em cinco dias, efetuar o pagamento da verba honorária. -Advs. ANA MARIA LOPES PINTO, MARIANA ESCORSIM BAGGIO e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

40. AÇAO REDIBITORIA-0013985-46.2009.8.16.0019-JOSE LINO AMANCIO x RENAULT DO BRASIL S/A- numero antigo - 241/2009. Intime-se a Ré para falar sobre a petição de fls. 296/297 e documentos de fls. 298/299.-Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES, LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO e ROSANA J. RIELLA PEDRÃO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0014995-28.2009.8.16.0019-ROCHA E SOUTA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 465/508 e documentos, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MATIAS e BARBARA GUASQUE-.

42. ACAO MONITORIA-0013805-30.2009.8.16.0019-SOCIEDADE BENEFICENTE CEMITERIO PARQUE JARDIM PARAISO x JANE EIRE DAMAS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. ANGELA BONTORIN-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014023-58.2009.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LIMITADA x LUCIMARA SCHEMBERGUE- numero antigo - 390/2009. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

44. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014653-17.2009.8.16.0019-OTTO STEURER x GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA-numero antigo - 400/2009. Intime-se o Autor para informar se houve o cumprimento do acordo de fls. 206/207. -Advs. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, CARLOS GUSTAVO HORST, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013729-06.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME LUIS DA SILVA MENDES & CIA LTDA e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, CARLOS LEANDRO PEIXOTO e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014774-45.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOAO ELIAS GONCALVES e outro-Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueios, uma vez que os veículos registrados em nome da devedora são objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertencem a ela, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual não tem responsabilidade. A quebra do sigilo

fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e FABRICIO KAVA-.

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013709-15.2009.8.16.0019-MOISES FARIA e outro x JORGE ELY JACON-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Advs. LEONARDO WERLANG e DURVAL ROSA NETO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014225-35.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x IVO BITTENCOURT NETO ME e outros- Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga a execução. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0014096-30.2009.8.16.0019-AUGUSTO VASCO DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Intime-se o Réu para depositar R$ 9,40 para expedição do oficio, em cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014244-41.2009.8.16.0019-MASISA DO BRASIL LTDA x CHEP PARANÁ LTDA- numero antigo - 656/2009. Intime-se a Ré para se manifestar sobre o ofício de fls. 129 e documentos e alegações de fls. 134/138.-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014277-31.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x REAL HONDA COMERCIO DE MOTOS e outro-Defiro o depósito do bem ao Credor. Intime-se-o para assinar termo de compromisso de depositário, no prazo de cinco dias, cabendo-lhe dizer, ademais, como pretende que seja realizada a complementação da penhora. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e DURVAL ROSA NETO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0015003-05.2009.8.16.0019-SUELI TEREZINHA MENSEN x BANCO RURAL S/A- numero antigo - 725/2009. Intimem-se as partes para falar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, KASSIMA KARINNA G. ALMEIDA ROCHA, FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013943-94.2009.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Advs. DANIEL BARCELOS BALDO e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013745-57.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x PEDREO DIAS RIBAS- numero antigo - 958/2009. Intime-se o Autor para cumprir a decisão de fls. 174.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e ROSANGELA MARTINS FONSECA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014024-43.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MATERIAIS CONSTRUÇÃO MEDEIROS LTDA e outro- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

56. COBRANCA-0014301-59.2009.8.16.0019-FREFER METAL PLUS IND. E COM. DE METAIS LTDA x SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- numero antigo - 990/2009. Intime-se a Ré para efetuar o depósito da quarta parcela dos honorários periciais.-Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MARCELO MOREL GIRALDES e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

57. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013056-13.2009.8.16.0019-JOAO MAURICIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ANA ELISA REMUS, FABIO ANTONIO TOME MACHADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

58. USUCAPIAO-0014548-40.2009.8.16.0019-MATHEUS NOVISKI e outro x DAVI KLUBER- numero antigo - 1036/2009. Ao Réu, citado por edital, nomeio como Curador o Dr. Décio Franco David, fone: 3224-0024/9945-4707, cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Intime-se-o para promover-lhe a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. MAURICIO J. MATRAS e DECIO FRANCO DAVID-.

59. ARBITRAMENTO EM HONORARIOS-0013775-92.2009.8.16.0019-SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI x SUZANA KOSCIANSKI- numero antigo - 1094/2009. Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 391/392, intimem-se os Autores para, em cinco dias, informar se já houve a homologação do plano de partilha nos autos de inventário nº 190/1999, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. -Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e MARIANA ROHR-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015002-20.2009.8.16.0019-SANDRO EIDAN SCHEIFER x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- numero antigo - 1174/2009. Defiro o pedido de parcelamento da perícia feito pelo Embargante, devendo o pagamento se dar em cinco parcelas de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), totalizando ao final o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Intime-se-o para efetuar o depósito da primeira parcela, em cinco dias, sendo que as demais vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes. Intimem-se as partes, noutro giro, para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Perito, bem como se manifestar sobre o laudo de fls. 167/185 e anexos. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e HELCIO SILVA ORANE-.

61. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0014231-42.2009.8.16.0019-FABIO BRUCKMANN x IVO MARTINS BARRETO e outro- numero antigo - 1299/2009. Aos Réus revéis, citados por edital, nomeio curadora a Dra. Flavia Farina Miró Guimarães (OAB/PR 54.714, fone 9106-8004), cujos honorários fixo provisoriamente em R$545,00. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito da verba, no prazo de cinco dias. -Advs. CAMILA SILVA RYBU e FLAVIA FARINA MIRO GUIMARAES-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014989-21.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x ARFIFO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora e apreensao determinada ...). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e TIBIRICA MESSIAS-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014504-21.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE, JOSE LUIZ TELEGINSKI e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

64. AÇÃO SUMÁRIA-0014129-20.2009.8.16.0019-V.C.A. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-numero antigo - 1439/2009. Intime-se a parte Autora para apresentar os documentos solicitados pelo Perito, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039683-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MARCELO CAMINSKI DOS SANTOS ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039752-52.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON L. GOTTSCHILD e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado de que o Sr. Wilson nao mais ali se encontra residindo ... não observei o numero indicado ... rogo maiores informações acerca dos executados, bem como bens a serem arrestados ...). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0005418-89.2010.8.16.0019-LUIZA HILDEGART ANSBACH WROBEL e outros x BANCO ITAU S/A- Conheço dos embargos de declaração de fls. 348/352, negando-lhes provimento, porém. Não houve obscuridade, pois as questões apontadas pelo Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Multo o Embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, uma vez que os embargos são manifestamente protelatórios. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

68. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0007956-43.2010.8.16.0019-NADIR BARON COMERCIO DE VEICULOS x BANCO BRADESCO S/A-Feito isso, intime-se o

Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LILIAN BATISTA DE LIMA e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

69. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010039-32.2010.8.16.0019-CARLOS DANTE PASSI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- De-se ciencia aos Autores das alegações de fls. 487.-Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI e CARLOS OSCAR KRUGER-.

70. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015342-27.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ALTAMIR RODRIGUES- Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados pelo Réu.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015520-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKELLY LTDA e outros- Intime-se o Exequente para informar o andamento da carta precatória.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

72. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018014-08.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GENILSON PADILHA- Homologo a desistência manifestada pelo Exequente às fls. 60, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. AÇÃO SUMÁRIA-0018543-27.2010.8.16.0019-ADAMASTOR BITENCOURT e outros x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS-Intime-se a parte Autora, conforme requerido às fls. 305 (Para que recolha as custas de diligencias do Oficial de Jutiça (R$ 43,00)). -Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

74. INVENTARIO-0019989-65.2010.8.16.0019-ADÉLIA RATTES GUIMARÃES e outros x JOSÉ RATTES GUIMARÃES- Sobre a impugnação às primeiras declarações (fls. 54/56), manifestese a Inventariante, em dez dias.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, WILSON RIBEIRO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0020492-86.2010.8.16.0019-NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários de fls. 507 e documentos, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. SILVANA DE LURDES MARTINAZZO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

76. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022789-66.2010.8.16.0019-NERI LUÍS ZAGONEL x MECANICA SCHUBERT LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os requeridos ...). -Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0022919-56.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x DENISE DO ROCIO APLEWICZ e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

78. ALVARA JUDICIAL-0023744-97.2010.8.16.0019-FABRICIO HERON DOS REIS x DANIEL JOSÉ DOS REIS- Diante da manifestação do Ministério Público, mantenho integralmente as determinações lançadas na sentença. -Adv. MARIA EDIONIL RAMOS-.

79. AÇÃO ORDINÁRIA-0025952-54.2010.8.16.0019-JEAN CLAYTON SAMOROSKI x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes, em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DURVAL ROSA NETO, JOAO MANOEL GROTT e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-0026719-92.2010.8.16.0019-ROSENILDA VICENTE VARGENSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.-Advs. HELENA DIAS BARBAR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027793-84.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIRENE DA SILVA e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

82. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029581-36.2010.8.16.0019-VALMIR MASERA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se a Ré para apresentar cópia do instrumento contratual, no prazo de dez dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0029659-30.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031352-49.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE P.GROSSA x LEONARDO LALIKO-Intime-se o Executado para se manifestar sobre as alegações de fls. 48/49. -Advs. CINTIA GRAEFF, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e ACIR FILIPAKE-.

85. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0031645-19.2010.8.16.0019-PRISCILA LIMA DE MARIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0033017-03.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE TINTAS M PP x BANCO ITAU S/A- Intime-se a Autora para informar se contra a execução baseada no contrato ora em discussão foram opostos embargos. Em caso positivo, deverá juntar aos autos os documentos capazes de comprovar a existencia de conexão. -Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

87. USUCAPIAO-0034487-69.2010.8.16.0019-VALDIR MACHADO e outros x JOÃO SCKROSKY- Defiro a dilação do prazo por cinco dias (fls. 113).-Adv. GRAZIELA GOMES-.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0035543-40.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x V8 TRAVEL TEAM LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R $ 99,00 referente a diligencia do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035742-62.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP-Considerando que já existe composição amigável homologada nos presentes autos (fls. 50), intimem-se as partes para esclarecerem qual acordo deverá prevalecer.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0036928-23.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x J.A.G. DO VALLE COM E REFLOREST. DE MADEIRAS LTDA- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. HELCIO SILVA ORANE e HENRIQUE G.CAMARGO ORANE-.

91. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0036935-15.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JOILSON RIBEIRO- Quando o douto Juízo da 2ª Vara Cível determinou o encaminhamento dos presentes autos a este Juízo em razão da conexão, em 17/08/2011 (fls. 159), a ação revisional que aqui tramitava já havia sido julgada, aplicando-se ao caso, então, o entendimento consagrado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a teor da qual "a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado". Devolvam-se os autos, destarte, à 2ª Vara Cível. -Advs. JANICE IANKE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELLE MADEIRA, JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037305-91.2010.8.16.0019-OSMARIO MEIRA BORGES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Intime-se a Ré para apresentar os documentos solicitados pelo Autor (fls. 27), no prazo de trinta dias. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0000894-15.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x S & L COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME-Sobre a exceção de pré-executividade e documentos, manifeste-se o Exequente, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e GARDENIA MASCARELO-.

94. HABILITACAO-0001590-51.2011.8.16.0019-ALAÉRCIO DE ASSIS RODRIGUES x WOSGRAU PARTICIPACOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e PABLO MILANESE-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0001818-26.2011.8.16.0019-LUCIANA MARIA IOCHPE x MARIA PALMIRA BRAGA PINTO- De-se ciencia à Ré dos documentos juntados pelos Autores. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e

objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e JULIANO DEMIAN DITZEL-.
96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004831-33.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
97. INDENIZACAO-0008316-41.2011.8.16.0019-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR CRUZADA DE EVANGELIZAÇÃO x MARLOU SANTOS LIMA PILATTI e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS e JOAO FLAVIO MADALOZO-.
98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0008385-73.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA x NORBERTO DEPETRIS JUNIOR e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
99. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009293-33.2011.8.16.0019-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JUCELIA DE FATIMA KALINOSKI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... procedi a apreensaõ do seguinte bem: ... deixei de citar a requerida ...). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009457-95.2011.8.16.0019-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ALMIR JOSE CARNEIRO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ...). -Adv. ROSELAINE STOCK-.
101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010902-51.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x C.L. ANDRES E CIA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
102. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0010904-21.2011.8.16.0019-ALCIONARA REGINA GOES ARAUJO x ALFREDO HENRIQUE DA COSTA GOETTEM DE LIMA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. BRASIL PENTEADO-.
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012460-58.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PONTA GROSSA ENGENHARIA LTDA ME e outro-Sobre as certidões de fls. 42 e 43, manifeste-se o Exequente, em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
104. INTERDICAO-0012920-45.2011.8.16.0019-ROSELI BERNARDO MEDEIROS x BERNADETE BERNARDO DUARTE-Intime-se a parte Autora para falar sobre o estudo social e sobre a certidão de fls. 100, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA LUCI DE PAULA QUADROS-.
105. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0014173-68.2011.8.16.0019-SIDNEI PRIQUE e outro x ARCHIMEDES BAPTISTA COGO e outro-Considerando a notícia do falecimento do primeiro Réu, impõe-se a sua substituição no pólo passivo pelos seus herdeiros ou pelo Espólio, conforme haja ou não partilha. Suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 265, I do Código de Processo Civil, até a regularização desta questão. -Advs. LUIZ CARLOS CASARA e JULIANO DEMIAN DITZEL-.
106. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0015032-84.2011.8.16.0019-JOSE GARANHANI e outro x AMANDA DE PAULA COMIN SOARES e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar e intimar os requeridos ...). -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019337-14.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SOUZA & IRENE EVENTOS, PANIFICADORA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a empresa requerida ...). -Advs. HELCIO SILVA ORANE e IPURAN CURY-.
108. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0020717-72.2011.8.16.0019-MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. LAERTES JOSE SANT ANA COSTA JUNIOR-.
109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021306-64.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x R&B MONTAGEM DE ESTRUTURAS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO LTDA- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO-.
110. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025756-50.2011.8.16.0019-GLAUCIA RICKLI SGARBOSSA x WOLFGANG FRANK MEYER-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. LUIZ ROGERIO MORO-.
111. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026171-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARCIA CORREIA DE PAULA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
112. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026173-03.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARCELO MARTINS- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0026620-88.2011.8.16.0019-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a empresa requerida ...). -Adv. PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.
114. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026981-08.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ANTONIO FLAVIO SILVEIRA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.
115. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026982-90.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x CLEBERSON ALVES PIRES- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.
116. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026987-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ODIR DE CAMARGO- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.
117. USUCAPIAO ORDINARIO-0031407-63.2011.8.16.0019-VANDERLEI BIGATON x MOINHO DE TRIGO PONTAGROSSENSE LTDA- Intimo o Autor para que apresente as cópias faltantes (03 copias da petição inicial; 03 da planta e 03 do memorial descritivo), para contra-fé, em cinco dias.-Adv. DAVISON SILVA-.
118. USUCAPIAO ORDINARIO-0031408-48.2011.8.16.0019-INDIANARA BARBOSA IURK x MOINHO DE TRIGO PONTAGROSSENSE LTDA-Intimo o Autor para que apresente as cópias faltantes (04 copias da petição inicial; 03 da planta e 03 do memorial descritivo), para contra-fé, em cinco dias. -Adv. DAVISON SILVA-.
119. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031675-20.2011.8.16.0019-KARINA DURAU x BANCO FIAT S/A- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
120. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0031834-60.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS x CARLOS KNESEBECK e outros- Intimo o Autor para que apresente as cópias faltantes (03 copias da petição inicial; 03 da planta e 03 do memorial descritivo), para contra-fé, em cinco dias.-Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ-.
121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-62/2009-Oriundo da Comarca de 4A V.FAZ. PUBLICA,FAL.CONC. DE CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESEN. DO EXTREMO SUL - BRDE x IVO BITTENCOURT FILHO- Intime-se o autor na forma requerida pelo parquet (para que providencie a juntada do registro de nascimento de Felipe Messias Bittencourt, com a devida inscrição da sentença de interdição). -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.
Ponta Grossa, 16 de dezembro de 2011
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 09/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO 2 409/2002
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 31 33753/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 11 300/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 24 17388/2010
ANA PAULA ALEIXO 24 17388/2010
ARAMIS SCHRUT 43 8770/2011
Adriane Guasque 2 409/2002
Alcione Aggio 10 998/2007
Alexandre Augusto Devicch 33 37678/2010
Allan Marcel Paisani 63 30932/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 40 7374/2011
41 7382/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 3 85/2003
4 2099/2003
Bernardo Guedes Ramina 40 7374/2011
41 7382/2011
Bruno Miranda Quadros 11 300/2008
CARLOS EDUARDO FRANÇA 5 65/2004
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 15 990/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 47 12941/2011
CLARICE AMELIA M. COTRIM 4 2099/2003
Caio Hilário Alves de Oli 18 1441/2008
Camila da Silva Rybu 36 1921/2011
Carla Heliana Vieira Mene 13 578/2008

39 6433/2011
48 14318/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 49 16623/2011
70 16934/2011
Caroline Schoenberger Avi 29 25980/2010
Clemerson Aparecido da Si 25 19531/2010
37 2354/2011
52 19329/2011
53 20169/2011
Cristiane Belinati Garcia 39 6433/2011
48 14318/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 13 578/2008
Crystiane Linhares 26 20694/2010
Cícero Alves de Lima 18 1441/2008
Daniel Estevam Filho 17 1161/2008
Danielle F. Mendes 15 990/2008
Danielle Madeira 58 29427/2011
59 30271/2011
Darci Bianchini 71 22751/2011
Debora Maceno 32 35073/2010
Denise Vazquez Pires 9 628/2006
Denise Vazquez Pires 22 11512/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 9 628/2006
ELISANDRA ZANDONÁ 14 930/2008
ENEIDA WIRGUES 42 7734/2011
56 21759/2011
58 29427/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 51 18560/2011
57 23455/2011
Eduardo José Fumis Faria 18 1441/2008
Elisa de Carvalho 45 10470/2011
Eloísa Maria Reis Guimarã 1 562/1999
Emerson Ernani Woyceichos 31 33753/2010
Emerson L. Santana 13 578/2008
Erika Hikishima Fraga 52 19329/2011
Ernani Ernesto Morestoni 23 13746/2010
Ernesto Antunes de Carval 28 22380/2010
30 27666/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 65 31189/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 20 250/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 65 31189/2011
Fernando Luz Pereira 56 21759/2011
58 29427/2011
Fernando Madureira 8 888/2005
Filipe Teodoro Peres 66 31190/2011
Flavio Santanna Valgas 13 578/2008
Flávia Dias da Silva 42 7734/2011
56 21759/2011
Flávio Penteado Geromini 32 35073/2010
Francisco Antonio Fragata 45 10470/2011
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 52 19329/2011
Gabriela Fagundes Gonçalv 32 35073/2010
Gardenia Mascarelo 61 30394/2011
Gecy Martins 21 336/2009
Geraldo Almeida Santos 50 18477/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 32 35073/2010
Gilberto Stinglin Loth 47 12941/2011
Gisele Marie Mello Bello 34 39428/2010
Glauco Humberto Bork 68 31406/2011
Hildegard Taggesell Giost 5 65/2004
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 33 37678/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 26 20694/2010
Iglene Guimarães Kalinosk 31 33753/2010
JOAO PEREIRA 54 20322/2011
JOAQUIM MIRO 40 7374/2011
41 7382/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 51 18560/2011
57 23455/2011
Jaime Oliveira Penteado 32 35073/2010
Janice Ianke 42 7734/2011
Jesiel de Oliveira Schemb 7 902/2004
Joice Rodrigues de Sousa 14 930/2008
Jose Eli Salamacha 1 562/1999
31 33753/2010
José Altevir M. Barbosa d 1 562/1999
José Augusto Rezende 14 930/2008
José Carlos Skrzyszowski 26 20694/2010
João Leonelho Gabardo Fil 47 12941/2011
João Roberto Chociai 28 22380/2010
Julian Henrique Dias Rodr 55 20507/2011
Juliana Mara da Silva 32 35073/2010
Juliana Peron Riffel 38 4852/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 18 1441/2008
LEONARDO SANTOS DE RESEND 72 26969/2011
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 52 19329/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 8 888/2005
Larissa Bisetto Breus 64 31086/2011
Lia Dias Gregório 48 14318/2011
Liliam Aparecida de Jesus 9 628/2006
19 97/2009
22 11512/2010
Lizia Cezário de Marchi 34 39428/2010
Loana Paim Rodrigues da C 14 930/2008
Luciano Anghinoni 32 35073/2010
Luiz Alberto de Oliveira 35 1831/2011
Luiz Fernando Brusamolin 18 1441/2008
Luiz Henrique Bona Turra 32 35073/2010
MARCEL CRIPPA 23 13746/2010
MARCELO LUIS WOICIECHOWSK 38 4852/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 69 18157/2011
MARIO ELIAS SOLTSKI JUNIO 36 1921/2011
MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 45 10470/2011
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 8 888/2005
MIEKO ITO 52 19329/2011
Magda L.R. Egger 24 17388/2010
Marcelo Augusto de Souza 39 6433/2011
Marcio Ayres de Oliveira 18 1441/2008
Marcio Ricardo Martins 62 30698/2011
Marcius Nadal Matos 20 250/2009
Marcos Babinski Marochi 16 1050/2008
Mariana Esper Nicoletti 18 1441/2008
Mariane Cardoso Macarevic 11 300/2008
Marili Ribeiro Taborda 24 17388/2010
44 9301/2011
Michael Ogawa 45 10470/2011
Michelly Cristina A. N. T 18 1441/2008
Milken Jacqueline Cenerin 39 6433/2011
48 14318/2011
Moisés Batista de Souza 42 7734/2011
NATÁLIA GOMES DE MATTOS 46 11279/2011
NEWTON DORNELLES SARATT 20 250/2009
Nelson Paschoalotto 34 39428/2010
38 4852/2011
Oldemar Mariano 16 1050/2008
Oseas Santos 12 495/2008
Osmar Gomes Junior 27 21529/2010
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 6 305/2004
PAULO MARTINS 14 930/2008
Patricia Machado Pereira 60 30393/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 32 35073/2010
Patrícia Bittencourt Laze 62 30698/2011
Paulo Cesar Torres 9 628/2006
Rafael Lucas Garcia 65 31189/2011
Reinaldo Mirico Aronis 46 11279/2011
Renata de Souza Poletti 8 888/2005
Renato Torino 24 17388/2010
Renato Vargas Guasque 2 409/2002
Ricardo Ruh 30 27666/2010
31 33753/2010
Roberto A. Busato 16 1050/2008
Rodrigo Ruh 30 27666/2010
51 18560/2011
57 23455/2011
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 11 300/2008
SANDRO GUILHERME DE BIASS 43 8770/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 16 1050/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 52 19329/2011
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 13 578/2008
Saionara Stadler de Freit 2 409/2002
Sandro Marcelo Grabicoski 45 10470/2011
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 33 37678/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 23 13746/2010
Tatiane Muncinelli 32 35073/2010
Thiago Felipe Ribeiro dos 11 300/2008
Thiago Haviaras da Silva 23 13746/2010
67 31307/2011
Tiago Damiani 33 37678/2010
Valdinir Kubaski 1 562/1999
William Stremel Biscaia d 35 1831/2011

1. REVISAO DE CONTRATO-562/1999-AGROPECUARIA LIBADA LTDA. e outros x BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente do agravo interposto (fl. 836/849), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto interferirá diretamente no andamento do feito, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Eloísa Maria Reis Guimarães, Valdinir Kubaski e Jose Eli Salamacha-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x EMILIO CARLOS DE CARVALHO e outro-Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados da conta poupança do executado, por serem de montante inferior ao previsto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Intimado para se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fls. 209). Por meio do extrato de fls. 206, percebe-se que os valores bloqueados encontravam-se em conta poupança em nome do executado, sendo que o valor era de R$ 12.620,43, saldo este inferior ao de 40 salários mínimos, dos quais somente assim pode haver o bloqueio judicial, conforme previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. (Processo: AI 7481692 PR 0748169-2 Relator(a): Luiz Taro Oyama Julgamento: 27/04/2011) Com efeito, reconheço a impenhorabilidade dos valores, de modo que determino sua imediata restituição em favor do executado, por meio de alvará judicial. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS e Saionara Stadler de Freitas-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/2003-MARCIA MIGDALSKI SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Conforme se observa pela leitura dos

autos, a parte autora levantou indevidamente a quantia de R$ 100.805,05 (cem mil oitocentos e cinco reais e cinco centavos) os quais conforme provimento de fls. 469 são pertencentes ao subscritor da petição de fls. 480/481. Isto posto, intime-se a parte autora, pessoalmente via postal e por seu advogado via DJe, para, no prazo de 48 horas, efetuar a devolução da quantia supramencionada por meio de depósito em conta vinculada à este Juízo, sob pena de se solicitar a instauração de inquérito policial por apropriação indébita, sem prejuízos das demais sanções cíveis cabíveis. -Adv. BERNARDO GOBBO TUMA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-2099/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIA MIGDALSKI SANTOS-1. O trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento n. 1164884-PR, em trâmite perante o STJ, já foi comunicado nos autos em apenso, bem como, por conseguinte, já houve a liberação dos valores depositados em favor da exequente (fl. 469). 2. Aguarde-se a manifestação do banco executado, conforme determinado no item "3", do provimento judicial de fl. 469, dos Autos n. 085/2003. -Advs. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA e BERNARDO GOBBO TUMA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65/2004-IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 732,12 agosto/2011). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 513). Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO FRANÇA e Hildegard Taggesell Giostri-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-305/2004-JOANNA FERNANDES TEIXEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Manifestar-se sobre o depósito efetuado às fls. 339. -Adv. PAOLA DAMO COMEL GORMANNS-.

7. PEDIDO DE FALENCIA-902/2004-INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS SAUVA LTDA x W.LUIZ GONCALVES JUSTUS & CIA LTDA- Sobre os documentos juntados (fls. 294/302), diga o Administrador em 10 (dez) dias. -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/2005-FUNDACAO PROMOVER x ORIGINAL PROPAGANDA- 1. Ante a ausência de bens do devedor sujeitos à penhora, acolho o pedido de fl. 132, determinando a suspensão sine die da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, aguarde-se a iniciativa da parte interessada, remetendo o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, com a baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ, LUIZ FERNANDO MATIAS, Renata de Souza Poletti e Fernando Madureira-.

9. ACAO DE DEPOSITO-628/2006-BANCO UNICO S/A x WILSON BORSUK-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Wilson Borsuk, haja que ao percorrer toda extensão da referida não visualizar até o presente momento, o nº 30 da mesma, seja por não existir, estar apagado ou em local não visível). -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, Paulo Cesar Torres e Denise Vazquez Pires-.

10. INTERDICAO-998/2007-JUNIOR CESAR DA CRUZ x MARIA JOSE FERREIRA DA CRUZ-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerente Junior Cesar da Cruz, haja vista não visualizar o nº 166 da referida rua, seja por não existir, estar apagado ou em local não visível, depois de percorrer toda sua extensão por diversas vezes.). -Adv. Alcione Aggio-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-300/2008-BANCO FINASA x JUCELI APARECIDA PREMEBIDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...devolvo o respeitável mandado ao cartório de origem, tendo em vista o disposto nos § § 1º e 2º do artigo 19 do CPC, aguardando novas determinações do MM. Juiz de Direito). -Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

12. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-495/2008-BALSANO &SANTOS LTDA ME x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Defiro o pedido de fls. 140. Todavia, deve a parte autora observar o disposto no artigo 232, III, do CPC, onde o prazo para a publicação é de 15 dias, após a expedição do edital, caso não o tenha feito, a citação pode ser declarada nula. -Adv. Oseas Santos-.

13. ACAO DE DEPOSITO-0012868-54.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LUCIANO RUBIK-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (... devolvo o respeitável mandado ao cartório de origgem, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 do CPC, aguardando novas determinações do MM. Juiz de Direito). -Advs. Cristiane Bellinati G. Lopes, Flavio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e Emerson L. Santana-.

14. COBRANCA-930/2008-BANCO CITICARD S/A x MARIO SILVIO JAKIEMIN MARTINS- Recebo a apelação de fl. 506/521 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. José Augusto Rezende, Loana Paim Rodrigues da Costa, Joice Rodrigues de Sousa Santos, ELISANDRA ZANDONÁ e PAULO MARTINS-.

15. MONITORIA-990/2008-PEROSA TRANSPORTES LTDA- ME x VIA NAPOLIS VEICULOS LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Danielle F. Mendes e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012948-18.2008.8.16.0019-MARIA DE LOURDES COIMBRA DACAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante da notícia da satisfação do crédito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 475-R e 794, I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. Marcos Babinski Marochi, Roberto A. Busato, Oldemar Mariano e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

17. USUCAPIAO-1161/2008-SILVANA DUPLA x ESTE JUIZO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a confrontante Suzana Aparecida de Avila, haja vista que ao percorrer toda extensão da rua Bento Viana, não visualizar até o presente momento o nº 350 da referida rua...). -Adv. Daniel Estevam Filho-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0012900-59.2008.8.16.0019-SERGIO VINICIUS DA SILVA GAUDENCIO x SUDAMERIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Cícero Alves de Lima, Caio Hilário Alves de Oliveira, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Luiz Fernando Brusamolin, Mariana Esper Nicoletti, Michelly Cristina A. N. Tallevi e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

19. BUSCA E APREENSÃO-97/2009-OMNI S/A - C.F.I x AGUINALDO HASS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...devolvo o mandado em virtude de que não foram recolhidas as custas processuais para esta oficial de justiça). -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

20. SUMÁRIA-0013269-19.2009.8.16.0019-CARMEM SILVIA DE LIMA x BANCO FINASA S.A (GRUPO BRADESCO)-Expeça-se alvará em favor do autor, dos valores depositados em fls. 137. Após, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, manifestando-se em seguida do autor, sobre a satisfação do débito. (Ao autor para retirar alvará - Recolher R$ 9,40. Ao réu para efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 479,40/Distribuidor R$ 30,25/Contador R$ 10,09/Outras Custas/ FUNREJUS R$ 29,87, totalizando o valor de R$ 549,61).-Advs. Marcius Nadal Matos, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013504-83.2009.8.16.0019-IDILSON FELIPE x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INSDÚSTRIA- Manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 190. -Adv. Gecy Martins-.

22. ACAO DE DEPOSITO-0011512-53.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO FERNANDES MACHADO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...promove respeitosamente o retorno deste em cartório rogando smj o depósito competente). -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0013746-08.2010.8.16.0019-DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, MARCEL CRIPPA, Thiago Haviaras da Silva e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0017388-86.2010.8.16.0019-JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 220), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. -Advs. Magda L.R. Egger, Renato Torino, Marili Ribeiro Taborda, ANA PAULA ALEIXO e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO-.

25. USUCAPIAO-0019531-48.2010.8.16.0019-ADAO DOS SANTOS FARIA x JOSÉ HOFFMANN-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA por não encontrá-lo, pois não reside no endereço indicado e o imóvel está desocupado.). -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0020694-63.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x JOSE CARLOS CORREIA BATISTA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

27. ALVARÁ JUDICIAL-0021529-51.2010.8.16.0019-JANE TEREZA DA SILVA CARDOSO e outro x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Osmar Gomes Junior-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022380-90.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MARJAM TRANSPORTES LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...encontrei o imóvel fechado, sendo que nas imediações fui informado de que a empresa requerida, bem como os executados estariam residindo na região da Vila Cipa...). -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025980-22.2010.8.16.0019-ODNILSON DOS SANTOS x MILTON LEMOS NETO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...nas 03 diligências efetuadas em dias e horários alternados, somente observei o imóvel fechado sem qualquer sinal de movimentação no seu interior...). -Adv. Caroline Schoenberger Avila-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027666-49.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x EXTRA TRANSPORTES LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em bens do executado, haja vista não encontrar até o presente momento bens passíveis de penhora...). -Advs. Ricardo Ruh, Ernesto Antunes de Carvalho e Rodrigo Ruh-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0033753-21.2010.8.16.0019-JULIO CESAR SANTOS HILGENBERG e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 112/113, a fim de que se expeça novos ofícios

aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de efetuar divulgação de informações negativas do embargante com relação ao crédito discutido neste processo, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) até o cumprimento da ordem, nos termos da fundamentação do provimento de fls. 95. Ciente do agravo interposto (fl. 121/138), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Outrossim, passo ao saneamento do feito. A preliminar da exigibilidade do título arguida pelo embargado se confunde com o mérito da matéria, pelo que não comporta julgamento nesta fase e demandará maior dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova técnica contábil. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Muameri Janoski, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para que diga se aceita o encargo e, caso positivo, para que ofereça proposta de honorários, valor do qual cabe a parte embargante promover seu adiantamento, uma vez que foi ela quem requereu a produção d eprova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos. -Advs. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, Emerson Ernani Woyceichoski, Jose Eli Salamacha, Ricardo Ruh e Iglene Guimarães Kalinoski-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0035073-09.2010.8.16.0019-JOAO RONI PENTEADO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Debora Maceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Luciano Anghinoni e Gabriela Fagundes Gonçalves-.

33. COBRANCA-0037678-25.2010.8.16.0019-CLEYS GUIMARÃES RIBAS e outros x DIONEIA DE FATIMA STOCCO SANSON e outros- 1. A citação postal envolvendo a ré-fiadora Maria de Lurdes Machinski (fl. 85), encontra-se eivada de nulidade, posto que a assinatura lançada no AR é diferente da pessoa do destinatário. Também a contestação apresentada não supre o vício invocado, posto que desprovido de instrumento de mandato, aliado à informação de que referida parte teria falecido. 1.1. Também a citação postal do réu Paulo Roberto Machinski - fl. 84 padece do mesmo defeito, inexistindo nos autos procuração que pudesse legitimar a contestação apresentada. 1.2. Por outro lado, no que concerne aos réus Dionéia e Luiz Carlos, nada de irregular há para ser declarado sobre o ato citatório, realçando que em relação à primeira a apresentação posterior da contestação, acompanhada do instrumento de mandato, sana o defeito da citação postal. 2. Com efeito, reputo como ainda não devidamente instaurada a relação jurídica processual. Ao Autor para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito, face o vício processual ora apontado. -Advs. Tiago Damiani, Alexandre Augusto Devicchi, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0039428-62.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA RIBEIRO DOS SANTOS- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Lizia Cezário de Marchi-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001831-25.2011.8.16.0019-WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA x BANCO REAL S.A.- Indefiro o pedido de substituição do pólo passivo da demanda, pois em que pese à existência da cessão de crédito informada (fls. 81-81vº), no caso em tela o Banco Real S/A é devedor de honorários advocatícios, verba essa que não se confunde com seu crédito existente nos autos 168/1999 (em apenso). Além disso, para que surtisse efeito a substituição de partes desejada, seria necessária a realização de cessão de débito, envolvendo o crédito honorário discutido nesse processo, a qual necessita inclusive de concordância expressa do credor. Ciência às partes desta decisão, após voltem os autos conclusos. -Advs. William Stremel Biscaia da Silva e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

36. DECLARATÓRIA-0001921-33.2011.8.16.0019-MARIA DA APARECIDA SCHAFFER x CIA ITAULEASING DE ARENDAM. MERCANTIL- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais em razão do desfazimento da venda do veículo com a concessionária Servopa e de restrição proveniente de contrato de arrendamento mercantil firmado por terceira pessoa, desconhecida da autora. 2. Verifica-se também que realmente a autora iria vender seu veículo Volkswagen Crossfox, ano/modelo 2005/2006, cor amarela, placas ANF-0626 para a concessionária Servopa pelo valor de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme fls.18-20. Entretanto, em razão da existência de gravame no veículo de propriedade da autora (fls.14-15, fls.75 e fls.86), o negócio com a concessionária Servopa foi desfeito (fls.76-77). 3. Às fls. 21-22, a autora juntou cópia do arrendamento mercantil firmado entre a requerida e o Sr. Nilton José de Souza em relação ao veículo marca Volkswagen, modelo Crossfox, ano/modelo 2005/2006, cor amarela, chassi 9BWKB05Z16409666, placas ANF-0626 de propriedade da autora. Alega a autora que desconhece a pessoa do Sr. Nilton José de Souza, conforme se verifica pelo boletim de ocorrência de fls. 23. 4. Considerando que o contrato de arrendamento não foi firmado pela autora (fls.21-22), faz-se necessária a presença do arrendatário, Sr. Nilton José de Souza no pólo passivo da demanda, porque necessariamente a relação jurídica estabelecida com a realização do contrato de arrendamento tem relação com o direito da autora. 5. Assim sendo, pela natureza da relação jurídica é o caso de se instalar o litisconsórcio passivo necessário, já que deverá a lide ser decidida de modo uniforme para todos, incidindo na espécie o contido no art. 47 do CPC. 6. Com efeito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o vício apontado, e promover a citação do arrendatário, Sr. Nilton José de Souza na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. -Advs. Camila da Silva Rybu e MARIO ELIAS SOLTSKI JUNIOR-.

37. INTERDICAO-0002354-37.2011.8.16.0019-LAERZIO DE JESUS x GESIEL DE JESUS- Ao autor para, em 30 dias, complementar o laudo médico particular apresentado, informando: a) se o quadro clínico do interditando é transitório ou permanente; b) em razão da doença mental, o interditando pode ou não praticar, independentemente, os atos da vida civil. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004852-09.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x CLAUDIA FERNANDA F. CANDIDO- ...3. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que já compuseram o depósito realizado para a purgação da mora. 4. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento pela autora dos valores depositados. Após, arquivem-se estes autos. -Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel e MARCELO LUIS WOICIECHOWSKI-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006433-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER PEREIRA DA SILVA- Intime-se a parte Autora, via advogado (Dje), para, em 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo, eis que o processo aguarda o preparo das custas do oficial de Justiça para cumprimento da liminar de busca e apreensão. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Milken Jacqueline Cenerini-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0007374-09.2011.8.16.0019-IVETE MARIA KALINOSKI BENTO x BRASIL TELECOM S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0007382-83.2011.8.16.0019-SERGIO SADI SOSIN x BRASIL TELECOM S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina-.

42. ACAO DE DEPOSITO-0007734-41.2011.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSILDO DE MIRANDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido em razão de não encontrá-lo, pois não mais se encontra no endereço indicado...). -Advs. Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Flávia Dias da Silva-.

43. INVENTARIO-0008770-21.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA HOLOWKA x ZENON HOLOWKA- Para fins de homologação do plano de partilha apresentado às fls. 39, intimem-se os herdeiros para apresentarem as certidões pessoais negativas atualizadas do falecido, bem como do veículo automotor, via DETRAN. -Advs. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT-.

44. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0009301-10.2011.8.16.0019-ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Adv. Marili Ribeiro Taborda-.

45. DECLARATORIA-0010470-32.2011.8.16.0019-ARI CASTORINO DA CRUZ x CREDICARD S/A- À vista do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, VI, 282, III e 295, p.u., I e II. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50.-Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR e Michael Ogawa-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011279-22.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR WIECHETECK- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em virtude de que não foram recolhidas as custas processuais relativas à penhora). -Advs. NATÁLIA GOMES DE MATTOS e Reinaldo Mirico Aronis-.

47. TUTELA INIBITÓRIA-0012941-21.2011.8.16.0019-MARLI REGINA FERREIRA HOROCHOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stinglin Loth-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0014318-27.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x WELLINGTON ALMEIDA MARCONDES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a reintegração de posse do autor sobre o veículo, em virtude do requerido não residir mais no local e não obter informações a seu respeito...). -Advs. Milken Jacqueline Cenerini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016623-81.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x A.G. DE CARVALHO PURIFICADORES e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os executados em virtude de, no endereço constante encontrar-se estabelecida a empresa E. Valle Comércio de Purificadores de Agua Ltda, de propriedade de Edenilson do Valle, o qual afirmou que o executado era o antigo proprietário no local e que atualmente não sabe o paradeiro do mesmo...). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

50. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0018477-13.2011.8.16.0019-AUGUSTO NUNES FERNANDES e outro x ALDO GAZZONI- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) Juntar aos autos certidão atualizada do cartório distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período; b) Corrigir o valor

dado à causa, atribuindo o valor referente ao imóvel que pretende usucapir. -Adv. Geraldo Almeida Santos-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018560-29.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA ATRATIVA LTDA. - M.E. e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em virtude de não haver localizado bens em nome do devedor). -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0019329-37.2011.8.16.0019-DANIEL SEVERINO x BANCO BMG- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, Erika Hikishima Fraga, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

53. USUCAPIAO-0020169-47.2011.8.16.0019-ELEIDY DAYANI DE SOUZA e outro x COMERCIA IMOBILIÁRIA PARANAENSE-A intimação de fls. 23, determinou a emenda da inicial a fim de o autor promover a juntada da certidão do cartório distribuidor referente à existência de ações possessórias, bem como atribuir o valor dado à causa como correspondente ao valor do imóvel. Conforme petição de fls. 24, o autor apenas cumpriu uma parte da determinação judicial, em nada se manifestando quanto ao valor do bem. Desta forma, intime-se o autor para em 10 (dez) dias atribuir o valor à causa correspondente ao valor do imóvel que pretende usucapir, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0020322-80.2011.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO SPOSITO-Trata-se de ação que visa à declaração de nulidade de negócio jurídico e arrematação ocorrida em hasta pública ajuizada por Rubens Spósito e Oswaldo Spósito e outros, devidamente qualificados no caderno processual. Quando do ajuizamento da ação, o autor buscou a distribuição por dependência neste juízo, no entanto, pelo entendimento de inexistir caso de conexão, foi indeferido o pedido. Distribuído os autos por sorteio, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca entendeu pela existência de conexão entre as ações, declinando de sua competência para o julgamento. Não obstante, entendo por pertinente a fundamentação formulada pelo juízo da 3ª vara Cível, de modo que passo a análise da tutela antecipada. Alega o autor que é sócio do primeiro réu, e este sem autorização com excesso de poder, indicou um bem à penhora no processo de execução n. 302/1999 em trâmite perante este Juízo, o qual foi arrematado em hasta pública e o arrematante está procedendo o parcelamento do valor. Conforme se observa da leitura dos autos, o autor é sócio do primeiro réu e também detinha a propriedade do bem arrematado, sendo que este imóvel foi indicado sem a sua concordância, nesse sentido: DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. GARANTIA ASSINADA POR SÓCIO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE PODER. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ E DA APARÊNCIA. ATO NEGOCIAL QUE RETORNOU EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE GARANTIDORA. 1. Cuidando-se de ação de declaração de nulidade de negócio jurídico, o litisconsórcio formado no pólo passivo é necessário e unitário, razão pela qual, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC, a contestação ofertada por um dos consortes obsta os efeitos da revelia em relação aos demais. Ademais, sendo a matéria de fato incontroversa, não se há invocar os efeitos da revelia para o tema exclusivamente de direito. 2. Não há cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de produção de prova oral, quando as partes, realmente, litigam exclusivamente em torno de questões jurídicas, restando incontroversos os fatos narrados na inicial. 3. A partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.015, § único e 1.053, adotou expressamente a ultra vires doctrine. 4. Contudo, na vigência do antigo Diploma (Decreto n.º 3.708/19, art. 10), pelos atos ultra vires, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deveria responder a sociedade. 4. No caso em julgamento, o acórdão recorrido emprestou, corretamente, relevância à boa-fé do banco credor, bem como à aparência de quem se apresentava como sócio contratualmente habilitado à prática do negócio jurídico. 5. Não se pode invocar a restrição do contrato social quando as garantias prestadas pelo sócio, muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornaram, direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora, não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente. 6. Recurso especial improvido (Processo: REsp 704546 DF 2004/0102386-0 Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) Desta forma, diante da boa-fé do autor, que desconhecia o negócio firmado pelo sócio, a fim de se evitar prejuízo irreparável ao requerente, mostram-se presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, autorizadores da antecipação de tutela pretendida. Ademais, a medida não causará maiores prejuízos aos réus, pois evitar-se-á a anulação de demais atos futuramente, bem como, o processo poderá retomar normalmente seu rumo em caso de improcedência da demanda. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão dos atos de arrematação constantes no processo de execução n. 20.322/2011. Os valores pagos pelo arrematante continuarão depositados na conta vinculada à este juízo, sendo que em caso da improcedência da demanda, a atualização do mesmo será devidamente levada em conta na continuidade do pagamento. Apensem-se aos autos n.302/1999. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando a postagem em 05 dias Recolher R$ 37,60). -Adv. JOAO PEREIRA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0020507-21.2011.8.16.0019-ARISTIDES FERREIRA MIGUEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da juntada da decisão do E. Tribunal de Justiça que reformou a decisão proferida em fls. 68/70, intime-se o autor para em, 05 (cinco) dias, dar inicio ao depósito dos valores entendidos incontroversos em conta vinculada à este juízo. Após proceda-se a citação do réu, nos termos do provimento de fls. 68/70, dando-se ciência inclusive, do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça. -Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021759-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARIEL GOMES PEREIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a busca e apreensão em virtude de no local não haver localizado o veículo). -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva e Fernando Luz Pereira-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023455-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M. A. SOUZA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ENXOVAIS LTDA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora de bens da empresa executada em virtude de que a empresa fechou e o representante legal mudou-se do local há mais de um ano...). -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029427-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA- As partes para manifestarem-se sobre a conta geral (Valor total da conta R$ 5.081,89).-Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

59. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030271-31.2011.8.16.0019-OSNI INGLES PAIXÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Não há qualquer inicio de prova que seja capaz de traduzir verossimilhança à afirmação de que o consumidor tenha assinado o contrato de mutuo financeiro em branco numa loja de venda de veículo. Mesmo que diante de consumidor que, em tese, possa ser reputado como hipossuficiente, seja técnica, jurídica ou economicamente, é do conhecimento ordinário que o considerado homem médio, inclusive pessoas de reduzido grau de instrução, possui senso negocial suficiente para não assinar documentos em branco, ainda mais em se tratando de negócio de relativa monta, envolvendo empréstimo de dinheiro em contraprestação mensal. O que se verifica, isto sim, é uma série de ações repetitivas ajuizadas por banca de advocacia comuns, onde tal fato é sustentado como tese jurídica a fim de tentar reduzir, pela via oblíqua, a prestação do contrato de financiamento ou arrendamento mercantil. Superada esta questão, onde fica claro a ausência de prova capaz de traduzir verossimilhança à alegação, ainda assim, dada a natureza contratual, entendo pertinente as considerações que seguem. Trata-se de contrato de mutuo financeiro com alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeira oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR 17ª Câm. Cível. Agr. Inst 0519818-1 Rel. Lauri Caetano da Silva julg. 25/08/2008 DJ 7689) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO

DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15Âª CÂ¢. CÃ. - AC 0699232-7 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - UnÃ¢nime - J. 19.01.2011) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. Deve a parte autora abster-se de efetuar depósitos não autorizados nos autos, sob pena de ser reputada litigante de má-fé. O pedido de manutenção de posse deve ser feito em ação própria, caso a parte ré promova a ação de busca e apreensão, devendo naquele processo o mutuário comprovar que, diante da situação fática, preenche os requisitos legais para ser mantido na posse do veículo. Não havendo afastamento da mora, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito caso venha a tornar-se inadimplente com a obrigação contratual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0030393-44.2011.8.16.0019-CILO PIETRALA e outro x ESTE JUÍZO- Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de inexistência de herdeiros da de cujus habilitados junto à Previdência Social. -Adv. Patricia Machado Pereira Giardini-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0030394-29.2011.8.16.0019-CESAR OILSON SENF x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito c/c antecipação de tutela proposta por CESAR OILSON SENF contra o BANCO DO BRASIL, onde o autor alega, em síntese que efetuou um empréstimo rural junto à instituição financeira e devido à cobrança de excessivos encargos alegadamente ilegais e abusivos, viu-se cobrado numa quantia que alega ser indevida, requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela para que o réu seja impedido de manter/inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. No entendimento dos tribunais superiores, para a concessão da medida antecipatória de tutela, nesses casos, são necessários: a) existência de ação questionando o débito; b) depósito da quantia que a parte entende incontroversa; c) que os fundamentos da discussão se amparem nos julgados do STJ ou do STF, a saber: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, AINDA QUE PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. Esta Corte já decidiu que é "cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/04/2007). No caso em exame, o autor não consignou sequer os valores incontroversos, razão por que o aresto recorrido não merece reparos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso dos autos o autor sequer juntar qualquer parecer técnico capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, além de que, não há nos autos cópia do contrato que se está discutindo, de forma que não existe a possibilidade de se aferir a veracidade das alegações do autor. Além disso, o autor não oferece caução para pagamento dos valores que entende devidos, de forma que, não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada. Pontanto, tendo em vista que não há prova da verossimilhança do direito invocado, ante a não comprovação dos requisitos exigidos pela jurisprudência, não deve ser acolhido o pedido liminar. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarelo-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0030698-28.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GILBERTO MAYER- Recebo os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, porque tempestivos. Intime-se o embargado, por seu advogado, via DJe, para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Marcio Ricardo Martins e Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030932-10.2011.8.16.0019-CARLITO MATTAUCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Busca a requerente que seja exibido e informado em Juízo pela requerida o contrato de financiamento celebrado com a ré A jurisprudência do STJ, atualmente sintetizada na Súmula n. 389, assentou o entendimento de que carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. In casu, é possível constatar que não há prova documental de que a parte Autora tenha feito o requerimento administrativo junto à empresa de telefonia para o fim de obter os documentos ora pretendidos. Assim, adotando o atual entendimento consolidado do STJ (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), juntando ao processo, cópia do pedido efetuado administrativamente e com o recolhimento da taxa de serviço cobrado pela companhia. -Adv. Allan Marcel Paisani-.

64. INVENTARIO-0031086-28.2011.8.16.0019-IVONE MARIA BISETTO BREUS x BENJAMIM CARRARO- Nomeio para funcionar como inventariante IVONE MARIA BISETTO BREUS, a qual deverá firmar compromisso no prazo de 5 dias. -Adv. Larissa Bisetto Breus-.

65. COBRANCA-0031189-35.2011.8.16.0019-MARIA IVONE STOCCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantém interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. Rafael Lucas Garcia, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. RESCISÃO DE CONTRATO-0031190-20.2011.8.16.0019-J. T. F. HENRIQUE E CIA LTDA (PREMIERE INFORMÁTICA) x REDECARD S.A- Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, trazendo aos autos os elementos contábeis necessários à verificação da carência de recursos financeiros da empresa, pois em se tratando de pessoa jurídica não milita a mesma presunção que favorece as pessoas físicas, fazendo-se necessário a prova de que o pagamento das custas processuais, poderá inviabilizar a atividade econômica da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nesse sentido: A Corte Especial, ao conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, firmou, após sucessivas mudanças do entendimento deste Superior Tribunal, prevalecer sobre a matéria a tese adotada pelo STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, não basta alegar insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade da justiça, como também é irrelevante apurar a finalidade lucrativa da sociedade empresária. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010. -Adv. Filipe Teodoro Peres-.

67. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0031307-11.2011.8.16.0019-ANTONIO ANTUNES LEMOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Cuida a demanda, formada mediante litisconsórcio ativo facultativo 15 pessoas acerca do tema seguro habitacional. 2. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (vide STJ, AgRg no Ag 949321 / MS). Assim, o juiz não é obrigado a simplesmente chancelar os requerimentos de assistência judiciária gratuita, isentando a parte, em todo e qualquer caso, do pagamento prévio das custas e despesas processuais. Não foi esse efetivamente o espírito da Lei n. 1060/50. 3. No caso dos autos, conforme acima relatado, é preciso reconhecer que diante do litisconsórcio ativo formado, as custas e as despesas processuais a serem antecipadas para cada uma das partes, através de rateio, não ultrapassará o montante de R$ 55,15 (cinquenta e cinco reais e quinze centavos). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de cinquenta e cinco reais e quinze centavos para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária

gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

68. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0031406-78.2011.8.16.0019-DIRCE BANDEIRA CRISTO x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- Busca a requerente que seja exibido e informado em Juízo pela requerida o contrato de participação financeira em investimento de serviço telefônico celebrado com a Telepar (Brasil Telecom S/A). A jurisprudência do STJ, atualmente sintetizada na Súmula n. 389, assentou o entendimento de que carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. In casu, é possível constatar que não há prova documental de que a parte Autora tenha feito o requerimento administrativo junto à empresa de telefonia para o fim de obter os documentos ora pretendidos. Assim, adotando o atual entendimento consolidado do STJ (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), juntando ao processo, cópia do pedido efetuado administrativamente e com o recolhimento da taxa de serviço cobrado pela companhia. -Adv. Glauco Humberto Bork-.

69. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0018157-60.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANTONIO CARLOS LUIZ- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a penhora em bens do executado, haja vista não encontrar bens passíveis penhora...). -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

70. CARTA PRECATORIA-0016934-72.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JONI ZEZEPANSKI- Reitere-se a intimação para o autor efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento da citação. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

71. CARTA PRECATORIA-0022751-20.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CIVEL-MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA x ETELVINA SPARTALIS DA SILVEIRA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que não encontrei bens penhoráveis da executada). -Adv. Darci Bianchini-.

72. CARTA PRECATORIA-0026969-91.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS - 1ª VARA CIVEL-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS x GISLAINE MENDES DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado (a), em razão de que não mora no endereço indicado). -Adv. LEONARDO SANTOS DE RESENDE-.

P. Grossa, 20/01/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 08/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDIO FERREIRA TERESO J 52 1278/2009
ANDERSEN SABIM PESSOA 76 24518/2011
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 26 1058/2006
ANTONIO NUNES NETO 66 34731/2010
ANTONIO R. G. DO AMARAL 2 654/1995
ARAMIS SCHRUTT 21 71/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 31 760/2007
Adriana Rigueira Losito 26 1058/2006
Adriano Jose Lange Zanett 82 23415/2010
Alexandre Jorge 18 246/2005
Amauri Paulo Constantini 66 34731/2010
Amílcare Scattolin 38 264/2008
Annie Ozga Ricardo 15 42/2004
17 128/2005
Antonio Augusto Ferreira 60 13024/2010
Antonio Carlos Cabral de 84 8485/2010
Ari Carlos Cantele 82 23415/2010
Artur Ricardo Andrade Gom 66 34731/2010
BERNARDO ARAÚJO COSTA 66 34731/2010
Bernardo Duarte Almeida F 50 1025/2009
Bruno Fernando Rodrigues 4 865/1996
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 283/1995
15 42/2004
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 26 1058/2006
CLAITON LUIS BORK 23 574/2006
28 101/2007
Carla Heliana Vieira Mene 69 5661/2011
75 24328/2011
Carlos Alberto Xavier 73 21964/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 71 7150/2011
Caroline Leal Nogueira 11 282/2003
Cesar Augusto Terra 72 10615/2011
Ciro Bruning 11 282/2003
Claudio Roberto Magalhães 26 1058/2006
Cristiane Belinati Garcia 48 905/2009
63 18903/2010
69 5661/2011
75 24328/2011
DELMA SANAE CAETANO OTA 10 471/2002
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 72 10615/2011
Daniela Santos de Souza 16 25/2005
Daniele Casara de Geus 70 5894/2011
Danielle Madeira 65 26041/2010
Danielle Simão 46 9/2009
Danilo Porthos Schrutt 66 34731/2010
Denise Vazquez Pires 49 951/2009
Durval Rosa Neto 58 10050/2010
Décio Franco David 55 1434/2009
EDSON APARECIDO STADLER 69 5661/2011
EDUARDO TORRES DE MACEDO 11 282/2003
ELIGTON CAMILLO DE SOUZA 66 34731/2010
ENEIDA WIRGUES 47 821/2009
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 11 282/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 24 604/2006
Edina Maria dos Santos Ma 61 13042/2010
Edson Luiz Amaral 84 8485/2010
Elton Silva 81 32275/2011
Emerson Ernani Woyceichos 18 246/2005
36 1052/2007
Erick Emilio Mendes 45 1399/2008
Erika Hikishima Fraga 42 1057/2008
58 10050/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 50 1025/2009
FABRICIO THOMÉ 25 780/2006
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 27 1203/2006
FELIPE SOARES VARGAS 22 496/2006
FELIPE SOARES VARGAS 68 1059/2011
FELIPE SOARES VARGAS 70 5894/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 39 265/2008
46 9/2009
52 1278/2009
54 1401/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 66 34731/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 63 18903/2010
75 24328/2011
Fabio Ricardo da Silva Be 38 264/2008
Fabricio Fontana 37 1062/2007
Fabricio Zir Bothomé 15 42/2004
17 128/2005
Fernando Madureira 9 380/2001
Flavio Santana Valgas 48 905/2009
Flávia Dias da Silva 47 821/2009
Flávio Penteado Geromini 31 760/2007
Franciele Maria Gemin 26 1058/2006
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 16 25/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 69 5661/2011
75 24328/2011
GISELE DE ALMEIDA 66 34731/2010
GISELE HELENA BROCK 53 1367/2009
GISELI RIBEIRO DA SILVA 66 34731/2010
GISLAINE PIMPÃO 14 2353/2003
GISLAINE RUIZ GUILHEN 11 282/2003
GLAUCO HUMBERTO BORK 22 496/2006
Gerson Vanzin Moura da Si 31 760/2007
38 264/2008
Gilberto Stinglin Loth 56 809/2010
72 10615/2011
Gilmar Kuhn 19 389/2005
Glauco Humberto Bork 23 574/2006
28 101/2007
Gustavo Rodrigues Martins 11 282/2003
Gustavo Saldanha Suchy 43 1181/2008
Gustavo Teixeira Pianaro 76 24518/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 27 1203/2006
Hamilton Cunha Guimarães 64 21970/2010
Hausly Chagas Safraide 74 22164/2011
80 30429/2011
IRAPUAN Z. DE NORONHA 28 101/2007
ISABEL A. HOLM 28 101/2007
68 1059/2011
70 5894/2011
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 11 282/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER C 24 604/2006
Idelanir Ernesti 14 2353/2003
Izaias Salustiano 58 10050/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 43 1181/2008
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 27 1203/2006
JOAO HENRIQUE PORTELA 40 438/2008
JOAQUIM MIRO 22 496/2006
JOAQUIM MIRO 28 101/2007
JOAQUIM MIRO 30 455/2007
JOAQUIM MIRO 35 971/2007
37 1062/2007
JOSE SCHELL JUNIOR 10 471/2002
JOSÉ AUGUSTO FONSECA MORE 68 1059/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 83 26476/2010
Jaime Oliveira Penteado 31 760/2007
38 264/2008
Janice Ianke 47 821/2009

Jefferson Kaminski 82 23415/2010
Joao Maria de Goes Junior 81 32275/2011
Joaquim Alves de Quadros 3 741/1995
6 287/1999
Jorge Luiz Martins 56 809/2010
60 13024/2010
72 10615/2011
Jose Eli Salamacha 5 697/1997
9 380/2001
10 471/2002
Jose Haroldo do Amaral 79 26944/2011
João Leonelho Gabardo Fil 56 809/2010
72 10615/2011
Juliana Mara da Silva 38 264/2008
KARINA MARA BUENO G. FLOR 26 1058/2006
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 43 1181/2008
Kleber Cazzaro 46 9/2009
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 68 1059/2011
LIA DIAS GREGORIO 43 1181/2008
LILIAN PENKAL 23 574/2006
28 101/2007
LILIANA MARIA CERUTI LASS 11 282/2003
LINEU FERREIRA RIBAS 67 35183/2010
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 48 905/2009
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 34 926/2007
Lia Dias Gregório 48 905/2009
Liliam Aparecida de Jesus 49 951/2009
Luciano Anghinoni 38 264/2008
Lucius Marcus Oliveira 82 23415/2010
Luilson Felipe Gonçalves 62 18453/2010
Luiz Alberto Oliveira Lim 16 25/2005
18 246/2005
Luiz Alberto de Oliveira 70 5894/2011
Luiz Fernando Brusamolin 43 1181/2008
Luiz Henrique Bona Turra 31 760/2007
38 264/2008
Luiz Rodrigues Wambier 5 697/1997
21 71/2006
22 496/2006
24 604/2006
28 101/2007
30 455/2007
35 971/2007
37 1062/2007
Luiz Sebastião Favero 5 697/1997
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 16 25/2005
MAGALI S. SCHAFRANSKI 25 780/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE 31 760/2007
MARCIO HENRIQUE M. REZEND 18 246/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 83 26476/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 30 455/2007
35 971/2007
37 1062/2007
MIEKO ITO 42 1057/2008
65 26041/2010
Marcelo Augusto de Souza 69 5661/2011
Marcio Ricardo Martins 18 246/2005
Marcius Nadal Matos 38 264/2008
44 1343/2008
51 1231/2009
54 1401/2009
Maria Lucilia Gomes 52 1278/2009
Mariana Esper Nicoletti 43 1181/2008
Mateus Augusto Debus Nada 13 2216/2003
Maurício J. Matras 8 424/1999
Michelle Hoffmann Pinheir 59 11075/2010
Michelly Cristina A. N. T 43 1181/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 43 1181/2008
48 905/2009
69 5661/2011
75 24328/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 57 4063/2010
Moisés Batista de Souza 47 821/2009
Monica Pimentel de Souza 33 904/2007
NEWTON DORNELES SARATT 52 1278/2009
54 1401/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 39 265/2008
46 9/2009
Nataniel Pinotti Broglio 40 438/2008
Nelson Paschoalotto 29 134/2007
OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 31 760/2007
Odenir Dias de Assunção 5 697/1997
25 780/2006
Oldemar Mariano 4 865/1996
53 1367/2009
60 13024/2010
Oseas Santos 32 788/2007
PETERSON LUIZ VON HOLLEBE 34 926/2007
Paulo Francisco Reusing J 74 22164/2011
80 30429/2011
Pio Carlos Freiria junior 48 905/2009
Péricles Landgraf Araújo 27 1203/2006
RICARDO DE ALMEIDA 66 34731/2010
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 30 455/2007
35 971/2007
ROGERIO DYNIEWICZ 7 363/1999
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 12 2182/2003
RUBENS CESAR TELES FLOREN 26 1058/2006
77 26623/2011
78 26629/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 4 865/1996
Renata de Souza Poletti 9 380/2001
41 970/2008
Renato Torino 56 809/2010
Roberto A. Busato 4 865/1996
60 13024/2010
Roberto Busato Filho 4 865/1996
60 13024/2010
Roberto Ribas Tavarnaro 15 42/2004
17 128/2005
Rodrigo Alexandre Ferreir 56 809/2010
Rodrigo de Morais Soares 61 13042/2010
Rogério Steinemann Dumke 26 1058/2006
Romara Costa B. da Silva 52 1278/2009
Romilda S. M. Firak 47 821/2009
Rubens de Lima 16 25/2005
70 5894/2011
Rubia Carla Goedert 59 11075/2010
Ruy José Miranda Ratton 82 23415/2010
SANDRO GUILHERME DE BIASS 21 71/2006
SELMA PACIORNIK 26 1058/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 65 26041/2010
Sergio Said Staut 50 1025/2009
Silvane Erdmann Buczak 10 471/2002
TATIANA FARIA DA SILVA 58 10050/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 24 604/2006
Tatiane Muncinelli 31 760/2007
Thiago Bastos Belache 13 2216/2003
USTANE FACHIN 9 380/2001
20 565/2005
VIRGINIA MAZZUCCO 43 1181/2008
Veronica Kinkoski 19 389/2005
Vinya Mara Anderes Dzievi 29 134/2007
Vivian Cordeiro Amaral de 57 4063/2010
Wanderley Weber Pontes 41 970/2008
William Marcelo Borges Pi 67 35183/2010
Willian Stremel Biscaia 13 2216/2003
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 65 26041/2010

1. DESPEJO-283/1995-JUREMA R. GUILHERME x SITIOS E QUINTAIS PAIS. E JARD.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-654/1995-SAYD MALUF x GILBERTO CARLOS GUIDO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO R. G. DO AMARAL-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/1995-PONTMAT COM. E IND. DE MAT. PARA CONTRUCAO LTDA. x ALCIDES SERVAT-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Joaquim Alves de Quadros-.
4. MONITORIA-865/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, Bruno Fernando Rodrigues Diniz e Roberto Busato Filho-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-697/1997-BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS DUE FRATELLI LTDA- As partes para manifestação a respeito da conta geral e avaliação (Valor da conta R$ 79.356,41 - Valor da avaliação R$ 38.000,00). -Advs. Jose Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Sebastião Favero e Odenir Dias de Assunção-.
6. ALVARA-287/1999-O SINDICO DA MASSA FALIDA DO MOINHO DE TRIGO PONTA x ESTE JUIZO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 1.356,48 / Contador R$ 10,09/ Outras Custas/Funrejus R$ 31,81, totalizando o valor de R$ 1.398,38. -Adv. Joaquim Alves de Quadros-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-363/1999-I.V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HENRIQUE DYNIEWICZ- Retirar alvará - Recolher o valor R$ 9,40. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
8. DECLARATORIA-0003012-81.1999.8.16.0019-NEREU SEBASTIAO WEIBER x DENILSO ANTONIO GASPAR e outro-1. Promovi a solicitação eletrônica de desbloqueio do valor informado pelo exeqüente, via sistema BACEN-JUD. 2. Desnecessária a atualização da conta geral, visto que ausente qualquer bem penhorado nos autos, tendo sido esgotado junto aos órgãos públicos todas as diligências necessárias. -Adv. Maurício J. Matras-.
9. INVENTARIO-380/2001-TEREZA DE SOUZA SIKORSKI x DILSON FACHIN-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 562,39. Prazo: 05 dias.-Advs. USTANE FACHIN, Fernando Madureira, Renata de Souza Poletti e Jose Eli Salamacha-.
10. INDENIZAÇÃO-471/2002-ERNANI GONCALVES MACHADO e outro x REGINA FATIMA WOLOCHN e outros-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 0,75 / Contador R$ 10,09 totalizando o valor de R$ 10,84. Prazo: 05 dias.-Advs. DELMA SANAE CAETANO OTA, Silvane Erdmann Buczak, Jose Eli Salamacha e JOSE SCHELL JUNIOR-.
11. REPARACAO DE DANOS-282/2003-SEBASTIAO DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES FRAGA e outro-Indefiro o pedido de extinção do processo em relação à ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, uma vez que apesar da condenação em relação ao valor principal ter se dado de forma solidária limitada ao valor da

apólice de seguro, recai ainda sobre a ré a solidariedade quanto à condenação referente às custas e honorários advocatícios, valores que ainda são executados pelo autor, de forma que a solidariedade persiste em relação à eles. Quanto à insurgência da ré Maria de Lourdes Fraga ao cálculo apresentado, manifeste-se a Contadoria sobre a existência do excesso apontado pela devedora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, LILIANA MARIA CERUTI LASS e EDUARDO TORRES DE MACEDO-.

12. COBRANCA-0004402-47.2003.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MARCIO ZANARDINI & CIA LTDA- Intime-se o autor, por seu advogado, via DJe, para em 05 (cinco) dias requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em não havendo manifestação, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

13. ARROLAMENTO-2216/2003-NEIDE PERES NADAL e outros x ACYR PERES NADAL-1. Acolho a promoção do Ministério Público lançado na cota de fl. 247, por seus próprios fundamentos. 2. Efetue-se, pois, nova atualização judicial do imóvel, manifestando-se, em seguida, os interessados. (Valor do laudo de avaliação R$ 90.000,00). -Advs. Willian Stremel Biscaia Da Silva, Mateus Augusto Debus Nadal e Thiago Bastos Belache-.

14. ACAO DE DEPOSITO-0004464-87.2003.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALMIR ATAIDE CLOCK-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Idelanir Ernesti e GISLAINE PIMPÃO-.

15. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-42/2004-ANTONIO LEVY x REFER-FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL- ...Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça que reformou a decisão de fls. 434, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Annie Ozga Ricardo, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Roberto Ribas Tavarnaro e Fabricio Zir Bothomé-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x METALGONDOLAS LTDA e outros- 1. Acolho os embargos de declaração interpostos pelo cessionário, dando-o provimento, para o fim de, com esteio no art. 567, II, do CPC, admitir a substituição do pólo ativo desta demanda. 2. Promovam-se, pois, as anotações e retificações necessárias. 3. Após, manifeste-se o cessionário o interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza, Rubens de Lima e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

17. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-128/2005-TAIS PRISCILA REMUS x REFER-FUND. REDE FERROVIARIAS DE SEGURIDADE SOCIAL-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Annie Ozga Ricardo, Roberto Ribas Tavarnaro e Fabricio Zir Bothomé-.

18. INDENIZAÇÃO-246/2005-SANDRA LUCIA CECATO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR e outro- 1. Acolho o pleito de fls. 452-455, por seus próprios fundamentos. 2. À contadoria para os devidos fins, manifestando-se, em seguida os litigantes. (Valor total da conta R$ 516.451,57). -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Alexandre Jorge, Emerson Ernani Woyceichoski, MARCIO HENRIQUE M. REZENDE e Marcio Ricardo Martins-.

19. INDENIZAÇÃO-0008350-26.2005.8.16.0019-AUTO POSTO HILGENBERG LTDA. x FLORIDA PAVERS DO BRASIL LTDA.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Gilmar Kuhn e Veronica Kinkoski-.

20. REMOCAO DE INVENTARIANTE-565/2005-MARCELO FACHIN e outro x TEREZA DE SOUZA SIKORSKI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R $ 248,40 / Contador R$ 10,09/ Outras Custas/Funrejus R$ 21,32, totalizando o valor de R$ 279,81. Prazo: 05 dias. -Adv. USTANE FACHIN-.

21. ARROLAMENTO-71/2006-DIVAYR BIDAS e outros x EUGENIO BIDAS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 606,30 / Distribuidor R$ 2,49 / Outras Custas/Funrejus R$ 184,70. -Advs. ARAMIS SCHRUTT, Luiz Rodrigues Wambier e SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-496/2006-MARIA OLINDA LOPES DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, diante da relevância dos fundamentos narrados, bem como a prestação de garantia da execução, sendo que o prosseguimento do feito, pode implicar em grave prejuízo à parte caso sua tese defensiva seja acatada. Intime-se o credor para, querendo, em 10 (dez) dias apresentar sua resposta. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-574/2006-OLINDINA AMANCIO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 684. Aguarde-se em cartório. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias dar requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL e CLAITON LUIS BORK-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-604/2006-PEDRO RODRIGUES DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1 Malgrada a recalcitrância da empresa requerida, intime-se mais uma vez a ré para, em 48 horas, promover o depósito antecipado dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e do próprio procedimento de liquidação por arbitramento, com a aplicação do art. 475-B, § 2º, do CPC, enquanto sanção de natureza processual. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL-0012295-84.2006.8.16.0019-ADAO VILMAR DOS SANTOS x LUIZ CRISTIANO CASTAGNOLI e outro- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Odenir Dias de Assunção, FABRICIO THOMÉ e MAGALI S. SCHAFRANSKI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1058/2006-TITO DE QUADROS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT-1. Através de exceção de pré-executividade, a empresa requerida argumenta que promoveu o pagamento espontâneo do débito, no valor de R$ 32.961,73, em data de 03/11/2010, antes de transcorrido o prazo de 15 dias da formação definitiva do título executivo judicial. Diante disso, insurge-se contra a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais de execução e a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC (fls. 393-404). 1.1. Instado, o credor não se manifestou (certidão de fl. 408). DECIDO. 2. Efetivamente, a insurgência da empresa devedora merece prosperar. 2.1. Quando do retorno dos autos do eg. TJPR, pendia certidão de que a empresa requerida tinha interposto agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 345). 2.2. Com efeito, quando do requerimento do cumprimento de sentença formulado pelo Autor (fls. 348-349), o mesmo era de natureza provisória, e devia seguir as regras previstas no art. 475-0, do CPC, o que não foi observado pelo credor e por este Juízo. Assim, o acréscimo imediato da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, tal qual estabelecido no despacho de fl. 352, encontra-se equivocado, como, aliás, é do entendimento jurisprudencial sedimentado recentemente pela Corte Especial do STJ - REsp 1059478 / RS - Dje 11/04/2011. 2.3. Também os honorários advocatícios arbitrados para a fase de cumprimento de sentença foi equivocado, porquanto não foi previamente oportunizado ao devedor o prazo de 15 dias para promover o depósito espontâneo da condenação provisória. 2.4. Interessante aqui registrar que a decisão do STJ que negou provimento ao AI foi publicada em 14 de outubro de 2010, com decisão transitada em 09 de novembro de 2010 (fls. 357-364); e que o requerido compareceu espontaneamente no feito, promovendo o pagamento do valor de R$ 32.961,73, em data de 03/11/2010 (fls. 366 e 367), cuja verba foi levantada pelo credor, via alvará judicial. Disto resulta que como houve aparentemente o pagamento espontâneo do débito antes de transcorrido o prazo de 15 dias da formação definitiva do título executivo judicial, não se mostra devida a fixação da verba honorária. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150342 / PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe 21/02/2011). 3. Ante o exposto, acolho o incidente suscitado pelo devedor para, assentar que a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, e os honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento de sentença devem ser expungidos do cálculo judicial. 3.1. À contadoria para retificar a conta, para o fim de estabelecer a existência ou não de eventual saldo devedor remanescente. Após, digam as partes. (Valor total da conta R$ 3.903,05). -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, Rogério Steinemann Dumke, Franciele Maria Gemin, Claudio Roberto Magalhães Batista, Adriana Rigueira Losito e SELMA PACIORNIK-.

27. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT.-1203/2006-WILLIANS BORATO x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará e recolher o valor de R$ 9,40.-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2007-JANDIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, diante da relevância dos fundamentos narrados, bem como a prestação de garantia da execução, sendo que o prosseguimento do feito, pode implicar em grave prejuízo à parte caso sua tese defensiva seja acatada. Intime-se o credor para, querendo, em 10 (dez) dias apresentar sua resposta. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, ISABEL A. HOLM, IRAPUAN Z. DE NORONHA e JOAQUIM MIRO-.

29. DECLARATORIA-134/2007-LENI INES DE SOUZA x BANCO SCHAHIN S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira e Nelson Paschoalotto-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0011794-96.2007.8.16.0019-JUSSARA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 547. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011752-47.2007.8.16.0019-LUCIMARA APARECIDA WOLFF e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- A parte requerida para que efetue o depósito do valor integral restante, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio através do sistema BACEN-JUD. (Valor total da conta R $ 6.840,73). -Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-788/2007-TOP GAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA x COMERCIAL DE FRALDAS DUDINHA LTDA.- O fato

da inexistência de bens do executado junto ao DETRAN, não se mostra suficiente de proceder-se a desconsideração da personalidade jurídica requerida, pois conforme provimento de fls. 130, faz-se necessária a demonstração da confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da atividade jurídica, das quais não existe qualquer prova nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 146/147. Ao exeqüente para, em 05 dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção.-Adv. Oseas Santos-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-904/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x IVANIR LEMES DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-926/2007-SANDRO FERREIRA x JOAQUIM ADAYR HOLLEBEM NETO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 479,40 / Contador R$ 10,09. -Advs. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN e LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-971/2007-JOAO MARIA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Defiro o pleito de fl. 598, por seus próprios fundamentos. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1052/2007-TRATORNEW S/A x ELOIR GALVÃO FERREIRA- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Emerson Ernani Woyceichoski-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-1062/2007-SILVIO WOICIECHOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Fabricio Fontana, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-264/2008-JOSE DAMASIO MADUREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, diante da relevância dos fundamentos narrados, bem como a prestação de garantia da execução, sendo que o prosseguimento do feito, pode implicar em grave prejuízo à parte caso sua tese defensiva seja atacada, Ao credor para, querendo, em 10 (dez) dias apresentar sua resposta. -Advs. Marcius Nadal Matos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Jaime Oliveira Penteado, Amílcare Scattolin, Juliana Mara da Silva e Luciano Anghinoni-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0012606-07.2008.8.16.0019-SANDRO JOSE DE MATOS x BANCO CONTINENTAL S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R $ 397,70 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 22,42, totalizando o valor de R$ 460,46. Prazo: 05 dias.-Advs. NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/2008-ESPOLIO DE MANOEL PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x ELCIR FRANCISCO AMADEI-1. Torno sem efeito o provimento judicial de fl. 139, visto que a penhora no rosto dos autos ficou devidamente comprovada. 2. Autorizo o depósito dos valores pendentes, conforme requerido à fl. 138, o qual deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao presente processo. -Advs. Nataniel Pinotti Broglio e JOAO HENRIQUE PORTELA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-970/2008-RIGONI & RIGONI LTDA x J R INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher R$ 9,40.-Advs. Renata de Souza Poletti e Wanderley Weber Pontes-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013230-56.2008.8.16.0019-DIVANIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 681,50 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 32,74/ Outras Custas/Funrejus R$ 29,97, totalizando o valor de R$ 754,30. Prazo: 05 dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

43. REVISAO DE CONTRATO-1181/2008-GERALDO CÉSAR DA SILVA GAUDÊNCIO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros- ...Reitere-se, mais uma vez, a intimação da financeira, sob as penas do art. 359, do CPC, até porque a documentação é necessário para a análise e julgamento das questões aventadas pelas partes. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Michelly Cristina A. N. Tallevi, Mariana Esper Nicoletti, Milken Jacqueline C. Jacomini, LIA DIAS GREGORIO, Gustavo Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012816-58.2008.8.16.0019-JOÃO ONISKI x BV FINANCEIRA S/A- Retirar alvará - Recolher o valor de R$ 9,40.-Adv. Marcius Nadal Matos-.

45. COMINATORIA-1399/2008-DIVALDO GONZAGA DE CAMARGO JUNIOR x A.F. PORTELA & CIA LTDA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Erick Emilio Mendes-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-9/2009-ARTES GRÁFICAS SOTERO LTDA x ARTE PAPEIS E EMB LTDA e outro-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. NEWTON DORNELLES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, Kleber Cazzaro e Danielle Simão-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013201-69.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARLENE HARTLEIB-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Janice Ianke, Moisés Batista de Souza, Flávia Dias da Silva e Romilda S. M. Firak-.

48. REVISIONAL-0013611-30.2009.8.16.0019-LUCIANA TREVISAN SLIVINSKI x BANCO ITAÚ S/A- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-951/2009-OMNI S/A - C.F.I x PEDRO PADILHA DE LIMA-Indefiro o pedido de fls. 69, pelos mesmos fundamentos do provimento de fls. 67. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

50. COBRANCA DE HONORARIOS-0013948-19.2009.8.16.0019-JOSÉ ALABARI SLOMPO DE LARA e outro x ALEXANDRE ROSSATO e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 423,00 / Distribuidor R$ 9,94. -Advs. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

51. DECLARATORIA-0013385-25.2009.8.16.0019-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.- Retirar alvará - Recolher o valor de R$ 9,40.-Adv. Marcius Nadal Matos-.

52. DECLARATORIA-1278/2009-ROSALINA DE SOUZA x BANCO FINASA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 479,40 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R$ 28,40, totalizando R$ 548,14. Prazo:05 dias. -Advs. Romara Costa B. da Silva, Maria Lucilia Gomes, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1367/2009-HSBC BANK BRASIL S.A x PONTACRED FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Oldemar Mariano e GISELE HELENA BROCK-.

54. DECLARATORIA-0013268-34.2009.8.16.0019-ALAN CRISTIANO FRANÇA x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados em fls. 81, expeça-se o respectivo alvará (Retirar alvará). Após intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o depósito do montante referente às custas processuais. (Efetuar o pagamento das custas sendo: Escrivão: 479,40/ Distribuidor R$ 30,25/Contador R$10,09/Outras Custas R$ 29,76, totalizando o valor de R$ 549,50). Em seguida, diga o autor em 05 (cinco), sobre a satisfação do débito bem como seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Marcius Nadal Matos, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

55. USUCAPIAO-1434/2009-VALDECIR FABRICIO DA CRUZ e outro x ESTE JUIZO- ...Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 550 do CC/1916, declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no relatório. Transitada em julgado, cumpra-se o parágrafo 3º do art. 225 da LRP (Lei 6.015/73), por se tratar de área rural. Após certificado pelo INCRA a poligonal da área usucapienda, mediante mandado, encaminhem-se ao ofício registrador para registro e abertura de matrícula. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, dispensando-a, porém, do pagamento de tais verbas por ser beneficiária da justiça gratuita. Para fins do art. 22 do Estatuto da OAB, fixo os honorários do curador especial em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser suportado pelo Estado do Paraná. -Adv. Décio Franco David-.

56. TUTELA INIBITÓRIA-0000809-63.2010.8.16.0019-MARIO THIAGO THOMAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Renato Torino-.

57. COBRANCA-0004063-44.2010.8.16.0019-ERALDO MARCELO LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Intime-se a requerida para promover o pagamento das custas e despesas processuais relativas ao processo de conhecimento. (Valor das custas: Escrivão R$ 282,00 / Distribuidor R$ 30,25 / Contador R$ 10,09 / Outras Custas/Funrejus R$ 20,00). -Advs. Milton Luiz Cleve Kuster e Vivian Cordeiro Amaral de Brito-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0010050-61.2010.8.16.0019-MARCELO CORREA MACHADO FILHO x BANCO BMG S.A- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Izaias Salustiano, Erika Hikishima Fraga, Durval Rosa Neto e TATIANA FARIA DA SILVA-.

59. INVENTARIO-0011075-12.2010.8.16.0019-GLEIDE TEREZINHA TRENTIN KISIELEWICZ x JOÃO BAPTISTA TRENTIN-1. Sobre a petição de fls. 112, manifeste-se o herdeiro Paulo Roberto Trentin, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Todavia, advirto à inventariante, que todos os valores por ela pagos até a prolação da sentença de mérito, serão devidamente restituídos por ocasião da partilha e, caso o herdeiro Paulo Roberto Trentin não se manifeste acerca do pagamento requerido, ainda existe a possibilidade de parcelamento do ITCMD perante à Receita Estadual. -Advs. Rubia Carla Goedert e Michelle Hoffmann Pinheiro Machado-.

60. DECLARATÓRIA-0013024-71.2010.8.16.0019-AGROPECUÁRIA BORG LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jorge Luiz Martins, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato, Antonio Augusto Ferreira Porto e Roberto Busato Filho-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013042-92.2010.8.16.0019-FERNANDA KASSAB SIQUEIRA NALEVAIKO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Sobre a manifestação da parte executada, diga o exequente, em 5 dias. -Advs. Edina Maria dos Santos Machado e Rodrigo de Morais Soares-.

62. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018453-19.2010.8.16.0019-WELINGTON SERGIO DE LIMA x DIBENS LEASING S/A- Faculto a escrivania a promoção da competente execução dos valores devidos à título de custas processuais. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

63. ACAO DE DEPOSITO-0018903-59.2010.8.16.0019-BANCO CREDIFIBRA S.A x PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA- ... À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na ação de busca e apreensão convertida em depósito, para o fim de determinar a expedição do mandado de entrega do bem descrito na inicial ou do depósito em 24 (vinte e quatro) horas, do seu valor equivalente em dinheiro, limitado este até o valor da dívida. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20,§4º do Código de Processo Civil, aplicável

a espécie.-Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0021970-32.2010.8.16.0019-WALTER RIBEIRO REIGADA x MIGUEL NICOLAU ABIB LTDA-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Hamilton Cunha Guimarães Junior-.

65. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026041-77.2010.8.16.0019-NICOLAU CZEKALSKI x BANCO BMG S/A- 1. Desnecessária a exibição da documentação pleiteada pela parte Autora no petitório de fl. 251, pois a sentença definiu o valor da TAC (R$ 700,00) para fins de restituição, a qual deverá ser objeto de ação autônoma e específica - fl. 203. 2. Com efeito, solicite-se da requerida o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada a pagar, no percentual de 40%. (Ao réu para efetuar o pagamento das custas sendo: Escrivão R$ 455,90/Distribuidor R$ 30,25/Contador R$ 10,09/ Outras Custas/FUNREJUS R$ 27,32, totalizando o valor de R$ 523,56).-Advs. Danielle Madeira, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

66. INDENIZAÇÃO-0034731-95.2010.8.16.0019-IRMÃOS RUDNIK LTDA x ENGESET ENHENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). (Recolher DARF). -Advs. Amauri Paulo Constantini, Artur Ricardo Andrade Gomes, BERNARDO ARAÚJO COSTA, GISELE DE ALMEIDA, ELIGTON CAMILLO DE SOUZA, GISELI RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA, RICARDO DE ALMEIDA e Danilo Porthos Schrutt-.

67. COBRANCA-0035183-08.2010.8.16.0019-COMERCIAL BSD PONTA GROSSA PROD. ELETRONICOS LTDA ME x MOZAR TOZETTO-Ante a expressa manifestação do réu em conciliar, designo o dia 08 de março de 2012, às 13h10 min. para a realização do ato previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. William Marcelo Borges Piva e LINEU FERREIRA RIBAS-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXIXTÊNCIA DE REL. JURÍDICA-0001059-62.2011.8.16.0019-ACYR ANTONIO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 616,80 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R$ 32,91, totalizando o valor de R$ 690,05. Prazo: 05 dias. -Advs. LARISSA RIBEIRO GIROLDO, JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA, ISABEL A. HOLM e FELIPE SOARES VARGAS-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005661-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO SCHAMBERG- A parte autor requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, todavia, não há nos autos qualquer indicio de transação realizada entre as partes, ademais, o réu sequer foi citado na presente ação Entretanto, resta evidente o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, pelo que a petição de fls. 44, pode ser recebida como pedido de desistência. Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários.-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, GILBERTO BORGES DA SILVA e EDSON APARECIDO STADLER-.

70. DECLARATORIA-0005894-93.2011.8.16.0019-VERSIONE WEBSKY x TNL PCA S.A (OI)-Diante da informação do réu sobre a existência de proposta de acordo a ser efetuada em audiência, designo o dia 08 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir -Advs. Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL A. HOLM e Daniele Casara de Geus-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007150-71.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x PONT INVEST DOCUMENTOS LTDA M.E e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que não encontrei bens penhoráveis). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

72. TUTELA INIBITÓRIA-0010615-88.2011.8.16.0019-ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo Autor percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R$300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente do Autor. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condeno o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R$1.000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente do Autor,lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto,como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ.-Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e DIULLY CRISTINE OLIVEIRA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0021964-88.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENY RUTCOSKI ME-Novamente a parte ré não logrou êxito em comprovar a suposta conexão com a ação revisional ajuizada em Curitiba, uma vez que na petição de fls. 44, apenas reiterou o já narrada em fls. 42, todavia, não junta qualquer prova documental, a qual seria bastante simples, nesse sentido. Isso posto, concedo um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o réu comprove suas alegações, sob pena de continuidade do feito sem apreciação do seu pedido. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022164-95.2011.8.16.0019-ROSELI PEDROZO x BRASIL TELECOM S/A- Acolhida a emenda a inicial. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024328-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDA BARBOZA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...após percorrer o logradouro indicado este oficial de justiça não observou o número mencionado como sendo da residência da requerida...). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

76. REVISIONAL-0024518-93.2011.8.16.0019-HELENA RUTTE RAMOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Atento a regra do art. 296, do CPC, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 3. Subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Gustavo Teixeira Pianaro e ANDERSEN SABIM PESSOA-.

77. COBRANCA-0026623-43.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x MAURÍLIO LEANDRO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

78. COBRANCA-0026629-50.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0026944-78.2011.8.16.0019-FRANCISMARA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A- Ao autor para retirar o ofício e fornecer as cópias necessárias, comprovando a postagem em 05 dias.-Adv. Jose Haroldo do Amaral-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030429-86.2011.8.16.0019-SPM COMERCIO DE TINTAS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Recebo os embargos à execução porque tempestivos, atribuindo-lhes apenas o efeito devolutivo, diante da ausência de requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo, conforme dita o artigo 739-A, § 1º, do CPC. Ao embargado, para querendo, oferecer sua resposta. -Advs. Paulo Francisco Reusing Jr e Hausly Chagas Safraide-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0032275-41.2011.8.16.0019-MARCELA APARECIDA SERRATO x RICARDO LUIZ PEDROSO- Ao autor para retirar as cartas de citação e intimação, comprovando a postagem em 05 dias. -Advs. Joao Maria de Goes Junior e Elton Silva-.

82. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0023415-85.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- Acolho a manifestação conjunta das partes lançada às fls. 77. Lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado, intimando-se o representante legal da empresa indicada para, em Juízo, assumir os encargos de depositário. (Comparecer em cartório para firmar termo de penhora - Prazo: 05 dias). -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Adriano Jose Lange Zanetti, Jefferson Kaminski e Ruy José Miranda Ratton-.

83. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0026476-51.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-...Formalizado o termo de penhora, intime-se o devedor para oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

84. CARTA PRECATORIA-0008485-62.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANTONIO RENATO BAIL-A parte autora para, em 05 (cinco) dias dar andamento útil ao feito, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. -Advs. Antonio Carlos Cabral de Queiroz e Edson Luiz Amaral-.

P. Grossa, 20/01/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 27/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE FERNANDES 00069 034312/2011
ADRIANE GUASQUE 00022 000777/2009
00034 020007/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00046 008562/2011
00072 035044/2011
00074 035061/2011
00075 035063/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00077 000065/2005
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00036 020396/2010
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00001 000361/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000571/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00003 000489/2004
00009 000045/2007
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00026 001336/2009
AMIRA YOUSSIF NASR 00061 022494/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 000042/2010
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO 00047 008981/2011
BLAS GOMM FILHO 00029 000567/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00037 021667/2010
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00039 030065/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00005 000821/2004
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00048 009364/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00068 032168/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00045 007983/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00014 000357/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000603/2005
00067 030969/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00049 010662/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00043 005506/2011
DANIELLE MADEIRA 00033 018886/2010
00042 003163/2011
00051 012162/2011
00055 016658/2011
00062 024271/2011
DAYANA TALYTA CAZELLA 00023 000938/2009
DEBORA MACENO 00041 035075/2010
DOUGLAS FERNANDES COLINO 00047 008981/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLII 00025 001072/2009
00039 030065/2010
ENEIDA WIRGUES 00052 014863/2011
ERICK EMILIO MENDES 00058 020333/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 000232/2008
00018 000400/2009
00019 000459/2009
ESTEVAO RUCHINSKI 00001 000361/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00056 017430/2011
FELIPE QUINTANA DA ROSA 00031 010351/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00023 000938/2009
FILIPE TEODORO PERES 00024 000963/2009
GARDENIA MASCARELO 00050 012050/2011
00063 024278/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00067 030969/2011
GILMAR KUHN 00012 000193/2008
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00007 000800/2005
GUILHERME MAYER AMIN 00076 035088/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00047 008981/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00031 010351/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 00012 000193/2008
JOAO FLAVIO MADALOZO 00064 024281/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000567/2010
JOAQUIM MIRO 00010 000309/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000361/1999
JOSE ELI SALAMACHA 00015 000549/2008
JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO 00071 034860/2011
JOSÉ MARCELINO CORREA 00036 020396/2010
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00059 021608/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00036 020396/2010
LOURIVAL MENDES 00036 020396/2010
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN 00002 000259/2002
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00017 000881/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000361/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000017/2010
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00060 022400/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 020143/2010
00056 017430/2011
MARCIO RICARDO MARTINS 00040 030622/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00010 000309/2007
00011 000187/2008
00020 000473/2009
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00053 015140/2011
MATIAS ALVES DA COSTAS 00053 015140/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00044 006499/2011
MAURICIO J. MATRAS 00054 015142/2011
MIEKO ITO 00016 000867/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 000473/2009
MURILO ZANETTI LEAL 00008 000875/2006
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00056 017430/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00030 004895/2010
00032 018017/2010
00038 028415/2010
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00066 028444/2011
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00065 025265/2011
PRISCILA KEI SATO 00035 020143/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00041 035075/2010
00057 018285/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00031 010351/2010
00070 034571/2011
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00029 000567/2010
SARAH VIRGINIA TEIXEIRA DA COSTA DE MORA 00053 015140/2011
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00004 000632/2004
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00025 001072/2009
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00006 000603/2005
THAYAN GOMES DA SILVA 00009 000045/2007
TIBIRICA MESSIAS 00006 000603/2005

1. MONITORIA - 0002966-92.1999.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL x LUCIANO MIGUEL SALAMACHA - Reitero o provimento de fl. 576. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, JORGE LUIZ MARTINS, ESTEVAO RUCHINSKI e ALEXANDRE LASKA DOMINGUES.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 259/2002-ALMEIDA & MIARA LTDA x HELIO LUIZ JAGIELO - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.
Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 489/2004-JOSE DONIZETI CANTERI x LAURO FERNANDO HALILA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
4. DEPOSITO - 0008154-90.2004.8.16.0019-BANCO HSBC S/A x ELIO GOMES - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.
5. DESPEJO - 821/2004-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 603/2005-ELTON JOSE DE ALMEIDA TUPICH x BANCO ITAU S.A. - Declaro sem efeito a certidão de fl. 444/verso, vez que efetuada em equívoco, já uqe a parte executada efetuou recurso de agravo de instrumento em relação conforme se pode aferir da data do protocolo constante à fl. 446. Finalmente, o recurso de agravo está a atrelado à decisão de impugnação em si e a parte exequente não comprova em qual efeito foi recebido em gral recursal. Diante disso, por cautela, e para se evitar decisão contraditória, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias. Advs. TIBIRICA MESSIAS, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 800/2005-ISAC LESSA ALVES DA SILVA x SEBASTIAO NERI GALVAO e outro - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecerem resposta. Após, cumpra-se o último provimento. Sobre o requerimento último, manifeste-se a parte requerida em cinco (05) dias.Adv. GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 875/2006-ALCEU BARROS DE SANT'ANNA FILHO x CEZAR PIMENTA GUIMARAES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MURILO ZANETTI LEAL.
9. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 45/2007-STELLA MARIS BINOTTO x POLLYS AUTOMOVEIS - 45/07 Intime-se a parte adversa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse na realização da prova pericial. Em caso positivo, deverá realizar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e THAYAN GOMES DA SILVA.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 309/2007-RUY CARLOS BOA MORTE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento. 2. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.
11. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012082-10.2008.8.16.0019-MARCELINA ZAVACKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
12. MONITORIA - 193/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDREA CATARINA STIIRMER - ME - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e GILMAR KUHN.
13. DEPOSITO - 0012400-90.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x JONATHAN ZULTANSKI - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
14. USUCAPIÃO - 357/2008-JOAO CARLOS BARBOSA BRAGA e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 549/2008-PLATOPONTA FREIOS E EMBREAGENS AUTOMOTIVOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
16. DEPOSITO - 867/2008-BANCO BMG S.A. x EDSON REILE PEREIRA DE ASSIS - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. MIEKO ITO.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012441-57.2008.8.16.0019-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x WALTER LUIZ SOARES - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
18. DEPOSITO - 0013180-93.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x JOSE DARCI B. PUPO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
19. DEPOSITO - 459/2009-BANCO BMG S/A x MAURICIO CORDEIRO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013380-03.2009.8.16.0019-JOSOLFO DE JESUS MARINHO x BANCO ITAU S/A - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 571/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CLAUDINEI THEDIM TARDIM - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013303-91.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PIRES & PIRES S/S LTDA - ME e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013677-10.2009.8.16.0019-AUTO POSTO GAGO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - 938/09 Ciente da decisão retro. Certifique-se o cumprimento do provimento de fl. 315 (complemento do preparo). Recebo a apelação de fls. 284-292 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
24. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 963/2009-LEONIDAS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. FILIPE TEODORO PERES.
25. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015004-87.2009.8.16.0019-MAURICIO PELIZZARI DAL COL e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR e ELIZABET NASCIMENTO POLII.
26. USUCAPIÃO - 1336/2009-PEDRO DE PAULA FREITAS e outro - Sobre a devolução das cartas, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 17/2010-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIAL FRUTPONTA LTDA. e outros - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
28. DEPOSITO - 42/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABRICIO JOSÉ LEMES GONÇALVES - Autos nº. 42/10 Considerando que o bem alienado fiduciariamente não logrou ser encontrado e estando presentes os requisitos do art. 902, "caput", do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 4º do Dec-lei 911/69, defiro a conversão requerida. Outrossim, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, responder. Promovam-se as devidas anotações e retificações. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000567-07.2010.8.16.0019-ENIVELTO VIEIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Pertio, digam as partes, em cinco dias. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e BLAS GOMM FILHO.
30. DEPOSITO - 0004895-77.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS VINICIUS BOROCHOK - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010351-08.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x DAIMLERCHRYSLER S.A e outro - 10351/10 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e FELIPE QUINTANA DA ROSA.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018017-60.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO NADAL LAVALLE - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018886-23.2010.8.16.0019-PEDRO DA SILVA JUNIOR x BANCO SCHAHIN S/A - 18886/2010 A parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Adv. DANIELLE MADEIRA.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020007-86.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON BODIN CARVALHO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020143-83.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x WILSON GUSE - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. PRISCILA KEI SATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020396-71.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AÇUCAREIROS WENCESLAU BRAZ - PR x SIMONE DE CARVALHO e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR, JOSÉ MARCELINO CORREA, LOURIVAL MENDES e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.
37. DEPOSITO - 0021667-18.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EUGENIO ALFREDO FYEWSKI JUNIOR - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento de fl. 37. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028415-66.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados e certidão(os demais oficios não foram retirados), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030065-51.2010.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Sobre a certidao de fls (a parte ré, não efetuou o depósito dos honorários periciais)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e ELIZABET NASCIMENTO POLII.
40. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0030622-38.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IMOBEM IMÓVEIS LTDA e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.
41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035075-76.2010.8.16.0019-CLINEU CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS.
42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003163-27.2011.8.16.0019-CESAR RICARDO AVILA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005506-93.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MARCELO JOSE KEPP - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006499-39.2011.8.16.0019-VILSON DE SOUZA MATIS e outro x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTI S/A - Defiro o requerimento retro. Prazo de 30 dias. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.
45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007983-89.2011.8.16.0019-LAERTES MICHALAT x OMNI FINANCEIRA - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008562-37.2011.8.16.0019-ODILAR CARDOSO COSTA x ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008981-57.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO DAL GOBBO x BANCO DO BRASIL S.A - Anote-se para sentença. Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, DOUGLAS FERNANDES COLINO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI.
48. USUCAPIÃO - 0009364-35.2011.8.16.0019-ROSEMARA CHAICOUSKI - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA.
49. USUCAPIÃO - 0010662-62.2011.8.16.0019-LAUREANA ROCIO COSTA MARTINS DE MORAES e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.
50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012050-97.2011.8.16.0019-LUIZ HENRIQUE BRAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012162-66.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO VIEIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014863-97.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANA MOREIRA SIMMERMAM - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Intime-se a parte autora/exequente para prosseguimento, em 48h, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

53. ALVARA - 0015140-16.2011.8.16.0019-LILIAN MARIZZETHE ALVES e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MATIAS ALVES DA COSTAS, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e SARAH VIRGINIA TEIXEIRA DA COSTA DE MORAES.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015142-83.2011.8.16.0019-NEREU SEBASTIÃO WEIBER x NELSON SENGER - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MAURICIO J. MATRAS.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016658-41.2011.8.16.0019-FABIO JUNIOR MYSCZAK x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias Adv. DANIELLE MADEIRA.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017430-04.2011.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 17430/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018285-80.2011.8.16.0019-VALDETE DOS SANTOS STRAUSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

58. MONITORIA - 0020333-12.2011.8.16.0019-PEDRO PRZYVITOSKI x REGINALDO MARCHINSKI - Sobre a impugnação, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. ERICK EMILIO MENDES.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021608-93.2011.8.16.0019-ALEX FRANCISCO SPITZNER x BANCO ITAUCARD S.A. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022400-47.2011.8.16.0019-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA - AUTOMOTOS M.E - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

61. ALVARA JUDICIAL - 0022494-92.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA ASSOFRA SERVELHERE e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. AMIRA YOUSSIF NASR.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024271-15.2011.8.16.0019-MAURICIO JUNIOR DE MOURA CAMPOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - 24271/11 Ciente da decisão retro. Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Na espécie um dos fundamentos da parte autora é que o banco réu praticou juros abusivos, acima do que quotidianamente vem sendo praticado no mercado, conforme inúmeros panfletos publicitários que junta. Porém, tais documentos não podem ser utilizados para estabelecer o parâmetro pretendido, seja porque indicam promoções com situações especiais, como, por exemplo, variação da taxa de juros de acordo com o valor da entrada, seja porque o BACEN é a única fonte fidedigna para tanto. Assim, o cálculo apresentado, por não utilizar os juros pactuados, sofre na origem, não servindo, pois, para demonstração da verossimilhança das alegações da petição inicial, mormente no que diz respeitos a determinação das parcelas incontroversas da dívida, pelo que, indefiro a liminar postulada. Porém, nenhum prejuízo haverá para a ré o deferimento das consignações requeridas, pelo que, sem efeito liberatório total, as defiro. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio.Adv. DANIELLE MADEIRA.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024278-07.2011.8.16.0019-JOÃO CARDOSO e outro x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GARDENIA MASCARELO.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024281-59.2011.8.16.0019-EDER PAIM x BANCO ITAÚCARD S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025265-43.2011.8.16.0019-CCM e outro x EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028444-82.2011.8.16.0019-GUILHERME GEWHR SCARPIM x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030969-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIA SIRLEI BONIFACIO - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Intime-se a parte autora/exequente para prosseguimento, em 48h, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032168-94.2011.8.16.0019-JEFERSON CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

69. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034312-41.2011.8.16.0019-DOMINGOS GNATA e outro x ALTAIR RAMALHO e outros - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. .A parte interessada. Adv. ADRIANE FERNANDES.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034571-36.2011.8.16.0019-MARCIO HASS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº. 34571/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná vem, reiteradamente, decidindo que os descontos de empréstimo com desconto em conta corrente deve obedecer ao limite de 30% dos valores nela depositados a título de proventos de qualquer natureza [salário, pensão, soldo, etc...], o qual, in casu, pelo que se depreende dos documentos juntados com a petição inicial, não está sendo respeitado, pelo que, para se evitar prejuízo de difícil ou impossível reparação, o deferimento da liminar é medida que se impõe, haja vista estarmos tratando da dignidade humana [subsistência]. Neste sentido: TJPR-136974) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. RETENÇÃO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS. Descontos de empréstimo consignável e na conta-corrente que devem obedecer ao limite único de 30% (trinta por cento) ultrapassado no caso em tela. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento nº 0758757-5, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto. j. 20.07.2011, unânime, DJe 04.08.2011). TJPR-133001) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. Decisão concessiva de tutela antecipatória para impedir o banco de debitar valores na conta-corrente do autor, sob pena de multa. Limitação de 30% dos descontos sobre os rendimentos da correntista. Medida que se impõe. Aplicação dos princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Fixação de multa cominatória. Cabimento. Art. 461, § 5º do CPC. Efetividade da prestação jurisdicional. Quantum adequado. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0721745-8, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 29.06.2011, unânime, DJe 18.07.2011). Então, com fulcro no art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a tutela inibitória postulada, para determinar ao banco que se abstenha de, após a ciência deste provimento, efetuar qualquer desconto das referidas verbas salariais, acima do percentual de 30% acima fundamentado, ressalvadas as de natureza alimentar assim definidas e determinadas pelo Poder Judiciário, sob pena de incidir em uma multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada lançamento indevido. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Da medida liminar deverá a parte ré ser comunicada via ofício, atendendo, assim, a Súmula 410 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 410 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

71. USUCAPIÃO - 0034860-66.2011.8.16.0019-RAFAELA SCHEBESKI x ALDO SABATKE JUNIOR e outros - 34860/11 No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora emendar a petição inicial, acostando aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. Adv. JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035044-22.2011.8.16.0019-LEONI MATSUDA x BRASIL TELECOM S.A. - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos solicitados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio.Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035056-36.2011.8.16.0019-VERONI SILVA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - 35056/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do

art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos solicitados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio . Adv. .

74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035061-58.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS BRANCO x BRASIL TELECOM S.A - 35061/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos solicitados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio .Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

75. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035063-28.2011.8.16.0019-POLAN STEFANCZAK x BRASIL TELECOM S.A - 35063/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos solicitados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio . Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - 35088/11 Defiro à parte autora, provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio.Adv. GUILHERME MAYER AMIN.

77. EXECUCAO FISCAL - 65/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x EDSON LUIZ CAETANO DA SILVA - Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por 90 dias, o retorno da carta precatória. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.

Ponta Grossa, 20 de janeiro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 26 /2012 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00037 014060/2010
ALBERTO LUIZ MORGADO 00028 000571/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000488/2004
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00004 000488/2004
00016 000060/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 00030 009927/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00007 000369/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO 00043 026015/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 027229/2010
BENTO ABELARDO LOPES 00062 014976/2011
BRASIL PENTEADO 00006 000261/2006
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00031 010111/2010
00039 018722/2010
00042 024093/2010
00050 033396/2010
00055 003310/2011
00056 005656/2011
00063 015001/2011
00079 024318/2011
00080 024326/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00072 020817/2011
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00071 020262/2011
CAROLINE IVANKY MARTINS 00004 000488/2004
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00059 010665/2011
00081 024717/2011
CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA 00047 032196/2010
CARY CESAR MONDINI 00068 018113/2011
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00038 016542/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00058 009251/2011
00065 016134/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00016 000060/2008
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00022 000223/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00015 001163/2007
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 00047 032196/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000828/2006
00031 010111/2010
00033 012664/2010
00039 018722/2010
00063 015001/2011
00080 024326/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00056 005656/2011
CRYSTIANE LINHARES 00036 014051/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00041 023224/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00007 000369/2006
DANIELE KARINE COSTA 00054 001287/2011
DANIELLE MADEIRA 00029 006478/2010
00036 014051/2010
00039 018722/2010
00049 032370/2010
00052 000485/2011
00066 016668/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00025 001089/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 00012 000463/2007
00013 000464/2007
00073 021296/2011
DINO ATOS SCHRUT 00025 001089/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00054 001287/2011
DORIVAL TARABAUCA 00040 023171/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00004 000488/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00057 005783/2011
EMERSON CARLOS PEDROSO 00071 020262/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 001359/2008
ENEIDA WIRGUES 00019 001099/2008
00023 000287/2009
00069 019790/2011
00084 026988/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 00087 030983/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00003 002384/2003
FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00020 001202/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 000273/2007
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00007 000369/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 012664/2010
GARDENIA MASCARELO 00046 028367/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000223/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 021736/2011
00082 025836/2011
GILBERTO STINLIN LOTH 00027 001337/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00007 000369/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00004 000488/2004
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00002 000540/1999
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00076 022050/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDER 00074 021412/2011
00077 022057/2011
HELCIO SILVA ORANE 00006 000261/2006
HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00010 000272/2007
HENRIQUE HENNEBERG 00032 010452/2010
00044 026881/2010
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00017 000109/2008
ISABEL APARECIDA HOLM 00010 000272/2007
JACKSON GORTE 00015 001163/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00022 000223/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000594/2006
JANERSON RENATO TALACHINSKI 00026 001223/2009
JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA 00005 000502/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 009251/2011
00064 015898/2011
00065 016134/2011
JOAQUIM MIRO 00074 021412/2011
00076 022050/2011
00077 022057/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00002 000540/1999
JORGE LUIZ MARTINS 00043 026015/2010
00058 009251/2011
00064 015898/2011
00065 016134/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00011 000273/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00008 000594/2006
00022 000223/2009
JOSE JAIRO BALUTA 00034 013203/2010
00038 016542/2010
00078 022303/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI 00007 000369/2006
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00026 001223/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00049 032370/2010
JULIANA A. RUIZ 00086 029993/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00081 024717/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00052 000485/2011
LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA 00047 032196/2010
LUCIANE LEIRIA TANGUCHI 00047 032196/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00007 000369/2006
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00053 000888/2011

00060 010897/2011
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR 00070 020032/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000869/1987
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00005 000502/2005
00088 000476/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00007 000369/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00043 026015/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00004 000488/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 005783/2011
MARCIO RICARDO MARTINS 00028 000571/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00003 002384/2003
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00011 000273/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 00061 011446/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00005 000502/2005
MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 00043 026015/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00067 018004/2011
MAURICIO LUZ 00085 027719/2011
MICHELE RIBEIRO MORRONE FONTANA 00083 025979/2011
MICHELLY TALLEVI 00018 000368/2008
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00005 000502/2005
MURILO CLEVE MACHADO 00022 000223/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00006 000261/2006
NEWTON DORNELLES SARATT 00025 001089/2009
00060 010897/2011
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00001 000869/1987
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00051 034510/2010
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00076 022050/2011
00077 022057/2011
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00040 023171/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00004 000488/2004
REGIANE BANDEIRA DA SILVA 00022 000223/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000272/2007
00087 030983/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 00014 000572/2007
RICARDO RUH 00048 032200/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00070 020032/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 00045 027229/2010
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00009 000828/2006
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00016 000060/2008
SERGIO SCHULZE 00024 000321/2009
00029 006478/2010
SILVIA ADRIANA BUENO 00037 014060/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00043 026015/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00030 009927/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 000888/2011
THELMA HAYASHI AKAMINE 00083 025979/2011
THOMÉ SABBAG NETO 00043 026015/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 000488/2004
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00035 013671/2010
VIVIAN GRAMINHO 00007 000369/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00007 000369/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 869/1987-BANCO BANDEIRANTES S.A. x MICHEL WADY HAYAR e outro - Sobre o calculo R$ 82.541,153, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 540/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x WILLY SCHNEPPER - . As partes para se pronunciarem sobre a nomeacao, avaliação R$ 180.000,00 e cálculo R$ 130,090,62, em cinco (05) dias. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e JONAS ADALBERTO PEREIRA.

3. ORD.DEVOLUCAO DE FUNDO RESER. - 2384/2003-ACELINO DA ROSA e outros x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Sobre o depósito de fls 993, manifesta-se a parte autora em cinco (5) dias.

Aguardando o preparo das custas (pela parte ré) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 846,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 80,70), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e FABRICIO ZIR BOTHOME.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - 488/2004-DANIELE CRISTIANE MIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias.

Sobre depósito de fls 416, manifesta-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias.

Sobre o calculo R$ 504,52, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

5. REP. DANOS C/C DELARATORIA - 502/2005-MARIA APARECIDA LEMOS x ACESSORIOS GOLDEN PR LTDA - Sobre a avaliaçao R$ 5.250,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 261/2006-JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA SKOWRON x VILMA SANTA BORDIGNON DOS SANTOS e outros - Sobre o calculo R$ 22.042,54, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. BRASIL PENTEADO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO e HELCIO SILVA ORANE.

7. INDENIZACAO - 369/2006-ELIZABETE CANTERI LABAS e outros x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA e outro - Aanote-se para sentença e voltem os autos concluso. Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, JOSE OLINTO NERCOLINI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, VIVIAN GRAMINHO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

8. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0012293-17.2006.8.16.0019-MARCOS MICHEL MAIA x BANCO ITAU S.A. - Ante o exposto, REJEITO AS CONTAS apresentadas pela parte ré, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) determinando o recálculo do saldo da conta corrente discutida nos autos, consideradas as movimentações financeiras da parte autora e os documentos apresentados pela parte ré em segunda fase de prestação de contas, tomando-se como base nos seguintes critérios: 1. aplicação de juros remuneratórios tomando por base os seguintes parâmetros: a. quanto à conta corrente originária do Banco do Estado do Estado do Paraná S/A: a partir da contratação inicial (março de 1986) até a criação da chamada taxa média de mercado, deve ser utilizada taxa de juros mensal remuneratória encontrada através do resultado da média aritmética das taxas mensais de juros efetivamente praticadas por cinco instituições bancárias (duas oficiais, pelo menos) à época e para o tipo de operação; posteriormente, deve ser efetuado o recálculo do saldo aplicados utilizando-se o percentual de juros correspondente à taxa média de mercado para o tipo de operação. b. quanto à conta sucessora (decorrente da aquisição pelo Banco Itaú S/A): havendo períodos com pactuação expressa da taxa de juros (lapso entre 04.11.98 e 01.01.1.999 correspondente a 9,80% ao mês), bem como entre 01.10.2002 até 01.11.2002 correspondente a 7,90% ao mês) devem ser mantida; quanto aos períodos sem contratação expressa, deve ser efetuado o recálculo do saldo aplicados utilizando-se o percentual de juros correspondente à taxa média de mercado para o tipo de operação. 2. quanto à capitalização de juros: PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL 11 a. deve ser decotada da relação contratual desde o início até a data da de outubro de 2.002; e b. a partir de novembro de 2.002, deve ser permitida com periodicidade mensal. O saldo apurado (credor ou devedor reduzido), deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, após essa data, de juros de 1% ao mês, sendo que tanto a atualização monetária quanto os juros incidirão a partir da data da citação do réu na primeira fase da ação de prestação de contas (INPC). Observados os critérios acima, será definido em sede de liquidação por arbitramento a existência de saldo credor ou devedor (ação dúplice), sendo certo que a parte a quem prejudica ficará com a obrigação de pagar o valor à parte adversa (acréscimos já definidos - vide acima). Fixo, desde já que o ônus financeiro de tal prova será da parte ré, já que tinha o ônus de prestar contas. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a autora alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto a ré impugnou in totum o pedido inicial. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência reciproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Arbitro a verba honorária, para fins de fixação imediata em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Com fundamento no artigo 21 c. c. artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 2/3 do valor do arbitramento corrigido da data da sentença e, em contrapartida, condeno os autores na verba honorária de 1/3 do valor do arbitramento corrigido da data da sentença, devendo ser feita a devida compensação. Condeno, ainda, a ré no pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e a autora no pagamento de 1/3 (remanescente). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL 12 Cumpram-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado. P. R. I. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE ELI SALAMACHA.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 828/2006-SUSANA DEMENJON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ficam ciente as partes, sobre o termo de penhora, que recai sobre o valor R$ 23.800,00 Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 272/2007-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMINICACOES e outro - Ao contador para que proceda conforme requerido no petitório de fl. 186, "b".

Sobre o calculo R$ 4.572,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM e REINALDO MIRICO ARONIS.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Autos n. 273/2007 Intime-se a parte devedora, pra que no prazo de 15 dias dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%.

Diante do teor da certidão de fi. 352, necessária a regularização do cumprimento de sentença. Não houve apresentação de recurso pelo e sem que a parte exeqüente entregue o veículo não há que se falar em atraso, em multa ou em fixação de honorários ao patrono da parte exeqüente. Na mesma senda, mas por razão diversa, também o segundo executado não pode a nada ser instado, vez que não foi intimado dos termos do pedido de cumprimento de sentença conforme já referido. Diante de tal realidade, vê-se que o presente feito deve ser chamado à

ordem. Observo, em primeiro lugar, que decisões sucessivas nos autos entenderam que o prosseguimento do cumprimento depende da entrega do veículo pela parte exeqüente (vide fls. 330 e 342) . A questão resta preclusa. Ademais, questões superadas não podem ser trazidas a lume como argumento a não se dar o devido andamento ao cumprimento de sentença e isso por ambas as partes. O negócio foi desfeito por culpa dos executados e caso pretendam inovar a discussão devem fazê-lo em processo autônomo. Na mesma senda, não pode a parte autora alterar o julgado, pretendendo a entrega do bem a quem não foi assim determinado por decisão judicial (fl. 332/333) Quanto à devolução do veículo à primeira ré, é certo que poderia ter pedido a imissão na posse do bem móvel em questão. Assim não agiu. Ressalto, como já mencionado acima, que o negócio foi desfeito por culpa dos executados, de modo que não podem inovar na presente fase como pretexto a obstaculizar o cumprimento de sentença. Logo, os problemas alegados pela parte executada às fls. 347/348 não implicam em empecilho ao recebimento do veículo e, caso pretenda insistir na tese ali esposada, qual seja restituição do bem em perfeito estado em decorrência do desgaste do tempo e uso, assim deve agir em ação própria e independentemente do pagamento da obrigação aqui reconhecida e, isso, por sua conta e risco. Quanto aos débitos existentes em relação veículo (f is. 349/350), penso que os mesmos argumentos se aplicam na espécie, lembrando que a parte exeqüente nunca foi proprietária do veículo de modo que não parece ter legitimidade para lhe ser exigido o pagamento de imposto (IPVA), isso sequer em ação autônoma. Por economia processual e até justiça, no entanto, entendo que deve a parte exeqüente suportar as despesas decorrentes do licenciamento do veículo, seguro obrigatório e multa, porque, afinal de contas, esteve na posse do bem e, quanto ao último débito, foi o responsável pela pratica da infração de transito. Mais uma vez, no entanto, a existência da pendência, não impede o cumprimento da sentença, ao recebimento do bem pela primeira executada, porque se cuida o valor que pode ser compensado com o débito que tem em relação ao exeqüente. Penso que assim estão decididas as questões aventadas na petição apresentada pela primeira executada Auto Comercial Niponsul Ltda, ficando-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para proceder a remoção do veículo, já que o exeqüente não faz objeção a isso (fls. 343/344) e informou que o veículo não tem condições de rodar. Caso decorra o prazo sem iniciativa da parte executada já referida, proceda o exeqüente à remoção do bem até a sede da primeira executada, incluindo as despesas do ato no cumprimento de sentença com a devida comprovação (lembrando que tal acréscimo somente ao primeiro executado pode ser direcionado) e, em caso de negativa de aceitação, apresente o bem perante o depositário público, sendo certo que os gastos pela executada serão suportados porque a negativa no recebimento do bem não se justifica no contexto delineado. Noticiada entrega pela parte exequente, quer para o primeiro executado, quer perante o depositário público, apresente o exequente novo pedido de cumprimento de sentença com memória discriminada do débito considerando os fatos ocorridos, excluindo-se a multa e honorários de cumprimento, vez que somente a partir de então se iniciará a contagem do prazo a tanto, considerando o despacho que determinará a intimação dos executados. Quanto ao segundo executado, intime-se para que, desde já, retire o nome da parte exeqüente de órgão de restrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) Aguarde-se o desfecho. Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, JOSE CARLOS LARANJEIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

12. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - DEPÓSITO - 0012070-30.2007.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR TERTULIANO PINTO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

13. DEPOSITO - 0011457-10.2007.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/2007-BANCO BRADESCO S.A x SUZANE PODOLAN MAROCHI ANTUNES e outros - Sobre a avaliaçao R $ 32.683,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias.Sobre o calculo R $ 74.260,70, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1163/2007-FLORIANO OSATZUK e outros x MAROCHI PODOLAN CIA LTDA - Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 185, com espeque nos artigos 600, IV, e 601 do Código de Processo Civil, determino a incidência da multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito. À contadoria. Após, manifeste-se a parte exequente. Sobre o calculo R$ 349.738,13, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JACKSON GORTE.

16. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013468-75.2008.8.16.0019-MARCOS VINÍCIUS KORCZAGIN SAVCZUK x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, SANDRA CALABRESE SIMÃO e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 109/2008-PATRICIA GEBELUKA x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Aguardando o preparo das custas proporcionais conforme sentença de fls 284, a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 426,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 24,75), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 42,58) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.

18. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - DEPÓSITO - 0013470-45.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x MAURO CESAR FERREIRA DE JESUS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. MICHELLY TALLEVI.

19. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - DEPÓSITO - 0013467-90.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1202/2008-WALTER DA SILVA BUENO x GERALDO ROTH e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 102,52),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 30,26), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO.

21. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013469-60.2008.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO EDER KAMINSKI LIMA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

22. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013540-28.2009.8.16.0019-ESPOLIO DE GENESIO DO NASCIMENTO x VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA e outros - Sobre o depósito de fls. 560, diga a parte interessada em cinco (5) dias, Aguardando o preparo das custas (pela parte autora) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 827,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 61,69) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, REGIANE BANDEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, MURILO CLEVE MACHADO e JOSE ELI SALAMACHA.

23. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013382-70.2009.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x FABIO PILVER DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

24. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - DEPÓSITO - 0015090-58.2009.8.16.0019-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x FABIANO PIECKHARDT - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. SERGIO SCHULZE.

25. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015088-88.2009.8.16.0019-DIANA SCHRUTT RODRIGUES BORGES x BANCO FINASA S.A. - Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: a) declarar a inexistência do negócio jurídico (contrato nº 3.645.063.389); c) condenar o réu ao pagamento de danos morais à parte autora no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% à autora e os 60% restantes ao réu. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, §§ 3° e 4º do Código de Processo Civil, fixo em 15% do valor da condenação, rateados na proporção acima fixada, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, DINO ATOS SCHRUT e NEWTON DORNELLES SARATT.

26. PROCESSO CAUTELAR - EXIBIÇÃO - 0015042-02.2009.8.16.0019-REINALDO FONTOURA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - Defiro a substituição do pólo passivo. Promovam-se a devida e retificação. Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. JANERSON RENATO TALACHINSKI e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013543-80.2009.8.16.0019-MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 316,09),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 43,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GILBERTO STINLIN LOTH.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000571-44.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL CENTRAL e outro - Contadas e preparadas as custas, intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%, bem como, as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCIO RICARDO MARTINS e ALBERTO LUIZ MORGADO.

29. SUMARIA DE INDEN.E REP.DANOS - 0006478-97.2010.8.16.0019-MARLENE APARECIDA MACHADO COSTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito nos termos do contido no art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de declaração de nulidade e restituição ao valor pago a título de taxa de emissão de boleto (TEC). No mais, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência: 1. Declaro a nulidade parcial da cláusula contratual que prevê a cobrança da TAC, condenando a parte ré a proceder sua restituição à parte autora no que atina ao valor cobrado, devidamente acrescido de correção monetária (INPC) a contar da data do respectivo desembolso, além de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação; 2. Declaro a nulidade parcial da cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial; 3. Declaro a nulidade parcial da cláusula contratual que prevê a cobrança de encargos de mora para o fim de manter a comissão de permanência e excluir os demais encargos. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo a parte autora responsável por 80% (oitenta por cento) e a parte ré por 20% (vinte por cento). Arbitro honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo (art. 20, § 4º do CPC), lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 20% (vinte por cento) para o patrono da parte requerente e 80% (oitenta por cento) para o patrono da parte ré, sendo tal verba devidamente compensada entre si (art. 21 do CPC). P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009927-63.2010.8.16.0019-JOACIR COSTA RODRIGUES x FABRICIO LEO WEBBER - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 53,95),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

31. DEPOSITO - 0010111-19.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x TEMPPELTON ALVES DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010452-45.2010.8.16.0019-FANCAR VEÍCULOS LTDA x SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 67,73),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

33. DEPOSITO - 0012664-39.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SIMONE NAIR DE JESUS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0013203-05.2010.8.16.0019-ALVINA DILVA HILGEMBERG MUNIZ x ERNANI DE MATTOS - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispenso o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Adv. JOSE JAIRO BALUTA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013671-66.2010.8.16.0019-KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x TRANSPORTADORA COSMOSKI LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014051-89.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x WILLIAN LAPOLA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. CRYSTIANE LINHARES e DANIELLE MADEIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014060-51.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x A K KLEIN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - Em face da certidão supra, contadas e preparadas as custas, anote-se para sentença e voltem-me conclusos.Aguardando o preparo das custas (pela parte autora) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 23,75),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. ADRIANE GUASQUE e SILVIA ADRIANA BUENO.

38. INVENTÁRIO - 0016542-69.2010.8.16.0019-ALVINA DILVA HILGEMBERG MUNIZ x BERNARDINA LUCACHINSKI HILGENBERG - Sobre a avaliaçao R$ 170.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO e JOSE JAIRO BALUTA.

39. DEPOSITO - 0018722-58.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILTON DE PAULO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

40. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - 0023171-59.2010.8.16.0019-CLEMENTINO PSYBILOSKI x NAIR DE LIMA - Sobre a avaliaçao R$ 55.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR e DORIVAL TARABAUCA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023224-40.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SILVIA ANGELITA RIBEIRO - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 2.190,89 (dois mil cento e noventa reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024093-03.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANTONIO BUENO DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

43. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0026015-79.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros - Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de procedimento especial de restauração de autos, promovido por SANTAN DER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTI em face de XAVIER AGROMERCANTIL, ESPÓLIO DE JOSÉ OLIMPIO DE PAULA XAVIER e MIGUEL DE PAULA XAVIER onde se aduz, em síntese, o extravio dos autos n° 694/1997 - apenso aos autos de embargos à execução autuados sob n° 639/1999-, ambos em tramite perante este juízo, quando da remessa dos autos pelo juízo a quo, após o transito em julgado da decisão prolatada decidindo os embargos infringentes de n° 261709-4/01, opostos pelos executados. Na sequência acostou, o autor, fotocópia das peças em seu poder (ex vi fls. 07-108) pugnando, ao final, pela citação dos réus para colacionarem as cópias porventura existentes em seu dispor. Devidamente citados, os réus, apresentaram resposta concordando com o pedido engendrado na exordial juntando, por conseguinte, reprodução parcial dos atos e documentos dos respectivos autos (fls. 139/311). Intimada para se manifestar, a parte autora, quedou silente o que, conforme melhor exegese do artigo 302 do Código de Processo Civil, induz ao silogismo de concordância ao conteúdo das fotocópias carreadas a contestação. Assim, e considerando a desnecessidade de dilação probatória para efetiva consecução do escopo imediato da tutela jurisdicional pleiteada, face ao efeito suspensivo em que foram recebido os embargos a execução (vide lauda 155) e a devida apresentação, pelas partes, dos provimentos exarados naqueles autos o que, consubstanciado a cópia da inicial e demais documentos da medica executiva, possibilita a perquirição do pedido deduzido pelo exeqüente, o feito se acha em ordem para prosseguir. Desta feita, e em atenção à natureza voluntária da demanda proposta e a ausência de resistência por qualquer das partes, a presente demanda, prescinde de prolação de sentença devendo, a escrivania, lavrar o respeito auto que, após subscrito pelas partes interessadas e devidamente homologado, suprirá o processo desaparecido (art. 1065, §1°, do CPC). Importa considerar, ainda, que inexistindo litigiosidade quanto ao objeto do presente processo e, em não havendo culpa imputada a qualquer das partes pelo extravio dos autos, o que afasta a aplicabilidade do principio da causalidade, inexiste condenação nos emolumentos sucumbenciais devendo, as custas já recolhidas, serem distribuídas equitativamente entre as partes. Aliás não é outro o entendimento de nossos tribunais: Quando não se apurando quem deu causa ao desaparecimento dos autos, é razoável não haver condenação em custas e que cada pane suporte os honorários de seus respectivos patronos. (Apelação o2 0201945 2, 7 Câmara Cível do TJPE, Rei. Fernando Cerqueira, j, 18.01.2011, unânime, Dje 27.01.2011). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JORGE LUIZ MARTINS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER e THOMÉ SABBAG NETO.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026881-87.2010.8.16.0019-FANCAR VEÍCULOS LTDA x SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 19,99),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027229-08.2010.8.16.0019-CONRADO ALBERTO SCHIFFER e outros x BANCO BRADESCO S.A - Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Gustavo Peccinini Netto Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028367-10.2010.8.16.0019-EDER VINICIUS FERRAZ x BANCO J. SAFRA S/A - À conta e preparo. Após, anote-se para sentença. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 76,64),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$

7,41) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GARDENIA MASCARELO.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0032196-96.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos, para o fim de, com esteio no art. 173, I, do CTN, reconhecer a extinção do crédito tributário alusivo ao termo inicial/fato gerador nº 1, de 06 de maio de 2002 (fl. 07 dos autos de execução), pela ocorrência da decadência. Havendo sucumbência mínima da parte embargada (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno exclusivamente o embargado não só pelas despesas e custas processuais, como também pela verba honorária da parte adversa. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, prossiga-se na execução, ora embargada, com a substituição da CDA de acordo com o conteúdo desta decisão. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA, LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO R. IAREMA e LUCIANE LEIRIA TANGUCHI.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032200-36.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x PANIFICADORA DENCK LTDA - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a posse do bem, objeto do contrato, em favor da autora. Outrossim condeno, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes do parágrafo anterior, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) ante a ausência de oposição. P. R. I. Adv. RICARDO RUH.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032370-08.2010.8.16.0019-DENILSON CORDEIRO DE ARRUDA x BANCO SCHAHIN S/A e outro - Ante o exposto julgo extinto o processo sem a resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de ilegalidade da cobrança da TEC por falta de interesse processual de agir nos termos do contido no art. 267, VI do CPC. No mais, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência: 1. Declaro a nulidade parcial da cláusula contratual que prevê a cobrança da TAG e tarifa de cadastro, condenando sua restituição à parte autora no valor cobrado, devidamente acrescido de correção monetária (INPC) a contar da data do respectivo desembolso, além de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação; 2. Declaro a nulidade da parcial da cláusula contratual que prevê a cobrança de encargos de mora, com a devida exclusão dos demais encargos pactuados, mantida a comissão de permanência. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo a parte autora responsável por 75% (setenta e cinco por cento) e a parte ré por 25% (vinte e cinco por cento). Arbitro honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo (art. 20, § 4º do CPC), lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 25% (vinte e cinco por cento) para o patrono da parte requerente e 75% (setenta e cinco por cento) para o patrono da parte ré, sendo tal verba devidamente compensada entre si (art. 21 do CPC). Fica ressalvada a cobrança por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

50. DEPOSITO - 0033396-41.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON DE PAULA DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

51. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034510-15.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x NIRACY MARIA ZANIOLO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000485-39.2011.8.16.0019-NOEMI CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Ante o exposto julgo extinto o processo sem a resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de ilegalidade da cobrança da TEC por falta de interesse processual de agir nos termos do contido no art. 267, VI do CPC. No mais, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência: 1. Declaro a nulidade parcial da cláusula contratual que prevê a cobrança da TAG e tarifa de cadastro, condenando sua restituição à parte autora no valor cobrado, devidamente acrescido de correção monetária (INPC) a contar da data do respectivo desembolso, além de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação; 2. Declaro a nulidade da parcial da cláusula contratual que prevê a cobrança de encargos de mora, com a devida exclusão dos demais encargos pactuados, mantida a comissão de permanência. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo a parte autora responsável por 75% (setenta e cinco por cento) e a parte ré por 25% (vinte e cinco por cento). Arbitro honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo (art. 20, § 4º do CPC), lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 25% (vinte e cinco por cento) para o patrono da parte requerente e 75% (setenta e cinco por cento) para o patrono da parte ré, sendo tal verba devidamente compensada entre si (art. 21 do CPC). Fica ressalvada a cobrança por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000888-08.2011.8.16.0019-MARCOS IMY MOI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

54. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001287-37.2011.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos fiscais relativos ao IPTU. De resto, entendo que o ônus da sucumbência deve recair sobre ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca. Nesta perspectiva, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em 10% sobre o valor do crédito tributário expungido, verba esta que poderá ser compensada (Súmula n. 306, do STJ) com os honorários fixados em prol do exequente na própria execução. A responsabilidade pelo pagamento de tais encargos aqui estipulado será distribuído da proporção de 40% (quarenta por cento) para o embargante e 60% (sessenta por cento) para o embargado. Oportunamente, prossiga-se na execução, ora embargada. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. DANIELE KARINE COSTA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

55. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003310-53.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAUDINE DE FATIMA DE OLIVEIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

56. DEPOSITO - 0005656-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCOS AURELIO PADILHA - Em face da certidão supra, contadas e preparadas as custas, anote-se para sentença e voltem-me conclusos.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 131,16),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 2,49), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005783-12.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x TRANSFABER COM. E TRANSPORTE D - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 37,93),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009251-81.2011.8.16.0019-SILVIA LUCIANE DA ROCHA DOS ANJOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 477,08),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 26,47) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010665-17.2011.8.16.0019-VERA LUCIA SCHEIFER x BANCO FIAT S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 31,27),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010897-29.2011.8.16.0019-REINALDO LEMES x BANCO FINASA BMC S/A - À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.
Aguardando o preparo das custas (pela parte autora) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 109,35),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSOAdvs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e NEWTON DORNELLES SARATT.

61. MONITORIA - 0011446-39.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x MODESTO SCHUMOVSKI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

62. MONITORIA - 0014976-51.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO BACH x MARIANE MANIERO PAGANO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. BENTO ABELARDO LOPES.

63. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015001-64.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMILSON BARBOSA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos

do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015898-92.2011.8.16.0019-MARI ANGELA DE SOUZA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela , confirmando a liminar concedida às fls. 15/16, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016134-44.2011.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela , confirmando a liminar concedida às fls. 16/17, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016668-85.2011.8.16.0019-GILMAR TUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018004-27.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x LUIZ ERNESTO VILLELA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 118,94),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018113-41.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x CARLOS SERGIO SEVERINO - Contados e preparados, anote-se para sentença.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 14,35),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. CARY CESAR MONDINI.

69. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019790-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JUNIOR MAURICIO PEDROSO - Vistos, etc. Homologo a transação. Em conseqüência, julgo extinto o presente processo de BUSCA E APREENSÃO em que são partes BV FINANCEIRA S/A x JUNIOR MAURICIO PEDROSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas baixas e anotações. P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020032-65.2011.8.16.0019-JACIR DA SILVA PINTO x ANA ANDRESSA MULLER - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 55,02),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020262-10.2011.8.16.0019-FERTIMODAL LOGISTICA LTDA x RODO TELLES TRANSPORTES LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. EMERSON CARLOS PEDROSO e CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020817-27.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x DIOGO LUQUE FILHO CIA LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 19,99),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021296-20.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DANIELUK - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

74. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0021412-26.2011.8.16.0019-RAUL VIEZZER x BRASIL TELECOM S.A. - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDER e JOAQUIM MIRO.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021736-16.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO VIANA DOS SANTOS - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022050-59.2011.8.16.0019-BASILIO OGRYSKO x BRASIL TELECOM S/A e outro - DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022057-51.2011.8.16.0019-EDGAR TALEVI x BRASIL TELECOM S/A e outro - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDER, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

78. ALVARA JUDICIAL - 0022303-47.2011.8.16.0019-ALVINA DILVA HILGEMBERG MUNIZ - Sobre a avaliaçao R$ 23.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Adv. JOSE JAIRO BALUTA.

79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024318-86.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS MENDES DE OLIVEIRA - Em face da certidão supra, contadas e preparadas as custas, anote-se para sentença e voltem-me conclusos.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 5,89),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024326-63.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RODERLEI BREUS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024717-18.2011.8.16.0019-EDENILSON SCHEIFER x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Em face da certidão supra, contadas e preparadas as custas, anote-se para sentença e voltem-me conclusos.

Aguardando o preparo das custas (pela parte autora) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 17,17),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025836-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x TIAGO ROGERIO DE ANDRADE MARTINS - Em face da certidão supra, contadas e preparadas as custas, anote-se para sentença e voltem-me conclusos.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 5,89),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

83. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0025979-03.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil. Promovam-se as baixas e anotações necessárias.

Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Advs. MICHELE RIBEIRO MORRONE FONTANA e THELMA HAYASHI AKAMINE.
84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026988-97.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOÃO EZEQUIEL DE SOUZA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 14,35),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ENEIDA WIRGUES.
85. ALVARA - 0027719-93.2011.8.16.0019-ZENONA ZILÁ FERNANDES e outros - Tratando-se de herdeiros maiores e devidamente representados, defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Adv. MAURICIO LUZ.
86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029993-30.2011.8.16.0019-DILMARISE DOS SANTOS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. JULIANA A. RUIZ.
87. MONITORIA - 0030983-21.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 8,71),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.
88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000476-43.2012.8.16.0019-ZILÁ CORRÊA DE VASCONCELOS x CONDOMÍNIO EDIFICIO MOCELIN - Autos n. 476/2012 Analisando a inicial, o que se verifica que o cerne da discussão está sedimentando em direito de vizinhança, é possível constatar que não se justifica a presença do condomínio no pólo passivo da demanda. Sim porque se pretende a parte autora direcionar uma pretensão a um dos condôminos diretamente, não existe interesse processual na condução da mesma obrigação a terceiro de forma indireta. Em outras palavras, o que se depreende da inicial é que a parte autora pretende o reconhecimento da existência da obrigação de fazer perante o condômino e a de exigir o cumprimento pelo condomínio. Ora se pretende diretamente o cumprimento de um dever pelo condômino que entende estar lhe prejudicando em seu direito, não há necessidade de se move a mesma pretensão perante terceiro. Ademais, o condomínio não detém pertinência subjetiva nem legitimidade para retirar o aparelho de ar condicionado em questão, mas apenas para exigir a retirada, se for o caso. Assim sendo, em relação ao Condomínio Edifício Mocelin, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no contido no art. 267, VI do CPC, tanto no que atina à falta de interesse processual de agir, quanto no que refere à ilegitimidade de parte. Quanto à análise da liminar, no presente caso, entendo necessária a realização da audiência de justificação prévia. Designo o dia 01/02/2012, às 15:00 horas para realização do ato. Intimem-se os autores a comparecerem acompanhados das testemunhas a serem arroladas até vinte e quatro horas antes do início da audiência. Intime-se o réu para, querendo, acompanhar a justificação, observando que o prazo para contestação e apresentação de recurso contará da data de audiência e da prolação da decisão pela concessão ou não da liminar. Sem prejuízo, devem as partes comparecer ao ato acompanhadas de advogado, momento em que será realizada tentativa de conciliação nos termos do art. 125, IV do CPC. Expeça-se o respectivo mandado. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Ponta Grossa, 19 de janeiro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 10/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ÀLVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 00016 000154/2011
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO 00013 000002/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00012 000058/2010
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO 00013 000002/2011
DENNYSON FERLIN 00009 000019/2009
FELIPE SOARES VARGAS 00003 000112/2005
ISABEL A HOLM 00003 000112/2005
ISABEL APARECIDA HOLM 00002 000100/2005
JOSé ELI SALAMACHA 00008 000203/2008
JOSé ROSNEI ROCHA 00007 000197/2008
LUCIANA HAINOSKI 00014 000036/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 00008 000203/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 000162/2007
MARIA ROSELI DE WILLE 00002 000100/2005
00003 000112/2005
MARIO PEDROSO DE MORAES 00010 000160/2009
MAURICI ANTONIO RUY 00001 000171/1997
MAURíCIO BORBA 00010 000160/2009
NORBERT HEIDEMANN 00015 000149/2011
00017 000107/2010
PéRICLES LANDGRAF ARAúJO DE OLIVEIRA 00012 000058/2010
RUBENS BENCK 00016 000154/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00001 000171/1997

1. Execução de Título Extrajudicial-171/1997-Companhia de Saneamento doEstado do Paraná x Hartmann & Barbosa LTDA e outros- "A vista da manifestação de fls 186, lavre-se termo de Adjudicação dos bens penhorados em favor da credora, os que recebe pelo valor da avaliação, e que poderá ser subscrito por um de seus representantes, no prazo de dez dias. Havendo crédito remanescente, deverá, a credora, apresentar demonstrativo atualizado (CPC art 614, II), também no prazo de dez dias, requerendo aquilo que entender pertinente, tudo sob pena de arquivamento. " -Advs. Saulo Roberto de Andrade e Maurici Antonio Ruy-.
2. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-100/2005-Pedro Rikie Maruo e outros x Brasil Telecom S/A- "Vistos, indefiro o requerimento de fls. 360, vez que cabe ao credor demonstrar eventual do devedor para fins de revogação da gratuidade processual. Arquivem-se pois os autos, tão somente..." -Advs. Maria Roseli de Wille e Isabel Aparecida Holm-.
3. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-112/2005-João Sidulovicz e outros x Brasil Telecom S/A- "Vistos, indefiro o requerimento de fls. 352, vez que cabe ao credor demonstrar a alteração da capacidade econômica do devedor, para fins de revogação da gratuidade processual. Arquivem-se, pois, os autos..." -Advs. Maria Roseli de Wille, Isabel a Holm e Felipe Soares Vargas-.
4. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-158/2005-Walter Oscar Kussmaul x Brasil Telecom S/A- Nos termos do art. 2º. letra D, item 9 da portaria 1/2009, intimo-o para que no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento sob pena de extinção." -Adv. Isabel Aparecida Holm -.
5. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-160/2005-João de paula x Brasil Telecom S/A- Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da portaria 1/2009, intimo-o para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. Isabel Aparecida Holm-.
6. Busca e Apreensão-162/2007-Banco BMC S/A x Denilço de Jesus Bran- À parte para que promova o pagamento de custas remanescente de fls. 42. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.
7. Reintegração de Posse-197/2008-Moacir da Silva Mendes x Jairo Ribas e outro- "Vistos, antes de tudo, esclareça, o autor, a pertinência da citação do requerido Jairo, vez que se trata, esta ação, de reintegração de posse, e, ao que tudo indica, aquele, tal como co-requerido, não mais exercem posse sobre o imóvel. ..Prazo: dez dias, sob pena de extinção. " -Adv. José Rosnei Rocha-.
8. Revisional de Contrato de Conta Corrente-203/2008-Ivo Carlos Lopata x Banco do Brasil S/A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 126/128, eis que tempestivo... Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal..." -Advs. Luiz Carlos Slonik e José Eli Salamacha-.
9. Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário-19/2009-Marcelo Bertoncello x Eduardo Demari e outros- "Vistos, o prazo requerido às fls. 28 já transcorreu. Manifeste-se pois, o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. " -Adv. Dennyson Ferlin-.
10. Indenização po Danos Morais C/ Pedido de Antecipação de te Tutela em Sede de Lim-160/2009-Josiane Moura x Banco do Brasil S/A- "Recebo o recurso de apelação interposto pela instituição financeira... Dê-se vista dos autos á recorrida, para contrarrazões..." -Advs. Mario Pedroso de Moraes e Maurício Borba-.
11. Indenizatória por Danos Morais-39/2010-Alselmo Sydulovcz Knaut x Ponto Rural Comério e Distribuição de Insumos- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. "...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, em consequencia, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no inc I do art 269 do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários do advogado da parte requerida, que hora fixo por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais) -Adv. Norbert Heidemann, Carlos Augusto Rumiato -.
12. Execução de Título Extrajudicial-58/2010-Banco John Deere S/A x Lizandro Sadi Lipke- "Enquanto o devedor principal foi regularmente citado (fls36), os demais coobrigados compareceram espontaneamente aos autos (fls. 40). Os embargos à execução opostos pelos devedores, por outro lado, foi recebidosem que fosse

atribuido efeito suspensivo a esta execução. Manifeste-se, pois, o credor, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo aquilo que entender pertinente, sob pena de arquivamento."-Advs. Carlos Alberto de Oliveira e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.
13. Inventário-0000133-97.2011.8.16.0143-Mieczeslau Cieniava x Espólio de Maria Gunha Cieniava- "A vista da divergência entre os herdeiros, o feito deve seguir o rito do inventário judicial. Sobre a impugnação apresentada pela herdeira IVONE, manifeste-se o inventariante, no prazo de dez dias..." -Advs. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko-.
14. Previdenciária-0000267-27.2011.8.16.0143-Edenir Ribeiro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "... Digam, as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir justificando-as..." -Adv. Luciana Hainoski-.
15. Revisão de Contrato-0000784-32.2011.8.16.0143-José Paulo Laurinho x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ciente acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento atacando decisão de fls. 51/54. Aguarde-se eventual requisição de informações. ..." Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação juntada á fls. 82/157. -Adv. Norbert Heidemann-.
16. Ordinaria-0000809-45.2011.8.16.0143-PLANTAR S/A PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS x SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA- "... para a realização de audiência para tentativa de conciliação, designo o dia 15 de maio de 2012, às 13:30 horas. ..." -Advs. Rubens Benck e Àlvaro Licinio de Oliveira Mattos-.
17. Busca e Apreensão de Menor-107/2010-L.A.R. x A.S.- À parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada ás fls. 30/34. -Adv. NORBERT HEIDEMANN-.

Reserva, 19 de Janeiro de 2012.

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO 00009 000131/2008
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO 00009 000131/2008
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00012 000019/2010
ELOI CONTINI 00013 000118/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00014 000081/2007
GILMAR COSTA VAZ 00001 000169/1994
00002 000212/1997
ISABEL APARECIDA HOLM 00003 000237/2004
JOSé ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00001 000169/1994
00002 000212/1997
JOSé ELI SALAMACHA 00005 000274/2006
LíLIAN ARAúJO MANSO 00007 000295/2006
LUCIANE LOPES ALVES 00004 000167/2006
LUIZ CARLOS SLONIK 00005 000274/2006
00006 000275/2006
MARCELO GUTERVIL 00009 000131/2008
MARCO AURéLIO LEITE DOS SANTOS 00011 000089/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00004 000167/2006
MARIA ROSELI DE WILLE 00003 000237/2004
RENE JOSé STUPAK 00008 000025/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00004 000167/2006
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00008 000025/2007

1. Indenização para Reparação de Danos, referente Lucros Cessantes-169/1994-Banco do Estado do Paraná x Humberto Mendes - Firma Individual e outros- "Vistos, antes de tudo, na medida que o Banco do estado do Paraná foi adquirido pelo Banco Itau S/A, este deverá regularizar sua prestação processual, no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento. -Advs. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha -.
2. Carta de Sentença-212/1997-Banco do Estado do Paraná x Humberto Mendes - Firma Individual e outros- "vistos, inviável a pretendida homologação do acordo noticiado à fls. 214/215, a uma, porque não comprovada a alegada cessão de crédito, e a duas porque o espólio de Antônio Ruiz Diaz sequer é parte nesta ação. No prazo de cinco dias, pois, manifeste-se, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Advs. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Carlos Alberto Franco Wanderley e Gilmar Costa Vaz-.
3. Declarat/ de Nulidade, C/C Rep/ Indéb/ C/ Pedido Lim/ Antec/de Tutela-237/2004-Laudelino Ferreira Possionio x Brasil Telecom S/A- "Vistos, indefiro o requerimento de fls. 324, vez que cabe o credor demonstrar a alteração da situação econômica do devedor justificadora da revogação da gratuidade processual. ... "-Advs. Maria Roseli de Wille e Isabel Aparecida Holm-.
4. Busca e Apreensão-167/2006-Banco Panamericano S/A x Pedro de Paula- À parte autora para que promova o pagamento de custas remanescentes de fls. 105. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa e Luciane Lopes Alves-.
5. Revisão de Contrato de Conta Corrente com Ped. Incid. de Exibição de Documento-274/2006-Mileski e Mileski Ltda. x Banco ITAÚ S.A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 455, eis que tempestivo... Dê-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões..." -Advs. Luiz Carlos Slonik e José Eli Salamacha-.
6. Rescisão contratual c pedido de Liminar-275/2006-Felício Mileski x Banco ITAÚ S.A- Acolho o requerimento de fls. 213, para determinar à intituição financeira devedora à trazer aos autos a totalidade dos extratos de movimentações da conta corrente do credor, desde sua abertura até a data da última movimentação realizada, no prazo de trinta dias, sob as penas do § 2º do art. 475 - B do Código de Processo Civil..." -Adv. José Eli Salamacha, Luiz Carlos Slonik-.
7. Busca e Apreensão-295/2006-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Claudenilson Proença da Silva- À parte autora para que recolha custas remanescentes de fls. 62. -Adv. Lílian Araújo Manso-.
8. Execução de Título Extrajudicial-25/2007-Derago-Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda x Sidnei Ruiz Dias- "...Intime-se o credor para que indique o bem do espólio que entende passivel de penhora." -Advs. Rene José Stupak e Telismara Aparecida Diniz Klimiont-.
9. Usucapião-131/2008-Dilma Custódio Abrão- "Para a realização do ato postergado (fls. 75), designo o dia 22 de maio de 2012, às 13:30 horas." -Advs. Marcelo Gutervil, Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko-.
10. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL-15/2009-Sebastião Taborda Ribas x Panamericano Arrendamento Mercantil- À parte autora para que se manifeste acerca da juntada de contestação de fls. 38-96. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.
11. Execução de Título Extrajudicial-89/2009-comercio de combustíveis PS Gonçalves Ltda x Ueque e Neves Ltda- "Defiro o requerimento de fls. 37, vez que não é obrigação deste juízo conferir o cumprimento de eventual acordo celebrado entre as partes. No prazo de cinco dias, pois, manifeste-se a exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito sob pena de extinção." -Adv. Marco Aurélio Leite Dos santos-.
12. Ordinária de Indenização-19/2010-Candido de Matos Gomes x Município de Reserva- "...digam as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir justificando-as. .. " -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.
13. Execução de Título Extrajudicial-118/2010-Banco do Brasil S/A x Antonio Lopes e outros- À parte autora, para que providencie o pagamento de custas processuais de carta precatória na comarca de Tibagi/Pr. -Adv. Eloi Contini-.
14. Carta Precatória-81/2007-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR-Tratornew S/A x João Dimael Proença- "Avoquei. Sentenciei, nesta data, os autos da ação de embargos de terceiro nº 227/2010, ora em apenso, julgando-os improcedentes. Em consequencia, revogo o despacho exarado às fls. 80/verso. No mais, na medida em que eventual recurso de apelação daquela decisão não possui efeito suspensivo (CPC, art. 520, V) Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento deste feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata. " -Adv. Emerson Ernani Woyceichoski-.

Reserva, 19 de janeiro de 2012.

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO 00004 000074/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000002/2003
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00001 000062/1996
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00002 000185/2002
FLáVIO SANTANNA VALGAS 00015 000072/2009
GILMAR COSTA VAZ 00003 000002/2003
00004 000074/2005
GUILHERME QUEIROZ 00009 000254/2007
HéLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00011 000049/2008
00018 000168/2010
INGRID DE MATTOS 00013 000016/2009
JOãO ROBERTO CHOCIAI 00008 000009/2007
00019 000164/2011
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00003 000002/2003
00020 000180/2011
00024 000081/2010
JOSé ELI SALAMACHA 00001 000062/1996
JúLIO CESAR GOULART LANES 00012 000182/2008
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00006 000025/2006
MARCELO SOTOPIETRA 00010 000010/2008

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000016/2009
MAURíCIO BORBA 00005 000399/2005
RONEI JULIANO FOGAçA WEISS 00014 000066/2009
00016 000134/2009
THIAGO ROBERTO LOPES 00007 000311/2006
WALDI MOREIRA SOARES 00007 000311/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-62/1996-Banco do Estado do Paraná S/A x Leonásio Schraier- À parte autora, para que pague as custas remanescentes de fls. 135.-Advs. José Eli Salamacha e Cleofas Viana de Moraes-.
2. Monitória-185/2002-Tratornew S/A x Claudiomir Shneider-Despacho de fls. : Deferiu o pedido de fls. 146(Suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias). -Adv. Emerson Ernani Woyceichoski-.
3. Usucapião-2/2003-Maria Olivia Gonçalves dos Santos x Francisca de Fátima dos Santos Andrade e outro- Intimo-o do teor da sentença de fls.360 a 362 digitalizada e registrada na data de 18/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "2/2003", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Advs. Gilmar Costa Vaz, Carlos Humberto Fernandes Silva e Jorge Augusto Hornung-.
4. Usucapião-74/2005-Adir Casturino Batista de Oliveira- 'Vistos, para a realização do ato postergado, designo o dia 05 de março de 2012, ás 15 horas." -Advs. Gilmar Costa Vaz e Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.
5. Execução de Título Extrajudicial-399/2005-Banco do Brasil S/A x Mário Cionek- Ao exequente para retirar de cartório Certidão, a fim de providenciar o respectivo registro, na forma do § 4º do art. 659 do CPC-Adv. Maurício Borba-.
6. Usucapião-25/2006-Nelson Koday- "Face o contido na petição de fls. 140, suspendo o curso do vertente procedimento, nos termos do art 265, I, CPC. Providencie, pois, a parte interessada, no prazo de vinte dias, o que de direito, face o previsto nos art. 43 e 1055 e ss. do CPC. " -Adv. Marcello Cesar Pereira Filho-.
7. Rescisão Contratual C/C Perdas e Danos C/ Pedido de Antecipação de Tutela-311/2006-Juarez Iensue x Banco BMC S.A e outro-Intimo-o do teor da sentença de fls.126 a 129 digitalizada e registrada na data de 19/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "311/2006", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Advs. Thiago Roberto Lopes; Waldi Moreira Soares; Erick Emilio Mendes -.
8. Busca e Apreensão-9/2007-Banco Itaú S/A x Izulina Silveira- À parte autora para que promova o pagamento de custas de fls. 69. -Adv. João Roberto Chociai-.
9. Ação de Repetição de Indébito-254/2007-Repinho de Reflorestadora, Madeira e Compensados x Município de Reserva- Intimo-o do teor da sentença de fls. 154 A 156 digitalizada e registrada na data de 19/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "254/2007 ", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Guilherme Queiroz-.
10. Busca e Apreensão-10/2008-Banco Panamericano S/A x João Ediberto dos Santos Ortiz- À parte autora, para que pague as custas remanescentes de fls. 35.-Adv. Marcelo Sotopietra-.
11. Usucapião-49/2008-Parides Silves Fernandes e outro- "fls. 58/59, defiro. para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas." -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.
12. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-182/2008-João Baumann Filho x BCP Telecom-Claro S.A- Intimo-o do teor da sentença de fls.60 a 65 digitalizada e registrada na data de 19/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "182/2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes-.
13. Busca e Apreensão-16/2009-Banco BMG S/A x Geni de Oliveira Sautchuk- À parte autora, para que pague as custas remanescentes de fls. 61.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos-.
14. Busca e Apreensão-66/2009-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Lilian Paula Da Silva- À parte autora, para que pague as custas remanescentes de fls. 42. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.
15. Busca e Apreensão-72/2009-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Bruno Estevão Gatto- "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
16. Busca e Apreensão-134/2009-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Ademar Garcia- À parte autora, para que pague as custas remanescentes de fls. 40. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.
17. Mandado de Segurança-245/2009-Silvio Nobre Peixoto x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal- À parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte ré à fls. 131. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho -.
18. Declarat de Inexistência de Ato Jurídico cc Reintegração de Posse-168/2010-Miguel Taborda Messias x Elenise Ceregato Taborda Messias e outros- "A despeito dos valorosos argumentos invocados no agravo retido interposto pelos requeridos (fls. 140/148), em juizo de retratação, mantenho a decisão atacada 9fls. 35/36), pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, pois, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Para a realização de tentativa de conciliação, designo o dia 15 de maio de 2012, às 14 horas... " -Adv. Mário Pedroso de Moraes, José Altevir Mereth barbosa da Cunha, Henrique Henneberg .-.
19. Execução por Quantia Certa-0000878-77.2011.8.16.0143-Banco Itaú S/A x CLAUDECIR SILVA MADEIRAS e outro- À parte autora para que recolha custas referentes à oficial de justiça - técnico judiciário, referentes à citação e penhora, no valor de R$74,00. -Adv. João Roberto Chociai-.
20. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenizção por Danos Morais-0000931-58.2011.8.16.0143-Vilson Marins dos Santos x LÓGICA ASSESSORIA- "... Cite-se outrossim a empresa requerida por oficial de justiça, para audiência a se realizar no dia 24 de abril de 2012, ás 13:30 horas.." -Adv. Jorge Augusto Hornung-.
21. Execução Fiscal-62/2002-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Edson Luiz de Oliveira Beira- Intimo-o do teor da sentença de fls.105 digitalizada e registrada na data de 19/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "62/2002", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv.Douglas Augusto Roderjan Filho -.
22. Execução Fiscal-17/2006-A União x Vivaldino Pereira de Andrade- Intimo-o do teor da sentença de fls.94 digitalizada e registrada na data de 18/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "17/2006", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.
23. Medida de Proteção-6/2007-M.P.E.P. x M.C.M.M.(.-"...A vista do advento da maioridade da favorecida (fls. 06), JULGO este feito extinto, ante a causa superveniente de falta de interesse de agir...". -.
24. Divórcio Litigioso-81/2010-M.D. x F.G.D.- "Para realização de audiência para tentativa de conciliação,designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 horas... " -Adv. Rubens Benck. -.
25. Indenizatória por Danos Morais-8/2010-Viviane Pereira x Mercadomóveis LTDA- "...Intime-se a parte devedora para que, no prazo de quinze dias, pague a diferença do valor reclamado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante ainda devido..." -Adv. Péricles Ricardo Soares Santos. -.

Reserva, 19 de janeiro de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

Relação nº.035/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 38 166/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 12 215/2008
15 286/2009
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 1 2/1997
11 17/2008
18 82/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 36 163/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 3 161/1997
6 49/1999
9 62/1999
CECILIA INACIO ALVES 10 24/2006
CELSO CRUZ (OAB: 042677-SP/) 41 198/2011
CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA 1 2/1997
EDER GORINI 3 161/1997
6 49/1999
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 3 161/1997
4 174/1997
5 176/1997
6 49/1999
7 52/1999
EDVALDO GONCALVES LEITE 2 105/1997
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 1 2/1997
12 215/2008

13 78/2009
15 286/2009
17 18/2010
29 118/2011
30 126/2011
31 132/2011
32 133/2011
34 158/2011
35 162/2011
36 163/2011
37 164/2011
38 166/2011
39 168/2011
40 172/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 36 163/2011
JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 19 218/2010
26 76/2011
27 77/2011
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 12 215/2008
15 286/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 3 161/1997
4 174/1997
5 176/1997
6 49/1999
7 52/1999
8 58/1999
9 62/1999
JOSE CARLOS SKRZYSZIWSKI JUNIOR 37 164/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 16 355/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 36 163/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 13 78/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 35 162/2011
39 168/2011
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 20 39/2011
21 42/2011
22 45/2011
23 46/2011
24 47/2011
25 52/2011
42 202/2011
43 203/2011
44 204/2011
45 205/2011
46 207/2011
47 208/2011
48 209/2011
49 210/2011
50 211/2011
51 213/2011
52 214/2011
53 215/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 38 166/2011
MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA 19 218/2010
MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/) 33 157/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 28 104/2011
OTAVIO CADENASSI FILHO 10 24/2006
PEDRO PAVONI NETO 2 105/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 30 126/2011
REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 17 18/2010
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 14 265/2009
18 82/2010
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 3 161/1997
4 174/1997
5 176/1997
6 49/1999
7 52/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 31 132/2011
32 133/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 40 172/2011
VICENTE MAGALHAES 3 161/1997
4 174/1997
5 176/1997
8 58/1999
9 62/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/1997-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x EDIVANDER VIEIRA MONTE- Decorreu prazo de suspensão, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA (OAB: 041023/PR)-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-105/1997-JOSE JARBAS BRAMBILLA E SALVADOR L. CARVALHO FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- R. Decisão de fls.296/297- Ante o contido às fls.296, dando conta de que os embargantes obtiveram a remissão total da dívida objeto dos honorários advocatícios incidetentes devidos ao patrono do embargado, julgado extinto o processo na forma do artigo 794, inciso II do CPC, apenas com relação à divida mencionada as fls.276. -Advs. PEDRO PAVONI NETO e EDVALDO GONCALVES LEITE-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000005-65.1997.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAURICIO JOSE DIAS GOMES e outros- R. Sentença de fls.128-Homologado por sentença o acordo noticiado pelas partes as fls.108/109 dos autos. Em consequencia, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN, EDER GORINI, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), VICENTE MAGALHAES e EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000007-35.1997.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AMAURI DE MELO GOMES e outros- Julgado extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Parte executada, comparecer em cartório para retirada de ofícios (levantamento de penhora e, ainda, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$. 506,64 (Fls.127); -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO, VICENTE MAGALHAES e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000006-50.1997.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IRANI DE MELLO GOMES JUNIOR e outros- Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO, VICENTE MAGALHAES e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000009-34.1999.8.16.0144-IRANI DE MELLO GOMES JUNIOR x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI- Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO, EDER GORINI, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000013-71.1999.8.16.0144-IRANI DE MELO GOMES JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Julgado extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Parte embargante, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $.105,97. Após, arquivo. -Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000012-86.1999.8.16.0144-AMAURI DE MELLO GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- JUlgado extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Parte embargante, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$. 177,41. Após, arquivo.-Advs. VICENTE MAGALHAES e JOSE CARLOS DIAS NETO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000008-49.1999.8.16.0144-MAURICIO JOSE DIAS GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Parte embargante, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$. 175,76. Após, arquivo. -Advs. VICENTE MAGALHAES, JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOSE HENRIQUE MIO- Decorreu prazo de suspensão, manifeste-se o exeuqente no prazo legal. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.
11. ARROLAMENTO-17/2008-M.A.T.B. x E.E.P.B.- Decorreu prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.
12. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000181-58.2008.8.16.0144-VERA LUCIA CHIAROTTI DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.266- Vistos e examinados... 1. Ciente do agravo de instrumento noticiado as fls.252/253. Mantenho a decisão de fls.237/240 por seus proprios fundamentos. 2. Seguem em 02 laudas as informações.....3. Considerando que o feito se encontra suspenso em face da concessão da liminar nos autos do Agravo de Instrumento... aguarde-se ulterior decisão do orgão ad quem. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.
13. COBRANCA-0000362-25.2009.8.16.0144-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO CLARO x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls.214- Manifeste-se o requerido acerca da r. decisão de fls.214, item 2. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. MONITORIA-265/2009-ILEO BAGGIO x ILMA BATISTA RIBEIRO DE LIMA- Sobre o deposito judicial de fls.57/58, diga a parte autora no prazo legal. -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.
15. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-286/2009-ESPÓLIO DE JOAQUIM ADREGA DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A- Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a: a) proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas a parte autora na forma da fundamentação acima, com a devida emissão do certificado e averbação no livro próprio, ou caso a impossibilidade de fazê-lo, convertendo esta em perdas e danos, com o pagamento ao autor do correspondente às ações que não foram emitidas e que tinha direito, sendo apurado tomando como base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, com esteio no art. 247 do vigente Código Civil, devidamente corrigido pelo INPC a partir do evento danoso, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Quanto ao termo inicial para cômputo dos juros, é de ressaltar que em se tratando de inadimplemento contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, à luz do disposto nos artigos 397, parágrafo único, e, art. 406, ambos do Código Civil,

combinado com o art.219, do CPC; e, b) indenizar os dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como, outras vantagens decorrentes das ações não subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC desde a data em que deveriam ter sidos pagos, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, sendo que o valor será apurado em liquidação de sentença. c) pagar custas e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES CANA x JOSE APARECIDO CARRIEL- Decorreu prazo de suspensão, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000018-10.2010.8.16.0144-RITA IGNEZ BAGGIO BADONA e GILBERTO GIACOIA x BANCO DO BRASIL S/A- R. DEcisão de fls.112- Vistos.... Primeiramente, baixem os autos ao contaror para se verificar se não há excesso de depósito nos autos, tendo em vista os comprovantes de depósitos de fls.48, 85 e 104, deduzindo-se as quantias já pagas a título de custas e despesas processuais (Fls.105/108). Informação da contadoria judicial de fls.114, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

18. EXCUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-0000258-96.2010.8.16.0144-J.R.M.L.R.M.r.p.s.m.A.R.R. x O.M.- Parte autora se manifestar acerca da contestação de fls.54. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

19. ALVARA-0000590-63.2010.8.16.0144-JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA- Parte autora, para que dê cumprimento ao item 1 do Despacho de fls.26 no prazo legal. -Advs. MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES (OAB: 000288-820/SP) e JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000173-76.2011.8.16.0144-JOSE SASDELLI NETO x BV FINANCEIRA S/A- Indefiro o pedido de fls.30, pois a diligência solicitada está ao alcance da parte. Assim, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000176-31.2011.8.16.0144-LENI DULCE LOPES DELGADO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000179-83.2011.8.16.0144-RAFAEL LOPES DELGADO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000180-68.2011.8.16.0144-ROSEMARI DE FATIMA SERAFIM x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000182-38.2011.8.16.0144-ATAILSON MARTINS x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000183-23.2011.8.16.0144-MARCIO ANTONIO AUGUSTINHO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

26. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000313-13.2011.8.16.0144-JOVADIR BLUM - ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Julgado extinto o processo sem julgamento de merito. Custas pelo desistente. -Adv. JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

27. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000314-95.2011.8.16.0144-JOVADIR BLUM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Julgado extinto o processo sem julgamento de merito. Custas pelo desistente-Adv. JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000428-34.2011.8.16.0144-BANCO ITAUCARD S/A x CHARLES MARIANO DA ROCHA- R. Sentença de fls.55/56. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida..... Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-.

29. MONITORIA-0000600-73.2011.8.16.0144-IRINEU DENOBI x COMERCIO E INDUSTRIA RAHUAM LTDA e outro- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

30. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000656-09.2011.8.16.0144-SEBASTIAO SIQUEIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Sentença de fls.34/35- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

31. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000682-07.2011.8.16.0144-REINALDO ROQUE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Sentença de fls.57/58- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

32. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000683-89.2011.8.16.0144-SAMUEL GRACIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Sentença de fls.49/50- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000836-25.2011.8.16.0144-ANALICE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Indefiro o pedido de fls.30, ois a diligência solicitada está ao alcance da parte. Assim, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/)-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000840-62.2011.8.16.0144-ERINEU BAGGIO e outro x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o feito sem resolução de mérito. Custas pelo desistente. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000851-91.2011.8.16.0144-APARECIDO CARVALHO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIMANETO E INVEST- R. Sentença de fls.27/28- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000852-76.2011.8.16.0144-MATEUS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIMANETO E INVEST- R. Sentença de fls.32/33- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000850-09.2011.8.16.0144-APARECIDO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- R. Sentença de fls.43/44- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R $.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZIWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000855-31.2011.8.16.0144-SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) -- R. Sentença de fls.38/40- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000860-53.2011.8.16.0144-ARNALDO BRITO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Sentença de fls.28/29- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000864-90.2011.8.16.0144-EDSON BRAMBILLA x BANCO GMAC S/A- R. Sentença de fls.34/36- Vistos.... Em face do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documento formulado pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 20, §4º do CPC em R$.300,00. .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000995-65.2011.8.16.0144-JOSE ROBERTO TONETTO x FRANCISCO SCREPANTE e outro- 1) A justiça gratuita é um instituto que se aplica àqueles que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. No caso em tela, a própria natureza da ação já indica que o requerente têm condições de arcar com o recolhimento das custas devidas , inclusive o FUNREJUS. Assim, por não vislumbrar a necessidade do requerente, e não trouxe qualquer elemento comprobatório da situação de necessitado, indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. 2) Intime-se o requerente para que recolha o valor devido a título de custas e Funrejus sob pena de baixa na distribuição. Nota de rodapé. A comprovação de hipossuficiência financeira, não exclui eventuais buscas do Juízo acerca da existência de patrimônio do autor incompatível com a declaração de pobreza efetuada. (CPC, art. 130). -Adv. CELSO CRUZ (OAB: 042677-SP/)-.

42. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001020-78.2011.8.16.0144-CRISTIANO APARECIDO LAZARO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

43. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001021-63.2011.8.16.0144-REGINALDO BALSARINI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o

qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
44. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001022-48.2011.8.16.0144-ROSELI SASDELLI DOS SANTOS x GENERAL MOTORS S.A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
45. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001023-33.2011.8.16.0144-LENI DULCE LOPES DELGADO x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
46. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001025-03.2011.8.16.0144-IRENE MARECA x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
47. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001026-85.2011.8.16.0144-MARIA REGINA O. BELTRAMO x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
48. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001027-70.2011.8.16.0144-NEUZA MARIA GARDI x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
49. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001028-55.2011.8.16.0144-MARILENA SALVADOR MARTINS x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
50. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001046-76.2011.8.16.0144-RITA DE CÁSSIA BAGGIO x BANCO BANESTADO/ITAU S/A-Cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001054-53.2011.8.16.0144-OLINDA TEREZINHA ZUCCO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001055-38.2011.8.16.0144-NEY PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001056-23.2011.8.16.0144-MARIO AUGUSTO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias comprovante atualizado de residência na Comarca, o qual deverá estar em seu nome, sob as penas da lei. Após, cite-se.....-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

Ribeirao Claro, 11 de janeiro de 2.012.
CESAR WARKEN
Escrivao Civel

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

Relação nº.033/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 79 176/2011
81 187/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 29 162/2008
31 173/2008
32 195/2008
33 196/2008
51 25/2010
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 10 174/2005
14 158/2006
40 46/2009
44 191/2009
58 141/2010
67 281/2010
ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA 20 117/2007
21 118/2007
ANTONIO CLOVIS GARCIA 19 296/2006
46 260/2009
49 346/2009
54 44/2010
71 28/2011
ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE 37 314/2008
ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 11 196/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 15 204/2006
16 205/2006
17 206/2006
19 296/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 126/2000
48 279/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 31 173/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 83 189/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 4 175/2003
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 54 44/2010
71 28/2011
CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA 18 219/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 72 67/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 4 175/2003
DIANA MARIA EMILIO 28 137/2008
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 10 174/2005
13 115/2006
14 158/2006
15 204/2006
16 205/2006
17 206/2006
18 219/2006
25 323/2007
26 35/2008
29 162/2008
31 173/2008
32 195/2008
33 196/2008
36 299/2008
38 319/2008
41 131/2009
48 279/2009
50 357/2009
51 25/2010
53 38/2010
56 103/2010
57 127/2010
59 149/2010
71 28/2011
85 57/2004
86 69/2007
87 13/2008
ELISA S. VINHA DOS SANTOS 35 228/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 1 46/1996
41 131/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 66 264/2010
FERNANDO CARVALHO BARBOZA 13 115/2006
FERNANDO JOSE GARCIA 6 93/2005
7 99/2005
8 103/2005
9 105/2005
11 196/2005
60 173/2010
61 175/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 42 178/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 57 127/2010
GIOVANA MARIA CALEGARI (OAB: 197727/SP) 59 149/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 12 250/2005
HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI 5 209/2003
IONEIA ILDA VERONEZE - OAB/PR 26856 28 137/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 50 357/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 23 310/2007
JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 63 228/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 5 209/2003
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 29 162/2008
32 195/2008
33 196/2008
51 25/2010
JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 3 86/2001
JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: 042986/PR) 80 186/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 3 86/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 63 228/2010
JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP) 74 109/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 45 239/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 41 131/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 36 299/2008
53 38/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 56 103/2010
LEANDRO DE MELO GOMES 67 281/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 64 230/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 2 126/2000
4 175/2003
LUDUVICO ALBINO SAVARIS 10 174/2005
14 158/2006
18 219/2006
LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR) 52 28/2010
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 68 296/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 43 187/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 55 83/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 126/2000
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 20 117/2007
21 118/2007
41 131/2009
43 187/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 73 102/2011
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 37 314/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 66 264/2010
MARIA AMéLIA C. MASTROROSA VIANNA 64 230/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 78 160/2011
NEIDE SALVATO GIRALDI 13 115/2006
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 37 314/2008
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 12 250/2005
OLDEMAR MARIANO 38 319/2008
OTAVIO CADENASSI FILHO 22 288/2007
24 316/2007
30 167/2008
37 314/2008
43 187/2009
44 191/2009
76 142/2011
PEDRO PAVONI NETO 1 46/1996
3 86/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 4 175/2003
REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 49 346/2009
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 14 158/2006
26 35/2008
39 16/2009
42 178/2009
47 276/2009
65 259/2010
RICARDO ZENELLO 84 23/2003
ROBERTO ANTONIO BUSATO 12 250/2005
38 319/2008
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 28 137/2008
52 28/2010
58 141/2010
88 24/2010
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (OAB:) 4 175/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 46 260/2009
SHIROKO NUMATA 2 126/2000
SONIA PEREZ AMARAL 57 127/2010
SIMEãO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 26 35/2008
63 228/2010
68 296/2010
88 24/2010
TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR 75 124/2011
77 149/2011
82 188/2011
85 57/2004
86 69/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB:) 15 204/2006
16 205/2006
17 206/2006
19 296/2006
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 15 204/2006
16 205/2006
17 206/2006
19 296/2006
TICIANA SILVA FONTEQUE 47 276/2009
69 301/2010
UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP) 37 314/2008
UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:) 26 35/2008
62 187/2010
65 259/2010
70 16/2011
VICENTE MAGALHAES 22 288/2007
23 310/2007
24 316/2007
30 167/2008
76 142/2011
VIVIAN MILANEZI FELIPE 27 38/2008
31 173/2008
32 195/2008
34 197/2008
40 46/2009
YUTAKA SATO 25 323/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000001-62.1996.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO VITORIO PANICHI E OUTROS- Parte exequente providenciar o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 231,75, sendo deste montante R$ 68,00 referentes ao Sr. Oficial de Justiça, bem como comparecer em cartório para retirada de carta precatória, comprovando em 30 dias sua distribuição-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e PEDRO PAVONI NETO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2000-MARIO AUGUSTO PEREIRA, ANTONIO TADEU PEREIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- R. Decisão de fls.890- Homologo por sentença, o acordo entabulado entre as partes as fls.881/882... Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. COBRANCA-PROC.SUMARIO-0000015-70.2001.8.16.0144-FEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA x HUMBERTO RIBEIRO VERGUEIRO FILHO- Primeiramente, defiro o pedido de fls. 354/358. Expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A para que remeta ao Juízo extratos das contas bancárias do executado, referente aos últimos seis (6) meses, a fim de se verificar possíveis movimentações fraudulentas. Após, tornem conclusos para análise do pedido de desbloqueio feito às fls. 340/341. Diligências necessárias.-Advs. PEDRO PAVONI NETO, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 043073/) e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO (OAB: 018947/PR)-.

4. DECLAR NULID LETRA DE CAMB...-0000027-16.2003.8.16.0144-FABIO MINGHINI DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo pericial acostado aos autos as fls.1149/1200, digam as partes no prazo legal. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (OAB:), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-209/2003-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANA x DIRCEU LOPES DIAS-Considerando o contido na certidão de fls. 150, aguarde-se provocação no arquivo. Intimações, diligências e providências necessárias. - Advs. JOAO LUCIDORO RIBEIRO e HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI-.

6. RETIFICACAO DE AREA-0000058-65.2005.8.16.0144-JOAO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO E OUTROS- Renove-se a intimação determinada no item 3 de fls. 129, consignando que a ausência de manifestação em dez dias será considerada como anuência ao pedido constante na inicial. Após, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

7. RETIFICACAO DE AREA-0000053-43.2005.8.16.0144-MARIA HELOISA MASTRODOMENICO E OUTROS- O requerimento formulado pelo requerente às fls. 173/174 não comporta acolhimento, uma vez que não foi demonstrado nos autos o esgotamento das diligências no sentido de localizar os co-autores, Renata Rabello Gonçalves e Airton Gonçalves. Sendo assim, intime-se o credor para que dê regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

8. RETIFICACAO DE AREA-103/2005-OLGA PAULINI CLEMENTE E OUTRO- Primeiramente, revendo os autos foi verificado que o documento de fls. 80 não pertence ao presente processo, razão pela qual determino o seu desentranhamento e conseqüente juntada aos autos respectivos (104/2005). No mais, acolho a promoção Ministerial de fls. 142/144. Considerando que o Município já foi citado às fls. 56-v, cite-se o confrontante DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A para que, querendo, contesta a ação no prazo legal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que apresente cópia autenticada das matrículas n. 2336 e 2481. Oficie-se, ainda, ao INCRA e ao IAP para que informem qual a área cadastrada, bem como se houve delimitação da área de preservação permanente. Consigno que, em momento oportuno, será analisada a necessidade ou não de realização de perícia judicial. Intimações e diligências necessárias. Parte autora providenciar o pagamento de R$.51,02 referente ao pagamento de confeccão de oficios e ainda, comparecer em cartório para retirada deles para postagem. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

9. RETIFICACAO DE AREA-0000048-21.2005.8.16.0144-ROQUE BENEDITO COSTA E OUTROS- Conforme pesquisa em anexo feita via INFOJUD, a confrontante Marcia Maria Ribeiro tem endereço na Rua 'C', Vila Gibim, número 07, caixa postal n. 188, Centro, Atibaia/SP, CEP: 12948-012. A carta citatória de fls. 191/192, embora faça menção à Rua 'C', indica outro bairro, o que pode ter levado o Sr. Oficial de Justiça a não localizá-la (vide certidão de fls. 196-v). Assim, diante do contido na informação obtida via INFOJUD, determino a expedição de nova deprecata. Sem prejuízo, em relação ao confrontante Robinson Formigon, determino aos requerentes o cumprimento do despacho de fls. 133, fornecendo o CPF do confrontante, a fim de viabilizar a busca via INFOJUD para cumprimento da citação. Caso não seja possível a obtenção de tal informação, oficie-se à Receita Federal para que informe o CPF da parte. O ofício deverá fazer menção ao menos à data de nascimento e o nome da mãe da parte, sob pena de inviabilizar a busca. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000045-66.2005.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD- R. Decisão de fls.735- Vistos e examinados. Verifica-se na certidão lançada as fls.305 que a liquidação de sentença dos autos n.158/2006, cuja prejudicialidade foi reconhecida pelo v. acórdão de fls.289/297, ainda não foi ultimada, tendo, inclusive, vindo aqueles conclusos juntamente com estes. Com o julgamento da

presente lide depende do resultado da fase de liquidação dos autos n.158/2006, mas a fim de não tumultuar e postegar ainda mais o escorreito andamento dos feitos, determino na forma do art.265, inciso IV, alinea "a" do CPC, o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo ser anotado na capa dos autos, inclusive , da ação n.158/2006. Sem prejuízo, consigne-se que lá também foi proferida decisão, cuja cópia será oportunamente acostada nestes autos. -Advs. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), LUDUVICO ALBINO SAVARIS e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

11. RETIFICACAO DE AREA-196/2005-WALDOMIRO PAPPA e outro- R. Decisão de fls.163/164- Vistos,,,, O senhor perito..... REVOGO a nomeação efetivada as fls.124...Em substituição, nomeio como perito do juízo o profissional Tarcisio Oliveira da Luz.... Parte autora, providenciar o pagamento de R$.27,22 referente a despesas para confecao de ofícios e ainda, comparecer em cartório para retirada deste, para postagem. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA e ANTONIO PEDRO ARBEX NETO-.

12. COBRANCA-250/2005-JOSE FORMENTINI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Parte executada (HSBC) comparecer em cartório para retirada do alvará de fls.163 para levantamento da quantia depositada em Juízo - Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000128-48.2006.8.16.0144-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM FOGACA NETTO E LEANDRO JORGE FOGACA- Intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI, FERNANDO CARVALHO BARBOZA (OAB: 168412/SP) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

14. ORD.PRECEITO LEGAL C.C PERDAS-0000075-67.2006.8.16.0144-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- R. Decisão de fls.737/738- Vistos e examinados. Os autos.....Desta forma, determino o prosseguimento do presente processo, com o cumprimento do despacho de fls.733, para que a liquidação chegue aos seus ulteriores termos. Entretanto, a fim de viabilizar o manejo dos autos de uma e outra ação, determino que a ação consignatória n.174/2005 permaneça suspensa em apartado, até notícia do término da liquidação operada nestes autos n.158/2006, devendo a Serventia anotar na capa dos autos a existência da prejudicialidade. Cópia desta decisão deverá ser traslada para os autos n.174/2005. -Advs. LUDUVICO ALBINO SAVARIS, ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000139-77.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x ANNISKA JORGE FOGACA e outro- Atente a Serventia ao contido no último parágrafo às fls. 139. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 138. Decorrido tal prazo, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias.-Advs. THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB:) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000138-92.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x ANTENISKA JORGE FOGACA e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 87/88. Decorrido tal prazo, o que será certificado nos autos, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB:), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000135-40.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x LEANDRO JORGE FOGACA e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 87. Decorrido tal prazo, o que será certificado nos autos, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB:), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-219/2006-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTR. - ECAD- R. Decisão de fls.263-- Vistos....1. Atualize-se a conta geral. 2. Após, expeça-se ofício requitório.....-Advs. CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA (OAB: 041023/PR), LUDUVICO ALBINO SAVARIS e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000137-10.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x JOAQUIM FOGACA NETO e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 80. Decorrido tal prazo, o que será certificado nos autos, intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB:), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e ANTONIO CLOVIS GARCIA-.

20. ACAO DE COBRANCA-0000104-83.2007.8.16.0144-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO RAHUAM e outro- Cumpra-se o contido no item dois do despacho de fls. 122. Diligências necessárias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-118/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO RAHUAM- Cumpra-se o contido no item dois do despacho de fls. 91. Diligências necessárias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-288/2007-OTAVIO CADENASSI FILHO x AMAURI DE MELOS GOMES e outro- Parte executada, reiterando o teor da certidão de publicação e prazo de fls.65, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$. 438,73 no prazo legal. -Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e VICENTE MAGALHAES-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000208-75.2007.8.16.0144-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURI DE MELLO GOMES e outro- Diga o exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado. Após, tornem. DIligências necessárias. - Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e VICENTE MAGALHAES-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-316/2007-OTAVIO CADENASSI FILHO x AMAURI DE MELLO GOMES- R. Decisão de fls.555- 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento noticiado as fls.190. Mantenho a decisão de fls.175/183 por seus próprios fundamentos. 2. SEguem..... 3. Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, suspendo o andamento do feito até o final decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e VICENTE MAGALHAES-.

25. ACAO DE COBRANCA-323/2007-EDUARDO PAZINI DE OLIVEIRA x VERA LUCIA FABIANI- Intime-se o exeqüente através de carta com aviso de recebimento para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Diligências necessárias.-Advs. YUTAKA SATO e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-35/2008-R.M.G. x C.A. e outros- R. Decisão de fls. 102/105 (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer o Sr. Leaquim Alves Pinto como genitor natural da requerente Roseli Marins Gosmati. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para a necessária averbação, inclusive o nome dos avós paternos. Consigne que a autora passará a se chamar: ROSELI MARINS GOSMATI PINTO. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da autora, os quais na forma do § 4°, art. 20, do CPC, fixo em R$ 1.090,00. Considerando que esta Comarca não conta com defensoria pública instituída, tampouco com convênio junto a OAB/PR, condeno o Estado do Paraná, ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado às fls. 56, Dr. Ricardo David Chammas Cassar, que também na forma do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 545,00. (...) PRI.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

27. USUCAPIAO TERRAS PARTICULARES-38/2008-LAURO MARQUES DA SILVA- Parte autora, reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.98, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $. 112,55 no prazo legal. Após, prolação de sentença. -Adv. VIVIAN MILANEZI FELIPE-.

28. REVISAO DE CLAUSULAS-137/2008-ROBERVAL ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte intimada para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R$ 324,03, conforme convencionado no acordo de fls. 192/193.-Advs. DIANA MARIA EMILIO, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE - OAB/PR 26856-.

29. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000177-21.2008.8.16.0144-ALEKESSE DAVID x BRASIL TELECOM S/A- Parte requerida (Brasil Telecom S/A), indicar nos autos o nome de quem deverá constar no alvará para levantamento do saldo remanescente existente nos autos, em razão da r. decisão de fls.311 dos autos. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-167/2008-AMAURI DE MELLO GOMES x APARECIDO JOSE ANTONIO- Parte executada, reiterando o teor da certidão de publicação e prazo de fls.72, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$.1085,75 no prazo legal.-Advs. VICENTE MAGALHAES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000215-33.2008.8.16.0144-SANTO RASTELLI x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 267/268. Mantenho a decisão de fls.253/256 e 263/264 por seus próprios fundamentos. Prestarei as informações se necessário for. Intime-se o requerido para que em 05 (cinco) dias informe em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto. Na sequência, manifeste-se o requerente. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. VIVIAN MILANEZI FELIPE, ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000158-15.2008.8.16.0144-DARGEU MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 282/283. Mantenho a decisão de fls. 268/271 por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se necessário for. Intime-se o requerido para que 05 dias informe em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto. Na sequência, tornem conclusos. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. VIVIAN MILANEZI FELIPE, ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000165-07.2008.8.16.0144-MARLENE D AQUINO SASDELLI x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls. 277/280 (...) Desta forma, fixado o valor patrimonial da ação (VPA) na data do balancete do mês da integralização (agosto de 1993), em Cr$29.68, e diante do reconhecimento do pedido pelo exeqüente, há de se acolher a impugnação ofertada pelo executado às fls. 245/250 para reconhecer o excesso na execução ofertada às fls. 193/194 e determinar que se prossiga com o processo realizando-se novo cálculo, feito na forma aqui exposta, devendo, outrossim, ser acrescida a quantia devida dos dividendos, bonificações e juros na forma contida na sentença. Em face do reconhecimento do

excesso, condeno a parte exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, que fixo em 5% da diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido. Todavia, em face da já citada Súmula n. 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária aqui fixada com aquela estipulada no despacho inicial da fase executória. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

34. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-197/2008-JOSE ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- R. Decisão de fls.78/80- Vistos. 1. Trata-se....razão pelo qual dou o processo por saneado. 2. Fixo como ponto controvertido o preenchimnento dos requisitos necessários à concessão do .....3. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.....4. Quanto à produção da prova pericial entendo que esta é pertinente à solução da lide...Intimem-se as partes para que em 05 dias apresentem assistente técnico....Nomeio o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, para funcionar como perito nestes autos,,, 5. Fixo como quesitos únicos do Juízo os seguintes: .....-Adv. VIVIAN MILANEZI FELIPE-.

35. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000270-81.2008.8.16.0144-JOSE LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente acerca da quitação. -Adv. ELISA S. VINHA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-299/2008-ESPOLIO DE BALDOINA AMARAL TOLEDO MARTONI x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls. 147/148 (...) Sendo assim, considerando que o cálculo de fls. 110 encontra-se plenamente correto, HOMOLOGO-O, para os efeitos legais. Por conseqüência, REJEITO a impugnação à complementação do cumprimento de sentença ofertada pelo executado, devendo o feito seguir até seus ulteriores termos. Declaro prejudicada a nomeação de bens à penhora feita às fls. 124, em razão de que o juízo já estava garantido com a constrição de fls. 119. Manifeste-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-0000225-77.2008.8.16.0144-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 931 c/c 331, caput, do Código de Processo Civil, para o dia 06.02.2012, às 13h30min, primeira data possível na assoberbada pauta deste Juízo. Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, art. 331, §1°). Caso contrário, serão fixados os pontos controvertidos, apreciadas as questões processuais pendentes e a produção de provas eventualmente requeridas para realização em audiência de instrução e julgamento, se necessário for (CPC, art. 331, § 2°). Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP), ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE (OAB: 124382/SP) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

38. COBRANCA-0000214-48.2008.8.16.0144-BENEDITO RODRIGUES DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga o executado em dez dias acerca do documento constante às fls. 13 dos autos em apenso (processo n. 339-79.2009.8.16.0144 - antigo 151/2009). Após, tornem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

39. INVEST DE PATER. C/C ALIMENTO-16/2009-DIONE APAREICO FERREIRA, REP. MAE RAQUEL APARECIDA x EDSON LOPES- Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 53-v.-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

40. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-46/2009-NEUZA BAGGIO GAVIOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JUlgado improcedente a ação nos termos da r. sentença de fls.303/312. -Advs. VIVIAN MILANEZI FELIPE e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

41. COBRANCA-0000212-44.2009.8.16.0144-JOAO BONATO x BANCO DO BRASIL S/A- JUlgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e EVALDO GONCALVES LEITE-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-178/2009-FRANCISCO CARLOS MOLINI x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- R. Decisão de fls. 279/282. Trata-se de ação declaratória de débito c/c indenização por perdas e danos e obrigação de fazer (...) Não há mais nulidades a declarar nem irregularidades para sanar, eis que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual demonstrado, razão pela qual dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) exigibilidade do contrato de fls. 28/29; b) - a existência de perdas e danos suportados pelo autor; c) - o valor de eventual reparação dos danos. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Quanto à produção da prova pericial, entendo ser pertinente para comprovação da inexecução do contrato e eventuais perdas e danos, motivo pelo qual a defiro, sendo que o ônus financeiro desta será suportado pela parte autora, nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que em 5 dias apresentem seus quesitos e nomeiem assistente técnico ou ratifiquem os que por ventura já foram apresentados (CPC, art. 421, parágrafo 1°). Nomeio o Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto da Silva (...) Em relação à audiência de instrução de julgamento, suspendo a sua realiza]Ação Previdenciária, como forma de se obedecer à ordem da produção das provas e para evitar tumulto processual.-Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR)-.

43. EXECUCAO-187/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO DE CASTILHO LIMA- Sobre o calculo de fls.56/57, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, em conformidade com a r. decisão de fls.53/54 dos autos. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

44. DIVORCIO LITIGIOSO-0000432-42.2009.8.16.0144-SERGIO LUIZ DE MORAIS x ROSANGELA RODRIGUES DE MORAIS- R. Decisão fls. 73/74 (...) dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos necessários à decretação do divórcio do casal, a guarda dos filhos e os alimentos em favor destes. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 67 e 71. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14.02.2012, às 13h30min, primeira data possível na pauta deste Juízo. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias antes da audiência (CPC, art. 407, caput), sob pena de indeferimento da oitiva. Notifique-se a testemunha arrolada às fls. 42. Intimem-se as partes. Atente-se para o endereço indicado às fls. 70. A fim de regularizar a situação em relação à guarda não só da menor M. E. R. M., mas também do filho G. R. M., conforme pedido constante às fls. 50, com base no contexto do ofício de fls. 70 e na forma dos artigos 1583, § 2° e 1584, inciso II, ambos do Código Civil, defiro a guarda provisória dos menores à R. R. M.. Lavre-se o respectivo termo. No que tange aos alimentos em favor dos menores, embora não existam nos autos indicativos da real remuneração percebida pelo requerente e considerando que as crianças necessitam da pensão para suprir necessidades como vestuário e alimentação, e, considerando o fato de que a genitora deverá arcar com os alimentos em igual proporção, tem-se por suficiente, ao menos em sede de cognição sumária, a fixação dos alimentos em favor dos menores no percentual de 50% do salário mínimo nacional vigente, o que equivale atualmente a R$ 272,50, valor este a ser pago e depositado pelo requerente a partir de sua intimação, todo dia 10 de cada mês, na conta-poupança n. 0402 013 00022181-0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de R. R.M. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-239/2009-BANCO ITAULEANSING S/A x CLAUDEMIR PEDRÃO- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de quarenta e oito horas dê o devido andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.267, III do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-260/2009-LEDA RODRIGUES FERNANDES x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- Arquivem-se os autos.-Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

47. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000415-06.2009.8.16.0144-M.A.F.R. x A.R.- Parte requerida, comparecer em cartório a fim de assinar o Termo de Guarda e Responsabilidade. -Advs. TICIANA SILVA FONTEQUE e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-279/2009-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CALRO- Vistos.... Considerando o disposto no art.151, inciso II do CTN e na Súmula 112 do STJ, indefiro o pedido de fls.101, uma vez que o depósito do montante integral do débito suspende sua exigibilidade, razão pelo qual não há que se falar em complementação dos valores. 2. Intime-se o embargado para que se manifeste sobre a petição de fls.88/89, tornando conclusos logo após. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

49. ACAO REVISIONAL-346/2009-ALBERTO RAHUAN E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A-R. Decisão de fls.98. 1....2. Recebo o recurso de apelação noticiado as fls.87/90v, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520, caput). 3. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prao legal. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

50. CAUTELAR-0000321-58.2009.8.16.0144-RENATO BENETTI x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Parte executada, comparecer em cartório para retirada de alvarás nº.249/2011 em favor do banco reu. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000090-94.2010.8.16.0144-JOSE VITORIO GALVANIN x BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se o contido no item 5.13.4 do CN. A decisão de fls. 20 não sofreu qualquer alteração pelo Egrégio TJ/PR através do agravo de instrumento interposto, razão pela qual o requerido deverá dar cumprimento ao que fora determinado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do contido no art. 359 do CPC. No entanto, não é demasiado frisar que o requerido em sua manifestação de fls. 322/328 não fez qualquer menção se possui ou não os documentos requeridos pelo autor, cingindo-se apenas à alegação de que o ônus da prova incumbe ao requerente. Outrossim, frise-se que o direito processual não deve ser óbice à efetivação da tutela jurisdicional, sob pena de desassociar-se de suas finalidades. Decorrido o prazo, o que será certificado, independentemente da manifestação da parte requerida, manifeste-se o autor acerca da contestação, tornando conclusos na sequência. Diligências necessárias.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-33.2010.8.16.0144-LEANDRO JORGE FOGAÇA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES CANA- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da certidão de fls. 49, tornando conclusos na sequência. Diligências necessárias. - Advs. LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR) e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000146-30.2010.8.16.0144-JOSE HENRIQUE MIO e outro x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls. 108 (...) Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se o exeqüente para manifestação. Cumpra-se. Diligências necessárias.-

Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO REVISIONAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000170-58.2010.8.16.0144-GILSON CÉSAR PANCIER e MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES PANCIER x BANCO BANESTADO/ITAU S/A - A parte autora para manifestação em 10 dias acerca da contestação e documentos de fls. 90/107. - Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000266-73.2010.8.16.0144-ROBERTO BELLIA e OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte intimada para que se manifeste sobre a petição de fls. 117. - Adv. Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 021777/PR)-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000317-84.2010.8.16.0144-LUCELIA APARECIDA MOLINI x BANCO ITAU S/A- Acerca do contido às fls. 121/122, manifeste-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Diligências necessárias.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

57. COBRANCA-0000379-27.2010.8.16.0144-MARIO JOSÉ DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- R. Decisão de fls.87- 1. Diante da repercussão da matéria debatida nestes autos..... determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. - Advs. SONIA PEREZ AMARAL, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

58. DIVORCIO LITIGIOSO-0000407-92.2010.8.16.0144-M.A.D.S. x M.A.C. - As partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 141/144. - Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0000430-38.2010.8.16.0144-M.A.C. x P.M.R.C.- Considerando o contido no § 4° do art. 267, do Código de Processo Civil, intime-se o Município para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 232. Intimações e diligências necessárias.-Advs. Giovana Maria Calegari (OAB: 197727/SP) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

60. DESAPROPRIACAO-0000485-86.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x PEDRO LUIZ FAIS e OUTRA- Ciência as partes acerca do desfecho do agravo de instrumento nº.796481-0 acostado as autos as fls.167/179. - Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

61. DESAPROPRIACAO-0000487-56.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x LOURDES AMÉRICO DE SOUZA- Ciencia a parte acerca do desfecho do agravo de instrumento n.773852-1 acostado aos autos as fls.179/184. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

62. EXCUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-0000528-23.2010.8.16.0144-M.C.S. x E.C.- Expeça-se mandado de prisão....-Adv. UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:)-.

63. INDENIZ. DANOS MATER MORAIS-0000643-44.2010.8.16.0144-CLAUDINÉIA INHANI e OUTROS x COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ- R. Decisão de fls. 253/255 (...) Não há preliminares a analisar, encontrando-se o feito em ordem. As partes estão devidamente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse processual encontra-se presente. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar, razão pela qual dou o processo por saneado. No que tange ao ônus da prova, por se tratar de relação de consumo entre as partes (arts. 2° e 3°, CDC), verifica-se que as alegações feitas pelos autores mostram-se, por ora, verossímeis, de forma que para a facilitação não apenas de seus direitos, conforme previsto no art. 6°, VIII, do estatuto consumerista, mas sim da demonstração da realidade dos fatos, para que a instrução probatória chegue o mais perto possível da verdadeira ocorrência do fato controverso, defiro a inversão pleiteada. No tocante à especificação das provas, constata-se que se mostra desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o local onde ocorreu o incêndio foi danificado. Ademais, a alegação de impossibilidade de religação da energia elétrica da residência poderá ser provada por provas testemunhais e documentais, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, verificada a verossimilhança das alegações feitas pelos autores e buscando tornar a relação processual entre as partes mais paritária, inverto o ônus probatório em favor dos autores no tocante à alegação da requerida de que a unidade consumidora da residência localizada na Rua Dr. Xavier da Silva, n. 69, neste município, não se mostrava apta a receber a nova ligação de energia elétrica, de forma que a ela (requerida), incumbe a prova de tal fato. Fixo como pontos controvertidos: a) - a responsabilidade civil da empresa requerida pela morte de Alberto da Cruz e Luiz Fernando da Cruz; b) - a existência de o dever de indenizar consistente na prestação de pensão mensal aos requerentes até a data em que o menor falecido completasse 25 anos; c) - a existência de dano moral e o valor da indenização. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.02.2012, às 13h30min, primeira data possível na pauta deste Juízo. Nos termos do art. 342, CPC, o depoimento pessoal da autora Claudinéia Inhani mostra-se necessário, razão pela qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecimento na sessão designada, devendo ser consignado no mandado que, o seu não comparecimento, importará na aplicação da pena de confesso (CPC, §§ 1° e 2°, do art. 343). As partes poderão apresentar o rol de testemunhas no prazo máximo de até 30 dias que antecedem o ato (CPC, art. 407, caput). Deverão ser notificadas as testemunhas arroladas em tempo hábil. Consigno que a substituição das testemunhas somente poderá ocorrer na forma prevista no art. 408, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR), JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504-SP/)-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000646-96.2010.8.16.0144-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM FOGAÇA NETO e ANTENISCA J. FOGAÇA- R. Decisão de fls.88- Vistos...1.... 2.Defiro o pedido de fls.85/86, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Parte autora, providenciar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça CHS no valor de R$.93,00 (OBs: Não incluídas custas da avaliação). -Advs. Maria Amélia C. Mastrorosa Vianna (OAB: 027109/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123-PR/)-.

65. MODIFICACAO DE GUARDA-0000727-45.2010.8.16.0144-K.R.M. x D.A.N.S.- Acolho a promoção Ministerial de fls. 66. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias digam as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, inclusive, o número de testemunhas que pretendem ouvir, a fim de melhor adequar a pauta deste Juízo. Após, vistas ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:)-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000736-07.2010.8.16.0144-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA- Parte autora providenciar a juntada aos autos do termo de acordo realizado entre as partes, tendo em vista o contido na petição de fls. 57.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

67. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000791-55.2010.8.16.0144-OLIMPIO SARAIVA DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls. 137 (...) O agravo interno interposto não possui o condão de suspender a decisão proferida em 1° grau. Sendo assim, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dê o devido andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. LEANDRO DE MELO GOMES e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

68. AÇÃO REGRESSIVA-0000843-51.2010.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x MARIO AUGUSTO PEREIRA- R. Decisão de fls. 133/134. Trata-se de ação regressiva (...) No mais, não há nulidades a declarar e nem irregularidades para sanar, eis que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual demonstrado, razão pela qual dou o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido: a responsabilidade subjetiva do requerido em ressarcir o valor pago pelo Município em razão de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.03.2012, às 13h30min, primeira data possível na pauta deste Juízo. Deverão ser notificadas as testemunhas arroladas em tempo hábil. Consigno que a substituição das testemunhas somente poderá ocorrer na forma prevista no art. 408, do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que o não comparecimento do requerido, que deverá ser pessoalmente intimado, importará na aplicação da pena de confesso, vez que pugnado seu depoimento pessoal (CPC, §§ 1° e 2°, do art. 343). Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias.-Advs. Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR) e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 036846/PR)-.

69. ALVARA-0000865-12.2010.8.16.0144-DOMINGA RODRIGUES DE OLIVEIRA PRADO- Suspenso o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

70. ARROLAMENTO-0000065-47.2011.8.16.0144-TEREZINHA DOS SANTOS SALVALAGGIO x ESPOLIO DE OROTILDES ALVES DOS SANTOS e outro- R. Decisão de fls.73/74- Nos termos da decisão de fls.73/74, o presente processo encontra-se com seu curso suspenso na forma do artigo 265, IV do CPC. -Adv. UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:)-.

71. DESAPROPRIACAO-0000121-80.2011.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x HUMBERTO RIBEIRO VERGUEIRO FILHO e outro- Considerando o despacho de fls.83 e as certidões de fls.84, determino que o presente feito aguarde em cartório até decisão do pedido de exceção de suspeição proposto pelos requeridos. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

72. BUSCA E APREENSAO-0000260-32.2011.8.16.0144-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN FELIPE GRAÇAS SANTOS- R. Decisão de fls. 38/39 (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando-se a posse e a propriedade plena em favor do requerente, nos termos do que dispõe o art. 3° do DL 911/69. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor de débito, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da citação. P.R.I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO-0000423-12.2011.8.16.0144-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO DA CRUZ ROSINA- R. DEcisão de fls.53- Vistos. Recebo o recursoi de apelação noticiado as fls.40/46, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520, caput). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/RS)-.

74. USUCAPIAO-0000495-96.2011.8.16.0144-ALFREDO ZANI GRANEMANN e outro- Parte autora providenciar o pagamento de R$.31,00, referente a diligência do Sr Oficial de Justiça CAHS, através de Guia propria gerada pelo TJPR. -Adv. JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP)-.

75. ARROLAMENTO-0000637-03.2011.8.16.0144-LIVIA PENTEADO TONHOLI AIRES x ODETE PENTEADO TONHOLI- Nomeio como inventariante a herdeira Livia Penteado Tonholi Aires, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. Após, deverá a inventariante apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as respectivas certidões negativas. Cite-se o herdeiro filho Leandro Penteado Tonholi, bem como o viúvo-meeiro Cláudio Lopes Tonholi. Intimem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999, caput, do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Cumpra-se. Diligências e providências necessárias.-Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR)-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000712-42.2011.8.16.0144-MARIA DE LOURDES DIAS GOMES x CARLOS ROBERTO ZUCCO- R. Decisão de fls. 722 (...) Considerando que o efeito suspensivo do recurso está limitado à ação principal

(Ação monitória n. 30/2001), intime-se a embargante para que se manifeste em dez dias acerca da defesa apresentada. Diligências e providências necessárias.-Advs. VICENTE MAGALHAES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.
77. PREVIDENCIÁRIA-0000790-36.2011.8.16.0144-MARIA HELENA CORREA BENÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o valor do benefício cuja revisão se pretende é de R$ 1.518,41, quantia esta que corresponde a quase três salários mínimos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das custas processuais em 10 dias, sob pena de baixa na distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a autora comprovar o indeferimento administrativo de seu pedido, sob pena de rejeição da inicial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR)-.
78. ACAO ORDINARIA-0000842-32.2011.8.16.0144-MARINA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Decisão de fls. 38/39 (...) Dessa forma, intime-se a parte autora para que recolha o valor devido referente as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição (257, CPC). Diligências necessárias.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/)-.
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000898-65.2011.8.16.0144-RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA x RAFAEL AUGUSTO FORTINI- Cite-se.... Parte executada providenciar o pagamento das diligências do Sr. oficial de Justiça CHS, inicialmento no importe de R$.31,00, através de Guia própria gerada pelo TJ/PR. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO (OAB: 013320/PR)-.
80. ACAO DECLARATORIA-0000925-48.2011.8.16.0144-DÉBORA MARIA GOMES PALADINO E OUTRO x AMAURI DE MELLO GOMES E MARIA LOURDES DIAS GOMES- O feito deve tramitar sob o rito sumário (CPC, art. 275, I). Para audiência de conciliação designo para o dia 16.02.2012, às 15h30min, primeira data possível na assoberbada pauta deste Juízo. Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, art. 331, §1°). Citem-se os réus para comparecerem em audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não se fazendo representar por procurador com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3°), ou não se defendendo, serão revéis. Intimem-se as partes para audiência, cientificando os autores das conseqüências de sua ausência. Observe o Cartório, com rigor, os prazo do art. 277, caput, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: 042986/PR)-.
81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000926-33.2011.8.16.0144-LUIZ MENEZES BUENO x RAFAEL AUGUSTO FORTINI- Cite-se. Parte exequente providenciar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça Cezar Hernandes Storti, que inicialmente importa em R$.31,00 através de guia própria gerada pelo TJPR. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO (OAB: 013320/PR)-.
82. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000933-25.2011.8.16.0144-SALVADOR BERTOCCI LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Faculto ao requerente que comprove em 30 (trinta) dias o indeferimento administrativo do benefício pleiteado em Juízo. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimações e diligências necessárias. - Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR)-.
83. BUSCA E APREENSAO-0000939-32.2011.8.16.0144-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SIDINEI DA SILVA SANTOS- Faculto ao requerente a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove a constituição em mora do requerido, já que a notificação de fls. 15/16 sequer foi recebida, não sendo suficiente o protesto com intimação por edital. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acolhendo orientação do Conselho Nacional de Justiça, pacificou entendimento de que a notificação extrajudicial para constituição em mora deve ser feita em Cartório da comarca do domicílio do devedor, sob pena de ferir o princípio da territorialidade a que estão vinculadas as delegações nos termos do art. 8.935/1994, de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) e artigos 8° e 9° da Lei n. 8.935/1994, impossibilitando ao devedor o acesso às informações necessárias, até para eventual satisfação do débito. Outrossim,verifica-se que a notificação de fls. 15 foi enviada par ao endereço constante da inicial, entretanto, consta do aviso de recebimento de fls. 16 que o requerido mudou-se, o que inviabilizaria, também, eventual busca do bem apreendido e a citação do devedor. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-OAB/PR)-.
84. EXECUCAO FISCAL-23/2003-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CENARIO IND. COM. ROUPAS LTDA, SERGIO NEIA E MARIA- A quebra de sigilo fiscal, a fim de obter informações sobre o patrimônio dos devedores é regra de exceção cabível mediante ordem judicial, com intuito de viabilizar a liquidação da dívida fiscal, quando não localizados bens passíveis de penhora, restando infrutíferas todas as alternativas feitas pelo exeqüente. No presente caso, não se verifica o esgotamento das vias ordinárias no sentido de encontrar bens dos executados passíveis de penhora, pois sequer há nos autos mandado de penhora e avaliação que tenha restado infrutífero. Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 89. Manifeste-se o exeqüente para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RICARDO ZENELLO-.
85. EXECUCAO FISCAL-57/2004-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x MARINO ACCIOLY DE BARROS- Ciência as partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº.692.198-2 acostado aos autos as fls.162/167. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR)-.
86. EXECUCAO FISCAL-69/2007-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x MARINO ACCIOLY DE BARROS e outro- R. Decisão de fls.179- Para aferição do excesso de penhora alegado pelo executado, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para atualização da conta geral do débito, bem como atualização das avaliações de fls.47/51. Atualize-se também a certidão de fls.87. Diligência cumprida (Fls.181/197). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR)-.
87. EXECUCAO FISCAL-0000290-72.2008.8.16.0144-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SIDNEI SOARES- JUlgado extinto o feito com fulcro no art.1º do Decreto n.20.910/1932 c/c art. 269, IV do CPC. Fixado honorários advocaticios no valor de R$.1200,00. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.
88. MODIFICACAO DE GUARDA-0000602-77.2010.8.16.0144-W.R.P.R.F.R. x A.F.S.- Considerando a não concordância da parte requerida com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 74, acolho o Parecer Ministerial retro e determino a intimação das partes para que digam no prazo de 5 dias sucessivos, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o número de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento. Após, abra-se vistas ao Ministério Público. Diligências necessárias.-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

Ribeirao Claro, 11 de janeiro de 2.012.
CESAR WARKEN
Escrivao Civel

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Civel de Ribeirao do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 02/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0008 000377/2008
ANDRE LUIZ IMAI 0017 000645/2010
0018 000646/2010
0019 000661/2010
0028 000763/2011
ANGELA DOROTEIA CORADETTE 0026 000125/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 002016/2007
ANTONIO CARLOS B NARENTE 0030 001670/2011
ARISTEU PEREIRA BORGES 0020 000664/2010
ARISTEU PEREIRA BORGES 0025 002221/2010
ARISTEU PEREIRA BORGES 0037 002283/2010
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0025 002221/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0001 000036/1996
CARLITO THOME DA SILVA JU 0032 002192/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0005 000329/2003
CENILTO CARLOS DA SILVA 0006 002016/2007
0035 000114/2003
César Augusto de França 0007 000210/2008
0009 000385/2008
0014 000135/2009
Dani Leonardo Giacomini 0027 000272/2011
ELAINE MONICA MOLIN 0011 000934/2008
0012 000938/2008
0014 000135/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 0008 000377/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO CA 0016 000953/2009
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0013 000063/2009
0015 000602/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0036 000087/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0013 000063/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0029 001453/2011
Ilza Regina Defilippi Dia 0007 000210/2008
0009 000385/2008
0014 000135/2009
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0001 000036/1996
0004 000295/2002
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0010 000635/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0002 000617/2001
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0008 000377/2008
JULIO RICARDO AP DE MELO 0023 001630/2010
0037 002283/2010
Karina Hashimoto 0007 000210/2008

0009 000385/2008
0014 000135/2009
0023 001630/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000645/2010
0018 000646/2010
0021 000831/2010
0024 001661/2010
LEONARDO A. ZANETTI 0019 000661/2010
0028 000763/2011
LILIAN HISSAE NIHEI DE LI 0020 000664/2010
MARCELO GRACA MILANI CARD 0022 001381/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0007 000210/2008
0009 000385/2008
0014 000135/2009
NILTON MARTINS DE QUADROS 0006 002016/2007
Nelson Luiz Nouvel Alessi 0007 000210/2008
0009 000385/2008
0014 000135/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0031 001922/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO 0010 000635/2008
PEDRO PAVONI NETO 0003 000254/2002
0004 000295/2002
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0029 001453/2011
0033 002418/2011
ROBERTO CHINCHEV ALBINO 0008 000377/2008
RODRIGO MENEZES 0034 000054/1997
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0023 001630/2010
SEBASTIAO S. TOKUNAGA 0001 000036/1996
TALITA SANTOS GATTI 0024 001661/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-36/1996-BANCO DO BRASIL S A x JOSE CARLOS FERNANDES- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, II, § 1º do CPC.-Advs. SEBASTIAO S. TOKUNAGA, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

2. COBRANCA - SUMARIO-0000025-14.2001.8.16.0145-CONFERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x JOSE PAULO BADARO- Sobre a atualização do débito juntada pelo exequente no valor de R$ 3336.58, manifeste-se o executado em cinco dias. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

3. COBRANCA - ORDINARIA-254/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outro x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRAIZ- Efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 62.00-Adv. PEDRO PAVONI NETO-.

4. COBRANCA - ORDINARIA-295/2002-CONFEDERACAO NAC DA AGRICULTURA CNA x LOURENCO LO TURCO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensao do feito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO PAVONI NETO e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-329/2003-BANCO DO BRASIL S A x NEURES TOME DA SILVA e outros- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 205, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

6. INDENIZACAO (ORD)-2016/2007-LUCIANO LUIZ DA SILVA x DAL SANTO TRANSPORTES LTDA. ME e outro- Sobre o laudo apresentado manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. CENILTO CARLOS DA SILVA, NILTON MARTINS DE QUADROS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

7. ORDINARIA-0000496-83.2008.8.16.0145-AILTON SANTOS DE MEDEIROS e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a impugnação e documentos juntados,manifeste-se o autor em dez dias.Ao executado, para que efetue o preparo das custas e funrejus no valor de R$ 946, 92 em cinco dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippi Dias-.

8. INDENIZACAO (ORD)-377/2008-NEUJOSELI FATIMA DE CESARO x ARAVEL-ARAPONGAS VEICULOS e outro- Conforme despacho de fls.336, o pedido de cancelamento da pericia já foi apreciado e indeferido por este juízo.Intime-se a parte autora para efetuar o deposito dos honorários do perito na conta bancária e agencia descrita nas fls. 339/340, no prazo de dez dias.Após, manifeste-se o requerente quanto a possibilidade da realização da pericia e prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.-Advs. ROBERTO CHINCHEV ALBINO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

9. ORDINARIA-0000501-08.2008.8.16.0145-CELIA ALVES MARTINS SANTANA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 45.508,58, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R$ 946.92, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Karina Hashimoto-.

10. USUCAPIAO-0000488-09.2008.8.16.0145-MARINEIA ANTONIA DA ROSA x IVONE AVELAR RAMALHO- Ciencia as partes da decisão de fls. 318.Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 15:00 horas.Devendo as partes arrolarem suas testemunhas tempestivamente (art. 407 do CPC.-Advs. JOSE ANTONIO IGLECIAS e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

11. ORDINARIA-0000498-53.2008.8.16.0145-CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

12. ORDINARIA-0000504-60.2008.8.16.0145-ANGELO ROQUE DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a impugnação e documentos , manifestem-se os autores em dez dias.-Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

13. INDENIZACAO-63/2009-MAURICIO RANGEL x COOPERATIVA INTEGRADA AGROINDUSTRIAL- Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 14:00 horas.Deve as partes efetuar o preparo das custas da Oficiala de Justiça, visando a intimação de suas testemunhas.-Advs. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

14. ORDINARIA-0000607-33.2009.8.16.0145-ELISEU BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se o autor em dez dias.Ao executado, para que efetue o preparo das custas e furenjus no valor de R$ 1036,92, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto e César Augusto de França-.

15. PREVIDENCIARIA POR IDADE-602/2009-NEUZA CAETANO DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

16. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-953/2009-LECI DE FREITAS VENANCIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de abril de 2012, 14:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000645-11.2010.8.16.0145-SUZUKE KEN x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000646-93.2010.8.16.0145-BRUNA DE OLIVEIRA FREITAS e outro x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000661-62.2010.8.16.0145-JOSE ANASTACIO x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LEONARDO A. ZANETTI-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000664-17.2010.8.16.0145-D.V.S.B. e outro x T.Z.- Designo audiencia de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 16:20 horas.-Advs. ARISTEU PEREIRA BORGES e LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA-.

21. COBRANCA - ORDINARIA-0000831-34.2010.8.16.0145-ADEMAR GONCALVES CORREA x BANCO ITAU SA- Manifeste-se o requerido no prazo de dez dias, sobre os calculos apresentados.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001381-29.2010.8.16.0145-D.L.S. e outros x R.S.- Redesigno audiencia de conciliação para o dia 02 de março de 2012, às 13:00 horas.-Adv. MARCELO GRACA MILANI CARDOSO-.

23. ORDINARIA-0001630-77.2010.8.16.0145-CACILDA DA COSTA CAETANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - ...declaro a incompetencia da justiça estadual, para analise da matéria determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001661-97.2010.8.16.0145-ADEMIR ROQUE DE LIMA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. DIVORCIO DIRETO-0002221-39.2010.8.16.0145-R.O.S. x C.G.S.- Designo audiencia de conciliação para o dia 09 de maio de 2012, às 13:00 horas.-Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e ARISTEU PEREIRA BORGES-.

26. PREVIDENCIARIA POR TEMPO DE SERVICO-0000125-17.2011.8.16.0145-LOURIVAL VICENTE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23 de abril de 2012, às 09:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000272-43.2011.8.16.0145-MARIA APARECIDA DA SILVA IMAI x TIM CECULAR SA- Ao requerido para assinar a contestação em cinco dias.-Adv. Dani Leonardo Giacomini-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000763-50.2011.8.16.0145-WEKSLEY JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LEONARDO A. ZANETTI-.

29. DECLARATORIA-0001453-79.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

30. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001670-25.2011.8.16.0145-E.T. e outro-Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 13:00

horas.Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art.407 do CPC).-Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE-.
31. USUCAPIAO-0001922-28.2011.8.16.0145-JAIME BENTO DA SILVA- retirar oficios.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002192-52.2011.8.16.0145-FERRONI AGROPECUARIA LTDA e outros x INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante em dez dias.-Adv. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-.
33. DECLARATORIA-0002418-57.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A- .....determino a intimação do autor para que emende a inicial a petição inicial em dez dias, a fim de reduzir seu petitório a no máximo vinte laudas, as quais façam menção expressa aos dispositivos do contrato bancário que entende abusivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
34. EXECUCAO FISCAL-54/1997-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x A. DAMIAO & CIA LTDA.- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o exequente.-Adv. RODRIGO MENEZES-.
35. EXECUCAO FISCAL-114/2003-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOSE ANTONIO BARBOSA- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
36. CARTA PRECATORIA CIVEL-87/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LONDRINA-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x CESAR ALVES MEIRIM JUNIOR-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensao do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.
37. MED CAUT DE BUSCA E APREENSAO-0002283-79.2010.8.16.0145-M.A.S.S. x T.D.S.- Acolho a manifestação ministerial retro e designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2012, às 17:00 horas.-Advs. ARISTEU PEREIRA BORGES e JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

Adicionar um(a) Data

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 005/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000563/2006
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00067 000651/2011
ALEXANDRE CORREIA 00033 000371/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00091 000002/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00075 000702/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00008 000159/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00003 000483/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 002268/2010
00051 000402/2011
00085 000890/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00003 000483/2005
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00067 000651/2011
ARISON BONFIM CARNEIRO 00013 000323/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00063 000527/2011
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00012 000305/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00098 000025/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00036 000740/2009
00040 000845/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00039 000804/2009
CLAUDIA PICOLO 00001 000175/2000
00047 002955/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00044 002268/2010
00049 004366/2010
00052 000417/2011
00058 000475/2011
00059 000476/2011
00060 000477/2011
00065 000601/2011
00068 000653/2011
00069 000654/2011
00071 000682/2011
00072 000683/2011
00073 000692/2011
00083 000867/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00027 001285/2008
00041 000047/2010
00045 002593/2010
00046 002881/2010
00053 000426/2011
00054 000428/2011
00067 000651/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00040 000845/2009
DANIELE DE BONA 00037 000787/2009
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00081 000776/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00075 000702/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00025 001051/2008
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00054 000428/2011
00064 000537/2011
00082 000779/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00010 000254/2008
00020 000836/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00023 000978/2008
00030 001410/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00037 000787/2009
ELDO GEVEZIER 00003 000483/2005
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00008 000159/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00024 001045/2008
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00026 001282/2008
00032 000279/2009
EMERSON L. SANTANA 00033 000371/2009
EVERTON LUIZ SANTOS 00042 000571/2010
EWELYZE PROTASIEWYTCH 00080 000763/2011
FABIANA SILVEIRA 00011 000290/2008
00015 000385/2008
00017 000438/2008
00026 001282/2008
00032 000279/2009
00034 000398/2009
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00008 000159/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 00033 000371/2009
00046 002881/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00004 000186/2006
00061 000496/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00010 000254/2008
00047 002955/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00087 000901/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00093 000017/2012
00094 000018/2012
00095 000019/2012
00096 000020/2012
00097 000021/2012
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BROBA 00003 000483/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00049 004366/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00040 000845/2009
IGOR RAFAEL MAYER 00040 000845/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00048 004213/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00049 004366/2010
JANAINA PATRICIA S SERPA 00036 000740/2009
00040 000845/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 00062 000509/2011
JEFERSON PAULO FINK 00040 000845/2009
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00008 000159/2008
JOAO LUIZ COSTA LOPES 00002 000184/2000
JOAO PAULO BOMFIM- 00008 000159/2008
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000184/2000
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00031 000275/2009
JOSE ARI NUNES 00039 000804/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00040 000845/2009
JOSEMARA CUBA 00086 000897/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 00001 000175/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000290/2008
00015 000385/2008
00016 000409/2008
00017 000438/2008
00021 000893/2008
00022 000967/2008
00024 001045/2008
00026 001282/2008
00032 000279/2009
00034 000398/2009
00051 000402/2011
KLAUS SCHNITZLER 00037 000787/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00025 001051/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 000754/2011
00080 000763/2011
LUIZ FERNANDO BUBINIAK 00067 000651/2011
MAGALI FRUEBRINGER 00050 000374/2011
MAGALI FUERBRINGER 00044 002268/2010
00052 000417/2011
00058 000475/2011
00059 000476/2011
00060 000477/2011
00071 000682/2011
00072 000683/2011
00083 000867/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00089 000960/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00063 000527/2011
00064 000537/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00044 002268/2010
00048 004213/2010

00049 004366/2010
00050 000374/2011
00083 000867/2011
MARISE BINI ELIAS 00006 000265/2007
00099 000069/2011
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00008 000159/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00055 000444/2011
00056 000445/2011
00077 000733/2011
MIEKO ITO 00009 000164/2008
00028 001303/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00033 000371/2009
00053 000426/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00036 000740/2009
00040 000845/2009
MIRNA LUCHMANN 00040 000845/2009
MONICA REGINA LUCION 00088 000923/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000978/2008
00030 001410/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00035 000689/2009
00038 000796/2009
NILTON BUSSI 00002 000184/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00029 001385/2008
OZIMO COSTA PEREIRA 00039 000804/2009
00084 000884/2011
PAULO SAMIR COSTA JUNIOR 00100 000076/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00045 002593/2010
00046 002881/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00074 000694/2011
RAFAEL MOSELE 00062 000509/2011
REGINA DE MELO SILVA 00057 000468/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00078 000747/2011
00092 000003/2012
RENATA ALMEIDA LEITE 00006 000265/2007
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00090 000967/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00009 000164/2008
00018 000798/2008
00019 000807/2008
00028 001303/2008
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00066 000607/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00070 000673/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00076 000731/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 00002 000184/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00063 000527/2011
00064 000537/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 000916/2007
SERGIO SCHULZE 00003 000483/2005
00044 002268/2010
00051 000402/2011
00085 000890/2011
SIMONE R P FONSATTI 00040 000845/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00040 000845/2009
SUZANA BONAT 00074 000694/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00003 000483/2005
00022 000967/2008
00085 000890/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00054 000428/2011
00064 000537/2011
00082 000779/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00061 000496/2011
TIAGO NUNES E SILVA 00061 000496/2011
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI 00066 000607/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00037 000787/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00014 000366/2008
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00043 001447/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 002268/2010
00049 004366/2010
00052 000417/2011
00058 000475/2011
00059 000476/2011
00060 000477/2011
00065 000601/2011
00068 000653/2011
00069 000654/2011
00071 000682/2011
00072 000683/2011
00073 000692/2011
00083 000867/2011
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00047 002955/2010

1. USUCAPIÃO-0000147-55.2000.8.16.0147-TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais (fls. 428/431: no valor fixado em R$ 9.000,00). -Advs. JULIANA GOULART NOVICKI e CLAUDIA PICOLO-.
2. REIVINDICATÓRIA-0000148-40.2000.8.16.0147-CAL CHIMELLI LTDA x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA- Defiro o pedido de fls. 530/531, para o fim de suspender o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. NILTON BUSSI, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ROGERIO BUENO DA SILVA e JOAO LUIZ COSTA LOPES-.
3. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001926-69.2005.8.16.0147-JOANA MACHADO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A- 01. A requerida Dibens Leasing S/A afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que na época em que ocorreu o sinistro noticiado na inicial, ou seja, no ano de 1995, o veículo que constava como sendo de sua propriedade perante o DETRAN/PR era objeto de contrato de arrendamento mercantil. Enviado ofício ao DETRAN/PR para que procedesse o encaminhamento do contrato de arrendamento mercantil referente ao veículo placa ADY-4361, conforme pleiteado pela requerida, tal órgão informou estar impossibilitado de fornecê-lo, tendo em vista que os processos de transferência de veículo permanecem em seus arquivos pelo período de 05 (cinco) anos e depois desse prazo, são incinerados. Assim sendo, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato de arrendamento mercantil que, supostamente, estava firmado com terceiro, quando ocorreu o acidente. -Advs. ELDO GEVEZIER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BROBA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002924-03.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDEMIR ANTONIO PERESSIN- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
5. BUSCA E APREENSÃO-0002407-95.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 110/119). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS-0002131-30.2007.8.16.0147-JOAO CARLOS RAMOS x CLEVERSON ANTUNES DE FRANCA- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta dos honorários periciais (fls. 118/119, no valor estimado R$ 5.297,50). -Advs. MARISE BINI ELIAS e RENATA ALMEIDA LEITE-.
7. DECLARATÓRIA-0002063-80.2007.8.16.0147-PEDRO GABRIEL BROTTO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0001958-69.2008.8.16.0147-TEREZINHA BORGES DOS SANTOS x BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL e outro- 01. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Terezinha Borges dos Santos contra Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e Farmácias Rio Branco, tendo a primeira ré denunciado a lide à HDI Seguros S/A. 02. A litistenunciada HDI Seguros S/A requereu a denunciação da lide ao IRB - Brasil Resseguros S/A (fls. 636/651). Todavia, intimada a apresentar o contrato de resseguro firmado com este último (fls. 722), a litisdenunciada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 722-verso. Isto posto, Indefiro o pedido de denunciação da lide ao IRB - Brasil Resseguros S/A, tendo em vista que inexiste, nos autos, cópia do contrato de resseguro firmado entre este e a litisdenunciada. Neste sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇAO A LIDE DA SEGURADORA DEFERIDA. SEGURADORA DENUNCIA A LIDE IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO AIG SEGUROS S/A. PEDIDOS INDEFERIDOS. INCONFORMISMO FORM4LIZADO. NAO APRESENTAÇAO DA COPIA DO CONTRATO DE RESSEGURO. IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇAO. COMPROVAÇAO DA EXISTENCIA DO CONTRATO DE COSSEGURO EM EPOCA DO EVENTO DANOSO. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 8" C. Cível - AI 592420-7 - Marilândia do Sul - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - 1 22.07.20/0) 03. No que se refere à insurgência da primeira ré quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora (fls. 119), importante ressaltar que tal impugnação deveria ter sido realizada por meio de incidente próprio, em autos apartados, e não juntamente com a contestação tal como pretendido, motivo pelo qual deixo de apreciar a impugnação, posto que não proposta a medida adequada para tanto (art. 4.°, § 2.°, CPC). 04. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls. 713). 05. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) se a autora fazia uso do medicamento contraceptivo Perlutan, observando a regularidade indicada na bula da medicação; b) se a autora engravidou em virtude de algum defeito de fabricação existente no lote do medicamento por ela utilizado ou em decorrência de sua incorreta aplicação pelo farmacêutico responsável; c) ocorrência ou não de danos de natureza material e/ou moral a serem indenizados. 06. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, importante ressaltar que, em que pese o fato de não existir dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes seja de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, no caso em tela, incumbe à requerente, haja vista que compete a ela própria demonstrar que os danos que diz ter sofrido foram resultantes de defeito do anticoncepcional e/ou de sua incorreta administração pelo farmacêutico. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se: "APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E M4TERIAIS - MEDICAMENTO ANTICONCEPCIONAL - GRAVIDEZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ÔNUS DA AUTORA. IMPROCEDENCIA. l. Mesmo que se trate de relação de consumo, para que haja direito a indenização é necessária a prova do nexo causal, isto é, da relação entre o defeito do produto e o dano alegado, sob pena de, não o fazendo, não obter a procedência do pedido. 2. Na hipótese em exame não restou comprovado o defeito do produto, razão porque incidente a hipótese do §3° II do art. 12 do CDC, pois não se verifica o nexo causal entre o consumo do produto e a gravidez indesejada. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO." (TJPR - 9" C.Cível - AC 0476530-6 - Nova Esperança - Rel.: Des" Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - 1 14.08.2008) Assim, tendo em vista que

cabe à requerente demonstrar o nexo causal entre os danos supostamente por ela sofridos e o defeito do produto e/ou de sua incorreta aplicação, Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 07. Para elucidação do ponto de fato controvertido fixado na letra "b" do item 05, determino a realização de perícia a cargo do médico ginecologista e obstetra Dr. Luiz Antônio Lacerda do Amaral. A autora e a primeira ré já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 683/690 e fls. 691/695. Intime-se a segunda requerida e a litisdenunciada para, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. 08. Desnecessária a nomeação de perito farmacêutico, tendo em vista que o perito ora nomeado poderá, em princípio, responder aos quesitos formulados pela autora às fls. 686/687. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, JOAO PAULO BOMFIM- e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0002533-77.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ROBERTO VIEIRA LINO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

10. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0002187-29.2008.8.16.0147-ELIAS MALTACA x CAL RIO BRANCO LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do manifestação do Sr. Perito (fls. 119/120). -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002207-20.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DILSON RONEI DA SILVA BATISTA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0002177-82.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x FABIANA AVILA FRAGA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002360-53.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MÁRCIO JOSÉ LUBAVSKI- 1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Arison Bonfim Carneiro OAB/PR 44.744. 2. Intime-se para apresentar contestação, ainda que por negativa geral. -Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0002294-73.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x PCPLUG COM. EQ. ELET. SIST. E AUT. INDL. LTDA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002193-36.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXSANDRA SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo a retirada de 02 ofícios expedidos, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002683-58.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FLORESVALDO DOS SANTOS RIBEIRO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo a retirada de 01 carta precatória expedida, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002476-59.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON RIBEIRO VEIGA DO PRADO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002538-02.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x DEIVERSON MACHADO DO NASCIMENTO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002746-83.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x RODOVAL ANORETE DOS SANTOS JUNIOR- 1. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo objeto da presente ação, conforme solicitado na petição retro. Mensagem em anexo. 2. Diante do contido na certidão de fls. 72, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002424-63.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO FERREIRA- 1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659. 2. Intime-se para apresentar contestação, ainda que por negativa geral. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002148-32.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO AMADEU PEREIRA DE FREITAS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o pagamento do custas de Cartório Distribuidor/Contador, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002422-93.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIMAR FRITZ PEREIRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002528-55.2008.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002540-69.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002286-96.2008.8.16.0147-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMARIO DE CAMARGO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002113-72.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISEU CORREIA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA C. S. RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002646-31.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO AMARAL DE FRANÇA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002064-31.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x LEODAIR BENATO-01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição ao veículo objeto desta ação, conforme solicitado na petição retro. Mensagem em anexo. 02. Intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação de fls. 86. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002361-38.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO DOS SANTOS SPRADA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002415-04.2008.8.16.0147-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. USUCAPIÃO-0002499-68.2009.8.16.0147-MARIA DA LUZ COSTA- Tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito (fls. 102/104), a qual, inclusive, já transitou em julgado, cabe ao peticionário de fls. 112/113, requerer o que entender cabível em ação própria, e não nestes autos. Assim sendo, arquivem-se os autos. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002256-27.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOELSON DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002479-77.2009.8.16.0147-JOAO COSTA ROSA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON L. SANTANA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0002284-92.2009.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSIEL PINTO DA SILVA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0002487-54.2009.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x MARCOS ANTONIO CECCON- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecendo em Cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de precatória expedida, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002086-55.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIAS GEFFER RITA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e JANAINA PATRICIA S SERPA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002102-09.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x DENIS ANTONIO NODARI- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0002577-62.2009.8.16.0147-BANCO SAFRA S/A x ADILSON MAESTRI- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. ACAO CIVIL PUBLICA-0002079-63.2009.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA e outro x AMAURI CEZAR JOHNSSON- 01. Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar para bloqueio de bens proposta pelo

Município de Rio Branco do Sul em face de Amauri Cezar Jonhsson. Conforme se verifica às fls. 438, o Ministério Público assumiu a titularidade da demanda. 02. Deixo de designar audiência para os fins previstos no artigo 331, do CPC, uma vez que o direito em litígio não admite transação (§ 1.°, do artigo 17 da Lei n.° 8.427/92). 03. O pedido de chamamento do Vice- Prefeito, Emerson Stresser, já foi analisado quando da decisão que recebeu a petição inicial, tendo sido indeferido o requerimento para inclusão deste no polo passivo da relação processual. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 05. Fixo como ponto de fato controvertido, se o requerido desviou ou não verbas dos convênios n.° 1196/2005 e n.° 1373/2006 firmados com a FUNASA - Fundação Nacional da Saúde, 06. Objetivando ver dirimida essa controvérsia, determino a realização de perícia contábil, a cargo da contadora Sra. Jussana Carla Marques. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com o ponto controvertidos anteriormente citado, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. 07. Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência de Rio Branco do Sul, para que informe o saldo da conta do convênio com a FUNASA na data em que o requerido renunciou ao mandato, tal como solicitado pelo requerido em sua defesa preliminar (fls. 150) e reiterado pelo Ministério Público às fls. 1967. 08. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, "consistente na nomeação de Engenheiro Civil, a fim de buscar a realidade fática sobre a inexecução das obras" (fls. 457), requerida pelo Município de Rio Branco do Sul, pois como bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público, no caso em tela "não se levanta a falta de conclusão da obra, mas sim os desvios de repasses de verbas" (fls. 461). 09. Oportunamente, o Juízo deliberará acerca da necessidade de produção de prova oral. -Advs. JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA e CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0002135-96.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DA LUZ DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecendo em Cartório a fim de retirar 01 carta precatória expedida, sob pena de extinção. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R P FONSATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0000047-51.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x EZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo a retirada de 01 ofícios expedido, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

42. MONITORIA-0000571-48.2010.8.16.0147-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ARTUR DUARTE BUENO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

43. USUCAPIÃO-0001447-03.2010.8.16.0147-MARIA GRANTINA XAVIER PINTO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS-.

44. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002268-07.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL BATISTA MACHADO- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 87, tendo em vista que, para que seja revogada a procuração anteriormente outorgada, deve a advogada substabelecida apresentar nova procuração, onde o autor do presente feito outorgue poderes para a signatária da referida petição. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 84, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito a pedido do autor, tendo este, inclusive, pleiteando a citação da parte requerida. Assim sendo, considerando que até a presente data, o requerido não foi citado acerca da ação de depósito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, recolhendo as custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002593-79.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS COUTINHO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002881-27.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MIGUEL INGLES- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002955-81.2010.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 70/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens, -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA e CLAUDIA PICOLO-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0004213-29.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIL MACHADO LOPES- Intime-se o devedor para realizar o depósito da quanta devida, (no valor de R$ 11.314,61 conforme cálculo de fls. 56/58), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após será apreciado o pedido de restituição do veículo ao réu. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0004366-62.2010.8.16.0147-MOACIR JOSÉ NODARI x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original do acordo de fls. 119/123, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0001456-28.2011.8.16.0147-PERCY LEONARDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAGALI FRUEBRINGER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0001573-19.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABEL DE FRANÇA LEITE- 01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição o veículo objeto desta ação, conforme solicitado na petição retro. Mensagem anexo. 02. Diante do contido na certidão de fls. 58-verso, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0001644-21.2011.8.16.0147-ANDERSON LUIZ MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001702-24.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE VIEIRA DE ANDRADE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores do requerido, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001696-17.2011.8.16.0147-LORIVAL MÁRCIO THOMAZ x BANCO ITAUCARD S/A-1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que não há, nos autos, qualquer comprovante de depósito efetuado pelo autor. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juíz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. 2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001731-74.2011.8.16.0147-SALVADOR DA PAIXÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o endereço para o qual foi enviada a carta de citação é, de fato, o endereço onde está situada a sede da requerida, a fim de se verificar a validade da citação realizada nos autos. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001733-44.2011.8.16.0147-FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

57. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0001762-94.2011.8.16.0147-ISAIAS MACHADO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o endereço para o qual foi enviada a carta de citação é, de fato, o endereço onde está situada a sede da requerida, a fim de se verificar a validade da citação realizada nos autos. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0001810-53.2011.8.16.0147-ARIEL JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0001811-38.2011.8.16.0147-ARIEL JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo

o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-0001816-60.2011.8.16.0147-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.
61. BUSCA E APREENSÃO-0001894-54.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA ANTUNES DE MEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 54), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.
62. EXECUÇÃO-0001899-76.2011.8.16.0147-CAIXA SEGURADORA S/A x VALMIR TADEU WOSCH- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
63. BUSCA E APREENSÃO-0002001-98.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURO RIBEIRO DE CRISTO- 1. Compulsando os autos, constatei que há petição ás fls. 60 requerendo a desistência do feito e, diante disso, foi proferida sentença às fls. 66. Ocorre que, constata-se o Juízo foi induzido a erro pela Serventia, tendo em vista que a petição de fls. 60, não possui qualquer relação com os presentes autos, e sim com os autos n° 2001-35.2010.8.16.0147, em que é requerente Conseg Administradora de Consórcios Ltda e requerido Moacir Dalben. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463, Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe reti6car erros de cálculo, II - por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve evidente erro material na decisão de fls. 66, vez que a sentença que extinguiu este feito foi proferida em equívoco, pois homologou pedido de desistência referente a outro processo, que não o presente. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RST) 34/378) No mesmo sentido: STJ - Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, re/. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p.32.303; RST) 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JT] 160/272, bem fundamentado. A 2." Turma do ST) corrigiu de ofício em material ocorrido em decisão monocrática do relator, þ' transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (ST]-2.2 T., REsp 258.888- RS - AgRg, rel. Hin. João Otávio, j, 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão 'não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada' (STJ- 6.6 T., REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p.24.104).,,1 Outrossim, "em alguns casos, a correção do erro material pode acarretar a anulação da decisão. Assim, p. ex., se houve erro na autuação do processo, acarretando a publicação de pauta de julgamento com menção inexata das partes ou dos seus advogados (S7F-2.* Turma, Ag 108.893-7-PR - Questão de Ordem, rel. Min. Francisco Rezek, j. 26.9.86, acolheram a questão de ordem, v.u., DJU 31.10.86, p. 20.924)."2 Diante do exposto, anulo a sentença de fís. 66, tendo em vista a constatação do erro material acima descrito. Cumpra-se, no que couber, as determinações do Código de Normas. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 60 e documento de fls. 61, juntando-os aos autos a que se referem, no caso, os autos n.° 2001- 35.2010.8.16.0147. 3. Por sua vez, a petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 4. Emende, pois, a autora a petição de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002019-22.2011.8.16.0147-TITILIA DO CARMO VIEIRA SERBER x BANCO FIAT S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-0002373-47.2011.8.16.0147-JOSÉ MIRANDA x BANCO DAYCOVAL S/A CFI- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
66. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR- 0002376-02.2011.8.16.0147 -ANTONIO COSTA ROSA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI-.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-0002492-08.2011.8.16.0147-SANDRA MARA GONÇALVES POLI x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC. -Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO, LUIZ FERNANDO BUBINIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0002461-85.2011.8.16.0147-JUCELETE DA SILVA DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
69. REVISIONAL DE CONTRATO-0002460-03.2011.8.16.0147-JOAO MARIA DA SILVA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0002548-41.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLINICA VET CURITIBANA LTDA- Diante do contido às fls. 26/27, intime-se a parte autora para, o prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende a homologação do acordo ou a suspensão do processo. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-0002571-84.2011.8.16.0147-ELCIO LUIZ SANTANA x BANCO BFB LEASING S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO-0002570-02.2011.8.16.0147-EZEQUIEL CARMO DOS SANTOS x BANCO BV LEASING S/A- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.
73. REVISIONAL DE CONTRATO-0002617-73.2011.8.16.0147-VALDOMIRO DE GODOI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
74. BUSCA E APREENSÃO-0002671-39.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PANTANAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 27), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
75. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002537-12.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x HUMBERTO GAMERO PRADO ARTEZANATO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
76. DECLARATÓRIA-0002752-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 28/31, 2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer (com pedido de liminar), proposta por Luiz Carlos de França em face de Banco ABN Amro Real 5/A. Pretende o autor a concessão de liminar para o fim de que seja determinada a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Pois bem. É bem verdade que o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que tão somente juntou aos autos declaração de existência de registro. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que o autor pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelar que torna aplicável, à espécie, o disposto no parágrafo 7°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo autor, por constar, dela, que não há entre as partes nenhuma relação comercial e, além disso, que a manutenção da inscrição do nome do postulante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ele, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, com base na norma legal retro citada. Isto posto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que seja promovida a baixa temporária da inscrição do nome do requerente junto ao Serasa SCPC, Seproc, referente ao débito mencionado no documento de fls. 08, até o julgamento definitivo da presente demanda. 3. Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Consigne-se no mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.
77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002760-62.2011.8.16.0147-JAIRO JOSÉ PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
78. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002816-95.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FELIPE DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0002834-19.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI AQUINO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 45. (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo juízo da 2°vara cível comarca de Toledo, extraído dos autos sob n°9788- 12/2011, de BUSCA E APREENSAO, em que é requerente AYMRE CF1 S/A e requerido Mauri Aquino, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e aí sendo, às horas e dias abaixo, localizei o veiculo objeto deste mandado após diversas diligências, e aí sendo, deixei de CITAR o requerido supra, haja vista que não o localizei, sendo que o mesmo fora residir junto ao Estado de Santa Catarina, não deixando seu novo endereço e/ou telefone, motivo pelo qual devolvo o presente mandado para os devidos fins (informante: Cleonir Vanjo).). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002842-93.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HIDERALDO CRUZ- 1. Indefiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 50/53 não são suficientes para comprovar o alegado estado de miserabilidade. 2. Intime-se-o para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos valores indicados às fls. 43/44, devidamente atualizados e acrescidos das parcelas vencidas, sob pena de restar prejudicada a purgação da mora. 3. Por outro lado, compulsando-se os autos, constata-se que a presente demanda se trata de ação de reintegração de posse, todavia, na carta precatória expedida nos autos constou, erroneamente, como sendo ação de busca e apreensão. Desta forma, a fim de que não se alegue eventual nulidade, determino o desentranhamento da referida carta e envio ao Juízo deprecado, a fim de que seja procedida a retificação do auto de fls. 67/67-verso. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0002888-82.2011.8.16.0147-DIRCEU CORDEIRO DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002921-72.2011.8.16.0147-JOELSON NELES DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 35/77). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0003234-33.2011.8.16.0147-RIVAIR JOSE PINTO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003239-55.2011.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ANTONIO GUILHERMINO DANIEL- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos Embargos à Execução apresentados (fls. 14/17). -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003290-66.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANE CALDEIRA MOREIRA ME- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 42/58). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0003315-79.2011.8.16.0147-CLAUDINEI JOSE CUBA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Embora o autor tenha acostado às fls. 98, demonstrativo de pagamento de salário, o qual, frise-se, sequer foi autenticado, que informa que ele não recebe vencimentos de grande monta, não apresentou o requerente declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria que este não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. JOSEMARA CUBA-.

87. COBRANÇA-0003304-50.2011.8.16.0147-IZABEL CROPOLATO MATIAS CARVALHO e outro x HSBC SEGURO S.A- Considerando que a autora, apesar de intimada, não acostou aos autos o documento mencionado no despacho de fls. 32, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0003362-53.2011.8.16.0147-AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos está condicionada à comprovação de que a empresa que os requer não possui condições de suportar o pagamento das custas e das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, sem comprometimento à sua existência, não bastando, portanto, a simples declaração nesse sentido. A propósito, vale conferir o seguinte aresto: "EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSAO DO BENEFICIO - PESSOA JURIDICA - ALEGAÇAO DE SITUAÇAO ECONOMICA-FINANCEIRA PRECARIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇAO MEDIANTE APRESENTAÇAO DE DOCUMENTOS - INVERSAO DO ÔNUS PROBANDI - I-A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à Assistência Judiciária Gratuita, Lei n° 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: A) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada a comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com Mas lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: A) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (ST) - ERESP 388045 - RS - C.Esp. - Rel. Alin. Gilson Dipp - DJU 22.09.2003 - p. 00252). 2. À vista destas considerações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda, bem como do último balanço anual. 3. Após, será apreciado o pedido de justiça gratuita. -Adv. MONICA REGINA LUCION-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003318-34.2011.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS CANUTO DE JESUS - ME e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0003428-33.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SERGIO MANOEL DE M. GOMES-1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 38 será entendido como pedido de desistência. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0003787-80.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARDOSO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

92. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003786-95.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CACEMIRO BONFIM DA CRUZ-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0000041-73.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO MAURO DE LARA- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 10/11), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0000040-88.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECÍLIA STRESSER CORDEIRO FERREIRA- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 14), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-

se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0000039-06.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON SERGIO DE FARIA CLARO- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 14), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
96. BUSCA E APREENSÃO-0000038-21.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERMELINO JOSIEL CORDEIRO COSTA ROSA- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 14), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000037-36.2012.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVANDRO RODRIGUES PAES- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 12/13), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0000058-12.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO MACHADO- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 18), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado no contrato de fls. 13/14. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
99. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO-0003353-91.2011.8.16.0147-ARNALDO PACHECO x ESPÓLIO DE DORACINA DE ANDRADE PACHECO- Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.
100. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003610-19.2011.8.16.0147 - TEREZINHA ALVES MACHADO- Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir. -Adv. PAULO SAMIR COSTA JUNIOR-.

Rio Branco do Sul, 20 de janeiro de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREY HERGET 00005 000119/2006
ANDREY LUIZ GELLER 00013 000270/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00003 000038/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000270/2010
CAROLINE MAY 00013 000270/2010
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00005 000119/2006
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00004 000072/2006
EDUARDO DESIDÉRIO 00006 000212/2006
FABIO LUIS ANTONIO 00006 000212/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00008 000109/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000038/2004
00007 000064/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00009 000402/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000270/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00001 000138/2000
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000335/2001
00011 000390/2009
00014 000429/2011
OTHELO DILON CASTILHOS 00007 000064/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00001 000138/2000
SANDRA MARA COSTA 00010 000129/2009
SILVANA DE MELLO GUSSO 00012 000166/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 00008 000109/2007
VAGNER ANDREI BRUNN 00012 000166/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x IVANIR JOAO ANZOLIN- Para fins de resposta ao ofício de fls. 139, protocolado perante o Cartório Distribuidor da Comarca de Salto do Lontra, através de AR, deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas devidas referente a expedição da aludida certidão perante o Cartório Distribuidor. Assim, intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a certidão referida no ofício de fls. 139.-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-335/2001-POLICLINICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA x UNIÃO- diga a parte exequente (fls. 426)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-38/2004-VANDERLEI ANTONIO BASSANESI VEICULOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-Sobre o laudo pericial de fls. 244/275, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e AURIMAR JOSE TURRA-.
4. AÇÃO MONITORIA-72/2006-CARGILL NUTRIÇAO ANIMAL LTDA x IVANIR JOAO ANZOLIN- 1. Defiro o pedido de fls. 102, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 103 (R$ 607,33), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento)-Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.
5. AÇÃO MONITORIA-119/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x DINOR COLTRO- O cálculo está incorreto no que tange ao principal. Ao contador judicial para que atualize o valor devido até o 1º pagamento (12/06/06), diminua o valor pago, daí o que restar atualize até o 2º pagamento (09/01/07), diminua o valor pago e o que restar atualize até os dias atuais. - Sobre o cálculo datado de 23/11/2011 de fls. 79/80 manifestem-se as partes em cinco dias (R$777,36)-Advs. ANDREY HERGET e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2006-INGA VEICULOS LTDA x EVANDERSOM WARMLING-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R$ 328,51 - Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000372-25.2007.8.16.0149-VALDIR FERRANDIN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e OTHELO DILON CASTILHOS-.
8. MONITÓRIA-109/2007-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x PEREIRA & MARAFON LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo,

o efetivo protocolamento da carta precatória retirada nas fls. 126vº, e bem assim, se manifeste acerca dos documentos de fls. 127/130-Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.
9. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000364-48.2007.8.16.0149-ADAIR STEPANIACK x COPEL- 1. Defiro o pedido de fl. 155, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de custas e honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. (155), sob pena de aplicação e multa de 10%.-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
10. USUCAPIAO-129/2009-PEDRO OSMAR WILMES e outro x JULIA DA CRUZ IURKU e outros- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 108/2012, endereçado ao INCRA , o qual está na contracapa do processo.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
11. DECLARATORIA-390/2009-AURORA ROVEDA GRUBER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 115v)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
12. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000523-83.2010.8.16.0149-K.A.A. x E.L.A.-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 12,47 - Cartório Cível e Anexos-Advs. SILVANA DE MELLO GUSSO e VAGNER ANDREI BRUNN-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000930-89.2010.8.16.0149-JULIA RISSARDO CASANOVA e outro x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento a qual segue anexo (fls. 168/170). Suspenda-se o processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PT.-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, CAROLINE MAY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001927-38.2011.8.16.0149-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x POLICLINICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 3.244,20) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

Salto do Lontra, 19/01/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Laércio Franco Júnior - Juiz de Direito

Relaçao nº. 001/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00023 000283/2007
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00066 000028/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000175/2010
ALIKAN ZANOTTI 00022 000199/2007
ALVINO APARECIDO FILHO 00030 000096/2009
ANDREGES MELLER ALIEVI 00033 000313/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00010 000224/2000
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR 00046 000085/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMõES 00038 000289/2010
AROLDO TEIXEIRA ROCHA 00043 000387/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000198/2008
00052 000273/2011
CARLOS ARAúZ FILHO 00040 000363/2010
00041 000364/2010
00042 000365/2010
CARLOS AURéLIO BANCKE 00024 000430/2007
CELSO HIDEO MAKITA 00016 000142/2006
00017 000143/2006
00025 000132/2008
00027 000202/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 00032 000272/2009
CHARLES KENDI SATO 00066 000028/2011
CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO 00058 000005/2012
CLAUDIO PARPINELLI 00021 000192/2007
00022 000199/2007
CLAYTON RODRIGUES 00047 000122/2011
CLEMENTE MARTINS 00009 000014/1999
CLEVERSON TAVARES 00047 000122/2011
CLOVES JOSé DE PINHO 00047 000122/2011
CRISTHIANE ANGELICA BERTONI 00043 000387/2010
00061 000270/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00020 000044/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00057 000306/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 00040 000363/2010
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00032 000272/2009
ELVIO FLáVIO DE FREITAS LEONARDI 00068 000043/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 00043 000387/2010
FELIPE Sá FERREIRA 00036 000175/2010
FLáVIO PEREIRA TEIXEIRA 00061 000270/2007
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00032 000272/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00032 000272/2009
GIOVANI RODRIGUES COLADELLO 00060 000019/2006
HUMBERTO KOHATSU 00019 000452/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00020 000044/2007
IVALDO PEDRO PATRICIO 00008 000368/1996
IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTO 00059 000212/1993
JACQUES NUNES ATTIé 00032 000272/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00031 000151/2009
JOSé CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00020 000044/2007
JOSé ELI SALAMACHA 00020 000044/2007
JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA 00001 000145/1994
00002 000146/1994
00003 000149/1994
00004 000151/1994
00005 000152/1994
00006 000153/1994
00007 000155/1994
JOãO APARECIDO MICHELIN 00029 000369/2008
JOãO AUGUSTO DE ALMEIDA 00035 000489/2009
00037 000266/2010
00064 000035/2008
JOãO CARLOS ZAFALON 00014 000099/2005
JOãO CARLOS DE LIMA 00035 000489/2009
00037 000266/2010
00064 000035/2008
JOãO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIR 00063 000100/2006
JULIANO LUIS ZANELATO 00035 000489/2009
00037 000266/2010
00064 000035/2008
KARINA HASHIMOTO 00032 000272/2009
LEONARDO VEIGA MERLJAK 00033 000313/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00036 000175/2010
LILIAN ARAúJO MANSO 00020 000044/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00065 000018/2011
LUCIANA SOUZA FANTE 00066 000028/2011
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00023 000283/2007
LéSLIE JOSé PEREIRA DE ARRUDA 00051 000188/2011
MARCELO CESAR PEREIRA FILHO 00014 000099/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 00036 000175/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 00011 000258/2002
00012 000208/2003
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00015 000312/2005
MIRNA LUCHMANN 00020 000044/2007
MáRCIA CRISTINA STIER STACECHEN 00008 000368/1996
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI 00026 000198/2008
00052 000273/2011
MáRIO MARCONDES NASCIMENTO 00032 000272/2009
00055 000303/2011
00056 000304/2011
NEI CARVALHO DA SILVA 00046 000085/2011
NELI LINO SAIBO 00043 000387/2010
NELI LINO SAIBO JúNIOR 00043 000387/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00039 000353/2010
00054 000298/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00032 000272/2009
OLDEMAR MARIANO 00021 000192/2007
OMAR YASSIN 00069 000044/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA 00046 000085/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00045 000074/2011
PAOLO DE ANGELIS 00008 000368/1996
PATRíCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00032 000272/2009
PEDRO FERREIRA DE FREITAS 00034 000388/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 00040 000363/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00049 000146/2011
00050 000147/2011
RALFF HOFFMANN 00060 000019/2006
00062 000219/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00035 000489/2009
00037 000266/2010

00064 000035/2008
RICARDO RUH 00020 000044/2007
RICHARDSON CARVALHO 00018 000419/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00044 000021/2011
00048 000142/2011
00049 000146/2011
00050 000147/2011
00053 000281/2011
RODRIGO RUH 00020 000044/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00032 000272/2009
ROSANGELA KHATER 00019 000452/2006
SANDRA KIOMI MAKITA 00016 000142/2006
00017 000143/2006
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO 00060 000019/2006
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00067 000038/2011
SAULO DUETTE PRATTES GOMES PEREIRA 00029 000369/2008
SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI 00028 000343/2008
SHIROKO NUMATA 00057 000306/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00020 000044/2007
SéRGIO LUIZ BALBINOT 00023 000283/2007
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00043 000387/2010
VALMOR LUIZ ALIEVI 00033 000313/2009
VALéRIA CARAMURU CICARELLI 00036 000175/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00030 000096/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00013 000085/2004
00024 000430/2007
WANDERLEI LUKACHEWSKI 00014 000099/2005
WILSON BOKORNY FERNANDES 00030 000096/2009
ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA 00031 000151/2009

1. Execução de Titulo Extrajudicial-145/1994-Banco Bradesco S/A x Ozorio Ribeiro e outros- Sobre a certidão de fls. 133, do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
2. Execução de Titulo Extrajudicial-146/1994-Banco Bradesco S/A x Ozorio Ribeiro e outros- Sobre a penhora e avaliação realizadas e certidão do oficial de justiça (fls. 75) diga o exequente em 05 (cinco) dias-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
3. Execução de Titulo Extrajudicial-149/1994-Banco Bradesco S/A x Niuzo Bativa Borges e outro- Sobre a penhora e avaliação realizadas e certidão do oficial de justiça (fls. 283) diga o exequente em 05 (cinco) dias-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
4. Execução de Titulo Extrajudicial-151/1994-Banco Bradesco S/A x José Julio Borges e outros- Sobre a penhora realizada e certidão do oficial de justiça (fls. 92), diga o exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
5. Execução de Titulo Extrajudicial-152/1994-Banco Bradesco S/A x Niuzo Bativa Borges e outros- Sobre a certidão de fls. 69, do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
6. Execução de Titulo Extrajudicial-153/1994-Banco Bradesco S/A x Niuzo Bativa Borges e outro- Sobre a penhora e avaliação realizadas e certidão do oficial de justiça (fls. 74) diga o exequente em 05 (cinco) dias-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
7. Execução de Titulo Extrajudicial-155/1994-Banco Bradesco S/A x José Mendes de Rezende e outros- Manifeste-se o credor, em cinco dias, dando prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações de fls. 57. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
8. Execução de Titulo Extrajudicial-0000368-50.1996.8.16.0156-Comphania de Desenvolvimento Agropecuaria do Parana x Prefeitura Municipal de Lunardelli - Diante do exposto na sentença de fls. 86, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores devidos e que nos termos do despacho de fls. 77, resta presumida a satisfação integral do crédito exequendo, extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedendo-se ao levantamento de eventual penhora, bem como desbloqueio de bens. Eventuais custas processuais caberão à parte executada. Oportunamente os autos serão arquivados. - Advs. Márcia Cristina Stier Stacechen, Ivaldo Pedro Patricio e Paolo de Angelis-.
9. Ação Daclaratóra Trabalhista-14/1999-Miguel Antônio Cintra x Município de São João do Ivai- À parte autora (executado) para pagamentos das custas processuais, no valor de R$ 533,12, em 05 (cinco) dias.-Adv. Clemente Martins-.
10. Execução de Titulo Extrajudicial-224/2000-Antonio Alves Pereira Neto x Agenor Pavanetti e outros-Ao exequente para apresentar o exemplar de publicação do edital, em cinco dias. -Adv. Antonio Alves Pereira Neto-.
11. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-258/2002-Benedito Rangel Inácio x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - À procuradora para retirar o alvará, comprovando o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Maria Elizabeth Jacob-.
12. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-208/2003-Tercilia Rodrigues dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Maria Elizabeth Jacob-.
13. Ação de Cobrança-85/2004-Banco do Brasil S/A x José Aparecido Pinto - Inexistindo impugnação do valor da avaliação, deferido o pedido de fl. 296. Para o leilão do bem penhorado, designado o dia 05/03/2012 às 12:30 horas, no átrio do edifício do Fórum desta Comarca. Caso os bens não alcancem lanço superior ao da avaliação, fica designado o dia 19/03/2012, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lanço, não se admitindo preço vil (inferior a 60% do valor). Em não havendo expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Ao exequente, para retirar e encaminhar o ofício expedido. -Adv. Waldomiro Barbieri-.
14. Ação de Reparação de Danos c/c Indenização-99/2005-Antonio Alves de Souza Neto x Daniel Fernandes- Deferida a penhora on-line. Bloqueado apenas parte do valor executado. Com a transferência do valor, que vale como penhora, ao executado, na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Em relação ao pedido de fls. 502/503, informem os credores, sobre a efetiva desocupação do imóvel.-Advs. Wanderlei Lukachewski, João Carlos Zafalon e Marcelo Cesar Pereira Filho-.
15. Execução de Titulo Extrajudicial-312/2005-Hermínio José Montanha x Delair Francisco Frez - Decorrido o prazo de suspensão, diga o devedor em 05 (cinco) dias. -Adv. Mauro Quilles Baldassarre-.
16. Ação Declaratória de Inexistência Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-142/2006-José Vicente Cordeiro e outros x Município de Lunardelli-Transitada em julgado a sentença dos embargos, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.-Advs. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita-.
17. Ação Declaratória de Inexistência Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-143/2006-Juvencio Pereira Viana e outros x Município de Lunardelli-Transitada em julgado a sentença dos embargos, digam os exequentes, em 05 (cinco) dias. -Advs. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita-.
18. Ação Ordinária de Cobrança-419/2006-Auto Posto Florão Ltda e outro x Serraria Irmãos Oliveira Ltda - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Richardson Carvalho-.
19. Ação Monitória-452/2006-Cooperativa Central Agro-Industrial Ltda. x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME-Decorrido o prazo de suspensão. À exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ficando, ciente que na hipótese de novo pedido de suspensão deverá ser devidamente fundamentada, sob pena de arquivamento. -Advs. Rosangela Khater e Humberto Kohatsu-.
20. Ação de Depósito-44/2007-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Pablo Moraes da Silva - Diante do exposto na sentença de fls. 121/123, julgada procedente a ação de depósito (art. 269, I, do CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, a fim de determinar que o requerido proceda a entrega do bem, ou deposite o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos doutos procuradores do requerente, fixado em 10% do valor atribuido à ação de Depósito, devidamente corrigido. Transitada em julgado e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.-Advs. Lilian Araújo Manso, Ricardo Ruh, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, Idamara Rocha Ferreira, Mirna Luchmann, Daniel Barbosa Maia e José Carlos Ribeiro de Souza-.
21. Ação Ordinária de Cobrança-192/2007-Aluísio José dos Santos x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo - Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo à decisão objurgada (fl.1031), consoante informação de fls. 2003/2004, determinado o cumprimento do decisum.-Advs. Claudio Parpinelli e Oldemar Mariano-.
22. Ação de Demarcação-199/2007-Luiz Flórido Alcântara x Vitório Mussato e outro-Uma vez apresentado o laudo pelos Srs. peritos, resta prejudicado o pedido de fls. 200. Às partes na forma do art. 971, do CPC, para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias, observando-se o cumprimento integral da decisão de fl. 186, inclusive quanto ao levantamento dos honorários periciais.-Advs. Claudio Parpinelli e Alikan Zanotti-.
23. Execução de Titulo Extrajudicial-283/2007-Gilberto Formentini x Adeildo Pereira da Silva-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia e Sérgio Luiz Balbinot-.
24. Ação de Prestação de Contas-430/2007-Jairo Aparecido x Banco Brasil-Decorrido o prazo sem manifestação do executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 9cinco) dias. -Advs. Waldomiro Barbieri e Carlos Aurélio Bancke-.
25. Ação Declaratória de Nulalidade c/c Canc. Registros e Tut. Antec.-132/2008-Marisa Rocha x Ednéia Aparecida Carvalho e outros - Com a resposta, à parte autora, para que querendo manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Celso Hideo Makita-.
26. Ação Ordinária de Cobrança-198/2008-Antonio Corçato e outro x Banco Itaú S/A-A parte requerida, a fim de retirar o alvará expedido. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.
27. Ação de Guarda c/c pedido de liminar de guarda provisória-202/2008-Marco Antonio Duarte e outro- A parte autora, para assinatura do termo, no prazo de dez dias.-Adv. Celso Hideo Makita-.
28. Ação de Reintegração de Posse-343/2008-Clemira Montini Sgrignoli x Fernanda Cristina Carvalho-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Shirlei de Castro Guedes Schiavini-.
29. Ação Ordinária de Cobrança-369/2008-Espólio de Milton Valério x Banco do Brasil S/A-Decorrido o prazo legal sem oferecimento de embargos pelo executado. Ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. -Advs. Saulo Duette Prattes Gomes Pereira e João Aparecido Michelin-.
30. Ação de Rescisão de Contrato com Perdas e Danos-96/2009-Clóvis Bernini e outro x Alex dos Santos Oliveira-Sobre a avaliação realizada, no valor de R $ 31.500,00, digam as partes, em cinco dias, bem como, querendo, ofereçam impugnação no prazo legal. -Advs. Alvino Aparecido Filho, Wilson Bokorny Fernandes e Victor Matheus Aparecido Lissi-.

31. Ação Previdenciária - pensão por morte-151/2009-Floripe Lazaro Carlos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante o exposto na sentença de fls. 126/134, e por tudo mais que consta dos autos, julgado procedentes (art. 269, I, do CPC) os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a distribuição do pedido; b) Condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp n.º 1.103.122/PR), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condenada ainda, a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, à espécie. Sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escoado o prazo para recurso de apelação, com ou sem sua interposição, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 45 § 1º do CPC). -Advs. Zaqueu Sbtil de Oliveira e Jair Subtil de Oliveira-.

32. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-272/2009-Angela Aparecida Trevizan e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante da interposição de agravo de instrumento, mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, suspensa pelo Excelentíssimo Desembargador Relator.-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Gilberto Gemin da Silva, Rosangela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto e Geraldo Saviani da Silva-.

33. Embargos à Execução-313/2009-Silva Jardim Auto Posto Ltda x Latina Distribuidora de Petróleo Ltda-À exequente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Valmor Luiz Alievi, Leonardo Veiga Merljak e Andreges Meller Alievi-.

34. Ação de Adjudição Compulsória-388/2009-Raquel Aparecida Galego x Daniel de Souza e Silva e outro- Os autos não estão prontos para o julgamento. Sendo os autores, como narrado na inicial, cessionários do compromitente comprador, é indispensável a participação do vendedor, que neste caso é a COHAPAR, sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, à parte autora para que promova, no prazo de 10 dias, a inclusão da COHAPAR no polo passivo da demanda.-Adv. Pedro Ferreira de Freitas-.

35. Execução de Titulo Extrajudicial-489/2009-Campagro Insumos Agricolas Ltda x Antonio Moreira Avelino e outro- Decoorido o prazo, sem apresentação de embargos pelo executado, diga o exequente, em cinco dias.-Advs. Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima-.

36. Embargos do Devedor-0000514-03.2010.8.16.0156-Josias Alves de Brito x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo-Deferida a penhora on-line, bloqueando o valor executado. Com a transferência do valor, que vale como penhora, ao executado, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq, Marcio Rubens Passold e Felipe Sá Ferreira-.

37. Embargos à Execução-0000782-57.2010.8.16.0156-José Aparecido Sotero x Campagro Insumos Agricolas Ltda-Decorrido o prazo sem impugnação pelo executado, diga a exequente, em cinco dias. -Advs. Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima-.

38. Inventário-0000836-23.2010.8.16.0156-João Carlos Miguel Junior e outro x João Carlos Miguel-Ao herdeiro João carlos Miguel Junior, para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias. -Adv. Antonio Rodrigues Simões-.

39. Busca e Apreensão-0000987-86.2010.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Marceli da Silva Evaristo- Decorrido o prazo de suspensão. Ao autor para manifestar-se, inclusive, sobre a citação da demandada, em 05 (cinco) dias.-Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

40. Busca e Apreensão-0001018-09.2010.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x João Ferreira - Diante do exposto na decisão de fls. 118, deferido apenas que seja reiterado o ofício de fl. 81, determinando ao DETRAN/PR a comprovação de seu atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, para retirar e encaminhar o ofício expedido. Deferido o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD. Sobre a certidão de fls. 120, diga o exequente, requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck e Rafael Comar Alencar-.

41. Busca e Apreensão-0001019-91.2010.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Darciso da Silva- Diante do exposto na decisão de fls. 119, deferido apenas que seja reiterado o ofício de fl. 82, determinando ao DETRAN/PR a comprovação de seu atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, para retirar e encaminhar o ofício expedido. Deferido o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD. Sobre a certidão de fls. 121, diga o exequente, requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias.-Adv. Carlos Araúz Filho-.

42. Busca e Apreensão-0001020-76.2010.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Julio Cesar de Mira - Diante do exposto na decisão de fls. 122, deferido apenas que seja reiterado o ofício de fl. 84, determinando ao DETRAN/PR a comprovação de seu atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, para retirar e encaminhar o ofício expedido. Deferido o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD. Sobre a certidão de fls. 124, diga o exequente, requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias .-Adv. Carlos Araúz Filho-.

43. Ação de Indenização por Danos Materiais-0001095-18.2010.8.16.0156-Edson Roberto Montani x Grãosfield Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e outros-Considerando o interesse de alguns litigantes em transigirem e em virtude da natureza do litígio, compreendido ser pertinente para o deslinde da causa a designação de audiência preliminar a fim de buscar, amigavelmente, a solução da controvérsia travada nestes autos. Para tanto, designado o dia 08/02/2012, às 13:00 horas. Salientando que a presença das partes será fundamental, pois inexitosa a composição será saneado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos e análise das provas a serem produzidas (art. 331, § 2º, do CPC).-Advs. Cristhiane Angelica Bertoni, Aroldo Teixeira Rocha, Valdir de Freitas Junior, Fabio Roberto Quinato, Neli Lino Saibo e Neli Lino Saibo Júnior-.

44. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0000132-73.2011.8.16.0156-Gelson Alves Antonio x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

45. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000314-59.2011.8.16.0156-Antonia Sueli Chemin x Banco Banestado S/A e outros - À parte autora para pagamento das custas processuais, no valor de R$ 324,86, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Paola de Almeida Petris-.

46. Ação de Usucapião Extraordinário-0000328-43.2011.8.16.0156-Luiz Regatieri e outro x Ivone Bochi de Queiroz e outros - À parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir.-Advs. Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva e Antonio Carlos Mangialardo Junior-.

47. Ação Monitória-0000491-23.2011.8.16.0156-José Bogo x Pavaneti e Bezerra Ltda - ME- Ultrapassados 60 (sessenta) dias, sem qualquer notícia, ao credor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.-Advs. Cleverson Tavares, Cloves José de Pinho e Clayton Rodrigues-.

48. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0028610-03.2009.8.16.0014-João José x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

49. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0044411-22.2010.8.16.0014-Fabiano Vagner de Melo dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Lucas Garcia-.

50. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0017467-80.2010.8.16.0014-Robison Ronaldo Tambarucci x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- À parte autora para pagamento das custas processuais, no valor de R$ 953,50, a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Lucas Garcia-.

51. Alvará Judicial-0000715-58.2011.8.16.0156-Avanir Paz-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Léslie José Pereira de Arruda-.

52. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0001064-61.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Natalino Scarparo-Concedido ao agravante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos se houve a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

53. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0049312-33.2010.8.16.0014-Claudinei Custodio Nespolo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

54. Busca e Apreensão-0001136-48.2011.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Vanderlei Bucc i - Diante do exposto na sentença de fls. 35/37, julgado procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial, motocicleta, marca HONDA/CG 125 FAN, ano/mod. 2005, cor PRETA, placa AMP-6532 e chassi 9C2JC30705R006089. Em consequência, condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, em prol do advogado do autor, em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

55. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001145-10.2011.8.16.0156-Francisco Inácio de Lima e outro x Federal de Seguros - Considerando que a decisão objurgada foi suspensa pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, determinado que se aguarde a comunicação da decisão do agravo interposto.-Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

56. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001146-92.2011.8.16.0156-Elias de Oliveira Ferreira e outros x Federal de Seguros- Determinado que se aguarde a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão recorrida, cujos efeitos foram suspensos pelo Excelentíssimo Desembargador Relator.-Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

57. Cumprimento de Sentença-0001169-38.2011.8.16.0156-José Luiz Dal Col x Banco Itaú S/A- Em obediência ao princípio do contraditório, à parte exequente a

fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 47/61, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. Shiroko Numata e Denise Nishiyama Panisio-.
58. Ação Cautelar de Sequestro de Bens-0000023-25.2012.8.16.0156-Cleuza Bezerra Guedes x Alla Alimentos Lunardelli LTDA- À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o valor que pretende ver sequestrado; esclare;ca, ainda, se a requerente participa do quadro societário da empresa citada, comprovando o fato documentalmente; ou, se a pessoa de Benjamin Tavares Moraes (pessoa física), integra o polo ativo da demanda indicada (autos n. 092/2005), e qual o percentual que lhe pertence, juntando cópia das peças que entender pertinentes dos autos 92/2005, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. Claudia Maria da Silva Levorato-.
59. Execução de Titulo Extrajudicial-212/1993-Banco do Brasil S/A x Espólio de José de Oliveira Pavanetti - Ao exequente, para retirar, instruir e encaminhar a carta precatória expedida. -Adv. Izabel Aparecida Fermiano de Jesus Montor-.
60. Execução Fiscal-19/2006-A União x Carlos Alberto Correa e outro- À parte executada, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Sandra Maria de Souza Castello Branco, Giovani Rodrigues Coladello e Ralff Hoffmann-.
61. Ação Monitória-270/2007-Auto Posto Florão Ltda x Sebastião Alves da Cunha- Deferido o pedido de fl. 155, e determinada a expedição dos ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2. À parte autora, para retirar e encaminhar os ofícios expedidos. Designado, desde já, os dias 05/03/2012 e 19/03/2012, às 12:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro oficial (art. 706, do CPC), Sr. Fábio Jerônimo Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ciente a parte executada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. .-Advs. Flávio Pereira Teixeira e Cristhiane Angelica Bertoni-.
62. Embargos à Execução-219/2009-Maria Oliveira Ravanello x A União - À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados-Adv. Ralff Hoffmann-.
63. Carta Precatória-100/2006-Oriundo da Comarca de -Minasgás S.A Distribuidora de Gás e Combustivel x Pleno Comercio de Transportes de Gás Ltda e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. João Raimundo Formighieri Machado Pereira.
64. Carta Precatória-35/2008 - Oriunda da 1° Vara Cível da Comarca de Campo Mourão - Campagro Insumos Agricolas Ltda x Aparecido Antonio Trindade- Sobre a avaliação realizada, no valor de R$ 200.000,00 manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva e João Carlos de Lima-.
65. Carta Precatória-0000608-14.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul-Banco do Brasil S/A x Valdemar de Oliveira e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.
66. Carta Precatória-0000832-49.2011.8.16.0156-Oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção de Maringá - Caixa Econômica Federal S/A x Antonio Gonçalves e outro- À exequente, para que diga sobre o interesse na realização do leilão, retirando os ofícios, para prosseguimento do feito. -Advs. Luciana Souza Fante, Alceu Paiva de Miranda e Charles Kendi Sato-.
67. Carta Precatória-0001350-39.2011.8.16.0156 - Oriunda da 6ª Vara Federal Cível de Curitiba - Caixa Econômica Federal S/A x Arty Comércio de Equipamentos Eletronicos Ltda e outros - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Sandra Regina de Mattos Bertoletti-.
68. Carta Precatória-0001542-69.2011.8.16.0156-Oriunda da Comarca de Rolândia- Aparecido Regatieri x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designada audiência para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, neste juízo, sito à Rua Meron Heuko, n° 160, fone (043) 3477-1566, para realização do ato deprecado. -Adv. Elvio Flávio de Freitas Leonardi-.
69. Alvará Judicial-0001445-06.2010.8.16.0156-Jaysa Caroliny da Silva Mattei e outro- Decorrido o prazo de prestação de contas, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. Omar Yassin-.

São João do Ivaí, 20 de janeiro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00007	002184/2007
ALESSANDRA LABIAK	00011	001025/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	000121/2004
	00004	000911/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001844/2010
AMANDA VACCARI	00025	001218/2011
	00026	001240/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00008	002013/2008
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00002	000370/2003
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00021	000798/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00011	001025/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	000973/2010
	00017	003116/2010
	00022	000840/2011
CLÉIA MARIA G.B.S. BETTEGA	00019	000318/2011
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00002	000370/2003
EMERSON L. SANTANA	00005	000093/2006
FABIANO ROESNER	00008	002013/2008
GASTAO SCHEFER FILHO	00004	000911/2004
GEORGE LUIZ MORESCHI	00009	002285/2008
GUILHERME RENAN DREYER	00021	000798/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00006	000229/2007
	00016	002450/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00013	000973/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00019	000318/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00016	002450/2010
JANAINA ROVARIS	00002	000370/2003
KEITY SUTO TROMBELI	00012	000417/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000370/2003
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00019	000318/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00004	000911/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00006	000229/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00002	000370/2003
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00015	002429/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00015	002429/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00002	000370/2003
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00020	000567/2011
MAURICIO VIEIRA	00001	000079/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00005	000093/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00011	001025/2009
PAULO EDUARDO GUEDES	00018	000031/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00023	001101/2011
	00024	001157/2011
	00027	001260/2011
	00028	001556/2011
ROBERTA ONISCH	00002	000370/2003
ROSANGELA M FONSECA	00002	000370/2003
VIRGINIA MAZZUCCO	00006	000229/2007
VIRGíNIA MAZZUCCO	00010	000556/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	003116/2010
	00022	000840/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004273-62.2001.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LETDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 741,16, sendo R$ 490,21 ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 150,86 ao Depositário Público e R$ 47,18 de Funrejus.-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

2. MONITORIA-0007964-16.2003.8.16.0035-BANCO BANDEIRANTES S/A x SAFETY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISCH, ROSANGELA M FONSECA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

3. SUMARIA DE DECLARACAO-0007480-64.2004.8.16.0035-IRACEMA OLINDA PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007564-65.2004.8.16.0035-JOSE ALVES DINIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

5. DEPOSITO-0009898-04.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ROSANGELA DE FATIMA LIMA BIANCHINI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON L. SANTANA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-229/2007-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDINEI REAL PRADO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012017-98.2007.8.16.0035-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CRISTIANE APARECIDA ANE- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012145-84.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x RAFAEL CORDEIRO PEREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

9. INTERDICAO E CURATELA-0014106-60.2008.8.16.0035-FATIMA MIOLA x CATARINA EMILIA MIOLA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-556/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMAR DE SOUZA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. Virgínia Mazzucco-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-1025/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEODOVIR DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002413-11.2010.8.16.0035-EMBALANEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x CSS EMBALAGENS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KEITY SUTO TROMBELI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007183-47.2010.8.16.0035-ANTONIO MARCOS DA ROCHA MARAFON x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011809-12.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR PADILHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016437-44.2010.8.16.0035-ARQUIMINO GRASSI e outro x JOSÉ LAZARO DA SILVA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0016733-66.2010.8.16.0035-GERALDO FRANCA DE CAMARGO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o requerido para que em 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 119.Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0021407-87.2010.8.16.0035-ISMAEL MAIA DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05

(cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000236-40.2011.8.16.0035-BELINHA RODRIGUES PADILHA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. PAULO EDUARDO GUEDES-.

19. MONITORIA-0000535-17.2011.8.16.0035-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JURANDIR MENDES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0003701-57.2011.8.16.0035-ROZINALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

21. COBRANCA - ORDINÁRIA-0005171-26.2011.8.16.0035-GILSON RAMOS DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0005467-48.2011.8.16.0035-JOSE MARTINHO DOS SANTOS FILHO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0006973-59.2011.8.16.0035-LEONILDA ROZÁRIO x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0007454-22.2011.8.16.0035-DENIS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0007910-69.2011.8.16.0035-TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO NOGUEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. AMANDA VACCARI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0007909-84.2011.8.16.0035-TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. AMANDA VACCARI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0007853-51.2011.8.16.0035-LUCIANO SUARDI x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009509-43.2011.8.16.0035-HÉLIO FRANCO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1586/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	001917/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00005	000952/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00007	000157/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00003	000980/2003
ANDREA LEON DE AGUERO	00010	000569/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00007	000157/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00018	001446/2010
CARY CESAR MONDINI	00020	002651/2010
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00004	001161/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000511/2010
DANIELE DE BONA	00014	000336/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00008	001798/2006
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000605/2002
	00012	000659/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00014	000336/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00022	000925/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00008	001798/2006
	00021	000910/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00009	000451/2007
HEITOR WOLFF JUNIOR	00005	000952/2005
IONEIA ILDA VERONEZE	00006	001367/2005
JANAINA GIOZZA	00009	000451/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00016	002018/2009
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00015	001236/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000980/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	001563/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	00010	000569/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00009	000451/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	000373/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	000157/2006
MAURICIO KAVINSKI	00003	000980/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00022	000925/2011
NESTOR TEODORO DA SILVA	00001	010868/1976
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO	00013	000919/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	000511/2010
PAULO GUILHERME PFAU	00020	002651/2010
PAULO ROBERTO CHIQUITA	00001	010868/1976
ROBERTA NALEPA	00020	002651/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00004	001161/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	001917/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00009	000451/2007
WALTER JOSE DE FONTES	00019	001563/2010

1. DESAPROPRIACAO-0000005-39.1976.8.16.0035-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSE NOGUEIRA- Intime-se novamente o requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.166/167.-Advs. PAULO ROBERTO CHIQUITA e NESTOR TEODORO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004636-15.2002.8.16.0035-DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA x APARECIDO SALOMAO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007960-76.2003.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESCANAVE DIESEL LTDA - ME E OUTROS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007560-28.2004.8.16.0035-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA x ENSOLO ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007992-13.2005.8.16.0035-EXPRESSO CONTABILIDADE LTDA x HAMILTON DA ROCHA BHER- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008359-37.2005.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR HENRIQUE ESPECORT- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-157/2006-BANCO FINASA S/A x LUIZ GABRIEL DE ANDRADE- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

8. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009232-03.2006.8.16.0035-ODACIR MARTINS DA SILVA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS POLIPLAC e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-451/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JAMIL ROCHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

10. ARROLAMENTO-0008710-39.2007.8.16.0035-ADIR DE JESUS CRUZ e outros x DOLORES BUHRER DA CRUZ e outro- Intime-se o(a) inventariante para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do petitório apresentado pelo Município de São José dos Pinhais às fls.122.-Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e ANDREA LEON DE AGUERO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015585-88.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TEDY WILLIAN DA CRUZ- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

12. USUCAPIAO-0011620-05.2008.8.16.0035-ADEMIR JULIATTO e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco

dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015378-89.2008.8.16.0035-ERITON DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015200-09.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JUAREZ TAVARES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010218-49.2009.8.16.0035-ADILSON TAVARES x ODAIR FRANCISCO DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2018/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEANDRO JOSE DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO-0001470-91.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVI CANDIDO DE SOUZA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. BUSCA E APREENSAO-0008660-08.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDECI GONÇALVES SCHUENG- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008728-55.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO GONÇALVES DE SIQUEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

20. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003649-95.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUSA BARRETO SOBRAL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

21. ALVARA JUDICIAL-0005705-67.2011.8.16.0035-PAULO ROBERTO DOS SANTOS PISSININI e outro x PABLO LEANDRO LEPERA PISSININI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005853-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODRIGO NASCIMENTO DIAS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

23. MONITORIA-0011152-36.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARINHO BARON ME e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1585/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	001802/2006
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00009	001430/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00009	001430/2009
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00004	000405/2007
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00007	000466/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00012	001445/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	001445/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI	00001	000647/1991

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00007	000466/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00007	000466/2009
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00006	000054/2008
CELSO MEIRA JUNIOR	00007	000466/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000073/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00003	001802/2006
ELOY MELNIK	00001	000647/1991
FABIANA CARLA DE SOUZA	00011	000933/2010
FABIANO FREITAS MINARDI	00004	000405/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000424/2000
GEVERSON ANSELMO PILATI	00004	000405/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000073/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00007	000466/2009
HEITOR RUBENS RAYMUNDO	00006	000054/2008
HELIO DUTRA DE SOUZA	00006	000054/2008
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00001	000647/1991
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	000424/2000
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00002	000424/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000073/2011
JOãO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	00010	000016/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	002999/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00009	001430/2009
LUIZ ALBERTO MARIN	00004	000405/2007
LUIZ FELIPE APOLLO	00009	001430/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000424/2000
MARCELLO BACELLAR	00002	000424/2000
MARIA MERCEDES UBA	00008	001265/2009
MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON	00002	000424/2000
MARILENE TREVISAN	00009	001430/2009
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00003	001802/2006
	00005	000479/2007
MONICA SETENARESKI AHRENS	00002	000424/2000
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS	00009	001430/2009
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00001	000647/1991
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00001	000647/1991
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FREDRICH	00005	000479/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000051-03.1991.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do cálculo de fls. 632/634. -Advs. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO, ELOY MELNIK, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002505-38.2000.8.16.0035-LUBINA PERETIATKO x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da conta de fls. 541/549. -Advs. MONICA SETENARESKI AHRENS, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI, MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON, MARCELLO BACELLAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

3. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0007357-95.2006.8.16.0035-MARCOS AURELIO DE ALMEIDA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 538,33, sendo R$ 467,02 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 20,89 de Funrejus. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster-.

4. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0011941-74.2007.8.16.0035-SILVANA JOSELI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento de custas processuais remanescentes, pro rata, no valor total de R$ 661,08, sendo R$ 578,70 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 31,96 de Funrejus. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

5. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0011719-09.2007.8.16.0035-JOCELIO SILVA ALEIXO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 360,80, sendo R$ 290,38 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FREDRICH-.

6. AÇAO CIVIL PUBLICA-0012832-61.2008.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MARIA ZAPOTOCZNY- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 1.139,89, sendo R$ 926,16 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 173,39 de Funrejus. -Advs. HELIO DUTRA DE SOUZA, CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES e HEITOR RUBENS RAYMUNDO-.

7. INVENTARIO-0014518-54.2009.8.16.0035-DENISE REMOR e outros x OSCAR BRANCO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do esboço de partilha de fls. 87/91. -Advs. CELSO MEIRA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010904-41.2009.8.16.0035-PEDRO FERREIRA GONCALVES e outro x AMILTO CARVALHO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 674,66, sendo R$ 601,26 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 33,06 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 70/73. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0010151-84.2009.8.16.0035-ESTER FONSACA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da informação do Sr. Contador Judicial de fls. 157, bem como da conta de custas de fls. 158. -Advs. MARILENE TREVISAN, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0000343-21.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO SIQUEIRA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 295,06, sendo R$ 236,88 ao Escrivão, R$ 18,00 ao Distribuidor, R$ 20,18 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus. -Adv. João Teixeira Fernandes Jorge-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0006806-76.2010.8.16.0035-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x VIVARA S.A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 645,77, sendo R$ 573,06 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 32,37 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 22. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008858-45.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO JOSE DE SOUZA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 37,60, sendo R$ 5,64 ao Escrivão, R$ 21,87 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020028-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ EDUARDO VASCONCELOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 30,33, sendo R$ 8,46 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSAO-0021552-46.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO FERNANDES DA SILVA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 35,97, sendo R$ 14,10 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTTI	00006	000527/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	001103/2006
ALEXANDRE NISHIMURA	00010	001698/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA	00010	001698/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00024	001268/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	001037/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00015	002152/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00028	001892/2011
CARLA MARIA KOHLER	00015	002152/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00007	000674/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO	00025	001337/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	002210/2010
	00017	002684/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00015	002152/2010
DANIEL HACHEM	00006	000527/2009
	00009	001432/2009
	00012	000163/2010
	00014	001999/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00008	001037/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	000319/2011
FABIANA SILVEIRA	00019	000090/2011
FELIPE DA SILVA LIMA	00025	001337/2011
INGER KALBEN SILVA	00003	001166/2002
	00003	001166/2002
INGRID DE MATTOS	00022	000875/2011
	00023	001188/2011
	00026	001812/2011
	00027	001813/2011
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	00001	000679/2001
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00001	000679/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	000746/2011
	00024	001268/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00019	000090/2011
LAURY LUCIR GEREMIA	00011	002599/2009
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00006	000527/2009
	00009	001432/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00001	000679/2001
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO	00001	000679/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	002397/2008
	00013	001369/2010
	00022	000875/2011
	00023	001188/2011
	00026	001812/2011
	00027	001813/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00003	001166/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00029	001992/2011
MARTA P. BONK RIZZO	00007	000674/2009
MIEKO ITO	00020	000319/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	002397/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00018	003225/2010
PAULO SERGIO DUBENA	00028	001892/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	000163/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00025	001337/2011
SERGIO SCHULZE	00005	002397/2008
	00024	001268/2011
SILVENEI DE CAMPOS	00011	002599/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00011	002599/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES	00003	001166/2002
TELMA R. L. PREISS DOS SANTOS	00011	002599/2009
TELMO DORNELLES	00002	000401/2002
VINICIUS GONÇALVES	00008	001037/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	002210/2010
	00017	002684/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004077-92.2001.8.16.0035-ROSETTE GEORGETTE VANDIERENDONCK e outro x ARMANDO DISSENHA e outro-despacho de fl. 401 - " Defiro como requer a expedição dos respectivos alvarás à medida que seja efetuado o desconto na folha de pagamento da servidora Maria Dezenir Dissenha. No mais, cumpra-se o contido na certidão de fl. 383 item 3 e seguintes." -Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-.

2. DECLARATORIA - Ordinario-0004245-60.2002.8.16.0035-ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA x KIDDE RESMAT PARSCH LTDA- Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do despacho de fl. 125 que em 30/09/2005 deferiu o sobrestamento de 60 dias até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. TELMO DORNELLES-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0004647-44.2002.8.16.0035-D C G A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fl. 297 - " Ante o pleito do autor, pelo deferimento do uso da prova emprestada, intime-se o Município réu, para que no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito." -Advs. INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, SORAIA AL FARAH MARQUES e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009389-73.2006.8.16.0035-YUNG JA WOO x MARI TEREZINHA VENTURA-despacho de fl. 118 - " Tendo em vista que a inexistência de veículos de titularidade da executada, conforme consulta ao sistema Renajud, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se." -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

5. DEPOSITO-0014987-37.2008.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PRISCILA CALIL AMIZ-despacho de fl. 53 - " 1. Defiro o requerimento de fl. 51. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SERGIO SCHULZE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012632-20.2009.8.16.0035-B.B. x T.E.N.L. e outros-despacho de fl. 117 - " Defiro o requerimento de fl. 116. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente aos automotores de titularidade do executado Ivo Orlando Petris, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Quanto ao CNPJ informado, ao efetuar a busca via Renajud, verifica-se que a razão social encontrada difere-se daquela constante nos autos. 3. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. DANIEL HACHEM, ADELCIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS-.

7. MONITORIA-0013263-61.2009.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x LIGIA DE FATIMA BARTEL-despacho de fl. 98/99 - " Ante o contido na certidão de fl. 95, passo a proceder da seguinte mandeira. Após detida análise dos autos, observa-se que em 20/04/2011 foi publicado despacho determinando a conta e preparo dos autos para que fosse proferida sentença eis que se tratava de questões unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado. Conforme certidão na própria publicação de fl. 79 observa-se o que segue: " Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação das partes acerca do despacho de fl. 77 bem como da conta de custas de fls. 78". Conforme se vê no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição do presente recurso é de 10 dias. Nada obstante a explicação contida na certidão de fl. 95, parte "in fine", em que, por equívoco, as partes foram novamente intimadas sobre o teor do mesmo despacho, seu prazo para interpor o presente recurso (agravo retido) já havido decorrido. Caso, ainda não houvesse a prolação da sentença, tal recurso seria considerado intempestivo. Sendo assim, constata-se que decorrido o prazo sem manifestação das partes, tendo ainda sido o feito julgado conforme se denota na sentença de fl. 80/88 devidamente publicada à fl. 97, deixo de conhecer o presente recurso (fl. 90/93), eis que a prestação jurisdicional já foi devidamente entregue. 2. Quanto a sentença de fl. 80/88, devidamente publicada ás fl. 97, a Escrivania para que certifique se houve decurso do prazo recursal. 3. Decorrido o prazo, sem, contudo ter havido apresentação de recurso, oportunamente ao arquivo." -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010309-42.2009.8.16.0035-CLEVERSON LUIZ PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A-despacho de fl. 125 - " 1. Compulsando os autos, observa-se que à fl. 120 o Procurador do réu, o Dr. Vinicius Gonçalves, requereu a expedição de alvará em seu nome. 2. Observa-se, contudo, que foram expedidos diversos alvarás, em substituição a outros vencido que foram devidamente recolhidos, conforme se verifica nas certidoes de fl. 106 e 113. 3. Constata-se ainda que, em substituição ao alvará de nº 579/2010, foi expedido à fl. 116 o alvará sob nº 210/2011. Contudo, após detida análise verifica-se que o alvará de nº 210/2011 devidamente retirado pelo Procurador Vinicius Gonçalves, não havendo notícias quanto a estar ou não vencido, eis que se este fosse o caso, deveria ter promovido a devolução do alvará vencido. 4. Sendo assim, à Escrivania para que certifique quanto a existência de eventuais valores depositados judicialmente. Havendo tais valores expeça-se novo alvará com mesmo prazo de validade, mediante o recolhimento daquele de nº 210/2011, devendo neste caso o Procurador observar o referido prazo, uma vez que o feito foi extinto em 21 de maio de 2010, não tendo sido remetido ao arquivo até o presente momento. 5. Expedido o alvará, oportunamente ao arquivo." -Advs. EDSON JOSE DA SILVA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0014729-90.2009.8.16.0035-THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-despacho de fl. 289 - " 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o agravo retido de fls. 285/288. 2. INTIME-SE o agravado para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta. 3. Após, voltem conclusos para possível juízo de retratação (art. 523, §2º do CPC). 4. Intimem-se." -Advs. LILLIANA MARIA CERUTTI LASS e DANIEL HACHEM-.

10. INTERDICAO E CURATELA-0015160-27.2009.8.16.0035-SOLANGE DO ROSSIO DE OLIVEIRA x CIDNEI DE OLIVEIRA-despacho de fl. 53 - " Ante a informação à fl. 49 dando conta do não comparecimento do interditando no horário estipulado para a realização da perícia, intime-se a reuqerente para que esclareça o motivo da ausência. 2. Ademais, oficie-se novamente a secretaria Municipal de Saúde, a fim de que seja realizada nova perícia, nos termos de audiência de fl. 24/25." -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NISHIMURA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0015237-36.2009.8.16.0035-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SILVENEI DE CAMPOS-despacho de fl. 269 - " 1. Considerando que a sentença condicionou a reintegração da posse à compensação do débito e crédito existentes entre as partes, bem como que os cálculos apresentados as fls. 261/262 são, por ora,unilaterais, determino, neste momento, antes de apreciar o pedido formulado, a intimação da parte ré para, em 10 dias, manifestar-se a respeito." -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA R. L. PREISS DOS SANTOS, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000489-62.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TFR COMERCIO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS E PECAS VEICULAR LTDA e outro-despacho de fl. 53 - " Tendo em vista que a inexistência de veículos de titularidade dos executados, conforme consulta ao sistema Renajud, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. BUSCA E APREENSAO-0008760-60.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDVALDO LOPES-DESPACHO DE FL. 77 - " 1. Tendo sido cassada a sentença, o feito deve prosseguir. 2. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizdo. Expeça-se o respectivo mandado. (...)." - - CERTIDÃO DE FL. 77v - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R$ 258,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009146-90.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x RUI ANTONIO AUER-despacho de fl. 45 - " Tendo em vista que o objeto da lide já possui restrição, conforme consulta ao sistema Renajud, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se." -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. BUSCA E APREENSAO-0014206-44.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERVINO GURA-despacho de fl. 44 - " Tendo em vista que o veículo objeto da lide é de titularidade de terceiro não integrante da ação, conforme consulta ao sistema Renajud, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015000-65.2010.8.16.0035-ANDRE MACEDO PEREIRA x BANCO REAL LEASING S/A-despacho de fl. 92 - " Intime-se a parte autora para que junte cópia do termo de acordo pactuado entre as partes, conforme informado à fl. 91, no prazo de 10 dias." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016342-14.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE MACEDO PEREIRA-despacho de fl. 84 - " Para extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC, faz-se necessária a intimação do requerido para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em não havendo manifestação, voltem para prolação da sentença, uma vez que se presume aceito o pedido de desistência." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0022102-41.2010.8.16.0035-JAIR ANTONIO COELHO x BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DECISÃO DE FL. 68/70 - " (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. (...) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000240-77.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ACIR FERREIRA DA ROCHA-despacho de fl. 103 - " Defiro o requerimento de fl. 101. Já introduzi,m via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. FABIANA SILVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001409-02.2011.8.16.0035-BMG LEASING S/A x NIVALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA-despacho de fl. 45 - " Tendo em vista que o veículo objeto da lide é de titularidade de terceiro não integrante da ação, além de já possuir restrição, conforme consulta ao sistema Renajud, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0004119-92.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA-despacho de fl. 51 - " Tendo em vista que o objeto da lide é de titularidade de terceiro não integrante da ação, além de já possuir restrição, conforme consulta ao sistema Renajud, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004677-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARILDA TEREZINHA MAIA-despacho de fl. 49 - " 1. Defiro o requerimento de fl. 48. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006035-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MICHAEL STRUVER-despacho de fl. 50 - " 1. Defiro o requerimento de fl. 49. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007631-83.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSEMIR ROCHA DOS SANTOS-despacho de fl. 65 - " 1. Defiro o requerimento de fl. 45. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007211-78.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA TIDRE-despacho de fl. 83 - " Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os autos deverão aguardar o desfecho do agravo para que tenha prosseguimento." -Advs. CLERSON ANDRE ROSSATO, FELIPE DA SILVA LIMA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

26. BUSCA E APREENSAO-0009628-04.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOCENEI DO CARMO-despacho de fl. 46 - " 1. Defiro o requerimento de fl. 45. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0010289-80.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SEBASTIAO RAMOS-despacho de fl. 42/44 - " 1. Defiro o requerimento de fl. 41. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011202-62.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x BEL PLUS SERVICO DE TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA e outros-despacho de fl. 101 - " Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, providenciar a citação do executado Volme batista Beira Floriano, conforme certificado à fl. 100." -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e PAULO SERGIO DUBENA-.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009443-63.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS-decisão de fls. 43 - " 1. O requerido encontra-se depositando judicialmente o valor incontroverso da prestação oriunda do contrato na ação revisional que move contra o ora requerente

perante este Juízo, conforme autos em apenso. Por essa razao, não estando configurada a mora, indefiro a liminar. 2. Intime-se a requerente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, já que, em princípio, não estando configurada a mora, não há que se falar em busca e apreensão." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1584/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00014	003022/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA	00006	000509/2007
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	00004	000009/2007
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00004	000009/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00016	001360/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00010	002101/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00008	000241/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00002	001179/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00016	001360/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00016	001360/2011
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00007	002079/2008
JOSE VALTER RODRIGUES	00001	000369/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00016	001360/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	000509/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00006	000509/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	001587/2011
LUZIA CEZARIO DE MARCHI	00015	000046/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA	00012	001549/2010
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00005	000478/2007
	00009	001015/2009
	00013	002030/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00011	001163/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI	00006	000509/2007
PRISCILA NERY	00007	002079/2008
ROMARA COSTA BORGES	00003	001211/2006
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00004	000009/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004571-20.2002.8.16.0035-VALDEMIR JOSE AUGUSTI e outro x VITORIO LANZUOLO e outro- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 714,78, sendo R$ 656,12 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 20,18 ao Contador e R$ 35,99 de Funrejus. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

2. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1179/2006-CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 64,61, sendo R$ 54,52 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

3. DEPOSITO-1211/2006-BANCO FINASA S/A x CARLOS EDUARDO PIORUNNECK- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 83,95, sendo R$ 76,74 ao Escrivão e R$ 7,21 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 97. -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

4. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0011942-59.2007.8.16.0035-JACKSANDER ALBINO VARELA x BANCO UNIBANCO S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 926,38, sendo R$ 835,32 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 40,64 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 196/203. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

5. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0008604-77.2007.8.16.0035-EVA APARECIDA KAMINSKI FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 186,41, sendo R$ 133,32 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador e R$ 43,00 de Oficial de Justiça. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0011940-89.2007.8.16.0035-CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL x ITAU UNIBANCO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento de custas processuais remanescentes, pro rata, no valor total de R$ 30,77, sendo R$ 20,68 ao Escrivão e R $ 10,09 ao Contador. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, LAURO BARROS BOCCACIO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2079/2008-REINALDO ORSO x JOSE ROBERTO VIDAL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e PRISCILA NERY-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2009-DEISE TRIUNFO LECHETA x REGINALDO JOSE DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

9. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015317-97.2009.8.16.0035-ALEXANDRE HALAMA MARCIMIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 404,90, sendo R$ 344,56 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-2101/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO MARIA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007606-07.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. MANDADO DE SEGURANCA-0010539-50.2010.8.16.0035-DALTRE CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA DA

PREF. DE SJP- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 20,68, ao Escrivão. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0013714-52.2010.8.16.0035-RICHARD DANTAS RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 306,28, sendo R$ 245,94 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019600-32.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ABIMAEU PERREIRA MAGALHAES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000078-82.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRANCO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LUZIA CEZARIO DE MARCHI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0008477-03.2011.8.16.0035-EDILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009024-43.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZIQUIEL DOS SANTOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 38,79, sendo R$ 16,92 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Janeiro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 002324/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00029 002534/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00047 000845/2011
00049 003799/2011
AMANDA VACCARI 00031 000130/2010
ANDREO ADRIANE TAVARES 00008 000530/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00041 014719/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00019 000363/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00040 012486/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 00003 001047/2003
00004 001051/2003
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00038 010589/2010
00047 000845/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00032 000162/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00052 006483/2011
DANIELE DE BONA 00014 000166/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00017 000707/2007
00051 006228/2011
DANIEL HACHEM 00008 000530/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA 00039 011339/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 000166/2007
DIONIRA MARQUES SANTOS 00030 002907/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00014 000166/2007
ELEDIR HELENA PASSOS 00001 000862/1997
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00063 000288/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00005 001318/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00055 000182/2004
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00020 001236/2008
GUILHERME RENAN DREYER 00046 000623/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 001350/2009
HASSAN SOHN 00059 000744/2008
00062 000247/2010
INGER KALBEN SILVA 00001 000862/1997
00016 000448/2007
00047 000845/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000203/2009
JANETE APARECIDA DE PINHO 00020 001236/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00063 000288/2008
JORGE DE SOUZA II 00023 000203/2009
00033 003697/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000798/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00007 000524/2004
LEANDRA NEGRELLI 00043 019470/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 000843/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000524/2004
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00036 007424/2010
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00010 001021/2004
MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVEA JUNIOR 00042 016901/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000348/2007
00024 000475/2009
00026 001534/2009
00028 001992/2009
00034 003708/2010
00048 003717/2011
00050 004678/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00024 000475/2009
MARILENE TREVISAN 00016 000448/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 00010 001021/2004
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00027 001752/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA 00045 000487/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 008731/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00012 000798/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 001957/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 00038 010589/2010
00060 001150/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00002 000161/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 00009 000887/2004
REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA 00011 000769/2006
RENATO BRUNO FUHRMANN 00021 001957/2008
RICARDO REIMANN 00061 000771/2009
RICARDO ZAPALA WETTER 00053 000704/2002
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00057 000170/2008
00058 000298/2008
SERGIO GOMES 00006 001390/2003
00054 001148/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00018 001555/2007
00060 001150/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 003697/2010
TATIANE MONIQUE SPIELER 00056 000139/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00035 005495/2010
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00044 021388/2010
VALMIR TEIXEIRA 00045 000487/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00014 000166/2007
VINICIUS GONÇALVES 00039 011339/2010

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 001752/2009

1. COBRANÇA - Sumária-0001201-09.1997.8.16.0035-FRANCELINA MOREIRA FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nomeado perito o Dr. EMERSON RAKSA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. ELEDIR HELENA PASSOS e INGER KALBEN SILVA-.

2. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0003868-26.2001.8.16.0035-ILUMINAÇÃO MURICY LTDA x EFICAZ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA e outros-À requerida PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA para que retire o alvará expedido. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1047/2003-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire os alvarás expedidos. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005570-36.2003.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. Manifeste-se a credora, na sequência, informando se entende satisfeito seu crédito, quando então a fase de cumprimento de sentença poderá se encerrada. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

5. DECLARATÓRIA-0005750-52.2003.8.16.0035-TRANSPORTADORA WAGNER LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005541-83.2003.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. Após, manifeste-se o exequente sobre a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. -Adv. SERGIO GOMES-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007111-70.2004.8.16.0035-ELAINE REGINA DO NASCIMENTO SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-Deferido o pedido de dilação do prazo em trinta dias, conforme requerido às fls. 328, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006218-79.2004.8.16.0035-COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. ANDREO ADRIANE TAVARES e DANIEL HACHEM-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006779-06.2004.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO REPULA e outros x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Sobre os embargos declaratórios interpostos, manifestem-se os embargados em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0008276-55.2004.8.16.0035-JOSEMEREY PINTO OZÓRIO DE ALMEIDA x IRINEU LUIZ MAESTRELLI-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.240 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007662-79.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire os alvarás expedido. -Adv. REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010245-37.2006.8.16.0035-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010236-75.2006.8.16.0035-BANCO ÚNICO S/A x WALTER NEVES DE AMORIM-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0010236-75.2006.8.16.0035 promovida por Banco Único S/A contra Walter Neves de Amorim . Condeno o autor nas custas processuais , já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

14. DEPÓSITO-0009830-20.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LEANDRO BARBOSA SIMÕES-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008966-79.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x DANIEL MARCONDES CERCAL SILVA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. COBRANÇA - TRABALHISTA-0008594-33.2007.8.16.0035-ANTÔNIO JOÃO FUCKNER x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARILENE TREVISAN e INGER KALBEN SILVA-.

17. ORDINARIA-0010922-33.2007.8.16.0035-BELMIRO NICHELE e outro x MARCELO FERREIRA VITALINO e outros-Ao requerido Sergio para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo de precado. -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

18. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010760-38.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOÃO CARLOS FERREIRA e outros-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.120, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os termos da sentença destes autos 0010760-38.2007.8.16.0035, de Ação de Resolução de Contrato, promovida por MM Incorporações S/C Ltda e outros contra João Carlos Ferreira e outros, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas em oportunidade pretérita. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012404-79.2008.8.16.0035-MERCEARIA SÃO JOÃO DA CRUZ LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

20. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015532-10.2008.8.16.0035-IRENE DOS SANTOS CRUZ e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 487/488 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por fim, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015628-25.2008.8.16.0035-VANESSA SCREMIM BATISTA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 166/168 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0015628-25.2008.8.16.0035 , promovida por Vanessa Scremin Batista contra Banco Finasa S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Expeça-se ALVARÁ em favor da autora para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 27, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos Custas de lei, já preparadas às fls. 174 . -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. DEPÓSITO-0012028-93.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x ERVIN GERHARD JUNIOR-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010452-31.2009.8.16.0035-PAULO MATOS DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 118/120 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0010452- 31.2009.8.16.0035, promovida por Paulo Matos de Souza contra BV Financeira S/A CFI , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do requerido para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 27., a ser expedido em nome dos procuradores indicados às fls. 136, fazendo constar a expressão " e/ou " o que vale dizer que cada um está autorizado, individualmente, a realizar o respectivo saque. Entregue-se o alvará mediante recibo identificado nos autos Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 123 . Defiro a dispensa do prazo recursal, para que o feito seja desde logo arquivado. -Advs. JORGE DE SOUZA II e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015731-95.2009.8.16.0035-IVAM DIRCEU ALVES CARVALHO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 158/161 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0015731-95.2009.8.16.0035 , promovida por Ivan Dirceu Alves Carvalho contra Itaucard Financeira S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 163. Dispenso o prazo recursal, eis que incompatível a interposição de recurso, para que o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento definitivo. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010115-42.2009.8.16.0035-LINDAMIR APARECIDA DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a certidão de fls. 141 e a expressa ressalva existente às fls. 24, item 1, ao requerido para que providencie o preparo dos outros 50% das custas processuais remanescentes (R$ 318,70 - custas de cartório); R$ 20,14 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011665-72.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON DE BARROS PRUDENCIO-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010448-91.2009.8.16.0035-CELSO UKOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes .na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; e a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS no montante de 2,13%; e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que o requerente sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009948-25.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID CARDOSO-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. DECLARATÓRIA-0010733-84.2009.8.16.0035-SILVERSTONE DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sobre o petitório de fls. 135/136,manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011452-66.2009.8.16.0035-ALBERTINA DA COSTA DE BARROS x MAPERCIL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Ao autor para que retire a carta de adjudicação expedida. -Adv. DIONIRA MARQUES SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000130-15.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x LILIANE LISBOA DA LUZ SANTOS-À parte autora para que diligencie pela obtenção de resposta aos ofícios expedidos aos Cartórios de Registro de Imóveis, pois em que pese litigar sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA haverá praticar, no mínimo, alguns atos, com vistas ao desiderato da prestação jurisdicional. Ademais, não serão expedidos ofícios no casos em que a parte possa obtê-lo diretamente, conforme é assegurado no artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal (exemplo: cartórios, junta comercial,etc...), quando a parte interessada deverá obter as informações por seus próprios meios, independente de intervenção judicial. -Adv. AMANDA VACCARI-.

32. COBRANÇA - Sumária-0015476-40.2009.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x NILTON DA SILVA REIS e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 56, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de Cobrança, autos número 0015476-40.2009.8.16.0035 de Ação de Cobrança promovida por Condomínio Conjunto Jardim Tenerife contra Nilton da Silva Reis e outro Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação , arquivando-se os autos . Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível eventual interesse em recorrer , para que o feito seja, desde logo, arquivado. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003697-54.2010.8.16.0035-ANGELITA CUSTÓDIO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato de financiamento acostado aos autos, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) e a TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC); e a TARIFA DE AVALIAÇÃO DE GARANTIA. Tendo em vista que a requerente sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JORGE DE SOUZA II e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003708-83.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL FREIRE AGOSTINHO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005495-50.2010.8.16.0035-DIBENS LEASING S/A x EMERSON DE OLIVEIRA CORREA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 61/62 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Reintegração de Posse , autos número 0005495-50.2010.8.16.0035, promovida por Dibens Leasing S/ A Arrendamento Mercantil contra Emerson de Oliveira Correa , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007424-21.2010.8.16.0035-MÁRIO DE MARI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA x AMAURI ADAIR GUBERT-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 39, aliado à ausência de resistência , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de Execução de Título Extrajudicial, autos 0007424-21.2010.8.16.0035 , promovida por Mario de Mari Engenharia de Projetos Ltda contra Amauri Adair Gubert . Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já recolhidas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários, posto que não constituído procurador pelo devedor Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação, arquivando-se os autos, desde logo, posto que dispenso o prazo recursal, por ausência de interesse para tal. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008731-10.2010.8.16.0035-AGUINALDO VICENTE x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, acolhendo aos termos do pronunciamento de fls. 69, aliado à ausência de citação válida e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüentemente, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de Exibição de Documentos, AUTOS N.º 0008731-10.2010.8.16.0035 promovida por Aguinaldo Vicente contra Banco Finasa BMC S/A. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas dispensadas, na forma da Lei 1.060/50. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

38. DECLARATÓRIA-0010589-76.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x MIRIELE V. FAVORETTO ME-Consta a informação nos autos que tramita na 1ª Vara Cível deste Foro Regional uma ação Declaratória nr. 1846/2010 envolvendo o mesmo objeto. Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu

art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despacho em primeiro lugar, e, no caso presente, pelo lapso temporal, presume-se que ocorreu na 1ª Vara Cível deste Foro Regional. Tendo em vista que o processo que tramita naquela vara recebeu o primeiro despacho, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011339-78.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS MATTEI BARRETO x BANCO ITAUCARD S/A-Em 19 de Agosto de 2.011, foi realizada uma intimação para pagamento de custas com o seguinte conteúdo: "REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011339-78.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS MATTEI BARRETO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 471,92, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 204,28 - custas de cartório; R$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R$ 11,51 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS GONÇALVES". Contudo, em 13 de outubro do mesmo ano, foi juntado os comprovantes de pagamento de valores a menor, ou seja, ao invés de ser recolhido R$ 204,28 ao Escrivão, foi recolhido o valor de R$ 102,14, ou seja, 50% dos 50%, e o mesmo ocorreu com o FUNREJUS, foi recolhido R$ 5,75 onde o correto seria R$ 11,51. Assim, ao requerido para que providencie o complemento das custas remanescentes, uma vez que foram recolhidas a menor, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 102,14 - custas de cartório; R$ 6,21 - Cartório do Distribuidor; R$ 5,75 - Funrejus, no prazo de 10 dias (informamos que as guias foram encaminhadas por e-mail para ayres@capitalcobranca.com.br em 20.01.2012). E conforme estipulado no acordo, ao autor para que providencie o pagamento dos outros 50% das custas remanescentes (R$ 235,96), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 204,28 - custas de cartório; R$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R$ 11,51 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. VINICIUS GONÇALVES e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

40. EXECUÇÃO-0012486-42.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ATENDE TUDO COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME e outros-Proferida a decisão, uma vez que as partes firmaram acordo na presente ação de execução, e havendo a comprovação do pagamento integral do valor acordado, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), declaro extinto o presente processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ademais, defiro o desbloqueio de eventuais contas que ainda possam estar bloqueadas pelo sistema Bacen-JUD, deferindo o levantamento das importâncias bloqueadas por meio do BACEN-JUD ou através de alvará judicial. Pagas eventuais custas remanescentes, cada qual no montante de 50%, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014719-12.2010.8.16.0035-ALLAN CHRISTIAN PAVESI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 176, no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

42. ALVARA DE PESQUISA-0016901-68.2010.8.16.0035-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVEA JUNIOR-.

43. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0019470-42.2010.8.16.0035-SONIA SANTANA DE ANDRADE x ADELINO JOSÉ SANTANA-Proferida a decisão, ante os termos do pronunciamento favorável exarado pelo Ministério Público às fls. 71/73, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem necessidade de maior aprofundamento, DEFIRO o pedido inicial, formalizado nos presentes autos 0019470.42.2010.8.16.0035 , de Substituição de Curador, em que são partes Sonia Santana de Andrade e Adelino José Santana, autorizando a substituição da Curadoria realizada nos autos de Interdição Judicial 7134/2004, da Vara de Família e das Sucessões do IX Foro Regional (Vila Prudente), da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, à vista do óbito da anterior Curadora, senhora Rita Perpétua de Santana , consoante dá conta o documento de fls. 12. Em conseqüência, nomeio para exercer a função de Curadora ao Interdito, senhor ADELINO JOSÉ SANTANA a pessoa de SONIA SANTANA DE ANDRADE , na inicial qualificada, que deverá vir prestar o compromisso legal e assumir formalmente o encargo. Prestado o compromisso, oficie-se ao Juízo paulista, onde tramitou o processo de interdição, remetendo cópia desta decisão e do termo respectivo. Custas de lei. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

44. COBRANÇA - Ordinária-0021388-81.2010.8.16.0035-BRUNO LACOMBE MIRAGLIA x TOMOSABROU ITO e outros-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 55/57 e adendo de fls. 61, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes acordantes , julgo extinta a presente ação de Cobrança , autos número 0021388-81.2010.8.16.0035 , promovida por Bruno Lacombe Miraglia contra Tomosabrou Ito e outros, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível a interposição de recurso, para que o feito seja, desde logo, arquivado. -Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0000487-58.2011.8.16.0035-ANTENOR CESAR CAMARGO x CONDOR SUPERMERCADOS-Revogada a decisão de fls. 89, eis que há um pedido de perícia e, esta, deverá ser realizada antes da audiência de instrução e julgamento para fins de evitar a inversão da prova. Após a exibição dos documentos voltem conclusos para análise do pedido de perícia grafotécnica, conforme ratifica o pedido de fls. 92. -Advs. VALMIR TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA-.

46. COBRANÇA - Ordinária-0000623-55.2011.8.16.0035-MARCELO HOFFAMANN x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. GUILHERME RENAN DREYER-.

47. DESAPROPRIAÇÃO-0000845-23.2011.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOSÉ BOT e outros-Compulsando os presentes autos percebo que são vários os requeridos e, até o presente momento, não foi realizada perícia nem foi proferida sentença nos autos, mormente haja pedido de levantamento de valores depositados provisoriamente e pedido de transcrição do imóvel por parte do desapropriante. Em momento oportuno deverá ser decidido a quem e qual o valor deverá ser dividido entre os desapropriados (proprietários e possuidores). -Advs. INGER KALBEN SILVA, ALEX SANDRO NOEL NUNES e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003717-11.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A x JOVENIL LEMES DOS SANTOS-Sobre a certidão de fls. 49, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. USUCAPIÃO-0003799-42.2011.8.16.0035-MARCIA REGINA DE ANDRADE e outro x ORLANDO CARLOS HENRIQUE-Aos autores para que providenciem a imediata retirada do mandado expedido e que se encontra disponível junto da contracapa do caderno processual, providenciando a distribuição junto ao Fórum Central, em Curitiba. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004678-49.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA ANTONIA ALVES CORDEIRO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 37, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de Busca e Apreensão, autos 0004678- 49.2011.8.16.0035 , promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Ana Antonia Alves Cordeiro . Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já recolhidas por ocasião do ajuizamento. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação, arquivando-se os autos, desde logo, posto que dispenso o prazo recursal, por ausência de interesse para tal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REIVINDICATORIA-0006228-79.2011.8.16.0035-ARLETE PEREIRA EHRAT x BELMIRO NICHELE e outros-Indeferido o pedido de liminar de imissão na posse, pois não estão demonstrados os requisitos legais exigidos para a presente demanda. -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006483-37.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO NASSAR FERREIRA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 43, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de Busca e Apreensão, autos 6483/2011, promovida por BANCO ITAUCARD S/A contra MARCIO NASSAR FERREIRA SILVA . Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já recolhidas por ocasião do ajuizamento. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação, arquivando-se os autos, desde logo, posto que dispenso o prazo recursal, por ausência de interesse para tal. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. EXECUTIVO FISCAL-0003857-60.2002.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS SÃO JOSÉ LTDA-Designadas as datas de 06/03/2012 e 20/03/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. RICARDO ZAPALA WETTER-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0005542-68.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao executado para que retire o alvará expedido. -Adv. SERGIO GOMES-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0006902-04.2004.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA-Designadas as datas de 06/03/2012 e 20/03/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0008530-23.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOINVILENSE CARGAS EXPRESS LTDA-Designadas as datas de 06/03/2012 e 20/03/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. TATIANE MONIQUE SPIELER-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0010035-15.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto á questão não resta melhor esclarecida mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0014329-13.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Designadas as datas de 06/03/2012 e 20/03/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0010333-07.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 27 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente

execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. HASSAN SOHN-.
60. EXECUTIVO FISCAL-0012505-19.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 73 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
61. EXECUTIVO FISCAL-0011898-69.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SAYRO MARK MARTINS CAETANO e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 23 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. RICARDO REIMANN-.
62. EXECUTIVO FISCAL-0012658-18.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 70 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. HASSAN SOHN-.
63. CARTA PRECATÓRIA-0011087-46.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 6A. V.C. DE CURITIBA - PR-CARLOS EDUARDO AGROPECUÁRIA S/ A x JOÃO XAVIER SIMÕES-Deferida a SUSPENSÃO requerida, aguardando que o débito seja quitado junto ao Juízo Deprecante, e comunicação de tal fato, quanto então, efetuado o preparo das custas da presente, a carta poderá ser devolvida à origem. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 20 de Janeiro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 11/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0020 001030/2011
0022 001533/2011
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0014 002190/2010
ANTONIO NUNES NETO 0013 001441/2010
ARGOS FAYAD 0025 002441/2011
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR 0029 003365/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 001307/2011
0027 002715/2011
0031 003515/2011
0032 003517/2011
0033 003646/2011
CASSIANO GERALDO PORTES 0013 001441/2010
0016 003260/2010
CELIA LUZIA HUK 0001 000390/2002
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0026 002672/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0009 000033/2009
CLEOMERI DE ANDRADE 0023 001685/2011
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0009 000033/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0020 001030/2011
CRISTIANE BADELHUK 0025 002441/2011
CRISTIANE BELINATI G LOPE 0021 001307/2011
0027 002715/2011
0028 002958/2011
0031 003515/2011
0032 003517/2011
0033 003646/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0009 000033/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0017 071638/2010
DJENANE FAYAD 0009 000033/2009
0012 000851/2010
0025 002441/2011
ELIZANDRA MAIRA GRACHINI 0006 000077/2006
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0029 003365/2011
EMERSON GIELINSKI BACIL 0014 002190/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000714/2004
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0010 000660/2009
0030 003405/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0001 000390/2002
0002 000399/2003
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0014 002190/2010
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0016 003260/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0011 000206/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0006 000077/2006
GENESIO DALLA COSTA 0006 000077/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 002715/2011
0028 002958/2011
0031 003515/2011
0032 003517/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0017 071638/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0015 002587/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0008 000012/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0035 001732/2011
JOVENTINO VIEIRA 0010 000660/2009
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0019 000738/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0024 002163/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 0035 001732/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0034 001246/2010
MARIA LUCIA WEINHARDT 0020 001030/2011
0022 001533/2011
MARIANA WEINHARDT GONCALV 0020 001030/2011
0022 001533/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 001307/2011
MOACIR DE MELO 0019 000738/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0024 002163/2011
OSMAR ALFREDO KOHLER 0006 000077/2006
PAULO MANUEL VALERIO 0035 001732/2011
PAULO ROBERTO FERRAZ 0035 001732/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0017 071638/2010
RICARDO RUH 0008 000012/2008
ROBERTO MATSUOKA WATANABE 0006 000077/2006
RODRIGO KUIAVA 0023 001685/2011
RONY CESAR BERGAMASCO 0006 000077/2006
SANDRA SPAUTZ GRANEMANN 0018 000337/2011
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0019 000738/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0009 000033/2009
SIMONE KOHLER 0006 000077/2006
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0008 000012/2008
TADEU OLIVA KURPIEL 0007 000372/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0009 000033/2009
VALTUIR LEAL GRITEN 0007 000372/2007
0020 001030/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000223/2005
0005 000269/2005
0019 000738/2011
0026 002672/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0019 000738/2011

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-390/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x TADEU KRINSKI- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CELIA LUZIA HUK e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
2. DIVISORIA-399/2003-WALDOMIRO PAULO PARZEWSKI x ANASTACIA FRANKOWSKI- À parte autora para retirar o mandado de averbação. Custas R$ 42,30. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2004-RAVATO DIESEL LTDA. x VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO e outros-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
4. MONITORIA-223/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MARLI AMALIA SCZOTKA- Ante a ausência do pagamento do débito ou oposição de embargos, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
5. MONITORIA-269/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PAULO ROBERTO GUIMARAES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. INDENIZACAO-77/2006-JAIR DA LUZ CONQUE e outros x CELSO APARECIDO ANDREACCI e outro- "Nomeio em substituição o Dr. Francisco de Oliveira Lopes (endereço profissional; Av. Canadá 640 - sala 209 e 211 Cnetro/ Jardim Morada do Sol - 86181070 - Cambé - PR), sob a fé de seu grau. Intime-a para que apresente prosposta de honorários, no prazo de dez dias. Sobre a proposta, manifestem-se as partes, cada qual em cinco dias. Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."- Advs. GENESIO DALLA COSTA, ELIZANDRA MAIRA GRACHINI MAYER, GENESI MARIA NALIN BETTANIN, OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, ROBERTO MATSUOKA WATANABE e RONY CESAR BERGAMASCO-.
7. ORDINARIA-372/2007-SILMARA DOS SANTOS MATOS x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- ante a proposta de honorários do perito, juntada às fls.

139/140, manifestem-se as partes.-Advs. VALTUIR LEAL GRITEN e TADEU OLIVA KURPIEL-.
8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-12/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x BENEDITO RAMOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e RICARDO RUH-.
9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-33/2009-KELY ANDREIA RAMOS e outro x CIA EXCELSIOR SEGUROS e outro- "1. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27.03.2012, às 14;00 horas. 2. Ressalta-se que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da data da audiência designada, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. 3. Intimmem-se eventuais testemunhas já arroladas pelas partes. 4. Intime-se a primeira requerida para que, no prazo de dez dias, responda a indagação formulada pela segunda requerida no item 1 de fls. 194. 5. Intimem-se as partes."-Advs. DJENANE FAYAD, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-660/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x VICENTE KWIATKOWSKI e outros- "Tendo em vista o pedido formulado pelos demais requeridos e o disposto no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27.03.2012, às 17;30 horas." -Advs. JOVENTINO VIEIRA e ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
11. INDENIZACAO-206/2010-MICHELLE DE JESUS GLINSKI x EXPRESSO MARINGA LTDA- Ao requerido para efetuar o depósito referente à intimação das testemunhas, no valor de R$ 74,00. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
12. USUCAPIAO-851/2010-JOAO FERRAZ DOS SANTOS e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Adv. DJENANE FAYAD-.
13. COBRANCA - ORDINARIO-1441/2010-MAURI METKA RODRIGUES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência às partes da resposta do Banco Itaú, juntada às fls. 180. -Advs. CASSIANO GERALDO PORTES e ANTONIO NUNES NETO-.
14. REIVINDICATORIA-2190/2010-MARILENE MOREIRA KOSLOWSKI GUIMARAES e outros x ELIANA MARCIA APARECIDA PAULISTA e outro- "1. Para a audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 27.03.2012, às 17;00 horas. 2. Em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas asquestões processuais pendentes e determinado as provas a serem produzidas, designando audiência de conciliação, se necessário. " -Advs. EMERSON GIELINSKI BACIL, ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-2587/2010-VAGNER GRACIANO KUPZIK x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003260-32.2010.8.16.0158-ANA SZNAIDER x FELIPE TENER SCHEDOLSKY e outro- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071638-84.2010.8.16.0014-JOSE EDUARDO NOWAK x BANCO BANESTADO S.A.- Ante a contestação e documentos e manifestação de fls. 32/52, manifeste-se a parte autora. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.
18. HABILITACAO DE CREDITO-0000337-96.2011.8.16.0158-MIRIAM TERESINHA FERRONI MORO e outros x ESPOLIO DE OTAVIO DE OLIVEIRA LEMOS- "1. Junte-se aos autos a petição protocolizada em cartório em 06.09.2011, sob o n. 032931-1/1, assim como o mandado de citação do requerido Espólio de Otávio Lemos. 2. Intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas da citação de José Otávio Lemos realizada às fls. 53/54. 3. Solicite informações em relação ao cumprimento da carta precatória ao Juízo Deprecado. 4. O requerido José Otavio Lemos em 03.08.2011 se manifestou nos autos, alegando, em síntese, a impossibilidade de contestar os presente autos, pois o presente feito está apensado aos autos de inventário registrado sob n. 261.2006, o qual se encontrava em carga com o procurador do inventariante, consoante se denota da certidão de fl. 51. Desse modo, pretende o requerido, a suspensão do prazo de resposta, devendo o mesmo ser restituído. Uma vez comprovado pela certidões de fls. 43 e 51 que os presentes autos estavam em apensados aos autos de inventário registrado sob o n. 261.2006 e que estes estavam em carga com o procurador do inventariante dos autos supracitados, resta, portanto, caracterizado um obstáculo criado pela parte, sendo que a medida adequada é a devolução do tempo que faltava para oferecimento da contestação, nos termos do art. 180, e art. 183, § 2º, ambos do Código de Processo Civil." -Adv. SANDRA SPAUTZ GRANEMANN-.
19. COBRANCA - ORDINARIO-0000738-95.2011.8.16.0158-IVETE BRUSQUE SANDER x LIBERTY SEGUROS- "Para a audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 29.03.2012, às 17;30 horas. Em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso." -Advs. SARA NUNES FERREIRA WAHL, VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
20. USUCAPIAO-0001030-80.2011.8.16.0158-LEOMIR PAULO KUGNHARSKI x LAURA MAZUR KUZNIARSKI e outro- "1.Oficie-se na forma requerida às fls. 86. 2. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29.03.2012, às 15;00 horas. 3. Intime-se as partes, para querendo, apresentar as suas testemunhas ou requerer sua intimação,no mínimo 20 (vinte) dias antes de sua realização, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil." -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT, MARIANA WEINHARDT GONCALVES, VALTUIR LEAL GRITEN e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001307-96.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA CRUZ DOMINGUES- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 54, manifeste-se a parte autora. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.
22. USUCAPIAO-0001533-04.2011.8.16.0158-MIRO RULKA e outro- À parte autora para juntar escritura pública de declaração. -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001685-52.2011.8.16.0158-SEBEM E CIA LTDA e outro x ANA CRISTINA GALL LTDA- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. CLEOMERI DE ANDRADE e RODRIGO KUIAVA-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002163-60.2011.8.16.0158-BANCO DAYCOVAL S.A. x AGNALDO MUCHALAK- sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.
25. USUCAPIAO-0002441-61.2011.8.16.0158-FLAVIO DE ALENCAR KUCZMA-Ante a manifestação do Município de fls. 45, manifeste-se a parte autora. -Advs. DJENANE FAYAD, ARGOS FAYAD e CRISTIANE BADELHUK-.
26. INVENTARIO-0002672-88.2011.8.16.0158-IZOLETE NANCY DA SILVA KUCZERA x FRANCISCO KUCZERA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002715-25.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BRAZ FRANCO- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 64, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002958-66.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA TEREZINHA DEVES DA ROSA- Ante a ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003365-72.2011.8.16.0158-MARIO CESAR RETZLAFF x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no presente feito. -Advs. ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
30. USUCAPIAO-0003405-54.2011.8.16.0158-PEDRO FAOT e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003515-53.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO ANDRADE NUNES- Ante a ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003517-23.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUEDIMA DE GOIS- Ante a ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003646-28.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA DA LUZ SILVA- Ante a ausência de contestação e depurgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1246/2010-Oriundo da Comarca de LAPA VARA CIVEL-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x ANTONIO MACHADO- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas da oficial de justiça, no valor de R$ 129,00 (duas intimações - ZONA 2 + 50%). Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001732-26.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO TRINFO - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ DE LIMA e outro- Designado o dia 28.03.2012, às 17;00 horas, para inquirição da testemunha. -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, PAULO MANUEL VALERIO, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

Sao Mateus do Sul, 20 de janeiro de 2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº008/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 00038 001359/2009
ALDO LEAO FERREIRA-OAB/RS 1844 00133 002995/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00063 007483/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00062 007481/2011
00075 010013/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00028 000115/2009
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00046 001182/2011
00076 010187/2011
ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR 00008 000234/2005
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00131 011347/2011
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00079 010497/2011
00080 010499/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR-46.359 00125 000223/2012
00126 000224/2012
BARBARA REIS 00023 000404/2008
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00004 000593/2003
00038 001359/2009
00039 001529/2010
CAREN REGINA JAROSZUK 00127 002153/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00112 000092/2012
00114 000095/2012
00115 000097/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00048 003047/2011
00055 006400/2011
00056 007102/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00026 000757/2008
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00044 008793/2010
00123 000143/2012
CAROLINA SOARES DE LUCA 00133 002995/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 002005/2010
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00057 007103/2011
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00049 003185/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00001 000624/2002
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00045 000625/2011
CRISTIANE BORDIN PEASSON-OAB/PR 49519 00082 010599/2011
DARIO GENNARI-10130/PR 00069 008372/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00012 000120/2006
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00002 000179/2003
00013 000130/2006
00024 000522/2008
00073 009850/2011
00102 011550/2011
ELAINE APARECIDA DALAZENHA - OAB/PR 5113 00033 000308/2009
EVANIO CARLOS SOLANHO 00025 000545/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00016 000138/2007
EVERTON BOGONI-33784/PR 00032 000291/2009
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00069 008372/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00069 008372/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00106 011675/2011
FABRICIO RIOS-47152/PR 00055 006400/2011
00056 007102/2011
00057 007103/2011
00058 007107/2011
00059 007109/2011
00068 008234/2011
00070 008442/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00032 000291/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00113 000094/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00057 007103/2011
00061 007479/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR 00116 000110/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 00060 007474/2011
00061 007479/2011
00062 007481/2011
00063 007483/2011
00065 007589/2011
00083 010698/2011
00086 010881/2011
00087 010892/2011
00090 010983/2011
00091 010985/2011
00100 011489/2011
00101 011543/2011
00104 011664/2011
00105 011668/2011
00107 011684/2011
HELIO LULU-10525/PR 00099 011380/2011
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00010 000592/2005
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00050 003598/2011
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00044 008793/2010
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00009 000410/2005
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00028 000115/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-25814/PR 00059 007109/2011
00060 007474/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00003 000585/2003
00006 000445/2004
00011 000643/2005
00015 000134/2007
00016 000138/2007
00017 000681/2007
00020 000906/2007
00072 008857/2011
00078 010495/2011
00095 011274/2011
JAIR DA SILVA 00103 011600/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00129 007883/2011
00132 011782/2011
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00019 000773/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00057 007103/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00038 001359/2009
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00071 008530/2011
00111 011785/2011
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-OAB/PR12855 00022 000391/2008
JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00052 004640/2011
JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00036 001288/2009
00037 001296/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 00065 007589/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00058 007107/2011
00117 000112/2012
00119 000115/2012
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00003 000585/2003
00004 000593/2003
00006 000445/2004
00011 000643/2005
00015 000134/2007
00016 000138/2007
00017 000681/2007
00020 000906/2007
00034 001129/2009
00072 008857/2011
00078 010495/2011
00095 011274/2011
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00120 000121/2012
00121 000122/2012
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00031 000281/2009
LARISSA STELA BOLDRINI OAB/PR-49.426 00035 001224/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00001 000624/2002
00006 000445/2004
00011 000643/2005
00015 000134/2007
00017 000681/2007
00020 000906/2007
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00066 007982/2011
00067 008227/2011
00068 008234/2011
LEANDRO PIEREZAN 00096 011277/2011
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00047 002472/2011
LIA DIAS GREGORIO-169.557-SP 00056 007102/2011
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00029 000267/2009
00030 000268/2009
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00047 002472/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00051 003797/2011
LUCIO MAURO NOFFKE 00024 000522/2008
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00053 005698/2011
LUIZ HENRIQUE SALADINI 00042 003576/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00016 000138/2007
MARCELO AUGUSTO SELLA 00047 002472/2011
00077 010334/2011
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00054 006093/2011
00066 007982/2011
00067 008227/2011
00094 011091/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00041 003458/2010
MARCELO VINICIUS LAURINDO-46065/PR 00028 000115/2009
MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00051 003797/2011
MARCIA L. GUND-29734/PR 00004 000593/2003
00034 001129/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00005 000038/2004
00039 001529/2010
MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00097 011314/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00095 011274/2011
MARIO CESAR DAL BOSCO 00128 001966/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00016 000138/2007
MAURO SERGIO MANICA 00074 009912/2011
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00052 004640/2011
NATHALIE REIS- 26346/SC 00023 000404/2008
NELSO MENEGUZZI 00133 002995/2010
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00118 000114/2012
OLIDE JOAO DE GANZER 00050 003598/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR OAB/PR 25.1 00041 003458/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17.179 00019 000773/2007
PATRICIA KLASSEN-27974/PR 00014 000722/2006
PATRICIA TRENTO-51000/PR 00043 006345/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00031 000281/2009
RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS OAB/SP 2 00041 003458/2010
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00054 006093/2011
00081 010598/2011
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX OAB/PR 58.0 00065 007589/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00124 000216/2012
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00073 009850/2011
00098 011348/2011
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA- 7083/MS 00027 000834/2008
RENATO MACHADO ROCHA PERES OAB/SP 281.17 00041 003458/2010
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00026 000757/2008
00034 001129/2009
RICARDO CANAN-33819/PR 00064 007552/2011
RICARDO CHEANG-20713/PR 00007 000579/2004
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00016 000138/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00084 010701/2011
00085 010703/2011

00089 010932/2011
ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00018 000764/2007
ROLFF MILANI DE CARVALHO 00098 011348/2011
RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00019 000773/2007
ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00029 000267/2009
00030 000268/2009
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES 00133 002995/2010
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00049 003185/2011
00108 011687/2011
00109 011689/2011
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00092 011028/2011
00093 011030/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00088 010898/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00049 003185/2011
SERGIO LUIZ SALDANHA DORNELES 00133 002995/2010
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00124 000216/2012
SIBELLE GHEDIN OAB/PR-54.253 00110 011783/2011
SONIA SANTOS PORTELLA 00021 000939/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00089 010932/2011
SUELI BEVILAQUA SELLA 00021 000939/2007
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00130 008103/2011
VALDEMAR MORAS-10383/PR 00001 000624/2002
VALTER SCARPIN-6751/PR 00029 000267/2009
00030 000268/2009
00064 007552/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00069 008372/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00122 000129/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000553-36.2002.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. IRIS KOVALESKI, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca daexceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. VALDEMAR MORAS-10383/PR, CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
2. SUMARIA DE COBRANCA-179/2003-PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ALLAGE E SERRA LTDA e outros- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número indicado". -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0001230-32.2003.8.16.0170-JOSE ALDEMIR PICININI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor na pessoa de seu procurador judicial, para que pague o valor de R$ 1.346,82 referente aos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de penhora e demais atos de expropriação de bens.
Ao preparo das custas: (cível R$ 212,65 - Contador/distrib/deposit/avaliador/ partidor R$ 13,81), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-593/2003-JOSE FRIEDRICH x BANCO BANESTADO S/A- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fl. 1782. Assim, intime-se para o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-38/2004-ELTON BRUCH x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para os fins do artigo 475-A. par 1º do Código de Processo Civil.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-445/2004-PEIXARIA AGUA VERDE LTDA x BANCO ITAU S/A- A restauração de autos é procedimento especial regulado pelos artigos 1.063 e 1.069 do CPC, e tem por objetivo "recolocar o processo no estado em que se encontravam antes de ter sido extraviado". O procedimento de restauração de autos não tem por finalidade a discussão acerca da responsabilidade pelo desaparecimento dos autos. Portanto, neste procedimento específico, a contestação só pode versar sobre a necessidade ou não da restauração dos autos e a sua adequada reconstrução. Qualquer outra matéria é estranha ao juízo de restauração de autos e, se ventilada, deve ser desconsiderada. O banco réu alegou em contestação a responsabilidade do autor pela perda dos autos e juntou CD Rom com as cópias das peças processuais que o banco réu tem em seus arquivos a respeito dos presentes autos. O processo tem essência instrumental e pretende a realização de seus objetivos maiortes, consistentes na efetivação do direito material, na composição de litígios, na concretização do justo, na descoberta da verdade fática. Com a restauração efetuada não foi desrespeitado princípio algum como contraditório, igualdade processual ou mesmo a ampla defesa, não se visualisando prejuízo algum ao banco réu. As decisões anexadas aos autos e os demais documentos juntados são suficientes para o fim que se destina o procedimento de restauração de autos. No caso vertente, a produção de outras provas para o julgamento da restauração se faz desnecessária, visto que os documentos juntados aos autos elucidam a questão. O objetivo da restauração de autos é recolocar o processo no estado em que se encontrava antes de terem sido extraviados. Nesse contexto, observados os documentos acostados a sentençaem primeira fase (fls. 122/125), a sentença em segunda fase (fls. 126/132) e o acórdão prolatado nos autos que anulou a sentença prolatada em segunda fase e determinou a realização de perícia judicial (504/508), restam restaurados os autos em consonância com a legislação aplicável à espécie. A certidão de fl. 07 e os extratos de movimentação processual (fls. 08/12) bem refletem o andamento processual. Portanto, se verifica que os autos se encontravam nba fase de nomeação de perito judicial para o devido e integral cumprimento da determinação constante do acórdão proferido nos autos. Diante da concordância do banco réu quanto à restauralçao dos autos, determinou-se a expedição e assinatura do Termo de Restauração de autos de fl. 729. O referido termo foi expedido e devidamente assinado pelos procuradores de ambas as partes, razão pela qual o homologo, nos termos do artigo 1.065, par 1º do CPC, para o fim de determinar que as cópias aqui reproduzidas supram o processo desaparecido. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-579/2004-ALICE EBLING DE MORAIS CASAGRANDE GIANINI x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 140,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 1.756,58. Custas R$ 1.102,01. Não havendo a quaitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. RICARDO CHEANG-20713/PR-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0003896-35.2005.8.16.0170-GUIDO HUBNER x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-410/2005-AMELIO DEZEM x THAISMAR GRASIANI-Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas: (Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 316,56), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0003959-60.2005.8.16.0170-AUTO POSTO IPOJUCA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diga o banco réu.-Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-643/2005-V.L.S. MATERIAIS PEDAGOGICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, com fundamento no artigo 475-J do CPC, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados Às fls. 642 e 748, em favor do autor, mediante alvará judicial. Após, pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se com as devidas baixas e cautelas necessárias. Alvará àdisposição. Custas de expedição R$ 9,40.--Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
12. DECLARATORIA-120/2006-DARCI JOSE BACKES x JOSE ADEMAR FRIEDRICH FI e outro- Ao credor, para manifestação em cinco dias. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.
13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004612-28.2006.8.16.0170-SCHU E MOMBACH LTDA x LUCAS ALOYS WINKELMANN e outro- Indeferido o pedido de fl. 52, visto que o valor de fl. 39 desbloqueado em cumprimento ao despacho de fl. 43.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-722/2006-JOAO ARTHUR PAPPEN x JOSE SAMUEL CURI - Ao requerido para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito ás fls. 628. -Adv. PATRICIA KLASSEN-27974/PR-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-CARLOS STAHL x BANCO ITAU S/A-Mantenho o despacho de fl. 571, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-138/2007-METRAGEM CONFECCOES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fl. 1020. Assim, intime-se para o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-ELSI ELERT LUBECK x BANCO ITAU S/A- Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização depericia contabil e nomeio perito judicial o Sr. Flavio Luiz Tozin, sobn fé de seu grau , que apresentará, em cinco dias, o valor de seus honorarios periciais, a ser depositado, em juizo,

pelo banco réu, ante a jurisprudencia pacifica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase. Após efetuado o deposito, apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes tecnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos.A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Codigo de Prcesso Civile, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias.Os assistentes tecnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do artigo 433 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

18. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0005294-46.2007.8.16.0170-GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO ROSA e outro x JOSE VALDOMIRO NOBRE ROSA - ESPOLIO e outros-Ao preparo das custas: (cível R$ 643,84 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 64,01- oficial de justiça Edson Prado Lima R$ 74,00 - funrejus R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR-.

19. ANULATORIA-0005318-74.2007.8.16.0170-LUIZ DECIO BECKER e outros x ELIZETE MARIA SCHNEIDER- Ao autor recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça no vlaor de R$ 363,00, para intimação das partes comparecerem à audiência. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR, RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B e OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17.179-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-906/2007-LUIZ JOSE SPAGNOLO x BANCO ITAU S/A- Mantenho o despacho de fl. 774, por seus próprios fundamentos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

21. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005288-39.2007.8.16.0170-AMELIA TOMIE AIBARA x SONIA SANTOS PORTELLA- Ao executado ante manifestação do exequente concordando com o pedido de parcelamento de honorários (FLS. 530-531), para que deposite os valores propostos.-Advs. SONIA SANTOS PORTELLA e SUELI BEVILAQUA SELLA-.

22. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005345-23.2008.8.16.0170-ELIANE DECHOTTI x MOVEIS ROMERA LTDA-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 450,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 5.475,09. Custas R$ 917,65. Não havendo a quaitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-OAB/PR12855-.

23. DEPOSITO-0005298-49.2008.8.16.0170 - MONIA CRISTINA MALGAREZI x SILVANA APARECIDA PINHEIRO - (INTIMAÇÃO REITERADA) - À autora, para dar prosseguimento ao feito, em cino dias. - Advs. BARBARA REIS e NATHALIE REIS-26346/SC-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-522/2008-FABIANE MORI e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- As partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.-Advs. LUCIO MAURO NOFFKE e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

25. USUCAPIAO-0005314-03.2008.8.16.0170-ADÃO SILVÉRIO ANTUNES e outro x SILVIO KUHN - ESPOLIO- Alvará á disposição.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-757/2008-EVANDRO CESAR DISSARZ x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante proposta de honorários periciais, fls 150/157, no valor de R$1.350,00, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005128-77.2008.8.16.0170-OPINIÃO S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Retirar carta de adjudicação, R$ 393,40. -Adv. RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA- 7083/MS-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005512-06.2009.8.16.0170-ELVIRA BUENO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- As partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, e em seguida o réu.-Advs. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421, MARCELO VINICIUS LAURINDO-46065/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005517-28.2009.8.16.0170-CLAUDINEI APARECIDO MARQUES DIAS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e outro-"...Pelo exposto, julgo procedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor, devendo ser acrescida de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data do evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, as rés ao pagamento solidário das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da patrona do autor que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR, VALTER SCARPIN-6751/PR e LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005516-43.2009.8.16.0170-HENRIQUE EMANUEL CASTAGNARO DA SILVA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e outro-"...Pelo exposto, julgo procedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor, devendo ser acrescida de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data do evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, as rés ao pagamento solidário das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da patrona do autor que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR, VALTER SCARPIN-6751/PR e LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

31. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005141-42.2009.8.16.0170-EDVINO WELKE e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA - Ao preparo das custas: (cível R$ 16,78 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 13,81), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0005447-11.2009.8.16.0170-ALEXANDRO MACHADO VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Agendada perícia a ser realizada nas dependências do Instituto Médico Legal(IML) desta cidade de Toledo, no dia 27 de janeiro de 2012 às 11:15 horas.-Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

33. USUCAPIAO-308/2009-MAFALDA MARIA HOFFMANN e outros x PEDRO ROMOALDO KRAEMER- Alvará à disposição.-Adv. ELAINE APARECIDA DALAZENHA - OAB/PR 51130-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005474-91.2009.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR DALPOSSO e outros- Ás partes sobre avaliação R $ 420.000,00 DE 50%. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-0005158-78.2009.8.16.0170-LUIZ OGAWA x SAMARFF CALCADOS E BOLSAS LTDA- Às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para alegações finais. -Adv. LARISSA STELA BOLDRINI OAB/PR-49.426-.

36. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005334-57.2009.8.16.0170-SILVIO MARCIO MIOTTI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Alvará à disposição.-Adv. JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778-.

37. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005333-72.2009.8.16.0170-MARIA LUIZA DA SILVA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Alvará à disposição.-Adv. JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1359/2009-AMELIA GIOPATO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se, em arquivo provisório, decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001529-62.2010.8.16.0170-IDELVAIR TEREZINHA NAZARI e outros x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte executada para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cumpra a ordem de transferência para conta judicial da integralidade dos valores penhorados, devidamente atualizados, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e de não conhecimento da impugnação apresentada (inteligência do art. 475-J, §, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

40. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002005-03.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EQUIVEL RADAMES MENDES- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou equivalente em dinheiro à soma das parcelas inadimplidas, com os devidos acréscimos contratuais, sem entretanto estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, em face do Enunciado 17 do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que assim ementa: "Não cabe a prisão do depositário infiel nas ações de depósito decorrentes de contrato de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito decorrentes da soma das parcelas inadimplidas, nos termos do artigo 20, § 3º, "a" e "c", do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003458-33.2010.8.16.0170-EDIMAR CAUNETO e outros x AZUL LINHAS AEREAS e outro- As partes ante resposta dos oficios à ANAC e INFRAERO. - Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR OAB/PR 25.195, RENATO MACHADO

ROCHA PERES OAB/SP 281.172 e RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS OAB/SP 248.779-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003576-09.2010.8.16.0170-FABIO PEREIRA CORTES x PAULO AUGUSTO DE LIMA - Ao autor providenciar recolhimento da guia no valor de R$ 60,00 referente a custas de expedição e postagem de ofícios, bem como fornecer cópias necessárias para o envio. -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006345-87.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de Citar e Intimar Marcos Antônio da Silva em virtude de não localizá-lo. Segundo informações da atual moradora, o requerido mudou-se para São Paulo em endereço ignorado."-Adv. PATRICIA TRENTO-51000/PR-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008793-33.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GILMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000625-08.2011.8.16.0170-LUIZ ANTONIO POGGERE x TOLIMP SERVIÇOS LTDA - Ao Executado para que fique intimado da penhora realizada nos autos. Penhora dos créditos na importância de R $ 29.304,28. Bem como fique intimado prazo de quinze (15) dias para apresentar a impugnação. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

46. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001182-92.2011.8.16.0170-JUNIOR ALEXANDRE SMANIOTTO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor comprovar nos autos o preparo das custas: (cível R$ 5,34- Oficial de justiçaRonaldo R$ 148,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0002472-45.2011.8.16.0170-A. A. N. DE FARIAS & CIA LTDA e outro x CONCEITO AUTO POSTO LTDA e outro-0002472-45.2011.8.16.0170- Ao autor informar acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação dos requerentes. No último caso, indicar nos autos endereço completo e atualizado. Ao requerido ante oficio de intimação da requerida Cleonice devolvido com a informação "não procurado". - Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003047-53.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ARI MARTINS- Ao autor ante certidão do oficial d justiça: "(..) Procedi diversas buscas no centro da Cidade, porém não localizei o veículo objeto do presente mandado. A informação de um porteiro da ACIT é que o requerido, possuía um escritório naquele prédio, porém mudou-se para endereço ignorado. Não foi possível obter mais informações do atual endereço do requerido e nem a localização da motocicleta reclamada." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

49. COMINATORIA-0003185-20.2011.8.16.0170-MARIA BERNARDETE GALANTE x CELSO LUIZ ROMAN ROSS e outros- Ao autor ante oficio de intimação pessoal devolvido com a informação "não existe o nº indicado". Aos requeridos Celso e Selma ante oficio de intimação pessoal devolvido com a informação "ausente". -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948, CLEUSA FRITZEN-37.624/PR e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

50. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003598-33.2011.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono da embargada, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003797-55.2011.8.16.0170-SORAYA GALLI PREUSSLER e outro x COOP. ECON. CRED. MUTUO DOS MED. E PROF. DA SAUDE DE TOLEDO E REGIAO LTDA - UNICREDI PIONEIRA DO PARANA- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono da embargada, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456-.

52. DECLARATORIA-0004640-20.2011.8.16.0170-INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao requerido para juntar aos autos os documentos requeridos no item "H" da petição inicial em 30 dias. -Advs. JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

53. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005698-58.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

54. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006093-50.2011.8.16.0170-MARCOS JOSE ROMERO x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o (a) requerido (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório. P.R.I..." -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006400-04.2011.8.16.0170-SEBASTIAO JOSE DE SOUZA x UNIBANCO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o (a) requerido (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório. P.R.I..." -Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

56. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007102-47.2011.8.16.0170-CLAUDIO MORESCO DA COSTA x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o (a) requerido (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório. P.R.I..." -Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e LIA DIAS GREGORIO-169.557-SP-.

57. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-32.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007107-69.2011.8.16.0170-JOSE HOMERO LEOES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

59. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007109-39.2011.8.16.0170-PEDRO CLARECIR RIOS x HSBC BANK BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o (a) requerido (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório. P.R.I..." -Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR e Izabela Rucker Curi Bertoncello-25814/PR-.

60. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007474-93.2011.8.16.0170-ROBERTO DE ANDRADE CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o (a) requerido (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório. P.R.I..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e Izabela Rucker Curi Bertoncello-25814/PR-.

61. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007479-18.2011.8.16.0170-ISMAEL VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

62. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007481-85.2011.8.16.0170-FABIANO RODRIGO SARTORI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007483-55.2011.8.16.0170-CARMELICE DE AQUINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o (a) requerido (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório. P.R.I..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

64. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007552-87.2011.8.16.0170 ap. ao 5472/2011 - J L R LAMBARET - TRANSP, COM E EXP DE OLEO VEG E A x FAROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Recebo os embargos para discussão, (art.736 do CPC), devendo os autos principais seguir seu curso normalmente (art. 739-A do CPC). Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Advs. RICARDO CANAN-33819/PR e VALTER SCARPIN-6751/PR-.

65. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007589-17.2011.8.16.0170-DELCIO PEDRO LUIS x BANCO SCHAHIN S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido

inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553 e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX OAB/PR 58.059-.

66. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007982-39.2011.8.16.0170-SERGIO PRADA BOLSON x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

67. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008227-50.2011.8.16.0170-SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

68. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008234-42.2011.8.16.0170-CELESTINO FERRARI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

69. DESAPROPRIACAO-0008372-09.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESPOLIO DE FLORENTINO GUBIANI e outros- (...) intime-se o autor expropriante para que proceda ao depósito judicial do valor constante do laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de três dias. (diferença de R$ 80.067,50)-Advs. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR, FABIANE GRANDO-41.408/PR, DARIO GENNARI-10130/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

70. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008442-26.2011.8.16.0170-ADAO EXPEDITO PIRANHA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

71. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008530-64.2011.8.16.0170-ADELAIDE WEISS x ESPOLIO DE ADOLFO OTT- ...Portanto, mantenho o despacho inicial, por seus próprios fundamentos.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0008857-09.2011.8.16.0170-JOÃO CARLOS DO AMARAL x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

73. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009850-52.2011.8.16.0170 ap. ao 723/2005 - NELI MARIA GRASEL e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do principal , (art. 739-A do CPC). Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

74. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009912-92.2011.8.16.0170-EVA CANDIDA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. MAURO SERGIO MANICA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010013-32.2011.8.16.0170 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELE CAVALHEIRO DA SILVA - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos, no importe de R$ 249,40 - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ - 30890-B/PR.

76. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0010187-41.2011.8.16.0170-GLADIS TEREZA CARNEVALI GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

77. DECLARATORIA-0010334-67.2011.8.16.0170-SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI x NEIDE BELLÉ KRUPINSKI e outros- Ao autor ante ofícios de citação devolvidos com as informações "desconhecido" e "mudou-se". -Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0010495-77.2011.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Recolher despesasde expedição e postagem do ofício de citação da requerida. R$ 30,00.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

79. ORD.DECLAR.INEXIST.REL.JURID.-0010497-47.2011.8.16.0170-MARIA ALVES LEAL x TOPAZIO CARTÕES- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o can celamento da distribuição. Faclto aos embargantes o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

80. ORD.DECLAR.INEXIST.REL.JURID.-0010499-17.2011.8.16.0170-MARIA ALVES LEAL x CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto aos embargantes o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010598-84.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CARLOS DO AMARAL e outro - Ao preparo das custas: Oficial de justiça: Mary Deilor Bogoni. Valor R$ 37,00. AG: 0726-013. Conta: 119.925-0. Caixa Econômica Federal.), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010599-69.2011.8.16.0170-TIAGO AUGUSTO COLETA x JACSON ISMAEL WALLAUER e outro-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. -Adv. CRISTIANE BORDIN PEASSON-OAB/PR 49519-.

83. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010698-39.2011.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

84. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010701-91.2011.8.16.0170-JOSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

85. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010703-61.2011.8.16.0170-JOSE DONIZETE DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

86. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010881-10.2011.8.16.0170-NILTON CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

87. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010892-39.2011.8.16.0170-SANTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BV FINACEIRA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei n. 1060/50. Determinado citação .-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0010898-46.2011.8.16.0170-MI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-ME x BELOG COMERCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

89. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010932-21.2011.8.16.0170 ap. ao 9452/2011 - LEANDRO CESAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Recebo a exceção e determino o seu processamento. Suspendo o andamento do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Manifeste-se o excepto no prazo de10 dias.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

90. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010983-32.2011.8.16.0170-OSMAIR GALTAROZA RODRIGUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de

apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010985-02.2011.8.16.0170-ISAIAS MARINHO x BANCO ITAUCARD S/A-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

92. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011028-36.2011.8.16.0170-ARTHUR MOREIRA BRANTT e outros x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT e outro-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

93. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011030-06.2011.8.16.0170-ANTONIO CARLOS FELIX VAZ x MANOEL ROSA DE LIMA e outro-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011091-61.2011.8.16.0170-ROBERTO CARLOS TREVISOL x BANCO SANTANDER S/A- Faculto a emenda a inicial para que o autor junte aos autos a fotocópia da petição inicial dos autos referentes ao documento anexo para fins de comprovação de eventual hipótese de litispendência, na forma do disposto nos artigos 283 e 284 ambos do CPC. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011274-32.2011.8.16.0170 AP. AO 1240/2009 - CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA x BANCO VOLKSVAGEM S/A-Versando estes embargos de terceiro sobre a totalidade dos bens apreendidos nos autos apensos, determino a suspensão dos autos apensos, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Determinado citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

96. SUMARIA DE COBRANCA-0011277-84.2011.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x DIEGO NICOLAU DOS SANTOS- Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

97. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0011314-14.2011.8.16.0170-ANDERSON RICARDO BORGES x BANCO PANAMERICANO-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011348-86.2011.8.16.0170 ap. ao 495/2007 -STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA-Recebo a exceção e determino o seu processamento. Suspendo o andamento do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias. -Advs. ROLFF MILANI DE CARVALHO e RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

99. SUMARIA DE COBRANCA-0011380-91.2011.8.16.0170-DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011489-08.2011.8.16.0170-EDGAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011543-71.2011.8.16.0170-LEILA VANESSA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

102. SUMARIA-0011550-63.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA x TRANSPORTADORA M. GONÇALVES LTDA e outro- Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

103. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0011600-89.2011.8.16.0170-ALTAIR BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST.-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. JAIR DA SILVA-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011664-02.2011.8.16.0170-JOÃO SOARES NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011668-39.2011.8.16.0170-RODRIGO URBANSKI TALIN x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-0011675-31.2011.8.16.0170-LINA VICENTE GREGORIO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR-.

107. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011684-90.2011.8.16.0170-CALISTRO MORAES DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

108. SUMARIA-0011687-45.2011.8.16.0170-JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. -Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

109. ORDINARIA-0011689-15.2011.8.16.0170-ANA CLAUDIA GIASSON BASTOS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Deferido os benefícios da justiça

gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado prosseguimento pelo rito ordinário. Determinado citação.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011783-60.2011.8.16.0170 ap. ao 117/2004 - AROLDO JOSE BERNAL x CLARICE BUENO CIOCARI e outro-...Assim, é desnecessária a apreciação do pleito liminar. Versando estes embargos de terceiro sobre parte dos bens penhorados nos autos apensos, determino a suspensão dos autos apensos apenas em relação ao veículo referido na inicial, conforme disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Determinado citação. -Adv. SIBELLE GHEDIN OAB/PR-54.253-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0011785-30.2011.8.16.0170-ODETE DE MOURA e outro x SONIA DE MOURA NASCIMENTO e outro-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

112. MONITORIA-0000092-15.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MELISSA BILIBIO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R $ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR-.

113. MONITORIA-0000094-82.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI GONÇALVES CALDEIRA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 380,70 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647-.

114. MONITORIA-0000095-67.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO DE OLIVEIRA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R $ 423,00 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR-.

115. MONITORIA-0000097-37.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DA SILVA CARDOSO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$408.90 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR-.

116. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000110-36.2012.8.16.0170-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR-.

117. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-06.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x DIDEK MEDICAMENTOS LTDA e outros-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$789,60 cível; R$ 9,40 autuação e R $ 258,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000114-73.2012.8.16.0170-BANCO SAFRA S/A x REVESTIMENTOS MARIPA LTDA ME-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R $ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

119. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000115-58.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R $ 148,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

120. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000121-65.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

121. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000122-50.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x THOMAS CAZETTA LTDA ME e outros-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 258,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-0000129-42.2012.8.16.0170-STELLACRES COMERCIO DE ARAMES LTDA ME x DAVID ANTONIO PANCOTTI-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$211,50 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

123. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000143-26.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x RAFAEL JOSE ROMAN DE LIMA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 535,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000216-95.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS DAMAS DA SILVA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R $ 733,20 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

125. SUSTACAO DE PROTESTO-0000223-87.2012.8.16.0170-POSTO SOBRADINHO LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$479,40 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 60,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR-46.359-.

126. SUSTACAO DE PROTESTO-0000224-72.2012.8.16.0170-AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA x BANCO SAFRA S/A e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 60,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR-46.359-.

127. EXECUCAO FISCAL-0002153-14.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOVO MILENIO INFORMATICA LTDA- Diga o executado.-Adv. CAREN REGINA JAROSZUK-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001966-69.2011.8.16.0170 Ap. 4961/2010 -PAOLINO AMBROSINO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apensa. Deixo de condenar os embargantes nos ônus de sucumbência, em face destes embargos terem sidos opostos por curador nomeado nos autos apensos. P.R.I..." - Adv. MARIO CESAR DAL BOSCO-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007883-69.2011.8.16.0170-BB - LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. - Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008103-67.2011.8.16.0170- ap. ao 7247/2011 - OTACILIO ANANIAS MORENO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011347-04.2011.8.16.0170 ap. ao 3933/2011 - NILSON PARISE e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subssidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apensa. -Adv. ANGELO RIVELINO GAMBETTA-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011782-75.2011.8.16.0170 ap. ao 8096/2011 - B.L.S.A.M. x M.T.-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim,

aplica-se, subssidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apensa. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.
133. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002995-91.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS-IVETE MARIA GUELLA MADALOZZO x NILSA BASSO GUELLA- Autos 2995/2010. I- Junte-se cópia da decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento interposto nos autos.II- Tendo em vista o teor do oficio de fl. 231, expedido pelo juízo deprecante, levante-se a penhora do bem objeto da matrícula nº 363 do 2º Oficio Imobiliário de Toledo, com as baixas devidas.III-Anote-se na capa dos autos a revogação da justiça gratuita, pelo juíco deprecante.Anote-se o valor atualizado da dívida informado à fl. 231, descontado o valor informado à fl. 238.IV- Com efeito, das peças que instruíram o presente caderno processual foi possível constatar de parte da executada Alda a prática de atos infundados, por mais de uma vez nestes autos com a finalidade precípua de desconstituir a avaliação judicial de fls. 31/34.Vale destacar, ainda, que a demanda que originou a presente execução de sentença por carta precatória tem origem, como consta de fls. 04/05 de uma Prestação de Contas que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comaraca de Erechim-RS, a qual foi proposta em data de 01/06/1982, ou seja, o curso da presente demanda já se estende por mais de 29 anos, sem a efetiva quitação da dívida, pela executada.Pelo exposto, pautem-se novas datas de praceamento do bem penhorado nos autos, cumprindo-se portaria do juízo, sendo desnecessária nova avaliaçaõ judicial, visto que a avaliação de fls. 31/34 foi objeto de recurso de agravo de instrumento que manteve o valor da penhora havida nestes autos e com o respectivo trânsito em julgado, estando precluso, portanto, o direito a discussão a respeito da avaliação de fls. 31/34.Toledo, 12 de dezembro de 2011.Denise Terezinha Cirrea de Melo Krueger- Juíza de Direito. -Advs. ALDO LEAO FERREIRA-OAB/RS 1844, NELSO MENEGUZZI, SERGIO LUIZ SALDANHA DORNELES, RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES e CAROLINA SOARES DE LUCA-.
?

Toledo,16 de janeiro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 03/2012
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 03/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ-08
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-07-15-16-25
APARECIDO ALVES DE ARAUJO-19
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-23
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-13
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-13
CRYSTIANE LINHARES-20
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-23
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-01-03
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-05
JALTON GODINHO DE MORAIS-04-10
JEFFERSON MONTORO-17
LEANDRO LUIZ SCOPEL-11
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-18
MARCELO PENIDO DA SILVA-02-16
MARCELO PERES-17
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-12
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-23
MAURICIO KAVINSKI-18
NEWTON DORNELES SARATT-24
REINALDO MIRICO ARONIS-14
RUBENS DE OLIVEIRA-06-21
SANDRA REGINA RODRIGUES-12
SERGIO LEL MARTINEZ-11
SERGIO SCHULZE-09
SILVIO CESAR CALCINONI-11
TADEU CANOLA-22
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-07-09-15-16-25
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-08

1. Autos 026/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BEATRIZ LOPES GOMES move contra FABIANO FABRIN PIMENTA - Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Eliane Márcia Candido Paim.
2. Autos 437/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO MASSAYUKI KAWASSAKI move contra B V FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Marcelo Penido da Silva.
3. Autos 312/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NELSON WURTER THOLKEN move contra MARCELO MACEDO FERNANDES - Procedi o bloqueio do veículo. A parte autora para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito. Adv. Eliane Márcia Candido Paim.
4. Autos 406/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARI LUIZ DE SOUZA move contra TV A CABO CAMPO MOURÃO LTDA - Em consulta ao sistema RANAJUD obtive as informações que seguem em anexo acerca da existência de bens em nome da parte executada. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. Adv. Jalton Godinho de Morais.
5. Autos 561/2010 - ORDINÁRIA - NERI WANDERLIND move contra SIMONE DA SILVA AGROPECUÁRIA ME -Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. Hevandro Gazolli Ferreira.
6. Autos 152/2003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JOÃO LUIZ SANTOS NETO e outro move contra SEGURADORA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - O exeqüente para que imprima prosseguimento ao feito. Adv. Rubens de Oliveira.
7. Autos 461/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - CARLOS ROBERTO GALDINO move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da diferença entre o valor da condenação e o valor já depositado, conforme petitório de fls. 176/180. Valor R$891,70. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernandes.
8. Autos 505/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SANDRA REGINA CAPANA move contra BANCO GENERAL MOTORS S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada R$2.525,88. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.
9. Autos 378/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE JUCIER DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Sobre o depósito de fls. 204/207, manifeste-se o exeqüente. Adv. Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.
10. Autos 075/2006 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARMANDO0 NARDINO move contra AMÁLIA BASSO GASPAROTTO - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do oficio. Adv. Jalton Godinho de Morais.
11. Autos 533/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - ANA CLAUDIA PRINS GARCIA BPNIATTI PRESENTES ME move contra TIM CELULAR S/A -Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Silvio Cesar Calcinoni e Leandro Luiz Scopel e Sergio Lel Martinez.
12. Autos 177/2010 - REPARAÇÃO DE DANOS - JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO move contra BRASIL TELECOM S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Marcio Adriano Martins Zem e Sandra Regina Rodrigues.
13. Autos 005/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - EMERSON SATURNINO DE ALMEIDA move contra BANCO FINASA BMC S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R$2.463,11. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana vieira Menegassi Tantin.
14. Autos 465/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA APARECIDA DO PRAZO move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da diferença entre o valor da condenação e o valor já depositado, conforme petitório de fls. 143/145. Valor de R$799,74. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
15. Autos 381/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AKIRA MAKIYAMA move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R$7.953,62. Adv. Dr. Tatiana Valesca Vroblewski e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
16. Autos 317/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - MARCELO PENIDO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Marcelo Penido da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski e Ana rosa de Lima Lopes Bernardes.
17. Autos 472/2010 - COBRANÇA - CELIA BARBOSA DE CARVALHO MIMO move contra FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDIOESTE - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 43 da lei 9.099/95. o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Adv. Jefferson Montoro e Marcelo Peres.
18. Autos 541/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIO APRECIDO MENON move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R$12.040,39. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski.
19. Autos 344/2010 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - GILBERTO APARECIDO COQUEIRO move contra JOSE MARIA DE LIMA - Decorreu o prazo da suspensão manifeste-se a parte autora. ADv. Aparecido Alves de Araújo.
20. Autos 345/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALDIR IZIDORIO DOS SANTOS move contra BANCO ITAU S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o

pagamento da importância executada no valor de R$4.616,72. Adv. Dra. Crystiane Linhares.
21. Autos 262/2004 - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - JOVELINA MOREIRA DA SILVA move contra INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - A parte exeqüente para que imprima prosseguimento ao feito. Adv. Rubens de Oliveira.
22. Autos 300/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS move contra ANTONIO INACIO - O exeqüente para que de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Tadeu Canola.
23. Autos 211/2009 - REVISIONAL DE CONTRATO - MARIA DE LOURDES BRUNIERI SILVA move contra BANCO ITAU S/A - A secretaria do juizado especial certificou a ocorrência do transito em julgado da sentença em 30.11.2011. De acordo com o artigo 42 da lei 9.099/95 o prazo para interposição de recurso é de 10 dias contados da ciência da sentença. No presente caso, o recurso de apelação foi interposto em 02.12.2011, ou seja após o transito julgado da sentença. Desta forma não recebo o recurso interposto pelo recorrido em virtude de ser intempestivo. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez, Débora Priscila Cavalcanti, Marcio Rogério Depolli.
24. Autos 239/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TEREZA ENDO GIUFRIDA move contra BANCO BRADESCO S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R$6.840,07. Adv. Newton Dorneles Saratt.
25. Autos 459/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE ROBERTO ROCHA move contra BV FINANCEIRA S/A - - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R$1.166,47. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernanrdes.

UBIRATÃ 20 DE JANEIRO DE 2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº2/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº2/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO KNOLSEISEN	00088	007594/2011
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO	00028	000908/2007
ALINE BORGES LEAL	00023	000387/2007
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00027	000785/2007
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK	00011	002259/2004
ANDRE LUIS ALEIXO	00024	000516/2007
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00025	000653/2007
	00067	007167/2010
ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	00005	000078/2002
ANTONIO CARLOS WOLF	00009	000390/2004
	00062	003295/2010
ANTONIO SBANO	00002	000262/1999
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00063	003618/2010
BRENO MARQUES DA SILVA	00094	008634/2011
CAINA DOMIT VIEIRA	00048	001065/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00030	000021/2008
CECILIA LAURA GALERA	00065	005095/2010
CELIA CLAUDIA LOURES	00081	007463/2011
	00082	007464/2011
	00083	007465/2011
	00084	007466/2011
	00085	007467/2011
	00086	007468/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00029	001028/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00053	001465/2009
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00037	000544/2009
	00089	007680/2011
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00026	000743/2007
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00096	008888/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00051	001429/2009
	00052	001432/2009
EDUARDO MUNARETTO	00040	000632/2009
EGIDIO MUNARETTO	00040	000632/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO	00050	001209/2009
ELIZEU KOCAN	00107	009273/2011
ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE	00056	000611/2010
ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS	00073	000490/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00103	009361/2011
ENEIDA WIRGUES	00044	000934/2009
	00060	002198/2010
FABIO ROBERTO LORENA	00046	000990/2009
	00063	003618/2010
FABIOLA PRESOTTO	00056	000611/2010
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00090	007754/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA	00060	002198/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00030	000021/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00091	007770/2011
	00092	007773/2011
	00093	008198/2011
	00095	008693/2011
FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA	00011	002259/2004
FREDERICO SLOMP NETO	00047	001017/2009
	00064	004717/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00005	000078/2002
	00047	001017/2009
	00064	004717/2010
GENI SALETE OSTROWSKI	00008	000897/2003
GILBERTO T. DOMBROSKI	00076	006772/2011
GIORGIA MOLL	00056	000611/2010
GLAUCIO RICARDO FAUST	00077	007037/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00106	003376/2011
HEBERT P. LOPRETO	00069	008228/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00059	001569/2010
ISABEL A. HOLM	00061	002685/2010
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00018	000463/2006
JACSON MURILO WALDAMERI	00013	000616/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00025	000653/2007
JAIRO BASSO	00053	001465/2009
JAIRO MELO CHRIST	00002	000262/1999
JEANNE MARCELLE FARIA	00045	000972/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00034	000043/2009
	00078	007076/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00048	001065/2009
	00057	000788/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	001566/2010
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00070	008646/2010
JORGE LUIZ DE MELO	00025	000653/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00003	000220/2001
JULIO CESAR DALMOLIN	00025	000653/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00087	007479/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00023	000387/2007
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00006	000363/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	000390/2004
LIDIA FIJEWSKI	00105	001500/2004
LIRIANE MARASCHIN	00096	008888/2011
LUCIANO LINHARES	00019	000664/2006
LUCIANO RIBAS PASSOS	00079	007331/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00004	000329/2001
	00020	000129/2007
	00031	000817/2008
	00078	007076/2011
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00105	001500/2004
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00002	000262/1999
MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES	00005	000078/2002
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00048	001065/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00004	000329/2001
MARCELO GELBCKE	00068	008220/2010
MARCIA LORENI GUND	00025	000653/2007
MARCIA PAULA BONAMIGO	00025	000653/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	001348/2008
	00033	001360/2008
	00036	000417/2009
	00042	000669/2009
	00051	001429/2009
	00052	001432/2009
	00066	005279/2010
	00072	009787/2010
MARCO AURELIO HLADCZUK	00020	000129/2007
	00034	000043/2009
	00050	001209/2009
	00078	007076/2011
	00087	007479/2011
MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES	00006	000363/2002
MARCOS ROGERIO HOBERG	00031	000817/2008
	00035	000319/2009
	00039	000628/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00017	000412/2006
MARTIM CANEVER	00074	001965/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00007	000841/2002
	00054	001469/2009
	00067	007167/2010
	00105	001500/2004
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00009	000390/2004
MAURICIO FERNANDO OTTO	00075	004328/2011
MELINA SOLANHO	00040	000632/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00030	000021/2008
	00055	001581/2009
MOACIR DE MELO	00020	000129/2007
	00080	007333/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN	00025	000653/2007
ODENIR BORGES	00038	000588/2009

OLDEMAR MARIANO	00015	001722/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	000638/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00009	000390/2004
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00053	001465/2009
PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00045	000972/2009
PRISCILLA KOWALTSCHUK	00045	000972/2009
RAFAEL SEIFERT	00027	000785/2007
RICARDO BORTOLOZZI	00029	001028/2007
ROBERTO A. BUSATO	00015	001722/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00017	000412/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00043	000750/2009
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00004	000329/2001
	00012	000487/2005
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00046	000990/2009
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00050	001209/2009
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00020	000129/2007
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00069	008228/2010
SUSANE LEA KONELL	00049	001096/2009
TADEU CERBARO	00104	009362/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	000387/2007
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00021	000160/2007
VALTER SCHAEFER MEHRET	00005	000078/2002
VIRGILIO CESAR DE MELO	00001	000187/1990
	00010	002160/2004
	00016	001840/2005
	00022	000227/2007
	00040	000632/2009
	00061	002685/2010
	00080	007333/2011
	00097	009287/2011
	00098	009288/2011
	00099	009289/2011
	00100	009290/2011
	00101	009291/2011
	00102	009292/2011
VITOR LOTOSKI	00004	000329/2001
	00006	000363/2002
ZANI DALTON FARAH	00007	000841/2002
	00019	000664/2006
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00014	001711/2005

1. Ordinaria de Indenizacao-0000161-07.1990.8.16.0174-PAULO OLINEK E SUA MULHER x ESTEFANO HOMENHUK-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

2. Desapropriacao-0000871-12.1999.8.16.0174-MUNICIPIO DE PAULA FREITAS x PEDRO NORBERTO MANDRYK e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO, JAIRO MELO CHRIST e ANTONIO SBANO-.

3. Ordinaria de Cobranca-220/2001-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO BAUR e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

4. Embargos de Terceiro-0001629-20.2001.8.16.0174-JOSE ALVAREZ MENENDEZ e outro x ELIO FERREIRA DOS SANTOS e outro- ...Nos termos do artigo 43 do CP, a substituição no polo passivo se dara pelo espoliko, caso estteja em curso o inventario, ou pelos sucessores do falecido. Assim acolho o pedido determinando que no polo ativo da presente demanda passe a figurar o Espolio de Alvaro Alvarez Ibarrola representado pelos herdeiros.... Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. VITOR LOTOSKI, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

5. Indenização-78/2002-EMILIO KOZLOVSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, VALTER SCHAEFER MEHRET, ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

6. Despejo-0003010-29.2002.8.16.0174-AUTO POSTO VENSCORD LTDA x TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio, figurando como devedora a autora.. -Advs. VITOR LOTOSKI, KLEBER FARIA MASCARENHAS e MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES-.

7. Desapropriacao-841/2002-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x DENISE AUGUSTA SURMINSKI VIER e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e ZANI DALTON FARAH-.

8. Usucapiao-0003511-46.2003.8.16.0174-LUZIA MARIA KEHRVALD e outro x SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

9. Monitoria-0005255-42.2004.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x ORLANDO IGNASZEWSKI e outro-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio, figurando como devedores os requeridos.. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e ANTONIO CARLOS WOLF-.

10. Monitoria-0005259-79.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x KWS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. Interdicao-0005103-91.2004.8.16.0174-A.G.D.S. x L.L.- Intime-se a requerente para que promova a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento publio. Intime-se o procurador da requernete para corrigir o erro material contido no substabelecimento de fs.87, posto que os presentes autos tramitam na Vara Civel desta Comarca. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial de fls.84, em cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK e FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

12. Alvara-0007382-16.2005.8.16.0174-LETICIA FERNANDA PEREIRA RIBEIRO e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

13. Acao Civil Publica-0007366-62.2005.8.16.0174-KIRKA - O SOM DAS ARVORES x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JACSON MURILO WALDAMERI-.

14. Inventario-0007812-65.2005.8.16.0174-ZELIA ZANLORENZI SCHIMIDT x HUGO HENRIQUE SCHMIDT- ...Assim, intimem-se os herdeiros para que juntem aos autos procuração por escritura publica, com poderes especiais, ou compareceram pessoalmente em Cartorio para assinar o termo de renuncia, em quinze dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

15. Cumprimento de Sentenca-0007700-96.2005.8.16.0174-ROBERTO A. BUSATO e outro x REINALDO MARCOLIN e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

16. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007253-11.2005.8.16.0174-LINDALVA MONTEIRO x UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

17. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004899-76.2006.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOSE WALTER FERREIRA-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

18. Interdicao-0004936-06.2006.8.16.0174-S.R. x H.A.R.- Intime-se o irmão do interditando Edson Rebai, por seu procurador, para que acoste aos autos documentos comprobatorios da anuencia dos demais irmãos do interditando com a sua nomeação como curador. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

19. Monitoria-0005135-28.2006.8.16.0174-ROLCAR VEICULOS LTDA x QUINDRADE GAIOVICZ NETO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

20. Indenização-0005712-69.2007.8.16.0174-CASSIA NALON x FABIANO MENDES SILVEIRA- INtimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta do senhor perito, no prazo de cinco dias. -Advs. MOACIR DE MELO, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

21. Usucapiao-0005841-74.2007.8.16.0174-VIVALDO GRUBER e outro- Intime-se o procurador de fls.85/90 para esclarecer oestado civil do requerido Mauricio Scultz, tendo emvista que omesmo foi qualificado na contestação como casado e ja na procuração foi qualificado como viuvo. Concedo oprazo de dez dias para que junte aos autos documento probatorio do seu estado civil atual, sob pena de revelia. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

22. Usucapiao-0005521-24.2007.8.16.0174-ARTILINO ERNESTO MAXIMILIANO GRESELLE e outro x GENESIO SANDI- Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, fornecerem todas as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005697-03.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DOS ANJOS PILANDIR-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. Ordinaria de Indenizacao-0005635-60.2007.8.16.0174-ELENA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros x ALEXANDRE ALBERTO PENSIN e outros- INtime-se a parte contraria para, querendo, contra-arrazoar o agravo retido no prazo legal. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

25. Ordinaria de Cobranca-0005779-34.2007.8.16.0174-COML. DE ELETRODOMESTICOS GASLAR LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANGELA ANDREA HORBATIUK, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. Usucapiao-0005780-19.2007.8.16.0174-ARLINDO BUCH x REMI JOSE MUNCINELLI-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

27. Ordinaria de Cobranca-785/2007-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ALBANIR DA SILVA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e RAFAEL SEIFERT-.

28. Execucao de Titulos Extrajud.-0005810-54.2007.8.16.0174-MALHAS G DOM LTDA x SOWZ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre a certidão de fls.83-Adv. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO-.

29. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005745-59.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CARBOVILLE IND. E COMERCIO DE CARVAO PEGA FOGO LTD-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e RICARDO BORTOLOZZI-.

30. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006989-86.2008.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x IVAN NILDO LOURES-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

31. Indenização-0006555-97.2008.8.16.0174-ESPOLIO GILSON DAVI TESSARI x ADILSON XAVIER KAMPMANN- ...Isto posto, declaro a hablitação de Maria Isabel Scistowski Tessari, Jessica Tessari e Gilson Davi Tessari Junior herdeiros de Gilson Tessari. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

32. Deposito-0006118-56.2008.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEI ZASNIESKI-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. Reintegracao de Posse-0006988-04.2008.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x GILSON MARIO OLIVEIRA SANTOS-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. Ordinaria-0006072-33.2009.8.16.0174-CAROLINA MACIAK e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

35. Impugnacao a Assit.Judiciaria-0007158-39.2009.8.16.0174-ADILSON XAVIER KAMPMANN x GILSON DAVI TESSARI-Publicação em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009 - Buscando evitar abusos e com o intuito de conceder-se a justica gratuita aqueles que realmente necessitam, torna-se necessaria a declaracao subscrita pela parte requerente, nestes termos, sob pena de haver o indeferimento do pedido. De que a pessoa pobre na acepcao juridica do termo e de que nao esta em condicoes de pagar as custas do processo e honorarios advocaticios, na forma do artigo 4º, caput, e paragrafo 1º, da Lei n. 1060/50, ciente de que nao realizara qualquer pagamento a este titulo caso o beneficio venha a ser concedido, bem como de que esta sujeita ao pagamento de dez vezes o valor das custas e a responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmacao nao e verdadeira. Concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, acostando aos autos declaracao conforme supra mencionado, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

36. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006139-95.2009.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ALBERTO DA SILVA-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. Cumprimento de Sentenca-0007232-93.2009.8.16.0174-HELIO CONTIN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0007864-22.2009.8.16.0174-ADENIR MASIERO x CARLOS BERNARDO ROVEDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ODENIR BORGES-.

39. Usucapiao-0007227-71.2009.8.16.0174-ESMERILDA CAMANA LEVIS e outro x ERMINDO GRESELLE-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

40. Monitoria-632/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outros-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$1.548,00, no prazo de cinco dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MELINA SOLANHO-.

41. Deposito-0007852-08.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DIRLAINE APARECIDA CASTILHO PAES-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

42. Reintegracao de Posse-0007397-43.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x JOSIANE DE FATIMA MACEDO-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007574-07.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSE ACIR DE PAULA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

44. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006229-06.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x SANDRO CRISTIANO HOROSZKO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. Rescisao de Contrato-0006845-78.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x FREDOLINO RAMOS-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. PRISCILA

GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

46. Ordinaria de Cobranca-0006401-45.2009.8.16.0174-CAMISC - COOP. AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO LTDA x EMATER - INST. PARANAENSE ASSIST.TECNICA E EXTENCAO RURAL e outro- Maniafestem-se os interessados, no prazo de cinco0 dias, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.155 - Advs. FABIO ROBERTO LORENA e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

47. Ord.de Reajuste de Beneficios-0008522-46.2009.8.16.0174-ESPOLIO DE JOSE DOMIANSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Isto posto, declaro a habilitação dos herdeiros de Jose Domianski, representados por Eva Camargo Domianski, Maria Aparecida domianski, Alberto Domianski e Altaiar Dominaski, figurando cmo polo ativo o espolio de Jose Dominanski. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

48. Ordinaria de Cobranca-1065/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ODETE x CONSTRUTORA WERLE LTDA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$9.900,00, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e CAINA DOMIT VIEIRA-.

49. Usucapiao-0007040-63.2009.8.16.0174-JOAQUIM CHAGAS DA LUZ e outro x MARIA SOARES PADILHA e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

50. Ordinaria-0007643-39.2009.8.16.0174-ANTONIO FRANCISCO JUNGLES DE CAMARGO x GVT S/A-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio, figurando como devedora a requerida.. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

51. Reintegracao de Posse-0006948-85.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x OSCAR RODRIGUES DE ALMEIDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. Reintegracao de Posse-0006588-53.2009.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO DEOCAR NASCIMENTO AGUIAR-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. Declaratoria-1465/2009-HENRY FREYHARDT e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aceito pelo senhor perito o parcelamento de seus honorarios em seis parcelas de R$750,00 e designado o proximo dia 29 de março de 2012, a partir das 17.30 horas, para a realizada da pericia a rua D.Pedro I, nº74, nesta cidade. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e JAIRO BASSO-.

54. Acao Civil Publica-0006452-56.2009.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EUCLIDES PASA e outros-Manifestem-se os interessados sobre os honorarios periciais no valor de dez salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

55. Deposito-0006438-72.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x RAFAEL VELOSO MARTINS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

56. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000611-46.2010.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CENTRO FORMACAO CONDUTORES VITORIA REGIA S/C-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE, GIORGIA MOLL e FABIOLA PRESOTTO-.

57. Despejo-0000788-10.2010.8.16.0174-MARIA DIONISIA GULANOWSKI x ANGELA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para se manifestar no feito no prazo de dez dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

58. Reintegracao de Posse-0001566-77.2010.8.16.0174-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL (REAL LEASING S/A) x HEVERSON PETRIW-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

59. Ordinaria de Cobranca-0001569-32.2010.8.16.0174-DORIVAL MODESTO x SELECTA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de intimação.-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002198-06.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x GILMARA BABI-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

61. Declarat.Inexistencia de Deb.-0002685-73.2010.8.16.0174-BREYER & CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e ISABEL A. HOLM-.

62. Arbitramento de Honorarios-0003295-41.2010.8.16.0174-HELLEN CRISTINA WOLF x MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio, figurando como devedor Hellen Cristina wolff.-Adv. ANTONIO CARLOS WOLF-.

63. Ord.de Reajuste de Beneficios-0003618-46.2010.8.16.0174-ANTONIO WILSON LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

64. Usucapiao-0004717-51.2010.8.16.0174-ZIGMUNDO SIEMIATKOSKI e outro x ESPOLIO DE EDUARDO SIEMIANTKOSKI e outro- intime-se os autos para que cumpram, no prazo de trinta dias, o item 1, alineas b,c e d, de fls.48 -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

65. Monitoria-0005095-07.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x ALEXANDRE MARCOS PIOLI PASSOS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

66. Reintegracao de Posse-0005279-60.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x ESEQUIEL ANTONIO FRANCHIN-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. Desapropriacao-0007167-64.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOSE SOUZA MONTEIRO NETO-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

68. Sequestro-0008220-80.2010.8.16.0174-ESPOLIO FRANCISCO DE SANTA MARIA e outro x EMPRESA MADEIREIRA ZUGMAN LTDA e outros-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. MARCELO GELBCKE-.

69. Ordinaria de Cobranca-0008228-57.2010.8.16.0174-RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA x MAURICIO CARLOS DALMOLIN-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. HEBERT P. LOPRETO e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

70. Alvara-0008646-92.2010.8.16.0174-SONIA APARECIDA ROSA LUKASZUK-Suspenso o feito por sessenta dias.-Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

71. Ord. de Auxilio Doença-0009166-52.2010.8.16.0174-ODILA TEREZINHA SCMACHTENBERG NATUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deve o procurador do interessado, no prazo de cinco dias, assinar o recurso de fls.69 e seguintes. -Adv. -.

72. Reintegracao de Posse-0009787-49.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE RODRIGUES HOFFMANN-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. Monitoria-0000490-81.2011.8.16.0174-CELSO BIGUNAS x DARCI RUBLOWSKI-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS-.

74. Inventario-0001965-72.2011.8.16.0174-MARIA SIRLEI PEIXER x LAURO GUIS-Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de compromisso de inventariante, e nos vinte dias seguintes prestar as primeiras declaracoes. -Adv. MARTIM CANEVER-.

75. Ordinaria de Cobranca-0004328-32.2011.8.16.0174-MAURICIO FERNANDO OTTO x EVELIZE NATALIA LOCATELLI MENZEL-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

76. Alvara-0006772-38.2011.8.16.0174-DANIELA IUSKIU e outro-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre os docuemntos remetidos pela Caixa Economica Federal. -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI-.

77. Execucao de Titulos Extrajud.-0007037-40.2011.8.16.0174-FAUST PNEUS S LTDA x JOSE CARLOS OLINQUEVICZ - FI-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

78. Ordinaria-0007076-37.2011.8.16.0174-TADEU POZAROSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

79. Monitoria-0007331-92.2011.8.16.0174-FARMACIA RODOCENTRO UM LTDA x M. I. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

80. Execucao de Titulos Extrajud.-0007333-62.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x NIVALDO NAIZER JUNIOR-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

81. Reivindicatoria-0007463-52.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x SOPHIA MARGARIDA OCHSENKNECHT e outro-...Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada vez que ausente o receio de dano irreparavel ou de dificil reparação. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES -.

82. Reivindicatoria-0007464-37.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x ADILSON JOSE PIRES DO PRADO-...Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada vez que ausente o receio de dano irreparavel ou de dificil reparação. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES -.

83. Reivindicatoria-0007465-22.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x JOAO MARIA FERREIRA AMANCIO-...Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada vez que ausente o receio de dano irreparavel ou de dificil reparação. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES -.

84. Reivindicatoria-0007466-07.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x JORGE STASIAK-...Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada vez que ausente o receio de dano irreparavel ou de dificil reparação. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES -.

85. Reivindicatoria-0007467-89.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x CARLOS ALBERTO FIDELIS-...Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada vez que ausente o receio de dano irreparavel ou de dificil reparação. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES -.

86. Reivindicatoria-0007468-74.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x CLAUDINEI NARCIZO-...Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada vez que ausente o receio de dano irreparavel ou de dificil reparação. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES -.

87. Ordinaria-0007479-06.2011.8.16.0174-ANTONIO DE JESUS GOMES x LOJAS RENNER S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JULIO CESAR GOULART LANES-.

88. Mandado de Seguranca-0007594-27.2011.8.16.0174-MARIA ISABEL COSTA RAMOS x DIRETORA FUNDACAO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITARIO UNIAO VITORIA-UNIUV-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como as copias necessarias para acompanhar o mandado de notificação.-Adv. ADALBERTO KNOLSEISEN-.

89. Execucao de Titulos Extrajud.-0007680-95.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x ALICE GRUBER BRAUTIGAM-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

90. Impugnacao a Assit.Judiciaria-0007754-52.2011.8.16.0174-OSVALDO SANTONI e outros x ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOAO PIAMARTA-INSTITUTO PIAMARTA- Intime-se a impugnada para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

91. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007770-06.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PEDRO CORREIA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007773-58.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GERALDO KOCZYLA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de aprensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008198-85.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x HEVERSON PETRIW-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

94. Execucao de Titulos Extrajud.-0008634-44.2011.8.16.0174-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x COABIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BITURUNA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008693-32.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PEDRO ROBERTO CHAIKOSKI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

96. Monitoria-0008888-17.2011.8.16.0174-A.A. ROTTA & CIA LTDA x SONIA ELAINE KIEC -ME (MERCADO SM)-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

97. Execucao de Titulos Extrajud.-0009287-46.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MIGUEL MORENO-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

98. Execucao de Titulos Extrajud.-0009288-31.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO DOS SANTOS-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

99. Execucao de Titulos Extrajud.-0009289-16.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MIGUEL MORENO-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

100. Execucao de Titulos Extrajud.-0009290-98.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO DOS SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES

E BIJUTERIAS e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

101. Execucao de Titulos Extrajud.-0009291-83.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO DOS SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES E BIJUTERIAS e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

102. Execucao de Titulos Extrajud.-0009292-68.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MIGUEL MORENO-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

103. Execucao de Titulos Extrajud.-0009361-03.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x S & M COMERCIO DE MAQUINARIOS LTDA e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

104. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009362-85.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO LUIS ANTUNES DOS SANTOS-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. TADEU CERBARO-.

105. Execucao Fiscal - Fazenda-0005026-82.2004.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ESPOLIO DE LIDIA FIJEWSKI-... sto posto, declaro a habiliação de Estanislau Alfredo Fijewski e Likeria Fijewski herdeiras de Lidia Fijewski.... Homologado por sentenca o calculo em execucao,determinando a expedicao de oficio requisitorio. -Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO, MARTIM FRANCISCO RIBAS e LIDIA FIJEWSKI-.

106. Carta Precatoria-0003376-53.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-BANCO DO BRASIL S/A x EDERSON LUIZ JAZINSKI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

107. Carta Precatoria-0009273-62.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-ELIANE NICOLAK-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. ELIZEU KOCAN-.

UNIAO DA VITORIA, 17 de Janeiro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relaçao nº. 04/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 00000 000167/1998
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00000 000987/2010
00000 000819/2010
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 00000 000954/2010
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00000 000672/2008
ELCIO LUIS WECKERLIN FERNANDES 00000 000674/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00000 000653/2009
FÁBIO FERREIRA BUENO 00000 000395/2009
GABRIEL BRAZ ELIAS 00000 000167/1998
GILBERTO JULIO SARMENTO 00000 000016/2010
00000 000963/2010
JOSÉ PENTO NETO 00000 000167/1998
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00000 000530/2010
00000 001253/2010
00000 001439/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00000 000842/2008
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00000 000715/2011
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 00000 000617/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00000 000987/2010
00000 000750/2009
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00000 000167/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00000 000819/2010
PAULO CESAR DE SOUSA 00000 000395/2009
00000 000167/1998
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00000 000819/2010
RODRIGO CALIANI 00000 000809/2010
00000 000115/2010
ROGÉRIO REAL 00000 000598/2009
00000 000653/2009
00000 000750/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00000 000503/2009
00000 000332/2010
ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA 00000 001680/2010

0. AÇÃO ORDINÁRIA-PREVIDENCIARIA-395/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DAYZE MEIRE JARDIM e outros- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 224-V, DOS AUTOS, DESIGNO NOVA DATA, PARA O PRÓXIMO DIA 12/03/2012, AS 15:00 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA e FÁBIO FERREIRA BUENO-.
0. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-167/1998-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ x MUNICIPIO DE XAMBRE-INTIMEM-SE AS PARTES, BEM COMO, O MINISTÉRIO PÚBLICO, DO CALCULO REALIZADO E ACOSTADO AS FLS. 256/257 DOS AUTOS -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, GABRIEL BRAZ ELIAS, JOSÉ PENTO NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO-.
0. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-503/2009-MARIA JOSE MOTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DESIGNO O PRÓXIMO DIA 26 DE MARÇO DE 2012, AS 13:00 HORAS.INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
0. BUSCA E APREENSÃO-842/2008-Banco Itaú s/a x EMERSON LUIZ OLIVEIRA SANTOS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTA NO VALOR DE R$ 627,06. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
0. AÇÃO DE COBRANÇA-598/2009-JUSCILIANO MOTA DE FREITAS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTA NO VALOR DE R$493,02 DOS AUTOS. -Adv. ROGÉRIO REAL-.
0. AÇÃO DE COBRANÇA-653/2009-RODRIGO HENRIQUE DE ANDRADE x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTA NO VALOR DE R$ 684,72.-Advs. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
0. AÇÃO DE COBRANÇA-750/2009-ALYSON DOUGLAS DEL NOBRE x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTA NO VALOR DE R$ 493,02.-Advs. ROGÉRIO REAL e MARCIA SATIL PARREIRA-.
0. BUSCA E APREENSÃO-672/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO MARCOS LODI- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTA NO VALOR DE R$ 971,12. -Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.
0. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000016-38.2010.8.16.0177-SALVADOR PENGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 12 DE MARÇO DE 2012, AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
0. AÇAO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000115-08.2010.8.16.0177-JOANA MENDES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TSETEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 19 DE MARÇO DE 2012, AS 15:00 HORAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. RODRIGO CALIANI-.
0. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000332-51.2010.8.16.0177-VALDEMAR CERQUEIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 67-V DOS AUTOS, DESIGNO NOVA DATA, PARA O PRÓXIMO DIA 13 DE MARÇO DE 2012, AS 15:00 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
0. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000530-88.2010.8.16.0177-SELMA APARECIDA CAMARGO ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA

PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 20 DE MARÇO DE 2012, AS 13:00 HORAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

0. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (APOSENTADORIA)-0000809-74.2010.8.16.0177-MARIA ALVES BEZERRA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 19 DE MARÇO DE 2012, AS 16:-00 HORAS. Adv. RODRIGO CALIANI-.

0. AÇÃO DE COBRANÇA-0000819-21.2010.8.16.0177-CLÁUDIA FAVERO SEVERO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 81/97 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC, PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR O PAGAMETNO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NO PATAMAR DE 12,50% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM O VALOR VIGENTE NA ÉPOXA DO SINISTRO, O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO E JUROS DE MORA, DESDE A CITAÇÃO. O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO SERÁ O INPC. EM VISTA DA SUCUMBENCIA RECIPROVA CONDENO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM 30% AO AUTOR E 70% AO RÉU, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. P.R.I.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

0. AÇÃO ORDINÁRIA-0000963-92.2010.8.16.0177-DELSON DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, NOMEIO COMO EXPERT RIBAMAR VOLPATO ALRSEN, O QUAL EM ACETIANDO DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIS. INTIMEM-SE.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

0. AÇÃO DE COBRANÇA-0000987-23.2010.8.16.0177-JONATA DE OLIVEIRA BUENO x BRADESCO SEGUROS S/A-Observo que a inicial já agrega documentos de natureza pública que preenche os fins colimados pelo exame pericial requisitado. Deste modo, a prova pericial sobre o fato seria desnecessária, nos termos do art. 427, do CPC:- "O Juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes". No entanto, defiro o pedido de fls. 83, item II, por entender pertinente a complementação do documentos, com o fim de explicitar o percentual da lesão e grau de invelidez. Intimem-se. Prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

0. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0001253-10.2010.8.16.0177-TERESINHA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA O ATO DE INSTRUÇÃO, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 13 DE MARÇO DE 2012, AS 16::00 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

0. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-0001439-33.2010.8.16.0177-ANA BISPO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DESIGNO O PRÓXIMO DIA 20 DE MARÇO DE 2012, AS 16:00 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

0. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001680-07.2010.8.16.0177-CESAR LUIZ TEDESCO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- O PROCEDIMENTO CONSIGNATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 335 DO CCB APLICA-SE EM SITUAÇÕES DE MORA DO CREDOR, OU E MCASO DE INCOGNITIO, PELA DUVIDA QUANTO AO LEGITIMO CREDOR. O PEDIDO, SOB O PONTO DE VISTA FORMAL ESTÁ REGULAR, CONTUDO SOMENTE APÓS ANALISE DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA SERÁ POSSIVEL ANALISAR SE HÁ OU NAO INFRINGENCIA AO PRINCIPIO ALIUD PRO ALIO. DETERMINO A FORMAÇÃO DO DEPOSITO DOS TITULOS EM CINCO DIAS, COM CITAÇÃO DOS REQUERIDOS PARA OFERECER A RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. OS TITULOS APÓS A APRESENTAÇÃO SERAO DEPOSITADOS NO COFRE DO BANCO DO BRASIL. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA-.

0. ALVARÁ JUDICIAL-0000617-10.2011.8.16.0177-ANTONIA PEDRINA BENEDETI e outro- DIANTE DA CERTIDÃO ACIMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA PROCURADOR PARA PRESTAR CONTAS PERANTE ESTE JUÍZO, CONFORME DETERMINADO. -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

0. BUSCA E APREENSÃO-0000715-92.2011.8.16.0177-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIVANIA DOS SANTOS MARTINELLI- INTIME-SE A PARTE AUTORA VIA PROCURADR PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A CERTIDAO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 41. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

0. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000674-28.2011.8.16.0177-PALOTINA C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIA x NELSON SELETE-ME- DIANTE DA CERTIDÃO ACIMA, INTIME-SE A PARTE CREDORA, VIA PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIN FERNANDES-.

0. DIVÓRCIO JUDICIAL C/C FIXAÇÃO DE GUARDA, PENSÃO ALIM. E PART. DE BENS-0000954-33.2010.8.16.0177-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA V.DE FAMILIA DE UMUARAMA-L.A.P.D.S. x A.A.D.S.- DIANTE DO CONTIDO NA INFORMAÇÃO DE FLS. 16, VESO E O RELATADO AS FLS. 17, REDESIGNO O PRÓXIMO DIA 20 DE MARÇO DE 2012, AS 14:00 HORAS, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA PAULO MARTINS COELHO. DILIGENCIAS E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

Xambre, 19 de janeiro de 2012.
Eloah Peixoto Homem
Juramentada

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2007.0001735-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	002	2012.0000011-0
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	003	2011.0000435-1

001 2007.0001735-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: "Ante o exposto, restabeleço a liberdade provisória concedida ao réu e, com isto, revogo a decretação de prisão preventiva."

002 2012.0000011-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100015698
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 06/02/2012

003 2011.0000435-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Réu: Antonio Moacir França
Objeto: PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS".

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	003	2012.0000003-0
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	002	2011.0001304-0
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	002	2011.0001304-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2011.0000846-2

001 2011.0000846-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Diego Pereira Carvalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/01/2012

002 2011.0001304-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Vilson Antunes Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 09/05/2012

003 2012.0000003-0 Inquérito Policial
Indiciado: Cristiano Stival
Indiciado: Paulo Mendes Claudino
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Objeto: Diante do exposto, REVOGO a prisão temporária de CRISTIANO STIVAL. Expeça-se alvará de soltura. Cumpram-se os dispositivos pertinentes do regramento relativo ao e-Mandado, mediante diligências necessárias. Baixem-se os autos à DEPOL. Dê ciência à autoridade Policial e ao Ministério Público. 2. Certifique se houve a expedição do mandado de prisão de Paulo Mendes Claudino, via sistema e-Mandado. Em caso contrário, cumpra-se o comando emergente da decisão de fl. 84.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe de Leão Caldart OAB PR046751	004	2011.0000312-6
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	005	2004.0000061-2
	006	2004.0000061-2
Rafael Stelle OAB PR044544	001	2012.0000010-2
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	003	2011.0000346-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	002	2011.0000329-0

001 2012.0000010-2 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Claudete Costa Cruz
Indiciado: Erenilda Ferreira de Souza
Indiciado: Marcelo Abou Mourad
Indiciado: Rosiane Pereira
Indiciado: Sirio Bento
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Objeto: Diante da certidão retro, intime-se o defensor dos indiciados se tem interesse no prosseguimento do feito.

002 2011.0000329-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Jorge Luiz de Lima Cordeiro
Réu: Jorge Luiz de Lima Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, desclassifico o crime imputado ao acusado previsto no art. 121, "caput", do Código Penal, com base no art. 419 do CPP, afastando a competência do Tribunal do Júri para julgamento de tais fatos."
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

003 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Abilde Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/02/2012

004 2011.0000312-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe de Leão Caldart OAB PR046751
Réu: Wellington Luiz Pereira da Silva
Objeto: ..., julgo improcedente a denúncia para operar a DESCLASSIFICAÇÃO do delito do art. 33, "caput", para o delito do art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006....

005 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Réu: Rodrigo Batista Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo Camargo dos Santos
Réu: Rodrigo Batista Alves
Prazo: 60 dias

006 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Réu: Rodrigo Batista Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Rodrigo Batista Alves
Prazo: 60 dias

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Sergio Vital OAB PR025750	001	2010.0000247-0

001 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Vital OAB PR025750
Réu: Raul Lourenço de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2011.0003059-0

001 2011.0003059-0 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Thiago Dias da Silva
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Objeto: Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2007.0002423-1

001 2007.0002423-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Mario Augusto Vieira dos Santos
Objeto: FICA a defesa do réu INTIMADA a apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	001	2011.0002211-2

001 2011.0002211-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Réu: Jose Ricardo de Rezende
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 31 de JANEIRO de 2012, às 15:45 horas; inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2007.0000387-0

001 2007.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Elaine Fernanda dos Santos
Réu: Michele Aragao Freire
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento" dia 21 de MARÇO de 2.012 às 16:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2011.0002960-5

001 2011.0002960-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Edson Monteiro da Silva
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462	002	2010.0000344-2
Fabricia Tondinelli Bertam OAB PR016032	002	2010.0000344-2
Helena Rosa Tondinellli OAB PR009756	002	2010.0000344-2
Irene de Fátima Hummel OAB PR015548	002	2010.0000344-2
Luana Rosa Tondinelli Boeira OAB PR052980	002	2010.0000344-2
Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290	001	2011.0001590-6

001 2011.0001590-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290
Réu: Leonardo Catai
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, APRESENTE DEFESA PRELIMINAR (ART. 396, CPP, nova redação), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES EVENTUALMENTE CABÍVEIS.

002 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462
Advogado: Fabricia Tondinelli Bertam OAB PR016032
Advogado: Helena Rosa Tondinellli OAB PR009756
Advogado: Irene de Fátima Hummel OAB PR015548
Advogado: Luana Rosa Tondinelli Boeira OAB PR052980
Réu: Eric Ghitelar Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/11/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	002	2011.0001080-7
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	001	2012.0000023-4

001 2012.0000023-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 199800075682
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Hugo Alencar Martini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 03/05/2012

002 2011.0001080-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Ines Cluk
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	001	2010.0000192-0
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	002	2010.0000067-2
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	003	2011.0000380-0
Keity J. Marroni OAB PR050927	004	2011.0000325-8
	005	2011.0000325-8
	006	2011.0000325-8
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2010.0000192-0
	004	2011.0000325-8
	005	2011.0000325-8
	006	2011.0000325-8

001 2010.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Menelvino Gomes Morais
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 23/03/2012

002 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Luiz Possamai
Objeto: "Intimá-lo para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias."

003 2011.0000380-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Roque Claudino
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:01 do dia 26/01/2012

004 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Prazo: 40 dias

005 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Prazo: 10 dias

006 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Charles Batista da Silva
Prazo: 20 dias

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	004	2011.0005287-9
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	006	2012.0000040-4
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	001	2011.0006733-7
Lourenço Cesca OAB PR052015	005	2011.0006200-9
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	002	2006.0003461-8
Marroquis Borgo Freire OAB PR041091	003	2010.0005754-2
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	003	2010.0005754-2
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	001	2011.0006733-7
Silvane Fruett OAB PR051986	008	2010.0004948-5
	009	2010.0004948-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	007	2002.0001454-7

001 2011.0006733-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
Réu: Marcel Manfredini
Objeto: Intimem-se os advogados para juntar procuração original aos autos e proceder a resposta à acusação no prazo de 10 dias.

002 2006.0003461-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Valderi Marse "vulgo Nego"
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 16/02/2012

003 2010.0005754-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marroquis Borgo Freire OAB PR041091
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Carlim Amaro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 07/02/2012

004 2011.0005287-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Julio Cesar Chincai
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 25/01/2012

005 2011.0006200-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100011650

Réu/indiciado: Douglas Pertille Araujo
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 25/01/2012

006 2012.0000040-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100047077
Réu/indiciado: Anderson Effting
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 27/01/2012

007 2002.0001454-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Lourenço Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/01/2012

008 2010.0004948-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Jose Tomaz da Cunha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Jose Tomaz da Cunha
Prazo: 10 dias

009 2010.0004948-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Jose Tomaz da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 30/01/2012
********** Ainda, intime-se a defensora do réu da expedição da Carta Precatória de intimação do réu ao Juízo de Toledo/PR, conforme despacho do Juiz de fl. 95 nos autos.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	003	2012.0000223-7
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	002	2011.0006651-9
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	001	2011.0004954-1
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	003	2012.0000223-7

001 2011.0004954-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Cleide Jaciara Narciso
Réu: Jane Aparecida Vieira
Réu: Jeferson de Oliveira
Réu: Joelsom Jose Schimitz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/01/2012

002 2011.0006651-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100011277
Réu/indiciado: Alexandro Correa
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/01/2012

003 2012.0000223-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100005935
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Réu: Cleiton Rodrigo Rocha
Réu: Willian Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 26/01/2012

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO N. 29/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL SGUAREZI 0003 000472/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 000472/2005
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0133 000138/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0039 000298/2008
ANDERSON MARCELO DE M. OL 0003 000276/1994
ANTONIO AFONSO HENRIQUE D 0009 000200/1997
Alexandre de Toledo 0079 000333/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000274/2004
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0003 001245/2011
0003 001697/2011
0121 001777/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0051 000483/2009
0088 000836/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0003 000485/2006
CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO 0045 000891/2008
CAROLINA B. LEONARDI BALL 0057 001313/2010
CLAYSON MORIMOTO 0003 000199/2011
CLAYTON T BETTANIN 0049 000099/2009
CLODOALDO CHUKR 0003 002591/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000766/2008
0051 000483/2009
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0061 001922/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0003 000328/1998
DONIZETE APARECIDO COGO 0034 000259/2007
0044 000874/2008
0046 000925/2008
0062 001985/2010
0075 000195/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0003 000755/2011
0059 001373/2010
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0003 000206/1993
0003 000521/2008
0009 000200/1997
0029 000016/2007
0030 000062/2007
0057 001313/2010
0058 001315/2010
0078 000260/2011
0092 001328/2011
0093 001329/2011
0094 001330/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILV 0047 001011/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0040 000414/2008
ENEIDA WIRGUES 0045 000891/2008
ERIKA EHARA 0003 000472/2005
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0003 000041/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0033 000125/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0045 000891/2008
FLAVIO PIEROBON 0003 000488/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0060 001781/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0051 000483/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0040 000414/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0003 001571/2011
0003 001566/2011
0003 001567/2011
0003 001568/2011
0003 001557/2011
0003 001561/2011
0003 001565/2011
0003 000511/2006
0003 000488/2006
0048 000053/2009
0104 001559/2011
0105 001560/2011
0107 001562/2011
0108 001563/2011
0109 001564/2011
0114 001569/2011
0115 001570/2011
GLAUCO IWERSEN 0003 000521/2008
HAROLDO RODRIGUES FERNAND 0035 000268/2007
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0001 000001/1993
HYLEA MARIA FERREIRA 0003 001666/2011
ISMAIL CHUKR NETO 0003 002591/2010
0022 000055/2006
IVO PEGORETTI ROSA 0003 000414/2007
IÉRI DO AMARAL SCHROEDER 0022 000055/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000267/2004
0003 000685/2007
0023 000240/2006
JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA 0003 001680/2011

0085 000716/2011
JOEL GARCIA 0039 000298/2008
0040 000414/2008
0042 000669/2008
0043 000766/2008
0053 000696/2009
0096 001428/2011
0097 001429/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000103/2007
JOSE DORIVAL PEREZ 0003 000472/2005
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0072 000141/2011
JOSE VICENTE FERREIRA 0014 000360/2003
JOSEMAN AURELIO C.G. FERN 0022 000055/2006
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0127 000210/2008
0128 000434/2009
0129 000492/2009
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0003 000071/2011
0032 000117/2007
0052 000497/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000360/2003
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0003 000289/2005
0003 001093/2010
0025 000454/2006
LEONARDO DA COSTA 0022 000055/2006
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0004 000444/1995
0005 000446/1995
LUCIANA PEREZ G. DA COSTA 0003 000472/2005
LUCIANO PEDRO FURLANETO 0063 002332/2010
LUIS MARCELLO BESSA MARET 0022 000055/2006
LUIZ RUBENS DOS REIS 0048 000053/2009
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0040 000414/2008
MARCO AURELIO C MARCONDES 0020 000432/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 0006 000448/1995
MARCUS AURELIO LIOGI 0003 000507/2003
0003 000265/2006
0024 000265/2006
MARCUS VINICIUS PODESTA D 0020 000432/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0003 000755/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0003 000472/2002
0013 000157/2003
MATEUS COUGO ROSA 0042 000669/2008
0046 000925/2008
0084 000642/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0082 000516/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000521/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0003 001679/2011
0003 003655/2011
0102 001499/2011
0122 001807/2011
0123 001810/2011
0124 001820/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0089 000936/2011
0090 001044/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 001781/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0003 000521/2008
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0003 000472/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000444/1995
0005 000446/1995
RENATA SILVA BRANDAO 0003 000117/2011
0018 000498/2004
0054 000246/2010
0074 000156/2011
0095 001382/2011
0098 001476/2011
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0132 000139/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 0036 000348/2007
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0003 000276/1994
RONALDO MALACRIDA 0003 000615/2011
0003 000501/2011
0003 002375/2010
0003 000464/2011
0003 000152/2011
0050 000372/2009
0056 001103/2010
0064 002373/2010
0066 002377/2010
0067 002378/2010
0068 002380/2010
0077 000244/2011
0087 000834/2011
0099 001485/2011
0100 001486/2011
0101 001487/2011
SANDRA R A COLOFATTI AUGU 0036 000348/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 000298/2008
SARA CECILIA ROCHA 0057 001313/2010
0058 001315/2010
SHIROKO NUMATA 0003 000328/1998
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0001 000001/1993
0003 001093/2010
0003 000289/2005
0011 000332/1998
0061 001922/2010
SIRLENE FERREIRA DOS SANT 0131 000129/2009
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0009 000200/1997
THAISA COMAR 0036 000348/2007
TORAMATU TANAKA 0003 000043/1997
Terezinha S. Bonfim 0039 000298/2008
VALERIA BRAGA TEBALDE 0003 000267/2004
WERNER AUMAN 0007 000162/1996
WILLIAN RAFAEL MALACRIDA 0003 000152/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0003 063379/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-1/1993-ALGODOEIRA CENT.DO SUL,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS FAUSTO DO NASCIMENTO- manifeste a parte exequente quanto ao seguimento adequado do processo.Intime-se o procurador da executado para eventual acordo/pagamento quanto aos honorários referidos, ou informe/comprove a composição.-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

2. INDENIZACAO-206/1993-LINDOLFO DA SILVA,REPR.POR SEU PAI e outro x PARAISO JOSE PEREIRA JUNIOR e outro- arquivem-se os autos definitivamente somente...mesmo arquivados..poderão futuramente ser desarquivados para regular seguimento...-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

3. INSOLVENCIA-276/1994-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO MONTANHA- defiro o requerimento de fls. 1329 e 1332, concedendo vista dos autos aos procuradores pelo prazo sucessivo de 15 dias.-Advs. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS e ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-444/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-446/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-448/1995-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO STECANELLI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000004-57.1996.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BATISTA DE BRITO e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. WERNER AUMAN-.

8. INSOLVENCIA-43/1997-PEDRO MONTANHA e outro- defiro o requerimento de fl. 434, pelo prazo de 05 dias.-Adv. TORAMATU TANAKA-.

9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000007-75.1997.8.16.0066-M.C.D.S. x D.F.- ...defiro o levantamento dos valores bloqueados, expeça-se alvará e arquivem-se os autos definitivamente....-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e ANTONIO AFONSO HENRIQUE DOS REIS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIO APARECIDO BEGA e outros- proceder a habilitação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

11. INDENIZACAO (ORD)-332/1998-MARCIA GISSI x NELSO GUZELLA- atender o último parágrafo do despacho de fls. 497.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

12. PREVIDENCIARIA (ORD)-472/2002-CONRADO MAXIMIANO DOS SANTOS x INSS- especifique a requerente qual dos alvarás não foi levantado.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. PREVIDENCIARIA (ORD)-157/2003-BELIONISIA BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- especifique se o alvará é referente aos honorários-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-360/2003-VALDECI BATISTA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 30 dias.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-507/2003-J.V.M. x B.B.- efetuar depósito dos honorários do perito, no prazo de 10 dias- R$ 4.300,00, sob pena de desistência da prova....-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-267/2004-JOAO CANDIDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- manifeste-se sobre o depósito efetuado e manifestação de fls.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-274/2004-JOSE PAULO RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000003-91.2004.8.16.0066-CELIO MENDES DE OLIVEIRA x INSS- remetam-se imediatamente estes autos 'a Comarca de Jaguapitã-Pr.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

19. PREVIDENCIARIA (ORD)-289/2005-AURELINA GONCALVES FEITOSA x INSS- manifeste-se sobre fl. 221.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
20. MONITORIA-0000061-60.2005.8.16.0066-S TENAN & TENAN x ELISEU CAMARA- ...julgo extinto o processo...-Advs. MARCO AURELIO C MARCONDES e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
21. EMBARGOS DE TERCEIRO-472/2005-LADI ALCEU BRANDINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ERIKA EHARA, ABEL SGUAREZI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ G. DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-55/2006-MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS PR x FAZENDA NACIONAL-..julgo extinto o processo sem resolução do mérito... -Advs. LEONARDO DA COSTA, IÉRI DO AMARAL SCHROEDER, ISMAIL CHUKR NETO, LUIS MARCELLO BESSA MARETTI e JOSEMAN AURELIO C.G. FERNANDES-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-240/2006-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- manifeste-se sobre o depósito efetuado e as contas apresentadas.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-265/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO CHEDID-retirar alvará em 05 dias, manifeste-se sobre a penhora e avaliação.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
25. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000018-89.2006.8.16.0066-WALDECIR JANUARIO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- manifeste-se sobre fls. 180.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000035-28.2006.8.16.0066-ANTONIO MARQUES DE FREITAS x BANCO BRASIL S/A- efetuar pagamento de honorários, cumprimento da sentença de fls. 116/121.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-488/2006-JACIR MINERVINO DA SILVA x BANCO BRASIL S/A- retirar alvará em 05 dias, e manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000042-20.2006.8.16.0066-WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRASIL S.A- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
29. USUCAPIAO-16/2007-LAURINETE CRISTINA MARTINS x SILVIO DOS REIS- manifeste-se a parte autora.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-NATALINO GONCALVES x BANCO ITAU SA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-103/2007-NATAL GARBULHA x BANCO DO BRASIL SA- concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão de fls. 297/303. Decisão já preclusa, NÃO reaberto prazo para "agravo".-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
32. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000124-17.2007.8.16.0066-ARMIZINA DE JESUS BELIZARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- ..julgo extinta a presente execução...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
33. CAUTELAR INOMINADA-125/2007-BENEDITA BUENO ALVES x MARINO FABRI e outro- entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, ..-Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
34. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000033-24.2007.8.16.0066-MARGARIDA MARIA DE SOUZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000126-84.2007.8.16.0066-JORGE RUDNEY ATALLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
36. MONITORIA-348/2007-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD. x MARCOS POLETO- ...indefiro o ítem -a- do requerimento de fl. 55/56, defiro o ítem B..no que toca ao ítem C, deverá a parte interessada apresentar planilha de cálculo atualizada com a inclusão das respectivas percentagens supramencionadas...-Advs. SANDRA R A COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.
37. INDENIZACAO-414/2007-CLAUDIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL SA e outro- manifeste-se sobre a penhora de fls.259 (art. 475-J, parágr. 1º, do CPC.-Adv. IVO PEGORETTI ROSA-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-685/2007-JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAU SA- manifeste-se a parte autora em 05 dias, ítens 3 e 4.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
39. INDENIZACAO-0000177-61.2008.8.16.0066-VALDIR LEITE BUENO x BRASIL TELECOM SA e outro- ..julgo extinta a presente execução...-Advs. JOEL GARCIA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e Terezinha S. Bonfim-.
40. INDENIZACAO-0000045-04.2008.8.16.0066-LOURENCO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A e outro- ..julgo extinta a presente execução...-Advs. JOEL GARCIA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.
41. COBRANCA (SUM)-521/2008-JOAO PEREIRA DE LIMA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- arquivem-se os autor de imediato, de forma definitiva.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-669/2008-WALTER FERREIRA LIMA x MATEUS COUGO ROSA- ..julgo procedente os embargos 'a execução...-Advs. JOEL GARCIA e MATEUS COUGO ROSA-.
43. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000184-53.2008.8.16.0066-BANCO PANAMERICANO S/A x JOEL DOS SANTOS- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOEL GARCIA-.
44. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000179-31.2008.8.16.0066-DERCINA BENEDITO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000176-76.2008.8.16.0066-BANCO FINASA S/A x GILIANE CRISTINA DA SILVA- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial..-Advs. ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO e FERNANDO JOSE GASPAR-.
46. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000090-08.2008.8.16.0066-ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos de fls.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.
47. RESCISAO DE CONTRATO-1011/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB x NELSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro- manifeste-se quanto a certidão de fl. 72-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-53/2009-DAVI SILVA AMORIM x ENRIQUE SILES CHAVEZ- julgo improcedentes os embargos 'a execução...-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e LUIZ RUBENS DOS REIS-.
49. DESAPROPRIACAO-99/2009-MUNICIPIO DE LUPI0NOPOLIS x JOEL JANUARIO DE FREITAS E SUA MULHER- desp. de fl. 182..determino a suspensão da imissão da posse....desp. de fl. 193...indefiro no momento o pedido de continuidade da obra pública...caso o autor discorde desta decisão , na defesa do interesse público, deverá agravar...-Adv. CLAYTON T BETTANIN-.
50. PREVIDENCIARIA (ORD)-372/2009-JUSTINA VITORINA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre fl. 77.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
51. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000628-52.2009.8.16.0066-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x RICARDO TEIXEIRA DAMASIO- ...julgo extinto o processo..-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
52. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000610-31.2009.8.16.0066-ROSIMEIRE RODRIGUES DEDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo extinto o processo...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
53. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000570-49.2009.8.16.0066-MARIA JUDITE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos-Adv. JOEL GARCIA-.
54. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000246-25.2010.8.16.0066-ROSA MARIA MARQUES TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
55. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001093-27.2010.8.16.0066-JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- apresentar contra-razões.-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
56. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001103-71.2010.8.16.0066-MARIA LUCIA TOLDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001313-25.2010.8.16.0066-CELSO DELANI e outro x COODETEC - COOP. CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA- ...julgo procedentes os embargos..declarando a ilegitimidade dos executados pessoas físicas...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, SARA CECILIA ROCHA e CAROLINA B. LEONARDI BALLOTTIN-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO-0001315-92.2010.8.16.0066-DELANI & COSTA LTDA ME x COODETEC - COOP. CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA- ..julgo improcedentes os embargos a execução...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e SARA CECILIA ROCHA-.
59. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0001373-95.2010.8.16.0066-JOAO DAOUD HADDAD x NISRALLAH GEORGES SAAB- manifeste-se sobre fls. 41/42, em 10 dias.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001781-86.2010.8.16.0066-SAMUEL FERNANDES DE MEDEIROS x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se a parte ré.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
61. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001922-08.2010.8.16.0066-PAULO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Advs. DANIELE CARVALHO DA SILVA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
62. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001985-33.2010.8.16.0066-MARINA RIBEIRO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
63. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002332-66.2010.8.16.0066-CAÇULA RAMOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.
64. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002373-33.2010.8.16.0066-CICERO SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
65. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002375-03.2010.8.16.0066-ELIAS LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões..-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
66. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002377-70.2010.8.16.0066-NIVALDO MARINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL -INSS- manifeste-se quanto a realização da perícia.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

67. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002378-55.2010.8.16.0066-MARIA DAS GRAÇAS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
68. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002380-25.2010.8.16.0066-CARLINDO PEREIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto a realização da perícia.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
69. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002591-61.2010.8.16.0066-APARECIDA ALVES DO CARMO CONSTANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões..-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
70. ALVARA-0000071-94.2011.8.16.0066-CECILIA MACHADO DE SOUZA e outros x O JUIZO- manifeste-se sobre o contido as fls. 35, em 15 dias.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
71. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000117-83.2011.8.16.0066-LUCILENE DA SILVA x INSS- ..remetam-se imediatamente estes autos 'a 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Londrina-Pr.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
72. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000141-14.2011.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x ANEZIA BELARDO LAZARETTI- tendo em vista certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
73. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000152-43.2011.8.16.0066-JOSE ANTONIO GIMENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 05/07/12, as 16:00 hs.-Advs. WILLIAN RAFAEL MALACRIDA e RONALDO MALACRIDA-.
74. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000156-80.2011.8.16.0066-NELSON SILVERIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
75. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000195-77.2011.8.16.0066-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se o autor-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
76. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000199-17.2011.8.16.0066-MARIANA CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 01/02/12, as 15:20 hs.-Adv. CLAYSON MORIMOTO-.
77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000244-21.2011.8.16.0066-MARIO ELVI0 SALLES x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ...julgo extinto o processo...-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
78. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000260-72.2011.8.16.0066-LORENA FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000333-44.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte ré.-Adv. Alexandre de Toledo-.
80. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000464-19.2011.8.16.0066-APARECIDA BARBOSA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 31/01/12, as 14:00 hs.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
81. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000501-46.2011.8.16.0066-NAIR SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 31/01/12, as 14:20 hs.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
82. CAUTELAR INOMINADA-0000516-15.2011.8.16.0066-ORLANDO CAMARGO PEGO x BANCO FINASA S/A- manifeste-se quanto aos doctos juntados-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
83. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000615-82.2011.8.16.0066-LEONIDAS SILVA MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 05/07/12, as 16:30 hs.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
84. INDENIZACAO-0000642-65.2011.8.16.0066-JOAO ALVES x SAMIR FELICIO- manifeste-se a parte autora.-Adv. MATEUS COUGO ROSA-.
85. ALVARA-0000716-22.2011.8.16.0066-JESSICA DA SILVA FARIAS e outros x O JUIZO- ..julgo extinto o processo...-Adv. JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA-.
86. EMBARGOS A EXECUCAO-0000755-19.2011.8.16.0066-AMAURY EDSON TIBERIO x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do embargante, determino a suspensão do feito por 30 dias. Intime-se o procurador do falecido para que no prazo do item I, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
87. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000834-95.2011.8.16.0066-ANTONIA DA SILVA SILVINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 26/01/12, as 16:00 hs.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
88. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000836-65.2011.8.16.0066-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA ROCHA MESSIAS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial..-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
89. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000936-20.2011.8.16.0066-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVINO FERREIRA DE LIMA- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
90. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001044-49.2011.8.16.0066-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERSON RODRIGUES DA SILVA- ...homologo o acordo e julgo extinto o processo..-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001245-41.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- efetuar pagamento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição..-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
92. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001328-57.2011.8.16.0066-TALITA FERNANDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
93. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001329-42.2011.8.16.0066-LUCIANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
94. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001330-27.2011.8.16.0066-SANDRA MARIA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
95. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001382-23.2011.8.16.0066-MARIA HELENA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
96. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001428-12.2011.8.16.0066-DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. JOEL GARCIA-.
97. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001429-94.2011.8.16.0066-APARECIDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. JOEL GARCIA-.
98. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001476-68.2011.8.16.0066-ILDA ROSA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
99. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001485-30.2011.8.16.0066-SAMIA CRESPO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
100. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001486-15.2011.8.16.0066-CLEITON PAULINO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
101. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001487-97.2011.8.16.0066-DENIVAL CAETANO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
102. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001499-14.2011.8.16.0066-DIOGO DE OLIVEIRA COSTA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
103. DECLARATORIA-0001557-17.2011.8.16.0066-APARECIDA DE SOUZA ANDRÉ x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
104. DECLARATORIA-0001559-84.2011.8.16.0066-MARIA LUCIA DOS REIS OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
105. DECLARATORIA-0001560-69.2011.8.16.0066-VERA LUCIA ELIAS DE JESUS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
106. DECLARATORIA-0001561-54.2011.8.16.0066-DAVID DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
107. DECLARATORIA-0001562-39.2011.8.16.0066-RODRIGO JOSE BARBOSA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
108. DECLARATORIA-0001563-24.2011.8.16.0066-LUCIANO RIBEIRO COSTA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
109. DECLARATORIA-0001564-09.2011.8.16.0066-RENI DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
110. DECLARATORIA-0001565-91.2011.8.16.0066-TEREZA ALVES PASSONI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
111. DECLARATORIA-0001566-76.2011.8.16.0066-CLOTILDES LEMES TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá,

ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
112. DECLARATORIA-0001567-61.2011.8.16.0066-SEBASTIAO LOPES DO NASCIMENTO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
113. DECLARATORIA-0001568-46.2011.8.16.0066-MARCIO EDUARDO EVARISTO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
114. DECLARATORIA-0001569-31.2011.8.16.0066-PATRICIA CAETANO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
115. DECLARATORIA-0001570-16.2011.8.16.0066-FRANCISCO JOSE DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
116. DECLARATORIA-0001571-98.2011.8.16.0066-IDALINA MARTINS DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
117. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001666-31.2011.8.16.0066-LEANDRO FERREIRA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emende/complete a inicial...em 90 dias...-Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001679-30.2011.8.16.0066-JOSE ANTONIO RODRIGUES x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- efetuar pagamento das custas e despesas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
119. HOMOLOGAÇAO DE ACORDO-0001680-15.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x O JUIZO- emendar a petição inicial em 10 dias...-Adv. JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA-.
120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001697-51.2011.8.16.0066-DELFINO MANTOAN x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- efetuar pagamento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição..-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
121. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001777-15.2011.8.16.0066-ALEX DE JESUS NEVES x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- acostar aos autos em 10 dias, comprovantes de renda atuais..bem como informe sobre a propriedade de bens móveis e imóveis, e profissão... -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
122. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001807-50.2011.8.16.0066-LUIZ ELIAS DAUDT e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Maringá...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
123. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001810-05.2011.8.16.0066-MARIA SUZELI DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Maringá...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
124. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001820-49.2011.8.16.0066-JOSIMAR TENORIO DE LIMA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Maringá...-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003655-34.2011.8.16.0014-CARLOS MAXIMO DA HORA e outro x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- cumprir o determinado no acórdão de fls. 94-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063379-03.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ARROIO x BANCO BANESTADO S.A.- remetam-se os autos a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina..-Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.
127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-210/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x COOP. AGR. CAF. CENT. DO SUL- ..julgo extinta a presente execução..prejudicada a exceção de pré executividade..-Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.
128. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-434/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x COOP. AGRARIA DOS CAFEIC. DE CENTENARIO DO SUL LTD- ..julgo improcedente a exceção de pré-executividade..-Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.
129. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-492/2009-MUNICPIO DE CENTENARIO DO SUL x CASUL LTDA- ..julgo improcedente a exceção de pré-executividade...-Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.
130. CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ROLANDIA PR-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA FAUSTINONI DE LIMA- providenciar as diligências necessárias 'a regularização do feito.-Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.
131. EXECUCAO DE ALIMENTOS-129/2009-R.A.P. x E.B.C.- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS-.
132. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000614-68.2009.8.16.0066-N.T.P. x A.F.- ..julgo extinto o processo..-Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
133. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-138/2006-JUVENAL ALVES DA SILVA x OSMAR MARTINS DE AZEVEDO- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

Centenário do Sul, 09 de Janeiro de 2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2011.0000425-4
Celito Lucas OAB PR025493	001	2011.0000425-4
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2011.0000425-4

001 2011.0000425-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Francisca de Souza Vieira
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Arsenio Pedro Birck
Objeto: Despacho em 19/01/2012: (...) 3) Diante do que foi acima exposto, verificando a presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, NEGO o pedido de liberdade provisória feito pela defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000016-1

001 2012.0000016-1 Petição
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Requerente: Rudinei Paim de Camargo
Objeto: (...) O fato requerente ter emprego e residência fixa não altera as razões do decreto de prisão, tampouco o resultado negativo da diligência de busca e apreensão determinada, eis que o objetivo é justamente possibilitar e permitir uma investigação livre de eventuais embaraços que podem ser proporcionados pelo réu.
As investigações ainda estão em andamento, o requerente ainda é um dos suspeitos dos crimes e a prisão está devidamente justicada e fundamentada, não havendo mácula ou alteração da realidade fática capaz de conduzir, nesse momento do procedimento, à sua revogação.
3) Sendo assim, indefito o pedido de revogação da prisão temporária.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	004	2007.0001615-8
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	004	2007.0001615-8
Fernando Freire Filho OAB PR036952	003	2011.0001816-6
Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150	004	2007.0001615-8
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2006.0002113-3
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2006.0002113-3
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	004	2007.0001615-8
Marcelo da Silva Garcia Neves OAB PR042988	002	2011.0002199-0
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	004	2007.0001615-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2007.0001615-8

001 2006.0002113-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Andre Lino Rodrigues Campos
Réu: Paulo Caetano da Silva Junior
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.

002 2011.0002199-0 Petição
Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves OAB PR042988
Noticiante: Marta de Assunção dos Santos
Objeto: Face a certidão de óbito de fl. 19, feitas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

003 2011.0001816-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Freire Filho OAB PR036952
Réu: Nilson José Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/02/2012

004 2007.0001615-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Clayton Luiz Bastos Lima
Réu: Cleide Ines Pagliarini
Réu: Diego Moreira Honorio
Réu: Edilson Huzek
Réu: Wagner do Amaral
Objeto: As partes para alegacoes finais no prazo legal.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446	001	2004.0000032-9

001 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, que encontra-se designado o dia 10.02.2012, às 13h30min, perante este Juízo, para realização de audiência de instrução e julgamento.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	005	2010.0000850-9
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	002	2010.0000959-9
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	005	2010.0000850-9
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2008.0001023-2
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	008	2011.0000264-2
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	003	2009.0000589-3
	007	2011.0000554-4
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	001	2008.0000254-0
Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512	006	2011.0000243-0

001 2008.0000254-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947
Réu: Cleberson Sandro Marcelo
Réu: Cleberson Sandro Marcelo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

002 2010.0000959-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Diones Martins Alves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:10 do dia 15/03/2012

003 2009.0000589-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Reginaldo Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 15/03/2012

004 2008.0001023-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Ronaldo Camilo Reis
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 10/04/2012

005 2010.0000850-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Réu: Clóvis Alves da Silva
Réu: Erica Brizola Radion
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/05/2012

006 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512
Réu: Erica Brizola Radion
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 03/05/2012

007 2011.0000554-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Anderson Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/05/2012

008 2011.0000264-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
Réu: Claudecir Aparecido Vitalino da Silva
Réu: Luciano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/05/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior
RELAÇÃO N.º 19/2012

1- Ação Revisional de Alimentos nº 7005-41.2011.8.16.0075 (Sistema PROJUDI)

- Requerente: C.A.A.S. - Requerido: A.H, representado por V.H. -

intimação do Dr. Fabio Willian Domingues Silva - OAB/SP 152.642; Dr. Wilson Tomio Kano - OAB/SP 216.457; Dr. Marcelo de Almeida Trindade - OAB/SP 156.280; Dr. Wagner Silva Franco - OAB/SP 279.063 e Dr. Fred Moreno - OAB/SP 231.596, do teor da decisão de fls. 216/217, para providenciarem o seu cadastramento junto ao sistema PROJUDI, em 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Adicionar um(a) Data

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985	009	2011.0000467-0
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	010	2011.0000070-4
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	005	2008.0000366-0
	006	2009.0000061-1
	007	2007.0000304-8
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	003	2006.0000083-7
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	001	2010.0000117-2
	002	2010.0000004-4
	011	2005.0000069-0
	013	2007.0000256-4
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	012	2010.0000338-8
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	004	2010.0000342-6
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	014	2010.0000264-0
	015	2011.0000206-5
	016	2005.0000033-9
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	008	2009.0000385-8

001 2010.0000117-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Joaquim Pinheiro Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Joaquim Pinheiro Moreira
Autor: Ministério Público
Prazo: 20 dias

002 2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Valério Proença
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Autor: Ministério Público
Réu: Valério Proença
Prazo: dias

003 2006.0000083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Ari Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CÂNDIDO DE ABREU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ari Ferreira
Autor: Ministério Público
Prazo: 30 dias

004 2010.0000342-6 Execução da Pena
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 10/02/2012

005 2008.0000366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Elias Euzébio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 17/07/2012

006 2009.0000061-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Adriano Aparecido Cordeiro Figueiredo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/07/2012

007 2007.0000304-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Joares Mendes de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 26/06/2012

008 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Mauricio Barbosa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2012

009 2011.0000467-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100039120
Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 11/04/2012

010 2011.0000070-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2008.70.09.001420-1/PR
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Réu: Rodinaldo de Jesus Dobke
Réu: Valdecir Briano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 11/04/2012

011 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Jonathan Mendes do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/07/2012

012 2010.0000338-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Benedito Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/07/2012

013 2007.0000256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Andre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/07/2012

014 2010.0000264-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Genilson Mendes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 05/06/2012

015 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Maria Zelia Sandy
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/07/2012

016 2005.0000033-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Aguinaldo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/06/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	005	2011.0000079-8
Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/	005	2011.0000079-8
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	004	2011.0000668-0
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	004	2011.0000668-0
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	001	2009.0000973-2
	002	2009.0000973-2
	003	2009.0000973-2
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	001	2009.0000973-2
	002	2009.0000973-2
	003	2009.0000973-2

001 2009.0000973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Sebastiao Wilson Ribeiro
Objeto: Intime-se a defesa, ainda, de que na eventualidade de ter arrolado testemunhas meramente abonatórias seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão.

002 2009.0000973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Sebastiao Wilson Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 08/02/2012

003 2009.0000973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Sebastiao Wilson Ribeiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alair Duarte
Testemunha de Defesa: Matheus Ribeiro
Testemunha de Defesa: Neivor Alberto Camini
Réu: Sebastiao Wilson Ribeiro
Prazo: 20 dias

004 2011.0000668-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Objeto: "Intimo a defesa para a apresentação das razões recursais."

005 2011.0000079-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/
Objeto: "Intimo a defesa para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto."

Relação nº 04/2012

A ÇÃO PENAL nº 006/2007

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SILVANA DE MELLO GUZZO	01	006/2007

1. AÇÃO PENAL nº 006/2007 - Autor: Ministério Público. Acusado: Airton Luiz Flavio Oliari. "Intimem-se a defesa para apresentar as razões do recurso interposto pelo acudado." Adv(a). SILVANA DE MELLO GUZZO

Dois Vizinhos, 20 de janeiro de 2012.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	014	2006.0000369-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	014	2006.0000369-0
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	012	2011.0001080-7
Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479	016	2004.0000305-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	018	2012.0000043-9
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	019	2011.0000857-8
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	004	2009.0000711-0
Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075	006	2012.0000005-6
Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256	009	2011.0001535-3
Jairo Rafael de Lima OAB PR059094	011	2009.0000085-9
Jerri Jose Brancher OAB SC012858	008	2012.0000026-9
Joamir Casagrande OAB PR025462	016	2004.0000305-0
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	003	2001.0000047-1
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	005	2012.0000040-4
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	007	2012.0000001-3
Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750	002	2012.0000061-7
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	001	2011.0000334-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	013	2008.0001113-1
Valcir Muller OAB PR046120	010	2011.0000002-0
	017	2012.0000046-3
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	015	2000.0000019-4

001 2011.0000334-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Olerindo José Alves
Objeto: Intima-se a Advogada para que no prazo de 05(cinco) dias apresente os memoriais.

002 2012.0000061-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, do CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, impõe-se DEFERIR a liberdadeprovisória ao flagrado FLAVIO VIEIRA DE FREITAS.

003 2001.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Edicarlos Ferreira
Objeto: INTIMA-SE o Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias apresente os memoriais.

004 2009.0000711-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Cleverson Martins
Objeto: INTIMA-SE a Advogada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os memoriais.

005 2012.0000040-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Rio Brilhante / MS
Autos de origem: 020.00.000470-7
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Reginaldo de Freitas Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/04/2012

006 2012.0000005-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200800000148
Advogado: Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075
Réu: Clodoaldo da Silva Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 17/04/2012

007 2012.0000001-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100026908
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540
Réu: Claudeir Benicio Daniel
Réu: Cleyton Benicio Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012

008 2012.0000026-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Joaçaba / SC
Autos de origem: 2005.72.03.000543-0/sc
Advogado: Jerri Jose Brancher OAB SC012858
Réu: Ademir Francisco Fanni Romani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 20/03/2012

009 2011.0001535-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256
Réu: Marcos Aurelio Nunes
Objeto: I. OFICIE-SE, com urgência, ao Conselho da Comunidade deste Foro, solicitando providências para assegurar assistência à saúde odontológica do preso, mediante escolta. II. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

010 2011.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Jefferson Orides Carvalho Rodrigues
Objeto: Intime-se o Advogado para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove a notificação do acusado, porquanto, não havendo notificação da renúncia, continuará a representá-lo em Juízo, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de 10(dez) dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).

011 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Rafael de Lima OAB PR059094
Réu: Fernando da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:05 do dia 09/03/2012

012 2011.0001080-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Jose Carlos de Oliveira

Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a capacidade postulatória, mediante juntada de procuração outorgada pelo acusado, sob pena de não se conhecer da defesa escrita apresentada.

013 2008.0001113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Roberto Alves de Andrade
Objeto: intime-se o acusado ROBERTO ALVES DE ANDRADE,por intermédio da Advogada, para que no prazo de 05(cinco) dias, informe o atual endereço das testemunhas não encontradas, sob pena de preclusão.

014 2006.0000369-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Espartano Tadeu da Fonseca
Réu: Geraldo Cartario Ribeiro Junior
Objeto: intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem os respectivos memoriais.

015 2000.0000019-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justiça Pública
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Joel Vanir de Camargo
Réu: Loraci Sebastiao de Camargo Filho
Objeto: Ao advogado do réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

016 2004.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Josefina Scolaro Hencotte
Réu: Joselito Romualdo Hencotte
Objeto: Diante do exposto. atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absovição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitivas(art. 397 do CPC).

017 2012.0000046-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risco à ordem oública, à instução processual ou à aplicação da lei penal, impõe-se DEFERIR a liberdade provisória ao flagrado VILMAR LEMOS DA SILVA.

018 2012.0000043-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, CPP), sobretudo porque não restou demonstrato efetivo risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, impõe-se a DEFERIR a liberdade provisória ao flagrado ANDERSON PINHEIRO DA SILVA.

019 2011.0000857-8 Execução da Pena
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Tiago Bueno
Objeto: "INTIME-SE O RÉU, PESSOALMENTE, POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO OU NOMEADO E MEDIANTE EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPROVE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REGIME ABERTO OU IMPOSSIBIIDADE DE CUMPRI-LAS, SOB PENA DE REGRESSÃO"

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	001	2011.0001539-6
Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823	001	2011.0001539-6

001 2011.0001539-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Advogado: Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823
Réu: Cleiton Pereira de Melo
Réu: Thais Regina de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/01/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	001	2011.0004947-9

001 2011.0004947-9 Inquérito Policial
Indiciado: Jose Wilson Gomes
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Jose Wilson Gomes
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: ""1. Acolho as razões retro-apresentadas pelo Ministério Público para determinar o arquivamento deste inquérto policial. 2. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Intimem-se."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2011.0005585-1
	007	2006.0002183-4
Amalia Noti OAB PR28194B	002	2011.0004632-1
Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Bruno Fernando Martins Migliozzi OAB PR019497	005	2011.0005231-3
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Everton Menengola OAB PR038095	004	2011.0005471-5
Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	006	2010.0003079-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	010	2011.0002028-4
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	011	2011.0002471-9
Renata Oliveira Pereira OAB PR058979	001	2011.0000157-3
Renato Andrade OAB PR010517	004	2011.0005471-5
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	007	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Valmor de Mattos OAB PR008939	007	2006.0002183-4
	008	2006.0002183-4
	009	2006.0002183-4
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	010	2011.0002028-4

001 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Oliveira Pereira OAB PR058979
Réu: Anildo Carlos Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012

002 2011.0004632-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Marco Aurelio Gallizzi de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/04/2012

003 2011.0005585-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Jonathan Ribeiro Stachim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2012

004 2011.0005471-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Menengola OAB PR038095
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Réu: Aderbal de Holleben Mello
Objeto: Intimação aos defensores acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de intimar o réu acerca da Medida Cautelar.

005 2011.0005231-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi OAB PR019497
Réu: Gilsemar Gaedicke
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 18/04/2012

006 2010.0003079-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Adriano Antonio Campana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 25/04/2012

007 2006.0002183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939
Réu: Angel Alfonso Diaz
Réu: Clayton Soares
Réu: Cleonice Castro da Silva
Réu: Edilson de Souza Lemos
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos
Réu: Higinio Britez Feltez
Réu: Jebson Andrade Braga
Réu: Joao Alberi dos Santos
Réu: Jorge Antonio da Silva
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Angel Alfonso Diaz
Réu: Clayton Soares
Réu: Cleonice Castro da Silva
Réu: Edilson de Souza Lemos
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos
Réu: Higinio Britez Feltez
Réu: Jebson Andrade Braga
Réu: Joao Alberi dos Santos
Réu: Jorge Antonio da Silva
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Vítima: O Estado
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Testemunha de Acusação: Romi Quintilhano Alves
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Prazo: 20 dias

008 2006.0002183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939
Réu: Angel Alfonso Diaz
Réu: Clayton Soares
Réu: Cleonice Castro da Silva
Réu: Edilson de Souza Lemos
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos
Réu: Higinio Britez Feltez
Réu: Jebson Andrade Braga
Réu: Joao Alberi dos Santos
Réu: Jorge Antonio da Silva
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Angel Alfonso Diaz
Réu: Clayton Soares
Réu: Cleonice Castro da Silva
Réu: Edilson de Souza Lemos
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos
Réu: Higinio Britez Feltez
Réu: Jebson Andrade Braga
Réu: Joao Alberi dos Santos
Réu: Jorge Antonio da Silva
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Vítima: O Estado
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Testemunha de Acusação: Romi Quintilhano Alves
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Prazo: 20 dias

009 2006.0002183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939
Réu: Angel Alfonso Diaz
Réu: Clayton Soares
Réu: Cleonice Castro da Silva
Réu: Edilson de Souza Lemos
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos
Réu: Higinio Britez Feltez
Réu: Jebson Andrade Braga
Réu: Joao Alberi dos Santos
Réu: Jorge Antonio da Silva
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova

Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Angel Alfonso Diaz
Réu: Clayton Soares
Réu: Cleonice Castro da Silva
Réu: Edilson de Souza Lemos
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos
Réu: Higinio Britez Feltez
Réu: Jebson Andrade Braga
Réu: Joao Alberi dos Santos
Réu: Jorge Antonio da Silva
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Vítima: O Estado
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Prazo: 20 dias

010 2011.0002028-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Luiz Carlos dos Anjos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/04/2012

011 2011.0002471-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Réu: Alan Elvis Gutierrez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 09/04/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 21/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
DIEGO LABRE ABDALLA	1
ADRIANA STORMOSKI LARA	2
RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS	3
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO	4
CID COUTO FILHO	5
VITOR HUGO SCARTEZINI	6

1) CAD Nº 79.496
Autos de Regime Aberto nº 46/2012
Réu: JOSE VIEIRA NASCIMENTO
Intimação: Promover a juntada de pagamento das custas. Adv(ª). Dr(ª). **DIEGO LABRE ABDALLA OAB/PR 53.229**
2) CAD Nº 179.680
Autos de Execução de Sentença nº 16591/2011
Réu: WILSON MORAIS
Intimação: Proceder a juntada de atestado de conduta carcerária atualizado aos autos 491/2010, para manifestação acerca da progressão de regime. Adv(ª). Dr(ª). **ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087**
3) CAD Nº 179.684
Autos de Livramento Condicional nº 29/2012
Réu: RODRIGO JANUARIO DE ANDRADE
Intimação: Promover a juntada de pagamento das custas e representação processual. Adv(ª). Dr(ª). **RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS OAB/PR 59.078**
4) CAD Nº 179.686
Autos de Livramento Condicional nº 30/2012
Réu: MIRIAM ELIZABETH CHAMORRO RIVERO
Intimação: Promover a juntada de pagamento das custas e representação processual. Adv(ª). Dr(ª). **JUCELINO DOS SANTOS MACHADO OAB/GO 7427**
5) CAD Nº 168.026
Autos de Saída Temporária nº 253/2012
Réu: AUREO AMADEU DOS SANTOS
Intimação: Promover a juntada de atestado de comportamento carcerário e representação processual. Adv(ª). Dr(ª). **CID COUTO FILHO OAB/SC 7076**
6) CAD Nº 128.620
Autos de Regime Semi-Aberto nº 228/2012
Réu: RONALDO WEBER ESCOBAR
Intimação: Promover a juntada de pagamento de custas. Adv(ª). Dr(ª). **VITOR HUGO SCARTEZINI OAB/PR 14.155**

Foz do Iguaçu/PR, 19 de janeiro de 2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcelyr Valle da Costa Neto OAB PR046434	006	2012.0000081-1
	007	2012.0000081-1
	008	2012.0000081-1
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2012.0000067-6
Joao Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950	009	2011.0000967-1
Jose Tadeus de Azevedo OAB PR052501	009	2011.0000967-1
Joselir Minosso OAB PR025089	002	2011.0000980-9
	009	2011.0000967-1
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	003	2012.0000084-6
	004	2012.0000084-6
	005	2012.0000084-6
	010	2012.0000084-6
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	006	2012.0000081-1
	007	2012.0000081-1
	008	2012.0000081-1

001 2012.0000067-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2010.862-2
Réu/indiciado: Francisco Valdecir Duarte
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 23/04/2012

002 2011.0000980-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Jose Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/03/2012

003 2012.0000084-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Objeto: manter a ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos,
certificando-se nos autos principais.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

004 2012.0000084-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento

Objeto: Além disso, o prazo para a conclusão da instrução não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo. 0 constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Verifica-se que o processo em tela tem três réus e trata de questão de complexidade, como bem apontou o Ministério Público. Deve-se ver ainda que as demais considerações do requerente referem-se ao mérito da demanda e não podem ser apreciados nesta seara. Por fim, não há nos autos qualquer fato novo que enseje a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Considerando, então, o fato de não haver excesso na instrução e para...

005 2012.0000084-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Objeto: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, na qual a requerente alega que há ilegalidade na prisão cautelar, em razão do excesso de prazo, já que se encontra presa há mais de 60 dias, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada causando grave prejuízo dado ao longo tempo até a conclusão da instrução processual. Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando que não há excesso de prazo e também para a garantia da ordem pública. É o breve relatório. Decido. 2. 0 requerente foi preso e autuado em flagrante delito, por prática, em tese, de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com causas de aumento. Não há que se falar, no entanto, em excesso de prazo, na medida em que, em se tratando de tráfico, a jurisprudência pacífica, considerando as alterações da Lei de Tóxicos, proclama que a instrução deve ser encerrada em 198 dias...

006 2012.0000081-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Alcelyr Valle da Costa Neto OAB PR046434
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Andre Luiz dos Santos Veiga
Objeto: Assim sendo, diante da absoluta ausência de motivos concretos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, prisão esta que só se justifica em situações excepcionais, acolho o pedido inicial e concedo liberdade provisória a Andre Luiz Dos Santos Veiga mediante Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.
Expeça-se o respectivo alvará de soltura. Intimem-se.

007 2012.0000081-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Alcelyr Valle da Costa Neto OAB PR046434
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Andre Luiz dos Santos Veiga
Objeto: Ocorre, porém, que a nova disciplina imposta pela Lei n° 11.464, de 28 de março de 2007 derrogou o mencionado art. 44 da Nova Lei de Tóxicos, de forma que não mais subsiste a regra proibitiva do benefício em questão. Note-se que a Lei n° 11.343/2007 é posterior à Nova Lei de Tóxicos e a redação do art. 2°, caput, da Lei n° 8.072/90, foi mantida, estando preservada sua aplicação aos crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e c fogas,1 afins e terrorismo. É indiscutível, portanto, o cabimento, em tese, de liberdade,' provisória, sem fiança, em se tratando de crime de tráfico de drogas e delitos equiparados, previstos na Nova Lei de Tóxicos. A opção legislativa neste sentido, a meu ver, restou clara. Para que a prisão seja mantida há que se ter presente ao menos um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal...

008 2012.0000081-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Alcelyr Valle da Costa Neto OAB PR046434
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Andre Luiz dos Santos Veiga
Objeto: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão que recebo como pedido de liberdade provisória formulado por Andre Luiz dos Santos Veiga ao argumento de que não existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes. Afirma, ainda, que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, reunindo, portanto, todas as condições de responder aos termos do processo em liberdade. O Ministério Público, às fls. 55/56, em fundamentado arrazoado, opinou pelo deferimento do pedido. Decido. Analisando os autos constato que, de fato, não estão presentes os requisitos autorizadores de prisão provisória a justificar a manutenção do cárcere. Ademais o réu é primário, reside nesta comarca, possui mais de um emprego lícito e, recentemente foi aprovado em concurso público. Por outro lado, consigne-se que a Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, Nova Lei de Tóxicos, que entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2006, em seu art. 44, caput, vedava expressamente...

009 2011.0000967-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Advogado: Jose Tadeus de Azevedo OAB PR052501
Réu: Ariton Dias de Camargo
Réu: Guilherme Correia Pinto
Réu: Welvison Martins da Silva
Réu: Willian dos Anjos
Réu: Ariton Dias de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) absolver o réu Welvison Martins da Silva, o que faço com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal; e b) condenar os réus Ariton Dias de Camargo, Guilherme Correia Pinto e Willian dos Anjos nas penas previstas no art. 157, § 2% I e II, do Código Penal"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Guilherme Correia Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) absolver o réu Welvison Martins da Silva, o que faço com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal; e b) condenar os réus Ariton Dias de Camargo, Guilherme Correia Pinto e Willian dos Anjos nas penas previstas no art. 157, § 2º I e II, do Código Penal"
Pena final: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Willian dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) absolver o réu Welvison Martins da Silva, o que faço com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal; e b) condenar os réus Ariton Dias de Camargo, Guilherme Correia Pinto e Willian dos Anjos nas penas previstas no art. 157, § 2º I e II, do Código Penal"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Welvison Martins da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) absolver o réu Welvison Martins da Silva, o que faço com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal; e b) condenar os réus Ariton Dias de Camargo, Guilherme Correia Pinto e Willian dos Anjos nas penas previstas no art. 157, § 2% I e II, do Código Penal"
Magistrado: Giovanna de Sá Rechia

010 2012.0000084-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Objeto: Despacho em 19/01/2012: Abra-se vista ao representante do Ministério Público.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 5/12

Advogado / Ordem / Processo
Adriana Paula Dalle Laste Mariot / 1 / 2011.287-1
Gilberto Carniati / 2 / 2000.6-2
Gilberto Carniati / 3 / 2006.166-3
Carlos Augusto Garcia / 4 / 2006.152-3
Wilson Soares de Souza / 4 / 2006.152-3

1. Execução da Pena nº 2011.287-1 - Apenado: Agnaldo Correa da Silva - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 15/12/11: "Considerando que o acusado, justificadamente, requereu a alteração da forma de cumprimento da transação penal aceita em audiência (fls. 24/39) e não houve oposição do Ministério Público (fls. 40), acolho o pedido e substituo a prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, a ser depositado em favor do Conselho da Comunidade (conta corrente n° 07222-8, agência 4023 do Banco Itaú de Iretama), de forma fracionada pelo tempo restante da pena (2 anos - 24 meses), devendo o acusado, sob as penas da lei, comprovar nos autos o cumprimento da medida, mediante a apresentação de comprovante de depósito.(...)" Adv.: Adriana Paula Dalle Laste Mariot - OAB/PR 47.755.
2. Ação Penal nº 2000.6-2 - Acusado(s): Laércio Pechim dos Santos e Zenirso José Basseto - Intimação do(s) defensor(es) que a audiência de instrução e julgamento previamente agenda para 23/1/2012, às 17 horas, foi redesignada para 19/4/12, às 16 horas. Adv.(s): Gilberto Carniati - OAB/PR 17.897.
3. **Ação Penal nº 2006.166-3 - Acusado: Valdo Crespin** - Intimação do(s) defensor(es) que a audiência de instrução e julgamento previamente agenda para 23/1/2012, às 16 horas, foi redesignada para 19/4/12, às 15 horas. Adv.(s): Dr. Gilberto Carniati, OAB/PR 17.897.
4. Ação Penal nº **2006.152-3** - Acusados: **D. R., M. C. P. e S. V. C.** - Intimação do(s) defensor(es) que a audiência de instrução e julgamento previamente agenda para 24/1/2012, às 13h30min, foi redesignada para 25/4/12, às 13h30min. Adv.(s) Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148 e Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

Iretama, 20 de janeiro de 2012.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

vara de família de ivaiporã - pr.

2-2011

Adicionar um(a) Índice JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ
Juiz de Direito: Adriana Marques dos Santos
Ademir Prudêncio da Silva 38/2007
Cláudio Toshio Mori 147/2010
Cláudio Toshio Mori 110/2004
Cláudio Toshio Mori 193/2008
Fábio Roberto Quinato 38/2007
Gilmar Rodrigues Batista 195/2010
Gilmar Rodrigues Batista 193/2008
Grasiela Macias Nogueira 155/2010
Jarbas Freitas Novais 155/2010
João Fábio Hilário 263/2009
João Macias Nogueira 142/2009
José Macias Nogueira Júnior 142/2009
Nereu Mokochinski Júnior 147/2010
Omar Yassim 17/2009
Omar Yassim 136/2010
Priscila Lopes Alves 195/2010
Reimar Renato Rodrigues 17/2009
Saul Bonifácio dos Santos Filho 136/2010
Tiago Cobianchi Ribeiro 211/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 17/2009, Separação Judicial, Jesus José Vieira Lage x Sônia Regina Miliorini Lage: sobre o ofício de fl. 125, manifeste-se o advogado da parte requerida, sob pena de preclusão da prova.
Advogados: Omar Yassim e Reimar Renato Rodrigues
38/2007, Divórcio, Amilton Fontoura de Camargo x Edil Pais de Camargo: Defiro o pedido de vista dos autos para a requerida, conforme solicitado.
Advogados: Ademir Prudêncio da Silva e Fábio Roberto Quinato
110/2004, Execução de Alimentos, Willian Schuindt de Jesus x Aparecida Ferreira da Silva: "julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, c.c. artigo 269, III, do mesmo diploma legal..." Apensados os autos 79/2005, 170/2006, 55/2006 e 65/2007.
Advogado:
Cláudio Toshio Mori
136/2010, Ação de Partilha, Juliana Rodrigues de Souza x Davi da Silva: "... julgo procedente o pedido inicial para declarar o direito da autora receber como sua meação na partilha do imóvel o montante de R$26.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente... Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos..."
Advogados: Omar Yassim e Saul Bonifácio dos Santos Filho
142/2009, Declaratória de Guarda, Paulo cezar dos Santos Gonçalves x Ana Lúcia Abba Lira: julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.
Advogado: José Macias Nogueira Júnior e João Macias Nogueira
147/2010, Revisional de Alimentos, Guilherme Henrique Pereira da Silva e Silas Neto da Silva: a) possibilidade do réu pagar a prestação alimentícia; b) necessidade do requerente no aumento da prestação alimentícia. Deferidas as seguintes provas: a) prova testemunhal; b) depoimento pessoal das partes, pena de confesso; c) documental. Apresente-se o respectivo rol de testemunhas no prazo de até dez dias antes da data da audiência de instrução e julgamento: 13 de fevereiro de 2012, 13:30 horas.
155/2010, Ação de Alimentos, Maikon Fonseca Brito x Wilson dos Santos Brito: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessidade e utilidade, no prazo de dez dias e, em igual prazo, indiquem os pontos que entendem controvertidos.
Advogados: Grasiela Macias Nogueira e Jarbas Freitas Novais
193/2008, Divórcio, Vanda Plytovanicz de Macedo x Luiz Pereira de Macedo: as partes deverão apresentar alegações finais dentro do prazo sucessivo de dez dias.
Advogados: Gilmar Rodrigues Batista e Cláudio Toshio Mori
195/2010, Dissolução de Sociedade de Fato, Natal Camilo x Valdirene Maria Sampaio: Processo saneado. Pontos controvertidos: a) quais são os bens a serem partilhados; b) a possibilidade do réu pagar a prestação alimentícia em favor da filha menor; c) necessidade da prestação alimentícia; d) direito de visitas. Deferidas as seguintes provas: a) prova testemunhal; b) depoimento pessoal das partes, pena de confesso; c) documental. Apresente-se o respectivo rol de testemunhas no prazo de até dez dias antes da data da audiência de instrução e julgamento: 12 de março de 2012, 15:00 horas.
Advogados: Gilmar Rodrigues Batista e Priscila Lopes Alves
211/2010, Execução de Alimentos, Andressa Ferreira de Souza x Luiz Carlos Barboza de Souza: sobre o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora.
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro
263/2009, Execução de Alimentos, Cristiane Gonçalves Venâncio x Luis Carlos Venâncio: fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. Oficial de justiça dentro do prazo legal.
Advogado: João Fábio Hilário

18 de janeiro de 2011

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	001	2011.0001329-6
	004	2010.0000440-6
	006	2011.0001578-7
	007	2011.0000525-0
Emerson Buzzeti OAB PR036295	003	2011.0001388-1
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221	005	2011.0000773-3
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	002	2010.0000304-3
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	002	2010.0000304-3

001 2011.0001329-6 Execução da Pena
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Marcos Ferreira de Souza
Objeto: "...julgo procedente o pedido às fls. 73/76 para, na forma do art. 66 da LEP, conceder provisoriamente ao apenado MARCOS FERREIRA DE SOUZA, a possibilidade de cumprimento do restante da pena no regime aberto, até que seja disponibilizada vaga junto à Colônia Penal Agrícola..."

002 2010.0000304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Adriano Antunes Colorado
Réu: Alecsandro Andrade de Souza.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2012

003 2011.0001388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Objeto: Para apresentação de memoriais finais no prazo legal

004 2010.0000440-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Corregedoria / LONDRINA / PR
Autos de origem: exec sent 3399/2002
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: Para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas

005 2011.0000773-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221
Objeto: Para apresentação de memoriais finais no prazo legal.

006 2011.0001578-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: Para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas

007 2011.0000525-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilson Donizeti Galvao OAB PR017907	001	2006.0000168-0

001 2006.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvao OAB PR017907
Réu: Ronilson Luiz Lima
Objeto: Despacho em 20/01/2012: 1. Recebo o recurso de apelação (fl. 215-v), diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878	001	2011.0000305-3
	002	2011.0000305-3

001 2011.0000305-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878
Réu: Marcio Andre Gonçalves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: João Carlos Paranhos
Réu: Marcio Andre Gonçalves dos Santos
Prazo: 30 dias

002 2011.0000305-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878
Réu: Marcio Andre Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000504-4
Edival Seco OAB PR014361	001	2009.0000504-4
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2009.0000504-4

001 2009.0000504-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Cleonice Aparecida dos Santos Silva Shiadi
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Réu: Luiz Carlos de Biaggi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Cleonice Aparecida dos Santos Silva Shiadi
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Réu: Luiz Carlos de Biaggi
Testemunha de Acusação: Pedro Leite
Prazo: 90 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000006-0
	002	2010.0000006-0

001 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Rogevaldo Pereira Dias
Objeto: Despacho em 18/01/2012: "...4.Nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões como defensor do réu, devendo acompanhar a produção das provas acima descritas, bem como oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias..."

002 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Rogevaldo Pereira Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Luiz Oyama Bandeira
Testemunha de Acusação: Renato Carlos Alves
Réu: Rogevaldo Pereira Dias
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2012.0000037-4
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0000037-4

001 2012.0000037-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100022503
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Marcelino Pereira de Souza
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 06/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andressa Soares Crivelaro OAB PR052690	002	2004.0000008-6
Gisele Keiko Kamikawa OAB PR035972	002	2004.0000008-6
Plinio Lopes da Silva OAB PR035853	001	2004.0000008-6
Wanderson Fontini de Souza OAB PR035855	001	2004.0000008-6

001 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Plinio Lopes da Silva OAB PR035853
Advogado: Wanderson Fontini de Souza OAB PR035855
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Réu
Réu: Antonio do Carmo da Silva
Prazo: 30 dias

002 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andressa Soares Crivelaro OAB PR052690
Advogado: Gisele Keiko Kamikawa OAB PR035972
Objeto: Despacho em 19/01/2012: Renove-se a intimação do assistente de acusação para que apresente contrarrazões do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado. ("intime-se o assistente de acusação para apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 199/204")

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000962-0
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000962-0

001 2011.0000962-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Dione Fiorini da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: apuCARANA/PR
Finalidade: Citação e Intimação
Réu: Dione Fiorini da Silva
Prazo: 5 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000742-3

001 2011.0000742-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Anderson Paschoal
Objeto: Despacho em 19/01/2012: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado da intimação da sentença à fl. 163-verso. Vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2008.0000538-7

001 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Marina Bernardo de Souza
Objeto: Despacho em 20/01/2012: "... quanto a ré MARINA BERNARDO DE SOUZA, tendo em vista que decorreu o prazo sem que esta apresentasse defesa preliminar, nomeio-lhe defensor na pessoa do Dr. Anderson aparecido Vruz, advogado militante nesta Comarca, para fazê-lo..."

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	003	2009.0000228-2
Elias Assad OAB PR005440	001	2009.0000572-9
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	010	2010.0000821-5
	011	2010.0000821-5
Geison Melzer Chincoski OAB PR029196	003	2009.0000228-2
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	003	2009.0000228-2
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	005	2011.0001117-0
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	004	2006.0000266-0
	006	2011.0000547-1
	009	2010.0000733-2
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	008	2010.0000821-5
	010	2010.0000821-5
	011	2010.0000821-5
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	002	2008.0000283-3
	007	2011.0000660-5
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	010	2010.0000821-5
	011	2010.0000821-5
Michael Pinto de Góes OAB PR052435	009	2010.0000733-2
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	009	2010.0000733-2
	012	2011.0000997-3

001 2009.0000572-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Réu: Adriana Schinda
Objeto: Vista dos autos a defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

002 2008.0000283-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Jairo de Souza Sodre
Objeto: À defesa para ciência da certidão de fls. 68.

003 2009.0000228-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Geison Melzer Chincoski OAB PR029196
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Anderson Alves da Silva
Réu: Edenaldo dos Santos Pereira
Réu: Fabio Rovanir Francisco
Réu: Fernando Perrude da Silva
Objeto: Às partes para ciência da baixa dos autos à origem.

004 2006.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Ricardo Alexandre Rodrigues de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 28/02/2012

005 2011.0001117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Diego Machado Santos
Objeto: Despacho em 19/01/2012: Nomeio para a defesa do réu o Dr. Gustavo Ribas Daou e, em aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar no prazo legal.

006 2011.0000547-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Jackson Felipe Ramos Adão
Réu: Jackson Felipe Ramos Adão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JACKSON FELIPE RAMOS ADÃO ,como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06"
Pena final: 5 anos e 5 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos

007 2011.0000660-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Valmir Delponte Scardanzan
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Objeto: Despacho em 17/01/2012: Ao Dr. Procurador das partes para que forneça endereço atualizado da vítima para fins de intimação para audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.

008 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Elton da Silva
Objeto: À defesa para ciência dos documentos juntados às fls. 507/535.

009 2010.0000733-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Advogado: Michael Pinto de Góes OAB PR052435
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Allan Felipe de Oliveira Costa
Réu: Geziel Oliveira Ribeiro
Réu: Gilson Wolker
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 13/03/2012

010 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Ariel Colaço Cortes
Réu: Diego Caetano da Cruz
Réu: Elton da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 08/03/2012

011 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321

Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Ariel Colaço Cortes
Réu: Diego Caetano da Cruz
Réu: Elton da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/03/2012

012 2011.0000997-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Clovis Walter Tenorio
Objeto: Vista dos autos a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	006	2011.0005698-0
	007	2011.0005698-0
	008	2011.0005698-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	001	2006.0005942-4
	003	2006.0005942-4
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	002	2011.0009025-8
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	002	2011.0009025-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2003.0000634-1
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	005	2009.0003957-7
Michael Vinícius de Oliveira OAB PR057508	006	2011.0005698-0
	007	2011.0005698-0
	008	2011.0005698-0
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	009	2003.0000634-1
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	005	2009.0003957-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	005	2009.0003957-7
Thiago Ruiz OAB PR039861	010	2011.0006570-9
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	004	2012.0000087-0

001 2006.0005942-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Claudomiro Alves de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: José Galdino
Prazo: 20 dias

002 2011.0009025-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Réu: Carlos Henrique da Silva
Objeto: EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO, persistindo ainda requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente CARLOS HENRIQUE DA SILVA, já qualificado neste caderno processual."

003 2006.0005942-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Claudomiro Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 16/02/2012

004 2012.0000087-0 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Eder Aurichio Pereira
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO, persistindo ainda requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente EDER AURICHIO PEREIRA, já qualificado neste caderno processual."

005 2009.0003957-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Charles Cesar Sens de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 16/02/2012

006 2011.0005698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Michael Vinícius de Oliveira OAB PR057508
Réu: Ademir Antonio Batista
Réu: Flavio Alarcon Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marlon Fabiano Bitencourt
Prazo: 20 dias

007 2011.0005698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Michael Vinícius de Oliveira OAB PR057508
Réu: Ademir Antonio Batista
Réu: Flavio Alarcon Filho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da Expedição de Carta Precatória para a Comarca de Sorocaba/SP com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação, Daniel Leme Rodrigues e da testemunha de defesa, Emerson Teixeira da Silva.

008 2011.0005698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Michael Vinícius de Oliveira OAB PR057508
Réu: Ademir Antonio Batista
Réu: Flavio Alarcon Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/02/2012

009 2003.0000634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Adriano de Oliveira
Réu: Aguinaldo Alexandre de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/02/2012

010 2011.0006570-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Ana Cléia Araújo Bezerra
Querelante: João Lourenço Alavarse
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Objeto: Em síntese: "Indefiro o pedido de fl. 68, posto que o subscritor da aludida petição aduz questões pessoais, não aptas a ensejar o adiamento da audiência de reconciliação, ainda mais porque esta foi designada com bastante antecedência, ou seja, no dia 1º de novembro de 2011 (cf. fl. 66)."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	004	2011.0004991-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2010.0005543-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0004252-9
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	001	2010.0004252-9
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	002	2011.0006305-6

001 2010.0004252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Jhonatan Precinato do Monte
Objeto: Fica a defesa intimada para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP, nos autos supra no prazo de Lei.

002 2011.0006305-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2008.227-2
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Fernando Cezar Nery
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 27/03/2012

003 2010.0005543-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2008.427-5
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Martins de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:50 do dia 27/03/2012

004 2011.0004991-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 2006.100-0
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Réu: Wesley Henrique Del Bianco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 23/03/2012

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	005	2002.0000037-6
André Setter Baccon OAB PR053765	003	2009.0000122-7
Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069	004	2011.0000252-9
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2011.0000641-9
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	002	2007.0000038-3
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	003	2009.0000122-7

001 2011.0000641-9 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: José Roberto Ibiapino
Objeto: Declínio de competência às 12:25 do dia 20/01/2012

002 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Paulo Alves Fernandes
Objeto: Os autos encontram-se em cartório aguardando razões recursais pela defesa.

003 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquires
Objeto: Os autos encontra-se em cartório, aguardando Alegações finais.

004 2011.0000252-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069
Réu: Thaís de Souza Zorati
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo legal.

005 2002.0000037-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Donisete Aparecido dos Santos
Objeto: " Manifestar-se se ratifica os requerimentos e o rol de testedmunhas de fls. 213/214.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2011.0000359-2

001 2011.0000359-2 Petição
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Requerente: Abimael dos Santos Eloi
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi indeferido o pedido impetrado.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	001	2007.0000047-2

001 2007.0000047-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Jonas Rodrigo Wissmann
Objeto: Despacho em 07/04/2011: I- Considerando o laudo pericial juntado por cópia às fls. 85/92, e a manifestação de fls. 93, o feito deve ter o regular prosseguimento. II- Para curador do denunciado, nomeio, sob a fé de seu grau, Dr. Marcelo Gustavo Schimmel. III- Para a realização do ato postergado, designo o dia 08 de março de 2012, às 15 horas. IV- Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2011.94-1 - réu - Sérgio Luiz Boa da Silva

Através do presente fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado de que este Juízo indeferiu o pedido de exame de insanidade mental, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça

Marilândia do Sul, 19 de janeiro de 2012.-

Relação nº 03/12

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	009	2011.0000678-8
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	001	2011.0007038-9
Israel Batista de Moura OAB PR009645	006	2011.0002683-5
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	009	2011.0000678-8
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	004	2011.0007306-0
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	006	2011.0002683-5
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	005	2011.0007347-7
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	007	2011.0005008-6
Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234	008	2009.0006425-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	002	2011.0007007-9

Tirsiley Debora Formigoni Correia OAB PR26084B	008	2009.0006425-3
Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370	003	2011.0006855-4

001 2011.0007038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Paulo Cesar Menon
Objeto: Fica a defensora do réu, intimada de que foi designada a data de 31/01/2012 às 15h30m, para audiencia de Instrução e Julgamento.

002 2011.0007007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Flavio Augusto dos Santos
Réu: Nelson Pires dos Santos Neto
Objeto: Fica o defensor, intimado para no prazo de 10(dez) dias, apresentar respostas à acusação, referente aos réus Flavio Augusto dos Santos e Nelson Pires dos Santos Neto.

003 2011.0006855-4 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370
Requerente: Adocilio Patriarca de Sousa
Objeto: Ciente de que foi agendada a data de 12/07/2012 às 9:00 horas para realização do exame de insanidade mental do réu, no Complexo Médico-Penal, em Pinhais PR. Foi oficiado à VEPCP Ctba solicitando expedição de MI, Casa de Custódia para apresentação do réu, e cópia de peças essenciais dos autos de insanidade e processo-crime estão sendo encaminhadas ao CMP.

004 2011.0007306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487
Réu: Emerson de Oliveira Costa
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias. RÉU PRESO

005 2011.0007347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Fica o advogado intimado, de que foi nomeado defensor do réu Nilton Barbosa Lima, bem como para que compareça à audiencia designada para o dia 10/02/2012, ás 13h45, oportunidade em que será feita proposta de suspensão condicional do processo

006 2011.0002683-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Réu: Juliano Cirilo Vicente
Réu: Wellington Guedes Volff
Objeto: Fica o defensor do réu Juliano intimado para que, no prazo legal, providencie o traslado dos autos (art. 583, parágrafo único, CPP). O Dr. Israel fica ciente de que, em relação ao réu Wellington, em sentença de 24.10.2011 foi pronunciado como incurso no art. 121, 2º, II e IV c.c. 29, caput, do CP, e art. 244-B da Lei 8069/90, tudo c.c. 70, caput, do CP, ciente ainda de que foi deferida vista dos autos como requerido na folha 405. Os advogados deverão entrar em consenso a respeito da carga dos autos a fim de não atrapalhar o andamento processual. Não havendo consenso,e sendo o prazo comum (art. 600, §3º, CPP) os autos permanecerão em cartório.

007 2011.0005008-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Thiago Bento Alves
Objeto: Indeferido o pedido de folha 126 porque a remoção foi determinada pela V. Execuções a quem compete o gerenciamento das vagas e a autorização para eventual retorno. Audiência na Vara de Precatória Criminal de Curitiba para dia 30.01.2012 às 15:46 horas (carta precatória 2011.28514-8).

008 2009.0006425-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234
Advogado: Tirsiley Debora Formigoni Correia OAB PR26084B
Réu: Clovis Rafael Landim
Réu: João Milagres Carneiro
Objeto: Ciente de que em Jandaia do Sul foi agendada data de 15.05.2012 às 16:30 horas para audiência de inquirição de testemunhas na Carta Precatória 2011.773-3.

009 2011.0000678-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Objeto: Ficam os defensores dos réus, intimados de que nos autos de Carta Precatória registrada sob nº 2011.405-0, da Comarca de Iporã-PR, foi designada a data de 06 de fevereiro de 2012, às 13h04m, para inquiriçaõ das testemunhas HORAILDO LEANDRO DO NASCIMENTO E JULIO CESAR CARGNELUTTI

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	017	2011.0005128-7
Ana Cristina Zimerman OAB PR038532	006	2012.0000070-6
André Botti Montanha OAB PR034694	014	2010.0006681-9
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	005	2011.0007109-1
Aristeu Vieira OAB PR016573	016	2011.0005998-9
Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771	002	2011.0007121-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	008	2011.0006902-0
Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551	003	2008.0000350-3
	019	2007.0001908-4
Fabia dos Santos Sacco OAB PR019543	003	2008.0000350-3
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	023	2008.0000571-9
Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679	018	2010.0007098-0
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	024	2011.0005249-6
Hosine Salem OAB PR028394	011	2010.0005407-1
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	001	2011.0007116-4
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	004	2011.0007210-1
Leonardo Sakai OAB PR030760	010	2010.0005731-3
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	025	2011.0004612-7
	026	2011.0004612-7
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	012	2011.0004729-8
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	021	2012.0000049-8
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	009	2011.0004490-6
Renata Lima Petrassi OAB PR057496	001	2011.0007116-4
Rogério Calazans da Silva OAB PR035955	020	2009.0002453-7
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	013	2011.0006221-1
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	022	2011.0003512-5
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	009	2011.0004490-6
Valdemar Leite Moraes OAB PR011157	016	2011.0005998-9
Valter Marelli OAB PR038834	007	2012.0000101-0
Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669	015	2009.0005793-1

001 2011.0007116-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2011.1537-0
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Advogado: Renata Lima Petrassi OAB PR057496
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/03/2012

002 2011.0007121-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2007.3106-8
Advogado: Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771
Réu: José Edmilson Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 14/03/2012

003 2008.0000350-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551
Advogado: Fabia dos Santos Sacco OAB PR019543
Réu: José Nelson Martins
Objeto: Intimar os Advogados de que foi recebido o recurso de apelação, devendo ser apresentada suas razões no prazo de Lei.

004 2011.0007210-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200500003311
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Ivair dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 14/03/2012

005 2011.0007109-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2008.6995-4
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Idelson Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/03/2012

006 2012.0000070-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 200500000800
Advogado: Ana Cristina Zimerman OAB PR038532
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/02/2012

007 2012.0000101-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Teodoro Sampaio / SP
Autos de origem: 55/2010
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 13/02/2012

008 2011.0006902-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 09/02/2012 Intimar o advogado, ainda, que, por decisão datada de 10.01.2012, foi INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de MICHEL HENRIQUE MONTEIRO, assim como foi INDEFERIDO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

009 2011.0004490-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Eduardo Henrique Matias de Alvarenga
Réu: Willyam de Oliveira Silva
Objeto: Intimar os Advogados para que apresentem alegações finais, observando-se que se trata de prazo comum.

010 2010.0005731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Sakai OAB PR030760
Réu: Paulo Wellington Oliveira Pereira

Objeto: Intimar o Advogado, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

011 2010.0005407-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alceu Hauari Filho
Objeto: Intimar o Advogado, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

012 2011.0004729-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Marlon Henrique da Silva
Objeto: Intimar o Advogado, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

013 2011.0006221-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Elias da Silva
Objeto: Intimar o Advogado, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

014 2010.0006681-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Botti Montanha OAB PR034694
Objeto: Intimar o Advogado, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

015 2009.0005793-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669
Objeto: Intimar o Advogado, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

016 2011.0005998-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Valdemar Leite Moraes OAB PR011157
Réu: David Valente Silva
Réu: João Paulo Marcon da Silva
Objeto: Intimar os Advogados, para que no prazo de 05 dias apresentem alegações finais, observando-se que se trata de prazo comum.

017 2011.0005128-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Edmar Junior de Almeida
Réu: Edmar Junior de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 18,16 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

018 2010.0007098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 29/02/2012

019 2007.0001908-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551
Réu: Jose Carlos Ramires
Objeto: Intimar o Advogado, para que se manifeste no prazo de 05 dias, se desiste da inquirição da testemunha não encontrada, senhora Vera Lucia Lima Marques ou se pretende sua substituição, sob pena de ser reputada desistente no que tange ao interesse na produção da prova em questão.

020 2009.0002453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Calazans da Silva OAB PR035955
Réu: Moacyr Jose de Oliveira
Réu: Reginaldo Bonan da Silva
Objeto: Intimar o Advogado de que foi deferido a carga dos autos.

021 2012.0000049-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700001754
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 12/03/2012

022 2011.0003512-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ailton Rithelli Torres
Réu: Ailton Rithelli Torres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "perdimento do valor de 50 reais."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 18,16 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

023 2008.0000571-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Elias Correia Cesar
Réu: Elias Correia Cesar
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

024 2011.0005249-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Anderson Souto da Silva
Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo legal, apresente alegações finais.

025 2011.0004612-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: para corrigir a tificação

026 2011.0004612-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Edivaldo Rodrigues Dias Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 18,16 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2010.0001144-5

001 2010.0001144-5 Petição
Autor: Jose Barbosa Macedo
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Objeto: Destarte, não havendo ilegalidade no ato administrativo que classificou o comportamento do preso como "ruin", não há que se falar em anulação e, consequentemente, retificação do ato, motivo pelo qual JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evelin Pavelski OAB PR044647	003	2011.0000711-3
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	001	2011.0000766-0
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	002	2011.0000173-5

001 2011.0000766-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Este Juízo
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Requerente: Marlene Maria Cavalli
Objeto: Intimá-lo para apresentar suas razões recursais, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP)

002 2011.0000173-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.000374-8
Réu/indiciado: Eliandro dos Santos
Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 24/02/2012

003 2011.0000711-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Iguaçú / PR
Autos de origem: 2008.548-4
Advogado: Evelin Pavelski OAB PR044647
Réu: Adilson Antunes Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/02/2012

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	001	2011.0000221-9
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	001	2011.0000221-9

001 2011.0000221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Roseli Ferreira da Silva Tiago
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Agenor Thiago
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/02/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA -PARANÁ
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen
Escrivã Designada

RELAÇÃON.º 01/2012

Dr. ADEMAR ANTONIO RÓDIO.....07
Dr. ELSO POSSATTI.....05
Dr. FERNANDO ALOISIO HEIN.....04
Dr. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA.....02
Dr. LEOCIR JOÃO RÓDIO.....03
Dr. OSVALDO KRAMES NETO.....06
Dr. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI.....01

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 254/2009 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - J.R.S.B., repres. por sua mãe R.C.S. x E.B. Manifeste-se o procurador do exeqüente sobre a petição de fls. 74/76". Adv. Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR nº 44.644.
2. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 196/2001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - M.A.L., repres. por sua mãe R.M.L. x O.M., r.despacho de fls. 286 "É de conhecimento deste Juízo que em meados do mês de dezembro do ano de 2011 houve o falecimento de M.A.L. Deste modo, intime-se o procurador da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme as informações e proceda a juntada da respectiva certidão de óbito e proceda à habilitação de quem de direito" Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR nº 26.363.
3. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 47/2002 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - W.P., W.P.P., W.P.P., repres por sua mãe L.P. x J.P., r.despacho de fls. 172. "Sobre a defesa apresentada por curador nomeado, manifeste-se a parte exeqüente, em cinco dias " Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR nº 16.127.
4. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 35/2003 AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - L.J.H x S.A.R., r.despacho de fls. 84 "Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pela requerida e, após, retornem os autos ao arquivo" Adv. Dr. Fernando Aloisio Hein OAB/PR nº 33.433.
5. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 348/2005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - L.S.A., repres. por sua mãe V.J.S.A. x M.P.S., r.despacho de fls. 109 "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.". Adv. Dr. Elso Possatti OAB/PR nº 39.926.
6. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 201/2006 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - P.K., F.K. , repres. por sua mãse C.B.M. x A.P.K., r.despacho de fls. 140 "Decorrido o prazo, diga o exeqüente, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo" Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR nº 21.186.
7. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 69/2009 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - R.G.S. repres. por sua mãe R.A.G. x R.M.S., r.despacho de fls. 31 "Decorrido o prazo, diga o exeqüente, em cinco dias." Adv. Dr. Ademar Antonio Ródio OAB/PR nº 9.451.

Palotina - Pr., 18 de Janeiro de 2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	008	2011.0001518-3
Braz Luiz Sanches OAB MS002853	006	2006.0000604-5
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	004	2011.0000115-8
	005	2008.0001151-4
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2006.0000604-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	006	2006.0000604-5
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	005	2008.0001151-4
Graciele da Mata Massaretti Dias OAB PR046542	002	2012.0000144-3
Hosine Salem OAB PR028394	006	2006.0000604-5
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	006	2006.0000604-5
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	003	2009.0001581-3
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	007	2009.0001840-5
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709	006	2006.0000604-5
Luiz Pires de Mattos Filho OAB PR033936	003	2009.0001581-3
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	001	2010.0000736-7
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	006	2006.0000604-5
Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192	002	2012.0000144-3

001 2010.0000736-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Carlos Alberto Scarpeli
Objeto: Despacho em 18/01/2012: AGUARDE-SE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA

002 2012.0000144-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100052542
Advogado: Graciele da Mata Massaretti Dias OAB PR046542
Advogado: Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192
Réu: Jairson Siburtino dos Santos
Réu: Marlon Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 14/02/2012

003 2009.0001581-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho OAB PR033936
Objeto: Despacho em 26/09/2011: " 1 - Acolho o parecer ministerial de fls. 61-verso e o adot como razão de decidir para revogar o beneficio da suspensão condicional do processo concedido ao acusado.
2 - Assim, determino o prosseguimento do feito e a retemada do prazo prescricioanl.
3 - Não se trata de hipótese de absolvição sumária.
4 - Assim, já recebida a denúncia por ocasião do despacho inicial, designo o dia 06 de março de 2012, às 18:00 horas para audiência de instrução e julgamento."

004 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Mauricio Zanetoni
Réu: Mauricio Zanetoni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi

005 2008.0001151-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Anderson Juliano Lopes dos Santos
Objeto: Despacho em 17/01/2012: AO RECORRENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS

006 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Adelar Vargas Costa
Réu: Adilson Munaro
Réu: Aline Araceli Rodrigues Caceres
Réu: Andreo Henrique Rodrigues
Réu: Aparecida Pereira de Morais
Réu: Aparecido Candido
Réu: Celio Dutra de Souza Pinto
Réu: Cicero dos Passos

Réu: Claudemir Wenceslau
Réu: Claudiomir Jose da Silveira
Réu: Domilson Jose da Silva
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gerson Gomes da Silva
Réu: Ivanilda Pereira de Morais
Réu: Jaci de Souza
Réu: Juliano Martins dos Santos
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Norberto Petry
Réu: Maria das Dores dos Santos
Réu: Oseis Carvalho Nascimento
Réu: Ronivaldo Pires Ferreira
Réu: Sandro Freitas de Souza
Réu: Sergio Dutra de Souza Pinto
Réu: Silvino Stinghel
Objeto: Despacho em 13/01/2012: "EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SANTOS/SP, OBSERVANDO O ENDEREÇO INDICADO À FL. 1778, COM PRAZO DE NOVENTA DIAS", PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELOISA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES".

007 2009.0001840-5 Execução da Pena
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Flavio Ribeiro Lopes
Objeto: "1 - ACOLHO O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 227/228 E O ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR PARA INDEFERIR A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO SENTENCIADO, TENDO EM VISTA O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO".

008 2011.0001518-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Cesar Fernando da Silva
Objeto: Despacho em 16/01/2012: DESIGNO O DIA 09 (NOVE) DE FEVEREIRO (2) DE 2012, ÀS 12H, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA INDICADA À FL. 155.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	018	2011.0002811-0
Andrey Herget OAB PR016575	005	2010.0001581-5
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	004	2011.0001916-2
	020	2011.0000848-9
	027	2011.0000276-6
Carlos Roque Colla OAB PR005654	016	2009.0001818-9
Celito Argenta OAB PR010236	023	2011.0002727-0
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	015	2010.0000262-4
Devon Defaci OAB PR027957	025	2008.0001103-4
Gisele Vezzaro Bolzan OAB PR044714	026	2009.0000757-8
Heber Sutili OAB PR039372	007	2011.0000659-1
	008	2011.0000665-6
	009	2011.0000656-7
	010	2010.0001510-6
	011	2010.0000054-0
	012	2011.0000658-3
	013	2011.0000657-5
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	004	2011.0001916-2
	022	1999.0000045-2
	025	2008.0001103-4
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	001	1997.0000004-1
Lelia Gomes da Silva OAB PR028180	002	2003.0000150-1
Luciano Badia OAB PR044440	017	2010.0000933-5
Luciano Dalmolin OAB PR035588	024	2010.0002090-8
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	025	2008.0001103-4
Rafael Vigano OAB PR026555	006	2010.0000032-0
Remo Rigon OAB PR016467	019	2011.0000270-7
Roberto Cavalheiro OAB PR039873	021	2003.0000143-9
Rodrigo Biezus OAB PR036244	014	2010.0001231-0
Valtair José da Silva OAB SC021447	003	2010.0001254-9
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	005	2010.0001581-5
	019	2011.0000270-7

001 1997.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837
Réu: Joel dos Santos
Objeto: Para fins do artigo 422, do Código de Processo Penal.

002 2003.0000150-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lelia Gomes da Silva OAB PR028180
Réu: Luis Fernando Palma
Réu: Luis Fernando Palma
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Eduardo Faoro

003 2010.0001254-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Silmar Diego Gonçalves Roldo
Réu: Silmar Diego Gonçalves Roldo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro

004 2011.0001916-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Claudir Rodrigues de Andrades
Réu: Cleiton Avelino Bedin
Réu: Claudir Rodrigues de Andrades
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Cleiton Avelino Bedin
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

005 2010.0001581-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jocemara Vila
Querelado: Valmor Kehrwald
Advogado: Andrey Herget OAB PR016575
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Requerente: Sadi Belusso
Requerente: Valdecir da Silva
Réu: Jocemara Vila
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Valmor Kehrwald
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

006 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555
Réu: Ivo Daggios
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais por escrito no prazo de 05 dias.

007 2011.0000659-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta a acusação de acordo com o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

008 2011.0000665-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta a acusação de acordo com o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

009 2011.0000656-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta a acusação de acordo com o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

010 2010.0001510-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta a acusação de acordo com o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

011 2010.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta a acusação de acordo com o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

012 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta a acusação, de acordo com o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

013 2011.0000657-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente respotas a acusação, de acordo com o disposto no art.396-A, do código de Processo Penal.

014 2010.0001231-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Juliana Aparecida Meira
Assistente de Acusação: Viviane Brisola
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Marcio Marcon Marchetti
Objeto: Abra-se vista dos autos as partes para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias.

015 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871
Réu: Augustinho Segundo Coser
Objeto: Fica intimado para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03(três) dias.

016 2009.0001818-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Roque Colla OAB PR005654

Réu: Esly Sabino Martins
Réu: Marcio Sabino Martins
Objeto: Fica intimado a comparecer em cartorio a fim de retirar os bens apreendidos, no prazo de 05 dias.

017 2010.0000933-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Daiane Zeferino
Objeto: Fica intimado a comparecer em cartório, a fim de retirar os bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 dias.

018 2011.0002811-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Altair Antonio Merlo
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Objeto: Liberdade provisória concedida nos autos de processo crime. Pedido prejudicado.

019 2011.0000270-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Reinaldo Lourenço
Réu: Rosimeri Aparecida Lourenço
Objeto: Fica intimado a comparecer em cartório no prazo de 05 dias, a fim de retirar os bens apreendidos nos autos.

020 2011.0000848-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Gilberto Jacs Kruger
Réu: Rosane Vaz de Campos
Objeto: Fica intimado para comparecer em cartório a fim de proceder o levantamento do bem(celular sansung) de propriedade dos réus, no prazo de 05(cinco) dias.

021 2003.0000143-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Cavalheiro OAB PR039873
Réu: Darci Jocemir Coimbra
Réu: Fabio Paulo Coimbra
Objeto: Informo que foi designado o dia 08/03/2012, às 15,15 h., para a audiência de inquirição de testemunha de acusação na Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/Pr.

022 1999.0000045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Adao Mas
Réu: Claudio Paulo Rodrigues dos Santos
Réu: Cleomar Miguel Delfino Pereira
Réu: José Duarte
Réu: Odair Paulo Forte
Objeto: Informo que foi designado o dia 18/01/2012, às 16,30 h., para a realização da audiência de inq.da test.Terezinha Lopes Siqueira na Comarca de chopinzinho/Pr.

023 2011.0002727-0 Execução da Pena
Advogado: Celito Argenta OAB PR010236
Réu: Antonio Sergio Galvao
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:50 do dia 10/02/2012

024 2010.0002090-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Réu: Luiz Alberto Nicaloski
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de Francisco Beltrão, Pr, para oitiva das testemunhas.

025 2008.0001103-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Artemio Biadache
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Amilto Francisco Prestes
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de Curitiba/PR e Piraquara/PR.

026 2009.0000757-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gisele Vezzaro Bolzan OAB PR044714
Réu: Sergio de Col
Objeto: E$xpedição de cartas precatórias às comarcas de Vera/MT, Rondonópolis/MT e Dourados/MS a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

027 2011.0000276-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Lindomar de Assis Vasconcelos
Réu: Natalicio da Silva
Objeto: Expedi carta precatória à comarca de Joinville/SC para oitiva da testemunha de acusação.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

JUIZ. DA VARA CRIMINAL DE PEABIRU - PR.
Juiz de Direito:- Dr. JOÃO ALEXANDRE CAVALCALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito.

RELAÇÃO N.º 06/2012

ADVOGADO INTIMADO:
1. DR. MARCIO BERBET

PETIÇÃO Nº 2010.479-1
O MINISTÉRIO PÚBLICO X RAFAEL MOREIRA RAMOS.
POR DECISÃO DE 19/01/2012, FOO RÉU RAFAEL MOREIRA RAMOS, IMRONUNCIADO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INDICIOS SUFICIENTES DE QUE TENHA SIDO ELE AUTOR OU PARTICIPE DA INFRAÇÃO VERSADA NOS AUTOS.
ADV. DR. MARCIO BERBET.

PEABIRU, 19 DE JANEIRO DE 2.012.
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

JUIZ. DA VARA CRIMINAL DE PEABIRU - PR.
Juiz de Direito:- Dr. JOÃO ALEXANDRE CAVALCALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito.

RELAÇÃO N.º 07/2012

ADVOGADO INTIMADO:
1. DR. PEDRO TEIXEIRA PINTO

PETIÇÃO Nº 2011.480-7
O MINISTÉRIO PÚBLICO X BRAZ RIBEIRO.
FOI DESIGNADO O DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS SUPRA CITADOS.
ADV. DR. PEDRO TEIXEIRA PINTO.

PEABIRU, 19 DE JANEIRO DE 2.012.
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franciane Couto OAB PR044575	001	2011.0000164-6
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000164-6

001 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Tiago Domingues dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar suas alegações finais

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	004	2009.0000784-5
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	2011.0001353-9
	007	2010.0001437-1
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	005	2010.0000905-0
Elvio Renato Severo OAB PR026146	003	2005.0000419-9
Gilmar Polez OAB PR050309	012	2011.0001886-7
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	005	2010.0000905-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	012	2011.0001886-7
Jefferson Fiuza de Queiroz OAB PR049008	010	2010.0001565-3
José Alvaro Machado OAB SC013308	011	2011.0001647-3
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	008	2011.0001882-4
Luciene da Silva Marques Dobasz OAB PR050765	006	2011.0001353-9
Marilia Lucca OAB PR034525	001	1998.0000654-8
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	009	2011.0001316-4
Suelena Cristina Moro OAB PR052388	002	2011.0001913-8

001 1998.0000654-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Rufino Lourenço de Paula
Réu: Rufino Lourenço de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Rufino Lourenço Lima, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV e 109, I, 115 todos do Código Penal.
"
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

002 2011.0001913-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100000151
Advogado: Suelena Cristina Moro OAB PR052388
Réu: Wellington Vilas Boas do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:30 do dia 12/03/2012

003 2005.0000419-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Réu: Fábio Henrique de Lima
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Fábio Henrique de Lima
Prazo: 60 dias

004 2009.0000784-5 Execução da Pena
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Celso Rocio da Silva Pinto
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o atual endereço de seu cliente.

005 2010.0000905-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Edimar Ramos Macedo Pinheiro
Réu: Luiz Carlos da Rosa Carneiro
Réu: Edimar Ramos Macedo Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "
Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo procedente a denúncia e pronuncio os réus Edimar Ramos Macedo Pinheiro e Luiz Carlos da Rosa Carneiro como incursos nas sanções do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal, conseqüentemente submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional.
"
Réu: Luiz Carlos da Rosa Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "
Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo procedente a denúncia e pronuncio os réus Edimar Ramos Macedo Pinheiro e Luiz Carlos da Rosa Carneiro como incursos nas sanções do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal, conseqüentemente submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional.
"
Magistrado: Daniele Miola

006 2011.0001353-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Luciene da Silva Marques Dobasz OAB PR050765
Réu: Deryck Vinicius Araujo da Silva
Réu: Ronan Jose Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/02/2012

007 2010.0001437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Amauri Mehl
Objeto: Revogo a prisão preventiva decretada em desfavor ao réu Amauri Mehl.

008 2011.0001882-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2 ª Vara Criminal / Capital / SC
Autos de origem: 023.10.0501764
Réu/indiciado: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 10/02/2012

009 2011.0001316-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 57ª Seção Judiciária / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2008.409-7
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375
Réu: Antônio Amadeu Costa Fontoura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/02/2012

010 2010.0001565-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz OAB PR049008
Réu: Marcos Ribeiro dos Santos Neto
Réu: Marcos Ribeiro dos Santos Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná na denúncia, para o fim de condenar o réu Marcos Ribeiro dos Santos Neto, já qualificado, nas iras do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e Artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal."
Pena final: 3 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Daniele Miola

011 2011.0001647-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2° Vara Criminal / Balneario Camboriu / SC
Autos de origem: 005.10.017200-2
Réu/indiciado: Norton Vieira Luz
Advogado: José Alvaro Machado OAB SC013308
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 10/02/2012

012 2011.0001886-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2002143-7
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Juliano Marcos Morais
Réu: Marcelo Tavares Medeiros
Réu: Orlando Claudino de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/02/2012

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio José de Farias OAB PR037070	002	2011.0000298-7
	003	2011.0000298-7
João Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	001	2005.0000055-0
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150	001	2005.0000055-0

001 2005.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/02/2012

002 2011.0000298-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: rio BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Interrogatorio
Réu: Fagner Manoel Pereira Lopes
Prazo: 15 dias

003 2011.0000298-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: jaguarIAÍVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexandro Brasil Gomes
Réu: Fagner Manoel Pereira Lopes
Testemunha de Acusação: Gabriel Andronic
Prazo: 15 dias

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juiz Supervisor: Dr Erick Antonio Gomes

Re lação 002/2012

Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dra Maria Josete Prestes Canavarro	52.306	01	171/09
Dr Felipe Soares Vargas Dra Isabel A. Holm	36.949 22.399	01	171/09
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	02	178/10
Dr Felipe Soares Vargas Dra Isabel A. Holm	36.949 22.399	02	178/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	03	159/08

01. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E RESTITUIÇÃO DE VALORES - 171/09 - Teroaki Murai x Brasil Telecom S/A - "1. A parte reclamante ingressou com pedido de execução dos valores fixados na sentença, estes impugnados pela parte reclamada no que toca aos valores que incidem a título de multa diária, sob o argumento de que são excessivos e desproporcionais. Pleiteia ainda a exequente que seja a parte executada obrigada a retirar valores que ainda restam indevidamente cobrados, devendo as *astreintes* incidirem até a presente data. 2. Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que é fato incontroverso a nova contratação pela parte reclamante com a reclamada em junho de 2010. Desta forma, ainda que existam cobranças relativas à chamada em espera (pacote inteligente), identificador de chamadas (pacote inteligente), secretária virtual (pacote inteligente), ou seja, os mesmo serviços discutidos na ação declaratória de inexigibilidade e objeto de seu pedido inicial, certo é que tais não se referem a esta demanda, justamente por se referir à nova obrigação contratada. Ora, se a cobrança é devida ou não, tal fato deve ser apurado em nova ação, discutindo a exigibilidade das cobranças no novo contrato firmado entre as partes, vez que se refere a pedido novo e causa de pedir diversa. Dito isto, a incidência da aplicação da multa diária deve incidir a partir de seu descumprimento e ter como termo final a nova contratação realizada entre as partes, já que, com o estabelecimento de obrigação, resta definitivamente prejudicada a continuidade da multa. No entanto, tenho que o patamar em que chegou a multa se mostra elevado, e a reversão desta em sua integralidade em favor da parte autora implicará por certo um enriquecimento indevido. Ademais, considerando que o valor da condenação alcançou um montante de R$ 1.286,20 e as *astreinte* totalizou R$ 114.000,00, conforme cálculo apresentado pela parte autora, certo é que os mesmos mostram-se desproporcionais. Por sua vez, verifica-se que a multa não alcançou sua finalidade coercitiva, especialmente por haver nova contratação entre as partes, com a resolução da obrigação que originou a demanda. Dito isto, perfeitamente cabível e necessário a redução dos valores devidos a título de multa diária. Neste sentido: "***A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis*** (STJ, 3ª T REsp. 737.828 - Edcl-AgRg Min. Sidnei Beneti, j. 23.06.09, DJ 26.06.09). Ainda: "***Uma vez verificado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento indevido da parte contrária, o juiz poderá reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes. Aplicação dos artigos 644 e 461, §6º do CPC. A redução da multa não implica em ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das questões já decididas, relativas à mesma lide*** **(Art. 471 do CPC)"** (RJTJERGS 255/286). 3. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela parte reclamada e, para tanto, reduzo a multa diária para o montante de R$ 20.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv(s) Maria Josete Prestes Canavarro, Felipe Soares Vargas.

02. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 178/10 - Carlos Roberto Tonon x Brasil Telecom S/A - "Vistos, 1. O relatório é dispensado, nos termos do contido no artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95. 2. A parte autora alega que contratou serviços de internet banda larga com a empresa ré, na qual deveria paga a contraprestação de R$ 49,00, isentos de custos adicionais relativos à instalação do serviço. Assim, embora tenha sido esta a pactuação, logo na primeira fatura vieram cobrados valores referentes a instalação do serviço de internet e de configuração de modem ADSL, continuando nas faturas segundas os erros por parte da ré, sempre cobrando valores acima dos contratados, inclusive quando os mesmos se referem ao pagamento proporcional pelo serviço de internet ADSL prestado parcialmente no mês. Tais fatos levaram a parte autora a solicitar o cancelamento de sua conta em agosto de 2009. Alega ainda a parte autora que foi informada que seus dados seriam incluídos junto ao SERASA, aduzindo ainda, que posteriormente teve seu nome negativado. A reclamada por sua vez, contestou os fatos alegando que o nome do reclamante não foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que parece condizer com a realidade, já que foi juntado aos autos informações de que em abril de 2010 nada constava nos respectivos órgãos. Assim, o período é equivalente àquele em que o reclamante alegou ter sido inscrito no SERASA, inclusive, conforme o aviso que recebeu deste órgão, todavia, não foi de fato comprovada a negativação de seus dados, ao contrário, tudo indica que tal situação não chegou a ser efetivada. De outra banda, a parte ré não logrou êxito em demonstrar que o débito cobrado é devido, ainda que a ela coubesse tal ônus, isto, pois, os documentos juntados aos autos contém tão somente a indicação dos valores cobrados do reclamante, inclusive, de forma condizente por aquele alegado. No entanto, não é possível identificar o que de fato foi acertado entre as partes, ou seja, se houve ou não isenção dos serviços de instalação de internet como afirmados pelo autor. Desta forma, outra alternativa não há senão em reconhecer a veracidade das alegações prestadas pela parte autora para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito, já que o contrato entre as partes é verbal, consubstanciados através dos registros apontados pelos protocolos de atendimento. Porém, a indenização pelo sofrimento de danos morais não é cabível na espécie, vez que este se funda na inscrição indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e, como já mencionado acima, conforme leitura dos documentos constantes em fls. 49/56, restou comprovado que o autor não teve ser nome negativado junto aos SCPC/SERASA, razão pela qual, não existe dano indenizável. 3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do reclamante e declaro tão somente a inexigibilidade dos débitos efetuados pela parte ré a título de instalação de serviço de internet turbo e configuração do modem ADSL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." Adv (s) Rivadavia Vargas Neto, Felipe Soares Vargas, Isabel A Holm.

03. AÇÃO DE COBRANÇA - 159/08 - José Sbitikowski x Sandra Mara Ribas - "Trata-se de ação ajuizada por José Sbitikowski em face de Sandra Mara Ribas, na qual as partes noticiaram acordo (fls. 36/37), o qual foi homologado (fls. 39). Assim, decorrido o prazo da avença, nada foi noticiado pelas partes acerca de eventual descumprimento, conforme certidão de fls. 40. Em face do exposto, **julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito,** nos termos do artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se, após procedidas as anotações e baixas necessárias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

04. AÇÃO DE COBRANÇA - 181/09 - Mercearia Patelise x Nelciel de Oliveira - "Devidamente intimada a dar andamento ao feito (fls. 30/v), a parte reclamante quedou-se inerte (certidão de fls. 31), razão pela qual **JULGO EXTINTO o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, taxas ou honorários advocatícios em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. 3. Cumpridas as exigências do Código de Normas, oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

05. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/98 - Adalta de Cássia Mainardes Iaschvistisk x Carlos Cesar Bonfim Prestes - "Devidamente intimada a dar andamento ao feito (fls. 41), a parte autora quedou-se inerte (certidão de fls. 42), razão pela qual **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, taxas ou honorários advocatícios em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. 3. Cumpridas as exigências do Código de Normas, oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piraí do Sul, 20 de janeiro de 2012.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Quartiero OAB PR041837	001	2011.0000771-7

001 2011.0000771-7 Petição
Advogado: Alan Quartiero OAB PR041837
Requerente: Adão Anderson Kruger
Objeto: Apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva do réu Adão Anderson Kruger, no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	007	2007.0000013-8
	008	2007.0000013-8
Alexandre Ramos OAB PR049986	010	2011.0000762-8
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	001	2007.0000326-9
	002	2011.0000699-0
Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577	009	2011.0000557-9
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	009	2011.0000557-9
Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101	005	2011.0000027-5
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	006	2010.0000270-5
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	003	2010.0000653-0
	004	2004.0000021-3
	009	2011.0000557-9

001 2007.0000326-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Réu: Irineu Chomen
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 13/03/2012

002 2011.0000699-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Réu: Irineu Chomen
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 13/03/2012

003 2010.0000653-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Réu: Roselio de Jesus Barbosa
Objeto: Devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de ser comunicado a OAB local para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa e ainda a expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo das sanções previstas no art. 356, do CP

004 2004.0000021-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Réu: Adão Ivan Martins
Réu: Rosalvo Anthiuk
Objeto: Devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de ser comunicado a OAB local para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa e ainda a expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo das sanções previstas no art. 356, do CP

005 2011.0000027-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101
Réu: Claudemir Souza
Objeto: Devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de ser comunicado a OAB local para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa e ainda a expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo das sanções previstas no art. 356, do CP

006 2010.0000270-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Réu: Adriano Avelino
Réu: Alessandro Michel Pittner
Réu: Luiz Rodrigues da Rocha Junior
Réu: Sidney da Silva Lessa
Objeto: Devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de ser comunicado a OAB local para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa e ainda a expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo das sanções previstas no art. 356, do CP

007 2007.0000013-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: João de Oliveira Meira
Réu: Laurentes dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/03/2012

008 2007.0000013-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: João de Oliveira Meira
Réu: Laurentes dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/01/2012

009 2011.0000557-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Adão dos Santos
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Réu: Antonio Marcos Correa dos Santos
Réu: José Ronaldo Liscoski
Réu: Paulo de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 08/02/2012

010 2011.0000762-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 200100000358
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Helio Magno Martins Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 13/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	001	2010.0000590-9

001 2010.0000590-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Réu: Renato Jaskiu
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 01/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2012.0000038-2

001 2012.0000038-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: PC 2010.144-0
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Réu: Agner Marcos dos Santos Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 13/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Henrique Ribeiro OAB PR033029	001	2011.0000675-3

001 2011.0000675-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fábio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Requerente: Azul Cia de Seguros Gerais
Objeto: AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS pugnou pela restituição do veículo descrito às fls. 03, de sua propriedade, tendo como segurado a pessoa de Arnoldo Batista Bitencourt.Instruiu o pedido com os documentos de fls. 07/22. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido formulado, justificando que não há interesse na manutenção da custódia do referido bem para fins de conveniência da instrução processual. É o breve relatório. Decido. Comprovada a propriedade do bem e não mais interessando este ao processo, defiro o pedido de restituição do veículo STRADA TREK, ano 2009/2010, placas ASC-5822, Chassi 9BD27808MA7216997, Renavam 184544963.

Relação de Intimação de Advogados

nº 01/2012

Índice e número de ordem
Advogado Ordem

1. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03
2. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 04
3. Dra. Leandra Cavalcante Blasque OAB/PR 35.175 05
4. Dr. Marcelo Aparecido Urbano OAB/PR 57.530 06
5. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 07,08
6. Dr. Vicente Dziubat OAB/PR 14.065 03

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 460-97.2010.8.16.0136- na qual figura como requerente R. T. S. R/M S. A. R. S. e requerido R. L. S. - Intime-se o Executado, por intermédio de seu advogado,via diário da justiça, a pagar o débito pendente no valor de R$71,36 (setenta e um reais e trinta e seis centavos), em 15 dias, com a advertência do art. 475-"J" do CPC. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR.15.380
2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 264-30.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente V. J. T. J. R/M S. G. N. e requerido V. J. T. - Manifeste-se a parte exequente quanto o não bloqueio dos valores de fls. 58/59. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR. 15.380
3. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 86/07.1 - na qual figura como requerente N. S. B. B. e requerido J. L. B. -Defiro na ìntegra o petitório de fl. 135; Suspendo o feito pelo prazo solicitado; Decorrido o prazo certifique-se e intime-se advogado do autor para dar andamento ao processo, em até dez dias; Em caso de inércia do advogado, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, em até 30 dias, sob pena de extinção; Outrossim, expeça-se ofício à BV Financeira para que informe este Juízo se houver quitação do valor da dívida antes do prazo da suspensão do processo. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR.15.380 e Dr. Vicente Dziubat OAB/PR. 14065
4. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1804-16.2010- na qual figura como requerente R. T. C. L. R/M M. J. C. e requerido R. M. L. -designada Audiência de Innstrução e Julgamento para 22 de fevereiro de 2012 às 13:00 horas, bem como, manifeste-se a procuradora da exequente sob a certidão de fls. 68. Adv. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR.48.828
5. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 025/04.1- na qual figura como requerente A. T. M. R/M R. A. M. e requerido A. C. S. - Defiro o petitório de fl. 193; Expeça-se ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda do executado do exercício financeiro do ano de 2010. Adv. Dra. Leandra Cavalcante Blasque OAB/PR. 35.175
6. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISORIOS nº 301/09.1- na qual figura como requerente T. D. M. R. Rep. Por sua Avó I. C. S. M. e requerido P. F. - Manifeste-se o procurador da parte exequente quanto a certidão de fls.120. Adv. Dr. Marcelo Aparecido Urbano OAB/PR.57.530
7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 228/09.1- na qual figura como requerente R. V. D. L. R/M R. F. D. e requerido J. L. - Suspendo o feito pelo prazo solicitado. Adv. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR. 11.239
8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA POR CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL nº 367/05.1- na qual figura como requerente J. M. H. F. R/M J. H. e requerido J. E. F. - Decido. Tendo em vista que o procurador da parte, bem como a representante do exequente quedaram-se inertes com relação ao prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Adv. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR. 11.239

Pitanga, 12 de janeiro de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS
Valdir Celso da Cruz - Escrivão
Av. Interventor Manoel Ribas, 411, CEP 85.200-000 Fone Fax (042) 3646-1272**

Relação de Intimação de Advogados nº. 02/2012

Índice e número de ordem
Advogado Ordem

1. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03,04,05,06
2. Dra. Marcela Oliveira OAB/PR 46.946 07
3. Dr. Melvis Muchiuti OAB/PR 6.771 08
4. Dra. Tatiana L. Gueller dos Santos OAB/PR 53.351 09

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1801-61.2010.8.16.0136- na qual figura como requerente J. S. R/M C. S. C. e requerido S. F. D. M. - Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado,via diário da justiça, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos ofícios juntados à fls.62/63 e 67. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR.15.380
2. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 842-90.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. M. S. R/M I. S. e requerido N. C. - Intime-se o advogado da autora para dar andamento ao processo, em até dez dias. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR. 15.380
3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 232/07.1 - na qual figura como requerente R. R. S. R/M R. F. R. e requerido R. R. S. -Intime-se o douto procurador da parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe bens do executado passíveis de penhora. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR.15.380
4. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 131/09.1- na qual figura como requerente R. M. B. R/M D. S. M. e requerido E. W. D. B. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias quanto aos ofícios juntados às fls.86 e 88/89. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR.15.380
5. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 210/09.1- na qual figura como requerente S. M. M. e requerido C. R. M. - Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com suporte no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pelo autor, JULGANDO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae (artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o autor no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que neste ato concedo o benefício a parte autora. P. R. I. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR. 15.380
6. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 210/09.1- na qual figura como requerente S. M. M. e requerido C. R. M. - O requerido interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fl. 79 alegando, em síntese, que não houve arbitramento de honorários em favor de honorários em favor da defensora nomeada nos autos. HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com suporte no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pelo autor, JULGANDO EXTINTO o proceso sem apreciação do meritum causae (artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno ainda, o autor no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que neste ato concedo o benefício a parte autora. Deverá o Estado do Paraná arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em favor da defensora nomeada, Dra. Derenice Ribeiro de Assis, nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Lei 8.906/1994, bem como do convênio pactuado entre o Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e OAB/PR, levando-se em consideração que o advogado apaenas atuou na audiencia de instrução e julgamento. P. R. I. Adv. Dr. Cézar Romero Ziegmann OAB/PR.15.380
7. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 183/09.1- na qual figura como requerente L. C. R/M J. C. e requerido V. J. M - Em face do exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR que L. C. é filho de V. J. de M.. Considerando-se o disposto no artigo 7°, da Lei n°8.560, de 29 de dezembro de 1992, fixo pensão alimentícia em favor do adolescente, a ser paga, mensalmente pelo promovido, no valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente. Os alimentos deverão ser depositados em conta corrente aberta especialmente para este fim, em nome da genitora da menor, até o dia 05 de cada mês. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se Mandado de Averbação, a ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil desta comarca, que deverá proceder, sem ônus para o(a) interessado(a), às averbações necessárias, fazendo-se constar, ainda, que a autora passará a se chamar L. C. de M.. Ao final, deve o(a) Registrador(a) Público(a) entregar ao(à) interessado(a) a certidão respectiva, sem ônus. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$800,00(oitocentos reias) com fulcro no artigo 20 do CPC, cuja cobrança encontra-se suspensa em razão do deferimento de justiça gratuita às partes. P. R. I. Adv. Dra. Marcela Oliveira OAB/PR.46.946
8. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 208/09.1- na qual figura como requerente E. T. e requerido T. L. T. - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.160 no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Dr. Melvis Muchiuti OAB/PR. 6.771
9.Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISORIOS n°374/09.1- na qual figura como requerente F. M. S. e I. F. M. S. R/M I. M. e requerido P. F. S. - Manifeste-se a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Tatiana L. G. dos Santos OAB/PR. 53.351

Pitanga, 17 de janeiro de 2010

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
Antonio Krokosz OAB PR017850	001	2007.0001954-8
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	001	2007.0001954-8
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	001	2007.0001954-8
Joao Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2007.0001954-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2007.0001954-8
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2007.0001954-8
Rene Jose Stupak OAB PR011733	001	2007.0001954-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2007.0001954-8

001 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Adair Palaci Junior
Réu: Alexandro Pinto da Costa
Réu: Aluizio Zaleski
Réu: Antonio Elias Manosso
Réu: Carlo Galetto
Réu: Edynelson Hey Napoli
Réu: Elma Nery de Lima Romano
Réu: João Augusto Blum Junior
Réu: Juarez da Silva Napoli
Réu: Laertes Ferreira
Réu: Luiz Cesar Santos
Réu: Paulo Ferreira dos Santos
Réu: Samuel José Freitas Moura
Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle
Objeto: INTIMAR as defesas de que foi designada audiência para inquirição de testemunha na COMARCA DE RESERVA/PR para o dia 02/02/2012, às 13:30h (CP nº 2011.282-0).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0002868-4

001 2011.0002868-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Paulo Ramalho
Réu: Paulo Ramalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Obs.: subst. por rest.dto
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e respectivo aditamento para o fim de:
a) condenar o acusado Paulo Ramalho como incurso nas sanções do art. 171, "caput", c/ c art. 14, II, ambos do CP, por cinco vezes (4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos), na forma do art. 71, "caput", do mesmo estatuto;
b) absolver o acusado Paulo Ramalho das sanções do art. 180, "caput", (1º fato) e art. 297, "caput", (2º e 3º fatos), ambos do CP, na forma do art. 386, III, do CPP."
Pena final: 10 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2009.0000629-6

001 2009.0000629-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Edival José Prestes Junior
Réu: Edival José Prestes Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Edival José Prestes Junior, nos termos do art. 89, §5.º, da Lei n.º 9.099/95.""
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Tadeu Thomaz OAB PR051469	001	2009.0000472-2

001 2009.0000472-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Tadeu Thomaz OAB PR051469
Réu: Adriano Oliveira Thomaz
Réu: Adriano Oliveira Thomaz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Adriano Oliveira Thomaz, nos termos do art. 89, §5.º, da Lei n.º 9.099/95.""
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555181	2011.0001009-2

001 2011.0001009-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Réu: David Martins dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memroriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vitor Leal Jr. OAB PR029325	001	2009.0001137-0

001 2009.0001137-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vitor Leal Jr. OAB PR029325
Réu: Bruno Stracheuski Gorte
Réu: Bruno Stracheuski Gorte
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Bruno Stracheuski Gorte, nos termos do art. 89, §5.º, da Lei n.º 9.099/95.""
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2009.0002222-4
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2009.0002222-4

001 2009.0002222-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Leonel Vaz
Réu: Leonel Vaz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Leonel Vaz, nos termos do art. 89, §5.º, da Lei n.º 9.099/95.""
Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	008	2011.0000960-4
Ari Bernardi OAB PR025297	008	2011.0000960-4
	014	2011.0004157-5
	015	2011.0003787-0
Bianca Regina Rodrigues S. Mariana OAB PR041940	007	2010.0003631-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2011.0000600-1
	005	2011.0001149-8
	010	2009.0004467-8
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	008	2011.0000960-4
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	001	2011.0002582-0
Eli Correa Fernandes OAB PR007155	017	2011.0004979-7
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	011	2011.0003140-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	007	2010.0003631-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	019	2008.0002076-9
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	018	2011.0002993-1
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	010	2009.0004467-8
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	002	2011.0003435-8
Lauri da Silva OAB PR027557	013	2012.0000149-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	006	2012.0000163-0
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR05551812	2011.0004303-9
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	004	2010.0003261-2
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	009	2011.0003123-5
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	013	2012.0000149-4
Paulo Grott Filho OAB PR006084	016	2011.0001101-3
Simone Amatnecks OAB PR038468	002	2011.0003435-8
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	020	2011.0000816-0

001 2011.0002582-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0003435-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0000600-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR A INFORMAR, NO PRAZO DE 05 DIAS, O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA SALETE, SOB PENA DE SER ENTENDIDA A DESISTENCIA NA OITIVA DA MESMA.

004 2010.0003261-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Ademilson João Lacerda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 meses e 22 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

005 2011.0001149-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2012.0000163-0 Petição
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: CONCEDE LIBERDADE PROVISORIA AO ACUSADO.

007 2010.0003631-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bianca Regina Rodrigues S. Mariana OAB PR041940
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/02/2012

008 2011.0000960-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2012

009 2011.0003123-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/02/2012

010 2009.0004467-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 14/02/2012

011 2011.0003140-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/02/2012

012 2011.0004303-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/02/2012

013 2012.0000149-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100054715
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 13/02/2012

014 2011.0004157-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 13/02/2012

015 2011.0003787-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/02/2012

016 2011.0001101-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2012

017 2011.0004979-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100001735
Advogado: Eli Correa Fernandes OAB PR007155
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 29/02/2012

018 2011.0002993-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/02/2012

019 2008.0002076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2012

020 2011.0000816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/02/2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	002	2011.0000401-7
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	001	2011.0000719-9

001 2011.0000719-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Claudir Antunes Soares
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que foi designado o dia 13 de fevereiro de 2012, ás 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, bem como, de que nesta data, foi expedida carta precatória à Comarca de Navegantes/SC, para inquirição da testemunha José Valdir Padilha, e, que, foi INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória.

002 2011.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Réu: Joel Ferreira Trindade
Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 05 dias.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000352-5
	002	2011.0000352-5

001 2011.0000352-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Ricardo José Makiolki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/02/2012

002 2011.0000352-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Ricardo José Makiolki
Objeto: Dra. Elisa Matiotti Polli - Recebida a denúncia, tendo em vista que os elementos probatório colhidos no inquérito policial dão respaldo à peça acusatória, não estando presente nenhum dos motivos previstos para rejeição da denúncia, cosntante do art. 397 do CPP. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 14h. Considerando que o Defensor do acusado não arrolou testemunhas, caso requeira a oitiva em audiência deverão comparecer independentemente de intimação na data retro aprazada, sob pena de desistência tácita

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	001	2009.0000307-6

001 2009.0000307-6 Crimes Ambientais
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Eloi Mazur
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eloi Mazur
Testemunha de Acusação: Mariano Felix Duran
Prazo: 30 dias

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	002	2011.0000282-0
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	002	2011.0000282-0
Antonio Krokosz OAB PR017850	002	2011.0000282-0
Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907	002	2011.0000282-0
Claudio Cesar Alves da Costa OAB PR026270	002	2011.0000282-0
Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526	003	2008.0000152-7
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	002	2011.0000282-0
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	004	2011.0000321-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	002	2011.0000282-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	001	2011.0000283-9
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	002	2011.0000282-0
Rene Jose Stupak OAB PR011733	002	2011.0000282-0
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	002	2011.0000282-0

001 2011.0000283-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 2007.261-0
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Adilson Gonçalves Americano
Réu: Adinaldo Celio Monteiro
Réu: Andre Luiz do Nascimento
Réu: Antonio Carlos Saraiva de Oliveira
Réu: Cleiton Mendes de Oliveira
Réu: Dirlei Gregorio Leite
Réu: Dorival Pereira Barbosa
Réu: Jose Derli dos Santos
Réu: Jose Maria Lopes
Réu: Luiz Carlos Seganti Soares
Réu: Marcelo Luiz Fernando Moreira
Réu: Marcos Mariano Gomes
Réu: Oscar Rodrigues dos Santos
Réu: Osmar Tome de Souza
Réu: Paulo Henrique Rei dos Santos
Réu: Roberto Batista Borges
Réu: Robson Rossini
Réu: Samuel Sales dos Santos
Réu: Tiago Moreira da Silva
Réu: Valdenir de Assis Oliveira
Réu: Vinicius Marcelino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 02/02/2012

002 2011.0000282-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2007.1954-8
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
Advogado: Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907
Advogado: Claudio Cesar Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Adair Palaci Junior
Réu: Alexandro Pinto da Costa
Réu: Aluizio Zaleski
Réu: Andre Marcos Ribeiro da Costa
Réu: Antonio Elias Manosso
Réu: Carlos Galetto
Réu: Dirceu Lopes Silveira
Réu: Edynelson Hey Napoli
Réu: Elma Nery de Lima Romano
Réu: Gerson Ricardo Karau
Réu: Joao Augusto Blum Junior
Réu: Juarez da Silva Napoli
Réu: Laertes Ferreira
Réu: Leonidas Hilgemberg
Réu: Luiz Cesar Santos
Réu: Paulo Ferreira dos Santos
Réu: Samuel Jose Freitas Moura
Réu: Trajano Gomes Fernandes
Réu: Wilde Wanderlei Gomes do Valle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 02/02/2012

003 2008.0000152-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526
Réu: Edson Jose de Moraes
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 8 (oito) dias, proceda a apresentação das respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, sob pena de destituição e aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

004 2011.0000321-5 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773

Réu: Saulo Egediel Ferreira
Objeto: Intimo-o de que encontra-se designada a data de 07/02/2012, às 09:00 h, para realização do respectivo exame de dependência toxicológica.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito

001

Dr. ROGÉRIO TADEU DA SILVA
001
Referente processo Crime n.; 2011.137-9 - ré Flávia de Carvalho Muchagata

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo de Direito, sito à rua Romualdo Chiarotti, n.430 - Edifício do Fórum, no dia 28 de março de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Ribeirão Claro/PR, 19.01.2012
Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão do Crime designado

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito

001

DR. FERNANDO BOBERG
001
Referente autos de processo crime n.2008.43-1- réu Douglas Luiz de Oliveira

TEOR DO DESPACHO DE FLS. 336 DOS AUTOS SUPRACITADO: Autos n. 2008.43-1. Vistos. 1.Considerando o contido às fls. 334/336, abra-se vista dos autos ao Procurador constituido. 2. Em nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo. 3. Diligências necessárias.

Ribeirão Claro, 20.01.2012.
Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão Designado

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 06/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS 01 2012.25-0

01 -Carta Precatória 2012.25-0 Réu FAGNER MANOEL PEREIRA LOPES - DESIGNO a data de **06 de fevereiro de 2012 às 16h00min** para o interrogatório do réu FAGNER MANOEL PEREIRA, sobre os fatos acusatórios que instruem os autos de Processo-Crime nº 2011.298-7 de origem da Comarca de Piraí/PR. Adv. Dr. Fábio Pereira Lopes - OAB/PR 37070.

Rio Branco do Sul, 20 de janeiro de 2012.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 01/2012 (Criminal)

Luiz Eduardo de Souza - 01
Nelson Ferreira D'Angelo - 03
Osmar Néia Filho - 02
Sérgio Augusto Mittmann - 04

01 - PROCESSO CRIME Nº 2011.481-5 - Réu: Adair Ribeiro - Intime-se o Defensor para apresentação de alegações finais pela Defesa no prazo de lei. Adv. Luiz Eduardo de Souza
02 - PROCESSO CRIME Nº 2011.546-3 - Réu: Alessandro Scher - Intime-se o Defensor da decisão de fls. 98/99, que recebeu a denúncia. Outrossim, intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/04/2012, às 15h. Adv. Osmar Néia Filho
03 - PROCESSO CRIME Nº 2007.76-6 - Réu: Ademir Steirnagel - Intime-se o Defensor da decisão de fls. 190, que recebeu o recurso de apelação nos seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, intime-se o Defensor para que ofereça suas razões no prazo de 8 (oito) dias. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo
04 - PROCESSO CRIME Nº 2001.05-6 - Réu: Ronaldo Kuhnl e outros - Intime-se o Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Adv. Sérgio Augusto Mittmann

Santa Helena, 20 de janeiro de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
DR ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

RELAÇÃO Nº 01/2012 - JANEIRO DE 2012.

ADVOGADOS ÍNDICE
- João Antônio Santa Rosa 01
- Marina Sosnitzki S. Zangirolami 02
- Joel Carlos Chagas Coelho 03

01. 17/2009. Ação de Execução de Pensão Alimentícia.: P.H.C.N./outros em face de R.N. "... A presente ação visava o pagamento pelo executado das verbas alimentares para seus filhos. Verifica-se que o pagamento foi efetuado, não havendo mais interesse processual a habilitar os alimentados/exeqüentes, aliás, neste sentido foi o r. parecer ministerial. Diante do exposto, a propósito do contido no artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, vez que a decisão exarada em sede de alimentos, não transita materialmente em julgado...". Dr. João Antônio Santa Rosa.
02. 103/2010. Ação de Execução de Alimentos.: A.S.M. em face de L.A.M. "... Não havendo manifestação do executado no prazo legal, certifique-se e renove-se vista ao exequente...". Drª. Marina Sosnitzki S. Zangirolami.
03. 153/2009. Ação de Modificação de Guarda.: M.A.O. em face de M.A.C. "...INTIME-SE o Requerido para que se manifeste acerca do pedido formulado pela requerente em fls. 225. Com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos...". Dr. Joel Carlos Chagas Coelho.

19/01/2012

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	01	2008.66-0

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2008.66-0 - Réu: MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA - "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 97, § 3º, do Código Penal, e com base no parecer ministerial favorável, determino a cassação da desinternação condicional e o restabelecimento da medida de segurança de internação aplicada por força da sentença de fls. 104/114 ao réu MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA, qualificado nos autos, iniciando-se novo período mínimo de um ano, devendo ao final ser realizado novo exame de cessação de periculosidade, consoante regras do art. 175 da LEP". - Adv. DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI.

São João do Triunfo, 20 de janeiro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruna Saddi Barbosa OAB PR041338	005	2009.0003242-4
Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179	003	2010.0003586-7
Constance Maria Côrtes Santos OAB PR020078	008	2007.0001544-5
Dayana Tedeschi de Abreu OAB PR038192	008	2007.0001544-5
Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318	002	2011.0003089-1
Gilberto Reichardt OAB PR045197	004	2002.0001177-7
Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	003	2010.0003586-7
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	001	2010.0001409-6
Janete de F. S. B. Bringhenti OAB PR023256	006	2009.0003360-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2011.0002704-1
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	009	2009.0002699-8
Wilson Jose dos Santos OAB PR003938	008	2007.0001544-5

001 2010.0001409-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Robson Menezes do Amaral
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

002 2011.0003089-1 Execução da Pena
Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318
Réu: João Carlos Mendes da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:15 do dia 03/02/2012

003 2010.0003586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Réu: Anderson Clayton Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/02/2012

004 2002.0001177-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Réu: Silvio Franco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/02/2012

005 2009.0003242-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Saddi Barbosa OAB PR041338
Réu: Adriano do Amaral Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2012

006 2009.0003360-9 Execução da Pena
Advogado: Janete de F. S. B. Bringhenti OAB PR023256
Réu: Editácio Venancio de Jesus
Réu: Editácio Venancio de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

007 2011.0002704-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Rony Aparecido Oliva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/02/2012

008 2007.0001544-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Constance Maria Côrtes Santos OAB PR020078
Advogado: Dayana Tedeschi de Abreu OAB PR038192
Advogado: Wilson Jose dos Santos OAB PR003938
Réu: Elias de Oliveira Reis
Réu: Valmir Ferreira de Souza
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

009 2009.0002699-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Julio Cezar Rigobelli Filho
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2010.0002236-6
Debora Cristina Veneral OAB PR028140	003	2010.0003380-5
Leopoldina Maria Madel OAB SC009219	004	2006.0002228-8

Maria Julia Santiago OAB PR048847	003	2010.0003380-5
Marlus H Arns de Oliveira OAB PR019226	002	2011.0000986-8
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	003	2010.0003380-5

001 2010.0002236-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Marcelo Klaus Correa Peruci
Réu: Mauricio de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/12/2011: "1 - Recebo o recurso interposto pelos réus Marcelo Klaus Corrêa Peruci e Mauricio de Oliveira, através de seu defensor, vez que preenche os requisitos legais. 2 - Cumpram-se os itens pertinentes à matéria da Protaria n.º 02/2011. 3 - Quantos aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1278/1302) REJEITO-OS, eis que manifestamanente improcedentes. Pois ao contrário do qe aventou a r. Defesa, não se verificam omissões, contradições ou obscuridades. Aliás, a r. defesa não pontuou, nem tampouco desenvolveu e fundamentou, efetiva e categoricamente, quais as supostas obscuridades ou contradições ou omissões, limitando-se a rechaçar a r. sentença de modo genérico. Na verdade, as fundamentações expendidas (fls. 1296/1302) tamge, exclusivamente ao mérito da causa, pelo que deverão ser oportunamente analisadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vale lembrar, os Embargos de Declaração não se prestam à discussão do mérito, mas, sim, de eventuais omissões, contradições ou obscuridades"

002 2011.0000986-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Lucia da Cruz Siqueira
Assistente de Acusação: Luis Carlos Siqueira
Advogado: Marlus H Arns de Oliveira OAB PR019226
Objeto: Despacho em 16/12/2011: 1- Ante a concordância do Ministério Público, bem como tendo sido respeitada a legitimidade do artgo 268 do Código de Processo Penal, ADMITO o ora peticionário de fls. 833-834 como assistente de acusação, devendo ser o mesmo intimado a todos os atos do processo. 2 - Recebo o recurso interposto pelo assistente de acusação, às fls. 830-832, vez que preenchem os requisitos legais. 3 - Ao assistente de acusação para que apresente as razões do recurso.

003 2010.0003380-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Cleverson Cleiton de Matos
Réu: Josber Felix da Silva
Réu: Patricia Jackieline Braz
Réu: Cleverson Cleiton de Matos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Cleverson Cleiton de Matos das sanções descritas nos artigos 35, caput da Lei n.º 11.343/06
(Fato I), artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 (Fato II), artigo 34, da Lei n.º 11.343/06 (Fato V) e artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (Fato VI), e CONDENAR o mesmo pela prática dos crimes tipificados no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 (Fato III) e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato IV)."
Pena final: 9 anos e 6 meses de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Juraci Rodrigues da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Juraci Rodrigues da Costa da sanção descrita no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06 (Fato VII) e CONDENAR o mesmo pela prática do crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (Fato VIII)."
Pena final: 4 anos de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Patricia Jackieline Braz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVER a ré Patrícia Jackieline Braz das sanções descritas nos artigos 35, caput da Lei n.º 11.343/06 (Fato I), artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 (Fato II), artigo 34, da Lei n.º 11.343/06 (Fato V) e artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (Fato VI), e CONDENAR a mesma pela prática do crime tipificado no artigo artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 (Fato IV)."
Pena final: 4 anos de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Josber Felix da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Josber Felix da Silva de todas as acusações que lhe estão sendo impostas, descritas no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06 (Fato VII) e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato VIII)."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

004 2006.0002228-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Leopoldina Maria Madel OAB SC009219
Requerente: Locar Locadora de Automoveis
Objeto: Deferido o pleito de restituição por decisão de 13/12/2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	004	2011.0000977-9
Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841	007	2011.0003752-7
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	005	2011.0001889-1
Darci Candido de Paula OAB PR017780	004	2011.0000977-9
	008	2008.0001684-2
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	002	2011.0003912-0
Luiz Carlos da Silveira OAB PR054950	006	2011.0002023-3
Luiza Stocco OAB PR053711	010	2011.0004423-0
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	011	2011.0004687-9
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	007	2011.0003752-7
Renato da Silva Oliveira OAB PR028692	003	2009.0002671-8
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	001	2012.0000006-4
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	002	2011.0003912-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	012	2011.0003811-6
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	009	2007.0004035-0

001 2012.0000006-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Evandro Gomes
Objeto: Despacho em 05/01/2012: Deferido o pleito de liberdade provisória.

002 2011.0003912-0 Petição
Réu/indiciado: Martonio Alves Batista
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Objeto: Despacho em 04/11/2011: Revogada a prisão preventiva

003 2009.0002671-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato da Silva Oliveira OAB PR028692
Réu: José Carlos Ferreira de Souza
Objeto: À defesa para que apresente novas alegações finais ou reitere aquelas já apresentadas.

004 2011.0000977-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Thiago Luiz de Camargo Nalepa
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca do aditamento da denúncia.

005 2011.0001889-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Vera Lucia Rodrigues
Réu: Vera Lucia Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR a denunciada VERA LÚCIA RODRIGUES, como incurso nas sanções do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

006 2011.0002023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos da Silveira OAB PR054950
Réu: Carlos Augusto de Mello
Réu: Carlos Augusto de Mello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de CONDENAR o réu CARLOS AUGUSTO DE MELLO como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

007 2011.0003752-7 Petição
Réu/indiciado: Marcos Roberto dos Santos
Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Objeto: "...Diante do exposto, com fundamento nas decisões de fls. 42/51 e 74, rejeito o pedido de reconsideração formulado às fls. 79/77"

008 2008.0001684-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Jose Vanderlei Schwartz Haupt
Réu: Jose Vanderlei Schwartz Haupt
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

009 2007.0004035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Rosangela Chuike da Silva
Réu: Rosangela Chuike da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia, para ABSOLVER a acusada ROSANGELA CHUIKE DA SILVA do delito previsto no artigo 297, caput, do Código Penal (Fato I), para, em seguida, CONDENAR a acusada ROSANGELA CHUIKE DA SILVA como incursa nas sanções do artigo 304, caput, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

010 2011.0004423-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiza Stocco OAB PR053711
Requerente: Jose Luiz Stocco
Objeto: "... Ante o exposto, determino a restituição da arma de fogo supra referida ao seu proprietário, com as cautelas necessárias. ..."

011 2011.0004687-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361

Réu: Almir Rogerio Souza Lima
Objeto: Despacho em 28/12/2011: "Deixo de proferir nova decisão tendo em vista que já arbitrei fiança nos autos de comunicação de flagrante. Intimem-se."

012 2011.0003811-6 Petição
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Requerente: Patricia dos Santos Cordeiro
Objeto: Despacho em 10/01/2012: Deferido o pedido de desentranhamento de documento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	002	2006.0001845-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2007.0000022-7
Carlos Albirone Toazza OAB PR014008	005	2009.0003195-9
Danielle Hilda Simoes OAB PR042456	006	2007.0001473-2
Dirceu Luiz Bertolin Précoma OAB PR007345	005	2009.0003195-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2010.0003082-2
Josiane Laskoski OAB PR043734	007	2008.0000511-5
Kleber Antonio Tofalini Ferreira OAB PR014598	006	2007.0001473-2
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	004	2008.0000078-4
Rosane a Ross OAB PR016229	002	2006.0001845-0
Vera Lucia Gonçalves Soares OAB PR032191	003	2010.0003082-2

001 2007.0000022-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Eloir da Rocha Santos
Réu: Eloir da Rocha Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

002 2006.0001845-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Antonio Marcos Cristaldo
Réu: Eraldo Wilson Machado
Réu: Antonio Marcos Cristaldo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Eraldo Wilson Machado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

003 2010.0003082-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Vera Lucia Gonçalves Soares OAB PR032191
Réu: Marcos Ferreira da Costa
Réu: Wellington da Silva dos Santos
Réu: Wellington da Silva dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS como incurso nas sanções dos delitos previstos no artigo 14 da lei 10.826/03 (Fato I) e no artigo 28 da lei 11.343/06 (Fato II), bem como para CONDENAR o réu MARCOS FERREIRA DA COSTA como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10.826/03 (Fato III)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Marcos Ferreira da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS como incurso nas sanções dos delitos previstos no artigo 14 da lei 10.826/03 (Fato I) e no artigo 28 da lei 11.343/06 (Fato II), bem como para CONDENAR o réu MARCOS FERREIRA DA COSTA como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10.826/03 (Fato III)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

004 2008.0000078-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773
Réu: Bruno Cesar Matias
Réu: Leandro Callegarim
Réu: Bruno Cesar Matias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a r. denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim
de CONDENAR o réu LEANDRO CALLEGARIM como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato I) e, também, CONDENAR o réu BRUNO CEZAR MATIAS como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato II) e artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (Fato III)"
Pena final: 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30D do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leandro Callegarim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a r. denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim
de CONDENAR o réu LEANDRO CALLEGARIM como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato I) e, também, CONDENAR o réu BRUNO CEZAR MATIAS como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato II) e artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (Fato III)"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

005 2009.0003195-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Albirone Toazza OAB PR014008
Advogado: Dirceu Luiz Bertolin Précoma OAB PR007345
Réu: Rodrigo Marcelo Almeida
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

006 2007.0001473-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Hilda Simoes OAB PR042456
Advogado: Kleber Antonio Tofalini Ferreira OAB PR014598
Réu: Jean Jacinto Bonfim Pereira
Réu: Maicon Guedes Ferreira
Réu: Jean Jacinto Bonfim Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos
acusados JEAN JACINTO BONFIM PEREIRA e MAICON GUEDES FERREIRA em razão da ocorrência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, nos termos supramencionados."
Réu: Maicon Guedes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos
acusados JEAN JACINTO BONFIM PEREIRA e MAICON GUEDES FERREIRA em razão da ocorrência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, nos termos supramencionados."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

007 2008.0000511-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Réu: Uelington de Andrade França
Objeto: À defesa para que apresente contrarrazões do recurso.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: MICHELA VECHI SAVIATO
VARA DE FAMÍLIA

RELAÇÃO nº 04/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tadeu Oliva Kurpiel	01	2821-21.2010.8.16.0158
Nixon Alexsandro Fiori	01	2821-21.2010.8.16.0158
Andre Luis Godoy	01	2821-21.2010.8.16.0158
Jose Carlos da Silva Nogueira	01	2821-21.2010.8.16.0158
Djenane Fayad	02	298/2006
Sonia Drozda	02	298/2006
Rodrigo Golombieski Siben	02	298/2006
Erica Seiben	03	284-52.2010.8.16.0158
Clovis José Gugelmin Distefano	04	936-06.2009.8.16.0158
Cristiano Assis Niz	05	2942-49.2010.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	06	981-73.2010.8.16.0158

1) Ação de Guarda e Regulamentação do Direito de Visitas, n° 2821-21.2010.8.16.0158 - Requerente: M.K.C. x A.A.S - Intima-se os procuradores das partes acerca da audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, ás 17h, onde o requerido deve ser intimado na pessoa de seu procurador, eis que possui procurador constituído nos autos. Adv. Nixon Alexsandro Fiori, Andre Luis Godoy, Jose Carlos da Silva Nogueira.
2) Ação de Modificação de Guarda, n° 298/2006 - Requerente: J.M.A.S x L.G.S. - Intima-se os procuradores das partes acerca da audiência designada para o dia 16 de Março de 2012, ás 13h30min, as partes deveram ser intimadas nas pessoas de seus advogados, parte autora informe se ainda tem interesse do feito. Adv. Rodrigo Golombieski Siben e Djenane Fayad.
3) Conversão de Separação Judicial em Divórcio, n° 284-52.2010.8.16.0158 - Requerente: A.M. x M.V.M - Foi julgado procedente o pedido para decretar a conversão de separação judicial em divórcio, colocando o termo matrimonial do casal

com fulcro no artigo 2°, inciso IV, e artigo 25, ambos da lei 6.515/77 e artigo 1.571, inciso IV, 1.580, ambos do Código Civil, custas pela requerida. Adv.Erica Seiben.
4) Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, n° 936-06.2009.8.16.0158 - Requerente: R.E.M.N. x D.M.N. intima-se as partes para que requeiram o que de direito 10 dias. Adv. Clovis José Gugelmin Distefano.
5) Investigação de Paternidade, n° 2942-49.2010.8.16.0158 - Requerente: A.G.M. filho de J.L.O.M. rep por sua gen. E.B.O.T x L.C.B.F. - Foi juntado o laudo, sobre ele se manifeste o requerido.Adv. Cristiano Assis de Niz.
6) Ação de Guarda com Antecipação de Tutela, n° 981-73.2010.8.16.0158 - Requerente: A.S.x J.S.S. - Intima-se os procuradores das partes acerca da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15h00min, as partes deveram ser intimadas nas pessoas de seus advogados. Foi deferido a produção de prova oral, razão pela qual foi declarado o feito saneado. Intima-se a parte autora para comparecer acompanhada de no mínimo 2 (duas) testemunhas, independente de intimação ou arrolar as que pretende que sejam intimadas , no prazo do art.407 do CPC. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta (art.343,§ 1° do CPC) Adv. Denise Moraes Novicki.

São Mateus do Sul, 20 de janeiro de 2012.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZA: DRª. DEBORAH PENNA ESCRIVÃ DESIGNADA: ERIKA NUNOMURA

RELAÇÃO N. 03/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDGAR NOBORU EHARA	01	2011.312-6

01-PROCESSO CRIME: N. 2011.312-6: RÉU: **ANGELO JOSÉ GOMES.** Os autos encontram-se com Vista ao Referido Advogado para apresentação das **Alegações Finais** no prazo legal. **Adv. Edgar Noboru Ehara.**

Sertanópolis, 20 de janeiro de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	001	2010.0000105-9
	002	2010.0000105-9
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	001	2010.0000105-9
	002	2010.0000105-9
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	003	2010.0001289-1

001 2010.0000105-9 Execução da Pena
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado e ocupação licita,

002 2010.0000105-9 Execução da Pena
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Objeto: Intime-se a defesa do réu para que no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, ocupação licita e atestado de conduta carcerária

003 2010.0001289-1 Execução da Pena
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Intime-se o procurador do reeducando para que no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado de ocupação licita e atestado de boa conduta carcerária do apenado

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2010.0000557-7

001 2010.0000557-7 Unificação de penas
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr Maicon Mercer para atuar na defesa do réu, intime-se para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a unificação de penas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0001711-9

001 2011.0001711-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dra maicow R. F. Mercer para apresentar defesa prévia em favor do réu Paulo Roberto Erat

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Reginaldo Carlos da Cruz OAB PR052601	001	2010.0001072-4

001 2010.0001072-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Carlos da Cruz OAB PR052601
Objeto: Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões recursais no prazo de oito dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo OAB PR058752	001	2011.0001787-9

001 2011.0001787-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo OAB PR058752
Objeto: Intime-se o defensor para no prazo de cinco dias, junte ao presente pedido, o comprovante de residência atualizado e ocupação licita no acusado, bem como certidão de antecedentes criminais junto ao Instituto de Identificação do Paraná

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077	001	2011.0002767-0
Jose Pento Neto OAB PR005316	001	2011.0002767-0
Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270	001	2011.0002767-0
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168544	2010.0000726-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2011.0001505-1
Uelinton Ricardo OAB PR051647	002	2010.0001200-0

001 2011.0002767-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / São José do Rio Preto / SP
Autos de origem: 576.01.2007.62120-0
Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077
Advogado: Jose Pento Neto OAB PR005316
Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270
Réu: Samara Rayane Betamin
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para comparecer perante o Juízo da 3ª Vara Criminal, Fórum de São José do Rio Preto - São Paulo, no dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h40min, para audiência de interrogatório da ré Samara Rayane Betamin

002 2010.0001200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Joao Batista de Sousa
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Março de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu João Batista de Sousa.

003 2011.0001505-1 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Ederson Douglas Branco
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto ao pedido de regressão de regime formulado pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2010.0000726-0 Execução da Pena
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Alexandre Misael de Bastos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto ao pedido de regressão de regime formulado pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	002	2007.0000273-4
Omar Cador Eddine OAB PR38232/	001	2008.0000761-4

001 2008.0000761-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Cador Eddine OAB PR38232/
Réu: Guimarães Araújo Camargo
Objeto: FICA O DD.DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 18/04/2012, ÀS 16:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

002 2007.0000273-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Joelso Antonio Castilho
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 30/04/2012, ÀS 17:45 HORAS, PARA CONTINUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA LORENILSON ESTHENE, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	004	2007.0000067-7
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	004	2007.0000067-7
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535	003	2011.0000675-3
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	006	2009.0001379-9
Joaquim José de Camargo OAB PR000999	003	2011.0000675-3
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026353	003	2011.0000675-3
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2011.0001059-9
Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949	005	2004.0000453-7
Mauro Edvar Lima OAB PR035738	001	2005.0000909-3

001 2005.0000909-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Edvar Lima OAB PR035738
Réu: Cristiano Rafael Carvalho Graupmann
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 12/03/2012, ÀS 17:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

002 2011.0001059-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Requerente: Ezequiel Mauricio Machiniski
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO REQUERENTE INTIMADO, DO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE POR SENTENÇA DE 1/09/2011, FOI O RÉU ABSOLVIDO.

003 2011.0000675-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535
Advogado: Joaquim José de Camargo OAB PR000999
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026353
Réu: Leandro de Lima
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU LEANDRO INTIMADOS, PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

004 2007.0000067-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934
Réu: Cristiano Bueno
Réu: Eloir Volhanik
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 23/05/2012, ÀS 13:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA, BEM COMO, FICAM AINDA OS DD. DEFENSORES INTIMADOS, NO QUE TANGE À TESTEMUNHA HÉLIA MAIA, PARA DAR CUMPRIMENTO AO 2.º PARÁGRAFO DE FLS. 148, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, JÁ QUE O PETITÓRIO DE FLS. 152 É OMISSO A TAL RESPEITO.

005 2004.0000453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949
Réu: Eloy Tonon
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 06/02/2012, ÀS 17:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

006 2009.0001379-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Réu: Jamil Lypcinszki
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMIL LYPCINSZKI, ..."
Magistrado: Danuza Zorzi

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	001	2009.0001610-0

001 2009.0001610-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 31/01/2012

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
Juizado Especial Criminal
JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - *ELISIANE MINASSE*

RELAÇÃO Nº 02/2012

1) Ação Penal Pública nº 2009.000439-0, no qual consta como ré ILSE APARECIDA ARTINI "Intimação quanto a designação da Audiência para oitiva da testemunha no dia 11/04/2012 às 13h30m, na Carta Precatória nº 1009-53.2011.8.16.0078 na Comarca de Curiúva/PR." Dr. IRINEU HENRIQUE ROSA - OAB/PR 37.963.

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB
01	2009.439-0	Dr. IRINEU HENRIQUE ROSA	PR/37.963

Almirante Tamandaré, 19 de janeiro de 2012.

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 005/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo
Dr. Jose de Oliveira Paes

Autos de Execução de Titulo Judicial nº 898-41.2006.8.16.0047 (2006.133-7) - Exequente: Elenice de Fatima Sampaio. - Executada: Maria Aparecida de Mattos. - Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 14:35 horas, para realização de audiencia de tentativa de conciliação, ocasião em que a executada poderá opor embargos. Advs. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo, Dr. Jose de Oliveira Paes.

23/01/2012

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	021	2010.0001047-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	029	2010.0004707-0/0
ALESSANDRA MIZUTA	014	2009.0004745-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	021	2010.0001047-6/0
ALEXANDRE VETORELLO	007	2006.0002447-3/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	014	2009.0004745-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	030	2010.0004775-2/0
ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA	030	2010.0004775-2/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	031	2010.0004883-0/0
ANDREIA BELO ROSSO	014	2009.0004745-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	004	2001.0000142-2/0
ANTONIO PEREIRA TOME	018	2010.0000570-7/0
ANTONIO PEREIRA TOME	019	2010.0000570-7/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	021	2010.0001047-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2009.0005885-7/0
CARLA KELLI SCHONS DE LIMA	026	2010.0003690-6/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	020	2010.0000780-8/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	029	2010.0004707-0/0
CELSO CORDEIRO	021	2010.0001047-6/0
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	010	2007.0004859-1/0
DENIS LISBOA COSTA	005	2004.0000874-1/0
DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	027	2010.0003973-0/0
DIOGO ALBANO REIS	014	2009.0004745-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2010.0002600-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2010.0003973-0/0
EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI	012	2009.0003762-1/0
EVERTON FALEIRO DE PADUA	008	2007.0001168-3/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	027	2010.0003973-0/0
FABIOLA MARESE DE FREITAS	002	1999.0000033-7/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	002	1999.0000033-7/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	007	2006.0002447-3/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	014	2009.0004745-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2010.0000096-0/0
FRANCIELLY BRAGGIO	030	2010.0004775-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2010.0002600-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	027	2010.0003973-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0000096-0/0
GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	031	2010.0004883-0/0
HERBERT CORREA BARROS	022	2010.0002302-2/0
IGNEIZ TAVARES LUZZI	012	2009.0003762-1/0
JAIME AIRTON HANAUER	016	2009.0005885-7/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	021	2010.0001047-6/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	023	2010.0002600-9/0
JEAN CARLO JACUBOWSKI	031	2010.0004883-0/0
JEAN CARLOS CONFORTIN	020	2010.0000780-8/0
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	031	2010.0004883-0/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	021	2010.0001047-6/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	030	2010.0004775-2/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	008	2007.0001168-3/0
JOSE MAURO FLORES	003	2001.0000077-9/0

JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	016	2009.0005885-7/0
JULIO ADAIR MORBACH	012	2009.0003762-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	021	2010.0001047-6/0
KATIA ISABEL MORETTI	001	1999.0000010-8/0
LARISSA STELA BOLDRINI	026	2010.0003690-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	030	2010.0004775-2/0
leila andréia zanato	026	2010.0003690-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	030	2010.0004775-2/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	028	2010.0004004-4/0
LUIS HENRIQUE LEMES	024	2010.0002864-1/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	008	2007.0001168-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	029	2010.0004707-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0000096-0/0
LUIZ PAULO WILLE	018	2010.0000570-7/0
LUIZ PAULO WILLE	019	2010.0000570-7/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	018	2010.0000570-7/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	019	2010.0000570-7/0
MARCELO MANOEL	029	2010.0004707-0/0
MARCELO MOÇO CORREA	030	2010.0004775-2/0
MARCO ANTONIO BATISTELLA	029	2010.0004707-0/0
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	003	2001.0000077-9/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	008	2007.0001168-3/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	030	2010.0004775-2/0
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	007	2006.0002447-3/0
MICHEL RODRIGO DE LIMA	004	2001.0000142-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2010.0004883-0/0
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	011	2008.0002207-0/0
NADIA MAZUREK	017	2010.0000096-0/0
OLICIO ALVES BENI	021	2010.0001047-6/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	030	2010.0004775-2/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	014	2009.0004745-4/0
RICARDO ROGERIO GAU	003	2001.0000077-9/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	009	2007.0004529-9/0
RODRIGO TESSER	012	2009.0003762-1/0
ROSIANE PRETTI GALVÃO	023	2010.0002600-9/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	011	2008.0002207-0/0
SERGIO BOND REIS	014	2009.0004745-4/0
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	005	2004.0000874-1/0
SERGIO LUIZ ZANDONA	026	2010.0003690-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	030	2010.0004775-2/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	002	1999.0000033-7/0
SILVIO SILVA	023	2010.0002600-9/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	006	2005.0005775-4/0
SUZANA VALDENIR PERBONI	010	2007.0004859-1/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	017	2010.0000096-0/0
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	003	2001.0000077-9/0
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	005	2004.0000874-1/0
VALDIR PACINI	009	2007.0004529-9/0
VALDIR PACINI	013	2009.0003803-8/0
VALDIR PACINI	015	2009.0005164-3/0
VALMOR DE MATTOS	025	2010.0003553-8/0
VICTOR DANIEL MORETTI	001	1999.0000010-8/0

001 1999.0000010-8/0 - Execução de Título Judicial — NESTOR SALVATI X DOMINGOS ALCIDES VANZAN

Intimação acerca do Despacho de fl 167, que determino o levantamentod da penhora de fls 69,..., manifeste-se o exequente em cinco (5) dias, como requereu à fl 162, eis que já estão encartados os cálculos de atualização de seus crédito.

Adv(s) KATIA ISABEL MORETTI, VICTOR DANIEL MORETTI

002 1999.0000033-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LUIZ KUPINSKI X REIKO YAMASAKI UEMURA (E OUTRO)

Intimação do advogado SILVIO SIDERLEI BRAUNA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos em cartório, sob as penas da Lei.

Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, FABIOLA MARESE DE FREITAS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

003 2001.0000077-9/0 - Execução de Título Judicial — INES ZANOLLA AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DA SILVA (E OUTRO)

Intimação dos advogados da parte autora acerca do requerimento de fl 319, prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) RICARDO ROGERIO GAU, TERESINHA DEPUBEL DANTAS, JOSE MAURO FLORES, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES

004 2001.0000142-2/0 - Execução de Título Judicial — MOISES TORRES SIMONETO X VILMAR ANTONIO KRAKHECKE (E OUTRO)

"1-Conforme informado pela petição de fls. 138/142, trata-se de nova execução, ou seja, é um novo processo, já que a execução anterior foi extinta. Portanto, o exequente deve promover a distribuição da petição inicial da nova execução, que deve ser por dependência a este juiz (CPC, art. 253, II), bem como comprovar o recolhimento das custas referentes ao processo extinto (CPC, art. 268). 2-Ante o exposto, indefiro a petição de fls. 138-142. 3-Intime-se o exequente para que, querendo, promova a distribuição de nova execução, observando o disposto no item "1", acima. 4-Após, retornem ao arquivo.

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, MICHEL RODRIGO DE LIMA

005 2004.0000874-1/0 - Execução de Título Judicial — MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA X LUCELIA BRANCO SANTOS

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 311/312, sob as penas da lei.

Adv(s) DENIS LISBOA COSTA, TERESINHA DEPUBEL DANTAS, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA

006 2005.0005775-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ARTEMIO GAMLA X HELIO ANTONIO BRANCHER

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 80.

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG

007 2006.0002447-3/0 - Execução de Título Judicial — LENAMARIS BIAZUS BEUX X TRIP TRANSPORTES AEREOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ALEXANDRE VETORELLO

008 2007.0001168-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MILTON FALEIRO DE PÁDUA X JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (E OUTRO)

Pelo presente intimo as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 519/521, sob as penas da lei.

Adv(s) EVERTON FALEIRO DE PADUA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO

009 2007.0004529-9/0 - Processo de Conhecimento — DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS ABRAFORT LTDA X METALURGICA DRESCHER - LEONARDO BLOEMER ME

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 82/ss.

Adv(s) VALDIR PACINI, RODRIGO JONAS SAVALHIA

010 2007.0004859-1/0 - Execução de Título Judicial — FATIMA PICHETTI COLLA X RENIAL TELEIFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para no, prazo de 5 (cinco) dias, manifesrtar-se do documento de fl 120, bem como informar o endereço atualizado da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) SUZANA VALDENIR PERBONI, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

011 2008.0002207-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCIANE ULLMANN MANCHAK X JAIR RODRIGUES DIAS

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se do documento de fls 120, sob as penas da lei.

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES

012 2009.0003762-1/0 - Execução de Título Judicial — ARMANDO LUZZI X HELENA BEIER VIEBRANTZ (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei.

Adv(s) IGNEIZ TAVARES LUZZI, EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI, JULIO ADAIR MORBACH, RODRIGO TESSER

013 2009.0003803-8/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA X ELIANE CRISTINA DIAS DE SOUZA

Intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fl 58, bem como informar o atual endereço da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) VALDIR PACINI

014 2009.0004745-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI DE PAULA GUSMÃO X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e manifestar-se sobre os documentos de fls. 80 e 86.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, ALESSANDRA MIZUTA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDREIA BELO ROSSO

015 2009.0005164-3/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X NANDO VEÍCULOS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 80/81.

Adv(s) VALDIR PACINI

016 2009.0005885-7/0 - Processo de Conhecimento — IRACY MARIA SCHMAUS X BANCO ITAÚ S/A.

Pelo presente intimo as partes para, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a certidão de fl. 205, conforme determinado à fl. 203, sob as penas da lei.

Adv(s) JAIME AIRTON HANAUER, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

017 2010.0000096-0/0 - Execução de Título Judicial — JHONATAN ANDERSON DA SILVA SOUZA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

018 2010.0000570-7/0 - Processo de Conhecimento — JOCELINE DE PAULA AIRES GAZOLA X ANTONIO SCHINAIDER

Intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar dos documentos de fls 166/169.

Adv(s) MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA TOME, LUIZ PAULO WILLE

019 2010.0000570-7/0 - Processo de Conhecimento — JOCELINE DE PAULA AIRES GAZOLA X ANTONIO SCHINAIDER

Intimação acerca do despacho de fls 175, que inderefiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a medida pleiteada não tem correlação com a tutela jurisdicional que a autora pretende obter ao final.

Adv(s) MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA TOME, LUIZ PAULO WILLE

020 2010.0000780-8/0 - Processo de Conhecimento — JANETE BIF AGUIAR X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL LINDOESTE

Intimação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento complementar, conforme petição de fl 148, sob as penas da lei.

Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, CARLEFE MORAES DE JESUS

021 2010.0001047-6/0 - Processo de Conhecimento — DEVANIR MARCOS DE OLIVEIRA X CLARO S/A

1 - Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado pagando os valores complementares da condenação, sob pena de execução forçada, conforme petição de fls. 142/143. 2 - Na mesma oportunidade intimo a Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução do valor, depositados a maior por ocasião do preparo recursal, sob pena de transferência ao FUNREJUS.

Adv(s) CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

022 2010.0002302-2/0 - Processo de Conhecimento — DANILO ALBUQUERQUE MONTEIRO X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença de revelia - parcialmente procedente... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) HERBERT CORREA BARROS

023 2010.0002600-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA TEIXEIRA FIRMO DE ALMEIDA X BANCO ITAÚCARD S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SILVIO SILVA, JANETE MARIA CLASER SILVA, ROSIANE PRETTI GALVÃO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

024 2010.0002864-1/0 - Execução de Título Judicial — VALDINEI DE ALMEIDA X SINTIITEL-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar endereço atualizado da parte ré, sob as penas da lei.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LEMES

025 2010.0003553-8/0 - Processo de Conhecimento — JULCEMAR BAUER DO AMARAL X JOSÉ SANTINO ESPÍNDOLA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) VALMOR DE MATTOS

026 2010.0003690-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ELOIZA MARIA DA CRUZ X NORELI SALETE ZANTUT

Intimação da parte Requerente para se manifestar acerca da proposta de acordo (fls. 106/107) juntada aos autos, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) LARISSA STELA BOLDRINI, SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS DE LIMA, leila andréia zanato

027 2010.0003973-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS VENÂNCIO DA SILVA X ITAÚ CARD

Pelo presente intimo o Reclamado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI

028 2010.0004004-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MGA EVENTOS LTDA ME X LUCAS ROBERTO DE ABREU

Pelo presente intimo a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da parte Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA

029 2010.0004707-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISABETH ROSSETO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente às custas complementares, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 126/127) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) MARCO ANTONIO BATISTELLA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARCELO MANOEL, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

030 2010.0004775-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DE PAULA SILVA X CASAS BAHIA (E OUTROS)

Intimação da parte Recorrente (BANCO ITAUCARD S/A) para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente às custas complementares, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 175/176) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, MARCELO MOÇO CORREA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, FRANCIELLY BRAGGIO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO, ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

031 2010.0004883-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUZA DEZAN X FIAT AUTOMÓVEIS S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JEAN CARLO JACUBOWSKI, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

CONGONHINHAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas

Juizado Especial Criminal - Relação de 20/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
José Antonio Cordeiro Calvo OAB/PR. 11.552 1 763-09.2010.8.16.0073
Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB/PR. 38.071 2 463-81.2009.8.16.0073
Mauro Wergryn OAB/PR. 24.257 3 047-21.2006.8.16.0073

01. TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 763-09.2010.8.16.0073 - Infrator: MARCOS AURELIO CAMPIOLO - "... Isso posto, HOMOLOGO a transação penal efetuada e, tendo em conta o comprovante encartado nos autos, dou a mesma por cumprida e declaro Extinta a Punibilidade da parte infratora, determinando que o presente feito conste nos registros tão somente para os efeitos da Lei nº 9.099/95 (artigo 76, § 4º). Anotações, baixas e comunicações necessárias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais." JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO - OAB/PR. 11.552.
02. TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 463-81.2009.8.16.0073 - Infrator: ADELINO DOS SANTOS - "Declarada Extinta a Punibilidade do autor do fato, com espeque no artigo 107, inciso IV, 1ª figura do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal." MATEUS Q. C. COELHO VERGARA - OAB/PR. 38.071.
03. TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 463-81.2009.8.16.0073 - Réu: MANOEL ROBERTO DE MORAIS - "... Isso posto, HOMOLOGO a transação penal efetuada e, tendo em conta o comprovante encartado nos autos, dou a mesma por cumprida e declaro Extinta a Punibilidade da parte infratora, determinando que o presente feito conste nos registros tão somente para os efeitos da Lei nº 9.099/95 (artigo 76, § 4º). Anotações, baixas e comunicações necessárias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais." MAURO WERGRYN - OAB/PR. 24.257.

Congonhinhas - 20/01/2012

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	018	2009.0004924-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	020	2009.0005362-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	020	2009.0005362-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	008	2009.0001965-9/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	005	2008.0002955-1/0
ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES	019	2009.0005325-1/0
BEATE SIRLEI PETRY	013	2009.0004198-4/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	015	2009.0004396-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	017	2009.0004676-9/0
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA	005	2008.0002955-1/0
EMERSON MARCHETTI	001	2007.0000255-8/0
EMERSON MARCHETTI	002	2007.0000255-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	014	2009.0004338-9/0
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	003	2007.0004458-0/0
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	004	2007.0004458-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2009.0005362-0/0
FABIANA APARECIDA RAMOS	010	2009.0003399-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2009.0003652-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2009.0004198-4/0
GUILHERME DI LUCA	009	2009.0002228-0/0
IVO KRAESKI	009	2009.0002228-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	020	2009.0005362-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2009.0003652-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2009.0004198-4/0
JEFERSON FOSQUIERA	006	2008.0004332-2/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	012	2009.0003652-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2009.0001233-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2009.0001965-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	016	2009.0004464-4/0
JOUBERTH THOMAZ GUERRA	001	2007.0000255-8/0
JOUBERTH THOMAZ GUERRA	002	2007.0000255-8/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	006	2008.0004332-2/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	010	2009.0003399-7/0
LUCIANE DE CARVALHO	017	2009.0004676-9/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	019	2009.0005325-1/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	019	2009.0005325-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2009.0003652-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2009.0004198-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2009.0005362-0/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	001	2007.0000255-8/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	002	2007.0000255-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	010	2009.0003399-7/0
MARIANE MENEGAZZO	014	2009.0004338-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	020	2009.0005362-0/0
MICHELLY ALBERTI	007	2009.0001233-2/0
MICHELLY ALBERTI	008	2009.0001965-9/0
MICHELLY ALBERTI	016	2009.0004464-4/0
MIEKO ITO	010	2009.0003399-7/0
MIEKO ITO	014	2009.0004338-9/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	011	2009.0003563-3/0
MONICA RIBEIRO TAVARES	003	2007.0004458-0/0
MONICA RIBEIRO TAVARES	004	2007.0004458-0/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	001	2007.0000255-8/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	002	2007.0000255-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	017	2009.0004676-9/0
SERGIO SCHULZE	018	2009.0004924-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	018	2009.0004924-0/0
TONI MENDES DE OLIVEIRA	010	2009.0003399-7/0
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	021	2010.0000137-6/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	015	2009.0004396-0/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	019	2009.0005325-1/0

001 2007.0000255-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO MARLON JORDAO VISIOLI X OSVALDO BARLETA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1423/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, MUNIR KASSEM HAMDAN, JOUBERTH THOMAZ GUERRA, EMERSON MARCHETTI

002 2007.0000255-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO MARLON JORDAO VISIOLI X OSVALDO BARLETA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 1422/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, MUNIR KASSEM HAMDAN, JOUBERTH THOMAZ GUERRA, EMERSON MARCHETTI

003 2007.0004458-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALICE I X AUZIONE BRESOLIN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exequente indicar outros bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias.

Adv(s) MONICA RIBEIRO TAVARES, ERIVALDO CARVALHO LUCENA

004 2007.0004458-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALICE I X AUZIONE BRESOLIN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.117/119: " I - Trata-se de ação de cobrança na qual postula o autor a cobrança de valores devidos de despesas condominiais relativas ao apartamento 03, do bloco 10, do Conjunto Residencial Alice I, referentes aos meses de 10/10/1996 até a data de 10/12/2007. Foi proferida sentença em 12/05/2008, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o reclamando ao pagamento de R $12.593,98 (doze mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos). Em cumprimento de sentença o autor requereu a penhora do imóvel, fl. 42. Quando da penhora do imóvel, este se encontrava em vias de ir a leilão extrajudicial. Sendo que, o referido imóvel foi arrematado pela empresa EMGA (Empresa Gestora de Ativos) - fls. 70/71, no dia 29/09/2009. II - Pelo exame dos autos e dadas peculiaridades do feito, tenho que o pedido não merece ser apreciado nesta esfera de competência jurisdicional a teor do artigo 8º da Lei nº 9099/95, diante da pessoa jurídica de direito público ser parte nesta esfera judiciária. No presente feito, é possível verificar que o bem objeto de penhora foi arrematado em leilão extrajudicial pelo órgão público EMGEA (empresa Gestora de Ativos), instituição sob a forma de empresa pública federal. Deste modo, por ser a nova proprietária do imovel empresa publica federal, a responsabilidade sobre o débito condominial pode e deve ser discutido no âmbito da Justiça Federal. Noutros dizeres, à vista da prova documental acostada dos autos caberia a EMGEA, como adquirente do imível, ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ainda que os débitos de cotas condominiais tenham sido contraídos antes da arrematação, tendo em vista tratar-se de obrigações propter rem, aquela que acompanha o imóvel, e o fato de a empresa ter adquirido o bem em hasta pública e dele ser atual proprietária, lhe acarreta o dever de pagar as cotas de condomínio em atraso. Ou seja, a obrigação em comento de pagamento de taxa condominial constitui obrigação real, inerente e vinculada essencialmente à coisa e não, a pessoa, sendo que o débito acompanha a coisa, cabendo a atual proprietária, a empresa EMGA o pagamento. Quanto ao tema ensina J. Nascimento Franco, em sua obra Condomínio (Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, páguba 224), que, "[...] por se tratar de débito vinculado ao imóvel, o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso [...]." Na espécie, diante da transmissão de propriedade para a EMGA, não pode a execução ter continuidade com base no imóvel não pertencente mais a executada, embora mantenham-se na condição de devedores, devendo apenas, ser levantada a constrição incidente sobre o imóvel (fls. 42), podendo, a parte exequente, querendo, indicar outros bens que possibilitem a satisfação do seu crédito, sem prejuízo das providências que entender cabível em face da nova adquirente. Desta forma, sendo porpter rem e tendo a EMGEA arrematado o imóvel de discussão do presente caso, passou desde então, a deter qualidade de condômina, podendo vir a ser responsabilizada pelas dívidas a ele pertinentes. Assim, levanta-se a penhora de fl. 42, devendo a parte exequente indicar outros bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Para tanto, não pode simplesmente redistribuir o feito, porque nenhuma é a ligação entre a Justiça tradicional e o Juizado Especial, e a lei dispõe expressamente que o processo deve ser extinto se inadmissível a ação no procedimento por ela regido (LJE, art. 51, IV).

Adv(s) MONICA RIBEIRO TAVARES, ERIVALDO CARVALHO LUCENA

005 2008.0002955-1/0 - Execução de Título Judicial — ADRIAN KARIME MENDES BARROS DA SILVA X DIAMOND HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exeqüente(s) para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a penhora online restou infrutífera.

Adv(s) ELIZANGELA DAHMER PEREIRA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

006 2008.0004332-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO CALGARO X CARLA APARECIDA RIEKE

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.66: " Manifestem-se as parte s em 10 dias, quanto aos valores penhorados, conforme extrato bancário de fls. 58."

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA

007 2009.0001233-2/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL KLAUCK X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 92: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 79, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência dos valores dos recolhimentos a maior (fls. 80), para conta bancária indicada pela ré em fls. 91. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

008 2009.0001965-9/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR CANDIDO FIGUEIRA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.81/83 :"Assim, frente ao disposto no parágrafo 6º do art. 461 do CPC, entendo que o valor deve ser arbitrado em quantia razoável, a multa deve ser reduzida ao montante de R$ 1.00,00 (um mil reais). tendo em vista o integral cumprimento da obrigação julgo extinto o processo (art. 794, Im CPC). Transitado em julgado, expeça-se alvará ao credor no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). O saldo remanescente de R$ 2.119,07 (dois mil centro e dezenove reais e sete centavos) depositado nos autos (fl. 69) deverá ser restituído ao devedor, por meio de transferência bancária conforme conta bancária mencionada às fls. 74/75."

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

009 2009.0002228-0/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE APARECIDA DA MAIA BAEZ X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 141/142: " Posto isto, julgo procedente, os embargos e determino que o valor a ser pago a credora é de R$ 4.996,75. Expeça-se alvará. Transitado em julgado, sem modificação desta sentença, realize a transferência do valor de R$ 299,97, para conta indicada pela ré/embargante à fl. 129. Realize a transferência do valor depositado a maior a título de preparo recursal -fls. 102, para conta indicada pela embargante fls. 105."

Adv(s) GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI

010 2009.0003399-7/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS RADOWITZ CAMPOS X BANCO HSBC

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.149: " Compulsando os autos, verifica-se que há divergência acerca dos cálculos paresentados. intime-se a parte exequente, para que carreie os autos, nova planila informando o valor de cada parcela paga do financiamento, bem como a adata em que foram pagas tais parcelas, juntamente com seus comprovantes, uma vez que não é possível indentrificar a partir de que dara a correção monetária incide."

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, FABIANA APARECIDA RAMOS

011 2009.0003563-3/0 - Execução de Título Judicial — EVA MARIA SIQUEIRA X MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.83.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI

012 2009.0003652-0/0 - Execução de Título Judicial — HAROLDO DE SOUZA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Ante os fundamentos acima esposados, julgo improcedentes os presentes embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9099-95). Transitado em julgado, expeça-se alvará do valor de fl. 205 ao embargado. Após, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas decorrentes deste incidente, com intimação do devedor para pagamento, em 10 dias, sob pena de penhora on-line."

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2009.0004198-4/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO APARECIDO CACERES X BRADESCO SEGURADORA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.316/317: " Ante os fundamentos acima esposados, julgo improcedentes os presentes embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (art 55. parágrafo único, II, da Lei nº 9099/95). Transitado em julgado, expela0se alvará do valor de fl. 277 ao embargado, bem como alvará do depósito de fl. 301 ao embargante. Após, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas decorrentes deste incidente, com intimação do devedor para pagamento, em 10 dias, sob pena de penhora on-line."

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

014 2009.0004338-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA X BANCO BMG S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.156/158: " Ante os fundamentos esposados, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os presentes embargos: a) DETERMINO a exclusão das custas processuais incidentes fl. 132, b) CONDENO o embargante ao pagamento de R$ 313,18 (trezentos e treze reais e dezoito centavos) referente ao débito restante fl. 131. Intime-se o embargante para pagamento. Após autorizo o imediato levantamento pela credora, dos valores depositados - Expeça-se alvará."

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

015 2009.0004396-0/0 - Processo de Conhecimento — KARIME GUIMARÃES AIEX X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.181: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls155, em nome do autor e de seus procuradores legais. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA

016 2009.0004464-4/0 - Processo de Conhecimento — MARISA MILANESE DE BORBA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 103: " Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 91, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência dos valores recolhidos a maior (fl. 92), para conta bancária indicada pela recorrente em fl. 100. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

017 2009.0004676-9/0 - Processo de Conhecimento — ALVINO ANTONIO LUGO X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.206: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 202, em nome do autor e de seus procuradores legais. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Quanto aos valores recolhidos a maior (fl. 180), por tratar de valor irrisório, recolham-se ao FUNREJUS. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessarios. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LUCIANE DE CARVALHO

018 2009.0004924-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON TADEU SIMON X BANCO MERCANTIL FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.151: " Posto isto, julgo procedente, em parte, os embargos e reduzo o valor do cumprimento de sentença para R$ 8.365,37 (oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Transitado em julgado expea-se alvará ao credor. O saldo remanescente de R$668,97 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) deverá ser restituído ao devedor, por meio de alvará ou transferência bancária - o que considerar conveniente."

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

019 2009.0005325-1/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUIZ FREITAS X ELETROLUX (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.97/98. "Ante os fundamentos esposados, JULGO PROCEDENTES os embargos, não incidindo a multa do artigo 475-J do CPC no cálculo executado. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para apresentação de novo cálculo, observando o teor da presene decisão e a data dos pagamentos realizados fls. 88/89. Expeça-se de imediato, alvará para levantamento da importância depositada (fls. 88 e 89), com seis acréscimos legais.

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE, ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, LUIS CESAR ESMANHOTTO

020 2009.0005362-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANTONIO DICK X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.177/178: " Não havendo que ser declarada qualquer nulidade, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, indefiro o pedido, prosseguindo-se a execução. Realize-se a minuta para penhora online consoante cálculo da fl. 163. Aguarde-se resposta na secretaria. Havendo penhora, intime-se a executado, para querendo, apresentar embargos no prazo legal, Restando infrutifera a penhora online, intime-se a exequente para informe, em 10 dias, bens passíveis de penhora,"

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO

021 2010.0000137-6/0 - Execução de Título Judicial — RENATA LUCIANE VIEIRA DE ALMEIDA X ERENIDIO ECKHARDT FILHO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.80: " I - Indefiro o requerimento de fls. 78, tendo em vista que constitui ônus da parte autora informar o endereço do réu. II - Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para que indique o endereço do réu. III - Indicado o endereço, proceda-se a penhora, avaliação e remoção do bem."

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO CANELLI	011	2009.0004401-3/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	003	2007.0003740-5/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	002	2005.0001141-8/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	001	2005.0000842-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	017	2009.0005357-8/0
AQUILE ANDERLE	017	2009.0005357-8/0
AQUILE ANDERLE	019	2010.0000129-9/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	018	2009.0005460-6/0
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	010	2009.0004157-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	020	2010.0000221-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	019	2010.0000129-9/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	010	2009.0004157-9/0
DANIEL HACHEM	008	2009.0002737-9/0
DANIEL HACHEM	009	2009.0002737-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2010.0000221-4/0
ELIANA MARIA COLUSSO	001	2005.0000842-0/0
ÉSIO LUIS RASCH	022	2010.0000698-3/0
FABIO DE NADAI	017	2009.0005357-8/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	019	2010.0000129-9/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	004	2008.0003416-9/0
FRANCIELE WOLF	018	2009.0005460-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	019	2010.0000129-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	004	2008.0003416-9/0
HELDER JOSE MENDES DA SILVA	001	2005.0000842-0/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	017	2009.0005357-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0001141-8/0
JANAINA GIOZZA AVILA	004	2008.0003416-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	021	2010.0000679-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	022	2010.0000698-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	012	2009.0004685-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	013	2009.0004685-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2009.0004839-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	015	2009.0004839-0/0
JOSIMAR DINIZ	004	2008.0003416-9/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	005	2009.0001387-4/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	006	2009.0001387-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	011	2009.0004401-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	023	2010.0000929-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	018	2009.0005460-6/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	005	2009.0001387-4/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	006	2009.0001387-4/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	002	2005.0001141-8/0
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	008	2009.0002737-9/0
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	009	2009.0002737-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	021	2010.0000679-3/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	007	2009.0002549-3/0
MARCELO GEORGE FERRARI	005	2009.0001387-4/0
MARCELO GEORGE FERRARI	006	2009.0001387-4/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	003	2007.0003740-5/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	014	2009.0004839-0/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	015	2009.0004839-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	007	2009.0002549-3/0
MARINO MORGATO	016	2009.0005097-1/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	021	2010.0000679-3/0
MICHELLY ALBERTI	012	2009.0004685-8/0
MICHELLY ALBERTI	013	2009.0004685-8/0
MICHELLY ALBERTI	014	2009.0004839-0/0
MICHELLY ALBERTI	015	2009.0004839-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	007	2009.0002549-3/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	016	2009.0005097-1/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	023	2010.0000929-9/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	005	2009.0001387-4/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	006	2009.0001387-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	008	2009.0002737-9/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	009	2009.0002737-9/0
RENATA DE NADAI WROBEL	017	2009.0005357-8/0
RENATA DE NADAI WROBEL	019	2010.0000129-9/0
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI	016	2009.0005097-1/0
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI	023	2010.0000929-9/0
RODRIGO BIEZUS	019	2010.0000129-9/0
ROQUE SUTIL	011	2009.0004401-3/0
RUBENS SILVA	017	2009.0005357-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2010.0000221-4/0
SERGIO BARROS DA SILVA	004	2008.0003416-9/0
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	014	2009.0004839-0/0
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	015	2009.0004839-0/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	022	2010.0000698-3/0

001 2005.0000842-0/0 - Execução de Título Judicial — NELI CARVALHO X MARILDA BEATRIZ FERRAREZI BORDON

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao pagamento da condenação realizado.

Adv(s) ELIANA MARIA COLUSSO, ANADIR RUTE DOS SANTOS, HELDER JOSE MENDES DA SILVA

002 2005.0001141-8/0 - Execução de Título Judicial — ZALMIR TRENTO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, ISABEL APARECIDA HOLM, AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO

003 2007.0003740-5/0 - Execução de Título Judicial — ESTER MAIA DORNELES X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls. 397: " Acolho os cálculos lavrados pela contadoria (fls. 373/375). Reputo-os adequados, mesmo porque houve anuência da autora e a irresignação da ré não teve o condão de convencer o julgador. Registro que os cálculos bem observaram os comandos judiciais. Destarte, JULGO EXTINTA a presente ação (cumprimento de sentença), com estribo no art. 794, I , do CPC. Sendo assim, ao trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: - em prol da autora (R$5.418,76) - em favor da ré, quanto ao remanescente, abatidas eventuais despesas processuais.

Adv(s) MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

004 2008.0003416-9/0 - Execução de Título Judicial — NATALIN DA COSTA RAMOS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, SERGIO BARROS DA SILVA

005 2009.0001387-4/0 - Processo de Conhecimento — MARINA MORAES DE LIMA X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão.

Adv(s) ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO GEORGE FERRARI, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, KARINE ROMERO ALTHAUS

006 2009.0001387-4/0 - Processo de Conhecimento — MARINA MORAES DE LIMA X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao pagamento da condenação realizado.

Adv(s) ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO GEORGE FERRARI, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, KARINE ROMERO ALTHAUS

007 2009.0002549-3/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL MARIA SCHUTZ X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao pagamento da condenação realizado.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

008 2009.0002737-9/0 - Processo de Conhecimento — LUZIMAR LORENZI MARTINS GOMES X BANCO ITAÚ S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão.

Adv(s) LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

009 2009.0002737-9/0 - Processo de Conhecimento — LUZIMAR LORENZI MARTINS GOMES X BANCO ITAÚ S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao pagamento da condenação realizado.

Adv(s) LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

010 2009.0004157-9/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO LUIZ FERREIRA X LU E CIA MODAS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 07/03/2012

Adv(s) CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO

011 2009.0004401-3/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE DE NADAI CANELLI X BANCO ITAU S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

012 2009.0004685-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO VIGO MARTINS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

013 2009.0004685-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO VIGO MARTINS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao pagamento da condenação realizado.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

014 2009.0004839-0/0 - Processo de Conhecimento — M.V. QUIRINO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão.

Adv(s) MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, VALERIA CRISTINA RODRIGUES

015 2009.0004839-0/0 - Processo de Conhecimento — M.V. QUIRINO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao pagamento da condenação realizado.

Adv(s) MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, VALERIA CRISTINA RODRIGUES

016 2009.0005097-1/0 - Execução de Título Judicial — VERA LÚCIA DIAS LOURENÇO X UNIMED MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, MARINO MORGATO

017 2009.0005357-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSIMARA PHILIPPI X BANSICREDI-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FABIO DE NADAI, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR

018 2009.0005460-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO TAPAJÓS DE ARRUDA & CIA LTDA ME X CLARO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, JULIO CESAR GOULART LANES

019 2010.0000129-9/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

020 2010.0000221-4/0 - Execução de Título Judicial — CLEYTON SOTTO RIVA X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

021 2010.0000679-3/0 - Execução de Título Judicial — INÊS DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

022 2010.0000698-3/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO DE MATOS LIMA X CASA BAHIA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, ÉSIO LUIS RASCH, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

023 2010.0000929-9/0 - Execução de Título Judicial — EDEMAR BRASIL JENNERICH X BANCO ITAU

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Fone/fax (43) 3535-1256
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 03/2012
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

RELAÇÃO 03/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
CESAR CATAPRETA SPINDOLA JUNIOR	10	0000977-16.2010.8.16.0100
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	10	0000977-16.2010.8.16.0100
EDILSON FERNANDES	09	212/2009
ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS	03	213/2009
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	06	492/2005
NIVALDO LUCAS FILHO	04	0001406-80.2010.8.16.0100
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	06 10	492/2005 0000977-16.2010.8.16.0100
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	01	290/2003
RAFAELA APARECIDA DE ANDRADE	04	0001406-80.2010.8.16.0100
RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA	02 05	0001675-22.2010.8.16.0100 0001279-45.2010.8.16.0100
ROBERTO BALBELA	01 07 08	290/2003 0001417-12.2010.8.16.0100 559/2005
WILLIAN KEN ITI TAKANO	03	213/2009

01) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - 290/2003 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO X TUFFI MIGUEL CAIRUZ JUNIOR...Considerando a petição de fl. 196/197, vejo possível a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que as partes poderão apresentar propostas para a solução do litígio, visando a melhor das formas de resolução dos conflitos, a composição. Incluí os autos na pauta das audiências designadas para **16/02/2012, às 16:45 horas**. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA

02) RECLAMAÇÃO - 0001675-22.2010.8.16.0100 - SILVANA ZANDONÁ X HERNANO JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES...Efetivada a penhora pelo Sistema RENAJUD, incluí estes autos na pauta das audiências do dia **09/02/2012, às 16:00 horas**. Oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA

03) AÇÃO DE COBRANÇA - 213/2009 - CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRO DE CASTRO LTDA X IVETE APARECIDA DELFINO...1. O autor requer a expedição de ofício ao CIRETRAN da Comarca, objetivando a localização de eventuais veículos em nome do executado. Todavia, determino a consulta e eventual bloqueio junto ao RENAJUD, uma vez que este juízo é cadastrado junto ao sistema, ferramenta

eficiente no bloqueio de veículos. 2. Resultou negativa a consulta, desta forma, intimo o exeqüente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Adv. DR. WILLIAN KEN ITI TAKANO - DRA. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS

04) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001406-80.2010.8.16.0100 - ACIR MAINARDES DE LIMA X RAFAELA APARECIDA DE ANDRADE...Recebo o recurso inominado, somente em seu efeito devolutivo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita excepcionalmente - já que contou com advogado particular durante a instrução probatória, a fim de isentar o recorrente do preparo do recurso, diante do alegado estado de pobreza. Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens. Adv. DR. NIVALDO LUCAS FILHO - DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

05) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001279-45.2010.8.16.0100 - JONATHAN MARINO PEREIRA X ADAINE CRISTINA DE OLIVEIRA...Defiro, pela segunda vez, o pedido de dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA

06) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 492/2005 - ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO FATURI...Recebo o recurso inominado, somente no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer suas contra-razões. Após, subam os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

07) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001417-12.2010.8.16.0100 - ROSENALDO JOSÉ DE MELLO X BANCO DO BRASIL...Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao depósito de fl. 109, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

08) RECLAMAÇÃO - 559/2005 - MARCO ANTONIO VAZ REDUCINO X ARTUR EDUARDO COELHO...Diante da certidão de fl. 96, intime-se o exeqüente para que indique o endereço correto do executado, em cinco dias, ou requeira o que for de seu interesse. Adv. ROBERTO BALBELA

09) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 212/2009 - IZILDA DA SILVA CARDOSO X AVON COSMÉTICOS LTDA...Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao depósito de fl. 118, requerendo o que for de seu interesse em cinco dias. Adv. DR. EDILSON FERNANDES

10) AÇÃO DE COBRANÇA - 0000977-16.2010.8.16.0100 - JORGE FERNANDO XAVIER X EXPRESSO ANDRESSA LOGÍSTICA LTDA E OUTROS...Recebo o recurso inominado, somente em seu efeito devolutivo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita excepcionalmente - já que contou com advogado particular durante a instrução probatória, a fim de isentar o recorrente do preparo do recurso, diante do alegado estado de pobreza. Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - DRA. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - DR. CESAR CATAPRETA SPINDOLA JUNIOR

Jaguariaíva, 20 de janeiro de 2012.

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	001	2005.0000323-0/0
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	106	2010.0011439-7/0
ADRIANA ROSSINI	013	2009.0001045-7/0
ADRIANA ROSSINI	028	2009.0010805-2/0
ADRIANE RAVELLI	013	2009.0001045-7/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	010	2007.0007552-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	017	2009.0004319-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	047	2010.0003315-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	053	2010.0003916-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	050	2010.0003582-9/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	040	2010.0002243-8/1
AMERICO XAVIER DE ARAUJO	071	2010.0007099-9/0
ANA PAULA PALACIOS PEREIRA	014	2009.0001967-2/0
ANDRÉ BATISTA LUIZ	081	2010.0009014-0/0
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	091	2010.0009749-2/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	001	2005.0000323-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	011	2009.0000152-3/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	078	2010.0008276-0/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	104	2010.0011229-6/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	107	2010.0011745-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	050	2010.0003582-9/0
ASSUNCAO MITICO NABESHIMA	081	2010.0009014-0/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	002	2005.0002335-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	075	2010.0007795-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	076	2010.0008169-5/0
BRUNA GABRIELA GONÇALVES	046	2010.0003062-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	029	2009.0010919-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2010.0004702-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	069	2010.0006639-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	079	2010.0008316-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0009811-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	096	2010.0010335-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	098	2010.0010481-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	101	2010.0010595-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	108	2010.0011903-3/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	005	2005.0005179-1/0
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	036	2010.0001898-2/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	073	2010.0007667-2/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	023	2009.0009357-4/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	067	2010.0005682-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	024	2009.0009387-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	029	2009.0010919-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	086	2010.0009375-8/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	087	2010.0009416-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	094	2010.0010269-0/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	042	2010.0002614-7/0
CLAUDIO AKIHITO ITO	002	2005.0002335-3/0
CLAYTON RODRIGUES	060	2010.0004750-1/0
CLAYTON RODRIGUES	102	2010.0010740-2/0
CLEVERSON TAVARES	060	2010.0004750-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	073	2010.0007667-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	100	2010.0010593-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	088	2010.0009620-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	105	2010.0011321-1/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	089	2010.0009707-5/0
DANILO SERRA GONCALVES	016	2009.0003828-9/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	103	2010.0011168-8/0
DEVAIL DE GOES	072	2010.0007603-0/0
DINEI FAVERSANI	014	2009.0001967-2/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	075	2010.0007795-1/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	106	2010.0011439-7/0
EDER GORINI	018	2009.0005331-5/0

EDMUNDO MANOEL SANTANA	081	2010.0009014-0/0
EDUARDO CARRARO	063	2010.0005212-0/0
EDUARDO SENE CARDOSO	015	2009.0002671-1/0
EDUARDO SENE CARDOSO	047	2010.0003315-8/0
EDUARDO SENE CARDOSO	055	2010.0004209-3/0
EDUARDO SENE CARDOSO	056	2010.0004233-5/0
EDUARDO STAMM GUSMÃO	095	2010.0010271-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2010.0000053-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	064	2010.0005339-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	096	2010.0010335-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	098	2010.0010481-8/0
EMMANUEL CASAGRANDE	012	2009.0000436-9/0
EMMANUEL CASAGRANDE	097	2010.0010412-3/0
ENIVALDO TADEU CUNHA	051	2010.0003694-3/0
Érica Maria Sturion de Paula	099	2010.0010517-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	069	2010.0006639-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	079	2010.0008316-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	092	2010.0009811-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	101	2010.0010595-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	108	2010.0011903-3/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	047	2010.0003315-8/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	053	2010.0003916-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2009.0010805-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2010.0006639-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2010.0009811-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	101	2010.0010595-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	108	2010.0011903-3/0
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	026	2009.0010163-4/0
FABIO PIERRE MARIN	083	2010.0009133-0/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	058	2010.0004368-7/0
FERNANDA LIE KOGURE	076	2010.0008169-5/0
FERNANDO BUONO	021	2009.0008912-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2009.0010805-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2010.0006639-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0009811-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	101	2010.0010595-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2010.0011903-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	059	2010.0004702-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	092	2010.0009811-5/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	103	2010.0011168-8/0
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	106	2010.0011439-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2010.0000053-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2009.0010805-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0000350-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	092	2010.0009811-5/0
GILBERTO PEDRIALI	041	2010.0002376-6/0
GILBERTO PEDRIALI	065	2010.0005608-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	024	2009.0009387-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	028	2009.0010805-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	064	2010.0005339-5/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	017	2009.0004319-9/0
GUSTAVO MUNHOZ	074	2010.0007736-8/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	073	2010.0007667-2/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	100	2010.0010593-2/0
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	001	2005.0000323-0/0
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	004	2005.0004410-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	044	2010.0002683-1/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	007	2007.0000262-3/0
HERCULES MARCIO IDALINO	054	2010.0004045-0/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	019	2009.0007173-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	013	2009.0001045-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	066	2010.0005633-4/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	090	2010.0009727-7/0
JACQUELINE ITO	101	2010.0010595-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0000350-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2010.0008316-5/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	020	2009.0008423-5/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	084	2010.0009183-5/0
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	093	2010.0010039-8/0
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	007	2007.0000262-3/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	081	2010.0009014-0/0
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	018	2009.0005331-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2009.0009387-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	088	2010.0009620-4/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	024	2009.0009387-7/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	088	2010.0009620-4/0
JOAO SABEC FILHO	007	2007.0000262-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	099	2010.0010517-2/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	028	2009.0010805-2/0
JOSE DORIVAL PEREZ	063	2010.0005212-0/0
JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA	083	2010.0009133-0/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	001	2005.0000323-0/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	080	2010.0008812-8/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	089	2010.0009707-5/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	013	2009.0001045-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	083	2010.0009133-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	037	2010.0001986-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	049	2010.0003456-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	052	2010.0003718-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	054	2010.0004045-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	055	2010.0004209-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	056	2010.0004233-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	060	2010.0004750-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0005682-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	082	2010.0009118-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	089	2010.0009707-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	091	2010.0009749-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	097	2010.0010412-3/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	028	2009.0010805-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	049	2010.0003456-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	052	2010.0003718-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	054	2010.0004045-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	055	2010.0004209-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	056	2010.0004233-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	060	2010.0004750-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0005682-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	082	2010.0009118-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	089	2010.0009707-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	091	2010.0009749-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	097	2010.0010412-3/0

LEONARDO MIZUNO	093	2010.0010039-8/0
LEONARDO MIZUNO	095	2010.0010271-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	029	2009.0010919-0/0
LUCAS GUSTAVO MARIANI	081	2010.0009014-0/0
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	074	2010.0007736-8/0
LUCIANE KITANISHI	054	2010.0004045-0/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	021	2009.0008912-2/0
LUCIANO MENEZES MOLINA	058	2010.0004368-7/0
LUCIANO MENEZES MOLINA	058	2010.0004368-7/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	012	2009.0000436-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	026	2009.0010163-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	026	2009.0010163-4/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	100	2010.0010593-2/0
LUIZ ASSI	020	2009.0008423-5/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	085	2010.0009211-5/0
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	012	2009.0000436-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	072	2010.0007603-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	087	2010.0009416-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	099	2010.0010517-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2009.0010805-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2010.0000350-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2010.0009811-5/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	020	2009.0008423-5/0
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	048	2010.0003383-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2010.0003383-0/0
LUIZ ROSA COELHO	077	2010.0008183-6/0
MALVER GERMANO DE PAULA	099	2010.0010517-2/0
MARCELA VALERIA PENATTI	027	2009.0010386-1/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	068	2010.0006364-8/0
MARCELO JOSE PERALTA	085	2010.0009211-5/0
MARCELO LUIZ HILLE	093	2010.0010039-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	029	2009.0010919-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	020	2009.0008423-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	024	2009.0009387-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	034	2010.0000883-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	035	2010.0001285-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	039	2010.0002169-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	052	2010.0003718-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	082	2010.0009118-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	076	2010.0008169-5/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	031	2009.0012229-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	003	2005.0003432-7/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	007	2007.0000262-3/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	045	2010.0002884-3/0
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	043	2010.0002622-4/0
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	093	2010.0010039-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	038	2010.0002073-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	041	2010.0002376-6/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	065	2010.0005608-0/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	046	2010.0003062-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	035	2010.0001285-6/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	046	2010.0003062-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	070	2010.0006696-4/0
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	028	2009.0010805-2/0
MARCOS LANDI	070	2010.0006696-4/0
MARCOS LEATE	025	2009.0010083-6/0
MARIA ELIZABETH JACOB	049	2010.0003456-3/0
MARIA FERNANDA O. MOURA	013	2009.0001045-7/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	006	2007.0000245-7/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	013	2009.0001045-7/0
MARIANA A. C. BORDIN	062	2010.0005016-8/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	029	2009.0010919-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	038	2010.0002073-0/0
MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI	041	2010.0002376-6/0
MARIO ROCHA FILHO	026	2009.0010163-4/0
MARISA CESCATTO BOBROFF	074	2010.0007736-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	029	2009.0010919-0/0
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	042	2010.0002614-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	048	2010.0003383-0/0
MAURICIO TOSIN MERCER	008	2007.0004386-9/0
MAURO ANICI	095	2010.0010271-7/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	074	2010.0007736-8/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	099	2010.0010517-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0005339-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	096	2010.0010335-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2010.0010481-8/0
NELSON PASCHOALLOTO	090	2010.0009727-7/0
NELSON PASCHOALOTTO	090	2010.0009727-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	090	2010.0009727-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	035	2010.0001285-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	046	2010.0003062-7/0
PALOMA NUNES GIMENEZ	074	2010.0007736-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	050	2010.0003582-9/0
PAULO CEZAR DANIEL	057	2010.0004276-4/0
PAULO GUILHERME VILELA CARVALHO GARCIA	025	2009.0010083-6/0
PAULO ROBERTO FADEL	020	2009.0008423-5/0
PAULO ROBERTO PIRES	022	2009.0009283-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	071	2010.0007099-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2010.0005339-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	098	2010.0010481-8/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	078	2010.0008276-0/0
RAQUEL MORENO	032	2010.0000053-0/0
REGIANE ALDRI DA SILVA	012	2009.0000436-9/0
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	033	2010.0000350-5/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	061	2010.0004875-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2009.0008423-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2010.0000883-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2010.0002169-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	042	2010.0002614-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2010.0002884-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	050	2010.0003582-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	061	2010.0004875-2/0
RENATA DE MELLO SEVERO	093	2010.0010039-8/0
RENATO ABUJAMRA FILLIS	025	2009.0010083-6/0
RENATO TORINO	020	2009.0008423-5/0
RICARDO FURLAN	007	2007.0000262-3/0
RICARDO YUKIO OMURA	091	2010.0009749-2/0
ROBERTO DE MELLO SEVERO	093	2010.0010039-8/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	065	2010.0005608-0/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	066	2010.0005633-4/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	040	2010.0002243-8/1

ROBERTO TADEU FURTADO	086	2010.0009375-8/0
RODRIGO BRUM	040	2010.0002243-8/1
Rodrigo Henrique Colnago	078	2010.0008276-0/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	095	2010.0010271-7/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	095	2010.0010271-7/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	041	2010.0002376-6/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	054	2010.0004045-0/0
ROSANGELA LIE MIYA	078	2010.0008276-0/0
SABRINA FAVERO	087	2010.0009416-4/0
SABRINA MANTOVANI	001	2005.0000323-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	020	2009.0008423-5/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	024	2009.0009387-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	034	2010.0000883-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	037	2010.0001986-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	053	2010.0003916-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	082	2010.0009118-8/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	026	2009.0010163-4/0
SANIA STEFANI	032	2010.0000053-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	084	2010.0009183-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	049	2010.0003456-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	052	2010.0003718-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	055	2010.0004209-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	056	2010.0004233-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	060	2010.0004750-1/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	082	2010.0009118-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	089	2010.0009707-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	091	2010.0009749-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	097	2010.0010412-3/0
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	088	2010.0009620-4/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	030	2009.0011594-8/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	001	2005.0000323-0/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	004	2005.0004410-0/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	009	2007.0006040-2/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	062	2010.0005016-8/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	028	2009.0010805-2/0
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	003	2005.0003432-7/0
THIAGO CESAR GIAZZI	074	2010.0007736-8/0
WAGNER KABA	038	2010.0002073-0/0
WAGNER LAI	103	2010.0011168-8/0
WANDERLEY PAVAN	099	2010.0010517-2/0

001 2005.0000323-0/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE ALVES DE SOUZA X ADRIANA DA COSTA VENDRAMINI

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, SUSANA TOMOE YUYAMA, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, SABRINA MANTOVANI

002 2005.0002335-3/0 - Execução de Título Judicial — VALTER BORINO X FERNANDO CESAR DE PAULA

"Indefiro o pedido de penhora de parte do salario do executado, uma vez que conforme art. 649, IV do CPC o salário é absolutamente impenhorável. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLAUDIO AKIHITO ITO, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

003 2005.0003432-7/0 - Execução de Título Judicial — YOSHIDA COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA. X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA (E OUTROS)

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO

004 2005.0004410-0/0 - Execução de Título Judicial — FULAS TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA X J. MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT

005 2005.0005179-1/0 - Execução de Título Judicial — RENATO SILVEIRA LIMA X PAULO EDUARDO SARTORI

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CAMILLO KEMMER VIANNA

006 2007.0000245-7/0 - Execução Título Extrajudicial — AGENCIA DE CORREIOS CELSO GARCIA CID X JOVELINO MIGUEL DE OLIVEIRA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES

007 2007.0000262-3/0 - Execução de Título Judicial — M G LOBO & CIA LTDA X SAULO HENRIQUE CASSARO

"(...).Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinação."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, JOAO SABEC FILHO, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, RICARDO FURLAN

008 2007.0004386-9/0 - Execução de Título Judicial — ARISTIDES APARECIDO DE SOUZA X MANOEL PERDIGÃO

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre consulta negativa à Receita Federal."

Adv(s) MAURICIO TOSIN MERCER

009 2007.0006040-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CLAUDIO GOMES (E OUTRO) X ANTONIO CARLOS CAPATO (E OUTRO)

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA

010 2007.0007552-6/0 - Execução Título Extrajudicial — TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X JOSE OBERTO DA SILVA

"Intime-se a parte autora para tomar ciencia do mandado de penhora negativo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

011 2009.0000152-3/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X JUSSARA BECK LIMA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 17 a penhora on-line efetuada em 22/09/2010 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

012 2009.0000436-9/0 - Execução de Título Judicial — CASAS AJITA CALÇADOS X JOICY DE ALMEIDA OLIVEIRA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) REGIANE ALDRI DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, EMMANUEL CASAGRANDE

013 2009.0001045-7/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO PAULO GERMANO X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora sobre petição das fls. 98/101."

Adv(s) MARIA FERNANDA O. MOURA, ADRIANE RAVELLI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ADRIANA ROSSINI

014 2009.0001967-2/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA PALÁCIOS PEREIRA X DINEI FAVERSANI

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANA PAULA PALACIOS PEREIRA, DINEI FAVERSANI

015 2009.0002671-1/0 - Execução Título Extrajudicial — REINALDO HIDETO MORIOKA X CLEITON MANTOVANI

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO

016 2009.0003828-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DANILO SERRA GONCALVES X JOSÉ PEREIRA DE FARIA

"Intime-se a parte exequente para que indique a localização do veículo indicado, prazo de 10 dias para tanto."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

017 2009.0004319-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X MARILDA APARECIDA DE ARUAJO BECKER

"Resultando negativa - ou insuficiente - a diligencia supra, indique o credor bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, ALDIVINO ALVES PEREIRA

018 2009.0005331-5/0 - Processo de Conhecimento — LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X ROBSON MIGUEL DE MENEZES

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

019 2009.0007173-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IZABEL SALES X OMNI INTERNACIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

020 2009.0008423-5/0 - Processo de Conhecimento — CÉLIO IKEBUTI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"De fato há prova nos autos de que a parte autora mantinha caderneta de poupança à época do Plano Collor I (fls. 17). Se a parte autora tinha cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve o réu juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda (ano base de 1990). Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, RENATO TORINO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

021 2009.0008912-2/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO MOREIRA DE ARAUJO X ANDRÉ DIMAS GALVÃO ROMANOW (E OUTRO)

"Homologo a transação feita entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDO BUONO, LUCIANE STROPA BELASQUE

022 2009.0009283-0/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA MIGUEL DOS SANTOS MILANO X ANTONIO APARECIDO ONORATO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) PAULO ROBERTO PIRES

023 2009.0009357-4/0 - Execução Título Extrajudicial — OLIMPIO HONORIO DA SILVA X MÁRCIO RIBEIRO BONFM

"Indefiro o pedido retro, uma vez que o endereço indicado é local de trabalho do executado, sendo que neste local nada pertence ao executado. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) CELSO DOS SANTOS FILHO

024 2009.0009387-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PEREIRA X BANCO SANTANDER

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

025 2009.0010083-6/0 - Execução de Título Judicial — RITO DE CASSIA ALVES X SILVINO MOREIRA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, PAULO GUILHERME VILELA CARVALHO GARCIA

026 2009.0010163-4/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA PEREIRA DE MIRANDA X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) SANDRO AUGUSTO BONACIN, FÁBIO AMORESE ROTUNNO, MARIO ROCHA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON

027 2009.0010386-1/0 - Execução de Título Judicial — ONEIDE BONEZI (E OUTRO) X ALEX FERNANDO DE SOUZA DONAIRE

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCELA VALERIA PENATTI

028 2009.0010805-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RUY FRANCO DE MACEDO JUNIOR X VERA CRUZ SEGURADORA

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 31/07/2012 , às 14:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

029 2009.0010919-0/0 - Processo de Conhecimento — JUVERCINO BATISTA X MAPFRE SEGUROS

"[...] Diante do exposto, e por tudo o que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.325,00, . (...)""Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

030 2009.0011594-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SONIA AP. MERLANTI GUAZI X ATAIDE DA SILVA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI

031 2009.0012229-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ PAULO GARCIA X JOSÉ RODRIGO SENRA DOS SANTOS

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

032 2010.0000053-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIA FLOSI MURASKA X CREDICARD BANCO S. A;

"Intime-se a parte requerida na pessoa de Elisa G. P. B. Carvalho e/ou Francisco A. F. Junior para retirar alvará nº 2375/2011."

Adv(s) RAQUEL MORENO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

033 2010.0000350-5/0 - Execução de Título Judicial — BRUNO WILLIAM RODRIGUES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) REGINALDO LUIS VITALI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

034 2010.0000883-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS RAMOS FERREIRA X BANCO SANTANDER

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

035 2010.0001285-6/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO AMARO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

"Indefiro o pedido de dilação de prazo. Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 102, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

036 2010.0001898-2/0 - Execução de Título Judicial — MILDA HONDA X MAGNA FRANCISCA APARECIDA DE ARRUDA BEGA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CARLOS AUGUSTO RUMIATO

037 2010.0001986-8/0 - Processo de Conhecimento — CLIDIO DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A

"A parte exequente não promoveu a diligência que lhe competia, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado na Secretaria. Diante disso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

038 2010.0002073-0/0 - Processo de Conhecimento — SATIKO MIYAKE KABA X BANCO BRADESCO

"Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 80, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) WAGNER KABA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO

039 2010.0002169-0/0 - Processo de Conhecimento — ARLINDO RODRIGUES VIANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Se a parte autora tinha cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve a parte ré juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda (ano base de 1990). Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

040 2010.0002243-8/1 - Execução Provisória — ROBERTO MURAWSKI RABELLO X CLAUDIA REGINA STULZER PEREIRA LEITE

"A sentença proferida nos autos principais foi confirmada em definitivo, sendo que lá está sendo executado o julgado. A presente execução provisória, portanto, não mais tem razão de existir, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VI do CPC."

Adv(s) AMANDA COUTINHO RABELLO, RODRIGO BRUM, ROBERTO MURAWSKI RABELLO

041 2010.0002376-6/0 - Processo de Conhecimento — DULCE MADALENA JANUARIO DELPIN (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S.A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.218,18, corrigida desde fevereiro de 2011 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...)"

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

042 2010.0002614-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FERREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora.

Adv(s) CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, REINALDO MIRICO ARONIS

043 2010.0002622-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CENTRALCAR MECÊNICA LTDA. - ME X JUNIOR CESAR CATORI (E OUTRO)

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA

044 2010.0002683-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA APARECIDA MENDES X PEDRO ERNANI DIAS

"(...). A parte autora, portanto, não indicou o paradeiro atual da parte ré, sendo que no Juizado não é possível citar-se por edital. Diante disso, e com fulcro no artigo 51, II da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. "

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

045 2010.0002884-3/0 - Processo de Conhecimento — LEA ROSSETO X SANTANDER MERIDIONAL

"Intime-se o réu para que cumpra integralmente o despacho de fls. 63, juntando o extrato relativo aos meses de maio e junho de 1990 das cadernetas de poupança pertencentes à autora, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, REINALDO MIRICO ARONIS

046 2010.0003062-7/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE SHIMAZAKI YAMAJI X BANCO BRADESCO S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, BRUNA GABRIELA GONÇALVES

047 2010.0003315-8/0 - Processo de Conhecimento — KOSABRO ANEGAWA X BANCO SAFRA S.A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

048 2010.0003383-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ IWATA X HSBC BANK BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

049 2010.0003456-3/0 - Processo de Conhecimento — WALDOMIRO PEDRO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

"Os dados cadastrais não integram o sigilo bancário uma vez que não dizem respeito a aspectos da vida privada ou da intimidade do correntista, se restringindo apenas a informações objetivas de dados. Ainda, conforme menciona o artigo 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores são considerados entidades de caráter público. Assim, reitere-se a intimação de fls. 72 no que tange a conta 03390-9."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

050 2010.0003582-9/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR TERUO IZAWA X BANCO SANTANDER S/A

"A parte ré afirma que já juntou aos autos todos os documentos localizados, não existindo mais nenhum para ser apresentado (fls. 110). Se a parte autora tinha cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve o réu juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda (ano base de 1990). Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, REINALDO MIRICO ARONIS

051 2010.0003694-3/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA (E OUTRO) X JOÃO BORBA DE CAMARGO JUNIOR

"Recebo os embargos de fls. 53/94. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) ENIVALDO TADEU CUNHA

052 2010.0003718-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ARMANDO MAURÍCIO X BANCO ITAU S.A

"De acordo com o Enunciado 148 do FONAJE, "Inexstindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis". A parte autora, portante, é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 100, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

053 2010.0003916-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DOS REIS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca dos extratos apresentados pelo banco réu às fls. 108/109, no prazo de 5 dias (art. 398 do CPC)."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

054 2010.0004045-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSEMAIR CREMONEZZI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"O documento apresentado pela parte autora às fls. 199 refere-se à conta poupança nº 899.868-0, diversa daquela constante na inicial nº 403.112-1 (fls. 17). Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 196, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LUCIANE KITANISHI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

055 2010.0004209-3/0 - Processo de Conhecimento — LORIVALDO MINELLI X BANCO ITAÚ S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

056 2010.0004233-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BRAUKO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - (ITAÚ S/A)

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

057 2010.0004276-4/0 - Processo de Conhecimento — 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -ME X ALTINO CESAR DA SILVA DE ANDRADE

"A parte autora não indicou o paradeiro atual da parte ré, sendo que no Juizado não é possível citar-se por edital. Diante disso, e com fulcro no artigo 51, II da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

058 2010.0004368-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO GOMES DE SÁ X FABIANO DA SILVA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, LUCIANO MENEZES MOLINA, LUCIANO MENEZES MOLINA

059 2010.0004702-0/0 - Processo de Conhecimento — ALVINO HENRIQUE DOMINGOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

060 2010.0004750-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SEBASTIÃO ARRUDA DA ROSA X BANCO ITAU S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

061 2010.0004875-2/0 - Processo de Conhecimento — OSÓRIO OLIVEIRA BRANCO SOBRINHO X BANCO BANESPA S/A (E OUTRO)

"Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 73, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

062 2010.0005016-8/0 - Execução Título Extrajudicial — OXECEALINO VENANCIO X BRUNA MEDEIROS

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 2382/2011."

Adv(s) MARIANA A. C. BORDIN, SUZY SATIE K. TAMAROZZI

063 2010.0005212-0/0 - Execução Título Extrajudicial — COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X KELLY CRISTINA PEREIRA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ

064 2010.0005339-5/0 - Processo de Conhecimento — GELSON MIGUEL SERVINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

065 2010.0005608-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MOREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A.

"Indefiro o pedido retro. A parte ré já pesquisou nos arquivos do Banco Bradesco S/A e não localizou contas cadastradas para o CPF pesquisado, conforme comprovante contido no item 71. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 73, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

066 2010.0005633-4/0 - Processo de Conhecimento — EMILIA ARCHANJO MARIANO X HSBC BANK BRASIL S/A

"Indefiro o pedido retro. A parte ré já pesquisou nos arquivos do Banco Bamerindus do Brasil S/A e não localizou os extratos de poupança do período solicitado. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 126, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

067 2010.0005682-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"As cópias dos cartões magnéticos acostados às fls. 88/89 não comprovam que a parte autora mantinha valores depositados em poupança na época dos Planos Verão, Collor I e II. Diante disso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 86, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

068 2010.0006364-8/0 - Execução de Título Judicial — D.C FREITAS E SOUZA LTDA X ROSIANE FERREIRA DO AMARANTE

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA

069 2010.0006639-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS SOBRINHO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

070 2010.0006696-4/0 - Processo de Conhecimento — LUCINDA VITORO DE GIANOTTO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S.A

"Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 58, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCOS LANDI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

071 2010.0007099-9/0 - Execução de Título Judicial — SAMANTHA DURELLO MIRANDA X BV FINANCEIRA S/A

"Recebo os embargos de fls. 65/70. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, AMERICO XAVIER DE ARAUJO

072 2010.0007603-0/0 - Processo de Conhecimento — DEVAIL DE GÓES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) DEVAIL DE GOES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

073 2010.0007667-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ALVES DO CARMO NETO X BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Após a prolação da sentença, verificou-se que foram pagas mais do que as 4 prestações indicadas às fls. 115, pagamento este feito com o dinheiro obtido com venda do veículo apreendido. (...). Tendo em vista o equívoco mencionado às fls. 124, fica a ré intimada da sentença através da presente decisão."

Adv(s) CARLOS RAFAEL MENEGAZO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

074 2010.0007736-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUN LUFENG X EDNEY DE LIMA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) THIAGO CESAR GIAZZI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, GUSTAVO MUNHOZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ

075 2010.0007795-1/0 - Processo de Conhecimento — EVERSON PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 2257/2011. "Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

076 2010.0008169-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO AUGUSTO VICENTE X FININVEST S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) FERNANDA LIE KOGURE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

077 2010.0008183-6/0 - Execução de Título Judicial — CRIS SOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X LOGISTIC GROUP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ ROSA COELHO

078 2010.0008276-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA SARAIVA X ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL/CRUZEIROS BRASIL LTDA (E OUTRO)

"Verifica-se que as folhas mencionadas retro, dos recursos interpostos estão equivocadas. Dessa forma, diante do certificado às fls. 237, retifico o despacho retro, para fins de que passe a constar: Deixo de receber o recurso interposto pelo réu às fls. 206/223 (...); Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 227/236 (...)."

Adv(s) RAQUEL CAROLINA PALEGARI, ROSANGELA LIE MIYA, ANTONIO GIBRAN FARIAS, Rodrigo Henrique Colnago

079 2010.0008316-5/0 - Processo de Conhecimento — ALEX DE SOUZA ROLIM X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS

080 2010.0008812-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CAMPIDELI FOLLY CITROS X JAIR JOSÉ PEREIRA

"A parte autora não indicou o paradeiro atual da parte ré, sendo que no Juizado não é possível citar-se por edital. Diante disso, e com fulcro no artigo 51, II da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER

081 2010.0009014-0/0 - Processo de Conhecimento — TKJ COMPRESSORES LTDA. - EPP X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.

"[...] Diante do exposto, e por tudo o que mais consta dos autos, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade do caput da clausula terceira, do contrato de fornecimento de gases e cessão de equipamentos (fl.19), bem como a inexistencia de débitos decorrentes da diferença do mínimo contratado e o efetivamente consumido, alusivo ao contrato havido entre as partes. "Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) EDMUNDO MANOEL SANTANA, LUCAS GUSTAVO MARIANI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ASSUNCAO MITICO NABESHIMA, ANDRÉ BATISTA LUIZ

082 2010.0009118-8/0 - Processo de Conhecimento — FÁTIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

083 2010.0009133-0/0 - Execução de Título Judicial — IRMÃOS MARTINS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X CLARO S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA, FABIO PIERRE MARIN, JULIO CESAR GOULART LANES

084 2010.0009183-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO APARECIDO VIDOTTO X TIM BRASIL S/A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, JEFFERSON DIAS SANTOS

085 2010.0009211-5/0 - Execução de Título Judicial — VILSON DOMINGOS BASSETO (E OUTRO) X COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA, LUIZ CARLOS CHECOZZI

086 2010.0009375-8/0 - Execução Título Extrajudicial — M. H. DE SOUZA - PHOTO UK STUDIO X ELEN CRISTINA PEREIRA CORREIA

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

087 2010.0009416-4/0 - Processo de Conhecimento — EDER PAULO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 2378/2011."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

088 2010.0009620-4/0 - Processo de Conhecimento — JACI GONÇALVES DE MACEDO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

"Autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, DANIELA D'AMICO MORAES, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

089 2010.0009707-5/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON ROBERTO SOARES DA SILVA X UNIBANCO S/A

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 2045 e 2046/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA

090 2010.0009727-7/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO MARTINS GIROTO X BANCO DIBENS S/A

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 2419/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALLOTO

091 2010.0009749-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO WELLINGTON DA CRUZ X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte autora sobre os extratos das fls. 98/100."

Adv(s) ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RICARDO YUKIO OMURA

092 2010.0009811-5/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANI RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

093 2010.0010039-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR X S. BRITO CORREIA ASSESSORIA FINANCEIRA E ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA LTDA (E OUTROS)

"Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe a parte interessada e não a este juízo proceder a baixa junto a SERASA e ao BANCO HSBC."

Adv(s) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO

094 2010.0010269-0/0 - Execução de Título Judicial — ROMANZA CONFECCOES LTDA - ME X ROSANA TEIXEIRA ALVES

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

095 2010.0010271-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIS GUILHERME KLEY VAZZI X CONSUL (E OUTROS)

"No acordo ficou combinado que após o pagamento da quantia de R$ 1.709,00 o autor devolveria à ré o produto. Referida quantia já foi paga, pelo que tem a ré o direito de retirá-lo. Intime-se a ré para que o faça. Provada nos autos a entrega do bem, será analisado o pedido retro, de execução da multa."

Adv(s) LEONARDO MIZUNO, MAURO ANICI, EDUARDO STAMM GUSMÃO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

096 2010.0010335-0/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE MARCHETTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

097 2010.0010412-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CLAUDIO GOMES E CIA LTDA X BRASIMARCAS SERVIÇOS DE REGULAMENTAÇÃO DE MARCAS E PATENTES S/S LTDA (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora para que indique o endereço atual da parte ré no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

098 2010.0010481-8/0 - Processo de Conhecimento — OSCIMAR JOSE SPERANDIO X MAPFRE SEGUROS S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

099 2010.0010517-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MARIA CASCIOLA ROBERTO X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) Érica Maria Sturion de Paula, MALVER GERMANO DE PAULA, WANDERLEY PAVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

100 2010.0010593-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON DA COSTA BUENO X B.V FINANCEIRA S.A-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Deixo de receber o recurso, haja vista que a parte recorrente não efetuou o preparo corretamente, não cabendo a complementação fora do prazo estabelecido no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95 e art. 21, parágrafo único da Resolução 01/05, do Conselho de Supervisão dos Juizados. (...). Aguarde-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

101 2010.0010595-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDELICE PEREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

102 2010.0010740-2/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO CESAR RODRIGUES X MAXIEL ALARM SYSTEM (E OUTRO)

"Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que a diligencia requerida já foi efetuada e restou infrutífera conforme informação de fls. 30. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLAYTON RODRIGUES

103 2010.0011168-8/0 - Execução Título Extrajudicial — A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X SUELI APARECIDA FIORAMOSCA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

104 2010.0011229-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO EVANGELISTA X JONSENY STORER

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

105 2010.0011321-1/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X THATIANE OLIVEIRA MARCANTONIO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

106 2010.0011439-7/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA OSHIMA FRANCO X MW INFORMÁTICA

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. [...]."

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

107 2010.0011745-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR BALBINO DA SILVA X GISLAINE DE SIQUEIRA GONÇALVES

"Intime-se a parte autora sobre certidão das fls. 48-indicar CPF réu."

Adv(s) ARLINDO PEREIRA JUNIOR

108 2010.0011903-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EDUARDO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	028	2010.0000270-7/0
ADONAI GOUVEA	042	2010.0001494-5/0
ADRIANA DE FRANCA	035	2010.0000926-3/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	037	2010.0000976-8/0
ADRIELLI CRISTINA GERALDO	004	2003.0000454-5/0
ALCEU FERNANDES CENATTI	030	2010.0000311-3/0
ALCEU FERNANDES CENATTI	032	2010.0000488-2/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	012	2007.0001250-8/0
ALCINDO CRUZ FILHO	019	2009.0001066-0/0
ALEXANDRE ARSENO	013	2007.0001377-2/0
ANA CAROLINA MICELI	029	2010.0000282-1/0
ANDREA CRISTINE MARQUES	010	2006.0000867-7/0
ANTONIO BUENO	001	2003.0000165-1/0
ANTONIO PINHEIRO NETO	011	2007.0000422-0/0
ANTONIO PINHEIRO NETO	030	2010.0000311-3/0
ANTONIO PINHEIRO NETO	032	2010.0000488-2/0
ARACY LORENZ	021	2009.0001132-0/0
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR	002	2003.0000318-2/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	029	2010.0000282-1/0
BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	004	2003.0000454-5/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	020	2009.0001104-1/0
CARLOS PEREIRA GONCALVES	006	2004.0000909-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	027	2010.0000069-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	035	2010.0000926-3/0
CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	022	2009.0001308-9/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	025	2009.0001483-7/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	041	2010.0001064-2/0

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	043	2010.0001528-6/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	044	2010.0001528-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	019	2009.0001066-0/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	001	2003.0000165-1/0
EDER MAURICIO RIGONI	026	2010.0000036-4/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	015	2008.0001486-7/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	016	2009.0000212-0/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	020	2009.0001104-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	038	2010.0001018-5/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	036	2010.0000966-7/0
ELIEZER PIRES PINTO	027	2010.0000069-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	034	2010.0000893-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2009.0001132-0/0
ELVIO RENATO SEVERO	037	2010.0000976-8/0
EMERSON NICOLAU KULEK	028	2010.0000270-7/0
ERALDO LUIZ KUSTER	014	2008.0000069-1/0
ETIANE CALDAS GOMES	014	2008.0000069-1/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	035	2010.0000926-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	039	2010.0001025-0/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	010	2006.0000867-7/0
FERNANDO DENIS MARTINS	029	2010.0000282-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	021	2009.0001132-0/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	019	2009.0001066-0/0
GERALDO HASSAN	022	2009.0001308-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2010.0000069-2/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	013	2007.0001377-2/0
GIOVANNI REINALDIN	002	2003.0000318-2/0
GIOVANNI REINALDIN	015	2008.0001486-7/0
GIOVANNI REINALDIN	018	2009.0000944-6/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	009	2006.0000814-7/0
GLACI ELIANE ZIMMER	014	2008.0000069-1/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	010	2006.0000867-7/0
HELIO KRAWCZUK	006	2004.0000909-4/0
HENRY LEVI KAMINSKI	040	2010.0001037-5/0
IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN	006	2004.0000909-4/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	014	2008.0000069-1/0
JOAO BATISTA DA SILVEIRA	018	2009.0000944-6/0
JOAO JOSE DE ARAUJO	023	2009.0001462-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	2010.0000069-2/0
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	014	2008.0000069-1/0
LEOCADIO JOSE FERNANDES	022	2009.0001308-9/0
LEONTINA MION GUARIZA	013	2007.0001377-2/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	004	2003.0000454-5/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	005	2003.0000550-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	011	2007.0000422-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	020	2009.0001104-1/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	031	2010.0000401-2/0
LUCIANO HINZ MARAN	012	2007.0001250-8/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	025	2009.0001483-7/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	035	2010.0000926-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	039	2010.0001025-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	036	2010.0000966-7/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	029	2010.0000282-1/0
MARCIO MARQUES GABARDO	036	2010.0000966-7/0
MARIANA FORBECK CUNHA	035	2010.0000926-3/0
MARINEIDE SPALUTO	002	2003.0000318-2/0
MARINEIDE SPALUTO	015	2008.0001486-7/0
MARINEIDE SPALUTO	018	2009.0000944-6/0
MARINEIDE SPALUTO	021	2009.0001132-0/0
MICHELI CRISTINA SAIF	019	2009.0001066-0/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	010	2006.0000867-7/0
MILENA BUDANT FRANCO	011	2007.0000422-0/0
MILENA BUDANT FRANCO	030	2010.0000311-3/0
MILENA BUDANT FRANCO	032	2010.0000488-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2009.0001308-9/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	028	2010.0000270-7/0
NEUDI FERNANDES	036	2010.0000966-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	040	2010.0001037-5/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	004	2003.0000454-5/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	007	2005.0001199-7/0
PAULO CHARBUB FARAH	020	2009.0001104-1/0
PAULO CHARBUB FARAH	038	2010.0001018-5/0
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	034	2010.0000893-4/0
PEDRO CARLOS MARTELO	003	2003.0000427-8/0
PEDRO CARLOS MARTELO	035	2010.0000926-3/0
RAFAEL MENDES BATISTA	008	2006.0000503-4/0
REGINA SAYURI NAKAMORI	006	2004.0000909-4/0
REGINA SAYURI NAKAMORI	007	2005.0001199-7/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	034	2010.0000893-4/0
RODRIGO SHIRAI	033	2010.0000665-5/0
ROGERIO DE PAULA ALVES	022	2009.0001308-9/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	043	2010.0001528-6/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	044	2010.0001528-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0000704-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	024	2009.0001470-0/0
SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	009	2006.0000814-7/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	039	2010.0001025-0/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	036	2010.0000966-7/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	028	2010.0000270-7/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	031	2010.0000401-2/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	019	2009.0001066-0/0
VITOR HUGO MARTINS	039	2010.0001025-0/0

001 2003.0000165-1/0 - Execução de Título Judicial — OSEIAS SANTOS NORATO X JOSÉ JUAREZ AMATES

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) ANTONIO BUENO, DIONE DE SOUZA FERREIRA

002 2003.0000318-2/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO PEDRO X HELDER RIBEIRO DE ARAUJO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) GIOVANNI REINALDIN, MARINEIDE SPALUTO, ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR

003 2003.0000427-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTÔNIO CONSTANTINO FILHO X CLÁUDIO ROGÉRIO HYBIAK

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO

004 2003.0000454-5/0 - Execução de Título Judicial — CELSO DE PAULA GONÇALVES (E OUTRO) X ORLI RODRIGUES DE LIMA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIELLI CRISTINA GERALDO

005 2003.0000550-9/0 - Execução de Título Judicial — GISELE NUNES DA SILVA CORREA X C.C HAMUD E CIA LTDA (SUPERMERCADO PANELA CHEIA) (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo de Fls.255, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

006 2004.0000909-4/0 - Execução de Título Judicial — IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN (E OUTRO) X CLAUDINEIA PAIVA CHAVES DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente para que efetue a retirada do alvará de Fls.365, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN, CARLOS PEREIRA GONCALVES, REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK

007 2005.0001199-7/0 - Execução de Título Judicial — JULIO KAZUO HIRAMI X COPEL DISTRIBUICAO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente acerca da petição e do comprovante de pagamento de Fls. 407/415, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) REGINA SAYURI NAKAMORI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA

008 2006.0000503-4/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANE MENDES LOPES X ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 161, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) RAFAEL MENDES BATISTA

009 2006.0000814-7/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELE GONÇALVES X APARECIDO JANUARIO DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de Fls. 240/242, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

010 2006.0000867-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO CARDOSO DE SOUZA X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Manifeste-se o requerente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) FERNANDA NAMI PASTUCH, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTINE MARQUES, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

011 2007.0000422-0/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO JOSÉ VERONA X MARIA DA CONCEIÇÃO ADÃO ANDERSEN

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta de ofício de Fls. 132/134, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO PINHEIRO NETO, MILENA BUDANT FRANCO

012 2007.0001250-8/0 - Execução de Título Judicial — ARQUIMEDES ANASTÁCIO X ARI JOSÉ DOS SANTOS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES

013 2007.0001377-2/0 - Processo de Conhecimento — LEONTINA MION GUARIZA (E OUTRO) X CRISTINA DE CASTRO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

014 2008.0000069-1/0 - Execução de Título Judicial — HN ADAPTAÇÕES ME X SADI SALES DOS SANTOS MODESTO - ME (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de decurso de prazo de Fls. 118v...".

Adv(s) ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GLACI ELIANE ZIMMER

015 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

016 2009.0000212-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEONICE TOMÉ GROSSI X ANTONIO TEIXEIRA LIMA

"Data da Carga: 05/12/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

017 2009.0000704-2/0 - Execução de Título Judicial — JESUEL DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A - OI

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte requerida Brasil Telecom S/A, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2009.0000944-6/0 - Execução de Título Judicial — ELOISIO FERREIRA DE MATOS X BENEDITO VINICIO RAMOS

Certifico que: "Redesignação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 02/04/2012"

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

019 2009.0001066-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ELIAS FILHO X DALCYLENE DE CARVALHO PINHEIRO (E OUTROS)

Despacho: "1. O acordo de Fls. 82 foi feito apenas com a reclamada Sueli Pinheiro, o que impossibilita o deferimento do pedido de Fls.104...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, ALCINDO CRUZ FILHO

020 2009.0001104-1/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO ALVES NORATO X MAX MUNDIAL (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de Fls. 238v, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH, CARLA CRISTINA TAKAKI

021 2009.0001132-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CARLOS CORREIA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

022 2009.0001308-9/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO BELARMINO X OFICINA AUTO-CENTER GÊMEOS (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) ROGERIO DE PAULA ALVES, CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES, GERALDO HASSAN, LEOCADIO JOSE FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

023 2009.0001462-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNOLFO BERTINETTI DANTAS X TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) JOAO JOSE DE ARAUJO

024 2009.0001470-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ ROBERTO AFFOLTER X TIM CELULAR S/A.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamada acerca da certidão de decurso de prazo de Fls. 151v, no prazo de dez dias...".

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

025 2009.0001483-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON PADOVANI X ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C. LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

026 2010.0000036-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL UYETAQUI LTDA X G.M. CONSTRUÇOES SOCIEDADE SIMPLES

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI

027 2010.0000069-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

028 2010.0000270-7/0 - Execução de Título Judicial — RENILDA MATTOS DA SILVA X FABIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, TIAGO FONTES CESAR LEAL

029 2010.0000282-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO X PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFONICAS

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, FERNANDO DENIS MARTINS, ANA CAROLINA MICELI

030 2010.0000311-3/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO VEIGA DO ROZARIO X RENAN COSTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) ANTONIO PINHEIRO NETO, MILENA BUDANT FRANCO, ALCEU FERNANDES CENATTI

031 2010.0000401-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ANTONIO NERY DA SILVA X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

032 2010.0000488-2/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL GONÇALVES VELOSO X RENAN COSTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) MILENA BUDANT FRANCO, ANTONIO PINHEIRO NETO, ALCEU FERNANDES CENATTI

033 2010.0000665-5/0 - Processo de Conhecimento — SUELANE DA SILVA CARDOSO X MOVEIS KAPPESBERG LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de Fls. 127, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) RODRIGO SHIRAI

034 2010.0000893-4/0 - Processo de Conhecimento — VALMOR CARVALHO COSTA X AVON COSMETICOS LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos e manifeste-se a parte requerida Avon Cosméticos LTDA, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido no autos..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS

035 2010.0000926-3/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANE DO ROSÁRIO NUNES X SISMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a aperte executada para que comprove o pagamento da parcela referente ao mês de dezembro, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ADRIANA DE FRANCA, MARIANA FORBECK CUNHA

036 2010.0000966-7/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO DO ROSÁRIO X BARIGUI VEÍCULOS LTDA.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) MARCIO MARQUES GABARDO, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI

037 2010.0000976-8/0 - Processo de Conhecimento — CALIL ZATTAR PEREIRA X DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro como requer...".

Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA, ELVIO RENATO SEVERO

038 2010.0001018-5/0 - Execução de Título Judicial — LAÉRCIO BOGUCHEVSKI RIBEIRO X PANTANAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 41, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) PAULO CHARBUB FARAH, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

039 2010.0001025-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) VITOR HUGO MARTINS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

040 2010.0001037-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA PINHEIRO ALVES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Despacho: "1. Recebo ao Recurso. 2. Ao recorrido para contrarrazões...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, NEWTON DORNELES SARATT

041 2010.0001064-2/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO LUIZ DE ASSUNÇÃO E CIA. LTDA. - BETEL RESTAURANTE X WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Despacho: "2. Manifeste-se o exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR

042 2010.0001494-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO COSTA X SEBASTIÃO EVANDRO DA SILVA (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) ADONAI GOUVEA

043 2010.0001528-6/0 - Processo de Conhecimento — ARIADNE MARTINS DE OLIVEIRA X BRASIL ASSISTÊNCIA S/A

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício de Fls. 78/82, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

044 2010.0001528-6/0 - Processo de Conhecimento — ARIADNE MARTINS DE OLIVEIRA X BRASIL ASSISTÊNCIA S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a requerente para que, em cinco dias, esclareça como foi a forma de contratação da Assistência Funeral Familiar que alude em sua inicial...".

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PINHAIS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	013	2007.0000810-5/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	014	2008.0000123-7/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	015	2008.0000202-3/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	016	2008.0000203-5/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	017	2008.0000205-9/0
EDVALDO CAPASSI	009	2007.0000193-8/0
EDVALDO CAPASSI	012	2007.0000807-7/0
EDVALDO CAPASSI	013	2007.0000810-5/0
EDVALDO CAPASSI	014	2008.0000123-7/0
EDVALDO CAPASSI	015	2008.0000202-3/0
EDVALDO CAPASSI	016	2008.0000203-5/0
EDVALDO CAPASSI	017	2008.0000205-9/0
ETHELMA PEZARINI	016	2008.0000203-5/0
ETHELMA PEZARINI	017	2008.0000205-9/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	006	2006.0000438-6/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	007	2006.0000438-6/0
GERALDO DONI JUNIOR	002	2003.0000015-2/0
GLAUCO PORTO	018	2008.0000218-5/0
GUILHEREME VIEIRA DONI	002	2003.0000015-2/0
IRLANET ANACLETO MARQUES	006	2006.0000438-6/0
IRLANET ANACLETO MARQUES	007	2006.0000438-6/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	001	2001.0000057-4/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	008	2006.0001001-0/0
LUCAS FERENANDO DE CASTRO	011	2007.0000494-0/0
MIGUEL ELIAS MAKIOKLA	009	2007.0000193-8/0
MIGUEL ELIAS MAKIOKLA	016	2008.0000203-5/0
MIGUEL ELIAS MAKIOKLA	017	2008.0000205-9/0
NAZARETH XAVIER GAMA	006	2006.0000438-6/0
NAZARETH XAVIER GAMA	007	2006.0000438-6/0
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	009	2007.0000193-8/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	010	2007.0000206-5/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	013	2007.0000810-5/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	015	2008.0000202-3/0
RAFAEL ENES	004	2004.0000342-5/0
RAFAEL ENES	005	2004.0000342-5/0
ROBSON FARI NASSIN	013	2007.0000810-5/0
SERGIO URUBATÃO F. MEIRA	003	2004.0000025-9/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	009	2007.0000193-8/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	012	2007.0000807-7/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	013	2007.0000810-5/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	014	2008.0000123-7/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	015	2008.0000202-3/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	016	2008.0000203-5/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	017	2008.0000205-9/0

001 2001.0000057-4/0 - Execução Título Extrajudicial — THADEU SZTORC X HERLAM CLEMENTE CHINASSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado devedore/ou bens penhoráveis , julgo extinta a execução (...)

Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS

002 2003.0000015-2/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ NUNES DA SILVEIRA X MARCELO EFFGEN DADA - FI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado devedore/ou bens penhoráveis , julgo extinta a execução (...)

Adv(s) GUILHEREME VIEIRA DONI, GERALDO DONI JUNIOR

003 2004.0000025-9/0 - Execução de Título Judicial — ANGELO MARCOS VARCHAKI X MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis julgo extinta a execução (...) Havendo pedido do exequente, expeça-se certidão do seu crédito, que valerá como título para futura execução, caso indique bens penhoráveis (...)

Adv(s) SERGIO URUBATÃO F. MEIRA

004 2004.0000342-5/0 - Processo de Conhecimento — BELARMINO FRANCISCO XAVIER X MAXIMILIANO FALEIRAS MOREIRA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 24/01/2012

Adv(s) RAFAEL ENES

005 2004.0000342-5/0 - Processo de Conhecimento — BELARMINO FRANCISCO XAVIER X MAXIMILIANO FALEIRAS MOREIRA

.

Adv(s) RAFAEL ENES

006 2006.0000438-6/0 - Processo de Conhecimento — WILSON DE FÁTIMA GOUVEIA X LUIZ FERNANDO ROCHA MACHADO (E OUTRO)

Intimação do exequente para que traga aos autos o extrato bancário comprovando o não pagamento da dívida.

Adv(s) IRLANET ANACLETO MARQUES, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, NAZARETH XAVIER GAMA

007 2006.0000438-6/0 - Processo de Conhecimento — WILSON DE FÁTIMA GOUVEIA X LUIZ FERNANDO ROCHA MACHADO (E OUTRO)

Ao advogado do requerido : Processo já encontra-se disponível na secretaria do Juizado.

Adv(s) IRLANET ANACLETO MARQUES, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, NAZARETH XAVIER GAMA

008 2006.0001001-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE INACIO COSTA FILHO X DIMAS MATHIAS JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis julgo extinta a execução (...). Havendo pedido do exequente , expeça-se certidão de seu crédito, que valerá como título para futura execução, caso indique bens penhoráveis.

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO

009 2007.0000193-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ HAMILTON FERNANDES X SM CURSOS ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Os embargos são improcedentes. Não merece guarida a afirmação de que a quantia penhorada refere-se ao salário do devedor, diante da ausência de qualquer prova a embasá-la. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos . Depois de comunicada a tranferência da quantia penhorada, expeça-se alvará e intime-se o credor para realizar o levantamento. (...)

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI, MIGUEL ELIAS MAKIOKLA, NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR

010 2007.0000206-5/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL SÉRGIO VALENTIM DE LIMA X JONE STEIN ANTUNES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis julgo extinta a execução (...) Havendo pedido do exequente, expeça-se certidão do seu crédito, que valerá como título para futura execução, caso indique bens penhoráveis (...)

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

011 2007.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL LUIS KIEUTEKA X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Tendo em vista a satisfação da obrigação , julgo extinto o processo (...)

Adv(s) LUCAS FERENANDO DE CASTRO

012 2007.0000807-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO FERNANDO VENANCIO X SANTOS & MORIALDO LTDA. (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado devedore/ou bens penhoráveis , julgo extinta a execução (...)

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI

013 2007.0000810-5/0 - Processo de Conhecimento — ALTIVIR FAGUNDES X SANTOS & MORIALDO LTDA. (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado devedore/ou bens penhoráveis , julgo extinta a execução (...) havendo pedido do exequente expeça-se certidão de seu crédito (..).

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EDVALDO CAPASSI, ROBSON FARI NASSIN, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO

014 2008.0000123-7/0 - Processo de Conhecimento — ACIR RIBEIRO DOS SANTOS X SANTOS & MORIALDO LTDA. (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado devedore/ou bens penhoráveis , julgo extinta a execução (...)

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI

015 2008.0000202-3/0 - Processo de Conhecimento — ADAILSON RIBEIRO DOS SANTOS X SANTOS & MORIALDO LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado o devedor e ou/ bens penhoráveis julgo extinta a execução... Havendo pedido do exequente expeça-se certidão do seu crédito, que valerá como título para futura execução...

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO

016 2008.0000203-5/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X SANTOS & MORIALDO LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis julgo extinta a execução (...) Havendo pedido do exequente, expeça-se certidão do seu crédito, que valerá como título para futura execução, caso indique bens penhoráveis (...)

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI, ETHELMA PEZARINI, MIGUEL ELIAS MAKIOKLA

017 2008.0000205-9/0 - Processo de Conhecimento — ALTEVIR PEREIRA RAMOS X SANTOS & MORIALDO LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis julgo extinta a execução (...) Havendo pedido do exequente, expeça-se certidão do seu crédito, que valerá como título para futura execução, caso indique bens penhoráveis (...)

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ETHELMA PEZARINI, MIGUEL ELIAS MAKIOKLA, EDVALDO CAPASSI

018 2008.0000218-5/0 - Processo de Conhecimento — SYLVIA DEL CARMEN STEINHAEUSSER X CASA DE REPOUSO VÓ DULCE LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que não foi localizado devedore/ou bens penhoráveis , julgo extinta a execução (...)

Adv(s) GLAUCO PORTO

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

- COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS
- Dr. Valdir Schirlo (01) (02) (03) (05) (28) (31) (34) (38) (39) (43) (45)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (04) (29) (40)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (06) (09) (10) (24) (30) (35) (37) (38) (41) (46)
- Dra. Rozane Machado Marconato (07) (33) (44)
- Dr. André Luiz Verboski (08) (48)
- Dr. Juliano Garcia (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (26) (27) (32) (47)
- Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara (23)
- Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (25)
- Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (25)
- Dr. Luiz Rodrigues Wambier (25)
- Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (25)
- Dr. Newton Dorneles Saratt (27)
- Dr. Alexsandro dos Santos Vandres Pasini (31)
- Dra. Fabiana Franco Trindade (34)
- Dr. Fabricio Thomé (35)
- Dra. Magali Schemberger Schafranski (36)
- Dr. Valdemar Ramalho Santos (37)
- Dra. Patricia Borba Taras (42)
- Dra. Maria Cristina Rudek (47)
- Dr. Luiz Fernando Brusamolin (48)
- Dr. Fernando José Gaspar (48)
- Dra. Daniele de Bona (48)
- Dr. Diego Rubens Gottardi (48)

1. Processo de Conhecimento nº 44/2010 - AMARILDO ANTONIO SENIUK X SOELI TEREZINHA OKARANSKI. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 35, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
2. Processo de Conhecimento nº 116/2010 - TATIANA WITCHIMICHEN AGIBERT X SOELI TEREZINHA OKARANSKI. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 48, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
3. Processo de Conhecimento nº 460/2006 - ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME X ELEUTÉRIO HORODENSKI. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 56, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
4. Processo de Conhecimento nº 359/2001 - JOÃO ROBERTO DE LIMA X AUTO POSTO GIGANTÃO SHOPPING CENTER. "Diante do exposto,... Intime-se a parte reclamante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
5. Processo de Conhecimento nº 217/2007 - JOSAFAT CHUDOBA X ELIZETE MARIA MACHADO E AROLDO VIANA. "Diante do exposto,... Tendo em vista a decisão de fls. 261, intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
6. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 604/2008 - CLEONICE APARECIDA DE SOUZA X JORGE MARLON CHRISTO. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
7. Processo de Execução de Titulo Extrajudicial nº 398/2008 - IRONDI DOS SANTOS X JOANA KRAUCZUK BUDNIAK. "Diante do exposto,... Primeiramente, intime-se a reclamante, para que traga aos autos, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, a fim de que se apreciar o pedido de fls. 58, sob

pena de indeferimento e consequente arquivamento..." ADV Dra. Rozane Machado Marconato.
8. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 490/2008 - NOELI MARCONATO ALESSI X JOÃO MARIA TEOBALDO IENKE. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. André Luiz Verboski.
9. Processo de Execução de Titulo Extrajudicial nº 407/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X CLEVERSON MARINHO XAVIER. "Diante do exposto,... Tendo em vista a petição retro, defiro o pedido de desentranhamento de documento mediante cópia nos autos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
10. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 647/2006 - JOÃO RENATO DALZOTTO X VALTER GOMES DA SILVA. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
11. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 828/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X VALDEVINO ANTUNES DA SILVA. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 39, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
12. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 481/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ANGELA TEREZINHA SCHIRLO. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 17, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
13. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 22/2010 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X DAVI CARLOS DE LIMA. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 53, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
14. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 823/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 46, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
15. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 76/2010 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X DILSONEIA NATALIA KUCHLA. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 15, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
16. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 485/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X JOÃO FIALKA MLYNARCZUK. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 49, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
17. Processo de Conhecimento nº 280/2010 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X SIMÃO VERCHAN. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Juliano Garcia.
18. Processo de Conhecimento nº 15/2010 - JULIANO GARCIA X SILVANO SCHONS. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 49, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
19. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 722/2008 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ROSILEI LOURENÇO DOS SANTOS. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 40, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
20. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 048/2007 - JOÃO RENATO DALZOTTO X JUARY MEDINA. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 39, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Juliano Garcia.
21. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 274/2010 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ANDERSON FERNANDO SCHMIDT. "Diante do exposto,... Tendo em vista o integral pagamento da divida (fls. 24), e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente ação. Determino o levantamento de eventual penhora realizada..." ADV Dr. Juliano Garcia.
22. Processo de Conhecimento nº 155/2010 - JOÃO BRUKALO X HSBC BANK BRASIL S/A. "Diante do exposto,... Sobre o documento juntado pela reclamada às fls. 120, diga a parte reclamante requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias... ADV. Dr. Juliano Garcia.
23. Processo de Conhecimento nº 448/2009 - DIONISIO DENISZEWICZ X DIRCEIA NAVROSKI. "Diante do exposto,... Sobre o depósito realizado às fls. 60, diga a parte reclamante requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara.
24. Processo de Conhecimento nº 483/2001 - ANTONIO INÁCIO WOLSKI X EDSON LUIZ RODRIGUES. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
25. Processo de Conhecimento nº 172/2010 - CLARICE ETGETON X BANCO ITAÚ S/A. "Diante do exposto,... Considerando que a exibição de documentos incidental não é incompatível com o rito dos Juizados e sendo os extratos documentos necessários ao deslinde da causa, defiro o pedido contido na inicial e petição retro. Assim, intime-se o banco requerido para que traga aos autos os extratos relativos meses junho de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 15 (quinze) dias..." ADV Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier, Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Jr.
26. Processo de Execução de Titulo Extrajudicial nº 473/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ADEMILTON PAIVA FERRAZ. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento retro, uma vez que cabe a parte diligenciar no sentido de possibilitar o regular impulso procedimental, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário. Nesse passo, determino a respectiva intimação, para que regularize o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Juliano Garcia.
27. Processo de Conhecimento nº 385/2010 - JANUÁRIO KOLITSKI X BANCO BRADESCO S/A. "Diante do exposto,... Defiro o pedido retro. Aguarde-se o prazo requerido pela reclamada..." ADV. Dr. Juliano Garcia, Dr. Newton Dorneles Saratt.
28. Processo de Conhecimento nº 026/2005 - PEDRO MALESKI X JORGE GROSKO. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento retro e determino a intimação da parte exequente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, sob pena de extinção..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
29. Processo de Conhecimento nº 242/2006 - EMILIA NOVOSAD X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... Primeiramente, intime-se a reclamante, para que traga aos autos, detalhadamente, e no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da divida, a fim de que se proceda a penhora on line, sob pena de indeferimento e consequente arquivamento... ADV. Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
30. Processo de Conhecimento nº 385/2008 - FLORICULTURA E FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA X SERGIO GRECHECHEN. Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
31. Processo de Execução de Titulo Extrajudicial nº 554/2008 - JOÃO CARLOS KAPUCHCZINSKI X CELSO VALDEMAR PROBST. "Diante do exposto,... Defiro o contido às fls. 51. **Suspendo** o curso do processo até o deslinde final dos autos 2877-14.2010..." ADV Dr. Alesxandro dos Santos Vandres Pasini, Dr. Valdir Schirlo.
32. Processo de Conhecimento nº 184/2010 - WANDA FREITAS DA SILVA DZALA X VIVO S/A E TIM SUL S/A. "Diante do exposto,... Recebo os Embargos. Intime-se o exequente para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. Juliano Garcia.
33. Processo de Conhecimento nº 778/2009 - LADEMIRO KRUCZKOVSKI E ADRIANO KRUCZKOVSKI X DANILO ALVES DA CRUZ E CESAR KOTSUN. "Diante do exposto,... Diante do contido na certidão de fls. 46, em que se verifica a inexistência de bens passíveis de penhora, **julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9099/95.** Sem custas. Expeça-se certidão de crédito, nos termos do art. Referido e Enunciado 75 do FNJC..." ADV Dra. Rozane Machado Marconato.
34. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 516/2008 - JORGE MAZUR X BUGIO ALIMENTOS LTDA. "Diante do exposto,... Tendo em vista o integral pagamento da dívida (fls.91), e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente execução. Determino o levantamento de eventual penhora realizada..." ADV Dr. Valdir Schirlo, Dra. Fabiana Franco Trindade.
35. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 159/2010 - SIRLEI FILLA KOTSKO X JANE APARECIDA DE SOUZA GRANDE. "Diante do exposto,... Tendo em vista o integral pagamento da dívida (fls.18), e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente execução. Determino o levantamento de eventual penhora realizada..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Fabricio Thomé.
36. Processo de Conhecimento nº 008/2004 - JORGE DE PROENÇA X A. JENDRUSZCZAK CONSTRUÇÕES LTDA. "Diante do exposto,... Diante do contido na certidão de fls. 44, em que se verifica a inexistência de bens passíveis de penhora, **julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9099/95.** Sem custas. Expeça-se certidão de crédito, nos termos do art. referido e Enunciado 75 do FNJC..." ADV Dra. Magali Schemberger Schafranski.
37. Processo de Conhecimento nº 272/2007 - LEANDRO GIARETTA - ME X ANICETO BOBATO. "Diante do exposto,... Diante do contido na certidão de fls. 33, em que se verifica a inexistência de bens passíveis de penhora, **julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9099/95.** Sem custas. Expeça-se certidão de crédito, nos termos do art. referido e Enunciado 75 do FNJC..." ADV Dr. Valdemar Ramalho Santos, Dr. Eriton Augusto Popiu.
38. Processo de Conhecimento nº 772/2009 - VITOR HUGO MENDES X ANELKA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. "Diante do exposto,... Sobre

o ofício juntado às fls. 41/42, diga o reclamante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Valdir Schirlo, Dr. Eriton Augusto Popiu.
39. Processo de Conhecimento nº 109/2007 - ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME X DARCI JOSÉ DILL. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento retro e determino a intimação da parte exequente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, sob pena de extinção..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
40. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1064/2007 - ANTENOR PEREIRA LOPES X SOILA DENIZE LARROZA PEREIRA. "Diante do exposto,... **Julgo extinto** o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
41. Processo de Conhecimento nº 124/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X MARY TEREZINHA COSTA. "Diante do exposto,... Diante da certidão de fls. 24, fora intimado o reclamante para manifestar-se sobre a ausência de bens penhoráveis. Todavia, regularmente intimado, quedou-se inerte. Desta feita, indefiro o pedido de renovação dos autos, ao passo que **julgo extinta a execução, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9099/95**..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
42. Processo de Conhecimento nº 538/2009 - ODILON LUIZ DA ROCHA X WILIAN CLOSOUSKI E NEIDE CLOSOUSKI. "Diante do exposto,... Defiro o pedido retro às fls.100. Aguarde-se o prazo requerido..." ADV. Dra. Patricia Borba Taras.
43. Processo de Conhecimento nº 807/2007 - VIVIANE MARIA KRAUTCZUK MACH X ELISANGELA PRZYGOCZI. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento retro e determino a intimação da parte exequente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, sob pena de extinção..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
44. Processo de Conhecimento nº 384/2005 - WALDEMAR DA CRUZ X GILBERTO PACHECO DOS SANTOS. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dra. Rozane Machado Marconato.
45. Processo de Conhecimento nº 131/2007 - JOÃO MARIA PENTEADO JUNIOR X JOSÉ LUIS DE ANDRADE. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento retro e determino a intimação da parte exequente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, sob pena de extinção..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
46. Processo de Conhecimento nº 415/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X SERGIO LUPEPSA. "Diante do exposto,... Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMATÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Saliento que não se trata de mera desistência, tendo em vista a notícia de pagamento. Defiro o pedido de desentranhamento de documento mediante cópia nos autos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
47. Processo de Conhecimento nº 055/2009 - JOÃO BRUKALO X ALUIZIO BOSAK. "Diante do exposto,... Do teor do termo das fls. 80, tem-se que a requerente desiste da presente ação de cobrança, razão pela qual **homologo** o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **julgo extinto o presente processo,** sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do diploma processual citado..." ADV Dr. Juliano Garcia, Dra. Maria Cristina Rudek.
48. Processo de Conhecimento nº 744/2009 - LAURO ALCIONE COSTA X BV FINANCEIRA S/A. "Diante do exposto,... **HOMOLOGO,** para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 178/179 dos autos, com fulcro no artigo 22, da Lei n. 9.099/95. Por conseguinte, **julgo extinto o presente processo,** com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. André Luiz Verboski, Dr. Luiz Fernando Brusamolin, Dr. Fernando José Gaspar, Dra. Daniele de Bona, Dr. Diego Rubens Gottardi.

RESERVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RESERVA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO n.º 001/2012

Nome do advogado, ordem da publicação
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, 03
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, 01
HENRIQUE HENNEBERG, 01
JORGE AUGUSTO HORNUNG, 02
JORGE AUGUSTO HORNUNG, 06
JOSÉ LUIZ STEFANIAK, 05
MÁRIO PEDROSO DE MORAES, 04
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA, 07

1) QUEIXA-CRIME n.º 00012/2008-00, em que figura como querelante JOSÉ HENRIQUE ROOS COELHO e querelado SUZANA INEZ LOBASCZ. Intimo-os acerca da sentença prolatada nos autos: "... Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, julgo extinta a punibilidade da querelada Suzana Inez Lobascz, o que faço com arrimo no inciso V do art. 107 do Código Penal...". Adv. Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Adv. Henrique Henneberg.
.
2) AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA n.º 00002/2008-00, em que figura como acusado GILSON DIAS FERREIRA. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Em vista do exposto, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes da fundamentação supra, julgo extinta a punibilidade do suposto autor do fato, [...], o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal...". Adv. Jorge Augusto Hornung.
.
3) AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA n.º 00005/2003-00, em que figura como acusado MARCOS EZEQUIEL XAVIER. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Marcos Ezequiel Xavier, o que faço com arrimo no inciso V do art. 107 do Código Penal...". Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.
.
4) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00057/2008-00, em que figura como infratora LOPATA & SZEREMETA LTDA. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do suposto infrator...". Adv. Mário Pedroso de Moraes.
.
5) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00019/2008-00, em que figura como infrator LATICÍNIOS RESERVA LTDA. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do suposto infrator...". Adv. José Luiz Stefaniak.
.
6) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00084/2008-00, em que figura como infrator DERLI MENDES TIMÓTIO. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Derli Mendes Timótio, já qualificado nos autos...". Adv. Jorge Augusto Hornung.
.
7) AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA n.º 00003/2007-00, em que figura como acusado PAULO LEOTÉRIO DA LUZ. Intimo-a acerca da sentença prolatada nos autos: "... Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, julgo extinta a punibilidade do sentenciado...". Adv. Suê Nogueira da Silva.

Reserva, 20 de janeiro de 2012.

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DRª. CAMILA SCHERAIBER
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 001-2012

ADVOGADOS:
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
EDYE NICOLAU TANAKA
RODRIGO CELESTINO DARINI
RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS
SANDRA REGINA RODRIGUES
SILIOMAR GUELFI TORRES
TALITA SILVEIRA FEUSER
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE

01. AUTOS Nº 538/07 - ANTONIO MARCATO E AMELIA BOLLO MARCATO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. - Os Autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

02. AUTOS Nº 5826.-81.2010.8.16.0148 C: 1461/10 - NILTON PIERRI X BV FINANCEIRA S.A. - Os Autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: TALITA SILVEIRA FEUSER

03. AUTOS Nº 114/09 - CECILIA ALTINO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A. - Os Autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CAMILA VIALE
SANDRA REGINA RODRIGUES

04. AUTOS Nº 934/09 - OLHO D'AGUA ACOMERCIO DE POÇOS SEMI ARTESIANOS LTDA X JOSE LUCIO DA COSTA. - Ao procurador do Exequente para que atualize o memorial de cálculo. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

05. AUTOS Nº 301/09 - ADEMILSON BATISTA SOARES X FARMACIA SAMBATI. - Certifico e dou fé que **cancelei a audiência do dia 27/01/2012 às 14:30 horas**, diante da impossibilidade da realização da mesma pelo Juiz Leigo, nesta data. Certifico **ainda que foi redesignada para o dia 16/03/2012, às 14:30 horas**, bem como encaminho os presentes autos para publicação ao procuradores das partes sobre o despacho a seguir: Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
Despacho: A Reclamada arrolou testemunhas às fls. 59/60 e pede esclarecimentos em audiência da esposa do reclamante (fls. 43) excedendo o numero de testemunhas. Portanto, intime-se a Reclamada para dizer em cinco dias, quais testemunhas (máximo de três) pretende ouvir por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Intime- se a Reclamada para dizer, em cinco dias, a pertinência da prova requerida às fls. 43, item "M -4", sob pena de indeferimento. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora. -
ADVOGADO: RODRIGO CELESTINO DARINI
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

06. AUTOS Nº 902/09 - JOSE CARLOS DE SOUZA X ALESSANDRA PAULA DA SILVA LEONARDI. - Certifico e dou fé que, diante da petição de fls. 42. Redesignei a audiência de Conciliação que seria realizada no dia 18/01/2012 às 14:30 horas para o dia **06 DE JULHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS**. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: SILIOMAR GUELFI TORRES

07. AUTOS Nº 426/07 - COMERINE COMÉRCIO DE FERRO DE AÇO LTDA X GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTO LTDA. - Ao reclamante para que se manifeste em 5 dias, sobre penhora on-line negativa, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE

08. AUTOS Nº 2956-63.2010.8.16.0148 C: 850/10 - JULIANO HENRIQUE RUSISKA X MAIKEL DIEGO CARNEIRO E OUTRO. - Certifico e dou fé que cancelei a audiência do dia 20/01/2012 às 14:30 horas, diante da impossibilidade da realização da mesma pelo Juiz Leigo, nesta data. Certifico ainda que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o **DIA 10/02/2012, ÀS 15:00HORAS**. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: EDYE NICOLAU TANAKA
CAMILA VIALE

09. AUTOS Nº 623/08 - LOURDES APARECIDA GASPAROTO X JOÃO PASCOAL FRAGER. - Ao procurador do Exequente, a fim que manifeste nos autos seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

10. AUTOS Nº 623/08 - LOURDES APARECIDA GASPAROTO X JOÃO PASCOAL FRAGER. - Ao procurador do Exequente, a fim que manifeste nos autos seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

11. AUTOS Nº 1479-05.2010.8.16.0148 C: 405/10 - NILSON VICTORELLI X CLEBSON APARECIDO DOS SANTOS. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre certidão juntada às fls. 31, no prazo de 05 dias. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADO: RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS

12. AUTOS Nº 1119-70.2010.8.16.0148 C: 296/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X EVANDRA NOELI ALVES MOLITOR. - À consideração do Reclamante. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

13. AUTOS Nº 265-76.2010.8.16.0148 C: 061/10 - GISLAINE CRISTINA KOPKE TONCHICHI X BV FINANCEIRA S.A. - OS autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: TALITA SILVEIRA FEUSER

14. AUTOS Nº 1008/09 - ADELIA PORTO ROCHA X BANCO BMG. - OS autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

19 de janeiro de 2012.

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 2/2012 - VARA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0008 000795/2010
ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 0006 000979/2009
ANTONINA MARIA CASINI -OAB/ 0003 000045/2008
DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0003 000045/2008
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0002 000860/2007
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0009 001372/2010
ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 2 0007 000210/2010
JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649 0001 000985/2005
JULIANA GLADE FERRACINI SAN 0003 000045/2008
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0005 000953/2008
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0007 000210/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0010 000154/2005
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0004 000895/2008
0009 001372/2010

1.-ALIMENTOS-985/2005-F.A.N.L.e.O. X N.F.L. - . - A parte autora a fim de que indique novo endereço para a citação da parte ré - Adv(s).JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.
2.-CONVERSAO SEP. EM DIVORCIO-860/2007-S.C.S.D.V. X M.A.C. - . - A parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de casamento para expedição do Mandado de Averbação - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212.
3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-45/2008-V.R.C.D.R. X C.R.D.R. - K.C.C. - A parte autora a fim de que indique novo endereço para citação - Adv(s).JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES, DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710, ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069.
4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2008-E.M.V.D.S.P. X E.P. - I.V.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre novo endereço para citação - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
5.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-953/2008-J.O.D.S. X A.R.D.A.E.e.O. - S.R.e.O. - A parte autora a fim de que proceda o pagamento do Exame de DNA - Adv(s).MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.
6.-SEPARACAO JUDICIAL-979/2009-M.D.L.P. X I.M.P. - . - A parte autora a fim de que indique novo endereço para citação - Adv(s).ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 35.014.
7.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-210/2010-J.F.F. X A.C.D.S. - . - As partes para que se manisfestem sobre o Laudo de Avaliação de folha 69 - Adv(s).PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA e ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948.
8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-795/2010-V.E.M.R. X L.A.R. - A.C.M.R. - A parte autora a fim de que indique novo endereço para citação - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619.
9.-ALIMENTOS-1372/2010-K.H.D.S.D.M. X C.A.D.M. - V.S.D.S.D.M. - Para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designo o dia 20 de março de 2012, às 14h30min. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
10.-DESTITUICAO DE PATRIO PODER-154/2005-A.M. X M.L.L. - . - Acolho o parecer ministerial retro. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Tendo em vista que, na ocasião da citação da ré, esta encontrava-se presa, nomeio como curador especial o Dr. Sandro Bernardo da Silva, para apresentação de contestação em 15 (quinze) dias. Por fim, diante da informação de que a criança estaria se comportando de forma inadequada, oficie-se ao CRAS para que encaminhe a infante para acompanhamento psicológico. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

APUCARANA,20 de janeiro de 2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - JUIZ DE DIREITO.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 003/2012

Índice de Advogados relacionados:
. Sergio Antonio Neiva Vieira (ITEM 01)
. Romilda Ramos Marinelli Martins (ITEM 01)
. Fernando Mário Ramos (ITEM 02)
. Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 03)
. Monica Maria Medeiros (ITEM 03)
. Bernardo Moreira dos Santos Macedo (ITEM 04)

1) Ação de Execução de Alimentos 90/2007 - B.C.S.N. rep. por A.T.S. X M.S.M.N. - 1)" Homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes nos presentes autos, com relação à forma de pagamento dos alimentos, consequentemente julgando extinto o presente processo com resolução do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Sergio Antonio Neiva Vieira - OAB/PR 4.665 e Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins - OAB/PR 20.117.
2) Ação de Cobrança de Autos 79/2007 - E.V.F.P. X DR. F.M.R. - 1)Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, face a perda do objeto da ação.|". ADVOGADO(S): Dr. Fernando Mário Ramos - OAB/PR 39.560.
3) Ação de Adoção c/c Guarda Provisória Liminar 2150-82.2010.8.16.0033 - L.S.B. e L.C.B. X R.R.C. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, declaro extinto o poder familiar dos genitores biológico do adotado acima nominado na Forma Disposta no art. 1635, inciso IV do CC, constituindo por sentença o vinculo de adoção ora postulado.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Monica Maria Medeiros - OAB/PR 26.379.
4) Ação de Adoção 511/2007 - F.A.O. e A.N.O. X G.L.P. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, declaro extinto o poder familiar da genitora biológica do adotado acima nominado na forma disposta no art. 1635, inciso IV do CC, constituído por sentença o vinculo de adoção ora postulado.". ADVOGADO(S): Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo - OAB/PR 15.811.

Em, 20 de janeiro de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº6/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZMULIK	00001	000584/1999
ALEXANDRE TOMASCHITZ	00006	000490/2007
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	00006	000490/2007
ANDRÉ VERVLOET COMÉRIO,	00003	001801/2005
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00026	001167/2009
CAMILA OSTERNACK	00010	000873/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00004	000171/2006
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00018	001992/2009
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	00021	142506/2010
CLÉIA SUELI TREVISAN	00009	000860/2008
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	00020	117468/2010
ELISANGELA F. JAREK	00024	698340/2010
ELOI W. ZANIM	00027	001176/2009
EMERTON LACERDA FONSECA	00005	001616/2006
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00016	001132/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00011	001105/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00002	000256/2005
JEAN PIERRE COUSSEAU	00030	147477/2010
JORGE ABRAO FAIAD NETO	00002	000256/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00023	376504/2010
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	00021	142506/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00001	000584/1999
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00019	002380/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00012	000724/2009
	00013	000749/2009
MARCIA ENEIDA BUENO	00028	002285/2010
MAURÍCIO VIEIRA	00008	001859/2007
PATRICIA DA LUZ BERNARDI	00017	001370/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00015	001041/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00029	002350/2010
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE	00007	001158/2007
PRISCILA NERY	00015	001041/2009
RAQUEL CILA PRADO	00022	180695/2010
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA	00014	000947/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	00005	001616/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00025	970025/2010

1. ALIMENTOS-0001969-61.1999.8.16.0035-T.R.S.V. x J.E.A.V.- 1- Defiro os petitórios de fls. 851, 852, 857/858 e 863. 2- A seguir, não havendo outros requerimentos no prazo de 60 dias, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Advs. ADRIANA SZMULIK e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-256/2005-L.R.A. x N.P.A.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efetios, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, nos termos do inciso III do art. 584 do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO e JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1801/2005-J.G.B.D.S. e outro x A.E.D.S.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Expirado o lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDRÉ VERVLOET COMÉRIO,-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-171/2006-R.M.M. e outro x I.M.M.- 1- Informe o procurador dos autores para que indique a agência e conta para transferência do valor bloqueado remanescente. 2- Segue minuta com a determinação do desbloqueio do valor de R$480,33. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1616/2006-L.M.M. e outros x P.T.T.M.- Ante os novos cálculos efetuados, que reputo pertinentes, vez que observando os pagamentos feitos e a determinção de fls. 351/352, que restou irrecorrida, determino: a que se manifestem as partes em cinco dias, salientando-se que na sequência, será liberado o valor de fls. 402 a parte autora que deverá conta e agência para tranferência; o valor excedente, caso nao se comprove outros débitos será liberado ao requerido. -Advs. ROSANE APARECIDA ROSS e EMERTON LACERDA FONSECA-.

6. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-490/2007-M.B. x L.D.P.- Acerca da resposta ao ofício, digam as partes. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ e ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1158/2007-A.C. e outro x E.V.U.C.- 1- Apresente a parte autora planilha atualizada do débito alimentar, descontados os valores referentes a compensação efetuada às fls. 151. -Adv. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE-.

8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1859/2007-R.M. x L.V.- Acerca do petitório retrom que refere proposta de pagamento das verbas de sucumbência, diga o varão. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

9. REVISIONAL-860/2008-S.J.M. x B.R.D.S.M. e outro- Manifeste-se a parte ante a certidão retro. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

10. DIVÓRCIO CONSENSUAL-873/2008-A.O.A.M. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 69. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

11. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1105/2008-V.C.O. x C.J.A.- Em substituição ao curador silente, nomeio a Dra Francielle Edna Chechelski da Silva, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

12. ALIMENTOS-724/2009-E.L.G.D.S. e outros x D.D.S.- O presente feito já restou homologado (fls. 35), sendo assim ante os fatos narrados no petitório retro, o requerido deve ajuizar ação revisional. 2- Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-749/2009-L.A.S.F. e outro x B.J.V.N.- 1- Deve observar o procurador que a presente se trata de cumprimento de sentença, portanto, com rito próprio, nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC. 2- Ainda, esclareça qual rito presente seguir eis que, em relação a dívida pretérita, ou seja, vencidas há mais de três meses a forma de cobrar é por meio do cumprimento de sentença. Com relação as parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior há três meses, o credor pode fazer uso do rito do art. 733 do CPC. 3- Manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

14. REVISIONAL-947/2009-F.K.F. e outros x L.E.- Tendo em conta a decisão exarada, esclareçam as partes se insistem na homologação do acordo. -Adv. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA-.

15. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1041/2009-T.R.S. x J.L.R.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. PRISCILA NERY e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

16. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1132/2009-S.I.A.C. x P.W.S. e outro- 1- Considerando o relatório ora apresentado, se mostra prematuro o retorno da adolescente Adeciane ao convívio materno. 2- Nessa condição, a adolescente por ora permanecerá sob os cuidados do pai e da tia durante as férias escolares e início do ano letivo, podendo passar os finais de semana com a genitora. Poderá ainda, passar uma semana de férias na sua companhia. 3- No mês de fevereiro realize-se novo estudo social. 4- Para conciliar as partes, novamente, designo audiência a ser realizada em 02 de abril de 2012, às 15 horas. 5- Comunique-se tal decisão às partes, notadamente em face do recesso que se avizinha, podendo se valer para início de contato a via telefônica. -Adv. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

17. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1370/2009-A.B. e outro x E.J.- Acerca da manifestação do varão, diga a parte autora, salientando-se que somente será processado nos presentes acordo amigável apenas. -Adv. PATRICIA DA LUZ BERNARDI-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1992/2009-A.L.S. e outro x V.A.- 1- Como já ressaltado a presente tem como objeto o art. 733 do CPC., não cabendo a penhora. 2- Portanto, aguarde-se eventual segregação do devedor, incluindo-se a determinação prisional no e-mandado. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

19. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0018185-14.2010.8.16.0035-P.K.T. x A.H.S.- 1- A condenação em custas foi homologada judicialmente e trnasitou em julgado, sendo imutável, portanto. 2- Outrossim a condenação fora na proporção de 50% para ambas as partes, a teor do art. 13 da lei 1060/50. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

20. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-117468/2010-J.S. x A.C.P.S.- A requerida citada por edital, nomeio como curador o Dr. Diego Chiuratto, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. -Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-.

21. DIVÓRCIO LITIGIOSO-142506/2010-M.A.L.M. x D.L.M.- Acerca do petitório retro, querendo diga a parte autora em cinco dias. -Advs. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-180695/2010-K.F.A.C. e outro x C.A.T.- Acerca do laudo apresentado, manifestem-se as partes. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

23. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-376504/2010-L.A.N. x J.B.L.- Razões finais por memoriais pelo requerido, a serem apresentadas no prazo de 10 dias. Devendo ser o requerido intimado na pessoa de seu procurador via publicação no Diário da Justiça. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-698340/2010-L.F.F. e outro x J.A.F.- 1- Dê-se vista ao Ministério Público acerca da possível segregação do devedor. 2- De outra sorte, com relação à penhora, não é possivel tal determinação nos presentes que seguem o rito do art. 733 do CPC. A penhora deve ser requerida em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC., nos próprios autos da ação de aliementos. -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

25. NEGATIVA DE PATERNIDADE-970025/2010-M.A.B. x G.A.C.B. e outro- Esclareça a parte autora se pretende seja reconhecida a inexistência de vínculo genético, devendo para tanto comprovar a ausência de paternidade socioafetiva.- Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-1167/2009-JOAO OLAIR MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) hei por acolher os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença, que a revisão da renda mensal inicial deverá incidir sobre o auxilio doença e o auxilio acidente, aplicando-se aos itens "a", "b", "c", e "d" a ambos os benefícios. Retifique-se, permanecendo no mais a decisão tal como lançada. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1176/2009-REINALDO PAZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo por senteça para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no tocante à revisão do benefício e de consequência julgo extinto o presente feito, o que faço com base no art. 269, III do CPC. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu procurador e as custas processuais serão suportadas pelas partes em proporções iguais, como acordado. -Adv. ELOI W. ZANIM-.

28. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0017261-03.2010.8.16.0035-ARISTIDE LEITE SILVA JUNIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora(...); b) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação (...); c) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado. Saliente-se que deve ser levado em conta quanto a apuração das parcelas vencidas e vincendas de que tratam os itens anteriores, eventual suspensão, interrupção ou extinção do beneficio. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0017896-81.2010.8.16.0035-JOSE ADRIANO MACIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência, sendo pericial indiquem desde já os quesitos. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO-147477/2010-MARCELO APARECIDO SILVERIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora(...); b) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação (...); c) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado. Saliente-se que deve ser levado em conta quanto a apuração das parcelas vencidas e vincendas de que tratam os itens anteriores, eventual suspensão, interrupção ou extinção do beneficio-Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

São José dos Pinhais, 20 de Janeiro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: WAN CLIFF LEAL DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 1999.3489-9
O DR. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu WAN CLIFF LEAL DOS SANTOS, filho de Darci Pereira dos Santos e de Judithe Maria Leal dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE com fulcro no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos III e V, ambos do Código Penal, por sentença datada de 12/12/11. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Eu,_____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
(assinado) João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito Designado

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: DELTON FRANCISCO SPINARDI
AÇÃO PENAL Nº 2000.7919-7
A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu DELTON FRANCISCO SPINARDI, brasileiro, casado, filho de Orlando Spinardi e de Éclair Maria Spinardi, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 23/10/1958, portador do RG. n° 1.660.184-5/PR, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que por decisão de 28.03.2011, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Eu,_____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 2001.10368-5
O DR. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SILVA, filho de Maria de Oliveira Silva e de Gelson Ribeiro da Silva, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE com fulcro no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, por sentença datada de 14/12/11. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Eu,_____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
(assinado) João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito Designado

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2008.568-0, em que são requerentes ANTONIO SANTA CLARA e DOMINGAS DE JESUS FERREIRA SANTA CLARA, requeridos os genitores ELOIR FRANCISCO DOS PRAZERES e IVANETE DE SOUZA DOS PRAZERES, referente ao adolescente V. dos P., como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ELOIR FRANCISCO DOS PRAZERES e IVANETE DE SOUZA DOS PRAZERES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 09 de dezembro de 2011, que julgou procedente o pedido a ação promovido por Antonio Santa Clara e Domingas de Jesus Ferreira Santa Clara, e concedeu a adoção de V. dos P. aos requerentes, e declarou extinto o poder familiar que os requeridos exerciam em relação ao adolescente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 18 de janeiro de 2012. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
ROSANE MARIA SANTOS CALILBULOS
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação

de Cobrança, n.° *913/2009*, proposta por *EROL RAMOS* contra *ROSANE MARIA SANTOS CALILBULOS*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **ROSANE MARIA SANTOS CALILBULOS**, brasileira, divorciada, portadora da CI/RG n.º 8775427-8, inscrita no CPF/MF n.º 481796809-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, para que, no prazo legal de **três *(03)* dias**, pague(m) a importância de **R$13.262,40 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios em 10% *(Dez por cento*) sobre o valor do débito, bem como, custas deste mandado, Funrejus e distribuição, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para a total garantia da dívida. Intime-se ainda, para que fique ciente dos termos da presente, advertindo-o(s) que poderá (ão) opor embargos no prazo legal de **(QUINZE) 15dias**, ou caso haja penhora, poderá requerer a substituição do bem, no prazo de **DEZ *(10)* dias**, observando a ordem legal (art. 655 do C.P.C), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "*EROL RAMOS, qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa excelência,porpor: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos dos arts. 585 c/c 646 e segs, do Código de Processo Civil, em face de: ROSANE MARIA SANTOS CALILBULOS, brasileira, divorciada, portadora da CI/RG sob o nº 8775422-8, inscrita no CPF/MF sob nº 481796809-59, residente e domiciliada na Rua Nunes Machado, 645, ap202, Curitiba, pelos motivos que passa a expor: Dos Fatos: Inicialmente, cumpre tecer a este r.Juízo algumas considerações fáticas, a executada é fiadora de contrato de locação firmado entre o exequete e o senhor Dirceu Ferreira Fagundes, ocorre que o locatario não adimpliu com suas obrigações locaticias. nesse sentido, na data de hoje, o débito proveniente da relação locaticia em que a executada é fiadora constitui em seu valor de R$13.262,40 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), conforme tabela em anexo, e como foi impossivel o pagamento espontaneo da divida, não resta ao Exequente outra alternativa, senão promover a execução pelas vias judicias. Assim como a executada renunciou expressamente do beneficio de ordem, quando se responsavilizou solidariamente no contrato de locação, na clausula nº 14, desse modo legitima o exequente a pleitear a presente execução somente em relação ao fiador. Dos pedidos: Ante ao exposto reuqer-se: A citação da parte Executada, no endereço supra referido, para que no prazo de 03 (tres) dias, efetue o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 652, paragrafo 1º e 2º,devidamente corrigida,acrescida de juros de mora, custas processuais e honorarios advocaticios,estes nos termos do artigo 652-A, ou querendo, ofereça embargos no prazo legal,cabendo-lhe a advertencia quanto a multa prevista no artigo 740 - Paragrafo Único do mesmo Diploma legal, já com as inovações contempladas pela lei 11.382/06. o Termo em que, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, e dando-se à presente o valor de R$13.262,40 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos. Atendendo ao que dispoes o artigo 614, inciso I do Código de Processo Civil, anexa a cópia do demonstrativo de cálculo atualizado. respeitosamente, pede-se deferimento...*" . Despacho de fl.37/39.**********

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de 2010. Eu,_____(Helen Muzza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ALEXANDRE PRZYZIEMIRSKI, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **ALEXANDRE PRZYZIEMIRSKI**, nascido aos *14/03/1951*, filho de Hilario Przyziemirski e Josefa Przyziemirski, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. *4.193.843-9*, inscrito no CPF/MF. sob nº. *393.685.729-68*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 1277/2004, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **NELSON PRZYZIEMIRSKI**. Foi decretada a interdição de **ALEXANDRE PRZYZIEMIRSKI**, o qual é portador de doença mental associada a epilepsia e alcoolismo, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e irmão **NELSON PRZYZIEMIRSKI**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

SIMONE TRENTO
Juíza de Direito Substituta

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃORéu: DYONATHAN DOS SANTOS DA SILVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu DYONATHAN DOS SANTOS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, nascido em 17/05/1984, filho de Dionísio Leite da Silveira e de Regina Célia dos Santos da Silveira, portador do RG: 8.436.225-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.16420-9 a que responde como incurso nas sanções do Art. 180, caput, do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: CLEBER SOUZA SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLEBER SOUZA SANTOS, brasileiro, convivente, natural de Ibirataia/BA, nascido em 11/07/1983, filho de Manoel Souza Santos e de Raquel Bispo dos Santos, portador do RG: 9.036.662-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.24760-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 250, §1°, INc. II, alínea "a" do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: JUAREZ DOS SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JUAREZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Montenegro/RS, nascido em 08/09/1970, filho de Albari Cipriano dos Santos e de Fausta Morais, portador do RG: 5.851.913/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.12601-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: FERNANDO FERREIRA ELIAS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu FERNANDO FERREIRA ELIAS, brasileiro, natural de Aquiduana/MS; filho de Florinda Ferreira Elias e de Francisco Elias, portador do RG: 4.037.022-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.13685-8 a que responde como incurso nas sanções do Art. 356, Caput do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: MARCELO DE ALMEIDA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCELO DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, natural de Curitiba/PR, nascido em 24/10/1989, filho de Neri de Almeida e de Neocila Rodrigues, portador do RG: 9.992.932-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.14051-4 a que responde como incurso nas sanções do Art. 14, caput da Lei 10.826/2003 do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: ANDREO DIAS LOPES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANDREO DIAS LOPES, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 14/08/1988, filho de Antonio Eustáquio Lopes e de Ione Dias França Lopes, portador do RG: 9.666.286/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.23769-9 a que responde como incurso nas sanções do Art. 14 da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006Réu: EVERSON ONESKO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu EVERSON ONESKO, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 01/05/1986, filho de Josmir Onesko e de Leoni Aparecida Rocha, portador do RG: 2.485.770-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1° da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, para os devidos fins de promover sua defesa nos autos de Processo Crime nº 2011.913-2 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: PAULO CESAR RODRIGUES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu PAULO CESAR RODRIGUES, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, nascido em 16/05/1964, filho de Leonor Rodrigues, portador do RG: 3.657.055-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.13085-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 180, caput do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: RENAN BARRACHI DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RENAN BARRACHI DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, catador de papel, natural de Curitiba/PR, nascido em 04/07/1989, filho de Adão Silva de Oliveira e de Maria Regina Barrachi, portador do RG: 9.934.933-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.19680-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, caput, c/c art. 14, Inc. II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: ELIZANDRO CESAR RODRIGUES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ELIZANDO CESAR RODRIGUES, brasileiro, casado, latoeiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 16/03/1986, filho de Paulo Cesar Rodrigues e de Josiane de Lima Rodrigues, portador do RG: 9.125.310-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.13085-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 180, caput do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: VANDEIR MARQUES DOS SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu VANDEIR MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Mamborê/PR, nascido em 25/01/1965, filho de José Geraldo dos Santos e de Maria Eva Marques dos Santos, portador do RG: 4.184.855-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.806-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 157, §2°, Inc. II do CP (por três vezes). Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃORéu: THAIS ALVES LOURENÇO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu THAIS ALVES LOURENÇO, brasileira, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascida em 07/01/1981, filha de Antonio Carlos Alves e de Irma Alves Lourenço, portadora do RG: 6.608.994-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.806-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 157, §2°, Inc. II do CP (por três vezes). Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006Réu: VALDECIR RODRIGO CANDIDO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALDECIR RODRIGO CANDIDO, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 08/03/1981, filho de Osvaldo Candido e de Cleuza Botelho Candido, portador do RG: 8.624.769/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1° da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, para os devidos fins de promover sua defesa nos autos de Processo Crime nº 2011.27431-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006Réu: LEONIDAS DE ARAÚJO JUNIOR PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LEONIDAS DE ARAÚJO JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 01/07/1975, filho de Leônidas de Araújo e de Leonor do Carmo de Araújo, portador do RG: 7.097.939-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1° da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, para os devidos fins de promover sua defesa nos autos de Processo Crime nº 2011.27431-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

10ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE ISABELA CRISTINA MORESCHI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA,** sob o n.º 556/2004, em que é requerente **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLÂNTIDA** e é requerida **ISABELA CRISTINA MORESCHI,** na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade da devedora na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012,** às **13:45 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012,** às **13:45 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM: "Apartamento sob nº 24-B, do Bloco 'B', do tipo ¾, situado no 2º andar, do EDIFÍCIO ATLÂNTIDA, localizado nesta capital, com 59,4100m² de área privativa real, 12,4182m² de área comum, perfazendo 71,8282m² de área total, com fração ideal do solo de 0,0074376", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 42.498 da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Não houve resposta **FAZENDA ESTADUAL:** Não houve resposta. **FAZENDA MUNICIPAL:** Não houve resposta. **ÔNUS:** "R 2-42.498, em 25 de abril de 1997. Na forma do instrumento mencionado no R 1, Isabela Cristina Moreschi, solteira, onerou o imóvel desta matrícula e o imóvel da matrícula nº 42.499, com 1ª hipoteca, em favor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, com sede nesta Cidade, à rua Máximo João Kopp, nº 274, CGC/MF sob o nº 76.492.172/0001-91, em garantia do financiamento no valor de R$ 36.617,00, a serem pagos em 180 prestações mensais, aos juros de 11,3866% ao ano, mediante as condições de aludido instrumento. [...]". **AVALIAÇÃO DO BEM:** R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) - Avaliado em 01/09/2011 (fl. 308). **VALOR DEVIDO NOS AUTOS:** R$ 140.783,02 (cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e dois centavos). **INTIMAÇÃO: No caso do devedor não ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficará intimado através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA** Juiz de Direito

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE CONSTRUTORA PUSSOLI S/A (na pessoa de seu representante legal), COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE,** sob o n.º 351/2009, em que é requerente **LOCALIZA RENT A CAR S/A** e é requerida **CONSTRUTORA PUSSOLI S/A,** na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade do devedor na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012,** às **13:30 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012,** às **13:30 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM: "Box H-18, localizado no 18º andar ou pavimento do Edifício Garagem Automática Deodoro, sito à Rua Mal. Deodoro nº 36, e respectiva fração ideal do solo de 1.5150015m², com a área construída de 21,87m²", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 5.557 da 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Não houve resposta **FAZENDA ESTADUAL:** Não houve resposta **FAZENDA MUNICIPAL:** Não houve resposta **ÔNUS:** Nada consta. **AVALIAÇÃO DO BEM:** R $ 10.000,00 (dez mil reais) - Avaliado em 19/07/2011 (fl. 261). **VALOR DEVIDO NOS AUTOS:** R$ 4.355,33 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos). **INTIMAÇÃO: No caso do devedor não ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficará intimado através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.** Juiz de Direito

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE ARLYWAN CARDON DE CASTRO e LEDA AMARAL DE CASTRO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO,** autuadasob o n.º 789/2002, em que é requerente **ALESSANDRO BASSINELLI** e é requerido **ARLYWAN CARDON DE CASTRO,** na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade do devedor na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012,** às **13:00 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012,** às **13:00 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM: "Fração ideal do solo de 5,87679 no terreno, que corresponderá ao apartamento nº 102, no 1º e 2º Pavimento ou 1º e 2º Andar, Tipo Duplex, do EDIFÍCIO DONA CÉLIA, com a área útil de 127,04m², área construída de 153,285m², área comum 34,292m², área de garagem 23,91m² (com direito a uma vaga para estacionamento de automóvel na garagem coletiva, localizada no subsolo e pavimento térreo), área correspondente de 211,487m²", com as demais características constantes na Matrícula nº 14.188 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA ESTADUAL:** Conforme informação datada de 18/10/2011, não teve condições de verificar a existência de débitos relativos ao presente imóvel, tendo em vista que tal controle é efetuado na esfera municipal. **FAZENDA MUNICIPAL:** Conforme informação datada de 25/10/2011, foram verificados débitos inscritos em dívida ativa, referentes aos anos de 2007 *usque* 2010, estando executados os anos de 2007 *usque* 2009, todos referentes à IPTU, cujo valor total de quitação do débito para o mês de outubro de 2011 era de R$ 4.435,31 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos). O IPTU para o exercício de 2011 lançado na origem encontra-se em aberto, cujo valor é de R$ 936,90 (novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos). **ÔNUS:** Nada consta.
VALOR DEVIDO NOS AUTOS: R$ 70.740,79 (setenta mil, setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2010. **AVALIAÇÃO DO BEM:** R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - Avaliado em 04/12/2008 (fl. 515). **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e pass,adonesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA** Juiz de Direito

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE YVELISE AGLAIR DALMOLIN, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA,** sob o n.º 1269/2002, em que é requerente **CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES** e é requerida **YVELISE AGLAIR DALMOLIN,** na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade da devedora na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012,** às **13:15 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012,** às **13:15 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM: "Apartamento nº C-113, tipo '2', do Bloco 'C', no 12º pavimento, parte integrante do 'PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES', localizado à rua Eng. Niepce da Silva, nesta capital, com a área**

útil de 53,94m², área construída de 62,58m², área comum de 15,09m², área de garagem de 19,24m², para estacionamento de um automóvel de passeio, sem local determinado na garagem coletiva do prédio, perfazendo a área correspondente de 96,91m² e uma fração ideal do solo de 0,003044", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 20.058 da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL: Não houve resposta **FAZENDA ESTADUAL:** Conforme informação datada de 28/07/2010, não teve condições de verificar a existência de débitos relativos ao presente imóvel, tendo em vista que tal controle é efetuado na esfera municipal. **FAZENDA MUNICIPAL:** Conforme informação datada de 20/10/2010, constam débitos de IPTU inscritos em dívida ativa para os exercícios de 2008 e 2009 e executados os exercícios de 1998 e 2001 a 2007, cujo valor total do débito para o mês de outubro de 2010 era de R$ 3.918,82 (três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos). O IPTU do exercício de 2010, lançado na origem, está em aberto, cujo valor era de R$ 250,19 (duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos), em outubro de 2010. **ÔNUS:** Nada consta. **AVALIAÇÃO DO BEM:** R$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais) - Avaliado em 25/08/2011 (fl. 304). **VALOR DEVIDO NOS AUTOS:** R$ 70.492,04 (setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos). **INTIMAÇÃO: No caso do devedor não ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficará intimado através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA** Juiz de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR PAULO B. TOURINHO, Juiz de Direito desta Décima Sexta Vara Cível da Capital, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Décima Sexta Vara Cível de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sita na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, Curitiba (PR), tramitam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, nº **1236/2006**, em que figuram como requerentes HELMUTH CORNÉLIO JANZEN, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.478.659-20, SIEGRID JANZEN, paraguaia, do lar, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.409.899-53, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: *"O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16° VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA, FAZ SABER, que por este, cita o(s) possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados, que perante este Juízo tramita a Ação de Usucapião n. 1236/2006, movida por HELMUTH CORNÉLIO JANZEN e SIEGRID JANZEN, objetivando usucapir a seguinte área: Lote "de usucapião", medindo 3,40m de frente para a rua Onze de Agosto, e 36,60m onde confronta com o lote de indicação fiscal n°. 82.292.019.000 de propriedade de Helmuth Cornélio Jan2en, no final desta medida girando a direita numa extensão de 59,10m, onde confronta com os lotes B- 2-B com indicação fiscal 82.179.554.000 de propriedade de Paulo Jorge Wiens, o lote B-2- C de indicação fiscal n°. 82.179.555 de propriedade de Paulo Jorge Wiens eo lote B-1/A- 2 de indicação fiscal n°. 82.179.525.000 de propriedade de Helmuth Cornélio Janzen, no final desta medida gita a direita, numa extensão de 40,00m onde confronta com o lote A- 1/A-1-B de indicação fiscal n°. 82.179.573.000-7 de propriedade de Abram Penner; no final desta medida, gira a direita numa extensão de 59,10m onde confronta com o lote de indicação fiscal n°. 82.179.005.000-4 de propriedade de Espólio de Jacob Neufeld e Anna Siemens Neufeld. Fechando o perímetro e perfazendo a área total de 2.364,00m2. Ficam pelo presente edital citados os possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revelia. E para que a presente ação chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume. e publicado na forma da Lei.".* Assim, pelo presente edital é dada como feita a **CITAÇÃO** de EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES ou DESCONHECIDOS dos termos da presente ação de usucapião, para querendo, oferecerem resposta, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 30 (trinta) dias da primeira publicação deste edital. A citação é válida para todos os atos do processo e que na falta de defesa, reputam-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, conforme disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. Tudo em conformidade com r. despacho proferido nos autos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Eu,....., *Taka Sonehara*, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito
i

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
Atendimento Número: 107-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0044623-48.2011.8.16.0001 - protocolo n ° 107, em que é requerente MARIA DO ESPIRITO SANTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ORLANDO CARLOS TRIZOTTE, brasileiro, casado, nascido(a)em 10/03/1938, natural de Faxinal - PR, filho de Pedro Carlos Trizotte e Ursolina da Paz , residente e domiciliado neste município e Comarca de(a) CURITIBA, portador(a) de hipertensão arterial e depressão CID n °, I-10 e F-32, sendo-lhe nomeada CURADOR o(a) Sr(a). MARIA DO ESPÍRITO SANTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, em 06/08/2011.
DIEGO SANTOS TEIXEIRA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES: NEWTON CRUZ e NOELI MARQUES CRUZ - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER, em especial os devedores NEWTON CRUZ e NOELI MARQUES CRUZ e a todos quantos virem ou conhecimento tiverem do presente edital, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, situada na Av. Cândido de Abreu, 535, 09.º andar, nesta Capital, tramitam os autos da ação de COBRANÇA, em fase de Cumprimento de Sentença, autuada sob n° 1.022/2002, em que é credor CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II e devedores NEWTON CRUZ e NOELI MARQUES CRUZ, residentes em lugar não sabido, pelo qual, ficam devidamente INTIMADOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apontado, ou seja: R$21.944,59 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) - setembro/2011, mais atualização, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). Em, 13 de dezembro de 2011. Eu,_____(Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.
CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
Atendimento Número: 308-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 308, em que é requerente FRANCISCA SKRABA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de GUILHERME SKRABA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/11/1990, natural de Curitiba/PR, filho de JOSE DOS SANTOS PEREIRA e dè FRANCISCA SKRABA PEREIRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA/PR, portador de Alucinos e Orgânica; Trastorno Psicótico Agudo Polimórfico sem sintomas esquizofênicos e Retardo Mental Leve CID n ° F 06 + F 23.0 + F 70, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. FRANCISCA SKRABA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, em 06/08/2011.
DIEGO SANTOS TEIXEIRA - Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: FÁBIO DE ALMEIDA MAÇANEIRO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2004.12269-3
A DOUTORA CRISTINE LOPES, MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a acusada **FÁBIO DE ALMEIDA MAÇANEIRO,** filha de Lúcia de Almeida Maçaneira e Francisco Maçaneiro Filho**,** brasileiro, nascido em 24/02/1983, portador do RG nº 8.619.875-4/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2004.12269-3, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-o como incurso nas sanções do *artigo 121 do Código Penal,* bem como **NOTIFICÁ-LO** de que, decorrido o prazo supra sem a apresentação de resposta, será intimida a Defensoria Pública para, em igual prazo, ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 408, do CPP
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, **LUCIANA PEREIRA DA CUNHA**, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ANTONIO MACHADO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 1990.16809-2
A DOUTORA CRISTINE LOPES, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ANTONIO MACHADO, filho de Zeferino Machado Filho e Cristina Mafra Machado, portador do RG nº (não consta), nascido em 05/06/1958, natural de Joinville/SC, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da r. sentença CONDENATÓRIA, proferida em data de 26/11/2009, às fls. 335/346, a seguir descrita: "Diante do exposto, considerando a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Antonio Machado, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal."; bem como para que o réu manifeste desde já sua intenção ou não de recorrer da referida decisão informando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2012 (19.01.2012). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DE CURITIBA-ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Através do presente, CITAM-SE DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 882/2009 (n. único 4839-63.2009) requerido por MILTON PEDRO MADALOZZO, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: imóvel constituído pelo lote de terreno denominado A-2, com área superficial de 3.500,00, situado na Rodovia dos Minérios, n. 37, Km 11, no lugar denominado Botiatuba, no Município e Comarca de Almirante Tamandaré-PR, no lado impar da numeração predial, distando 212,00 metros da rua Comendador Antonio de Barros, medindo 37,40m, de frente para a Rodovia dos Minérios, pelo lado direito, de quem da rodovia olha o imóvel, mede 108,00m e confronta com as propriedades de Antonio Simon Sobrinho e Mario Bize & Cia Ltda, pelo lado esquerdo de quem da mesma rodovia olha o imóvel mede 84,00m e, confronta com propriedade de Ângelo Prodocimo e outros e, na linha de fundos, mede 44,40m em linha diagonal, onde também confronta com propriedade de Ângelo Prodocimo e outros, contendo um barracão construído em alvenaria e demais benfeitorias. Que, exercem posse mansa e pacifica, sem qualquer oposição nem interrupção, sobre o imóvel em tela, desde quando o adquiriram, ou seja, há mais de 33 anos. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Almirante Tamandaré, 13.01.2012.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRAAuxiliar Juramentada

---

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190 Almirante Tamandaré/PR
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
RÉU: SIDNEI DE PAULA OZÓRIO
Ação Penal nº 2005.141-6
A Dra. KATIANE FATIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta Designada da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu SIDNEI DE PAULA OZÓRIO, brasileiro, convivente, jardineiro, natural de Almirante Tamandaré/PR, nascido em 22/03/1979, filho de Nadir de Paula Ozório e Tereza de Paula Ozório, residente e domiciliado à Rua São João, nº 92, Jardim Monte Santo - Almirante Tamandaré/PR, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMA-O da sentença proferida nos autos de Ação Penal acima mencionados, cujo teor segue em síntese:
"... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu SIDNEI DE PAULA OZÓRIO como incurso nas sanções dos arts. 157, caput, duas vezes, 157, § 2º, inc. I, c/c com art. 14, inc. II, aplicando-se a regra do art. 71, do CP. (...) Fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, aumentada de ½ (um meio), pela continuidade delitiva, perfazendo 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, no mínimo legal, que torno definitivas ante a inexistência de outras causas modificadoras. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade determino o regime semi-aberto e designo, para tal, a Colônia Penal Agrícola do Estado. Por não possuir o réu condenações transitadas em julgado, permito que aguarde eventual recurso em liberdade, como está. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I.", ficando ciente de que da referida sentença poderá manejar recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo do presente edital.
DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 19/1/2012 19:17:42. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, que o digitei.
KATIANE FATIMA PELLIN
Juíza de Direito Substituta Designada

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE CITAÇÃO > Processo Crime 2010.330-2
A Dra. **Leande Cristine do Nascimento Oliveira,** MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **JOCEMAR SOARES DO NASCIMENTO**, brasileiro, RG 9.459.920/PR, nascido aos 22/06/1974, em Salto do Lontra - PR, filho de Jorge Soares do Nascimento e Jacira Gomes do Nascimento, residente na Av. do Ouro, S/n°, Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-O**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Técnico de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2000.23-2
A Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira,** MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **LEANDER ANDRÉ SEIFERT**, brasileiro, RG 07790790/PR, nascido aos 15/05/1982, em Curitiba - PR, filho de Edmar Alceno Seifert e Odete Sibilo Tom, residente na Rua Eliseu Farias, N. 10, Curitiba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório e proceda ao levantamento da fiança depositada. Antonina - PR, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2006.38-1
A Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira,** MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **JOSEMAR CUNHA MARIA**, brasileiro, nascido aos 14/03/1987, em Guaraqueçaba - PR, filho de Manoel Modesto Maria e Ines Cunha Maria, residente na Localidade de Pedra Chata, Guaraqueçaba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que desclassificou a imputação da denúncia para o art. 12 da Lei 10826/03, julgando extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal, proferida em 22/06/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2010.371-0
A Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira,** MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **RONALDO SOARES CONSTANTINO**, brasileiro, RG 9.577.398-2/PR, nascido aos 03/06/1979, em Guaraqueçaba - PR, filho de Abraham Constantino e Nazira Constantino, residente na Rua Salin do Carmo, 281, Guaraqueçaba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de impronunciar o réu, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, proferida em 20/11/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2001.56-0
A Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira,** MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **JOANIR DE PAULA CORDEIRO**, brasileiro, RG 36.481.498-6/SP, nascido aos 21/08/1976, em Campina Grande do Sul - PR, filho de Albino Alves Barbosa e Rosaria Maria de Paula, residente na Km 542 da Br-116, Barra do Turvo - SP, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que julgou improcedente a denúncia e ABSOLVEU o réu das sanções do artigo 250, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP, proferida em 16/09/2009, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch. Antonina - PR, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Execução de Pena 2009.368-8
A Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira,** MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **EDI OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, RG 9.655.040-0/PR, nascida aos 23/01/1947, em Antonina - PR, filha de Iracy de Oliveira, residente na Vila dos Polacos, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou extinta a punibilidade da ré, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, e art. 107, V, do Código Penal, proferida em 31/10/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº 2009.9000315-1
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ROGÉRIO CAETANO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) ROGÉRIO CAETANO DA SILVA, brasileiro, filho de Roseny da Silva, natural de Apucarana - Pr., aos 18/03/80, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, CITE-O(s), para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, podendo na resposta argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 19 de janeiro de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação de **MARCOS ADALBERTO RECO**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº 80/2010 de Ação de Guarda e Responsabilidade, requerida por Léia de Lemos em favor da criança G. M. R., em face de Marcos Adalberto Reco. A Excelentíssima Senhora Claudia Catafesta, MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido MARCOS ADALBERTO RECO, brasileiro, portador da CIRG. nº 6.284.712-3 (PR) e inscrito no CPF sob o nº 023.269.019-75, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.
Resumo da Petição Inicial: A requerente é avó do menor, na data de 07/10/2010 a genitora do menor faleceu, em decorrência de acidente de trânsito, desde tal falecimento o menor está em situação irregular e a avó exerce a guarda de fato, pretendendo tão somente continuar prestando o auxílio necessário para o desenvolvimento do menor. Que o requerente, pai do menor, não possui contato algum com o mesmo. Requer a procedência total do presente feito, com a consequente expedição do termo de guarda definitiva do menor em favor da avó materna e requerente.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Claudia Catafesta
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0338/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos USUCAPIÃO n.º 0002753-48.2011.8.16.0025, em que é requerente IOLANDA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, que pelo presente CITA OS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS TERCEIROS INTERESSADOS, para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias (artigo 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. DESCRISÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "terreno urbano, sob nº 24 (vinte e quatro) da quadra 20 da Planta Jardim Sol Nascente da cidade de Araucária/PR, com 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se pela frente em 12,00 metros com a Rua Pomba; pelo lado direito em 30,00 com o lote 25, pelo lado esquerdo em 30,00 metros com o lote 23, e, finalmente pelos fundos em 12,00 metros com o Lote de 11. Matricula sob nº 39.792". E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos seis (06) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011).
Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscreví. -.
EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Ação Penal nº 2002.0000044-9
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ADELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) ré(u)(s) **ADELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA,** portador(a) do RG. Nº 2.414.222/PR, nascido(a) aos 11/09/1974, filho(a) de Antenor de Oliveira e Ziliar Florencio de Oliveira, por encontrar-se lugar incerto, **CITA-O(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado, nos termos da denúncia oferecida em data de 02/07/2011,** por infração ao art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal (seis vezes) c/c artigo 71 do Código Penal, **ficando ciente de que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Terezinha Inês Scodro
Técnico de Secretaria

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, os Srs. JOÃO PEDRO CASSEMIRO e MARIA VITÓRIA CASSEMIRO, atualmente em lugar incerto, da Ação de Alimentos sob nº 0000590-23.2011.8.16.0049, ciente da sentença que extinguiu os autos sem julgamento de mérito. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu_____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 -fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO DA CONFINANTE LUCIMAR CORDEIRO DE MACEDO, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS; RÉUS AUSENTES; INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da confinante LUCIMAR COREDEIRO DE MACEDO, brasileira, do lar, portadora do RG n° 30.806.352-1, inscrita no CPF sob o n° 255.632.818-50, atualmente residente em lugar ignorado, para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob n.º 339/2010, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Anildo Adame e outro, referente aos imóveis denominados: "Data de terras n. ° 02, da quadra n° 44, com área de 496,52 m², situada na planta urbana desta cidade e com as seguintes divisas e confrontações: Frente para a Rua Paraíba, medindo 28,00 metros; divide de um lado com a data n° 1, medindo 16,31 metros, e do outro com lote n° 3, medindo 31,00; no fundo divide com as datas 8-A e 8-R, medindo 17,50 metros". ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (arts. 285 e 319 do CPC). O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 16 de Dezembro de 2.011. Eu,.....,(Ana Gabrielly Santos Moreira) Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
Max Paskin Neto
Juiz Substituto

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0001527-18.2011.8.16.0054, que tramita na Vara Cível desta Comarca de Bocaiúva do Sul/PR , sito na rua Brasílio de Moura Leite, n. 200, movida por ESTER HENEMAN LOURENÇO, referente ao "Imóvel situado na Estrada Municipal do Lago, n.º 485, em Bocaiúva do Sul/PR, com 2.565,82 m², aproximadamente 0,1 alquire", com as seguintes confrontações: MARIA DE LURDES OLIVEIRA VILAS BOAS, DELUZ MASSELI e JOSÉ HIROKI. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca , após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestados. Bocaiúva do Sul, 19/01/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTONIO GOUVEIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 238/2008 de Executivo Fiscal ajuizado pelo Município de Cambé, CITA o executado para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exeqüenda de R$982,44 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor dado à causa em dezembro de 2008, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeiem bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 26037/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 19/01/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GENILDO EXTINGAS LTDA, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 130/2008 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, contra GENILDO EXTINGAS LTDA, que pelo presente, com prazo de (30) trinta dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente CITADO o executado GENILDO EXTINGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº. 03.953.950/0001-29, na pessoa de seu representante legal, Sr. GENILDO SEVERINO, inscrito no CPF/MF nº. 176.253.359-68, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de R$ 3.114,15 (três mil, cento e quatorze reais e quinze centavos), datado de 23/04/2008, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I-) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II-) Oferecer fiança bancária; III-) Nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bastem para garantir a execução. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora do executado GENILDO EXTINGAS LTDA, da importância de R$ 3.114,15 (três mil, cento e quatorze reais e quinze centavos), representada pelas certidões de dívida ativa nºs. 6439/2007 e 6441/2007. Campo Mourão, 23 de abril de 2008. (a) Carlos Henrique Santili - Advogado - OAB-PR 20.404. Tudo de conformidade ainda, com o r. despacho de fls. 16, a seguir transcrito. "Autos nº 130/2008. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de julho de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor". Campo Mourão, oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.
Eu,_____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO
autos nº 130/2008

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA S. M. LOURENÇO - ME, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 719/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, contra S. M. LOURENÇO - ME, que pelo presente, com prazo de (30) trinta dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente CITADO o executado S. M. LOURENÇO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº. 05.908.938/0001-28, na pessoa de seu representante legal, Sr. SIDNEI MARCOS LOURENÇO, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de R$ 996,67 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), datado de 14/01/2010, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I-) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II-) Oferecer fiança bancária; III-) Nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bastem para garantir a execução. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora do executado S. M. LOURENÇO - ME, da importância de R$ 996,67 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta

e sete centavos), representada pelas certidões de dívida ativa nºs. 10501/2009 - 10502/2009 - 10503/2009 - 10504/2009 - 10505/2009 - 10506/2009 e 10507/2009. Campo Mourão, 14/01/2010. (a) Carlos Henrique Santili - Advogado - OAB-PR 20.404. Tudo de conformidade ainda, com o r. despacho de fls. 20, a seguir transcrito. "Autos nº 719/2010. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de julho de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor". Campo Mourão, oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.
Eu,_____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO
autos nº 719/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ROSA PALHANO FACCINI, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 818/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, contra ROSA PALHANO FACCINI, que pelo presente, com prazo de (30) trinta dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente CITADA à executada ROSA PALHANO FACCINI, brasileira, inscrita no CPF/MF nº. 592.367.109-30, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de R$ 605,01 (seiscentos e cinco reais e um centavo), datado de 17/12/2009, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I-) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II-) Oferecer fiança bancária; III-) Nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bastem para garantir a execução. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora da executada ROSA PALHANO FACCINI, da importância de R$ 605,01 (seiscentos e cinco reais e um centavo), representada pelas certidões de dívida ativa nº. 9871/2009 - 9872/2009 - 9873/2009 - 9874/2009 e 9875/2009. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - Advogado - OAB-PR 20.404. Tudo de conformidade ainda, com o r. despacho de fls. 18, a seguir transcrito. "Autos nº 818/2010. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de julho de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor". Campo Mourão, oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.
Eu,_____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO
autos nº 818/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA DESARQ - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA - ME, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 1.130/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, contra DESARQ - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA - ME, que pelo presente, com prazo de (30) trinta dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente CITADA à executada DESARQ - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 03.663.589/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. OSMAR BARREIRO, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de R$ 522,10 (quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), datado de 04/02/2010, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I-) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II-) Oferecer fiança bancária; III-) Nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bastem para garantir a execução. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora da executada DESARQ - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA - ME, da importância de R$ 522,10 (quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), representada pelas certidões de dívida ativa nº. 10070/2009 - 10071/2009 - 10072/2009 - 10073/2009 - 10074/2009 10075/2009 - 10076/2009 - 02/2010 e 03/2010. Campo Mourão, 04 de fevereiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - Advogado - OAB-PR 20.404. Tudo de conformidade ainda, com o r. despacho de fls. 28, a seguir transcrito. "Autos nº 1.130/2010. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de julho de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor". Campo Mourão, oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.
Eu,_____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO
autos nº 1.130/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO VASCONCELOS SILVA ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9827/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra FRANCISCO VASCONCELOS SILVA ,pelo presente edital CITA o Executado**: FRANCISCO VASCONCELOS SILVA** pessoa fisica, inscrito no CPF nº 396.797.219-49, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs 12789/2010,12790/2010,12791/2010,12792/2010 no valor de R$ 706,02(setecentos e seis reais e dois centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 706,02 (setecentos e seis reais e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

AAPODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 3104/2011 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA contra MARCO ANTONIO DA SILVA ,pelo presente edital CITA o Executado**: MARCO ANTONIO DA SILVA** pessoa fisica, inscrito no CPF nº 853.323.999-87 dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs 101447286, no valor de R$ 752,94 (setecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 752,94 (setecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e quatro centavos),acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO -PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL

- AV. JOSÉ CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: OSMAR TAMULIS ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 573/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra OSMAR TAMULIS ,pelo presente edital CITA o Executado**:OSMAR TAMULIS** pessoa fisica, inscrito no CPF nº 80.847.288/0001-73 dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs956/2009, 9658/2009, 9659/2009,9660/2009, no valor de R$ 941,88 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ $ 941,88 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos),acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: IMAR DE OLIVEIRA E CIA LTDA,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9683/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra IMAR DE OLIVEIRA E CIA LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: IMAR DE OLIVEIRA E CIA LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 03.201.196/0001-70 , na pessoa do seu Representante Legal **IMAR DE SOUZA** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12213/2010,12214/2010,12215/2010, no valor de R$ 924,54 (novecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 924,54 (novecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: JMS- INSTALAÇAO E MANUTENÇAO DE MAQUINAS E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9740/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra JMS-INSTALAÇAO E MANUTENÇAO DE MAQUINAS E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: JMS - INSTALAÇAO E MANUTENÇAO DE MAQUINAS E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 04.889.591/0001-50 , na pessoa do seu Representante Legal CLAUDIO AGUINALDO DA SILVA dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12014/2010, no valor de R$ 15.352,35 (quinze mil trezentos e cinqüenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$15.352,35 (quinze mil trezentos e cinqüenta e dois reais e trinta e cinco centavos),7 acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

APODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: BENTO GABRIEL DA ROSA E CIA LTDA - ME COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 657/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra BENTO GABRIEL DA ROSA E CIA LTDA - ME,pelo presente edital CITA o Executado**: BENTO GABRIEL DA ROSA E CIA LTDA - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 00.702.797/0001-79, na pessoa do seu Representante Legal **BENTO GABRIEL DA ROSA** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 9009/2009,9010/2009,9011/2009,9012/2009,9013/2009,9014/2009,9015/2009,9016/2009,90 no valor de R$ 2.673,69 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $2.673,69 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: ENERGIA TECNOLOGIA DO PARANA LTDA COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9800/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra ENERGIA TECNOLOGIA DO PARANA LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: ENERGIA TECNOLOGIA DO PARANA LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 05.365.081/0001-47, na pessoa do seu Representante Legal **GIOVANNI KAROL ALVES DE CARVALHO** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12019/2010,12020/2010,12021/2010,12022/2010,12023/2010, no valor de R$ 5.967,42(cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$5.967,42(cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: NATA REPRESENTAÇOES COMERICIAIS LTDA COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX

PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9765/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra NATA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: NATA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 04.965.814/0001-11, na pessoa do seu Representante Legal NATANIEL ALEXANDRE DA SILVA FILHO dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12015/2010, no valor de R$ 808,36 (oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$808,36 (oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA MATOS ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 9815/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra ADEMAR DE OLIVEIRA MATOS ,pelo presente edital CITA o Executado**: ADEMAR DE OLIVEIRA MATOS** pessoa fisica, inscrito no CPF nº555.861.479-04, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs 11975/2010,11977/2010,11978/2010,11979/2010,11980/2010, no valor de R$ 6.650,79 (seis mil seiscentos e cinqüenta reais e setenta e nove centavos), para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 6.650,79 (seis mil seiscentos e cinqüenta reais e setenta e nove centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: M.S. AUTO PEÇAS LTDA- ME,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n ° 584/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra M.S. AUTO PEÇAS LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: M.S. AUTO PEÇAS LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 01.429.172/0001-48 , na pessoa do seu Representante Legal **EBIR MENDES DOS SANTOS** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº (s)9352/2009,9353/2009,9354/2009,9355/2009,9356/2009,9357/2009,9358/2009,9359/2009,9360/2009 no valor de R$ 3.495,26 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $,3.495,26 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: ROBSON ALVES DE LIMA ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 118/2009 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra ROBSON ALVES DE LIMA ,pelo presente edital CITA o Executado**:ROBSON ALVES DE LIMA** pessoa fisica , inscrito no CPF nº 929.504.009-06 dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs4318/2009,4319/2009,4320/2009,4321/2009,4322/2009, no valor de R$ 800,05 (oitocentos reais e cinco centavos), para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 800,05 (oitocentos reais e cinco centavos), , ,acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: R.L. TURISMO LTDA- MECOM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9921/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra R.L. TURISMO LTDA - ME,pelo presente edital CITA o Executado**: L.R. TURISMO LTDA- ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 05.296.552/0001-02 , na pessoa do seu Representante Legal **ROBERSON DOS SANTOS** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12672/2010,12673/2010,12674/2010,12675/2010,12676/2010,12677/2010 , no valor de R$ 3.397,22 (três mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $3.397,22 (três mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: M.V. SILVEIRA CONFECÇOES - ME COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9756/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra M.V. SILVEIRA CONFECÇOES - ME ,pelo presente edital CITA o Executado**: M.V. SILVEIRA CONFECÇOES - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 01.129.706/0001-10, na pessoa do seu Representante Legal MARCIO VALTER SILVEIRA dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12952/2010,12953/201012954/2010,12955/2010,12956/2010,12957/2010,12958/2010,12959/2010 no valor de R$ 1.280,93 (hum mil duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 1.280,93 (hum mil duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO -PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSÉ CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: PAMELA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9912/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra PAMELA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME ,pelo presente edital CITA o Executado**: PAMELA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 07.008.958/0001-78 , na pessoa do seu Representante Legal **PAMELA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs13009/2010,13010/2010,13011/2010,13014/2010,13015/2010,13016/2010,13017/2010, 13018/2010, no valor de R$ 824,57 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $824,57 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: CHAPLIM MOVEIS PLANEJADOS LTDA COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9694/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra CHAPLIM MOVEIS PLANEJADOS LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: CHAPLIM MOVEIS PLANEJADOS LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 06.094.567/0001-50 , na pessoa do seu Representante Legal **CLEVERSON DO LAGO** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12766/2010,12767/2010,12768/2010,12769/2010, no valor de R$ 675,50 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$675,50 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: L.A .DAMORIN COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9750/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra L.A. DAMORIN,pelo presente edital CITA o Executado**: L.A DAMORIN** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 05.949.181/0001-10, na pessoa do seu Representante Legal **LUCIANO AUGUSTO DAMORIN** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12043/2010, no valor de R$ 1.159,31 (hum mil cento e cinqüenta e nove reais e trinta e um centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $1.159,31 (hum mil cento e cinqüenta e nove reais e trinta e um centavos),, acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: DILUB REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9692/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra DILUB REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: DILUB REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 05.286.825/0001-38, na pessoa do seu Representante Legal **FREDERICO AUGUSTO URUENA LOPES** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12155/2010,12156/2010,12157/2010,12158/2010, no valor de R$ 24.992,92 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$24.992,92 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

APODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: MAURICIO MACHADO MARQUES,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 9876/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra MAURICIO MACHADO MARQUES ,pelo presente edital CITA o Executado**:MAURICIO MACHADO MARQUES** pessoa fisica, inscrito no CPF nº 325.966.509-91 dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs 11915/2010,11916/2010,11917/2010,11918/2010,11919/2010, no valor de R$ 3.359,36 (três mil trezentos e cinqüenta e nove reais e trinta e seis centavos), para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 3.359,36 (três mil trezentos e cinqüenta e nove reais e trinta e seis centavos) ,acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO -PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSÉ CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO - ME - ME,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9773/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra SONIA MARIA RIBEIRO - ME ,pelo presente edital CITA o Executado**: SONIA MARIA RIBEIRO - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 02.039.575/0001-43 , na pessoa do seu Representante Legal **SONIA MARIA RIBEIRO** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs12.409/2010,12.410/2010,12.411/2010,12.412/2010,12.413/2010,12.414/2010,12.415/2010,12.416/2010, no valor de R$ 875,88 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$875,88 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BAPTISTA - LIVROS - ME,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9746/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra MARIA DE LOURDES BAPTISTA - LIVROS - ME ,pelo presente edital CITA o Executado**: MARIA DE LOURDES BAPTISTA - LIVROS - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 03.201.196/0001-70 , na pessoa do seu Representante Legal **MARIA DE LOURDES BAPTISTA** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 13137/2010,13138/2010,13139/2010,13140/2010,13141/2010,13142/2010,13143/2010,13144/2010, no valor de R$ 2.403,74 (dois mil quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 2.403,74 (dois mil quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos)acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: VALDEVINO R. ANZOLIM COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 232/2009 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra VALDEVINO R. ANZOLIM ,pelo presente edital CITA o Executado**: VALDEVINO R. ANZOLIM** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 82.315.458/0001-02 , dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 8716/2009,8726/2009,8867/2009,8868/2009, no valor de R$ 8.909,84 (oito mil novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 8.909,84 (oito mil novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: NUNES E CIDRA LTDA - ME COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9931/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra NUNES E CIDRA LTDA - ME ,pelo presente edital CITA o Executado**: NUNES E CIDRA LTDA - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 07.377.071/0001-57, na pessoa do seu Representante Legal **MARCOS CLEVERSON NUNES** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 13084/2010,13085/2010,13086/2010,13087/2010 , no valor de R$ 1.221,67 (hum mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $1.221,67 (hum mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: J.Q. RODRIGUES COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9675/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra J.Q.

RODRIGUES ,pelo presente edital CITA o Executado**: J.Q. RODRIGUES** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 060.479.760-00, na pessoa do seu Representante Legal **JANETE DE QUADROS RODRIGUES** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12176/2010 , no valor de R$ 1.118,81 (hum mil cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$1.118,81 (hum mil cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: MARQUES VIEIRA DINIZ E CIA LTDA COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9759/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra MARQUES VIEIRA DINIZ E CIA LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**: MARQUES VIEIRA DINIZ E CIA LTDA** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 04.797.391/0001-78, na pessoa do seu Representante Legal **ANDREIA MARQUES VIEIRA DINIZ** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12154/2010, no valor de R $ 6.257,61(seis mil duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e um centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 6.257,61(seis mil duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e um centavos),, acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: I.E. MARCOLINO - BICICLETAS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9686/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra I.E. MARCOLINO - BICICLETAS ,pelo presente edital CITA o Executado**: I.E. MARCOLINO - BICICLETAS** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 07.007.613/001-08, na pessoa do seu Representante Legal IZAURA ELISA MARCOLINO dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 13034/2010,13035/2010,13036/2010,13037/2010,13038/2010,13039/2010,13040/2010, no valor de R$ 1.241,11(hum mil duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 1.241,11(hum mil duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: TOLECAMPO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 669/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra TOLECAMPO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ,pelo presente edital CITA o Executado**:TOLECAMPO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** pessoa Juridica de direito privada, inscrito no CNPF nº 03.907.976/0001-30 dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs10101/2009,10102/2009,10103/2009, no valor de R $ 2.100,62 (dois mil e cem reais e sessenta e dois centavos), para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 2.100,62 (dois mil e cem reais e sessenta e dois centavos), ,acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: PEDRO MOREIRA DUARTE ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 9877/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra PEDRO MOREIRA DUARTE ,pelo presente edital CITA o Executado**:PEDRO MOREIRA DUARTE** pessoa fisica, inscrito no CPF nº203.560.059-68 , dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs 12821/2010,12822/2010,12823/2010,12824/2010, no valor de R$ 718,88 (setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$718,88 (setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

APODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: J.M.BARCO - ME COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n ° 9736/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra J.M. BARCO - ME ,pelo presente edital CITA o Executado**: J.M. BARCO - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 04.104.928/0001-77, na pessoa do seu Representante Legal **JOSMARA MAGAREFO BARCO** dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos

originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12525/2010,12526/2010,12527/2010,12528/2010,12529/2010,12530/2010,12531/2010,12532/2010,12533/2010,12534/2010, no valor de R$ 1.274,23(hum mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$1.274,23(hum mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: TERRA MAR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9776/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra TERRA MAR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- ME ,pelo presente edital CITA o Executado**: TERRA MAR CONFECÇOES LTDA - ME** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 04.736.976/0001-88, na pessoa do seu Representante Legal SONIA APARECIDA RODRIGUES BATISTA dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 12584/2010,12585/2010,12586/2010,12587/2010,12588/2010,12589/2010,12590/2010,12591/2010,12592/2010,12593/2010, no valor de R$ 879,08 (oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$879,08 (oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: IRINEU GONÇALVES - COMPRESSORES COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9671/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra IRINEU GONÇALVES - COMPRESSORES ,pelo presente edital CITA o Executado**: IRINEI GONÇALVES - COMPRESSORES** pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 07.198.635/0001-94, na pessoa do seu Representante Legal IRINEU GONÇALVES dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nº 13068/2010,13069/2010,13070/2010,13071/2010,13072/2010, no valor de R$ 2.399,66 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$2.399,66 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: FATIMA APARECIDA LUIZ RIBEIRO.COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos -Autos n° 581/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra FATIMA APARECIDA LUIZ RIBEIRO ,pelo presente edital CITA o Executado**: FATIMA APARECIDA LUIZ RIBEIRO** pessoa fisica, inscrito no CPF nº397.064.359-72, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs 9501/2009,9502/2009,9503/2009,9504/2009,9506/2009,9507/2009, no valor de R$ 458,42 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$458,42 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e dois centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: ALVINO MUNIZ DOS SANTOS ,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 9806/2010 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICPIO DE CAMPO MOURÃO contra ALVINO MUNIZ DOS SANTOS ,pelo presente edital CITA o Executado**: ALVINO MUNIZ DOS SANTOS** pessoa fisica, inscrito no CPF nº 325.958.169-34, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários das Certidões de Dividas Ativas nºs 13088/2010,13089/2010,13090/2010,13091/2010,13092/2010,13093/2010,13094/2010, no valor de R$ 2.187,46 (dois mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $2.187,46 (dois mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze ". Eu (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE CURATELA sob nº 0000247-14.2011.8.16.0021 em que MARIA DE LOURDES MOREIRA DE AMORIM move contra JOSÉ GARCIA LYRA e que nos termos da sentença proferida no movimento 59.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ GARCIA LYRA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3° e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando CURADOR(A) o(a) Sr.(a) MARIA DE LOURDES MOREIRA DE AMORIM. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel,18 de janeiro de 2012.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0036465-41.2011.8.16.0021 em que SIRLENE APARECIDA MAZUR move contra COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. É o edital para CITAÇÃO do(s) requerido(s), do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "Trata-se de Ação de Usucapião do imóvel situado na Cidade de Cascavel Estado do Paraná, à Rua Geranios, n° 1261, Bairro Cruzeiro do sul, Lote n° 16, Quadra 01, com área de terreno de 231m 2 , área da casa de alvenaria de 48,30 m2, Matricula 14.261, que confronta com lateral esquerda lote n° 15, de JOSE GAWLIK KAVA, residentes e domiciliado à Rua Dos Geranios n° 1249, Lateral direita Lote n° 17, de ANTONIEL DA VEIGA, residente e domiciliado à Rua Dos Geranios n° 127, Fundos confrontando com faixa de domínio da Prefeitura Municipal de Cascavel". O(s) réu(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Ordinária Processo nº: 0036465-41.2011.8.16.0021 Autor(s): SIRLENE APARECIDA MAZUR Réu(s): COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA 1. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 2. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 3. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 4. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 16 de dezembro de 2011. (rhm) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, *no prazo legal de quinze (15) dias*, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.
Cascavel, 20 de janeiro de 2012.
Gabrielle Britto de Oliveira
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 2320 - ALTO ALEGRE,
85805-000 - FONE (45) 3321.1200.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO:
CLEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: 183.141
O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA,** filho(a) de Nilson de Oliveira e Zilda Aparecida de Oliveira, nascido aos 20.01.1980 em Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a apresentar a este juízo, por meio de Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativa, em sede de regressão de regime/revogação de livramento condicional, referente a condenação nos autos de Execução de Sentença nº 6713/2010, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Cleusa Alves de Ramos, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, o requerido JOAQUIM TEODORO DA SILVA, bem como os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 805/2008, proposta por APARECIDO ZAMPARONI e SUELI APARECIDA ZAMPARONI, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 698,65m2, constante da data nº 11, da quadra nº 19, contendo como benfeitoria uma casa residencial de madeira, medindo 42,00 m2, situado à Rua Vereador Maziad Felicio, nº.184, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Rua Vereador Maziad Felicio, medindo 15,70 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com a a data 12, medindo 44,50 metros; PELO FUNDO: confronta com a data nº 10, medindo 15,70 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com a Rua Dr. Derly de Oliveira, medindo 44,50 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSEPHINA MURRO LHINDOLFO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 48/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado JOSEPHINA MURRO LHINDOLFO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 95,21 (noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados JOSEPHINA MURRO LHINDOLFO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 95,21 (noventa e cinco reais e vinte e um centavos), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 55/2008, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 17/2009, proposta por MARCOS DA SILVA LANDIM e LENI FERREIRA LANDIM, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS

dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 750,00m2, constante da data nº 16, da quadra nº 45, contendo como benfeitoria uma casa de construção mista, medindo 54 m2, situado à Rua Antonio Salviano de Oliveira, s/nº., na Cidade de Cafeara, nesta Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Rua Antonio Salviano de Oliveira, medindo 25,00 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com o lote 15, medindo 30,00 metros; PELO FUNDO: confronta com o data nº 12, medindo 25,00 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com a Rua Domingos Tomadon, medindo 30,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS APARECIDO PARUSSULO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 638/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado CARLOS APARECIDO PARUSSULO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados CARLOS APARECIDO PARUSSULO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 252/2009; 678/2009; 1016/2009; 1038/2009; 1084/2009; 1102/2009; 1144/2009; 1198/2009; 1237/2009 e 1256/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE SILSA FAUSTINO DA SILVA - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 770/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado SILSA FAUSTINO DA SILVA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados SILSA FAUSTINO DA SILVA, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 930/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FERREIRA DE LIMA - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 65/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado JOSÉ FERREIRA DE LIMA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 331,56 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis entavos). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados JOSÉ FERREIRA DE LIMA, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 331,56 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis entavos), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 74/2008, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 657/2009, proposta por EDSON COSTA DE SOUZA, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 368,00m2, constante da data nº 01, da quadra nº 55, contendo como benfeitoria uma casa residencial de madeira, medindo 137,90 m2, situado à Rua Nossa Senhora do Rocio, nº.660, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Rua Pio Esteves Martins, medindo 16,00 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com a Rua Nossa Senhora do Rocio, medindo 23,00 metros; PELO FUNDO: confronta com o data nº 01-A, medindo 16,00 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com o data 18, medindo 23,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DOS SANTOS - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 668/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado ANTONIO DOS SANTOS. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 137,00 (cento e trinta e sete reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados ANTONIO DOS SANTOS, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 939/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE HUGO HENRIQUE MARTINS DOMINGUES - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 160/2008, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado HUGO HENRIQUE MARTINS DOMINGUES. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 457,95 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados HUGO HENRIQUE MARTINS DOMINGUES, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 457,95 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 1049, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição

de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRA REGINA DE BRITO GARCIA, - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 780/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado SANDRA REGINA DE BRITO GARCIA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 170,00 (cento e setenta reais). Tem o presente a finalidade de CITAR o executada SANDRA REGINA DE BRITO GARCIA, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 170,00 (cento e setenta reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 1043/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIO HENRIQUE SILES - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 23/2008, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado MARIO HENRIQUE SILES. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 3.238,56 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados MARIO HENRIQUE SILES, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 3.238,56 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 339 e 329, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, o requerido BORTOLO MIGUELIN, bem como os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 219/2009, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA E APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 2.000,00m2, constante da data nº 08 e 10, da quadra nº 46, sem benfeitoria, situado à Rua Domingos Barbosa, nº., na Cidade de Cafeara, nesta Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Rua Domingos Barbosa, medindo 40,00 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com a o lote 12, medindo 50,00 metros; PELO FUNDO: confronta com o data nº 07, medindo 20,00 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com o data 06, medindo 25,00 metros e com o lote 06-A, medindo 25,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARIS & PANOSSO LTDA, através de seu representante legal - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 0000233-89.2011.8.16.0066., em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executado CARIS & PANOSSO LTDA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 58.414,52 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados CARIS & PANOSSO LTDA, através de seu representante legal, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 58.414,52 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 36.498.950-5, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE WILSON JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 888/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado WILSON JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados WILSON JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 1091/2009 e 1026/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE UMBERTO EVARISTO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 754/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado UMBERTO EVARISTO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados UMBERTO EVARISTO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 86/2009 e 489/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,

-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, o requerido JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 0001616-39.2010.8.16.0066, proposta por MARIA IRENE DE SOUZA, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 1.000,00m2 metros, constante da data nº 10, da quadra nº 37, contendo como benfeitorias uma casa mista, sendo 41,65 m2 de alvenaria e 45m2 de madeira, total da construção 86,65m2, situado à Vila de Cafeara, nesta Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes confrontações: AO NORTE: confronta com o lote 08, A LESTE: confronta com a rua 11; AO SUL: confronta com o lote 12; AO OESTE: confronta com o o lote 09". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE DOCINETE MONTEIRO DA SILVA - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 936/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado DOCINETE MONTEIRO DA SILVA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados DOCINETE MONTEIRO DA SILVA, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 1042/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL ALVES NETO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 970/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado MANOEL ALVES NETO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados MANOEL ALVES NETO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 151/2009 e 570/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 874/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 55/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os requeridos MARIA DA LUZ SOUZA e BENEDITO MARTINS DE SOUZA, bem como eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 0000520-86.2010.8.16.0066, proposta por CARMEM GIMENES, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 483,39m2 metros, constante da data nº 02-A, da quadra nº 52, situado à Rua Nossa Senhora do Rocio, nº. 1.141, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, contendo como benfeitorias uma casa em madeira, medindo 27,04 metros quadrados, e um depósito em alvenaria medindo 15,03 metros quadrados, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Rua Nossa Senhora do Rocio, medindo 11,79 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com a data n. 03, medindo 41,00 metros; PELO FUNDO: confronta com o data nº 02, medindo 11,79 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com o data 02, medindo 41,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 486/2008, proposta por LUIZ FRANCISCO PEREIRA, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 399,90m2, constante da data nº 14, da quadra nº 148, sem benfeitorias, situado à Rua Ceará, nº., na Cidade de Lupionópolis, nesta Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Rua Ceará, medindo 13,33 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com a data nº 13, medindo 3,0,00 metros; PELO FUNDO: confronta com o data nº 11, medindo 13,33 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com o data 15, medindo 30,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 0002412-30.2010.8.16.0066, proposta por MIGUEL BENTO

DE ASSIS, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 400m2, constante da data nº 05, da quadra nº 57, situado na Rua Maranhão, na Cidade de Lupionópolis, nesta Comarca, registrado sob transcrição n. 44 do CRI de Poreatu - Pr e 2 - Uma área de terras medindo 400m2, constante do lote 06 da quadra 57,situado na Rua Maranhão na Cidade de Lupionópolis, nesta Comarca, com a transcrição sob n. 043 do CRI de Porecatu - Pr". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 451/2009, proposta por ANTONIO RIBEIRO DE ASTRO e TEREZA LEITE DE CASTRO, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 1.250,00m2, constante da data nº 07, da quadra nº 13, contendo como benfeitoria uma casa residencial de alvenaria, medindo 69,87 m2, situado à Av. Brasil, nº.170, Vila Progresso, nesta Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Av. Brasil, medindo 25,00 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com a data 08, medindo 50,00 metros; PELO FUNDO: confronta com o data nº 01, medindo 25,00 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com o data 06, medindo 50,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE SIDNEI ALVES PEREIRA - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 774/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado SIDNEI ALVES PEREIRA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 714,00 (setecentos e catorze reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados SIDNEI ALVES PEREIRA, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 714,00 (setecentos e catorze reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 841/2009; 1132/2009 e 1240/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO CESAR DE MELO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 842/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado FRANCISCO CESAR DE MELO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados FRANCISCO CESAR DE MELO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 528/2009; 1148/2009; 1261/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 0000937-39.2010.8.16.0066, proposta por THEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SILVA, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "1 - Uma área de terras medindo 465,45m2, constante da data nº 12, da quadra nº 94(oriundo da subdivisão da data 12), contendo como benfeitoria uma casa residencial de madeira, medindo 60,00 m2, situado à Rua Pref. Afonso Belenda, s/nº., nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: PELA FRENTE: confronta com a Rua Pref. Afonso Belenda, medindo 9,91 metros, PELO LADO DIREITO: confronta com a data n. 12-A, medindo 46,96 metros; PELO FUNDO: confronta com o data nº 08, medindo 9,91 metros; PELO LADO ESQUERDO: confronta com as datas 09 e 11, medindo 46,96 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE DENACI TEIXEIRA DOS SANTOS, - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 868/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado DENACI TEIXEIRA DOS SANTOS. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 715,64 (setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavo). Tem o presente a finalidade de CITAR o executado DENACI TEIXEIRA DOS SANTOS, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 715,64 (setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavo), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 1041/2009; 1105/2009; 1147/2009 e 1260/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de Janeiro de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DONIZETE GERALDO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 252/2008, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado MARIA DONIZETE GERALDO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais). Tem o presente a finalidade de CITAR o executado MARIA DONIZETE GERALDO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 95/2009 e 498/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente

edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDECI APARECIDO DE CARVALHO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 752/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado VALDECI APARECIDO DE CARVALHO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados VALDECI APARECIDO DE CARVALHO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 780/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BELMIRO FARAMILIO - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 818/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado BELMIRO FARAMILIO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 280,00 (duzentos e oitenta e oito reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados BELMIRO FARAMILIO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 280,00 (duzentos e oitenta e oito reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 181/2009 e 604/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 13 de janeiro de 2.012. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **OSNI DA LUZ -** prazo de 15 dias.-
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **OSNI DA LUZ,** brasileiro, nascido aos 10/03/1973, portador do RG nº 9.932.752/PR, filho de Diomira da Luz, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 467-68.2011, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, e considerando os termos do parecer ministerial retro, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Osni da Luz, pela ocorrência da decadência do direito de representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias (CN, 18.7.2, VI, e 18.7.3), arquive-se. P. R. I"* .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.
ANDREIA CRISTINA B.DE MOURA E COSTA
TECNICA DE SECRETARIA
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **RONALDO DE SOUZA POSTIGO -** prazo de 15 dias.-
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **RONALDO DE SOUZA POSTIGO,** brasileiro, nascido aos 15/07/1988, portador do RG nº 10.783.430/PR, filho de Francisco Guerreiro Postigo e Marli Ferreira de Souza Postigo, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 302-89.2009, com o seguinte teor: *"...Acolho a manifestação do Dr. Promotor de Justiça nestes autos de Termo Circunstanciado adotando-a como fundamento de decidir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações necessárias e ressalva do artigo 18 do CPP.. procedam-se as anotações e comunicações necessárias (CN, 18.7.2, VI, e 18.7.3), arquive-se. P. R. I"* .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.
ANDREIA CRISTINA B.DE MOURA E COSTA
TECNICA DE SECRETARIA
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **JOSÉ NEREU MACHADO DA LUZ -** prazo de 15 dias.-
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **JOSÉ NEREU MACHADO DA LUZ,** brasileiro, nascido aos 14/11/1988, portador do RG nº 10.710.384/PR, filho de Amantino Machado da Luz e Amantina Ferreira da Luz, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 682-44.2011, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de representação contra o infrator até o presente momento e considerando os termos do parecer ministerial (mov.11), hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator JOSÉ NEREU MACHADO DA LUZ, pela ocorrência da decadência do direito de representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias (CN, 18.7.2, VI, e 18.7.3), arquive-se. P. R. I"* .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.
ANDREIA CRISTINA B.DE MOURA E COSTA
TECNICA DE SECRETARIA
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS
Edital nº 001/2012

Autos de Inquérito Policial sob nº. 2011.240-5
O DR. RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Clevelândia/PR, tramitam os autos de Inquérito Policial sob o nº 2011.240-5, em que figura como indiciado Alceu Ribeiro Motta e, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão o seguinte bem apreendido:
I) 01(uma) motocicleta marca Honda, preta, placa AFS 7399/PR, com chassi parcialmente "pinado" (suprimido), sendo visíveis somente os números 751889, tanque amassado, banco raspado, em péssimo estado de conservação, a qual no estado em que se encontra é avaliada em R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)
LEILÃO DESIGNADO PARA 20 DE MARÇO DE 2012, às 14h00min - Venda Judicial à quem mais oferecer, considerando o valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).
Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.
Dado e passado nesta Cidade de Clevelândia, PR, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.
RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
O Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Autos	2007.653-5
Infração	Art. 316, caput do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**MARCOS CUEVA**, brasileiro, portador do RG sob nº 1.165.415-0/PR, nascido em 25/04/1943, natural de Santa Helena/PR, filho de Angelo Cueva e Mercedes Valenzuela Cueva, residente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **DEFESA PRELIMINAR** no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de janeiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
O Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.125-5
Infração	Art. 157, caput do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**JEFFERSON SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/11/1989, natural de Telemaco Borba/PR, filho de Maria de Fátima Santos, residente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado(PR)
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE DIAS
Ação Penal nº. 2004.32-9
Réu(s): LEONARDO RIBEIRO PINHEIROS
O Doutor RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de VINTE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a LEONARDO RIBEIRO PINHEIROS, brasileiro, nascido aos 27.04.1982, filho de Isair Pinheiros e Josefa A. R. Pinheiros, portador do RG nº 79796468/SSP-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para que compareça no Fórum da cidade e Comarca de Colorado, sito à rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, no DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento nos autos acima mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiz de Direito Designado que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, técnica de secretaria, o subscrevi.
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): RODRIGO CARLITO DE SOUZA
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.481-1 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **RODRIGO CARLITO DE SOUZA, filho de Lidia Nogueira de Souza e Carlito Ribeiro de Souza, RG n ° 8.934.959-7** e como conste os réus acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 155, § 4°, I, c.c. art. 14, II, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme sentença datada de 17.10.2011. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu, _____ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário. Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO RÉU LUIS CARLOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora VANESA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juiza da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Carta Precatória, sob nº 2011.1048-3, onde figura como réu **LUIS CARLOS DOS SANTOS, filho de Luiza Poppin dos Santos e José dos Santos, portador do RG nº não consta**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO/CITADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h45min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 20 de janeiro de 2012 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11
Certidão
Certifico que afixei o original deste no fórum, local de costume. O referido é verdade e dou fé.
Cornélio Procópio, 20 de janeiro de 2012.
Of. Porteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO RÉU VALDIR FREIRE FILHO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora VANESA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juiza da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal n° 2006.1091-3, onde figura como réu **VALDIR FREIRE FILHO, "vulgo Mamute" filho de Marilia de Souza Freire e Valdir Freire, portador do RG nº 35.337.227-4 PR**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO/CITADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h20min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 20 de janeiro de 2012 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): TADEU APARECIDO OLIMPIO, com prazo de 10 - (dez) dias.
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Pena, sob nº 2007.164-9, onde figura como ré(u) TADEU APARECIDO OLIMPIO, filho de Maria Aparecida Anastácio Olímpio e Aparecido Carlos Olímpio, RG n ° não consta, atualmente em lugar incerto e não sabido (cert. de fl. 209 vs.). Considerando que o(a) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela INTIMADO(A) para comparecer em juízo no prazo de 10 (dez) dias munido de declaração de trabalho e comprovante de residência atualizado. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu_____Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, o digitei.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): IVANETE RAIMUNDO DA SILVA AMADEU
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 1999.4-5 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **IVANETE RAIMUNDO DA SILVA AMADEU, filha de Maria José da Silva e Agenor Raimundo da Silva, CPF 825.335.479-72** e como conste os réus acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 190, que no decorrer do processo foi(ram) o(s) mesmo(s) condenado(s) pôr infração do(s) Art.(s) 171, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme sentença datada de 21.11.2011. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu, _____ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário. Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
I N T I M A Ç Ã O
prazo de 20 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Divorcio Direto Litigioso, c.c. Pedido de Guarda e Responsabilidade de menor, busca e apreensão de infante e tutela antecipada, **sob nº 01/2010**, onde figura como requerente R.A.P.R. e como requerido Oduvaldo da Silva Rocha, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADO a efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no valor de R$ 398,74 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 10 dias, sob pena de execução.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 19/01/2012. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.
Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ALEXANDRE GOMES DE MORAIS E ANDREZA PIRES MACEDO**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2008.465-8

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ALEXANDRE GOMES DE MORAIS, filho de Hulda da Silva Morais e João Gomes de Morais, portador do RG nº 28.418.057-9 SP e ANDREZA PIRES MACEDO, filha de Alzira Macedo Severino, portadora do RG, não consta,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 153), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 20 de janeiro de 2012.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.244-8

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA, filha de Vera Lucia Gualberto Santos de Oliveira e Elcio Fernandes de Oliveira, portadora do RG nº10.591.083-5PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 57), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 20 de janeiro de 2012.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.244-8

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA, filha de Vera Lucia Gualberto Santos de Oliveira e Elcio Fernandes de Oliveira, portadora do RG nº10.591.083-5PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 57), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 20 de janeiro de 2012.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MARINHO ANDREOTE LOURENÇO**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2006.11-0

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **MARINHO ANDREOTTE LOURENÇO, filho de Helena Andriotte Lourenço e Darçy Lourenço Filho, portador do RG nº 8.093.040-2 PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 176), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 20 de janeiro de 2012.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES
O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Francisco Raimundo Rodrigues**, RG nº 2.861.859/ DF, brasileiro, filho Quirino Rodrigues e de Adelaide Maria Rodrigues, nascido em 13/08/1958 na cidade de Benjamin Constant/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença prolatada em 20/11/2008, nos autos de Ação Penal nº 2007.98-7, através da qual foi o mesmo condenado a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, sendo o regime de cumprimento da pena o semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 157, §§1º e 2º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em o lugar de costume no Fórum local.
Dois Vizinhos, aos 20 de janeiro de 2012. Eu, Shirley Denise Zenci, Téc. Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.
Zenair Tereza Cadore
Escrivã Designada
(Autorizado Portaria nº 01/2007)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO N.º 456/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) MAURICIO DE ALMEIDA.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado MAURICIO DE ALMEIDA, casado, agricultor, portador do RG nº 3.085.251-6 e inscrito no CPF/MF n° 037.820.509-91, atualmente em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem

como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Quadrante 06, Quadricula 06, Setor 31, Quadra n° 03, lote n° 450, do loteamento denominado "Jardim Novo Mundo", situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 403,00m2, sem benfeitorias, com as medidas e confrontações constantes da matrícula n° 22.215, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Ofício Local".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: MAURICIO DE ALMEIDA, acima qualificada.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 11.544/2008.
Origem : IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO
Natureza: TRIBUTÁRIA.
Tipo de tributo: TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, LIMPEZA PUBLICA NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA E IMPOSTO PREDIAL.
Número inscrição no registro de divida ativa: 127212, 68903, 41620, 41621, 48122, 23438, 48119, 48120, 48121, 48116, 48117, 48118, 48119, 48120 e 48121.
Referentes aos anos: 2004, 2005, 2006 e 2007.
Data inscrição: 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.155,08 (Um Mil, Cento e Cinqüenta e Cinco Reais e Oito Centavos).
DESPACHO DE FLS. 48: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 44, referente ao imóvel de fls. 16. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80)". Foz do Iguaçu, 13 de Julho de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".
DESPACHO DE FLS. 56: "1. Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 51, item "a".2. Após, manifeste-se a parte exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. Foz do Iguaçu, 19 de Setembro de 2011. Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Outubro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 238/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) CESAR ROQUE MOCELLIN.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado CESAR ROQUE MOCELLIN, brasileiro, comerciante, casado, portador da Cédula de Identidade R.G sob n° 2.032.959-9/ PR e inscrito (a) no CPF/MF n° 370.814.469-49, bem como de sua cônjuge a Sra. SANDRA DA APARECIDA RIBEIRO MOCELLIN, residentes e domiciliados (as) em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote de terras urbano n° 7-A, Quadra 12, da Zona "A", no Quadro Urbano desta Cidade, neste Município e Comarca, com a área de 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constante na matrícula sob n° 23.357, do Cartório de Registro Imobiliário - 1ª Circunscrição Local"
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: CESAR ROQUE MOCELLIN, acima qualificado.
CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA: N.Sº 3339/2007 a 3353/2007.
VALOR DA CAUSA: R$ 17.316,42 (Dezessete Mil e Trezentos e Dezesseis Reais e Quarenta e Dois Reais).
DESPACHO DE FLS. 200: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 192, referente ao imóvel de fls. 183. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito
FOZ DO IGUAÇU, em 8 de Novembro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 037/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU e executado VANDERLI BENDER.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado VANDERLI BENDER, inscrito no CPF/MF sob n° 627.973.109-00, atualmente em local desconhecido, do inteiro teor do termo de conversão do depósito em penhora realizada nos autos, que recaiu sobre a importância de R$ 205,07 (Duzentos e Cinco Reais e Sete Centavos) depositada na conta de depósito judicial sob n.º 1.503.087-6, agência 0589 PAB Fórum - Caixa Econômica Federal, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S): CDA n.sº 1674/2007, Tributo: AUTO DE INFRAÇÃO e FISCALIZAÇÃO - ALVARÁ, do ano de 2002.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.747,35 (Um Mil e Setecentos e Quarenta e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos).
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FLS.76: "1. Intime-se conforme requerido às fls. 74... Foz do Iguaçu, 23 de novembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 09 de dezembro de 2011. .- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO N.º 253/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) RAGHDAA AHMAD SLEIMANN.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a) executado (a) RAGHDAA AHMAD SLEIMANN, Libanesa, do lar, solteira, filha de Ahmed Mohamad Sleiman e Raquie Tarabaine, atualmente em lugar inserto e desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote urbano n° 12 (doze), da Quadra n° 55, (cinqüenta e cinco), do loteamento da Vila Portes, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 675,00m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n° 27.315, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Ofício Local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da própria executada: RAGHDAA AHMAD SLEIMANN, acima qualificada.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 10.677 e 10.678/2007.
Origem : IMPOSTO e TAXAS.
Natureza: TRIBUTÁRIA.
Referentes aos anos: 2003 e 2006.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 3.614,20 (Três Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Vinte Centavos).
DESPACHO DE FLS. 79: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 76, referente ao imóvel de fls. 69. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80)". Foz do Iguaçu, 1º de junho de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".
DESPACHO DE FLS. 101: "1. Intime-se conforme requerido às fls. 98, manifeste-se a parte exeqüente. Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2011. Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Novembro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO Nº 1102/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada: EXPRESSO FRIMESA LTDA..
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada: EXPRESSO FRIMESA LTDA., cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 61.932.588/0001-91, atualmente em lugar incerto e desconhecido, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor do Laudo de Avaliação de fls. 168/173 dos bens penhorados, cujo valor geral da avaliação perfaz em R$ 184.000,00 (Cento e oitenta e quatro mil reais), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n° 6.830/80, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BENS PENHORADOS:
"Quadrante 06, Quadrícula 05, Setor 21, Quadra n° 01,Lote n° 1.422, do Loteamento Jardim Petrópolis, situado nesta Cidade e Comarca, com a área de 673,95m2, sem benfeitorias, com as confrontações constantes da matrícula n° 16.331, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Ofício Local" - AVALIADO em R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).
"Quadrante 06, Quadricula 05, Setor 21, Quadra n° 01, lote n° 1.437, do Loteamento Jardim Petrópolis, situado nesta Cidade e Comarca, com a área de 673,95m2, sem benfeitorias, com as medidas e confrontações constantes da matrícula n° 16.332, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Ofício Local" - AVALIADO em R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais). BENFEITORIA 01 AVALIADA em R$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).
BENFEITORIA 02 AVALIADA em R$ 6.000,00 (Seis Mil Reais).
VALOR DO IMÓVEL 01: R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).
VALOR DO IMÓVEL 02: R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO IMÓVEL 02 + BENFEITORIAS: R$ 104.000,00 (Cento e Quatro Mil Reais).
VALOR GERAL DA AVALIAÇÃO IMÓVEL 01 + IMÓVEL 02: R$ 184.000,00 (Cento e Oitenta e Quatro Mil Reais).
DEPOSITÁRIO DOS BENS: a própria executada: EXPRESSO FRIMESA LTDA. - CNPJ/MF sob o n.º 61.932.588/0001-91, na pessoa de seu representante legal.
Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 19.155/2006, 19.156/2006 e 19.157/2006.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.851,60 (Dois Mil, Oitocentos e Cinquenta e Um Reais e Sessenta Centavos).
DESPACHO DE FLS. 166: "1.Certifique-se conforme requerido às fls. 151. 2.Expeça-se Mandado de Avaliação do Imóveis objeto da penhora de fls. 140. 3.Intime-se a parte executada, cientificando-o de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Foz do Iguaçu, 30 de setembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."
FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Novembro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 457/2003, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) ANTONIO DE LIMA, JURACI GARCIA SOARES e SAO LUIZ PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADM. LTDA.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado ANTONIO DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob n° 603.774.539-00, bem como de eventual cônjuge, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito e da avaliação realizada no valor de R$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresentem embargos à execução, ficando cientes de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote de Terras urbano n° 279, da Quadra n° 21, do Setor 22, situado no imóvel Boicy, atualmente dentro do perímetro urbano desta Cidade, com as metragens e confrontações constantes da matrícula n° 16.978, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Circunscrição Local".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇOES E ADM. LTDA., na pessoa de seu representante legal.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, BONIFICAÇAÕ PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇAO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇAO PUBLICA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA e IMPOSTO PREDIAL.
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 142/2011 e 27.164/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 95962, 95963, 103281, 103282, 168283, 168284, 168285, 168286, 168287, 168288, 168289, 1031698, 1031695, 1031696 e 1031697.
Data da inscrição: 23/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2002.
DESPACHO DE FLS. 69: "1. Defiro a penhora sobre os bens móveis indicado pela parte executada às fls. 54. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 3. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2008. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".
DESPACHO DE FLS. 168: "...2. Intime-se conforme requerido às fls. 166... Foz do Iguaçu, 05 de outubro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 307/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) COFERVAL COM. DE FERRAGENS, VEST. E ALIMENTOS LTDA e JOSE ADRIANO STIPP.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO das (os) executadas (os) COFERVAL COM. DE FERRAGENS, VEST. E ALIMENTOS LTDA, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 72.355.902/0001-51, na pessoa de seu representante legal e JOSE ADRIANO STIPP, inscrito no CPF/MF sob n° 008.823.619-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.096,43 (Um Mil e Noventa e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e/ou TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇAÕ REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA e TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.
Referente ao ano de: 2003;
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2421/2007;
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3197264, 3197265 e 3199396.
Data da inscrição: 05/08/2005;
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 80: "1. Cite conforme requerido às fls. 78...Foz do Iguaçu, 02 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 6 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 3179/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) JEAN BREA MARODIN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) JEAN BREA MARODIN, inscrito(a) no CPF/MF n° 699.217.761-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 6.054,37 (Seis mil e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 7.292/2009, 7.293/2009, 7.294/2009, 7.295/2009 e 7.296/2009.
Referente aos anos de: 2005 a 2008.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 98252, 120306, 120307, 120308, 120309, 177477, 177476, 177478, 177475, 94908, 94909, 94907, 94908, 94909, 94907, 98253, 120312, 120313, 120310, 120311, 177479, 177482, 177480, 177481, 94912, 94910, 94911, 98254, 98255, 120316, 120317, 120318, 120314, 120315, 177487, 177486, 177484, 177483, 177485, 94913, 94914, 94916, 94915, 102642, 120324, 120325, 120326, 120327, 177493, 177496, 177494, 177495, 94923, 94921, 94922, 105609, 120330, 120331, 120328, 120329, 177499, 177498, 177497, 177500, 94925, 94924, 94926.
Data da inscrição: 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."
DESPACHO FL. 83: "Cite-se conforme requerido às fls. 80. Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 079/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado ESP. ERCILIO RAMAO FRANCO.
OBJETIVO: CITAÇÃO do executado ESP. ERCILIO RAMAO FRANCO, era portador da Cédula de Identidade R.G sob n° 1.058.858- PR e inscrito no CPF/MF sob n° 125.832.949-20, na pessoa da viúva meeira Odete Dias Pacheco, inscrita no CPF/MF sob n° 389.972.409-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 13.011,62 (Treze Mil e Onze Reais e Sessenta e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, bem como, INTIMAÇÃO do executado do Auto de Penhora e Depósito, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote de terra urbano n° 04 (quatro), da quadra 14 (quatorze), da Zona "F", sito nesta Cidade e Comarca, sem benfeitorias, com as dimensões de 13,30x48,00 metros, ou sejam 638,40m2 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta decímetros quadrados), com as divisas e confrontações constante na matrícula nº. 30.704, do Cartório de Registro Imobiliário - 2° Circunscrição Local, havido pela matrícula sob n° 6307, do Cartório de Registro Imobiliário - 1ª Circunscrição Local";
DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos da depositária pública: Sra. IRACI NAZARI, acima qualificado.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSAO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA C/ VARRIÇAO, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, DESCONTO - REDUÇAO VALOR VENAL, IMPOSTO TERRITORIAL, CONTRIBUIÇAO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇAO PUBLICA,
Referente aos anos de: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005,
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5.083/2006 a 5.086/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 670148, 670146, 670149, 670134, 670147, 670141,670132, 670156, 670142, 670158, 670139, 670140, 670133, 670150, 670157, 670159, 670143, 670151, 670138, 3075746, 3142990, 3147535, 3100119, 3176328, 3120843, 3244880, 3244881, 3244882, 3244883, 670162, 670165, 670161, 670160, 670164, 670163, 670166, 3150646, 3156987, 3092326, 3262664, 3262665, 670167, 670168, 670225, 670179, 670218, 670239, 670187, 670219, 670180, 670204, 670205, 670171, 670176, 670234, 670206, 670207, 670182, 670213, 670178, 670172, 670188, 670214, 670226, 670181, 670208, 670210, 670211, 670235, 670227, 670197, 670198, 3052156, 3038108, 3059620, 3065130, 3056502, 3039724, 3042765, 3051383, 3288940, 3288941, 3288942, 3288937, 3288938, 3288939, 3288935 e 3288936.
Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.
VALOR DA CAUSA: R$ 6.749,37 (Seis Mil e Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Trinta e Sete Centavos).
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art.

18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 46: "1. Defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se Mandado de Penhora sobre o imóvel lá indicado, de propriedade do executado Ercílio Ramão Franco, CPF n° 125.832.949-20. 2. Oficie-se com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro de penhora (CPC, art. 659, parágrafo 4°). Entregue-se esse ofício, mediante recibo ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentais (CPC, art. 19, parágrafo 2°), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar nos autos, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Deverá o depositário publico ter ciência da constrição realizada (Código de Normas 5.8.3.2). Cônjuge do executado deverá ser intimada. 3. Efetivada a penhora, intimem-se os executados, cientificando-se de que poderão oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei n° 6.830/80. 4. Rquisita-se o endereço do executado, via sistema Bacen-Jud 1.0. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2008 (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".
DESPACHO DE FLS. 123: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 115...Intimem-se. Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 29 de novembro 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 570/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) WU PEN CHUAN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) WU PEN CHUAN, comerciante, portador da C.I. RG nº 009.718-6 para estrangeiros, inscrito(a) no CPF/MF n° 811.555.819-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.959,83 (Dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.449/2008, 14.493/2008 e 14.494/2008.
Referente aos anos de: 2002, 2004, 2005, 2006 e 2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 509, 11349, 22075, 5861, 80816, 80817, 83508, 83509, 83510, 83507, 142988, 142990, 142989, 142991, 26707, 11947, 3285, 107816, 107817, 107818, 106956, 106957, 106958, 106955, 164341, 164340, 164339, 164338, 75734, 80448, 134818, 50050, 137339, 101880, 59114, 67702, 37614, 20287, 20284, 20285, 20286, 20283, 59658, 59659, 59660, 59655, 59656, 59657, 107010, 107011, 107012, 107007, 107008, 107009, 107005, 107006,
Data da inscrição: 24/03/2008, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 83: "Cite-se conforme requerido às fls. 81. Manifeste-se a parte exequente. Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 402/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) ELIZIARIO GARCIA MACIEL.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) ELIZIARIO GARCIA MACIEL, inscrito(a) no CPF/MF n° 618.299.278-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.523,34 (Um mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE LIMPEXA DE TERRENOS BALDIOS, IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.486/2008.
Referente aos anos de: 2003, 2006 e 2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 744, 92501, 92502, 92503, 92499, 92500, 150383, 150384, 150385, 150386, 150387.
Data da inscrição: 24/03/2008, 31/12/2006 e 31/12/2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 62: "Cite-se conforme requerido às fls. 60. Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 190/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) COMERCIO DE COSMETICOS MILEVE LTDA - ME. e JOSE AUGUSTO LEQUIZAMON.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos(as) executados(as): COMERCIO DE COSMETICOS MILEVE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF 05.489.565/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e JOSE AUGUSTO LEQUIZAMON, inscrito no CPF/MF n° 073.412.909-27, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 808,68 (Oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos

quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO - ALT. ENDEREÇO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 951/2009.
Referente ao ano de: 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 4504, 10318, 797.
Data da inscrição: 14/11/2005 e 0512/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."
DESPACHO FL. 91: "Defiro o pedido de fls. 48, cite-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV, da Lei n° 6.830/80". Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 161/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(as): H.P.S. COMERCIAL LTDA. e HELENO PEREIRA DA SILVA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da(o) executada(o) HELENO PEREIRA DA SILVA, inscrita (o) no CPF/MF n° 034.194.389-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 912,00 (Novecentos e doze reais), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.: 2.249/2007.
Referente ao ano de: 2003.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3198718 e 3198719.
Data da inscrição: 05/08/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 69: "Defiro o pedido de fls. 65, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 dias, na forma dos art. 231, inciso II e 232 do CPC e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 12 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇAO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO Nº 25751/2010, de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que é REQUERENTE: DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. e REQUERIDA: VICTORIA SBELTIER DE RECANATE.
OBJETIVO: CITAÇÃO da requerida VICTORIA SBELTIER DE RECANATE, paraguaia, casada, engenheira, inscrita no CPF/MF n° 336.888.939-72 e portadora do RG n° 198.712, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quinze (15) dias, levantar o valor consignado e mencionado na inicial, devidamente corrigido (R$ 608,00) ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), sob pena de não o fazendo, se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor na inicial, (art. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e r. despacho proferido nos autos supra referidos.
ALEGAÇÕES DA AUTORA EM RESUMO: "DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., vem respeitosamente perante a Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, em face de VICTORIA SBELTIER DE RECANATE, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir: Do apartamento 61 - Edifício Banestado: A requerente celebrou com representante da requerida, Sra. Gladys Zaracho de Ruiz, em 01 de abril de 2008, contrato de locação do imóvel: Apartamento 61, do Edifício Condomínio Banestado, na Rua Benjamin Constant, n ° 38, Centro, nesta cidade, de propriedade da requerida. O imóvel foi locado no dia 01 de abril de 2008, pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, pelo prazo de 36 meses, tendo ocorrido desocupação em 20 de outubro de 2010. O inquilino efetuou melhorias no imóvel, pois o imóvel não estava em condições de uso. As melhorias que foram realizadas são as abaixo descritas: Pintura de toda parte interna do imóvel; alinhamento dos buracos do ar condicionado e colocação de fiação elétrica que não havia. No curso do contrato de locação houve reforma do prédio, investimentos pagos pelo inquilino com a devida prestação de contas para a proprietária até a data de abril de 2010, data em que houve comunicação do inquilino à imobiliária que desocuparia o imóvel, no entanto, havia pendência de um saldo credor em favor do inquilino, no valor de R$ 1.192,00 (um mil e noventa e dois reais), motivo este de permanecer no imóvel até 20/10/2010 para abater/compensar seu crédito. Neste interregno o saldo devedor do inquilino referente a alugueres dos meses de maio a setembro/*2010 consubstanciou-se no valor de R$ 360,00 mensais perfazendo um total de R$ 1.800,00 mais cotas condominiais do ano de 2010 que deverão ser pagas diretamente ao condomínio. Sendo assim, o saldo devedor da proprietária de R$ 1.192,00 menos crédito de alugueres do apto. 61 de R$ 1.800,00 resta um crédito em favor da proprietária de R$ 608,00. As prestações de contas foram sempre encaminhadas via fax para a representante da requerida no seguinte número 561 500 045, uma vez que sua representante é gerente e trabalha no shopping vendome na ciudade Del leste no Paraguai, de propriedade da requerida. A requerente também enviou cópia das prestações de conta - via email no seguinte endereço: svendome@vendome. Compy e, também os atos praticados, os quais sempre foram conferidos pela mesma. E ainda, encaminhamento para a proprietária através do endereço eletrônico Victoria. recanate@gmail.com. A requerente, em contato com o representante da Sra. Victoria Sbeltier de Recanate, expôs os fatos e solicitou que a mesma viesse receber o valor de R$ 608,00 e retirar as chaves do apartamento 61, uma vez que libre e desocupado. No entanto, houve recusa tanto do recebimento de valores como da retirada das chaves. Do apartamento 102 - Edifício Banestado: Em relação ao apartamento 102 do Edifício Banestado de propriedade da requerida, os fatos se deram conforme abaixo explicitado. A requerente recebeu autorização da proprietária para vender o apartamento referido pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reias) e o fez, em setembro de 2009. Desta forma, repisa-se a requerente vendeu o apto 102 pelo preço de 85.000,00 sendo R$ 5.000,00 como valor de comissão da imobiliária, conforme a autorização, no entanto após a imobiliária dar entrada na escritura no Cartório Pinheiro, houve erro na matrícula, e a imobiliária providenciou as correções e após tudo pronto, na hora de assinar as escrituras a proprietária se negou a comparecer em cartório, tendo como justificativa querer quantia superior ao combinado pela venda. Houve varias tentativas para solucionar o problema, sob o argumento de que não se podia majorar o preço negociado, porém, a proprietária não aceitou a argumentação, gerando inclusive uma ação judicial por parte da compradora ora em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, autos sob n° 660/2010, causando sérios transtornos para a imobiliária. Assevera-se que foram muitas as tentativa e conversas com a representante da requerida, a gerente do shopping Vendome Sra. Gladys Zaracho de

Ruiz, no entanto, não houve cumprimento por parte da requerida, no que concerne à assinatura de escritura de compra e venda do apto. 102, negociação efetuada pela requerente no preço inicialmente autorizado na opção de venda. Outrossim, é certo que a requerida exerceu seu direito de arrependimento em relação à compra e venda de seu imóvel, no entanto, nada justifica sua recusa no recebimento das chaves do apartamento, em que pese todos os esforços despendidos pela requerente para que fosse atingido tal desiderato. Pelo exposto, em que pese as varias tentativas pela requerente para resolver o assunto junto à requerida e, diante da recusa desta em receber o valor de crédito havido em relação à locação do apartamento 61, bem como as chaves deste imóvel, como também a recusa em receber as chaves do apartamento 102, ambos do Edifício Condomínio Banestado, alternativa não restou à requerente, senão valer-se da tutela jurisdiconal para salvaguardar seu direito. Dá-se á causa, o valor de R$ 608,00 (Seiscentos e Oito Reais). Elaine Noeli Destro - OAB/R n° 37.416 - Advogada".
DESPACHO INICIAL DE F. 54: "1. Autorizo o depósito (artigo 893, inciso I, do CPC), que deverá ser realizado, atualizado, em cinco dias. 2. Cite-se o réu para, em quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC. Para efetivação da citação, defiro a expedição de oficio requerida ás fls. 05, item "d", para que o Banco informe o endereço da parte ré. Prazo de dez dias para atendimento à requisição. Com a resposta, proceda-se a citação na forma acima ordenada. 3. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento) do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. 4. Se a parte requeria alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora, para querendo, complementa-lo, em dez dias /(art. 896, inc.IV cc o art. 899 do CPC). 5. A parte acionada poderá levantar desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, §1° do CPC). Se apresentada resposta e a parte requerida alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 896, incisos I a III do CPC... Foz do Iguaçu, 3 de novembro de 2010. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO. "
DESPACHO DE F. 68 verso: "Cite-se por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Foz do Iguaçu, 1 de junho de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Agosto de 2011.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 27625/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a): ANGELO TREVISAN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) ANGELO TREVISAN, inscrita (o) no CPF/MF n° 125.761.409-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 15.396,11 (Quinze mil trezentos e noventa e seis reais e onze reais), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, DESCONTO REDUÇÃO VALOR VENAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.: 1.648/2010.
Referente aos anos de: 2006 a 2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 20979, 20980, 20981, 20976, 20977, 20978, 20974, 20975, 43519, 43520, 43521, 43516, 43517, 43518, 43514, 43515, 76245, 76252, 76247, 76251, 76249, 76250, 76248, 76246, 18296, 18297, 18298, 18299, 18300, 18301, 18302, 18303.
Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."
DESPACHO FL. 31: "Defiro o pedido de fls. 29, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 dias, na forma dos art. 231, inciso II e 232 do CPC e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 021/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: GILSON JOSE FERREIRA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado GILSON JOSE FERREIRA, inscrito no CPF/MF n° 049.719.928-98, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 428,79 (Quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), referente a honorários advocatícios, despesas e custas processuais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS PREDIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 265/2008
Referente aos anos de: 2001 A 2004.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 38573, 38574, 38575, 38576, 38577, 79360, 79361, 79362, 79363, 79364, 79365, 97674, 97675, 97676, 97677, 97678, 72809, 61613, 145640, 61051, 1259353, 72809.
Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 E 31/12/2004.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 70: "Cite-se conforme requerido às fls. 69. Manifeste-se quanto ao prosseguimento. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 565/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) ARGELA REFRIGERAÇAO COMERCIAL LTDA e MIGUEL ORTOLAN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO das (os) executadas (os) ARGELA REFRIGERAÇAO COMERCIAL LTDA., cadastrada no CNPJ/MF n°. 77.306.538/0001-53 e MIGUEL ORTOLAN, inscrito no CPF/MF n° 127.979.369-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 4.286,43 (Quatro Mil, Duzentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da (o) executada (o) acima qualificada (o), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN - MENSAL, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO, TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO, TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 13972/2006.
Referente aos anos de: 2001 à 2004.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1394596, 1394597, 1394627, 1394590, 1394628, 1394602, 1394572, 1394622, 1394573, 1394610, 3197026, 3197027, 3200083, 3203277, 3203278, 320483, 3204000.
Data da inscrição: 24/04/2003, 17/06/2003, 05/08/2005 E 31/12/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 85: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 81. 2. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intime-se. Foz do Iguaçu, 25 de Novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Janeiro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 3432/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado VALDEMAR PICIETI AMBROZINI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado VALDEMAR PICIETI AMBROZINI, inscrito no CPF/MF sob n° 034.475.709-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.071,10 (Um Mil e Setenta e Um Reais Dez Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA e LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA.
Referente aos anos de: 2006, 2008 e 2009.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11716/2010, 11717/2010 e 11718/2010;
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 73009, 134304, 83641, 73010, 134305, 83642, 83643, 73011, 134306, 83644 e 83645.
Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2008 e 31/12/2009;
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 48: "1. Cite conforme requerido às fls. 44...Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 233/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) ADNAN IBRAHIM BARAKAT.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) ADNAN IBRAHIM BARAKAT, inscrito no CPF n° 037.829.729-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 5.146,71 (Cinco Mil, Cento e Quarenta e Seis Reais e Setenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, do inteiro teor do Termo de Conversão do Deposito em Arresto realizado nos autos, que recaiu sobre a importância total de R$ 881,21 (Oitocentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Um Centavos), depositada na conta de deposito judicial sob nº 1.502.251-2, agencia 0589 PAB Fórum - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A., para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, COLETA DE LIXO - DIÁRIA e TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2.520/2007.
Referente aos anos de: 2003 a 2004.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 734235, 734255, 734233, 734234, 734244, 734264, 734241, 734250, 734274, 734256, 3090777, 3073769, 3164664, 3108731, 3170976, 3075559, 3142777, 3079463, 3145180 e 3154572.
Data da inscrição: 31/12/2003 e 31/12/2004.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 80: "Defiro o pedido de fls. 48, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV, da Lei n° 6.830/80". Foz do Iguaçu, 30 de Setembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 27220/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) NEUZALIA SANTANA LABANCA e CARLOS ALBERTO ARIAS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos(as) executados(as): NEUZALIA SANTANA LABANCA, inscrita no CPF/MF sob o nº 807.616.828-72 e CARLOS ALBERTO ARIAS, inscrito no CPF/MF n° 615.972.289-15, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 188,07 (Cento e Oitenta e Oito Reais e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.966/2010 e 1.967/2010
Referente aos anos de: 2006 a 2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 93745, 93746, 93747, 93742, 93743, 93744, 93741, 151496, 151499, 151494, 151495, 151497, 151498, 151500, 73946, 73943, 73945, 73942, 73944, 73941, 16113, 16114, 16115, 16116, 16117, 16118, 16119, 25648, 25649, 25650, 25645, 25646, 25647, 25643, 25644, 52744, 52745, 52746, 52741, 52742, 52743, 52739, 52740, 82066, 82064, 82069, 82071, 82070, 82068, 82065, 82067, 25187, 25188, 25189, 25190, 25191, 25192, 25193, 25194.
Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."
DESPACHO FL. 59: "Cite-se conforme requerido às fls. 56. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 088/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) J. PAULO DE BARROS & CIA LTDA. e JOÃO PAULO DE BARROS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado JOÃO PAULO DE BARROS, portador da Cédula de Identidade R.G sob n° 8.847.959-9 PR e inscrito no CPF/MF sob n° 008.503.559-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 18.549,23 (Dezoito Mil e Quinhentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN - MENSAL e TAXA DE EXPEDIENTE.
Referente ao ano de: 2002, 2003, 2005 e 2006.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1194/2007;
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3341289, 3341290, 3341291, 3341292, 3341293, 3341294, 3341295, 3341296, 3341297, 3341298, 3341299, 3341300, 3341301, 3341302, 3341303, 3341304, 3341305, 3341306, 3341307, 3341308, 3341309, 3341310, 3341311, 3341312, 3341313, 3341314, 3341315, 3341316, 3341317, 3341318 e 3341319.
Data da inscrição: 21/12/2006;
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 119: "1. Cite conforme requerido às fls. 115...Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 1013/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) TRIFRON DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e CESAR FORTUNATO RESTA NETO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos (as) executados (as) TRIFRON DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, cadastrada no CNPJ/MF nº 04.327.975/0001-80 na pessoa de seu representante legal e CESAR FORTUNATO RESTA NETO inscrito no CPF/MF nº 104.953.558-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 6.746,58 (Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Seis reais e Cinqüenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA E TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.
Referente aos anos de: 2002 à 2003.
Certidão de Divida Ativa: 26.673/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1387732, 1387738, 1387729 e 3199760.
Data da inscrição: 17/03/2003 e 05/08/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 116: "...2.Defiro o pedido de fls. 85, cite-se por edital a parte executada 231,inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80". Foz do Iguaçu, 04 de Outubro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."
FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 813/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o)TRES LAGOAS ESPORTE CLUBE.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) TRES LAGOAS ESPORTE CLUBE, cadastrada (o) no CNPJ/MF n° 75.425.363/0001-78, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 4.402,71 (Quatro Mil, Quatrocentos e Dois Reais e Setenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificadas, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: AUTO DE INFRAÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: AUTO INFRAÇÃO - CENTRAL FISCALIZAÇÃO ALVARÁ.
Certidão de Dívida Ativa sob n.: 15.872/2006.
Referente aos anos de: 2006.
Número de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3336469.
Data da inscrição: 26/07/2006.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO.
DESPACHO FL. 58: "Cite-se conforme requerido às fls. 56...". Foz do Iguaçu, 27 de Setembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 325/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) ADEMAR JANUARIO KLASNER e IVONE KLASNER.
OBJETIVO: CITAÇÃO dos (as) executados (as) ADEMAR JANUARIO KLASNER e IVONE KLASNER, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.271,15 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Quinze Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, e INTIMAÇÃO do arresto, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S): Certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) sob n.º(s): 9211/2008 a 9213/2008 - tributo: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES - ano: 2004 a 2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 29/08/2008. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 69: "Cite-se conforme requerido às fls. 65. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intime-se. Foz do Iguaçu, 05 de Dezembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇAO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO Nº 17949/2010, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU. e EXECUTADO: ALISSON DIEGO DE OLIVEIRA.
OBJETIVO: I-CITAÇÃO do executado: ALISSON DIEGO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n° 064.782.069-20, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R$ 5.433,22 (Cinco Mil e Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Vinte e Dois Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (havendo pagamento no prazo acima mencionado, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC), sob pena de penhora em seus bens, tanto quanto bastem à total garantia da execução; II-CITAÇÃO, do executado acima mencionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do Exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de Advogado, poderá requerer um parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).
ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "Faz saber a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que, neste Juízo processam-se os autos 17949/2010 de Execução de Título Extrajudicial em que é exeqüente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu, sociedade cooperativa, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 78.414.067/0001-60, com sede na Rua Paraguai, n° 1407, Centro, na Cidade de Medianeira -PR e executado Alisson Diego de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob n° 064.782.069-20, pelos fatos que a seguir expõe: A requerente é credora da Cédula de Crédito Bancário n.º A96030519-0 pactuada no valor de R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), emitida em 06 de julho de 2009, a qual deveria ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas, vencendo a

primeira em 05/08/2009 e a última em 05/07/2013, constando no contrato todos os encargos pactuados, multas e demais acréscimos legais e convencionais. Vencido o prazo, o executado não efetuou o pagamento, acarretando o vencimento antecipado da obrigação. Assim sendo, a requerente tornou-se credora de R$ 5.433,22 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), nos termos da Lei e do Contrato firmado entre as partes. Dá-se à causa o valor de R$ 5.433,22. Medianeira, 29 de julho de 2010. Advogados: Ignis Cardoso dos Santos - OAB/PR n° 12.415 e Antonio Henrique Marsaro Junior - OAB/PR n° 28.214.
DESPACHO INICIAL DE Fls. 37/38: "Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), cientificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único)... Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
DESPACHO DE Fls. 64: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
FOZ DO IGUAÇU, em 30 de setembro de 2011.- Eu,_, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PROCESSO n.º 28472/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados UMBERTO AUGUSTO DEMARCHI e EDENILSON SOARES DE LIMA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados UMBERTO AUGUSTO DEMARCHI, inscrito no CPF/MF n°. 336.428.189-00 e EDENILSON SOARES DE LIMA, inscrito no CPF/MF n° 240.983.299-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.322,92 (Um Mil, Trezentos e Vinte e Dois Reais e Noventa e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
Referente aos anos de: 2006 a 2009.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2800 e 2801/2010.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 36299, 68243, 68244, 68245, 68240, 68241, 68242, 68239, 36037, 36038, 39039, 36040, 36041, 36300, 36042.
Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 54: "Cite-se conforme requerido às fls. 51:...requerer a citação dos executados UMBERTO AUGUSTO DEMARCHI e EDENILSON SOARES DE LIMA por edital, contendo todos os requisitos do artigo 8° inciso IV, da lei n° 6.830/80...". Foz do Iguaçu, 09 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Janeiro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 686/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) TAGLIABOA & QUADROS LTDA. e VALDEMIR ALVES DA SILVA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO das (os) executadas (os) TAGLIABOA & QUADROS LTDA cadastrada no CNPJ/MF n° 68.830.140/0003-92 na pessoa de seu representante legal e VALDEMIR ALVES DA SILVA inscrito no CPF nº 846.421.065-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 47.570,18 (Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Setenta Reais e Dezoito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e TAXAS.
Natureza da Divida: Tributária.
Tipo de Tributo: ISSQN - MENSAL, Parcelamento Divida Ativa e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 14.945/2006.
Referente aos anos de: 1999 a 2000.
Números de inscrição do Registro de Divida Ativa: 3318417, 3318407, 3318406, 3318405, 3318404, 3318403, 3318446, 3318445, 3318444, 3318443, 3318442, 3318441, 3318440, 3318439, 3318438, 3318437, 3318436, 3318435, 3318434, 3318433, 3318432, 3318431, 3318430, 3318429, 3318428, 3318427, 3318426, 3318425, 3318424, 3318423, 3318422, 3318421, 3318420, 3318419, 3318418, 3318448, 3318447, 3318412, 3318411, 3318410, 3318409, 3318408, 3318416, 3318415, 3318414 e 3318413.
Data de inscrição: 10/03/2006.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) ZILDA ROMERO. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA."
DESPACHO FL. 156: "Defiro o pedido de fls. 153, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV, da Lei n° 6.830/80". Foz do Iguaçu, 18 de Outubro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 268/2003, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) ZULMAR DA SILVA FERREIRA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) ZULMAR DA SILVA FERREIRA, inscrita (o) no CPF/MF sob n° 029.039.629-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 851,12 (Oitocentos e Cinqüenta e Um Reais e Doze Centavos), acessórios e demais cominações, ou

nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da (o) executada (o) acima qualificada (o), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL e IMP. PRED. TXAS, SERV. U.
Referente aos anos de: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 865/2008, 4988/2003 e 4989/2003.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 44590 ,44591, 44592, 44593, 81465, 81466, 81467, 81468, 81470, 81471, 52992, 52993, 95960, 95961, 95962, 95963, 95964, 95965, 95966, 143647, 143648, 143649, 143650, 143651, 143652, 143653, 143654, 143655, 143656, 64420, 126338, 126339, 126340, 177158, 177159, 177160, 177161, 177162 e 177163.
Data da inscrição: 31/12/1998, 23/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/03/2006.
DESPACHO INICIAL: "Cite-se, Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. Foz do Iguaçu, d.s. (a) STEWALT CAMARGO FILHO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 124: "Defiro o pedido de fls. 122, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80... Foz do Iguaçu, 23 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 28 de Novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 178/2004, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado JOAO RAIMUNDO SIQUEIRA.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado JOAO RAIMUNDO SIQUEIRA, inscrito no CPF/MF sob n° 280.461.969-91, atualmente em local desconhecido, do inteiro teor do termo de conversão do depósito em penhora realizada nos autos, que recaiu sobre a importância de R$ 289,91 (Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Um Centavos), depositada na conta de depósito judicial sob n.º 1.600.130.639.531, agência 0140-6 PAB Fórum - Banco do Brasil S.A, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: Impostos, Taxas e/ou Contribuições.
Natureza da Dívida: Tributária.
Certidões de Divida Ativa sob n.º(s): 3564/2004.
Números da Inscrição no Registro de Dívida Ativa n°s: 970776, 970767, 970769, 970764, 970777, 970771, 970772, 970763, 970766, 970765, 970768, 970779, 970781, 970782, 970773, 970770, 970778, 970780, 970774 e 970775.
Data da inscrição no registro de Dívida Ativa: 23/12/1999, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003.
Tributos: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA e TAXA URBANA DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Anos: 1999, 2001, 2002 e 2003.
DESPACHO INICIAL: "Cite. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. Foz do Iguaçu, d.s. (a) STEWALT CAMARGO FILHO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FLS. 83: "1. Intime-se conforme requerido às fls. 81...Intimem-se. Foz do Iguaçu, 14 de dezembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 16 de janeiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 536/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) FOZSAL COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e ILARIO ETHEMISTOCLE ZANCHI NODARI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) FOZSAL COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, cadastrada no CNPJ/MF sob n°03.506.746/0001-60, na pessoa de seu representante legal e ILARIO ETHEMISTOCLE ZANCHI NODARI, inscrito no CPF/MF n° 053.655.110-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.590,29 (Um Mil, Quinhentos e Noventa Reais e Vinte e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇOES .
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇAO DE REGULAR FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA
Referente ao ano de: 2001.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 14201/2006
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1384998; 1384999; 13855000.
Data da inscrição: 04/10/2002.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 97: "Cite-se conforme requerido as fls.95...". Foz do Iguaçu, 24 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 31135/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) IVETE BAU LAMB.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) IVETE BAU LAMB, inscrita no CPF/MF n° 530.780.809-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 4.838,98 (Quatro Mil, Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Noventa e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO:.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA e DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL.
Inscrição imobiliária: 06642040315002, 06642040315003, 06642040315004, 06642040315005, 0664204038001, 06650160235003, 06650160235004 e 06650160235005, 06650160235006.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 7235/2010 a 7243/2010.
Referente aos anos de: 2006 à 2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 25338, 52112, 52113, 81656, 24761, 25339, 52114, 52115, 81657, 24762, 25340, 52116, 52117, 81658, 25341, 52118, 81659, 24764, 25342, 52123, 52124, 52125, 52120, 52121, 52122, 52119, 81660, 81664, 81661, 81663, 81662, 81660, 24765, 24766, 24767, 24768, 24769, 24770.
Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 62: "Defiro o pedido de fls. 52, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8° inciso IV, da lei n° 6.830/80...". Foz do Iguaçu, 24 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 28 de Novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 32443/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) ESP.JOSE CARLOS FERREIRA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) ESP.JOSE CARLOS FERREIRA, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 06.129.334/0001-46, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 670,40 (Seiscentos e Setenta Reais e Quarenta Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TX. LIC. SA. e TX. VER/FU.
Referente ao ano de: 2006..
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 065/2010;
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 55959 e 55859.
Data da inscrição: 28/02/2007;
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 36: "Cite conforme requerido às fls. 36...Foz do Iguaçu 15 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 178/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado LUIZ CARLOS CECHIN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado LUIZ CARLOS CECHIN, cadastrado no CNPJ/MF sob n° 02.152.161/0001-26 e inscrito no CPF/MF n° 489.286.151-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 919,58 (Novecentos e Dezenove Reais e Cinqüenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e/ou TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO, TACA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE E TAXA DE EXPEDIENTE.
Referente aos anos de: 2003 e 2004.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2131/2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3197504, 3197505, 3199539, 3202869, 3202870, 3203553 e 3203937.
Data Inscrição: 05/08/2005 e 31/12/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 74: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 70... Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 29 de Novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO nº 2508/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado (a) GILMAR RENGER BORGES.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) GILMAR RENGER BORGES, inscrito no CPF/MF n° 650.393.861-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 407,90 (Quatrocentos e sete reais e noventa centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da

execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 10145116-0 - Ano: 28/04/2008.
Tributo: IPVA e MULTA DE IPVA.
Data inscrição: 27/08/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 27: "Cite-se conforme requerido às fls. 26. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 11 de Janeiro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 5515/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado (a) HELENA KIL SANG KANG.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) HELENA KIL SANG KANG, inscrita no CPF/MF n° 572.910.638-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.449,61 (Um Mil, Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima qualificado(a), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 10153611-4 e 101536612-2.
Ano: 28/03/2008.
Tributo: IPVA e MULTA DE IPVA.
Data inscrição: 18/12/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 20: "Cite-se conforme requerido às fls. 14. Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 231/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(as) FUSÃO COM. DE ROUPAS, FERRAGENS, FRIOS, VARIEDADES E MANUFATURADOS LTDA. e JUAREZ LEMES .
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos(as) executados(as) FUSÃO COM. DE ROUPAS, FERRAGENS, FRIOS, VARIEDADES E MANUFATURADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04.440.325/0001-46, na pessoa de seu representante legal, e JUAREZ LEMES , inscrito no CPF/MF n° 746.525.599-68, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.314,84 (Um mil trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO e REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-RENOVAÇÃO.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.330/2008.
Referente aos anos de: 2004 E 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 5655, 5656, 6255, 6656, 4119, 4123, 2980, 3429 e 3038.
Data da inscrição: 31/12/2005 e 07/03/2006.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 63: "...2.Defiro o pedido de fls. 57, cite-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV, da Lei n° 6.830/80". Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 229/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) ESP. MARIA INES BENVEGNUTTI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) ESP. MARIA INES BENVEGNUTTI, inscrita no CPF/MF n° 240.527.879-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 15.018,23 (Quinze Mil e Dezoito Reais e Vinte e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN - AUTÔNOMOS.
Referente aos anos de: 2000, 2001, 2002 e 2003 .
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 554/2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1384066, 1384076, 1384063, 1384047, 13840583, 1384048, 1383997, 1384077, 1384030, 1384059,3 1384037, 1384038, 1384071, 1384024, 1384042, 1384049, 1384032, 1384072, 1384025, 1384050, 1384067, 1384084, 1384078, 1384079, 1384033, 1384080, 1384014, 1384026, 1384020, 1384051, 1384081, 1384027, 1383998, 1384052, 1384064, 1384073, 1384089, 1384039, 3186663, 3186662, 3186661, 3186660, 3186659, 3186658, 3186657, 3186656, 3186655, 3186654, 3186653 e 3186652.
Data Inscrição: 13/09/2001, 04/10/2002, 05/06/2002, 17/06/2003, 12/02/2003 e 31/12/2004.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 108: "Cite-se conforme requerido às fls. 105... Foz do Iguaçu, 22 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 28 de Novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
PROCESSO nº 290/2009, de ACAO MONITORIA, em que é Requerente(s): SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA., e Requerido(s): HELENICE A. OLIVEIRA RIBEIRO e MESSIAS DA CONSOLAÇÃO FERNANDES.
OBJETIVO: CITAÇÃO dos requeridos: HELENICE A. OLIVEIRA RIBEIRO e MESSIAS DA CONSOLAÇÃO FERNANDES, brasileiros, casados, ela portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.764.356-3, ele inscrito no CPF/MF sob o nº 878.273.526-34, ambos em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento à autora do crédito no valor de R$ 5.718,35 (Cinco Mil, Setecentos e Dezoito Reais e Trinta e Cinco Centavos), acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, ou embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente, e despacho proferido nos autos supra referidos.
ALEGAÇÕES DO AUTOR (em resumo): "A autora é credora dos réus pela importância representada na nota promissória única, vencimento em 20/01/2005, no valor de R$3.800,00, tendo por emitente Messias da Consolação Fernandes. O valor em questão decorre de uma renegociação de dívida, referente a prestação de serviços educacionais ocorrido em 2004, conforme contrato em anexo, quando o filho dos réus Matheus Henrique Alves Fernandes, usufruiu dos ensinamentos da autora, cursando o Jardim III da educação infantil, no período matutino. Inúmeras tentativas foram feitas junto aos réus, no sentido de que saldassem o débito, com a autora, não tendo havido êxito, motivo pelo qual não resta a autora outra alternativa que a de socorrer às vias judiciais. Nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Em essência, quem tem a obrigação formal de disponibilizar o ensino aos cidadãos é o Poder Público, por meio de seus entes federais, estaduais ou municipais. A educação particular propriamente dita está prevista no art. 209, verdadeiro alicerce legal para a atividade... Destarte, a fim de minorar a perda da moeda representado na nota promissória, em face da inflação do período, apresenta cálculo de correção utilizando o percentual de juros de 1% ao mês, conforme demonstrativo em anexo, totalizando a importância de R $5.718,35 (Cinco mil setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Desta forma estando a autora na posse de documentos escritos idôneos, qual sejam, os contratos de prestação de serviços e notas promissórias, do qual se infere a confissão da dívida está, pois apta, nos termos da lei, a instruir a presente ação monitória... Dando-se à causa o valor de R$5.718,35. Foz do Iguaçu, 16 março de 2009. (a) Luciana Hoffmann Cecchet - OAB/PR nº 47.947"
Despacho inicial: "1.Na forma do artigo 1.102b do CPC defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 dias para cumprimento, contado da juntada do mandado aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II), para a parte ré efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 05. 2.Cientifique-se a parte ré que em tal prazo poderá oferecer embargos (CPC, art. 1.0102c, initio), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, e que sendo desde logo cumprido o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º). 3.Fique a parte ré esclarecida, ainda, que se não tomar nenhuma das providencias acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor (CPC, art. 1.102, §3º). Intimem-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de março de 2009. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."
Despacho de fls. 73: "Defiro o requerimento retro. Cite-se a requerida através de edital. Int. e Dil. Foz do Iguaçu, 18 de julho de 2011. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA."
FOZ DO IGUAÇU, em 30 de Setembro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇAO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO Nº 6195/2011, de SUMARIA DE COBRANCA, em que é REQUERENTE(S): CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL. e REQUERIDO(S): HSIAO JIH YUAN.
OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido HSIAO JIH YUAN, brasileiro, comerciante, portador da C.I. Estrangeiro Permanente nº 0109994-RNE-V070700-F-SPMAF/SR/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.246.508-64, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319, do CPC), sendo que, na mesma oportunidade, deverá dizer, motivadamente, quais provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, nos termos e de acordo com a petição inicial e r. despacho proferido nos autos supra referidos.
ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "O Requerido conforme se verifica na matrícula nº 51.130, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, é o proprietário da loja comercial nº 49, situada no Pavimento Térreo do Shopping Center Mercosul, dentro do empreendimento Centro Executivo Mercosul, sendo, portanto, de sua responsabilidade o pagamento dos valores referentes ao rateio mensal de taxas e despesas de condomínio. Ocorre que o Requerido encontra-se inadimplente com as taxas mensais referente ao condomínio da loja comercial de sua propriedade, conforme demonstra documento (planilha) em anexo, fato que acarreta inúmeros problemas aos demais condôminos, uma vez que tal situação impede a normal manutenção e melhorias no bem que é comum a todos, além de ser responsável pelo acúmulo de dívidas fiscais e trabalhistas do condomínio. Em que se pese todas as tentativas de acordo para pagamento, estas restaram infrutíferas, razão pela qual busca o Requerente através da Justiça a solução do problema, propondo a presente ação de cobrança, visto tal situação não poder mais perdurar em razão de comprometer todo o conjunto de condomínios deste Empreendimento... Dá-se à causa o valor de R$30.717,16 (Trinta mil setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos). Termos em que pede deferimento. Foz do Iguaçu, 28 de fevereiro de 2011. (a) Eloir Guetten da Boaventura - OAB/PR 49.402".
DESPACHO INICIAL DE Fls. 33: 1.Designo audiência de conciliação para o dia 22.06.2011, às 13:45 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. 2.Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do art. 277 do CPC. 3.Cientifique-se o réu de que, no caso de não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do art. 278 do CPC. Com a eventual contestação o réu deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 18 de março de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO. "
DESPACHO DE Fls. 43: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para apresentação de resposta em 15 dias. Cientificar eventual ocupante do condomínio. Em 28.09.11. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Novembro de 2011.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **EXPORTADORA DE MANUFATURADOS PURCHASE LTDA. e FÁCIL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.** COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autosn°00015/2008 de Ação Declaratória, promovido por Estado do Paraná, contra Exportadora de Manufaturados Purchase Ltda. e Fácil Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., que pelo presente **CITA** os requeridos Exportadora de Manufaturados Purchase Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.037.221.0001/05 e Fácil Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.161.372/0001-86, estando ambas em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos. **MINUTA:***ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, vem perante Vossa Excelência, por seu procurador constituído nos termos da inclusa delegação de poderes, propor AÇÃO DECLARATÓRIA, em face de EXPORTADORA DE MANUFATURADOS PURCHASE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.037.221.0001-05, com sede na rua das Missões, 2324, Foz do Iguaçu-Pr e FÁCIL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua das Missões, 2324, Foz do Iguaçu-Pr, com fundamento no artigo 50 do Código Civil c/c arts. 4, I e 282 do Código de Processo Civil, pelos motivos a seguir aduzidos. I. CONFUSÃO DE EMPRESAS - OCULTAÇÃO PATRIMONIAL - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE - INFRAÇÃO À ORDEM - TRIBUTÁRIA A sociedade POTENCIAL - Comércio e Exportação de Bebidas LTDA tem o mesmo objeto mercantil das sociedades rés PURCHASE e FÁCIL, além de sócios comuns, o que revela uma peculiaridade entre essas empresas as alterações contratuais de endereço do estabelecimento mercantil, não raras vezes acobertadas pela malícia dos sócios-gerentes que atuam nas entrelinhas da legislação comercial a fim de causar séria e grave lesão ao erário, decorrente do não pagamento de impostos, senão vejamos: Primeiramente, importante esclarecer que a sociedade POTENCIAL encontra-se dissolvida irregularmente e contém alto passivo fiscal, sem que tivesse localizado bens suficientes ao adimplemento do crédito tributário, especialmente o exigido na Execução Fiscal nº 911/06, a qual tramita perante a 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu-Pr. A forma de transferência de cotas entre familiares e alterações de endereços entre as empresas rés PURCHASE e FÁCIL com a devedora fiscal POTENCIAL revela nada menos que uma forma de confusão patrimonial com o objetivo precípuo de impedir a satisfação do crédito fiscal. Depreende-se que a sociedade POTENCIAL realizou sete alterações contratuais, ora para alteração de endereço e criação de filial, ora para ingresso e despedidas de sócios, que eram os irmãos ATEF SAID MANAH e MOHAMAD SAID MANNAH. Além desse fato, importante afirmar que os irmãos ATEF e MOHAMAD são os sócios-gerentes da sociedade PURCHASE, a qual tem a mesma atividade mercantil da executada POTENCIAL. Em 13.12.99 os sócios ATEF e MOHAMAD despedem-se da sociedade POTENCIAL, cujos sócios ingressantes são AFAF MANAA OMAIRI e MOHMOUD AHMAD OMAIRI. A confusão patrimonial entre as empresas é de tal notoriedade que MOHMOUD AHMAD OMAIRI também era sócio da ré PURCHASE, a partir da 7ª (sétima) alteração contratual. O que se percebe é a transferência de sócios de uma sociedade para outra, o que leva a crer a confusão patrimonial e a finalidade de causar prejuízo aos credores. Nesse passo, diante da volúpia de constituição de empresas sem o respectivo desígnio de recolher os tributos devidos ao erário estadual, a esposa de MOHAMOUD AHMAD OMAIRI, Sra RIMA NABIL HANDOUS, constituiu a sociedade FÁCIL em 15.03.04, que tem o mesmo objeto mercantil da POTENCIAL e da PURCHASE, inclusive estas empresas tinham o endereço da firma FÁCIL, consoante se depreende dos contratos sociais anexos. Observe-se que também a sociedade FÁCIL teve o endereço idêntico sociedade POTENCIAL na Av. J.K. 2840, Foz do Iguaçu-Pr. Por outro lado, os sócios[1] da firma POTENCIAL tinham o endereço da firma PURCHASE, vale dizer, na Av. República do Paraguay, 1110, Foz do Iguaçu-Pr. Além dos laços familiares entre os sócios das empresas POTENCIAL, PURCHASE e FÁCIL, também eram idênticos os objetos mercantis consistente na comercialização de bebidas e mesmo local do estabelecimento comercial, ora entre as empresas, ora entre empresas e respectivos sócios, o que demonstra manifesta forma de utilizar pessoas jurídicas como instrumento de causar lesão ao erário público, conduta que configura crime contra a ordem tributária, a teor do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Importante salientar que um dos pressupostos é a confusão patrimonial já demonstrada pela mescla dos patrimônios entre as pessoas jurídicas rés e a executada fiscal POTENCIAL, o que revela inconcussa forma de impedir a satisfação do crédito fiscal. Mesmo depois do fato gerador fiscal, a forma de ocultação patrimonial caminhou em passos largos, seja pela despedidas de ATEF e MOHAMAD SAID MANAH do contrato social da firma POTENCIAL, quanto pela transferência de bens da firma PURCHASE para a sociedade FACIL, conduta essa que revela uma perspicácia entre os sócios das empresas retro apontadas em realizar alterações contratuais em descompasso com o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a atividade econômica e não se ocultar nas entrelinhas da legislação para causar lesão a terceiros. Os fatos acima expostos subsumem-se ao disposto no artigo 50 do Código Civil que, combinado com o artigo 124,I do CTN, pode-se concluir que as empresas POTENCIAL, PURCHASE e FÁCIL mantinham interesse comum no empreendimento mercantil, com conotação de grupo econômico, o que revela manifesta solidariedade pelo crédito fiscal exigido na Execução Fiscal apontada anteriormente, mormente se levar em consideração a notável forma de abuso de direito e fraude no uso da pessoa jurídica. II. TUTELA CAUTELAR - PROCESSO SINCRÉTICO Depreende-se dos fatos expostos no item precedente a confusão patrimonial entre as empresas POTENCIAL, PURCHASE e FÁCIL, o que revela uma forma de ocultar patrimônio em detrimento do credor fiscal, aliado ao passo que a executada PONTENCIAL está dissolvida irregularmente e sem qualquer patrimônio a garantir a dívida fiscal, a reforçar o fundamento de que medida cautelar é imprescindível à resguardar o resultado útil do processo de execução. Com efeito, a respeito da exposição sumária do direito ameaçado e o receio de dano provável ao direito de crédito fiscal expostos anteriormente, sustenta Humberto Theodoro Júnior que "As medidas cautelares são providências urgentes tomadas a requerimento da parte mas no interesse superior da própria eficiência da tutela jurídica que o Estado realiza por meio do processo."[2] Sob esse prisma, o processo contemporâneo tem natureza sincrética, no qual se funde cognição, execução e cautelar. A par de ser inconfundível a tutela processual de conhecimento com a cautelar, o processo não é visto só como instrumento da jurisdição para assegurar efetividade a uma pretensão não adimplida ao final, mas meio hábil de viabilizar tutela de urgência de natureza cautelar logo no inicio da lide quando presente requisitos que denotam forma de ocultação patrimonial em detrimento de credores. A tutela cautelar fiscal tem regra própria. Nesse passo, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.397/92, in verbis: "Art. 3° Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente." A prova literal do crédito fiscal acompanha a execução fiscal. Aduz Eduardo de Moraes Sabbag que "O crédito tributário representa o momento de exigibilidade da relação jurídico-tributária. Seu nascimento ocorre com o lançamento tributário (art. 142 do CTN), o que nos permite definir o crédito tributário como uma obrigação lançada. Com efeito, o lançamento é o instrumento que confere exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a (aferição do quantum debeatur) e qualificando-a (identificação do na debeatur)."[3] Por outro lado, os fatos concretos que ensejam o perigo da demora é que inúmeros veículos da firma PURCHASE foram transferidos para a firma FÁCIL, fato esse que denota uma forma de ocultação patrimonial em detrimento da firma POTENCIAL, se não bastasse a forma de confusão patrimonial entre elas, o que visava elidir a obrigação fiscal, principalmente se verificar as inúmeras alterações de endereços entre as empresas retro nominadas, o que demonstra uma forma reprovável de furtar-se à atuação da tutela jurisdicional. Ademais, o passivo fiscal da sociedade POTENCIAL constitui-se um valor alto, aliado ao passo que não foram localizados bens algum para garantia da Execução Fiscal nº 911/06 porque dissolvida de forma irregular, sem que o patrimônio a satisfazer o crédito tributário. A propósito, as seguintes ementas do TRF 1º Região e TJRS: Ementa:"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO PATRIMONIAL AQUILATÁVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se ultrapassada, à exaustão, a fase de defesa administrativa; regularmente inscrito o débito tributário na dívida ativa; e não liquidado o montante apurado, decretar-se, na forma da Lei nº 8.397/92, em sede de cautelar fiscal, a indisponibilidade de bens da empresa (ativo permanente) e de seu sócio-diretor à época da ocorrência do fato gerador é medida de completa juridicidade, que prescinde de qualquer iniciativa concreta de possível tentativa de alienação do patrimônio. 2. Agravo não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator em 19/08/2003 para publicação do acórdão."(TRF 1, AG 2001.01.00.031748-2 /PA, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino de Amaral, DJ 2 de 12/09/2003 P.129). Ementa: AÇÃO CAUTELAR FISCAL. REQUISITO DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar fiscal prevista na Lei 8397, de 06-01-92, é irmã do arresto, com a diferença de que o autor não precisa identificar os bens que deseja ver gravados tendo por objeto a indisponibilidade de bens, o seu acolhimento, inclusive no caso de concessão da medida liminar, abrange todo e qualquer patrimônio, portanto, caráter geral. a identificação dos bens acontece na execução da sentença ou da medida liminar, momento em que será observado o limite para a satisfação da obrigação, liberando-se, por meio de manifestação judicial, o excedente. exegese do Art.4º e par. 3º da Lei 8397, de 06-03-92.2. Apelo provido, restando prejudicado o reexame necessário. (TJRS - Ap. Cível nº 597160290, 1ª C. Cível, Rel. Des. Irineu Mariani, J. 23/12/98). A prova documental acerca dos fatos, que conspiram contra os requeridos, previstos nos incisos III - (caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens); V - (notificado pela Fazenda Pública para que procedam ao recolhimento do crédito fiscal); VI - (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido) do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, enseja providência liminar para resguardar a tutela jurisdicional, ante o fundado receio de que os requeridos, antes do julgamento final da pretensão processual, cause lesão grave e irreparável aos cofres públicos, já tão combalido pela perspicácia dos que não repassam ao Estado lato sensu tributos que comportam a transferência do respectivo encargo financeiro (CTN. art. 166), vale dizer, valores apropriados do consumidor final pela venda de mercadorias e não entregue a quem de direito. A plausibilidade do dano robustece quando a empresa contribuinte, à luz do artigo 2º, iniciso VII da Lei retro invocada, "tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário", representada pela baixa da sociedade mercantil, sem a devida e prévia dissolução legal, a teor do disposto do artigo 1036 do Código Civil de 2002. Ante o exposto, a plausibilidade do direito está consubstanciada nas autuações fiscais que deram origem à execução fiscal, ao passo que o fundado receio de dano está materializado no modus operandi de que se valem os sócios-gerentes das empresas rés em utilizá-las para não pagar tributos e proceder diversas alterações contratuais em o fim de ocultar patrimônio em detrimento do credor fiscal, o que denota risco de prejuízo grave, mormente quando o estado de insolvência entre os contribuintes fiscais é notável, o que ensejará difícil reparação, a não ser mediante provimento acautelatório de indisponibilidade de bens para assegurar a tutela jurisdicional. III. "EX POSITIS" REQUER: a) concessão de liminar, à luz do artigo 7º da Lei 8.397/92, na extensão do art. 4º, parágrafos 2º e 3º dessa norma jurídica, para o fim de determinar o arresto de bens de propriedade das sociedades requeridas consistente dos veículos constantes dos extratos anexos,

bem como bloqueio judicial desses bens perante do Detran-Pr; b) recebimento da petição inicial e ordem de citação dos réus para apresentar resposta à pretensão formulada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; c) julgamento procedente do pedido para confirmar a liminar e declarar as confusão patrimonial e responsabilidade solidária entre as empresas rés das Dividas Ativas que instruem os autos de Execução Fiscal nº 911/06 que tramita na 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu-Pr, por força da confusão patrimonial e à luz do artigo 50 do Código Civil c/c artigos 4º, I do CPC e art. 124, I do CTN; d) intimação ao Ministério Público para, querendo, tome conhecimento da demanda, ante o interesse público nela evidenciado e representado por bem jurídico de interesse difuso, a teor do artigo 82, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil; e) condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência, a teor do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil; f) produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos sócios das rés, testemunhas e prova pericial, a fim de comprovar e reforçar os fatos apontados na exordial; Dá-se à causa o valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais). Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 06.12.07. Sérgio Simão Dias Procurador do Estado. **DESPACHO:** "Vistos etc. I. Trata-se de Pedido Declaratório c.c. Medida Cautelar Fiscal ajuizado pelo Estado do Paraná contra Exportadora de Manufaturados Purchase Ltda. e Outros. II. Nos Termos do art. 3º, da Lei nº 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: a) prova literal da constituição do crédito fiscal; b) prova documental de algum dos casos mencionados no art. 2º, do referido diploma legal. III. Consultando os autos, em especial os documentos oficiais que o integram, verifica-se o aperfeiçoamento do lançamento (art. 142 do CTN), por isso, a existência de dívida líquida e certa nos exatos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 8.397/92, revelando assim a existência da aparência do direito (fumus boni iuris). IV. Do mesmo modo, restou sumariamente comprovada a situação objetiva de perigo (periculum in mora), representada pela confusão patrimonial das empresas e transferência de patrimônio das mesmas, o que são sérios indícios indicativos da presença da conduta lesiva indicada no art. 2º, V, b, da Lei nº 8.397/92. V. Isto posto, nos termos do art. 4º cc art. 7º, da Lei nº 8.397/92, defiro liminarmente a indisponibilidade dos indicados na inicial, determinando que a escrivania proceda as comunicações indicadas no § 3º, do art. 4º, da referida norma legal. VI. Em seguida, citem-se os requeridos, advertindo-os de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja o pedido contestado. VII. Int. e dil. Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2008. (a) Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 22 de junho de 2011 Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Juliana Arantes Zanin, MMª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente citado para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2010.5297-4**

Acusado: **SIDNEI DE CARVALHO JUNIOR,** brasileiro, RG nº 35.642.575-7/PR, nascido aos 30/05/1982 em Guarulhos/SP, filho de Maria de Fátima Santos Silva e Sidnei de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: Art. 33, *caput*, da Lei 11343/06

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19/01/2012.Eu,_____Ana Paula G. Marchante, Escrivã, subscrevo.

ANA PAULA G. MARCHANTE
Escrivã Designada
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Juliana Arantes Zanin, MM Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a réu abaixo nominada e qualificada, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente citada para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimada de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2011.5515-0**

Acusado: **LORIVAL DE MELO,** brasileiro, RG nº 6.871.575-0/PR, nascido aos 28/11/1974 em Foz do Iguaçu/PR, filho de João Luiz Melo e Juventina Rodrigues da Silva Melo, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Artigo: 246, *caput* do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____, ANA PAULA G. MARCHANTE, Escrivã Designada, digitei.

ANA PAULA G. MARCHANTE
Escrivã Designada
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**129.400**	**Autos de execução nº 5679/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**NOEDI PEDRO PUHL, RG n° 7.342.096, filho de Ledvino Ermindo Puhl e Noemia Grethe, nascido aos 12/09/1974, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Austria, n° 1094, Jardim Europa, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**08/09/2011**	
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação imposta nos autos de Processo Crime nº 2003.2735-3 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/01/2012.** Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588				
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS				
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA				
CAD nº	190.805	Autos de Execução nº	2605/2011	
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NEIVO DE MOURA, filho(a) de Nazaziano de Moura e Madalena Rosa de Moura, nascido(a) aos 14/11/1988, natural de Guaruja do Sul, atualmente reside no Jardim São Paulo, nas proximidades do cemitério, em Foz do Iguaçu/PR.			
Data da Sentença:	30/07/2009			
Decisão:	Condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto.			
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.			
Data da Audiência Admonitória:	02/03/2012,	14:15	Horas	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/01/2012 Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) - o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
PROCESSO nº. 0003107-30.2010.8.16.0083, de Ação de Substituição de Curador, que Angelina Schmidt move contra Orsolina Schmidt, para interdição de OSOLINA SCHMIDT - CAUSA: É portadora de deficiência físico mental, conseqüente de seqüelas de paralisia infantil. Apresenta entre outros sintomas, problemas psiquiátricos e dificuldade no desenvolvimento de atividades motoras, não tendo a mínima capacidade de gerencia de seus próprios atos, dependendo totalmente de alguém para que realize qualquer atividade da vida cotidiana. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA ANGELINA SCHMIDT, brasileira, solteira, doméstica, portadora da cédula de identidade n.º 12R1.06.148, inscrita no CPF/MF n.º 9601524934, residente e domiciliada na Rua Telmo Otávio Muller, no Município de Marmeleiro, nesta Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .

Francisco Beltrão, 26 de setembro de 2011.

WILMA TITON
Emp. Juramentada

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS JULIANO BORBA SIQUEIRA - ESCRIVÃO CARLA FERNANDA DE ALMEIDA - ESCREVENTE JURAMENTADA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GILBERTO ANTONIO RICIERI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 904-55.2011.8.16.0085, ordem nº 293/2011, de Cumprimento Cível de Sentença Penal Condenatória, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Gilberto Antonio Ricieri. Pelo presente fica o executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG n. 1.505.648/PR, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO para pagar a dívida, em quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, iniciando-se o prazo após o término do prazo deste edital, bem como fique ciente de que foi fixado honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, a teor do art. 118, inciso II, alínea *a* da Constituição Estadual e da lei estadual nº 12.241/98, no equivalente a 10% do valor da causa, reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento, por aplicação analógica do artigo 652-A, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de 01 (janeiro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____(Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA JUIZ DE DIREITO

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFRONTANTEOSWALDO MAXIMILIANO DA CUNHA
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): OSWALDO MAXIMILIANO DA CUNHA, título eleitoral nº 18.824, da 24ª Zona Eleitoral de Jacarezinho-PR, de qualificação(ões) ignorada(s), seu(s) cônjuge(s) ou seu(s) procurador(es), herdeiros ou sucessores, com paradeiros ignorados; AUTOS Nº 0004131-72.2010.8.16.0090 de RETIF.NO REGISTRO DE IMOVEIS, no valor de R$.6.000,00, requerido por SEBASTIÃO ALEXANDRE PINTO; OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de retificação no registro de imóveis, referente a uma área de sua propriedade, por haver constatado que seu imóvel possui uma área maior do que a registrada em cartório. Requereu a final, a citação dos confrontantes da área a ser retificada, de quaisquer confinantes que ali estejam, bem como daqueles que alienaram o imóvel ao requerente, no endereço constante da escritura pública anexa os autos, para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). Caso o citando entenda não ter qualquer objeção ou oposição à presente ação em que é confrontante (vizinho) do imóvel objeto do processo, torna-se desnecessária a sua manifestação nos autos, deixando apenas decorrer o prazo supra. IMÓVEL: Uma área de terras com 1,21 hectares, constituída pela metade do lote de terras 74-B, da subdivisão do lote 74-A, da faixa marginal do Rio Tibagi deste município e comarca de Ibiporã, contendo dois ranchos abertos, próprios para cerâmica; seis casas de tijolos comuns e outras duas pequenas benfeitorias, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº 4.721, livro 2-X, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiporã-PR. *DESPACHO:Notifiquem-se os confrontantes da área a que pretenda o autor seja retificada, bem como aqueles que lhe alienaram o imóvel para que, querendo, no prazo legal, apresentem impugnação ao presente pleito, observadas as informações de fls. 39/40. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ib, 30/05/2011. a.Elsio Crozera. Juiz de Direito"*..Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 16/01/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A)
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): DOUGLAS VALDEVINO DE OLIVEIRA, CPF.nº 056.641.669-75; AUTOS Nº 0001874-40.2011.8.16.0090 de BUSCA E APREENSAO (FID), no valor de R$.18.404,96 (Dezoito Mil, Quatrocentos e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos), que CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move a DOUGLAS VALDEVINO DE OLIVEIRA: OBJETIVO: Fica o(a) requerido(a) ciente do pedido da requerente para busca e apreensão do veículo adiante descrito, cuja diligência já fora realizada, nos termos da Lei nº 911/69, com as alterações da lei nº 10.931/04, ficando ainda ciente de que cinco dias após executada a liminar, concretizou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá o citando(a) pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue, persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. A contestação poderá ser apresentada, ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). Fica ainda ciente o requerido, das declarações do requerente que na data de 02/12/2010 o requerente celebrou o contrato de financiamento Autobank/ Empréstimo nº 13-16712/10, no valor de R$.18.404,96, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R$.521,13 cada, vencendo-se a primeira em 02/01/2011, conforme estabelecido no referido contrato, porém, deixou de efetuá-la, bem como as demais parcelas posteriores. Em garantia da obrigação assumida, o requerido entregou à requerente em alienação fiduciária o veículo adiante descrito: **VEÍCULO APREENDIDO: Um veículo VW/GOL SPO, ano e modelo 2002, cor prata, chassi nº 9BWCA05X02P083056, placa DGK-9121, em regular estado de conservação e com o parachoque traseiro direito danificado**. DESPACHO: *Defiro o pedido de fls. 45/46. Cumpra-se. Ib, 28/11/2011. a. Elsio Crozera. Juiz de Direito.* Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 17/01/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº01/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO
MÁRIO BRAND BISPO.
Prazo: 60(sessenta dias)
Processo crime n.º 2001.15-3
A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARIO BRAND BISPO,** brasileiro, diarista, nascido em 14/07/1974, natural de Icaraima, filho de antonio Vieira Bispo e Angelina Vieira Brand, **atualmente em lugar ignorado**, como incurso nas sanções do artigo 155,§4º, inciso I e II, do Código Penal, é o presente para **INTIMA-LO,** de que este Juízo, nos autos de Processo Crime sob **2001.15-3** por sentença de 04/11/2011, fls.452/453, **DECLAROU extinta a punibilidade do réu MÁRIO BRAND BISPO, quanto ao fato a ele imputado nestes autos, ante a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso V, e 110 §§ 1º e 2º, todos do Código Penal**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu ____(Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.
CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
ADELINA PONTAROLO
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT - Juiz de Direito, desta Comarca, em data de 07/07/2011, a qual transitou em julgado em 06/09/2011, nos autos n.º 52/2007 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de ADELINA PONTAROLO, brasileira, pensionista, RG portadora do RG nº 6.035.115-5 e CPF nº 828.217.639-72, filha de JOAO PEDRO MACHADO DO NASCIMENTO e de ANGELA ELEUTERIO DO NASCIMENTO, residente e domiciliada em Boa Vista, Município de Guamiranga, Comarca de Imbituva-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença CID F20.0, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). ANGELA MARIA PONTAROLO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.257.578-0/Pr e do CPF nº 051.590.569-04, residente e domiciliada na Rua Luiz Pinto de Carvalho, 47, Vila Mariana, Prudentópolis-PR. Imbituva, 19/09/2011. EU, _____ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 4/2011
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
MARLENE KERIK
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT - Juiz de Direito, desta Comarca, em data de 29/03/2011, a qual transitou em julgado em 24/08/2011, nos autos n.º 498/2008 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de MERLENE KERIK, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.199.896-3, filha de Zigmundo Kerik e Miquelina Kerik, nascida em 15/12/1976, residente na localidade de Vila Rural, no Município de Ivaí-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença CID F20.0, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). MIQUELINA SOLTOVSKI, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG nº 9.661.055-6/Pr, residente na Localidade de Vila Rural, Ivaí-Pr. Imbituva, 20/09/2011. EU, _____ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 4/2011
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
BRASILIO LEMOS
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT - Juiz de Direito, desta Comarca, em data de 21/03/2011, a qual transitou em julgado em 25/08/2011, nos autos n.º **637/2009** de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **BRASILIO LEMOS**, brasileiro, nascido em 05/09/1946, portador do RG nº 12.363.059-9 e CPF nº 084.944.759-32, filho de Agenor Ferreira Lemos e Diva Bahia Lemos, residente na localidade de Palmar, próximo a Igreja Católica, no Município de Imbituva-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença CID F20.0, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **EDNILSON DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 7.277.749-2/Pr e do CPF nº 021.842.989-48m filho de Laurival Garcia de Oliveira e de Assis Oliveira, residente na Localidade de Palmar, próximo a Igreja Luterana, na beira do Asfalto, Imbituva - Pr. Imbituva, 20/09/2011. EU, _____ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 4/2011
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
ROBERTO LEONEL DA LUZ
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT - Juiz de Direito, desta Comarca, em data de 02/05/2011, a qual transitou em

julgado em 20/09/2011, nos autos n.º 454/2009 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de **ROBERTO LEONEL DA LUZ, brasileiro, solteiro, nascido em 03 de outubro de 1977, portador do RG nº 7.501.230-6 e CPF nº 011.474.509-94, filho Hamilton Leonel da Luz e Maria Oliveira da Luz, residente na Localidade de Nova Boa Vista, Guamiranga - Pr**; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença CID F20.0, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **SILVANA DA APARECIDA DA LUZ,** brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 7.161.503/0-Pr e do CPF nº 054.886.419-55, filha de Hamilton Leonel da Luz e Maria Oliveira da Luz, residente na Localidade de Nova Boa Vista, Gumiranga - Pr. Imbituva, 28/09/2011. EU, _____ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 4/2011
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
MARIANO RUBEL
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pelo Dr. ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO - Juiz de Direito, desta Comarca, em data de 26/10/2011, a qual transitou em julgado em 21/11/2011, nos autos n.º **399/2009 - 2008-32.2008.16.0092** de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **MARIANO RUBEL**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/04/1960, portador do RG nº 12.348.446-0 e CPF nº 078.701.079-05, filho de Ladislau Rubel e de Natalia Rubel, residente na localidade de Rio dos Índios, no Município de Ivaí-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença CID F20.0, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **JORGE RUBEL,** brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 5.355.955-7 e do CPF nº 051.769.749-16, filho de Ladislau Rubel e de Natalia Rubel, residente na Localidade de Rios dos Índios, Ivaí - Pr. Imbituva, 06/12/2011. EU, _____ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 4/2011
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
MARCIO KOVALSKI
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT - Juiz de Direito, desta Comarca, em data de 17/03/2011, a qual transitou em julgado em 24/08/2011, nos autos n.º 262/2008 - 1529-73.2008.8.16.0092 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de MARCIO KOVALSKI, brasileiro, nascido em 08/12/1983, portador do RG nº 9.551.821-4, residente e domiciliada na Rua Rodrigo Néri do Canto, Vila Nova, Imbituva/Pr, filho de Estanislau kovalski e Neusa Maria Gloedem; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença CID F20.0, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). NEUSA MARIA GLOEDEM, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 8.235.534-0/Pr, residente e domiciliada na Rua Rodrigo Néri do Canto, Vila Nova, Imbituva/Pr. Imbituva, 19/09/2011. EU, _____ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 4/2011
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
DIEGO DE MORAES
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT - Juiz de Direito, desta Comarca, em data de 29/03/2011, a qual transitou em julgado em 24/08/2011, nos autos n.º 100/2010 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de **DIEGO DE MORAES,** brasileiro, solteiro, nascido em 11 de julho de 1986, portador do RG nº 11.073.719-0 e CPF nº 075.677.859-00, filho de Emilio Jorge de Moraes e Yara Maria Bensberg de Moraes, residente na Rua Capitão João Marcondes, 700, centro, Imbituva - Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença CID F20.0, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a) **EMILIO JORGE DE MOARES,** brasileiro, casado, eletricista, portador do RG nº 3.009.829-3 e do CPF 391.000.499-72, filho de Emilio Martins de Moraes e Classilda Prestes Morais, residente na Rua Capitão João Marcondes, 700, centro, Imbituva - Pr. Imbituva, 28/09/2011. EU, _____ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 4/2011

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Doutor Wendel Fernando Brunieri, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **RIVALDO FIGUEREDO**, brasileiro, casado, natural de Paiçandu/PR, nascido aos 03.06.1973, filho de Elias Gomes Figueredo e Francisca Neusa de Figueredo, atualmente em lugar ignorado, que foi designado o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2.012, ÀS 17 HORAS para a realização de audiência de advertência de deveres (admonitória), a se realizar no edifício do Fórum, situado na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, ficando ainda, observado ao sentenciado acima, que o mesmo terá (05) cinco dias, para que, querendo, justifique eventual ausência à audiência acima mencionada. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte (20) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ *(Fernanda Vanessa Vassoler),* Técnica Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO BENEDITO AUGUSTINHO DA LUZ NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.320-3
A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob nº **2009.320-3**, em que figuram como acusado **BENEDITO AUGUSTINHO DA LUZ**, brasileiro, amasiado, diarista, sem portar documentos, filho de Atílio Augustinho da Luz e Otília Bueno Camargo, nascido em Iretama/PR aos 15/4/1964. E constando nos autos que o acusado encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **CITA-O** para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Fica ainda advertido de que a sua representação por advogado é indispensável e que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). **INTIMA-O**, também, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP). Fica ainda advertido de que deverá fazê-lo através de advogado. **INTIMA-O**, ainda, para que se manifeste sobre o resultado do laudo pericial (exame de eficiência e prestabilidade de arma de fogo), bem como quanto à necessidade de contraprova, indicando ainda eventual interesse na restituição da arma. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. (19/1/2011). Eu, _____(Rodrigo Corrêa), Supervisor de Secretaria, que o digitei.
Tiago Henriques Demetrio
Diretor de Secretaria

Aut. Port. 21/09

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível**,** foi requerida e decretada a interdição de MARIA CONCEIÇÃO GOES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida em 08.12.1979, residente e domiciliada na Rua Ipiranga, nº 84, Vila Monte Castelo, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portadora de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. TEREZA APARECIDA GÓIS, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, decreto a interdição de MARIA CONCEIÇÃO GOIS DO NASCIMENTO, natural de Ivaiporã, estado do Paraná, nascida no dia 08 de dezembro de 1979, filha de Odorico Batista do Nascimento e Tereza Aparecida Góis, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, "caput", do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe curadora TEREZA APARECIDA GÓIS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9°, inciso III do Código Civil. ...dispenso-a da especialização em hipoteca legal. ...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 14 de abril de 2010. Luiz Valerio dos Santos - Juiz de Direito."
Processo: Autos nº 262/2003 de Interdição, em que é requerente Odorico Batista do Nascimento e requerida Maria Conceição Goes do Nascimento. Ivaiporã, vinte e oito (28) de outubro (10) de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª. Martins da Silva
Empregada Juramentada
(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria n° 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível**,** foi requerida e decretada a interdição de CRISTINA MARA GUERRA, brasileiro, nascida em 12/03/1970, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº 825, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portadora de síndrome de down irreversível, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. CREUSA MARIA GUERRA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE CRISTINA MARA GUERRA declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. CREUSA MARIA GUERRA. Dispenso a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."
Processo: Autos nº 192/2007 de Interdição, em que é requerente Creusa Maria Guerra Bortoloti e requerida Cristina Mara Guerra. Ivaiporã, vinte e quatro (24) de outubro (10) de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva,
Empregada Juramentada
(Assino por determinação do MM. Juiz de Direito/Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível**,** foi requerida e decretada a interdição de OSCAR RUBIO, brasileiro, viúvo, nascido em 10/08/1936, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, n° 735, Jardim Imperial, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de "anomalia psíquica", informações conclusiva do Sr. Perito e impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MAURA LUZ RUBIO BORGES, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, decreto a interdição de OSCAR RUBIO, nascido no dia 10 de agosto de 1936, filho de Aureliano Rubio e Igina Laguillo, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e de acordo com o artigo 1.775, "caput", do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe curadora a requerente MAURA LUZ RUBIO BORGES. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9°, inciso III do Código Civil. ...dispenso-a da especialização em hipoteca legal. ...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 27 de novembro de 2009. Luiz Valerio dos Santos - Juiz de Direito."
Processo: Autos nº 054/2005 de Interdição, em que é requerente Maura Luz Rubio Borges e requerido Oscar Rubio. Ivaiporã, vinte e quatro de outubro de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª. Martins da Silva
Empregada Juramentada
(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria n° 03/2009)

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal nº 1999.45-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **VALTECIR CARVALHO**
A **Dra. LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 1999.45-2, em que a Justiça Pública move contra **VALTECIR CARVALHO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 21 de agosto de 1976, natural de Naviraí/MS, filho de Valdeci Carvalho e Ilda Rodrigues Carvalho, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 07 de julho de 2011, a qual julgou extinta a punibilidade do sentenciado nos referidos autos. Ademais, fica desde já INTIMADO o réu a se manifestar - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma apreendida nos referidos autos. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães, Analista Judiciário), o subscrevi.
Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães Analista Judiciário

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA DO DENUNCIADO JUCEMIR GUERREIRO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2006.010-1 movido pela Justiça Pública a JUCEMIR GUERREIRO, *brasileiro, solteiro, RG nº 3.343.996/SSP-SC, natural de Marema/SC, nascido a 11/02/1972, filho de Antonio Rodrigues e de Terezinha Guerreiro*, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada por este juízo em data de 28/03/2011, nos seguintes termos: " (...) ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado JUCEMIR GUERREIRO, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais (...)."
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2012. Eu, _____, Rodrigo Mascote Sanches, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
João Gustavo Rodrigues Stolsis
Juiz de Direito

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de quinze dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa sob n° 48/2004, de 04/05/2004, no valor ajuizado de R$ 96,19, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 067/2004 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida, e INTIMAÇÃO da mesma da PENHORA efetuada sobre o imóvel urbano constituído pelo Lote n° 12, da Quadra 31, de Querência do Norte, com a área de 600,00 m², pelo que, querendo, poderá embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 18/janeiro/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa sob n° 20/2006, em 19/12/2006, no valor ajuizado de R$ 154,85, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 158/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 18/janeiro/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa sob n° 83/2002, em 26/11/2002, no valor ajuizado de R$ 40,78, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 126/2002 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 18/janeiro/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CENTRO SOCIAL DO MENOR DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n° 80.893.621/0001-80, representada pelo senhor MIGUEL CATHCARTH AMANDO, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de desaprovação de contas, inscrito em dívida ativa sob n° 02800121-5, em data de 21/02/2006, no valor ajuizado de R$ 22.496,22, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 039/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27 de janeiro de 2010. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
Juíza Substituta

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIEL DA SILVA VIEIRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR MAURICIO BOER , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a DANIEL DA SILVA VIEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob o nº 2785/2008 de ACAO DE ALIMENTOS proposta por RYAN ALVES DA SILVA VIEIRA e outros contra DANIEL DA SILVA VIEIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DANIEL DA SILVA VIEIRA , ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo, compareça à audiência designada para o dia 31/01/2012 , às 13:30 , acompanhado de advogado devidamente habilidado, a fim de participar da tentativa de conciliaçao, sendo esta inexitosa,

apresentar defesa, através do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, cuja audiência realizar-se-á em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Ficando ciente que foi deferido alimentos provisorios mensais em R$ 150,00, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Londrina, 19/01/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMæLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÚO DE ADEMIR CARLOS MOREIRA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA MAURICIO BOER , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ADEMIR CARLOS MOREIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2496/2006 de EXECUCAO DE ALIMENTOS ,proposta por SARA KETLYN MATOS MOREIRA e outro contra ADEMIR CARLOS MOREIRA , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADEMIR CARLOS MOREIRA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R$ 531,00 (Quinhentos e Trinta e Um Reais), devidamente atualizado, provar que o fêz ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisÔo, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 19/01/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRO ISHIHARA BRITO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR MAURICIO BOER , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ALEXANDRO ISHIHARA BRITO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1422/2006 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ANDRESSA SAYURI ISHIHARA BRITO e outros contra ALEXANDRO ISHIHARA BRITO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALEXANDRO ISHIHARA BRITO , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que fique ciente que foi procedido a penhora on line, levada a efeito sobre conta bancária, na qual é titular, descrito no auto de penhora (fls.149), cientifique-o de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias, para opor, querendo, embargos, através do seu procurador, sob pena de prosseguir nos demais atos da execução até final satisfação do crédito apresentado pelo credor, tudo sob as normas e penas da lei, cuja a defesa deverá serapresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo.
Londrina, 18/01/2012 . Eu_____(Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei, subscreví e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina - Paraná
Cartório do Sétimo Ofício Cível e Anexos.
EDITAL DE CITAÇÃO da Ré - MABEMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.874.707/0001-80, na pessoa de seu representante legal, ora em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos de AÇÃO DE FALÊNCIA sob nº. 55928-24/2010 em que é Autora - ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Ré - MABEMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA., com prazo de 20(vinte) dias.
A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO. MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
Pelo presente edital com prazo de trinta dias, passado nos autos sob nº. 55928-24/2010, de AÇÃO DE FALÊNCIA sob nº. 55928-24/2010 em que é Autora - ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Ré - MABEMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA., onde a parte promovente alega em sua petição inicial em resumo o seguinte:" em atendimento a Lei Federal nº. 11.101/2005, a requerente instruiu a inicial com sua ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, comprovando o seu registro e regularidade como sociedade empresária, outrossim, com o propósito de comprovar que a requerida esta sujeita à falência, também forneceu a ficha cadastral de respectiva empresa, destarte, no que diz respeito ao presente pedido, a requerente comprovou ser credora da requerida por força de 03-(três) duplicatas mercantis de nºs. 202.012-2C, 202.692-9C e 204.953-8C, nos valores de R$.9.936,00, R$.2.875,00 e R$.6.501,33, com vencimentos em 19.01.2010, 29.10.2010 e 27.02.2010; que as cártulas acima descrita tiveram como origem as notas fiscais nºs. 202.012, 202.692 e 204-953, sendo certo que as mercadorias nelas descritas foram devidamente entregues, o que se comprovou através de canhotos de recebimento; que assevera ainda que as referidas duplicatas mercantis foram endossadas e transferidas pela emitente "Schmidt Ind. Com. Imp. E Exportação Ltda., para a requerente; que não sendo os títulos em tela pagos em seus vencimentos, foram levados ao protesto, os quais foram lavrados pela falta de pagamento; que comprovou-se que os comprovantes de intimação de protesto foram devidamente recebidos pela requerida; que apesar de inúmeras tentativas de recebimento, restando portanto todas infrutíferas. Desta forma, como se encontra a ré acima descrita em lugar desconhecido, a pedido da parte autora expediu-se o presente edital para a **CITAÇÃO** da ré - **MABEMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA**., para no prazo de 10-(dez) dias, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, será ordenado o levantamento do valor pelo autor, na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 98, da Lei 11.101/2005, bem como nesse mesmo prazo, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, e/ou presumir(em)-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319, do C.P.C.), E para que chegue ao conhecimento da requerida, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de Outubro de 2011. EU_____(JOAO PAULO AKAISHI), Escrivão o fiz digitar e subscreví.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 11093-14/2011 de INTERDIÇÃO em que são Requerentes - OSCAR COELHO, CARMELITA COELHO DEDIN, MARIA DE LOURDES COELHO VIEIRA, MARILSA COELHO, RILDO DE SOUZA COELHO e JORGE COELHO e Requerida - EMILIA GOMES DE SOUZA COELHO, com prazo de 30-(trinta) dias. A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO - MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes autos nº 11093-14/2011, Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Emilia Gomes de Souza Coelho, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição grave moléstia neurológica. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Carmelita Coelho Dedin. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se a curadora a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1.060/50. Honorários para o Dr. Perito nomeado, arbitrados em R$.300,00 (Trezentos Reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, por força da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de Julho de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não

aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Novembro de 2011. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0035342-34.2008.8.16.0014
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA.
REQUERIDO (A): PAULO CESAR DA SILVA
DATA DA DECISÃO:08/07/2011
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): PAULO SERGIO DE SOUZA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 13 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE MAMBORÊ
Estado do Paraná
OFÍCIO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS
Av. Manoel F. da Silva, nº 985 - Ed. do Fórum - CEP: 87.340-000 - fone (44) 3568-1439
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS Prazo de vinte dias
Interdição de: JOÃO APARECIDO ROCHA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AUTOS Nº 239/2007 de Interdição e Curatela em que é Requerente: MARIA APARECIDA ARAÚJO e Requerido: JOÃO APARECIDO ROCHA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que se segue, em resumo: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de interdição formulado nestes autos sob nº 239/2007, movido por Maria Aparecida Araújo, decretando a interdição de JOÃO APARECIDO ROCHA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora Maria Aparecida Araújo, mediante compromisso, devendo ser notificada do dever de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio da interditada, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. Dispensada a especialização da hipoteca legal, já que a interditada não possui bens (...)."
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. NADA MAIS. Eu, _____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã designada, que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO
Escrivão Designado
Autorizado por Portaria nº 07/2009

JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE MAMBORÊ
Estado do Paraná
OFÍCIO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS
Av. Manoel F. da Silva, nº 985 - Ed. do Fórum - CEP: 87.340-000 - fone (44) 3568-1439
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
Prazo de vinte dias
Levantamento da Interdição de: DIONEL SERAFIM DA SILVA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AUTOS Nº 198/1996 de Interdição em que é Requerente: IRACI DA SILVA PASCHOAL e Requerido: DIONEL SERAFIM DA SILVA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que se segue, em resumo: "(...) Isto posto, em face dos argumentos acima expostos, na forma do artigo 1.186, do Código de Processo Civil, determino o **LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO de DIONEL SERAFIM DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5.109.330-5 SSP/PR, inscrito no CPF nº 732.271.889-53, nascido aos 06/07/1969, filho de Jose Serafim da Silva e Terezinha Baccas da Silva, residente na cidade de Boa Esperança, Comarca de Mamborê/PR. Sentença registrada sob nº 25/2011, no livro digital desta serventia. Sentença com trânsito em julgado em 27/06/2011. (...)."
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. NADA MAIS. Eu, _____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã designada, que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO
Escrivão Designado
Autorizado por Portaria nº 07/2009

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA *RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - ESTADO DO PARANÁ*
CARTÓRIO CRIMINAL Celson Christian Stevens - escrivão
Paôla Gonçalves Mancini - Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo - 20 - dias)
· A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2010.235-7, especialmente os réus **Moises Machado Soares**, brasileiro, nascido em 18.06.1971, portador da cédula de identidade/RG 5.627.144-9/PR, filho de Nuidir Machado Soares e Georgina Stumff Soares, atualmente em lugar incerto; **João Neir Veloso,** brasileiro, nascido em 14.03.1984, portador da cédula de identidade/RG 4.041.616/PR, filho de Reducino Velso e Maria Lemes Pereira, atualmente em lugar incerto; **Marcio Alipio da Silva,** brasileiro, nascido em 04.07.1980, portador da cédula de identidade/RG 7.732.728/PR, filho de Antonio Alipio da Silva e Palmira Gomes Ribeiro Pinto da Silva, atualmente em lugar incerto; **Jacir Arreal,** brasileiro, nascido em 19.09.1965, portador da cédula de identidade/RG 4.086.968/PR, filho de Uduino Arreal e Irene Bortolini Arreal, atualmente em lugar incerto; ficando pelos mesmos intimados da r. sentença de pronúncia: "Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de **PRONUNCIAR** os réus MOISES MACHADO SOARES, JOÃO NEIR VELOSO, JACIR ARREAL e MARCIO ALIPIO DA SILVA pela prática, em tese do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 29 do CP, no que concerne ao quarto fato descrito na inicial a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio tribunal do júri; Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL a acusação formulada pelo autor, para o fim especial de **IMPRONUNCIAR** os réus ADIR DA LUZ, GENTIL COUTO VIEIRA, JACIR ARREAL, JOÃO NEIR VELOSO, MÁRCIO ALÍPIO DA SILVA, MOISÉS MACHADO SOARES, VALDECIR STURM e DIRCEU DENARCI ZENI no que concerne ao crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, haja vista ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria ou participação neste ilícito. Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.
PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA *RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - ESTADO DO PARANÁ*
CARTÓRIO CRIMINAL Celson Christian Stevens - escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo - 20 - dias)
· A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 1991.003-2, especialmente o réu Jacir Antunes, vulgo "Chile", brasileiro, filho de Inocência Antunes Chaves, atualmente em lugar incerto, ficando pelo mesmo INTIMADO da r. sentença: "Posto isso, e à luz do princípio da soberania dos veredictos, ao qual me vinculo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim especial de CONDENAR o réu JACIR ANTUNES, devidamente qualificado acima e na exordial, em razão da prática do delito de homicídio qualificado contra a vítima DAURO LOPES DOS SANTOS, delito esse definido no art. 121, §2º, II e III do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (17/11/2011). Eu, _____(Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHAFORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA*RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - ESTADO DO PARANÁ*
CARTÓRIO CRIMINAL Celson Christian Stevens - escrivão
PAÔLA GONÇALVES MANCINI - JUÍZA DE DIREITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo - 20 - dias)
· A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2006.108-6, especialmente a ré **Roseli Donner de Lorena**, atualmente em lugar incerto; ficando pelo mesmo intimada da r. sentença ABSOLUTÓRIA: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, relativamente à imputação do delito definido no *caput* do art. 121 do Código Penal em face da réu ROSELI DONNER DE LORENA, e, por conseguinte, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE dos aludidos fatos, com fundamento no art. 415, IV do Código de Processo Penal. Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.
PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE R. M.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, R.M., brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Divórcio Litigioso Direto sob nº 005846-49.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, L. M. e, requerido, R. M., alegando, em síntese: que a requerente se casou com o requerido em 30 de abril de 1984, sob o regime da comunhão parcial de bens; que o casal está separado de fato há mais de 03 (três) anos; que dessa união nasceu 01 (um) filho menor; que não possuem bens a partilhar. E sendo aí, CITE-O da presente ação e INTIME-O, para que, compareça neste Juízo no dia 05 de março de 2012, às 13:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da audiência retro aprazada, cientificando-o que em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, ambos do CPC).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu,_____(Rosângela Schöne), Escrivã, que digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
Cartório da Vara Cível e Anexos
Rua Sílvio Belígni, 480 - Ed. Fórum
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias
O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de AÇÃ SÓCIO EDUCATIVA, sob n. 022/2009 é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido E. W. S., ficando os mesmo devidamente intimados através do presente Ação Sócio Educativa, sob. nº 022/2009, sobre o interesse na restituição do revolver, marca TRAD, calibre "38", nº 53497, cabo de madre pérola, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, (.....), Ana Paula Lopes, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, Juiz de Direito.

MARINGÁ

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

9JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO ALINE DANIELA FAVOTO DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **ALINE DANIELA FAVOTO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **72/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **ALINE DANIELA FAVOTO DE OLIVEIRA** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 743,54, (setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **28/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO ACIOMAR PUBLIO, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **ACIOMAR PUBLIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **262/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **ACIOMAR PUBLIO** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 983,51 (novecentos e oitenta e três reais e cinqüenta e um centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ILDA DO VALE, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **ILDA DO VALE** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº**311/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **ILDA DO VALE** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 961,60 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDSON APARECIDO VALERIO EXECUTADO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **EDSON APARECIDO VALERIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **136/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **EDSON APARECIDO VALERIO** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-1.426,74 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO MARIA CONCEIÇÃO GALLI DA SILVA, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **MARIA CONCEIÇÃO GALLI DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **477/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **MARIA CONCEIÇÃO GALLI DA SILVA** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 12.862,91 (doze mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
r.t.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO EDISON RODRIGUES PARDINS, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **EDISON RODRIGUES PARDINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº**275/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **EDISON RODRIGUES PARDINS** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 4.083,17 (quatro mil e oitenta e três reais e dezessete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
r.t.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA W CADAMURO E CIA LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **W CADAMURO E CIA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **503/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **W CADAMURO E CIA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R $-719,52, (setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **09/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE SILVEIRA MARTINS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **JOSE SILVEIRA MARTINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **146/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **JOSE SILVEIRA MARTINS** -e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 507,77, (quinhentos e sete reais e setenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA MARINGA CASA DAS CORTINAS LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **MARINGA CASA DAS CORTINAS LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **217/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **MARINGA CASA DAS CORTINAS LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-437,51 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta e um centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR BOLONHESE COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **CLAUDEMIR BOLONHESE** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **184/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **CLAUDEMIR BOLONHESE** -e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 1.216,55, (mil duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e cinco centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO JOSE LUIZ VASCONCELOS KALLAS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **JOSE LUIZ VASCONCELOS KALLAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **228/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **JOSE LUIZ VANCONCELOS KALLAS** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 403,90 (quatrocentos e três reais e noventa centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de

todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMPRESA CORPUS ESTETICA CENTER S/C LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **CORPUS ESTETICA CENTER S/C LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **321/2010**, em que são partes **FAZENDA PÚBLICA DO MUNCIPIO DE MARINGÁ** exequente e **CORPUS ESTETICA CENTER S/C LTDA** executada. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R $-21.964,12, (vinte e um mil e novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO FAGUNDES COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **PEDRO FAGUNDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **257/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **PEDRO FAGUNDES** -e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 507,77, (quinhentos e sete reais e setenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILSON CARLOS TRIANI COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **WILSON CARLOS TRIANI** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **107/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **WILSON CARLOS TRIANI**-e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 507,77, (quinhentos e sete reais e setenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA A C QUIRINO DA SILVA E CIA LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **A C QUIRINO DA SILVA E CIA LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **149/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **A C QUIRINO DA SILVAE CIA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-705,97(setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR FERREIRA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao executado **VALDIR FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **775/2010**, em **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente e **VALDIR FERREIRA** executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-893,36, (oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será

efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO ROSANGELA CRISTINA GABRIEL COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JU DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **ROSANGELA CRISTINA GABRIEL** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **43/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **R C FLORICULTURA E OUTROS** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 531,75 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **18/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DECIO VICENTE GALDINO CARDIN COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **DECIO VICENTE GALDINO CARDIN** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **22/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **DECIO VICENTE GALDINO CARDIN** -e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 6.049,56 (seis mil e quarenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOANA MARCELINA DE OLIVEIRA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **JOANA MARCELINA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **972/2010**, em são partes **FAZENDA PÚBLICA DO MUNCIPIIIO DE MARINGÁ** exequente e **JOANA MARCELINA DE OLIVEIRA** executada. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-400,49, (quatrocentos reais e quarenta e nove centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA NEW LIFE TURISMO LTDA E SUA SOCIA EUNICE MIKI INOKUMA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a empresa executada **NEW LIFE TURISMO LTDA E SUA SOCIA EUNICE MIKI INOKUMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **377/2002**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **NEW LIFE TURISMO LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-5.131,57, (cinco mil cento e trinta e um reais e cinqüenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO MAURO DE OLIVEIRA MOURA COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JU DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **MAURO DE OLIVEIRA MOURA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **399/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **MAURO DE OLIVEIRA MOURA** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 860,50 (oitocentos e sessenta reais e cinqüenta centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da

execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **18/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

9JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO MARCELO WANSOUWICZ PETRI COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **MARCELO WANSOUWICZ PETRI** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **601/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **MARCELO WANSOUWICZ** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 2.425,32, (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **28/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA ALO MGA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES E SOCIO JOSÉ MAURICIO BACARO EXECUTADO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a empresa executada **ALO MGA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES E SEU SOCIO JOSÉ MAURICIO BACARO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **261/2002**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **ALO MGA DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-1070,94, (mil e setenta reais e noventa e quatro centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **09/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO SIMÃO DE SOUZA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao executado **FRANCISCO SIMÃO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **306/2010**, em **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente e **FRANCISCO SIMÃO DE SOUZA** executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-1.521,48, (hum mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

9JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO CARLOS ROBERTO VALERIO LUGO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **CARLOS ROBERTO VALERIO LUGO** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **339/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **CARLOS ROBERTO VALERIO LUGO** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 2.750,56, (dois mil setecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e seis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **28/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA C E BEVELONI LANCHONETE E SUA SOCIA CLEIDE EMA BAVELONI DOMINGUES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a empresa executada **C E BEVELONI LANCHONETE E SUA SOCIA CLEIDE EMA BAELONI DOMINGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido,

que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **434/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **C E BEVELONI LANCHONETE** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-336,70 (trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA M SCHOFFEN E SILVA E CIA LTDA E SEUS SOCIOS MAURO AFONSO SCHOFFEN E VICENTE INACIO DA SILVA FILHO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a empresa executada **M SCHOFFEN E SILVA E CIA LTDA E SEUS SOCIOS MAURO AFONSO SCHOFFEN E VICENTE INACIO DA SILVA FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **314/2002**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **M SCHOFFEN E SILVA E CIA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R $-961,36, (novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO ERNESTO SAVELLI COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **ERNESTO SAVELLI** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **172/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **ERNESTO SAVELLI** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 343,82 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POTABILE TRATAMENTO DE AGUA VIVA LTDA EXECUTADO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a empresa executada **POTABILE TRATAMENTO DE AGUA VIVA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **636/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **POTABILE TRATAMENTO DE AGUA VIVA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-2.500,00, (dois mil e quinhentos reais) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **48/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA** -e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 2.525,96, (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA NELSON DE SOUZA TRANSPORTES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **NELSON DE SOUZA TRANSPORTES** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **131/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **NELSON DE SOUZA TRANSPORTES** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-4.187,78(quatro mil cento e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA TEL AVIV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E SOCIOS IZAIAS ROLIM DE ALENCAR E CLEDEMIR ALVES ANTUNES EXECUTADO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a empresa executada **TEL AVIV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SOCIOS IZAIAS ROLIM DE ALENCAR E CLEDEMIR ALVES ANTUNES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **409/2002**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **TEL AVIV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-5.222,89, (cinco mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDVALDO JOSE DA SILVA COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, da executada **EDVALDO JOSE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **942/2010** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **EDVALDO JOSE DA SILVA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-4.13443, (quatro mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA SOUZA E STROZZI LTDA E SUA SOCIA ELIZANE BOEING DE SOUZA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a empresa executada **SOUZA E STROZZI LTDA E SUA SOCIA ELIZANE BOEING DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **193/2000**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **SOUZA E STROZZI LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-12.797,88 (doze mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA LABIAK LABIAK E CIA LTDA E SEUS SOCIOS LÚCIA HELENA LABIAK JORGE , IGOR LABIAK JÚNIOR E EDSON RENATO LABIAK DA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a empresa executada **LABIAK LABIAK E CIA LTDA E SEUS SOCIOS LÚCIA HELENA LABIAK JORGE, IGOR LABIAK JÚNIOR E EDSON RENATO LABIAK**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **493/2003**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **LABIAK LABIAK E CIA LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-33.919,01 (trinta e três mil novecentos e dezenove reais e um centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA MATHIAS E SERAFIM LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER aos sócios da empresa executada **MATHIAS E SERAFIM LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **316/2010** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **MATHIAS E SERAFIM LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 4.326,45 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA ROSA DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, da executada **MARIA ROSA DE ALMEIDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **1062/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **MARIA ROSA DE ALMEIDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-1.890,85, (mil oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE NEUZA MARIA BALIELO DE SOUZA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a executada **NEUZA MARIA BALIELO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **374/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **NEUZA MARIA BALIELO DE SOUZA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-505,87, (quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **16/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSMAR PEREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **OSMAR PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **579/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e -**OSMAR PEREIRA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-1.455,67 (mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **18/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA ULTRA PAO PANIFICADORA LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao sócio da empresa executada **ULTRA PAO PANIFICADORA LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **249/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **ULTRA PAO PANIFICADORA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-2.265,78 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **1811/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE CELIO ANTONIO ZEQUIM JUNIOR EXECUTADO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao executado **ESPOLIO DE CELIO ANTONIO ZEQUIM JUNIOR EXECUTADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **190/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **ESPOLIO DE CELIO ANTONIO ZEQUIM JUNIOR EXECUTADO** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-607,33, (seiscentos e ste reais e trinta e três centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA CENTRAL DE CARNES TEZOLIM LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao sócio da empresa executada **CENTRAL DE CARNES TEZOLIM LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **435/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **CENTRAL DE CARNES TEZOLIM LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-1.900,37(mil e novecentos reais e trinta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **1811/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA M S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao sócio da empresa executada **M S A INSDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **567/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **M S A INSDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-44.352,51 (quarenta e quatro mil trezentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO SAULO OLIVEIRA BARRETTO, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **SAULO OLIVEIRA BARRETTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº**104/2008** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **SAULO OLIVEIRA BARRETTO** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 249,55 (duzentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e cinco) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **23/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
r.t.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA TAPEÇARIA MORANGEURIA LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao sócio da empresa executada **TAPEÇARIA MORANGUEIRA LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **199/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **TAPEÇARIA MORANGUEIRA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-2.811,59 (dois mil oitocentos e onze reais e cinqüenta e nove contavos) acrescidas das

cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **1811/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA R S DE BRITO EQUIPAMENTOS EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao sócio da empresa executada **R S DE BRITO EQUIPAMENTOS** _atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **245/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e-**R S DE BRITO EQUIPAMETOS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R $-32.504,20 (trinta e dois mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **1811/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE NORBERTO TARGINO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, da executada **NORBERTO TARGINO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **152/2007** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **NORBERTO TARGINO DE SOUZA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-553,68, (quinhentos e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA MARCOS ROGERIO LOPES CAPELASSO E CIA LTDA E SEU SOCIO MARCOS ROGERIO LOPES CAPELASSO EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, da empresa executada **MARCOS ROGERIO LOPES CAPELASSO E CIA LTDA E SEU SOCIO MARCOS ROGERIO LOPES CAPELASSO** , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **467/209**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **MARCOS ROGERIO LOPES CAPELSSO E CIA LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-1.362,38 (mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **1811/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA K YOKOYAMA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao sócio da empresa executada **K YOKOYAMA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL -**sob nº **396/209**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **K YOKOYAMA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-37.825,36 (trinta e sete mil reais oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **1811/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VIA DECOR MOVEIS LTDA, JORGE HENRIQUE DAMSCHI E FELIPE DAMSCHI EXECUTADOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **VIA DECOR MOVEIS LTDA, JORGE HENRIQUE DAMSCHI E FELIPE DAMSCHI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **381/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **VIA DECOR MOVEISLTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-370,82, (Trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **10/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DARCY RODRIGUES DE SOUZA, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, do executado **DARCY RODRIGUES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº**443/2001** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **DARCY RODRIGUES DE SOUZA -**e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 810,46 (oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **23/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
r.t.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LILIANE SPACKI REQUERIDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, da executada **LILIANE SPACKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **30/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **LILIANE SPACKI** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-446,69, (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessent a e nove centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **09/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO JOÃO GUIDO DA SILVA, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, do executado **JOÃO GUIDO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº**482/2003** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **JOÃO GUIDO DA SILVA -**e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-904,03 (novecentos e quatro reais e três centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **23/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
r.t.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SHEILA SOLER YOSHIDA E A EMPRESA S S YOSHIDA EXECUTADOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **SHEILA SOLER YOSHIDA E A EMPRESA S S YOSHIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **423/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **S S YOSHIDA E OUTRO** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-303,16, (Trezentos e três reais e dezesseis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **10/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.

«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ODAIR JOSÉ PEREIRA E CIA e RAIMUNDA CARDOSO DA ROCHA EXECUTADOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **ODAIR JOSÉ PEREIRA E CIA e RAIMUNDA CARDOSO DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **573/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **ODAIR JOSÉ PEREIRA E CIA LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-315,28, (Trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **10/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO ALBERTINO MACHADO DE REZENDE, PAULO ANTONIO MARIOTTI JUNIOR E EMPRESA 60 SEGUNDOS BORRACHAS LTDA REQUERIDOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **SEBASTIÃO ALBERTINO MACHADO DE REZENDE, PAULO ANTONIO MARIOTTI JUNIOR E EMPRESA 60 SEGUNDOS BORRACHAS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **417/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **60 SEGUNDOS BORRACHAS LTDA E OUTROS** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-679,97, (seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **10/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA MASSA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E SEUS SOCIOS CELSO FERREIRA DE SANTANA E JOSEFA MARIA FERREIRA DA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a empresa executada **MASSA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E SEUS SOCIOS CELSO FERREIRA DE SANTANA E JOSEFA MARIA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** _sob nº **94/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **MASSA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-746,15 (setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO MARY ANN ROCHA NORITAKE COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **MARY ANN ROCHA NORITAKE** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **679/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **MARY ANN ROCHA NORITAKE** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 1.164,77 (um mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO CHIZUO JORGE WATANABE, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **CHIZUO JORGE WATANABE** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº**172/2009**em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **CHIZUO JORGE WATANABE**-e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 1.961,93 (mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
r.t.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EDER SIMÕES ROMUAL E CIA LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **EDER SIMÕES ROMUAL E CIA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **158/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **EDER SIMÕES ROMUAL E CIA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-723,33, (setecentos e vinte três reais e trinta e três centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **09/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA BROGIATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **BROGIATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **503/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **BROGIATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-31.081,26, (trinta e um mil e oitenta e um reais e vinte seis centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **09/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO AMERICO MOLEIRO, EXECUTADO COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **AMERICO MOLEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº**97/2009** em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **AMERICOMOLEIRO** -e- executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 270,99 (duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **11/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
r.t.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA VERA LUCIA SILVA MOTA RAÇÕES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **VERA LUCIA SILVA MOTA RAÇÕES** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **373/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente -e- **VERA LUCIA SILVA MOTA RAÇÕES** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 440,37,(quatrocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE FERREIRA COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **JOSE FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **908/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **JOSE FERREIRA** -e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 1.299,98, (mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado

e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE ANTUNES COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, do executado **JOSE ANTUNES** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **407/2009**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exeqüente **JOSE ANTUNES** -e- executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$- 2.984,93, (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **21/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIO MITUO DOS SANTOS DIAS EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao executado **MARIO MITUO DOS SANTOS DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **171/2010**, em **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente e **MARIO MITUO DOS SANTOS DIAS** executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-428,47, (quatrocentos e vinte oito reais e quarenta e sete centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SERGIO BONETE VELOZO EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, ao executado **SERGIO BONETE VELOZO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **308/2010**, em **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente e **SERGIO BONETE VELOZO** executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-619,93, (seiscentos e dezenove reais e noventa e tres centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **17/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.
«SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS» - «ESCRIVAO».
FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA
Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA POSTO BRAVA COMINHONEIRO BRL LTDA EXECUTADA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos sócios da empresa executada **POSTO BRAVA COMINHONEIRO BRL LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **505/2010**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **POSTO BRAVA COMINHONEIRO BRL LTDA** executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$-8.570,71, (oito mil quinhentos e setenta reais setenta e um centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **09/11/2011**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO
a.m.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1982.2-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DOS RÉUS JOÃO HERINGER E MOACIR APARECIDO JESUS, COM PRAZO DE 30 DIAS
O Doutor Andre Doi Antunes, MM° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO HERINGER**, brasileiro, nascido aos 18.11.1961, natural de Nova Londrina/PR, filho de José Manoel Pires e Palmira Heringer Host e **MOACIR APARECIDO DE JESUS**, brasileiro, nascido aos 09.05.1959, natural de Osasco/SP, filho de Divina Maria de Jesus, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intime-a da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,pela prática do delito previsto no **art. 180, "caput" (1° réu) e art. 155, "caput", ambos do Código Penal (2° réu).** Em 26.10.2011, "... Em razão do réu não ter sido intimado para o pagamento da multa arbitrada na r. sentença condenatória e não ter sido sem nome inscrito em dívida ativa, declaro prescrita a pena de multa aplicada ao réu em função do art. 114, II do Código Penal c/c 109, VI, por ter sido o réu condenado a um pena de 01 ano de reclusão, transitada em julgado em 19/03/1985. Ante a decisão de fls. 138, a qual declarou extinta a punibilidade de réu Moacir Aparecido de Jesus, e as informações da Certidão de fls. 151, dando conta de que o réu João Heringer encontra-se cumprindo execução de pena em autos próprios, determino o arquivamento dos presentes autos."
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 20 de janeiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Diligência do Juízo
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
Autos nº 327/2010 - PROC. ORDINARIO
Requerente: JOEL DE OLIVEIRA SANTOS.
Requerido: BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)
Valor da Causa: R$-5.000,00.
OBJETO: INTIMAÇÃO do Requerente JOEL DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG n° 4.591.625-1, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 654.206.679-91, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
DESPACHO DE FLS. 96: "Na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Palotina, 15 de abril de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito."
PALOTINA-PR, em 20 de janeiro de 2011.
ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSANA PEREIRA RODORIGUES, representando seu filho COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ROSANA PEREIRA RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora do RG. 10.528.824-7/PR, representando seu filho J.P.R., residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 10 (dez) dias,** constitua novo advogado e procurador nos autos a seguir discriminado AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 001035/2007, em que é requerente J. P. R. representado por sua mãe ROSANA PEREIRA RODRIGUES e requerido IZAIAS PEREIRA, ante o falecimento do Dr. Ovandi Ribeiro, autos estes que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de janeiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARIA DAS GRACAS DUARTE, Representando sua filha, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente MARIA DAS GRACAS DUARTE, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG. 902768.062-9/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000062/2005, em que é requerente M.E.D.S. representada por sua mãe MARIA DAS GRACAS DUARTE e requerido JOSE LUIZ VIEGAS DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de janeiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ANGELA MARIA DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ANGELA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG. 19.298.075 e CPF 086.873.448-99, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO, sob nº 000108/2009, em que é requerente ANGELA MARIA DA SILVA e requerido LUIZ VICENTE DE SOUZA - espólio de -, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de janeiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DENISE DE LIMA COSTA, representando seu filho, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente DENISE DE LIMA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 10.213.300-5/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0017138-14.2010.8.16.0129, em que é requerente M.L.C.R. representado por sua mãe DENISE DE LIMA COSTA e requerido MARCOS ANTONIO RAMOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de janeiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS, brasileiro, portador do RG.5.021.066-9 e CPF.826.164.509-68, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA, sob nº 001081/2008, em que é requerente MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS e requerido ELIENE CORREIA DA SILVA, representando seu filho T.A.S.R., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 19 (dezenove) de

janeiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **FELIPE CANDIDO DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.
Autos nº: 2006.741-6
A Doutora Daniele Miola, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2006.741-6, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **FELIPE CANDIDO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04.05.1984, em Curitiba/PR, filho de Sergino Candido da Silva e Sônia Regina da Silva**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **2006.741-6**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de F. Percegona), Escrivã Designada, o digitei.
DANIELE MIOLA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ATAMIR COSTA E PAULO ROBERTO GONÇALVES**, com o prazo de 20 dias.
Autos nº: 1999.250-1
A Doutora Daniele Miola, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 199.250-1, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ATAMIR COSTA, brasileiro, portador do RG nº 5.571.766-4/PR, nascido aos 12.03.1969, em Curitiba/PR, filho de Gomercindo Costa e Tarcilia de Souza & PAULO ROBERTO GONÇALVES, brasileiro, portador do RG nº 5.109.458-1/PR, nascido aos 20.05.1969, em Curitiba/PR, filho de Paulo Gonçalves e Nelci Ferreira da Rocha Gonçalves**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **1999.250-1**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de F. Percegona), Escrivã Designada, o digitei.
DANIELE MIOLA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **JOÃO ELIAS DOMINGOS,** Autos de Processo Crime nº 2010.350-7, com o prazo de 15 dias.

A Doutora Daniele Miolla, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2010.350-7, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **JOÃO ELIAS DOMINGOS, brasileiro, portador do RG nº 8.250.272-6/PR, nascido aos 29.03.1978, em Goiania/GO, filho de Alipio Domingos e Neiva Maria Domingos**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/ Paraná. Aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegona), Escrivã Designada, o digitei.
DANIELE MIOLLA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
A DRA. DANIELE MIOLA, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena sob o nº **2009.1117-6** em que fora denunciado pelo Ministério Público, as pessoas de **ALMIR RIBEIRO, nascido aos 26.09.1983, em Curitiba/PR, portador do RG nº 8.860.120/ PR, filho de Maria Inácia Ribeiro e de Osmar Ribeiro,** constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto e não sabido. Pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do denunciado supracitado, para que compareça na audiência de justificação designada para o dia **12 de março de 2012, às 15h00,** neste juízo de Pinhais. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 20 de janeiro de 2012. Eu ___(Jacqueline de F. Percegona), Escrivã Designada, digitei, subscrevi.
Daniele Miola
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ANSELMO ROZA,** Autos de Processo Crime nº 2003.441-1, com o prazo de 15 dias.

A Doutora Daniele Miola, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2003.441-1, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ANSELMO ROZA, brasileiro, portador do RG nº 4.067.667-8/PR, nascido aos 15.04.1966, em Pitanga/PR, filho de Sady Roza e Jandira Ribeiro de Menjon Rosa**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/ Paraná. Aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegona), Escrivã Designada, o digitei.
DANIELE MIOLLA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **FERNANDO COSTA DA SILVA**, com o prazo de 30 dias.
Autos nº: 2004.341-7
A Doutora Daniele Miola, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **FERNANDO COSTA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 8.199.923/PR, nascido aos 09.06.1982, em Curitiba/PR, filho de João Gauto da Silva e Creusa Prudêncio da Costa,** o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de realizar o levantamento do valor apreendido nos autos de Processo Crime nº 2004.341-7. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de F. Percegona), Escrivã Designada, o digitei.
DANIELE MIOLA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ADRIANO DOS SANTOS VIEIRA**, com o prazo de 20 dias.
Autos nº: 2006.811-0
A Doutora Daniele Miola, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2006.811-0, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ADRIANO DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 7.705.093-0/PR, nascido aos 17.06.1981, em Curitiba/PR, filho de Antonio Vieira e Rute dos Santos Vieira**, o qual não

fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **2006.811-0**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de F. Percegona), Escrivã Designada, o digitei.
DANIELE MIOLA
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Autos nº 2011.340-1
Réu: **ALEXSANDRO FERREIRA DO VALE**
A DRA. DANIELE MIOLLA, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº **2011.340-1** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **ALEXSANDRO FERREIRA DO VALE,** constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **ALEXSANDRO FERREIRA DO VALE, brasileiro, portador do RG nº 8.174.085-2, nascido aos 13.01.1981, filho de Antônio Ferreira do Vale e Maria de Jesus do Vale,** para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 155, "caput" do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegona), escrivã designada, digitei.
Daniele Miolla
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Autos nº 2006.1020-4
Réu: **VALDIR AILTON SILVA**
DRA. DANIELE MIOLLA, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº **2006.1020-4** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **VALDIR AILTON SILVA,** constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **VALDIR AILTON SILVA, brasileiro, portador do RG nº 4.786.270-1/PR, nascido aos 07.12.1970, filho de Sebastião Rosa da Silva e Maria Aparecida Inocencio,** para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 20 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegona), escrivã designada, digitei.
Daniele Miola
Juíza de Direito Substituta

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL D E CITAÇÃO DE: ALICE DA SILVA
PRAZODE QUINZE (15) DIAS PARA OFERTAR RESPOSTA
PRAZO DO EDITAL = TRINTA (30) DIAS
PELO PRESENTE, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalemnte ALICE DA SILVA, brasileira, casada, profissão atualmente ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos - Vara da Família, se processam os termos dos autos de AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO, autuados sob nº.2231-07.2010.8.16.0138, sendo ré ALICE DA SILVA.
AINDA, pelo presente edital, CITA: ALICE DA SILVA - CPF/MF. 125.992.288-08, para que no prazo de quinze (15) dias apresente contestação, querendo, ficando desde já ADVERTIDA de que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC.). De acordo com os fatos alegados na inicial que em resumo, diz: "O autor é casado com a ré desde 05 de agosto de 1978, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. O casal não contraiu bens em comum durante a constância do casamento. Do casamento do casal adveio o nascimento dos seguintes fihlos: Elison da Silva, Maria da Silva, Emerson da Silva, Jeferson da Silva e Anderson da Silva. A requerida abandonou o lar conjugal em 10 de agosto de 1991, levando consigo os 05 filhos, atualmente reside em lugar incerto e não sabido. Requer a citação da requerida através de edital. Seja julgado procedente a presente ação, declarando a requerida cônjuge culpada e decretando-se, por sentença, o Divórcio do casal. Seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer a produçãode todas as provas em direito admitidas. Requer, após o trânsito em julgado da decisão, seja procedida a averbação junto ao assento de casamento. Dá se a causa o valor de R $500,00." Despacho de fls. 18: "autos nº.2231-07.2010.8.16.0138. 1. Tratando-se de ação de divórcio direto litigioso, segue o feito o rito ordinário (art. 34, caput, da lei 6515/77), sendo prescindível designação de audiência de reconciliação. 2. Cite-se a parte ré,por edital, por constar em local incerto e não sabido, com as advertências legais, para que, querendo, apresente respostas no prazo legal, pena de presumirem-se verdadeirosos fatos contra ela articulados. 3. Anota-se que o feito segue em segredo de justiça (art. 155, II, o CPC). 6. Ciência ao Minitério Público. 7. Intimações e deligências necessárias. Primeiro de Maio, 15 de dezembro de 2010. (a) JULIO FARAH NETO, Juiz de Direto". NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dez dias domês de janeiro doanode dois mil e onze. EU,_____(Rozangela F. aparecido/ Marco Aurélio A. Lissi) Escrivã/ Empregado juramentado o digitei e subscrevi.
JULIO FARAH NETO
Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) Representante legal da EMPRESA FRANCO CONTRUÇÕES LTDA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
(Art. 8º, inciso IV da lei 6.830/1980)
O JAMES BYRON W. BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei.....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente INTIMA o executado FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ n. 80672751/001-93, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 000.014/2001 que é exequente a Fazenda Nacional, para tome ciência da penhora concretizada através do sistema BACENJUD no valor de R$17,88 (dezessete reais e oitenta e oito centavos), não sendo caso de embargos, pois o valor de longe não torna o juízo seguro. Rebouças, 18 de julho de 2011. Eu, _____ (Heitor Luiz Molinari Neto), Funcionário juramentado que digitei.
HEITOR LUIZ MOLINARI NETO
Funcionário Juramentado
Assina por determinação judicial
Portaria n. 14/2010

PODER JUDICIARIO -- ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
Cartório Cível, Comércios e Anexos. Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari

Escrivão Designado.
EDITAL DE PRAÇA - RETIFICADO ITEM 2 DA DESCRIÇÃO DE BENS. SENDO AREA DE 30.250,00.
O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ de Direito desta Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da Lei.
PELO PRESENTE, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem objeto de penhora efetivada nos autos de execução n. 28/2005 em que é exeqüente MERIDIONAL DE TABACOS LTDA e executado JOÃO CELSO FERREIRA PORTELA.
Local do leilão: Átrio do Edifício do Fórum, sito a rua Germano Veiga s/n, Praça dos Expedicionários, cidade de Rebouças/Pr.
Primeira praça: dia 08 de FEVEREIRO de 2012 as 14 horas para a venda do bem por preço não inferior ao da avaliação.
Segunda praça: Dia 28 de FEVEREIRO e 2012 as 14 horas no mesmo local e horário a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
DESCRIÇÃO DO BEM: (conforme auto de penhora e deposito).

1. **Imóvel com área de 1.428,57, dentro de uma área maior de 10.000,00 situado na rua Jair Perussolo com as medidas, confrontações e demais características constantes na matricula n. 5858 do CRI, avaliação em 14.280,00.**
2. **imóvel rural, de forma irregular, com área de 30.250,00 dentro da área maior de 57.497,91 m2, dentro de uma área maior, com as medidas, confrontações e demais características constantes na matricula n. 9.236 do CRI, avaliação R$ 63.736,18.**

Deposito do bem: em mãos do executado João Celso Ferreira Portela.
Ônus: nada consta
Preferência: nada consta.
Recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado: nada consta.
Total da avaliação R$ 78.016,18 em 03/10/2011.
Total da divida: R$ 107.515,55 em data de 13/10/2011.
avaliação a atualização da divida sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração de correção monetária
LEILOEIROS: ANTONIO MAGNO DA ROCHA. Jucepar 08/020-L. fone 41.3077.8880, WWW.rochaleiloes.com.br. COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exeqüente; em caso de remição, acordo, ou pagamento, será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e rateado entre as partes em caso de acordo.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOÃO CELSO FERREIRA PORTELA, e sua esposa, se por ventura não sejam encontrados para a intimação pessoal. Ficam intimados das designações supras pelo presente edital. Não havendo expediente forense nas datas encimadas, fica pré-fixado o dia útil subseqüente imediato para a realização do ato no mesmo horário e local, e de que, antes de adjudicados ou alienados os bens pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagamento ou consignando a importância atualizada da divida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Observação: Art 690 do CPC: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. Parágrafo 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30 % (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por Hipoteca sobre o próprio imóvel. Parágrafo 2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. Parágrafo 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente. E para que chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei Processual Civil, através dos leiloeiros. Edital afixado no átrio do Fórum, publicado no DJ eletrônico, além de divulgação em jornal de circulação local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês janeiro de 2012. Do que para constar. Eu____ escrivão designado dos autos que o subscrevi.
ANDERSON JOSE MOLINARI
Escrivão designado
Assina de ordem judicial.
Portaria n. 06/03 e 18/03.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDICÃO DE ZELIO RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0001874-91.2010.8.16.0149 - 489/2010, em que é(são) requerente(s) GENUIR RODRIGUES DA SILVA e requerido(a)(s) ZELIO RODRIGUES DA SILVA, através de sentença prolatada em data de28/09/2011, que transitou em julgado em data de 09/01/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de ZELIO RODRIGUES DA SILVA, natural de Planalto, RS, nascido em 26 de janeiro de 1953, filho de Teresinha Rodrigues da Silva, portador do RG nº 13.085.397-8-SSP.PR, residente e domiciliado na Rua Valter Pecoits, sn, Bairro Costa Rica, Nova Esperança do Sudoeste, PR, nesta Comarca, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) GENUIR RODRIGUES DA SILVA, natural de Planalto, RS, nascido em 23.08.1961, filho de Teresinha Rodrigues da Silva, portador do RG nº 8.884.249-9-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 990.414.059-68, residente e domiciliado na Rua Valter Pecoits, sn, Bairro Costa Rica, Nova Esperança do Sudoeste, PR, nesta Comarca, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: deficiência mental de grau grave (CID F72), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo o mesmo de exercer os atos da vida civil, requerendo esta vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 09/01/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDICÃO DE ADEMIR DO SANTOS MOREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0000479-30.2011.8.16.0149 - 142/2011, em que é(são) requerente(s) LUCIA MOREIRA LEITE e requerido(a)(s) ADEMIR DO SANTOS MOREIRA, através de sentença prolatada em data de 27/09/2011, que transitou em julgado em data de 09/01/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de ADEMIR DO SANTOS MOREIRA, natural de Salto do Lontra, PR, nascido em 29 de janeiro de 1991, filho de Antonio dos Santos Moreira e de Lucia Moreira Leite, residente e domiciliado na Rua Angelo Zanandreia, sn, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) LUCIA MOREIRA LEITE, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 10.912.321-9-SSP.PR, inscrita no CPF.MF. sob nº 036.385.939-08, residente e domiciliada na Rua Angelo Zanandreia, sn, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: retardo mental de grau grave (CID 10 F 73.1), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo o mesmo de exercer os atos da vida civil, requerendo esta vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 09/01/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MIRIAN LUZIA FREITAS DA SILVA, brasileira, nascida aos 25/02/1980, natural de Santa Izabel do Ivaí/PR, filha de José Pedro da Silva e Nasilia Cecilia Freitas da Silva, portadora da CI/RG/PR nº 7.849.520-0, com certidão extraída do assento do nascimento lavrado sob nº 2067, folhas 148, livro A-19 do Cartório de Registro Civil de Santa Izabel do Ivaí/PR, residente na Chácara São José, ramal 55, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 27/04/2011, passada em julgado aos 28/06/2011, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 811-25.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou

como curador da interditada a pessoa de NASILIA CECILIA FREITAS DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 12/09/1951, natural de Tupã/SP, filha de Americo de Souza Gurgel e Luzia Ferreira de Freitas, portadora da CI/RG/PR nº 8.864.770-0, com endereço na Chácara São José, ramal 55, Santa Izabel do Ivaí/PR, mãe da interdita, tendo como fundamento o artigo 1767, inciso I do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação do curador nomeado, com restrição de que este não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Santa Izabel do Ivaí, 09 de janeiro de 2011. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - LURDES DANUSO SCOPEL - CPF/MF Nº 068.880.169-27. AUTOS Nº 0014143-53.2009.8.16.0035 (2284/2009). PRAZO DE 30 DIAS.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº **0014143-53.2009.8.16.0035 (2284/2009)** de Ação de Interdição, que é requerente Dirlei Fátima Scopel, e requerida Lurdes Danuso Scopel, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente, tendo como causa da Interdição: CID I 64 + G 81 + G 30, de caráter irreversível e evolutivo, impedindo-a de exercer as atividades da vida civil. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença da curadora, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 16 de janeiro de 2012. Eu_____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - THIAGO DOS SANTOS DZIEDICZ - CPF/MF Nº 069.874.679-19. AUTOS Nº 0015659-11.2009.8.16.0035 (45/2009). PRAZO DE 30 DIAS.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0015659-11.2009.8.16.0035 (45/2009) de Ação de Interdição, que é requerente Pedro Dziedicz e outro, e requerido Thiago dos Santos Dziedicz, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente, tendo como causa da Interdição: retardo mental CID F 72, Paralisia Cerebral CID G 80.9, impedindo-o de exercer as atividades da vida civil. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença da curadora, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 09 de dezembro de 2011. Eu_____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANA SETIM ; JAIME TREVISAN E SUA ESPOSA REGINA TEREZINHA TREVISAN ; OSWALDO SILVEIRA E SUA ESPOSA VBERONICA J PONTES SILVEIRA E DE IMOBILIARIA DOURADOS SC LTDA ., POR SEU REPRESENTANTE LEGAL . PRAZO DE 20 DIAS.
O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 13159-35.2010.8.16.0035 / 1985/2010 de Ação de Usucapião, em que são requerentes JANETE APARECIDA DE PAULA , tendo por objetivo o lote 12 da quadra 09 da Planta Jardim Elvira 02, situado no lugar Ressaca ou Ressaquinha, com frente para a rua Joaquim Nacio de Souza , com area de 585,00 metros quadrados , nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : LUCIANA SETIM ; JAIME TREVISAN E REGINA TEREZINHA TREVISAN ; OSWALDO SILVEIRA E SM VERONICA JAKUBOSKI PONTES SILVEIRA . O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, DEZESSEIS DE DEZEMBRO de 2011. Eu_____(CARLOS ALBERTO BONIM), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

Edital Geral

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 6227-31.2010.8.16.0035 - 1.245/2010 de Ação de Usucapião, requerido por Cláudio Kogien e Adriana Batista da Rocha, tendo por objetivo a área de 48.400,00 metros quadrados, no lugar denominado Campina (Colônia Murici), área rural desta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : João Greboge e Claudia Kogien. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu_____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE AURORA APARECIDA CORDEIRO
O Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juiz Substituto da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 31/1982 de Interdição, foi decretada a interdição de Aurora Aparecida Cordeiro, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 29/06/1984, e que transitou em julgado em 16.07.1984, tendo sido substituído o curador, nomeando Manoel Cordeiro, através de decisão datada de 04.07.2011. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove dias o mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak - Escrivã. Portaria 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OSVALDO DE SOUZA
O Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juiz Substituto da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 491/2009 de Interdição e Curatela, foi decretada a interdição de Leonor de Souza Nascimento, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 18/10/2011, e que transitou em julgado em 11.01.2012, tendo sido nomeada curadora Leonora de Souza Nascimento. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias o mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak. Escrivã, assino de ordem do MM.Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ HILÁRIO LEPINSKI
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 1257-70.2011.8.16.0158 de Interdição e Curatela, foi decretada a interdição de José Hilário Lepinski, em virtude do mesmo ser portador de transtornos mentais e comportamentais, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 13/10/2011, e que transitou em julgado em 11.01.2012, tendo sido nomeado curador Antonio Eloir Ferreira Lepinski. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias o mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak, Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIO SANTIAGO DA SILVA-PRAZO DE 30 DIAS.
Pelo presente, cita-se o réu JULIO SANTIAGO DA SILVA, filho de Vicente da Silva Faria e Dinorá Santiago, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para contestar, querendo, o pedido de guarda e responsabilidade ajuizado por Ministério Público - autos 990/2011, referente aos menores C S S, J S S e P S S, filhos do citando e de R J S S. Segundo a inicial, os menores estão sob a guarda da avó materna, posto que se encontravam em situação de risco, com a genitora recolhida em penitenciária no Estado de São Paulo e o citando, em lugar ignorado. Fica o citando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. 0 presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 19 de janeiro de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.
Marcos Rogério César Rocha
Juiz de Direito designado
COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE CITAÇÃO DE KLEYTON CHUELONG-PRAZO DE 30 DIAS.
Pelo presente, cita-se o réu KLEYTON CHUELONG, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para contestar, querendo, o pedido de tutela ajuizado por N M S - autos 1255-67/2012, referente aos menores W V S C e N R S C, filhos do citando e de D J S. Segundo a inicial, os menores estão sob a guarda da avó materna, posto que se encontravam em situação de risco, com a genitora recolhida em penitenciária no Estado Do Paraná e o citando, em lugar ignorado. Fica o citando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. 0 presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 19 de janeiro de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.
Marcos Rogério César Rocha
Juiz de Direito designado

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P R A Z O 6 0 D I A S
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s JAIME SOUZA DA SILVA, filho(a) de Firmino Antonio de Souza e Iracema Lopes de Souza da Silva, RG 7.119.155-9 PR, nascido(a) em 10/02/1974, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2008.946-3, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do Art. 147, do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da punibilidade, com fundamentos no art. Art. 107, IV, do Código Penal Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 20 de Janeiro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada - Port. 02/2012

P R A Z O 6 0 D I A S
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s MOISÉS APARECIDO DA SILVA, filho(a) de Cosme Aparecido da Silva e Aparecida Maria Ribeiro da Silva, RG 8.909.977-3, nascido(a) em 23/09/1966, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 1997.39-4, antigo nº 73/2003, incurso(s) nas sanções do Art. 155, caput do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da punibilidade, com fundamentos no art. Art. 107, IV, do Código Penal Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 20 de Janeiro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada - Port. 02/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
JOÃO MILTON LINHARES
O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO

de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 1488-83.2010 proposto por G.F.S.de.L.L. contra JOÃO MILTON LINHARES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações pretéritas, no valor de R$ 318,50 (trezentos e dezoito reais e cinqüenta centavos), sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe no artigo 652 do Código de Processo Civil.**

E, para que chegue ao conhecimentos do interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS
AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP 87.535-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE "M.K." COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTOR **FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO** - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Edital de citação da requerido, M. K., atualmente em endereço incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo do Cartório da Vara de Família e Anexos, sito à Av. Roque Gonzáles, nº 500, nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, no próximo dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, nos autos nº. 0001031-08.2011.8.16.0177, de Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerido por R.M.K. Outrossim, fica o mesmo citado dos termos da petição, dos autos, que em resumo é o seguinte:- Que a requerente é casada com o requerido desde 24.10.1998, sob o regime da comunhão universal de bens. Que o casal encontra-se separados de fato desde a data de 18.12.2009. Que da união adveio 02(dois) filhos, Y.C.K, nascida aos 22.11.2008 e K.A.K, nascida em data de 17.11.1999. Que os filhos menores permanecerá sob a guarda da requerente, facultado ao requerido o direito de visitas, que poderão ser gozadas quinzenalmente, nos finais de semana, devendo o Requerido comunicar previamente a Requerente. Requer ainda, que os alimentos sejam deferidos em 1 (um salário mínimo, considerando que não se sabe o paradeiro do Requerido. Indevidos os alimentos aos cônjuges, isto porque ambos possuem condições econômicas próprias de sustento. Que inexiste bens a serem partilhados. Que a requerente pretende usar o nome de solteira. Requer a citação da requerido por edital. Requer a procedência do pedido. DESPACHO DA SEQUENCIA Nº. 6 : Designo o próximo dia 27 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para audiência preliminar de conciliação; Cite-se o requerido dos termos da inicial e, para comparecer à audiência, esclarecendo que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da audiência, com as advertências de lei. Expeça-se edital de citação com o prazo de 30 dias. Xambrê-Pr., aos 29 de novembro de 2011.Fabio Caldas de Araujo- Juiz de Direito". FICA A PARTE REQUERIDA CIENTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, ACIMA RESUMIDO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (20.01.2012). Eu,_____ (Eloah Peixoto Homem - Juramentada), o digitei e subscrevi.

-FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-
-Juiz de Direito-